



Tribunal Superior do Trabalho

Ministro João Batista Brito Pereira  
Presidente

Ministro Renato de Lacerda Paiva  
Vice-Presidente

Ministro Lelio Bentes Corrêa  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1  
Zona Cívico-Administrativa  
Brasília/DF  
CEP: 70070943

Telefone(s) : (61) 3043-4300

Advogado : Mila Maria de Lima Gomes e Umbelino Lobo

Requerido : **REINALDO ANDRADE DA SILVA**

Requerido: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª  
REGIÃO**

CGJT/RLP/cpm/fbe/pe

DECISÃO

**Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho**

**Decisão Monocrática**

**Decisão Monocrática**

**Processo Nº CorPar-1000853-40.2018.5.00.0000**

Relator	RENATO DE LACERDA PAIVA
REQUERENTE	BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	MILA MARIA DE LIMA GOMES E UMBELINO LOBO(OAB: 11834/DF)
ADVOGADO	OSWALDO SANT ANNA(OAB: 10905/SP)
REQUERIDO	JUÍZA LARISSA CAROTTA MARTINS DA SILVA SCARABELIM
TERCEIRO INTERESSADO	REINALDO ANDRADE DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Reatue-se o feito a fim de fazer constar a Juíza Convocada Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim como Requerida e Reinaldo Andrade da Silva como Terceiro Interessado.

Preliminarmente, atenda-se ao requerimento formulado na petição inicial, no sentido de exclusividade das intimações em nome do advogado Dr. Oswaldo Sant'Anna - OAB/SP 10.905.

Trata-se de Correição Parcial, com pedido de liminar, proposta por BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA contra decisão proferida pela MM. Juíza Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim, convocada para atuar perante o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante a qual indeferiu o pedido de liminar, formulado nos autos da Tutela Cautelar Antecedente n.º 0008540-68.2018.5.15.0000, mantendo, por conseguinte, a tutela antecipada deferida pelo Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 0010389-21.5.15.0094, por meio da qual fora reconhecido ao Reclamante, ora Terceiro Interessado, o direito à reintegração nos quadros funcionais da empresa, sob pena de multa diária.

Requerente : **BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA**

Sustenta a Requerente que o juízo de primeiro grau, revertendo a demissão por justa causa, condenou-a a reintegrar o ora Terceiro Interessado no emprego, sob pena de multa diária, por reconhecer sua estabilidade normativa em decorrência de doença ocupacional (Cláusula 39 da Convenção Coletiva do Trabalho). Afirma que foi condenada, ainda, ao pagamento de danos materiais - pensão vitalícia em parcela única - e danos morais, em razão da referida doença e da dispensa discriminatória. Afirma que à sentença interpôs Recurso Ordinário e, ato contínuo, ajuizou Tutela Cautelar Antecedente, a fim de conferir efeito suspensivo ao referido recurso e, por conseguinte, suspender a antecipação de tutela concedida na sentença, não tendo logrado êxito.

Alega que à decisão mediante a qual foi indeferido o pedido liminar da Tutela Cautelar Antecedente interpôs Agravo Regimental. Contudo, afirma que referido recurso não tem previsão para julgamento por depender de designação de pauta do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o que lhe traz prejuízos irreparáveis. Sustenta que referida demora enseja situação extrema e excepcional que justifica o ajuizamento da presente medida correicional, a fim de reparar o tumulto processual ocasionado pelos efeitos irremediáveis produzidos pela sentença.

Sustenta a regularidade da justa causa aplicada ao Terceiro Interessado, tendo em vista o ato gravíssimo por ele praticado - fabricar o certificado de conclusão de ensino médio, documento obrigatório para sua contratação e para a ocupação de seu cargo na empresa. Alega que, diante do ato praticado, houve quebra da confiança, razão por que não restou à empresa alternativa a não ser o desligamento por justa causa, fundamentado no artigo 482, 'a' e 'b' da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registra, ainda, que a sentença incidiu em equívoco quanto à estabilidade conferida, tendo em vista que a Convenção Coletiva que a estabelece prevê o preenchimento cumulativo de várias condições que o Terceiro Interessado não satisfaz. Reforça, assim, que não estão presentes os elementos autorizadores à concessão da tutela antecedente proferida em sentença, sendo evidente a ausência do direito à reintegração, seja em razão da falta grave cometida, seja em razão da ausência de preenchimento dos requisitos ensejadores da estabilidade normativa.

Frisa, ainda, que a determinação imposta pelo magistrado de primeiro grau contraria os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, constitucionalmente assegurados no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República. Assevera, ademais, que se

efetivada a reintegração, antes do trânsito em julgado da decisão, será improvável a restituição das partes ao "*status quo ante*", uma vez que dificilmente o Terceiro Interessado terá meios para a devolução dos valores percebidos, ocasionando, assim, efeitos irreparáveis ou de difícil reparação, além de risco ao resultado útil do processo.

Requer, assim, o deferimento da medida liminar para: (i) "*cassar a decisão proferida na tutela cautelar antecedente tombada sob o nº 0008540-68.2018.5.15.0000, bem como que sejam cassados os efeitos da tutela antecipada deferida em sentença (ID. 80fobb6), no processo nº 0010389-21.2017.5.15.0094 conexo com 0012027-89.2017.5.15.0094, em trâmite perante a 7ª Vara do Trabalho de Campinas, a qual determinou a reintegração do Requerido aos quadros funcionais da empresa, sob pena de multa diária*" ou, alternativamente, (ii) "*suspender diretamente os efeitos da tutela antecipada deferida em sentença de ID. 80fobb6 até o julgamento final do agravo interno apresentado pela requerente na ação de tutela cautelar antecedente, tombada sob o nº 0008540-68.2018.5.15.0000*".

Ao final, requer que seja julgado procedente o pedido formulado na presente Correição Parcial.

#### **Passo à análise**

A presente Correição Parcial não atende aos requisitos regimentais para seu processamento, tendo em vista estar desacompanhada de documento essencial para o exame do pedido.

Consoante disposto no artigo 15, II, do RICGJT, "**a petição inicial será obrigatoriamente instruída com: [...] II - outras peças que contenham elementos necessários ao exame do pedido e da sua tempestividade**" (destaques que ora se acrescentam).

De outro lado, o art. 20, I, do RICGJT dispõe que (grifos acrescentados):

*Art. 20. Ao despachar a petição inicial da Correição Parcial, o Corregedor-Geral poderá:*

*I - indeferi-la, desde logo, caso seja incabível, inepta, intempestiva, ou desacompanhada de documento essencial;*

Do exame dos documentos anexados pela Requerente, constata-se que a petição inicial não está instruída com a certidão de publicação da decisão ora impugnada **ou outro documento que possibilite a aferição da tempestividade da presente Correição Parcial.**

Constata-se, assim, que a alegação do ora Requerente no sentido de que a decisão proferida nos autos da "*tutela cautelar antecedente, tombada sob o n.º 0008540-68.2018.5.15.0000*" foi "*publicada no dia 09/11/2018, de forma que o prazo para apresentação da presente medida finda 19/11/2018 (pois dia 15/11 foi feriado)*" não ficou comprovada por meio dos documentos colacionados aos autos da presente medida correicional.

Observa-se que, caso considerada a data consignada na decisão proferida nos autos da Tutela Cautelar Antecedente - 7/11/2018, documento ID. a9593f9 -, ou a data de Notificação registrada no Sumário do referido processo - 7/11/2018, ID. 8110f49, Pág. 10 - seria inafastável o reconhecimento da intempestividade da presente medida correicional, proposta em **19/11/2018**.

É ônus da parte apresentar, no momento da propositura da Correição Parcial, documento que comprove a data em que tomou ciência da decisão impugnada, a fim de possibilitar a aferição da tempestividade da medida correicional.

Nesse diapasão, cumpre salientar que o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, apreciando Agravos Regimentais interpostos contra decisões proferidas em Correições Parciais, afastou a aplicação subsidiária do disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil de 2015, que permite a emenda da petição inicial, tendo em vista a previsão expressa no Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, em seus artigos 15, I e II, e 20, I, no sentido de que a ausência de documento essencial à propositura da medida correicional acarreta o indeferimento, de plano, da petição inicial.

Observem-se, a título exemplificativo, os seguintes precedentes do Órgão Especial, todos de minha relatoria e decididos à unanimidade:

**AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO - PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS - INDEFERIMENTO.** Mantém-se a decisão agravada, visto que é

ônus do requerente, nos termos do artigo 15, II, do RICGJT, instruir a petição inicial com as peças que contenham elementos necessários ao exame da sua tempestividade. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-EDCorPar- 7801-49.2017.5.00.0000, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 4/9/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: DEJT 8/9/2017);

**AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DA CORREIÇÃO PARCIAL POR ESTAR DESACOMPANHADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 15, I E II, E 20, I, DO RICGJT - MANUTENÇÃO DO DESPACHO.** Mantém-se a decisão agravada que indeferiu a petição inicial da correição parcial por estar desacompanhada da certidão de inteiro teor ou cópia reprográfica autenticada que a substitua, da decisão reclamada, conforme os ditames dos artigos 15, I e II e 20, I, do RICGJT. As razões expostas pelo agravante não lograram desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-CorPar-27804-59.2016.5.00.0000, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 3/4/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: DEJT 7/4/2017);

**AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DA CORREIÇÃO PARCIAL POR ESTAR DESACOMPANHADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 15, I e II, E 20, I, DO RICGJT - MANUTENÇÃO DO DESPACHO.** Mantém-se a decisão agravada que indeferiu a petição inicial da Correição Parcial por estar desacompanhada da cópia do teor do despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, bem como de certidão de publicação deste para o fim de aferição da tempestividade, conforme os ditames do artigo 15, I e II, do RICGJT, e 20, I, do RICGJT. Não prospera o pleito de reforma da decisão, merecendo, portanto, ser mantida. Agravo regimental a que se nega provimento (AgR-CorPar- 16654-81.2016.5.00.0000, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 7/11/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: DEJT 14/11/2016).

Sendo assim, diante do fato de que a Requerente não anexou à petição inicial a certidão de publicação da decisão ora impugnada ou outro documento que possibilite a aferição da tempestividade da presente Correição Parcial, o indeferimento da petição inicial é

medida que se impõe.

Ante todo o exposto, com espeque nos artigos 15, II e 20, I, do RICGJT, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** da Correição Parcial, porque desacompanhada de documento essencial.

Dê-se ciência desta decisão à Requerente, a MM. Juíza Convocada Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e ao Terceiro Interessado.

Publique-se.

Transcorrido o prazo regimental, archive-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2018.

Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA

**Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

### Decisão Monocrática

**Processo Nº CorPar-1000853-40.2018.5.00.0000**

Relator	RENATO DE LACERDA PAIVA
REQUERENTE	BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	MILA MARIA DE LIMA GOMES E UMBELINO LOBO(OAB: 11834/DF)
ADVOGADO	OSWALDO SANT ANNA(OAB: 10905/SP)
REQUERIDO	JUÍZA LARISSA CAROTTA MARTINS DA SILVA SCARABELIM
TERCEIRO INTERESSADO	REINALDO ANDRADE DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JUÍZA LARISSA CAROTTA MARTINS DA SILVA SCARABELIM

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Requerente : **BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA**

Advogado : Mila Maria de Lima Gomes e Umbelino Lobo

Requerido : **REINALDO ANDRADE DA SILVA**

Requerido: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

CGJT/RLP/cpm/fbe/pe

DECISÃO

Reautue-se o feito a fim de fazer constar a Juíza Convocada Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim como Requerida e Reinaldo Andrade da Silva como Terceiro Interessado.

Preliminarmente, atenda-se ao requerimento formulado na petição inicial, no sentido de exclusividade das intimações em nome do advogado Dr. Oswaldo Sant'Anna - OAB/SP 10.905.

Trata-se de Correição Parcial, com pedido de liminar, proposta por BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA contra decisão proferida pela MM. Juíza Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim, convocada para atuar perante o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante a qual indeferiu o pedido de liminar, formulado nos autos da Tutela Cautelar Antecedente n.º 0008540-68.2018.5.15.0000, mantendo, por conseguinte, a tutela antecipada deferida pelo Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 0010389-21.5.15.0094, por meio da qual fora reconhecido ao Reclamante, ora Terceiro Interessado, o direito à reintegração nos quadros funcionais da empresa, sob pena de multa diária.

Sustenta a Requerente que o juízo de primeiro grau, revertendo a demissão por justa causa, condenou-a a reintegrar o ora Terceiro Interessado no emprego, sob pena de multa diária, por reconhecer sua estabilidade normativa em decorrência de doença ocupacional (Cláusula 39 da Convenção Coletiva do Trabalho). Afirma que foi condenada, ainda, ao pagamento de danos materiais - pensão vitalícia em parcela única - e danos morais, em razão da referida doença e da dispensa discriminatória. Afirma que à sentença interpôs Recurso Ordinário e, ato contínuo, ajuizou Tutela Cautelar Antecedente, a fim de conferir efeito suspensivo ao referido recurso e, por conseguinte, suspender a antecipação de tutela concedida na sentença, não tendo logrado êxito.

Alega que à decisão mediante a qual foi indeferido o pedido liminar da Tutela Cautelar Antecedente interpôs Agravo Regimental. Contudo, afirma que referido recurso não tem previsão para julgamento por depender de designação de pauta do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o que lhe traz prejuízos irreparáveis. Sustenta que referida demora enseja situação extrema e excepcional que justifica o ajuizamento da presente medida correicional, a fim de reparar o tumulto processual ocasionado pelos efeitos irremediáveis produzidos pela sentença.

Sustenta a regularidade da justa causa aplicada ao Terceiro Interessado, tendo em vista o ato gravíssimo por ele praticado - fabricar o certificado de conclusão de ensino médio, documento obrigatório para sua contratação e para a ocupação de seu cargo na empresa. Alega que, diante do ato praticado, houve quebra da confiança, razão por que não restou à empresa alternativa a não ser o desligamento por justa causa, fundamentado no artigo 482, 'a' e 'b' da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registra, ainda, que a sentença incidiu em equívoco quanto à estabilidade conferida, tendo em vista que a Convenção Coletiva que a estabelece prevê o preenchimento cumulativo de várias condições que o Terceiro Interessado não satisfaz. Reforça, assim, que não estão presentes os elementos autorizadores à concessão da tutela antecedente proferida em sentença, sendo evidente a ausência do direito à reintegração, seja em razão da falta grave cometida, seja em razão da ausência de preenchimento dos requisitos ensejadores da estabilidade normativa.

Frisa, ainda, que a determinação imposta pelo magistrado de primeiro grau contraria os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, constitucionalmente assegurados no artigo 5º, LIV e

LV, da Constituição da República. Assevera, ademais, que se efetivada a reintegração, antes do trânsito em julgado da decisão, será improvável a restituição das partes ao "*status quo ante*", uma vez que dificilmente o Terceiro Interessado terá meios para a devolução dos valores percebidos, ocasionando, assim, efeitos irreparáveis ou de difícil reparação, além de risco ao resultado útil do processo.

Requer, assim, o deferimento da medida liminar para: (i) "*cassar a decisão proferida na tutela cautelar antecedente tombada sob o nº 0008540-68.2018.5.15.0000, bem como que sejam cassados os efeitos da tutela antecipada deferida em sentença (ID. 8ofobb6), no processo nº 0010389-21.2017.5.15.0094 conexo com 0012027-89.2017.5.15.0094, em trâmite perante a 7ª Vara do Trabalho de Campinas, a qual determinou a reintegração do Requerido aos quadros funcionais da empresa, sob pena de multa diária*" ou, alternativamente, (ii) "*suspender diretamente os efeitos da tutela antecipada deferida em sentença de ID. 8ofobb6 até o julgamento final do agravo interno apresentado pela requerente na ação de tutela cautelar antecedente, tombada sob o nº 0008540-68.2018.5.15.0000*".

Ao final, requer que seja julgado procedente o pedido formulado na presente Correição Parcial.

#### **Passo à análise**

A presente Correição Parcial não atende aos requisitos regimentais para seu processamento, tendo em vista estar desacompanhada de documento essencial para o exame do pedido.

Consoante disposto no artigo 15, II, do RICGJT, "**a petição inicial será obrigatoriamente instruída com: [...] II - outras peças que contenham elementos necessários ao exame do pedido e da sua tempestividade**" (destaques que ora se acrescem).

De outro lado, o art. 20, I, do RICGJT dispõe que (grifos acrescidos):

*Art. 20. Ao despachar a petição inicial da Correição Parcial, o Corregedor-Geral poderá:*

*I - indeferi-la, desde logo, caso seja incabível, inepta, intempestiva, ou desacompanhada de documento essencial;*

Do exame dos documentos anexados pela Requerente, constata-se que a petição inicial não está instruída com a certidão de publicação da decisão ora impugnada **ou outro documento que possibilite a aferição da tempestividade da presente Correição Parcial.**

Constata-se, assim, que a alegação do ora Requerente no sentido de que a decisão proferida nos autos da "*tutela cautelar antecedente, tombada sob o n.º 0008540-68.2018.5.15.0000*" foi "*publicada no dia 09/11/2018, de forma que o prazo para apresentação da presente medida finda 19/11/2018 (pois dia 15/11 foi feriado)*" não ficou comprovada por meio dos documentos colacionados aos autos da presente medida correicional.

Observa-se que, caso considerada a data consignada na decisão proferida nos autos da Tutela Cautelar Antecedente - 7/11/2018, documento ID. a9593f9 -, ou a data de Notificação registrada no Sumário do referido processo - 7/11/2018, ID. 8110f49, Pág. 10 - seria inafastável o reconhecimento da intempestividade da presente medida correicional, proposta em **19/11/2018**.

É ônus da parte apresentar, no momento da propositura da Correição Parcial, documento que comprove a data em que tomou ciência da decisão impugnada, a fim de possibilitar a aferição da tempestividade da medida correicional.

Nesse diapasão, cumpre salientar que o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, apreciando Agravos Regimentais interpostos contra decisões proferidas em Correições Parciais, afastou a aplicação subsidiária do disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil de 2015, que permite a emenda da petição inicial, tendo em vista a previsão expressa no Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, em seus artigos 15, I e II, e 20, I, no sentido de que a ausência de documento essencial à propositura da medida correicional acarreta o indeferimento, de plano, da petição inicial.

Observem-se, a título exemplificativo, os seguintes precedentes do Órgão Especial, todos de minha relatoria e decididos à unanimidade:

**AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO - PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS -**

**INDEFERIMENTO.** Mantém-se a decisão agravada, visto que é ônus do requerente, nos termos do artigo 15, II, do RICGJT, instruir a petição inicial com as peças que contenham elementos necessários ao exame da sua tempestividade. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-EDCorPar- 7801-49.2017.5.00.0000, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 4/9/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: DEJT 8/9/2017);

**AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DA CORREIÇÃO PARCIAL POR ESTAR DESACOMPANHADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 15, I E II, E 20, I, DO RICGJT - MANUTENÇÃO DO DESPACHO.** Mantém-se a decisão agravada que indeferiu a petição inicial da correição parcial por estar desacompanhada da certidão de inteiro teor ou cópia reprográfica autenticada que a substitua, da decisão reclamada, conforme os ditames dos artigos 15, I e II e 20, I, do RICGJT. As razões expostas pelo agravante não lograram desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-CorPar-27804-59.2016.5.00.0000, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 3/4/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: DEJT 7/4/2017);

**AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DA CORREIÇÃO PARCIAL POR ESTAR DESACOMPANHADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 15, I e II, E 20, I, DO RICGJT - MANUTENÇÃO DO DESPACHO.** Mantém-se a decisão agravada que indeferiu a petição inicial da Correição Parcial por estar desacompanhada da cópia do teor do despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, bem como de certidão de publicação deste para o fim de aferição da tempestividade, conforme os ditames do artigo 15, I e II, do RICGJT, e 20, I, do RICGJT. Não prospera o pleito de reforma da decisão, merecendo, portanto, ser mantida. Agravo regimental a que se nega provimento (AgR-CorPar- 16654-81.2016.5.00.0000, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 7/11/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: DEJT 14/11/2016).

Sendo assim, diante do fato de que a Requerente não anexou à petição inicial a certidão de publicação da decisão ora impugnada ou outro documento que possibilite a aferição da tempestividade da

presente Correição Parcial, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.

Ante todo o exposto, com espeque nos artigos 15, II e 20, I, do RICGJT, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** da Correição Parcial, porque desacompanhada de documento essencial.

Dê-se ciência desta decisão à Requerente, a MM. Juíza Convocada Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e ao Terceiro Interessado.

Publique-se.

Transcorrido o prazo regimental, archive-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2018.

Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA

**Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

### Decisão Monocrática

**Processo Nº CorPar-1000853-40.2018.5.00.0000**

Relator	RENATO DE LACERDA PAIVA
REQUERENTE	BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	MILA MARIA DE LIMA GOMES E UMBELINO LOBO(OAB: 11834/DF)
ADVOGADO	OSWALDO SANT ANNA(OAB: 10905/SP)
REQUERIDO	JUÍZA LARISSA CAROTTA MARTINS DA SILVA SCARABELIM
TERCEIRO INTERESSADO	REINALDO ANDRADE DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- REINALDO ANDRADE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Requerente : **BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA**

Advogado : Mila Maria de Lima Gomes e Umbelino Lobo

Requerido : **REINALDO ANDRADE DA SILVA**

Requerido: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

CGJT/RLP/cpm/fbe/pe

D E C I S Ã O

Reautue-se o feito a fim de fazer constar a Juíza Convocada Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim como Requerida e Reinaldo Andrade da Silva como Terceiro Interessado.

Preliminarmente, atenda-se ao requerimento formulado na petição inicial, no sentido de exclusividade das intimações em nome do advogado Dr. Oswaldo Sant'Anna - OAB/SP 10.905.

Trata-se de Correição Parcial, com pedido de liminar, proposta por BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA contra decisão proferida pela MM. Juíza Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim, convocada para atuar perante o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante a qual indeferiu o pedido de liminar, formulado nos autos da Tutela Cautelar Antecedente n.º 0008540-68.2018.5.15.0000, mantendo, por conseguinte, a tutela antecipada deferida pelo Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 0010389-21.5.15.0094, por meio da qual fora reconhecido ao Reclamante, ora Terceiro Interessado, o direito à reintegração nos quadros

funcionais da empresa, sob pena de multa diária.

Sustenta a Requerente que o juízo de primeiro grau, revertendo a demissão por justa causa, condenou-a a reintegrar o ora Terceiro Interessado no emprego, sob pena de multa diária, por reconhecer sua estabilidade normativa em decorrência de doença ocupacional (Cláusula 39 da Convenção Coletiva do Trabalho). Afirma que foi condenada, ainda, ao pagamento de danos materiais - pensão vitalícia em parcela única - e danos morais, em razão da referida doença e da dispensa discriminatória. Afirma que à sentença interpôs Recurso Ordinário e, ato contínuo, ajuizou Tutela Cautelar Antecedente, a fim de conferir efeito suspensivo ao referido recurso e, por conseguinte, suspender a antecipação de tutela concedida na sentença, não tendo logrado êxito.

Alega que à decisão mediante a qual foi indeferido o pedido liminar da Tutela Cautelar Antecedente interpôs Agravo Regimental. Contudo, afirma que referido recurso não tem previsão para julgamento por depender de designação de pauta do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o que lhe traz prejuízos irreparáveis. Sustenta que referida demora enseja situação extrema e excepcional que justifica o ajuizamento da presente medida correicional, a fim de reparar o tumulto processual ocasionado pelos efeitos irremediáveis produzidos pela sentença.

Sustenta a regularidade da justa causa aplicada ao Terceiro Interessado, tendo em vista o ato gravíssimo por ele praticado - fabricar o certificado de conclusão de ensino médio, documento obrigatório para sua contratação e para a ocupação de seu cargo na empresa. Alega que, diante do ato praticado, houve quebra da confiança, razão por que não restou à empresa alternativa a não ser o desligamento por justa causa, fundamentado no artigo 482, 'a' e 'b' da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registra, ainda, que a sentença incidiu em equívoco quanto à estabilidade conferida, tendo em vista que a Convenção Coletiva que a estabelece prevê o preenchimento cumulativo de várias condições que o Terceiro Interessado não satisfaz. Reforça, assim, que não estão presentes os elementos autorizadores à concessão da tutela antecedente proferida em sentença, sendo evidente a ausência do direito à reintegração, seja em razão da falta grave cometida, seja em razão da ausência de preenchimento dos requisitos ensejadores da estabilidade normativa.

Frisa, ainda, que a determinação imposta pelo magistrado de primeiro grau contraria os princípios do devido processo legal e da

ampla defesa, constitucionalmente assegurados no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República. Assevera, ademais, que se efetivada a reintegração, antes do trânsito em julgado da decisão, será improvável a restituição das partes ao "*status quo ante*", uma vez que dificilmente o Terceiro Interessado terá meios para a devolução dos valores percebidos, ocasionando, assim, efeitos irreparáveis ou de difícil reparação, além de risco ao resultado útil do processo.

Requer, assim, o deferimento da medida liminar para: (i) "*cassar a decisão proferida na tutela cautelar antecedente tombada sob o nº 0008540-68.2018.5.15.0000, bem como que sejam cassados os efeitos da tutela antecipada deferida em sentença (ID. 80fobb6), no processo nº 0010389-21.2017.5.15.0094 conexo com 0012027-89.2017.5.15.0094, em trâmite perante a 7ª Vara do Trabalho de Campinas, a qual determinou a reintegração do Requerido aos quadros funcionais da empresa, sob pena de multa diária*" ou, alternativamente, (ii) "*suspender diretamente os efeitos da tutela antecipada deferida em sentença de ID. 80fobb6 até o julgamento final do agravo interno apresentado pela requerente na ação de tutela cautelar antecedente, tombada sob o nº 0008540-68.2018.5.15.0000*".

Ao final, requer que seja julgado procedente o pedido formulado na presente Correição Parcial.

#### **Passo à análise**

A presente Correição Parcial não atende aos requisitos regimentais para seu processamento, tendo em vista estar desacompanhada de documento essencial para o exame do pedido.

Consoante disposto no artigo 15, II, do RICGJT, "**a petição inicial será obrigatoriamente instruída com: [...] II - outras peças que contenham elementos necessários ao exame do pedido e da sua tempestividade**" (destaques que ora se acrescem).

De outro lado, o art. 20, I, do RICGJT dispõe que (grifos acrescidos):

*Art. 20. Ao despachar a petição inicial da Correição Parcial, o Corregedor-Geral poderá:*

*I - indeferi-la, desde logo, caso seja incabível, inepta, intempestiva, ou desacompanhada de documento essencial;*



Do exame dos documentos anexados pela Requerente, constata-se que a petição inicial não está instruída com a certidão de publicação da decisão ora impugnada **ou outro documento que possibilite a aferição da tempestividade da presente Correição Parcial.**

Constata-se, assim, que a alegação do ora Requerente no sentido de que a decisão proferida nos autos da "*tutela cautelar antecedente, tombada sob o n.º 0008540-68.2018.5.15.0000*" foi "*publicada no dia 09/11/2018, de forma que o prazo para apresentação da presente medida finda 19/11/2018 (pois dia 15/11 foi feriado)*" não ficou comprovada por meio dos documentos colacionados aos autos da presente medida correicional.

Observa-se que, caso considerada a data consignada na decisão proferida nos autos da Tutela Cautelar Antecedente - 7/11/2018, documento ID. a9593f9 -, ou a data de Notificação registrada no Sumário do referido processo - 7/11/2018, ID. 8110f49, Pág. 10 - seria inafastável o reconhecimento da intempestividade da presente medida correicional, proposta em **19/11/2018**.

É ônus da parte apresentar, no momento da propositura da Correição Parcial, documento que comprove a data em que tomou ciência da decisão impugnada, a fim de possibilitar a aferição da tempestividade da medida correicional.

Nesse diapasão, cumpre salientar que o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, apreciando Agravos Regimentais interpostos contra decisões proferidas em Correições Parciais, afastou a aplicação subsidiária do disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil de 2015, que permite a emenda da petição inicial, tendo em vista a previsão expressa no Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, em seus artigos 15, I e II, e 20, I, no sentido de que a ausência de documento essencial à propositura da medida correicional acarreta o indeferimento, de plano, da petição inicial.

Observem-se, a título exemplificativo, os seguintes precedentes do Órgão Especial, todos de minha relatoria e decididos à unanimidade:

**AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO - PETIÇÃO INICIAL**

**DESACOMPANHADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS - INDEFERIMENTO.** Mantém-se a decisão agravada, visto que é ônus do requerente, nos termos do artigo 15, II, do RICGJT, instruir a petição inicial com as peças que contenham elementos necessários ao exame da sua tempestividade. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-EDCorPar- 7801-49.2017.5.00.0000, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 4/9/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: DEJT 8/9/2017);

**AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DA CORREIÇÃO PARCIAL POR ESTAR DESACOMPANHADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 15, I E II, E 20, I, DO RICGJT - MANUTENÇÃO DO DESPACHO.** Mantém-se a decisão agravada que indeferiu a petição inicial da correição parcial por estar desacompanhada da certidão de inteiro teor ou cópia reprográfica autenticada que a substitua, da decisão reclamada, conforme os ditames dos artigos 15, I e II e 20, I, do RICGJT. As razões expostas pelo agravante não lograram desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-CorPar-27804-59.2016.5.00.0000, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 3/4/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: DEJT 7/4/2017);

**AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DA CORREIÇÃO PARCIAL POR ESTAR DESACOMPANHADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 15, I e II, E 20, I, DO RICGJT - MANUTENÇÃO DO DESPACHO.** Mantém-se a decisão agravada que indeferiu a petição inicial da Correição Parcial por estar desacompanhada da cópia do teor do despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, bem como de certidão de publicação deste para o fim de aferição da tempestividade, conforme os ditames do artigo 15, I e II, do RICGJT, e 20, I, do RICGJT. Não prospera o pleito de reforma da decisão, merecendo, portanto, ser mantida. Agravo regimental a que se nega provimento (AgR-CorPar- 16654-81.2016.5.00.0000, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 7/11/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: DEJT 14/11/2016).

Sendo assim, diante do fato de que a Requerente não anexou à petição inicial a certidão de publicação da decisão ora impugnada

ou outro documento que possibilite a aferição da tempestividade da presente Correição Parcial, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.

Ante todo o exposto, com espeque nos artigos 15, II e 20, I, do RICGJT, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** da Correição Parcial, porque desacompanhada de documento essencial.

Dê-se ciência desta decisão à Requerente, a MM. Juíza Convocada Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e ao Terceiro Interessado.

Publique-se.

Transcorrido o prazo regimental, archive-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2018.

Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA

**Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

### **Despacho**

### **Despacho**

**Processo Nº CorPar-1000888-97.2018.5.00.0000**

Relator	RENATO DE LACERDA PAIVA
REQUERENTE	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	BARBARA BERBERT BAER(OAB: 305547/SP)
REQUERIDO	DESEMBARGADORA MARIA BEATRIZ THEODORO
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO TRANSPORTE TERRESTRE DE RONDONPOLIS E REGIO - STTRR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Requerente :**SENDAS DISTRIBUIDORAS S.A.**

Advogada :Dra. Bárbara Berbert Baer

Requerida :**DESEMBARGADORA MARIA BEATRIZ THEODORO -  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**

Terceiro Interessado :**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM  
EMPRESAS DO TRANSPORTE TERRESTRE DE  
RONDONÓPOLIS E REGIÃO - STTRR**

GMRLP/Ilb

DESPACHO

Declaro o meu impedimento para analisar o presente feito, nos termos do artigo 144, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao Exmo. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, nos moldes preconizados pelo artigo 15, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

À Secretaria da Corregedoria para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2018

Renato de Lacerda Paiva

**Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no  
exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**

**Despacho**

**Processo Nº CorPar-1000888-97.2018.5.00.0000**

Relator RENATO DE LACERDA PAIVA  
REQUERENTE SENDAS DISTRIBUIDORA S/A  
ADVOGADO BARBARA BERBERT BAER(OAB:  
305547/SP)  
REQUERIDO DESEMBARGADORA MARIA  
BEATRIZ THEODORO  
TERCEIRO SINDICATO DOS TRABALHADORES  
INTERESSADO EM EMPRESAS DO TRANSPORTE  
TERRESTRE DE RONDONPOLIS E  
REGIO - STTRR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DESEMBARGADORA MARIA BEATRIZ THEODORO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Requerente :**SENDAS DISTRIBUIDORAS S.A.**

Advogada :Dra. Bárbara Berbert Baer

Requerida :**DESEMBARGADORA MARIA BEATRIZ THEODORO -  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**

Terceiro Interessado :**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM  
EMPRESAS DO TRANSPORTE TERRESTRE DE  
RONDONÓPOLIS E REGIÃO - STTRR**

GMRLP/lb

**DESPACHO**

Declaro o meu impedimento para analisar o presente feito, nos termos do artigo 144, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao Exmo. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, nos moldes preconizados pelo artigo 15, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

À Secretaria da Corregedoria para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2018

Renato de Lacerda Paiva

**Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no  
exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**

**Despacho**

**Processo Nº CorPar-1000888-97.2018.5.00.0000**

Relator RENATO DE LACERDA PAIVA

Data da Disponibilização: Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018

REQUERENTE SENDAS DISTRIBUIDORA S/A  
 ADVOGADO BARBARA BERBERT BAER(OAB: 305547/SP)  
 REQUERIDO DESEMBARGADORA MARIA BEATRIZ THEODORO  
 TERCEIRO INTERESSADO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO TRANSPORTE TERRESTRE DE RONDONPOLIS E REGIO - STTRR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO TRANSPORTE TERRESTRE DE RONDONPOLIS E REGIO - STTRR

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2018

Renato de Lacerda Paiva

**Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no  
 exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**

Requerente :**SENDAS DISTRIBUIDORAS S.A.**

Advogada :Dra. Bárbara Berbert Baer

Requerida :**DESEMBARGADORA MARIA BEATRIZ THEODORO -  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**

Terceiro Interessado :**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM  
 EMPRESAS DO TRANSPORTE TERRESTRE DE  
 RONDONÓPOLIS E REGIÃO - STTRR**

GMRLP/Ilb

D E S P A C H O

Declaro o meu impedimento para analisar o presente feito, nos termos do artigo 144, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao Exmo. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, nos moldes preconizados pelo artigo 15, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

À Secretaria da Corregedoria para as providências cabíveis.

**Despacho****Processo Nº PP-1000868-09.2018.5.00.0000**

Relator	RENATO DE LACERDA PAIVA
REQUERENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	CAROLINA CAMPOS PINTO(OAB: 53813/DF)
ADVOGADO	JOENY GOMIDE SANTOS(OAB: 15085/DF)
ADVOGADO	LEANDRO FONSECA VIANNA(OAB: 150216/RJ)
REQUERIDO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**REQUERENTE : PETROLEO BRASILEIRO S A - PETROBRAS**

ADVOGADO: LEANDRO FONSECA VIANNA - OAB: RJ150216

ADVOGADO: JOENY GOMIDE SANTOS - OAB: DF15085

ADVOGADO: CAROLINA CAMPOS PINTO - OAB: DF53813

**REQUERIDO:** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª  
REGIÃO

CGJT/RLP/fbe

#### DESPACHO

Trata-se de Pedido de Providências apresentado por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS, objetivando que "*as constrições eletrônicas de valores em instituições financeiras, realizadas pelo sistema BACENJUD pelo Tribunal Regional do Trabalho - TRT da 23ª Região (TRT23), sejam realizadas na conta indicada pela PETROBRAS e deferida pelo então Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho*".

Afirma que o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região vem utilizando outras contas bancárias da PETROBRÁS, em desacordo com a determinação do então Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ives Gandra Martins Filho, que havia deferido a alteração e unificação da conta bancária em todos os cadastros de filiais da PETROBRÁS.

Para melhor exame da matéria, determino a expedição de ofício à Exma. Desembargadora Presidente e Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, com cópia do presente despacho e dos documentos que instruem o feito, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 27 do RICGJT).

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2018.

RENATO DE LACERDA PAIVA

**Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no  
exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**

#### Despacho

**Processo Nº PP-1000868-09.2018.5.00.0000**

Relator	RENATO DE LACERDA PAIVA
REQUERENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	CAROLINA CAMPOS PINTO(OAB: 53813/DF)
ADVOGADO	JOENY GOMIDE SANTOS(OAB: 15085/DF)
ADVOGADO	LEANDRO FONSECA VIANNA(OAB: 150216/RJ)
REQUERIDO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**REQUERENTE : PETROLEO BRASILEIRO S A - PETROBRAS**

ADVOGADO: LEANDRO FONSECA VIANNA - OAB: RJ150216

ADVOGADO: JOENY GOMIDE SANTOS - OAB: DF15085

ADVOGADO: CAROLINA CAMPOS PINTO - OAB: DF53813

**REQUERIDO:** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª  
REGIÃO

CGJT/RLP/fbe

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Providências apresentado por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS, objetivando que "*as constrições eletrônicas de valores em instituições financeiras, realizadas pelo sistema BACENJUD pelo Tribunal Regional do Trabalho - TRT da 23ª Região (TRT23), sejam realizadas na conta indicada pela PETROBRAS e deferida pelo então Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho*".

Afirma que o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região vem utilizando outras contas bancárias da PETROBRÁS, em desacordo com a determinação do então Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ives Gandra Martins Filho, que havia deferido a alteração e unificação da conta bancária em todos os cadastros de filiais da PETROBRÁS.

Para melhor exame da matéria, determino a expedição de ofício à Exma. Desembargadora Presidente e Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, com cópia do presente despacho e dos documentos que instruem o feito, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 27 do RICGJT).

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2018.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no

exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

**Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos**  
**Despacho**

**Processo Nº Ag-Ag-AIRR-0002228-79.2014.5.03.0023**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A.
Advogado	Dr. Andrés Dias de Abreu(OAB: 87433/MG)
Agravado	UNIÃO (PGFN)
Procurador	Dr. Paulo Mendes de Oliveira
Procurador	Dr. Ana Maria Campos Bicalho de Lana
Procuradora	Dra. Andalessia Lana Borges

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A.  
- UNIÃO (PGFN)

Verifica-se que os requerimentos de seqs. 42 e 47 se referem, em verdade, à pretensão afeta ao cumprimento da sentença, razão pela qual devem ser apreciados pelo Juízo da execução, à luz do que dispõem os arts. 877 da CLT, 522 do CPC e 28 da Lei de Execução Fiscal.

Desse modo, determino à Secretaria do Órgão Especial que dê ciência ao Juízo de origem, enviando-lhes cópia deste despacho e das petições de seq. 42 e 47.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº Ag-AgR-E-ED-Ag-AIRR-0209300-70.2009.5.02.0045**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante	SIND EMP PREST SERV TELECOM TELEAT SISTEMAS REDES TV POR ASSINATURA CABO MMDS DTH EQUIPTOS COMPON INCLUINDO INSTAL MANUT DO ESTADO SAO PAULO (SITESP)
Advogado	Dr. Leandro Araújo Cabral de Melo(OAB: 22218/PB)

Agravado SINDICATO PAULISTA DAS EMPRESAS DE TELEMARKEETING, MARKETING DIRETO E CONEXOS - SINTELMARK

Advogada Dra. Carla Teresa Martins Romar(OAB: 106565/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SIND EMP PREST SERV TELECOM TELEAT SISTEMAS REDES TV POR ASSINATURA CABO MMDS DTH EQUIPTOS COMPON INCLUINDO INSTAL MANUT DO ESTADO SAO PAULO (SITESP)

- SINDICATO PAULISTA DAS EMPRESAS DE TELEMARKEETING, MARKETING DIRETO E CONEXOS - SINTELMARK

Por intermédio da petição de seq. 105, o sindicato ora agravado informa que não tem interesse na designação de audiência de conciliação no presente processo.

Considerando que não houve consenso entre as partes no sentido da realização da audiência de conciliação, determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 06 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-DC-0007351-77.2015.5.00.0000**

Complemento Processo Eletrônico

Relator Relator do processo não cadastrado

Embargante SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, SIMILARES E PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE ALAGOAS

Advogada Dra. Camila Gomes de Lima(OAB: 35185/DF)

Advogado Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão(OAB: 32147/DF)

Embargante SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Advogada Dra. Camila Gomes de Lima(OAB: 35185/DF)

Advogado Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão(OAB: 32147/DF)

Embargante SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE SANTA CATARINA - SINDPD/SC

Advogada Dra. Camila Gomes de Lima(OAB: 35185/DF)

Advogado Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão(OAB: 32147/DF)

Embargado(a) FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES - FENADADOS

Advogado Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato(OAB: 1681-A/DF)

Embargado(a) SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

Advogado Dr. Pedro Lopes Ramos(OAB: 7481/DF)

Advogado Dr. Nilton da Silva Correia(OAB: 1291/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES - FENADADOS

- SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE SANTA CATARINA - SINDPD/SC

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, SIMILARES E PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE ALAGOAS

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Tendo em vista o teor da certidão de seq. 89, determino o envio dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Vice-Presidente do TST

**Pauta****Pauta de Julgamento**

Pauta de Julgamento para a 1a. Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 11 de fevereiro de 2019 às 13h30

**Processo Nº RO-0000388-31.2015.5.08.0000**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S) SINDICATO DE HOTÉIS E RESTAURANTES DOS MUNICÍPIOS DE BELÉM E ANANINDEUA

Advogado DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO(OAB: 258-A/AM)

RECORRENTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Procuradora DRA. ANA MARIA GOMES RODRIGUES

RECORRIDO(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

- SINDICATO DE HOTÉIS E RESTAURANTES DOS MUNICÍPIOS DE BELÉM E ANANINDEUA

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ

**Processo Nº RO-0000533-37.2016.5.05.0000**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S) SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE ITABUNA E ILHÉUS - SICC

Advogado DR. WALLACE CERQUEIRA SANTOS(OAB: 13890/BA)

Advogado DR. THIAGO SANTOS VASCONCELOS CRUZ(OAB: 26762/BA)

RECORRIDO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DA MADEIRA DO MUNICÍPIO DE ITABUNA E OUTRO

Advogado DR. JOÃO RIBEIRO PORTO(OAB: 35176/BA)

Advogado DR. MARCUS ANTÔNIO FERREIRA DE BRITO(OAB: 20476/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE ITABUNA E ILHÉUS - SICC

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DA MADEIRA DO MUNICÍPIO DE ITABUNA E OUTRO

**Processo Nº RO-0001018-19.2017.5.08.0000**

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

Advogado DR. MILTON SOUZA FIGUEIREDO JÚNIOR(OAB: 12610-A/PA)

RECORRIDO(S) SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARÁ - SENGE

Advogado DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL(OAB: 10999/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

- SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARÁ - SENGE

**Processo Nº RO-0001126-48.2017.5.08.0000**

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) FENAINFO - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE INFORMÁTICA

Advogado DR. LEONARDO LAMACHIA(OAB: 47477/RS)

Advogado DR. CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA(OAB: 22356/RS)

Advogado DR. RODRIGO DORNELES(OAB: 46421-A/RS)

RECORRIDO(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Procuradora DRA. RITA MOITTA PINTO DA COSTA

RECORRIDO(S) SINDPD-AP SINDICATO DOS EMPREGADOS EM PROCESSAMENTOS DE DADOS, INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FENAINFO - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE INFORMÁTICA

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

- SINDPD-AP SINDICATO DOS EMPREGADOS EM PROCESSAMENTOS DE DADOS, INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ

**Processo Nº RO-0011705-30.2016.5.03.0000**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S) SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS DO MOBILIÁRIO DE UBÁ

Advogado DR. KLAUS NONATO DA SILVA(OAB: 87502/MG)

RECORRIDO(S) SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E MÓVEIS DE MADEIRA DE UBÁ- MG

Advogado DR. BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E MÓVEIS DE MADEIRA DE UBÁ- MG

- SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS DO MOBILIÁRIO DE UBÁ

**Processo Nº RO-0020782-70.2015.5.04.0000**

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

Advogado DR. ANTÔNIO JOB BARRETO(OAB: 19550/RS)

RECORRIDO(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CARAZINHO

Advogado DR. JOSÉ ALBERTO DA SILVA(OAB: 31211/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CARAZINHO

**Processo Nº RO-0080282-95.2017.5.22.0000**

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINDPD/PI

Advogada DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS(OAB: 3180/PI)

RECORRIDO(S) EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - EMGERPI

Advogado DR. MORGANA ARAÚJO SÁ(OAB: 9802-A/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - EMGERPI

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINDPD/PI

**Processo Nº RO-0101032-06.2017.5.01.0000**

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINERJ

Advogada DRA. JANICE SANTANA MOREIRA PAIVA(OAB: 70711/RJ)

RECORRIDO(S) SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Advogado DR. OSWALDO MUNARO FILHO(OAB: 75281/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINERJ



Data da Disponibilização: Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018

<b>Processo Nº RO-1001155-20.2015.5.02.0000</b>			
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE E RECORRIDO	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINICESP	Advogado	DR. DELANO COIMBRA(OAB: 40704/SP)
Advogado	DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO(OAB: 85151/SP)	RECORRIDO(S)	MUNICÍPIO DE CUBATÃO
RECORRENTE E RECORRIDO	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIAESP E OUTRO	RECORRIDO(S)	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PÊSQUISAS DA BAIXADA SANTISTA - SESCON BAIXADA SANTISTA
Advogada	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM(OAB: 74970/SP)	Advogado	DR. DELANO COIMBRA(OAB: 40704/SP)
RECORRENTE E RECORRIDO	SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	SINCAMESP SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE DROGAS MEDICAMENTOS CORRELATOS PERFUMARIAS COSMETICOS E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogada	DRA. VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES(OAB: 75566/SP)	RECORRIDO(S)	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE E RECORRIDO	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	Advogado	DR. SÉRGIO SZNIFER(OAB: 92441/SP)
Advogada	DRA. ROSILENE CARVALHO SANTOS(OAB: 151663/SP)	RECORRIDO(S)	MUNICÍPIO DE CANANÉIA
RECORRENTE E RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE	RECORRIDO(S)	MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
Advogado	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA(OAB: 113887/SP)	RECORRIDO(S)	MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA
RECORRENTE E RECORRIDO	MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ	RECORRIDO(S)	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA, IMPORTADOR E EXPORTADOR DE FRUTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. RODRIGO SANTOS EMANUELE	RECORRIDO(S)	SINDICATO DAS AUTO MOTO ESCOLAS E CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE E RECORRIDO	MUNICÍPIO DE JACUPIRANGA	RECORRIDO(S)	SINCOMACO - SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA, IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E MATERIAL ELETRETIÇO NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA	RECORRIDO(S)	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA, IMPORTADOR E EXPORTADOR DE PRODUTOS QUÍMICOS E PETROQUÍMICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDRO, PLANOCRISTAIS E ESPELHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDAMAR	RECORRIDO(S)	SICAP - SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA, IMPORTADOR, EXPORTADOR E DISTRIBUIDOR DE PEÇAS, ROLAMENTOS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES PARA INDÚSTRIA E PARA VEÍCULOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	MUNICÍPIO DE ELDORADO	RECORRIDO(S)	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SUCATA FERROSA E NÃO FERROSA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	MUNICÍPIO DE JUQUIÁ	RECORRIDO(S)	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	MUNICÍPIO DE PARIQUERA-AÇU	RECORRIDO(S)	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, LAVA-RÁPIDO E ESTACIONAMENTO DE SANTOS E REGIÃO - RESAN
RECORRIDO(S)	MUNICÍPIO DE BERTIOGA		
RECORRIDO(S)	MUNICÍPIO DE IGUAPE		
RECORRIDO(S)	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	MUNICÍPIO DE ITARIRI		
RECORRIDO(S)	MUNICÍPIO DE PERUÍBE		
RECORRIDO(S)	MUNICÍPIO DE REGISTRO		
Advogado	DR. DEMETRIUS OLIVEIRA DE MACEDO(OAB: 305997/SP)		
RECORRIDO(S)	MUNICÍPIO DE MIRACATU		
RECORRIDO(S)	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTOS E REGIÃO		
Advogado	DR. CLEBER FABIANO MARTIM(OAB: 180554/SP)		
RECORRIDO(S)	MUNICÍPIO DE SETE BARRAS		
RECORRIDO(S)	SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS E DAS EMPRESAS DE MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIÁS NO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	MUNICÍPIO DE PEDRO DE TOLEDO		

Data da Disponibilização: Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018

Advogado	DR. RODRIGO DE FARIAS JULIÃO(OAB: 174609/SP)	RECORRIDO(S)	SINDICATO DAS EMPRESAS ADMISTRADORA DE BENS E CONDOMÍNIOS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA BAIXADA SANTISTA	RECORRIDO(S)	SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÃO CONVÊNIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DOS FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	SINDICATO DAS EMPRESAS DE GARAGENS E ESTACIONAMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR E CIENTIFICO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	SINDICATO DOS EXPORTADORES E IMPORTADORES DE GRÃOS E OLEAGINOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRDOMÉSTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS
RECORRIDO(S)	SINDICATO COME VAREJ PECAS ACESSORIOS VEICULOS EST SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MINAS GERAIS, RIO DE JANEIRO, ESPÍRITO SANTO, PARANÁ, SANTA CATARINA E PERNAMBUCO
RECORRIDO(S)	SINDICATO DO COM. VAREJ. PROD. FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	SIAGESP -SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	SINDICATO COM VAR DE VEICAUTOMOTORES USADOS ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FLORES E PLANTAS ORNAMENTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	SINDICATO DO COMÉRCIO DE VENDAS AMBULANTES DA BAIXADA SANTISTA	Advogada	DRA. RENATA DELCELO VON EYE(OAB: 127122/SP)
RECORRIDO(S)	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRAFICO E CINEMATOGRÁFICO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	SINDICOMIS -SINDICATO DOS COMISSARIOS DE DESPACHOS, AGENTES DE CARGA E LOGÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	Advogada	DRA. RENATA DELCELO VON EYE(OAB: 127122/SP)
RECORRIDO(S)	SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOESP	RECORRIDO(S)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIAMFESP
RECORRIDO(S)	SINDICATO DOS CEMITÉRIOS E CREMATÓRIOS PARTICULARES DO BRASIL - SINCEP	Advogada	DRA. RENATA DELCELO VON EYE(OAB: 127122/SP)
RECORRIDO(S)	SINDICATO DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIAPAPECO
RECORRIDO(S)	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGA DO LITORAL PAULISTA	RECORRIDO(S)	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA E DA REFORMA DE PNEUS NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado	DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS(OAB: 35873/SP)	RECORRIDO(S)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	Advogada	DRA. RENATA DELCELO VON EYE(OAB: 127122/SP)
Advogado	DR. ALEXANDRE DE CALAIS(OAB: 128086/SP)	RECORRIDO(S)	SINDÓLEO -SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO	Advogada	DRA. RENATA DELCELO VON EYE(OAB: 127122/SP)
Advogada	DRA. VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES(OAB: 75566/SP)	RECORRIDO(S)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S)	SINDICAL SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALCÁRIO E DERIVADOS PARA USO AGRÍCOLA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ESTAMPARIA DE METAIS - SINIEM
RECORRIDO(S)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MINERAÇÃO DE AREIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDAREIA
Advogada	DRA. RENATA DELCELO VON EYE(OAB: 127122/SP)	RECORRIDO(S)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROÇAMENTO DO ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, DA PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDILOUÇA	RECORRIDO(S)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	SINDITEXTIL - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO, DE LINHAS,ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA SANITÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICERÂMICA	Advogada	DRA. RENATA DELCELO VON EYE(OAB: 127122/SP)
RECORRIDO(S)	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PAINÉIS DE MADEIRA RECONSTITUÍDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP
RECORRIDO(S)	SINDICATO INDÚSTRIA DE CHAPÉUS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNILARIA E MÓVEIS DE METAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFUMESP
RECORRIDO(S)	SINDICATO DA INDÚSTRIA AUDIOVISUAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS, TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	Advogada	DRA. RENATA DELCELO VON EYE(OAB: 127122/SP)
Advogada	DRA. RENATA DELCELO VON EYE(OAB: 127122/SP)	RECORRIDO(S)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE GÁS HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	Advogada	DRA. RENATA DELCELO VON EYE(OAB: 127122/SP)
RECORRIDO(S)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORDOALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMB
RECORRIDO(S)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO	RECORRIDO(S)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIJOÍAS
RECORRIDO(S)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINICESP	RECORRIDO(S)	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDLEITE E OUTROS
Advogado	DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO(OAB: 85151/SP)	Advogado	DR. RENATA DELCELO VON EYE(OAB: 127122-A/SP)
RECORRIDO(S)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXPLOSIVOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDILUX
RECORRIDO(S)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP
Advogada	DRA. RENATA DELCELO VON EYE(OAB: 127122/SP)	RECORRIDO(S)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMESP
RECORRIDO(S)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMAGRAN
RECORRIDO(S)	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPLAST
RECORRIDO(S)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA ENERGIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIENERGIA		
Advogada	DRA. RENATA DELCELO VON EYE(OAB: 127122/SP)		
RECORRIDO(S)	SIETEX-SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPECIALIDADES TÊXTEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ESQUADRIAS E CONSTRUÇÕES METÁLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIESCOMET		

RECORRIDO(S)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDISEG	RECORRIDO(S)	SINDICATO DOS PERMISSONÁRIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCAESP
RECORRIDO(S)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIRCESP
RECORRIDO(S)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPEDRAS	RECORRIDO(S)	SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLENAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - SELEMAT
RECORRIDO(S)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS E DE ESCOVAS E PINÇÊIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	SINDICATO DAS EMPRESAS E PROPRIETÁRIOS DE SERVIÇOS DE REBOQUE, RESGATE, GUINCHO E REMOÇÃO DE VEÍCULOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP
RECORRIDO(S)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIP	Advogado	DR. ERIKA ALVES BATISTELLA(OAB: 324724/SP)
RECORRIDO(S)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINPESP	RECORRIDO(S)	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS ELETROELETRÔNICAS DA BAIXADA SANTISTA
RECORRIDO(S)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP	RECORRIDO(S)	SINDICATO DAS SOCIEDADES DE FOMENTO MERCANTIL - FACTORING DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPESP	RECORRIDO(S)	SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL, ACRE, AMAZONAS, PARÁ, AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA
RECORRIDO(S)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PINTURAS, GESSO E DECORAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
RECORRIDO(S)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DOS PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	MUNICÍPIO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICAB	RECORRIDO(S)	MUNICÍPIO DE ITANHAÉM
RECORRIDO(S)	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINIFESP	RECORRIDO(S)	SINDICATO DE COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogada	DRA. ELISA JAQUES(OAB: 249285/SP)	Advogada	DRA. RENATA DELCELO VON EYE(OAB: 127122/SP)
RECORRIDO(S)	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS	RECORRIDO(S)	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEIREIROS DE SENHORAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGA DO LITORAL PAULISTA - SINDISAN
RECORRIDO(S)	SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA ÓPTICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	Advogado	DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS(OAB: 35873/SP)
RECORRIDO(S)	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL, PAPELÃO, ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAPEL	<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	
RECORRIDO(S)	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - SINDIGÁS		- FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado	DR. MÁRIO SÉRGIO DE MELLO FERREIRA(OAB: 58500/SP)		- FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSORCIO		- MUNICÍPIO DE BERTIOGA
			- MUNICÍPIO DE CANANÉIA
			- MUNICÍPIO DE CUBATÃO
			- MUNICÍPIO DE ELDORADO
			- MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
			- MUNICÍPIO DE IGUAPE
			- MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA
			- MUNICÍPIO DE ITANHAÉM
			- MUNICÍPIO DE ITARIRI
			- MUNICÍPIO DE JACUPIRANGA

- MUNICÍPIO DE JUQUIÁ
- MUNICÍPIO DE MIRACATU
- MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ
- MUNICÍPIO DE PARIQUERA-AÇU
- MUNICÍPIO DE PEDRO DE TOLEDO
- MUNICÍPIO DE PERUÍBE
- MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
- MUNICÍPIO DE REGISTRO
- MUNICÍPIO DE SANTOS
- MUNICÍPIO DE SETE BARRAS
- MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
- SIACESP -SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
- SICAP - SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA, IMPORTADOR, EXPORTADOR E DISTRIBUIDOR DE PEÇAS, ROLAMENTOS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES PARA INDÚSTRIA E PARA VEÍCULOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- SIETEX-SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPECIALIDADES TÊXTEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- SINCAMESP SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE DROGAS MEDICAMENTOS CORRELATOS PERFUMARIAS COSMETICOS E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SAO PAULO
- SINCOMACO - SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA, IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E MATERIAL ELETRÉTICO NO ESTADO DE SÃO PAULO
- SINDICAL SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALCÁREO E DERIVADOS PARA USO AGRÍCOLA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- SINDICATO COM VAR DE VEICAUTOMOTORES USADOS ESTADO DE SÃO PAULO
- SINDICATO COME VAREJ PECAS ACESSORIOS VEICULOS EST SÃO PAULO
- SINDICATO DA INDUSTRIA DA ENERGIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIENERGIA
- SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
- SINDICATO DA INDÚSTRIA AUDIOVISUAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
- SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, DA PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDILOUÇA
- SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
- SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
- SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
- SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINICESP
- SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROÇAMENTO DO ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
- SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP
- SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMESP
- SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPESP
- SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MINAS GERAIS, RIO DE JANEIRO, ESPÍRITO SANTO, PARANÁ, SANTA CATARINA E PERNAMBUCO
- SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO
- SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIAMFESP
- SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIAPAPECO
- SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
- SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
- SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO
- SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
- SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS, TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORDOALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO
- SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
- SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXPLOSIVOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
- SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP
- SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNILARIA E MÓVEIS DE METAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFUMESP
- SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE GÁS HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIJOIAS
- SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDILUX
- SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDISEG
- SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPLAST
- SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPEDRAS
- SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMAGRAN
- SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS E DE ESCOVAS E PINCÊIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS
- SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIP
- SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP
- SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PINTURAS, GESSO E DECORAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO
- SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICAB
- SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
- SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIAESP E OUTRO
- SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COUROS E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO
- SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
- SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DE SÃO PAULO
- SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINPESP
- SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS
- SINDICATO DA INDÚSTRIA DOS PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
- SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDAMAR
- SINDICATO DAS AUTO MOTO ESCOLAS E CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES NO ESTADO DE SÃO PAULO

- SINDICATO DAS EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE BENS E CONDOMÍNIOS DE SANTOS
- SINDICATO DAS EMPRESAS DE GARAGENS E ESTACIONAMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÃO CONVÊNIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
- SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DA BAIXADA SANTISTA - SESCON BAIXADA SANTISTA
- SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
- SINDICATO DAS EMPRESAS DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGA DO LITORAL PAULISTA
- SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGA DO LITORAL PAULISTA - SINDISAN
- SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO NO ESTADO DE SÃO PAULO
- SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
- SINDICATO DAS EMPRESAS E PROPRIETÁRIOS DE SERVIÇOS DE REBOQUE, RESGATE, GUINCHO E REMOÇÃO DE VEÍCULOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLENAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - SELEMAT
- SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO
- SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
- SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA E DA REFORMA DE PNEUS NO ESTADO DE SÃO PAULO
- SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
- SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA SANITÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICERÂMICA
- SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ESQUADRIAS E CONSTRUÇÕES METÁLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIESCOMET
- SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMB
- SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDLEITE E OUTROS
- SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
- SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MINERAÇÃO DE AREIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDAREIA
- SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PAINÉIS DE MADEIRA RECONSTITUÍDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO
- SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS ELETRO ELETRÔNICAS DA BAIXADA SANTISTA
- SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINIFESP
- SINDICATO DAS SOCIEDADES DE FOMENTO MERCANTIL - FACTORING DO ESTADO DE SÃO PAULO
- SINDICATO DE COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
- SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS
- SINDICATO DO COM. VAREJ. PROD. FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
- SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL, PAPELÃO, ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAPEL
- SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
- SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SUCATA FERROSA E NÃO FERROSA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDRO, PLANOCRISTAIS E ESPELHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA, IMPORTADOR E EXPORTADOR DE FRUTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA, IMPORTADOR E EXPORTADOR DE PRODUTOS QUÍMICOS E PETROQUÍMICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
- SINDICATO DO COMÉRCIO DE VENDAS AMBULANTES DA BAIXADA SANTISTA
- SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA BAIXADA SANTISTA
- SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, LAVA-RÁPIDO E ESTACIONAMENTO DE SANTOS E REGIÃO - RESAN
- SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FLORES E PLANTAS ORNAMENTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
- SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR E CIENTIFICO NO ESTADO DE SÃO PAULO
- SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO NO ESTADO DE SÃO PAULO
- SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DOS FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO
- SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
- SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS E DAS EMPRESAS DE MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
- SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL, ACRE, AMAZONAS, PARÁ, AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA
- SINDICATO DOS CEMITÉRIOS E CREMATÓRIOS PARTICULARES DO BRASIL - SINCEP
- SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOESP
- SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTOS E REGIÃO
- SINDICATO DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
- SINDICATO DOS EXPORTADORES E IMPORTADORES DE GRÃOS E OLEAGINOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP
- SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEIREIROS DE SENHORAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- SINDICATO DOS PERMISSIONÁRIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCAESP
- SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIRCESP
- SINDICATO INDÚSTRIA DE CHAPÉUS NO ESTADO DE SÃO PAULO
- SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA ÓPTICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

- SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ESTAMPARIA DE METAIS - SINIEM  
 - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - SINDIGÁS  
 - SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSORCIO  
 - SINDICOMIS -SINDICATO DOS COMISSARIOS DE DESPACHOS, AGENTES DE CARGA E LOGÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 - SINDITEXTIL - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO, DE LINHAS,ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, DE NÃO TÊCIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 - SINDÓLEO -SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

**Processo Nº RO-1003945-40.2016.5.02.0000**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 RECORRENTE(S) SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO E SÃO CAETANO DO SUL - SIMPRO-ABC  
 Advogada DRA. LEONIDA ROSA DA SILVA(OAB: 114160/SP)  
 RECORRIDO(S) SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
 Advogado DR. JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE(OAB: 93150/SP)  
 Advogada DRA. VILMA DIAS(OAB: 69138/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
 - SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO E SÃO CAETANO DO SUL - SIMPRO-ABC

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

VALERIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Secretário-Geral Judiciário

**Secretaria do Órgão Especial****Despacho****Despacho****Processo Nº Rcl-1000893-22.2018.5.00.0000**

Relator ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECLAMANTE MARCOS FREDSON SOARES FERNANDES  
 ADVOGADO MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES(OAB: 5553/RN)  
 RECLAMADO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCOS FREDSON SOARES FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RECLAMANTE : **MARCOS FREDSON SOARES FERNANDES**

ADVOGADO : Dr. MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES

RECLAMADO : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO**

AB/maf

**DECISÃO**

**MARCOS FREDSON SOARES FERNANDES**, qualificado nos autos, ajuíza, em 3.12.2018, reclamação contra o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO**, sob a alegação de que a Segunda Turma do TRT, no acórdão proferido em recurso ordinário na reclamação trabalhista nº 0001069-92.2016.5.21.0003, violou os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e os arts. 991 do Código Civil, 832 da CLT, 489, II, do CPC, 5º, LV, e 93, IX, da Carta Magna; negou aplicabilidade à Lei Complementar nº 155, de 27.10.2016; contrariou decisões do Supremo Tribunal Federal, bem como as Súmulas Vinculantes nºs 3 e 10 daquela Suprema Corte.

Afirma que pretende preservar a competência do Supremo Tribunal Federal, pois, no tocante à nulidade por negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação, o Plenário do STF reconheceu a repercussão geral do tema no julgamento do AI 791.292 QO-RG.

Postula o sobrestamento do processo nº 0001069-92.2016.5.21.0003 até a decisão definitiva da ADI nº 5.766 que tramita no STF.

Dá à causa o valor de R\$954,00(fl. 24).

Junta procuração (fl. 25) e cópias dos acórdãos proferidos, respectivamente, em 6.6.2018 e em 8.8.2018, pela Eg. Segunda Turma do TRT da 21ª Região, no processo nº 0001069-

92.2016.5.21.0003(fl. 26/36 e fls. 37/40).

Os autos vieram-me distribuídos no âmbito do Órgão Especial.

É o relatório.

#### ANÁLISE:

Na hipótese sob exame, a reclamação vem ajuizada com o intuito de garantir a autoridade de decisões do STF e a observância de Súmulas Vinculantes daquela Corte, na forma do disposto no art. 988, I a IV, do CPC.

Na dicção do art. 79, I, do Regimento Interno do TST, compete às Turmas julgar as reclamações destinadas à preservação da sua competência e à garantia da autoridade de suas decisões.

Por sua vez, os artigos 75, XI, 76, I, "a", e 78, I, "b", todos do RITST, dispõem, respectivamente, que compete ao Tribunal Pleno, ao Órgão Especial e à Seção Especializada em Dissídios Individuais *"processar e julgar as reclamações destinadas à preservação de sua competência, à garantia da autoridade de suas decisões e à observância obrigatória de tese jurídica firmada em decisão com eficácia de precedente judicial de cumprimento obrigatório"*, por eles proferida.

Na situação ora em exame, o reclamante não apontou competência do Órgão Especial do TST que teria sido usurpada, tampouco decisão do Colegiado, em processo de índole subjetiva, que não teria sido observada.

Assim também ocorrem relação aos demais órgãos fracionários e ao Plen deste Tribunal Superior do Trabalho, na medida em que não há indicação, quanto às Turmas, à Seção Especializada em Dissídios Individuais e ao Tribunal Pleno desta Corte, de eventual inobservância de tese jurídica firmada em decisão com eficácia de precedente judicial de cumprimento obrigatório por eles proferida.

Por outra face, em consulta formulada no sítio na internet do TRT da 21ª Região, verifico que, nos autos da reclamação trabalhista nº 0001069-92.2016.5.21.0003, houve interposição de recursos de revista, cujos seguimentos foram denegados, e, ainda depois, de agravos de instrumento, os quais estão em fase de apresentação de contraminuta e contrarrazões.

O reclamante, na verdade, utiliza-se da reclamação como sucedâneo de recurso, o que não se coaduna com a via eleita. Nesse sentido, cito precedente desta Corte (sublinhei):

**"RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO PREVISTOS NO ARTIGO 988 DO CPC/2015. Trata-se de reclamação constitucional proposta por M2LOG S.A. Logística e Transportes contra a decisão prolatada pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí/SP, na qual se deferiu a antecipação de tutela nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0011086-36.2017.5.15.0096 contra ela ajuizada, e determinou-se o pagamento das verbas rescisórias constantes do TRCT, com fixação de multa diária em caso de descumprimento, bem como em face da decisão monocrática proferida pelo Desembargador do TRT da 15ª Região, nos autos do Mandado de Segurança nº 0007894-92.2017.5.15.0000, por meio da qual se indeferiu a liminar pleiteada no *mandamus*, impetrado pela ora reclamante contra a referida decisão do Juízo de primeira instância. A reclamante respalda sua reclamação na alegação de que ela tem amparo na inobservância, pelas decisões ora reclamadas, do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 54 da SbdI-1 do TST, segundo a qual 'o valor da multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida, em virtude da aplicação do artigo 412 do Código Civil de 2002 (art. 920 do Código Civil de 1916)'. Não obstante a referida orientação jurisprudencial se reporte à situação distinta da controvérsia daqueles autos, ao contrário do sustentado pela ora reclamante, uma vez que ela trata de cláusula penal, ao passo que a multa diária fixada pelo Juízo de primeira instância nos autos da reclamação trabalhista se consubstancia em astreintes, o certo é que esta reclamação constitucional afigura-se incabível. Com efeito, esta reclamação não se mostra viável, por não se amoldar às hipóteses previstas para seu cabimento contidas no artigo 988 do CPC/2015. Percebe-se que ela vem fundamentada em alegada divergência entre as decisões do Juízo de primeira instância e do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, prolatadas respectivamente nos citados autos de reclamação trabalhista contra ela ajuizada e de mandado de segurança por ela impetrado, e na Orientação Jurisprudencial nº 54 da SbdI-1 desta Corte, a qual, no entanto, não tem o efeito vinculante ou obrigatório pretendido pela reclamante. Isso porque referida orientação jurisprudencial editada por esta**



Corte só tem eficácia persuasiva, sendo destituída dos efeitos coercitivos e obrigatórios inerentes apenas aos enunciados de súmulas vinculantes ou aos outros precedentes obrigatórios previstos nos incisos III e IV do artigo 988 do CPC/2015 e nos incisos I e II do artigo 15 da Instrução Normativa nº 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho, a qual cuidou de delimitar precisamente quais são os precedentes de efeitos obrigatórios na Justiça do Trabalho. Essa Instrução Normativa, no seu artigo 15, inciso II, explicita que 'para os fins do art. 489, § 1º, incisos V e VI do CPC, considerar-se-ão unicamente os precedentes referidos no item anterior, súmulas do Supremo Tribunal Federal, orientação jurisprudencial e súmula do Tribunal Superior do Trabalho, súmula de Tribunal Regional do Trabalho não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do TST, que contenham explícita referência aos fundamentos determinantes da decisão (*ratio decidendi*)'(destacou-se). Há precedentes deste Órgão Especial no mesmo sentido. Por outro lado, cumpre frisar que a alegação de ocorrência de violação dos dispositivos de lei mencionados pela reclamante, como é evidente, também não se amolda às hipóteses previstas para o cabimento dareclamação, contidas no artigo 988 do CPC/2015. Na realidade, como se observa das próprias razões destareclamação, a reclamante a utiliza comosucedâneode recurso apenas para tentar obter, de forma transversa, a reforma das decisões ora reclamadas, procedimento inteiramente inadmissível na esteira da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, por qualquer prisma que se analise, estareclamação revela-se incabível. Processo extinto, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, incisos I e IV, do CPC/2015." (TST-Rcl-1000211-04.2017.5.00.0000;Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, Ac. Órgão Especial;DEJT 23.11.2017)

Diante da inadequação do manejo, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, damedida eleita, pois não indicadas decisões desta Corte cuja autoridade deva ser garantida, nos termos do art. 988, § 1º, do CPC, julgo extinto o processoem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I e IV, do CPC.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$19,08, calculadas sobre o valor atribuído à causa (art. 214, § 2º, do RITST).

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2018.

**ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**

Ministro Relator

### Despacho

Processo Nº Rcl-1000893-22.2018.5.00.0000

Relator	ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECLAMANTE	MARCOS FREDSON SOARES FERNANDES
ADVOGADO	MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES(OAB: 5553/RN)
RECLAMADO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RECLAMANTE : **MARCOS FREDSON SOARES FERNANDES**

ADVOGADO : Dr. **MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES**

RECLAMADO : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO**

AB/maf

**DECISÃO**

**MARCOS FREDSON SOARES FERNANDES**, qualificado nos autos, ajuíza, em 3.12.2018, reclamação contra o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO**, sob a alegação de que a Segunda Turma do TRT, no acórdão proferido em recurso ordinário na reclamação trabalhista nº 0001069-92.2016.5.21.0003, violou os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e os arts. 991 do Código Civil, 832 da CLT, 489, II, do CPC, 5º, LV, e 93, IX, da Carta Magna; negou aplicabilidade à Lei Complementar nº 155, de 27.10.2016; contrariou decisões do Supremo Tribunal Federal, bem como as Súmulas Vinculantes nºs 3 e 10 daquela Suprema Corte.

Afirma que pretende preservar a competência do Supremo Tribunal Federal, pois, no tocante à nulidade por negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação, o Plenário do STF reconheceu a repercussão geral do tema no julgamento do AI 791.292 QO-RG.

Postula o sobrestamento do processo nº 0001069-92.2016.5.21.0003 até a decisão definitiva da ADI nº 5.766 que tramita no STF.

Dá à causa o valor de R\$954,00 (fl. 24).

Junta procuração (fl. 25) e cópias dos acórdãos proferidos, respectivamente, em 6.6.2018 e em 8.8.2018, pela Eg. Segunda Turma do TRT da 21ª Região, no processo nº 0001069-92.2016.5.21.0003 (fls. 26/36 e fls. 37/40).

Os autos vieram-me distribuídos no âmbito do Órgão Especial.

É o relatório.

#### **ANÁLISE:**

Na hipótese sob exame, a reclamação vem ajuizada com o intuito de garantir a autoridade de decisões do STF e a observância de Súmulas Vinculantes daquela Corte, na forma do disposto no art. 988, I a IV, do CPC.

Na dicção do art. 79, I, do Regimento Interno do TST, compete às

Turmas julgar as reclamações destinadas à preservação da sua competência e à garantia da autoridade de suas decisões.

Por sua vez, os artigos 75, XI, 76, I, "a", e 78, I, "b", todos do RITST, dispõem, respectivamente, que compete ao Tribunal Pleno, ao Órgão Especial e à Seção Especializada em Dissídios Individuais "*processar e julgar as reclamações destinadas à preservação de sua competência, à garantia da autoridade de suas decisões e à observância obrigatória de tese jurídica firmada em decisão com eficácia de precedente judicial de cumprimento obrigatório*", por eles proferida.

Na situação ora em exame, o reclamante não apontou competência do Órgão Especial do TST que teria sido usurpada, tampouco decisão do Colegiado, em processo de índole subjetiva, que não teria sido observada.

Assim também ocorrem relação aos demais órgãos fracionários e ao Plenário do Tribunal Superior do Trabalho, na medida em que não há indicação, quanto às Turmas, à Seção Especializada em Dissídios Individuais e ao Tribunal Pleno desta Corte, de eventual inobservância de tese jurídica firmada em decisão com eficácia de precedente judicial de cumprimento obrigatório por eles proferida.

Por outra face, em consulta formulada no sítio na internet do TRT da 21ª Região, verifico que, nos autos da reclamação trabalhista nº 0001069-92.2016.5.21.0003, houve interposição de recursos de revista, cujos seguimentos foram denegados, e, ainda depois, de agravos de instrumento, os quais estão em fase de apresentação de contraminuta e contrarrazões.

O reclamante, na verdade, utiliza-se da reclamação como sucedâneo de recurso, o que não se coaduna com a via eleita. Nesse sentido, cito precedente desta Corte (sublinhei):

**"RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO PREVISTOS NO ARTIGO 988 DO CPC/2015. Trata-se de reclamação constitucional proposta por M2LOG S.A. Logística e Transportes contra a decisão prolatada pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí/SP, na qual se deferiu a antecipação de tutela nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0011086-36.2017.5.15.0096 contra ela ajuizada, e determinou-se o pagamento das verbas rescisórias constantes do TRCT, com fixação de multa diária em caso de descumprimento, bem como**

em face da decisão monocrática proferida pelo Desembargador do TRT da 15ª Região, nos autos do Mandado de Segurança nº 0007894-92.2017.5.15.0000, por meio da qual se indeferiu a liminar pleiteada no *mandamus*, impetrado pela ora reclamante contra a referida decisão do Juízo de primeira instância. A reclamante respalda sua reclamação na alegação de que ela tem amparo na inobservância, pelas decisões ora reclamadas, do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 54 da SbdI-1 do TST, segundo a qual 'o valor da multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida, em virtude da aplicação do artigo 412 do Código Civil de 2002 (art. 920 do Código Civil de 1916)'. Não obstante a referida orientação jurisprudencial se reporte à situação distinta da controvérsia daqueles autos, ao contrário do sustentado pela ora reclamante, uma vez que ela trata de cláusula penal, ao passo que a multa diária fixada pelo Juízo de primeira instância nos autos da reclamação trabalhista se consubstancia em astreintes, o certo é que a reclamação constitucional afigura-se incabível. Com efeito, a reclamação não se mostra viável, por não se amoldar às hipóteses previstas para seu cabimento contidas no artigo 988 do CPC/2015. Percebe-se que ela vem fundamentada em alegada divergência entre as decisões do Juízo de primeira instância e do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, prolatadas respectivamente nos citados autos da reclamação trabalhista contra ela ajuizada e de mandado de segurança por ela impetrado, e na Orientação Jurisprudencial nº 54 da SbdI-1 desta Corte, a qual, no entanto, não tem o efeito vinculante ou obrigatório pretendido pela reclamante. Isso porque a referida orientação jurisprudencial editada por esta Corte só tem eficácia persuasiva, sendo destituída dos efeitos coercitivos e obrigatórios inerentes apenas aos enunciados de súmulas vinculantes ou aos outros precedentes obrigatórios previstos nos incisos III e IV do artigo 988 do CPC/2015 e nos incisos I e II do artigo 15 da Instrução Normativa nº 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho, a qual cuidou de delimitar precisamente quais são os precedentes de efeitos obrigatórios na Justiça do Trabalho. Essa Instrução Normativa, no seu artigo 15, inciso II, explicita que 'para os fins do art. 489, § 1º, incisos V e VI do CPC, considerar-se-ão unicamente os precedentes referidos no item anterior, súmulas do Supremo Tribunal Federal, orientação jurisprudencial e súmula do Tribunal Superior do Trabalho, súmula de Tribunal Regional do Trabalho não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do TST, que contenham explícita referência aos fundamentos determinantes da decisão (*ratio*

*decidendi*)'(destacou-se). Há precedentes deste Órgão Especial no mesmo sentido. Por outro lado, cumpre frisar que a alegação de ocorrência de violação dos dispositivos de lei mencionados pela reclamante, como é evidente, também não se amolda às hipóteses previstas para o cabimento da reclamação, contidas no artigo 988 do CPC/2015. Na realidade, como se observa das próprias razões da reclamação, a reclamante a utiliza como sucedâneo de recurso apenas para tentar obter, de forma transversa, a reforma das decisões ora reclamadas, procedimento inteiramente inadmissível na esteira da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, por qualquer prisma que se analise, a reclamação revela-se incabível. Processo extinto, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, incisos I e IV, do CPC/2015." (TST-Rcl-1000211-04.2017.5.00.0000; Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, Ac. Órgão Especial; DEJT 23.11.2017)

Diante da inadequação do manejo, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, dada a medida eleita, pois não indicadas as decisões desta Corte cuja autoridade deva ser garantida, nos termos do art. 988, § 1º, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I e IV, do CPC.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$19,08, calculadas sobre o valor atribuído à causa (art. 214, § 2º, do RITST).

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2018.

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Ministro Relator

## Coordenadoria de Recursos

### Despacho

#### Processo Nº Ag-Ag-AIRR-0000916-25.2013.5.24.0086

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Renato de Lacerda Paiva  
Agravante NOVA AMERICA AGRICOLA CAARAPO LTDA  
Advogado Dr. Daniele de Albuquerque Pacheco(OAB: 319227/SP)  
Agravado BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS  
Advogada Dra. Jacqueline Coelho de Souza(OAB: 16852/MS)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS
- NOVA AMERICA AGRICOLA CAARAPO LTDA

Notícia a petição, seq. 31, composição entre as partes para pôr fim à presente demanda.

A transação posterior à interposição do recurso ocasiona a extinção do procedimento recursal, seja pela perda superveniente do interesse ou mesmo do próprio objeto do apelo.

Dessa forma, determino à Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos que, atendidas as formalidades pertinentes, providencie a remessa dos autos ao órgão jurisdicional de origem.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### Processo Nº AIRR-0021576-83.2014.5.04.0014

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Mauricio Godinho Delgado  
Agravante BANCO DO BRASIL S.A.  
Advogado Dr. César Yukio Yokoyama(OAB: 55635/PR)  
Agravado MARCOS GABRIEL MONTEIRO ANGER  
Advogado Dr. Luís Alberto Bauer(OAB: 65756/RS)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.
- MARCOS GABRIEL MONTEIRO ANGER

Trata-se de petição, seq. 22, por meio da qual requerem a homologação da transação celebrada entre as partes para pôr fim à presente demanda.

Assim sendo, baixem-se os autos para análise e eventual homologação da avença pela vara de origem.

Caso o acordo não prospere ou deixe de ser homologado por esse juízo, devolvam-se os autos a esta Corte para regular prosseguimento do feito.

À Coordenadoria de Recursos para providências.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### Processo Nº Ag-Ag-AIRR-0002077-03.2014.5.12.0011

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Emmanoel Pereira  
Agravante MOSS DO BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado Dr. Evaristo Kuhnen(OAB: 5431/SC)  
Agravado RAFAEL PERES HOHN  
Advogado Dr. Tarcisio Cimardi(OAB: 13234/SC)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MOSS DO BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA
- RAFAEL PERES HOHN

O Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Rio do Sul - SC, por meio do Ofício nº 151/18 (seq. 43), noticia a homologação do acordo firmado entre as partes do presente feito, o qual abrange a totalidade dos valores devidos pela empresa reclamada.

Assim sendo, baixem-se os autos à vara de origem.

À Coordenadoria de Recursos para providências.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### Processo Nº RO-0008573-11.2011.5.04.0000

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Douglas Alencar Rodrigues  
Recorrente PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO  
Advogado Dr. Thomas Steppe(OAB: 36601/RS)  
Recorrido OBERDAN SILVEIRA DA SILVA  
Advogado Dr. Marcelo Guimarães Mascarenhas(OAB: 61285/RS)  
Recorrido PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

#### Intimado(s)/Citado(s):

- OBERDAN SILVEIRA DA SILVA
- PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO
- PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal que deu provimento ao recurso ordinário em ação rescisória em todos os seus temas e desdobramentos.

O recorrente suscita preliminar de repercussão geral, apontando violação aos dispositivos constitucionais que especifica nas razões de recurso.

É o relatório.

Decido.

Consta do acórdão recorrido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC/73. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA

INVIABILIDADE DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 333, II, DO CPC/73 - INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83/TST. O mérito da controvérsia gira em torno da necessidade de comprovação da inexecuibilidade da devedora principal (prestadora de serviços), para os fins de redirecionamento da execução para a responsável subsidiária nos casos em que restar expressa a situação falimentar da responsável principal. Entretanto, por se tratar de ação rescisória calcada em violação de lei (artigo 485, V, do CPC/73), deve ser analisada, preliminarmente, a incidência do óbice contido na Súmula nº 83, I, desta Corte, qual seja, se a interpretação do artigo 333, II, do CPC/73, aplicável ao caso em análise, era controvertida nos Tribunais à época em que proferida a decisão rescindenda. Melhor explicitando: no caso em questão, deve ser observado se a tese acerca da necessidade, ou não, de comprovação da inexecuibilidade da devedora principal, para os fins de redirecionamento da execução para a responsável subsidiária nos casos em que restar expressa a situação falimentar da responsável principal, era controvertida nos Tribunais à época em que proferida a decisão rescindenda. Nesse sentido, esta C. SBDI-2, em sessão do dia 09/08/2016, em voto da Lavra do Ministro Barros Levenhagen, em que juntei voto convergente, sob o número ROAR nº 762-65.2014.5.05.0000, firmou entendimento no sentido de flexibilizar o contido na Súmula nº 83, I e II, do TST, restando firmada a tese no sentido de que, o marco divisor para afastar a controvérsia acerca da interpretação de norma infraconstitucional é que, no momento do trânsito em julgado da decisão rescindenda, a matéria já se encontre pacificada na SBDI-1 e nas 8 Turmas do TST, mesmo que ainda não editada Súmula ou Orientação Jurisprudencial a respeito do tema. Entretanto, em pesquisa realizada na jurisprudência do TST, à época em que proferido o v. acórdão rescindendo (22/07/2011), a matéria não se encontrava pacificada nas 8 (oito) Turmas e na SBDI-1 desta Corte, eis que ausentes precedentes abordando o mérito da questão por parte da SBDI-1 e da 3ª Turma, o que configura descumprimento do critério fixado por esta SBDI-2, que já houve por bem flexibilizar o contido na Súmula nº 83 desta Corte. Ademais, resta demonstrada também no presente caso a existência de controvérsia no âmbito dos Tribunais Regionais. Desse modo, a pretensão rescisória encontra óbice na Súmula 83 desta Corte, inclusive levando em consideração a interpretação ampliativa que lhe foi dada por esta SBDI-2. Recurso ordinário conhecido e provido para julgar improcedente a ação rescisória".

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que não cabe recurso extraordinário, por ausência de repercussão geral, em matéria de "Pressupostos de admissibilidade de ação rescisória no âmbito da Justiça do Trabalho".

Tal entendimento foi consagrado no AI 751.478, da relatoria do Min. Dias Toffoli, no qual a Corte Suprema firmou a tese de que não há repercussão geral em relação ao "Tema 248" do ementário temático de Repercussão Geral do STF, hipótese dos autos.

Logo, versando o acórdão recorrido sobre questão atinente a tema cuja repercussão geral foi negada pelo Supremo Tribunal Federal, a interposição de recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão é manifestamente inviável, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do atual CPC.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº RR-0001858-38.2010.5.01.0204**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Recorrente	MASSA FALIDA de RELACOM SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA.
Advogado	Dr. Alberto José Marchi Macedo(OAB: 166317/RJ)
Recorrente	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)
Advogado	Dr. Adriana de Lourdes Ancelmo(OAB: 83846/RJ)
Recorrido	CLAUDINEI PRADO ALVES
Advogada	Dra. Cristiane Viana de Andrade(OAB: 101856/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLAUDINEI PRADO ALVES
- MASSA FALIDA de RELACOM SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA.
- TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal que não conheceu do recurso de revista da TELEMAR NORTE LESTE S.A. quanto ao tema "FGTS - diferenças - recolhimento - ônus da prova".

A recorrente suscita preliminar de repercussão geral apontando violação aos dispositivos constitucionais que especifica nas razões de recurso (incisos II, LIV e LV, do art. 5º da CF/88).

Sustenta, no mérito, que "cabe ao empregado comprovar o não recebimento da multa compensatória de 40% sobre o saldo do FGTS e o incorreto recolhimento dos depósitos".

É o relatório.

Examino.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade estão atendidos.

Consta no acórdão recorrido, no trecho que interessa à controvérsia:

B) RECURSO DE REVISTA DA TELEMAR NORTE LESTE S.A. MATÉRIAS EXCLUSIVAS.

(...)

1. ADICIONAL DE PRODUÇÃO. PRÊMIO. SÚMULA 340/TST. OJ 397/SBDI-1/TST. INAPLICABILIDADE. 2. LABOR EM FERIADOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 3. FGTS. DIFERENÇAS. RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 461/TST

O Tribunal Regional, nos temas, assim decidiu:

(...)

DO FGTS

No que atine aos depósitos do FGTS a razão está com o Autor.

Inicialmente, observa-se que, de fato são devidas ao Autor as diferenças nos depósitos do Fundo, em virtude das diferenças salariais deferidas na sentença, decorrentes da aplicação das CCT's em detrimento dos ACT's.

No que atine às alegações de insuficiência nos depósitos e pagamentos feito a menor, tecidas na exordial pelo Autor (fl. 06), era da Ré o ônus de apresentar fato extintivo ao direito pleiteado - no caso, comprovar, que os depósitos e os pagamentos foram feitos

integralmente e no montante correto. Contudo, nenhuma prova foi feita por ela.

Com efeito, os documentos apresentados pela Primeira Ré às fls. 259/261, nada provam quanto a regularidade dos depósitos. O primeiro corresponde ao extrato de juros e atualização monetária da conta, correspondente, apenas, aos meses de maio a novembro de 2010 (fl. 259).

O segundo é o "Comprovante do Trabalhador de Recolhimento FGTS Rescisório" (fl. 261), que como o próprio nome diz, especifica tão-somente, o recolhimento devido pela Ré, por ocasião da rescisão contratual do Autor.

Ante o exposto, sendo ônus da Ré comprovar a regularidade dos depósitos do FGTS, e não tendo era dele se desincumbido, reputam-se devidas as diferenças decorrentes da ausência de depósitos e do recolhimento a menor.

Concede-se, pois, provimento ao recurso, para condenar a Primeira Ré a pagar ao Autor as diferenças decorrentes da ausência de depósitos de FGTS e do seu recolhimento a menor, conforme se apurar em regular Liquidação à vista do extrato da conta vinculada do empregado.

Nega-se provimento.

(...)

Feriatos

Também tem razão o Autor no que atine ao labor extraordinário prestada em feriatos.

No presente caso, tendo o Autor afirmado que trabalhou em todos os feriatos, exceto Natal e Confraternização Universal, quando havia escala de revezamento, e durante todo o pacto laboral, cabia-lhe provar o alegado. E desse ônus se desincumbiu.

A testemunha SÉRGIO LUIZ JACINTO confirmou as alegações do Autor, nos termos abaixo transcritos:

"... que trabalhava de segunda a domingo, com uma folga mensal; que havia revezamento nos feriatos de natal e ano novo que trabalhava nos demais feriatos..." (testemunha do Autor - fl. 635) Portanto, comprovado o trabalho em todos os feriatos, exceto natal e Confraternização Universal, observada a escala de revezamento, deve o Autor ser remunerado pelas horas extras prestadas, inclusive com o adicional de 100%.

Assim sendo, concede-se provimento ao recurso para determinar o pagamento ao Autor das horas extras Laboradas em feriatos, com o adicional 100%. Por habituais, as horas extras repercutem sobre as seguintes verbas: repouso semanal remunerado, férias + 113, décimos terceiros salários, aviso-prévio, FGTS e respectiva indenização de 40%.

Inconformada, a Reclamada pugna pela reforma do acórdão.

Sem razão.

No que concerne ao tema "ônus da prova - diferenças de FGTS", registre-se que esta Corte, ao promover debates entre os seus Ministros, cancelou a OJ 301/SBDI-1/TST (Resolução nº 175), impondo-se, assim, o entendimento de que é do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS. Ademais, o fato extintivo (pagamento) é ônus probatório do devedor (art. 333, II, CPC/1973 - art. 373, II, do CPC/2015). Portanto, não mais se admite hipótese em que seja do empregado o ônus probatório de diferenças em depósito de FGTS.

Nesse sentido, a Súmula 461/TST:

"FGTS. DIFERENÇAS. RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016.

É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015)."

A título exemplificativo, os seguintes julgados desta Corte, que

perfilham a mesma diretriz ora traçada:

RECURSO DE REVISTA. (...) DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. CANCELAMENTO DA OJ 301 DA SBDI-1 DO TST. Apesar do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1, prevalece nesta Corte o entendimento de que, em se tratando de pedido de diferenças de FGTS, é do empregador o ônus de provar a inexistência de diferenças, porquanto é da empresa a obrigação legal de efetuar os recolhimentos dos valores relativos ao FGTS na conta vinculada do empregado. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR - 190-13.2010.5.15.0052, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 17/02/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/02/2016)

(...) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DIFERENÇAS NO RECOLHIMENTO DO FGTS. ÔNUS DA PROVA DO RECLAMADO. Esta c. Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial 301 da SBDI-1 do c. TST, por concluir que o ônus da prova, nos casos de diferenças de FGTS, será regulado pelo princípio da aptidão para a prova, pois a pretensão resistida em torno da irregularidade dos depósitos do FGTS necessita de confronto com as guias de recolhimento que estão em poder do empregador. À reclamada incumbe o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (ARR - 1826-91.2012.5.02.0444, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 06/04/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/04/2016)

Harmonizando-se, pois, a decisão recorrida com os referidos entendimentos jurisprudenciais, o apelo revisional não se viabiliza, restando incólumes os dispositivos tidos por violados e irrelevantes os arestos colacionados. Inteligência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST.

Ressalte-se que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do recurso de revista da Reclamada Telemar.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida nos autos do ARE 748.371, rejeitou a repercussão geral da suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal quando o julgamento da causa depende de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais.

Eis o teor da ementa:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

(ARE 748371 RG, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

Assim, considerando os termos do julgamento proferido nos autos do precedente em tela (Tema 660), impõe-se o juízo negativo de admissibilidade, não se colocando como pertinente a tese de afronta à Constituição.

Por fim, observo ainda que esta Corte entende não ser cabível a interposição de recurso extraordinário por contrariedade ao princípio da legalidade, quando a verificação da ofensa envolver reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais

pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF).

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-ED-AIRR-0051800-34.2009.5.13.0012**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria de Assis Calsing
Embargante	ESTADO DA PARAÍBA
Procurador	Dr. Mirella Marques Trigo de Loureiro
Embargado(a)	VALDEREZ INÁCIO DA SILVA
Advogado	Dr. Jimmy Abrantes Pereira(OAB: 11821/PB)
Embargado(a)	TALER SERVICE RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DA PARAÍBA
- TALER SERVICE RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
- VALDEREZ INÁCIO DA SILVA

Trata-se de recurso extraordinário interposto com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

Por meio do despacho de sequencial retro, o então Ministro Vice-Presidente determinou o dessobrestamento do recurso extraordinário, considerando-se o julgamento da tese de mérito do precedente.

Contudo, verifico em nova análise dos autos que o acórdão recorrido não analisou a matéria de fundo à luz da questão versada no Tema 246 do STF.

Considerando-se que não há preclusão pro judicato em relação ao despacho que aplicou o Tema 246 à hipótese, passo à análise da admissibilidade do recurso extraordinário, em retificação ao despacho anteriormente proferido.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal que negou provimento agravo de instrumento em todos os seus temas e desdobramentos.

Examino.

Consta do acórdão recorrido:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional indeferiu o processamento da Revista do Reclamado sob os seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93; 741, parágrafo único e 475-L, § 1.º, do CPC; ADC n.º 16/STF.

- divergência jurisprudencial.

O recorrente defende a inexigibilidade da decisão exequenda, alegando sua incompatibilidade com a interpretação constitucional dada ao art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93 pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 16.

Pugna, também, pela exclusão de sua responsabilidade subsidiária, alegando inaplicabilidade da Súmula n.º 331, item IV, do TST, frente

ao art. 71 da Lei n.º 8.666/1993.

Asseverou a Turma Julgadora que não há falar em inexigibilidade do título executivo na hipótese, haja vista a perfeita compatibilidade entre a decisão transitada em julgado e o pronunciamento do STF, afastando a previsão dos arts. 741 e 475-L, § 1.º, do CPC.

Convém ressaltar que a admissibilidade do Recurso de Revista, interposto contra acórdão proferido em sede do agravo de petição, depende da demonstração inequívoca de afronta direta ao texto da Constituição Federal, de acordo com o art. 896, § 2.º, da Consolidação das Leis Trabalhistas, c/c a Súmula n.º 266/TST. Portanto, fica prejudicada a análise da suscitada violação dos dispositivos infraconstitucionais apontados e arestos colacionados, por incabíveis na fase de execução.

**CONCLUSÃO**

Denego seguimento ao Recurso de Revista. "

A parte agravante sustenta que, ao contrário do posicionamento adotado pelo despacho denegatório, foram configuradas as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, capazes de autorizar o processamento do seu Recurso de Revista.

Entretanto, os argumentos lançados no Agravo de Instrumento não demonstram nenhuma incorreção no entendimento adotado no despacho atacado, cujos fundamentos são aqui tomados como razões de decidir.

Por esses motivos, merece ser mantido o despacho agravado por seus próprios fundamentos.

Em síntese e pelo exposto, conheço do Agravo de Instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento.

Constata-se no acórdão objeto do recurso extraordinário que a 4ª Turma do TST não analisou a questão da responsabilidade subsidiária da Administração Pública, se automática ou não, tampouco as violações constitucionais apontadas. O que se constata do julgado é que o Colegiado negou provimento ao agravo de instrumento em razão da ausência do pressuposto de admissibilidade recursal referido na Súmula 266 do TST. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o exame de questão alusiva a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, inexistindo questão constitucional com repercussão geral ("Tema 181" do ementário temático de Repercussão Geral do STF).

Tal entendimento foi consagrado no julgamento do RE 598.365, da relatoria do Min. Ayres Britto, conforme a ementa do referido julgado:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608. (RE 598365 RG, Relator: Min. Ayres Britto, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-06 PP-01480 RDECTRAB v. 17, n. 195, 2010, p. 213-218 ) Com efeito, os artigos 1.030, I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC estabelecem que a decisão do Supremo Tribunal Federal não reconhecendo a repercussão geral estende-se a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, pelo que evidenciada a similitude entre o presente caso e o espelhado no aludido precedente, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade, não se colocando como pertinente a tese de violação aos dispositivos

constitucionais indicados pela parte recorrente.

A propósito, cumpre registrar que não tendo havido no acórdão recorrido exame de mérito da controvérsia debatida no recurso extraordinário, dada a imposição de óbice de natureza exclusivamente processual, a única questão passível de discussão seria a relativa aos pressupostos de admissibilidade do recurso de competência do TST, cuja possibilidade de reexame já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal por ausência de repercussão geral da matéria.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, determinando a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº RR-0215300-19.2005.5.07.0003**

*Processo Nº RR-02153/2005-003-07-00.5*

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Recorrente	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)
Recorrido	ANTÔNIO JOSÉ NOGUEIRA GAUDÊNCIO
Advogado	Dr. Carlos Antônio Chagas(OAB: 6560/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTÔNIO JOSÉ NOGUEIRA GAUDÊNCIO
- TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal que não conheceu do recurso de revista quanto ao tema "sistema de práticas Telebrás - norma regulamentar - limitação do direito potestativo de dispensa imotivada - inobservância - reintegração".

A recorrente suscita preliminar de repercussão geral e indica o art. 102, III, "a", da Constituição da República, como fundamento de previsibilidade do apelo, dirigido ao Excelso Supremo Tribunal Federal.

Sustenta, em síntese, que "a decisão recorrida violou literalmente os artigos 5º, II e XXXVI, 7º, I e 173, § 1º, todos da Constituição Federal, por ter cerceado o direito de demitir do empregador - pessoa jurídica de direito privado que não está sujeita a motivação para demissão de empregado, especialmente demissão sem justa causa dos autos".

É o relatório.

Examino.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade estão atendidos.

Consta no acórdão recorrido, na fração de interesse:

Cinge-se a controvérsia em saber se a norma interna da empresa, no caso o Sistema de Práticas Telebrás, ao dispor sobre procedimentos para a dispensa sem justa causa, confere ao empregado o direito à motivação do ato resilitório unilateral, nos termos estabelecidos na própria norma regulamentar.

Pois bem.

Esta Corte tem reiteradamente decidido pela possibilidade de limitação espontânea do direito potestativo de resiliir os contratos de emprego mediante regulamento da empresa, como se verifica no chamado "Sistema de Práticas Telebrás".

Isso porque se trata de norma empresarial benéfica que se incorpora ao patrimônio jurídico do empregado, de forma que sua inobservância implica a nulidade do ato rescisório, a ensejar o pedido de reintegração. Inteligência do artigo 468 da CLT e da Súmula nº 51, I, do TST.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO DE REVISTA. TELEMAR (SUCESSORA DA TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ). SISTEMA DE PRÁTICAS TELEBRÁS. LIMITAÇÃO DO DIREITO POTESTATIVO DE DISPENSA IMOTIVADA. INOBSERVÂNCIA. REINTEGRAÇÃO. O Sistema de Práticas Telebrás - norma regulamentar aplicável ao reclamante -, ao orientar a forma como a empresa deve proceder à dispensa sem justa causa, não confere estabilidade no emprego, mas limita o direito potestativo do empregador de dispensar imotivadamente o empregado. Trata-se de norma empresarial benéfica que se incorpora ao patrimônio jurídico do empregado, de forma que sua inobservância implica a nulidade do ato rescisório, a ensejar o pedido de reintegração. Inteligência do art. 468 da CLT e da Súmula nº 51, I, do TST. Precedentes da SBDI-1 e de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 23300-90.2008.5.07.0001, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 01/04/2016);

"RECURSO DE REVISTA. TELECEARÁ (SUCEDIDA PELA TELEMAR). DESPEDIDA IMOTIVADA. NORMA INTERNA. PROCEDIMENTOS PARA A DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. 1. Na hipótese dos autos, a reclamante foi admitida pela então Teleceará (empresa pública), nos idos de 1978, sob a vigência do - Sistema de Práticas Telebrás-, norma interna da empresa que dispõe sobre procedimentos para a dispensa sem justa causa e que, consoante a jurisprudência atual desta e. Corte, por configurar condição mais benéfica para a empregada incorporou-se em caráter definitivo ao contrato de emprego da autora, ex vi da Súmula 51, I/TST. 2. Desse modo, uma vez inobservadas as regras procedimentais estabelecidas no regulamento interno para fins de dispensa do empregado, imperiosa a declaração de nulidade do respectivo ato rescisório, a ensejar a consequente reintegração no emprego. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-166300-24.2008.5.07.0010, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 03/07/2014);

"RECURSO DE REVISTA. TELECEARÁ (SUCEDIDA PELA TELEMAR). SISTEMA DE PRÁTICAS TELEBRÁS. LIMITAÇÃO DO DIREITO POTESTATIVO DE DISPENSA IMOTIVADA PREVISTA NO SISTEMA DE PRÁTICAS TELEBRAS. CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA PREVISTA NO REGULAMENTO DA EMPRESA. INOBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS. REINTEGRAÇÃO. Quanto ao -sistema de práticas Telebrás-, a previsão em norma interna acerca dos procedimentos para a dispensa sem justa causa consubstancia-se em condição mais benéfica aos empregados, razão pela qual se incorpora definitivamente aos seus contratos de emprego, nos termos da Súmula 51-I/TST. In casu, após a sucessão da Teleceará pela Telemar, as referidas condições contratuais permaneceram inalteradas. Assim, a inobservância das condições estabelecidas em suas próprias normas procedimentais, restritivas do direito resilitório, resulta na nulidade do ato de dispensa. Recurso de revista conhecido e provido no particular." (TST-RR-71100-74.2009.5.07.0003, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 31/01/2014);



"[...] SISTEMA DE PRÁTICAS TELEBRÁS QUE PREVÊ REQUISITOS FORMAIS PARA A REALIZAÇÃO DO ATO DE DEMISSÃO - DISPENSA IMOTIVADA SEM A OBSERVÂNCIA DE TAIS REQUISITOS - REINTEGRAÇÃO. O Sistema de Práticas Telebrás tem por objetivo estabelecer procedimentos necessários à formalização do processo de desligamento de empregado do quadro de pessoal da empresa. Tal sistema estabelece critérios para o desligamento de empregados por iniciativa da empresa, sem vedar a dispensa sem justa causa, mas exigindo do administrador que, em tal situação, especifique as causas determinantes ensejadoras do término do contrato de trabalho, além de submeter a validade do ato a procedimentos específicos. Observa-se, portanto, dos estritos termos do regulamento, que o empregado só pode ser demitido, ainda que sem justa causa, por motivo relevante e devidamente comprovado, após regular procedimento. No caso, é incontroverso nos autos que a reclamada demitiu a reclamante imotivadamente, desrespeitando o procedimento por ela própria estabelecido no dito regulamento. Assim sendo, é certo que, para a realização do ato de dispensa da reclamante, a reclamada deveria observar alguns requisitos formais, por força de norma regulamentar que aderiu ao contrato de trabalho da autora (Súmula/TST nº 51). Nota-se, portanto, que, no caso em tela, o direito da reclamante à reintegração no emprego não decorre de lei federal e nem de preceito da Constituição da República, mas sim como consequência dos efeitos ex tunc da declaração de nulidade do ato demissional, cuja efetuação pela empresa se deu sem a observância das condições estabelecidas em suas próprias normas procedimentais, restritivas do direito resilitório. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-232100-28.2005.5.07.0002, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 11/10/2012); Depreende-se, pois, que o Tribunal Regional, ao declarar a nulidade do ato de rescisão unilateral do contrato de trabalho e julgar procedente o pedido de reintegração do autor no emprego, decidiu em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior. Incidência do artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Ressalte-se que são inaplicáveis à hipótese as Súmulas nºs 345 e 355 do TST, porquanto tratam de discussão específica do BANDEPE e da CONAB, respectivamente.

Por outro lado, a hipótese tampouco se confunde com aquela tratada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 do TST, uma vez que a reclamada não pertence à administração pública.

Não conheço.

Registre-se, de início, que a controvérsia dos autos não foi dirimida sob a ótica da necessidade de motivação da dispensa por empregador integrante da Administração Pública Indireta, hipótese contemplada no tema 131 da Tabela de Repercussão do Supremo Tribunal Federal, uma vez que a reclamada não pertence à administração pública.

A fundamentação adotada na decisão recorrida, no sentido da observância de norma interna que instituiu procedimentos a serem adotados na dispensa sem justa causa, a qual, por ser mais benéfica, se incorporou ao contrato de emprego, está alicerçada no conjunto fático-probatório dos autos e na legislação infraconstitucional de regência, a saber, artigos 10 e 448 da CLT. Vê-se, portanto, que o processamento do recurso extraordinário encontra óbice no teor das Súmulas 279 e 454 do STF.

Ademais, convém ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a presente matéria não alcança patamar constitucional, conforme é possível verificar a partir da decisão abaixo transcrita, razão pela qual sobressai inviável o processamento do recurso extraordinário, senão vejamos:

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ementado nos seguintes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TELEMAR (SUCESSORA DA TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ). SISTEMA DE PRÁTICAS TELEBRÁS. LIMITAÇÃO DO DIREITO POTESTATIVO DE DISPENSA IMOTIVADA. INOBSERVÂNCIA. REINTEGRAÇÃO. SÚMULA Nº 296, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Na forma do item I da Súmula nº 296 desta Corte, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejam. Nesse contexto, o aresto colacionado revela-se inespecífico, porquanto registra tese a respeito da ineficácia do "Sistema de Práticas da Teleceará", por não ter recebido o aval do Ministério das Comunicações, ao passo que a 1ª Turma, ao julgar os embargos de declaração opostos pela ré, consignou que a matéria, tal como articulada pela embargante, não foi sequer prequestionada, como exige a Súmula nº 297 do TST. Logo, não emitiu tese alguma a respeito da matéria tratada no paradigma. Incide, portanto, na espécie o óbice contido na Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravo regimental de que se conhece e a que se nega provimento." (eDOC 45)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 5º, incisos II e XXXVI; 7º, I; e 173, §1º; do texto constitucional.

Nas razões recursais, alega-se ofensa ao princípio da legalidade. Sustenta-se, em síntese, a validade do ato de rescisão unilateral do contrato de trabalho. (eDOC 47)

É o relatório.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Inicialmente, no que tange à validade da exigência do depósito recursal como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário na Justiça do Trabalho, observo que a controvérsia teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF, no RE-RG 607.447, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe 20.9.2013 (tema 679).

Quanto à matéria de fundo, verifico que o Tribunal de origem, ao examinar a legislação infraconstitucional aplicável à espécie (a Consolidação das Leis do Trabalho) e o conjunto probatório constante dos autos, bem como interpretar cláusulas contidas em regulamento empresarial, consignou que a norma regulamentar da empresa recorrida incorporou ao contrato de trabalho e acabou por limitar o direito potestativo da dispensa imotivada. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão proferido pela Turma:

"É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a instituição de norma regulamentar benéfica ao empregado vincula o empregador ao seu cumprimento e passa a integrar o contrato de trabalho. Este entendimento traduz o princípio da condição mais benéfica que norteia o Direito do Trabalho. O Sistema de Práticas Telebrás - norma regulamentar aplicável ao reclamante -, ao orientar a forma como a empresa deve proceder à dispensa sem justa causa, não confere estabilidade no emprego, mas limita o direito potestativo do empregador de dispensar imotivadamente o empregado. Trata-se de norma empresarial benéfica que se incorpora ao patrimônio jurídico do empregado, de forma que sua inobservância implica a nulidade do ato rescisório, a ensejar o

pedido de reintegração. Inteligência do art. 468 da CLT e da Súmula nº 51, I, do TST." (eDOC 17, p. 5)

Assim, verifica-se que a matéria debatida na origem restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso.

Além disso, divergir do entendimento firmado pelo tribunal de origem demandaria o reexame do acervo fático-probatório e das mencionadas cláusulas contratuais, providência inviável no âmbito do recurso extraordinário. Nesses termos, incidem no caso as Súmulas 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes sobre temas correlatos:

"Agravos regimentais no recurso extraordinário com agravo. Previdência Privada. Suplementação de aposentadoria. Preenchimento dos requisitos. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas e de cláusulas de regulamento de benefícios. Impossibilidade. Precedentes. 1. A afronta aos princípios do ato jurídico perfeito, do direito adquirido, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise de cláusulas de regulamento de benefícios, de legislação infraconstitucional, e o reexame dos fatos e das provas da causa. Incidência das Súmulas nºs 454, 636 e 279/STF. 3. Agravos regimentais não providos". (ARE-AgR 679.143, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 10.4.2014)

"Agravamento regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito do Trabalho. Diferenças salariais. 3. Matéria infraconstitucional. Inadmissível a análise de cláusulas de regulamento e revolvimento de fatos e provas. Súmulas 279 e 454 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE-AgR 1057541, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 14.12.2017)

Cito, ainda, decisão monocrática proferida pelo Ministro Celso de Mello no ARE 1015904, DJe 15.2.2017.

Por fim, observo ainda que esta Corte entende não ser cabível a interposição de recurso extraordinário por contrariedade ao princípio da legalidade, quando a verificação da ofensa envolver reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF).

Desse modo, ainda que a decisão de mérito do tema referente à validade da exigência do depósito recursal como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário na Justiça do Trabalho (tema 679) seja favorável ao recorrente, a questão de mérito do recurso extraordinário não encontraria amparo nesta Corte, conforme jurisprudência acima mencionada.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, VIII, do NCPC c/c art. 21, §1º, do RISTF). (ARE 1124412 / CE, Min. GILMAR MENDES, DJe 03/05/2018)

Ademais, em relação à pretensa violação ao artigo 5º, XXXVI, da CF/88, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que não cabe recurso extraordinário, por ausência de repercussão geral, em matéria de "Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada".

Tal entendimento foi consagrado no ARE 748.371, da relatoria do Min. Gilmar Mendes, no qual a Corte Suprema firmou a tese de que não há repercussão geral em relação ao "Tema 660" do ementário

temático de Repercussão Geral do STF, hipótese dos autos.

Com efeito, os artigos 1.030, I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC estabelecem que a decisão do Supremo Tribunal Federal não reconhecendo a repercussão geral estende-se a todos os recursos envolvendo questão idêntica, pelo que evidenciada a similitude entre o presente caso e o espelhado no aludido precedente, não se coloca como pertinente a tese de violação aos dispositivos constitucionais indicados pela parte recorrente.

Por fim, vale salientar a impropriedade da alegação de suposta afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição, ante o teor restritivo da Súmula 636 do STF, segundo a qual "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-0030300-69.2001.5.02.0020**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Agravante	ODAIR FONSECA E OUTRO
Advogado	Dr. Thiago Taborda Simões(OAB: 223886-B/SP)
Agravado	ANÍSIO VICENTE FERREIRA
Advogado	Dr. Antônio Carlos Rivelli(OAB: 21406/SP)
Agravado	ESPÓLIO de IVO FONSECA E OUTRO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANÍSIO VICENTE FERREIRA
- ESPÓLIO de IVO FONSECA E OUTRO
- ODAIR FONSECA E OUTRO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento em todos os seus temas e desdobramentos.

Examino.

Consta no acórdão recorrido:

EXCEÇÃO DEPRÉ-EXECUTIVIDADE. TEMPESTIVIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA PARTE FINAL DO ITEM III DA SÚMULA 422 DO TST

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista com fulcro nas Súmulas 266 e 333 do TST e no artigo 896, §§ 2º, 7º e 10, da CLT.

Os executados sustentam que não deve prevalecer o óbice indicado pelo TRT. Requerem que seu agravo de petição seja conhecido. Defendem que é admissível a interposição de agravo de petição pelos inconformados com a decisão do incidente da exceção depré-executividade a qualquer tempo, por versar a medida sobre matéria de ordem pública. Afirmam que os herdeiros apenas podem responder até o limite da herança e que não receberam o patrimônio deixado pelos sócios da executada. Asseveram que houve ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Alegam violação dos artigos 5º, LV, da Constituição da República, 1792 do Código Civil, 218, 239 e 460, do CPC, contrariedade à Súmula 393 do STJ. Transcrevem arestos para o cotejo de teses. Sem razão.

O Regional consignou:

"Embora tempestivos e assinados por procurador constituído nos autos, os agravos de petição não podem ser conhecidos.

Na situação em exame, a execução em face da ex-empregadora FORNECEDORA CINEMATOGRAFICA LTDA resultou infrutífera pelo que os agravantes, herdeiros do sócio falecido IVO FONSECA foram incluídos no polo passivo da execução (fls. 539).

O herdeiro ODAIR FONSECA foi citado em 25/02/2016 (fls. 546). A herdeira SONIA MARIA FONSECA foi citada em 21/03/2016 (fls. 549).

A exceção de pré-executividade de ambos os agravantes foi protocolada em 10/06/2016 (fls. 554/558 e fls. 571/575).

O Juízo de origem não conheceu da medida oposta por ambos herdeiros, nos seguintes termos, em síntese:

"... A exceção de pré-executividade ou objeção de pré-executividade objetiva a possibilidade de defesa do executado sem constrição patrimonial, tendo por objetivo a proteção da propriedade e dignidade da pessoa humana.

A doutrina diverge quanto à extensão do objeto da objeção de pré-executividade.

Para o jurista Estevão Mallet, a medida abrange, unicamente, as matérias de ordem pública, relacionadas à validade e existência do título executivo, razão pela qual, inexistente prazo a ser observado para sua interposição. Para uma segunda corrente, a exceção de pré-executividade além de versar sobre matérias de ordem pública (pressupostos processuais ou condições da ação), também poderá abranger "outras matérias que possam neutralizar a execução (tais como, cumprimento da obrigação, quitação, novação, prescrição e decadência), desde que possam ser analisadas prima facie, sem dilação probatória, por meio de prova documental e pré-constituída. À par disso, o prazo para sua interposição deverá observar o mesmo prazo concedido pelo art. 884 da CLT para interposição dos embargos à execução, ou seja, 5 (cinco) dias, salvo quando versar sobre matéria de ordem pública, quando não haverá prazo.

Pois bem.

Querem os Peticionantes debater matérias não ligadas à ordem pública - como indevida decisão de inclusão no polo passivo e impossibilidade de responsabilidade além da herança, entre outras. Logo, deveriam ter observado o prazo de 5 dias, a contar da citação, efetiva ciência.

Não o fizeram.

Destaco que, ainda que se aplique o NCP, art.525, os Excipientes deixaram escoar o prazo:

"§ 11. As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato".

Tratam-se, pois, de medidas intempestivas de modo que deixo de conhecer das ações" (fls. 602/602 verso).

No entanto, nas razões de ambos os agravos de petição, os agravantes não discutem a tempestividade das exceções de pré-executividade. A matéria em discussão nos recursos restringe-se ao cabimento da inclusão dos herdeiros no polo passivo da execução, cabimento das exceções de pré-executividade, ilegitimidade de parte e ausência de contraditório (fls. 604/610 e 625/631).

Diante de tais elementos, impõe-se concluir que os fundamentos do julgado de primeira instância ao não conhecer das medidas não foram atacados pelos agravantes. Aplicável no caso a Súmula 422, item III, do C. TST:

(...)

Posto isso, não conheço de ambos os agravos de petição" (fls. 752/754 - g.n.).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados sem acréscimos relevantes.

Destaque-se, de início, que a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Não é possível, pois, a análise da violação dos arts. 1792 do Código Civil, 218, 239 e 460 do CPC, contrariedade à Súmula 393 do STJ e da alegada divergência jurisprudencial.

O Regional não conheceu do agravo de petição interposto pelos executados por considerá-lo desfundamentado nos termos da Súmula 422, III, do TST. Consignou que no recurso interposto não se discute o óbice apresentado pelo juízo de 1º grau (intempestividade da exceção de pré-executividade).

De fato, inviável o conhecimento do agravo de petição, pois aplicável a Súmula 422, III, segunda parte, do TST, segundo a qual: "RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III)-Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

II - O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de inadmissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença" (g.n.).

Frisa-se que, no caso, o mérito sequer foi examinado em primeira instância, de modo que incabível a mera repetição das alegações delineadas na exceção de pré-executividade no momento da interposição do agravo de petição.

Nego provimento.(grifos acrescidos)

Constata-se no acórdão objeto do recurso extraordinário que a Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento em razão da ausência do requisito de admissibilidade recursal referido na Súmula 422, III, do TST.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o exame de questão alusiva a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, inexistindo questão constitucional com repercussão geral ("Tema 181" do ementário temático de Repercussão Geral do STF).

Tal entendimento foi consagrado no julgamento do RE 598.365, da relatoria do Min. Ayres Britto, conforme a ementa do referido julgado:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão

constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608. (RE 598365 RG, Relator: Min. Ayres Britto, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-06 PP-01480 RDECTRAB v. 17, n. 195, 2010, p. 213-218 ) Com efeito, os artigos 1.030, I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC estabelecem que a decisão do Supremo Tribunal Federal não reconhecendo a repercussão geral estende-se a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, pelo que evidenciada a similitude entre o presente caso e o espelhado no aludido precedente, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade, não se colocando como pertinente a tese de violação aos dispositivos constitucionais indicados pela parte recorrente.

A propósito, cumpre registrar que não tendo havido no acórdão recorrido exame de mérito da controvérsia debatida no recurso extraordinário, dada a imposição de óbice de natureza exclusivamente processual, a única questão passível de discussão seria a relativa aos pressupostos de admissibilidade do recurso de competência do TST, cuja possibilidade de reexame já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal por ausência de repercussão geral da matéria.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº RO-0000956-59.2011.5.09.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente	NOVA QUÍMICA FARMACÊUTICA LTDA.
Advogado	Dr. Fernando Rogério Peluso(OAB: 207679/SP)
Recorrido	WILLIAN CARLOS JERONYMO
Advogada	Dra. Simone Hansen Alves Grossi(OAB: 36900/PR)
Advogada	Dra. Andréia Aparecida Aguiar de Souza(OAB: 33265/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NOVA QUÍMICA FARMACÊUTICA LTDA.
- WILLIAN CARLOS JERONYMO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal que deu provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente a ação rescisória em todos os seus temas e desdobramentos.

O recorrente suscita preliminar de repercussão geral, apontando "violação ao princípio da segurança jurídica insculpido na Constituição Federal de 1988", bem como o "princípio conhecido por in dubio pro operário".

Afirma que a "atitude da empresa ao realizar a simulação dos acordos trabalhistas atenta contra a dignidade da Justiça, e por consequência viola os direitos dos trabalhadores".

É o relatório.

Examino.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade estão atendidos.

Consta no acórdão recorrido:

"MÉRITO

Willian Carlos Jeronymo ajuizou ação rescisória (fls. 345/356) com fulcro no inciso III, do artigo 485, do CPC/1973, para rescindir sentença homologatória de acordo proferida nos autos da reclamação trabalhista nº4015-65.2011.5.09.0029.

Eis o teor da decisão rescindenda:

Em 07 de julho de 2011, às 13h09min, na sala de sessões do JUÍZO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE 1º GRAU DE CURITIBA/PR, sob a direção do Exmo(a). Juiz MARCOS VINICIUS NENEVÊ, foram apregoadas as partes.

Presente o(a) autor(a), acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Andre Ricardo Lopes da Silva, OAB nº 36931/PR.

Presente o preposto do(a) réu(ré), Sr(a). Moacir Zignani, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Christyane Monteiro, OAB nº 20128/PR.

CONCILIAÇÃO: Através da petição de fls. 33/36, as partes noticiam que alcançaram composição amigável da lide, pela importância total e líquida de R\$2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais), em única parcela, até o dia 18/07/2011.

O pagamento será feito mediante depósito na conta corrente do autor Willian Carlos Jeronymo (CPF/MF n.º 918.524.126-15): Banco do Brasil, Agência 0531-2, Conta Corrente n.º 85.559-6.

Com o recebimento o(a) autor(a) dá quitação das verbas postuladas na presente demanda e da extinta relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo empregatício.

Em caso de inadimplemento, incidirá cláusula penal de 50% sobre o saldo inadimplido, com vencimento antecipado da dívida.

Por fim, as partes esclarecem que o valor do acordo refere-se à indenização pelo tempo de serviço prestado pelo reclamante como autônomo.

ACORDO HOMOLOGADO.

Custas pelo reclamante sobre o valor do acordo, no importe de R\$ 45,00, dispensadas em prol do acordo.

Determina-se que a reclamada efetue o recolhimento das contribuições previdenciárias quota-parte do empregador (20%) e também quota-parte do prestador de serviços (11%), devendo comprovar o recolhimento, no prazo de 30 dias após o cumprimento do acordo, sob pena de execução.

Nos termos da Portaria MF nº 176/2010 e considerando o valor do acordo, fica a União dispensada de manifestação para os efeitos do § 4º do artigo 832 da CLT.

E para constar, eu, Edson Fernando Yokoyama, Técnico Judiciário da Divisão de Apoio à Comissão de Conciliação, digitei a presente ata.

Devolvam-se os autos ao Juízo originário.

Nada mais. Cientes as partes. Audiência encerrada às 13h30min. (fl. 258).

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região julgou procedente o pleito rescisório. Consignou os seguintes fundamentos:

(...)

Nas razões do recurso ordinário, a recorrente alega que não há prova inequívoca de fundamento para invalidar a decisão homologatória. Aduz que o reclamante não foi obrigado a ajuizar a reclamação trabalhista, tampouco a aceitar qualquer acordo.

Argumenta que o reclamante é pessoa instruída e que possui consciência dos seus atos, o que afasta a tese no sentido de que foi ludibriado, conforme expôs o acórdão recorrido. Esclarece que o valor acordado partiu do próprio recorrido e que não pode ser prejudicada pelo seu arrependimento.

Sustenta que era ônus do recorrido comprovar a suposta coação

para celebração do acordo, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, o que não se verifica.

Requer a exclusão da condenação em honorários advocatícios.

Aponta violação ao art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal.

Transcreve arestos.

Passo à análise.

Com efeito, merece amparo a irrisignação da recorrente.

A ação rescisória é medida excepcional que tem limites estreitos, elencados nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil/1973.

Dessa forma, para o êxito da ação rescisória alicerçada no disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/1973, não basta que o ato jurídico (confissão, desistência ou transação) seja inválido; é imprescindível que a sentença esteja arrimada no ato defeituoso, de forma a se enquadrar em um dos vícios de consentimento, subjacentes à decisão homologatória do acordo, conforme o disposto nos artigos 171, II, e 849, caput, do Código Civil (erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores).

Nesse contexto, é certo que a transação judicial substitui todos os atos judiciais anteriores, de tal forma que passa a valer como título exequendo, em conformidade com o artigo 794 da CLT. Sendo ato de vontade entre as partes com concessões mútuas, só pode ser desconstituído se decorrente de dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa, na forma do artigo 849 do Código Civil.

Na hipótese, o pleito rescisório visa desconstituir a avença homologada sob o argumento de que a ré coagiu o autor a aceitar o acordo com a reclamada, sua antecessora, como condição para estabelecer novo vínculo empregatício.

Conforme notícia o próprio autor, em agosto de 2010, os empregados tomaram ciência acerca da sucessão de empresas (Mepha Investigações, Desenvolvimento e Fabricação Farmacêutica Ltda. seria sucedida pela ré, Nova Química Farmacêutica Ltda.). Esclarece que, em reunião com os gerentes do país, foi informado da opção de "acerto" das verbas rescisórias da antiga empregadora em 30%, desde que os empregados estivessem vinculados à Nova Química, ora recorrente. Aqueles que não aderissem ao estipulado, seriam dispensados e receberiam o valor integral das verbas rescisórias. Pontua que foi comunicado de que, na nova empresa, seria promovido a supervisor de vendas no Estado do Paraná, contratado sob o regime celetista. E, em razão da necessidade de manter o emprego e da proposta de crescimento profissional, aduz o autor que decidiu aderir às condições.

Contudo, ao contrário do que concluiu a Corte de origem, não há prova robusta da alegação de que a ré, ora recorrente, impôs ao autor o ajuizamento da ação trabalhista com vistas a quitar as verbas rescisórias relativas ao contrato de trabalho firmado com a sua antecessora, como requisito para manter o vínculo empregatício.

A prova testemunhal colhida mediante carta de ordem cumprida pelo digníssimo juízo da 20ª Vara do Trabalho (fls. 683 e seguintes) não dá sustentação à tese autoral. Realmente, embora a primeira testemunha do autor, o Sr. Moacir Zignani tenha alegado que recebeu da Nova Química, mediante transferência bancária, os valores atinentes ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais da ação que ele mesmo intentou e, ainda, daquela ajuizada pelo ora autor (então reclamante) não veio aos presentes autos qualquer comprovante bancário da referida transação. O curioso é que, embora o fato narrado pela testemunha seja extremamente grave, ela mesma afirmou que, depois de receber o dinheiro da empresa, "não se recorda se no seu caso pagou o advogado com cheque ou via transferência bancária".

Já o Sr. Paulo S. Filipini, também indicado como testemunha pelo autor, iniciou o seu depoimento afirmando que "não tinha valores a receber da empresa Mepha", porém, imediatamente após, articulou que "tinha valores a receber da Mepha, mas não foi comunicado e não ajuizou ação trabalhista". Embora evidente a insegurança da testemunha no que se refere a seus próprios direitos (quem dirá em relação àqueles alegadamente titularizados pelo ora autor), parece ter dito a verdade ao afirmar que "não sabe se foi a ré que indicou o advogado que patrocinou a ação do autor"; "não sabe o percentual que foi oferecido para acerto aos empregados na época da transição"; e que "conheceu o Dr. André só no dia da audiência". Alegou, ainda, que "não presenciou nenhuma negociação do autor com a ré a respeito dos valores da rescisão contratual" e que, apenas por comentários do próprio autor da presente ação rescisória, ouvir dizer que a empresa pagaria 50% dos honorários do Dr. André.

Já o advogado do autor na reclamatória, o Dr. Andre Ricardo Lopes da Silva, foi categórico ao afirmar que foi procurado "por um grupo de três empregados, dentre eles o autor, por indicação, talvez, da irmã de um deles, que já tinha sido cliente do escritório". Deixou claro que os próprios empregados "informaram que havia boa possibilidade de acordo em razão de ser política da ré" e que "não houve negociação do acordo antes do ajuizamento da ação". Sustentou, ademais, que "se lembra que o autor declarou ter interesse em ficar trabalhando no mesmo ramo que é muito restrito". Consoante os depoimentos acostados aos autos, não há prova sequer de que ocorreu a tal reunião no Hotel Ibis, em São José dos Pinhais/PR, em 16.2.2011, em que o gerente nacional da ré, o Sérgio Leiva, teria informado ao autor que receberia R\$ 2.250,00. É evidente que o depoimento do próprio Sr. Sérgio Leiva ou de outra pessoa presente à referida reunião é imprescindível à confirmação dos fatos alegados na petição inicial pelo autor.

Observe-se que o autor estava em pleno domínio de sua capacidade mental, intelectual e psicológica, encontrava-se acompanhado de advogado com capacidade postulatória, a conciliação foi efetivada em Juízo e, ademais, assinou o termo respectivo sem que tenha sido consignada perante a autoridade judiciária qualquer referência a descontentamento, ou ressalva. Dessa forma, ao contrário do que concluiu a Corte Regional, no caso vertente, não se pode atribuir à recorrida nenhum comportamento ardiloso ou má-fé, que jamais pode ser presumida na espécie. Destarte, por se tratar de fato constitutivo do direito do autor (artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC/1973, que corresponde ao artigo 373, I, do CPC/2015), cabia a ele comprovar de forma inequívoca que foi dolosamente coagido pela ré a firmar a avença. No caso em tela, contudo, não há qualquer evidência de que a manifestação de vontade resultante do acordo judicial seja proveniente da existência de vício de consentimento no acordo entabulado.

Na verdade, o que se percebe é o arrependimento tardio quanto aos termos estabelecidos; entretanto, este inconformismo, por si só, não é suficiente para invalidar transação judicialmente homologada. O descuido das partes na tutela de seus próprios interesses não se confunde com o erro essencial sobre a avença apto a autorizar a rescisão da coisa julgada.

Dessa forma, não procede a pretensão rescisória pelo prisma do inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil/1973.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente a ação rescisória.

Invertido o ônus da sucumbência. Custas pelo autor, no valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), calculado sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 2.250,00, pagamento do qual fica dispensado, diante

da gratuidade da justiça que ora se defere. Honorários advocatícios pelo autor, no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, obrigação que fica sob condição suspensiva de exigibilidade por 5 (cinco) anos(art. 98, §3º, do CPC de 2015)." (grifos acrescidos)

No que diz respeito ao alegado "vício de consentimento - fundamento para invalidar a transação", dessume-se do acórdão recorrido que não resultou comprovado, nos autos, a existência de vício de consentimento do autor para firmar o acordo nos termos propostos.

Dessa sorte, esta Corte concluiu de que não há prova inequívoca de fundamento para invalidar a decisão homologatória, tendo a SDI-2 do TST consignado que "ao contrário do que concluiu a Corte Regional, no caso vertente, não se pode atribuir à recorrida nenhum comportamento arditoso ou má-fé, que jamais pode ser presumida na espécie" e que "No caso em tela, contudo, não há qualquer evidência de que a manifestação de vontade resultante do acordo judicial seja proveniente da existência de vício de consentimento no acordo entabulado", concluindo que "O descuido das partes na tutela de seus próprios interesses não se confunde com o erro essencial sobre a avença apto a autorizar a rescisão da coisa julgada".

Desse modo, para se alcançar a tese pretendida no apelo, que parte de premissa fática em contrário ao decidido - para o fim de reconhecer o vício de consentimento capaz de rescindir a decisão homologatória -, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, incidindo o óbice da Súmula nº 279 do STF ao seguimento do recurso.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº RO-0001708-29.2012.5.15.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Recorrente	WILSON ANTONIO SEXTO E OUTRA
Advogado	Dr. Josinaldo Machado de Almeida(OAB: 185493/SP)
Recorrido	JOEL CORREIA DA SILVA E OUTRO
Advogada	Dra. Antônia Josanice França de Oliveira(OAB: 110406/SP)
Recorrido	D.R. ENGENHARIA E COMÉRCIO DE ELETRICIDADE E INSTRUMENTAÇÃO LTDA.
Recorrido	DANILO ROBERTO MÁXIMO PORTELA PASSOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- D.R. ENGENHARIA E COMÉRCIO DE ELETRICIDADE E INSTRUMENTAÇÃO LTDA.
- DANILO ROBERTO MÁXIMO PORTELA PASSOS
- JOEL CORREIA DA SILVA E OUTRO
- WILSON ANTONIO SEXTO E OUTRA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória em todos os seus temas e desdobramentos.

Examinado.

Consta na ementa do acórdão recorrido:

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. PENHORA DE IMÓVEL ADQUIRIDO POR TERCEIROS. PRESUNÇÃO DE BOA FÉ DOS ADQUIRENTES AFASTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 485, V, DO CPC DE 1973. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Pretensão rescisória deduzida com suporte no inciso V do art. 485 do CPC de 1973, sob a alegação de violação dos arts. 5º, II, XXII, XXXV, XXXV, da CF, 659, § 4º, do CPC de 1973, 422 do CCB, 167, item 5, e 240 da Lei nº 6.015/73. 2. No acórdão rescindendo, a Corte Regional, com amparo no art. 593, II, do CPC de 1973, reconheceu a ocorrência de fraude à execução, tornando ineficaz a alienação do imóvel do sócio executado para os terceiros. Os fatos registrados na referida decisão são os seguintes: as reclamações trabalhistas que culminaram com a constrição judicial do imóvel objeto da discussão foram ajuizadas no ano de 1997; o imóvel penhorado, com 14.000 m2, foi avaliado em R\$1.072.000,00; os Autores, terceiros embargantes na ação originária, adquiriram parte ideal do imóvel, com 10.815,29 m2, pagando por ela a quantia irrisória de R\$58.000,00, mesmo considerando-se que a transação imobiliária ocorreu no ano de 2000; no momento da compra do bem, não buscaram os Autores certidões que atestassem que eram movidas ações em face do devedor; há, naqueles autos originários, certidão que atesta a existência de inúmeras demandas, intentadas em face da empresa e do sócio executado, iniciadas a partir de 1992; não foi provada a alegação de que a anotação, na matrícula do imóvel, do valor venal de R\$58.000,00 foi resultado de erro administrativo do Cartório. 3. Existindo, no ordenamento jurídico, dispositivos legais que se enquadram especificamente na situação trazida pelos Autores, não há falar em violação literal da norma do inciso II do art. 5º da CF (OJ 97 da SBDI-2 do TST). 4. Também não há espaço para desconstituição do acórdão proferido na ação matriz com fundamento em ofensa ao disposto no art. 659, § 4º, do CPC de 1973. A norma segundo a qual a penhora de imóvel, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, deve ser averbada no ofício imobiliário, só passou a ter vigência a partir de 8/5/2002, após a edição da modificadora Lei 10.444/2002. Até o advento da Lei 10.444/2002, o § 4º do art. 659 do CPC de 1973, com a redação dada pela Lei 8.953/1994, preconizava apenas que "A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, e inscrição no respectivo registro". Daí decorre que o referido preceito legal, com a redação que os autores pretendem ver observada, não estava em vigor à época em que os fatos se passaram (compra e venda ajustada em 25/11/1999, com lavratura da escritura em 13/7/2000, conforme anotado na petição inicial desta ação rescisória). 5. No mais, quanto aos arts. 5º, XXII e XXXVI, da Constituição Federal, 422 do CCB, bem como arts. 167, item 5, e 240 da Lei 6.015/1973, incide o óbice da Súmula 410 do TST. Com efeito, sem que se revolvam fatos e provas do processo primitivo, não há como reconhecer a boa fé alegada pelos Autores, terceiros adquirentes do imóvel que pertencia ao sócio executado na reclamação trabalhista. Afinal, consta do acórdão rescindendo que os Autores adquiriram o imóvel por valor irrisório e que havia nos autos da ação certidão indicando a existência de várias demandas em curso, em face da empresa e do respectivo sócio. Não é possível superar essas premissas sem incursionar por fatos e provas do processo matriz. Logo, se contra o sócio devedor, que vendeu o imóvel, já corriam inúmeras ações, e se a operação de venda do bem para os Autores foi ultimada com o pagamento de valor ínfimo, não há como sustentar boa fé no referido negócio. A presumida boa fé dos terceiros adquirentes é, pois, afastada

quando se verifica (i) que a aquisição do imóvel se deu mediante pagamento de quantia irrisória e (ii) que havia certidões que atestavam a existência de demandas não só em face da empresa executada, mas também do sócio alienante. Recurso ordinário conhecido e não provido. ART. 485, IX, CPC DE 1973. ERRO DE FATO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Tese inicial fundada na alegação de que o juízo prolator do acórdão rescindendo incorreu em erro de fato ao concluir pela existência de fraude à execução, muito embora o devedor não tenha ficado na condição de insolvente. 2. Segundo a definição legal, há erro de fato quando o juiz considerar existente fato inexistente, ou inexistente fato efetivamente ocorrido (CPC/1973, art. 485, IX, § 1º), sendo relevante, em qualquer caso, que não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito (CPC/1973, art. 485, IX, § 2º). Nesses termos, o erro de fato apto a autorizar o corte rescisório não corresponde a simples equívoco no julgamento, mas a uma autêntica falha de percepção do juiz sobre ponto decisivo da controvérsia. 3. No caso, não foi consignado no acórdão rescindendo qualquer registro acerca da existência de outros bens do devedor, tampouco constam dos autos informações de que lhe ficou reservada a parte remanescente do imóvel penhorado. A ausência de discussão a respeito da insolvência do devedor não pode ser traduzida como declaração de existência de um fato inexistente nem de negação de um fato efetivamente ocorrido, nos termos exigidos no art. 485, IX, § 1º, do CPC de 1973. E não há espaço para reabertura da instrução do feito originário a fim de se investigar se o devedor foi ou não levado à insolvência. Ademais, houve controvérsia e pronunciamento judicial a respeito da ocorrência da fraude à execução, o que é suficiente para afastar a caracterização do erro de que cuida o inciso IX do art. 485 do CPC de 1973, conforme a compreensão da OJ 136 da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Constata-se no acórdão objeto do recurso extraordinário que a SBDI-2 do TST negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória ajuizada pelo ora recorrente tendo em vista que não satisfeitos os pressupostos do artigos 485, incisos V e IX, do CPC/73.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Agravo de Instrumento nº 751.478/SP, concluiu que o exame de questão alusiva a pressuposto de admissibilidade de ação rescisória se restringe ao âmbito infraconstitucional, inexistindo questão constitucional com repercussão geral (Tema 248).

Transcrevo o teor da ementa do referido julgado:

**DIREITO DO TRABALHO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA RESTRITA AO PLANO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.** (AI 751478 RG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-06 PP-01274 RDECTRAB v. 17, n. 195, 2010, p. 57-63 ).

Com efeito, os artigos 1.030, I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC estabelecem que a decisão do Supremo Tribunal Federal não reconhecendo a repercussão geral estende-se a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, pelo que evidenciada a similitude entre o presente caso e o espelhado no aludido precedente, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade, não se colocando como pertinente a tese de violação aos dispositivos constitucionais indicados pela parte recorrente.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-Ag-ARR-0000963-29.2012.5.18.0012**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Embargante	ANDREIA DOS SANTOS FARIA
Advogado	Dr. João José Vieira de Souza(OAB: 12848/GO)
Advogado	Dr. Fabiano Santos Borges(OAB: 12998-A/DF)
Advogado	Dr. Ricardo Quintas Carneiro(OAB: 1445-A/DF)
Advogado	Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado(OAB: 14962/DF)
Embargado(a)	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 6164-E/DF)
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior(OAB: 3609/DF)
Advogada	Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo(OAB: 7772/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDREIA DOS SANTOS FARIA
- ITAÚ UNIBANCO S.A.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao agravo em recurso de revista interposto pela reclamante, mantendo a decisão agravada quanto à determinação de aplicação do divisor 220 (duzentos e vinte).

A recorrente se insurge em relação ao tema "bancário - horas extras - divisor aplicável". Aponta violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Pugna pelo provimento do apelo extraordinário para que seja determinado:

- (i) o reconhecimento da cláusula das normas coletivas (artigo 7º, inciso XXVI, da CF) no sentido de expressar a literalidade da vontade das partes e a boa-fé objetiva em considerar o sábado como dia de descanso semanal remunerado, o que importa em mais um dia de repouso além do previsto legalmente, devendo ser observado o divisor de horas extras 200 (duzentos), para a recorrente que cumpre jornada diária de 8 (oito) horas; e
- (ii) a observância do princípio isonômico de tratamento (artigo 5º, caput, da CF), para fixar o divisor de hora extra 200 (duzentos) à recorrente que cumpre jornada diária de 8 (oito) horas.

É o relatório.

Examino.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso.

Consta na ementa do acórdão recorrido:

**AGRAVO. RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. 1. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. CARACTERIZAÇÃO. 2. SALÁRIO-HORA. DIVISOR. PACIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA MEDIANTE JULGAMENTO DO IRRR-849-83.2013.5.03. 0138. APLICAÇÃO DA TESE JURÍDICA.** Impõe-se confirmar a decisão agravada, uma vez que as razões expendidas pela agravante não se mostram suficientes a demonstrar os apontados equívocos em relação às conclusões nela adotadas.

Agravo conhecido e não provido.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a matéria relativa ao divisor a ser utilizado não alcança índole constitucional, consoante diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal: ARE 1.107.198 AgR/PB, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 09/05/2018; AI 1.015.603-AgR, Relatora Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 04/05/2017; ARE 971.983-AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 30/08/2016; ARE 1.000.356-AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 10/03/2017; AI 706.880-AgR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 02/03/2011. Incólumes, portanto, e, ao menos em tese, os dispositivos constitucionais apontados como violados.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº Ag-AIRR-0133900-87.1991.5.09.0012**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Melissa Gehre Galvão
Agravado	WILLIAN DO RÓCIO SIQUEIRA PROPST E OUTROS
Advogado	Dr. Marcelo Trindade de Almeida(OAB: 19095/PR)
Advogado	Dr. João Luiz Arzeno da Silva(OAB: 23510/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- UNIÃO (PGU)
- WILLIAN DO RÓCIO SIQUEIRA PROPST E OUTROS

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao agravo em agravo de instrumento em todos os seus temas e desdobramentos. Cumpridos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Examino.

Consta no acórdão recorrido:

(...)

**2.1. FASE DE EXECUÇÃO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

Quanto ao tema em relevo, em decisão monocrática, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento, sob os seguintes fundamentos:

(...)

Nas razões do agravo, a União sustenta que o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que o direito do trabalho admite a prescrição intercorrente.

Alega ademais que "os autos ficaram arquivados por mais de dois anos sem qualquer movimentação da parte reclamante, tendo, ainda, restado incontroverso que o desarquivamento do processo, passados quase três anos, não se deu por iniciativa do autor mas pelo juízo trabalhista."

Sem razão.

A doutrina do Direito do Trabalho brasileiro não reconhece a existência de prescrição intercorrente nesta Justiça especializada, dada a peculiaridade da condução da execução trabalhista de ofício pelo Juiz, consoante prevê o artigo 878 da CLT (na redação vigente à época do ajuizamento da reclamação trabalhista).

Nesse sentido, acolheu-se a incidência supletiva do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, por força do artigo 889 da CLT, para fundamentar a conclusão que se vê perfilhada, desde 1980 (RA 116/80, DJ 03/11/80), na Súmula nº 114. In verbis:

"PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente."

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais firmou o entendimento de que não se aplica a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, sob pena de ineficácia da decisão transitada em julgado e, por consequência, de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Eis o que demonstra o seguinte precedente:

(...)

No mesmo sentido é a jurisprudência dominante desta egrégia Quarta Turma, consoante ilustram os precedentes a seguir:

(...)

Outrossim, prevalece neste Tribunal Superior o entendimento no sentido de que o impulso oficial da execução trabalhista impede a aplicação da prescrição intercorrente, mesmo no caso de inércia do exequente, sob pena de ineficácia da decisão transitada em julgado, como ilustram os seguintes precedentes:

(...)

Sob esse prisma, ante a inaplicabilidade da prescrição intercorrente no caso vertente, a r. decisão agravada, não merece reparos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

No que se refere ao tema "prescrição intercorrente", o Supremo Tribunal Federal, por suas Turmas, expressa o entendimento de que se mostra inviável a interposição de recurso extraordinário no tocante à referida matéria, porquanto a controvérsia se situa no âmbito infraconstitucional e, como tal, a ofensa constitucional alegada pressupõe o exame de normas da legislação ordinária. Nesta linha, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINARIO COM AGRAVO. DIREITO DO TRABALHO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. A prescrição intercorrente nas relações trabalhistas, quando sub judice a controvérsia, não dá ensejo ao cabimento de recurso extraordinário por situar-se no âmbito infraconstitucional. Precedentes: ARE 740.909, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 03/10/2013 e ARE 671.257-ED, Rel. Min. Cármen Lucia, Primeira Turma, DJe 20/6/2012. 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: -AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. DESPROVIMENTO. Diante do óbice da Súmula nº 266 do C. TST e porque não demonstrada violação de dispositivo da Constituição Federal e, ainda, estando a decisão regional em sintonia com a Súmula nº 114 do C. TST, não há como admitir o recurso de revista interposto. Agravo de instrumento desprovido.- 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 671230 AgR/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe 224, divulg 12/11/2013, public 13/11/2013)



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É inadmissível o recurso extraordinário se os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. A questão relativa à incidência da prescrição intercorrente está restrita à interpretação da legislação infraconstitucional e ao reexame das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC pois não houve fixação prévia de honorários advocatícios na causa. (ARE 1010240 AgR/BA, Relator Ministro Dias Toffoli, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe 087, divulg 26/04/2017, public 27/04/2017)

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-0180400-07.2008.5.02.0015**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Agravante	COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
Advogado	Dr. Osvaldo Ken Kusano(OAB: 256200/SP)
Agravado	CLÁUDIO LUIZ JORGE
Advogada	Dra. Patrícia Corrêa(OAB: 160801/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLÁUDIO LUIZ JORGE
- COMPANHIA METALÚRGICA PRADA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento em todos os seus temas e desdobramentos.

Examino.

Consta no acórdão recorrido:

V O T O

**1. CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do agravo de instrumento, dele conheço.

**2. MÉRITO**

A decisão denegatória está assim fundamentada:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/09/2015 - fl. 317; recurso apresentado em 22/09/2015 - fl. 318).

Regular a representação processual, fl(s). 331.

Satisfeito o preparo (fls. 330v).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Alegaço(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal.

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; Código de Processo Civil, artigo 333, inciso I; artigo 139.

- divergência jurisprudencial indicada a partir da Folha 821 Qtd Arestos 4.

Sustenta que a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo não merece prosperar, porque restou comprovado o uso dos EPI's que inibiam a exposição do recorrido aos agentes insalubres.

Consta do v. Acórdão:1. Do adicional de insalubridadeInsurge-se a recorrente contra a r. sentença de origem, que deferiu o pedido de adicional de insalubridade, com fulcro no laudo pericial.Sem razão o inconformismo.Trata-se de matéria eminentemente técnica, cuja perícia decorre de imposição legal (art. 195 da CLT) e cujo enquadramento foi procedido de conformidade com a NR-15, Anexos 1 e 13 da Portaria 3.214/78, tendo o Perito concluído que o reclamante se ativava em condições de insalubridade, em grau máximo e médio (fls. 142/143, item 13).A prevalência do laudo pericial e esclarecimentos afigura-se inafastável, posto que, não obstante a impugnação pela recorrente, nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão do Perito.In casu, a condenação imposta pelo Juízo primário consiste no pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, devido ao "emprego/manipulação habitual nos serviços de manutenção mecânica de máquinas e equipamentos de produção, óleos e graxas lubrificantes de origem mineral, sem a proteção individual" (fl. 142, item 13), tendo o Perito observado que, dos registros/recibos de entrega de EPI's coligidos à defesa (docs. 19, 21/24, 26, 28, 30/31, 33/34 e 36/37 do volume da defesa), não consta o fornecimento de EPI's apropriados à elisão ou minimização dos riscos, tais como luvas impermeáveis com resistência química a produtos derivados de petróleo e creme protetor para as mãos tipo óleo resistente (fl. 138, item 8).Anoto que em nada favorece a reclamada o fato de o reclamante confessar, em depoimento pessoal, que houve o recebimento, troca e fiscalização quanto ao uso de EPI's, haja vista que os equipamentos individuais fornecidos não são indicados a impedir o contato dérmico com o agente químico agressivo.No mais, consigne-se que a eventuais provas produzidas em outros processos não de se aplicar os efeitos de que trata o art. 472 do CPC. Nesse contexto, ausente qualquer prova quanto ao fornecimento de EPI's aptos a elidir ou neutralizar o agente insalubre, nos moldes preconizados pela NR 06, item 6.6.1, impõe-se a prevalência da conclusão pericial, mormente porque não infirmada validamente por nenhum elemento técnico.Por consentâneo com a Legislação pertinente, nada a ser reformado. Verifica-se que o Regional, com base na análise do conjunto fático-probatório, em especial no laudo pericial, concluiu que o Reclamante fazia jus à percepção de adicional de insalubridade. Para que se concluísse de forma diversa, seria necessário o reexame dos fatos e da prova; procedimento inviável em face do óbice contido na mencionada Súmula nº 126 do TST.

Também não se divisa violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois o Regional decidiu a questão com base na valoração da prova (art. 131 do CPC), não contrariando, portanto, as regras do instituto processual do ônus da prova.

Por fim, não se constata a afronta direta e literal do art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal, nos moldes do art. 896, "c", da CLT, tendo em vista que a matéria em debate é disciplinada por normas infraconstitucionais.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS PERICIAIS. Alegação(ões):

- violação do(a) Código de Processo Civil, artigo 139.

- divergência jurisprudencial indicada a partir da fl.321v, 2 acórdãos. Pleiteia a diminuição do valor arbitrado a título de honorários periciais, aduz que o laudo apresentado não exigiu grande complexidade.

Consta do v. Acórdão:"5. Dos honorários periciais Sem desmerecer o trabalho do Sr. Perito, os honorários periciais não foram arbitrados com moderação (R\$ 3.000,00 para cada trabalho técnico - fls. 215 e 220), máxime se considerada a complexidade na realização da diligência e o labor desenvolvido. Rearbitro os honorários periciais em R\$ 2.000,00, a cada um dos trabalhos técnicos, à época da prolação da sentença, atualizáveis à época do efetivo pagamento. Quanto à irrisignação da parte acerca do valor fixado a título de honorários periciais, oportuno ressaltar que o montante arbitrado ao laudo pericial e à complexidade na sua elaboração insere-se no poder discricionário do julgador, que dispõe de sua conveniência e oportunidade na análise do caso concreto, sendo, pois, matéria assente no conjunto fático-probatório e que se esgota no duplo grau de jurisdição, a teor do estabelecido a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, o que também inviabiliza o prosseguimento do apelo pela arguição de existência de dissenso pretoriano ou por contrariedade ao artigo 790-B da CLT.

#### RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal.
- violação do(a) Lei nº 8213/1991, artigo 118; artigo 20, §1º.
- divergência jurisprudencial indicada a partir da fl.322v, 6 acórdãos.

Sustenta que a condenação por danos morais baseou-se apenas em laudo pericial e não há prova do nexo de causalidade com a doença do recorrido e seu labor na empresa.

Consta do v. Acórdão:3. Dos danos morais Contrariamente ao que sustenta a reclamada, exsurge inquestionável a redução da capacidade laborativa do autor por ato omissivo patronal, fato que lhe acarretou prejuízo não somente de ordem física, como também, social e psicológica, consubstanciadas na angústia, tristeza, frustração e até mesmo, desestabilização emocional, máxime porque a deficiência auditiva dificultará sobremaneira o exercício de atividades tanto rotineiras quanto laborais."Ouso DIVERGIR do Exmo. JUIZ RELATOR no que se refere ao valor da indenização por danos morais:4. Valor da indenização por danos morais A Doutrina singular fixou a indenização pelos danos morais em R\$ 50.000,00. O reclamante, empregado da reclamada desde 03/02/1975, com contrato ainda vigente, teve redução da sua capacidade física de forma parcial e permanente. A reclamada, por sua vez, é metalúrgica de grande porte. Pois bem, observando-se os elementos integrantes do arbitramento do valor da indenização, quais sejam, a estrutura patrimonial da reclamada, a sua participação no infortúnio, a extensão dos danos e o caráter pedagógico da punição, conclui-se que a MM. Juíza a quo fixou a indenização pelos danos morais em valor adequado e, portanto, deve ser mantido. Tenho, pois, como bem observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade na fixação da indenização por danos morais. Acompanho, no mais, o voto do Ilustre Relator.

É insuscetível de reexame, nesta instância extraordinária, nos termos em que estabelece a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, o valor fixado, uma vez que amparado nos elementos de prova produzidos e nos princípios do livre convencimento motivado e da proporcionalidade e razoabilidade, bem como à luz da gravidade da lesão, do porte financeiro do agente ofensor, da capacidade econômica e social da vítima, além do caráter pedagógico da sanção aplicada, mormente considerando, ainda, que o montante indenizatório arbitrado se revela adequado à

situação descrita nos autos. Obstada, por consequência, a análise de eventual ofensa aos artigos citados.

#### RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso II; artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal.
- violação do(a) Código Civil, artigo 884; artigo 944.
- divergência jurisprudencial indicada a partir da Folha 325 Qtd Acórdãos 7.

Sustenta que merece reforma o v. Acórdão que a condenou ao pagamento por dano material, tendo em vista que não restou comprovado a incapacidade laborativa do recorrido. Alega que o quantum arbitrado para indenização ofendeu o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Consta do v. Acórdão:2. Do dano material A indenização por dano material exige comprovação robusta dos efetivos prejuízos advindos da conduta lesiva, cuja prova deve ser sobejantemente demonstrada pela parte, aplicando-se a regra do art. 818, consolidado e art. 333, I do CPC. Trata-se de aferir a efetiva diminuição do patrimônio e de seu crescimento, consubstanciando os conceitos de dano emergente e lucro cessante, nos exatos moldes preconizados pelo art. 403 do Código Civil, de forma a proporcionar o restituito in integrum. O dano emergente, quantificável de forma objetiva, importa em reconhecer o imediato prejuízo e sua extensão, reproduzindo, via de regra, despesas médicas e hospitalares, remédios, convênios. Já o lucro cessante consiste na mensuração do prejuízo futuro experimentado no patrimônio da vítima, decorrente tanto da paralisação de sua atividade lucrativa, quanto na frustração de expectativas ou oportunidades potencialmente viáveis, mas sempre fundado em probabilidade real e objetiva. Pois bem. Quanto ao dano emergente, não há comprovação de despesas suportadas pelo reclamante com o tratamento da enfermidade. Em relação aos lucros cessantes, passo a alinhar as seguintes considerações. A perícia médica concluiu que o reclamante, atualmente, é portador de disacusia neurosensorial mista, cuja patologia teve início em meados de 1999 em função de ruído ocupacional, havendo nexo de concausalidade entre a doença e o período de atividade laboral, bem como incapacidade laboral para ambientes ruidosos. Ora, evidenciado que o reclamante está inabilitado para o exercício de atividades que demandem a exposição a ambientes ruidosos e considerando que o trabalho contribuiu para o prejuízo experimentado, tem-se por imperioso o pagamento de lucros cessantes, nos termos do art. 950 do Código Civil, que assegura à vítima que sofreu redução (total ou parcial) de sua capacidade de trabalho lucros cessantes até a completa convalescença, pensão que corresponda à "importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu". Relewa notar ser perfeitamente possível a cumulação da pensão mensal vitalícia e eventual benefício previdenciário porventura percebido pelo autor, não havendo que se falar em enriquecimento ilícito, na medida em que a indenização de que trata o art. 950 do Código Civil não tem nenhuma relação com o benefício previdenciário, haja vista que o art. 121 da Lei 8.213/91 assim o considera quando dispõe que o benefício pago não exclui eventual responsabilidade do empregador. Intocável o julgado primário, pelo que, mantenho.

Não obstante as afrontas legais/constitucionais aduzidas, bem como o dissenso interpretativo suscitado, inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. Acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do

Trabalho.

**RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA [DE 40%] DO FGTS / EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Alegação(ões): - violação do(s) artigo 5º, inciso II e XXXVI, da Constituição Federal.

Sustenta que a multa de 40% sobre o FGTS foi devidamente quitada, por ocasião da rescisão contratual, sobre o saldo existente na conta vinculada de titularidade do recorrida.

Consta do v. Acórdão:6. Dos expurgos inflacionários De plano, cumpre registrar que se afigura despicienda a comprovação pelo reclamante de que firmou o "termo de adesão" de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, para ter jus às diferenças vindicadas, por se tratar de fato público e notório o reconhecimento pelo Governo quanto ao direito à recomposição do saldo da conta vinculada pelos expurgos inflacionários. Demais disso, não se pode olvidar que a multa de 40% não constitui parcela acessória do FGTS, mas conexa e diretamente interligada à dispensa sem justa causa, tendo apenas como referência e base de cálculo o montante dos depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido de atualização e juros pelo órgão gestor (art. 18, § 1º da Lei nº 8.036/90). Feita essa ressalva, não prospera o insurgimento. É certo que, em regra, deve prevalecer o princípio da irretroatividade das normas, aplicando seus efeitos para o futuro, como mecanismo apto a resguardar a segurança das relações e dos negócios jurídicos. Não menos certo é que tal premissa não incide à hipótese, na medida em que a Lei Complementar nº 110/2001 não criou direito novo, haja vista que apenas e tão somente declarou cabível correção sobre direito já existente, a cargo exclusivo do órgão gestor, em nada interferindo na relação bilateral entre empregado-empregador da qual são titulares. Significa dizer que o direito à percepção das diferenças da multa rescisória não nasceu com a referida lei, mas sim quando, em razão da dispensa imotivada, o autor soergueu a multa de 40%, em valor notório e inquestionavelmente inferior ao devido, pela subtração do repasse dos índices inflacionários à conta vinculada, a qual - por se tratar de modalidade indenizatória de responsabilidade patronal - deve ser autonomamente recomposta pelo empregador, diante da adoção de base de cálculo menor e incorreta. Não se nega que o criador dessa anomalia foi o Governo Federal, que no tempo oportuno negou a aplicação dos corretos índices inflacionários sobre os depósitos fundiários e serodidamente - mais de dez anos depois e após a decisão do STF sobre a matéria - editou a Lei Complementar nº 110/2001, corrigindo o erro. No entanto, é incontestável que o simples fato de o empregador ter procedido ao pagamento da multa do FGTS em valores sabidamente inferiores - resultante do fornecimento de extratos da conta vinculada pelo órgão gestor - não o exime do dever de reparar, diante do flagrante prejuízo advindo ao empregado. De outro turno, ainda que se considere que a Lei Complementar nº 110/2001 reconheceu e consagrou o direito à percepção das diferenças da multa fundiária pelos expurgos inflacionários - circunstância que se admite por força argumentativa - não se pode olvidar que a norma legal produz efeitos erga omnes e imediatos (art. 6º, LICC) e que a rescisão contratual foi perpetrada em 24.08.2006, ou seja, após o advento da referida lei, revelando-se inegável que os valores a título de multa do FGTS foram pagos a menor pela reclamada, diante da total inobservância com a forma preconizada pela lei vigente ao tempo em que se efetuou, não se configurando ato jurídico perfeito. Diante desse panorama, incensurável o julgado de origem.

Sobre o tema, o C. TST vem entendendo que, extinto o contrato de trabalho após a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial da contagem do prazo prescricional constitui a data da

rescisão contratual.

Nesse sentido os seguintes precedentes: E-RR-114100-75.2004.5.03.0112, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, SBDI-I, DEJT 22/05/2009; E-RR-1563/2003-023-05-40.7, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, SBDI-1, DJ 20/6/2008; E-ED-RR-362/2004-007-10-00.2, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-I, DJ 11/10/2007; E-RR-1491/2003-009-03-00, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, SBDI-I, DJ 24/8/2007; E-ED-RR-204/2004-055-03-40, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DJ 20/4/2007; E-RR-1.962/2003-122-06-00.0, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-I, DJ 31/03/2006; E-ED-RR-51.762/2003-658-09-40.7, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-I, DJ-23/6/2006; E-RR-1.265/2003-029-15-00.6, Rel. Min. João Oreste Da-lazen, SBDI-I, DJ-24/2/2006; RR - 201600-73.2005.5.17.0010, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 03/12/2010.

Assim, se a função uniformizadora do C. Tribunal Superior do Trabalho já foi cumprida na pacificação da controvérsia e o julgado está em consonância com esse entendimento, impõe-se obstar o seguimento do presente recurso, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei ou da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do C. TST.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista" (fls. 402/411).

O agravo de instrumento não merece provimento, pelas seguintes razões:

#### 2.1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

No recurso de revista, a parte Recorrente preencheu os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT (redação da Lei nº 13.015/2014), quanto ao tema em destaque.

A parte Agravante insiste no processamento do seu recurso de revista, por violação dos arts. 5º, II, da CF, 191, 194 e 818 da CLT, 333, I, do CPC/73, contrariedade às Súmulas nº 80 e nº 294 do TST e divergência jurisprudencial. Argumenta que "o objetivo da Agravante foi demonstrar que o v. aresto guerreado, violou os termos do artigo 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho, na medida em que para que seja deferido adicional de insalubridade mister que seja caracterizado ambiente insalubre e, ainda assim, em havendo proteção capazes de elidir o agente insalutífero, não há que se falar em adicional" (fl. 416).

Consta do acórdão recorrido:

"Trata-se de matéria eminentemente técnica, cuja perícia decorre de imposição legal (art. 195 da CLT) e cujo enquadramento foi procedido de conformidade com a NR-15, Anexos 1 e 13 da Portaria 3.214/78, tendo o Perito concluído que o reclamante se ativava em condições de insalubridade, em grau máximo e médio (fls. 142/143, item 13).

A prevalência do laudo pericial e esclarecimentos afigura-se inafastável, posto que, não obstante a impugnação pela recorrente, nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão do Perito.

In casu, a condenação imposta pelo Juízo primário consiste no pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, devido ao "emprego/manipulação habitual nos serviços de manutenção mecânica de máquinas e equipamentos de produção, óleos e graxas lubrificantes de origem mineral, sem a proteção individual" (fl. 142, item 13), tendo o Perito observado que, dos registros/recibos de entrega de EPI's coligidos à defesa (docs. 19, 21/24, 26, 28, 30/31, 33/34 e 36/37 do volume da defesa), não consta o fornecimento de EPI's apropriados à elisão ou minimização dos riscos, tais como luvas impermeáveis com resistência química a produtos derivados de petróleo e creme protetor para as mãos tipo óleo resistente (fl. 138, item 8).

Anoto que em nada favorece a reclamada o fato de o reclamante confessar, em depoimento pessoal, que houve o recebimento, troca e fiscalização quanto ao uso de EPI's, haja vista que os equipamentos individuais fornecidos não são indicados a impedir o contato dérmico com o agente químico agressivo.

No mais, consigne-se que a eventuais provas produzidas em outros processos não de se aplicar os efeitos de que trata o art. 472 do CPC.

Nesse contexto, ausente qualquer prova quanto ao fornecimento de EPI's aptos a elidir ou neutralizar o agente insalubre, nos moldes preconizados pela NR 06, item 6.6.1, impõe-se a prevalência da conclusão pericial, mormente porque não infirmada validamente por nenhum elemento técnico" (fls. 356/357).

A indicada violação dos arts. 5º, II, da CF, 191 e 194 da CLT e a contrariedade às Súmulas nº 80 e nº 294 do TST são inovações recursais que não constaram das razões de recurso de revista, e, por essa razão, não serão examinadas.

Os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC/73 disciplinam a distribuição do encargo probatório das partes no processo. Cuida-se de discussão sem nenhuma relevância porque a Corte Regional não decidiu a controvérsia pelo critério do ônus da prova, mas mediante a valoração da prova carreada aos autos.

O Tribunal Regional manteve a procedência do pedido relativo ao pagamento do adicional de insalubridade, pois, na hipótese, ficou comprovado que o Autor tinha contato com agentes insalubres.

Desse modo, concluiu, por meio de laudo pericial não infirmado por contraprova hábil, que "o reclamante se ativava em condições de insalubridade, em grau máximo e médio".

Diante do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, pois decidir de maneira diversa demandaria revolvimento de fatos e provas, vedado em sede de recurso de revista.

Assim, não é possível acolher divergência jurisprudencial embasada em quadro fático diverso do estabelecido pelo Tribunal Regional.

Por fim, a parte Agravante não renovou as insurgências acerca do tema "honorários periciais" nas razões de agravo de instrumento, o que demonstra concordância tácita com a decisão denegatória.

Nego provimento.

## 2.2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO

No tocante aos temas, a Autoridade Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela parte ora Agravante, sob o fundamento de que o exame das alegações recursais depende de reexame de matéria fático-probatória, inviável na presente fase recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Todavia, no agravo de instrumento, a parte Agravante não ataca o fundamento utilizado para denegar seguimento ao recurso de revista por ela interposto.

Na minuta do agravo de instrumento, a parte Agravante, quanto ao dano moral, se limitou a defender que "O indeferimento do recurso de revista nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, II e III da CLT, afrontou o princípio do devido processo legal, que tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, constituindo estes um rígido sistema de garantias para as partes, visando assegurar a justa e parcial decisão" (fl. 418). Quanto ao valor arbitrado, argumentou que "o valor da indenização merece ser reduzido, de forma que seja fixado em montante condizente com o processo, qual seja, dois salários mínimos, sob pena de se desprezitar gravemente a legislação pátria" (fl. 421).

Como se observa, a parte Agravante apresenta argumentos dissociados dos fundamentos da decisão denegatória e não teceu nenhuma consideração no sentido de afastar o óbice contido na Súmula nº 126 do TST, utilizado como fundamento para o não

recebimento do recurso de revista.

Na hipótese de agravo de instrumento, cabe à parte Agravante impugnar especificamente os fundamentos adotados pela Autoridade Regional para denegar seguimento a seu recurso de revista.

Não impugnados os fundamentos da decisão agravada nos termos em que foi proferida, não há como acolher a presente pretensão recursal. Incide na hipótese o entendimento contido no item I da Súmula nº 422 desta Corte, aplicado por analogia.

Nego provimento.

## 2.3. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

No recurso de revista, a parte Recorrente preencheu os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT (redação da Lei nº 13.015/2014), quanto ao tema em destaque.

A parte Agravante insiste no processamento do seu recurso de revista, por violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF, 884 e 944 do Código Civil e divergência jurisprudencial. Argumenta que "para a existência da responsabilidade civil de indenização por danos materiais é necessária a comprovação do dano, ato ilícito e do nexo de causalidade, os quais estão ausentes nos autos, restando inequívocas as violações aos artigos 5º, II da CF e 884 do CC" (fl. 424).

Consta do acórdão recorrido:

"A perícia médica concluiu que o reclamante, atualmente, é portador de disacusia neurosensorial mista, cuja patologia teve início em meados de 1999 em função de ruído ocupacional, havendo nexo de concausalidade entre a doença e o período de atividade laboral, bem como incapacidade laboral para ambientes ruidosos.

Ora, evidenciado que o reclamante está inabilitado para o exercício de atividades que demandem a exposição a ambientes ruidosos e considerando que o trabalho contribuiu para o prejuízo experimentado, tem-se por imperioso o pagamento de lucros cessantes, nos termos do art. 950 do Código Civil, que assegura à vítima que sofreu redução (total ou parcial) de sua capacidade de trabalho lucros cessantes até a completa convalescença, pensão que corresponda à "importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu".

Releva notar ser perfeitamente possível a cumulação da pensão mensal vitalícia e eventual benefício previdenciário porventura percebido pelo autor, não havendo que se falar em enriquecimento ilícito, na medida em que a indenização de que trata o art. 950 do Código Civil não tem nenhuma relação com o benefício previdenciário, haja vista que o art. 121 da Lei 8.213/91 assim o considera quando dispõe que o benefício pago não exclui eventual responsabilidade do empregador" (fl. 358).

A indicada violação do art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF, da CF, é inovação recursal que não constou das razões de recurso de revista, e, por essa razão, não será examinada.

O dever de indenizar pressupõe a coexistência de ação ou omissão dolosa ou culposa, resultado danoso e nexo de causalidade. O quadro fático delimitado pelo Regional é de que há nexo de concausalidade entre a doença adquirida pelo Reclamante e as atividades exercidas junto à Reclamada.

Dessa forma, presentes os requisitos para o dever de indenizar, incólumes os arts. 884 e 944 do Código Civil.

Ademais, o exame das insurgências da Reclamada no sentido de que não estão presentes os requisitos para a existência da responsabilidade civil de indenização por danos materiais, demanda o reexame de fatos e provas, procedimento obstado pela Súmula nº 126 do TST.

Quanto divergência jurisprudencial apresentada para o confronto de teses, esta se mostra inespecífica, uma vez que não aborda a

mesma premissa fática delineada no acórdão regional. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Nego provimento.

#### 2.4. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO

Quanto ao tema a Autoridade Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela parte ora Agravante, sob o fundamento de que a decisão regional está em conformidade com o da atual jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "extinto o contrato de trabalho após a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial da contagem do prazo prescricional constitui a data da rescisão contratual", o que inviabiliza o conhecimento do recurso de revista em face dos óbices da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT.

Porém, no agravo de instrumento, a parte Agravante traz inovações recursais em suas razões, mas não ataca os fundamentos utilizados para denegar seguimento ao seu recurso de revista.

Na minuta do agravo de instrumento, a parte Agravante se limitou a alegar o seguinte:

Corno a agravante procedera corretamente o pagamento da multa de 40% sobre o saldo de FGTS informado pelo órgão gestor, tempestivamente, não há que se falar em pagamento de diferenças. Logo, visualiza-se com clareza que todo o alegado pelo recorrido em sua exordial constitui mero aspecto acessório, cujo direito principal encontra-se prescrito, pelo que, a decisão regional, além da violação do disposto na norma constitucional (incisos II e XXXVI do artigo 5º e inciso XXIX do artigo 7º da CF), bem como a decisão guerreada divergiu sobremaneira do entendimento adotado por outros Tribunais do Trabalho, os quais tem compartilhado da tese defendida pela agravante, no tocante ao acolhimento da prescrição, nas hipóteses de diferenças de multa fundiária face aos expurgos inflacionários.

Outrossim, merece ser destrancado o recurso de revista interposto pelo agravante, eis que flagrante a violação ao artigo 6º, §1º da Lei de Introdução ao Código Civil, o qual protege e define o instituto do ato jurídico perfeito, que se amolda especificamente à espécie, na medida em que o recolhimento da multa fundiária foi devidamente efetuada em conformidade com lei vigente na época" (fl. 425).

Como se verifica, a Reclamada não teceu nenhuma consideração no sentido de afastar os óbices contidos na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 7º, da CLT, utilizados como fundamento para o não recebimento do recurso de revista.

Conforme o item I da Súmula nº 422 desta Corte, não se conhece do recurso "se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida". Dessa forma, não impugnados os fundamentos da decisão agravada nos termos em que foi proferida, não há como acolher a presente pretensão recursal. Incide na hipótese o entendimento contido no item I da Súmula nº 422 desta Corte, aplicado por analogia.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

De início, registre-se que em relação ao tema "honorários periciais" a recorrente não indicou violação constitucional, de modo que nesse capítulo o recurso extraordinário encontra-se mal aparelhado nos termos do art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Em relação aos temas "adicional de insalubridade", "indenização por dano morais - valor arbitrado", "indenização por danos materiais" e "expurgos inflacionários - prescrição", constata-se no acórdão objeto do recurso extraordinário que a Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento em razão da ausência dos requisitos de admissibilidade recursal (i) da inovação recursal em relação à indicação de violação do art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF (quanto ao tema indenização por danos materiais); (ii) o

referido na Súmula 422, I, do TST (quanto aos temas indenização por dano morais - valor arbitrado e expurgos inflacionários - prescrição); e (iii) o relativo à impossibilidade, no Tribunal Superior do Trabalho, de revolvimento de fatos e provas - Súmula 126 do TST - (quanto aos temas adicional de insalubridade e indenização por danos materiais).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o exame de questão alusiva a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, inexistindo questão constitucional com repercussão geral ("Tema 181" do ementário temático de Repercussão Geral do STF).

Tal entendimento foi consagrado no julgamento do RE 598.365, da relatoria do Min. Ayres Britto, conforme a ementa do referido julgado:

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.** A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608. (RE 598365 RG, Relator: Min. Ayres Britto, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-06 PP-01480 RDECTRAB v. 17, n. 195, 2010, p. 213-218 ) Com efeito, os artigos 1.030, I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC estabelecem que a decisão do Supremo Tribunal Federal não reconhecendo a repercussão geral estende-se a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, pelo que evidenciada a similitude entre o presente caso e o espelhado no aludido precedente, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade, não se colocando como pertinente a tese de violação aos dispositivos constitucionais indicados pela parte recorrente.

A propósito, cumpre registrar que não tendo havido no acórdão recorrido exame de mérito da controvérsia debatida no recurso extraordinário, dada a imposição de óbice de natureza exclusivamente processual, a única questão passível de discussão seria a relativa aos pressupostos de admissibilidade do recurso de competência do TST, cuja possibilidade de reexame já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal por ausência de repercussão geral da matéria.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-AIRR-0017700-73.1992.5.13.0004**

*Processo Nº ED-AIRR-00177/1992-004-13-00.8*

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Embargante	UNIÃO (PGU) (EXTINTO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS)

Procurador	Dr. Gabriel Felipe de Souza
Procuradora	Dra. Esther Regina Corrêa Leite Prado
Embargado(a)	NILDO RAMOS ALMEIDA
Advogado	Dr. Paulo Américo Maia de Vasconcelos(OAB: 395/PB)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NILDO RAMOS ALMEIDA  
- UNIÃO (PGU) (EXTINTO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento em todos os seus temas e desdobramentos.

Examino.

Consta no acórdão recorrido:

No agravo de instrumento interposto sustenta-se a viabilidade do recurso de revista, ao argumento de que atendeu aos requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT.

Sem razão.

Primeiramente, é importante frisar que o recurso de revista interposto em fase de execução tem o seu cabimento adstrito à hipótese de alegação de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST.

Desse modo, qualquer outra insurgência, de cunho fático-probatório ou relativa a preceito de lei, verbete sumular, dissenso pretoriano ou quaisquer outros diplomas normativos não será objeto de exame pelo relator.

O acórdão recorrido delineou a matéria objeto do recurso nos seguintes termos:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. PADRÃO REMUNERATÓRIO. MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. PRECLUSÃO. Hipótese em que a agravante, mediante o presente recurso, tenta revolver matéria já resolvida em decisões anteriores, atraindo o disposto no art. 836 da CLT, o qual estabelece que é vedado ao juiz conhecer de matéria já decidida. Agravo de petição a que se nega provimento.

[...]

É evidente que a pretensão presente da executada já foi examinada nos autos, em especial a partir do Acórdão do sequencial 779, transitado em julgado, que estabeleceu diretrizes para fixação do padrão remuneratório a ser adotado na liquidação.

Nessa ótica, a matéria veiculada no presente agravo já se encontra decidida no processo, não podendo ser objeto de reapreciação ou re julgamento por esta instância ad quem, a teor do disposto no art. 471 do CPC e 836 da CLT, que dispõe ser "vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas (...)".

[...]

Desse modo, rejeito a pretensão contida no recurso por se tratar de questão anteriormente decidida (art. 836 da CLT), já revestida pela coisa julgada formal (art. 5º, XXXVI, CF).

Em arremate, decidida a questão sob essa perspectiva, não há que se falar em malferimento ao conteúdo dos arts. 2º; 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV; 61, § 1º, II, "a"; e 102, da Constituição Federal." No mérito, como se observa, não prospera o intento recursal, na medida em que a questão relativa à rediscussão do padrão remuneratório no curso da execução foi solucionada pela aplicação das normas infraconstitucionais que regem a matéria (836 da CLT e 471 do CPC), razão pela qual a eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados pela parte em seu arrazoado recursal (arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, 61, § 1º, II, "a"; e 102, da Constituição Federal) somente se daria de modo reflexo ou indireto,

o que inviabiliza o prosseguimento do recurso em exame.

Não preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações desta decisão.

Nego provimento.

E, em sede de embargos de declaração:

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e regulares.

A União opõe embargos de declaração ao acórdão proferido pela 1ª Turma do TST, aduzindo ter havido omissão quanto à jurisprudência que reconhece a ofensa direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal em hipóteses análogas ao presente feito.

Renova a alegação de ofensa ao referido preceito e requer a modificação do julgado.

Não há qualquer vício a ser sanado.

Ficaram devidamente consignados no acórdão embargado os fundamentos para negar provimento ao agravo de instrumento, a saber, a incidência da Súmula nº 266 do TST na espécie, de modo que toda a matéria referente ao tema em discussão foi devidamente analisada.

Ora, querer rediscutir a natureza da alegada violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se reflexa ou direta, nada mais é do que querer rediscutir o mérito da própria decisão, hipótese que não se coaduna com a estreita via dos embargos declaratórios.

Assim, verifica-se que o embargante tenta desconstituir decisão que lhe foi desfavorável, e não sanar irregularidade, uma vez que inexistente.

Nos termos do artigo 897-A da CLT, os embargos declaratórios cabem tão-somente quando houver obscuridade ou contradição no acórdão, for omitido ponto sobre o qual o Tribunal devia pronunciar-se ou houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - hipóteses que não se configuram no presente caso.

Assinala-se, ainda, que o vício que o embargante entende haver no acórdão somente poderia caracterizar error in iudicando, passível de modificação apenas por recurso próprio.

Logo, não havendo qualquer dos vícios especificados no artigo 897-A da CLT e não sendo o presente recurso expediente para a parte manifestar seu inconformismo a respeito da decisão proferida, rejeito os embargos declaratórios.

Rejeito.

Constata-se no acórdão objeto do recurso extraordinário que a Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento em razão da ausência do requisito de admissibilidade recursal referido no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o exame de questão alusiva a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, inexistindo questão constitucional com repercussão geral ("Tema 181" do ementário temático de Repercussão Geral do STF).

Tal entendimento foi consagrado no julgamento do RE 598.365, da relatoria do Min. Ayres Britto, conforme a ementa do referido julgado:

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.** A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso

"elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608. (RE 598365 RG, Relator: Min. Ayres Britto, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-06 PP-01480 RDECTRAB v. 17, n. 195, 2010, p. 213-218 ) Com efeito, os artigos 1.030, I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC estabelecem que a decisão do Supremo Tribunal Federal não reconhecendo a repercussão geral estende-se a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, pelo que evidenciada a similitude entre o presente caso e o espelhado no aludido precedente, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade, não se colocando como pertinente a tese de violação aos dispositivos constitucionais indicados pela parte recorrente.

A propósito, cumpre registrar que não tendo havido no acórdão recorrido exame de mérito da controvérsia debatida no recurso extraordinário, dada a imposição de óbice de natureza exclusivamente processual, a única questão passível de discussão seria a relativa aos pressupostos de admissibilidade do recurso de competência do TST, cuja possibilidade de reexame já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal por ausência de repercussão geral da matéria.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-0000141-50.2016.5.21.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Agravante	DAYANA KARLLA SILVA RODRIGUES
Advogada	Dra. Andreza Carla Rodrigues Dantas(OAB: 10762/RN)
Agravado	HOLANDA & HOLANDA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
Advogado	Dr. Valeska Fernanda da Camara Linhares(OAB: 9042-A/RN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DAYANA KARLLA SILVA RODRIGUES
- HOLANDA & HOLANDA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática proferida por Ministro desta Corte Superior, que negou provimento ao agravo de instrumento.

Nos termos do artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, o recurso extraordinário só será cabível contra decisão de única ou de última instância que violar dispositivo constitucional.

No presente caso, a parte não interpôs o recurso adequado para se insurgir contra os termos da aludida decisão monocrática, razão pela qual o recurso extraordinário se apresenta incabível, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, por incabível.

À Secretaria da Coordenadoria de Recursos que, após certificação

do trânsito em julgado, deverá proceder à baixa dos autos à origem. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº E-AgR-AIRR-0003080-72.2013.5.22.0003**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ
Advogada	Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes(OAB: 1829/PI)
Embargado(a)	BERGEON CARVALHO FERREIRA
Advogado	Dr. Adonias Feitosa de Sousa(OAB: 2840/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BERGEON CARVALHO FERREIRA
- ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática proferida por Ministro desta Corte Superior, que denegou seguimento aos embargos à SBDI-1/TST.

Nos termos do artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, o recurso extraordinário só será cabível contra decisão de única ou de última instância que violar dispositivo constitucional.

No presente caso, a parte não interpôs o recurso adequado para se insurgir contra os termos da aludida decisão monocrática, razão pela qual o recurso extraordinário se apresenta incabível, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, por incabível.

À Secretaria da Coordenadoria de Recursos que, após certificação do trânsito em julgado, deverá proceder à baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-RO-0221200-86.2007.5.01.0000**

*Processo Nº ED-RO-02212/2007-000-01-00.0*

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Embargante	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)
Advogado	Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira(OAB: 12200/DF)
Advogada	Dra. Tallita Souza de Oliveira(OAB: 176175/RJ)
Embargado(a)	CÉZAR GUAGLIARDI NETO
Advogada	Dra. Cíntia Roberta da Cunha Fernandes(OAB: 26668/DF)
Advogado	Dr. Roberto de Figueiredo Caldas(OAB: 5939/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CÉZAR GUAGLIARDI NETO  
- TELEMAR NORTE LESTE S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal que deu provimento ao recurso ordinário em ação rescisória do reclamante para julgar improcedente o pedido de corte rescisório da reclamada.

Examino.

Consta no acórdão recorrido, na fração de interesse:

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC DE 1973. JULGAMENTO ULTRA PETITA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC DE 1973. ÓBICE DA SÚMULA 298 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. ÓBICE DA SÚMULA 410 DO TST.

O TRT deferiu o pedido de corte rescisório, com base em ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC de 1973, pelos seguintes fundamentos:

**MÉRITO**

DO ARTIGO 485, V, DO CPC - VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CRFB/88

Alega a Autora que a r. decisão rescindenda violou o disposto no art. 7º, XXIX, da CRFB/88 ao não declarar a prescrição da pretensão do então Autor em receber indenização por dano moral, ao argumento de que os supostos ilícitos que teriam atingido o patrimônio íntimo do ora Réu foram a suspensão de seu contrato de trabalho entre 09/01/92 e 07/02/92, assim como a não concessão do complemento do auxílio-doença em 09/02/92, todavia, a ação fora ajuizada tão somente em 05/04/98 (na realidade, 05/04/99). Verifica-se que a Autora, na defesa apresentada na ação matriz, arguiu a prescrição total decorrente de ato único e positivo da empregadora, afirmando que os fatos alegados teriam ocorrido em época anterior a dois anos da propositura da ação (fls. 169).

O D. Julgador a quo, na r. sentença, juntada por cópia às fls. 433/40, com fundamento no fato de que o término da relação de emprego ocorrera em 1º/04/98 e o ajuizamento da ação em 05/04/99, afastou a prescrição extintiva bienária, assim como a quinquenal afirmando que "se as possíveis lesões alegadas decorrem de duas outras ações que ainda estão em curso, é claro que tampouco se pode falar em prescrição quinquenal".

No Recurso Ordinário interposto pela ora Autora (fls. 453/63), quanto à prescrição, constata-se que a irrisignação não se dirigiu à pretensão ao recebimento de indenização por danos morais, mas sim à quantificação da indenização, asseverando que fora calculada na base do número de meses do contrato de trabalho, que perdurou de novembro de 1976 a abril de 1998, entendendo a então Recorrente, que a condenação imposta violara o art. 7º, XXIX, da CRFB/88 porquanto os marcos prescricionais das duas ações anteriormente ajuizadas - ensejadoras daquele pedido - eram, respectivamente, 1987 e 1988. Tanto assim, que o v. acórdão rescindendo, a respeito da matéria, assim dispôs: Entende o réu que a condenação no pagamento de indenização por dano moral correspondente ao número de meses do contrato de trabalho viola o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, porque incide até os anos de 1987 e 1988. Sem razão o recorrente.

Com certeza, labora em equívoco o réu, pois o marco prescricional guarda pertinência com o momento da lesão do pretenso direito. Na hipótese, trata-se de indenização calculada com base no tempo de serviço do autor, o que não tem qualquer referência com a época de possível lesão." Note-se que no Recurso de Revista a seguir

interposto, a ora Autora nem sequer fez menção ao tema prescricional.

Nesse passo, como bem ressaltado pelo D. Representante do Parquet, não se vislumbra, nem de longe, que o v. acórdão rescindendo tenha malferido a literalidade do art. 7º, XXIX, da CRFB, pois de acordo com o enfoque conferido pela ora Autora à prescrição no Recurso Ordinário que interpôs, o v. acórdão, ao não aplicá-la, em momento algum atritou com o texto constitucional, tendo por equivocada até mesmo a tese sustentada, uma vez que a consideração de todo o período do pacto laboral se dera apenas e tão somente como critério para fixação do montante da indenização. E vamos além. Salta aos olhos a intenção de a então Ré utilizar-se do instituto da prescrição de forma manifestamente equivocada e ao arrepio da norma legal que invocou como violada, razão pela qual foi impedida pela v. decisão rescindenda.

É curioso notar, ainda, que as razões do Recurso Ordinário interposto pela Autora, no particular, vieram consentâneas com a fundamentação contida na r. sentença, quando afastou a prescrição quinquenária por conta da tramitação das ações trabalhistas ajuizadas nos anos de 1992 e 1993, e ainda em curso, na época (a primeira buscando o cancelamento da suspensão aplicada, por injusta; a segunda buscando a complementação do auxílio-doença que o ora Réu passou a perceber após o período da suspensão), tanto assim, que se reportou a então Recorrente, agora Demandante, ao marco prescricional das citadas ações, com vistas à limitação do período tomado como base para o cálculo do valor da indenização.

É oportuno registrar que, a rigor, pela forma como redigida a inicial da presente ação, a Autora deveria ter dirigido o pedido de corte rescisório à r. sentença, pois o v. acórdão rescindendo, no particular, não a substituiu, uma vez que não tratou do capítulo relacionado à prescrição da pretensão ao recebimento de indenização por danos morais, até porque a matéria não lhe fora devolvida nestes termos. Inexistindo, pois, irrisignação quanto à prescrição não pronunciada na r. sentença, no Recurso Ordinário interposto, tem-se que a Autora se conformou com o julgamento ali ofertado, do qual teve ciência em 29/08/03 (fls. 452), o que, de toda sorte, atrairia a pronúncia da decadência, pois, considerando-se a teoria de Liebman (decisões autônomas) explicitando os "capítulos" da sentença - que podem ser independentes entre si, dependentes ou condicionantes uns dos outros -, o que se tem é que o trânsito em julgado das decisões judiciais pode se dar em instantes diversos, atingindo "capítulos" da sentença, ensejando o manejo da ação rescisória em momentos distintos.

A propósito, cumpre gizar que a jurisprudência do C.TST (Súmula n. 100, II) acentua que o ataque à decisão que contém partes autônomas não impede o trânsito em julgado do que embora constante do decisum não foi impugnado, sendo a partir daí contado o prazo decadencial para propositura da ação rescisória versando sobre o tema não recorrido.

Colhe-se da jurisprudência o seguinte excerto de julgamento:

AÇÃO RESCISÓRIA. Decadência. SENTENÇA. acórdão. 1. Ação rescisória ajuizada contra capítulo da sentença não atacada em recurso ordinário. 2. Inocorre a substituição da sentença rescindenda pelo acórdão regional relativamente às matérias não ventiladas no recurso (art. 512 do CPC). Assim, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada condenação, motivo pelo qual, na espécie, verifica-se superado o biênio previsto no art. 495 do CPC.3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(TST, Relator: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento:



26/09/2000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

E, ainda que assim não fosse - e aqui prossegue-se por amor à dialética - constata-se que o D. Juiz a quo, na r. sentença, entendeu por não fixado, ainda, o marco prescricional (*actio nata*), para início da contagem da prescrição. Nessa ordem de ideias, efetivamente não haveria de se considerar malferido o preceito constitucional invocado, pois, não define aquele dispositivo a espécie de prescrição - se total ou parcial -, nem mesmo o momento a partir do qual é disparado o curso do prazo prescricional, questões resolvidas à luz do direito infraconstitucional e dos termos da lide. In casu, a ora Autora suscitou prescrição total decorrente de ato único e positivo, matéria esta construída no âmbito jurisprudencial, restando inviável considerar-se ofendido o inciso XXIX do art. 7º da CRFB, pelo julgamento ofertado.

Nesses termos, a Súmula/TST n. 409:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TOTAL OU PARCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/1988. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005 Não procede ação rescisória calcada em violação do art. 7º, XXIX, da CF/1988 quando a questão envolve discussão sobre a espécie de prazo prescricional aplicável aos créditos trabalhistas, se total ou parcial, porque a matéria tem índole infraconstitucional, construída, na Justiça do Trabalho, no plano jurisprudencial. (ex-OJ nº 119 da SBDI-2 - DJ 11.08.2003)"  
Improcede.

DO ART. 485, V, DO CPC - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128 E 460, DO CPC

A Demandante afirma que o v. acórdão rescindendo, ao manter a indenização por danos morais, na forma como parametrada na r. sentença - que fixou, como indenização, o valor correspondente ao número de meses do contrato de trabalho multiplicado pela maior remuneração -, violou a literalidade dos artigos 128 e 460, ambos do CPC/73, ao argumento de que o pedido formulado pelo Réu fora de pagamento de indenização correspondente ao tempo de serviço (21 anos e alguns meses) em dobro, calculado na base da maior remuneração, ou seja, 42 remunerações, ao invés das 256 remunerações que resultaram da condenação. Pretende, assim, em novo julgamento, a limitação da condenação ao pedido, fixando-se a indenização em 42 remunerações.

Pois bem.

A matéria que se pretende discutir na presente ação, sob o argumento de "violação literal de dispositivo de lei" - ofensa aos artigos 128 e 460, ambos do CPC ("O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte" e "É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado", respectivamente), -, é atinente à suposto julgamento *ultra petita*. O que se tem, efetivamente, é que já na inicial, o ora Réu, de forma espontânea, delimitou com clareza solar, a pretensão quanto à indenização por supostos danos morais que pretendia haver de seu ex-empregador.

Não houvesse a limitação imposta pelo então Autor na inicial da ação trabalhista ajuizada, quanto à indenização por dano moral, em número de remunerações conferidas por ano de serviço, em dobro (42), já se haveria de observar o despropósito da condenação - por mês de serviço -, todavia, sem que o gigantismo despropositado rendesse ensejo ao aforamento da rescisória, mas existindo o limite imposto pelo pedido em relação à quantidade, surge a necessidade imperiosa de se ceifar o nada tímido excesso.

A respeito, cumpre gizar que o dano material possui feição tipicamente reparatória por prejuízos financeiros/econômicos experimentados, portanto há de indenizar na exata medida da perda monetária efetivamente demonstrada, enquanto o dano moral traduz-se na ofensa íntima, no abalo psíquico, na dor e no sofrimento interiorizado do indivíduo, que reclama compensação. Tema inquietante e gerador de tormentosa atividade jurisdicional pela ausência de enfrentamento por texto legal é o arbitramento desta compensação - termo mais condizente que indenização, porque não se pode vislumbrar que, com o pagamento, se tornou o credor indene ou ileso na íntegra, mas tão somente compensado da dor ou sofrimento experimentado - por danos morais na medida, senão exata, ao menos justa, como reparação possível.

Ficam no terreno da esterilidade expressões como "extensão" ou "potencialidade do dano" e cada vez mais o julgador há de enfrentar no caso concreto o respeito à proporcionalidade, a observância do equilíbrio, a visão do que é razoável e equitativo, diante da inexistência de uma definida tarifação legal.

O ofendido atributo da personalidade, sem um balizamento préconcebido, desafia o sentido de equidade do julgador, que não pode deixar-se refém da indignação ou da apatia, e há de buscar simetria entre os diversos julgados submetidos à sua apreciação, sopesando com imparcialidade o valor entre o imoderado e o insignificante, fugindo destes limites e devendo levar em conta, ainda, que a tarifação que exsurgir de seu prudente arbitrio não pode significar enriquecimento desmedido, relativamente ao infortúnio experimentado, porque não é esta a índole da reparação, e há de considerar, necessariamente, a justa expectativa do ofendido em relação ao que ordinariamente ocorre na sociedade em que vive, assim como, também, a capacidade financeira do ofensor. Então, há de se ter como razoável parâmetro para a fixação do dano, o limite imposto pelo próprio Autor já na ação matriz, ou seja, uma indenização equivalente a um mês de maior remuneração a cada ano de duração do contrato de trabalho, em dobro, já que foi o Demandante que limitou, na exordial, no subitem "VALOR DA INDENIZAÇÃO", por analogia, o que textualizam os artigos 477 e seguintes, da CLT, ficando estreme de dúvida que o pedido levou em conta a indenização - *caput* do art. 477 - e o quantitativo consagrado no *caput* do artigo seguinte, o 478.

Excluída a dobra, o l. Julgador primígeno acolheu o pleito, todavia, de forma verdadeiramente desarrazoada, d.v., arbitrando para o cálculo o despropósito de um mês de remuneração para cada mês de duração do contrato, fazendo exsurgir o imoderado e até inconcebível, posto que representaria a repetição de tudo quanto já pago, ou seja, a repetição da contraprestação pelos 21 anos, 4 meses e 14 dias pelos quais perdurou a avença (256 vezes a maior remuneração).

Ou seja, trocando em miúdos, nem mesmo o Autor do feito de origem, quando estimou o valor da indenização perseguida, ousou em sua natural voracidade tão megalodôntica indenização, que impõe agora ser ceifada do estrambótico excesso e que remonta, em valor histórico de mais de uma década a imponderável quantia de R\$1.659.430,40 (um milhão, seiscentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e trinta reais e quarenta centavos).

Entretanto, o que interessa aqui, em sede de rescisória, não é a circunstância da imoderação, embora esta chegue a incomodar, mas o limite imposto pelo art. 460, do CPC/73, que afirma ser defeso ao julgador "... condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado", inadmitindo margem para conjecturas diferentes.

O v. acórdão rescindendo não se apercebeu, ao que parece, desta particularidade, pois, ao analisar o tópico da insurgência da

Recorrente, ora Autora, textualmente definiu que "... não se vislumbra qualquer ofensa a preceito constitucional fixar o valor da indenização a determinado número de meses do contrato de trabalho", sem se dar conta da exata dimensão do que fora tarifado na inicial para o dano, permitindo o extravagante excesso contido na r. sentença então objurgada.

Decerto que a ofensa surge quando este "número de meses" equivale a todos quantos trabalhados, restando, assim, violados, os artigos 128 e 460, ambos do CPC/73, tal como arguiu a Autora desta Ação Rescisória, valendo anotar que, por ocasião de sua iniciativa recursal, sobre o tema especificamente pronunciou-se o ad quem, evidenciando o indubitável prequestionamento.

Com precisão vaticina o inciso II, da Súmula/TST n. 298, verbis:

"II - O pronunciamento explícito exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação, e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma reputada violada haja sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto."

De outro giro, registre-se que até poderia não ter havido o prequestionamento, e nem por tal razão estaria impedido o manejo da Rescisória, posto que o inciso V da mesma Súmula dispõe, verbis: "V - Não é absoluta a exigência de pronunciamento explícito na ação rescisória, ainda que esta tenha por fundamento violação de dispositivo de lei. Assim, prescindível o pronunciamento explícito quando o vício nasce no próprio julgamento, como se dá com a sentença "extra, citra e ultra petita". De toda sorte, a ora Autora levou a cabo específica insurgência quanto ao "dano moral tarifado" e aludiu de forma contundente à "excessividade do valor" no particular desta condenação, tudo consagrando "a matéria e o enfoque específico da tese, abordando o conteúdo da norma reputada violada pela decisão rescindenda", ou seja, em situação de harmônica compatibilidade com a exigência estampada no inciso II da Súmula 298, supramencionada. Então, se de 42 remunerações pedidas, a título de dano moral, não avistarmos que 256 remunerações concedidas pelo julgado, não traz ínsito um exagero despropositado em afronta direta ao disposto no art. 460 do CPC, nada mais consolidará o que se reputa como julgamento ultra petita. Ora, salta aos olhos o julgamento ultra petita, e não por pouca ou irrisória diferença, pois o salto estrambótico é de 21 remunerações, em dobro (tal como pedido, arts. 477 e seguintes, da CLT), para 256 (número de meses de duração do contrato, que perdurou de 17/11/76 a 01/04/98).

Procede, pois, o pleito rescisório, para que, desconstituído o v. acórdão rescindendo, no particular, em novo julgamento, seja limitado o valor da indenização por danos morais, ao pedido, ou seja, 42 remunerações (número de anos do contrato, em dobro, multiplicado pelo valor da última remuneração), como, inclusive, expressamente requerido pela Autora na inicial da presente ação, e ratificado em peças posteriores.

ANTE O EXPOSTO, rejeito as preliminares suscitadas pelo Réu em contestação e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido de corte rescisório (ius rescindens), desconstituindo parcialmente o v. acórdão regional proferido nos autos da ação trabalhista tombada sob o número 00600-1999-431-01-00-7, por violação literal dos artigos 128 e 460, ambos do CPC/73, para, em novo julgamento da causa (ius rescissorium), limitar a condenação por danos morais ao equivalente a 42 remunerações. Deixo de condenar a parte vencida em honorários advocatícios ante a inexistência de pedido na inicial. Custas de R\$ 400,00 pelo Réu, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor atribuído à causa e que mantenho. (fls. 2223/2231)

Nas razões do recurso ordinário, o Réu afirma que "... o pedido

compensatório formulado na primeira ação adotou como único parâmetro o tempo de serviço do Réu, sem impor qualquer limitação quanto ao número de remunerações a ser arbitrado" (fl. 2269).

Pondera que "... o direito ao recebimento da indenização pleiteada reconhecido pelo Juízo de origem e confirmado pelo Pretório Regional decorreu da interpretação a respeito dos fatos e provas juntados aos autos, bem como dos argumentos efetivamente trazidos à apreciação do Judiciário e que constituíram o fundamento jurídico da demanda indenizatória" (fls. 2269/2270).

Assevera que "Conquanto a causa de pedir, explicitada no subitem "Valor da Indenização" da inicial trabalhista, afirme que "a indenização a ser paga, a título de ressarcimento do dano moral, deverá corresponder ao tempo de serviço em dobro, calculado com base na maior remuneração, acrescido de 1112 do 13º salário, na forma do Enunciado 148", os artigos 477 e seguintes da CLT são citados apenas no intuito de conferir embasamento jurídico ao pleito indenizatório, sem que haja vínculo direto entre o cálculo do valor da indenização e o teor do artigo 478 da CLT" (fl. 2270).

Acrescenta que não houve pronunciamento explícito acerca da violação das normas dos artigos 128 e 460 do CPC de 1973, conforme disciplina da Súmula 298 do TST, destacando que no processo originário em nenhum momento a Autora alegou a ocorrência de julgamento ultra petita.

Afirma que a exceção contida no item V da Súmula 298 do TST não incide na espécie examinada, quer porque o alegado julgamento ultra petita não nasceu no acórdão rescindendo, mas na sentença, quer porque não houve, efetivamente, julgamento além do pedido, pois a condenação observou os limites fixados na petição inicial e na contestação da reclamação trabalhista.

Assiste-lhe razão no que diz com a ausência de pronunciamento acerca do julgamento ultra petita.

Segundo a Autora, o julgamento ultra petita consistiria na condenação ao pagamento de indenização por dano moral, tendo como parâmetro a remuneração, multiplicada pelo número de meses do contrato de trabalho, embora no pedido formulado na reclamação trabalhista o reclamante (ora Réu) houvesse pleiteado que a quantia indenizatória fosse calculada multiplicando-se a remuneração pelo número de anos de serviço.

Tratando-se de pretensão desconstitutiva fundada no inciso V do artigo 485 do CPC de 1973, revela-se imprescindível que no julgamento que se pretende rescindir tenha havido pronunciamento sobre a matéria.

Embora inexigível o prequestionamento na ação desconstitutiva, requisito típico dos recursos de natureza extraordinária, é indispensável que haja tese explícita sobre a matéria na decisão que se pretende rescindir, o que decorre da própria norma do inciso V do artigo 485 do CPC de 1973, segundo a qual somente se viabiliza a pretensão rescisória se houver afronta à literalidade do preceito indicado como violado.

Nesse sentido a diretriz da Súmula 298, I, do TST, segundo a qual "A conclusão acerca da ocorrência de violação literal a disposição de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada".

No entanto, a exigência do pronunciamento prévio sobre a questão objeto da ação rescisória não é absoluta.

De fato, "Não é absoluta a exigência de pronunciamento explícito na ação rescisória, ainda que esta tenha por fundamento violação de dispositivo de lei. Assim, prescindível o pronunciamento explícito quando o vício nasce no próprio julgamento, como se dá com a sentença "extra, citra e ultra petita" (Súmula 298, V, do TST).

Todavia, no caso examinado, ainda que se cuide julgamento proferido além do que fora pedido, não incide a compreensão

exceptiva preconizada no item V da Súmula 298 do TST.

É que o suposto vício, se efetivamente ocorreu, teria nascido na sentença e não acórdão rescindendo.

Com efeito, ao deferir o pedido de indenização por dano moral deduzido na reclamação trabalhista, o magistrado sentenciante assinalou:

Deve então, reparar a lesão emanada de tal agressão morai ao trabalhador, indenizando-o em valor correspondente ao número de meses de seu contrato de trabalho, multiplicado por sua maior remuneração, inclusive observando-se o Enunciado 148, do Tribunal Superior do Trabalho, cujo total, portanto, será conhecido em regular liquidação de sentença, observando-se o valor apontado na inicial, que tem seu correspondente no documento de fls. 24 [de onde deverá ser deduzido, no entanto, o valor de R\$ 1,02 relativo ao salário família], ficando rejeitada a pretensão inicial de ser tal indenização em dobro. (fl. 682, sublinhei)

No recurso ordinário interposto no processo primitivo, a reclamada, ora Autora anotou que a condenação representava "dano tarifado", regulado pelas Leis de Imprensa e vedado pela Constituição Federal, aduzindo, ainda, que o valor arbitrado implicava o enriquecimento sem causa do reclamante, ora Réu (fls. 720/730). E ao examinar o referido recurso ordinário, o órgão prolator do acórdão rescindendo decidiu, no capítulo que é objeto desta ação rescisória:

#### DO DANO TARIFADO E EXCESSO DE CONDENAÇÃO

Mais uma vez sem razão o recorrente.

Contrário ao entendimento do réu, não se vislumbra qualquer ofensa a preceito constitucional ao fixar o valor da indenização a determinado número de meses do contrato de trabalho.

Repita-se que a indenização não tem o condão de apagar o sofrimento causado ao ofendido, mas de amenizá-lo.

Nesse sentido, fixar valor insignificante seria deixar impune aquele que não mediu as consequências de seus atos. Diga-se que a proporção utilizada pelo Juízo a quo guarda pertinência com o cargo exercido pelo autor e sua condição social.

Sem dúvida não há excesso.

Nego provimento. (fl. 848)

Depreende-se da leitura das referidas peças do processo matriz que os parâmetros para o arbitramento da indenização por dano moral foram estabelecidos na sentença, não tendo sido impugnados no recurso ordinário interposto pela Autora, tampouco, consequentemente, examinados no acórdão que se pretende rescindir.

Evidente, pois, que o alegado vício de julgamento ultra petita, se existente, não nasceu no acórdão em que julgado o recurso ordinário, mas na sentença prolatada na reclamação trabalhista, que não é alvo do pedido de corte rescisório.

Portanto, não se tratando de vício originado no próprio julgamento que se pretende rescindir, não há como desconsiderar o óbice da Súmula 298, I, do TST, porquanto a violação de lei apontada, se realmente aconteceu, ocorreu em provimento jurisdicional diverso daquele que se pretende desconstituir.

Assim já decidiu este colegiado:

"AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA EM FACE DE ACÓRDÃO QUE MANTEVE A CONDENAÇÃO ANTERIOR. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO DE NATUREZA DIVERSA DA POSTULADA. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO ORIGINÁRIA DA DECISÃO RESCINDENDA. PREQUESTIONAMENTO. EXIGIBILIDADE. A inegixibilidade do prequestionamento por julgamento ultra, citra e extra petita aplica-se às hipóteses em que o referido vício processual origina-se na própria decisão rescindenda (incidência do item V da Súmula nº 100 do Tribunal Superior do Trabalho).

Entretanto, na hipótese dos autos, o acórdão rescindendo limitou-se a manter a decisão anterior. Dessa forma, não há como se acolher a tese de que houve julgamento de natureza diversa da postulada, e, por consequência, violação do artigo 460 do Código de Processo Civil, pois essa questão sequer foi objeto de recurso naqueles autos. Portanto, não há como se considerar inexigível o requisito do prequestionamento, pois a alegada nulidade, caso existente, teria se originado na sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau de jurisdição e não no acórdão rescindendo. Recurso desprovido." (TST-RXOF e ROAR - 1602056-31.2005.5.01.0900, Relator Ministro Emmanoel Pereira, SBDI-2, DJ 30/3/2007, sublinhei).

Não há falar, outrossim, em violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Na petição inicial da ação rescisória, a Autora alegou que o aludido dispositivo constitucional fora violado, ao argumento de que "... os supostos atos ilícitos que teriam, de acordo com o v. acórdão rescindendo, atingido o patrimônio íntimo do ora réu foram a suspensão de seu contrato de trabalho entre 09/01/92 e 07/02/92 e a não concessão do auxílio doença em 09/02/92" (fl. 7), tendo sido ajuizada a reclamação trabalhista somente em abril de 1998, quando já transcorrido o prazo prescricional.

No acórdão rescindendo, o TRT da 1ª Região assinalou:

#### DA PRESCRIÇÃO

Entende o Réu que condenação no pagamento de indenização por dano moral correspondente ao número de meses do contrato de trabalho viola o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, porque incide até os anos de 1987 e 1988.

Sem razão o recorrente.

Com certeza, labora em equívoco o réu, pois o marco prescricional guarda pertinência com o momento da lesão do pretense direito.

Na hipótese, trata-se de indenização calculada com base no tempo de serviço do autor, o que não tem qualquer referência com a época de possível lesão.

Nego provimento. (fls. 842/844)

E em julgamento de embargos de declaração, a Corte Regional acrescentou:

#### DA PRESCRIÇÃO

Afirma a embargante que ao deixar de acolher a prescrição argüida, o v. acórdão embargado violou a norma contida no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

Razão não assiste à embargante.

Sem prejuízo do fato de que a matéria não comportaria a oposição dos presentes embargos, é certo que a prescrição foi enfrentada e afastada no v. acórdão embargado, do qual consta expressamente que o marco prescricional guarda pertinência com o momento da lesão do pretense direito, sendo certo que em se tratando de indenização calculada com base no tempo de serviço do autor, não guarda qualquer referência com a época da possível lesão, pelo que não se verificam quaisquer das hipóteses que ensejam a oposição de embargos.

Assim, verifica-se mais uma vez que as alegações contidas nos declaratórios configuram mero pretexto, para que se volte ao reexame do que restou julgado, o que não pode ser admitido sob a capa de suposto inconformismo, eis que inócua o error in judicando que legitime a pretensão de fundo.

Rejeito os embargos." (fls. 892/894)

Como cediço, é incabível a ação rescisória para reexame de fatos e provas, consoante diretriz da Súmula 410 do TST.

Não havendo na decisão transitada em julgado registro sobre as datas de ocorrência das lesões que justificaram o deferimento de indenização por dano moral, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório da lide subjacente para verificar se, efetivamente,

os fatos que desaguarão na imposição da obrigação de indenizar aconteceram em período alcançado pela prescrição.

Logo, ante o óbice da Súmula 410 do TST, não há como reconhecer que a norma do artigo 7º, XXIX, da Carta de 1988 foi violada.

Cumpra esclarecer que a Autora, no recurso ordinário interposto no feito primitivo, arguiu a prescrição, na verdade, sob enfoque totalmente distinto, insurgindo-se apenas contra a circunstância de ter sido considerado, na condenação ao pagamento da indenização por dano moral, o número de meses do contrato de trabalho, que teve início em 1976.

Por essas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário para julgar improcedente o pedido de corte rescisório.

Em relação à pretensa violação ao artigo 5º, LIV e LV, da CF/88, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que não cabe recurso extraordinário, por ausência de repercussão geral, em matéria de "Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada".

Tal entendimento foi consagrado no ARE 748.371, da relatoria do Min. Gilmar Mendes, no qual a Corte Suprema firmou a tese de que não há repercussão geral em relação ao "Tema 660" do ementário temático de Repercussão Geral do STF, hipótese dos autos.

Com efeito, os artigos 1.030, I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC estabelecem que a decisão do Supremo Tribunal Federal não reconhecendo a repercussão geral estende-se a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, pelo que evidenciada a similitude entre o presente caso e o espelhado no aludido precedente, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade, não se colocando como pertinente a tese de violação aos dispositivos constitucionais indicados pela parte recorrente.

Por fim, vale salientar a impropriedade da alegação de suposta afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição, ante o teor restritivo da Súmula 636 do STF, segundo a qual "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-AIRR-0008000-47.1992.5.07.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Embargante	ESTADO DO CEARÁ
Procurador	Dr. Rizomar Nunes Pereira
Embargado(a)	MARIA GORETT FACUNDO FERREIRA E OUTRAS
Advogado	Dr. Patrício de Sousa Almeida(OAB: 3380/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO CEARÁ

- MARIA GORETT FACUNDO FERREIRA E OUTRAS

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista em todos os seus temas e desdobramentos. Cumpridos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Examine.

Consta no acórdão recorrido:

(...)

O Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição do executado, adotando os seguintes fundamentos:

(...)

Opostos embargos de declaração, o Regional assim se manifestou:

(...)

Nas razões do recurso de revista, às fls. 667/673, o executado sustenta que o acórdão regional incorreu em nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, pois deixou de examinar o tema relativo aos juros de mora, mesmo após instado mediante embargos de declaração. Aponta ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, alega que ficou caracterizada a prescrição intercorrente, pois o processo ficou paralisado por mais de dez anos, por culpa exclusiva das exequentes, que, mesmo intimadas, não se manifestaram.

Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Examina-se.

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o recurso de revista interposto na fase de execução somente é admissível por ofensa direta à Constituição Federal, razão pela qual a transcrição de arestos e a indicação de ofensa a dispositivos infraconstitucionais e de contrariedade a súmula não viabilizam o conhecimento do recurso.

Ressalte-se, inicialmente, que não merece prosperar o recurso quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, pois a omissão apontada pelo executado, relativa à aplicação dos juros de mora, é matéria jurídica, de forma que se considera caracterizado o prequestionamento ficto, nos termos da Súmula nº 297, III, do TST.

Em relação à prescrição intercorrente, o Regional decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, consolidada na Súmula nº 114, segundo a qual "É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente".

Nesse sentido, o seguinte julgado:

(...)

Intacto, pois, o art. 7º, XXIX, da CF.

Nego provimento (g.n).

No que se refere ao tema "prescrição intercorrente", o Supremo Tribunal Federal, por suas Turmas, expressa o entendimento de que se mostra inviável a interposição de recurso extraordinário no tocante à referida matéria, porquanto a controvérsia se situa no âmbito infraconstitucional e, como tal, a ofensa constitucional alegada pressupõe o exame de normas da legislação ordinária. Nesta linha, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DO TRABALHO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. A prescrição intercorrente nas relações trabalhistas, quando sub judice a controvérsia, não dá ensejo ao cabimento de recurso extraordinário por situar-se no âmbito infraconstitucional. Precedentes: ARE 740.909, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 03/10/2013 e ARE 671.257-ED,

Rel. Min. Cármen Lucia, Primeira Turma, DJe 20/6/2012. 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: -AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INERCORRENTE. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. DESPROVIMENTO. Diante do óbice da Súmula nº 266 do C. TST e porque não demonstrada violação de dispositivo da Constituição Federal e, ainda, estando a decisão regional em sintonia com a Súmula nº 114 do C. TST, não há como admitir o recurso de revista interposto. Agravo de instrumento desprovido.- 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 671230 AgR/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe 224, divulg 12/11/2013, public 13/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É inadmissível o recurso extraordinário se os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. A questão relativa à incidência da prescrição intercorrente está restrita à interpretação da legislação infraconstitucional e ao reexame das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC pois não houve fixação prévia de honorários advocatícios na causa. (ARE 1010240 AgR/BA, Relator Ministro Dias Toffoli, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe 087, divulg 26/04/2017, public 27/04/2017)

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº E-Ag-AIRR-0000988-91.2012.5.07.0030**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	HATEC ENGENHARIA LTDA
Advogado	Dr. Rodrigo Silveira Lima(OAB: 19187/CE)
Embargado(a)	FOCUS INFRAESTRUTURA E PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogado	Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB: 14325/CE)
Advogada	Dra. Williane Gomes Pontes Ibiapina(OAB: 12538/CE)
Embargado(a)	ANA MARIA DOS SANTOS ALBUQUERQUE
Advogado	Dr. Fernando Antônio Macambira Viana(OAB: 10743/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA MARIA DOS SANTOS ALBUQUERQUE
- FOCUS INFRAESTRUTURA E PARTICIPAÇÕES S.A.
- HATEC ENGENHARIA LTDA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática proferida por Ministra desta Corte Superior, que denegou seguimento aos embargos à SBDI-1/TST.

Nos termos do artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, o recurso extraordinário só será cabível contra decisão de única ou de última instância que violar dispositivo constitucional.

No presente caso, a parte não interpôs o recurso adequado para se insurgir contra os termos da aludida decisão monocrática, razão pela qual o recurso extraordinário se apresenta incabível, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, por incabível.

À Secretaria da Coordenadoria de Recursos que, após certificação do trânsito em julgado, deverá proceder à baixa dos autos à origem. Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº Ag-AIRR-0247200-72.2007.5.02.0008**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Agravante	EDITORA GLOBO S.A.
Advogado	Dr. Carlos Vieira Cotrim(OAB: 69218/SP)
Advogado	Dr. Fernando Henrique de Medeiros Souza(OAB: 34981/DF)
Advogado	Dr. Pedro Ivo Leão Ribeiro Agra Belmonte(OAB: 38846/DF)
Agravado	LUIZ FERNANDO MACHADO
Advogado	Dr. Nelson Rothstein Barreto Parente(OAB: 116779/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDITORA GLOBO S.A.
- LUIZ FERNANDO MACHADO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao agravo em agravo de instrumento em todos os seus temas e desdobramentos. A recorrente suscita preliminar de repercussão geral apontando violação aos dispositivos constitucionais que especifica nas razões de recurso (incisos II do artigo 5º da CF/88).

Sustenta, no mérito, que "o v. acórdão originário contraria o art. 5º, inciso II da Constituição Federal e ao artigo 473 do CPC/73, notadamente, pois estão preclusos os pedidos de diferenças de horas extras, adicional noturno e reflexos decorrentes da equiparação salarial".

É o relatório.

Examinado.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade estão atendidos.

Consta no acórdão recorrido:

2 - MÉRITO

A recorrente não se conforma com a decisão monocrática, que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, nos seguintes termos:

"II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista sob os seguintes fundamentos:

"RECURSO DE: EDITORA GLOBO S.A.

Os aspectos da transcendência jurídica e a constitucionalidade ou não da Medida Provisória que a instituiu são assuntos pertinentes à admissibilidade exercida pelo MM. Juízo "ad quem" quando processado o apelo.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/05/2013 - fl. 571; recurso apresentado em 27/05/2013 - fl. 581).

Regular a representação processual, fl(s). 557/558.

Satisfeito o preparo (fls. 531, 529 e 589).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL / SALÁRIO POR EQUIPARAÇÃO/ISONOMIA.

Alegaçã(o)es):

- violação do(s) art(s). 5º, II da CF.

- violação do(s) art(s). 473, do CPC.

Sustenta que houve preclusão dos pedidos na presente demanda, nos termos do art. 473, do CPC.

Consta do v. Acórdão:

A recorrente alega que a pretensão na presente reclamação decorreu de "esquecimento" do autor, ao ajuizar a reclamação anterior (autos nº 01431200605502004), caracterizando-se a preclusão.

Sem qualquer razão à parte.

A preclusão se caracteriza pela perda do direito de agir nos autos, em face de seu não exercício, dentro de um prazo estabelecido.

Nos termos do art. 273, do CPC: "É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão." É, portanto, um fenômeno endoprocessual."

A preclusão é, portanto, um fenômeno endoprocessual.

No caso, as diferenças pela integração dos valores correspondentes à equiparação salarial na base de cálculo de horas extras e adicional noturno não foram objeto de pretensão na reclamação anterior.

E, se em relação às propaladas diferenças não houve qualquer discussão no processo anterior, é impertinente falar-se em preclusão lógica, temporal e/ou consumativa.

A conexão dos pedidos não é óbice para o ajuizamento de nova ação. Ao contrário, o ordenamento jurídico o autoriza expressamente (art. 105, do CPC). Para tanto, basta a observância do prazo prescricional, como ocorreu na presente hipótese.

A discussão ínsita ao campo da hermenêutica jurídica exige dos recorrentes, demonstração de existência de dissenso jurisprudencial, mediante apresentação de ao menos um aresto, apto e específico ao cotejo de teses opostas. Olvidado esse aspecto, como na espécie, inviável o seguimento do apelo, por desamparo no permissivo do artigo 896, alínea "a", da CLT.

Ressalte-se que, se uma norma pode ser diversamente interpretada, não se pode afirmar que a adoção de exegese diversa daquela defendida pela parte enseja violação literal a essa regra, pois esta somente se configura quando se ordena exatamente o contrário do que o dispositivo expressamente estatui. Do mesmo modo, não se pode entender que determinada regra restou malferida se a decisão decorre do reconhecimento da existência, ou não, dos requisitos ensejadores da aplicação da norma. No caso dos autos, o exame do decisum não revela a ocorrência apta a ensejar a reapreciação com supedâneo na alínea "c", do artigo 896, da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista." (fls. 628-630).

Convém destacar que o apelo obstaculizado não se rege pela Lei 13.015/2014, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada antes de 22/9/2014, início de vigência da referida norma. O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado nos autos, bem como apresenta regularidade de traslado. A ordem de obstaculização do recurso de revista há de ser mantida, na medida em que as razões de agravo de instrumento não lograram infirmar os bem lançados fundamentos da decisão agravada. Vale dizer, não restou configurada qualquer violação direta e literal a texto legal ou constitucional (artigos 5º, II, da CF, e 473 do CPC de 1973 - atual art. 507 do CPC de 2015), contrariedade a súmula do TST, tampouco ficou demonstrada qualquer divergência de julgados na forma exigida no artigo 896 da CLT.

Ademais, a aferição das alegações recursais requereria novo exame do quadro factual delineado na decisão regional, na medida em que se contrapõem frontalmente à assertiva fixada no acórdão regional, hipótese que atrai a incidência da súmula 126 do TST.

A seu turno, a divergência jurisprudencial colacionada (fl. 614) não permite inferir que a situação analisada possua contornos fáticos semelhantes ao caso em exame. Logo os arestos colacionados mostram-se inespecíficos na forma da Súmula 296 do TST.

Por todo o exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 106, X, do RITST, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento interposto pela reclamada." (fls. 714-717).

A agravante alega que, "na petição inicial deste processo, o agravado transcreveu os pedidos e a sentença do outro processo (01431200695502004), restando claro que se esqueceu ou olvidou de pedir as diferenças de horas extras, adicional noturno e reflexos decorrentes da equiparação salarial". Sustenta que esses pedidos "deveriam ter sido pleiteados na reclamação trabalhista que tramita na 55ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, processo de n. 01431200695502004, razão pela qual se operou a preclusão lógica". Renova sua alegação de ofensa aos artigos 5º, II, da Constituição Federal e 473 do CPC/73.

À análise.

Conforme asseverado no acórdão regional, as diferenças pela integração dos valores correspondentes à equiparação salarial na base de cálculo de horas extras e adicional noturno não foram objeto de pretensão na reclamação anterior, não tendo havido qualquer discussão a respeito dessas questões no processo anterior.

O fato de o autor não ter cumulado os pedidos na primeira reclamação trabalhista não implica a perda do direito de agir quanto aos pedidos não deduzidos naquela ação.

Assim, não há violação do art. 473 do CPC/73.

Eventual ofensa ao princípio geral da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal) não estaria apta a impulsionar o conhecimento do recurso de revista, no caso concreto, porquanto somente ocorreria de forma reflexa, a depender da verificação de ofensa à legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF).

O parágrafo 4º do artigo 1.021 do CPC de 2015 dispõe:

"Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa."

Portanto, nego provimento ao agravo e, diante de sua improcedência, aplica-se multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. (grifos acrescentados)

Destarte, a admissibilidade do recurso extraordinário, apenas fundamentada em suposta violação ao artigo 5º, II, da CF/88, esbarra na Súmula nº 636 do STF, segundo a qual "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº Ag-AIRR-0000502-94.2016.5.05.0621**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante	VULCABRÁS AZALÉIA-BA,CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A.
Advogado	Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro(OAB: 1734/BA)
Advogado	Dr. Bráulio da Silva de Matos(OAB: 81418/RS)
Advogada	Dra. Tricila Luna Sampaio(OAB: 41502/BA)
Advogado	Dr. Kaya Oliveira Sampaio(OAB: 43717-A/BA)
Agravado	GIVALDO SILVA DOS SANTOS
Advogado	Dr. Rodrigo Guedes Santos(OAB: 39545/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GIVALDO SILVA DOS SANTOS  
- VULCABRÁS AZALÉIA-BA,CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática proferida por Ministro desta Corte Superior, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento.

Nos termos do artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, o recurso extraordinário só será cabível contra decisão de única ou de última instância que violar dispositivo constitucional.

No presente caso, a parte não interpôs o recurso adequado para se insurgir contra os termos da aludida decisão monocrática, razão pela qual o recurso extraordinário se apresenta incabível, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, por incabível.

À Secretaria da Coordenadoria de Recursos que, após certificação do trânsito em julgado, deverá proceder à baixa dos autos à origem. Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº RR-0001626-27.2011.5.01.0063**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Recorrente	ELY OLINDA COELHO DE SOUZA E OUTROS
Advogado	Dr. Alexandre Magno Safe e Silva(OAB: 70400/RJ)
Recorrido	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 128341/SP)
Recorrido	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	Dr. Jorge Henrique Monteiro de Almeida Filho(OAB: 104348/RJ)
Advogado	Dr. Renato Lobo Guimarães(OAB: 14517-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELY OLINDA COELHO DE SOUZA E OUTROS  
- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal que conheceu e deu provimento ao recurso de revista do reclamante.

Examinado.

Consta no acórdão recorrido:

II - RECURSO DE REVISTA

Preenchidos os requisitos extrínsecos, passa-se à análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. 1- CONHECIMENTO

1.1 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA MANTIDA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NO JULGAMENTO DO RE 586.453 - MODULAÇÃO - SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR

Em suas razões de revista, os autores sustentam que a decisão de origem declarou a prescrição total do direito de ação, em 14/2/2012, ou seja, antes da decisão do STF no RE 586.453, que declarou a Justiça do Trabalho incompetente para apreciar demandas que envolvam complementação de aposentadoria. Sustentam que a sentença que declara a prescrição é decisão de mérito. Apontam violação dos arts. 836 da CLT e 269, IV, do CPC/73 (atual 487, II, do NCPC/15). Trazem arestos para confronto de teses.

O e. TRT, ao examinar a questão referente à competência, consignou in verbis:

A questão deduzida no processo possui natureza eminentemente civil, falecendo à Justiça do Trabalho competência para apreciar a matéria, face ao disposto no art. 202, § 2º, da Constituição Federal. A relação que se forma entre o segurado e a entidade de previdência complementar possui inegavelmente natureza previdenciária. O fato de esse vínculo eventualmente resultar de uma relação de emprego não muda essa constatação. Aliás, a disposição constitucional acima invocada dispõe expressamente que as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios dessas entidades não integram o contrato de trabalho dos participantes.

Cuidando-se, portanto, de uma questão de direito previdenciário, não se mostra cabível a interpretação extensiva do art. 114 da Constituição Federal para justificar uma descabida competência

material desta Justiça Especializada.

Esse foi, por sinal, o entendimento proclamado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 586453, ocasião em que restou decidido que "a competência para analisar a matéria é da Justiça Comum em razão da inexistência de relação trabalhista entre o beneficiário e a entidade fechada de previdência complementar." Naquela mesma sessão, a Suprema Corte, modulando os efeitos da sua decisão, definiu que permaneceriam sob a competência da Justiça do Trabalho as ações que versam sobre esse assunto nas quais houve prolação de sentença até o dia 20.02.2013.

Neste caso concreto, muito embora tenha sido proferido julgamento de primeiro grau em 14.03.2012, data anterior ao marco temporal definido pelo STF, o que, em tese, manteria a competência desta Especializada, ele foi feito tão somente com base na declaração de prescrição total, que constitui, em verdade, prejudicial de mérito, e não o mérito propriamente dito, o que insere este processo na competência da justiça comum.

Assim, não há outra solução ao caso se não o declínio da competência em favor da Justiça Estadual Comum. Face ao resultado a que se chegou, restam prejudicados os demais tópicos invocados pelos reclamantes.

Ao exame.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 20 de fevereiro de 2013, ao completar o julgamento dos Recursos Extraordinários 586453 e 583050, decidiu que, em face do art. 202, § 2º, da Constituição Federal, compete à Justiça Comum julgar causas decorrentes de contrato de previdência complementar privada, em razão da inexistência de relação trabalhista entre o beneficiário e a entidade fechada de previdência privada complementar, mas com vinculação disciplinada no regulamento das instituições.

A modulação dos efeitos da citada decisão apenas resguardou a competência desta Justiça do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e correspondente execução, as causas da espécie que hajam sido sentenciadas até 20/2/2013.

Nos termos do art. 269, IV, do CPC/73, atual art. 487, II, do NCPC/15, é de mérito a decisão que acolhe a prescrição, e, no caso, foi declarada prescrita a ação em 14/3/2012.

Nesse sentido são os precedentes desta Corte:

RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA EM 24.09.2012. Face à modulação dos efeitos da decisão proferida pelo e. Supremo Tribunal Federal em matéria de repercussão geral tem-se por ressalvada a competência da Justiça do Trabalho para prosseguir no julgamento e execução dos processos relativos a diferenças de complementação de aposentadoria em que conste sentença de mérito com data anterior à 20/02/2013, tal como no caso dos autos, em que se declarou a prescrição total da pretensão do reclamante. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 3302-09.2012.5.12.0050, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJT 12/12/2014)

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO DE MÉRITO. Considerando-se a decisão do Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nos 586453 e 583050, com repercussão geral, reconhece-se que é da Justiça comum a competência para julgar processo decorrente de contrato de previdência complementar privada, mas remanesce a competência da Justiça do Trabalho para os processos em que já houver sido proferida sentença de mérito até o dia 20/2/2013, data do julgamento na Corte Suprema. Nos termos do art. 269, IV, do CPC, é de mérito a

decisão que acolhe a prescrição, e, no caso, foi declarada prescrita a ação em 18/10/2012. Assim, proferida sentença de mérito antes de 20/2/2013, a competência é da Justiça do Trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento. (RR - 6000-58.2012.5.17.0014, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 17/10/2014)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA ANTES DE 20/2/2013. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Compete à Justiça do Trabalho julgar pedido de diferenças de complementação de aposentadoria formulado perante seu ex-empregador e a instituição de previdência privada por ele criada, quando essa suplementação tem origem no contrato de trabalho. Contudo, apesar de ser esse o entendimento predominante nesta Corte sobre o tema, o Supremo Tribunal Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000D0330741A4F0EB. Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Superior do Trabalho fls.8 PROCESSO Nº TST-RR-3302-09.2012.5.12.0050 Firmado por assinatura digital em 10/12/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nos 586453 e 583050, em sessão realizada em 20/2/2013, interpostos pela Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros) e pelo Banco Banespa S.A., respectivamente, processos julgados mediante o critério de repercussão geral, fixou o entendimento de que carece competência a esta Justiça especializada para processar e julgar as demandas que envolvam pedido de complementação de aposentadoria contra entidade de complementação de aposentadoria privada. Na mesma ocasião, em atenção ao princípio da segurança jurídica das decisões bem como o da duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), o Plenário daquela Corte também decidiu modular os efeitos da sua decisão, definindo que permanecerão tramitando perante esta Justiça do Trabalho todos os processos em que já houver sido prolatada sentença de mérito até a data daquela decisão, que, repita-se, ocorreu em 20/2/2013, devendo os demais serem remetidos à Justiça Comum, Juízo declarado competente para o julgamento de todos os outros casos similares. No caso concreto, foi prolatada sentença de mérito em setembro/2012, pela qual foi acolhida -a prescrição bienal alegada pelas reclamadas- e extinto, -com resolução do mérito (art. 269, IV, do Código de Processo Civil), os pedidos formulados pelo reclamante-. Dessa forma, nos termos da decisão proferida pela Suprema Corte, tendo havido decisão de mérito em data anterior a 20/2/2013, esta Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar o feito em questão. Recursos de revista conhecido e provido. (RR - 2132-63.2010.5.02.0013, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 28/11/2014)

AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA MANTIDA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NO JULGAMENTO DO RE 586.453. MODULAÇÃO. SENTENÇA DE MÉRITO. ARESTOS INESPECÍFICO E INSERVÍVEL. SÚMULAS NºS 296, I, E 337 DO TST. A e. Turma conheceu do recurso de revista do autor Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000D0330741A4F0EB. Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Superior do Trabalho



fls.9 PROCESSO Nº TST-RR-3302-09.2012.5.12.0050 Firmado por assinatura digital em 10/12/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. por violação do art. 114 da Constituição da República e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria. Fundamentou-se na modulação dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal (RE-586453 e RE-583050) e concluiu que é de mérito a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau em 20/2/2013 pela prescrição total da pretensão, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Afigura-se inespecífico o aresto paradigma transcrito no recurso de embargos, que sequer trata de competência da Justiça do Trabalho, mas de prescrição da pretensão de Complementação de aposentadoria nos moldes da Súmula nº 327 do TST. Inteligência da Súmula nº 296, I, do TST. Desserve à configuração de divergência jurisprudencial o aresto paradigma que não informa a respectiva fonte de publicação. Inteligência da Súmula nº 337 do TST. Agravo conhecido e não provido. (Ag-E-ED-RR - 1096-86.2012.5.02.0442, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 31/10/2014)

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PATROCINADA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DECISÃO DO STF EM QUE SE DECIDIU PELA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. A jurisprudência desta Corte se firmou no entendimento de que esta Justiça especializada é competente para processar e julgar demandas relativas a pedido de complementação de aposentadoria de entidade de previdência privada, em razão de esse benefício decorrer do contrato de trabalho firmado com a empresa instituidora do respectivo órgão de aposentadoria complementar, em face do disposto no artigo 114 da Constituição Federal de 1988. Contudo, o excelso STF, examinando a questão, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 586.453, apreciado mediante o critério de repercussão geral, em que foi parte a Fundação Petros de Seguridade Social (Petros), fixou o entendimento de que carece competência a esta Justiça especializada para processar e julgar as demandas que envolvam pedido de Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000D0330741A4F0EB. Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Superior do Trabalho fls.10 PROCESSO Nº TST-RR-3302-09.2012.5.12.0050 Firmado por assinatura digital em 10/12/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. complementação de aposentadoria contra entidade de complementação de aposentadoria privada. Isso em razão de que - a complementação de aposentadoria tivera como origem um contrato de trabalho já extinto, e que, apesar de a instituição ex-empregadora ser garantidora da entidade fechada de previdência, o beneficiário não mais manteria, nem com ela nem com o fundo de previdência, relação de emprego-. Acrescentou que -a relação entre o associado e a entidade de previdência privada não é trabalhista, por estar disciplinada no regulamento das instituições (artigo 202, § 1º, CF, regulamentado pelo art. 68 da Lei Complementar 109/2001)-, motivo por que -a competência não poderia ser definida tendo em conta o contrato de trabalho já extinto, e que caberia à Justiça Comum o julgamento da causa, ante a inexistência de relação trabalhista entre o beneficiário e a entidade fechada de previdência complementar-. Na mesma ocasião, em atenção ao princípio da

segurança jurídica das decisões bem como o da duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), o Plenário daquela Corte também decidiu modular os efeitos da sua decisão, -para reconhecer a competência da justiça trabalhista para processar e julgar, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas da espécie que hajam sido sentenciadas, até a data de hoje (20/2/2013)-. Dessa forma, nos termos da decisão proferida pela Suprema Corte, tem-se, neste caso concreto, e diante da prolação de sentença de mérito em 1º/9/2006, como competente esta Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito em questão. Embargos conhecidos e desprovidos. (...). ( E-ED-RR - 98300-21.2006.5.05.0002 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 29/05/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 6/6/2014)

Dessa forma, nos termos da decisão proferida pela Suprema Corte, tendo havido decisão de mérito em data anterior a 20/2/2013, esta Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar a controvérsia (complementação de aposentadoria).

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso de revista por violação do art. 487 do CPC/15.

## 2 - MÉRITO

### 2.1 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA MANTIDA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NO JULGAMENTO DO RE 586.453. MODULAÇÃO. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR"

Ao examinar o "Tema 190" do ementário temático de Repercussão Geral do STF, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que:

"Recurso extraordinário - Direito Previdenciário e Processual Civil - Repercussão geral reconhecida - Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria - Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho - Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema - Recurso provido para afirmar a competência da Justiça comum para o processamento da demanda - Modulação dos efeitos do julgamento, para manter, na Justiça Federal do Trabalho, até final execução, todos os processos dessa espécie em que já tenha sido proferida sentença de mérito, até o dia da conclusão do julgamento do recurso (20/2/13). 1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta. 2. Quando, como ocorre no presente caso, o intérprete está diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível, deve ele optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema. 3. Recurso extraordinário de que se conhece e ao qual se dá provimento para firmar a competência da Justiça comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria. 4. Modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do

juízo do presente recurso (20/2/2013). 5. Reconhecimento, ainda, da inexistência de repercussão geral quanto ao alcance da prescrição de ação tendente a questionar as parcelas referentes à aludida complementação, bem como quanto à extensão de vantagem a aposentados que tenham obtido a complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada sem que tenha havido o respectivo custeio" (RE 586.453, Red. Min. Dias Toffoli, DJe de 05/06/2013).

Considerando-se a premissa fática que embasou a decisão recorrida, no sentido de que a relação em exame envolve complementação de aposentadoria decorrente de contrato com entidade de previdência privada- insuscetível de reexame na presente fase recursal-, tem-se que a hipótese dos autos remete ao citado tema de repercussão geral. Note-se que restou expresso no v. acórdão recorrido que "Nos termos do art. 269, IV, do CPC/73, atual art. 487, II, do NCPC/15, é de mérito a decisão que acolhe a prescrição, e, no caso, foi declarada prescrita a ação em 14/3/2012."

Logo, versando o acórdão recorrido sobre questão atinente a tema cuja repercussão geral foi reconhecida, com a consequente consagração de tese jurídica semelhante à albergada por esta Corte Superior, resta inviabilizada a admissibilidade de recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do atual CPC.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº Ag-AIRR-0010398-72.2013.5.01.0074**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	LIQ CORP S.A.
Advogado	Dr. Décio Freire(OAB: 2255/RJ)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)
Agravado	MARIELI BALTHAZAR RIBEIRO
Advogado	Dr. Oscarino de Almeida Arantes(OAB: 89127/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LIQ CORP S.A.
- MARIELI BALTHAZAR RIBEIRO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao agravo em agravo do instrumento em recurso de revista em todos os seus temas e desdobramentos.

Afirma, em síntese, que Negar a representatividade e legitimidade do sindicato para assinar um ACT, específico, depois de já assinada uma CCT genérica, é mais uma vez tutelar o sindicato e lhe retirar o poder conferido pelo Constituinte de 88, é mais uma invasão estatal nas liberdades sindicais".

Aponta a violação do art. 7º, XXVI, da CF/88.

É o relatório.

Examino.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso extraordinário.

Consta na ementa do acórdão recorrido:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA SOBRE O ACORDO COLETIVO. NORMA MAIS FAVORÁVEL. 1. Hipótese em que o Tribunal Regional considerou aplicáveis à autora as vantagens previstas nas convenções coletivas firmadas entre o SINTTEL e o SINDIMEST - normas que reputou mais favoráveis, em confronto com o acordo coletivo firmado com o SINTTEL. 2. Decisão regional harmônica com a jurisprudência desta Corte Superior, que, no que tange à prevalência de normas coletivas, tem entendido pela aplicação daquela que for mais benéfica ao trabalhador, na forma do art. 620 da CLT. Precedentes. 3. Não há falar, nesse contexto, em vulneração do art. 7º, XXVI, da Carta Política - até porque o TRT não negou reconhecimento às normas coletivas, mas apenas decidiu pela prevalência do instrumento mais favorável à trabalhadora. Agravo conhecido e não provido."

Verifica-se que a controvérsia gira em torno de aplicação e interpretação de cláusula de instrumento coletivo, circunstância esta que obsta o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário".

Nesse sentido, a Suprema Corte já se manifestou acerca do não cabimento de recurso extraordinário para apreciar cláusulas de acordo ou convenção coletiva de trabalho, aplicando, na hipótese, a Súmula nº 454 supra, in verbis:

"Ademais, cumpre registrar - consoante ressaltado no ato decisório ora impugnado -, que a análise dos diversos aspectos em que se fundou a impugnação extraordinária necessariamente imporia a apreciação de cláusulas constantes da Convenção Coletiva de Trabalho, o que faz incidir, como obstáculo insuperável ao conhecimento do apelo extremo, a Súmula 454 do STF." (RE 117483 AgR, Relator Ministro Celos de Mello, Primeira Turma, julgamento em 05.4.1994, DJ de 27.5.1994)

Além disso, o cotejo de qual a norma mais favorável perpassa pela análise das cláusulas que compõem o Acordo e a Convenção Coletiva do Trabalho, ou seja, pressupõe o exame de fatos e provas, o que não viabiliza o emulsionamento do recurso extraordinário à vista do contido na Súmula nº 279 do STF. Desta forma, não se vislumbra, em tese, da ofensa ao art.7º, XXVI, da Constituição Federal.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-0045700-61.2008.5.04.0202**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante e Agravado	HUGO JONI LAMB
Advogado	Dr. Cícero Troglío(OAB: 24537/RS)
Advogada	Dra. Carla Luciana dos Santos(OAB: 48290/RS)

Advogado	Dr. André Avelino Ribeiro Neto(OAB: 6815/RS)
Advogada	Dra. Denise Ribeiro Denicol(OAB: 58519/RS)
Agravante e Agravado	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	Dr. Alvacir Rogério Santos da Rosa(OAB: 17480/RS)
Agravado	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)
Advogado	Dr. Rüdiger Feiden(OAB: 39825/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
- HUGO JONI LAMB
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Inicialmente, há de se esclarecer que contra o acórdão da 8ª Turma do TST foram interpostos eletronicamente pela FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS dois recursos extraordinários, o primeiro, em 18/07/2018 (seq. 45), e o segundo, em 19/08/2018 (seq. 50).

Assim, tendo em vista a preclusão consumativa que se operou quando da interposição do primeiro recurso, apenas o primeiro recurso extraordinário (certidão de seq. 43 e petição recursal de seq. 45) será analisado.

Passo à análise.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento em todos os seus temas e desdobramentos.

A recorrente suscita preliminar de repercussão geral apontando violação aos dispositivos constitucionais que especifica nas razões de recurso (artigo 5º, XXXVI da CF/88).

Examino.

Consta no acórdão recorrido, no trecho que interessa à controvérsia:

B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EXECUTADA PETROS.

I - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, porque presentes os pressupostos legais de sua admissibilidade.

II - MÉRITO

Registre-se, por oportuno, que a natureza precária da decisão denegatória não vincula o órgão ad quem, tendo em vista que a análise de toda a matéria constante do recurso de revista é devolvida ao TST. Além disso, a legislação prevê o recurso de agravo de instrumento justamente para que a parte possa obter novo pronunciamento sobre os pressupostos de admissibilidade do seu recurso de revista. Significa dizer que o recurso de revista sujeita-se a um duplo juízo de admissibilidade, sendo o primeiro deles realizado pelo Tribunal Regional, mas ao qual o Tribunal ad quem não está vinculado.

Portanto, ao apreciar o agravo de instrumento, procede a um segundo juízo de admissibilidade do recurso de revista denegado, analisando se estão presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos para a admissibilidade da revista, podendo tanto determinar o seu processamento como manter a decisão denegatória, mesmo que por outro fundamento.

Dito isso, não compartilhando dos fundamentos adotados na decisão denegatória, passa-se à análise do primeiro recurso de revista interposto pela Petros.

ÍNDICE PARA CÁLCULO DA RENDA GLOBAL. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE.

A decisão proferida pelo Regional, no particular:

"NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO TÓPICO "ÍNDICE PARA CÁLCULO DA RENDA GLOBAL"

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

"1 . Alega a executada que o contador não considerou os salários básicos corretamente nos meses de julho/1994, maio/1994, fevereiro/1994, janeiro/1994 e dezembro/1993 e, por consequência, as parcelas que incidem sobre o salário base também estão equivocadas.

Não há reparos a serem feitos nos cálculos homologados. O contador esclarece, à fl. 1495, que apurou o ISB conforme a sentença (média de todos os valores pagos nos últimos 12 meses) e acórdão, tendo juntado planilha dos valores considerados à fl. 1386.

Tem razão o Contador quando afirma que a reclamada Petros não indica quais valores estão incorretos em sua planilha. Efetivamente, a impugnação é genérica, não esclarecendo a embargante de modo claro qual o erro no cálculo dos salários básicos.

Diz a executada-embargante que o Contador considerou "parcelas jamais percebidas", mas não indica quais parcelas seriam essas. Rejeito."

A executada Petros argumenta que foi indevidamente calculado o índice para cálculo da renda global (ISB), pois foi determinada a correção do benefício apurado pelo Regulamento de 1969, de forma que não há falar em apuração do ISB, já que este critério está estabelecido e vinculado ao art. 41 do Regulamento de 1991.

Argumenta que o ISB foi estabelecido em maio/1992 pela Resolução 32-B e não deve ser aplicado no cálculo da suplementação da aposentadoria devida, somente sendo aplicado aos adeptos do Regulamento de 1991. Diz que tal índice não está previsto no Regulamento de 1969 e deve ser rechaçado, sob pena de ofensa à coisa julgada e inovação na fase de execução, violando o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Por fim, afirma que embora o ISB não possa ser utilizado na presente demanda, que as parcelas apuradas pelo Perito nos meses de dezembro/1993, janeiro/1994, fevereiro/1994, maio/1994 e julho/1994, foram consideradas equivocadamente com majoração, comprometendo toda evolução dos cálculos, razão pela qual impera seja a conta retificada. Alega que não há previsão de utilização dos valores não estáveis no critério de cálculo, mas tão somente o salário básico, de forma que "pelo fato do autor ter recebido uma parcela aleatória àquele momento do cálculo dos 12 últimos meses, não pode ser caracterizada parcela estável, querendo sejam extraídas desde já".

Ao exame.

Inicialmente, verifico que as alegações da executada quanto à não aplicação do ISB por ser previsto em regulamento diverso daquele determinado no título executivo é totalmente inovatória, já que não abordada nos embargos à execução (fls. 2834/2837 - ID. 3e9b79b, Pág. 9). Neste sentido, os argumentos são totalmente inovatórios e esta parte do recurso não merece ser conhecida, por inovatória.

Em relação à parte final, a parte executada alega que a conta considera parcelas equivocadas. Como bem destacado pela Magistrada na decisão recorrida, a impugnação formulada pela executada é genérica, e não esclarece qual erro estaria no cálculo dos salários básicos. Nas razões do agravo, a Petros tampouco indica de forma específica quais parcelas teriam sido equivocadamente incluídas pelo Perito.

Considerando o quanto exposto, firmo o entendimento de que o recurso, quando efetivamente visa à reforma do julgado, deve

especificar o pedido e indicar expressamente os motivos pelos quais não concorda com a decisão recorrida. Apenas assim será possível definir a matéria devolvida a conhecimento. Sem as razões do inconformismo, resta inviabilizada a análise do mérito, fato processual que impõe o não conhecimento do apelo.

Incide, no aspecto, o disposto no artigo 932, inciso III, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, que assim dispõe:

(Omissis...)

Ressalto que a necessidade de ataque aos fundamentos da sentença constitui pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso, consoante inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Nesse sentido, este Colegiado decidiu recentemente em acórdão de minha lavra:

**AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 422 DO TST.** Não se conhece do agravo de petição que não ataca os fundamentos da sentença, propondo discussão sequer abordada nos embargos à execução. Inteligência do item I da Súmula nº 422 do TST. Não conhecido o agravo de petição da segunda executada. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000104-46.2012.5.04.0030 AP, em 26/05/2017, Desembargador Joao Batista de Matos Danda)

Pelos motivos expostos, deixo de conhecer do agravo de petição interposto pela executada, no item "Índice para Cálculo da Renda Global", por ser inovatório e por ausência de ataque aos fundamentos da decisão recorrida." (fls. 609/611- seq.28). A ora agravante, às fls. 625/629, sustenta que o Regional não observou a sua alegação de erro material na apuração do correto índice para cálculo da renda global (ISB). Aduz que o perito não observou as incorreções dos critérios utilizados, tendo em vista que confere atualização quanto aos juros e correção monetária, bem como valoriza os salários de cálculo pela Lei nº 6.435/77, em afronta à coisa julgada.

Indica ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da CF.

Ao exame.

Como se denota, a Corte de origem consignou expressamente que eram inovatórias as razões recursais da executada no sentido de "não aplicação do ISB por ser previsto em regulamento diverso daquele determinado no título executivo", tendo em vista que não veiculadas nos embargos à execução.

No que se refere ao argumento de que o perito considera parcelas equivocadas no cálculo, manteve o entendimento de origem quanto à impugnação ser genérica, não esclarecendo sequer de que forma haveria erro no cálculo dos salários básicos. Salientou, ainda, que por intermédio do agravo de petição, a Petros também não indicou de forma específica quais parcelas teriam sido equivocadamente incluídas pelo perito.

Pois bem, verifica-se dos autos que a ora agravante, nas razões de revista de fls. 624/629, não tratou de atacar os fundamentos adotados pelo Regional quanto à configuração de inovação recursal e de ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, insistindo apenas na existência de incorreção dos cálculos realizados pelo perito no que se refere à correção do salário-base.

De fato, reza o artigo 1.010 do CPC/15 que o recurso deverá conter a exposição do fato e do direito. Trata-se de determinação legal em que se ampara a teoria geral dos recursos.

No recurso de revista, é necessário que o recorrente demonstre o desacerto da decisão, impugnando especificamente os fundamentos ali expendidos. Deve, portanto, expor as razões do pedido de reforma da decisão, cumprindo-lhe invalidar os

fundamentos em que esta se assenta. Dessa forma é impossível vislumbrar ofensa direta e literal ao artigo 5º, XXXVI, da CF. Inteligência da Súmula nº 422, item I, desta Corte.

Nego provimento.

Registre-se que o recurso extraordinário foi fundamentado apenas em ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da CF/88.

O Supremo Tribunal Federal rejeitou a repercussão geral da suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal quando o julgamento da causa depende de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (Tema 660).

Eis o teor da ementa:

**Alegação de cerceamento do direito de defesa.** Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.(ARE 748371 RG, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

Ressalta-se que, em decisão monocrática no ARE 955721/DF, o Relator Ministro Luiz Fux consignou: "No que se refere a alegada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, quando objetos de verificação em cada caso concreto acerca da ocorrência ou não de violação não desafiam a instância extraordinária, por implicarem análise de matéria infraconstitucional"(DJe 15/04/2016).

Aplica-se, assim, o entendimento acima indicado no caso em tela, pois o posicionamento firmado no precedente alcança a discussão sobre direito adquirido e ato jurídico perfeito, conforme já se posicionou o Supremo Tribunal Federal em diversas ocasiões (RE 936196 AgR/SP, Relator Ministro Edson Fachin, Julgamento: 01/03/2016, Primeira Turma; RE 573584 AgR/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, Julgamento: 17/11/2015, Segunda Turma)".

Com efeito, os artigos 1.030, I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC estabelecem que a decisão do Supremo Tribunal Federal não reconhecendo a repercussão geral estende-se a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, pelo que evidenciada a similitude entre o presente caso e o espelhado no aludido precedente, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade, não se colocando como pertinente a tese de violação aos dispositivos constitucionais indicados pela parte recorrente.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-100044-93.2013.5.02.0320**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante	CENTRO SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS LTDA.
Advogada	Dra. Maria Helena Villela Autuori Rosa(OAB: 102684/SP)
Agravado	SÔNIA APARECIDA DE CASTRO

Advogado Dr. Glauce Monteiro Pilorz(OAB: 178588/SP)  
 Advogado Dr. Marta Mennitti(OAB: 77341-A/SP)  
 Agravado CONDOMÍNIO CIVIL DO INTERNACIONAL GUARULHOS SHOPPING CENTER  
 Advogada Dra. Carla Aparecida Ferreira de Lima(OAB: 166008/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRO SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS LTDA.
- CONDOMÍNIO CIVIL DO INTERNACIONAL GUARULHOS SHOPPING CENTER
- SÔNIA APARECIDA DE CASTRO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática proferida por Ministro desta Corte Superior, que denegou seguimento aos embargos à SBDI-1/TST.

Nos termos do artigo 102, inciso III, caput, e alínea "a", da Constituição Federal de 1988, o recurso extraordinário só será cabível contra decisão de única ou de última instância que violar dispositivo constitucional.

No presente caso, a parte não interpôs o recurso adequado para se insurgir contra os termos da aludida decisão monocrática, razão pela qual o recurso extraordinário se apresenta incabível e prematuro, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, por incabível.

À Secretaria da Coordenadoria de Recursos que, após certificação do trânsito em julgado, deverá proceder a baixa dos autos à origem. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
 RENATO DE LACERDA PAIVA  
 Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº Ag-AIRR-0023400-44.2008.5.03.0102**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 Agravante FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA  
 Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)  
 Agravado MARCO ANTONIO SERAFIM  
 Advogado Dr. Cristiano Pastor Ferreira de Melo(OAB: 52268/MG)  
 Agravado VALE S.A.  
 Advogado Dr. Nilton da Silva Correia(OAB: 1291/DF)  
 Advogado Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias(OAB: 78403/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
- MARCO ANTONIO SERAFIM
- VALE S.A.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao agravo em agravo de instrumento em todos os seus temas e desdobramentos. A recorrente suscita preliminar de repercussão geral, apontando violação aos dispositivos constitucionais que especifica nas razões

de recurso em que discorre sobre responsabilidade solidária - grupo econômico, danos morais e valor da indenização por danos morais. Indica ofensa aos artigos 5º, II, V e X, da Constituição da República. Examine.

Presentes os requisitos de admissibilidade.

Consta no acórdão recorrido:

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO**

A parte ré renova os argumentos do agravo de instrumento e insiste no processamento do recurso de revista quanto ao tema da responsabilidade solidária.

Em exame anterior do caso, concluí por negar provimento ao apelo por decisão unipessoal e, para tanto, externei os fundamentos pertinentes à matéria ora ventilada. Considerando que a parte repete os mesmos argumentos já analisados, submeto à apreciação do Colegiado minhas razões de decidir, por compreender que merecem ser confirmadas:

"No que se refere à responsabilidade solidária, o Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, registrou que, além de a segunda reclamada ser detentora da maioria das ações da primeira ré, havia comunhão de interesses entre as empresas (transporte ferroviário de minérios), em razão dos seus objetos sociais.

O exame da tese recursal, em sentido contrário, esbarra no teor da Súmula nº 126 do TST, pois demanda o revolvimento dos fatos e das provas." (fl. 1392)

Vale registrar, ainda, que não se está violando o artigo 1.021, § 3º, do CPC, uma vez que, na essência, o presente apelo se limita a renovar os argumentos já analisados na decisão impugnada, o que autoriza a confirmação dos fundamentos adotados, à luz da necessária dialeticidade entre recurso e decisão. A vedação inserta no mencionado dispositivo relaciona-se, intrinsecamente, ao comando contido no § 1º do mesmo artigo e tem cabimento quando o agravo interno apresenta argumentos pertinentes que ainda não foram objeto de exame na decisão impugnada ou, apesar de terem sido, comportam esclarecimentos. Dessa forma, a exigência de fundamentação estará cumprida se, nesse particular, o acórdão do agravo, apesar de reiterar as razões de decidir outrora postas na decisão unipessoal do Relator, faz os acréscimos cabíveis.

Ademais, no presente caso, a função principal do agravo interno - submeter o exame do apelo ao Colegiado - também terá sido atendida.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Constata-se no acórdão objeto do recurso extraordinário que a Turma do TST negou provimento ao agravo em agravo de instrumento, quanto ao tema "responsabilidade solidária - grupo econômico", em razão da ausência do requisito de admissibilidade recursal relativo à impossibilidade, no Tribunal Superior do Trabalho, de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o exame de questão alusiva a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, inexistindo questão constitucional com repercussão geral ("Tema 181" do ementário temático de Repercussão Geral do STF).

Tal entendimento foi consagrado no julgamento do RE 598.365, da relatoria do Min. Ayres Britto, conforme a ementa do referido julgado:

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.** A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito

infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608. (RE 598365 RG, Relator: Min. Ayres Britto, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-06 PP-01480 RDECTRAB v. 17, n. 195, 2010, p. 213-218 ) Com efeito, os artigos 1.030, I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC estabelecem que a decisão do Supremo Tribunal Federal não reconhecendo a repercussão geral estende-se a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, pelo que evidenciada a similitude entre o presente caso e o espelhado no aludido precedente, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade, não se colocando como pertinente a tese de violação aos dispositivos constitucionais indicados pela parte recorrente.

A propósito, cumpre registrar que não tendo havido no acórdão recorrido exame de mérito da controvérsia debatida no recurso extraordinário, dada a imposição de óbice de natureza exclusivamente processual, a única questão passível de discussão seria a relativa aos pressupostos de admissibilidade do recurso de competência do TST, cuja possibilidade de reexame já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal por ausência de repercussão geral da matéria.

Por outro lado, no tocante aos temas danos morais e valor da indenização por danos morais, fácil notar a ausência de pronunciamento sobre as matérias no acórdão da Turma do TST, alvo do recurso extraordinário. Ausente o prequestionamento, inviável o processamento do apelo denegado, ante o óbice da Súmula 282 do STF.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº Ag-ED-AIRR-0000704-70.2012.5.02.0435**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado	Dr. Osival Dantas Barreto(OAB: 15431/DF)
Agravado	TÂNIA MARA MARTINEZ ROMERO
Advogado	Dr. Celso Ferrareze(OAB: 219041/SP)
Agravado	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Advogado	Dr. Dino Araújo de Andrade(OAB: 20182/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
- TÂNIA MARA MARTINEZ ROMERO

Trata-se de agravo interposto em face da decisão da Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho em que denegado o seguimento do apelo da ora recorrente com fundamento nos Temas 662 e 181 do ementário temático de Repercussão Geral do STF.

Em suas razões de agravo, a agravante alega que a decisão que

negou seguimento ao seu recurso extraordinário viola e contraria normas constitucionais.

Passo à análise.

Nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC vigente (Lei nº 13.105/2015), incumbe ao relator do agravo, findo o prazo para apresentação de contrarrazões, exercer juízo de retratação ou levá-lo a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

No caso em exame, assiste razão à agravante.

Nesse passo, com fundamento no art. 1.021, § 2º, do CPC vigente, é de rigor o exercício de juízo de retratação para realizar novo juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto pela CEF.

Passo ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento da CEF em todos os seus temas e desdobramentos.

A recorrente suscita preliminar de repercussão geral, apontando violação aos dispositivos constitucionais que especifica nas razões de recurso.

Sustenta que a decisão recorrida ofende a intangibilidade da garantia constitucional de proteção ao ato jurídico perfeito, na medida em que a eficácia da quitação operada por ocasião do saldamento foi totalmente ignorada. Destaca que na hipótese, "a parte reclamante esteve vinculada ao Plano de Previdência REG/REPLAN até agosto de 2006, quando efetivou um termo de adesão para mudança de plano de previdência, com adesão ao Novo Plano da Funcef." Entende que somente se poderia desconsiderar a quitação e o pacto de saldamento, caso se reputassem irrenunciáveis e indisponíveis os direitos decorrentes da inclusão da CTVA no salário de participação da reclamante.

Aponta violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 202, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Consta do acórdão recorrido, na fração de interesse:

No tocante à adesão a novo plano previdenciário e saldamento do plano anterior, a questão já foi objeto de debate e deliberação por esta Quarta Turma. Ao julgar os embargos de declaração opostos pela então Reclamante no processo nº RR-3643-50.2010.5.12.0003, esta Turma adotou tese no seguinte sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. ARESTOS QUE INDICAM FONTE DE PUBLICAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. PROVIMENTO. Reconhecido que a Autora indicou corretamente a fonte de publicação dos arestos apresentados, satisfazendo o disposto no inciso I da Súmula n.º 337 do TST, dá-se provimento aos Embargos de Declaração para que se reaprecie o conhecimento da Revista. Embargos de Declaração da Reclamante providos, com efeito modificativo. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECÁLCULO DO VALOR SALDADO. MIGRAÇÃO DE PLANOS. SALDAMENTO. QUITAÇÃO. Restando incontroversa a natureza salarial da parcela denominada CTVA, é devida sua integração no cálculo da contribuição previdenciária de acordo com o entendimento pacificado desta Corte Superior. Ressalta-se que, quanto ao pedido de integração ao salário de contribuição da CTVA percebida em relação ao período anterior ao saldamento, a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, ao julgar o processo n.º TST-E-ED-RR-139700-71.2008.5.04.0002, na sessão realizada em 17/10/2013, decidiu, por maioria, que o fato de a Reclamante ter aderido ao novo plano de benefícios não a impede de discutir o recálculo do saldamento do antigo plano de benefícios para fins de recolhimento de contribuição para a FUNCEF sobre a

parcela CTVA em relação a período anterior. Ressalva de posicionamento da Relatora. Precedentes. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido" (ED-RR-3643-50.2010.5.12.0003, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 17/09/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/09/2014).

(...)

Já no tocante ao saldamento, entende esta Relatora que o saldamento do antigo plano e a adesão ao novo regulamento representam ato jurídico que, ressalvada a existência de vícios, deve ser considerado perfeito e, por assim ser, encontra-se protegido pela legislação constitucional e infraconstitucional. Entretanto a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, ao julgar o processo n.º TST-E-ED-RR-139700-71.2008.5.04.0002, na sessão realizada em 17/10/2013, decidiu, por maioria, que o fato de a Reclamante ter aderido ao novo plano de benefícios não a impede de discutir o recálculo do saldamento do antigo plano de benefícios para fins de recolhimento de contribuição para a FUNCEF sobre a parcela CTVA em relação a período anterior. Eis a ementa do referido processo:

(...)

Dessa forma, por uma questão de disciplina judiciária e ressaltando o posicionamento desta Relatora, decide-se com base no entendimento predominante nesta Corte, no sentido de que o fato de o Reclamante ter aderido ao novo plano proposto pela Reclamada, não a impede de discutir o recálculo do saldamento de plano anterior, feito em 2006, para o fim de recolhimento de contribuição para a FUNCEF sobre a parcela CTVA, relativamente a período anterior ao saldamento.

Assim sendo, a Autora faz jus às diferenças advindas da incorporação do CTVA aos salários, bem como das diferenças incidentes sobre os salários de benefício e as diferenças do saldamento.

Recurso provido".

Logo, o que se decidiu naquele precedente é que "o fato de o Reclamante ter aderido ao novo plano proposto pela Reclamada, não o impede de discutir o recálculo do saldamento de plano anterior, feito em 2006, para o fim de recolhimento de contribuição para a FUNCEF sobre a parcela CTVA, relativamente a período anterior ao saldamento". Decidiu-se, ainda, que o CTVA possui natureza de gratificação de função ou cargo comissionado, com apoio na jurisprudência pacífica desta Corte, e que, portanto, o CTVA deve compor o salário de participação do empregado, porque nos termos das normas regulamentares incide a contribuição sobre o valor recebido pelo exercício de função de confiança ou cargo comissionado. Nesse contexto, não cabe falar em violação do art. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da CF/88.

A indicação de contrariedade ao item II da Súmula nº 51 é impertinente, pois não se aplica à hipótese dos autos. Conforme se extrai do acórdão recorrido, a pretensão da Reclamante não diz respeito à cumulação de benefícios de dois regulamentos empresariais, mas tão somente aos direitos adquiridos na vigência do primeiro regulamento empresarial, já incorporados a seu patrimônio jurídico. Registre-se que a renúncia de que trata o item II do referido verbete jurisprudencial diz respeito apenas "às regras do sistema do outro [regulamento]", e não aos direitos adquiridos.

Do mesmo modo, a indicação de contrariedade à Súmula nº 97 é impertinente. Consta expressamente do acórdão recorrido que "havendo previsão da integração da verba à remuneração, é devida sua integração no salário e por consequência deve refletir na complementação de aposentadoria, uma vez que o próprio regulamento da FUNCEF prevê a inclusão das funções de

confiança no salário contribuição". Dessa forma, não houve desrespeito à norma regulamentar, apenas sua interpretação, no sentido de que a parcela CTVA constitui complemento da função de confiança.

Estando a decisão regional em conformidade com a atual jurisprudência desta Corte Superior, o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação dos arts. 468, parágrafo único, da CLT, 368 e 373 do CPC/73, 104, 107, 114, 219, 840 e 849 do CC, 4ª da LC nº 108/2001 e 33 da LC nº 109/2001 encontra óbice no § 7º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 deste Tribunal Superior.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Inicialmente, ressalto que esta Vice-Presidência e o Órgão Especial desta Corte vinham procedendo à aplicação dos precedentes impugnados à matéria discutida nos presentes autos, considerando-se que a própria Corte Suprema firmara entendimento quanto à aplicação do tema de Repercussão Geral número 662 especificamente ao caso da recorrente, quando do julgamento do ARE-1030104, de relatoria do Ministro Edson Fachin, Dje de 10/10/2017, in verbis:

Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário em face do acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (e-DOC 13):

A) RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS MATÉRIAS EM COMUM. 1. PRESCRIÇÃO PARCIAL. CTVA (COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE MERCADO). 2. CEF. NOVO PLANO. REGRAS DE SALDAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS REG/REPLAN. PEDIDO DE DIFERENÇAS NO VALOR SALDADO. INCLUSÃO DA PARCELA CTVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 51, II/TST. 3. PARCELA CTVA (COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE MERCADO). NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO DA PARCELA AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. À luz da jurisprudência uniforme e atual desta Corte, a parcela CTVA possui natureza salarial e deve ser incluída na base de cálculo das contribuições à FUNCEF, pois, não obstante a variabilidade do valor da CTVA, a parcela tem caráter contraprestativo e reveste-se da qualidade de gratificação pelo exercício de cargo em comissão, à luz do art. 457, § 1º, da CLT. Precedentes. Recursos de revista não conhecido nos temas.

B) RECURSO DE REVISTA DA CEF. MATÉRIAS REMANESCENTES. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 97/TST. TESE ESTRANHA AOS LIMITES DA LIDE.

2. PEDIDO SUCESSIVO DE RESTRIÇÃO DA CONDENAÇÃO À VARIABILIDADE DA PARCELA PAGA A TÍTULO DE CTVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Inviável a análise do recurso de revista, se não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido nos temas. C) RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF. MATÉRIA REMANESCENTE. 1. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Inviável a análise do recurso de revista, se não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Na presente hipótese, o Tribunal Regional adotou tese explícita acerca do prequestionamento dos dispositivos legais atinentes à fonte de custeio e reserva matemática. Portanto, não havia omissão no julgado que justificasse a interposição dos embargos de declaração, permanecendo a constatação do intuito protelatório.

Dessa forma, a decisão está em consonância com a finalidade da norma insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC, que determina a imposição de multa de 1% sobre o valor da causa para a parte que manejar embargos de declaração com intuito

Protelatório. Recurso de revista não conhecido no aspecto. 2. FONTE DE CUSTEIO. RESERVA MATEMÁTICA. Este c. Tribunal Superior do Trabalho tem se manifestado no sentido de que, a fim de preservar o equilíbrio atuarial e financeiro das entidades de previdência privada e assegurar o pagamento dos benefícios atuais e futuros de aposentadoria e pensão aos seus segurados, torna-se forçoso determinar o recolhimento das contribuições incidentes sobre as diferenças de complementação de aposentadoria deferidas na presente demanda. Ressalte-se que o recolhimento incidirá sobre a cotaparte da Reclamante e da Reclamada patrocinadora (CEF), nos termos do Regulamento do Plano de Benefícios. Além disso, quanto aos valores referentes à participação, a Reclamante deve pagar apenas o valor histórico de sua contribuição, sendo que a diferença atuarial (reserva matemática) deve ser suportada pela CEF, com os consectários de juros e correção monetária. Não incidem juros de mora sobre a cota-parte devida pelo Reclamante (Súmula 187, TST). Recurso de revista conhecido e provido no particular.

No recurso extraordinário, alega-se violação do artigos 5º, XXXVI e 202, 2º e 3º, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre os temas discutidos nestes autos.

O Plenário desta Corte, quando do julgamento do ARE-RG 742.082, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 1º.07.2013, (Tema 662), entendeu que não há repercussão geral quando se discute direito adquirido ao recebimento de complementação de aposentadoria, calculada de acordo com as normas vigentes à época da adesão a contrato de previdência privada.

Verifica-se, também, que no julgamento do ARE-RG 642.137, de relatoria do Ministro César Peluso, DJe de 15.09.2011, (Tema 466), o este Tribunal entendeu pela inexistência de repercussão geral quando se tratar de revisão de contrato celebrado com entidade de previdência complementar, uma vez que eventual ofensa à Constituição se dê apenas de forma indireta ou reflexa, como na hipótese dos autos.

Ante o exposto, em vista dos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal acerca dos temas suscitados neste recurso extraordinário com agravo, reconsidero a decisão monocrática anteriormente proferida para determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação ao disposto no artigo 328 do RISTF. Nesse mesmo sentido, inclusive, são os precedentes da Rcl 28946/DF, Rcl 28947/DF, Rcl 28950/DF, Rcl 28989/DF e Rcl 28997/DF.

Afastado o tema aludido, verificava-se, ainda, que a matéria debatida nos autos esbarraria nos óbices referidos nas Súmulas 279 e 454 do STF. Nessa linha é o entendimento firmado no ARE 955730 (AgR, Rel. Ministro Luiz Fux DJe 09/08/2016):

Com efeito, o Tribunal de origem, com apoio na legislação infraconstitucional pertinente, no conjunto fático-probatório dos autos e no regulamento do plano de previdência, entendeu que a verba remuneratória denominada CTVA deve compor a base de cálculo da complementação de aposentadoria.

Destaco passagem ilustrativa do acórdão:

"Quanto às diferenças decorrentes do saldamento, no caso concreto, o Reclamante migrou para o Novo Plano de Previdência da FUNCEF, em 2006, o que resultou no direito à percepção de valores a título de saldamento do Plano anterior (REG/REPLAN), bem como o acertamento da reserva matemática correspondente. A controvérsia diz respeito ao direito à inclusão do CTVA no cálculo desse saldamento.

Esta Dt. 3ª Turma, após debates a respeito, alterou seu entendimento para firmar a tese de que, como a controvérsia é

relativa ao efetivo cumprimento do regulamento no que concerne ao valor saldado, deveria a parcela relativa ao CTVA ter sido levada em consideração no cálculo. Nesse sentido, também, vem decidindo a SDI-1/TST.

[?]

Ademais, no que diz respeito à integração da CTVA no salário de contribuição para a FUNCEF, conforme se observa, a parcela CTVA (Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado) foi instituída pela CEF com o objetivo de complementar a remuneração de empregado ocupante de cargo de confiança, quando esta remuneração fosse inferior ao valor do Piso de Referência de Mercado, conforme cláusula transcrita no acórdão regional.

Esta Corte tem considerado que a parcela CTVA nada mais é do que a adequação do montante pago pela CEF aos ocupantes de cargo em comissão ao valor de mercado e que, apesar da variabilidade de seu valor, detém natureza salarial, ante o seu caráter contraprestativo, à luz do art. 457, § 1º, da CLT, ostentando a qualidade da gratificação pela ocupação de cargo em comissão. Nesse sentido vem se direcionando a jurisprudência deste Tribunal Superior, reconhecendo-se a natureza salarial da parcela CTVA, sobretudo para fins de incidência de integração na complementação de aposentadoria e pensão." (doc. 9, fl. 17-22.)

Com efeito, a violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal, decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, torna inadmissível o recurso extraordinário.

Demais disso, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido seria necessário o reexame do conjunto fático probatório constante dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do contrato, o que inviabiliza o extraordinário, a teor das Súmulas 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário" e "Simple interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário".

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência desta Corte, como se infere dos seguintes julgados:

"SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. CONTRATO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO ENTRE PLANOS DE BENEFÍCIOS. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 454 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (ARE 909.496-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 16/2/2016).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. MIGRAÇÃO ENTRE PLANOS DE BENEFÍCIOS. QUESTÃO QUE CONSTITUI INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REAPRECIÇÃO DOS FATOS E DO MATERIAL PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 279 E 454/STF. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. EXTENSÃO A INATIVOS DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A TRABALHADORES EM ATIVIDADE. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A questão suscitada que constitui inovação recursal, não apresentada nas razões do recurso extraordinário, motivo pelo qual não devem ser apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal. 2. A solução da controvérsia demanda análise da legislação infraconstitucional pertinente, nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), bem como o reexame de



cláusulas contratuais (Súmula 454/STF), procedimentos inviáveis nesta fase recursal. 3. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. 4. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu inexistir repercussão geral da controvérsia envolvendo extensão a inativos, beneficiários de plano de previdência privada complementar, de vantagem outorgada a empregados em atividade, por não se tratar de matéria constitucional. Precedente: RE 590.005-RG, Rel. Min. Cezar Peluso. 5. O art. 543-A, § 5º, do CPC, bem como os arts. 326 e 327 do RI/STF, dispõe que a decisão desta Corte quanto à inexistência de repercussão geral valerá para todos os casos que versem sobre questão idêntica. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 851.378-ED, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 7/5/2015).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DA PARCELA CTVA NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRAS DE SALDAMENTO DO PLANO REG/REPLAN. ADESÃO A NOVO PLANO. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2014. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido." (ARE 913.015-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 17/12/2015).

Contudo, em recentes decisões proferidas em sede de Reclamações Constitucionais encaminhadas a esta Vice-Presidência, evidencia-se que houve, possivelmente, mudança de posicionamento da Corte Suprema.

Tomando como exemplo a Reclamação Constitucional 28.954/DF, em relação à existência de violação à autonomia da relação jurídica de previdência complementar (art. 202, §§ 2º e 3º, CF), a decisão firmada pelo Ministro Relator, além de afastar os precedentes de repercussão geral aplicados, foi contundente ao afirmar que, em hipóteses como a dos autos, tem sido dado "parcial provimento ao recurso extraordinário para, no ponto relativo à migração de plano de previdência e ao recálculo do valor saldado dos benefícios do REG/REPLAN, determinar o retorno do processo ao TST, a fim de que o pleito seja novamente julgado, segundo as regras do direito civil". Registrou, ainda, que "existindo, portanto, (...), uso de regras de direito do trabalho para solucionar controvérsia em matéria de previdência complementar, entendo que a presente reclamação merece parcial procedência, porquanto configurado equívoco no juízo negativo de seguimento de recurso da competência desta Suprema Corte pelo TST, com fundamento no efeito da sistemática da repercussão geral conferido no julgamento do ARE no 742.083/DF-RG e do RE no 590.005/RS-RG".

Verifica-se, portanto, que tem sido adotados como fundamentos ao deferimento dos pedidos deduzidos em reclamações constitucionais a verificação de possível overruling em relação ao entendimento anteriormente fixado e a indicação de possível existência de repercussão geral em relação à discussão acerca da legislação aplicável, uma vez que se afirma que a opção do TST teria

contrariado entendimento já exarado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário, concluindo pela existência de possível violação constitucional.

Do exposto, com fundamento no artigo 1.021, § 2º, do CPC, exerço juízo de retratação em relação ao primeiro despacho que denegara seguimento ao recurso extraordinário interposto pela CEF. Ato contínuo, na esteira do entendimento que vem sendo exarado de maneira reiterada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, dou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela CEF, por possível violação ao artigo 202, §§ 2º e 3º da Constituição Federal. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-0001941-88.2011.5.02.0431**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante	MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
Advogado	Dr. Rafael Gomes Corrêa(OAB: 168310/SP)
Agravado	FUNDAÇÃO DO ABC - CENTRAL DE CONVÊNIO
Advogado	Dr. Guilherme Crepaldi Esposito(OAB: 303735/SP)
Agravado	MARISA DO PRADO FERNANDES SANTANA
Advogada	Dra. Ana Paula Brisolla do Vale(OAB: 187181/SP)
Agravado	UNIÃO (PGU)
Advogada	Dra. Cláudia Helena Destefani de Lacerda(OAB: 120487/SP)
Agravado	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogada	Dra. Cláudia Helena Destefani de Lacerda(OAB: 120487/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- FUNDAÇÃO DO ABC - CENTRAL DE CONVÊNIO
- MARISA DO PRADO FERNANDES SANTANA
- MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento em todos os seus temas e desdobramentos.

O recorrente suscita preliminar de repercussão geral, apontando violação aos dispositivos constitucionais que especifica nas razões de recurso.

Requer o afastamento da responsabilidade subsidiária do Ente Público e a determinação de aplicação dos juros nos termos da Lei. 9.494/95.

Examino.

Consta no acórdão recorrido:

2 - MÉRITO

2.1 - PROCESSO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO.

O Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso adesivo da reclamante, quanto ao tema em epígrafe.

Nas razões do recurso de revista, o Município-reclamado apontou

violação do art. 71, da Lei nº 8.666/93 e contrariedade à Súmula nº 331, do TST. Colacionou arestos ao confronto de teses.

Denegado seguimento ao recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST, o demandante interpõe agravo de instrumento.

Com efeito, considerando que a decisão regional foi publicada após a vigência da Lei nº 13.015/2014, o presente recurso encontra-se submetido às novas regras estabelecidas pela referida lei, que alterou o processamento dos recursos no âmbito da Justiça do Trabalho.

A Lei nº 13.015/2014 incluiu o § 1º-A no art. 896 da CLT, com a seguinte redação:

1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional; (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)(grifou-se)

Dessa forma, após a entrada em vigor da Lei nº 13.015/2014, a parte recorrente deve indicar o trecho da decisão recorrida que teria prequestionado a controvérsia e incorrido na violação de cada um dos dispositivos de lei, súmulas ou orientações jurisprudenciais que reputar contrariados.

A SBDI-1 firmou o entendimento de que, para o preenchimento desse requisito, no recurso de revista deve estar transcrito expressamente o trecho da decisão recorrida que confirma o prequestionamento da controvérsia.

Nesse sentido, cita-se o seguinte precedente:

**EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. REQUISITO LEGAL INSCRITO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.015/2014. 1 - A e. 7ª Turma não conheceu do recurso de revista patronal, que versava sobre os temas "horas extras", "intervalo intrajornada", "horas in itinere" e "multa por embargos de declaração protelatórios", ressaltando o não preenchimento do requisito inscrito no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que "interpôs recurso de revista sem transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia" (fl. 601); 2 - Efetivamente, não se sustenta a tese recursal de que, "ainda que não transcritos literalmente, foram devidamente indicados e prequestionados no recurso de revista todos trechos da decisão recorrida objeto da controvérsia, os quais mereciam o devido enfrentamento na forma do art. 896, § 1º-A, I, da CLT" (fl. 617); 3 - Embora o dispositivo em comento utilize o verbo "indicar", referindo-se ao requisito formal ali inscrito, esta Corte Superior tem exigido a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, firme no entendimento de que a alteração legislativa empreendida pela Lei 13.015/2014, nesse aspecto, constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação**

formal do apelo. Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visa a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a lei, à segurança das relações jurídicas e à isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elementos de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada. Precedentes. 4 - Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-ED-RR-552-07.2013.5.06.0231, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT de 17/06/2016)

Nesse sentido, são também os seguintes precedentes de Turmas do TST: Ag-AIRR - 808-05.2013.5.21.0013, Rel. Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertente, 1ª Turma, DEJT de 7/10/2016; AIRR - 2933-74.2014.5.12.0040, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 14/10/2016; AIRR - 544-44.2012.5.01.0024, Rel. Min. Maurício Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT de 30/9/2016; AIRR - 850-60.2013.5.10.0013, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT de 7/10/2016; Ag-AIRR - 1508-42.2014.5.03.0014, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, DEJT de 7/10/2016; AIRR - 785-54.2013.5.04.0103, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT de 22/5/2016; AIRR - 10158-34.2014.5.15.0147, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT de 17/6/2016; AIRR - 2372-28.2013.5.02.0084, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT de 6/5/2016. Portanto, observa-se que o presente recurso de revista não preencheu os requisitos elencados no § 1º-A do art. 896 da CLT para o conhecimento do apelo, uma vez que o reclamado deixou de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia que foi objeto do recurso de revista.

Não há, nas razões de revista, a indicação expressa dos trechos do acórdão regional que comprovariam a violação do art. 71, da Lei nº 8.666/93 e a contrariedade à Súmula nº 331, do TST, bem como a divergência jurisprudencial.

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 1.019, caput e 932, III, do CPC de 2015, denego seguimento ao agravo de instrumento.

## 2.2 - JUROS DE MORA

Quanto ao tema, o Tribunal Regional decidiu:

No pertinente aos embargos de declaração formulados pela quinta reclamada, nenhuma razão lhe assiste posto ser condenada de forma subsidiária, de forma que os critérios de atualização dos débitos trabalhistas estão direcionados à devedora principal. De forma análoga à pretensão da embargante é o entendimento da OJ 384 da SDI-1, a saber:

**OJ-SDI1-382 JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010)**

A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.

Nas razões recursais, o Município-reclamado requereu a incidência dos juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Apontou violação dos arts. 2º, 5º, I e 37, II, da Constituição Federal e colacionou arestos ao confronto de teses.

De fato, os entes públicos gozam do benefício da limitação de juros de mora a que se refere o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, cujo teor é plenamente aplicável aos processos trabalhistas.

Os juros da mora, incidentes sobre os débitos da Fazenda Pública

resultantes de condenação imposta em autos de reclamação trabalhista, são regidos pelo art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91 somente até o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, passando-se, então, a aplicar o índice de 0,5% ao mês, conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Ressalte-se que, em julho de 2009, o art. 5º da Lei nº 11.960/2009 alterou a redação do citado art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 para estabelecer a incidência dos índices oficiais dos juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança.

Nesse exato sentido é a moderna redação da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST.

Contudo, na hipótese, o regime especial dos juros de mora não tem aplicação, pois a situação dos autos é diversa e específica.

No caso, a condenação do Município-reclamado é apenas subsidiária, decorrente de sua atuação como tomador dos serviços, e o devedor principal é pessoa jurídica de direito privado.

Diante disso, a Fazenda Pública submete-se ao regime jurídico aplicável ao devedor principal, pois figura como mera garantidora do pagamento dos débitos trabalhistas imputados ao devedor originário, efetivo empregador.

Além do mais, o ente público apenas será acionado a pagar a dívida trabalhista em caso de inadimplemento por parte do devedor principal, podendo ajuizar ação regressiva contra este a fim de ver ressarcido todo o seu prejuízo.

Nesse exato sentido é a redação da Orientação Jurisprudencial nº 382 da SBDI-1 do TST:

**JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE.** A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.

Dessa forma, a cobrança dos juros de mora de forma reduzida, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, é restrita à Fazenda Pública quando ela é a responsável direta e principal pela dívida apurada em juízo, o que não é o caso dos autos.

Por conseguinte, inaplicável na situação os juros moratórios no percentual especial previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face da condenação apenas subsidiária da entidade pública.

Pelo exposto, não desafia conhecimento o recurso de revista neste ponto, pois a decisão recorrida está em perfeita consonância com o entendimento consolidado nesta Corte Superior Trabalhista. Incidem a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 7º, da CLT. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. (grifos acrescidos)

Constata-se no acórdão objeto do recurso extraordinário que a Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento em razão da ausência dos requisitos de admissibilidade recursal referidos no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o exame de questão alusiva a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, inexistindo questão constitucional com repercussão geral ("Tema 181" do ementário temático de Repercussão Geral do STF).

Tal entendimento foi consagrado no julgamento do RE 598.365, da relatoria do Min. Ayres Britto, conforme a ementa do referido julgado:

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.** A questão alusiva ao cabimento de recursos da

competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608. (RE 598365 RG, Relator: Min. Ayres Britto, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-06 PP-01480 RDECTAB v. 17, n. 195, 2010, p. 213-218 ) A propósito, cumpre registrar que não tendo havido no acórdão recorrido exame de mérito da controvérsia debatida no recurso extraordinário, dada a imposição de óbice de natureza exclusivamente processual, a única questão passível de discussão seria a relativa aos pressupostos de admissibilidade do recurso de competência do TST, cuja possibilidade de reexame já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal por ausência de repercussão geral da matéria.

No tocante aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que não cabe recurso extraordinário, por ausência de repercussão geral, em matéria de "aplicabilidade dos juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 aos casos em que a Fazenda Pública é condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregador principal".

Tal entendimento foi consagrado no ARE-696.101, da relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, no qual a Corte Suprema afirmou que não há repercussão geral em relação ao "Tema 625" do ementário de Repercussão Geral do STF, hipótese dos autos.

Com efeito, os artigos 1.030, I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC estabelecem que a decisão do Supremo Tribunal Federal não reconhecendo a repercussão geral estende-se a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, pelo que evidenciada a similitude entre o presente caso e os espelhados nos aludidos precedentes, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade, não se colocando como pertinente a tese de violação aos dispositivos constitucionais indicados pela parte recorrente.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº Ag-AIRR-0012700-81.2009.5.24.0007**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Ubirajara Carlos Mendes
Agravante	ANA PAULA FERREIRA DA SILVA
Advogado	Dr. Júlio César Fanaia Bello(OAB: 6522/MS)
Agravado	LIQ CORP S.A.
Advogado	Dr. Roberto Carlos Keppler(OAB: 68931/SP)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)
Agravado	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
Advogado	Dr. Lycurgo Leite Neto(OAB: 1530/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA PAULA FERREIRA DA SILVA
- EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
- LIQ CORP S.A.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal que não conheceu do agravo em agravo de instrumento. A recorrente suscita preliminar de repercussão geral, apontando violação aos dispositivos constitucionais que especifica nas razões de recurso.

Examino.

Consta na ementa do acórdão recorrido:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 422, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As razões expostas na minuta do agravo estão dissociadas do conteúdo da decisão recorrida. Logo, o agravo não se mostra apto ao conhecimento. Aplicação da Súmula nº 422, I, do TST. Agravo da Reclamante de que não se conhece.

Ao examinar o "Tema 339" do ementário temático de Repercussão Geral do STF, hipótese dos autos, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento de que:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (Al 791292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/08/2010).

Nesse contexto, cumpre examinar se, no caso concreto, houve efetiva vulneração dos dispositivos constitucionais correlatos à questão da necessidade de fundamentação das decisões judiciais. Analisando os fundamentos contidos no acórdão recorrido, verifica-se a aplicação do óbice processual da ausência do requisito de admissibilidade recursal referido na Súmula 422, I, do TST, de modo que o acórdão está devidamente fundamentado, pois a motivação utilizada impede que sejam analisados todos os demais aspectos arguidos no recurso.

Assim, é de se concluir que não há negativa de prestação jurisdicional na espécie, pelo que se afiguram incólumes os dispositivos constitucionais invocados no recurso.

Por outro lado, constata-se no acórdão objeto do recurso extraordinário que a Turma do TST não conheceu do agravo em agravo de instrumento em razão da ausência do requisito de admissibilidade recursal referido na Súmula 422, I, do TST. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o exame de questão alusiva a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, inexistindo questão constitucional com repercussão geral ("Tema 181" do ementário temático de Repercussão Geral do STF).

Tal entendimento foi consagrado no julgamento do RE 598.365, da relatoria do Min. Ayres Britto, conforme a ementa do referido julgado:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA

INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608. (RE 598365 RG, Relator: Min. Ayres Britto, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-06 PP-01480 RDECTAB v. 17, n. 195, 2010, p. 213-218 ) Com efeito, os artigos 1.030, I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC estabelecem que a decisão do Supremo Tribunal Federal não reconhecendo a repercussão geral estende-se a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, pelo que evidenciada a similitude entre o presente caso e o espelhado no aludido precedente, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade, não se colocando como pertinente a tese de violação aos dispositivos constitucionais indicados pela parte recorrente.

A propósito, cumpre registrar que não tendo havido no acórdão recorrido exame de mérito da controvérsia debatida no recurso extraordinário, dada a imposição de óbice de natureza exclusivamente processual, a única questão passível de discussão seria a relativa aos pressupostos de admissibilidade do recurso de competência do TST, cuja possibilidade de reexame já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal por ausência de repercussão geral da matéria.

Por fim, ressalte-se que, em virtude da aplicação de óbice de natureza processual, não há que se cogitar do sobrestamento do recurso.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-E-ED-RR-0000300-76.2005.5.02.0463**  
*Processo Nº ED-E-ED-RR-00003/2005-463-02-00.0*

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Lelio Bentes Corrêa
Embargante	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Advogada	Dra. Ana Cristina Grau Gameleira(OAB: 88982-A/RJ)
Embargado(a)	VICENTE RAMOS CAMILO
Advogado	Dr. Paulo Henrique de Oliveira

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VICENTE RAMOS CAMILO
- VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal que não conheceu do recurso de embargos em todos os seus temas e desdobramentos.

A Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, por despacho, determinou o sobrestamento do recurso extraordinário, até o

julgamento do mérito do RE 944.245, que consiste no processo representativo da controvérsia indicada como Tema nº 931 do ementário temático de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.

Considerando que a questão transitou em julgado em 16/03/2017, passo ao exame de admissibilidade do recurso.

Registra-se que a reclamada ratificou os termos do apelo extraordinário mediante petição ao seq. 03.

É o relatório.

Decido.

Consta do acórdão recorrido:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMADA SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. PERÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA N.º 429 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Consoante o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, não caberá recurso de embargos -se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho-. Proferida a decisão da Turma em sintonia com o disposto na Súmula n.º 429 desta Corte superior, no sentido de que -considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 minutos diários-, resultam incabíveis os presentes embargos. Recurso de embargos não conhecido.

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que não cabe recurso extraordinário, por ausência de repercussão geral, em matéria de "Cômputo como horas in itinere do tempo gasto pelo trabalhador para deslocar-se da portaria até o local do registro de sua entrada na empresa".

Tal entendimento foi consagrado no RE 944.245, da relatoria do Min. Edson Fachin, no qual a Corte Suprema firmou a tese de que não há repercussão geral em relação ao "Tema 931" do ementário temático de Repercussão Geral do STF, hipótese dos autos.

Logo, versando o acórdão recorrido sobre questão atinente a tema cuja repercussão geral foi negada pelo Supremo Tribunal Federal, a interposição de recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão é manifestamente inviável, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do atual CPC.

Do exposto, determino o dessorbamento dos autos e nego seguimento ao recurso extraordinário determinando a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA  
 Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ARE-0013200-43.2008.5.03.0048**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Agravante	CONCRENOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado	Dr. Leone Pereira da Costa(OAB: 25132/MG)
Advogado	Dr. Adolfo Esutáquio Martins Dornellas(OAB: 39471/MG)
Agravado	JOSE HUMBERTO DA SILVA
Advogado	Dr. Leonardo Guimarães Borges(OAB: 96681/MG)
Agravado	PLANALTO AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogada	Dra. Florence de Almeida Pereira(OAB: 153881/MG)
Agravado	SANTO EXPEDITO AGROPECUARIA LTDA E OUTRO
Advogado	Dr. Lawrence de Melo Boges(OAB: 84153/MG)
Agravado	USINA ARAGUARI LTDA.
Advogado	Dr. Adolfo Esutáquio Martins Dornellas(OAB: 39471/MG)
Advogada	Dra. Taciana Sousa Lima Sanchez(OAB: 84225/MG)
Agravado	ANTONIO CARLOS CAROLO
Advogada	Dra. Talita Maia Jorge(OAB: 132431/MG)
Agravado	AGROPECUARIA 2C LTDA.
Agravado	JOÃO GUILHERME CAROLO
Agravado	BRUNO VON BENTZEEN RODRIGUES
Agravado	ANDRE VON BENTZEEN RODRIGUES
Agravado	MCC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Agravado	AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA S.A.
Agravado	GRAZIELA CAROLO CELINI
Agravado	AMC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Agravado	PEDRO PINHEIRO CAROLO
Agravado	ARTHUR PINHEIRO CAROLO
Agravado	CATARINA PINHEIRO CAROLO
Agravado	MARCELO CAROLO
Agravado	ANA CRISTINA PINHEIRO CAROLO
Agravado	MAGDA BUCHALA DA SILVA CAROLO
Agravado	GIOVANNA CAROLO POLADIAN
Agravado	USINA CAROLO S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGROPECUARIA 2C LTDA.
- AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA S.A.
- AMC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
- ANA CRISTINA PINHEIRO CAROLO
- ANDRE VON BENTZEEN RODRIGUES
- ANTONIO CARLOS CAROLO
- ARTHUR PINHEIRO CAROLO
- BRUNO VON BENTZEEN RODRIGUES
- CATARINA PINHEIRO CAROLO
- CONCRENOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
- GIOVANNA CAROLO POLADIAN
- GRAZIELA CAROLO CELINI
- JOSE HUMBERTO DA SILVA
- JOÃO GUILHERME CAROLO
- MAGDA BUCHALA DA SILVA CAROLO
- MARCELO CAROLO
- MCC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
- PEDRO PINHEIRO CAROLO
- PLANALTO AGROINDUSTRIAL LTDA
- SANTO EXPEDITO AGROPECUARIA LTDA E OUTRO

- USINA ARAGUARI LTDA.  
- USINA CAROLO S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento em todos os seus temas e desdobramentos.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática da então Presidente Ministra Carmen Lúcia (seq. 44), proferida nos autos do RE com Agravo n.º 1.036.495, consignou que o recurso extraordinário versa sobre temas já examinados e julgados pela Corte na sistemática da repercussão geral (Temas 339, 660 e 895), e determinou devolução destes autos ao Tribunal de origem para que observância dos procedimentos previstos no art. 1.030, I e II do Código de Processo Civil.

Examino.

Consta no acórdão recorrido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/14. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. 2. INTIMAÇÃO. PENHORA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÔBICE DO ART. 896, § 2º, DA CLT C/C SÚMULA 266 DO TST. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Tratando-se de recurso de revista, este estreito veículo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT (conhecimento, observado o seu § 9º), respeitados os limites ainda mais rigorosos do § 2º do citado artigo (execução de sentença). Nesse quadro lógico de veiculação necessariamente restrita do recurso de revista, não há como realizar seu destrancamento, pelo agravo de instrumento, se não ficou demonstrada inequívoca violação direta à CF. É que, na lide em apreço, a revisão do julgado sob perspectiva diversa depende da interpretação da legislação infraconstitucional. Ôbice da Súmula 266 do TST. Sendo assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui as razões expendidas na decisão denegatória, que subsiste pelos seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. Ao examinar o "Tema 339" do ementário temático de Repercussão Geral do STF, hipótese dos autos, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento de que:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (AI 791292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/08/2010).

Nesse contexto, cumpre examinar se, no caso concreto, houve efetiva vulneração dos dispositivos constitucionais correlatos à questão da necessidade de fundamentação das decisões judiciais. Cotejando os fundamentos contidos na decisão recorrida, que abordou todos os aspectos relevantes da controvérsia, dispondo expressamente que "Nesse quadro lógico de veiculação necessariamente restrita do recurso de revista, não há como realizar seu destrancamento, pelo agravo de instrumento, se não ficou demonstrada inequívoca violação direta à CF. É que, na lide

em apreço, a revisão do julgado sob perspectiva diversa depende da interpretação da legislação infraconstitucional. Ôbice da Súmula 266 do TST", é de se concluir que não há negativa de prestação jurisdicional na espécie, pelo que se afiguram incólumes os dispositivos constitucionais invocados no recurso.

No que se refere ao acesso à Justiça, o Supremo Tribunal Federal, da mesma forma, tem entendimento pacífico no sentido de que não cabe recurso extraordinário, por ausência de repercussão geral, em matéria de "ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição na hipótese em que há óbice processual intransponível ao julgamento de mérito".

Tal entendimento foi consagrado no ARE 956.302, da relatoria do Min. Edson Fachin, no qual a Corte Suprema firmou a tese de que não há repercussão geral em relação ao "Tema 895" do ementário temático de Repercussão Geral do STF, hipótese dos autos.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que não cabe recurso extraordinário, por ausência de repercussão geral, em matéria de "Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada".

Tal entendimento foi consagrado no ARE 748.371, relator o Min. Gilmar Mendes, no qual a Corte Suprema assentou a inexistência de repercussão geral em relação ao "Tema 660" do ementário temático de Repercussão Geral do STF.

Logo, versando o acórdão recorrido sobre questão atinente a tema cuja repercussão geral foi negada pelo Supremo Tribunal Federal, a interposição de recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão é manifestamente inviável, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-0154600-50.2009.5.02.0432**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. João Batista Brito Pereira
Agravante	SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ - SEMASA
Advogado	Dr. Fábio Augusto Bataglini Ferreira Pinto(OAB: 128358/SP)
Agravado	ANTÔNIO MILITÃO FERREIRA
Advogada	Dra. Priscilla Damaris Corrêa(OAB: 77868/SP)
Agravado	FORTE'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTÔNIO MILITÃO FERREIRA
- FORTE'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
- SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ - SEMASA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento em todos

os seus temas e desdobramentos.

Examino.

Consta no acórdão recorrido:

## 2. MÉRITO

No Agravo de Instrumento, procura-se evidenciar a admissibilidade do Recurso de Revista, sob o argumento de que foram atendidos seus pressupostos recursais, conforme disposto no art. 896 da CLT. A agravante ataca os fundamentos da decisão denegatória.

O Recurso de Revista teve seu processamento denegado sob os seguintes fundamentos:

### "PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização / Ente Público.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Valor da Execução/Cálculo/Atualização / Juros / Fazenda Pública. Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 331, item v do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(a) Lei nº 8666/1993, artigo 71, §1º; Lei nº 9494/1997, artigo 1º.f.

- divergência jurisprudencial.

Sustenta que não pode ser responsabilizada pelos créditos da presente demanda, e pretende seja adotado o critério de juros da caderneta de poupança.

A partir da vigência da Lei n.º 13.015/2014, o Recurso de Revista, sob pena de não conhecimento, deve indicar, para cada tema trazido ao reexame, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista (CLT, 896, §1.º-A, I).

O exame das razões recursais revela que o recorrente não se desincumbiu do encargo que lhe competia, deixando de indicar o trecho do v. Acórdão impugnado que demonstra o prequestionamento das questões revolidas no apelo, o que impede a análise dos demais aspectos, pois torna impossível verificar se foram preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal, como a indicação explícita e fundamentada de violação constitucional, por falta de tese a ser confrontada.

Nesse contexto, impõe-se negar seguimento ao recurso, por descumprimento do disposto no artigo 896, §1.º-A, I, da CLT. DENEGO seguimento quanto ao tema.

### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista" (fls. 484/485).

Consoante já ressaltado, o Recurso de Revista que se pretende processar é regido pelo art. 896 da CLT com a redação conferida pela Lei 13.015/2014. Portanto, faz-se necessário examinar o cumprimento dos requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, incs. I, II e III, da CLT, que expressam:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte".

No caso concreto, a agravante deixou de indicar, em seu Recurso de Revista, com a devida transcrição, o trecho da decisão recorrida que comprove o prequestionamento da controvérsia objeto do

recurso denegado, de forma que as exigências processuais contidas no art. 896, § 1º-A, inc. I, da CLT não foram satisfeitas. Não preenchidos, portanto, os requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, da CLT.

Verifica-se que a agravante não conseguiu infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Logo, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Constata-se no acórdão objeto do recurso extraordinário que a Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento em razão da ausência do requisito de admissibilidade recursal referido no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o exame de questão alusiva a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, inexistindo questão constitucional com repercussão geral ("Tema 181" do ementário temático de Repercussão Geral do STF).

Tal entendimento foi consagrado no julgamento do RE 598.365, da relatoria do Min. Ayres Britto, conforme a ementa do referido julgado:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608. (RE 598365 RG, Relator: Min. Ayres Britto, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-06 PP-01480 RDECTRAB v. 17, n. 195, 2010, p. 213-218 ) Com efeito, os artigos 1.030, I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC estabelecem que a decisão do Supremo Tribunal Federal não reconhecendo a repercussão geral estende-se a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, pelo que evidenciada a similitude entre o presente caso e o espelhado no aludido precedente, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade, não se colocando como pertinente a tese de violação aos dispositivos constitucionais indicados pela parte recorrente.

A propósito, cumpre registrar que não tendo havido no acórdão recorrido exame de mérito da controvérsia debatida no recurso extraordinário, dada a imposição de óbice de natureza exclusivamente processual, a única questão passível de discussão seria a relativa aos pressupostos de admissibilidade do recurso de competência do TST, cuja possibilidade de reexame já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal por ausência de repercussão geral da matéria.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Vice-Presidente do TST

[Processo Nº ED-ARR-0000801-81.2012.5.03.0099](#)

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria de Assis Calsing
Embargante	REGINALDO EMIDIO DE ALMEIDA
Advogado	Dr. Geraldo Magela Silva Freire(OAB: 15748/MG)
Advogado	Dr. Miguel Morais Neto(OAB: 97550/MG)
Embargado(a)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Osival Dantas Barreto(OAB: 15431/DF)
Embargado(a)	UNIÃO (PGF)
Procurador	Dr. Emerson Luiz de Almeida

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- REGINALDO EMIDIO DE ALMEIDA
- UNIÃO (PGF)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma deste Tribunal Superior que não conheceu do recurso de revista da CEF.

A recorrente suscita preliminar de repercussão geral e indica o art. 102, III, "a", da Constituição da República, como fundamento de previsibilidade do apelo, dirigido ao Excelso Supremo Tribunal Federal. Aponta, a parte recorrente, violação aos artigos 114, VIII e 195, I, "a", da Constituição Federal.

Sustenta, no mérito, que o fato gerador da contribuição previdenciária se dá no momento em que o valor auferido em decorrência da prestação de serviços estiver efetivamente à disposição do empregado, condição que irá pautar a incidência dos juros e multa decorrentes.

É o relatório.

Examino.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade estão atendidos.

Como já dito no relatório, a recorrente fundamenta o presente recurso extraordinário na violação aos artigos 114, VIII, e 195, I, "a", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido está assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. MOMENTO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E DA MULTA. Cinge-se a controvérsia a se apreciar o fato gerador da contribuição previdenciária, de forma a se determinar o momento oportuno de incidência dos juros de mora. O caput do art. 276 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, estipula que o prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias resultantes de decisão judicial é o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença. Com base nesse dispositivo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o fato gerador da obrigação previdenciária, quando o direito é reconhecido judicialmente, é a liquidação do julgado - do que o pagamento é consequência lógica -, sendo esse, portanto, o momento a partir do qual se deve determinar a incidência de juros de mora e multa. Todavia, com a edição da Medida Provisória n.º 449/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.941/2009, que alterou a redação do art. 43, § 2.º, da Lei n.º 8.212/1991, prevendo que se considera "ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço", deve ser conferida nova interpretação acerca dessa questão. Realmente, verifica-se que o referido preceito legal, por prever especificamente qual deve ser o fato gerador da contribuição previdenciária decorrente da prestação de serviços, acabou por revogar a regra inserta no art. 276, caput,

do Decreto n.º 3.048/1999, ante os termos do art. 2.º, § 1.º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Entretanto, como o art. 43, § 2.º, da Lei n.º 8.212/91 promoveu uma majoração do encargo previdenciário, a referida alteração legislativa somente deve ser observada depois de decorridos noventa dias da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 449/2008. É certo que, nos moldes do art. 150, III, "a", c/c o art. 195, § 6.º, da Constituição Federal, a instituição ou modificação da contribuição previdenciária, que implique a sua majoração, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal, ou seja, somente terá aplicação após decorridos noventa dias da edição da respectiva lei que a institua ou a modifique. Assim, somente se pode cogitar da aplicação da nova redação do art. 43, § 2.º, da Lei n.º 8.212/1991 em relação ao período posterior a 4/3/2009, porque, caso contrário, estar-se-ia conferindo aplicação retroativa à Lei n.º 11.941, de 28 de maio de 2009 (conversão da MP n.º 449, de 4 de dezembro de 2008). Nesse sentido, verifica-se que a decisão recorrida já aplicou o mencionado entendimento, motivo pelo qual não há de se falar nas violações constitucionais apontadas. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

Em relação ao fato gerador da contribuição previdenciária e consequentes juros e multa incidentes, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que tal discussão possui índole infraconstitucional, ensejando, no máximo, ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que inviabiliza o prosseguimento do apelo extremo.

Nesse sentido, seguem diversos precedentes da Corte Suprema:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. PRÉVIA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AgR/DF-ARE-855.132, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJE de 25/02/15).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR. FATO GERADOR. PRAZO PARA RECOLHIMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. No caso, afronta à Carta Magna de 1988, se existente, ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que impede a abertura da via extraordinária. 2. Agravo regimental desprovido" (AI 555.265-AgR/SC, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma, DJ 7.5.2010, grifos nossos).

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR. RECOLHIMENTO. FATO GERADOR. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 533.602-AgR/SC, Min. Cármen Lucia, Primeira Turma, DJ 9.2.2007, grifos nossos).

Outros precedentes do E. STF: ARE 797.375-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe de 22/08/14; RE 406.567-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe de 14/11/12; RE 437.642-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 03/09/10; AI 555.265-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, 1ª Turma, DJ de 07/05/10; AI 508.398-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 14/10/05.

Insta salientar, nesse ponto, que o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a violação reflexa ou oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário, eis que não atende ao



disposto no art. 102, III, "a" da Constituição Federal (nesse sentido, RE 596.682 Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10).

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-AIRR-1886500-88.2004.5.09.0006**

*Processo Nº ED-AIRR-18865/2004-006-09-00.3*

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria de Assis Calsing
Embargante	JOSE EDUARDO SCOPPETTA SCHIETTI
Advogado	Dr. Delfim Suemi Nakamura(OAB: 23664/PR)
Embargado(a)	ELMIR HANSAUL
Advogado	Dr. Luiz Carlos da Silva(OAB: 17638/PR)
Advogado	Dr. Luís Carlos Barreto(OAB: 17609/PR)
Embargado(a)	MASSA FALIDA de EQUIPE - DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Advogada	Dra. Cleusa Chimentão(OAB: 13232/PR)
Embargado(a)	ESPÓLIO de JOSÉ SCHIETTI
Embargado(a)	ESPÓLIO de AMADEU DE GIACOMO
Embargado(a)	CARLOS ALBERTO SCHIETTI DE GIACOMO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS ALBERTO SCHIETTI DE GIACOMO
- ELMIR HANSAUL
- ESPÓLIO de AMADEU DE GIACOMO
- ESPÓLIO de JOSÉ SCHIETTI
- JOSE EDUARDO SCOPPETTA SCHIETTI
- MASSA FALIDA de EQUIPE - DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento em todos os seus temas e desdobramentos.

Examino.

Consta na menta do acórdão recorrido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. Nos termos do art. 896, § 2.º, da CLT, e da Súmula n.º 266 desta Corte, inviável a admissibilidade do Apelo que não demonstra violação direta de preceito da Constituição Federal. As questões relativas à ausência de nova delimitação de valores, visto terem sido alterados os cálculos anteriormente elaborados, estão jungidas à interpretação de dispositivos infraconstitucionais possuindo, portanto, natureza infraconstitucional. JUNTADA DE DOCUMENTOS. Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei n.º

13.015/2014, consta, expressa e literalmente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte proceda à indicação do trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento da matéria impugnada no Apelo. Não atendida a exigência, o Recurso não merece ser processado. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

Constata-se no acórdão objeto do recurso extraordinário que a Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento em razão da ausência dos requisitos de admissibilidade recursal referidos no artigo 896, § 1º-A, e § 2º, e na Súmula 266 do TST. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o exame de questão alusiva a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, inexistindo questão constitucional com repercussão geral ("Tema 181" do ementário temático de Repercussão Geral do STF).

Tal entendimento foi consagrado no julgamento do RE 598.365, da relatoria do Min. Ayres Britto, conforme a ementa do referido julgado:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608. (RE 598365 RG, Relator: Min. Ayres Britto, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-06 PP-01480 RDECTRAB v. 17, n. 195, 2010, p. 213-218 ) Com efeito, os artigos 1.030, I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC estabelecem que a decisão do Supremo Tribunal Federal não reconhecendo a repercussão geral estende-se a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, pelo que evidenciada a similitude entre o presente caso e o espelhado no aludido precedente, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade, não se colocando como pertinente a tese de violação aos dispositivos constitucionais indicados pela parte recorrente.

A propósito, cumpre registrar que não tendo havido no acórdão recorrido exame de mérito da controvérsia debatida no recurso extraordinário, dada a imposição de óbice de natureza exclusivamente processual, a única questão passível de discussão seria a relativa aos pressupostos de admissibilidade do recurso de competência do TST, cuja possibilidade de reexame já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal por ausência de repercussão geral da matéria.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº E-RR-0001113-84.2014.5.17.0006**

Complemento

Processo Eletrônico

Relator Relator do processo não cadastrado  
 Embargante RUBENS FAVERO  
 Advogado Dr. Diogo Moraes de Mello(OAB: 11118/ES)  
 Advogado Dr. Adeir Rodrigues Viana(OAB: 2603/ES)  
 Advogada Dra. Danielle Fernandes Nascimento(OAB: 12766/ES)  
 Advogado Dr. George Rodrigues Viana(OAB: 19492/ES)  
 Embargado(a) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogada Dra. Sofia Varejão Filgueiras Egger(OAB: 9754/ES)  
 Advogado Dr. Elias Nonato da Silva(OAB: 352/ES)  
 Advogada Dra. Anangélica Fadlalah Bernardo(OAB: 14257/ES)  
 Advogada Dra. Sílvia Vieira Saroa da Silva(OAB: 18306/ES)  
 Advogado Dr. Renato Braz Scandian(OAB: 12539/ES)  
 Advogado Dr. Bruno Freixo Nagem(OAB: 97478/MG)  
 Advogado Dr. Marcela Franzotti Miranda Garcia(OAB: 14937/ES)  
 Advogado Dr. Jairo Martins Ferreira(OAB: 16073/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- RUBENS FAVERO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática proferida por Ministra desta Corte Superior, que negou seguimento aos embargos à SBDI-1/TST.

Nos termos do artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, o recurso extraordinário só será cabível contra decisão de única ou de última instância que violar dispositivo constitucional.

No presente caso, a parte não interpôs o recurso adequado para se insurgir contra os termos da aludida decisão monocrática, razão pela qual o recurso extraordinário se apresenta incabível, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, por incabível.

À Secretaria da Coordenadoria de Recursos que, após certificação do trânsito em julgado, deverá proceder à baixa dos autos à origem. Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA  
 Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0099900-39.2009.5.01.0243**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Delaíde Miranda Arantes  
 Embargante FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 Advogado Dr. Dino Araújo de Andrade(OAB: 20182/DF)  
 Embargado(a) LEILA MARIA DE OLIVEIRA CLARKSON  
 Advogado Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas(OAB: 138807/RJ)

Embargado(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Advogado Dr. Danielle Rodrigues de Sousa(OAB: 123989/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
- LEILA MARIA DE OLIVEIRA CLARKSON

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao agravo em agravo de instrumento em todos os seus temas e desdobramentos. A Recorrente suscita preliminar de repercussão geral, apontando violação aos dispositivos constitucionais que especifica nas razões de recurso (artigos 5º, II e XXXVI, 114, I e IX, 195, caput e §5º, 202, caput e § 2º da CF/88).

Examinado.

Consta no acórdão recorrido:

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, CONHEÇO do agravo.

2 - MÉRITO

Esta Relatora denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela reclamada, aos seguintes fundamentos:

D E C I S Ã O

PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014

Trata-se de agravos de instrumento interpostos à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento aos recursos de revista das Partes, aos seguintes fundamentos:

-RECURSO DE: LEILA MARIA DE OLIVEIRA CLARKSON  
 PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/10/2014 - fls. 1736; recurso interposto em 30/10/2014 - fls. 1761).

Regular a representação processual (fls. 32 e 33).

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / REFLEXOS.

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / ALTERAÇÃO CONTRATUAL OU DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO / ACÚMULO DE FUNÇÃO.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA [DE 40%] DO FGTS.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / AVISO-PRÉVIO.

APOSENTADORIA E PENSÃO / COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA/PENSÃO / PARCELAS QUE INTEGRAM A APOSENTADORIA.

DESCONTOS FISCAIS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A Lei 13.015/2014, aplicável aos recursos interpostos da decisões publicadas a partir de 22/09/2014 (consoante interpretação do TST

estampada no artigo 1º do Ato 491/SEGJUD.GP), inseriu o §1º-A no artigo 896 da CLT, com a seguinte redação:

"Art. 896. (...)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte."

Diante deste contexto, não podem ser admitidos recursos cujas razões não indiquem o "trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia", que não apontem de forma "explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do TST" que conflite com a decisão regional ou que não contenham impugnação de todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, com demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

No caso em apreço, não cuidou a parte recorrente de adequar as razões do presente apelo, com relação aos temas ora examinados, ao comando do inciso I do art. 896, §1º-A da CLT.

Em razão do exposto, não há como se admitir o apelo, no particular, face a patente deficiência de fundamentação.

#### CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

RECURSO DE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 02/03/2015 - fls. 1758; recurso interposto em 09/03/2015 - fls. 1777).

Regular a representação processual (fls. 1628/1629).

Satisfeito o preparo (fls. 1577, 1626, 1625 e 1805).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegaço(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 393 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 5º, inciso LIV; artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A análise da fundamentação contida no v. acórdão recorrido revela que a prestação jurisdicional ocorreu de modo completo e satisfatório, inexistindo qualquer afronta aos dispositivos que disciplinam a matéria. Nesse aspecto, sob a ótica da restrição imposta pela OJ 115 da SDI-I do TST, o recurso não merece processamento.

Não se verifica a alegada contrariedade à Súmula 393/TST.

APOSENTADORIA E PENSÃO / COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA/PENSÃO / CEF- AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO.

Alegaço(ões):

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial SBDI-I/TST Transitória, nº 61.

- violação do(s) artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

- violação d(a,o) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 611.

- divergência jurisprudencial: folha 1779, 1 aresto; folha 1781, 1

aresto.

A análise de admissibilidade do recurso de revista, neste tópico, encontra-se prejudicada, eis que a decisão que julgou os embargos de declaração (1756/1757) excluiu da condenação a integração do auxílio cesta-alimentação na complementação de aposentadoria da parte autora.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA.

DIREITO CIVIL / FATOS JURÍDICOS / PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / BASE DE CÁLCULO.

DIREITO CIVIL / OBRIGAÇÕES / ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO / COMPENSAÇÃO.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / REFLEXOS.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / DIVISOR.

A Lei 13.015/2014, aplicável aos recursos interpostos das decisões publicadas a partir de 22/09/2014 (consoante interpretação do TST estampada no artigo 1º do Ato 491/SEGJUD.GP), inseriu o §1º-A no artigo 896 da CLT, com a seguinte redação:

"Art. 896. (...)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte."

Diante deste contexto, não podem ser admitidos recursos cujas razões não indiquem o "trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia", que não apontem de forma "explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do TST" que conflite com a decisão regional ou que não contenham impugnação de todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, com demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

No caso em apreço, não cuidou a parte recorrente de adequar as razões do presente apelo, com relação aos temas ora examinados, ao comando do inciso I do art. 896, §1º-A da CLT.

Em razão do exposto, não há como se admitir o apelo, no particular, face a patente deficiência de fundamentação.

#### CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

RECURSO DE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 02/03/2015 - fls. 1758; recurso interposto em 10/03/2015 - fls. 1806).

Regular a representação processual (fls. 1836 e 1837).

Satisfeito o preparo (fls. 1577, 1668, 1669 e 1835).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / CONDIÇÕES DA AÇÃO.

DIREITO CIVIL / FATOS JURÍDICOS / PRESCRIÇÃO E

**DECADÊNCIA.**

**APOSENTADORIA E PENSÃO / COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA/PENSÃO / PARCELAS QUE INTEGRAM A APOSENTADORIA.**

**APOSENTADORIA E PENSÃO / COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA/PENSÃO / FONTE DE CUSTEIO.**

Para não ser redundante, reporto-me aos mesmos fundamentos utilizados no exame de admissibilidade do recurso anterior, entendendo, de igual modo, inviável o processamento da presente revista por deficiência de fundamentação.

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS/AJUDA/TÍQUETE ALIMENTAÇÃO / CEF - CESTA ALIMENTAÇÃO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial SBDI-I/TST Transitória, nº 51; SBDI-I/TST, nº 123.

- violação do(s) artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial: folha 1824, 1 aresto.

Reporto-me aos fundamentos utilizados no exame de admissibilidade do recurso anterior, ante a ausência de interesse em recorrer, com relação ao tema auxílio cesta-alimentação.

**CONCLUSÃO**

**NEGO seguimento ao recurso de revista.-**

De plano, após analisar as razões dos apelos, constata-se que não há violação literal de dispositivo de lei federal, afronta à Constituição Federal nem contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco ficou configurada divergência jurisprudencial específica e válida à admissibilidade das revistas.

Dessa forma, verifica-se que os recursos de revista não merecem processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 106, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** aos agravos de instrumento.

Nas razões do agravo, a reclamada pretende a reforma da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento. Insurge-se em relação aos temas -julgamento extra ou ultra petita-; responsabilidade solidária-; -prescrição-; -integração do auxílio alimentação na complementação de aposentadoria-; -saldamento REG/REPLAN-; e -fonte de custeio-. Renova a arguição de violação legal e constitucional e de divergência jurisprudencial.

Em relação à responsabilidade solidária, o acórdão regional deixou claro que "a solidariedade estabelecida na sentença é restrita quanto à FUNCEF ao pagamento da integração do auxílio-alimentação na complementação da aposentadoria" e que "sentença não determinou que a FUNCEF se responsabilizasse por verbas devidas pela CEF, mas, sim, que ambas se responsabilizassem pelo pagamento do auxílio-cesta-alimentação na aposentadoria".

Esta Corte tem entendido que tanto a empresa patrocinadora quanto a entidade de previdência complementar possuem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda em que se discute questões atinentes à complementação de aposentadoria, devendo responder solidariamente em relação aos benefícios previdenciários que são pagos aos ex-empregados da primeira. A esse respeito, citam-se os seguintes precedentes: E-ED-RR-26700-20.2004.5.04.0201, Rel. Min. Rosa Maria Weber, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 23/9/2011; RR-69100-27.2004.5.10.0801, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 16/10/2009; RR-93100-35.2002.5.01.0018, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1.ª Turma, DEJT 14/12/2007; AIRR-35541-51.2008.5.08.0007, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2.ª Turma, DEJT 13/5/2011; AIRR-9900-15.1999.5.01.0058, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4.ª

Turma, DEJT 19/12/2011; AIRR-9241-36.2009.5.08.0001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5.ª Turma, DEJT 5/8/2011; RR-70900-36.2006.5.08.0006, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 6.ª Turma, DEJT 24/06/2011; AIRR-140540-74.2007.5.08.0012, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, 7.ª Turma, DEJT 27/6/2011 e AIRR-4941-20.2008.5.08.0016, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8.ª Turma, DEJT 6/5/2011.

Incólumes, portanto, os dispositivos apontados como violados. O processamento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 do TST e art. 896, § 7.º da CLT.

No tocante à prescrição sobre a pretensão de incidência do auxílio alimentação sobre o cálculo da remuneração é parcial, e não total, pois a falta da repercussão ocorre mensalmente, e se renova a cada recebimento da remuneração. Os arts. 11 da CLT e 7.º, XXIX, da Constituição Federal tratam dos prazos prescricionais trabalhistas propriamente ditos, sem se referir expressamente às teses da prescrição total e/ou parcial, as quais decorreram de construção jurisprudencial. Não demonstrada a contrariedade às Súmulas 294 e 326 do TST. Superados os arestos colacionados, nos termos do art. 896, § 7.º, da CLT.

Em relação ao alegado julgamento extra ou ultra petita, o tema não foi veiculado nas razões do recurso de revista, tratando-se, portanto, de inovação recursal.

O acórdão recorrido consignou que o auxílio alimentação possuiu natureza salarial, quando da admissão do reclamante em 1983. Assim, se a contraprestação percebida pelo reclamante a título de alimentação possuía caráter salarial, deve integrar a remuneração do reclamante para todos os efeitos legais.

No que se refere à integração do auxílio cesta-alimentação na complementação da aposentadoria, extrai-se da decisão que julgou os embargos de declaração da FUNCEF:

**EMBARGOS DA FUNCEF**

Das Omissões, Obscuridades ou Contradições

**DOU PROVIMENTO.**

A reclamada alega que o julgado é extra petita quanto à integração do auxílio-cesta-alimentação à complementação de aposentadoria. Com efeito, o pedido formulado na emenda à inicial quanto ao auxílio cesta- alimentação não contempla sua integração para fins de pagamento de complementação de aposentadoria (fls. 3361380). Desse modo, a fundamentação e o dispositivo do julgado devem ser retificados para que conste, tão-somente a integração da verba ao salário.

Assim, tendo sido excluída a condenação à integração da parcela nos proventos de aposentadoria, falta interesse recursal à FUNCEF em relação ao tema.

Quanto ao tema -Termo de Adesão às regras de saldamento do Reg/Replan-, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de que, a adesão do reclamante às regras de saldamento e do Novo Plano e Novação de Direitos Previdenciários não importa em transação, quitação ou renúncia ao direito de discutir questões referentes ao Plano de Cargos e Salários, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido, indicam-se os seguintes julgados da SBDI-1 desta Corte:

**EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TERMO DE ADESÃO ÀS REGRAS DE SALDAMENTO DO REG/REPLAN E NOVO PLANO. TRANSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 51, II, DO TST.** Na hipótese, o autor migrou para o Novo Plano de Previdência da FUNCEF e sua pretensão consiste na satisfação do direito preexistente, a saber, a integração do CTVA à complementação de aposentadoria. Assim,

constata-se que se trata de parcela que já havia sido incorporada ao seu patrimônio jurídico, razão pela qual a transação firmada sem que tenha havido concessões mútuas (artigo 840 do Código Civil) não gera efeitos de quitação plena, pois não cabe renúncia a direitos assegurados no plano anterior (REG/REPLAN), a saber, a incorporação do CTVA no cálculo da complementação de aposentadoria. Inaplicável o entendimento consubstanciado na Súmula nº 51, II, desta Corte. Precedentes. Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento. ( E-ARR - 31-09.2010.5.04.0721 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 18/12/2015)

RECURSOS DE EMBARGOS DA CEF E DA FUNCEF. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CEF. CTVA. ADESÃO AO NOVO PLANO. SALDAMENTO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 51, II, DO TST. A controvérsia gira em torno do recálculo do "saldamento" e da "reserva matemática", tendo em vista a inclusão da parcela CTVA, para o fim de recolhimento de contribuição para a FUNCEF, nos termos do plano anterior, realizado em 2006 e a que se encontrava vinculado o reclamante em razão de ter aderido ao novo plano REB. O fato de a autora ter aderido ao novo plano - REB, de forma espontânea e com quitação geral e irrestrita concernente às regras do regime anterior - REG/REPLAN, não comporta renúncia a direito que já se encontra incorporado em seu patrimônio. Isso porque se trata de integração da parcela CTVA no saldamento do plano de previdência privada em conformidade com as regras atinentes ao salário de participação do período anteriormente vigente. Tem-se que a parcela CTVA se encontrava integrada, desde antes, ao salário de participação, já fazendo parte do cálculo do benefício saldado em 2006. Não se trata, portanto, da hipótese retratada na Súmula 51, II, do TST, uma vez que não se discute a aplicação do que há de melhor em dois distintos planos de regulamento empresarial, mas da integração da parcela CTVA no saldamento do plano de previdência privada em conformidade com as regras que vigoraram à época desse saldamento. Recursos de embargos conhecidos e desprovidos. ( E-ED-RR - 1053-28.2011.5.04.0023 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 15/05/2015)

Quanto ao tema -fonte de custeio-, o Tribunal Regional mesmo instado a se manifestar por meio dos embargos de declaração opostos pela FUNCEF, não emitiu qualquer pronunciamento, o que poderia levar à nulidade por negativa da prestação jurisdicional. Contudo, nas razões do recurso de revista da FUNCEF não há arguição de nulidade do acórdão regional por negativa da prestação jurisdicional, o que conduz à preclusão da matéria.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento, pois não logrou a parte demonstrar o desacerto da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Inicialmente, ressalto que esta Vice-Presidência e o Órgão Especial desta Corte vinham procedendo à aplicação dos precedentes impugnados à matéria discutida nos presentes autos, considerando-se que a própria Corte Suprema firmara entendimento quanto à aplicação do tema de Repercussão Geral número 662 especificamente ao caso da recorrente, quando do julgamento do ARE-1030104, de relatoria do Ministro Edson Fachin, DJe de 10/10/2017, in verbis:

Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário em face do acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (e-DOC 13):

A) RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS MATÉRIAS EM

COMUM. 1. PRESCRIÇÃO PARCIAL. CTVA (COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE MERCADO). 2. CEF. NOVO PLANO. REGRAS DE SALDAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS REG/REPLAN. PEDIDO DE DIFERENÇAS NO VALOR SALDADO. INCLUSÃO DA PARCELA CTVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 51, II/TST. 3. PARCELA CTVA (COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE MERCADO). NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO DA PARCELA AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. À luz da jurisprudência uniforme e atual desta Corte, a parcela CTVA possui natureza salarial e deve ser incluída na base de cálculo das contribuições à FUNCEF, pois, não obstante a variabilidade do valor da CTVA, a parcela tem caráter contraprestativo e reveste-se da qualidade de gratificação pelo exercício de cargo em comissão, à luz do art. 457, § 1º, da CLT. Precedentes. Recursos de revista não conhecido nos temas.

B) RECURSO DE REVISTA DA CEF. MATÉRIAS REMANESCENTES. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 97/TST. TESE ESTRANHA AOS LIMITES DA LIDE.

2. PEDIDO SUCESSIVO DE RESTRIÇÃO DA CONDENAÇÃO À VARIABILIDADE DA PARCELA PAGA A TÍTULO DE CTVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Inviável a análise do recurso de revista, se não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido nos temas. C) RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF. MATÉRIA REMANESCENTE. 1. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Inviável a análise do recurso de revista, se não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Na presente hipótese, o Tribunal Regional adotou tese explícita acerca do prequestionamento dos dispositivos legais atinentes à fonte de custeio e reserva matemática. Portanto, não havia omissão no julgado que justificasse a interposição dos embargos de declaração, permanecendo a constatação do intuito protelatório.

Dessa forma, a decisão está em consonância com a finalidade da norma insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC, que determina a imposição de multa de 1% sobre o valor da causa para a parte que manejar embargos de declaração com intuito Protelatório. Recurso de revista não conhecido no aspecto. 2. FONTE DE CUSTEIO. RESERVA MATEMÁTICA. Este c. Tribunal Superior do Trabalho tem se manifestado no sentido de que, a fim de preservar o equilíbrio atuarial e financeiro das entidades de previdência privada e assegurar o pagamento dos benefícios atuais e futuros de aposentadoria e pensão aos seus segurados, torna-se forçoso determinar o recolhimento das contribuições incidentes sobre as diferenças de complementação de aposentadoria deferidas na presente demanda. Ressalte-se que o recolhimento incidirá sobre a cotaparte da Reclamante e da Reclamada patrocinadora (CEF), nos termos do Regulamento do Plano de Benefícios. Além disso, quanto aos valores referentes à participação, a Reclamante deve pagar apenas o valor histórico de sua contribuição, sendo que a diferença atuarial (reserva matemática) deve ser suportada pela CEF, com os consectários de juros e correção monetária. Não incidem juros de mora sobre a cota-parte devida pelo Reclamante (Súmula 187, TST). Recurso de revista conhecido e provido no particular.

No recurso extraordinário, alega-se violação do artigos 5º, XXXVI e 202, 2º e 3º, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre os temas discutidos nestes autos.

O Plenário desta Corte, quando do julgamento do ARE-RG 742.082, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 1º.07.2013,

(Tema 662), entendeu que não há repercussão geral quando se discute direito adquirido ao recebimento de complementação de aposentadoria, calculada de acordo com as normas vigentes à época da adesão a contrato de previdência privada.

Verifica-se, também, que no julgamento do ARE-RG 642.137, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, DJe de 15.09.2011, (Tema 466), o este Tribunal entendeu pela inexistência de repercussão geral quando se tratar de revisão de contrato celebrado com entidade de previdência complementar, uma vez que eventual ofensa à Constituição se dê apenas de forma indireta ou reflexa, como na hipótese dos autos.

Ante o exposto, em vista dos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal acerca dos temas suscitados neste recurso extraordinário com agravo, reconsidero a decisão monocrática anteriormente proferida para determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação ao disposto no artigo 328 do RISTF. Nesse mesmo sentido, inclusive, são os precedentes da Rcl 28946/DF, Rcl 28947/DF, Rcl 28950/DF, Rcl 28989/DF e Rcl 28997/DF.

Afastado o tema aludido, verificava-se, ainda, que a matéria debatida nos autos esbarraria nos óbices referidos nas Súmulas 279 e 454 do STF. Nessa linha é o entendimento firmado no ARE 955730 (AgR, Rel. Ministro Luiz Fux DJe 09/08/2016):

Com efeito, o Tribunal de origem, com apoio na legislação infraconstitucional pertinente, no conjunto fático-probatório dos autos e no regulamento do plano de previdência, entendeu que a verba remuneratória denominada CTVA deve compor a base de cálculo da complementação de aposentadoria.

Destaco passagem ilustrativa do acórdão:

"Quanto às diferenças decorrentes do saldamento, no caso concreto, o Reclamante migrou para o Novo Plano de Previdência da FUNCEF, em 2006, o que resultou no direito à percepção de valores a título de saldamento do Plano anterior (REG/REPLAN), bem como o acertamento da reserva matemática correspondente. A controvérsia diz respeito ao direito à inclusão do CTVA no cálculo desse saldamento.

Esta Dt. 3ª Turma, após debates a respeito, alterou seu entendimento para firmar a tese de que, como a controvérsia é relativa ao efetivo cumprimento do regulamento no que concerne ao valor saldado, deveria a parcela relativa ao CTVA ter sido levada em consideração no cálculo. Nesse sentido, também, vem decidindo a SDI-1/TST.

[?]

Ademais, no que diz respeito à integração da CTVA no salário de contribuição para a FUNCEF, conforme se observa, a parcela CTVA (Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado) foi instituída pela CEF com o objetivo de complementar a remuneração de empregado ocupante de cargo de confiança, quando esta remuneração fosse inferior ao valor do Piso de Referência de Mercado, conforme cláusula transcrita no acórdão regional.

Esta Corte tem considerado que a parcela CTVA nada mais é do que a adequação do montante pago pela CEF aos ocupantes de cargo em comissão ao valor de mercado e que, apesar da variabilidade de seu valor, detém natureza salarial, ante o seu caráter contraprestativo, à luz do art. 457, § 1º, da CLT, ostentando a qualidade da gratificação pela ocupação de cargo em comissão. Nesse sentido vem se direcionando a jurisprudência deste Tribunal Superior, reconhecendo-se a natureza salarial da parcela CTVA, sobretudo para fins de incidência de integração na complementação de aposentadoria e pensão." (doc. 9, fl. 17-22.)

Com efeito, a violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal, decorrente da necessidade de análise de malferimento de

dispositivo infraconstitucional, torna inadmissível o recurso extraordinário.

Demais disso, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido seria necessário o reexame do conjunto fático probatório constante dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do contrato, o que inviabiliza o extraordinário, a teor das Súmulas 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário" e "Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário".

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência desta Corte, como se infere dos seguintes julgados:

"SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. CONTRATO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO ENTRE PLANOS DE BENEFÍCIOS. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 454 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (ARE 909.496-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 16/2/2016).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. MIGRAÇÃO ENTRE PLANOS DE BENEFÍCIOS. QUESTÃO QUE CONSTITUI INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REAPRECIÇÃO DOS FATOS E DO MATERIAL PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 279 E 454/STF. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. EXTENSÃO A INATIVOS DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A TRABALHADORES EM ATIVIDADE. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A questão suscitada que constitui inovação recursal, não apresentada nas razões do recurso extraordinário, motivo pelo qual não devem ser apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal. 2. A solução da controvérsia demanda análise da legislação infraconstitucional pertinente, nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), bem como o reexame de cláusulas contratuais (Súmula 454/STF), procedimentos inviáveis nesta fase recursal. 3. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. 4. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu inexistir repercussão geral da controvérsia envolvendo extensão a inativos, beneficiários de plano de previdência privada complementar, de vantagem outorgada a empregados em atividade, por não se tratar de matéria constitucional. Precedente: RE 590.005-RG, Rel. Min. Cezar Peluso. 5. O art. 543-A, § 5º, do CPC, bem como os arts. 326 e 327 do RI/STF, dispõe que a decisão desta Corte quanto à inexistência de repercussão geral valerá para todos os casos que versem sobre questão idêntica. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 851.378-ED, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 7/5/2015).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DA PARCELA CTVA NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRAS DE SALDAMENTO DO PLANO REG/REPLAN. ADESÃO A NOVO PLANO. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2014. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso

exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido." (ARE 913.015-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 17/12/2015).

Contudo, em recentes decisões proferidas em sede de Reclamações Constitucionais encaminhadas a esta Vice-Presidência, evidencia-se que houve, possivelmente, mudança de posicionamento da Corte Suprema.

Tomando como exemplo a Reclamação Constitucional nº 28.954/DF, em relação à existência de violação à autonomia da relação jurídica de previdência complementar (art. 202, §§ 2º e 3º, CF), a decisão firmada pelo Ministro Relator, além de afastar os precedentes de repercussão geral aplicados, foi contundente ao afirmar que, em hipóteses como a dos autos, tem sido dado "parcial provimento ao recurso extraordinário para, no ponto relativo à migração de plano de previdência e ao recálculo do valor saldado dos benefícios do REG/REPLAN, determinar o retorno do processo ao TST, a fim de que o pleito seja novamente julgado, segundo as regras do direito civil". Registrou, ainda, que "existindo, portanto, (...), uso de regras de direito do trabalho para solucionar controvérsia em matéria de previdência complementar, entendo que a presente reclamação merece parcial procedência, porquanto configurado equívoco no juízo negativo de seguimento de recurso da competência desta Suprema Corte pelo TST, com fundamento no efeito da sistemática da repercussão geral conferido no julgamento do ARE no 742.083/DF-RG e do RE no 590.005/RS-RG".

Verifica-se, portanto, que tem sido adotadas como fundamento ao deferimento dos pedidos deduzidos em reclamações constitucionais a verificação de possível overruling em relação ao entendimento anteriormente fixado e a indicação de possível existência de repercussão geral em relação à discussão acerca da legislação aplicável, uma vez que se afirma que a opção do TST teria contrariado entendimento já exarado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário, concluindo pela existência de possível violação constitucional.

Assim sendo, na esteira do entendimento que vem sendo exarado de maneira reiterada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, dou seguimento ao recurso extraordinário, por possível violação ao artigo 202, §§ 2º e 3º da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº RE-ED-AIRR-0129840-72.2004.5.01.0001**

*Processo Nº RE-ED-AIRR-01298/2004-001-01-40.2*

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Recorrente	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
Procuradora	Dra. Luciana Hoff

Recorrido	VALTAIR TELES JERÔNIMO
Advogado	Dr. Gustavo Grossi Nunes(OAB: 115118/RJ)
Recorrido	COOPERATIVA DE TRABALHADORES JOVEM MARÉ - COOPJOVEMMARÉ

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COOPERATIVA DE TRABALHADORES JOVEM MARÉ - COOPJOVEMMARÉ  
- UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
- VALTAIR TELES JERÔNIMO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento em todos os seus temas e desdobramentos.

Por meio do despacho de seq. 1, pág. 349, foi determinado o sobrestamento do recurso com fundamento do tema 246 da tabela de temas do Supremo Tribunal Federal.

Posteriormente, através do despacho de seq. 5, o então Ministro Vice-Presidente determinou o dessobrestamento do recurso extraordinário, considerando-se o julgamento da tese de mérito do precedente.

Ocorre que a hipótese dos autos não se amolda ao mencionado tema 246, pelos fundamentos a seguir delineados.

Nesse passo, é de rigor o juízo de retratação.

Examino.

Consta no acórdão recorrido:

Tendo o acórdão regional declarado a existência de vínculo de emprego do reclamante com a primeira reclamada e determinado a devolução dos autos a Vara de origem para julgamento dos pedidos deduzidos na petição inicial, tem-se por correto o despacho denegatório da revista, que se apoiou na Súmula nº 214 desta Corte e está assim fundamentado:

"A análise preliminar, quanto a admissibilidade do presente recurso de revista, revela tratar-se de decisão de natureza interlocutória, vez que, não sendo terminativa do feito, determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem Aplica-se, no caso, o entendimento consagrado na Súmula nº 214 do C. TST" (fl. 111)

O acórdão hostilizado não pôs termo ao feito, adiando o provimento regional definitivo para um segundo momento, o que revela sua natureza interlocutória, sendo irrecurável de imediato, conforme preceitua a Súmula nº 214 do TST, in verbis:

"Decisão Interlocutória. Irrecorribilidade. Nova redação - Res 127/2005, DJ 14 03 2005. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária a Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal, c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Por se tratar de decisão interlocutória, poderá a recorrente oportunamente rediscutir as questões ora apresentadas quando da prolação do julgamento definitivo na instância ordinária.

Observe-se que a presente hipótese não se enquadra em nenhuma das exceções previstas na aludida Súmula.

Por todo o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, com arrimo na Súmula nº 214 do TST.

Constata-se no acórdão objeto do recurso extraordinário que a Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento em razão da ausência do requisito de admissibilidade recursal referido

na Súmula 214 do TST.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o exame de questão alusiva a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, inexistindo questão constitucional com repercussão geral ("Tema 181" do ementário temático de Repercussão Geral do STF).

Tal entendimento foi consagrado no julgamento do RE 598.365, da relatoria do Min. Ayres Britto, conforme a ementa do referido julgado:

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.** A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608. (RE 598365 RG, Relator: Min. Ayres Britto, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-06 PP-01480 RDECTRAB v. 17, n. 195, 2010, p. 213-218 ) Com efeito, os artigos 1.030, I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC estabelecem que a decisão do Supremo Tribunal Federal não reconhecendo a repercussão geral estende-se a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, pelo que evidenciada a similitude entre o presente caso e o espelhado no aludido precedente, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade, não se colocando como pertinente a tese de violação aos dispositivos constitucionais indicados pela parte recorrente.

A propósito, cumpre registrar que não tendo havido no acórdão recorrido exame de mérito da controvérsia debatida no recurso extraordinário, dada a imposição de óbice de natureza exclusivamente processual, a única questão passível de discussão seria a relativa aos pressupostos de admissibilidade do recurso de competência do TST, cuja possibilidade de reexame já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal por ausência de repercussão geral da matéria.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº Ag-E-ED-Ag-AIRR-0054900-25.2002.5.15.0064**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Advogado	Dr. Janete Ilibrante(OAB: 305528/SP)
Advogado	Dr. Nelson Alves de Sousa Coura(OAB: 28526/DF)
Agravado	MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado	Dr. Osvaldo Dias Andrade(OAB: 70567/SP)

Advogado

Dr. Raphael Dias Andrade(OAB: 306337/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
- SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao agravo em recurso de embargos em todos os seus temas e desdobramentos.

Examino.

Consta no acórdão recorrido:

**MÉRITO DO AGRAVO**

**EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 353.**

Conforme relatado, a Presidência da Terceira Turma desta egrégia Corte Superior denegou seguimento ao recurso de embargos interposto pelo ora agravante, por incabível, com base no entendimento compendiado na Súmula nº 353.

Eis os termos da referida decisão:

"Ocorre que o apelo não se enquadra em quaisquer das exceções previstas na Súmula 353 desta Corte, revelando-se incabível.

Com efeito, da leitura do v. acórdão, bem como das razões de embargos, extrai-se que o debate instaurado diz respeito, exclusivamente, aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, realidade que inviabiliza o recurso de embargos, consoante orientação da Súmula 353 desta Corte, cuja redação é a seguinte:

"EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, do CPC de 2015 ou 1.026, § 2º, do CPC de 2015 (art. 538, parágrafo único, do CPC de 1973, ou art. 557, § 2º, do CPC de 1973); f) contra decisão de Turma proferida em agravo em recurso de revista, nos termos do art. 894, II, da CLT."

A propósito, a situação dos presentes autos diz respeito a decisão de Turma proferida em sede de agravo em agravo de instrumento em recurso de revista (com acórdão complementar), e não à hipótese do item "f", acima transcrito, qual seja, agravo em recurso de revista.

Ressalte-se que a Súmula 353 do TST, ao desmotivar o exame reiterado dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, reproduz a expressão dos princípios da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), da celeridade e da economia processual, situação que consolida a subsistência do mencionado verbete, mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 11.496/2007.

Nesse cenário, o pronunciamento das Turmas do TST, no julgamento de agravo de instrumento, materializa decisão de última instância, conforme disciplina da alínea "b" do art. 5º da Lei nº 7.701/1988, assim redigida:



"Art. 5º - As Turmas do Tribunal Superior do Trabalho terão, cada uma, a seguinte competência: [...] b) julgar, em última instância, os agravos de instrumento dos despachos de Presidente de Tribunal Regional que denegarem seguimento a recurso de revista, explicitando em que efeito a revista deve ser processada, caso providos;"

Não bastasse, o art. 894, II, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.015/2014, somente autoriza o recurso de embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do TST (OJ 95/SBDI-1) ou destas com as decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais ou contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do STF.

Ociosa, portanto, a indicação de ofensa a dispositivos da Constituição Federal e de contrariedade a enunciado de súmula de Corte não trabalhista, bem como a apresentação de julgado oriundo do mesmo órgão prolator da decisão agravada.

À vista de todo o exposto, com apoio na Súmula 353 desta Corte e no art. 93, VIII, do RI/TST, denego seguimento ao recurso de embargos, por incabível." (fls. 2.275/2.277)

Inconformado, o então embargante interpõe o presente agravo (fls. 2.279/2.286), por meio do qual impugna a aplicação à espécie da Súmula nº 353 e defende, em síntese, o processamento dos embargos outrora denegados. Para tanto, reputa preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 894, II, da CLT em relação ao pleito de equiparação salarial. Aponta violação aos artigos 5º, XXXVI, e 37, XIII, da Constituição Federal, bem como indica contrariedade à Súmula nº 339 e à Súmula Vinculante nº 37, ambas do e. STF.

Passo à análise.

A jurisprudência desta colenda Corte Superior já se firmou no sentido de que não comporta reexame, pela via de embargos, acórdão de Turma em que se nega provimento a agravo em agravo de instrumento, proclamando a ausência dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso de revista, cujo seguimento tenha sido denegado pelo Tribunal Regional.

Confira-se a ementa do v. acórdão turmário, quanto à matéria impugnada nos embargos:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. 1. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. FATO GERADOR. APELO DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 422, I/TST. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA OJ 123 DA SBDI-II DO TST. ÓBICE DO ART. 896, § 2º, DA CLT C/C SÚMULA 266, DO TST. Em execução, a admissibilidade do recurso de revista condiciona-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, como disposto no § 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula 266, do TST. Não obstante, a hipótese de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, reconhecida por este TST, em face da integridade da coisa julgada, é aquela em que haja nítida divergência entre a decisão recorrida e a exequenda, o que fica inviabilizado se necessária a reinterpretção do título executivo judicial para se concluir pelo seu desrespeito. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, III e IV, do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido." (fl. 2.219)

Trata-se de hipótese não prevista no rol de exceções traçado pela

Súmula nº 353, que ressaltou, expressamente, os casos de cabimento de embargos interpostos de acórdão turmário proferido em agravo e agravo de instrumento.

Veja-se, a propósito, o teor da aludida súmula:

"EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

- a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
- b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
- c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;
- d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;
- e) para impugnar a imposição de multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, do CPC de 2015 ou 1.026, § 2º, do CPC de 2015 (art. 538, parágrafo único, do CPC de 1973, ou art. 557, § 2º, do CPC de 1973);
- f) contra decisão de Turma proferida em agravo em recurso de revista, nos termos do art. 894, II, da CLT."

Plenamente incidente, pois, à espécie, o óbice perfilhado na Súmula nº 353, considerando que a pretensão do embargante centra-se no reexame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, já travado no mérito do agravo de instrumento, não provido pela egrégia Turma desta Corte.

Impende registrar, por fim, que esta egrégia Subseção vem se posicionando pela aplicação da multa prevista no artigo 81, caput, do CPC de 2015 nos casos de agravo interposto contra decisão da Presidência de Turma que, corretamente, denega seguimento ao recurso de embargos, por incabível, nos termos da Súmula nº 353.

Deste modo, determino a aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes em que prevista no artigo 81, caput, c/c 80, VII, do CPC de 2015.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, com aplicação de multa ao agravante. (grifos acrescentados)

Constata-se no acórdão objeto do recurso extraordinário que a SDI do TST negou provimento ao agravo em recurso de embargos em razão da ausência do requisito de admissibilidade recursal referido na Súmula 353, do TST.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o exame de questão alusiva a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, inexistindo questão constitucional com repercussão geral ("Tema 181" do ementário temático de Repercussão Geral do STF).

Tal entendimento foi consagrado no julgamento do RE 598.365, da relatoria do Min. Ayres Britto, conforme a ementa do referido julgado:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608. (RE 598365 RG, Relator: Min. Ayres Britto,

DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-06 PP-01480 RDECTRAB v. 17, n. 195, 2010, p. 213-218 )  
A propósito, cumpre registrar que não tendo havido no acórdão recorrido exame de mérito da controvérsia debatida no recurso extraordinário, dada a imposição de óbice de natureza exclusivamente processual, a única questão passível de discussão seria a relativa aos pressupostos de admissibilidade do recurso de competência do TST, cuja possibilidade de reexame já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal por ausência de repercussão geral da matéria.

Por fim, quanto à multa por litigância de má-fé, importa referir que a Suprema Corte, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 633.360/SP, concluiu que não há questão constitucional com repercussão geral relativa à aplicação da multa por litigância de má-fé (Tema 401).

Transcrevo o teor da ementa do referido julgado:

RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Multa. Litigância de má-fé. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a aplicação de multa por litigância de má-fé, com fundamento no art. 18 do CPC, nos casos de interposição de recursos com manifesto propósito protelatório, versa sobre tema infraconstitucional. (RE 633360 RG, Relator: Min. MINISTRO PRESIDENTE, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-01 PP-00138).

Com efeito, os artigos 1.030, I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC estabelecem que a decisão do Supremo Tribunal Federal não reconhecendo a repercussão geral estende-se a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, pelo que evidenciada a similitude entre o presente caso e os espelhados nos aludidos precedentes, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade, não se colocando como pertinente a tese de violação aos dispositivos constitucionais indicados pela parte recorrente.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº Ag-AIRR-0001206-87.2011.5.12.0007**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	ESTADO DE SANTA CATARINA
Procurador	Dr. Isabel Parente Mendes Gomes
Agravado	SOCIEDADE MÃE DA DIVINA PROVIDÊNCIA - HOSPITAL NOSSA SENHORA DOS PRAZERES
Advogado	Dr. Antônio Carlos Facioli Chedid(OAB: 16544/SC)
Agravado	MUNICÍPIO DE LAJES
Advogado	Dr. Fabrício Reichert(OAB: 21770/SC)
Agravado	SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SIMESC
Advogado	Dr. Ângelo Eduardo Strzalkowski Kniss(OAB: 17973/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DE SANTA CATARINA
- MUNICÍPIO DE LAJES
- SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SIMESC
- SOCIEDADE MÃE DA DIVINA PROVIDÊNCIA - HOSPITAL NOSSA SENHORA DOS PRAZERES

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao agravo em agravo de instrumento em todos os seus temas e desdobramentos. O recorrente suscita preliminar de repercussão geral e se insurge quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho". Aponta violação ao artigo 114, I da Constituição Federal Pugna pela reforma do acórdão recorrido para que seja declarada a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda dos autos.

É o relatório.

Examinou.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso.

Consta no acórdão recorrido:

"V O T O

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, CONHEÇO do agravo.

2 - MÉRITO

O agravante aduz que a Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar e julgar aspectos atinentes à relação laboral de médicos contratados por hospital filantrópico vinculado ao SUS, cujos preceitos normativos reguladores restringem-se estritamente à esfera jurídico-administrativa. Argumenta que a relação entre os médicos e o Estado não é de natureza empregatícia, mas sim de natureza administrativa. Aponta violação do art. 114, I, da Constituição Federal. Sustenta que não pode ser responsabilizado de forma subsidiária pelo pagamento das verbas trabalhistas questionadas na presente ação. Aponta violação dos arts. 71, caput, § 1º, 116 da Lei 8.666/93. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial 185 da SBDI-1 do TST.

Relativamente à questão da competência, constou no acórdão do Tribunal Regional:

"Singela leitura do preceptivo legal em comento revela a drástica ampliação dos limites da competência material da Justiça do Trabalho, o qual passou a abranger litígios entre trabalhadores (e não mais empregados). (...)

Como se vê, o art. 114 da CF/88 colocou sob o manto jurisdicional da Justiça do Trabalho um largo espectro multifacetado de relações jurídicas, de forma que o liame entre os litigantes constituiu-se, a toda a evidência, numa relação de trabalho albergada pelo citado dispositivo constitucional.

Com efeito, a coletividade de médicos, denominada Corpo Clínico, presta serviços na área médica à entidade hospitalar, primeira ré, delineando-se um contrato de prestação de serviços, regido pela Lei Civil (arts. 514 e seguintes). (...)

Assim, havendo prestação de trabalho pelos substituídos em favor da primeira ré, a presente demanda insere-se na competência desta Justiça, a teor do que dispõe o art. 114, I, da Carta Magna."

Trata-se de ação ajuizada pelo Sindicato dos Médicos do Estado de Santa Catarina - SIMESC, contra o Hospital Nossa Senhora dos Prazeres, entidade de direito privado, cuja pretensão é atinente ao reconhecimento do direito dos médicos, trabalhadores autônomos, ao recebimento das horas de sobreaviso.

Após a promulgação da EC 45/04, a competência da Justiça do

Trabalho inclui as ações oriundas da relação de trabalho, o que compreende as relações de emprego, de trabalho autônomo, de trabalho avulso, de trabalho eventual, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 114, I, CF/88).

Desta forma, a controvérsia referente ao pagamento das horas de sobreaviso em relação de trabalho autônomo encontra-se inserida dentro da competência da Justiça do Trabalho. A presente lide não envolve matéria jurídico-administrativa.

Ileso o art. 114, I, da Constituição Federal.

No tocante à responsabilidade solidária, constou no acórdão do Tribunal Regional:

"Não foi o Judiciário que impôs a obrigação cujo cumprimento ora se busca na presente demanda, mas sim o próprio Executivo, no exercício dos critérios de conveniência e oportunidade, que entendeu por bem dirigir os gastos públicos ao atendimento da situação experimentada na saúde pública do Município de Lages. Resulta preservada, destarte, a aventada discricionariedade no repasse de verba pública, sem que tenha havido interferência do Judiciário, mas mera determinação de que seja honrado o compromisso assumido pelo próprio Administrador Público. Ademais, é competência comum dos Estados e do Município o cuidado com a saúde pública, sendo que a prestação dos serviços de atendimento da população deve ser feita em cooperação técnica e financeira do Estado (CF, arts. 23, II e 30, VII). Ainda, nos termos da Lei 8.060/90, art. 17, incumbe ao Estado promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde, acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS, além de prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde (incisos I a III). Fica evidente, pois, que a gestão primordial do SUS compete ao Município, e ao Estado, de forma cooperada e supletiva. Mantenho a sentença que reconheceu a responsabilidade solidárias das reclamadas."

O Tribunal Regional não tratou da matéria sob o enfoque da violação dos arts. 71, caput, § 1º, 116 da Lei 8.666/93, nem da contrariedade à Orientação Jurisprudencial 185 da SBDI-1 do TST, o que revela a falta de prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo" (grifos acrescidos)

O quadro fático delineado nos acórdãos proferidos pela 2ª Turma é no sentido de que a relação jurídica entre os litigantes da presente ação é relação de trabalho, tendo consignado expressamente que "a controvérsia referente ao pagamento das horas de sobreaviso em relação de trabalho autônomo".

Logo, para se alcançar a pretensão recursal de reforma, que parte de premissa fática contrária, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 279 do STF.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal já expressou o entendimento no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para julgar ação que envolva o Poder Público e servidor, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 870.747/ DISTRITO FEDERAL, RELATOR: MIN. LUIZ FUX, DJe-205, DIVULG 13-10-2015, PUBLIC 14-10-2015, AGTE.: ESTADO DO PIAUÍ).

Nesse sentido, transcrevo ementas dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ADI 2.135-MC. LEI

MUNICIPAL QUE ADOTOU A CLT COMO REGIME JURÍDICO. ADI 3.395-MC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A reclamação é ação autônoma de impugnação dotada de perfil constitucional, prevista no texto original da Carta Política de 1988 para a preservação da competência e garantia da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, da Lei Maior), e, desde o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, é instrumento de combate a ato administrativo ou decisão judicial que contrarie ou indevidamente aplique súmula vinculante. Agravo regimental conhecido e não provido.- (Rcl 16.458-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 9/9/2014).

Agravo regimental na reclamação. ADI nº 3.395/DF-MC. Vínculo de trabalho regido pela CLT. Competência da Justiça do Trabalho. ADI nº 2.135/DF-MC. Lei anterior à edição da EC nº 19/98. Ausência de identidade de temas entre o ato reclamado e os paradigmas da Corte. Agravo regimental não provido. 1. É competente a Justiça do Trabalho para julgar ação que envolve vínculo de natureza celetista. 2. É necessário haver aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmas para que seja admitido o manejo da reclamationária constitucional. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.- (Rcl 16.893-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 10/10/2014).

COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3.395 - LIMINAR - ALCANCE - RECLAMAÇÃO. O Tribunal, ao examinar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395, não excluiu da Justiça Trabalhista a competência para apreciar relação jurídica entre o Poder Público e servidor regida pela Consolidação das Leis do Trabalho.- (Rcl 8.406-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 29/5/2014).

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº Ag-AIRR-0089600-21.2009.5.01.0048**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	Dr. Marcos Vinícius Barros Ottoni(OAB: 16785/DF)
Advogado	Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira(OAB: 13418/DF)
Advogado	Dr. Renato Lobo Guimarães(OAB: 14517-A/DF)
Advogada	Dra. Lúcia Porto Noronha(OAB: 161906-B/RJ)
Agravado	ANTONIO DE SOUZA CAMPOS
Advogado	Dr. Marcos Aurélio Silva(OAB: 108835/RJ)
Agravado	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO DE SOUZA CAMPOS  
- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Inicialmente, há de se esclarecer que contra o acórdão da 3ª Turma do TST foram interpostos eletronicamente pela FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS dois recursos extraordinários, o primeiro, em 19/07/2018 (seq. 42), e o segundo, em 29/08/2018 (seq. 47).

Assim, tendo em vista a preclusão consumativa que se operou quando da interposição do primeiro recurso, apenas o primeiro recurso extraordinário (certidão de seq. 41 e petição recursal de seq. 42) será analisado.

Passo à análise.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao agravo em agravo de instrumento em todos os seus temas e desdobramentos. A recorrente suscita preliminar de repercussão geral, apontando violação aos dispositivos constitucionais que especifica nas razões de recurso.

Argui a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Afirma que "não há se falar ausência de preenchimento de requisitos de admissibilidade recursa" e que "neste julgado prestigiou-se o rigorismo material em detrimento da verdadeira natureza do recurso que é a de discutir o direito defendido". Indica violação ao artigos 93, IX, da Constituição Federal.

Examino.

Consta no acórdão recorrido:

II) MÉRITO

LIQUIDAÇÃO. CÁLCULOS. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REQUISITOS. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL

O agravo de instrumento interposto pela Recorrente teve o seguimento denegado, nos seguintes termos:

DE C I S Ã O

O primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, ao exame do tema "liquidação - cálculos - diferenças de complementação de aposentadoria", denegou-lhe seguimento. A Parte interpõe agravo de instrumento. Dispensada a remessa dos autos ao MPT, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

EXECUÇÃO.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014.

PROCESSO ELETRÔNICO.

Tratando-se de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigorantes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, da CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; e 14 do CPC/2015).

Ultrapassada essa questão, no tocante ao tema "liquidação - cálculos - diferenças de complementação de aposentadoria", observa-se que a Parte não cuidou de transcrever os fundamentos da decisão recorrida em que se consubstancia o prequestionamento do tema objeto de recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014.

Eis o seu teor:

"art. 896. (...)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;" (destacamos).

Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista.

Com efeito, não há como se concluir pela violação de eventual dispositivo legal ou constitucional apontado no apelo - ou aferir a existência de dissenso jurisprudencial - se não houver qualquer manifestação sobre as matérias impugnadas, cuja indicação, repita-se, constitui ônus da parte, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da mencionada Lei 13.015/2014.

Nessa mesma diretriz, os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. 1. DESVIRTUAÇÃO DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ILEGITIMIDADE DE PARTES/NULIDADE QUE FULMINA A EXECUÇÃO. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/2014, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 1374 -71.2014.5.07.0024, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 30/11/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/12/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - DESCABIMENTO. (...) 2. NULIDADE. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 21581-60.2014.5.04.0029, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 07/12/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014: "Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na hipótese, o recurso de revista não observou o referido requisito formal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR -

1528-58.2012.5.12.0012, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 30/11/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/12/2016)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDISPONIBILIDADE DE BEM EM EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto que "Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na hipótese, a parte não indica, na petição do recurso de revista, os trechos da decisão recorrida em que se encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irrisignação, como exige o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita. Agravo desprovido. (AgR-AIRR - 10468-94.2015.5.15.0150, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 07/12/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. BANCO DO BRASIL. COMPENSAÇÃO DA CTVF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei nº 13.015/2014, consta, expressa e literalmente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte proceda à transcrição do trecho da decisão impugnada que consubstancia o prequestionamento da matéria impugnada no Apelo. Não atendida tal exigência, o Recurso de Revista não merece ser processado. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 1132-21.2013.5.07.0001, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 14/12/2016, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. RECEBIMENTO POR MAIS DE 10 ANOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. DESPROVIMENTO. Deve ser mantido o r. despacho agravado, diante da ausência de violação do dispositivo constitucional apontado, bem como da não indicação do trecho da v. decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, em descumprimento do art. 896, §1º-A, I, da CLT. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 511-79.2014.5.10.0009, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 14/12/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016)

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.105/2015. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. PRESSUPOSTO RECURSAL NÃO OBSERVADO. De acordo com o § 1º-A do artigo 896 da CLT, sob pena de não conhecimento do recurso de revista, é ônus da parte: "I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". No caso dos autos, a parte não transcreveu o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia,

de forma que as exigências processuais contidas no referido dispositivo não foram satisfeitas. Nesse contexto, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Recurso de revista não conhecido. (RR - 214-96.2014.5.10.0001, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 14/12/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/02/2017)

Ressalte-se que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Pelo exposto, com arrimo no art. 932, III e IV, do CPC/2015 (art. 557, caput, do CPC/1973), NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. (g. n.)

Em agravo, a Executada pugna pelo processamento do agravo de instrumento.

Sem razão, contudo.

Do cotejo da decisão agravada com as razões do agravo, verifica-se que a Parte não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento.

Conforme se observa, restou consignado, na decisão agravada, que não cuidou a Executada de transcrever os fundamentos da decisão recorrida em que se consubstancia o prequestionamento do tema objeto do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014. Eis o seu teor:

Eis o seu teor:

"art. 896. (...)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;" (destacamos).

De acordo com o que já foi mencionado na decisão agravada, havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista.

Com efeito, não há como se concluir pela violação de eventual dispositivo constitucional apontado no apelo, se não houver qualquer manifestação sobre a matéria impugnada, cuja indicação, repita-se, constitui ônus da parte, nos termos do art. 896, §1º-A, I, da Lei 13.015/2014.

Nesse sentido, inclusive, já se manifestou a SBDI-1 desta Corte:

**EMBARGOS. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. ART. 896, §1º, INCISO I, DA CLT. A c. Turma, ao afirmar o descumprimento da exigência a que se refere o §1º-A, inciso I, do art. 896 da CLT, que inviabilizou o conhecimento do recurso de revista, decidiu em consonância com a jurisprudência iterativa da c. SDI, a inviabilizar conflito jurisprudencial sobre a matéria, nos termos do art. 894, II, §2º, da CLT. Embargos não conhecidos. (E-RR - 10522-53.2013.5.18.0051, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 07/12/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017)**

Assim sendo, a decisão agravada apresenta-se em conformidade com a jurisprudência reiterada do TST, o que torna inviável o exame das indicadas violações de dispositivo legal e/ou constitucional, bem

como superada a eventual divergência jurisprudencial (Súmula 333 do TST e art. 896, §7º, da CLT).

Tratando-se, portanto, de decisão proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, III e IV, "a", do CPC/2015), é insuscetível de reforma ou reconsideração.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Ao examinar o "Tema 339" do ementário temático de Repercussão Geral do STF, hipótese dos autos, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento de que:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (AI 791292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/08/2010).

Nesse contexto, cumpre examinar se, no caso concreto, houve efetiva vulneração dos dispositivos constitucionais correlatos à questão da necessidade de fundamentação das decisões judiciais. Analisando os fundamentos contidos no acórdão recorrido se verifica o reconhecimento da existência de óbice processual a inviabilizar a análise do mérito do recurso, o qual consubstancia fundamento autônomo e subsistente capaz de afastar as alegações do apelo interposto.

Por todo o exposto, evidencia-se que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado, com a consequente consagração de tese jurídica semelhante à albergada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, restando inviabilizada a admissibilidade de recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do atual CPC.

No mérito, constata-se no acórdão objeto do recurso extraordinário que a Turma do TST negou provimento ao agravo em agravo de instrumento em razão da ausência do requisito de admissibilidade recursal referido no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o exame de questão alusiva a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, inexistindo questão constitucional com repercussão geral ("Tema 181" do ementário temático de Repercussão Geral do STF).

Tal entendimento foi consagrado no julgamento do RE 598.365, da relatoria do Min. Ayres Britto, conforme a ementa do referido julgado:

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.** A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608. (RE 598365 RG, Relator: Min. Ayres Britto, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-06 PP-01480 RDECTRAB v. 17, n. 195, 2010, p. 213-218 ) Com efeito, os artigos 1.030, I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC

estabelecem que a decisão do Supremo Tribunal Federal não reconhecendo a repercussão geral estende-se a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, pelo que evidenciada a similitude entre o presente caso e o espelhado no aludido precedente, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade, não se colocando como pertinente a tese de violação aos dispositivos constitucionais indicados pela parte recorrente.

A propósito, cumpre registrar que não tendo havido no acórdão recorrido exame de mérito da controvérsia debatida no recurso extraordinário, dada a imposição de óbice de natureza exclusivamente processual, a única questão passível de discussão seria a relativa aos pressupostos de admissibilidade do recurso de competência do TST, cuja possibilidade de reexame já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal por ausência de repercussão geral da matéria.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ARR-0000909-36.2011.5.12.0054**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante e Recorrido	U. HELOU JUNIOR
Advogado	Dr. Flávio Augusto Boreggio Melara(OAB: 15526-B/SC)
Agravado e Recorrente	LUIZ GERALDO DA SILVA
Advogada	Dra. Marisa Nogueira Ferreira Rodi(OAB: 17789-B/SC)
Agravado e Recorrido	BRASPRESS - TRANSPORTES URGENTES LTDA.
Advogado	Dr. Alexandre de Almeida Cardoso(OAB: 20095-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRASPRESS - TRANSPORTES URGENTES LTDA.
- LUIZ GERALDO DA SILVA
- U. HELOU JUNIOR

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista em todos os seus temas e desdobramentos. A recorrente suscita preliminar de repercussão geral e se insurge quanto aos temas "prêmios - natureza salarial" e "motorista - atividade externa- horas extras e reflexos - controle de jornada". Aponta violação aos artigos 5º, II e LV, da Constituição Federal. É o relatório.

Examino.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade estão atendidos.

Consta no acórdão recorrido:

"1 - MÉRITO

1.1 - PRÊMIOS. NATUREZA SALARIAL.

O Regional, no tópico, assim decidiu:

"1.1 - PRÊMIOS. INTEGRAÇÃO

O autor alegou na inicial que a reclamada pagava quantia "por fora", no valor mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), motivo pelo qual postulou a integração desta verba ao salário de acordo com o

previsto no art. 457, § 1º, da CLT, para efeito de pagamento salarial. Controvertendo o feito, a primeira ré negou a pretensão, afirmando a correta remuneração do empregado, a qual era composta de salário fixo e mais prêmios e diárias, não possuindo estas duas últimas verbas natureza salarial. Esclareceu, ainda, que durante toda a contratualidade, eram emitidos mensalmente 02 (dois) recibos de pagamento, tendo ocorrido este desmembramento para facilitar o levantamento acerca dos valores despendidos para adimplemento de prêmios e diárias aos motoristas carreteiros (marcador 22, p. 28). Disse, ademais, ser variável a remuneração, na medida em que a premiação paga dependia não apenas da realização de viagens, mas também da conservação do veículo, consumo de combustíveis, pneus, dentre outros, e que as diárias não ultrapassavam o limite previsto no art. 457, § 2º, da CLT.

O Magistrado sentenciante, diante da habitualidade do pagamento dos prêmios, e tendo considerado que o valor pago a título de diárias superava o estabelecido no dispositivo legal acima citado, declarou a natureza salarial dessas parcelas e condenou a ré a proceder a sua integração aos salários do obreiro.

Irresignada com esta decisão, a primeira ré recorre a este Regional. Afirma não ter o reclamante se desincumbido do seu ônus de comprovar a existência de diferenças devidas a título de pagamento de reflexos dos prêmios, alegando, ademais, não possuir esta parcela natureza salarial, motivo pelo qual não integra a remuneração para efeito de cálculo das demais verbas. Sustenta, ainda, que os recibos de pagamento demonstram claramente que os valores a -títulos de diárias não ultrapassam o limite legal previsto no art. 45.7, § .2º, da CLT, de modo a ensejar a repercussão deferida na sentença.

Pois bem.

De início, resalto não se sustentar a alegação recursal, no sentido de que era do autor o ônus de comprovar a existência de diferenças devidas a título de pagamento de reflexos dos prêmios, haja vista restringir-se a controvérsia à definição da natureza jurídica das parcelas em apreço, de forma a ensejar ou não a repercussão pretendida na inicial.

Com efeito, observo que a primeira reclamada, em sua peça de defesa (marcador 22, pp.. 28-29), não negou perceber o autor outras parcelas além do salário fixo. No que se refere aos prêmios, se limitou a preconizar a impossibilidade de sua integração aos salários diante da natureza indenizatória desta verba. Quanto às diárias, afirmou não extrapolar esta parcela o limite legal estabelecido no art. 457, § 2º, da CLT, motivo pelo qual entende indevidas as diferenças postuladas pelo autor.

Superada esta questão, resalto que o pagamento de prêmios durante a contratualidade denota a habitualidade da contraprestação das parcelas em debate.

Quanto à natureza dessa verba, valho-me da jurisprudência deste Regional para definir ter ela cunho salarial:

**PRÊMIO - PAGO COM HABITUALIDADE. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO.** Havendo habitualidade no pagamento de prêmios sobre as vendas, herdaram eles nítida natureza salarial, restando irrelevante o "nomem iuris" dado à parcela. Relatora Desembargadora Maria Aparecida Caitano - Publicado no TRTSC/DOE em 24.7.2008.

**PRÊMIO. NATUREZA SALARIAL.** A parcela paga com habitualidade a título de "prêmio" possui natureza salarial, tendo em vista o que dispõe o § 1º do art. 457 da CLT. Acórdão 9276/2002 - Juíza Relatora Teresa Regina Cotosky - Publicado no DJ/SC em 23.8.2002, página: 203

Relativamente às diárias, repete a recorrente suas argumentações no sentido de que a prova dos autos demonstra que os valores pagos a tal título não ultrapassa o limite legal.

Entretanto, como já exposto na sentença, não foram colacionados ao processo documentos corroborando essa assertiva., encargo que competia à reclamada pelo princípio da aptidão da prova e do qual não se desincumbiu.

Neste passo, correto se afigura o julgado de origem que diante da constatação do efetivo pagamento de diárias, como atestado pela prova testemunhal, e tendo em vista a impossibilidade de se aferir o exato valor pago a esse título, presumiu ser este montante superior ao importe estabelecido na legislação e, por consequência, declarou a sua natureza salarial.

Nego provimento ao recurso no particular."

A reclamada insurge-se quanto à natureza salarial da parcela "Prêmios" e, por conseguinte, entende ser indevida a condenação de seus reflexos.

Aponta violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal, 457 da CLT e 114 do Código Civil.

Analiso.

Depreende-se da decisão regional que a parcela "prêmios" foi paga de forma habitual durante a contratualidade, o que demonstra a sua natureza salarial.

Assim, reputo correta a decisão de origem, uma vez que, em virtude da Súmula 126/TST, não é possível afastar a conclusão de que o pagamento da referida parcela ocorria com habitualidade.

Nego provimento.

**1.2 - MOTORISTA. ATIVIDADE EXTERNA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. CONTROLE DE JORNADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.**

O Regional, no tópico, assim decidiu:

"1.2 - HORAS EXTRAS

O Magistrado de primeiro grau, tendo considerado que o controle de jornada do reclamante, na condição de motorista de caminhão, não só era possível, mas também era realizado por meio de rastreamento via satélite, entendeu inaplicável ao caso a exceção prevista no art. 62 da CLT. Em sendo assim, diante do contido na exordial e os depoimentos prestados nos autos, concluiu que a jornada do autor era de 11 (onze) horas por dia, por 06 (seis) dias da semana, com 20 (vinte) minutos de intervalo, durante toda a relação de emprego. Diante disso, condenou a ré a pagar ao empregado as horas extras laboradas além da oitava diária e quadragésima quarta semanal, de forma não cumulativa, com acréscimo de 50% e reflexos no DSR e, após, no aviso prévio, férias com o terço constitucional, gratificação natalina mais FGTS com 40%.

A primeira ré se insurge contra esta condenação. Diz, ser indevido o pagamento de horas extras, porquanto não demonstrado de igual modo a existência da labor em sobrejornada. Ainda, não se encontrava o autor sujeito a controle de horário, encontrando-se inserto na regra prevista no art. 62, inc. I, da CLT.

Vejamos.

Na hipótese do trabalho externo, a dispensa do registro de jornada somente estará justificada quando as circunstâncias concretas revelarem absoluta impossibilidade de controle por parte do empregador.

Pelo teor das declarações dos prepostos não há dúvidas de que a ré sabia exatamente quando o autor iniciava sua jornada e, quando terminava, não havendo, portanto, falar na exceção do art. 62, inc. I, da CLT.

Com efeito, restou evidenciado que todos os veículos da reclamada possuem sistema de rastreamento via satélite, o que permite verificar se os caminhões, se encontram parados ou em deslocamento, assim como se eles se desviaram da rota, como

informado pelo representante da segunda ré em seu depoimento pessoal (marcador 40, p. 02).

Independentemente disso, considero que a empresa efetivamente determinava e fiscalizava a jornada do autor, tendo restado comprovado que o sistema de rastreamento adotado possibilitava o monitoramento à distância. Ainda, que o motorista estava sujeito ao cumprimento do itinerário determinado pela empresa e que muitas vezes ficava aguardando carregar o caminhão para somente após prosseguir viagem, como informado pelos testigos.

Como se isto não bastasse, as declarações prestadas pela primeira testemunha ouvida a convite do autor, Jair Pinheiro, no sentido de que todos os caminhões das reclamadas são rastreados via satélite e é possível saber se estão parados, em deslocamento e até mesmo se uma porta foi aberta, permitem concluir que até o tempo em que o reclamante estava parado ou em descanso era passível de controle pela ré. Confirma esta ilação- o mencionado pela primeira ré em sua peça de defesa, onde consta que o equipamento de segurança possui senhas de liberação devidamente codificadas que fazem a equipe de gerenciamento identificar quando uma parada é apenas refeição, descanso e higiene pessoal e quando uma parada significa perigo (marcador 22, p. 09).

Correta, pois, a sentença que considerou comprovado o controle da jornada do autor pela empresa.

No que se refere ao horário arbitrado pelo Juízo a quo, impende tecer algumas considerações.

Na inicial, disse o obreiro que trabalhava de segunda-feira à segunda-feira, das 07h às 6h59min, com intervalo de almoço de 20 (vinte) minutos diários e 20 (vinte) minutos para o jantar e que folgava 01 (um) dia a cada 15 (quinze) dias, o que nem sempre coincidia, com o domingo. Em depoimento pessoal afirmou, que não tinha horário certo para iniciar as viagens, de modo que ficava 24h por dia à disposição das rés (marcador 40, p. 01).

Observe que o horário fixado na instância primeira levou em consideração o declarado pelas testemunhas ouvidas nos autos, cujas assertivas, embora não tenham corroborado na integralidade o mencionado na exordial, demonstram a existência de labor em sobretempo.

Neste sentido a primeira testemunha trazida a convite do autor, declarou que (marcador 40, pp. 02-03):

... esses horário eram muito variados, motivo pelo qual o autor ficava de sobre-aviso aguardando os acionamentos; que o percurso entre Palhoça/SC e Porto Alegre/RS tem a duração média de 7h, sendo que nesse local o autor fazia a troca da carroceria e iniciava uma nova viagem para o interior, de maneira que rodava de dez a onze horas por dia; que entre Palhoça/SC e Porto Alegre/RS o autor fazia uma parada de 15 a 20 minutos, quando isso não interferisse no horário da entrega; que a troca da carroceria em Porto Alegre/RS durava 20. a 30 minutos; que as reclamadas não estabeleciam um limite máximo de horas que os motoristas podem rodar por dia. (grifei)

A segunda testemunha ouvida a convite do autor, Antônio Causli Rodrigues dos Santos, disse que (marcador 40, pp. 03-04):

... o , início das viagens para Porto Alegre/RS se dava em horários variados, conforme a chegada dos caminhões de São Paulo, que eram avisados por telefone pelo encarregado de frota; que algumas vezes, duas a três por semana, quando chegava em Porto Alegre/RS a carga já estava pronta e imediatamente retornava e outras vezes a preparação da carga durava cerca de três horas período no qual o depoente aguardava no alojamento; que o mesmo ocorria com o depoente; que entre Palhoça/SC e Porto Alegre/RS era possível parar duas vezes, por até 15 minutos. (grifei)

Vale ressaltar que diversamente do afirmado nas razões recursais,

diante do reconhecimento da existência de controle de jornada, é da ré o ônus de demonstrar o horário de trabalho efetivado pelo empregado.

Deste modo, considero correta a sentença que, nos termos do disposto no art. 131 do CPC, concluiu ser de 11 (onze) horas por dia, por 06 (seis) dias na semana, com 20 (vinte) minutos de intervalo a jornada do empregado, horário este arbitrado, a meu ver, em consonância com a prova testemunhai produzida nos autos.

Dessarte nego provimento ao apelo neste tópico."

A reclamada insurge-se, em síntese, quanto à condenação ao pagamento de horas extras e reflexos.

Alega ausência de controle de jornada, pois o reclamante atuava em atividade externa.

Aponta violação dos artigos 62, I, e 818 da CLT e 333, I, do CPC/1973.

Analiso.

À luz dos fatos e provas constantes dos autos, o Tribunal Regional consignou que o reclamante (motorista) estava sujeito a controle de horário pela reclamada.

Para se alterar essa conclusão seria necessário revolver fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126/TST.

Dessa forma, não há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC/1973.

Nego provimento." (grifos acrescidos)

No que diz respeito aos temas "parcela prêmios" e "motorista - atividade externa- horas extras e reflexos - controle de jornada", constata-se que Turma do TST negou provimento agravo de instrumento em razão da ausência do requisito de admissibilidade recursal relativo à impossibilidade, no Tribunal Superior do Trabalho, de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o exame de questão alusiva a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, inexistindo questão constitucional com repercussão geral ("Tema 181" do ementário temático de Repercussão Geral do STF).

Tal entendimento foi consagrado no julgamento do RE 598.365, da relatoria do Min. Ayres Britto, conforme a ementa do referido julgado:

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.** A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608. (RE 598365 RG, Relator: Min. Ayres Britto, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-06 PP-01480 RDECTRAB v. 17, n. 195, 2010, p. 213-218 ) Com efeito, os artigos 1.030, I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC estabelecem que a decisão do Supremo Tribunal Federal não reconhecendo a repercussão geral estende-se a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, pelo que evidenciada a similitude entre o presente caso e o espelhado no aludido precedente, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade, não se colocando como pertinente a tese de violação aos dispositivos constitucionais indicados pela parte recorrente.

A propósito, cumpre registrar que não tendo havido no acórdão recorrido exame de mérito da controvérsia debatida no recurso extraordinário, dada a imposição de óbice de natureza



exclusivamente processual, a única questão passível de discussão seria a relativa aos pressupostos de admissibilidade do recurso de competência do TST, cuja possibilidade de reexame já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal por ausência de repercussão geral da matéria.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-AIRR-0135800-41.1997.5.05.0551**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Embargante	MUNICÍPIO DE NOVA ITARANA
Advogado	Dr. Edilton de Oliveira Teles(OAB: 15806/BA)
Embargado(a)	IRÊNIO FERREIRA DE SOUZA
Advogada	Dra. Ivana Carla Andrade Silva da Guarda(OAB: 10807/BA)
Advogado	Dr. Érico Pereira Coutinho Guedes(OAB: 19618/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IRÊNIO FERREIRA DE SOUZA
- MUNICÍPIO DE NOVA ITARANA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista em todos os seus temas e desdobramentos. Examinado.

Consta do acórdão recorrido, na fração de interesse:

3) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 114/TST. ART. 896, § 2º, DA CLT C/C SÚMULA 266 DO TST

Quanto ao tema, o Tribunal Regional se manifestou da seguinte maneira em seu primeiro acórdão:

(...)

Contra tal decisão, o Executado interpôs recurso de revista ao TST. Porém, esta Corte deixou de analisar a questão naquela oportunidade, em razão do disposto na Súmula 214/TST (decisão interlocutória).

Os autos foram enviados ao Juízo de Origem para prosseguir com a execução. Tendo havido agravo de petição contra a sentença exequenda, o Desembargador Relator do Tribunal Regional se pronunciou, monocraticamente, da seguinte maneira em sua segunda decisão:

(...)

Eis que os autos retornam a esta Corte por meio de competente recurso de revista, suscitando, mais uma vez, a análise da questão relativa à "prescrição intercorrente". Inconformado com o rumo das decisões, o Executado pugna pela reforma do acórdão Regional. Sem razão.

Primeiramente, esclarece-se que o recurso de revista interposto em sede de execução só tem cabimento nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT (conhecimento, observado o seu § 9º), respeitados os limites ainda mais rigorosos do §2º do citado artigo (execução de sentença). Despicienda, por conseguinte, a análise de violação dos dispositivos infraconstitucionais invocados,

bem como dos arestos colacionados. Nesse quadro lógico de veiculação necessariamente restrita da revista, não há como realizar seu destrancamento, pelo agravo de instrumento, se não ficar demonstrada inequívoca violação direta à CF.

No que se refere ao tema "prescrição intercorrente", é certo que, em suas razões recursais, a parte não fundamentou este tema na indicação de violação literal e direta de norma da Constituição Federal, em desacordo com o art. 896, § 2º, da CLT.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Opostos embargos de declaração, assim se manifestou a e. 3ª Turma do TST, senão vejamos:

A Embargante postula o pronunciamento desta Corte acerca de possível omissão no julgado, sob a alegação de que a Turma não se manifestou suficientemente sobre a "prescrição intercorrente". Sem razão a Embargante.

A matéria suscitada pela Embargante já foi objeto de pronunciamento por esta Corte na decisão embargada, que assim foi fundamentada:

(...)

Verifica-se que a Turma se manifestou suficientemente sobre a inexistência de indicação de ofensa a texto da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

Saliente-se que, nos embargos de declaração, a Reclamada sequer demonstra ter atentado quanto ao óbice de natureza estritamente processual erigido ao exame do seu recurso de revista, limitando-se a reiterar a tese de que deveria ser pronunciada a prescrição intercorrente.

Dessa maneira, não se observa a existência das alegadas omissões, salientando-se que a estreita via dos embargos de declaração não é adequada para a revisão de decisões judiciais. Se a argumentação dos embargos não se insere em nenhum das hipóteses mencionadas nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015, deve ser desprovido o recurso.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Constata-se no acórdão objeto do recurso extraordinário ter a Turma do TST negado provimento ao agravo de instrumento em razão da ausência do requisito de admissibilidade recursal referido no artigo 896, § 2º, da CLT.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o exame de questão alusiva a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, inexistindo questão constitucional com repercussão geral ("Tema 181" do ementário temático de Repercussão Geral do STF).

Tal entendimento foi consagrado no julgamento do RE 598.365, da relatoria do Min. Ayres Britto, conforme a ementa do referido julgado:

PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos de competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608. (RE 598365 RG, Relator: Min. Ayres Britto, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-06 PP-01480 RDECTRAB v. 17, n. 195, 2010, p. 213-218 ) Com efeito, os artigos 1.030, I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC estabelecem que a decisão do Supremo Tribunal Federal não

reconhecendo a repercussão geral estende-se a todos os recursos envolvendo questão idêntica, pelo que evidenciada a similitude entre o presente caso e o espelhado no aludido precedente, não se coloca como pertinente a tese de violação aos dispositivos constitucionais indicados pela parte recorrente.

A propósito, cumpre registrar que não tendo havido no acórdão recorrido exame de mérito da controvérsia debatida no recurso extraordinário, dada a imposição de óbice de natureza exclusivamente processual, a única questão passível de discussão seria a relativa aos pressupostos de admissibilidade do recurso de competência do TST, cuja possibilidade de reexame já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal por ausência de repercussão geral da matéria.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-0010035-27.2013.5.14.0041**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL - SAAEC
Advogado	Dr. Susileine Kusano(OAB: 4478/RO)
Agravado	AGMAR APARECIDO FELIX CHAVES
Advogada	Dra. Larissa Regina Gomes(OAB: 5533/RO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGMAR APARECIDO FELIX CHAVES
- SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL - SAAEC

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista em todos os seus temas e desdobramentos. A recorrente suscita preliminar de repercussão geral, apontando violação ao artigo 100 da CF/88.

É o relatório.

Decido.

Consta na ementa do acórdão recorrido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTARQUIA MUNICIPAL. EXPLORADORA DE ATIVIDADE ECONÔMICA. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO. REGIME DE PRECATÓRIO. INAPLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

A jurisprudência desta Corte Superior firma-se no sentido de que as autarquias que exploram atividade econômica não gozam das prerrogativas aplicáveis à Fazenda Pública, entre elas a execução por regime de precatórios. Na hipótese, inviável a aplicação do regime de precatórios, previsto no artigo 100, da Constituição Federal, por se tratar de autarquia exploradora de atividade econômica, à qual não se aplicam as prerrogativas conferidas aos entes públicos.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Destarte, o acórdão recorrido afastou a aplicação do regime de

precatórios à Autarquia Municipal por considerar que referido Ente Público explora atividade econômica.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal tem adotado entendimento contrário ao prolatado no acórdão recorrido em relação ao regime de precatório aos entes que prestam serviços públicos essenciais de tratamento e abastecimento de água potável, coleta e tratamento de esgoto. In verbis:

**AUTARQUIA - SERVIÇO PÚBLICO - EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - PRECEDENTE DO PLENÁRIO.**

O Pleno, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 225.011/MG, acórdão redigido pelo ministro Maurício Corrêa, concluiu ter a empresa pública direito à execução dos débitos via precatório quando envolvido serviço público. Com muito mais razão, o entendimento deve ser observado no tocante às autarquias. Partes: Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-073 DIVULG 11-04-2014 PUBLIC 14-04-2014, Relator Min. MARCO AURÉLIO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AUTARQUIA. SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO. APLICABILIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a autarquia prestadora de serviço público de água e esgoto é abrangida pela imunidade tributária recíproca, nos termos da alínea a do inciso VI do art. 150 da Constituição da República. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (RE 672187 AgR, Relator Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 27-3-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078, DIVULG 20-4-2012 PUBLIC 23-4-2012);

(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BLUMENAU - SAMAE. AUTARQUIA MUNICIPAL. SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. APLICABILIDADE DO DECRETO-LEI Nº 779/69. Demonstrada a divergência jurisprudencial válida e específica nos moldes da alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento a fim de determinar o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BLUMENAU - SAMAE. AUTARQUIA MUNICIPAL. SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. APLICABILIDADE DO DECRETO-LEI Nº 779/69. 1. O Supremo Tribunal Federal confere tratamento distinto às empresas estatais e autarquias que, de forma não concorrencial, desempenham serviço de distribuição de água e saneamento, por se tratar de serviço público essencial. 2. A atividade econômica desenvolvida pela SAMAE é pública e de caráter essencial, consistente na captação, tratamento e distribuição de água potável, coleta e tratamento de esgotos sanitários de todo o Município de Blumenau. 3. Consoante se verifica do disposto no artigo 9º da Lei Municipal nº 1.370/66, devidamente transcrito no acórdão recorrido, a receita da SAMAE advém do pagamento de tarifa, cujo objetivo é permitir à administração pública reaver o capital investido e garantir a continuidade do serviço público prestado, ou seja, não visa lucro. 4. A autarquia não pode ser caracterizada como exploradora de atividade econômica típica, razão pela qual lhes são aplicáveis os benefícios do Decreto-Lei nº 779/69, dentre os quais a isenção de custas e depósito recursal. 5. Precedente da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte superior, que confere à SAMAE as prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69. 6. Recurso de Revista conhecido e provido. (ARR - 78-62.2012.5.12.0018, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, data de julgamento: 25-5-2016, 1ª Turma, data de publicação: DEJT 30-5-2016).

Ressalte-se que à hipótese dos autos é diversa daquela decidida no Tema nº 253 da Tabela de Repercussão Geral do STF, pois enquanto no julgamento deste caso dirimiu-se controvérsia envolvendo sociedade de economia mista e empresa pública que exerciam atividade de exploração econômica, no presente caso trata-se de uma autarquia municipal que presta serviço público de água e esgoto.

Do exposto, na esteira do entendimento que vem sendo exarado de maneira reiterada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, dou seguimento ao recurso extraordinário, por possível violação ao artigo 100 da Constituição Federal.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AgR-E-RR-0012300-51.2007.5.16.0010**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante	SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORES NA AGRICULTURA FAMILIAR DO MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA - SINTRAF
Advogado	Dr. Edison Nazareno Carvalho Lima Júnior(OAB: 9221/MA)
Agravado	SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DE BARRA DO CORDA
Advogado	Dr. Silvia Chrystiane Corrêa Silva Pessoa(OAB: 4196/MA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DE BARRA DO CORDA  
- SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORES NA AGRICULTURA FAMILIAR DO MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA - SINTRAF

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao agravo regimental em embargos em todos os seus temas e desdobramentos.

Examine.

Consta na ementa do acórdão recorrido:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DO RECLAMADO - UNIDADE SINDICAL - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO ANTE A INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA E ESPECÍFICA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO.

1. A decisão agravada negou seguimento aos embargos do Sindicato Requerido, que versavam sobre unicidade sindical, em face do óbice do art. 894, II, da CLT, entendendo que os arestos apresentados são inservíveis, porque versam sobre o mérito da demanda, enquanto a revista não foi conhecida por óbices processuais, quais sejam, as Súmulas 296 e 337 desta Corte.  
2. O presente agravo não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a conclusão a que se chegou no despacho hostilizado, insistindo no enfrentamento do mérito da demanda, razão pela qual merece ser mantido.

Agravo regimental desprovido.

Constata-se no acórdão objeto do recurso extraordinário que a SBDI-1 do TST negou provimento ao agravo regimental em embargos em razão da ausência do requisito de admissibilidade recursal, consubstanciado no teor restritivo do artigo 894, II, da CLT. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o exame de questão alusiva a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, inexistindo questão constitucional com repercussão geral ("Tema 181" do ementário temático de Repercussão Geral do STF).

Tal entendimento foi consagrado no julgamento do RE 598.365, da relatoria do Min. Ayres Britto, conforme a ementa do referido julgado:

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.** A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608. (RE 598365 RG, Relator: Min. Ayres Britto, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-06 PP-01480 RDECTRAB v. 17, n. 195, 2010, p. 213-218 ) Com efeito, os artigos 1.030, I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC estabelecem que a decisão do Supremo Tribunal Federal não reconhecendo a repercussão geral estende-se a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, pelo que evidenciada a similitude entre o presente caso e o espelhado no aludido precedente, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade, não se colocando como pertinente a tese de violação aos dispositivos constitucionais indicados pela parte recorrente.

A propósito, cumpre registrar que não tendo havido no acórdão recorrido exame de mérito da controvérsia debatida no recurso extraordinário, dada a imposição de óbice de natureza exclusivamente processual, a única questão passível de discussão seria a relativa aos pressupostos de admissibilidade do recurso de competência do TST, cuja possibilidade de reexame já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal por ausência de repercussão geral da matéria.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AgR-E-RR-0002342-85.2013.5.03.0012**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Waldir Oliveira da Costa
Agravante	TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
Advogado	Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos(OAB: 91046/MG)
Advogado	Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano(OAB: 76733-A/MG)

Agravado VANDERSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA  
 Advogado Dr. Gabriel Möller Malheiros(OAB: 127852/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
- VANDERSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao agravo em embargos em recurso de revista em todos os seus temas e desdobramentos.

Examinou.

Consta na ementa do acórdão recorrido:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DEPÓSITO RECURSAL PARA O RECURSO DE EMBARGOS. AUSÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA.

O cabimento de recurso de embargos contra acórdão de Turma se restringe às hipóteses previstas no art. 894, II, da CLT, não se considerando aptos ao cotejo arestos que não atendem às exigências da Súmula nº 337, I, "a", deste Tribunal Superior. Agravo regimental a que se nega provimento.

Constata-se no acórdão objeto do recurso extraordinário que a SBDI-1 do TST negou provimento ao agravo em embargos em recurso de revista em razão da ausência do requisito de admissibilidade recursal referido na Súmula 337, I, "a" do TST. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o exame de questão alusiva a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, inexistindo questão constitucional com repercussão geral ("Tema 181" do ementário temático de Repercussão Geral do STF).

Tal entendimento foi consagrado no julgamento do RE 598.365, da relatoria do Min. Ayres Britto, conforme a ementa do referido julgado:

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.** A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608. (RE 598365 RG, Relator: Min. Ayres Britto, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-06 PP-01480 RDECTRAB v. 17, n. 195, 2010, p. 213-218 ) Com efeito, os artigos 1.030, I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC estabelecem que a decisão do Supremo Tribunal Federal não reconhecendo a repercussão geral estende-se a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, pelo que evidenciada a similitude entre o presente caso e o espelhado no aludido precedente, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade, não se colocando como pertinente a tese de violação aos dispositivos constitucionais indicados pela parte recorrente.

A propósito, cumpre registrar que não tendo havido no acórdão recorrido exame de mérito da controvérsia debatida no recurso extraordinário, dada a imposição de óbice de natureza exclusivamente processual, a única questão passível de discussão seria a relativa aos pressupostos de admissibilidade do recurso de competência do TST, cuja possibilidade de reexame já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal por ausência de repercussão geral

da matéria.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-0011239-70.2013.5.01.0073**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante	TAM LINHAS AÉREAS S.A.
Advogado	Dr. Luiz Antônio dos Santos Júnior(OAB: 121738/SP)
Agravado	DOMINGOS SAVIO BARRETO DE ANDRADE JÚNIOR
Advogado	Dr. Carlos Douglas Martins Pinheiro(OAB: 141056/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DOMINGOS SAVIO BARRETO DE ANDRADE JÚNIOR
- TAM LINHAS AÉREAS S.A.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento em todos os seus temas e desdobramentos.

Pretende a reforma do acórdão apontando violação aos artigos 5º, II, 7º, XXVI, e 170, da CF/88.

É o relatório.

Examinou.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso extraordinário.

Consta na ementa do acórdão recorrido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. AERONAUTA. PROCEDIMENTOS PARA DISPENSA DO EMPREGADO PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. NÃO OBSERVÂNCIA. NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO.** Instituído os Sujeitos Coletivos, representantes das categorias profissional e econômica, mediante convenção coletiva de trabalho, critérios e procedimentos para a dispensa do empregado, ainda que sem justa causa, obriga-se a Empregadora a cumprir tais procedimentos e critérios estabelecidos, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, XXVI, da CF. Assim sendo, comprovada a não observância desse regramento para a dispensa do Reclamante, torna-se inválida a ruptura contratual efetivada, sendo, portanto, devida a sua reintegração. Agravo de instrumento desprovido.

Verifica-se que a controvérsia gira em torno de aplicação e interpretação de cláusula de instrumento coletivo, circunstância esta que obsta o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário".

Nesse sentido, a Suprema Corte já se manifestou acerca do não cabimento de recurso extraordinário para apreciar cláusulas de acordo ou convenção coletiva de trabalho, aplicando, na hipótese, a Súmula nº 454 supra, in verbis:

"Ademais, cumpre registrar - consoante ressaltado no ato decisório ora impugnado -, que a análise dos diversos aspectos em que se

fundou a impugnação extraordinária necessariamente imporia a apreciação de cláusulas constantes da Convenção Coletiva de Trabalho, o que faz incidir, como obstáculo insuperável ao conhecimento do apelo extremo, a Súmula 454 do STF." (RE 117483 AgR, Relator Ministro Celos de Mello, Primeira Turma, julgamento em 05.4.1994, DJ de 27.5.1994)

Desta forma, não se vislumbra, em tese, da ofensa aos dispositivos constitucionais indicados nas razões do recurso extraordinário.

Ressalte-se que a hipótese dos autos é diversa daquela de que trata o Tema nº 152 da Tabela de Repercussão Geral do STF, o qual discorre sobre "Renúncia genérica a direitos mediante adesão a plano de demissão voluntária", já que no caso presente considerou-se nula a dispensa pela inobservância dos critérios previstos em norma coletiva.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº Ag-AIRR-0011365-07.2014.5.18.0011**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante	CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
Advogado	Dr. Edmar Antônio Alves Filho(OAB: 31312/GO)
Advogado	Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende(OAB: 9362/GO)
Agravado	EDENÉRCIO JOSÉ NUNES
Advogado	Dr. Thiago Romer de Oliveira Silva(OAB: 32342/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
- EDENÉRCIO JOSÉ NUNES

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal que não conheceu do agravo em agravo de instrumento. Examinado.

Consta na ementa do acórdão recorrido:

AGRAVO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA A DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Não se conhece de agravo que não observa o pressuposto da regularidade formal inerente aos recursos de fundamentação vinculada (princípio da dialeticidade recursal). Na espécie, a agravante não impugnou, de forma específica e fundamentada, os óbices erigidos na decisão agravada, limitando-se a afirmar, genericamente, que "o recurso de revista envolve violação à matéria constitucional e à lei federal", transcrevendo, na íntegra, suas razões, o que não atende o comando inserto no art. 1.021, § 1º, do CPC e na Súmula nº 422, I, do TST, tornando deficiente a fundamentação do presente agravo.

Agravo de que não se conhece.

Constata-se no acórdão objeto do recurso extraordinário que a Turma do TST não conheceu do agravo em agravo de instrumento em razão da ausência do requisito de admissibilidade recursal referido na Súmula 422, I, do TST.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o exame

de questão alusiva a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, inexistindo questão constitucional com repercussão geral ("Tema 181" do ementário temático de Repercussão Geral do STF).

Tal entendimento foi consagrado no julgamento do RE 598.365, da relatoria do Min. Ayres Britto, conforme a ementa do referido julgado:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608. (RE 598365 RG, Relator: Min. Ayres Britto, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-06 PP-01480 RDECTRAB v. 17, n. 195, 2010, p. 213-218 ) Com efeito, os artigos 1.030, I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC estabelecem que a decisão do Supremo Tribunal Federal não reconhecendo a repercussão geral estende-se a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, pelo que evidenciada a similitude entre o presente caso e o espelhado no aludido precedente, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade, não se colocando como pertinente a tese de violação aos dispositivos constitucionais indicados pela parte recorrente.

A propósito, cumpre registrar que não tendo havido no acórdão recorrido exame de mérito da controvérsia debatida no recurso extraordinário, dada a imposição de óbice de natureza exclusivamente processual, a única questão passível de discussão seria a relativa aos pressupostos de admissibilidade do recurso de competência do TST, cuja possibilidade de reexame já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal por ausência de repercussão geral da matéria.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-AIRR-0016871-27.2014.5.16.0008**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria de Assis Calsing
Embargante	COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
Advogado	Dr. Lycurgo Leite Neto(OAB: 1530/DF)
Embargado(a)	ANTÔNIO DE OLIVEIRA VERAS
Advogado	Dr. Manoel Cesário Filho(OAB: 4680/MA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTÔNIO DE OLIVEIRA VERAS
- COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste

Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento em todos os seus temas e desdobramentos.

Examino.

Consta na ementa do acórdão recorrido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DA INSURGÊNCIA RECURSAL. NECESSIDADE. Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei n.º 13.015/2014, consta, expressa e literalmente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte proceda à indicação do trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento da matéria impugnada no Apelo. Não atendida a exigência, o Recurso não merece ser processado. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

Constata-se no acórdão objeto do recurso extraordinário que a Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento em razão da ausência do requisito de admissibilidade recursal referido no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o exame de questão alusiva a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, inexistindo questão constitucional com repercussão geral ("Tema 181" do ementário temático de Repercussão Geral do STF).

Tal entendimento foi consagrado no julgamento do RE 598.365, da relatoria do Min. Ayres Britto, conforme a ementa do referido julgado:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608. (RE 598365 RG, Relator: Min. Ayres Britto, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-06 PP-01480 RDECTRAB v. 17, n. 195, 2010, p. 213-218 ) Com efeito, os artigos 1.030, I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC estabelecem que a decisão do Supremo Tribunal Federal não reconhecendo a repercussão geral estende-se a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, pelo que evidenciada a similitude entre o presente caso e o espelhado no aludido precedente, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade, não se colocando como pertinente a tese de violação aos dispositivos constitucionais indicados pela parte recorrente.

A propósito, cumpre registrar que não tendo havido no acórdão recorrido exame de mérito da controvérsia debatida no recurso extraordinário, dada a imposição de óbice de natureza exclusivamente processual, a única questão passível de discussão seria a relativa aos pressupostos de admissibilidade do recurso de competência do TST, cuja possibilidade de reexame já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal por ausência de repercussão geral da matéria.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº Ag-ED-AIRR-0002410-98.2012.5.02.0076**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante	MARIA IZABEL RAMOS DE ABREU CARVALHO
Advogado	Dr. Sílvio Rubens Michelman(OAB: 32603/SP)
Agravado	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Advogada	Dra. Ana Paula Bernardo Pereira(OAB: 200775/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
- MARIA IZABEL RAMOS DE ABREU CARVALHO

MARIA IZABEL RAMOS DE ABREU CARVALHO interpõe agravo em face da decisão da Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho que determinou o sobrestamento do recurso extraordinário por ela interposto até decisão final da Suprema Corte sobre a matéria referente ao tema 149 da tabela de temas de repercussão geral do STF.

Em suas razões de agravo, a agravante sustenta o desacerto da decisão agravada, ao argumento de que a questão referente ao tema 149 não foi abordada no caso, requerendo, desse modo, o dessobrestamento do feito.

Passo a análise.

Nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC vigente (Lei nº 13.105/2015), incumbe ao relator do agravo, findo o prazo para apresentação de contrarrazões, exercer juízo de retratação ou levá-lo a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

No caso em exame, assiste razão à agravante.

Nesse passo, com fundamento no art. 1.021, § 2º, do CPC vigente, é de rigor o exercício de juízo de retratação para realizar novo juízo de admissibilidade do recurso extraordinário.

Passo ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento em todos os seus temas e desdobramentos.

Examino.

Consta na ementa do acórdão recorrido:

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPREENSÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA PROFERIDA POSTERIORMENTE AO JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 586453/SE E 583050/RS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 2.1. O Supremo Tribunal Federal, no exame dos recursos extraordinários nºs 586453/SE e 583050/RS, em 20.2.2013, após reconhecer a repercussão geral da questão constitucional, decidiu pela incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as causas que envolvam complementação de aposentadoria. 2.2. Na oportunidade, o Plenário do STF propôs a modulação dos efeitos da decisão, para fixar a competência da

Justiça do Trabalho em relação aos processos com sentença de mérito proferida até a data do julgamento dos aludidos recursos extraordinários. 2.3. Diante do caráter vinculante da decisão proferida pela Suprema Corte, e constatado que foi proferida sentença declarando a incompetência da Justiça do Trabalho em data posterior ao julgamento dos referidos recursos extraordinários, forçoso reconhecer a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Na fundamentação da decisão ficou consignado o seguinte:

(...)

No recurso de revista, o reclamante alega que a complementação de aposentadoria tem origem contratual, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho. Indica ofensa ao art. 114, I, da Constituição Federal, contrariedade à OJ 26 da SBDI-1/TST e transcreve arestos.

A complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, até porque não se evidencia que o reclamante a ela pudesse ter acesso, se não fosse empregado.

A Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar ação proposta contra ex-empregador e instituição de previdência privada, que complementa proventos de aposentadoria, na forma pela empresa prometida.

Tratando-se de parcelas que têm origem no contrato de emprego, competente é a Justiça do Trabalho para processar e julgar o pleito, nos termos do art. 114, caput, da Carta Magna, quando alude a "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho".

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no exame dos recursos extraordinários nºs 586453/SE e 583050/RS, em 20.2.2013, após reconhecer a repercussão geral da questão constitucional, decidiu pela incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as causas que envolvam complementação de aposentadoria, oportunidade em que propôs a modulação dos efeitos da decisão, para fixar a competência da Justiça do Trabalho em relação aos processos com sentença de mérito proferida até a data do julgamento dos aludidos recursos extraordinários.

Na espécie, verifica-se que a sentença que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho e determinou a remessa do processo à Justiça Estadual foi proferida em 6.3.2013. Diante do caráter vinculante da decisão proferida pela Suprema Corte, forçoso reconhecer a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito. Está incólume o art. 114 da Carta Magna.

Inaplicável a OJ 26 da SBDI-1/TST, uma vez que editada antes do julgamento do STF acerca do tema.

Por fim, precedentes oriundos da mesma Corte que proferiu o acórdão recorrido, ou de Turma de TST ou, ainda, do STF, são inservíveis ao confronto de teses (art. 896, "a", da CLT).

Os demais paradigmas encontram-se superados pela jurisprudência atual, notória e iterativa da SBDI-1/TST:

(...)

Óbice da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Mantenho o r. despacho agravado.

Em síntese e pelo exposto, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 586.453/SE, concluiu que a Justiça Comum é competente para processar e julgar o pedido de complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência fechada (Tema 190).

Não obstante o reconhecimento da competência da Justiça Comum, a Suprema Corte modulou temporalmente os efeitos da referida decisão, para manter na Justiça do Trabalho, até o final da

execução, todos os processos em que proferida sentença de mérito até 20.2.2013.

Transcrevo o teor da ementa do referido julgado:

EMENTA Recurso extraordinário - Direito Previdenciário e Processual Civil - Repercussão geral reconhecida - Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria - Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho - Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema - Recurso provido para afirmar a competência da Justiça comum para o processamento da demanda - Modulação dos efeitos do julgamento, para manter, na Justiça Federal do Trabalho, até final execução, todos os processos dessa espécie em que já tenha sido proferida sentença de mérito, até o dia da conclusão do julgamento do recurso (20/2/13). 1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta. 2. Quando, como ocorre no presente caso, o intérprete está diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível, deve ele optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema. 3. Recurso extraordinário de que se conhece e ao qual se dá provimento para firmar a competência da Justiça comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria. 4. Modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do julgamento do presente recurso (20/2/2013). 5. Reconhecimento, ainda, da inexistência de repercussão geral quanto ao alcance da prescrição de ação tendente a questionar as parcelas referentes à aludida complementação, bem como quanto à extensão de vantagem a aposentados que tenham obtido a complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada sem que tenha havido o respectivo custeio. (RE 586453, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/02/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-106 DIVULG 05-06-2013 PUBLIC 06-06-2013 EMENT VOL-02693-01, PP-00001). (destaquei).

No presente caso, a sentença em que firmada a incompetência desta Justiça Especializada, é posterior ao marco estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (6/3/2013).

Logo, versando o acórdão recorrido sobre questão atinente a tema cuja repercussão geral foi reconhecida, com a conseqüente consagração de tese jurídica semelhante à albergada por esta Corte Superior, resta inviabilizada a admissibilidade de recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do atual CPC.

Ante o exposto, determino o dessobrestamento dos autos e nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-ARR-0002454-87.2013.5.03.0098**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. João Oreste Dalazen  
Embargante JULIANO APARECIDO DE VASCONCELLOS SILVA  
Advogado Dr. José Eymard Loguercio(OAB: 1441-B/DF)  
Advogada Dra. Natália Agrello Castilheiro(OAB: 51390/DF)  
Embargado(a) BANCO DO BRASIL S.A.  
Advogado Dr. Marcelo Lima Corrêa(OAB: 12064/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- JULIANO APARECIDO DE VASCONCELLOS SILVA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal que conheceu do recurso de revista do reclamado, por contrariedade à Súmula nº 124, II, "a", desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar que se adote o divisor 180 para obtenção do salário-hora do Reclamante na apuração das horas extras.

A recorrente afirma que "a decisão recorrida impõe ao conjunto da categoria bancária grave prejuízo, ao gerar tratamento discriminatório vedado pelo artigo 5º, caput da CR-88, mas também pagamento de horas extras mais baratas aos bancários, o que viola diretamente a regra do artigo 7º, VI e XXX da CR-88".

Diz que "a decisão não confere a necessária prevalência à condição mais favorável prevista em norma coletiva, estipulando o sábado como dia de repouso semanal remunerado, com frontal violação ao artigo 7º, XXVI da CR- 88, que determina o prestígio às normas coletivas assinadas pelas partes para consagrar o princípio da autonomia coletiva da vontade".

Sustenta ainda que "a redação das normas coletivas é idêntica há anos e culminou na alteração (correta) da Súmula 124 no ano de 2012, de modo que a revisão da matéria pela SBDI-1, sem que houvesse qualquer alteração da "situação econômica, social ou jurídica" (únicas hipóteses consagradas na regra do artigo 896- C, parágrafo 17 da CLT) acabou por ofender, também, os princípios da segurança jurídica (artigo 5º, XXXVI da CR-88), do devido processo legal (artigo 5º, LIV da CR- 88) e da razoabilidade".

É o relatório.

Examino.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso.

Consta na ementa do acórdão recorrido:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.

BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR. FORMA DE CÁLCULO. EMPREGADO MENSALISTA. TEMA REPETITIVO Nº 0002

1. A matéria concernente ao divisor aplicável para o cálculo das horas extras dos bancários foi objeto do primeiro Incidente de Recurso de Revista Repetitivo instaurado no âmbito do TST, nos autos do Processo nº IRRR-849-83.2013.5.03.0138, julgado em 21/11/2016 no âmbito da SBDI-1 Plena do TST. Edição do Tema Repetitivo nº 0002.

2. Fixação de ratio decidendi que define os divisores 180 e 220 para

o cálculo do salário-hora da categoria dos bancários, independentemente da natureza jurídica que se atribua ao sábado em acordos e convenções coletivas de trabalho ou em regulamento empresarial.

3. Revela-se em desconformidade com a Súmula nº 124, II, "a", do TST, bem como com o julgamento do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138 acórdão de Tribunal Regional do Trabalho que, diante de instrumento normativo que prevê o reflexo das horas extras habituais aos sábados, aplica o divisor 150 (cento e cinquenta) para o cálculo de horas extras de bancário não exercente de função de confiança.

4. Recurso de revista do Reclamado de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a matéria relativa ao divisor a ser utilizado não alcança índole constitucional, consoante diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal: ARE 1.107.198 AgR/PB, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 09/05/2018; AI 1.015.603-AgR, Relatora Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 04/05/2017; ARE 971.983-AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 30/08/2016; ARE 1.000.356-AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 10/03/2017; AI 706.880-AgR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 02/03/2011. Incólumes, portanto, e, ao menos em tese, os dispositivos constitucionais apontados como violados.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº Ag-AIRR-0017200-57.2007.5.02.0466**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Kátia Magalhães Arruda  
Agravante INTERNATIONAL INDÚSTRIA DE MOTORES DA AMÉRICA DO SUL LTDA.  
Advogado Dr. Rudolf Ebert(OAB: 54070/SP)  
Agravado OSVALDO DE ANTUNES CARVALHO  
Advogado Dr. Paulo Afonso Silva(OAB: 25728/SP)  
Advogada Dra. Eliane de Lima Bitu(OAB: 277442/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INTERNATIONAL INDÚSTRIA DE MOTORES DA AMÉRICA DO SUL LTDA.
- OSVALDO DE ANTUNES CARVALHO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao agravo em agravo de instrumento em todos os seus temas e desdobramentos. A recorrente suscita preliminar de repercussão geral, apontando violação aos dispositivos constitucionais que especifica nas razões de recurso.

Examino.

Consta na ementa do acórdão recorrido:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE



REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST E ANTES DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS APRESENTADOS POR PERITO CONTÁBIL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE APLICOU A SÚMULA Nº 422, I, DO TST PARA NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo a que se nega provimento.

Ao examinar o "Tema 339" do ementário temático de Repercussão Geral do STF, hipótese dos autos, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento de que:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (AI 791292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/08/2010).

Nesse contexto, cumpre examinar se, no caso concreto, houve efetiva vulneração dos dispositivos constitucionais correlatos à questão da necessidade de fundamentação das decisões judiciais. Analisando os fundamentos contidos no acórdão recorrido, verifica-se a aplicação do óbice processual da ausência do requisito de admissibilidade recursal referido na Súmula 422, I, do TST, de modo que o acórdão está devidamente fundamentado, pois a motivação utilizada impede que sejam analisados todos os demais aspectos arguidos no recurso.

Assim, é de se concluir que não há negativa de prestação jurisdicional na espécie, pelo que se afiguram incólumes os dispositivos constitucionais invocados no recurso.

Por outro lado, constata-se no acórdão objeto do recurso extraordinário que a Turma do TST negou provimento ao agravo em agravo de instrumento em razão da ausência do requisito de admissibilidade recursal referido na Súmula 422, I, do TST.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o exame de questão alusiva a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, inexistindo questão constitucional com repercussão geral ("Tema 181" do ementário temático de Repercussão Geral do STF).

Tal entendimento foi consagrado no julgamento do RE 598.365, da relatoria do Min. Ayres Britto, conforme a ementa do referido julgado:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608. (RE 598365 RG, Relator: Min. Ayres Britto,

DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-06 PP-01480 RDECTAB v. 17, n. 195, 2010, p. 213-218 ) Com efeito, os artigos 1.030, I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC estabelecem que a decisão do Supremo Tribunal Federal não reconhecendo a repercussão geral estende-se a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, pelo que evidenciada a similitude entre o presente caso e o espelhado no aludido precedente, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade, não se colocando como pertinente a tese de violação aos dispositivos constitucionais indicados pela parte recorrente.

A propósito, cumpre registrar que não tendo havido no acórdão recorrido exame de mérito da controvérsia debatida no recurso extraordinário, dada a imposição de óbice de natureza exclusivamente processual, a única questão passível de discussão seria a relativa aos pressupostos de admissibilidade do recurso de competência do TST, cuja possibilidade de reexame já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal por ausência de repercussão geral da matéria.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-0008700-83.2002.5.05.0016**

*Processo Nº AIRR-00087/2002-016-05-00.3*

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	TECON SALVADOR S.A. E OUTRO
Advogada	Dra. Sandra Aparecida Lóss Storoz(OAB: 32050/PR)
Agravante	MARÍTIMA DE AGENCIAMENTO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRA
Advogado	Dr. André Barachisio Lisbôa(OAB: 3608/BA)
Agravado	ADAILSON MARQUES SANTANA E OUTROS
Advogado	Dr. Márcio Fred Rocha Andrade(OAB: 14759/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADAILSON MARQUES SANTANA E OUTROS
- MARÍTIMA DE AGENCIAMENTO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRA
- TECON SALVADOR S.A. E OUTRO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento em todos os seus temas e desdobramentos.

A recorrente suscita preliminar de repercussão geral e se insurge quanto aos temas "adicional de periculosidade - contato intermitente", "prescrição" e "multa por embargos de declaração protelatórios". Aponta violação aos artigos 93, IX, 5º, II, LIV e LV e 7º, XXXIII e XXIX".

Sustenta, no mérito, que "no caso de contato eventual, resta afastada a possibilidade de enquadramento da atividade do trabalhador como perigosa, não fazendo jus à concessão do adicional de periculosidade".

Alega que decisão recorrida que aplica a prescrição quinquenal viola os princípios da legalidade, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa e que deve incidir a regra prevista no artigo 7º, XXIV da CF/88, porquanto "em face da natureza das atividades laborais dos Avulsos, estes não trabalham há mais de dois anos para qualquer dos Operadores Portuários".

Impugna a manutenção da multa por embargos de declaração protelatórios, e reputa "injustificada a condenação das Reclamadas ao pagamento da multa", apontando violação ao princípio da ampla defesa.

É o relatório.

Examino.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade estão atendidos.

Consta no acórdão recorrido:

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA TECON SALVADOR S.A. E OUTRO

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA EMPRESTADA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada TECON SALVADOR S.A. E OUTRO nestes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE.

Alegaç(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 393/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, LIV, LV da CF.
- violação do(s) art(s). 289, 505, 515, §1º, CPC.
- divergência jurisprudencial.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

Requerem, as recorrentes, a nulidade do acórdão turmário, ao fundamento de que teria ocorrido supressão de instância quando da apreciação, pela e. Turma, do pedido de adicional de periculosidade.

Inviável a análise do recurso, uma vez que a Turma não adotou tese sobre a matéria, sequer à luz dos dispositivos invocados pela parte recorrente. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula 297/TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO E PROCEDIMENTO / PROVAS.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Alegaç(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput da CF.
- violação do(s) art(s). 333, I, 436, CPC; 193, 195, 818, CLT.

Insurgem-se as recorrentes contra o deferimento, pela decisão colegiada, do adicional de periculosidade aos reclamante. Alegam, para tanto que houve equívoco do acórdão turmário que desconsiderou o laudo pericial obtido através de prova emprestada. Consta do v. acórdão (fls. 963v/964v) (grifos aditados):

"Ocorre que a prova pericial produzida nos autos às folhas 162 a 194 foi taxativa ao concluir pela exposição dos autores a agentes perigosos.

O perito concluiu que "os RECLAMANTES a serviço da Reclamada na função de Trabalhadores de Bloco TRABALHARAM EXPOSTOS A RISCO (periculosidade) e NÃO TRABALHARAM EM AMBIENTE INSALUBRE". (...)

Data vênha, mas não há razão relevante para desconsiderar o laudo realizado pelo Perito neste processo, sobretudo ante os diversos questionamentos e respostas apresentadas pelo expert, por escrito

e em mesa de audiência.

Em primeiro lugar, tendo a Juíza entendido, como entendeu, que o laudo pericial foi omissivo ou inexato, deveria ter determinado a realização de nova perícia, na forma dos arts. 437 e seguintes do CPC, ou mesmo deveria ter determinado que o perito sanasse as omissões ou inexatidões do laudo. O que não poderia era fazer como fez, julgando com base em cópias de laudos elaborados em outros processos, uma vez que estes não servem de prova quanto aos fatos discutidos nesta causa. Para admitir-se a prova emprestada é necessária a observância de requisitos, entre os quais a que tenha sido produzida em outro processo envolvendo as mesmas partes.

Valer-se de laudo que não se submeteu ao crivo da produção em ambiente de contraditório ofende aos princípios mais caros ao processo, todos eles de domicílio constitucional.

Note-se que a sentença se vale de cópia de laudo (fls. 283/352) da qual sequer os reclamantes tiveram vista, conforme publicação de fls. 385.

Desse modo, ao desprezar o laudo produzido por perito regularmente nomeado, cujo laudo foi amplamente discutido pelas partes para valer-se de outro, cuja inadmissibilidade como fonte de prova é gritante, a sentença julgou ao arrepio da prova dos autos.

Ante o exposto, dá-se provimento parcial ao apelo dos reclamantes para deferir o pedido de pagamento de adicional de periculosidade."

A decisão proferida pelo Tribunal Regional está consubstanciada na dilação probatória dos autos. Assim, somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível reformar a conclusão da Corte de origem, o que encontra óbice na Súmula nº 126 da Superior Corte Trabalhista.

Outrossim, uma vez dirimida a controvérsia mediante aplicação da solução que melhor se ajusta à hipótese fática do feito, não se vislumbra qualquer violação aos dispositivos legais ou constitucionais invocados nas razões recursais.

Inespecíficos os arestos colacionados que não abordam todos os fundamentos da r. decisão recorrida (Súmula 23/TST).

Desatendidos, nestas circunstâncias, os requisitos de admissibilidade do recurso, considera-se desaparelhada a revista, nos termos do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista. (fls. 2046-2049).

Em minuta de agravo de instrumento, as reclamadas afirmam que a questão da supressão de instância foi devidamente prequestionada. Insurgem-se contra o deferimento do adicional de periculosidade, alegando ser importante "REGISTRAR QUE NÃO SE ESTÁ A BUSCAR REDISCUSSÃO ACERCA DA MATÉRIA FÁTICA RETRATADA NO LAUDO PERICIAL OFICIAL, ADOTADO PELO COLEGIADO A QUO. O OBJETO DESTES RECURSOS É A TESE SUSTENTADA PELA TURMA DO REGIONAL A QUO DE QUE NÃO SE PODE ADOTAR PROVA EMPRESTADA PRODUZIDA EM OUTRO FEITO EM QUE APENAS UMA DAS PARTES TENHA INTEGRADO AQUELA LIDE . ALÉM DISTO, HÁ FLAGRANTE AFRONTA AO ART.436 DO CPC, UMA VEZ QUE O JUIZ, NÃO ESTANDO ADSTRITO AO LAUDO PERICIAL, DESDE QUE MOTIVANDO TECNICAMENTE A SUA DECISÃO, PODE ADOTAR OUTRO ENTENDIMENTO ACERCA DO OBJETO DA PERÍCIA." (fl. 2076).

Apontam violação dos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal; 131, 289, 331, I, 436, 505, 515, § 1º, do CPC e 193, 195 e 818 da CLT e contrariedade à Súmula 393 do TST.

Análise.

Esta Corte excluiu da condenação o pagamento do adicional de risco e determinou o retorno dos autos ao TRT para analisar a

questão referente aos adicionais de periculosidade e insalubridade, em face de pedido sucessivo, a qual foi analisada e indeferida pelo juízo de primeiro grau e objeto de recurso ordinário dos reclamantes, conforme acórdão às fls. 1882-1887.

Em face da referida determinação, assim decidiu o TRT da 5ª Região:

O acórdão de folhas 936 a 938 do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento ao recurso de revista interposto pela Intermarítima Terminais Ltda., para excluir da condenação o pagamento do adicional de risco, com base no posicionamento consubstanciado na O.J. 402 da SDI-1, segundo o qual "o adicional de risco previsto no artigo 14 da Lei nº 4.860, de 26.11.1965, aplica-se somente aos portuários que trabalham em portos organizados, não podendo ser conferido aos que operam terminal privativo".

A decisão referida ainda determinou o retorno dos autos ao TRT de origem, para análise do pedido subsidiário de pagamento de adicional de periculosidade ou insalubridade, o que se passa a fazer.

De fato, os reclamantes postularam no item "b" da inicial, para a hipótese de se entender indevido o adicional de risco, o adicional de periculosidade ou insalubridade. As reclamadas contestaram o pedido sob o fundamento de que estavam ausentes as condições objetivas para o seu deferimento, já que os reclamantes não trabalharam em condições perigosas ou insalubres.

Ocorre que a prova pericial produzida nos autos às folhas 162 a 194 foi taxativa ao concluir pela exposição dos autores a agentes perigosos.

O perito concluiu que "os RECLAMANTES a sen/ção da Reclamada na função de Trabalhadores de Bloco TRABALHARAM EXPOSTOS A RISCO (periculosidade) e NÃO TRABALHARAM EM AMBIENTE INSALUBRE".

Observe-se que os reclamantes narraram na inicial - folha 03 - se tratarem de trabalhadores portuários avulsos na atividade do bloco, o que não foi contestado pelas reclamadas.

O expert ainda destacou na fundamentação do laudo que os reclamantes, na atividade de trabalhadores de bloco, trabalharam em área interna onde a legislação informa que quantidades acima de 200 litros de inflamáveis são tipificadas como de risco. O contato era intermitente e os reclamantes mantinham contato com as cargas perigosas sem saber, pois não eram informados acerca do conteúdo dos contêineres, o que potencializava a possibilidade de ocorrência do evento danoso.

Neste contexto, vale observar que o empregado tem direito de perceber o adicional de periculosidade, em razão do labor prestado em área de risco, independentemente do tempo de exposição, uma vez que o sinistro ou acidente é imprevisível, podendo ocorrer a qualquer hora.

Por fim, para que o Julgador refute a conclusão do Engenheiro de Segurança do Trabalho, nomeado para elucidar questão técnica referente ao labor em meio ambiente de trabalho perigoso, é necessário que o conjunto probatório coligido, à parte a perícia, erija fundamentos de tal robustez que façam por elidir o quanto apurado no laudo, o que não aconteceu no caso em tela.

No particular, reiteram-se as razões expendidas no primeiro julgamento realizado por esta colenda Turma.

Data vênua, mas não há razão relevante para desconsiderar o laudo realizado pelo Perito neste processo, sobretudo ante os diversos questionamentos e respostas apresentadas pelo expert, por escrito e em mesa de audiência.

Em primeiro lugar, tendo a Juíza entendido, como entendeu, que o laudo pericial foi omisso ou inexato, deveria ter determinado a

realização de nova perícia, na forma dos arts. 437 e seguintes do CPC, ou mesmo deveria ter determinado que o perito sanasse as omissões ou inexatidões do laudo. O que não poderia era fazer como fez, julgando com base em cópias de laudos elaborados em outros processos, uma vez que estes não servem de prova quanto aos fatos discutidos nesta causa. Para admitir-se a prova emprestada é necessária a observância de requisitos, entre os quais a que tenha sido produzida em outro processo envolvendo as mesmas partes.

Valer-se de laudo que não se submeteu ao crivo da produção em ambiente de contraditório ofende aos princípios mais caros ao processo, todos eles de domicílio constitucional.

Note-se que a sentença se vale de cópia de laudo (fls. 283/352) da qual sequer os reclamantes tiveram vista, conforme publicação de fls. 385.

Desse modo, ao desprezar o laudo produzido por perito regularmente nomeado, cujo laudo foi amplamente discutido pelas partes para valer-se de outro, cuja inadmissibilidade como fonte de prova é gritante, a sentença julgou ao arrepio da prova dos autos.

Ante o exposto, dá-se provimento parcial ao apelo dos reclamantes para deferir o pedido de pagamento de adicional de periculosidade. (fls. 1936-1939).

No que diz respeito à preliminar de nulidade do julgado por supressão de instância, verifico que o Tribunal Regional não adotou qualquer tese a respeito da matéria sob esse enfoque.

Outrossim, a parte recorrente não instou o Tribunal Regional em sede de embargos de declaração a se manifestar especificamente sobre a referida questão, concluindo-se, assim, que o tema em debate carece de prequestionamento, o que impede o seguimento do recurso de revista no aspecto, nos termos da Súmula 297 do TST.

Quanto à utilização da prova emprestada, o TST entende pela sua admissibilidade quando preenchidos alguns requisitos: prova lícita e oriunda de processo envolvendo ao menos uma das partes, identidade de fatos e observância do contraditório.

De acordo com o TRT da 5ª Região, o Juízo de primeiro grau desprezou as conclusões do Perito nomeado para a realização da perícia técnica nestes autos e adotou as existentes em laudo pericial juntado pela reclamada, sem que os reclamantes tivessem vista do documento e a correspondente impugnação. A ausência de contraditório, portanto, impede o uso da prova emprestada na presente hipótese.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE PROCESSUAL. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA SEM ANUÊNCIA DA PARTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que a utilização de prova emprestada independe de anuência da parte, desde que esta tenha participado da produção daquela prova, envolvendo identidade de matéria. Nesse contexto, não se vislumbra ofensa às garantias positivadas nos incisos LIV e LV do artigo 5º da CF, porquanto devidamente observados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. (AIRR - 1197-10.2013.5.09.0567, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 17/02/2017)

[...] RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI N.º 13.015/2014. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA EMPRESTADA. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DAS PARTES. Conforme já decidiu o TST, não há falar em cerceamento de defesa por ausência de concordância da reclamada na utilização da prova emprestada, mormente quando os requisitos para sua admissibilidade foram preenchidos, quais sejam, ser a provalécita e oriunda de processo

envolvendo ao menos uma das partes e haver identidade de fatos e observância do contraditório. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR - 1064-62.2013.5.06.0401, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 28/10/2016)

[...]AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. RECLAMADA. PROVA EMPRESTADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. 1 - Recurso de revista sob a vigência da Lei n.º 13.015/2014. 2- No recurso de revista, foram atendidos os requisitos do art. 896, § 1.º-A, da CLT. 3- A mera discordância na utilização da prova emprestada em processo no qual a reclamada participou e lhe foi assegurado o contraditório não configura a suscitada nulidade por cerceamento de defesa. Julgados. 4- Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...] (AIRR - 11726-39.2014.5.18.0006, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 19/12/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014 - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVA EMPRESTADA. ANUÊNCIA DA PARTE. Não há óbice ao acolhimento da prova oral como prova emprestada, sem anuência da parte contrária, uma vez que foi validamente produzida no processo de origem com a participação da parte, além de ter sido submetida ao contraditório no processo para o qual foi trazida. O juiz tem ampla liberdade na direção do processo, devendo velar pelo andamento rápido das causas, nos termos do art. 765 da CLT, e, ainda, conforme o art. 130 do CPC, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. [...] Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR-2317-33.2013.5.18.0181, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 06/07/2015)

PROVA PERICIAL EMPRESTADA. PARTICIPAÇÃO DA PARTE NA PRODUÇÃO ORIGINÁRIA DA PROVA. RECUSA AO EMPRÉSTIMO DA PROVA. VALIDADE. Tem este colendo Tribunal Superior do Trabalho autorizado a utilização da prova emprestada quando haja identidade entre os fatos a serem provados e, além disso, tenha a parte adversa participado da produção probatória. Esse entendimento homenageia a ampla defesa e o contraditório, uma vez que não se autoriza o empréstimo de prova produzidas sem a participação da parte que não requereu esse "aproveitamento de prova". Desse modo, preenchidos os requisitos acima explanados, a saber: identidade de fatos e participação da parte que não requereu o empréstimo da prova na produção originária desta, a anuência apresenta-se prescindível. Isso quer dizer que a mera não autorização da parte contrária não importa em invalidade da prova emprestada, sob pena de se privilegiar o abuso no exercício de um direito. A não anuência na utilização da prova emprestada, em casos tais, deve ser justificada, comprovando-se de modo claro e preciso o prejuízo que adviria da utilização dessa prova, ante eventual mácula em sua originária produção ou não identidade de fatos. Isso porque, nos termos do artigo 794 da CLT, só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes. Quer isso dizer que o renitente deve provar nos autos as razões pelas quais não poderia ser admitida a prova emprestada, sob pena de se entender meramente emulativo seu ato. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento. [...] (RR-1239-59.2013.5.09.0567, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 05/06/2015)

Os arestos colacionados às fls. 2078-2080 revelam-se inespecíficos para o confronto de teses porque não tratam do desprezo das provas produzidas nos próprios autos em detrimento da prova emprestada em que não foi oportunizado o contraditório à parte adversa. Incidência da Súmula 296 do TST.

O recurso encontra óbice na Súmula 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT. Incólumes os artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal; 131, 289, 331, I, 436, 505, 515, § 1º, do CPC e 193, 195 e 818 da CLT e a Súmula 393 do TST.

Nego provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA MARÍTIMA DE AGENCIAMENTO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRA 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. SÚMULA 364 DO TST. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.

O Tribunal Regional do Trabalho adotou os seguintes fundamentos quanto ao tema em destaque:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 364/TST.

- violação do(s) art(s). 93, IX da CF.

As reclamadas afirmam que a e. Turma não se pronunciou acerca de pontos relevantes para o deslinde da causa abordados nos embargos de declaração, vinculados às condições de deferimento do adicional de periculosidade, à fixação da responsabilidade e determinação de apuração do quanto devido por cada uma das reclamadas.

Consta do v. acórdão (fls. 984v/985v):

"Resta patente o intuito das embargantes de obter novo julgamento acerca de matérias já apreciadas mediante a reavaliação da prova, o que é inviável pela via recursal eleita.

A contradição que enseja o manejo dos embargos de declaração é aquela residente na própria decisão embargada, ou seja, quando o aresto contém proposições inconciliáveis entre si, o que não é o caso. A existência de eventual conflito entre o decidido e as provas produzidas pelas partes ou mesmo divergências com a lei, com a doutrina ou com a jurisprudência, ainda que predominante e sumulada, não autoriza o manejo dos embargos.

O acórdão embargado foi explícito e claro ao analisar a prova pericial e concluir pela comprovação da exposição dos reclamantes a agentes perigosos, bem como pelo direito dos trabalhadores à percepção do adicional de periculosidade, conforme se verifica dos fundamentos abaixo transcritos.

Ocorre que a prova pericial produzida nos autos às folhas 162 a 194 foi taxativa ao concluir pela exposição dos autores a agentes perigosos.

O perito concluiu que 'os RECLAMANTES a serviço da Reclamada na função de Trabalhadores de Bloco TRABALHARAM EXPOSTOS A RISCO (periculosidade) e NÃO TRABALHARAM EM AMBIENTE INSALUBRE'.

Observe-se que os reclamantes narraram na inicial - folha 03 - se tratarem de trabalhadores portuários avulsos na atividade do bloco, o que não foi contestado pelas reclamadas.

O expert ainda destacou na fundamentação do laudo que os reclamantes, na atividade de trabalhadores de bloco, trabalharam em área interna onde a legislação informa que quantidades acima de 200 litros de inflamáveis são tipificadas como de risco. O contato era intermitente e os reclamantes mantinham contato com as cargas perigosas sem saber, pois não eram informados acerca do conteúdo dos contêineres, o que potencializava a possibilidade de ocorrência do evento danoso.

Neste contexto, vale observar que o empregado tem direito de perceber o adicional de periculosidade, em razão do labor prestado

em área de risco, independentemente do tempo de exposição, uma vez que o sinistro ou acidente é imprevisível, podendo ocorrer a qualquer hora.

Por outro lado, o acórdão foi expresso ao dispor que a decisão do TST proferida no julgamento do recurso de revista determinou o retorno dos autos ao TRT de origem, para análise do pedido subsidiário de pagamento de adicional de periculosidade ou insalubridade, o que foi feito.

Observe-se que não havia necessidade de a Turma se pronunciar expressamente sobre a responsabilidade das reclamadas e a incidência da prescrição bienal, pois já havia se manifestado acerca das matérias às folhas 836 a 841 quando do julgamento dos embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário dos reclamantes, conforme se verifica das razões abaixo transcritas.

**DO ALCANCE DA RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS (ART. 19, § 2º, DA LEI Nº 8.630/93).**

De fato, existe omissão neste ponto. Passo a decidir.

A responsabilidade das reclamadas é solidária, consoante o disposto no artigo 19, § 2º, da Lei 8.630/93, que estabelece que 'o órgão responde, solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso'."

Como se vê, ao contrário do alegado, a prestação jurisdicional foi plenamente entregue.

As questões essenciais ao julgamento da controvérsia foram devidamente enfrentadas por este Tribunal, adotando tese explícita a respeito, embora com resultado diverso do pretendido pela parte recorrente. O pronunciamento do Juízo encontra-se íntegro, sob o ponto de vista formal, não sendo possível identificar qualquer vício que afronte os dispositivos invocados.

Ademais, a Turma firmou seu entendimento com base no livre convencimento motivado, nos termos do art. 131 do CPC, não sendo necessário rebater todos os pontos arguidos pelas partes. Por conseguinte, sob a ótica da restrição imposta pela OJ 115/SDI-I/TST, não se vislumbram as violações apontadas.

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 364/TST.
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX da CF.
- violação do(s) art(s). 193 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Pretendem, as recorrentes, que seja extirpada da condenação a parcela equivalente ao adicional de periculosidade. Aduzem que o laudo pericial consignou explicitamente que os recorridos não estavam expostos a agentes perigosos. Afirmam, também, que tal exposição, caso admitida, teria sido apenas eventual.

Consta do v. acórdão (fls. 963/963v):

"EXPOSIÇÃO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS NA ATIVIDADE DE BLOCO A AGENTES PERIGOSOS. CONSTATAÇÃO POR MEIO DE PROVA PERICIAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEVIDO. O perito concluiu que os reclamantes, durante suas atividades laborais na atividade de bloco, estavam expostos a agentes perigosos. Logo, fazem jus ao adicional de periculosidade. (...)

Ocorre que a prova pericial produzida nos autos às folhas 162 a 194 foi taxativa ao concluir pela exposição dos autores a agentes perigosos.

O perito concluiu que 'os RECLAMANTES a serviço da Reclamada na função de Trabalhadores de Bloco TRABALHARAM EXPOSTOS A RISCO (periculosidade) e NÃO TRABALHARAM EM AMBIENTE INSALUBRE '.

Observe-se que os reclamantes narraram na inicial - folha 03 - se tratarem de trabalhadores portuários avulsos na atividade do bloco, o que não foi contestado pelas reclamadas.

O expert ainda destacou na fundamentação do laudo que os reclamantes, na atividade de trabalhadores de bloco, trabalharam em área interna onde a legislação informa que quantidades acima de 200 litros de inflamáveis são tipificadas como de risco. O contato era intermitente e os reclamantes mantinham contato com as cargas perigosas sem saber, pois não eram informados acerca do conteúdo dos contêineres, o que potencializava a possibilidade de ocorrência do evento danoso.

Neste contexto, vale observar que o empregado tem direito de perceber o adicional de periculosidade, em razão do labor prestado em área de risco, independentemente do tempo de exposição, uma vez que o sinistro ou acidente é imprevisível, podendo ocorrer a qualquer hora."

O acórdão regional encontra-se em perfeita sintonia com a Súmula 364, da Superior Corte Trabalhista. Aspecto que obsta o seguimento do apelo sob quaisquer alegações, consoante a regra insculpida no § 4º do art. 896 da CLT e tratado na Súmula nº 333 do TST.

De outro modo, a revisão da matéria em comento exigiria a incursão no contexto fático-probante dos autos, aspecto incompatível com a natureza extraordinária do recurso e que impede o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial, conforme a Súmula nº 126 da Superior Corte Trabalhista.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV; LV da CF.

**MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS**

Rebelam-se as empresas reclamadas contra a aplicação de multa pelo acórdão regional, ao fundamento de que os embargos opostos não possuíam caráter protelatório. Alegam que o acórdão embargado possuía omissões e contradições a serem sanadas. Em sede de embargos de declaração, assim manifestou-se a e. Turma (fls. 984; 986):

"EMBARGOS. PREQUESTIONAMENTO. VÍCIOS INEXISTENTES. Não prosperam os embargos de declaração, opostos sob o pretexto de prequestionamento e para suprir supostas contradições e omissões, quando se verifica que não ocorrem os vícios apontados, em face da adoção pelo acórdão embargado de tese explícita e clara sobre as matérias suscitadas. Impõe-se, assim, a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, pois manifestamente protelatórios os embargos. (...) Se a segunda e a terceira reclamadas não concordam com os termos da decisão proferida devem manifestar sua insurgência por meio do recurso adequado.

Não existe vício algum e se valem as embargantes do recurso com o fim meramente protelatório, motivo pelo qual devem ser penalizadas com a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC."

Os fundamentos revelados no provimento jurisdicional impugnado estão em sintonia com iterativa, notória e atual jurisprudência da Alta Corte Trabalhista, mormente quando traduz o pensamento da SDI-I do c. TST, como se vê no seguinte precedente:

"MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O manuseio inadequado dos embargos de declaração, buscando fim diverso daquele previsto na lei processual, e a reapresentação de argumentos já trazidos à consideração do juízo, na oportunidade própria, justificam a conclusão consagrada pela Turma, que divisou caráter protelatório na sua interposição. Recurso de embargos não conhecido."

(Processo: E-ED-RR - 1514656-70.2005.5.12.0900 Data de Julgamento: 06/05/2010, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 14/05/2010.)

Ademais, a multa por embargos protelatórios - quando apresenta a exigida fundamentação - pode ser aplicada com base no princípio da livre convicção motivada do magistrado, nos moldes do art. 131 do CPC. Deste modo, uma vez dirimida a controvérsia mediante aplicação da solução que melhor se ajusta à hipótese fática do feito, não se vislumbra qualquer violação aos dispositivos legais invocados nas razões recursais.

Desatendidos, nestas circunstâncias, os requisitos de admissibilidade do recurso, considera-se desaparelhada a revista, nos termos do art. 896 da CLT.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento a AMBOS os recursos de revista. (fls. 2049-2054).

Em minuta de agravo de instrumento, as reclamadas MARÍTIMA DE AGENCIAMENTO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRA suscitam preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não houve pronunciamento do TRT acerca de algumas questões referentes ao deferimento do adicional de periculosidade a empregado que não trabalhava exposto a agentes perigosos ou insalubres, fixação da responsabilidade e determinação de apuração do quanto devido por cada uma das reclamadas.

Apontam violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, insurgem-se contra a sua condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, alegando que as atividades dos reclamantes não estavam previstas nas NRs 15 e 16 e que o contato com agentes perigosos era eventual.

Denunciam violação dos artigos 7º, XXIII, da Constituição Federal e 193 da CLT, bem como contrariedade à Súmula 364 do TST.

Afirmam que os embargos de declaração não foram opostos com o propósito protelatório.

Apontam ofensa aos artigos 515 e 535 do CPC/1973 e 897 da CLT.

Análise.

Quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, observo que o TRT da 5ª Região, explicitou os motivos da condenação ao pagamento do adicional de periculosidade.

Assentou, ainda, que já havia se manifestado sobre o alcance responsabilidade das reclamadas em julgamento de embargos de declaração anterior.

Firmou que a determinação do TST de retorno dos autos se restringiu para análise do pedido subsidiário de pagamento de adicional de periculosidade ou insalubridade.

Logo, a decisão regional, ainda que contrária aos interesses das agravantes, está devidamente fundamentada, não havendo que se falar em nulidade.

Incólume o artigo 93, IX, da Constituição Federal, único dispositivo apto ao conhecimento da aludida preliminar indicado no recurso de revista, por força do estabelecido na Súmula 459 do TST.

No que diz respeito ao adicional de periculosidade, o Tribunal a quo decidiu, com base nas conclusões do perito, que foram taxativas pela exposição dos autores a agentes perigosos.

Com efeito, diante da incontrovérsia de que os reclamantes eram trabalhadores portuários avulsos na atividade de bloco, o expert descreveu que eles "trabalharam em área interna onde a legislação informa que quantidades acima de 200 litros de inflamáveis são tipificadas como de risco. O contato era intermitente e os reclamantes mantinham contato com as cargas perigosas sem

saber, pois não eram informados acerca do conteúdo dos contêineres, o que potencializava a possibilidade de ocorrência do evento danoso." (fl. 1937).

Diante da consideração do Perito de que o contato com agentes perigosos ocorria de forma intermitente, a decisão recorrida está em consonância com o entendimento consagrado na Súmula 364 do TST.

Indenes os artigos 7º, XXIII, da Constituição Federal e 193 da CLT, por força do óbice do artigo 896, § 4º, da CLT.

Quanto à multa prevista no artigo 538, parágrafo único do CPC/1973 (atual artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015), a pretensão das agravantes de sua exclusão não se viabiliza por afronta aos artigos 515 e 535 do CPC/1973 e 897-A da CLT, tendo em vista que não guardam relação direta com a matéria, impedindo a cognição intentada, nos termos do artigo 896, "a" e "c", da CLT.

Outrossim, a violação ao artigo 5º, LV, se houvesse, seria meramente reflexa, não atendendo ao comando do art. 896 da CLT. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. (grifos acrescidos)

Registre-se que, nada obstante a alusão de maneira genérica à violação ao art. 93, IX da Constituição Federal, não há no recurso extraordinário qualquer alusão à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, omissão ou ausência de fundamentação no julgado.

No que tange ao adicional de periculosidade, vê-se que a decisão impugnada registrou que "o Tribunal a quo decidiu, com base nas conclusões do perito, que foram taxativas pela exposição dos autores a agentes perigosos" e que "diante da incontrovérsia de que os reclamantes eram trabalhadores portuários avulsos na atividade de bloco, o expert descreveu que eles "trabalharam em área interna onde a legislação informa que quantidades acima de 200 litros de inflamáveis são tipificadas como de risco. O contato era intermitente e os reclamantes mantinham contato com as cargas perigosas sem saber, pois não eram informados acerca do conteúdo dos contêineres, o que potencializava a possibilidade de ocorrência do evento danoso", concluindo que "Diante da consideração do Perito de que o contato com agentes perigosos ocorria de forma intermitente, a decisão recorrida está em consonância com o entendimento consagrado na Súmula 364 do TST".

Diante desse contexto, para se alcançar a pretensão recursal da parte, no sentido de que o empregado não estava exposto a risco intermitente, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula n.º 279 do STF, o que inviabiliza o prosseguimento do Recurso e, por conseguinte, o exame da afronta à Constituição suscitada.

Outrossim, não prospera a alegação de afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, pois o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que não cabe recurso extraordinário, por ausência de repercussão geral, em matéria de "Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada".

Tal entendimento foi consagrado no ARE 748.371, relator o Min. Gilmar Mendes, no qual a Corte Suprema assentou a inexistência de repercussão geral em relação ao "Tema 660" do ementário temático de Repercussão Geral do STF.

De outro lado, quanto a quanto à multa por embargos de declaração protelatórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que não cabe recurso extraordinário, por

ausência de repercussão geral, em matéria de "Cobrança de contribuição assistencial, instituída por assembleia, de trabalhadores não filiados a sindicato, bem como a aplicação de multa em julgamento de embargos de declaração tidos por protelatórios".

A Suprema Corte assentou na mesma oportunidade a tese de que "[...] não alcança estatura constitucional a questão relativa à aplicação de multa em julgamento de embargos de declaração tidos por protelatórios, que se restringe ao plano processual", hipótese dos autos.

A diretriz jurisprudencial acima citada foi consagrada no AI-752.633, da relatoria do Min. Cezar Peluso, no qual a Corte Suprema firmou a tese de que não há repercussão geral em relação ao "Tema 197" do ementário temático de Repercussão Geral do STF, hipótese dos autos.

Cumpra, ainda, registrar, que o acórdão recorrido não enfrentou expressamente a matéria "prescrição". Nesse contexto, incidem os óbices das Súmulas nºs 282 e 356 do STF ao prosseguimento do recurso extraordinário.

Por fim, não prospera o recurso quanto à alegação de violação ao artigo 5º, II, da CF/88, pois o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que: "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida" (Súmula nº 636 do STF). Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-0001592-08.2012.5.02.0025**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Antonio José de Barros Levenhagen
Agravante	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
Procurador	Dr. Nazário Cleodon de Medeiros
Agravado	SANDRO PEREIRA DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP  
- SANDRO PEREIRA DA SILVA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento em todos os seus temas e desdobramentos.

Examine.

Consta no acórdão recorrido:

Na minuta em exame, a agravante insurge-se contra a decisão do Regional que julgou improcedente o pedido de reembolso das despesas médicas por ela custeadas durante o período de suspensão do contrato de trabalho do agravado, sustentando que o acórdão recorrido vai de encontro com o princípio da legalidade, contido no artigo 37 da Constituição.

Aduz, ainda, que a cobrança judicial das parcelas pagas se perfaz em razão de a Administração Pública proteger o erário contra o enriquecimento ilícito dos particulares.

Alega, no mais, que o agravado, ao fazer uso do plano de saúde sem a devida contraprestação, se beneficiou indevidamente, uma vez que tal conduta é vedada pelo ordenamento jurídico.

Aponta violação aos artigos 5º, inciso II, da Constituição e 884 e 886 do Código Civil.

Pois bem, verifica-se do acórdão recorrido que o Regional confirmou a sentença que indeferiu o ressarcimento da cota-parte referente ao plano de saúde do empregado, paga pela agravante durante o período de suspensão contratual, ao fundamento de que houve a incorporação de condição mais benéfica ao trabalhador em razão da inércia na cobrança da referida parcela.

Nesse sentido, a Corte local registrou, que, embora o empregado tenha assumido o ônus de arcar com a sua cota-parte, no período do seu afastamento, que perdurou por quase seis anos, a agravante assumiu espontaneamente o pagamento integral dos planos de saúde e odontológico.

Desse modo, para alcançar entendimento diverso e, assim, considerar devida a restituição das despesas médicas custeadas pela agravante durante a suspensão contratual, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos, atividade refratária ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor da Súmula nº 126/TST. Erigido o óbice contido no verbete, sobressai inviável a tese de violação aos artigos 37 da Constituição e 884 e 886 do Código Civil. Quanto ao artigo 5º, inciso II, da Constituição, a sua violação se existisse não o seria literal e direta, mas, quando muito, de forma reflexa, insuscetível de pavimentar o acesso ao TST, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Aqui vem a calhar, por similitude temática, a Súmula 636 do STF, emblemática ao assentar que "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Cumpra ressaltar, por fim, que o único aresto colacionado se revela inespecífico, à luz da Súmula 296 do TST, pois aborda premissa fática diversa, consubstanciada na tese de enriquecimento ilícito do agravado.

Do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Constata-se no acórdão objeto do recurso extraordinário que a Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento em razão da ausência do requisito de admissibilidade recursal relativo à impossibilidade, no Tribunal Superior do Trabalho, de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST), e referido na Súmula 296 do TST.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o exame de questão alusiva a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, inexistindo questão constitucional com repercussão geral ("Tema 181" do ementário temático de Repercussão Geral do STF).

Tal entendimento foi consagrado no julgamento do RE 598.365, da relatoria do Min. Ayres Britto, conforme a ementa do referido julgado:

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.** A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso

"elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608. (RE 598365 RG, Relator: Min. Ayres Britto, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-06 PP-01480 RDECTRAB v. 17, n. 195, 2010, p. 213-218 ) Com efeito, os artigos 1.030, I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC estabelecem que a decisão do Supremo Tribunal Federal não reconhecendo a repercussão geral estende-se a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, pelo que evidenciada a similitude entre o presente caso e o espelhado no aludido precedente, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade, não se colocando como pertinente a tese de violação aos dispositivos constitucionais indicados pela parte recorrente.

A propósito, cumpre registrar que não tendo havido no acórdão recorrido exame de mérito da controvérsia debatida no recurso extraordinário, dada a imposição de óbice de natureza exclusivamente processual, a única questão passível de discussão seria a relativa aos pressupostos de admissibilidade do recurso de competência do TST, cuja possibilidade de reexame já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal por ausência de repercussão geral da matéria.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AgR-ED-AIRR-0000323-21.2014.5.06.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
Advogado	Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa(OAB: 8375/PE)
Agravado	ADEGILSON MANOEL DA SILVA
Advogado	Dr. Fabiano Gomes Barbosa(OAB: 11319/PE)
Advogado	Dr. Danielle Augusta Clemente Estima(OAB: 29891/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADEGILSON MANOEL DA SILVA  
- EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante em todos os seus temas e desdobramentos.

É o relatório.

Decido.

Na forma do artigo 102, III, caput, e alínea "a", da Constituição de 1988, cabe interposição de recurso extraordinário contra decisão de única ou de última instância que violar dispositivo constitucional.

Tendo em vista que o recorrente não interpôs o recurso adequado para se insurgir contra os termos da decisão monocrática proferida por Ministro desta Corte Superior e observar o princípio da

colegialidade, o recurso extraordinário se apresenta incabível e prematuro, atraindo o óbice da Súmula nº 281 do STF ao seu prosseguimento.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. A Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado, procedendo a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-AIRR-0170700-92.1999.5.15.0004**

*Processo Nº ED-AIRR-01707/1999-004-15-00.0*

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Marcelo Lamego Pertence
Embargante	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Procuradora	Dra. Helia Rubia Giglioli
Embargado(a)	ELISABETH LUNA MARTINEZ E OUTRA
Advogado	Dr. André Alves Fontes Teixeira(OAB: 163413/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELISABETH LUNA MARTINEZ E OUTRA  
- HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento em todos os seus temas e desdobramentos.

O recorrente suscita preliminar de repercussão geral, apontando violação aos dispositivos constitucionais que especifica nas razões de recurso.

É o relatório.

Decido.

Consta do acórdão recorrido:

"QUITAÇÃO DO PRECATÓRIO FORA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. INCLUSÃO DE JUROS DA MORA. INCIDÊNCIA RETROATIVA À DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO PRINCIPAL. A quitação do precatório principal fora do período de graça previsto no artigo 100, § 5º, da Constituição da República, enseja a incidência retroativa dos juros da mora à data da expedição do precatório, porquanto a ratio da Súmula Vinculante n.º 17 do Excelso Supremo Tribunal Federal é evitar prejuízo para o ente público pela demora na tramitação regular do precatório requisitório, se efetuado o seu pagamento até o final do exercício orçamentário seguinte. Efetuado, no entanto, o pagamento do precatório fora do prazo mencionado, resulta perfeitamente configurada a desobediência ao procedimento da execução de dívida da Fazenda Pública, o que induz ao reconhecimento da culpa do devedor, cabendo a condenação em juros da mora de forma retroativa à data de expedição do primeiro precatório requisitório. Precedentes deste Tribunal Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



No caso em tela, o recorrente alega violação ao art. 100, §5º da Constituição Federal e Súmula 17 do STF, por alegar que, mesmo no caso de inobservância do prazo constitucional fixado para o pagamento do precatório, não são devidos juros durante o chamado "período de graça".

Ao examinar o "Tema 147" do ementário temático de Repercussão Geral do STF, hipótese dos autos, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que:

"CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DURANTE O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO PARA SEU PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ORIGINAL E REDAÇÃO DADA PELA EC 30/2000), DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIA DE MÉRITO PACIFICADA NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE O MESMO TEMA. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 579.431-QO/RS, RE 582.650-QO/BA, RE 580.108-QO/SP, MIN. ELLEN GRACIE; RE 591.068-QO/PR, MIN. GILMAR MENDES; RE 585.235-QO/MG, REL. MIN. CEZAR PELUSO. II - Julgamento de mérito conforme precedentes. III - Recurso provido" (RE 591.085, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 17/02/2009).

No tema de repercussão geral referido, a tese fixada foi a que se segue: "durante o período previsto no parágrafo 1º do art. 100 (redação original e redação da EC 30/2000), não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos". Fixada a premissa fática de que o precatório foi pago após o período de prova (insuscetível de reexame nesta fase recursal- Súmula 279 do STF), tem-se por inaplicável, portanto, o tema em comento ao caso em tela.

Na hipótese dos autos, o recorrente alega violação ao art. 100, §5º da Constituição Federal e Súmula 17 do STF, por alegar que, mesmo no caso de inobservância do prazo constitucional fixado para o pagamento do precatório, não são devidos juros durante o chamado "período de graça".

A jurisprudência do STF tem entendimento assente quanto à impossibilidade de aplicação de juros no período de graça, sendo que, quando pago o precatório após o período constitucional citado, os juros somente incidem após o início do exercício seguinte ao dito prazo. Neste sentido, os seguintes arestos:

Decisão: Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ementado nos seguintes termos: "APELAÇÃO - PRECATÓRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - Sentença que extinguiu a execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC, e manteve o cálculo nos termos da Lei n.º 11.960/09 e da Súmula Vinculante nº 17 - Apelação dos exequentes - Sentença reformada - Inviabilidade de aplicação do disposto na Lei n.º 11.960/09 e da Súmula Vinculante 17 em execução de sentença que transitou em julgado em data muito anterior - Precatório judicial também expedido em momento anterior - Respeito às garantias constitucionais do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada - Precedentes - Determinado o prosseguimento da execução e a apuração de eventual saldo remanescente - Apelo provido." (eDOC 5, p. 178) No recurso, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se violação ao artigo 100, §5º, texto constitucional e à Súmula Vinculante nº 17 do

STF. (eDOC 5, p. 189) Nas razões recursais, alega-se equívoco do acórdão impugnado ao incluir juros moratórios por todo o período previsto no artigo 100, § 1º da Constituição, em afronta ao disposto pela referida súmula vinculante, que determinou a exclusão de juros desde a expedição da requisição em 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte, quando vencido o prazo para pagamento do precatório, devendo em caso de não pagamento haver o cômputo de juros somente depois de vencido o prazo. (eDOC 5, p. 193) É o relatório. Decido. O recurso merece prosperar. Isso porque a decisão da instância de origem, de fato, viola a Súmula Vinculante 17, cuja redação é a seguinte: "Súmula Vinculante 17 - Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." No caso em apreço, o Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, consignou, em razão do atraso no pagamento de precatórios, ser devida a incidência de juros moratórios inclusive no período de graça. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado: "(...) Alegam os apelantes, em síntese, a não satisfação da execução pela aplicação incorreta dos índices de correção monetária e pelo afastamento dos juros moratórios. Pedem ainda a exclusão do imposto de renda, com a consequente correção dos cálculos (...). 2. Tem-se dos autos que os apelantes ajuizaram ação de repetição de indébito em face da Fazenda do Estado de São Paulo em 27.06.1995, com ganho de causa (fls. 365/370), e trânsito em julgado em março/1999 (fls. 496). A execução do julgado teve regular seguimento, com expedição de ofício requisitório para pagamento e inserção do orçamento do exercício de 2001 (fls. 544). A executada efetuou três depósitos nos anos de 2011, 2012 e 2013. As questões postas nestes autos referem-se aos índices utilizados para a atualização do saldo devedor, após a edição da Lei n.º 11.960/09, e à aplicação da Súmula Vinculante nº 17. (...) Ao contrário do que decidiu a r. decisão impugnada, não colhe razão no que tange à incidência da súmula vinculante n. 17, do C. STF onde restou decidido que "durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos" (...) Tem-se que a incidência dos juros moratórios somente poderia ser excluída na hipótese em que os precatórios que sejam pagos durante o período requisitório, o que não é o caso dos autos, pois, incluído o ofício requisitório no orçamento do exercício de 2001 e não tendo a Fazenda Pública honrado o pagamento no prazo constitucional, devem incidir os juros moratórios inclusive no período de graça." (Grifei) Nesse contexto, observo que a matéria guarda identidade temática com o decidido no tema 147 da sistemática da repercussão geral. Eis a ementa do julgamento do mérito do paradigma: "CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DURANTE O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO PARA SEU PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ORIGINAL E REDAÇÃO DADA PELA EC 30/2000), DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIA DE MÉRITO PACIFICADA NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE O MESMO TEMA. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 579.431-QO/RS, RE 582.650-QO/BA, RE 580.108-QO/SP, MIN. ELLEN GRACIE; RE 591.068-QO/PR, MIN. GILMAR MENDES; RE 585.235-QO/MG, REL. MIN. CEZAR PELUSO. II - Julgamento de mérito conforme precedentes. III - Recurso provido." (RE 591085 QO-RG/MS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, 20.2.2009) Naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal

afirmou que, durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 (redação original e redação da EC 30/2000) da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Assim o entendimento do Tribunal a quo, ao fazer incidir juros de mora no período mencionado pela SV 17, editada posteriormente ao aludido tema de repercussão geral (DJe 10.11.2009), destoa da jurisprudência deste Tribunal no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido. Confirmam-se, a propósito, o seguinte precedente: "DIREITO CONSTITUCIONAL. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO FORA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOMENTE A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE AO QUE O PRECATÓRIO DEVERIA SER PAGO. 1. A jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não incidem juros moratórios sobre os precatórios pagos durante o prazo previsto no art. 100, §5º, da Constituição. 2. Em caso de inadimplemento do prazo constitucional, os juros moratórios passam a incidir a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao que deveria ter sido pago o precatório. Precedentes. 3. Provimento do agravo regimental e do recurso extraordinário." (RE 940236 AgR/MG, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 10.8.2017) (Grifei) Por fim, acerca de precatório complementar, cito: "1. RECURSO. Extraordinário. Precatário complementar. Juros moratórios. Não incidência no prazo previsto na Constituição. Inteligência do art. 100, § 1º, da Carta Magna. Agravo regimental parcialmente provido. Provimento parcial do recurso extraordinário. Precedentes. Não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Índices de atualização monetária. Não se conhece de recurso na parte em que presente discutir aplicação de índices de atualização monetária, por se cuidar de matéria infraconstitucional e de aplicação ordinária." (RE-AgR 587.924, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 9.10.2009) (Grifei) Ante o exposto, dou provimento ao recurso apenas para afastar a incidência de juros moratórios nos termos da SV 17 do STF, fazendo-os incidir somente após vencido o prazo constitucionalmente estabelecido (artigo 932, V, b, do CPC, c/c art. 21, §2º, do RISTF). (ARE 1157736, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/10/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 08/11/2018 PUBLIC 09/11/2018)- grifei.

O presente recurso extraordinário foi interposto pelo Estado de Mato Grosso do Sul contra acórdão que, confirmado em sede de embargos de declaração pelo E. Tribunal de Justiça local, está assim ementado: ""MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AFASTADA. PRECATÓRIO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SE O PAGAMENTO FOR EFETUADO FORA DO PRAZO FIXADO NO TEXTO CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA CONCEDIDA". Concede-se a segurança se o pagamento do precatório não foi efetivado dentro do prazo, porquanto o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, acompanhou a orientação do STF firmada na Súmula n. 17, assentando que somente não incidem os juros moratórios no período que vai da data da elaboração da conta de liquidação ao dia do efetivo pagamento do precatório se e apenas se devidamente satisfeito o

débito no prazo constitucionalmente estabelecido para o seu cumprimento (art. 100, § 1º, da Constituição de 1988, em sua redação original)." A parte ora recorrente, ao deduzir o apelo extremo em questão, sustentou que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República. Sendo esse o contexto, passo a examinar a postulação recursal em causa. E, ao fazê-lo, observo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 591.085-QO-RG/MS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, nele proferindo decisão consubstanciada em acórdão assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DURANTE O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO PARA SEU PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ORIGINAL E REDAÇÃO DADA PELA EC 30/2000), DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIA DE MÉRITO PACIFICADA NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE O MESMO TEMA. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 579.431-QO/RS, RE 582.650-QO/BA, RE 580.108-QO/SP, MIN. ELLEN GRACIE; RE 591.068-QO/PR, MIN. GILMAR MENDES; RE 585.235-QO/MG, REL. MIN. CEZAR PELUSO. II - Julgamento de mérito conforme precedentes. III - Recurso provido." Cumpre destacar, por oportuno, no tema ora em análise, ante a inquestionável procedência de suas observações, a decisão proferida pelo eminente Ministro ROBERTO BARROSO (RE 1.092.214/SC), no sentido de que "esse posicionamento ensejou a edição da Súmula Vinculante 17, assim transcrita: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre precatórios que nele sejam pagos", a qual se encontra plenamente válida mesmo após a Emenda Constitucional nº 62/2009" (grifei). Impende assinalar, por relevante, que o entendimento exposto na presente decisão tem sido observado em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (RE 1.157.353/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO - RE 1.160.619/SP, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES - RE 1.165.859/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, v.g.): "DIREITO CONSTITUCIONAL. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO FORA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOMENTE A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE AO QUE O PRECATÓRIO DEVERIA SER PAGO. 1. A jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não incidem juros moratórios sobre os precatórios pagos durante o prazo previsto no art. 100, §5º, da Constituição. 2. Em caso de inadimplemento do prazo constitucional, os juros moratórios passam a incidir a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao que deveria ter sido pago o precatório. Precedentes. 3. Provimento do agravo regimental e do recurso extraordinário." (ARE 940.236-AgR/MG, Red. p/ o acórdão Min. ROBERTO BARROSO - grifei) O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora questionado diverge da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou quanto à matéria em referência. Sendo assim, e em face das razões expostas, dou provimento ao recurso extraordinário, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento firmado por esta Suprema Corte (CPC, art. 932, V, "b"). (RE 1160109, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 29/10/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 05/11/2018 PUBLIC 06/11/2018)- grifei.

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO FORA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOMENTE A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE AO QUE O PRECATÓRIO DEVERIA SER PAGO. 1. A jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não incidem juros moratórios sobre os precatórios pagos durante o prazo previsto no art. 100, §5º, da Constituição. 2. Em caso de inadimplemento do prazo constitucional, os juros moratórios passam a incidir a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao que deveria ter sido pago o precatório. Precedentes. 3. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso extraordinário.(RE 871962 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 03/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017)

1.A jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não incidem juros moratórios sobre os precatórios pagos durante o prazo previsto no art. 100, §5º, da Constituição. 2. Em caso de inadimplemento do prazo constitucional, os juros moratórios passam a incidir a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao que deveria ter sido pago o precatório. Precedentes.(RE 940.236 AgR, rel. min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 25-10-2016, DJE 176 de 10-8-2017) Não afronta a Súmula Vinculante 17 do STF a decisão que determina a não incidência de juros moratórios durante o período compreendido pelo verbete, fluindo os juros após o término desse prazo. Precedentes. 2.Não prospera a pretensão de submeter a não incidência prevista na Súmula Vinculante 17 do STF a uma condição resolutive, que seria o pagamento do precatório dentro do prazo. (Rcl 15.906 AgR, rel. min. Edson Fachin, 1ª T, j. 18-8-2015, DJE201 de 7-10-2015).Em razão do regime constitucional e legal de administração financeira do Estado e de execução contra a Fazenda Pública entre 1º de julho e o último dia do exercício financeiro seguinte, não há que se falar em atraso do poder público no pagamento de precatórios. 2.O juro de mora é encargo decorrente da demora no adimplemento da obrigação, somente se justificando sua incidência no período que extrapola o tempo ordinário de pagamento do precatório. 3.Para os precatórios expedidos até 1º de julho e não pagos pelo poder público até o último dia do exercício financeiro seguinte, correrão juros de mora do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao fim do prazo constitucional até a data do efetivo pagamento.(Rcl 13.684 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 1ªT, j. 28-10-2014, DJE229 de 21-11-2014). Assim, por verificada possível violação ao art. 100, §5º da Constituição Federal, conforme jurisprudência reiterada do STF, dou seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº E-RR-0010391-38.2016.5.03.0036**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	MARCUS VINNÍCIUS BRANDÃO VIANNA

Advogado	Dr. Philipe Darwin Ruani Botelho(OAB: 150705/MG)
Embargado(a)	HANDCOM INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA - EPP
Advogado	Dr. Dorival Cirne de Almeida Martins(OAB: 25618/MG)
Advogado	Dr. Gustavo Abranches Bueno Sabino(OAB: 141725/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HANDCOM INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA - EPP  
- MARCUS VINNÍCIUS BRANDÃO VIANNA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática proferida por Ministra desta Corte Superior, que negou seguimento aos embargos à SBDI-1/TST.

Nos termos do artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, o recurso extraordinário só será cabível contra decisão de única ou de última instância que violar dispositivo constitucional.

No presente caso, a parte não interpôs o recurso adequado para se insurgir contra os termos da aludida decisão monocrática, razão pela qual o recurso extraordinário se apresenta incabível, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, por incabível.

À Secretaria da Coordenadoria de Recursos que, após certificação do trânsito em julgado, deverá proceder à baixa dos autos à origem. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-RR-0010800-31.2004.5.04.0028**

*Processo Nº ED-RR-00108/2004-028-04-00.8*

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Embargante	HOSPITAL CRISTO REDENTOR SOCIEDADE ANONIMA
Advogado	Dr. Eiji Jhoannes Yamasaki(OAB: 25989/DF)
Advogado	Dr. Dante Rossi(OAB: 3161/RS)
Embargado(a)	BEATRIZ LODEIRO
Advogada	Dra. Helena Amisani Schueler(OAB: 30679/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BEATRIZ LODEIRO  
- HOSPITAL CRISTO REDENTOR SOCIEDADE ANONIMA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal que conheceu e deu provimento ao recurso de revista, quanto ao tema "imunidade fiscal - execução por precatório", para "determinar que a execução se processe na forma direta".

O recorrente suscita preliminar de repercussão geral, apontando violação aos dispositivos constitucionais que especifica nas razões de recurso.

Sustenta, quanto ao mérito, que é incontroverso, nos autos, a natureza jurídica do recorrente e o seu objeto social.

Afirma que exerce atividade não lucrativa, executando serviço

público de saúde exclusivamente pelo Sistema Único de Saúde.

Aponta violação aos artigos 5º, II e § 1º, 100, 114, 173, 175, e 195, § 7º, da Constituição Federal.

A Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, por despacho (seq. 27), sob o entendimento de que a matéria debatida correspondia à Controvérsia nº C-78 da Tabela de Controvérsias do Supremo Tribunal Federal, determinou o sobrestamento do recurso extraordinário até que sobreviesse decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Considerando o cancelamento da referida Controvérsia nº 78, eis que idêntica ao Tema nº 253 da tabela de Repercussão Geral do STF, bem como o trânsito em julgado da decisão do RE 599628, em 02/09/2013, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, processo paradigma do Tema 253, determino o dessobrestamento do feito para, em ato contínuo, examinar a admissibilidade do apelo.

É o relatório.

Decido.

Consta do acórdão recorrido:

[...]

**HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.**

O Tribunal Regional, quanto ao tema, deu provimento ao agravo de petição do executado pelos seguintes fundamentos:

[...]

Se assim não fosse, apesar de não instituído pelo poder público, conforme exige a Constituição de 1988, mas porque a desapropriação de 51% das suas ações pela União, bem como a aquisição do restante das ações, ocorreu na década de 70, bem antes da adoção daquela Carta, o Hospital pode ser enquadrado na hipótese prevista no § 2º do art. 150 da Constituição, sendo imune por extensão: "A vedação do inciso VI, 'a', é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.". Neste caso, sem dúvida, a imunidade reconhecida pelo STF produziria efeitos em relação aos impostos de que trata a letra a do inciso VI do art. 150. Somente admitida a tese de que o Hospital integraria a administração pública direta da União, como parte da estrutura do Ministério da Saúde (Art. 146 do Decreto nº 99.244/1990), é que seria permitida a fruição de outras prerrogativas, como a execução por precatório (art. 100 da Constituição e arts. 730 e 731 do CPC). Outrossim, em face da mencionada decisão do STF e adotando o entendimento desta Seção Especializada em Execução, que recentemente, na Sessão Extraordinária de 05-06-2012, aprovou a Orientação Jurisprudencial nº 02 ("IMPENHORABILIDADE DOS BENS. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO/RPV. GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO. Os hospitais integrantes do Grupo Hospitalar Conceição (Hospital Nossa Senhora da Conceição S. A., Hospital Cristo Redentor S. A. e Hospital Fêmea S. A.) sujeitam-se à execução por precatório ou requisição de pequeno valor (RPV), nos termos do art. 100 da Constituição."), a conclusão pode ser estendida aos bens do Hospital, pois verdadeiros bens de uso especial (art. 99, II, do Código Civil), os quais são inalienáveis (art. 100 do mesmo código), daí sua impenhorabilidade, atributo que decorre da eleição do precatório/RPV como meio de execução contra o poder público (art. 100 da Constituição).

Dou provimento ao agravo de petição do Hospital Cristo Redentor S.A. para reconhecer a impenhorabilidade de seus bens e determinar que a execução seja realizada mediante a expedição de precatório/RPV, conforme art. 100 da Constituição Federal." (fls. 1.358/1.363 - grifos no original)

Nas razões do recurso de revista, às fls. 1.389/1.438, a exequente sustenta que não se aplica ao executado a execução por precatórios. Aponta violação dos arts. 37, XVII e XIX, 100 e 173, § 2º, da Constituição Federal e 236 da Lei nº 6.404/76, além de transcrever arestos.

Examina-se.

A jurisprudência reiterada deste Tribunal é no sentido de que o executado no presente feito não se submete à execução por precatórios porque se trata de pessoa jurídica de direito privado constituída na forma de sociedade de economia mista.

Nessa linha, citam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

[...]

Assim, ao dar provimento ao agravo de petição do executado para reconhecer a impenhorabilidade dos seus bens e determinar que a execução se processasse por meio de precatório, o Tribunal Regional incorreu em aparente afronta ao art. 100 da CF.

Assim, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

[...]

**RECURSO DE REVISTA**

**I - CONHECIMENTO**

Satisfeitos os requisitos atinentes à tempestividade (fls. 1.385 e 1.387) e à regularidade de representação (fl. 15), examinam-se os demais pressupostos do recurso de revista.

**HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.**

Tendo em vista que ficou demonstrada na análise do agravo de instrumento a ofensa ao art. 100 da Constituição Federal, conheço do recurso de revista.

**II - MÉRITO**

**HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.**

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 100 da Constituição Federal, dou-lhe provimento para determinar que a execução se processe na forma direta.

[...]

Quanto à questão relativa à possibilidade de execução por precatório das dívidas do reclamado, ora recorrente, a 8ª Turma do TST consignou que "o executado no presente feito não se submete à execução por precatórios porque se trata de pessoa jurídica de direito privado constituída na forma de sociedade de economia mista".

Verifica-se que a Turma em nenhum momento decidiu a controvérsia tendo por fundamento o fato de que a executada é uma sociedade de economia mista que explora atividade econômica em regime de concorrência.

Do mesmo modo, em nenhum momento consignou a Turma do TST que a parte exerce uma atividade não lucrativa.

Logo, para se alcançar a pretensão recursal de reforma, que parte de premissa fática inexistente, segundo a qual o recorrente exerce uma atividade não lucrativa, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 279 do STF, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso e, por conseguinte, o exame das afrontas constitucionais suscitadas.

Neste mesmo sentido, em precedentes do STF relacionados o réu:

**EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NATUREZA JURÍDICA. EXECUÇÃO. ANÁLISE DE EVENTUAL VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO**

FEDERAL DEPENDENTE DE REELABORAÇÃO DA ESTRUTURA FÁTICA CONSTANTE DO ACÓRDÃO REGIONAL. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 17.06.2011. 1. A controvérsia, a teor do que já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. A pretensão do agravante encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, pois eventual ofensa aos preceitos constitucionais invocados somente se materializaria, no caso, de forma reflexa, a demandar, em primeiro plano, para sua constatação, a reelaboração do quadro fático delineado. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 683757 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 30/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 10-08-2015 PUBLIC 12-08-2015)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NATUREZA JURÍDICA. SÚMULA 279. PRAZO DECADENCIAL EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. 1. Divergir das instâncias originárias acerca da natureza jurídica do Hospital Nossa Senhora da Conceição demandaria o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 279/STF. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da fluência do prazo decadencial se situa no âmbito infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 376601 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 18-05-2015 PUBLIC 19-05-2015) Por fim, não prospera o recurso quanto à alegação de suposta violação ao artigo 5º, II, da CF/88, pois o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que: "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida" (Súmula nº 636 do STF). Do exposto, determino o dessoramento dos autos e nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº Ag-AIRR-0087700-26.2005.5.02.0303**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante	SANTOS BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Sérgio Carneiro Rosi(OAB: 71639/MG)
Agravado	PAULO DA SILVA JÚNIOR
Advogado	Dr. Estanislau Romeiro Pereira Júnior(OAB: 93829/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULO DA SILVA JÚNIOR  
- SANTOS BRASIL S.A.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao agravo em agravo de instrumento em todos os seus temas e desdobramentos. Examine.

Consta no acórdão recorrido:

**MÉRITO**

**2.1. CRITÉRIO DE CÁLCULO. IMPOSTO DE RENDA. SENTENÇA EM LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA.**

Quanto aos temas em relevo, em decisão monocrática, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento, sob os seguintes fundamentos:

"(...)

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio do qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1.º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 05/04/2013 - fl. 969; recurso apresentado em 08/02/2013 - fl. 963).

Regular a representação processual, fl(s). 172.

O juízo está garantido fl(s). 805).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Coisa Julgada.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF.

Consta do v. Acórdão:

1. Do imposto de renda

Primeiramente, não há falar na ocorrência de preclusão quanto às matérias recorridas.

Diferentemente do alegado, a r. sentença de liquidação, fl. 791/verso, determinou a apuração do Imposto de renda na forma do Provimento nº 1/1996 do C. TST e não de acordo com a IR 1.127/2011. E nem poderia ser diferente, já que o a decisão foi prolatada em data anterior à vigência do referido ato legislativo. Todavia, ao dispor a respeito do imposto de renda a decisão comporta coisa julgada rebus sic stantibus, uma vez que diz respeito a relação de direito material ainda não concretizada. Isto posto, tão logo ocorreu a alteração legislativa, podia o exequente peticionar junto ao Juízo requerendo a aplicação da lei nova. Logo, diferentemente do r. Juízo de origem, entendo que o fato de a matéria haver sido suscitada nos embargos de declaração opostos em face da sentença de liquidação não acarreta preclusão, já que, em relação ao particular, os embargos deveriam ser conhecidos, por fungibilidade, como mera petição a respeito de matéria de ordem pública.

Com efeito, o fato gerador da obrigação tributária sob análise consiste em auferir renda. Logo, a data a ser levada em conta para determinar o direito vigente não é a da sentença de liquidação, mas sim a do levantamento dos depósitos. Quando houve a efetiva percepção de renda (Alvará 52/2011, fl. 809) já estava em vigor o artigo 12-A da lei 7.713/88, que foi incluído pela lei 12.350 de 20 de dezembro de 2010, sendo que a IN 1.127/2011 é mera

regulamentação desse dispositivo.

Isto é, a lei que rege a matéria foi alterada, determinando a incidência mês a mês. Como a ocorrência do fato gerador ocorreu já sob a vigência da lei nova, impõe-se a aplicação do direito atual.

Dou provimento para determinar a apuração do imposto de renda conforme a regra prevista na IR/RFB nº 1127/2011, com a consequente condenação da ré ao pagamento das diferenças apuradas.

No que se refere à incidência de IRPF sobre os juros de mora, o que ocorreu foi claro erro por parte da executada, o qual deve ser corrigido.

Com efeito, o laudo pericial apurou os valores de imposto de renda da seguinte forma: R\$ 71.962,43 (sobre o principal) e R\$ 40.614,46 sobre os juros de mora, totalizando R\$ 112.540,89. Todavia, a r. sentença de liquidação determinou expressamente a exclusão do IR incidente sobre os juros de mora, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 400, SDI, 1, C. TST. Claro está, por conseguinte, que o recolhimento do valor atualizado de R\$ 121.572,05 (fl. 815), infringiu frontalmente a decisão judicial, conforme reconhecido às fls. 803/804.

Ante o exposto, a executada também deve pagar ao autos os valores recolhidos indevidamente a título de IRPF incidentes sobre juros de mora. Tudo sem prejuízo de eventual repetição de indébito da executada em face da União.

Por fim, deve ser esclarecido que também não há preclusão quanto ao particular. Ora, a realização de depósito de forma equivocada pela executada não possui o condão de alterar o conteúdo da sentença de liquidação. Por outro lado, a ofensa à coisa julgada é matéria de ordem pública que pode ser suscitada a qualquer momento.

Reformo nesse sentido.

## 2. Horas extras

No que pertine à apuração das horas extras, não há equívoco algum nos cálculos. Com efeito, conforme bem observado na r. decisão à fl. 942v, o perito de confiança do Juízo, seguindo a orientação constante no título judicial, calculou as horas excedentes à 44ª semanal. Não consta do título ordem de compensação ou alteração dos cálculos para as semanas em que há feriados. Logo, impõe-se a manutenção para que não ocorra infringência à coisa julgada.

Nada a alterar.

Os recursos de natureza extraordinária, em execução de sentença, têm seus estreitos limites traçados pelo § 2º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, que, à luz da Súmula nº 266 da Colenda Corte Revisora, restringe a possibilidade de recorrer de Revista à única e exclusiva hipótese de demonstração inequívoca de violação direta e literal de preceito constitucional.

Saliento que questões dotadas de caráter exegético - cujo reexame depende da apresentação de divergência pretoriana específica -, somente permitem a aferição de eventual ofensa constitucional por via oblíqua ou reflexa, circunstância que afasta o enquadramento do apelo no citado permissivo do Texto Consolidado.

Assim, diante dos fundamentos consignados na decisão regional, não vislumbro ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal invocado nas razões do apelo.

## CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista."

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT. Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, "a", do CPC/2015, o agravo de

instrumento não merece seguimento, tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível.

Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Registre-se, a propósito, que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (motivação per relationem). Nesse sentido, os seguintes precedentes: Ag-AIRR-125-85.2014.5.20.0004, Data de Julgamento: 19/04/2017, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 24/04/2017; AgR-AIRR-78400-50.2010.5.17.0011, Data de Julgamento: 05/04/2017, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 11/04/2017; Ag-AIRR-33100-34.2007.5.02.0255, Data de Julgamento: 29/03/2017, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 31/03/2017; AIRR-2017-12.2013.5.23.0091, Data de Julgamento: 16/03/2016, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 18/03/2016. Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal, julgados após a vigência do CPC/2015:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO ATIVA E FALSIDADE DO DOCUMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Após a impetração do habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça, sobreveio a sentença condenatória dos recorrentes, confirmada em grau de apelação, o que prejudica a análise do pedido veiculado nestes autos. 2. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento da ação penal só é possível quando estiverem comprovadas, de logo, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa. Precedentes. 3. Os fundamentos adotados pelas instâncias de origem evidenciaram a necessidade da interceptação telefônica, com apoio em dados objetivos da causa. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que "A técnica da fundamentação per relationem, na qual o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal" (RHC 116.166, Rel. Min. Gilmar Mendes). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RHC 130542 AgR / SC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 07/10/2016, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 25-10-2016 PUBLIC 26-10-2016)

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS" - alegada falta de fundamentação do ato decisório que determinou a interceptação telefônica - inoportunidade - decisão que se valeu da técnica de motivação "per relationem" - legitimidade constitucional dessa técnica de fundamentação - pretendido reconhecimento da ausência de indícios quanto à autoria do fato delituoso - controvérsia que implica exame aprofundado de fatos e provas - inviabilidade dessa análise na via sumaríssima do "habeas corpus" - parecer da d. douta procuradoria-geral da república pelo não provimento do agravo - recurso de agravo improvido." (RHC 126207 AgR/RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 06/12/2016, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-017 DIVULG 31-01-2017 PUBLIC

01-02-2017)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo no artigo 932, III e IV, "a", do CPC/2015, nego seguimento ao agravo de instrumento."

Inconformada, a parte interpõe o presente agravo, por meio do qual requer a reforma do referido decisum.

Sem razão.

Conforme restou demonstrado na decisão impugnada, o recurso de revista não mereceu processamento, em razão do não atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT, hipótese na qual, inclusive, autoriza o relator a denegar seguimento ao apelo, na forma disposta no artigo 557, caput, do CPC/73, atual artigo 932, III e IV, do CPC/2015.

No agravo em exame, em que pese a parte demonstrar o seu inconformismo, não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão que lhe foi desfavorável, a qual, dado o seu acerto, deve ser ratificada e mantida incólume por esta colenda Turma.

Oportuno salientar, em relação ao tema "Imposto de Renda - Critério de Cálculo - Sentença em liquidação" (único tema devolvido no presente agravo interno), o prosseguimento do recurso de revista encontra obstáculo na Súmula nº 266, a qual impossibilita a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, diante da falta de demonstração afronta direta à Constituição Federal.

Ademais, cabe acrescentar que acórdão regional se encontra em conformidade com jurisprudência pacificada deste Tribunal Superior (Súmula nº 368, II), o que obstaculiza o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333.

Ademais, cabe acrescentar que a questão em debate consiste em definir o critério a ser utilizado para calcular o imposto de renda, se mensal, conforme o regime da competência, ou se deve ser calculado sobre o valor total da condenação, conforme o regime de caixa.

Esta Corte superior alterou seu entendimento a partir da introdução do artigo 12-A da Lei n.º 7.713/88, acrescido pela Lei n.º 12.350/2010 e do artigo 2º da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011.

Por fim, não prospera a alegação de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, tendo em vista que a legislação vigente deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso.

Nesse sentido, cito recente precedente desta Corte:

"DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA. 1. Embora esta Corte superior tivesse entendimento já pacificado, nos termos do item II da Súmula n.º 368, no sentido de que o imposto de renda tinha por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade ao empregado dos valores dela decorrentes, consoante o artigo 46 da Lei n.º 8.541/92, tem-se que o tema sofreu substancial alteração com a introdução, no ordenamento jurídico, do artigo 12-A da Lei n.º 7.713/88, acrescido pela Lei n.º 12.350/2010 e regulamentado pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 1.127 de 7/2/2011, de aplicação imediata aos processos em curso. 2. A partir dessa alteração no marco legal, tornou-se obrigatória a utilização do critério mensal para o cálculo do imposto de renda, observado o regime da competência. Diante disso, o item II da Súmula n.º 368 desta Corte superior foi alterado pela Resolução n.º 181/2012, publicada no DEJT em 19, 20 e 23.04.2012, passando-se a adotar o regime de competência para a apuração dos recolhimentos fiscais. 3. Recurso de Revista de que não se conhece. (...)" (RR-173-32.2010.5.09.0411, Relator Desembargador Convocado: Marcelo

Lamego Pertence, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017)

Pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo.

Registre-se que o recurso extraordinário foi fundamentado apenas em ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da CF/88.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida nos autos do ARE 748.371, rejeitou a repercussão geral da suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal quando o julgamento da causa depende de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais.

Eis o teor da ementa:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

(ARE 748371 RG, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

Assim, considerando os termos do julgamento proferido nos autos do precedente em tela (Tema 660), impõe-se o juízo negativo de admissibilidade, não se colocando como pertinente a tese de afronta à Constituição.

Ressalta-se que, em decisão monocrática no ARE 955721/DF, o Relator Ministro Luiz Fux consignou: "No que se refere a alegada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, quando objetos de verificação em cada caso concreto acerca da ocorrência ou não de violação não desafiam a instância extraordinária, por implicarem análise de matéria infraconstitucional"(DJe 15/04/2016).

Aplica-se, assim, o entendimento acima indicado no caso em tela, pois o posicionamento firmado no precedente alcança a discussão sobre direito adquirido e ato jurídico perfeito, conforme já se posicionou o Supremo Tribunal Federal em diversas ocasiões (RE 936196 AgR/SP, Relator Ministro Edson Fachin, Julgamento: 01/03/2016, Primeira Turma; RE 573584 AgR/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, Julgamento: 17/11/2015, Segunda Turma)".

Com efeito, os artigos 1.030, I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC estabelecem que a decisão do Supremo Tribunal Federal não reconhecendo a repercussão geral estende-se a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, pelo que evidenciada a similitude entre o presente caso e o espelhado no aludido precedente, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade, não se colocando como pertinente a tese de violação aos dispositivos constitucionais indicados pela parte recorrente.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº E-AIRR-000819-79.2015.5.02.0017**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS SEADE

Advogada Dra. Cleide Ramos(OAB: 241800/SP)  
 Embargado(a) FERNANDA MARIA GOMES DE SÁ TABOADA  
 Advogado Dr. Nelson Rothstein Barreto  
 Parente(OAB: 116779/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERNANDA MARIA GOMES DE SÁ TABOADA
- FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS SEADE

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática proferida por Ministra desta Corte Superior, que negou seguimento aos embargos à SBDI-1/TST.

Nos termos do artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, o recurso extraordinário só será cabível contra decisão de única ou de última instância que violar dispositivo constitucional.

No presente caso, a parte não interpôs o recurso adequado para se insurgir contra os termos da aludida decisão monocrática, razão pela qual o recurso extraordinário se apresenta incabível, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, por incabível.

À Secretaria da Coordenadoria de Recursos que, após certificação do trânsito em julgado, deverá proceder à baixa dos autos à origem. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
 RENATO DE LACERDA PAIVA  
 Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº E-AIRR-000039-65.2017.5.14.0008**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Relator do processo não cadastrado  
 Embargante ENESA ENGENHARIA LTDA.  
 Advogado Dr. Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)  
 Embargado(a) SIDINEI DOS SANTOS AZEVEDO  
 Advogado Dr. Carlos Roberto de Oliveira(OAB: 3236/RO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ENESA ENGENHARIA LTDA.
- SIDINEI DOS SANTOS AZEVEDO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática proferida por Ministro desta Corte Superior, que denegou seguimento aos embargos à SBDI-1/TST.

Nos termos do artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, o recurso extraordinário só será cabível contra decisão de única ou de última instância que violar dispositivo constitucional.

No presente caso, a parte não interpôs o recurso adequado para se insurgir contra os termos da aludida decisão monocrática, razão pela qual o recurso extraordinário se apresenta incabível, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, por incabível.

À Secretaria da Coordenadoria de Recursos que, após certificação do trânsito em julgado, deverá proceder à baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
 RENATO DE LACERDA PAIVA  
 Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-0002648-25.2010.5.02.0000**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Lelio Bentes Corrêa  
 Agravante UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
 Advogado Dr. José Marco Tayah(OAB: 20802/DF)  
 Procurador Dr. Narciso Figueirôa Júnior  
 Agravado MARIA DE FÁTIMA CEZAR FONSECA  
 Advogada Dra. Melania Christianini Nicacio(OAB: 193746/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DE FÁTIMA CEZAR FONSECA
- UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

Trata-se de petição por meio da qual se requer a tramitação regular do feito, sob a alegação de que a questão atinente ao processo já foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, tornando incontroverso que a aposentadoria espontânea não extingue o vínculo do emprego público contratado pela CLT.

Em que pese a inadequabilidade da via eleita, extraída da convicção de ser o agravo interno o recurso cabível contra despacho de sobrestamento (art. 1.030, § 2º, do CPC), certo é que a questão jurídica debatida no acórdão recorrido é estranha ao debate sobre a reintegração do empregado público dispensado em virtude de aposentadoria espontânea e consequente acumulação de proventos com vencimentos (Tema 606).

Desse modo, em virtude de não haver preclusão pro judicato, chamo o feito à ordem para, de ofício, tornar sem efeito o despacho acostado no sequencial nº 16, passando a novo exame do recurso extraordinário.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento em todos os seus temas e desdobramentos.

O recorrente suscita preliminar de repercussão geral, apontando violação aos dispositivos constitucionais que especifica nas razões de recurso ( art. 5º, II, XXXVI e 37, caput da Constituição Federal). Alega que não é possível se aplicar ao caso em tela as decisões emanadas das ADI's 1.771 e 1.721/DF, na medida em que a aposentadoria espontânea da autora ocorreu em data anterior ao julgamento das aludidas ações. Assim, a extinção do contrato de trabalho da autora ocorreu com base na legislação existente à época, de modo que o acórdão recorrido viola o princípio da legalidade estrita aplicável à Administração Pública, bem como o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso.

Consta do acórdão recorrido:

Deve-se frisar, inicialmente, que não se encontra na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo



453, cabeça, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado.

Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo de lei foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na oportunidade do julgamento das ADIs de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

Ressalta-se que a Corte suprema afirmou a inconstitucionalidade dos preceitos de lei antes mencionados à consideração de que introdutórios de nova modalidade de extinção do contrato de trabalho - automática e à revelia do cometimento de falta grave ou de manifestação de vontade, seja do empregado, seja do empregador. Asseverou, ainda, o excelso Pretório que a aposentadoria espontânea corresponde ao exercício regular de um direito pelo empregado, no âmbito de uma relação de natureza previdenciária mantida com o Estado - distinta, portanto, da relação de emprego.

Com efeito, o instituto da aposentadoria deve ser tratado sob a ótica do Direito Previdenciário - e não do Direito do Trabalho -, uma vez que não se confunde com o contrato de emprego, tratando-se de institutos jurídicos independentes entre si. Se, por um lado, é certo que a relação previdenciária pode ter início com a celebração do pacto laboral, é igualmente certo que pode ela se estabelecer à margem da relação de emprego - como, por exemplo, no caso dos trabalhadores autônomos.

Imperioso concluir, daí, que a relação previdenciária estabelecida entre o contribuinte e o Estado - calcada no recolhimento das contribuições devidas e no implemento do requisito temporal erigido em lei específica - não interfere na relação de emprego formalizada entre empregado e empregador. Assim, é facultado ao empregado que implementa

os requisitos necessários ao usufruto da aposentadoria espontânea requerer o benefício previdenciário e, ainda assim, dar continuidade à relação de emprego.

Essa é a conclusão que se extrai da exegese do artigo 49 da Lei n.º 8.213/91, cujo teor é o seguinte (os grifos não estão no original):

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Importante observar que o artigo 54 da lei já referida consagra os mesmos critérios constantes do dispositivo transcrito para o início da aposentadoria por tempo de serviço.

Some-se ao já exposto a circunstância de que a legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços

prosseguiu.

Conclui-se, daí, que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de emprego.

Ressalte-se, por oportuno, que, em face dos reiterados pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, esta Corte uniformizadora editou recentemente a Orientação Jurisprudencial n.º 361, de seguinte teor:

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO.** A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral.

Uma vez definida a ausência de consequências decorrentes da aposentadoria espontânea em relação à manutenção do vínculo de emprego, não subsistem razões para negar ao obreiro o direito à percepção das verbas resilitórias, entre elas a indenização de 40% sobre o saldo do FGTS, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Assim, afasta-se a alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-I desta Corte Superior (já cancelada).

Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do TST, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT.

Frise-se, por fim, que não prospera a alegação de violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Em primeiro lugar, há que se considerar, pelas razões anteriormente expostas, que a aposentadoria espontânea não enseja o aperfeiçoamento do ato de rescisão contratual. Logo, não há falar em maltrato ao ato jurídico perfeito.

Do mesmo modo, não se cogita em desprezo pelo princípio da irretroatividade das leis. Com efeito, as súmulas e orientações jurisprudenciais desta Corte superior não tem natureza constitutiva de direito, não se equiparando às leis, nem constituem meio legítimo para a criação de direitos. Tratam-se, tão-somente, da cristalização da jurisprudência resultante da interpretação da legislação pertinente à matéria. Conclui-se, ante o exposto, que não afronta o princípio da segurança jurídica a incidência imediata da atual Orientação Jurisprudencial relativa aos efeitos da aposentadoria espontânea, uma vez limitada a declarar o alcance atribuído à norma interpretada.

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento.

Repisa-se, inicialmente, que não se discute na presente hipótese a possibilidade de cumulação de proventos com rendimentos decorrentes da reintegração como consequência da manutenção do vínculo após a aposentadoria espontânea, tampouco a necessidade de concurso público em tal situação, matérias que, além de não prequestionadas, não se coadunam com a pretensão da autora, qual seja, auferir a indenização de 40% do FGTS calculada sobre todo o seu tempo de serviço.

A decisão recorrida se encontra em consonância com o decidido nas ADIs 1.770 e 1.721/DF, e está de acordo com a jurisprudência do E. STF:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. READMISSÃO DE EMPREGADOS DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO POR**

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO-CONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei 9.528/1997, que dá nova redação ao § 1º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT -, prevendo a possibilidade de readmissão de empregado de empresa pública e sociedade de economia mista aposentado espontaneamente. Art. 11 da mesma lei, que estabelece regra de transição. Não se conhece de ação direta de inconstitucionalidade na parte que impugna dispositivos cujos efeitos já se exauriram no tempo, no caso, o art. 11 e parágrafos. É inconstitucional o § 1º do art. 453 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.528/1997, quer porque permite, como regra, a acumulação de proventos e vencimentos - vedada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -, quer porque se funda na idéia de que a aposentadoria espontânea rompe o vínculo empregatício. Pedido não conhecido quanto ao art. 11, e parágrafos, da Lei nº 9.528/1997. Ação conhecida quanto ao § 1º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação dada pelo art. 3º da mesma Lei 9.528/1997, para declarar sua inconstitucionalidade. (STF - ADI: 1770 DF, Relator: JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 11/10/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 01-12-2006 PP-00065 EMENT VOL-02258-01 PP-00067 RB v. 19, n. 518, 2007, p. 20-23 LEXSTF v. 29, n. 339, 2007, p. 74-87)

Embargos de declaração em agravo regimental em reclamação. 2. Direito do Trabalho. Aposentadoria espontânea e extinção do vínculo trabalhista. Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.721, Rel. Min. Ayres Britto. A aposentadoria voluntária do trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o vínculo de emprego. 3. Pedido de reintegração. Ausência de identidade de objeto entre o ato impugnado e a decisão-paradigma indicada. Pressuposto de cabimento da ação. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Rcl 11568 AgR-ED/RJ, Relator: Min. GILMAR MENDES, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-244 DIVULG 02-12-2015, PUBLIC 03-12-2015, EMBDO.: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ)

**Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO DE TRABALHO.**  
1. Não ofende as decisões nas ADIs 1.770 e 1.721 decisão que determinou a reintegração de empregado que pediu aposentadoria.  
2. Inaplicabilidade da teoria da transcendência dos motivos determinantes.  
3. A reclamação não substitui o recurso cabível para aferir o acerto ou desacerto da decisão reclamada.  
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 7121 AgR/SP, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-242 DIVULG 10-12-2014 PUBLIC 11-12-2014, AGTE.: FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE)

Verifica-se que não foi concedido efeito modulatório ao decidido em sede de controle de constitucionalidade pelo STF. De toda sorte, a questão da eficácia da decisão e sua aplicação ao caso concreto em virtude da data de julgamento não foram objeto de análise pelo acórdão recorrido, tampouco foram objeto de embargos declaratórios pela parte, aplicando-se as Súmulas 282 e 356 como óbice ao seguimento do apelo extremo.

Além de tudo isso, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que não cabe recurso extraordinário, por ausência de repercussão geral, em matéria de "Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada".

Tal entendimento foi consagrado no ARE-748.371, da relatoria do Min. Gilmar Mendes, no qual a Corte Suprema firmou a tese de que não há repercussão geral em relação ao "Tema 660" do ementário temático de Repercussão Geral do STF, hipótese dos autos.

Logo, versando o acórdão recorrido sobre questão atinente a tema cuja repercussão geral foi negada pelo Supremo Tribunal Federal, a interposição de recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão é manifestamente inviável, conforme dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC atual.

Por fim, em relação à propalada mácula ao princípio da legalidade (artigo 5º, II da Constituição Federal), aplica-se a Súmula 636 do STF, in verbis: "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida". No caso, considerando-se que o efeito ex-tunc às decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade decorrem de norma legal ordinária (Lei 9.868/99), por certo que o exame pretendido pela parte perpassa legislação infraconstitucional.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos após o decurso do prazo recursal legal.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-RR-0001582-30.2016.5.22.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
Advogada	Dra. Célia Leite Martins Magalhães(OAB: 631/PI)
Advogada	Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes(OAB: 1829/PI)
Advogado	Dr. Flávio Stambowsky Nogueira(OAB: 3115/PI)
Embargado(a)	THIAGO PRAZERES CUNHA
Advogado	Dr. Adonias Feitosa de Sousa(OAB: 2840/PI)
Advogada	Dra. Micheline Barbosa Leão(OAB: 11401/PI)
Embargado(a)	INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - IADES
Advogado	Dr. Raiko Augusto Teixeira de Brito(OAB: 43743/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
- INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - IADES
- THIAGO PRAZERES CUNHA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal que não conheceu do recurso de revista em todos os seus temas e desdobramentos.

O recorrente suscita preliminar de repercussão geral, apontando violação aos dispositivos constitucionais que especifica nas razões de recurso, notadamente os artigos 5º, caput, e 37, II.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso.

Consta da ementa do acórdão recorrido:

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.105/2015 - CEPISA - CONCURSO PÚBLICO - PREVISÃO EM EDITAL DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - TAF - ELETRICISTA-MOTORISTA - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E RAZOABILIDADE.**

1. Inexistindo previsão legal impondo, de forma clara e objetiva, a aprovação em exame físico como requisito para investidura nos cargos de electricista-motorista, impossível validar a sua exigência através de regras insertas tão apenas no edital do certame.

2. A reclamada, sociedade de economia mista integrante da Administração Pública indireta também está sujeita às diretrizes estabelecidas no art. 37 da Constituição da República, devendo, portanto, obediência à exigência de realização de concurso público, em observância ao princípio da legalidade, para contratação de seus servidores em cargos, empregos ou funções públicas.

3. Por consequência, constata-se que, além de se exigir da Administração Pública a realização do concurso público, faz-se necessário que as regras de observância obrigatória a serem cumpridas pelos candidatos ao emprego, através do certame, sejam oriundas de disposição legal, e não apenas editalícia, sob pena de nulidade.

4. Assim, ante a falta de previsão legal de realização de prova de aptidão física em concurso para provimento ao emprego público de motorista-eletricista, não pode o edital do certame estabelecer tal exigência, sob pena de violar os arts. 5º, II, e 37, I e II, da Constituição da República. Precedentes. (negrito acrescido). Recurso de revista não conhecido.

A matéria impugnada no recurso extraordinário esbarra no óbice das Súmulas 279 e 454 do STF ao seguimento do recurso. Com efeito, assim caminha a jurisprudência do STF em relação à matéria:

**DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. CARGO DE MÉDICO. AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE FÍSICA. ANÁLISE DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA. CANDIDATO REPROVADO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL, DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS DE EDITAL: SÚMULAS 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República. 2. A Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal decidiu: "JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. REPROVAÇÃO NA FASE DE AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE FÍSICA. TESTE DE BARRA FIXA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROPORCIONALIDADE COM OS ATRIBUTOS DO CARGO AFASTADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DAS REPETIÇÕES PREVISTAS NO EDITAL. CANDIDATO INAPTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da**

sentença que julgou improcedente o pedido inicial, no qual pleiteava a anulação do ato administrativo que o eliminou do concurso na etapa do teste físico e que lhe fosse assegurado o direito de realizar as demais fases do concurso para o corpo de bombeiros do Distrito Federal. Em seu recurso, a parte recorrente alega que o cargo de médico exige uma atuação sobretudo no campo intelectual, razão pela qual a prova física não deveria possuir caráter eliminatório, uma vez que é desproporcional às exigências do cargo. Ademais, sustenta que realizou o teste de barra fixa conforme o edital, mas que os exercícios realizados não foram contabilizados. Assim, argumenta a existência de subjetividade e ofensa à isonomia nos critérios utilizados pelo avaliador. Ao final, pugna pelo provimento do recurso para julgar procedentes os pedidos formulados na inicial.

II. Recurso próprio, tempestivo e dispensado de preparo ante a concessão da gratuidade de justiça (ID 3652884). Contrarrazões apresentadas (ID 3652889). III. Na hipótese dos autos, o edital do concurso ao qual se submeteu a parte recorrente previu expressamente a prova de capacidade física, o modo de execução dos testes e as condições para pontuação. Tais regras deveriam ser observadas por todos os candidatos, sendo o insucesso causa de eliminação no certame. IV. Neste sentido, o edital é a norma que rege o concurso público, vinculando os candidatos e a administração pública, sendo que a previsão de teste físico para o cargo de médico não foi impugnada de forma tempestiva pela parte autora quando da publicação do edital, mas somente após a sua reprovação. Assim, a intenção da parte recorrente de prosseguir nas etapas subsequentes do concurso público sem que seja aprovada no teste físico (sob o argumento de que seria desproporcional ao cargo) fere o princípio da isonomia, uma vez que em tal situação o candidato receberia uma condição privilegiada em relação aos demais concorrentes, que precisaram utilizar parte do tempo da sua preparação para o aprimoramento físico de forma a alcançarem o êxito na prova física. Finalmente, não há ofensa a razoabilidade na exigência de teste físico sob o argumento de que o autor atuaria na especialidade médica, uma vez que tal atividade está inserida no cargo de Oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, o que exige a devida preparação física dos seus membros. V. Na espécie, o item 10.4.1.1.2 do Edital estabelece o modo de execução do teste da barra física para os candidatos do sexo masculino, in verbis "10.4.1.1.2 Execução: ao comando de "iniciar", o candidato flexionará simultaneamente os cotovelos até ultrapassar com o queixo a parte superior da barra. Em seguida, voltará à posição inicial pela extensão completa dos braços. O corpo deve permanecer na posição vertical durante o exercício" (ID 3652857, pág. 18). VI. O Poder Judiciário não pode, em nome da razoabilidade, estabelecer regras distintas para candidatos que participaram de testes físicos em igualdade de condições. Nesse contexto, desde que todos os candidatos se submetam às mesmas exigências, pode a Administração definir, sem interferência, quais os requisitos (inclusive físicos) que os integrantes de uma carreira devam preencher, ressalvada a hipótese de controle judicial de anormalidades evidentes, a ser exercido excepcionalmente. Ou seja, não cabe ao Judiciário adentrar no mérito administrativo, devendo a sua atuação limitar-se a observar o devido cumprimento dos preceitos do edital, de forma a obstaculizar a ocorrência de flagrante ilegalidade. VII. Dessa forma, em que pesem as alegações da parte recorrente, a filmagem do seu teste comprova que não houve a correta execução das repetições necessárias para sua aprovação. Neste sentido, pela análise da filmagem apresentada pela parte recorrida (ID 3652876, pág. 3) é possível identificar que a parte recorrente não conseguiu cumprir nenhuma das repetições em conformidade com o edital (item 10.4.1.1.2, ID 3652857, pág. 18),

visto que nas duas primeiras não houve a extensão completa dos braços, tampouco o seu queixo ultrapassou a barra, enquanto que na última repetição o queixo ficou abaixo da barra. VIII. Portanto, não houve erro na contagem pela banca examinadora da etapa de barra fixa, razão pela qual deve ser mantida a sentença de improcedência. IX. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor corrigido da causa, contudo suspendo a exigibilidade na forma do art. 98, § 3º, do NCP. X. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei n. 9.099/95" (doc. 4, fls. 94-95). Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados. 3. Na decisão agravada, foram adotados como fundamentos para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a ausência de ofensa constitucional direta e a incidência das Súmulas 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal. 4. O agravante alega "violação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade ao exigir -se de um candidato médico que se submete a exame físico de barra, na medida em que tem ele condições de exercer o cargo independentemente da prova de capacidade física, que se revela totalmente dispensável em decorrência da natureza do cargo" (doc. 4, fl. 162). No recurso extraordinário, alega-se ter o Tribunal de origem contrariado o inc. II e o caput do art. 37 da Constituição da República. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 5. Razão jurídica não assiste ao agravante. Divergir do entendimento adotado pela Turma Recursal de origem conduziria ao necessário reexame da matéria fático-probatória, de cláusulas do edital e da legislação infraconstitucional aplicável ao processo. A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incidem na espécie as Súmulas 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal. Assim, por exemplo: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 16.3.2018. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. PREVISÃO EM EDITAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTS. 1.021, §1º, CPC, E 317, § 1º, do RISTF. 1. É ônus do recorrente impugnar de modo específico os fundamentos da decisão agravada, nos termos dos arts. 1.021, § 1º, CPC, e 317, § 1º, RISTF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC. Inaplicável o artigo 85, § 11, CPC, em virtude da Súmula 512/STF" (RE n. 1.088.556-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 21.8.2018). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME MÉDICO. NECESSIDADE DE REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE PROVAS E DE ANÁLISE DO EDITAL DO CONCURSO. SÚMULAS NS. 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n. 777.539-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 14.2.2014). "Agravo regimental no agravo de instrumento. Concurso público. Exame de aptidão física. Ofensa reflexa. Necessidade de reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. O Tribunal de origem resolveu a controvérsia acerca da exigência de exame de aptidão física amparado na legislação infraconstitucional local e nos fatos e provas dos autos, cujo reexame é incabível em sede de recurso extraordinário. Incidência das Súmulas n. 280 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido" (AI n. 721.535-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.3.2012). Nada há a

prover quanto às alegações do agravante. 6. Pelo exposto, nego provimento a este recurso extraordinário com agravo (al. a do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora

(ARE 1161655, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/09/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 17/10/2018 PUBLIC 18/10/2018)

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que possui a seguinte ementa: "EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO EFETIVO DE PAPILOSCOPISTA POLICIAL DE 3ª CLASSE, DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL. 1. É vedado à Administração Pública exigir a realização de teste de aptidão física (TAF) como condição para o ingresso no cargo público de Papiloscopista Policial, dada a inexistência de previsão legal à época da publicação do Edital 003/14, regulador do certame. 2. Apelo desprovido" (pág. 14 do documento eletrônico 7). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustenta-se, em suma, violação do art. 37, caput, da mesma Carta. Aduz o recorrente que "Ora, a argumentação de que inexistente lei para a aplicação da prova física já que a lei em comento foi publicada dezessete dias após a publicação do edital não pode prosperar. Certo que, o prazo para as inscrições, já iniciou-se na vigência de lei que determinava que o cargo integrava os Quadros da Polícia Civil e mais certo ainda que a prova foi realizada também quando já vigente a lei em comento. A seguir o decidido, a Administração estaria engessada e compelida a não observar a lei de regência do cargo pretendido pois, segundo o raciocínio simplista, o edital deveria seguir uma legislação revogada, inobservando as mudanças fundamentais sobre o cargo em comento que, reitera-se, deixou de ser técnico-científico para ser técnico-policial, ainda quando realizadas as inscrições para o certame, ou seja, os candidatos sabiam, já que a lei presume a sua publicidade, que se submeteriam a prova física e deveriam nela ser aprovados para ocupar o cargo em comento. Se os candidatos aderiram as normas do edital e não as impugnaram tempestivamente, a eliminação foi escorreita" (pág. 29 do documento eletrônico 7). A pretensão recursal não merece acolhida. O Tribunal de origem assim decidiu a controvérsia posta nos autos (págs. 9 e seguintes do documento eletrônico 7): "In casu, extrai-se dos elementos constantes dos autos que o Edital nº 003/2014 (movimentação nº 3, arquivo 02), pontua as atribuições do cargo de Papiloscopista: [?] Além disso, imprescindível ressaltar que, de acordo com a Lei Estadual nº 14.657/2004 (alterada pela Lei Estadual nº 15.579/2006), o ingresso do candidato ao cargo de Papiloscopista se dará mediante a aprovação em concurso público de prova ou provas e títulos, senão veja-se: [?] Como se vê, o dispositivo supratranscrito não contempla a exigibilidade do exame de aptidão física para o ingresso no cargo de Papiloscopista Policial, limitando-se a prever a necessidade de provas ou provas e títulos, sem especificar a necessidade do teste físico. Avançando, imperioso considerar o fato de que a Lei estadual nº 14.275/2002, que dispõe sobre a investidura nos cargos do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, estabelece, em seu artigo 1º, inciso III3, a exigência de realização de provas de capacitação física, de caráter eliminatório. Todavia, quando da publicação do Edital 003/2014, em 12/12/2014,

não havia ainda a obrigatoriedade de realização de teste de aptidão física, posto que, à época, referido cargo não integrava a estrutura da Polícia Civil, o que só veio a ocorrer quando da edição da Lei estadual nº 18.753, de 29/12/2014, que acrescentou o inciso IV ao artigo 48 da Lei estadual nº 16.901/2014. Nesse delinear, não remanescem dúvidas de que a norma editalícia que exigiu a aprovação em exame físico, como condição para o ingresso do candidato ao cargo almejado (Papiloscopista Policial), não tinha amparo legal à época da publicação do edital. Este egrégio Sodalício, julgando casos idênticos ao presente, não diverge do entendimento esposado:[...] Destarte, verificada a ilegalidade da norma editalícia, que exige a aprovação em teste físico como requisito para o provimento do cargo para o qual concorre o recorrente, qual seja, Papiloscopista Policial de 3ª Classe da Polícia Civil do Estado de Goiás, impositiva a manutenção da sentença hostilizada, nos exatos termos em que proferida. Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com entendimento firmado por esta Corte no sentido de que os critérios a serem exigidos para o acesso a cargo público devem atender à natureza e à complexidade do cargo a ser provido. Nesse sentido, cito julgados de ambas as Turmas desta Corte: "DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE ESFORÇO FÍSICO. DESPROPORCIONALIDADE. EXIGÊNCIA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS DO EDITAL. SÚMULAS 279 E 454 /STF. 1. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exigência editalícia de prova de aptidão física deverá guardar relação de proporcionalidade com as atribuições a serem exercidas nos respectivos cargos (RE 733.705, Rel. Min. Gilmar Mendes). Precedentes. 2. Hipótese em que, para dissentir do entendimento do Tribunal de origem, seriam necessárias a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos, bem como das cláusulas do edital. Incidência das Súmulas 279 e 454/STF. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 927.803-AgR/RO, Rel. Min. Roberto Barroso). "CONCURSO PÚBLICO PROVA DE ESFORÇO FÍSICO. Caso a caso, há de perquirir-se a sintonia da exigência, no que implica fator de tratamento diferenciado, com a função a ser exercida. Não se tem como constitucional a exigência de prova física desproporcional à cabível habilitação aos cargos de escrivão, papiloscopista, perito criminal e perito médico-legista de Polícia Civil" (RE 505.654-AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma) "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA FÍSICA. LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. 1. Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os requisitos que restrinjam o acesso a cargos públicos apenas se legitimam quando em conformidade com o princípio da legalidade e estritamente relacionados à natureza e às atribuições inerentes ao cargo público a ser provido. 2. Agravo regimental desprovido" (RE 598.969-AgR/SE, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma). Ademais, para dissentir da conclusão adotada pelo acórdão impugnado no tocante à exigência do teste de aptidão física para o cargo de papiloscopista, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, de cláusulas editalícias, bem como das normas locais alusivas ao caso, o que é vedado pelas Súmulas 279, 454 e 280 do STF, respectivamente. Destaco, por oportuno, os seguintes precedentes deste Tribunal: "Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Concurso público. edital. Exame físico. 3. Necessidade do reexame

do conjunto fático-probatório e das cláusulas editalícias. Incidência das súmulas 279 e 454. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 876.671-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma). "DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. ESCRIVÃO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 14/1982. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 03.9.2014. 1. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da lei Maior, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Magna Carta. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 908.765-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma). Registra-se, por fim, que este Tribunal entende inadmissível a interposição de RE por contrariedade ao princípio da legalidade, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal de origem (Súmula 636). Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 20% os honorários advocatícios anteriormente fixados pelo juízo de origem, observados os limites do art. 85, § 2º, do CPC. (ARE 1157748, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 05/09/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 10/09/2018 PUBLIC 11/09/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TESTE FÍSICO. REPROVAÇÃO. CONTROVÉRSIA QUANTO À RAZOABILIDADE. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 279 E Nº 454 DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (RE nº 897.171-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.10.2015).

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Administrativo. Concurso Público. Edital. Inaptidão física. 3. Necessidade do reexame do conjunto fático-probatório e das cláusulas editalícias. Incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE nº 640.924-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 20.5.14).

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Ante o exposto, à Coordenadoria de Recursos para as providências pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº RR-0003040-06.2011.5.09.0009**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Recorrente	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogada	Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza(OAB: 16660/DF)
Recorrido	ALENICE BLEM SABATOVYTCH BONOTTO
Advogada	Dra. Denise Martins Agostini(OAB: 17344/PR)
Advogado	Dr. Cláudio Santos da Silva(OAB: 10091/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALENICE BLEM SABATOVYTCH BONOTTO  
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal que deu provimento ao recurso de revista da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para provimento ao recurso de revista para autorizar a compensação das promoções por antiguidade deferidas com aquelas instituídas por meio de acordo coletivo.

A recorrente fundamenta a admissibilidade do recurso extraordinário sustentando, em síntese, "violação ao art. 5º, XXXVI, da CF perpetrada pelo C. TST ao se imiscuir na análise de matérias já decididas em sede de ação coletiva no bojo de execução individuais no bojo de recurso de revista, desconsiderando o quadro já delimitado pelo Regional malgrado eventual violação à garantia da coisa julgada (se acaso existisse) seria oblíqua e reflexa".

É o relatório.

Decido.

Consta do acórdão recorrido:

1 - CONHECIMENTO

1.1 - EXECUÇÃO. ECT. OFENSA À COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO. PROMOÇÕES INSTITUÍDAS POR ACORDO COLETIVO

Eis o teor do v. acórdão regional:

Insatisfeita com a r. decisão, sustenta a Exequente que a coisa julgada não permite as compensações com reajustes salariais, pelo que requer sejam reformados os cálculos de liquidação.?????

Compreende esta Seção Especializada, todavia, que o título executivo não deferiu a compensação das promoções concedidas por acordos coletivos, sendo devidas as progressões horizontais nos termos do PCCS/1995, considerando-se apenas as progressões já concedidas por antiguidade segundo o PCCS/1995. Assim sendo, não obstante precedente do magistrado prolator da sentença exequenda, no sentido de que determinou a compensação, esta Corte entende que o título executivo não autorizou, pois nada mencionou a respeito. Considera-se, ainda, que foram deferidas diferenças salariais decorrentes da promoção por antiguidade prevista no PCCS 1995, que não se confunde com os reajustes salariais previstos nas convenções coletivas. No mesmo sentido são os seguintes precedentes cujos fundamentos são acrescidos às razões de decidir:

"O objeto da cizânia nos Autos RTOrd nº 13756-2005-009-09-00-0 foi a falta de promoção por antiguidade, prevista no PCCS da EBCT, para alguns Empregados. Ao analisar o PCCS, o MMº Juízo ponderou que o interstício máximo sem promoções, seja por antiguidade, seja por merecimento, é de três anos, e concluiu, examinando documentos apresentados pelo Sindicato-Autor, que esse limite temporal nem sempre foi respeitado pela EBCT, que levou mais de 3 anos para promover alguns Empregados. Por isso, condenou a referida Empresa a pagar diferenças salariais àqueles que não tiveram qualquer promoção a partir de 1º/8/2000 (fls. 211/215 e 217). A E. 5ª Turma desta Corte, ao rever a r. Sentença em sede de Recurso Ordinário, reforçou que "as diferenças deferidas dizem respeito aos substituídos que não tiveram qualquer promoção por antiguidade a partir de 1º.8.00, observada a RS que estava ocupando e a RS imediatamente seguinte, até a data de promoção seguinte" (fl. 218).

Da Ficha Cadastral da Exequente (fl. 51), extrai-se que ela foi contratada em 07-02-2001, na RS-08. Passou à RS-09 em 01-08-2002 (progressão especial I - ACT 2002/2003); à RS 10, em 01-09-2002 (progressão especial II set - ACT 2002/2003); à RS 12 em 01-08-2003 (progressão especial II - ACT 2003/2004); à RS 13, em 01-01-2004 (progressão especial III - ACT 2003/2004); à RS 14, em 01-09-2004 (promoção por antiguidade - ACT 2004/2005); à RS 15, em 01-02-2005 (progressão incentivo escolar); à RS 16, em 01-03-2005 (promoção por antiguidade - ACT 2004/2005); à RS 17, em 01-02-2006 (promoção por antiguidade - ACT 2005/2006); à NM 17, em 01-07-2008 (enquadramento PCCS/2008), e à NM 18, em 01-11-2009 (promoção horizontal mérito - PCCS/2008).

A Egrégia Seção Especializada desta Corte, ao analisar caso similar (v. Acórdão lançado nos Autos nº 20552-2005-029, publicado em 25-01-2013, da lavra do Exmo. Des. Arion Mazurkevici), entendeu que, no Título exequendo, não há qualquer determinação no sentido de que sejam observadas as progressões concedidas por mérito ou por força de Norma Coletiva, o que deve ser observado, ante o que dispõe o art. 879, § 1º, da CLT. E acrescentou:

"Ademais, o Plano de Carreira, Cargos e Salários determina que:

"As Progressões Horizontais por Mérito e por Antiguidade serão aplicadas de forma alternada, observados os interstícios de concessão conforme disposto nos subitens 8.2.10.4 e 8.2.10.10.1" (subitem 8.2.10.3 - fl. 72).

Dispõe o subitem 8.2.10.4 que:

"A progressão Horizontal por Antiguidade será concedida a empregado após decorrido o interstício máximo de 3 (três) anos de efetivo exercício, contados a partir da última Progressão por Antiguidade ou da data de admissão".

Assim, REFORMO para determinar o recálculo das diferenças salariais pretendidas, decorrentes do descumprimento do PCCS, no tocante às progressões por antiguidade (uma progressão horizontal a cada interstício de três anos), desconsiderando-se as promoções resultantes da aplicação dos Acordos Coletivos de Trabalho, bem como, as promoções por mérito" (TRT: 14230-2011-009-09-00-5, Relatora Desembargadora Fátima T. L. Machado, publicado em 14/06/2013).

? "O título exequendo deferiu ao Exequente "progressão horizontal por antiguidade, determinando sejam observados os critérios estabelecidos pelo PCCS da Empresa, de modo que, a cada três anos contados da instauração do PCCS (1995) ou contados da anterior promoção de antiguidade, receba a promoção de antiguidade devida" (fl. 289 - AIRR em apenso - destaquei). Vê-se, pois, que o Acórdão determinou que se considerassem as progressões funcionais a que o Exequente teria direito no que tange às promoções por antiguidade. Não há qualquer determinação no

sentido de que sejam observadas as progressões concedidas por mérito (...) ou por força de norma coletiva (...), o que deve ser observado, ante o que dispõe o art. 879, §1º, da CLT.

Ademais, o Plano de Carreira, Cargos e Salários determina que:

"As Progressões Horizontais por Mérito e por Antiguidade serão aplicadas de forma alternada, observados os interstícios de concessão conforme disposto nos subitens 8.2.10.4 e 8.2.10.10.1" (subitem 8.2.10.3 - fl. 72).

Dispõe o subitem 8.2.10.4 que:

"A progressão Horizontal por Antiguidade será concedida a empregado após decorrido o interstício máximo de 3 (três) anos de efetivo exercício, contados a partir da última Progressão por Antiguidade ou da data de admissão" (fl. 72 - destaquei).

Logo, nos termos do Plano de Cargos e Salários, cuja observância restou determinada no título executivo, não há como considerar a progressão por mérito anteriormente concedida (setembro/2001), como pretende a Agravante.

Portanto, carece de reparos a decisão recorrida, uma vez que se respeitou o disposto no título executivo transitado em julgado" (TRT: 20552-2005-029-09-00-0, Relator Desembargador Arion Mazurkevic, publicado em 25/01/2013, grifou-se).

Esclarece-se que a utilização de precedentes foi recepcionada pela Constituição Federal, pois não a vedou. Os precedentes também são utilizados pelos Tribunais Superiores, como se verifica, por exemplo, pela edição de súmulas que visam a unificação de jurisprudência, editadas após reiterados precedentes a respeito de determinada matéria. Esta Corte, ademais, possui reiterada jurisprudência a respeito da questão ora debatida, podendo ser invocada, portanto, como *juz novum*, "porque a iteração das decisões dos tribunais se converte num direito costumeiro, num direito novo. Não incorremos no exagero de afirmar que a jurisprudência é sempre uma fonte de direito" (SAAD, Eduardo Gabriel. SAAD, José Eduardo Duarte. BRANCO, Ana Maria SAAD C. CLT Comentada.).

Mister ressaltar, ainda, que após intenso debate entre seus membros, esta Seção Especializada firmou o entendimento de que a situação destes autos é similar àquela discutida nos autos da RT 20552-2005-029, pois a decisão proferida em ação coletiva, como acima mencionado, não autorizou a compensação de progressões previstas em acordos coletivos, não havendo, portanto, violação à coisa julgada material, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, nem ao reconhecimento dos acordos coletivos (art. 7º, XXVI, da CF). Consigna-se, por fim, que compreende esta Seção Especializada serem devidas as diferenças salariais relativas a todo o período em que o Exequente esteve enquadrado no PCCS/1995, e não apenas até a próxima progressão

Posto isso, reforma-se a r. sentença para determinar que não sejam compensadas as progressões concedidas à Exequente por acordos coletivos.

A ré sustenta que o título executivo determinou a compensação das progressões concedidas por acordos coletivos, reconhecendo que todas as progressões constantes das fichas cadastrais dos empregados eram validadas para os fins de compensação, inclusive a concedida por meio de acordo coletivo de trabalho. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF.

Verifica-se que o título executivo determinou à ré o pagamento "aos substituídos que não tiveram qualquer promoção a partir de 1º/08/2000, diferenças salariais entre a rs que está ocupando e a rs imediatamente seguinte, até a data da promoção seguinte".

Entendeu a eg. Corte não ser possível extrair qualquer autorização para a compensação entre as promoções derivadas do PCCS com as progressões decorrentes da norma coletiva.

Assim, ao não observar o fato de que o recorrido, após 1º/8/2000, foi contemplado com diversas promoções, inclusive por antiguidade, advindas de acordos coletivos de trabalho, o eg. Tribunal Regional afrontou a coisa julgada, incorrendo em violação do art. 5º, XXXVI, da CF.

Esta c. Corte Superior tem decidido pela afronta à coisa julgada em casos como os destes autos:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. COMPENSAÇÃO DAS PROGRESSÕES CONCEDIDAS POR INTERMÉDIO DAS NORMAS COLETIVAS. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. A Egrégia Turma consignou que as progressões por antiguidade concedidas pela ECT com base nas normas coletivas da categoria possuem a mesma natureza das previstas no Plano de Cargos e Salários da empresa razão pela qual autorizou a dedução das progressões horizontais por antiguidade com aquelas já concedidas pelos acordos coletivos, considerando, ainda, o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa. Registrou, ainda, que o título executivo judicial não determinou o duplo pagamento. Nesse contexto, ao autorizar a compensação das promoções decorrentes de acordos coletivos, observou o comando do título executivo judicial, obedecendo à coisa julgada. Precedentes desta Corte. Incidência do artigo 894, § 2º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de embargos. Agravo regimental de que se conhece e a que se nega provimento. ( AgR-E-RR - 3410-82.2011.5.09.0009 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 15/12/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 27/01/2017)

I- AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 5.869/1973 - PROVIMENTO. EXECUÇÃO. ECT. COISA JULGADA. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE PREVISTA NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. Diante de potencial violação do art. 5º, XXXVI, da CF, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 5.869/1973. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar que se deixa de examinar, com base no art. 282, § 2º, do NCP. 2. ECT. COISA JULGADA. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE PREVISTA NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. Revela a decisão recorrida que, no título exequendo, consta condenação da ré "a pagar aos substituídos que não tiveram qualquer promoção a partir de 1º/8/2000 [...] diferenças salariais entre a rs que estavam ocupando e a rs imediatamente seguinte, até a data da promoção seguinte". Assim, pela literalidade de seus termos, os empregados que tiveram promoções decorrentes de acordos coletivos devem se submeter à compensação pleiteada pela ré. Recurso de revista conhecido e provido. 3. ECT. COISA JULGADA. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. Não há violação do art. 5º, XXXVI, da CF, uma vez que o Regional, examinando a modificação do estado de fato, deu provimento ao apelo da reclamada para limitar a condenação a 2008, apenas assegurando o princípio da irredutibilidade salarial, que tem esteio constitucional. Recurso de revista não conhecido. ( RR - 1653-63.2014.5.09.0004 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 08/02/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/02/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE PROGRESSÕES PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO. COISA JULGADA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 282, § 2º, DO CPC/2015 (ART. 249, §2º, CPC/73). 2. COMPENSAÇÃO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE PROGRESSÕES PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO. COISA JULGADA. No processo de execução, cabe se respeitarem os comandos e os limites da coisa julgada, sem restrições ou ampliações (OJ 123, SDI-II, TST). A compensação de parcela de ACT ou CCT do cálculo condenatório deverá ser observada caso esteja expressa na coisa julgada; sendo contrária a decisão ou simplesmente omissa, não é viável, em execução de sentença, inovar-se e preceder-se ao decote pretendido pela ECT. No presente caso, existe a expressa menção pretendida pela Recorrente. Dessa maneira, configura-se a violação literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição. Recurso de revista conhecido e provido no tema. 3. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/14, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Precedentes. Recurso de revista não conhecido no aspecto" (RR - 1065-46.2011.5.09.0009, Ac. 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, in DEJT 20.5.2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PROGRESSÕES POR MÉRITO E POR ANTIGUIDADE. COMPENSAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. PROVIMENTO. Deve ser provido o agravo de instrumento por possível ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA - PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA QUE ANTECIPA A CONCESSÃO DA PARCELA. POSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO. A negociação coletiva revela a antecipação das promoções por antiguidade previstas no PCCS, inexistindo razão plausível para que as promoções sejam novamente pagas em detrimento da realidade da efetiva retribuição já prestada pela empresa. Recurso de revista conhecido e provido. ( RR - 1825-92.2011.5.09.0009 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 08/02/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/02/2017)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14- PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO - ECT. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO DAS PROGRESSÕES CONCEDIDAS POR ACORDO COLETIVO. Constatada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO - ECT. COISA JULGADA.

COMPENSAÇÃO DAS PROGRESSÕES CONCEDIDAS POR ACORDO COLETIVO. Conforme se constata do registrado no acórdão regional, a sentença exequenda condenou a executada a pagar "aos substituídos que não tiveram qualquer promoção a partir de 1º/8/2000, diferenças salariais entre a rs que estava ocupando e a rs imediatamente seguinte, até a data da promoção seguinte". O título executivo, ao determinar que as diferenças salariais seriam devidas apenas "aos substituídos que não tiveram qualquer promoção", não fez distinção entre os diversos tipos de promoção, portanto a restrição refere-se aos substituídos que não tiveram promoção por merecimento, por antiguidade ou prevista em norma coletiva. Assim, o Regional, ao concluir que as progressões decorrentes de normas coletivas não foram contempladas no título executivo como forma de compensação e, conseqüentemente, reconhecer como devidas à exequente as diferenças salariais decorrentes do direito a uma promoção por antiguidade a cada três anos, sem levar em conta as promoções decorrentes de acordos coletivos, afrontou a coisa julgada, tendo em vista que o título executivo judicial assim não determinou. Recurso de revista conhecido e provido. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Trata-se de recurso de revista interposto em processo na fase de execução, cujo conhecimento só é viável se constatada violação à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Assim, os arestos colacionados são inservíveis ao fim colimado. Recurso de revista não conhecido. ( RR - 3187-32.2011.5.09.0009 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 08/02/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/02/2017)

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. ECT. COMPENSAÇÃO DAS PROGRESSÕES ESTABELECIDAS NO PCCS/1995 COM AS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS. LIMITAÇÃO DA DECISÃO AO PCCS/1995. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEMONSTRAÇÃO. PROVIMENTO. Esta Corte Superior possui entendimento de que somente há ofensa à coisa julgada quando verificada inequívoca dissonância entre a decisão transitada em julgado e a proferida em sede de execução, não se verificando tal ofensa quando omissa a decisão exequenda a respeito da questão controvertida ou quando houver necessidade de se interpretar o título executivo judicial para concluir-se procedente a respectiva arguição. (Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-2). Na hipótese, é possível extrair das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias elementos que levam à conclusão de que o comando exequendo determinou a compensação entre as promoções previstas no PCCS/1995 e nas normas coletivas. Com efeito, o Juiz da execução, ao examinar a impugnação à sentença de liquidação apresentada pelo reclamante, ora exequente, ressaltou que o acórdão regional proferido na fase de conhecimento, conquanto não tenha reformado a decisão exequenda, consignou que as diferenças deferidas diziam respeito às promoções não concedidas a partir de 1º/8/2000 e que, caso tivesse havido o pagamento das referidas parcelas nos períodos de setembro de 2004, março de 2005 e fevereiro 2006, ele deveria ser considerado. Os referidos meses, como ressaltou o Juiz da execução, referem-se exatamente ao período em que as promoções foram concedidas em decorrência de previsão em normas coletivas e não da aplicação do PCCS/1995. O mesmo Juízo executório consignou que o próprio Juiz prolator da decisão que originou o título executivo, em processo similar, frisou que na ação civil pública que reconheceu o direito às promoções previstas no PCCS/1995 determinou, expressamente, que deveriam ser compensadas as promoções decorrentes dos acordos coletivos. Diante disso, forçoso



concluir que o egrégio Tribunal Regional, ao entender que a decisão exequenda não determinou a compensação das promoções decorrentes do PCCS/1995 com as estabelecidas por meio de normas coletivas, deu interpretação dissonante do comando constante do título executivo judicial, o que ofende a garantia da coisa julgada, na forma disposta no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. De igual modo, ofende o princípio da coisa julgada a decisão regional que, não obstante a sentença exequenda resolva apenas questão atinente às promoções previstas no PCCS/1995, determina que sejam pagas eventuais diferenças decorrentes da adesão do reclamante ao novo plano de cargos e salários (PCCS/2008). Neste particular, o próprio egrégio Tribunal Regional consignou, expressamente, que a questão extrapolava o mérito da sentença exequenda, tendo, mesmo assim, decidido o referido ponto. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR - 1897-79.2011.5.09.0009, Ac. 5ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, in DEJT 11.3.2016). Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de ser possível a compensação das progressões horizontais por antiguidade previstas no PCCS com aquelas deferidas em normas coletivas, a fim de se evitar a duplicidade de pagamentos, ainda que as progressões sejam de origens diversas, desde que possuam a mesma natureza.

Aplica-se, por analogia, o entendimento contido na Súmula 202/TST, segundo o qual "Existindo, ao mesmo tempo, gratificação por tempo de serviço outorgada pelo empregador e outra da mesma natureza prevista em acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa, o empregado tem direito a receber, exclusivamente, a que lhe seja mais benéfica".

Portanto, conheço do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXVI, da CF.

Ao final, a Turma deu "provimento ao recurso de revista para autorizar a compensação das promoções por antiguidade deferidas com aquelas instituídas por meio de acordo coletivo".

Foi ainda consignado que "Entendeu a eg. Corte não ser possível extrair qualquer autorização para a compensação entre as promoções derivadas do PCCS com as progressões decorrentes da norma coletiva" e "Assim, ao não observar o fato de que o recorrido, após 1º/8/2000, foi contemplado com diversas promoções, inclusive por antiguidade, advindas de acordos coletivos de trabalho, o eg. Tribunal Regional afrontou a coisa julgada, incorrendo em violação do art. 5º, XXXVI, da CF".

Ao final, salientou-se que "a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de ser possível a compensação das progressões horizontais por antiguidade previstas no PCCS com aquelas deferidas em normas coletivas, a fim de se evitar a duplicidade de pagamentos, ainda que as progressões sejam de origens diversas, desde que possuam a mesma natureza".

Consoante se verifica, a solução da controvérsia envolve interpretação de cláusulas coletivas, pois a questão concernente a possibilidade ou não de compensação das parcelas com aquelas previstas no PCC pressupõe análise das normas coletivas.

A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que, tratando-se de interpretação de cláusula constante de instrumento normativo, incide a Súmula 454 como óbice à admissibilidade do apelo, pois "a simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário".

Esse, aliás, é o entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, como se pode depreender do seguinte julgado:

"Ademais, cumpre registrar - consoante ressaltado no ato decisório ora impugnado -, que a análise dos diversos aspectos em que se fundou a impugnação extraordinária necessariamente imporia a

apreciação de cláusulas constantes da Convenção Coletiva de Trabalho, o que faz incidir, como obstáculo insuperável ao conhecimento do apelo extremo, a Súmula 454 do STF." (RE 117483 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, julgamento em 05.4.1994, DJ de 27.5.1994)

No mesmo sentido, em precedente mais recente: ARE 681653/AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 18/11/2014, DJe de 12/12/2014.)

Além disso, para se chegar a uma conclusão diversa daquela proferida no acórdão recorrido, e admitir a tese sustentada, no sentido de ser inadmissível a compensação das progressões horizontais por antiguidade previstas no PCCS com aquelas deferidas em normas coletivas, seria necessário o reexame do conjunto fático probatório dos autos, daí residindo o óbice da Súmula nº 279 do STF como causa de inadmissibilidade do recurso extraordinário.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº E-ED-AIRR-0010302-62.2014.5.18.0102**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.
Advogado	Dr. Matheus Bernardina Silva da Silveira(OAB: 11382/ES)
Advogado	Dr. Emerson Antônio Gonçalves Pereira(OAB: 32625/GO)
Embargado(a)	CONSÓRCIO FERROSUL
Advogado	Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro(OAB: 30475/GO)
Advogado	Dr. Gustavo Gonçalves Gomes(OAB: 39054/GO)
Embargado(a)	GUILHERME ANTÔNIO GREINER MENIN
Advogado	Dr. Fábio Lázaro Alves(OAB: 20151/GO)
Advogado	Dr. Nathália Carvalho da Mata(OAB: 34324/GO)
Embargado(a)	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA NO ESTADO DE GOIÁS - STICEP
Advogada	Dra. Gecilda Facco Cargnin(OAB: 18617/GO)
Advogada	Dra. Adriana Ferreira de Paula(OAB: 21410/GO)
Embargado(a)	LUIZ CLÁUDIO DE BARROS
Advogada	Dra. Gecilda Facco Cargnin(OAB: 18617/GO)
Advogada	Dra. Adriana Ferreira de Paula(OAB: 21410/GO)
Embargado(a)	CAMARGO CORRÊA S.A.
Advogado	Dr. Gustavo Gonçalves Gomes(OAB: 39054/GO)
Embargado(a)	CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
Embargado(a)	SHALLON TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAMARGO CORRÊA S.A.
- CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
- CONSÓRCIO FERROSUL
- GUILHERME ANTÔNIO GREINER MENIN
- LUIZ CLÁUDIO DE BARROS
- SHALLON TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA NO ESTADO DE GOIÁS - STICEP
- VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática proferida por Ministra desta Corte Superior, que denegou seguimento aos embargos à SBDI-1/TST.

Nos termos do artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, o recurso extraordinário só será cabível contra decisão de única ou de última instância que violar dispositivo constitucional.

No presente caso, a parte não interpôs o recurso adequado para se insurgir contra os termos da aludida decisão monocrática, razão pela qual o recurso extraordinário se apresenta incabível, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, por incabível.

À Secretaria da Coordenadoria de Recursos que, após certificação do trânsito em julgado, deverá proceder à baixa dos autos à origem. Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-AIRR-0000289-88.2012.5.02.0079**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria de Assis Calsing
Embargante	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
Advogado	Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553/DF)
Embargado(a)	SÉRGIO VIEIRA
Advogado	Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama(OAB: 68383/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
- SÉRGIO VIEIRA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento em todos os seus temas e desdobramentos.

A recorrente suscita preliminar de repercussão geral, apontando violação aos dispositivos constitucionais que especifica nas razões de recurso.

Sustenta em seu recurso extraordinário a ocorrência de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que "o C. Tribunal Superior do Trabalho negou provimento aos Embargos interpostos pela ora Recorrente sem motivar adequadamente a conclusão adotada, entregando a prestação jurisdicional de forma incompleta e deficiente, tendo violado, a um só tempo, o art. 93, IX, o art. 5º, LIV e LV, da

Constituição Federal. Já que não houve a devida análise quanto ao cerceamento de defesa."

É o relatório.

Examino.

Consta na ementa do acórdão recorrido:

Agravo de Instrumento conhecido e não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Dispõe a Súmula n.º 364 do TST que "tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Buscando fixar conceitos de eventualidade e intermitência, com o objetivo de estabelecer se o obreiro faz jus ou não ao pagamento do adicional de periculosidade, a SBDI-1, desta Corte, tem considerado que a permanência habitual em área de risco, ainda que por período reduzido, não consubstancia contato eventual, e sim contato intermitente, com risco potencial de dano efetivo ao trabalhador. Configurado o contato intermitente com o agente danoso, faz jus o Reclamante ao pagamento do adicional em questão. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

E quando da fundamentação, restou consignado, in verbis:

"MÉRITO

CERCEAMENTO DE DEFESA

Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista, consta, expressa e literalmente, a exigência de que a parte proceda à indicação do trecho da decisão impugnada que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto da insurgência recursal..

Vejam-se os termos do § 1.º-A do art. 896 da CLT, introduzido pela referida lei:

(...)

Conforme se depreende da novel sistemática recursal trabalhista, não basta que a parte recorrente prequestione a controvérsia, nos termos da Súmula n.º 297 do TST; é necessário também que demonstre em que trecho da decisão está inserida a tese jurídica que pretende ver combatida.

(...)

In casu, como se observa das razões recursais, apesar de ter indicado violação de dispositivos legais e constitucionais, a Reclamada não atentou para a previsão contida no dispositivo da CLT acima mencionado, na medida que não indica o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Apelo, de maneira a identificar a tese jurídica adotada pelo Regional que pretende discutir.

Não observado o disposto no artigo 896, § 1.º-A, I, da CLT, nego provimento.

Ao examinar o "Tema 339" do ementário temático de Repercussão Geral do STF, hipótese dos autos, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento de que:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 791292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/08/2010).

Nesse contexto, cumpre examinar se, no caso concreto, houve efetiva vulneração dos dispositivos constitucionais correlatos à questão da necessidade de fundamentação das decisões judiciais. Em que pese o acórdão recorrido não ter se pronunciado acerca dos pontos levantados pela recorrente, não há nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a abordagem pretendida pela parte em seu recurso (no sentido de que "o C. Tribunal Superior do Trabalho negou provimento aos Embargos interpostos pela ora Recorrente sem motivar adequadamente a conclusão adotada, entregando a prestação jurisdicional de forma incompleta e deficiente, tendo violado, a um só tempo, o art. 93, IX, o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Já que não houve a devida análise quanto ao cerceamento de defesa"), não possui o condão de modificar o resultado final da controvérsia, já que consignada no acórdão a premissa jurídica de que a reclamada não atentou para a previsão contida no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, na medida em que não foi indicado o trecho da decisão recorrida que consubstanciou o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo a qual representa fundamento autônomo e subsistente à tese jurídica que a parte pretendia ver albergada no corpo decisório.

Sendo, pois, inútil ao provimento jurisdicional prestado a deflagração de discussão acerca dos elementos levantados pela parte, não há nulidade a ser declarada, eis que ausente o correlato prejuízo para o desfecho da causa no Poder Judiciário.

Incólumes os dispositivos constitucionais invocados no recurso.

Saliente-se, ainda, que a análise da adequação do adicional de periculosidade ao caso concreto decorreu da interpretação de normas infraconstitucionais, de modo que eventual violação constitucional se daria, no máximo, sob a via reflexa. Nesse ponto, o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a violação reflexa ou oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário, eis que não atende ao disposto no art. 102, III, "a" da Constituição Federal (nesse sentido, ARE 702.106-AgR -rel. min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 20.02.2013-, ARE 688.307-AgR -rel. min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 11.10.2012-, ARE 687.443-AgR -rel. min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 01.08.2012-, RE 593.098-AgR -rel. min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 19.12.2008; e em decisão monocrática, RE 763.728 -rel. min. Ricardo Lewandowski, DJe de 05.12.2013-, ARE 766.078 -rel. min. Roberto Barroso, DJe de 02.12.2013-, ARE 764.704 -rel. min. Cármen Lúcia, DJe de 10.09.2013-, RE 702.571 -rel. min. Teori Zavascki, DJe de 21.06.2013-, RE 706.026 -rel. min. Luiz Fux, DJe de 05.09.2012- e ARE 696.701 -rel. min. Celso de Mello, DJe de 01.08.2012).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que não cabe recurso extraordinário, por ausência de repercussão geral, em matéria de "Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada".

Tal entendimento foi consagrado no ARE 748.371, relator o Min. Gilmar Mendes, no qual a Corte Suprema assentou a inexistência de repercussão geral em relação ao "Tema 660" do ementário temático de Repercussão Geral do STF.

Logo, versando o acórdão recorrido sobre questão atinente a tema cuja repercussão geral foi negada pelo Supremo Tribunal Federal, a interposição de recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão é manifestamente inviável, a teor do que dispõe o art.

1.030, I, "a", do atual CPC.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº E-RR-0001812-06.2015.5.10.0016**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	LUIZ ALVES DE SOUZA
Advogado	Dr. Jorivalma Muniz de Sousa(OAB: 21910/DF)
Embargado(a)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Marcelo Lima Corrêa(OAB: 12064/DF)
Embargado(a)	SERVICOL - SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- LUIZ ALVES DE SOUZA
- SERVICOL - SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática proferida por Ministra desta Corte Superior, que denegou seguimento aos embargos à SBDI-1/TST.

Nos termos do artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, o recurso extraordinário só será cabível contra decisão de única ou de última instância que violar dispositivo constitucional.

No presente caso, a parte não interpôs o recurso adequado para se insurgir contra os termos da aludida decisão monocrática, razão pela qual o recurso extraordinário se apresenta incabível, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, por incabível.

À Secretaria da Coordenadoria de Recursos que, após certificação do trânsito em julgado, deverá proceder à baixa dos autos à origem. Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº E-RR-0001709-72.2015.5.09.0130**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	JOICE APARECIDA PREGUN PRADO
Advogada	Dra. Vanessa Groger(OAB: 25772/PR)
Embargado(a)	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogada	Dra. Caroline Sampaio de Almeida(OAB: 40528/PR)

Embargado(a) TECHSERVICE  
HIDROELETROMECÂNICA E  
SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI

Advogado Dr. Marcelo Silva Souza(OAB:  
250868/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA  
AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

- JOICE APARECIDA PREGUN PRADO

- TECHSERVICE HIDROELETROMECÂNICA E SERVIÇOS  
TÉCNICOS EIRELI

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática proferida por Ministra desta Corte Superior, que denegou seguimento aos embargos à SBDI-1/TST.

Nos termos do artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, o recurso extraordinário só será cabível contra decisão de única ou de última instância que violar dispositivo constitucional.

No presente caso, a parte não interpôs o recurso adequado para se insurgir contra os termos da aludida decisão monocrática, razão pela qual o recurso extraordinário se apresenta incabível, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, por incabível.

À Secretaria da Coordenadoria de Recursos que, após certificação do trânsito em julgado, deverá proceder à baixa dos autos à origem. Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-RR-0011363-27.2013.5.01.0017**

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Maria de Assis Calsing

Embargante TAM LINHAS AÉREAS S.A.

Advogado Dr. Luiz Antônio dos Santos  
Júnior(OAB: 121738/SP)

Embargado(a) JOSÉ EDUARDO DA SILVEIRA

Advogado Dr. Carlos Douglas Martins  
Pinheiro(OAB: 141056/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSÉ EDUARDO DA SILVEIRA

- TAM LINHAS AÉREAS S.A.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao recurso de revista em todos os seus temas e desdobramentos.

Pretende a reforma do acórdão apontando violação aos artigos 5º, II, 7º, XXVI, e 170, da CF/88.

É o relatório.

Examino.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso extraordinário.

Consta nos fundamentos do acórdão recorrido:

AERONAUTA - DISPENSA COLETIVA - CRITÉRIOS PREVISTOS  
EM NORMA COLETIVA - NULIDADE - REINTEGRAÇÃO NO  
EMPREGO

A discussão no presente Apelo limita-se ao reconhecimento ou não

do dever de reintegrar o empregado, caso desrespeitados os critérios previstos na Cláusula 9.ª da Convenção Coletiva de 2011/1013, nas hipóteses de demissão dos empregados da TAM LINHAS AÉREAS S.A., quando houver necessidade de redução da força de trabalho.

Eis o teor da cláusula em discussão, transcrita no acórdão proferido pelo Tribunal Regional:

"09 - NORMAS EM CASO DE NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO

Se houver necessidade de redução da força de trabalho, as demissões ocorrerão por função, observados os seguintes critérios:

- a) O Aeronauta que manifestar, sem perda de seus direitos, interesse em deixar o emprego, se o custo for aceitável pela empresa;
- b) Os que estiveram em processo de admissão ou estágio inicial na empresa;
- c) Os aposentados com complementação ou suplementação salarial proveniente de qualquer origem e os que estiveram na reserva remunerada, respeitada a ordem decrescente de antiguidade na empresa;
- d) Os aposentáveis com complementação ou suplementação salarial integral, respeitada a ordem decrescente de antiguidade na empresa;
- e) Os de menor antiguidade na empresa."

Analisando a referida norma, verifica-se que as partes convenientes estipularam diversos requisitos a serem observados pela empregadora quando fosse necessário promover a demissão dos seus empregados. Desse modo, a Empregadora concordou livremente em estipular limites para o seu poder diretivo, que inclui a demissão sem justa causa.

Assim, desrespeitado o teor de norma coletiva que estabeleça limites a direito potestativo do contratante, deve ser reconhecida a nulidade do ato praticado e restabelecida a situação anterior, ou seja, a reintegração do empregado demitido, sob pena de violação do disposto no art. 7.º, inc. XXVI, da Constituição da República. Afinal, deve-se prestigiar os acordos e convenções coletivas.

Em casos idênticos ao presente, as 2.ª, 5.ª e 8.ª Turmas desta Corte vêm decidindo no mesmo sentido da tese adotada. Como se observa das ementas a seguir transcritas:

"(...) AERONAUTA. DISPENSA. CRITÉRIOS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. DESCUMPRIMENTO. NULIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Discute-se a aplicação e interpretação da norma coletiva referente ao período de 2011/1013, cuja cláusula 9.ª, transcrita no acórdão proferido pelo Tribunal Regional, estabelece critérios para os casos de demissão dos empregados da VRG LINHAS AÉREAS S/A., quando houver necessidade de redução da força de trabalho. Esclareça-se, por oportuno, que não está em discussão se a Reclamada observou ou deixou de observar os critérios estabelecidos na norma coletiva. O cerne da controvérsia, reitere-se, diz respeito à interpretação da norma coletiva, precisamente no que concerne ao critério referente à antiguidade na função, para fins de redução do número de empregados nos quadros da Reclamada. Examinado a cláusula da convenção coletiva, o Tribunal Regional consignou não haver vedação da dispensa sem justa, tampouco sanção no caso de inobservância dos critérios referentes à dispensa de empregado. No entanto, ajustados critérios para a dispensa dos empregados, por meio de norma coletiva, o poder diretivo do empregador fica limitado, sob pena de violação do disposto no art. 7.º, inc. XXVI, da Constituição da República. Afinal, se deve prestigiar os acordos e convenções coletivas. Esta Corte,

contrariamente ao que entendeu o Tribunal Regional, já se pronunciou no sentido de que a cláusula 9.<sup>a</sup> da norma coletiva 2011/2013 estabelece, sim, critérios de precedência para dispensa de empregado no âmbito da Reclamada, quando ocorrer necessidade de redução da força de trabalho. Entretanto, a nulidade da dispensa, in casu, implica apenas o retorno do empregado ao trabalho com recebimento dos salários contados desde a rescisão contratual em contravenção ao instrumento normativo, assegurando o direito de a Reclamada, uma vez observados os critérios da norma coletiva, efetivar a rescisão do contrato de trabalho do empregado, uma vez que o instrumento normativo não instituiu estabilidade no emprego. (...). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento." (RR - 2014-49.2012.5.02.0003, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 19/4/2017, 5.<sup>a</sup> Turma, Data de Publicação: DEJT 28/4/2017.)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. AERONAUTA. CLÁUSULA 9.<sup>a</sup> DA CCT. REINTEGRAÇÃO. Hipótese em que o Reclamante foi dispensado sem a observância da cláusula 9.<sup>a</sup> da norma coletiva 2011/2013 da categoria. No aspecto, faz-se imperiosa a decretação da nulidade da dispensa efetuada com imediata reintegração do empregado ao trabalho. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 1929-85.2012.5.02.0028, Relatora: Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2.<sup>a</sup> Turma, DEJT 14/10/2016.)

"(...) RECURSO DE REVISTA AERONAUTA. DISPENSA COLETIVA. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. DESCUMPRIMENTO. NULIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. No caso, a controvérsia refere-se à validade da dispensa do autor, quanto à obrigatoriedade da Reclamada de observar os critérios fixados em norma coletiva da categoria para dispensa dos empregados, bem como a sanção em caso de descumprimento dos termos nela estabelecidos. Importante salientar que as normas coletivas pactuadas entre o empregador e a entidade sindical da categoria profissional têm o condão de complementar ou até mesmo flexibilizar as disposições do contrato de trabalho, desde que respeitados os direitos indisponíveis e irrenunciáveis do trabalhador. Assim, ao se firmar acordo coletivo de trabalho, no qual foram estabelecidos critérios de precedência para dispensa de empregado, as partes estão obrigadas ao seu cumprimento, independentemente da previsão expressa de penalidade em caso de não observância, em respeito ao artigo 7.<sup>o</sup>, inciso XXVI, da Constituição da República, que assegura validade às convenções e acordos coletivos. Desse modo, tendo em vista que a Reclamada dispensou o autor do emprego, sem observar os critérios estabelecidos na Cláusula 9.<sup>a</sup> da norma coletiva 2011/2013, à qual estava vinculada por força do artigo 7.<sup>o</sup>, inciso XXVI, da Constituição da República, impõe-se o reconhecimento de nulidade da rescisão contratual. Por outro lado, ressalta-se que a Reclamada não tinha o direito discricionário acerca do cumprimento ou não das cláusulas convencionais, pois não há falar em direito potestativo quanto ao gerenciamento da força de trabalho. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 901-83.2012.5.01.0069, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2.<sup>a</sup> Turma, DEJT 18/3/2016.)

"(...) RECURSO DE REVISTA. AERONAUTA. DISPENSA. CLÁUSULA COLETIVA ESTABELECE PROCEDIMENTO EM CASO DE REDUÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO. NATUREZA. A cláusula coletiva estabelece uma ordem de precedência nas dispensas a serem realizadas pela empresa em caso de redução da força de trabalho, remanescendo a discussão quanto aos efeitos do descumprimento do pactuado. As normas programáticas, como o

próprio nome sugere, consubstanciam programas e diretrizes ad futurum, que vêm acompanhados de conceitos indeterminados e carecem de outra lei ou, como na hipótese, de outra disposição normativo-coletiva que as regulamente. São, por definição, de aplicação diferida e conferem elasticidade ao ordenamento jurídico, competindo ao órgão estatal ou, in casu, às partes convenientes fixar os meios a fim de possibilitar sua plena eficácia. É dizer. Obrigam a implementação do novo comando regulamentar a que se condicionam. No caso dos autos, a cláusula coletiva em exame não detém conteúdo programático; ao contrário, esvazia-se em si mesma, não exigindo posterior edição regulamentar a fim de que atinja a completude de seus efeitos. Ora, se o sindicato que representa a empresa Reclamada entendeu por bem impor tal limitação ao exercício do poder potestativo empresarial de definir a ordem de dispensa de seus empregados em caso de redução da força de trabalho, tal disposição, longe de ostentar natureza meramente programática, criou verdadeira obrigação entre as partes representadas, dentre as quais figura a Recorrente. Admitir a interpretação pretendida pela Reclamada seria equivalente a tornar letra morta a disposição livremente negociada entre os sindicatos patronal e obreiro, implicando verdadeira recusa ao reconhecimento da negociação coletiva, que foi elevada ao patamar constitucional pela Carta de 1988 em seu artigo 7.<sup>o</sup>, XXVI. Não significa atribuir, por outro lado, interpretação extensiva aos negócios jurídicos, procedimento vedado no ordenamento pátrio (art. 114 do Código Civil), tanto que não foi conferida ao reclamante qualquer estabilidade no emprego, nada impedindo que a Reclamada, após obedecer a ordem de dispensas previstas no instrumento coletivo, venha a efetivar a ruptura do contrato do Reclamante. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido." (RR - 1861-77.2012.5.02.0015, Relator: Desembargador Convocado Breno Medeiros, 8.<sup>a</sup> Turma, DEJT 25/9/2015.)

In casu, tendo o Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, consignado que foi provado o descumprimento dos critérios previstos na Cláusula 9.<sup>a</sup> da Convenção Coletiva, a reintegração ao emprego é a consequência jurídica a ser aplicada, ante a nulidade do ato demissional.

Cumprido esclarecer que o reconhecimento da obrigação de reintegrar o Reclamante pelo descumprimento de norma coletiva que restringe o direito de dispensa da empregadora, não significa a concessão de estabilidade no emprego àquele. Dessa forma, nada impede a Reclamada, observada a regra prevista na norma coletiva para dispensa sem justa causa, promover a rescisão do contrato de trabalho do Autor.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso de Revista.

Verifica-se que a controvérsia gira em torno de aplicação e interpretação de cláusula de instrumento coletivo, circunstância esta que obsta o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário".

Nesse sentido, a Suprema Corte já se manifestou acerca do não cabimento de recurso extraordinário para apreciar cláusulas de acordo ou convenção coletiva de trabalho, aplicando, na hipótese, a Súmula nº 454 supra, in verbis:

"Ademais, cumpre registrar - consoante ressaltado no ato decisório ora impugnado -, que a análise dos diversos aspectos em que se fundou a impugnação extraordinária necessariamente importaria a apreciação de cláusulas constantes da Convenção Coletiva de Trabalho, o que faz incidir, como obstáculo insuperável ao conhecimento do apelo extremo, a Súmula 454 do STF." (RE 117483 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Primeira Turma,

juízo em 05.4.1994, DJ de 27.5.1994)

Desta forma, não se vislumbra, em tese, da ofensa aos dispositivos constitucionais indicados nas razões do recurso extraordinário.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº E-ED-RR-0010019-51.2015.5.15.0146**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL- CNA
Advogado	Dr. Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750-A/DF)
Advogado	Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho(OAB: 208128-D/SP)
Embargado(a)	SIMONE RIBEIRO DE MENDONÇA
Advogado	Dr. Hélio Artur de Oliveira Serra e Navarro(OAB: 164388/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL- CNA

- SIMONE RIBEIRO DE MENDONÇA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática proferida por Ministro desta Corte Superior, que denegou seguimento aos embargos à SBDI-1/TST.

Nos termos do artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, o recurso extraordinário só será cabível contra decisão de única ou de última instância que violar dispositivo constitucional.

No presente caso, a parte não interpôs o recurso adequado para se insurgir contra os termos da aludida decisão monocrática, razão pela qual o recurso extraordinário se apresenta incabível, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, por incabível.

À Secretaria da Coordenadoria de Recursos que, após certificação do trânsito em julgado, deverá proceder à baixa dos autos à origem. Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-RR-0001092-20.2011.5.09.0594**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Embargante	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DO PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA - SINDIPETRO

Advogado	Dr. Christian Marcello Mañas(OAB: 29190/PR)
Embargado(a)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogada	Dra. Ellen Cristiane Jorge Oliveira(OAB: 19821/DF)
Advogado	Dr. Tales David Macedo(OAB: 20227/DF)
Advogado	Dr. Hélio Siqueira Júnior(OAB: 62929/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DO PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA - SINDIPETRO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal que deu provimento ao recurso de revista da Petrobrás para restabelecer a sentença, que julgou improcedentes da reclamação trabalhista.

Examine.

O recorrente sustenta que houve prática de discriminação salarial, pois "a empresa elegeu para o pagamento da gratificação o critério do "cargo elevado na empresa". A consequência dessa eleição é que a empresa restringiu a extensão da gratificação aos demais empregados e, direta e indiretamente, promoveu a desigualdade de tratamento salarial por tal critério". Aponta violação aos artigos 7º, XXVI, XXX e XXXI, 8º, VI, 37, caput, e 39, §§ 1º e 3º, da Constituição Federal.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso.

Consta no acórdão recorrido:

**II - RECURSO DE REVISTA**

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista entre os quais a representação processual (fls. 337/341), a tempestividade (fls. 521/522) e o preparo (fls. 542).

Quanto ao mais, registre-se que a transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, nos termos do artigo 896-A da CLT, disciplinada na Medida Provisória nº 2.226/2001, não restou regulamentada pelo TST, daí porque não pode ser considerada como pressuposto de processamento do recurso de revista.

**2 - GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA**

A reclamada sustenta que a gratificação extraordinária paga aos seus empregados com função de confiança, no mês de julho de 2010, sob a rubrica 0664, em valor equivalente a 60% (sessenta por cento) da remuneração total de cada empregado, recebida no referido mês, não deve ser estendida aos demais empregados. Afirma que a decisão viola os princípios da igualdade, contraditório e da ampla defesa, livre iniciativa, legalidade e consequente poder diretivo do empregador. Aponta violação dos artigos 1º, IV, 5º, caput, II e LV, 7º, XXX, XXXI e XXXII, 37, parágrafo 9º, e X, XXX e XXXII, 39, I, e § 1º, 93, X, 170, caput, 173, § 1º, II, e 177, I e IV, § 1º, da Constituição da República, 2º da CLT, 61, § 1º, da Lei nº 9.478/1997, e 5º da Lei nº 3.115/1957 e divergência jurisprudencial. Com razão.

O Regional consignou os seguintes fundamentos sobre o tema (fls. 291/303):

"É incontroverso, nos autos, que em julho de 2010 a Petrobrás efetuou, de forma unilateral e por mera liberalidade, o pagamento de gratificação extraordinária a todos os empregados ocupantes de cargo de confiança, tendo por base a remuneração recebida por estes.

Os termos da contestação apresentada pela Petrobrás às fls. 108/128 permitem concluir que o pagamento da referida gratificação foi pautado em um único critério: o exercício da função de confiança.

Consta da defesa que "a gratificação foi paga integralmente a todos os ocupantes de cargos de confiança em 01 de julho de 2010, não importando se exerciam ou não tais funções no ano de 2009, sem guardar relação com a contribuição de cada empregado para o lucro da empresa" (fl. 113).

Portanto, resta analisar se o critério utilizado pela reclamada implica a alegada discriminação salarial.

De início, cumpre destacar que a gratificação extraordinária paga aos ocupantes de cargo de confiança não se confunde com o pagamento de participação nos lucros e resultados, mormente considerando que esta última foi negociada mediante acordo coletivo de trabalho e paga a todos os empregados que estiveram em exercício no ano de 2009, à exceção daqueles dispensados por justa causa (cláusula 1ª, parágrafo 3º, do ACT de fls. 35/42).

A gratificação extraordinária, por outro lado, não foi pactuada mediante negociação coletiva e estendeu-se somente aos empregados que, como já dito, ocupavam cargos de confiança. Não tenho dúvidas de que é facultado ao empregador conceder gratificações ou melhorias a determinados empregados, levando em consideração a complexidade das atividades desenvolvidas. Todavia, mostra-se indispensável a transparência quanto aos critérios adotados, sob pena de estabelecer políticas salariais diferenciadas, com o desmerecimento daqueles empregados que também prestam serviços para a empresa, segundo as metas a serem atingidas, as quais, por óbvio, demandam esforços de toda equipe.

Registre-se que, levando em consideração os diversos tipos de atividades, a empresa reclamada possui uma escala de salários diferenciados, conforme se observa às fls. 100/101. Consequentemente, qualquer alteração na sistemática de remuneração precisaria ser explicitada e divulgada a todos os funcionários, até mesmo por questões éticas, bem como para se evitar descontentamentos e desestímulos, com reflexos na produção e resultados.

(...)

Frise-se que no mundo empresarial contemporâneo a produção é o resultado do esforço coletivo. Os mais diversos setores da empresa e as mais diversas atividades se desenvolvem dentro de critérios de interdependência; seria, mais ou menos, uma espécie de vasos comunicantes, indispensáveis e imprescindíveis para o bom desempenho do empreendimento.

Assim, a política salarial deve ser vista a partir de uma concepção do ponto de vista humano e ético, e não exclusivamente sob o aspecto econômico, onde, por vezes, valoriza-se alguns em detrimento de muitos. Todos os empregados, guardadas as devidas proporções, são importantes, razão pela qual devem ser valorizados, merecendo, se não idêntico, tratamento assemelhado, já que não se pode ver o empreendimento produtivo de forma segmentada ou absolutamente verticalizada.

O que se busca, segundo o conceito de justiça apontado e dentro do critério proporcionalidade, é a garantia, a certeza de que não se deve dar tratamento tão desigual a ponto de se traduzir em injustiça com aqueles que no dia-a-dia também são essenciais para se colocar em prática determinada política empresarial.

A igualdade deve ser traduzida como reciprocidade, ou seja, o que o empresário espera de seu empregado e o que este espera daquele? A empresa: todos devem engajar-se na busca do resultado. O empregado: segundo o critério da proporcionalidade,

deseja ver-se inserido nas vantagens salariais e melhorias de emprego criadas pela empresa.

(...)

O que se defende não é a igualdade de tratamento de forma absoluta, mas que se estenda a todos os empregados, por questões de equidade, ética e jurídica, igual política salarial, tendo como elemento diferenciador apenas o quantitativo (valor), a ser observado segundo os níveis de carreira de cada funcionário, já que a empresa deve ser vista dentro do conceito de unidade, quer quanto à sua organização e estrutura, quer quanto aos seus fins, sob pena de ofensa ao conceito de justiça distributiva e com prevalência da concentração de renda e riqueza (não é possível a igualdade absoluta, no entanto, é preciso diminuir o máximo possível as desigualdades).

(...)

Saliente-se ainda, que o poder potestativo do empregador é marcado pela discricionariedade e jamais pela arbitrariedade, já que esta não tem lugar num Estado Democrático de Direito.

No caso, a Petrobrás admite que o único critério utilizado para diferenciar os contemplados pela gratificação extraordinária dos empregados que considerou não serem merecedores da referida parcela foi o exercício de função de confiança.

Ademais, cumpre destacar que não se trata de alteração da política salarial, mas de benesse concedida para apenas um grupo de trabalhadores, uma única vez, sem qualquer explicação.

Assim, questiona-se: o que tais empregados teriam feito de tão extraordinário para receber a tal gratificação?

Nem se diga que a fidúcia especial que lhes é dispensada autorizaria o tratamento diferenciado que receberam, na medida em que se tratam de trabalhadores que já recebem remuneração superior, além de gratificação pelo exercício da função em si. Afora isso, não há, nos autos, qualquer menção a um maior engajamento, participação em algum projeto específico ou atuação diferenciada dos empregados ocupantes dos cargos mais elevados na empresa, que justifique terem sido agraciados com a gratificação extraordinária em detrimento dos demais.

É incontestável que determinadas profissões exigem maiores investimentos que outras; que talentos, habilidades e experiências também contam. Entretanto, entendo que era ônus da reclamada demonstrar o elemento diferenciador ou discriminador de forma objetiva, isto é, precisa. Quando não se declina a motivação, é de se presumir a discriminação, por ferir a possibilidade de acesso às oportunidades e vantagens.

Entendo que o fato de o artigo 173, § 1º da Constituição da República prever a sujeição das empresas públicas, sociedades de economia mista e de suas subsidiárias ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (CF, art. 173, § 1º, II), não obsta a aplicação dos princípios que norteiam a Administração Pública.

Assim sendo, a divulgação de critérios se mostraria indispensável para dar publicidade e moralidade ao ato, especialmente em se tratando de vantagem concedida unilateralmente, aparentemente sem qualquer justificativa e sem a participação da entidade sindical. Frise-se que, como bem observou o sindicato autor, a gratificação extraordinária foi criada e concedida aos empregados exercentes de função de confiança apenas dois meses antes da celebração do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 2009 (firmado em 28.09.2010).

Ora, se a empregadora e a entidade sindical estavam às vésperas da negociação coletiva, por que não incluir a discussão acerca da gratificação extraordinária entre os temas a serem assentados no

ACT?

A impressão que se tem é que de que a reclamada criou uma gratificação extraordinária sem que houvesse uma reflexão profunda sobre o assunto, sem divulgar a questão perante os demais empregados e às esconsas da entidade sindical, o que é de todo reprovável.

Os fatos narrados na sentença, referentes à participação dos ocupantes de cargo de confiança em equipe de contingência destinada a suprir trabalhadores durante eventual paralisação decorrente das negociações sindicais curiosamente não foi lembrada pela empregadora como motivo justificador do pagamento da gratificação extraordinária.

A Petrobrás limita-se à singela alegação de que o critério de pagamento eleito - todos os empregados exercentes de função de confiança - seria suficiente, por si só, para legitimar a discriminação, com o que não posso concordar.

Com efeito, a gratificação em discussão, deveria ser concedida, proporcionalmente, segundo o Plano de Cargos e Salários, a todos os empregados da empresa, já que, de uma forma ou de outra, estavam envolvidos na consecução dos objetivos propostos.

Por todo o exposto, reformo a sentença, para condenar a reclamada ao pagamento da gratificação extraordinária a todos os empregados substituídos processualmente pelo sindicato autor e que não foram beneficiados com a parcela em julho de 2010, cujo contrato de trabalho estava em vigor na referida data, observada a base territorial da entidade sindical.

Considerando que não houve impugnação específica ao critério de cálculo informado na petição inicial, estabeleço que a gratificação extraordinária equivale a 60% sobre o valor total da remuneração referente a julho de 2010, devidamente corrigida, o que abrange todas as parcelas de natureza salarial constantes do demonstrativo de pagamento referente ao mês em questão.

Conforme constou da sentença, por óbvio que rubricas como gratificação de função gerencial e complemento de remuneração mínima gerencial não integrarão ao base de cálculo da parcela, pois é incontroverso, nos autos, que os empregados que não foram agraciados pelo benefício em questão não exerciam função de confiança.

Nos termos do art. 457, § 1º, da CLT, as gratificações ajustadas também integram o salário, no entanto não há que se falar em incidência de reflexos, ante a ausência de habitualidade.

Em atenção à fundamentação expendida pelo sindicato autor em suas razões recursais, observo que, nos termos do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, o sindicato representa a categoria profissional de forma ampla, independentemente de autorização individual dos trabalhadores ou de apresentação de rol de substituídos. Ou seja, a Constituição Federal não condiciona a propositura da ação à apresentação de rol de substituídos.

Destarte, tratando-se de direito individual homogêneo, a partir da origem comum dos interesses dos substituídos, a identificação dos empregados beneficiados pelo julgado se dará por ocasião da fase de liquidação.

Ante a omissão da CLT no que tange à execução de sentenças proferidas em sede de ação coletiva, devem ser aplicadas as regras da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) - que contém normas gerais sobre a defesa de direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos -, as quais são compatíveis com os princípios do direito do trabalho (CLT, art. 8º, parágrafo único)". (sem grifos no original)

O Regional decidiu em desconformidade com o entendimento consubstanciado nesta Corte Superior no sentido de não se cogita de ofensa ao princípio constitucional da isonomia quando a

percepção da gratificação extraordinária encontra-se fundamentada em fator diferenciado (exercício de função de confiança) válido e eficaz para afastar a aplicação inflexível de aludido princípio, porquanto fica comprovada a existência de situações distintas, a justificar o tratamento diferente. Verifica-se, ainda, que o plus salarial concedido exclusivamente aos empregados exercentes de funções de confiança insere-se no âmbito do poder diretivo do empregador.

Julgados no mencionado sentido: AIRR - 744-46.2014.5.05.0161, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 29/09/2017; AIRR-1311-40.2012.5.05.0002, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 26/05/2017; AIRR-2104-16.2014.5.05.0161, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 12/05/2017; AIRR-788-65.2014.5.05.0161, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, DEJT 01/07/2016 e AIRR-1804-88.2013.5.05.0161, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 17/06/2016.

Conheço do recurso de revista, por má aplicação do caput do artigo 5º, caput, da Constituição da República.

(...)

## 2 - GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Conhecido o recurso de revista por má aplicação do artigo 5º, caput, da Constituição da República, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença, que julgou improcedentes os pedidos da presente reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência, custas pelo sindicato reclamante, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre o valor da causa. (grifos acrescentados)

Inicialmente, ressalte-se que o acórdão recorrido não analisou a questão à luz dos artigos 7º, XXVI e XXXI, 8º, VI, 37, caput, e 39, §§ 1º e 3º, da Constituição Federal. Nesse caso, incide o óbice da Súmula/STF nº 282.

De outra parte, como se pode perceber, o quadro fático delineado no acórdão recorrido é no sentido de que não foi praticado ato discriminatório, eis que a condição dos empregados que recebiam a gratificação extraordinária era diversa daqueles que não a recebiam, qual seja, o exercício da função de confiança, não representando, portanto, violação ao princípio da isonomia.

Logo, para se alcançar a pretensão recursal de reforma, segundo a qual o empregador praticou ato discriminatório, na medida em que concedeu aumento remuneratório somente a parte dos empregados, não se podendo diferenciar suas condições, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 279 do STF, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a discussão acerca da concessão de gratificação extraordinária tão somente aos ocupantes de cargo de confiança possui índole infraconstitucional, ensejando, no máximo, ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que inviabiliza o prosseguimento do apelo extremo.

Nesse sentido, o seguinte precedente em caso relativo à mesma gratificação:

DECISÃO: O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo foi interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado de Minas Gerais - SINTRAMICO/MG contra acórdão que, confirmado em sede de embargos de declaração pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, está assim ementado: "I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETROBRAS. GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA GERENCIAL. VERBA PAGA A OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO. ISONOMIA. EXTENSÃO AOS DEMAIS EMPREGADOS POR DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. Comprovada a



divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. PETROBRAS. GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA GERENCIAL. VERBA PAGA A OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO. ISONOMIA. EXTENSÃO AOS DEMAIS EMPREGADOS POR DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Nem a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, nem o dirigismo contratual tiram da relação de emprego uma de suas características mais marcantes: a liberdade dos contratantes. Diante disto, ao empregador, que assume o risco do negócio, é dado o direito de estabelecer a política salarial de seus empregados, fazendo-o por meio de critérios objetivos e vedada a alteração contratual lesiva (arts. 7º, VI, da CF e 468 da CLT), com garantia da remuneração mínima prevista em lei ou norma coletiva. O ordenamento admite, inclusive, que empregados ocupantes de cargos de chefia auferam maior remuneração do que aqueles que não estão investidos em fidúcia especial por parte do empregador. É o que se extrai dos arts. 62, parágrafo único, e 224, § 2º, da CLT. Não há norma jurídica que proíba o empresário de premiar ou gratificar seus gerentes, com objetivo, por exemplo, de os motivar e incentivar a cumprir suas tarefas. Assim sendo, reputa-se impossível o acolhimento da pretensão do sindicato, no sentido da extensão a todos os empregados da Gratificação Extraordinária Gerencial, paga de uma só vez aos ocupantes de cargos de confiança no mês de julho de 2010. Recurso de revista conhecido e desprovido." A decisão de que se recorre negou trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta sustenta que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República. Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, caso existente, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - para que se configurasse - a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se inviável o acesso à via recursal extraordinária. Com efeito, o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária, ao decidir a controvérsia jurídica objeto deste processo, dirimiu a questão com fundamento em legislação infraconstitucional, circunstância esta que obsta o próprio conhecimento do apelo extremo. A mera análise do acórdão em referência demonstra que o E. Tribunal Superior do Trabalho, para negar provimento ao recurso da parte ora recorrente, apoiou-se em dispositivos de ordem meramente legal: "O ordenamento admite, inclusive, que empregados ocupantes de cargos de chefia auferam maior remuneração do que aqueles que não estão investidos de fidúcia especial por parte do empregador. É o que se extrai do art. 62, parágrafo único, e 224, § 2º, da CLT. Assim sendo, reputa-se impossível que, por decisão judicial, seja acolhida a pretensão do sindicato, de extensão a todos os empregados da Gratificação Extraordinária Gerencial, paga de uma só vez aos ocupantes de cargos de confiança no mês de julho de 2010. Isso porque o princípio da isonomia, aplicável às relações de trabalho, volta-se contra a diferenciação casuística e por critérios subjetivos de empregados na mesma situação fática, o que não se divisa no caso sob análise." Sendo assim, e em face das razões expostas, ao apreciar o presente agravo, não conheço do recurso extraordinário a que ele se refere, por ser este manifestamente inadmissível (CPC/15, art. 932, III). Publique-se. Brasília, 17 de maio de 2016. Ministro CELSO DE MELLO Relator (ARE 958796, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 17/05/2016, publicado em

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 25/05/2016 PUBLIC 27/05/2016)

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-0000549-83.2015.5.06.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante	LIQ CORP S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)
Agravado	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 6164-E/DF)
Advogado	Dr. João Marcelo Pinto Dantas(OAB: 1135-A/PE)
Agravado	JACILENE INGRID DE OLIVEIRA PONTUAL
Advogado	Dr. João Synval Tavares de Carvalho(OAB: 22238/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ITAÚ UNIBANCO S.A.
- JACILENE INGRID DE OLIVEIRA PONTUAL
- LIQ CORP S.A.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento em todos os seus temas e desdobramentos.

Examine.

Consta no acórdão recorrido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO EXTINTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. DA NULIDADE DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. O processamento do recurso de revista está adstrito ao cumprimento dos pressupostos intrínsecos previstos no art. 896, § 1º-A e incisos da CLT e à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas "a" e "b", da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, alínea "c", da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como processar o recurso de revista. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. Constata-se no acórdão objeto do recurso extraordinário que a Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento em razão da ausência do requisito de admissibilidade recursal referido no artigo 896, § 1º-A, e incisos, da CLT.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o exame de questão alusiva a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, inexistindo questão constitucional com repercussão geral ("Tema 181" do ementário temático de Repercussão Geral do STF).

Tal entendimento foi consagrado no julgamento do RE 598.365, da

relatoria do Min. Ayres Britto, conforme a ementa do referido julgado:

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.** A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608. (RE 598365 RG, Relator: Min. Ayres Britto, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-06 PP-01480 RDECTRAB v. 17, n. 195, 2010, p. 213-218 ) Com efeito, os artigos 1.030, I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC estabelecem que a decisão do Supremo Tribunal Federal não reconhecendo a repercussão geral estende-se a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, pelo que evidenciada a similitude entre o presente caso e o espelhado no aludido precedente, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade, não se colocando como pertinente a tese de violação aos dispositivos constitucionais indicados pela parte recorrente.

A propósito, cumpre registrar que não tendo havido no acórdão recorrido exame de mérito da controvérsia debatida no recurso extraordinário, dada a imposição de óbice de natureza exclusivamente processual, a única questão passível de discussão seria a relativa aos pressupostos de admissibilidade do recurso de competência do TST, cuja possibilidade de reexame já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal por ausência de repercussão geral da matéria.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-0001219-92.2010.5.02.0462**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Agravante	JOSÉ PAULO DE MELO SILVA
Advogada	Dra. Vera Regina Cotrim de Barros(OAB: 188401/SP)
Agravante	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Advogada	Dra. Ana Cristina Grau Gameleira(OAB: 88982-A/RJ)
Agravado	JOSÉ PAULO DE MELO SILVA
Advogada	Dra. Vera Regina Cotrim de Barros(OAB: 188401/SP)
Agravado	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Advogada	Dra. Ana Cristina Grau Gameleira(OAB: 88982-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSÉ PAULO DE MELO SILVA
- VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento em todos os seus temas e desdobramentos.

Afirma a recorrente, quanto à eficácia do PDV instituído por acordo coletivo, que "O C. TST negou validade aos termos negociados coletivamente e à quitação dada pelo empregado por meio de transação, celebrada juntamente com seu sindicato profissional" e que se "Através do acerto o autor foi favorecido com vantajosa indenização, além das verbas rescisórias legais, em troca do desligamento e quitação total e irrevogável do contrato de trabalho. É evidente o intuito das partes em prevenir eventual litígio futuro por meio de concessões recíprocas.". Ressalta que o "C. STF já reconheceu a existência de repercussão geral sobre a matéria, tendo como leading case o RE 590415". Entende como afrontados os artigos 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, III e IV, da Constituição Federal.

Sustenta, ainda, que "a devolução do valor pago por conta do PDV foi objeto de negociação com o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, de forma que ao impedir a aplicação e cumprimento do que foi pactuado, houve flagrante e direta violação ao disposto no artigo 8º, III da Constituição Federal".

DECIDO.

Consta do acórdão recorrido:

Com relação ao tema "Negativa de prestação jurisdicional", importa considerar os termos do acórdão regional exarado em sede de embargos de declaração:

"Não se vislumbra omissão justificadora da oposição dos presentes embargos (art. 535 do CPC c/c art. 897-A da CLT). Omissio surge o ato decisório faltante de pronunciamento sobre a controvérsia; ou lacunoso na sua formação. Não é o caso, conquanto a matéria trazida à revisão foi inteiramente examinada, tendo obtido o devido pronunciamento.

A leitura do acórdão embargado nos permite afirmar que acerca dos temas PDV e compensação, o Colegiado aplicou o entendimento esposado nas Orientações Jurisprudenciais n.º 270 e 356, respectivamente, ambas da SDI-I do C. TST (fls. 475)" (fl. 704). A recorrente alega que o acórdão regional restou omissio quanto aos seguintes pontos tratados nas razões de embargos de declaração: a) ao fato de que o Programa de Demissão Voluntária está previsto no acordo coletivo da categoria; b) ao fato de existir norma coletiva relacionada com os minutos que antecedem e sucedem a jornada.

De plano, no que tange à alegação de omissão quanto ao fato de existir norma coletiva relacionada com os minutos que antecedem e sucedem a jornada, constata-se que a reclamada não acionou o Regional nesse sentido, pois silente quanto ao aspecto nas razões de embargos de declaração (fls. 691-694).

Acresça-se, ainda, como se vê dos excertos supra, que o Tribunal Regional apresentou tese explícita quanto ao ponto considerado omissio pela recorrente.

No que concerne à suposta omissão, relacionada ao fato de que o PDV estava previsto no ACT da categoria, o Juízo a quo expressamente dispôs que "Consta do documento, além dos direitos trabalhistas, uma verba a mais a título de transação" e "Não se pode ver tal termo ou instrumento como efetiva transação", constatando que "Em momento algum, se vislumbra a efetiva discussão e análise dos pretensos direitos violados e que possam ser objeto da transação" (fls. 647; grifo nosso). Assim, restou claro o enfrentamento do ponto levantado pelo acórdão regional, pois a conclusão pela falta de efetiva discussão e análise quanto aos direitos objetos da transação demonstra a ausência de qualquer

instrumento passível de anterior discussão, como é o caso das normas coletivas.

Dessa forma, havendo o enfrentamento da questão, afasta-se, por conseguinte, qualquer possibilidade de nulidade da decisão de origem.

Assim sendo, não se verifica omissão, pois a fundamentação externada pelo Regional foi suficiente para o deslinde da controvérsia. A bem da verdade, verifica-se que as alegações da reclamada evidenciam seu descontentamento com a decisão que lhe foi contrária, mas isso não configura ausência de prestação jurisdicional.

Ressalte-se que o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 371 do CPC, exige apenas que, a partir da apreciação dos fatos e das provas consignados no processo, o magistrado exponha, de forma fundamentada, os motivos de sua decisão, e assim procedeu aquele Juízo. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

Incólumes os artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458, II, do CPC de 1973 (489 do CPC de 2015). Incidência da Súmula 459 do TST quanto às demais alegações.

No que tange ao tema "transação", importa considerar que a transação extrajudicial, que põe termo ao contrato de trabalho em virtude da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando quitação ampla e geral de todos os direitos decorrentes do contrato de emprego, pois incompatível com os termos do artigo 477 da CLT. Nesse sentido, o entendimento da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, in verbis:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Inserida em 27/9/02

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Reconhecida a consonância da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, afastam-se as violações apontadas dos dispositivos de lei e da Constituição Federal. Incidência do disciplinado na Súmula 333 desta Corte e no artigo 896, §§4º e 5º, da CLT (redação anterior à vigência da Lei 13.015/2014).

Quanto ao tema "Compensação", a recorrente alega que os valores pagos a título de PDV devem ser compensados com o valor condenatório previsto na presente reclamação trabalhista. Ocorre que o Tribunal Regional bem aplicou a OJ 356 da SDI-I do TST, incidindo o óbice da Súmula 333 desta Corte e do artigo 896, §§4º e 5º, da CLT (redação anterior à vigência da Lei 13.015/2014).

. (g.n.)

Com relação ao tema quitação ampla - PDV, ao examinar o "Tema 152" do ementário temático de Repercussão Geral do STF, o Supremo Tribunal Federal decidiu que:

"DIREITO DO TRABALHO. ACORDO COLETIVO. PLANO DE DISPENSA INCENTIVADA. VALIDADE E EFEITOS. 1. Plano de dispensa incentivada aprovado em acordo coletivo que contou com ampla participação dos empregados. Previsão de vantagens aos trabalhadores, bem como quitação de toda e qualquer parcela decorrente de relação de emprego. Faculdade do empregado de optar ou não pelo plano. 2. Validade da quitação ampla. Não incidência, na hipótese, do art. 477, § 2º da Consolidação das Leis

do Trabalho, que restringe a eficácia liberatória da quitação aos valores e às parcelas discriminadas no termo de rescisão exclusivamente. 3. No âmbito do direito coletivo do trabalho não se verifica a mesma situação de assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Como consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual. 4. A Constituição de 1988, em seu artigo 7º, XXVI, prestigiou a autonomia coletiva da vontade e a autocomposição dos conflitos trabalhistas, acompanhando a tendência mundial ao crescente reconhecimento dos mecanismos de negociação coletiva, retratada na Convenção n. 98/1949 e na Convenção n. 154/1981 da Organização Internacional do Trabalho. O reconhecimento dos acordos e convenções coletivas permite que os trabalhadores contribuam para a formulação das normas que regerão a sua própria vida. 5. Os planos de dispensa incentivada permitem reduzir as repercussões sociais das dispensas, assegurando àqueles que optam por seu desligamento da empresa condições econômicas mais vantajosas do que aquelas que decorreriam do mero desligamento por decisão do empregador. É importante, por isso, assegurar a credibilidade de tais planos, a fim de preservar a sua função protetiva e de não desestimular o seu uso. 7. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado" (RE 590.415/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 29/05/2015). Constata-se que a egrégia Turma desta Corte uniformizadora assinalou que, no caso dos autos, resultou registrado pelo Tribunal Regional a informação de que não existe cláusula de norma coletiva dando quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de trabalho em face de adesão ao programa de desligamento voluntário instituído pela empresa reclamada. Portanto, o caso em exame não se amolda à hipótese dirimida em Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 590.415/SC.

Nesse passo, para se alcançar a pretensão recursal de reforma, que parte de premissa fática contrária (segundo a qual existia previsão na norma coletiva que instituiu o PDV de sua plena eficácia para fins de quitação do contrato de trabalho), necessário seria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 279 do STF, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso e, por conseguinte, o exame das afrontas constitucionais suscitadas.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-0001545-74.2011.5.04.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	ENGEBANC ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
Advogada	Dra. Simone Cruxên Gonçalves(OAB: 30248/RS)

Agravante	DIRCEU DALL AGNESE
Advogado	Dr. Rafael Davi Martins Costa(OAB: 44138/RS)
Agravado	ENGEBANC ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
Advogada	Dra. Simone Cruxên Gonçalves(OAB: 30248/RS)
Agravado	DIRCEU DALL AGNESE
Advogado	Dr. Rafael Davi Martins Costa(OAB: 44138/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIRCEU DALL AGNESE
- ENGEBANC ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento em todos os seus temas e desdobramentos.

Examino.

Presentes os requisitos de admissibilidade.

Consta no acórdão recorrido:

No que diz respeito ao tema "cerceamento de defesa", o ordenamento jurídico pátrio rege o princípio do livre convencimento motivado do magistrado e do sistema de persuasão racional (art. 765 da CLT e 130 do CPC/73, vigentes à época da interposição do recurso), o qual faculta ao juiz da causa determinar as provas necessárias à instrução do processo e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Nesse sentido, não há mácula processual a ensejar nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa, visto que o Tribunal Regional manifestou expressa e motivadamente que "no caso não restou configurado o cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da prova oral. Tendo em conta o depoimento pessoal do preposto da reclamada e a tese invocada na defesa a prova testemunhal não era necessária para o deslinde da controvérsia". Também em relação ao cerceamento de defesa, registro que "foi permitido à reclamada ouvir outras duas testemunhas, cujos depoimentos elucidam suficientemente a matéria referente à equiparação salarial. Dessa forma, entendo que não se verifica prejuízo à reclamada pela ausência de oitiva da testemunha Sérgio Francisco Santa Maria". O Regional também registrou que "Considerando a discrepância entre a tese da defesa de realização de trabalho externo e a declaração ora prestada pelo representante da reclamada, que não apenas revela trabalho na sede da empresa como também plena possibilidade, de fiscalização, considero descumprido o dever de que cogita o art. 74, da CLT, aplicando por decorrência o art. 400, do CPC, com pena de confissão à reclamada pela não juntada de prova cujo ônus lhe incumbia".

Outrossim, não se observa violação direta e literal do art. 5º, LV, da Constituição Federal, porquanto foi assegurado aos reclamados o acesso ao Judiciário e o devido processo legal, sendo-lhes garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

No tocante ao tema horas extras - trabalho externo, a decisão regional, diante do conteúdo probatório dos autos, consignou que o simples fato de o autor realizar trabalho externo, por si só, não exime o empregador do pagamento de horas extras e que a prova evidenciou a existência de controle de horário, in verbis: "Em primeiro lugar, observo que o próprio contrato de trabalho (fl. 18) e a ficha de registro de empregado (fls. 15-17) estabelecem o horário a ser cumprido pelo reclamante: das 8h às 18h, com intervalo das 12h às 14h, de segundas a sextas-feiras".

Portanto, verifica-se, diante das provas, que "o conjunto probatório, especialmente o depoimento do preposto da ré, permite concluir

que era plenamente viável o controle de horário, até porque o trabalho não era totalmente externo e até o ano de 2005 havia registro de jornada". Assim, a Corte Regional decidiu a controvérsia mediante o exame de provas, depoimentos e documentos, registrando que o Reclamante trabalhava em jornada interna e externa e concluiu que havia possibilidade de controle de jornada. Dessa forma, a revisão do julgado, como pretendido reclamada, por violação do art. 62, I, da CLT, demanda o reexame de provas, o que é incabível nos termos da Súmula nº 126 do TST.

No que se refere à supressão do plano odontológico, o regional consignou que a reclamada não contesta de forma expressa, a afirmação de que tenha fornecido "inicialmente o benefício ao autor para depois suprimi-lo, sem qualquer razão de direito". Assim diante do que preceitua o artigo 468 da CLT, "Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia". Nesse contexto, para se acolherem os argumentos de violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária, consoante a Súmula 126/TST. Incólumes os artigos 5º, II, da Constituição Federal, 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Quanto ao tema "inaplicabilidade do artigo 466 do CPC na Justiça do Trabalho", esta Corte tem entendimento sedimentado no sentido de que a hipoteca judicial pode ser declarada de ofício por juiz ou tribunal, independentemente de pedido da parte, ante a sua natureza de instrumento de garantia do efetivo cumprimento da decisão condenatória e a compatibilidade com o processo do trabalho, considerando a sistemática do artigo 769 da CLT.

Nesse sentido são os precedentes:

**HIPOTECA JUDICIÁRIA.** Esta Corte tem entendimento sedimentado no sentido de que a hipoteca judicial pode ser declarada de ofício por juiz ou tribunal, independentemente de pedido da parte, ante a sua natureza de instrumento de garantia do efetivo cumprimento da decisão condenatória e a compatibilidade com o processo do trabalho, considerando a sistemática do artigo 769 da CLT. Recurso de revista não conhecido. (...) (TST-RR-1228-40.2011.5.09.0651, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 06/10/2017).

**HIPOTECA JUDICIÁRIA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.** Esta Corte adotou o entendimento de que a hipoteca judiciária, prevista no art. 466 do CPC/73, tem aplicação no processo do trabalho, ante a omissão da CLT e a compatibilidade com seus princípios (art. 769 da CLT), cabendo, inclusive, sua aplicação de ofício. Recurso de revista não conhecido. (TST-ARR-170800-33.2002.5.01.0036, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 01/09/2017).

**HIPOTECA JUDICIÁRIA.** A hipoteca judiciária constitui um dos efeitos secundários ou acessórios da sentença condenatória e se manifesta de forma automática, por força da lei, consagrando o princípio da efetividade do processo e dispensando pedido explícito da parte. Tem fundamento no artigo 495 do CPC de 2015 (correspondente ao artigo 466 do CPC de 1973) e trata-se de medida de ordem pública, o que corrobora a possibilidade de ser constituída de ofício, independentemente de requerimento da parte; mesmo no juízo trabalhista, justifica-se, em razão de ser omissa a CLT e pelo fato de tratar-se de medida compatível com a efetividade do processo laboral. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-40200-56.2008.5.03.0003, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 25/08/2017).

Estando a decisão do Tribunal Regional em sintonia com a iterativa,

notória e atual jurisprudência desta Corte, emerge como obstáculo à revisão pretendida a Súmula 333 do TST, revelando-se inviável o processamento da revista pela violação dos indigitados artigos de lei e da Constituição, bem como pela divergência jurisprudencial colacionada.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

No tocante ao alegado cerceamento de defesa por indeferimento de prova, note-se que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que não cabe recurso extraordinário, por ausência de repercussão geral, em matéria de indeferimento de produção de provas em processo judicial.

Tal entendimento foi consagrado no ARE 639.228, da relatoria do Min. Cezar Peluso, no qual a Corte Suprema firmou a tese de que não há repercussão geral em relação ao "Tema 424" do e mentário temático de Repercussão Geral do STF, hipótese dos autos.

Por outro lado, constata-se no acórdão objeto do recurso extraordinário que a Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema horas extras - trabalho externo, em razão da ausência do requisito de admissibilidade recursal relativo à impossibilidade, no Tribunal Superior do Trabalho, de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o exame de questão alusiva a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, inexistindo questão constitucional com repercussão geral ("Tema 181" do e mentário temático de Repercussão Geral do STF).

Tal entendimento foi consagrado no julgamento do RE 598.365, da relatoria do Min. Ayres Britto, conforme a ementa do referido julgado:

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.** A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608. (RE 598365 RG, Relator: Min. Ayres Britto, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-06 PP-01480 RDECTRAB v. 17, n. 195, 2010, p. 213-218 ) A propósito, cumpre registrar que não tendo havido no acórdão recorrido exame de mérito da controvérsia debatida no recurso extraordinário, dada a imposição de óbice de natureza exclusivamente processual, a única questão passível de discussão seria a relativa aos pressupostos de admissibilidade do recurso de competência do TST, cuja possibilidade de reexame já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal por ausência de repercussão geral da matéria.

Ademais, não prospera a alegação de afronta ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, pois o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que não cabe recurso extraordinário, por ausência de repercussão geral, em matéria de "Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada".

Tal entendimento foi consagrado no ARE 748.371, da relatoria do Min. Gilmar Mendes, no qual a Corte Suprema firmou a tese de que não há repercussão geral em relação ao "Tema 660" do e mentário

temático de Repercussão Geral do STF, hipótese dos autos.

Com efeito, os artigos 1.030, I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC estabelecem que a decisão do Supremo Tribunal Federal não reconhecendo a repercussão geral estende-se a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, pelo que evidenciada a similitude entre o presente caso e o espelhado nos aludidos precedentes (Temas 424, 181 e 660), impõe-se o juízo negativo de admissibilidade, não se colocando como pertinente a tese de violação aos dispositivos constitucionais indicados pela parte recorrente.

Por fim, vale salientar a impropriedade da alegação de suposta afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição, ante o teor restritivo da Súmula 636 do STF, segundo a qual "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº E-RR-0001626-80.2015.5.10.0016**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	PATRICIA PEREIRA FEITOSA
Advogada	Dra. Jorivalma Muniz de Sousa(OAB: 12910/DF)
Embargado(a)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Marcelo Lima Corrêa(OAB: 12064/DF)
Embargado(a)	SERVICOL - SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI
Advogado	Dr. Ivo Caiapó Pitaluga(OAB: 4246/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- PATRICIA PEREIRA FEITOSA
- SERVICOL - SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática proferida por Ministra desta Corte Superior, que denegou seguimento aos embargos à SBDI-1/TST.

Nos termos do artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, o recurso extraordinário só será cabível contra decisão de única ou de última instância que violar dispositivo constitucional.

No presente caso, a parte não interpôs o recurso adequado para se insurgir contra os termos da aludida decisão monocrática, razão pela qual o recurso extraordinário se apresenta incabível, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, por incabível.

À Secretaria da Coordenadoria de Recursos que, após certificação do trânsito em julgado, deverá proceder à baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº E-Ag-AIRR-0000645-94.2014.5.02.0085**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Relator do processo não cadastrado  
Embargante FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA - SP  
Procurador Dr. Nazário Cleodon de Medeiros  
Embargado(a) ANDREA LOPES SANTOS  
Advogada Dra. Maria Constância Galizi(OAB: 77127/SP)  
Embargado(a) GRANDSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
Advogado Dr. Marcel Leonardo Diniz(OAB: 242219/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDREA LOPES SANTOS  
- FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA - SP  
- GRANDSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática proferida por Ministro desta Corte Superior, que denegou seguimento aos embargos à SBDI-1/TST.

Nos termos do artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, o recurso extraordinário só será cabível contra decisão de única ou de última instância que violar dispositivo constitucional.

No presente caso, a parte não interpôs o recurso adequado para se insurgir contra os termos da aludida decisão monocrática, razão pela qual o recurso extraordinário se apresenta incabível, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, por incabível.

À Secretaria da Coordenadoria de Recursos que, após certificação do trânsito em julgado, deverá proceder à baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº E-RR-0001637-15.2015.5.10.0015**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Relator do processo não cadastrado  
Embargante LEANDRO DA SILVA FERNANDES  
Advogada Dra. Jorivalma Muniz de Sousa(OAB: 12910/DF)  
Embargado(a) BANCO DO BRASIL S.A.  
Advogado Dr. Igor D'Moura Cavalcante(OAB: 56577/DF)  
Embargado(a) SERVICOL - SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI

Advogado Dr. Ivo Caiapó Pitaluga(OAB: 4246/GO)

Advogada Dra. Isadora Maria de Queiroz(OAB: 42202/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.  
- LEANDRO DA SILVA FERNANDES  
- SERVICOL - SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática proferida por Ministro desta Corte Superior, que não admitiu o recurso de embargos.

Nos termos do artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, o recurso extraordinário só será cabível contra decisão de única ou de última instância que violar dispositivo constitucional.

No presente caso, a parte não interpôs o recurso adequado para se insurgir contra os termos da aludida decisão monocrática, razão pela qual o recurso extraordinário se apresenta incabível, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, por incabível.

À Secretaria da Coordenadoria de Recursos que, após certificação do trânsito em julgado, deverá proceder à baixa dos autos à origem. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº E-RR-0001982-75.2015.5.10.0016**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Relator do processo não cadastrado  
Embargante JOSEFA DE JESUS LIMA  
Advogada Dra. Jorivalma Muniz de Sousa(OAB: 12910/DF)  
Embargado(a) BANCO DO BRASIL S.A.  
Advogado Dr. Marcelo Lima Corrêa(OAB: 12064/DF)  
Embargado(a) SERVICOL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.  
- JOSEFA DE JESUS LIMA  
- SERVICOL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática proferida por Ministra desta Corte Superior, que denegou seguimento aos embargos à SBDI-1/TST.

Nos termos do artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, o recurso extraordinário só será cabível contra decisão de única ou de última instância que violar dispositivo constitucional.

No presente caso, a parte não interpôs o recurso adequado para se insurgir contra os termos da aludida decisão monocrática, razão pela qual o recurso extraordinário se apresenta incabível, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, por

incabível.

À Secretaria da Coordenadoria de Recursos que, após certificação do trânsito em julgado, deverá proceder à baixa dos autos à origem. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº E-ED-AIRR-0002197-88.2012.5.15.0025**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
Advogado	Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho(OAB: 208128/SP)
Embargado(a)	MARIA HELOISA SILVA MENNOCCHI
Advogado	Dr. José Eduardo Rodrigues Torres(OAB: 78305/SP)
Embargado(a)	ESPÓLIO de HERMELINDO SOUZA ROCHA FILHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
- ESPÓLIO de HERMELINDO SOUZA ROCHA FILHO
- MARIA HELOISA SILVA MENNOCCHI

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática proferida por Ministro desta Corte Superior, que denegou seguimento aos embargos à SBDI-1/TST.

Nos termos do artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, o recurso extraordinário só será cabível contra decisão de única ou de última instância que violar dispositivo constitucional.

No presente caso, a parte não interpôs o recurso adequado para se insurgir contra os termos da aludida decisão monocrática, razão pela qual o recurso extraordinário se apresenta incabível, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, por incabível.

À Secretaria da Coordenadoria de Recursos que, após certificação do trânsito em julgado, deverá proceder à baixa dos autos à origem. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº E-RR-0001618-06.2015.5.10.0016**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	REGINA MARIA FARIAS ALVES
Advogada	Dra. Jorivalma Muniz de Sousa(OAB: 12910/DF)
Embargado(a)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Marcelo Lima Corrêa(OAB: 12064/DF)

Embargado(a)	SERVICOL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI
Advogado	Dr. Ivo Caiapó Pitaluga(OAB: 4246/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- REGINA MARIA FARIAS ALVES
- SERVICOL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática proferida por Ministra desta Corte Superior, que denegou seguimento aos embargos à SBDI-1/TST.

Nos termos do artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, o recurso extraordinário só será cabível contra decisão de única ou de última instância que violar dispositivo constitucional.

No presente caso, a parte não interpôs o recurso adequado para se insurgir contra os termos da aludida decisão monocrática, razão pela qual o recurso extraordinário se apresenta incabível, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, por incabível.

À Secretaria da Coordenadoria de Recursos que, após certificação do trânsito em julgado, deverá proceder à baixa dos autos à origem. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº E-Ag-AIRR-0010288-17.2015.5.03.0149**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	TRANSPORTADORA GOUVEA LTDA
Advogado	Dr. Carlos Henrique Naldoni(OAB: 72443/MG)
Embargado(a)	GILSON ROGÉRIO DA SILVA
Advogada	Dra. Alessandra Machioni de Macedo(OAB: 74447/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GILSON ROGÉRIO DA SILVA
- TRANSPORTADORA GOUVEA LTDA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática proferida por Ministro desta Corte Superior, que não admitiu o recurso de embargos.

Nos termos do artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, o recurso extraordinário só será cabível contra decisão de única ou de última instância que violar dispositivo constitucional.

No presente caso, a parte não interpôs o recurso adequado para se insurgir contra os termos da aludida decisão monocrática, razão pela qual o recurso extraordinário se apresenta incabível, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, por incabível.

À Secretaria da Coordenadoria de Recursos que, após certificação do trânsito em julgado, deverá proceder à baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº E-RR-0001622-88.2015.5.10.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	CÍCERA SIQUEIRA ARRUDA
Advogada	Dra. Jorivalma Muniz de Sousa(OAB: 12910/DF)
Embargado(a)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Marcelo Lima Corrêa(OAB: 12064/DF)
Embargado(a)	SERVICOL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI
Advogado	Dr. Ivo Caiapó Pitaluga(OAB: 4246/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.  
- CÍCERA SIQUEIRA ARRUDA  
- SERVICOL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática proferida por Ministra desta Corte Superior, que denegou seguimento aos embargos à SBDI-1/TST.

Nos termos do artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, o recurso extraordinário só será cabível contra decisão de única ou de última instância que violar dispositivo constitucional.

No presente caso, a parte não interpôs o recurso adequado para se insurgir contra os termos da aludida decisão monocrática, razão pela qual o recurso extraordinário se apresenta incabível, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, por incabível.

À Secretaria da Coordenadoria de Recursos que, após certificação do trânsito em julgado, deverá proceder à baixa dos autos à origem. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-0181100-55.2005.5.15.0102**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. João Oreste Dalazen
Agravante	JOSÉ ANTÔNIO FELIZARDO
Advogado	Dr. Agamenon Martins Oliveira(OAB: 99424/SP)
Agravante	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Advogada	Dra. Sílvia Pellegrini Ribeiro(OAB: 230654/SP)
Agravado	JOSÉ ANTÔNIO FELIZARDO
Advogado	Dr. Agamenon Martins Oliveira(OAB: 99424/SP)

Agravado

VOLKSWAGEN DO BRASIL  
INDÚSTRIA DE VEÍCULOS  
AUTOMOTORES LTDA.

Advogada

Dra. Sílvia Pellegrini Ribeiro(OAB:  
230654/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSÉ ANTÔNIO FELIZARDO  
- VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS  
AUTOMOTORES LTDA.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada em todos os seus temas e desdobramentos.

Decido.

Consta na ementa do acórdão recorrido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. CULPA DO EMPREGADOR. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST

1. Inviável o processamento do recurso de revista se a pretensão recursal demanda reapreciação da prova dos autos, cuja revisão encontra óbice intransponível na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Caso em que o Tribunal Regional do Trabalho, após o conjunto fático-probatório, especialmente o laudo pericial, mantém a condenação imposta a título de indenização por dano moral e material decorrente de doença ocupacional.

3. Agravo de instrumento da Reclamada de que se conhece e a que se nega provimento.

Constata-se no acórdão objeto do recurso extraordinário que a Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento em razão da ausência do requisito de admissibilidade recursal relativo à impossibilidade, no Tribunal Superior do Trabalho, de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o exame de questão alusiva a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, inexistindo questão constitucional com repercussão geral ("Tema 181" do ementário temático de Repercussão Geral do STF).

Tal entendimento foi consagrado no julgamento do RE 598.365, da relatoria do Min. Ayres Britto, conforme a ementa do referido julgado:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608. (RE 598365 RG, Relator: Min. Ayres Britto, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-06 PP-01480 RDECTRAB v. 17, n. 195, 2010, p. 213-218 ) Com efeito, os artigos 1.030, I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC estabelecem que a decisão do Supremo Tribunal Federal não reconhecendo a repercussão geral estende-se a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, pelo que evidenciada a similitude entre o presente caso e o espelhado no aludido precedente, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade, não se colocando como pertinente a tese de violação aos dispositivos constitucionais indicados pela parte recorrente.



A propósito, cumpre registrar que não tendo havido no acórdão recorrido exame de mérito da controvérsia debatida no recurso extraordinário, dada a imposição de óbice de natureza exclusivamente processual, a única questão passível de discussão seria a relativa aos pressupostos de admissibilidade do recurso de competência do TST, cuja possibilidade de reexame já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal por ausência de repercussão geral da matéria.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº Ag-AIRR-0063900-20.2005.5.01.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Advogado	Dr. Tainá Pitanga de Andrade(OAB: 134401/RJ)
Agravado	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procurador	Dr. Andre Luiz Riedlinger Teixeira

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao agravo em agravo do instrumento em recurso de revista em todos os seus temas e desdobramentos.

É o relatório.

Examino.

Consta na ementa do acórdão recorrido:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. SERVIDORES MUNICIPAIS ESTATUTÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que o recurso de revista não demonstrou pressuposto intrínseco previsto no art. 896, "a" e "c", da CLT. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que a restrição da competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas de interesse de servidores públicos, resultante do decidido pelo STF na ADI nº 3.395-6, não alcança as ações civis públicas propostas pelo Ministério Público do Trabalho, cuja causa de pedir seja o descumprimento de normas de segurança, saúde e higiene dos trabalhadores. Inteligência da Súmula nº 736 do STF. Agravo a que se nega provimento.

Destarte, o entendimento adotado no acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Súmula nº 736 do STF, segundo a qual "Compete à justiça do trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores".

Neste sentido, cito o seguinte precedente. In verbis:

ARE 1090128 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 23/03/2018 Órgão Julgador: Segunda Turma

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-074 DIVULG 17-04-2018 PUBLIC 18-04-2018

Parte(s)

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação civil pública. Competência da Justiça do Trabalho. Direitos relativos à saúde, higiene e segurança do trabalho. Legitimidade do Ministério Público. Precedentes. 1. Segundo a jurisprudência da Suprema Corte, compete à Justiça do Trabalho julgar ação civil pública na qual se discute questões relativas à saúde, à higiene e à segurança do trabalho. 2. Também, esta Corte já se pronunciou no sentido da legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos (RE nº 631.111/GO-RG, Relator o Ministro Teori Zavascki). 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de ação civil pública (art. 18, da Lei nº 7.347/85).

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-AgR-AIRR-0002282-29.2013.5.23.0086**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Embargante	GUIMAQUINA PECAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME
Advogado	Dr. Daniel da Costa Garcia(OAB: 9478/MT)
Embargado(a)	WILKERSON GONCALVES GOMES
Advogada	Dra. Ana Lídia Alves de Souza(OAB: 14932/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GUIMAQUINA PECAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME
- WILKERSON GONCALVES GOMES

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao agravo em todos os seus temas e desdobramentos.

A recorrente alega, em síntese, que as comissões do recorrido devem ser calculadas sobre o valor líquido das vendas, após a

dedução do IR, Confins, PIS, CSSL, valor de transporte e custo da mercadoria do produto.

Aponta violação ao artigo 5º, LV, da CF/88.

É o relatório.

Examino.

Consta no acórdão recorrido:

## 2 - MÉRITO

Na decisão ora agravada, adotaram-se os seguintes fundamentos para denegar seguimento ao agravo de instrumento:

A Presidência do Tribunal a quo, por meio do despacho de fls. 1.017-1.018, denegou seguimento ao recurso de revista da Empresa, ante o óbice da súmula 126.

Inconformada, a Empresa manifesta o presente agravo de instrumento, em que reitera as razões de recurso de revista. No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos, os quais adoto e passam a integrar as presentes razões de decidir. Ei-los:

### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

### REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / COMISSÕES

Alegações :

Violação ao art. 444 da CLT.

divergência jurisprudencial.

A parte Ré busca o reexame da decisão proferida pela Turma Revisora, que firmou convicção no sentido de deferir ao obreiro as diferenças salariais decorrentes da erronia perpetrada na base de cálculo das comissões.

Aduz que a condenação em tela não merece subsistir, visto que, na sua concepção, não houve qualquer equívoco quanto à apuração dos valores devidos a título de comissões, salientando que restou pactuado entre as partes que as comissões, na proporção de 8%, seriam calculadas sobre o valor líquido da venda. Nesse contexto, pondera que, ao contrário do entendimento esposado pela Turma, a "venda líquida" diz respeito ao "lucro líquido" da empresa, desse modo, para "(...) apuração da VENDA LÍQUIDA, ou LUCRO LÍQUIDO da empresa é necessário descontar do valor da venda não só os impostos de ICMS e ISS, mas também os encargos de Imposto de Renda, Cofins, Pis, CSSL, transporte, e também o valor de custo (preço de custo da mercadoria ou produto) do produto (...)." (Id b50bce5 - pág. 7, destaques no original) .

Alega, nessa perspectiva, que os elementos extraídos do acervo probatórios indicam que "(...) o reclamante foi contratado para receber 8% sobre as VENDAS LÍQUIDAS, o que foi INTEGRALMENTE pago ao mesmo, não havendo qualquer valor restante à ser pago de comissão, reflexos ou rescisórios (...)." ( I d b50bce5 - pág. 9).

Extraio da decisão guerreada: "Cinge-se a controvérsia em analisar a base de cálculo das referidas comissões, visto que o autor sustenta que venda líquida refere-se à venda bruta reduzidos os impostos, enquanto a reclamada afirma que '... para apuração da VENDA LÍQUIDA, ou LUCRO LÍQUIDO (sem grifo no original) da empresa é necessário descontar o valor da venda não só os impostos ..., mas também encargos de Imposto de Renda, Confins, Pis, CSSL, transporte, e também o valor de custo ... do produto ...'. Entendo que 'venda líquida' refere-se ao valor da 'venda bruta', montante descrito na nota fiscal, deduzido apenas o imposto relativo à referida transação, não sendo razoável a alegação da ré de que corresponde ao lucro líquido da empresa, ou seja, que a comissão incida após a dedução de 'Imposto de Renda, Confins, Pis, CSSL, transporte, ...

valor de custo ... do produto ...', pois seria condicionar o pagamento

do salário ao efetivo lucro da empresa, o que significaria transferir os riscos do empreendimento ao próprio trabalhador .

Assim, entendo que a reclamada calculou erroneamente o valor das comissões do autor, sendo-lhe devidas as respectivas diferenças, considerando como base de cálculo das comissões o valor total da venda, abatidos apenas os impostos incidentes sobre t a l transação.

Considerando a inexistência de contestação aos valores das vendas apresentados pela petição inicial, declaro devido ao autor o montante de R\$ 86.668,56 (oitenta e seis mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) a título de comissões, com reflexos em DSR, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS, observados os limites da petição inicial."

Diante das premissas fáticas definidas no acórdão no sentido de que o termo "venda líquida" inserto na CTPS do obreiro, na verdade, não se refere ao "lucro líquido" da empresa, devendo, pois, o percentual de comissão apurado incidir sobre o valor da venda, abatidos apenas os impostos correlatos à transação, e não sobre o valor do lucro líquido, notadamente porque os riscos do empreendimento não podem ser transferidos ao trabalhador, não entrevejo violação ao dispositivo legal invocado pela parte recorrente, nos moldes preconizados pela alínea "c" do artigo 896 da CLT.

As divergências jurisprudenciais suscitadas nas págs. 13 a 15 do apelo também não auxiliam a parte recorrente, tendo em vista que julgados provenientes de Turma do colendo TST não se mostram servíveis para comprovar o confronto de teses, haja vista a exigência contida na letra "a" do art. 896 da CLT.

Com relação aos demais modelos jurisprudenciais colacionados aos autos, denoto que a parte recorrente, apesar de transcreever trecho da decisão trazida para a configuração do dissídio e apontar o sítio da internet, não atendeu a exigência contida na parte final do item IV da Súmula n. 337 do colendo TST.

### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Com efeito, do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a Empresa não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República, que preconiza o princípio da duração razoável do processo e no entendimento do excelso STF de que a técnica da motivação das decisões judiciais por remissão atende o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal (STF, MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ-4/6/2008 e STF, AI-ED-624713/RJ, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ-1º/2/2008), improspera o presente agravo de instrumento. Com fundamento, portanto, no artigo 557, caput, do CPC, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

A reclamada aduz que foi acordado entre as partes, conforme registro na CTPS do reclamante que as comissões seriam calculadas com base no lucro líquido da empresa, devendo portanto, ser descontados quando da apuração das comissões, os encargos de Imposto de Renda, Cofins, Pis, CSSL, transporte, e também o valor de custo (preço de custo da mercadoria ou produto) do produto. Indica violação dos artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 444 da CLT e divergência jurisprudencial.

À análise.

Inicialmente, quanto à alegada violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, é inovatória, uma vez que não arguida nas razões de revista.

O Tribunal Regional consignou que "Narram os autos que o reclamante foi contratado como comissionista, fixando-se o montante das comissões em 8% sobre o valor das vendas líquidas,

conforme consignado em CTPS.". Registrou, ainda, que "Entendo que "venda líquida" refere-se ao valor da "venda bruta", montante descrito na nota fiscal, deduzido apenas o imposto relativo à referida transação, não sendo razoável a alegação da ré de que corresponde ao lucro líquido da empresa, ou seja, que a comissão incida após a dedução de "Imposto de Renda, Confins, Pis, CSSL, transporte, ... valor de custo ... do produto ...", pois seria condicionar o pagamento do salário ao efetivo lucro da empresa, o que significaria transferir os riscos do empreendimento ao próprio trabalhador." (pág. 960). Por fim, concluiu serem devidas as diferenças perseguidas, considerando como base de cálculo das comissões o valor total das vendas realizadas pelo reclamante, abatendo-se os impostos incidentes sobre as vendas.

Portanto, consignado que foi pactuado entre as partes, conforme registro na CTPS do reclamante, que as comissões seriam calculadas sobre o valor líquido das vendas, não há falar em violação do artigo 444 da CLT, mas na sua correta aplicação. Por outro lado, a apreciação da alegação de que foi acertado que as comissões seriam calculadas pelo líquido bruto da empresa demandaria o reexame da matéria fática. Incidência do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Por fim, os paradigmas oriundos de Tribunais Regionais estão em conformidade com o fundamento do Regional, ao disporem que as comissões seriam calculadas sobre o valor líquido das vendas, abatendo-se os impostos incidentes sobre estas. Pertinência da Súmula nº 296 desta Corte. Os demais arestos são inservíveis, pois oriundos de turma desta Corte, desatendendo à previsão contida na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Nesse contexto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental e, diante da manifesta inadmissibilidade do recurso, aplico à agravante a multa do art. 1.021, §4º, do CPC, no importe de 2% do valor atualizado da causa.

Constata-se no acórdão objeto do recurso extraordinário que a Turma do TST negou provimento em razão da ausência do requisito de admissibilidade recursal, seja em razão da inovação recursal no que concerne à alegação de ofensa ao artigo 5º, LV, da CF/88, ou da necessidade de reexame de fatos e provas para o fim "apreciação da alegação de que foi acertado que as comissões seriam calculadas pelo líquido bruto da empresa". (Súmula nº 126/TST).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o exame de questão alusiva a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, inexistindo questão constitucional com repercussão geral ("Tema 181" do ementário temático de Repercussão Geral do STF).

Tal entendimento foi consagrado no julgamento do RE 598.365, da relatoria do Min. Ayres Britto, conforme a ementa do referido julgado:

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.** A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608. (RE 598365 RG, Relator: Min. Ayres Britto, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-06 PP-01480 RDECTRAB v. 17, n. 195, 2010, p. 213-218 ) Com efeito, os artigos 1.030, I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC

estabelecem que a decisão do Supremo Tribunal Federal não reconhecendo a repercussão geral estende-se a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, pelo que evidenciada a similitude entre o presente caso e o espelhado no aludido precedente, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade, não se colocando como pertinente a tese de violação aos dispositivos constitucionais indicados pela parte recorrente.

Ainda que assim não fosse, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida nos autos do ARE 748.371, rejeitou a repercussão geral da suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal quando o julgamento da causa depende de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais.

Eis o teor da ementa:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

(ARE 748371 RG, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

Assim, considerando os termos do julgamento proferido nos autos do precedente em tela (Tema 660), impõe-se o juízo negativo de admissibilidade, não se colocando como pertinente a tese de afronta à Constituição.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-0010097-17.2013.5.01.0013**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante	SPRINK SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO LTDA.
Advogado	Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 136118/RJ)
Agravado	DOUGLAS LUIZ DE OLIVEIRA VIANA
Advogado	Dr. Leo Richard Darmont(OAB: 87776/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DOUGLAS LUIZ DE OLIVEIRA VIANA
- SPRINK SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO LTDA.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao agravo em agravo do instrumento em recurso de revista em todos os seus temas e desdobramentos.

Aponta a violação do art. 7º, XXVI, da CF/88.

É o relatório.

Examino.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso extraordinário.

Consta nos fundamentos do acórdão recorrido:

II) MÉRITO

1. BOMBEIRO CIVIL. JORNADA 12X36. PREVALÊNCIA DA

LIMITAÇÃO DE JORNADA PREVISTA NA LEI 11.901/2009. 2. FERIADOS TRABALHADOS. REMUNERAÇÃO EM DOBRO. REGIME DE 12x36. SÚMULA 444/TST

Eis o teor do acórdão regional quanto ao tema:

HORAS EXTRAS

Decidiu o MM. Juízo de origem pela improcedência do pedido de pagamento de horas extraordinárias baseada em jornada especial de 36 horas semanais, com base no disposto na Lei n. 11.901/2009, ao argumento de que a norma coletiva, que estabelece carga mensal de 192 horas, apenas adequou a Lei.

Constou da sentença quanto ao tema (ID 113604, pág. 1, fl. 288):

"Sobre as horas extras, ao contrário do alegado na inicial, a norma coletiva não suprime direitos. Na verdade, o autor está a contestar o teor da norma coletiva. Esta apenas aplicou regime de escala e compensação, o que é legitimado pela CRFB, que autoriza a norma coletiva a flexibilizar jornada.

Portanto, legítimo o comando na norma, não demonstrando o autor haver trabalhado mais que a escala 12 x 36 e ter direito à horas extras além das já percebidas, improcede o pedido de horas extras e reflexos."

Afirma o reclamante que, com a edição da Lei n. 11.901/2009, a categoria profissional dos bombeiros civis teria passado a ser beneficiada com jornada especial, que prevê um máximo de 36 horas semanais, o que resultaria em uma carga máxima mensal de 152 horas, tudo conforme artigo 5º, verbis: Art. 5º - A jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais.

Pretende o pagamento como extra de todas as horas que excederem à 36ª hora semanal e à 152ª hora mensal. Alega que a carga horária ditada pela Lei 11.901 não foi respeitada pela norma coletiva, "sendo a defesa sob a alegação de que não precisa respeitar a regra por estar respaldada pelo Acordo Coletivo da Categoria que prevê uma carga horária maior, de 192 horas por mês" (ID 113594, pág. 2, fl. 279).

Pretende seja admitida a carga horária máxima semanal de 36 horas, desqualificando o Acordo Coletivo celebrado.

Com razão.

A reclamada afirmou a correção da previsão contida na norma coletiva (192 horas mensais), ponderando não ter a Lei definido a carga mensal, mas tão somente a semanal, nada sendo devido ao autor a título de diferenças. Ressalta que, a prevalecer a tese do autor, teria a norma legal previsto uma jornada de 12 horas de trabalho por 60 horas de descanso, o que não teria sido a intenção. Cinge-se a questão, portanto, à interpretação da norma legal.

Resta cristalino que, embora tenha a lei feito menção ao regime de escala de 12 x 36 horas (que acarretaria, para as categorias em geral, a prestação de 36 horas de trabalho em uma semana e de 48 horas na semana seguinte), por outro lado definiu, expressamente, uma carga semanal máxima de 36 horas.

Ao prosseguir na delimitação da carga horária semanal, limitando-a às 36 horas, teria a lei efetivamente favorecido os trabalhadores da categoria que regula, proporcionando aos bombeiros civis uma jornada diferenciada e mais benéfica que o regime padrão de 12 x 36 horas normalmente adotado.

Do contrário, bastaria que tivesse a lei tão somente autorizado as escalas de 12 x 36 horas.

Dou provimento ao recurso, para que seja considerado o limite semanal de 36 horas (e mensal de 152 horas) para o bombeiro civil, devendo ser pagas como extras todas as horas que excederem à 36ª hora semanal e à 152ª hora mensal.

FERIADOS

Pretende o recorrente a remuneração dos feriados com o adicional

de 100%, com base na redação da nova Súmula n. 444 do C. TST, que asseguraria a remuneração em dobro pelos feriados laborados. Com razão.

O MM. Juízo de origem (ID 113604, pág. 1, fl. 276) considerou indevido o pleito, por entender que, no regime de escala, não haveria que se falar em descanso nesses dias, uma vez que o empregado já teria ficado 36 horas sem trabalhar.

Merece reforma, assistindo razão ao autor.

A matéria encontra-se disciplinada na referida Súmula nº 444 do T.S.T., verbis:

SÚMULA Nº 444 TST - JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. LEI. ESCALA DE 12 POR 36. VALIDADE. - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados laborados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas. (sem grifo no original).

Em consonância com a recente jurisprudência da mais alta Corte trabalhista, deve ser reformada a sentença, para admitir o pagamento como extras dos feriados laborados, com o adicional respectivo (100%), observada a dedução daqueles já pagos.

Dou provimento ao recurso, para incluir na condenação o pagamento como extra dos feriados laborados, com o adicional de 100%.

CONCLUSÃO DO RECURSO

Conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para: 1) considerar o limite semanal de 36 horas de trabalho (e mensal de 152 horas) para o bombeiro civil, devendo ser pagas como extras todas as horas que excederem à 36ª hora semanal e à 152ª hora mensal; 2) incluir na condenação o pagamento como extra dos feriados laborados, com o adicional de 100%. Custas de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) pela reclamada, calculadas sobre o novo valor ora arbitrado à condenação, de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) na forma do item II, alínea c, da Instrução Normativa do TST nº 3/93. (g.n).

A Reclamada, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão recorrido.

Sem razão.

Do cotejo entre as razões de decidir adotadas pelo Tribunal Regional e as alegações constantes do recurso de revista interposto pela Parte, evidenciam-se fundamentos obstativos ao seu conhecimento.

No que se refere ao tema "jornada 12x36 - prevalência da limitação de jornada prevista na lei 11.901/2009", a decisão do Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a carga horária de trabalho do bombeiro civil deve ser de 36 horas semanais, consoante dispõe a Lei nº 11.901/2009, não podendo ser elástica por negociação coletiva.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. (...). 2. BOMBEIRO CIVIL. JORNADA 12X36. PREVALÊNCIA DA LIMITAÇÃO DE JORNADA PREVISTA NA LEI 11.901/2009. A decisão do Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a carga horária de trabalho do bombeiro civil deve ser de 36 horas semanais, consoante dispõe a Lei nº 11.901/2009, não podendo ser elástica por negociação coletiva. Julgados. Recurso de revista não conhecido no aspecto. (RR - 1283-71.2014.5.17.0001, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado 3ª Turma, DEJT 21/10/2016)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. BOMBEIRO CIVIL. LEI Nº 11.901/2009. REGIME DE TRABALHO DE 12 X 36. A autonomia privada coletiva não é absoluta, pois submetida ao crivo do princípio da reserva legal, de modo que não se concebe a derrogação de texto expresso da Constituição da República e das leis federais imperativas. Não há como se legitimar, pela via da negociação coletiva, a supressão de direito definido em norma imperativa e de ordem pública, sob pena de se negar a vigência, eficácia e efetividade de norma instituída pelo Poder Legislativo, competente para tanto, e de se ofender os limites constitucionalmente oferecidos. Havendo previsão na Lei nº 11.901/2009 no sentido de limitar a jornada semanal do bombeiro civil em trinta e seis horas, é inválida norma coletiva que não observe a restrição da Lei. Recurso de revista conhecido e desprovido. (RR - 1492-13.2014.5.17.0010, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 01/07/2016)

REGIME 12X36. HORAS EXTRAS A PARTIR DA 36ª SEMANAL. BOMBEIRO CIVIL. LEI 11.901/09. 1. A Corte origem decidiu que "(...) A insurgência do reclamado acerca da procedência do pedido de pagamento das horas laboradas excedentes à 36ª semanal acrescidas do adicional de 50% não é razoável. Conforme consignou a origem, tem direito o reclamante as horas que extrapolarem a 36ª semanal, garantidas pela Lei 11.901/2009 aplicável à categoria, que prevê em seu artigo 5º: A jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais. (...)". 2. Extraí-se do acórdão recorrido que o TRT deferiu as horas extras a partir da 36ª semanal com fundamento no limite de 36 horas semanais imposto pelo próprio art. 5º, da Lei 11.901/09, que regulamenta a profissão do bombeiro civil, entendimento a respeito do qual não se constata violação do artigo 7º, XIII, da CF/88(exigência de acordo ou convenção coletiva para a flexibilização da jornada de trabalho), tampouco contrariedade à OJ 182 da SDI-1/TST, atual item II da Súmula 85 do TST, que atribui validade à compensação de jornada entabulada mediante acordo individual, salvo norma coletiva em contrário, dada a existência de lei específica regulamentando o tema. (TST - AIRR - 706-71.2012.5.15.0049, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 11/09/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. BOMBEIRO CIVIL. HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO DE COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO 12X36 HORAS. PREVALÊNCIA DA LIMITAÇÃO DE JORNADA PREVISTA DA LEI Nº 11.901/2009. O artigo 5º da Lei nº 11.901/2009, que fixa jornada diferenciada para o bombeiro civil, limitando-a a 36 horas semanais, sobrepõe-se à norma coletiva que permite seja adotado o regime padrão de jornada de 12x36, mesmo após a edição da citada lei, por se tratar de norma de caráter cogente, não podendo ser afastada por vontade das partes. Nesse contexto, não merece reforma a decisão do Tribunal Regional do Trabalho em que se concluiu que a norma coletiva que fixava a jornada de trabalho em patamar superior não poderia prevalecer sobre a legislação específica. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 10578-54.2013.5.05.0017, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 18/11/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...). BOMBEIRO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. A Lei n.º 11.901/2009, aplicável ao bombeiro civil, estabelece que sua jornada de trabalho será de trinta e seis horas semanais. Assim,

correta a decisão regional que condenou a Reclamada ao pagamento das horas excedentes à trigésima sexta como extras, não havendo se falar em violação da mencionada norma legal. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 10040-24.2013.5.01.0037, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 13/05/2016).

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NORMA COLETIVA. VALIDADE. FIXAÇÃO DE JORNADA SUPERIOR À PREVISTA EM LEI ESPECÍFICA DA CATEGORIA. LEI Nº 11.901/2009 1. O princípio da autonomia privada coletiva (CF, art. 7º, XXVI) não confere aos sindicatos amplo poder de disposição sobre direitos trabalhistas garantidos por norma cogente, que asseguram ao empregado um patamar mínimo de proteção, infenso à negociação coletiva. É o caso do art. 5º da Lei nº 11.901/2009, que estabelece jornada de 36 horas semanais para os bombeiros civis. 2. Inválida a cláusula de norma coletiva que, a pretexto de modular os efeitos de lei cogente, estabelece que o art. 5º da Lei nº 11.901/2009 somente gerará efeitos para a categoria representada oito meses após o início da vigência da lei. Os sindicatos não têm poder para postergar a eficácia de lei federal no tempo. 3. Recurso de Revista não conhecido. (RR - 1196-35.2010.5.03.0005, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 31/03/2015).

(...). 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/14. REGIME 12 X 36. HORAS EXTRAS. BOMBEIRO CIVIL. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 10127-38.2013.5.06.0005, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 29/04/2016)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. BOMBEIRO CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA 12X36. A limitação legal da jornada de trabalho prevista no art. 5º da Lei nº 11.901/2009 deve prevalecer em relação à norma coletiva, que prevê o regime de jornada de 12X36, sem a limitação de 36 horas semanais, ainda que o acordo coletivo tenha sido celebrado após a edição da referida lei. Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (TST - Ag-AIRR - 1731-83.2012.5.10.0009, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 10/04/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - BOMBEIRO CIVIL - ART. 5º DA LEI Nº 11.901/2009 - NORMA DE HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO - ELASTECIMENTO DA JORNADA SEMANAL POR NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE. O art. 5º da Lei nº 11.901/2009 prevê que "a jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais". Trata-se de norma cogente que limita a jornada do bombeiro civil a 36 horas semanais, com a finalidade de estabelecer um patamar mínimo de proteção ao trabalhador dessa categoria, pelas peculiaridades inerentes ao desempenho da sua atividade profissional. Dessa forma, constituindo o art. 5º da Lei nº 11.901/2009 norma de higiene e segurança do trabalho à autonomia coletiva, não é dado o poder de ultrapassar os limites da lei. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 426-96.2014.5.21.0006, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 2/9/2016)

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. 1. BOMBEIRO CIVIL. HORAS

EXTRAS. JORNADA ESPECIAL DE 36 HORAS SEMANAIS COM BASE NA LEI Nº 11.901/2009. Consignou o Regional que, sendo reconhecido ao reclamante o labor nas condições da Lei nº 11.901/2009, submete-se à jornada de trabalho prevista na referida legislação, a qual determina a limitação de jornada a, no máximo, 36 horas semanais. Registrou, ainda, que a limitação semanal de 36 horas não pode ser afastada por normas coletivas, devendo prevalecer, portanto, o disposto na legislação específica. Logo, não há falar em violação dos artigos 7º, XIII e XXVI, da CF, e 5º da Lei nº 11.901/2009, e em contrariedade à Súmula nº 444 do TST. Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 7º, da CLT. (AIRR-2173-31.2014.5.03.0023, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 11/03/2016)

Harmonizando-se, pois, a decisão recorrida com o referido entendimento jurisprudencial, o apelo revisional não se viabiliza, restando incólumes os dispositivos tidos por violados e irrelevantes os arestos colacionados. Inteligência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST.

Com relação ao tema "feriados trabalhados - remuneração em dobro - regime de 12x36", a decisão do TRT se encontra em harmonia com o entendimento cristalizado na Súmula 444 do TST, incidindo, no particular, o óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Ressalte-se que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Destarte, constata-se que a controvérsia foi decidida com base na aplicação de normas infraconstitucionais da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, o qual dispõe especificamente sobre a profissão de bombeiros.

Por conseguinte, não se cogita de ofensa direta aos artigos 7º, XIII, XXVI e 5º, LV, pois eventual transgressão aos dispositivos constitucionais indicados, quando muito, ocorreria de forma reflexa, o que não é suficiente para impulsionar o seguimento do recurso extraordinário.

Nesse ponto, o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a violação reflexa ou oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário, eis que não atende ao disposto no art. 102, III, "a" da Constituição Federal.

Nesse sentido: ARE 702.106-AgR -rel. min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 20.02.2013-, ARE 688.307-AgR -rel. min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 11.10.2012-, ARE 687.443-AgR -rel. min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 01.08.2012-, RE 593.098-AgR -rel. min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 19.12.2008; e em decisão monocrática, RE 763.728 -rel. min. Ricardo Lewandowski, DJe de 05.12.2013-, ARE 766.078 -rel. min. Roberto Barroso, DJe de 02.12.2013-, ARE 764.704 -rel. min. Cármen Lúcia, DJe de 10.09.2013-, RE 702.571 -rel. min. Teori Zavascki, DJe de 21.06.2013-, RE 706.026 -rel. min. Luiz Fux, DJe de 05.09.2012- e ARE 696.701 -rel. min. Celso de Mello, DJe de 01.08.2012.

Desta forma, não se vislumbra, em tese, ofensa aos artigos 7º, XIII, XXVI e 5º, LV, da CF/88.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino

a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-0001905-84.2014.5.02.0061**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria de Assis Calsing
Agravante	AVANCE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRA
Advogada	Dra. Júlia Araújo Miura(OAB: 183115/SP)
Agravado	CLEONOR DE SOUZA ABREU
Advogado	Dr. José Ferreira da Costa(OAB: 197407/SP)
Agravado	GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S.A. E OUTRO
Advogado	Dr. Fernando Rogério Peluso(OAB: 207679/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AVANCE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRA
- CLEONOR DE SOUZA ABREU
- GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S.A. E OUTRO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento em todos os seus temas e desdobramentos.

A recorrente suscita preliminar de repercussão geral apontando violação aos dispositivos constitucionais que especifica nas razões de recurso.

É o relatório.

Examino.

Consta no acórdão recorrido:

MÉRITO

COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO PARA DENEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM BASE EM SEU MÉRITO - PRETENSÃO CONTRA TEXTO EXPRESSO DE LEI - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA

O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista das Reclamadas ante os óbices das Súmulas n.os 126, 333, 357, do TST e da ausência de interesse recursal.

Inconformadas, as Agravantes sustentam (a fls. 591/606-e) que o Regional não tem competência para denegar seguimento ao Recurso de Revista com base em seu mérito. Aduzem que a denegação do Recurso de Revista deve se basear em uma das hipóteses do art. 896 §5.º da CLT.

Alegam que o TRT violou seu direito ao duplo grau de jurisdição. Apontam violação do art. 5.º "caput", LV da CF.

Pois bem. Esta Turma consolidou o entendimento de que a alegação de incompetência dos Tribunais Regionais do Trabalho para denegar seguimento ao Recurso de Revista com base no mérito da decisão recorrida configura litigância de má-fé, nos termos dos incisos I e VII do artigo 80 do CPC/2015 (atual redação dos artigos 17, I e VII, do CPC/73), que tratam da pretensão contrária a texto expresso de lei e de recurso com intuito manifestamente protelatório, respectivamente.

Com efeito, nos termos do artigo 896, § 1.º, da CLT, os Tribunais

Regionais do Trabalho possuem competência para negar ou dar seguimento ao Recurso de Revista, fundamentando a decisão, cabendo-lhes o exame tanto dos pressupostos extrínsecos como intrínsecos de admissibilidade.

Assevere-se, ademais, que o juízo prévio realizado pelo Tribunal não traz nenhum prejuízo à parte, visto que a admissibilidade do Recurso está sujeita a duplo exame. Esclareça-se que a decisão do Juízo a quo não vincula o Juízo ad quem. Aliás, o Juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 1.029 e 1.030 do CPC/2015 (artigos 541, 543 e 544 do CPC/73).

Cite-se, por oportuno, o seguinte precedente, de Relatoria do Ministro João Oreste Dalazen, julgado na sessão do dia 9/10/2013, que se mantém válido mesmo após a vigência do novo CPC:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. USURPAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. ANÁLISE. ARGUIÇÃO INFUNDADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA 1. Consoante dispõe expressa e claramente o art. 896, § 1.º, da CLT, o Recurso de Revista é submetido a um primeiro juízo de admissibilidade pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, de forma fundamentada, após examinar tanto os pressupostos extrínsecos como os intrínsecos de admissibilidade. 2. A aludida competência funcional não acarreta nenhum prejuízo à parte e não usurpa competência do Tribunal Superior do Trabalho, visto que este, mediante agravo de instrumento, pode exercer controle sobre a decisão denegatória e, assim, sanar eventual equívoco. 3. Traduz típica litigância de má-fé a arguição de nulidade da decisão denegatória do Recurso de Revista, em agravo de instrumento, por suposta extrapolação de competência, seja por implicar postulação contra texto expresso de lei, seja em virtude de a parte limitar-se a suscitar incidente manifestamente protelatório (CPC, art. 17, I e VII). Impõe-se a condenação da Agravante à multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 18, caput, do CPC. [...] Agravo de instrumento de que não se conhece." (TST-AIRR-153600-82.2010.5.21.0001, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, 4.ª Turma, in DEJT 22/8/2014.)

Aplica-se, por conseguinte, a multa de 2% sobre o valor corrigido da causa, em proveito da Reclamante, tendo em vista a inobservância do disposto no art. 80, I e VII, c/c o art. 81, caput, do CPC/2015.

Ademais, verificado que as Agravantes não rebateram os óbices divisados pelo Regional, limitando-se a arguir as razões acima já relatadas, cabe a esta Corte negar seguimento ao Agravo de Instrumento.

Ora, não tendo as Agravantes impugnado os fundamentos que nortearam as razões de decidir do Regional, afigura-se inviável a admissão do Apelo, por força dos arts. 932, III, e 1.016, III, do CPC/2015, in verbis:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida."

"Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos.

(...)

III - as razões do pedido de reforma ou da invalidação da decisão e o próprio pedido."

Em face do exposto, conheço do Agravo de Instrumento e, no

mérito, nego-lhe provimento." (grifos acrescentados)

No que tange ao reconhecimento do vínculo de emprego, constata-se no acórdão objeto do recurso extraordinário que a Turma do TST negou provimento ao agravo em agravo de instrumento em razão da ausência do requisito de admissibilidade recursal consubstanciado no princípio da dialeticidade, tendo a e. Turma reputado o recurso desfundamentado.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o exame de questão alusiva a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, inexistindo questão constitucional com repercussão geral ("Tema 181" do ementário temático de Repercussão Geral do STF).

Tal entendimento foi consagrado no julgamento do RE 598.365, da relatoria do Min. Ayres Britto, conforme a ementa do referido julgado:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608. (RE 598365 RG, Relator: Min. Ayres Britto, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-06 PP-01480 RDECTRAB v. 17, n. 195, 2010, p. 213-218 ) De outro lado, no tocante à suposta supressão de instância, não prospera a alegação de afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, pois o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que não cabe recurso extraordinário, por ausência de repercussão geral, em matéria de "Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada".

Tal entendimento foi consagrado no ARE 748.371, relator o Min. Gilmar Mendes, no qual a Corte Suprema assentou a inexistência de repercussão geral em relação ao "Tema 660" do ementário temático de Repercussão Geral do STF.

Por fim, quanto à multa por litigância de má-fé, importa referir que a Suprema Corte, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 633.360/SP, concluiu que não há questão constitucional com repercussão geral relativa à aplicação da multa por litigância de má-fé (Tema 401).

Transcrevo o teor da ementa do referido julgado:

RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Multa. Litigância de má-fé. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a aplicação de multa por litigância de má-fé, com fundamento no art. 18 do CPC, nos casos de interposição de recursos com manifesto propósito protelatório, versa sobre tema infraconstitucional. (RE 633360 RG, Relator: Min. MINISTRO PRESIDENTE, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-01 PP-00138).

Com efeito, os artigos 1.030, I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC estabelecem que a decisão do Supremo Tribunal Federal não reconhecendo a repercussão geral estende-se a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, pelo que evidenciada a similitude entre o presente caso e os espelhados nos aludidos

precedentes, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade, não se colocando como pertinente a tese de violação aos dispositivos constitucionais indicados pela parte recorrente.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-0000784-42.2012.5.02.0012**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
Advogado	Dr. Daniel Martins Oliveira(OAB: 262509/SP)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)
Agravado	HAMILTON DE OLIVEIRA DO ROSÁRIO
Advogado	Dr. Sônia Maria Nholá Reis(OAB: 185548/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS  
- HAMILTON DE OLIVEIRA DO ROSÁRIO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista da reclamada.

A recorrente suscita preliminar de repercussão geral, apontando violação ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

Afirma que, no que concerne aos empregados radialistas, caso do reclamante, a pré-contratação de horas extraordinárias é válida, na forma prevista na Súmula nº 376 desta Corte, porquanto inaplicável o disposto na Súmula nº 199 também do TST.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso.

Consta do acórdão recorrido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E IN Nº 40/2016 DO TST.

(...)

HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 199 DO TST. EMPREGADO QUE NÃO É BANCÁRIO.

Na hipótese, consoante registrado no acórdão recorrido, a contratação de horas extras foi efetivada pela reclamada no momento da admissão do empregado. A pré-contratação de horas extras é terminantemente vedada, conforme se extrai do disposto no item I da Súmula nº 199 desta Corte, o qual estabelece que "a contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), as quais não

configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário". Embora a aludida súmula se refira especificamente aos bancários, o entendimento nela consubstanciado é aplicável analogicamente à hipótese dos autos (precedentes).

Agravo de instrumento desprovido.

(...)

A reclamada afirma que, no que concerne aos empregados radialistas, caso do reclamante, a pré-contratação de horas extraordinárias é válida, na forma prevista na Súmula nº 376 desta Corte, porquanto inaplicável o disposto na Súmula nº 199 também do TST.

Afirma que as normas coletivas da categoria ratificam a prática de adotada pela reclamada de pré-contratação de horas extras.

Indica, ainda, afronta aos artigos 7º, inciso XIII, da Constituição Federal e 468, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 5.452/43 e colaciona divergência jurisprudencial.

Razão não lhe assiste.

Acerca da pré-contratação de horas extras, assim decidiu o Regional:

"5. Pré-contratação de horas extras. É incontroverso que o autor foi admitido para cumprir jornada diferenciada de 6 horas diárias prevista na Lei 6.615/78 (art. 18, II1), tendo a ré pactuado, no ato da admissão, a prestação de duas horas extras diárias. A Súmula 199, I, do TST, dispõe que: "A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário."

5.1. A finalidade da referida Súmula é evitar a fraude relacionada à remuneração do empregado que goza de jornada ordinária legal inferior a 8h, desdobrando-a em salário e horas extras. Se a jornada do autor é equivalente à do bancário e há vedação à pré-contratação de horas extras em relação a essa jornada, logicamente o mesmo a ele se aplica, inclusive para atender a mencionada finalidade. A base salarial estipulada pelas partes só poderia concernir à referência de jornada contratual ordinária, sem a apropriação cumulada de horas extras, porque a pré-contratação é forma de tergiversar o cumprimento da lei. Adoto Súmula 199, I, do TST" (págs. 344 e 345, destacou-se).

Na hipótese, consoante registrado no acórdão recorrido, a contratação de horas extras foi efetivada pela reclamada no momento da admissão do empregado.

A pré-contratação de horas extras é terminantemente vedada, conforme se extrai do disposto no item I da Súmula nº 199 desta Corte, o qual estabelece que "a contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário".

Registra-se que, embora a aludida súmula se refira especificamente aos bancários, o entendimento nela consubstanciado é aplicável analogicamente à hipótese dos autos, como bem demonstram os seguintes precedentes desta Corte, nos quais se discutiu a mesma questão:

"PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS POR OCASIÃO DA ADMISSÃO DO EMPREGADO.



Aplicam-se, por analogia, as disposições da Súmula nº 199 desta Corte, no sentido de que "a contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim, ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário".

Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 75.920/2003-900-04-00.4, Relator Ministro: Vantuil Abdala, data de julgamento: 9/12/2009, 2ª Turma, data de publicação: 19/2/2010 - grifou-se)

"RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. A vedação à pré-contratação das horas extras, ao contrário do entendimento regional, não alcança apenas o bancário. O art. 59 da CLT dispõe que a jornada poderá ser acrescida de horas suplementares, ou seja, o labor extraordinário constitui exceção à duração normal do trabalho estabelecida nos arts. 58 consolidado e 7º, XIII, da Constituição Federal. Tal entendimento norteou a edição da Súmula n.º199 do TST, tendo em vista que o art. 224 da CLT também determina a duração normal do trabalho dos bancários e o art. 225 do mesmo diploma legal dispõe acerca da prorrogação excepcional da jornada. Assim, em ambos os casos, o labor extraordinário constitui exceção, razão pela qual prospera a aplicação analógica do verbete sumular. Precedente da Turma. Recurso de Revista conhecido e provido. (...)." (RR - 83.453/2003-900-04-00.6, Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, data de julgamento: 18/6/2008, 3ª Turma, data de publicação: 1º/8/2008 - grifou-se)

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. (...) RECURSO DE REVISTA. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS QUANDO DA ADMISSÃO DO EMPREGADO. Aplica-se, por analogia, as disposições da Súmula nº 199 desta C. Corte, no sentido de que -a contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim, ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário-. Recurso de revista conhecido e provido." (AIRR e RR - 101.928/2003-900-04-00.5, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, data de julgamento: 22/8/2007, 6ª Turma, data de publicação: 6/9/2007 - grifou-se)

Ademais, no que concerne à aplicação analógica da Súmula nº 199, item I, desta Corte aos empregados que exercem a função de radialistas, destacam-se os seguintes julgados:

"(...) RECURSO DE REVISTA. 1. RADIALISTA. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 199, I/TST. JULGADOS DESTA CORTE. Segundo a jurisprudência desta Corte, é vedada a pré-contratação de horas extras, conforme dispõe o item I da Súmula 199/TST: "a contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário". Registra-se que, apesar da aludida súmula se referir aos bancários, o entendimento nela inserido é aplicável analogicamente à hipótese dos autos. Julgados desta Corte. Recurso de revista não conhecido no tema (...)." (RR - 206-32.2013.5.02.0081, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado,

Data de Julgamento: 15/06/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016)

"I - AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RADIALISTA. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Aplica-se ao radialista, por analogia, o entendimento consagrado pela Súmula nº 199, I, do TST. Agravo a que se dá provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. RADIALISTA. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Mostra-se prudente o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, ante a provável contrariedade à Súmula nº 199, I, do TST. Agravo de instrumento provido. III - RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. RADIALISTA. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. A pré-contratação de horas extras é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras que a extrapolarem. Esse entendimento, adotado pela Súmula nº 199, I, do TST, para o trabalhador bancário também deve ser aplicado ao radialista, que detém jornada especial prevista legalmente. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido". (RR - 1141-82.2012.5.02.0089, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 17/06/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/06/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RADIALISTA. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. O e. Regional reformou a r. sentença por concluir que não há nenhuma autorização na Convenção Coletiva do Trabalho da categoria para a pré-contratação de horas extras, sublinhando que, como a pré-contratação se trata de fato excepcional, a mencionada norma coletiva deveria ter sido expressa, não se admitindo interpretação que prejudique o obreiro. Com efeito, a Súmula nº 199 desta Casa, ao tratar da duração normal do labor do bancário, preconiza que "a contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula". Este entendimento sumular não deriva diretamente de regulação especial da jornada do bancário, mas, sim, em razão de que o labor extraordinário, tal como previsto no art. 61 da CLT, deve manter a condição de excepcionalidade. Tal situação se desnatura, todavia, se a contratação de horas extras ocorre de forma prévia e constante durante a execução do contrato de trabalho. Neste diapasão, a habitualidade do labor em sobrejornada representa fraude à legislação obreira, defeso no art. 9º da CLT, uma vez que caracteriza desvio da finalidade do art. 61 da CLT, em relação à preservação da jornada normal de trabalho, notadamente no caso da existência de legislação específica para a categoria. Ademais, a jurisprudência desta Casa é cristalina no sentido de que o entendimento inserto na Súmula nº 199 desta Corte Superior não se limita à categoria bancária, admitindo a aplicação da premissa essencial nela inscrita no sentido de ser nula a pré-contratação de horas extras (...)" (AIRR - 1517-95.2012.5.02.0080, Relator Desembargador Convocado: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 20/05/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2015)

"(...) HORA EXTRA. RADIALISTA. ÔNUS DA PROVA. PRÉ-CONTRATAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 199. Em relação ao onus probandi, o TRT entendeu comprovado o fato constitutivo do direito do reclamante às duas horas extras pré-contratadas. Não há, pois, como se reconhecer a alegada violação dos arts. 818 da CLT e 333 e 334, IV, do CPC. Ademais, decisão diversa demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é

vedado pela Súmula nº 126 do TST. No mais, a decisão do Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que entende plenamente aplicável a Súmula nº 199 às demais categorias de empregados que cumprem jornada de trabalho especial, como no caso dos radialistas. Com efeito, se há lei que prevê jornada especial de seis horas diárias, a pré-contratação de horas extras configura fraude à legislação trabalhista, ao teor do art. 9º da CLT, e é devido o pagamento das horas excedentes da 6ª diária como extras. Recurso de revista de que não se conhece. **MULTA DO ART. 475-J DO CPC (...)**". (RR - 499-88.2013.5.03.0108, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 08/04/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015)

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RADIALISTA. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Consoante entendimento consubstanciado no item I da Súmula n.º 199 desta Corte superior, -a contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário-. 2. Conquanto haja menção expressa à categoria dos bancários, a ratio que informa a referida súmula resulta plenamente aplicável às demais categorias de empregados que detêm jornada de trabalho especial - no caso, radialistas. Com efeito, havendo previsão legal acerca da jornada especial de seis horas diárias, a pré-contratação de horas extras configura fraude à legislação trabalhista, procedimento que encontra óbice no artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho. 3. Reconhecida a nulidade da pré-contratação de horas extras, o valor ajustado remunera apenas a jornada normal, razão pela qual escorreita a decisão mediante a qual se condenara a reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes à sexta diária. 4. Agravo de instrumento não provido". (AIRR - 990-95.2011.5.02.0075, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)

Assim, por estar a decisão regional em harmonia com o entendimento jurisprudencial da Corte, fica afastada a indicação de contrariedade à Súmula nº 199, item I, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 7º do artigo 896 da CLT.

Além disso, salienta-se que o Regional não emitiu pronunciamento explícito de tese acerca da existência de norma coletiva autorizando a pré-contratação de horas extras, o que atrai à hipótese de aplicação do teor da Súmula nº 297, itens I e II, do Tribunal Superior do Trabalho.

Revela-se impertinente a indicação de contrariedade à Súmula nº 376 desta Corte e de violação do artigo 468, § 1º, da CLT, porquanto não se referem à controvérsia específica destes autos acerca da pré-contratação do labor suplementar.

A alegada divergência jurisprudencial, por outro lado, também não ficou demonstrada, na medida em que o único aresto específico trazido para cotejo é inservível ao confronto de teses, pois oriundo de órgão jurisdicional não contemplado na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

A egrégia 2ª Turma consignou que a pré-contratação de horas extras é terminantemente vedada, conforme se extrai do disposto no item I da Súmula nº 199 desta Corte, o qual estabelece que "a

contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula".

A respeito da apontada violação do artigo 5º, II, da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional (Súmula 636 do STF), hipótese dos autos, porquanto, dos fundamentos adotados pela egrégia Turma, verifica-se que houve a aplicação da diretriz dos artigos 9º da CLT e 18, parágrafo único, da Lei nº 6.615/78.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº E-ARR-0011073-76.2013.5.12.0026**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Embargante	TATIANA DA CUNHA JARDIM
Advogada	Dra. Roberta Schneider Westphal(OAB: 16363/SC)
Embargado(a)	GROUPON SERVICOS DIGITAIS LTDA.
Advogado	Dr. João Pedro Eyler Povoá(OAB: 139420/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GROUPON SERVICOS DIGITAIS LTDA.
- TATIANA DA CUNHA JARDIM

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal que, em relação à matéria ora impugnada, conheceu dos embargos e lhe negou provimento.

Examinado.

Consta na ementa do acórdão recorrido:

**2 - MÉRITO**

Nasce o dano moral da lesão aos direitos da personalidade, dentre os quais se destacam a vida, a integridade física, a liberdade, a igualdade, a dignidade, a intimidade, a vida privada, a imagem, a honra, a segurança e a propriedade, que, pelo grau de importância de que se revestem, são invioláveis. Caso haja ofensa a um deles, a Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, X, o direito a uma indenização.

A Súmula 389 do TST prevê que o não fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá ensejo ao pagamento de indenização substitutiva. Nos termos do art. 2º, I, da Lei nº 7.998/90, o seguro-desemprego objetiva prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa. A obtenção do benefício deve se dar logo após a dispensa sem justa causa, que é quando ele se faz necessário, sendo evidente o dano material, daí porque a Súmula 389 garante a indenização substitutiva.

Todavia, a demora na entrega da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego, não acarreta, por si só, lesão a direitos da personalidade e, conseqüentemente, direito a reparação por dano moral. Neste caso, precisa o empregado comprovar o constrangimento ou prejuízo sofrido, pois não se presume o dano.

No caso, depreende-se do acórdão regional que se deu a demora no envio da guia necessária para o recebimento do FGTS e do seguro-desemprego e a Turma, diante tão-só dessas informações, não identificou o dano moral. Não merece reforma, portanto, o acórdão embargado.

Eis julgados das Turmas:

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE ENTREGA DAS GUIAS PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES A TÍTULO DE SEGURO-DESEMPREGO E DE FGTS.** Hipótese em que não ficou demonstrada no acórdão recorrido a prova inequívoca de fatos que evidenciam a sujeição do empregado a situação vexatória ou constrangimento pessoal, em repercussão nefasta na órbita dos direitos da personalidade, de modo a robustecer a convicção do Tribunal Regional acerca da condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais. A matéria ostenta contornos nitidamente fáticos. Logo, o entendimento esposado pelo Tribunal Regional se revela insuscetível de reforma, ante o óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. **CONCLUSÃO:** Agravo de instrumento em relação aos temas não admitidos pelo r. despacho publicado na vigência da IN 40/16 conhecido e desprovido e Recurso de revista em relação aos temas admitidos pelo r. despacho publicado na vigência da IN 40/16 integralmente não conhecido. Processo: TST-ARR - 212-85.2015.5.12.0050 Data de Julgamento: 25/04/2018, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2018. **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.** Nos termos da jurisprudência desta Corte e como a Corte de origem não registrou que houve prova dos prejuízos causados ao reclamante, em razão do atraso na homologação do TRCT e da entrega das guias de FGTS e seguro-desemprego, mas apenas presumiu que o fato pode ter causado situações de necessidade, está inviabilizado o reconhecimento do dano moral, não havendo, portanto, de se falar na responsabilidade civil do empregador prevista nos art. 186 e 927, do Código Civil. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: TST-RR - 1200-49.2015.5.17.0121 Data de Julgamento: 07/03/2018, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2018.

**DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS E NÃO FORNECIMENTO DAS GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO E FGTS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.** 1. Esta Corte Superior entende que o atraso no pagamento das verbas rescisórias e a retenção das guias do seguro desemprego e FGTS, embora consubstanciem condutas ilícitas, não são suficientes, por si sós, para caracterizar lesão aos direitos da personalidade e gerar, por consequência, a respectiva indenização por dano moral, devendo haver prova do efetivo prejuízo e constrangimento decorrentes de culpa do empregador. 2. Corroboram esse posicionamento os julgados citados, os quais levam em conta situações similares à examinada no caso concreto, demonstrando o entendimento desta Corte Superior sobre a matéria, o qual também deve ser aplicado neste processo. 3. Estando a decisão do Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, o processamento do recurso de revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST, o que afasta a fundamentação jurídica expendida pela parte agravante. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo: TST-ARR - 1563-59.2011.5.09.0651 Data de Julgamento: 28/02/2018, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - ATRASO NA

**HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** Esta Corte tem adotado o entendimento de que é incabível o deferimento da indenização por dano moral tão somente em razão do atraso no cumprimento das obrigações rescisórias (pagamento tempestivo, entrega das guias do seguro desemprego, entrega do TRCT para levantamento do FGTS, etc.), salvo quando comprovada a existência de lesão aos direitos de personalidade assegurados no art. 5º, X, da Constituição da República, o que não ocorreu no caso dos autos. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: TST-ARR - 20301-35.2014.5.04.0003 Data de Julgamento: 07/02/2018, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/02/2018.

**RECURSO DE REVISTA. ATRASO NA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Muito embora seja indiscutível a possibilidade de se reconhecer dano moral in re ipsa, isto é, de se presumir o abalo ao estado psicológico, à moral ou à honra da pessoa a partir da própria natureza do fato ocorrido, tal conclusão não emerge na situação descrita nos autos. Isso porque o atraso no pagamento de verbas rescisórias, ou no cumprimento de obrigações remanescentes após a rescisão contratual, tais como a liberação das guias para movimentação do FGTS e para a liberação do seguro-desemprego, não configura evento que, por sua própria natureza, conduz o intérprete, automaticamente, à conclusão de ter havido dano moral. Em casos tais, o dano não é presumível, exigindo-se prova consistente da sua ocorrência, necessária para tornar legítima a condenação da parte demandada. Tal entendimento está sedimentado na jurisprudência iterativa desta Corte Superior. Recurso de Revista conhecido e provido. Processo: TST-RR - 20495-62.2014.5.04.0382 Data de Julgamento: 21/02/2018, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/02/2018.

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATRASO NA LIBERAÇÃO DAS GUIAS DO FGTS E DO SEGURO-DESEMPREGO E NA BAIXA NA CTPS.** Consoante jurisprudência desta Corte superior, o simples atraso no pagamento de verbas rescisórias ou no cumprimento de obrigações remanescentes após a rescisão contratual, tais como a liberação das guias para movimentação do FGTS e do seguro-desemprego e a anotação da "baixa" na CTPS, não configura evento que, pela sua própria natureza, conduz automaticamente a interpretação de ter havido dano moral. Em tais situações, o dano não é presumível, exigindo-se prova consistente acerca de sua ocorrência, para tornar legítima a condenação da parte demandada (precedentes). Agravo de instrumento desprovido. Processo: TST-AIRR - 9-18.2016.5.23.0007 Data de Julgamento: 09/08/2017, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/08/2017.

**DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. INADIMPLEMENTO DOS SALÁRIOS DE DOIS MESES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA.** 1. O TRT reputou "incontroverso o atraso dos salários e inadimplemento das verbas rescisórias, assim como o não fornecimento das guias para saque do FGTS e seguro-desemprego, além de diversas outras parcelas trabalhistas, como ausência de depósitos de FGTS.". E, nesse contexto, acresceu à condenação o pagamento de indenização por danos morais. 2. À luz da jurisprudência desta Corte, o atraso na quitação das verbas rescisórias não gera, de per si, indenização por dano moral, uma vez que não caracteriza ato ilícito capaz de agredir direitos da personalidade do empregado. 3. O entendimento prevalente no âmbito desta Corte é no sentido de que é devido o pagamento de indenização por danos morais nas

hipóteses em que é reiterado o atraso no pagamento dos salários, o que, a teor do acórdão regional, não é a hipótese dos autos. Com efeito, o Tribunal de origem consignou que "o atraso se deu apenas em relação aos meses inadimplidos (julho e agosto de 2014)". 4. Violação do art. 5º, X, da CF caracterizada. Recurso de revista conhecido e provido, no tema. Processo: TST-RR - 21372-91.2014.5.04.0029 Data de Julgamento: 14/06/2017, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/06/2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PROCESSO SUBMETIDO À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E CPC/73 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATRASO NO RECEBIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO. No caso de dano moral, a doutrina e a jurisprudência têm entendido que constitui *damnum in re ipsa*, sendo suficiente, para fins de atribuição de responsabilidade, a demonstração do ato ilícito e a fixação do nexo de causalidade. É necessário, entretanto, que as situações de privação ou de inadimplência decorrentes do atraso do recebimento do seguro-desemprego sejam comprovadas nos autos, assim como a culpa e o nexo causal entre tais infortúnios e a referida mora. Comprovados tais eventos, não se exige a prova do sofrimento ou constrangimento. No caso, o reclamante não logra comprovar nenhum fato objetivo que tenha decorrido da mora no recebimento do seguro-desemprego, e que potencialmente lesasse seus direitos da personalidade, o que inviabiliza o reconhecimento do dano moral. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido. Processo: TST-AIRR - 10455-74.2013.5.03.0029 Data de Julgamento: 09/11/2016, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/11/2016. Ante o exposto, nego provimento aos embargos.

A tese sustenta pela recorrente, no sentido de que o atraso na entrega das guias de seguro desemprego lhe ocasionou dano moral, pressupõe o exame de fatos e provas, cujo procedimento é inviável para efeito de prosseguimento do recurso extraordinário, à vista do contido na Súmula nº 279 do STF.

Desta forma, não se vislumbra, em tese, ofensa ao artigo 5º, V e X, da Constituição Federal.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº ED-AIRR-0180700-04.1995.5.15.0066**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Embargante	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Procuradora	Dra. Helia Rubia Giglioli
Embargado(a)	MARIA LEONE MACHADO SOARES

Advogada

Dra. Catarina Luiza Rizzardo Rossi(OAB: 67145/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

- MARIA LEONE MACHADO SOARES

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento em todos os seus temas e desdobramentos.

O recorrente suscita preliminar de repercussão geral, apontando violação aos dispositivos constitucionais que especifica nas razões de recurso.

É o relatório.

Decido.

Consta do acórdão recorrido:

"EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA.

O Regional negou provimento ao agravo de petição do executado, sob os seguintes fundamentos, assim reproduzidos no recurso de revista (CLT, art. 896, §1º-A - fls. 348-v/350):

"DOS JUROS DE MORA NO PRAZO PARA PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS -SÚMULA VINCULANTE Nº 17, DO STF

A questão restringe-se a não aplicação de juros moratórios durante o prazo para pagamento dos precatórios (artigo 100, § 5º, da CF), ante os termos da Súmula Vinculante nº 17, do STF.

No tocante ao artigo 100, § 5º, da CF/88, diversamente do quanto sustentado, não se trata de desconsiderar seus termos, reafirmados na Súmula Vinculante nº 17, do STF, mas sim de verificar se houve respeito ao prazo para cumprimento do precatório, para fins de incidência de juros de mora. Dos autos se depreende que o Ofício Requisitório foi expedido em

18/11/2004 -Registro no Setor de Precatórios nº 861/2004-PE-1 (fls. 226/227), sendo seu adimplemento efetuado em 29/3/2016 (fl. 283). Nos cálculos de fls. 305/306, não há contagem de juros de mora no período de 01.07.2005 a 31.12.2006, considerado período da graça do precatório, ou seja, não incidência de juros no período previsto para requisição de pagamento do precatório.

Contudo, entendo que está correto o pagamento dos juros também do período que seria o de graça, pois não respeitado o prazo legal para sua quitação. Isto é, o ente público para se valer do período da graça deve quitar o precatório até o final do exercício seguinte ao da apresentação.

Neste caso, o precatório está sendo quitado quase dez anos depois do vencimento, não se afigurando justo que a mora exorbitante ainda possa beneficiar o mau pagador. Assim, os juros de mora devem incidir de forma regular durante todo o período de apuração do débito trabalhista, não havendo que se falar em benefício de mora, ou período de graça de mora.

No mesmo sentido já se pronunciou esta E. 5ª Turma em voto exarado no Processo nº 0170300-61.1999.5.15.0042 de relatoria do Excelentíssimo Juiz Alexandre Vieira dos Anjos, cuja parte peço licença para transcrever:

"O entendimento do E. Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, consubstanciado na Súmula Vinculante n.º 17, é de que 'Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.'

O parágrafo 5º do artigo 100 da Constituição Federal, por sua vez, estabelece:

'§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos,

oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.'

Portanto, durante o período em que se aguarda o pagamento não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório, desde que adimplido o débito dentro do prazo legal, nos termos da já mencionada Súmula.

Tais esclarecimentos são confirmados pela própria jurisprudência do STF, conforme se depreende dos seguintes arestos:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO.PAGAMENTO EM DESACORDO COM O ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.JUROS DE MORA.REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIONORE N. 591.085-RG.SÚMULA VINCULANTEN. 17 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. 1. Os juros moratórios não são devidos no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente (artigo 100, § 1º, da CF). Assim, somente se descumprido o prazo constitucional previsto para o pagamento dos precatórios, qual seja, até o final do exercício seguinte, poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento (RE n. 298.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 3.10.03).

(Precedentes: RE n. 305.186, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 18.10.02; RE n. 372.190-AgR, Relator a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 07.11.03; RE n. 393.737-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1º Turma, DJ de 06.02.04; RE n. 420.163-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 13.8.04; RE n. 393.111-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 11.2.05; eRE n. 502.901-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJ de 13.08.04).

2. O Sistema processual adotado pelo código de processo civil, conferindo força à jurisprudência do E. STF no sentido de submeter as cortes inferiores ao seu entendimento nos casos de repercussão geral, aproxima-se do regime vigorante na common law, que, em essência, prestigia a isonomia e a segurança jurídica, cláusulas pétreas inafastáveis de todo e qualquer julgamento.3. Por ocasião do julgamento do RE n. 591.085-RG, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 17.02.09, o Pleno desta Corte reconheceu a existência de repercussão geral da presente questão constitucional e ratificou o entendimento ora firmado pelo STF sobre o tema. Posteriormente o Tribunal editou a Súmula Vinculante n. 17, verbis: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

4. Consectariamente, não incide juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente (artigo 100, § 1º, da CF), máxime por que a 'res judicata' incide sobre o núcleo declaratório do julgado não incidindo em meros cálculos aritméticos para cuja elaboração revela-se indiferente qualquer ato de cognição com cunho de definitividade.' (AI 795809 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, julgado em 18/12/2012, Data do Julgamento: 18/12/2012, Data de Publicação: 20-02-2013).

'PRECATÓRIO. PAGAMENTO NO PRAZO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE Nº 17 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ARTIGO 543-B DO CPC).(…) como no caso concreto não há notícia de

inadimplemento do precatório no prazo constitucional, não há falar em mora do devedor.

Assinala-se que a controvérsia pertinente à não incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório e o seu efetivo pagamento decorre da interpretação conferida ao referido artigo 100 da Constituição Federal, consolidada pela Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal, que assentou não caracterizar mora ou inadimplemento pelo Poder Público o lapso temporal previsto no texto normativo para a inclusão da verba necessária à satisfação da obrigação e o seu cumprimento. À vista desse entendimento, só serão devidos juros de mora pela Fazenda Pública nas hipóteses em que não realizar o pagamento no prazo previsto constitucionalmente. Essa questão constitucional teve inclusive sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, para os efeitos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil, no julgamento do RE nº 591.085/MS, quando, no julgamento de mérito, decidiu exatamente nesse sentido. Recurso de revista conhecido e provido, no exercício do juízo de retração previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.' (RR -587240-20.1990.5.04.0701, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 26/10/2011, 2ª Turma, Data de Publicação: 04/11/2011)(g.n.)

Contudo, conforme se verifica dos autos, o Ofício Requisitório foi recebido em 24/06/2008 (fl. 290), ao passo que o pagamento somente foi efetuado em 30/11/2011 (fl. 294), ou seja, após o decurso do prazo estabelecido na norma constitucional.

Destarte, não tendo efetuado o pagamento no prazo devido, não faz jus ao benefício da isenção.

Agravo de Petição que não merece ser provido."

Nada a alterar.

#### DO PREQUESTIONAMENTO

Considero que não houve afronta aos dispositivos legais mencionados nesta decisão, e assim, julgo prequestionada a matéria para efeitos recursais (Súmula 297, do C. TST), independentemente da menção expressa aos artigos de lei, pois basta que a matéria em análise tenha sido decidida.

Advirto então as partes de que a oposição de embargos declaratórios protelatórios ensejará a aplicação de multa ao embargante, correspondente a 2% do valor da causa (parágrafo 2º, do artigo 1.026, do CPC).

Por fim, anoto que não há que se falar em afronta à regra de reserva de plenário constante do artigo 97, da Constituição Federal Brasileira, ou à Súmula Vinculante nº 10, do E. STF, não se reconhecendo a inconstitucionalidade de dispositivos invocados pelas partes".

Inconformado, pugna o ora agravante pela reforma da decisão de origem, sustentando, em síntese, a não incidência de juros de mora. Aponta violação do art. 100, § 5º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula Vinculante nº 17 do STF. Transcreve arestos.

Sem razão, no entanto.

O § 5º do art. 100 da Constituição Federal dispõe que:

"É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente".

A norma constitucional em debate estabelece o prazo para a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, da verba necessária à quitação do pagamento dos débitos integrantes de precatórios decorrentes de sentenças que transitaram em

julgado, determinando, também, que os valores para o pagamento sejam atualizados no exercício seguinte ao da apresentação dos ofícios requisitórios. Registre-se, por oportuno, que a Súmula Vinculante nº 17 do STF condiciona a não incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório e o término do prazo para o seu pagamento, somente se o precatório for efetivamente pago dentro do prazo de vencimento estipulado no art. 100 da Constituição Federal.

Na hipótese dos autos, conforme evidenciado no acórdão regional, não foi observado o prazo constitucional para o pagamento do precatório (Súmula 126/TST), uma vez que "o Ofício Requisitório foi expedido em 18/11/2004 - Registro no Setor de Precatórios nº 861/2004-PE-1 (fls. 226/227), sendo seu adimplemento efetuado em 29/3/2016 (fl. 283)", não incidindo, portanto, a Súmula vinculante nº 17 do STF.

Portanto, não há que se falar violação do art. 100, § 5º, Constituição Federal.

Em assim sendo, o recurso, efetivamente, nenhuma condição oferece para processamento, esbarrando na disciplina do § 2º do art. 896 da CLT e das Súmulas 126 e 266 desta Corte.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a situação, não merece acolhida a pretensão de reforma.

Mantenho o r. despacho agravado.

Em síntese e pelo exposto, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento."- grifei.

No caso em tela, o recorrente alega violação ao art. 100, §5º da Constituição Federal e Súmula 17 do STF, por alegar que, mesmo no caso de inobservância do prazo constitucional fixado para o pagamento do precatório, não são devidos juros durante o chamado "período de graça".

Ao examinar o "Tema 147" do ementário temático de Repercussão Geral do STF, hipótese dos autos, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que:

"CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DURANTE O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO PARA SEU PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ORIGINAL E REDAÇÃO DADA PELA EC 30/2000), DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIA DE MÉRITO PACIFICADA NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE O MESMO TEMA. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 579.431-QO/RS, RE 582.650-QO/BA, RE 580.108-QO/SP, MIN. ELLEN GRACIE; RE 591.068-QO/PR, MIN. GILMAR MENDES; RE 585.235-QO/MG, REL. MIN. CEZAR PELUSO. II - Julgamento de mérito conforme precedentes. III - Recurso provido" (RE 591.085, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 17/02/2009).

No tema de repercussão geral referido, a tese fixada foi a que se segue: "durante o período previsto no parágrafo 1º do art. 100 (redação original e redação da EC 30/2000), não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos". Fixada a premissa fática de que o precatório foi pago após o período de prova (insuscetível de reexame nesta fase recursal- Súmula 279 do STF), tem-se por inaplicável, portanto, o tema em comento ao caso em tela.

Na hipótese dos autos, o recorrente alega violação ao art. 100, §5º

da Constituição Federal e Súmula 17 do STF, por alegar que, mesmo no caso de inobservância do prazo constitucional fixado para o pagamento do precatório, não são devidos juros durante o chamado "período de graça".

A jurisprudência do STF tem entendimento assente quanto à impossibilidade de aplicação de juros no período de graça, sendo que, quando pago o precatório após o período constitucional citado, os juros somente incidem após o início do exercício seguinte ao dito prazo. Neste sentido, os seguintes arestos:

Decisão: Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ementado nos seguintes termos: "APELAÇÃO - PRECATÓRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - Sentença que extinguiu a execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC, e manteve o cálculo nos termos da Lei n.º 11.960/09 e da Súmula Vinculante nº 17 - Apelação dos exequentes - Sentença reformada - Inviabilidade de aplicação do disposto na Lei n.º 11.960/09 e da Súmula Vinculante 17 em execução de sentença que transitou em julgado em data muito anterior - Precatório judicial também expedido em momento anterior - Respeito às garantias constitucionais do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada - Precedentes - Determinado o prosseguimento da execução e a apuração de eventual saldo remanescente - Apelo provido." (eDOC 5, p. 178) No recurso, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se violação ao artigo 100, §5º, texto constitucional e à Súmula Vinculante nº 17 do STF. (eDOC 5, p. 189) Nas razões recursais, alega-se equívoco do acórdão impugnado ao incluir juros moratórios por todo o período previsto no artigo 100, § 1º da Constituição, em afronta ao disposto pela referida súmula vinculante, que determinou a exclusão de juros desde a expedição da requisição em 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte, quando vencido o prazo para pagamento do precatório, devendo em caso de não pagamento haver o cômputo de juros somente depois de vencido o prazo. (eDOC 5, p. 193) É o relatório. Decido. O recurso merece prosperar. Isso porque a decisão da instância de origem, de fato, viola a Súmula Vinculante 17, cuja redação é a seguinte: "Súmula Vinculante 17 - Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." No caso em apreço, o Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, consignou, em razão do atraso no pagamento de precatórios, ser devida a incidência de juros moratórios inclusive no período de graça. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado: "(...) Alegam os apelantes, em síntese, a não satisfação da execução pela aplicação incorreta dos índices de correção monetária e pelo afastamento dos juros moratórios. Pedem ainda a exclusão do imposto de renda, com a consequente correção dos cálculos (...). 2. Tem-se dos autos que os apelantes ajuizaram ação de repetição de indébito em face da Fazenda do Estado de São Paulo em 27.06.1995, com ganho de causa (fls. 365/370), e trânsito em julgado em março/1999 (fls. 496). A execução do julgado teve regular seguimento, com expedição de ofício requisitório para pagamento e inserção do orçamento do exercício de 2001 (fls. 544). A executada efetuou três depósitos nos anos de 2011, 2012 e 2013. As questões postas nestes autos referem-se aos índices utilizados para a atualização do saldo devedor, após a edição da Lei n.º 11.960/09, e à aplicação da Súmula Vinculante nº 17. (...) Ao contrário do que decidiu a r. decisão impugnada, não colhe razão no que tange à incidência da súmula vinculante n. 17, do C. STF onde restou decidido que "durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre

os precatórios que nele sejam pagos" (...) Tem-se que a incidência dos juros moratórios somente poderia ser excluída na hipótese em que os precatórios que sejam pagos durante o período requisitorial, o que não é o caso dos autos, pois, incluído o ofício requisitório no orçamento do exercício de 2001 e não tendo a Fazenda Pública honrado o pagamento no prazo constitucional, devem incidir os juros moratórios inclusive no período de graça." (Grifei) Nesse contexto, observo que a matéria guarda identidade temática com o decidido no tema 147 da sistemática da repercussão geral. Eis a ementa do julgamento do mérito do paradigma: "CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DURANTE O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO PARA SEU PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ORIGINAL E REDAÇÃO DADA PELA EC 30/2000), DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIA DE MÉRITO PACIFICADA NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE O MESMO TEMA. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 579.431-QO/RS, RE 582.650-QO/BA, RE 580.108-QO/SP, MIN. ELLEN GRACIE; RE 591.068-QO/PR, MIN. GILMAR MENDES; RE 585.235-QO/MG, REL. MIN. CEZAR PELUSO. II - Julgamento de mérito conforme precedentes. III - Recurso provido." (RE 591085 QO-RG/MS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, 20.2.2009) Naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal afirmou que, durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 (redação original e redação da EC 30/2000) da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Assim o entendimento do Tribunal a quo, ao fazer incidir juros de mora no período mencionado pela SV 17, editada posteriormente ao aludido tema de repercussão geral (DJe 10.11.2009), destoa da jurisprudência deste Tribunal no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido. Confirmam-se, a propósito, o seguinte precedente: "DIREITO CONSTITUCIONAL. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO FORA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOMENTE A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE AO QUE O PRECATÓRIO DEVERIA SER PAGO. 1. A jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não incidem juros moratórios sobre os precatórios pagos durante o prazo previsto no art. 100, §5º, da Constituição. 2. Em caso de inadimplemento do prazo constitucional, os juros moratórios passam a incidir a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao que deveria ter sido pago o precatório. Precedentes. 3. Provimento do agravo regimental e do recurso extraordinário." (RE 940236 AgR/MG, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 10.8.2017) (Grifei) Por fim, acerca de precatório complementar, cito: "1. RECURSO Extraordinário. Precatário complementar. Juros moratórios. Não incidência no prazo previsto na Constituição. Inteligência do art. 100, § 1º, da Carta Magna. Agravo regimental parcialmente provido. Provimento parcial do recurso extraordinário. Precedentes. Não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido. 2. RECURSO Extraordinário. Inadmissibilidade. Índices de atualização monetária. Não se conhece de recurso na parte em que presente discutir aplicação de índices de atualização monetária, por se cuidar de

matéria infraconstitucional e de aplicação ordinária." (RE-AgR 587.924, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 9.10.2009) (Grifei) Ante o exposto, dou provimento ao recurso apenas para afastar a incidência de juros moratórios nos termos da SV 17 do STF, fazendo-os incidir somente após vencido o prazo constitucionalmente estabelecido (artigo 932, V, b, do CPC, c/c art. 21, §2º, do RISTF). (ARE 1157736, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/10/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 08/11/2018 PUBLIC 09/11/2018)-grifei.

O presente recurso extraordinário foi interposto pelo Estado de Mato Grosso do Sul contra acórdão que, confirmado em sede de embargos de declaração pelo E. Tribunal de Justiça local, está assim ementado: ""MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AFASTADA. PRECATÓRIO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SE O PAGAMENTO FOR EFETUADO FORA DO PRAZO FIXADO NO TEXTO CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA CONCEDIDA". Concede-se a segurança se o pagamento do precatório não foi efetivado dentro do prazo, porquanto o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, acompanhou a orientação do STF firmada na Súmula n. 17, assentando que somente não incidem os juros moratórios no período que vai da data da elaboração da conta de liquidação ao dia do efetivo pagamento do precatório se e apenas se devidamente satisfeito o débito no prazo constitucionalmente estabelecido para o seu cumprimento (art. 100, § 1º, da Constituição de 1988, em sua redação original)." A parte ora recorrente, ao deduzir o apelo extremo em questão, sustentou que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República. Sendo esse o contexto, passo a examinar a postulação recursal em causa. E, ao fazê-lo, observo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 591.085-QO-RG/MS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, nele proferindo decisão consubstanciada em acórdão assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DURANTE O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO PARA SEU PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ORIGINAL E REDAÇÃO DADA PELA EC 30/2000), DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIA DE MÉRITO PACIFICADA NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE O MESMO TEMA. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 579.431-QO/RS, RE 582.650-QO/BA, RE 580.108-QO/SP, MIN. ELLEN GRACIE; RE 591.068-QO/PR, MIN. GILMAR MENDES; RE 585.235-QO/MG, REL. MIN. CEZAR PELUSO. II - Julgamento de mérito conforme precedentes. III - Recurso provido." Cumpre destacar, por oportuno, no tema ora em análise, ante a inquestionável procedência de suas observações, a decisão proferida pelo eminente Ministro ROBERTO BARROSO (RE 1.092.214/SC), no sentido de que "esse posicionamento ensejou a edição da Súmula Vinculante 17, assim transcrita: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre precatórios que nele sejam pagos", a qual se encontra plenamente válida mesmo após a Emenda Constitucional nº 62/2009" (grifei). Impende assinalar, por

relevante, que o entendimento exposto na presente decisão tem sido observado em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (RE 1.157.353/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO - RE 1.160.619/SP, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES - RE 1.165.859/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, v.g.): "DIREITO CONSTITUCIONAL. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO FORA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOMENTE A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE AO QUE O PRECATÓRIO DEVERIA SER PAGO. 1. A jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não incidem juros moratórios sobre os precatórios pagos durante o prazo previsto no art. 100, §5º, da Constituição. 2. Em caso de inadimplemento do prazo constitucional, os juros moratórios passam a incidir a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao que deveria ter sido pago o precatório. Precedentes. 3. Provimento do agravo regimental e do recurso extraordinário." (ARE 940.236-AgR/MG, Red. p/ o acórdão Min. ROBERTO BARROSO - grifei) O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora questionado diverge da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou quanto à matéria em referência. Sendo assim, e em face das razões expostas, dou provimento ao recurso extraordinário, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento firmado por esta Suprema Corte (CPC, art. 932, V, "b"). (RE 1160109, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 29/10/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 05/11/2018 PUBLIC 06/11/2018)- grifei.

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO FORA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOMENTE A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE AO QUE O PRECATÓRIO DEVERIA SER PAGO. 1. A jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não incidem juros moratórios sobre os precatórios pagos durante o prazo previsto no art. 100, §5º, da Constituição. 2. Em caso de inadimplemento do prazo constitucional, os juros moratórios passam a incidir a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao que deveria ter sido pago o precatório. Precedentes. 3. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso extraordinário.(RE 871962 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 03/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017)

1.A jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não incidem juros moratórios sobre os precatórios pagos durante o prazo previsto no art. 100, §5º, da Constituição. 2. Em caso de inadimplemento do prazo constitucional, os juros moratórios passam a incidir a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao que deveria ter sido pago o precatório. Precedentes.(RE 940.236 AgR, rel. min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 25-10-2016, DJE 176 de 10-8-2017) Não afronta a Súmula Vinculante 17 do STF a decisão que determina a não incidência de juros moratórios durante o período compreendido pelo verbete, fluindo os juros após o término desse prazo. Precedentes. 2.Não prospera a pretensão de submeter a não incidência prevista na Súmula Vinculante 17 do STF a uma condição resolutive, que seria o pagamento do precatório dentro do prazo. (Rcl 15.906 AgR, rel. min. Edson Fachin, 1ª T, j. 18-8-2015, DJE201 de 7-10-2015).Em razão do regime constitucional e legal de administração financeira do Estado e de execução contra a

Fazenda Pública entre 1º de julho e o último dia do exercício financeiro seguinte, não há que se falar em atraso do poder público no pagamento de precatórios. 2.O juro de mora é encargo decorrente da demora no adimplemento da obrigação, somente se justificando sua incidência no período que extrapola o tempo ordinário de pagamento do precatório. 3.Para os precatórios expedidos até 1º de julho e não pagos pelo poder público até o último dia do exercício financeiro seguinte, correrão juros de mora do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao fim do prazo constitucional até a data do efetivo pagamento.(Rcl 13.684 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 1ªT, j. 28-10-2014, DJE229 de 21-11-2014). Assim, por verificada possível violação ao art. 100, §5º da Constituição Federal, conforme jurisprudência reiterada do STF, dou seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Vice-Presidente do TST

## Secretaria da Subseção I de Dissídios Individuais Acórdão

### Processo Nº AgR-E-RR-0000147-40.2012.5.03.0020

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s)	CATARINA DAMACENO CHAMON
Advogado	Dr. José Eymard Loguércio(OAB: 1441/DF)
Advogado	Dr. Eduardo Henrique Marques Soares(OAB: 21688/DF)
Advogado	Dr. Giovana Camargos Meireles
Agravado(s)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Aurélio Caciquinho Ferreira Neto(OAB: 81245/MG)

### Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- CATARINA DAMACENO CHAMON

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO

Nos termos da jurisprudência da C. SBDI-I, não se inclui na base de cálculo dos honorários advocatícios a cota-parte previdenciária do empregador. Precedentes. Óbice do art. 894, § 2º, da CLT.

Agravo Regimental a que se nega provimento.



**Processo Nº Ag-E-Ag-AIRR-0000182-25.2016.5.06.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Agravante(s)	ISIS MICHELE VIEIRA ALVES
Advogado	Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto(OAB: 14975/PE)
Advogado	Dr. Hugo da Rocha Guerra(OAB: 33855-A/PE)
Agravado(s)	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado	Dr. Antônio Braz da Silva(OAB: 12450/PE)
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior(OAB: 3609/DF)
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)
Agravado(s)	LIQ CORP S.A.
Advogada	Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa(OAB: 8383-A/DF)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ISIS MICHELE VIEIRA ALVES
- ITAÚ UNIBANCO S.A.
- LIQ CORP S.A.

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

**EMENTA : AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO DE AGRAVO POR DESFUNDAMENTADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.** Embora cabíveis os embargos pela alínea "a" da Súmula 353 do TST, não se fundamentou os embargos com arestos paradigmas ou alegação de contrariedade na forma exigida pelo art. 894, II, da CLT. Agravo interno a que se nega provimento.

**Processo Nº E-ED-ED-RR-0000186-35.2015.5.05.0195**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Embargante	RONALDO PITANGA SOARES
Advogado	Dr. Humberto Costa Júnior(OAB: 16006/BA)
Advogado	Dr. Raimundo César Britto Aragão(OAB: 32147-A/DF)
Embargado(a)	PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogada	Dra. Ana Eliza Ramos Sandoval(OAB: 15272-A/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PIRELLI PNEUS LTDA.
- RONALDO PITANGA SOARES

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso de

embargos.

**EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. VALIDADE DA CLÁUSULA NORMATIVA QUE ELASTECE A JORNADA PARA OITO HORAS E A DURAÇÃO SEMANAL DO TRABALHO PARA QUARENTA E QUATRO HORAS. PEDIDO SUCESSIVO DE INVALIDAÇÃO DO REGIME, PELA SUPOSTA PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS DECORRENTES DA CONCESSÃO PARCIAL DO INTERVALO INTRAJORNADA.** 1. A Eg. 5ª Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada, para excluir da condenação o pagamento das horas extras excedentes a quarenta e quatro horas semanais ou duzentos e vinte mensais e respectivos reflexos. Considerou válido o parâmetro semanal de quarenta e quatro horas. 2. Quanto à flexibilização da jornada do empregado submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento, nos termos do art. 7º, XIV, da CF, esta Corte editou a Súmula 423 do TST, que enuncia: "estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras". Como consequência da dilação da jornada, a jurisprudência majoritária firmou-se no sentido de que também não são devidas como extras as horas que excedam a trigésima sexta semanal, quando limitada a duração do trabalho a quarenta e quatro horas. 3. Fixada essa premissa, remanesce o exame do pedido sucessivo de descaracterização do acordo pela prestação de horas extras habituais, decorrentes da inobservância de intervalo intrajornada. A concessão parcial do intervalo é questão incontroversa, pois, reconhecida em juízo, não foi objeto de recurso de revista pela reclamada. 4. Entretanto, quanto ao tema, o reclamante pretende demonstrar divergência jurisprudencial com arestos que não trazem tese no sentido de que o descumprimento do intervalo intrajornada implica a prestação de horas extras habituais, descaracterizadora do regime de turnos ininterruptos, o que tampouco é respaldado pela jurisprudência desta Subseção. Incidência do óbice da Súmula 296, I, do TST. Recurso de embargos não conhecido.

**Processo Nº Ag-E-RR-0000198-29.2014.5.15.0026**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s)	USINA ALTO ALEGRE S.A - AÇÚCAR E ALCOOL
Advogada	Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum(OAB: 74970/SP)
Advogada	Dra. Fabiana de Souza Pinheiro(OAB: 150132/SP)
Advogado	Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho(OAB: 216553/SP)

Agravado(s) LUCIANO MESSIAS  
 Advogada Dra. Dina Aparecida Smerdel(OAB: 55788/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCIANO MESSIAS
- USINA ALTO ALEGRE S.A - AÇÚCAR E ÁLCOOL

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - HORAS IN ITINERE - NORMA COLETIVA - LIMITAÇÃO - DESPROPORCIONALIDADE**

A C. SBDI-I entende não ser razoável a prefixação de horas *in itinere* por norma coletiva em tempo inferior à metade do gasto real no trajeto. Precedentes. Óbice do art. 894, § 2º, da CLT.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

**Processo Nº E-ED-RR-0000211-79.2010.5.12.0049**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Waldir Oliveira da Costa  
 Embargante MILKO RICARDO GOUVÊA  
 Advogado Dr. Aparecido Rodrigues(OAB: 70019/SP)  
 Embargado(a) BANCO DO BRASIL S.A.  
 Advogada Dra. Paula S. Thiago Boabaid(OAB: 17976/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- MILKO RICARDO GOUVÊA

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MULTA NORMATIVA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INCIDÊNCIA MENSAL.**

Não se admite a interposição de recurso de embargos com apoio em arestos oriundos de Tribunais Regionais, ou em ofensa a dispositivo da Constituição Federal, conforme a dicção do art. 894, II, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 11.496/2007.

**Recurso de embargos de que não se conhece.**

**DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. REFLEXOS SOBRE OS SÁBADOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.**

A Turma não apreciou o mérito relativo aos reflexos pretendidos, na medida em que considerou os julgados colacionados pelo

recorrente formalmente inválidos. Assim, não há tese a ser confrontada com a Súmula nº 113 do TST, cujo teor se afigura incólume.

**Recurso de embargos de que não se conhece.**

**DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO**

Não se admite a interposição de recurso de embargos com apoio em arestos oriundos de Tribunal Regional, ou em ofensa a dispositivo da Constituição Federal, conforme a dicção do art. 894, II, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 11.496/2007.

**Recurso de embargos de que não se conhece.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CREDENCIAL SINDICAL.**

A indicação de ofensa a dispositivos da Constituição Federal e de lei, bem como a colação de aresto originário de Tribunal Regional, desatende ao disposto no art. 894, II, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 11.496/2007.

**Recurso de embargos de que não se conhece.**

**PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.**

1. A Terceira Turma, com fundamento nas premissas fáticas registradas no acórdão regional, concluiu que o reclamante não logrou êxito em comprovar a ocorrência de pré-contratação de horas extras.

2. Em tal contexto, não resulta contrariada a Súmula nº 199, desta Corte, que parte do pressuposto da contratação de serviço suplementar quando da admissão do empregado bancário, o que não foi demonstrado na hipótese.

**Recurso de embargos de que não se conhece.**

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.**

1. A Terceira Turma concluiu que o Tribunal de origem não foi instado acerca da previsão da PLR em norma coletiva, tampouco o reclamante desincumbiu-se do encargo probatório quanto à existência de lucro e aos valores devidos a esse título.

2. O único julgado colacionado ao cotejo afigura-se inespecífico, a teor da Súmula nº 296, I, do TST, na medida em que trata do tempo de vigência anual do contrato de trabalho como requisito para o pagamento proporcional da PLR.

**Recurso de embargos de que não se conhece.**

**DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE. PREVISÃO EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.**

Não se admite a interposição de recurso de embargos com apoio em arestos oriundos de Tribunal Regional, ou em ofensa a dispositivo de lei, conforme a dicção do art. 894, II, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 11.496/2007.

**Recurso de embargos de que não se conhece.****HORAS EXTRAS. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. VALIDADE.**

1. A Terceira Turma concluiu que o reexame das fichas financeiras, como pretendido pelo reclamante, encontraria óbice na Súmula nº 126 desta Corte.

2. Não se verifica a alegada contrariedade à Súmula nº 330 do TST, que trata de hipótese diversa, acerca da eficácia liberatória do recibo de quitação passada pelo empregado, com assistência sindical.

3. O aresto colacionado ao cotejo afigura-se inespecífico, a teor da Súmula nº 296 do TST, por retratar situação acerca da possibilidade, à luz do art. 468 da CLT, de supressão das horas extras pré-contratadas independente de prestação de sobrejornada, diversa daquela dos autos.

**Recurso de embargos de que não se conhece.****INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO INTEGRAL.**

A Turma, com respaldo nas premissas fáticas registradas no acórdão regional, firmou entendimento no sentido de que "os elementos produzidos nos autos consignam a concessão de uma hora de intervalo para descanso e alimentação", o que afasta a alegada contrariedade à Súmula nº 437 do TST.

**Recurso de embargos de que não se conhece.****TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. ASSALTO NAS DEPENDÊNCIAS DO BANCO.**

1. A Terceira Turma, ao conhecer e prover o recurso interposto pelo reclamante, reconheceu o ato danoso sofrido em razão do transporte de valores, fixando o valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais) a título de indenização por dano moral.

2. A Turma não foi instada, sequer nos embargos de declaração, acerca da razoabilidade do valor arbitrado a título de reparação, tampouco sobre a pretensão de pagamento de indenização em razão de assalto sofrido em agência bancária durante a prestação de serviços.

3. Não há, portanto, tese a ser confrontada com os arestos colacionados ao cotejo, incidindo o disposto na Súmula nº 296 do TST.

**Recurso de embargos de que não se conhece.****Processo Nº AgR-E-ED-RR-0000326-70.2012.5.15.0074**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s)	AGROTERENAS S.A. - CITRUS
Advogado	Dr. Alessandro Adalberto Reigota(OAB: 135269/SP)
Agravado(s)	SUELY VIEIRA MACHADO

Advogado

Dr. Paulo Sérgio Carneiro(OAB: 264823/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGROTERENAS S.A. - CITRUS  
- SUELY VIEIRA MACHADO

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Indivíduos

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - HORAS IN ITINERE - NORMA COLETIVA - LIMITAÇÃO - DESPROPORCIONALIDADE**

A C. SBDI-I entende não ser razoável a prefixação de horas *in itinere* por norma coletiva em tempo inferior à metade do gasto real no trajeto. Precedentes. Óbice do art. 894, § 2º, da CLT.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

**Processo Nº ED-E-ARR-0000333-10.2012.5.04.0352**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Embargante	ALEXANDRE ELIAS DE SOUZA
Advogado	Dr. Marcelo Kroeff(OAB: 40251/RS)
Embargado(a)	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Flávio Obino Filho(OAB: 24379/RS)
Advogado	Dr. Luiz Fernando dos Santos Moreira(OAB: 49521-D/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXANDRE ELIAS DE SOUZA  
- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Indivíduos

**DECISÃO** : , por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem a concessão de efeito modificativo.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. ACOLHIMENTO.** Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem a concessão de efeito modificativo.

**Embargos de declaração acolhidos.**

**Processo Nº Ag-E-RR-0000337-26.2016.5.20.0008**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão

Agravante(s)	TAMARA ANDREZA MATOS DA SILVA
Advogada	Dra. Ercília Manuela Garcez Vieira(OAB: 7953/SE)
Advogado	Dr. Lucas Prado Fontes(OAB: 7289/SE)
Agravado(s)	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A.
Advogado	Dr. Lucas Mattar Rios Melo(OAB: 118263/MG)
Advogada	Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho(OAB: 120000/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A.
- TAMARA ANDREZA MATOS DA SILVA

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

**EMENTA : AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RIGOR EXCESSIVO. LIMITAÇÃO DO USO DO BANHEIRO. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS. SÚMULA Nº 296, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Não merece processamento o recurso de embargos, diante da inespecificidade dos arestos colacionados, em desconformidade com a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST. Correta a aplicação do referido óbice, mantém-se o decidido. **Agravo interno conhecido e não provido.**

**Processo Nº Ag-E-ED-ARR-0000366-46.2011.5.09.0594**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Agravado(s)	ALMERY DE ALMEIDA E OUTROS
Advogado	Dr. Christian Marcello Mañas(OAB: 29190/PR)
Agravado(s)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	Dr. Renato Lôbo Guimarães(OAB: 14517/DF)
Advogada	Dra. Gilda Russomano Gonçalves dos Santos(OAB: 65395/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALMERY DE ALMEIDA E OUTROS
- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito,

negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PL-DL-1971 - FONTE DE CUSTEIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO RENOVADA.** O artigo 894, II, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/2014, restringe o manejo do recurso de embargos à demonstração de divergência jurisprudencial entre as Turmas desta Corte e entre estas e a SBDI-1 do TST ou contrárias a súmula do TST ou a orientação jurisprudencial desta Subseção ou a súmula vinculante do STF. Ocorre que a agravante não renova, nas razões do agravo, a divergência jurisprudencial suscitada em sede de recurso de embargos, deixando de transcrever os arestos paradigmas com os quais se pretendeu evidenciar a existência de dissenso jurisprudencial, operando-se, pois, a preclusão consumativa. Procede, ao revés, à inovação recursal ao invocar contrariedade à Súmula 288 desta Corte e aresto paradigma que não constara das razões do recurso de embargos, sendo inviável a sua apreciação. Resta, pois, inviabilizado o processamento do apelo, nos termos do artigo 894, II, da CLT. Precedentes da SBDI-1 do TST. **Agravo conhecido e desprovido.**

**Processo Nº Ag-E-RR-0000422-95.2010.5.15.0061**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s)	OSMAR AMERICO DOMINGUES
Advogado	Dr. Sid Harta Riedel de Figueiredo(OAB: 1509-A/DF)
Agravado(s)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Luís Gustavo Santoro

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- OSMAR AMERICO DOMINGUES

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - "SEXTA PARTE" - BASE DE CÁLCULO**

Estando o acórdão embargado em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, os arestos colacionados não viabilizam o processamento dos Embargos (art. 894, II, e § 2º, da CLT).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

**Processo Nº AgR-E-RR-0000499-34.2012.5.03.0008**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante(s)	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
Advogada	Dra. Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel(OAB: 64029/MG)
Agravado(s)	VALE S.A.
Advogado	Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho(OAB: 87880/MG)
Advogado	Dr. Nilton da Silva Correia(OAB: 1291/DF)
Agravado(s)	GASPAR ROBERTO GERVASIO
Advogado	Dr. Júlio Magalhães Pires Duarte(OAB: 63551/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
- GASPAR ROBERTO GERVASIO
- VALE S.A.

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE. ÍNDICES ADOTADOS PELO INSS. JANEIRO E MAIO DE 1993. GANHOS REAIS DE 1995 E 1996. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO RENOVADA.** O artigo 894, II, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/2014, restringe o manejo do recurso de embargos à demonstração de divergência jurisprudencial entre as Turmas desta Corte e entre estas e a SBDI-1 do TST ou contrárias a súmula do TST ou a orientação jurisprudencial desta Subseção ou a súmula vinculante do STF. Ocorre que o agravante não renova, nas razões do agravo, a divergência jurisprudencial suscitada em sede de recurso de embargos, deixando de transcrever os arestos paradigmas com os quais se pretendeu evidenciar a existência de dissenso jurisprudencial, de forma a demonstrar a incorreção da decisão que denegou seguimento ao apelo, operando-se, pois, a preclusão consumativa. Resta, pois, inviabilizado o processamento do apelo, nos termos do artigo 894, II, da CLT. Precedentes da SBDI-1 do TST. **Agravo regimental**

**conhecido e desprovido.**

**Processo Nº E-RR-0000527-26.2010.5.03.0152**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Embargante	ATENTO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Francisco de Assis Brito Vaz(OAB: 20257/DF)
Advogada	Dra. Aldrey Alexis de Andrade Liboni(OAB: 237253/SP)
Embargado(a)	VERÔNICA MATOS DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. José Humberto da Silva(OAB: 49009/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATENTO BRASIL S.A.
- VERÔNICA MATOS DE OLIVEIRA

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir a determinação de levantamento dos valores depositados em juízo.

**EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. ART. 475-O DO CPC/73. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO.**

Consoante a jurisprudência esta Corte Superior, a liberação dos valores depositados em juízo, prevista no art. 475-O do CPC/73, não é aplicável ao Processo do Trabalho, haja vista a incompatibilidade com as disposições dos arts. 769 e 899, "caput", § 1º, da CLT, em que se autoriza a execução provisória até a penhora.

**Recurso de embargos conhecido e provido.**

**Processo Nº E-ED-RR-0000544-29.2010.5.09.0594**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Embargante	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB: 55288/PR)
Advogado	Dr. Fábio Korenblum(OAB: 68743/PR)
Embargado(a)	ALUIZIO JOSE FERREIRA E OUTROS
Advogada	Dra. Emanuelle Silveira dos Santos(OAB: 32845-A/PR)
Embargado(a)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALUIZIO JOSE FERREIRA E OUTROS  
- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da cota-parte devida pelo reclamante para o custeio das diferenças de complementação de aposentadoria concedidas, nos termos do Regulamento do Plano de Benefícios, observado o valor histórico da contribuição, sem incidência de juros de mora; e determinar o recolhimento da cota-parte devida pela Petrobras inclusive quanto à diferença "atuarial", com os consectários de juros e correção monetária, ante os termos da Súmula nº 187 do TST.

**EMENTA** : RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RMNR. CUSTEIO. DEDUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES.

1. A eg. Quinta Turma concluiu ser indevida a dedução das contribuições para a Petros, sob o fundamento de que as diferenças deferidas nos autos, decorrentes da extensão dos reajustes incidentes sobre a RMNR, se originaram de "mero reajuste da complementação de aposentadoria, e não de integração de parcela que deixou de compor a base de cálculo do aludido benefício".

2. Entretanto, conforme entendimento firmado por esta Subseção (processo nº TST-E-ED-RR-104400-82.2008.5.05.0014, sessão de 01 de dezembro de 2016, Rel. Min. Alexandre Agra Belmonte), à luz dos arts. 202 da Constituição Federal e 6º da Lei Complementar nº 108/2001, o reconhecimento de diferenças de complementação de aposentadoria, decorrentes do reajuste salarial concedido por força do PCAC/2007, implica acréscimo no valor do benefício e, logo, no salário-de-participação dos mantenedores-beneficiários, trazendo como consequência o necessário recolhimento, a título de fonte de custeio, das cotas-partes tanto do reclamante (observado o valor histórico da contribuição) quanto da empresa patrocinadora (inclusive quanto à diferença "atuarial", com juros e correção monetária, ante os termos da Súmula 187 do TST), em conformidade com o Regulamento do Plano de Benefícios da Petros, a fim de preservar o equilíbrio atuarial e financeiro da entidade de previdência privada e assegurar o pagamento atual e futuro de aposentadoria e pensão aos seus segurados.

**Recurso de embargos conhecido e provido.**

**Processo Nº Ag-E-ED-RR-0000549-84.2016.5.21.0019**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Agravante(s)	PAULO ALVES DA SILVA
Advogado	Dr. Jean Carlos Varela Aquino(OAB: 4676-A/RN)
Agravado(s)	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE
Advogada	Dra. Ana Clara Garcia de Lima Aguiar(OAB: 7622/RN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE  
- PAULO ALVES DA SILVA

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

**EMENTA** : AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. FÉRIAS USUFRUÍDAS NO PRAZO. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. TERÇO CONSTITUCIONAL PAGO NO PRAZO. DOBRA DEVIDA EM RELAÇÃO APENAS AO VALOR DAS FÉRIAS, MAS NÃO EM RELAÇÃO AO TERÇO CONSTITUCIONAL. CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA À SÚMULA Nº 450 DO TST. Não se vislumbra contrariedade à Súmula nº 450 do TST, tendo em vista que o referido verbete não trata da peculiaridade registrada pela Turma, atinente ao fato de a empresa efetuar o pagamento, no prazo, apenas do terço constitucional.

Correta a aplicação do referido óbice, mantém-se o decidido.

**Agravo interno conhecido e não provido.**

**Processo Nº Ag-E-ED-AgR-AIRR-0000578-33.2014.5.02.0020**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Agravante(s)	TRISUL VENDAS CONSULTORIA EM IMOVEIS LTDA. E OUTRA
Advogado	Dr. João Paulo de Barros Taibo Cadorniga(OAB: 167205-A/SP)
Agravado(s)	ERNESTO GIANNETTI SCOLARI
Advogado	Dr. Maurício Nahas Borges(OAB: 139486/SP)
Agravado(s)	UNIÃO (PGF)
Procurador	Dr. Luís Augusto Moreira Iannini
Procurador	Dr. Rodrigo de Barros Godoy

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ERNESTO GIANNETTI SCOLARI  
- TRISUL VENDAS CONSULTORIA EM IMOVEIS LTDA. E OUTRA  
- UNIÃO (PGF)

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo e, em

face do intuito protelatório da medida intentada, impor às agravantes multa de dois por cento sobre o valor corrigido da causa, prevista no artigo 81 do atual Código de Processo Civil.

**EMENTA : AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DAS RÉS POR INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 353 DESTE TRIBUNAL.** Merece ser mantida a decisão singular que denegou seguimento aos embargos, porquanto o acórdão embargado, após análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT, negou provimento ao agravo de instrumento. Aplicou-se, portanto, na espécie o óbice da Súmula nº 353 deste Tribunal, uma vez que, ao contrário do que afirmam as agravantes, a hipótese dos autos não está contemplada nas exceções nela estabelecidas. Pertinente o referido óbice, impõe-se a multa prevista no artigo 81 do Código de Processo Civil, porquanto claramente caracterizado o intuito protelatório da medida intentada. **Agravo interno conhecido e não provido.**

**Processo Nº Ag-E-ED-ED-ARR-0000600-75.2012.5.07.0003**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Agravante(s)	LUIZ GUILHERME DELGADO SAMPAIO E OUTROS
Advogado	Dr. Carlos Henrique da Rocha Cruz(OAB: 5496/CE)
Advogada	Dra. Nathália Ervedosa(OAB: 18892/CE)
Agravado(s)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. José Linhares Prado Neto(OAB: 18806/DF)
Advogado	Dr. Flávio Queiroz Rodrigues(OAB: 21353-B/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- LUIZ GUILHERME DELGADO SAMPAIO E OUTROS

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO :** , por unanimidade, negar provimento ao agravo e, em face do intuito protelatório da medida intentada, impor aos agravantes multa de dois por cento sobre o valor corrigido da causa, prevista no artigo 81 do atual Código de Processo Civil.

**EMENTA : AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. DECISÃO DA MINISTRA PRESIDENTE**

**DA TURMA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DOS EXEQUENTES POR INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 353 DESTE TRIBUNAL.** Merece ser mantida a decisão singular que denegou seguimento aos embargos, porquanto o acórdão embargado, após análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT, negou provimento ao agravo de instrumento. Aplicou-se, portanto, na espécie o óbice da Súmula nº 353 deste Tribunal, uma vez que, ao contrário do que afirmam os agravantes, a hipótese dos autos não está contemplada nas exceções nela estabelecidas. Pertinente o referido óbice, impõe-se a multa prevista no artigo 81 do Código de Processo Civil, porquanto claramente caracterizado o intuito protelatório da medida intentada. **Agravo interno conhecido e não provido.**

**Processo Nº E-ED-RR-0000648-18.2010.5.15.0153**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Waldir Oliveira da Costa
Embargante	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
Procurador	Dr. Eduardo de Paiva Tangerina
Embargado(a)	ALEXANDRE ANTÔNIO DIAS
Advogado	Dr. José Carlos Sobral(OAB: 135938/SP)
Advogado	Dr. Ricardo Miguel Sobral(OAB: 301187/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXANDRE ANTÔNIO DIAS
- UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO :** , por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. JORNADA DE TRABALHO. REGIME 12 X 36. PREVISÃO NO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA. INVALIDADE. HORAS EXTRAS DEVIDAS.**

Esta Subseção firmou entendimento no sentido de que a inexistência de norma coletiva autorizando a instituição do regime 12 X 36 invalida a cláusula do contrato de trabalho e, portanto, não dá ensejo à aplicação do item III da Súmula nº 85, desta Corte, por se tratar de regime de compensação atípico, que ultrapassa o limite de 10 (dez) horas diárias previsto no art. 59 da CLT. Precedentes.

**Recurso de embargos de que não se conhece.**

**Processo Nº E-RR-0000714-94.2010.5.03.0035**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Waldir Oliveira da Costa

Embargante ARCELORMITTAL BRASIL S.A.  
Advogado Dr. Tullio de Gouvêa Castellões(OAB: 81482/MG)  
Embargado(a) SÉRGIO LUIZ MOTA  
Advogada Dra. Célia Maria da Silva Fasseber(OAB: 36446/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
- SÉRGIO LUIZ MOTA

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. DESVIO DE FUNÇÃO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". NÃO CONFIGURAÇÃO.**

1. A Quinta Turma, ao não conhecer do recurso de revista, entendeu inexistir julgamento "extra petita", em face da premissa fática, registrada no acórdão regional que, na petição inicial, o reclamante requereu diferenças salariais existentes entre a remuneração por ele percebida e a retribuição pecuniária paga aos empregados que exerciam a função de chefe de turno, o que caracterizou desvio funcional.

2. O aresto colacionado ao cotejo não revela divergência específica, a teor da Súmula nº 296, I, do TST, porquanto retrata hipótese na qual houve pedido de equiparação salarial, não sendo possível deferir diferenças salariais por desvio funcional.

**Recurso de embargos de que não se conhece.**

**Processo Nº Ag-E-ED-RR-0000763-06.2011.5.03.0099**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Breno Medeiros  
Agravante(s) FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
Advogada Dra. Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel(OAB: 64029/MG)  
Agravado(s) VALE S.A.  
Advogado Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias(OAB: 78403/MG)  
Agravado(s) ALFREDO SALATIEL DA SILVA NETO  
Advogado Dr. Mário de Oliveira e Silva Filho(OAB: 38229/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALFREDO SALATIEL DA SILVA NETO
- FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
- VALE S.A.

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito,

negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE. ÍNDICES ADOTADOS PELO INSS. GANHOS REAIS. JANEIRO A MAIO DE 1993. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO RENOVADA.** O artigo 894, II, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/2014, restringe o manejo do recurso de embargos à demonstração de divergência jurisprudencial entre as Turmas desta Corte e entre estas e a SBDI-1 do TST ou contrárias a súmula do TST ou a orientação jurisprudencial desta Subseção ou a súmula vinculante do STF. Ocorre que a agravante não renova, nas razões do agravo, a divergência jurisprudencial suscitada em sede de recurso de embargos, deixando de transcrever os arestos paradigmas com os quais se pretendeu evidenciar a existência de dissenso jurisprudencial, de forma a demonstrar a incorreção da decisão que denegou seguimento ao apelo, operando-se, pois, a preclusão consumativa. Resta, pois, inviabilizado o processamento do apelo, nos termos do artigo 894, II, da CLT. Precedentes da SBDI-1 do TST. **Agravo conhecido e desprovido.**

**Processo Nº E-ARR-0000766-85.2013.5.18.0191**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Márcio Eurico Vitral Amaro  
Embargante BRESCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL  
Advogada Dra. Mylena Villa Costa(OAB: 14443/BA)  
Embargado(a) ANTÔNIO BRAZ CORRÊA  
Advogado Dr. Marcus Henrique Ferreira Naves(OAB: 26787/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTÔNIO BRAZ CORRÊA
- BRESCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional, vencidos os Exmos. Ministros José Roberto Freire Pimenta, Augusto César Leite de Carvalho, Hugo Carlos Scheuermann e Cláudio Mascarenhas Brandão.

**EMENTA : EMBARGOS. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO EM 2011. HORAS "IN ITINERE". LOCAL DE TRABALHO NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. VEÍCULO**



**DA EMPRESA À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADO.**

"**DISTINGUISHING**". O art. 58 da CLT e a Súmula 90, I, do TST, estabelecem como requisitos para o direito às horas "in itinere" a condução fornecida pelo empregador até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte público regular. A circunstância de o próprio empregado, por exercer cargo de supervisor, contar com veículo fornecido pela empresa à sua inteira disposição para ele mesmo efetuar o deslocamento, não se insere na expressão "condução fornecida pela empregadora", que pressupõe que a própria empresa ou outra por ela contratada conduza o empregado, a implicar uma sujeição bem maior a horários mais rígidos e mais prolongados para além daqueles efetivamente despendidos no serviço. Essa específica situação assemelha-se muito mais à hipótese de veículo próprio, em relação à qual não há o direito a horas "in itinere". Nesse contexto, subsume-se o caso à regra geral insculpida no art. 58 da CLT, qual seja, "o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho." Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**Processo Nº AgR-E-ED-ED-ED-RR-0000766-70.2015.5.18.0141**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Agravante(s)	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO, CONEXAS, SIMILARES, IDÊNTICAS OU AFINS DO FERRO, METAIS BÁSICOS, MINERAIS NÃO METÁLICOS E NA FABRICAÇÃO DE ADUBOS, CORRETIVOS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS - METABASE
Advogado	Dr. Luiz Antônio da Silva Araújo Filho(OAB: 27592/GO)
Agravado(s)	NIOBRAS MINERAÇÃO LTDA.
Advogado	Dr. Eduardo Junqueira de Oliveira Martins(OAB: 271217-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NIOBRAS MINERAÇÃO LTDA.  
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO, CONEXAS, SIMILARES, IDÊNTICAS OU AFINS DO FERRO, METAIS BÁSICOS, MINERAIS NÃO METÁLICOS E NA FABRICAÇÃO DE ADUBOS, CORRETIVOS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS - METABASE

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

**EMENTA : AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. ROL DE SUBSTITUÍDOS. DIVERGÊNCIA**

**JURISPRUDENCIAL. ARESTO INESPECÍFICO.** Nada a reformar na decisão agravada fundamentada na Súmula 296, I, do TST. Agravo interno a que se nega provimento.

**Processo Nº Ag-E-AgR-AIRR-0000826-69.2014.5.03.0020**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante(s)	TRANSIMÃO - TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA.
Advogado	Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos(OAB: 91046/MG)
Advogado	Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano(OAB: 76733/MG)
Agravado(s)	ELIANA CRISTINA PEREIRA
Advogado	Dr. Kleber Antônio Costa(OAB: 59491/MG)
Advogado	Dr. José Geraldo de Macedo(OAB: 40032/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIANA CRISTINA PEREIRA  
- TRANSIMÃO - TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA.

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA : AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 422, I, DO TST. 1.** O recurso de embargos teve seu seguimento denegado ao registro de que o agravo regimental em agravo de instrumento estava desfundamentado (Súmula 422, I, do TST). **2.** E a reclamada, no agravo, não ataca o fundamento do despacho agravado.**3.** Aplicação, novamente, agora a obstar o conhecimento do presente agravo, da Súmula422/TST("Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida").

**Agravo não conhecido.**

**Processo Nº E-Ag-AIRR-0000840-31.2010.5.03.0008**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Embargante	ALCINO FREITAS DA MATTA
Advogado	Dr. José Eymard Loguércio(OAB: 1441/DF)
Advogado	Dr. Eduardo Henrique Marques Soares(OAB: 21688/DF)
Embargado(a)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Alvimar Luiz de Oliveira(OAB: 68240/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALCINO FREITAS DA MATTA
- BANCO DO BRASIL S.A.

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de embargos. Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por contrariedade à Súmula 422, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que os autos retornem à Eg. 1ª Turma desta Corte, a fim de que, afastado o óbice da Súmula 422/TST, prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito.

**EMENTA : I - AGRAVO INTERNO. PROVIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA ALIADA À EFETIVA IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST.**

Demonstrada contrariedade à Súmula 422, I, do TST, por má aplicação, merece processamento o recurso de embargos. Agravo interno conhecido e provido. **II - RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA, ALIADA À EFETIVA IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST.** 1. A Eg. 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 1.510/1.512-PE, negou provimento ao agravo interno em agravo de instrumento interposto pelo autor. Para tanto, entendeu que, apesar de genérica a decisão de admissibilidade do TRT, que negou seguimento ao recurso de revista do autor, as razões de agravo de instrumento se limitaram a reiterar os argumentos expostos no recurso de revista, de forma que ensejaram a deficiência de fundamentação do agravo de instrumento do reclamante. Assim, a Turma manteve a decisão agravada, por inobservância do princípio da dialeticidade recursal, nos termos da Súmula nº 422, I, do TST. 2. Da leitura do despacho de admissibilidade de recurso de revista, transcrito no acórdão embargado, depreende-se que os temas "BANCÁRIOS. HORAS EXTRAS" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" foram examinados conjuntamente, sendo genérica a decisão da Vice-Presidência do TRT, ao negar seguimento ao recurso de revista do autor, restringindo-se a afirmar que, "Analisados os fundamentos do v. acórdão, constata-se que a parte recorrente, em seu(s) tema(s) e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida

e específica, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exige o artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da Consolidação das Leis do Trabalho". 3. Por outro lado, conforme a minuta de agravo de instrumento do reclamante, houve impugnação específica do despacho denegatório, no sentido de que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. 4. Indene de dúvidas, portanto, que o agravo de instrumento então interposto está devidamente fundamentado, especialmente porque o autor, ora agravante, ao construir as suas razões recursais, tangenciou os fundamentos adotados pela Exma. Desembargadora Vice-presidente do TRT da 3ª Região, além de renovar os argumentos das razões da revista. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 1.013). 5. Esta Eg. Subseção I, no julgamento do E-ED-AIRR-13940-40.2005.5.04.0351 (DEJT 18.11.2011), em que o Ministro Lelio Bentes Corrêa foi designado redator, admitiu o processamento do recurso de embargos, por contrariedade à Súmula 422 desta Casa, ante a possibilidade de se fixar tese quanto aos pressupostos recursais extrínsecos. Precedentes. 6. Sob tal contexto, no presente caso, a decisão recorrida aplicou mal a compreensão da Súmula nº 422, I, do TST, merecendo reforma, para se afastar tal óbice. Recurso de embargos conhecido e provido.

**Processo Nº Ag-E-RR-0000893-89.2015.5.09.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante(s)	ANTÔNIO APARECIDO DE SOUSA
Advogado	Dr. Dyego Alves Cardoso(OAB: 39627/PR)
Agravado(s)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogada	Dra. Iris Yamamoto Izutani(OAB: 45799/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTÔNIO APARECIDO DE SOUSA
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PROMOÇÕES POR**

**ANTIGUIDADE DEFERIDAS EM AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. COMPENSAÇÃO COM PROGRESSÕES**

**CONCEDIDAS POR NORMA COLETIVA.** Trata-se de execução individual do título executivo derivado da decisão proferida nos autos da Ação Coletiva de nº 1375600-60.2005.5.09.0009, na qual restou reconhecido o direito dos substituídos à progressão horizontal por antiguidade a cada três anos, observados os critérios estabelecidos no PCCS de 1995. Na hipótese, a egrégia 1ª Turma conheceu do recurso de revista da embargada e deu provimento para determinar a compensação das promoções por antiguidade concedidas por força de normas coletivas, concluindo que a decisão regional, ao afastar a compensação das promoções decorrentes de acordos coletivos, violou o comando do título executivo judicial, ofendendo a coisa julgada. O entendimento da Turma não contraria a Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2. Isso porque não houve interpretação de título judicial, mas apenas o cumprimento do respectivo comando, no caso, o comando exequendo formado na Ação Coletiva 1375600-60.2005.5.09.0009, proferida pela 9ª Vara do Trabalho de Curitiba, na qual a ré foi condenada a pagar aos substituídos que não tiveram qualquer promoção a partir de 1º/8/2000. A Turma registra que o "próprio acórdão recorrido é explícito, ao consignar que o Magistrado prolator da decisão na Ação Coletiva nº 13756/2005 determinou expressamente a compensação (fls. 1130)". A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais já decidiu, em caso como o dos autos, que o título executivo formado na Ação Coletiva nº 1375600-60.2005.5.09.0009, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Comunicações Postais, Telegráficas e Similares do Estado do Paraná contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ao conceder diferenças salariais decorrentes das previsões do PCCS/1995 àqueles empregados que não tenham recebido "qualquer promoção a partir de 1º/8/2000", prevê em seu comando a possibilidade de compensação dessas promoções reconhecidas por decisão judicial com aquelas concedidas em virtude de normas coletivas. Precedentes. Tal como proferida, a decisão embargada está em consonância com a pacífica jurisprudência desta Corte. Assim, é inviável o conhecimento de recurso embargos por divergência que não atende os critérios do artigo 894, § 2º, da CLT, segundo o qual a divergência apta a ensejar os embargos deve ser atual, não se considerando tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo conhecido e desprovido.**

**Processo Nº Ag-E-ED-RR-0000900-78.2005.5.15.0029**

*Processo Nº Ag-E-ED-RR-00009/2005-029-15-00.3*

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	RAIZEN ENERGIA S.A
Advogado	Dr. Elias Marques de Medeiros Neto(OAB: 196655/SP)
Advogada	Dra. Talita Beatriz Pancher(OAB: 380163/SP)
Agravado(s)	DORGIVAL MENDES DA SILVA
Advogado	Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz(OAB: 170930/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DORGIVAL MENDES DA SILVA
- RAIZEN ENERGIA S.A

Órgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. 1. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. DIFERENÇAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM JUÍZO. CÁLCULO DO VALOR INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO FEITO A MENOR.**

1.1. A Eg. 2ª Turma deu provimento ao recurso de revista do reclamante, "para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por perdas e danos, a ser apurado em liquidação, levando em consideração o teto a que fizer jus o autor, nos termos da Previdência Social, no período imprescrito, em face dos valores objeto da presente ação". 1.2. A parte pretende impulsionar o apelo com a apresentação de um aresto. Entretanto, não foi demonstrada divergência quer quanto aos fatos, quer quanto à tese jurídica adotada. 1.3. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de embargos (CLT, art. 894, II), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecífico o julgado. Incidência da Súmula 296, I, do TST. **2. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS APLICADA PELA TURMA.** 2.1. A Turma aplicou à reclamada a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. 2.2. O v. acórdão embargado foi publicado sob a vigência da Lei nº 13.015/2014, que imprimiu nova redação ao art. 894, II, da CLT, no sentido de que somente é cabível o recurso de embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do TST ou destas com as decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais ou contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo

Tribunal Federal. Inviável, portanto, o exame da pretensão quanto à apontada violação de dispositivos de Lei e da Constituição. 2.3. Também não foi demonstrada a alegada divergência jurisprudencial. Os dois arestos colacionados não partem das mesmas premissas fáticas do acórdão recorrido, em que se constatou o caráter procrastinatório dos embargos de declaração opostos pela ré, porquanto a matéria neles veiculada já havia sido exaustivamente examinada. Incidência do óbice da Súmula 296, I, do TST. Agravo interno conhecido e desprovido.

**Processo Nº E-RR-0000908-19.2014.5.02.0444**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Embargante	JOAO SCORZA NETO
Advogada	Dra. Carla Teresa Martins Romar(OAB: 106565/SP)
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)
Embargado(a)	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
Advogado	Dr. Sérgio Quintero(OAB: 135680-B/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
- JOAO SCORZA NETO

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento e julgamento do recurso de embargos, observado o procedimento estabelecido no art. 3º da Instrução Normativa nº 35/2012 do Tribunal Superior do Trabalho. Ainda, por unanimidade, conhecer dos embargos, por contrariedade à Súmula nº 291 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização pertinente às horas extras suprimidas nos valores a serem apurados em liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma prevista em lei. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pela reclamada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

**EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. SUPRESSÃO PARCIAL. AUMENTO SALARIAL PREVISTO NO PCS DA CODESP. INDENIZAÇÃO.**

1. A eg. Quinta Turma não conheceu do recurso de revista, quanto ao pedido de indenização pela supressão de horas extras, sob o fundamento de que, de acordo com a Corte Regional, a redução do labor em sobrejornada prestado habitualmente "teve a contrapartida

de acréscimo salarial compensatório".

2. Todavia, esta Subseção Especializada firmou jurisprudência de que, diante da natureza e finalidade distintas, a concessão de aumento salarial decorrente da implantação de novo Plano de Cargos e Salários não se mostra capaz de afastar o direito ao recebimento da indenização substitutiva das horas extras, nos moldes da Súmula nº 291 do TST. Precedentes.

**Recurso de embargos conhecido e provido.**

**Processo Nº Ag-E-AIRR-0000930-79.2014.5.03.0111**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
Advogado	Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos(OAB: 91046/MG)
Advogado	Dr. Rodrigo Baptista Soares Lopes(OAB: 142380/MG)
Agravado(s)	JOSÉ NILSON MARTINS SANTOS
Advogado	Dr. Gabriel Möller Malheiros(OAB: 127852/MG)
Agravado(s)	UNIÃO (PGF)
Procuradora	Dra. Melissa Fernandes Silva

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSÉ NILSON MARTINS SANTOS  
- TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA  
- UNIÃO (PGF)

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo interno.

**EMENTA : AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015.**

**EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA. FATO GERADOR.** 1. A Eg. 4ª Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, mediante aplicação do óbice da Súmula 422, I, desta Corte. 2. Conforme entendimento consolidado no item I da Súmula 422 do TST, "não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida". No presente caso, a agravante não ataca os fundamentos da decisão agravada, acerca da ausência dos pressupostos intrínsecos do art. 894, II, da CLT, limitando-se a reiterar as questões de mérito acerca da não incidência dos juros de mora sobre as verbas devidas ao INSS. Nem mesmo no recurso de embargos, a parte impugna a aplicação da Súmula 422 do TST. 3. Assim, inexistente qualquer argumento que evidencie a pertinência do apelo, o qual se encontra, igualmente, desfundamentado, não alcançando seu objetivo. Agravo interno não conhecido.

**Processo Nº E-RR-0000952-07.2015.5.02.0443**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Embargante COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
Advogado Dr. Aldo dos Santos Ribeiro Cunha(OAB: 311787-S/SP)  
Embargado(a) ELCIO EIVA PRYTULAK  
Advogado Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese(OAB: 42501/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

- ELCIO EIVA PRYTULAK

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA : EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS - INDENIZAÇÃO - SÚMULA Nº 291 DO TST**

Com a ressalva de meu entendimento, a jurisprudência da C. SBDI-I se firmou no sentido de que a concessão de aumento salarial com a implantação de novo Plano de Cargos e Salários não exclui o pagamento da indenização prevista na Súmula nº 291 do Eg. TST. Óbice do art. 894, § 2º, da CLT.

Embargos não conhecidos.

**Processo Nº E-RR-0001006-56.2011.5.12.0015**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
Embargante UNIÃO (PGU)  
Procuradora Dra. Cristiane Flores Soares Rollin  
Procurador Dr. Marco André Dorna Magalhães  
Embargado(a) SEARA ALIMENTOS LTDA  
Advogado Dr. César Luiz Pasold Júnior(OAB: 18088-A/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SEARA ALIMENTOS LTDA

- UNIÃO (PGU)

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão que anulou o auto de infração lavrado pelo órgão de fiscalização do Ministério do Trabalho contra a empresa demandante, de modo a restabelecer a validade do ato

administrativo em questão, inclusive em relação à aplicação da multa imposta. Em consequência, julgo improcedentes os pedidos contidos na presente ação declaratória de inexistência de débito fiscal e infração administrativa. Condena-se, ainda, a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, no importe de 15% sobre o valor dado à causa, na forma da Súmula nº 219, IV e VI, do TST. Custas, pela parte autora, no importe de 2% sobre o valor dado à causa.

**EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO FISCAL E INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA. MULTA ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO, FORA DO PRAZO, DE PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 459, § 1º, DA CLT.** A União defende a legalidade do Auto de Infração nº 014035308. Consoante registrado no acórdão regional transcrito pela Turma, de acordo com o auto de infração mencionado, a empresa foi autuada pelo Ministério do Trabalho, por infração ao artigo 459, § 1º, da CLT. Constatou-se, na oportunidade, que a empresa "deixava de saldar aos empregados, no prazo fixado pela legislação acima, várias verbas de cunho salarial, como os minutos que antecedem e sucedem a jornada diária, os minutos gastos com troca de uniforme, o adicional de insalubridade calculado corretamente, a redução da hora noturna, os reflexos do adicional de insalubridade nas horas extras e no adicional noturno e, os reflexos das horas extras e do adicional noturno nos repousos remunerados". A capitulação efetivada pelo Ministério do Trabalho, subsumindo a infração à regra do artigo 459, § 1º, da CLT, está marcada pela legalidade, uma vez que houve o desrespeito quanto ao pagamento, no prazo legal, das parcelas relacionadas, as quais detêm natureza salarial. De fato, o citado dispositivo estabelece que, "quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". E as parcelas não pagas no prazo, como na hipótese que gerou o auto de infração, possuem evidente feição salarial, de modo que é inquestionável a sua abrangência pela previsão desse dispositivo. A título exemplificativo, a violação do direito à jornada noturna reduzida e do respectivo adicional afronta direito de natureza protetiva à saúde do empregado, em desrespeito ao artigo 73, § 1º, da CLT. Ademais, o não pagamento dos minutos residuais para troca de uniforme representa clara ofensa ao disposto no artigo 58, § 1º, da CLT. Assim, por se tratarem de parcelas salariais, o seu não pagamento no prazo legal constitui clara violação do artigo 459, § 1º, da CLT, exatamente como capitulado pela Auditoria Fiscal do Trabalho. Isso porque o prazo para pagamento estipulado no

dispositivo se refere à integralidade do salário, no qual se incluem as verbas elencadas, dentre outras parcelas, e não só ao salário em sentido estrito. Tanto é assim que, nos termos do artigo 457, § 1º, da CLT (redação vigente antes da Lei nº 13.467/2017), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Ressalte-se, ainda, que, nos termos do artigo 626 da CLT, uma das prerrogativas do auditor fiscal do trabalho consiste em lavrar auto de infração com aplicação de multa, quando verificadas irregularidades ou fraudes à legislação trabalhista. Tal mister exsurge, ainda, da autorização constitucional inserta nos artigos 1º, III e IV, e 7º, que tratam, respectivamente, da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e do rol de direitos dos trabalhadores, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. E para garantir o devido cumprimento dos direitos sociais, a Constituição Federal, em seu artigo 21, inciso XXIV, dispõe que compete à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho. A inspeção do trabalho, como forma de assegurar a observância do ordenamento jurídico laboral, é incentivada pela Organização Internacional do Trabalho, consoante se observa da Convenção nº 81/47, promulgada pelo Decreto nº 95.461/87, o qual dispõe, em seu artigo 3º, 1, "a", que "O sistema de inspeção de trabalho será encarregado: a) de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício de sua profissão, tais como as disposições relativas à duração do trabalho, aos salários, à segurança, à higiene e ao bem estar, ao emprego das crianças e dos adolescentes e a outras matérias conexas, na medida em que os inspetores são encarregados de assegurar a aplicação das ditas disposições". Aos órgãos públicos cumpre o papel de verificar o cumprimento das normas legais, podendo atuar por meio do Poder de Polícia, instituto que consiste na atividade de o Estado limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público, inclusive, com a imposição de sanções. Essa limitação, interesse ou liberdade pode ocorrer de forma direta, nos termos do artigo 161 da CLT, ou indireta, por meio da aplicação de multas administrativas aos infratores. Tal atividade é, em geral, autoexecutória. Maria Sylvania Zanella Di Pietro define a autoexecutoriedade dos atos administrativos como a possibilidade de que dispõe a Administração Pública de, com os próprios meios, executar suas decisões, sem necessidade de recorrer previamente ao Poder Judiciário (*Direito Administrativo*, 23 ed., São Paulo: Atlas, 2010). Desse modo, também por esse aspecto, torna-se perfeitamente cabível a multa aplicada, na forma do artigo 626 da CLT, o qual atribui às autoridades do Ministério do Trabalho a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho, conforme lhes é

conferido pelo artigo 628 da CLT. Assim, diante da correta subsunção normativa, não se verifica irregularidade no ato administrativo impugnado, razão pela qual deve a empresa autora arcar com o pagamento da penalidade imposta por inobservância do artigo 459, § 1º, da CLT. Merece ser provido o recurso de embargos para declarar válido o Auto de Infração nº 014035308.

#### Recurso de embargos conhecido e provido.

#### Processo Nº Ag-E-AIRR-0001036-56.2015.5.06.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s)	SUELMA MENDES DE LIMA
Advogado	Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto(OAB: 17761/PB)
Agravado(s)	LIQ CORP S.A.
Advogado	Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto(OAB: 17700/PE)
Advogada	Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira(OAB: 18855/PE)
Advogado	Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto(OAB: 17700-A/PE)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)
Advogado	Dr. Julia Ribeiro e Silva(OAB: 28322-A/PE)
Agravado(s)	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior(OAB: 3609/DF)
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)
Advogada	Dra. Juliana Neto de Almeida Mendonça Mafra(OAB: 1135/PE)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ITAÚ UNIBANCO S.A.
- LIQ CORP S.A.
- SUELMA MENDES DE LIMA

Órgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento e, em razão de seu caráter manifestamente protelatório, condenar o agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor corrigido da causa, nos termos dos arts. 793-B, VII, e 793-C, caput, da CLT.

#### EMENTA : AGRAVO - EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE RECURSO DE REVISTA - SÚMULA Nº 353 DO TST.

1. Contra acórdão que nega provimento a agravo de instrumento apreciando pressupostos intrínsecos do recurso de revista são incabíveis embargos, em estrita conformidade com a Súmula nº 353 do TST.

2. Esta Subseção firmou o posicionamento de que a interposição de agravo contra decisão que denega seguimento a recurso incabível revela intuito protelatório, o que autoriza a aplicação de multa por

litigância de má-fé.

**Agravo desprovido.**

**Processo Nº Ag-E-ED-ED-ARR-0001069-25.2010.5.09.0654**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Márcio Eurico Vitral Amaro  
Agravante(s) FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
Advogado Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB: 55288/PR)  
Advogado Dr. Fábio Korenblum(OAB: 68743/PR)  
Agravado(s) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
Advogado Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 2124-A/DF)  
Agravado(s) GERSON ALVES NEVES  
Advogada Dra. Geni Koskur(OAB: 15589/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
- GERSON ALVES NEVES  
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

**EMENTA** : **AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS.**

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO**

**APLICÁVEL.** O acórdão embargado revela plena consonância com

a Súmula 288, III, do TST, a confirmar o acerto da decisão

agravada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo Nº AgR-E-ED-AIRR-0001117-94.2014.5.05.0026**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Agravante(s) JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA.  
Advogado Dr. Bruno de Almeida Maia(OAB: 18921/BA)  
Advogado Dr. João Bernardo Oliveira de Góes(OAB: 21646/BA)  
Agravado(s) SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DA BAHIA - SECOVI/BA  
Advogado Dr. Maria Laranjeira Scolari(OAB: 20804/BA)  
Advogado Dr. Roberto Freitas Pessoa(OAB: 33774/DF)  
Advogado Dr. Jamille Barreto Quadros Souza(OAB: 45011-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA.

- SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DA BAHIA - SECOVI/BA

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - negar provimento ao Agravo

Regimental e II - julgar prejudicado o requerimento incidental da empresa.

**EMENTA** :

**AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO DE EMBARGOS - INADEQUAÇÃO DA MEDIDA ELEITA - FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL**

É manifestamente incabível a interposição de Agravo de Instrumento para impugnar decisão denegatória do seguimento de Embargos à SBDI-I. Julgados. Mantida a decisão da Presidência da C. 6ª Turma que não conheceu do Agravo de Instrumento.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

**Processo Nº Ag-E-ED-AIRR-0001140-47.2014.5.10.0011**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
Agravante(s) BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
Advogado Dr. Eduardo Vidal Xavier(OAB: 15479/DF)  
Agravado(s) RENATO RODRIGUES MARQUES  
Advogado Dr. José Eymard Loguércio(OAB: 1441/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
- RENATO RODRIGUES MARQUES

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo e, em

face do intuito protelatório da medida tentada, impor ao agravante multa de dois por cento sobre o valor corrigido da causa, prevista no artigo 81 do atual Código de Processo Civil.

**EMENTA** : **AGRAVO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. DECISÃO DA MINISTRA PRESIDENTE DA TURMA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DO RÉU POR INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 353 DESTE TRIBUNAL.**

Merece ser mantida a decisão singular que denegou seguimento aos embargos, porquanto o acórdão embargado, após análise dos

pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT, negou provimento ao agravo de instrumento. Aplicou-se, portanto, na espécie o óbice da Súmula nº 353 deste Tribunal, uma vez que, ao contrário do que afirma o agravante, a hipótese dos autos não está contemplada nas exceções nela estabelecidas. Pertinente o referido óbice, impõe-se a multa prevista no artigo 81 do Código de Processo Civil, porquanto claramente caracterizado o intuito protelatório da medida intentada. **Agravo conhecido e não provido.**

**Processo Nº Ag-E-RR-0001283-25.2015.5.06.0007**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante(s)	SAVANA ANDRADE DE VASCONCELOS PALMEIRA
Advogado	Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto(OAB: 17761/PB)
Agravado(s)	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado	Dr. Antonio Braz da Silva
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)
Advogada	Dra. Carla Elizangela Alves Teixeira(OAB: 18855/SP)
Agravado(s)	CONTAX MOBITEL S.A.
Advogado	Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto(OAB: 17700/PE)
Advogado	Dr. Bruno Machado Colela Maciel(OAB: 16760/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONTAX MOBITEL S.A.
- ITAÚ UNIBANCO S.A.
- SAVANA ANDRADE DE VASCONCELOS PALMEIRA

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS TRECHOS DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS DEVOLVIDAS À APRECIÇÃO DO TST. ARESTO INESPECÍFICO (SÚMULA 296/TST).** Não merecem processamento os embargos interpostos sob a vigência da Lei 13.015/2014, quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do art. 894, II, da CLT.

**Agravo conhecido e não provido.**

**Processo Nº Ag-E-RR-0001287-53.2014.5.02.0025**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior(OAB: 3609/DF)
Advogado	Dr. Nicolau Ferreira Olivieri(OAB: 309212-D/SP)
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)
Agravado(s)	ELVIS TAMBORINO CAIRES
Advogado	Dr. Luís Gustavo Silvério(OAB: 263648/SP)
Agravado(s)	UNIÃO (PGF)
Procurador	Dr. Oswaldo de Souza Santos Filho

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- ELVIS TAMBORINO CAIRES
- UNIÃO (PGF)

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FATO GERADOR - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.**

1. O agravante sustenta que é próprio da execução o debate em torno do fato gerador da contribuição previdenciária nascido em processo com acordo devidamente homologado ainda na fase de conhecimento, estando equivocado o conhecimento do recurso de revista pela Turma, pois fundado em afronta a dispositivo legal, ao arrepio da Súmula nº 266 do TST.
2. Não obstante seu inconformismo, não há como se vislumbrar o desacerto da decisão agravada, ao aplicar o óbice da Súmula nº 296 do TST. Isso porque a Turma limitou-se a se manifestar sobre o fato gerador das contribuições previdenciárias relativas à relação de emprego iniciada anteriormente e finalizada após a vigência da Medida Provisória nº 449/2008, não enfrentando a tese sobre a natureza do processo, se de conhecimento ou de execução, o que inviabiliza o conhecimento dos embargos por divergência jurisprudencial, notadamente quando o recurso examinado pelo Tribunal foi o ordinário e não o agravo de petição.
3. Tal particularidade obsta a caracterização de divergência jurisprudencial, na forma exigida pelo inciso II do art. 894 da CLT, uma vez que a matéria debatida no acórdão turmário é de direito material, diversa, portanto, daquela levantada no recurso de embargos, de cunho eminentemente processual, atraindo o óbice da Súmula nº 296 do TST. Precedentes desta Subseção.

**Agravo desprovido.**



**Processo Nº ED-Ag-ED-E-RR-0001291-03.2013.5.03.0024**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Embargante(s) e Embargado(s)	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS, EM EMPRESAS DE PREST SERV EM ASSEIO CONS HIG DESINS PORTARIA VIGIA E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE
Advogado	Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão(OAB: 32147/DF)
Advogado	Dr. Ricardo da Silva Castro(OAB: 108319/MG)
Advogado	Dr. Diego Maciel Britto Aragão(OAB: 32510/DF)
Embargante(s) e Embargado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Procuradora	Dra. Maria Aparecida Gugel
Procuradora	Dra. Junia Castelar Savaget
Embargado(a)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Arthur Palma Dias Júnior(OAB: 110502/MG)
Embargado(a)	CONSERVAR SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- CONSERVAR SERVIÇOS LTDA.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS, EM EMPRESAS DE PREST SERV EM ASSEIO CONS HIG DESINS PORTARIA VIGIA E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade: I) conhecer dos embargos de declaração do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhes provimento tão somente para sanar erro material, nos termos da fundamentação; II) conhecer dos embargos de declaração do Sindicato e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SINDICATO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.**

1. Não prosperam os embargos de declaração quando, a título de omissão e contradição, demonstra a parte, em verdade, mero inconformismo com o teor do acórdão embargado, que, no caso, concluiu pela inespecificidade dos arestos transcritos nos embargos, nos termos do item I da Súmula nº 296.

**2. Embargos de declaração do Sindicato aos quais se nega provimento.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SINDICATO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. PROVIMENTO.**

1. Não prosperam os embargos de declaração quando, a título de omissão e contradição, demonstra a parte, em verdade, mero inconformismo com o teor do acórdão embargado, que, no caso, concluiu pela inespecificidade dos arestos transcritos nos embargos, nos termos do item I da Súmula nº 296.

2. Constatado erro material no acórdão embargado, imperioso acolher os embargos de declaração do d. Ministério Público do Trabalho para sua correção, sem efeito modificativo.

**3. Embargos de declaração do Ministério Público do Trabalho aos quais se dá provimento apenas para corrigir erro material, sem efeito modificativo.**

**Processo Nº Ag-E-ED-ARR-0001359-40.2015.5.17.0008**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante(s)	GEMILSON SILVA FONSECA
Advogado	Dr. Sandro Vieira de Moraes(OAB: 6725/ES)
Agravado(s)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.
Advogada	Dra. Agda da Silva Dias(OAB: 34823/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.
- GEMILSON SILVA FONSECA

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ECT. PROGRESSÕES PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO. COMPENSAÇÃO. PROGRESSÕES DECORRENTES DE EXECUÇÃO DE AÇÃO COLETIVA. OFENSA À COISA JULGADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO RENOVADA.** O artigo 894, II, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/2014, restringe o manejo do recurso de embargos à demonstração de divergência jurisprudencial entre as Turmas desta Corte e entre estas e a SBDI-1 do TST ou contrárias a súmula do TST ou a orientação jurisprudencial desta Subseção ou a súmula vinculante do STF. Ocorre que o agravante não renova, nas razões do agravo, a divergência jurisprudencial suscitada em sede de recurso de embargos, deixando de transcrever os arestos paradigmas com os quais se pretendeu evidenciar a existência de dissenso jurisprudencial, de forma a demonstrar a incorreção da decisão que denegou seguimento ao apelo, operando-se, pois, a

preclusão consumativa. Resta, pois, inviabilizado o processamento do apelo, nos termos do artigo 894, II, da CLT. Precedentes da SBDI-1 do TST. **Agravo conhecido e desprovido.**

**Processo Nº E-ED-RR-0001369-32.2010.5.04.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Embargante	JAIME DOS SANTOS CRUZ
Advogado	Dr. Roberto de Figueiredo Caldas(OAB: 5939/DF)
Advogado	Dr. Lúcio Fernandes Furtado(OAB: 65084/RS)
Embargado(a)	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
Advogada	Dra. Adriana Maria Fonseca Salerno(OAB: 16035/RS)
Embargado(a)	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - D
Advogada	Dra. Joana Pinto Lucena(OAB: 56263/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - D
- FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
- JAIME DOS SANTOS CRUZ

Órgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA : EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ELETROCEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DAS LEIS COMPLEMENTARES NºS 108 E 109, DE 2001. DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA POR TURMA DESTA CORTE APÓS 12.4.2016. APLICAÇÃO DA NORMA REGULAMENTAR VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DIREITO ACUMULADO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO TURMÁRIO PROFERIDO EM CONFORMIDADE COM O ITEM III DA SÚMULA Nº 288. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 894, § 2º, DA CLT. NÃO CONHECIMENTO.**

1. O Pleno desta egrégia Corte Superior, ao julgar o Processo nº TST-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006, em 12.4.2016, conferiu nova redação à Súmula nº 288, alterando o item I e acrescentando-lhe os itens III e IV.

2. Por meio do item III da referida súmula, sedimentou-se o entendimento segundo o qual "Após a entrada em vigor das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29/05/2001, rege-se a complementação dos proventos de aposentadoria pelas normas

vigentes na data da implementação dos requisitos para obtenção do benefício, ressalvados o direito adquirido do participante que anteriormente implementara os requisitos para o benefício e o direito acumulado do empregado que até então não preencheria tais requisitos."

3. Vale registrar, ainda, que, na hipótese de empregado que vem a implementar os requisitos para a percepção do benefício da complementação de aposentadoria na vigência das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 2001, esta egrégia Subseção sedimentou o entendimento de que a ressalva do direito acumulado prevista no item III da Súmula nº 288 não abrange a aplicação proporcional do regime jurídico pretérito ou de regulamentos prévios. Refere-se, em verdade, à possibilidade de resgate e portabilidade dos valores das contribuições realizadas pelo participante no curso da relação jurídica, abrangendo, também, o direito de transferir o plano de benefícios. Esse foi o entendimento que restou sufragado pela SBDI-1, por ocasião do julgamento do Processo nº E-ED-RR-15999-11.2010.5.04.0000, na sessão do dia 21.9.2017.

4. No caso dos autos, consta do acórdão turmário ora embargado, proferido após 12.4.2016, que o reclamante implementou os requisitos necessários para a percepção da complementação definitiva dos proventos de aposentadoria em 28.3.2010, quando já se encontravam em vigor as Leis Complementares nºs 108 e 109, de 2001.

5. Incide, pois, à hipótese a regra perfilhada na primeira parte do item III da Súmula nº 288, aplicando-se, portanto, no cálculo da complementação de aposentadoria as normas vigentes na data da implementação dos requisitos para a percepção do benefício, e não o estatuto vigente na data de admissão do empregado na Empresa.

6. Neste contexto, penso que a egrégia Terceira Turma, ao julgar improcedente o pleito de diferenças de complementação de aposentadoria, postulado pelo reclamante com fundamento no estatuto vigente à época da sua admissão, sem assegurar-lhe o direito acumulado postulado, decidiu em plena conformidade com o entendimento perfilhado no item III da Súmula nº 288.

7. Incide, pois, como óbice ao conhecimento dos presentes embargos o disposto no § 2º do artigo 894 da CLT.

**8. Embargos de que não se conhece.**

**Processo Nº Ag-E-Ag-AIRR-0001395-59.2012.5.15.0100**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s)	NOVA AMÉRICA AGRÍCOLA LTDA.
Advogada	Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum(OAB: 74970/SP)

Advogado Dr. Alessandro Adalberto Reigota(OAB: 135269/SP)  
 Agravado(s) ROBSON JOSE DE OLIVEIRA  
 Advogado Dr. Celso Cordober de Souza(OAB: 132218/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NOVA AMÉRICA AGRÍCOLA LTDA.
- ROBSON JOSE DE OLIVEIRA

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e aplicar à Agravante multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 80, VII, 81 do CPC de 2015.

**EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE JULGOU O MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Não cabem Embargos contra acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, examinando requisitos intrínsecos do Recurso de Revista. Inteligência da Súmula nº 353 do TST. Aplicação de multa por litigância de má-fé. Precedentes da C. SBDI-I.

Agravo Regimental a que se nega provimento com aplicação de multa.

**Processo Nº E-RR-0001457-58.2010.5.12.0034**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Waldir Oliveira da Costa  
 Embargante ADEMIR TENFEN  
 Advogado Dr. Felipe Borges Paes e Lima(OAB: 18913/SC)  
 Embargado(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Advogado Dr. Edson Maciel Monteiro(OAB: 12732/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADEMIR TENFEN
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional quanto ao pagamento de indenização pela supressão das sétima e oitava horas extras prestadas habitualmente, nos termos da Súmula nº 291 do TST. Valor da condenação inalterado.

**EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. RETORNO À JORNADA DE SEIS HORAS. SÉTIMA**

**E OITAVA HORAS CONSIDERADAS COMO EXTRAS POR DECISÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO PREVISTA NA SÚMULA Nº 291 DO TST.**

A jurisprudência desta Subseção é firme no sentido de que a indenização compensatória, prevista na Súmula nº 291 do TST, incide mesmo quando houver a supressão de horas extras em decorrência de decisão judicial, uma vez que, independentemente do motivo, persiste a necessidade de minimizar o impacto da redução da remuneração habitualmente recebida pelo empregado durante longo período.

**Recurso de embargos conhecido e provido.****Processo Nº AgR-E-ED-RR-0001467-06.2010.5.09.0093**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Breno Medeiros  
 Agravante(s) NOVA AMÉRICA AGRÍCOLA LTDA.  
 Advogado Dr. Alessandro Adalberto Reigota(OAB: 135269/SP)  
 Agravado(s) JOÃO DE SOUZA ANDRADE  
 Advogada Dra. Thaís Takahashi(OAB: 34202/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOÃO DE SOUZA ANDRADE
- NOVA AMÉRICA AGRÍCOLA LTDA.

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS ADEQUADAS.** A egrégia 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada e manteve a condenação ao pagamento de indenização por danos morais com base no conjunto fático probatório descrito pelo Regional que, mesmo após a alteração nas condições de trabalho, ocorridas em 2006, inexistiu condições sanitárias adequadas, erigindo o óbice da Súmula 126 do TST.

Os arestos paradigmas transcritos no recurso de embargos e renovados no agravo destoam do quadro fático dos autos, pois dispõem sobre casos em que não restou comprovado o ato ilícito a ensejar reparação por danos morais, sendo que os precedentes oriundos da 5ª Turma e da SBDI-1 desta Corte não esboçam a causa de pedir, não podendo, por isso, serem confrontados com a hipótese dos autos. Considerando que a Súmula 296, I, do TST consagra a especificidade do aresto a partir de teses contrárias assentadas em fatos idênticos, restam, pois, desatendidas suas

exigências. **Agravo regimental conhecido e desprovido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A CALOR ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. ANEXO 3 DA NR 15 DA PORTARIA 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 173, ITEM II, DA SBDI-1/TST.** A egrégia Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada para manter a conclusão do Regional sobre o adicional De insalubridade. A premissa constante do acórdão regional, transcrito no acórdão embargado, é de que o reclamante, no desempenho de suas funções, laborava exposto ao calor em patamar ao limite de tolerância contido na Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. O acórdão foi proferido em estrita consonância com a jurisprudência desta Corte, fundada na Orientação Jurisprudencial 173, item II, da SBDI-1, segundo o qual "tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE". O apelo, portanto, esbarra no óbice do artigo 894, § 2º, da CLT, segundo o qual a divergência apta a ensejar os embargos deve ser atual, não se considerando tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Considerando que a Súmula 296, I, do TST consagra a especificidade do aresto a partir de teses contrárias assentadas em fatos idênticos, restam, pois, desatendidas as suas exigências. Os arestos paradigmas transcritos nos embargos e renovados no agravo, publicados posteriormente à alteração da Orientação Jurisprudencial nº 173 desta Subseção, não revelam tese sobre a exposição a calor acima dos limites de tolerância preconizado no item II da OJ, mas somente da mera sujeição à radiação solar em razão da atividade ser exercida a céu aberto. **Agravo regimental conhecido e desprovido. HORAS IN ITINERE. PACTUAÇÃO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE HORAS DE DESLOCAMENTO EM QUANTIDADE INFERIOR A CINQUENTA POR CENTO DO TEMPO EFETIVAMENTE DESPENDIDO NO PERCURSO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.** A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que as partes podem transigir, por meio de negociação coletiva e por injunção do artigo 7º, XXVI, da Constituição, o número de horas *in itinere*, devendo ser observados, contudo, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade entre o tempo efetivamente gasto no percurso e o fixado na norma coletiva. Definiu-se, por isso, que é razoável o tempo fixado em instrumento normativo que corresponda a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do tempo efetivamente

despendido no trajeto. Precedentes. Partindo-se da premissa incontroversa e imodificável de que o tempo de deslocamento diário era de aproximadamente 2 horas e 50 minutos e a norma coletiva limitou o pagamento a título de horas *in itinere* a apenas 1 (uma) hora diária, o acórdão embargado, que considera inválida aludida negociação, porque não observada a proporcionalidade e a razoabilidade, está em consonância com a jurisprudência notória e atual desta Corte. Assim, é inviável o conhecimento de recurso embargos por divergência que não atende os critérios do artigo 894, § 2º, da CLT, segundo o qual a divergência apta a ensejar os embargos deve ser atual, não se considerando tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo regimental conhecido e desprovido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS INAPROPRIADAS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.** O artigo 894, II, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/2014, restringe o manejo do recurso de embargos à demonstração de divergência jurisprudencial entre as Turmas desta Corte e entre estas e a SBDI-1 do TST ou contrárias a súmula do TST ou a orientação jurisprudencial desta Subseção ou a súmula vinculante do STF. Nos termos da Súmula 296, I, do TST, a especificidade do aresto paradigma reside na interpretação divergente de um mesmo dispositivo legal a partir de premissas fáticas idênticas. Não é o que ocorre no caso dos autos, pois o único julgado trazido no recurso de embargos e renovado nas razões de agravo, oriundo da SBDI-1 desta Corte, não espelha a observância dos mesmos critérios descritos no acórdão recorrido. Embora se refira a instalações sanitárias inadequadas, aborda critérios distintos do acórdão embargado, a exemplo do tempo de trabalho prestado pelo autor na empresa, pelo que só por isso há de ser afastada a similitude com o caso concreto. A tese contida no paradigma de que salvo situações teratológicas, de valores excessivamente módicos ou estratosféricos, não cabe a esta Subseção atribuir novo valor ao dano moral ou material e apreciar essa matéria, impulsionada por divergência jurisprudencial, não diverge da conclusão da Turma. Nesta Subseção Especializada já se adotou a tese de ser inviável concluir pela especificidade de aresto quando se busca demonstrar a divergência jurisprudencial quanto ao valor arbitrado a título de danos morais e sua revisão, dadas as peculiaridades de cada caso, as circunstâncias e fatos de cada evento danoso, com seus reflexos singulares na ordem do bem atingido e do ofensor. Resta, pois, inviabilizado o processamento do apelo, nos termos do artigo 894, II, da CLT. **Agravo regimental conhecido e desprovido.**

**Processo Nº Ag-E-ED-RR-0001515-73.2010.5.03.0111**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Agravante(s) CRISTIANE BERNARDES FERREIRA CUNHA  
Advogado Dr. José Eymard Loguercio(OAB: 1441 -B/DF)  
Agravado(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado Dr. Marcelo Dutra Victor(OAB: 95532/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- CRISTIANE BERNARDES FERREIRA CUNHA

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Indivíduos

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - INEFICÁCIA DA OPÇÃO PELA JORNADA DE OITO HORAS - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE À JORNADA DE SEIS HORAS**

Estando o acórdão embargado em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, os arestos colacionados não viabilizam o processamento dos Embargos (art. 894, II, e § 2º, da CLT).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

**Processo Nº Ag-E-ED-ARR-0001613-46.2012.5.09.0006**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Agravante(s) OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
Advogado Dr. Indalécio Gomes Neto(OAB: 23465/PR)  
Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)  
Agravado(s) BENEDITO GOMES  
Advogado Dr. Mauro José Auache(OAB: 17209/PR)  
Advogado Dr. Roberto de Figueiredo Caldas(OAB: 5939/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BENEDITO GOMES
- OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Indivíduos

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR) - TERMO DE RELAÇÃO CONTRATUAL ATÍPICA**

Estando o acórdão embargado em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, os arestos colacionados não viabilizam o processamento dos Embargos, nem se configura contrariedade às Súmulas nos 277 e 294 (art. 894, II, e § 2º, da CLT).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

**Processo Nº Ag-E-ED-ED-ARR-0001731-64.2015.5.12.0028**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
Agravante(s) ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS  
Advogado Dr. Fernando Luís Russomano Otero Villar(OAB: 14559/DF)  
Advogado Dr. Marcelo Kanitz(OAB: 14116/DF)  
Agravado(s) JULIANO OLÍMPIO MAFRA  
Advogado Dr. Belmiro César Fernandes Trotta Telles(OAB: 26312/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JULIANO OLÍMPIO MAFRA
- ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Indivíduos

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo do reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO OGMO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS - TRABALHADOR AVULSO - DOBRA DE JORNADA - ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 422 DO TST - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - SUPRESSÃO DO DIREITO AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS - IMPOSSIBILIDADE.** Nega-se provimento

ao recurso de agravo que não logra demonstrar a contrariedade à Súmula nº 422 do TST, uma vez que o recurso de revista do reclamante infirmou a tese em torno da validade da negociação coletiva, que previu a supressão das horas extraordinárias excedentes da sexta diária no sistema de dupla pegada. A divergência jurisprudencial apontada também não logra impulsionar

a admissibilidade dos embargos, como bem colocado na decisão monocrática agravada, pois revela aspecto fático relevante que não consta da decisão ora recorrida. No que concerne à validade da negociação coletiva que suprime o pagamento das horas extraordinárias dos trabalhadores avulsos que se ativam em dupla pegada, a jurisprudência da SBDI-1 é contrária aos precedentes trazidos a confronto, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST.

**Agravo desprovido.**

**Processo Nº Ag-E-ED-ARR-0001826-04.2011.5.03.0152**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s)	MARIA AMÉLIA PESSOA PINTO
Advogada	Dra. Jucele Corrêa Pereira(OAB: 53064/MG)
Advogado	Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado(OAB: 14962/DF)
Agravado(s)	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Advogado	Dr. Dino Araújo de Andrade(OAB: 20182/DF)
Agravado(s)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Marcelo Dutra Victor(OAB: 95532/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
- MARIA AMÉLIA PESSOA PINTO

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - OPÇÃO PELA JORNADA DE OITO HORAS - INEFICÁCIA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - BASE DE CÁLCULO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 70 DA SBDI-1 DO TST - ADOÇÃO DA REMUNERAÇÃO RELATIVA À JORNADA DE SEIS HORAS - ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 297, I, DO TST - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO - INCÓLUME A ORIENTAÇÃO DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Nega-se provimento a agravo quando suas razões não logram demonstrar a ausência de prequestionamento da matéria debatida no acórdão regional, restando afastada a pretendida contrariedade à Súmula nº 297, item I, do TST. Ao contrário do que alega a reclamante agravante, o Tribunal Regional enfrentou a questão da base de cálculo das horas extraordinárias pelo prisma da Súmula nº 264 do TST, que determina a inclusão das parcelas de natureza salarial, sem

restringir o cálculo à remuneração da jornada de seis horas, como vem entendendo esta Corte, não se verificando a ausência de prequestionamento. Por outro lado, como bem pontuou a decisão ora agravada "a adoção do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1/TST atrai, por consequência lógica, a aplicação da base de cálculo correspondente à jornada de seis horas para o cálculo das horas extras, não havendo falar, pois, em ausência de prequestionamento" (fls. 2.881).

**Agravo desprovido.**

**Processo Nº Ag-E-ED-RR-0001931-55.2014.5.02.0070**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s)	EDNA NEI MOREIRA DIAS
Advogada	Dra. Natalie Lourenço Nazaré(OAB: 284795/SP)
Advogado	Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão(OAB: 32147/DF)
Agravado(s)	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
Advogado	Dr. Evandro dos Santos Rocha(OAB: 170115/SP)
Advogada	Dra. Tatiana Guidini Guerra(OAB: 192834/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
- EDNA NEI MOREIRA DIAS

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - IMPOSIÇÃO À RECLAMANTE - CABIMENTO

Estando o acórdão embargado em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, os arestos colacionados não viabilizam o processamento dos Embargos (art. 894, II, e § 2º, da CLT).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

**Processo Nº E-ED-RR-0001939-76.2011.5.09.0091**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão

Embargante	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
Procurador	Dr. Jaime José Bilek Iantas
Embargado(a)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	Dr. Sonny Brasil de Campos Guimaraes(OAB: 6472/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a tutela inibitória pleiteada, constante da letra A da petição inicial, no sentido condenar as agências bancárias réis na obrigação de fazer consistente no cumprimento da cota de contratação de aprendizes, nos termos do artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 536, § 1º, do atual Código de Processo Civil. Arbitra-se o valor da condenação em R\$100.000,00, para fins processuais, com custas no importe de R\$2.000,00, pelas réis.

**EMENTA** : **RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CESSAÇÃO DO ATO DANOSO NO CURSO DO PROCESSO. TUTELA INIBITÓRIA. PREVENÇÃO DE NOVA OCORRÊNCIA DO ILÍCITO.** Consoante o artigo 461, § 5º, do CPC de 1973 (art. 536, § 1º, do CPC atual), para a efetivação da tutela específica, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, inclusive o uso da multa como meio de coerção capaz de convencer o réu a cumprir a obrigação. O presente caso envolve o deferimento de tutela inibitória consistente na obrigação de fazer, qual seja, que os bancos réus cumpram estritamente a lei quanto ao preenchimento da cota de aprendizes em todas as suas agências, sem a limitação imposta pelo Acordo de Cooperação Técnica nº 008/2010 firmado com a FENABAN, o qual dispensa o cumprimento do artigo 429 da CLT pelos estabelecimentos bancários que tenham sete ou menos empregados. A conclusão da Corte de origem foi no sentido de que "O acolhimento do pedido, nos termos pretendidos pela parte autora, levaria o juízo a proferir decisão sobre fatos futuros e incertos. Esclareço que, cumprida espontaneamente pelo réu a determinação legal de contratação de aprendizes, é inviável impor um comando voltado a atos futuros e incertos, pois perpetuaria a demanda, em afronta à segurança jurídica e à celeridade processual. O acesso a justiça resta garantido, na medida que futuro inadimplemento da obrigação possibilitará à parte autora a propositura de nova ação reivindicando os direitos violados.". Tal

conclusão foi corroborada pela egrégia 5ª Turma, ao não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. No entanto, ao contrário desse entendimento, apenas o ilícito, e não o dano, é pressuposto da tutela inibitória e autoriza a imposição de multa, que tem por objetivo prevenir a ocorrência do ilícito, impedindo que este seja praticado, ou que haja a sua continuação. Por isso, o fato de ter sido cumprida a obrigação, mas somente depois de ajuizada a ação civil, não impede o deferimento da tutela inibitória. **Recurso de embargos conhecido e provido.**

**Processo Nº Ag-E-Ag-AIRR-0001948-20.2014.5.03.0020**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s)	COLETIVOS ASA NORTE LTDA.
Advogado	Dr. Marcus Vinicius Capobianco dos Santos(OAB: 91046/MG)
Agravado(s)	SIRLENE DE ÁVILA OTONI
Advogado	Dr. Kleber Antônio Costa(OAB: 59491/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COLETIVOS ASA NORTE LTDA.
- SIRLENE DE ÁVILA OTONI

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE ADEQUADA IMPUGNAÇÃO AO DESPACHO AGRAVADO - SÚMULA Nº 422, I, DO TST**

As razões do Agravo Regimental não impugnam os fundamentos do despacho agravado, que invocou óbice da Súmula nº 422 do TST para negar seguimento aos Embargos. Incidência da Súmula nº 422, I, do TST.

Agravo Regimental não conhecido.

**Processo Nº Ag-E-ED-AIRR-0002025-93.2010.5.02.0053**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Agravante(s)	RENATO PHILIP
Advogada	Dra. Ana Amélia Mascarenhas Camargos(OAB: 67757/SP)
Advogado	Dr. Murilo Henrique Morelli(OAB: 311592/SP)
Agravado(s)	MULTIVAC DO BRASIL LTDA. E OUTRO
Advogado	Dr. Romeu de Oliveira e Silva Junior(OAB: 144186/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MULTIVAC DO BRASIL LTDA. E OUTRO

- RENATO PHILIP

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, em face do intuito protelatório da medida intentada, impor ao agravante multa de dois por cento sobre o valor corrigido da causa, prevista no artigo 81 do atual Código de Processo Civil.

**EMENTA : AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DO AUTOR POR INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 353 DESTE TRIBUNAL.** Merece ser mantida a decisão singular que denegou seguimento aos embargos, porquanto o acórdão embargado, após análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT, negou provimento ao agravo de instrumento. Aplicou-se, portanto, na espécie o óbice da Súmula nº 353 deste Tribunal, uma vez que, ao contrário do que afirma o agravante, a hipótese dos autos não está contemplada nas exceções nela estabelecidas. Pertinente o referido óbice, impõe-se a multa prevista no artigo 81 do Código de Processo Civil, porquanto claramente caracterizado o intuito protelatório da medida intentada. **Agravo interno conhecido e não provido.**

**Processo Nº AgR-E-ARR-0002041-58.2012.5.09.0093**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s)	NOVA AMÉRICA AGRÍCOLA LTDA
Advogada	Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum(OAB: 74970/SP)
Advogado	Dr. Alessandro Adalberto Reigota(OAB: 135269/SP)
Advogado	Dr. Edione Cristina de Oliveira Pires(OAB: 263380/SP)
Agravado(s)	CLAUDEMIR GARCIA
Advogada	Dra. Thaís Takahashi(OAB: 34202/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLAUDEMIR GARCIA
- NOVA AMÉRICA AGRÍCOLA LTDA

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - HORAS IN ITINERE - NORMA COLETIVA - LIMITAÇÃO - DESPROPORCIONALIDADE**

A C. SBDI-I entende não ser razoável a prefixação de horas *in itinere* por norma coletiva em tempo inferior à metade do gasto real no trajeto. Precedentes. Óbice do art. 894, § 2º, da CLT.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

**Processo Nº Ag-E-ARR-0002230-15.2012.5.02.0066**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Agravante(s)	ALCIDES LOPES
Advogado	Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo(OAB: 60713/SP)
Agravado(s)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradora	Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda
Procurador	Dr. Gustavo Bezerra Muniz de Andrade
Agravado(s)	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
Advogado	Dr. Alfredo Zucca Neto(OAB: 154694/SP)
Agravado(s)	FUNDAÇÃO CESP
Advogada	Dra. Ana Paula Oriola de Raefray(OAB: 110621/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALCIDES LOPES
- COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- FUNDAÇÃO CESP

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

**EMENTA : AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO INSTITUÍDO POR LEI ESTADUAL.** A Egrégia Turma decidiu consoante jurisprudência pacificada desta Corte, no sentido de que a relação previdenciária estabelecida por meio de lei estadual específica ostenta natureza jurídico-administrativa, circunstância que afasta a competência desta Justiça Especializada para o exame da matéria. Precedentes. Incide, portanto, o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. Correta a aplicação do referido óbice, mantém-se o decidido. **Agravo interno conhecido e não provido.**

**Processo Nº Ag-E-AIRR-0002280-51.2013.5.03.0010**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s)	FUNDAÇÃO MINEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FUMEC



Advogado Dr. Marília Ceolin Corrêa(OAB: 81187/MG)  
 Agravado(s) FLÁVIA LÚCIA ABREU RABELO  
 Advogada Dra. Sônia Lage Martins(OAB: 33497/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FLÁVIA LÚCIA ABREU RABELO
- FUNDAÇÃO MINEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FUMEC

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e aplicar à Agravante multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 80, VII, e 81 do CPC de 2015.

**EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - NÃO CABIMENTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - MULTA**

É incensurável o despacho agravado que, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 378 da SDI-1 do TST, não admitiu os Embargos interpostos contra decisão monocrática em Agravo de Instrumento. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. Aplicação de multa por litigância de má-fé. Precedentes da C. SDI-1.

Agravo Regimental a que se nega provimento com aplicação de multa.

**Processo Nº Ag-E-AIRR-0002399-73.2013.5.03.0022**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos  
 Agravante(s) TRANSIMÃO - TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA. E OUTRO  
 Advogado Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos(OAB: 91046/MG)  
 Advogado Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano(OAB: 76733-A/MG)  
 Agravado(s) JOÃO DE SOUZA  
 Advogado Dr. Kleber Antônio Costa(OAB: 59491/MG)  
 Agravado(s) UNIÃO (PGF)  
 Procuradora Dra. Melissa Fernandes Silva

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOÃO DE SOUZA
- TRANSIMÃO - TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA. E OUTRO
- UNIÃO (PGF)

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, (I) não conhecer do agravo, por desfundamentado; e (II) aplicar à agravante a multa de 2% (dois por

cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes em que prevista no artigo 81, caput, c/c 80, VII, do CPC de 2015.

**EMENTA : AGRAVO. EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO DE EMBARGOS. SÚMULA Nº 422, I. NÃO CONHECIMENTO.**

1. Não comporta conhecimento o agravo, por desfundamentado, se a parte agravante, em suas razões, não impugna, como lhe seria de rigor, a aplicação à espécie da Súmula nº 353, que foi o fundamento jurídico adotado para a não admissão dos embargos que interpôs.

2. Incidência do item I da Súmula nº 422.

3. Impende registrar, ainda, que esta Subseção vem se posicionando pela imposição da multa prevista no artigo 81, *caput*, do CPC de 2015 nas hipóteses de agravo interposto com intuito manifestamente protelatório, já que dirigido contra decisão pautada na jurisprudência já pacificada no âmbito desta Corte Superior.

**4. Agravo de que não se conhece, com aplicação de multa.**

**Processo Nº Ag-E-ED-ED-ED-RR-0002831-27.2013.5.01.0482**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 Agravante(s) PAULO ROSAN FRAZÃO DE SANTANA  
 Advogado Dr. Jorge Normando de Campos Rodrigues(OAB: 71545/RJ)  
 Advogada Dra. Eryka Farias de Negri(OAB: 13372/DF)  
 Advogado Dr. Alexandre Simões Lindoso(OAB: 12067/DF)  
 Agravado(s) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogado Dr. Frederico de Oliveira Ferreira(OAB: 102764/MG)  
 Advogado Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos(OAB: 168037/RJ)  
 Advogado Dr. André de Almeida Barreto Tostes(OAB: 20596/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULO ROSAN FRAZÃO DE SANTANA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

**EMENTA : AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. SUPRESSÃO DO REPOUSO REMUNERADO. SÚMULA Nº 296, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** O aresto colacionado carece da necessária especificidade, porquanto, a Turma aplicou o

óbice da Súmula nº 126 do TST, diante do quadro fático delineado e da conclusão de que "**não houve supressão das folgas**, em razão de tal regime compensatório". Na ementa do paradigma, ao revés, está consignado a ocorrência de supressão do correto número de folgas consecutivas. Correta a aplicação do referido óbice, mantém-se o decidido. **Agravo interno conhecido e não provido.**

**APLICAÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETÓRIOS. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS. SÚMULA Nº 296, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Não merece processamento o recurso de embargos, diante da inespecificidade dos arestos colacionados, em desconformidade com a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST. Correta a aplicação do referido óbice, mantém-se o decidido. **Agravo interno conhecido e não provido.**

**Processo Nº E-ED-RR-0004000-62.2007.5.02.0472**

*Processo Nº E-ED-RR-00040/2007-472-02-00.1*

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Embargante	ELMA DE MEDEIROS E SILVA
Advogado	Dr. Jair José Monteiro de Souza
Embargado(a)	JFH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Advogado	Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553/DF)
Embargado(a)	TIM CELULAR S.A.
Advogado	Dr. Ênio Rodrigues de Lima(OAB: 51302/SP)
Embargado(a)	AUTOMASA MAUÁ COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.
Advogado	Dr. Antônio Carlos Freitas de Almeida(OAB: 78023/SP)
Embargado(a)	AMASACI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogado	Dr. Rui Pinheiro Júnior
Embargado(a)	BIGMIKE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogado	Dr. Jairo Yuji Yoshida(OAB: 120416/SP)
Embargado(a)	SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
Advogada	Dra. Maria Helena Villela Autuori Rosa(OAB: 102684-D/SP)
Embargado(a)	MASSA FALIDA de PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
Advogado	Dr. Breno Hugo Silva Giamatei(OAB: 170136/SP)
Embargado(a)	PIRES ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.
Embargado(a)	M & P SISTEMAS ELETRÔNICOS E RECEPÇÕES DE ALARMES LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMASACI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
- AUTOMASA MAUÁ COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.
- BIGMIKE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
- ELMA DE MEDEIROS E SILVA

- JFH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
- M & P SISTEMAS ELETRÔNICOS E RECEPÇÕES DE ALARMES LTDA.
- MASSA FALIDA de PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
- PIRES ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.
- SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
- TIM CELULAR S.A.

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRESSUPOSTOS.**

1. A Quinta Turma, ao conhecer do recurso de revista quanto à formação do grupo econômico, asseverou que o aresto colacionado ao cotejo pela reclamada adotou solução jurídica diversa sobre as disposições do art. 2º, § 2º, da CLT, revelando-se específico.
2. Portanto, não se resulta contrariada a Súmula nº 23 do TST, cuja natureza processual, em regra, não impulsiona a função exclusivamente uniformizadora desta Subseção Especializada.

**Recurso de embargos de que não se conhece.**

**Processo Nº ED-E-ED-ARR-0005470-97.2010.5.12.0035**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Embargante	ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogada	Dra. Milene Nunes Lima(OAB: 20122/SC)
Advogada	Dra. Liliani Panini(OAB: 35059/SC)
Embargante	FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS
Advogada	Dra. Giovana Michelin Letti(OAB: 21422-A/SC)
Embargado(a)	ALBERTINA BARBOSA DIAS
Advogado	Dr. Felisberto Vilmar Cardoso(OAB: 6608/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALBERTINA BARBOSA DIAS
- ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
- FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO OPOSTOS POR AMBAS AS RÉS - ELETROSUL**

**CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. E FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS.** Embargos de declaração rejeitados, diante da ausência dos pressupostos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Processo Nº E-ED-RR-0009186-61.1999.5.05.0020**

*Processo Nº E-ED-RR-00091/1999-020-05-86.0*

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Embargante	BANCO BANEB S.A.
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior(OAB: 3609/DF)
Embargado(a)	MÁRIO VIEIRA DA SILVA
Advogado	Dr. Fábio Antônio de Magalhães Nóvoa(OAB: 9258/BA)
Advogado	Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez(OAB: 936-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BANEB S.A.  
- MÁRIO VIEIRA DA SILVA

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO PROCESSUAL. DATA DE DIVULGAÇÃO E DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. TERMO INICIAL. LEI Nº 11.419/2006.**

1. A Terceira Turma concluiu que o autor demonstrou a tempestividade do agravo de instrumento interposto no dia 10/7/2008, pois, nos termos da Lei nº 11.419/2006, considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário de Justiça Eletrônico (2/7/2008), e que os prazos processuais têm início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data de publicação (3/7/2008).

2. Os arestos colacionados afiguram-se inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, do TST, na medida em que tratam da necessidade de comprovação do feriado local no momento da interposição do recurso, a fim de comprovar a tempestividade do apelo, e não sobre a contagem de prazos processuais prevista na Lei nº 11.419/2006.

**Recurso de embargos de que não se conhece.**

**Processo Nº Ag-E-RR-0010037-39.2015.5.09.0017**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Agravante(s)	FABIO HENRIQUE PIRES

Advogado	Dr. Dyego Alves Cardoso(OAB: 39627/PR)
Agravado(s)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	Dr. Daniel Sousa Isaías Pereira(OAB: 27253/DF)
Advogada	Dra. Iris Yamamoto Izutani(OAB: 45799/PR)
Advogado	Dr. Patrick Friedrich Wilhelm Macaggi L. Fontes César(OAB: 37588/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
- FABIO HENRIQUE PIRES

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

**EMENTA : AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. BASE DE CÁLCULO DA HORA EXTRA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS. SÚMULA Nº 296, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

Não merece provimento o agravo que não consegue desconstituir o fundamento da decisão denegatória do recurso de embargos, qual seja, a inespecificidade dos arestos colacionados, porque em desacordo com a diretriz traçada na Súmula nº 296, I, do TST.

**Agravo interno conhecido e não provido.**

**Processo Nº Ag-E-ED-RR-0010182-28.2013.5.12.0035**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DE SANTA CATARINA - FETEC-SC
Advogada	Dra. Denise Filippetto(OAB: 17946/PR)
Advogada	Dra. Gisele Filippetto(OAB: 40687/SC)
Agravante(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
Procurador	Dr. Eneas Bazzo Torres
Procurador	Dr. Alexandre Medeiros da Fontoura Freitas
Agravante(s)	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO
Advogado	Dr. José Eymard Loguercio(OAB: 1441-B/DF)
Advogado	Dr. Laís Lima Muylaert Carrano(OAB: 31189-A/DF)
Agravado(s)	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado	Dr. Estevão Mallet(OAB: 109014/SP)
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DE SANTA CATARINA - FETEC-SC  
- ITAÚ UNIBANCO S.A.

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer dos agravos internos do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, da FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DE SANTA CATARINA - FETEC-SC e do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA : AGRAVOS INTERNOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, DA FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DE SANTA CATARINA - FETEC-SC E DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO. RECURSOS DE EMBARGOS REGIDOS PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. VALOR ARBITRADO. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA.** 1. A Eg. 8ª Turma entendeu que as irregularidades trabalhistas identificadas no acórdão regional (conversão de parte das férias em abono pecuniário, descumprimento do intervalo intrajornada e extrapolção do limite de horas extras) não justificam o valor fixado como reparação de dano moral coletivo, que considerou excessivo. Quanto às horas extras e ao intervalo intrajornada, consignou que não são direitos absolutos, pois admitem flexibilização. Assim, deu provimento ao recurso de revista do réu, para reduzir o montante da indenização para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). O autor e os litisconsortes ativos requerem o restabelecimento do acórdão regional. 2. Sob tal contexto, é inadmissível a alegação de contrariedade a súmulas ou a orientações jurisprudenciais de índole processual, cujo conteúdo irradie questões relativas ao cabimento ou ao conhecimento dos recursos de natureza extraordinária (no caso, as Súmulas 126 e 221/TST), salvo a constatação, na decisão embargada, de desacerto na eleição de tais óbices, exceção não materializada na hipótese dos autos, uma vez que a Turma decidiu conforme a moldura fática revelada pelo Tribunal Regional. 3. Na fixação do valor da indenização, leva-se em consideração o caráter compensatório, em relação ao ofendido, e pedagógico, em relação ao ofensor, a gravidade da conduta da demandada, o grau de culpa, as condições socioeconômicas das partes e as consequências do dano moral na vida do trabalhador. 4. A demonstração de divergência jurisprudencial quanto à quantificação da indenização por dano moral somente é possível em hipóteses excepcionais, diante da dificuldade de convergência de todos os elementos em

casos diversos. 5. Na hipótese, nos precedentes formalmente válidos colacionados, não se revelam idênticas todas as circunstâncias fáticas, para se aferir a proporcionalidade do valor arbitrado à indenização. 6. Efetivamente, a fixação do "quantum" reparatório abrange peculiaridades específicas de cada caso concreto, afastando a possibilidade de reforma da decisão por divergência jurisprudencial. Esta, aliás, tem sido a compreensão dominante nesta SBDI-1 acerca da matéria. Agravos internos conhecidos e desprovidos.

**Processo Nº AgR-E-RR-0010247-57.2014.5.15.0050**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
Agravante(s)	SAQUETO & SAQUETO LTDA - ME - ME
Advogado	Dr. Renato Betio(OAB: 191562/SP)
Agravado(s)	WALTER BOSCOLO
Advogado	Dr. Milton Gangussu de Lima(OAB: 57378/SP)
Advogado	Dr. Ricardo Denadai Cangussu de Lima(OAB: 253446/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SAQUETO & SAQUETO LTDA - ME - ME  
- WALTER BOSCOLO

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por maioria, negar provimento ao agravo regimental, vencidos os Exmos. Ministros Breno Medeiros, Guilherme Augusto Caputo Bastos e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

**EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS NÃO ADMITIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. RECURSO DE REVISTA DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 126 DO C. TST NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO.** Não se vislumbra contrariedade à Súmula 126 do c. TST pela decisão que reconheceu que o autor faz jus ao pagamento da pensão vitalícia, nos termos do art. 950 do Código Civil, em razão da capacidade de trabalho reduzida, questão de direito. Não demonstrado conflito jurisprudencial sobre a matéria, nos termos do art. 894, II, da c. CLT, deve ser mantido o r. despacho agravado. Agravo Regimental desprovido.

**Processo Nº Ag-E-AIRR-0010250-82.2013.5.06.0022**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão

Agravante(s) JORGE GOMES DA SILVA  
 Advogado Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto(OAB: 14975/PE)  
 Advogado Dr. Hugo da Rocha Guerra(OAB: 33855/PE)  
 Agravado(s) ITAÚ UNIBANCO S.A.  
 Advogado Dr. Antônio Braz da Silva(OAB: 12450/PE)  
 Advogado Dr. Victor Russomano Júnior(OAB: 3609/DF)  
 Advogado Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)  
 Agravado(s) LIQ CORP S.A.  
 Advogada Dra. Bruna Lemos Turza Ferreira(OAB: 33660-A/PE)  
 Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ITAÚ UNIBANCO S.A.
- JORGE GOMES DA SILVA
- LIQ CORP S.A.

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, em face do intuito protelatório da medida intentada, impor ao agravante multa de dois por cento sobre o valor corrigido da causa, prevista no artigo 81 do atual Código de Processo Civil.

**EMENTA : AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DO AUTOR POR INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 353 DESTE TRIBUNAL.** Merece ser mantida a decisão singular que denegou seguimento aos embargos, porquanto o acórdão embargado, após análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT, negou provimento ao agravo de instrumento. Aplicou-se, portanto, na espécie o óbice da Súmula nº 353 deste Tribunal, uma vez que, ao contrário do que afirma o agravante, a hipótese dos autos não está contemplada nas exceções nela estabelecidas. Pertinente o referido óbice, impõe-se a multa prevista no artigo 81 do Código de Processo Civil, porquanto claramente caracterizado o intuito protelatório da medida intentada. **Agravo interno conhecido e não provido.**

**Processo Nº Ag-E-AIRR-0010305-92.2017.5.03.0081**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 Agravante(s) DANIELA DA SILVA SOARES E OUTROS  
 Advogado Dr. Raimundo Alberto Noronha(OAB: 102039/SP)

Agravado(s) VANDRO DONIZETTI DE PAULA E OUTRO  
 Advogado Dr. Décio Garcia Flôres Júnior(OAB: 61675/MG)  
 Advogado Dr. Felipe Zingara Faim(OAB: 153152/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANIELA DA SILVA SOARES E OUTROS
- VANDRO DONIZETTI DE PAULA E OUTRO

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, em face do intuito protelatório da medida intentada, impor aos agravantes multa de dois por cento sobre o valor corrigido da causa, prevista no artigo 81 do atual Código de Processo Civil.

**EMENTA : AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA TITULARIDADE DO BEM PENHORADO. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA EM CARTÓRIO. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS POR INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 353 DESTE TRIBUNAL.** Merece ser mantida a decisão singular que denegou seguimento aos embargos, porquanto o acórdão embargado, após análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT, negou provimento ao agravo de instrumento. Aplicou-se, portanto, na espécie o óbice da Súmula nº 353 deste Tribunal, uma vez que, ao contrário do que afirmam os agravantes, a hipótese dos autos não está contemplada nas exceções nela estabelecidas. Pertinente o referido óbice, impõe-se a multa prevista no artigo 81 do Código de Processo Civil, porquanto claramente caracterizado o intuito protelatório da medida intentada. **Agravo interno conhecido e não provido.**

**Processo Nº E-Ag-RR-0010356-85.2015.5.03.0142**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann  
 Embargante FUNDACAO SAO JOSE  
 Advogado Dr. Marcus Augusto Guimarães Moura Ferreira(OAB: 108587/MG)  
 Advogado Dr. Francisco Diniz Bastos Silva(OAB: 151824-A/MG)  
 Embargado(a) AMOS SILVA SANTOS  
 Advogado Dr. Saulo Pereira Soares(OAB: 156188/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMOS SILVA SANTOS

- FUNDACAO SAO JOSE

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. RESCISÃO INDIRETA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.**

**AVISO PRÉVIO. DEDUÇÃO INDEVIDA.** Em hipóteses como a dos autos, em que é postulada a rescisão indireta do contrato de trabalho, o ajuizamento da ação trabalhista supre a obrigação do empregado de conceder aviso prévio, não sendo aplicável a disposição contida no art. 487, § 2º, da CLT ("A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo").

**Recurso de embargos conhecido e desprovido.**

**Processo Nº Ag-E-AIRR-0010479-60.2016.5.03.0106**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante(s)	RIACHO TRANSPORTE LTDA E OUTROS
Advogado	Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos(OAB: 91046/MG)
Advogado	Dr. Rodrigo Baptista Soares Lopes(OAB: 142380-A/MG)
Agravado(s)	JOÃO BATISTA MOREIRA FILHO
Advogada	Dra. Maria Nilza Pires(OAB: 29079/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOÃO BATISTA MOREIRA FILHO
- RIACHO TRANSPORTE LTDA E OUTROS

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 80, VII, e 81 do CPC de 2015.

**EMENTA** : **AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DE TURMA DO TST OBSTATIVA DO RECURSO DE EMBARGOS COM BASE NA SÚMULA Nº 353 DO TST. RECURSO QUE NÃO OBSERVA A DIALETICIDADE E NÃO IMPUGNA OS SEUS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONTIDO NA SÚMULA Nº 422, I, DO TST.** A egrégia Presidência da 4ª Turma desta Corte denegou seguimento ao recurso de embargos erigindo o óbice da

Súmula 353 do TST. Nas razões do agravo, a parte ignora tal fundamento, pois se limita a renovar as alegações postas no recurso denegado, acerca da possibilidade de concessão de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica para fins de não recolhimento de depósito recursal, sem tecer nenhum argumento com o fim de demover o óbice erigido na decisão agravada, atraindo o entendimento consagrado no item I da Súmula nº 422 desta Corte, segundo o qual "não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida". Assim, não tendo sido observado o requisito de admissibilidade do recurso, conforme preconizado no verbete mencionado, uma vez que o agravante deixou de atacar as razões lançadas na decisão denegatória do recurso de embargos, o agravo não logra conhecimento. A interposição de agravo em face de decisão que inadmite recurso de embargos com fulcro na Súmula nº 353 do TST, por ser incabível, justifica a condenação da parte ao pagamento de multa por litigância de má-fé, por manifesto intuito protelatório da medida que visa destrancar recurso incabível, na esteira da jurisprudência desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal. Precedentes. **Agravo não conhecido, com aplicação de multa.**

**Processo Nº E-ED-RR-0010658-86.2016.5.18.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante	RAULINO BORGES
Advogado	Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado(OAB: 14962/DF)
Embargado(a)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada	Dra. Allinny Gracielly de Oliveira(OAB: 27281/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- RAULINO BORGES

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **RECURSO DE EMBARGOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO REFERENTE À JORNADA DE OITO HORAS RECEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS - RETORNO À JORNADA DE SEIS HORAS POR FORÇA DE AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR COM PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª**

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INGRESSO COM ESTA NOVA AÇÃO TRABALHISTA PLEITEANDO SUA INCORPORAÇÃO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 372 DO TST PARA RESGUARDAR O DIREITO DO TRABALHADOR.**

1. Ressalvado o posicionamento deste relator, a SBDI-1 do TST decidiu que o retorno do empregado à jornada legal bancária de seis horas autoriza a redução do valor da gratificação anteriormente recebida pela jornada de oito horas no exercício da mesma função, sem que isso configure redução salarial ou alteração ilícita do contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1 do TST.

2. A Súmula nº 372 do TST não socorre o reclamante, na medida em que trata de caso particular, em que o empregador, sem justo motivo, reverte o empregado que por longo período, mais de dez anos, ocupou função comissionada, preservando seu padrão salarial, forte no princípio da estabilidade financeira.

3. No caso em análise, a reversão do reclamante à jornada de seis horas e a consequente percepção da gratificação de seis horas e não mais a de oito horas não decorreu de alteração unilateral do contrato de trabalho, mas em virtude da primeira demanda ajuizada pelo reclamante, em que foi atendido o pleito de retorno à jornada de seis horas e o pagamento de horas extraordinárias decorrentes do labor excedente a esse limite. Sendo assim, não cabe aplicar o referido verbete, pois o caso extrapola o seu espectro protetivo.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**Processo Nº Ag-E-ED-AIRR-0010713-76.2015.5.03.0009**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante(s)	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
Advogada	Dra. Loyanna de Andrade Miranda(OAB: 111202-A/MG)
Agravado(s)	A E C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogada	Dra. Letícia Carvalho e Franco(OAB: 97546/MG)
Advogado	Dr. João Luiz Juntolli(OAB: 69339/MG)
Agravado(s)	CLEIDE CELESTINO PEREIRA
Advogado	Dr. Adriano Mariano Alves da Costa(OAB: 142983/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A E C CENTRO DE CONTATOS S.A.
- CLEIDE CELESTINO PEREIRA
- COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo, por desfundamentado, e aplicar à agravante a multa de 2% (dois por

cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes em que prevista no artigo 81, caput, c/c 80, VII, do CPC de 2015.

**EMENTA : AGRAVO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 422. NÃO CONHECIMENTO.**

1. Não comporta conhecimento o agravo, por desfundamentado, se a parte agravante, em suas razões recursais, deixa de impugnar, como lhe seria de rigor, o fundamento jurídico que ensejou a inadmissibilidade dos embargos, referente à aplicação da diretriz contida na Súmula nº 353.

2. Aplicação do item I da Súmula nº 422.

3. Impende registrar, ainda, que esta Subseção vem se posicionando pela aplicação da multa prevista no artigo 81, caput, do CPC de 2015 nas hipóteses de agravo interposto com intuito manifestamente protelatório, quando dirigido contra decisão pautada na jurisprudência já pacificada no âmbito desta Corte Superior.

**4. Agravo de que não se conhece, com aplicação de multa.**

**Processo Nº E-ED-RR-0010731-36.2014.5.03.0073**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
Embargante	AUTO OMNIBUS CIRCULLARE POÇOS DE CALDAS LTDA.
Advogada	Dra. Ana Lúcia Vianna(OAB: 48859/MG)
Advogada	Dra. Cristianna Moreira Martins de Almeida(OAB: 63582/MG)
Embargado(a)	UNIÃO (PGFN)
Procurador	Dr. Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional
Procuradora	Dra. Andaléssia Lana Borges
Procurador	Dr. Paulo Mendes de Oliveira
Procurador	Dr. José Pérciles Pereira de Sousa

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AUTO OMNIBUS CIRCULLARE POÇOS DE CALDAS LTDA.
- UNIÃO (PGFN)

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros Cláudio Mascarenhas Brandão, Walmir Oliveira da Costa e João Batista Brito Pereira.

**EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INFRAÇÃO À CLT. CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. INCLUSÃO DOS EMPREGADOS MOTORISTAS NA BASE DE CÁLCULO DA COTA DE APRENDIZAGEM. POSSIBILIDADE. DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE.** O art. 429 da CLT dispõe

que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. Nesse contexto, a base de cálculo do percentual mínimo estipulado para contratação de aprendizes deve ser interpretada em conjunto com o direito fundamental à proteção integral e à profissionalização do adolescente e do jovem. Diante da previsão expressa, no art. 10, § 2º, do Decreto nº 5.598/05, de que mesmo as atividades proibidas para menores devem ser computadas na base de cálculo para contratação de aprendizes, uma solução correta fundamentada nos direitos individuais é a de que não há redução do número de aprendizes em função da atividade (insalubre ou perigosa) eventualmente exercida na empresa, mas tão somente a limitação de idade do aprendiz contratado. Nesse contexto, a contratação de aprendizes para atividades insalubres ou perigosas está limitada aos jovens entre 18 e 24 anos, sendo que a contratação de jovens aprendizes na função de motorista, na qual se exige a idade mínima de 21 anos, está limitada aos aprendizes maiores de 21 anos e menores de 24 anos. Embargos conhecidos e desprovidos.

**Processo Nº Ag-E-RR-0010742-53.2017.5.18.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s)	CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
Advogado	Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino(OAB: 17384-A/DF)
Advogado	Dr. Fábio Silva Ferraz dos Passos(OAB: 21897/DF)
Agravado(s)	DIVINO RODRIGUES CHAVES
Advogado	Dr. Thiago Romer de Oliveira Silva(OAB: 32342/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
- DIVINO RODRIGUES CHAVES

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - CELG DISTRIBUIÇÃO - PLANO DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO AMPLA E IRRESTRITA - AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA EM NORMA COLETIVA**

Estando o acórdão embargado em sintonia com a iterativa, notória e

atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, os arestos colacionados não viabilizam o processamento dos Embargos (art. 894, II, e § 2º, da CLT).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

**Processo Nº AgR-E-RR-0010753-90.2013.5.12.0037**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
Procuradora	Dra. Cinara Sales Graeff
Agravado(s)	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Gustavo Villar Mello Guimarães(OAB: 11589/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. OBEDIÊNCIA AO PRAZO DO ART. 477, § 6º, DA CLT. SÚMULA 296 DO TST.** A egrégia Sexta Turma do TST não conheceu do recurso de revista interposto pelo embargante para manter a conclusão do Regional acerca da não caracterização do dano moral coletivo, com fundamento em jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples atraso na homologação do Termo de Rescisão Contratual de Trabalho não gera dano moral quando não provado o efetivo prejuízo ao empregado. O único aresto paradigma colacionado nos embargos e renovado no agravo destoa do quadro fático dos autos, pois trata de hipótese em que o pleito de dano imaterial coletivo se funda em conduta distinta, consistente em inobservância da cota de portadores de deficiência prevista no artigo 93 da Lei nº 8.213/91, embora a ré tenha sido instada a firmar Termo de ajustamento de Conduta, ao passo que na hipótese o debate acerca da caracterização de dano moral coletivo se baseia no atraso na homologação do TRCT.

Considerando que a Súmula 296, I, do TST consagra a especificidade do aresto a partir de teses contrárias assentadas em fatos idênticos, restam, pois, desatendidas suas exigências. **Agravo regimental conhecido e não provido.**



**Processo Nº Ag-E-Ag-AIRR-0010769-09.2015.5.03.0010**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s)	RIACHO TRANSPORTE LTDA E OUTROS
Advogado	Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos(OAB: 91046/MG)
Advogado	Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano(OAB: 76733-A/MG)
Agravado(s)	CARLOS ALBERTO TRINDADE OVIDIO
Advogada	Dra. Maria Nilza Pires(OAB: 29079/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS ALBERTO TRINDADE OVIDIO
- RIACHO TRANSPORTE LTDA E OUTROS

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental e aplicar às Reclamadas multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 80, VIII, e 81 do CPC de 2015.

**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS INTERPOSTOS AO ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE ADEQUADA IMPUGNAÇÃO AO DESPACHO AGRAVADO - SÚMULA Nº 422, I, DO TST - MULTA

As razões do Agravo Regimental não impugnam os fundamentos do despacho agravado, que invocou óbice da Súmula nº 353 do TST para negar seguimento aos Embargos. Incidência da Súmula nº 422, I, do TST. Aplicação de multa por litigância de má-fé, pela interposição de recurso incabível. Precedentes da C. SBDI-I. Agravo Regimental não conhecido, com aplicação de multa.

**Processo Nº Ag-E-Ag-AIRR-0010782-43.2015.5.03.0160**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante(s)	TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
Advogado	Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos(OAB: 91046/MG)
Advogado	Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano(OAB: 76733-A/MG)
Agravado(s)	PAULO HENRIQUE DE MENDONÇA SILVA
Advogado	Dr. Bernardo Prado Amaral(OAB: 133875/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULO HENRIQUE DE MENDONÇA SILVA
- TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo, com aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos dos arts. 80, VII, e 81 do CPC.

**EMENTA** : AGRAVO. EMBARGOS EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DENEGATÓRIA PAUTADA NA SÚMULA 353 DO TST. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. NÃO CONHECIMENTO. INTUITO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O recurso de embargos teve seu seguimento denegado por óbice da Súmula 353 do TST. 2. No agravo, a reclamada apenas renova as razões esgrimidas no recurso de embargos, relativas aos benefícios da justiça gratuita, sem impugnar, contudo, o fundamento da decisão agravada. Aplicação da Súmula 422, I, do TST. 3. Caracterizado o intuito manifestamente protetatório do recurso, impõe-se a aplicação de multa.

**Agravo não conhecido, com aplicação de multa.**

**Processo Nº Ag-E-AIRR-0010919-84.2016.5.03.0032**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante(s)	TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
Advogado	Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos(OAB: 91046/MG)
Advogado	Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano(OAB: 76733/MG)
Agravado(s)	JOÃO ALBERTO DA SILVA
Advogado	Dr. Alberto Botelho Mendes(OAB: 70313/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOÃO ALBERTO DA SILVA
- TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, (I) não conhecer do agravo, por desfundamentado; e (II) aplicar à agravante a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes em que prevista no artigo 81, caput, c/c 80, VII, do CPC de 2015.

**EMENTA** : AGRAVO. EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO DE EMBARGOS. SÚMULA Nº 422, I. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não comporta conhecimento o agravo, por desfundamentado, se a parte agravante, em suas razões, não impugna, como lhe seria de

rigor, a aplicação à espécie da Súmula nº 353, que foi o fundamento jurídico adotado para a não admissão dos embargos que interpôs.

2. Incidência do item I da Súmula nº 422.

3. Impende registrar, ainda, que esta Subseção vem se posicionando pela imposição da multa prevista no artigo 81, *caput*, do CPC de 2015 nas hipóteses de agravo interposto com intuito manifestamente protelatório, já que dirigido contra decisão pautada na jurisprudência já pacificada no âmbito desta Corte Superior.

**4. Agravo de que não se conhece, com aplicação de multa.**

**Processo Nº Ag-E-ED-AIRR-0010944-27.2015.5.15.0088**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante(s)	INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL IMBEL
Advogado	Dr. Daniel Rodrigo Reis Castro(OAB: 206655-D/SP)
Agravado(s)	JORGE DIAS DE QUEIROZ
Advogada	Dra. Glenda Maria Machado de Oliveira Pinto(OAB: 288248/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL IMBEL
- JORGE DIAS DE QUEIROZ

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo, com aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos dos arts. 80, VII, e 81 do CPC.

**EMENTA : AGRAVO. RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 353 DO TST. EXCEÇÕES NÃO CONFIGURADAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS. INTUITO PROTTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.** Não merece reforma a decisão agravada, pela qual denegado seguimento ao recurso de embargos, por óbice da Súmula 353/TST. Com efeito, é incabível esse recurso contra acórdão de Turma que, ao exame de pressuposto intrínseco do recurso de revista, negou provimento ao agravo de instrumento. Tal hipótese não configura nenhuma das exceções previstas no mencionado verbete sumular. Caracterizado o intuito manifestamente protelatório do recurso, consoante disposto no inciso VII do artigo 80 do CPC, impõe-se a aplicação da multa do artigo 81 do CPC.

**Agravo conhecido e não provido, com aplicação de multa.**

**Processo Nº Ag-E-Ag-AIRR-0010982-49.2015.5.01.0049**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Agravante(s)	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
Advogado	Dr. Genildo José dos Santos(OAB: 151879/RJ)
Agravado(s)	DAMIAO CASTRO DE OLIVEIRA
Advogada	Dra. Kátia Graneiro Seixas Ribeiro(OAB: 79901/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DAMIAO CASTRO DE OLIVEIRA
- IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, em face do intuito protelatório da medida intentada, impor à agravante multa de dois por cento sobre o valor corrigido da causa, prevista no artigo 81 do atual Código de Processo Civil.

**EMENTA : AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DA RÉ POR INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 353 DESTE TRIBUNAL.** Merece ser mantida a decisão singular que denegou seguimento aos embargos, porquanto o acórdão embargado, após análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT, negou provimento ao agravo de instrumento. Aplicou-se, portanto, na espécie o óbice da Súmula nº 353 deste Tribunal, uma vez que, ao contrário do que afirma a agravante, a hipótese dos autos não está contemplada nas exceções nela estabelecidas. Pertinente o referido óbice, impõe-se a multa prevista no artigo 81 do Código de Processo Civil, porquanto claramente caracterizado o intuito protelatório da medida intentada. **Agravo interno conhecido e não provido.**

**Processo Nº Ag-E-AgR-AIRR-0011029-49.2015.5.03.0184**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
Advogado	Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos(OAB: 91046/MG)
Advogado	Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano(OAB: 76733-A/MG)
Agravado(s)	ANTONIO RONALDO LOPES DOS SANTOS
Advogado	Dr. Marcelo de Andrade Portella Senra(OAB: 108347/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO RONALDO LOPES DOS SANTOS

- TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo interno.

**EMENTA : AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST.**

Conforme entendimento consolidado no item I da Súmula 422 do TST, "não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida". No presente caso, a agravante não ataca os fundamentos da decisão agravada, no sentido de que o recurso de embargos é incabível em razão da incidência da Súmula 353 do TST, limitando-se a reiterar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, com o afastamento da exigência de efetivação do depósito recursal e do pagamento das custas, para que seja provido o agravo de instrumento e, ainda, conhecido e provido o recurso de revista. Agravo interno não conhecido.

**Processo Nº Ag-E-ED-AIRR-0011033-16.2016.5.15.0088**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Agravante(s)	INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL
Advogado	Dr. Élcio Pablo Ferreira Dias(OAB: 206655/SP)
Agravado(s)	ROMILDO BOSCO DA SILVA
Advogada	Dra. Glenda Maria Machado de Oliveira Pinto(OAB: 288248/SP)
Advogado	Dr. Silvia Helena de Oliveira(OAB: 276142/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL
- ROMILDO BOSCO DA SILVA

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo e, em face do intuito protelatório da medida intentada, impor à agravante multa de dois por cento sobre o valor corrigido da causa, prevista no artigo 81 do atual Código de Processo Civil.

**EMENTA : AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DA RÉ POR INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 353 DESTA TRIBUNAL.**

Merece ser mantida a decisão singular que denegou seguimento aos embargos, porquanto o acórdão embargado, após análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT, negou provimento ao agravo de instrumento. Aplicou-se, portanto, na espécie o óbice da Súmula nº 353 deste Tribunal, uma vez que, ao contrário do que afirma a agravante, a hipótese dos autos não está contemplada nas exceções nela estabelecidas. Pertinente o referido óbice, impõe-se a multa prevista no artigo 81 do Código de Processo Civil, porquanto claramente caracterizado o intuito protelatório da medida intentada. **Agravo interno conhecido e não provido.**

**Processo Nº Ag-E-AIRR-0011068-92.2015.5.03.0007**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Agravante(s)	FUNDAÇÃO MINEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FUMEC
Advogado	Dr. Marília Ceolin Corrêa(OAB: 81187/MG)
Agravado(s)	AMANDA DOS SANTOS REDA DE SOUZA
Advogada	Dra. Luciana Azevedo Moreira(OAB: 124223/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMANDA DOS SANTOS REDA DE SOUZA
- FUNDAÇÃO MINEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FUMEC

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e condenar a parte agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 81, "caput", do CPC.

**EMENTA : AGRAVO INTERNO. EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. REEXAME DE PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353 DO TST.** Não merece reparos a decisão monocrática por meio da qual se denegou seguimento ao recurso de embargos. Isso porque, no caso dos autos, negou-se provimento ao agravo de instrumento em face da ausência de pressupostos de admissibilidade intrínsecos do recurso de revista, situação que não se insere em nenhuma das exceções previstas na Súmula 353 do TST. Agravo interno a que se nega provimento com condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 81, "caput", do CPC.

**Processo Nº Ag-E-AIRR-0011345-19.2014.5.01.0066**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann  
 Agravante(s) TÂNIA MARIA DA SILVA  
 Advogado Dr. Antônio Carlos Rodrigues(OAB: 68527/RJ)  
 Advogado Dr. Luciano Moraes de Sousa(OAB: 127676/RJ)  
 Agravado(s) VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA.  
 Advogado Dr. Roberto Carvalho de Castro(OAB: 169752/RJ)  
 Agravado(s) MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 Procurador Dr. Rodrigo Meireles Bosisio

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
- TÂNIA MARIA DA SILVA
- VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA.

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo, com aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos dos arts. 80, VII, e 81 do CPC.

**EMENTA : AGRAVO. EMBARGOS EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DENEGATÓRIA PAUTADA NA SÚMULA 353 DO TST. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. NÃO CONHECIMENTO. INTUITO PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1.** O recurso de embargos teve seu seguimento denegado por óbice da Súmula 353 do TST. **2.** No agravo, a reclamante apenas renova as razões esgrimidas no recurso de embargos, relativas à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, sem impugnar, contudo, o fundamento da decisão agravada. Aplicação da Súmula 422, I, do TST. **3.** Caracterizado o intuito manifestamente protetório do recurso, impõe-se a aplicação de multa.

**Agravo não conhecido, com aplicação de multa.**

**Processo Nº E-ED-ARR-0011661-11.2015.5.01.0482**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Augusto César Leite de Carvalho  
 Embargante JOCENI MARCIANO DA SILVA  
 Advogada Dra. Solange Sampaio Clemente França(OAB: 16957/DF)  
 Advogado Dr. Jorge Normando de Campos Rodrigues(OAB: 71545-A/RJ)  
 Embargado(a) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogado Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos(OAB: 168037/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOCENI MARCIANO DA SILVA

**- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. PETROLEIROS. HORAS EXTRAS DECORRENTES DA SUPRESSÃO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. NORMA COLETIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E CONTRARIEDADE À SÚMULA 85, III, DO TST NÃO CONFIGURADAS.** No caso, a Turma deste Tribunal concluiu que a cláusula normativa comportava interpretação compatível com o cômputo global das folgas e, via de consequência, restabeleceu a sentença de improcedência do pedido de horas extras, o qual está baseado na alegação de que não foram concedidas regularmente as folgas decorrentes do sistema de um dia e meio de folga para cada dia de trabalho embarcado. Destacou a Turma que a "existência de amparo normativo (cláusula 103ª - Jornada de Trabalho - Regime Especial de Campo c/c a Lei nº 5.811/72) para o regime compensatório promovido pela reclamada, o qual, no caso, se revelou um sistema de concessões mútuas entre as partes, sendo mais benéfico ao trabalhador por garantir maior período de descanso remunerado que aquele legalmente previsto." O que impede constatar tanto a divergência jurisprudencial quanto a contrariedade à Súmula 85, III, do TST, são as particularidades do caso concreto registradas no acórdão recorrido, especialmente quanto ao fato de não ter a cláusula normativa disposto sobre a forma de concessão de folgas, e a conclusão, no plano puramente exegético, de que existe amparo normativo (cláusula 103ª - Jornada de Trabalho - Regime Especial de Campo c/c a Lei 5.811/72) para o regime compensatório promovido pela reclamada. Recurso de embargos não conhecido.

**Processo Nº E-RR-0012195-06.2015.5.15.0145**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Breno Medeiros  
 Embargante SILMARA ALESSANDRA FRANCISCONE  
 Advogado Dr. Rodrigo Francisco Silva(OAB: 300846/SP)  
 Embargado(a) MUNICÍPIO DE ITATIBA  
 Advogado Dr. Roberto Franco de Camargo Júnior(OAB: 196589/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE ITATIBA
- SILMARA ALESSANDRA FRANCISCONE

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA** : RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ABONO SALARIAL ÚNICO E FIXO PARA TODOS OS SERVIDORES. REVISÃO GERAL ANUAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE AUMENTO SALARIAL COM APOIO NO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO STF. PRECEDENTES DO E. STF. A jurisprudência atual do e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, já manifestada pela maioria de seus membros, no sentido de que o reconhecimento de diferenças salariais, apoiada no art. 37, X, parte final, da Constituição Federal de 1988, em face da determinação judicial de conversão de abono salarial único e fixo em reajuste com percentual variado implica, em verdade, em aumento salarial com espeque no princípio da isonomia, o que é expressamente vedado pela Súmula Vinculante 37 do STF. Assim, a determinação de reajuste com apoio no art. 37, X, da Constituição Federal, nada mais é do que determinação judicial de reajuste salarial pautada no princípio da isonomia, o que é vedado pela Súmula Vinculante 37 do STF. Seguindo essa linha de jurisprudência do STF, esta Subseção de Dissídios Individuais, no julgamento dos processos E-RR - 10464-37.2014.5.15.0071 e E-RR - 10673-87.2014.5.15.0141, de Relatoria do Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, consagrou esse entendimento. Mais precedentes. O acórdão embargado encontra-se em plena consonância com a jurisprudência da SBDI-1 do TST e do STF, a inviabilizar o recurso de embargos, a teor do art. 894, § 2º, da CLT, segundo o qual a divergência apta a ensejar os embargos deve ser atual, não se considerando tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de embargos não conhecido.**

**Processo Nº AgR-E-ED-RR-0012500-90.2009.5.04.0020**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s)	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)
Agravado(s)	FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado	Dr. Fabrício Zir Bothomé(OAB: 21419/SC)

Agravado(s)	SÉRGIO CREMER
Advogado	Dr. Flávio Sartori(OAB: 24339/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SÉRGIO CREMER

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - OPÇÃO PELO NOVO PLANO - BRTPREV - PARCELA DEFERIDA EM AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE

A decisão que não admitiu os Embargos é incensurável, porquanto inespecíficos os arestos indicados (Súmula nº 296, I, do TST). Nem se verifica contrariedade às Súmulas nºs 51 e 288 do TST.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

**Processo Nº Ag-E-ED-AIRR-0012934-13.2014.5.15.0145**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s)	VILLADANGELO RESORT HOTEL LTDA.
Advogado	Dr. Evair Piovesana(OAB: 235805/SP)
Agravado(s)	ANDRÉ LUIZ GARGARELLI
Advogada	Dra. Dagmar dos Santos(OAB: 172325/SP)
Agravado(s)	VERANA SERVIÇOS DE HOTELARIA E EVENTOS LTDA. E OUTRO
Agravado(s)	SETE VOLTAS HOTEL LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRÉ LUIZ GARGARELLI
- SETE VOLTAS HOTEL LTDA.
- VERANA SERVIÇOS DE HOTELARIA E EVENTOS LTDA. E OUTRO
- VILLADANGELO RESORT HOTEL LTDA.

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao Agravo

Regimental e aplicar à Agravante multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 80, VII, 81 do CPC de 2015.

**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE JULGOU O MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Não cabem Embargos contra acórdão que julgou o mérito do

Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, examinando requisitos intrínsecos do Recurso de Revista. Inteligência da Súmula nº 353 do TST. Aplicação de multa por litigância de má-fé. Precedentes da C. SBDI-I.

Agravo Regimental a que se nega provimento com aplicação de multa.

**Processo Nº E-RR-0013300-91.2003.5.12.0025**

*Processo Nº E-RR-00133/2003-025-12-00.8*

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Embargante	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
Advogada	Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930-A/DF)
Embargado(a)	WALDEMAR AFONSO CANAN
Advogado	Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas(OAB: 36536/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
- WALDEMAR AFONSO CANAN

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "BESC - efeitos - quitação geral e irrestrita do contrato de trabalho", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, proceder ao juízo de retratação, na forma do artigo 1.030, II, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do CPC/73), e dar-lhe provimento para restabelecer o acórdão proferido pelo Regional, que manteve a improcedência da ação porque reconhecida a quitação integral do contrato de trabalho face à adesão da autora ao PDI do BESC.

**EMENTA : EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. DECISÃO ANTERIOR DA SBDI-1. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. BANCO DO BRASIL S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC). ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO IMOTIVADA. DECISÃO DO STF ERIGIDA À CONDIÇÃO DE LEADING CASE. QUITAÇÃO GERAL E IRRESTRITA DO CONTRATO DE TRABALHO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.** A egrégia Primeira Turma deste Tribunal Superior conheceu do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, e deu provimento para afastar a tese de quitação ampla do contrato de trabalho. Consagrou-se na jurisprudência desta Corte

Especializada, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, o entendimento de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo", de modo que a pretensão fundada em reconhecimento de quitação irrestrita do contrato de trabalho não encontra respaldo, por injunção do artigo 477 da CLT, tese reafirmada inclusive em casos envolvendo o BESC. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 590.415/SC, erigido à condição de *leading case*, firmou tese de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso esta condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado". Extrai-se dos autos que a hipótese é a mesma amplamente discutida pelo STF no RE 590.415/SC, em repercussão geral, referente ao PDI instituído mediante negociação coletiva entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, tendo a egrégia Turma reproduzido o fundamento adotado pelo Tribunal Regional de que "a transação de direitos em sede de adesão a programa de demissão incentivada restou comprovada pelo compromisso expresso do reclamante em dar quitação ampla, geral e irrestrita dos direitos trabalhistas advindos da contratualidade laboral quando de sua adesão ao projeto de desligamento. Portanto, houve a livre e espontânea adesão do autor no termo rescisório, homologado coletivamente". Nesse sentido, demonstrada a identidade entre a discussão travada nos autos e a tese fixada no RE 590.415/SC, há de se respeitar a decisão proferida pelo STF no precedente de repercussão geral, de efeito vinculante, em relação aos efeitos da adesão do trabalhador ao Plano de Demissão Incentivada do BESC/2001, incontroversamente chancelado mediante instrumentos coletivos, de modo que não há falar em diferenças oriundas do contrato de trabalho extinto. Precedentes específicos da SBDI-1. Juízo de retratação exercido, na forma do artigo 1.030, II, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do CPC/73). **Recurso de embargos conhecido e provido.**

**Processo Nº E-ED-RR-0013803-68.2010.5.04.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Waldir Oliveira da Costa
Embargante	LEODORO SIGNEN BENITES
Advogado	Dr. Roberto de Figueiredo Caldas(OAB: 5939/DF)
Embargado(a)	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE

Advogada Dra. Adriana Maria Fonseca Salerno(OAB: 16035/RS)

Embargado(a) COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT E OUTRAS

Advogado Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira(OAB: 29093/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT E OUTRAS  
- FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE  
- LEODORO SIGNEN BENITES

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer dos embargos, por contrariedade à Súmula nº 288, I, do TST, em sua antiga redação (Res. 193/2013), e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional quanto à aplicação do regulamento vigente à época da admissão do reclamante no cálculo do benefício complementar, determinando o retorno dos autos à eg. Quarta Turma, para que prossiga no exame do agravo de instrumento interposto pelo reclamante nos autos do AIRR-13664-19.2010.5.04.0000, como entender de direito.

**EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ESTATUTO APLICÁVEL. SÚMULA Nº 288 DO TST. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DECISÃO EMBARGADA PROFERIDA ANTES DE 12/04/2016.**

1. A eg. Quarta Turma deu provimento ao recurso de revista para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria, sob o fundamento de que deve ser observado o regulamento vigente à época em que o reclamante se tornou elegível ao benefício da aposentadoria.

2. Nada obstante, o acórdão embargado contempla tese somente aplicável aos processos em que, na data de 12/04/2016, ainda não havia sido proferida decisão de mérito no âmbito deste Tribunal, de acordo com a modulação de efeitos preconizada pelo atual item IV da Súmula nº 288 do TST.

3. Portanto, deve ser aplicado, na espécie, o entendimento então vigente, de que a complementação dos proventos da aposentadoria se regia pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observadas as alterações favoráveis.

**Recurso de embargos conhecido e provido.**

**Processo Nº Ag-E-RR-0015000-69.2013.5.17.0007**

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Breno Medeiros

Agravante(s) JOSEANA SIMÔR SODRÉ MULINI

Advogada Dra. Rosemary Machado de Paula(OAB: 294-B/ES)

Agravado(s) EMANUELLE RODRIGUES DE LIMA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMANUELLE RODRIGUES DE LIMA - ME  
- JOSEANA SIMÔR SODRÉ MULINI

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA : AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - PENHORA PARCIAL DE SALÁRIOS. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS.**

A agravante não se insurge quanto ao óbice processual apontado no despacho agravado, qual seja, de que a divergência jurisprudencial suscitada não atendia às exigências da Súmula 337, IV, "c", do TST - cuja diretriz impõe a indicação do número do processo, do órgão prolator do acórdão e a data da respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - e que a URL indicada não remete ao acórdão paradigma. Ao contrário, alega que a jurisprudência transcrita é oriunda do TST e que houve a indicação dos trechos da decisão recorrida, cuidando de óbices inexistentes na decisão vergastada. O agravo, portanto, encontra obstáculo na Súmula 422, I, do TST. **Agravo não conhecido.**

**Processo Nº E-RR-0018431-03.2010.5.04.0000**

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Walmir Oliveira da Costa

Embargante ELENIR AGUIAR

Advogado Dr. João Pedro Ferraz dos Passos(OAB: 1663-A/DF)

Advogado Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino(OAB: 17384-A/DF)

Advogado Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa(OAB: 19769/DF)

Embargado(a) BRASIL TELECOM S.A.

Advogado Dr. Benôni Canellas Rossi(OAB: 43026/RS)

Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)

Embargado(a) FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO BRTPREV)

Advogado Dr. Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRASIL TELECOM S.A.  
- ELENIR AGUIAR  
- FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO BRTPREV)

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por contrariedade à Súmula nº 51, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer o acórdão regional quanto ao recálculo do Salário Real de Benefício - SRB, com base nas regras do Plano Fundador, e no tocante aos reajustes concedidos aos empregados em atividade, entre 1998 e 2002. Diante da existência de matéria constante do recurso de revista da Brasil Telecom S.A., pendente de apreciação, afigura-se necessário o retorno dos autos à eg. Oitava Turma, para que prossiga no exame do apelo, como entender de direito.

**EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECÁLCULO DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTES SALARIAIS. CONTRIBUIÇÃO DO ASSISTIDO. REGULAMENTO APLICÁVEL. ADESÃO AO PLANO DE BENEFÍCIOS BrTPREV. EFEITOS.**

1. É firme o entendimento desta SbDI-1 de que a renúncia decorrente da adesão ao Novo Plano BrTPREV, em 2002, não tem alcance irrestrito, e não abrange os direitos adquiridos em período anterior à migração, sob a vigência do Plano de Origem. São devidas, portanto, as diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do recálculo do Salário Real de Benefício - SRB, pela inclusão de parcelas de natureza salarial, no momento da aposentadoria, ocorrida em 1996, até a migração.

2. Afigura-se indevida, por outro lado, a suspensão do pagamento da contribuição do assistido, por se tratar de regra prevista no Plano de Benefícios da BrTPREV, ao qual a reclamante aderiu em 2002, renunciando à isenção prevista no plano anterior.

**Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido.**

**Processo Nº E-ED-RR-0020289-43.2013.5.04.0007**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargante	CANAL RURAL PRODUÇÕES LTDA.
Advogado	Dr. Jair José Tatsch(OAB: 14080/RS)
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)
Embargado(a)	ANTÔNIO RICARDO MALHEIROS SILVA DE SOUZA
Advogado	Dr. Antônio Escosteguy Castro(OAB: 14433-A/RS)
Advogado	Dr. Anderson Oliveira Forte(OAB: 71959/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTÔNIO RICARDO MALHEIROS SILVA DE SOUZA
- CANAL RURAL PRODUÇÕES LTDA.

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO SOB A REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DE TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL RECORRIDO - ARESTOS INESPECÍFICOS**

Os arestos colacionados não impulsionam o conhecimento, pois são inespecíficos, nos termos das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST. Embargos não conhecidos.

**Processo Nº Ag-E-Ag-AIRR-0020349-98.2015.5.04.0733**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Agravante(s)	MUNICÍPIO DE CANDELÁRIA
Procuradora	Dra. Franciéle Schröder
Procuradora	Dra. Tanaela Ellwanger Muller
Agravado(s)	ANA CARLA BUTZKE
Advogado	Dr. Daniela Nelson de Lemos(OAB: 77218/RS)
Agravado(s)	ASSOCIAÇÃO PRÓ-DESENVOLVIMENTO DA CIDADANIA DE CANDELÁRIA - ADECAN

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA CARLA BUTZKE
- ASSOCIAÇÃO PRÓ-DESENVOLVIMENTO DA CIDADANIA DE CANDELÁRIA - ADECAN
- MUNICÍPIO DE CANDELÁRIA

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo interno e condenar a agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 81 do CPC.

**EMENTA : AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 422, I, DO TST. Não se conhece do agravo interno, por ausência de fundamentação, quando as alegações da parte não impugnam os fundamentos da decisão monocrática agravada, nos termos em que fora proposta. No caso, a decisão denegatória foi fundamentada na Súmula 353 do TST e a parte agravante abstém-se de atacar tal fundamento. Incide o óbice da Súmula 422, I, do TST. Agravo interno não conhecido, com condenação da agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 81 do CPC.**



**Processo Nº E-ED-RR-0020800-78.2007.5.15.0093***Processo Nº E-ED-RR-00208/2007-093-15-00.6*

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Embargante	ADRIANA ANA DE GÓES DOS SANTOS
Advogado	Dr. Walter Luiz Custódio(OAB: 145905/SP)
Embargado(a)	VBTU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA
Advogada	Dra. Flávia Pettinate Ribeiro Froes(OAB: 395642/SP)
Embargado(a)	ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
Advogada	Dra. Amanda Beluomini(OAB: 204887/SP)
Embargado(a)	CONSÓRCIO CIDADE CAMPINAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANA ANA DE GÓES DOS SANTOS
- CONSÓRCIO CIDADE CAMPINAS
- ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
- VBTU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 132 da SDI-2, por má aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a coisa julgada material, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, para que prossiga no exame da reclamação trabalhista, como entender de direito.

**EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Esta Subseção firmou entendimento de ser inviável conhecer de recurso de embargos quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ante a impossibilidade de caracterização de divergência jurisprudencial (TST-E-ED-RR 1113-20.2011.5.02.0067, Redator: Min. João Batista Brito Pereira, DEJT de 2/3/2018).

**Recurso de embargos de que não se conhece.**

**ACORDO HOMOLOGADO EM AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. QUITAÇÃO AMPLA DOS CONTRATOS DE TRABALHO. PROPOSITURA DE AÇÃO INDIVIDUAL. COISA JULGADA.**

1. A Quarta Turma concluiu que o acordo firmado nos autos de ação cautelar preparatória, no qual o Sindicato negociou direitos individuais homogêneos da categoria profissional, com previsão de extinção e quitação geral dos contratos de trabalho, configura coisa julgada material apta a obstar o ajuizamento de reclamação trabalhista individual, aplicando o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 132 da SDI-2 desta Corte.

2. Esta Subseção, todavia, firmou entendimento no sentido de que,

entre ação individual e ação coletiva não há a tríplice identidade exigida por lei para que se possa cogitar de infringência à coisa julgada no do dissídio individual. Precedentes.

**Recurso de embargos conhecido e provido.****Processo Nº E-RR-0021576-50.2014.5.04.0025**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Embargante	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Advogado	Dr. Nelson Alves de Sousa Coura(OAB: 28526/DF)
Embargado(a)	IVAN SCHMITT
Advogado	Dr. Roberto de Figueiredo Caldas(OAB: 5939/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IVAN SCHMITT
- SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade: I) conhecer do agravo regimental e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento e julgamento do recurso de embargos, observado o procedimento estabelecido no art. 3º da Instrução Normativa nº 35/2012 do Tribunal Superior do Trabalho; II) conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer o acórdão do Tribunal Regional que manteve a incidência da prescrição total quanto à pretensão ao recebimento de prêmio produtividade.

**EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. SERPRO. PRÊMIO PRODUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO.**

1. Esta SBDI-1, nos autos do Incidente de Recurso Repetitivo nº IRR-21703-30.2014.5.04.0011, firmou tese jurídica prevalecente no sentido de que "sobre a pretensão ao recebimento do prêmio de produtividade previsto no art. 12 da Lei 5.615/1970 incide a prescrição parcial a que alude a ressalva constante da parte final da Súmula 294 desta Corte até 11/9/1997, dia anterior à vigência da Medida Provisória 1.549-34 (sucessivamente reeditada até a sua conversão na Lei 9.649/1998). Após a vigência dessa Medida Provisória, mediante a qual foi extinta a parcela e, portanto, extinto o direito, tem incidência a prescrição total, tendo em vista que, após essa data, o direito ao benefício deixou de ser previsto em lei de efeitos concretos, sendo irrelevante a circunstância de o empregado já ter recebido a parcela na vigência da norma anterior".

2. A eg. Quarta Turma, ao dar provimento ao recurso de revista para declarar a prescrição parcial incidente sobre a pretensão ao

recebimento do prêmio produtividade, divergiu dessa orientação.

**Recurso de embargos conhecido e provido.**

**Processo Nº E-RR-0021600-24.2009.5.15.0130**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Embargante	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
Advogada	Dra. Sílvia Cristina Reis Novaes(OAB: 253477/SP)
Embargado(a)	KEDMA CRISTINA DINIZ VIDAL
Advogado	Dr. Herbert Orofino Costa(OAB: 145354/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KEDMA CRISTINA DINIZ VIDAL
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. VERBA DE INCENTIVO AO ATENDIMENTO NOTURNO. PREVISÃO EM RESOLUÇÃO.**

1. A Quarta Turma, ao não conhecer do recurso de revista, limitou-se a abordar a matéria sob o viés da desnecessidade de regulamentação da Resolução nº 27/2000 pelas instâncias superiores da Universidade, e da ausência de comprovação de falta de previsão orçamentária.

2. O aresto colacionado ao cotejo revela-se inespecífico, a teor da Súmula nº 296, I, do TST, pois analisa a verba de incentivo ao atendimento noturno à luz da impossibilidade de criação de parcela salarial por meio de resolução emanada da reitoria da Universidade.

**Recurso de embargos de que não se conhece.**

**Processo Nº E-ED-RR-0021706-82.2014.5.04.0011**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante	SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
Advogada	Dra. Renata Berenice Veiga do Amaral(OAB: 46578/RS)
Embargado(a)	RUTH SCHEFFLER
Advogado	Dr. Shana Guterres de Souza(OAB: 58600/RS)
Advogado	Dr. Roberto de Figueiredo Caldas(OAB: 5939/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RUTH SCHEFFLER

- SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer dos embargos, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional.

**EMENTA : EMBARGOS INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO CPC/2015 - SERPRO - PRÊMIO-PRODUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO.**

1. A controvérsia referente à prescrição aplicável à pretensão de pagamento do prêmio-produtividade previsto na Lei nº 5.615/1970 foi objeto de Incidente de Recursos Repetitivos, julgado em 22/3/2018.

2. Na ocasião, esta Subseção fixou a seguinte tese: "INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. TEMA RECURSOS REPETITIVOS Nº 12 - SERPRO - PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE - SUPRESSÃO - PRESCRIÇÃO. FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA. ART. 896-C DA CLT. 1. As leis estaduais e municipais referentes às relações trabalhistas no âmbito das empresas são equiparadas a regulamentos de empresas, em face da competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho. O mesmo ocorre com leis federais de efeitos concretos referentes à administração pública federal indireta. Por conseguinte, a pretensão originada em alterações nelas promovidas consistentes em supressão de parcelas devidas a empregados são sujeitas à prescrição total, nos termos da Súmula 294 deste Tribunal. 2. A Lei 5.615/1970, em virtude de dispor sobre o Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), possui efeitos concretos. 3. Sobre a pretensão ao recebimento do prêmio de produtividade previsto no art. 12 da Lei 5.615/1970 incide a prescrição parcial a que alude a ressalva constante da parte final da Súmula 294 desta Corte até 11/9/1997, dia anterior à vigência da Medida Provisória 1.549-34 (sucessivamente reeditada até a sua conversão na Lei 9.649/1998). Após a vigência dessa Medida Provisória, mediante a qual foi extinta a parcela e, portanto, extinto o direito, tem incidência a prescrição total, tendo em vista que, após essa data, o direito ao benefício deixou de ser previsto em lei de efeitos concretos, sendo irrelevante a circunstância de o empregado já ter recebido a parcela na vigência da norma anterior...".

2. Consta do acórdão embargado que a reclamante ajuizou a ação em 4/12/2014, quando decorridos mais de dezesseis anos da data em que entrou em vigor a Medida Provisória nº 1.549-34, convertida na Lei nº 9.649/1998, razão pela qual a pretensão está efetivamente fulminada pela prescrição, conforme decidiu o 4º Tribunal Regional do Trabalho.

3. Tendo sido adotado pela Turma o entendimento de que incide a prescrição parcial, o que contraria a tese fixada no mencionado incidente, cumpre dar provimento aos embargos, em observância ao que dispõem os arts. 927, III, e 985, I, do CPC/2015.

#### Embargos conhecidos e providos.

##### Processo Nº E-ED-ED-RR-0023900-78.2009.5.02.0466

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Waldir Oliveira da Costa
Embargante	LUIZ PEREIRA DA SILVA
Advogado	Dr. Agamenon Martins Oliveira(OAB: 99424/SP)
Advogado	Dr. Paulo Henrique de Oliveira(OAB: 136460-B/SP)
Embargante	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Advogada	Dra. Ana Cristina Grau Gameleira Werneck(OAB: 88982/RJ)
Embargado(a)	OS MESMOS

#### Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ PEREIRA DA SILVA
- OS MESMOS
- VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Indivíduos

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de embargos.

**EMENTA** : RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMADA. REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. HORAS EXTRAS. DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO.

1. A eg. Sexta Turma proferiu acórdão em harmonia com a Súmula nº 429 do TST, ao dar provimento ao recurso de revista para "condenar a reclamada ao pagamento de horas in itinere no percurso entre a portaria e o local de serviço, nos dias em que excedido o tempo limite de dez minutos diários, conforme se apurar em liquidação", por entender que configura tempo à disposição do empregador o deslocamento entre a portaria e o local de trabalho. No julgamento dos embargos de declaração, asseverou que a ausência de fixação do efetivo tempo do trajeto interno não impede a apreciação do tema.

2. Nesse contexto, os embargos se afiguram incabíveis, nos termos do art. 894, II, da CLT.

**Recurso de embargos de que não se conhece.**

**RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INCORPORAÇÃO DO DSR AO SALÁRIO-HORA. REFLEXOS**

#### DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO.

1. A eg. Sexta Turma, ao negar provimento ao apelo, firmou convicção de que a jurisprudência desta Corte Superior está consolidada no sentido de que, havendo norma coletiva que estipula a inclusão do descanso semanal remunerado no valor do salário-hora, não há como deferir os reflexos das horas extras e adicional noturno, sob pena de caracterizar "bis in idem".

2. Os arestos colacionados ao cotejo de teses são inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, do TST, pois analisam a controvérsia sob o prisma da possibilidade de aplicação da redação conferida à Súmula nº 277 do TST, pela Resolução 185/2012, à luz do período de vigência da norma coletiva, ao passo que a Turma não apreciou a matéria por esse viés, tampouco foi instada em embargos de declaração.

**Recurso de embargos de que não se conhece.**

##### Processo Nº E-ED-RR-0027000-98.2009.5.09.0093

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Waldir Oliveira da Costa
Embargante	NOVA AMÉRICA S.A. - AGRÍCOLA
Advogado	Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho
Embargado(a)	FERNANDO DE JESUS BERTOZI
Advogado	Dr. Tobias de Macedo(OAB: 21667/PR)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO DE JESUS BERTOZI
- NOVA AMÉRICA S.A. - AGRÍCOLA

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Indivíduos

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA** : RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Esta Subseção Especializada firmou o entendimento de ser inviável conhecer de recurso de embargos quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em razão da impossibilidade de caracterização de divergência jurisprudencial, nos moldes da Súmula nº 296, I, do TST (TST-E-ED-RR 1113-20.2011.5.02.0067, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, publicado no DEJT em 22/2/2018).

**Recurso de embargos de que não se conhece.**

**HORAS "IN ITINERE". PRÉ-FIXAÇÃO POR NORMA COLETIVA. TEMPO DE TRAJETO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO ANTE O ÓBICE DA SÚMULA Nº 422 DO TST.**

1. A Quarta Turma não conheceu do recurso de revista, no tópico,

ante o óbice da Súmula nº 422 do TST. Para tanto, concluiu não ter havido a necessária impugnação aos fundamentos adotados no acórdão regional.

2. Os arestos colacionados ao cotejo revelam-se inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, do TST, pois se limitam a retratar a validade da pré-fixação do tempo de percurso para o pagamento das horas "in itinere", quando pactuada em norma coletiva, sem abordar o óbice processual aplicado pela Turma, quanto à deficiência dos fundamentos do recurso de revista.

**Recurso de embargos de que não se conhece.**

**HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. MODALIDADE 5 X 1. TRABALHOS AOS DOMINGOS. PAGAMENTO EM DOBRO.**

1. A Quarta Turma proferiu acórdão em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que a adoção do regime de trabalho em que o labor ocorre em escalas de 5 (cinco) dias de trabalho por um 1 (um) dia de descanso, ou seja, em que o trabalho aos domingos constitui a regra somente excetuada 1 (uma) vez a cada 7 (sete) semanas, caracteriza afronta ao disposto no art. 7º, XV, da Constituição da República, sendo devida a remuneração em dobro dos domingos trabalhados.

2. O recurso de embargos se afigura incabível, nos termos do art. 894, II, da CLT, considerada a redação dada pela Lei nº 11.496/2007.

**Recurso de embargos de que não se conhece.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. A eg. Quarta Turma determinou a incidência da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/73, ante a interposição de embargos de declaração como sucedâneo recursal, configurando o intuito manifestamente protetatório da medida eleita.

2. Os julgados colacionados ao cotejo carecem da necessária identidade fática, o que atrai o óbice da Súmula nº 296, I, do TST e inviabiliza o conhecimento dos embargos, à míngua de satisfação do requisito previsto no art. 894, II, da CLT.

**Recurso de embargos de que não se conhece.**

**Processo Nº E-ED-RR-0028000-56.2009.5.12.0027**

*Processo Nº E-ED-RR-00280/2009-027-12-00.6*

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Embargante	CÉLIO VASSEN
Advogado	Dr. Patrícia Sica Palermo(OAB: 29826/RS)
Embargante	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Rauber Schlickmann Michels(OAB: 14813/SC)

Advogado	Dr. Marcelo Frossard Pincinato(OAB: 21768/DF)
Embargado(a)	OS MESMOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- CÉLIO VASSEN
- OS MESMOS

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do recurso de embargos interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão embargado, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da integração do auxílio-alimentação sobre os valores pagos a título de gratificações natalinas, férias acrescidas do terço constitucional, repouso semanais remunerados e feriados, horas extras, vantagens pessoais, licença prêmio e APIP' s, observada a prescrição quinquenal, e deferir a incidência do FGTS sobre o auxílio-alimentação, observando a prescrição trintenária, com juros e correção monetária, nos termos da lei, tudo conforme se apurar em liquidação de sentença. Invertido o ônus da sucumbência. Valor da condenação, para efeito de novo recurso, acrescido em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com custas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela reclamada. Acordam, ainda, não conhecer do recurso de embargos interposto pela reclamada.

**EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. ALTERAÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE.**

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 413 da SBDI-1 do TST, a superveniência de norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba "auxílio-alimentação" ou mesmo a adesão do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) não altera a natureza jurídica salarial da parcela, instituída anteriormente para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, nos termos das Súmulas nº 51 e nº 241, ambas do TST.

**Recurso de embargos conhecido e provido.**

**RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMADA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. DEPÓSITOS DE FGTS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL.**

1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, e tratando-se de demanda proposta antes de 13/11/2014, incide a prescrição trintenária, preconizada na Súmula nº 362, II, do TST, a pretensão às contribuições ao FGTS sobre parcela salarial paga durante a contratualidade, e não computada para tal fim.

2. Nesse contexto, os embargos se afiguram incabíveis, nos termos do art. 894, II, da CLT, considerada a redação dada pela Lei nº

11.496/2007.

**Recurso de embargos de que não se conhece.****Processo Nº E-ED-RR-0028100-48.2009.5.17.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Embargante	DADALTO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRA
Advogado	Dr. Robinson Neves Filho(OAB: 8067/DF)
Advogado	Dr. Robinson Neves Filho(OAB: 8067-A/DF)
Embargado(a)	RENATA DA SILVA CRUZ
Advogado	Dr. Victor Friques de Magalhães(OAB: 13891/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DADALTO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRA  
- RENATA DA SILVA CRUZ

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA** : RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. FINANCIÁRIO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. SÚMULA Nº 55 DO TST.

Não contraria o disposto na Súmula nº 55 do TST, o acórdão proferido pela Sétima Turma que, com amparo nas premissas fáticas referidas no acórdão regional, assevera que a reclamada, Dadalto Administração e Participações S.A., controladora do grupo econômico formado com a Dacasa Financeira S.A., recrutou empregados para atividades ligadas à administração, ao fomento e ao fornecimento de crédito, ensejando o reconhecimento da autora como financiária. Não resulta configurado o disposto no art. 894, II, da CLT.

**Recurso de embargos de que não se conhece.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. A Sétima Turma aplicou a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/73, ante a interposição de embargos de declaração como sucedâneo recursal, configurando o intuito manifestamente protetatório da medida eleita.

2. Os julgados colacionados ao cotejo carecem da necessária identidade fática, o que atrai o óbice da Súmula nº 296, I, do TST e inviabiliza o conhecimento dos embargos, à míngua de satisfação do requisito previsto no art. 894, II, da CLT.

**Recurso de embargos de que não se conhece.****Processo Nº E-RR-0028800-64.2009.5.09.0093**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Embargante	NOVA AMÉRICA S.A. - AGRÍCOLA
Advogado	Dr. Alessandro Adalberto Reigota
Advogado	Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho
Embargante	ADILSON BATISTA DA COSTA
Advogado	Dr. Tobias de Macedo(OAB: 21667/PR)
Advogada	Dra. Thaís Takahashi(OAB: 34202/PR)
Embargado(a)	OS MESMOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADILSON BATISTA DA COSTA  
- NOVA AMÉRICA S.A. - AGRÍCOLA  
- OS MESMOS

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos interposto pelo reclamante. Acordam, ainda, por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos interposto pela reclamada.

**EMENTA** : RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CORTADOR DE CANA DE AÇÚCAR. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS E REFEITÓRIOS. CONDIÇÕES INADEQUADAS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO.

Esta SBDI-1 consolidou entendimento no sentido de que a revisão dos valores atribuídos a título de indenização por danos morais, por meio de embargos, somente é possível em casos excepcionais, quando o paradigma registra quadro fático idêntico ao delineado na decisão recorrida. A divergência de quadro fático resulta na inespecificidade dos modelos colacionados. Inteligência da Súmula nº 296, I, do TST.

**Recurso de embargos de que não se conhece.**

**RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMADA. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CORTADOR DE CANA DE AÇÚCAR. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS E REFEITÓRIOS. CONDIÇÕES INADEQUADAS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.**

1. A Sexta Turma concluiu ser devida a indenização por dano moral, por ser incontroversa a instalação de banheiros e refeitórios sem condições de uso, em desatenção ao disposto nas NR's 24 e 31 do MT, que tratam do patamar mínimo de adequação das condições de higiene e saúde.

2. Os arestos colacionados ao cotejo são inespecíficos, a teor da Súmula nº 296 do TST, na medida em que evidenciam tese genérica, no sentido de ser indevida a indenização por dano moral, quando não comprovada a culpa do empregador, a conduta abusiva

ou o dano moral sofrido pelo empregado, pressupostos presentes na hipótese.

**Recurso de embargos de que não se conhece.**

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO.**

Esta SBDI-1 consolidou entendimento no sentido de que a revisão dos valores atribuídos a título de indenização por danos morais, por meio de embargos, somente é possível em casos excepcionais, quando o paradigma registra quadro fático idêntico ao delineado na decisão recorrida. A divergência de quadro fático resulta na inespecificidade dos modelos colacionados. Inteligência da Súmula nº 296, I, do TST.

**Recurso de embargos de que não se conhece.**

**TRABALHO EM LAVOURA DE CANA DE AÇÚCAR. EXPOSIÇÃO AO CALOR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

Segundo a iterativa e notória jurisprudência desta SDI-1, o trabalhador submetido ao calor em níveis excessivos, faz jus ao adicional de insalubridade, na forma da norma regulamentar do MTE (Anexo 3 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78. Incidência da Orientação Jurisprudencial de nº 173, II, da SBDI-1.

**Recurso de embargos de que não se conhece.**

**HORAS "IN ITINERE". PRÉ-FIXAÇÃO POR NORMA COLETIVA. PAGAMENTO EM PERCENTUAL INFERIOR A 50% DO TEMPO GASTO NO TRAJETO. RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.**

É pacífico no âmbito desta Subseção o entendimento segundo o qual a norma coletiva que limita o direito do empregado ao pagamento das horas "in itinere" deve guardar razoável proporção com a realidade, não sendo válida a prefixação de tempo inferior à metade (50%) do efetivamente gasto no percurso. Incidência do art. 894, § 2º, da CLT.

**Recurso de embargos de que não se conhece.**

**Processo Nº E-RR-0029200-82.2007.5.17.0010**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Waldir Oliveira da Costa
Embargante	ADÃO SEVERINO DUTRA
Advogado	Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto(OAB: 9624/ES)
Embargado(a)	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior(OAB: 3609/DF)
Advogado	Dr. Ímero Devens Júnior(OAB: 5234/ES)
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior(OAB: 3609/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADÃO SEVERINO DUTRA
- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. UTILIZAÇÃO DE LAUDO PERICIAL EMPRESTADO.**

1. A Sexta Turma, ao não conhecer do recurso de revista, concluiu ser possível a utilização de laudo pericial emprestado, por considerar que o objeto da perícia era idêntico, além de considerar que o autor não se insurgiu oportunamente quanto ao indeferimento de produção de prova.

2. Os arestos formalmente válidos colacionados ao cotejo afiguram-se inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, do TST, na medida em que tratam genericamente da configuração de cerceamento do direito de defesa quando há o indeferimento de prova essencial ao deslinde da controvérsia, nada dispondo acerca da situação dos autos, relacionada à utilização de laudo médico emprestado e à preclusão consumativa.

**Recurso de embargos de que não se conhece.**

**SÍNDROME VESTIBULAR PERIFÉRICA IRRITATIVA. DOENÇA NÃO OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL.**

1. A Sexta Turma, ao não conhecer do recurso de revista, concluiu não ter sido demonstrado o caráter ocupacional da doença sofrida pelo reclamante, ante as premissas fáticas adotadas no acórdão regional.

2. Os arestos formalmente válidos afiguram-se inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, do TST, porquanto tratam de situações diversas, acerca da configuração do nexos de concausalidade, e da responsabilidade objetiva do empregador por danos decorrentes de acidente de trabalho.

**Recurso de embargos de que não se conhece.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL.**

1. A Sexta Turma concluiu não serem devidos os honorários advocatícios, por se tratar de lide que decorreu da relação de emprego, para a qual é exigida a presença concomitante dos pressupostos alusivos à credencial sindical e à hipossuficiência do assistido.

2. A consonância com o entendimento firmado na Súmula nº 219 do TST atrai o disposto no art. 894, II, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 11.496/2007.

**Recurso de embargos de que não se conhece.**

**DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA**

A Sexta Turma julgou prejudicado o exame da matéria relativa à

incidência de descontos fiscais e previdenciários, ante o não conhecimento do apelo quanto à indenização por danos material e mora decorrentes de doença ocupacional.

**Recurso de embargos de que não se conhece.**

**Processo Nº E-ED-RR-0038500-23.2008.5.22.0001**

*Processo Nº E-ED-RR-00385/2008-001-22-00.7*

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Embargante	ANA LUÍZA DE CARVALHO VERAS REIS E OUTROS
Advogado	Dr. Almir Carvalho de Sousa(OAB: 84-B/PI)
Embargado(a)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Renato Cavalcante de Farias
Embargado(a)	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Advogado	Dr. Dino Araújo de Andrade(OAB: 20182/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA LUÍZA DE CARVALHO VERAS REIS E OUTROS
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL.**

1. A Quinta Turma, ao julgar o recurso de revista, firmou entendimento no sentido de que na hipótese de alteração da natureza jurídica da parcela Auxílio-Alimentação, de salarial para a indenizatória, aplica-se a prescrição total, por se tratar de benefício não assegurado por preceito de lei, nos termos da Súmula nº 294 do TST.

2. A Turma não se pronunciou acerca do pedido de integração da parcela Auxílio Cesta-Alimentação, nem quanto ao fato de a pretensão referir-se às diferenças de complementação de aposentadoria, tampouco foi instada por meio dos embargos de declaração, dando azo à preclusão.

3. Não resulta demonstrada contrariedade à Súmula nº 327 do TST, tampouco os arestos colacionados ao cotejo atendem aos termos da Súmula nº 296, I, do TST, uma vez que tratam da integração do auxílio cesta-alimentação, por retratar mero reajuste do auxílio-alimentação, devendo ser estendido aos empregados aposentados, situação diversa daquela dos autos.

**Recurso de embargos de que não se conhece.**

**Processo Nº Ag-E-RR-0040600-96.2013.5.21.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Agravante(s)	ABC FUTEBOL CLUBE
Advogado	Dr. Glenildo Xavier de Souza(OAB: 6354/RN)
Advogado	Dr. José Wilson Gomes Netto(OAB: 484-B/RN)
Advogado	Dr. Renato Alexandre Maciel Gomes Netto(OAB: 3486/RN)
Agravado(s)	ANDREY NAZARIO AFONSO
Advogado	Dr. Felipe Augusto Leite(OAB: 3224/RN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ABC FUTEBOL CLUBE
- ANDREY NAZARIO AFONSO

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

**EMENTA : AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. DIREITO DE IMAGEM. FRAUDE. ACÓRDÃO EMBARGADO SEM EMISSÃO DE TESE JURÍDICA DE MÉRITO COM INVOCAÇÃO DA SÚMULA 126 DO TST.** Não se divisa divergência jurisprudencial porque o acórdão embargado não contém tese jurídica de mérito contrastável com a emitida no aresto paradigma porque invocada a Súmula 126 do TST quanto à configuração da fraude. Agravo interno a que se nega provimento.

**Processo Nº Ag-E-RR-0047700-54.2005.5.04.0003**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante(s)	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Advogado	Dr. Dino Araújo de Andrade(OAB: 20182/DF)
Agravado(s)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Gilberto Antônio Panizzi Filho(OAB: 47284/RS)
Agravado(s)	NAIR CALIGARI RAFAEL
Advogado	Dr. Gaspar Pedro Vieceli(OAB: 17092/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
- NAIR CALIGARI RAFAEL

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao

agravo.

**EMENTA : AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONDENAÇÃO DAS RECLAMADAS AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA EM PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. RECONHECIMENTO DO DIREITO À PARIDADE DE VENCIMENTOS COM OS EMPREGADOS EM ATIVIDADE QUE EXERCEM FUNÇÃO IDÊNTICA ÀQUELA DESEMPENHADA PELA RECLAMANTE NA DATA DA JUBILAÇÃO. PARCELA CRIADA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA EXEQUENDA COM O OBJETIVO DE REAJUSTAR AS FUNÇÕES GRATIFICADAS. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À COISA JULGADA AFASTADA PELA EG. TURMA. ARESTO INESPECÍFICO (SÚMULA 296/TST).** Não merecem processamento os embargos interpostos sob a vigência da Lei 13.015/2014, quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do art. 894, II, da CLT.

**Agravo conhecido e não provido.**

**Processo Nº E-ED-RR-0047700-46.2008.5.04.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Waldir Oliveira da Costa
Embargante	BRASIL TELECOM S.A.
Advogado	Dr. Benôni Canellas Rossi(OAB: 43026/RS)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)
Embargado(a)	ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE MATTOS
Advogado	Dr. João Pedro Ferraz dos Passos(OAB: 1663-A/DF)
Embargado(a)	FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado	Dr. Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE MATTOS
- BRASIL TELECOM S.A.
- FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL.**

1. A eg. Terceira Turma proferiu acórdão em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, ao não conhecer do recurso

de revista quanto à incidência da prescrição total da pretensão de diferenças de complementação de aposentadoria.

2. Nos termos da Súmula nº 327 do TST, "*a pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria sujeita-se à prescrição parcial e quinquenal, salvo se o pretense direito decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição, à época da propositura da ação*".

3. Nesse contexto, o recurso de embargos se afigura incabível, nos termos do art. 894, II, da CLT, considerada a redação dada pela Lei nº 11.496/2007.

**Recurso de embargos de que não se conhece.**

**DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CÁLCULO DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO - SRB. OPÇÃO PELO NOVO PLANO BrTPREV. EFEITOS DA RENÚNCIA.**

1. É firme o entendimento desta SbDI-1 de que a renúncia decorrente da adesão ao Novo Plano BrTPREV, em 2002, não tem alcance irrestrito, e não abrange os direitos adquiridos em período anterior à migração, sob a vigência do Plano de Origem. São devidas, portanto, as diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do recálculo do Salário Real de Benefício - SRB, pela inclusão de parcelas de natureza salarial, no momento da aposentadoria até a migração, tal como deliberado.

**Recurso de embargos de que não se conhece.**

**Processo Nº Ag-E-ARR-0050900-08.2007.5.17.0013**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Agravante(s)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	Dr. Michely Alinne Narciso(OAB: 13117/ES)
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior(OAB: 3609/DF)
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)
Agravado(s)	LUIZ CARLOS ENDLICH
Advogado	Dr. João Batista Dallapiccola Sampaio(OAB: 4367/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.
- LUIZ CARLOS ENDLICH

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

**EMENTA : AGRAVO INTERNO. PRESCRIÇÃO. EXIGÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OJ 119 DA SBDI-1 DO TST.** Nada a reformar na decisão agravada, corretamente fundamentada na ausência de contrariedade à OJ 119 da SbDI-1 do TST por acórdão embargado que exige o prequestionamento do tema "prescrição".



Agravo interno a que se nega provimento.

**Processo Nº E-ED-RR-0054400-59.2009.5.09.0749**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Walmir Oliveira da Costa  
 Embargante LEOCIR BETTIOLLO  
 Advogado Dr. Marcelo de Oliveira Lobo(OAB: 23992/PR)  
 Embargado(a) BANCO DO BRASIL S.A.  
 Advogado Dr. Carlos Augusto Azevedo da Silva(OAB: 153826/RJ)  
 Embargado(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
 Advogado Dr. Fabrício Zir Bothomé(OAB: 50020/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.  
 - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
 - LEOCIR BETTIOLLO

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ACORDO. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA.**

1. A Segunda Turma deu provimento ao recurso de revista interposto pelo Banco do Brasil, por afronta ao art. 625-E da CLT, em relação às verbas pleiteadas na presente reclamação trabalhista (horas extras, adicional de transferência e gratificação semestral). Não apreciou, todavia, o tópico relativo aos reflexos das verbas objeto do acordo entabulado na primeira ação, na complementação de aposentadoria (horas extras e desvio de função), por entender ausente o interesse recursal.

2. Os arestos colacionados ao cotejo revelam-se inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, dado que, embora consignem que a eficácia liberatória do acordo celebrado na Comissão de Conciliação Prévia não alcança a integração de parcelas salariais devidas na complementação de aposentadoria, não divergem do entendimento firmado pela Turma quanto à eficácia liberatória atribuída ao termo de quitação do contrato de trabalho firmado na Comissão de Conciliação Prévia, sem a notícia de ressalva expressa.

**Recurso de embargos de que não se conhece.**

**Processo Nº E-ED-RR-0060200-25.2007.5.02.0461**

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Embargante JOAO FRANCISCO NASCIMENTO DO CARMO  
 Advogada Dra. Eryka Farias de Negri(OAB: 13372/DF)  
 Advogado Dr. Paulo Henrique de Oliveira(OAB: 136460-B/SP)  
 Embargado(a) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.  
 Advogada Dra. Ana Cristina Grau Gameleira Werneck(OAB: 88982/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO FRANCISCO NASCIMENTO DO CARMO  
 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a quitação ampla e irrestrita, restabelecer o acórdão regional no tema e devolver os autos à Eg. 5ª Turma do TST para que prossiga no exame dos Recursos, como entender de direito.

**EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO SOB A REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - VOLKSWAGEN - PLANO DE DISPENSA INCENTIVADA - VALIDADE E EFEITOS - QUITAÇÃO AMPLA E IRRESTRITA - AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA EM NORMA COLETIVA**

1. O E. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado" (RE 590.415/SC, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 29/5/2015 - destaqueei).

2. A aplicação do precedente de repercussão geral pressupõe a previsão expressa de quitação total em cláusula de norma coletiva que instituiu o plano de desligamento voluntário.

3. A ausência dessa premissa fática na situação em exame impõe a prevalência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte Superior, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Precedentes da C. SDI-1.

Embargos conhecidos e providos.

**Processo Nº Ag-E-RR-0065500-07.2011.5.17.0009**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s)	SUELEN MENDES BARBOSA
Advogado	Dr. João Batista Dallapiccola Sampaio(OAB: 4367-P/ES)
Agravado(s)	PRORIBEIRO ADMINISTRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE COMÉRCIO LTDA.
Advogado	Dr. Paulo Roberto Scalzer(OAB: 7285/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PRORIBEIRO ADMINISTRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE COMÉRCIO LTDA.
- SUELEN MENDES BARBOSA

Órgão Julicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - RELAÇÃO DE EMPREGO - AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO**

Incensurável a decisão que não admitiu os Embargos, uma vez que os paradigmas são inespecíficos (Súmula nº 296, I, do TST).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

**Processo Nº E-ED-RR-0065700-98.2008.5.15.0130**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Embargante	VBTU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
Advogada	Dra. Flávia Pettinate Ribeiro Froes(OAB: 395642/SP)
Embargado(a)	RUBENS CARLOS
Advogado	Dr. Walter Luiz Custódio(OAB: 145905/SP)
Embargado(a)	ONICAMP TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
Advogada	Dra. Amanda Beluomini(OAB: 204887/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ONICAMP TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
- RUBENS CARLOS
- VBTU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

Órgão Julicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, apenas quanto à coisa julgada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Ante o atual posicionamento desta Subseção, afigura-se inviável conhecer de recurso de embargos quanto à arguição de nulidade

por negativa de prestação jurisdicional, ante a impossibilidade de caracterização de divergência jurisprudencial (TST-E-ED-RR 1113-20.2011.5.02.0067, Redator: Min. João Batista Brito Pereira, DEJT de 2/3/2018).

**Recurso de embargos de que não se conhece.**

**COISA JULGADA. ACORDO CELEBRADO EM AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE DISSÍDIO COLETIVO E AÇÃO INDIVIDUAL.**

Esta Subseção firmou entendimento no sentido de que o acordo entabulado pelo Sindicato, nos autos da Ação Cautelar Preparatória de Dissídio Coletivo, no qual foi negociada a extinção e a quitação plena dos contratos de trabalho, não obsta o ajuizamento de reclamação trabalhista individual pelo empregado, ante à ausência da tríplice identidade exigida por lei para que se possa cogitar de infringência à coisa julgada. Precedentes.

**Recurso de embargos conhecido e a que se nega provimento.**

**Processo Nº E-ED-RR-0072700-17.2008.5.21.0023**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Embargante	CÉSAR GAMELEIRA DO RÊGO
Advogado	Dr. Mário Henrique Carlos do Rêgo(OAB: 6934/RN)
Embargado(a)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Luís Carlos Kader(OAB: 46088/RS)
Advogada	Dra. Velúzia Maria Maia Cavalcanti de Lima(OAB: 3873/RN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- CÉSAR GAMELEIRA DO RÊGO

Órgão Julicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. HORAS DE SOBREVISO. USO DE APARELHO CELULAR. AUSÊNCIA DE ESCALAS DE PLANTÃO OU CONTROLE REMOTO. PAGAMENTO INDEVIDO.**

1. A Oitava Turma, considerando as premissas fáticas referidas no acórdão regional, concluiu que o uso do celular, por si só, não enseja o pagamento das horas de sobreaviso.
2. Não houve registro, no acórdão embargado, acerca da existência de controle à distância por parte do banco, ou de escalas de plantão durante o período de descanso, conforme dispõe o inciso II da Súmula nº 428 desta Corte.
3. Os arestos colacionados ao cotejo afiguram-se inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, pois retratam situação em que,

além da utilização do aparelho celular, ficou efetivamente configurado o regime de plantão, tanto pela necessidade de deslocamento fora do horário de trabalho, como mediante a elaboração de escalas que determinavam a disponibilidade dos empregados durante o período de descanso, ensejando o pagamento de horas extras.

**Recurso de embargos de que não se conhece.**

**Processo Nº E-ED-RR-0080800-50.2009.5.15.0036**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargante	CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS
Procuradora	Dra. Ana Paula Dompieri Garcia
Procurador	Dr. Pedro Luiz Tiziotti
Embargado(a)	ALECSANDRO MICHAEL DE ANDRADE
Advogado	Dr. Maurício Dorácio Mendes(OAB: 133066/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALECSANDRO MICHAEL DE ANDRADE  
- CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, pelo Reclamante, das quais fica isento, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

**EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO SOB A REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - DIFERENÇAS SALARIAIS - ÍNDICE DE REAJUSTE ESTABELECIDO PELO CRUESP - EXTENSÃO AOS SERVIDORES DO CEETEPS - EXIGÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESPECÍFICA**

As resoluções do Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo - CRUESP, prevendo índices de reajuste, não autorizam o reconhecimento judicial de diferenças salariais em favor de empregado público do Centro de Educação Tecnológica Paula de Souza - CEETEPS, pois a autonomia financeira prevista no artigo 207 da Constituição da República não afasta a exigência de edição de lei específica prevendo aumento salarial a servidor público autárquico, sendo vedada ao Poder Judiciário a concessão fundada no princípio da isonomia, nos termos da Súmula Vinculante nº 37 do E. STF. Precedentes da SDI-1.

Embargos conhecidos e providos.

**Processo Nº AgR-E-RR-0082100-75.2007.5.04.0019**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante(s)	TAKEDA PHARMA LTDA.
Advogada	Dra. Anelise Tabajara Moura(OAB: 50574/RS)
Agravado(s)	MILTON SÉRGIO DA SILVA SILVA
Advogado	Dr. Robespierre Brentano Scherer(OAB: 56239/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MILTON SÉRGIO DA SILVA SILVA  
- TAKEDA PHARMA LTDA.

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo regimental, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - PRÊMIO POR ALCANCE DE METAS. NATUREZA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 340 DO TST E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 397 DA SBDI-1 DO TST. A C.** Turma do TST consignou tratar-se a hipótese de prêmios pelo alcance de metas, que não se confunde com o pagamento de comissões por vendas, e, nesse contexto, a jurisprudência desta Subseção, de igual forma, repele a incidência da Súmula 340 do TST e da Orientação Jurisprudencial 397 da SBDI-1 do TST à espécie, tal como determinado no acórdão embargado. Óbice do art. 894, § 2º, da CLT. **Agravo regimental conhecido e desprovido.**

**Processo Nº E-RR-0084800-45.2008.5.18.0004**

*Processo Nº E-RR-00848/2008-004-18-00.1*

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Embargante	LUANNA VALÉRIA DE ALMEIDA
Advogado	Dr. Jerônimo José Batista Júnior(OAB: 26873/GO)
Embargado(a)	ATENTO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro
Advogado	Dr. Victor de Cássia Magalhães(OAB: 30654/DF)
Embargado(a)	VIVO S.A.
Advogado	Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATENTO BRASIL S.A.  
- LUANNA VALÉRIA DE ALMEIDA  
- VIVO S.A.

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACORDO COLETIVO X CONVENÇÃO COLETIVA. PREVALÊNCIA.**

1. A eg. Quarta Turma, não obstante o entendimento de que o acordo coletivo prevaleceria sobre a convenção, por ser mais específico, consignou a ausência de registro, no acórdão regional, acerca das cláusulas benéficas constantes de cada norma coletiva, aplicando a Súmula nº 126 desta Corte.

2. Os arestos colacionados ao cotejo revelam-se inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, do TST, porquanto abordam a prevalência da convenção coletiva, por se tratar de norma mais benéfica, elemento concreto não aferido pela Turma.

**Recurso de embargos de que não se conhece.**

**Processo Nº E-ED-RR-0090640-15.2007.5.05.0010**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Waldir Oliveira da Costa
Embargante	SCHINCARIOL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
Advogado	Dr. José Roberto Burgos Freire(OAB: 13538/BA)
Embargado(a)	EDVAL LANDULFO DE SOUZA NETO
Advogado	Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos(OAB: 5822/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDVAL LANDULFO DE SOUZA NETO
- SCHINCARIOL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO.**

Interposto o recurso de embargos sem o respectivo recolhimento do depósito recursal, e não tendo sido previamente alcançado o valor total da condenação, forçoso declarar a deserção, nos termos da Súmula nº 128, I, do TST.

**Recurso de embargos de que não se conhece.**

**Processo Nº E-ED-ED-RR-0090700-62.2005.5.12.0042**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Waldir Oliveira da Costa

Embargante	ARAUCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Bruno Machado Colela Maciel(OAB: 16760/DF)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)
Embargado(a)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DA 12ª REGIÃO
Procuradora	Dra. Vera Regina Della Pozza Reis

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARAUCO DO BRASIL S.A.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DA 12ª REGIÃO

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a intempestividade do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, restabelecer o acórdão regional quanto à responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços. Em razão do provimento, fica prejudicado o exame do tema remanescente.

**EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INTIMAÇÃO PESSOAL. TERMO INICIAL. ENTREGA DOS AUTOS NA SECRETARIA DO ÓRGÃO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO.**

1. Esta Subseção tem firme entendimento de que o prazo para interposição do recurso pelo Ministério Público do Trabalho conta-se da chegada dos autos à Secretaria do "Parquet". O recebimento dos autos no Órgão Ministerial, certificado por servidor público, é o marco para o início do prazo.

**Recurso de embargos conhecido e provido.**

**Processo Nº E-ED-RR-0092600-87.2009.5.17.0014**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Waldir Oliveira da Costa
Embargante	DADALTO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado	Dr. Robinson Neves Filho(OAB: 8067/DF)
Advogado	Dr. Robinson Neves Filho(OAB: 8067-A/DF)
Advogada	Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930-A/DF)
Advogado	Dr. Bruno Dall'Orto Marques(OAB: 8288/ES)
Embargado(a)	ALEXANDRE BREVES DOS SANTOS
Advogado	Dr. Rodrigo Jorge de Brito Antunes(OAB: 15628/ES)
Embargado(a)	DACASA FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado	Dr. Bruno Dall'Orto Marques(OAB: 8288/ES)
Embargado(a)	GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

Advogado Dr. Jefferson Morais dos Santos  
Júnior(OAB: 186558/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXANDRE BREVES DOS SANTOS
- DACASA FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
- DADALTO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
- GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO.**

1. A Quinta Turma firmou entendimento de que as ações coletivas, por visarem à tutela dos interesses coletivos ou difusos, não induzem litispendência para as ações individuais, ante a ausência de identidade de partes.

2. Diante da consonância do acórdão embargado com a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, o recurso de embargos se afigura incabível, nos termos do art. 894, II, da CLT.

**Recurso de embargos de que não se conhece.**

**FINANCIÁRIO. ENQUADRAMENTO. SÚMULA Nº 55 DO TST. HORAS EXTRAS DEVIDAS.**

Não contraria o disposto na Súmula nº 55 do TST, o acórdão proferido pela Quinta Turma que, com amparo nas premissas fáticas referidas no acórdão regional, assevera que a segunda reclamada, Dadalto Administração e Participações S.A., controladora do grupo econômico formado com a Dacasa Financeira S.A., recrutou empregados para atividades ligadas à administração, ao fomento e ao fornecimento de crédito, ensejando o reconhecimento do autor como financiário e, via de consequência, a remuneração pela sétima e oitava hora trabalhadas.

**Recurso de embargos de que não se conhece.**

**Processo Nº E-ED-RR-0097300-61.2008.5.17.0008**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Embargante	LUIZ ANTÔNIO FERNANDES
Advogado	Dr. Eduardo Neves Gomes(OAB: 10064/ES)
Embargado(a)	CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.
Advogado	Dr. Orcy Pimenta Rocio(OAB: 9989/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.
- LUIZ ANTÔNIO FERNANDES

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. HORAS EXTRAS. REGIME DE TRABALHO 12X36. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE.**

1. A Terceira Turma, quanto ao regime compensatório da jornada de trabalho, limitou-se a reconhecer a validade do regime 12X36, previsto em norma coletiva.

2. Não resulta configurada contrariedade à Súmula nº 85, IV, do TST nem dissenso jurisprudencial com arestos que remetem à descaracterização do regime 12X36, em face da prestação habitual de horas extraordinárias, por se tratar de elemento concreto não evidenciado no acórdão embargado.

**Recurso de embargos de que não se conhece.**

**HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. ÔNUS DA PROVA.**

1. A Turma, com amparo nas premissas fáticas registradas no acórdão regional, firmou convicção de que o autor não demonstrou a alegada invalidade dos registros de jornada, tampouco a prova oral fora apta a comprovar os minutos residuais não computados na jornada de trabalho.

2. Não se demonstra, portanto, a alegada contrariedade à Súmula nº 338, I, desta Corte, tampouco o conflito jurisprudencial deduzido pelo embargante, dado que a inversão do encargo probatório quanto à jornada prestada, conforme aludido no referido Verbetes, requer a não apresentação pelo empregador injustificada dos cartões de ponto, situação diversa daquela delineada no acórdão embargado. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST.

**Recurso de embargos de que não se conhece.**

**Processo Nº E-RR-0098000-85.2004.5.04.0025**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Embargante	EDGAR JOSÉ DA SILVA BOEIRA
Advogado	Dr. Roberto de Figueiredo Caldas(OAB: 5939/DF)
Advogado	Dr. Pedro Mahin Araújo Trindade(OAB: 34133/DF)
Embargado(a)	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
Advogada	Dra. Adriana Maria Fonseca Salerno(OAB: 16035/RS)
Embargado(a)	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTRAS
Advogado	Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 128341/SP)
Advogado	Dr. Fellipe Viegas Hugo(OAB: 86061/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTRAS
- EDGAR JOSÉ DA SILVA BOEIRA

- FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO APLICÁVEL. COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. ADESÃO. RENÚNCIA AO REGULAMENTO DE 1979.**

1. Esta Subseção, analisando a controvérsia atinente aos critérios de cálculo da complementação de aposentadoria de ex-empregados da CEEE, firmou entendimento de que a adesão do empregado à complementação temporária de aposentadoria, instituída por instrumento normativo - RVDC de 1996, implica a incidência das regras nele estabelecidas e consequente renúncia ao Regulamento anterior da ELETROCEEE, nos termos da Súmula nº 288, II, do TST.

2. Nesse contexto, os embargos se afiguram incabíveis, nos termos do art. 894, II, da CLT, considerada a redação dada pela Lei nº 11.496/2007.

**Recurso de embargos de que não se conhece.**

**Processo Nº E-RR-0108700-70.2008.5.15.0156**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Embargante	FRANCISCO PEREIRA MUNIZ
Advogado	Dr. Jaime Luís Almeida Souto
Embargado(a)	SANTELISA VALE BIOENERGIA S.A.
Advogado	Dr. Aires Vigo

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO PEREIRA MUNIZ  
- SANTELISA VALE BIOENERGIA S.A.

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.**

1. A Segunda Turma não emitiu pronunciamento de mérito acerca da modalidade de responsabilidade do empregador aplicável à hipótese, ou sobre a atividade desempenhada pelo reclamante ser de risco, por concluir que o Tribunal Regional não se manifestou a respeito da configuração de culpa empresarial, tampouco foi instado por embargos de declaração, aplicando o disposto na Súmula nº

126 do TST.

2. Os arestos formalmente válidos colacionados ao cotejo revelam-se inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, do TST, pois retratam a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, ante o risco da atividade, premissa não enfrentada no acórdão embargado.

**Recurso de embargos de que não se conhece.**

**Processo Nº Ag-E-ED-RR-0112700-86.2009.5.04.0382**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	VULCABRÁS/ AZALÉIA S.A.
Advogado	Dr. Danilo Knijnik(OAB: 34445/RS)
Agravado(s)	GERSON LUIZ HEHN
Advogado	Dr. Rafael Pires Cerqueira(OAB: 46743/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GERSON LUIZ HEHN  
- VULCABRÁS/ AZALÉIA S.A.

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.026, § 2º, DO CPC APLICADA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.** A Turma deste Tribunal aplicou a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (CPC art. 1.026, § 2º), explicitando os motivos pelos quais os embargos de declaração foram utilizados como meio de protelar o trâmite normal do processo. O único aresto paradigma colacionado para confronto de teses afasta a aplicação da multa em caso de embargos de declaração imprescindível para fins de prequestionamento, situação não evidenciada no acórdão impugnado. Incensurável, pois, a decisão agravada ao concluir inespecífico o aresto paradigma na forma da diretriz jurisprudencial recomendada na Súmula 296, I, do TST. Agravo conhecido e não provido.

**FÉRIAS. FRACIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.** A empresa alega que o fato de o Tribunal Regional ter reconhecido o fracionamento de férias coletivas é suficiente para comprovar a situação excepcional, na forma do artigo 134, §1º, da CLT. Ocorre que, no acórdão recorrido, não há tese sobre o fracionamento das férias coletivas, porquanto entendido que o dispositivo indicado como violado não tratava da questão controvertida, o que impede concluir pela especificidade do

**FÉRIAS. FRACIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.** A empresa alega que o fato de o Tribunal Regional ter reconhecido o fracionamento de férias coletivas é suficiente para comprovar a situação excepcional, na forma do artigo 134, §1º, da CLT. Ocorre que, no acórdão recorrido, não há tese sobre o fracionamento das férias coletivas, porquanto entendido que o dispositivo indicado como violado não tratava da questão controvertida, o que impede concluir pela especificidade do

aresto paradigma, nos moldes da Súmula 296, I, do TST. Agravo conhecido e não provido.

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.** A condenação no pagamento de horas extras decorreu da comprovação de que o reclamante não detinha poderes de mando e gestão a justificar seu enquadramento na exceção prevista no artigo 62, II, da CLT. Os arestos paradigmas não partem da mesma premissa fática, o que impede a constatação de dissenso jurisprudencial nos moldes da Súmula 296, I, do TST. Agravo conhecido e não provido.

**HORAS EXTRAS HABITUAIS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA E REFLEXOS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 85, IV, E 172 DO TST E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADAS.** A considerar que a controvérsia está adstrita a descaracterização do regime compensatório em razão da realização de horas extras de forma habitual, premissa expressamente consignada no acórdão do Tribunal Regional, conclui-se que a condenação no pagamento das horas extras não contraria o entendimento jurisprudencial firmado nas Súmulas 85, IV, e 172 do TST. De igual modo inviável o processamento dos embargos a partir de julgado que reconhece válida a compensação pelo sistema de banco de horas em havendo a realização de horas extras, sem abordar a particularidade verificada no caso concreto em que houve a prestação de habitual de horas extras. Agravo conhecido e não provido.

**Processo Nº E-ED-RR-0117900-41.2009.5.01.0032**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargante	MARIA DO CARMO OLIVEIRA ARAGÃO
Advogada	Dra. Fabíola Carvalho Ferreira Borges(OAB: 129595/RJ)
Advogado	Dr. Rogério Ferreira Borges(OAB: 16279-A/DF)
Embargado(a)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Odilon Ramos Baltar(OAB: 144610/RJ)
Embargado(a)	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	Dr. Ney Pataro Pacobahyba(OAB: 30530/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
- MARIA DO CARMO OLIVEIRA ARAGÃO

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade à Súmula nº 288, III, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional, quanto à procedência do pedido de diferenças de complementação de aposentadoria.

**EMENTA : EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO SOB A REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REGULAMENTO APLICÁVEL - APOSENTADORIA ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS COMPLEMENTARES 108 E 109 DE 2001 - DIREITO ADQUIRIDO**

Tratando-se de Reclamante aposentada em 8/1/2001, o cálculo da complementação de aposentadoria rege-se pela norma estatutária vigente no momento da admissão, nos termos da parte final do item III da Súmula nº 288 do TST, à luz do julgamento pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior, no processo nº TST-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006, em razão de direitos adquiridos pela implementação dos requisitos à obtenção do benefício anteriormente ao advento das Leis Complementares nos 108 e 109, de 29/5/2001.

Embargos conhecidos e providos.

**Processo Nº E-RR-0119300-15.2004.5.04.0022**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargante	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
Advogada	Dra. Adriana Maria Fonseca Salerno(OAB: 16035/RS)
Embargado(a)	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTRAS
Advogado	Dr. Flávio Barzoni Moura(OAB: 24243/RS)
Embargado(a)	OSMAR ARAÚJO CASTILHO
Advogada	Dra. Rafaela Posserra Rodrigues(OAB: 33191/DF)
Advogado	Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto(OAB: 17186/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTRAS
- FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
- OSMAR ARAÚJO CASTILHO

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, a fim de garantir a fonte de custeio das diferenças de

complementação de aposentadoria deferidas, determinar o recolhimento da correspondente cota de contribuição devida pelo empregado, observado o valor histórico, sem incidência de juros de mora e o recolhimento da cota-parte a ser paga pela empregadora, com os consectários de juros e correção monetária, bem como o recolhimento do valor relativo à formação de reserva matemática, sob responsabilidade exclusiva da empregadora.

**EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO SOB A REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RECÁLCULO DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO - VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM AÇÃO JUDICIAL ANTERIOR - FONTE DE CUSTEIO - DEDUÇÃO DAS RESPECTIVAS COTAS - RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA PATROCINADORA**

Esta Corte firmou o entendimento de que, para diferenças de complementação de aposentadoria geradas pelo recálculo do salário real de contribuição, em razão de verbas reconhecidas em ação judicial anterior, determina-se o recolhimento das respectivas cotas do trabalhador e da patrocinadora destinadas a garantir a fonte de custeio, mas a formação da reserva matemática, a fim de recompor da diferença atuarial, deve ser suportada exclusivamente pela empregadora, na condição de gestora do fundo.

Embargos conhecidos e providos.

**Processo Nº E-ED-RR-0119500-36.2008.5.02.0087**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Waldir Oliveira da Costa
Embargante	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
Advogado	Dr. Douglas Tadeu Coronado Bogaz(OAB: 146005/SP)
Advogado	Dr. João Antônio Bueno e Souza(OAB: 166291/SP)
Embargado(a)	VALNÊ GONÇALVES SOBRINHO
Advogado	Dr. Joaquim Leal Gomes Sobrinho(OAB: 178193/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU  
- VALNÊ GONÇALVES SOBRINHO

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, não exercer o juízo de retratação.

**EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIORMENTE A 23/4/1993.**

**VALIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DISTINÇÃO.**

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 705.140, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: "*contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS*".

2. Esta Subseção, ao julgar o recurso de embargos, firmou entendimento no sentido de que o Supremo Tribunal, nos Mandados de Segurança nº 21.322-1/DF e 22.357/DF, fixou a data de 23/4/1993 como marco para a extensão da exigência de concurso público a todos os órgãos da Administração Indireta. Por se tratar de empregado admitido em 1989 e, portanto, após a data definida pela Suprema Corte, concluiu pela contratação regular.

3. Diante da distinção entre a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, e a situação dos autos, não se trata de hipótese de exercício do juízo de retratação a que alude o art. 1.030, II, do CPC/2015 (art. 543-B, § 3º, do CPC/73).

**Juízo de retratação de que não se exerce.**

**Processo Nº E-ED-RR-0121300-73.2009.5.17.0014**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Waldir Oliveira da Costa
Embargante	CESAR BARBOSA BATISTA E OUTROS
Advogada	Dra. Maíra Dancos Barbosa Ribeiro(OAB: 10800/ES)
Embargado(a)	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
Advogada	Dra. Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel(OAB: 64029-A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CESAR BARBOSA BATISTA E OUTROS  
- FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. NULIDADE DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Esta Subseção firmou entendimento de ser inviável conhecer de recurso de embargos quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ante a impossibilidade de caracterização de divergência jurisprudencial (TST-E-ED-RR 1113-20.2011.5.02.0067, Redator: Min. João Batista Brito Pereira, DEJT de 2/3/2018).

**Recurso de embargos de que não se conhece.**



**FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE PELOS ÍNDICES ADOTADOS PELO INSS. AUMENTO REAL.**

1. A eg. Sétima Turma proferiu acórdão em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no tocante à inclusão do aumento destinado à recomposição do poder aquisitivo dos benefícios, e à majoração do ganho real no reajuste da complementação de aposentadoria, de acordo com as mesmas datas e índices aplicados pelo INSS. Adotou o fundamento de que o escopo único do reajuste previsto no regulamento da VALIA objetivava apenas suprir a defasagem entre a aposentadoria concedida pela Previdência Social e aquela paga pela entidade de previdência privada, e não a concessão de reajuste para elevar o poder aquisitivo dos inativos, sob pena de emprestar interpretação ampliada à norma empresarial, podendo causar desequilíbrio econômico atuarial da entidade de previdência privada e prejudicar todos os participantes.

2. Nesse contexto, os embargos se afiguram incabíveis, nos termos do art. 894, II, da CLT, considerada a redação dada pela Lei nº 11.496/2007.

**Recurso de embargos de que não se conhece.**

**Processo Nº AgR-E-ED-ED-RR-0124300-33.2007.5.03.0017**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s)	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Carlos José da Rocha(OAB: 34554/MG)
Advogado	Dr. Carlos Eduardo Guimarães Vieira Martins(OAB: 11343/DF)
Agravado(s)	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
Advogado	Dr. José Eymard Loguércio(OAB: 1441/DF)
Advogado	Dr. Giovana Camargos Meirelles
Advogada	Dra. Sarah Cecília Raulino Coly(OAB: 29723/DF)
Agravado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Procuradora	Dra. Maria Christina Dutra Fernandes

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao Agravo

Regimental.

**EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS EM RECURSO**

**DE REVISTA - 1) CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - ESPECIFICIDADE DO ARESTO COLACIONADO - 2) LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - 3) ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA**

1. No tocante ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista, conhecido pela C. Turma por divergência jurisprudencial, não se configura contrariedade às Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

2. Em relação à legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para a defesa de direitos individuais homogêneos, proferido o acórdão embargado em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, os arestos colacionados não viabilizam o processamento dos Embargos (art. 894, II, § 2º, da CLT).

3. Quanto ao acordo de compensação de jornada, não se verifica contrariedade à Súmula nº 85 do TST.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

**Processo Nº E-ED-RR-0124385-82.2007.5.12.0012**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Waldir Oliveira da Costa
Embargante	JOSÉ SOARES BORGES
Advogado	Dr. Magali Cristine Bissani(OAB: 8954/SC)
Embargado(a)	BRF-BRASIL FOODS S.A.
Advogado	Dr. Marcelo Luiz Torcatto(OAB: 30659/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF-BRASIL FOODS S.A.
- JOSÉ SOARES BORGES

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL.**

1. A eg. Oitava Turma, com fundamento nas premissas fáticas referidas no acórdão regional, concluiu que a ciência inequívoca da lesão, decorrente de acidente de trabalho, ocorreu em 5/6/2002, estando prescrita a pretensão de indenização por dano moral e material, quer pela aplicação do prazo prescricional civil (art. 206, § 3º, do Código Civil), seja pela incidência do prazo de cinco anos contido no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, uma vez que a ação foi ajuizada em 15/10/2007.

2. Os arestos colacionados ao cotejo se revelam inespecíficos, nos

termos da Súmula nº 296, I, do TST, por retratarem situação em que a data da aposentadoria por invalidez foi considerada para o início da contagem do prazo prescricional, por se tratar do momento da consolidação das lesões, elemento concreto não referido pela Turma.

**Recurso de embargos de que não se conhece.**

**Processo Nº E-RR-0132200-79.2008.5.15.0120**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Embargante	SÃO MARTINHO S.A.
Advogada	Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum(OAB: 74970/SP)
Advogado	Dr. Wilson Carlos Guimarães
Embargado(a)	CARLOS JÚNIOR ALVES CARDOSO
Advogado	Dr. Fábio Aparecido Ventura Trevelin(OAB: 253266/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS JÚNIOR ALVES CARDOSO
- SÃO MARTINHO S.A.

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão embargado, excluir da condenação as verbas rescisórias, a liberação do FGTS com acréscimo de 40%, a multa do art. 477, § 8º, da CLT e as guias do seguro-desemprego e, em consequência, excluir a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/73. E, ainda, ante a notícia da prática de crime, determinar que a Vara do Trabalho de origem, após o trânsito em julgado, faça a comunicação prevista no art. 40 do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação.

**EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ATESTADO MÉDICO FALSO. CONDUTA REITERADA. ATO DE IMPROBIDADE. RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA.**

1. A Segunda Turma, com fundamento nas premissas fáticas firmadas no acórdão regional, concluiu que, não obstante a confissão do empregado, perante a Comissão de Sindicância, quanto à adulteração de atestado médico, por duas vezes, não configura ato de improbidade apto a justificar a dispensa por justa causa, porque não observada a devida gradação na aplicação das penalidades de suspensão, seguida pela dispensa por justa causa.

2. O princípio da proporcionalidade entre a falta e a punição, embora discipline hipóteses em que o empregador exorbite seu poder disciplinar, não tem aplicação irrestrita, pois encontra limites no direito assegurado em lei ao empregador para rescindir o contrato de trabalho, por justa causa, quando o empregado cometer

falta grave prevista no art. 482 da CLT, agindo com menoscabo do dever de confiança recíproca, ou seja, violando o elemento fiduciário que alicerça o vínculo empregatício.

3. A jurisprudência desta Corte Superior sinaliza não ser exigível a gradação de sanções, quando a gravidade do ato praticado justifica a sumária dispensa por justa causa, hipótese dos autos. Precedentes.

**Recurso de embargos conhecido e provido.**

**Processo Nº E-ED-RR-0134600-86.2009.5.04.0201**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Embargante	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	Dr. Renato Lôbo Guimarães(OAB: 14517/DF)
Advogado	Dr. Ronne Cristian Nunes(OAB: 22429/DF)
Advogado	Dr. Demétrius Adriano da Silva Carvalho
Embargado(a)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Embargado(a)	JACKSON DUARTE PINTO
Advogado	Dr. Cícero Troglio(OAB: 24537/RS)
Advogado	Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga(OAB: 21934/DF)
Advogado	Dr. Matheus de Figueiredo Correa da Veiga(OAB: 37458-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
- JACKSON DUARTE PINTO
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da cota-parte devida pelo reclamante para o custeio das diferenças de complementação de aposentadoria concedidas, nos termos do Regulamento do Plano de Benefícios, observado o valor histórico da contribuição, sem incidência de juros de mora; e determinar o recolhimento da cota-parte devida pela Petrobrás inclusive quanto à diferença "atuária", com os consectários de juros e correção monetária, ante os termos da Súmula nº 187 do TST.

**EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RMNR. CUSTEIO. DEDUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES.**

1. A eg. Oitava Turma concluiu ser indevida a dedução das contribuições para a Petros, sob o fundamento de que as diferenças

deferidas nos autos, decorrentes da extensão dos reajustes incidentes sobre a RMNR, se originaram de reajuste da complementação de aposentadoria, e não de integração de parcela que deixou de compor a base de cálculo do aludido benefício.

2. Entretanto, conforme entendimento firmado por esta Subseção (processo nº TST-E-ED-RR-104400-82.2008.5.05.0014, sessão de 01 de dezembro de 2016, Rel. Min. Alexandre Agra Belmonte), à luz dos arts. 202 da Constituição Federal e 6º da Lei Complementar nº 108/2001, o reconhecimento de diferenças de complementação de aposentadoria, decorrentes do reajuste salarial concedido por força do PCAC/2007, implica acréscimo no valor do benefício e, logo, no salário-de-participação dos mantenedores-beneficiários, trazendo como consequência o necessário recolhimento, a título de fonte de custeio, das cotas-partes tanto do reclamante (observado o valor histórico da contribuição) quanto da empresa patrocinadora (inclusive quanto à diferença "atuarial", com juros e correção monetária, ante os termos da Súmula 187 do TST), em conformidade com o Regulamento do Plano de Benefícios da Petros, a fim de preservar o equilíbrio atuarial e financeiro da entidade de previdência privada e assegurar o pagamento atual e futuro de aposentadoria e pensão aos seus segurados.

**Recurso de embargos conhecido e provido.**

**Processo Nº ED-Ag-E-ED-ARR-0134600-58.2011.5.17.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Embargante	ENGE URB LTDA
Advogado	Dr. Udno Zandonade(OAB: 9141/ES)
Embargado(a)	MUNICÍPIO DE SERRA
Procurador	Dr. Abelardo Galvão Júnior
Embargado(a)	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDILIMPE
Advogado	Dr. Victor Friques de Magalhães(OAB: 13891/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ENGE URB LTDA  
 - MUNICÍPIO DE SERRA  
 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDILIMPE

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.** Rejeitam-se embargos de declaração, ausentes as hipóteses previstas no art. 897-A da CLT.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**Processo Nº E-ED-ARR-0135600-18.2009.5.04.0203**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 2124-A/DF)
Embargado(a)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogada	Dra. Gilda Russomano Gonçalves dos Santos(OAB: 65395/RS)
Embargado(a)	NELCIO EBERHARDT GROSS
Advogado	Dr. Cícero Troglío(OAB: 24537/RS)
Advogado	Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga(OAB: 21934/DF)
Embargado(a)	ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A.
Advogado	Dr. Carlos Emílio Jung(OAB: 22038/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A.  
 - FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS  
 - NELCIO EBERHARDT GROSS  
 - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA : EMBARGOS INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FONTE DE CUSTEIO - COTA-PARTE DA PATROCINADORA.**

1. A primeira e a segunda ementa transcritas nos embargos não viabilizam o conhecimento do apelo, por abordarem o tema referente à fonte de custeio exclusivamente sob o enfoque da responsabilidade do empregado pela preservação do equilíbrio atuarial no caso de reajustes da complementação de proventos de aposentadoria, não tratando especificamente da responsabilidade ou não da patrocinadora pelo aporte de novos recursos (incidência da Súmula nº 296, I, do TST).

2. Quanto ao aresto que ensejou a admissão dos embargos, observa-se que o registro nele contido acerca da ausência de responsabilidade da patrocinadora e do beneficiário pela fonte de custeio não consistiu no fundamento determinante da decisão, uma vez que o recurso de revista não foi conhecido ante a vedação de *reformatio in pejus*.

3. Mesmo que se considere que a referência à responsabilidade sobre a fonte de custeio feita apenas a título *obiter dictum* configure efetivamente dissenso interpretativo apto a viabilizar o conhecimento dos embargos, verifica-se que o entendimento

contido na referida ementa está superado pela atual e iterativa jurisprudência do TST em sentido contrário (incidência do art. 894, § 2º, da CLT).

**Recurso de embargos não conhecido.**

**Processo Nº ED-Ag-E-ED-Ag-AIRR-0142300-12.2009.5.11.0010**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Embargante	J. A. SOUTO LOUREIRO & CIA. LTDA.
Advogado	Dr. Sílvia Maria da Silveira Loureiro(OAB: 3125/AM)
Advogado	Dr. Henrique França Ribeiro(OAB: 7080/AM)
Embargado(a)	RUBENS ALVELINO DOS SANTOS
Advogado	Dr. Pedro Paes da Costa(OAB: 1347/AM)
Advogado	Dr. Rodrigo da Silva Costa(OAB: 5386/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- J. A. SOUTO LOUREIRO & CIA. LTDA.
- RUBENS ALVELINO DOS SANTOS

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e , no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE MEBARGOS DENEGADO COM BASE NA SÚMULA Nº 353 DO TST. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONTIDO NA SÚMULA Nº 422, I, DO TST. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.** Não há, no acórdão embargado, nenhum dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015. **Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.**

**Processo Nº E-ED-RR-0142500-97.2008.5.04.0026**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Embargante	OI S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado(a)	FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado	Dr. Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750-A/DF)
Embargado(a)	PAULO ROBERTO TORT SARMENTO
Advogado	Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino(OAB: 17384-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
- OI S.A.

- PAULO ROBERTO TORT SARMENTO

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por contrariedade à Súmula 288, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional.

**EMENTA : EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO IMPLEMENTADOS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DAS LEIS COMPLEMENTARES 108 E 109 DE 2001. APLICAÇÃO DAS NORMAS VIGENTES NA DATA DA JUBILAÇÃO, SEM RESSALVA QUANTO AO DIREITO ACUMULADO.**

**1.** Conforme o disposto no item III da atual Súmula 288/TST, após a entrada em vigor das Leis Complementares 108 e 109 de 2001, a complementação de aposentadoria a ser paga ao participante de plano de previdência privada reger-se-á pelas normas vigentes na data da implementação dos requisitos para obtenção do benefício, ressalvado o direito acumulado do empregado que até então não preencheria tais requisitos. **2.** No presente caso, a teor do acórdão turmário, o reclamante recebe complementação de aposentadoria desde 2002, ou seja, implementou os requisitos para a percepção do benefício após a entrada em vigor das leis complementares 108 e 109 de 2001. Nesse contexto, a Eg. Turma manteve a decisão regional quanto à aplicação das normas vigentes na data em que preenchidos os requisitos necessários para a percepção da complementação de aposentadoria, dando parcial provimento ao recurso de revista do reclamante para que fosse resguardado o direito acumulado. **3.** Depreende-se, da leitura do acórdão embargado, que a complementação de aposentadoria foi calculada à luz da norma vigente na data da sua concessão. Desse modo, o pedido de diferenças formulado pelo reclamante merecia mesmo ser indeferido, sem qualquer ressalva, contudo, ao direito acumulado, que corresponde às reservas constituídas pelo participante sob a égide do regulamento anterior, até mesmo porque não houve discussão a esse respeito no acórdão regional, sequer insurgência no recurso de revista do reclamante. **4.** Caracterizada a má aplicação do item III da Súmula 288 do TST.

**Recurso de embargos conhecido e provido.**

**Processo Nº E-ED-RR-0145400-12.2008.5.04.0751**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Embargante	ADOLFO REINALDO BERWING

Advogado	Dr. Antônio Escosteguy Castro(OAB: 14433-A/RS)
Advogado	Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório(OAB: 15540/RS)
Embargado(a)	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
Advogado	Dr. Humberto Zechlinski Xavier de Freitas(OAB: 68153/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADOLFO REINALDO BERWING
- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA** : RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RESOLUÇÃO 011/2008-GP. BASE DE CÁLCULO DEFINIDA POR NORMA INTERNA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em julgados proferidos no exame de Reclamação Constitucional, em face do entendimento fixado na Súmula Vinculante 4 e do comando que emerge do art. 103-A da Constituição Federal de 1988, decidiu ser defeso ao Poder Judiciário estabelecer novos parâmetros para base de cálculo do adicional de insalubridade.

2. Em observância à jurisprudência do STF, esta Corte Superior firmou o entendimento de que, em regra, o salário mínimo deve ser adotado como base de cálculo do adicional de insalubridade, salvo se a lei ou norma coletiva expressamente estipular que o piso nela fixado será considerado como base para a parcela.

3. Nesse contexto, o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, ainda que haja previsão, em norma interna da empregadora, de base de cálculo diversa. Precedentes.

**Recurso de embargos conhecido e a que se nega provimento.**

**Processo Nº E-ED-RR-0153500-54.2004.5.01.0047**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Waldir Oliveira da Costa
Embargante	JOSE MARIO PINHEIRO PINTO
Advogado	Dr. Tirany da Costa Souza Júnior(OAB: 129943/RJ)
Embargado(a)	JOSUÉ GOMES LAIA
Advogada	Dra. Adriana Machado Silva(OAB: 93829/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE MARIO PINHEIRO PINTO
- JOSUÉ GOMES LAIA

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA** : RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MUDANÇA DA TITULARIDADE DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL.

O recurso de embargos desatende ao disposto no art. 894, II, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 11.496/2007, porquanto a parte embargante não colacionou arestos ao confronto de teses, tampouco indicou contrariedade a Verbete de jurisprudência desta Corte.

**Recurso de embargos de que não se conhece.**

**CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIRETAMENTE AO NOVO TITULAR DO CARTÓRIO. SUCESSÃO TRABALHISTA CONFIGURADA.**

De acordo com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, a alteração da titularidade do serviço notarial, com a correspondente transferência da unidade econômico-jurídica que integra o estabelecimento, além da continuidade na prestação dos serviços, caracteriza a sucessão trabalhista prevista nos arts. 10 e 448 da CLT, de modo que o Tabelião sucessor é responsável pelos direitos trabalhistas oriundos da relação de emprego vigente à época do repasse, bem como pelos débitos de igual natureza decorrentes dos contratos de trabalho já rescindidos.

**Recurso de embargos de que não se conhece.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA PELO TRIBUNAL REGIONAL.**

1. A Quinta Turma manteve a incidência da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/73, porquanto não demonstrado o equívoco do Tribunal Regional ao considerar protetatórios os embargos de declaração interpostos.

2. Os julgados colacionados ao cotejo carecem da necessária identidade fática, o que atrai o óbice da Súmula nº 296, I, do TST e inviabiliza o conhecimento dos embargos, à míngua de satisfação do requisito previsto no art. 894, II, da CLT.

**Recurso de embargos de que não se conhece.**

**Processo Nº Ag-E-ED-AgR-AIRR-0172600-47.2013.5.17.0010**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante(s)	SOCIEDADE EDUCACIONAL DO ESPIRITO SANTO
Advogado	Dr. Christiano Menegatti(OAB: 8219/ES)
Advogado	Dr. Vinícius Bertoldo Alves(OAB: 18373/ES)

Agravado(s) OLÍVIA CERDOURA GARJAKA BAPTISTA E OUTRO  
 Advogado Dr. Carlos Alexandre Lima David(OAB: 10093/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- OLÍVIA CERDOURA GARJAKA BAPTISTA E OUTRO
- SOCIEDADE EDUCACIONAL DO ESPIRITO SANTO

Órgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO. EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. EXAME DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 353. NÃO PROVIMENTO.**

1. A jurisprudência desta Corte Superior já se firmou no sentido de que não comporta reexame, pela via de embargos, acórdão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho que nega provimento a agravo de instrumento, proclamando a ausência dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso de revista, cujo seguimento tenha sido denegado pelo Tribunal Regional.

2. Trata-se de hipótese não prevista na Súmula nº 353, que ressalva, expressamente, os casos de cabimento de embargos contra acórdão de Turma deste Tribunal Superior proferido em agravo de instrumento.

**3. Agravo a que se nega provimento.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. HIPÓTESE PREVISTA NA ALÍNEA "E" DA SÚMULA Nº 353. CABIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 296. NÃO PROVIMENTO.**

1. No caso, conforme assentado na decisão agravada, embora se trate de recurso de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, não deve incidir o óbice da Súmula nº 353, uma vez que a interposição de recurso de embargos para impugnar a imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015, como ocorreu na hipótese dos autos, encontra autorização na ressalva contida na alínea "e" da referida súmula.

2. Merece ser mantida, pois, a denegação de seguimento do recurso de embargos ante a ausência de especificidade dos arestos paradigmas trazidos pelo embargante, os quais não espelham o mesmo quadro fático da decisão recorrida. No caso específico de

multa por embargos de declaração protelatórios, os arestos revelam particularidades únicas, não dando ensejo à configuração de dissenso na interpretação de um mesmo dispositivo legal.

3. Conforme preconizado na Súmula nº 296, item I, a divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso deve revelar a existência de teses distintas na interpretação de um mesmo dispositivo, a despeito de as premissas fáticas serem idênticas.

**4. Agravo a que se nega provimento.****Processo Nº E-ED-RR-0184300-42.2009.5.09.0411**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Embargante	JOBEL DIAS
Advogado	Dr. José Tôres das Neves(OAB: 943-A/DF)
Advogado	Dr. Fabiano Santos Borges(OAB: 12998-A/DF)
Advogado	Dr. Fabiano Santos Borges(OAB: 12998/DF)
Embargado(a)	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ - OGMO/PARANAGUÁ /PARANAGUÁ
Advogado	Dr. Leandro Alberto Bernardi(OAB: 17242/PR)
Embargado(a)	TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FÉLIX S.A.
Advogado	Dr. Leandro Alberto Bernardi(OAB: 17242/PR)
Embargado(a)	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S.A.
Advogado	Dr. Elias Marques de Medeiros Neto(OAB: 196655-A/SP)
Embargado(a)	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE ANTONINA - OGMO /A
Advogada	Dra. Sandra Aparecida Lóss Storoz(OAB: 32050/PR)
Embargado(a)	ADUQUÍMICA ADUBOS QUÍMICOS LTDA.
Advogado	Dr. Adriano Dutra Emerick(OAB: 45133 -A/PR)
Embargado(a)	FORTESOLO SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA.
Advogado	Dr. Adriano Dutra Emerick(OAB: 45133 -A/PR)
Embargado(a)	CET LOG TERMINAIS E LOGÍSTICA S.A.
Advogada	Dra. Adriana Alves(OAB: 22894/PR)
Embargado(a)	INTERPORTOS LTDA.
Advogado	Dr. Caetano Souza Ennes(OAB: 67356/PR)
Embargado(a)	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO
Advogada	Dra. Sandra Aparecida Lóss Storoz(OAB: 32050/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADUQUÍMICA ADUBOS QUÍMICOS LTDA.
- ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S.A.

- CET LOG TERMINAIS E LOGÍSTICA S.A.  
 - FORTESOLO SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA.  
 - INTERPORTOS LTDA.  
 - JOBEL DIAS  
 - TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FÉLIX S.A.  
 - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO  
 - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ - OGMO/PARANAGUÁ /PARANAGUÁ  
 - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE ANTONINA - OGMO /A

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional quanto à declaração da deserção do recurso ordinário interposto pelo OGMO/Antonina, determinando o retorno dos autos à Segunda Turma para que prossiga no exame do recurso de revista interposto pelo reclamante, como entender de direito.

**EMENTA** : RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. OGMO - PARANAGUÁ E OGMO - ANTONINA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO TOTAL. EQUIVALÊNCIA AO PEDIDO DE EXCLUSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 128, III, DO TST.

Esta Subseção firmou entendimento no sentido de ser inviável o aproveitamento do depósito recursal efetuado pelo OGMO-Paranaguá em favor do OGMO-Antonina, uma vez que a pretensão de reconhecimento da prescrição bial equivaleria ao pedido de exclusão da lide, o que desatende ao disposto na Súmula 128, III, deste Tribunal Superior. Precedentes.

**Recurso de embargos conhecido e provido.**

**Processo Nº E-ED-RR-0187100-03.2007.5.04.0201**

*Processo Nº E-ED-RR-01871/2007-201-04-00.6*

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Waldir Oliveira da Costa
Embargante	ANTÔNIO MARIA FLÔRES LISBÔA
Advogado	Dr. André Avelino Ribeiro Neto(OAB: 6815/RS)
Advogado	Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga(OAB: 21934/DF)
Embargante	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Embargante	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	Dr. Renato Lôbo Guimarães(OAB: 14517/DF)

Embargado(a)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Embargado(a)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	Dr. Renato Lôbo Guimarães(OAB: 14517/DF)
Embargado(a)	ANTÔNIO MARIA FLÔRES LISBÔA
Advogado	Dr. André Avelino Ribeiro Neto(OAB: 6815/RS)
Advogado	Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga(OAB: 21934/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTÔNIO MARIA FLÔRES LISBÔA  
 - FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer dos recursos de embargos.

**EMENTA** : RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO INICIAL. REGULAMENTO DE 1975.

1. A eg. Quinta Turma, com fundamento nas premissas fáticas referidas no acórdão regional, concluiu haver critérios normativos no Regulamento de 1975, para o cálculo do benefício inicial, não sendo possível a incidência concomitante do artigo 22 da Lei nº 6435/77.

2. Os arestos colacionados ao cotejo se revelam inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, pois remetem à aplicação do estatuto vigente na data de admissão do empregado, observando-se as alterações mais favoráveis, situação diversa daquela dos autos.

**Recurso de embargos de que não se conhece.**

**RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS PELAS RECLAMADAS. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DA PL/DL 1971. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO REGULAMENTO DE 1975. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL.**

1. A eg. Quinta Turma proferiu acórdão em harmonia com a Súmula nº 327 do TST, quanto ao prazo prescricional parcial aplicável às diferenças de complementação de aposentadoria.

2. Nesse contexto, os recursos de embargos se afiguram incabíveis, nos termos do art. 894, II, da CLT, considerada a redação dada pela Lei nº 11.496/2007.

**Recursos de embargos de que não se conhecem.**

**Processo Nº Ag-E-ED-RR-0196600-18.2005.5.02.0008**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Agravante(s)	APARECIDO BENEDITO PEREIRA E OUTROS
Advogada	Dra. Marina Aidar de Barros Fagundes(OAB: 222025/SP)
Agravado(s)	BANCO SANTANDER S.A.
Advogado	Dr. Juliano Nicolau de Castro(OAB: 292121/SP)
Advogado	Dr. Marco Antonio Bevilaqua(OAB: 139333/SP)
Agravado(s)	FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESPREV
Advogado	Dr. Juliano Nicolau de Castro(OAB: 292121/SP)
Advogado	Dr. Marco Antonio Bevilaqua(OAB: 139333/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- APARECIDO BENEDITO PEREIRA E OUTROS
- BANCO SANTANDER S.A.
- FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESPREV

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

**EMENTA : AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS. EMPREGADOS APOSENTADOS DO BANESPA. OPÇÃO PELO "REGULAMENTO". RENÚNCIA À CORREÇÃO PELO IGP-DI PREVISTO NO "NOVO PLANO DE PREVIDÊNCIA BANESPREV". CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO EMBARGADO COM AS SÚMULAS 51, II, E 288, II, DO TST.** Nada a reformar na decisão agravada fundamentada no art. 894, § 2º, da CLT, pois proferido o acórdão embargado em plena consonância com a Súmula 51, II, e 288, II, do TST, já que se trata de coexistência de normas de benefícios com registro da livre opção pelos reclamantes o que confere efeitos de renúncia. Agravo interno a que se nega provimento.

**Processo Nº E-RR-0199800-81.2007.5.04.0404**

*Processo Nº E-RR-01998/2007-404-04-00.0*

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Embargante	GUERRA S.A. - IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS
Advogado	Dr. Prazildo Pedro da Silva Macedo(OAB: 8842/RS)
Embargado(a)	FABIANO DOS SANTOS
Advogado	Dr. João Elderi de Oliveira Costa(OAB: 32155/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FABIANO DOS SANTOS
- GUERRA S.A. - IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.**

1. A Terceira Turma, com amparo nas premissas fáticas referidas no acórdão regional, firmou entendimento de que o pleito relativo à indenização por dano moral e material, decorrente de acidente de trabalho, dá-se sob o prisma da responsabilidade objetiva, de acordo com a teoria do risco da atividade.
2. Os arestos colacionados, porque remetem à ausência de comprovação da culpa empresarial, considerando as circunstâncias fáticas delineadas nos autos, sem abordar a questão relacionada à aplicação da teoria do risco da atividade, revelam-se inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, do TST.

**Recurso de embargos de que não se conhece.**

**HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. ELASTECIMENTO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Conforme os termos da Súmula nº 449 do TST, a partir da vigência da Lei nº 10.243/2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras.
2. O recurso de embargos se afigura incabível, nos termos do art. 894, II, da CLT, considerada a redação dada pela Lei nº 11.496/2007.

**Recurso de embargos de que não se conhece.**

**Processo Nº E-RR-0210700-93.2009.5.15.0066**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Embargante	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. José Francisco Rossetto
Embargado(a)	IVANA FERREIRA RIBEIRO LAVEZ
Advogado	Dr. Marcos José Capelari Ramos(OAB: 95564/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
- IVANA FERREIRA RIBEIRO LAVEZ

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais



**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA :**

**RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. INTEMPESTIVIDADE.**

Evidenciada a interposição do recurso de embargos após o prazo legal, sem que haja prova de suspensão ou prorrogação do prazo recursal, não se conhece do recurso, por intempestivo.

**Recurso de embargos de que não se conhece.**

**Processo Nº Ag-E-ED-ARR-0232800-59.2009.5.02.0048**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante(s)	EDITE DOMINGUES DO NASCIMENTO
Advogado	Dr. Eliezer Sanches(OAB: 156119/SP)
Advogado	Dr. Roberto de Figueiredo Caldas(OAB: 5939/DF)
Advogada	Dra. Rafaela Possera Rodrigues(OAB: 33191/DF)
Advogada	Dra. Isadora Costa Caldas(OAB: 48974-A/DF)
Agravado(s)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradora	Dra. Cláudia Helena Destefani de Lacerda
Agravado(s)	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Advogado	Dr. Marcos Caldas Martins Chagas(OAB: 56526-A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
- EDITE DOMINGUES DO NASCIMENTO
- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-EMPREGADO APOSENTADO ANTES DA CISÃO PARCIAL DA FEPASA. INEXISTÊNCIA DE PARIDADE COM OS FERROVIÁRIOS ATIVOS DA CPTM. MATÉRIA PACIFICADA.** Não merecem processamento os embargos interpostos sob a vigência da Lei 13.015/2014 quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do art. 894, II, da CLT.

**Agravo conhecido e não provido.**

**Processo Nº E-ED-ARR-0257300-52.2002.5.02.0464**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Embargante	FRANCISCO GILBERTO BEZERRA
Advogada	Dra. Shirlei Cristiana de Araújo(OAB: 269037/SP)
Embargado(a)	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogada	Dra. Ana Cristina Grau Gameleira Werneck(OAB: 88982/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO GILBERTO BEZERRA
- VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de embargos apenas quanto ao tema "PROGRAMA DE DESLIGAMENTO

INCENTIVADO - ADESÃO - EFEITOS", por divergência

jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para afastar o juízo de retratação exercido pela 5ª Turma e restabelecer integralmente o acórdão proferido a fls. 739-759, determinando a devolução dos autos à Vice-Presidência do TST, a fim de que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário da reclamada, como entender de direito.

**EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. NULIDADE DO ACÓRDÃO DE TURMA DO TST POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** De acordo com a redação do artigo 894 da CLT, conferida pela Lei 13.015/2014, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais passou a ter como função precípua a uniformização da jurisprudência trabalhista, admitindo-se o recurso de embargos apenas por dissenso de teses. Ao examinar a alegação de nulidade de acórdão por negativa de prestação jurisdicional, as peculiaridades de cada processo e a ausência de identidade fática não ensejam, em regra, a caracterização de divergência específica na interpretação de um mesmo dispositivo de lei. Caso dos autos, haja vista que, embora presentes requisitos formais para a comprovação da divergência (Súmula 337 do TST), no entanto não há a necessária identidade de premissa fática, nos termos da Súmula 296, I, do TST. Recurso de embargos não conhecido. **PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. VOLKSWAGEN. EFEITOS DA QUITAÇÃO GERAL E IRRESTRITA DO CONTRATO DE TRABALHO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL.** Discutem-se os efeitos da quitação do contrato de trabalho decorrente de adesão ao Plano de Demissão Voluntária da Volkswagen, previsto em acordo coletivo de trabalho. O Supremo Tribunal Federal, em análise do Recurso Extraordinário Processo RE 590.415/SC, em que se atribuiu

repercussão geral ao tema, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que dá quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas decorrentes do contrato de emprego nos plano de dispensa incentivada (PDI) ou voluntária (PDV), desde que conste do Acordo Coletivo de Trabalho e dos demais instrumentos assinados pelo empregado. No caso, contudo, não está presente o elemento norteador da tese firmada no julgamento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, referente à existência da condição de quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas do contrato de emprego no acordo coletivo que aprovou o plano de demissão voluntária. Recurso de embargos conhecido e provido, no particular.

**Processo Nº E-ED-RR-0287900-35.2004.5.02.0028**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Embargante	MARIANE FÁTIMA GAGLIANI PATTI
Advogado	Dr. Caio Cesar Infantini(OAB: 118579/SP)
Embargado(a)	UNIÃO (PGF)
Procurador	Dr. Rubens de Lima Pereira
Embargado(a)	COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA
- MARIANE FÁTIMA GAGLIANI PATTI
- UNIÃO (PGF)

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.**

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 398 da SbDI-1, do TST, "*Nos acordos homologados em juízo em que não haja o reconhecimento de vínculo empregatício, é devido o recolhimento da contribuição previdenciária, mediante a alíquota de 20% a cargo do tomador de serviços e de 11% por parte do prestador de serviços, na qualidade de contribuinte individual, sobre o valor total do acordo, respeitado o teto de contribuição*".

2. Diante da consonância do entendimento firmado no acórdão embargado, com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte o recurso de embargos se afigura incabível, nos termos do art. 894, II, da CLT.

**Recurso de embargos de que não se conhece.**

**Processo Nº E-ED-ARR-0294700-73.2009.5.09.0654**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Embargante	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	Dr. Renato Lôbo Guimarães(OAB: 14517/DF)
Embargado(a)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Embargado(a)	NOLTHENEO ABEL BASTOS E OUTROS
Advogada	Dra. Emanuelle Silveira dos Santos(OAB: 32845-A/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
- NOLTHENEO ABEL BASTOS E OUTROS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. REPACTUAÇÃO OCORRIDA EM 2006. APROVAÇÃO PELO ÓRGÃO COMPETENTE EM 2008. EXTENSÃO DO REAJUSTE GERAL PRATICADO EM 2007.**

1. A Oitava Turma considerou devidas as diferenças de complementação de aposentadoria pela extensão do reajuste geral praticado em 2007, pois, embora os repactuantes tenham assinado o termo em 1º/9/2006, a aprovação da referida alteração, pela Secretaria de Previdência Complementar, ocorreu apenas em 2008.
2. A Turma, ao reconhecer afronta ao art. 17 da Lei Complementar nº 109/2001, partiu das premissas fáticas expressamente referidas no acórdão regional e, portanto, não resulta contrariada a Súmula nº 126 desta Corte.
3. Também não se divisa contrariedade à Súmula nº 51, II, do TST, uma vez que a hipótese retratada não se refere à escolha de regras benéficas constantes de regulamentos diversos, mas, sim, ao momento em que passam a vigorar as alterações efetuadas no regulamento interno de complementação de aposentadoria.

**Recurso de embargos de que não se conhece.**

**Processo Nº E-RR-0359900-33.2009.5.09.0652**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Embargante	ADENILZA PAULINO DE SOUZA

Advogado Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino(OAB: 17384-A/DF)  
 Advogado Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa(OAB: 19769/DF)  
 Embargado(a) HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 Advogado Dr. Robinson Neves Filho(OAB: 8067/DF)  
 Advogada Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930-A/DF)  
 Advogada Dra. Marissol Jesus Filla(OAB: 17245/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADENILZA PAULINO DE SOUZA
- HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, apenas quanto ao tema "Doença Ocupacional - Danos Materiais - Quantum Indenizatório - Concausalidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MATERIAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CONCAUSALIDADE.**

Em relação ao ofendido, a regra inserida no artigo 950 do Código Civil define, como critério de aferição do valor da indenização por danos materiais, que ele deve corresponder "à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu". Em caso de invalidez que incapacite a vítima para o *labor* anteriormente exercido, alcançará a integralidade de sua remuneração. Todavia, deve ser levado em consideração para a fixação do valor da pensão mensal o fato de as atividades laborais desempenhadas em favor do empregador terem atuado como concausa para o desenvolvimento da doença ocupacional, porque outros fatores estranhos ao trabalho contribuíram para o surgimento e agravamento da doença. Assim, correta a decisão regional que limitou a responsabilidade do réu em 50% do salário da autora, haja vista a concausalidade. **Recurso de embargos conhecido e não provido.**

**Processo Nº E-RR-0412000-63.2009.5.09.0005**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Walmir Oliveira da Costa  
 Embargante CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
 Advogado Dr. Paulo Fernando Paz Alarcón(OAB: 37007/PR)  
 Embargado(a) BANCO DO BRASIL S.A.  
 Advogada Dra. Simone Beal(OAB: 27934/PR)  
 Embargado(a) JOSE CELIO CABRAL E OUTROS

Advogado Dr. Mitsuyo Fugimoto Stonoga(OAB: 12645/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
- JOSE CELIO CABRAL E OUTROS

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE PARTICIPAÇÃO. APLICAÇÃO DO IPC. CÁLCULO DO BENEFÍCIO INICIAL.**

1. A Terceira Turma, ao não conhecer do recurso de revista, concluiu não ter sido obedecido o artigo 52 do Estatuto da PREVI de 1980, o qual determina a correção dos valores dos doze últimos salários de contribuição, pelo IPC, para o cálculo do benefício inicial da complementação de aposentadoria.

2. Os arestos colacionados ao cotejo afiguram-se inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, do TST, por adotarem tese de que a aferição da correção do critério de cálculo de benefício complementar, derivadas da interpretação da norma regulamentar, encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte e, portanto, não divergem do entendimento firmado no acórdão embargado.

**Recurso de embargos de que não se conhece.**

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. FONTE DE CUSTEIO.**

1. A Turma concluiu que a correção dos salários de participação pelo IPC, para o cálculo do benefício inicial, não exige o custeio, por não se tratar da criação de novo benefício.

2. Os arestos colacionados ao cotejo afiguram-se inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, do TST, pois retratam situação diversa, em que há inclusão de parcelas na complementação de aposentadoria, de forma a exigir a formação da fonte de custeio respectiva.

**Recurso de embargos de que não se conhece.**

**Processo Nº E-ED-RR-0412800-21.2008.5.09.0654**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Walmir Oliveira da Costa  
 Embargante COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 Advogado Dr. Indalécio Gomes Neto(OAB: 23465 -A/PR)  
 Advogado Dr. Rafael Linné Netto(OAB: 29263/PR)  
 Advogada Dra. Simone Marques dos Santos de Freitas(OAB: 37501/PR)  
 Embargado(a) JOEL JOSÉ MAY

Advogado Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes(OAB: 14166/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
- JOEL JOSÉ MAY

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Indivíduos

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JORNADA DE TRABALHO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. SÚMULA Nº 85 DO TST.**

1. A Sexta Turma, embora tenha feito menção à descaracterização do regime compensatório em face da prestação habitual de horas extras, não apreciou a alegação de contrariedade apontada no recurso de revista, por entender que "*a parte não especificou qual o item da Súmula nº 85 do TST que entende que foi contrariado, o que impossibilita a aferição pretendida, tendo em vista que são cinco itens de jurisprudência*".

2. Nesse contexto, não se afere a alegada contrariedade ao item IV do referido Verbete sumular, nem conflito jurisprudencial quanto à matéria, uma vez que a Turma não emitiu tese acerca da limitação da condenação ao pagamento do adicional de horas extras, ante o óbice de natureza processual aplicado, atraindo a incidência da Súmula nº 296, I, do TST.

**Recurso de embargos de que não se conhece.**

**MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. A Turma determinou a incidência da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/73, ante a interposição de embargos de declaração como sucedâneo recursal, configurando o intuito manifestamente protetório da medida eleita.

2. Os julgados colacionados ao cotejo carecem da necessária identidade fática, o que atrai o óbice da Súmula nº 296, I, do TST e inviabiliza o conhecimento dos embargos, à míngua de satisfação do requisito previsto no art. 894, II, da CLT.

**Recurso de embargos de que não se conhece.**

**Processo Nº E-ED-RR-0491800-47.2004.5.12.0001**

*Processo Nº E-ED-RR-04918/2004-001-12-00.0*

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
Embargante BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
Advogada Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930-A/DF)

Embargado(a) SÉRGIO LUIZ DA SILVA  
Advogada Dra. Tatiana Bozzano(OAB: 17763-B/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
- SÉRGIO LUIZ DA SILVA

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Indivíduos

**DECISÃO** : , por unanimidade, exercendo o juízo de retratação do entendimento exarado no acórdão a fls. 3433-3455, nos termos do art. 1.040, II, do CPC/2015, dar provimento aos embargos do reclamado para restabelecer o acórdão regional.

**EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC - PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDI - TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO AMPLA E IRRESTRITA DO CONTRATO DE TRABALHO - DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.415 - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 1.040, II, DO CPC.**

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho, ainda que autorizada por norma coletiva e efetuada mediante a adesão do empregado a programa de demissão incentivada, não acarreta a sua quitação plena (Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Subseção).

2. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 590.415, com repercussão geral reconhecida, fixou, por unanimidade, a tese de que "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado".

3. Ressalvado o entendimento pessoal deste relator, impõe-se adotar o posicionamento externado pelo Supremo Tribunal Federal na referida decisão, dotada de efeito vinculante, e que trata da mesma situação fático-jurídica ora examinada.

4. Juízo de retratação exercido, nos termos do art. 1.040, II, do CPC/2015.

**Recurso de embargos provido.**

**Processo Nº ED-ED-E-ED-ED-RR-0550000-06.2008.5.12.0034**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão

Embargante	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Advogado	Dr. Dino Araújo de Andrade(OAB: 20182/DF)
Embargado(a)	MARIA REGINA PEDROSO
Advogado	Dr. Felipe Borges Paes e Lima(OAB: 18913/SC)
Embargado(a)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Rodrigo Mello(OAB: 14442/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
- MARIA REGINA PEDROSO

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, diante do caráter nitidamente protelatório da medida intentada, condenar a embargante, Fundação dos Economiários Federais - Funcef, ao pagamento de multa no importe de um por cento, prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC, a incidir sobre o valor atualizado da causa.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTUITO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.** Embargos de declaração rejeitados, diante da ausência dos pressupostos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Quando opostos com intuito meramente protelatório, devem ser repelidos e autorizam a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

**Processo Nº ED-E-ED-RR-0621485-34.2005.5.12.0014**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Embargante	ELIZABETH DUTRA DA SILVA
Advogado	Dr. Shigueru Sumida(OAB: 14870/DF)
Advogado	Dr. João Pedro Ferraz dos Passos(OAB: 1663-A/DF)
Advogada	Dra. Solange Sampaio Clemente França(OAB: 16957/DF)
Advogado	Dr. Alexandre Simões Lindoso(OAB: 12067/DF)
Advogado	Dr. Fábio Ricardo Ferrari(OAB: 17498/PR)
Embargado(a)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Leonardo Passos Cavalheiro(OAB: 17349/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- ELIZABETH DUTRA DA SILVA

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar erro material, sem a concessão de efeito modificativo.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.** Constatado o erro material no acórdão embargado, cumpre acolher os embargos de declaração para corrigi-lo.  
**Embargos de declaração acolhidos, sem a concessão de efeito modificativo.**

**Processo Nº ED-E-ED-RR-0740700-70.2007.5.12.0034**

*Processo Nº ED-E-ED-RR-07407/2007-034-12-00.4*

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Embargante	ALBERTO SANTOS NETO
Advogada	Dra. Eryka Farias de Negri(OAB: 13372/DF)
Advogado	Dr. Alexandre Simões Lindoso(OAB: 12067/DF)
Embargado(a)	BANCO DO BRASIL S.A. (SUCESSOR do BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC)
Advogado	Dr. Alexandre Pocaí Pereira(OAB: 8652-A/SC)
Advogado	Dr. Jairo Waisros(OAB: 24769/DF)
Advogado	Dr. Flávio Renato Fanchini Terrasan(OAB: 227304/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALBERTO SANTOS NETO
- BANCO DO BRASIL S.A. (SUCESSOR do BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC)

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.**

1. Não merecem provimento os embargos de declaração quando a parte embargante não logra comprovar no feito a existência de quaisquer dos vícios formais enumerados nos artigos 897-A da CLT e 1.022, I, II e III, do novo CPC.

2. Da leitura do v. acórdão embargado, depreende-se que esta egrégia Subseção, ao não conhecer do recurso de embargos do reclamante, adotou o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a transação extrajudicial que resulta na rescisão do contrato de trabalho, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas decorrentes do pacto laboral, quando as

referidas condições constarem, expressamente, da norma coletiva e dos demais instrumentos firmados pelo empregado.

3. Logo, se esta egrégia Subseção registra a existência de instrumentos celebrados pelo reclamante, tais como o termo de Adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, instituído pelo banco reclamado, bem como o TRCT, é o que basta para fazer incidir o entendimento do excelso STF.

4. Na hipótese vertente, portanto, infundada a alegação de omissão suscitada nos embargos de declaração, porquanto as alegações do embargante revelam mero inconformismo da parte com a decisão proferida por esta egrégia Subseção, que deixou de conhecer dos embargos com respaldo no artigo 894, §§ 2º e 3º, I, da CLT.

#### 5. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

#### Processo Nº Ag-E-AIRR-1002226-76.2015.5.02.0511

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante(s)	MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Advogado	Dr. Vinicius de Paula dos Santos(OAB: 198083/SP)
Agravado(s)	NEUSA APARECIDA DOS SANTOS FIUZA
Advogado	Dr. Ermelindo Nardeli Neto(OAB: 274046/SP)
Agravado(s)	EXECUÇÃO, CONSTRUÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO EIRELI
Advogada	Dra. Carla Carolina de Santana Silva Crivelari(OAB: 256313/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- EXECUÇÃO, CONSTRUÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO EIRELI
- MUNICÍPIO DE ITAPEVI
- NEUSA APARECIDA DOS SANTOS FIUZA

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, (I) conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; e (II) aplicar ao agravante a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes em que prevista no artigo 81, caput, c/c 80, VII, do CPC de 2015.

**EMENTA : AGRAVO. EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N.º 353. NÃO ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO PREVISTA NA ALÍNEA "F". NÃO PROVIMENTO.**

1. A jurisprudência desta Corte Superior já se firmou no sentido de que não comporta reexame, pela via de embargos, acórdão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho que nega provimento a agravo de instrumento, proclamando a ausência dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso de revista, cujo seguimento tenha sido denegado pelo Tribunal Regional.

2. Ao contrário do que alega o agravante, a hipótese não comporta a aplicação da exceção contida na alínea "f" da Súmula nº 353, que expressamente admite o cabimento de embargos para impugnar acórdão de Turma desta Corte proferido em agravo, quando esse for interposto de decisão monocrática de Relator proferida em recurso de revista.

3. No caso vertente, em relação à matéria impugnada, a pretensão do então embargante envolve a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, que teve o seu processamento denegado na instância regional e foi, posteriormente, ratificado pela Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento.

4. Decisão agravada que ora se mantém, por seus próprios fundamentos.

5. Impende registrar, ainda, que esta Subseção vem se posicionando pela aplicação da multa prevista no artigo 81, *caput*, do CPC de 2015 nas hipóteses de agravo interposto com intuito manifestamente protelatório, já que dirigido contra decisão pautada na jurisprudência já pacificada no âmbito desta Corte Superior.

#### 6. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação de multa.

#### Processo Nº E-ED-RR-2144600-85.2005.5.09.0016

Processo Nº E-ED-RR-21446/2005-016-09-00.7

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Embargante	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	Dr. Fernando Teixeira de Oliveira(OAB: 25936/PR)
Embargante	DANIEL LIBERATO
Advogado	Dr. Jamil Caleffi
Embargado(a)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Audeir Luiz de Marco(OAB: 20525-B/SC)
Advogada	Dra. Rosângela de Souza Raimundo(OAB: 11242/DF)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.
- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
- DANIEL LIBERATO

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de embargos interposto pela reclamada Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no tocante

à prescrição total das diferenças salariais decorrentes da alteração dos critérios de promoção. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de embargos interposto pelo reclamante, apenas quanto ao tópico relativo à prescrição aplicável à pretensão relativa aos anuênios, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, por má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional, no tópico.

**EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA PREVI. REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES. INTERSTÍCIOS E PERCENTUAIS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TOTAL.**

1. A eg. Quarta Turma não conheceu do recurso de revista, quanto à modalidade de prescrição aplicável à pretensão de diferenças salariais decorrentes da alteração do critério de promoções atinentes à ampliação dos interstícios mediante norma interna, por entender que, tratando-se de descumprimento do pactuado, a lesão se renova mês a mês, de modo a não se aplicar a prescrição total de que trata a Súmula nº 294 do TST.

2. Entretanto, conforme o entendimento firmado por esta Seção Especializada, incide a prescrição total da pretensão de diferenças salariais decorrentes de interstícios e respectivos percentuais, porquanto se trata de parcela não assegurada por preceito de lei, alterada por ato único do empregador, a saber, a Carta Circular nº 493 de 1997.

**Recurso de embargos conhecido e provido.**

**RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. DIFERENÇAS SALARIAIS. ANUÊNIOS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL.**

Esta Subseção firmou entendimento de que é parcial a prescrição da pretensão relativa à percepção dos anuênios, por entender que a hipótese retrata o descumprimento do pactuado, decorrente do não pagamento de parcela assegurada em norma regulamentar e incorporada ao patrimônio jurídico do empregado. Precedentes.

**Recurso de embargos conhecido e provido.**

**BANCÁRIO. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO.**

1. A Quarta Turma firmou entendimento de que o reclamante, no período em que desempenhou o cargo de Gerente-Geral, atuou como autoridade máxima na agência, com amplos poderes de mando e gestão. Para tanto, concluiu que a repartição de competências com o Comitê de Crédito, ou a assinatura de folhas de presença, não seriam suficientes para elidir a presunção aludida na parte final da Súmula nº 287 do TST.

2. Os arestos colacionados ao cotejo afiguram-se inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, desta Corte, pois retratam a existência de controle da jornada do Gerente-Geral, mediante efetiva fiscalização

do horário trabalhado. A Turma, por outro lado, asseverou que o autor detinha prerrogativa sobre a própria jornada, além constatar a ausência de controle, sequer indireto, por parte do banco reclamado.

**Recurso de embargos de que não se conhece.**

**Processo Nº E-ED-RR-3250200-10.2007.5.09.0016**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Embargante	NATALINA APARECIDA XAVIER
Advogado	Dr. Sérgio Morês(OAB: 29072/PR)
Embargado(a)	LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.
Advogado	Dr. Fábio Freitas Minardi(OAB: 22790/PR)
Embargado(a)	ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
Advogado	Dr. Jairo Lopes de Oliveira(OAB: 13803/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
- LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.
- NATALINA APARECIDA XAVIER

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. FINANCIÁRIA. JORNADA DE TRABALHO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS.**

A Terceira Turma, com amparo nas premissas fáticas registradas no acórdão regional, firmou entendimento no sentido de que a autora estava submetida à jornada de seis horas diárias e trinta horas semanais, e que foram "*quitadas todas as horas extras prestadas pela autora*". Nesse contexto, não se divisa a alegada contrariedade à Súmula nº 55 do TST, pois a jornada especial era observada.

**Recurso de embargos de que não se conhece.**

**HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.**

A Turma, ao responder os embargos de declaração, asseverou ter sido deferida uma hora extra diária, em face da fruição parcial do intervalo intrajornada, bem como o acréscimo de quinze minutos à jornada, pela inobservância do intervalo aludido no art. 384 da CLT, de modo que a reclamante carece de interesse recursal, na hipótese.

**Recurso de embargos de que não se conhece.**

**HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO.**

1. Conforme os termos da Orientação Jurisprudencial nº 415 da SBDI-1 do TST, a compensação dos pagamentos efetuados sob o mesmo título em valor maior deve ser integral e aferida pelo total do montante quitado durante o período imprescrito, não podendo ser limitada ao mês de apuração.

2. O recurso de embargos se afigura incabível, nos termos do art. 894, II, da CLT, considerada a redação dada pela Lei nº 11.496/2007.

**Recurso de embargos de que não se conhece.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL.**

1. A Terceira Turma proferiu acórdão em harmonia com a Súmula nº 219, I, do TST, por entender que o deferimento dos honorários advocatícios tem como requisitos concomitantes o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato, não atendidos, na espécie.

2. O recurso de embargos se afigura incabível, nos termos do art. 894, II, da CLT, considerada a redação dada pela Lei nº 11.496/2007.

**Recurso de embargos de que não se conhece.**

**DESCONTOS FISCAIS. ÉPOCA PRÓPRIA.**

Conforme previsto no art. 894, II, da CLT, não se admite recurso de embargos por divergência jurisprudencial mediante arestos oriundos do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais Regionais do Trabalho.

**Recurso de embargos de que não se conhece.**

**Processo Nº E-ED-RR-0004090-96.2011.5.12.0037**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. João Oreste Dalazen
Embargante	OTACIO FLORES FILHO
Advogado	Dr. Maykon Felipe de Melo(OAB: 20373/SC)
Embargado(a)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Rauber Schlickmann Michels(OAB: 14813/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- OTACIO FLORES FILHO

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e Breno Medeiros, conhecer dos embargos interpostos pelo Reclamante, por contrariedade à Súmula nº 297, I, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento, considerando prequestionados os elementos fáticos relacionados à natureza jurídica do auxílio-

alimentação, e determinar o retorno dos autos à Eg. Turma a fim de que prossiga no exame do recurso de revista do Reclamante quanto aos temas "auxílio-alimentação - natureza jurídica - reflexos" e "auxílio-alimentação - extensão aos inativos", como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas recursais.

**EMENTA : EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA.**

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TST**

1. Contrária a diretriz perfilhada na Súmula nº 297, I, do TST acórdão de Turma que não conhece do recurso de revista da parte quanto à natureza jurídica do auxílio-alimentação pago pela CEF, por ausência de prequestionamento, se o Tribunal Regional, instado pela via dos embargos de declaração, explicita os aspectos fáticos necessários ao exame da controvérsia.

2. Embargos interpostos pelo Reclamante de que se conhece, por contrariedade à Súmula nº 297, I, do TST, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma.

**Processo Nº E-RR-0011727-90.2015.5.03.0043**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Embargante	HELEM FUZIEL DE ABREU
Advogado	Dr. Willy Falcomer Filho(OAB: 60385/MG)
Embargado(a)	AGRAR CONSULTORIA E ESTUDOS TÉCNICOS S/C LTDA.
Advogado	Dr. Diego Vega Possebon da Silva(OAB: 18589-A/DF)
Advogado	Dr. Diego Vega Possebon da Silva(OAB: 18589/DF)
Advogada	Dra. Raquel Bernardes Jacó Magalhães(OAB: 115585/MG)
Embargado(a)	NORTE ENERGIA S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGRAR CONSULTORIA E ESTUDOS TÉCNICOS S/C LTDA.
- HELEM FUZIEL DE ABREU
- NORTE ENERGIA S.A.

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e Márcio Eurico Vitral Amaro, dar-lhe provimento para declarar a competência territorial de uma das Varas do Trabalho de Uberlândia/MG e determinar a remessa dos autos para essa localidade, a fim de que julgue os pedidos iniciais, como entender de direito. Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Cláudio Mascarenhas Brandão, relator, Breno Medeiros, José Roberto Freire Pimenta e Hugo Carlos Scheuermann, não aplicar multa por litigância de má-fé.



**EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA EM LOCALIDADE DISTINTA DA CONTRATAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. TÉRMINO DAS ATIVIDADES DA FILIAL NA LOCALIDADE. PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DIREITOS DE ACESSO À JUSTIÇA E DE DEFESA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.** As normas definidoras da competência emanam do princípio da proteção que norteia o Direito do Trabalho e garantem a efetivação do princípio do livre acesso à Justiça, pois, no local onde prestou serviços, em regra, tem acesso com maior facilidade aos elementos de convicção necessários à demonstração do que efetivamente ocorreu durante a execução do contrato de trabalho. Da mesma forma e em linha de princípio, o empregador exerce plenamente o seu direito de defesa, com o acesso à documentação existente no estabelecimento vinculado à prestação de labor por parte do empregado. Contudo, há muito, esta Subseção firmou tese no sentido de relativizar - em casos excepcionais - a aplicação rígida de tais normas, a partir da interpretação conforme a Constituição do artigo 651 da CLT, nos casos em que a atribuição da competência ao foro da prestação dos serviços ou da contratação inviabiliza o exercício do direito de ação, garantia nela assegurada, desde que não cause prejuízo ao exercício do direito de defesa. E, nesse sentido, faz-se necessário interpretar a regra, não de forma literal, mas sistematicamente, de modo a concretizar os demais direitos e garantias fundamentais insculpidos no texto constitucional, na busca de solução para o que Norberto Bobbio denomina de antinomia, por ele conceituada como a "situação que se verifica entre duas normas incompatíveis, pertencentes ao mesmo ordenamento e tendo o mesmo âmbito de validade" ou "o encontro de duas normas que não podem ser ambas aplicadas" (BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 2ª reimpr. Brasília: Polis; Universidade de Brasília, 1991. p. 88/91), o que também ocorre com direitos de igual dimensão. A solução para tais casos deve basear-se na aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tal como autorizado no artigo 8º do CPC, a partir, o primeiro, dos subprincípios (a) da proporcionalidade em sentido estrito; (b) da adequação e (c) da exigibilidade ou máxima do meio mais suave. Portanto, há que se verificar a adequação dos meios utilizados para o atingimento dos fins pretendidos; a necessidade da utilização daqueles meios em detrimento de outro, menos gravoso, em seu lugar; e a efetiva razoabilidade da medida (proporcionalidade em sentido estrito), o que pode se aferido a partir da comparação entre as soluções original e a adotada no caso concreto para o

atingimento dos objetivos fixados pelo legislador. O segundo, por sua vez, deve ser compreendido consoante assinala Luís Roberto Barroso (*Interpretação e aplicação da Constituição*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 373), no sentido de ser "um valioso instrumento de proteção dos direitos fundamentais e do interesse público, por permitir o controle da discricionariedade dos atos do Poder Público e por funcionar como medida com que uma norma deve ser interpretada no caso concreto para a melhor realização do fim constitucional nela embutido ou decorrente do sistema". Diante do possível conflito entre o pleno exercício dos direitos de ação (autor) e defesa (réu) consolidou-se a jurisprudência no sentido de admitir que a regra do artigo 651 da CLT possa ser relativizada, nas hipóteses em que a empresa possua atuação nacional e, ao menos, a contratação ou arregimentação tenha ocorrido em local diverso daquele em que laborou o empregado. Desse modo, apenas quando a ré contratar e promover a prestação dos serviços em diferentes localidades do território nacional é possível a aplicação ampliativa do § 3º do artigo 651 da CLT e se permite ao autor o ajuizamento da ação no local do seu domicílio. Precedentes desta Subseção. Todavia, a presente hipótese possui peculiaridade atinente ao fato de a empresa haver encerrado as suas atividades na filial da cidade de Altamira/PA, mantendo-as apenas na cidade do Rio de Janeiro/RJ, o que justifica o acolhimento da tese recursal, no sentido da competência de uma das Varas do Trabalho da cidade de Uberlândia/MG. **O Juízo competente não é aquele onde o empregado trabalhou, porque a própria ré não desejou isso, na medida em que escolheu e indicou o local de sua sede, conforme se verifica da peça de exceção de incompetência.** A distinção autorizadora da aplicação do precedente da SDI-1 (E-RR-420-37.2012.5.04.0102, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 06/03/2015) baseia-se no fato de a empresa promover atividades em âmbito nacional, o que autoriza o empregado optar pelo endereço em que reside. A solução centrou-se no ponto de equilíbrio entre o direito de amplo acesso à justiça e princípio do contraditório e da ampla defesa. Essa ponderação de regras e princípios é essencial para que a Constituição prevaleça sobre as normas infraconstitucionais. Assim, partindo dessa *ratio decidendi* e amparado nos princípios mencionados, no caso concreto, a solução mais adequada e menos comprometedora do direito de defesa remete à rejeição da exceção, pois **não há dúvida de que, atualmente, a empresa empregadora da autora não tem mais atividade em Altamira e a reclamante não reside mais nessa cidade.** Essa ponderação de regras e princípios é essencial para que a Constituição prevaleça sobre as normas infraconstitucionais, **sobretudo levando-se em consideração, no caso, a distância**

entre as cidades de Altamira e Uberlândia (2.264,3km); Altamira e Rio de Janeiro (3.059km); e Uberlândia e Rio de Janeiro (993,8km). Portanto, para a autora, o processamento do feito na cidade em que reside atualmente garante-lhe o acesso à justiça e, para a ré, a possibilidade de deslocamento até Uberlândia é mais fácil e seguramente menos onerosa do que para Altamira, principalmente porque suas atividades nesta cidade foram encerradas, pressuposto que legitimava a competência deste último local. Se a empresa tem sede no Rio de Janeiro, não se pode afirmar que está violado ou comprometido o seu direito de defesa se tivesse de se deslocar para Uberlândia, em detrimento de Altamira. Pelo contrário, além de ser muito mais próxima, os meios de mobilidade são muito mais favoráveis. De outra parte, acerca da necessidade de eventual produção de provas no local de trabalho, ambas as partes podem valer-se de instrumento processual adequado, qual seja, a carta precatória. Assim, plenamente possíveis a relativização da regra inserta no artigo 651 da CLT e o reconhecimento da competência do foro de domicílio da autora para processar e julgar a presente ação, em observância aos ditames previstos no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. **Recurso de embargos conhecido e provido.**

**Processo Nº E-ED-RR-0086400-85.2008.5.15.0101**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Embargante	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Otávio Augusto Custódio de Lima(OAB: 122801/SP)
Embargado(a)	ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA.
Advogado	Dr. Jefferson Luís Mazzini(OAB: 137721/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA.
- PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a condenação em multa por atraso no pagamento dos salários, conforme determinado em sentença e mantido pelo TRT, vencidos os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Breno Medeiros, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e João Batista Pereira.

**EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. MULTA. AUTORIZAÇÃO EM**

**NORMA COLETIVA PARA O PAGAMENTO DE SALÁRIOS APÓS O QUINTO DIA ÚTIL DE CADA MÊS.** 1. A Eg. 5ª Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada para excluir da condenação as multas decorrentes de atraso no pagamento de salários que tenha ocorrido até o dia 10 do mês subsequente ao mês trabalhado, sob o fundamento de que é válida a norma coletiva que elastece o prazo legal do art. 459 da CLT. 2. Entretanto, a autonomia da norma coletiva, em face do reconhecimento dos acordos e convenções coletivos (art. 7º, XXVI, CF/88) não é absoluta, uma vez que deva submeter-se ao princípio da reserva legal. Não se concebe a possibilidade de derrogação de texto expresso de Lei, de caráter imperativo. Assim, não se pode conferir validade à cláusula de norma coletiva que autoriza o pagamento de salários em data posterior ao previsto em Lei. 3. Inexistência, na hipótese, de situação excepcional que admita esta flexibilização. Recurso de embargos conhecido e provido.

**Processo Nº E-ED-ED-RR-0111000-40.1994.5.04.0014**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
Embargante	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado	Dr. Fabrício Zir Bothomé(OAB: 44277/RS)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)
Embargante	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
Advogado	Dr. Luiz Carlos Ferla(OAB: 37316/RS)
Advogada	Dra. Maria Clara Sampaio Leite(OAB: 4019/DF)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)
Embargado(a)	ERNESTO MARTINI
Advogado	Dr. Hugo de Vasconcellos Neto(OAB: 32452/RS)
Advogada	Dra. Mariluze Gradaschi(OAB: 57423/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
- ERNESTO MARTINI
- FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental das reclamadas para, destrancando os Embargos, deles conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para afastar o conhecimento do recurso de revista porque não verificada ofensa à coisa julgada, afastando por consequência lógica a multa por embargos de declaração protelatórios, vencidos, totalmente, os Exmos. Ministros José Roberto Freire Pimenta, Guilherme Augusto Caputo Bastos e Hugo

Carlos Scheuermann, que negavam provimento aos embargos e, parcialmente, os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Breno Medeiro e Renato de Lacerda Paiva, que votaram pela manutenção da multa.

**EMENTA : EMBARGOS. CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. REDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PRIVADA PARA 2%. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PROVIMENTO.** A pretensão do reclamante de desarquivar o processo em execução, se arrimando no título executivo para o fim de se insurgir contra adicionais instituídos posteriormente pela empresa de previdência privada, não comporta análise para o fim de reconhecer ofensa literal à coisa julgada, quando se trata de questão que não foi debatida na fase de conhecimento. De todo modo, não condiz com a matéria analisada o reconhecimento de ofensa à coisa julgada, quando se trata de fato superveniente à coisa julgada, como também diante da via inapropriada escolhida, pois se trata de fato que não tem pertinência com a matéria que transitou em julgado. Embargos conhecidos e providos.

**Processo Nº Ag-E-ED-RR-0228800-67.2009.5.12.0038**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante(s)	LUCIANI BORDIN
Advogado	Dr. Léo Scandolara(OAB: 13932/SC)
Advogado	Dr. Nilton Correia(OAB: 1291/DF)
Agravado(s)	BSI DO BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Jefferson Biava(OAB: 13586/SC)
Agravado(s)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Cássio Murilo Pires(OAB: 5001/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BSI DO BRASIL LTDA.
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- LUCIANI BORDIN

Orgão Judicante - Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO :** , por maioria, negar provimento ao agravo regimental, vencidos os Exmos. Ministros José Roberto Freire Pimenta, relator, e João Batista Brito Pereira.

**EMENTA : AGRAVO. RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TERCEIRIZAÇÃO. PRETENSÃO DE ISONOMIA ENTRE OS EMPREGADOS DA PRESTADORA E DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. IGUALDADE**

**DE FUNÇÕES AFASTADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. ACÓRDÃO TURMÁRIO PAUTADO NA IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/TST NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE TESE DE MÉRITO A SER CONFRONTADA COM A OJ 383/SDI-ITST. ARESTOS INESPECÍFICOS (SÚMULA 296/TST).** Não merecem processamento os embargos interpostos sob a vigência da Lei 11.496/2007, quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do art. 894, II, da CLT.

**Agravo conhecido e não provido.**

**Despacho**

**Processo Nº E-RR-0001324-37.2013.5.02.0083**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Embargante	JAQUELINE DE CARVALHO
Advogado	Dr. José Eduardo Furlanetto(OAB: 82567/SP)
Advogado	Dr. Antônio Rosella(OAB: 33792/SP)
Advogado	Dr. Soraya Paneque(OAB: 188815/SP)
Embargado(a)	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Juliano Zamboni
Embargado(a)	MASSA FALIDA de FIXTI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.
Embargado(a)	ENGETEC TECNOLOGIA S.A.
Advogado	Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire(OAB: 191664/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ENGETEC TECNOLOGIA S.A.
- JAQUELINE DE CARVALHO
- MASSA FALIDA de FIXTI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.
- UNIÃO (PGU)

A questão jurídica debatida nos autos trata do tema "Responsabilidade subsidiária da Administração Pública (tomadora) por verbas trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços".

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, objeto da lide, no Recurso Extraordinário 760.931 (T-246). Nesse passo, determino a suspensão do processo e seu encaminhamento à Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho para aguardar a decisão a ser proferida pelo STF sobre a matéria no aludido precedente.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº E-RR-0010587-60.2016.5.15.0137**

Complemento	Processo Eletrônico
-------------	---------------------

Relator Min. Breno Medeiros  
 Embargante JORGE ALVES SOUZA  
 Advogado Dr. Fábio Galdi Capello(OAB: 268924/SP)  
 Embargado(a) MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
 Procuradora Dra. Daniele Geleilete Camolesi  
 Embargado(a) EMPRESA PAULISTA DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
 Advogada Dra. Bernadete de Lourdes Nunes Pais(OAB: 45847/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA PAULISTA DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
 - JORGE ALVES SOUZA  
 - MUNICÍPIO DE PIRACICABA

A questão jurídica debatida nos autos trata do tema "Responsabilidade subsidiária da Administração Pública (tomadora) por verbas trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços".

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, objeto da lide, no Recurso Extraordinário 760.931 (T-246). Nesse passo, determino a suspensão do processo e seu encaminhamento à Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho para aguardar a decisão a ser proferida pelo STF sobre a matéria no aludido precedente.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AgR-E-RR-0000211-31.2015.5.05.0039**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Márcio Eurico Vitral Amaro  
 Agravante BANCO BRADESCO S.A.  
 Advogado Dr. Victor Russomano Júnior(OAB: 3609/DF)  
 Advogada Dra. Larissa Bessa Albuquerque(OAB: 26814/BA)  
 Advogado Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)  
 Assistente Simples FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DA BAHIA E DE SERGIPE  
 Advogado Dr. João Pedro Ferraz dos Passos(OAB: 1663-A/DF)  
 Agravado CARLOS ALBERTO PEREIRA  
 Advogado Dr. Giuseppe Andrade Martinelli(OAB: 21632-A/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.  
 - CARLOS ALBERTO PEREIRA  
 - FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DA BAHIA E DE SERGIPE

Junte-se a Petição de nº 354254-07/2018.

Reconsidero a decisão de fls. 652/653, para admitir o ingresso na lide da Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários

dos Estados da Bahia e Sergipe - FEED BA/SE na qualidade de assistente simples do reclamante.

Reatue-se para que assim conste dos autos.

Após, reinclua-se em pauta de julgamento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Márcio Eurico Vitral Amaro

Ministro Relator

**Processo Nº AgR-E-ED-RR-0102400-32.2010.5.17.0006**

Complemento Processo Eletrônico  
 Agravante(s) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogada Sofia Varejão Filgueiras Egger(OAB: 9754/ES)  
 Advogada Máira Cirineu Araújo(OAB: 20978/DF)  
 Agravado(s) DARI LOURENÇO MARCHESINI  
 Advogado Luís Filipe Marques Porto Sá Pinto(OAB: 10569/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DARI LOURENÇO MARCHESINI  
 - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Junte-se a Petição 349590/2018-1, por intermédio da qual o reclamante requer a suspensão do feito, a fim de aguardar a finalização da execução do título executivo judicial proferido nos autos da Ação 119000-88.2011.5.17.0008, ajuizada pelo SINDIPETRO-ES, em que se requer diferenças de Complemento de RMNR.

A citada ação coletiva, em tramitação neste Tribunal para julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, encontra-se suspensa até deliberação final do Supremo Tribunal Federal sobre o tema em debate.

Assim sendo, reitero a determinação de fl. 909, para que os presentes autos aguardem na Secretaria da Subseção I

Especializada em Dissídios Individual o julgamento final do STF sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2018.

**Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)**

**AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO**

Ministro Relator

**Processo Nº E-ED-RR-0000892-22.2010.5.06.0015**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Waldir Oliveira da Costa

Embargante	COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO
Advogado	Dr. Alexandre Trindade Henriques
Advogado	Dr. Maurício Hoff Portieri Pignatti(OAB: 29756/DF)
Embargado(a)	FILIFE ALBERTO DO NASCIMENTO CAVALCANTI
Advogado	Dr. Rodrigo Chaves Pereira(OAB: 20097-D/PE)
Embargado(a)	FUNDAÇÃO NACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA - FUNTEC
Advogado	Dr. Leonardo Santana da Silva Coêlho(OAB: 17266/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO
- FILIFE ALBERTO DO NASCIMENTO CAVALCANTI
- FUNDAÇÃO NACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA - FUNTEC

A matéria controvertida ("Responsabilidade subsidiária da Administração Pública") encontra-se pendente de decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do processo nº RE 760931. Portanto, determino o encaminhamento dos autos à Secretaria da SBDI-1, onde deverão aguardar até a resolução da controvérsia ou nova deliberação pelo órgão uniformizador deste Tribunal Superior, quando deverão retornar conclusos ao Relator.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº E-RR-0000908-73.2015.5.02.0447**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Embargante	ROBERTO CARLOS GONCALVES
Advogado	Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese(OAB: 42501/SP)
Embargado(a)	CIA. DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
Advogado	Dr. Aldo dos Santos Ribeiro Cunha(OAB: 311787-S/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CIA. DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
- ROBERTO CARLOS GONCALVES

**RELATÓRIO**

A Egrégia 5ª Turma deste Tribunal não conheceu do recurso de revista interposto pelo autor quanto ao tema "horas extras - supressão - cumprimento de determinação constante de termo de ajuste de conduta firmado perante o MPT - implantação do plano de cargos e salários - incremento salarial".

O autor interpõe o presente recurso de embargos. Insurge-se contra o não conhecimento do seu recurso de revista. Indica contrariedade à Súmula nº 291 do TST. Transcreve arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pelo Ministro Presidente da Turma julgadora, diante de possível divergência jurisprudencial.

Impugnação apresentada.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho,

nos termos do artigo 95, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos do recurso de embargos, que se rege pela Lei nº 13.015/2014.

CODESP - SUPRESSÃO PARCIAL DE HORAS EXTRAS - INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA - IMPLANTAÇÃO DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - SÚMULA Nº 291 DO TST - APLICABILIDADE

A Egrégia 5ª Turma não conheceu do recurso de revista do autor quanto ao tema em epígrafe. Consignou, para tanto, os seguintes fundamentos, sintetizados na ementa:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO CONSTANTE DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA FIRMADO PERANTE O MPT. IMPLANTAÇÃO DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. INCREMENTO SALARIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291 DO TST. 1. O Tribunal Regional reformou a sentença em que julgado procedente o pedido de pagamento de indenização decorrente da supressão das horas extras habitualmente prestadas pelo Autor, afastando a aplicação da Súmula 291/TST, com base, em síntese, nos seguintes fundamentos: a) a alteração contratual promovida pela Reclamada não decorreu do seu arbítrio, mas de determinação emanada do Tribunal de Contas da União - TCU e do disposto no Termo de Ajuste de Conduta - TAC, firmado pela empresa perante o Ministério Público do Trabalho (MPT), com o objetivo de reduzir o pagamento generalizado de horas extras e coibir a exaustiva sobrejornada a que eram submetidos os portuários da Reclamada e, assim, preservar-lhes a saúde e qualidade de vida; b) houve a implementação de Plano de Cargos e Salários (PCS) na empresa, conforme previsto no TAC, medida que, majorando a remuneração, elidiu eventual prejuízo financeiro causado pela supressão ou redução das horas extras; e c) não se verificou a redução salarial indicada na inicial. 2. No sistema processual inaugurado com o advento do CPC de 2015, as circunstâncias fáticas que ensejaram a edição de enunciados de súmulas devem ser obrigatoriamente consideradas para que se possa promover a adequada aplicação desses cânones aos vários casos concretos, garantindo-se a isonomia no tratamento aos jurisdicionados e preservando-se a estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência (art. 926, "caput e § 2º, do CPC c/c o art. 769 da CLT e art. 3º, XXIII, da IN 39/TST). 3. No caso sob exame, esta Corte, ao editar a Súmula 291, substituiu o critério antes previsto na Súmula 76, vinculado à incorporação ao salário das horas extras prestadas com habitualidade, consagrando direito à percepção de indenização, correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses. Ao julgar o IJRR 506/1985, foram consideradas as seguintes premissas: a) a prestação de horas extras não se mostra socialmente recomendável; b) o pagamento de horas extras apenas deve ser efetivado quando existir o trabalho suplementar efetivo; c) a integração preconizada pela Súmula 76 gerava alta rotatividade de mão de obra ou a efetiva submissão do prestador a constante trabalho suplementar; d) a integração se mostrava incompatível com a superveniente retomada do labor suplementar, não sendo possível o pagamento destacado ou complessivo (art. 477, § 2º, da CLT); e) empregados beneficiados com a integração de horas extras ao salário poderiam figurar como paradigmas em pleitos de equiparação salarial; e f) a

analogia autoriza a consagração de direito distinto, em caso de supressão de horas habituais, qual seja a indenização, com base na Lei 5.811/1972 (art. 9º, parágrafo único). 4. Confrontadas essas premissas com as observadas no caso dos autos, resta evidente a absoluta hipótese de distinção, a impor solução diversa, pois não se cuida de mera supressão, total ou parcial, de horas extras prestadas com habitualidade, por ato de vontade empresarial. Ao revés, como noticiado pela Corte Regional, a conduta questionada -- além de não ter gerado qualquer prejuízo pecuniário ao trabalhador (beneficiado com o novo PCS e com o incremento salarial resultante) -- decorreu de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, firmado pela empresa perante o MPT, com eficácia de título executivo extrajudicial (CLT, art. 876 c/c o art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985) e que se sujeita a execução nesta Justiça do Trabalho. O inconformismo da parte autora se volta, em última análise, contra o próprio título executivo extrajudicial celebrado, o que não se legitima por meio da presente reclamação trabalhista, meio inidôneo para arrostar a eficácia do quanto ajustado com a instituição pública responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (arts. 5º, LIV, e 127, ambos da CF). Nesse contexto, diante das singularidades do caso presente e sendo absolutamente inaceitáveis as asserções recursais de alteração prejudicial do contrato de trabalho (CLT, art. 468) e de lesão efetiva à esfera patrimonial do trabalhador, não se vislumbra contrariedade à Súmula 291/TST ou a violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal, indicados nas razões do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido." (fls. 446/448)

O autor sustenta que a obrigação da ré reduzir o número de horas extras de seus empregados por determinação do MPT ou do TCU não afasta o direito à indenização pela supressão das horas extras, vez que visa não só compensar o prejuízo material, mas também em razão da exigência e submissão ao longo de várias décadas de regime de trabalho exaustivo, ainda que tenha havido majoração salarial mediante implementação do novo plano de cargos e salários. Indica contrariedade à Súmula nº 291 do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O primeiro aresto colacionado à fl. 459, oriundo da Egrégia SBDI-1 do TST, propicia o conhecimento do recurso de embargos, ao firmar a seguinte tese:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. CODESP. SUPRESSÃO PARCIAL DE HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. IMPLANTAÇÃO DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. SÚMULA Nº 291 DO TST. APLICABILIDADE. A indenização prevista na Súmula nº 291 do TST tem fundamento na preservação da estabilidade econômica do empregado, que, após prestar labor extraordinário com habitualidade, é surpreendido com a redução ou supressão do acréscimo salarial daí decorrente. Independentemente da origem da alteração, ela gera prejuízo econômico ao trabalhador, que tem o direito de ser indenizado. Nesse contexto, ainda que resultante de orientação do TCU, em face de necessário controle da jornada de empregados, de ajuste firmado com o Ministério Público do Trabalho, em Termo de Ajustamento de Conduta, ou mesmo que se verifique o incremento da remuneração decorrente da implantação de novo Plano de Cargos e Salários (PCS), o empregado fará jus à indenização compensatória pela supressão parcial das horas extras habituais, por ele prestadas. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-RR-4-08.2014.5.02.0441, Relator Ministro: Cláudio

Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 19/12/2017)

Discute-se, no caso dos autos, o cabimento da indenização pela supressão de horas extras quando há a concessão de aumento salarial decorrente da implantação de novo Plano de Cargos e Salários.

A indenização prevista na Súmula nº 291 deste tribunal tem fundamento na preservação da estabilidade econômica do empregado que, após prestar labor extraordinário com habitualidade, é surpreendido com a redução ou supressão do acréscimo salarial daí decorrente.

No caso destes autos, é incontroverso que houve redução parcial das horas extras prestadas pelo autor, em face de necessários ajustes quanto à carga horária dos empregados da ré, como resultado de cumprimento de determinações do Tribunal de Contas da União - TCU - e de acordo firmado com o Ministério Público do Trabalho, por meio de TAC - Termo de Ajustamento de Conduta. Também consignada a ocorrência de implantação de novo Plano de Cargos e Salários (PCS) que, simultaneamente à redução das horas extras, promoveu majoração da remuneração dos empregados da ré.

Ocorre que, independentemente da origem e da motivação da alteração promovida pela empresa, a supressão de horas extras habituais, ainda que parcial, enseja a indenização compensatória de que trata a Súmula nº 291 do TST.

Assim, não há como prosperar a tese de defesa, no sentido de que a existência de determinação do TCU, quanto ao controle de prestação de horas extras e jornada de empregados, ou mesmo a ocorrência de Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho seriam capazes de obstar a pretensão da autora.

De outro lado, também a implantação de novo Plano de Cargos e Salários pela ré (PCS), com respectivo incremento remuneratório, não possui o condão de afastar a ocorrência de prejuízo.

Afinal, a majoração dos salários resultante do novo plano alcançou todos os trabalhadores da ré, indistintamente. Logo, não traduz específica compensação pelo prejuízo sofrido pelo autor, tampouco poderia legitimar a subtração de direito incorporado ao seu patrimônio jurídico.

Por esse motivo, aliás, é que este Tribunal vem reconhecendo o direito à indenização a que alude a Súmula nº 291 do TST, em casos análogos, em processos envolvendo a mesma ré. Precedentes:

"EMBARGOS. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SÚMULA 291 DO TST. Esta Subseção de Dissídios Individuais 1 do TST firmou jurisprudência iterativa e notória no sentido do direito à indenização prevista na Súmula 291 do TST ainda que a supressão de horas extras decorra de Termo de Ajuste de Conduta e Plano de Empregos, Carreiras e Salários, implementado pela CODESP, que elevou os salários dos empregados, porque se busca a estabilidade financeira especificamente a esse título, sendo distintas a natureza e a finalidade das parcelas. Precedentes. Incide o óbice do art. 896, § 2º, da CLT. Embargos de que não se conhece." (E-RR-542-80.2014.5.02.0443, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 22/06/2018);

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO PARCIAL. INDENIZAÇÃO.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 291 DO TST. O reclamante requereu a integração das horas extras em sua remuneração ou o pagamento de indenização compensatória, com fundamento na Súmula 291 do TST, sob a afirmação de que desde a admissão em 19.12.1978 prestou horas extras, de forma diária e contínua até a edição da Resolução DP 86.2013, de 1º.8.2013. A tese sustentada pela empresa recorrente é a de negar a ocorrência de supressão das horas extras e de redução salarial. No caso, está presente a premissa norteadora da Súmula 291 do TST, que visa garantir a estabilidade financeira do empregado. Isso porque na esteira de precedente recente desta Subseção, a "concessão de aumento salarial decorrente da implantação de novo Plano de Cargos e Salários não desobriga a empregadora do pagamento da indenização prevista no verbete sumular transcrito, pois distintas a natureza e a finalidade das parcelas" (E-RR-680-47.2014.5.02.0443, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, julgado em 26.10.2017). Entende-se, pois, que a supressão, ainda que parcial, das horas extras habitualmente prestadas pelo reclamante atrai o direito ao recebimento da indenização prevista na Súmula 291 do TST, haja vista que o aumento salarial decorrente da implantação do novo Plano de Cargos e Salários tem natureza diversa. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (E-RR-281-21.2014.5.02.0442, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 03/08/2018);

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS HABITUAIS. SUPRESSÃO. AUMENTO SALARIAL PREVISTO NO PCS. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 291 DO TST. 1. O cabimento de recurso de embargos contra acórdão de Turma se restringe às hipóteses previstas no art. 894, II, e § 2º, da CLT, não se considerando atual a divergência superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Esta SBDI-1 firmou jurisprudência no sentido de que a concessão de aumento salarial decorrente da implantação de novo Plano de Cargos e Salários não desobriga a empregadora do pagamento da indenização prevista na Súmula nº 291 do TST, pois distintas a natureza e a finalidade das parcelas. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgR-E-RR-1370-76.2014.5.02.0443, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 03/08/2018);

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. CODESP. IMPLANTAÇÃO DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 291 DO TST. Discute-se na hipótese dos autos o cabimento da indenização prevista na Súmula nº 291 desta Corte nos casos de supressão das horas extraordinárias prestadas habitualmente em decorrência de implantação de Plano de Empregos, Carreira e Salários que, além de instituir reajuste salarial, alterou a jornada praticada no âmbito da reclamada, que era estendida habitualmente, em razão de compromisso firmado em Termo de Ajuste de Conduta ajustado com o Ministério Público do Trabalho e de recomendação do Tribunal de Contas da União. A colenda Turma, ao deferir a indenização em razão da supressão parcial das horas extras, assentou que a reparação financeira prevista na Súmula nº 291 desta Corte tem por finalidade compensar o empregado pelas perdas decorrentes da supressão abrupta do trabalho extraordinário realizado habitualmente, não havendo reconhecer que o aumento salarial instituído pela reclamada por meio de Plano de Cargos e

Salários substitui a indenização prevista na Súmula nº 291 do TST. O entendimento exarado no acórdão embargado se coaduna com a posição desta Subseção Especializada, que firmou jurisprudência no sentido de que o aumento salarial previsto no Plano de Cargos e Salários não guarda identidade, quanto à natureza e finalidade, com a indenização prevista na Súmula 291 do TST, devendo incidir, ainda que a supressão das horas extras habituais, parcial ou total, decorra da implantação de Plano de Cargos e Salários que conceda aumento salarial e que seja resultante de orientação do Tribunal de Contas da União e de ajuste firmado com o Ministério Público do Trabalho. Precedentes. O entendimento foi reafirmado pela SBDI-1 quando do julgamento dos processos E-RR-281-21.2014.5.02.0442, de relatoria do Exmo. Ministro Augusto César Carvalho, (data de julgamento: 7/6/2018); AgR-E-RR - 1370-76.2014.5.02.0443, de relatoria do Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, (data de julgamento: 14/6/2018) e E-RR-542-80.2014.5.02.0443, de relatoria do Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, (data de julgamento: 14/6/2018). Tal como proferida, a decisão embargada está em consonância com a pacífica jurisprudência desta Corte. Assim, é inviável o conhecimento de recurso de embargos por divergência que não atende os critérios do artigo 894, § 2º, da CLT, segundo o qual a divergência apta a ensejar os embargos deve ser atual, não se considerando tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo regimental conhecido e desprovido." (AgR-E-RR-1164-62.2014.5.02.0443, Relator Ministro: Breno Medeiros, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 24/08/2018);

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CODESP. AUMENTO CONCEDIDO EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. INDENIZAÇÃO POR SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. A supressão das horas extras habitualmente prestadas, com aumento do patamar remuneratório, ainda que em decorrência da implantação de Plano de Cargos e Salários, não desobriga a empregadora do pagamento da indenização prevista na Súmula 291 do TST. Trata-se de parcelas com natureza e finalidades distintas e, uma vez que o aumento foi concedido a todos os empregados da reclamada, a compensação pretendida pela ré resultaria em quebra de isonomia material entre os empregados que prestavam horas extras e os que não o faziam. Precedente da SBDI-1/TST. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (E-RR-994-78.2014.5.02.0447, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 31/08/2018).

Com esses fundamentos, dou provimento ao recurso de embargos para restabelecer integralmente a sentença de origem que julgou procedente o pedido de indenização pela supressão de horas extras, inclusive quanto ao deferimento dos honorários advocatícios e ao valor da condenação.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, com base no artigo 894, II, da CLT, dou provimento ao recurso de embargos para restabelecer integralmente a sentença de origem que julgou procedente o pedido de indenização pela supressão de horas extras, inclusive quanto ao deferimento dos honorários advocatícios e ao valor da condenação.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO  
Ministro Relator

**Processo Nº E-RR-0042600-95.2009.5.09.0567**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Embargante	USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.
Advogado	Dr. Indalécio Gomes Neto(OAB: 23465/PR)
Embargado(a)	CARLOS CESAR FERREIRA DA SILVA
Advogado	Dr. Antônio Cardin(OAB: 9104/PR)
Embargado(a)	ISRAEL FRANCISCO DA SILVA HIDRÁULICA - ME
Advogado	Dr. Maria Aparecida Bispo Silva(OAB: 286254/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS CESAR FERREIRA DA SILVA
- ISRAEL FRANCISCO DA SILVA HIDRÁULICA - ME
- USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007

**RELATÓRIO**

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em acórdão proferido às págs. 367-383, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária".

Não foram interpostos embargos de declaração.

Inconformada, a reclamada interpõe este recurso de embargos, págs. 385-396, para a SbDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, com fulcro no artigo 894, inciso II, da CLT, em que defende a sua condição de dona da obra, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SbDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, com o argumento de que "o reclamante foi contratado pela primeira reclamada (ISRAEL FRANCISCO DA SILVA HIDRÁULICA - ME), para o fim específico e exclusivo de mão-de-obra especializada para montagens industriais para USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., empresa que opera no ramo açucareiro" (pág. 389). Assegura que o reclamante exercia a atividade de soldador e foi contratado para a instalação de maquinários em montagem industrial.

Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SbDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho e colaciona arestos ao cotejo de teses.

Os embargos não foram submetidos à admissibilidade pela Presidência da Turma.

A parte contrária não apresentou impugnação, conforme certificado à pág. 398.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

**ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA**

DE SERVIÇOS PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA CONTRATADA. HIPÓTESE EM QUE O TRABALHADOR LABOROU COMO SOLDADOR EM MONTAGEM INDUSTRIAL DE MAQUINÁRIOS. CONDIÇÃO DE DONA DA OBRA AFASTADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do recurso de revista da segunda reclamada, mediante os seguintes fundamentos, in verbis:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela segunda reclamada, mantendo a sentença mediante a qual se condenara subsidiariamente a recorrente. Valeu-se, para tanto, dos seguintes fundamentos, às fls. 306/309:

**ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Em razão do pedido para que as duas rés fossem (declaradas responsáveis pela satisfação dos créditos devidos em decorrência do extinto contrato de trabalho, o julgador afastou a alegação da recorrente de ilegitimidade passiva. Ainda, considerando que a recorrente atuou como tomadora e beneficiária dos serviços prestados pelo autor, o julgador responsabilizou-a subsidiariamente pelo pagamento das parcelas eventualmente deferidas (Súmula 331 do TST).

Inconformada, a recorrente sustenta que é parte ilegítima para responder por parcelas decorrentes do extinto contrato de trabalho. Aduz a inexistência de vínculo de emprego porque o autor foi contratado pela primeira ré e pede a aplicação do artigo 455 da CLT e da OJ 191 da SDI-1, do TST. Transcreve ementas de julgados no sentido de que ao dono da obra não se aplica a Súmula 331 do TST.

A Circunstância de ser a segunda ré a pessoa indicada pela parte autora como devedora da relação jurídica de direito material basta para conferir-lhe legitimidade e fazer com que figure e permaneça no pólo passivo da relação jurídica de direito processual.

Por outro lado, incontroverso que o autor exercia a função de soldador nos equipamentos industriais da recorrente, como empregado contratado pela primeira ré (fl. 135, verso).

No meu pensar, a atividade desempenhada pelo autor, por intermédio da primeira ré, insere-se na atividade-fim da recorrente. Os contratos de prestação de serviços de fls. 150-181 firmados entre ambas não obstam o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, eis que, na verdade, visam a mascarar terceirização de atividade-fim, o que deve ser arredado. Não se tratam de contratos que visam a realização de apenas uma modalidade de serviço, mas de uma grande variedade de tarefas relacionadas a montagens industriais e de isolamento, hipótese que torna inaplicável o entendimento da citada orientação jurisprudencial ("Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora").

Há que se considerar o fato de que a recorrente/contratante se beneficiou da força produtiva, do trabalho em prol dela realizado, benefício que lhe propiciará retorno econômico, fazendo com que a figura do empregado do chamado empreiteiro desponte como fonte de riqueza também da tomadora. Esse fato a torna, conforme tem-se entendido nesta e. Turma, devedora subsidiária, sob pena de restarem feridos os princípios magnos de valorização do trabalho



humano, alçados à dignidade de garantia constitucional (inciso IV, art. 1º, art. 170, art. 193).

A responsabilidade subsidiária tem com requisito objetivo a constatação de nexos causal entre duas circunstâncias.

1. a contratação, expressa ou tácita, havida entre "fornecedora" e "tomadora do serviço"; e

2. a condição de a "tomadora", pessoa física ou jurídica, ter sido também beneficiária do trabalho prestado pelo empregado, vindo este a desempenhar labor afeto à denominada "atividade meio", sem cuja execução inexistiria ou resultaria prejudicado o alcance do objetivo social explorado economicamente pelo tomador.

Desse modo, embora o empregado celebre negócio jurídico com a real empregadora, ou seja, com a denominada "fornecedora/prestadora" e inexistir ilegalidade neste contrato, a força produtiva por aquele desenvolvida contribui de modo essencial para a consecução do objetivo visado pelo prestador e tomador.

Não se atribui ilegalidade ao negócio jurídico celebrado entre fornecedor e tomador, mas ao terceirizar a atividade assume os riscos advindos dessa conduta, figurando o fornecedor, na relação tomador/trabalhador, à semelhança de um preposto.

Consubstanciando a terceirização exceção ao contrato de labor a ser estabelecido diretamente entre destinatário e prestador do trabalho (arts. 2º, 3º, 442 e 444 da C.L.T.), não se pode admiti-la em olvido aos citados princípios constitucionais, estes revestidos de força normativa.

A responsabilidade subsidiária, outrossim, não decorre da inidoneidade financeira da empregadora que fornece os serviços, mas da culpa in vigilando e ou in elegendo em que incorreu a tomadora em face da má escolha daquele a quem contratou, posto que este (contratado), de modo ilícito e ilegal, inadimpliu obrigações trabalhistas perante terceiros (empregados), gerando dano.

Por outro lado, não se diga que restou violado o artigo 455 da CLT, uma vez que a fundamentação pára a condenação-subsiária sob análise está na própria Constituição Federal, como acima referido. Mantenho.

Em sede de embargos de declaração consignou a Corte de origem os seguintes fundamentos, à fl. 336:

a) Responsabilidade subsidiária

A embargante prequestiona se a aplicação da responsabilidade no caso de dono da obra não viola a OJ 191 da SDI-1, do TST.

Consta na fundamentação do acórdão que os contratos de prestação de serviços de fls. 150-181, firmados entre os réus, não obstam o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, eis que, na verdade, visam a mascarar a terceirização de atividade-fim, o que deve ser arredado. Ainda, que não se tratam de contratos que visam a realização de apenas uma modalidade de serviços, mas de uma grande variedade de tarefas relacionadas a montagens industriais e de isolamento, hipótese que torena inaplicável o entendimento da citada orientação jurisprudencial.

Portanto, denota-se que se afastou a aplicação da referida OJ à hipótese de terceirização ilícita, e não de dono da obra. Esclarecimentos prestados.

Sustenta a segunda reclamada, em suas razões recursais, que é apenas a dona da obra em que a primeira reclamada exerceu suas atividades. Alega que não há quaisquer indícios de inidoneidade econômica e financeira da empresa prestadora de serviços. Aduz, outrossim, que o vínculo mantido entre as reclamadas era perfeitamente legal, de modo que resulta inquestionável a responsabilidade exclusiva da primeira, rela empregadora do

obreiro. Esgrime com contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-I desta Corte superior. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que o Tribunal Regional não reconheceu o vínculo de emprego entre o reclamante e a segunda reclamada - tomadora de serviços - mas apenas a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelo pagamento dos créditos trabalhistas deferidos ao obreiro.

Frise-se, por outro lado, que o tipo de vínculo entre o dono da obra e a empresa prestadora de serviços - contrato de empreitada -, não atrai por si só a incidência do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-I deste Tribunal Superior. Em tais circunstâncias, envolvendo pessoa jurídica, cumpre observar se os serviços pactuados tratam de obra específica ou de prestação de serviço determinado, no âmbito da construção civil, e "fora do roteiro econômico do mercado empresarial", comprovadamente prestados de forma eventual e esporádica. Assim dispõe a referida orientação jurisprudencial com a nova redação que lhe foi dada pela Resolução 175/2011:

**CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE.**

Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro ao enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.

Resulta, daí, que nas hipóteses de contrato de prestação de serviços pactuados entre duas empresas, em que a obra ou o serviço ajustado, necessariamente se desenvolva com o fim de aprimorar a infra estrutura e apoiar a normal dinâmica de funcionamento, "como parte de sua dinâmica empresarial de manutenção, aperfeiçoamento ou expansão", não há como se afastar a responsabilização trabalhista do tomador de serviços, por aplicação do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, conforme leciona Maurício Godinho Delgado, (Curso de Direito do Trabalho, 3ª ed., Ed. LTr, páginas 815/817).

Na hipótese dos autos, consignou expressamente a Corte de origem que os contratos firmados entre as reclamadas "não se tratam de contratos que visam a realização de apenas uma modalidade de serviços, mas de uma grande variedade de tarefas relacionadas a montagens industriais e de isolamento". Inaplicável ao caso, por conseguinte, a Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-I, não havendo falar, portanto, em contrariedade ao mencionado enunciado jurisprudencial.

Ademais, não obstante os argumentos expendidos pela segunda reclamada, constata-se que a decisão hostilizada revela consonância com o entendimento sedimentado nesta Corte uniformizadora, nos termos da Súmula n.º 331, IV, de seguinte teor: O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com esses fundamentos, não conheço do recurso de revista" (págs. 372-377, grifou-se e destacou-se).

Nas razões de embargos, a segunda reclamada defende a sua condição de dona da obra, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, com o argumento de que "o reclamante foi contratado pela primeira reclamada (ISRAEL FRANCISCO DA SILVA HIDRÁULICA - ME), para o fim específico e exclusivo de mão-de-obra especializada para montagens industriais para USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., empresa que opera no ramo açucareiro" (pág. 389). Assegura que o reclamante exercia a atividade de soldador e foi contratado para a instalação de maquinários em montagem industrial.

Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho e colaciona arestos ao cotejo de teses.

Ao exame.

A discussão dos autos gira em torno da possibilidade de o dono da obra ser responsabilizado subsidiariamente pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado.

Na hipótese, a Turma asseverou ter o Regional registrado que "os contratos firmados entre as reclamadas "não se tratam de contratos que visam a realização de apenas uma modalidade de serviços, mas de uma grande variedade de tarefas relacionadas a montagens industriais e de isolamento" (pág. 376).

Adotou, assim, o entendimento de que a segunda reclamada deve ser responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas devidos ao reclamante nesta demanda, nos termos da Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que, "nas hipóteses de contrato de prestação de serviços pactuados entre duas empresas, em que a obra ou o serviço ajustado, necessariamente se desenvolva com o fim de aprimorar a infra estrutura e apoiar a normal dinâmica de funcionamento, "como parte de sua dinâmica empresarial de manutenção, aperfeiçoamento ou expansão", não há como se afastar a responsabilização trabalhista do tomador de serviços, por aplicação do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho" (pág. 376, grifou-se e destacou-se).

Contudo, não havendo na decisão regional transcrita no acórdão embargado, elementos fáticos que permitam concluir pela existência de contrato de empreitada de construção civil, a discussão sobre a natureza dos serviços executados pela empresa contratada, para o fim de se averiguar a sua alegada condição de dona da obra, esbarraria no óbice da Súmula nº 126 desta Corte, que veda o reexame do acervo fático-probatório dos autos nesta instância recursal de natureza extraordinária, não havendo falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, nos termos da Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".

Logo, a decisão embargada não contraria essa súmula, pois é incontroversa a prestação de serviços por parte do autor à embargante, bem como o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empregadora principal, de modo que o fato de a tomadora ter se utilizado da força de trabalho do empregado é suficiente para se reconhecer a sua responsabilidade subsidiária. Verifica-se, portanto, que a decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência desta Subseção, razão pela qual não merece reparos.

Estando a decisão embargada em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte fica superada a alegada caracterização de dissenso de teses, nos termos do artigo 894, inciso II, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.015/2014.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 894, § 3º, inciso I, da CLT denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº E-ED-RR-1227100-39.2002.5.09.0015**

*Processo Nº E-ED-RR-12271/2002-015-09-00.8*

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Embargante	ELIZA JANE ZATORSKI CHACAROSKI
Advogado	Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima(OAB: 15782/PR)
Embargado(a)	ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZA JANE ZATORSKI CHACAROSKI
- ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em acórdão da lavra do Ministro Caputo Bastos, conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada no tocante aos temas "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA", "SÁBADOS. ADICIONAL DE 100%" e "REINTEGRAÇÃO", por contrariedade à OJ 113 da SBDI-1 do TST, afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência, e reflexos, deferidos em relação ao tempo em que a reclamante laborou na cidade de Curitiba, qual seja, abril de 1995 a 27 de março de 2002, quando ocorreu a rescisão contratual; afastando a premissa de que o sábado é considerado dia de repouso semanal remunerado para todos os fins, excluir da condenação o adicional de 100% sobre o trabalho realizado naquele dia; e manter a sentença que indeferiu à autora a reintegração pleiteada, decisão mantida no julgamento dos embargos de declaração (fls. 3451/3549, 3601/3606 e 3625/3627). A reclamante, ELIZA JANE ZATORSKI CHACAROSKI, interpõe embargos (fls. 3631/3705), admitidos pela decisão do Ministro Presidente da Segunda Turma (fls. 3791/3792).

Foi apresentada impugnação aos embargos (fls. 3795/3811).

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho por ausência de interesse público a ser tutelado.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos recursais, passo ao exame daqueles intrínsecos dos embargos.

Em relação ao primeiro tema, a Turma conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a improcedência do pedido de reintegração, sob os seguintes fundamentos:

"Na hipótese vertente, a egrégia Corte Regional deu provimento ao apelo do reclamante por duplo fundamento: (i) existência de regulamento de empresa que determinava a necessidade de motivação da dispensa, o que não ocorreu; e (ii) necessidade de motivação dos atos das empresas públicas e sociedades de economia mista, dentre eles a demissão de seus empregados. Quanto ao segundo ponto, esta colenda Corte Superior já pacificou seu entendimento no sentido de não ser a motivação um requisito de validade para a dispensa do empregado. Com efeito, assim preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 247, item I, da SBDI-1:

"SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE

I - A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade;"

Assim, o núcleo da discussão cinge-se em saber o real alcance da norma interna do Banestado que estabelece determinados procedimentos necessários à dispensa de empregados, bem como averiguar se a existência de tal norma assegura, ou não, garantia no emprego à reclamante.

Inicialmente, registro que, ainda que não juntadas ao processo todas as normas referentes à matéria, na hipótese vertente, a reclamante transcreveu, às fls. 21/22 da petição inicial, a cláusula do regulamento que entendeu pertinente à comprovação do fato alegado e os ora recorrentes, em sua defesa, não impugnaram a redação da cláusula transcrita pela reclamante, limitando-se a afirmar que tal excerto cuidava de situação diversa a dos autos, tratando apenas das dispensas por justa causa.

Nestes termos, segundo a própria reclamante, a norma em debate (Manual de Normas ADMPE/12) possui o seguinte teor:

"1. Determinar que todos os processos disciplinares envolvendo funcionários do Banco ou das empresas integrantes do Conglomerado Banestado, obedeçam, obrigatoriamente, o seguinte procedimento:

- a) Os processos serão examinados, preliminarmente, por uma Comissão de Disciplina, constituída na forma da C.D.S.-13.27.5.2, que manifestará o seu parecer sobre os fatos apresentados, sugerindo a medida disciplinar cabível;
- b) Na hipótese de parecer exarado pela Comissão de Disciplina, propondo a penalidade de demissão, o funcionário tomará conhecimento do ato e dos motivos determinantes da penalidade proposta, cabendo-lhe o direito de ampla defesa, dirigida por escrito ao Comitê Disciplinar, constituído por Resolução da Presidência, no prazo máximo de 20 dias corridos, contados a partir da data da notificação, inclusive;"

Pois bem.

Da análise apurada da norma acima transcrita, entendo que esta se limita a prever procedimento administrativo para a apuração de infrações disciplinares, com o fito de assegurar ao empregado acusado do cometimento de alguma falta grave o devido contraditório e ampla defesa.

Não vislumbro, portanto, a incidência de tal regulamento em caso de dispensa sem justa causa, no qual não seja imputado ao empregado qualquer ato faltoso, tendo em vista que não haveria necessidade de defesa, ao passo que sequer teria sido apontada conduta desabonadora supostamente cometida pelo empregado. Como se vê, o procedimento previsto no regulamento interno em

comento faz expressa menção a "processos disciplinares" que serão examinados por "Comissão de Disciplina", de onde se depreende a existência ou, ao menos, suspeita do cometimento de ato faltoso pelos empregados do Banco.

No caso, entretanto, consta dos autos que o reclamante foi dispensado sem justa causa, sem que fosse atribuído a ele o cometimento de qualquer falta ou conduta que justificasse a submissão de sua dispensa à "Comissão de Disciplina".

Nesse sentido, a ausência de apreciação da dispensa pela "Comissão de Disciplina" não pode, a meu ver, invalidar a rescisão ocorrida, tampouco confere ao reclamante a pleiteada garantia no emprego.

Aliás, é jurisprudência pacífica deste Tribunal que norma interna que estabelece procedimento para dispensa de empregado não assegura estabilidade ou garantia no emprego, não elidindo o direito potestativo do empregador de rescisão contratual. (RR-1353000-29.2002.5.09.0016, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen; 4a Turma; RR - 209700-7 6.2007.5.09.0072, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a Turma; E-RR-764000-64.2002.5.01.0900, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, SBDI-1.).

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso de revista dos reclamados para manter a sentença, no particular, nos exatos termos em que proferida, indeferindo à autora a reintegração pleiteada."

"A decisão ora embargada restou devidamente fundamentada, tendo esta Colenda Turma concluído que o regulamento da empresa não previu a pretendida estabilidade, sendo inaplicáveis as suas cláusulas, na hipótese de dispensa sem justa causa. Registrou, ainda, que é jurisprudência pacífica deste Tribunal que norma interna que estabelece procedimento para dispensa de empregado não assegura estabilidade ou garantia no emprego, tendo, ainda, consignado precedentes, o que não configura contradição, omissão ou obscuridade, na medida em que o entendimento utilizado traduz, perante esta Corte Superior, o resumo da interpretação reiterada da lei."

"Em relação ao aresto considerado divergente no julgamento do recurso de revista, cabe ressaltar que, no acórdão proferido nesta Turma em recurso de revista, expôs-se de forma clara o fundamento pelo qual o aresto paradigma de fls. 1.579/1.583 ensejava o conhecimento do recurso de revista. Com efeito, esta Turma entendeu que o mencionado paradigma declinava tese oposta àquela adotada pelo Tribunal Regional.

Cumprir registrar, em que pese aos argumentos da embargante, que os embargos de declaração não se prestam à nova análise da divergência jurisprudencial que ensejou o conhecimento do recurso de revista. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada."

Nas razões de embargos, a reclamante sustenta nula a dispensa, pois promovida sem motivação, em contrário à previsão normativa que lhe garantia o procedimento de defesa em caso de dispensa sem justa causa, considerada pela reclamada como penalidade. Argumenta que a partir do julgamento do RE 589998 não mais prevalece a diretriz constante da OJ 247, I, da SBDI-1 do TST. Entende tratar-se a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal de garantia incorporada ao contrato de trabalho. Sustenta inviável o conhecimento de recurso de revista com aresto paradigma da SBDI-II se nele se analisou acórdão do mesmo Regional prolator do acórdão recorrido. Alega violação de

dispositivo de lei, contrariedade às Súmulas 51 e 126 do TST e transcreve arestos.

O Regional registrou os fatos de empregada admitida pelo Banestado em 5 de fevereiro de 1990, dez anos antes da privatização, ocorrida no final do ano 2000, e dispensada já quando o Banestado passou à condição de empresa exclusivamente privada. Consignou, igualmente, que o Manual de Normas do Banestado, embora não juntado aos autos, enumera as penalidades aplicáveis aos empregados que cometessem faltas disciplinares e dita as regras para a apuração, por meio de comitê disciplinar e com oferta de ampla defesa ao empregado, bem como que a Circular de Serviço 66/86 além de outras que não vieram aos autos, mas que são do conhecimento do Juízo, em feitos semelhantes, como as de n.º 20/87, n.º 43/86, detalham as infrações, o procedimento, os recursos e as penalidades aplicáveis, em complementação ao que dispõe o Manual.

Diante desse quadro, a Turma decidiu que a norma interna limita-se a prever procedimento administrativo para a apuração de infrações disciplinares, com o fito de assegurar ao empregado acusado do cometimento de alguma falta grave o devido contraditório e ampla defesa. Concluiu pela não incidência de tal regulamento em caso de dispensa sem justa causa, como na espécie, na qual não se imputa ao empregado qualquer ato faltoso, tendo em vista que não haveria necessidade de defesa. Finalmente, assentou que a ausência de apreciação da dispensa pela "Comissão de Disciplina" não invalida a rescisão ocorrida, tampouco confere à reclamante a pleiteada garantia no emprego.

Inviável visar contrariedade à Súmula 126 do TST que adviria da desconsideração pelo acórdão embargado da previsão normativa capaz de garantir o procedimento de defesa à obreira em caso de dispensa sem justa causa. Com efeito, o Regional assentou que, pela norma interna, limitavam-se as dispensas às hipóteses de falta grave, a afastar a possibilidade de dispensa imotivada. A Turma partiu igualmente da premissa de que a norma previa procedimento administrativo para a apuração de infrações disciplinares, tal como o Regional, apenas interpretou distintamente no sentido de que essa previsão não afasta a faculdade de a reclamada despedir sem motivação.

A embargante tampouco logra comprovar divergência jurisprudencial.

Com efeito, a Turma conheceu do recurso de revista, por divergência jurisprudencial com aresto da SBDI-2 do TST, e, no julgamento dos embargos de declaração, esclareceu que "em relação ao aresto considerado divergente no julgamento do recurso de revista, cabe ressaltar que, no acórdão proferido nesta Turma em recurso de revista, expôs-se de forma clara o fundamento pelo qual o aresto paradigma de fls. 1579/1583 ensejava o conhecimento do recurso de revista. Com efeito, esta Turma entendeu que o mencionado paradigma declinava tese oposta àquela adotada pelo Tribunal Regional."

O aresto paradigma de fls. 3649/3653 explicita tese no sentido de que aresto da SBDI-2 do TST que aprecia ato coator do mesmo Tribunal Regional que julgou o acórdão recorrido não propicia o conhecimento do recurso de revista por não preencher o requisito do art. 896, "b", da CLT. Todavia, a postulação de rever conhecimento de recurso de revista por divergência jurisprudencial e a circunstância de o acórdão embargado ressentir-se de tese de mérito a propósito da incidência do art. 896, "b", da CLT à espécie, atraem o óbice da Súmula 296, I e II, do TST.

Os demais arestos paradigmas de fls. 3659/3685 encontram-se manifestamente superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, firmada no sentido de que norma interna que se limita

a estabelecer procedimento para apuração de infração disciplinar que possa motivar a despedida não limita o direito potestativo de a empregadora dispensar sem justa causa, sendo inviável, sob esse enfoque, declarar a nulidade da dispensa e o direito à reintegração com consectários. Ademais, o Tribunal Pleno do TST, ao apreciar situação semelhante no âmbito do Banco do Estado do Ceará, decidiu que a circunstância de a despedida haver ocorrido após a sucessão por privatização afasta a possibilidade de se cogitar de manutenção de uma prerrogativa específica para as entidades públicas, haja vista a total incompatibilidade entre o regime jurídico privado puro e aquele híbrido que caracteriza as sociedades de economia mista e as empresas públicas, nos termos do art. 173 da Constituição Federal. (Processo: E-RR - 44600-87.2008.5.07.0008 Data de Julgamento: 25/08/2015, Redator Ministro: João Oreste Dalazen, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DEJT 09/11/2015). Precedentes da SBDI-1 que aplicam essas razões de decidir a empregado do BANESTADO S.A.

Eis os julgados:

**RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DISPENSA IMOTIVADA. EMPREGADO DO BANCO BANESTADOS.A. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO.** 1. A eg. Quinta Turma proferiu acórdão em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que a norma interna do Banco Banestado, sucedido pelo Banco ora embargado, não assegura estabilidade no emprego. Precedentes. 2. Nesse contexto, os embargos se afiguram incabíveis, nos termos do art. 894, § 2º, da CLT. Recurso de embargos de que não se conhece. Processo: Ag-E-ED-ED-RR - 37700-10.2007.5.09.0092 Data de Julgamento: 22/11/2018, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 30/11/2018.

**RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 11.496/2007 E 5.869/1973. BANESTADO. DISPENSA IMOTIVADA. INEXISTÊNCIA DE NORMA INTERNA QUE ASSEGURE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A Eg. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema. Concluiu que "a existência de norma regulamentar que amplie a proteção outorgada ao empregado adere ao contrato de trabalho, afigurando-se inviável a sua alteração de forma unilateral", mantendo a decisão em que se considerou nula a dispensa que não atendeu aos trâmites internos. 2. Esta e. Subseção firmou a compreensão de que as normas internas do extinto Banestado não exigiam motivação para dispensa sem justa causa de empregado. Apenas estabeleciam procedimentos para apuração de faltas disciplinares. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. Processo: E-ED-RR - 354200-18.2002.5.09.0007 Data de Julgamento: 23/08/2018, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 31/08/2018.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. PROVIMENTO.**

1. Conquanto o acórdão embargado não padeça de omissão propriamente dita, merecem provimento os embargos de declaração quando salutar prestar à parte embargante esclarecimentos, em acréscimo à decisão proferida pela SBDI-1. 2. No caso, afasta-se a arguição de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, tendo em vista que a jurisprudência que se firmou no âmbito desta egrégia Corte é no sentido de que a norma interna do BANESTADO

apenas estabelece a necessidade de instauração de procedimento administrativo para fins de apuração de falta disciplinar, não trazendo, pois, nenhuma limitação ao direito potestativo do empregador quanto à dispensa imotivada. Irrelevante a circunstância de a reclamante ter ingressado no Banestado mediante prévia aprovação em concurso público e antes da ocorrida privatização, porquanto a referida norma interna não assegura o alegado direito adquirido à motivação do ato de dispensa. 3. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos, sem a concessão de efeito modificativo ao julgado. Processo: ED-E-ED-ED-RR - 209700-76.2007.5.09.0072 Data de Julgamento: 23/08/2018, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 31/08/2018.

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. REINTEGRAÇÃO. NORMA INTERNA DO BANCO BANESTADO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DE DISPENSA. Esta Corte superior recentemente alterou seu entendimento, firmando a tese de não haver impedimento à dispensa imotivada na forma realizada no caso em análise. A questão foi resolvida no julgamento do Processo nº E-ED-ED-RR - 1079900-91.2003.5.09.0015, Relator Ministro Aloisio Corrêa da Veiga, em sessão de 7/4/2016, ocasião em que prevaleceu o entendimento de que a existência de norma interna estabelecendo procedimento para dispensa do empregado não assegura estabilidade no emprego, quando apenas prevê procedimento administrativo para a aplicação de penalidades, pelo que não elide o direito potestativo do empregador de rescisão do contrato de trabalho. Logo, a norma interna que previa procedimento para apuração de infração não limita o poder potestativo do empregador de dispensar imotivadamente seus empregados, mormente após a desestatização do banco público, pois a norma não acarreta estabilidade ou garantia no emprego, razão pela qual não há direito à reintegração. Desse modo, não havendo restrição à faculdade patronal de rescindir o contrato de emprego, não subsiste o fundamento erigido pela Turma no que tange à incorporação da norma ao contrato de trabalho. Embargos conhecidos e providos. Processo: E-RR - 90200-41.2002.5.09.0670 Data de Julgamento: 22/03/2018, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 06/04/2018.

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/07. BANESTADO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRIVATIZAÇÃO. NORMA INTERNA. DISPENSA IMOTIVADA. DIREITO POTESTATIVO DO EMPREGADOR. INVIABILIDADE DE REINTEGRAÇÃO. Esta Subseção Especializada I reviu e pacificou o entendimento ao redor da matéria de dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista que, a despeito de norma interna estabelecendo procedimento para dispensa, não gera direito à estabilidade ou reintegração, mormente quando veio a ser privatizada. Acrescente-se que é inaplicável ao Banco sucessor norma que estabelecia a necessidade de motivação do ato de dispensa imposta ao sucedido, sociedade de economia mista, integrante da Administração Pública, visto que o sucessor está submetido a regime jurídico puramente privado, não havendo falar que subsistiria a necessidade de declarar nula a dispensa ante o atual entendimento do c. STF, proferido ao julgamento do processo RE 589.998/PI. Precedentes desta e. Subseção. Recurso de embargos conhecido e provido. Processo: E-ED-RR - 127200-03.2007.5.09.0411 Data de Julgamento: 16/11/2017, Relator

Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/11/2017.

Afastada a tese de regulamento empresarial garantir qualquer estabilidade ou garantia mais favorável, inviável cogitar-se de contrariedade à Súmula 51, I, do TST.

No tocante ao segundo tema, a Segunda Turma conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado, por contrariedade à OJ 113 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e reflexos, deferidos em relação ao tempo em que a reclamante laborou na cidade de Curitiba, qual seja, abril de 1995 a 27 de março de 2002, quando ocorreu a rescisão contratual, sob os seguintes fundamentos:

"De conformidade com a jurisprudência desta Corte, o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional é a provisoriedade da transferência (Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1).

"In casu", restou devidamente registrado pela Corte Regional que "a autora, contratada na cidade de General Carneiro em 05 de fevereiro de 1990, foi transferida para União da Vitória em janeiro de 1993 e para Curitiba em abril de 1995". (fl. 1429/v./1430), onde permaneceu trabalhando até a rescisão contratual, ocorrida em 27 de março de 2002.

Com a devida vênia, não vislumbro caráter provisório na última transferência efetuada pelos reclamados. Ora, a autora foi transferida para Curitiba em 1995, local onde permaneceu laborando por quase 06 anos, antes da rescisão contratual e do ajuizamento da presente ação.

Embora não seja possível a utilização de critérios temporais objetivos para conceituar a definitividade de determinada transferência, o fato é que a existência de transferências prévias, ocorridas após 3 e 2 anos retira daquela que perdurou quase 6 anos o ânimo de provisoriedade, o que, por corolário, isenta o empregador do pagamento do respectivo adicional.

Note-se que não há informações no acórdão regional que permitam a conclusão acerca da provisoriedade da transferência, senão a sua conclusão de que de, caso permanecesse como empregada do Banco, a autora estaria sujeita a novas transferências.

O v. acórdão regional, portanto, em relação a última transferência, adotou posicionamento em contrariedade à diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, parte final."

Nas razões de embargos, a reclamante sustenta que ocorreram múltiplas transferências sucessivas. Entende que a última transferência para Curitiba-PR em 1995, por si só, foi provisória, não lhe retirando tal caráter o fato de haver perdurado até a rescisão do contrato de trabalho, mesmo que ultrapassado o lapso temporal de três anos. Transcreve arestos e alega contrariedade à OJ 113 da SBDI-1 do TST.

A Turma decidiu que pelo fato de a última remoção da reclamante ocorrer em 1995, com duração até a dispensa em 2002, período superior a seis anos, verificou-se o caráter definitivo da transferência, sendo indevido o adicional de transferência, nos termos da OJ 113 da SBDI-1 do TST. Concluiu que a existência de transferências prévias, ocorridas após 3 e 2 anos retira daquela que perdurou quase 6 anos o ânimo de provisoriedade.

A jurisprudência iterativa a atual do TST firmou-se no sentido de que não se consideram para efeitos de caracterização de transferência sucessiva as transferências ocorridas no período já alcançado pela prescrição, sendo o critério temporal de período superior a quatro anos e até a rescisão do contrato de trabalho sido

endossado pela Subseção de Dissídios Individuais 1 para afastar a caracterização da transferência provisória, e, por conseguinte, afastar o direito ao adicional de transferência, conforme os seguintes julgados:

RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA-SUCESIVIDADE E PROVISORIEDADE - ÚLTIMA TRANSFERÊNCIA OCORRIDA NO PERÍODO IMPRESCRITO - DEFINITIVIDADE. Dispõe o artigo 469, caput, da CLT que é vedado ao empregador transferir o empregado sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio. O §3º do mencionado dispositivo possibilita a transferência do empregado em caso de "necessidade de serviço", contudo determina o pagamento, pelo empregador, de pagamento suplementar "nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento), dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação.". A matéria relacionada ao adicional de transferência foi amplamente discutida nesta Corte, que, ao final, pacificou seu entendimento sobre o tema mediante a edição da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, nestes termos: "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória." No entanto, referida Orientação Jurisprudencial contempla apenas explicitação e definição conceitual, denominando de transferência provisória o que, como visto, a lei não dispõe de forma clara - "enquanto durar essa situação". Neste passo, em face da ausência de critério numérico legal, a jurisprudência acabou se balizando pela realidade vivenciada em carreiras similares as dos bancários, tais como as de diplomatas e militares, que, guardadas as devidas diferenças, adotam um período mínimo de 2 anos em cada posto, com ajuda de custo, mas sem adicional, fundando-se em tal critério temporal para as transferências. Dessa forma, não é o número de transferências que dita o direito ao adicional, mas a sua duração. Neste aspecto, portanto, a jurisprudência desta Corte já está pacificada, a partir do entendimento majoritário dos membros que compõem a Egrégia SBDI-1, no sentido de se adotar como critério temporal da transferência provisória, ser ela por tempo inferior a 2 anos, razão pela qual não pode ser reputada provisória transferência que perdurou por mais de 5 anos. Além disso, no presente caso, cabe analisar a questão atinente à sucessividade das transferências, como fator definidor do pagamento do respectivo adicional, haja vista que a jurisprudência desta Corte Superior vem se consolidando no sentido de reconhecer devido o adicional de transferência quando verificadas sucessivas transferências ocorridas durante o contrato de trabalho. É fato incontroverso nos autos que o reclamante foi submetido a diversas transferências, as quais ocorreram, quase que em sua totalidade, no período prescrito. Observe-se, no entanto, que a Turma limitou-se a analisar a única transferência ocorrida no período imprescrito, tendo disposto sobre a questão que "a única transferência realizada no período imprescrito 'ocorreu com animus de definitividade, na medida em que o autor continuou trabalhando no local para o qual foi transferido até o final da contratação.", e que essa transferência" perdurou por mais de cinco anos, até o final do liame empregatício.". Desta forma, conclui-se que o acórdão da Turma emitiu tese no sentido de que para efeito de aferição do direito à percepção do adicional de transferência, o exame da sucessividade das transferências não deve levar em consideração àquelas ocorridas no período prescrito, entendimento este que se mostra

irrepreensível. Ora, se determinada transferência ocorreu no período alcançado pela prescrição, a exigibilidade da pretensão relativa ao pagamento do adicional correspondente àquela transferência encontra-se tragada pela prescrição. Logo, caso subsistam transferências ocorridas no período imprescrito, a questão atinente à sucessividade destas transferências, para efeito de verificação da ocorrência do fato gerador do pagamento do respectivo adicional, deve ser examinada sem levar em consideração àquelas que se deram no período prescrito, sob pena de que os efeitos jurídicos advindo de uma transferência já abarcada pela prescrição repercutam na pretensão relativa ao adicional correspondente à uma ou mais transferências ocorridas no período imprescrito, fazendo com que situações jurídicas já consolidadas pela prescrição acabem possibilitando o deferimento do pedido vindicado. Assim, partindo-se da premissa de que a transferência provisória é o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do respectivo adicional, conforme estabelecido na parte final da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 113, na presente hipótese, não obstante tenham ocorrido sucessivas transferências no período prescrito, quatro no total, o fato é que no período imprescrito houve apenas uma, a qual ocorreu com "animus de definitividade", conforme expressamente consignado no acórdão impugnado, tendo perdurado por mais de cinco anos, até a rescisão do contrato laboral, razão pela qual não pode ser reputada transitória. Recurso de embargos conhecido e desprovido. Processo: E-ED-RR - 3767900-20.2008.5.09.0011 Data de Julgamento: 28/06/2018, Redator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/08/2018.

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDI-1 DO TST. EMPREGADO TRANSFERIDO DUAS VEZES. A PRIMEIRA, POR SOLICITAÇÃO DO PRÓPRIO EMPREGADO, UM MÊS APÓS A CONTRATAÇÃO, DUROU DOIS ANOS. A SEGUNDA, COM PERMANÊNCIA DE QUATRO ANOS ATÉ O FIM DA CONTRATUALIDADE. CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE POR SEIS ANOS. DEFINITIVIDADE DA TRANSFERÊNCIA. PARCELA INDEVIDA. De acordo com o posicionamento sedimentado desta Corte superior, o adicional de transferência será devido quando a transferência for provisória, conforme se extrai do teor da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, que dispõe: "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". Ademais, quanto à caracterização da provisoriedade, o entendimento predominante neste Tribunal é o de que essa se constata levando-se em consideração o tempo de contratação, o tempo de transferência e o número de mudanças de domicílio a que o empregado foi submetido. Neste caso, é incontroverso nos autos que o reclamante foi admitido em 20/1/2000 e foi demitido por prática de falta grave em 3/10/2006; um mês após a sua contratação e por solicitação do próprio trabalhador, foi transferido para Pato Branco-PR, localidade em que permaneceu de 2000 a 2002; em 9/9/2002 foi transferido para Salto do Lontra-PR, lá permanecendo até o fim do contrato de trabalho, em 3/10/2006. Verifica-se, portanto, que durante os seis anos do vínculo de emprego, houve duas transferências: a primeira, um mês após o início do contrato de trabalho, por solicitação do próprio reclamante, que durou pouco mais de dois anos. Por sua vez, a segunda transferência ocorreu em 2002 e perdurou até a rescisão contratual,

em 2006, com duração de quatro anos, o que leva a concluir pelo seu caráter definitivo. Assim, ausente a sucessividade, não há falar em provisoriedade da transferência, conforme teor da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST. Embargos não conhecidos. Processo: E-RR - 38900-21.2007.5.09.0749 Data de Julgamento: 30/06/2016, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 05/08/2016.

Logo, não se divisa a contrariedade à OJ 113 da SBDI-1 do TST, estando o acórdão embargado em plena consonância com seus termos.

Por fim, em relação ao terceiro tema, a Segunda Turma conheceu do recurso de revista da reclamada, por afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar a premissa de que o sábado é considerado dia de repouso semanal remunerado para todos os fins e excluir da condenação o adicional de 100% sobre o trabalho realizado neste dia, sob os seguintes fundamentos:

"O artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal consagra o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Já o artigo 611 da CLT versa sobre o caráter normativo das convenções coletivas de trabalho firmadas entre sindicatos representantes das categorias e a obrigatoriedade de aplicação das condições de trabalho nelas estipuladas, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho. Por sua vez, o artigo 114 do Código Civil versa sobre a interpretação estrita dos negócios jurídicos benéficos e da renúncia.

No caso dos autos, da leitura da cláusula coletiva na qual restou fundamentado o v. acórdão recorrido, transcrita à fl. 1508 pelo Tribunal Regional, conclui-se que esta não prevê o trabalho desempenhado aos sábados como sendo repouso semanal remunerado. De fato, somente após uma interpretação bastante extensiva, pôde aquela Corte concluir de maneira diversa, o que levou à violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Insta salientar, ademais, que a matéria ora analisada não é nova nesta Corte Superior, já tendo esta se manifestado, em inúmeros julgados, no sentido de que, no caso dos Acordos Coletivos firmados pelo BANESTADO, o sábado é considerado dia de repouso semanal remunerado, apenas, para fins de reflexos em horas extras." (fls. 1.741/1.743 e 1.764)

A embargante sustenta que sendo o dia de sábado considerado por meio de norma coletiva como dia de repouso semanal remunerado, devem ser observadas as repercussões pertinentes ao referido dia, tal como o adicional de 100%. Alega violação do art. 7º, XXVI, da CF, contrariedade à Súmula 126 do TST e transcreve aresto.

Nos termos do art. 894, II, da CLT, cabem embargos das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal. Por conseguinte, afasta-se, de plano, a alegação de ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF.

Por outro lado, não se verifica a situação excepcional de contrariedade à Súmula 126 desta Corte Superior. Com efeito, no acórdão embargado analisou-se a mesma cláusula transcrita no acórdão regional, para, diferentemente da conclusão jurídica a que chegou o Regional, afastar a tese no sentido de que se ajustou o sábado como repouso semanal remunerado. Tal proceder não significa reexame de fato ou prova.

Por fim, o aresto paradigma de fls. 1.841/1.843, afigura-se manifestamente inespecífico ao partir da premissa de que "o instrumento normativo incluiu o sábado no repouso semanal remunerado", pois, repita-se, no acórdão embargado examinou-se cláusula que não prevê o sábado como repouso semanal remunerado. Incide o óbice da Súmula 296, I, desta Corte Superior. Ante o exposto, com fulcro no art. 894, § 3º, I, da CLT, segundo o qual "o ministro relator denegará seguimento aos embargos se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cumprindo-lhe indicá-la", denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Márcio Eurico Vitral Amaro

Ministro Relator

#### Processo Nº E-ED-RR-0001642-44.2012.5.03.0142

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Embargante	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	Dr. Antônio Roberto Pires de Lima(OAB: 22697/MG)
Embargado(a)	ANTONIO FERNANDO DA SILVA E OUTROS
Advogado	Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato(OAB: 1681-A/DF)
Advogado	Dr. Renata Celes Charchar de Moura(OAB: 86786/MG)
Embargado(a)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Marco Aurélio Ferreira Martins(OAB: 194793-D/SP)
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FERNANDO DA SILVA E OUTROS
- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

#### RELATÓRIO

A Egrégia 5ª Turma deste Tribunal não conheceu do recurso de revista interposto pelos autores quanto ao tema "complementação de aposentadoria - novo plano de complementação - adesão" e deu provimento ao referido recurso para decretar a natureza salarial da parcela PL/DL 1971 e, por conseguinte, determinar a sua incorporação no cálculo de complementação de aposentadoria. Aos primeiros embargos de declaração opostos pela segunda ré - Fundação PETROS - negou-se provimento. Os segundos embargos de declaração, também opostos pela PETROS, foram providos para suprir omissão, sem alteração do julgado.

A segunda ré interpõe o presente recurso de embargos. Insurge-se contra o indeferimento do pedido de formação de fonte de custeio. Transcreve arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pelo Ministro Presidente da Turma julgadora, diante de possível divergência jurisprudencial.

Impugnação apresentada.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho,

nos termos do artigo 95, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos do recurso de embargos, que se rege pela Lei nº 13.015/2014.

#### FUNTE DE CUSTEIO - INCLUSÃO DE NOVAS PARCELAS NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RESPONSABILIDADE DO PATROCINADOR E DOS PARTICIPANTES

A Egrégia 5ª Turma deu provimento ao recurso de revista interposto pelos autores para deferir as diferenças de complementação de aposentadoria, decorrentes do reconhecimento da natureza salarial da parcela "PL-DL 1971". Consignou, para tanto, os seguintes fundamentos, sintetizados na ementa:

"[...] 2. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PARCELA PL/DL 1971. NATUREZA SALARIAL. INCORPORAÇÃO. DIFERENÇAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROVIMENTO. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a parcela participação nos lucros, concedida anteriormente à vigência da Constituição de Federal de 1988, tem natureza salarial. Logo, deve ser incluída nos cálculos da complementação de aposentadoria, por se tratar de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do empregado aposentado (Constituição Federal, artigo 5º, XXXVI). Precedentes. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 15 da SBDI-1, analogicamente aplicável. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (fls. 993/994)

No julgamento dos segundos embargos de declaração, a Turma prestou os seguintes esclarecimentos:

"A reclamada opõe novos embargos de declaração sob o argumento de que persiste omissão no julgado, quanto ao tema em epígrafe, no que diz respeito ao necessário e prévio custeio por parte dos demandantes e da patrocinadora.

Argumenta que "a SUPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO a cargo da PETROS, bem como eventuais diferenças resultantes de alteração da BASE DE CÁLCULO da suplementação, só poderão vir a ser pagas após as devidas contribuições por parte do DEMANDANTE e da PATROCINADORA", uma vez que a previdência complementar se baseia no princípio da comutatividade, previsto no artigo 202, § 2º, da Constituição Federal.

[...]

Com razão a parte, uma vez que somente nesta fase extraordinária foi deferido o pedido de integração da "Participação nos Lucros" - PL/DL 1971/82 e não houve análise quanto à necessidade do custeio, questão arguida na defesa e nas contrarrazões ao recurso de revista do reclamante.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual cujo objetivo é o de complementar ou aclarar a decisão, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito modificativo nos casos de omissão ou contradição no julgado, conforme permissivo contido no artigo 897-A da CLT.

Constatada a existência de omissão no acórdão embargado, no que tange à fonte de custeio, impõe-se o seu acolhimento para suprir referido vício, nos seguintes termos:

Não há falar em ausência de fonte de custeio, como óbice à pretensão deduzida. Reconhecido o direito do reclamante às diferenças de complementação de aposentadoria, com base em norma regulamentar a ela aplicável, o empregado não pode ser prejudicado pelo descumprimento da obrigação do empregador

quanto à correta retenção dos valores destinados ao custeio de tal complementação.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

[...]

Portanto, não há ofensa ao artigo 202, § 2º, da Constituição Federal.

Pelo exposto, dou provimento aos embargos de declaração para suprir omissão, sem alteração do julgado." (fls. 1.077/1.081)

A segunda ré sustenta que não é possível à entidade de previdência privada conceder qualquer tipo de prestação sem o necessário e prévio custeio, devendo ser observado o binômio "contribuição-benefício", nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 109/2001. Pugna seja determinada a formação da fonte de custeio por parte dos autores e da patrocinadora. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O aresto colacionado às fls. 1.094/1.095, oriundo da Egrégia 7ª Turma, enseja o conhecimento dos embargos, pois demonstra a existência de dissenso de teses, ao firmar o seguinte entendimento:

"[...] III. RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA.

[...] 5. FUNTE DE CUSTEIO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Tribunal Regional determinou o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria ao autor, em face da integração da parcela "PLDL-1971" à base de cálculo da suplementação. Nesse cenário, há comprovadamente a majoração do benefício. Revela-se inafastável a incidência da parcela de contribuição devida pelo reclamante e pela patrocinadora sobre as citadas diferenças, em atendimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal. Nada obstante, cabe ao autor pagar, unicamente, o valor histórico da sua respectiva contribuição, ao passo que os juros e a correção monetária, bem assim a diferença atuarial, serão suportados pela patrocinadora, nos termos dos artigos 186, 389 e 927 do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido."

O artigo 202, caput, da Constituição Federal estabelece que "o regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar".

Por sua vez, o próprio artigo 6º da Lei Complementar nº 108/2001 determina que o custeio dos planos de benefícios será responsabilidade da patrocinadora e dos participantes, inclusive assistidos. Se o salário percebido é elevado e produz efeito inexorável no valor devido a título de suplementação de aposentadoria, não é menos certo afirmar que também se faz necessário preservar as condições pactuadas, para efeito atuarial, o que inclui recolhimento das contribuições devidas ao fundo, tanto por ele quanto pelo patrocinador. Não basta simplesmente elevar o salário para que se produza consequência semelhante no benefício previdenciário.

No caso das entidades de previdência, há que se preservar o lastro financeiro do fundo, para o qual concorrem os valores que sobre ele incidem, sob pena de esvair-se e romper-se o equilíbrio necessário até mesmo para garantir a continuidade dos benefícios de todos os segurados.

Na hipótese, a Egrégia Turma determinou o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria aos autores, em face da integração da parcela "PLDL-1971" à respectiva base de cálculo. Nesse contexto, há a majoração do benefício. Desse modo,



incide a contribuição destinada à PETROS sobre a condenação de pagamento de diferenças de suplementação de aposentadoria a cargo da patrocinadora e do empregado, nos termos do artigo 6º da Lei Complementar nº 108/2001.

Nesse mesmo sentido cito os seguintes precedentes:

"RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. FONTE DE CUSTEIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO NO CÁLCULO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PL-DL 1971. Uma vez reconhecidas as diferenças de complementação de aposentadoria, pela integração ao cálculo do benefício, da parcela PL-DL 1971, esta c. Corte tem entendido que é necessário que haja o recolhimento a título de fonte custeio, a fim de preservar o equilíbrio atuarial e financeiro das entidades de previdência privada e assegurar o pagamento dos benefícios atuais e futuros de aposentadoria e pensão aos seus segurados. Assim, torna-se forçoso determinar o recolhimento da cota-parte devida pelos autores para ocusteiodas diferenças concedidas, nos termos do Regulamento do Plano de Benefícios. Entende-se, quanto aos valores referentes à participação, que o autor deve pagar apenas o valor histórico de sua contribuição. Ressalte-se que o recolhimento deveria incidir também sobre a cota-parte da empresa empregadora patrocinadora, inclusive quanto à diferença "atuarial", com os consectários de juros e correção monetária, ante os termos da Súmula 187 do TST. Logo, as contribuições relativas aos autores ficam limitadas à sua cota-parte, sobre a qual não incidem juros da mora, pois os empregados, por serem credores, embora indiretos, da verba relativa à complementação, não se encontram em mora. Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e provido." (E-ED-RR-2039-40.2011.5.03.0142, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 27/10/2017);

"AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS. FONTE DE CUSTEIO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DA PARCELA PL/DL 1971. O caso sob exame é afeto a plano de benefício definido e a complementação de proventos resulta de parcela recebida, mas não enquadrada como benefício computável para complementação de aposentadoria por desconsiderar a natureza salarial. Esta Subseção firmou o entendimento de que, na formação da fonte de custeio, haja o recolhimento da cota de contribuição correspondente ao empregado, observado o valor histórico, sem incidência de juros de mora; bem como o recolhimento da cota parte a ser pago pela patrocinadora, com os consectários de juros e correção monetária. Nesse sentido, a decisão turmária revela consonância com a jurisprudência atual e iterativa da SBDI-1, de modo que inviável o conhecimento do recurso de embargos a partir de tese superada pela jurisprudência iterativa e atual desta Corte, nos termos do artigo 894, § 2º, da CLT. Agravo regimental não provido." (AgR-E-ED-RR-50300-56.2008.5.01.0058, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 01/12/2017);

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. INCLUSÃO DA PL/DL 1971. FONTE DE CUSTEIO. A jurisprudência prevalente no âmbito desta

Subseção é no sentido de que, em hipóteses como a dos autos, em que deferidas diferenças de complementação de aposentadoria pela inclusão da parcela PL-DL 1971, é necessário o recolhimento, a título de fonte de custeio, das cotas-partes do empregado e da empregadora. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-ED-RR-164600-94.2009.5.01.0058, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 16/03/2018);

"AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DA PARCELA PL/DL 1971. FONTE DE CUSTEIO. COTA-PARTE DA PATROCINADORA. 1. A Eg. 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista da Petros, quanto ao tema fonte de custeio, para "determinar que sejam descontadas as cotas-parte dos reclamantes e da Petrobras para o custeio do benefício, na forma do regulamento aplicável, ficando a responsabilidade pela integralização da reserva matemática a cargo da patrocinadora (Petrobras), além da responsabilidade pelos juros da mora e pela correção monetária". 2. Diante do método de capitalização das entidades de previdência privada complementar e pelos princípios da solidariedade e mutualismo que as regem, é necessária a constituição de reservas financeiras. 3. Conforme jurisprudência assente nesta Corte, reconhecido o direito a diferenças de complementação de aposentadoria, compete tanto à patrocinadora quanto ao participante a responsabilidade pelo custeio do plano, preservando-se, assim, o equilíbrio econômico-financeiro-atuarial da entidade de previdência privada. Incidência do óbice do art. 894, § 2º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido." (Ag-E-ED-RR-860-24.2012.5.01.0035, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 31/08/2018);

"RECURSO DE EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DA PARCELA PL-DL 1971. FORMAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO. A egrégia 6ª Turma conheceu do recurso de revista do reclamante para determinar a integração da parcela PL/DL 1971 na base de cálculo da complementação de aposentadoria. O deferimento de diferenças de complementação de aposentadoria, como na hipótese dos autos, decorrentes da inclusão dos valores atinentes à verba PL-DL 1971 na base de cálculo da complementação de aposentadoria, faz impositivo o aporte financeiro para a formação de fonte de custeio, que, nos termos do artigo 6º da Lei Complementar nº 108/2001, ficará a cargo tanto do empregado, pelo valor histórico, sem incidência de juros, como do empregador-patrocinador, a fim de se manter o equilíbrio financeiro e atuarial das entidades de previdência privada, na esteira de jurisprudência desta Corte, materializada em precedentes desta Subseção Especializada de Dissídios Individuais. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-ED-RR-87700-09.2008.5.01.0025, Relator Ministro: Breno Medeiros, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 11/10/2018).

Com esses fundamentos, dou provimento ao recurso de embargos para determinar a formação da fonte de custeio, relativamente à integração da parcela "PLDL-1971" no cálculo da complementação de aposentadoria. Deverão ser recolhidas as contribuições devidas pelos beneficiários e pela empresa patrocinadora, nos termos dos

regulamentos pertinentes, mas os autores respondem apenas pelo valor histórico, enquanto a PETROBRAS responde pela totalidade dos juros e da correção monetária.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, com base no artigo 894, II, da CLT, dou provimento ao recurso de embargos para determinar a formação da fonte de custeio, relativamente à integração da parcela "PLDL-1971" no cálculo da complementação de aposentadoria. Deverão ser recolhidas as contribuições devidas pelos beneficiários e pela empresa patrocinadora, nos termos dos regulamentos pertinentes, mas os autores respondem apenas pelo valor histórico, enquanto a PETROBRAS responde pela totalidade dos juros e da correção monetária. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO

Ministro Relator

### Secretaria da Subseção II de Dissídios Individuais

#### Acórdão

##### Processo Nº RO-000053-43.2016.5.02.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente(s)	ESPÓLIO de NELSON TETSUO SHIMOKI
Advogado	Dr. Vladimir de Freitas(OAB: 28182/SP)
Recorrido(s)	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Advogado	Dr. Túlio Marcus Carvalho Cunha(OAB: 115726/SP)
Advogada	Dra. Rita de Cássia de Almeida Francisco Cabello(OAB: 130010/SP)
Autoridade Coatora	DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
- ESPÓLIO de NELSON TETSUO SHIMOKI
- VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

Orgão Judicante - Subseção II Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

#### EMENTA :

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 5.869/1973. FALECIMENTO DO IMPETRANTE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR.** Trata-se de mandado de segurança contra ato do Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que, nos autos da ação

trabalhista nº 1000387-22.2013.5.02.0467, indeferiu o pedido formulado pelo reclamante para emissão de certidão de trânsito em julgado ante a intempestividade do recurso de revista da parte reclamada. No entanto, o impetrante faleceu no curso da presente ação mandamental. Conforme a firme jurisprudência da Suprema Corte e desse Tribunal Superior, recente e clássica, "o direito postulado no mandado de segurança é de natureza personalíssima e, por isso, não admite a habilitação de eventuais herdeiros" (RE 221452, Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, Dje-167 DIVULG 09-08-2016). Desse modo, ainda que por fundamento diverso, deve ser denegada a ordem, com fulcro no art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009. **Recurso ordinário não provido.**

##### Processo Nº RO-0000151-88.2012.5.12.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Recorrente(s)	VILMAR GORGES ALVES
Advogado	Dr. Yuri Emanuel Lopes Alves(OAB: 18842/SC)
Recorrido(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
Procurador	Dr. Teresa Cristina Dunka Rodrigues dos Santos
Recorrido(s)	MOLD MOTORES LTDA.

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
- MOLD MOTORES LTDA.
- VILMAR GORGES ALVES

Orgão Judicante - Subseção II Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

#### EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

#### COLUSÃO. ART. 485, III, DO CPC/1973. EXTINÇÃO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SIMULADA. CONFIGURAÇÃO. A

colusão, prevista no inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil, pressupõe a prática de ato processual simulado entre as partes que visa fraudar a lei e prejudicar terceiros. Note-se que a desconstituição da decisão impugnada com base na hipótese de colusão requer prova acerca dos fatos ocorridos. É bem verdade que se trata de tarefa árdua, mormente porque as partes que intentam tal feito raramente deixam provas concretas, mas apenas vestígios da fraude perpetrada. No caso em tela, com base no conjunto probatório carreado nos autos, verifica-se que existem evidências capazes de sustentar o corte rescisório, no sentido de que houve acordo fraudulento celebrado em prejuízo de terceiro ou para frustrar a aplicação da lei. Observe-se que o Ministério Público

do Trabalho, após o recebimento de representação com fartas provas, que noticiava a colusão perpetrada para resguardar bens de dívidas fiscais e trabalhistas, instaurou inquérito civil público. Concluiu, após o procedimento investigatório, o *Parquet*, que os documentos e depoimentos colhidos indicavam a existência de utilização do Poder Judiciário para fraudar a lei e frustrar direitos de credores e da Fazenda Nacional, o que levou ao ajuizamento da presente ação. Com efeito, depreende-se que o Recorrente propôs reclamação trabalhista em face da Mold Motors, postulando o reconhecimento do vínculo empregatício e o pagamento de verbas trabalhistas e rescisórias, em 30/7/1997 (fls. 122/130). Note-se que o Reclamante era sócio na empresa R.S. Máquinas e Equipamentos Ltda. O seu sócio, por sua vez, era sócio majoritário da Reclamada, Mold Motors. Ressalte-se que, não obstante a alegada relação empregatícia, o Réu também prestava serviços de assessoria contábil para a Reclamada, por meio da empresa Alba Assessoria e Consultoria Ltda., na qual tinha participação majoritária. As Partes apresentaram proposta de acordo em que se reconhecia o vínculo, a Reclamada comprometia-se a pagar R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e estipulava-se cláusula penal de 50%. Em 25/9/1997, o Juízo homologou a avença. Todavia, o acordo foi descumprido o que culminou com o início da execução e, após, a venda direta do imóvel da Executada em 2007 (fl. 180), tendo o Recorrente recebido todo o valor resultante do acordo (fl. 182). Registre-se que, à época em que firmada a avença entre as Partes, a Reclamada já enfrentava várias execuções fiscais e trabalhistas. Assinala-se que a inicial foi apresentada sem qualquer comprovante de pagamento ou documento que atestasse a prestação de serviços. Cabe registrar, ainda, a ausência de litigiosidade da Ré, que não efetuou qualquer defesa na fase de conhecimento e, tampouco, na executória. Ademais, constata-se, por meio dos contratos sociais da Mold Motores Ltda e R.S. Máquinas e Equipamentos Ltda anexados aos autos, que o Recorrente participou da constituição das duas empresas. (fls. 82/94). Por outro lado, às fls. 150/158, verifica-se que o Reclamante atuava como advogado da Mold Motores Ltda, em execução Fiscal, mesmo após a propositura da reclamação trabalhista matriz. Nesse cenário, conclui-se haver elementos que confirmem a existência de colusão entre os Réus o, que, portanto, daria ensejo à rescindibilidade pretendida, com fundamento no inciso III do artigo 485 do CPC/1973. A decisão recorrida não merece reparos.

#### **MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.**

**ART. 538 DO CPC/1973.** Com efeito, o acórdão aplicou a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC/1973, porquanto firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, além de im procedentes, possuíam caráter protetatório, baseado nas

circunstâncias expostas no caso. Por conseguinte, fez incidir o que disciplina o mencionado artigo, segundo o qual, em face da oposição de embargos de declaração manifestamente protetatórios, o juízo condenará o embargante ao pagamento de multa não excedente a 1% sobre o valor da causa. Assim, cabível a aplicação da multa. **Recurso ordinário conhecido e não provido.**

#### **Processo Nº RO-0000160-42.2017.5.06.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Recorrente(s)	BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
Advogado	Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto(OAB: 17700/PE)
Advogada	Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira(OAB: 18855/PE)
Recorrido(s)	FLAMARION FLORENCIO DO NASCIMENTO
Advogado	Dr. Davydson Araújo de Castro(OAB: 28800/PE)
Autoridade Coatora	JUÍZA DA 4ª VARA DO TRABALHO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES - DRA. ANA CLÁUDIA PETRUCCELLI DE LIMA

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
- FLAMARION FLORENCIO DO NASCIMENTO
- JUÍZA DA 4ª VARA DO TRABALHO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES - DRA. ANA CLÁUDIA PETRUCCELLI DE LIMA

Orgão Judicante - Subseção II Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.105/15. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO E RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE.**

1. A questão suscitada diz respeito à decisão proferida na reclamação trabalhista de origem que defere o pedido de concessão de tutela antecipada de reintegração do Reclamante ao emprego e de restabelecimento de seu plano de saúde, porque satisfeitos os requisitos do art. 300 do NCPC. 2. O art. 300 do novo CPC estabelece como requisitos à concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada ou cautelar (requerida seja em caráter antecedente ou incidental), a simultânea presença de *fumus boni juris* e *periculum in mora*, ou seja, indícios da probabilidade (ou incontestabilidade) do alegado direito enquanto calcado em fundamento jurídico, bem como de perigo de dano ao mesmo direito ou de risco ao resultado útil do processo. 3. No caso em exame, foi constatado pela Autoridade Coatora que o empregado, em

04.05.2016, ou seja, no curso do aviso prévio, expirado em 13.05.2016, encontrava-se doente da coluna, ombros e joelhos, tendo o médico solicitado o afastamento por 90 (noventa) dias para tratamento clínico. As patologias indicadas nesse laudo eram as mesmas que determinaram o afastamento do autor em 2010 e que deram ensejo à concessão do auxílio doença por acidente do trabalho àquela época. Também foi verificado pelo Tribunal Regional que o empregado era detentor de mandato na condição de membro da CIPA, com previsão de garantia de emprego se estendendo até 25.05.17. 4. Verificada, portanto, pela Autoridade apontada como coatora, amparada no conjunto probatório, a verossimilhança das alegações, não se detecta ilegalidade, abuso de poder ou ofensa a direito líquido e certo da Impetrante no ato que defere o pedido de tutela antecipada objetivando a reintegração ao emprego e o restabelecimento de plano de saúde de empregado.

**Recurso ordinário em mandado de segurança de que se conhece e a que se nega provimento.**

**Processo Nº AIRO-0000213-05.2018.5.09.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Agravante(s)	OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	Dr. Indalécio Gomes Neto(OAB: 23465/PR)
Advogada	Dra. Simone Marques dos Santos de Freitas(OAB: 37501/PR)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)
Agravado(s)	EDNA CORADI DE ARAUJO
Advogado	Dr. Marcelo Giovanni Batista Maia(OAB: 27184/PR)
Autoridade Coatora	JUIZ DA 15ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - GIANCARLO RIBEIRO MROCZEK

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDNA CORADI DE ARAUJO
- JUIZ DA 15ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - GIANCARLO RIBEIRO MROCZEK
- OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Orgão Judicante - Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS. DESERÇÃO CONFIRMADA.** O recolhimento das custas processuais constitui pressuposto extrínseco recursal e sua comprovação deve ocorrer dentro do prazo recursal, nos termos do art. 789, § 1º, da CLT. Ademais, é responsabilidade da parte, para interpor recurso ordinário em mandado de segurança, o

recolhimento e a comprovação do recolhimento das custas processuais no prazo recursal, sob pena de deserção, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 148 da SBDI-2 desta Corte. Consta-se, portanto, que o recurso ordinário encontra-se deserto, em razão da falta de recolhimento das custas processuais quando da interposição do recurso ordinário. Ademais, mesmo sendo concedido prazo de 5 dias para a regularização do preparo, a Parte somente providenciou a comprovação do recolhimento das custas após o transcurso do prazo concedido, o que evidencia a deserção do apelo. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº RO-0000217-70.2017.5.20.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente(s)	PAULO ROBERTO DANTAS BRANDÃO E OUTRO
Advogado	Dr. Paulo Roberto Dantas Brandão(OAB: 3351/SE)
Recorrido(s)	HEBER RODRIGUES PAIVA
Advogado	Dr. Nilton Ramos Inhaquite(OAB: 1742/SE)
Recorrido(s)	GAZETA DE SERGIPE S.A.
Recorrido(s)	LUIZ ANTÔNIO BARRETO
Autoridade Coatora	JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GAZETA DE SERGIPE S.A.
- HEBER RODRIGUES PAIVA
- JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU
- LUIZ ANTÔNIO BARRETO
- PAULO ROBERTO DANTAS BRANDÃO E OUTRO

Orgão Judicante - Subseção II Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO IMPUGNADO PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/15. LIMITAÇÃO DA PENHORA PELO TRT DE 10% DOS PROVENTOS DOS IMPETRANTES. LEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 153 DA SBDI-2. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. PREVISÃO LEGAL. ARTIGOS 529, § 3º, E 833, § 2º, DO CPC/15.**

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelos executados contra o v. acórdão proferido pelo Eg. TRT da 20ª Região que concedeu parcialmente a segurança para determinar que o bloqueio do presente processo observe o limite de 10% (dez por cento) da sua remuneração. O ato impugnado como coator determinou a penhora da remuneração dos sócios da empresa executada, em janeiro de 2017, portanto, já exarado na vigência do CPC de 2015, o que impõe a observância do disposto nos seus

arts. 833, IV e § 2º, e 529, § 3º, do referido Código. Dessa forma, conforme a nova disciplina processual estabelecida, a impenhorabilidade dos vencimentos não se aplica nos casos em que a constrição seja para fins de pagamento de prestação alimentícia "independente de sua origem", como é o caso das verbas de natureza salarial devidas ao empregado. Ressalta-se que o Tribunal Pleno dessa Corte Superior alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2/TST (Res. 220/2017, DEJT divulgado em 21, 22 e 25.09.2017) para deixar claro que a diretriz ali contida aplica-se apenas para penhoras sobre salários realizadas quando ainda em vigor o revogado CPC de 1973, o que não se verifica na espécie. No que tange ao valor do bloqueio efetuado, **constata-se que o percentual determinado pelo TRT, 10%, encontra-se adstrito ao limite autorizado pelos dispositivos legais supratranscritos.** Nesse aspecto, não constato nenhuma ilegalidade ou abusividade no ato apontado como coator pelos executados sendo inaplicável ao caso a modulação de efeitos estabelecida na OJ 153 desta eg. SBDI-2. Não se há de falar, portanto, em afronta a direito líquido e certo, tampouco em violação de dispositivo de lei na determinação da penhora. Precedentes específicos desta eg. SBDI-2. **Recurso ordinário conhecido e não provido.**

**Processo Nº RO-0000234-65.2013.5.05.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Recorrente(s)	JEFERSON MOURA
Advogado	Dr. Sérgio Novais Dias(OAB: 7354/BA)
Advogado	Dr. José Leite Saraiva Filho(OAB: 8242/DF)
Recorrido(s)	EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA
Advogado	Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto(OAB: 11552/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA  
- JEFERSON MOURA

Orgão Judicante - Subseção II Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.869/1973. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC/1973. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES. REEXAME DE FATOS E PROVA. SÚMULA 410 DO TST. INEXISTÊNCIA. A procedência de pedido de corte rescisório com fundamento em violação de dispositivo de lei, nos

termos do artigo 485, inciso V, do CPC/1973, importa reconhecimento de agressão direta e literal à norma apontada. Na hipótese dos autos, a Ré, sucessora da Emater/Bahia, por meio da Resolução 304/2002, conferiu ao Autor a estabilidade econômica no cargo de Chefe de Divisão. Infere-se, da certidão de tempo de serviço acostada que, na sucessão das empresas, o cargo de Coordenador assumiu a nomenclatura de Chefe de Divisão e que o Autor permaneceu recebendo função gratificada. Ademais, não há provas nos autos no sentido de que a função exercida anteriormente seria de hierarquia superior. Nesse esteio, o acolhimento da pretensão Autoral, no sentido de que são devidas as diferenças de gratificação decorrentes da estabilidade econômica, demandaria o revolvimento de fatos e provas o que não se admite em sede de ação rescisória, com fulcro no inciso V, do art. 485, do CPC/1973. Esse é o entendimento consolidado na Súmula nº 410 deste Tribunal Superior. **Recurso ordinário conhecido e não provido.**

**Processo Nº RO-0000235-27.2017.5.08.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente(s)	CATTANI S.A. - TRANSPORTES E TURISMO
Advogado	Dr. Sebastião Barros do Rego Baptista(OAB: 4919/PA)
Advogado	Dr. Leandro Portela Catani(OAB: 67830/PR)
Recorrido(s)	UNIÃO (PGFN)
Procurador	Dr. José Pérciles Pereira de Sousa
Procurador	Dr. Evandro Costa Gama
Recorrido(s)	ROSÂNGELA ALFAIA SERRÃO
Recorrido(s)	VIAÇÃO AMAPAENSE LTDA.
Autoridade Coatora	NEY STANY MORAIS MARANHÃO - JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CATTANI S.A. - TRANSPORTES E TURISMO  
- NEY STANY MORAIS MARANHÃO - JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ  
- ROSÂNGELA ALFAIA SERRÃO  
- UNIÃO (PGFN)  
- VIAÇÃO AMAPAENSE LTDA.

Orgão Judicante - Subseção II Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA** : RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE CRÉDITOS DA EXECUTADA. INTERPOSIÇÃO E JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE PETIÇÃO NAS VIAS ORDINÁRIAS QUESTIONANDO OS PROCEDIMENTOS

**EXECUTIVOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 54, POR ANALOGIA. EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 99 DA SBDI**

**-2 E SÚMULA 33, AMBAS DO TST.** No caso concreto, o ato impugnado como coator no mandado de segurança consiste na decisão do Juízo que determinou o bloqueio de créditos da executada oriundos do contrato mantido com outra empresa. Ressalte-se que os elementos constantes dos autos revelam que a impetrante já opôs embargos à execução e agravo de petição impugnando os procedimentos executivos. Com efeito, a via mandamental não é cabível para impugnar o ato reputado ilegal, uma vez que não se evidencia, na hipótese, situação de excepcionalidade ou teratologia da decisão impugnada. Nesse passo, a jurisprudência da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte está orientada no sentido de que, opostos embargos de terceiros suscitando a mesma controvérsia constante no presente *writ*, é incabível a impetração de mandado de segurança com a mesma finalidade, conforme dispõe a OJ n.º 54 da SBDI-2, aplicável ao caso por analogia. Ademais, registre-se que a impetrante já utilizou das vias processuais possíveis, haja vista que não foram providos os recursos interpostos, conforme se constata em consulta ao andamento do sítio eletrônico do Tribunal de origem. Dessa forma, uma vez que a parte já manejou os recursos cabíveis e que se apreciou a questão pelos graus de jurisdição ordinários, não há falar na utilização da ação mandamental contra decisão judicial. Insta destacar que o mandado de segurança não serve como nova instância a possibilitar a reapreciação da matéria submetida a julgamento e transitada em julgado. Assim, a pretensão esbarra nos óbices previstos na Orientação Jurisprudencial n.º 99 da SBDI-II e na Súmula n.º 33, ambas desta Corte. Precedentes.

**Recurso ordinário conhecido e não provido.**

**Processo Nº RO-0000273-75.2018.5.09.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Recorrente(s)	TÉRCIO SOARES RODRIGUES
Advogada	Dra. Luiza Ogawa(OAB: 134321/SP)
Recorrido(s)	TELEVISÃO TIBAGI LTDA.
Recorrido(s)	RÁDIO E TELEVISÃO IGUAÇU S.A.
Autoridade Coatora	MARCUS AURÉLIO LOPES - DESEMBARGADOR NA 4ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
Autoridade Coatora	ADILSON LUIZ FUNEZ - DESEMBARGADOR NA 4ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
Autoridade Coatora	LUIZ EDUARDO GUNTHER - DESEMBARGADOR NA 4ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Autoridade Coatora

CÉLIO HORST WALDRAFF - DESEMBARGADOR NA 4ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADILSON LUIZ FUNEZ - DESEMBARGADOR NA 4ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
- CÉLIO HORST WALDRAFF - DESEMBARGADOR NA 4ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
- LUIZ EDUARDO GUNTHER - DESEMBARGADOR NA 4ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
- MARCUS AURÉLIO LOPES - DESEMBARGADOR NA 4ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
- RÁDIO E TELEVISÃO IGUAÇU S.A.
- TELEVISÃO TIBAGI LTDA.
- TÉRCIO SOARES RODRIGUES

Orgão Judicante - Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ATO COATOR CONSISTENTE EM ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECE DE RECURSO POR INTEMPESTIVO - UTILIZAÇÃO DE TODOS OS MEIOS RECURSAIS DISPONÍVEIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 99 DA SBDI-2 DO TST.** Esgotadas as vias recursais existentes, não cabe mandado de segurança. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 99 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Na hipótese dos autos, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra acórdão lavrado pelo TRT em julgamento de agravo de instrumento, que não foi conhecido diante de sua intempestivamente. Assim, incabível o *mandamus* com o objetivo de demonstrar equívoco na decisão judicial, afinal a ação mandamental não se trata de sucedâneo recursal. **Recurso ordinário conhecido e desprovido.**

**Processo Nº RO-0000404-22.2015.5.21.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente(s)	MARCIA MARIA DE CASTRO GORDILHO E OUTRO
Advogado	Dr. Thiago Brandão Silveira(OAB: 32206/BA)
Recorrido(s)	JAILTON DA COSTA SILVA
Advogado	Dr. Luiz Antônio Gregório Barreto(OAB: 10213/RN)
Recorrido(s)	TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
Advogado	Dr. Vokton Jorge Ribeiro Almeida(OAB: 11425/BA)
Recorrido(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)

Autoridade Coatora JUIZ DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MACAU - HIGOR MARCELINO SANCHES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JAILTON DA COSTA SILVA
- JUIZ DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MACAU - HIGOR MARCELINO SANCHES
- MARCIA MARIA DE CASTRO GORDILHO E OUTRO
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

Orgão Judicante - Subseção II Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder a segurança, a fim de sustar a ordem de bloqueio, determinada nos autos da RTOrd-57300-27.2012.5.21.0021, que recaiu sobre os valores depositados nas contas bancárias, as quais recebem os proventos de aposentadoria, liberando-se aos impetrantes eventuais valores já penhorados sobre tais verbas. Oficie-se, com urgência, a autoridade coatora e o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, cientificando-os do inteiro teor desta decisão.

**EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR QUE DETERMINOU O BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EM CONTA BANCÁRIA PROFERIDO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. ILEGALIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE A CONTA CORRENTE ERA EXCLUSIVA PARA O RECEBIMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ART. 649, IV, DO CPC DE 1973. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 153 DA SBDI-2. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES.** 1 - Hipótese em que o ato coator, que determinou o bloqueio de numerário em conta bancária, visando garantir a execução trabalhista, foi proferido na vigência do CPC de 1973. 2 - Constata-se ofensa a direito líquido e certo dos impetrantes em decorrência da determinação judicial de bloqueio e penhora sobre conta destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria. Incidência da Orientação Jurisprudencial 153 da SBDI-2. 3 - Precedente. **Recurso ordinário conhecido e provido.**

**Processo Nº RO-0000420-11.2017.5.10.0000**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Maria Helena Mallmann  
 Recorrente(s) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 Advogada Dra. Natália Karine Pereira(OAB: 35096/DF)

Recorrido(s)

SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS, EMPRESAS DE COMUNICAÇÃO POSTAL, TELEGRÁFICA E ELETRÔNICA, ENTREGA DE DOCUMENTOS, MALOTES E ENCOMENDAS DO DISTRITO FEDERAL E REGIÃO DO ENTORNO - SINTECT/DF

Advogado

Dr. Ulisses Riedel de Resende(OAB: 968/DF)

Autoridade Coatora

RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA - JUÍZA DA 5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
- RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA - JUÍZA DA 5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS, EMPRESAS DE COMUNICAÇÃO POSTAL, TELEGRÁFICA E ELETRÔNICA, ENTREGA DE DOCUMENTOS, MALOTES E ENCOMENDAS DO DISTRITO FEDERAL E REGIÃO DO ENTORNO - SINTECT/DF

Orgão Judicante - Subseção II Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR CONSUBSTANCIADO EM DECISÃO QUE INDEFERIU OS DESCONTOS SALÁRIAS IMEDIATOS DECORRENTES DE ADESÃO À GREVE GERAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS DA AÇÃO TRABALHISTA ORIGINÁRIA. PERDA DO OBJETO.** O presente mandado de segurança tem como objetivo impugnar ato da Juíza do Trabalho, nos autos da ação inibitória coletiva, que vedou qualquer desconto nos salários dos empregados substituídos que aderiram à greve geral até decisão final do processo. O Tribunal Regional do Trabalho, no julgamento definitivo da ação mandamental, denegou a segurança requerida pela impetrante. Desse acórdão, a ECT interpõe o presente recurso ordinário. Verifica-se, contudo, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que foi proferida sentença nos autos do processo originário em **26/4/2018**, tendo sido julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Sindicato, ora litisconsorte passivo, inclusive confirmando a tutela provisória deferida. A superveniência de decisão definitiva no processo principal faz perder o objeto do mandado de segurança por falta de interesse jurídico a ser tutelado, atraindo a aplicação, ao caso, do entendimento consagrado na Súmula nº 414, III, desta Corte. Segurança denegada, nos termos dos artigos 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, e 485, VI, do CPC de 2015. Precedentes da SBDI-2. **Recurso ordinário conhecido e não provido.**

**Processo Nº RO-0000450-89.2017.5.12.0000**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Maria Helena Mallmann  
 Recorrente(s) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 Procurador Dr. Luiz Carlos Rodrigues Ferreira  
 Recorrido(s) BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO  
 Advogado Dr. Osmar Mendes Paixão  
 Côrtes(OAB: 15553/DF)  
 Autoridade Coatora ROSANA BASILONE LEITE - JUÍZA DA 5ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO  
 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 - ROSANA BASILONE LEITE - JUÍZA DA 5ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS

Orgão Judicante - Subseção II Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR CONSUBSTANCIADO EM DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE ATO DO PROCURADOR DO TRABALHO. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS DA AÇÃO MANDAMENTAL ORIGINÁRIA. PERDA DO OBJETO.** A presente ação mandamental foi impetrada contra ato da Juíza do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de Florianópolis/SC que, nos autos do Mandado de Segurança nº 0000886-40.2017.5.12.0035, interposto na origem, rejeitou o pleito liminar formulado com intuito de suspender os atos do Exmo. Procurador do Trabalho no Inquérito Civil nº 000085.2005.12.000/0. O Tribunal Regional do Trabalho, no julgamento definitivo da ação mandamental, concedeu a segurança nos termos da decisão monocrática liminar. Desse acórdão, o MPT litisconsorte interpõe o presente recurso ordinário. Verifica-se, contudo, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que foi proferida sentença nos autos do processo originário, em **23/9/2018**, tendo sido julgado extinto, sem resolução de mérito, o mandado de segurança na origem em face da ordem concedida pelo TRT. A superveniência de decisão definitiva no processo principal faz perder o objeto do mandado de segurança por falta de interesse jurídico a ser tutelado, atraindo a aplicação, ao caso, do entendimento consagrado na Súmula nº 414, III, desta Corte. Segurança denegada, nos termos dos artigos 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, e 485, VI, do CPC de 2015. Precedentes da SBDI-2. **Recurso ordinário conhecido e não provido.**

**Processo Nº RO-0000533-71.2015.5.05.0000**

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Delaíde Miranda Arantes  
 Recorrente(s) PAULO CÉSAR CARVALHO DA SILVA  
 Advogado Dr. José Fernando Girardi(OAB: 41501/BA)  
 Recorrido(s) IVONILSON CALHEIRA LEMOS FILHO  
 Recorrido(s) CONSEIL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
 Autoridade Coatora JUIZ DA 9ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSEIL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
 - IVONILSON CALHEIRA LEMOS FILHO  
 - JUIZ DA 9ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR  
 - PAULO CÉSAR CARVALHO DA SILVA

Orgão Judicante - Subseção II Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder a segurança, a fim de sustar, a ordem de bloqueio, determinada nos autos nos autos da RTOrd-68300-64.2011.5.05.0009, que recaiu sobre 20% (vinte por cento) dos salários do impetrante, liberando-se ainda eventuais valores já penhorados sobre tais verbas. Oficie-se, com urgência, a autoridade coatora e o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, cientificando-os do inteiro teor desta decisão.

**EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR PROFERIDO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO E PENHORA DE PERCENTUAL DO SALÁRIO DO EXECUTADO. ILEGALIDADE. ART. 649, IV, DO CPC DE 1973. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 153 DA SBDI-2.** 1 - Constata-se ofensa a direito líquido e certo do impetrante em decorrência da determinação judicial, efetuada na vigência do CPC de 1973, de bloqueio e penhora de percentual do salário percebido pelo executado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 153 da SBDI-2. 2 - Precedentes. **Recurso ordinário conhecido e provido.**

**Processo Nº RO-0000545-33.2017.5.08.0000**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Alexandre Luiz Ramos  
 Recorrente(s) ESTADO DO AMAPÁ  
 Procurador Dr. Jimmy Negrão Maciel  
 Recorrido(s) RAIMUNDA SERRÃO FERREIRA  
 Recorrido(s) CAIXA ESCOLAR JOAQUIM NABUCO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ESCOLAR JOAQUIM NABUCO  
 - ESTADO DO AMAPÁ  
 - RAIMUNDA SERRÃO FERREIRA



Orgão Judicante - Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** O interesse que legitima o terceiro para figurar no polo ativo da ação rescisória, na forma do inciso II do art. 967, II, do CPC/2015, há de ser jurídico. Na hipótese dos autos, a ação rescisória foi ajuizada pelo Estado do Amapá em processo no qual não foi parte, objetivando a desconstituição de decisão proferida em face de entidade de natureza privada que recebe recursos públicos (Caixas Escolares). Assim, o Autor figura como terceiro juridicamente indiferente, porquanto o seu interesse é apenas econômico e não jurídico, estando caracterizada sua ilegitimidade ativa *ad causam*. Deve, portanto, ser mantida a decisão recorrida que julgou extinto o processo sem resolução de mérito. Precedentes desta Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. **Recurso ordinário conhecido e desprovido.**

**Processo Nº RO-0000641-91.2017.5.10.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente(s)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Flávio Silva Rocha(OAB: 26759/DF)
Recorrido(s)	JAIR DE VASCONCELOS FILHO
Autoridade Coatora	ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI - JUÍZA DA 7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
- JAIR DE VASCONCELOS FILHO  
- ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI - JUÍZA DA 7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

Orgão Judicante - Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder a segurança pleiteada e, assim, cassar a decisão proferida pela 7ª Vara do Trabalho de Brasília nos autos da reclamação nº 0000620-67.2017.5.10.0016, que suspendeu os efeitos do processo administrativo disciplinar nº 5200.2015.D.000007c. Oficie-se à Presidência do Tribunal Regional da 10ª Região e ao juízo da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF com cópia desse acórdão. Custas pela União, dispensado o recolhimento.

**EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APURAÇÃO INTERNA DE FALTA GRAVE.**

**DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. ALTO EMPREGADO. PRERROGATIVA DECORRENTE DO PODER DIRETIVO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE APONTEM PARA ABUSO DE DIREITO DO EMPREGADOR. ILEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO, EM QUE SE DETERMINOU A SUSPENSÃO DAS INVESTIGAÇÕES E DA PUNIÇÃO DO EMPREGADO.** Ato coator consubstanciado na tutela de urgência deferida na Vara do Trabalho para que fossem suspensos os efeitos de processo administrativo disciplinar, "a fim de evitar prejuízos ao reclamante", alto empregado da impetrante. Decorre do poder diretivo do empregador a prerrogativa de impor penalidades aos seus empregados. A intervenção do Poder Judiciário nessa seara, notadamente em sede de cognição sumária, é absolutamente excepcional e somente é admissível para evitar abuso de direito do empregador ou flagrante ilegalidade da punição. Nesse sentido, as compreensões das Orientações Jurisprudenciais nº 65 e 137 da SBDI-2/TST, além de precedentes desse Colegiado. No caso vertente, porém, com base na prova pré-constituída encartada na presente ação mandamental, não se verifica estar evidenciada a probabilidade do direito à reintegração pleiteada no processo matriz. Muito ao contrário disso, o que se divisa são fortes indícios que pesam contra o litisconsorte passivo no sentido de que suas ações, pela sua gravidade, podem ser enquadradas como atos de improbidade (art. 482, "a", da CLT). Releva gizar que, do procedimento interno que culminou na despedida por justa causa, o litisconsorte passivo tomou plena ciência desde sua instauração e exerceu o seu direito ao contraditório mediante a oposição de defesa técnica manejada por advogado. Há prova pré-constituída de que o empregado investigado foi ouvido por diversas vezes no âmbito da apuração interna da impetrante e pode controverter as acusações que lhes foram imputadas. De outro lado, o ato coator é de singela fundamentação, não obstante resulte em grande ingerência no poder diretivo da impetrante. A reintegração em sede de cognição sumária se deu, simplesmente, porque o empregado trouxe aos autos da reclamação "cópia do telegrama por ele recebido que informa dispensa por justa causa" e "a fim de se evitar prejuízos ao reclamante". Ocorre que o art. 300 do CPC de 2015 exige que, para a concessão de tutela de urgência, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a uma das partes, haja probabilidade do direito pleiteado. A omissão acerca desse último requisito no ato coator evidencia a ilegalidade da medida e impõe a sua cassação.

**Recurso ordinário conhecido e provido.**

**Processo Nº RO-000670-55.2017.5.06.0000**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Alexandre Luiz Ramos  
 Recorrente(s) JUNSARA PEREIRA DA SILVA  
 Advogado Dr. Sávio Delano Vasconcelos Pereira(OAB: 24164/PE)  
 Recorrido(s) COMÉRCIO ELETRÔNICO FÁCIL LTDA.  
 Advogada Dra. Elisa Lima Alonso(OAB: 18483/DF)  
 Autoridade Coatora ANA CATARINA MAGALHÃES DE ANDRADE SÁ LEITÃO - JUIZA DA 16ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA CATARINA MAGALHÃES DE ANDRADE SÁ LEITÃO - JUIZA DA 16ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE  
 - COMÉRCIO ELETRÔNICO FÁCIL LTDA.  
 - JUNSARA PEREIRA DA SILVA

Orgão Judicante - Subseção II Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.105/15. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO.** 1. A questão suscitada diz respeito à decisão proferida na reclamação trabalhista de origem que defere o pedido de concessão de tutela antecipada de reintegração do Reclamante ao emprego e de restabelecimento de seu plano de saúde, porque satisfeitos os requisitos do art. 300 do NCP. 2. O art. 300 do novo CPC estabelece como requisitos à concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada ou cautelar (requerida seja em caráter antecedente ou incidental), a simultânea presença de *fumus boni juris* e *periculum in mora*, ou seja, indícios da probabilidade (ou incontestabilidade) do alegado direito enquanto calcado em fundamento jurídico, bem como de perigo de dano ao mesmo direito ou de risco ao resultado útil do processo. 3. No caso em exame, foi constatado pela Autoridade Coatora que a dispensa da Impetrante ocorreu por justa causa, motivo pelo qual se mostra inviável determinar a sua reintegração em juízo de cognição sumária, ainda que se encontrasse gestante. 4. De todo modo, as controvérsias acerca dos motivos da dissolução do contrato implicam ampla e complexa dilação probatória - observados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o que escapa aos estreitos limites do mandado de segurança -, as quais serão apreciadas pelo Juízo de primeiro grau no momento adequado, qual seja, na fase de julgamento da ação trabalhista, sem prejuízo de ulterior discussão pela Impetrante via recurso ordinário naquela demanda. Verificada, portanto, pela Autoridade apontada como coatora, o não

preenchimento dos requisitos do artigo 300 do CPC/015, não se detecta ilegalidade, abuso de poder ou ofensa a direito líquido e certo da Impetrante no ato que indefere o pedido de tutela antecipada objetivando a reintegração ao emprego e o restabelecimento de plano de saúde de empregado. **Recurso ordinário em mandado de segurança de que se conhece e a que se nega provimento.**

**Processo Nº RO-000700-30.2011.5.05.0000**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Douglas Alencar Rodrigues  
 Recorrente(s) JORGE LUIZ DAS NEVES PONTES  
 Advogado Dr. Carlos Alfredo Cruz Guimarães(OAB: 4293/BA)  
 Recorrido(s) DETEN QUÍMICA S.A.  
 Advogado Dr. Sérgio Gonçalves Maia(OAB: 215-A/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DETEN QUÍMICA S.A.  
 - JORGE LUIZ DAS NEVES PONTES

Orgão Judicante - Subseção II Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar provimento ao recurso ordinário para extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC de 1973.

**EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. ART. 485, IV E V, CPC DE 1973. CÓPIA DA CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA NÃO JUNTADA. DOCUMENTO ESSENCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** 1. Em ação rescisória ajuizada sob a regência do CPC de 1973, constatada, na fase recursal, a ausência de peça essencial para o julgamento da causa, cabe ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, de ofício, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito. 2. No caso, como a Autora não juntou aos autos cópia da certidão do trânsito em julgado do acórdão rescindendo, impositiva a extinção do processo sem resolução de mérito. 3. Não há espaço para a adoção de diligência saneadora prevista no art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015, conforme diretriz consagrada na OJ 84 da SBDI-2 do TST, com redação conferida pela Resolução 220/2017, porque a ação rescisória foi ajuizada - e o acórdão recorrido publicado - na vigência do CPC de 1973, não se submetendo às regras do novo Código de Processo Civil no que se refere aos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. **Recurso ordinário**

**conhecido e provido para extinguir o processo sem resolução do mérito.**

**Processo Nº RO-0000731-16.2012.5.05.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Recorrente(s)	INSBOT - INSTITUTO BAHIANO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA.
Advogado	Dr. Allan Habib Teixeira(OAB: 19452/BA)
Recorrente(s)	SINDSAUDE - SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO SALVADOR
Advogado	Dr. Osiel Alves Teixeira Guimarães(OAB: 7061/BA)
Recorrido(s)	OS MESMOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INSBOT - INSTITUTO BAHIANO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA.  
- OS MESMOS  
- SINDSAUDE - SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO SALVADOR

Orgão Judicante - Subseção II Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA : I- RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR**

**AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SENTENÇA SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO. EFEITO SUBSTITUTIVO. ERRO DE ALVO. DESACERTO NA INDICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SÚMULA 192, III, DO TST.** Hipótese em que o pleito deduzido na ação rescisória, calcada em causa de rescindibilidade prevista no CPC de 1973, volta-se expressamente contra a sentença proferida na fase executiva. No entanto, pretendendo o Autor rescindir sentença que foi substituída por acórdão emanado de Turma do Tribunal Regional do Trabalho, resta patente a impossibilidade jurídica do pedido, a impor a extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC de 1973 c/c Súmula 192, III, do TST). Afinal, o julgamento proferido na instância revisora substitui a sentença recorrida no que tiver sido objeto do recurso (art. 512 do CPC de 1973). **Recurso ordinário conhecido e não provido.**

**II- RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO RESCISÓRIA. MAJORAÇÃO DO VALOR. NÃO CABIMENTO.** A Corte Regional condenou o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do Réu, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). Ao arbitrar os honorários, sob a regência do CPC de 1973, o juiz deve ponderar os critérios fixados no artigo 20, observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. Com efeito, de acordo com o disposto no § 4º do art. 20 do CPC de 1973, nas causas em que não houver condenação, os honorários devem ser fixados de forma equitativa, observando-se as regras inscritas nas alíneas a, b e c do § 3º do referido dispositivo legal. Desse modo, deve ser mantida a condenação dos honorários advocatícios em R\$1.000,00, pois compatível com a complexidade da presente ação rescisória. Portanto, não procede a pretensão de majoração do valor arbitrado pelo Colegiado *a quo*, porquanto se afigura razoável a condenação e dentro das balizas do artigo 20, § 4º, do CPC de 1973. **Recurso ordinário conhecido e não provido.**

**Processo Nº RO-0000761-80.2017.5.12.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente(s)	A. CASTING SERVIÇOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS LTDA.
Advogado	Dr. Benedicto Celso Benício Júnior(OAB: 41633-A/SC)
Recorrido(s)	LUCIANNE BARRETO
Advogada	Dra. Maria Lúcia de Liz(OAB: 8035/SC)
Autoridade Coatora	JUÍZA DA 1ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS - RENATA FELIPE FERRARI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A. CASTING SERVIÇOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS LTDA.  
- JUÍZA DA 1ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS - RENATA FELIPE FERRARI  
- LUCIANNE BARRETO

Orgão Judicante - Subseção II Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO.** Hipótese em que se observa a ausência de interesse jurídico a ser tutelado, diante da ocorrência dos exatos termos da Súmula 414, III, do TST. **Recurso ordinário conhecido e não provido.**

**Processo Nº RO-0000890-51.2015.5.05.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Recorrente(s)	LUIZ CARLOS CANANEIA RAMOS
Advogado	Dr. José Edvaldo de Souza Ferreira(OAB: 7086/AM)
Advogada	Dra. Thyara Peixoto Andrade(OAB: 37756/BA)
Recorrido(s)	LUIZ AUGUSTO DE FIGUEIREDO ANTUNES
Recorrido(s)	MASSA FALIDA de AFFIX INDÚSTRIA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
Autoridade Coatora	JUÍZA DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMAÇARI - ADRIANA SILVA NICO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JUÍZA DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMAÇARI - ADRIANA SILVA NICO
- LUIZ AUGUSTO DE FIGUEIREDO ANTUNES
- LUIZ CARLOS CANANEIA RAMOS
- MASSA FALIDA de AFFIX INDÚSTRIA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

Orgão Judicante - Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso ordinário para, de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, do CPC/2015 e 6º, § 5º, e 10 da Lei 12.016/2009.

**EMENTA** : **RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE DO MANDAMUS. AUSÊNCIA DA DECISÃO INDICADA COMO ATO COATOR E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 415 DO TST. EXTINÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** 1. Nos termos da Súmula 415 do TST, "*Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável o artigo 321 do CPC de 2015 (artigo 284 do CPC de 1973) quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação*". 2. Na linha da jurisprudência assente nesta Corte, a parte Impetrante deve demonstrar o direito líquido e certo mediante prova previamente constituída. Suas alegações devem ser demonstradas de plano, por meio de documentação inequívoca, apresentada no ato do ajuizamento da ação, não se aplicando o disposto no artigo 321 do CPC de 2015. 3. Na hipótese dos autos, o Impetrante, com os documentos juntados à petição inicial, não acostou cópia da decisão em que se teria firmado a tese hostilizada, tampouco a respectiva certidão de intimação. A certidão de intimação é documento indispensável para comprovação da data da ciência do

ato impugnado e aferição do prazo decadencial de impetração do *mandamus*, na forma do artigo 23 da Lei 12.016/2009. Ausente referida cópia da intimação do ato tido como coator, inviável o processamento da ação mandamental, pois o documento constitui peça indispensável para a sua apreciação. 4. Nesse cenário, o processo deve ser extinto, de ofício, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, do CPC/2015 e 6º, § 5º, e 10 da Lei 12.016/2009. Precedentes da SBDI-2 do TST. **Recurso ordinário conhecido e, de ofício, extinto o processo sem resolução do mérito.**

**Processo Nº RO-0001004-97.2012.5.12.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Recorrente(s)	TARCISIO ALFONSO MALKOWSKI
Advogada	Dra. Ilda Valentim(OAB: 19397/SC)
Recorrido(s)	PETERSEN TÊXTIL LTDA.
Advogado	Dr. Augusto Gamba(OAB: 19837/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PETERSEN TÊXTIL LTDA.
- TARCISIO ALFONSO MALKOWSKI

Orgão Judicante - Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de inépcia da petição inicial em relação ao pedido principal, determinando o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito, como entender de direito a Corte a quo.

**EMENTA** : **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. ARTIGO 485, VII E VIII, CPC DE 1973. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDOS CONTRADITÓRIOS. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL AFASTADA.** 1. O TRT declarou inepta a petição inicial, ante a ausência de logicidade entre os pedidos formulados na ação rescisória, reputados contraditórios e incompatíveis entre si. 2. Na peça vestibular o Autor pediu, em primeiro lugar, a rescisão da sentença homologatória do acordo (juízo rescindente) com o rejuízo da causa originária (juízo rescisório); em segundo lugar, formulou pedido sucessivo de desconstituição da transação e de condenação da Ré à reparação da incapacidade laboral, com pagamento de pensão mensal vitalícia. 3. Nos termos do art. 289 do CPC de 1973, "*É lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior.*" Como consequência dessa previsão legal, a constatação da inépcia do pedido posterior (pedido sucessivo) não prejudica a apreciação do pedido anterior (pedido

principal). 4. No caso, ainda que o pedido sucessivo não possa ser examinado, porquanto realmente inadmissível, em juízo rescisório, "novo julgamento" daquilo que não constitui objeto da ação primitiva, é evidente que não há qualquer mácula no pedido principal, por meio do qual o Autor pleiteou tão somente a rescisão da decisão transitada em julgado e o novo julgamento da causa matriz. Logo, não há falar em inépcia da petição inicial quanto ao pedido de rescisão da sentença homologatória do acordo com o rejuízo da causa originária, na medida em que preenchidos todos os requisitos legais, constando os fundamentos de fato e de direito que dão respaldo à pretensão deduzida, conforme artigos 282, III, e 295, parágrafo único, II, do CPC de 1973, dispositivos legais em cuja vigência a ação foi proposta. 6. Nesse contexto, determina-se o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito, como entender de direito a Corte *a quo*.

**Recurso ordinário conhecido e provido.**

**Processo Nº RO-0001068-34.2014.5.05.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Recorrente(s)	FERNANDO GUIMARÃES BORBA
Advogado	Dr. Anderson Lisboa Dias Coêlho(OAB: 24949/BA)
Recorrido(s)	PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Recorrido(s)	SÍLVIO ARAÚJO DA SILVA
Autoridade Coatora	JUIZ DA 25ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - AGENOR CALAZANS DA SILVA FILHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERNANDO GUIMARÃES BORBA
- JUIZ DA 25ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - AGENOR CALAZANS DA SILVA FILHO
- PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
- SÍLVIO ARAÚJO DA SILVA

Orgão Judicante - Subseção II Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, com ressalva de entendimento do Relator, dar-lhe provimento para conceder a segurança, determinando o cancelamento da ordem de bloqueio que recaiu sobre os proventos de aposentadoria recebidos pelo Impetrante, bem como a liberação de eventuais valores já penhorados, nos autos do processo nº 0132700-84.2009.5.05.0025. Comunique-se, com urgência, à Presidência do TRT da 5ª Região e ao Juízo da 25ª Vara do Trabalho de Salvador/BA o inteiro teor desta decisão.

**EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDOS PELO**

**IMPETRANTE. DETERMINAÇÃO EXARADA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. ILEGALIDADE. ARTIGO 649, IV, DO CPC DE 1973.**

**OJ 153 DA SBDI-2 DO TST.** 1. Mandado de segurança impetrado contra ato judicial, exarado na vigência do CPC de 1973, em que determinado o bloqueio mensal de 15% sobre os proventos de aposentadoria recebidos pelo Impetrante, até a integral quitação da dívida trabalhista. 2. A Corte Regional denegou a segurança. 3. Na linha da jurisprudência assente no âmbito desta Corte, sob a vigência do CPC de 1973, a constrição judicial incidente sobre salário e remuneração, pouco importando o percentual arbitrado, reveste-se de manifesta ilegalidade, em face da expressa dicção do inciso IV do artigo 649 do CPC de 1973 (OJ 153 da SBDI-2 do TST). Ressalva de entendimento do Relator, quando às apreensões materializadas sob a égide do CPC de 2015. **Recurso ordinário conhecido e provido.**

**Processo Nº RO-0001272-44.2015.5.05.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente(s)	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, MECÂNICAS, AUTOMOBILÍSTICAS E DE AUTOPEÇAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, DE INFORMÁTICA, DE EMPRESAS DE REFRIGERAÇÃO, EMPRESAS DE BALANÇAS, MOVEIS DE METAL E AÇO QUE PRESTAM SERVIÇOS NO ESTADO DA BAHIA, NOS MUNICÍPIOS DE FEIRA DE SANTANA, AMÉLIA RODRIGUES, ANGUERA, ANTÔNIO CARDOSO, ARACI, CAPIM GROSSO, CANDEAL, CONCEIÇÃO DE FEIRA, CONCEIÇÃO DO COITÉ, CONCEIÇÃO DO JACUIPE, CORAÇÃO DE MARIA, GAVIÃO, IACU, ÍPIRÁ, ITABERABA, JACOBINA, JUAZEIRO, MAIRI, MUNDO NOVO, NOVA FÁTIMA, PIRITIBA, RETIROLÂNDIA, RIACHÃO DO JACUIPE, SANTA BÁRBARA, SANTA LUZ, SANTO ESTEVÃO, SÃO GONÇALO DOS CAMPOS, SERRA PRETA, SERRINHA, SERROLÂNDIA, TANQUINHO, TEOFILÂNDIA, VALENTE, VÁRZEA DO POÇO, VÁRZEA DA ROÇA - STIM FEIRA DE SANTANA E REGIÃO E OUTROS
Advogado	Dr. Almir Queiroz Farias(OAB: 9836/BA)
Advogado	Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato(OAB: 1681-A/DF)
Advogado	Dr. Cleriston Piton Bulhões(OAB: 17034/BA)
Advogado	Dr. Francisco Lacerda Brito(OAB: 14137-A/BA)
Recorrido(s)	IVANILSON SANTOS SILVA
Advogado	Dr. Maximiliano Vieira de Toledo Lisboa Ataíde(OAB: 32060/BA)
Autoridade Coatora	JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IVANILSON SANTOS SILVA
- JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, MECÂNICAS, AUTOMOBILÍSTICAS E DE AUTOPEÇAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, DE INFORMÁTICA, DE EMPRESAS DE REFRIGERAÇÃO, EMPRESAS DE BALANÇAS, MÓVEIS DE METAL E AÇO QUE PRESTAM SERVIÇOS NO ESTADO DA BAHIA, NOS MUNICÍPIOS DE FEIRA DE SANTANA, AMÉLIA RODRIGUES, ANGUERA, ANTÔNIO CARDOSO, ARACI, ÇAPIM GROSSO, CANDEAL, CONCEIÇÃO DE FEIRA, CONCEIÇÃO DO COITÉ, CONCEIÇÃO DO JACUIPE, CORAÇÃO DE MARIA, GAVIÃO, IACU, IPIRÁ, ITABERABA, JACOBINA, JUAZEIRO, MAIRI, MUNDO NOVO, NOVA FÁTIMA, PIRITIBA, RETIROLÂNDIA, RIACHÃO DO JACUIPE, SANTA BÁRBARA, SANTA LUZ, SANTO ESTEVÃO, SÃO GONÇALO DOS CAMPOS, SERRA PRETA, SERRINHA, SERROLÂNDIA, TANQUINHO, TEOFILÂNDIA, VALENTE, VÁRZEA DO POÇO, VÁRZEA DA ROÇA - STIM FEIRA DE SANTANA E REGIÃO E OUTROS

Orgão Judicante - Subseção II Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR CONSUBSTANCIADO NA DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE ELEIÇÕES SINDICAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO CAUTELAR, BEM COMO NA AÇÃO ANULATÓRIA ORIGINÁRIA. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS AUTOS. PERDA DO OBJETO.** O mandado de segurança tem como objetivo impugnar a decisão judicial proferida nos autos da ação cautelar que deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender as eleições sindicais. O Tribunal Regional do Trabalho extinguiu o processo sem resolução de mérito. Desse acórdão, o impetrante interpõe o presente recurso ordinário. Verifica-se, contudo, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional da 5ª Região, que foi proferida sentença na ação cautelar em 25/05/2016 e, em 28/11/2017, os autos foram arquivados definitivamente. A superveniência de decisão definitiva no processo principal faz perder o objeto do mandado de segurança por falta de interesse jurídico a ser tutelado, atraindo a aplicação, ao caso, do entendimento consagrado na Súmula nº 414, III, desta Corte. Precedentes. **Recurso ordinário não provido.**

**Processo Nº RO-0002139-89.2013.5.02.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Recorrente(s)	VICENTE SPEKLA FILHO
Advogado	Dr. Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi(OAB: 35266/PR)
Advogado	Dr. Leonardo Antônio Franco(OAB: 72787/SP)
Advogado	Dr. Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi(OAB: 35266-A/PR)
Recorrido(s)	ANTONIO GRANA JUNIOR
Advogada	Dra. Sedimara Chaves Moreira Pasqual(OAB: 44190/PR)
Recorrido(s)	MARTA MESQUITA DA SILVA
Advogado	Dr. Vanderlei Brito(OAB: 103781/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO GRANA JUNIOR  
- MARTA MESQUITA DA SILVA  
- VICENTE SPEKLA FILHO

Orgão Judicante - Subseção II Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. ARTIGO 485, V, DO CPC DE 1973. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 427 DO TST. ÓBICE DA OJ 25 DA SBDI-2 DO TST.** Pretensão rescisória calcada na alegação de contrariedade à Súmula 427 do TST. De acordo com o inciso V do artigo 485 do CPC de 1973 e da diretriz contida na OJ 25 da SBDI-2 do TST, não há como admitir a desconstituição da decisão acobertada pela coisa julgada com base na alegação de contrariedade a verbetes jurisprudenciais do TST. **ARTIGO 485, V, DO CPC DE 1973. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CF/88. ÓBICE DA OJ 97 DA SBDI-2 DO TST.** 1. Ação rescisória calcada na alegação de violação do artigo 5º, LV, da CF. 2. Existindo, no ordenamento jurídico, dispositivos legais que se enquadram especificamente na situação trazida pelo Autor, não há falar em violação literal da norma do inciso LV do artigo 5º da CF. Incide o óbice da OJ 97 da SBDI-2 do TST. **Recurso ordinário conhecido e não provido.**

**Processo Nº RO-0002562-49.2016.5.09.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente(s)	VALMIR DA SILVEIRA
Advogado	Dr. Roberto de Figueiredo Caldas(OAB: 5939/DF)
Advogado	Dr. Ricardo Nunes de Mendonça(OAB: 35460/PR)
Recorrido(s)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
Advogado	Dr. Wagner Dilay(OAB: 37089/PR)
Autoridade Coatora	JUÍZA DA 15ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - CAROLINA ORLANDO DE CAMPOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT  
- JUÍZA DA 15ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - CAROLINA ORLANDO DE CAMPOS  
- VALMIR DA SILVEIRA

Orgão Judicante - Subseção II Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE**

**SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO.** Hipótese em que se observa a ausência de interesse jurídico a ser tutelado, diante da ocorrência dos exatos termos da Súmula 414, III, do TST. **Recurso ordinário conhecido e não provido.**

**Processo Nº RO-0005359-35.2013.5.15.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Recorrente(s)	JOSÉ GOMBIO
Advogado	Dr. Edson Artoni Leme(OAB: 128863/SP)
Recorrido(s)	LDC - SEV BIOENERGIA S.A.
Advogado	Dr. Leonardo Santini Echenique(OAB: 249651/SP)
Autoridade Coatora	JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE BEBEDOURO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSÉ GOMBIO
- JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE BEBEDOURO
- LDC - SEV BIOENERGIA S.A.

Orgão Judicante - Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

**EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA NO TRT ANTE A CONSTATAÇÃO DE QUE A EXECUÇÃO FOI ENCERRADA. REITERAÇÃO, NO RECURSO, DAS ALEGAÇÕES ARTICULADAS NA PETIÇÃO INICIAL. DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO. SÚMULA 422, I, DO TST. NÃO CONHECIMENTO.** 1.

O TRT, no acórdão recorrido, não conheceu do agravo regimental, reiterando a denegação da segurança em razão da extinção da execução em 28/5/2015, diante da configuração da ausência superveniente do interesse de agir. 2. Nas razões do recurso ordinário, o Impetrante apenas renova os argumentos articulados na petição inicial, sem nada alegar a respeito do não conhecimento do agravo regimental ou da denegação da segurança em razão da superveniente ausência do interesse processual por se tratar de execução encerrada. 3. Não há no recurso ordinário qualquer insurgência contra o fundamento adotado pelo TRT para denegar a segurança, olvidando-se o Impetrante que entre a peça vestibular e a interposição do recurso ordinário foi proferido o acórdão regional. 3. Nesse contexto, não atendido o dever legal de impugnação das razões de decidir inscritas na decisão recorrida, reservado à parte

que interpõe o recurso de natureza ordinária (artigo 1010, II, do CPC de 2015), incide a diretriz da Súmula 422, I, do TST, inviabilizando, por afronta ao postulado da dialeticidade, o conhecimento do recurso ordinário. **Recurso ordinário não conhecido.**

**Processo Nº RO-0005632-45.2014.5.09.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Recorrente(s)	GENERAL MECHANICAL EQUIPMENTS LTDA.
Advogado	Dr. Fernando Teixeira de Oliveira(OAB: 25936/PR)
Recorrido(s)	SEBASTIÃO FERREIRA MACHADO
Advogado	Dr. João Casillo(OAB: 3903/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GENERAL MECHANICAL EQUIPMENTS LTDA.
- SEBASTIÃO FERREIRA MACHADO

Orgão Judicante - Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Em face da improcedência rescisória, fica prejudicado o exame do pedido de antecipação de tutela para a suspensão da execução movida nos autos da ação matriz.

**EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. ARTIGO 485, IX, DO CPC DE 1973. ERRO DE FATO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL.** 1. Pretensão rescisória baseada em erro de fato. Segundo a definição legal, há erro de fato quando o juiz considerar existente fato inexistente ou inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo relevante, em qualquer caso, que não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito (CPC/1973, artigo 485, IX, §§ 1º e 2º). Nesses termos, o erro de fato apto a autorizar o corte rescisório não corresponde a simples equívoco no julgamento, mas a uma autêntica falha de percepção do juiz sobre ponto decisivo da controvérsia. 2. No caso concreto, o erro de fato consistiria na circunstância de, na condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de desvio funcional, terem sido desconsideradas as fichas financeiras acostadas aos autos, levando-se em conta, em vez disso, a informação prestada pelo preposto da Autora (reclamada). 3. Ocorre, todavia, que houve intensa controvérsia e também pronunciamento judicial sobre o fato em relação ao qual a parte aponta ter havido erro de percepção do julgador. 4. Assim, constatado que o fato em torno do qual a Autora aponta ter havido erro foi objeto de controvérsia e pronunciamento judicial, a hipótese poderia configurar erro de julgamento, jamais autorizando o corte

rescisório com fundamento no inciso IX do artigo 485 do CPC de 1973. **CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. INVIABILIDADE.** Não procede a pretensão de redução do percentual, fixado no julgamento recorrido em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, porquanto dentro dos limites do artigo 20, § 3º, do CPC, e compatível com a complexidade da causa, com o zelo e com a dedicação do patrono do Réu. **Recurso ordinário conhecido e não provido.**

**Processo Nº RO-0008197-09.2017.5.15.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Recorrente(s)	RAÍZEN ENERGIA S.A.
Advogado	Dr. Eduardo Flühmann(OAB: 118168/SP)
Recorrido(s)	JOÃO VÍTOR BAQUIÃO
Autoridade Coatora	PEDRO HENRIQUE BARBOSA SALGADO DE OLIVEIRA - JUIZ SUBSTITUTO DA VARA DO TRABALHO DE TAQUARITINGA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOÃO VÍTOR BAQUIÃO  
 - PEDRO HENRIQUE BARBOSA SALGADO DE OLIVEIRA - JUIZ SUBSTITUTO DA VARA DO TRABALHO DE TAQUARITINGA  
 - RAÍZEN ENERGIA S.A.

Orgão Judicante - Subseção II Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ATO COATOR CONSISTENTE EM DECISÃO QUE DENEGA SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO EM RAZÃO DE DESERÇÃO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. ÓBICE DA SÚMULA Nº 267 DO STF E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº92DA SBDI-2 DO TST.**

Dispondo a parte de meio processual específico para impugnar o ato que entende ilegal, incabível afigura-se a utilização da estreita via mandamental. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 92 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, combinada com o art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. No presente caso, o ato impugnado, que denegou seguimento a recurso ordinário em razão de sua deserção, pode ser impugnado por meio de recurso próprio, qual seja o agravo de instrumento. Desse modo, é de se denegar a segurança pretendida, na forma do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009. **Recurso ordinário desprovido.**

**Processo Nº RO-0009061-15.2014.5.02.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Recorrente(s)	DIEGO MARLÚCIO AUGUSTO DUARTE
Advogado	Dr. Diego Marlucio Augusto Duarte(OAB: 229811/SP)
Recorrido(s)	JOÃO BATISTA DE SOUZA
Advogado	Dr. Manoel Rodrigues Guino(OAB: 33693/SP)
Recorrido(s)	DAD INDUSTRIAL LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DAD INDUSTRIAL LTDA.  
 - DIEGO MARLÚCIO AUGUSTO DUARTE  
 - JOÃO BATISTA DE SOUZA

Orgão Judicante - Subseção II Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que a ação rescisória seja processada e julgada.

**EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NEGADA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, COM EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ANÁLISE DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DO EXAME IMEDIATO DO MÉRITO DA AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS RÉUS. RETORNO DOS AUTOS AO TRT DE ORIGEM.** 1. Ação rescisória ajuizada com fundamento do artigo 485, V, do CPC/1973, em que se alega a violação dos artigos 1º, 3º e 5º, da Lei 8.009/1990, 166 do CCB/2002, 5º, XXII, 6º e 226 da CF. 2. *In casu*, o Autor, sócio da empresa executada na ação matriz, requereu a concessão do benefício da justiça gratuita na petição inicial da presente ação rescisória e juntou declaração de hipossuficiência econômica. Contudo, o Desembargador Relator indeferiu o pedido e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a benesse somente pode ser outorgada a empregados. A Corte Regional, em julgamento de agravo regimental, manteve a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. O artigo 836 da CLT dispõe ser vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer das questões já decididas, incluindo entre as exceções a ação rescisória, admitida na forma disciplinada pelo Código de Processo Civil e "sujeita ao depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor". A forma de realização do depósito prévio na ação rescisória encontra-se regulamentada na Instrução Normativa 31 do TST, que prevê a



possibilidade de não exigência do referido depósito aos beneficiários da assistência judiciária gratuita (artigo 6º). Por sua vez, para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, conforme artigos 4º da Lei 1.060/1950 e 790, § 3º, da CLT - consideradas, respectivamente, a vigência e a redação do dispositivo no momento da propositura da ação rescisória - , bastava a declaração de que a parte, pessoa física, não poderia arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu próprio sustento ou do sustento de sua família. No caso, considerando tratar-se o Autor de pessoa física, não há óbice a que se reconheça atendido o requisito previsto no artigo 790, § 3º, da CLT (com a redação vigente ao tempo do ajuizamento da ação), diante do requerimento formulado na petição inicial e da declaração de miserabilidade jurídica anexada aos autos, com a dispensa do recolhimento do depósito prévio. Presentes os pressupostos legais, a gratuidade de justiça deve ser deferida, não havendo que se falar em rejeição do requerimento do benefício - e, conseqüentemente, em ausência do pressuposto processual alusivo ao depósito prévio - só porque o Autor não era empregado, mas sócio da pessoa jurídica empregadora, executada na reclamação trabalhista originária. 4. Cumpre registrar, por oportuno, que a jurisprudência desta Corte tem reconhecido, com fundamento no artigo 5º, LXXIV, da CF c/c a Lei 1.060/1950, o direito à assistência judiciária gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, independentemente da posição processual que ocupem nas ações em trânsito perante os órgãos da Justiça do Trabalho. 5. Como ainda não é possível examinar a pretensão rescisória, porquanto não citada a parte ré para integrar a relação processual, em razão do indeferimento liminar da inicial, determina-se o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que a ação rescisória seja processada e julgada.

#### Recurso ordinário conhecido e provido.

#### Processo Nº RO-0010093-53.2012.5.01.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Recorrente(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Procurador	Dr. Márcio Vieira Alves Faria
Recorrido(s)	PAULO ROBERTO VALERIO DA SILVA
Advogado	Dr. Luiz Carlos Valério da Silva(OAB: 68230/RJ)
Recorrido(s)	GRAF & CVM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Advogado	Dr. Estevão Dantas Bastos(OAB: 140064-D/RJ)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- GRAF & CVM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

- PAULO ROBERTO VALERIO DA SILVA

Orgão Judicante - Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : RECURSO ORDINÁRIO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.869/1973. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, III, DO CPC/1973. DECADÊNCIA. SÚMULA 100 DO TST.

**CARACTERIZAÇÃO.** O prazo decadencial para a ação rescisória proposta pelo Ministério Público com lastro em colusão, apenas começa a fluir a partir da comunicação ao órgão sobre o processo no qual não interveio. Este é o entendimento perfilhado na Súmula 100 do TST. Na hipótese, o Autor foi notificado acerca da lide por meio do Mandado de Notificação nº 34/2009, recebida em 18/3/2009, pelo assessor jurídico do órgão Ministerial. E consta, às fls. 82/84, documento emitido pelo oficial de justiça na qual certifica a entrega dos autos ao citado assessor. Por conseguinte, infere-se que o *dies a quo* ocorreria em 18/3/2011. Todavia, o *Parquet* somente manifestou-se nos autos após instado a fazê-lo, em 1/4/2011, uma vez que, em 22/4/2010, o Juiz da 70ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro expediu notificação para que o MPT devolvesse os autos em 48 horas. Posteriormente, ante a inércia do órgão Ministerial, reiterou-se a notificação ao Autor requerendo a manifestação. Assim sendo, em 1/4/2011, o Ministério Público do Trabalho noticiou nos autos a determinação de extração de peças da Reclamação Trabalhista originária. Ressalte-se que, a despeito das alegações autorais, inexistem provas nos autos acerca do suposto extravio da reclamação trabalhista matriz. Ademais, não há falar em contagem do biênio decadencial a partir da distribuição ao Procurador responsável visto que ocorreu recebimento do processo por servidor competente para tal. Dessa forma, verifica-se que o prazo decadencial iniciou-se após a notificação ao Autor da rescisória acerca dos indícios de colusão entre as partes. O ajuizamento da ação rescisória ocorreu em 18/7/2012, logo, houve inobservância do prazo decadencial previsto no artigo 495 do CPC/1973, que corresponde ao artigo 975 do CPC/2015. Precedentes. **Recurso ordinário conhecido e não provido.**

#### Processo Nº Ag-RO-0010625-36.2013.5.03.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante(s)	ROSANGELA MARIA MURAOKA
Advogado	Dr. Eduardo Fuad Bichara(OAB: 49414/MG)
Agravado(s)	SINIBALDO JOSÉ GAZARRA BORGES E OUTRA

Advogada	Dra. Marly Nangi dos Santos(OAB: 53584/MG)
Agravado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Procurador	Dr. Dennis Borges Santana

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
- ROSANGELA MARIA MURAOKA
- SINIBALDO JOSÉ GAZARRA BORGES E OUTRA

Orgão Judicante - Subseção II Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELA SBDI-2 DO TST. ART. 894 DA CLT. RECURSO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.** Hipótese em que a recorrente, com fundamento no art. 894, II, da CLT, interpôs embargos contra acórdão proferido por esta SBDI-2/TST. Contudo, é manifestamente inadmissível a revisão de julgado da SBDI-2 desta Corte por intermédio da interposição dos embargos previstos no art. 894, II, da CLT, recurso cabível das decisões oriundas das Turmas do Tribunal, cujo julgamento compete à colenda SBDI-1 do TST. Configurado o erro grosseiro, não se há falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes da SBDI-2 do TST.

**Agravo não provido.**

**Processo Nº RO-0010628-74.2015.5.01.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente(s)	ARNALDO GOMES CRESPO
Advogada	Dra. Paula Martins Gomes(OAB: 113324/RJ)
Recorrido(s)	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - CEASA-RJ
Advogada	Dra. Marcela Torres de Oliveira(OAB: 123393/RJ)
Advogado	Dr. Michel de Melo Córrea(OAB: 120727/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARNALDO GOMES CRESPO
- CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - CEASA-RJ

Orgão Judicante - Subseção II Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

**EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ART. 485, INCISO V, DO CPC/73. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. IMPROCEDÊNCIA DA**

**AÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS.**

**SÚMULA 422 DO TST.** O Tribunal Regional concluiu pela improcedência da ação rescisória ajuizada com base no motivo de rescindibilidade inscrito no inciso V do art. 485 do CPC/1973. Ocorre que, nas razões do recurso ordinário, o recorrente não infirma os fundamentos do julgador, que aplicou o óbice da Súmula 83 do TST. Isso porque a parte se limitou a reproduzir os argumentos meritórios contidos na petição inicial, sem atacar os fundamentos da decisão recorrida. Por conseguinte, o recurso ordinário não atende a um de seus pressupostos de admissibilidade, a saber, a regularidade formal, porque o acórdão ainda subsiste firme por seus fundamentos. Nesse passo, por ausência do requisito previsto no art. 514, II, do CPC/73, incide a orientação contida na Súmula 422, item I, desta Corte. Precedentes desta c. SBDI-2 do TST. **Recurso ordinário de que não se conhece.**

**Processo Nº RO-0010680-45.2017.5.03.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Recorrente(s)	THIAGO MONTEIRO DE CASTRO ATAÍDE
Advogada	Dra. Carolina Monteiro de Castro Ataíde de Lima(OAB: 173834/MG)
Recorrido(s)	RENATO JOSÉ TEIXEIRA
Recorrido(s)	FIDEC SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. - EPP
Recorrido(s)	TATIANA MEDEIROS DE LIMA FREITAS
Autoridade Coatora	JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE BETIM

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FIDEC SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. - EPP
- JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE BETIM
- RENATO JOSÉ TEIXEIRA
- TATIANA MEDEIROS DE LIMA FREITAS
- THIAGO MONTEIRO DE CASTRO ATAÍDE

Orgão Judicante - Subseção II Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto.

**EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. INCIDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso ordinário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 1010, incisos II e III, do CPC/2015. Verifica-se que o Tribunal Regional julgou intempestivo o agravo regimental interposto. O Recorrente, contudo, adentra no mérito da questão,

sem combater as razões que levaram o Tribunal Regional a considerar intempestivo seu apelo. Incidência do item I da Súmula nº 422 do TST. **Recurso ordinário não conhecido.**

**Processo Nº RO-0011086-66.2017.5.03.0000**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Delaíde Miranda Arantes  
Recorrente(s) MÉTODO POTENCIAL ENGENHARIA S.A.  
Advogada Dra. Patricia Peixoto Novais(OAB: 48431/MG)  
Recorrido(s) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
Procurador Dr. Sebastião Vieira Caixeta  
Autoridade Coatora JUÍZA DA 5ª VARA DO TRABALHO DE BETIM

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JUÍZA DA 5ª VARA DO TRABALHO DE BETIM
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
- MÉTODO POTENCIAL ENGENHARIA S.A.

Orgão Judicante - Subseção II Especializada em Dissídios

Indivisuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL.

**MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA.**

**SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO.** Hipótese em que se observa a ausência de interesse jurídico a ser tutelado, diante da ocorrência dos exatos termos da Súmula 414, III, do TST.

**Recurso ordinário conhecido e não provido.**

**Processo Nº RO-0011672-31.2015.5.01.0000**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Delaíde Miranda Arantes  
Recorrente(s) JACY MOURA FARJOUN E OUTRA  
Advogado Dr. Eduardo Pinto Martins(OAB: 3855/RJ)  
Recorrido(s) PAULO ROBERTO BRANDÃO GAZINEU  
Advogado Dr. Fábio Picanço de Seixas Loureiro(OAB: 114886-D/RJ)  
Recorrido(s) MAGNACON ENGENHARIA LTDA.  
Recorrido(s) MAXXON - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Recorrido(s) MONASA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.  
Recorrido(s) NATRON ENGENHARIA S.A.  
Recorrido(s) NATRON SB PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA.  
Recorrido(s) PROSPECTUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Recorrido(s) CARLOS MAURÍCIO MOURA FARJOUN  
Recorrido(s) MÁRIO BURGER REGO MONTEIRO  
Recorrido(s) JOSÉ VIEIRA NETO  
Recorrido(s) ESPÓLIO de MÁRIO REGO MONTEIRO

Recorrido(s) ANDRÉA ARAÚJO REGO MONTEIRO  
Recorrido(s) ORLANDO JOSÉ MELO VIEIRA  
Recorrido(s) FORD CAMPBELL WILLIAMS  
Recorrido(s) AFFONSO JOSÉ GUERREIRO DE OLIVEIRA  
Recorrido(s) ESPÓLIO de RAMIRO RODRIGUES PAROLA  
Recorrido(s) AURÉLIO SEPÚLVEDA  
Recorrido(s) ARISTIDES BITTENCOURT FILHO  
Recorrido(s) JOSÉ FERNANDES PAROLA  
Recorrido(s) JORGE MACHADO DE ARAÚJO  
Recorrido(s) MARC OLIVERO REGO MONTEIRO  
Autoridade Coatora JUIZ DA 30ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AFFONSO JOSÉ GUERREIRO DE OLIVEIRA
- ANDRÉA ARAÚJO REGO MONTEIRO
- ARISTIDES BITTENCOURT FILHO
- AURÉLIO SEPÚLVEDA
- CARLOS MAURÍCIO MOURA FARJOUN
- ESPÓLIO de MÁRIO REGO MONTEIRO
- ESPÓLIO de RAMIRO RODRIGUES PAROLA
- FORD CAMPBELL WILLIAMS
- JACY MOURA FARJOUN E OUTRA
- JORGE MACHADO DE ARAÚJO
- JOSÉ FERNANDES PAROLA
- JOSÉ VIEIRA NETO
- JUIZ DA 30ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
- MAGNACON ENGENHARIA LTDA.
- MARC OLIVERO REGO MONTEIRO
- MAXXON - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
- MONASA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.
- MÁRIO BURGER REGO MONTEIRO
- NATRON ENGENHARIA S.A.
- NATRON SB PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA.
- ORLANDO JOSÉ MELO VIEIRA
- PAULO ROBERTO BRANDÃO GAZINEU
- PROSPECTUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Orgão Judicante - Subseção II Especializada em Dissídios

Indivisuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder a segurança, a fim de sustar, a ordem de penhora, determinada nos autos nos autos da RTOrd-231100-81.1999.5.01.0030, que recaiu sobre 30% (trinta por cento) dos proventos e salários das impetrantes, liberando-se ainda eventuais valores já penhorados sobre tais verbas. Oficie-se, com urgência, a autoridade coatora e o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, cientificando-os do inteiro teor desta decisão.

**EMENTA** : RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR PROFERIDO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE PERCENTUAL DA RENDA DAS EXECUTADAS, QUE RECAIU SOBRE PROVENTOS E SALÁRIOS. ILEGALIDADE. ART. 649, IV, DO CPC DE 1973. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO

**JURISPRUDENCIAL 153 DA SBDI-2.** 1 - Consta-se ofensa a direito líquido e certo das impetrantes em decorrência da determinação judicial, proferida na vigência do CPC de 1973, de penhora de percentual da renda das executadas, que recaiu exclusivamente sobre os proventos e salários. Incidência da Orientação Jurisprudencial 153 da SBDI-2. 2 - Precedente. **Recurso ordinário conhecido e provido.**

**Processo Nº AR-0018655-39.2016.5.00.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Autor(a)	AMAURI SENHORINHA DOS REIS
Advogado	Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio(OAB: 9588/ES)
Réu	MATRICIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogada	Dra. Ana Rosa Romano Maestri de Almada(OAB: 6484/ES)
Advogado	Dr. Breno Vilaca Freitas(OAB: 19646-A/ES)
Réu	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior(OAB: 3609/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMAURI SENHORINHA DOS REIS
- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
- MATRICIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Orgão Judicante - Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, admitir a ação rescisória para, no mérito, julgar improcedente o pedido de corte rescisório. Custas processuais, pelo Autor, no importe R\$ 480,00, calculadas sobre R\$24.000,00, valor atribuído à causa, isento do pagamento em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Honorários advocatícios, também pelo Autor, no importe de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por 5 (cinco) anos, por ser beneficiário da justiça gratuita.

**EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. ARTIGO 966, V, DO CPC DE 2015. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 11, 205 E 206, §3º, V, DO CCB DE 2002. NÃO CONFIGURAÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO. ÓBICE DAS SÚMULAS 83, I, E 410 DO TST.** 1. Ação rescisória calcada em violação do artigo 205 do CCB de 2002, em que o Autor visa à desconstituição do Acórdão prolatado pela 5ª Turma do TST, no que se refere ao reconhecimento da prescrição da pretensão de indenização por dano moral e material decorrente de acidente do trabalho, bem como quanto ao termo inicial da contagem do prazo

prescricional. 2. A jurisprudência do TST, firmada anteriormente ao trânsito em julgado do acórdão rescindendo (5/8/2016), já considerava aplicável a prescrição trienal, nos termos do artigo 206, §3º, V, do Código Civil de 2002, para ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho ocorrido na vigência do referido diploma legal e antes da EC 45/2004, não havendo que se falar na aplicação do prazo prescricional geral insculpido no artigo 205 do Código Civil de 2002. 3. Portanto, estando o julgamento em harmonia com a jurisprudência do TST, já assente à época em que se operou o trânsito em julgado do acórdão rescindendo, impositivo concluir que há mais que o óbice da Súmula 83, I, do TST para a configuração da alegada afronta ao 205 do CCB de 2002. 4. Não estando em discussão o direito fundamental à vida, à saúde e à integridade física e mental do Autor, mas a pretensão reparatória de danos decorrentes de acidente de trabalho, suscetível de ser fulminada pela prescrição, não há como cogitar de imprescritibilidade no caso examinado. 5. No acórdão rescindendo ficou registrado que a ciência inequívoca da lesão ocorreu em 28/11/2004 e o ajuizamento da reclamação se deu em 10/6/2011, após o prazo estabelecido no artigo 206, § 3º, do Código Civil. Desse modo, quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, seria necessário reexaminar o conjunto probatório da lide subjacente para afastar a premissa fática levada em conta no acórdão rescindendo, no sentido de que a ciência inequívoca da doença teria ocorrido em 2014, quando do reconhecimento da doença em sentença proferida na ação acidentária. O reexame de fatos e provas da lide subjacente, para verificar se, de fato, a ciência inequívoca das lesões ocorreu em momento distinto daquele referido na decisão rescindendo, é diligência vedada em ação rescisória que tem como causa de rescindibilidade o inciso V do artigo 966 do CPC de 2015. Incidem os óbices das Súmulas 83, I, e 410 do TST. **ARTIGO 966, V, DO CPC DE 2015. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º, III, 5º, X, 60, § 4º, IV, 7º, XXIII, DA CF, 369, 370, 371, 435, 437, § 1º, 442, 489, II, DO CPC DE 2015, 19, 20, § 2º, E 21 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO SOBRE A MATÉRIA. ÓBICE DA SÚMULA 298, I, DO TST.** 1. Tratando-se de pretensão desconstitutiva fundada no inciso V do artigo 966 do CPC de 2015, revela-se imprescindível que, no julgamento que se pretende rescindir, tenha havido pronunciamento sobre a matéria. Nesse exato sentido a compreensão da Súmula 298, I, do TST, segundo a qual "*A conclusão acerca da ocorrência de violação literal a disposição de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindendo, sobre a matéria veiculada*". 2. No caso, os artigos 369, 370, 371, 435, 437, § 1º, 442, 489, II, do CPC de 2015 sequer estavam vigentes à época em que prolatado o acórdão rescindendo. Além disso, estes e os demais dispositivos

constitucionais e legais indicados (artigos 1º, III, 5º, X, 60, § 4º, IV, 7º, XXIII, da CF, 19, 20, § 2º, e 21 da Lei nº 8.213/1991) não foram objeto de análise pelo órgão prolator do acórdão rescindendo, o que atrai, como óbice à procedência da pretensão desconstitutiva, a diretriz sedimentada na Súmula 298, I, do TST. 3. Desse modo, o exame da pretensão esbarra na ausência de pronunciamento explícito sobre a matéria, não havendo espaço para o corte rescisório amparado em afronta à literalidade dos dispositivos legais invocados. **ARTIGO 966, V, DO CPC DE 2015. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, DA CF. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXV, LIV e LV, DA CF. ÓBICE DA OJ 97 DA SBDI-2 DO TST. 1.** O acórdão rescindendo contempla fundamentação suficiente nos capítulos impugnados nesta ação rescisória, não se cogitando de violação do artigo 93, IX, da CF. 2. No que concerne à alegação de maltrato à norma do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, cumpre ter presente que a compreensão consolidada na OJ 97 da SBDI-2 do TST reduz a possibilidade de desconstituição da coisa julgada amparada em ofensa ao referido dispositivo constitucional. Ora, se existem, no ordenamento jurídico, dispositivos legais que dispõem sobre a prescrição, tenho que não há, na situação examinada, como entender que os incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da CF foram literalmente violados. **ARTIGO 966, VII, DO CPC DE 2015. DOCUMENTO NOVO. SENTENÇA PROLATADA NA AÇÃO ACIDENTÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DIRETRIZ DA SÚMULA 402 DO TST. 1.** O Autor aponta como documento novo a sentença proferida no âmbito da Justiça Estadual do Espírito Santo, nos autos do processo nº 0006171-82.2012.8.08.0024, movido em face do INSS, cujo pedido foi julgado procedente. 2. Nos termos do inciso VII do artigo 966 do CPC de 2015, é possível a rescisão do julgado de mérito quando, após a sentença, *"obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável"*. Em face do caráter especial da ação rescisória, que não constitui oportunidade ordinária para novo julgamento da lide, doutrina e jurisprudência restringem o conceito legal, exigindo seja considerado como novo o documento *"cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo"* (Súmula 402 do TST). 3. O acórdão rescindendo foi publicado na data de 27/9/2013, enquanto a sentença apontada como documento novo foi proferida em 28/5/2014. Verifica-se, portanto, que o documento apresentado pelo Autor não é cronologicamente anterior (velho) à decisão rescindenda, não se encaixando na definição de documento novo, contida na Súmula 402 do TST. **ARTIGO 966,**

**VIII, DO CPC DE 1973. DIREITO INDISPONÍVEL. ERRO DE FATO. ÓBICE DA OJ 136 DA SDI-2 DO TST. 1.** Segundo a definição legal, há erro de fato quando o juiz considerar existente fato inexistente, ou inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo relevante, em qualquer caso, que não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito (artigo 966, §§ 1 e 2º, do CPC de 2015). Nesse sentido, a redação da OJ 136 da SBDI-2 do TST. Nesses termos, o erro de fato apto a autorizar o corte rescisório não corresponde a simples equívoco no julgamento, mas a uma autêntica falha de percepção do juiz sobre ponto decisivo da controvérsia. O erro de fato que autoriza a rescisão do julgado é, pois, aquele com aptidão para determinar um resultado diferente para a causa e que não tenha sido objeto de controvérsia ou pronunciamento judicial. 2. No caso examinado, o entendimento a respeito do prazo prescricional aplicável foi objeto de pronunciamento jurisdicional em diversos graus de jurisdição, não se podendo cogitar de erro de percepção. 3. Constatado que o fato em torno do qual supostamente houve erro foi objeto de controvérsia e pronunciamento judicial no processo originário, é inviável o corte rescisório do julgamento proferido na reclamação trabalhista, com fundamento em erro de fato (artigo 966, IX, do CPC de 2015). **Ação rescisória admitida e improcedente.**

**Processo Nº ED-RO-0020009-20.2018.5.04.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Embargante	BANCO FIBRA SA
Advogado	Dr. Emmerson Ornelas Forganes(OAB: 143531/SP)
Embargado(a)	CRISTIANE CARDOSO DA COSTA
Advogado	Dr. Rafael Davi Martins Costa(OAB: 44138/RS)
Advogada	Dra. Ana Paula Keunecke Machado(OAB: 45809/RS)
Custos Legis	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procurador	Dr. Ronaldo Curado Fleury
Autoridade Coatora	MARIANA PICCOLI LERINA - JUIZ DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
Autoridade Coatora	BRUNO FEIJÓ SIEGMANN - JUIZ DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO FIBRA SA
- BRUNO FEIJÓ SIEGMANN - JUIZ DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
- CRISTIANE CARDOSO DA COSTA
- MARIANA PICCOLI LERINA - JUIZ DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Órgão Judicante - Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA** :

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR QUE DEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DA RECLAMANTE E DOS DEPENDENTES NO PLANO DE SAÚDE. ASSUNÇÃO DE CUSTOS INTEGRAIS PELA RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO OCORRÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 1.022 DO CPC DE 2015.** Hipótese em que a insurgência do embargante não se refere propriamente à existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, mas é voltada à inconformidade com a conclusão proferida. **Embargos de declaração conhecidos e não providos.**

**Processo Nº ED-RO-0020050-84.2018.5.04.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Embargante	GPC QUÍMICA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	Dr. Dickson de Menezes Pereira(OAB: 69207/RS)
Embargado(a)	JOÃO MORAES DE SOUZA
Advogado	Dr. Diego da Veiga Lima(OAB: 53185/RS)
Custos Legis	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procurador	Dr. Ronaldo Curado Fleury
Autoridade Coatora	MÁRCIA CARVALHO BARRILI - JUÍZA DA 4ª VARA DO TRABALHO DE GRAVATAÍ

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GPC QUÍMICA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- JOÃO MORAES DE SOUZA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MÁRCIA CARVALHO BARRILI - JUÍZA DA 4ª VARA DO TRABALHO DE GRAVATAÍ

Orgão Judicante - Subseção II Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO E RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Os presentes embargos declaratórios revelam nítida e imprópria

pretensão de rediscussão do julgado, intenção que não se coaduna com os propósitos da medida ora intentada, cujo manejo encontra-se adstrito às hipóteses elencadas nos artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT. **Embargos de declaração de que se conhece e a que se nega provimento.**

**Processo Nº RO-0020278-59.2018.5.04.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente(s)	JONAS PINTO VIEIRA
Advogada	Dra. Raíza Feltrin Hoffmeister(OAB: 88246/RS)
Recorrido(s)	GAMP - GRUPO DE APOIO À MEDICINA PREVENTIVA E À SAÚDE PÚBLICA
Advogada	Dra. Gabrielli Francini Amaral de Souza(OAB: 83073/RS)
Recorrido(s)	ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC
Advogado	Dr. Fabiano Pantoja da Silva(OAB: 60315/RS)
Recorrido(s)	MUNICÍPIO DE CANOAS
Procurador	Dr. Layer Leorne Mendes Neto
Custos Legis	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procurador	Dr. Ronaldo Curado Fleury
Autoridade Coatora	JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS - BRUNO FEIJO SIEGMANN

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC
- GAMP - GRUPO DE APOIO À MEDICINA PREVENTIVA E À SAÚDE PÚBLICA
- JONAS PINTO VIEIRA
- JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS - BRUNO FEIJO SIEGMANN
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICÍPIO DE CANOAS

Orgão Judicante - Subseção II Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA** : **RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA QUANTO À RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO E AO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA IMPRÓPRIA PARA VIA MANDAMENTAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO TUTELÁVEL NO WRIT.** Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Canoas/RS que deixou de conceder a tutela de urgência requerida para declarar a rescisão indireta imediata do contrato de trabalho. A antecipação dos efeitos da tutela requer a

demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. Conforme consta do acórdão recorrido, a demonstração dos requisitos do art. 483 da CLT demanda complexo exame de provas, incompatível com a via mandamental.

Com efeito, em sede de cognição sumária, os fatos concretos ensejadores da medida demandam dilação probatória, a qual não se admite em sede da ação mandamental, de procedimento abreviado. Logo, o pedido do impetrante confunde-se com o próprio mérito da demanda subjacente, o que escapa aos limites do mandado de segurança enquanto ação de cognição sumária. Nesse contexto, não se constata ilegalidade na decisão que indefere pedido de antecipação da rescisão indireta do contrato de trabalho. Precedentes desta eg. SBDI-2. **Recurso ordinário conhecido e não provido.**

**Processo Nº RO-0021420-74.2013.5.04.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Recorrente(s)	WANDERLI CRUCHI DUARTE
Advogado	Dr. Francisco Audaci de Almeida(OAB: 40293/RS)
Recorrido(s)	GABRIELA DOS ANJOS
Advogado	Dr. Eduardo Garcia Febras(OAB: 19305/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GABRIELA DOS ANJOS
- WANDERLI CRUCHI DUARTE

Órgão Judicante - Subseção II Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 396 E 517 DO CPC DE 1973. ALEGAÇÃO NÃO FORMULADA NA PETIÇÃO INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.** O Autor alega, nas razões recursais, em evidente inovação, que houve violação dos artigos 396 e 517 do CPC de 1973. O postulado da segurança jurídica, aplicável a todos os ramos da ciência do direito, exige que as partes observem estritamente as fases processuais idealizadas em caráter preclusivo pelo legislador ordinário. Em consequência, as novas alegações não podem ser apreciadas, ante a inadmissível ampliação do pedido e da causa de pedir em sede recursal. **ARTIGO 485, V, CPC DE 1973. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CF/88. ÓBICE DA OJ 97 DA SBDI-2.** 1. Pretensão rescisória calcada na alegação de violação do artigo 5º, LV, da CF/88. 2. Existindo, no ordenamento

jurídico, dispositivos legais que se enquadram especificamente na situação trazida pelo Autor, não há falar em violação literal da norma do inciso LV do artigo 5º da CF. Incide o óbice da OJ 97 da SBDI-2 do TST. **ARTIGO 485, V, DO CPC DE 1973. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 794 DA CLT. ÓBICE DA SÚMULA 298, I, DO TST.** 1. Ação rescisória em que se alega violação do artigo 794 da CLT, sob o argumento de que o Órgão julgador, ao deferir a indenização por assédio sexual à Ré (reclamante), baseou-se exclusivamente em documentos que foram juntados à petição de recurso ordinário. 2. Tratando-se de pretensão desconstitutiva fundada no inciso V do artigo 485 do CPC de 1973, revela-se imprescindível que no julgamento que se pretende rescindir tenha havido pronunciamento sobre a matéria. 3. Embora inexigível o prequestionamento na ação desconstitutiva, requisito típico dos recursos de natureza extraordinária, é indispensável que haja tese explícita sobre a matéria na decisão que se pretende rescindir, o que decorre da própria norma do inciso V do artigo 485 do CPC de 1973, segundo a qual somente se viabiliza a pretensão rescisória se houver afronta à literalidade do preceito indicado como violado. 4. Nesse sentido a diretriz da Súmula 298, I, do TST, segundo a qual "*A conclusão acerca da ocorrência de violação literal a disposição de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada*". No entanto, a exigência do pronunciamento prévio sobre a questão objeto da ação rescisória não é absoluta. Com efeito, "*Não é absoluta a exigência de pronunciamento explícito na ação rescisória, ainda que esta tenha por fundamento violação de dispositivo de lei. Assim, prescindível o pronunciamento explícito quando o vício nasce no próprio julgamento, como se dá com a sentença 'extra, citra e ultra petita'*" (Súmula 298, V, do TST). 5. Na hipótese, por ocasião da prolação do acórdão rescindendo, o TRT não se pronunciou sobre nulidade processual decorrente da juntada de prova documental com a peça recursal - prova que não teria sido oportunamente produzida nem apreciada em primeira instância - , inexistindo tese jurídica acerca da incidência da norma do art. 794 da CLT. E não se cuida de violação possivelmente nascida no julgado, pois ao oferecer contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela Ré (reclamante) no feito originário, o Autor (reclamado) teve a oportunidade de insurgir-se contra a alegada nulidade, que seria resultado da juntada extemporânea de documentos. Desse modo, sem que tenha sido examinada, no acórdão rescindendo, a matéria veiculada na presente ação rescisória, não há espaço para o corte rescisório amparado em afronta à literalidade do art. 794 da CLT. Incide a diretriz da Súmula 298, I, do TST. **Recurso ordinário parcialmente conhecido e não provido.**

**Processo Nº RO-0021722-64.2017.5.04.0000**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Delaíde Miranda Arantes  
 Recorrente(s) BANCO DO BRASIL S.A.  
 Advogado Dr. Marcos da Silva Heinas(OAB: 70396/RS)  
 Recorrido(s) MÁRCIO MARCELINO DE JESUS  
 Advogado Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas(OAB: 35972/RS)  
 Advogado Dr. Celso Ferrareze(OAB: 16521/RS)  
 Advogada Dra. Ivanice Martins da Silva Caon(OAB: 69755/RS)  
 Autoridade Coatora ALCIDES OTTO FLINKERBUSCH - JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALCIDES OTTO FLINKERBUSCH - JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE  
 - BANCO DO BRASIL S.A.  
 - MÁRCIO MARCELINO DE JESUS

Orgão Judicante - Subseção II Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO DO LITISCONORTE PASSIVO NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. HIPÓTESE ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 13.467/2017. ATO COATOR PROFERIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DA REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. MÉDIA DECENAL. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE.** 1 - Hipótese em que o mandado de segurança impugna ato, proferido em data anterior à vigência da Lei 13.467/2017, que indeferiu a antecipação de tutela formulada com vistas ao restabelecimento da gratificação de função recebida pelo reclamante por mais de dez anos. 2 - A incorporação de gratificação de função tem por escopo o princípio da estabilidade financeira. O empregado que conta por longos anos com rendimento adicional não pode ter parte de seu salário retirado abruptamente. Assim, no que toca às gratificações percebidas por dez anos ou mais, ainda que não se observe a unicidade de natureza ou de nomenclatura, esta Corte tem entendido que, em face do desempenho de funções distintas e recebimento de gratificações diversas, a incorporação deve ser feita a partir da média dos valores percebidos no decênio. 3 - Impossibilidade de se aplicar as alterações efetuadas pela Lei 13.467/2017, em respeito aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º da LINDB. 4 - Precedentes. **Recurso ordinário**

conhecido e não provido.

**Processo Nº RO-0022022-60.2016.5.04.0000**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Douglas Alencar Rodrigues  
 Recorrente(s) CRISTIANO FERNANDES CHAVES  
 Advogado Dr. Vinicius Maciel Santos(OAB: 81318/RS)  
 Advogado Dr. Humberto Tortorelli Neto(OAB: 79713/RS)  
 Advogado Dr. Jeferson Luis Carvalho(OAB: 80375/RS)  
 Recorrido(s) WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.  
 Advogado Dr. Luiz Fernando dos Santos Moreira(OAB: 49521/RS)  
 Autoridade Coatora JUIZ DA 13ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - GUILHERME DA ROCHA ZAMBRANO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRISTIANO FERNANDES CHAVES  
 - JUIZ DA 13ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - GUILHERME DA ROCHA ZAMBRANO  
 - WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

Orgão Judicante - Subseção II Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE DO MANDAMUS. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA AFERIÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 415 DO TST. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** 1. Nos termos da Súmula 415 do TST, "Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável o artigo 321 do CPC de 2015 (artigo 284 do CPC de 1973) quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação". 2. Na linha da jurisprudência assente nesta Corte, a parte Impetrante deve demonstrar o direito líquido e certo mediante prova previamente constituída. Suas alegações devem ser demonstradas de plano, por meio de documentação inequívoca, apresentada no ato do ajuizamento da ação, não se aplicando o disposto no artigo 321 do CPC de 2015. 3. Na hipótese dos autos, o Impetrante acostou cópia da decisão em que não conhecidos os embargos declaratórios e em que consignada a não interrupção do prazo recursal. Mas a certidão de intimação é documento indispensável para comprovação da data



da ciência do ato impugnado e aferição do prazo decadencial de impetração do mandamus, na forma do artigo 23 da Lei 12.016/2009. Ausente referida cópia da intimação do ato tido como coator, inviável o processamento da ação mandamental, pois o documento constitui peça indispensável para a sua apreciação. 4. Mantido o indeferimento da petição inicial. **Recurso ordinário conhecido e não provido.**

**Processo Nº RO-0080111-92.2016.5.07.0000**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Delaíde Miranda Arantes  
 Recorrente(s) BRUNO ELOY FARIAS ARAÚJO  
 Advogado Dr. Carlos Eden Melo Mourão(OAB: 17014/CE)  
 Recorrido(s) ANTÔNIO SILVA DE CASTRO  
 Recorrido(s) B.N.S. FRIOS LTDA. - ME  
 Autoridade Coatora JUÍZA DA VARA DO TRABALHO DE PACAJUS - KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTÔNIO SILVA DE CASTRO  
 - B.N.S. FRIOS LTDA. - ME  
 - BRUNO ELOY FARIAS ARAÚJO  
 - JUÍZA DA VARA DO TRABALHO DE PACAJUS - KELLY CRISTINA DINIZ PORTO

Orgão Judicante - Subseção II Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR PROFERIDO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO EM CONTA CORRENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE OS CRÉDITOS BLOQUEADOS SERIAM ALUSIVOS À VERBA RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.** 1 - Hipótese em que o ato coator, que determinou o bloqueio de numerário de conta bancária visando garantir a execução trabalhista, foi proferido na vigência do CPC de 1973. 2 - Apesar de mitigada a aplicação dos óbices das Orientações Jurisprudenciais 54 e 92 da SBDI-2, não se constata ofensa a direito líquido e certo do impetrante, pois não restou comprovado, a partir da documentação apresentada com a petição inicial do mandado de segurança, que os valores bloqueados seriam oriundos de verbas rescisórias, de modo a atrair a incidência do art. 649, IV, do CPC de 1973. **Recurso ordinário conhecido e não provido.**

**Processo Nº RO-0080454-88.2016.5.07.0000**

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Alexandre Luiz Ramos  
 Recorrente(s) JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS  
 Advogado Dr. José Newton Lopes de Freitas(OAB: 28217/CE)  
 Recorrido(s) COMPANHIA EDUCACIONAL RANCHO ALEGRE  
 Autoridade Coatora JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA EDUCACIONAL RANCHO ALEGRE  
 - JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS  
 - JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

Orgão Judicante - Subseção II Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para, afastando a deserção reconhecida, convertê-lo em recurso ordinário; II - conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. PESSOA FÍSICA. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA DENTRO DO PRAZO RECURSAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESERÇÃO AFASTADA.**

O recolhimento das custas processuais constitui pressuposto extrínseco recursal e sua comprovação deve ocorrer dentro do prazo recursal, nos termos do art. 789, § 1º, da CLT. Contudo, existindo pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita efetuado por pessoa física, dentro do prazo recursal, consoante previsão da Orientação Jurisprudencial 269 da SBDI-1, e nos termos do art. 790, § 3.º, da CLT, deve ser afastada a deserção declarada pelo Tribunal de origem. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ATO COATOR CONSISTENTE EM DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, MANTENDO A INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO, APÓS A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. ÓBICE DA SÚMULA Nº 267 DO STF E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 92 DA SBDI-2 DO TST.** Dispondo a parte de meio processual específico para impugnar o ato que entende ilegal, incabível afigura-se a utilização da estreita via mandamental. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 92 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, combinada com o art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Na hipótese dos autos, o ato coator trata-se de decisão que julgou improcedente exceção de pré-executividade, mantendo a inclusão de sócio da Recorrida no polo passivo da execução trabalhista,

após a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Ressalta-se que o direito processual prevê para fins de impugnação do ato tido por coator a apresentação de medida judicial própria, qual seja: agravo de petição (art. 897, "a", da CLT). Desse modo, é de se denegar a segurança pretendida, na forma do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009. **Recurso ordinário conhecido e desprovido.**

**Processo Nº CC-0101156-98.2017.5.01.0481**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Suscitante	JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MACAÉ/RJ
Suscitado(a)	JUÍZO DO 4ª VARA DO TRABALHO DE MOSSORÓ/RN

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MACAÉ/RJ
- JUÍZO DO 4ª VARA DO TRABALHO DE MOSSORÓ/RN

Orgão Judicante - Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, admitir o conflito negativo de competência a fim de declarar a competência do Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Mossoró/RN para processar e julgar o presente feito, para onde deverão ser remetidos os respectivos autos. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Macaé/RJ.

**EMENTA : CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO COLETIVA. APLICAÇÃO DO ART. 21 DA LEI N.º 7.347/1985 E DOS ARTS. 98, § 2º, I, E 101, I, DA LEI N.º 8.078/1990. POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO FORO PELO EXEQUENTE.**

Considerando que a hipótese dos autos é de jurisdição coletiva e que a CLT não possui regra própria quanto à matéria (arts. 651 e 877 da CLT), viável a incidência da Lei da Ação Civil Pública (art. 21 da Lei n.º 7.347/1985) e do Código de Defesa do Consumidor (arts. 98, § 2º, I, e 101, I, da Lei n.º 8.078/1990), os quais facultam ao exequente eleger o foro para ingressar com a ação individual de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva. Assim, deve ser respeitada a vontade individual do exequente, que tanto pode promover a execução individual no juízo da liquidação da sentença quanto no juízo em que proferida a sentença condenatória. Na hipótese dos autos, o autor da ação de execução de sentença proferida em ação coletiva optou por propor a ação no local de seu domicílio - Mossoró/RN, conforme lhe autoriza o ordenamento jurídico, razão pela qual deve ser reconhecida a 4ª Vara do Trabalho de Mossoró/RN como o juízo competente. Precedentes da SBDI-2 do TST. **Conflito de competência admitido.**

**Processo Nº RO-0101477-58.2016.5.01.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente(s)	ELCIO ERNANDES
Advogado	Dr. Felipe Adolfo Fernandes Kalaf(OAB: 57634/RJ)
Recorrido(s)	NOVA GOL CORRETORA DE SEGUROS EIRELI
Advogado	Dr. Alexandre Lima de Almeida(OAB: 88813/RJ)
Autoridade Coatora	JUIZ TITULAR DA 35ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELCIO ERNANDES
- JUIZ TITULAR DA 35ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
- NOVA GOL CORRETORA DE SEGUROS EIRELI

Orgão Judicante - Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para denegar a segurança, com fundamento no art. 5º, II, da Lei 12.016/2009. Custas pela impetrante, Nova Gol Corretora de Seguros Ltda., no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), sobre o valor dado à causa. Oficie-se, com urgência, à autoridade coatora e o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, cientificando-os do inteiro teor desta decisão.

**EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO DA IMPETRANTE VIA SISTEMA BACENJUD. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. RECURSO PRÓPRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 92 DA SBDI-2. 1 - De acordo com a Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2, o mandado de segurança é cabível apenas quando a parte se encontra prestes a sofrer prejuízos irreparáveis e desde que não exista recurso próprio para lhe socorrer. 2 - Na hipótese, a constrição dos valores depositados na conta da impetrante, sem a citação prévia, não está afeta à órbita do mandado de segurança, mas deve ser atacada por recurso judicial próprio. 3 - Precedentes. **Recurso ordinário do litisconsorte passivo conhecido e provido. Segurança denegada, nos termos do art. 5º, II, da Lei 12.016/2009.****

**Processo Nº RO-0101620-47.2016.5.01.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente(s)	ISABELA CLEMENTE DE PAULA
Advogado	Dr. Armando Soares dos Santos(OAB: 67516/RJ)

Recorrido(s) WAY SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. E OUTROS  
 Autoridade Coatora BRUNO DE PAULA VIEIRA MANZINI - JUIZ DA 4ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRUNO DE PAULA VIEIRA MANZINI - JUIZ DA 4ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO  
 - ISABELA CLEMENTE DE PAULA  
 - WAY SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. E OUTROS

Órgão Judicante - Subseção II Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA.**

**1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Desnecessária a análise da arguição de negativa de prestação jurisdicional em sede de recurso ordinário, em decorrência da ampla devolutividade conferida a essa modalidade recursal, consoante o art. 1.013, § 1º, do CPC de 2015. **Preliminar rejeitada.**

**2 - ATO IMPUGNADO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ATÉ O NASCIMENTO DO FILHO DA RECLAMANTE. DECURSO DE PRAZO. PERDA DO OBJETO.**

2.1 - Mandado de segurança impetrado contra a decisão proferida em 11/11/2016 que determinou a suspensão da reclamação trabalhista até o nascimento do filho da reclamante. 2.2 - Em consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região é possível confirmar que foi anexado documento comprovando a licença maternidade, assim como, o prosseguimento normal do feito. 2.3 - Portanto, não há mais necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pretendido, por decurso de prazo. 2.4 - Constata-se, dessa forma, que não mais subsiste interesse jurídico a ser tutelado, em face da perda superveniente do objeto. **Recurso ordinário conhecido e não provido.**

**3 - SUSPEIÇÃO DA AUTORIDADE COATORA.**

3.1 - A questão alusiva à suspeição de magistrado deve ser atacada por meio processual próprio e adequado, qual seja, exceção de suspeição, ou, ainda, a requerimento da parte nos próprios autos. 3.2 - Em consulta ao site do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, verifica-se que a recorrente, apresentou exceção de suspeição nos próprios autos da reclamação trabalhista originária, a qual foi

encaminhada ao Órgão Especial daquela Corte, para a devida apreciação. 3.3 - Desnecessário o exame no mandado de segurança, para se evitar decisões conflitantes quanto à idêntica questão, fato que ensejaria a perda de credibilidade do Poder Judiciário na entrega da prestação jurisdicional. **Recurso ordinário conhecido e não provido.**

**Processo Nº RO-0130067-46.2015.5.13.0000**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Delaíde Miranda Arantes  
 Recorrente(s) NILSON PEDRO DE ALMEIDA E OUTRO  
 Advogado Dr. Marcel Nunes de Miranda(OAB: 14968/PB)  
 Advogado Dr. Caius Marcellus Lacerda(OAB: 5207/PB)  
 Recorrido(s) JOSILENE BARBOSA DE MELO  
 Recorrido(s) D&N COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIAS LTDA.  
 Recorrido(s) ABD EMPREENDEMENTOS LTDA.  
 Recorrido(s) ANA MARIA VILARIM DIAS  
 Recorrido(s) ANTÔNIO BRITO DIAS JÚNIOR  
 Recorrido(s) FLÁVIO ROBERTO VILARIM DIAS  
 Recorrido(s) HEVERTON BRENO MELO FERREIRA  
 Recorrido(s) MÁRCIA APARECIDA FORMIGA DE SOUZA  
 Recorrido(s) PAULO SÉRGIO NAVARRO DE SOUZA FILHO  
 Recorrido(s) PAULO SÉRGIO NAVARRO DE SOUZA  
 Recorrido(s) PAULO SÉRGIO VILARIM DIAS  
 Recorrido(s) VANESSA MELO FERREIRA  
 Recorrido(s) UNIÃO (PGF)  
 Autoridade Coatora ADRIANO M. DANTAS - JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ABD EMPREENDEMENTOS LTDA.  
 - ADRIANO M. DANTAS - JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA  
 - ANA MARIA VILARIM DIAS  
 - ANTÔNIO BRITO DIAS JÚNIOR  
 - D&N COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIAS LTDA.  
 - FLÁVIO ROBERTO VILARIM DIAS  
 - HEVERTON BRENO MELO FERREIRA  
 - JOSILENE BARBOSA DE MELO  
 - MÁRCIA APARECIDA FORMIGA DE SOUZA  
 - NILSON PEDRO DE ALMEIDA E OUTRO  
 - PAULO SÉRGIO NAVARRO DE SOUZA  
 - PAULO SÉRGIO NAVARRO DE SOUZA FILHO  
 - PAULO SÉRGIO VILARIM DIAS  
 - UNIÃO (PGF)  
 - VANESSA MELO FERREIRA

Órgão Judicante - Subseção II Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DE EX-SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO. ATO JUDICIAL PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973 E ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 39/2016. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO POR RECURSO PRÓPRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 92 DA SBDI-2.** 1 - Tanto a Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2 quanto a Súmula 267 do STF são firmes no sentido de que o mandado de segurança é cabível apenas quando a parte se encontra prestes a sofrer prejuízos irreparáveis e desde que não exista recurso próprio para lhe socorrer. 2 - Na hipótese, a decisão proferida sob a égide do CPC de 1973 e anteriormente à edição da Instrução Normativa 39/2016, a qual determinou a inclusão de ex-sócios no polo passivo da execução e o bloqueio de numerários, não está afeta a órbita do mandado de segurança, mas deve ser atacada por meio judicial próprio. 3 - Precedentes. **Recurso ordinário conhecido e não provido.**

**Processo Nº ED-RO-1000370-87.2017.5.02.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Embargante	FUNDAÇÃO PROFESSOR DR. MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
Advogada	Dra. Karina Roberta Colin Sampaio Gonzaga(OAB: 157482/SP)
Embargado(a)	VALÉRIA REGINA AURICHIO
Advogado	Dr. Heitor Cornacchioni(OAB: 110679/SP)
Advogado	Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo(OAB: 11497/SP)
Advogado	Dr. Sid Harta Riedel de Figueiredo(OAB: 1509-A/DF)
Advogado	Dr. Carlos Henrique Matos Ferreira(OAB: 24390/DF)
Advogada	Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes(OAB: 8685-A/DF)
Advogada	Dra. Ana Paula Moreira dos Santos(OAB: 14542/DF)
Autoridade Coatora	JUÍZA DA 32ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - MARA CARVALHO DOS SANTOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO PROFESSOR DR. MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
- JUÍZA DA 32ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - MARA CARVALHO DOS SANTOS
- VALÉRIA REGINA AURICHIO

Orgão Judicante - Subseção II Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso de

embargos.

**EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS AVIADO EM FACE DE ACÓRDÃO DA SBDI-2 DO TST EM QUE JULGADO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 894, II, DA CLT. RECURSO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO.** Com fulcro no artigo 894, II, da CLT, a Impetrante interpôs "Embargos de Divergência", em face de acórdão desta SBDI-2 do TST, proferido em julgamento de recurso ordinário interposto em mandado de segurança. No entanto, como o acórdão impugnado foi proferido pela SBDI-2 do TST, revela-se inadmissível a revisão do julgamento pela via dos embargos, recurso cabível das decisões emanadas das Turmas do Tribunal, cujo julgamento compete à SBDI-1 do TST. A situação configura, inclusive, erro grosseiro, absolutamente insuscetível de gerar, por aplicação do princípio recursal da fungibilidade, qualquer aproveitamento da espécie recursal aviada. **Embargos não conhecidos.**

**Processo Nº ED-ED-RO-1000729-42.2014.5.02.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Embargante	MICHEL TOUFIK AWAD
Advogado	Dr. Luiz Pavesio Júnior(OAB: 136478/SP)
Embargado(a)	ÉLIO PEREIRA DA SILVA
Advogado	Dr. Dilermando Cruz Oliveira(OAB: 208080/SP)
Embargado(a)	ORGANIZAÇÃO DE ENSINO SOUZA LIMA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA.
Advogado	Dr. Tarcísio Oliveira da Silva(OAB: 227200/SP)
Embargado(a)	VM LEON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogada	Dra. Luciana Rodrigues Cardoso Lemes(OAB: 321460/SP)
Advogada	Dra. Maria Luiza Vasconcelos Moreno(OAB: 155278/SP)
Autoridade Coatora	JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES
- MICHEL TOUFIK AWAD
- ORGANIZAÇÃO DE ENSINO SOUZA LIMA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA.
- VM LEON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
- ÉLIO PEREIRA DA SILVA

Orgão Judicante - Subseção II Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO**

**ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Os presentes embargos declaratórios revelam nítida e imprópria pretensão de rediscussão do julgado, propósito, contudo, que não se coaduna com finalidade da medida ora intentada, cujo manejo encontra-se adstrito às hipóteses elencadas nos artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT. **Embargos de declaração de que se conhece e a que se nega provimento.**

**Processo Nº RO-1000921-67.2017.5.02.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Recorrente(s)	ROSEILDO VIEIRA DA SILVA
Advogado	Dr. Nelson Teixeira Junior(OAB: 188137/SP)
Advogado	Dr. Leonardo Bande Garcia(OAB: 335539/SP)
Recorrido(s)	BABY BEEF MORUMBI GRILL LTDA.
Advogado	Dr. Osmar Roque(OAB: 142074/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BABY BEEF MORUMBI GRILL LTDA.
- ROSEILDO VIEIRA DA SILVA

Orgão Judicante - Subseção II Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.105/2015. DECISÃO RESCINDENDA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.869/1973. ART. 485, VIII, DO CPC/1973. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A ação rescisória constitui medida processual excepcional, uma vez que tem por objetivo a desconstituição de uma decisão de mérito protegida pela coisa julgada, o que estreita o leque de possibilidades. Com efeito, a hipótese de corte rescisório com fulcro no art. 485, VIII, do CPC/1973, requer que a sentença ampare-se em ato defeituoso, de forma a enquadrar-se em um dos vícios de consentimento, não sendo suficiente que o ato jurídico seja inválido. Dessa forma, o acordo firmado somente pode ser desconstituído nos casos em que resultante de dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa, na forma dos artigos 171, II, e 849, *caput*, do Código Civil. No caso em tela, o pleito rescisório visa desconstituir a avença homologada sob o argumento de que o Autor não foi cientificado que se tratava de um acordo judicial. Impende ressaltar, contudo, que o Autor não se desincumbiu do ônus probatório no sentido de que não foi notificado sobre o acordo, porquanto não houve qualquer prova nesse sentido. Por outro lado, o Recorrente anuiu com o acordo celebrado, pois compareceu à audiência em

que celebrada a homologação e assinou a respectiva ata (fls.14/15), confirmando integralmente os seus termos. A alegação de que o acordo resultou em prejuízo financeiro, por si só, não tem o condão de invalidar a conciliação. Dessa forma, não há elementos nos autos que confirmem a tese autoral quanto à ausência da manifestação de vontade para celebração do acordo judicial. De fato, o que se configura, no caso, é o arrependimento tardio quanto aos termos estabelecidos e, nesse diapasão, o inconformismo do Autor não é capaz de invalidar a transação judicialmente homologada de forma a autorizar a rescisão pretendida. Neste contexto, incabível o corte rescisório pretendido. **Recurso ordinário de que se conhece e a que se nega provimento.**

**Processo Nº RO-1002588-88.2017.5.02.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente(s)	RENATO XAVIER DA SILVA
Advogado	Dr. Danilo Coutinho Oliveira(OAB: 346657/SP)
Recorrido(s)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.
Recorrido(s)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)
Recorrido(s)	RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Autoridade Coatora	JUÍZO DA 42ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.
- JUÍZO DA 42ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
- RENATO XAVIER DA SILVA
- RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Orgão Judicante - Subseção II Especializada em Dissídios

Individuais

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR QUE CONDENOU SOLIDÁRIAMENTE O RECLAMANTE E SEUS ADVOGADOS EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DAS RECLAMADAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. 1 - Hipótese em que o mandado de segurança foi impetrado para atacar ato que, após a determinação de arquivamento da reclamação trabalhista, condenou o reclamante, ora impetrante, e os advogados ao pagamento de multa por litigância de má-fé e honorários advocatícios às reclamadas. 2 - No tocante à condenação do impetrante, não se verifica a presença

dos requisitos do mandado de segurança, pois não se demonstra abusiva ou violadora de direito líquido e certo a decisão impugnada.

O exame pelo magistrado de questão incidente manifestada quando da determinação de arquivamento, a qual o representante legal da parte teve absoluta ciência, não traduz julgamento *extra petita*, nem tampouco fora do âmbito do seu poder jurisdicional. 3 -

Quanto à condenação dos advogados, o impetrante é parte ilegítima para impetrar mandado de segurança, uma vez que a espécie não se enquadra nas exceções previstas em lei autorizadas que se postule direito alheio em nome próprio. **Recurso ordinário conhecido e não provido.**

### Despacho

#### Processo Nº RO-0008944-38.2012.5.04.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Recorrente	IVO ÉLCIO LAMB
Advogado	Dr. Carlos Eduardo Barth(OAB: 73343/RS)
Recorrente	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Procuradora	Dra. Ana Luiza Alves Gomes
Recorrido	BUNGE ALIMENTOS S.A.
Advogado	Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro(OAB: 56888-A/RS)
Advogado	Dr. Fábio Korenblum(OAB: 92135-A/RS)
Advogado	Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro(OAB: 56890-A/RS)
Recorrido	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO ALEGRE

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BUNGE ALIMENTOS S.A.
- IVO ÉLCIO LAMB
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO ALEGRE

Por meio da Petição de nº Pet - 335582-01/2018, Ivo Élcio Lamb relata que apresentou, por equívoco, nos presentes autos, petição de embargos de declaração em nome de Gilvan Schroeder requerendo, assim, sua desconsideração, visto não se referir ao presente feito.

Defiro o pedido, conforme requerido, e determino a desconsideração da petição de embargos de declaração. À Secretaria da SbDI-2, para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
ALEXANDRE LUIZ RAMOS  
Ministro Relator

#### Processo Nº RO-0016280-21.2016.5.16.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues

Recorrente	COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES
Advogado	Dr. Ulisses Cesar Martins de Sousa(OAB: 4462-A/MA)
Advogado	Dr. Gislaine Andrade Pinheiro Camarao(OAB: 6646-A/MA)
Recorrido	JOSÉ CARLOS GALVÃO DOS SANTOS
Autoridade Coatora	MARCIA SUELY CORREA MORAES BACELAR - JUÍZA DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS

#### Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES
- JOSÉ CARLOS GALVÃO DOS SANTOS
- MARCIA SUELY CORREA MORAES BACELAR - JUÍZA DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS

Vistos etc.

COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato da Juíza da 2ª Vara do Trabalho de São Luís/MA, praticado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0017763-17.2015.5.16.0002, ajuizada por JOSÉ CARLOS GALVÃO DOS SANTOS, Litisconsorte passivo. O TRT da 16ª Região denegou a segurança (fls. 138/141). Inconformada, a Impetrante interpôs recurso ordinário (fls. 143/150), pretendendo a reforma do acórdão regional e a consequente concessão da segurança.

Decisão de admissibilidade à fl. 161.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário (fls. 177/179).

Decido.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra determinação judicial de antecipação de honorários periciais.

Está pacificada nesta Corte a tese da incompatibilidade dos artigos 82 e 95 do CPC de 2015 (artigos 19, § 2º, e 33 do CPC de 1973) com o processo do trabalho (CLT, artigo 769), em face da disciplina inscrita na antiga Súmula 236 do TST, cuja inteligência foi positivada no artigo 790-B da CLT, independentemente da parte que tenha requerido a prova pericial ou que tenha sido instada ao depósito prévio pelo órgão julgador (mesmo antes da vigência da Lei 13.467/2017, que acrescentou o § 3º ao art. 790-B da CLT, dispondo expressamente que não se pode exigir adiantamento de valores para realização de perícias).

Também pacificado o cabimento da ação mandamental para reversão de decisão judicial que impõe o depósito prévio, total ou parcial, de honorários periciais (OJ 98 da SBDI-2 do TST).

Todavia, observo ter havido no caso concreto a perda superveniente do interesse processual.

Em consulta pública ao sistema PJe do TRT da 16ª Região, verifico já ter sido realizada a prova pericial, bem como prolatada sentença e até proferido acórdão em julgamento de recursos ordinários interpostos pelas partes (disponível em [https://pje.trt16.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/DetalhaProcesso.seam?p\\_num\\_pje=27953&p\\_grau\\_pje=2&p\\_seq=17763&p\\_vara=2&cid=350](https://pje.trt16.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/DetalhaProcesso.seam?p_num_pje=27953&p_grau_pje=2&p_seq=17763&p_vara=2&cid=350)).

A superveniência da sentença na ação trabalhista em curso na 2ª Vara do Trabalho de São Luís/MA induz a evidente perda do interesse processual no mandamus, em razão da inexistência do binômio utilidade/necessidade do provimento jurisdicional.

Considerando, pois, a perda superveniente do interesse de agir, em face da superveniência de sentença na reclamação trabalhista na qual emanado o ato censurado nesta ação mandamental, DENEGO

A SEGURANÇA, de ofício, nos termos artigo 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009 c/c artigos 330, III, e 485, VI, do CPC de 2015, restando prejudicado o exame do presente recurso.

Custas processuais já recolhidas (fls. 152/153).

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

**Processo Nº RO-0000735-77.2017.5.05.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Recorrente	PARANAPANEMA S.A.
Advogado	Dr. Roberto Freitas Pessoa(OAB: 33774/DF)
Advogado	Dr. Jamille Barreto Quadros Souza(OAB: 45011-A/DF)
Recorrido	CARLOS HENRIQUE MARINHO DA SILVA
Advogado	Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira(OAB: 887/DF)
Advogado	Dr. Fábio Antônio de Magalhães Nóvoa(OAB: 9258/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS HENRIQUE MARINHO DA SILVA
- PARANAPANEMA S.A.

Trata-se de pedido de tutela de urgência de natureza cautelar em caráter incidental visando à atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso ordinário em ação rescisória.

A Requerente alega, em síntese, que "resulta inequívoca a verossimilhança da alegação deduzida no Recurso Ordinário e a probabilidade de reforma do julgado, visto que o acórdão proferido pelo regional está em rota de colisão com a posição pacífica desta Colenda Corte no que se refere à concessão automática de promoções por merecimento diante da ausência das avaliações de desempenho" (fl. 386). Transcreve precedentes da SbDI-1 e das Turmas desta Corte a fim de embasar o seu entendimento.

Quanto ao periculum in mora, assevera que "a não obtenção da liminar, tal como ora requerida, haverá de trazer drásticas consequências e expressivos prejuízos ao Requerente" (fl. 386) e que "No presente caso, o processo teve os cálculos homologados em R\$ 1.087.879,28, já tendo o Réu levantado valor de R\$ 653.892,52 encontrando-se pendente de julgamento em Recurso de Revista, o que não obsta o prosseguimento dos atos executórios, diante do seu efeito meramente devolutivo e, especialmente, em razão da possibilidade de constrição eminente em suas contas através do sistema BACENJUD".

Assim, requer, em caráter liminar, a concessão da tutela de urgência cautelar em caráter incidental, inaudita altera pars, de imediato, para que se atribua efeito suspensivo ativo ao presente recurso ordinário até o julgamento em definitivo do mencionado apelo e o trânsito em julgado da decisão.

Passo à análise.

O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 300, estabelece as hipóteses em que o julgador antecipa a tutela liminarmente quando houver o preenchimento de certos requisitos, quais sejam: a) probabilidade do direito e b) perigo de dano ou c) risco ao resultado útil do processo.

Como traz o caput do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a Tutela será considerada de urgência quando existirem "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo". Ou seja, se houver a probabilidade do direito e o risco da demora, a Tutela de Urgência Antecipada ou Cautelar, dependendo do caso, deverá ser aplicada para afastar o perigo.

Nessa linha, considerando o grau de cognição sumária em que se examina o pedido de concessão de tutela antecipada, o caso em particular revela a necessidade de medidas acautelatórias por parte deste Relator e sua aplicação não acarreta manifestação conclusiva sobre a pretensão formulada, mas simples juízo de prevenção contido nas tutelas provisórias de urgência. Isso porque, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a partir do julgamento do processo nº E-RR-51.16.2011.5.24.0007, pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, a concessão de promoção por merecimento, em razão do seu caráter subjetivo, não ocorre de forma automática, mas está condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos no regulamento empresarial em que se estipulou a vantagem, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade do empregador, o que indica a plausibilidade da existência do direito pleiteado.

Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para conceder efeito suspensivo ao presente recurso ordinário.

Determino, ainda, que a execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 000100-33.2013.5.05.0131, também, seja suspensa, até o julgamento do recurso ordinário, a fim de resguardar o resultado útil deste processo.

Dê-se ciência do inteiro teor da liminar ora deferida, por ofício e com urgência, ao Desembargador Jeferson Alves Silva Muricy, Redator da Ação Rescisória no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Camaçari - BA.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS

Ministro Relator

**Processo Nº RO-0016043-21.2015.5.16.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Recorrente	VICENTE DE PAULO ALVES MARTINS
Advogado	Dr. José Luís J. L. Santos(OAB: 6398/MA)
Recorrido	SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
Advogado	Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas(OAB: 4632/MA)
Recorrido	SINDICATO E ENTIDADES SINDICAIS E ÓRGÃOS CLASSISTAS DO ESTADO DO MARANHÃO
Autoridade Coatora	JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS
- SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
- SINDICATO E ENTIDADES SINDICAIS E ÓRGÃOS CLASSISTAS DO ESTADO DO MARANHÃO
- VICENTE DE PAULO ALVES MARTINS

Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão-SINDJUS/MA impetrou mandado de segurança contra ato do Juízo da 4ª Vara do Trabalho de São Luís - MA, pelo qual, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0016043-09.2015.5.16.0004, deferiu a concessão de tutela provisória, consistente na determinação de reintegração do Recorrente ao emprego.

O Exmo. Desembargador Relator deferiu o pedido liminar, por reconhecer ofensa a direito líquido e certo do Impetrante e por constatar o pleno atendimento dos requisitos para a concessão da antecipação de tutela, previstos no art. 300 do CPC de 2015 (fls. 198/201).

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 453/458, concedeu a segurança.

Inconformado, Vicente de Paulo Alves Martins interpõe recurso ordinário (fls. 475/493).

Admitido o recurso (fl. 495/496).

Não apresentou Contrarrazões.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pela denegação da segurança (fls. 532/533).

É o relatório.

Passo ao exame.

Em consulta formulada ao sistema de acompanhamento processual do TRT da 16ª Região, verificou-se que, em 25 de maio de 2018, foi prolatada sentença nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0016043-09.2015.5.16.0004, em que foram julgados parcialmente procedente os pedidos formulados e confirmado os efeitos da tutela antecipada concedida.

Assim, proferida decisão definitiva no processo originário, é forçoso reconhecer a perda do objeto da presente ação mandamental. Nesse sentido, é o entendimento consagrado no item III da Súmula 414 desta Corte, in verbis:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res.217/2017 - DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017

[...]

III - A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão ou o indeferimento da tutela provisória."

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 485, IV, 932, IV, "a", 1011, I, do CPC de 2015, 118, X, do Regimento Interno do TST, 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, de ofício, denego a segurança impetrada, ante a perda superveniente do interesse de agir, extinguindo o processo, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do CPC de 2015.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS

Ministro Relator

### Pauta

### Aditamento à Pauta

Aditamento à Pauta de Julgamento para a 37a. Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do dia 18 de dezembro de 2018 às 09h00

**Processo Nº ED-RO-000001-92.2018.5.05.0000**

Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
EMBARGANTE	JOAO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado	DR. CAIO SERGIO REIS NEVES(OAB: 40345/BA)
EMBARGADO(A)	ERALDO RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	RORDESTE TRANSPORTES METROPOLITANO LTDA.
AUTORIDADE COATORA	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SIMÕES FILHO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ERALDO RODRIGUES DOS SANTOS
- JOAO ALVES DE OLIVEIRA
- JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SIMÕES FILHO
- RORDESTE TRANSPORTES METROPOLITANO LTDA.

#### Processo Nº RO-000069-13.2016.5.05.0000

Relator	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	EDUARDO SOUTO MAIOR SALES
Advogado	DR. ADILSON PINHEIRO GOMES(OAB: 2292/BA)
RECORRIDO(S)	IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA
RECORRIDO(S)	ALANA MARA DE OLIVEIRA CAMPOS
AUTORIDADE COATORA	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ITABUNA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ALANA MARA DE OLIVEIRA CAMPOS
- EDUARDO SOUTO MAIOR SALES
- IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA
- JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ITABUNA

#### Processo Nº RO-000071-22.2018.5.19.0000

Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
RECORRENTE(S)	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
Advogado	DR. JAYME BROWN DA MAIA PITHON(OAB: 8406/BA)
Advogado	DR. ANDRÉ LUIZ DE SOUZA TÔRRES(OAB: 16381-A/BA)
RECORRIDO(S)	JAFET SAMPAIO DE SOUZA
AUTORIDADE COATORA	HENRIQUE COSTA CAVALCANTE - JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE SANTANA DO IPANEMA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE COSTA CAVALCANTE - JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE SANTANA DO IPANEMA
- JAFET SAMPAIO DE SOUZA
- REFRESCOS GUARARAPES LTDA.

#### Processo Nº ED-RO-0000109-92.2016.5.05.0000

Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
EMBARGANTE	EDUARDO DOS SANTOS CAPUCHO
Advogado	DR. SANDRO GOMES FERREIRA(OAB: 800-B/BA)
EMBARGADO(A)	FIBRIA CELULOSE S.A.
Advogado	DR. LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA(OAB: 27586/BA)
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513-A/DF)
AUTORIDADE COATORA	JUÍZA DA VARA DO TRABALHO DE TEIXEIRA DE FREITAS - PRISCILLA TEIXEIRA DA ROCHA PASSOS

#### Intimado(s)/Citado(s):



- EDUARDO DOS SANTOS CAPUCHO  
 - FIBRIA CELULOSE S.A.  
 - JUÍZA DA VARA DO TRABALHO DE TEIXEIRA DE FREITAS -  
 PRISCILLA TEIXEIRA DA ROCHA PASSOS

**Processo Nº RO-0000125-94.2016.5.14.0000**

Relator MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 RECORRENTE(S) CECILIA DA CONCEIÇÃO RAMOS  
 Advogado DR. AIRO ANTÔNIO MACIEL PEREIRA(OAB: 693/RO)  
 RECORRIDO(S) MFB - MARFRIG FRIGORÍFICOS BRASIL S.A.  
 Advogado DR. JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR(OAB: 142452-B/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CECILIA DA CONCEIÇÃO RAMOS  
 - MFB - MARFRIG FRIGORÍFICOS BRASIL S.A.

**Processo Nº RO-0000145-66.2018.5.05.0000**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
 RECORRENTE(S) BANCO BRADESCO S.A.  
 Advogado DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO(OAB: 15657/PE)  
 Advogada DRA. MAURA VIRGÍNIA BORBA SILVESTRE(OAB: 17864/PE)  
 RECORRIDO(S) CARLOS ANTONIO TANNUS  
 Advogado DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA(OAB: 11425-A/BA)  
 Advogado DR. EMERSON LOPES DOS SANTOS(OAB: 23763-A/BA)  
 AUTORIDADE COATORA JUIZ DA 34ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.  
 - CARLOS ANTONIO TANNUS  
 - JUIZ DA 34ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

**Processo Nº RO-0000188-89.2018.5.09.0000**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
 RECORRENTE(S) SÉRGIO SEVERINO SBRUSSI  
 Advogada DRA. IDALICE ALVES DOMINGUES FÁRIA(OAB: 46630/PR)  
 RECORRIDO(S) TÉRCIO BASTOS DE MELLO JÚNIOR  
 AUTORIDADE COATORA JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE PARANAÍ - KLEBER RICARDO DAMASCENO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE PARANAÍ - KLEBER RICARDO DAMASCENO  
 - SÉRGIO SEVERINO SBRUSSI  
 - TÉRCIO BASTOS DE MELLO JÚNIOR

**Processo Nº RO-0000189-85.2018.5.05.0000**

Relator MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 RECORRENTE(S) FÁBIO GABRIEL DE OLIVEIRA  
 Advogado DR. JOÃO CHAGAS REBOUÇAS(OAB: 23775/BA)  
 Advogado DR. LEANDRO COELHO DINIZ(OAB: 19802/BA)  
 Advogado DR. LEONARDO PINTO ALMEIDA DOTO(OAB: 22922/BA)  
 RECORRIDO(S) VALFREDO DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA JUÍZA DA 9ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - CLARISSA MOTA CARVALHO OLIVEIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FÁBIO GABRIEL DE OLIVEIRA  
 - JUÍZA DA 9ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - CLARISSA MOTA CARVALHO OLIVEIRA  
 - VALFREDO DOS SANTOS

**Processo Nº RO-0000204-58.2015.5.23.0000**

Relator MIN. MARIA HELENA MALLMANN  
 RECORRENTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
 Procuradora DRA. JÉSSICA MARCELA SCHNEIDER  
 RECORRIDO(S) JBS S.A.  
 Advogado DR. JAMES AUGUSTO SIQUEIRA(OAB: 18065/DF)  
 Advogado DR. ELY TALYULI JÚNIOR(OAB: 21236/DF)  
 Advogado DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)  
 AUTORIDADE COATORA JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PONTES E LACERDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JBS S.A.  
 - JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PONTES E LACERDA  
 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

**Processo Nº ED-RO-0000210-32.2016.5.05.0000**

Relator MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 EMBARGANTE(S) E EMBARGADO(S) EURIPEDES PINTO DE MORAES  
 Advogado DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR(OAB: 8250/BA)  
 Advogado DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA(OAB: 19199/DF)  
 EMBARGANTE(S) E EMBARGADO(S) BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
 Advogado DR. ROBERTO FREITAS PESSOA(OAB: 33774/DF)  
 Advogado DR. ROBERTO DOREA PESSOA(OAB: 12407-A/BA)  
 Advogado DR. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA(OAB: 44214/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
 - EURIPEDES PINTO DE MORAES

**Processo Nº RO-0000235-45.2016.5.05.0000**

Relator MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 RECORRENTE(S) BENEDITA TEREZA SOUZA  
 Advogado DR. MARÇOS VINICIUS SANTOS DE ASSUNÇÃO(OAB: 33268/BA)  
 RECORRIDO(S) ADRIANO DA CONCEIÇÃO SOARES  
 Advogado DR. PEDRO HENRIQUE EUCLIDES DA SILVA(OAB: 23860/BA)  
 AUTORIDADE COATORA JUÍZA DA 11ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - FERNANDA CARVALHO AZEVEDO FORMIGHIERI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANO DA CONCEIÇÃO SOARES  
 - BENEDITA TEREZA SOUZA

- JUÍZA DA 11ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR -  
FERNANDA CARVALHO AZEVEDO FORMIGHIERI

**Processo Nº RO-0000239-47.2017.5.23.0000**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
RECORRENTE(S) MALTA SERVIÇOS E TELEMARKETING LTDA. - ME  
Advogado DR. WAGNER LUIZ RIBEIRO ROCHA(OAB: 15880/MT)  
RECORRIDO(S) THAYNA MARTINS  
Advogado DR. GISELLE SAGGIN PACHECO(OAB: 14129/MT)  
AUTORIDADE COATORA JUÍZO DA 8ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JUÍZO DA 8ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ  
- MALTA SERVIÇOS E TELEMARKETING LTDA. - ME  
- THAYNA MARTINS

**Processo Nº RO-0000272-72.2016.5.05.0000**

Relator MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
RECORRENTE(S) BENEDITA TEREZA SOUZA  
Advogado DR. MARÇOS VINICIUS SANTOS DE ASSUNÇÃO(OAB: 33268/BA)  
RECORRIDO(S) ADRIANO DA CONCEIÇÃO SOARES  
AUTORIDADE COATORA JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANO DA CONCEIÇÃO SOARES  
- BENEDITA TEREZA SOUZA  
- JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

**Processo Nº RO-0000275-97.2016.5.06.0000**

Relator MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
RECORRENTE(S) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
Advogado DR. TASSO BATALHA BARROCA(OAB: 51556/MG)  
RECORRIDO(S) BANCO DO BRASIL S.A.  
Advogado DR. ROBSON DOMINGUES DA SILVA(OAB: 23692/PE)  
RECORRIDO(S) LUIZ ANTONIO FREIRE NOBREGA  
RECORRIDO(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SEEC

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.  
- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
- LUIZ ANTONIO FREIRE NOBREGA  
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SEEC

**Processo Nº RO-0000281-52.2018.5.09.0000**

Relator MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
RECORRENTE(S) ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogada DRA. MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245/PR)  
RECORRIDO(S) MÁRIO FERNANDES LISBOA FILHO  
Advogada DRA. ROSA MARIA RIGON SPACK(OAB: 14658/PR)

AUTORIDADE COATORA JUÍZA DA 3ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ - ANA CRISTINA PATROCÍNIO HOLZMEISTER IRIGOYEN

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ITAU UNIBANCO S.A.  
- JUÍZA DA 3ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ - ANA CRISTINA PATROCÍNIO HOLZMEISTER IRIGOYEN  
- MÁRIO FERNANDES LISBOA FILHO

**Processo Nº RO-0000298-04.2010.5.15.0000**

Relator MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
RECORRENTE(S) REGINA DOS SANTOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER(OAB: 136575/SP)  
RECORRIDO(S) MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
Advogado DR. OTÁVIO PINTO E SILVA(OAB: 93542/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
- REGINA DOS SANTOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA

**Processo Nº ED-RO-0000408-08.2017.5.06.0000**

Relator MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
EMBARGANTE NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA  
Advogado DR. HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA(OAB: 16085/PE)  
EMBARGADO(A) AMILSON JOSÉ OLIVEIRA DE LIMA  
Advogada DRA. ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO(OAB: 16331/PE)  
AUTORIDADE COATORA JUÍZA DA 1ª VARA DO TRABALHO DE IPOJUÇA - JULIANA GABRIELA HITA NEVES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMILSON JOSÉ OLIVEIRA DE LIMA  
- JUÍZA DA 1ª VARA DO TRABALHO DE IPOJUÇA - JULIANA GABRIELA HITA NEVES  
- NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

**Processo Nº RO-0000439-28.2017.5.06.0000**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
RECORRENTE E RECORRIDO APK - LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.  
Advogada DRA. CAROLINE BUSATTO(OAB: 57758/PR)  
RECORRENTE E RECORRIDO JOSEILDO JOSÉ DE AGUIAR  
Advogada DRA. ANA LÚCIA DE ALMEIDA MARQUES(OAB: 11343/PE)  
RECORRIDO(S) ETSUL TRANSPORTES LTDA.  
RECORRIDO(S) CONTRATUAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME  
RECORRIDO(S) NINO CLÓVIS FEDALTO  
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
AUTORIDADE COATORA MILTON GOUVEIA DA SILVA FILHO - JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE

**Intimado(s)/Citado(s):**

- APK - LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.

- CONTRATUAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME

- ETSUL TRANSPORTES LTDA.

- JOSEILDO JOSÉ DE AGUIAR

- MILTON GOUVEIA DA SILVA FILHO - JUÍZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- NINO CLÓVIS FEDALTO

**Processo Nº RO-0000466-72.2016.5.05.0000**

Relator MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 RECORRENTE(S) FRANCISCO EDNAR DA SILVA  
 Advogado DR. EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS(OAB: 13305/BA)  
 RECORRIDO(S) EVILÁSIO ALVES  
 AUTORIDADE COATORA JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SIMÕES FILHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EVILÁSIO ALVES  
 - FRANCISCO EDNAR DA SILVA  
 - JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SIMÕES FILHO

**Processo Nº ED-RO-0000496-73.2017.5.05.0000**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
 EMBARGANTE CICERO ROCHA PAIXAO FILHO  
 Advogado DR. SANDRO GOMES FERREIRA(OAB: 800-B/BA)  
 EMBARGADO(A) SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.  
 Advogado DR. MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)  
 AUTORIDADE COATORA JEANA SILVA SOBRAL - JUÍZA DA VARA DO TRABALHO DE TEIXEIRA DE FREITAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CICERO ROCHA PAIXAO FILHO  
 - JEANA SILVA SOBRAL - JUÍZA DA VARA DO TRABALHO DE TEIXEIRA DE FREITAS  
 - SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.

**Processo Nº RO-0000532-97.2018.5.08.0000**

Relator MIN. MARIA HELENA MALLMANN  
 RECORRENTE(S) INTEROCEAN ENGENHARIA E SHIP MANAGEMENT LTDA.  
 Advogado DR. JOSÉ ROBERTO BECHIR MAUÉS FILHO(OAB: 15848/PA)  
 RECORRIDO(S) JOÃO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) EASA - ESTALEIROS AMAZÔNIA S.A.  
 AUTORIDADE COATORA JUÍZO DA 11ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EASA - ESTALEIROS AMAZÔNIA S.A.  
 - INTEROCEAN ENGENHARIA E SHIP MANAGEMENT LTDA.  
 - JOÃO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR  
 - JUÍZO DA 11ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

**Processo Nº RO-0000561-06.2012.5.10.0000**

Relator MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
 RECORRENTE(S) QUELMA LÚCIO DE OLIVEIRA  
 Advogada DRA. SÔNIA BARBIERI(OAB: 9298/DF)  
 RECORRIDO(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogada DRA. ANA PAULA FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 37527/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 - QUELMA LÚCIO DE OLIVEIRA

**Processo Nº RO-0000595-16.2017.5.06.0000**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
 RECORRENTE(S) JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA  
 Advogada DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA(OAB: 16455/PE)  
 RECORRIDO(S) INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH-PE  
 RECORRIDO(S) SOLMAR SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. - ME  
 RECORRIDO(S) JOÃO BATISTA NOIA NETO  
 RECORRIDO(S) SOLANGE ARAÚJO DE ALBUQUERQUE  
 AUTORIDADE COATORA PALOMA DANIELE BORGES DOS SANTOS COSTA - JUÍZA SUBSTITUTA DA 10ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH-PE  
 - JOÃO BATISTA NOIA NETO  
 - JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA  
 - PALOMA DANIELE BORGES DOS SANTOS COSTA - JUÍZA SUBSTITUTA DA 10ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE  
 - SOLANGE ARAÚJO DE ALBUQUERQUE  
 - SOLMAR SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. - ME

**Processo Nº RO-0000615-86.2018.5.09.0000**

Relator MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 RECORRENTE(S) IOLANDA FERREIRA LOPES FAUSTINO  
 Advogado DR. MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA(OAB: 27184/PR)  
 Advogado DR. VINICIUS TRIZOTO ABATI(OAB: 81037/PR)  
 RECORRIDO(S) OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
 AUTORIDADE COATORA DESEMBARGADOR DA 6ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - FRANCISCO ROBERTO ERMEL

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DESEMBARGADOR DA 6ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - FRANCISCO ROBERTO ERMEL  
 - IOLANDA FERREIRA LOPES FAUSTINO  
 - OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**Processo Nº RO-0000746-68.2017.5.10.0000**

Relator MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 RECORRENTE(S) HOTEL NACIONAL S.A.  
 Advogada DRA. RENATA ARCOVERDE HÉLCIAS(OAB: 38655/DF)  
 Advogado DR. MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA(OAB: 21934-A/DF)  
 Advogada DRA. VIVIANE RABELO TAVARES DE ALMEIDA(OAB: 18252/DF)

RECORRIDO(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES, PIZZARIAS, CHURRASCARIAS, BOITES, MOTÉIS, EMPRESAS FORNECEDORAS DE REFEIÇÕES, CONVÊNIO E AFINS, CHOPERIAS, DANCETERIAS, SORVETERIAS, SERVIÇOS DE BUFFET, CANTINAS, QUISQUES, EMPRESAS DE TIQUETE DE REFEIÇÕES E SIMILARES, CONDOMÍNIOS DE APART-HOTEL DO DISTRITO FEDERAL-SECHOSC

RECORRIDO(S) WAGNER CANHEDO AZEVEDO

RECORRIDO(S) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO

RECORRIDO(S) CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO

AUTORIDADE COATORA JUÍZA DA 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - ADRIANA ZVEITER

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO
- HOTEL NACIONAL S.A.
- JUÍZA DA 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - ADRIANA ZVEITER
- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES, PIZZARIAS, CHURRASCARIAS, BOITES, MOTÉIS, EMPRESAS FORNECEDORAS DE REFEIÇÕES, CONVÊNIO E AFINS, CHOPERIAS, DANCETERIAS, SORVETERIAS, SERVIÇOS DE BUFFET, CANTINAS, QUISQUES, EMPRESAS DE TIQUETE DE REFEIÇÕES E SIMILARES, CONDOMÍNIOS DE APART-HOTEL DO DISTRITO FEDERAL-SECHOSC
- WAGNER CANHEDO AZEVEDO
- WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO

**Processo Nº RO-0000795-55.2017.5.12.0000**

Relator MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES

RECORRENTE(S) DILVANIRA ANTUNES DA SILVA FLORENZANO

Advogado DR. CARLOS ALEXANDRE BEIRÃO(OAB: 33560/SC)

RECORRIDO(S) DORVINA DO NASCIMENTO MELO

Advogado DR. JOSIANE TERESINHA CUSTÓDIO DE AMORIM(OAB: 23770/SC)

Advogado DR. OTAVIANO APOLINÁRIO VIEIRA(OAB: 25306/SC)

RECORRIDO(S) CASA ASSISTENCIAL ABRIGO CRISTÃO

RECORRIDO(S) MUNICÍPIO DE PALHOÇA

Advogado DR. ANDRÉ LUÍS MORAES DO NASCIMENTO(OAB: 12465/SC)

AUTORIDADE COATORA JUÍZA DA VARA DO TRABALHO DE PALHOÇA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CASA ASSISTENCIAL ABRIGO CRISTÃO
- DILVANIRA ANTUNES DA SILVA FLORENZANO
- DORVINA DO NASCIMENTO MELO
- JUÍZA DA VARA DO TRABALHO DE PALHOÇA
- MUNICÍPIO DE PALHOÇA

**Processo Nº RO-0000874-81.2015.5.02.0000**

Relator MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

RECORRENTE(S) RENATO CARVALHO SANTOS

Advogada DRA. LEILIANE DE AZEVEDO SOARES(OAB: 301133/SP)

RECORRIDO(S) BAR E RESTAURANTE CASA DO NORTE PADRE CÍCERO LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BAR E RESTAURANTE CASA DO NORTE PADRE CÍCERO LTDA.
- RENATO CARVALHO SANTOS

**Processo Nº RO-0000882-11.2014.5.05.0000**

Relator MIN. MARIA HELENA MALLMANN

RECORRENTE(S) LUCIANO LOPES DE OLIVEIRA

Advogado DR. JOSÉ ROBERTO BURGOS FREIRE(OAB: 13538/BA)

Advogado DR. VINÍCIUS SANTOS LIMA DE OLIVEIRA(OAB: 54559/BA)

RECORRIDO(S) JOÃO AFONSO INÁCIO DE SANTANA

RECORRIDO(S) SOL SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA.

RECORRIDO(S) JORGE RAMOS VIEIRA

RECORRIDO(S) MARIA LÚCIA DE SOUZA MACEDO

RECORRIDO(S) FRANCISCO JOSÉ DE ALMEIDA

AUTORIDADE COATORA JUIZ DA 9ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO JOSÉ DE ALMEIDA
- JORGE RAMOS VIEIRA
- JOÃO AFONSO INÁCIO DE SANTANA
- JUIZ DA 9ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
- LUCIANO LOPES DE OLIVEIRA
- MARIA LÚCIA DE SOUZA MACEDO
- SOL SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA.

**Processo Nº RO-0000928-92.2017.5.05.0000**

Relator MIN. MARIA HELENA MALLMANN

RECORRENTE(S) SANTA HELENA S.A. INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES

Advogado DR. FELIPE LOBÃO FERRAZ RIBEIRO(OAB: 23810/BA)

Advogado DR. THIAGO DORIA MOREIRA(OAB: 19076-A/BA)

Advogado DR. ANANDA DE OLIVEIRA ROCHA FERRAZ(OAB: 50491-A/BA)

RECORRIDO(S) SIDNEI DE JESUS PASSOS

Advogado DR. ADEILSON AMÂNCIO DOS SANTOS(OAB: 8504/BA)

AUTORIDADE COATORA JUIZ DA 12ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - LUIZ AUGUSTO MEDRADO SAMPAIO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JUIZ DA 12ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - LUIZ AUGUSTO MEDRADO SAMPAIO
- SANTA HELENA S.A. INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES
- SIDNEI DE JESUS PASSOS

**Processo Nº RO-0000957-76.2011.5.15.0000**

Relator MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES

RECORRENTE(S) JURIVALDO FOLEGATTI

Advogada DRA. STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO(OAB: 42977/SP)

RECORRIDO(S) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

Procurador DR. OCTACÍLIO MACHADO RIBEIRO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JURIVALDO FOLEGATTI
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

**Processo Nº RO-0001001-69.2017.5.12.0000**

Relator MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
 RECORRENTE(S) MARCELLO ALESSIO LIMA  
 Advogado DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 11044/SC)  
 RECORRIDO(S) BANCO DO BRASIL S.A.  
 Advogada DRA. CAMILA DUARTE FERNANDES(OAB: 16828/SC)  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 Procurador DR. RONALDO CURADO FLEURY  
 AUTORIDADE COATORA JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE JOAÇABA - GUSTAVO RAFAEL MENEGAZZI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.  
 - JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE JOAÇABA - GUSTAVO RAFAEL MENEGAZZI  
 - MARCELLO ALESSIO LIMA  
 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Processo Nº RO-0001198-87.2015.5.05.0000**

Relator MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
 RECORRENTE(S) JEFERSON DELANO REBOUÇAS BRANDÃO  
 Advogado DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO(OAB: 1734/BA)  
 RECORRIDO(S) COOGRAP - COOPERATIVA GRAPIÚNA DE AGROPECUARISTAS LTDA.  
 RECORRIDO(S) LUIS ROBERTO SILVA RODRIGUES  
 Advogado DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA(OAB: 8511/BA)  
 Advogado DR. LUCAS ARAÚJO GONÇALVES DE SOUZA(OAB: 32480/BA)  
 AUTORIDADE COATORA JUÍZA DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ITABUNA - ELOÍNA MARIA BARBOSA MACHADO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COOGRAP - COOPERATIVA GRAPIÚNA DE AGROPECUARISTAS LTDA.  
 - JEFERSON DELANO REBOUÇAS BRANDÃO  
 - JUÍZA DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ITABUNA - ELOÍNA MARIA BARBOSA MACHADO  
 - LUIS ROBERTO SILVA RODRIGUES

**Processo Nº RO-0001239-35.2010.5.12.0000**

Relator MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 RECORRENTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 Procuradora DRA. ÂNGELA CRISTINA PINCELLI  
 RECORRENTE(S) EVERTON FEIBER  
 Advogado DR. NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)  
 Advogado DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM(OAB: 5625/SC)  
 RECORRIDO(S) CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 Advogado DR. LYCURGO LEITE NETO(OAB: 18268/RJ)  
 Advogada DRA. TÂNIA MARIA VAZ(OAB: 4414/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 - EVERTON FEIBER

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

**Processo Nº RO-0002566-86.2016.5.09.0000**

Relator MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 RECORRENTE E RECORRIDO NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 Advogado DR. ANTÔNIO LOPES MUNIZ(OAB: 39006/SP)  
 RECORRENTE E RECORRIDO VIVIANA CÂNDIDA MARTINS  
 Advogado DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO(OAB: 5961/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 - VIVIANA CÂNDIDA MARTINS

**Processo Nº ED-RO-0004262-60.2013.5.02.0000**

Relator MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 EMBARGANTE JOSE PLACIDO DE ABREU  
 Advogado DR. SAULO VASSIMON(OAB: 32889/RJ)  
 EMBARGADO(A) FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CEPAM  
 Advogado DR. JOSÉ ADRIANO DE OLIVEIRA BARROS(OAB: 313315/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CEPAM  
 - JOSE PLACIDO DE ABREU

**Processo Nº RO-0005730-57.2017.5.15.0000**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
 RECORRENTE(S) MARTINREA HONSEL BRASIL FUNDIÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS EM ALUMÍNIO LTDA.  
 Advogado DR. KARLA ROBERTA BERNARDO BERTINI(OAB: 131717-A/SP)  
 RECORRIDO(S) EVALDO MESSIAS DA SILVA  
 Advogado DR. LÉLIO EDUARDO GUIMARÃES(OAB: 249048/SP)  
 AUTORIDADE COATORA SOFIA LIMA DUTRA - JUÍZA DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAPIVARI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EVALDO MESSIAS DA SILVA  
 - MARTINREA HONSEL BRASIL FUNDIÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS EM ALUMÍNIO LTDA.  
 - SOFIA LIMA DUTRA - JUÍZA DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAPIVARI

**Processo Nº RO-0005901-14.2017.5.15.0000**

Relator MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
 RECORRENTE(S) AMAURY TAVARES DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO  
 Advogada DRA. PATRÍCIA LEONE NASSUR(OAB: 131474/SP)  
 RECORRIDO(S) GAME ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.  
 Advogado DR. MARCELO FORNEIRO MACHADO(OAB: 150568/SP)  
 RECORRIDO(S) PEDRO ARTANDO RISSO  
 RECORRIDO(S) MASSA FALIDA DO HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAÍ S.A.

AUTORIDADE COATORA JUÍZA DA 3ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - PATRICIA MAEDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMAURY TAVARES DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO
- GAME ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.
- JUÍZA DA 3ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - PATRICIA MAEDA
- MASSA FALIDA DO HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAÍ S.A.
- PEDRO ARTANDO RISSO

**Processo Nº RO-0006252-84.2017.5.15.0000**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
 RECORRENTE(S) EUDES ROBERTO DE SOUZA  
 Advogado DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA(OAB: 266541/SP)  
 RECORRIDO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 Advogado DR. FLÁVIO SCOVOLI SANTOS(OAB: 297202/SP)  
 AUTORIDADE COATORA JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
- EUDES ROBERTO DE SOUZA
- JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ

**Processo Nº RO-0006463-23.2017.5.15.0000**

Relator MIN. MARIA HELENA MALLMANN  
 RECORRENTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
 Procurador DR. DIMAS MOREIRA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA. E OUTROS  
 Advogada DRA. DGNANE SILVA(OAB: 232183/SP)  
 Advogado DR. RAFAEL FRANCISCO JUSTO(OAB: 310497-A/SP)  
 RECORRIDO(S) EXPRESSO CAMPIBUS LTDA.  
 Advogada DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI(OAB: 24902/SP)  
 Advogada DRA. DGNANE SILVA(OAB: 232183/SP)  
 AUTORIDADE COATORA JUÍZA DA 9ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS - MARIA FLÁVIA RONCEL DE OLIVEIRA ALAITE

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EXPRESSO CAMPIBUS LTDA.
- JUÍZA DA 9ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS - MARIA FLÁVIA RONCEL DE OLIVEIRA ALAITE
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
- VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA. E OUTROS

**Processo Nº RO-0006614-23.2016.5.15.0000**

Relator MIN. MARIA HELENA MALLMANN  
 RECORRENTE(S) DAYANE CRISTINA MARTINS PEREIRA MARQUES  
 Advogado DR. APARECIDO RODRIGUES(OAB: 70019/SP)  
 RECORRIDO(S) ITAÚ UNIBANCO S.A.  
 Advogado DR. WAGNER ELIAS BARBOSA(OAB: 30215/SP)  
 Advogado DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340-A/DF)  
 AUTORIDADE COATORA KEILA NOGUEIRA SILVA - JUÍZA DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MARÍLIA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DAYANE CRISTINA MARTINS PEREIRA MARQUES
- ITAÚ UNIBANCO S.A.
- KEILA NOGUEIRA SILVA - JUÍZA DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MARÍLIA

**Processo Nº Ag-RO-0007253-07.2017.5.15.0000**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
 AGRAVANTE(S) LUIZ SIMÃO DA COSTA FILHO  
 Advogado DR. ITAMAR LEÔNIDAS PINTO PASCHOAL(OAB: 27291/SP)  
 AGRAVADO(S) JOÃO ANTONIO SALES  
 AGRAVADO(S) ITAMAR LEÔNIDAS PINTO PASCHOAL  
 AGRAVADO(S) UNIÃO (PGU)  
 AUTORIDADE COATORA DESEMBARGADOR CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - SAMUEL HUGO LIMA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DESEMBARGADOR CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - SAMUEL HUGO LIMA
- ITAMAR LEÔNIDAS PINTO PASCHOAL
- JOÃO ANTONIO SALES
- LUIZ SIMÃO DA COSTA FILHO
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº RO-0007349-61.2013.5.15.0000**

Relator MIN. MARIA HELENA MALLMANN  
 RECORRENTE(S) MAURÍCIO SENEME E OUTRA  
 Advogado DR. ELAINE OLIVEIRA(OAB: 102378/SP)  
 Advogado DR. WILLIAM NAGIB FILHO(OAB: 132840/SP)  
 RECORRIDO(S) VLADEMIR LEOPOLDO DA SILVA E OUTRO  
 Advogado DR. JAIR CALSA(OAB: 68791/SP)  
 AUTORIDADE COATORA JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE RIO CLARO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE RIO CLARO
- MAURÍCIO SENEME E OUTRA
- VLADEMIR LEOPOLDO DA SILVA E OUTRO

**Processo Nº RO-0007788-67.2016.5.15.0000**

Relator MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 RECORRENTE(S) AILTON RICARDO DA CRUZ  
 Advogado DR. HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES(OAB: 313075/SP)  
 RECORRIDO(S) COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
 Advogado DR. ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881-A/MG)  
 AUTORIDADE COATORA JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE BAURU

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AILTON RICARDO DA CRUZ
- COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
- JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE BAURU

**Processo Nº RO-0007836-89.2017.5.15.0000**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

RECORRENTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JUNDIAÍ, VÁRZEA PAULISTA E CAMPO LIMPO PAULISTA

Advogado DR. NELSON MEYER(OAB: 66924/SP)

RECORRIDO(S) UNIÃO (PGU)

Procurador DR. ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO

RECORRIDO(S) SJT FORJARIA LTDA.

Advogado DR. FELIPE SCHMIDT ZALAF(OAB: 177270-A/SP)

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JUNDIAÍ, VÁRZEA PAULISTA E CAMPO LIMPO PAULISTA

- SJT FORJARIA LTDA.

- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº ED-RO-0009477-85.2011.5.02.0000**

Relator MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

EMBARGANTE COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU

Advogado DR. DOUGLAS TADEU CORONADO BOGAZ(OAB: 146005/SP)

EMBARGADO(A) SALETE ABRÃO IUNES

Advogado DR. CRISTIANO DE ARAÚJO BUENO TORRES(OAB: 237787-D/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU

- SALETE ABRÃO IUNES

**Processo Nº CC-0009901-40.2018.5.00.0000**

Relator MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES

SUSCITANTE JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

SUSCITADO(A) JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BLUMENAU - SC

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BLUMENAU - SC

- JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

**Processo Nº RO-0010017-97.2013.5.08.0000**

Relator MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES

RECORRENTE E RECORRIDO ANDRE LUYZ DA SILVEIRA MARQUES

Advogado DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO(OAB: 3961/BA)

RECORRENTE E RECORRIDO ELISSON JOSE FERREIRA DE ANDRADE

Advogado DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO(OAB: 3961/BA)

RECORRIDO(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Procurador DR. LOANA LIA GENTIL ULIANA

Procuradora DRA. GISELE SANTOS FERNANDES GÓES

RECORRIDO(S) CONSÓRCIO SOSSEGO

RECORRIDO(S) AILTON DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AILTON DA SILVA

- ANDRE LUYZ DA SILVEIRA MARQUES

- CONSÓRCIO SOSSEGO

- ELISSON JOSE FERREIRA DE ANDRADE

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

**Processo Nº RO-0010043-95.2013.5.08.0000**

Relator MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES

RECORRENTE(S) ANDRÉ LUYZ DA SILVEIRA MARQUES

Advogado DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO(OAB: 3961/PA)

RECORRENTE(S) ELISSON JOSÉ FERREIRA DE ANDRADE

Advogado DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO(OAB: 3961/PA)

RECORRIDO(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Procuradora DRA. ANA MARIA GOMES RODRIGUES

RECORRIDO(S) CONSÓRCIO SOSSEGO

RECORRIDO(S) NILSON RODRIGUES SANTOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRÉ LUYZ DA SILVEIRA MARQUES

- CONSÓRCIO SOSSEGO

- ELISSON JOSÉ FERREIRA DE ANDRADE

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

- NILSON RODRIGUES SANTOS

**Processo Nº RO-0010047-35.2013.5.08.0000**

Relator MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES

RECORRENTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Procurador DR. LOANA LIA GENTIL ULIANA

RECORRENTE(S) ANDRÉ LUYZ DA SILVEIRA MARQUES

Advogado DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO(OAB: 3961/PA)

RECORRENTE(S) ELISSON JOSÉ FERREIRA DE ANDRADE

Advogado DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO(OAB: 3961/PA)

RECORRIDO(S) CONSÓRCIO SOSSEGO

RECORRIDO(S) DEUSIVALDO SANTOS DE MELO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRÉ LUYZ DA SILVEIRA MARQUES

- CONSÓRCIO SOSSEGO

- DEUSIVALDO SANTOS DE MELO

- ELISSON JOSÉ FERREIRA DE ANDRADE

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

**Processo Nº RO-0010093-24.2013.5.08.0000**

Relator MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES

RECORRENTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Procuradora DRA. RITA MOITTA PINTO DA COSTA

RECORRENTE(S) ELISSON JOSÉ FERREIRA DE ANDRADE

Advogado DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO(OAB: 3961/PA)

RECORRENTE(S) ANDRÉ LUYZ DA SILVEIRA MARQUES

Advogado DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO(OAB: 3961/PA)

RECORRIDO(S) AGEU SILVEIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) CONSÓRCIO SOSSEGO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGEU SILVEIRA DA SILVA
- ANDRÉ LUYZ DA SILVEIRA MARQUES
- CONSÓRCIO SOSSEGO
- ELISSON JOSÉ FERREIRA DE ANDRADE
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

**Processo Nº RO-0010162-80.2015.5.01.0000**

Relator MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

RECORRENTE(S) MÁRIO LÚCIO DE OLIVEIRA

Advogado DR. MAURÍCIO TASSINARI FARAGONE(OAB: 131208-D/SP)

RECORRIDO(S) PAULO RACHE

Advogado DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)

RECORRIDO(S) EXPANDIR PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogada DRA. PRISCILA SOARES CALDAS(OAB: 167618/RJ)

RECORRIDO(S) GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S.A.

Advogado DR. ROSA LEMOS(OAB: 159002/RJ)

RECORRIDO(S) VIAGENS MARSANS INTERNACIONAL LTDA.

RECORRIDO(S) GFD INVESTIMENTOS LTDA.

RECORRIDO(S) CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA

AUTORIDADE COATORA JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA
- EXPANDIR PARTICIPAÇÕES LTDA.
- GFD INVESTIMENTOS LTDA.
- GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S.A.
- JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
- MÁRIO LÚCIO DE OLIVEIRA
- PAULO RACHE
- VIAGENS MARSANS INTERNACIONAL LTDA.

**Processo Nº RO-0010275-34.2015.5.01.0000**

Relator MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

RECORRENTE(S) DARCY DE FREITAS FERREIRA

Advogada DRA. MAYARA ESTEVES LOUZADA(OAB: 171324/RJ)

RECORRIDO(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Advogado DR. MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

- DARCY DE FREITAS FERREIRA

**Processo Nº RO-0010423-59.2013.5.03.0000**

Relator MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

RECORRENTE(S) JOSÉ CAETANO DE MIRANDA E OUTRO

Advogado DR. VICTOR ORLANDO DUMONT ROCHA(OAB: 75566/MG)

RECORRIDO(S) CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.

Advogado DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)

Advogado DR. BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253-A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
- JOSÉ CAETANO DE MIRANDA E OUTRO

**Processo Nº ED-RO-0010449-52.2016.5.03.0000**

Relator MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

EMBARGANTE RALPH LUCIANO DOS SANTOS

Advogado DR. EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)

EMBARGADO(A) MUNICÍPIO DE PARAISÓPOLIS

Advogado DR. TUJANY PEREIRA CUSTÓDIO(OAB: 1316-A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE PARAISÓPOLIS
- RALPH LUCIANO DOS SANTOS

**Processo Nº ED-RO-0010519-69.2016.5.03.0000**

Relator MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

EMBARGANTE ALESSANDRA MAGALHAES PERILES DOS SANTOS

Advogado DR. EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)

EMBARGADO(A) MUNICÍPIO DE PARAISÓPOLIS

Advogado DR. TUJANY PEREIRA CUSTÓDIO(OAB: 1316-A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALESSANDRA MAGALHAES PERILES DOS SANTOS
- MUNICÍPIO DE PARAISÓPOLIS

**Processo Nº RO-0010635-07.2018.5.03.0000**

Relator MIN. MARIA HELENA MALLMANN

RECORRENTE(S) TV ÔMEGA LTDA.

Advogada DRA. CLÁUDIA KELLEN QUEIROZ COSTA BARDELIN(OAB: 209168/SP)

Advogado DR. FERNANDO TEIXEIRA ABDALA(OAB: 24797/DF)

Advogado DR. RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR(OAB: 169494-A/SP)

RECORRIDO(S) CÁSSIA LAGE VIANA

Advogado DR. JULIA LAGE VIANA RIBEIRO(OAB: 103229-A/MG)

RECORRIDO(S) VEICULAÇÃO COMERCIAL LTDA.

RECORRIDO(S) MASSA FALIDA DA TV MANCHETE LTDA.

AUTORIDADE COATORA JUIZ DA 23ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MÁRCIO JOSÉ ZEBENDE

**Intimado(s)/Citado(s):**



- CÁSSIA LAGE VIANA  
 - JUIZ DA 23ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MÁRCIO JOSÉ ZEBENDE  
 - MASSA FALIDA DA TV MANCHETE LTDA.  
 - TV ÔMEGA LTDA.  
 - VEICULAÇÃO COMERCIAL LTDA.

**Processo Nº RO-0010754-27.2015.5.01.0000**

Relator MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 RECORRENTE(S) MAGALHAES MAQUINAS COMERCIAL LTDA - EPP  
 Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS BATISTA MENDONÇA(OAB: 85346/RJ)  
 RECORRIDO(S) NECELINO ALVES PACHECO  
 AUTORIDADE COATORA JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO GONÇALO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO GONÇALO  
 - MAGALHAES MAQUINAS COMERCIAL LTDA - EPP  
 - NECELINO ALVES PACHECO

**Processo Nº RO-0010910-83.2013.5.01.0000**

Relator MIN. MARIA HELENA MALLMANN  
 RECORRENTE(S) USINAS ITAMARATI S.A.  
 Advogado DR. RICARDO MARTINS FIRMINO(OAB: 253449-A/SP)  
 Advogado DR. FERNANDA CRISTINA BOLIS(OAB: 17819-A/MT)  
 Advogada DRA. CAMILA AZAMBUJA SOMMER DUTRA(OAB: 19536/MT)  
 RECORRIDO(S) WANTUIL DA SILVA MASCARENHAS  
 RECORRIDO(S) GRUPO ITAMARATI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.  
 RECORRIDO(S) FELIZ TERRA AGRÍCOLA LTDA.  
 RECORRIDO(S) OLGÍ ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A.  
 RECORRIDO(S) SAFI BRASIL ENERGIA S.A.  
 RECORRIDO(S) COMPANHIA ITAMARATI DE INVESTIMENTOS  
 RECORRIDO(S) ITABENS ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.  
 RECORRIDO(S) ITALOG LOGÍSTICA E ENERGIA LTDA.  
 RECORRIDO(S) ANA CLÁUDIA MORAES TAMER  
 RECORRIDO(S) D.R.I.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.  
 RECORRIDO(S) FARMISA FAZENDAS REUNIDAS MIRANDA S.A.  
 RECORRIDO(S) USINA SÃO JOSÉ S.A.  
 RECORRIDO(S) NORRIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.  
 RECORRIDO(S) ZUCCHERO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.  
 RECORRIDO(S) PERFORMANCE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
 AUTORIDADE COATORA JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA CLÁUDIA MORAES TAMER  
 - COMPANHIA ITAMARATI DE INVESTIMENTOS  
 - D.R.I.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.  
 - FARMISA FAZENDAS REUNIDAS MIRANDA S.A.  
 - FELIZ TERRA AGRÍCOLA LTDA.

- GRUPO ITAMARATI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.  
 - ITABENS ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.  
 - ITALOG LOGÍSTICA E ENERGIA LTDA.  
 - JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO  
 - NORRIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.  
 - OLGÍ ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A.  
 - PERFORMANCE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
 - SAFI BRASIL ENERGIA S.A.  
 - USINA SÃO JOSÉ S.A.  
 - USINAS ITAMARATI S.A.  
 - WANTUIL DA SILVA MASCARENHAS  
 - ZUCCHERO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

**Processo Nº RO-0010960-96.2017.5.18.0000**

Relator MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
 RECORRENTE(S) GERALDO TRINDADE DE BESSA  
 Advogado DR. VITOR SALES DA SILVA MANHEZE(OAB: 39870/GO)  
 RECORRIDO(S) CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D  
 Advogado DR. EDMAR ANTÔNIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)  
 AUTORIDADE COATORA PAOLLA VICTÓRIA PEREIRA ÁLVARES - POR DELEGAÇÃO DO EXMO. SR. JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D  
 - GERALDO TRINDADE DE BESSA  
 - PAOLLA VICTÓRIA PEREIRA ÁLVARES - POR DELEGAÇÃO DO EXMO. SR. JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR

**Processo Nº ED-RO-0011265-68.2015.5.03.0000**

Relator MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 EMBARGANTE ROSANA FARIA TEIXEIRA COSTA DE LIMA  
 Advogado DR. EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)  
 EMBARGADO(A) MUNICÍPIO DE PARAISÓPOLIS  
 Advogada DRA. PÂMELLA REGINA CARVALHO(OAB: 125964/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE PARAISÓPOLIS  
 - ROSANA FARIA TEIXEIRA COSTA DE LIMA

**Processo Nº ED-RO-0011268-23.2015.5.03.0000**

Relator MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 EMBARGANTE ELIANE CARDENES DE SOUZA  
 Advogado DR. EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)  
 EMBARGADO(A) MUNICÍPIO DE PARAISÓPOLIS  
 Advogada DRA. PÂMELLA REGINA CARVALHO(OAB: 125964/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIANE CARDENES DE SOUZA  
 - MUNICÍPIO DE PARAISÓPOLIS

**Processo Nº RO-0011449-78.2015.5.01.0000**

Relator MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES

RECORRENTE(S) WALTER KALAWATIS FILHO  
 Advogado DR. MURILO CEZAR REIS BAPTISTA(OAB: 57446/RJ)  
 RECORRIDO(S) JOSÉ BATISTA RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) EQUIPASUL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.  
 RECORRIDO(S) TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO LTDA.  
 AUTORIDADE COATORA JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BARRA MANSA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EQUIPASUL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
- JOSÉ BATISTA RODRIGUES
- JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BARRA MANSA
- TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO LTDA.
- WALTER KALAWATIS FILHO

**Processo Nº RO-0012119-65.2010.5.02.0000**

Relator MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
 RECORRENTE(S) COMERCIAL AUGUSTA LTDA.  
 Advogado DR. ORTELIO VIEIRA MARRERO(OAB: 173999/SP)  
 RECORRIDO(S) ADEMIR ROSENO DOS SANTOS  
 Advogado DR. HAROLDO FERNANDO DE ALMEIDA MORAES COSTA(OAB: 198197/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADEMIR ROSENO DOS SANTOS
- COMERCIAL AUGUSTA LTDA.

**Processo Nº ED-RO-0014675-77.2010.5.15.0000**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
 EMBARGANTE ALTAIR ROSA E OUTROS  
 Advogada DRA. LUCIANA LUCENA BAPTISTA BARRETTO(OAB: 229762-A/SP)  
 Advogado DR. JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)  
 EMBARGADO(A) UNIÃO (PGU)  
 Procuradora DRA. LUCIANA MARIA S. DUARTE DA CONCEIÇÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALTAIR ROSA E OUTROS
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº RO-0016053-94.2017.5.16.0000**

Relator MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
 RECORRENTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
 Procurador DR. MAURÍCIO PESSÔA LIMA  
 RECORRIDO(S) REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
 Advogada DRA. JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)  
 AUTORIDADE COATORA MANOEL LOPES VELOSO SOBRINHO - JUIZ DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MANOEL LOPES VELOSO SOBRINHO - JUIZ DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
- REFRESCOS GUARARAPES LTDA.

**Processo Nº RO-0020440-88.2017.5.04.0000**

Relator MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 RECORRENTE(S) AMBEV S.A.  
 Advogado DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340-A/DF)  
 RECORRIDO(S) FABIO AZEVEDO DA SILVA  
 Advogado DR. CARLOS ROBERTO NUNCIO(OAB: 32052/RS)  
 Advogado DR. PÉRCIO DUARTE PESSOLANO(OAB: 30921/RS)  
 AUTORIDADE COATORA JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SAPUCAIA DO SUL

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMBEV S.A.
- FABIO AZEVEDO DA SILVA
- JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SAPUCAIA DO SUL

**Processo Nº ED-RO-0020689-05.2018.5.04.0000**

Relator MIN. ALEXANDRE LUIZ RAMOS  
 EMBARGANTE BANCO SAFRA S.A.  
 Advogada DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930-A/DF)  
 Advogado DR. MARCELO VIEIRA PAPAEO(OAB: 62546/RS)  
 EMBARGADO(A) ANDRÉA DE MATTOS FERRI  
 Advogado DR. ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS(OAB: 21328-A/RS)  
 AUTORIDADE COATORA JUÍZA DA 6ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - SHEILA DOS REIS MONDIN ENGEL

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRÉA DE MATTOS FERRI
- BANCO SAFRA S.A.
- JUÍZA DA 6ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - SHEILA DOS REIS MONDIN ENGEL

**Processo Nº ED-RO-0021109-78.2016.5.04.0000**

Relator MIN. ALEXANDRE LUIZ RAMOS  
 EMBARGANTE(S) E EMBARGADO(S) CLÉRIA BITENCORTE MELLER  
 Advogado DR. ROGER EDUARDO GODOY(OAB: 48048/RS)  
 EMBARGANTE(S) E EMBARGADO(S) FUNDAÇÃO DE INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIDENE  
 Advogado DR. LAURO ANTÔNIO PASCHE(OAB: 31321/RS)  
 Advogado DR. ALEX RODRIGO REICHERT(OAB: 54275/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLÉRIA BITENCORTE MELLER
- FUNDAÇÃO DE INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIDENE

**Processo Nº AIRO-0021215-06.2017.5.04.0000**

Relator MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
 AGRAVANTE(S) BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 Advogado DR. LUIZ RICARDO BERLEZE(OAB: 24742/PR)  
 Advogado DR. JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO(OAB: 17598/PR)  
 AGRAVADO(S) FELIPE SEIXAS MARCO

Advogado DR. LUÍS FERNANDO ZARICHTA(OAB: 68421/RS)  
 AGRAVADO(S) BANCO VOTORANTIM S.A.  
 AUTORIDADE JUÍZA DA 4ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - VALDETE SOUTO SEVERO  
 COATORA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO VOTORANTIM S.A.  
 - BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 - FELIPE SEIXAS MARCO  
 - JUÍZA DA 4ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - VALDETE SOUTO SEVERO

**Processo Nº AIRO-0022138-32.2017.5.04.0000**

Relator MIN. MARIA HELENA MALLMANN  
 AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC  
 Advogada DRA. CARLA FRANCINE MORAIS D'ANGELO(OAB: 88815/RS)  
 AGRAVADO(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SENALBA/RS  
 Advogado DR. ANTONIO JOHANN(OAB: 11327/RS)  
 RECORRENTE(S) JUÍZA DA 4ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - VALDETE SOUTO SEVERO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC  
 - JUÍZA DA 4ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - VALDETE SOUTO SEVERO  
 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SENALBA/RS

**Processo Nº ReeNec e RO-0022300-77.2009.5.23.0000**

Relator MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 REMETENTE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGU) E OUTROS  
 Procurador DR. RODRIGO PIRES DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) JURACI DE OZEDA ALA FILHO  
 Advogado DR. MARCO AURÉLIO BALLEEN(OAB: 4994/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JURACI DE OZEDA ALA FILHO  
 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
 - UNIÃO (PGU) E OUTROS

**Processo Nº RO-0023900-44.2011.5.13.0000**

Relator MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
 RECORRENTE(S) JOÃO BOSCO NEVES  
 Advogada DRA. ANA ÉRIKA MAGALHÃES GOMES(OAB: 13727/PB)  
 RECORRIDO(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 Advogado DR. MARA LÚCIA VILELA NOVAIS FERNANDES(OAB: 15325/PB)  
 RECORRIDO(S) POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

Advogado DR. ANNA CAROLINE LOPES CORREIA LIMA(OAB: 11971/PB)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 - JOÃO BOSCO NEVES  
 - POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

**Processo Nº AgR-Caulnom-0026852-17.2015.5.00.0000**

Relator MIN. MARIA HELENA MALLMANN  
 AGRAVANTE(S) IRAPURU TRANSPORTES LTDA  
 Advogado DR. MAURO ABREU DA CUNHA(OAB: 58814/RS)  
 AGRAVADO(S) JUÍZA DA 4ª VARA DO TRABALHO DE GRAVATAÍ

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IRAPURU TRANSPORTES LTDA  
 - JUÍZA DA 4ª VARA DO TRABALHO DE GRAVATAÍ

**Processo Nº RO-0063300-97.2008.5.12.0000**

Relator MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 RECORRENTE(S) ADRIANA MARCOS NETTO  
 Advogada DRA. FELIPE CHECHI OTT(OAB: 24377/SC)  
 Advogada DRA. LIS CAROLINE BEDIN(OAB: 29642/SC)  
 RECORRIDO(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 Procurador DR. ALEXANDRE MEDEIROS DA FONTOURA FREITAS  
 RECORRIDO(S) EBV EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.  
 RECORRIDO(S) EBV - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.  
 RECORRIDO(S) SONTAG PARTICIPAÇÕES LTDA.  
 RECORRIDO(S) GAP - GRUPO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA.  
 RECORRIDO(S) OXY PROPAGANDA LTDA.  
 RECORRIDO(S) EBV CENTRO DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL LTDA.  
 RECORRIDO(S) TRAFIX PARTICIPAÇÕES LTDA.  
 RECORRIDO(S) BANCO DE DADOS SISTEMA E TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANA MARCOS NETTO  
 - BANCO DE DADOS SISTEMA E TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA.  
 - EBV - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.  
 - EBV CENTRO DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL LTDA.  
 - EBV EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.  
 - GAP - GRUPO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA.  
 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 - OXY PROPAGANDA LTDA.  
 - SONTAG PARTICIPAÇÕES LTDA.  
 - TRAFIX PARTICIPAÇÕES LTDA.

**Processo Nº RO-0080087-93.2018.5.07.0000**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

RECORRENTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL DO ESTADO DO CEARÁ - SINTEPAV

Advogado DR. HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)

Advogado DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO(OAB: 17384-A/DF)

RECORRIDO(S) CONSÓRCIO VIAFOR

AUTORIDADE COATORA TACIANA ORLOVICIN GONÇALVES PITA - JUÍZA DA 11ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSÓRCIO VIAFOR

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL DO ESTADO DO CEARÁ - SINTEPAV

- TACIANA ORLOVICIN GONÇALVES PITA - JUÍZA DA 11ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

**Processo Nº RO-0080225-31.2016.5.07.0000**

Relator MIN. MARIA HELENA MALLMANN

RECORRENTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

Procuradora DRA. EVANNA SOARES

RECORRIDO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogado DR. EDUARDO ROMANELLI GUAGLINI(OAB: 13258/CE)

Advogado DR. RICARDO MELO DAS NEVES(OAB: 16871/CE)

Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)

RECORRIDO(S) MARIMAR S/A

RECORRIDO(S) TSN - TERRAMAR SERVICOS E NAVEGACAO LTDA

AUTORIDADE COATORA JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

- MARIMAR S/A

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

- TSN - TERRAMAR SERVICOS E NAVEGACAO LTDA

**Processo Nº RO-0096000-72.2011.5.21.0000**

Relator MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

RECORRENTE(S) LUIZ ALVES DE BRITO SOBRINHO

Advogado DR. JOSÉ CARLOS DE BRITO(OAB: 2902/RN)

RECORRIDO(S) HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

Advogado DR. HUGO LEONARDO PEGADO BENÍCIO(OAB: 5526/RN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

- LUIZ ALVES DE BRITO SOBRINHO

**Processo Nº RO-0100805-50.2016.5.01.0000**

Relator MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES

RECORRENTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Procurador DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES

RECORRIDO(S) ALESSANDRA CARDOSO DE BARROS E OUTROS

Advogado DR. LUCAS QUADROS SILVA(OAB: 107442/MG)

RECORRIDO(S) CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN

AUTORIDADE COATORA JUÍZA DA 29ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - PATRÍCIA VIANNA DE MEDEIROS RIBEIRO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALESSANDRA CARDOSO DE BARROS E OUTROS

- CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN

- JUÍZA DA 29ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - PATRÍCIA VIANNA DE MEDEIROS RIBEIRO

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**Processo Nº RO-0101498-34.2016.5.01.0000**

Relator MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

RECORRENTE(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Advogada DRA. ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690/RJ)

RECORRIDO(S) PRICILIA ARAÚJO DE OLIVEIRA DUARTE DOS SANTOS E OUTRO

Advogado DR. ALEXANDRE ROMUALDO ALVES SILVA(OAB: 106400/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

- PRICILIA ARAÚJO DE OLIVEIRA DUARTE DOS SANTOS E OUTRO

**Processo Nº RO-0101734-49.2017.5.01.0000**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

RECORRENTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

Advogado DR. NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES(OAB: 136118/RJ)

RECORRIDO(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Procuradora DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**Processo Nº RO-1000385-56.2017.5.02.0000**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

RECORRENTE(S) JOÃO TABOSA NETO E OUTRA

Advogada DRA. MÁRCIA SANTOS MOREIRA(OAB: 204202/SP)

Advogado DR. CARLOS EDUARDO MOREIRA(OAB: 169809/SP)

RECORRIDO(S) MANUEL BAQUEIRO PINEIRO JUNIOR E OUTRO

Advogado DR. JOÁZ JOSÉ DA ROCHA FILHO(OAB: 108220/SP)

RECORRIDO(S) LEANDRO MORMILLI

Advogado DR. ALEXANDRE FARALDO(OAB: 130430/SP)

RECORRIDO(S) AMAZON PC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MICROCOMPUTADORES LTDA.

RECORRIDO(S) CARLOS EUGÊNIO SOARES DINIZ

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMAZON PC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MICROCOMPUTADORES LTDA.
- CARLOS EUGÊNIO SOARES DINIZ
- JOÃO TABOSA NETO E OUTRA
- LEANDRO MORMILLI
- MANUEL BAQUEIRO PINEIRO JÚNIOR E OUTRO

**Processo Nº ED-AIRO-1001380-06.2016.5.02.0000**

Relator	MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
EMBARGANTE	MARICY DA SILVEIRA CALAZANS DE FREITAS
Advogado	DR. FELIPE ANDRADE SELLAN(OAB: 292114/SP)
Advogado	DR. CAMILA QUARESMA ALCOFORADO SOUZA CRUZ(OAB: 271354-A/SP)
EMBARGADO(A)	SÔNIA APARECIDA TREVISAN MARTINS
Advogada	DRA. MARIA DEL ROSÁRIO GOMEZ JUNCAL CRUZ(OAB: 69592/SP)
EMBARGADO(A)	BETUMARCO S.A. ENGENHARIA
Advogado	DR. ANTÔNIO COSTA DOS SANTOS(OAB: 49688/SP)
EMBARGADO(A)	FLÁVIO CALAZANS DE FREITAS
Advogada	DRA. FERNANDA CORVETTO ROSADO(OAB: 148608/SP)
AUTORIDADE COATORA	JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BETUMARCO S.A. ENGENHARIA
- FLÁVIO CALAZANS DE FREITAS
- JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
- MARICY DA SILVEIRA CALAZANS DE FREITAS
- SÔNIA APARECIDA TREVISAN MARTINS

**Processo Nº RO-1001890-53.2015.5.02.0000**

Relator	MIN. DELAÍDE MIRANDA ARANTES
RECORRENTE(S)	DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA.
Advogado	DR. NELSON MANNRICH(OAB: 36199/SP)
Advogado	DR. NELSON MANNRICH(OAB: 36199/SP)
Advogado	DR. FÁBIO BATISTA DE MEDEIROS(OAB: 150618/SP)
RECORRIDO(S)	TEMÍSTOCLES GALDINO RAMOS FILHO E OUTROS
Advogado	DR. DOUGLAS ROBERTO DA SILVA(OAB: 201205/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA.
- TEMÍSTOCLES GALDINO RAMOS FILHO E OUTROS

**Processo Nº ED-RO-1002337-41.2015.5.02.0000**

Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
EMBARGANTE	NILZA RODRIGUES
Advogado	DR. JOSÉ BRUN JÚNIOR(OAB: 128366/SP)
Advogada	DRA. HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN(OAB: 213900/SP)
EMBARGADO(A)	CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.
Advogado	DR. FERNANDO DE OLIVEIRA ARGILÉS(OAB: 168832/SP)

Advogada

DRA. AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE(OAB: 111960/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.
- NILZA RODRIGUES

**Processo Nº ED-AIRO-1003003-08.2016.5.02.0000**

Relator	MIN. ALEXANDRE LUIZ RAMOS
EMBARGANTE	MARIA APARECIDA TIEKO MAKIBARA
Advogado	DR. RICARDO LAMEIRÃO CINTRA(OAB: 139805/SP)
EMBARGADO(A)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado	DR. SÉRGIO SOARES BARBOSA(OAB: 79345/SP)
AUTORIDADE COATORA	JUIZ TITULAR DA 46ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
- JUIZ TITULAR DA 46ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
- MARIA APARECIDA TIEKO MAKIBARA

**Processo Nº ED-RO-1003397-15.2016.5.02.0000**

Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
EMBARGANTE	TARCÍSIO ROCHA JÚNIOR
Advogada	DRA. VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA(OAB: 209798/SP)
EMBARGADO(A)	MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA.
Advogado	DR. RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 354406-S/SP)
EMBARGADO(A)	PROTISA DO BRASIL LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA.
- PROTISA DO BRASIL LTDA.
- TARCÍSIO ROCHA JÚNIOR

**Processo Nº RO-1030800-66.2010.5.02.0000**

Relator	MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
RECORRENTE(S)	EDITORA JB S.A.
Advogado	DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI(OAB: 35915/SP)
Advogado	DR. ASSAD LUIZ THOMÉ(OAB: 17383 -A/SP)
RECORRIDO(S)	PEDRO ANTÔNIO CASSIO SILVA
Advogado	DR. WLADIMIR DE OLIVEIRA DURÃES(OAB: 151523/SP)
RECORRIDO(S)	GAZETA MERCANTIL S.A.
RECORRIDO(S)	GAZETA MERCANTIL PARTICIPAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S)	GAZETA MERCANTIL SISTEMAS LTDA.
RECORRIDO(S)	GAZETA MERCANTIL ASSINATURAS S.A.
RECORRIDO(S)	GAZETA MERCANTIL S.A. - INFORMAÇÕES ELETRÔNICAS
RECORRIDO(S)	POLI PARTICIPAÇÕES S.A.
RECORRIDO(S)	INVESTNEWS S.A.
RECORRIDO(S)	MAITAI PARTICIPAÇÕES S.A.
RECORRIDO(S)	JB COMERCIAL S.A.
RECORRIDO(S)	JORNAL DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA S.A. - CBM

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA S.A. - CBM
- EDITORA JB S.A.
- GAZETA MERCANTIL ASSINATURAS S.A.
- GAZETA MERCANTIL PARTICIPAÇÕES LTDA.
- GAZETA MERCANTIL S.A.
- GAZETA MERCANTIL S.A. - INFORMAÇÕES ELETRÔNICAS
- GAZETA MERCANTIL SISTEMAS LTDA.
- INVESTNEWS S.A.
- JB COMERCIAL S.A.
- JORNAL DO BRASIL S.A.
- MAITAI PARTICIPAÇÕES S.A.
- PEDRO ANTÔNIO CASSIO SILVA
- POLI PARTICIPAÇÕES S.A.

**Processo Nº RO-1134100-78.2009.5.02.0000**

Relator MIN. ALEXANDRE LUIZ RAMOS  
 RECORRENTE(S) VALDETE PEREIRA DA SILVA  
 Advogada DRA. SÔNIA MARIA GAIATO(OAB: 126552/SP)  
 RECORRIDO(S) NEY TAKECHI NAKAMURA E OUTRA  
 Advogado DR. OSWALDO SANT'ANNA(OAB: 10905-A/SP)  
 RECORRIDO(S) COMERCIAL, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS BLANCHARD LTDA.  
 Advogado DR. BENGE PÁL DEÁK(OAB: 95409/SP)  
 RECORRIDO(S) AIRVIAS S.A. LINHAS AÉREAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AIRVIAS S.A. LINHAS AÉREAS
- COMERCIAL, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS BLANCHARD LTDA.
- NEY TAKECHI NAKAMURA E OUTRA
- VALDETE PEREIRA DA SILVA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

SIMONE REBELLO BORGES DE BARROS

Secretária Substituta da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

**Secretaria da Subseção II de Dissídios Individuais****Decisão Monocrática****Decisão Monocrática****Processo Nº TutCautAnt-1000578-91.2018.5.00.0000**

Relator ALEXANDRE LUIZ RAMOS  
 REQUERENTE AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA  
 ADVOGADO NELSON MANNRICH(OAB: 36199/SP)  
 REQUERIDO LUIS TOME DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

REQUERENTE : **AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA**

ADVOGADO : Dr. NELSON MANNRICH

REQUERIDO : **LUIS TOME DA SILVA**

GMALR/tp/vln

**DECISÃO**

I - Trata-se de tutela de urgência postulada por Agroindustrial Santa Juliana Ltda, visando a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto de acórdão proferido nos autos demandado de segurança nº 0010142-30.2018.5.03.0000.

No recurso ordinário, busca aRequerente (Impetrante) reformar o acórdão proferido pela 1ª Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo qual julgou improcedente a ação, denegando a segurança e revogando a liminar anteriormente deferida, nestes termos:

“ANTECIPAÇÃO DE DOS EFEITOS DA TUTELA. DIRIGENTE SINDICAL. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. REINTEGRAÇÃO.

A impetrante, Agroindustrial Santa Juliana Ltda., impugna a decisão do d. Juiz da Vara do Trabalho de Araxá/MG, que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, ordenou a reintegração do litisconsorte, Luiz Tomé da Silva, ao emprego.

A impetrante reconhece que, por força dos artigos 8º, inciso VIII, da CR/88 e 543, parágrafo 3º, da CLT, o dirigente sindical é detentor de garantia de emprego até um ano após o final do mandato.

Alega, entretanto, que o SINTIAAMG, ente em cuja direção Luiz

Tomé da Silva atuou entre 03/12/2011 e 03/12/2017, não obteve o registro junto ao Ministério do Trabalho e não chegou a atuar ativamente na representação da categoria profissional.

Aduz, outrossim, que o estatuto do pretense sindicato, ao prever mandato com duração de 06 anos aos membros da diretoria e do conselho fiscal, viola o disposto no artigo 515, alínea 'b', da CLT.

A meu ver, não tem razão a impetrante.

Ao deferir a reintegração do trabalhador ao emprego, a d. autoridade indicada como coatora fundamentou sua decisão na ata da assembleia que comprova a eleição do litisconsorte como dirigente sindical com mandato até 03/12/2017. É o que consta do ato dito coator (Id 4e8af7e, p. 23):

'Vistos, etc.

Requeru o reclamante, em sede de tutela de urgência, de natureza antecipatória, sua reintegração ao posto de trabalho, sob o argumento de que demitido na vigência de garantia provisória de emprego, decorrente da condição de dirigente sindical.

De fato.

A ata de ID. c7f1fc2 (fl. 9) comprova que o reclamante foi eleito dirigente sindical a partir de 03.12.2011, como presidente da entidade, com mandato vigente até 03.12.2017, conforme se verifica do estatuto do sindicato, juntado ao ID. 6446053 (fl. 38, art. 55).

O TRCT juntado ao ID. 868ce37 (fls. 114/115), registra que a dispensa ocorreu por iniciativa do empregador, sem justa causa do empregado, em 18.12.2017.

Como o artigo 543, parágrafo terceiro da CLT, assegura o direito à garantia provisória de emprego ao dirigente sindical desde o registro da candidatura até um ano após o término do mandato, defiro a tutela de urgência, de natureza antecipatória, e determino a reintegração do autor ao posto de trabalho, nas mesmas condições existentes antes da dispensa, o que deverá ser feito no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$200,00, limitada a 30 dias, em favor do autor.

Expeça-se o mandado reintegratório.

Notifique-se a reclamada.

Intime-se o reclamante.

ARAXÁ, 22 de Janeiro de 2018.

FABIANA ALVES MARRA Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho'

Proferida nesses termos, a decisão impugnada está devidamente fundamentada na garantia proveniente do artigo 8º, inciso VIII, da CR/1988 e do artigo 543, parágrafo 3º, da CLT.

Sendo incontroverso que o litisconsorte ocupou cargo de dirigente sindical até 03/12/2017, tal condição confere ao empregado não apenas a garantia provisória, mas também instrumentos de tutela específica para proteger sua atuação contra a prática de atos antissindicais.

Com efeito, o artigo 659, inciso X, da CLT autoriza a concessão de liminar para reintegrar o emprego dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador - norma que, aliada às circunstâncias do caso concreto, bem analisadas pelo d. Juízo originário, configura a probabilidade do direito do reclamante da ação subjacente.

Não se ignora que, segundo o entendimento pacificado na Súmula 414, item II, do TST, 'No caso de a tutela provisória haver sido concedida ou indeferida antes da sentença, cabe mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio.'

Por outro lado, se, no exame da ilegalidade do ato impugnado, verificar-se que a autoridade impetrada decidiu o pedido de tutela provisória com base no adequado juízo de probabilidade, convencendo-se, em face das provas pré-constituídas, da existência do direito, a segurança deve ser denegada.

Observe-se que as alegações quanto à irregularidade na constituição do sindicato ou mesmo quanto à sua suposta inexistência dependem de dilação probatória e não encontram respaldo nos documentos que instruíram a petição inicial.

O c. TST tem firmado entendimento no sentido de que a estabilidade dos dirigentes sindicais no emprego deve ser garantida desde a fase de criação do respectivo ente, independentemente do encerramento do procedimento administrativo de registro junto Ministério do Trabalho. Nesse sentido, as seguintes ementas:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. Demonstrada possível violação do art. 8.º, VIII, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. DIREITO GARANTIDO A PARTIR DA ASSEMBLEIA DE FORMAÇÃO DO SINDICATO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO PERANTE O MTE. ART. 515 DA CLT. ESTABELECIMENTO DE REQUISITOS FORMAIS PARA CONSTITUIÇÃO DO SINDICATO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998. 1. No caso, a Corte de origem não reconheceu a estabilidade perseguida pelo autor porque não há nos autos nenhum elemento comprovando o registro do SINDIAERO - Sindicato dos Aeroviários do Estado da Bahia no Ministério do Trabalho, assim como não foram cumpridas as exigências legais previstas no art. 515 da CLT, haja vista a inobservância da presença mínima de um terço dos trabalhadores que integram a categoria na assembleia de criação do sindicato, além do estabelecimento de duração do mandato dos dirigentes superior a 3 anos. 2. Ocorre que a estabilidade dos dirigentes sindicais prevista na Constituição Federal é garantida já na fase de criação do ente respectivo, mais precisamente a partir da assembleia de formação do sindicato, porque é durante esse período que a proteção ao emprego se revela mais importante, dada a situação de maior vulnerabilidade a que os trabalhadores são expostos. Assim, ao contrário do que entendeu a Corte local, a estabilidade do empregado eleito dirigente sindical não está condicionada ao registro da respectiva entidade de classe perante o Ministério do Trabalho e Emprego. Precedentes. 3. De outro lado, o art. 515 da CLT não foi recepcionado pela atual ordem constitucional, na medida em que tal dispositivo traduz forma de interferência e intervenção do Estado na organização sindical, o que foi vedado pela Carta Magna de 1988, que, em seu art. 8.º, I, incorporou ao nosso ordenamento jurídico o princípio da autonomia organizacional. 4. Nesse passo, e considerando que o reclamante foi demitido em 1/8/2013, ou seja, após a data de realização da assembleia geral que fundou o sindicato e elegeu e deu posse aos membros da diretoria - em 1/4/2013 -, cumpre reconhecer a estabilidade sindical perseguida. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 10020-27.2013.5.05.0003, Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de julgamento: 02/08/2017, Data de Publicação: 25/08/2017, Órgão Julgador: 2ª Turma)

RECURSO DE EMBARGOS. DIRIGENTE SINDICAL. GARANTIA

DE EMPREGO PROVISÓRIA. ENTE SINDICAL CUJO PEDIDO DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO JÁ FORA FORMALIZADO À ÉPOCA DA DISPENSA. A necessidade de se outorgar proteção ao dirigente sindical impõe-se já no processo de criação do ente respectivo. É nessa fase que os trabalhadores em processo de organização encontram-se mais vulneráveis, não se admitindo que o empregador frustrate a iniciativa obreira na origem. Não se pode, portanto, pretender vincular o início da garantia devida ao dirigente sindical a qualquer providência formal subsequente à deliberação da categoria de organizar-se em sindicato - máxime o registro no Ministério do Trabalho e Emprego - providência de índole meramente administrativa, destinada a dar publicidade à constituição do novo ente sindical. Dessa forma, merece ser mantida a decisão proferida pela Turma mediante a qual se reconheceu a garantia provisória no emprego a dirigente de ente sindical cujo pedido de registro já fora devidamente formalizado à época de sua dispensa. Entendimento consentâneo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte superior. Recurso de embargos não conhecido. (TST, E-ED-RR - 290400-25.2001.5.09.0662, Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de julgamento: 29/04/2010, Data de publicação: 07/05/2010, Órgão Julgador: SBDI-1) (grifos nossos)

E, no caso em apreço, segundo se depreende do documento Id a84238a, a decisão de indeferimento do registro do SINTIAAMG junto ao Ministério do Trabalho ainda desafia recurso administrativo pendente de julgamento.

Ademais, não há risco de que a reintegração cause prejuízo à impetrante, pois, se é certo que pagará salário, também é certo que receberá, em contrapartida, o trabalho do empregado. Trata-se de uma relação de prestações recíprocas, sem prejuízo para qualquer das partes.

Aplica-se ao caso o entendimento contido nas Orientações Judiciais n. 64 e 142 da SDI-2 do c. TST:

"64. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO LIMINARMENTE CONCEDIDA (inserida em 20.09.2000)

Não fere direito líquido e certo a concessão de tutela antecipada para reintegração de empregado protegido por estabilidade provisória decorrente de lei ou norma coletiva."

"142. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO LIMINARMENTE CONCEDIDA (DJ 04.05.2004) Inexiste direito



líquido e certo a ser oposto contra ato de Juiz que, antecipando a tutela jurisdicional, determina a reintegração do empregado até a decisão final do processo, quando demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material, como nos casos de anistiado pela Lei nº 8.878/94, aposentado, integrante de comissão de fábrica, dirigente sindical, portador de doença profissional, portador de vírus HIV ou detentor de estabilidade provisória prevista em norma coletiva."

Diante de todo o exposto, denego a segurança, revogando a liminar anteriormente deferida (Id c16cf43)".

A Requerente sustenta a probabilidade de provimento do recurso ordinário interposto, ante a inegável violação de direito líquido e certo seu, ao argumento de que o artigo 515, "b", da CLT confere ao dirigente sindical a garantia da lei pelo prazo de 3 (três) anos e não de forma vitalícia. Alega que "objeto do mandado de segurança, qual seja, a não observância do artigo 515, b, da CLT pelo litisconsorte, que já vai para o seu sétimo ano na condição de presidente do sindicato, não foi analisada pelo mérito do mandado de segurança, mesmo após via provocação por embargos" (fls. 729). Assevera, quanto ao *periculum in mora*, que "A impossibilidade de reversão ao *status quo ante* e das inúmeras variáveis que podem ocorrer durante o contrato de trabalho após a indevida reintegração (como acidentes de trabalho, por exemplo) demonstrando evidente prejuízo à requerente e risco ao próprio trabalhador, ficando evidente o *periculum in mora*" e que "uma vez reintegrado, perde-se não só objeto do mandado de segurança, quanto da possibilidade de discussão da infringência legal abordada no Recurso Ordinário interposto. Isso sem contar o prejuízo financeiro diante da fixação de multa diária, já fixada".

II - De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, "*inexiste direito líquido e certo a ser oposto contra ato de Juiz que, antecipando a tutela jurisdicional, determina a reintegração do empregado até a decisão final do processo, quando **demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material**, como nos casos de anistiado pela Lei nº 8.878/94, aposentado, integrante de comissão de fábrica, dirigente sindical, portador de doença profissional, portador de vírus HIV ou detentor de estabilidade provisória prevista em norma coletiva*" (destaque acrescido).

A referida orientação jurisprudencial traz enumeração exemplificativa, e não taxativa das hipóteses sujeitas à

discricionariedade do Juiz em relação à concessão de tutela antecipada para determinar ou não a reintegração do trabalhador no emprego.

Com efeito, a concessão da tutela de urgência a que se refere o artigo 300 do CPC, inclusive de natureza antecipada, não demanda convicção plena do magistrado, compatível com o momento da prolação da decisão final, mas a plausibilidade do direito invocado.

Na hipótese, o Tribunal Regional concluiu que "sendo incontroverso que o litisconsorte ocupou cargo de dirigente sindical até 03/12/2017, tal condição confere ao empregado não apenas a garantia provisória, mas também instrumentos de tutela específica para proteger sua atuação contra a prática de atos antissindiais".

Como se observa, a Corte de origem formou e fundamentou o seu convencimento, com base nas provas pré-constituídas, acerca da plausibilidade do direito invocado, no qual incluiu a constatação de dano irreparável ou de difícil reparação. Tal procedimento, à luz da razoabilidade dos fundamentos que ensejaram a decisão impugnada, não se afigura ilegal ou abusivo.

Portanto, tem-se que o ato judicial impugnado por mandado de segurança, pelo qual se determinou a reintegração do Reclamante no emprego, fundado na presença concomitante dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, em princípio, não feriu direito líquido e certo do Impetrante.

De outro lado, as alegações da Requerente, tendentes a demonstrar a presença do risco de dano grave ou de difícil reparação, ante a ordem de reintegração do Reclamante no emprego, não merecem prosperar.

A tutela de urgência concedida detém caráter provisório, podendo ser revertida no juízo de primeiro grau, nos autos da reclamação trabalhista matriz, onde a controvérsia relativa à regularidade ou não da despedida do Reclamante será amplamente examinada, o que por ora é inviável, em razão do rito especial do mandado de segurança.

Em segundo lugar, porque apesar da Requerente ser responsável pelo pagamento dos salários ao Reclamante a partir da reintegração no emprego, é certo que também irá se beneficiar da prestação dos seus serviços.

Dessa forma, não se identifica o risco de reintegração.

significativo de dano à Requerente, o que se contrapõe ao perigo que a demora na prestação da tutela jurisdicional traduziria ao Reclamante caso isso não ocorresse, dada a privação dos salários em razão da falta do emprego, de nítida natureza alimentar.

Assim, em um juízo primário, de cognição restrita, não se constata a presença dos elementos capazes de autorizar a concessão da liminar.

III - Diante do exposto, indefiro a tutela de urgência requerida.

IV - Intime-se a Requerente.

V - Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

**ALEXANDRE LUIZ RAMOS**

**Ministro Relator**

**Decisão Monocrática**

**Processo Nº TutCautAnt-1000822-20.2018.5.00.0000**

Relator	ALEXANDRE LUIZ RAMOS
REQUERENTE	ANDREA DE LUCA BRUNO
ADVOGADO	JOSE ROBERTO HANNIG DA GAMA(OAB: 75295/RJ)
REQUERIDO	JOCELINO DOMINGOS SCHENATTO
REQUERIDO	FRANCISCO MAURICIO ROCHA DE AMORIM
REQUERIDO	JOSE DE SOUSA PINTO
REQUERIDO	EDVANDRO RAIMUNDO ZACARIAS
REQUERIDO	RAIMUNDO NONATO GARCIA
REQUERIDO	JOSE JOAQUIM OLIVEIRA
REQUERIDO	ANTONIO SILVA PINTO
REQUERIDO	TARCIZO COSTA DO NASCIMENTO
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ FERNANDO MARTINS VASCONCELOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDREA DE LUCA BRUNO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**REQUERENTE** : ANDREA DE LUCA BRUNO

**ADVOGADO** : Dr. JOSE ROBERTO HANNIG DA GAMA

**REQUERIDO** : JOCELINO DOMINGOS SCHENATTO

**REQUERIDO** : TARCIZO COSTA DO NASCIMENTO

**REQUERIDO** : ANTONIO SILVA PINTO

**REQUERIDO** : JOSE JOAQUIM OLIVEIRA

**REQUERIDO** : RAIMUNDO NONATO GARCIA

**REQUERIDO** : EDVANDRO RAIMUNDO ZACARIAS

**REQUERIDO** : JOSE DE SOUSA PINTO

**REQUERIDO** : FRANCISCO MAURICIO ROCHA DE AMORIM

GMALR/tp/vln

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente de urgência visando à atribuição de efeito suspensivo ao recurso ordinário em Mandado de Segurança interposto pela Terceira Interessada, ora Requerente, perante o TST.

A Requerente, que figura como Exequente nos autos do processo nº 0114000-36.2008.5.01.0048, movido contra devedor comum aos Impetrantes, interpôs recurso ordinário em mandado de segurança, uma vez que a ordem foi concedida em favor dos Impetrantes para cassar a decisão que transferiu o saldo do depósito judicial para o processo nº 00114000-36.2008.5.01.0048 e para determinar que a Autoridade Impetrada respeite a ordem cronológica das solicitações de reserva de crédito recebidas no processo nº 0199500-

90.1996.5.01.0048, ao fundamento de que a decisão que determina a transferência do saldo do depósito recursal para processo que tramita na mesma Vara, sem a observância da ordem cronológica das solicitações de reserva de crédito já admitidas pelo Juízo Impetrado, afronta o disposto no artigo 908, § 2º, do CPC e, portanto, viola direito líquido e certo dos Exequentes preteridos.

Ao fundamentar seu pedido de tutela antecipada, a Requerente alega que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida de urgência para atribuir efeito suspensivo ao seu recurso ordinário.

Sustenta que “o *periculum in mora* a justificar a concessão de tutela de urgência, se faz presente pelo simples fato de ser evidente que, uma vez transferido o numerário depositado junto ao MM. Juízo Impetrado, para os diversos processos trabalhistas de interesses dos Impetrantes Suplicados do *writ*, o risco de eventual decisão futura, em favor da Terceira Interessada, ora Suplicada, restar frustrada é enorme! Uma vez levantados os valores pelos Impetrantes, as chances de devolução serão praticamente inexistentes por razões óbvias”.

Argumenta que “o direito invocado pela Terceira Interessada, ora Suplicante, encontra guarida no entendimento do C. TST, e é respaldado por Lei, que expressamente define que a questão da anterioridade da penhora é que determina a ordem de preferência do concurso de credores”.

Assevera que, na hipótese, seria possível o manejo de reclamação correicional, razão por que entende ser incabível a utilização do mandado de segurança.

Assim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário e a determinação de que o numerário em disputa permaneça acautelado/depositado junto ao Juízo Impetrado, até o trânsito em julgado da decisão desta SbDI-2 ou do julgamento do seu recurso ordinário perante o TST. Requer, ainda, caso já se tenha cumprido a ordem de transferência de numerários entre Juízos, que seja determinada a devolução dos valores para o Juízo de Origem ou até mesmo cancelado quaisquer alvarás ou mandados de pagamento em curso em nome dos Impetrantes ou seus representantes.

É relatório. Decido.

Como se sabe, o deferimento de medida desse jaez depende,

essencialmente, da identificação concomitante de dois requisitos, quais sejam: o perigo da demora e a plausibilidade jurídica da pretensão, como preconizado no artigo 300 do CPC. A falta de um deles já inviabiliza a concessão da tutela de urgência almejada.

Não vislumbro, de momento, a probabilidade do direito, pois, da análise perfunctória dos autos, é possível verificar que a decisão proferida pelo MM. Juiz da 48ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que determinou a transferência do saldo da conta judicialdo processo nº 0199500-90.1996.5.01.0048 para o processo nº 00114000-36.2008.5.01.0048, não levou em conta a ordem preferencial dos credores que disputavam o mesmo crédito remanescente, conforme preceitua o artigo 908, § 2º, do CPC, ignorando, assim, a ordem cronológica das solicitações de reserva de crédito.

Desse modo, ante a ausência do pressuposto alusivo à probabilidade do direito, tem-se que o indeferimento do pedido de efeitos suspensivo ao recurso ordinário é medida que se impõe.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

**ALEXANDRE LUIZ RAMOS**

**Ministro Relator**

**Despacho**

**Despacho**

**Processo Nº MS-1000899-29.2018.5.00.0000**

Relator	EMMANOEL PEREIRA
IMPETRANTE	JOTA RUSSO ESTACIONAMENTOS
ADVOGADO	EDNA SOARES DA SILVA (OAB: 109885/SP)
IMPETRADO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOTA RUSSO ESTACIONAMENTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

IMPETRANTE : JOTA RUSSO ESTACIONAMENTOS

ADVOGADA : Dra. EDNA SOARES DA SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª  
REGIÃO

**DECISÃO**

JOTA RUSSO ESTACIONAMENTO impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Sustenta que: "Em 11 de outubro de 2018 foi interposto Embargos Declaratórios, nos termos da Súmula 297 do TST, Protocolo TRT 2a. Reg - SP 10/10/18 12:50 12224904 INTERNET. Tal Recurso protocolado, os Embargos Declaratórios, foram ignorados pela Autoridade Coatora, que não os examinou, e determinou o envio à Vara 84ª, de origem referida, o Agravo de Petição interposto, de nº 0000022-28.2017.5.02.0084 (AP-0000022-28.2017.5.02.0084 - Turma 12). Os Embargos de Declaração, Protocolo TRT 2a. Reg -SP 10/10/18 12:50 12224904 INTERNET, objetivavam sanar contradição em Despacho Denegatório de Seguimento de Recurso de Revista. Ao ignorar os Embargos Declaratórios interpostos, a Autoridade Coatora, violou direito líquido e certo do Impetrante. DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. Nesta presente hipótese, cabe a interposição de Ação de Mandado de Segurança, pois quando o órgão jurisdicional ignora Recurso de Embargos de Declaração, inexistente qualquer outro Recurso com efeito suspensivo para tal omissão. O Impetrante tem o direito líquido e certo de ter examinado seu Recurso, não podendo a Autoridade Coatora simplesmente ignorar. [...] Assim sendo e pelo exposto, requer seja deferida medida liminar, "inaudita altera pars", com a paralização do andamento processual junto à 84ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, proc.00011331820155020084, até que seja julgada a presente Ação de Mandado de Segurança. Requer, ainda, seja julgada procedente a presente Ação de Mandado de Segurança, com a

concessão da ordem, para a Autoridade Coatora examinar e decidir, sobre os Embargos Declaratórios interpostos, Protocolo TRT 2a. Reg - SP 10/10/18 12:50 12224904 INTERNET, em sede de despacho denegatório de seguimento de Recurso de Revista, com a devida devolução de prazo para Agravar, em caso de não ocorrer mudança da decisão proferida e embargada. Requer, ainda e finalmente, que a autoridade coatora seja intimada a manifestar-se ante o que é alegado, no prazo legal."

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Tem-se que, conforme disposto no artigo 21, VI, da Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN), compete privativamente aos Tribunais "julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções".

Nessa senda, prevê o Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 224, que o mandado de segurança de competência originária do Tribunal Superior do Trabalho somente é cabível contra ato do seu Presidente ou de quaisquer dos seus membros ou órgãos.

Por derradeiro, nos termos da OJ Nº 4 do Tribunal Pleno do TST, "ao Tribunal Superior do Trabalho não compete apreciar, originariamente, mandado de segurança impetrado em face de decisão de TRT".

Assim, a impetração de mandado de segurança contra ato do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região demonstra a incompetência funcional deste Tribunal para analisá-lo.

Ante o exposto, declino da competência para o julgamento do feito e determino a sua remessa ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

**EMMANOEL PEREIRA**

**Ministro Relator**

**Secretaria da Primeira Turma  
Acórdão**

**Processo Nº Ag-AIRR-000002-83.2013.5.02.0017**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante(s)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradora	Dra. Renata Danella Polli
Agravado(s)	MARIA APARECIDA MARTINS PEREIRA
Advogada	Dra. Paloma Elizabeth D'Onófrío(OAB: 357396/SP)
Agravado(s)	ARTLIMP SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARTLIMP SERVIÇOS LTDA.
- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- MARIA APARECIDA MARTINS PEREIRA

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ADC 16. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. CULPA *IN VIGILANDO*.

As razões expendidas pela parte não se mostram suficientes a demonstrar o apontado equívoco em relação à decisão agravada, segundo a qual constatada a culpa da Administração Pública decorrente da omissão na fiscalização do cumprimento das

obrigações trabalhistas, de modo a autorizar a sua responsabilização subsidiária, com fundamento na Súmula 331/TST.

**Agravo conhecido e não provido.**

**Processo Nº ED-RR-000009-05.2010.5.04.0121**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Embargante	ORGAO DE GESTAO MAO DE OBRA TRAB PORT AVUL PORTO RGDE
Advogado	Dr. Frank Pereira Peluffo(OAB: 34077/RS)
Advogada	Dra. Sandra Aparecida Lóss Storoz(OAB: 32050/PR)
Embargado(a)	EWERTON GOMES DA COSTA
Advogada	Dra. Simone da Fonseca Soares(OAB: 63720/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EWERTON GOMES DA COSTA
- ORGAO DE GESTAO MAO DE OBRA TRAB PORT AVUL PORTO RGDE

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificar o julgado.

**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.** Embargos de Declaração providos apenas para prestar esclarecimentos quanto à fundamentação relativa à indenização do seguro de vida. **Embargos de Declaração providos, apenas para prestar esclarecimentos.**

**Processo Nº AIRR-000047-43.2010.5.12.0008**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	SADIA S.A.
Advogada	Dra. Rudiane Maria Resmini(OAB: 15012/SC)
Agravado(s)	SANDRA SONARA MAIER ALVES BORGES
Advogada	Dra. Ana Paula Fontes de Andrade(OAB: 5967/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SADIA S.A.
- SANDRA SONARA MAIER ALVES BORGES

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI

**N.º 13.015/2014. PRELIMINAR DE COISA JULGADA.** Registrado pelo Regional que, na ação anteriormente ajuizada, a Reclamante não pleiteou a recomposição salarial da pensão mensal por aplicação do índice de reajuste da categoria - até porque a pretensão até então formulada foi de recebimento em parcela única -, não há de se falar em coisa julgada, nos termos do artigo 301, §§ 1.º e 2.º, do CPC/1973 (vigente à época da prolação da decisão recorrida). Ademais, ainda que se tratasse de pedido formulado e não analisado, não haveria de se falar na aplicação do instituto da coisa julgada. Essa é a exegese que jurisprudência e doutrina extraem do artigo 468 do CPC/1973. **DA IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE PENSIONAMENTO MENSAL.** A questão debatida nos autos não atrai a aplicação do artigo 471 do CPC/1973, na medida em que não se trata de alteração do anteriormente decidido, visto que o pleito formulado na presente Ação Trabalhista não foi objeto de pedido na Ação anterior, até porque incompatível com a intenção de recebimento em parcela única da indenização por danos materiais. Sendo assim, não se tratando de pedido já examinado ou, ainda, da existência de coisa julgada, não há de se falar em afronta ao artigo 5.º, II, da CF/88, mas em plena observância do inciso XXXVI do mesmo dispositivo constitucional. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Verificado que a Reclamante apresentou declaração de hipossuficiência, em harmonia com a legislação de regência vigente à época da formalização do pedido, e, ainda, que há credencial sindical, a manutenção da condenação aos honorários advocatícios é consequência lógica, nos termos do item I da Súmula n.º 219 do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-000047-08.2017.5.11.0014**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogada	Dra. Lia Regina de Almeida Pinto(OAB: 3777/AM)
Advogado	Dr. Alexandre Fleming Neves de Melo(OAB: 6142/AM)
Agravado(s)	ELIZIOMAR ALEXANDRE DA SILVA
Advogado	Dr. Jairo Sandrey Israel Santana(OAB: 6765/AM)
Agravado(s)	D5 ASSESSORIAS E SERVIÇOS EIRELI
Advogado	Dr. Alessandra da Silva Contente(OAB: 7091/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
- D5 ASSESSORIAS E SERVIÇOS EIRELI
- ELIZIOMAR ALEXANDRE DA SILVA

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA : AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DE TURMA. RECURSO INADEQUADO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL.** Conforme entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial n.º 412 da SBDI-1 desta Corte, é incabível Agravo contra decisão proferida por órgão colegiado. Precedentes. **Agravo não conhecido.**

**Processo Nº RR-000052-14.2012.5.08.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Recorrente(s)	IREP - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
Advogado	Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB: 20283/RJ)
Recorrido(s)	DULCICLÉIA DE JESUS PALHA
Advogado	Dr. Márcio de Siqueira Arrais(OAB: 12325/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DULCICLÉIA DE JESUS PALHA
- IREP - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "aplicação do artigo 475-J", por violação do artigo 880 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aplicação do artigo 475-J do CPC/1973 (art. 523 do CPC/2015).

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 475-J. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao Direito Processual do Trabalho, de acordo com a doutrina e com a jurisprudência unânimes, exige dois requisitos: a ausência de previsão na CLT e a compatibilidade da norma supletiva com os princípios do Processo do Trabalho. Observa-se que o fato preconizado no artigo 475-J do CPC/1973 (atual 523, § 1.º, do CPC/2015) possui disciplina própria no âmbito do Processo do Trabalho, nos artigos 880, 882 e 883 da CLT, que preveem o prazo e a garantia da dívida por depósito ou a penhora de bens quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescido das despesas processuais, das custas e dos juros de mora. Esse posicionamento foi recentemente confirmado no julgamento do IRR n.º 1786-24/2015, em sessão realizada pelo Pleno desta Corte, em 21/8/2017, que reconheceu a incompatibilidade da multa coercitiva prevista no art. 475-J do

CPC/1973 (atual 523, § 1.º, do CPC/2015) com as normas vigentes da CLT que regem o processo de execução trabalhista. **Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0000088-03.2014.5.02.0443**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP
Advogado	Dr. Aldo dos Santos Ribeiro Cunha(OAB: 311787-S/SP)
Agravado(s)	ALLAN DE OLIVEIRA MARINHO
Advogado	Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese(OAB: 42501/SP)
Advogado	Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira(OAB: 99527/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALLAN DE OLIVEIRA MARINHO
- COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA : AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO QUE NÃO ATACA O ÓBICE DIVISADO NA DECISÃO MONOCRÁTICA.** Uma vez que as razões de Agravo não atacam o fundamento erigido pela decisão agravada, pela qual foi denegado seguimento ao Agravo de Instrumento, não se conhece do Apelo, nos termos do entendimento da Súmula n.º 422 do TST. **Agravo não conhecido.**

**Processo Nº Ag-ED-AIRR-0000117-35.2014.5.09.0095**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	ESTADO DO PARANÁ
Procurador	Dr. Maurício Pereira da Silva
Agravado(s)	JOSÉ ALVES DE LIMA
Advogada	Dra. Verônica Duarte Augusto(OAB: 16662/PR)
Agravado(s)	SPECIAL SERVICE SEGURANÇA LTDA.
Advogada	Dra. Mariana Linhares Waterkemper(OAB: 56844/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO PARANÁ
- JOSÉ ALVES DE LIMA
- SPECIAL SERVICE SEGURANÇA LTDA.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO.** Para que seja autorizada a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada, conforme o disposto na Lei n.º 8.666/93, deve ser demonstrada, por meio de prova inequívoca, a sua conduta omissiva no que se refere à fiscalização do cumprimento das obrigações relativas aos encargos trabalhistas. Esse, aliás, foi o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADC n.º 16, no qual declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, asseverando que a constatação da culpa *in vigilando* gera a responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Esse posicionamento foi recentemente confirmado pela Suprema Corte, ao julgar o Tema 246 da Repercussão Geral (RE 760.931/DF). Consignado pelo Regional o não pagamento das verbas rescisórias, atrelada ao fato de que o tomador de serviços "não juntou qualquer documento para comprovar que tenha questionado a empregadora sobre o inadimplemento", para se afastar a responsabilidade subsidiária do Ente Público seria necessário o revolvimento de fatos e provas, medida obstada nesta esfera recursal, por força da Súmula n.º 126 do TST. Ressalva de entendimento. **REGIME 12X36. INTERVALO INTRAJORNADA. INOBSERVÂNCIA.** Caso em que o Agravante não logrou infirmar os fundamentos da decisão agravada. **Agravo conhecido e não provido.**

**Processo Nº RR-0000155-20.2012.5.03.0019**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Recorrente(s)	CENTRO DE IMAGEM DIAGNOSTICOS S/A
Advogado	Dr. Angelo Ferreira dos Santos(OAB: 97405/MG)
Recorrido(s)	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Advogado	Dr. Cláudio Campos(OAB: 56385/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRO DE IMAGEM DIAGNOSTICOS S/A
- SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - conhecer do Agravo, e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista; III -

conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por violação do artigo 9.º, § 4.º, da Lei 6.830/80, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os juros de mora e a atualização monetária da condenação.

**EMENTA : AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUSPENSÃO DOS PRAZOS RECURSAIS. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não caracterizada a intempestividade do Agravo de Instrumento, afasta-se o óbice divisado no despacho denegatório. **Agravo conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** Diante da violação do artigo art. 9.º, § 4.º, da Lei 6.830/80, determina-se o processamento do Recurso de Revista. **Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Deixo de apreciar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o disposto no artigo 249, §2.º, do CPC/1973, ante a possibilidade de se decidir o mérito da questão a favor do Recorrente. **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PARCELAS VINCENDAS.** Não constatada violação do art. 471 do CPC, uma vez que ficou consignado pelas instâncias inferiores que as contribuições vincendas tratam-se de créditos futuros que não foram constituídos. **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** Considerando a realização de depósito judicial e, ainda, que a contribuição sindical tem natureza jurídica tributária, de acordo com a previsão da Constituição (art. 8.º, IV, c/c o art. 149) e do CTN (art. 217, I), sendo fixada em lei, não há de se falar em incidência de juros e correção monetária além daquela prevista no artigo 32, § 1.º, da Lei 6.830/80.

**Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

**Processo Nº Ag-ARR-0000175-16.2012.5.09.0028**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante(s) e Agravado(s)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	Dr. Celso Ari Schlichting(OAB: 57393/PR)
Agravante(s) e Agravado(s)	ESTADO DO PARANÁ
Procurador	Dr. João de Barros Torres
Agravado(s)	EDENILSON BARROS DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Emir Baranhuk Conceição(OAB: 18538/PR)
Agravado(s)	LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
Advogada	Dra. Mariana Linhares Waterkemper(OAB: 56844/PR)
Agravado(s)	INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDENILSON BARROS DE OLIVEIRA  
 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 - ESTADO DO PARANÁ  
 - INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP  
 - LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos.

**EMENTA : AGRAVO DA ECT. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À LEI 13.015/2014. DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO. CULPA IN VIGILANDO. CARACTERIZAÇÃO. ADC 16. SÚMULA 331/VTST.** Impõe-se confirmar a decisão agravada, mediante a qual denegado seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não demonstrado pela parte agravante o desacerto apontado.

**Agravo conhecido e não provido.**

**AGRAVO DO ESTADO DO PARANÁ. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À LEI 13.015/2014. DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RECURSO ORDINÁRIO DA ECT. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO. CULPA IN VIGILANDO. CARACTERIZAÇÃO. ADC 16. SÚMULA 331/VTST.** Impõe-se confirmar a decisão agravada, mediante a qual denegado seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não demonstrado pela parte agravante o desacerto apontado.

**Agravo conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0000288-26.2016.5.05.0194**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIÃO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR E OUTRO
Advogado	Dr. Sócrates Mascarenhas Santos Daltro(OAB: 14037/BA)
Advogada	Dra. Keilla Mascarenhas Santos Daltro(OAB: 27909/BA)
Agravado(s)	ANDRÉA DE ASSIS OLIVEIRA
Advogado	Dr. Victor Carneiro Rebouças da Silva(OAB: 26248/BA)
Advogado	Dr. Luiz Eduardo Souza Lobo(OAB: 28216/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRÉA DE ASSIS OLIVEIRA



- FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR E OUTRO

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC (LEI N.º 13.105/2015). DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** Quanto ao deferimento do benefício da justiça gratuita, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a condição de miserabilidade de pessoa jurídica tem de ser cabalmente demonstrada. No caso dos autos, os Reclamados não lograram demonstrar tal condição. E mesmo que assim não fosse, conforme o entendimento adotado por esta Corte, o benefício da justiça gratuita não alcança o depósito recursal, que ostenta a natureza de garantia do juízo. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº ARR-0000315-29.2010.5.04.0232**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s) e Recorrido(s)	PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogada	Dra. Rossana Brack(OAB: 17125-B/RS)
Agravado(s) e Recorrente(s)	ADEMIR LOPES DA SILVA
Advogado	Dr. Bruno Júlio Kahle Filho(OAB: 21053/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADEMIR LOPES DA SILVA  
- PIRELLI PNEUS LTDA.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento; e II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por contrariedade à Súmula n.º 437, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, que deferiu o pagamento de 1(uma) hora referente a concessão parcial do intervalo intrajornada.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APELO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE PROVA TESTEMUNHAL.** O juiz tem ampla liberdade na condução do processo, cabendo-lhe, nos termos do art. 130 do CPC, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias,

assegurando o direito das partes ao contraditório e à ampla defesa, como no caso em que o laudo pericial produzido trouxe os elementos de convicção necessários à formação do juízo acerca do deferimento de adicional de periculosidade, ante a quantidade de inflamáveis a que o Reclamante estava exposto em sua área de trabalho. Dentro desse contexto, constata-se que não há prova de efetivo prejuízo a Reclamada, o que afasta a alegação de cerceamento de defesa. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 392 da SBDI-1, "O protesto judicial é medida aplicável no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT e do art. 15 do CPC de 2015. O ajuizamento da ação, por si só, interrompe o prazo prescricional, em razão da inaplicabilidade do § 2.º do art. 240 do CPC de 2015 (§ 2.º do art. 219 do CPC de 1973), incompatível com o disposto no art. 841 da CLT". Do que se extrai dos precedentes que ensejaram a edição do referido verbete, o protesto judicial tem o condão de interromper tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal. Precedentes. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. PRESCRIÇÃO. UNICIDADE CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE.** Fixado pelo Regional a unicidade contratual, ante a configuração de fraude da Reclamada, tendo em vista que a recontratação do Autor no dia seguinte à rescisão, não há como se concluir pela prescrição total do contrato de trabalho por prazo determinado, pois na verdade este não existiu. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIDADE. HABITUALIDADE. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS.** Fixado pelo Regional a invalidade do regime de compensação de jornada laboral, haja vista a habitualidade na prestação das horas extras (Súmula n.º 126 do TST), a decisão recorrida está em conformidade com o item IV da Súmula n.º 85 do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e provido. HORAS EXTRAS.INTERVALOS INTRAJORNADA E ENTRE JORNADAS DE TRABALHO.** Dos fundamentos fixados pelo Regional, insuscetíveis de reexame nessa fase recursal (Súmula n.º 126 do TST), houve a concessão parcial do repouso de alimentação, bem como o descumprimento do intervalo mínimo de 11 (onze) horas mínimas entre jornadas de trabalho. Considerando-se, portanto, essas premissas fáticas, a decisão regional está em conformidade com a Súmula n.º 437, I e II, do TST e com a OJ n.º 355 da SBDI-1. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. EXPOSIÇÃO PERMANENTE.** Dos fundamentos fáticos fixados pelo Regional, com apoio no laudo pericial, contata-se que o Reclamante estava exposto a ambiente perigoso, tendo em vista a exposição

permanente a condições de risco - no caso inflamáveis. Para se concluir, portanto, que o Autor não estava exposto ordinariamente a inflamáveis - como alega a Reclamada, é indispensável o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado à luz da Súmula n.º 126 do TST. Estando, pois, o Reclamante exposto permanentemente a inflamáveis em condição de risco acentuado é devido o pagamento do adicional de periculosidade, nos termos do item I da Súmula n.º 364 do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. FÉRIAS. CONCESSÃO IRREGULAR. PAGAMENTO DOBRADO.** Partindo da premissa fática estabelecida pelo Regional - concessão irregular de férias, insuscetível de revisão (Súmula n.º 126 do TST), não há como se concluir pela violação dos arts. 129 e 134 da CLT, pelo contrário, a decisão recorrida foi proferida em observância aos dispositivos celetistas. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. VALE TRANSPORTE. TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPRESA. ABRANGÊNCIA PACIAL DO DESLOCAMENTO.** A Lei 7.418/1985, que instituiu o pagamento de vale transporte no ordenamento jurídico vigente, em seu art. 8.º prevê a possibilidade de substituição do pagamento desta parcela, desde que a empresa forneça transporte próprio que abranja o deslocamento integral do trabalhador. No caso, entretanto, de acordo com as premissas fáticas fixadas, insuscetíveis de revisão (Súmula n.º 126 do TST), o transporte fornecido pela Reclamada não abrangia todo o percurso até a residência do Reclamante, razão pela qual se deferiu o pagamento da verba. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão regional proferida em conformidade com as Súmulas n.os 219 e 329 do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2015. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO PERÍODO.** O item I da Súmula n.º 437 do TST (ex-OJ n.º 307 da SBDI-1), estabelece que a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação ocasiona o direito ao pagamento total do período e não apenas o referente ao suprimido. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0000321-19.2014.5.04.0451**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Recorrente(s)	GKN DO BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Rosana Akie Takeda(OAB: 25804/RS)
Recorrido(s)	MARCOS ANDRÉ KARNOPP

Advogado

Dr. Gabriel Dornelles Marcolin(OAB: 76643/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GKN DO BRASIL LTDA.
- MARCOS ANDRÉ KARNOPP

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. SÚMULA N.º 219, I, DO TST.** Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, e sua percepção está condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Na hipótese dos autos, estando o Reclamante assistido por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo, portanto, indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219, I, do TST.

**Recurso de Revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0000322-87.2015.5.09.0658**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Recorrente(s)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	Dr. Eduardo Pessi Padoin(OAB: 41979/PR)
Advogado	Dr. José Reinaldo Adams(OAB: 20394/PR)
Advogada	Dra. Marianna Stasiak(OAB: 49431/PR)
Recorrido(s)	RONALDO KAUFMANN ANDRADE
Advogado	Dr. Dyego Alves Cardoso(OAB: 39627/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
- RONALDO KAUFMANN ANDRADE

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas extras e seus reflexos.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015 (LEI N.º 13.105/2015). HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. NORMA COLETIVA QUE FIXA ADICIONAL DE 70% SOBRE O SALÁRIO BASE.** Diante da violação do artigo 7.º, XXVI, da CF/88, determina-se o processamento do Recurso de Revista. **Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. NORMA COLETIVA QUE FIXA ADICIONAL DE 70% SOBRE O SALÁRIO BASE.** Observe-se que, a partir da Constituição Federal de 1988, art. 7.º, XXVI, passou-se a reconhecer validade às convenções e acordos coletivos, permitindo-se, por isso, às partes envolvidas na relação de emprego uma maior autonomia para fixar as condições de trabalho, salvo no que tange às normas trabalhistas de ordem pública. *In casu*, consoante se depreende das razões de decidir da Corte de origem, foi fixado, por meio de negociação coletiva, adicional de horas extras de 70% que deveria incidir apenas sobre o salário base. Dessarte, deve ser reconhecida a validade da norma coletiva, uma vez que não houve apenas supressão de direitos, mas, também, a concessão de outras vantagens aos trabalhadores, de forma a se respeitar a diretriz inserta no *caput* do art. 7.º da Constituição Federal. Julgados. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0000352-53.2014.5.04.0511**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Recorrente(s)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Marcos Roberto Hasse(OAB: 10623/SC)
Advogado	Dr. Sérgio Túlio de Barcelos(OAB: 95803/RS)
Recorrido(s)	HATUS ISRAEL RIBEIRO
Advogado	Dr. Vanderlei Zortéa(OAB: 29727/RS)
Recorrido(s)	PROSERVI SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	Dr. Marcelo Aquini Fernandes(OAB: 51925/RS)
Recorrido(s)	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Lisiane Ferrazzo Ribeiro

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- HATUS ISRAEL RIBEIRO
- PROSERVI SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- UNIÃO (PGU)

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o

processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda em relação ao Banco do Brasil S.A. Prejudicada a análise dos demais temas.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Diante da violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, determina-se o processamento do Recurso de Revista. **Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Para que seja autorizada a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada conforme o disposto na Lei n.º 8.666/93, deve ser demonstrada, por meio de prova inequívoca, a sua conduta omissiva no que se refere à fiscalização do cumprimento das obrigações relativas aos encargos trabalhistas. Esse, aliás, foi o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADC n.º 16, no qual declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, asseverando que a constatação da culpa *in vigilando* gera a responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Esse posicionamento foi recentemente confirmado pela Suprema Corte, ao julgar o Tema 246 da Repercussão Geral (RE 760.931/DF). No caso, o Regional ao constatar que o Município "deixando o Recorrente de demonstrar que procedeu satisfatória fiscalização, está comprovada sua culpa quanto aos créditos trabalhistas inadimplidos pelo empregador", admitiu que houve fiscalização, porém ineficaz, de tal sorte que afastou a conduta omissiva do ente público. Dentro desse contexto, não há como manter a responsabilidade subsidiária imposta ao ente público, sob pena de se violar o art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93 e contrariar o item V da Súmula n.º 331 do TST. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

**Processo Nº AIRR-0000354-97.2014.5.21.0010**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	WILMA DIAS DE ARAÚJO
Advogada	Dra. Silvana Mônica Cardoso de Araújo Navarro(OAB: 10109/RN)
Agravado(s)	GUARARAPES CONFECÇÕES S.A.
Advogada	Dra. Valéria Cristina Furtado da Cruz Toscano de Castro(OAB: 4929/RN)

Advogado Dr. Eider Furtado de Mendonça e Menezes Filho(OAB: 1451/RN)

Advogado Dr. Maria Eugênia Barra de Oliveira(OAB: 11644/RN)

Advogado Dr. Renata Ferreira de Carvalho Plauto(OAB: 9631-A/RN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GUARARAPES CONFECÇÕES S.A.
- WILMA DIAS DE ARAÚJO

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º**

**13.015/2014. DANO MATERIAL.** Quanto à caracterização da doença ocupacional e o deferimento do dano material, a matéria desafia o exame de fatos e provas e encontra-se condicionada ao livre convencimento do Juiz. O Regional, analisando a prova dos autos (laudo pericial), concluiu que a alegada doença não foi comprovada. Outrossim, registrou a total "ausência de limitações permanentes para o exercício de suas atividades, ou de outras...". Dentro de tal contexto, a alegação recursal em sentido contrário desafia o reexame do conjunto probatório produzido nos autos, procedimento vedado no Recurso de Revista, na forma da Súmula n.º 126 do TST. **VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.**

Ao se arbitrar a indenização por danos morais, tem-se de considerar que o montante indenizatório não deve apenas servir como uma forma de compensação da vítima (caráter compensatório), mas também como uma forma de se obstar a prática da conduta lesiva por parte do ofensor (caráter pedagógico). Assim, diante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a indenização não pode ser arbitrada em valor excessivo, que possa ocasionar o enriquecimento sem causa da vítima; nem em valor irrisório, que acabe por ensejar a perpetuação da conduta lesiva do empregador. Levando-se esses aspectos em consideração, bem como os elementos fáticos traçados pelo Regional, verifica-se que o valor arbitrado (R\$5.000,00) observa as diretrizes previstas no art. 944 do CCB, não havendo de se falar em montante irrisório nem extremamente excessivo, de forma a se configurar afronta aos referidos preceitos legais e constitucionais. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº ED-RR-0000362-84.2015.5.05.0010**

Complemento Processo Eletrônico

Relator Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho

Embargante LAIANE PEREIRA DA SILVA

Advogada Dra. Gabrielle Santos de Andrade(OAB: 34903/BA)

Embargado(a) ATENTO BRASIL S.A.

Advogado Dr. Antônio Braz da Silva(OAB: 25998-A/BA)

Embargado(a) BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)

Advogado Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto(OAB: 15657-A/PE)

Advogada Dra. Karla Santos da Cunha(OAB: 25815-A/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATENTO BRASIL S.A.
- BANCO ITAUCARD S.A.
- LAIANE PEREIRA DA SILVA

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.**

Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT, 1.022 do CPC/2015.

**Processo Nº Ag-AIRR-0000378-32.2017.5.20.0016**

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann

Agravante(s) MUNICIPIO DE POÇO REDONDO

Procuradora Dra. Daniela Freitas de Oliveira

Agravado(s) MARIA HORTÊNCIA DE JESUS FRANÇA

Advogado Dr. Marcial Alves Costa(OAB: 6927/SE)

Agravado(s) H & M SERVIÇOS LTDA .

**Intimado(s)/Citado(s):**

- H & M SERVIÇOS LTDA .
- MARIA HORTÊNCIA DE JESUS FRANÇA
- MUNICIPIO DE POÇO REDONDO

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA.**

**DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT.** Impõe-se confirmar a decisão agravada, tendo em vista a constatação de que, no recurso interposto na vigência da Lei n.º 13.015/2014, a parte recorrente não cumpre o requisito imposto pelo art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

**Agravo conhecido e não provido.**

**Processo Nº AgR-AIRR-0000400-16.2015.5.09.0130**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann  
Agravante(s) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
Advogada Dra. Alexandra Pedroso Peppes(OAB: 38311/PR)  
Advogada Dra. Caroline Sampaio de Almeida(OAB: 40528/PR)  
Agravado(s) OTANIEL RODRIGO CARVALHO DE OLIVEIRA  
Advogado Dr. Carlos César Lesskiu(OAB: 24712/PR)  
Agravado(s) CONSÓRCIO SIAL - JOTAELE - PJJ  
Advogado Dr. Marcelo Luiz Dreher(OAB: 24801-S/PR)  
Agravado(s) JD ENGENHARIA MECATRÔNICA E ELETROMECÂNICA LTDA. - ME  
Advogada Dra. Ligia Maria Pinto(OAB: 46460/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSÓRCIO SIAL - JOTAELE - PJJ  
- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
- JD ENGENHARIA MECATRÔNICA E ELETROMECÂNICA LTDA. - ME  
- OTANIEL RODRIGO CARVALHO DE OLIVEIRA

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015 E DA LEI Nº 13.015/2014. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 896, § 1º-A, I e III, DA CLT.**

Impõe-se confirmar a decisão agravada, tendo em vista a constatação de que, no recurso interposto na vigência da Lei n.º 13.015/2014, a parte recorrente não cumpre o requisito imposto pelo art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

**Agravo regimental conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0000400-32.2017.5.08.0208**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho  
Agravante(s) COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogada Dra. Maria Luzileide Santos de Moraes(OAB: 2169/AP)  
Advogado Dr. Darlan Correia Farias(OAB: 2100/AP)

Agravado(s) EUGÊNIO DA COSTA RIBEIRO  
Advogado Dr. Max Marques Studier(OAB: 9634/AP)  
Advogada Dra. Jaqueline Souza de Araújo(OAB: 2135/AP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
- EUGÊNIO DA COSTA RIBEIRO

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.** A despeito das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantido o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, pois não preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0000403-81.2016.5.09.0567**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho  
Agravante(s) USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
Advogada Dra. Márcia Regina Rodacoski(OAB: 13601/PR)  
Agravado(s) FLORISVALDO ROSA LOPES  
Advogado Dr. Wanderson Lago Vaz(OAB: 25243/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FLORISVALDO ROSA LOPES  
- USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DA OJ N.º 173, II, DA SBDI-1 DO TST.** A despeito das razões expostas pela parte agravante, o posicionamento decisório adotado está em consonância com a OJ n.º 173, II, da SBDI-1 desta Corte. Portanto, a aplicação da Súmula n.º 333 do TST é óbice ao seguimento do Recurso de Revista. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0000411-74.2011.5.15.0047**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	LUIZ ANTÔNIO DE PROENÇA
Advogado	Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima(OAB: 266541/SP)
Agravante(s)	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Advogado	Dr. José Francisco Siqueira Neto(OAB: 69135/SP)
Advogado	Dr. Dino Araújo de Andrade(OAB: 20182/DF)
Agravado(s)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Jefferson Douglas Soares(OAB: 223613/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
- LUIZ ANTÔNIO DE PROENÇA

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; e, II - não conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada FUNCEF.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APELO INTERPOSTO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

A questão atinente ao enquadramento do Reclamante na exceção prevista no art. 224, § 2.º, da CLT foi analisada de forma satisfatória pelo Juízo *a quo*, não necessitando de outros esclarecimentos.

**CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA. CONFIGURAÇÃO.** A Corte de origem, ao manter o enquadramento do Reclamante no art. 224, § 2.º, da CLT, não pautou a sua decisão exclusivamente na distribuição do encargo probatório, mas na efetiva análise das provas produzidas, notadamente, a testemunhal, que se mostrou desfavorável à tese obreira, o que impede o conhecimento do Recurso por violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Diante de tal contexto, a análise da argumentação da parte recorrente de que seria equivocado o seu enquadramento no art. 224, § 2.º, da CLT, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas n.os 102, I, e 126 do TST. **MULTA DE 40% DO FGTS. ADESÃO AO PLANO DE AFASTAMENTO ANTECIPADO - PAA.** Comprovada a adesão do Reclamante ao Plano de Afastamento Antecipado - PAA instituído pela Reclamada, e não havendo nos autos controvérsia acerca de vício de vontade no acordo por ele firmado, afigura-se indevida a multa de 40% do FGTS. Nesse sentido, precedente (ARR - 95200-30.2009.5.20.0004, Relator Desembargador: Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, 1.ª Turma, DEJT 9/11/2018). **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. AGRAVO DE**

**INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA FUNCEF. APELO INTERPOSTO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 13.015/2014. APORTES CONTRIBUTIVOS. RECURSO QUE NÃO ATACA O ÓBICE DIVISADO PELA DECISÃO DENEGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.** Examinando-se o Agravo de Instrumento o que se verifica é que o motivo que ensejou a não admissão do Recurso de Revista não foi objeto de insurgência. Isso porque a razão da negativa de seguimento do Recurso de Revista decorreu do fato de o acórdão recorrido haver detectado ausência de análise, por parte da sentença, acerca das questões relativas ao custeio do plano e necessidade de observância aos cálculos atuariais. Trata-se, portanto, de óbice de ordem processual, enquanto que a parte agravante vem renovando a matéria de mérito. Nesse contexto, forçoso concluir que não se observou o pressuposto da regularidade formal do Agravo de Instrumento, que é um recurso de fundamentação vinculada, no sentido de que a Agravante terá de dirigir críticas à decisão agravada, indicando os fundamentos de fato e de direito com os quais pugna a reforma, sob pena de não conhecimento do Agravo, como ocorre, na espécie. Pertinência da Súmula n.º 422, I, desta Corte. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

**Processo Nº RR-0000412-21.2013.5.02.0445**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Recorrente(s)	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procurador	Dr. Juliano Zamboni
Recorrido(s)	CLEONICE CONCEIÇÃO PINTO
Advogado	Dr. Lia Silveira Quintela Pereira(OAB: 225760/SP)
Recorrido(s)	M.A. AZEVEDO VIANA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLEONICE CONCEIÇÃO PINTO
- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
- M.A. AZEVEDO VIANA - ME

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda em relação ao ente integrante da Administração Pública. Prejudicada a análise dos demais temas.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.**

**NÃO CONFIGURAÇÃO.** Diante da violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, determina-se o processamento do Recurso de Revista.

**Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.**

**NÃO CONFIGURAÇÃO.** Para que seja autorizada a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada conforme o disposto na Lei n.º 8.666/93, deve ser demonstrada, por meio de prova inequívoca, a sua conduta omissiva no que se refere à fiscalização do cumprimento das obrigações relativas aos encargos trabalhistas. Esse, aliás, foi o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADC n.º 16, no qual declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, asseverando que a constatação da culpa *in vigilando* gera a responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Esse posicionamento foi recentemente confirmado pela Suprema Corte, ao julgar o Tema 246 da Repercussão Geral (RE 760.931/DF). No caso, o Regional ao constatar que "conforme mencionado no item 4 do acórdão, a Recorrente não trouxe aos autos a prova de que realizou a fiscalização efetiva do contrato realizado" e "vale ressaltar que a apresentação de alguns documentos ou até mesmo a eventual ruptura do contrato de prestação de serviços em nada se assemelha à convivência ou acompanhamento inerente à fiscalização" admitiu que houve fiscalização, porém ineficaz, de tal sorte que restou afastada a conduta omissiva do ente público. Dentro desse contexto, não há como se manter a responsabilidade subsidiária imposta ao ente público, sob pena de se violar o art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93 e contrariar o item V da Súmula n.º 331 do TST. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

**Processo Nº AIRR-0000434-82.2017.5.14.0032**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
Advogado	Dr. Davi Souza Bastos(OAB: 6973/RO)
Agravado(s)	LUCIANE GOTARDO
Advogada	Dra. Regiane Félix Souza de Castro do Nascimento(OAB: 7636/RO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
- LUCIANE GOTARDO

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE.** Uma vez que as razões de Agravo de Instrumento não atacam os fundamentos erigidos na decisão agravada para o trancamento do Recurso de Revista, não se conhece do Apelo, nos termos da Súmula n.º 422 do TST. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0000435-11.2015.5.05.0122**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Embargante	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogada	Dra. Paula Pereira Pires(OAB: 8448/BA)
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Advogado	Dr. Francisco José Groba Casal(OAB: 26160/BA)
Embargado(a)	EDINILTON DE JESUS SANTOS
Advogado	Dr. Gilsonei Moura Silva(OAB: 659-B/BA)
Advogada	Dra. Sônia Rodrigues da Silva(OAB: 685-A/BA)
Embargado(a)	ISOREL LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
Advogada	Dra. Gicela Alves Rodrigues(OAB: 19713/BA)
Advogada	Dra. Mércia Martins do Amor Divino(OAB: 22195/BA)
Advogada	Dra. Carolina Brito de Carvalho Barbosa(OAB: 42897/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDINILTON DE JESUS SANTOS
- ISOREL LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando à Embargante multa de 2% sobre o valor da causa, em proveito do Reclamante, nos termos do art. 1.026, § 2.º, do CPC/2015, ante o seu manifesto caráter protelatório.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.**

Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015. **Embargos de Declaração conhecidos e não providos, com aplicação de multa.**

**Processo Nº AIRR-0000440-83.2017.5.14.0131**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	MINERVA S.A.
Advogada	Dra. Flora Maria Ribas Araújo(OAB: 2642/RO)
Advogado	Dr. Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira(OAB: 1933/RO)
Agravado(s)	WALLAS BARBOSA MOREIRA
Advogado	Dr. Eduardo Caramori(OAB: 6147/RO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MINERVA S.A.
- WALLAS BARBOSA MOREIRA

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE.** Uma vez que as razões de Agravo de Instrumento não atacam os fundamentos erigidos na decisão agravada para o trancamento do Recurso de Revista, não se conhece do Apelo, nos termos da Súmula n.º 422 do TST. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

**Processo Nº AIRR-0000462-89.2014.5.05.0134**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
Advogada	Dra. Pamela Conceição Gavazza(OAB: 23724/BA)
Advogada	Dra. Maria Clara Araújo Dantas do Bomfim(OAB: 30635/BA)
Agravado(s)	LUIS CARLOS SOUZA DOS SANTOS
Advogado	Dr. Frederico Tavares Tambon(OAB: 28325/BA)
Agravado(s)	ORBRASERV - ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA.
Advogado	Dr. Jailson Freire de Santana(OAB: 16284/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIS CARLOS SOUZA DOS SANTOS
- MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
- ORBRASERV - ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC (LEI N.º 13.105/2015). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO.** Para que seja autorizada a

responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada, conforme o disposto na Lei n.º 8.666/93, deve ser demonstrada, por meio de prova inequívoca, a sua conduta omissiva no que se refere à fiscalização do cumprimento das obrigações relativas aos encargos trabalhistas. Esse, aliás, foi o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADC n.º 16, no qual declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, asseverando que a constatação da culpa *in vigilando* gera a responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Esse posicionamento foi recentemente confirmado pela Suprema Corte, ao julgar o Tema 246 da Repercussão Geral (RE 760.931/DF). Consignado pelo Regional que "inexiste prova nos autos de que o segundo reclamado, na qualidade de tomador do serviço, haja, em qualquer oportunidade, sequer solicitado da contratada a comprovação do adimplemento de suas obrigações trabalhistas, não havendo tampouco vindo aos autos nenhum documento suscetível a comprovar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas na referida avença pela empresa terceirizada", para se afastar a responsabilidade subsidiária do Ente Público seria necessário o revolvimento de fatos e provas, medida obstada nesta esfera recursal, por força da Súmula n.º 126 do TST. Ressalva de entendimento. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0000477-33.2017.5.14.0092**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTRA-INTRA
Advogado	Dr. Felipe Wendt(OAB: 4590/RO)
Agravado(s)	JBS S.A.
Advogada	Dra. Katia Carlos Ribeiro(OAB: 2402/RO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JBS S.A.
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTRA-INTRA

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. INDICAÇÃO DO TEOR DO ACÓRDÃO REGIONAL DISSOCIADO DAS RAZÕES DE REFORMA. NÃO**



**CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO**

**896, § 1.º-A, I E III, DA CLT.** A indicação do teor do acórdão regional nas razões recursais, dissociada das razões de reforma, não atende às determinações da Lei n.º 13.015/2014. Apesar de parecer, num primeiro momento, que foram cumpridas as determinações do inciso I do § 1.º-A do artigo 896 da CLT, o fato é que o Recorrente não só não demonstra o prequestionamento da controvérsia como também não obedece à determinação do inciso III do referido dispositivo legal. Desse modo, não houve delimitação da tese jurídica e, por conseguinte, a demonstração analítica do dispositivo de lei supostamente ofendido e do fundamento jurídico adotado pelo Regional. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0000478-19.2017.5.06.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	NATHÁLIA DE CARVALHO CUNHA
Advogada	Dra. Camila Maria Cunha Peres(OAB: 17899/PB)
Advogado	Dr. Marcelo Dias Assunção(OAB: 43339/PE)
Agravado(s)	PERNAMBUCRED - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DOS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO, JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PERNAMBUCO
Advogado	Dr. Roberto Ferreira Campos(OAB: 15545/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NATHÁLIA DE CARVALHO CUNHA  
- PERNAMBUCRED - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DOS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO, JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PERNAMBUCO

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. RESCISÃO CONTRATUAL. FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 126 DO TST.** A despeito das razões expostas pela parte agravante, a reforma do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra vedado em Recurso de Revista pela Súmula n.º 126 do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0000485-70.2016.5.08.0202**

Complemento	Processo Eletrônico
-------------	---------------------

Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	ESTADO DO AMAPÁ
Procurador	Dr. Jimmy Negrão
Agravado(s)	SIMONE BRANDÃO DA SILVA
Advogado	Dr. Jean e Silva Dias(OAB: 928/AP)
Agravado(s)	CAIXA ESCOLAR IGARAPÉ DE FORTALEZA
Advogado	Dr. Vinícius Grisostenes Barbosa(OAB: 3109/AP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ESCOLAR IGARAPÉ DE FORTALEZA  
- ESTADO DO AMAPÁ  
- SIMONE BRANDÃO DA SILVA

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC (LEI N.º 13.105/2015). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INDICAÇÃO DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO REGIONAL DISSOCIADO DAS RAZÕES DE REFORMA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO**

**896, § 1.º-A, I E III, DA CLT.** A indicação do inteiro teor do acórdão regional no início dos Recursos de Revista, totalmente dissociada das razões de reforma, não atende às determinações da Lei n.º 13.015/2014. Apesar de parecer, num primeiro momento, que foram cumpridas as determinações do inciso I do § 1.º-A do artigo 896 da CLT, o fato é que o Recorrente não só não demonstra o prequestionamento da controvérsia como também não obedece à determinação do inciso III do referido dispositivo legal, desse modo não houve delimitação da tese jurídica e, por conseguinte, a demonstração analítica do dispositivo de lei supostamente ofendido e do fundamento jurídico adotado pelo Regional. O § 8.º, parte final, do art. 896, da CLT, é claro ao dispor que o Recorrente deverá mencionar, "em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". Logo, não basta para que seja conhecido o Apelo por divergência jurisprudencial unicamente a transcrição do aresto, sendo necessário, repise-se, que a parte recorrente especifique o cenário que iguale ou aproxime os casos analisados. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0000504-96.2015.5.03.0090**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	ARG LTDA.
Advogado	Dr. Divaldo de Oliveira Flores(OAB: 56751/MG)
Advogado	Dr. Leonardo Bartolomeu Neves(OAB: 106496/MG)

Advogada	Dra. Mariana Dias D'Ávila(OAB: 133351/MG)
Agravado(s)	HAIRTON CIRINO CHAVES
Advogada	Dra. Felícia de Araújo Jorge(OAB: 51827/MG)
Agravado(s)	ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Daniel Rivorêdo Vilas Boas(OAB: 74368/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A.
- ARG LTDA.
- HAIRTON CIRINO CHAVES

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DA INSURGÊNCIA RECURSAL. NECESSIDADE.** Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei n.º 13.015/2014, consta, expressa e literalmente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte proceda à indicação do trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento da matéria impugnada no Apelo. Não atendida a exigência, o Recurso não merece ser processado. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº ARR-0000526-05.2010.5.04.0252**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s) e Recorrido(s)	JOSÉ CARLOS BATISTA
Advogado	Dr. Marco Aurélio Necchi da Silva Júnior(OAB: 39504/RS)
Agravado(s) e Recorrente(s)	PARKER HANFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado	Dr. Márcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSÉ CARLOS BATISTA
- PARKER HANFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula n.º 219, I,

desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APELO INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** O Regional, analisando o laudo pericial, considerou devidamente comprovada a ausência de identidade de funções, registrando que as atividades desempenhadas pelos paradigmas eram mais complexas. Diante desse contexto, a presunção relativa do laudo técnico somente poderia ser elidida caso apresentadas provas contundentes em contrário, o que não se verifica na hipótese. Tal conclusão, portanto, não incorre em ofensa aos arts. 333, I, do CPC/1973 e 818 da CLT, ou contrariedade à Súmula n.º 6, VIII, desta Corte. **DANO MATERIAL. DOENÇA OCUPACIONAL.** O Regional, ao excluir da condenação o pagamento da indenização pelos gastos com a compra de medicamentos, não violou o disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC/2015, porquanto a controvérsia foi dirimida à luz da valoração das provas produzidas nos autos, e não sob o prisma do ônus da prova. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APELO INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS.** O labor do Reclamante ultrapassava o limite máximo estipulado para a aplicação do regime de compensação semanal, pois configurado o labor habitual em sobrejornada. Dessa forma, a compensação de jornada não era efetivada em conformidade com as disposições constantes das convenções coletivas. Quanto ao banco de horas, consta expressamente do acórdão recorrido a existência de uma condicionante, na própria norma coletiva, para a efetivação da referida compensação. Diante do descumprimento da norma coletiva autorizadora do regime de compensação, por certo está configurada a afronta à diretriz nela fixada. **INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. NORMA COLETIVA. REFLEXOS.** Nos termos da Súmula n.º 437, II, desta Corte, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7.º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva." Com efeito, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Súmula n.º 437, I, do TST). **MINUTOS**

**RESIDUAIS. NORMA COLETIVA.** A decisão do Regional está em sintonia com a Súmula n.º 449 desta Corte (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 372), no sentido de que, "a partir da vigência da Lei n.º 10.243, de 27/6/2001, que acrescentou o § 1.º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras". Estando a decisão regional de acordo com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, não se conhece do Recurso de Revista, mediante aplicação do disposto no art. 896, § 7.º, da CLT. **PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA.** Apesar de não se poder afirmar, como regra, que a ciência inequívoca da incapacidade laborativa ocorra única e exclusivamente com o término do contrato de trabalho, como momento da consolidação da lesão, uma vez que cada caso deve ser analisado levando-se em consideração a sua especificidade, não há como se acolher o ano de 2003, momento que o Autor passou a sofrer com a doença dermatológica como aquela em que teve plena ciência de sua lesão, ainda mais se tratando de doença cujo processo de evolução é gradativo. Desse modo, considerando-se que a ciência inequívoca da incapacidade laborativa deu-se em 8/1/2009, após a entrada em vigor da EC n.º 45/2004, e a demanda foi ajuizada em 9/6/2010, aplicável o disposto no art. 7.º, XXIX, da CF, não havendo prescrição a ser declarada. **DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. DANO IN RE IPSA.** O dano moral, por se caracterizar como lesão a direitos da personalidade ou bens imateriais do ser humano, afasta a necessidade de efetiva comprovação do prejuízo sofrido, pois se torna extremamente difícil averiguar os aspectos íntimos das pessoas para se demonstrar o dano efetivamente causado. Precedentes. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.** Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a discussão intentada esbarra, necessariamente, no revolvimento de fatos e provas. Inteligência da Súmula n.º 126 desta Corte. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Portanto, não subsiste o posicionamento do Regional, que defere os honorários advocatícios sem que o Reclamante esteja assistido pelo sindicato de classe. **Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
Advogado	Dr. Sérgio Túlio de Barcelos(OAB: 44698/MG)
Advogado	Dr. Alex Campos Barcelos(OAB: 117084/MG)
Advogado	Dr. Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
Agravado(s)	PEDRO BERNARDO SOUTO
Advogado	Dr. Arilson Fernandes Ribeiro de Souza(OAB: 103457/MG)
Agravado(s)	PROTOP CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.
Advogado	Dr. Ader Soares Guimarães(OAB: 73522/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
- PEDRO BERNARDO SOUTO
- PROTOP CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC (LEI N.º 13.105/2015). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INDICAÇÃO DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO REGIONAL DISSOCIADO DAS RAZÕES DE REFORMA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 896, § 1.º-A, I E III, DA CLT.** A indicação do inteiro teor do acórdão regional no início dos Recursos de Revista, totalmente dissociada das razões de reforma, não atende às determinações da Lei n.º 13.015/2014. Apesar de parecer, num primeiro momento, que foram cumpridas as determinações do inciso I do § 1.º-A do artigo 896 da CLT, o fato é que o Recorrente não só não demonstra o prequestionamento da controvérsia como também não obedece à determinação do inciso III do referido dispositivo legal, desse modo não houve delimitação da tese jurídica e, por conseguinte, a demonstração analítica do dispositivo de lei supostamente ofendido e do fundamento jurídico adotado pelo Regional. O § 8.º, parte final, do art. 896, da CLT, é claro ao dispor que o Recorrente deverá mencionar, "em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". Logo, não basta para que seja conhecido o Apelo por divergência jurisprudencial unicamente a transcrição do aresto, sendo necessário, repise-se, que a parte recorrente especifique o cenário que iguale ou aproxime os casos analisados. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

Relator Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho

Recorrente(s) USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.

Advogado Dr. Indalécio Gomes Neto(OAB: 23465/PR)

Recorrido(s) ADIEL PEREIRA FERNANDES

Advogado Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues(OAB: 12605/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADIEL PEREIRA FERNANDES
- USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à inaplicabilidade do art. 475-J do CPC ao processo do trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação do art. 475-J do CPC ao presente feito.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO.** A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao Direito Processual do Trabalho, de acordo com a doutrina e com a jurisprudência unânimes, exige dois requisitos: a ausência de previsão na CLT e a compatibilidade da norma supletiva com os princípios do Processo do Trabalho. Observa-se que o fato preconizado no artigo 475-J do CPC/1973 (atual 523, § 1.º, do CPC/2015) possui disciplina própria no âmbito do Processo do Trabalho, nos artigos 880, 882 e 883 da CLT, que preveem o prazo e a garantia da dívida por depósito ou a penhora de bens quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescido das despesas processuais, das custas e dos juros de mora. Esse posicionamento foi recentemente confirmado no julgamento do IRR n.º 1786-24/2015, em sessão realizada pelo Pleno desta Corte, em 21/8/2017, que reconheceu a incompatibilidade da multa coercitiva prevista no art. 475-J do CPC/1973 (atual 523, § 1.º, do CPC/2015) com as normas vigentes da CLT que regem o processo de execução trabalhista. **Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

**Processo Nº AIRR-0000552-33.2016.5.09.0129**

Complemento Processo Eletrônico

Relator Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho

Agravante(s) MUNICÍPIO DE LONDRINA

Procurador Dr. Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho

Agravado(s) GISELE ALBIERO DA SILVA

Advogada Dra. Larissa Rosa Mirinel Nakamoto(OAB: 64806/PR)

Agravado(s) ADEFIL - ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE LONDRINA

Advogado Dr. Gilberto Franzoi da Silva(OAB: 49704/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADEFIL - ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE LONDRINA
- GISELE ALBIERO DA SILVA
- MUNICÍPIO DE LONDRINA

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC (LEI N.º 13.105/2015). INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DA INSURGÊNCIA RECURSAL. NECESSIDADE.** Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei n.º 13.015/2014, consta, expressa e literalmente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte proceda à indicação do trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento da matéria impugnada no Apelo. Não atendida a exigência, o Recurso não merece ser processado. O § 8.º, parte final, do art. 896, da CLT, é claro ao dispor que o Recorrente deverá mencionar, "em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". Logo, não basta para que seja conhecido o Apelo por divergência jurisprudencial unicamente a transcrição do aresto, sendo necessário, repise-se, que a parte recorrente especifique o cenário que iguale ou aproxime os casos analisados. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0000564-74.2016.5.08.0129**

Complemento Processo Eletrônico

Relator Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho

Agravante(s) GOL LINHAS AÉREAS S.A.

Advogado Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553/DF)

Agravado(s) LUCIA ANDREA HOLLEVEGER

Advogada Dra. Rafaella Aguiar Costa Botelho(OAB: 21433/PA)

Advogada Dra. Hadassa de Almeida Souza(OAB: 21398/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GOL LINHAS AÉREAS S.A.
- LUCIA ANDREA HOLLEVEGER

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do Agravo de

Instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC (LEI N.º 13.105/2015). INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N.º 218 DO TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE ATACA UNICAMENTE A MATÉRIA DE FUNDO DA REVISTA.**

Uma vez que as razões de Agravo de Instrumento não atacam os fundamentos erigidos na decisão agravada para o trancamento do Recurso de Revista, não se conhece do Agravo de Instrumento, nos termos da Súmula n.º 422 do TST e dos artigos 897, "b", da CLT e 1.016, III, do CPC. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0000620-58.2016.5.20.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Advogada	Dra. Roseline Rabelo de Jesus Morais(OAB: 500-B/SE)
Agravado(s)	JOSÉ EDILSON MENEZES OLIVEIRA SANTOS
Advogado	Dr. Lucas Tadeu Costa Dias(OAB: 3604/SE)
Advogado	Dr. Petrucio Messias de Souza(OAB: 4895/SE)
Agravado(s)	J L M REPRESENTAÇÕES & SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- J L M REPRESENTAÇÕES & SERVIÇOS LTDA.
- JOSÉ EDILSON MENEZES OLIVEIRA SANTOS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ADC 16. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. CULPA IN VIGILANDO.**

As razões expendidas pela parte não se mostram suficientes a demonstrar o apontado equívoco em relação à decisão agravada, segundo a qual constatada a culpa da Administração Pública decorrente da omissão na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo a autorizar a sua responsabilização subsidiária, com fundamento na Súmula 331/TST.

**Agravo conhecido e não provido.**

**Processo Nº ED-RR-0000631-97.2011.5.09.0028**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Embargante(s) e Embargado(s)	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
Advogado	Dr. Carlos Alberto de Sotti Lopes(OAB: 6006/PR)
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior(OAB: 3609/DF)
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340/DF)
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior(OAB: 3609/DF)
Embargante(s) e Embargado(s)	PAULO ROBERTO SCHUBERT
Advogado	Dr. José Affonso Dallegrave Neto(OAB: 15211/PR)
Advogada	Dra. Renata Alvarenga Fleury Ferracina(OAB: 24038/DF)
Advogado	Dr. Roberto de Figueiredo Caldas(OAB: 5939/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULO ROBERTO SCHUBERT
- SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração do Reclamante; e II - conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração do Reclamado, apenas para sanar erro material no dispositivo do acórdão, conforme fundamentação, sem efeito modificativo.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.** Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015 (535 do CPC/1973). **Embargos de Declaração conhecidos e não providos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.** Verificada a ocorrência de erro material, dá-se provimento aos Embargos de Declaração para saná-lo, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo. **Embargos de Declaração conhecidos e providos.**

**Processo Nº AIRR-0000645-70.2014.5.02.0481**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogada	Dra. Ronisa Filomena Pappalardo(OAB: 87373/SP)
Advogado	Dr. Fernando Vigneron Villaça(OAB: 110136/SP)

Agravado(s)	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO E INDÚSTRIA NAVAL DE CUBATÃO, SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE, BERTIOGA, MONGAGUÁ, ITANHAÉM, PERUIBE E SÃO SEBASTIÃO - STISMMMEC
Advogado	Dr. Luís Fernando Moraes Fernandes(OAB: 258205/SP)
Agravado(s)	IESA ÓLEO E GÁS S.A.
Advogado	Dr. Pedro da Silva Machado(OAB: 86278/RJ)
Agravado(s)	IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A. E OUTRO
Advogado	Dr. Paulo Roberto Francisco Franco(OAB: 207876/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A. E OUTRO
- IESA ÓLEO E GÁS S.A.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO E INDÚSTRIA NAVAL DE CUBATÃO, SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE, BERTIOGA, MONGAGUÁ, ITANHAÉM, PERUIBE E SÃO SEBASTIÃO - STISMMMEC

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC (LEI N.º 13.105/2015). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ÔNUS DA PROVA.** O posicionamento que prevalece no âmbito desta Primeira Turma, ao interpretar o julgamento proferido pelo STF na ADC n.º 16 e RE-760.931/DF, é o de que não foi fixada a tese da distribuição do ônus da prova, razão pela qual não haveria óbice na adoção da regra de aptidão para prova, com base na teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório. Ressalva de entendimento. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DA INSURGÊNCIA RECURSAL. NECESSIDADE.** Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei n.º 13.015/2014, consta, expressa e literalmente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte proceda à indicação do trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento da matéria impugnada no Apelo. Não atendida a exigência, o Recurso não merece ser processado. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0000671-86.2016.5.12.0039**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	EMPRESA NOSSA SENHORA DA GLÓRIA LTDA. E OUTRO
Advogada	Dra. Lucimar Sbaraini(OAB: 7682/SC)
Agravado(s)	LEANDRO BORCHARDT
Advogado	Dr. Léo Bittencourt(OAB: 8861/SC)
Advogado	Dr. Antonio de Mesquita Bittencourt(OAB: 33108/SC)
Agravado(s)	MUNICÍPIO DE BLUMENAU
Advogado	Dr. Jean Fabio Vieira Taborda(OAB: 17489-A/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA NOSSA SENHORA DA GLÓRIA LTDA. E OUTRO
- LEANDRO BORCHARDT
- MUNICÍPIO DE BLUMENAU

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC (LEI N.º 13.105/2015). DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** Quanto ao deferimento do benefício da justiça gratuita, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a condição de miserabilidade de pessoa jurídica tem de ser cabalmente demonstrada. No caso dos autos, os Reclamados não lograram demonstrar tal condição. E mesmo que assim não fosse, conforme o entendimento adotado por esta Corte, o benefício da justiça gratuita não alcança o depósito recursal, que ostenta a natureza de garantia do juízo. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0000672-70.2014.5.05.0222**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto(OAB: 15659/BA)
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Advogado	Dr. Lapa Góes e Góes Advogados(OAB: 722/BA)
Agravado(s)	ROLEMBERG BARBOSA FILHO
Advogado	Dr. Douglas de Santana Figueiredo(OAB: 4589/SE)
Advogada	Dra. Sílvia Perola Teixeira Costa(OAB: 36663/DF)
Agravado(s)	SERTEL - SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES TÉRMICAS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
- ROLEMBERG BARBOSA FILHO  
- SERTEL - SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES TÉRMICAS LTDA.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalva de entendimento do Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, Relator.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.**

**ÔNUS DA PROVA.** O posicionamento que prevalece no âmbito desta Primeira Turma, ao interpretar o julgamento proferido pelo STF na ADC n.º 16 e RE-760.931/DF, é o de que não foi fixada a tese da distribuição do ônus da prova, razão pela qual não haveria óbice na adoção da regra de aptidão para prova, com base na teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório. Ressalva de entendimento. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0000765-98.2012.5.03.0144**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	GLOBALBEV BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
Advogado	Dr. Élcio Fonseca Reis(OAB: 63292/MG)
Agravado(s)	DAVISON ALESSANDRO DE ALMEIDA
Advogado	Dr. Jarbas Antunes Cabral(OAB: 65627/MG)
Agravado(s)	FABRICA NACIONAL DE PERFUMES S.A. - FANAPE
Advogado	Dr. Lauro José Bracarense Filho(OAB: 69508/MG)
Agravado(s)	HENRIQUE DE FREITAS ALVES PINTO
Agravado(s)	AC FRANCHISING LTDA.
Agravado(s)	FERNANDO TAVEIROS BOSCOLO
Advogado	Dr. Olegário Antunes Neto(OAB: 152019/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AC FRANCHISING LTDA.  
- DAVISON ALESSANDRO DE ALMEIDA  
- FABRICA NACIONAL DE PERFUMES S.A. - FANAPE  
- FERNANDO TAVEIROS BOSCOLO  
- GLOBALBEV BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.  
- HENRIQUE DE FREITAS ALVES PINTO

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.**

**AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS.** A ausência de procuração nos autos, até o momento da interposição do Apelo, torna inexistente o Recurso interposto. Óbice da Súmula n.º 383, I, desta Corte. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº RR-0000767-35.2010.5.03.0113**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente(s)	BANCO POPULAR DO BRASIL S.A.
Advogada	Dra. Andréia Vieira Rabelo(OAB: 114945/MG)
Recorrente(s)	MIRANDA JARDIM SERVIÇOS LTDA.
Advogado	Dr. Rafaella Hallack Lanziotti(OAB: 101411/MG)
Advogado	Dr. Katia Madeira Kliauga Blaha(OAB: 126807-A/SP)
Recorrido(s)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Paulo César de Rezende(OAB: 36990/MG)
Recorrido(s)	REINALDO ADRIANO LONDRES ZEFERINO
Advogada	Dra. Fabricia da Silva Monteiro(OAB: 121067/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.  
- BANCO POPULAR DO BRASIL S.A.  
- MIRANDA JARDIM SERVIÇOS LTDA.  
- REINALDO ADRIANO LONDRES ZEFERINO

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada Miranda Jardim Serviços Ltda., no que se refere à licitude da terceirização de serviços, por má aplicação da Súmula nº 331, I, e da Orientação Jurisprudencial nº 383 da SBDI-1, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças e das parcelas deferidas em razão da observância das normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, bem como das horas extras e reflexos, inclusive a utilização do divisor 180, decorrentes da jornada especial prevista no art. 224, caput, da CLT; mantidas, todavia, a condenação ao pagamento de horas extras e reflexos após a oitava hora diária de trabalho, conforme se apurar em liquidação, e a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos remanescentes deferidos na presente ação. Por consequência, excluir a multa por interposição de embargos de declaração protelatórios. Acordam, ainda, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista interposto pelo reclamado Banco Popular do Brasil S.A. Inalterado o valor da condenação.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA MIRANDA JARDIM SERVIÇOS LTDA. ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. LICITUDE. ADEQUAÇÃO AO PRECEDENTE FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324 E RE 958.252. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

1. A partir das premissas jurídicas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252, reputando lícita a terceirização de serviços independentemente da natureza da atividade terceirizada, resulta superado o entendimento cristalizado na Súmula nº 331, I, deste Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a terceirização de atividade-fim, por si só, implicava o reconhecimento do vínculo de emprego do trabalhador com o tomador de serviços.

2. Na espécie, o Tribunal Regional, em que pese não haver reconhecido o vínculo empregatício com o tomador de serviços (órgão da Administração Pública), manteve a sentença que considerou ilícita a terceirização de serviços apenas em razão da prestação de atividades reputadas eminentemente bancárias. Nessa esteira, à luz do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecida a licitude da terceirização, afigura-se inviável o deferimento de direitos inerentes à categoria profissional dos bancários. Contudo, tal como explicitado pelo Pretório Excelso, o tomador de serviços deve responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas e previdenciários a que tem direito o trabalhador.

**Recurso de revista conhecido e provido, no particular.**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO BANCO POPULAR DO BRASIL S.A. ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. LICITUDE. ADEQUAÇÃO AO PRECEDENTE FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324 E RE 958.252. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PREJUDICIALIDADE.**

Em razão do provimento do recurso de revista interposto pela primeira reclamada, resulta prejudicado o recurso de revista interposto pelo segundo reclamado.

**Recurso de revista prejudicado.**

**Processo Nº RR-0000851-49.2010.5.09.0669**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Recorrente(s)	COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
Advogado	Dr. Fabiano Maranhão Rodrigues Gomes(OAB: 24996/PR)
Recorrido(s)	PAULO ALEXANDRE DOS SANTOS

Advogado

Dr. Flávio Rogério Zaramello(OAB: 24083/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
- PAULO ALEXANDRE DOS SANTOS

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "adicional de insalubridade - base de cálculo", por violação do art. 192 da CLT, "multa do art. 475-J do CPC/1973", por ofensa ao art. 880 da CLT, e "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula n.º 219, I, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) estabelecer o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade; b) excluir da condenação o pagamento da multa do art. 475-J do CPC/1973 (523, § 1.º, do CPC/2015); e c) excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO CALOR.** Na hipótese dos autos, o Regional foi expresso em afirmar que o laudo pericial concluiu que o Reclamante trabalhava exposto ao calor excessivo - temperatura superior àquela definida no Anexo n.º 3 da NR n.º 15, como "limite tolerável de exposição". Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 173, II, da SBDI-1 do TST. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Para a adoção de parâmetros que possam servir como base de cálculo do adicional de insalubridade, deve prevalecer o entendimento da Súmula Vinculante n.º 4 do STF, que declarou a impossibilidade de se utilizar o salário mínimo como indexador da base de cálculo do adicional de insalubridade de empregado, estabelecendo que lei federal deverá dispor sobre novo parâmetro. Entende-se, portanto, que a melhor leitura que se faz da questão é de que a fixação da base de cálculo do adicional de insalubridade a partir do salário mínimo, nos casos de empregado, não somente é possível como também é a única possibilidade a ser adotada, até que lei federal venha dispor sobre o assunto, conforme assentado no despacho proferido pelo Min. Gilmar Mendes, na Medida Cautelar em Reclamação Constitucional n.º 6266. **HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA.** Na hipótese dos autos, não houve prequestionamento acerca do tempo de deslocamento, tampouco a Recorrente traz argumentos a respeito em suas razões de Revista, limitando-se a renovar suas alegações quanto à validade do acordo firmado. Portanto, não há elementos fáticos suficientes para se concluir acerca da alegada ofensa ao art. 7.º, XXVI, da CF. Desse modo, improsperável o Apelo, pois nenhuma outra consideração a respeito da matéria, pelo enfoque pretendido pela Recorrente, poderia ser tomada sem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o



que se mostra vedado no âmbito do Recurso de Revista, nos termos da Súmula n.º 126 desta Corte. **REGIME 5X1. DOMINGOS TRABALHADOS. PAGAMENTO DOBRADO. DANO MORAL. CONDIÇÕES DEGRADANTES.** Não merece ser conhecido o Recurso de Revista quando a Recorrente não demonstrar a configuração de pelo menos uma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT. **DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO.** Caracterizada a ocorrência de dano moral, o valor da indenização fixado pelo Regional não ofende o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, uma vez que levou em consideração, além da gravidade e da extensão do dano, a capacidade econômica do ofensor, de modo que a reparação tenha finalidade compensatória repressiva e sancionadora. **MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973 (523, § 1.º, do CPC/2015). INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO.** A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao Direito Processual do Trabalho, de acordo com a doutrina e com a jurisprudência unânimes, exige dois requisitos: a ausência de previsão na CLT e a compatibilidade da norma supletiva com os princípios do Processo do Trabalho. Observa-se que o fato preconizado no artigo 475-J do CPC/1973 (atual 523, § 1.º, do CPC/2015) possui disciplina própria no âmbito do Processo do Trabalho, nos artigos 880, 882 e 883 da CLT, que preveem o prazo e a garantia da dívida por depósito ou a penhora de bens quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescido das despesas processuais, das custas e dos juros de mora. Esse posicionamento foi recentemente confirmado no julgamento do IRR n.º 1786-24/2015, em sessão realizada pelo Pleno desta Corte, em 21/8/2017, que reconheceu a incompatibilidade da multa coercitiva prevista no art. 475-J do CPC/1973 (atual 523, § 1.º, do CPC/2015) com as normas vigentes da CLT que regem o processo de execução trabalhista. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.** Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação específica, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/70. Portanto, não subsiste o posicionamento do Regional, que defere os honorários advocatícios sem que o Reclamante esteja assistido pelo sindicato de classe. **Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

**Processo Nº AIRR-0000884-91.2016.5.09.0325**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	UMUARAMA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

Advogado	Dr. Edson Rosemar da Silva(OAB: 43435/PR)
Advogado	Dr. Paulo Arantes Medeiros(OAB: 56967/PR)
Agravado(s)	EDUARDO PINHEIRO
Advogado	Dr. Anderson Fabrício de Aquino(OAB: 35324/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDUARDO PINHEIRO  
- UMUARAMA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N.º 218 DO TST.** Na diretriz da Súmula n.º 218 desta Corte, é incabível a interposição de Recurso de Revista contra decisão do Regional proferida em Agravo de Instrumento. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0000895-75.2012.5.04.0301**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	NOELI RODRIGUES LEÃO
Advogado	Dr. Eyder Lini(OAB: 15600/RS)
Agravado(s)	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado	Dr. Fabrício Zir Bothomé(OAB: 44277/RS)
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ITAÚ UNIBANCO S.A.  
- NOELI RODRIGUES LEÃO

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DOS CONTROLES DE JORNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 126 DO TST.** A despeito das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantida a decisão que negou seguimento ao Recurso de Revista, pois não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº RR-0000905-37.2010.5.09.0015**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Recorrente(s)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Luzimar de Souza(OAB: 7680/GO)
Advogada	Dra. Ana Lúcia Francisco dos Santos Bottamedi(OAB: 56553/PR)
Recorrido(s)	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO
Advogado	Dr. José Eymard Loguercio(OAB: 1441-B/DF)
Advogada	Dra. Meilliane Pinheiro Vilar Lima(OAB: 29614/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não viola os arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT, e 458, II, do CPC/1973, a decisão do Regional que, de maneira fundamentada e adequada, aprecia o tema supostamente tido por omitido pela parte recorrente. **ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. HORAS EXTRAS LABORADAS ALÉM DA SEXTA HORA DIÁRIA.** Desde o cancelamento da Súmula n.º 310 do TST, e encampando a jurisprudência do STF a respeito do tema, esta Corte vem decidindo reiteradamente que o art. 8.º, III, da Constituição Federal, outorga aos Sindicatos legitimidade para, na condição de substitutos processuais, pleitearem tanto direitos coletivos, como individuais homogêneos, assim entendidos os que têm uma origem comum, sendo irrelevante que para a satisfação do direito seja necessária a individualização do crédito de cada um dos substituídos. **PRESCRIÇÃO. JORNADA DE TRABALHO DO BANCÁRIO. HORAS EXTRAS.** O cerne da questão é a alteração da jornada de trabalho do bancário, regulada pelo artigo 224 da CLT, sendo, pois, aplicável a parte final da Súmula n.º 294 desta Corte, por se tratar de direito assegurado por preceito de lei. **BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA GRATIFICAÇÃO.** Tendo o Regional concluído que a função exercida pelos substituídos não se enquadra na hipótese do artigo 224, § 2.º, da CLT, não há de se falar em redução proporcional ou compensação dos valores pagos pelas sétimas e oitavas horas trabalhadas com o valor recebido a título de gratificação pelo exercício de função técnica, sendo

aplicável à situação o disposto na Súmula n.º 109 do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0000908-32.2016.5.12.0036**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante(s)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA
Procurador	Dr. Murcio Kleber Gomes Ferreira
Procurador	Dr. João Luiz França Barreto
Agravado(s)	SENILDA PEREIRA DE SANTANA
Advogado	Dr. Leonardo Vieira de Ávila(OAB: 27123/SC)
Agravado(s)	HABITUAL GESTÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI
Advogado	Dr. Luiz Carlos João Arbuseri Filho(OAB: 13168/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HABITUAL GESTÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI
- INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA
- SENILDA PEREIRA DE SANTANA

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. CULPA IN VIGILANDO. ADC 16/DF.** As razões expendidas pela parte agravante não se mostram suficientes a demonstrar o apontado equívoco em relação à decisão agravada, segundo a qual constatada a culpa da Administração Pública decorrente da omissão na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo a autorizar a sua responsabilização subsidiária, com fundamento na Súmula 331/TST.

**Agravo conhecido e não provido.**

**Processo Nº RR-0000916-27.2013.5.04.0233**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Recorrente(s)	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Júlio César Goulart Lanes(OAB: 46648/RS)
Recorrido(s)	JEFERSON FAGUNDES GONÇALVES
Advogado	Dr. Diego da Veiga Lima(OAB: 53185/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
- JEFERSON FAGUNDES GONÇALVES

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por contrariedade à Súmula n.º 219, I, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação os honorários advocatícios; II - não conhecer do Recurso de Revista adesivo do Reclamante.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.** Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação específica, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/70. Portanto, não subsiste o posicionamento do Regional, que defere os honorários advocatícios sem que o Reclamante esteja assistido pelo sindicato de classe. **Recurso de Revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. PRECLUSÃO PROCESSUAL. ART. 1.º, § 1.º, DA IN N.º 40/2016.** Conquanto a Instrução Normativa n.º 40/2016 do TST se refira apenas ao Recurso de Revista, a mesma lógica processual é aplicada ao Recurso de Revista adesivo, que deve receber o mesmo tratamento jurídico conferido ao Recurso principal (art. 997 do CPC/2015). Logo, não tendo o Regional analisado os capítulos constantes do Recurso de Revista adesivo, é ônus da parte recorrente, sob pena de preclusão, "se houver omissão no juízo de admissibilidade do Recurso de Revista quanto a um ou mais temas," interpor Embargos de Declaração para o órgão prolator da decisão embargada supri-la (CPC, art. 1024, § 2.º). Assim, não tendo sido observado o procedimento acima mencionado, conforme consta dos autos, deixo de examinar os capítulos constantes do Apelo, por preclusão. (art. 1.º, § 1.º, da IN n.º 40/2016). **Recurso de Revista adesivo não examinado.**

**Processo Nº ED-RR-0000916-83.2017.5.10.0018**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Embargante	NOVACAP - COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
Advogado	Dr. Chrystian Junqueira Rossato(OAB: 15573/DF)
Advogado	Dr. Claudia Pignata Alves Tertuliano(OAB: 34477/DF)
Embargado(a)	MARLÚCIO MARQUES DE BARROS SANTOS
Advogado	Dr. Ricardo Pinto do Amaral(OAB: 21269/DF)
Advogada	Dra. Cristianne Rodrigues do Amaral(OAB: 43227/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARLÚCIO MARQUES DE BARROS SANTOS  
- NOVACAP - COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.**

Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015 (535 do CPC/1973).

**Processo Nº RR-0000935-96.2015.5.04.0351**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Recorrente(s)	RIO JORDÃO PAPÉIS S.A.
Advogado	Dr. Diogo Fadel Braz(OAB: 20696/PR)
Recorrido(s)	OÍLIO TITO DO NASCIMENTO
Advogada	Dra. Aline Ferreira de Castilhos(OAB: 86529/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- OÍLIO TITO DO NASCIMENTO  
- RIO JORDÃO PAPÉIS S.A.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 219, I, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC (LEI N.º 13.105/2015). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.** Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação específica, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/70. Portanto, não subsiste o posicionamento do Regional, que defere os honorários advocatícios sem que o Reclamante esteja assistido pelo sindicato de classe. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

**Processo Nº ED-AIRR-0000949-29.2014.5.03.0065**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Embargante	LUIZA MARCIA DE LIMA

Advogado Dr. Carlos Magno Barcelos(OAB: 8163/ES)  
 Embargado(a) TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
 Advogado Dr. Noedy de Castro Mello(OAB: 27500/SP)  
 Advogado Dr. Maurício Forster Fávoro(OAB: 131279/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIZA MARCIA DE LIMA  
 - TRW AUTOMOTIVE LTDA.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.**

Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015. **Embargos de Declaração conhecidos e não providos.**

**Processo Nº AIRR-0000954-07.2013.5.04.0761**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho  
 Agravante(s) MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
 Procurador Dr. Paulo Roberto Porto Pacheco  
 Agravado(s) IVO SARAIVA DE ÁVILA  
 Advogado Dr. Luis Fernando Leindecker da Paixão(OAB: 70043/RS)  
 Agravado(s) BERBAL - SERVIÇOS AGROFLORESTAIS, TOPOGRÁFICOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BERBAL - SERVIÇOS AGROFLORESTAIS, TOPOGRÁFICOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.  
 - IVO SARAIVA DE ÁVILA  
 - MUNICÍPIO DE TRIUNFO

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC (LEI N.º 13.105/2015). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 896, § 1.º-A, I E III, DA CLT.** A indicação dos trechos que consubstanciam as teses adotadas pelo Regional no início do Recurso de Revista, em tópico específico, no qual constam todas as matérias analisadas, totalmente dissociada das razões de reforma, não atende às determinações da Lei n.º 13.015/2014. Apesar de parecer, num

primeiro momento, que foram cumpridas as determinações do inciso I do § 1.º-A do artigo 896 da CLT, o fato é que a Recorrente não só não demonstra o prequestionamento da controvérsia como também não obedece à determinação do inciso III do referido dispositivo legal. Desse modo, não houve delimitação da tese jurídica e, por conseguinte, a demonstração analítica do dispositivo de lei supostamente ofendido e do fundamento jurídico adotado pelo Regional. O § 8.º, parte final, do art. 896, da CLT, é claro ao dispor que o Recorrente deverá mencionar, "em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". Logo, não basta para que seja conhecido o Apelo por divergência jurisprudencial unicamente a transcrição do aresto, sendo necessário, repise-se, que a parte recorrente especifique o cenário que iguale ou aproxime os casos analisados. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0000971-63.2015.5.14.0092**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho  
 Agravante(s) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTRA-INTRA-RO  
 Advogado Dr. Felipe Wendt(OAB: 4590/RO)  
 Advogado Dr. Eber Coloni Meira da Silva(OAB: 4046/RO)  
 Agravado(s) JBS S.A.  
 Advogado Dr. Sandro Ricardo Salonski Martins(OAB: 1084/RO)  
 Advogado Dr. Ronne Cristian Nunes(OAB: 22429-A/DF)  
 Advogado Dr. Renato Lobo Guimarães(OAB: 14517-A/DF)  
 Advogado Dr. Renato Avelino de Oliveira Neto(OAB: 3249/RO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JBS S.A.  
 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTRA-INTRA-RO

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC (LEI N.º 13.105/2015). SINDICATO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDICAÇÃO DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO REGIONAL DISSOCIADO DAS RAZÕES DE REFORMA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 896, § 1.º-A, I E III, DA CLT.** A indicação do inteiro teor do acórdão regional no início dos Recursos de Revista, totalmente dissociada

das razões de reforma, não atende às determinações da Lei n.º 13.015/2014. Apesar de parecer, num primeiro momento, que foram cumpridas as determinações do inciso I do § 1.º-A do artigo 896 da CLT, o fato é que o Recorrente não só não demonstra o prequestionamento da controvérsia como também não obedece à determinação do inciso III do referido dispositivo legal, desse modo não houve delimitação da tese jurídica e, por conseguinte, a demonstração analítica do dispositivo de lei supostamente ofendido e do fundamento jurídico adotado pelo Regional. O § 8.º, parte final, do art. 896, da CLT, é claro ao dispor que o Recorrente deverá mencionar, "em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". Logo, não basta para que seja conhecido o Apelo por divergência jurisprudencial unicamente a transcrição do aresto, sendo necessário, repise-se, que a parte recorrente especifique o cenário que iguale ou aproxime os casos analisados. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0000980-67.2014.5.09.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	AURELIO ISAIAS DO PRADO
Advogado	Dr. Nasser Ahmad Allan(OAB: 28820/PR)
Advogado	Dr. Mauro de Azevedo Menezes(OAB: 19241/DF)
Advogada	Dra. Carina Pescarolo(OAB: 23787/PR)
Advogado	Dr. Rubens Bordinhão de Camargo Neto(OAB: 62166/PR)
Agravado(s)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogada	Dra. Rafaella Munhoz da Rocha Lacerda(OAB: 38511/PR)
Advogada	Dra. Marissol Jesus Filla(OAB: 17245/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AURELIO ISAIAS DO PRADO
- BANCO BRADESCO S.A.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA :**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão Regional** devidamente fundamentada. Omissão não configurada. **EMPREGADO REABILITADO. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. ART. 93, § 1.º, DA LEI N.º 8.213/1991.** Nos termos do art. 93, § 1.º, da Lei n.º 8.213/1991, "A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa)

dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante". Da redação do referido preceito é possível concluir que o poder potestativo do empregador em proceder à dispensa de empregado, que se encontre nas condições estabelecidas no dispositivo legal, encontra-se sujeita à determinada condição, qual seja, a contratação de outro trabalhador portador de deficiência ou que tenha sido reabilitado. No caso dos autos, o Juízo *a quo* deixou registrado que, "após a comunicação da dispensa, mas ainda durante o aviso prévio, o Reclamado contratou uma substituta para o Autor, de maneira que o número de empregados com deficiência manteve-se inalterado". Assim, diante do contexto fático e considerando o teor da norma legal acima transcrita, não há de se falar em reintegração do Reclamante, estando a decisão em perfeita consonância com o posicionamento assente nesta Corte. **DIFERENÇAS SALARIAIS.** A despeito das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantida a decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, pois a reforma do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra vedado em Recurso de Revista pela Súmula n.º 126 do TST. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRÁTICA DE ATOS ANTISSINDICAIS.** A despeito das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantida a decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, pois a reforma do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra vedado em Recurso de Revista pela Súmula n.º 126 do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0001017-20.2011.5.02.0062**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s) e Agravado(s)	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Rodrigo Borges Junot
Procurador	Dr. Juliano Zamboni
Agravante(s) e Agravado(s)	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Alexandre Viveiros Pereira
Procurador	Dr. Akintolá do Rosário Assis
Agravado(s)	JURANDIR MARTIM SANTANA
Advogado	Dr. Rafael Monteiro Prezias(OAB: 197157/SP)
Agravado(s)	GSV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	Dr. Fabiano Fernandes Paula(OAB: 144473/SP)
Advogada	Dra. Talita Roxana Pinheiro Nobre(OAB: 299242/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GSV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
 - JURANDIR MARTIM SANTANA  
 - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
 - UNIÃO (PGU)

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - conhecer do Agravo de Instrumento do Município de São Paulo e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do Agravo de Instrumento da União, nos termos da fundamentação.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DA INSURGÊNCIA RECURSAL. NECESSIDADE.** Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei n.º 13.015/2014, consta, expressa e literalmente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte proceda à transcrição do trecho da decisão impugnada que consubstancia o prequestionamento da matéria impugnada no Apelo. Não atendida a exigência, o Recurso não merece processamento. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE.** Uma vez que as razões de Agravo de Instrumento não atacam os fundamentos erigidos na decisão agravada para o trancamento do Recurso de Revista, não se conhece do Apelo, nos termos da Súmula n.º 422 do TST. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

**Processo Nº RR-0001040-29.2013.5.08.0126**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Recorrente(s)	CONSTRUTORA ÁPIA LTDA.
Advogado	Dr. Edmundo Salomão Júnior(OAB: 65373/MG)
Recorrido(s)	IRAM ALVES DE SOUZA
Advogado	Dr. André Luyz da Silveira Marques(OAB: 12902/PA)
Recorrido(s)	VALE S.A.
Advogado	Dr. Bruno Brasil de Carvalho(OAB: 9665/PA)
Advogado	Dr. Nilton da Silva Correia(OAB: 1291/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRUTORA ÁPIA LTDA.  
 - IRAM ALVES DE SOUZA

- VALE S.A.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula n.º 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; II - conhecer, do Recurso de Revista quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", por violação do art. 192 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA :**

**RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL.** A questão do deferimento dos honorários assistenciais no âmbito da Justiça do Trabalho está pacificada por este Tribunal por meio da Súmula n.º 219, cuja orientação foi mantida mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, como confirma o Verbete Sumular n.º 329. Impende registrar, por oportuno, que, havendo norma específica quanto ao cabimento dos honorários advocatícios na seara da Justiça do Trabalho, não há de se aplicar a legislação civil, no caso, os arts. 389 e 404 do Código Civil. Precedentes da Corte. Constatado que o Reclamante não se encontra assistido por seu sindicato profissional, é indevida a condenação aos honorários advocatícios. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Para a adoção de parâmetros que possam servir como base de cálculo do adicional de insalubridade, deve prevalecer o entendimento da Súmula Vinculante n.º 4, que declarou a impossibilidade de se utilizar o salário mínimo como indexador da base de cálculo do referido adicional, estabelecendo que lei federal deverá fixar novos parâmetros, o que afasta a possibilidade de aplicação do entendimento jurisprudencial da Súmula n.º 17 desta Corte, a qual já foi cancelada pelo Tribunal Pleno deste TST. Entende-se, portanto, que a fixação da base de cálculo do adicional de insalubridade a partir do salário mínimo não somente é possível, mas também, é a única alternativa a ser adotada, até que nova base de cálculo seja fixada por lei ou norma coletiva, conforme se depreende do despacho proferido pelo Ministro Gilmar Mendes na Medida Cautelar em Reclamação Constitucional n.º 6266. **Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0001048-04.2011.5.10.0002**

Complemento Processo Eletrônico

Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Advogado	Dr. Dino Araújo de Andrade(OAB: 20182/DF)
Agravado(s)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada	Dra. Elisa Alencar Menezes de Lima(OAB: 35028/DF)
Agravado(s)	JORGE PASSOS COSTA CEZÁRIO
Advogado	Dr. José Eymard Loguercio(OAB: 1441-B/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
- JORGE PASSOS COSTA CEZÁRIO

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. ADESÃO A NOVO PLANO DE PREVIDÊNCIA. RECÁLCULO DO VALOR SALDADO. INCLUSÃO DA CTVA NA BASE DE CÁLCULO. APORTES CONTRIBUTIVOS.**

A despeito das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantida a decisão monocrática agravada, por estar de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior. **Agravo conhecido e não provido.**

**Processo Nº RR-0001081-97.2017.5.12.0011**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Recorrente(s)	MÁRCIA PRIEBE
Advogada	Dra. Márcia Regina Güths Teixeira(OAB: 16033/SC)
Recorrido(s)	CIA. HERING
Advogado	Dr. Edemir da Rocha(OAB: 8099/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CIA. HERING
- MÁRCIA PRIEBE

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 71, § 3.º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento, como extra, de uma hora por dia, tendo em vista a inobservância do intervalo intrajornada mínimo (Súmula n.º 437, I, do TST), com os reflexos legais, observada a prescrição decretada na origem e os dias efetivamente laborados, bem como o disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 394 da SBDI-1 do TST. Fixados como valor da

condenação R\$10.000,00 (dez mil reais) e das custas R\$200,00 (duzentos reais).

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014 E DO CPC/2015. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO AUTORIZADA PELO TEM. ADOÇÃO CONCOMITANTE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO SEMANAL.** De acordo com o art. 71, § 3.º, da CLT, o limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, quando se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares. Dessa feita, como no caso dos autos foi constatada a prorrogação diária da jornada de trabalho, ainda que por acordo de compensação, a jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de considerar inválida a redução do intervalo intrajornada, ainda quando autorizada por Portaria do Ministério do Trabalho. Precedentes. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

**Processo Nº AIRR-0001099-69.2015.5.05.0016**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	BRINK 'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
Advogado	Dr. Levi da Cunha Pedrosa Filho(OAB: 19982/PE)
Agravado(s)	WILLIAM FREITAS ANDRADE
Advogado	Dr. Dayana Santos de Oliveira(OAB: 31322/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRINK 'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
- WILLIAM FREITAS ANDRADE

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO.** Partindo-se da moldura fática delineada pelo Regional, verifica-se que a condenação ao pagamento de horas extras não se pautou na impossibilidade de adoção do regime de labor por norma coletiva, sobretudo quanto à apuração das horas extras após a 192.ª hora mensal, mas na constatação de que o pactuado não era observado. Vê-se, pois, que a decisão recorrida buscou conferir plena observância e efetividade ao contido nos dispositivos tidos por violados (artigos 7.º, XIII e XXVI, da CF/88 e 59, § 2.º, da CLT), coibindo o desvirtuamento das normas coletivas. Nesta senda, não

há de se falar em modificação do julgado. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº Ag-ED-RR-0001100-57.2010.5.09.0068**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante(s)	BRUNO SOBOTA
Advogado	Dr. Cláudio Socorro de Oliveira(OAB: 41324/PR)
Agravado(s)	BRF - BRASIL FOODS S.A.
Advogado	Dr. Marcelo Dalanhol(OAB: 31510/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF - BRASIL FOODS S.A.  
- BRUNO SOBOTA

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. 2. DOENÇA OCUPACIONAL. BURSITE NO OMBRO DIREITO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. REDUÇÃO DE 10%. DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL E VITALÍCIA. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. PERÍODO DE AFASTAMENTO DO TABALHO EM FACE DO PERCEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PERCENTUAL DA PENSÃO APLICÁVEL NESSE PERÍODO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO ACÓRDÃO REGIONAL. ASPECTO NÃO APONTADO NA ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO. SÚMULA 297/TST.** Inviável a reforma da decisão agravada, uma vez que as razões expendidas pelo agravante não se mostram suficientes a demonstrar equívoco em relação à conclusão ali adotada.

**Agravo conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0001116-31.2016.5.06.0182**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	ANTÔNIO EDSON MUNIZ
Advogada	Dra. Milena Mattos de Melo Cavalcanti(OAB: 23328-A/PE)
Agravado(s)	INDUNOX INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS EM AÇO INOXIDÁVEL LTDA. - EPP
Advogado	Dr. Adão Barnabé dos Santos Cavalcanti Filho(OAB: 31523/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTÔNIO EDSON MUNIZ  
- INDUNOX INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS EM AÇO INOXIDÁVEL LTDA. - EPP

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCESSIVAMENTE GENÉRICO, QUE SE PRESTA A IMPUGNAR QUALQUER DECISÃO, SEM A RENOVAÇÃO DOS TEMAS ABORDADOS.** Uma vez que as razões de Agravo de Instrumento são excessivamente genéricas, prestando-se a impugnar qualquer outra decisão, com temas e óbices diversos, e não atacam os fundamentos erigidos no despacho agravado em razão do trancamento do Recurso de Revista, não se conhece do Apelo, nos termos da Súmula n.º 422 do TST. Ademais, legitimar a interposição do Agravo de Instrumento em tais termos equivale a reconhecer que uma mera petição de reconsideração seria o suficiente para a análise do Recurso de Revista, caindo por terra o juízo prévio de admissibilidade do Recurso de Revista e a interposição do próprio Agravo de Instrumento. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

**Processo Nº Ag-ARR-0001128-12.2011.5.15.0007**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante(s)	MARIA ELIANA BROSSI GIORDANO
Advogado	Dr. Adriano de Oliveira Silva(OAB: 261536/SP)
Agravado(s)	MUNICÍPIO DE AMERICANA
Procurador	Dr. Rodrigo Vasconcelos Compr

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA ELIANA BROSSI GIORDANO  
- MUNICÍPIO DE AMERICANA

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO TOTAL. LEI MUNICIPAL. ÓBICE DA SÚMULA 294/TST. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. ABONOS FIXOS. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA VINCULANTE N º 37 DO STF. JURISPRUDÊNCIA DA SDI-/TST. PRECEDENTES.** Impõe-se confirmar a decisão agravada, mediante a qual denegado seguimento ao recurso da parte, uma vez que as razões expendidas pela agravante não logram demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão.

**Agravo conhecido e não provido.**



**Processo Nº AIRR-0001131-36.2015.5.08.0131**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho  
Agravante(s) MILTON MARQUES MOREIRA  
Advogado Dr. Alexandro Ferreira de Alencar(OAB: 16436/PA)  
Agravado(s) U&M MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO S.A.  
Advogada Dra. Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MILTON MARQUES MOREIRA
- U&M MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO S.A.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014 E DO CPC/2015. DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NÃO CARACTERIZADA.** Verifica-se que o Regional não desconsiderou que a existência de concausa é suficiente para caracterizar a doença ocupacional, mas apenas verificou que o percentual de apenas 5% de contribuição para o agravamento da patologia não é suficiente para caracterizar qualquer ato ilícito por parte da Reclamada, motivo pelo qual não há de se falar em violação do art. 21, I, da Lei n.º 8.213/1991. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0001132-69.2015.5.20.0007**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho  
Agravante(s) SINDICATO DOS TRABALHADORES DA ÁREA DE SAÚDE DO ESTADO DE SERGIPE - SINTASA  
Advogado Dr. Denis Rangel Santos Arciere(OAB: 4745/SE)  
Agravado(s) SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM DO MUNICÍPIO DE ARACAJU - SINTAMA  
Advogado Dr. Luiz Ferreira Vasco Viana(OAB: 5215/SE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DA ÁREA DE SAÚDE DO ESTADO DE SERGIPE - SINTASA
- SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM DO MUNICÍPIO DE ARACAJU - SINTAMA

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento

e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. DESMEMBRAMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE.** À luz do art. 8.º da Constituição Federal, que consagra a liberdade sindical e a organização por categorias, o sistema sindical brasileiro comporta a possibilidade de dissociação e de desmembramento, conceitos relativos à criação de sindicato para representar categoria mais específica antes contemplada em sindicato mais abrangente bem como para representar categoria em base territorial mais reduzida, observado o módulo municipal, nos termos do art. 571 da CLT. Precedentes. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0001151-64.2013.5.02.0066**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho  
Agravante(s) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
Advogado Dr. Cláudia Pereira Dias(OAB: 231074/SP)  
Advogado Dr. Arnor Serafim Júnior(OAB: 79797/SP)  
Advogado Dr. Victor Russomano Júnior(OAB: 3609/DF)  
Agravado(s) LUZIA PEREZ LORES  
Advogado Dr. Ricardo dos Anjos Ramos(OAB: 212823/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- LUZIA PEREZ LORES

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA N.º 422, I, DO TST.** A despeito das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantido o despacho que não conheceu do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. **Agravo conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0001173-73.2016.5.14.0005**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho  
Agravante(s) ENESA ENGENHARIA LTDA.  
Advogado Dr. Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)

Agravado(s) PAULO MARQUES DA FONSECA  
 Advogado Dr. Carlos Roberto de Oliveira(OAB: 3236/RO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ENESA ENGENHARIA LTDA.
- PAULO MARQUES DA FONSECA

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014 E DO CPC/2015. HORAS IN ITINERE - SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA.** A partir da inserção do § 2.º no art. 58 da CLT, pela Lei n.º 10.243, de 19 de junho de 2001, a matéria atinente às horas *in itinere* passou a ser regulada por lei, constituindo garantia assegurada ao empregado. Embora acordos e convenções coletivas possam dispor sobre a redução de determinado direito, em razão da concessão de outras vantagens similares, de modo que, ao final, se mostre razoável a negociação alcançada, não é admissível a utilização de instrumentos normativos que visem simplesmente suprimir um direito legalmente estabelecido, como no caso. Merece registro, por oportuno, que o caso não se amolda à hipótese debatida no Recurso Extraordinário n.º 895.759/PE - decisão divulgada em 8/9/2016 -, o qual afastou a condenação de uma empresa ao pagamento das horas *in itinere*, tendo em vista a supressão da referida verba, ante a previsão no instrumento coletivo de outras vantagens asseguradas aos empregados. Na hipótese dos autos, a controvérsia não foi analisada sob esse enfoque, uma vez que não foi reconhecida a vantagem correspondente que pudesse compensar a supressão do direito previsto na norma coletiva, razão pela qual remanesce o entendimento de que a norma coletiva ora analisada é contrária aos preceitos legais que regem a matéria. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº RR-0001203-97.2015.5.05.0004**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho  
 Recorrente(s) SÉRGIO ROMEU DA SILVA JACOME  
 Advogado Dr. Darlan Jesus de Oliveira(OAB: 20784/BA)  
 Recorrido(s) COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER  
 Advogado Dr. José Roberto Dantas Filho(OAB: 23366/BA)  
 Advogado Dr. Flávia Castro da Silva(OAB: 28608/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
- SÉRGIO ROMEU DA SILVA JACOME

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 51, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos para a Vara de origem, a fim de que emita novo pronunciamento quanto à pretensão do Reclamante às diferenças salariais decorrentes das promoções relativas ao PCCS/1990 anteriores à implementação do PCCS/2013 e ao pedido de reenquadramento, como entender de direito.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PROMOÇÕES PCCS/1990 ANTERIORES À IMPLEMENTAÇÃO DO PCCS/2013. REENQUADRAMENTO.** Caracterizada a contrariedade à Súmula n.º 51, II, do TST, o Recurso de Revista merece ser apreciado. **Agravo de Instrumento conhecido e provido. PROMOÇÕES PCCS/1990 ANTERIORES À IMPLEMENTAÇÃO DO PCCS/2013. REENQUADRAMENTO.** O Regional aplicou o entendimento da Súmula n.º 51, II, do TST, porque "o Autor aderiu ao PCCS de 2013, o que implica renúncia ao PCCS/90, de modo que não há de se falar em inobservância dos critérios de promoção previstos no PCCS 1990". A decisão recorrida, no entanto, incorreu em má aplicação e conseqüente contrariedade ao entendimento da Súmula n.º 51, II, do TST, visto que o Reclamante não pretende a aplicação das regras do PCCS/1990 durante a vigência do PCCS/2013 ao qual aderiu, mas apenas as promoções/progressões a que faria jus, no seu entendimento, as quais não teriam sido implementadas pela Reclamada durante a vigência daquele plano, e que vieram a causar prejuízo no seu enquadramento do novo plano. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0001208-05.2016.5.09.0124**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann  
 Agravante(s) RUMO MALHA SUL S.A.  
 Advogada Dra. Sandra Calabrese Simão(OAB: 13271/PR)  
 Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)  
 Agravado(s) ROSALVO PINHEIRO  
 Advogada Dra. Bruna Karla Sawczyn Blum(OAB: 56955/PR)

Agravado(s) H COSTA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
 Advogado Dr. Edemilson César de Oliveira(OAB: 39576/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- H COSTA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
- ROSALVO PINHEIRO
- RUMO MALHA SUL S.A.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT.** Impõe-se confirmar a decisão agravada, tendo em vista a constatação de que, no recurso interposto na vigência da Lei n.º 13.015/2014, a parte recorrente não cumpre o requisito imposto pelo art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

**Agravo conhecido e não provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0001236-93.2013.5.10.0012**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho  
 Agravante(s) ANA HELOISA MACEDO RODRIGUES SEIDL  
 Advogada Dra. Luciana Martins Barbosa(OAB: 12453/DF)  
 Advogado Dr. Tércio Moreira Mourão(OAB: 29816 -A/DF)  
 Agravado(s) ARCOS PROPAGANDA LTDA.  
 Advogado Dr. Dalmo Rogério Souza de Albuquerque(OAB: 10010/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA HELOISA MACEDO RODRIGUES SEIDL
- ARCOS PROPAGANDA LTDA.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1.º-A, DA CLT.**

A despeito das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantido o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao Recurso de Revista. Com efeito, do exame das razões de Revista, observa-se que efetivamente não foram cumpridos os requisitos do artigo

896, § 1.º-A da CLT, porquanto verificado que, quanto ao mérito da demanda (vínculo de emprego), efetivamente não houve delimitação da tese jurídica e, por conseguinte, não se vislumbra o efetivo confronto entre os dispositivos de lei supostamente ofendidos e os fundamentos jurídicos adotados pelo Regional.

**Agravo conhecido e não provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0001290-55.2011.5.10.0812**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho  
 Agravante(s) BONASA ALIMENTOS S.A.  
 Advogado Dr. Rubem Mauro Silva Rodrigues(OAB: 31251/DF)  
 Advogado Dr. Guilherme de Macedo Soares(OAB: 35220/DF)  
 Agravado(s) ISMAEL NERES DA SILVA  
 Advogado Dr. Diego Bandeira Lima Soares(OAB: 4481/TO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BONASA ALIMENTOS S.A.
- ISMAEL NERES DA SILVA

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CONFIGURAÇÃO DO DANO E VALORES ARBITRADOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 126 DO TST. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST.** A despeito das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantido o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista. Com efeito, está claro no acórdão recorrido que o Regional analisou minuciosamente a situação dos autos e reconheceu a gravidade do dano sofrido, restando evidenciado que efetivamente não seria possível chegar a outra conclusão sem que se procedesse ao reexame dos fatos e provas dos autos, mostrando -se correta a aplicação do óbice da Súmula n.º 126 do TST. Da mesma forma, quanto à deserção do Recurso Ordinário, está claro que a decisão está de acordo com a jurisprudência desta Corte. Precedentes. **Agravo conhecido e não provido.**

**Processo Nº RR-0001299-98.2016.5.10.0017**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho

Recorrente(s)	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Procuradora	Dra. Maria Ângela Furtado Laurentino
Recorrido(s)	LUZINALDO SOARES OLIVEIRA
Advogado	Dr. Fábio de Sá Bittencourt(OAB: 25635/DF)
Recorrido(s)	GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA.
Advogado	Dr. Dinavani Dias Vieira(OAB: 45986-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
- GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA.
- LUZINALDO SOARES OLIVEIRA

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - conhecer do Agravo de

Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda em relação ao Banco Central do Brasil - BACEN.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Diante da violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, determina-se o processamento do Recurso de Revista. **Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Para que seja autorizada a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada conforme o disposto na Lei n.º 8.666/93, deve ser demonstrada, por meio de prova inequívoca, a sua conduta omissiva no que se refere à fiscalização do cumprimento das obrigações relativas aos encargos trabalhistas. Esse, aliás, foi o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADC n.º 16, no qual declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, asseverando que a constatação da culpa *in vigilando* gera a responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Esse posicionamento foi recentemente confirmado pela Suprema Corte, ao julgar o Tema 246 da Repercussão Geral (RE 760.931/DF). No caso, o Regional ao constatar que o Banco Central realizou pagamento de salários diretamente aos empregados da empresa prestadora, a fim de evitar o inadimplemento das obrigações trabalhistas, admitiu que houve fiscalização, ainda que tardia, de tal sorte que restou afastada a conduta omissiva do ente público. Dentro desse contexto, não há como se manter a responsabilidade subsidiária imposta ao ente público, sob pena de se violar o art. 71,

§ 1.º, da Lei n.º 8.666/93 e contrariar o item V da Súmula n.º 331 do TST. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0001471-16.2012.5.02.0013**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Recorrente(s)	TAMIREZ CAMPOS SILVA
Advogada	Dra. Cláudia Teixeira Ribeiro(OAB: 229821-D/SP)
Recorrido(s)	F.C. DOS SANTOS DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS - (SUCESSORA DA WWAC DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.) E OUTRA
Advogado	Dr. Karina Moreira Teixeira(OAB: 234023/SP)
Advogado	Dr. Priscila da Rocha Lago(OAB: 209553-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- F.C. DOS SANTOS DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS - (SUCESSORA DA WWAC DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.) E OUTRA
- TAMIREZ CAMPOS SILVA

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por contrariedade ao teor da Súmula n.º 244, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - reformando a decisão regional, restabelecer a sentença que deferira à Reclamante a indenização referente ao período da estabilidade gestante; II - determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que aprecie os demais temas reputados prejudicados no Recurso Ordinário da Reclamante.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. NULIDADE DO CONTRATO DE ESTÁGIO. SEGURO DESEMPREGO. HORAS EXTRAS.** A despeito das razões expostas pela parte recorrente, não merece ser conhecido o Recurso de Revista, pois não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT. **GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO (CONTRATO DE EXPERIÊNCIA). SÚMULA N.º 244, III, DO TST.** A nova diretriz interpretativa consolidada em súmula de jurisprudência do TST eliminou a restrição antes imposta ao sentido do art. 10, II, alínea "b", do ADCT. Nos termos da nova redação da Súmula n.º 244 do TST, a empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista na mencionada norma, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado. **Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.**

**Processo Nº RR-0001492-10.2012.5.09.0041**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho  
Recorrente(s) ITAÚ UNIBANCO S.A.  
Advogado Dr. Antônio Celestino Toneloto(OAB: 37462/PR)  
Advogada Dra. Rosalina Gonçalves Pereira(OAB: 22165/DF)  
Advogado Dr. Roberto de Figueiredo Caldas(OAB: 5939/DF)  
Advogado Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)  
Recorrido(s) FRANCISCO RIVAIR BRAZ DA SILVA  
Advogada Dra. Raquel Cristina Rieger(OAB: 15558/DF)  
Advogado Dr. Nasser Ahmad Allan(OAB: 28820/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO RIVAIR BRAZ DA SILVA
- ITAÚ UNIBANCO S.A.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. ANUÊNIOS. QUINQUÊNIOS. ALTERAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO PARCIAL.** A alteração na forma de pagamento de anuênios e quinquênios, sob identificação em nova rubrica "ATS BANERJ", implicou o descumprimento pelo empregador de direito já incorporado ao contrato de trabalho, razão pela qual se aplica à pretensão a prescrição parcial. Precedentes da SBDI-1 do TST.  
**Recurso de Revista não conhecido.**

**Processo Nº Ag-RR-0001493-84.2012.5.03.0033**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann  
Agravante(s) PREVIDÊNCIA USIMINAS  
Advogada Dra. Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel(OAB: 64029/MG)  
Agravado(s) IVAN PEREIRA DA SILVA  
Advogado Dr. José Geraldo Linhares Lacerda(OAB: 66344/MG)  
Agravado(s) USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  
Advogado Dr. Ney José Campos(OAB: 44243/MG)  
Advogado Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias(OAB: 78403/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IVAN PEREIRA DA SILVA
- PREVIDÊNCIA USIMINAS
- USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DEFICIÊNCIA DE APARELHAMENTO.** Impõe-se confirmar a decisão agravada, mediante a qual denegado seguimento ao recurso da parte, uma vez que as razões expendidas pela agravante não logram demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão.

**Agravo conhecido e não provido.**

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0001508-45.2011.5.15.0036**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho  
Embargante AGROTERENAS S.A. - CANA  
Advogado Dr. Alessandro Adalberto Reigota(OAB: 135269/SP)  
Embargado(a) GILMAR APARECIDO DA SILVA  
Advogado Dr. Eduardo de Oliveira Leite(OAB: 149774/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGROTERENAS S.A. - CANA
- GILMAR APARECIDO DA SILVA

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada no acórdão, examinar o capítulo relativo à indenização por dano moral e, assim procedendo, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO.** Constatada omissão em relação ao exame do capítulo relativo à indenização por dano moral, devidamente impugnado nas razões do Agravo, impõe-se sanar o vício. **Embargos de Declaração providos. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 896, § 1.º-A, DA CLT.** O argumento em que calcada a pretensão recursal consistiu no fato de que, "a partir da vigência da NR 31 do Ministério Público do Trabalho e Emprego, a Recorrente implementou em suas frentes de trabalho as instalações sanitárias/refeitórios apropriados". No entanto, não há destaque dessa circunstância na reprodução do acórdão regional, de forma a direcionar a discussão para essa controvérsia. Correta a decisão monocrática que, na esteira do juízo de admissibilidade, entendeu pela impossibilidade de trânsito do Recurso de Revista, por inobservância ao art. 896, § 1.º - A, da CLT. **Agravo não provido.**

**Processo Nº AIRR-0001508-43.2015.5.21.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE
Advogado	Dr. Matheus Dantas da Silva(OAB: 7951/RN)
Advogado	Dr. Paulo Victor Castelo Branco Leite(OAB: 16553/PB)
Agravado(s)	EDMILSON HONÓRIO DOS SANTOS E OUTROS
Advogado	Dr. Jean Carlos Varela Aquino(OAB: 4676/RN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE
- EDMILSON HONÓRIO DOS SANTOS E OUTROS

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.** Em relação à natureza jurídica do auxílio-alimentação, a decisão regional está de acordo com as OJs n.os 133 e 413 da SBDI-1 desta Corte. Por esse motivo, inviável o seguimento do Recurso de Revista pela aplicação da Súmula n.º 333 do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº Ag-RR-0001560-35.2012.5.09.0016**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante(s)	BANCO DO BRASIL SA
Advogada	Dra. Simone Beal(OAB: 27934/PR)
Advogada	Dra. Marina Pianaro Angelo Schlenert(OAB: 53369/PR)
Agravado(s)	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO
Advogado	Dr. Ricardo Nunes de Mendonça(OAB: 35460/PR)
Advogado	Dr. Jose Eymard Loguercio(OAB: 1441 -A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL SA
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADO. RECURSO ANTERIOR À LEI Nº 13.015/14. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 2. SINDICATO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL AMPLA. 3. PRESCRIÇÃO TOTAL. INOCORRÊNCIA. 4. BANCÁRIO. ART. 224, § 2º, DA CLT. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA NÃO DEMONSTRADA. 5. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS COM A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PAGAMENTO PROPORCIONAL DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 6. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 219, III, DO TST.**

Impõe-se confirmar a decisão agravada, mediante a qual denegado seguimento ao recurso de revista, uma vez que as razões expostas pela agravante não logram demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão.

**Agravo conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0001595-93.2014.5.02.0056**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	ANTÔNIO FORTUNATO DANIELLI JÚNIOR
Advogado	Dr. Diego Pelegrino Perez(OAB: 379885/SP)
Agravado(s)	PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
Advogado	Dr. Décio Sebastião Daidone Júnior(OAB: 166211/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTÔNIO FORTUNATO DANIELLI JÚNIOR
- PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - rejeitar preliminar de não conhecimento arguida em contraminuta pela Reclamada; e II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Tribunal Regional entregou a decisão com fundamentos suficientes para não inquiná-la de nulidade, não sobejando espaço para se falar em negativa de prestação jurisdicional. **INTERVALO INTRAJORNADA. SÚMULA N.º 126 DO TST.** Na diretriz da Súmula n.º 126 do TST, não prospera o Recurso de Revista que objetiva a reapreciação de

matéria fática. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0001599-10.2012.5.02.0442**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho  
 Agravante(s) TERMINAL QUÍMICO DE ARATU S.A. - TEQUIMAR  
 Advogado Dr. Jair Tavares da Silva(OAB: 46688/SP)  
 Agravado(s) CARLOS FERREIRA NUNES  
 Advogado Dr. Fábio Borges Blas Rodrigues(OAB: 153037-D/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS FERREIRA NUNES
- TERMINAL QUÍMICO DE ARATU S.A. - TEQUIMAR

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERJORNADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.SÚMULA N.º 297 DO TST.**Não tendo o Regional emitido manifestação explícita quanto à tese jurídica veiculada pela parte recorrente no seu Recurso de Revista, a revisão pretendida encontra-se obstada pela Súmula n.º 297 do TST. **ADICIONAL NOTURNO. NÃO INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO OU CONTRARIEDADE. ART. 896 DA CLT.** O Recurso de Revista não alcança processamento quando a Recorrente não indica violação de nenhum dispositivo legal, nem contrariedade à Súmula desta Corte ou divergência jurisprudencial, porque o Apelo não se enquadra em uma das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896, *caput*, da CLT. **HORAS EXTRAS. NÃO INDICAÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL.** Não merece processamento o Recurso de Revista no qual a parte recorrente não transcreve o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia e não faz o cotejo de teses, porque não atendidos os requisitos exigidos pelo art. 896, § 1.º-A, I e III da CLT, seja em relação à alegação de violação legal, seja à alegada divergência jurisprudencial. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. SÚMULA N.º 333 DO TST.** Não merece processamento o Recurso de Revista interposto contra acórdão regional cujo entendimento adotado, de acordo com a prova produzida (Súmula n.º 126 do TST), encontra-se em consonância com notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula n.º 342, conforme o artigo 896, alínea "c" e § 7.º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0001607-25.2010.5.02.0064**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho  
 Embargante ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 Advogado Dr. Lycurgo Leite Neto(OAB: 1530-A/DF)  
 Advogado Dr. Marcelo Oliveira Rocha(OAB: 113887/SP)  
 Embargado(a) ESPÓLIO de ALBERTO TAKEO SHIMABUKURO  
 Advogado Dr. Leandro Meloni(OAB: 30746/SP)  
 Embargado(a) FUNDAÇÃO CESP  
 Advogado Dr. Luís Fernando Feola Lencioni(OAB: 113806/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
- ESPÓLIO de ALBERTO TAKEO SHIMABUKURO
- FUNDAÇÃO CESP

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.**

Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC.

**Processo Nº AIRR-0001607-48.2014.5.03.0002**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho  
 Agravante(s) UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.  
 Advogada Dra. Rosa Maria Sandroni Martins de Oliveira(OAB: 182660/SP)  
 Advogado Dr. Pedro Augusto Souto dos Santos(OAB: 145805/MG)  
 Agravado(s) SONIA MAURA DE SOUZA SPERANDIO  
 Advogada Dra. Jaqueline Camargo Brandão(OAB: 55138/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SONIA MAURA DE SOUZA SPERANDIO
- UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. HORAS EXTRAS. SÚMULA N.º126 DO TST.** Não merece seguimento Recurso de Revista em que, sob a alegação de preliminar de nulidade do acórdão regional, pretende a Recorrente na verdade a reforma do julgado, mediante reexame do conjunto fático-probatório, prática inadmissível em sede de Recurso de Revista, conforme a Súmula n.º 126 do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0001652-73.2015.5.02.0025**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	JALLAB DO CAFÉ ÁRABE ALIMENTOS LTDA.
Advogado	Dr. Rafael Rodrigo Bruno(OAB: 221737/SP)
Agravado(s)	ALESSANDRA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado	Dr. Roberto Martins Costa(OAB: 80397/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALESSANDRA DE JESUS OLIVEIRA
- JALLAB DO CAFÉ ÁRABE ALIMENTOS LTDA.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SALÁRIO "POR FORA". DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS "POR FORA". FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS.** Preclusa a análise da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional quando a parte não opôs Embargos de Declaração para sanar a omissão, tornando inviável o apelo, nos termos da Súmula 184 do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0001696-76.2010.5.10.0015**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	BRUNO DINIZ ROCHA
Advogado	Dr. Vítor Santos de Godói(OAB: 31656/DF)
Advogado	Dr. Eduardo Henrique Marques Soares(OAB: 21688-A/DF)
Agravado(s)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- BRUNO DINIZ ROCHA

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO CONCAUSAL. SÚMULA N.º 126 DO TST.** A despeito das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantido o despacho pelo qual foi negado seguimento ao Recurso de Revista. Com efeito, está claro no acórdão recorrido que o Regional analisou minuciosamente a situação dos autos, concluindo que não houve o nexo concausal entre as doenças apontadas e o trabalho realizado, restando evidenciado que efetivamente não seria possível chegar a outra conclusão sem que se procedesse ao reexame dos fatos e provas dos autos, mostrando -se correta a aplicação do óbice da Súmula n.º 126 do TST. **Agravo conhecido e não provido.**

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0001767-22.2016.5.08.0210**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Embargante	ESTADO DO AMAPÁ
Procurador	Dr. Jimmy Negrão Maciel
Embargado(a)	ERENILDE DOS SANTOS OLIVERIA
Advogado	Dr. Jean e Silva Dias(OAB: 928/AP)
Embargado(a)	CAIXA ESCOLAR TARTARUGALZINHO
Advogada	Dra. Valéria Façanha Coelho(OAB: 2666/AP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ESCOLAR TARTARUGALZINHO
- ERENILDE DOS SANTOS OLIVERIA
- ESTADO DO AMAPÁ

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.** Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do novo CPC.



**Processo Nº Ag-AIRR-0001875-93.2015.5.09.0651**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho  
Agravante(s) PARANÁ CLUBE  
Advogado Dr. Jorge Antônio Nassar Capraro(OAB: 17598-A/PR)  
Advogado Dr. Matheus de Figueiredo Correa da Veiga(OAB: 37458-A/DF)  
Agravado(s) GUSTAVO EUGÊNIO PEREIRA TELES DE SOUZA  
Advogado Dr. Willian Moreira Castilho(OAB: 32557/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GUSTAVO EUGÊNIO PEREIRA TELES DE SOUZA
- PARANÁ CLUBE

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. DEPÓSITO RECURSAL.** Conforme o entendimento adotado por esta Corte, o benefício da justiça gratuita não alcança o depósito recursal, que ostenta a natureza de garantia do juízo. **Agravo conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0001879-52.2017.5.14.0092**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho  
Agravante(s) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTRA-INTRA  
Advogado Dr. Felipe Wendt(OAB: 4590/RO)  
Advogado Dr. Eber Coloni Meira da Silva(OAB: 4046/RO)  
Agravado(s) JBS S.A.  
Advogada Dra. Katia Carlos Ribeiro(OAB: 2402/RO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JBS S.A.
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTRA-INTRA

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS N.os 3.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. MULTA CONVENCIONAL. LIMITAÇÃO. INDICAÇÃO DE TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. DELIMITAÇÃO**

**DA TESE JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA VIOLAÇÃO APONTADA E DO FUNDAMENTO JURÍDICO ADOTADO PELO REGIONAL. NECESSIDADE.**

Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei n.º 13.015/2014, consta, expressa e literalmente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte proceda ao cotejo entre os fundamentos da decisão recorrida e os motivos pelos quais entende que a decisão importa em ofensa legal/constitucional e/ou em contrariedade a entendimento sumulado por jurisprudência uniforme desta Corte Superior. Não atendida a exigência, o Recurso não merece ser processado.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0001939-92.2013.5.15.0009**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho  
Agravante(s) ANTÔNIO ALVES FEITOSA  
Advogado Dr. José Eduardo Costa de Souza(OAB: 195648/SP)  
Agravado(s) VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.  
Advogado Dr. Geraldo Baraldi Júnior(OAB: 95246/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTÔNIO ALVES FEITOSA
- VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS N.os 3.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DO TRABALHO OCORRIDO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA EC N.º 45/2004. APLICAÇÃO DO ART. 7.º, XXIX, DA CF/88.** Encontra-se pacificado o entendimento desta Corte de que, ocorrido o infortúnio após o advento da EC n.º 45/2004, tendo a ação, por óbvio, sido interposta após a referida Emenda Constitucional, o prazo prescricional a ser observado é o previsto no art. 7.º, XXIX, da CF. Levando-se em consideração o teor da Súmula n.º 278 do STJ, segundo a qual o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral, correto o entendimento adotado pelo Regional, que considerou como marco inicial para a contagem da prescrição a data da concessão da

aposentadoria por invalidez permanente pelo INSS (31/5/2005). Assim, tendo sido a ação ajuizada em 10/9/2013, não há como afastar a prescrição quinquenal decretada. Pertinência da Súmula n.º 333 do TST e do § 7.º do art. 896 da CLT. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0001969-69.2015.5.07.0013**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante(s)	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado	Dr. Joilson Luiz de Oliveira(OAB: 11277/CE)
Advogada	Dra. Elane da Rocha Nogueira Barros(OAB: 16800/CE)
Advogado	Dr. Allan Wesley Moura dos Santos(OAB: 551-B/SE)
Agravado(s)	SÍLVIO ARAÚJO SOARES
Advogado	Dr. Marcos Martins dos Santos Neto(OAB: 20087/CE)
Advogado	Dr. Ticiano Cordeiro Aguiar(OAB: 19255/CE)
Agravado(s)	TECHSERVICE HIDROELETROMECÂNICA E SERVIÇOS TÉCNICOS - EPP
Advogado	Dr. Adriano de Oliveira Leal(OAB: 223631/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
- SÍLVIO ARAÚJO SOARES  
- TECHSERVICE HIDROELETROMECÂNICA E SERVIÇOS TÉCNICOS - EPP

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Impõe-se confirmar a decisão agravada, tendo em vista a constatação de que, no recurso interposto na vigência da Lei n.º 13.015/2014, a parte recorrente não cumpre o requisito imposto pelo art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

**Agravo conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0001988-15.2013.5.15.0113**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho

Agravante(s)	LOJAS RENNER S.A.
Advogado	Dr. Evandro Luis Pippi Kruehl(OAB: 238245-A/SP)
Agravado(s)	ELISANGELA FERNANDES COSTA
Advogado	Dr. Ângelo Luiz Feijó Bazo(OAB: 248039/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELISANGELA FERNANDES COSTA  
- LOJAS RENNER S.A.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Uma vez que as razões do Apelo não atacam os fundamentos erigidos na decisão agravada para o trancamento do Recurso de Revista, não se conhece do Agravo de Instrumento, nos termos da Súmula n.º 422 do TST e dos artigos 897, "b", da CLT e 1.016, III, do CPC. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

**Processo Nº AIRR-0002003-90.2014.5.02.0442**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	RODOCARGA OPERADORA PORTUÁRIA E TRANSPORTE S.A. E OUTROS
Advogado	Dr. Thiago Testini de Mello Miller(OAB: 154860/SP)
Agravado(s)	ADEILSON VENÂNCIO DE ARAÚJO
Advogado	Dr. Thiago de Freitas Melicio(OAB: 230575/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADEILSON VENÂNCIO DE ARAÚJO  
- RODOCARGA OPERADORA PORTUÁRIA E TRANSPORTE S.A. E OUTROS

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional entregou a decisão com fundamentos suficientes para não inquiná-la de nulidade, não sobejando espaço para se falar em negativa de prestação jurisdicional. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0002018-92.2016.5.11.0004**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho  
 Agravante(s) ESTADO DO AMAZONAS  
 Procurador Dr. Alberto Bezerra de Melo  
 Agravado(s) ROSEANE PIMENTEL SANTA ROSA  
 Advogado Dr. Aldacy Regis de Sousa Macedo(OAB: 4752/AM)  
 Agravado(s) TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO AMAZONAS  
 - ROSEANE PIMENTEL SANTA ROSA  
 - TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. DESFUNDAMENTADO.** Recurso desfundamentado, uma vez que as razões de Agravo de Instrumento não atacam todos os fundamentos erigidos na decisão agravada para o trancamento do Recurso de Revista, aplicação da Súmula n.º 422, I, do TST.

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

**Processo Nº ARR-0002020-84.2014.5.04.0341**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho  
 Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Advogado Dr. Diego Martignoni(OAB: 65244/RS)  
 Advogado Dr. Rudnei da Silva Maciel(OAB: 65564/RS)  
 Advogado Dr. Thiago Moraes Bertoldi(OAB: 64064/RS)  
 Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 Procurador Dr. João Pedro Hein da Silva  
 Procurador Dr. Marco Antonio Schmit  
 Agravado(s) e Recorrido(s) EDUARDO CASAGRANDE  
 Advogada Dra. Jane de Fátima Pagel Trapp(OAB: 80249/RS)  
 Agravado(s) e Recorrido(s) BANCO DO BRASIL S.A.  
 Advogado Dr. José Arnaldo Janssen Nogueira(OAB: 95750-A/RS)  
 Advogado Dr. Sérgio Túlio de Barcelos(OAB: 95803/RS)  
 Agravado(s) e Recorrido(s) DSD ENGENHARIA LTDA. - EPP

Advogado

Dr. Augusto Eduardo Althoff(OAB: 24970/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.  
 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 - DSD ENGENHARIA LTDA. - EPP  
 - EDUARDO CASAGRANDE  
 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento do INSS, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do Agravo de Instrumento da Caixa Econômica Federal e; III - conhecer do Recurso de Revista da Caixa Econômica Federal, no tema "honorários advocatícios", por violação do art. 14 da Lei n.º 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO INSS. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DA INSURGÊNCIA RECURSAL. NECESSIDADE.** Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei n.º 13.015/2014, consta, expressa e literalmente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte proceda à transcrição do trecho da decisão impugnada que consubstancia o prequestionamento da matéria impugnada no Apelo. Não atendida a exigência, o Recurso não merece processamento. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. DESFUNDAMENTADO.** Recurso desfundamentado, uma vez que as razões de Agravo de Instrumento não atacam todos os fundamentos erigidos na decisão agravada para o trancamento do Recurso de Revista, aplicação da Súmula n.º 422, I, do TST. **Agravo de Instrumento não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA CEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. SÚMULA N.º 219, I, DO TST.** Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, e sua percepção está condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/70. Na hipótese dos autos, estando o Reclamante assistido por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, logo, indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219, I, do TST. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0002024-83.2010.5.15.0106**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Waldir Oliveira da Costa  
 Recorrente(s) WILSON ROBERTO GENEROSO  
 Advogado Dr. Ricardo Miguel Sobral(OAB: 301187/SP)  
 Recorrido(s) UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
 Procurador Dr. Rafael Silveira Lima de Lucca

**Intimado(s)/Citado(s):**

- UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
- WILSON ROBERTO GENEROSO

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE.

É firme a jurisprudência deste Tribunal Superior quanto à impossibilidade do reconhecimento de perdas e danos pela contratação de advogado particular para atuar na Justiça do Trabalho, em razão da não aplicação dos arts. 389, 395, 402 e 404 do Código Civil às ações trabalhistas, em que os honorários advocatícios são cabíveis apenas nas hipóteses previstas na Súmula nº 219 do TST.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**Processo Nº AIRR-0002060-51.2013.5.03.0043**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho  
 Agravante(s) GLOBALBEV BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.  
 Advogado Dr. Élcio Fonseca Reis(OAB: 63292/MG)  
 Agravado(s) CRISTIANO CARVALHO SANTOS  
 Advogado Dr. René Andrade Guerra(OAB: 44487/MG)  
 Agravado(s) C&C PERFUMES E FRANCHISING S.A.  
 Agravado(s) AC FRANCHISING LTDA.  
 Agravado(s) ÁGUA DE CHEIRO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.  
 Agravado(s) FANAPE - FÁBRICA NACIONAL DE PERFUMES S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AC FRANCHISING LTDA.
- C&C PERFUMES E FRANCHISING S.A.
- CRISTIANO CARVALHO SANTOS
- FANAPE - FÁBRICA NACIONAL DE PERFUMES S.A.
- GLOBALBEV BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
- ÁGUA DE CHEIRO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/214 E DO NOVO CPC. GRUPO ECONÔMICO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. No caso, não ficou demonstrada nenhuma ofensa do artigo 5.º, II e LV, da Constituição Federal, já que a matéria debatida nos autos - formação de grupo econômico - diz respeito à interpretação dada a normas de natureza infraconstitucional e a sua aplicação ao conjunto fático-probatório emergido dos autos, o que não permite a caracterização de violação direta do dispositivo constitucional apontado. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0002068-07.2015.5.23.0106**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho  
 Agravante(s) NORSÁ REFRIGERANTES LTDA.  
 Advogado Dr. Volmir Carlos Debona Junior(OAB: 16901/MT)  
 Agravado(s) RAFAEL DINIZ  
 Advogado Dr. Marco Aurélio Ballen(OAB: 4994/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NORSÁ REFRIGERANTES LTDA.
- RAFAEL DINIZ

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. EXPOSIÇÃO INDEVIDA A SITUAÇÃO DE RISCO. Por estar a decisão do Regional em consonância com a jurisprudência atual, notória e reiterada do Tribunal Superior do Trabalho, esgotada se encontra a função uniformizadora desta Corte, na forma em que estabelecem a Súmula n.º 333 do TST e do artigo 896, § 7.º, da CLT. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0002070-11.2014.5.02.0004**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho  
 Agravante(s) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogada Dra. Maria Helena Villela Autuori Rosa(OAB: 102684-D/SP)  
 Agravado(s) LUIZ CARLOS LEME PRAXEDES  
 Advogado Dr. Solange Pereira Marsiglia(OAB: 130873/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA .BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
- LUIZ CARLOS LEME PRAXEDES

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A despeito das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantido o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, pois não preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0002075-93.2015.5.23.0107**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho  
 Agravante(s) NORSА REFRIGERANTES S.A.  
 Advogado Dr. André Luiz de Souza Tôrres(OAB: 16381/BA)  
 Advogado Dr. Vítor Pires Barreto de Oliveira(OAB: 31850/BA)  
 Agravado(s) ALEXANDRE DA CUNHA  
 Advogado Dr. Marco Aurélio Ballen(OAB: 4994/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXANDRE DA CUNHA
- NORSА REFRIGERANTES S.A.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. EXPOSIÇÃO INDEVIDA A SITUAÇÃO DE RISCO.**

Por estar a decisão do Regional de acordo com a jurisprudência atual, notória e reiterada do Tribunal Superior do Trabalho, esgotada se encontra a função uniformizadora desta Corte, na forma em que estabelecem a Súmula n.º 333 do TST e o artigo 896, § 7.º, da CLT. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0002076-34.2015.5.02.0052**

Complemento Processo Eletrônico

Relator Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho  
 Agravante(s) GILBERTO SOUZA ALMEIDA  
 Advogado Dr. Aparecido Rodrigues(OAB: 70019/SP)  
 Agravado(s) BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S.A.  
 Advogada Dra. Luciana Arduin Fonseca(OAB: 143634/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S.A.
- GILBERTO SOUZA ALMEIDA

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014 E DO CPC/2015. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ADITAMENTO À PETIÇÃO INICIAL.** O ajuizamento da ação provoca interrupção da prescrição apenas em relação aos pedidos já formulados, não alcançando pedidos inéditos, ainda que constem em aditamento à inicial. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0002077-50.2013.5.02.0032**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho  
 Agravante(s) INBRANDS S.A.  
 Advogado Dr. Romário Silva de Melo(OAB: 30491/RJ)  
 Agravado(s) IRACEMA PEREIRA DOS SANTOS  
 Advogado Dr. José Arthur Di Prospero Júnior(OAB: 181183/SP)  
 Agravado(s) TOP CLEAN COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.  
 Advogada Dra. Sandra Mendes(OAB: 98007/SP)  
 Agravado(s) ERNESTO BREZZI NETO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ERNESTO BREZZI NETO
- INBRANDS S.A.
- IRACEMA PEREIRA DOS SANTOS
- TOP CLEAN COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014 E DO CPC DE 2015. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O**

**PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DA INSURGÊNCIA RECURSAL. NECESSIDADE.** Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei n.º 13.015/2014, consta, expressa e literalmente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte proceda à transcrição do trecho da decisão impugnada que consubstancia o prequestionamento da matéria impugnada no Apelo. Não atendida a exigência, o Recurso não merece processamento. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0002083-23.2016.5.20.0009**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Marcus Aurélio de Almeida Barros(OAB: 97-B/SE)
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Advogada	Dra. Roseline Rabelo de Jesus Morais(OAB: 317/SE)
Advogado	Dr. Flávio Aguiar Barreto(OAB: 7503/SE)
Agravado(s)	ADRIANO DOS SANTOS
Advogado	Dr. Jhons Carlos Souza Neto(OAB: 1803/SE)
Advogado	Dr. Matheus Gouveia Oliveira de Souza(OAB: 6204/SE)
Agravado(s)	GEORADAR SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogado	Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias(OAB: 78403-A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANO DOS SANTOS
- GEORADAR SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO.** Para que seja autorizada a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada, conforme o disposto na Lei n.º 8.666/93, deve ser demonstrada, por meio de prova inequívoca, a sua conduta omissiva no que se refere à fiscalização do cumprimento das obrigações relativas aos encargos trabalhistas. Esse, aliás, foi o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do

juízo de julgamento da ADC n.º 16, no qual declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, asseverando que a constatação da culpa *in vigilando* gera a responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Esse posicionamento foi recentemente confirmado pela Suprema Corte, ao julgar o Tema 246 da Repercussão Geral (RE 760.931/DF). Consignado pelo Regional que a Recorrente não apresentou uma única prova capaz de demonstrar a efetiva fiscalização da prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas perante seus empregados, para se afastar a responsabilidade subsidiária do Ente Público seria necessário o revolvimento de fatos e provas, medida obstada nesta esfera recursal, por força da Súmula n.º 126 do TST. Ressalva de entendimento. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0002341-96.2012.5.02.0066**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante(s)	BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA.
Advogado	Dr. Alexandre de Almeida Cardoso(OAB: 149394/SP)
Agravado(s)	ANTONIO FRANCISCO BARBOSA NETO
Advogado	Dr. Sílvio José de Lima(OAB: 106164/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO FRANCISCO BARBOSA NETO
- BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. CARTÕES DE PONTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE AFASTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO COMO EXTRA DO PERÍODO TOTAL CORRESPONDENTE. SÚMULA 437, I, DO TST. 3. INTERVALO INTERJORNADAS. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO COMO EXTRA DA INTEGRALIDADE DAS HORAS SUBTRAÍDAS. OJ 355/SDI-I/TST. 4. ADICIONAL NOTURNO. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. ÓBICE NÃO ATACADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422, I, DO TST. 5. VALE-JANTAR. CONCESSÃO AJUSTADA**

**ENTRE AS PARTES. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST.**

Impõe-se confirmar a decisão agravada, mediante a qual denegado seguimento ao recurso da parte, uma vez que as razões expendidas pela agravante não logram demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão.

**Agravo conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0002364-05.2016.5.12.0040**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	DOM PARKING ESTACIONAMENTO LTDA.
Advogado	Dr. Fabian Radloff(OAB: 13617/SC)
Agravado(s)	WALMIR GONSAGA DO NASCIMENTO
Advogado	Dr. Cledson Testoni(OAB: 30228/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DOM PARKING ESTACIONAMENTO LTDA.
- WALMIR GONSAGA DO NASCIMENTO

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO REVISIONAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N.º 218 DO TST.**Na diretriz da Súmula n.º 218 desta Corte, é incabível a interposição de Recurso de Revista contra decisão do Regional proferida em Agravo de Instrumento.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0002457-27.2013.5.03.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	TRANSIMÃO TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA.
Advogado	Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos(OAB: 91046/MG)
Advogado	Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano(OAB: 76733/MG)
Agravado(s)	VAGNER BERNARDINO DA SILVA
Advogado	Dr. Kleber Antônio Costa(OAB: 59491/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRANSIMÃO TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA.
- VAGNER BERNARDINO DA SILVA

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do Agravo de

Instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO QUE NÃO ATACA A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA.** Uma vez que as razões de Agravo de Instrumento não atacam os fundamentos erigidos na decisão agravada para o trancamento do Recurso de Revista, não se conhece do Agravo de Instrumento, nos termos da Súmula n.º 422 do TST. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

**Processo Nº AIRR-0002534-77.2013.5.02.0066**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	CRYOVAC BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Arnaldo Pipek(OAB: 113878/SP)
Agravado(s)	ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA MOLEIRO
Advogado	Dr. Ricardo Borguezan Frazão(OAB: 298910/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA MOLEIRO
- CRYOVAC BRASIL LTDA.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS.** Verifica-se que não há comprovação nos autos de que a Dr.ª Fernanda Regina Grosse Perfeito Damasceno, advogada inscritora do Recurso de Revista, detenha poderes para atuar em juízo na qualidade de representante da parte recorrente, pois não foi juntada procuração, ou substabelecimento, por meio da qual lhe teriam sido conferidos tais poderes. Ressalte-se que não cabe falar em concessão de prazo para a regularização do referido vício, previsto nos arts. 76, § 2.º, e 104 do CPC/2015, porquanto ausente a caracterização das hipóteses de excepcionalidade prevista no art. 104 do CPC/2015 e por não se tratar de irregularidade em procuração, ou em substabelecimento, já constante dos autos, e sim de ausência de procuração ou de substabelecimento. Óbice da Súmula n.º 383, I, desta Corte. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0002891-82.2014.5.02.0014**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho

Agravante(s) COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS  
 Advogado Dr. Gustavo Granadeiro Guimarães(OAB: 149207/SP)  
 Agravado(s) GESSÉ BRITO DO NASCIMENTO  
 Advogado Dr. Maurino Urbano da Silva(OAB: 142302/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS  
 - GESSÉ BRITO DO NASCIMENTO

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA.**

**SÚMULA N.º 6, VIII, DO TST.** O Tribunal Regional, tomando por base o substrato fático-probatório delineado nos autos, insuscetível de reexame nesta fase processual, conforme a Súmula n.º 126 do TST, decidiu em perfeita harmonia com a Súmula n.º 6, item VIII, do TST, segundo a qual: "É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial". Isso porque, conforme aquela Corte, o Reclamante logrou êxito em comprovar, por meio da prova testemunhal, a existência de identidade entre as funções exercidas por ele e o paradigma indicado, de modo que cumpria à Reclamada fazer prova de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do Reclamante, ônus do qual não se desincumbiu. **RETIFICAÇÃO DA CTPS. MULTA.** A decisão regional, ao entender pela possibilidade de aplicação da multa pelo inadimplemento da obrigação de retificar a CTPS do Autor, proferiu entendimento em consonância com o atual posicionamento desta Corte sobre a matéria. Precedentes. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0003013-39.2015.5.22.0003**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho  
 Agravante(s) COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 Advogado Dr. Lycurgo Leite Neto(OAB: 1530-A/DF)  
 Advogada Dra. Célia Leite Martins Magalhães(OAB: 631/PI)  
 Advogada Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes(OAB: 1829/PI)  
 Agravado(s) PEDRO PAULO QUARESMA DE SOUSA  
 Advogado Dr. Joana Darc Goncalves Lima Ezequiel(OAB: 1606-A/PI)  
 Advogado Dr. Moacy Araújo Carvalho Júnior(OAB: 11414/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 - PEDRO PAULO QUARESMA DE SOUSA

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.**

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o trabalhador que se aposenta tem direito subjetivo à manutenção do plano de saúde, caso tenha cumprido os requisitos dos arts. 30 e 31 do referido diploma legal, e desde que assuma seu custeio integral, hipótese dos autos. Assim, o posicionamento adotado pelo Regional está alinhado à atual jurisprudência desta Corte sobre a matéria. Aplicação da Súmula n.º 333 do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0003074-94.2013.5.02.0044**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho  
 Agravante(s) AVON INDUSTRIAL LTDA.  
 Advogado Dr. Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 244463/SP)  
 Agravado(s) ROSICLAIR MONTEIRO NEVES  
 Advogada Dra. Márcia Cunha Ferreira da Silva(OAB: 85541/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AVON INDUSTRIAL LTDA.  
 - ROSICLAIR MONTEIRO NEVES

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM**

**ARBITRADO.** Ao se arbitrar a indenização por danos morais, tem-se que considerar que o montante indenizatório não deve apenas servir como uma forma de compensação da vítima (caráter compensatório), mas também como uma forma de se obstar a prática da conduta lesiva por parte do ofensor (caráter pedagógico). Assim, diante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a indenização não pode ser arbitrada em valor excessivo, que acaba por ocasionar o enriquecimento sem causa da vítima, nem em valor irrisório, que acaba por ensejar a perpetuação da conduta lesiva do empregador. No caso dos autos, consoante se extrai das premissas delineadas pelo Regional, o valor da indenização fixado pelo Juiz de piso, de R\$ 250.000,00 (duzentos e



cinquenta mil reais), foi reduzido para R\$: 50.000,00 (cinquenta mil reais), em virtude do acidente de trabalho sofrido pela Reclamante que lhe causou lesão permanente dos membros superiores. Assim, levando-se em consideração o evento danos causado à trabalhadora, a negligência e a capacidade econômica da empregadora, bem como as condições pessoais da trabalhadora, entendo que o Regional observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de acordo com as diretrizes do art. 944 do Código Civil. **PENSÃO MENSAL. ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL.** Nos termos do art. 950 do Código Civil, "se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu". Por força do referido preceito legal, a pensão mensal, em caso de perda ou redução da capacidade laborativa, deve corresponder à importância do trabalho para o qual se inabilitou. Dessarte, levando-se em consideração as premissas fáticas delineadas pelo Regional, de que a Reclamante sofreu lesão permanente dos membros superiores que a impediu de continuar exercendo as mesmas funções laborais e de que foi demonstrada a causalidade, entendo que a pensão mensal, de 50% do último salário, observou os parâmetros fixados no referido dispositivo legal.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº ED-AIRR-0003266-61.2013.5.02.0065**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Embargante	LUIZ ANDRE DA PAIXAO
Advogado	Dr. Alessandro José Silva Lodi(OAB: 138321-A/SP)
Embargado(a)	CLUBE PAINEIRAS DO MORUMBY
Advogado	Dr. Fábio Romeu Canton Filho(OAB: 106312/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLUBE PAINEIRAS DO MORUMBY
- LUIZ ANDRE DA PAIXAO

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.**

Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015.

**Processo Nº ARR-0003928-10.2010.5.12.0014**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s) e Recorrido(s)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. José Verci Corrêa(OAB: 9976/SC)
Agravado(s) e Recorrente(s)	MARIZA TEREZINHA TURCATEL MATTIA
Advogado	Dr. Shigueru Sumida(OAB: 14870/DF)
Advogado	Dr. Edivaldo Bruzamolín Silva da Rocha(OAB: 19471/PR)
Advogado	Dr. João Pedro Ferraz dos Passos
Advogada	Dra. Eryka Farias de Negri(OAB: 13372/DF)
Advogado	Dr. Fábio Ricardo Ferrari(OAB: 17498/PR)
Advogado	Dr. Alexandre Simões Lindoso(OAB: 12067/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- MARIZA TEREZINHA TURCATEL MATTIA

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante; II - julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista Adesivo do Reclamado.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APELO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.**

Hipótese em que o Regional expressamente consignou o seu entendimento acerca do tema, de forma clara e fundamentada, não havendo de se falar em negativa de prestação jurisdiccional, mas sim em decisão contrária aos interesses da parte.

**QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA INSTITUÍDO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO DO BESC. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL.**

O STF decidiu, no âmbito de repercussão geral, em Recurso Extraordinário interposto pelo mesmo Reclamado - RE 590415/SC - de Relatoria do Ministro Roberto Barroso, julgado em 30/4/2015 e com acórdão publicado em 29/5/2015, que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho em razão de adesão voluntária do empregado ao plano de dispensa incentivada enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado *expressamente* do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado. Neste caso, portanto, não mais se aplica a OJ n.º 270 da SBDI-1 do TST, para fins de restrição da quitação de valores e parcelas salariais descritas no recibo, em razão da adesão da Autora ao PDI/2001,

instituído pelo BESC, e aprovado mediante acordo coletivo.

**Recurso de Revista não conhecido. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMADO.** Tendo em vista o não conhecimento do Recurso de Revista do Reclamante, o que resultou na manutenção da improcedência da presente ação, fica prejudicado o exame do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista Adesivo do Reclamado. **Agravo de Instrumento prejudicado.**

**Processo Nº AIRR-0004393-29.2010.5.06.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	CBS S.A.-COMPANHIA BRASILEIRA DE SANDÁLIAS
Advogado	Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino(OAB: 1623/PE)
Agravado(s)	EDVANIA RIBEIRO DE SANTANA
Advogado	Dr. Joaquim Belarmino da Silva Neto(OAB: 19951/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CBS S.A.-COMPANHIA BRASILEIRA DE SANDÁLIAS
- EDVANIA RIBEIRO DE SANTANA

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.045/14. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL QUANTO AO ENFRENTAMENTO DO MÉRITO.** Nos termos do artigo 896, § 1.º, da CLT, os Tribunais Regionais do Trabalho possuem competência para negar ou dar seguimento ao Recurso de Revista, fundamentando a decisão, cabendo-lhe o exame tanto dos pressupostos extrínsecos como intrínsecos de admissibilidade. Assevere-se, ademais, que o juízo prévio realizado pelo Tribunal não traz prejuízo à parte, visto que a admissibilidade do Recurso está sujeita a duplo exame. **INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. NATUREZA JURÍDICA. DESCONTOS INDEVIDOS.** A despeito das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantido o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, pois não preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AgR-AIRR-0004835-85.2011.5.12.0034**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante(s) e Agravado(s)	SARITA MARIA LUFT MALLMANN
Advogado	Dr. Paulo Ferrareze Filho(OAB: 29996-B/SC)
Agravante(s) e Agravado(s)	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Advogado	Dr. Dino Araújo de Andrade(OAB: 20182/DF)
Agravado(s)	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Marco Aurélio Quint de Campos(OAB: 18312/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
- SARITA MARIA LUFT MALLMANN

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental da reclamante e julgar prejudicada a análise do agravo regimental da reclamada FUNCEF.

**EMENTA : AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. ATRIBUIÇÕES. ÓBICE DA SÚMULA 126/TST.** Impõe-se confirmar a decisão agravada, mediante a qual denegado seguimento ao recurso da parte, uma vez que as razões expostas pela agravante não logram demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão.

**Agravo Regimental conhecido e não provido.**

**AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA FUNCEF. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. PREJUDICIALIDADE.** Diante da negativa de provimento do Agravo Regimental da Reclamante em agravo de instrumento de recurso de revista principal, resta prejudicada a análise do recurso da FUNCEF, uma vez que originado de recurso adesivo.

**Agravo regimental prejudicado.**

**Processo Nº RR-0005569-43.2010.5.06.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Recorrente e Recorrido	MUNICÍPIO DE BEZERROS
Advogado	Dr. Francisco Ferreira Sales de Melo(OAB: 16291/PE)
Recorrente e Recorrido	UNIÃO (PGF)
Procurador	Dr. José Rodrigues da Silva Neto
Recorrido(s)	MÁRCIA MARIA DA SILVA
Advogado	Dr. Lédjane dos Santos Valentim(OAB: 12347/PE)

Recorrido(s) INSTITUTO GUARARAPES DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E AÇÃO SOCIAL

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INSTITUTO GUARARAPES DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E AÇÃO SOCIAL
- MUNICÍPIO DE BEZERROS
- MÁRCIA MARIA DA SILVA
- UNIÃO (PGF)

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento do segundo Reclamado (Município de Bezerros) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista do segundo Reclamado, por ofensa ao artigo 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente a pretensão relativa à condenação subsidiária do Recorrente (Município de Bezerros); III - não conhecer do Recurso de Revista da União.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO (MUNICÍPIO DE BEZERROS). APELO INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Diante da ofensa ao artigo 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, determina-se o processamento do Recurso de Revista. **Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO (MUNICÍPIO DE BEZERROS). APELO INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Para que seja autorizada a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada conforme o disposto na Lei n.º 8.666/93, deve ser demonstrada a sua conduta omissiva no que se refere à fiscalização do cumprimento das obrigações relativas aos encargos trabalhistas. Esse, aliás, foi o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADC n.º 16, no qual se declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, asseverando que a constatação da culpa *in vigilando*, isto é, da omissão culposa da Administração Pública em relação à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pelas empresas contratadas, gera a responsabilidade do ente público. Referido posicionamento foi recentemente confirmado pela Suprema Corte, ao julgar o Tema 246 da Repercussão Geral (RE 760.931/DF). No caso dos autos, o Regional manteve a responsabilidade objetiva (art. 37, § 6.º, da CF/88) do Ente Público, por considerar que houve má escolha do contratante, embora lícita

a contratação, e em razão do inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada. Não consignada a omissão culposa do ente em relação à fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, não há de se falar em responsabilidade subsidiária. **Recurso de Revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA E JUROS DE MORA. FATO GERADOR.** O exame do Apelo encontra óbice na Súmula n.º 297 do TST, em razão da ausência de prequestionamento. **Recurso de Revista não conhecido.**

**Processo Nº RR-0007359-03.2010.5.01.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Recorrente(s)	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Advogado	Dr. Luiz Claudio Nogueira Fernandes(OAB: 57570-A/RJ)
Recorrido(s)	ISAIAS MENDES DOS SANTOS
Advogado	Dr. Celso Braga Gonçalves Roma(OAB: 41609/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
- ISAIAS MENDES DOS SANTOS

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe parcial provimento quanto aos temas "multa do art. 477 da CLT" e "multa do art. 475-J do CPC/1973", para mandar processar o Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema "multa do art. 477 da CLT", por violação do art. 477 da CLT, e quanto ao tema "multa do art. 475-J do CPC/1973", por violação do art. 876 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação de ambas as penalidades.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8.º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS QUITADAS NO PRAZO. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DO DISTRATO.** Demonstrada a afronta ao art. 477 da CLT, merece ser processado o Recurso de Revista. **Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. BANCO DE HORAS. DESCUMPRIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 85 DO TST.** Este Tribunal Superior entende que é total a nulidade decorrente do desrespeito aos requisitos do regime de compensação de jornada. Assim, não há de se falar em averiguação semanal do atendimento às condições de validade da pactuação coletiva, nem, conseqüentemente, em aplicação parcial

da Súmula n.º 85 do TST. **DANO MORAL. USO INDEVIDO DA IMAGEM. LOGOMARCAS NO UNIFORME.** Esta Corte já pacificou o entendimento de ser devida a indenização pela utilização indevida da imagem do empregado que usa uniforme com propagandas, justificando a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, com fulcro nos arts. 187 e 927 do Código Civil. Decisão nesse sentido merece ser confirmada. Pertinência do artigo 896, § 7.º da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. **MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC/1973.** Diante da possível violação do artigo 876 da CLT, determina-se o processamento do Recurso de Revista. **MULTA DO ART. 477, § 8.º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS QUITADAS NO PRAZO. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DO DISTRATO.** A não homologação da rescisão contratual no prazo fixado no art. 477, § 6.º, da CLT não acarreta a imposição da multa prevista no § 8.º do mesmo dispositivo legal, quando devidamente comprovado que o pagamento das verbas rescisórias observou os prazos legais. **MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE.** A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao Direito Processual do Trabalho, de acordo com a doutrina e com a jurisprudência unânimes, exige dois requisitos: a ausência de previsão na CLT e a compatibilidade da norma supletiva com os princípios do Processo do Trabalho. Observa-se que o fato preconizado no artigo 475-J do CPC/1973 (atual 523, § 1.º, do CPC/2015) possui disciplina própria no âmbito do Processo do Trabalho, nos artigos 880, 882 e 883 da CLT, que preveem o prazo e a garantia da dívida por depósito ou a penhora de bens quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescido das despesas processuais, das custas e dos juros de mora. Esse posicionamento foi recentemente confirmado no julgamento do IRR n.º 1786-24/2015, em sessão realizada pelo Pleno desta Corte, em 21/8/2017, que reconheceu a incompatibilidade da multa coercitiva prevista no art. 475-J do CPC/1973 (atual 523, § 1.º, do CPC/2015) com as normas vigentes da CLT que regem o processo de execução trabalhista. **Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

**Processo Nº Ag-ED-RR-0008900-36.2009.5.15.0091**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante(s)	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
Advogado	Dr. Lycurgo Leite Neto(OAB: 1530/DF)
Advogado	Dr. Alfredo Zucca Neto(OAB: 154694/SP)
Advogada	Dra. Anuncia Maruyama(OAB: 57545-D/SP)
Agravado(s)	GLAUCIA BRANDÃO DE ARRUDA MATARAZZO

Advogado	Dr. Luiz Carlos Ferreira Pires(OAB: 81109/SP)
Agravado(s)	FUNDAÇÃO CESP
Advogado	Dr. Roberto Eiras Messina(OAB: 84267/SP)
Agravado(s)	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
Advogado	Dr. Paulo Augusto Pereira da Silva Camargo(OAB: 94047/SP)
Agravado(s)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Fábio Alexandre Coelho

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
- COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- FUNDAÇÃO CESP
- GLAUCIA BRANDÃO DE ARRUDA MATARAZZO

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E LEGITIMIDADE PASSIVA DA CTEEP. MATÉRIAS EXAMINADAS NO ACÓRDÃO REGIONAL E NÃO DEVOLVIDAS À APRECIÇÃO DO TST MEDIANTE A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO. 2. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA AO JULGAMENTO DO PRIMEIRO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. ART. 836 DA CLT. 3. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA E QUE ENVOLVE ASPECTOS FÁTICOS. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO PARA PROSEGUIR NO EXAME DO FEITO. 4. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 11% (ONZE POR CENTO). MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMPERTINÊNCIA.** Impõe-se confirmar a decisão agravada, uma vez que as razões expandidas pelos agravantes não se mostram suficientes a demonstrar o apontado equívoco em relação à conclusão nela adotada.

**Agravo conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0010099-83.2016.5.15.0015**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	MUNICÍPIO DE FRANCA
Procurador	Dr. Ronaldo Xisto de Pádua Aylon

Agravado(s) PRISCILA COSTA DE SOUZA  
Advogada Dra. Romilda Benedita Tavares Boneti(OAB: 119712/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE FRANCA
- PRISCILA COSTA DE SOUZA

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. FÉRIAS. FRUIÇÃO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS. PAGAMENTO ANTECIPADO DO TERÇO CONSTITUCIONAL.** Nos termos da Súmula n.º 450 do TST, "é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal". No entanto, verificado pelo Regional que o Reclamado observou o prazo legal para o adimplemento do terço constitucional, há de se reconhecer o pagamento em dobro apenas do valor remanescente (remuneração de férias). Precedentes. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº ARR-0010171-73.2013.5.15.0145**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho  
Agravante(s) e Recorrido(s) MUNICÍPIO DE ITATIBA  
Procurador Dr. Roberto Franco de Camargo Júnior  
Agravado(s) e Recorrente(s) ROBERTO PORTERO LOPES  
Advogado Dr. Rodrigo Francisco Silva(OAB: 300846/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE ITATIBA
- ROBERTO PORTERO LOPES

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento do Município Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO RECLAMADO. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. FÉRIAS. FRUIÇÃO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO DA**

**REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS E DO TERÇO CONSTITUCIONAL.**

É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal. Incidência da Súmula n.º 450 do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. DIFERENÇAS SALARIAIS. ABONOS PREVISTOS NAS LEIS MUNICIPAIS. VALORES FIXOS.** A matéria não comporta maiores debates. Isso porque na sessão de julgamento do dia 7/6/2018, a SBDI-1 desta Corte, no julgamento dos Recursos E-RR-10464-37.2014.5.15.0071 e E-RR-10673-87.2014.5.15.0141, sob a Relatoria do Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, passou a entender, em conformidade com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, que a inobservância do disposto no art. 37, X, da Constituição Federal não autoriza o deferimento de diferenças salariais correspondentes à distorção apurada, porquanto, aplica-se ao caso o disposto na Súmula Vinculante n.º 37, in verbis: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". Precedentes da SBDI-1 do TST e do STF. **Recurso de Revista não conhecido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0010264-87.2014.5.18.0122**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho  
Agravante(s) GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.  
Advogado Dr. Ricardo Pereira de Freitas Guimarães(OAB: 158596/SP)  
Agravado(s) MAURO CESAR DO NASCIMENTO  
Advogado Dr. Arthur Emanuel Chaves de Franco(OAB: 23588/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.
- MAURO CESAR DO NASCIMENTO

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014 E DO CPC DE 2015. ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPREGADO DE EMPRESA AGROINDUSTRIAL. HORAS IN ITINERE. BASE DE CÁLCULO. NORMAS COLETIVAS.** A despeito das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantido o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista. Com efeito, quanto aos temas discutidos, observa-se que a decisão regional efetivamente está de acordo com

a jurisprudência desta Corte, sendo aplicável o óbice da Súmula n.º 333 do TST. **Agravo conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0010283-67.2013.5.01.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
Procurador	Dr. Gustavo Takahashi Frota
Agravado(s)	JARBAS FONTES DE SOUZA
Advogada	Dra. Ana Carolina Brandão Santos Mendes de Sá Pinto(OAB: 161813-A/RJ)
Agravado(s)	UNIRIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	Dr. André Luiz Borges Simões Sobrinho(OAB: 174032/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
- JARBAS FONTES DE SOUZA
- UNIRIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE ATACA UNICAMENTE A MATÉRIA DE FUNDO DA REVISTA.** Uma vez que as razões de Agravo de Instrumento não atacam o fundamento erigido pelo despacho agravado para o trancamento do Recurso de Revista, não se conhece do Agravo de Instrumento, nos termos do entendimento da Súmula n.º 422 do TST. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0010346-51.2014.5.05.0132**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA.
Advogado	Dr. Leonardo Santini Echenique(OAB: 249651/SP)
Advogada	Dra. Juliana Baraldi Lopes(OAB: 297275/SP)
Agravado(s)	ANDERLAN SANTOS DE SANTANA
Advogado	Dr. Adilson Antônio Lima Filho(OAB: 35126/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA.
- ANDERLAN SANTOS DE SANTANA

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. AGRAVO QUE NÃO ATACA O ÓBICE DIVISADO NA DECISÃO MONOCRÁTICA.** Uma vez que as razões de Agravo não atacam os fundamentos erigidos pelo despacho agravado, mediante o qual foi negado provimento ao Agravo de Instrumento, não se conhece do Apelo, nos termos do entendimento da Súmula n.º 422 do TST. **Agravo não conhecido.**

**Processo Nº AIRR-0010393-13.2016.5.15.0088**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	DAVI SAVIO DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Francisco José Emídio Nardiello(OAB: 23946/SP)
Advogado	Dr. Marcus Alexandre Garcia Neves(OAB: 106115-A/RJ)
Advogado	Dr. Gustavo Barros Bilarva(OAB: 385318/SP)
Agravado(s)	COMPANHIA SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
Advogado	Dr. João Bosco do Amaral(OAB: 142934/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
- DAVI SAVIO DE OLIVEIRA

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014 E DO CPC/2015. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** O Regional entendeu indevida a equiparação salarial, porque a paradigma, a qual exercia uma função mais complexa na cidade de Bertioga-SP e, portanto, recebia uma remuneração maior, foi transferida para o Município de Lorena-SP para substituir uma colega do Reclamante que se aposentou, e exercer uma função menos complexa. Diante do quadro fático descrito pelo Regional, não se vislumbra a ocorrência da alegada violação do art. 7.º, XXX e XXXII, da Constituição Federal. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0010494-33.2014.5.15.0084**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Maurício Kaoru Amagasa
Agravado(s)	MARIA TERESA PEREIRA DE SOUZA
Advogado	Dr. José Augusto Alves Galvão(OAB: 140584/SP)
Agravado(s)	KIP - SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- KIP - SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
- MARIA TERESA PEREIRA DE SOUZA

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DA INSURGÊNCIA RECURSAL. NECESSIDADE.** Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei n.º 13.015/2014, consta, expressa e literalmente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte proceda à indicação do trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento da matéria impugnada no Apelo. Não atendida a exigência, o Recurso não merece ser processado. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0010498-06.2014.5.01.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	GOL LINHAS AÉREAS S.A. E OUTRA
Advogado	Dr. Celso Luís Stevanatto(OAB: 160451/RJ)
Agravado(s)	ALINE FERNANDES VENTURA E OUTROS
Advogado	Dr. Leonardo Pacheco Murat de Meirelles Quintella(OAB: 113921/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALINE FERNANDES VENTURA E OUTROS
- GOL LINHAS AÉREAS S.A. E OUTRA

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS NA PARCELA "QUILOMETRAGEM DIURNA E NOTURNA".** A despeito das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantido o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, pois não preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0010498-82.2014.5.15.0080**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	RODOPA EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA.
Advogado	Dr. Danilo Zancanari de Assis(OAB: 264443/SP)
Agravado(s)	VALDECIR ZORZENON
Advogado	Dr. Ciriaco Gonzalez Mendes(OAB: 173751/SP)
Agravado(s)	ROMINEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado	Dr. Rubens Leandro de Paula(OAB: 124814-D/SP)
Advogado	Dr. Alexandre Cursi de Mendonça(OAB: 350358/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RODOPA EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA.
- ROMINEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
- VALDECIR ZORZENON

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014 E DO CPC DE 2015. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO.** O TST entende que, mesmo nos casos de alternância mensal (bimestral, trimestral ou quadrimestral), ainda há labor em turnos ininterruptos de revezamento. Precedentes. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0010502-44.2015.5.01.0058**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	CLUBE DOS CAIÇARAS
Advogado	Dr. Gustavo Gomes Silveira(OAB: 89390/RJ)

Advogado	Dr. Márcio da Silva Porto(OAB: 86636/RJ)
Agravado(s)	EXPEDITO MESQUITA SILVA
Advogado	Dr. Heitor Pedroso Martins(OAB: 54682/RJ)
Advogado	Dr. Felipe Vilhena Pereira(OAB: 158914/RJ)
Agravado(s)	DELÍCIA DE MASSA RESTAURANTE E SERVIÇOS DE BUFFET LTDA. - ME
Advogado	Dr. Thiago Huckleberry Siqueira de Azevedo(OAB: 154720/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLUBE DOS CAIÇARAS
- DELÍCIA DE MASSA RESTAURANTE E SERVIÇOS DE BUFFET LTDA. - ME
- EXPEDITO MESQUITA SILVA

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.** O Regional constatou que o Reclamante prestou serviços de garçom em restaurante que funcionava dentro do Clube dos Caiçaras, de forma terceirizada, motivo pelo qual condenou este, de forma subsidiária, ao pagamento dos créditos trabalhistas deferidos na presente ação, com fundamento na Súmula n.º 331, IV, do TST. Verificado que houve terceirização lícita de atividade de natureza periférica, a decisão está em consonância com o entendimento da Súmula n.º 331, IV, do TST. Assim, estando a decisão regional em de acordo com a jurisprudência sedimentada desta Corte, a revisão ora pretendida encontra-se obstada pela Súmula n.º 333 do TST, o que afasta a afronta aos preceitos legais e constitucionais invocados.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº RR-0010504-53.2017.5.18.0128**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Recorrente(s)	MATHEUS COSTA DIAS
Advogado	Dr. Hitler Godoi dos Santos(OAB: 23364/GO)
Advogada	Dra. Paulianne Godoi dos Santos(OAB: 24922/GO)
Recorrido(s)	BP BIOENERGIA TROPICAL S.A.
Advogado	Dr. Giovanni Maldini de Melo(OAB: 185770-A/SP)
Advogada	Dra. Érika Costa Santos(OAB: 31173/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BP BIOENERGIA TROPICAL S.A.
- MATHEUS COSTA DIAS

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA QUE FIXA O TEMPO DE PAGAMENTO DO PERCURSO. EXISTÊNCIA DE CONTRAPARTIDAS. VALIDADE.** O fato de o art. 58 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 10.243/2001, ter fixado as horas *in itinere* no rol das garantias asseguradas ao trabalhador, relativamente à jornada de trabalho, sem estabelecer critérios objetivos para a apuração do tempo despendido, tem gerado polêmicas e constantes modificações de posicionamento, na busca de melhor adequar a autonomia coletiva com a proteção do direito garantido ao trabalhador, e de proporcionar um equilíbrio entre as duas vertentes. Assim, de acordo com o atual posicionamento desta Corte, é lícita a fixação do tempo gasto pelo empregado no percurso de ida e volta do trabalho, por norma coletiva, hipótese essa assegurada no artigo 7.º, XIII, XIV e XXVI, da Constituição Federal, desde que verificada a existência de contrapartidas. **Recurso de Revista não conhecido.**

**Processo Nº AIRR-0010505-40.2013.5.01.0067**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	GOL LINHAS AÉREAS S.A. E OUTRA
Advogado	Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553/DF)
Agravado(s)	RAFAELA DE SOUZA MERCADANTE
Advogado	Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada(OAB: 51854/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GOL LINHAS AÉREAS S.A. E OUTRA
- RAFAELA DE SOUZA MERCADANTE

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL NOTURNO. INDICAÇÃO DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO REGIONAL DISSOCIADO DAS RAZÕES DE REFORMA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 896, § 1.º-A, I E III, DA CLT.** A indicação do inteiro teor do acórdão regional no início do



Recurso de Revista, totalmente dissociada das razões de reforma, não atende às determinações da Lei n.º 13.015/2014. Apesar de parecer, num primeiro momento, que foram cumpridas as determinações do inciso I do § 1.º-A do artigo 896 da CLT, o fato é que o Recorrente não só não demonstra o prequestionamento da controvérsia como também não obedece à determinação do inciso III do referido dispositivo legal. Desse modo, não houve delimitação da tese jurídica e, por conseguinte, a demonstração analítica do dispositivo de lei supostamente ofendido e do fundamento jurídico adotado pelo Regional. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0010513-29.2017.5.03.0129**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	MARIA ELIZABETH DE BARROS COBRA
Advogada	Dra. Juliana Bracks Duarte(OAB: 102466/RJ)
Advogado	Dr. Olegário Guimarães Motta Júnior(OAB: 114124/RJ)
Agravado(s)	GERALDO PEREIRA DA SILVA
Advogada	Dra. Jaqueline Milene Marra da Silva(OAB: 156211/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GERALDO PEREIRA DA SILVA  
- MARIA ELIZABETH DE BARROS COBRA

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.** Declarada pelo Tribunal Regional a ilegitimidade do Agravante para opor Embargos de Terceiro, por ser ela Parte no processo de execução, não há como se extrair violação direta e literal aos dispositivos da Constituição Federal, apontados pela Recorrente, conforme preceitua o art. 896, § 2.º, da CLT, haja vista que a controvérsia possui contornos nitidamente processuais, exigindo prévio exame de legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula n.º 266 do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0010517-27.2014.5.03.0176**

Complemento	Processo Eletrônico
-------------	---------------------

Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	CELSO GERALDO DA FONSECA
Advogado	Dr. Gabriel Yared Forte(OAB: 34644/SC)
Agravado(s)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogada	Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
Advogado	Dr. Elen Cristina Gomes e Gomes(OAB: 91053-A/MG)
Advogada	Dra. Fabiana Cristina Mencaroni Gil(OAB: 146192/MG)
Advogado	Dr. Marciano Guimaraes(OAB: 53772-A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
- CELSO GERALDO DA FONSECA

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. ISONOMIA. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DA INSURGÊNCIA RECURSAL. NECESSIDADE.** A despeito das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantida a decisão que negou seguimento ao Recurso de Revista, pois não observado o requisito elencado no artigo 896, § 1.º-A, I, da CLT. **HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT.** Considerando a fundamentação do acórdão recorrido, no sentido de que o Reclamante era a autoridade máxima na área comercial da agência bancária, tinha subordinados e autonomia para gerir seu próprio horário de trabalho, bem como estava subordinado apenas ao Gerente Regional, é de se reconhecer que o enquadramento do Obreiro na exceção do art. 62, II, da CLT encontra amparo na parte final da Súmula n.º 287 do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0010519-60.2014.5.01.0561**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada	Dra. Paula Rodrigues da Silva(OAB: 221271/SP)
Advogado	Dr. Rafael Sganzerla Durand(OAB: 211648-A/SP)
Agravado(s)	ARGEU JOSÉ PARREIRAS
Advogado	Dr. Clarissa Costa de Carvalho(OAB: 97803/RJ)
Advogado	Dr. Cristina Araújo Ramos(OAB: 135085/RJ)
Advogado	Dr. Antonio Augusto Acrísio Costa de Moraes Rego(OAB: 169874/RJ)

Agravado(s)

CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARGEU JOSÉ PARREIRAS
- BANCO DO BRASIL S.A.
- CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. INDICAÇÃO DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO REGIONAL DISSOCIADO DAS RAZÕES DE REFORMA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 896, § 1.º-A, I E III, DA CLT.** A indicação do inteiro teor do acórdão regional, totalmente dissociada das razões de reforma, não atende às determinações da Lei n.º 13.015/2014. Apesar de parecer, num primeiro momento, que foram cumpridas as determinações do inciso I do § 1.º-A do artigo 896 da CLT, o fato é que o Recorrente não só não demonstra o prequestionamento da controvérsia como também não obedece à determinação do inciso III do referido dispositivo legal. Desse modo, não houve delimitação da tese jurídica e, por conseguinte, a demonstração analítica do dispositivo de lei supostamente ofendido e do fundamento jurídico adotado pelo Regional. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0010521-88.2014.5.01.0283**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	KISCILA CABREIRA MARTINS PEREIRA
Advogado	Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos(OAB: 168037/RJ)
Agravado(s)	GERCON CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
Advogado	Dr. Christian Montezuma Mira de Assumpção(OAB: 109541/RJ)
Agravado(s)	BRADESCO SAÚDE S.A.
Advogado	Dr. Gustavo de Figueiredo Gschwend(OAB: 169800-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRADESCO SAÚDE S.A.
- GERCON CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
- KISCILA CABREIRA MARTINS PEREIRA

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE**

**PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCUMPRIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DA INSURGÊNCIA RECURSAL. NECESSIDADE.** Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei n.º 13.015/2014, consta, expressa e literalmente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte proceda à indicação do trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento da matéria impugnada no Apelo. Não atendida a exigência, o Recurso não merece ser processado. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0010521-45.2016.5.15.0084**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	FÁBIO DONIZETTI TEIXEIRA
Advogado	Dr. Ezildo Santos Bispo Júnior(OAB: 271725/SP)
Agravado(s)	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
Advogada	Dra. Clarisse de Souza Rozales(OAB: 56479/RS)
Advogado	Dr. Cassio de Mesquita Barros Junior(OAB: 8354-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FÁBIO DONIZETTI TEIXEIRA
- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO.** A despeito das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantido o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, pois não preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0010533-06.2016.5.18.0010**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Advogado Dr. Marta Cristina de Faria Alves(OAB: 150162-A/RJ)  
 Agravado(s) RODRIGO DE SILVEIRA  
 Advogado Dr. Tadeu de Abreu Pereira(OAB: 11271/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
 - RODRIGO DE SILVEIRA

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO FGTS. REDUÇÃO SALARIAL. PAGAMENTO EM DOBRO DAS FÉRIAS.** A despeito das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantido o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, pois não preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº RR-0010537-17.2014.5.01.0065**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Waldir Oliveira da Costa  
 Recorrente(s) GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.  
 Advogado Dr. Sandfedy Tavares Gurgel(OAB: 113650/RJ)  
 Recorrido(s) EDUARDO GONÇALVES DUARTE  
 Advogado Dr. Anna Borba Taboas(OAB: 131069/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDUARDO GONÇALVES DUARTE  
 - GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios. Requisitos na Justiça do Trabalho", por contrariedade às Súmulas nº 219 e nº 329, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o pagamento de honorários advocatícios. Valor da condenação inalterado.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Nos termos da Súmula nº 219, I, do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre da mera sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a)

estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Na espécie, o reclamante não está assistido pelo sindicato profissional.

**Recurso de revista conhecido e provido, no tema.**

**Processo Nº AIRR-0010746-25.2015.5.03.0152**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho  
 Agravante(s) ELETROSOM S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
 Advogado Dr. Rodrigo da Silva Oliveira Alves(OAB: 105896/MG)  
 Advogado Dr. Leonardo César Diniz(OAB: 134429/MG)  
 Agravado(s) ALESSANDRA MÁRCIA DA SILVA  
 Advogado Dr. Nivaldo Pedro de Araújo(OAB: 60369/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALESSANDRA MÁRCIA DA SILVA  
 - ELETROSOM S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando o Apelo encontra-se desfundamentado à luz do art. 896, § 2.º, da CLT, porquanto a Recorrente não indicou nenhuma ofensa a dispositivo da Constituição Federal. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0010746-76.2015.5.01.0056**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho  
 Agravante(s) JB DIGITAL CALÇADOS LTDA. - EPP  
 Advogado Dr. Pablo Leandro dos Santos(OAB: 53846/RS)  
 Advogado Dr. Alexandre Keller(OAB: 75921/RS)  
 Agravado(s) PAULA DANIELLE ORIGUELA SAFRA  
 Advogado Dr. Alessandro Maricato Vidal(OAB: 172695/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JB DIGITAL CALÇADOS LTDA. - EPP  
 - PAULA DANIELLE ORIGUELA SAFRA

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE.** Diante das premissas fáticas lançadas pelo Regional em sua decisão, de que quando da extinção do contrato de trabalho a Reclamante já se encontrava grávida, tendo ajuizado a presente ação durante a sua gravidez, não há como reformar o acórdão regional, pois a decisão encontra-se em sintonia com a Súmula n.º 244 do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº RR-0010814-08.2014.5.15.0109**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Recorrente(s)	MUNICÍPIO DE SOROCABA
Advogado	Dr. Alexandre Junger de Freitas(OAB: 281731/SP)
Advogada	Dra. Renata Eloisa da Silva Haddad(OAB: 233794/SP)
Recorrido(s)	JOSÉ MILSON RAMOS DA SILVA
Advogado	Dr. Cláudio Jesus de Almeida(OAB: 75739/SP)
Recorrido(s)	CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S.A.
Advogado	Dr. Fausto Calvoso de Abreu Júnior(OAB: 41985/SP)
Advogada	Dra. Aline Bizotto de Oliveira Lopes(OAB: 184008/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S.A.
- JOSÉ MILSON RAMOS DA SILVA
- MUNICÍPIO DE SOROCABA

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda em relação ao Município de Sorocaba.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Diante da violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, determina-se o processamento do Recurso de Revista. **Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Para que seja

autorizada a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada, conforme o disposto na Lei n.º 8.666/93, deve ser demonstrada, por meio de prova inequívoca, a sua conduta omissiva no que se refere à fiscalização do cumprimento das obrigações relativas aos encargos trabalhistas. Esse, aliás, foi o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADC n.º 16, no qual declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, asseverando que a constatação da culpa *in vigilando* gera a responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Esse posicionamento foi recentemente confirmado pela Suprema Corte, ao julgar o Tema 246 da Repercussão Geral (RE 760.931/DF). No caso, o TRT de origem, **ao constatar que houve a juntada dos contratos de prestação de serviço de coleta de resíduos sólidos celebrado entre os réus, do termo de rescisão e penalização**, mas que esses documentos não eram suficientes para demonstrar a efetiva fiscalização do Município em relação à empresa prestadora, admitiu que houve fiscalização, porém ineficaz, de tal sorte que restou afastada a conduta omissiva do ente público. Dentro desse contexto, não há como se manter a responsabilidade subsidiária imposta ao ente público, sob pena de se violar o art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93 e contrariar o item V da Súmula n.º 331 do TST. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0011013-94.2016.5.03.0173**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
Advogado	Dr. Renato de Andrade Gomes(OAB: 63248/MG)
Agravado(s)	JULIANA CRISTINA SILVA
Advogada	Dra. Liliene Fernandes de Almeida(OAB: 67117/MG)
Advogado	Dr. Lucicarla Fernandes de Almeida(OAB: 103852/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JULIANA CRISTINA SILVA
- RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 126 DO TST.** A despeito das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantida a decisão que, com base na Súmula n.º 126 do TST,

denegou seguimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. **Agravo conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0011014-79.2015.5.01.0073**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	Dr. Mariana Ferreira Fineberg de Angelis
Agravado(s)	EDINER NASCIMENTO DE JESUS
Advogada	Dra. Maisa Aparecida Ferreira(OAB: 160698/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDINER NASCIMENTO DE JESUS
- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.**

**ÔNUS DA PROVA.** O posicionamento que prevalece no âmbito desta Primeira Turma, ao interpretar o julgamento proferido pelo STF na ADC n.º 16 e RE-760.931/DF, é o de que não foi fixada a tese da distribuição do ônus da prova, razão pela qual não haveria óbice na adoção da regra de aptidão para prova, com base na teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório. Ressalva de entendimento. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº RR-0011089-64.2015.5.03.0073**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Recorrente(s)	MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
Procurador	Dr. Samuel Marcondes
Recorrido(s)	IOLANDA DE FÁTIMA CRISPIN
Advogado	Dr. Lincoln de Queiroz Gonçalves Neto(OAB: 104917/MG)
Advogado	Dr. Carlos Henrique de Miranda Júnior(OAB: 106197/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IOLANDA DE FÁTIMA CRISPIN
- MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 320 da CLT, e, no mérito, dar-lhe

provimento para restabelecer a sentença, que julgou improcedentes os pedidos formulados nesta reclamação trabalhista. Custas pela Reclamante, das quais fica isenta, porquanto é beneficiária da justiça gratuita.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO DOS PROFESSORES. LEI FEDERAL N.º 11.738/2008. ATIVIDADE EXTRACLASSE. HORAS EXTRAS.** Diante da ofensa ao art. 320 da CLT, determina-se o processamento do Recurso de Revista. **Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO DOS PROFESSORES. LEI FEDERAL N.º 11.738/2008. ATIVIDADE EXTRACLASSE. REMUNERAÇÃO NO SALÁRIO-BASE.** As atividades extraclasse, tais como correção de provas, preparação de aulas, entre outras, são inerentes ao exercício da função de professor. Sendo assim, já estão remuneradas no salário-base, consoante o disposto no art. 320 da CLT. Precedentes. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

**Processo Nº AIRR-0011104-89.2015.5.15.0108**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	JSL S.A.
Advogada	Dra. Marilda Izique Chebabi(OAB: 24902/SP)
Advogado	Dr. Lucelma Dalmolin(OAB: 208667/SP)
Agravado(s)	VANDERLEI DE MORAES
Advogado	Dr. Marcelo Alexandre Mendes Oliveira(OAB: 147129/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JSL S.A.
- VANDERLEI DE MORAES

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.**

**AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS.** A ausência de procuração nos autos, até o momento da interposição do Apelo, torna inexistente o Recurso interposto. Óbice da Súmula n.º 383, I, desta Corte. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0011126-25.2016.5.03.0019**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho

Agravante(s) EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH  
 Advogada Dra. Juliana Melissa Lucas Vilela e Melo(OAB: 104889/MG)  
 Advogada Dra. Pollyana da Silva Alcântara(OAB: 122231/MG)  
 Agravado(s) MARIA LUIZA SOARES ROSSETTI  
 Advogado Dr. Renato Ferreira Pimenta(OAB: 134361/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH  
 - MARIA LUIZA SOARES ROSSETTI

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS.** A transcrição de trechos do acórdão recorrido, no início do Recurso de Revista, totalmente dissociada das razões de reforma, não atende aos requisitos da Lei n.º 13.015/2014. Ao assim proceder, pode até parecer que, num primeiro momento, foram cumpridas as determinações do inciso I do § 1.º-A do artigo 896 da CLT, o fato é que a parte recorrente não só não demonstra o prequestionamento da controvérsia como também não obedece à determinação do inciso III do referido dispositivo legal, desse modo não houve delimitação da tese jurídica e, por conseguinte, a demonstração analítica do dispositivo de lei supostamente ofendido e do fundamento jurídico adotado pelo Regional. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0011146-49.2013.5.15.0031**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho  
 Agravante(s) UNIÃO (PGF)  
 Procurador Dr. Lael Rodrigues Viana  
 Agravado(s) FERNANDO FERREIRA PERES  
 Advogado Dr. Bruno Cesar Pereira Bráulio(OAB: 273991/SP)  
 Advogado Dr. João Ayres Tavares e Silva(OAB: 294060/SP)  
 Agravado(s) CARLOS ROBERTO DE MELO IPUA - EPP  
 Agravado(s) MONSANTO DO BRASIL LTDA.  
 Advogada Dra. Maria Vitória Ribeiro Terra Franklin(OAB: 50858/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS ROBERTO DE MELO IPUA - EPP

- FERNANDO FERREIRA PERES  
 - MONSANTO DO BRASIL LTDA.  
 - UNIÃO (PGF)

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA E MULTA.** Não configurada violação direta de nenhum dos preceitos constitucionais apontados, apresenta-se inviável o conhecimento de Recurso de Revista interposto na fase de execução do feito, por força do disposto no art. 896, § 2.º, da CLT e na Súmula n.º 266 do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº ARR-0011164-19.2013.5.15.0145**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho  
 Agravante(s) e Recorrido(s) MUNICÍPIO DE ITATIBA  
 Advogado Dr. Roberto Franco de Camargo Júnior(OAB: 196589/SP)  
 Advogado Dr. Daniel Rugeri Moreira(OAB: 205585/SP)  
 Agravado(s) e Recorrente(s) MARICELIE NARDIN  
 Advogado Dr. Rodrigo Francisco Silva(OAB: 300846/SP)  
 Advogado Dr. Raphael Barros Andrade Lima(OAB: 306529/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARICELIE NARDIN  
 - MUNICÍPIO DE ITATIBA

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento do Município reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO RECLAMADO. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. FÉRIAS. FRUIÇÃO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS E DO TERÇO CONSTITUCIONAL.** É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal. Incidência da

Súmula n.º 450 do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. DIFERENÇAS SALARIAIS. ABONOS PREVISTOS NAS LEIS MUNICIPAIS. VALORES FIXOS.** A matéria não comporta maiores debates. Isso porque na sessão de julgamento do dia 7/6/2018, a SBDI-1 desta Corte, no julgamento dos Recursos E-RR-10464-37.2014.5.15.0071 e E-RR-10673-87.2014.5.15.0141, sob a Relatoria do Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, passou a entender, em conformidade com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, que a inobservância do disposto no art. 37, X, da Constituição Federal não autoriza o deferimento de diferenças salariais correspondentes à distorção apurada, porquanto, aplica-se ao caso o disposto na Súmula Vinculante n.º 37, in verbis: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". Precedentes da SBDI-1 do TST e do STF. **Recurso de Revista não conhecido.**

**Processo Nº RR-0011172-38.2015.5.03.0184**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Recorrente(s)	VALDELÂNIA APARECIDA DE JESUS
Advogado	Dr. Saulo Moreira Grossi(OAB: 106437/MG)
Recorrido(s)	VIAÇÃO ANCHIETA LTDA.
Advogado	Dr. Ronaldo Mariani Bittencourt(OAB: 53508/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VALDELÂNIA APARECIDA DE JESUS
- VIAÇÃO ANCHIETA LTDA.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - deferir o adicional de insalubridade pleiteado, em grau médio, a ser calculado sobre o salário mínimo, com os reflexos legais correspondentes, apurado em liquidação de sentença, observando-se a prescrição declarada na origem; II - inverter o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, que passa a ser da Reclamada; III - determinar, ademais, a entrega do PPP retificado, bem como a retificação da CTPS, para que passe a constar a realização de labor em condições insalubres, no prazo de 20 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIBRAÇÃO.** Partindo-se da premissa fática

traçada pelo Regional, deve prevalecer o entendimento que vem sendo adotado por esta Corte Superior, fixado no sentido de que é devido o adicional de insalubridade quando constatado em perícia que o empregado laborou exposto a vibrações consideradas de potencial risco à saúde, conforme categoria "B" da ISO 2631. Precedentes. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

**Processo Nº AIRR-0011217-91.2015.5.01.0024**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	GIRE TRANSPORTES LTDA.
Advogado	Dr. José Fernando Garcia Machado da Silva(OAB: 3038/RJ)
Agravado(s)	JOÃO VITOR PIO SOUZA
Advogado	Dr. Carlos Henrique Barreto Vieira(OAB: 101720/RJ)
Advogada	Dra. Graciane Bassani(OAB: 159578/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GIRE TRANSPORTES LTDA.
- JOÃO VITOR PIO SOUZA

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO QUE NÃO ATACA A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA.** Uma vez que as razões de Agravo de Instrumento não atacam os fundamentos erigidos na decisão agravada para o trancamento do Recurso de Revista, não se conhece do Agravo de Instrumento, nos termos da Súmula n.º 422 do TST. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

**Processo Nº AIRR-0011273-07.2015.5.01.0063**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Rafael Sganzerla Durand(OAB: 211648/SP)
Agravado(s)	FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA MENDONÇA
Advogado	Dr. José Luiz Pereira Mattos(OAB: 49351/RJ)
Agravado(s)	CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.
- FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA MENDONÇA

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INDICAÇÃO DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO REGIONAL DISSOCIADO DAS RAZÕES DE REFORMA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 896, § 1.º-A, I E III, DA CLT.** A indicação do inteiro teor do acórdão regional no Recurso de Revista, totalmente dissociada das razões de reforma, não atende às determinações da Lei n.º 13.015/2014. Apesar de parecer, num primeiro momento, que foram cumpridas as determinações do inciso I do § 1.º-A do artigo 896 da CLT, o fato é que a Recorrente não só não demonstra o prequestionamento da controvérsia como também não obedece à determinação do inciso III do referido dispositivo legal, desse modo não houve delimitação da tese jurídica e, por conseguinte, a demonstração analítica do dispositivo de lei supostamente ofendido e do fundamento jurídico adotado pelo Regional. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0011279-02.2016.5.15.0059**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	LARA TONIA DA SILVA VICENTE
Advogado	Dr. Lauro Roberto Marengo(OAB: 32872/SP)
Agravado(s)	MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO
Advogado	Dr. João Osório Rodrigues de Sousa(OAB: 189263/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LARA TONIA DA SILVA VICENTE
- MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL ANUAL. PROFESSOR MUNICIPAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DA INSURGÊNCIA RECURSAL. NECESSIDADE.** Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei n.º 13.015/2014, consta, expressa e literalmente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte proceda à indicação do trecho da decisão que consubstancia o

prequestionamento da matéria impugnada no Apelo. Não atendida a exigência, o Recurso não merece ser processado. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0011335-44.2015.5.03.0143**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Tullio de Gouvêa Castellões(OAB: 81482/MG)
Agravado(s)	MARCOS ROBERTO MOREIRA
Advogada	Dra. Gilziene de Oliveira Freitas(OAB: 91826/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
- MARCOS ROBERTO MOREIRA

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EM PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NOTURNO.** A despeito das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantida a decisão que negou seguimento ao Recurso de Revista, porquanto verificado que a decisão recorrida, quanto aos temas debatidos, está de acordo com a jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação dos óbices do artigo 896,§ 7.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0011387-56.2014.5.18.0014**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada	Dra. Taise Machado Melo(OAB: 21749/GO)
Advogado	Dr. Bryan Miotto(OAB: 31121/GO)
Advogado	Dr. Luiz Gonzaga Soares Gil(OAB: 24200/GO)
Advogado	Dr. Paulo Roberto de Camargos(OAB: 26591/GO)
Advogado	Dr. Dário da Cunha Dóro(OAB: 28307/GO)
Agravado(s)	GILMAR ANTÔNIO DE MORAES
Advogado	Dr. Marlus Rodrigo de Melo Sales(OAB: 23650/GO)
Advogado	Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado(OAB: 14962/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**



- BANCO DO BRASIL S.A.  
- GILMAR ANTÔNIO DE MORAES

- ESPÓLIO de DEUSDETH ANTÔNIO NETO

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ENUMERADOS NO ART. 896, § 1.º-A, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. NECESSIDADE. DESPACHO MANTIDO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. A despeito das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantido o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista. Com efeito, a nova técnica estabelecida exige que a demonstração da violação legal ou da divergência jurisprudencial seja feita de forma analítica, com a indicação do ponto impugnado e a correspondente dedução dos motivos pelos quais se entende que aquele ponto da decisão implica violação legal ou contrariedade a verbete sumular ou diverge de outro julgado. Assevere-se que os requisitos devem ser observados inclusive na preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, oportunidade em que cabe à parte recorrente demonstrar o que alegou nos Embargos de Declaração, transcrever os trechos do acórdão regional em que a matéria foi abordada de forma incompleta, bem como os trechos que demonstrem a recusa do Regional à complementação da prestação jurisdicional, visto que só assim torna-se possível a verificação do vício apontado. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0011434-60.2016.5.03.0084**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
Advogada	Dra. Helena de Cássia Rodrigues Carneiro(OAB: 136350/MG)
Advogada	Dra. Irlene Pinto Valle Rodrigues(OAB: 79748/MG)
Agravado(s)	ESPÓLIO de DEUSDETH ANTÔNIO NETO
Advogado	Dr. Fernando Amaral Rodrigues(OAB: 138176/MG)
Advogado	Dr. Lênio Lopes Nascimento(OAB: 146988/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **QUANTUM FIXADO**. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula n.º 219, IV, do TST. Ademais, quanto ao valor fixado (R\$700,00), correta a decisão regional que, face a ausência de relação de emprego, aplicou as regras do CPC, sopesando as particularidades do caso concreto para determinar o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art . 85, § 8 .º , do CPC/2015. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0011536-28.2017.5.15.0015**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	MUNICÍPIO DE FRANCA
Advogada	Dra. Geisla Fábila Pinto(OAB: 289337/SP)
Agravado(s)	JADER TELES
Advogado	Dr. Tiago Alves Siqueira(OAB: 260551/SP)
Advogada	Dra. Debora Serafim Cintra Silva(OAB: 344424/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JADER TELES  
- MUNICÍPIO DE FRANCA

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. INDICAÇÃO DO INTEIRO TEOR DO TEMA DO ACÓRDÃO REGIONAL DISSOCIADO DAS RAZÕES DE REFORMA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 896, § 1.º-A, I E III, DA CLT. A indicação do inteiro teor do tema do acórdão regional no início do Recurso de Revista, totalmente dissociada das razões de reforma, não atende às determinações da Lei n.º 13.015/2014. Apesar de parecer, num primeiro momento, que foram cumpridas as determinações do inciso I do § 1.º-A do artigo 896 da CLT, o fato é que o Recorrente não só não demonstra o prequestionamento da controvérsia como também não obedece à determinação do inciso III do referido dispositivo legal. Desse modo, não houve delimitação

da tese jurídica e, por conseguinte, a demonstração analítica do dispositivo de lei supostamente ofendido e do fundamento jurídico adotado pelo Regional. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0011635-40.2015.5.15.0153**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	DEVANIR DE OLIVEIRA SILVA
Advogada	Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva(OAB: 107647/SP)
Advogado	Dr. Christiane Macedo Batista(OAB: 176304/SP)
Agravado(s)	DELTRONIX EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogado	Dr. João Augusto da Palma(OAB: 32428/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DELTRONIX EQUIPAMENTOS LTDA.
- DEVANIR DE OLIVEIRA SILVA

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e no mérito negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. CERCEIO DE DEFESA. VÍNCULO DE EMPREGO. COMISSÕES. FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 126 DO TST.** A despeito das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantida a decisão que negou seguimento ao Recurso de Revista, porquanto verificado que qualquer outra consideração acerca dos temas debatidos, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n.º 126, do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido**

**Processo Nº AIRR-0011644-41.2015.5.15.0043**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	ACTION LINE TELEMARKETING DO BRASIL LTDA
Advogado	Dr. Simone Ramalho(OAB: 324813-A/SP)
Agravado(s)	CLARO S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)
Advogado	Dr. Fabiana Cristina Mencaroni Gil(OAB: 208092-A/SP)
Agravado(s)	PAULO SÉRGIO BARBOSA
Advogado	Dr. Rogerio Bertolino Lemos(OAB: 254405-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ACTION LINE TELEMARKETING DO BRASIL LTDA
- CLARO S.A.
- PAULO SÉRGIO BARBOSA

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1.º-A DA CLT. FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 126 DO TST.** A despeito das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantida a decisão que negou seguimento ao Recurso de Revista. Quanto à preliminar de nulidade e quanto à configuração dos danos morais, está claro que não foram observados os parâmetros estipulados pelo artigo 896, § 1.º-A, da CLT, porquanto verificado que não foram transcritos os trechos da decisão recorrida a serem confrontados. Já quanto à dispensa discriminatória e quanto ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais, está claro que qualquer outra consideração acerca dos temas debatidos, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n.º 126, do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº RR-0011654-07.2014.5.15.0145**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Recorrente(s)	EDMARA REGIANE SCHIAVINATO
Advogado	Dr. Alessandro Donizete Perini(OAB: 272572/SP)
Recorrido(s)	MUNICÍPIO DE ITATIBA
Advogado	Dr. Roberto Franco de Camargo Júnior(OAB: 196589/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDMARA REGIANE SCHIAVINATO
- MUNICÍPIO DE ITATIBA

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. DIFERENÇAS SALARIAIS. ABONOS PREVISTOS NAS LEIS MUNICIPAIS. VALORES FIXOS.** A matéria não comporta maiores debates. Isso porque, na sessão de julgamento do dia 7/6/2018, a SBDI-1 desta Corte, no julgamento dos Recursos E-RR-10464-37.2014.5.15.0071 e E-RR-10673-87.2014.5.15.0141, sob a Relatoria do Ministro Márcio Eurico Vitral

Amaro, passou a entender, em conformidade com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, que a inobservância do disposto no art. 37, X, da Constituição Federal não autoriza o deferimento de diferenças salariais correspondentes à distorção apurada, porquanto, aplica-se ao caso o disposto na Súmula Vinculante n.º 37, in verbis: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". Precedentes da SBDI-1 do TST e do STF. **Recurso de Revista não conhecido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0011691-12.2014.5.03.0131**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos(OAB: 256630-A/SP)
Advogado	Dr. Rodrigo Baptista Soares Lopes(OAB: 142380-A/MG)
Advogado	Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano(OAB: 76733-A/MG)
Agravado(s)	JHONATHAN MARQUES DE FREITAS
Advogado	Dr. Sérgio Passos Duarte(OAB: 139823/MG)
Agravado(s)	LOCAMAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.
Agravado(s)	UNIÃO (PGF)
Procurador	Dr. Eurico Siqueira Alvim

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
- JHONATHAN MARQUES DE FREITAS
- LOCAMAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.
- UNIÃO (PGF)

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA : AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

**AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1.º-A, DA CLT.**

**AGRAVO QUE NÃO ATACA OS ÓBICES DIVISADOS NA DECISÃO MONOCRÁTICA.** Uma vez que as razões de Agravo não

atacam os fundamentos erigidos pelo despacho agravado, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, não se conhece do Apelo, nos termos do entendimento da Súmula n.º 422 do TST.

**Agravo não conhecido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0011800-14.2003.5.02.0301**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

Advogado	Dr. Sérgio Quintero(OAB: 135680/SP)
Advogado	Dr. Aldo dos Santos Ribeiro Cunha(OAB: 311787-S/SP)
Agravado(s)	CÍCERO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado	Dr. José Ricardo Soares Bruno(OAB: 127400/SP)
Agravado(s)	SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
Advogado	Dr. Luiz Gonzaga Faria(OAB: 139048/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

- CÍCERO OLIVEIRA DA SILVA

- SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FGTS.** A despeito das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantido o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, pois não preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT. **Agravo conhecido e não provido.**

**Processo Nº RR-0011800-86.2009.5.15.0092**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Recorrente(s)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogada	Dra. Vanda Vera Pereira(OAB: 98800/SP)
Recorrido(s)	FABIANA HELENA DE LIMA
Advogado	Dr. André Ruben Guida Gaspar(OAB: 173315/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

- FABIANA HELENA DE LIMA

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista; III - conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo

200 do CCB/2002, e, no mérito, dar-lhe provimento para, partindo-se da tese jurídica de que o prazo prescricional bienal se inicia da data em que transitada em julgado a ação penal, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que, verificando referido elemento fático, afaste ou não a incidência da prescrição total, proferindo, quanto ao mérito, decisão como entender de direito.

**EMENTA : AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO. ILÍCITO COMETIDO POR EMPREGADO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PENAL PENDENTE DE JULGAMENTO.** Ultrapassado o óbice erigido na decisão recorrida dá-se provimento ao Agravo. **Agravo conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO. ILÍCITO COMETIDO POR EMPREGADO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PENAL PENDENTE DE JULGAMENTO.** Demonstrada violação do artigo 200 do CCB/2002, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento da Revista. **Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO. ILÍCITO COMETIDO POR EMPREGADO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PENAL PENDENTE DE JULGAMENTO.** Nos termos do artigo 200 do CCB/2002, "quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva". *In casu*, o pedido de ressarcimento ao erário público tem correlação direta com o crime que está sendo apurado na esfera criminal - culpa pelo desaparecimento "de significativa importância em dinheiro na agência da ECT na Unicamp, quando a Reclamante exercia a função de encarregada da tesouraria, responsável pelo expediente, já que o Chefe da agência estava ausente". Em situações como a dos autos, o entendimento que se pacificou no âmbito desta Corte Superior é o de que, nos termos do mencionado dispositivo do Código Civil, não há de se falar em transcurso do prazo prescricional até decisão final da ação penal. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

**Processo Nº AIRR-0011814-41.2015.5.15.0066**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	Dr. Márcio Salgado de Lima(OAB: 215467/SP)

Agravado(s)	RICARDO HENRIQUE DE SOUZA
Advogado	Dr. Ricardo Miguel Sobral(OAB: 301187/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
- RICARDO HENRIQUE DE SOUZA

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDICAÇÃO DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO REGIONAL DISSOCIADO DAS RAZÕES DE REFORMA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 896, § 1.º-A, I E III, DA CLT.** A indicação do inteiro teor do acórdão regional no início do Recurso de Revista, totalmente dissociada das razões de reforma, não atende às determinações da Lei n.º 13.015/2014. Apesar de parecer, num primeiro momento, que foram cumpridas as determinações do inciso I do § 1.º-A do artigo 896 da CLT, o fato é que o Recorrente não só não demonstra o prequestionamento da controvérsia como também não obedece à determinação do inciso III do referido dispositivo legal, desse modo não houve delimitação da tese jurídica e, por conseguinte, a demonstração analítica do dispositivo de lei supostamente ofendido e do fundamento jurídico adotado pelo Regional. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0011814-88.2016.5.03.0147**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	FUNDAÇÃO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
Advogado	Dr. Renato de Andrade Gomes(OAB: 63248/MG)
Agravado(s)	ROBER NAVES VICENTE
Advogada	Dra. Ludimila de Rezende Lopes(OAB: 138851-A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO  
- ROBER NAVES VICENTE

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JUSTIÇA GRATUITA. VIOLAÇÕES**

**CONSTITUCIONAIS NÃO VERIFICADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEMANDA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO.** A despeito das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantida a decisão que negou seguimento ao Recurso de Revista, porquanto verificado que não houve prequestionamento acerca das violações constitucionais apontadas em sede de Recurso de Revista, incidindo o óbice da Súmula n.º 297 do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0012061-46.2013.5.03.0027**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	NEMAK ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Fábio Augusto Junqueira de Carvalho(OAB: 64646/MG)
Advogado	Dr. Gustavo Luiz de Matos Xavier(OAB: 86896/MG)
Agravado(s)	JOSE ARLENE GOMES DOS SANTOS
Advogado	Dr. Simone Andrade Silva(OAB: 100422/MG)
Agravado(s)	BASTEK MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BASTEK MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
- JOSE ARLENE GOMES DOS SANTOS
- NEMAK ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e no mérito negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014.** A despeito das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantida a decisão que negou seguimento ao Recurso de Revista, porquanto não verificada a alegada contrariedade à OJ n.º 191, da SBDI-1, tendo em vista a natureza dos serviços prestados, que não foram identificados como obra de construção civil, sendo certo que qualquer outra consideração acerca das atividades desempenhadas pelo Reclamante demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n.º 126, do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0012079-95.2014.5.03.0168**

Complemento	Processo Eletrônico
-------------	---------------------

Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
Advogada	Dra. Helena de Cássia Rodrigues Carneiro(OAB: 136350/MG)
Advogada	Dra. Jania Junia Ribeiro(OAB: 65456/MG)
Agravado(s)	NÓE BORGES JÚNIOR
Advogado	Dr. Mariana Morais Paroneto de Freitas(OAB: 152187/MG)
Advogado	Dr. Hélios Aparecido Riccioppo Júnior(OAB: 151201/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
- NÓE BORGES JÚNIOR

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e no mérito negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COBRANÇA. NOTIFICAÇÃO.** A despeito das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantida a decisão que negou seguimento ao Recurso de Revista, porquanto verificado que não houve efetivo prequestionamento quanto às alegações formuladas em torno do prazo decadencial previsto no artigo 173, do CTN, não havendo de se falar em dissenso de teses quanto à interpretação do referido dispositivo. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0012108-42.2016.5.15.0007**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	MUNICÍPIO DE AMERICANA
Procuradora	Dra. Angélica Lorencetti Ramos Ciccone
Agravado(s)	MEIRE CARVALHO GAVRILOGLOU TESSARIN
Advogado	Dr. Antônio Duarte Júnior(OAB: 170657/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MEIRE CARVALHO GAVRILOGLOU TESSARIN
- MUNICÍPIO DE AMERICANA

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e no mérito negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROFESSOR. INDICAÇÃO DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO REGIONAL DISSOCIADO DAS**

**RAZÕES DE REFORMA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 896, § 1.º-A, I E III, DA CLT.** A indicação do inteiro teor do acórdão regional no início do Recurso de Revista, totalmente dissociada das razões de reforma, não atende às determinações da Lei n.º 13.015/2014. Apesar de parecer, num primeiro momento, que foram cumpridas as determinações do inciso I do § 1.º-A do artigo 896 da CLT, o fato é que o Recorrente não só não demonstra o prequestionamento da controvérsia como também não obedece à determinação do inciso III do referido dispositivo legal, desse modo não houve delimitação da tese jurídica e, por conseguinte, a demonstração analítica do dispositivo de lei supostamente ofendido e do fundamento jurídico adotado pelo Regional. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0012132-13.2014.5.15.0081**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	TRIÂNGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S.A.
Advogado	Dr. Cristiano Augusto Maccagnan Rossi(OAB: 121994/SP)
Advogado	Dr. Jeise Clér Rodrigues Llobregat(OAB: 275694/SP)
Agravado(s)	WILLIAN GUINE DOS SANTOS
Advogado	Dr. Arnaldo Sebastião Moretto(OAB: 50740/SP)
Advogado	Dr. Antônio Aparecido Grosso(OAB: 79812/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIÂNGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S.A.
- WILLIAN GUINE DOS SANTOS

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS ÓBICES DIVISADOS PELA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE.** Uma vez que as razões de Agravo de Instrumento não atacam especificamente os fundamentos erigidos pelo despacho agravado para o trancamento do Recurso de Revista, não se conhece do Agravo de Instrumento, nos termos do entendimento da Súmula n.º 422 do TST. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

**Processo Nº AIRR-0012267-59.2013.5.01.0207**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	VIA VAREJO S.A.
Advogado	Dr. João Rogério Romaldini de Faria(OAB: 115445/SP)
Agravado(s)	GEORGE LOPES DA SILVA
Advogado	Dr. Julio Cezar Accioly de Amorim(OAB: 31369-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GEORGE LOPES DA SILVA
- VIA VAREJO S.A.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Impossível considerar-se atendida a exigência do § 1.º-A do art. 896 da CLT quando o trecho da decisão recorrida, transcrito no Recurso de Revista, não guarda relação específica com a controvérsia que se pretende discutir no Apelo. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0012292-64.2015.5.18.0131**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
Advogado	Dr. Edmar Antônio Alves Filho(OAB: 31312/GO)
Advogado	Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende(OAB: 9362/GO)
Agravado(s)	JEAN PIERRE DE RESENDE GONÇALVES
Advogado	Dr. Elder de Araújo(OAB: 18482/DF)
Agravado(s)	TELELUZ CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
- JEAN PIERRE DE RESENDE GONÇALVES
- TELELUZ CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA :**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS ÓBICES DIVISADOS PELA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE.** Uma vez que as razões de Agravo de Instrumento não atacam especificamente os fundamentos erigidos pelo despacho agravado

para o trancamento do Recurso de Revista, não se conhece do Agravo de Instrumento, nos termos do entendimento da Súmula n.º 422 do TST. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0012376-39.2014.5.01.0207**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	CLAUDIO LUIZ DE SOUZA MONTEIRO
Advogado	Dr. Rafael do Vale Cruz(OAB: 180672-A/RJ)
Agravado(s)	INDÚSTRIA DE PLÁSTICO E VIDRO BRAÇO LTDA.
Advogado	Dr. Hamilton Braga Salles(OAB: 77664/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLAUDIO LUIZ DE SOUZA MONTEIRO
- INDÚSTRIA DE PLÁSTICO E VIDRO BRAÇO LTDA.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. ESTABILIDADE SINDICAL. SUPLENTE.** A despeito das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantida a decisão monocrática agravada, pois, de fato, as razões recursais não se mostram suficientes para infirmar o posicionamento decisório adotado. **Agravo conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0012386-58.2016.5.15.0099**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	CARLOS HUMBERTO DEFAVARI
Advogado	Dr. Paulo César da Silva Claro(OAB: 73348/SP)
Advogado	Dr. Guilherme Traldi da Silva Claro(OAB: 275687-D/SP)
Agravado(s)	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Advogado	Dr. Alexandre Lauria Dutra(OAB: 157840/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS HUMBERTO DEFAVARI
- GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento

e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a discussão intentada esbarra, necessariamente, no revolvimento de fatos e provas. Inteligência da Súmula n.º 126 desta Corte. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0012419-90.2015.5.01.0481**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Advogado	Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos(OAB: 168037/RJ)
Agravado(s)	WELLINGTON DE PAULA REIS
Advogada	Dra. Rita de Cássia Cortes Vianna(OAB: 92486/RJ)
Agravado(s)	IESA ÓLEO & GÁS S.A.
Advogado	Dr. Youssef Boukai(OAB: 108614/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IESA ÓLEO & GÁS S.A.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- WELLINGTON DE PAULA REIS

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCESSIVAMENTE GENÉRICO, QUE SE PRESTA A IMPUGNAR QUALQUER DECISÃO.** Examinando-se as razões recursais apresentadas pela Agravante, percebe-se que a argumentação é insuficiente para ensejar o provimento do Apelo, pois os motivos da obstaculização do Recurso de Revista não foram objeto de insurgência específica. A petição de Agravo de Instrumento é genérica e se presta a impugnar qualquer outra decisão, com temas e óbices diversos, em razão da excessiva generalidade com a qual tenta demonstrar o desacerto da decisão agravada, insurgindo-se contra óbices sequer reconhecidos na decisão agravada. Diante desse contexto, não se conhece do Apelo, nos termos da Súmula n.º 422 do TST. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

**Processo Nº AIRR-0012634-50.2016.5.18.0128**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	TRANSPORTADORA JR LOGÍSTICA LTDA. E OUTROS
Advogado	Dr. Danilo Di Rezende Bernardes(OAB: 18396/GO)
Agravado(s)	JOSÉ MARIA LOPES
Advogada	Dra. Miriam Rodrigues Marques Silva(OAB: 54859/MG)
Advogado	Dr. Mirenzo Oliveira Melazzo(OAB: 83506/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSÉ MARIA LOPES
- TRANSPORTADORA JR LOGÍSTICA LTDA. E OUTROS

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE ATACA UNICAMENTE A MATÉRIA DE FUNDO DA REVISTA.** Uma vez que as razões de Agravo de Instrumento não atacam o fundamento erigido pelo despacho agravado para o trancamento do Recurso de Revista, não se conhece do Agravo de Instrumento, nos termos do entendimento da Súmula n.º 422 do TST. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

**Processo Nº RR-0012700-42.2009.5.03.0015**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Recorrente(s)	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
Advogada	Dra. Alessandra Kerley Giboski Xavier
Recorrido(s)	MARIA NAZARETH CARVALHO DA CUNHA
Advogado	Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga(OAB: 68255/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
- MARIA NAZARETH CARVALHO DA CUNHA

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas n.os 219 e 329 do TST, e "aplicação do artigo 475-O do CPC", por violação do artigo 899, § 1.º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, bem como afastar a aplicação do artigo 475-O do CPC/1973.

**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS**

**ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PELO SINDICATO PROFISSIONAL.**

**SÚMULAS N.os 219 E 329 DO TST.** A questão do deferimento dos honorários assistenciais no âmbito da Justiça do Trabalho está pacificada por este Tribunal por meio da Súmula n.º 219, cuja orientação foi mantida mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, como confirma o Verbete Sumular n.º 329, também desta Corte. Assim sendo, a prevalecer a diretriz emanada da Súmula n.º 219 do TST, o preenchimento dos requisitos da Lei n.º 5.584/1970 é necessário para o deferimento dos honorários advocatícios. Dessa feita, não estando o Reclamante assistido por seu sindicato profissional, indevida a condenação em honorários advocatícios. **ART. 475-O DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO.** A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao Direito Processual do Trabalho, de acordo com a doutrina e com a jurisprudência unânimes, exige dois requisitos: a ausência de disposição na CLT e a compatibilidade da norma supletiva com os princípios do Processo do Trabalho. Observe-se que a medida preconizada pelo art. 475-O do CPC possui disciplina própria no âmbito do Processo do Trabalho, pelo art. 899, § 1.º, da CLT, o qual estabelece que, "sendo a condenação de valor até 10 vezes o valor de referência regional, nos dissídios individuais, só será admitido o Recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz". **Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0015900-40.2009.5.09.0096**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Recorrente(s)	MASSA FALIDA de GVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
Advogado	Dr. Sidney Marcos Miranda(OAB: 12101/PR)
Recorrido(s)	VANDERLEI MARQUES
Advogado	Dr. Toribio Augusto Pimentel Budal(OAB: 20474/PR)
Recorrido(s)	UNIÃO (PGF)
Procurador	Dr. Luiz Guilherme Cavalcanti Mader Sunye

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MASSA FALIDA de GVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
- UNIÃO (PGF)
- VANDERLEI MARQUES

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso



de Revista apenas quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - contribuições sociais de terceiros e ao SAT", por violação do art. 114, VIII, da CF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento a fim de declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições sociais destinadas ao "Sistema S".

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

O Tribunal Regional entregou a decisão com fundamentos suficientes para não inquiná-la de nulidade, não sobejando espaço para se falar em negativa de prestação jurisdicional. **NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.** A matéria debatida no Recurso de Revista pressupõe a interpretação e alcance do artigo 897, § 1.º, da CLT (seja quanto à forma de se delimitar valores, seja quanto à aplicação ou não às empresas com falência decretada), detendo, portanto, natureza infraconstitucional. Dessa forma, a possibilidade de violação dos dispositivos constitucionais invocados somente se daria indiretamente, o que não é suficiente para impulsionar o Recurso de Revista. Aplicação do artigo 896, § 2.º, da CLT. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL FIRMADO NO ÂMBITO DA CCP.** A iterativa jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre títulos extrajudiciais firmados perante comissão de conciliação prévia. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE TERCEIROS. SAT.** Nos termos da Súmula n.º 454 do TST, esta Justiça Especializada tem competência para a execução da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho. Por outro lado, as contribuições de terceiros diferem das contribuições sociais, de que trata o art. 114 da CF/88, razão por que não se enquadram nos limites da competência da Justiça do Trabalho, mas tão somente do INSS. Nesse compasso, a decisão recorrida merece reforma parcial. **MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** A multa por Embargos de Declaração protelatórios insere-se no poder discricionário do julgador. No caso em debate, a referida multa foi aplicada em razão da utilização inadequada dos Embargos de Declaração, com evidente intuito protelatório. Logo, não há de se falar em ofensa ao dispositivo constitucional apontado como violado. **Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido em parte.**

**Processo Nº AIRR-0016400-53.2004.5.01.0016**

*Processo Nº AIRR-00164/2004-016-01-00.9*

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	EDITORA GLOBO S.A.
Advogado	Dr. Pedro Ivo Leão Ribeiro Agra Belmonte(OAB: 155433/RJ)
Agravado(s)	VALÉRIA PEREIRA DAS GRAÇAS
Advogado	Dr. Ricardo Veloso da Silva(OAB: 174003/RJ)
Advogada	Dra. Cristiane Melo da Silva de Avilez(OAB: 172046/RJ)
Agravado(s)	CHRISTINO DISTRIBUIDORES E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Advogado	Dr. José Leitão Filho(OAB: 27026/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CHRISTINO DISTRIBUIDORES E REPRESENTAÇÕES LTDA.
- EDITORA GLOBO S.A.
- VALÉRIA PEREIRA DAS GRAÇAS

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução quando não demonstrada a violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e na Súmula n.º 266 do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0017551-11.2010.5.04.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	BANCO DO BRASIL SA
Advogado	Dr. Gustavo de Oliveira Ordahi(OAB: 42151/RS)
Advogada	Dra. Rosângela de Souza Raimundo(OAB: 11242/DF)
Advogada	Dra. Nádia Kist(OAB: 89243/RS)
Agravado(s)	AVELINO BELTRAME
Advogado	Dr. Elias Antônio Garbin(OAB: 25418/RS)
Agravado(s)	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogada	Dra. Daniele Cesca Tamagno(OAB: 60896/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AVELINO BELTRAME
- BANCO DO BRASIL SA
- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADVOGADO EMPREGADO. JORNADA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.** Não há reparos a fazer na decisão agravada, uma vez que não merece ser admitido o Apelo quando o Agravante não demonstrar a configuração de pelo menos uma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT. **Agravo conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0020058-16.2014.5.04.0028**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALISTICA S.A.
Advogado	Dr. Guilherme Guimarães(OAB: 37672/RS)
Agravado(s)	LUCIANO DUTRA RIBAS
Advogado	Dr. Almir Sarmento Silva Filho(OAB: 26940/RS)
Agravado(s)	JOMARCHI CONSTRUCOES LTDA
Advogado	Dr. Fernando Barra Pires(OAB: 25788/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOMARCHI CONSTRUCOES LTDA
- LUCIANO DUTRA RIBAS
- RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. INIDONEIDADE DO EMPREITEIRO.** É entendimento pacífico nesta Corte que as disposições contidas na Súmula n.º 331 não se aplicam ao dono da obra, uma vez que o vínculo obrigacional que o liga ao preiteiro tem natureza diversa da relação empregatícia, inserindo-se na típica negociação civil do contrato de empreitada, nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-1, também do TST. Ocorre que esta Corte, no julgamento do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo n.º TST-IRR-190-53.2015.5.03.0090, fixou a tese jurídica n.º 4, no sentido de que a aplicação analógica do artigo 455 da CLT, nos casos em que reconhecida a condição de dono da obra, não é apenas própria, mas também a mais adequada, em razão da lacuna legislativa existente em relação aos débitos trabalhistas do preiteiro sem

idoneidade econômico-financeira. Dessa forma, evidenciada a inidoneidade do preiteiro, como no caso dos autos, o dono da obra responde subsidiariamente, por culpa *in eligendo* presumida.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0020091-81.2016.5.04.0821**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA
Advogado	Dr. João Pedro Hein da Silva(OAB: 20045/RS)
Agravado(s)	FELIPE ALVES CAMARGO
Advogada	Dra. Nara Rejane Barbosa Leite(OAB: 30194/RS)
Agravado(s)	PRESTADORA DE SERVIÇOS ROTA DO SOL LTDA.
Advogado	Dr. Eduardo Bechoner(OAB: 47305/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FELIPE ALVES CAMARGO
- INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA
- PRESTADORA DE SERVIÇOS ROTA DO SOL LTDA.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.**

Impossível considerar-se atendida a exigência do § 1.º-A do art. 896 da CLT quando o trecho da decisão recorrida, transcrito no Recurso de Revista, não contém todas as teses adotadas pelo Regional, tampouco são impugnados todos os fundamentos adotados.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº RR-0020369-51.2016.5.04.0411**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Recorrente(s)	IRMÃOS HAAS LTDA.
Advogado	Dr. Gustavo Vearick(OAB: 64053/RS)
Advogado	Dr. Renan Filipe Gemerasca da Rosa(OAB: 102552-A/RS)
Recorrido(s)	KELLEN DA SILVEIRA GARY
Advogada	Dra. Zila Maria Rocha Faganello(OAB: 13296/RS)
Advogada	Dra. Rejane Osório da Rocha(OAB: 25316/RS)
Advogada	Dra. Bruna Rocha de Freitas(OAB: 87607/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IRMÃOS HAAS LTDA.
- KELLEN DA SILVEIRA GARY

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. SÚMULA N.º 219, I, DO TST.** Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, e sua percepção está condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Na hipótese dos autos, estando a Reclamante assistida por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo, portanto, indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219, I, do TST.

**Recurso de Revista conhecido e provido.**

**Processo Nº AIRR-002040-92.2015.5.04.0751**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	FUNDAÇÃO L'HERMITAGE
Advogado	Dr. Eduardo de Rezende Bastos Pereira(OAB: 44960/MG)
Advogada	Dra. Letícia Chagas Ribeiro de Vasconcellos(OAB: 77594/MG)
Advogada	Dra. Andrea Saffran(OAB: 105888/MG)
Agravado(s)	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRO/RS
Advogado	Dr. Victor da Silva Bresolin(OAB: 80963/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO L'HERMITAGE
- SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRO/RS

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014 E DO CPC/2015. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. LEI N.º 12.506/2011. AUSÊNCIA DE BILATERALIDADE.** A Constituição Federal, em seu artigo 7.º, XXI, garante aos trabalhadores, urbanos e rurais, o "aviso prévio proporcional ao

tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei". A Lei n.º 12.506/11, regulamentadora da proporcionalidade, não faz ressalva a respeito da aplicabilidade, ou não, da proporcionalidade nos casos em que o aviso prévio se dá de forma trabalhada. A Norma Técnica n.º 184/2012, do Ministério do Trabalho e Emprego, por sua vez, levando em consideração a norma constitucional acima transcrita, determina que a proporcionalidade do aviso prévio é aplicada somente em benefício do empregado. Esse mesmo entendimento vem prevalecendo nesta Corte, uma vez que a legislação tem por objetivo tutelar um direito do trabalhador, e não criar novas obrigações, sendo incabível a exigência do cumprimento, pelo empregado, da proporcionalidade do aviso prévio. Precedentes. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº RR-0020714-69.2015.5.04.0405**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Recorrente(s)	SEREDÉ - SERVIÇOS DE REDE S.A.
Advogado	Dr. Rafael Reis Proença(OAB: 49635/RS)
Recorrido(s)	LUIZ HENRIQUE CORDEIRO PIRES
Advogado	Dr. Carlos Eduardo Furlanetto Graeff(OAB: 54411/RS)
Recorrido(s)	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado	Dr. Matheus Netto Terres(OAB: 73686/RS)
Advogado	Dr. Hélio Zapatocheve(OAB: 68452/RS)
Advogado	Dr. Stéfano Rodrigues Viana(OAB: 86885/RS)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIZ HENRIQUE CORDEIRO PIRES
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SEREDÉ - SERVIÇOS DE REDE S.A.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DA INSURGÊNCIA RECURSAL. NECESSIDADE.** Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei n.º 13.015/2014, consta, expressa e literalmente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte

proceda à indicação do trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento da matéria impugnada no Apelo. Não atendida a exigência, o Recurso não merece ser conhecido. **Recurso de Revista não conhecido.**

**Processo Nº RR-0020744-47.2015.5.04.0812**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho  
 Recorrente(s) INTERCEMENT BRASIL S.A.  
 Advogado Dr. Fabio Korenblum(OAB: 38662-S/SC)  
 Recorrido(s) OTÁVIO MARQUES CARVALHO  
 Advogado Dr. Pedro Jerre Greca Mesquita(OAB: 17264/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INTERCEMENT BRASIL S.A.
- OTÁVIO MARQUES CARVALHO

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. SÚMULA N.º 219, I, DO TST.** Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, e sua percepção está condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Na hipótese dos autos, estando o Reclamante assistido por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo, portanto, indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219, I, do TST.

**Recurso de Revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0020905-84.2015.5.04.0124**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho  
 Recorrente(s) ECOVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS S.A.  
 Advogado Dr. Bruno Possébon Carvalho(OAB: 80514/RS)  
 Recorrido(s) ANDRÉ LUIZ FERRAZ KRINGEL  
 Advogado Dr. Wilson Farias(OAB: 40103/RS)  
 Recorrido(s) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogado Dr. Victor Benghi Del Claro(OAB: 15703/PR)

Advogado Dr. Ricardo de Oliveira Silva Filho(OAB: 64834/RS)  
 Advogado Dr. Rafael Corrêa de Barros Berthold(OAB: 62120/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRÉ LUIZ FERRAZ KRINGEL
- ECOVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS S.A.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. SÚMULA N.º 219, I, DO TST.** Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, e sua percepção está condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Na hipótese dos autos, estando o Reclamante assistido por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo, portanto, indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219, I, do TST.

**Recurso de Revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0020984-77.2015.5.04.0281**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho  
 Recorrente(s) ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 Procurador Dr. Alfredo Crossetti Simon  
 Procuradora Dra. Paula Ferreira Krieger  
 Recorrido(s) CARINA COELHO MAGALHÃES  
 Advogado Dr. Mauro Martins de Mello(OAB: 88403/RS)  
 Recorrido(s) BH PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
 Advogado Dr. Marcos Leandro Moreira Trindade(OAB: 76835-A/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BH PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
- CARINA COELHO MAGALHÃES
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no

mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda em relação ao ente integrante da Administração Pública. Prejudicado o exame do tópico "Honorários na Justiça do Trabalho" (que ensejou a admissão do Recurso de Revista pelo juízo prévio de admissibilidade).

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Diante da violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, determina-se o processamento do Recurso de Revista. **Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Para que seja autorizada a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada, conforme o disposto na Lei n.º 8.666/93, deve ser demonstrada, por meio de prova inequívoca, a sua conduta omissiva no que se refere à fiscalização do cumprimento das obrigações relativas aos encargos trabalhistas. Esse, aliás, foi o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADC n.º 16, no qual declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, asseverando que a constatação da culpa *in vigilando* gera a responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Esse posicionamento foi recentemente confirmado pela Suprema Corte, ao julgar o Tema 246 da Repercussão Geral (RE 760.931/DF - acórdão publicado no DJE de 12/9/17). No caso, o TRT de origem, após consignar que o ente público, contratante, "não apresentou documentos que comprovem a fiscalização integral e efetiva do contrato de trabalho mantido entre a autora e a primeira Reclamada", termina por vincular a responsabilidade subsidiária do Poder Público à ineficácia de seus procedimentos fiscalizatórios, no momento em que declara que "ainda que o Recorrente tenha fiscalizado o contrato de trabalho da autora", deve "responder pelos créditos reconhecidos nesta ação". Tal procedimento destoa da jurisprudência do STF, que não autoriza a imposição da responsabilidade subsidiária ao Poder Público contratante como decorrência automática da inadimplência da empresa prestadora de serviços. Não estando, no caso, comprovada a omissão culposa do ente público em relação à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, não há de se falar em responsabilidade subsidiária. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0021234-31.2015.5.04.0663**

Complemento

Processo Eletrônico

Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Recorrente(s)	BRF S.A.
Advogado	Dr. Henrique José da Rocha(OAB: 36568/RS)
Recorrido(s)	JÚNIOR HENRIQUE DO NASCIMENTO
Advogado	Dr. Décio Danilo D'Agostini Júnior(OAB: 48357/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.  
- JÚNIOR HENRIQUE DO NASCIMENTO

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. SÚMULA N.º 219, I, DO TST.** Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, e sua percepção está condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Na hipótese dos autos, estando o Reclamante assistido por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo, portanto, indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219, I, do TST. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0021584-72.2014.5.04.0010**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Recorrente(s)	NARA PEREIRA SARAIVA
Advogada	Dra. Deize Mara Carnelos(OAB: 23763/RS)
Advogada	Dra. Ana Rita Corrêa Pinto Nakada(OAB: 40895/RS)
Recorrido(s)	SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
Advogada	Dra. Poliana Reis de Santana Machado(OAB: 73864/RS)
Advogada	Dra. Renata Berenice Veiga do Amaral(OAB: 46578/RS)
Advogado	Dr. Carolina Portinho de Carvalho(OAB: 66426/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NARA PEREIRA SARAIVA  
- SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, não conhecer do Recurso de

Revista.

**EMENTA :**

**RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. SERPRO. PRÊMIO-PRODUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO.** A SBDI Plena desta Corte proferiu decisão sobre o tema no processo n.º IRR-21703-30.2014.5.04.0011 (Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, julgado: em 22/3/2018), na qual fixou a seguinte tese jurídica: "1. As leis estaduais e municipais referentes às relações trabalhistas no âmbito das empresas são equiparadas a regulamentos de empresas, em face da competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho. O mesmo ocorre com leis federais de efeitos concretos referentes à administração pública federal indireta. Por conseguinte, a pretensão originada em alterações nelas promovidas consistentes em supressão de parcelas devidas a empregados são sujeitas à prescrição total, nos termos da Súmula 294 deste Tribunal. 2. A Lei 5.615/1970, em virtude de dispor sobre o Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), possui efeitos concretos. 3. Sobre a pretensão ao recebimento do prêmio produtividade previsto no art. 12 da Lei 5.6.15/1970 incide a prescrição parcial a que alude a ressalva constante da parte final da Súmula 294 desta Corte até 11/9/1997, dia anterior à vigência da Medida Provisória 1.549-34 (sucessivamente reeditada até a sua conversão na Lei 9.649/1998). Após a vigência dessa Medida Provisória, mediante a qual foi extinta a parcela e, portanto, extinto o direito, tem incidência a prescrição total, tendo em vista que, após essa data, o direito ao benefício deixou de ser previsto em lei de efeitos concretos, sendo irrelevante a circunstância de o empregado já ter recebido a parcela na vigência da norma anterior." Assim, tendo sido a ação ajuizada somente em 17/11/2014, o direito de ação encontra-se totalmente prescrito, independentemente do fato de o empregado já ter recebido ou não a parcela, porquanto já havia expirado o prazo prescricional. Ademais, a ação foi ajuizada mais de cinco anos após a entrada em vigor da Lei n.º 9.649/1998, que extinguiu a parcela. Desse modo, não há ensejo para a modificação da decisão regional que declarou prescrita a pretensão da Autora, ante a incidência das disposições da Súmula n.º 333 desta Corte. **Recurso de Revista não conhecido.**

**Processo Nº AIRR-0024735-09.2014.5.24.0101**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	BRENCO COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL
Advogado	Dr. Gleison Matos Ferreira de Faria(OAB: 203657/SP)

Advogada	Dra. Mylena Villa Costa(OAB: 14443/BA)
Advogado	Dr. Marcos Renato Gelsi dos Santos(OAB: 151714/SP)
Agravado(s)	CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado	Dr. Ademar Rotili Nunes Júnior(OAB: 12875/MS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRENCO COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL  
- CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS EM RAZÃO DA EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA E EM FACE DA NÃO FRUIÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. CONDENAÇÃO CUMULADA. POSSIBILIDADE.** A condenação ao pagamento, de forma cumulada, das horas extras em razão da extrapolação da jornada e em face da não fruição do intervalo intrajornada, não acarreta *bis in idem*, visto que o reconhecimento do duplo pagamento por um mesmo fato pressupõe a existência de parcelas idênticas pagas sob o mesmo título, situação não vivenciada nos presentes autos, na medida em que as remunerações atingem objetivos distintos. A primeira - hora extra - visa remunerar as horas trabalhadas em sobrejornada, enquanto que a outra - hora extra por descumprimento do intervalo intrajornada - busca compensar o empregado pela não concessão das horas de descanso a que tem direito. Precedentes. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0026600-69.2002.5.03.0005**

*Processo Nº AIRR-00266/2002-005-03-00.8*

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado	Dr. João Joaquim Martinelli(OAB: 1796/MG)
Agravado(s)	RONALD LINS PEIXOTO
Advogado	Dr. Helvécio Viana Perdigão(OAB: 48880/MG)
Agravado(s)	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)
Advogado	Dr. Ricardo Almeida Marques Mendonça(OAB: 132500/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

- RONALD LINS PEIXOTO  
- TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS N.os 3.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. PROCESSO EM EXECUÇÃO. CÁLCULOS APRESENTADOS NO LAUDO PERICIAL. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. INDICAÇÃO DE TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. DELIMITAÇÃO DA TESE JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA VIOLAÇÃO APONTADA E DO FUNDAMENTO JURÍDICO ADOTADO PELO REGIONAL. NECESSIDADE.** Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei n.º 13.015/2014, consta, expressa e literalmente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte proceda ao cotejo entre os fundamentos da decisão recorrida e os motivos pelos quais entende que a decisão importa em ofensa legal/constitucional e/ou em contrariedade a entendimento sumulado por jurisprudência uniforme desta Corte Superior. Não atendida a exigência, o Recurso não merece ser processado.  
**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº Ag-RR-0027900-20.2009.5.04.0029**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	MARLENE MEYER DOS SANTOS
Advogado	Dr. Roberto de Figueiredo Caldas(OAB: 5939/DF)
Advogado	Dr. Lúcio Fernandes Furtado(OAB: 65084/RS)
Agravado(s)	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
Advogada	Dra. Adriana Maria Fonseca Salerno(OAB: 16035/RS)
Agravado(s)	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTROS
Advogado	Dr. Horário Pinto Lucena(OAB: 46520/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTROS  
- FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE  
- MARLENE MEYER DOS SANTOS

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - conhecer do Agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Recurso de

Revista; II - publicar a certidão de julgamento, para que surta os efeitos intimatórios; III - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total do direito de ação quanto ao pleito de diferenças de complementação de aposentadoria, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para exame das questões não analisadas.

**EMENTA : AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA N.º 327 DO TST.** Diante da demonstração de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte Superior, dá-se provimento ao Agravo. **Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO ANTES DA LEI N.º 13.015/2014. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA N.º 327 DO TST.** Trata-se de demanda envolvendo discussão acerca da prescrição aplicável em relação às diferenças de complementação de aposentadoria. Nos termos da redação da Súmula n.º 327 desta Corte, "a pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria sujeita-se à prescrição parcial ou quinquenal, salvo se o pretense direito decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição, à época da propositura da ação". No caso em análise, verifica-se que a Reclamante efetivamente já percebe a complementação de aposentadoria; todavia, postula diferenças que entende serem devidas, em razão da integração de parcelas salariais deferidas em outra ação judicial. Dessarte, sendo incontestável a percepção da complementação de aposentadoria, a aplicação da prescrição parcial é medida que se impõe. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

**Processo Nº AIRR-0036000-88.2004.5.04.0012**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT E OUTRAS
Advogada	Dra. Naligia Battaglion(OAB: 70742/RS)
Agravado(s)	NORMELIO BASTIAN
Advogada	Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann(OAB: 30976/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT E OUTRAS  
- NORMELIO BASTIAN

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento

e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A decisão acerca da matéria está de acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte (Súmula n.º 327 do TST). Obstada a revisão pretendida, conforme o disposto no art. 896, § 7.º, da CLT. **DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** O Regional decidiu a partir da análise da legislação estadual (Lei Estadual n.º 3.096/56), consignando a equivalência entre os proventos de aposentadoria e os vencimentos dos servidores em atividade. Nesse contexto, impossível aferir a alegada violação literal e direta dos preceitos constitucionais evocados. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0041900-63.2011.5.17.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante(s)	JOSE ORLANDO NERES PEREIRA
Advogado	Dr. João Batista Dallapiccola Sampaio(OAB: 4367/ES)
Advogado	Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio(OAB: 9588/ES)
Agravado(s)	ROCA BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Victor Vianna Fraga(OAB: 7848/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE ORLANDO NERES PEREIRA
- ROCA BRASIL LTDA.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC 2015. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 383/TST.** Inadmissível o recurso de revista interposto por advogado sem procuração nos autos, situação em que não há falar em concessão de prazo para que seja sanado o vício, ausente a caracterização da hipótese do art. 104 do CPC ou de irregularidade em procuração ou substabelecimento já constante dos autos. Aplicação do entendimento consagrado na nova redação da Súmula n.º 383/TST.

**Agravo conhecido e não provido.**

**Processo Nº RR-0047600-87.2005.5.15.0005**

*Processo Nº RR-00476/2005-005-15-00.3*

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Recorrente(s)	HELICIO LOPES JÚNIOR
Advogado	Dr. Tarcísio José Martins(OAB: 77521/SP)
Recorrido(s)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Rinaldo da Silva Prudente(OAB: 186597/SP)
Advogado	Dr. Antônio José Araújo Martins(OAB: 111552/SP)
Advogado	Dr. Vinícius Greggi Losano(OAB: 243087-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- HELCIO LOPES JÚNIOR

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade: I - conhecer do Agravo de

Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao item I da Súmula n.º 372 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inclusão do CTVA na condenação de diferenças de adicional de incorporação.

**EMENTA :**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. DIFERENÇAS DE CTVA. INCORPORAÇÃO.** Demonstrada a hipótese do artigo 896, "a", da CLT, o provimento do Apelo é medida que se impõe. **Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. DIFERENÇAS DE CTVA. INCORPORAÇÃO.** Esta Corte entende que o CTVA percebido por empregados que exercem função gratificada/cargo em comissão por mais de dez anos, deve integrar a base de cálculo do adicional de incorporação pago pela Caixa Econômica Federal, por aplicação do princípio da estabilidade econômica do empregado ou da equivalência financeira a que alude o item I da Súmula n.º 372 do TST. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

**Processo Nº AIRR-0052300-19.2009.5.04.0023**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
Advogado	Dr. Nelson Wiliams Fratoni Rodrigues(OAB: 128341-D/SP)
Agravado(s)	RENATA DOS SANTOS NOVAIS
Advogado	Dr. Mauro Henrique Maidana Roman(OAB: 36799/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**



- PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.  
- RENATA DOS SANTOS NOVAIS

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973 E ANTES DA LEI N.º 13.015/2014. EFICÁCIA DO TERMO DE QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Hipótese em que a decisão regional se amolda à Súmula n.º 330 desta Corte, no sentido de que os efeitos liberatórios do termo de rescisão contratual são limitados às verbas e valores ali contidos. **INVALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REGIME DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA N.º 126 DO TST. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.** Considerando que a pretensão recursal enseja o reexame do conjunto fático-probatório, o processamento do Apelo encontra-se obstado pela Súmula n.º 126 do TST. **DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS SALARIAIS. DIFERENÇAS DE BALANÇO.** Diante da premissa fática delineada pela Corte de origem, insuscetível de exame na seara do Recurso de Revista, de que a Reclamada não logrou comprovar que os descontos efetuados a título de diferenças de balanço decorreram de dano causado pela Reclamante por dolo ou culpa, tal como previsto na cláusula normativa, não há como se validar os descontos salariais efetuados, não se vislumbrando, na espécie, afronta ao art. 462 da CLT. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0062400-81.2009.5.04.0201**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Cláudio Otávio Melchíades Xavier(OAB: 3253/RS)
Agravado(s)	GILNEI NUNES
Advogado	Dr. Karine Tallmann Vieira de Azevedo(OAB: 52146/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA.  
- GILNEI NUNES

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973 E ANTES DA LEI N.º 13.015/2014. SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA.**

Esta Corte possui o entendimento de que "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador", conforme se depreende da Súmula n.º 357 do TST. **JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA ARTICULADA EM DEFESA.** Nos termos do art. 141 do CPC/2015 (art. 128 do CPC/1973), "O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte". Por sua vez, o art. 492, caput, do CPC/2015 (art. 460, caput, do CPC/1973) preceitua que "É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado". Do quanto se extrai da redação da parte inicial do art. 141 do CPC/2015, "o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes". Assim, tendo a parte reclamada, articulado em defesa o descabimento das horas extras, em virtude da existência de regime de compensação, o exame da validade do aludido regime compensatório, quando da apreciação do pleito concernente ao labor suplementar, não configura julgamento fora dos limites da lide. **HORAS EXTRAS. VALIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 297 DO TST.** Não tendo havido manifestação da Corte de origem quanto à tese jurídica veiculada pela parte recorrente no seu Recurso de Revista, a revisão pretendida encontra-se obstada pela Súmula n.º 297 do TST. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. SÚMULA N.º 364, I, DO TST.** "Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Hipótese em que a decisão regional se amolda à parte inicial da Súmula n.º 364, I, do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0062600-80.2008.5.04.0021**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	RBS ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
Advogado	Dr. Guilherme Guimarães(OAB: 37672/RS)
Agravado(s)	ALEXSANDRO SEVERO FERREIRA
Advogada	Dra. Celiana Iara Araújo Krause(OAB: 13820/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXSANDRO SEVERO FERREIRA

- RBS ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. PRÊMIO. INTEGRAÇÃO NO RSR. É entendimento consolidado na jurisprudência e doutrina que o prêmio pago com habitualidade - caso dos autos - retira a sua natureza jurídica de prêmio propriamente dito, configurando-se gratificação, nos exatos termos do § 1.º do artigo 457 da CLT. Precedente. **PRÊMIO. DIFERENÇAS EM RAZÃO DE ESTORNO INDEVIDO.** De acordo com o disposto no art. 466 da Consolidação das Leis do Trabalho, consideram-se efetuadas as vendas quando ultimada a transação. A jurisprudência desta Corte Superior tem adotado o entendimento de que a transação é ultimada quando ocorre o acordo entre o comprador e o vendedor.**

Destarte, uma vez efetuada a venda, não há de se falar em estorno das comissões, em virtude do cancelamento pelo comprador e da troca da mercadoria, visto que o risco da atividade empresarial é do empregador. Precedentes. **HORAS EXTRAS E LABOR EXTERNO. ADICIONAL PARA VIAGEM. ACRÉSCIMO SALARIAL.** Constatado que a pretensão de reforma, quanto aos temas em epígrafe, está atrelada ao revolvimento de fatos e provas, não há como se admitir o processamento do Apelo, nos termos da Súmula n.º 126 do TST. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** A teor do art. 790-B da CLT, acrescentado pela Lei n.º 10.537/02, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita. É, pois, da responsabilidade da Reclamada o pagamento de honorários periciais devidos ao *expert*, ainda que sucumbente apenas em parte no objeto da perícia. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0071100-41.1998.5.04.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
Advogada	Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre(OAB: 20023/RS)
Agravado(s)	INEZ CATARINA KONKEWICZ
Advogado	Dr. Cristiano Peruzzo(OAB: 48068/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

- INEZ CATARINA KONKEWICZ

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014 E DO NOVO CPC (LEI N.º 13.105/2015). MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA.** Nos moldes da Orientação Jurisprudencial n.º 361 da SBDI-1 do TST: "A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral". Logo, tendo o Colegiado de origem registrado que "a Reclamante foi admitida pelo Reclamado em 21/5/1980 e se aposentou em 9/6/1996, trabalhando sem solução de continuidade até 29/5/1998, quando foi despedida sem justa causa", verifica-se que a decisão *a quo* está em sintonia com a jurisprudência do TST (OJ n.º 361 da SBDI-1 do TST), emergindo como óbices ao processamento da Revista o art. 896, § 4.º, da CLT e a Súmula n.º 333 do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0073700-88.2006.5.02.0043**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	S.A."O ESTADO DE SÃO PAULO"
Advogada	Dra. Simone Varanelli Lopes Marino(OAB: 212670/SP)
Agravante(s)	IGOR THOMAZ BOYADJIAN PENRIM
Advogado	Dr. Alessandra Soares Campos Raffaine(OAB: 178354/SP)
Agravado(s)	OS MESMOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IGOR THOMAZ BOYADJIAN PENRIM  
- OS MESMOS  
- S.A."O ESTADO DE SÃO PAULO"

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. APELO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. JORNALISTA. JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL. HORAS EXTRAS.** Cinge-se a controvérsia a se definir a interpretação do artigo 304, *caput*, da CLT, notadamente quanto ao cálculo das 6.ª e 7.ª horas diárias: se

de forma simples ou acrescidas do adicional de 50%. Analisando a decisão recorrida, o que se constata é que a questão controvertida é de interpretação das normas legais, não se verificando que o posicionamento adotado pelo Regional viola a literalidade do teor do artigo 304, *caput*, da CLT. Nesta senda, não há como admitir o Apelo por afronta legal, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Assim, entendo que o processamento do Apelo só alcançaria conhecimento diante da demonstração de divergência jurisprudencial, ou seja, cumpria ao Recorrente demonstrar interpretação diversa conferida ao mesmo dispositivo legal, em caso análogo ao dos autos. Uma vez não observado o ônus que lhe competia, nos termos do artigo 896, "a", da CLT, não há de se falar em processamento do Apelo. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APELO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Verificado que o Regional examinou de forma satisfatória todas as questões suscitadas na preliminar de nulidade, não há como acolher o inconformismo do Recorrente. Pontue-se, ademais, que a adoção de tese contrária aos interesses da parte ou, ainda, a valoração probatória que não lhe favoreça não configura negativa de prestação jurisdicional. **PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AÇÃO INDIVIDUAL E AÇÃO COLETIVA.** Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que a existência de ação coletiva versando sobre igual matéria objeto da ação individual não induz litispendência, visto que não há configuração da tríplice identidade. Precedente. **DA COISA JULGADA.** Explicitado pelo Regional que, quando da interposição da Ação Coletiva, o Reclamante sequer era empregado da Reclamada, razão pela qual nem mesmo foi substituído pelo Sindicato, torna-se totalmente descabida a alegação de coisa julgada. **SÚMULA N.º 330 DO TST. INTERPRETAÇÃO.** O pedido de reforma não procede, na medida em que o Regional imprimiu aos termos da Súmula n.º 330 do TST interpretação que se coaduna com o entendimento adotado por esta Corte, quando procedeu à revisão do referido verbete sumular, firmada pela Resolução n.º 108/2001, publicada no DJU de 18/4/2001. Ademais, é entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior que a ausência de indicação, no acórdão regional, das parcelas discriminadas no TRCT em confronto com as postuladas na presente ação, impede a verificação da correta interpretação do mencionado verbete sumular. Isso porque, nesta fase recursal, não é permitido o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula n.º 126 do TST. Precedentes. **DA JORNADA ARBITRADA.** Não há como prover o Apelo quando a modificação do julgado necessita do prévio exame do conjunto fático-probatório produzido nos autos

(Súmula n.º 126 do TST). **DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE.** Verificado que o Juízo *a quo* não adotou a tese da impossibilidade de se fixar acordo de compensação de jornada na forma como entabulada - individualmente -, não há de se falar em contrariedade à Súmula n.º 85, I e II, do TST. Quanto às regras de distribuição do ônus da prova, reconhecida a invalidade da documentação apresentada, por conter anotações imprecisas que nem mesmo o empregador soube esclarecer, a imputação do encargo probatório ao Reclamado encontra-se em perfeita sintonia com o artigo 818 da CLT e 333 do CPC/1973 (vigente à época da prolação da decisão recorrida). **DOS SÁBADOS E DOMINGOS. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE E LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO (SÚMULA N.º 85, III, DO TST).** O processamento do Apelo encontra óbice na Súmula n.º 297 do TST, em razão da ausência do prequestionamento das teses jurídicas debatidas. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº RR-0073800-81.2009.5.08.0007**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Recorrente(s)	FLORIANO BARBOSA JUNIOR
Advogado	Dr. Mauro Marques Guilhon(OAB: 9805/PA)
Recorrido(s)	BANCO DO ESTADO DO PARÁ
Advogada	Dra. Thaís Cardoso Coimbra Profeti(OAB: 10695/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO ESTADO DO PARÁ
- FLORIANO BARBOSA JUNIOR

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "justiça gratuita", por violação do art. 790, § 3.º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para assegurar à Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. PROVIMENTO.** A concessão dos benefícios da justiça gratuita opera-se mediante simples declaração da parte, feita a qualquer momento, de que não se encontra em condições de arcar com as despesas processuais. Exegese dos arts. 4.º da Lei n.º 1.050/60 e 790, § 3.º, da CLT. **MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Constatado que as Instâncias *a quo* aplicaram a multa por litigância de má-fé embasadas no permissivo do artigo 17, II, do CPC/1973, vigente à época da prolação das decisões, não há de se falar na exclusão da referida sanção. **RESCISÃO INDIRETA. ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO POR**

**DANO MORAL. SÚMULA N.º 126 DO TST.** Considerando a fundamentação do acórdão recorrido, no sentido de que não ficou comprovada nos autos qualquer atitude por parte da Reclamada que caracterize o alegado assédio moral, a análise da argumentação da parte recorrente, de que foi comprovada a prática assediante, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n.º 126 do TST.

**RESSARCIMENTO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 297 DO TST.** Não tendo havido manifestação da Corte de origem quanto à tese jurídica veiculada pela parte recorrente no seu Recurso de Revista, a revisão pretendida encontra-se obstada pela Súmula n.º 297 do TST. **Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

**Processo Nº AIRR-0075200-92.2007.5.05.0037**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	ORBITALL SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
Advogado	Dr. Luiz Augusto Baggio(OAB: 18963/BA)
Agravado(s)	CONTAX S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)
Advogada	Dra. Tatiana Chaves
Advogado	Dr. Valtón Dórea Pessoa(OAB: 11893-A/BA)
Agravado(s)	CAMILA CAIRE OLIVEIRA CUTALO PRATES
Advogado	Dr. João Amaral
Agravado(s)	BANCO CITICARD S.A.
Advogado	Dr. Luiz Augusto Baggio(OAB: 18963/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO CITICARD S.A.
- CAMILA CAIRE OLIVEIRA CUTALO PRATES
- CONTAX S.A.
- ORBITALL SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. UNICIDADE CONTRATUAL. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. FGTS. MULTA NORMATIVA.** Não há como prover o Apelo quando o intento da parte pressupõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do TST. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Estando a decisão regional em sintonia com o entendimento sedimentado no

âmbito desta Corte Superior (Súmula n.º 6), não há de se falar em modificação do julgado. Ressalte-se, ademais, que, para qualquer consideração fora dos parâmetros traçados pelo Juízo *a quo*, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas, medida obstada nesta fase recursal, por força da Súmula n.º 126 do TST.

**ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO.** Quanto ao tema em epígrafe, o que se verifica é que a Recorrente, além de ressaltar premissa fático-jurídica não analisada pelo Regional - de que a norma coletiva garante o adicional apenas ao empregado que cumpre jornada diária de 8 horas -, o que atrai a aplicação da Súmula n.º 297 do TST, toda a insurgência recursal é direcionada à interpretação e alcance da norma coletiva, o que limita o conhecimento do Apelo à demonstração de dissenso de teses, nos termos da alínea "b" do artigo 896 da CLT. **MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Constatado que as Instâncias *a quo* aplicaram a multa por litigância de má-fé embasadas no permissivo do artigo 17, II, do CPC/1973, vigente à época da prolação das decisões, não há de se falar na exclusão da referida multa. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº Ag-RR-0078900-75.2012.5.17.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante(s)	RONALDO SEABRA MILAGRE
Advogado	Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior(OAB: 7583/ES)
Agravado(s)	UNIFORME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
Advogado	Dr. Dalton Almeida Ribeiro(OAB: 11359/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RONALDO SEABRA MILAGRE
- UNIFORME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGUIÇÃO GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. 2. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 3. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO EM AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS. DEFICIÊNCIA DE APARELHAMENTO. 4. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 5. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS APÓS A ALTA**

**PREVIDENCIÁRIA. PRETENSÃO FUNDADA EM SUPOSTA RECUSA DO EMPREGADOR QUANTO AO RETORNO DO EMPREGADO AO TRABALHO APÓS A ALTA PREVIDENCIÁRIA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO POSTULADO NÃO COMPROVADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333, II, DO CPC/73 NÃO DEMONSTRADA.** Impõe-se confirmar a decisão agravada, uma vez que as razões expandidas pelos agravantes não se mostram suficientes a demonstrar o apontado equívoco em relação à conclusão nela adotada.

**Agravo conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0079300-77.2009.5.09.0015**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	MARIA APARECIDA GONTARSKI
Advogada	Dra. Mírian Aparecida Gonçalves(OAB: 11944/PR)
Advogado	Dr. Roberto de Figueiredo Caldas(OAB: 5939/DF)
Agravado(s)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Leonardo Werner Pereira da Silva(OAB: 36712/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- MARIA APARECIDA GONTARSKI

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Encontra-se desfundamentado o Apelo que não indica, quanto à preliminar por negativa de prestação jurisdicional, ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 489 do CPC/2015 (458 do CPC/1973) e 832 da CLT, nos termos da Súmula n.º 459 desta Corte. **DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO SALARIAL. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. RETORNO À JORNADA DE SEIS HORAS.** Considerada nula a norma que estabelece a jornada de oito horas para empregado bancário, que não exerce cargo em comissão, a consequência de tal declaração é o retorno da situação ao *status quo ante*, com os consectários relativos ao período em que vigente o vício, tais como pagamento de horas extras. Vale dizer, portanto, que, retornado o empregado à jornada de seis horas, não há como conceber o pagamento da gratificação relativa à jornada de oito horas, a pretexto de irredutibilidade salarial, sob pena de conferir-se efeitos ao ato reputado nulo. **Agravo de Instrumento conhecido e**

não provido.

**Processo Nº ARR-0080000-25.2003.5.04.0202**

*Processo Nº ARR-00800/2003-202-04-00.9*

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s) e Recorrido(s)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	Dr. Marcus André Nascimento Marchi(OAB: 56550/RS)
Agravado(s) e Recorrente(s)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procurador	Dr. Nei Gilvan Gatiboni
Agravado(s) e Recorrido(s)	ERENI DA SILVA
Advogado	Dr. Luciano Mossmann de Oliveira(OAB: 49275/RS)
Agravado(s) e Recorrido(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda(OAB: 88140-A/MG)
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Agravado(s) e Recorrido(s)	MASSA FALIDA de MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
Advogado	Dr. Francisco Machado(OAB: 23892/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
- ERENI DA SILVA
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- MASSA FALIDA de MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento da quarta Reclamada (ECT) e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do Agravo de Instrumento do Estado do Rio Grande do Sul e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista; III - conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao artigo 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente a pretensão relativa à condenação subsidiária do Recorrente (Estado do Rio Grande do Sul). Prejudicada a análise dos demais temas recursais.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA QUARTA RECLAMADA (ECT). APELO INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.** De acordo com a nova redação conferida à Súmula n.º 331 do TST, "os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada ação e omissão culposa no cumprimento

das obrigações legais e contratuais. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". Tendo o Regional consignado que a tomadora de serviços não comprovou a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empregadora, o que teria culminado com o inadimplemento de diversas parcelas devidas à Reclamante, a pretensão de reforma da decisão, pelo enfoque da parte recorrente, esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, o que é vedado na atual fase recursal, nos termos da Súmula 126 desta Corte. Acrescente-se, por oportuno, no tocante à atribuição de responsabilidade subsidiária ao ente público pelos valores devidos à Reclamante pela prestadora de serviços, que adota-se o posicionamento da atual composição desta Primeira Turma, no sentido de que, não havendo comprovação da efetiva fiscalização do contrato de trabalho pelo ente público, prevalece a condenação subsidiária reconhecida pelo Regional, estando a decisão de acordo com o entendimento da Súmula n.º 331, V, do TST, inexistindo violação do artigo 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/1993. Ressalva do entendimento do Relator. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL). APELO INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Diante da ofensa ao artigo 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, determina-se o processamento do Recurso de Revista. **Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL). APELO INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Como já registrado quando da análise do Agravo de Instrumento da quarta Reclamada, para que seja autorizada a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada conforme o disposto na Lei n.º 8.666/93, deve ser demonstrada a sua conduta omissiva no que se refere à fiscalização do cumprimento das obrigações relativas aos encargos trabalhistas. Esse, aliás, foi o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADC n.º 16, no qual se declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, asseverando que a constatação da culpa in vigilando, isto é, da omissão culposa da Administração Pública em relação à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pelas empresas contratadas, gera a responsabilidade do ente público. Referido posicionamento foi recentemente confirmado pela

Suprema Corte, ao julgar o Tema 246 da Repercussão Geral (RE 760.931/DF). No caso dos autos, o Regional manteve a responsabilidade subsidiária do ente público, por considerar que houve má escolha do contratante, embora lícita a contratação, e em razão do inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada. Não consignada a omissão culposa do ente em relação à fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, não há de se falar em responsabilidade subsidiária. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0080600-73.2009.5.04.0028**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Recorrente(s)	ATENTO BRASIL S.A.
Advogada	Dra. Izabela Garcia(OAB: 68383/RS)
Advogado	Dr. Roberto Pierri Bersch(OAB: 24484/RS)
Recorrido(s)	SÔNIA MARA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado	Dr. Letiares Martins Pereira(OAB: 62180/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATENTO BRASIL S.A.
- SÔNIA MARA DA SILVA OLIVEIRA

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários assistenciais, por contrariedade à Súmula n.º 219, I, do TST (em sua redação atual), e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014 E DO NOVO CPC (LEI N.º 13.105/2015). HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. SÚMULA N.º 219 DO TST.** Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Na hipótese dos autos, não tendo sido juntada a credencial sindical, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, por isso é indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219, I, do TST. **Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

**Processo Nº AIRR-0081347-21.2014.5.22.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
-------------	---------------------

Relator Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho  
 Agravante(s) MUNICÍPIO DE MIGUEL ALVES  
 Advogada Dra. Anália Cristhinne Rosal Adad(OAB: 8039/PI)  
 Agravado(s) MARIA DE FÁTIMA COELHO SILVA  
 Advogado Dr. Carlos Mateus Cortez Macedo(OAB: 4526-A/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DE FÁTIMA COELHO SILVA
- MUNICÍPIO DE MIGUEL ALVES

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUROS. PRECATÓRIO.** A despeito das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantido o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, pois não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0081940-47.2007.5.04.0020**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho  
 Embargante HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 Advogado Dr. Dante Rossi(OAB: 3161/RS)  
 Advogado Dr. Eiji Jhoannes Yamasaki(OAB: 25989-A/DF)  
 Embargado(a) JOSÉ ROBERTO ZORZETTI  
 Advogado Dr. Vítor Hugo Loreto Saydelles(OAB: 22985/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
- JOSÉ ROBERTO ZORZETTI

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO PROVIMENTO.** Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015. **Embargos de Declaração conhecidos e não providos.**

**Processo Nº ED-Ag-RR-0082500-34.2008.5.17.0006**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann  
 Embargante PELLON E ASSOCIADOS ADVOCACIA EMPRESARIAL  
 Advogado Dr. José Paulo da Silva de Oliveira(OAB: 84211/RJ)  
 Advogado Dr. Luciano Barros Rodrigues Gago(OAB: 81739/RJ)  
 Embargado(a) FELIPE RUBIM SEABRA DE MELLO  
 Advogado Dr. Alexandre Severiano Duarte(OAB: 11877/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FELIPE RUBIM SEABRA DE MELLO
- PELLON E ASSOCIADOS ADVOCACIA EMPRESARIAL

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.** Rejeitam-se embargos de declaração quando não caracterizados os vícios elencados no art. 897-A da CLT.

**Embargos de declaração rejeitados.****Processo Nº Ag-RR-0083400-45.2006.5.15.0102**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann  
 Agravante(s) EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.  
 Advogado Dr. Almerindo Pereira(OAB: 12716/PR)  
 Agravado(s) SIDNEI DIAS GONÇALO  
 Advogado Dr. José Antônio Carvalho Chicarino(OAB: 164968/SP)  
 Agravado(s) MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS LTDA.  
 Advogado Dr. Luiz Gustavo Bueno(OAB: 197837/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
- MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS LTDA.
- SIDNEI DIAS GONÇALO

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 E DO NCP. DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO.** Impõe-se confirmar a decisão agravada, mediante a qual denegado seguimento ao recurso da parte, uma vez que as razões expandidas pela agravante não logram demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão.

**Agravo conhecido e não provido.**

**Processo Nº RR-0086300-05.2009.5.04.0101**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Recorrente(s)	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D
Advogado	Dr. Rodrigo Soares Carvalho(OAB: 39510/RS)
Recorrido(s)	GABRIEL DE VASCONCELOS RODRIGUES
Advogado	Dr. Eloy José Lena(OAB: 36998/RS)
Recorrido(s)	PROTEVALE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D
- GABRIEL DE VASCONCELOS RODRIGUES
- PROTEVALE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos Honorários Assistenciais, por contrariedade à Súmula n.º 219, I, do TST (em sua redação atual), e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA (CEEE-D). APELO INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014 E DO CPC DE 2015 (LEI N.º 13.105/2015). HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. SÚMULA N.º 219 DO TST.** Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Na hipótese dos autos, não tendo sido juntada a credencial sindical, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, por isso é indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219, I, do TST. **Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0088700-60.2002.5.01.0023**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Recorrente(s)	UNIVERSAL MUSIC LTDA.
Advogada	Dra. Inês de Melo B. Domingues(OAB: 98934/RJ)
Recorrido(s)	UNIÃO (PGF)
Procurador	Dr. Hugo Paes Rodrigues
Recorrido(s)	JOSÉLIO DA SILVA SANTOS
Advogada	Dra. Neide Pinto Lisboa(OAB: 63009/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSÉLIO DA SILVA SANTOS
- UNIVERSAL MUSIC LTDA.
- UNIÃO (PGF)

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO ANTES DA LEI N.º 13.015/2014. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS ACORDADAS. DEVIDAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** Estando a decisão recorrida em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte (OJs n.os 368 e 398 da SBDI-1), incidem os termos da Súmula n.º 333 desta Corte e do art. 896, § 7º, da CLT. **Recurso de Revista não conhecido.**

**Processo Nº RR-0089500-63.2009.5.04.0701**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Recorrente(s)	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA MARIA E REGIÃO
Advogado	Dr. José Eymard Loguércio(OAB: 1441/DF)
Advogada	Dra. Meilliane Pinheiro Vilar Lima(OAB: 29614/DF)
Recorrido(s)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada	Dra. Francisca Olívia Bezerra Mendes Gomes(OAB: 9496/CE)
Advogado	Dr. Marcos Roberto Bertoncello(OAB: 42208/RS)
Recorrido(s)	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	Dr. Jorge André Ritzmann de Oliveira(OAB: 11985/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA MARIA E REGIÃO

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. APELO INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014 E DO CPC DE 2015(LEI N.º 13.105/2015).** O Regional aduziu que o ajuste de critérios para concessão das promoções aos



empregados do Banco deu-se por meio de instrumentos coletivos. Por isso, aplicou o disposto no inciso I da Súmula n.º 277 do TST (vigente à época, em sua redação original), consignando que "as condições pactuadas em instrumentos coletivos não aderem aos contratos de trabalho, tendo vigência apenas pelo prazo ajustado". Nesse contexto, não se vislumbra a má aplicação da Súmula n.º 277 do TST (vigente à época, em sua redação original), nem se cogita da incidência da Súmula n.º 51, I, do TST, uma vez que não se trata de alteração de norma regulamentar pelo Empregador, mas, sim, de perda de vigência da norma coletiva em que assegurados os percentuais de reajustes entre níveis vindicados pelo Sindicato. **Recurso de Revista não conhecido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0090500-36.2004.5.09.0022**

*Processo Nº Ag-AIRR-00905/2004-022-09-00.0*

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
Advogada	Dra. Tatiana Lazzaretti Zempulski(OAB: 28577/PR)
Advogada	Dra. Juliana Aparecida Ferreira(OAB: 51277/PR)
Advogada	Dra. Melissa Braga Trajano Borges(OAB: 70143/PR)
Advogada	Dra. Viviane Elisa Barbosa Teixeira(OAB: 65170/PR)
Advogada	Dra. Carla Cristina Moura(OAB: 75747/PR)
Agravado(s)	ESPÓLIO de JOSÉ BATISTA DA SILVA
Advogado	Dr. João Carlos Gelasko(OAB: 12133/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
- ESPÓLIO de JOSÉ BATISTA DA SILVA

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA. APPA. FORMA DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 87 DA SBDI-1. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL.** A despeito das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantida a decisão monocrática agravada, pois, de fato, as razões recursais não se mostram suficientes para infirmar o posicionamento decisório adotado, quanto aos temas em epígrafe. **Agravo conhecido e não provido.**

**Processo Nº RR-0090500-56.2008.5.04.0015**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Recorrente(s)	EMS S.A.
Advogada	Dra. Simone Cruxên Gonçalves(OAB: 30248/RS)
Recorrido(s)	RODRIGO DE ARAGÃO FONSECA
Advogado	Dr. Robespierre Brentano Scherer(OAB: 56239/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMS S.A.  
- RODRIGO DE ARAGÃO FONSECA

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APELO INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014 E DO CPC DE 2015 (LEI N.º 13.105/2015). ENQUADRAMENTO SINDICAL. CRITÉRIO DA TERRITORIALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 340 DO TST.** Nos termos dos arts. 8.º, II, da CF e 611 da CLT, os instrumentos coletivos da base territorial do local de prestação dos serviços têm prevalência sobre as normas coletivas vigentes na base territorial da sede da empresa. Outrossim, ante a circunstância registrada pelo Regional, de que houve recolhimento das contribuições sindicais em favor do Sindicato obreiro do local da prestação de serviços, o qual, inclusive, homologou a rescisão contratual, depreende-se que há representação da Reclamada por meio do sindicato econômico com base territorial no Rio Grande do Sul, o que afasta a incidência da Súmula n.º 374 do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

**Processo Nº RR-0090800-09.2009.5.06.0021**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Recorrente(s)	COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS - CIV
Advogado	Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino(OAB: 1623/PE)
Recorrente(s)	UNIÃO (PGF)
Procurador	Dr. Daniel Rodrigues Barreira
Recorrido(s)	ROCKSON ITAMÁ MAGALHÃES
Advogada	Dra. Daniela Siqueira Valadares

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS - CIV  
- ROCKSON ITAMÁ MAGALHÃES  
- UNIÃO (PGF)

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada; II - não conhecer do Recurso de Revista da União.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APELO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não obstante a insurgência da Recorrente, observa-se que as omissões apontadas não configuram nulidade do julgado, pois tratam de diversos argumentos específicos, tendo o Regional apresentado tese expressa sobre as matérias em discussão. Nesse caso, a Corte de origem não está obrigada a se pronunciar sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, sendo suficiente a fundamentação jurídica que apresente os motivos de convencimento do julgador e refute as demais teses suscitadas. Precedente do STJ. **CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DA PARTE ADVERSA. INDEFERIMENTO.** Embora ao litigante seja assegurado o exercício da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, prevista no art. 5.º, LV, da CF/88, tal possibilidade encontra-se limitada pelas normas processuais que regem a matéria, razão pela qual não há de se falar que a dispensa da oitiva da parte adversa, pelo Juiz, *in casu*, caracterize ofensa ao princípio em questão. Precedentes. **SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA.** Esta Corte possui o entendimento de que "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador", conforme se depreende da Súmula n.º 357 do TST. **DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. ASSÉDIO MORAL. DANO IN RE IPSA. VALOR ARBITRADO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA.** *In casu*, consoante se infere da premissa fática delineada pela Corte de origem, foi comprovada a prática de assédio moral praticada por preposto do empregador. Nesse contexto, somente mediante o reexame do conjunto fático-probatório seria possível infirmar as razões de decidir da Corte de origem, de forma a se verificar o incorreto deferimento da indenização por dano moral. Óbice da Súmula n.º 126 desta Corte. Ademais, na esteira da jurisprudência desta Corte, o dano moral, nos casos de comprovado assédio moral sofrido pelo trabalhador, independe da efetiva prova do prejuízo, bastando, para tanto, a comprovação do ato lesivo praticado pelo empregador (culpa) e do nexos causal entre tal ato e o dano sofrido pelo empregado. Quanto ao valor arbitrado, a subjetividade da valoração do dano moral, uma vez que não há, na legislação, norma aplicável, faz com que os julgadores a quantifiquem, levando em conta o contorno fático-probatório, dentro do seu poder discricionário, em observância a critérios de proporcionalidade e adequação e com o

seu livre convencimento, de forma a garantirem uma compensação razoável pelos danos sofridos, nos exatos termos do art. 944 do Código Civil. Esta Corte entende que somente há desproporcionalidade entre o dano e o valor da indenização e ofensa aos dispositivos apontados pelo Agravante quando o *quantum* se apresenta exorbitante ou irrisório, o que não é a hipótese dos autos. O Regional fixou, ainda, o termo inicial dos juros de mora como sendo a data do ajuizamento da ação, estando a decisão em conformidade com a Súmula n.º 439 desta Corte. **HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** Não há como prover o Apelo quando o intento da parte pressupõe, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do TST. **JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 297 DO TST.** Não tendo havido manifestação da Corte de origem sobre a tese jurídica veiculada pela parte recorrente no seu Recurso de Revista, a revisão pretendida encontra-se obstada pela Súmula n.º 297 do TST. **QUITAÇÃO DAS VERBAS ENUMERADAS NO TRCT.** Hipótese em que a decisão regional se amolda à Súmula n.º 330 desta Corte, no sentido de que os efeitos liberatórios do termo de rescisão contratual são limitados às verbas e valores ali contidos. **Recurso de Revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. APELO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. MOMENTO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E DA MULTA.** Em observância ao entendimento firmado pelo Tribunal Pleno desta Corte, nos autos do Processo n.º E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, na sessão de 20/10/2015 (Relator: Ministro Agra Belmonte), no tocante ao período anterior à alteração legislativa, promovida pela MP n.º 449 de dezembro de 2008, no cálculo dos acréscimos legais, incidentes sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas, aplica-se o disposto no artigo 276 do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, naquelas hipóteses em que a prestação do serviço se deu até o dia 4/3/2009, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo o efetivo pagamento das verbas trabalhistas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação. Quanto ao período posterior, no cálculo dos acréscimos deve ser observada a nova redação do artigo 43 da Lei n.º 8.212/91. Decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte. **Recurso de Revista não conhecido.**

Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s) e Recorrido(s)	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Advogada	Dra. Ana Cristina Grau Gameleira Werneck(OAB: 88982/RJ)
Agravado(s) e Recorrente(s)	MIZUEL PINTO RABELO
Advogado	Dr. Agamenon Martins Oliveira(OAB: 99424/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MIZUEL PINTO RABELO  
 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, quanto aos seguintes temas: a) "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", por violação do artigo 93, IX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que analise os seguintes elementos fáticos suscitado nos Embargos de Declaração: a) inaplicabilidade da norma coletiva, visto que a cláusula tem aplicação restrita às atividades emergenciais e de segurança patrimonial; b) cumprimento de labor em três turnos, na medida em que a jornada ultrapassava as 22h. E, com base em tais esclarecimentos, profira decisão como entender de direito. Prejudicado o exame do tópico recursal direcionado ao turno ininterrupto de revezamento; b) "horas in itinere - deslocamento interno", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extraordinárias relativas ao tempo gasto pelo Autor para deslocamento entre a portaria da empresa e o local de trabalho, parcelas vencidas e vincendas, desde que superado o limite de 10 (dez) minutos diários, com os reflexos legais, conforme se apurar em liquidação de sentença.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APELO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA. REFLEXOS DA DIFERENÇA "REMUNERAÇÃO JORNADA NOTURNA", "ABONO ESPECIAL" E "COMPLEMENTO ESPECIAL". HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS.** A despeito das razões expostas pela Agravante, merece ser mantida a decisão que negou seguimento ao seu Recurso de Revista. Isso porque, de fato, o deferimento das horas extras, em relação aos minutos que antecedem a jornada de trabalho, tem respaldo em jurisprudência consolidada nesta Corte Superior - Súmula n.º 366 do TST. Quanto aos demais questionamentos, o que se observa é que, além de o Regional nada

ter mencionado acerca do teor das normas coletivas, entendeu pela improcedência do Apelo em face da ausência, em defesa, de impugnação específica. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APELO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Discute-se o enquadramento do Reclamante nas disposições da norma coletiva, para fins de flexibilização da jornada cumprida em turnos ininterruptos de revezamento. O Recorrente apresenta duas fundamentações para a não incidência do instrumento coletivo: a) inaplicabilidade da norma coletiva, visto que a cláusula tem aplicação restrita às atividades emergenciais e de segurança patrimonial; b) cumprimento de labor em três turnos, na medida em que a jornada ultrapassava as 22h. Analisando o teor do acórdão recorrido, o que se observa é que o Regional limitou-se a declarar genericamente que a norma coletiva aplica-se ao caso em exame, não refutando especificamente nenhuma das teses apresentadas pelo Reclamante. Assim, a persistência na omissão, pelo julgador, mesmo após a oposição dos oportunos Embargos de Declaração, em que se busca ver examinados os elementos fático-jurídicos concernentes ao teor e aplicação da norma coletiva, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. **HORAS IN ITINERE. DESLOCAMENTO INTERNO.** Nos termos da Súmula n.º 429 desta Corte: "Considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4.º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários". Dessarte, tendo o Regional firmado entendimento contrário ao sedimentado nesta Corte, deve ser reformada a sua decisão. Ademais, quanto à fixação do período efetivamente gasto pelo empregado, conforme o entendimento sedimentado na SBDI-1, pode ser apurado em liquidação da sentença. **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PARCELAMENTO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. VOLKSWAGEN. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA.** Estando a decisão regional em sintonia com o entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior - OJT n.º 73 da SBDI-1 -, o processamento do Apelo encontra óbice no artigo 896, § 7.º, da CLT e Súmula n.º 333 do TST. **Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0094000-64.2012.5.16.0013**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante(s)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT.

Advogada Dra. Aline Martins Lima(OAB: 15923/DF)  
 Advogada Dra. Fernanda Cristina Gomes Pereira(OAB: 9757/MA)  
 Agravado(s) ELKELLANY DE SOUZA CARVALHO  
 Agravado(s) LE CANARD EMPREENDIMENTOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELKELLANY DE SOUZA CARVALHO
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.
- LE CANARD EMPREENDIMENTOS LTDA.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ADC 16. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. CULPA IN VIGILANDO.** Impõe-se confirmar a decisão agravada, na qual constatada a ausência de violação direta e literal de preceito de lei federal ou da Constituição da República, bem como a não configuração de divergência jurisprudencial hábil e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, uma vez que as razões expandidas pela agravante não se mostram suficientes a demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão.

**Agravo conhecido e não provido.**

**Processo Nº RR-0095800-73.2009.5.23.0002**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho  
 Recorrente(s) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
 Procurador Dr. Raulino Maracajá Coutinho Filho  
 Recorrido(s) RI HAPPY BRINQUEDOS LTDA.  
 Advogado Dr. Roberto Machado Moreira(OAB: 6337/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
- RI HAPPY BRINQUEDOS LTDA.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 6.º-A da Lei n.º 10.101/2000, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restabelecer, no tópico, a sentença que condenara a Empresa-ré à obrigação de não exigir ou de não permitir trabalho dos seus empregados, nos municípios do Estado de Mato Grosso (Orientação Jurisprudencial n.º 130 da SBDI-2 do TST) aos feriados, com exclusão dos feriados de 12/9/2009,

15/11/2009, 20/11/2009, 8/4/2010 e 21/4/2010, bem como daqueles que forem autorizados em Convenção Coletiva de Trabalho, não incluídos nessa autorização os feriados municipais (artigo 30, I, CF/88), sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por feriado trabalho, reversível ao FAT- Fundo de Apoio ao Trabalhador; II - condenar a Empresa-ré a pagar R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por dano moral coletivo a ser revertido ao FAT. Juros e correção monetária, na forma da lei. Invertido o ônus da sucumbência. Valor da condenação fixado em R\$10.000,00 (dez mil reais) e custas de R\$200,00 (duzentos reais).

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973 E ANTES DA LEI N.º 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABERTURA DO COMÉRCIO EM FERIADOS. ART. 6.º-A DA LEI N.º 10.101/2000. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.** A jurisprudência da Corte preconiza que o art. 6.º-A da Lei n.º 10.101/2000, que dispõe sobre o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, permite o funcionamento de estabelecimentos como supermercados, desde que autorizados expressamente em norma coletiva de trabalho, observando-se a legislação municipal vigente. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0096600-12.2009.5.06.0023**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho  
 Recorrente(s) UNIÃO (PGF)  
 Procurador Dr. José Rodrigues da Silva Neto  
 Recorrido(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Advogado Dr. Felipe Montenegro Mattos(OAB: 23409/DF)  
 Advogado Dr. Josias Alves Bezerra(OAB: 12936/PE)  
 Recorrido(s) MARCELO LUÍS SZPAK FURTADO  
 Advogado Dr. Keyla Freire Ferreira(OAB: 9512/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- MARCELO LUÍS SZPAK FURTADO
- UNIÃO (PGF)

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. APELO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. MOMENTO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E DA**

**MULTA.** Em observância ao entendimento firmado pelo Tribunal Pleno desta Corte, nos autos do Processo n.º E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, na sessão de 20/10/2015 (Relator: Ministro Agra Belmonte), no tocante ao período anterior à alteração legislativa, promovida pela MP n.º 449 de dezembro de 2008, no cálculo dos acréscimos legais, incidentes sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas, aplica-se o disposto no artigo 276 do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, naquelas hipóteses em que a prestação do serviço se deu até o dia 4/3/2009, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo o efetivo pagamento das verbas trabalhistas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação. Quanto ao período posterior, no cálculo dos acréscimos deve ser observada a nova redação do artigo 43 da Lei n.º 8.212/91. Decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte. **Recurso de Revista não conhecido.**

**Processo Nº AIRR-0100000-13.2007.5.04.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
Advogado	Dr. Rafael Bicca Machado(OAB: 44096/RS)
Agravado(s)	FIRMIANO PERES NUNES
Advogado	Dr. Gilson Jauri Rosa da Silveira(OAB: 34696/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FIRMIANO PERES NUNES
- MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973 E ANTES DA LEI N.º 13.015/2014. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 449 DO TST.** "A partir da vigência da Lei n.º 10.243, de 19.06.2001, que acrescentou o § 1.º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras". Hipótese em que a decisão regional se amolda à Súmula n.º 449 do TST. **FORMA DE DEDUÇÃO DAS HORAS EXTRAS. APELO CALCADO EXCLUSIVAMENTE EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Tendo a parte recorrente

colacionado apenas aresto oriundo de Turma do TST, não há como se viabilizar o processamento do Apelo, no tópico. **INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. SÚMULA N.º 437, II, DO TST.** "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7.º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Hipótese em que a decisão regional encontra-se em sintonia com a Súmula n.º 437, II, do TST. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULA N.º 126 DO TST. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.** Considerando que a pretensão recursal enseja o reexame do conjunto fático-probatório, o processamento do Apelo encontra-se obstado pela Súmula n.º 126 do TST. **FGTS E MULTA DE 40%.** Não se processa o Recurso de Revista quando a parte recorrente não logra indicar afronta a dispositivo legal ou constitucional e/ou divergência jurisprudencial, na forma exigida pelo art. 896 da CLT.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0100435-38.2016.5.01.0011**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	EDILSON GOMES DA SILVA
Advogado	Dr. Cláudio José de Sousa(OAB: 107732/RJ)
Agravado(s)	COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
Advogado	Dr. Leonardo Kacelnik(OAB: 51800-A/RJ)
Agravado(s)	FLEXISERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA LTDA.
Advogado	Dr. José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz(OAB: 106810/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
- EDILSON GOMES DA SILVA
- FLEXISERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA LTDA.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ATRASO NA AUDIÊNCIA. POUCOS MINUTOS. REVELIA. PENA DE CONFISSÃO AFASTADA.** A jurisprudência trabalhista entende que à parte devidamente intimada, que não comparecer à audiência na qual deveria depor, aplica-se a confissão, além do fato de não haver previsão de tolerância para o

atraso no comparecimento à audiência, conforme se depreende do item I da Súmula n.º 74 e na OJ n.º 245 da SBDI-1. Contudo, apesar de exigir-se o comparecimento pontual à audiência designada, esta Corte, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, vem mitigando a aplicação da jurisprudência acima referida nas hipóteses em que o atraso é ínfimo e quando ainda não encerrada a instrução, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes. Assim, estando a decisão regional em sintonia com a atual e iterativa jurisprudência uniforme desta Corte, o conhecimento da Revista esbarra no óbice da Súmula n.º 333 do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0100530-82.2016.5.01.0071**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho  
 Agravante(s) MÁRCIO MENDONÇA FARIAS  
 Advogado Dr. Roberta Dumani Pessanha(OAB: 123671-A/RJ)  
 Agravado(s) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogada Dra. Beatriz Lopes Félix Soares(OAB: 175082/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MÁRCIO MENDONÇA FARIAS  
 - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. LEI DA ANISTIA. READMISSÃO. DIREITOS E VANTAGENS RECONHECIDAS DURANTE O PERÍODO DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO.** Em se tratando de matéria meramente interpretativa, o processamento do Recurso de Revista depende da apresentação de arestos divergentes na forma do art. 896, alínea "a", da CLT. *In casu*, não foram colacionados arestos válidos para a comprovação da divergência jurisprudencial, razão pela qual merece ser mantida a decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao Apelo. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº RR-0101979-24.2016.5.01.0282**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho  
 Recorrente(s) RUAN PESSANHA SILVA

Advogado Dr. Leandro Augusto Barreto Moreira(OAB: 116354/RJ)  
 Recorrido(s) ATACADÃO S.A.  
 Advogado Dr. Filipe José de Souza Brito(OAB: 157718/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATACADÃO S.A.  
 - RUAN PESSANHA SILVA

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. CERCEAMENTO DE DEFESA. ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA.** Não há de se falar em cerceamento do direito de defesa quando a ausência da testemunha vem precedida de ciência de que o comparecimento ocorrerá independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Precedentes. **Recurso de revista não conhecido.**

**Processo Nº RR-0102100-16.2008.5.04.0002**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho  
 Recorrente(s) RBS ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.  
 Advogado Dr. Guilherme Guimarães(OAB: 37672/RS)  
 Recorrido(s) LILIAN FONSECA ASSUMPÇÃO  
 Advogado Dr. Suelei Vaz de Siqueira(OAB: 57051/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LILIAN FONSECA ASSUMPÇÃO  
 - RBS ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula n.º 448, I, do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 4 da SBDI-1 do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade. Invertido o ônus da sucumbência relativo aos honorários periciais e, considerando o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, os honorários do perito serão suportados pela União, na forma da Súmula n.º 457 do TST.

**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973 E ANTES DA LEI N.º 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. SÚMULA N.º 126 DO TST. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.**

Considerando que a pretensão recursal, enseja o reexame do conjunto fático-probatório, o processamento do Apelo encontra-se obstando pela Súmula n.º 126 do TST. **Recurso de Revista não conhecido, no tópico. INTERVALO INTRAJORNADA IRREGULARMENTE CONCEDIDO. NATUREZA JURÍDICA. SÚMULA N.º 437, III, DO TST.** "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4.º, da CLT, com redação introduzida pela Lei n.º 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". Hipótese em que a decisão regional se amolda ao item III da Súmula n.º 437 do TST. **Recurso de Revista não conhecido, no tópico. PAGAMENTO EM DOBRO DOS FERIADOS LABORADOS.** Não se processa o Recurso de Revista quando a parte recorrente não logra indicar afronta a dispositivo legal ou constitucional e/ou divergência jurisprudencial, na forma exigida pelo art. 896 da CLT. **Recurso de Revista não conhecido, no tópico. DIFERENÇA DAS COMISSÕES PELAS VENDAS CANCELADAS. ESTORNOS. INADIMPLEMENTO PELOS CLIENTES. IMPOSSIBILIDADE.** Esta Corte, reiteradamente interpretando o art. 466 da CLT, tem adotado o entendimento de que a expressão "por ultimada a transação" se refere ao momento em que ela é efetivada, e não ao momento no qual são exauridas as obrigações contratuais, isto é, e não com o efetivo pagamento do valor da compra pelo cliente à empresa, visto que, em decorrência da aplicação do princípio da alteridade (art. 2.º, *caput*, da CLT), não pode o empregador transferir ao empregado os riscos de seu empreendimento. **Recurso de Revista não conhecido, no tópico. REFLEXOS DOS PRÊMIOS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. SÚMULA N.º 27 DO TST.** "COMMISSIONISTA. É devida a remuneração do repouso semanal e dos dias feriados ao empregado comissionista, ainda que praticista". Hipótese em que a decisão regional se amolda à Súmula n.º 27 desta Corte. **Recurso de Revista não conhecido, no tópico. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OPERADOR DE TELEATENDIMENTO.** É entendimento pacífico desta Corte ser imprescindível, para a concessão do adicional de insalubridade, a classificação da atividade como insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho (Súmula n.º 448, I, do TST). O Anexo 13 da NR-15, no item "operações diversas", prevê o direito ao adicional de insalubridade, em grau médio, para os exercentes das atividades de telegrafia e radiotelegrafia, em aparelhos do tipo *Morse* e na recepção de sinais em fones. Portanto, a norma, ao se referir à recepção de sinais em fones, trata especificamente das atividades de telegrafista e radiotelegrafista e das que decodificam sinais do tipo *Morse*, e não de telefonista. Precedentes. **Recurso de Revista**

**conhecido e provido, no tópico.**

**Processo Nº RR-0103900-86.2009.5.08.0114**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Recorrente(s)	RIO MAGUARI SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
Advogado	Dr. Rafael de Ataíde Aires(OAB: 12466/PA)
Recorrido(s)	YDÊGLAN PEREIRA LIMA
Advogado	Dr. André Luyz da Silveira Marques(OAB: 12902/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RIO MAGUARI SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
- YDÊGLAN PEREIRA LIMA

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE TERCEIROS" e "JUROS E MULTA DE MORA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FATO GERADOR", por violação dos arts. 876, parágrafo único, da CLT e 43, § 3.º, da Lei n.º 8.212/91, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema S) e determinar a observância do disposto no artigo 276, *caput*, do Decreto n.º 3.048/1999, anteriormente à nova redação dada pelo artigo 43, § 2.º, da Lei n.º 8.212/1991. Assim, a incidência de juros de mora só se dará quando a obrigação não for cumprida até o dia dois do mês subsequente à liquidação.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DUPLO FUNDAMENTO. SÚMULA N.º 422, I, DO TST.** Não tendo a parte recorrente logrado êxito em impugnar todos os fundamentos que nortearam as razões de decidir da Corte de origem, a sua insurgência recursal encontra-se obstanda pela Súmula n.º 422, I, do TST. **TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS.** Na esteira da jurisprudência desta Corte, a prestação de horas extraordinárias torna inválida integralmente a norma coletiva que prevê a possibilidade de elástico da jornada em turnos ininterruptos de revezamento. **INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA.** Não tendo a parte recorrente logrado êxito em impugnar todos os fundamentos que nortearam as razões de decidir da Corte de origem, a sua insurgência recursal encontra-se obstanda pela Súmula n.º 422, I, do TST. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE TERCEIROS. SAT.** As contribuições de terceiros diferem das contribuições sociais, de que tratam os arts. 114 da CF/88 e 876 da CLT, razão por que não se enquadram nos limites da competência da Justiça do Trabalho. Nesse compasso, a decisão recorrida merece reforma parcial.

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. MOMENTO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E DA MULTA.** Cinge-se a controvérsia a apreciar o fato gerador da contribuição previdenciária de forma a determinar o momento oportuno de incidência dos juros de mora. A controvérsia deve ser apreciada à luz da Lei n.º 8.212/1991 e do Decreto n.º 3.048/1999. O caput do art. 276 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, estipula que o prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias resultantes de decisão judicial é o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença. Com base nesse dispositivo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o fato gerador da obrigação previdenciária, quando o direito é reconhecido judicialmente, é a liquidação do julgado - do que o pagamento é consequência lógica, sendo esse, portanto, o momento a partir do qual se deve determinar a incidência dos juros de mora e da multa. Todavia, com a edição da Medida Provisória n.º 449/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.941/2009, que alterou a redação do art. 43, § 2.º, da Lei n.º 8.212/1991, prevendo que "considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço", deve ser conferida nova interpretação à questão referente ao fato gerador da contribuição previdenciária. De fato, verifica-se que o referido preceito legal, por prever especificamente qual deve ser o fato gerador da contribuição previdenciária decorrente da prestação de serviços, acabou por revogar a regra inserta no art. 276, caput, do Decreto n.º 3.048/1999, ante os termos do art. 2.º, § 1.º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Entretanto, como o art. 43, § 2.º, da Lei n.º 8.212/91 promoveu uma majoração do encargo previdenciário, a referida alteração legislativa somente deve ser observada depois de decorridos noventa dias da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 449/2008. De fato, nos moldes do art. 150, III, "a", c/c o art. 195, § 6.º, da Constituição Federal, a instituição ou modificação da contribuição previdenciária, que implique a sua majoração, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal, ou seja, somente terá aplicação após decorridos noventa dias da edição da respectiva lei que a institua ou a modifique. Assim, somente se pode cogitar da aplicação da nova redação do art. 43, § 2.º, da Lei n.º 8.212/1991 em relação ao período posterior a 4/3/2009, porque, caso contrário, estar-se-ia conferindo aplicação retroativa à Lei n.º 11.941, de 28 de maio de 2009 (conversão da MP n.º 449, de 4 de dezembro de 2008).

**Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0104800-83.2009.5.04.0404**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Recorrente(s)	DANFOSS POWER SOLUTIONS INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETROHIDRÁULICA LTDA.
Advogada	Dra. Viridiana Sgorla(OAB: 38016/RS)
Advogada	Dra. Jane Cristina Ferreira(OAB: 49135/RS)
Recorrido(s)	EMERSON RICARDO DA SILVA
Advogado	Dr. Giorgio Massignani Toledo(OAB: 44516/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANFOSS POWER SOLUTIONS INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETROHIDRÁULICA LTDA.  
- EMERSON RICARDO DA SILVA

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por violação de dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade pago ao Autor; II - conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula n.º 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; III - não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas debatidos, nos termos da fundamentação.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. FIXAÇÃO. PREVALÊNCIA DOS TERMOS DA ORIENTAÇÃO EMANADA DA SÚMULA VINCULANTE N.º 4. PROVIMENTO.** Para a adoção de parâmetros que possam servir como base de cálculo do adicional de insalubridade, deve prevalecer o entendimento da Súmula Vinculante n.º 4, que declarou a impossibilidade de se utilizar o salário mínimo como indexador da base de cálculo do referido adicional, estabelecendo que lei federal deverá dispor sobre novo parâmetro. Entende-se, portanto, que a melhor leitura que se faz da questão é de que a fixação da base de cálculo do adicional de insalubridade a partir do salário mínimo, nos casos de empregado, não somente é possível como também é a única possibilidade a ser adotada, até que lei federal venha dispor sobre o assunto, conforme assentado no despacho proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, na Medida Cautelar em Reclamação Constitucional n.º 6.266.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO.** Na



Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Estando o Reclamante assistido por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. **Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0106100-36.2009.5.08.0124**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Recorrente(s)	NELSON MIRANDA DOS SANTOS
Advogada	Dra. Regina Rita Zarpellon(OAB: 11498/PA)
Recorrido(s)	EMTERPEL - EMPRESA DE TERRAPLENAGEM PEDROSA LTDA.
Advogado	Dr. Nilton Machado Júnior(OAB: 65935/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMTERPEL - EMPRESA DE TERRAPLENAGEM PEDROSA LTDA.  
- NELSON MIRANDA DOS SANTOS

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. MEMBRO DA CIPA. ESTABILIDADE. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. SÚMULA N.º 339, II, DO TST.** Entendimento diverso sobre os fatos descritos pelo Regional desafiaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que não seria viável, ante a aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. No mais, a decisão regional encontra-se em harmonia com a Súmula n.º 339, II, do TST, que preconiza: "A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estável." Aplicação da Súmula n.º 333 do TST. **HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.** Não há como prover o Apelo quando o intento da parte pressupõe, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do TST. **HORAS EXTRAS. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 297 DO TST.** Não tendo havido manifestação da Corte de origem sobre a tese jurídica veiculada pela parte recorrente no seu Recurso de

Revista, a revisão pretendida encontra-se obstada pela Súmula n.º 297 do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

**Processo Nº RR-0107100-73.2009.5.04.0030**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Recorrente(s)	RBS ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
Advogado	Dr. Guilherme Guimarães(OAB: 37672/RS)
Recorrido(s)	UBIRAJARA DE ASSIS
Advogado	Dr. Leandro Rosa Rohde(OAB: 44148/RS)
Recorrido(s)	GUAÍBA SERVICE ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Advogado	Dr. Paulo Ricardo Teixeira Coelho(OAB: 69665/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GUAÍBA SERVICE ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.  
- RBS ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.  
- UBIRAJARA DE ASSIS

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula n.º 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PELO SINDICATO PROFISSIONAL. SÚMULAS N.os 219 E 329 DO TST.** A questão do deferimento dos honorários assistenciais no âmbito da Justiça do Trabalho está pacificada por este Tribunal por meio da Súmula n.º 219 cuja orientação foi mantida mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, como confirma o Verbete Sumular n.º 329, também desta Corte. Assim sendo, a prevalecer a diretriz emanada da Súmula n.º 219 do TST, o preenchimento dos requisitos da Lei n.º 5.584/1970 é necessário para o deferimento dos honorários advocatícios. Dessa feita, não se encontrando o Reclamante assistido por seu sindicato profissional, é indevida a condenação aos honorários advocatícios. **Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0107600-88.2008.5.04.0511**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho

Recorrente(s) CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
 Advogado Dr. Gilson Garcia Júnior(OAB: 74893-A/RS)  
 Recorrido(s) NEUSA ROSA  
 Advogado Dr. Átila Alexandre Garcia Kogan(OAB: 34195/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
 - NEUSA ROSA

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por violação do art. 192 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973 E ANTES DA LEI N.º 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Para a adoção de parâmetros que possam servir como base de cálculo do adicional de insalubridade, deve prevalecer o entendimento da Súmula Vinculante n.º 4, que declarou a impossibilidade de se utilizar o salário mínimo como indexador da base de cálculo do referido adicional, estabelecendo que lei federal deverá fixar novos parâmetros, o que afasta a possibilidade de aplicação do entendimento jurisprudencial da Súmula n.º 17 desta Corte, a qual já foi cancelada pelo Tribunal Pleno deste TST. Entende-se, portanto, que a fixação da base de cálculo do adicional de insalubridade a partir do salário mínimo não somente é possível, mas também é a única alternativa a ser adotada, até que nova base de cálculo seja fixada por lei ou norma coletiva, conforme se depreende do despacho proferido pelo Ministro Gilmar Mendes na Medida Cautelar em Reclamação Constitucional n.º 6266. **Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0109500-22.2002.5.02.0043***Processo Nº RR-01095/2002-043-02-00.6*

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho  
 Recorrente(s) OBIRACI BECK  
 Advogado Dr. Leandro Meloni(OAB: 30746/SP)  
 Recorrido(s) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 Advogado Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553/DF)  
 Advogado Dr. José Augusto Rodrigues Júnior(OAB: 69835/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 - OBIRACI BECK

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "deserção do Apelo da parte autora - garantia de juízo indevida - restituição de valores indevidamente recebidos nos próprios autos", por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para análise do Agravo de Petição interposto pelo Reclamante, como entender de direito.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. MULTA DO ART. 1.026, § 2.º, DO CPC/2015.** A admissibilidade do Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição depende do preenchimento do requisito previsto no art. 896, § 2.º, da CLT, qual seja, a indicação de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal, o que não se verificou no caso concreto. **DESERÇÃO DO APELO DA PARTE AUTORA. GARANTIA DE JUÍZO INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS NOS PRÓPRIOS AUTOS.** Diante da ofensa ao art. 5.º, LV, da Constituição Federal, determina-se o processamento do Recurso de Revista. **Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO APELO DA PARTE AUTORA. GARANTIA DE JUÍZO INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS NOS PRÓPRIOS AUTOS.** Uma análise sistemática do art. 899, §§ 1.º, 4.º e 5.º, da CLT, demonstra que o depósito recursal deve ser exigido exclusivamente do empregador, por ser requisito extrínseco específico, garantidor do juízo da execução em ação individual trabalhista em prol do trabalhador. Precedente da SBDI-1. Ressalva de entendimento do Relator. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0111100-77.2007.5.15.0096**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho  
 Recorrente(s) JATOBÁ S.A.  
 Advogado Dr. Oswaldo Sant'Anna(OAB: 10905-A/SP)  
 Recorrido(s) ESPÓLIO de SILVELINA FERREIRA DE PAULA (DAYSE MARA DE PAULA CAMILO)

Advogado Dr. Aurelio Eduardo de Souza  
Advogado Dr. João Lucas Silva de Oliveira(OAB:  
319281/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESPÓLIO de SILVELINA FERREIRA DE PAULA (DAYSE MARA DE PAULA CAMILO)  
- JATOBÁ S.A.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973 E ANTES DA LEI N.º 13.015/2014. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DA PROVA PERICIAL E INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA.** Em virtude do princípio do convencimento motivado (art. 371 do CPC/2015) e da ampla liberdade na direção do processo de que está investido o magistrado (art. 765 da CLT), o não reconhecimento da nulidade do laudo pericial, bem como o indeferimento da oitiva de testemunha, apenas foi fruto da regular direção do processo por parte do magistrado, não configurando, na hipótese, cerceamento do direito de defesa. **PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA NA JUSTIÇA COMUM.** Na esteira da jurisprudência desta Corte, tendo ocorrido o dano sob a égide do CCB/1916 e, tendo sido ajuizada a ação de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho, perante a Justiça Comum e antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004, o prazo prescricional a ser observado é o previsto no Código Civil, e não o do art. 7.º, XXIX, da Constituição Federal. *In casu*, diante dos elementos fáticos delineados nos autos, verifica-se que: a) a Reclamante foi admitida na Reclamada para desempenhar a função de ceramista em 2/3/1981 e teve seu contrato rescindido em 16/5/1990; b) em 3/1/1996, houve a ciência inequívoca da Obreira acerca da doença que a acometeu - silicose pulmonar; c) a Autora ajuizou demanda perante a Justiça Comum em 29/4/2004; d) devido ao advento da Emenda Constitucional n.º 45/2004, foi determinada a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Considerando que, à época da ciência inequívoca da doença - 3/1/1996 -, ainda estava vigente o Código Civil de 1916, e que a ação foi ajuizada após o advento do CCB/2002, a regra prescricional deve observar a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002. Assim, não tendo decorrido mais da metade do prazo previsto no art. 177 do CCB/1916, a prescrição aplicável é a trienal, prevista no art. 206, § 3.º, V, do CCB/2002, a contar da data da entrada em vigor do CCB/2002 (12/1/2003). No caso, tendo sido proposta a ação, perante a Justiça Comum, em 29/4/2004, foi devidamente observada a prescrição trienal, razão pela qual não há

como se declarar a prescrição da pretensão obreira, conquanto por fundamentos diversos daqueles adotados pela instância a *quo*. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.** O Regional, com lastro nos elementos probatórios dos autos - provas pericial e documental -, expressamente consignou que foram preenchidos todos os requisitos para a responsabilização do empregador, dentre os quais o dano, onexo causal e a culpa do empregador, visto que: a) a Reclamante, após laborar por um período de 9 anos para a Reclamada, foi diagnosticada como portadora de silicose pulmonar; b) "a silicose requer um tempo de exposição mais ou menos longo, ou seja, de 9 a 10 anos, tempo que coincide com o período de pacto laboral com a empresa"; c) "as indústrias de cerâmicas são reconhecidas como geradora de poeiras de sílica e, além disso, a autora tem como único fator de risco conhecido o período despendido na empresa"; d) a empresa não adotou todas as medidas de segurança necessárias para proteger a saúde de seus trabalhadores, dentre as quais, a realização de exames médicos periódicos e a observância das recomendações constantes do levantamento ambiental. Assim, diante das premissas fáticas delineadas pela instância de origem, a análise da argumentação da parte recorrente, de que não foram comprovados nos autos a sua culpa, o dano sofrido pela Reclamante e o nexode causalidade, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n.º 126 do TST. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM ARBITRADO.** Ao se arbitrar a indenização por danos morais, tem-se que considerar que o montante indenizatório não deve apenas servir como uma forma de compensação da vítima (caráter compensatório), mas também como uma forma de se obstar a prática da conduta lesiva por parte do ofensor (caráter pedagógico). Assim, diante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a indenização não pode ser arbitrada em valor excessivo, que acaba por ocasionar o enriquecimento sem causa da vítima, nem em valor irrisório, que acaba por ensejar a perpetuação da conduta lesiva do empregador. *In casu*, consoante se extrai das premissas delineadas nos autos, verifica-se que a trabalhadora, após laborar por apenas quase nove anos para a Empresa Reclamada, foi acometida de doença denominada silicose pulmonar, em virtude de a Reclamada não ter providenciado um local de trabalho que observasse todas as normas de saúde e segurança do trabalho; além disso, constata-se que a Obreira veio a falecer em virtude de tal enfermidade. Assim, levando-se em consideração o evento danoso causado à trabalhadora, a negligência e a capacidade econômica do empregador, bem como as condições pessoais da trabalhadora,

entendo que o valor arbitrado à indenização - R\$100.000,00 (cem mil reais) -, foi fixado de forma proporcional e razoável, bem como de acordo com as diretrizes do art. 944 do Código Civil.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA PROFISSIONAL. DEMANDA ANTERIORMENTE AJUIZADA NA JUSTIÇA COMUM.**

"A condenação em honorários advocatícios nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ou de doença profissional, remetida à Justiça do Trabalho após ajuizamento na Justiça comum, antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 45/2004, decorre da mera sucumbência, nos termos do art. 85 do CPC de 2015 (art. 20 do CPC de 1973), não se sujeitando aos requisitos da Lei n.º 5.584/1970". Hipótese em que a decisão regional amolda-se à Orientação Jurisprudencial n.º 421 da SBDI-1 do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0115900-96.2009.5.04.0028**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Embargante	CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
Advogado	Dr. Robinson Neves Filho(OAB: 8067/DF)
Advogado	Dr. Leonardo Santana Caldas(OAB: 12870/DF)
Advogada	Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930-A/DF)
Embargado(a)	MARCELO DOMINGUES MARQUES
Advogado	Dr. Eyder Lini(OAB: 15600/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
- MARCELO DOMINGUES MARQUES

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.**

Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015 (535 do CPC/1973).

**Processo Nº RR-0120400-74.2006.5.04.0332**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Recorrente(s)	PSA INDÚSTRIA DE PAPEL S.A.

Advogado	Dr. Marcelo de Freitas e Castro(OAB: 31306/RS)
Advogado	Dr. Liane Castelo Motta(OAB: 79072/RS)
Recorrido(s)	ADELINO ALVES DE MIRANDA
Advogado	Dr. Carlos Eduardo Szulcsewski(OAB: 35094/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADELINO ALVES DE MIRANDA
- PSA INDÚSTRIA DE PAPEL S.A.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas n.os 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973 E ANTES DA LEI N.º 13.015/2014. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 449 DO TST.**

"A partir da vigência da Lei n.º 10.243, de 19/6/2001, que acrescentou o § 1.º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras". Hipótese em que a decisão regional se amolda à Súmula n.º 449 do TST. **Recurso de Revista não conhecido, no tópico. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. TROCA DE UNIFORME. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 297 DO TST.** Não tendo havido manifestação da Corte de origem quanto à tese jurídica veiculada pela parte recorrente no seu Recurso de Revista, a revisão pretendida encontra-se obstada pela Súmula n.º 297 do TST. **Recurso de Revista não conhecido, no tópico. INVALIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N.º 422, I, DO TST.** Não tendo a parte recorrente logrado êxito em impugnar o fundamento que norteou as razões de decidir da Corte de origem, é de se reconhecer não atendida a exigência constante no art. 514, II, do CPC/1973 e na Súmula n.º 422, I, do TST. **Recurso de Revista não conhecido, no tópico. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. SÚMULA N.º 437, II, DO TST.** "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7.º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Hipótese em que a decisão regional encontra-se em sintonia com a Súmula n.º 437, II, do TST. **Recurso de Revista não**

**conhecido, no tópico. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N.º 219, I, DO TST. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PELA ENTIDADE SINDICAL.** A questão do deferimento dos honorários assistenciais no âmbito da Justiça do Trabalho está pacificada por este Tribunal por meio da Súmula n.º 219 cuja orientação foi mantida mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, como confirma o Verbete Sumular n.º 329, também desta Corte. Assim, a prevalecer a diretriz emanada da Súmula n.º 219 do TST, o preenchimento dos requisitos da Lei n.º 5.584/70 é necessário para o deferimento dos honorários advocatícios, o que não ocorreu na hipótese dos autos. **Recurso de Revista conhecido e provido, no tópico.**

**Processo Nº AIRR-0123500-50.2006.5.22.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	UNIÃO (PGFN)
Procurador	Dr. Lourenço Teixeira Menezes
Procurador	Dr. José Pérciles Pereira de Sousa
Agravado(s)	CIPREMO CONCRETO INDUSTRIALIZADO LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CIPREMO CONCRETO INDUSTRIALIZADO LTDA.
- UNIÃO (PGFN)

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA DENEGAR SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA COM BASE NO MÉRITO DA DECISÃO RECORRIDA. PREVISÃO EM TEXTO DE LEI. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA.** Nos termos do artigo 896, § 1.º, da CLT, os Tribunais Regionais do Trabalho possuem competência para negar ou dar seguimento ao Recurso de Revista, fundamentando a decisão, cabendo-lhes o exame tanto dos pressupostos extrínsecos como intrínsecos de admissibilidade. Assevere-se, ademais, que o juízo prévio realizado pelo Tribunal não traz nenhum prejuízo à parte, visto que a admissibilidade do Recurso está sujeita a duplo exame. Dessarte, verificado que a Agravante não rebateu os óbices divisados pelo Regional, limitando-se a arguir as razões acima já relatadas, cabe a esta Corte negar seguimento ao Agravo de Instrumento. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº Ag-RR-0124100-55.2013.5.13.0011**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante(s)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	Dr. Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(OAB: 21678/PE)
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior(OAB: 3609/DF)
Agravado(s)	MARIA ALZIRA LEITE SILVA
Advogado	Dr. Alberto Ronniere de Queiroz Rodrigues Guedes(OAB: 7691/PB)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- MARIA ALZIRA LEITE SILVA

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. POSTERIOR ADESÃO DO EMPREGADOR AO PAT. EFEITOS.** Impõe-se confirmar a decisão agravada, mediante a qual denegado seguimento ao recurso da parte, uma vez que as razões expandidas pelo agravante não logram demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão.

**Agravo conhecido e não provido.**

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0128100-88.2002.5.04.0026**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Embargante	MARCO AURÉLIO BEIRÃO
Advogado	Dr. Valdemar Alcibíades Lemos da Silva(OAB: 12422/RS)
Embargado(a)	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
Advogado	Dr. Dante Rossi(OAB: 3161/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
- MARCO AURÉLIO BEIRÃO

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para complementar a prestação jurisdicional, sem conferir ao julgado efeito modificativo.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO PARCIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.** Constatada a ausência de enfretamento do real objeto do Recurso de Revista, impõe-se a análise do capítulo, de forma a complementar a prestação

jurisdicional, sem, contudo, conferir efeito modificativo ao julgado.

#### Embargos de Declaração parcialmente providos.

##### Processo Nº Ag-AIRR-0130527-85.2015.5.13.0015

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante(s)	ESTADO DA PARAIBA
Procuradora	Dra. Anália Araújo de Melo Maia
Agravado(s)	ALDEMIR PEDRO DA SILVA
Advogada	Dra. Jamile Gomes Vargas(OAB: 13371/BA)
Agravado(s)	A. FERREIRA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI - ME E OUTRA
Advogada	Dra. Luciana Gerino de Melo(OAB: 169287/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- A. FERREIRA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI - ME E OUTRA
- ALDEMIR PEDRO DA SILVA
- ESTADO DA PARAIBA

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : AGRAVO. DECISÃO NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA PAUTADA NA SÚMULA 422 DO TST. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. 1. O agravo de instrumento teve seu seguimento denegado por óbice da Súmula 422 do TST. 2. No agravo, contudo, a parte limita-se a afirmar que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade de seu recurso de revista, nada dizendo, contudo, acerca do fundamento do despacho agravado, relativo à inobservância do princípio da dialeticidade no agravo de instrumento. 3. Aplicação, novamente, agora a obstar o conhecimento do agravo, da Súmula 422, I, do TST.

**Agravo não conhecido.**

##### Processo Nº AIRR-0134400-28.2002.5.01.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	Dr. Maurício Martinez Toledo dos Santos
Agravado(s)	CARMELI TEIXEIRA LOPES
Advogada	Dra. Daniela Casimiro Drummond(OAB: 98631/RJ)
Agravado(s)	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO PARQUE BELA VISTA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO PARQUE BELA VISTA
- CARMELI TEIXEIRA LOPES

- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE ATACA UNICAMENTE A MATÉRIA DE FUNDO DA REVISTA. Uma vez que as razões de Agravo de Instrumento não atacam o fundamento erigido pelo despacho agravado para o trancamento do Recurso de Revista, não se conhece do Agravo de Instrumento, nos termos do entendimento da Súmula n.º 422 do TST. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

##### Processo Nº ED-ED-RR-0134700-96.2009.5.12.0046

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Embargante	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JOINVILLE E REGIÃO
Advogado	Dr. José Tôrres das Neves(OAB: 943-A/DF)
Advogado	Dr. Oscar José Hildebrand(OAB: 2843/SC)
Embargado(a)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Rauber Schlickmann Michels(OAB: 14813/SC)
Advogado	Dr. Eduardo Alves de Oliveira Pinto(OAB: 18353/DF)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JOINVILLE E REGIÃO

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar as omissões apontadas e, assim procedendo, complementar a prestação jurisdicional no tocante à questão que envolve a prescrição do FGTS e, de outro lado, conferir efeito modificativo ao julgado no que diz respeito ao capítulo "Auxílio-Alimentação. Alteração da Natureza Jurídica. Previsão em Norma Coletiva", de modo a conhecer do Recurso de Revista por contrariedade às Súmulas nos 51, I, e 241 deste Tribunal Superior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a limitação da condenação a 20/5/1991, data da adesão do CEF ao PAT.

**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE EXAME DO PONTO CONTROVERSO.

**PROVIMENTO. EXAME DO RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA. ADESÃO AO PAD. PROVIMENTO.** 1. A despeito de instada por Embargos de Declaração, esta Turma não apreciou o ponto efetivamente controverso objeto do Recurso de Revista. 2. À luz do direito adquirido, é irrelevante o fato de a convenção coletiva de trabalho ter alterado a natureza salarial da verba auxílio-alimentação ou se tal alteração decorreu de adesão da empresa ao PAT.

A superveniência de uma ou de outra impede a alteração da natureza jurídica da acenada verba, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 413 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido. **Embargos de Declaração providos, com efeito modificativo.**

**Processo Nº Ag-RR-0140500-66.2008.5.15.0108**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante(s)	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
Advogado	Dr. Thadeu Brito de Moura(OAB: 82972/SP)
Agravado(s)	IRIO JOSÉ DE QUEIROZ
Advogado	Dr. José Eduardo Callegari Cenci(OAB: 64745/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
- IRIO JOSÉ DE QUEIROZ

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À LEI 13.015/2014. 1. PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. LESÃO OCORRIDA EM 22/10/1992. ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO PREVISTO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. REGRA DE TRANSIÇÃO. TRANSCURSO DE MAIS DA METADE DO PRAZO À ÉPOCA DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 (JANEIRO DE 2003). ART. 2028 DO CC DE 2002. AÇÃO AJUIZADA EM 21/10/2008. INOCORRÊNCIA. 2. ACIDENTE DO TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REQUISITOS. DECISÃO AGRAVADA PAUTADA NA APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/TST. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. SÚMULA Nº 422/TST. 3. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA.

**INTERPRETAÇÃO. ART. 896, "B", DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 296/TST. 4. SALÁRIO IN NATURA. NATUREZA JURÍDICA. MORADIA CEDIDA. PRESCINDIBILIDADE PARA A REALIZAÇÃO DO TRABALHO. ART. 896 DA CLT. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS.** Impõe-se confirmar a decisão agravada, na qual constatada a ausência de violação direta e literal de preceito de lei federal ou da Constituição da República, bem como a não configuração de divergência jurisprudencial hábil e específica, nos moldes das alíneas "a", "b" e "c" do artigo 896 da CLT.

**Agravo conhecido e não provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0151400-88.2009.5.15.0071**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	MOISÉS TOTENE
Advogada	Dra. Janaína de L. Rodrigues Martini
Agravado(s)	SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MOGI GUAÇU
Advogado	Dr. Cássia Maria Santini(OAB: 143523/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MOISÉS TOTENE
- SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MOGI GUAÇU

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA JURISDICCIONAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A despeito das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantida a decisão monocrática agravada, pois, de fato, as razões recursais não se mostram suficientes para infirmar o posicionamento decisório adotado. **Agravo conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0155000-66.2008.5.15.0067**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Anselmo Pietro Alvarez

Agravante(s) FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E ASSISTÊNCIA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - FAEPA

Advogada Dra. Viviane Aparecida dos Reis(OAB: 259512-D/SP)

Agravado(s) LUZIA COELHO SOUZA

Advogado Dr. Marcos José Capelari Ramos(OAB: 95564/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E ASSISTÊNCIA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - FAEPA

- HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

- LUZIA COELHO SOUZA

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA FAEPA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. SOLIDARIEDADE.** A despeito das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantido o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, pois não preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO PELA FAEPA. SEXTA-PARTE. BASE DE CÁLCULO.** A despeito das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantido o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, pois não preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº ED-RR-0165400-50.2009.5.07.0028**

Complemento Processo Eletrônico

Relator Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho

Embargante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado Dr. Flávio Queiroz Rodrigues(OAB: 21353/CE)

Embargado(a) FRANCISCO PEDRO DA SILVA FILHO

Advogado Dr. Antônio Iran de Amorim Rodrigues(OAB: 16542/CE)

Embargado(a) ESUTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Advogado Dr. Raimundo Cavalcante Neto(OAB: 8491/CE)

Embargado(a) BRASÍLIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. (BSI DO BRASIL)

Advogado Dr. Cláuver Rennê Luciano Barreto(OAB: 16641/CE)

Embargado(a) PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.

Advogado Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa(OAB: 8375/CE)

Embargado(a) ORBRAL - ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRASÍLIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. (BSI DO BRASIL)

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

- ESUTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

- FRANCISCO PEDRO DA SILVA FILHO

- ORBRAL - ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

- PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.** Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015.

**Processo Nº Ag-ARR-0170700-97.2008.5.09.0892**

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann

Agravante(s) LEADEC SERVIÇOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.

Advogado Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento(OAB: 116776-A/SP)

Agravado(s) PAULO RUFINO DA SILVA

Advogado Dr. Evandro Sharller Silva Galindo(OAB: 58108/PR)

Agravado(s) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

Advogada Dra. Mariana Pacheco da Cunha(OAB: 49693/PR)

Agravado(s) AFFARE SERVIÇOS LTDA.

Advogado Dr. Claire Lemos de Camargo(OAB: 12345/PR)

Agravado(s) SMP AUTOMOTIVE PRODUTOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA.

Advogado Dr. Enrico Miguel Nichetti(OAB: 25115/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AFFARE SERVIÇOS LTDA.

- LEADEC SERVIÇOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.

- PAULO RUFINO DA SILVA

- SMP AUTOMOTIVE PRODUTOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA.

- VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.



**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONFIGURAÇÃO.** Impõe-se confirmar a decisão agravada, mediante a qual denegado seguimento ao recurso da parte, uma vez que as razões expandidas pela agravante não logram demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão.

**Agravo conhecido e não provido.**

**Processo Nº RR-0202200-17.2006.5.12.0037**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Recorrente(s)	DARCI PASQUALOTTO
Advogado	Dr. Antônio Dilson Picolo Filho(OAB: 30484/PR)
Advogado	Dr. Fábio Ricardo Ferrari(OAB: 17498/PR)
Recorrido(s)	BANCO DO BRASIL S.A. (SUCESSOR do BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC)
Advogado	Dr. José Verci Corrêa(OAB: 9976/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A. (SUCESSOR do BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC)  
- DARCI PASQUALOTTO

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico da "Assistência Judiciária Gratuita", por violação do inciso LXXIV do art. 5.º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para conceder ao Reclamante os benefícios da gratuidade da Justiça, indeferindo-se, no entanto, o pedido de restituição das custas processuais recolhidas.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. "01. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCISO XXXV DO ARTIGO 5.º DA CARTA MAGNA. PREQUESTIONAMENTO NECESSÁRIO NÃO RESPONDIDO", "02. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. DA INEXISTÊNCIA DE TRANSAÇÃO/QUITAÇÃO. NULIDADE DO ATO - OJ N.º 270/SBDI -1 - SÚMULA Nº 330 TST. RETORNO AO PRIMEIRO GRAU PARA PRODUÇÃO DE PROVAS", "03. VEDAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS VALORES PAGOS DECORRENTES DO ' PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA' , INCLUSIVE PARA FINS DE DEDUÇÃO, COMPENSAÇÃO OU PARA FINS DE PAGAMENTO DAS VERBAS E PARCELAS RECLAMADAS", "04. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RETIFICAÇÃO NA CTPS".**  
Prejudicada toda a discussão envolvendo o alcance da quitação

geral das parcelas trabalhistas transacionadas em virtude da adesão ao PDI/2001 do BESC, na medida em que já resolvida pela 5.ª Turma desta Corte, em juízo de retratação quando da nova apreciação do processo RR-124800-89.2004.5.12.0038, no qual figuram as mesmas Partes do presente feito. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUISITOS. DEVOUÇÃO DAS CUSTAS RECOLHIDAS.** Verificado que o Reclamante apresentou declaração de hipossuficiência, em harmonia com a legislação de regência vigente à época da formalização do pedido (art. 4.º da Lei n.º 1.060/50, com a redação dada pela Lei n.º 7.510/1986; parte final do § 3.º do artigo 790 da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 10.537/2002; e art. 1.º da Lei n.º 7.115/83), o indeferimento da gratuidade de justiça pelo TRT de origem ofende a literalidade do inciso LXXIV do artigo 5.º da Constituição Federal. De resto, quanto ao pedido de devolução das custas já recolhidas, conforme jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, esta Justiça Especializada não tem competência para examiná-lo. Nesse sentido, precedentes. **Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido em parte.**

**Processo Nº ARR-0207400-12.2000.5.02.0031**

*Processo Nº ARR-02074/2000-031-02-00.6*

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s) e Recorrido(s)	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Renato Feitosa Aragão Júnior
Agravado(s) e Recorrente(s)	ELIANA MIDORI HATA
Advogada	Dra. Tânia Mariza Mitidiero Guelman(OAB: 34797/SP)
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)
Procurador	Dr. Renato Feitosa Aragão Júnior

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIANA MIDORI HATA  
- UNIÃO (PGU)

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade: I - afastar o óbice erigido por meio da decisão denegatória do Recurso de Revista da Reclamada e, com base na OJ n.º 282 da SBDI-1 desta Corte, passar a admissibilidade do Apelo, para, ao final, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada (União); II - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APELO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. DISCUSSÃO ACERCA DO**

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA N.º 214 do TST.** A oportunidade em que a União tem para debater o capítulo recursal referente ao "vínculo empregatício" é o presente Recurso de Revista. Caso contrário, a parte não teria acesso à instância Superior. Assim, ao contrário da decisão de admissibilidade, não há de se falar em coisa julgada acerca do debate "vínculo empregatício", porquanto, frisa-se, esta Corte Superior apenas aplicou oportunamente, naquele momento processual, os termos da Súmula n.º 214 do TST, sem, contudo, emitir juízo de mérito acerca do vínculo. Portanto, ultrapassado o óbice erigido por meio da decisão denegatória, encontra-se viabilizado o exame das questões recursais, na forma prevista na OJ n.º 282 da SBDI-1 do TST.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Vê-se que ficou expresso na decisão recorrida que "os documentos juntados aos autos por ambas as partes comprovam expressamente que a empregadora reconheceu a existência de vínculo empregatício nos termos do art. 3.º da CLT". Nessa senda, considerando que a pretensão recursal enseja o reexame do conjunto fático-probatório, o processamento do Apelo encontra-se obstado pela Súmula n.º 126 do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APELO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. ANOTAÇÃO NA CTPS. PERÍODO ESTABILITÁRIO.** Os artigos 5.º, XXXVI da CF, 471 do CPC/1973, 836 da CLT, além de não terem relação com a matéria aqui debatida, carece do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n.º 297 do TST. Ademais, os arestos colacionados são inespecíficos, nos termos da Súmula n.º 296 do TST. **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT.** Em relação à multa do artigo 467 da CLT, é entendimento assente no âmbito desta Corte que o reconhecimento do vínculo de emprego em Juízo afasta a cominação legal, na medida em que não há de se falar em verbas rescisórias incontroversas. **Recurso de Revista não conhecido.**

**Processo Nº ED-ED-ARR-0209600-41.2006.5.02.0076**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Embargante	MÔNICA DE JESUS SOUZA
Advogado	Dr. Leandro Meloni(OAB: 30746/SP)
Embargado(a)	G&P PROJETOS E SISTEMAS S.A.
Advogada	Dra. Daniele Rosa dos Santos(OAB: 171120/SP)
Embargado(a)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Marcelo Oliveira Rocha(OAB: 113887-D/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- G&P PROJETOS E SISTEMAS S.A.

- MÔNICA DE JESUS SOUZA

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.**

Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do novo CPC.

**Processo Nº RR-0218900-20.2009.5.12.0019**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Recorrente(s)	DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA.
Advogado	Dr. Renato José Pereira Oliveira(OAB: 4779/SC)
Recorrido(s)	FLÁVIO ORMINDO
Advogada	Dra. Luciana Melo de Maia(OAB: 26282-B/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA.
- FLÁVIO ORMINDO

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA :**

**RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO EM DATA ANTERIOR À LEI N.º 13.015/2014. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** No que tange à invalidade da norma coletiva que elasteceu o limite máximo de quinze minutos diários (antes) e 10 minutos (após) estipulados no § 1.º do art. 58 da CLT, verifica-se que a Corte de origem decidiu em consonância com a diretriz sedimentada na Súmula n.º 449 do TST. **INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO GENÉRICA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E POR NORMA COLETIVA.** A questão referente à invalidade de norma coletiva que reduza ou suprima o intervalo intrajornada está pacificada no âmbito desta Corte por meio da Súmula n.º 437, II. Assevere-se, ademais, que, nos termos do art. 71, § 3.º, da CLT, a redução do intervalo para repouso e alimentação só é legítima caso haja autorização, expressa e específica, do Ministério do Trabalho, após ouvida a Secretaria de Segurança e Higiene do Trabalho, mediante vistoria do estabelecimento, para análise do preenchimento das exigências

"concernentes à organização dos refeitórios" e do não cumprimento da jornada "sob o regime de trabalho prorrogado a horas suplementares". Com base nas premissas delineadas, o entendimento do Regional, de que a redução do intervalo, mediante norma coletiva, não se convalida pela aplicação de Portaria, editada pelo Ministério do Trabalho, de cunho genérico, está em total harmonia com o entendimento que tem prevalecido no âmbito desta Corte Superior. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** No caso, a discussão quanto ao direito ao adicional de insalubridade ficou restrita às circunstâncias fáticas demonstradas, as quais sequer foram infirmadas nessa oportunidade recursal extraordinária, em ordem a atrair a incidência da Súmula n.º 126 desta Casa. Nesse quadro, os arestos trazidos à colação são inservíveis, por não partirem das mesmas condições fáticas consideradas pela decisão recorrida, em especial, o encharcamento da roupa do Reclamante por toda a jornada, e a imprestabilidade dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa. Pertinência da Súmula n.º 296, I, desta Corte. Quanto à impossibilidade de reflexos do adicional de insalubridade no repouso semanal remunerado e consequente contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 103 da SBDI-1 do TST, afigura-se patente o não prequestionamento da questão. Óbice da Súmula n.º 297, I, do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

**Processo Nº Ag-RR-0225985-47.2005.5.12.0003**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante(s)	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogado	Dr. Luciana Rocha Moreira Corrêa(OAB: 15830/SC)
Advogada	Dra. Hawana Margia de Moraes(OAB: 29231/SC)
Agravado(s)	ARIOSMAR DIAS
Advogada	Dra. Ana Celeste Ghislandi de Souza(OAB: 8190/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARIOSMAR DIAS
- COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA COMUM ANTES DA EC 45/2004. OJ 421/SDI-I/TST.** Impõe-se confirmar a decisão agravada, mediante a qual denegado seguimento ao recurso da

parte, uma vez que as razões expendidas pela agravante não logram demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão.

**Agravo conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0238701-31.2006.5.17.0101**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	GOLDEN FRUIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
Agravado(s)	ÊNIO SANT'ANNA
Advogado	Dr. Stephan Eduard Schneebeli(OAB: 4097/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GOLDEN FRUIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
- ÊNIO SANT'ANNA

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se constata a ocorrência da alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que o Regional se manifestou expressamente sobre o questionamento aposto nos Embargos de Declaração. **NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA AÇÃO E DA RECONVENÇÃO EM SENTENÇAS DISTINTAS.** Considerando-se que a Reclamada, após ter tomado ciência da sentença que determinou o processamento da reconvenção, em autos apartados, deveria ter se insurgido, na forma como exigido pela legislação trabalhista (art. 795 da CLT), e, no entanto, na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos, ao apresentar Embargos de Declaração, alegou apenas omissão no julgado em relação ao seu pedido de assistência judiciária gratuita, nada mencionando acerca de seu suposto descontentamento com a determinação de autuação da reconvenção em separado da ação, não há como se cogitar de decretação da nulidade do ato. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0240500-97.2009.5.02.0012**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	ICOMON TECNOLOGIA LTDA.
Advogado	Dr. Flávio Maschietto(OAB: 147024/SP)
Agravado(s)	ANDRÉ RODRIGO BISSI

Advogado	Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz(OAB: 163741/MG)
Agravado(s)	TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Luiz Otávio Boaventura Pacífico(OAB: 75081/SP)
Advogado	Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 128341-D/SP)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRÉ RODRIGO BISSI
- ICOMON TECNOLOGIA LTDA.
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.** A despeito das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantida a decisão monocrática agravada, pois, de fato, o exame da controvérsia esbarra no óbice da Súmula n.º 126 do TST. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Demonstrado nos autos que o laudo pericial " comprovou que as atividades realizadas pelo autor, junto aos postes e estruturas de sustentação de redes, linhas aéreas e demais componentes das redes aéreas das concessionárias de energia elétrica, eram de risco, em condições de periculosidade... " , a pretensão de reforma da decisão, pelo enfoque pretendido pela Agravante, esbarra, necessariamente, na Súmula n.º 126 desta Corte. Ademais, a partir do cenário descrito, verifica-se que a decisão recorrida alinha-se às disposições constantes da Orientação Jurisprudencial n.º 347, da SBDI-1, do TST. **Agravo conhecido e não provido.**

**Processo Nº RR-0250900-27.2009.5.09.0029**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Recorrente(s)	GL ELETRO ELETRÔNICOS LTDA.
Advogado	Dr. Fábio Korenblum(OAB: 68743/PR)
Recorrido(s)	SEBASTIÃO QUIRINO DE FREITAS
Advogada	Dra. Ana Cristina Tavarnaro Pereira(OAB: 21449/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GL ELETRO ELETRÔNICOS LTDA.
- SEBASTIÃO QUIRINO DE FREITAS

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema "justa causa - reversão", por violação do art. 482, "b", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento

para restabelecer a sentença que rejeitou os pedidos de reversão da justa causa aplicada ao Reclamante, pagamento de verbas rescisórias e fornecimento de guias TRCT e guias para habilitação no seguro-desemprego.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014 E DO CPC/2015.**

**HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS.** O Regional, apesar de considerar válida a previsão de adoção de regime de compensação "banco de horas" na norma coletiva, entendeu que não era válido o regime adotado pela Reclamada, porque: a) a previsão contida na norma coletiva era genérica e, portanto, deveria haver um acordo individual que delimitasse o período, as datas de início e término para a compensação da jornada, o que não foi observado no caso dos autos; b) o contrato de trabalho não supriu a necessidade de acordo individual, porque naquele instrumento o Autor simplesmente foi cientificado da compensação do trabalho aos sábados, mas não tomou ciência da realização de banco de horas, nem do período em que deveria se dar a compensação/zeramento ou dos horários em que isso deveria acontecer; c) havia desvirtuamento da finalidade da compensação, visto que os espelhos de ponto demonstraram que o excesso de horas de trabalho de um dia praticamente nunca foi compensado pela correspondente diminuição em outro dia; d) havia concomitância entre os regimes de compensação e prorrogação de horas, em face do pagamento de horas extras na maioria dos meses; e) o empregado sempre permanecia à disposição do empregador, visto que o labor poderia ser exigido de acordo com os interesses deste. O cumprimento dos requisitos formais previstos no art. 59, § 2.º, da CLT é essencial para a validade da avença, em se tratando de "banco de horas", visto que a ausência de acordo individual não permite confirmar a "anuência" do obreiro quanto ao sistema praticado, impossibilitando, ainda, o "controle" da compensação realizada, especialmente quando há coexistência de horas extras pagas e compensadas, como ocorreu no caso em exame. É imprescindível, em casos tais, que se delimite com precisão as datas de início e término em que haverá a compensação da jornada, sobretudo na hipótese em que a norma coletiva é genérica, como no presente caso. **INTERVALO INTRAJORNADA.** Estando a decisão regional de acordo com a Súmula n.º 437, I e III, do TST, a revisão ora pretendida encontra-se obstada pela Súmula n.º 333 do TST, sendo afastada a afronta aos preceitos legais e constitucionais invocados. **CRITÉRIO DE ABATIMENTO.** Os arestos transcritos para configurar o dissenso de julgados são inespecíficos, porque não adotam tese específica quanto ao critério de abatimento global das horas extras já quitadas, pretendido pela Reclamada. **JUSTA CAUSA. REVERSÃO.** Na hipótese dos presentes autos, foi

devidamente reconhecido e confessado pelo próprio Reclamante a brincadeira que realizou com um colega de trabalho ao encostar uma peça quente em seu braço, o que veio a causar-lhe lesão por queimadura. Verifica-se que, conforme reconhecido pelo próprio Reclamante, ele agiu com consciência de que as peças estavam quentes e, portanto, poderia prever os possíveis resultados dos seus atos. Ademais, a brincadeira inconsequente praticada causou uma ofensa física ao seu colega de trabalho, o que constitui uma falta gravíssima, incidindo no tipo descrito na alínea "b" do art. 482 da CLT. Nesse contexto, não há de se falar em gradação da pena ou sentido pedagógico da punição, porquanto provada a prática de falta suficientemente grave a ponto de ensejar a despedida motivada. **Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0278900-49.2009.5.09.0025**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Recorrente(s)	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
Advogada	Dra. Mariana Hoerde Freire Barata(OAB: 31894/RS)
Recorrido(s)	MARINA MORENA DA SILVA
Advogado	Dr. Carlos Roberto Ferreira(OAB: 18161/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARINA MORENA DA SILVA
- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014 E DO CPC/2015. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS.** Não se vislumbra a ocorrência das violações apontadas, visto que inviabilizada a aferição da correta compensação ou pagamento das horas prestadas, porque verificado pelas instâncias inferiores que não foi cumprido o requisito estabelecido na própria norma coletiva quanto à regulamentação por meio de acordo coletivo. Dessa feita, não atendidos os critérios estabelecidos no art. 59, § 2.º, da CLT, não há de se falar em violação do art. 7.º, XIII, da Constituição Federal, porque não respeitados os termos do acordo coletivo que implementou o banco de horas. **INDENIZAÇÃO PELO NÃO FORNECIMENTO DE LANCHE.** O inadimplemento de obrigação imposta por normas coletivas, as quais se agregam ao contrato de emprego no período em que vigoram (Súmula n.º 277, I, do TST),

configura lesão a direito ensejadora de reparação civil de natureza material (arts. 186 e 927, *caput*, do Código Civil), não se havendo de sustentar a tese de inexistência de previsão legal acerca da indenização. **MULTA CONVENCIONAL.** O Regional deslindou a questão com fulcro na disposição contida na própria norma convencional, que previa multa em caso de descumprimento de qualquer uma de suas cláusulas. Dessa feita, descumprida a convenção coletiva quanto à regulamentação, por meio de acordo coletivo, da compensação por meio de "banco de horas" e quanto ao fornecimento de lanche, devida a multa em questão. Ilesos os arts. 7.º, XXVI, da Constituição Federal e 611 da CLT. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CRITÉRIOS PARA O CÁLCULO.** Quanto aos descontos fiscais e previdenciários, a decisão está de acordo com o entendimento desta Corte, sedimentado na Súmula n.º 368. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.** Quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, o entendimento do Regional não destoia da interpretação dada ao art. 11, § 1.º, da Lei n.º 1.060/50 por esta Corte, consubstanciado da OJ n.º 348 da SBDI-1, no sentido de que o valor bruto da condenação corresponde ao valor liquidado apurado com a inclusão dos descontos fiscais e previdenciários.

**Recurso de Revista não conhecido.**

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0313300-57.1995.5.02.0031**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Embargante	INSTITUIÇÃO BENEFICENTE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA AO MENOR - IBEA
Advogado	Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto(OAB: 78430/SP)
Embargado(a)	MARIA APARECIDA MARCIANO
Advogado	Dr. Arthur Vallerini Júnior(OAB: 206893/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INSTITUIÇÃO BENEFICENTE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA AO MENOR - IBEA
- MARIA APARECIDA MARCIANO

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.** Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do novo CPC.

**Processo Nº ED-RR-0774200-07.2007.5.09.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Embargante	JOSE PAULO MIRANDA
Advogado	Dr. Antônio Roque Cereza(OAB: 24187/PR)
Embargado(a)	J MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
Advogado	Dr. Tobias de Macedo(OAB: 21667/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- J MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
- JOSE PAULO MIRANDA

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. NÃO PROVIMENTO.** Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015.

**Processo Nº AIRR-1000031-56.2014.5.02.0252**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro(OAB: 183805/SP)
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Agravado(s)	ALEX FRANCISCO DA SILVA E OUTROS
Advogada	Dra. Melina Elias Macêdo Pinheiro(OAB: 233374/SP)
Agravado(s)	CALORISOL ENGENHARIA LTDA.
Advogado	Dr. Rogério César Gaiozo(OAB: 236274/SP)
Agravado(s)	INDÚSTRIA DE ISOLANTES TÉRMICOS CALORISOL LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEX FRANCISCO DA SILVA E OUTROS
- CALORISOL ENGENHARIA LTDA.
- INDÚSTRIA DE ISOLANTES TÉRMICOS CALORISOL LTDA.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º**

**13.015/2014. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE ATACA UNICAMENTE A MATÉRIA DE FUNDO DA REVISTA.** Uma vez que as razões de Agravo de Instrumento não atacam o fundamento erigido pelo despacho agravado para o trancamento do Recurso de Revista, não se conhece do Agravo de Instrumento, nos termos do entendimento da Súmula n.º 422 do TST. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-1000064-71.2015.5.02.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
Advogado	Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento(OAB: 116776/SP)
Advogada	Dra. Viviam Fernanda Spinelli(OAB: 289066/SP)
Agravado(s)	FABRÍCIO MONTESCHIO DE SOUZA
Advogado	Dr. Marcelo Henrique Figueiredo(OAB: 222582/SP)
Agravado(s)	5A CONSULTORIA E INTEGRAÇÃO DE SOLUÇÕES LTDA.
Advogado	Dr. Ruy Armando de Almeida Mello Júnior(OAB: 33375/SP)
Agravado(s)	NOVA DINÂMICA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.
Advogado	Dr. Nelson Altieri(OAB: 25589/SP)
Advogado	Dr. Carlos Alberto Altieri(OAB: 37903-D/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- 5A CONSULTORIA E INTEGRAÇÃO DE SOLUÇÕES LTDA.
- EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
- FABRÍCIO MONTESCHIO DE SOUZA
- NOVA DINÂMICA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA : AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. SÚMULA N.º 422 DO TST.** Uma vez que as razões recursais não atacam os fundamentos erigidos pela decisão agravada para a denegação de seguimento do Agravo de Instrumento, não se conhece do Agravo, nos termos do entendimento da Súmula n.º 422 do TST. **Agravo não conhecido.**

**Processo Nº AIRR-1000239-68.2016.5.02.0317**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	MARCELO ARAUJO SOARES
Advogado	Dr. Rodrigo Petenoni Gurgel do Amaral(OAB: 235678/SP)
Agravado(s)	VIA VAREJO S.A.

Advogado Dr. Osmar de Oliveira Sampaio  
Júnior(OAB: 204651/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCELO ARAUJO SOARES
- VIA VAREJO S.A.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. SÚMULA N.º 126 DO TST. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.** Considerando que a pretensão recursal, enseja o reexame do conjunto fático-probatório, o processamento do Apelo encontra-se obstando pela Súmula n.º 126 do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-1000749-97.2015.5.02.0323**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho  
Agravante(s) VIAÇÃO CAMPO DOS OUROS LTDA.  
Advogado Dr. Marcos Rogério Aires Carneiro Martins(OAB: 177467/SP)  
Agravado(s) JOSÉ DE JESUS FILHO  
Advogado Dr. Mário Mirandola Neto(OAB: 268673/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSÉ DE JESUS FILHO
- VIAÇÃO CAMPO DOS OUROS LTDA.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** A decisão está em sintonia com as Súmulas n.º 126 e 437, I, do TST. O provimento do recurso encontra óbice no artigo 896, § 7.º, da CLT, e Súmula n.º 333 do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-1000982-21.2013.5.02.0467**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho  
Agravante(s) FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
Advogado Dr. Alexandre de Almeida Cardoso(OAB: 149394-D/SP)

Agravado(s) LÁZARO JOSÉ FERNANDES FILHO  
Advogada Dra. Mara de Oliveira Brant(OAB: 260525/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
- LÁZARO JOSÉ FERNANDES FILHO

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA. EFEITOS E COMPENSAÇÃO.** Foi reconhecida a repercussão geral (Tema 152) da questão relacionada à validade e alcance da adesão ao PDV, nos casos específicos em que há acordo coletivo regulando a instituição do plano e, ainda, desde que haja norma expressa prevendo a quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego. O caso dos autos, no entanto, não se amolda à decisão proferida pelo STF. Isso porque o Regional não noticia norma coletiva que regula a instituição do PDV. Em casos como o dos autos, reitere-se, em que não há discussão sobre norma coletiva que regula a instituição do PDV ou, ainda, quando não há menção sobre o teor das cláusulas constantes do acordo, o entendimento que tem se firmado nesta Corte é o de que permanece hígida a redação da OJ n.º 270 da SBDI-1 do TST. Precedentes. Ressalva de entendimento do Relator. **Agravo conhecido e não provido.**

**Processo Nº RR-1001364-97.2016.5.02.0373**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho  
Recorrente(s) JAIME FERREIRA QUAGLIO  
Advogado Dr. Marcus Alexandre Garcia Neves(OAB: 291681/SP)  
Recorrido(s) FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
Advogada Dra. Simele Penha Resende(OAB: 326552/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
- JAIME FERREIRA QUAGLIO

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 431 do TST, e, no mérito, dar-lhe

provimento para, julgando procedente a Reclamação, determinar o pagamento de diferenças de horas extras pela aplicação do divisor 200, por todo o período imprescrito, em parcelas vencidas e vincendas, e reflexos, caso verificado que eram habituais. Invertido o ônus da sucumbência. Fixado como valor da condenação R\$20.000,00 (vinte mil reais) e custas no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais).

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. DIVISOR 200.** Caracterizada a contrariedade à Súmula n.º 431 do TST, o Recurso de Revista merece ser processado. **Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. DIVISOR 200.** Conforme os termos da Súmula n.º 431 do TST, "Para os empregados a que alude o art. 58, *caput*, da CLT, quando sujeitos a 40 horas semanais de trabalho, aplica-se o divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário hora". Decisão em sentido oposto ao entendimento desta Corte. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

**Processo Nº ED-AIRR-1001454-53.2014.5.02.0316**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Embargante	ADAO SBERSE
Advogada	Dra. Gislândia Ferreira da Silva(OAB: 117883/SP)
Embargado(a)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. José Correia Neves(OAB: 105229/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADAO SBERSE
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.**

Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015.

**Processo Nº Ag-AIRR-1001479-66.2014.5.02.0316**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante(s)	TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues(OAB: 128341/SP)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)
Agravado(s)	MOISÉS WILIAM RAMALHO DOS SANTOS
Advogada	Dra. Vanilda Gois Ramalho dos Santos(OAB: 319833/SP)
Agravado(s)	VMT TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Advogado	Dr. Wildiner Turci(OAB: 188279/SP)
Advogada	Dra. Telma Cecília Torrano(OAB: 284888/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MOISÉS WILIAM RAMALHO DOS SANTOS
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.
- VMT TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. DECISÃO MONOCRÁTICA EMBASADA EM AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO RECURSAL E PRECLUSÃO. FUNDAMENTO DECISÓRIO NÃO ATACADO. DIALETICIDADE NÃO OBSERVADA. ART. 1.021, §1º, DO NCPC. SÚMULA Nº 422/TST. 1.** Na hipótese, o despacho agravado está pautado na ausência de delimitação recursal e na preclusão, tendo em vista que a parte não renovou, em seu agravo de instrumento, as alegações de reforma trazidas no recurso de revista. **2.** No agravo, a parte limitou-se a renovar alegações do recurso de revista, sem, contudo, atacar o óbice apresentado na decisão recorrida. **3.** Inobservância do art. 1.021, § 1º, do NCPC e aplicação da Súmula nº 422, I, do TST.

**Agravo não conhecido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-1001549-28.2016.5.02.0441**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
Advogada	Dra. Olívia Maitino Ferreira Porto Vaz(OAB: 243295/SP)
Advogado	Dr. Aldo Ribeiro dos Santos Cunha(OAB: 311787/SP)
Agravado(s)	ADALBERTO CARDOSO
Advogada	Dra. Karla Duarte de Carvalho(OAB: 165842/SP)
Advogado	Dr. Roberto Mohamed Amin Júnior(OAB: 140493/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADALBERTO CARDOSO
- COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP



Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA : AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE NÃO ATACA O ÓBICE DIVISADO NA DECISÃO MONOCRÁTICA.** Uma vez que as razões recursais não atacam os fundamentos erigidos pela decisão agravada para o não provimento do Agravo de Instrumento, não se conhece do Agravo, nos termos do entendimento da Súmula n.º 422 do TST. **Agravo não conhecido.**

**Processo Nº AIRR-1001595-41.2013.5.02.0467**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	SÃO BERNARDO DO CAMPO TRANSPORTES SPE LTDA.
Advogado	Dr. Adilson Costa(OAB: 49515/SP)
Agravado(s)	LEANDRO GRAZINO DE ALMEIDA
Advogado	Dr. Marco Aurélio Izzo Margiotti(OAB: 269409/SP)
Agravado(s)	METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA.
Advogado	Dr. Adilson Costa(OAB: 49515/SP)
Advogado	Dr. Augusto César Fernandes Costa(OAB: 222810/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEANDRO GRAZINO DE ALMEIDA
- METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA.
- SÃO BERNARDO DO CAMPO TRANSPORTES SPE LTDA.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. INTERVALO INTRAJORNADA.** A decisão recorrida está em sintonia com a Súmula n.º 437, item II, do TST, cujos termos dispõem ser "inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7.º, XXII, da CF/1988), inofensivo à negociação coletiva." **DIFERENÇAS DO ADICIONAL NOTURNO.** O Apelo encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST, porquanto ficou comprovado que a Reclamada não considerou o pagamento da hora noturna reduzida, o que gera diferenças de horas extras e de adicional noturno, a despeito da regra contida no art. 73, § 1.º, da CLT. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-1001827-68.2015.5.02.0601**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante(s)	ICOMON TECNOLOGIA LTDA.
Advogado	Dr. Heraldo Jubilit Junior(OAB: 23182-A/SP)
Advogado	Dr. Flávio Maschietto(OAB: 147024-A/SP)
Agravado(s)	TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Cláudio Antônio Mesquita Pereira(OAB: 6255/SP)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)
Agravado(s)	JOSÉ DOS REIS XAVIER
Advogada	Dra. Ana Célia Zampieri(OAB: 65729/SP)
Advogado	Dr. Raimundo Jéter Rodrigues Costa(OAB: 170201/SP)
Advogado	Dr. Marcelo Zampieri Molina(OAB: 318006/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ICOMON TECNOLOGIA LTDA.
- JOSÉ DOS REIS XAVIER
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC 2015. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 383/TST.** Inadmissível o recurso de revista interposto por advogado sem procuração nos autos, situação em que não há falar em concessão de prazo para que seja sanado o vício, ausente a caracterização da hipótese do art. 104 do CPC ou de irregularidade em procuração ou substabelecimento já constante dos autos. Aplicação do entendimento consagrado na nova redação da Súmula n.º 383/TST.

**Agravo conhecido e não provido.**

**Processo Nº ED-RR-1772900-86.2005.5.09.0028**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Embargante	MARIA REGINA FERREIRA DA SILVA
Advogado	Dr. Sandro Lunard Nicoladeli(OAB: 22372/PR)
Advogada	Dra. Eryka Farias de Negri(OAB: 13372/DF)
Advogado	Dr. Alexandre Simões Lindoso(OAB: 12067/DF)
Embargado(a)	JACOB ABRAHAMS E OUTRA
Advogado	Dr. Arno Jung(OAB: 19585/PR)

Embargado(a) MASSA FALIDA da INDÚSTRIA TREVO LTDA.  
 Advogada Dra. Ana Lúcia Cabel Lima(OAB: 17978/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JACOB ABRAHAMS E OUTRA
- MARIA REGINA FERREIRA DA SILVA
- MASSA FALIDA da INDÚSTRIA TREVO LTDA.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, dar parcial provimento aos

Embargos de Declaração, para complementar a prestação jurisdicional no tocante à alegada perda de objeto do Recurso de Revista.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.** Afigura-se devida a complementação da prestação jurisdicional da questão posta nas razões do Recurso de Revista e não enfrentada no acórdão embargado. **Embargos de Declaração providos sem efeito modificativo.**

**Processo Nº RR-1878900-52.2009.5.09.0002**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho  
 Recorrente(s) HELAINE ANDREA PEREIRA  
 Advogado Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima(OAB: 15782/PR)  
 Recorrido(s) HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 Advogado Dr. Gisaldo do Nascimento Pereira(OAB: 8971/DF)  
 Advogada Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930-A/DF)  
 Advogada Dra. Marissol Jesus Filla(OAB: 17245/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HELAINE ANDREA PEREIRA
- HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tópico "intervalo intrajornada - concessão parcial", por contrariedade à Súmula n.º 437, I, desta Casa (ex OJ n.º 307 da SBDI-1 do TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à Autora o pagamento de uma hora extra por dia trabalhado (e não apenas do tempo faltante), segundo os ditames contidos nos incisos I e III da Súmula n.º 437 do TST.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 13.015/2014. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE ABATIMENTO. DIVISOR 180. JORNADA DE SEIS HORAS DIÁRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA POR**

**ADVOGADO PARTICULAR.** Tópicos recursais não conhecidos em face do óbice previsto na Súmula n.º 333 do TST e do § 7.º do art. 896 da CLT. **HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO PERÍODO.** O item I da Súmula n.º 437 do TST (ex OJ n.º 307 da SBDI-1) estabelece que a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação ocasiona o direito ao pagamento total do período e não apenas o referente ao suprimido. **Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido, no particular.**

**Processo Nº RR-3855400-54.2008.5.09.0002**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Waldir Oliveira da Costa  
 Recorrente(s) OI S.A.  
 Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)  
 Recorrente(s) DIRCEU MOREIRA JÚNIOR  
 Advogado Dr. Waldomiro Ferreira Filho(OAB: 5961/PR)  
 Recorrido(s) PAMPAPAR S.A. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE  
 Advogada Dra. Érica Renata da Silva Pereira(OAB: 64172/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIRCEU MOREIRA JÚNIOR
- OI S.A.
- PAMPAPAR S.A. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pela segunda reclamada, quanto aos tópicos "Valores pagos a idêntico título. Critério de dedução" e "Multas previstas no art. 475-J do CPC/73. Incompatibilidade com o Processo do Trabalho", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do critério global de dedução dos valores pagos relativos às parcelas deferidas na presente reclamação trabalhista, e para excluir a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil de 1973; II - conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, convertida no item I da Súmula nº 437 deste Tribunal Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, deferir o pagamento de 1 hora diária a título de horas extras pelo intervalo intrajornada, observados os demais parâmetros já fixados pelo Tribunal Regional, inclusive os reflexos. Valor da condenação acrescido em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e custas

complementares de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelas reclamadas.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA. VALORES PAGOS A IDÊNTICO TÍTULO. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. ABATIMENTO GLOBAL.**

A Orientação Jurisprudencial nº 415 da SBDI-1 do TST pacificou o entendimento de que a dedução das horas extras comprovadamente pagas daquelas reconhecidas em juízo não pode ser limitada ao mês de apuração, devendo ser integral e aferida pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho. A jurisprudência desta Corte Superior vem concluindo pela aplicação da referida Orientação, por analogia, às demais verbas postuladas, a fim de se impedir o enriquecimento ilícito do reclamante. Precedentes.

**Recurso de revista conhecido e provido, no particular.**

**MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 (ART. 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015). INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. TESE JURÍDICA PREVALENTE DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

O Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Proc. IRR-1786-24.2015.5.04.000, julgado na sessão de 21/08/2017 (Redator Ministro João Oreste Dalazen), decidiu, por maioria, definir a seguinte tese jurídica: "a multa coercitiva do art. 523, § 1º, do CPC de 2015 (art. 475-J do CPC de 1973) não é compatível com as normas vigentes da CLT por que se rege o processo de trabalho, ao qual não se aplica".

**Recurso de revista conhecido e provido, no particular.**

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL.**

Segundo a diretriz fixada na Súmula nº 437, I, do TST, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração. O Tribunal de origem, ao limitar a condenação ao período suprimido, dissentiu dessa orientação.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº ED-RR-000008-91.2010.5.02.0083**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Waldir Oliveira da Costa
Embargante	ANTÔNIO HERNANDES

Advogado	Dr. Eliezer Sanches(OAB: 156119/SP)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)
Advogada	Dra. Isadora Costa Caldas(OAB: 48974-A/DF)
Embargado(a)	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Advogado	Dr. Marcos Caldas Martins Chagas(OAB: 56526/MG)
Embargado(a)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradora	Dra. Renata Daniela Polli

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTÔNIO HERNANDES
- COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 897-A DA CLT.**

Nos termos do art. 897-A da CLT, são cabíveis os embargos de declaração, exclusivamente, para sanar omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, não constituindo via processual adequada para a parte obter nova manifestação sobre a matéria já decidida, com caráter de reforma.

**Embargos de declaração a que se nega provimento.**

**Processo Nº RR-000039-21.2013.5.08.0122**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Waldir Oliveira da Costa
Recorrente(s)	ESTADO DO PARÁ
Procuradora	Dra. Caroline Teixeira da Silva Profeti
Recorrido(s)	PABLO LEMOS MATIAS
Advogado	Dr. Carlenilson Antônio de Sousa Santana(OAB: 10239/PA)
Recorrido(s)	SONDOTEC GEOLOGIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO PARÁ
- PABLO LEMOS MATIAS
- SONDOTEC GEOLOGIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Administração pública. Dono da obra. Construção de escola técnica. Contrato de

empregada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 deste Tribunal Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, absolver o recorrente da condenação como responsável subsidiário.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DONO DA OBRA. CONSTRUÇÃO DE ESCOLA TÉCNICA. CONTRATO DE EMPREITADA.**

1. O quadro fático delineado pelo Tribunal Regional evidencia que a reclamada Sondotec Geologia e Construção Ltda., empregadora do reclamante, fora contratada pelo Estado do Pará, em regime de empreitada, para a "construção da ESCOLA TÉCNICA".

2. Nessa circunstância, o Estado reclamado figura na relação jurídica como dono da obra, não respondendo pelas obrigações trabalhistas contraídas pela empresa contratada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, em consonância com a tese jurídica fixada pela SBDI-1 no julgamento do IRR-190-53.20155.03.0090. Precedentes deste Tribunal Superior.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0000076-59.2016.5.13.0007**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente(s)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogada	Dra. Maria José da Silva(OAB: 9831/PB)
Advogada	Dra. Regiane Olimpio Fialho(OAB: 46629/DF)
Recorrido(s)	DURVAL RODRIGUES DA FONSECA
Advogado	Dr. Hugo Guimarães Gomes Silva(OAB: 18955/PB)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DURVAL RODRIGUES DA FONSECA  
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA :**

**RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. ALTERAÇÃO.**

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de reconhecer que, para os empregados que já percebiam o auxílio-alimentação, o caráter salarial da parcela é infenso a posterior alteração da natureza jurídica por força de norma coletiva ou adesão do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 413 da SBDI-1 do TST. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**Processo Nº ARR-0000118-73.2010.5.04.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s) e Recorrido(s)	LUÍS TELLES CAETANO
Advogada	Dra. Denise Cristina Sordi(OAB: 61507/RS)
Agravado(s) e Recorrente(s)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	Dr. Marcus André Nascimento Marchi(OAB: 56550/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
- LUÍS TELLES CAETANO

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "ECT. Progressões horizontais previstas no PCCS e em negociação coletiva. Compensação. Possibilidade", por contrariedade à Súmula nº 202 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a compensação das progressões horizontais decorrentes do PCCS com as promoções já concedidas, provenientes de acordo coletivo de trabalho, cujos parâmetros e valores serão definidos na fase de liquidação.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA DELIMITAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO.**

A parte agravante não consegue viabilizar o acesso à via recursal de natureza extraordinária. Na espécie, o reclamante não renovou, nas razões do agravo de instrumento, os fundamentos jurídicos (dispositivos de lei federal e constitucionais e arestos) relacionados aos temas de mérito do recurso denegado, circunstância que, à luz do princípio da delimitação recursal, enseja a preclusão da faculdade processual de discutir as matérias. Precedentes deste Tribunal Superior.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS PREVISTAS NO PCCS E EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

As progressões horizontais advindas do PCCS da ECT devem ser

compensadas com aquelas previstas nos acordos coletivos de trabalho, para não ocorrer enriquecimento sem causa do empregado. Aplicação da Súmula nº 202 do TST, na forma da jurisprudência firmada acerca do tema.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**Processo Nº ARR-0000131-05.2013.5.15.0154**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s) e Recorrido(s)	ALEX MOREIRA DE LIMA
Advogado	Dr. Marcelo Lourencetti(OAB: 103715/SP)
Agravado(s) e Recorrente(s)	SÃO MARTINHO S.A. E OUTRA
Advogada	Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum(OAB: 74970/SP)
Advogada	Dra. Priscila de Oliveira(OAB: 247830/SP)
Advogado	Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho(OAB: 216553/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEX MOREIRA DE LIMA
- SÃO MARTINHO S.A. E OUTRA

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pelas reclamadas, por violação do art. 830 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a irregularidade de representação e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelas reclamadas, como entender de direito; e II - julgar prejudicado o agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELAS RECLAMADAS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO FIRMADA POR ADVOGADO CONSTITUÍDO.**

A Lei nº 11.925/2009, que alterou a redação do art. 830 da CLT, permite que o próprio advogado declare a autenticidade do documento oferecido em cópia, sob sua responsabilidade pessoal, o que se estende ao instrumento de mandato.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PREJUDICIALIDADE.**

Em razão do provimento do recurso de revista interposto pelas reclamadas, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, resulta prejudicado o agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

**Agravo de instrumento prejudicado.**

**Processo Nº RR-0000180-17.2015.5.09.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente(s)	MÁRCIA CORDEIRO DE GODOY
Advogado	Dr. Anderson Wozniaki(OAB: 42038/PR)
Recorrido(s)	GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.
Advogado	Dr. Marco Aurélio Guimarães(OAB: 22181/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.
- MÁRCIA CORDEIRO DE GODOY

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESTRIÇÃO AO USO DE BANHEIRO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA.**

A jurisprudência desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que a efetiva restrição ao uso de banheiro por parte do empregador exorbita os limites de seu poder diretivo e disciplinar, em detrimento da satisfação das necessidades fisiológicas do empregado, manifestando-se pela configuração de lesão à dignidade do trabalhador. Contudo, o quadro fático descrito no acórdão regional evidencia que a restrição ao uso de banheiro era apenas relativa, não causando, por si só, ofensa de natureza moral. Assim, a adoção de entendimento diverso, como pretendido pela reclamante, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase de instância recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**Processo Nº RR-0000200-29.2011.5.01.0079**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente(s)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogada	Dra. Esther Eloah Ferreira Lopes(OAB: 124590/RJ)
Recorrido(s)	JORGE MONTEIRO DE ALMEIDA
Advogado	Dr. Ana Paula de Medeiros Pereira(OAB: 134758/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
- JORGE MONTEIRO DE ALMEIDA

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ECT. Progressões horizontais previstas no PCCS e em negociação coletiva. Compensação. Possibilidade", por contrariedade à Súmula nº 202 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a compensação das progressões horizontais decorrentes do PCCS com as promoções já concedidas, provenientes de acordo coletivo de trabalho, cujos parâmetros e valores serão definidos na fase de liquidação.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS PREVISTAS NO PCCS E EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

As progressões horizontais advindas do PCCS da ECT devem ser compensadas com aquelas previstas nos acordos coletivos de trabalho, para não ocorrer enriquecimento sem causa do empregado. Aplicação da Súmula nº 202 do TST, na forma da jurisprudência firmada nesta Corte.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0000243-18.2014.5.02.0051**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Waldir Oliveira da Costa
Agravante(s)	CRESO ALBUQUERQUE FILHO
Advogado	Dr. Leonardo José Carvalho Pereira(OAB: 233748/SP)
Agravado(s)	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
Advogada	Dra. Mariane Vendl Craveiro(OAB: 255446/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
- CRESO ALBUQUERQUE FILHO

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.**

A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que o recurso de revista não demonstrou pressuposto intrínseco previsto no art. 896 da CLT. Nas razões do agravo de instrumento, no tópico alusivo à incompetência material da Justiça do Trabalho, o reclamante apontou violação do art. 114

da Constituição Federal, sem, contudo, indicar o respectivo inciso tido como violado, o que, nos termos da Súmula nº 221 do TST, inviabiliza o exame da matéria. Os arestos oriundos de Turmas do TST, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, colacionados no agravo de instrumento, não servem ao confronto de teses (art. 896, "a", da CLT).

**Agravo a que se nega provimento.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0000269-90.2016.5.23.0041**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Waldir Oliveira da Costa
Agravante(s)	CONSÓRCIO J. MALUCELLI - CR ALMEIDA
Advogado	Dr. Diogo Fadel Braz(OAB: 20696/PR)
Advogado	Dr. Tobias de Macedo(OAB: 21667/PR)
Agravado(s)	MARCOS ALMEIDA DA SILVA
Advogado	Dr. Diego Barreto da Cruz(OAB: 17238/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSÓRCIO J. MALUCELLI - CR ALMEIDA  
- MARCOS ALMEIDA DA SILVA

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. HORAS "IN ITINERE". ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. SUPRESSÃO DO DIREITO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE VANTAGEM COMPENSATÓRIA. PRECEDENTE DO STF. DISTINÇÃO.**

A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que o recurso de revista não demonstrou pressuposto intrínseco previsto no art. 896 da CLT. Na hipótese, o Tribunal Regional noticia que a supressão do pagamento das horas "in itinere", por negociação coletiva, estava condicionada à liberação de alojamentos habitacionais em prol dos trabalhadores, o que não restou comprovado, premissa fática insuscetível de reexame nesta fase recursal (Súmula nº 126/TST). O reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, pelo disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, pressupõe a concessão de outras vantagens aos empregados em substituição àquela que foi suprimida na negociação coletiva (concessões recíprocas). Essa, a "ratio decidendi" que se extrai do precedente do STF (RE-895.759-PE) e, portanto, não autoriza sua aplicação à espécie.

**Agravo a que se nega provimento.**

**Processo Nº Ag-RR-0000287-88.2014.5.05.0201**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogada	Dra. Luciana Carvalho Santos(OAB: 11388/BA)
Advogada	Dra. Fernanda Edite Martins da Hora(OAB: 23563/BA)
Advogada	Dra. Ana Angélica dos Santos(OAB: 13175/BA)
Advogado	Dr. Rafael Araújo Vieira(OAB: 29481/DF)
Agravado(s)	JUCILENE AMORIM CARNEIRO
Advogado	Dr. Jorge Francisco Medauar Filho(OAB: 517-A/BA)
Advogado	Dr. Eliel de Jesus Teixeira(OAB: 12514/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
- JUCILENE AMORIM CARNEIRO

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, I E III, DA CLT. INOBSERVÂNCIA. EFEITOS.

O agravo não merece provimento, porquanto a admissibilidade de recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014 está sujeita a fiel e completa observância dos requisitos estabelecidos no art. 896, § 1º-A, da CLT. Na espécie, a transcrição integral do acórdão regional com relação aos temas impugnados, sem identificação do trecho que consubstancia o prequestionamento da matéria controvertida objeto do recurso de revista, e sem a devida correlação com a argumentação apresentada posteriormente, não supre o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

**Agravo a que se nega provimento.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0000308-11.2016.5.23.0131**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	RUMO MALHA NORTE S.A.
Advogado	Dr. Carlos Fernando Siqueira Castro(OAB: 15104/MT)
Agravado(s)	ISAAC FREITAS DE MELO
Advogado	Dr. Neilo Nunes Barbosa(OAB: 9114/MS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ISAAC FREITAS DE MELO
- RUMO MALHA NORTE S.A.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : AGRAVO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA A DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Não se conhece de agravo que não observa o pressuposto da regularidade formal inerente aos recursos de fundamentação vinculada (princípio da dialeticidade). Na hipótese, a parte agravante não impugnou, de forma específica e fundamentada, o óbice indicado na decisão agravada, qual seja a inobservância do princípio da delimitação recursal, o que não atende o comando inserto no art. 1.021, § 1º, do CPC e na Súmula nº 422, I, do TST, e torna deficiente a fundamentação do agravo.

**Agravo de que não se conhece.**

**Processo Nº ED-AIRR-0000328-10.2012.5.09.0041**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Embargante	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	Dr. John Cordeiro da Silva Júnior(OAB: 17279/DF)
Advogado	Dr. Deborah Cristine Seefeld Braun(OAB: 59058/PR)
Embargado(a)	ROGERIO CONCEIÇÃO DA SILVA
Advogado	Dr. Fernando César Silva Júnior(OAB: 53649/PR)
Embargado(a)	SINTONIA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
- ROGERIO CONCEIÇÃO DA SILVA
- SINTONIA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao reclamante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 1.026, § 2º).

**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTTELATÓRIO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. APLICABILIDADE.

Caracterizam-se como manifestamente protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria apreciada e decidida

pela Turma, a pretexto de suprir vício inexistente, de modo a evidenciar a provocação indevida da jurisdição, por meio de recursos destituídos de razões. Aplicação de multa.

**Embargos de declaração a que se nega provimento, com multa.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0000338-50.2017.5.20.0016**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Waldir Oliveira da Costa
Agravante(s)	MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO
Advogada	Dra. Daniela Freitas de Oliveira(OAB: 10262/SE)
Agravado(s)	JUSILEIDE DOS SANTOS SILVA
Advogado	Dr. Marcial Alves Costa(OAB: 6927/SE)
Agravado(s)	H & M SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- H & M SERVIÇOS LTDA.
- JUSILEIDE DOS SANTOS SILVA
- MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, I E III, DA CLT. EFEITOS.**

A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, no sentido de que o recurso de revista não observou os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, previstos no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/14, cujo objetivo é racionalizar e efetivar a jurisdição. Precedentes.

**Agravo a que se nega provimento.**

**Processo Nº ED-RR-0000373-19.2010.5.02.0028**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Waldir Oliveira da Costa
Embargante	JORGE PEREIRA
Advogado	Dr. Eliezer Sanches(OAB: 156119/SP)
Advogado	Dr. Roberto de Figueiredo Caldas(OAB: 5939/DF)
Advogada	Dra. Danielle Lúcia Fernandes Ferreira(OAB: 41998/DF)
Embargado(a)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado	Dr. Pedro Fabris de Oliveira(OAB: 329028/SP)
Embargado(a)	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Advogado

Dr. Marcos Caldas Martins  
Chagas(OAB: 56526-A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- JORGE PEREIRA

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar às embargadas multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 1.026, § 2º).

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.**

Reputam-se manifestamente protelatórios os embargos de declaração em que o embargante não pretende integrar o julgado, mas, sim, obter nova manifestação do Tribunal acerca de eventual sucessão entre a sua ex-empregadora e a CPTM, matéria apreciada e decidida contrariamente aos seus interesses, negando vigência ao princípio da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

**Embargos de declaração a que se nega provimento, com multa.**

**Processo Nº ARR-0000403-52.2013.5.04.0009**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Waldir Oliveira da Costa
Agravante(s) e Recorrido(s)	ANDRÉ DOS SANTOS PEREIRA
Advogado	Dr. Jacques Vianna Xavier(OAB: 36145/RS)
Agravado(s) e Recorrente(s)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Diego Torres Silveira(OAB: 55184/RS)
Agravado(s) e Recorrido(s)	ACTIVE ENGENHARIA LTDA.
Advogado	Dr. Paulo César Cruchi Almeida(OAB: 16218/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ACTIVE ENGENHARIA LTDA.
- ANDRÉ DOS SANTOS PEREIRA
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; e II - conhecer do recurso de revista interposto pela segunda reclamada somente no tópico "Honorários advocatícios. Requisitos na Justiça do Trabalho", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários advocatícios. Inalterado o valor da condenação.



**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA DELIMITAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO.**

A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Na hipótese, a reclamada não renova a argumentação e os fundamentos jurídicos relacionados aos temas de mérito do recurso denegado, circunstância que, à luz do princípio da delimitação recursal, enseja a preclusão da faculdade processual de discutir as matérias. Precedentes deste Tribunal Superior.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Nos termos da Súmula nº 219, I, do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre da mera sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; e b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Na espécie, resta ausente o requisito da assistência sindical.

**Recurso de revista conhecido e provido, no particular.**

**Processo Nº RR-0000479-12.2015.5.02.0446**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Waldir Oliveira da Costa
Recorrente(s)	LAURO TEIXEIRA VESPASIANO LEITE
Advogado	Dr. José Abílio Lopes(OAB: 93357-B/SP)
Recorrido(s)	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
Advogado	Dr. Sérgio Quintero(OAB: 135680-B/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
- LAURO TEIXEIRA VESPASIANO LEITE

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 291 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, condenar a reclamada ao pagamento da indenização pertinente às horas extras

suprimidas, nos valores a serem apurados em liquidação, com juros e correção monetária, observando-se os termos das Súmulas nº 200 e nº 381 do TST. Valor da condenação provisoriamente arbitrado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com custas de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela reclamada.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS HABITUAIS. SUPRESSÃO. AUMENTO SALARIAL PREVISTO EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA.**

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador da jurisprudência "interna corporis" desta Corte Superior, firmou o entendimento no sentido de que a concessão de aumento salarial decorrente da implantação de novo Plano de Cargos e Salários não desobriga a empregadora do pagamento da indenização prevista na Súmula nº 291 do TST, pois distintas a natureza e a finalidade das parcelas.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0000515-41.2016.5.05.0121**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Waldir Oliveira da Costa
Agravante(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Agravado(s)	SANDRA MILENA SANTOS ARAÚJO
Advogado	Dr. Jonas Ferraz Maia(OAB: 26373/BA)
Advogado	Dr. Elaine Souza Dantas(OAB: 25082/BA)
Agravado(s)	TENASA - TÉCNICA NACIONAL DE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.
Advogada	Dra. Mariana Andion Gomes Vianna(OAB: 23821/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- SANDRA MILENA SANTOS ARAÚJO
- TENASA - TÉCNICA NACIONAL DE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. ADC 16/DF.**

1. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista, dado que o apelo não comprovou pressuposto intrínseco de admissibilidade.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que "A Administração tem o dever de fiscalizar o fiel cumprimento do contrato pelas empresas prestadoras de serviço, também no que diz respeito às obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado, sob pena de atuar com culpa ' *in eligendo*' ou ' *in vigilando*'. 3. A aplicação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16, não exige a entidade da Administração Pública do dever de observar os princípios constitucionais a ela referentes, entre os quais os da legalidade e da moralidade administrativa".

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional, após análise do conteúdo fático-probatório, concluiu pela existência de culpa "*in vigilando*" da Administração Pública devido à ausência de fiscalização das obrigações assumidas pela contratada. Pertinência da Súmula nº 126 do TST como óbice ao reexame de fatos e provas.

#### **Agravo a que se nega provimento.**

##### **Processo Nº Ag-RR-0000532-44.2014.5.15.0097**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	MARA THEREZINHA PESSOA MOLINERO
Advogado	Dr. Filipe Eduardo Clini(OAB: 332181/SP)
Agravado(s)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	Dr. Evandro Mardula(OAB: 258368-A/SP)
Advogado	Dr. Rosano de Camargo(OAB: 128688-A/SP)
Agravado(s)	FIDELITY PROCESSADORA E SERVIÇOS S.A.
Advogado	Dr. Ricardo Pereira de Freitas Guimarães(OAB: 158596/SP)

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.
- FIDELITY PROCESSADORA E SERVIÇOS S.A.
- MARA THEREZINHA PESSOA MOLINERO

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, I E III, DA CLT. INOBSERVÂNCIA. EFEITOS.

O agravo não merece provimento, porquanto a admissibilidade de recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014 está sujeita a fiel e completa observância dos requisitos estabelecidos no art. 896, § 1º-A, da CLT. Na espécie, a transcrição integral do

acórdão com relação ao tema impugnado, sem identificação do trecho que consubstancia o prequestionamento da matéria controvertida objeto do recurso de revista, e sem a devida correlação com a argumentação apresentada posteriormente, não supre o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

#### **Agravo a que se nega provimento.**

##### **Processo Nº Ag-ED-AIRR-0000549-29.2015.5.03.0146**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	RODOVIAS DAS COLINAS S.A.
Advogado	Dr. Rodrigo Seizo Takano(OAB: 162343-A/SP)
Agravado(s)	ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A.
Agravado(s)	COMAPI AGROPECUÁRIA S.A. E OUTRAS
Advogada	Dra. Maria Aparecida Cruz dos Santos(OAB: 90070-A/SP)
Agravado(s)	CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO TIETÉ S.A.
Advogado	Dr. Rodrigo Seizo Takano(OAB: 162343-A/SP)
Agravado(s)	EDSON PEREIRA
Advogado	Dr. Jose Carlos de Araújo(OAB: 162378/MG)

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A.
- COMAPI AGROPECUÁRIA S.A. E OUTRAS
- CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO TIETÉ S.A.
- EDSON PEREIRA
- RODOVIAS DAS COLINAS S.A.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIREITO DE DEFESA. SÚMULA Nº 266 DO TST. PRECEDENTE DO STF.

A executada não consegue viabilizar o acesso à via recursal de natureza extraordinária, à míngua de comprovação de inequívoca violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que o seu direito ao contraditório e à ampla defesa foi plenamente exercitado, mediante a oposição de embargos à execução e a interposição de agravo de petição. Incidência da Súmula nº 266 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista, corretamente denegado pelo Tribunal de origem.

#### **Agravo a que se nega provimento.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0000600-14.2006.5.02.0007**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Waldir Oliveira da Costa  
 Agravante(s) JOÃO BOSCO RABELO PEREIRA  
 Advogado Dr. Ricardo Lameirão Cintra(OAB: 139805/SP)  
 Advogado Dr. Renan Marcelino Andrade(OAB: 343871/SP)  
 Agravado(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Advogado Dr. Sérgio Soares Barbosa(OAB: 79345/SP)  
 Advogado Dr. José Bautista Dorado Conchado(OAB: 149524/SP)  
 Advogada Dra. Meire Aparecida de Amorim(OAB: 19673/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- JOÃO BOSCO RABELO PEREIRA

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADICIONAL DE HORA EXTRA. COISA JULGADA.**

O exequente não consegue viabilizar o acesso à via recursal de natureza extraordinária, à míngua de comprovação de ofensa literal e direta a dispositivo da Constituição da República, tal como preconiza a Súmula nº 266 do TST. Na espécie, o TRT da 2ª Região firmou convicção de que o Juízo da execução respeitou com exatidão os termos e limites da decisão judicial transitada em julgado, no que se refere ao adicional de hora extra aplicável, o que não afronta a coisa julgada, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SbDI-2 do TST, e, consequentemente, resultam incólumes os arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, e 7º, "caput", da Constituição da República.

**Agravo a que se nega provimento.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0000698-16.2014.5.05.0401**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Waldir Oliveira da Costa  
 Agravante(s) IVANILDO PAULA DA CUNHA  
 Advogada Dra. Gabriela Neves Pinheiro(OAB: 16916/BA)  
 Advogada Dra. Ana Paula Moreira dos Santos(OAB: 14542/DF)  
 Advogado Dr. Daniel Vencimento dos Santos(OAB: 27059/BA)  
 Agravado(s) EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

Advogado Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto(OAB: 15659/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
- IVANILDO PAULA DA CUNHA

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, I E III, DA CLT. EFEITOS.**

A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, no sentido de que o recurso de revista não observou os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/14, cujo objetivo é racionalizar e efetivar a jurisdição. Precedentes.

**Agravo a que se nega provimento.**

**Processo Nº RR-0000714-51.2011.5.03.0038**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Waldir Oliveira da Costa  
 Recorrente(s) RICARDO ROMAGNOLI  
 Advogada Dra. Márcia Érica Souza Lima de Mello(OAB: 48144/MG)  
 Recorrente(s) WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
 Advogada Dra. Leila Azevedo Sette(OAB: 22864/MG)  
 Recorrido(s) OS MESMOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- OS MESMOS
- RICARDO ROMAGNOLI
- WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, configurada a negativa de prestação jurisdicional, decretar a nulidade da decisão complementar proferida nos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que profira novo julgamento dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante, manifestando -se explicitamente sobre os seguintes pontos: i) quanto à ausência de fruição pelo reclamante dos repousos semanais remunerados

entre junho de 2006 e dezembro de 2007, sob a premissa fática da ausência de juntada dos controles de jornada relativos ao período;

ii) a aptidão dos documentos indicados para a demonstração da existência de diferenças relativas às horas extras e ao adicional noturno no período entre janeiro de 2008 e maio de 2010.

Prejudicados o exame dos temas recursais remanescentes e o recurso de revista interposto pela reclamada.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

1. Nos termos do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. Tem-se, portanto, a necessidade de que, na decisão judicial, sejam declinadas as premissas fáticas e jurídicas que fundamentam a solução da lide, em sua integralidade.

2. Na hipótese, não foi observado esse pressuposto de validade, afetando a legitimidade jurídica do ato decisório. Embora tenham sido interpostos embargos de declaração, o Tribunal Regional não se manifestou quanto à ausência de fruição pelo reclamante dos repousos semanais remunerados entre junho de 2006 e dezembro de 2007, sob a premissa da não apresentação pela reclamada dos controles de jornada relativos ao período; e acerca da aptidão dos documentos indicados pelo reclamante para a demonstração da existência de diferenças relativas às horas extras e ao adicional noturno no período compreendido entre janeiro de 2008 e maio de 2010.

3. A Corte de origem negou-se, portanto, a entregar a prestação jurisdicional que lhe incumbe.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PREJUDICIALIDADE.**

Em razão do provimento do recurso de revista interposto pela reclamante, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, resulta prejudicado o recurso de revista interposto pela reclamada.

**Recurso de revista prejudicado.**

**Processo Nº ED-RR-0000869-33.2011.5.09.0088**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Embargante	GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA.
Advogado	Dr. Alaisis Ferreira Lopes(OAB: 12129/PR)

Advogado	Dr. Simone Fonseca Esmanhotto(OAB: 20934-A/PR)
Embargado(a)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
Procurador	Dr. Luís Carlos Córdova Burigo

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (CPC, art. 1.026, § 2º).

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. APLICABILIDADE.**

Caracterizam-se como manifestamente protelatórios os embargos de declaração que visam discutir matéria apreciada e decidida pela Turma, a pretexto de suprir vício inexistente, de modo a evidenciar a provocação indevida da jurisdição, por meio de recursos destituídos de razões. Aplicação de multa.

**Embargos de declaração a que se nega provimento, com multa.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0000904-14.2012.5.20.0003**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	REAL DISTRIBUIDORA LTDA.
Advogada	Dra. Lorena Reis Sento Sé Oliveira(OAB: 8690/SE)
Agravado(s)	MARCOS ALMEIDA MARÇAL
Advogado	Dr. Clodoaldo Andrade Júnior(OAB: 2800/SE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCOS ALMEIDA MARÇAL
- REAL DISTRIBUIDORA LTDA.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. EFEITOS.**

A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, no sentido de que o recurso de revista não demonstrou pressuposto previsto no art. 896, § 1º-A, I,

da CLT.

**Agravo a que se nega provimento.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0000905-89.2015.5.02.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	ALEXANDRE VITOR CÂNDIDO
Advogado	Dr. Danilo Fernandes do Nascimento(OAB: 257865/SP)
Agravado(s)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	Dr. Rafael Campos Pereira(OAB: 266077-A/SP)
Advogado	Dr. Fábio Cabral Silva de Oliveira Monteiro(OAB: 261844/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXANDRE VITOR CÂNDIDO
- BANCO BRADESCO S.A.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA : AGRAVO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA A DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL.**

Não se conhece de agravo que não observa o pressuposto da regularidade formal inerente aos recursos de fundamentação vinculada (princípio da dialeticidade recursal). Na espécie, a parte agravante não impugnou, de forma específica e fundamentada, o óbice indicado na decisão agravada, qual seja a inobservância do pressuposto de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, o que não atende o comando inserto no art. 1.021, § 1º, do CPC e na Súmula nº 422, I, do TST, e torna deficiente a fundamentação do agravo.

**Agravo de que não se conhece.**

**Processo Nº ED-AIRR-0000912-52.2011.5.05.0032**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Embargante	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	Dr. John Cordeiro da Silva Júnior(OAB: 17279/DF)
Advogada	Dra. Bárbara Alice Santos Prates(OAB: 22282/BA)
Embargado(a)	MANOEL DOMINGUEZ ESTEVES
Advogado	Dr. Luciano Pinho Almeida(OAB: 13953/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
- MANOEL DOMINGUEZ ESTEVES

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao reclamante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 1.026, § 2º).

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO PARA EFEITO DE PREQUESTIONAMENTO. ARGUIÇÃO INFUNDADA. RECURSO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.**

Reputam-se manifestamente protelatórios os embargos de declaração em que a parte não pretende integrar o julgado, **mas obter nova manifestação do Tribunal acerca de questão** atinente à prescrição da pretensão de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em norma interna da empresa, controvérsia solucionada com suporte na Súmula nº 452 do TST. **Aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.**

**Embargos de declaração a que se nega provimento, com multa.**

**Processo Nº ARR-0001020-37.2010.5.01.0482**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s) e Recorrido(s)	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogada	Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira(OAB: 35271/RJ)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)
Agravado(s) e Recorrente(s)	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado	Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 128341-D/SP)
Agravado(s) e Recorrido(s)	ILMANIR GUERHARD
Advogado	Dr. Eli Mota de Azevedo(OAB: 43123/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
- ILMANIR GUERHARD
- TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada Telemar Norte Leste S.A. e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada Fundação Sistel de Seguridade Social e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada apenas quanto ao tema "Fonte de custeio", por violação do art. 202, "caput", da Constituição Federal,

e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam descontadas as cotas-partes do reclamante e da reclamada Telemar Norte Leste S.A. para o custeio do benefício, na forma do regulamento aplicável, ficando a responsabilidade pela integralização da reserva matemática a cargo da patrocinadora (TELEMAR NORTE LESTE S.A.), além da responsabilidade pelos juros de mora e pela correção monetária. Fica, em consequência, excluída a penalidade aplicada pela interposição de embargos de declaração considerados protelatórios. Inalterado o valor arbitrado à condenação.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA TELEMAR NORTE LESTE S.A. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. REGULAMENTO APLICÁVEL. PRESCRIÇÃO PARCIAL.**

A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista, à míngua de demonstração de pressuposto intrínseco previsto no art. 896 da CLT. A pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria sujeita-se à prescrição parcial e quinquenal, nos termos da Súmula nº 327 do TST, com a qual o acórdão regional está em sintonia.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. FONTE DE CUSTEIO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RECONHECIDAS EM JUÍZO.**

É firme a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que, à luz do disposto no art. 202, "caput", da Constituição Federal, o reconhecimento em juízo de diferenças de complementação de aposentadoria impõe o recolhimento, a título de fonte de custeio, das cotas-partes do reclamante e da patrocinadora. Precedentes.

**Recurso de revista conhecido e provido, no particular.**

**Processo Nº ARR-0001110-21.2011.5.02.0017**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Waldir Oliveira da Costa
Agravante(s) e Recorrido(s)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	Dr. Antonio Carlos Zanandré(OAB: 145982/SP)
Advogado	Dr. Renato Lobo Guimarães(OAB: 14517-A/DF)
Agravado(s) e Recorrente(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogada	Dra. Marilda Izique Chebabi(OAB: 24902/SP)

Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)
Advogado	Dr. Karolina Praeiro Nelli Simões(OAB: 299321/SP)
Agravado(s) e Recorrido(s)	NAIR CHINEN OBARA
Advogado	Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga(OAB: 21934/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
- NAIR CHINEN OBARA  
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada Petros e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada Petrobras e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; e III - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada Petrobras, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a negativa de prestação jurisdicional, decretar a nulidade da decisão complementar e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que profira novo julgamento dos embargos de declaração interpostos pela reclamada Petrobras, manifestando-se, explicitamente, quanto ao tema "fonte de custeio", como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas recursais.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA PETROS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. REGULAMENTO APLICÁVEL. PRESCRIÇÃO PARCIAL.**

A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista, à míngua de demonstração de pressuposto intrínseco previsto no art. 896 da CLT. A pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria sujeita-se à prescrição parcial e quinquenal, nos termos da Súmula nº 327 do TST, com a qual o acórdão regional está em sintonia.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA PETROBRAS. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO.**

1. Nos termos do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. Também o art. 832 da CLT, indicado pela recorrente, preconiza a imperatividade de exposição dos fundamentos da decisão. Tem-se,

portanto, a necessidade de que, na decisão judicial, sejam declinadas as premissas fáticas e jurídicas que fundamentam a solução da lide, em sua integralidade.

2. Na hipótese, não foi observado esse pressuposto de validade, afetando a legitimidade jurídica do ato decisório. Embora tenham sido interpostos embargos de declaração, o Tribunal Regional não se manifestou sobre o tema "fonte de custeio", regularmente suscitados nas razões do recurso ordinário, negando, portanto, a prestação jurisdicional solicitada pela parte.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0001123-16.2015.5.08.0016**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Waldir Oliveira da Costa
Agravante(s)	VIALOC TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.
Advogada	Dra. Pedro Maués Fidalgo(OAB: 21617/PA)
Agravado(s)	ANTONIO EDISON DE SOUSA CUNHA
Advogada	Dra. Gláucia Maria Cuesta Cavalcante Rocha(OAB: 8534/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO EDISON DE SOUSA CUNHA
- VIALOC TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo, porque manifestamente incabível, condenando a agravante a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, no importe de R\$ 2.503,08 (dois mil, quinhentos e três reais e oito centavos). A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa (CPC, art. 1.021, §§ 4º e 5º).

**EMENTA : AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DE MULTA.**

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 412 da SBDI-1 do TST, "É incabível agravo interno (art. 1.021 do CPC de 2015, art. 557, § 1º, do CPC de 1973) ou agravo regimental (art. 235 do RITST) contra decisão proferida por Órgão colegiado. Tais recursos destinam-se, exclusivamente, a impugnar decisão monocrática nas hipóteses previstas. Inaplicável, no caso, o princípio da fungibilidade ante a configuração de erro grosseiro". Multa pela interposição de recurso manifestamente inadmissível.

**Agravo de que não se conhece, com multa.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0001176-54.2014.5.02.0030**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Waldir Oliveira da Costa
Agravante(s)	CENTRO ESTADUAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA-CEETEPS
Procuradora	Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda
Procurador	Dr. André Brawerman
Agravado(s)	VIVIANE PEREIRA ROCHA DA SILVA
Advogada	Dra. Regiane Lúcia Bahia Zeidan(OAB: 158327/SP)
Agravado(s)	MULT FUNCIONAL MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRO ESTADUAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA- CEETEPS
- MULT FUNCIONAL MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA.
- VIVIANE PEREIRA ROCHA DA SILVA

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. ADC 16/DF.**

1. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista, dado que o apelo não comprovou pressuposto intrínseco de admissibilidade.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que "A Administração tem o dever de fiscalizar o fiel cumprimento do contrato pelas empresas prestadoras de serviço, também no que diz respeito às obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado, sob pena de atuar com culpa 'in eligendo' ou 'in vigilando'". 3. A aplicação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16, não exime a entidade da Administração Pública do dever de observar os princípios constitucionais a ela referentes, entre os quais os da legalidade e da moralidade administrativa".

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional, após análise do conteúdo fático-probatório, concluiu pela existência de culpa "in vigilando" da Administração Pública devido à ausência de fiscalização das obrigações assumidas pela contratada. Pertinência da Súmula nº 126 do TST como óbice ao reexame de fatos e provas.

**Agravo a que se nega provimento.**

**Processo Nº RR-0001203-28.2015.5.06.0018**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Waldir Oliveira da Costa  
Recorrente(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado Dr. Josias Alves Bezerra(OAB: 12936/PE)  
Advogado Dr. Rodrigo Marinho Peixoto(OAB: 36498/PE)  
Recorrido(s) GISELLE DE BARROS FREIRE  
Advogado Dr. Pacelli da Rocha Martins(OAB: 11047/PB)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- GISELLE DE BARROS FREIRE

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CAIXA BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. INTERVALO DE DIGITADOR PREVISTO EM NORMAS INTERNAS DA RECLAMADA. TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Os arestos colacionados para o cotejo de teses revelam-se inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, pois não guardam identidade com as premissas fáticas adotadas no acórdão regional, especialmente quanto à incorporação do direito ao intervalo previsto em normas internas da reclamada e ao termo de compromisso firmado perante o Ministério Público do Trabalho, no sentido de conceder o intervalo aos empregados exercentes da função de caixa.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**Processo Nº RR-0001207-95.2010.5.09.0652**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Waldir Oliveira da Costa  
Recorrente(s) BANCO DO BRASIL S.A.  
Advogado Dr. César Yukio Yokoyama(OAB: 55635/PR)  
Recorrente(s) PAULO SÉRGIO CORDEIRO SANTOS  
Advogado Dr. José Eymard Loguércio(OAB: 1441/DF)  
Advogada Dra. Meilliane Pinheiro Vilar Lima(OAB: 29614/DF)  
Recorrido(s) OS MESMOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- OS MESMOS
- PAULO SÉRGIO CORDEIRO SANTOS

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado e, por força do art. 997, § 2º, III, do

Código de Processo Civil (art. 500, III, do CPC/73), não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante.

**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Nos termos da Súmula nº 219, I, do TST, na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato de classe. Outrossim, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI -1, vigente à época, incorporada à Súmula nº 463, I, ambas deste Tribunal Superior, para a concessão da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica, o que ocorrerá na espécie.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.**

Não conhecido o recurso de revista principal, não se conhece do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante, com amparo no art. 997, § 2º, III, do CPC/15 (art.500, III, do CPC/73).

**Recurso de revista adesivo de que não se conhece.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0001244-91.2014.5.12.0008**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Waldir Oliveira da Costa  
Agravante(s) TRANSPORTES LINEAR LTDA  
Advogada Dra. Karyn Cristine Bottega(OAB: 30373/SC)  
Agravado(s) VILSON ANTÔNIO SETTI  
Advogado Dr. Angelo Sacomori(OAB: 3371/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRANSPORTES LINEAR LTDA
- VILSON ANTÔNIO SETTI

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. MOTORISTA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE INDIRETO DA JORNADA DE TRABALHO.

A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, uma vez que o recurso de revista não demonstrou pressuposto intrínseco previsto no art. 896 da CLT. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que,



para afastar o enquadramento do regime de trabalho na exceção do art. 62, I, da CLT, é suficiente a possibilidade de controle da jornada, ainda que de forma indireta, tal como noticiado na espécie. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT.

**Agravo a que se nega provimento.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0001299-04.2013.5.02.0025**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Waldir Oliveira da Costa
Agravante(s)	BANCO DO BRASIL SA
Advogado	Dr. Carlos Alberto de Souza(OAB: 19962/DF)
Advogada	Dra. Nádia Kist(OAB: 89243/RS)
Agravado(s)	MARIA APPARECIDA DE ALMEIDA RATIER
Advogado	Dr. Marco Antônio Innocenti(OAB: 130329/SP)
Advogada	Dra. Vivian Cavalcanti de Camilis(OAB: 252505/SP)
Advogada	Dra. Ana Regina Galli Innocenti(OAB: 71068/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL SA
- MARIA APPARECIDA DE ALMEIDA RATIER

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA/PENSÃO. ÍNDICE DE REAJUSTE APLICÁVEL.**

A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, à míngua de demonstração de pressuposto intrínseco previsto no art. 896 da CLT. Na hipótese, a indicação de violação do art. 844 do Código Civil e os arestos colacionados, nas razões do agravo, revelam-se inovatórios, porquanto não articulados no agravo de instrumento. Por sua vez, não impulsiona o prosseguimento do recurso de revista a indicação de ofensa às Leis Estaduais nº 1.386/1951, nº 4.819/1958 e nº 13.286/2008, por não se enquadrar nos ditames do artigo 896, "c", da CLT.

**Agravo a que se nega provimento.**

**Processo Nº Ag-RR-0001304-33.2013.5.05.0222**

Complemento	Processo Eletrônico
-------------	---------------------

Relator	Min. Waldir Oliveira da Costa
Agravante(s)	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO - EMBASA
Advogado	Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto(OAB: 15659/BA)
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior(OAB: 3609/DF)
Agravado(s)	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E MADEIRA NO ESTADO DA BAHIA
Advogado	Dr. Jorge Otávio Oliveira Lima(OAB: 14630/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO - EMBASA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E MADEIRA NO ESTADO DA BAHIA

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. ADC 16/DF.**

1. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista, dado que o apelo não comprovou pressuposto intrínseco de admissibilidade.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que "A Administração tem o dever de fiscalizar o fiel cumprimento do contrato pelas empresas prestadoras de serviço, também no que diz respeito às obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado, sob pena de atuar com culpa ' *in eligendo*' ou ' *in vigilando*'. 3. A aplicação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16, não exime a entidade da Administração Pública do dever de observar os princípios constitucionais a ela referentes, entre os quais os da legalidade e da moralidade administrativa".
3. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional, após análise do conteúdo fático-probatório, concluiu pela existência de culpa " *in vigilando*" da Administração Pública devido à ausência de fiscalização das obrigações assumidas pela contratada. Pertinência da Súmula nº 126 do TST como óbice ao reexame de fatos e provas.

**Agravo a que se nega provimento.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0001369-07.2011.5.04.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Waldir Oliveira da Costa
Agravante(s)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado Dr. Marcelo Vieira Papaleo(OAB: 62546/RS)  
 Advogado Dr. Victor Russomano Júnior(OAB: 3609/DF)  
 Agravado(s) LISIANE MENDES DUTRA  
 Advogado Dr. Mauro Henrique Maidana Roman(OAB: 36799/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- LISIANE MENDES DUTRA

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO.**

A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que o recurso de revista não demonstrou pressuposto intrínseco previsto no art. 896 da CLT. Trata-se de hipótese na qual o TRT da 4ª Região, valorando fatos e provas, firmou convicção no sentido de que a reclamante não desempenhava atividades que exigissem fidúcia que a diferenciasses dos demais empregados da agência, a fim de justificar o enquadramento do regime de trabalho na regra do art. 224, § 2º, da CLT. Registrou que, "em que pese a nomenclatura do cargo e o percebimento da gratificação de função, a prova revela que a reclamante no exercício das suas funções não detinha poderes de gestão estando subordinado ao gerente geral e a superintendência regional que aprovavam as suas contas na agência em que trabalhava". Assim, para aferir a tese recursal quanto ao não exercício de cargo de confiança, seria necessário revolver fatos e provas; todavia, não se admite o recurso de revista amparado em pressuposto fático diverso do revelado pelos juízos ordinários, cuja constatação dependa do reexame do conjunto fático-probatório, a teor do que dispõe a Súmula nº 126 do TST.

**Agravo a que se nega provimento.****Processo Nº RR-0001400-17.2010.5.03.0058**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Waldir Oliveira da Costa  
 Recorrente(s) TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 Advogado Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire  
 Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)  
 Recorrente(s) TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Advogada Dra. Florisângela Carla Lima Rios(OAB: 73164/MG)  
 Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)  
 Recorrido(s) ADERSON CALIXTO  
 Advogado Dr. Francis Willer Rocha e Rezende(OAB: 69509/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADERSON CALIXTO
- TELEMAR NORTE LESTE S.A.
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: l - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada Telemar Norte Leste S.A., quanto ao tema afeto à licitude da terceirização de serviços, por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar o vínculo de emprego do reclamante com a Telemar Norte Leste S.A. e, em consequência, excluir da condenação as vantagens previstas nas normas coletivas firmadas pela Telemar, atribuindo a responsabilidade subsidiária à tomadora de serviços pelos créditos trabalhistas remanescentes; ll - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A. quanto aos temas relativos ao fato gerador da contribuição previdenciária e à incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, por violação do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.212/91 e do art. 28, I, da Lei nº 8.212/91, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para, na forma prevista em lei, determinar: a) no tocante ao período anterior a 4/3/2009, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo o efetivo pagamento das verbas trabalhistas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação; pelo que, para cálculo dos acréscimos legais (juros de mora e multa), aplica-se o disposto no art. 276 do Decreto nº 3.048/99, ou seja, para aquelas hipóteses em que a prestação do serviço se deu até o dia 4/3/2009, observar-se-á o regime de caixa (no qual o lançamento é feito na data do recebimento do crédito ou do pagamento que gera o crédito decorrente); b) para aquelas hipóteses em que a prestação do serviço se deu após o dia 4/3/2009, a incidência dos juros de mora a partir da prestação de serviços, sobre as contribuições previdenciárias; e c) aplicação de multa a partir do exaurimento do prazo de citação para o pagamento, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96), e excluir a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Inalterado o valor da condenação.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA TELEMAR NORTE LESTE S.A. ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO DE**

**SERVIÇOS DE TELEFONIA. LICITUDE. ADEQUAÇÃO AO PRECEDENTE FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

1. A partir das premissas jurídicas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252, reputando lícita a terceirização de serviços independentemente da natureza da atividade terceirizada, resulta superado o entendimento cristalizado na Súmula nº 331, I, deste Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a terceirização de atividade-fim, por si só, implicava o reconhecimento do vínculo de emprego do trabalhador com o tomador de serviços.

2. Na espécie, o Tribunal Regional manteve a sentença que reconheceu o vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços (Telemar), em razão, exclusivamente, do entendimento de que as funções desempenhadas pelo reclamante eram inerentes à atividade-fim da concessionária do serviço de telecomunicações. Nesse sentido, à luz do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, afigura-se inviável o reconhecimento do vínculo de emprego do reclamante com a tomadora de serviços. Contudo, tal como explicitado pelo Pretório Excelso, a tomadora de serviços deve responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas e previdenciários a que tem direito o trabalhador.

**Recurso de revista conhecido e provido, no particular.**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. PERÍODO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ANTERIOR E POSTERIOR ÀS ALTERAÇÕES NO ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.212/91. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. QUESTÃO JURÍDICA PACIFICADA PELO TRIBUNAL PLENO DO TST.**

O Tribunal Pleno desta Corte Superior, no julgamento do Processo E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, em Sessão realizada em 20/10/2015, pacificou o entendimento acerca da matéria, concluindo, quanto aos serviços prestados até 4/3/2009, pela incidência de juros de mora e multa a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação. No que se refere aos serviços realizados após 5/3/2009, consolidou-se o entendimento acerca da incidência de juros de mora sobre as contribuições previdenciárias a partir do mês de competência em que ocorreu a prestação dos serviços; e, quanto à multa, a incidência a partir do exaurimento do prazo fixado na citação para pagamento, após a apuração dos créditos previdenciários. Dissentindo parcialmente o acórdão regional desse entendimento, ocorre violação do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

**Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.**

**Processo Nº RR-0001490-04.2012.5.03.0010**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Waldir Oliveira da Costa
Recorrente e Recorrido	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Paulo César Teixeira Filho(OAB: 104204/MG)
Recorrente e Recorrido	AMINTAS GOULART DE SOUZA
Advogado	Dr. José Eymard Loguércio(OAB: 1441/DF)
Advogada	Dra. Meilliane Pinheiro Vilar Lima(OAB: 29614/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMINTAS GOULART DE SOUZA
- BANCO DO BRASIL S.A.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, somente quanto ao divisor de horas extras, por contrariedade aos termos da Súmula nº 124 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer o divisor 180 para a apuração das horas extras deferidas; e III - conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante nos tópicos: a) "Banco do Brasil. Empregado não enquadrado no regime de trabalho previsto no art. 224, § 2º, da CLT. Compensação das horas extras com a gratificação de função", por contrariedade à Súmula nº 109 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao indeferimento da compensação da gratificação de função já quitada com as horas extras deferidas nos presentes autos; b) "Bancário. Jornada de oito horas. Retorno à jornada de seis horas. Horas extras. Base de cálculo", por ofensa ao art. 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que fixou como base de cálculo da sétima e oitava horas extras deferidas a remuneração efetivamente percebida pelo reclamante, restando, por consequência, prejudicado o exame do tema relativo à proporcionalidade da gratificação da função na base de cálculo das horas extras, veiculado no recurso de revista do reclamado; e, c) "Gratificação semestral. Integração na base de cálculo das horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras. Valor da condenação acrescido em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), custas complementares de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO BRASIL S.A. ANTERIORMENTE À LEI Nº 13.015/2014.**

**HORAS EXTRAS. DIVISOR. FORMA DE CÁLCULO.**

Em conformidade com a redação da Súmula nº 124, I, do TST, alterada em razão do julgamento do Processo TST-IRR 849-83.2013.5.03.0138, o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário será: a) 180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas prevista no "caput" do art. 224 da CLT; e b) 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT.

**Recurso de revista conhecido e provido, no particular.**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE ANTERIORMENTE À LEI Nº 13.015/2014. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.**

É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a gratificação semestral recebida mensalmente pelos empregados do Banco do Brasil, revestida de natureza salarial, repercute na base de cálculo das horas extraordinárias, não sendo aplicável, ao caso, a Súmula nº 253 do TST.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0001732-18.2014.5.02.0075**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Waldir Francisco Honorato Junior
Procuradora	Dra. Claudia Helena Destefani Lacerda
Agravado(s)	IRENE FIRMINA DE SOUZA
Advogado	Dr. Paulo Santiago de Lima(OAB: 298165/SP)
Agravado(s)	MULTI FUNCIONAL MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- IRENE FIRMINA DE SOUZA
- MULTI FUNCIONAL MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. ADC 16/DF.

1. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista, dado que o apelo não comprovou pressuposto intrínseco de admissibilidade.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que "A Administração tem o dever de fiscalizar o fiel cumprimento do contrato pelas empresas prestadoras de serviço, também no que diz respeito às obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado, sob pena de atuar com culpa ' *in eligendo*' ou ' *in vigilando*'. 3. A aplicação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16, não exime a entidade da Administração Pública do dever de observar os princípios constitucionais a ela referentes, entre os quais os da legalidade e da moralidade administrativa".

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional, após análise do conteúdo fático-probatório, concluiu pela existência de culpa "*in vigilando*" da Administração Pública devido à ausência de fiscalização das obrigações assumidas pela contratada. Pertinência da Súmula nº 126 do TST como óbice ao reexame de fatos e provas.

**Agravo a que se nega provimento.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0001742-98.2015.5.22.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
Advogada	Dra. Amélia Vasconcelos Guimarães(OAB: 71182/RJ)
Agravado(s)	CLAUDIO PINTO NASCIMENTO
Advogado	Dr. Naiana Dantas Portela(OAB: 5787/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLAUDIO PINTO NASCIMENTO
- EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEPÇÃO POR MAIS DE DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO.

A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que o recurso de revista não demonstrou pressuposto intrínseco previsto no art. 896, § 9º, da CLT. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a percepção da gratificação de função dá ensejo à incorporação da verba, ainda que o desempenho do cargo de confiança tenha se dado em períodos descontínuos, quando preenchido o requisito

temporal aludido no item I da Súmula nº 372 do TST.

**Agravo a que se nega provimento.**

**Processo Nº RR-0001786-91.2010.5.03.0108**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente(s)	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
Advogado	Dr. Manoel de Souza Guimarães Júnior(OAB: 50762/MG)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)
Recorrido(s)	WEBERSON FIRMINO GONÇALVES
Advogado	Dr. Marcelo de Andrade Portella Senra(OAB: 108347/MG)
Recorrido(s)	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado	Dr. Ricardo Almeida Marques Mendonça(OAB: 132500/MG)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TELEMAR NORTE LESTE S.A.
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
- WEBERSON FIRMINO GONÇALVES

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Terceirização. Atividade-fim. Licitude. Tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em Repercussão Geral. ADPF nº 324 e RE nº 958.252", por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST, por má aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar o vínculo de emprego do reclamante com tomadora dos serviços Telemar e, via de consequência, excluir da condenação a determinação de retificação da CTPS e o pagamento dos benefícios constantes nos ACTs celebrados entre a tomadora de serviços e o Sinttel-MG, atinentes aos tíquetes alimentação e às cestas básicas, atribuindo responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços pelos créditos trabalhistas remanescentes deferidos na presente ação. Inalterado o valor da condenação.

**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. LICITUDE. TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252.

1. A partir das premissas jurídicas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252, reputando lícita a terceirização de serviços independentemente da natureza da atividade terceirizada, resulta superado o entendimento cristalizado na Súmula nº 331, I, deste Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a terceirização de atividade-fim, por si

só, implicava o reconhecimento do vínculo de emprego do trabalhador com o tomador de serviços.

2. Na espécie, o Tribunal Regional confirmou a sentença, que reconhecera o vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços (Telemar), em razão, exclusivamente, do entendimento de que as funções desempenhadas pelo reclamante eram inerentes à atividade-fim da concessionária do serviço de telecomunicações. Nessa esteira, à luz do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, afigura-se inviável o reconhecimento do vínculo de emprego do reclamante com a tomadora de serviços. Contudo, tal como explicitado pelo Pretório Excelso, a tomadora de serviços deve responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas e previdenciários a que tem direito o trabalhador.

**Recurso de revista conhecido e provido, no particular.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0001927-97.2013.5.05.0222**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto(OAB: 15659/BA)
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Agravado(s)	ANDERSON CÂMARA DE CARVALHO
Advogada	Dra. Esmeralda Maria Santana da Costa(OAB: 26844/BA)
Agravado(s)	JLM REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	Dr. Victor Hugo Motta(OAB: 1502/SE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDERSON CÂMARA DE CARVALHO
- JLM REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. ADC 16/DF.

1. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista, dado que o apelo não comprovou pressuposto intrínseco de admissibilidade.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que "A Administração tem o dever de fiscalizar o fiel

cumprimento do contrato pelas empresas prestadoras de serviço, também no que diz respeito às obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado, sob pena de atuar com culpa ' *in eligendo*' ou ' *in vigilando*'. 3. A aplicação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16, não exime a entidade da Administração Pública do dever de observar os princípios constitucionais a ela referentes, entre os quais os da legalidade e da moralidade administrativa".

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional, após análise do conteúdo fático-probatório, concluiu pela existência de culpa "*in vigilando*" da Administração Pública devido à ausência de fiscalização das obrigações assumidas pela contratada. Pertinência da Súmula nº 126 do TST como óbice ao reexame de fatos e provas.

#### **Agravo a que se nega provimento.**

#### **Processo Nº Ag-AIRR-0002298-26.2014.5.02.0023**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Procuradora	Dra. Mirna Natália Amaral da Guia Martins
Procurador	Dr. Waldir Francisco Honorato Junior
Procurador	Dr. Ricardo Rodrigues Ferreira
Agravado(s)	KELLY CRISTINA XAVIER
Advogado	Dr. Roberto Nery Bezerra Junior(OAB: 260835/SP)
Agravado(s)	SGE SERVIÇOS GLOBAIS DE ENERGIA E COMÉRCIO LTDA.

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
 - KELLY CRISTINA XAVIER  
 - SGE SERVIÇOS GLOBAIS DE ENERGIA E COMÉRCIO LTDA.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

A parte agravante não consegue viabilizar o acesso à via recursal de natureza extraordinária, à míngua de comprovação de pressuposto intrínseco de admissibilidade inserto no art. 896 da CLT. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que "A Administração tem o dever de fiscalizar o fiel

cumprimento do contrato pelas empresas prestadoras de serviço, também no que diz respeito às obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado, sob pena de atuar com culpa ' *in eligendo*' ou ' *in vigilando*'. 3. A aplicação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16, não exime a entidade da Administração Pública do dever de observar os princípios constitucionais a ela referentes, entre os quais os da legalidade e da moralidade administrativa". Pertinência da Súmula nº 126 do TST como óbice à admissibilidade do recurso de revista.

#### **Agravo a que se nega provimento.**

#### **Processo Nº RR-0002431-67.2014.5.02.0088**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente(s)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradora	Dra. Claudia Helena Destefani Lacerda
Recorrido(s)	FRANCISCO PEREZ FILHO
Advogado	Dr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior(OAB: 131405/SP)
Recorrido(s)	GRANDSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 - FRANCISCO PEREZ FILHO  
 - GRANDSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I) conhecer do agravo de

instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária imposta à recorrente, absolvendo-a da condenação.

**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. ADC 16/DF.

Não caracterizada a conduta culposa da tomadora dos serviços no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, haja vista a decisão proferida pelo STF na ADC 16/DF, que declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, não subsiste a condenação da Administração Pública como responsável subsidiário. Nos termos do item V da Súmula nº 331 desta Corte Superior, com a redação aprovada pela Res. nº 174/2011, a aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente

contratada.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0002442-65.2014.5.02.0066**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Mônica Maria Petri Farsky
Procurador	Dr. Cláudia Helena Destefani de Lacerda
Procurador	Dr. Rodrigo Trindade Castanheira Menicucci
Agravado(s)	VALDIRENE SARAMBELI
Advogada	Dra. Vanusa de Freitas(OAB: 160424/SP)
Advogado	Dr. Léia Adrlana Delmilio Nascimento(OAB: 306849/SP)
Agravado(s)	VISA LIMPADORA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- VALDIRENE SARAMBELI
- VISA LIMPADORA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. ADC 16/DF.**

1. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista, dado que o apelo não comprovou pressuposto intrínseco de admissibilidade.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que "A Administração tem o dever de fiscalizar o fiel cumprimento do contrato pelas empresas prestadoras de serviço, também no que diz respeito às obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado, sob pena de atuar com culpa ' *in eligendo*' ou ' *in vigilando*'. 3. A aplicação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16, não exime a entidade da Administração Pública do dever de observar os princípios constitucionais a ela referentes, entre os quais os da legalidade e da moralidade administrativa".

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional, após análise do conteúdo fático-probatório, concluiu pela existência de culpa " *in vigilando*" da Administração Pública devido à ausência de

fiscalização das obrigações assumidas pela contratada. Pertinência da Súmula nº 126 do TST como óbice ao reexame de fatos e provas.

**Agravo a que se nega provimento.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0003143-31.2013.5.02.0011**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	ADRIANO ROBERTO LEITE
Advogado	Dr. Cristiano Gonçalves(OAB: 263837/SP)
Agravado(s)	HELICÓPTEROS DO BRASIL S.A. - HELIBRAS
Advogada	Dra. Cíntia Yazigi Martins(OAB: 110850/SP)
Agravado(s)	HUSQVARNA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA.
Advogado	Dr. Geraldo Baraldi Junior(OAB: 95246 -B/SP)
Advogado	Dr. Assad Luiz Thomé(OAB: 17383/SP)
Advogado	Dr. Baraldi Melega Advogados(OAB: 14402/SP)
Advogada	Dra. Mônica Rodrigues(OAB: 299962/SP)
Agravado(s)	PEPSICO DO BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Arnaldo Pipek(OAB: 113878-A/SP)
Agravado(s)	GSW SOFTWARE LTDA.
Advogada	Dra. Iara Fernandes Lúcio(OAB: 123476/SP)
Agravado(s)	GSW SUL SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA.
Advogada	Dra. Iara Fernandes Lúcio(OAB: 123476/SP)
Agravado(s)	DIMENSION DATA BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.
Advogado	Dr. Arnaldo Martinez Camarinha da Silva(OAB: 65690/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANO ROBERTO LEITE
- DIMENSION DATA BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.
- GSW SOFTWARE LTDA.
- GSW SUL SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA.
- HELICÓPTEROS DO BRASIL S.A. - HELIBRAS
- HUSQVARNA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA.
- PEPSICO DO BRASIL LTDA.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. NECESSIDADE.**

A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão que negou seguimento ao agravo de

instrumento, uma vez que o recurso de revista não demonstrou pressuposto intrínseco previsto no art. 896 da CLT. A SBDI-1, órgão de uniformização "interna corporis" da jurisprudência do TST, em sua composição plena, firmou entendimento no tocante à necessidade de observância do requisito inscrito no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, ainda que se trate de negativa de prestação jurisdicional (E-RR-1522-62.2013.5. 15.0067, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 20/10/2017). Consoante se depreende do entendimento firmado pela SBDI-1, para que se atenda aos princípios da impugnação específica e da dialeticidade recursal, é necessário que a parte transcreva, além do acórdão prolatado no julgamento dos embargos de declaração, o trecho em que, de forma inequívoca, provoca o Tribunal Regional a se manifestar sobre determinada matéria, o que não ocorreu na espécie.

#### **Agravo a que se nega provimento.**

#### **Processo Nº ARR-0008772-66.2011.5.12.0014**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s) e Recorrido(s)	FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS
Advogada	Dra. Giovana Michelin Letti(OAB: 21422-A/SC)
Agravado(s) e Recorrente(s)	ARMANDO BERGLER FILHO
Advogado	Dr. Felisberto Vilmar Cardoso(OAB: 6608/SC)
Agravado(s) e Recorrido(s)	ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogada	Dra. Mariana Gomes Silveira Piovesan(OAB: 28959/SC)

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- ARMANDO BERGLER FILHO
- ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
- FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto às promoções por antiguidade, por violação do art. 129 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer o direito do trabalhador ao pagamento das diferenças salariais decorrentes das promoções por antiguidade previstas no Plano de Cargos e Salários de 1997, observada a prescrição quinquenal parcial, com reflexos nas parcelas de natureza salarial e na complementação de aposentadoria, conforme se apurar em liquidação de sentença. Determina-se, ainda, que, para a formação da fonte de custeio, relativamente à integração da parcela ora

deferida no cálculo da complementação de aposentadoria, deverão ser recolhidas as contribuições devidas pelo beneficiário e pela empresa patrocinadora, nos termos dos regulamentos pertinentes, mas o primeiro responde apenas pelo valor histórico, enquanto a segunda responde pela totalidade dos juros e da correção monetária. Para a recomposição da reserva matemática, determina-se a responsabilidade exclusiva da patrocinadora. Custas pelas reclamadas no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); II - negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista adesivo interposto pela reclamada ELOS.

#### **EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ELETROSUL. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. INEXIGIBILIDADE.**

1. O Tribunal Regional, quanto às promoções por antiguidade, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante. Entendeu que a regra inserta no manual de pessoal e no plano de cargos e salários que condiciona o implemento das referidas progressões à existência de disponibilidade orçamentária "é perfeitamente compatível com a relação de trabalho de natureza contratual, pelo fato de ser a empregadora ente público, integrante da administração pública indireta, sujeita, como tal, aos princípios insertos no artigo 37 da Constituição Federal".

2. A SBDI-1 desta Corte, contudo, adota entendimento no sentido de que a concessão de promoções por antiguidade condiciona-se a critério puramente objetivo relacionado ao transcurso do tempo. Precedentes.

#### **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA ELOS. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL.**

A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, no sentido de que o recurso de revista não observou pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal. Nos termos da Súmula nº 452 desta Corte Superior, tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês.

#### **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**



**Processo Nº RR-0010083-20.2014.5.01.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Waldir Oliveira da Costa
Recorrente(s)	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	Dr. Ivo Marinho de Barros Júnior
Recorrido(s)	KELLY CRISTINA GUIMARÃES CARDOSO
Advogada	Dra. Cláudia Cristina de Carvalho Basílio(OAB: 86966/RJ)
Advogado	Dr. Artur Ribeiro da Costa e Sá(OAB: 112559/RJ)
Advogado	Dr. Júlia Cristina da Silva Zimmermann(OAB: 159135/RJ)
Advogada	Dra. Vilma Santos de Oliveira(OAB: 90837/RJ)
Recorrido(s)	VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	Dr. Luiz Eduardo do Nascimento Loyola(OAB: 125065/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KELLY CRISTINA GUIMARÃES CARDOSO
- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
- VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária imposta ao recorrente, absolvendo-o da condenação.

**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. ADC 16/DF.

Não caracterizada a conduta culposa da tomadora dos serviços no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, haja vista a decisão proferida pelo STF na ADC 16/DF, que declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, não subsiste a condenação da Administração Pública como responsável subsidiário. Nos termos do item V da Súmula nº 331 desta Corte Superior, com a redação aprovada pela Res. nº 174/2011, a aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº Ag-ED-AIRR-0010171-35.2015.5.03.0146**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Waldir Oliveira da Costa
Agravante(s)	CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG 050 S.A.
Advogado	Dr. Rodrigo Seizo Takano(OAB: 162343-A/SP)
Agravado(s)	EDSON FERREIRA EVANGELISTA

Advogado	Dr. Diogo Nonaka Mares(OAB: 139323/MG)
Agravado(s)	INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Agravado(s)	CONTERN - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
Advogada	Dra. Elenice Cristina Teodoro Pereira dos Santos(OAB: 178324/SP)
Advogada	Dra. Maria Aparecida Cruz dos Santos(OAB: 90070/SP)
Agravado(s)	ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A.
Advogado	Dr. Paulo Roberto Zanchetta de Oliveira(OAB: 211844/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A.
- CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG 050 S.A.
- CONTERN - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
- EDSON FERREIRA EVANGELISTA
- INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIREITO DE DEFESA. SÚMULA Nº 266 DO TST. PRECEDENTE DO STF.

A executada não consegue viabilizar o acesso à via recursal de natureza extraordinária, à míngua de comprovação de inequívoca violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que o seu direito ao contraditório e à ampla defesa foi plenamente exercitado, mediante a oposição de embargos à execução e a interposição de agravo de petição. Incidência da Súmula nº 266 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista, corretamente denegado pelo Tribunal de origem.

**Agravo a que se nega provimento.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0010191-39.2014.5.15.0142**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Waldir Oliveira da Costa
Agravante(s)	DEZOLINA CORTEZI GARDINI E OUTROS
Advogado	Dr. Lúcio Crestana(OAB: 87572/SP)
Agravado(s)	JÚNIOR CARLOS SOARES VENÂNCIO
Advogado	Dr. Daniel Nery Bernardi(OAB: 193341/SP)
Agravado(s)	DIANA BEZERRA DA SILVA
Advogado	Dr. Luiz Henrique Mitsunaga(OAB: 229118-D/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DEZOLINA CORTEZI GARDINI E OUTROS
- DIANA BEZERRA DA SILVA

- JÚNIOR CARLOS SOARES VENÂNCIO

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. HERDEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, no sentido de que o recurso de revista, na fase de execução, não comprovou violação direta e literal de dispositivos da Constituição da República, nos moldes da Súmula nº 266 do TST.

2. Na hipótese, a Corte Regional entendeu que os herdeiros são parte legítima para figurar no polo passivo da execução, uma vez que o executado falecido integrara o Condomínio que se beneficiaria do trabalho do exequente.

3. A controvérsia reveste-se de natureza fática e processual, daí por que, ante o óbice previsto na Súmula nº 126 do TST, inexistente campo processual adequado ao reconhecimento de afronta literal e direta ao art. 5º, XX e XXXVI, da Constituição Federal, dispositivos que, a rigor, não tratam do tema analisado na instância ordinária.

**Agravo a que se nega provimento.**

**Processo Nº Ag-ED-AIRR-0010272-72.2015.5.03.0146**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	RODOVIAS DAS COLINAS S.A.
Advogado	Dr. Rodrigo Seizo Takano(OAB: 162343-A/SP)
Agravado(s)	ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRA
Advogado	Dr. Paulo Roberto Zanchetta de Oliveira(OAB: 211844-A/SP)
Agravado(s)	MARLEI RUFINO LIMA
Advogado	Dr. Uedson Dias(OAB: 34960/MG)
Agravado(s)	CONTERN - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
Advogada	Dra. Maria Aparecida Cruz dos Santos(OAB: 90070/SP)
Advogado	Dr. Elenice Cristina Teodoro Pereira(OAB: 178324-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRA
- CONTERN - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
- MARLEI RUFINO LIMA
- RODOVIAS DAS COLINAS S.A.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIREITO DE DEFESA. SÚMULA Nº 266 DO TST. PRECEDENTE DO STF.

A executada não consegue viabilizar o acesso à via recursal de natureza extraordinária, à míngua de comprovação de inequívoca violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que o seu direito ao contraditório e à ampla defesa foi plenamente exercitado, mediante a oposição de embargos à execução e a interposição de agravo de petição. Incidência da Súmula nº 266 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista, corretamente denegado pelo Tribunal de origem.

**Agravo a que se nega provimento.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0010406-20.2015.5.01.0061**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva
Procurador	Dr. Giovanna Porchéra Garcia da Costa
Agravado(s)	NEIDE DAIANA FREIRE DE LIMA
Advogada	Dra. Sulzy Cristina Franco de Godoy(OAB: 91224/RJ)
Agravado(s)	VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.
Advogada	Dra. Juana Nonato Saba Pereira(OAB: 114028/RJ)
Advogado	Dr. Leonardo Rangel Pereira(OAB: 122176/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
- NEIDE DAIANA FREIRE DE LIMA
- VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

A parte agravante não consegue viabilizar o acesso à via recursal de natureza extraordinária, à míngua de comprovação de pressuposto intrínseco de admissibilidade inserto no art. 896 da CLT. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no

sentido de que "A Administração tem o dever de fiscalizar o fiel cumprimento do contrato pelas empresas prestadoras de serviço, também no que diz respeito às obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado, sob pena de atuar com culpa 'in eligendo' ou 'in vigilando'. 3. A aplicação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16, não exige a entidade da Administração Pública do dever de observar os princípios constitucionais a ela referentes, entre os quais os da legalidade e da moralidade administrativa". Pertinência da Súmula nº 126 do TST como óbice à admissibilidade do recurso de revista.

**Agravo a que se nega provimento.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0010412-92.2015.5.01.0201**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Waldir Oliveira da Costa
Agravante(s)	PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
Advogado	Dr. Fernando Morelli Alvarenga(OAB: 86424/RJ)
Agravado(s)	RAONI DE PAULA RAMOS BECKMAN
Advogado	Dr. Denilson Prata da Silva(OAB: 174155/RJ)
Agravado(s)	TQM SERVICE CONSULTORIA E MANUTENÇÃO LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
- RAONI DE PAULA RAMOS BECKMAN
- TQM SERVICE CONSULTORIA E MANUTENÇÃO LTDA.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : AGRAVO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA A DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL.

Não se conhece de agravo que não observa o pressuposto da regularidade formal inerente aos recursos de fundamentação vinculada (princípio da dialeticidade recursal). Na espécie, a agravante não impugnou, de forma específica e fundamentada, o óbice indicado na decisão agravada, qual seja a incidência da Súmula nº 422, I, do TST, o que não atende o comando inserto no art. 1.021, §1º, do CPC, e torna deficiente a fundamentação do presente agravo.

**Agravo de que não se conhece.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0010422-92.2015.5.15.0025**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Waldir Oliveira da Costa

Agravante(s)	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" - UNESP
Procurador	Dr. Rogério Luiz Galendi
Agravado(s)	CLAUDINEIA DOS SANTOS VICENTE
Advogado	Dr. Alberione Araújo da Silva(OAB: 297034/SP)
Agravado(s)	M.M.V. SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
Advogado	Dr. Luiz Antônio Durão Júnior(OAB: 204711/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLAUDINEIA DOS SANTOS VICENTE
- M.M.V. SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
- UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" - UNESP

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : AGRAVO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA A DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL.

Não se conhece de agravo que não observa o pressuposto da regularidade formal inerente aos recursos de fundamentação vinculada (princípio da dialeticidade recursal). Na espécie, a parte agravante se limitou a reiterar as matérias de mérito do recurso denegado, deixando, assim, de impugnar, de forma específica e fundamentada, o óbice indicado na decisão agravada, no tocante à inobservância dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, o que torna deficiente a fundamentação do agravo. Incidência da Súmula nº 422, I, deste Tribunal Superior.

**Agravo de que não se conhece.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0010498-76.2014.5.03.0093**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Waldir Oliveira da Costa
Agravante(s)	TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
Advogado	Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos(OAB: 91046/MG)
Advogado	Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano(OAB: 76733/MG)
Agravado(s)	ANTÔNIO DA SILVA
Advogada	Dra. Rosângela Aparecida Trindade(OAB: 124973/MG)
Advogado	Dr. Wagner Campos Gomes(OAB: 135417/MG)
Agravado(s)	UNIÃO (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTÔNIO DA SILVA
- TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
- UNIÃO (PGF)

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA : AGRAVO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA A DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.**

Não se conhece de agravo que não observa o pressuposto de regularidade formal inerente aos recursos de fundamentação vinculada (princípio da dialeticidade). Na espécie, a parte agravante não impugnou, de forma específica e fundamentada, o óbice indicado na decisão agravada, no tocante à ausência de fundamentação adequada do recurso de revista, por não indicação de afronta a qualquer dispositivo da Constituição da República, em desatendimento ao comando do art. 1.021, § 1º, do CPC, o que torna deficiente a fundamentação do agravo, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de que não se conhece.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0010631-41.2016.5.15.0085**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Waldir Oliveira da Costa
Agravante(s)	MUNICÍPIO DE SALTO
Procuradora	Dra. Mônica Venâncio
Procurador	Dr. Samuel Plínio Duarte Christofoletti
Agravado(s)	ISAÍRA ROSEMARY DA SILVA
Advogado	Dr. Edmilson Moraes de Oliveira(OAB: 317784/SP)
Agravado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procurador	Dr. Ronaldo Curado Fleury

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ISAÍRA ROSEMARY DA SILVA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICÍPIO DE SALTO

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA : AGRAVO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA A DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL.**

Não se conhece de agravo que não observa o pressuposto da regularidade formal inerente aos recursos de fundamentação vinculada (princípio da dialeticidade recursal). Na espécie, o reclamado Município de Salto não impugnou, de forma específica e fundamentada, o óbice indicado na decisão agravada, qual seja a inobservância dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, o que não atende o comando inserto no art. 1.021, § 1º, do CPC e na Súmula nº 422, I, do TST, e torna deficiente a fundamentação do presente agravo.

**Agravo de que não se conhece.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0010747-38.2014.5.15.0143**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Waldir Oliveira da Costa
Agravante(s)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Paulo Henrique Procópio Florêncio
Agravado(s)	GISELE REGINA MANA ALBINO
Advogado	Dr. Otávio Fernando de Vasconcelos(OAB: 300491/SP)
Agravado(s)	GRADUADA TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- GISELE REGINA MANA ALBINO
- GRADUADA TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - ME

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. ADC 16/DF.**

1. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista, dado que o apelo não comprovou pressuposto intrínseco de admissibilidade.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que "A Administração tem o dever de fiscalizar o fiel cumprimento do contrato pelas empresas prestadoras de serviço, também no que diz respeito às obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado, sob pena de atuar com culpa ' *in eligendo*' ou ' *in vigilando*'. 3. A aplicação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16, não exime a entidade da Administração Pública do dever de observar os princípios constitucionais a ela referentes, entre os quais os da legalidade e da moralidade administrativa".

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional, após análise do conteúdo fático-probatório, concluiu pela existência de culpa " *in vigilando*" da Administração Pública devido à ausência de fiscalização das obrigações assumidas pela contratada. Pertinência da Súmula nº 126 do TST como óbice ao reexame de fatos e provas.

**Agravo a que se nega provimento.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0010819-65.2016.5.03.0021**

Complemento	Processo Eletrônico
-------------	---------------------

Relator Min. Waldir Oliveira da Costa  
Agravante(s) ALMAVIVA DO BRASIL  
TELEMARKETING E INFORMÁTICA  
S.A.  
Advogado Dr. Lucas Mattar Rios Melo(OAB:  
118263/MG)  
Advogada Dra. Pollyana Resende Nogueira do  
Pinho(OAB: 120000/MG)  
Agravado(s) VIVIANE TEMOTIO DE BARROS  
Advogado Dr. Fabrício José Monteiro de Souza  
Costa(OAB: 134198/MG)  
Advogado Dr. Fernando Antônio Monteiro de  
Souza Costa(OAB: 134459/MG)  
Agravado(s) ITAÚ UNIBANCO S.A.  
Advogado Dr. Marciano Guimarães(OAB:  
53772/MG)  
Advogado Dr. Mozart Victor Russomano  
Neto(OAB: 29340-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA  
S.A.  
- ITAÚ UNIBANCO S.A.  
- VIVIANE TEMOTIO DE BARROS

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA : AGRAVO. RENÚNCIA À PRETENSÃO FORMULADA  
NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO,  
COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTERESSE EM RECORRER.  
AUSÊNCIA.**

A renúncia à pretensão formulada na ação, como fato extintivo do poder de recorrer, impede o conhecimento do recurso, ante a ausência do requisito do interesse em recorrer.

**Agravo de que não se conhece.**

**Processo Nº RR-0010942-33.2014.5.01.0201**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Waldir Oliveira da Costa  
Recorrente(s) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -  
PETROBRAS  
Advogado Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB:  
16538/GO)  
Advogado Dr. Nelson Wilians Fratoni  
Rodrigues(OAB: 128341/SP)  
Recorrido(s) EVERTON SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado Dr. Denilson Prata da Silva(OAB:  
174155/RJ)  
Recorrido(s) PRODUMAN ENGENHARIA S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EVERTON SANTOS DE OLIVEIRA  
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
- PRODUMAN ENGENHARIA S.A.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista,

por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária imposta à recorrente, absolvendo-a da condenação.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA  
DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART.  
71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. ADC 16/DF.**

Não caracterizada a conduta culposa da tomadora dos serviços no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, haja vista a decisão proferida pelo STF na ADC 16/DF, que declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, não subsiste a condenação da Administração Pública como responsável subsidiário. Nos termos do item V da Súmula nº 331 desta Corte Superior, com a redação aprovada pela Res. nº 174/2011, a aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0011042-08.2014.5.01.0065**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Waldir Oliveira da Costa  
Agravante(s) MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
Procuradora Dra. Deborah Pereira Pinto dos Santos  
Procurador Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria  
Agravado(s) PATRICIA DE OLIVEIRA AMARAL E  
OUTRAS  
Advogado Dr. Mario Miller da Silva(OAB:  
35182/RJ)  
Agravado(s) VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA  
E SERVIÇOS LTDA.  
Advogada Dra. Alessandra Pinto de  
Queiroz(OAB: 147730/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
- PATRICIA DE OLIVEIRA AMARAL E OUTRAS  
- VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO  
DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº  
13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO.  
REEXAME DE FATOS E PROVAS.**

A parte agravante não consegue viabilizar o acesso à via recursal de natureza extraordinária, à míngua de comprovação de pressuposto intrínseco de admissibilidade inserto no art. 896 da CLT. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no

sentido de que "A Administração tem o dever de fiscalizar o fiel cumprimento do contrato pelas empresas prestadoras de serviço, também no que diz respeito às obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado, sob pena de atuar com culpa ' in eligendo' ou ' in vigilando' . 3. A aplicação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16, não exige a entidade da Administração Pública do dever de observar os princípios constitucionais a ela referentes, entre os quais os da legalidade e da moralidade administrativa". Pertinência da Súmula nº 126 do TST como óbice à admissibilidade do recurso de revista.

**Agravo a que se nega provimento.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0011087-59.2015.5.01.0038**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Waldir Oliveira da Costa
Agravante(s)	ACACIO LEMOS FERREIRA
Advogado	Dr. Reginaldo de Oliveira Silva(OAB: 25480-A/DF)
Advogado	Dr. Murillo dos Santos Nucci(OAB: 24022-A/DF)
Agravado(s)	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENDS URBANOS - CBTU
Advogado	Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 136118-S/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ACACIO LEMOS FERREIRA
- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENDS URBANOS - CBTU

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, I E III, DA CLT. EFEITOS.

A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, no sentido de que o recurso de revista não observou os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/2014, cujo objetivo é racionalizar e efetivar a jurisdição. Precedentes.

**Agravo a que se nega provimento.**

**Processo Nº RR-0011279-63.2013.5.12.0035**

Complemento	Processo Eletrônico
-------------	---------------------

Relator	Min. Waldir Oliveira da Costa
Recorrente(s)	FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE
Advogada	Dra. Francine Erdmann Gonçalves Cordeiro(OAB: 36316/SC)
Recorrido(s)	LENNY FERNANDES COELHO
Advogado	Dr. Carlos Gomes Moutinho de Carvalho(OAB: 77410/RJ)
Recorrido(s)	UNIÃO (PGF)
Procuradora	Dra. Hilda Turnes Pinheiro

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE
- LENNY FERNANDES COELHO
- UNIÃO (PGF)

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir o pagamento da referida multa. Inalterado o valor da condenação.

**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS QUITADAS NO PRAZO LEGAL. DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. INAPLICABILIDADE.

É firme o entendimento da SBDI-1 do TST no sentido de que o fato de o pagamento das verbas rescisórias, no prazo legal, ter sido apenas parcial, ou a menor, em razão do reconhecimento de diferenças em juízo, não enseja o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, vinculada, exclusivamente, à hipótese de atraso no pagamento.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0011395-47.2016.5.03.0057**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Waldir Oliveira da Costa
Agravante(s)	AVIVAR ALIMENTOS LTDA
Advogado	Dr. Renato de Andrade Gomes(OAB: 63248/MG)
Agravado(s)	RENATA VITORIA DA SILVA FERREIRA
Advogado	Dr. Henderson Dias Andrade(OAB: 89663/MG)
Advogado	Dr. Alessandro Harley Ferreira(OAB: 89784/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AVIVAR ALIMENTOS LTDA
- RENATA VITORIA DA SILVA FERREIRA

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº

**13.015/2014. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. TEMPO DESTINADO À TROCA DE UNIFORME. NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

A parte agravante não consegue viabilizar o acesso à via recursal de natureza extraordinária, à míngua de comprovação de pressuposto intrínseco de admissibilidade inserto no art. 896 da CLT. A jurisprudência desta Corte Superior, interpretando o alcance do art. 4º da CLT, firmou entendimento no sentido de que o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, dentro das próprias dependências da empresa, considera-se à disposição do empregador, nos termos da Súmula nº 366 do TST. Ainda, nos termos da Súmula nº 449 do TST, "a partir da vigência da Lei nº 10.243, de 19.06.2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras". Incidência do disposto no art. 896, § 7º, da CLT.

**Agravo a que se nega provimento.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0011683-45.2015.5.01.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Waldir Oliveira da Costa
Agravante(s)	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado	Dr. Flávio Hechtman(OAB: 100433/RJ)
Agravado(s)	ELIANE DE CÁSSIA SANTOS FAGUNDES
Advogado	Dr. Fábio Fazani(OAB: 183851/SP)
Agravado(s)	TREVO SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIANE DE CÁSSIA SANTOS FAGUNDES  
 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 - TREVO SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

A parte agravante não consegue viabilizar o acesso à via recursal de natureza extraordinária, à míngua de comprovação de pressuposto intrínseco de admissibilidade inserto no art. 896 da

CLT. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que "A Administração tem o dever de fiscalizar o fiel cumprimento do contrato pelas empresas prestadoras de serviço, também no que diz respeito às obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado, sob pena de atuar com culpa 'in eligendo' ou 'in vigilando'". 3. A aplicação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16, não exime a entidade da Administração Pública do dever de observar os princípios constitucionais a ela referentes, entre os quais os da legalidade e da moralidade administrativa". Pertinência da Súmula nº 126 do TST como óbice à admissibilidade do recurso de revista.

**Agravo a que se nega provimento.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0011779-34.2015.5.01.0046**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Waldir Oliveira da Costa
Agravante(s)	PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
Advogado	Dr. Fernando Morelli Alvarenga(OAB: 86424/RJ)
Agravado(s)	SILVIO BRAGA DE SOUZA
Advogado	Dr. Gisele Bonecker de Souza de Moraes(OAB: 150719-A/RJ)
Agravado(s)	PETROENGE PETRÓLEO ENGENHARIA LTDA.
Advogada	Dra. Verônica de Mattos Lamarão Gavilanes(OAB: 122996/RJ)
Advogado	Dr. Alexandre Schots Corrêa Duarte(OAB: 182738/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO  
 - PETROENGE PETRÓLEO ENGENHARIA LTDA.  
 - SILVIO BRAGA DE SOUZA

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. ADC 16/DF.

1. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista, dado que o apelo não comprovou pressuposto intrínseco de admissibilidade.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que "A Administração tem o dever de fiscalizar o fiel cumprimento do contrato pelas empresas prestadoras de serviço,

também no que diz respeito às obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado, sob pena de atuar com culpa ' *in eligendo*' ou ' *in vigilando*'. 3. A aplicação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16, não exige a entidade da Administração Pública do dever de observar os princípios constitucionais a ela referentes, entre os quais os da legalidade e da moralidade administrativa".

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional, após análise do conteúdo fático-probatório, concluiu pela existência de culpa " *in vigilando*" da Administração Pública devido à ausência de fiscalização das obrigações assumidas pela contratada. Pertinência da Súmula nº 126 do TST como óbice ao reexame de fatos e provas.

**Agravo a que se nega provimento.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0012183-34.2016.5.03.0163**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Waldir Oliveira da Costa
Agravante(s)	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. José Eduardo Duarte Saad(OAB: 36634-D/SP)
Agravado(s)	FLAVIO MARTINS DE LIMA
Advogado	Dr. Cristiano Couto Machado(OAB: 77797-A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
- FLAVIO MARTINS DE LIMA

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA. JORNADA DE TRABALHO SUPERIOR A 8 HORAS DIÁRIAS. INVALIDADE.

A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, no sentido de que o recurso de revista não observou pressuposto intrínseco previsto no art. 896 da CLT. Nos termos da Súmula nº 423 do TST, afigura-se inválida a cláusula da norma coletiva que fixa jornada de trabalho superior a oito horas para os turnos ininterruptos de revezamento. Sinala-se que a Lei nº 13.467/2017 não tem efeito retroativo. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT.

**Agravo a que se nega provimento.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0012709-28.2016.5.03.0057**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Waldir Oliveira da Costa
Agravante(s)	AVIVAR ALIMENTOS LTDA.
Advogado	Dr. Renato de Andrade Gomes(OAB: 63248/MG)
Agravado(s)	PRICILA CRISTINA ROSA BORGES
Advogado	Dr. Guilherme Faria de Oliveira(OAB: 158686/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AVIVAR ALIMENTOS LTDA.
- PRICILA CRISTINA ROSA BORGES

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. TEMPO DESTINADO À TROCA DE UNIFORME. NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A parte agravante não consegue viabilizar o acesso à via recursal de natureza extraordinária, à míngua de comprovação de pressuposto intrínseco de admissibilidade inserto no art. 896 da CLT. A jurisprudência desta Corte Superior, interpretando o alcance do art. 4º da CLT, firmou entendimento no sentido de que o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, dentro das próprias dependências da empresa, considera-se à disposição do empregador, nos termos da Súmula nº 366 do TST. Ainda, nos termos da Súmula nº 449 do TST, "a partir da vigência da Lei nº 10.243, de 19.06.2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras". Incidência do disposto no art. 896, § 7º, da CLT.

**Agravo a que se nega provimento.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0012717-76.2016.5.03.0098**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Waldir Oliveira da Costa
Agravante(s)	AVIVAR ALIMENTOS LTDA.
Advogado	Dr. Renato de Andrade Gomes(OAB: 63248/MG)
Agravado(s)	MARIA APARECIDA SILVA FERREIRA
Advogado	Dr. Guilherme Faria de Oliveira(OAB: 158686/MG)
Advogado	Dr. Hudson Guimarães Tavares(OAB: 119305/MG)



Advogado Dr. Jordano Prado de Freitas(OAB: 170157/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AVIVAR ALIMENTOS LTDA.
- MARIA APARECIDA SILVA FERREIRA

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. TEMPO DESTINADO À TROCA DE UNIFORME. NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

A parte agravante não consegue viabilizar o acesso à via recursal de natureza extraordinária, à míngua de comprovação de pressuposto intrínseco de admissibilidade inserto no art. 896 da CLT. A jurisprudência desta Corte Superior, interpretando o alcance do art. 4º da CLT, firmou entendimento no sentido de que o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, dentro das próprias dependências da empresa, considera-se à disposição do empregador, nos termos da Súmula nº 366 do TST. Ainda, nos termos da Súmula nº 449 do TST, "a partir da vigência da Lei nº 10.243, de 19.06.2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras". Incidência do disposto no art. 896, § 7º, da CLT.

**Agravo a que se nega provimento.**

**Processo Nº AIRR-0012876-81.2016.5.15.0034**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Waldir Oliveira da Costa  
 Agravante(s) CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
 Advogado Dr. Michel Stefane Asenha(OAB: 243815/SP)  
 Advogado Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho(OAB: 208128/SP)  
 Agravado(s) JOÃO ANTÔNIO TOZATTO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
- JOÃO ANTÔNIO TOZATTO

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.**

A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista, à míngua de demonstração de pressuposto intrínseco previsto no art. 896 da CLT. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de ser imprescindível a notificação pessoal do devedor para a constituição do crédito referente à contribuição sindical rural. Incidência do disposto no art. 896, § 7º, da CLT.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0021008-33.2015.5.04.0402**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Waldir Oliveira da Costa  
 Agravante(s) CARLOS AIRTON SUBTIL  
 Advogado Dr. Odilon Marques Garcia Júnior(OAB: 40469/RS)  
 Advogada Dra. Ivone da Fonseca Garcia(OAB: 36827/RS)  
 Agravado(s) RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 Advogado Dr. Marcelo Vieira Papaleo(OAB: 62546/RS)  
 Advogado Dr. Márcio Schmitt Dias(OAB: 100908/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS AIRTON SUBTIL
- RIO GRANDE ENERGIA S.A.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT.**

A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Na espécie, o reclamante, em relação às matérias articuladas no recurso de revista e devolvidas nas razões do agravo, limitou-se a transcrever o inteiro teor do acórdão regional, sem, contudo, delimitar ou identificar o trecho específico em que se constata o prequestionamento, o que não atende o requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Precedentes.

**Agravo a que se nega provimento.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0021484-77.2015.5.04.0012**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Waldir Oliveira da Costa  
 Agravante(s) EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
 Advogada Dra. Patrícia Fernandez Selistre(OAB: 57169/RS)  
 Agravado(s) DANIEL ESSER  
 Advogado Dr. Roberto de Figueiredo Caldas(OAB: 5939/DF)  
 Advogada Dra. Ana Rita Corrêa Pinto Nakada(OAB: 40895/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANIEL ESSER  
 - EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, I E III, DA CLT. EFEITOS.**

A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, no sentido de que o recurso de revista não observou os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/14, cujo objetivo é racionalizar e efetivar a jurisdição. Precedentes.

**Agravo a que se nega provimento.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0021708-34.2014.5.04.0017**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Waldir Oliveira da Costa  
 Agravante(s) BANCO BRADESCO S.A.  
 Advogado Dr. Marcelo Vieira Papaleo(OAB: 62546/RS)  
 Advogado Dr. Victor Russomano Júnior(OAB: 3609/DF)  
 Advogado Dr. Jeanine Beatriz Blacher Grossman(OAB: 37867/RS)  
 Advogado Dr. Elisa Boeira Rech(OAB: 107257-A/RS)  
 Agravado(s) SINDICATO DOS BANCARIOS DE PORTO ALEGRE E REGIAO  
 Advogado Dr. Antônio Vicente da Fontoura Martins(OAB: 21328-A/RS)  
 Advogado Dr. Heloisa de Abreu e Silva Loureiro(OAB: 60325-A/RS)  
 Advogado Dr. Daiane Fraga de Mattos(OAB: 65321-A/RS)  
 Advogado Dr. Jose Eymard Loguercio(OAB: 1441-A/DF)

Agravado(s) KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 Advogado Dr. Marcelo Vieira Papaleo(OAB: 62546/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.  
 - KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 - SINDICATO DOS BANCARIOS DE PORTO ALEGRE E REGIAO

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRINCÍPIO DA DELIMITAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO.**

A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. Na espécie, não renovou, nas razões do agravo interno, a argumentação e os fundamentos jurídicos relacionados aos temas de mérito do recurso denegado, circunstância que, à luz do princípio da delimitação recursal, enseja a preclusão da faculdade processual de discutir as matérias. Precedentes deste Tribunal Superior.

**Agravo a que se nega provimento.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0068100-79.2008.5.15.0132**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Waldir Oliveira da Costa  
 Agravante(s) e Agravado(s) JEANNETTE RODRIGUES FRANÇA  
 Advogado Dr. Flávio Bianchini de Quadros(OAB: 25971/PR)  
 Agravante(s) e Agravado(s) ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
 Advogada Dra. Janete Sanches Morales dos Santos(OAB: 86568/SP)  
 Agravado(s) BANCO DO BRASIL S.A.  
 Advogado Dr. Rodrigo Martins Albiero(OAB: 200380/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.  
 - ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
 - JEANNETTE RODRIGUES FRANÇA

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo interposto pela reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; e não conhecer do agravo interposto pelo reclamado Economus.

**EMENTA : AGRAVO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA**

**INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRINCÍPIO DA DELIMITAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO.**

A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Na espécie, a reclamante não renova, nas razões do agravo interno, a argumentação e os fundamentos jurídicos relacionados aos temas de mérito do recurso de revista, circunstância que, à luz do princípio processual da delimitação recursal e da preclusão, inviabiliza a reforma da decisão agravada. Precedentes deste Tribunal Superior.

**Agravo a que se nega provimento.**

**AGRAVO INTERPOSTO PELO RECLAMADO ECONOMUS. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA A DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.**

Não se conhece de agravo (interno ou regimental) que não observa o pressuposto da regularidade formal inerente aos recursos de fundamentação vinculada (princípio da dialeticidade). Na espécie, a parte agravante, em relação à matéria tangencialmente devolvida à apreciação (integração de verbas no cálculo da complementação de aposentadoria), não impugnou, de forma específica e fundamentada, o óbice da Súmula nº 126 do TST erigido na decisão agravada, o que não atende o comando inserto no art. 1.021, § 1º, do CPC e na Súmula nº 422, I, do TST e torna deficiente a fundamentação do presente agravo.

**Agravo de que não se conhece.**

**Processo Nº RR-0100285-06.2016.5.01.0028**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Waldir Oliveira da Costa
Recorrente(s)	LIQ CORP S.A.
Advogada	Dra. Mariana Garcia Pucu(OAB: 281136/SP)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)
Advogada	Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira(OAB: 35271-A/RJ)
Recorrido(s)	DÉBORA CANTUARES RODRIGUES
Advogada	Dra. Denise Montes Martins(OAB: 71688/RJ)
Advogado	Dr. Moisés Ferreira Mendes(OAB: 71097/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DÉBORA CANTUARES RODRIGUES
- LIQ CORP S.A.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DE USO DO BANHEIRO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.**

Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que a efetiva restrição ao uso do banheiro por parte do empregador exorbita os limites de seus poderes diretivo e disciplinar, em detrimento da

satisfação das necessidades fisiológicas do empregado, manifestando-se pela configuração de lesão à dignidade do trabalhador. Incidência do disposto no art. 896, § 7º, da CLT.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**Processo Nº ED-RR-0184000-18.2006.5.02.0464**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Waldir Oliveira da Costa
Embargante	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Advogada	Dra. Ana Cristina Grau Gameleira Werneck(OAB: 88982/RJ)
Embargado(a)	JOÃO MENDES TEIXEIRA
Advogado	Dr. Paulo Henrique de Oliveira

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOÃO MENDES TEIXEIRA
- VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao reclamante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 1.026, § 2º).

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ARGUIÇÕES INFUNDADAS. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.**

A embargante se vale da via integrativa unicamente para procrastinar o trânsito em julgado, mediante utilização abusiva do exercício da jurisdição com o esgotamento dos recursos disponíveis, a pretexto de sanar vícios inexistentes. Aplicação de multa.

**Embargos de declaração a que se nega provimento, com multa.**

**Processo Nº ED-RR-0251500-66.2007.5.02.0044**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Waldir Oliveira da Costa
Embargante	DIOGENES DOMINGUES CALANDRIELLO
Advogado	Dr. Sílvio Rubens Michelman(OAB: 32603/SP)
Embargado(a)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradora	Dra. Laiza Ornelas Lima
Embargado(a)	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Advogado	Dr. Marcos Caldas Martins Chagas(OAB: 56526/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

- DIOGENES DOMINGUES CALANDRIELLO

- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar às embargadas multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 1.026, § 2º).

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO PROTTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.**

Reputam-se manifestamente protelatórios os embargos de declaração em que o embargante não pretende integrar o julgado, mas, sim, obter nova manifestação do Tribunal acerca de eventual sucessão entre sua ex-empregadora e a CPTM, matéria apreciada e decidida contrariamente aos seus interesses, negando vigência ao princípio da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

**Embargos de declaração a que se nega provimento, com multa.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0303600-06.2006.5.02.0085**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Waldir Oliveira da Costa
Agravante(s)	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA
Advogada	Dra. Maria Cristina Xavier(OAB: 130608/SP)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)
Agravado(s)	ESPÓLIO de SEBASTIÃO PAULINO
Advogado	Dr. Antônio Luciano Tambelli(OAB: 39690/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESPÓLIO de SEBASTIÃO PAULINO
- FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA. NATUREZA JURÍDICA. ESTABILIDADE. ART. 19 DO ADCT. REINTEGRAÇÃO.**

1. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, dado que o apelo não comprovou pressuposto intrínseco de admissibilidade.
2. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é firme no sentido de que a Fundação Padre Anchieta, embora detenha personalidade jurídica de direito privado, ostenta natureza de

fundação pública, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 364 da SbDI-1, motivo pelo qual seus empregados são detentores da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT. Incidência do óbice previsto no art. 896, § 7º, da CLT à admissibilidade do recurso de revista.

**Agravo a que se nega provimento.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0304700-21.2003.5.02.0046**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Waldir Oliveira da Costa
Agravante(s)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Pedro Fabris de Oliveira
Procuradora	Dra. Michelle Najara A. Silva
Agravado(s)	OSVALDO NEGOSIA JUNIOR
Advogado	Dr. Ivan Victor Silva e Rocha(OAB: 146318/SP)
Agravado(s)	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
Advogado	Dr. Ivan Clementino(OAB: 66509-A/SP)
Agravado(s)	TRANSPORTADORA WADEL LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- OSVALDO NEGOSIA JUNIOR
- TRANSPORTADORA WADEL LTDA.
- VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PROCESSO DE EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DETENTORA DE 40% DAS AÇÕES ORDINÁRIAS DA VASP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFRONTA A COISA JULGADA, AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 266 DESTE TRIBUNAL.**

A Fazenda Pública Estadual, ora agravante, não apresenta argumentos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, na medida em que o recurso de revista não logrou demonstrar violação inequívoca de dispositivo da Constituição Federal, na forma prevista na Súmula nº 266 do TST. Precedentes das oito Turmas do TST em contrário à tese recursal.

**Agravo a que se nega provimento.**

**Processo Nº Ag-AIRR-1000134-09.2016.5.02.0312**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Waldir Oliveira da Costa
Agravante(s)	PEDRO FÉLIX DA SILVA
Advogada	Dra. Hedy Lamarr Vieira de Almeida B. Da Silva(OAB: 93953/SP)
Agravado(s)	COOPERATIVA NACIONAL DOS CONDUTORES DE MOTOCICLETAS E AFINS - COOMESP
Advogado	Dr. Eduardo Pauli Assad(OAB: 131947/SP)
Agravado(s)	ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado	Dr. Alexandre Lauria Dutra(OAB: 157840/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
- COOPERATIVA NACIONAL DOS CONDUTORES DE MOTOCICLETAS E AFINS - COOMESP
- PEDRO FÉLIX DA SILVA

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA LEI Nº 13.105/2015 (NOVO CPC). ADOÇÃO DA TÉCNICA "PER RELATIONEM". LIMITAÇÃO.

A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. A adoção dos fundamentos constantes da decisão denegatória (técnica "per relationem"), como expressa razão de decidir, atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF-ED-MS 25.936-1/DF, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 18/09/2009) e desta Corte Superior, não implicando ofensa às garantias da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista a possibilidade de impugnação pela via do agravo interno, recurso ao qual se destina a regra do art. 1.021, § 3º, do CPC.

**Agravo a que se nega provimento.**

**Processo Nº RR-1000137-91.2015.5.02.0281**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Waldir Oliveira da Costa
Recorrente(s)	SÔNIA ALVES DE MARINS
Advogado	Dr. Hilário Bocchi Júnior(OAB: 90916/SP)
Recorrido(s)	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
Advogada	Dra. Marília Sant'Anna do Rego(OAB: 194097/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
- SÔNIA ALVES DE MARINS

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, condenar a reclamada a proceder o enquadramento funcional da reclamante e, em consequência, ao pagamento de diferenças salariais, em parcelas vencidas e vincendas, decorrentes das promoções por antiguidade não concedidas por ocasião da implantação do PCCS/2006, e reflexos postulados, conforme se apurar em liquidação.

**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. FUNDAÇÃO CASA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 2006. AUSÊNCIA DE ALTERNÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o Plano de Cargos e Salários de 2006 da Fundação Casa/SP não atende ao critério de alternância das promoções por antiguidade e merecimento, previsto no art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT, na redação vigente antes do advento da Lei nº 13.467/17, o que autoriza o pagamento de diferenças salariais.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-1000228-34.2016.5.02.0254**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Waldir Oliveira da Costa
Agravante(s)	PEDRO MARCOS PAJOLA
Advogado	Dr. James Augusto Siqueira(OAB: 18065/DF)
Advogado	Dr. Luiz Marcelo Moreira(OAB: 194858/SP)
Agravado(s)	MCE ENGENHARIA S.A.
Advogado	Dr. Tasso Luiz Pereira da Silva(OAB: 178403/SP)
Agravado(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. João Gilberto Silveira Barbosa(OAB: 86396/SP)
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Agravado(s)	OPINIÃO S.A.
Advogada	Dra. Ilana Renata Schonenberg Bolognese(OAB: 114022/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MCE ENGENHARIA S.A.
- OPINIÃO S.A.
- PEDRO MARCOS PAJOLA

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDUTA CULPOSA NÃO EVIDENCIADA.**

A parte agravante não consegue viabilizar o acesso à via recursal de natureza extraordinária, à míngua de comprovação de pressuposto intrínseco de admissibilidade inserto no art. 896 da CLT. Trata-se de hipótese na qual o Tribunal Regional, valorando fatos e provas, firmou convicção de que a Petrobras, na condição de tomadora dos serviços, desonerou-se do ônus da prova da efetiva fiscalização das obrigações contratuais e legais assumidas em razão do contrato de prestação de serviços, na forma prevista na Lei nº 8.666/93. De acordo com o item V (parte final) da Súmula nº 331 do TST, a responsabilidade subsidiária não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada para a prestação de serviços. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo a que se nega provimento.**

**Processo Nº Ag-AIRR-1000290-35.2014.5.02.0322**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULÁR - FURP
Advogado	Dr. Marcelo Kanitz(OAB: 14116/DF)
Advogado	Dr. Cássio de Mesquita Barros Júnior(OAB: 8354/SP)
Agravado(s)	IVANETE ROCHA DO NASCIMENTO VILELA
Advogado	Dr. Wagner de Souza Santiago(OAB: 272779/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP
- IVANETE ROCHA DO NASCIMENTO VILELA

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA :**

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP. NATUREZA JURÍDICA. QUINQUÊNIO E SEXTA-PARTE.**

A parte agravante não consegue viabilizar o acesso à via recursal de natureza extraordinária, à míngua de comprovação de pressuposto intrínseco de admissibilidade inscrito no art. 896 da CLT. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a "Fundação para o Remédio Popular - FURP" possui natureza jurídica de direito público e que, por consequência, são devidas aos seus empregados as parcelas denominadas quinquênio e sexta-parce, a que se refere o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT.

**Agravo a que se nega provimento.**

**Processo Nº Ag-AIRR-1000932-26.2016.5.02.0261**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	MARIA SANTOS BRAGA
Advogada	Dra. Maria da Consolação Vegi da Conceição(OAB: 207324/SP)
Agravado(s)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada	Dra. Cíntia Libório Fernandes Costa(OAB: 205553/SP)
Advogado	Dr. Daniel Popovics Canola(OAB: 164141/SP)
Advogado	Dr. Willian de Matos(OAB: 276157/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- MARIA SANTOS BRAGA

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. ADESÃO AO PLANO DE APOIO À APOSENTADORIA (PAA). EQUIVALÊNCIA A PEDIDO DE DEMISSÃO.**

A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que o recurso de revista não demonstrou pressuposto intrínseco previsto no art. 896 da CLT. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a extinção do pacto empregatício, em virtude de adesão da reclamante ao Plano de Apoio à Aposentadoria, retira o direito ao pagamento de parcelas devidas em virtude da despedida imotivada. Ademais, nesta fase recursal de natureza extraordinária inexistente campo propício para o reexame da alegação de que a reclamante fora compelida a aderir ao plano, ante o óbice da Súmula nº 126 deste Tribunal.

**Agravo a que se nega provimento.**

**Processo Nº Ag-AIRR-1001266-10.2016.5.02.0601**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Waldir Oliveira da Costa
Agravante(s)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	Dr. Rafael Araújo Vieira(OAB: 29481/DF)
Agravado(s)	ELISSANDRA APARECIDA FERNANDES
Advogado	Dr. Jocelino Pereira da Silva(OAB: 72530/SP)
Agravado(s)	MODI MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	Dr. Jaime José Pereira Filho(OAB: 192205/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELISSANDRA APARECIDA FERNANDES
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
- MODI MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.**

A parte agravante não consegue viabilizar o acesso à via recursal de natureza extraordinária, à míngua de comprovação de pressuposto intrínseco de admissibilidade inserto no art. 896 da CLT. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que "A Administração tem o dever de fiscalizar o fiel cumprimento do contrato pelas empresas prestadoras de serviço, também no que diz respeito às obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado, sob pena de atuar com culpa 'in eligendo' ou 'in vigilando'. 3. A aplicação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16, não exige a entidade da Administração Pública do dever de observar os princípios constitucionais a ela referentes, entre os quais os da legalidade e da moralidade administrativa". Pertinência da Súmula nº 126 do TST como óbice à admissibilidade do recurso de revista.

**Agravo a que se nega provimento.**

**Processo Nº Ag-AIRR-1001707-85.2016.5.02.0311**

Complemento	Processo Eletrônico
-------------	---------------------

Relator	Min. Waldir Oliveira da Costa
Agravante(s)	ALSARAIVA COMÉRCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES - EIRELI
Advogado	Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento(OAB: 116776/SP)
Agravado(s)	LUCAS ALMEIDA DE CARVALHO
Advogado	Dr. José Arthur Di Prospero Júnior(OAB: 181183/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALSARAIVA COMÉRCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES - EIRELI
- LUCAS ALMEIDA DE CARVALHO

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA : AGRAVO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA A DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL.**

Não se conhece de agravo que não observa o pressuposto da regularidade formal inerente aos recursos de fundamentação vinculada (princípio da dialeticidade recursal). Na espécie, a reclamada não impugnou, de forma específica e fundamentada, o óbice indicado na decisão agravada, qual seja a inobservância do pressuposto de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º-A, III, da CLT, o que não atende o comando inserto no art. 1.021, § 1º, do CPC e na Súmula nº 422, I, do TST, e torna deficiente a fundamentação do presente agravo.

**Agravo de que não se conhece.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0001204-84.2016.5.06.0371**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante(s)	PEDRA BRANCA ESCAVAÇÕES LTDA.
Advogado	Dr. Marcus Vinícius Kloster(OAB: 56707/PR)
Advogado	Dr. Rodrigo Puppi Bastos(OAB: 35215-A/PR)
Agravado(s)	ISSLEY MAZZOEL NOGUEIRA VIEIRA
Advogado	Dr. Henrique Brasiliano de Melo(OAB: 34875/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ISSLEY MAZZOEL NOGUEIRA VIEIRA
- PEDRA BRANCA ESCAVAÇÕES LTDA.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA : AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. SÚMULA N.º 422 DO TST.** Uma vez que as razões recursais não atacam os fundamentos erigidos pela decisão agravada para a denegação de seguimento do Agravo de

Instrumento, não se conhece do Agravo, nos termos do entendimento da Súmula n.º 422 do TST. **Agravo não conhecido.**

**Processo Nº RR-0010443-27.2015.5.15.0071**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho  
 Recorrente(s) MUNICÍPIO DE MOGI-GUACU  
 Procurador Dr. Silas Renato Parenti  
 Recorrido(s) TATYANE ROSE MARIANO LOPES MUNHOZ  
 Advogado Dr. Mônica Buralli Rezende Pavanello(OAB: 134082/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE MOGI-GUACU
- TATYANE ROSE MARIANO LOPES MUNHOZ

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por contrariedade à Súmula Vinculante n.º 37 (conversão da Súmula n.º 339 do STF), e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da incorporação dos abonos salariais concedidos pelo Município e seus reflexos.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014 E DO CPC/2015. REAJUSTES PREVISTOS EM LEIS MUNICIPAIS. ABONO EM VALOR FIXO PARA TODOS OS SERVIDORES. INCORPORAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE N.º 37.**  
 Constatada contrariedade à Súmula Vinculante n.º 37 (conversão da Súmula n.º 339 do STF), deve ser apreciado o Recurso de Revista patronal. **Agravo de Instrumento conhecido e provido.**  
**RECURSO DE REVISTA. REAJUSTES PREVISTOS EM LEIS MUNICIPAIS. ABONO EM VALOR FIXO PARA TODOS OS SERVIDORES. INCORPORAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE N.º 37.**

O Supremo Tribunal Federal decidiu, no âmbito de repercussão geral, que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos com fundamento no princípio da isonomia (Súmula n.º 339 do STF). Essa Orientação foi reiterada no julgamento do mérito do RE n.º 592.317/RJ-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, (DJe de 10/11/14) e, posteriormente, na edição da Súmula Vinculante n.º 37. Decisão em sentido contrário merece reforma. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0247600-82.2007.5.02.0074**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho  
 Agravante(s) ANA ELISA ALMEIDA DE MORAES  
 Advogada Dra. Adriana Queiroz(OAB: 198099/SP)  
 Agravado(s) ITAÚ UNIBANCO S.A.  
 Advogado Dr. Robinson Neves Filho(OAB: 8067/DF)  
 Advogada Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930-A/DF)  
 Advogado Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA ELISA ALMEIDA DE MORAES
- ITAÚ UNIBANCO S.A.

Orgão Judicante - 1ª Turma

**DECISÃO** : : I - preliminarmente, suspender o registro de segredo de justiça do presente feito, à mingua de previsão legal, nos termos do artigo 5.º, LX, da Constituição Federal, e artigo 4.º do Ato n.º 589 - SEGJUD.GP, de 30.8.2013; II - por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. JUSTA CAUSA. ART. 508 DA CLT. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** A despeito das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantida a decisão monocrática agravada, pois, de fato, as razões recursais não se mostram suficientes para infirmar o posicionamento decisório adotado, quanto aos temas em epígrafe. **Agravo conhecido e não provido.**

**Certidão**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Processo Nº AIRR-0000133-38.2017.5.14.0032**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator DESEMBARGADOR ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO(CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 Advogado DR. ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 1774/RO)  
 AGRAVADO(S) FABIANA BRITO DE ASSIS  
 Advogado DR. SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 5750/RO)  
 AGRAVADO(S) EXTRALIMP TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
 Advogado DR. SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 5750/RO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
- EXTRALIMP TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.



- FABIANA BRITO DE ASSIS

PROCESSO Nº TST-AIRR - 133-38.2017.5.14.0032

rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão virtual realizada no período de 27/11/2018 a 04/12/2018, sob a presidência do Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, com participação do Exmo. Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, Relator, e do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado: Dr. Anderson Fernandes de Carvalho

Agravado(s): FABIANA BRITO DE ASSIS

Advogado: Dr. Sérgio Gomes de Oliveira

Agravado(s): EXTRALIMP TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Advogado: Dr. Sérgio Gomes de Oliveira

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2018.

HELICIMAR INEZ ZACARIAS

Secretária Substituta da 1ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-0000522-79.2015.5.09.0663

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO - CMTU-LD
Advogado	DR. FABIO DIOGO ZANETTI(OAB: 42437/PR)
Advogado	DR. MARINA PINTO GIORGI(OAB: 37755/PR)
AGRAVADO(S)	VALDIR NASCIMENTO SILVA
Advogado	DR. NAIARA POLISELI RAMOS(OAB: 48398/PR)
AGRAVADO(S)	CONSTRUTORA J W LTDA.
Advogada	DRA. LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH(OAB: 19277/PR)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO - CMTU-LD
- CONSTRUTORA J W LTDA.
- VALDIR NASCIMENTO SILVA

PROCESSO Nº TST-AIRR - 522-79.2015.5.09.0663

rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão virtual realizada no período de 27/11/2018 a 04/12/2018, sob a presidência do Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, com participação do Exmo. Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, Relator, e do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja

submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

Agravante(s): COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO - CMTU-LD

Advogado: Dr. Fabio Diogo Zanetti

Advogado: Dr. Marina Pinto Giorgi

Agravado(s): VALDIR NASCIMENTO SILVA

Advogado: Dr. Naiara Polisele Ramos

Agravado(s): CONSTRUTORA J W LTDA.

Advogada: Dra. Luciane Regina Rossini Farth

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2018.

HELICIMAR INEZ ZACARIAS

Secretária Substituta da 1ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-0000557-07.2016.5.09.0242

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	JULIANA MARTINS
Advogado	DR. WAGNER PIROLO(OAB: 40440/PR)
AGRAVADO(S)	A. K. SUZUKI - CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO - ME E OUTROS
Advogada	DRA. ROSÂNGELA KHATER(OAB: 6269/PR)
Advogado	DR. TIAGO MONTRONI(OAB: 41946/SC)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- A. K. SUZUKI - CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO - ME E OUTROS
- JULIANA MARTINS

PROCESSO Nº TST-AIRR - 557-07.2016.5.09.0242

rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão virtual realizada no período de 27/11/2018 a 04/12/2018, sob a presidência do Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, com participação do Exmo. Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, Relator, e do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

Agravante(s): JULIANA MARTINS

Advogado: Dr. Wagner Pirolo

Agravado(s): A. K. SUZUKI - CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO - ME E OUTROS

Advogada: Dra. Rosângela Khater

Advogado: Dr. Tiago Montroni

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2018.

HELICIMAR INEZ ZACARIAS

Secretária Substituta da 1ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****Processo Nº AIRR-0000669-41.2015.5.23.0041**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator DESEMBARGADOR ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO(CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGU)  
 Procurador DR. PAULO EDUARDO FURTUNATO JACOBS  
 AGRAVADO(S) SÉRGIO DE MOURA COSTA  
 Advogado DR. EDILSON GOULART(OAB: 18669/MT)  
 AGRAVADO(S) FORTESUL - SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
 Advogado DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 27024/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FORTESUL - SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
 - SÉRGIO DE MOURA COSTA  
 - UNIÃO (PGU)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 669-41.2015.5.23.0041

rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão virtual realizada no período de 27/11/2018 a 04/12/2018, sob a presidência do Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, com participação do Exmo. Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, Relator, e do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

Agravante(s): UNIÃO (PGU)  
 Procurador: Dr. Paulo Eduardo Furtunato Jacobs  
 Agravado(s): SÉRGIO DE MOURA COSTA  
 Advogado: Dr. Edilson Goulart  
 Agravado(s): FORTESUL - SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
 Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2018.

HELICIMAR INEZ ZACARIAS

Secretária Substituta da 1ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****Processo Nº AIRR-0000914-74.2015.5.07.0016**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator DESEMBARGADOR ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO(CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGU)  
 Procurador DR. JOSÉ ANASTÁCIO DE SOUSA AGUIAR  
 AGRAVADO(S) EMERSON CANTANHEDE DA SILVA  
 Advogado DR. FRANCISCO CÉSAR OLIVEIRA DIÓGENES(OAB: 29904/CE)

AGRAVADO(S)

SEGNORD SEGURANÇA DO NORDESTE LTDA.

Advogado

DR. JOSÉ MAURICIO MOREIRA CAVALCANTE FILHO(OAB: 17550-A/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMERSON CANTANHEDE DA SILVA  
 - SEGNORD SEGURANÇA DO NORDESTE LTDA.  
 - UNIÃO (PGU)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 914-74.2015.5.07.0016

rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão virtual realizada no período de 27/11/2018 a 04/12/2018, sob a presidência do Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, com participação do Exmo. Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, Relator, e do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

Agravante(s): UNIÃO (PGU)

Procurador: Dr. José Anastácio de Sousa Aguiar

Agravado(s): EMERSON CANTANHEDE DA SILVA

Advogado: Dr. Francisco César Oliveira Diógenes

Agravado(s): SEGNORD SEGURANÇA DO NORDESTE LTDA.

Advogado: Dr. José Mauricio Moreira Cavalcante Filho

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2018.

HELICIMAR INEZ ZACARIAS

Secretária Substituta da 1ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****Processo Nº AIRR-0000968-71.2010.5.04.0251**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator DESEMBARGADOR ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO(CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGU)  
 Procurador DR. JOSÉ CÂNDIDO MAGALHÃES  
 AGRAVADO(S) MARLI DA SILVA SOUZA  
 Advogado DR. EZIO LUIZ HAINZENREDER(OAB: 28385/RS)  
 AGRAVADO(S) START SERVICE LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARLI DA SILVA SOUZA  
 - START SERVICE LTDA.  
 - UNIÃO (PGU)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 968-71.2010.5.04.0251

rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão virtual realizada no período de 27/11/2018 a 04/12/2018, sob a presidência do Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, com participação do Exmo. Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, Relator, e do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para,

convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

Agravante(s): UNIÃO (PGU)

Procurador: Dr. José Cândido Magalhães

Agravado(s): MARLI DA SILVA SOUZA

Advogado: Dr. Ezio Luiz Hainzenreder

Agravado(s): START SERVICE LTDA.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2018.

HELICIMAR INEZ ZACARIAS

Secretária Substituta da 1ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Processo Nº AIRR-0001112-53.2017.5.10.0018**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
Advogado	DR. CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO(OAB: 15573/DF)
Advogado	DR. CLAUDIA PIGNATA ALVES TERTULIANO(OAB: 34477/DF)
AGRAVADO(S)	ANTÔNIO TAUMATURGO DE OLIVEIRA
Advogado	DR. RICARDO PINTO DO AMARAL(OAB: 21269-A/DF)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ANTÔNIO TAUMATURGO DE OLIVEIRA
- COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1112-53.2017.5.10.0018

Processo Eletrônico

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão virtual realizada no período de 27/11/2018 a 04/12/2018, sob a presidência do Exmo. Ministro Waldir Oliveira da Costa, com participação do Exmo. Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, Relator, e do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

Agravante(s): COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

Advogado: Dr. Chrystian Junqueira Rossato

Advogado: Dr. Claudia Pignata Alves Tertuliano

Agravado(s): ANTÔNIO TAUMATURGO DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. Ricardo Pinto do Amaral

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2018.

HELICIMAR INEZ ZACARIAS

Secretária Substituta da 1ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Processo Nº ED-AIRR-0001403-83.2012.5.01.0081**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO(CONVOCADO)
EMBARGANTE	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	DR. PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST(OAB: 81617-D/RJ)
Advogada	DRA. LÚCIA PORTO NORONHA(OAB: 78597/SP)
EMBARGADO(A)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
Advogado	DR. NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA(OAB: 67460/RJ)
EMBARGADO(A)	MARILUCIA FREIRE DE ANDRADE
Advogado	DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO(OAB: 91043/RJ)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
- MARILUCIA FREIRE DE ANDRADE
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 1403-83.2012.5.01.0081

Processo Eletrônico

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão virtual realizada no período de 27/11/2018 a 04/12/2018, sob a presidência do Exmo. Ministro Waldir Oliveira da Costa, com participação do Exmo. Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, Relator, e do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento aos Embargos de Declaração para, suprindo omissão do julgado, complementar a prestação jurisdicional, conferindo à decisão agravada o efeito modificativo pretendido, de modo a reconhecer que não foi examinado o objeto do Agravo de Instrumento; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

Embargante: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

Advogado: Dr. Paulo Henrique Barros Bergqvist

Advogada: Dra. Lúcia Porto Noronha

Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogado: Dr. Nilton Antônio de Almeida Maia

Embargado(a): MARILUCIA FREIRE DE ANDRADE

Advogado: Dr. Luiz Fernando Rodrigues Cordeiro

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2018.

HELICIMAR INEZ ZACARIAS

Secretária Substituta da 1ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Processo Nº AIRR-0001547-09.2016.5.10.0003**

Complemento	Processo Eletrônico
-------------	---------------------

Relator DESEMBARGADOR ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO(CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGU)  
 Procurador DR. THIAGO MARINS MESSIAS  
 AGRAVADO(S) COSMO RODRIGUES DE SOUSA  
 Advogado DR. LUCAS MARTINS ROMAN(OAB: 44681/DF)  
 AGRAVADO(S) SANTA HELENA URBANIZAÇÃO E OBRAS S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COSMO RODRIGUES DE SOUSA
- SANTA HELENA URBANIZAÇÃO E OBRAS S.A.
- UNIÃO (PGU)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1547-09.2016.5.10.0003

rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão virtual realizada no período de 27/11/2018 a 04/12/2018, sob a presidência do Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, com participação do Exmo. Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, Relator, e do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

Agravante(s): UNIÃO (PGU)

Procurador: Dr. Thiago Marins Messias

Agravado(s): COSMO RODRIGUES DE SOUSA

Advogado: Dr. Lucas Martins Roman

Agravado(s): SANTA HELENA URBANIZAÇÃO E OBRAS S.A.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2018.

HELICIMAR INEZ ZACARIAS

Secretária Substituta da 1ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****Processo Nº AIRR-0001587-23.2014.5.10.0015**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator DESEMBARGADOR ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO(CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB  
 Procurador DR. RAFAEL CARRA DE AZAMBUJA  
 AGRAVADO(S) MARIA APARECIDA MARCIANO  
 Advogada DRA. MARCÍLIA MACHADO SANTOS VIEIRA(OAB: 44735/DF)  
 AGRAVADO(S) ALPHA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
 AGRAVADO(S) SETER SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.  
 AGRAVADO(S) SETER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. - EPP  
 AGRAVADO(S) ADMINAS ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADMINAS ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

- ALPHA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
- FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
- MARIA APARECIDA MARCIANO
- SETER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. - EPP
- SETER SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1587-23.2014.5.10.0015

rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão virtual realizada no período de 27/11/2018 a 04/12/2018, sob a presidência do Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, com participação do Exmo. Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, Relator, e do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

Agravante(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

Procurador: Dr. Rafael Carra de Azambuja

Agravado(s): MARIA APARECIDA MARCIANO

Advogada: Dra. Marcília Machado Santos Vieira

Agravado(s): ALPHA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

Agravado(s): SETER SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

Agravado(s): SETER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. - EPP

Agravado(s): ADMINAS ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2018.

HELICIMAR INEZ ZACARIAS

Secretária Substituta da 1ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****Processo Nº AIRR-0001906-58.2013.5.10.0004**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator DESEMBARGADOR ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO(CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP  
 Procuradora DRA. TICIANA LOPES PONTES BOURSCHÉIT  
 AGRAVADO(S) KARINA DE MORAIS CHAVES  
 Advogado DR. ELIARDO MAGALHÃES FERREIRA(OAB: 16591/DF)  
 AGRAVADO(S) ADSERVICE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADSERVICE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
- AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
- KARINA DE MORAIS CHAVES

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1906-58.2013.5.10.0004

rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão virtual realizada no período de 27/11/2018 a 04/12/2018, sob a presidência do Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, com participação do Exmo. Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, Relator, e do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

Agravante(s): AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

Procuradora: Dra. Ticiane Lopes Pontes Bourscheit

Agravado(s): KARINA DE MORAIS CHAVES

Advogado: Dr. Eliardo Magalhães Ferreira

Agravado(s): ADSERVICE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2018.

HELICIMAR INEZ ZACARIAS

Secretária Substituta da 1ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Processo Nº AIRR-0010245-11.2014.5.18.0016**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	DR. LUÍS FELIPE JUNQUEIRA DE ANDRADE(OAB: 31256/GO)
AGRAVANTE(S)	GUSTAVO FERNANDES SOARES
Advogado	DR. JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO(OAB: 27369/GO)
AGRAVADO(S)	OS MESMOS

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- GUSTAVO FERNANDES SOARES
- OS MESMOS

PROCESSO Nº TST-AIRR - 10245-11.2014.5.18.0016

rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão virtual realizada no período de 27/11/2018 a 04/12/2018, sob a presidência do Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, com participação do Exmo. Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, Relator, e do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST; II - sobrestar o exame do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante.

Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A.

Advogado: Dr. Luís Felipe Junqueira de Andrade

Agravante(s): GUSTAVO FERNANDES SOARES

Advogado: Dr. Juarez Martins Ferreira Netto

Agravado(s): OS MESMOS

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2018.

HELICIMAR INEZ ZACARIAS

Secretária Substituta da 1ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Processo Nº AIRR-0010530-53.2014.5.01.0282**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradora	DRA. RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS ROHR
Procurador	DR. MARCELO ZENNI TRAVASSOS
AGRAVADO(S)	ROSÂNGELA DA SILVA RIBEIRO
Advogado	DR. CRISTIANO LEANDRO FERREIRA(OAB: 158159/RJ)
AGRAVADO(S)	GLOBAL COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. - ME

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- GLOBAL COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. - ME
- ROSÂNGELA DA SILVA RIBEIRO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 10530-53.2014.5.01.0282

rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão virtual realizada no período de 27/11/2018 a 04/12/2018, sob a presidência do Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, com participação do Exmo. Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, Relator, e do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos Rohr

Procurador: Dr. Marcelo Zenni Travassos

Agravado(s): ROSÂNGELA DA SILVA RIBEIRO

Advogado: Dr. Cristiano Leandro Ferreira

Agravado(s): GLOBAL COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. - ME

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2018.

HELICIMAR INEZ ZACARIAS

Secretária Substituta da 1ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Processo Nº AIRR-0010855-61.2014.5.15.0145**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE ITATIBA

Procurador DR. ROBERTO FRANCO DE CAMARGO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) PATRICIA DA SILVA CIZOTTO  
 Advogado DR. MARIA LUISA LEITE(OAB: 219603/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE ITATIBA
- PATRICIA DA SILVA CIZOTTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 10855-61.2014.5.15.0145  
 rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão virtual realizada no período de 27/11/2018 a 04/12/2018, sob a presidência do Exmo. Ministro Waldir Oliveira da Costa, com participação do Exmo. Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, Relator, e do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DECIDIU, por unanimidade: I - proceder à reapreciação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista do Município Reclamado quanto às diferenças salariais - abonos previstos em leis municipais - Súmula Vinculante n.º 37 - tema n.º 315 da tabela de repercussão geral do STF, pelo exercício do juízo de retratação, nos termos do disposto no artigo 1.040, II, do CPC/2015; II - conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

Agravante(s): MUNICÍPIO DE ITATIBA  
 Procurador: Dr. Roberto Franco de Camargo Júnior  
 Agravado(s): PATRICIA DA SILVA CIZOTTO  
 Advogado: Dr. Maria Luisa Leite

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.  
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2018.

HELICIMAR INEZ ZACARIAS

Secretária Substituta da 1ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Processo Nº AIRR-0010865-02.2015.5.15.0071**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator DESEMBARGADOR ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO(CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MOGI GUAÇU - SAMAE  
 Procurador DR. EMERSON METZKER  
 AGRAVADO(S) NESTOR CARDOSO DO PRADO  
 Advogada DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI(OAB: 92966/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NESTOR CARDOSO DO PRADO
- SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MOGI GUAÇU - SAMAE

PROCESSO Nº TST-AIRR - 10865-02.2015.5.15.0071  
 rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão virtual realizada no período de 27/11/2018 a 04/12/2018, sob a presidência do Exmo. Ministro Waldir Oliveira da

Costa, com participação do Exmo. Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, Relator, e do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

Agravante(s): SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MOGI GUAÇU - SAMAE

Procurador: Dr. Emerson Metzker

Agravado(s): NESTOR CARDOSO DO PRADO

Advogada: Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.  
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2018.

HELICIMAR INEZ ZACARIAS

Secretária Substituta da 1ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Processo Nº AIRR-0011357-30.2014.5.01.0067**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator DESEMBARGADOR ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO(CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 Procuradora DRA. DEBORAH PEREIRA PINTO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) SABRINA CAMPOS  
 Advogado DR. IBRAHIM OLIVEIRA PEREIRA DE LUCENA(OAB: 80837/RJ)  
 Advogada DRA. ROBERTA HELENA BERZOINI(OAB: 182161/RJ)  
 AGRAVADO(S) VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA.  
 Advogado DR. CARLOS ALEXANDRE PALMEIRA DA SILVA(OAB: 142328-D/RJ)  
 Advogada DRA. ALESSANDRA PINTO DE QUEIROZ(OAB: 147730/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
- SABRINA CAMPOS
- VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 11357-30.2014.5.01.0067  
 rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão virtual realizada no período de 27/11/2018 a 04/12/2018, sob a presidência do Exmo. Ministro Waldir Oliveira da Costa, com participação do Exmo. Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, Relator, e do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Procuradora: Dra. Deborah Pereira Pinto dos Santos

Agravado(s): SABRINA CAMPOS

Advogado: Dr. Ibrahim Oliveira Pereira de Lucena

Advogada: Dra. Roberta Helena Berzoini  
 Agravado(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA.  
 Advogado: Dr. Carlos Alexandre Palmeira da Silva  
 Advogada: Dra. Alessandra Pinto de Queiroz

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.  
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2018.  
 HELCIMAR INEZ ZACARIAS  
 Secretária Substituta da 1ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Processo Nº AIRR-0021136-51.2014.5.04.0026**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
Procuradora	DRA. MÁRCIA MOURA LAMEIRA
AGRAVADO(S)	MARIA BEATRIZ FREITAS SANTOS
Advogado	DR. LUIZ CARLOS DOS SANTOS OLYMPIO MELLO(OAB: 10538/RS)
AGRAVADO(S)	ÔMEGA CLEAN LTDA.

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA BEATRIZ FREITAS SANTOS
- MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
- ÔMEGA CLEAN LTDA.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 21136-51.2014.5.04.0026  
 rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Waldir Oliveira da Costa, com participação do Exmo. Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, Relator, do Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro e do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Wiliam Sebastião Bedone, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

Agravante(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
 Procuradora: Dra. Márcia Moura Lameira  
 Agravado(s): MARIA BEATRIZ FREITAS SANTOS  
 Advogado: Dr. Luiz Carlos dos Santos Olympio Mello  
 Agravado(s): ÔMEGA CLEAN LTDA.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.  
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2018.  
 HELCIMAR INEZ ZACARIAS  
 Secretária Substituta da 1ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Processo Nº ARR-0059700-84.2009.5.04.0023**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE

Advogada	DRA. ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO(OAB: 16035/RS)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTRAS
Advogado	DR. HORÁCIO PINTO LUCENA(OAB: 46520/RS)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	ANTÔNIO VICENTE PALHARES MADRID
Advogado	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS(OAB: 5939/DF)
Advogado	DR. LÚCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ANTÔNIO VICENTE PALHARES MADRID
- COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTRAS
- FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE

PROCESSO Nº TST-ARR - 59700-84.2009.5.04.0023  
 rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Waldir Oliveira da Costa, com participação do Exmo. Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, Relator, do Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro e do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Wiliam Sebastião Bedone, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento da FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE, e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST; II - sobrestar o exame do Recurso de Revista interposto pela CGTEE e Outras. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Raquel Cristina Rieger patrona do(s) Agravado(s) e Recorrido(s).

Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE

Advogada: Dra. Adriana Maria Fonseca Salerno  
 Agravado(s) e Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTRAS  
 Advogado: Dr. Horácio Pinto Lucena  
 Agravado(s) e Recorrido(s): ANTÔNIO VICENTE PALHARES MADRID  
 Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas  
 Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.  
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2018.  
 HELCIMAR INEZ ZACARIAS  
 Secretária Substituta da 1ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Processo Nº AIRR e RR-0060486-28.2004.5.12.0041**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. JOSÉ VERCÍ CORRÊA(OAB: 9976/SC)

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) SOLIVAN TADEU BONETTI  
 Advogado DR. VILSON MARIOT(OAB: 3487/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- SOLIVAN TADEU BONETTI

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 60486-28.2004.5.12.0041  
 rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, com participação do Exmo. Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, Relator, do Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro e do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Wiliam Sebastião Bedone, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST; II - sobrestar o exame do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante.

Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: Dr. José Verci Corrêa

Agravado(s) e Recorrente(s): SOLIVAN TADEU BONETTI

Advogado: Dr. Vilson Mariot

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2018.

HELICIMAR INEZ ZACARIAS

Secretária Substituta da 1ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Processo Nº ARR-0066000-05.2008.5.05.0012**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	ESTADO DA BAHIA
Procurador	DR. MARCOS GURGEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	SINDICATO DOS VIGILANTES, EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA - SINDIVIGILANTES
Advogada	DRA. SORAYA REGINA BASTOS COSTA PINTO(OAB: 8858/BA)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	ASCOPE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
Advogada	DRA. MARIA NEUZA DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 8657/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASCOP - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
- ESTADO DA BAHIA
- SINDICATO DOS VIGILANTES, EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA - SINDIVIGILANTES

PROCESSO Nº TST-ARR - 66000-05.2008.5.05.0012

rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do

Trabalho, em Sessão virtual realizada no período de 27/11/2018 a 04/12/2018, sob a presidência do Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, com participação do Exmo. Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, Relator, e do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento do Estado da Bahia e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST; II - sobrestar o exame do Recurso de Revista interposto pelo Sindicato.

Agravante(s) e Recorrido(s): ESTADO DA BAHIA

Procurador: Dr. Marcos Gurgel

Agravado(s) e Recorrente(s): SINDICATO DOS VIGILANTES, EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA - SINDIVIGILANTES

Advogada: Dra. Soraya Regina Bastos Costa Pinto

Agravado(s) e Recorrido(s): ASCOP - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

Advogada: Dra. Maria Neuza de Oliveira Rezende

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2018.

HELICIMAR INEZ ZACARIAS

Secretária Substituta da 1ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Processo Nº Ag-AIRR-0100100-48.2006.5.01.0341**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSÁ, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL - SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE VOLTA REDONDA
Advogada	DRA. TATIANA GONÇALVES DE OLIVEIRA(OAB: 157160/RJ)
Advogada	DRA. BRUNA SANTOS COSTA(OAB: 44884/DF)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogado	DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
Advogado	DR. MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA(OAB: 21934-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSÁ, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL - SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE VOLTA REDONDA

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 100100-48.2006.5.01.0341

rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, com participação do



Exmo. Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, Relator, do Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro e do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Wiliam Sebastião Bedone, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer do Agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL - SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE VOLTA REDONDA

Advogada: Dra. Tatiana Gonçalves de Oliveira

Advogada: Dra. Bruna Santos Costa

Agravado(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto

Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2018.

HELICIMAR INEZ ZACARIAS

Secretária Substituta da 1ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Processo Nº AIRR-0114200-98.2008.5.01.0062**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	NEUZA MARIA DA SILVEIRA
Advogado	DR. JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETTO(OAB: 68334/RJ)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL
Advogado	DR. PEDRO MUXFELDT PAIM BENET(OAB: 114606/RJ)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL

- NEUZA MARIA DA SILVEIRA

PROCESSO Nº TST-AIRR - 114200-98.2008.5.01.0062

rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Waldir Oliveira da Costa, com participação do Exmo. Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, Relator, do Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro e do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Wiliam Sebastião Bedone, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

Agravante(s): NEUZA MARIA DA SILVEIRA

Advogado: Dr. José Paim de Carvalho Netto

Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL

Advogado: Dr. Pedro Muxfeldt Paim Benet

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2018.

HELICIMAR INEZ ZACARIAS

Secretária Substituta da 1ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Processo Nº Ag-AIRR-0150000-55.2007.5.02.0464**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	GREGORIO DOS SANTOS SARAIVA
Advogado	DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA(OAB: 136460-B/SP)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Advogada	DRA. ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK(OAB: 88982/RJ)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- GREGORIO DOS SANTOS SARAIVA

- VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 150000-55.2007.5.02.0464

rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Waldir Oliveira da Costa, com participação do Exmo. Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, Relator, do Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro e do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Wiliam Sebastião Bedone, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer do Agravo do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação o Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST; III - sobrestar o exame do Agravo interposto pela Reclamada.

Agravante(s) e Agravado(s): GREGORIO DOS SANTOS SARAIVA

Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira

Agravante(s) e Agravado(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

Advogada: Dra. Ana Cristina Grau Gameleira Werneck

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2018.

HELICIMAR INEZ ZACARIAS

Secretária Substituta da 1ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Processo Nº AIRR-0180700-81.2008.5.02.0010**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) SIMONE FLORENTINO DA SILVA  
 Advogado DR. EDIVALDO SOUZA ROQUE(OAB: 81978/SP)  
 AGRAVANTE(S) LIQ CORP S.A.  
 Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513-A/DF)  
 AGRAVADO(S) TELEFÔNICA BRASIL S.A.  
 Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LIQ CORP S.A.
- SIMONE FLORENTINO DA SILVA
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 180700-81.2008.5.02.0010

rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, Relator, com participação do Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, do Exmo. Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho e do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Wiliam Sebastião Bedone, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST; II - sobrestar o exame do agravo de instrumento interposto pela reclamada.

Agravante(s): SIMONE FLORENTINO DA SILVA

Advogado: Dr. Edivaldo Souza Roque

Agravante(s): LIQ CORP S.A.

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2018.

HELICIMAR INEZ ZACARIAS

Secretária Substituta da 1ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****Processo Nº Ag-RR-0058300-05.1999.5.17.0191***Processo Nº Ag-RR-00583/1999-191-17-00.0*

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator DESEMBARGADOR ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO(CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
 Advogado DR. APOEMA CARMEM F. V. DOMINGOS MARTINS SANTOS(OAB: 15992/ES)  
 Advogada DRA. MARIA TEREZA TORRES FERREIRA COSTA PASSARELLA(OAB: 128565/RJ)  
 AGRAVADO(S) SEBASTIÃO MANOEL BARBOSA  
 Advogado DR. ADENILSON VIANA NERY(OAB: 7025/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
- SEBASTIÃO MANOEL BARBOSA

PROCESSO Nº TST-Ag-RR - 58300-05.1999.5.17.0191

rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, com participação do Exmo. Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, Relator, do Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro e do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Wiliam Sebastião Bedone, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer do Agravo e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para prosseguir na apreciação do Recurso de Revista; II - determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo em recurso de revista; III - publicar a certidão de julgamento para que surta os efeitos intimatórios.

Obs.: Presente à Sessão a Dra. Maria Tereza Torres Ferreira Costa Passarella patrona do(s) Agravante(s).

Agravante(s): PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado: Dr. Apoema Carmem F. V. Domingos Martins Santos

Advogada: Dra. Maria Tereza Torres Ferreira Costa Passarella

Agravado(s): SEBASTIÃO MANOEL BARBOSA

Advogado: Dr. Adenilson Viana Nery

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2018.

HELICIMAR INEZ ZACARIAS

Secretária Substituta da 1ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****Processo Nº Ag-RR-0159800-53.2007.5.09.0322**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator DESEMBARGADOR ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO(CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 Advogada DRA. JULIANA APARECIDA FERREIRA(OAB: 51277/PR)  
 Advogada DRA. CARLA CRISTINA MOURA(OAB: 75747/PR)  
 AGRAVADO(S) DAVID GONÇALVES DO ROSÁRIO  
 Advogado DR. NORIMAR JOÃO HENDGES(OAB: 23318/PR)  
 AGRAVADO(S) KUALITTER SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA.  
 Advogado DR. FABIOLA RITTER MORO(OAB: 29338/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
- DAVID GONÇALVES DO ROSÁRIO
- KUALITTER SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA.

PROCESSO Nº TST-Ag-RR - 159800-53.2007.5.09.0322

rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, com participação do

Exmo. Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, Relator, do Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro e do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Wiliam Sebastião Bedone, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer do Agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Recurso de Revista; II - determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo em recurso de revista; III - publicar a certidão de julgamento para que surta os efeitos intimatórios.

Agravante(s): ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

Advogada: Dra. Juliana Aparecida Ferreira

Advogada: Dra. Carla Cristina Moura

Agravado(s): DAVID GONÇALVES DO ROSÁRIO

Advogado: Dr. Norimar João Hendges

Agravado(s): KUALITTER SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA.

Advogado: Dr. Fabiola Ritter Moro

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2018.

HELICIMAR INEZ ZACARIAS

Secretária Substituta da 1ª Turma

### Despacho

#### Processo Nº AIRR-1001501-47.2016.5.02.0610

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP
Advogada	Dra. Roseli Ferreira de Melo Valente(OAB: 236632/SP)
Advogado	Dr. Lizandra Flores dos Santos(OAB: 195369-A/SP)
Agravado	CHINA ITAQUERA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME
Advogada	Dra. Gláucia Cecília Silva(OAB: 152053/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CHINA ITAQUERA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME  
 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP

A Presidência Judicial do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela parte agravante, nos seguintes termos:

DIREITO SINDICAL E QUESTÕES ANÁLOGAS / ENQUADRAMENTO SINDICAL.  
 DIREITO SINDICAL E QUESTÕES ANÁLOGAS / CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso II; artigo 5º, inciso XXXVI; artigo 7º,

inciso VI; artigo 7º, inciso XXVI; artigo 7º, inciso XXIX; artigo 8º, inciso II e III; artigo 102, da Constituição Federal.

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 462; artigo 511, §2º; artigo 578; artigo 582; artigo 513; artigo 598; artigo 613, inciso VII e VIII; artigo 598; artigo 600; artigo 791.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

Pois bem. Na hipótese dos autos, constata-se que o objeto social da empresa reclamada é a exploração do ramo de "Comércio Varejista de Refeições Rápidas, Lanchonete, como se vê na Fast-Food, Pão de Queijo e derivados, Bebidas em geral (...)", consolidação de seu Contrato Social (fls. 110).

Portanto, compatível com a categoria profissional representada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE FAST FOOD REFEIÇÕES RÁPIDAS DE SÃO PAULO.

Essa assertiva é corroborada pelos comprovantes de recolhimento da contribuição sindical efetuado pela recorrente em favor do referido sindicato (fls. 96/107), deixando estreme de qualquer dúvida a sua vinculação a esta entidade sindical.

Nesse contexto, considerando que a empresa ré desempenha preponderantemente atividade ligada ao "Comércio Varejista de Refeições Rápidas, Lanchonete, Fast-Food", não há como se cogitar de duplo enquadramento sindical na hipótese.

Ante o exposto, por não representar o Sindicato-autor os empregados da requerida, fica mantida a sentença no particular. Recurso improvido, inclusive nos demais tópicos.

Quanto ao enquadramento sindical, não obstante as afrontas legais e constitucionais aduzidas, bem como o dissenso interpretativo suscitado, inviável o seguimento dos apelos, uma vez que as matérias, tal como tratada no v. Acórdão e postas nas razões recursais, revestem-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, implica em diligências que encontram óbice na Súmula n.º 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

No mais, com relação ao pagamento de contribuições sindicais, assistenciais, e pedidos acessórios, não há que se analisar diante do enquadramento sindical diverso.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Registre-se, de início: é elementar que o § 1º do art. 896 da CLT atribui competência decisória à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho para, mediante decisão concisa, precária e não vinculante, acolher ou denegar seguimento ao recurso de revista com exame ou não de pressuposto intrínseco, cabendo o TST exercer o controle da juridicidade na via do agravo de instrumento. Ora, se a Presidência do TRT de origem possui competência para admitir o recurso, também poderá denegá-lo; esse raciocínio é lógico e cediço para qualquer estudante de Direito, o que não configura omissão de fundamento, usurpação de competência funcional do TST ou ofensa a princípios e garantias constitucionais. Adota conduta que se aproxima da litigância de má-fé a parte que articula com algum desses argumentos, porque contrários a texto legal expresso (CPC, art. 80, I).

Nesse sentido são os precedentes desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO MEDIANTE A QUAL SE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. Rejeita-se a alegação de nulidade da decisão denegatória por negativa de prestação jurisdicional. A Corte de origem, ao proceder ao juízo primeiro de admissibilidade da

revista, apenas cumpre exigência legal, uma vez que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sendo certo que a decisão proferida pelo Juízo de origem não vincula o Juízo revisor. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 116240-98.2003.5.01.0039, 1ª Turma, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DEJT 23/08/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - DECISÃO DENEGATÓRIA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A competência para realizar o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, em caráter precário e, por isso mesmo, sem vincular esta Corte, é do presidente do Tribunal Regional do Trabalho. Compete-lhe não só proceder ao exame dos pressupostos genéricos do recurso como também dos específicos. Eventual equívoco ou desacerto do despacho pode ser corrigido em agravo de instrumento. E, nesse contexto, não há justificativa para alegação de nulidade da r. decisão por negativa de prestação jurisdicional. Tudo isso deflui com clareza do artigo 896, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. (AIRR - 87600-49.2007.5.05.0196, 2ª Turma, Rel. Desª. Convocada: Maria das Graças Silvano Dourado Laranjeira, 2ª Turma, DEJT 24/05/2013)

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRT PARA DENEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM BASE NA ANÁLISE DE MÉRITO DO APELO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O art. 896, § 1º, da CLT, além de atribuir competência à Presidência dos TRTs para examinar preliminarmente o recurso de revista, tanto pelos seus pressupostos extrínsecos como pelos intrínsecos, impõe-lhe a obrigação de fundamentar a decisão de admissibilidade, ou não, do apelo extraordinário, como ocorreu na hipótese. Por outro lado, o TST apreciará o teor do agravo de instrumento e procederá ao exame de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo TRT. 2. Nessa senda, a prefacial de incompetência do TRT para denegar seguimento ao recurso de revista com base na análise de mérito do apelo se faz "contra texto expresso de lei", enquadrando o Agravante como litigante de má-fé, nos termos do art. 17, I, do CPC, motivo pelo qual é de se aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, a favor do Reclamante Agravado, nos termos do art. 18, "caput", do CPC. II) (...) Agravo de instrumento desprovido, com aplicação de multa. (AIRR-709-31.2010.5.22.0104, 7ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra, DEJT 08/03/2013).

Ressalto que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas pela parte agravante, incidindo a preclusão sobre dispositivos tidos como violados nas razões do recurso denegado, mas não renovados na fundamentação do agravo de instrumento, devendo ser consideradas ineficazes eventuais alegações que inovam na lide, ante o caráter de fundamentação vinculada inerente ao agravo, e em atenção ao princípio da delimitação recursal.

Na minuta do presente agravo, constata-se que a parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, proferida na forma prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Isso porque o recurso de revista não logrou comprovar pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, à luz das normas legais regentes (CLT, art. 896).

Ressalte-se, ainda, que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Por essa

razão, afasta-se o argumento de que a manutenção da decisão agravada acaba por gerar negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido são os seguintes precedentes da Suprema Corte, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM" DO ACÓRDÃO RECORRIDO. - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS QUESTÕES RELATIVAS AOS INCISOS LIV E LV DO ARTIGO 5º DA CARTA MAGNA. Recurso extraordinário não conhecido." (STF-RE 172292/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 10.8.01 - destaquei). HABEAS CORPUS - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NEGATIVA DE AUTORIA - INDAGAÇÃO PROBATÓRIA EM TORNO DOS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO "HABEAS CORPUS" - ACÓRDÃO QUE SE REPORTA À SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, ÀS CONTRA-RAZÕES DO PROMOTOR DE JUSTIÇA E AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - PEDIDO INDEFERIDO. - O "habeas corpus" não constitui meio juridicamente idôneo à análise e reexame de provas produzidas no processo penal condenatório, especialmente quando se busca sustentar, na via sumaríssima desse "writ" constitucional, a ausência de autoria do fato delituoso. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados na sentença de primeira instância, nas contra-razões do Promotor de Justiça e no parecer do Ministério Público de segunda instância (motivação "per relationem") - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe, ao Poder Judiciário, na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 69425/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 20.10.06 - destaquei).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PENAL RECORRÍVEL - RECURSOS EXCEPCIONAIS DESTITUÍDOS DE EFEITO SUSPENSIVO - PRISÃO CAUTELAR DO SENTENCIADO - POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - VALIDADE JURÍDICA - PEDIDO INDEFERIDO. - O postulado constitucional da não-culpabilidade do réu, inscrito no art. 5º, LVII, da Lei Fundamental, não se qualifica como obstáculo jurídico à decretação da privação cautelar da liberdade do acusado. A efetivação da prisão processual decorrente de sentença condenatória meramente recorrível não transgredir o princípio constitucional da não-culpabilidade do réu, eis que, em tal hipótese, a privação da liberdade do sentenciado - por revestir-se de cautelaridade - não importa em execução definitiva da "sanctio juris". - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de reconhecer a plena validade constitucional da motivação "per relationem". Em consequência, o acórdão do Tribunal, ao adotar os fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados nas contra-razões recursais da Promotoria de Justiça - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe ao Poder Judiciário na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 72009/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 01.12.1994 - destaquei).

No mesmo diapasão os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA UNIFORMES. HORAS -IN ITINERE-. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR NÃO COMPROVADO. Segundo já proclamou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 27350/DF, reitera-se que a adoção, como expressa razão de decidir, dos fundamentos constantes do despacho denegatório (per relationem) atende à exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário. No caso concreto, reafirma-se a consonância do acórdão regional com as Súmulas nº 331, VI, nº 338, III, e nº 90, II e IV, todas do TST, bem assim o óbice concorrente da Súmula nº 126 do TST e a incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-26940-74.2008.5.09.0671, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT de 16/12/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL - FINANCEIRA. GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REQUISITOS. Recurso de revista que não merece admissibilidade em face da aplicação das Súmulas nos 55, 126 e 244, item I, desta Corte, bem como porque não restou configurada, de forma direta e literal, nos termos em que estabelece o § 6º do artigo 896 da CLT, a alegada ofensa aos artigos 5º, inciso II, 8º, inciso I, 21, inciso VIII, e 192, incisos I e IV, da Constituição Federal e 10, inciso II, alínea -b-, do ADCT, também da Carta Magna, pelo que, não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-118300-75.2008.5.15.0137, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 02/03/2012).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO COM ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE. Esta Corte Superior tem entendido que não configura negativa da prestação jurisdicional por carência de fundamentos, nem violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, a adoção, pelo decisor ad quem, dos próprios e jurídicos fundamentos constantes de julgado de instância recorrida. Nessa seara encontra-se o entendimento jurisprudencial do Excelso STF de que resta cumprida a exigência constitucional da necessidade de fundamentação quando as decisões do Poder Judiciário lançarem mão da motivação referenciada (per relationem). Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-157040-93.2007.5.15.0022, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT de 24/06/2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA MANTIDO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). NULIDADE AFASTADA. 1 - O STF, no

julgamento do AI-791292 QO-RG/PE, reconheceu a repercussão geral da matéria e decidiu manter a jurisprudência reiterada daquela Corte, cujo entendimento é de que não implica negativa de prestação jurisdicional a motivação referenciada (per relationem). 2 - No acórdão embargado houve a transcrição do teor do despacho denegatório do recurso de revista que foi mantido pelos próprios fundamentos, os quais, por si mesmos, foram suficientes para explicitar os motivos de decidir da Quinta Turma, estando atendida a exigência constitucional da devida fundamentação, conforme decidido pelo STF. 3 - Embargos de declaração rejeitados. (TST-ED-AIRR-4331-27.2010.5.01.0000, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT de 12/08/2011).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante decisão monocrática que mantém o despacho proferido pelo Tribunal Regional, por motivação referenciada per relationem, incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. [...]. (TST-AgR-AIRR-59740-41.2006.5.18.0101, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 04/02/2011).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. A decisão que incorpora, como razões de decidir, a fundamentação adotada no despacho denegatório de Recurso de Revista cumpre com a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-4941-54.2010.5.06.0000, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, 8ª Turma, DEJT de 16/05/2011).

No mais, frise-se que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 aplica-se aos agravos internos interpostos a partir de sua vigência, e não ao agravo de instrumento.

Neste contexto, têm-se por absolutamente frágeis os argumentos recursais, em ordem a justificar a manutenção da decisão agravada. Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Waldir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº ED-RR-0105400-45.2012.5.17.0014**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Embargante	COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB GV
Advogado	Dr. Luciano Kelly do Nascimento(OAB: 5205/ES)
Embargado(a)	ROBERTO CARLOS DIAS
Advogada	Dra. Neuza Araújo de Castro(OAB: 2465/ES)
Advogada	Dra. Danielle Pina Dyna(OAB: 9428/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB GV

- ROBERTO CARLOS DIAS

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do mérito dos embargos de declaração.

Contra o despacho das fls. 772-3, mediante o qual negado seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada opõe embargos de declaração (fls. 775-94).

Afirma que apenas o tema "negativa de prestação jurisdicional" foi examinado no despacho embargado, havendo omissão quanto aos demais.

Ao exame.

No despacho agravado, após o exame da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, está consignado que, quanto aos demais temas, quais sejam, "prescrição", "diferenças salariais - plano de cargos e salários - enquadramento" e "honorários advocatícios", não foram observadas as disposições do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, pois "não são transcritos os trechos do acórdão recorrido que caracterizariam o prequestionamento das matérias".

Embargos de declaração rejeitados.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
Ministro Relator

**Processo Nº RR-0001929-04.2013.5.09.0013**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	TELFÔNICA BRASIL S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.)
Advogada	Dra. Elisabeth Regina Venâncio(OAB: 19387/PR)
Recorrente	MARIA CRISTINA MALTACA PEDROSO
Advogado	Dr. Waldomiro Ferreira Filho(OAB: 5961/PR)
Recorrido	OS MESMOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA CRISTINA MALTACA PEDROSO  
- OS MESMOS  
- TELEFÔNICA BRASIL S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.)

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o acórdão do Tribunal Regional da 9ª Região.

Despacho de admissibilidade às fls. 491/496.

Com contrarrazões.

A reclamante apresenta recurso de revista adesivo.

Sem parecer do Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

Tempestivo o recurso, regular a representação processual efetuado o preparo.

O acórdão regional foi publicado em 15.05.2015 (certidão à fl. 445), já na vigência, portanto, da Lei 13.015/2014, plenamente aplicável à hipótese o artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, segundo o qual "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista" - ônus do qual a parte ora recorrente não se desincumbiu.

A ora recorrente transcreveu na íntegra o v. acórdão recorrido no

que diz respeito aos temas devolvidos no recurso de revista, sem a indicação precisa do fundamento do julgado que estaria em confronto com os dispositivos que invoca e em divergência com os arestos colacionados.

Acrescente-se que essa nova exigência significa o oportuno e necessário cometimento à parte recorrente do ônus de demonstrar, de plano, onde e porque estaria caracterizado o prequestionamento - requisito sem o qual não há como conhecer-se ou admitir-se nenhum dos recursos de natureza extraordinária desde a edição, em 1964, da Súmula 282 do excelso STF, que pacificou a controvérsia alusiva à subsistência ou não da necessidade de prequestionamento após a supressão da parte final do artigo 101, III, "a", da Constituição Federal de 1937 pelo dispositivo correspondente da Constituição de 1946 (coincidentemente, também artigo 101, III, "a").

Por outro lado, a imposição da exigência de transcrição, pela parte, do trecho do acórdão recorrido que consubstancia o prequestionamento permite ainda um ganho de tempo no exame dos recursos, ganho esse que, embora talvez ínfimo se considerado individualmente cada um dos processos em análise, é aumentado exponencialmente quando se tem em vista o incomensurável acervo deste c. Tribunal, concedendo-se assim eficácia muito maior ao artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, o seguinte precedente deste c. Tribunal, a título de ilustração:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. LEI 13.015/2014. PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT 1. A Lei nº 13.015/2014 exacerbou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como se extrai do novel art. 896, § 1º-A, da CLT. 2. O novo pressuposto e ônus do recorrente consistente em "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento" não se atende meramente por meio de menção ou referência à folha do acórdão em que se situa, tampouco mediante sinopse do acórdão, no particular. A exigência em apreço traduz-se em apontar a presença do prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais. Somente assim se atinge a patente finalidade da lei: propiciar ao relator do recurso de revista no TST maior presteza na preparação do voto ao ensejar que, desde logo, confronte o trecho transcrito com o aresto acaso apontado como divergente, ou com a súmula cuja contrariedade acaso é alegada, ou a violação sustentada de forma analítica pelo recorrente. 3. Inadmissível recurso de revista interposto sob a égide da Lei nº 13.015/2014 (decisões publicadas a partir de 22/9/2014) em que a parte não cuida de transcrever o trecho do acórdão regional em que repousa o prequestionamento da controvérsia transferida à cognição do TST. 4. Agravo de instrumento da Reclamada de que se conhece e a que se nega provimento." (TST-AIRR-767-73.2014.5.08.0107, 4ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DEJT 18/12/2015; grifos não constantes do original)

Feitas tais considerações, é inevitável a conclusão de que a mens legis não foi de impor à parte um ônus de ordem apenas topográfica, mas sim de natureza jurídica, razão porque a transcrição integral do v. acórdão recorrido quanto aos temas devolvidos no recurso de revista não se presta a atender o novel requisito do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

Nego seguimento, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno deste c. Tribunal. O Recurso de revista adesivo segue o principal.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
Ministro Relator

**Processo Nº RR-0010207-47.2013.5.15.0103**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Waldir Oliveira da Costa
Recorrente	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
Procurador	Dr. Nazário Cleodon de Medeiros
Recorrido	ADRIANO ROGERIO DOS ANJOS
Advogado	Dr. Gledson Rodrigues de Moraes(OAB: 258730/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANO ROGERIO DOS ANJOS  
- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra acórdão proferido pelo TRT da 15ª Região, publicado na vigência da Lei nº 13.015/2014.

Em parecer às fls. 501-505, o Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade quanto à tempestividade e à representação processual (Súmula nº 436, I do TST), sendo isento o preparo (art. 1º, IV, do Decreto-Lei nº 779/69 e 790-A, I, CLT), analiso os específicos de cabimento do recurso de revista.

Destaco que o exame do recurso de revista se restringe ao tema "Promoções por merecimento", tendo em vista que o Tribunal Regional a quo admitiu o recurso apenas em relação a esse item (fls. 472-475), e a recorrente não interpôs agravo de instrumento, incidindo a preclusão em relação aos demais tópicos, conforme previsto no art. 1º da Instrução Normativa nº 40/2016 desta Corte, verbis:

Art. 1º Admitido apenas parcialmente o recurso de revista, constitui ônus da parte impugnar, mediante agravo de instrumento, o capítulo denegatório da decisão, sob pena de preclusão.

O acórdão recorrido foi publicado após 22/09/2014, ou seja, já na vigência da Lei nº 13.015/2014 (art. 1º do Ato nº 491/SEGJUD.GP). Observe-se que, apesar de o juízo de admissibilidade não ter analisado o recurso de revista à luz dos novos requisitos do art. 896, § 1º-A, introduzidos pela Lei nº 13.015/2014, a decisão não vincula o juízo ad quem, que tem ampla liberdade para apreciar todos os pressupostos extrínsecos, formais e intrínsecos do apelo. É pacífico nesta Corte o entendimento de que não reúne condições de prosseguir o recurso de revista, interposto em face do acórdão do Tribunal Regional publicado após a vigência da Lei nº 13.015/2014 (art. 1º do Ato nº 491/SEGJUD.GP), que não observa os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT, cuja redação inaugurou nova sistemática para o recurso de revista no processo do trabalho, in verbis:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista;  
II - Indicar de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;  
III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. (Grifos apostos)

Na espécie, a parte recorrente não cumpriu com o ônus processual imposto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, pois, além de deixar de indicar de forma explícita o trecho da decisão que consubstancia a controvérsia objeto de insurgência, a reclamada não se desincumbiu do ônus de proceder ao cotejo analítico, nem impugnou o fundamento jurídico da decisão recorrida.

Corroborar esse entendimento o seguinte precedente da 1ª Turma do TST, verbis:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, II e III, DA CLT. EFEITOS. A admissibilidade de recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014 está sujeita a fiel e completa observância dos requisitos estabelecidos no art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. (TST-RR-777-76.2014.5.12.0011, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 07/10/2016).

Quanto à divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 8º, da CLT, quando o recurso fundar-se em dissenso de julgados, incumbe ao recorrente mencionar "em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Na hipótese, a parte não procedeu ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional em relação à matéria da qual recorre e os paradigmas trazidos à apreciação, conforme a previsão legal.

Resulta inequívoco que a deficiência no cumprimento de pressuposto recursal intrínseco não se inclui na categoria jurídica de erro formal sanável, a que se refere o art. 896, § 11, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Waldir Oliveira da Costa  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000460-78.2017.5.06.0331**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante	MUNICÍPIO DE SANHARÓ
Advogada	Dra. Gersyane Guimarães Correia(OAB: 42533/PE)
Agravado	EDINEIDE CALADO BATISTA
Advogado	Dr. Oswaldo Calado Silva Filho(OAB: 41687/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDINEIDE CALADO BATISTA  
- MUNICÍPIO DE SANHARÓ

Contra a decisão, a fls. 123/128, pela qual o Regional denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, interpõe o Reclamado o Agravo de Instrumento, a fls. 136/144.

A parte agravada ofertou contraminuta ao Agravo de Instrumento e contrarrazões ao Recurso de Revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do RITST.

É o relatório.

#### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Apelo.

#### MÉRITO

A parte agravante, não se conformando com a denegação de seguimento ao Recurso de Revista, interpõe o presente Apelo, visando à modificação do julgado.

O Apelo não merece ser processado.

Isso porque, a admissibilidade do Recurso de Revista está condicionada à observância dos requisitos previstos no artigo 896, § 1.º-A, da CLT, introduzidos pela Lei n.º 13.015/2014. Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista, consta, expressa e literalmente, a exigência de que a parte proceda à indicação do trecho da decisão impugnada que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto da insurgência recursal. Vejam-se os termos do § 1.º-A do art. 896 da CLT, introduzido pela referida lei:

"§ 1.º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

- I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista;
- II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;
- III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte."

O escopo da lei foi exatamente contribuir para a efetivação do princípio constitucional da razoável duração do processo, criando mecanismos para reforçar a real função desta Corte Superior, que é a de uniformizar, consolidar e pacificar a jurisprudência trabalhista nacional.

Por essa razão, é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal.

Equivale a dizer que recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem mesmo seguimento.

Note-se que a *vacatio legis* fixada para a vigência da norma em questão foi de sessenta dias, tempo suficiente para que o jurisdicionado conhecesse o novo regramento instituído e a ele se adaptasse, passando a observar a nova técnica estabelecida.

In casu, o que se constata é que a parte recorrente limitou-se a

transcrever, no início do Recurso de Revista, o inteiro teor do acórdão regional. Apesar de parecer, num primeiro momento, que foram cumpridas as determinações do inciso I do § 1.º-A do artigo 896 da CLT - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia -, o fato é que a transcrição do inteiro teor do acórdão regional no início do Apelo, totalmente dissociada das razões de reforma, não só não demonstra o prequestionamento da controvérsia como também não atende à determinação do inciso III do referido dispositivo legal, na medida em que não houve delimitação da tese jurídica e, por conseguinte, a demonstração analítica do dispositivo de lei supostamente ofendido e do fundamento jurídico adotado pelo Regional.

Nesse sentido é a jurisprudência dessa Corte, como demonstram os seguintes precedentes:

"(...)ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL QUANTO A ESSES TEMAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DO INCISO I, DO § 1.º-A, DO ARTIGO 896 DA CLT. Inadmissível o Recurso de Revista interposto na vigência da Lei n.º 13.015/2014, quando a parte recorrente não cumpre os requisitos impostos pelo §1.º-A, do art. 896 da CLT, ao efetuar a transcrição da íntegra do Acórdão, relativo aos temas adicional de insalubridade e horas extraordinárias, sem, contudo, apontar especificamente os trechos referentes ao objeto de seu recurso, com indicação precisa do fundamento do julgado Regional que estaria em confronto analítico com os dispositivos que invoca. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR - 416-76.2013.5.15.0128, Redator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 16/12/2015, 1.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 8/1/2016.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. FGTS. TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO NA ÍNTEGRA. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1.º -A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. O Recurso de Revista foi interposto na vigência da Lei n.º 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1.º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do Recurso de Revista, estatuinto que, "Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista;". Na hipótese, a parte transcreveu a íntegra do acórdão ao invés de indicar o trecho da decisão recorrida em que se encontram prequestionadas as matérias objetos de suas irresignações, como ordena o art. 896, § 1.º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 1000186-09.2015.5.02.0710, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 19/10/2016, 2.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2016.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014 - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO.



ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ACÓRDÃO TRANSCRITO NA ÍNTEGRA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, §1.º-A, DA CLT. A transcrição integral do acórdão não atende ao disposto no art. 896, §1.º-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem demonstração analítica das violações apontadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR - 11591-31.2013.5.03.0151, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 19/10/2016, 3.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2016.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. 2.1. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO DE FORMA SUBSIDIÁRIA. O Recurso de Revista, no qual consta transcrição da íntegra do tópico do acórdão relativo aos juros de mora, não logra satisfazer às exigências contidas no art. 896, § 1.º-A, II e III, da CLT, ante a ausência de fundamentação e de cotejo analítico. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento." (AIRR - 1428-54.2010.5.04.0511, Relatora: Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 21/9/2016, 4.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/9/2016.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. ARTIGO 896, § 1.º-A, I, DA CLT. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. I - Do exame das razões recursais percebe-se facilmente ter a parte transcrito o inteiro teor do acórdão recorrido, sem, contudo, fazer qualquer destaque relativamente aos temas objeto do Recurso de Revista, desatendendo, desse modo, ao comando do artigo 896, § 1.º-A, inciso I, da CLT. II - A jurisprudência desta Corte consolidara o entendimento de que a transcrição da íntegra do acórdão regional desacompanhada de indicação ou realce do trecho onde reside o prequestionamento desserve à demonstração do requisito estabelecido na nova redação do artigo 896 da CLT dada pela Lei n.º 13.015/2014. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 2059-94.2013.5.10.0003, Relator: Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 19/10/2016, 5.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2016.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL QUANTO A ESSE TEMA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DO INCISO I DO § 1.º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. Inadmissível o Recurso de Revista interposto na vigência da Lei 13.015/2014, quando a parte recorrente não cumpre os requisitos impostos pelo §1.º-A do art. 896 da CLT, ao efetuar a transcrição da íntegra do acórdão, relativa ao tema adicional de insalubridade, sem, contudo, apontar especificamente os trechos referentes ao objeto de seu recurso, com indicação precisa do fundamento do julgado Regional que estaria em confronto analítico com os dispositivos que invoca. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...). Agravo de instrumento não provido." (AIRR - 11262-39.2014.5.14.0131, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 24/10/2016, 6.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2016.)

"RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A

PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INDENIZAÇÃO POR LAVAGEM DE UNIFORME. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1.º-A, I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO, NA ÍNTEGRA, SEM O DESTAQUE DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Entre as alterações promovidas à sistemática recursal pela Lei n.º 13.015/2014 encontra-se a criação de pressuposto intrínseco do Recurso de Revista, consistente na indicação (transcrição ou destaque) do fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo. O requisito encontra-se previsto no artigo 896, § 1.º-A, I, da CLT, cujo teor dispõe que: 1.º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista. Logo, inviável o processamento do Recurso de Revista em que a parte não indica, de modo específico, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia pontuada em seu apelo, ante o óbice contido no referido dispositivo legal, que lhe atribui tal ônus. Recurso de revista de que não se conhece. (...) Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 20361-06.2014.5.04.0521, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 28/9/2016, 7.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/10/2016.)

Verifica-se, assim, que a parte recorrente limitou-se a elaborar a petição recursal na forma usual na vigência do regramento anterior à Lei n.º 13.015/2014, isto é, apresentou suas razões de irrisignação de forma genérica e dissociada dos termos do acórdão, sem providenciar a necessária correlação com o ponto da decisão recorrida que considerou ofensivo aos dispositivos invocados ou passível de configurar divergência com os arestos acostados. Registro, ainda, que as garantias do acesso à jurisdição, do devido processo legal e do exercício do direito de defesa, previstas na Constituição Federal, não são absolutas e irrestritas, pressupondo a observância, pelas partes, do regramento processual ordinariamente aplicável.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 14, da CLT, 932, IV, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, denego seguimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO

Desembargador Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-0001714-90.2012.5.01.0205**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante	MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS
Procuradora	Dra. Marianna Soares Maturó
Procurador	Dr. Vinícius Vigo de Medeiros Rodrigues
Agravado	WILLIAM DA SILVA PEREIRA
Advogado	Dr. Ricardo Henrique da Silva Nascimento(OAB: 152052-D/RJ)

Agravado IMPORT-SERVICE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.  
 Agravado INFORNOVA AMBIENTAL LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IMPORT-SERVICE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
- INFORNOVA AMBIENTAL LTDA.
- MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS
- WILLIAM DA SILVA PEREIRA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao recurso de revista, ambos interpostos na vigência da Lei nº 13.015/2014 e de acordo com o art. 1º do Ato SEGJUD. GP/TST nº 491/2014.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e à regularidade de representação, dispensado o preparo.

O Ministério Público do Trabalho, em manifestação à fl. 313, oficiou pelo prosseguimento do feito.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista, nos seguintes termos:

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Responsabilidade Solidária/Subsidiária.

**Alegação(ões):**

- violação do(s) artigo 37, §6º; artigo 97, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)(s) Lei nº 8666/1993, artigo 71, §1º.

O acórdão registra a culpa in vigilando do ente público.

O entendimento adotado pela Turma, de acordo com a prova produzida (Súmula 126 do TST), encontra-se em consonância com a notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e consubstanciada, in casu, na Súmula 331, V. Não seria razoável supor que o Regional, ao entender dessa forma, estaria violando os dispositivos apontados. Em razão dessa adequação (acórdão-jurisprudência iterativa do TST), o recurso não merece processamento, a teor da Súmula 333 do TST.

**CONCLUSÃO**

NEGO seguimento ao recurso de revista.

Na minuta do presente agravo de instrumento, constata-se que o Município não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, uma vez que o recurso de revista não comprovou pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal.

Com efeito, a decisão regional está em sintonia com a Súmula nº 331, V do TST, no que se refere à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços por culpa in vigilando aferida à luz do conjunto fático-probatório, notadamente evidenciado no excerto em que o Colegiado Regional noticia que o Município reclamado "não trouxe qualquer prova documental que aponte sua atuação para efeito de se eximir ou afastar eventual culpa in vigilando, nada havendo nos autos que demonstre ter o tomador dos serviços levado a efeito os atos fiscalizatórios de sua incumbência. Frise-se que o recorrente, sequer cuidou de trazer aos autos o contrato firmado de prestação de serviço".

Assim, a pretensão recursal não se viabiliza, diante da inviabilidade do reexame do acervo fático-probatório com o fito de concluir, diversamente do Tribunal a quo, pela inexistência de conduta culposa do agravante. Aplica-se a Súmula nº 126 do TST, tal como assinalado na decisão de admissibilidade.

Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao agravo

de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000795-09.2015.5.02.0031**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante	THYSSENKRUPP BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Paulo Eduardo Machado Oliveira de Barcellos(OAB: 79416/SP)
Agravado	EDIMAR DE MELO SOUZA
Advogado	Dr. Antônio Custódio Lima(OAB: 47266/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDIMAR DE MELO SOUZA
- THYSSENKRUPP BRASIL LTDA.

Inconformada com o teor da decisão, a fls. 408/411, pela qual o Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista, porque não atendidos os requisitos do art. 896, "a" e "c", da CLT, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento a fls. 421/428, a fim de ver processado seu Recurso.

Foram apresentadas contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 439/447 e contrarrazões ao Recurso de Revista a fls. 449/457.

Acórdão regional publicado em 22/3/2017. Apelo interposto na vigência da Lei n.º 13.015/2014 e do CPC/2015.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, sob os seguintes fundamentos (a fls. 384/385):

"A reclamada pretende ver reconhecida a nulidade da audiência na realizada antes do horário designado.

Afirma que não estando presente o preposto no horário apregoado, foi-lhe aplicada a pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Assevera que se novo pregão tivesse sido efetuado, no horário designado, tanto o preposto como suas testemunhas estariam presentes. Pugna pela nulidade da sentença e retorno dos autos à origem para que seja regularmente realizada a instrução.

Análise.

A reclamada foi intimada para comparecer na audiência. Uma que seria realizada no dia 24/08/2015, às 09h10min (fl. 128). No entanto, no dia aprazado, conforme registrado em Ata (fls. 129): "Às 08h 57min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, ...

Ausente o(a) reclamada. Presente o advogado ...

Ausente a reclamada, a mesma é considerada revel e confessa quanto à matéria de fato, ...

Deferida a juntada de contestação com documentos...

Deferida a prova pericial médica. ...

As partes não têm outras provas a produzir. Concluída a prova

técnica estará encerrada a instrução processual. Razões finais orais remissivas. ...

Audiência encerrada às 09h13min." (destaquei)

A parte prejudicada tem a prerrogativa de aceitar ou se insurgir contra o ato que lhe causou prejuízos, suscitando a nulidade em seu favor.

No caso, o advogado da reclamada que estava presente na audiência, apresentou a defesa escrita que foi recebida pelo Juízo, diante da penalidade aplicada à sua constituinte, manteve-se inerte, não aproveitou a oportunidade para fazer constar sua contrariedade.

Restou registrado que "As partes não têm outras provas a produzir. Concluída a prova técnica estará encerrada a instrução processual. Razões finais orais remissivas. ..."

Também neste momento processual o patrono da reclamada não fez nenhum protesto a respeito da penalidade aplicada e nenhuma referência à realização da audiência antes do horário designado. Tampouco consignou seus protestos através de petição.

De acordo com Mauro Schiavi (in Manual de Direito Processual do Trabalho, LTr, 8ª ed, p.475) a expressão "protestos" possui "suporte na interpretação sistemática dos artigos 794 e 795 da CLT, a fim de se evitar a preclusão das nulidades processuais. Desse modo, havendo uma decisão proferida no curso do processo que cause prejuízo à parte, mas não possa ser recorrível de imediato, a parte lesada deverá registrar os protestos a fim de evitar a preclusão da questão e eventual convalidação da nulidade. Nesse pórtico, destacamos a seguinte ementa:

'Nulidade - Momento para arguir. Nos termos do art. 795, in fine, da CLT, a parte ofendida deve se manifestar sobre a nulidade na primeira oportunidade em que atuar nos autos. Dessa forma, deve ela consignar seu protesto em audiência, tão logo vislumbre qualquer circunstância que possa gerar nulidade do ato processual, pois seu silêncio acarreta a preclusão' (TRT - 12ª R. - 2ª T. - Ac. n. 12.029/98 - rel. Juiz Roberto B. Leite - DJSC 3.12.98 - p. 92)."

Tratando-se de nulidade relativa, que só pode ser declarada mediante a existência de manifesto prejuízo e alegação expressa da parte prejudicada, se não for invocada no momento processual oportuno, incorrerá na preclusão e, conseqüentemente, na convalidação do ato.

Verifico que o patrono da reclamada, além de não mostrar sua insurgência através de protestos, teve atitude comissiva ao fazer razões finais remissivas, manifestando, desta forma, sua concordância com o quanto processado.

Em suas razões de Revista, a Reclamada argui a nulidade absoluta do julgado por cerceamento de defesa face a declaração de revelia pela ausência do preposto da recorrente em audiência iniciada antes do horário marcado. Sustenta que a audiência estava marcada para às 09h10, contudo foi aberta às 08h57, sem que as partes fossem intimadas sobre a antecipação. Aponta violação dos arts. 5.º, Liv e LV, da Constituição Federal; 815 da CLT; 343, § 1.º, do CPC/1973 e 385, § 1.º, do CPC/2015 e contrariedade à Súmula n.º 74, I, do TST. Transcreve aresto para configurar o dissenso de julgados.

Na minuta de Agravo de Instrumento, a parte defende que seu Apelo merecia prosperar.

Ao exame.

Pontua-se que a Reclamada, em atenção ao disposto na Lei n.º 13.015/2014, indicou o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia e impugnou os fundamentos jurídicos da decisão recorrida. Nesse contexto, foram atendidos os requisitos exigidos pelo art. 896, § 1.º - A, I, II e III, da

CLT.

Infere-se do acórdão recorrido, que a audiência foi aberta às 8h57min, antes do horário designado que era às 9h10min. O advogado da Reclamada estava presente, mas o preposto da empresa ainda não havia chegado, e, no entanto, o causídico não fez qualquer protesto, durante a audiência, quanto à aplicação de pena de revelia à Reclamada, sendo que a audiência havia começado antes do horário designado, vindo a se insurgir somente nas razões de Recurso Ordinário.

As nulidades no processo do trabalho devem ser arguidas na primeira vez em que a parte falar nos autos ou em audiência, sob pena de preclusão. Assim, o silêncio importa aceitação tácita, consoante os termos do artigo 795 da CLT:

"As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos."

Na hipótese dos presentes autos, entretanto, verifica-se, consoante ata de audiência a fls. 133, que não constam registros de protestos da Reclamada em razão da aplicação da pena de revelia. Pelo contrário, consta o registro de protesto do advogado do Reclamante pelo recebimento das provas e contestação em face da aplicação da revelia.

Constata-se que o Reclamada sequer requereu que a audiência fosse adiada em razão da ausência de preposto e, tampouco, apresentou qualquer manifestação contrária à abertura da audiência antes do horário designado.

Destaco que as razões finais foram remissivas, nada constando a respeito do alegado cerceio do direito de defesa.

Ora, a Reclamada não se manifestou quanto à aplicação da pena de revelia no primeiro momento que lhe competia falar nos autos, ainda durante a audiência de instrução, razão pela qual entende-se que houve a aceitação tácita das medidas tomadas pelo Juízo de primeiro grau.

Assim, está preclusa a arguição de cerceamento do direito de produzir prova em sede de Recurso Ordinário.

Nesse sentido colaciona-se os seguintes excertos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRECLUSÃO. Segundo o Regional, a Reclamada não ofereceu protesto antipreclusivo acerca da decisão proferida pelo juízo de origem, o qual, durante a audiência inaugural, declarou a revelia e confissão quanto à matéria de fato, tendo em vista o preposto e o procurador da demandada terem comparecido àquela assentada sem a documentação que os identificassem. Resta preclusa a arguição de cerceamento do seu direito de defesa em sede de Recurso Ordinário, como decidido pela Corte Regional. Pertinência do artigo art. 795 da CLT. Incidência, ainda, da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido."(TST-AIRR-1226-16.2010.5.04.0402, Data de Julgamento: 28/09/2011, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/9/2011).

"(...) NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. A inércia da parte em protestar pelo pedido de nova perícia não apreciado pelo Juízo de primeiro grau em audiência, quedando-se silente quanto ao encerramento da instrução processual e apresentando razões finais, é atingida pela preclusão e não configura cerceamento do direito de defesa. As

garantias constitucionais do direito à ampla defesa e ao devido processo legal não eximem o litigante da observância às formalidades e aos prazos previstos na lei processual. Violação do artigo 5.º, LV, da Constituição da República que não se reconhece. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR - 165400-81.2009.5.12.0005, Data de Julgamento: 22/6/2011, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 1V7/2011).

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 14, da CLT, 932, IV, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO  
Desembargador Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-0012643-67.2015.5.15.0051**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Waldir Oliveira da Costa
Agravante	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Eduardo Janzon Avallone Nogueira(OAB: 123199/SP)
Agravado	MAICON FABRÍCIO FURLAN
Advogado	Dr. Vanderlei de Jesus Ubices(OAB: 92493/SP)
Agravado	COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. E OUTRO
Advogado	Dr. Sérgio da Silva Toledo(OAB: 223002/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. E OUTRO
- MAICON FABRÍCIO FURLAN

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao recurso de revista, ambos interpostos na vigência da Lei nº 13.015/2014 e de acordo com o art. 1º do Ato SEGJUD.GP/TST nº 491/2014.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 95, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e à regularidade de representação. A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela parte agravante, nos seguintes termos:

[...]

Recurso de: BANCO DO BRASIL SA  
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/10/2017; recurso apresentado em 19/10/2017).

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária/Subsidiária.

No que se refere ao tema em destaque, inviável o recurso, uma vez que a parte recorrente não indicou o trecho da decisão recorrida objeto da insurgência, conforme exige o art. 896, § 1º-A, I, da CLT.  
**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Na hipótese, a parte agravante não logra acessar a via recursal de natureza extraordinária, pois a admissibilidade do recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014 está sujeita a fiel e completa observância dos requisitos estabelecidos no art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT, que inaugurou nova sistemática para o recurso de revista no processo do trabalho, verbis:

Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

- I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
- II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;
- III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Corroborar esse entendimento o seguinte precedente da 1ª Turma do TST, de minha lavra, verbis:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, II e III, DA CLT. EFEITOS. A admissibilidade de recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014 está sujeita a fiel e completa observância dos requisitos estabelecidos no art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. (TST-RR-777-76.2014.5.12.0011, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 07/10/2016).

Na espécie, a parte recorrente não cumpriu com o ônus processual imposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Impende ressaltar que não supre o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT a menção ou o relato do entendimento adotado pelo Tribunal Regional.

Nesses termos, ante a ausência de pressuposto necessário ao conhecimento do recurso de revista, impossível prosseguir em sua análise.

Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Waldir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0029000-80.2009.5.05.0029**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Waldir Oliveira da Costa
Agravante	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA

Procurador Dr. Fernando Araújo Fontes Torres  
 Agravado MARINALVA DE JESUS QUESADO  
 Advogada Dra. Florimar Viana(OAB: 13902/BA)  
 Advogado Dr. Antônio Eduardo Feijóo Pereira(OAB: 20906/BA)  
 Agravado CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
- MARINALVA DE JESUS QUESADO
- UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA

LEI Nº 13.015/2014

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO / ENTE PÚBLICO / ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT.  
 RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.

Constou do v. acórdão que "No caso, tanto a 1ª reclamada como o 2º reclamado foram revéis e confessas quanto à matéria de fato, atraindo a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial." E também que "Portanto, não houve nenhuma comprovação de que tenha havido qualquer fiscalização do contrato pelo ente público, e reconheceu-se o descumprimento de vários direitos trabalhistas não impugnados por prova em contrário tendo em vista a revelia e confissão aplicadas às reclamadas."

Quanto ao acolhimento da responsabilidade subsidiária e sua abrangência, o v. acórdão, além de ter se fundamentado nas provas, decidiu em conformidade com a Súmula 331, V, do C. TST, o que inviabiliza o recurso, de acordo com o art. 896, § 7º, da CLT, c/c as Súmulas 126 e 333 do C. TST.

Oportuno ressaltar que a v. decisão, ao reconhecer a responsabilidade da 2ª reclamada, não se baseou no mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa contratada, mas na sua conduta culposa em deixar de fiscalizar, adequadamente, o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da 1ª reclamada.

Assim, não há que se falar em afronta ao art. 97 da Constituição Federal, tampouco em dissenso da Súmula Vinculante 10 do STF, porque o v. acórdão não se fundamentou na declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas na definição do alcance da norma inscrita no citado dispositivo e na interpretação sistemática dos arts. 186 e 927 do Código Civil e dos arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93.

Conforme se verifica, o v. acórdão recorrido também encontra-se em consonância com os termos das decisões proferidas pelo Ex. STF na Rcl nº 11985-AgR/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe-050 de 15/03/2013, na Rcl nº 13.760 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe-193 de 02/10/2013, na Rcl nº 27.728/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-198 de 01/09/2017, na Rcl nº 28.107/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, DJe-214 de 20/09/2017, na Rcl nº 26348/RS, Rel. Min. Rosa Weber, DJe-219 de 26/09/2017, nas quais houve o entendimento de que não afronta a decisão proferida na ADC nº 16/DF (declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93), nem o art. 97 da Constituição Federal, tampouco contraria a Súmula Vinculante 10 do STF, o ato judicial que

reconhece a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, quando fundamentada na comprovação da culpa "in vigilando", "in eligendo" ou "in omittendo". Entendeu-se, ainda, que as entidades públicas contratantes devem fiscalizar o cumprimento, por parte das empresas contratadas, das obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado. Por fim, a comprovação de culpa efetiva da Administração Pública é matéria fático-probatória, cujo reexame é vedado na esfera extraordinária.

Além disso, não afronta o art. 5º, II, da Carta Magna v. julgado que fundamenta sua decisão em Súmula, no presente caso no verbete de número 331, V, do C. TST, porque a jurisprudência é fonte de direito expressamente prevista no art. 8º da CLT.

Não se verifica ainda ofensa ao art. 37, II, da Constituição da República, nem dissenso da Súmula 363 do C. TST, pois o v. acórdão não reconheceu o vínculo empregatício entre o recorrente e a reclamante, mas somente a responsabilidade subsidiária daquele pelas verbas trabalhistas.

Por fim, esclareço que já houve o julgamento do Recurso Extraordinário nº 760931, no qual o STF estabeleceu a seguinte tese: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere ao poder público contratante automaticamente a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/1993". A tese, salvo melhor juízo por parte do STF, não confronta o item V da Súmula 331 do C. TST.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

O MPT opina pelo conhecimento e não provimento do Agravo.

Na minuta do presente agravo, constata-se que a parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, uma vez que o recurso de revista não comprovou pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal.

Com efeito, a decisão regional está em sintonia com a Súmula nº 331, V do TST, no que se refere à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços por culpa in vigilando aferida à luz do conjunto fático-probatório. De modo que pretensão recursal não se viabiliza, ante os termos do art. 896, § 7º, da CLT. Incólumes os dispositivos tidos por violados e inviável, ainda, a análise dos arestos colacionados, porquanto alcançado o objetivo precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0021173-22.2015.5.04.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante	EDER LUIS FARIAS
Advogado	Dr. Antônio Colpo(OAB: 26770/RS)
Advogada	Dra. Denise Cristina Sordi(OAB: 61507/RS)

Agravado EMPRESA BRASILEIRA DE  
CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado Dr. Marcelo Luís Forte Pittol(OAB:  
50390/RS)

Advogado Dr. Augusto Barriles(OAB: 64143/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDER LUIS FARIAS  
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -  
ECT

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao recurso de revista, ambos interpostos na vigência da Lei nº 13.015/2014 e de acordo com o art. 1º do Ato SEGJUD.GP/TST nº 491/2014.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e à regularidade de representação, dispensado de preparo.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, nos seguintes termos:

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda/Tíquete Alimentação.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Não admito o recurso de revista no item.

A teor do art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/14, aplicável aos recursos interpostos de acórdãos publicados a partir de 22/09/14, não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, assim como a análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas e súmulas trazidos à apreciação.

O entendimento que vem se formando em vias de pacificidade no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (AIRR-10028-85.2013.5.04.0664, 1ª Turma, DEJT 08/06/2015; AIRR-130585-98.2014.5.13.0023, 2ª Turma, DEJT 22/04/2016; AIRR-2951-67.2013.5.22.0003, 3ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR - 690-53.2014.5.11.0019, 4ª Turma, DEJT 15/04/2016; AIRR - 180-39.2014.5.08.0208, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; AIRR-307-78.2012.5.04.0233, 6ª Turma, DEJT

12/06/2015; AIRR-42700-94.2014.5.13.0007, 7ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-309-73.2011.5.04.0721, 8ª Turma, DEJT 29/05/2015; AgR-E-AIRR-1542-32.2013.5.09.0128, SDI-1, DEJT 19/02/2016).

Em relação aos honorários advocatícios, inviável a análise da admissibilidade do recurso quanto a parcela acessória assim reconhecida em razões recursais.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) "VALE-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-CESTA. NATUREZA JURÍDICA" e "DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS".

**CONCLUSÃO**

Nego seguimento.

Na minuta do presente agravo, constata-se que a parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, proferida na forma prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Com efeito, verifica-se que o agravo de instrumento deixou de observar pressuposto de regularidade formal dos recursos de fundamentação vinculada, também denominado na doutrina de princípio da dialeticidade, que consiste na necessidade de que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito pelos quais está inconformado com a decisão denegatória do recurso de revista, bem como decline as razões do pedido de reforma e de prolação de outra decisão.

Na hipótese, a parte agravante deduziu razões dissociadas dos fundamentos adotados pela Presidência Judicial do Tribunal de origem no primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, sem apresentar a necessária impugnação ao óbice apontado na decisão agravada, no sentido de que "...a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, assim como a análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas e súmulas trazidos à apreciação", o que impede a verificação do acerto ou desacerto da decisão proferida pelo Juízo de admissibilidade a quo.

Impende salientar que a fundamentação do agravo de instrumento, com a indicação dos fatos, do direito e em congruência com as razões do apelo que se pretende destrancar, é requisito indispensável e condição sine qua non de sua admissibilidade, não se conhecendo de recurso desprovido de fundamentação, ou seja, de apelo que não impugna os fundamentos da decisão recorrida e não observa tais pressupostos.

Nesse contexto, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores (STF, STJ e TST), no exame de recursos de fundamentação vinculada, no sentido de que o recurso deficiente de fundamentação não reúne condições de ser admitido, sendo defeso ao Relator suprir deficiência na fundamentação, cuja responsabilidade é inteiramente da parte recorrente (Súmula 284 do STF), a qual assume o ônus processual de apresentar recurso sem a indicação dos fatos e do direito com os quais deveria impugnar a decisão agravada.

Referenda esse posicionamento a Súmula nº 422, I, desta Corte Superior, verbis:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Assim tem decidido a SBDI-1 deste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO RECLAMADO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO PROFERIDA PELO PRESIDENTE DA TURMA DENEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS. APELO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. 1. Nos moldes da Súmula nº 422 desta Corte Superior, não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. 2. In casu, o Presidente da 5ª Turma desta Corte Superior, como lhe faculta o art. 81, IX, do RITST, denegou seguimento ao recurso de embargos patronal, porque desfundamentado à luz do verbete sumulado supramencionado. 3. Por conseguinte, como o recorrente se limita a sustentar, nas razões do presente agravo regimental, a incompetência desta Especializada, tem-se que incide sobre a hipótese, novamente, o óbice da súmula retromencionada, tendo em vista que o embargante não ataca os fundamentos da decisão ora recorrida. Agravo regimental não conhecido. AgR-E-RR-598-07.2010.5.07.0026, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 02/08/2013.

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os argumentos deduzidos nas razões de agravo devem-se contrapor aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Hipótese de incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não conhecido, com aplicação de multa. Ag-E-AIRR-150900-58.2008.5.01.0067, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 21/06/2013.

Logo, ante a deficiência de fundamentação, não tendo sido observado o pressuposto da regularidade formal do agravo de instrumento, que constitui recurso de fundamentação vinculada, mostra-se pertinente a aplicação da diretriz traçada na Súmula nº 422, I, desta Corte Superior, como óbice ao conhecimento do apelo. Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Walmir Oliveira da Costa  
Ministro Relator

**Processo Nº RR-0001310-26.2011.5.05.0023**

Complemento Processo Eletrônico

Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogada	Dra. Adriana Maria Salgado Adani(OAB: 17208/BA)
Recorrido	JOÃO REIS DOS SANTOS
Advogado	Dr. Marcos Eduardo Pinto Bomfim(OAB: 15033/BA)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
- JOÃO REIS DOS SANTOS

#### 1. Relatório

A parte interpõe recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Assegurado o trânsito da revista pela Corte de origem.

Com contrarrazões.

Sem parecer Ministério Público do Trabalho.

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

##### 2.1. Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional

A reclamada argui a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional. Afirma que, não obstante a oposição de embargos de declaração, permaneceu omissa a respeito (i) "de não existir previsão legal de que a gratificação de função esteja consignada em alínea apartada no demonstrativo de pagamento"; (ii) do "fato de ter sido demonstrada pela instrução processual a presença das características da função de confiança", nos moldes do art. 62, II, da CLT; e (iii) do fato "do labor exercido na chefia de setores distintos em qualidade e quantidade não demonstra diferença capaz de afastar a equiparação salarial".

Ao exame.

O Tribunal Regional consignou que o requisito objetivo de que trata o art. 62, II, da CLT não foi preenchido, pois "não foi comprovada a percepção de gratificação, uma vez que deveria haver a indicação da quantia correlata ao exercício da função de confiança em relação ao salário-base, notadamente nos contracheques".

Consignou, ainda, que o reclamante não exercia cargo de confiança, pois não possuía liberdade de dispor de seu horário e tinha poderes limitados, pois as suas decisões deveriam passar pelo crivo do gerente de operações e do gerente geral.

Assim, e considerando que nos itens "i" e "ii" a reclamante não aponta omissão a respeito de aspecto fático, não há falar em nulidade.

Noutro giro, o Tribunal Regional reconhece que o reclamante e o paradigma prestavam serviços em setores distintos, concluindo pela identidade substancial de funções. Não há, pois, a omissão apontada no item "iii".

llesos os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF. Inócua a indicação de divergência jurisprudencial (Súmula 459 do TST).

##### 2.2. Cargo de confiança - art. 62, I, da CLT

O Tribunal Regional consignou que o reclamante não exercia cargo de confiança, pois não possuía liberdade de dispor de seu horário e tinha poderes limitados, pois as suas decisões deveriam passar pelo crivo do gerente de operações e do gerente geral.

Assim, a pretensão da reclamada de demonstrar o exercício de cargo de confiança encontra óbice na Súmula 126/TST, pois exigiria o revolvimento de fatos e provas.

**2.3. Equiparação salarial**

Registrado pelo Tribunal Regional que o reclamante comprovou a identidade de funções e que a reclamada não demonstrou a alegada diferença qualitativa e quantitativa superior em relação aos paradigmas, restam intactos os arts. 461 e 818 da CLT e 333, I, do CPC/73.

Arestos inespecíficos, a teor da Súmula 296/TST, à míngua da necessária identidade fática.

**2.4. Repouso semanal remunerado**

Decisão regional contrária à OJ 394/SDI-I/TST: "A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de "bis in idem".

**2.5. Fornecimento de lanche**

Impertinente o art. 5º, II, da CF, que não trata da matéria.

Também são impertinentes os arts. 818 da CLT e 333 do CPC/73, pois a controvérsia não foi decidida à luz do ônus da prova.

**2.6. Multa do art. 477, § 8º, da CLT**

A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a multa estipulada no artigo 477, § 8º, da CLT não incide em caso de atraso na homologação da rescisão contratual - apesar de pressuposto de validade formal do ato -, quando efetuado o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal. Tampouco é devida nas hipóteses em que a entrega das guias de TRCT, FGTS e seguro-desemprego ocorrem fora do prazo estipulado no § 6º do mesmo artigo.

Violação do art. 477, § 8º, da CLT configurada.

**3. Conclusão**

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000115-64.2015.5.11.0551**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS - IFAM
Procuradora	Dra. Talita de Castro Tobaruela
Agravado	EDINELZA BARROS DE ALMEIDA
Advogado	Dr. Hélio Francisco Silva de Medeiros(OAB: 6591/AM)
Agravado	ALDRI SERVIÇOS LTDA.
Advogada	Dra. Kelma Souza Lima(OAB: 5470/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALDRI SERVIÇOS LTDA.
- EDINELZA BARROS DE ALMEIDA

**- INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS - IFAM**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho, pelo qual foi negado seguimento a Recurso de Revista da parte Agravante.

Na minuta de agravo, a parte Agravante insiste no processamento do Recurso de Revista, no que se refere à responsabilidade subsidiária, alegando, em síntese, ter demonstrado o preenchimento dos requisitos contidos no art. 896 da CLT. O Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do Agravo.

Trata-se de processo interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014.

É o breve relatório.

**ADMISSIBILIDADE**

Conheço do Agravo de Instrumento, pois preenchidos os seus pressupostos extrínsecos.

**MÉRITO**

O TRT denegou seguimento ao Recurso de Revista do ente público, pelos seguintes fundamentos:

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização / Ente Público.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 331, item V do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 5º, inciso II; artigo 37, caput, §6º, inciso XXI, da Constituição Federal.

- violação à legislação infraconstitucional: Lei nº 8666/1993, artigo 71, §1º; Código Civil, artigo 188, inciso I.

- divergência jurisprudencial: folha 4 (1 aresto); folha 5 (1 aresto); folha 6 (1 aresto); folha 7 (1 aresto).

- Afronta à ADC nº 16 STF.

Sustenta que não tendo sido demonstrada qualquer falha da Administração Pública na fiscalização do contrato administrativo, não pode ser imputada ao ente estatal a responsabilidade pelo pagamento dos valores devidos exclusivamente pelo particular, razão pela qual busca a reforma do julgado.

Aduz que cabe ao empregado comprovar que a Administração Pública, enquanto tomadora de serviço, foi negligente e escolheu mal ou não fiscalizou devidamente o contrato de prestação de serviços celebrado, ônus do qual o recorrido não se desincumbiu. Consta no v. acórdão (id. fbfc802):

(...)

Por se tratar de recurso interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, procedo, de forma prévia, à análise dos requisitos necessários para o conhecimento do presente apelo.

Com efeito, a Lei 13.015/2014, impõe a observância de requisitos específicos para o conhecimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, §1º-A, incisos I, II e III: (...)

Dessa forma, inviável a análise do presente recurso, uma vez que a parte recorrente não indicou o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Ressalto que a



simples citação da ementa da decisão guerreada não supre a exigência do referido dispositivo, que exige indicação do trecho específico da decisão que consubstancia o prequestionamento da matéria.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista. "

A parte Agravante insiste no processamento do Recurso de Revista, por violação dos arts. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST e por divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Registra-se que a Parte quando da interposição do Recurso de Revista atendeu satisfatoriamente às exigências do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT.

O Regional, quanto à matéria, proferiu a seguinte decisão:

"(...)

À reclamada foi aplicada a pena de confissão por não ser o preposto empregado, apenas designado para atuar na audiência, segundo suas próprias afirmações. Destacou não saber informar o período, função e salário mencionados na inicial em relação à reclamante, mas declarou que não foi paga qualquer verba rescisória à reclamante quando dispensada.

O preposto do litisconsorte, por sua vez, confirmou que a reclamante prestava serviço como agente de limpeza em suas dependências desde setembro de 2014, pois possuía um contrato de cunho emergencial com a reclamada para a locação de mão de obra na área de limpeza e conservação.

(...)

Ao contrário do que alega, o litisconsorte não exerceu efetiva vigilância quanto ao adimplemento dos direitos trabalhistas dos empregados da prestadora que operavam em seus serviços. O ônus probatório lhe pertencia por se tratar de fato impeditivo de direito (art. 373, inc. II, do CPC) e em razão da Lei nº 8.666/93 atribuir-lhe a obrigação de fiscalizar, entretanto não se desincumbiu do encargo, tentando repassá-lo ao trabalhador, em desatenção ao princípio da aptidão para a prova, o que poderia ensejar a chamada "prova diabólica", pois o empregado não possui e nem tem acesso aos documentos da litisconsorte, como também não pode fazer prova negativa de fato de terceiro. Daí entender-se devidamente demonstrada a culpa in vigilando do recorrente a justificar sua responsabilidade subsidiária."

O Supremo Tribunal Federal, após declarar a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 nos autos da ADC 16/DF, alertou ser possível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária quando constatada omissão do ente público na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços.

Por sua vez, a Suprema Corte, ao julgar o Tema 246 da Repercussão Geral (RE 760.931/DF), fixou a seguinte tese:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93." (ATA DE JULGAMENTO N.º 10, de 26/4/2017, publicada no DJE de 2/5/2017.)

A expressão "automaticamente", utilizada na tese jurídica fixada na Repercussão Geral, consoante se infere dos termos dos votos proferidos pelos Ministros do STF, no julgamento do RE

760.931/DF, não tem o condão de atrair a tese da irresponsabilidade do ente integrante da Administração Pública pelos encargos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços, mas apenas de confirmar o entendimento exarado na ADC 16, de que deve haver prova inequívoca da ausência de fiscalização do contrato para fins de autorizar a responsabilização subsidiária da Administração Pública.

Fixado o entendimento de que a Administração Pública pode ser responsabilizada, de forma subsidiária, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada mediante procedimento licitatório, cabe averiguar a quem incumbe o ônus da prova da ocorrência de culpa in vigilando.

A questão foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 760.931/DF, em que se estabeleceu, através do voto do Ministro Alexandre de Moraes, ser incabível a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do trabalhador, conforme noticiado no Informativo n.º 859.

É este, inclusive, o entendimento firmado por diversas Turmas desta Corte Superior, no sentido de atribuir ao empregado o encargo de comprovar a ausência de fiscalização por parte do integrante da Administração Pública em relação às obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços que contratou, bem como que o mero descumprimento de tais obrigações não enseja a imposição automática de responsabilidade subsidiária. Neste sentido, cito os seguintes julgados: RR - 11303-45.2014.5.01.0041, Rel. Min.: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 25/05/2018; RR - 10067-89.2016.5.03.0087, Rel. Min.: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 11404-40.2015.5.01.0561, Rel. Min.: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 10572-61.2014.5.15.0105, Rel. Min.: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 25/05/2018; Ag-RR - 594-81.2013.5.04.0661, Rel. Min.: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 1219-60.2014.5.12.0014, Rel. Min.: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018.

No caso, conforme se verifica dos fundamentos fixados pelo Regional, não há qualquer tese no sentido de que a Autora tenha comprovado que o ente público deixou de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço, ou seja, a culpa in vigilando da Administração Pública não fora demonstrada. Ao contrário, houve a presunção de culpa in vigilando do Poder Público, ante o mero inadimplemento da empresa prestadora de serviço, a mingua de prova robusta para caracterização desta culpa.

Ora, se a Suprema Corte definiu que cabe ao empregado o ônus de provar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das empresas contratadas, é irrelevante a apresentação, ou não, de qualquer documento pelo ente público para se estabelecer a eficácia da fiscalização ocorrida.

Assim, diante do posicionamento firmado pelo STF, acima exposto, a quem compete, em última instância no ordenamento pátrio, interpretar a legislação à luz da Constituição Federal, entendo que, na hipótese, não há razão para se manter a responsabilização do Poder Público pelas obrigações trabalhistas deferidas na presente ação.

Ocorre que a maioria desta Primeira Turma adota interpretação diversa, no sentido de que, tanto no julgamento da ADC n.º 16, quanto do RE-760.931, não foi fixada a tese da distribuição do ônus da prova, razão pela qual não haveria óbice na adoção da regra de aptidão para prova.

Nesse sentido, o seguinte precedente de relatoria do Ministro Hugo Carlos Scheuermann, in verbis:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RESTABELECEU A SENTENÇA PARA APLICAR A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ADC 16. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. 1. Por meio da decisão monocrática ora hostilizada, o Recurso de Revista do Reclamante foi conhecido por violação do artigo 818 da CLT e, no mérito, provido para o fim de - uma vez fixada a premissa de ser da Universidade reclamada o ônus de provar a fiscalização do prestador de serviços correclamado suficiente para descaracterizar a culpa in vigilando - condená-la subsidiariamente ao pagamento das verbas deferidas na instância ordinária. 2. No presente agravo, a Universidade reclamada alega, em síntese, que era do Reclamante o ônus da prova do fato negativo de ausência de fiscalização, concluindo que do provimento do Recurso de Revista resultou a afronta dos artigos 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, 5.º, II, 37, § 6.º, e 102, § 2.º, da Constituição Federal de 1988, combinados com o pronunciamento do excelso STF nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 16. 3. Entretanto, no julgamento da referida ADC, bem como do recurso extraordinário RE 760.931, o excelso STF nada dispôs acerca da distribuição do ônus da prova da fiscalização dos contratos administrativos de prestação de serviços para efeito da caracterização de eventual culpa in vigilando e consequente condenação subsidiária do ente público tomador de serviços; e, nesse contexto, a distribuição daquele ônus segue a regra ordinária de aptidão para a prova e vedação da exigência de prova chamada "diabólica", assim considerada aquela alusiva ao fato "negativo" da ausência de fiscalização. Precedentes. 4. Finalmente, cometido ao ente público tomador de serviços o ônus de provar a fiscalização necessária e suficiente para evitar o inadimplemento das verbas trabalhistas por parte do prestador de serviços, então inviável cogitar-se de violação de quaisquer dispositivos de lei ou da Constituição por parte da r. decisão ora agravada. Agravo conhecido e não provido." (TST-Ag-RR-11696-39.2014.5.01.0018, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1.ª Turma, DEJT 15/12/2017.)

Assim, acolho o entendimento desta 1ª Turma, por disciplina judiciária, e mantenho a responsabilidade subsidiária imputada ao ente público.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 14, da CLT, 932, IV, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO

Desembargador Convocado Relator

**Processo Nº RR-0001710-72.2014.5.09.0007**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Waldir Oliveira da Costa
Recorrente	ADRIANA LOURENE ABDON DE SOUZA
Advogado	Dr. Anderson Wozniaki(OAB: 42038/PR)
Recorrido	GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.
Advogado	Dr. Marco Aurélio Guimarães(OAB: 22181/PR)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA LOURENE ABDON DE SOUZA
- GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamante contra acórdão proferido pelo TRT da 9ª Região, publicado na vigência da Lei nº 13.015/2014.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, II, do Regimento Interno do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa preparo. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de recorribilidade, analisam-se os específicos de admissibilidade do recurso de revista.

**HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. TRABALHO NOS DIAS DESTINADOS AO REPOUSO. INVALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 85, IV, DO TST**

A propósito do pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal inscrito no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, nas razões do recurso de revista, a reclamante indicou os seguintes excertos do acórdão regional (fls. 760 e 761):

(...) O acordo de compensação, sendo exceção à regra geral de duração da jornada de trabalho, exige a existência de acordo formal e materialmente válido, firmado com o sindicato profissional. Outrossim, deve ser cumprido em seus estritos termos, justamente para que se proteja a saúde do trabalhador, que já estará em situação mais gravosa do que a normal por empreender mais horas de trabalho ao dia.

A compensação semanal pressupõe a prorrogação da jornada normal apenas o suficiente para manter o cumprimento da carga horária semanal, quando o empregador elimina total ou parcialmente o labor em um dos dias da semana.

Observada essa condição, o período trabalhado além da jornada normal não é devido como hora extra, pois é destinado à compensação. Entretanto, desrespeitados com habitualidade os limites de jornada estipulados no próprio acordo compensatório, este resta invalidado, sendo devido como extraordinário todo o tempo trabalhado além dos limites diário e semanal normais.

Os controles de jornada trazem anotação de horas extras, a exemplo dos meses de maio (fl. 257) e setembro/13 (fl. 263), bem como janeiro/2014 (fl. 266). Verifica-se ainda o labor aos sábados, dia destinado à compensação (fl. 268). E as fichas financeiras atestam a quitação de horas extras em praticamente todos os meses (fls. 222/225), a demonstrar que havia extrapolação habitual do limite semanal previsto. Dessarte, o acordo de compensação não era cumprido na prática pelas partes.

Consoante entendimento desta E. Turma, há flagrante incompatibilidade entre os regimes de compensação e de prorrogação de jornada de trabalho, pois geram duas causas de extrapolação de jornada, em prejuízo do empregado.

Assim, em que pese a ausência de previsão legal nesse sentido, o ajuste compensatório pode ser reputado válido apenas quando efetivamente cumprido, ou seja, sem que haja excesso de jornada além do destinado à compensação de horas.

Uma vez inválido o regime de compensação, resta evidente a existência de diferenças de horas extras, não havendo a necessidade de apresentação de demonstrativo pela reclamante. De outro lado, não há falar em violação ao inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, porquanto a validade das cláusulas normativas não restou afastada, apenas seu teor não foi observado

pela ré.

A interpretação que prevalece neste Tribunal Regional a respeito da aplicação da Súmula 85 do TST é a seguinte:

I - Havendo acordo de compensação e constatado em qualquer dia da semana o excesso de jornada além do máximo legal admitido no art.59 da CLT, de 02h00 extras, nessa semana será inválido o regime compensatório, não se aplicando a parte final do item IV, da Súmula 85 do C.TST e todo o tempo de trabalho além da jornada normal será devido com o pagamento da hora normal mais o adicional.

II - Havendo acordo de compensação e constatado, em qualquer semana, o labor no dia destinado à compensação, nessa semana será inválido o regime compensatório, não se aplicando a parte final do item IV, da Súmula 85 do C.TST e todo o tempo de trabalho além da jornada normal será devido com o pagamento da hora normal mais o adicional.

III - Havendo acordo de compensação e constatada habitualidade no labor extraordinário, fora de qualquer das hipóteses dos incisos I e/ou II, será aplicável a parte final do item IV da Súmula 85 do C.TST, sendo remunerado pelo adicional o tempo destinado à compensação, e integralmente (tempo + adicional) no que exceder. Da análise dos cartões-ponto verifica-se, por exemplo, que o reclamante laborou em jornada superior a 2 horas diárias, em violação ao art. 59 da CLT, (dias 06 e 07.05.2013 - fl. 257), assim como trabalhou em dia destinado ao repouso (sábado), no dia 10.05.2014 (fl. 268), descumprindo a finalidade do acordo de compensação de jornada em tais semanas.

Constata-se ainda que havia regular extrapolação da jornada de trabalho estabelecida no acordo de compensação, tal como ocorreu na semana de 8 a 12.04.2013 (fl. 256), situação que, nos moldes do entendimento supra, enseja a aplicação do inciso IV da Súmula 85 do TST, sendo devido o pagamento apenas do adicional de horas extras sobre o tempo destinado à compensação, e o pagamento do valor da hora acrescido do adicional aplicável sobre o que exceder do limite semanal de 44 horas.

Por fim, registro que o juízo de origem não se manifestou sobre caber ou não a limitação da condenação ao pagamento somente do adicional de horas extras por se tratar de empregado horista, e a ré não opôs embargos de declaração para suprir essa omissão. Desse modo, não é permitida a análise do pedido, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, reformo em parte a sentença para determinar a aplicação da Súmula 85, IV, do TST, nos termos da fundamentação.

Nas razões do recurso de revista, a reclamante argumenta ser inaplicável a Súmula nº 85, IV, do TST, nas semanas em que houver violação do acordo de compensação, seja pelo labor em dia destinado à compensação, seja pela prestação habitual de horas extras. Indica contrariedade à Súmula nº 85, IV, do TST e ofensa ao art. 59, § 2º, da CLT. Colaciona arestos para o cotejo de teses.

O recurso alcança conhecimento.

O Tribunal Regional, valorando fatos e provas, firmou convicção quanto à invalidade do acordo de compensação de jornada, destacando que havia habitual prestação de horas extraordinária e labor nos dias destinados a compensação. Todavia, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada para determinar a aplicação da Súmula 85, IV, do TST, mantendo a condenação da ré ao pagamento de horas extras integrais (hora mais adicional) em relação às excedentes de 36 horas semanais.

Com efeito, os fatos revelados no acórdão regional autorizam novo enquadramento jurídico - nova subsunção -, que não encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, por prescindível, na espécie, o

revolvimento fático-probatório.

Isso porque a jurisprudência do TST é firme quanto à aplicação das disposições contidas na Súmula nº 85 somente nas hipóteses em que constatada a irregularidade formal do acordo de compensação, não sendo aplicada às irregularidades materiais, tais como: a extrapolação da jornada de 10 horas (art. 59, § 2º, da CLT), o labor nos dias destinados à compensação e a cumulação de compensação com o trabalho extraordinário; ou seja, quando inexistente a efetiva compensação, consoante se verificou nos autos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. [...] ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS HABITUAIS. CUMULAÇÃO DO REGIME DE COMPENSAÇÃO COM PRORROGAÇÃO DA JORNADA. EXTRAPOLAÇÃO DA CARGA DIÁRIA E SEMANAL DE TRABALHO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS MATERIAIS DE VALIDADE DO ACORDO. INAPLICABILIDADE DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 85 DO TST. A jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula nº 85, item IV, dispõe que "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)". Assim, segundo o item IV da Súmula nº 85 do TST, havendo descaracterização do acordo de compensação de jornada, em razão da prestação habitual de trabalho em sobrejornada, as horas laboradas além da jornada semanal normal deverão ser pagas como extras, e aquelas destinadas à compensação, remuneradas a mais apenas com o adicional de horas extras, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Logo, somente no caso de não observância de requisito formal, será aplicado o entendimento mencionado, com vistas a limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional de horas extras com relação àquelas horas destinadas à compensação. Inaplicável, no entanto, nos casos em que, além da prestação habitual de horas extras, haja descumprimento dos requisitos materiais, a saber: extrapolação da jornada de 10 horas (art. 59, § 2º, da CLT) e da carga semanal de 44 horas; ausência de discriminação dos horários destinados à compensação; ou cumulação de compensação com o trabalho extraordinário. Na hipótese destes autos e de acordo com as premissas delineadas, não se aplica o item IV da Súmula nº 85 do TST, pois, embora existente acordo de compensação de jornada, não houve a efetiva compensação. Conforme o quadro fático delineado no acórdão regional e transcrito na decisão turmária, houve extrapolação da carga horária diária e semanal; cumulação de regime de compensação e de prorrogação de jornada; comprovação de horas extraordinárias a serem pagas; a reclamada descumpriu o acordo de compensação, não atendendo os requisitos para a sua validade, ultrapassando a carga horária máxima diária e semanal e extrapolação habitual da jornada compensada. Embargos conhecidos e desprovidos. (E-RR - 67100-91.2006.5.09.0872, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 08/02/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 16/02/2018)

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DESCARACTERIZAÇÃO.

INAPLICABILIDADE DO ITEM IV DA SÚMULA 85 DO TST. Caso em que a Turma deste Tribunal Superior não conheceu do recurso de revista interposto pela empresa reclamada, afastando a incidência da parte final do item IV da Súmula 85 do TST, por entender que não houve mero desatendimento das exigências legais para a compensação de jornada. A descaracterização do acordo de compensação semanal de jornada decorreu da constatação de que, além de haver a prorrogação habitual da jornada com realização de horas extras, descumpriu os seguintes requisitos materiais: extrapolação da jornada de 10 horas (art. 59, § 2.º, da CLT) e da carga semanal de 44 horas; ausência de discriminação dos horários destinados à compensação; ou cumulação de compensação com o trabalho extraordinário. Por não haver divergência específica nos arestos paradigmas apresentados para confronto de teses, nos termos como recomendado na Súmula 296, I, do TST, deve ser confirmada a decisão que negou seguimento ao recurso de embargos. Agravo regimental desprovido. (AgR-E-ED-RR - 40-73.2012.5.09.0005, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 29/09/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/10/2016)

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/07. REGIME DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE PARA O SISTEMA DE ESCALA "12 POR 36". INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85, IV, DO TST. 1. A Eg. Turma entendeu que na hipótese em que a compensação de jornada é considerada inválida por prestação habitual de horas extras, o pagamento devido pelo empregador deve ser limitado tão somente ao adicional de horas extras, no que diz respeito às horas excedentes à 8ª hora diária destinadas à compensação e compreendidas na duração semanal máxima permitida de 44 horas (SJ 85, IV/TST) 2. Entretanto, não se aplica a Súmula nº 85 do TST para os casos de cumprimento de jornada em escala de 12 por 36 (SJ 444/TST), como no presente caso, em que o quadro fático registrado no TRT destaca que houve o cumprimento de horas extraordinárias habituais, descaracterizando completamente o sistema dito compensatório, sendo devido o pagamento de horas extras excedentes à 8ª hora diária e 44ª hora semanal. 3. Precedentes desta C. SbdI-1. Recurso de embargos conhecido e provido. (TST-E-RR-1048900-18.2008.5.09.0009, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 15/04/2016).

[...] HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. A Turma concluiu pela nulidade da compensação, uma vez que, segundo o Regional, além da prestação habitual de horas extras, houve trabalho habitual nos dias destinados à compensação. Assim, a finalidade do acordo de compensação, que é de elastecer a jornada diária para diminuir ou subtrair a jornada em outro dia da semana, não foi atingida. Não se trata, portanto, de mera descaracterização ou invalidade do acordo de compensação da jornada, mas sim de inexistência da compensação. Em situações como tais, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmouse no sentido da não incidência da Súmula 85 do TST, uma vez que as disposições nela contidas, especialmente nos itens III e IV pressupõem o efetivo cumprimento do acordo compensatório, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Incide o óbice da Súmula 296, I, do TST e não se detecta contrariedade à Súmula 85 do TST. [...] (TST-E-ED-RR-80200-41.2008.5.04.0013, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 29/05/2015).

EMBARGOS. DECISÃO DA C. TURMA QUE ENTENDE QUE HOUE DESCARACTERIZAÇÃO DO ACORDO DE

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TESE SOBRE INVALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85, IV, DO C. TST. Da v. decisão sobressai que havia extrapolação habitual da jornada, por todo o vínculo empregatício e, também, pagamento de horas extras em diversas oportunidades, em quase todos os meses, e mesmo assim determinou-se apenas o pagamento do adicional das horas extraordinárias após a 8ª e 44ª semanal, nos termos da Súmula 85, IV, do c. TST. Ocorre que determinar o pagamento apenas do adicional de horas extraordinárias, em tais casos, em face de sistema de jornada não efetivamente cumprida pela empresa, seria o mesmo que desprestigiar o princípio da primazia da realidade, quando efetivamente não é possível verificar a jornada realizada pelo empregado, pelo descumprimento do acordo idealizado entre as partes. Nesses termos, a realização de horas extraordinárias após a 8ª diária e 44ª semanal obriga o pagamento das horas extraordinárias, na forma como decidiu o eg. TRT, e não apenas do adicional, sendo inaplicável a Súmula 85, IV, do c. TST. Precedentes. Embargos conhecidos e providos. (TST-E-ARR-1270-77.2012.5.09.0094, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 13/06/2014).

Colhem-se, ainda, precedentes desta Primeira Turma:

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. 1. O Tribunal Regional consignou que não se tratava "de mero descumprimento dos requisitos formais e legais de validade do acordo de compensação, mas de absoluta incompatibilidade entre as sistemáticas de jornada de trabalho adotadas (prorrogação e compensação)". Destacou que "O descumprimento do verdadeiro objetivo do acordo, que é compensar, ultrapassa esse limite de tolerância, torna absolutamente nulo o ajuste e devidas integralmente as horas extras". 2. A tese regional não contraria a Súmula 85/TST, por não se constatar mero desatendimento das exigências legais ou simples descaracterização do acordo de compensação, pela prestação de horas extras habituais. No caso, ao contrário, depreende-se a ausência de efetiva compensação e o extrapolamento da jornada para além do limite diário e semanal. Recurso de revista não conhecido, no tema. (RR - 1709700-68.2006.5.09.0029, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 27/05/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/06/2015) LEI N.º 13.015/2014. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. CONCOMITÂNCIA ENTRE COMPENSAÇÃO E PRORROGAÇÃO DE JORNADA. ACORDO COLETIVO. INVALIDADE. Não tem validade o acordo de compensação de jornada não respeitado na prática. Não se cuida, na hipótese, do mero desatendimento das exigências formais estabelecidas na convenção coletiva que autorizou a compensação de jornada, mas da inexistência do pacto compensatório no plano fático, em razão do desrespeito ao conteúdo do ajuste, razão por que não se aplicam ao caso os limites traçados na Súmula n.º 85, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, resultando devido o pagamento das horas extras, assim entendidas aquelas excedentes à 8ª diária e 44ª semanal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 3381-23.2013.5.02.0020, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 13/12/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017)

Na espécie, o Tribunal Regional, em que pese tenha aplicado a diretriz contida na Súmula nº 85, IV, do TST, noticiou a cumulação de acordos de compensação e prorrogação de jornada, bem como a prestação habitual de horas extras e labor nos dias destinados à compensação, o que se revela suficiente para concluir que não houve mero desatendimento das exigências formais estabelecidas na norma coletiva que autorizou o regime compensatório, mas ausência de efetiva compensação, afastando o campo de aplicação da Súmula nº 85, IV, do TST.

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 85, IV, do TST, por má aplicação, e, no mérito, DOUTRINA PROVIMENTO para, restabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento, como extraordinárias, das horas excedentes da 6ª diária e 36ª semanal, a partir de 01/04/2013, conforme se apurar em liquidação.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-000065-87.2015.5.09.0003**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante	VIAÇÃO COMETA S.A.
Advogada	Dra. Adriana Bittencourt Pereira Lopez Herek(OAB: 18479/PR)
Agravado	PEDRO BENTO DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Luiz Gustavo Lima Leite(OAB: 312246/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PEDRO BENTO DE OLIVEIRA

- VIAÇÃO COMETA S.A.

Contra a decisão, a fls. 454/458-e, pela qual o Regional denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, a Reclamada interpõe o presente Agravo de Instrumento, a fl. 460/481-e.

Não houve contraminuta ao Agravo de Instrumento, tampouco contrarrazões ao Recurso de Revista, conforme certidão a fls. 485-e.

Dispensa do envio dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Apelo interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014.

É o relatório.

**ADMISSIBILIDADE**

Conheço do Agravo de Instrumento, pois satisfeitos os seus pressupostos extrínsecos.

**MÉRITO**

**INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO - NORMA COLETIVA - INVALIDADE**

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao recurso de revista, pelos seguintes fundamentos:

**"REPERCUSSÃO GERAL**

A ré alega a existência de repercussão geral da questão debatida nestes autos, "em face da ratio decidendi do Precedente do RE 590.415-SC, que solveu o Tema 152 da Tabela de Repercussão Geral do STF" (renúncia genérica a direitos mediante adesão a plano de demissão voluntária).

O RE 590.415, com repercussão geral reconhecida, foi julgado pelo STF, cuidando-se da validade da negociação coletiva que previa quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego pela adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada. No caso em exame, por sua vez, discute-se a validade ou não das cláusulas constantes dos acordos coletivos, em especial no que se refere ao intervalo intrajornada, em prejuízo aos direitos inerentes às normas de higiene, saúde e segurança do empregado.

Assim, considerando a distinção do caso paradigma com a matéria em debate nos presentes autos, não há que se falar em aplicação da tese jurídica firmada no RE 590.415.

Passo à análise do recurso de revista.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 437 do Tribunal Superior do Trabalho.

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial SBDI-I/TST, nº 342.

- violação do(s) artigo 5º, inciso II; artigo 7º, inciso XXVI; artigo 8º, inciso VI, da Constituição Federal.

- violação da (o) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 71, §5º; artigo 611, §1º.

- divergência jurisprudencial.

O recorrente pede que seja excluída a condenação em horas extras decorrentes do desrespeito ao intervalo intrajornada. Alega que a redução do período de intervalo foi estabelecido por meio de negociação coletiva validamente pactuada.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"Não se ignora que, nos estritos termos da antiga redação do item II da OJ 342 da SDI-I do TST, sobretudo diante das peculiaridades da atividade de motorista e cobrador, seria válida a redução do intervalo do art. 71 da CLT e a sua concessão de forma fracionada, contanto que houvesse prévio ajuste nesse sentido, firmado por meio de regular negociação coletiva, bem como houvesse a limitação da jornada semanal a 42 horas e da jornada diária a 7 horas. Nesse sentido: (...)

Contudo, o entendimento acima foi revisto, não mais prevalecendo na incorporação da aludida OJ na atual Súmula 437 do C. TST, a qual, em sua nova redação, dispôs acerca da invalidade da redução do intervalo intrajornada não mais ressalvando a função de motorista, note-se: (...)

De todo modo, ainda que se admitisse a aplicação da antiga OJ 342 do TST ao caso concreto, fato é que a tese da ré também não prosperaria, porquanto os próprios controles de frequência juntados pela ré evidenciam que o autor laborava mais do que 7 horas diárias e 42 horas semanais. Outrossim, acrescenta-se que os cartões de ponto ainda revelam a realização habitual de sobrelabor, o que obstaria também a validade do intervalo reduzido nos moldes do §3º do artigo 71 da CLT ("O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende

integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.)

Vale destacar que a Lei n.º 12.619, de 30/04/2012 e que dispõe sobre a profissão de motorista, prevê o intervalo mínimo de uma hora, conforme nova redação que deu ao artigo 235-C, § 3º da CLT ("Será assegurado ao motorista profissional intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, além de intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas a cada 24 (vinte e quatro) horas e descanso semanal de 35 (trinta e cinco) horas."). O fracionamento do intervalo, nos termos da redação conferida ao artigo 235-D da CLT, somente foi permitido para caso de motoristas que realizem viagens de longas distâncias, assim consideradas "aquelas em que o motorista profissional permanece fora da base da empresa, matriz ou filial e de sua residência por mais de 24 (vinte e quatro) horas" o que não é o caso do reclamante, valendo ainda dizer que a Lei, mesmo em tais casos, garante expressamente o intervalo mínimo de uma hora, o que à toda evidência não foi observado para o autor. A reclamada sequer demonstrou que eram concedidos "intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem" e que "o fracionamento de fato era adotado, eis que no percurso da viagem havia a fruição de 30 minutos e os 30 minutos restantes era fruídos ao final da viagem", como alegado no recurso.

Com efeito, conforme consta na decisão de primeiro grau, o que se verifica no caso dos autos é apenas a ocorrência de supressão intervalar (e não de fracionamento), porquanto evidenciado que no período imprescrito o reclamante gozava somente de um único período de descanso, de 20 (vinte) minutos ou 30 (trinta) minutos, nos termos dos cartões de ponto juntado aos autos pela ré, declarados válidos (fls. 210 e seguintes), o que é irregular. Consoante consignado no item anterior, eventual norma coletiva que autorize a concessão de intervalo intrajornada reduzido não pode ter a sua validade reconhecida pelo Judiciário. Embora a Constituição da República estipule que devem ser reconhecidas as convenções e acordos coletivos (art. 7º, XXVI), não cabe ao Poder Judiciário ficar inerte às condições negociadas que acarretem nítido prejuízo aos direitos mínimos assegurados aos trabalhadores, principalmente aqueles inerentes às normas de higiene e saúde do empregado, a exemplo do intervalo intrajornada. Ainda nesse sentido é a Súmula 437, item II, do C.TST, aplicável ao caso (É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inafiançável à negociação coletiva.). Não há falar em incidência retroativa (ou na sua impossibilidade) de súmula, pois não se trata de lei em sentido estrito. As súmulas apenas cristalizam entendimentos já existentes e não criam ou extirpam direitos. São meros vetores interpretativos de normas jurídicas preexistentes.

Ademais, não merece prosperar a tese recursal no sentido de que "a atividade desempenhada pela Recorrente é incompatível com a concessão de intervalo de 01 hora". As normas concernentes ao intervalo intrajornada constituem matéria de ordem pública, cogente, que objetiva preservar a saúde e higiene do empregado (arts. 71, 235-C, § 3º da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988).

Portanto, por todos os ângulos que se aprecie a questão, conclui-se pela irregularidade da redução do intervalo tal qual praticado pela reclamada.

Registre-se que a não concessão ou a concessão parcial do intervalo mínimo de uma hora implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de cinquenta

por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, conforme entendimento consagrado na Súmula 437, I, do C. TST, aplicável ao caso:(...)

No mesmo sentido a Súmula 19 deste Regional: "Observa-se a Súmula 437, I, do TST, para o pagamento do tempo relativo ao intervalo mínimo intrajornada não concedido ou concedido parcialmente".

Quanto à natureza da parcela, o pagamento das horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada possui natureza salarial, sendo devidos reflexos. A questão é definida no inciso III, da Súmula acima mencionada, "in verbis": (...)

Ainda, o pagamento do intervalo intrajornada suprimido não se confunde com a remuneração devida em virtude da realização de sobrejornada, na medida em que aquele possui a finalidade de recompensar o empregado pelo tempo não usufruído de intervalo, enquanto esta visa remunerá-lo pelo tempo trabalhado além da jornada padrão. É por isso que o empregado que labora sem a concessão do intervalo cabível faz jus a receber o tempo correspondente como extra, mesmo que naquele dia tenha sido respeitada a duração normal da sua jornada de trabalho. (...)

Dessa forma, ainda que tenha ocorrido a violação apenas parcial do intervalo intrajornada, o reclamante faz jus ao pagamento integral do período correspondente (uma hora), como extra, porque o intervalo não cumpriu sua finalidade de pausa ao longo da jornada." (destaques acrescidos)

Diante do quadro fático retratado no julgado, não suscetível de ser reexaminada nesta fase processual, infere-se que o entendimento está em consonância com a Súmula 437. O recurso de revista não comporta seguimento por possível violação a dispositivos da legislação federal ou por divergência jurisprudencial.

#### CONCLUSÃO

Denegar seguimento."

A Agravante sustenta, preliminarmente, a "repercussão geral da questão, em face da ratio decidendi do Precedente do RE 590.415-SC, que solveu o Tema 152" (a fls. 465-e). De outra parte, destaca que, ao contrário da conclusão da decisão denegatória, a Revista logrou êxito na demonstração das violações e da divergência jurisprudencial apontadas, acerca da validade das normas coletivas que reduziram o intervalo intrajornada.

A Revista atende aos termos do § 1.º-A do art. 896 da CLT.

No entanto, razão não assiste à Agravante.

Inicialmente, impende notar a impertinência dos termos do indigitado Tema 152, na medida em que a hipótese dos autos não versa sobre validade de adesão voluntária a acordo entabulado mediante norma coletiva prevendo quitação ampla e irrestrita das verbas objeto do contrato de trabalho, que são os aspectos fático-jurídicos constantes do aludido Tema.

Pois bem. Discute-se nos autos a possibilidade de fracionamento ou mesmo de redução do intervalo intrajornada envolvendo empresa de transporte coletivo.

No entanto, verifica-se que os argumentos lançados no Apelo Revisional não podem ser entendidos como suficientes para o processamento do Apelo, pois, examinando-se as razões recursais, percebe-se que a argumentação é insuficiente para o seu processamento.

Isso porque o Recurso de Revista não enfrenta importante fundamento adotado pelo acórdão regional, qual seja, o de que havia habitual extrapolação da jornada, o que obsta a validade do intervalo reduzido nos moldes do § 3.º do art. 71 da CLT. Desse

modo, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula n.º 422, I, do TST, esvaziando, por conseguinte, o presente Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 14, da CLT e 118, X, do RITST, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO  
Desembargador Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-1001376-04.2015.5.02.0323**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Waldir Oliveira da Costa
Agravante	JOÃO CARLOS TEIXEIRA GIL
Advogado	Dr. Orlando Cruz Leite(OAB: 15143/SP)
Advogado	Dr. Oswaldo Waquim Ansarah(OAB: 143497/SP)
Agravado	METALÚRGICA DE TUBOS DE PRECISÃO LTDA.
Advogado	Dr. Luis Otávio Ingutto da Rocha Antunes(OAB: 281686/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOÃO CARLOS TEIXEIRA GIL
- METALÚRGICA DE TUBOS DE PRECISÃO LTDA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão da Vice-Presidência Judicial do Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao recurso de revista, ambos interpostos na vigência da Lei nº 13.015/2014 e de acordo com o art. 1º do Ato SEGJUD.GP/TST nº 491/2014.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 95, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e à regularidade de representação.

A Vice-Presidência Judicial do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, nos seguintes termos:

**CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO / SENTENÇA NORMATIVA/CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS DE TRABALHO / APLICABILIDADE/CUMPRIMENTO / PREVALÊNCIA.**  
Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso XXXVI; artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Sustenta fazer jus ao pagamento das verbas decorrentes de garantia estabilizatória provisória no emprego, inclusive salários desse período, objeto do acordo coletivo de trabalho de redução de jornada e salário.

Consta do v. Acórdão:

Da garantia de emprego

Aduz o recorrente que o Acordo Coletivo firmado reduziu a jornada e os salários, vigendo inicialmente no período de 16.09.2014 a 15.12.2014. Afirma que a cláusula 10ª trazia a possibilidade de prorrogação da vigência por mais 90 dias e que a cláusula 7ª trazia

garantia de emprego por 45 dias após o término do período.

Argumenta que, prorrogada a vigência do acordo por mais 90 dias, ninguém poderia ser dispensado antes de 29.04.2015, de forma que não poderia ter sido dispensado em 20.01.2015 e que a prova da continuidade do ACT é o valor dos salários constante do TRCT, reduzido em 20% por negociação coletiva.

Em que pesem as alegações do recorrente, não há como acolher a pretensão de reconhecimento de garantia de emprego.

De fato, o Acordo Coletivo de Trabalho firmado a garantia de empregos e salários até 29.01.2015, não havendo, contudo, prova nos autos de que houve prorrogação de sua vigência.

Como bem salientado pelo recorrente, havia a possibilidade de prorrogação do ajuste, mas inexistente qualquer prova de que esta tenha ocorrido, valendo ressaltar que as verbas constantes do TRCT levaram em consideração o valor integral dos salários. Verifica-se, a título de exemplo, que o Aviso Prévio indenizado de 69 dias totalizou R\$ 12.434,01, compatível com o salário integral do reclamante, de R\$ 5.406,09 (ID nº ab47cca).

No mais, a reclamada quitou valores pelos dias faltantes para completar a garantia de emprego como aviso prévio adicional indenizado, eis que a dispensa ocorreu 9 dias antes do final desta. Não há, portanto, como acolher a pretensão do autor, devendo ser mantida a r. sentença.

Não obstante as afrontas constitucionais aduzidas, inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. Acórdão e posta nas razões recursais reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula n.º 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

A violação imputada aos artigos da Lei Maior não viabiliza o apelo, pois eventual ofensa ao texto da Constituição da República resultaria da infringência reflexa a normas legais, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do instrumento processual ora analisado.

DENEGO seguimento ao tema.

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.**

Alegação (ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso XXXVI; artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Sustenta fazer jus ao pagamento da segunda parcela do Acordo de Participação nos Lucros e Resultados - PLR.

Consta do v. Acórdão:

Da PLR

Afirma o recorrente que a reclamada pagou um adiantamento de R\$ 500,00 a título de PLR, restando o valor de R\$ 1.750,00 a serem quitados, bem como que a reclamada não contestou a existência de acordo para pagamento da mencionada parcela.

Dos holerites trazidos pela reclamada verifica-se o pagamento de duas parcelas a título de PLR, sendo uma em abril e outra em junho de 2014, cada uma no valor de R\$ 825,00 (ID nº 0853ad2).

Não há, contudo, nenhum documento que comprove a pactuação do valor mencionado pelo recorrente, sendo certo que o pagamento da parcela depende de regular negociação entre as partes conforme Lei 11.101/00, o que não restou demonstrado nos autos.

Deve ser mantida, dessa forma, a decisão de origem.

A matéria, tal como analisada, está assente no conjunto fático-

probatório e se esgota no duplo grau de jurisdição, a teor do disposto na Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho. De igual forma neste tópico, reitera-se que a violação imputada aos artigos da Lei Maior não viabiliza o apelo, pois eventual ofensa ao texto da Constituição da República resultaria da infringência reflexa a normas legais, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do instrumento processual ora analisado.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Inicialmente, ressalto que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas pela parte agravante, incidindo a preclusão sobre dispositivos tidos como violados nas razões do recurso denegado, mas não renovados na fundamentação do agravo de instrumento, devendo ser consideradas ineficazes eventuais alegações que inovam na lide, ante o caráter de fundamentação vinculada inerente ao agravo, e em atenção ao princípio da delimitação recursal.

Na hipótese, a parte agravante não logra acessar a via recursal de natureza extraordinária, pois a admissibilidade do recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014 está sujeita a fiel e completa observância dos requisitos estabelecidos no art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT, que inaugurou nova sistemática para o recurso de revista no processo do trabalho, verbis:

Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;  
II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;  
III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Corroborar esse entendimento o seguinte precedente da 1ª Turma do TST, de minha lavra, verbis:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, II e III, DA CLT. EFEITOS. A admissibilidade de recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014 está sujeita a fiel e completa observância dos requisitos estabelecidos no art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. (TST-RR-777-76.2014.5.12.0011, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 07/10/2016).

Na espécie, a parte recorrente não cumpriu com o ônus processual imposto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

Nesses termos, ante a ausência de pressuposto necessário ao conhecimento do recurso de revista, impossível prosseguir em sua análise.

Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Waldir Oliveira da Costa

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-1001264-79.2016.5.02.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Waldir Oliveira da Costa
Agravante	DANIEL DE MIRANDA FILHO
Advogado	Dr. Adair Ferreira dos Santos(OAB: 90935/SP)
Agravado	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Advogada	Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia(OAB: 49457/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
- DANIEL DE MIRANDA FILHO

LEI Nº 13.015/2014

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, nos seguintes termos:

DURAÇÃO DO TRABALHO / TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO / PREVISÃO DE 8 HORAS - NORMA COLETIVA. SENTENÇA NORMATIVA/CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS DE TRABALHO / APLICABILIDADE/CUMPRIMENTO.

DURAÇÃO DO TRABALHO / COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 85 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- contrariedade a Orientação Jurisprudencial: SBDI-I/TST, nº 274; SBDI-I/TST, nº 370.

- violação do(s) artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

- violação do(a) Código de Processo Civil 2015, artigo 323; artigo 505; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 890; artigo 892.

- divergência jurisprudencial.

A partir de 22/09/2014 (vigência da Lei 13.015/2014), é pressuposto intrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista a indicação "do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia". O não atendimento do requisito implica o não conhecimento do recurso de revista, conforme a expressa redação do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

O atendimento dessa exigência se faz, salvo vício nascido no próprio julgamento, com a transcrição do trecho da decisão recorrida em confronto analítico com a alegada violação da Constituição da República, de lei ou contrariedade a súmula, orientação jurisprudencial ou com o aresto indicado para demonstração de divergência jurisprudencial, conforme a hipótese em que se fundamenta o Recurso de Revista.

A norma em questão trata de "prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista", referindo-se, por isso mesmo, a todas as hipóteses de admissibilidade previstas nas alíneas a, b e c do art. 896. O ônus da parte é indicar o trecho da decisão recorrida que caracteriza o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, sob "pena de não conhecimento".

Ora, a mens legis da nova redação do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT foi não de impor à parte um ônus de ordem apenas topográfica, substituindo a leitura do acórdão recorrido em suas páginas originais pela mera repetição nas razões de recurso de revista, mas



sim de estipular um ônus de natureza jurídica, cometendo-se ao recorrente a atribuição de demonstrar o prequestionamento mediante transcrição precisa do trecho onde se encontra o pronunciamento explícito do i. Juízo a quo acerca do dispositivo de lei ou da Constituição em que se funda aquele recurso ou da tese que se pretende a uniformização.

Assim, a transcrição de trechos representativos do acórdão, no início das razões, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem demonstração analítica das violações apontadas.

No caso, a parte procedeu à transcrição integral do trecho representativo do acórdão no início das razões, não atendendo, portanto, ao requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista.

Ressalte-se, por fim, que o C. TST também vem se posicionando nesse mesmo sentido, conforme se constata nos seguintes precedentes, dentre outros:

Ag-AIRR - 545-30.2012.5.03. Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 23/09/2016; AIRR - 1343-85.2013.5.02.0263, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 30/06/2017; AIRR - 906-30.2011.5.15.0044, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 20/05/2016; RR-20565-14.2013.5.04.0221, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 09/10/2015; AIRR - 1296-75.2012.5.02.0060, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 12/05/2017; AIRR - 4655-80.2013.5.12.0040, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 02/10/2015.

DENEGO seguimento quanto aos temas.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Na hipótese, a parte agravante não logra acessar a via recursal de natureza extraordinária, pois a admissibilidade do recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014 está sujeita a fiel e completa observância dos requisitos estabelecidos no art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT, que inaugurou nova sistemática para o recurso de revista no processo do trabalho, verbis:

Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;  
II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;  
III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Corroborar esse entendimento o seguinte precedente da 1ª Turma do TST, de minha lavra, verbis:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, II e III, DA CLT. EFEITOS. A admissibilidade de recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014 está sujeita a fiel e completa observância dos requisitos estabelecidos no art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. (TST-RR-777-76.2014.5.12.0011, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa,

1ª Turma, DEJT 07/10/2016).

Na espécie, a parte recorrente não cumpriu com o ônus processual imposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Impende ressaltar que a transcrição integral da fundamentação do acórdão com relação ao tema impugnado, sem indicar de forma explícita o trecho que contém a tese adotada pelo Tribunal Regional, não supre o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

Por oportuno, destaquem-se os seguintes precedentes desta Corte, verbis:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO ESPECÍFICO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DO INCISO I, § 1º-A, DO ARTIGO 896 DA CLT. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os jurídicos fundamentos da decisão agravada, no sentido de que o recurso de revista não comprovou o pressuposto de admissibilidade inscrito no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a transcrição integral do acórdão regional não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, dado que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional impugnada no recurso de revista. Precedentes da SBDI-1 e de sete Turmas do TST. Agravo a que se nega provimento. ( Ag-AIRR - 905-38.2014.5.10.0801 , Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 14/06/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/06/2017)

AGRAVO DE AMBOS OS RECLAMADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO CAPÍTULO DO V. ACÓRDÃO DO E. TRT DA 3ª REGIÃO ALUSIVO AO TEMA DEVOLVIDO NOS DOIS RECURSOS DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DO INCISO I, DO § 1º-A, DO ARTIGO 896 DA CLT. 1. Os agravos de instrumento de ambos os reclamados deixaram de ser admitidos com base na premissa de que os recursos de revista a que se referiam continham a transcrição integral do tema devolvido, a saber, a multa do artigo 475-J do CPC de 1973. 2. Ambos os reclamados interpõem agravo alegando que essa transcrição é válida, pois não se trata da integralidade do v. acórdão do e. TRT da 3ª Região, mas sim apenas do inteiro teor dos fundamentos alusivos à aplicabilidade daquele dispositivo de lei ao processo do trabalho. 3. Ora, a mens legis da nova redação do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT foi não de impor à parte um ônus de ordem apenas topográfica, substituindo a leitura do acórdão recorrido em suas páginas originais pela mera repetição in totum dele nas razões de recurso de revista; mas sim de estipular um ônus de natureza jurídica, cometendo-se ao recorrente a atribuição de demonstrar o prequestionamento mediante transcrição precisa do trecho onde se encontra o pronunciamento explícito do i. Juízo a quo acerca do dispositivo de lei ou da Constituição em que se funda aquele recurso. 4. Nesse contexto, a transcrição integral do capítulo do v. acórdão recorrido referente à aplicabilidade do artigo 475-J do CPC de 1973 ao processo do trabalho, levada a cabo por ambos os reclamados ora agravantes em seus respectivos recursos de revista, não se presta a atender o novel requisito de admissibilidade. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR - 545-30.2012.5.03.0038

Data de Julgamento: 21/09/2016, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/09/2016). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL QUANTO A ESSES TEMAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DO INCISO I, DO § 1º-A, DO ARTIGO 896 DA CLT. Inadmissível o recurso de revista interposto na vigência da Lei n.º 13.015/2014, quando a parte recorrente não cumpre os requisitos impostos pelo §1º-A, do art. 896 da CLT, ao efetuar a transcrição da íntegra do Acórdão, relativo aos temas adicional de insalubridade e horas extraordinárias, sem, contudo, apontar especificamente os trechos referentes ao objeto de seu recurso, com indicação precisa do fundamento do julgado Regional que estaria em confronto analítico com os dispositivos que invoca. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-416-76.2013.5.15.0128, Redor Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/01/2016).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TRECHO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Não merece provimento o agravo quando as razões aduzidas não se revelam suficientes a ilidir os fundamentos expendidos na decisão monocrática agravada. 2. Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014: "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". 3. Constatada, no presente caso, a ausência de transcrição do trecho da decisão impugnada que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do apelo, insuscetível de provimento o recurso. 4. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR-1633-06.2013.5.03.0059, Rel. Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, DEJT 03/11/2015).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EMPRESA. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDICADA. LEI 13.015/2014. Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, entre outros encargos na hipótese de o recurso pautar-se em dissenso de julgados, o de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 29/9/2014, na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nem realiza a demonstração analítica do dissenso de julgados. As alterações legislativas no aspecto constituem pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista. A ausência desses requisitos formais torna inexecutável o apelo e insuscetível de provimento o agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - (AIRR- 478-42.2013.5.24.0007, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 23/10/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI

13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO NA ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO REGIONAL. A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista, não sendo suficiente a transcrição na íntegra do acórdão recorrido, da ementa à parte dispositiva. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-199-45.2014.5.08.0014, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, 5ª Turma, DEJT 06/11/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DA ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO SEM O DESTAQUE DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Dentre as alterações promovidas à sistemática recursal pela Lei n.º 13.015/2014 encontra-se a criação de pressuposto intrínseco do recurso de revista, consistente na indicação (transcrição ou destaque) do fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo. O requisito encontra-se previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, cujo teor dispõe que: 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Logo, inviável o processamento do recurso de revista em que a parte não indica, de modo específico, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia pontuada em seu apelo, ante o óbice contido no referido dispositivo legal, que lhe atribui tal ônus. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-65-63.2014.5.05.0026, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 12/02/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA ECT. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO. 1 - O juízo primeiro de admissibilidade aplicou a Lei n.º 13.015/2014. 2 - Foi transcrito, no início da petição de recurso de revista, o inteiro teor do acórdão, do relatório à conclusão, contendo dois temas, sem destaques. Após, há insurgência apenas contra o tema "responsabilidade subsidiária", mas não há a indicação do trecho prequestionado. Ocorre que a transcrição da íntegra do acórdão, sem identificar em qual trecho haveria o prequestionamento, de modo a remeter o julgador à leitura de toda a decisão, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. 3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-369-66.2014.5.10.0012, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 27/11/2015).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO. Para se atender ao disposto no inciso I do § 1.º-A do art. 896 da CLT, deverá a parte, no seu recurso de revista, transcrever o trecho da decisão recorrida que demonstraria afronta a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial, ou a divergência jurisprudencial indicada pela parte, requisito que não

foi cumprido pela primeira reclamada. Destaque-se que, no caso, muito embora o recurso de revista tenha abordado um único tema e o acórdão do Tribunal Regional também tenha versado um tema, a primeira reclamada indicou violação de dispositivos constitucionais e legais, o que torna imprescindível a transcrição dos trechos da decisão impugnada que potencialmente ofenderam os preceitos suscitados, a fim de demonstrar o prequestionamento quanto a cada um deles. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos. (ED-AIRR-41600-81.2009.5.01.0050, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 29/04/2016).

Nesses termos, ante a ausência de pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do recurso de revista, impossível prosseguir em sua análise.

Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº ED-AIRR-0010439-07.2017.5.03.0183**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Embargante	AEC CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	Dr. João Luiz Juntolli(OAB: 69339/MG)
Embargado(a)	GIOVANI SARAIVA JÚNIOR
Advogado	Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa(OAB: 134459/MG)
Embargado(a)	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
Advogado	Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz(OAB: 87253/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AEC CENTRO DE CONTATOS S.A.
- CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
- GIOVANI SARAIVA JÚNIOR

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática que manteve o óbice ao trânsito da revista.

Nos aclaratórios, a reclamada defende a "necessidade de adequar o julgamento à decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a licitude da terceirização da atividade fim do tomador de serviços afastando a aplicação da Súmula 331/TST".

Ao exame.

Consta do decismum que "ao reconhecer que a hipótese é de terceirização ilícita e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para prosseguir no exame do feito, a decisão do e. TRT não dá azo à impugnação imediata por meio de recurso de revista, tendo em vista não se enquadrar em qualquer das exceções elencadas na Súmula 214 do C. TST, configurando-se, efetivamente, decisão interlocutória nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT".

Explicitada que foi a razão de decidir, qual seja o óbice da Súmula 214 do TST, não há falar em vício passível de reforma pela via dos embargos de declaração.

Assim, à míngua de omissão, contrariedade, obscuridade, erro no exame dos pressupostos extrínsecos ou erro material, o que se evidencia, na verdade, é o mero inconformismo da parte com o

mérito do julgado, situação para a qual desserve a via eleita (artigos 535 do CPC/73 e 897-A da CLT).

Registro, ainda, que a interposição de recursos, direito das partes, circunscreve-se à observância dos princípios da boa-fé e da cooperação, razão pela qual o Código de Processo Civil impõe sanções na hipótese do abuso do direito de recorrer, em especial os recursos de caráter evidentemente protelatórios.

Assim, alerta que a não observância dos princípios acima citados pode ensejar a aplicação de multa, especialmente se restar manifesta a improcedência de seus argumentos.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, com base no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010879-36.2015.5.01.0342**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
Advogado	Dr. Marcelo Gomes da Silva(OAB: 137510/RJ)
Agravado	RAFAEL CÉSAR DA SILVA
Advogada	Dra. Áurea Martins Santos da Silva(OAB: 152207/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
- RAFAEL CÉSAR DA SILVA

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela parte agravante, nos seguintes termos:

Duração do Trabalho / Horas Extras.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

Duração do Trabalho / Intervalo Intra jornada.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 423 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 7º, inciso XIV; artigo 7º, inciso XXVI; artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 71, §3º E 4; artigo 513, alínea 'a'; artigo 818.

O exame detalhado dos autos revela que o v. acórdão regional, no tocante ao tema recorrido, está fundamentado no conjunto fático-probatório até então produzido. Nesse aspecto, a análise das violações apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice inarredável na Súmula 126 do TST. Ainda nesse sentido, não há falar em contrariedade a súmula supracitada. Outrossim, a distribuição do ônus da prova se deu em conformidade com a legislação vigente.

**CONCLUSÃO**

NEGO seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressaltado que serão examinadas apenas as matérias

expressamente devolvidas pela parte agravante, incidindo a preclusão sobre dispositivos tidos como violados nas razões do recurso denegado, mas não renovados na fundamentação do agravo de instrumento, devendo ser consideradas ineficazes eventuais alegações que inovam na lide, ante o caráter de fundamentação vinculada inerente ao agravo, e em atenção ao princípio da delimitação recursal.

Na minuta do presente agravo, constata-se que a parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, proferida na forma prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Isso porque o recurso de revista não logrou comprovar pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, à luz das normas legais regentes (CLT, art. 896).

Ressalte-se, ainda, que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Por essa razão, afasta-se o argumento de que a manutenção da decisão agravada acaba por gerar negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido são os seguintes precedentes da Suprema Corte, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM" DO ACÓRDÃO RECORRIDO. - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS QUESTÕES RELATIVAS AOS INCISOS LIV E LV DO ARTIGO 5º DA CARTA MAGNA. Recurso extraordinário não conhecido." (STF-RE 172292/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 10.8.01 - destaquei). HABEAS CORPUS - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NEGATIVA DE AUTORIA - INDAGAÇÃO PROBATÓRIA EM TORNO DOS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO "HABEAS CORPUS" - ACÓRDÃO QUE SE REPORTA À SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, ÀS CONTRA-RAZÕES DO PROMOTOR DE JUSTIÇA E AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - PEDIDO INDEFERIDO. - O "habeas corpus" não constitui meio juridicamente idôneo à análise e reexame de provas produzidas no processo penal condenatório, especialmente quando se busca sustentar, na via sumaríssima desse "writ" constitucional, a ausência de autoria do fato delituoso. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados na sentença de primeira instância, nas contra-razões do Promotor de Justiça e no parecer do Ministério Público de segunda instância (motivação "per relationem") - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe, ao Poder Judiciário, na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 69425/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 20.10.06 - destaquei).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PENAL RECORRÍVEL - RECURSOS EXCEPCIONAIS DESTITUÍDOS DE EFEITO SUSPENSIVO - PRISÃO CAUTELAR DO SENTENCIADO - POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - VALIDADE JURÍDICA - PEDIDO INDEFERIDO. - O postulado constitucional da não-culpabilidade do réu, inscrito no art. 5º, LVII, da Lei Fundamental, não se qualifica como obstáculo jurídico à decretação da privação cautelar da liberdade do acusado.

A efetivação da prisão processual decorrente de sentença condenatória meramente recorrível não transgredir o princípio constitucional da não-culpabilidade do réu, eis que, em tal hipótese, a privação da liberdade do sentenciado - por revestir-se de cautelaridade - não importa em execução definitiva da "sanctio juris". - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de reconhecer a plena validade constitucional da motivação "per relationem". Em consequência, o acórdão do Tribunal, ao adotar os fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados nas contra-razões recursais da Promotoria de Justiça - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe ao Poder Judiciário na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 72009/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 01.12.1994 - destaquei).

No mesmo diapasão os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA UNIFORMES. HORAS -IN ITINERE-. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR NÃO COMPROVADO. Segundo já proclamou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 27350/DF, reitera-se que a adoção, como expressa razão de decidir, dos fundamentos constantes do despacho denegatório (per relationem) atende à exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário. No caso concreto, reafirma-se a consonância do acórdão regional com as Súmulas nº 331, VI, nº 338, III, e nº 90, II e IV, todas do TST, bem assim o óbice concorrente da Súmula nº 126 do TST e a incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-26940-74.2008.5.09.0671, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT de 16/12/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL - FINANCEIRA. GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REQUISITOS. Recurso de revista que não merece admissibilidade em face da aplicação das Súmulas nos 55, 126 e 244, item I, desta Corte, bem como porque não restou configurada, de forma direta e literal, nos termos em que estabelece o § 6º do artigo 896 da CLT, a alegada ofensa aos artigos 5º, inciso II, 8º, inciso I, 21, inciso VIII, e 192, incisos I e IV, da Constituição Federal e 10, inciso II, alínea -b-, do ADCT, também da Carta Magna, pelo que, não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-118300-75.2008.5.15.0137, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 02/03/2012).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO COM ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DE

**ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE.** Esta Corte Superior tem entendido que não configura negativa da prestação jurisdicional por carência de fundamentos, nem violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, a adoção, pelo decisor ad quem, dos próprios e jurídicos fundamentos constantes de julgado de instância recorrida. Nessa seara encontra-se o entendimento jurisprudencial do Excelso STF de que resta cumprida a exigência constitucional da necessidade de fundamentação quando as decisões do Poder Judiciário lançarem mão da motivação referenciada (per relationem). Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-157040-93.2007.5.15.0022, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT de 24/06/2011).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA MANTIDO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). NULIDADE AFASTADA.** 1 - O STF, no julgamento do AI-791292 QO-RG/PE, reconheceu a repercussão geral da matéria e decidiu manter a jurisprudência reiterada daquela Corte, cujo entendimento é de que não implica negativa de prestação jurisdicional a motivação referenciada (per relationem). 2 - No acórdão embargado houve a transcrição do teor do despacho denegatório do recurso de revista que foi mantido pelos próprios fundamentos, os quais, por si mesmos, foram suficientes para explicitar os motivos de decidir da Quinta Turma, estando atendida a exigência constitucional da devida fundamentação, conforme decidido pelo STF. 3 - Embargos de declaração rejeitados. (TST-ED-AIRR-4331-27.2010.5.01.0000, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT de 12/08/2011).

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante decisão monocrática que mantém o despacho proferido pelo Tribunal Regional, por motivação referenciada per relationem, incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. [...] (TST-AgR-AIRR-59740-41.2006.5.18.0101, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 04/02/2011).

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE.** A decisão que incorpora, como razões de decidir, a fundamentação adotada no despacho denegatório de Recurso de Revista cumpre com a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-4941-54.2010.5.06.0000, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, 8ª Turma, DEJT de 16/05/2011).

No mais, frise-se que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 aplica-se aos agravos internos interpostos a partir de sua vigência, e não ao agravo de instrumento.

Neste contexto, têm-se por absolutamente frágeis os argumentos recursais, em ordem a justificar a manutenção da decisão agravada. Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001088-71.2015.5.08.0011**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante	BANCO RURAL S.A.
Advogado	Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 15201/PA)
Agravado	SANDRO SÍLVIO NOGUEIRA DINIZ
Advogada	Dra. Mary Lúcia do Carmo Xavier Cohen(OAB: 5623/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO RURAL S.A.
- SANDRO SÍLVIO NOGUEIRA DINIZ

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão da Vice-Presidência Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante na vigência da Lei nº 13.015/14.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no Regimento Interno do TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e à regularidade de representação. Dispensado o preparo.

A Vice-Presidência Judicial do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, nos seguintes termos:

Categoria Profissional Especial / Bancário / Intervalo Intra-jornada.

Alegação(ões):

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 72.
- divergência jurisprudencial: .

Orecorrente apresenta seu inconformismo contra a condenação ao intervalo intra-jornada de 10 minutos a cada 50 minutos de digitação, a teor do artigo 72 da CLT c/c NR 17. Alega que embora recorrido não tenha exercido a função de caixa, o v. Acórdão manteve a condenação. Insiste que tal decisão não merece prosperar, pois recorrido não laborava em digitação contínua e direta, o que sequer ocorre com os caixas bancários, segundo afirma, eis que a função deles não implica em uma digitação constante.

Suscita divergência jurisprudencial.

Asímples leitura da peça recursal já revela que o recorrente busca o reenquadramento dos fatos, eis que cuida apenas de defender a tese de que o reclamante não trabalhava na função de caixa e nem em atividade de constante digitação de modo a ter direito ao intervalo previsto no art. 72 da CLT.

Nestes termos, a parte não se desincumbiu do ônus previsto no artigo 896, § 1º-A, III, da CLT c/c Súmula n.º 126 do C. TST, que determinam que a contra-argumentação do recurso de revista se restrinja aos fundamentos jurídicos da decisão recorrida.

Dito isto, incabível o seguimento da revista, inclusive por divergência jurisprudencial.

Da leitura da minuta do agravo de instrumento, constata-se que a parte agravante se limita a combater o óbice da Súmula nº 126 do TST e a articular com a insurgência de mérito do recurso de revista, sem nada deduzir a respeito do óbice indicado na decisão agravada relativo à inobservância do pressuposto de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º-A, III, da CLT, que determina que, nas razões do

recurso de revista, sejam impugnados todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. A afirmação genérica de que demonstrou o preenchimento dos pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT não se mostra suficiente, haja vista que sequer alude de forma específica ao teor do dispositivo legal cujo teor constituiu o óbice à admissibilidade do recurso de revista.

Nesse contexto, infere-se que a parte agravante não infirma, de modo específico e fundamentado, as razões exaradas na decisão denegatória do recurso de revista, circunstância que impossibilita a verificação do acerto ou desacerto da decisão agravada.

Saliente-se que, por ser o agravo de instrumento um recurso de fundamentação vinculada, caberia à parte agravante impugnar a decisão agravada, indicando os fundamentos de fato e de direito com os quais pugna pela reforma, sob pena de não conhecimento. Dessa forma, não tendo sido observado o pressuposto de regularidade formal inerente aos recursos de fundamentação vinculada, incide, à espécie, o óbice da Súmula nº 422, I, do TST, de seguintes termos:

**RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO** (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicada no DEJT divulgado em 01.07.2015

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Ressalte-se que, tratando-se de recurso de natureza extraordinária, a não observância dos requisitos de admissibilidade torna inviável o exame do mérito do recurso.

Nesse contexto, considerando que o agravante nem sequer forneceu elementos, eventualmente, capazes de se contraporem aos fundamentos nos quais a decisão agravada se fincou, é de se concluir que o agravo de instrumento padece da indispensável fundamentação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº RR-0011348-50.2015.5.03.0173**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Marielle Aparecida Caixeta Machado(OAB: 87693/MG)
Advogado	Dr. Claudinei Borges Cubas(OAB: 155164/RJ)
Recorrido	CONTINENTAL COBRANÇA E CALL CENTER LTDA. - ME
Advogada	Dra. Naiana Paula Baranzeli(OAB: 102339/MG)
Recorrido	THAIS FELIPE BORGES DE FREITAS
Advogada	Dra. Maria Elizete Dias Dantas(OAB: 55740/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- CONTINENTAL COBRANÇA E CALL CENTER LTDA. - ME
- THAIS FELIPE BORGES DE FREITAS

Trata-se de recurso de revista interposto pelo banco reclamado contra acórdão proferido pelo TRT da 3ª Região, publicado na vigência da Lei nº 13.015/2014.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, II, do Regimento Interno do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular e encontra-se devidamente preparado. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de recorribilidade, analisam-se os específicos de admissibilidade do recurso de revista.

Destaco que o exame do recurso de revista se restringe ao tema "Ilicitude da terceirização", tendo em vista que o Tribunal Regional a quo admitiu o recurso apenas em relação a esse item, e o recorrente não interpôs agravo de instrumento, incidindo a preclusão em relação aos demais tópicos, conforme previsto no art. 1º da Instrução Normativa nº 40/2016 desta Corte, verbis:

Art. 1º Admitido apenas parcialmente o recurso de revista, constitui ônus da parte impugnar, mediante agravo de instrumento, o capítulo denegatório da decisão, sob pena de preclusão.

O recurso de revista interposto em face do acórdão do Tribunal Regional, publicado após a vigência da Lei nº 13.015/2014 (art. 1º do Ato nº 491/SEGJUD.GP), não reúne condições de prosseguir, pois não observou o pressuposto formal de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/14, que inaugurou nova sistemática para o recurso de revista no processo do trabalho, in verbis:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista; (...)

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Observe-se que, apesar de o juízo de admissibilidade não ter analisado o recurso de revista à luz dos novos requisitos do art. 896, § 1º-A, introduzidos pela Lei nº 13.015/2014, a decisão não vincula o juízo ad quem, que tem ampla liberdade para apreciar todos os pressupostos extrínsecos, formais e intrínsecos do apelo. Nas razões do recurso de revista, o reclamado transcreveu integralmente o acórdão regional quanto à terceirização, deixando de indicar de forma explícita o trecho da decisão que consubstancia a controvérsia objeto de insurgência, bem como de fazer o devido cotejo com os argumentos apresentados, demonstrando analiticamente as violações apresentadas.

A indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista constitui pressuposto formal de admissibilidade, indispensável à verificação da insurgência em face do acórdão recorrido.

Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a transcrição integral do acórdão regional não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, dado que não há, nesse caso, determinação precisa

da tese regional impugnada no recurso de revista, nem demonstração analítica da violação de dispositivo de lei federal ou contrariedade a súmula do TST.

Do contrário, restaria placitada a prática inaceitável de impugnação genérica que não atende ao princípio da delimitação recursal, fazendo letra morta da lei nova.

Por oportuno, destaquem-se os seguintes precedentes desta Corte, verbis:

**RECURSO DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. PROVIMENTO.**

1. Esta Corte Superior tem entendido que é necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista, como ocorreu no presente caso. Inteligência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. 2. Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento. (TST-E-RR -1144-40.2013.5.15.0089, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 08/09/2017).

**AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. PRESSUPOSTO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE.** A parte agravante não demonstra que os embargos satisfizeram o requisito de admissibilidade previsto no art. 894, II, da CLT, no tocante à controvérsia sobre o preenchimento, no recurso de revista, do pressuposto formal previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada que denegou seguimento aos embargos, ainda que por fundamento diverso. Agravo regimental a que se nega provimento. (TST-AgR-E-ED-AIRR-967-92.2013.5.04.0021, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 12/08/2016).

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO ESPECÍFICO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DO INCISO I, § 1º-A, DO ARTIGO 896 DA CLT.** A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os jurídicos fundamentos da decisão agravada, no sentido de que o recurso de revista não comprovou o pressuposto de admissibilidade inscrito no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a transcrição integral do acórdão regional não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, dado que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional impugnada no recurso de revista. Precedentes da SBDI-1 e de sete Turmas do TST. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 905-38.2014.5.10.0801, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 14/06/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/06/2017)

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS TÓPICOS DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DO INCISO I, DO § 1º-A, DO ARTIGO 896 DA CLT.** Impõe-se confirmar a decisão agravada, na qual constatada que, no recurso de revista interposto na vigência da Lei n.º 13.015/2014, a parte recorrente não cumpre os requisitos impostos pelo §1º-A, I, do art. 896 da CLT, uma vez que as razões expandidas pela agravante não se mostram suficientes a demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão. Agravo Regimental conhecido e não provido. (AgR-AIRR - 24028-45.2015.5.24.0056, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 07/06/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017)

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI N.º 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TRECHO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.** Constatado, no presente caso, que houve apenas a transcrição integral do acórdão recorrido, conclui-se que deixou de ser observado o disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, que exige a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 33-60.2014.5.02.0020, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento: 14/06/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/06/2017)

**RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. INTERVALO INTRAJORNADA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO RECORRIDA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 896, § 1.º-A, I, DA CLT.** A Parte transcreveu na íntegra o capítulo do acórdão em relação ao tema em debate. Deixou, dessa forma, de observar o art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, que exige a indicação do trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, de modo a demonstrar de forma precisa a tese adotada pelo Tribunal Regional. Recurso de revista não conhecido. (RR - 10218-72.2015.5.09.0459, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 13/06/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/06/2017)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA TRANSCRIÇÃO ESPECÍFICA DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. ARTIGO 896, §1º-A, DA LEI 13.015/2014. INSUFICIÊNCIA DA TRANSCRIÇÃO INTEGRAL.** Nos termos do § 1º-A do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, em recurso de revista, é ônus da parte "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". O escopo do pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista consubstanciado no dispositivo citado consiste em propiciar a identificação precisa da tese fixada no acórdão recorrido apta a configurar a indicada violação literal de lei ou contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial, bem como permitir o claro cotejo de teses quando o apelo se fundar em divergência jurisprudencial. Assim, a transcrição integral do acórdão recorrido não atende ao requisito do prequestionamento, porque não há delimitação precisa da tese eleita pelo TRT. Precedentes. Não preenchido o requisito formal do art. 896, § 1º-A, da CLT, o recurso de revista não alcança conhecimento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

(AIRR - 20098-80.2013.5.04.0012 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 07/06/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO. PERDA DE UMA CHANCE. PREQUESTIONAMENTO. DEMONSTRAÇÃO. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT 1. A Lei nº 13.015/2014 recrudesciu os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como se extrai da nova redação do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2. O novo pressuposto e ônus do recorrente consistente em "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento" não se atende meramente por meio de menção ou referência à folha do acórdão em que se situa, tampouco mediante sinopse do acórdão, no particular. A exigência em apreço traduz-se em apontar a presença do prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais. Somente assim se atinge a patente finalidade da lei: propiciar ao relator do recurso de revista no TST maior presteza na preparação do voto ao ensejar que, desde logo, confronte o trecho transcrito com o aresto acaso apontado como divergente, ou com a súmula cuja contrariedade acaso é alegada, ou a violação sustentada de forma analítica pelo recorrente. 3. A transcrição do inteiro teor do acórdão regional, sem a devida indicação do trecho específico em que o Tribunal de origem tratou da matéria trazida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho, não cumpre a finalidade da lei e, assim, não atende ao previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. 4. Agravo de instrumento do Reclamante de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (AIRR - 1768-84.2013.5.03.0037 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 24/05/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017) AGRAVO PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. COMPENSAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. JORNADA DE TRABALHO. TEMPO DE ESPERA. COMPENSAÇÃO. DANO MORAL. JORNADA EXCESSIVA. QUANTUM COMPENSATÓRIO. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL E GENÉRICA DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DO § 1º-A, I, DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO PROVIMENTO. Nota-se que o acórdão recorrido foi publicado já na vigência da Lei nº 13.015/2014, que alterou a sistemática de processamento do recurso de revista. É necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou divergência jurisprudencial noticiada, e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista. Incidência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. O exame das razões de recurso de revista do reclamado revela que ele não cumpriu este requisito, devendo, portanto, ser mantido o decisum. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 1110-32.2013.5.15.0003 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 07/06/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, NÃO ATENDIDOS. A transcrição integral do acórdão regional referente à matéria apresentada em recurso de revista, sem a indicação precisa do trecho da decisão que consubstancia o

prequestionamento da controvérsia, não atende o inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT. Confirmada a ordem de obstaculização, por fundamentos diversos. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 349-86.2015.5.03.0157 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 07/06/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DO CPC/2015 - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Conforme entendimento sedimentado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, após a vigência da Lei nº 13.015/2014, para se atender ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, no recurso de revista deve estar transcrito expressamente o trecho da decisão recorrida que refletiria a afronta aos dispositivos, súmulas e orientações jurisprudenciais indicados pela parte ou que comprovaria a divergência jurisprudencial, requisito que não foi cumprido pelo ora agravante. Sublinhe-se que a transcrição integral do acórdão recorrido não se presta ao fim colimado, pois não cumpre a finalidade de delimitar a matéria prequestionada, objeto de impugnação. Agravo regimental desprovido. (AgR-AIRR - 11752-54.2015.5.03.0027 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 14/06/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/06/2017)

(...) II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE BARUERI - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. O recorrente não observou, no recurso de revista, o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, que determina ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 1871-71.2014.5.02.0203 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 29/03/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2017)

Resulta inequívoco que a deficiência no cumprimento de pressuposto recursal intrínseco não se inclui na categoria jurídica de erro formal sanável, a que se refere o art. 896, § 11, da CLT. Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista interposto pelo reclamado.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001465-46.2015.5.23.0101**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante	BRF S.A.
Advogada	Dra. Danusa Serena Oneda(OAB: 13124/MT)
Advogado	Dr. Daniel Marzari(OAB: 15507/MT)
Agravado	NATANAEL LIMA SILVA



Advogado Dr. Artur Denicoló(OAB: 18395/MT)  
 Advogado Dr. Jhony Nicácio Clemente(OAB: 18294/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- NATANAEL LIMA SILVA

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela parte agravante, nos seguintes termos:

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / PRÊMIO****Alegação:**

- divergência jurisprudencial.

A demandada, ora recorrente, devolve no presente apelo a reapreciação da matéria afeta à condenação ao pagamento da parcela intitulada "prêmio assiduidade".

Verifico, contudo, que a parte recorrente busca o reexame do acórdão exclusivamente sob o enfoque de dissenso interpretativo, sendo certo que a divergência invocada não se apresenta apta a alçar o recurso à instância superior, visto que a decisão paradigma, apresentada à pág. 7 do recurso, é manifestamente inservível ao confronto de teses, pois não se amolda aos pressupostos estabelecidos na alínea "a" do artigo 896 da CLT, por ser proveniente deste Tribunal.

Diante disso, cumpre negar trânsito ao recurso de revista, no particular.

**DURAÇÃO DO TRABALHO / SOBREAVISO / PRONTIDÃO / TEMPO À DISPOSIÇÃO****Alegações:**

- contrariedade à Súmula n. 366/TST.
- violação ao art. 4º da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A Turma Revisora manteve a sentença que reconheceu como tempo à disposição do empregador o período despendido pelo autor na troca de uniforme e no percurso da portaria até o setor de trabalho.

A ré insurge-se contra essa decisão alegando que o "(...) tempo gasto para a troca de uniforme não era despendido em favor da recorrente, uma vez que nessas circunstâncias não se dá a atividade produtiva do empregado, pelo que não deve ser considerado como hora extra." (Id bb97c90 - pág. 8).

Ao final, pede que, caso subsista a condenação, que seja considerado como extras apenas o tempo que ultrapassar 10 minutos por dia, ou seja, "(...) a jornada de trabalho deverá ser acrescida de no máximo 23 minutos por dia trabalhado, e não o lapso mantido pelo acórdão guerreado." (Id bb97c90 - pág. 10).

Extraio do decisum impugnado:

"A OJ 326 da SDI-I do TST dispunha que o tempo gasto pelo empregado para troca de uniforme, lanche e higiene pessoal seria configurado como tempo à disposição do empregador, devendo ser remunerado como extra caso o período necessário para tanto ultrapassasse dez minutos da jornada de labor diário.

Em 2005, o colendo TST editou a Resolução 129 e converteu a referida orientação jurisprudencial na Súmula 366, a qual passou a ter nova redação em maio de 2015, consoante Res. 197/2015 do TST. Eis o seu teor:

(...)

Além disso, houve a edição da Súmula 429 do TST (Resolução 174/2011), por meio da qual ficou estabelecido que o tempo gasto

pelo empregado entre a portaria da empresa e o local de trabalho será considerado como tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 4º da CL T, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários.

(...)

Portanto, a decisão está em perfeita consonância com a jurisprudência atual e dominante do TST, pacificada por meio do preceito contido na Súmula 429 do TST e da nova redação conferida à Súmula 366 do TST.

Impõe-se, destarte, negar provimento ao apelo, no particular Registro, ainda, que ao contrário do que sustenta a Ré, considera-se como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, conforme dispõe a Súmula 366 do TST, e não apenas o período superior a dez minutos.

Assevero, por fim, que o tempo de 33 minutos diários foi fixado tendo como parâmetro a prova emprestada consistente na Certidão de Constatação produzida nos autos de n. 000477-30.2012.5.23.0101, cuja utilização nos presentes autos foi aceita pelas partes, de acordo com manifestação em audiência (Id. 7f1f865).

Nesse contexto, não visualizo motivos a respaldar o entendimento da Ré de que a condenação em análise deve ser limitada em 23 minutos diários.

Diante disso, mantenho incólume a decisão de origem." (Id 553742d - págs. 4/5).

Como se observa, o posicionamento adotado pela Turma Revisora encontra-se em consonância com a diretriz jurídica exarada na Súmula n. 366/TST, por conseguinte, inviável torna-se o seguimento do recurso sob os enfoques de contrariedade aos seus termos, de violação ao dispositivo legal invocado, assim como pela vertente de dissenso jurisprudencial.

Incidência do art. 896, § 7º, da CLT e Súmula n. 333/TST.

**DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA****Alegações:**

- violação ao art. 253, "caput", da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A Turma Revisora, acorde com a sentença, firmou tese no sentido de condenar a ré ao pagamento do intervalo previsto no art. 253 da CLT.

A recorrente insurge-se em face dessa decisão, aduzindo que o caso concreto não enseja a observância da regra prevista no art. 253 da CLT, sob o fundamento central de que a atividade desenvolvida pelo empregado em "ambiente artificialmente frio" não se enquadra nas hipóteses previstas no referido dispositivo legal.

Extraio da ementa do acórdão:

"INTERVALO TÉRMICO. ARTIGO 253 DA CLT. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. Consoante parágrafo único do artigo 253 da CLT, o empregado que labora em ambiente considerado artificialmente frio, ainda que não trabalhe especificamente em câmara fria, também deve usufruir do intervalo de 20 (vinte) minutos de repouso a cada 01h40m de labor Considerando que o Estado de Mato Grosso situa-se na zona climática quente, deve ser considerado artificialmente frio o ambiente cuja temperatura seja inferior a 15º C Por conseguinte, sendo incontroverso que o Autor laborava em ambiente artificialmente frio, com temperatura inferior a 15º C, devido o intervalo em apreço, nos termos da Súmulas 438 do TST e 6 do TRT-23." (Id 553742d - pág. 1, destaques no original).

Como se infere, o posicionamento adotado pela Turma Revisora encontra-se em consonância com as diretrizes jurídicas exaradas na Súmula n. 438 do colendo TST, por conseguinte, inviável torna-se o seguimento do recurso sob o enfoque de violação ao dispositivo legal invocado, assim como pela vertente de dissenso

jurisprudencial. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT e Súmula n. 333/TST.

#### SENTENÇA NORMATIVA/CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS DE TRABALHO

A parte recorrente às fls. 16/20 das razões recursais pugna que seja emprestada validade às normas coletivas vigentes durante o pacto laboral, ressaltando, outrossim, às fls. 20/23, que a presente reclamação trabalhista constitui via inadequada para postular a "(...) declaração de nulidade ou anulação de quaisquer cláusula de acordo coletivo (...)". (Id bb97c90).

Verifico que a demandada não tratou especificamente desses temas em sede de recurso ordinário, logo, no particular, a análise do recurso de revista fica prejudicada haja vista o delineamento do instituto da inovação recursal. Incidência da Súmula n. 297/TST.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Registre-se, de início: é elementar que o § 1º do art. 896 da CLT atribui competência decisória à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho para, mediante decisão concisa, precária e não vinculante, acolher ou denegar seguimento ao recurso de revista com exame ou não de pressuposto intrínseco, cabendo o TST exercer o controle da juridicidade na via do agravo de instrumento. Ora, se a Presidência do TRT de origem possui competência para admitir o recurso, também poderá denegá-lo; esse raciocínio é lógico e cediço para qualquer estudante de Direito, o que não configura omissão de fundamento, usurpação de competência funcional do TST ou ofensa a princípios e garantias constitucionais. Adota conduta que se aproxima da litigância de má-fé a parte que articula com algum desses argumentos, porque contrários a texto legal expresso (CPC, art. 80, I).

Nesse sentido são os precedentes desta Corte:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO MEDIANTE A QUAL SE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.** Rejeita-se a alegação de nulidade da decisão denegatória por negativa de prestação jurisdicional. A Corte de origem, ao proceder ao juízo primeiro de admissibilidade da revista, apenas cumpre exigência legal, uma vez que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sendo certo que a decisão proferida pelo Juízo de origem não vincula o Juízo revisor. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 116240-98.2003.5.01.0039, 1ª Turma, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa, DEJT 23/08/2013)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - DECISÃO DENEGATÓRIA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A competência para realizar o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, em caráter precário e, por isso mesmo, sem vincular esta Corte, é do presidente do Tribunal Regional do Trabalho. Compete-lhe não só proceder ao exame dos pressupostos genéricos do recurso como também dos específicos. Eventual equívoco ou desacerto do despacho pode ser corrigido em agravo de instrumento. E, nesse contexto, não há justificativa para alegação de nulidade da r. decisão por negativa de prestação jurisdicional. Tudo isso deflui com clareza do artigo 896, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. (AIRR - 87600-49.2007.5.05.0196, 2ª Turma, Rel. Desª. Convocada: Maria das Graças Silvano Dourado Laranjeira, 2ª Turma, DEJT 24/05/2013)

**PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRT PARA DENEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM BASE NA ANÁLISE DE MÉRITO DO APELO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ -**

**APLICAÇÃO DE MULTA.** 1. O art. 896, § 1º, da CLT, além de atribuir competência à Presidência dos TRTs para examinar preliminarmente o recurso de revista, tanto pelos seus pressupostos extrínsecos como pelos intrínsecos, impõe-lhe a obrigação de fundamentar a decisão de admissibilidade, ou não, do apelo extraordinário, como ocorreu na hipótese. Por outro lado, o TST apreciará o teor do agravo de instrumento e procederá ao exame de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo TRT. 2. Nessa senda, a prefacial de incompetência do TRT para denegar seguimento ao recurso de revista com base na análise de mérito do apelo se faz "contra texto expresso de lei", enquadrando o Agravante como litigante de má-fé, nos termos do art. 17, I, do CPC, motivo pelo qual é de se aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, a favor do Reclamante Agravado, nos termos do art. 18, "caput", do CPC. II (...) Agravo de instrumento desprovido, com aplicação de multa. (AIRR-709-31.2010.5.22.0104, 7ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra, DEJT 08/03/2013).

Ressalto que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas pela parte agravante, incidindo a preclusão sobre dispositivos tidos como violados nas razões do recurso denegado, mas não renovados na fundamentação do agravo de instrumento, devendo ser consideradas ineficazes eventuais alegações que inovam na lide, ante o caráter de fundamentação vinculada inerente ao agravo, e em atenção ao princípio da delimitação recursal.

Na minuta do presente agravo, constata-se que a parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, proferida na forma prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Isso porque o recurso de revista não logrou comprovar pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, à luz das normas legais regentes (CLT, art. 896).

Ressalte-se, ainda, que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Por essa razão, afasta-se o argumento de que a manutenção da decisão agravada acaba por gerar negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido são os seguintes precedentes da Suprema Corte, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM" DO ACÓRDÃO RECORRIDO. - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS QUESTÕES RELATIVAS AOS INCISOS LIV E LV DO ARTIGO 5º DA CARTA MAGNA. Recurso extraordinário não conhecido." (STF-RE 172292/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 10.8.01 - destaquei). HABEAS CORPUS - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NEGATIVA DE AUTORIA - INDAGAÇÃO PROBATÓRIA EM TORNO DOS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO "HABEAS CORPUS" - ACÓRDÃO QUE SE REPORTA À SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, ÀS CONTRA-RAZÕES DO PROMOTOR DE JUSTIÇA E AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - PEDIDO INDEFERIDO. - O "habeas corpus" não constitui meio juridicamente idôneo à análise e reexame de provas produzidas no processo penal condenatório, especialmente quando se busca sustentar, na via sumaríssima

desse "writ" constitucional, a ausência de autoria do fato delituoso. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados na sentença de primeira instância, nas contra-razões do Promotor de Justiça e no parecer do Ministério Público de segunda instância (motivação "per relationem") - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe, ao Poder Judiciário, na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 69425/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 20.10.06 - destaquei).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PENAL RECORRÍVEL - RECURSOS EXCEPCIONAIS DESTITUÍDOS DE EFEITO SUSPENSIVO - PRISÃO CAUTELAR DO SENTENCIADO - POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - VALIDADE JURÍDICA - PEDIDO INDEFERIDO. - O postulado constitucional da não-culpabilidade do réu, inscrito no art. 5º, LVII, da Lei Fundamental, não se qualifica como obstáculo jurídico à decretação da privação cautelar da liberdade do acusado. A efetivação da prisão processual decorrente de sentença condenatória meramente recorrível não transgredir o princípio constitucional da não-culpabilidade do réu, eis que, em tal hipótese, a privação da liberdade do sentenciado - por revestir-se de cautelaridade - não importa em execução definitiva da "sanctio juris". - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de reconhecer a plena validade constitucional da motivação "per relationem". Em consequência, o acórdão do Tribunal, ao adotar os fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados nas contra-razões recursais da Promotoria de Justiça - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe ao Poder Judiciário na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 72009/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 01.12.1994 - destaquei).

No mesmo diapasão os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA UNIFORMES. HORAS -IN ITINERE-. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR NÃO COMPROVADO. Segundo já proclamou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 27350/DF, reitera-se que a adoção, como expressa razão de decidir, dos fundamentos constantes do despacho denegatório (per relationem) atende à exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário. No caso concreto, reafirma-se a consonância do acórdão regional com as Súmulas nº 331, VI, nº 338, III, e nº 90, II e IV, todas do TST, bem assim o óbice concorrente da Súmula nº 126 do TST e a incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-26940-74.2008.5.09.0671, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT de 16/12/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL - FINANCEIRA. GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REQUISITOS. Recurso de revista que não merece admissibilidade em face da aplicação das Súmulas nos 55, 126 e 244, item I, desta Corte, bem como porque não restou configurada, de forma direta e

literal, nos termos em que estabelece o § 6º do artigo 896 da CLT, a alegada ofensa aos artigos 5º, inciso II, 8º, inciso I, 21, inciso VIII, e 192, incisos I e IV, da Constituição Federal e 10, inciso II, alínea -b-, do ADCT, também da Carta Magna, pelo que, não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-118300-75.2008.5.15.0137, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 02/03/2012).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO COM ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE. Esta Corte Superior tem entendido que não configura negativa da prestação jurisdicional por carência de fundamentos, nem violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, a adoção, pelo decisor ad quem, dos próprios e jurídicos fundamentos constantes de julgado de instância recorrida. Nessa seara encontra-se o entendimento jurisprudencial do Excelso STF de que resta cumprida a exigência constitucional da necessidade de fundamentação quando as decisões do Poder Judiciário lançarem mão da motivação referenciada (per relationem). Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-157040-93.2007.5.15.0022, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT de 24/06/2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA MANTIDO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). NULIDADE AFASTADA. 1 - O STF, no julgamento do AI-791292 QO-RG/PE, reconheceu a repercussão geral da matéria e decidiu manter a jurisprudência reiterada daquela Corte, cujo entendimento é de que não implica negativa de prestação jurisdicional a motivação referenciada (per relationem). 2 - No acórdão embargado houve a transcrição do teor do despacho denegatório do recurso de revista que foi mantido pelos próprios fundamentos, os quais, por si mesmos, foram suficientes para explicitar os motivos de decidir da Quinta Turma, estando atendida a exigência constitucional da devida fundamentação, conforme decidido pelo STF. 3 - Embargos de declaração rejeitados. (TST-ED-AIRR-4331-27.2010.5.01.0000, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT de 12/08/2011).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante decisão monocrática que mantém o despacho proferido pelo Tribunal Regional, por motivação referenciada per relationem, incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. [...] (TST-AgR-AIRR-59740-41.2006.5.18.0101, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 04/02/2011).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. A decisão que incorpora, como razões de decidir, a fundamentação adotada no despacho denegatório de Recurso de Revista cumpre com a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-4941-54.2010.5.06.0000, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, 8ª Turma, DEJT de 16/05/2011).

No mais, frise-se que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 aplica-se aos agravos internos interpostos a partir de sua vigência, e não ao agravo de instrumento.

Neste contexto, têm-se por absolutamente frágeis os argumentos recursais, em ordem a justificar a manutenção da decisão agravada. Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0002134-46.2015.5.02.0049**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO
Advogado	Dr. José Augusto Pereira Nunes Cordeiro(OAB: 258397/SP)
Agravado	JOSEFA SELMA DA SILVA
Advogado	Dr. José Augusto Pereira Nunes Cordeiro(OAB: 258397/SP)
Agravado	MULT FUNCIONAL - MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO
- JOSEFA SELMA DA SILVA
- MULT FUNCIONAL - MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA.

LEI Nº 13.015/2014

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; Código de Processo Civil 2015, artigo 487.

-violação ao art. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Consta do v. Acórdão:

Sem razão a recorrente.

Sendo beneficiária da mão de obra da demandante, correta a sentença ao direcionar para a recorrente a responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula 331, IV, do C. TST.

Anote-se, ainda, a inidoneidade da empresa contratada, caracterizando a culpa in eligendo, traduzida na revelia e pena de confissão que fora aplicada na empresa fornecedora de mão de obra da autora. Mantenho a sentença, por conseguinte.

A r. decisão está em consonância com a Súmula de nº 331, IV, do

C. Tribunal Superior do Trabalho.

O recebimento do recurso encontra óbice no artigo 896, § 7º, da CLT, e Súmula nº 333 do C.TST, restando afastada a alegada violação dos dispositivos legais apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Na minuta do presente agravo, constata-se que a parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, uma vez que o recurso de revista não comprovou pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal.

Da leitura da decisão agravada se infere que o acórdão regional, proferido ao rés da prova, está em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, no que se refere à responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços, ante a configuração de sua conduta culposa, controvérsia fática insuscetível de reexame nesta fase (súmula nº 126/TST).

Assim, a pretensão recursal não se viabiliza, ante os termos do art. 896, § 7º, da CLT, sendo, portanto, inviável cogitar de violação de lei e/ou dissenso pretoriano, porquanto já alcançado o objetivo precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº RR-0100700-54.1997.5.01.0060**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	ESPÓLIO de EDSON IZÍDIO ALVES
Advogado	Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella(OAB: 50833-D/RJ)
Advogada	Dra. Inês de Melo B. Domingues(OAB: 98934/RJ)
Recorrido	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradora	Dra. Renata Cotrim Nacif
Recorrido	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado	Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães(OAB: 77988/RJ)
Advogado	Dr. Natália Martins Araújo(OAB: 161658/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESPÓLIO de EDSON IZÍDIO ALVES
- ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- ITAÚ UNIBANCO S.A.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo autor contra acórdão proferido pelo TRT da 1ª Região, publicado na vigência da Lei nº 13.015/2014.

Em parecer à fl. 3.392, o Ministério Público do Trabalho oficia pelo prosseguimento regular do feito.

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa preparo. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de recorribilidade, analisam-se os específicos de admissibilidade do recurso de revista.

O recurso de revista interposto em face do acórdão do Tribunal Regional, publicado após a vigência da Lei nº 13.015/2014 (art. 1º do Ato nº 491/SEGJUD.GP), não reúne condições de prosseguir, pois não observou o pressuposto formal de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/14, que inaugurou nova sistemática para o recurso de revista no processo do trabalho, in verbis:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista; (...)

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Observe-se que, apesar de o juízo de admissibilidade não ter analisado o recurso de revista à luz dos novos requisitos do art. 896, § 1º-A, introduzidos pela Lei nº 13.015/2014, a decisão não vincula o juízo ad quem, que tem ampla liberdade para apreciar todos os pressupostos extrínsecos, formais e intrínsecos do apelo. Nas razões do recurso de revista, o autor transcreveu integralmente o acórdão regional quanto aos temas devolvidos à apreciação, deixando de indicar de forma explícita o trecho da decisão que consubstancia a controvérsia objeto de insurgência, bem como de fazer o devido cotejo com os argumentos apresentados, demonstrando analiticamente as violações apresentadas. A indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista constitui pressuposto formal de admissibilidade, indispensável à verificação da insurgência em face do acórdão recorrido.

Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a transcrição integral do acórdão regional não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, dado que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional impugnada no recurso de revista, nem demonstração analítica da violação de dispositivo de lei federal ou contrariedade a súmula do TST.

Do contrário, restaria placitada a prática inaceitável de impugnação genérica que não atende ao princípio da delimitação recursal, fazendo letra morta da lei nova.

Por oportuno, destaquem-se os seguintes precedentes desta Corte, verbis:

**RECURSO DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. PROVIMENTO.**

1. Esta Corte Superior tem entendido que é necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista, como ocorreu no presente caso. Inteligência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. 2. Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento. (TST-E-RR -1144-40.2013.5.15.0089, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais,

DEJT 08/09/2017).

**AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. PRESSUPOSTO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE.** A parte agravante não demonstra que os embargos satisfizeram o requisito de admissibilidade previsto no art. 894, II, da CLT, no tocante à controvérsia sobre o preenchimento, no recurso de revista, do pressuposto formal previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada que denegou seguimento aos embargos, ainda que por fundamento diverso. Agravo regimental a que se nega provimento. (TST-AgR-E-ED-AIRR-967-92.2013.5.04.0021, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 12/08/2016).

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO ESPECÍFICO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DO INCISO I, § 1º-A, DO ARTIGO 896 DA CLT.** A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os jurídicos fundamentos da decisão agravada, no sentido de que o recurso de revista não comprovou o pressuposto de admissibilidade inscrito no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a transcrição integral do acórdão regional não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, dado que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional impugnada no recurso de revista. Precedentes da SBDI-1 e de sete Turmas do TST. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 905-38.2014.5.10.0801, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 14/06/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/06/2017)

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS TÓPICOS DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DO INCISO I, DO § 1º-A, DO ARTIGO 896 DA CLT.** Impõe-se confirmar a decisão agravada, na qual constatada que, no recurso de revista interposto na vigência da Lei n.º 13.015/2014, a parte recorrente não cumpre os requisitos impostos pelo §1º-A, I, do art. 896 da CLT, uma vez que as razões expendidas pela agravante não se mostram suficientes a demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão. Agravo Regimental conhecido e não provido. (AgR-AIRR - 24028-45.2015.5.24.0056, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 07/06/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017)

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI N.º 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TRECHO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.** Constatado, no presente caso, que houve apenas a transcrição integral do acórdão recorrido, conclui-se que deixou de ser observado o disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, que exige a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 33-

60.2014.5.02.0020 , Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento: 14/06/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/06/2017)

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. INTERVALO INTRAJORNADA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO RECORRIDA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 896, § 1.º-A, I, DA CLT. A Parte transcreveu na íntegra o capítulo do acórdão em relação ao tema em debate. Deixou, dessa forma, de observar o art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, que exige a indicação do trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, de modo a demonstrar de forma precisa a tese adotada pelo Tribunal Regional. Recurso de revista não conhecido. (RR - 10218-72.2015.5.09.0459 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 13/06/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA TRANSCRIÇÃO ESPECÍFICA DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. ARTIGO 896, §1º-A, DA LEI 13.015/2014. INSUFICIÊNCIA DA TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. Nos termos do § 1º-A do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, em recurso de revista, é ônus da parte "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". O escopo do pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista consubstanciado no dispositivo citado consiste em propiciar a identificação precisa da tese fixada no acórdão recorrido apta a configurar a indicada violação literal de lei ou contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial, bem como permitir o claro cotejo de teses quando o apelo se fundar em divergência jurisprudencial. Assim, a transcrição integral do acórdão recorrido não atende ao requisito do prequestionamento, porque não há delimitação precisa da tese eleita pelo TRT. Precedentes. Não preenchido o requisito formal do art. 896, § 1º-A, da CLT, o recurso de revista não alcança conhecimento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 20098-80.2013.5.04.0012 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 07/06/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO. PERDA DE UMA CHANCE. PREQUESTIONAMENTO. DEMONSTRAÇÃO. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT 1. A Lei nº 13.015/2014 recrudescer os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como se extrai da nova redação do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2. O novo pressuposto e ônus do recorrente consistente em "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento" não se atende meramente por meio de menção ou referência à folha do acórdão em que se situa, tampouco mediante sinopse do acórdão, no particular. A exigência em apreço traduz-se em apontar a presença do prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais. Somente assim se atinge a patente finalidade da lei: propiciar ao relator do recurso de revista no TST maior presteza na preparação do voto ao ensejar que, desde logo, confronte o trecho transcrito com o aresto acaso apontado como divergente, ou com a súmula cuja contrariedade acaso é alegada, ou a violação sustentada de forma analítica pelo recorrente. 3. A transcrição do inteiro teor do acórdão regional, sem a devida indicação do trecho específico em que o Tribunal de origem tratou da matéria trazida à

cognição do Tribunal Superior do Trabalho, não cumpre a finalidade da lei e, assim, não atende ao previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. 4. Agravo de instrumento do Reclamante de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (AIRR - 1768-84.2013.5.03.0037 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 24/05/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017) AGRAVO PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. COMPENSAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. JORNADA DE TRABALHO. TEMPO DE ESPERA. COMPENSAÇÃO. DANO MORAL. JORNADA EXCESSIVA. QUANTUM COMPENSATÓRIO. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL E GENÉRICA DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DO § 1º-A, I, DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO PROVIMENTO. Nota-se que o acórdão recorrido foi publicado já na vigência da Lei nº 13.015/2014, que alterou a sistemática de processamento do recurso de revista. É necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou divergência jurisprudencial noticiada, e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista. Incidência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. O exame das razões de recurso de revista do reclamado revela que ele não cumpriu este requisito, devendo, portanto, ser mantido o decisum. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 1110-32.2013.5.15.0003 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 07/06/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, NÃO ATENDIDOS. A transcrição integral do acórdão regional referente à matéria apresentada em recurso de revista, sem a indicação precisa do trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, não atende o inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT. Confirmada a ordem de obstaculização, por fundamentos diversos. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 349-86.2015.5.03.0157 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 07/06/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DO CPC/2015 - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Conforme entendimento sedimentado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, após a vigência da Lei nº 13.015/2014, para se atender ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, no recurso de revista deve estar transcrito expressamente o trecho da decisão recorrida que refletiria a afronta aos dispositivos, súmulas e orientações jurisprudenciais indicados pela parte ou que comprovaria a divergência jurisprudencial, requisito que não foi cumprido pelo ora agravante. Sublinhe-se que a transcrição integral do acórdão recorrido não se presta ao fim colimado, pois não cumpre a finalidade de delimitar a matéria prequestionada, objeto de impugnação. Agravo regimental desprovido. (AgR-AIRR - 11752-54.2015.5.03.0027 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 14/06/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/06/2017)

(...) II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE BARUERI - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. O recorrente não observou, no recurso de revista, o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, que determina ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 1871-71.2014.5.02.0203, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 29/03/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2017)

Quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, a SBDI-1, órgão de uniformização "interna corporis" da jurisprudência do TST, em sua composição plena, firmou entendimento no tocante à necessidade de observância do requisito inscrito no inciso I, do § 1º-A, do art. 896 da CLT, ainda que se trate de arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos seguintes termos:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVA E OPORTUNA ARGUIÇÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Da natureza especial do recurso de revista decorre a necessidade de observância de requisitos próprios de admissibilidade, entre os quais cabe destacar o disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, que disciplina ser ônus da parte a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. A previsão contida no novel dispositivo, juntamente com os incisos que lhe sucedem, representa a materialização dos princípios da impugnação específica e dialeticidade recursal, pois objetiva evitar que seja do órgão julgador a tarefa de interpretar a decisão impugnada, para deduzir a tese nela veiculada e a fundamentação que ampara a pretensão, naquilo que corresponde ao atendimento dos pressupostos singulares do recurso interposto. Transpondo tal exigência para os casos em que a parte busca o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, constata-se que será necessária a demonstração, inequívoca, de provocação da Corte de origem, mediante a oposição de embargos de declaração, no que se refere à matéria desprovida de fundamentação, com fulcro no entendimento da Súmula nº 459 do TST, bem como do trecho do respectivo acórdão, a fim de comprovar a recusa da Corte de origem em apreciar as questões suscitadas nos embargos. A inobservância desse procedimento que comprove a oportuna invocação e delimitação, em sede de embargos de declaração, dos pontos sobre os quais o Tribunal Regional, supostamente, teria deixado de se manifestar, torna inviável a análise da nulidade. Assim, a parte recorrente, ao arguir a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, deve indicar no recurso de revista: a) os excertos da petição de embargos de declaração em que se buscou o pronunciamento do Tribunal Regional sobre os vícios apontados; e b) os trechos que demonstrem a recusa do TRT à complementação da prestação jurisdicional, seja porque rejeitou, seja porque ignorou o argumento contido nos embargos de declaração. Recurso de embargos de que se conhece e a que se nega provimento. (E-RR-1522-

62.2013.5.15.0067, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 16/03/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/10/2017)

Consoante se depreende do entendimento firmado pela SBDI-1, portanto, para que se atenda aos princípios da impugnação específica e da dialeticidade recursal, é necessário que a parte transcreva, além do acórdão prolatado no julgamento dos embargos de declaração, o trecho dos embargos de declaração em que a parte, de forma inequívoca, provoca o Tribunal Regional a se manifestar sobre determinada matéria, o que não ocorreu na espécie.

A respaldar esse entendimento, transcrevem-se os seguintes julgados desta Corte, inclusive da SBDI-1:

RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 896, § 1º-A, INCS. I, II E III, DA CLT. Consoante os termos do art. 896, § 1º-A, incs. I, II e III, da CLT, introduzido pela Lei 13.015/2014, afigura-se imprescindível à parte que arguir a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional demonstrar, nas razões do recurso de revista, mediante a transcrição do trecho da petição dos Embargos de Declaração e do trecho do acórdão respectivo, a recusa do Tribunal Regional em apreciar a questão objeto do recurso ou a apreciação de forma incompleta. A fim de observar o princípio da impugnação específica e de se desincumbir do ônus de comprovar a recusa do Tribunal em prestar a jurisdição completa, a parte deverá demonstrar, objetivamente, que exigiu dele a apreciação da questão mediante a oposição dos indispensáveis embargos de declaração alusivos ao tema objeto da arguição de nulidade. Do contrário, estar-se-á diante da impugnação genérica da decisão proferida pelo Tribunal Regional, inviabilizando o exame das violações a que faz referência a Súmula 459 desta Corte. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento. (...). (E-ED-RR-543-70.2013.5.23.0005, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 04/05/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12/05/2017)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO INCOMPLETA REALIZADA NO ITEM 27 DO RECURSO DE REVISTA DENEGADO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A transcrição levada a cabo no item 27 das razões do recurso de revista denegado o foi não para demonstrar o eventual prequestionamento da matéria contida no artigo 593, II, do CPC de 1973, e tampouco nos inúmeros outros dispositivos mencionados nos presentes embargos de declaração (a saber, na Súmula nº 375 do e. STJ, na Lei nº 7.433/85 e no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988), mas sim apenas para tentar demonstrar a procedência da preliminar de nulidade do v. acórdão do e. TRT da 15ª Região por negativa de prestação jurisdicional; como, porém, consagrado por esta e. Turma quando do julgamento do agravo, tal transcrição somente teria eficácia à luz do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT se confrontada com outra, a saber, com aquela alusiva às razões dos embargos de declaração opostos ao v. acórdão do e. TRT da 15ª Região. Como, porém, essa última não fora realizada pelo recorrente, então não há como cogitar-se de admissão do recurso de revista no particular. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar omissão, sem efeito

modificativo. (...)" (ED-Ag-RR-1413-36.2013.5.15.0071, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 12/12/2016).

Na hipótese, o autor não indicou, nas razões do recurso de revista, os excertos da petição de embargos de declaração em que se buscou o pronunciamento do Tribunal Regional sobre os vícios apontados, desatendendo, assim, ao requisito inserto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, conforme interpretação da SBDI-1 do TST.

Resulta inequívoco que a deficiência no cumprimento de pressuposto recursal intrínseco não se inclui na categoria jurídica de erro formal sanável, a que se refere o art. 896, § 11, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista interposto pelo autor.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº RR-0000558-21.2015.5.05.0021**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	IZABEL CRISTINA SANTOS DE JESUS
Advogado	Dr. Luiz Gustavo Lima Leite(OAB: 312246/SP)
Recorrido	LOCALCRED - BRASCOBRA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA.
Advogado	Dr. Carlos Pereira da Silva(OAB: 192403-A/SP)
Recorrido	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)
Advogada	Dra. Karla Santos da Cunha(OAB: 25815-A/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ITAÚ UNIBANCO S.A.
- IZABEL CRISTINA SANTOS DE JESUS
- LOCALCRED - BRASCOBRA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamante contra acórdão proferido pelo TRT da 5ª Região, publicado na vigência da Lei nº 13.015/2014.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, II, do Regimento Interno do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa preparo. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de recorribilidade, analisam-se os específicos de admissibilidade do recurso de revista. O recurso de revista interposto em face do acórdão do Tribunal Regional, publicado após a vigência da Lei nº 13.015/2014 (art. 1º do Ato nº 491/SEGJUD.GP), não reúne condições de prosseguir, pois não observou o pressuposto formal de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/14, que inaugurou nova sistemática para o recurso de revista no processo do trabalho, in verbis:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista;

(...)

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Observe-se que, apesar de o juízo de admissibilidade não ter analisado o recurso de revista à luz dos novos requisitos do art. 896, § 1º-A, introduzidos pela Lei nº 13.015/2014, a decisão não vincula o juízo ad quem, que tem ampla liberdade para apreciar todos os pressupostos extrínsecos, formais e intrínsecos do apelo. Nas razões do recurso de revista, a reclamante transcreveu integralmente o acórdão regional quanto à terceirização, deixando de indicar de forma explícita o trecho da decisão que consubstancia a controvérsia objeto de insurgência, bem como de fazer o devido cotejo com os argumentos apresentados, demonstrando analiticamente as violações apresentadas.

Sinala-se que os trechos indicados à fl. 566 não permitem a este julgador identificar o prequestionamento da controvérsia, o que constitui pressuposto formal de admissibilidade, indispensável à verificação da insurgência em face do acórdão recorrido.

Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a transcrição integral do acórdão regional não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, dado que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional impugnada no recurso de revista, nem demonstração analítica da violação de dispositivo de lei federal ou contrariedade a súmula do TST.

Do contrário, restaria placitada a prática inaceitável de impugnação genérica que não atende ao princípio da delimitação recursal, fazendo letra morta da lei nova.

Por oportuno, destaquem-se os seguintes precedentes desta Corte, verbis:

**RECURSO DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. PROVIMENTO.**

1. Esta Corte Superior tem entendido que é necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista, como ocorreu no presente caso. Inteligência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. 2. Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento. (TST-E-RR-1144-40.2013.5.15.0089, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 08/09/2017).

**AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. PRESSUPOSTO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE.** A parte agravante não demonstra que os embargos satisfizeram o requisito de admissibilidade previsto no art. 894, II, da CLT, no tocante à controvérsia sobre o preenchimento, no recurso de revista, do pressuposto formal previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada que denegou



seguimento aos embargos, ainda que por fundamento diverso. Agravo regimental a que se nega provimento. (TST-AgR-E-ED-AIRR-967-92.2013.5.04.0021, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 12/08/2016).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO ESPECÍFICO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DO INCISO I, § 1º-A, DO ARTIGO 896 DA CLT. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os jurídicos fundamentos da decisão agravada, no sentido de que o recurso de revista não comprovou o pressuposto de admissibilidade inscrito no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a transcrição integral do acórdão regional não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, dado que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional impugnada no recurso de revista. Precedentes da SBDI-1 e de sete Turmas do TST. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 905-38.2014.5.10.0801, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 14/06/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/06/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS TÓPICOS DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DO INCISO I, DO § 1º-A, DO ARTIGO 896 DA CLT. Impõe-se confirmar a decisão agravada, na qual constatada que, no recurso de revista interposto na vigência da Lei n.º 13.015/2014, a parte recorrente não cumpre os requisitos impostos pelo §1º-A, I, do art. 896 da CLT, uma vez que as razões expandidas pela agravante não se mostram suficientes a demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão. Agravo Regimental conhecido e não provido. (AgR-AIRR - 24028-45.2015.5.24.0056, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 07/06/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI N.º 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TRECHO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Constatado, no presente caso, que houve apenas a transcrição integral do acórdão recorrido, conclui-se que deixou de ser observado o disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, que exige a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 33-60.2014.5.02.0020, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento: 14/06/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/06/2017)

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. INTERVALO INTRAJORNADA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO RECORRIDA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 896, § 1.º-A, I, DA CLT. A Parte transcreveu na íntegra o capítulo do acórdão em relação ao tema em debate. Deixou, dessa forma, de observar o art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, que exige a indicação do trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, de modo a demonstrar de forma

precisa a tese adotada pelo Tribunal Regional. Recurso de revista não conhecido. (RR - 10218-72.2015.5.09.0459, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 13/06/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA TRANSCRIÇÃO ESPECÍFICA DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. ARTIGO 896, §1º-A, DA LEI 13.015/2014. INSUFICIÊNCIA DA TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. Nos termos do § 1º-A do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, em recurso de revista, é ônus da parte "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". O escopo do pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista consubstanciado no dispositivo citado consiste em propiciar a identificação precisa da tese fixada no acórdão recorrido apta a configurar a indicada violação literal de lei ou contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial, bem como permitir o claro cotejo de teses quando o apelo se fundar em divergência jurisprudencial. Assim, a transcrição integral do acórdão recorrido não atende ao requisito do prequestionamento, porque não há delimitação precisa da tese eleita pelo TRT. Precedentes. Não preenchido o requisito formal do art. 896, § 1º-A, da CLT, o recurso de revista não alcança conhecimento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 20098-80.2013.5.04.0012, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 07/06/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO. PERDA DE UMA CHANCE. PREQUESTIONAMENTO. DEMONSTRAÇÃO. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT 1. A Lei nº 13.015/2014 recrudescer os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como se extrai da nova redação do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2. O novo pressuposto e ônus do recorrente consistente em "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento" não se atende meramente por meio de menção ou referência à folha do acórdão em que se situa, tampouco mediante sinopse do acórdão, no particular. A exigência em apreço traduz-se em apontar a presença do prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais. Somente assim se atinge a patente finalidade da lei: propiciar ao relator do recurso de revista no TST maior presteza na preparação do voto ao ensejar que, desde logo, confronte o trecho transcrito com o aresto acaso apontado como divergente, ou com a súmula cuja contrariedade acaso é alegada, ou a violação sustentada de forma analítica pelo recorrente. 3. A transcrição do inteiro teor do acórdão regional, sem a devida indicação do trecho específico em que o Tribunal de origem tratou da matéria trazida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho, não cumpre a finalidade da lei e, assim, não atende ao previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. 4. Agravo de instrumento do Reclamante de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (AIRR - 1768-84.2013.5.03.0037, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 24/05/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017) AGRAVO PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. COMPENSAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. JORNADA DE TRABALHO. TEMPO DE ESPERA. COMPENSAÇÃO. DANO MORAL.

JORNADA EXCESSIVA. QUANTUM COMPENSATÓRIO. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL E GENÉRICA DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DO § 1º-A, I, DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO PROVIMENTO. Nota-se que o acórdão recorrido foi publicado já na vigência da Lei nº 13.015/2014, que alterou a sistemática de processamento do recurso de revista. É necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou divergência jurisprudencial noticiada, e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista. Incidência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. O exame das razões de recurso de revista do reclamado revela que ele não cumpriu este requisito, devendo, portanto, ser mantido o decisum. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 1110-32.2013.5.15.0003 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 07/06/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, NÃO ATENDIDOS. A transcrição integral do acórdão regional referente à matéria apresentada em recurso de revista, sem a indicação precisa do trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, não atende o inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT. Confirmada a ordem de obstaculização, por fundamentos diversos. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 349-86.2015.5.03.0157 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 07/06/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DO CPC/2015 - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Conforme entendimento sedimentado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, após a vigência da Lei nº 13.015/2014, para se atender ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, no recurso de revista deve estar transcrito expressamente o trecho da decisão recorrida que refletiria a afronta aos dispositivos, súmulas e orientações jurisprudenciais indicados pela parte ou que comprovaria a divergência jurisprudencial, requisito que não foi cumprido pelo ora agravante. Sublinhe-se que a transcrição integral do acórdão recorrido não se presta ao fim colimado, pois não cumpre a finalidade de delimitar a matéria prequestionada, objeto de impugnação. Agravo regimental desprovido. (AgR-AIRR - 11752-54.2015.5.03.0027 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 14/06/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/06/2017)

(...) II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE BARUERI - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. O recorrente não observou, no recurso de revista, o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, que determina ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega

provimento. (AIRR - 1871-71.2014.5.02.0203 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 29/03/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2017)

Resulta inequívoco que a deficiência no cumprimento de pressuposto recursal intrínseco não se inclui na categoria jurídica de erro formal sanável, a que se refere o art. 896, § 11, da CLT. Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista interposto pela reclamante.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0212900-80.2009.5.15.0096**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante	SPLICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Advogada	Dra. Andréia Wakai Duechas(OAB: 204489/SP)
Agravado	TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Advogada	Dra. Christiane Tomb(OAB: 95491/SP)
Agravado	AGNALDO CARDOSO DE SOUSA
Advogado	Dr. Marco Augusto de Argento e Queiroz(OAB: 163741/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGNALDO CARDOSO DE SOUSA
- SPLICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão da Vice-Presidência Judicial do Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao recurso de revista, ambos interpostos na vigência da Lei nº 13.015/2014 e de acordo com o art. 1º do Ato SEGJUD.GP/TST nº 491/2014.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 95, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade, ao preparo e à regularidade de representação.

A Vice-Presidência Judicial do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Rescisão do Contrato de Trabalho / Quitação / Acordo - Comissão de Conciliação Prévia.

O v. acórdão não deu validade ao termo de quitação lavrado perante a comissão de conciliação prévia, por entender que restou comprovada a existência de vício de consentimento por coação. Nesta esteira, inócua a discussão a respeito dos efeitos e da eficácia liberatória de um acordo regularmente firmado.

Conforme se verifica, a questão foi solucionada com base na análise dos fatos e provas, restando inviável a aferição de ofensa aos dispositivos constitucionais e legais invocados e de divergência jurisprudencial.

Assim, para se chegar à conclusão pretendida pela recorrente no

sentido de que o termo de quitação firmado perante a comissão de conciliação prévia não se encontra eivado de vícios ou fraude, necessário seria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 126 do C. TST.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Na minuta do presente agravo, constata-se que a parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, proferida na forma prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Com efeito, a moldura fática delineada pelo Tribunal Regional, insuscetível de revisão na atual fase recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST, demonstra a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência iterativa e notória do TST, no sentido de que a constatação de vício na manifestação de vontade do trabalhador afasta a eficácia geral e liberatória do termo firmado perante a comissão de conciliação prévia.

Por oportuno, destacam-se os seguintes precedentes desta Corte, inclusive tendo como parte a reclamada, verbis:

[...] RECURSO DE REVISTA DA KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A. TERMO FIRMADO PERANTE A CCP ( COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA). DECISÃO REGIONAL PAUTADA NA OCORRÊNCIA DE FRAUDE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 1. Hipótese em que o e. Tribunal regional consignou que "Entendo, com amparo no art. 9º da CLT, que é nulo o acordo firmado entre autor e ré perante a Comissão de Conciliação Prévia. (...) O conjunto da prova demonstra que, em verdade, não se tratou de verdadeiro Acordo, mas de simulação de acordo. Assim concluo porque, em verdade, inexistiu real transação de direitos entre as partes, caracterizada por concessões recíprocas. (...) Demonstrando vício de vontade no acordo formulado na CCP, impõe-se a declaração de sua nulidade". 2. Estando a decisão recorrida pautada na análise e na valoração da prova, inviável O recurso de revista, ante os termos da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido, no tema. (ARR - 4-02.2011.5.09.0026 Data de Julgamento: 06/06/2018, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/06/2018).

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão consagrada pela Corte de origem, no sentido de que ficou comprovado nos autos que o obreiro foi coagido a aceitar a proposta feita pela empresa na Comissão de Conciliação Prévia, bem como que a CCP foi utilizada para simplesmente homologar o termo de rescisão do contrato de emprego. Incidência da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 213800-14.2007.5.01.0261 Data de Julgamento: 02/12/2015, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/12/2015).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. [...] COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. FRAUDE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O Tribunal Regional, amparado no acervo fático-probatório delineado nos

autos, consignou que "a prova dos autos não deixa qualquer dúvida acerca da manipulação da vontade do autor, porque flagrante a fraude. Em especial quanto à homologação da rescisão contratual no mesmo dia em que assinado os termos de demanda e de conciliação, fato que aponta nitidamente para a coação alegada, principalmente quanto à ausência de pagamento (no caso do autor, o TRCT consigna como verbas resilitórias o valor de R\$ 6,15) e à permanência no emprego". Assentou que "não há nos autos comprovação de que o Sindicato de classe tenha encaminhado à Comissão de Conciliação Prévia apenas os empregados que se mostraram insatisfeitos com o valor recebido a título de rescisão. Ao contrário, todos foram obrigados a firmar o respectivo termo, sem que tivessem que formular qualquer demanda, seja para garantir o emprego, com a contratação pela prestadora de serviços substituta, seja para receber diferenças que sequer postularam, mas que já estavam disponíveis". Tendo as instâncias ordinárias e soberanas na análise da prova concluído que restou comprovada a fraude por vício de consentimento, inviável o processamento do apelo, pois para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST. [...] (RR - 18600-96.2008.5.01.0079 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 29/08/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/09/2018)

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. TERMO DE CONCILIAÇÃO FIRMADO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. VÍCIO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. A constatação de vício na manifestação de vontade afasta a eficácia geral e liberatória do termo firmado perante a comissão de conciliação prévia. Recurso de revista não conhecido. [...] (RR - 613-27.2011.5.09.0303 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 02/05/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/05/2018)

[...] RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA (KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S/A). 1. TERMO DE QUITAÇÃO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA. VÍCIO MATERIAL. NÃO CONHECIMENTO. Consoante o entendimento jurisprudencial desta Corte, o termo de quitação firmado perante a comissão de conciliação prévia, regularmente constituída e sem evidência de vícios ou fraude, tem eficácia liberatória geral, excetuando-se apenas as parcelas ressalvadas expressamente (Precedente da SBDI-1 em composição plena). Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas dos autos, reconheceu que o reclamante logrou comprovar vício de consentimento. Com efeito, registrou que o reclamante comprovou que a assinatura do referido acordo se deu mediante ameaça de prejuízo àqueles que não o aceitassem, o que demonstrava a existência de vício de consentimento ou de que a CCP era utilizada com o único objetivo de desvirtuar a ordem legal, infringindo direitos dos trabalhadores, a autorizar a declaração de nulidade do acordo firmado na CPP. Premissas fáticas incontestes à luz da Súmula nº 126. Precedente. Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT, e da Súmula nº 333. Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 642-63.2011.5.02.0015 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 02/05/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/05/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. COMISSÃO

DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TERMO DE CONCILIAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. I - É assente nesta Corte a eficácia liberatória geral do termo de conciliação firmado junto à Comissão de Conciliação Prévia, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas, a teor do disposto artigo 625-E, parágrafo único, da CLT. II - Tal efeito não socorre, todavia, os casos em que o Colegiado local patenteia o desvirtuamento das finalidades autocompositivas da Comissão de Conciliação Prévia, no intento de fraudar os direitos trabalhistas. III - Reportando-se ao acórdão recorrido, vê-se que o Tribunal local declarou ineficaz a cláusula do acordo extrajudicial celebrado perante a Comissão de Conciliação Prévia, uma vez constatada a existência de vício de consentimento daqueles que adeririam ao aludido termo. IV - Dessa forma, vê-se que, para acolher a versão recursal quanto à validade do acordo firmado perante a CCT, e, nesse passo, reconhecer a propalada mácula do artigo 625 - E da CLT, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos, atividade refratária ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor da Súmula nº 126/TST. V - De mais a mais, registre-se que, em processos envolvendo a mesma controvérsia e a mesma agravante, esta Corte tem se posicionado no sentido de que a presença de vício de consentimento (fraude) é suficiente para invalidar o termo de conciliação firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia. Precedentes. VI - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...] (AIRR - 27100-77.2009.5.01.0060 , Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 09/11/2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/11/2016)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. RECLAMADA. QUITAÇÃO. ACORDO FIRMADO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EXISTÊNCIA DE COAÇÃO. 1 - Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão agravada. 2 - Conforme consignado na decisão monocrática, o TRT registrou no acórdão que foi comprovada a existência de vício de vontade (coação) quando da rescisão contratual por iniciativa do trabalhador, fato o qual afasta a eficácia geral e liberatória do termo firmado pelas partes. 3 - Foram citados, inclusive, diversos julgados desta Corte, os quais trazem teses que levam em conta situações similares à examinada no caso concreto, demonstrando o entendimento desta Corte Superior sobre a matéria, o qual também deve ser aplicado neste processo. 4 - Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR - 1202-75.2013.5.02.0066 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 10/10/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO FIRMADO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. VALIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO (SÚMULA 126 DO TST). COMPENSAÇÃO (NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO LEGAL). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 101740-29.2006.5.02.0351 Data de Julgamento: 05/09/2012, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/09/2012).

I - RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA (OI S.A.) [...] COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TERMO DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESSALVAS. EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL. EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE

CONSENTIMENTO. A jurisprudência desta Corte encontra-se sedimentada no sentido de que o termo de conciliação lavrado perante comissão de conciliação prévia regularmente constituída, sem a evidência de vícios ou fraudes, e sem oposição de ressalvas, possui eficácia liberatória geral em relação às verbas decorrentes do vínculo empregatício, nos termos do artigo 625-E da CLT. No presente caso, o Regional registrou a existência de vício de consentimento na celebração do termo de conciliação, fato hábil a gerar a perda da eficácia liberatória geral do contrato de trabalho. Recurso de revista de que não se conhece. [...] (RR - 3292600-90.2009.5.09.0041 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 26/09/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/09/2018)

Assim, verificando-se que a Corte de origem proferiu acórdão em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, incide à pretensão recursal o óbice previsto no art. 896, § 7º, da CLT, restando, pois, afastadas as violações alegadas, bem como despicienda a análise dos arestos transcritos para o cotejo de teses, pois já alcançado o objetivo precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº RR-000073-92.2015.5.09.0026**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	LILIANE MARIA FERREIRA KULICHESKI
Advogado	Dr. Valdir Gehlen(OAB: 8765/PR)
Recorrido	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Wladimir Roberto Vieira Júnior(OAB: 66190/PR)
Recorrido	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Advogado	Dr. Paulo Fernando Paz Alarcón(OAB: 37007/PR)
Advogado	Dr. Diego Torres Silveira(OAB: 87905/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
- LILIANE MARIA FERREIRA KULICHESKI

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamante contra acórdão proferido pelo TRT da 3ª Região, publicado na vigência da Lei nº 13.015/2014.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, II, do Regimento Interno do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa preparo. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de recorribilidade, analisam-se os específicos de admissibilidade do recurso de revista. Destaco que o exame do recurso de revista se restringe ao tema "Competência da Justiça do Trabalho", tendo em vista que o

Tribunal Regional a quo admitiu o recurso apenas em relação a esse item, e a recorrente não interpôs agravo de instrumento, incidindo a preclusão em relação aos demais tópicos, conforme previsto no art. 1º da Instrução Normativa nº 40/2016 desta Corte, verbis:

Art. 1º Admitido apenas parcialmente o recurso de revista, constitui ônus da parte impugnar, mediante agravo de instrumento, o capítulo denegatório da decisão, sob pena de preclusão.

O recurso de revista interposto em face do acórdão do Tribunal Regional, publicado após a vigência da Lei nº 13.015/2014 (art. 1º do Ato nº 491/SEGJUD.GP), não reúne condições de prosseguir, pois não observou o pressuposto formal de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/14, que inaugurou nova sistemática para o recurso de revista no processo do trabalho, in verbis:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista; (...)

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Observe-se que, apesar de o juízo de admissibilidade não ter analisado o recurso de revista à luz dos novos requisitos do art. 896, § 1º-A, introduzidos pela Lei nº 13.015/2014, a decisão não vincula o juízo ad quem, que tem ampla liberdade para apreciar todos os pressupostos extrínsecos, formais e intrínsecos do apelo. Nas razões do recurso de revista, a reclamante transcreveu integralmente o acórdão regional quanto à competência, deixando de indicar de forma explícita o trecho da decisão que consubstancia a controvérsia objeto de insurgência, bem como de fazer o devido cotejo com os argumentos apresentados, demonstrando analiticamente as violações apresentadas.

A indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista constitui pressuposto formal de admissibilidade, indispensável à verificação da insurgência em face do acórdão recorrido.

Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a transcrição integral do acórdão regional não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, dado que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional impugnada no recurso de revista, nem demonstração analítica da violação de dispositivo de lei federal ou contrariedade a súmula do TST.

Do contrário, restaria placitada a prática inaceitável de impugnação genérica que não atende ao princípio da delimitação recursal, fazendo letra morta da lei nova.

Por oportuno, destaquem-se os seguintes precedentes desta Corte, verbis:

RECURSO DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior tem entendido que é necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do

recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista, como ocorreu no presente caso. Inteligência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. 2. Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento. (TST-E-RR - 1144-40.2013.5.15.0089, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 08/09/2017).

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. PRESSUPOSTO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE. A parte agravante não demonstra que os embargos satisfizeram o requisito de admissibilidade previsto no art. 894, II, da CLT, no tocante à controvérsia sobre o preenchimento, no recurso de revista, do pressuposto formal previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada que denegou seguimento aos embargos, ainda que por fundamento diverso. Agravo regimental a que se nega provimento. (TST-AgR-E-ED-AIRR-967-92.2013.5.04.0021, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 12/08/2016).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO ESPECÍFICO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DO INCISO I, § 1º-A, DO ARTIGO 896 DA CLT. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os jurídicos fundamentos da decisão agravada, no sentido de que o recurso de revista não comprovou o pressuposto de admissibilidade inscrito no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a transcrição integral do acórdão regional não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, dado que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional impugnada no recurso de revista. Precedentes da SBDI-1 e de sete Turmas do TST. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 905-38.2014.5.10.0801, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 14/06/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/06/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS TÓPICOS DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DO INCISO I, DO § 1º-A, DO ARTIGO 896 DA CLT. Impõe-se confirmar a decisão agravada, na qual constatada que, no recurso de revista interposto na vigência da Lei n.º 13.015/2014, a parte recorrente não cumpre os requisitos impostos pelo §1º-A, I, do art. 896 da CLT, uma vez que as razões expendidas pela agravante não se mostram suficientes a demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão. Agravo Regimental conhecido e não provido. (AgR-AIRR - 24028-45.2015.5.24.0056, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 07/06/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI N.º 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TRECHO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Constatado, no presente caso, que houve apenas a transcrição integral do acórdão recorrido, conclui-se que deixou de ser observado o disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, que exige a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 33-60.2014.5.02.0020 , Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento: 14/06/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/06/2017)

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. INTERVALO INTRAJORNADA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO RECORRIDA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 896, § 1.º-A, I, DA CLT. A Parte transcreveu na íntegra o capítulo do acórdão em relação ao tema em debate. Deixou, dessa forma, de observar o art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, que exige a indicação do trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, de modo a demonstrar de forma precisa a tese adotada pelo Tribunal Regional. Recurso de revista não conhecido. (RR - 10218-72.2015.5.09.0459 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 13/06/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA TRANSCRIÇÃO ESPECÍFICA DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. ARTIGO 896, §1º-A, DA LEI 13.015/2014. INSUFICIÊNCIA DA TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. Nos termos do § 1º-A do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, em recurso de revista, é ônus da parte "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". O escopo do pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista consubstanciado no dispositivo citado consiste em propiciar a identificação precisa da tese fixada no acórdão recorrido apta a configurar a indicada violação literal de lei ou contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial, bem como permitir o claro cotejo de teses quando o apelo se fundar em divergência jurisprudencial. Assim, a transcrição integral do acórdão recorrido não atende ao requisito do prequestionamento, porque não há delimitação precisa da tese eleita pelo TRT. Precedentes. Não preenchido o requisito formal do art. 896, § 1º-A, da CLT, o recurso de revista não alcança conhecimento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 20098-80.2013.5.04.0012 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 07/06/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO. PERDA DE UMA CHANCE. PREQUESTIONAMENTO. DEMONSTRAÇÃO. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT 1. A Lei nº 13.015/2014 recrudescer os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como se extrai da nova redação do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2. O novo pressuposto e ônus do recorrente consistente em "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento" não se atende meramente por meio de menção ou referência à folha do acórdão em que se situa, tampouco mediante sinopse do acórdão, no particular. A exigência em apreço traduz-se em apontar a presença do

prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais. Somente assim se atinge a patente finalidade da lei: propiciar ao relator do recurso de revista no TST maior presteza na preparação do voto ao ensejar que, desde logo, confronte o trecho transcrito com o aresto acaso apontado como divergente, ou com a súmula cuja contrariedade acaso é alegada, ou a violação sustentada de forma analítica pelo recorrente. 3. A transcrição do inteiro teor do acórdão regional, sem a devida indicação do trecho específico em que o Tribunal de origem tratou da matéria trazida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho, não cumpre a finalidade da lei e, assim, não atende ao previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. 4. Agravo de instrumento do Reclamante de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (AIRR - 1768-84.2013.5.03.0037 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 24/05/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017) AGRAVO PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. COMPENSAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. JORNADA DE TRABALHO. TEMPO DE ESPERA. COMPENSAÇÃO. DANO MORAL. JORNADA EXCESSIVA. QUANTUM COMPENSATÓRIO. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL E GENÉRICA DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DO § 1º-A, I, DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO PROVIMENTO. Nota-se que o acórdão recorrido foi publicado já na vigência da Lei nº 13.015/2014, que alterou a sistemática de processamento do recurso de revista. É necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou divergência jurisprudencial noticiada, e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista. Incidência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. O exame das razões de recurso de revista do reclamado revela que ele não cumpriu este requisito, devendo, portanto, ser mantido o decisum. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 1110-32.2013.5.15.0003 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 07/06/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, NÃO ATENDIDOS. A transcrição integral do acórdão regional referente à matéria apresentada em recurso de revista, sem a indicação precisa do trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, não atende o inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT. Confirmada a ordem de obstaculização, por fundamentos diversos. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 349-86.2015.5.03.0157 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 07/06/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DO CPC/2015 - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Conforme entendimento sedimentado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, após a vigência da Lei nº 13.015/2014, para se atender ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, no recurso de revista deve estar transcrito

expressamente o trecho da decisão recorrida que refletiria a afronta aos dispositivos, súmulas e orientações jurisprudenciais indicados pela parte ou que comprovaria a divergência jurisprudencial, requisito que não foi cumprido pelo ora agravante. Sublinhe-se que a transcrição integral do acórdão recorrido não se presta ao fim colimado, pois não cumpre a finalidade de delimitar a matéria prequestionada, objeto de impugnação. Agravo regimental desprovido. (AgR-AIRR - 11752-54.2015.5.03.0027 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 14/06/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/06/2017) (...)  
**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE BARUERI - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT.** O recorrente não observou, no recurso de revista, o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, que determina ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 1871-71.2014.5.02.0203 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 29/03/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2017)

Resulta inequívoco que a deficiência no cumprimento de pressuposto recursal intrínseco não se inclui na categoria jurídica de erro formal sanável, a que se refere o art. 896, § 11, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista interposto pela reclamante.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº RR-0000629-07.2011.5.01.0043**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	ISABEL CRISTINA VIDEIRA COELHO
Recorrido	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada	Dra. Vanessa Grenier Ferreira Motta(OAB: 81172/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- ISABEL CRISTINA VIDEIRA COELHO

**1. Relatório**

A parte interpõe recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Assegurado o trânsito do recurso de revista pela Corte de origem.

Com contrarrazões.

Sem manifestação do Ministério Público do Trabalho.

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade dos recursos, passo ao exame dos específicos.

**2.1. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA.**

No recurso de revista, a reclamante alega que houve julgamento extra petita, quanto ao reconhecimento da incidência do previsto no artigo 224, § 2º, da CLT, a afastar o direito ao recebimento de horas extras a partir da 6ª diária, muito embora não tenha sido objeto de contestação por parte da reclamada. Sustenta que o Tribunal Regional "não julga o presente caso com base nas alegações da peça inicial, da defesa da reclamada e dos depoimentos colhidos nos autos" (fl. 1431). Indica violação do art. 460 do CPC/73.

Ao exame.

O e. TRT, quanto às horas extras, registrou:

"A defesa alude à exceção inculpada no art. 62, II, da CLT, não estando subordinada a Autora a controle de horário.

Quanto ao cargo de "gerência" ocupado pela Acionante, nenhuma prova fez o Banco-Réu de que a função fosse efetivamente exercida dentro dos parâmetros daqueles que exercem cargos de gestão, para que se aplicasse a regra de excepcionalidade prevista no referido art. 62 consolidado, restando improvada qualquer autonomia no desempenho dos misteres que lhe estavam afetos, capaz por si só de por em risco a atividade empresarial, ou, ainda, a necessária insubmissão hierárquica.

No caso vertente, a Demandante laborava como "supervisora", exercendo função eminentemente técnica, na área contábil do Banco, e como afirmado pelas testemunhas, cujos depoimentos se encontram às fls. 1.064, 1.065 e 1.066, esta última trazida pelo próprio Réu, estava subordinada à Gerente Denise, não tendo poderes para advertir, admitir ou demitir empregados. Todavia, a testemunha cujo depoimento está reproduzido às fls. 1.066, se mostrou firme e pôde asseverar que o cargo exercido pela Demandante, "supervisora", era superior ao dos analistas que atuavam no setor.

Não é a simples nomenclatura do cargo que induz, à satisfação do requisito, e sim a prova efetiva da função desempenhada, dentro dos rigores que exsurgem da mens legis, e o cotejo dos elementos probatórios trazidos ao convencimento na fase cognitiva do presente feito não foi capaz de evidenciar tal circunstância, pois jamais exsurgiu tivesse o Reclamante poderes capazes de imiscuir sua pessoa com a do próprio empregador perante terceiros que com estes últimos tivesse negócios a avençar ou em andamento, ou, ainda, perante entes governamentais de qualquer escalão.

(...)

De outro giro, indene de dúvida que a Demandante exercia função de natureza eminentemente técnica, com atribuições alheias à esfera administrativa, o que exclui a prática de atos de gestão e similares para caracterização da ocupação de efetivo "cargo de confiança".

Neste passo, cumpre giz que a jurisprudência já cristalizou o elástico conceito de cargo de confiança na categoria dos bancários, que não possui as mesmas características daquelas insitas no art. 62 Consolidado, não exigindo amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, consoante os termos da Súmula n. 102, do C. TST, exsurgindo como tala função desempenhada pela Autora, até porque assim atendida restou a dualidade de requisitos contidos no parágrafo 2º, do artigo 224 do mesmo Diploma Legal, porquanto a comissão percebida a título de gratificação era superior a 1/3 do salário" (fls. 1404-6).

Verifica-se às fls. 603-4 da Contestação da reclamada a alegação de que a reclamante esteve isenta "da marcação do ponto eletrônico e passou a ter padrão remuneratório diferenciado em relação aos demais colegas, com valor do cargo em comissão sempre superior a 1/3 do seu salário-padrão, como comprovamos

no seu relatório FINA, C - CONSULTA FINANCEIRO MENSAL. Como tais encargos de confiança possuem natureza GERENCIAL e como a gratificação destes supera em mais de 40% o salário pago para o cargo efetivo (RELATÓRIO FUNC, C - CONSULTA DADOS FUNÇÃO, em anexo) preenchem, portanto, os requisitos previstos pelo artigo 62, inciso II § único, da CLT".

Sabe-se que o julgamento extra petita caracteriza-se quando a sentença ou acórdão é proferido fora dos limites do pedido.

Consabido que, ao compor a lide, o órgão judicante examina os fatos expostos e provados pelas partes, bem assim o pedido formulado pela parte autora e as alegações da defesa. Contudo, não se acha vinculado aos fundamentos jurídicos aduzidos pelos litigantes, podendo emprestar aos fatos outra qualificação jurídica, ou rechaçar o pedido por fundamento jurídico não invocado em defesa.

Trata-se, como se sabe, do princípio *jura novit curia* (o Juiz conhece o direito), que permite ao juiz não se vincular às regras jurídicas eventualmente invocadas pelas partes, podendo decidir com esteio em norma diversa, de acordo com sua livre convicção motivada.

Basta, portanto, que os litigantes forneçam ao julgador os fatos que viabilizem a adequada subsunção.

Assim, a configuração de julgamento extra petita ocorre quando o julgador conhecer de questões que não foram suscitadas pelas partes, decidindo fora dos limites que lhe foram propostos.

Constata-se, portanto, que o reconhecimento pelo Tribunal Regional de que não subsiste a alegação da reclamada de que a obreira se enquadra na exceção prevista no artigo 62, II, da CLT, mas que se aplica à hipótese a regra inscrita no art. 224, § 2º, da CLT, em que se estabelece o direito às horas extras tão somente a partir da 8ª diária, não extrapola os limites da lide, mas observa o disposto na petição inicial e na defesa.

Incólume, pois, o artigo 460 do CPC/73.

Não conheço.

## 2.2. MULHER. INTERVALO DE 15 MINUTOS. ART. 384 DA CLT

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, consignando os seguintes fundamentos: "DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT

A não observância ao preceituado no art. 384 da CLT, inserto no capítulo da Proteção ao Trabalho da Mulher - que determina a concessão de descanso de 15 minutos antes do início do período extraordinário de trabalho -, configura mera infração administrativa que sujeita o empregador às penalidades previstas no art. 401 do mesmo Diploma Legal, não ensejando, pois, reparação pecuniária à empregada.

Nego Provimento" (fl. 1414).

A reclamante alega devido o pagamento como labor extraordinário do intervalo previsto no art. 384 da CLT. Indica violação do art. 384 da CLT e transcreve arestos para confronto jurisprudencial.

Com efeito, esta Corte Superior, em composição plena, nos autos do processo IIN-RR-1540/2005-046-12-00, entendeu recepcionado pela Constituição da República o art. 384 da CLT, nos termos do voto do Relator, Ministro Ives Gandra Martins Filho, assim ementado, verbis:

MULHER INTERVALO DE 15 MINUTOS ANTES DE LABOR EM SOBREJORNADA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 384 DA CLT EM FACE DO ART. 5º, I, DA CF. 1. O art. 384 da CLT impõe intervalo de 15 minutos antes de se começar a prestação de horas extras pela trabalhadora mulher. Pretende-se sua não-recepção pela Constituição Federal, dada a plena igualdade de direitos e

obrigações entre homens e mulheres decantada pela Carta Política de 1988 (art. 5º, I), como conquista feminina no campo jurídico. 2. A igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, não escapando ao senso comum a patente diferença de complexão física entre homens e mulheres. Analisando o art. 384 da CLT em seu contexto, verifica-se que se trata de norma legal inserida no capítulo que cuida da proteção do trabalho da mulher e que, versando sobre intervalo intrajornada, possui natureza de norma afeta à medicina e segurança do trabalho, infensa à negociação coletiva, dada a sua indisponibilidade (cfr. Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST). 3. O maior desgaste natural da mulher trabalhadora não foi desconsiderado pelo Constituinte de 1988, que garantiu diferentes condições para a obtenção da aposentadoria, com menos idade e tempo de contribuição previdenciária para as mulheres (CF, art. 201, § 7º, I e II) . A própria diferenciação temporal da licença-maternidade e paternidade (CF, art. 7º, XVIII e XIX; ADCT, art. 10, § 1º) deixa claro que o desgaste físico efetivo é da maternidade. A praxe generalizada, ademais, é a de se postergar o gozo da licença-maternidade para depois do parto, o que leva a mulher, nos meses finais da gestação, a um desgaste físico cada vez maior, o que justifica o tratamento diferenciado em termos de jornada de trabalho e período de descanso. 4. Não é demais lembrar que as mulheres que trabalham fora do lar estão sujeitas a dupla jornada de trabalho, pois ainda realizam as atividades domésticas quando retornam à casa. Por mais que se dividam as tarefas domésticas entre o casal, o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaindo sobre a mulher. 5. Nesse diapasão, levando-se em consideração a máxima albergada pelo princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades, ao ônus da dupla missão, familiar e profissional, que desempenha a mulher trabalhadora corresponde o bônus da jubilação antecipada e da concessão de vantagens específicas, em função de suas circunstâncias próprias, como é o caso do intervalo de 15 minutos antes de iniciar uma jornada extraordinária, sendo de se rejeitar a pretensa inconstitucionalidade do art. 384 da CLT. Incidente de Inconstitucionalidade em recurso de revista rejeitado.

No mesmo sentido, recentes julgados:

"(...) HORAS EXTRAS. ARTIGO 384 DA CLT. 1 - A supressão do intervalo da mulher acarreta o pagamento integral do período como horas extras e reflexos. 2 - A jurisprudência do TST estabelece que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Não se trata aqui de discutir a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, mas sim de resguardar a saúde da trabalhadora, diante das condições específicas impostas pela própria natureza. 3 - Recurso de revista de que não se conhece. (...)" (ARR-528-40.2011.5.15.0023, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 31/08/2018)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INTERVALO 15 MINUTOS MULHER. ARTIGO 384 DA CLT. O descumprimento da disposição contida no art. 384 da CLT não configura mera infração administrativa, razão pela qual a não concessão do intervalo de 15 minutos antes do início da jornada extraordinária acarreta o pagamento desse período como hora extra, conforme entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior. Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo não provido. (...)" (RR-493-83.2016.5.12.0057, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma,



DEJT 31/08/2018)

"(...) HORAS EXTRAS. MULHER. INTERVALO DE 15 MINUTOS PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Quanto ao descumprimento do intervalo do artigo 384 da CLT, consta no acórdão regional que "não se trata de mera infração administrativa, impondo-se a remuneração devida pelo trabalho prestado durante o período destinado a tal intervalo, considerados o valor da hora norma mais o adicional cabível". 2. A jurisprudência há muito pacificada pelo Tribunal Pleno deste Tribunal Superior (IIN-RR-1540/2005- 046-12-00), é no sentido de que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. 3. Assim, a não concessão do intervalo previsto no artigo 384 da CLT implica o pagamento das horas extras correspondentes ao período de descanso suprimido, já que se trata de medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador. 4. Decisão regional em harmonia com o entendimento desta Corte Superior. Óbice do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido, no tema. (...)" (RR-1110-78.2013.5.04.0022, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 06/10/2017)

Conheço, portanto, do recurso de revista, por violação do art. 384 da CLT.

### 2.3. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT

A reclamante sustenta devido o pagamento de horas extras a partir da 6ª diária. Alega que "a configuração do cargo de confiança depende de prova das reais atribuições do empregado que possam ser consideradas como de confiança" (fl. 1432). Aduz que "restou comprovado que as atribuições da Recorrente revestiam-se de caráter meramente técnico, sem qualquer responsabilidade maior do que a de outros empregados, não restando configurado o desempenho de função de confiança bancária, que tem como pressuposto a outorga ao empregado de mínimo poder de mando, gestão ou supervisão, no âmbito do estabelecimento, de modo a evidenciar uma fidedignidade especial" (fl. 1433) Indica violação dos arts. 224, caput, e 818 da CLT e 333, II, do CPC/73. Aponta contrariedade à Súmula nº 102, I, do TST e transcreve arestos para confronto de teses.

O TRT consignou que "No caso vertente, a Demandante laborava como "supervisora" exercendo função eminentemente técnica, na área contábil do Banco, e como afirmado pelas testemunhas, cujos depoimentos se encontram às fls. 1.064, 1.065 e 1.066, esta última trazida pelo próprio Réu, estava subordinada à Gerente (...), não tendo poderes para advertir, admitir ou demitir empregados. Todavia, a testemunha cujo depoimento está reproduzido às fls. 1.066, se mostrou firme e pôde asseverar que o cargo exercido pela Demandante, "supervisora", era superior ao dos analistas que atuavam no setor" (fl. 1406). Ademais, registrou que "a jurisprudência já cristalizou o elástico conceito de cargo de confiança na categoria dos bancários, que não possui as mesmas características daquelas ínsitas no art. 62 Consolidado, não exigindo amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, consoante os termos da Súmula n. 102, do C. TST, exurgindo como tal a função desempenhada pela Autora, até porque assim atendida restou a dualidade de requisitos contidos no parágrafo 2º do artigo 224 do mesmo Diploma Legal, porquanto a comissão percebida a título de gratificação era superior a 1/3 do salário" (fl. 1408).

Diante dos termos do acórdão recorrido, o acolhimento da argumentação recursal demandaria a remoldura do quadro fático

delineado na decisão recorrida, metodologia sabidamente vedada ao TST, nos termos da Súmula nº 126 do TST, o que afasta a indicação de violação de dispositivos de lei e de contrariedade a Súmula desta Corte Superior.

Os arestos transcritos não se prestam à configuração de divergência válida, uma vez que neles se alude a pressupostos fáticos diversos dos registrados no acórdão regional. Incide, na hipótese, a Súmula nº 296, I, do TST.

Com relação à alegação da reclamante de que os documentos acostados pela reclamada às fls. 445/490 não têm qualquer valor probatório quanto à efetiva jornada praticada pela empregada, uma vez que não apresentam assinatura da obreira, configurando contrariedade à Súmula nº 338, I, do TST, assim como violação dos arts. 74, § 2º, e 818 da CLT e 333, II, do CPC/73, verifica-se que não houve pronunciamento do Tribunal Regional com relação aos documentos em questão. Ausente o necessário prequestionamento e não opostos embargos de declaração na espécie, incide a Súmula nº 297 do TST, como óbice ao conhecimento do recurso.

Por fim, conforme se depreende dos excertos transcritos, o Tribunal de origem não deslindou a controvérsia com base nas regras de distribuição do ônus da prova, mas, sim, pelo exame da prova efetivamente produzida.

Impertinente, nesse contexto, a indicação de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC/73.

Não conheço.

### 2.4. AUXÍLIO-CESTA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO

O Tribunal Regional, na hipótese, deixou expresso:

"DA INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO

A integração da parcela em apreço encontra óbice intransponível nas próprias normas coletivas que a instituíram (Acordo Coletivo de 2002/2003), as quais trazem a previsão expressa de que não possuem caráter ou natureza remuneratória, sendo inaplicável ao caso a Súmula n. 241 do C. TST, porque o referido auxílio decorre de previsão normativa e não meramente do contrato de trabalho. Nego Provimento" (fl. 1414).

Registrado no acórdão regional que a parcela em exame foi assegurada mediante norma coletiva em que se previu a natureza indenizatória do benefício, restam ileso o dispositivo de lei e a Súmula desta Corte Superior apontados, bem como inespecífico o paradigma formalmente válido trazido a cotejo, que não retrata tal particularidade.

Não conheço.

### 2.5. ISONOMIA SALARIAL

No acórdão regional, ficaram consignados os seguintes fundamentos:

"DA ISONOMIA

Se insurge a Demandante contra a existência de tratamento discriminatório, consubstanciado na classificação das agências conforme o volume de trabalho (I, II e III), de acordo com previsão em norma interna, com o pagamento aos supervisores e gerentes de forma diferenciada.

A diferenciação remuneratória entre empregados em função das agências em que prestam seus serviços é perfeitamente legítima, em nada ofendendo o princípio isonômico, em razão dos diferentes potenciais mercadológicos de cada lugar e, ainda, da complexidade e da extensão do trabalho.

Nessa linha, incontroverso que este era o critério para variação do valor salarial, nenhuma diferença é devida, não merecendo reparo a r. sentença de origem, no particular.

Nego Provimento" (fl. 1414).

A reclamante sustenta que a reclamada, com a edição da GEARU 289/2002, promoveu alteração contratual lesiva, com a instituição de "estrutura de remuneração dos cargos de comissão nos níveis gerenciais e de assessoramento estratégico, através de pisos salariais de mercado" (fl. 1443). Alega que "na edição do novo PFG 2010, continuou tendo prejuízos pois foi enquadrada unilateralmente em uma agência de terceira categoria (GA2). Assim, seu piso salarial de mercado é menor se comparado ao gerente de retaguarda de uma agência de primeira categoria (GA4)" (fls. 1443-4). Aduz ainda que "as atribuições e atividades de todos os supervisores/gerentes de retaguarda/supervisor de atendimento são idênticas" (fl. 1444). Indica violação dos arts. 5º e 7º, V, XXX e XXXII, da Constituição Federal e 9º da CLT.

Sem razão.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que na hipótese em questão não há ofensa ao princípio da isonomia e nem se configura alteração contratual lesiva.

Cito os seguintes precedentes:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. CEF. DIFERENÇAS SALARIAIS EM DECORRÊNCIA DA ADOÇÃO DE CRITÉRIO OBJETIVO. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO. LOCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA EM QUE LOTADO O OCUPANTE DE CARGO DE GERÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. Esta Corte, examinando casos análogos que envolvem a mesma reclamada, firmou o entendimento de que é válida a adoção do critério objetivo adotado pela Caixa Econômica Federal para definir a remuneração dos cargos comissionados, em razão das condições de mercado e da agência onde é prestado o serviço, entendendo, ainda, que esse procedimento não configura discriminação ou ofensa ao princípio da isonomia. Embargos não conhecidos" (E-ED-RR-79700-69.2007.5.13.0009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, DEJT 13/10/2017).

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. DIFERENÇAS SALARIAIS. REMUNERAÇÃO DIFERENCIADA. CRITÉRIOS GEOGRÁFICOS E ECONÔMICOS. CTVA. A inclusão dos critérios geográfico e volume de negócios, denominados de classificação de mercado, no Plano de Cargos e Salários não configura afronta ao princípio da isonomia. A correlação entre o fator discrimen e a disparidade dos trabalhadores permite concluir que há fundamento lógico para o critério geográfico adotado, mormente em face das características peculiares das regiões do país, bem como da variabilidade das condições de trabalho enfrentadas, de acordo com o volume de negócios da unidade. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e não provido" (E-RR-79900-82.2007.5.13.0007, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 03/10/2014).

"DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS COMMISSIONADOS. CRIAÇÃO DAS PARCELAS CARGO COMMISSIONADO E CTVA. CRITÉRIO GEOGRÁFICO DE CLASSIFICAÇÃO DE MERCADO. RECURSO DE REVISTA DA CEF CONHECIDO E PROVIDO. A adoção pela CEF de critérios objetivos, justos e atuais não cria discriminação, mas adapta o padrão remuneratório dos empregados aos critérios do mercado, inclusive levando em conta peculiaridades da localidade onde o

trabalho era desenvolvido. Recurso de embargos conhecido e desprovido" (E-ED-RR-105900-69.2007.5.07.0013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 31/10/2012).

"ISONOMIA SALARIAL. GERENTE. PLANO DE CARGOS COMMISSIONADOS. CRITÉRIO. METODOLOGIA DE MERCADO. VALIDADE. IGUALDADE MATERIAL. 1. O princípio da igualdade, na sua concepção material, não ignora as desigualdades ínsitas às situações diversas, que colocam as pessoas em condição fática diferenciada; ao contrário, busca minimizar o impacto adverso das condições desiguais, mediante o tratamento jurídico diferenciado. 2. Não se vislumbra afronta ao princípio isonômico, portanto, no estabelecimento, pela reclamada, de níveis diferenciados de retribuição para o exercício do Cargo de "Gerente de Relacionamento", estabelecido de forma transparente e objetiva, de acordo com o enquadramento em modelos mercadológicos, classificados em "A", "B", "C" e "D". 3. Considerando que determinados mercados revelam-se mais atrativos que outros, em razão do potencial econômico da região geográfica em que a unidade está inserida, levando a um maior volume de negócios (real ou prospectivo), há de se admitir a maior complexidade do trabalho ali realizado, demandando maior grau de responsabilidade e produtividade em comparação com outras regiões em que o volume de mercado revela-se significativamente menor. 4. Admite-se, assim, que os empregados que exercem as suas funções em condições de trabalho de maior complexidade, face à dinâmica da própria região, recebam gratificação mais elevada que outros, submetidos a condições de menor exigência quanto à complexidade do trabalho desenvolvido, ainda que exercentes da mesma função de gerente. 5. Recurso de Revista não conhecido. (...)" (RR-142900-58.2007.5.04.0831, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, DEJT 30/05/2016).

"RECURSO DE REVISTA (...) 2 - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE (CTVA). REMUNERAÇÃO DIFERENCIADA DOS EMPREGADOS EM FUNÇÃO DO PORTE DA AGÊNCIA E DA SUA LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA SALARIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, que vem entendendo, reiteradamente, que não configura afronta ao princípio da isonomia ou alteração contratual ilícita o estabelecimento de pisos salariais distintos, com base em critérios objetivos, sobretudo peculiaridades de cada região relacionadas ao porte e à performance das agências da CEF, como ocorreu no caso concreto, em que o pagamento de CTVA em valores distintos para ocupantes de cargos em comissão que trabalham em situações diferentes. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (RR-284300-10.2008.5.09.0662, 2ª Turma, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, DEJT 30/06/2017).

"A) RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS. MATÉRIAS EM COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. (...) 5. DIFERENÇAS SALARIAIS EM DECORRÊNCIA DA ADOÇÃO DE PISO MÍNIMO DE MERCADO DIFERENCIADO DE ACORDO COM A REGIÃO GEOGRÁFICA. POSSIBILIDADE. Esta Corte tem entendido que a adoção pela CEF de critérios objetivos, impessoais e atuais não cria discriminação, mas adapta o padrão remuneratório dos empregados aos critérios do mercado econômico e geográfico, inclusive levando em conta peculiaridades da localidade onde o trabalho era desenvolvido. Precedentes. Recursos de revista conhecidos e providos no tópico. (...)" (RR-546-16.2010.5.09.0071, 3ª Turma, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, DEJT 29/04/2016).

"(...)

DIFERENÇAS SALARIAIS. CRITÉRIOS GEOGRÁFICOS E ECONÔMICOS DE CLASSIFICAÇÃO DAS AGÊNCIAS DA CEF (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL). ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ISONOMIA. Acerca da matéria em debate, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a fixação de salário diferenciado, com base em critérios econômicos e geográficos, não viola o princípio da isonomia, na medida em que tal condição não se erige como forma de privilegiar um empregado em detrimento do outro, mas tão somente de adequar-se às peculiaridades de cada região. Ademais, o entendimento desta Corte Superior é firme também no sentido de que não ofende o princípio da isonomia nem configura alteração contratual lesiva a previsão em norma interna da Caixa Econômica Federal (CI nº 289/2002) que classificou as agências conforme critérios de localização geográfica e volume de negócios, a fim de atribuir remuneração diferenciada aos gerentes lotados em agências com classificações diversas. Precedentes de todas as Turmas e da SBDI -1 do TST. Dessa forma, estando a decisão regional em plena sintonia com notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista, o processamento do recurso de revista não se viabiliza, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT (Lei. 9.756/98) e da Súmula nº 333 do c. TST. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR-2137-11.2012.5.03.0103, 3ª Turma, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 11/12/2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO -- CTVA. PAGAMENTO. VALORES VARIÁVEIS. CRITÉRIOS ECONÔMICOS E GEOGRÁFICOS NA DEFINIÇÃO DO VALOR DA PARCELA 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento de que não constitui prática discriminatória ou contrária ao princípio da isonomia a adoção, pela Caixa Econômica Federal, de critério diferenciado para o pagamento da parcela denominada "Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado -- CTVA" baseado na classificação das agências por região geográfica, porte e volume de negócios. 2. Decisão regional que se revela em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da Súmula nº 333 do TST. 3. Agravo de instrumento da Reclamante de que se conhece e a que se nega provimento" (AIRR-2068-20.2011.5.02.0045, 4ª Turma, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, DEJT 22/03/2016).

"RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE PISO DE MERCADO - CTVA. CRITÉRIOS GEOGRÁFICO E ECONÔMICO NA FIXAÇÃO DA PARCELA CTVA. POSSIBILIDADE. Não há contrariedade ao princípio da isonomia nem constitui prática discriminatória a adoção pela Caixa Econômica Federal de critérios objetivos e diferentes para o pagamento da parcela CTVA - Complemento Temporário Variável de Ajuste do Piso de Mercado, levando em conta peculiaridades da localidade onde o trabalho é desenvolvido. O Tribunal Regional decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incide na espécie a Súmula nº 333 desta Corte e o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-116700-07.2007.5.05.0016, 5ª Turma, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, DEJT 5/8/2011).

"(...) IV - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. CRITÉRIOS OBJETIVOS DIVERSOS PARA O PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS GERENCIAIS. CRITÉRIOS GEOGRÁFICOS E ECONÔMICOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1 - Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que não há violação ao princípio da isonomia, tampouco constitui prática discriminatória, a adoção pela Caixa Econômica Federal de critérios objetivos diversos para o pagamento da remuneração dos cargos gerenciais - geográficos e produtividade. Julgados da SBDI-1. 2 - No caso, o Tribunal Regional, ao declarar válida a Circular Interna nº 289/2002, reconhecendo que a reclamante não tem direito ao pagamento de diferenças salariais, proferiu decisão em consonância com a da jurisprudência pacífica desta Corte. 3 - Recurso de revista de que não se conhece. (...)" (RR-97-60.2011.5.04.0201, 6ª Turma, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, DEJT 12/05/2017).

"(...) II. RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. 1. CEF. PARCELA CTVA. ALTERAÇÃO DO VALOR. CLASSIFICAÇÃO DE AGÊNCIAS. CRITÉRIOS GEOGRÁFICOS E ECONÔMICOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que não ofende o princípio da isonomia, tampouco constitui prática discriminatória, a adoção, pela Caixa Econômica Federal, de critérios objetivos diversos para o pagamento da CTVA - geográficos e produtividade -, levando-se em consideração a localidade onde o trabalho é desenvolvido (Precedentes da SBDI-I). No caso, encontrando-se a decisão do Regional em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, inviável o processamento da revista (Súmula 333/TST). Recurso de revista não conhecido. (...)" (Ag-RR-121800-64.2008.5.06.0311, 7ª Turma, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 25/08/2017).

"(...) II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE (...) FAIXAS SALARIAIS DE PISO DE MERCADO - CLASSIFICAÇÃO POR AGÊNCIAS - ISONOMIA. Não ofende o princípio da isonomia a vinculação do valor das funções gratificadas à classificação das agências, em razão de porte e localização. Julgados. (...)" (ED-ARR-625-53.2011.5.04.0732, 8ª Turma, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 24/04/2017).

Assim, o processamento do recurso de revista encontra óbice nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Não conheço.

## 2.6. FRUTOS. MÁ-FÉ

A Corte Regional registrou:

### "DOS FRUTOS PERCEBIDOS NA POSSE DE MÁ-FÉ

O pedido tem por fundamento o fato de que o banco, não pagando os direitos devidos, está tirando vantagem dos empréstimos que faz do dinheiro, que como demonstrado, já não lhe pertence.

Assim, a indenização pelos frutos percebidos na posse de má-fé, tem por escopo garantir validade ao art. 1216 do Código Civil e coibir essa prática, ilegal e injusta, de sonegar salários.

Aduz que referida verba deve incidir a partir do inadimplemento de cada parcela, devendo ser deferida considerando-se a diferença entre as taxas praticadas pelo banco aos empréstimos que concede a terceiros, usuários, tanto em financiamentos como em razão dos saldos por contrato de abertura de crédito em contas correntes e as taxas com que remunera este mesmo capital, tomado em

empréstimo de poupadores, a qual corresponde, deduzidos todos os custos operacionais, em média, 4% ao mês.

Neste diapasão, cumpre gizar, que a situação descrita, não é privilégio da categoria dos bancários e afins, sendo perfeitamente factível que, qualquer empregador sonegue os valores devidos a seus empregados, com o fito de se lançar em aplicações financeiras e, assim, obter lucros.

Ora, o que pretende a Recorrente, pela via oblíqua da indenização "pelos frutos percebidos na posse de má-fé" em apreço, é, na verdade, a aplicação de juros e taxas praticadas no mercado financeiro, na correção e atualização monetária das verbas judicialmente reconhecidas, o que, de lege lata, não se afigura possível.

Nego Provimento" (fl. 1416).

Nas razões do recurso de revista a reclamante alega que "o pedido tem por fundamento que a ninguém é lícito tirar proveito da própria torpeza. O Banco, não pagando os direitos devidos, está tirando vantagem dos empréstimos que faz do dinheiro que, como demonstrado, já não lhe pertence. Não se trata de simplesmente atualizar o crédito trabalhista, (...), mas sim de deferir verba que repare o mau vezo de usar de dinheiro alheio para angariar proveito próprio, pois o Banco se apossou, consciente e sistematicamente, de verbas salariais devidas por lei, fato público e notório" (fl. 1445). Indica violação dos artigos 114 da Constituição Federal, 3º da LICC e 1216 do Código Civil, 8º, CLT. Colaciona aresto.

Sem razão.

A decisão regional encontra-se em sintonia com a Súmula nº 445 do TST, segundo a qual "A indenização por frutos percebidos pela posse de má-fé, prevista no art. 1.216 do Código Civil, por tratar-se de regra afeta a direitos reais, mostra-se incompatível com o Direito do Trabalho, não sendo devida no caso de inadimplemento de verbas trabalhistas".

Não conheço.

## 2.7. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A decisão regional está em harmonia com a OJ nº 363/SDI-I/TST ("A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte"), a atrair a incidência do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Não conheço.

## 2.8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. AUSÊNCIA

Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 219, I, do TST: "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305 da SBDI-I)". Aplicação do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Não conheço.

## II - MÉRITO

Consequência do conhecimento do recurso de revista quanto ao tema "Mulher. Intervalo de 15 minutos. Art. 384 da CLT", por violação do art. 384 da CLT, é, ao exame do mérito, o seu provimento, para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras decorrentes da não concessão do intervalo previsto no art. 384 da CLT, nos termos da jurisprudência.

## III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, conheço do recurso de revista apenas quanto ao tema "Mulher. Intervalo de 15 minutos. Art. 384 da CLT", por violação do art. 384 da CLT, e, no mérito, dou-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras decorrentes da não concessão do intervalo previsto no art. 384 da CLT, nos termos da jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

### Processo Nº RR-0001977-16.2012.5.12.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	CELULOSE IRANI S.A.
Advogado	Dr. Paulo Roberto Couto de Oliveira Souto(OAB: 33754/RS)
Recorrido	IVONICE MARIA RODRIGUES DA SILVA SCHIOCHETT
Advogado	Dr. José Alberto Olmi(OAB: 4034/SC)

### Intimado(s)/Citado(s):

- CELULOSE IRANI S.A.
- IVONICE MARIA RODRIGUES DA SILVA SCHIOCHETT

(Recurso interposto na vigência da Lei 13.015/2014)

### 1. Relatório

A parte interpõe recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Assegurado o trânsito da revista pela Corte de origem.

Com contrarrazões.

Sem parecer Ministério Público do Trabalho.

### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

#### 2.1. Nulidade do acórdão regional. Negativa de prestação jurisdicional. Inocorrência

Nas razões do recurso de revista, a reclamada sustenta que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a decisão regional "deixou de se manifestar a respeito de questões indispensáveis ao julgamento da causa". Quanto às horas in itinere alega que não houve manifestação sobre a tese "de que a norma coletiva, analisada como um todo, traz inúmeros benefícios à recorrida" e que "jamais houve supressão dos direitos pela norma, apenas uma mútua concessão das partes, na qual há uma nítida concessão mais benéfica ao empregado". Defende que "o r. acórdão deixou de se

manifestar sobre o fato de que no período imprescrito a recorrida prestou serviços exclusivamente no escritório corporativo em Joaçaba - SC, não tendo trabalhado, portanto, na unidade de Vargem Bonita - SC, localizada na BR - 153. Em que pese provocada, a Turma não se manifestou sobre o conteúdo do depoimento da recorrida, tampouco das testemunhas, as quais confirmaram que ela trabalhava no escritório jurídico". Assevera que "no que diz respeito à divisão do ônus probatório, a C. Turma não se manifestou quanto a não impugnação pela parte autora dos fatos alegados pela reclamada, especialmente no que diz respeito à localização do escritório em que prestou serviços, e quanto à prescindibilidade de prova dos fatos públicos e notórios e admitidos como incontroversos". Em relação ao intervalo intrajornada, afirma que "a C. Turma deixou de se manifestar sobre o fato de que a recorrida, na realidade, usufruía de 1 h 12 min de intervalo intrajornada, uma vez que não existia fiscalização de horário pela recorrente". Indica violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT, 458, II, do CPC/73. Traz arestos.

Ao exame.

De plano, registro que, nos termos da Súmula 459 do TST, "O conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988", de modo que, em relação às negativas trazidas, o recurso será analisado apenas sob o enfoque dos aludidos dispositivos. Afasto a divergência jurisprudencial suscitada. Em relação às horas in itinere, o Tribunal Regional registrou que "O acórdão embargado considerou inválido ajuste coletivo que exclui o tempo despendido como transporte da jornada de trabalho do empregado, porque não é possível norma coletiva subtrair direitos previstos em lei"; e que "O fundamento para o provimento do recurso da autora para condenar a ré ao pagamento das horas in itinere foi a inexistência do transporte público regular entre o município em que reside a demandante (Concórdia) e o local onde esta prestou serviços, tanto no Escritório Central da ré em Joaçaba-SC, quanto na unidade industrial da empresa na BR-153, fato que competia à ré comprovar, ônus do qual não se desincumbiu, incidindo na hipótese o entendimento do item I da Súmula 90 do TST".

Quanto ao intervalo intrajornada, restou consignado que "Sem razão a ré em relação ao gozo de intervalo superior ao 42 minutos. A preposta da ré confirma que a autora tinha 42 minutos de intervalo intrajornada (fl. 273)".

Assim, os elementos trazidos no acórdão recorrido são suficientes ao deslinde das matérias, de modo que não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

Não conheço.

## 2.2. Nulidade do acórdão regional. Julgamento extra petita. Inocorrência

Nas razões do recurso de revista, a reclamada alega que "O r. acórdão ora impugnado acresceu à condenação o pagamento de reflexos, em que pese não tenha sido postulado na inicial. Da leitura do item 4.6 do rol de pedidos, verifica-se que a reclamante não postulou os reflexos em férias acrescidas de um terço e multa de 40% do FGTS. Igualmente, foram deferidos os reflexos em férias mais 1/3 e multa de 40% do FGTS, quando do deferimento de uma hora extra decorrente da supressão do intervalo intrajornada, ainda que não tenha sido postulado a verba na inicial (Item 4.5)". Indica violação dos arts. 128 e 460 do CPC/73. Traz arestos.

Ao exame.

O Tribunal Regional registrou que "o pedido de reflexos das horas

extras in itinere e de uma hora extra diária a título de intervalo intrajornada sonogado em férias abrange também o terço constitucional porquanto decorrente de norma constitucional (art. 7º, XVII, CRFB)" e que "Embora inexistente pedido específico de reflexos na indenização compensatória de 40% do FGTS, entendo, no presente caso, que o pleito de FGTS abrange também tal parcela, porque é decorrência legal da despedida sem justa causa (art. 18, §1º, da Lei 8.036/90)".

Esclareço que o processo trabalhista é orientado pelo princípio da simplicidade, de modo que somente deve ser indeferida a inicial quando deixa de fornecer os parâmetros hábeis à averiguação do direito questionado, observado o disposto no art. 840, § 1º, da CLT. Na hipótese, consta da petição inicial de fls. 4-13, que a reclamante pleiteou "4.5 Pagamento do intervalo intrajornada não concedido conforme previsto em lei, com acréscimo de 50%) com natureza de horas" extras com reflexos em DSR, férias, natalinas, FGTS, e verbas rescisórias...; 4.6 Pagamento das horas in itinere com os reflexos nas reflexos em DSR, férias, natalinas, FGTS, e verbas rescisórias" (fl. 12).

O simples fato de não ter especificado sobre quais as verbas rescisórias deveria incidir a repercussão postulada não caracteriza a inépcia da petição inicial, mormente considerando o caráter acessório que possui o pedido ora em exame, a exigir mera aplicação do direito à espécie.

A respaldar esse entendimento, rememoro julgados deste Tribunal:

"RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE REFLEXOS DE HORAS EXTRAS SEM ESPECIFICAÇÃO DAS PARCELAS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é iterativa em proclamar, quanto aos requisitos de validade da petição inicial no Processo do Trabalho, a prevalência do princípio da simplicidade inscrito no art. 840, § 1º, da CLT, segundo o qual basta ao autor inserir na petição inicial uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, sendo, inclusive, desnecessária a indicação dos fundamentos jurídicos que justifiquem o pedido, como acontece no processo comum (art. 282, III, do Código de Processo Civil). Demonstrado o atendimento ao referido princípio, no tocante à postulação ao pagamento de reflexos nas parcelas de horas extras, afasta-se a inépcia da petição inicial, concluindo-se pela violação do art. 840, § 1º, da CLT. Precedentes. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido" (RR - 67840-24.2007.5.15.0136, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 11/12/2015).

"DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ESPECIFICAÇÃO DAS PARCELAS SOBRE AS QUAIS INCIDEM OS REFLEXOS POSTULADOS. DESNECESSIDADE. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. O Colegiado de origem reconheceu que o reclamante, na petição inicial, postulou o pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio de função, 'com todos os reflexos remuneratórios pertinentes desde a lesão'. Concluiu, assim, pela inépcia do pleito porque traduz pretensão absolutamente genérica (...). Não se deve esquecer o leque de verbas de natureza salarial, no direito brasileiro, circunstância legitimadora da exigência de que o autor, na inicial, especifique os reflexos almejados'. 2. Quanto aos reflexos das diferenças decorrentes do desvio de função, o empregado apresentou breve exposição dos fatos de que resulta o dissídio, restando delimitados a causa de pedir e o pedido, de modo que o simples fato de não ter especificado sobre quais parcelas deveriam incidir os reflexos postulados não caracteriza a inépcia da petição inicial, mormente considerando o caráter acessório que possui o pedido ora em

exame, a exigir mera aplicação do direito à espécie. 3. Assim, à luz dos princípios da simplicidade e da informalidade do processo do trabalho, conclui-se que restaram atendidos os pressupostos do art. 840, § 1º, da CLT. 4. Em atenção aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo e à luz da teoria da causa madura, afasta-se a inépcia da petição inicial, acrescentando-se à condenação relativa às diferenças salariais decorrentes do desvio de função o pagamento dos reflexos pertinentes. Recurso de revista conhecido e provido, no tema" (Processo: RR - 1015-86.2013.5.10.0020 Data de Julgamento: 29/06/2016, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016).

"INÉPCIA DA INICIAL (violação dos artigos 128 e 460 do CPC, artigo 5º, LIV e LV da CF/88, artigo 840, parágrafo 1º, da CLT, além de divergência jurisprudencial). O reclamante expressamente fixou na exordial: pedido de pagamento, como hora extra, por todo o período referente ao intervalo intrajornada não usufruído; pedido de reflexos desta parcela em 'em todas as demais verbas de natureza salarial, nos termos do que dispõe o artigo 71, § 4º, da CLT' e ainda, 'nos termos (...) da OJ 307 e 354 do TST'. Está explícita, portanto, a intenção de que os reflexos do intervalo intrajornada - uma vez reconhecida a sua natureza jurídica salarial - deveriam incidir na totalidade das verbas salariais deferidas. Por silogismo óbvio, a ausência de menção das parcelas salariais, nos termos em que decidiu o eg. TRT, não tem o condão de tornar inepta a peça vestibular, ou seja, de que seja tido por genérico o pedido. Isso porque, uma vez narrados os fatos pelas partes, compete ao juiz aplicar a lei ao caso concreto, dando-lhes o devido enquadramento jurídico. Trata-se do brocardo *naha mihi factum dabo tibi ius*. Neste sentido, inépcia da inicial ocorreria, apenas, se do exame da causa proposta e dos fatos narrados não fosse possível decorrer qualquer conclusão jurídica, pelo magistrado, o que não ocorreu na hipótese dos autos. De outro lado, ao contrário do que asseverado pelo eg. TRT, tem-se que da leitura da petição inicial revela-se perfeitamente claro ter o autor pleiteado a incidência dos reflexos do intervalo intrajornada não usufruído sobre a integralidade das verbas salariais. Significa dizer, não há inépcia da inicial, pois os fundamentos da petição foram interpostos de forma lógica e inteligível, sem qualquer prejuízo para a defesa. A decisão regional violou, por má aplicação, os artigos 128 e 460 do CPC. Deve ser afastada a inépcia da inicial, sem contudo, determinar-se o retorno dos autos à Vara de origem, a teor do artigo 515, § 3º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 47100-54.2008.5.15.0057, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 02/08/2013).

"RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE REFLEXOS DE HORAS EXTRAS. NÃO ESPECIFICAÇÃO DAS PARCELAS. INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA. No presente caso, apesar de não haver declaração expressa de inépcia, o Regional entendeu que o pedido de reflexos das horas extras feito de forma genérica, sem haver especificação das parcelas sobre as quais incidiriam, impede a condenação neste aspecto. Contudo, o pedido assim formulado é apto para julgamento, considerando-se a simplicidade que rege o Processo do Trabalho e por se tratar de mera aplicação do direito. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-159000-72.2007.5.02.0046, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 01/02/2013).

"RECURSO DE REVISTA. 1. PEDIDO DE REFLEXOS DE HORAS EXTRAS. NÃO ESPECIFICAÇÃO DAS PARCELAS. INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA. Na hipótese, apesar de não haver

declaração expressa de inépcia, o Regional entendeu que o pedido de reflexos das horas extras feito de forma genérica, sem haver especificação das parcelas sobre as quais incidiriam, impede a condenação neste aspecto. Contudo, o pedido assim formulado é apto para julgamento, considerando-se a simplicidade que rege o processo do trabalho e por se tratar de mera aplicação do direito. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto" (RR - 298000-58.1995.5.02.0030, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, DEJT 21/10/2011).

"RECURSO DE REVISTA - PEDIDO DE REFLEXOS EM VERBAS CONTRATUAIS - NÃO ESPECIFICAÇÃO DAS PARCELAS - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL NÃO CONFIGURADA. Nos termos do art. 840, §1º, da CLT, a Reclamação Trabalhista deve conter, tão somente, breve exposição dos fatos de que resulte o pedido. O pedido de reflexos das diferenças salariais dispensa a discriminação das parcelas sobre as quais ocorreria a referida incidência, por se tratar de mera aplicação do Direito à espécie. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-858-90.2011.5.24.0086, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 19/4/2013).

"HORAS EXTRAS - REFLEXOS - INÉPCIA DA INICIAL. A petição inicial preenche os pressupostos do art. 840, § 1º, da CLT. O pedido de integração e repercussão das diferenças devidas a título de horas extras possui caráter acessório e prescinde da especificação das parcelas sobre as quais incidiriam os reflexos, por se tratar de mera aplicação do direito à espécie. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR - 1306-39.2011.5.04.0662, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, 8ª Turma, DEJT 05/12/2014).

Assim, adstrita a instância ordinária aos limites da lide, remanescem ileso os arts. 128 e 460 do CPC/73 e afastada a divergência jurisprudencial suscitada.

Não conheço.

### 2.3. Horas in itinere

Não havendo no recurso de revista a transcrição do trecho do v. acórdão recorrido que caracterizaria o prequestionamento da matéria, é aplicável o óbice do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Não conheço.

### 2.4. Intervalo intrajornada

O Tribunal Regional registrou que "Não verifico a existência de autorização ministerial para redução do horário intervalar. Portanto, tem-se que em parte do contrato de trabalho (27.11.2007 até a demissão) a ré não tinha efetivamente qualquer autorização válida para a redução do intervalo intrajornada de seus empregados, visto que a simples previsão em norma convencional ou mesmo a autorização expressa do Sindicato, com base na Portaria nº 42/2007 do MTE, não se fazia suficiente para justificar a redução do descanso, conforme o entendimento consubstanciado na Súmula nº 437, II, do E. TST (vide teor acima)", que "sendo incontroverso que o autor usufruía de apenas 42 (quarenta e dois) minutos de intervalo intrajornada no decorrer do período imprescrito, deve a ré ser condenada, com base na Súmula nº 437, incisos I e IV, do E. TST, ao pagamento de uma hora diária, em relação aos dias efetivamente laborados em jornada superior a seis horas diárias, sem o devido intervalo de uma hora, no período imprescrito, conforme controles de jornada juntados aos autos".

Consta do acórdão de embargos de declaração que "Não verifico a existência de autorização específica do Ministério do Trabalho para

redução do intervalo intrajornada, não servindo a Portaria n. 42/07 para tal fim".

Diante dos termos do acórdão recorrido, o acolhimento da argumentação recursal demandaria a remoldura do quadro fático delineado na decisão recorrida, metodologia sabidamente vedada ao TST, nos termos da Súmula 126 do TST.

Noutro giro, a decisão regional está em harmonia com a Súmula 437, I, II e IV, do TST, a atrair a incidência do art. 896, § 4º (atual § 7º), da CLT e a aplicação da Súmula 333 do TST.

Não conheço.

#### 2.5. Participação nos lucros e resultados

Não havendo no recurso de revista a transcrição do trecho do v. acórdão recorrido que caracterizaria o prequestionamento da matéria, é aplicável o óbice do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Não conheço.

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-0010957-89.2013.5.01.0054

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante	RENATA RICKES FEIJÓ
Advogado	Dr. Márcio José de Oliveira Costa(OAB: 49563/RJ)
Advogado	Dr. Renan Coelho Costa(OAB: 178070/RJ)
Advogado	Dr. Rafael Augusto França da Silva(OAB: 182103/RJ)
Agravado	CSU CARDSYSTEM S.A.
Advogado	Dr. Marcelo Gomes da Silva(OAB: 137510/RJ)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CSU CARDSYSTEM S.A.
- RENATA RICKES FEIJÓ

Contra a decisão, a fls. 347/348-e, pela qual o Regional denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, a Reclamante interpõe o presente Agravo de Instrumento, a fls. 356/368-e.

Foram apresentadas razões de contrariedade.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do RITST.

É o relatório.

#### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Apelo.

#### MÉRITO

O Regional pela decisão de admissibilidade denegou seguimento à Revista sob os seguintes fundamentos:

#### "PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Direito Sindical e Questões Análogas / Enquadramento sindical.

Alegaç(ões):

- violação d(a,o)s Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 511, §3º; artigo 581, §1º.

O exame detalhado dos autos revela que o v. acórdão regional, no tocante ao tema recorrido, está fundamentado no conjunto fático-probatório até então produzido. Nesse aspecto, a análise das violações apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice inarredável na Súmula 126 do TST.

#### CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

A Reclamante, não se conformando com a denegação de seguimento ao Recurso de Revista, interpõe o presente Apelo, visando à modificação do julgado.

Entretanto, os argumentos lançados no Agravo de Instrumento não demonstram nenhuma incorreção no entendimento adotado na decisão denegatória, conforme os fundamentos a seguir expostos. Considero que foram atendidos os requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT.

Pois bem. No que se refere ao enquadramento sindical pretendido, vê-se que o Regional consignou, após análise probatória que a Reclamante "deveria ser representada pelo sindicato de operadores de teleatendimento, porquanto a Reclamada não se enquadra em nenhuma das atividades econômicas das normas coletivas acostadas aos autos..." (acórdão regional a 315-e). Nessa senda, o exame da tese recursal, em sentido contrário, esbarra no teor da Súmula n.º 126 do TST, porquanto demanda o revolvimento dos fatos e das provas.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 14, da CLT, 932, IV, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO

Desembargador Convocado Relator

#### Processo Nº RR-0213600-16.2009.5.15.0077

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	CONSTRUTORA REMO LTDA.
Advogado	Dr. Otávio Túlio Pedersoli Rocha(OAB: 73319/MG)
Recorrido	FÁBIO TAGLIAFERRO
Advogado	Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz(OAB: 163741/SP)
Recorrido	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
Advogado	Dr. Antônio José Loureiro da Silva(OAB: 81881/MG)
Advogada	Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy(OAB: 82246/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
- CONSTRUTORA REMO LTDA.
- FÁBIO TAGLIAFERRO

## 1. Relatório

A primeira reclamada interpõe recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo qual parcialmente providos os recursos ordinários das partes.

Com contrarrazões.

Assegurado o trânsito do recurso de revista pela Corte de origem

Feito não remetido ao Ministério Público do Trabalho.

## 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

2.1. Controles de horário com registros invariáveis e infirmados pelos prova oral. Ônus do empregador de comprovar jornada diversa da indicada na inicial. Súmula 338, II e III, do TST O Tribunal Regional, no que interessa, consignou o seguinte:

### "III - MÉRITO

#### MATÉRIAS COMUNS AOS RECURSOS DA PRIMEIRA E SEGUNDA RECLAMADAS

(...)

##### 2. Horas extras

Alega a segunda reclamada que não possuía qualquer ingerência sobre a jornada de trabalho, razão pela qual apenas a empregadora deve responder pelo pagamento das horas extras e reflexos, notadamente porque não restou comprovado o fato constitutivo do direito.

Pondera, ainda, que a prova oral não é capaz de elidir a presunção de veracidade dos horários anotados nos cartões de ponto, pois a testemunha do autor não tinha conhecimento sobre os fatos na medida em que não trabalharam na mesma equipe.

Aduz, assim, violação aos artigos 818 da CLT, 333, inciso I, do CPV, 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, os quais pretende sejam prequestionados.

Caso mantido o decreto condenatório, requer sejam deduzidas as parcelas quitadas e observadas eventuais faltas, atrasos, licenças, férias, a fim de evitar enriquecimento sem causa do reclamante, nos termos do artigo 884 do Código Civil.

A primeira reclamada, por sua vez, alega que os cartões de ponto retratam os horários de trabalho e que o julgado destoia do entendimento cristalizado na Súmula 338 do C. TST quanto a impossibilidade de produção de prova em relação aos períodos em que inexistentes controles de jornada.

Considerando que o contrato de trabalho é um contrato-realidade, bem como o princípio da primazia da realidade, orientador do Direito do Trabalho, em se constatando disparidade entre o que ocorre na prática e o que se manifesta em documentos, prefere-se ao que acontece no mundo fático, pois "em relação ao real contrato de trabalho, segundo a Lei Trabalhista, é impossível fraudar. O que se frauda é o contrato formal". Dessa forma, caso se constate que documentos não demonstram a realidade, não há que se falar em supremacia da prova documental sobre a prova testemunhal.

No caso dos autos, os controles de horário juntados às fls. 97-148 não são hábeis a corroborar a defesa, visto que trazem anotação invariável, "britânica", da jornada de trabalho do reclamante, de modo que, nos termos do item III da Súmula 338 do C. TST, era da empregadora o ônus de comprovar que nesse período o autor não laborava em sobrejornada, ônus do qual não se desincumbiu.

Com efeito, a testemunha Luiz Carlos Santos Júnior relatou (fl. 336, verso) que o horário de trabalho vinha anotado a lápis, devendo o empregado preenchê-lo a caneta e assiná-lo. Disse, ainda, que o

reclamante trabalhava das 7h às 18h30min/19h, de segunda a sexta-feira, com quinze minutos de intervalo e que a primeira reclamada não controlava o período de descanso.

Equivocada, portanto, a alegação de violação aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

Impõe-se, assim, confirmar a r. sentença, a qual fixou o horário de trabalho como sendo das 7h00 às 18h45min, com uma hora de intervalo, de segunda a sexta-feira e deferiu o pagamento das horas extras a partir da 8ª diária e 44ª semanal, com adicional de 50%.

Em relação ao pedido subsidiário da segunda reclamada, evidencia-se a falta de interesse recursal, pois a r. sentença ( fl. 348) já autorizou a dedução das horas extras pagas e determinou a observância dos dias efetivamente trabalhados.

Ante a habitualidade, devidos os reflexos deferidos.

(...)" (destaquei)

No recurso de revista, a reclamada alega que "não restou esclarecido de QUEM pertenceu o ônus da prova nesse caso, o que violou o artigo 818, CLT". Acrescenta que, "se foi considerado que o ônus era do Reclamante, o mesmo NÃO SE DESINCUMBIU DO DEVER PROBATÓRIO, pelo que merece ser extirpada da condenação essa parcela (hora extra e reflexos)".

O recurso não se credencia à admissibilidade.

Ao atribuir ao empregador o ônus da comprovar jornada diversa da indicada na petição inicial, diante da apresentação de controles de horário com registros invariáveis e infirmados pela prova oral, o TRT dirimiu a controvérsia em sintonia com os II e III da Súmula 338/TST.

Inviável, pois, o recurso de revista, por óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Ante o exposto, mostrando-se manifestamente improcedente o recurso de revista, nego-lhe seguimento, com base no art. 118, X, do RITST.

2.2. Salário pago "por fora". Dispositivo constitucional não prequestionado. Divergência jurisprudencial não demonstrada No aspecto, o TRT decidiu o seguinte:

### "III - MÉRITO

#### MATÉRIAS COMUNS AOS RECURSOS DA PRIMEIRA E SEGUNDA RECLAMADAS

##### 1. Produção e aluguel do veículo

Sustenta a segunda reclamada que não pode responder pela condenação imposta em primeiro grau porque o reclamante nunca foi seu empregado, inexistindo, assim, a possibilidade de terem sido efetuados pagamentos "por fora".

Assevera, ainda, que o decreto condenatório foi fundamentado no depoimento de uma única testemunha, a qual foi contraditada por possuir interesse na causa, e que não há prova da exata quantificação dos valores eventualmente pagos extra folha, observando que o reclamante confessou o recebimento de salário mensal de R\$ 758,16.

A primeira ré nega o pagamento oficioso apontando que as versões apresentadas na petição inicial, depoimento pessoal e prova testemunhal revelam uma verdadeira "salada de fatos e números" e os ofícios requeridos em primeiro grau não corroboram o "quantitativo" alegado.

Argumenta, ainda, que existiu relação civil (aluguel de veículo), não sendo o caso de deferimento de reflexos, e que em razão do distrato, não infirmado, não pode prevalecer o entendimento quanto à juntada dos documentos que comprovassem os quilômetros rodados quitados, pois o reclamante deu quitação geral, irretroatável



e irrevogável quando ao aspecto financeiro e ao objeto do contrato de locação. Invoca, ainda, o artigo 322 do Código Civil. Aduzem, assim, violação aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

Segundo notícia a inicial, o reclamante recebia salário mensal de R\$758,36, além de adicional de periculosidade e uma importância referente a produção e aluguel do veículo. A produção levava em conta o número de serviços realizados (R\$ 3,50 por corte; R\$ 4,20 "por religa" e R\$ 1,20 por recusa), sendo que realizava 10 "religas" e 5 recusas por dia. Ocorre que a reclamada jamais pagou corretamente a produção, eis que descontava R\$ 985,00 referente ao salário/encargos do ajudante, R\$ 800,00 a título de combustível e R\$ 985,60 referente ao salário anotado em CTPS acrescido do adicional de periculosidade, recebendo ao final do mês a quantia líquida de R\$ 1.029,40. Ademais, a produção era paga a título de aluguel de veículo.

Em depoimento pessoal, o reclamante foi questionado apenas em relação à fiscalização dos trabalhos.

E a testemunha Luiz Carlos Santos Júnior confirmou a assertiva inicial, pois relatou (fl. 336, verso):

[...]

12. que a sua remuneração, bem como dos eletricitistas oficial I, cargo também exercido pelo reclamante, era paga da seguinte forma: depósito em conta bancária no dia 5 de cada mês do valor constante em holerite, depósito em conta no dia 20 de cada mês, referente à produção, em torno de R\$ 3.000,00 / R\$ 4.000,00;

13. que do valor devido a título de produção eram descontados os valores depositados no dia 5;

14. que nunca recebeu pelo aluguel de carro;

15. que o valor da produção em verdade era pago como aluguel de carro;

[...]

16. que da produção, além do valor pago no dia 5, descontava-se a remuneração do ajudante, o valor gasto em combustível e eventuais multas;

17. que em média recebia o valor de R\$ 1.000,00 / R\$ 1.500,00 líquido a título de produção;

18. que os ajudantes eram contratados pela 1ª reclamada;

19. que foi pactuado o valor de R\$ 0,60 por quilômetro rodado a título de aluguel;

[...]

A testemunha foi contraditada ao argumento de que tratava-se de amigo do reclamante, possuindo interesse na causa, o que foi negado, razão pela qual agiu com acerto o MM. Juízo a quo ao rejeitar a contradita apresentada.

Inova, portanto, a segunda reclamada ao aduzir a suspeição em razão do ajuizamento de reclamação trabalhista com objeto quase idêntico ao da presente.

Nesse sentido e considerando a prova testemunhal produzida, impõe-se manter a r. sentença quanto ao reconhecimento de que era devido ao reclamante a título de produção a média de R\$ 3.500,00, como fixado à fl. 344, e, conseqüentemente, devidas diferenças de aviso prévio, de férias acrescidas de um terço, de 13ºs salários, de FGTS + 40% e de adicional de periculosidade. Cumpre observar ter sido determinada a dedução de R\$ 1.250,00 (média informada no item 17) para evitar o enriquecimento sem causa do reclamante.

Retifica-se, assim, de ofício o erro material no dispositivo da r. sentença, pois constou a condenação ao pagamento de comissões (produção) no importe de R\$ 3.800,00, quando na fundamentação constou a média de R\$ 3.500,00 (fl. 344).

O MM. Juízo a quo condenou, ainda, as reclamadas ao pagamento

de R\$0,60 por quilômetro rodado (120 Km por mês, conforme alegação inicial).

A primeira reclamada não encartou aos autos o mencionado distrato, tanto que o fato sequer foi abordado na r. sentença. Competia-lhe, assim, a comprovação do pagamento do aluguel do veículo ajustado durante toda a contratualidade; todavia, encartou apenas os recibos de fls. 217-220.

Entendo, no entanto, que não deve prevalecer o entendimento de que o reclamante nunca recebeu o aluguel combinado, pois os recibos de fls. 217-220 não podem ser desconsiderados.

Reforma-se, assim, parcialmente para afastar a condenação ao pagamento dos quilômetros rodados em relação aos seguintes meses: fevereiro/2008, março/2008, abril/2008, maio/2008, junho/2008, dezembro/2008, janeiro/2009, março/2009 e abril/2009. E, consoante análise anterior, a segunda reclamada deverá responder solidariamente pelo pagamento dos títulos reconhecidos em razão da ilicitude da terceirização." (destaquei)

Nas razões da revista, a reclamada sustenta que "houve flagrante violação à Constituição Federal de 1988, eis que não foi conferido tratamento igualitário às partes litigantes", uma vez que "a prova produzida pela empresa-reclamada foi totalmente olvidada, levando-se em consideração somente a prova autoral". Indica violação do art. 5º, caput, da Constituição Federal e colaciona arestos (fl. 967). O recurso não logra processamento.

O Tribunal Regional não expressou tese à luz do art. 5º, caput, da Lei Maior; tampouco foi instado a fazê-lo mediante a oposição de embargos declaratórios. Incide a Súmula 297/TST.

Os arestos coligidos desservem à configuração de divergência. O primeiro não atende à Súmula 337, I, "a", do TST. O segundo carece da necessária especificidade, pois parte da premissa - não delineada no acórdão recorrido - da ausência de prova cabal e irrefutável da prática patronal de saldar parte dos salários "por fora". Incide a Súmula 296, I, do TST.

Ante o exposto, mostrando-se manifestamente improcedente o recurso de revista, nego-lhe seguimento, com base no art. 118, X, do RITST.

2.3. Multa do art. 475-J do CPC/73. Inaplicabilidade ao processo do trabalho

Assim decidiu o TRT:

"RECURSO DO RECLAMANTE

(...)

4. Aplicação do artigo 475-J do CPC

Em relação à aplicação do artigo 475-J do CPC, acolho o r. entendimento majoritário desta E. 5ª Turma, no sentido de que o dispositivo fundamenta-se nos princípios emanados pela Constituição Federal, notadamente o da razoável duração do processo, consoante art. 5º, LXXVIII, garantindo a praticidade e celeridade processual próprias do Direito Processual do Trabalho, bem como dos princípios da instrumentalidade e efetividade das decisões judiciais, que também são objetivados pelo disposto no art. 880 da CLT.

O MM. Juízo a quo explicitou que a aplicação ou não do dispositivo em questão seria apreciado em momento próprio, após a liquidação da obrigação.

Acolhe-se pois o apelo para determinar a observância do art. 475-J do CPC."

Em seu arrazoado, a reclamada defende a inaplicabilidade do art. 475-J do CPC/73 ao processo do trabalho. Aponta violação dos

arts. 475-J do CPC/73 e 876 da CLT e transcreve arestos.

O recurso tem trânsito garantido, ante o manifesto confronto do acórdão regional com a jurisprudência desta Corte Superior, que está sedimentada no sentido de que é inaplicável ao processo do trabalho a multa prevista no art. 475-J do CPC/73, porquanto não se visualiza omissão na Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco compatibilidade da norma processual civil com as normas processuais trabalhistas.

Com efeito, o Tribunal Pleno desta Corte, ao exame do IRR-1786-24.2015.5.04.000, julgado na sessão de 21/08/2017 (Redator Ministro João Oreste Dalazen), definiu, por maioria, a seguinte tese jurídica: "a multa coercitiva do art. 523, § 1º, do CPC de 2015 (art. 475-J do CPC de 1973) não é compatível com as normas vigentes da CLT por que se rege o processo de trabalho, ao qual não se aplica".

Tal entendimento já era adotado no âmbito da SDI-I do TST, consoante se depreende dos seguintes julgados:

"MULTA DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. 1. O provimento do recurso de revista interposto pela reclamada observou a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, no sentido de que não é aplicável ao processo do trabalho a multa prevista no art. 475-Jdo CPC, referente ao cumprimento da sentença civil, porquanto incompatível com o disposto nos arts. 769 e 889 da CLT. 2. Nesse contexto, os embargos são incabíveis de acordo com o art. 894, II, da CLT, considerada a redação dada pela Lei nº 11.496/07. Recurso de embargos de que não se conhece." (Processo: E-RR - 171200-84.2009.5.09.0325 Data de Julgamento: 10/12/2015, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015).

"RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DO ART. 475-JDO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte Superior está sedimentada no sentido de que inaplicável ao processo do trabalho a regra contida no art. 475-Jdo CPC, porque não se visualiza omissão na Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco compatibilidade da norma processual civil com as normas processuais trabalhistas. Precedentes. Recurso de Embargos conhecido e provido." (Processo: E-RR - 92900-15.2005.5.01.0053 Data de Julgamento: 11/09/2014, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/09/2014)

"RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A forma como será processada a execução de sentença proferida na Justiça do Trabalho encontra disciplina no Capítulo V da CLT, que dispõe em seu art. 880 que a executada, condenada ao pagamento em dinheiro, será citada para que o faça em 48 horas ou garanta a execução, sob pena de penhora. A multa prevista no art. 475-J do CPC, portanto, é incompatível com o processo do trabalho, razão pela qual a sua aplicação ofende o princípio do devido processo legal previsto no art. 5º, LIV, da Constituição da República. Precedentes. Recurso provido." (Processo: E-RR - 1343-58.2010.5.03.0006 Data de Julgamento: 10/04/2014, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/04/2014)

Dessa forma, com fundamento no art. 118, X, do RITST, impõe-se,

no mérito, o provimento do apelo, por violação do art. 475-J do CPC/73, para afastar a aplicação da multa prevista nesse dispositivo.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do RITST, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista no tema "multa do art. 475-J do CPC/73", por violação do art. 475-J do CPC/73, para afastar a aplicação da multa prevista nesse dispositivo; e NEGO-LHE SEGUIMENTO nos temas remanescentes.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

### Processo Nº AIRR-0020538-62.2016.5.04.0403

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT
Advogado	Dr. Rodrigo Soares Carvalho(OAB: 39510/RS)
Advogado	Dr. Jimmy Bariani Koch(OAB: 50783/RS)
Agravado	NEIVA REGINA DUARTE COSTA DOS SANTOS
Advogada	Dra. Helen Alvira Nunes Carbonell(OAB: 84174/RS)
Agravado	LÓGICA SERVIÇOS LTDA. - EPP

### Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT
- LÓGICA SERVIÇOS LTDA. - EPP
- NEIVA REGINA DUARTE COSTA DOS SANTOS

Contra a decisão a fls. 289/291-e, a qual denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, a segunda Reclamada interpõe Agravo de Instrumento a fls. 296/307-e, visando à reforma do julgado.

As partes agravadas não ofertaram contraminuta ao Agravo de Instrumento nem contrarrazões ao Recurso de Revista, conforme certidão a fls. 320-e.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do RITST.

Recurso de Revista interposto contra decisão publicada em 26/9/2017, portanto, na vigência da Lei n.º 13.015/2014 e do NCP, e em data anterior à Lei n.º 13.467/2017.

É o relatório.

### CONHECIMENTO

Registre-se que, à luz do princípio da delimitação recursal, os capítulos recursais "indenização por dano moral", "FGTS", "aviso prévio", "multa do art. 477 da CLT" e "jornada de trabalho" não serão analisados, porquanto, embora tenham sido trazidos à baila no Recurso de Revista, não foram renovados nas razões de Agravo de Instrumento.

Pois bem. O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo segundo Reclamado, sob os seguintes fundamentos:

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação.

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização / Ente Público.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa [de 40%] do FGTS.

Contrato Individual de Trabalho / FGTS.

Duração do Trabalho.

Não admito o recurso de revista noitem.

Nos termos já referidos em preliminar, o exame dos requisitos de admissibilidade foram exacerbados pela nova redação dada ao art. 896, §1º-A, da CLT pela Lei 13.015/14. Diante disso, mostra-se imprescindível, para efeitos de cotejo analítico, que a parte realize o confronto entre todos os fundamentos da decisão regional acerca da matéria, com cada uma das violações indicadas, contrariedades apontadas, e divergências jurisprudenciais transcritas. Assim, é necessário, sob pena de não haver análise das razões recursais, que a parte indique o trecho da decisão regional (inciso I) , apontando a contrariedade a dispositivo de lei ou divergência jurisprudencial (inciso II), e realize a comparação entre os fundamentos da decisão recorrida e os motivos pelos quais a decisão incorre na contrariedade referida, expondo as razões de reforma (inciso III) .

Nessa conjuntura, na análise do recurso, evidencia-se que o recorrente não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei. Quanto à responsabilidade subsidiária e ao FGTS, a parte nada transcreve. No que toca ao aviso prévio indenizado, a questão não foi abordada pelo Colegiado, sendo impossível analisá-la em recurso de revista. Relativamente aos demais temas, há transcrição dos trechos do acórdão sem qualquer destaque, o que impede que se verifique o prequestionamento das controvérsias. Mesmo que se entendesse delimitadas as matérias, o modo adotado na formulação do apelo não atende aos ditames do citado dispositivo de lei. A parte não cuidou de individualizar os pontos controversos da decisão recorrida e associar o seu teor em confronto analítico com todas as pretensões recursais - não há cotejo entre todas as teses do Regional e cada uma das violações e divergências apontadas. Reitero que a lei exige a demonstração fundamentada, especificando porque, onde e como cada uma das violações, das divergências e/ou das Súmulas indicadas discrepam da aplicação da lei a casos idênticos, sob circunstâncias e fatos jurídicos análogos; que para cada dispositivo cuja violação seja apontada no recurso de revista, ao menos um fundamento do acórdão em associação ao dispositivo legal/constitucional e/ou aresto paradigmático seja aduzido pelo recorrente, ônus processual do qual não se desincumbiu a parte. Essa exigência formal impõe à parte referir que o acórdão regional afrontou/diverziu de determinado dispositivo/aresto paradigma/Súmula ao adotar a fundamentação que dá amparo à decisão, o que aqui não se verifica.

De outra parte, no que tange à multa prevista no art. 477 da CLT, a decisão está em consonância com o item VI, da Súmula 331 do C. TST.

Relevante enfatizar, por fim, que as matérias que foram solucionadas à luz dos elementos fático-probatórios (dano moral e jornada de trabalho), encontram óbice na Súmula 126 do TST.

Assim, o exame do recurso de revista, quanto a todos os temas e sub-temas trazidos nas razões recursais, mostra-se

integralmente prejudicado.

**CONCLUSÃO**

Nego seguimento".

Examinando-se o Agravo de Instrumento interposto pela segunda Reclamada, o que se verifica é que os motivos que ensejaram a não admissão do Recurso de Revista não foram objeto de insurgência.

Isso porque, a parte agravante não ataca o óbice apresentado na decisão de admissibilidade (art. 896, § 1.º-A, da CLT), de ordem processual. Ato contínuo, renova a matéria de fundo, sustentando que demonstrou a existência de afronta a legislação e contrariedade à súmula.

Nesse contexto, forçoso concluir que não se observou o pressuposto da regularidade formal do Agravo de Instrumento, que é um recurso de fundamentação vinculada, no sentido de que o Agravante terá de dirigir críticas à decisão agravada, indicando os fundamentos de fato e de direito com os quais pugna a reforma, sob pena de não-conhecimento do Agravo, como ocorre, na espécie.

Destaque-se, ademais, que, para a desconstituição do fundamento utilizado na decisão denegatória, não basta alegar a inaplicabilidade do entendimento; é necessária a demonstração inequívoca das alegações. Registro, ainda, que legitimar a interposição do Agravo de Instrumento em tais termos equivale a reconhecer que uma mera petição de reconsideração seria o suficiente para a análise do Recurso de Revista, caindo por terra o juízo prévio de admissibilidade do Recurso de Revista e a interposição do próprio Agravo de Instrumento.

Desse modo, o Agravo de Instrumento encontra-se obstaculizado pela Súmula n.º 422 desta Corte, que veda o conhecimento do apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, in verbis:

"SUM-422 RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CO-NHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicada no DEJT divulgado em 01.07.2015

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do Recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

II - O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao Recurso Ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença."

Diante do exposto, visto que as razões do Apelo não atacaram o motivo que ensejou a negativa de seguimento do Recurso de Revista, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO

Desembargador Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-0000888-98.2015.5.10.0014**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante	NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Lycurgo Leite Neto(OAB: 1530/DF)
Agravado	ROBERTA ALVES PEDREIRA DE HOLANDA
Advogado	Dr. José Roberto dos Santos(OAB: 15729/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NESTLE BRASIL LTDA.
- ROBERTA ALVES PEDREIRA DE HOLANDA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão pela qual foi denegado seguimento a Recurso de Revista da parte agravante.

Não houve contraminuta ao Agravo de Instrumento, tampouco contrarrazões ao Recurso de Revista.

Dispensado o envio dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Apelo interposto na vigência da Lei n.º 13.015/2014.

É o relatório.

**ADMISSIBILIDADE**

Conheço do Agravo de Instrumento, pois preenchidos os seus pressupostos extrínsecos.

**MÉRITO****PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NORMA COLETIVA - APLICABILIDADE**

O Tribunal Regional de origem denegou seguimento ao Recurso de Revista da parte Recorrente, pelos seguintes fundamentos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso XXXV e LIV; artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.

A reclamada alega que a Egr. 3ª Turma incorreu em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que não sanou as omissões e contradições apontadas nos embargos de declaração.

Todavia, apesar de arguir a ocorrência de nulidade de prestação jurisdicional no recurso de revista, a parte não copiou os trechos do acórdão e da decisão de embargos de declaração no tópico no qual expôs a tese que visa prequestionar. Ou seja, não possibilitou que fosse feita a aferição da existência das omissões alegadas, não se desincumbindo do ônus imposto no § 1º-A, I, do art. 896 da CLT. Destaque-se que a transcrição da decisão de embargos de declaração em tópico apartado não atende à determinação do preceito.

Verifico, ainda, que o recurso de revista, a parte alega que "opôs os competentes Embargos de Declaração com o objetivo de sanar omissões e contradições constantes do v. acórdão...", visando também "prequestionar temas legais", mas sequer explicita quais foram as omissões apontadas nos embargos de declaração (fl. 326).

Neste sentido, in verbis:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, INCS. I, II E III, DA CLT. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REQUISITOS FORMAIS. Consoante os termos do art. 896, § 1º-A, incs. I, II e III, da CLT, introduzido pela Lei 13.015/2014, afigura-se imprescindível à parte que arguir a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, demonstrar nas razões do recurso de revista, mediante a transcrição do trecho da petição dos Embargos de Declaração e do trecho do acórdão respectivo, a recusa do Tribunal Regional em apreciar a questão objeto do recurso ou a apreciação de forma incompleta. A fim de observar o princípio da impugnação específica e de desincumbir-se do ônus de comprovar a recusa do Tribunal em prestar a jurisdição completa, a parte deverá demonstrar, objetivamente, que exigiu dele a apreciação da questão mediante a oposição dos indispensáveis embargos de declaração alusivos ao tema objeto da arguição de nulidade. Do contrário, estar-se-á diante da impugnação genérica da decisão proferida pelo Tribunal Regional, inviabilizando o exame das violações a que faz referência a Súmula 459 desta Corte" (TST, RR-1626-19.2011.5.01.0001 Data de Julgamento: 28/06/2017, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/06/2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ABONO DE FERIADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina, em seu inciso I, que a parte indique o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. A SbDI-1 desta Corte, no acórdão prolatado no julgamento dos aludidos embargos declaratórios (E-RR-1522-62.2013.5. 15.0067), relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, decisão em 16/3/2017), firmou entendimento no tocante à necessidade da transcrição do trecho dos embargos de declaração, para que seja satisfeita a exigência do requisito inscrito no inciso I, do § 1º-A, do art. 896 da CLT, ainda que se trate de preliminar de nulidade de negativa de prestação jurisdicional, para que se possa analisar sobre quais pontos o Tribunal Regional, supostamente, teria deixado de se manifestar. Agravo de instrumento desprovido" (TST, AIRR-1399-20.2014.5.08.0101 Data de Julgamento: 06/09/2017, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/09/2017).

Inviável o processamento do feito, no particular.

**SENTENÇA NORMATIVA/CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS  
D E T R A B A L H O /  
A P L I C A B I L I D A D E / C U M P R I M E N T O / P R E V A L Ê C I A .**

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

A Egr. 3ª Turma negou provimento ao recurso da ré, mantendo inalterada a sentença que negou a aplicação do acordo

coletivo firmado com a Federação dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação do Estado de São Paulo. Vejamos:

"1. ENQUADRAMENTO SINDICAL. O sistema sindical brasileiro possui como diretriz o princípio da unicidade sindical (CF, artigo 8.º, II), segundo o qual o enquadramento sindical perfaz-se em categoria profissional simétrica à do empregador, estando os empregados agregados de acordo com a similitude laborativa no desempenho das funções. Detendo a reclamada como atividade preponderante o comércio e distribuição de alimentos, correto o enquadramento sindical firmado na origem.

(...) O sistema sindical brasileiro possui como diretriz o princípio da unicidade sindical (CF, artigo 8.º, II), segundo o qual o enquadramento sindical perfaz-se em categoria profissional simétrica à do empregador, estando os empregados agregados de acordo com a similitude laborativa no desempenho das funções (arts. 511, § 2º, 570 e 577 da CLT).

Por definição legal, convenção coletiva de trabalho corresponde ao acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais sindicatos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho (CLT, art. 611). A incidência de seus preceitos limita-se, portanto, às relações contratuais titularizadas por empregados e empregadores representados pelas entidades sindicais signatárias da respectiva norma coletiva. (...)

A leitura das atividades descritas revela a pertinência da pretensão da autora de ser representada pelo Sindicato dos Empregados do Comércio, Vendedor, Viajante e Propagandistas de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal, à luz do disposto no artigo 511, § 3º, da CLT.

Tal conclusão ressaí ainda mais evidente quando se verifica, da prova oral colhida, que a autora atuava como vendedora externa, atendendo à rede de farmácias (Canal Farma), no Distrito Federal (fls. 214/216).

Desse cenário, é permitido extrair a ilação de que a reclamada, detendo como atividade preponderante o comércio e distribuição de alimentos e outros produtos, encontra-se representada pelo SINDERCOM - Sindicato das Empresas de Representações, dos Agentes Comerciais Distribuidores, Representantes e Agentes Comerciais Autônomos do DF (CCT de fls. 31/35), não se afigurando plausível o enquadramento sindical pleiteado pela recorrente.

Por fim, como bem esclareceu a juíza originária, considerando, ainda, que foi a própria reclamada quem escolheu para a homologação da rescisão contratual o Sindicato dos Empregados do Comércio, Vendedor, Viajante e Propagandistas de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal (fls. 19/20 e 196), tal fato apenas reforça estar correto o enquadramento sindical firmado na origem".

No recurso, a ré afirma, em síntese, que o julgado viola o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que nega vigência e desconsidera o termo da norma coletiva firmada entre a empresa e o sindicato da autora.

Conforme se extrai das delimitações do acórdão, o Colegiado, com supedâneo nas provas coligidas aos autos acerca das atividades desempenhadas pela autora, concluiu que esta é representada pelo Sindicato dos Empregados do Comércio, Vendedor, Viajante e Propagandistas de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal e que o instrumento coletivo desta entidade é que deve ser observado pela empresa.

Assim, eventual análise do recurso da ré exigiria o revolvimento de fatos e provas acostados aos autos, o que é defeso ante as

disposições da Súmula nº 126 do C.TST.

Nego seguimento.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista."

A Agravante sustenta que, ao contrário da conclusão da decisão revisanda, a Revista atende aos termos do § 1.º-A, I, da CLT e não objetiva a reapreciação de matéria fática. Reitera os argumentos lançados no Recurso de Revista, acerca da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e da aplicabilidade da norma coletiva.

No entanto, quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, a Revista não atende aos termos do artigo 896, § 1.º-A, IV, da CLT.

Isso porque, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, é indispensável que a parte transcreva na peça recursal, o trecho dos Embargos Declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no Recurso Ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão (inciso IV).

Assevere-se que os requisitos devem ser observados na preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, oportunidade em que, conforme se infere do indigitado item IV, cabe à parte recorrente demonstrar o que alegou nos Embargos de Declaração, transcrever os trechos do acórdão regional em que a matéria foi abordada de forma incompleta, bem como os trechos que demonstrem a recusa do Regional à complementação da prestação jurisdicional, visto que só assim torna-se possível a verificação do vício apontado.

Note-se que a SBDI-1 desta Corte, pelo voto prevalente da Presidência, em recente julgamento, mesmo antes do advento da Lei n.º 13.467/2017, a qual introduziu o indigitado item IV, já havia concluído pela necessidade de se cumprir o disposto no art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, até mesmo no que se refere à presente preliminar (TST-E-RR-1522-62.2013.5.15.0067 - DEJT 20/10/2017).

Assevere-se que os requisitos devem ser observados até mesmo na preliminar em questão, oportunidade em que cabe à parte recorrente demonstrar o que alegou nos Embargos de Declaração, transcrever os trechos do acórdão regional em que a matéria foi abordada de forma incompleta, bem como os trechos que demonstrem a recusa do Regional à complementação da prestação jurisdicional, visto que só assim torna-se possível a verificação do vício apontado.

In casu, o que se verifica é que, na presente preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a Recorrente nada transcreveu dos Embargos de Declaração. E, ao assim proceder, reitera-se, acabou por não permitir a constatação da alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que não houve cotejo entre os fundamentos da decisão recorrida, a suposta permanência da omissão no julgado e as violações apontadas.

Quanto à aplicabilidade da norma coletiva, a Revista não deve ser processada.

Com efeito, com o advento da Lei n.º 13.015/2014, foi acrescentado ao artigo 896 da CLT o § 1.º-A, cabendo destacar, dentre seus incisos, o primeiro, que dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista".

Do exame das razões da revista é fácil notar ter a parte providenciado, não a transcrição da fração do acórdão regional

onde reside o prequestionamento relativo ao tema epigrafado, mas praticamente a reprodução da integralidade do julgado, em tópico apartado, e sem nenhum destaque, o que, de fato, desatende à ratio legis do citado inciso I do § 1.º-A do artigo 896 da CLT. Por tratar-se de pressuposto intransponível do recurso de revista, sua inobservância inviabiliza o processamento do apelo de índole extraordinária, na esteira dos precedentes desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA QUE APRESENTA A TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. EXIGÊNCIA NÃO ATENDIDA. LEI 13.015/2014. Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, entre outros encargos na hipótese de o recurso pautar-se em dissenso de julgados, o de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 2016, na vigência da referida lei. No entanto, a agravante, se limitou a transcrever o inteiro teor da decisão, sem, contudo, identificar os trechos que consubstanciam o prequestionamento da matéria do recurso de revista. A ausência desse requisito formal torna inexecutível o apelo e insuscetível de provimento o agravo de instrumento. Saliente-se que esta Corte Superior vem decidindo que a transcrição integral do tema do acórdão não atende a finalidade da lei, sendo, portanto, imprescindível que a parte cumpra o requisito do prequestionamento com a identificação do trecho da decisão, respeitando a formalidade contida na novel legislação, mormente quanto à confrontação analítica a que alude a lei. Julgados do c. TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST-AIRR-1000228-41.2014.5.02.0242, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 09/08/2017, 3ª Turma, Publicação: DEJT de 18/08/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC E SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. JULGAMENTO ULTRA PETITA. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DA INSURGÊNCIA RECURSAL. NECESSIDADE. A admissibilidade do Recurso de Revista - in casu, denegado - está condicionada à observância dos requisitos do artigo 896, § 1.º-A, da CLT, introduzidos pela Lei n.º 13.015/2014. Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista, consta, expressa e literalmente, a exigência de que a parte proceda à indicação do trecho da decisão impugnada que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto da insurgência recursal. Esclareça-se que a nova regra processual introduzida pela Lei n.º 13.015/14, em nenhum momento determina a transcrição integral do acórdão, mas a indicação da tese jurídica adotada pelo Regional contra a qual se insurge, juntamente com a demonstração analítica da ofensa aos dispositivos apontados. Portanto, a transcrição do inteiro teor do acórdão não supre a necessidade ora imposta pela nova redação do § 1º-A do art. 896 da CLT, porque não há a identificação da tese jurídica e a realização do cotejo com os argumentos apresentados. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TST-AIRR-1957-46.2013.5.15.0096, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Publicação: DEJT 10/03/2017).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA A LEI 13.015/2014. SERPRO. PRESCRIÇÃO. PRÊMIO PRODUTIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO. Nas razões de recurso de revista, o recorrente não observou o pressuposto do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, deixando de indicar o trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. A transcrição integral do voto vencido, nas razões do recurso de revista, não satisfaz a exigência legal, na medida em que não traz o fundamento pelo qual a Turma julgadora deu provimento ao recurso do reclamado. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-21559-20.2014.5.04.0023, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Publicação: DEJT 03/03/2017).

[...] AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ESTADO DO PIAUÍ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FGTS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS TRECHOS QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DO INCISO I, DO § 1º-A, DO ARTIGO 896 DA CLT. 1. O acórdão regional foi publicado na vigência da Lei 13.015/2014, portanto plenamente aplicável à hipótese o artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, segundo o qual "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista" - ônus do qual a parte ora recorrente não se desincumbiu. 2. O ora recorrente transcreveu na íntegra o v. acórdão recorrido no que diz respeito aos temas devolvidos no recurso de revista, sem a indicação precisa do fundamento do julgado que estaria em confronto com os dispositivos que invoca. 3. A transcrição integral do v. acórdão recorrido quanto aos temas devolvidos no recurso de revista não se presta a atender o novel requisito do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST-ARR-1971-08.2013.5.22.0105, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Publicação: DEJT 17/02/2017).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. SEXTA PARTE. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO ENTÃO RECORRIDO NA ÍNTEGRA. PRESSUPOSTO RECURSAL NÃO OBSERVADO. De acordo com o § 1º-A do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, sob pena de não conhecimento do recurso de revista, é ônus da parte: "I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; (...)". No caso dos autos, a parte transcreveu, no seu recurso de revista, a íntegra do acórdão então recorrido, mas não indicou o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, de forma que a exigência processual contida no referido dispositivo não foi satisfeita. Nesse contexto, inviável o conhecimento do recurso de revista, por força do óbice do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, não há como prover o agravo de instrumento. Agravo não provido. (TST-Ag-AIRR-11626-35.2014.5.15.0017, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, Publicação: DEJT 03/02/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL QUANTO A ESSE TEMA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO

DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DO INCISO I DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. Inadmissível o recurso de revista interposto na vigência da Lei 13.015/2014, quando a parte recorrente não cumpre os requisitos impostos pelo § 1º-A do art. 896 da CLT, ao efetuar a transcrição da íntegra do acórdão relativa ao tema "competência da Justiça do Trabalho", sem, contudo, apontar especificamente os trechos referentes ao objeto de seu recurso, com indicação precisa do fundamento do julgado regional o qual estaria em confronto analítico com os dispositivos invocados. Agravo de instrumento não provido. (TST-AIRR-298-25.2015.5.19.0062, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Publicação: DEJT 02/12/2016).

Outrossim, não obstante a falha na transcrição do acórdão regional, a Recorrente limitou-se a indicar, posteriormente, de forma genérica, o artigo 7.º, inciso XXVI, da Constituição Federal, de forma aleatória, sem promover a devida correlação ou confronto com os termos da decisão que foram transcritos.

Ora, a Recorrente apresentou as suas insurgências sem adentrar nas peculiaridades das fundamentações (teses jurídicas) adotadas no acórdão revisando, o que não é, repise-se, autorizado pela nova ordem legal inserta pela Lei n.º 13.015/2014.

Assim, não basta a mera indicação aleatória de violação de dispositivo constitucional; é imprescindível para o conhecimento do Apelo a demonstração precisa da tese jurídica que se pretende ver analisada e a correlação entre as afrontas indicadas e o entendimento adotado pelo Regional. Ao assim proceder, o Recorrente desatendeu aos requisitos do artigo 896, § 1.º-A, da CLT, em especial quanto ao inciso III do referido dispositivo.

Verifica-se, desse modo, que a parte recorrente limitou-se a elaborar a petição recursal na forma usual na vigência do regramento anterior à Lei n.º 13.015/2014, isto é, apresentou suas razões de irresignação de forma genérica e dissociada dos termos do acórdão, sem a necessária correlação com o ponto da decisão recorrida (tese jurídica) que considera ser ofensivo aos dispositivos invocados.

Registro, ainda, que as garantias do acesso à jurisdição, do devido processo legal e do exercício do direito de defesa, previstas na Constituição Federal, não são absolutas e irrestritas, pressupondo a observância, pelas partes, do regramento processual ordinariamente aplicável.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 14, da CLT e 118, X, do RITST, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO

Desembargador Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-0000908-56.2015.5.12.0007**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante	COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA-CIDASC
Advogada	Dra. Luciana Pinto Vieira Vellinho Garcez(OAB: 22270-B/SC)
Agravado	ROBERTO LEAL COSTA
Advogado	Dr. Bruno Barbosa Nunes(OAB: 39726/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA-CIDASC

- ROBERTO LEAL COSTA

Contra a decisão que negou seguimento ao Recurso de Revista em razão de estarem desatendidos os pressupostos do artigo 896 da CLT, interpõe a parte agravante Agravo de Instrumento.

Não se tem notícia do ajuizamento de contraminuta ao Agravo de Instrumento ou de contrarrazões ao Recurso de Revista.

Não houve remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, na forma regimental.

É relatório.

**CONHECIMENTO**

O Recurso de Revista teve seu seguimento denegado pelo juízo primeiro de admissibilidade, aos seguintes fundamentos:

"DURAÇÃO DO TRABALHO / REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO / FERIADO EM DOBRO. Alegação(ões):

- violação dos arts. 7º, XIII e XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

A ré se insurge contra a decisão Regional ao argumento de que, uma vez reputado válido o regime de labor 12x36, não é devida a dobra salarial pelo trabalho prestado nos feriados.

Consta do acórdão:

LABOR EM FERIADOS. REGIME 12X36. PAGAMENTO EM DOBRO. SÚMULA 89 DESTA e. REGIONAL. Consoante entendimento consubstanciado na Súmula nº 444 do TST, a compensação existente na jornada de 12 x 36 não abrange os feriados laborados, assegurando-se ao trabalhador o pagamento em dobro do respectivo dia, salvo se outorgada folga substitutiva, não sendo válida norma coletiva que disponha em sentido contrário. Assim, estando o julgado em sintonia com a jurisprudência corrente do TST, não há falar em cabimento da revista, em face da inteligência inserta no § 7º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

A parte agravante sustenta que o "respeitável despacho, para denegar o seguimento ao recurso, não analisou a situação da forma esperada, permitam dizer, Insignes Ministros, cingindo-se a reproduzir o que o v. acórdão tinha assentado" (a fls. 881-e). Reitera, in totum, os argumentos lançados no Apelo Revisional, acerca da jornada de trabalho/feriados trabalhados/regime de compensação de horário.

No entanto, examinando-se as razões recursais ora apresentadas, percebe-se que a argumentação é insuficiente para o provimento do Apelo.

Isso porque a Agravante não enfrenta o fundamento adotado pela decisão denegatória, qual seja, o de que a decisão revisanda, por estar em sintonia com os termos da Súmula n.º 444 do TST, encontra óbice no § 7.º do art. 896 da CLT, limitando-se a reprisar, *ipsis litteris*, os argumentos lançados no Recurso de Revista.

Ora, se a medida adotada pela Agravante fosse possível, uma mera petição de reconsideração seria o suficiente para a análise do

Recurso de Revista, caindo por terra o juízo prévio de admissibilidade do Apelo Revisional e a interposição do próprio Agravo de Instrumento.

Nesse contexto, forçoso é concluir que não se observou o pressuposto da regularidade formal do Agravo de Instrumento, que é um recurso de fundamentação vinculada, no sentido de que a Agravante terá de dirigir insurgências específicas à decisão agravada, indicando os fundamentos de fato e de direito com os quais pugna a reforma, sob pena de não conhecimento do Agravo, como ocorre, na espécie.

Desse modo, o Agravo de Instrumento encontra-se obstaculizado pela Súmula n.º 422 desta Corte, que veda o conhecimento do apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, in verbis:

"SUM-422 RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CO-NHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicada no DEJT divulgado em 01.07.2015

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

II - O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao Recurso Ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença."

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, não conheço do Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO  
Desembargador Convocado Relator

**Processo Nº RR-0001182-16.2016.5.22.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
Advogada	Dra. Célia Leite Martins Magalhães(OAB: 631/PI)
Advogada	Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes(OAB: 1829/PI)
Recorrido	PAULO MONTEIRO DA SILVA
Advogado	Dr. Miguel Sales de Lima(OAB: 9189/PI)
Advogada	Dra. Fabiana Rufino de Sousa(OAB: 7227/PI)
Recorrido	INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - IADES
Advogado	Dr. Raiko Augusto Teixeira de Brito(OAB: 43743/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
- INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - IADES
- PAULO MONTEIRO DA SILVA

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada CEPISA contra acórdão proferido pelo TRT da 22ª Região, publicado na vigência da Lei nº 13.015/2014.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, II, do Regimento Interno do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular e encontra-se devidamente preparado. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de recorribilidade, analisam-se os específicos de admissibilidade do recurso de revista.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA (TAF). PREVISÃO NO EDITAL DO CERTAME PÚBLICO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Destaco que o exame do recurso de revista se restringe ao tema em destaque, tendo em vista que o Tribunal Regional a quo admitiu o recurso apenas em relação a esse item, e a recorrente não interpôs agravo de instrumento, incidindo a preclusão em relação aos demais tópicos, conforme previsto no art. 1º da Instrução Normativa nº 40/2016 desta Corte, verbis:

Art. 1º Admitido apenas parcialmente o recurso de revista, constitui ônus da parte impugnar, mediante agravo de instrumento, o capítulo denegatório da decisão, sob pena de preclusão.

A propósito do pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal inscrito no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, nas razões do recurso de revista, a reclamada indicou os seguintes excertos do acórdão regional (fls. 723-724):

O reclamante foi aprovado na primeira fase (prova objetiva), para o cargo de eletricitista-auxiliar, dentro do número de vagas, conforme lista de aprovação carreada aos autos.

No que concerne aos requisitos para o exercício do cargo, o Edital exige, dentre outros, "ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições correspondentes ao emprego" (ID. b7c07cd - Pág. 73). Consoante as normas do Edital, a primeira fase do certame tinha caráter eliminatório e classificatório; a segunda fase, caráter eliminatório. Esta segunda fase referia-se exatamente ao Teste de Aptidão Física - TAF, que consistia na execução de testes de corrida, teste de salto vertical e flexão abdominal.

Ocorre que mesmo havendo previsão em edital, há necessidade de que o referido teste seja previsto em lei. Aplicação do princípio da legalidade, contido no art.

37, caput, I e II, da CF/88. Não se admite, pois, que haja previsão de teste físico apenas no edital do concurso, haja vista que somente a lei que pode estabelecer restrições de acesso a determinados cargos. Ainda mais quando se trata de testes físicos que, a princípio, teriam grau de exigência acima das aptidões físicas necessárias para o exercício do emprego almejado.

Tal entendimento está previsto na Súmula nº 35 desta Eg. Corte:

35. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. PREVISÃO EM EDITAL DE CONCURSO OU ATO ADMINISTRATIVO. INVALIDADE. Apenas a lei em sentido formal poderá exigir o exame físico como requisito de admissão de candidato em cargo ou emprego público. (Julgamento do IUJ nº 0080131-66.2016.5.22.0000, realizado na sessão de julgamento do Tribunal Pleno do dia 15/06/2016, publicada no DeJT nº 2007/2016 disp. em 24.06.2016).

Assim, não basta a simples previsão do teste de aptidão física em edital, no Plano de Cargos e Salário ou estudo ergométrico, vez



que, para ser válido, o teste físico tem que estar de acordo com toda a ordem jurídica do País. Contudo, inexistente lei exigindo teste físico como requisito para ingresso em emprego público, no caso sob exame.

Destarte, entendo que a conduta das reclamadas não se pautou dentro dos padrões da legalidade, estando também em afronta aos demais princípios norteadores da administração pública no que concerne ao teste físico.

Nas razões do recurso de revista, a reclamada alega que o concurso público foi realizado "dentro de todas as normas legais pertinentes ao caso" (fl. 724). Aduz que "a estipulação dos ditames editalícios se inserem no poder discricionário da Administração, desde que as atribuições do cargo justifiquem tal exigência" (fl. 725). Defende que o Teste de Aptidão Física - TAF se trata de uma modalidade de prova com exigência justificada pelas características inerentes ao cargo a ser ocupado. Indica violação dos arts. 5º, "caput", e 37, II, da Constituição Federal e 5º, VI, e § 1º, da Lei nº 8.112/90. Coleciona aresto para o cotejo de teses.

O recurso não alcança conhecimento.

Registre, inicialmente, que o aresto colacionado às fls. 727-728 revela-se inservível ao cotejo, porquanto oriundo do STF, órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Na hipótese, o Tribunal Regional do Trabalho concluiu pela ilegalidade da exigência do teste de aptidão física (TAF) para o cargo de "etricista-auxiliar", uma vez que esta foi prevista apenas no edital do certame, não havendo lei específica exigindo o teste como pré-requisito para a admissão no referido cargo.

O art. 37, II, da Constituição Federal exige para a investidura em cargo ou emprego público a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei.

Nesse contexto, não se configura a hipótese de ofensa ao art. 37, II, da Constituição da República, pois a reclamada, sociedade de economia mista, integrante da administração pública indireta, por sujeitar-se ao princípio da legalidade, somente poderia estabelecer teste de aptidão física como requisito para a investidura em emprego público mediante expressa previsão em lei.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 758.533/ MG, em sede de repercussão geral, já se manifestou expressamente acerca da exigência do exame psicotécnico para ingresso nos cargos de serviço público, que deve ser feito mediante o atendimento de critérios objetivos de avaliação, e, ainda, mediante previsão em lei e no edital do concurso público. A decisão foi ementada nos seguintes termos, verbis:

**EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM.** Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Exame psicotécnico. Previsão em lei em sentido material. Indispensabilidade. Critérios objetivos. Obrigatoriedade. 3. Jurisprudência pacificada na Corte. Repercussão Geral. Aplicabilidade. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (STF - AI nº 758.533/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 23/06/2010, Repercussão Geral - MÉRITO).

O mesmo entendimento se aplica à exigência de avaliação de aptidão física como requisito essencial ao acesso aos cargos e empregos públicos, conforme os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CEPISA CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE LEITURISTA. EXAME FÍSICO PREVISTO NO EDITAL DO CERTAME. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INVALIDADE DA REGRA. A pretensão inicial diz respeito à suposta ilegalidade na fase pré-contratual em razão de concurso público realizado para ocupação do cargo de leiturista da CEPISA, a ser submetido ao regime celetista em caso de concretização do contrato. Conforme se extrai do acórdão recorrido, o reclamante foi reprovado em teste de aptidão física do concurso para o cargo de leiturista da reclamada. Ressaltou, ainda, que, em que pese constar do edital do concurso a exigência do teste físico, não há previsão legal para a aplicação do teste. Considerando-se que a reclamada, na condição de integrante da Administração Pública Indireta do Estado, submete-se ao princípio da legalidade estrita, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em virtude do qual só pode fazer o que a lei autorizar, não há falar em ofensa ao princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, uma vez que a Corte de origem asseverou que inexistente, no caso, lei que preveja a realização de exames físicos ou psicotécnicos para ocupação de cargos na reclamada. Precedentes desta Corte. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-178-81.2015.5.22.0002, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 24/02/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 - DESCABIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. ELETRICISTA-MOTORISTA. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. PREVISÃO EDITALÍCIA. Viola o princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos (arts. 37, I e II, da CF) a exigência de prévia aprovação em teste de aptidão física, com base exclusiva em previsão editalícia, quando a prova de esforço físico não guarda pertinência com as atribuições do emprego. Precedentes do STF e desta Corte Superior. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 1979-29.2015.5.22.0003, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 27/10/2017).

RECURSO DE REVISTA. 1. CONCURSO PÚBLICO. EXAME FÍSICO. ELETRICISTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. É imprescindível a autorização da lei para a validade da exigência de teste de aptidão física para o preenchimento de cargo em concurso público, não sendo suficiente a mera previsão no edital do certame. Precedentes. Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333. Recurso de revista de que não se conhece. (...). (RR-426-13.2016.5.22.0002, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 10/11/2017).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. RECLAMADA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ELETRICISTA AUXILIAR. EXAME FÍSICO PREVISTO NO EDITAL DO CERTAME. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INVALIDADE DA REGRA. Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão agravada. A decisão do TRT está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, em razão de a reclamada figurar como ente da Administração Pública Indireta, a previsão editalícia não garante a validade do teste de aptidão física, sendo necessária expressa previsão legal. Julgados. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-AIRR - 1948-06.2015.5.22.0004, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 20/10/2017).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS

NOS 13.015/2014 E 13.105/2015 - CEPISA - CONCURSO PÚBLICO - PREVISÃO EM EDITAL DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - TAF - ELETRICISTA-MOTORISTA - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Inexistindo previsão legal impondo, de forma clara e objetiva, a aprovação em exame físico como requisito para investidura nos cargos de eletricista-motorista, impossível validar a sua exigência através de regras insertas tão apenas no edital do certame. 2. A reclamada, sociedade de economia mista integrante da Administração Pública indireta também está sujeita às diretrizes estabelecidas no art. 37 da Constituição da República, devendo, portanto, obediência à exigência de realização de concurso público, em observância ao princípio da legalidade, para contratação de seus servidores em cargos, empregos ou funções públicas. 3. Por consequência, constata-se que, além de se exigir da Administração Pública a realização do concurso público, faz-se necessário que as regras de observância obrigatória a serem cumpridas pelos candidatos ao emprego, através do certame, sejam oriundas de disposição legal, e não apenas editalícia, sob pena de nulidade. 4. Assim, ante a falta de previsão legal de realização de prova de aptidão física em concurso para provimento ao emprego público de motorista-eletricista, não pode o edital do certame estabelecer tal exigência, sob pena de violar os arts. 5º, II, e 37, I e II, da Constituição da República. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-1582-30.2016.5.22.0004, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 15/12/2017).

(...) CEPISA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO PÚBLICO. VALIDADE DA EXIGÊNCIA DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA NÃO PREVISTA EM LEI. CARGO DE ELETRICISTA-MOTORISTA. É necessária a previsão em lei para a validade da exigência de teste de aptidão física para o preenchimento de cargo em concurso público, não bastando a simples previsão no edital do certame. Recurso de revista não conhecido. (RR - 2223-61.2015.5.22.0001, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 06/10/2017).

Constata-se, pois, que a Corte de origem, ao concluir pela ilegalidade da exigência de teste de aptidão física no edital do concurso público, decidiu em sintonia com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, o que inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT. Nesse contexto, não se divisa ofensa aos arts. 5º, "caput" e 37, I e II, da Constituição da República e 5º, VI, e § 1º, da Lei nº 8.112/90.

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº ED-RR-0000554-88.2011.5.09.0513**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Embargante	JOSÉ RABELO FILHO
Advogada	Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira(OAB: 6450/PR)
Embargado(a)	VIAÇÃO GARCIA LTDA.

Advogado

Dr. Alberto de Paula Machado(OAB: 11553/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSÉ RABELO FILHO  
- VIAÇÃO GARCIA LTDA.

(Recurso interposto antes da vigência da Lei 13.015/2014 e do NCPC)

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo à análise do mérito dos embargos de declaração.

Contra o despacho das fls. 589-97, que negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, opõe embargos de declaração o reclamante às fls. 599-601. Reputa omissa a decisão, ao argumento de que "na presente situação a respeito da matéria constou como fundamentação que o recurso adesivo não seria conhecido se houvesse a desistência do recurso principal ou se o mesmo for declarado inadmissível ou deserto" e que "o recurso principal foi admitido, tendo sido conhecido, pelo preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, mas negado seguimento, não se tratando das hipóteses legais para não ser conhecido o recurso adesivo do embargante". Pugna pela concessão de efeito modificativo a decisão monocrática.

Ao exame.

Com efeito, restou expressamente consignado na decisão embargada que em razão do não conhecimento do recurso de revista do reclamado, fica prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do reclamante, nos termos do artigo 500 do CPC de 1973 (art. 997, § 2º, do CPC/2015).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

**Processo Nº RR-0000034-74.2013.5.06.0018**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	UNIÃO (PGF)
Procuradora	Dra. Hebe de Souza Campos Silveira
Recorrido	NAPOLÉÃO FÉLIX CORREIA
Advogado	Dr. Frederico José de Farias Martorelli(OAB: 33543-D/PE)
Recorrido	ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA.
Advogado	Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto(OAB: 17700/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA.  
- NAPOLÉÃO FÉLIX CORREIA  
- UNIÃO (PGF)

(Recurso interposto na vigência da Lei 13.015/2014 e do NCPC)

1. Relatório

A parte interpõe recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Assegurado o trânsito da revista pela Corte de origem.

Sem contrarrazões.

Sem parecer Ministério Público do Trabalho.

## 2. Fundamentação

A controvérsia alusiva ao fato gerador das contribuições previdenciárias foi decidida pelo TRT de origem ao fundamento de que "(...)curvo-me, assim, ao entendimento prevalecente entre os meus pares quanto à questão, definindo que o fato gerador do crédito previdenciário é o pagamento ou o crédito dos rendimentos decorrentes do título executivo judicial trabalhista" (fls. 964).

Este C. Tribunal, em sua composição plenária, na sessão de 20/10/2015 (E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT de 15/12/2015), decidiu que a matéria alusiva à fixação do fato gerador da contribuição previdenciária é revestida de natureza infraconstitucional.

Conforme entendimento prevalecente, que abarcou pronunciamentos do Excelso STF na matéria, o art. 195 da Constituição Federal apenas dispõe sobre o financiamento das contribuições previdenciárias, remetendo à legislação infraconstitucional a definição de fato gerador, base de cálculo e exigibilidade de contribuição previdenciária.

Dessa forma, para as decisões judiciais que determinem ou homologuem o pagamento de créditos trabalhistas sujeitos à incidência da contribuição previdenciária e seus acréscimos moratórios estabeleceu-se que: em relação à prestação de serviços ocorrida até 4/03/2009, aplica-se o art. 276 do Decreto 3048/99; a partir de 5/03/2009, aplica-se o art. 43 da Lei nº 8.212/91, com a redação determinada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal.

Isso porque o legislador determinou no §2º do art. 43 da Lei 8212/91 que "considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação dos serviços", instituindo no §3º do mesmo artigo o regime de competência para a apuração das contribuições previdenciárias e seus "acréscimos legais moratórios". Em decorrência do regime de competência, "em que o crédito é merecido, e não o momento em que o pagamento é feito, como no regime de caixa", os acréscimos legais moratórios, como atualização monetária e juros de mora, passam a incidir a partir do descumprimento de cada obrigação, remontando à época da prestação dos serviços.

Entretanto, para a multa, o Tribunal Pleno desta Corte considerou que ela pode incidir apenas a partir do decurso do prazo de citação para o pagamento, e observado o limite legal de 20% da obrigação principal, nos termos do art. 61, §§1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 combinado com o art.43, §3º, da Lei nº 8.212/91 (nova redação conferida pela MP nº 449/08).

Confira-se a ementa do acórdão do Tribunal Pleno:

"RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL PLENO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS DA MORA. 1. A competência da Justiça do Trabalho abrange a execução de ofício das contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, da Constituição Federal, decorrentes das decisões que proferir, nos termos do artigo 114, VIII, da Carta Magna. 2. O STF, em julgados recentes, concluiu que a Constituição Federal não define o momento em que ocorrem o fato gerador, a base de cálculo e a exigibilidade da contribuição previdenciária, podendo assim tais matérias ser disciplinadas por lei ordinária. Precedentes. 3. O artigo 195 da Constituição Federal

apenas dispõe sobre o financiamento das contribuições previdenciárias. Tal artigo deve ser interpretado sob o enfoque dos princípios que norteiam a seguridade social: da solidariedade, da universalidade da cobertura, do atendimento, da seletividade, da distributividade, da equidade na forma de participação do custeio e da diversidade da base de financiamento. Para que tais princípios sejam concretizados, deve-se levar em conta que a seguridade social abrange as áreas da saúde, da assistência social e da previdência social, conforme o disposto no artigo 194 da Constituição Federal. 4. As questões referentes ao fato gerador das contribuições previdenciárias e incidência de juros de mora e multa decorrentes de decisões judiciais que determinem ou homologuem o pagamento de créditos trabalhistas sujeitos à incidência do referido tributo e de seus acréscimos moratórios, estão disciplinadas pelo artigo 43 da Lei 8.212/91 e pela Lei nº 9.430/96. 5. Tem-se, contudo, que a referida legislação foi alterada pela Medida Provisória nº 449 de 2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, dando nova redação ao artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Em face de tais alterações legislativas, necessário se faz delimitar a questão em dois momentos relativos à matéria afeta ao artigo 43 da Lei 8.212/91: um, quanto ao período que antecede a alteração da lei e o outro, em relação ao período posterior à alteração legislativa. 6. No tocante ao período anterior à alteração legislativa, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo o efetivo pagamento das verbas trabalhistas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação. Pelo que para cálculo dos acréscimos legais (juros de mora e multa) aplica-se o disposto no artigo 276 do decreto nº 3.048/99, ou seja, para aquelas hipóteses em que a prestação do serviço se deu até o dia 4/3/2009, observar-se-á o regime de caixa (no qual o lançamento é feito na data do recebimento do crédito ou do pagamento que gera o crédito decorrente). 7. Quanto ao período posterior à alteração do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, feita pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, tem-se duas importantes alterações: a primeira, é que o fato gerador da contribuição previdenciária passou a ser a prestação do serviço, conforme o artigo 43, §2º, da Lei nº 8.212/91; e a segunda, é que no §3º da referida lei instituiu-se o regime de competência para aplicação dos acréscimos legais moratórios, pois se passou a considerar o mês de competência em que o crédito é merecido, e não o momento em que o pagamento é feito, como no regime de caixa. 8. Contudo, a Constituição Federal estabelece o princípio da anterioridade nonagesimal, pelo qual as contribuições sociais, por serem uma espécie de tributo, só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado (art. 150, III, "a", c/c o art. 195, § 6º, ambos da CF). Como a Medida Provisória nº 448/2008 foi publicada em 4/12/2008, suas alterações só podem ser exigidas após transcorridos noventa dias de sua publicação, pelo que o marco inicial da exigibilidade do regime de competência ocorreu na data de 5/3/2009. 9. Desta forma, em relação ao período em que passou a vigorar com a nova redação do artigo 43 da Lei 8.212/91, aplicável às hipóteses em que a prestação do serviço ocorreu a partir do dia 5/3/2009, observar-se-á o regime de competência (em que o lançamento é feito quando o crédito é merecido e não quando é recebido), ou seja, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, a data da efetiva prestação de serviço. 10. O lançamento pode direto (dispensando o auxílio do contribuinte); pode ser misto (decorrente de ação conjugada entre o Fisco e o contribuinte) e pode ser por homologação. Nos termos do artigo 150, caput, do CTN, a

contribuição social tem lançamento por homologação, eis que quem deve declarar e calcular o valor do tributo é o contribuinte e não o órgão arrecadador. Trata-se, pois, de lançamento que tem o recolhimento exigido do devedor independentemente de prévia manifestação do Fisco, que não precisa efetuar o ato final de lançamento para tornar exigível a prestação tributária. Da mesma forma que no IRPF a pessoa física presta as informações, faz o cálculo e ainda recolhe o tributo, na contribuição previdenciária, devida, na forma da lei, a partir da prestação do serviço, o contribuinte presta as informações sobre o pagamento por serviços prestados, faz o cálculo e recolhe o tributo, por se tratar de tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa. Donde se conclui que a prestação de serviços é o fato gerador da contribuição previdenciária, com lançamento automático, porque exigível a obrigação independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, competindo ao tomador a retenção e o recolhimento do tributo. 11. Entretanto, a nova redação do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 utilizou a expressão "acréscimos legais moratórios", indo, portanto, além da contribuição previdenciária em valores atualizados, para abranger os juros da mora correspondentes à utilização do capital alheio, ou seja, para remuneração do tempo em que a empresa deixou de verter para o sistema previdenciário as contribuições devidas, utilizando os valores devidos em proveito próprio. 11. Pela atualização monetária das contribuições respondem trabalhador e empresa, contribuintes do sistema e sem prejuízo para o trabalhador, que por sua vez receberá o crédito igualmente atualizado. 12. Pelos juros incidentes sobre as contribuições, no entanto, responde apenas a empresa, não sendo justo e nem cabível que por eles pague quem não se utilizou de um capital sobre o qual incidem as contribuições previdenciárias. 13. Quanto à multa, ao contrário da atualização monetária para recomposição do valor da moeda e dos juros, pela utilização do capital alheio, é uma penalidade destinada a compelir o devedor à satisfação da obrigação a partir do seu reconhecimento, pelo que não incide retroativamente à prestação de serviços, e sim a partir do exaurimento do prazo da citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, nos termos do art.61, §1º, da Lei nº 9.430/96, c/c art.43, §3º, da Lei nº 8.212/91, observado o limite legal de 20% previsto no art.61, §2º, da Lei nº 9.430/96. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provido. (E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 20/10/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DEJT 15/12/2015)

No caso, incontroversa a prestação de serviço a partir de 23/03/2011, a subsumir-se ao regime estabelecido pela MP 449/08, convertia em lei posteriormente.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 118, X, do RITST, conheço do recurso de revista, por violação do artigo 43, § 2º, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dou-lhe provimento para fixar a efetiva prestação de serviços como fato gerador das referidas contribuições devidas no período posterior a 05/3/2009, devendo os juros e a correção monetária incidir desde então. Já a multa a multa deve incidir apenas a partir do exaurimento do prazo de citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, se descumprida a obrigação.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

### Processo Nº AIRR-0000851-89.2016.5.23.0106

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante	BRF S.A.
Advogado	Dr. Éder Roberto Pires de Freitas(OAB: 3889/MT)
Advogada	Dra. Érika Rodrigues Romani(OAB: 5822/MT)
Advogado	Dr. Luiz Fernando Wahlbrink(OAB: 8830/MT)
Agravado	LUZENIR GOMES DE SOUZA
Advogada	Dra. Juliana Christyan Gomide(OAB: 7416/MT)
Advogado	Dr. Webber Ribeiro Oliveira(OAB: 16470/MT)

### Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- LUZENIR GOMES DE SOUZA

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela parte agravante, nos seguintes termos:

### DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA

A demandada, ora recorrente, devolve no presente recurso de revista a reapreciação da matéria afeta à concessão do intervalo intrajornada previsto no art. 253 da CLT.

Verifico, de plano, que a recorrente deixou de observar a exigência estabelecida no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, na medida em que não se constata, nas razões recursais, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.

Nesse sentido, transcrevo julgado recente da colenda Corte Superior que elucida com maestria o tema em questão:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CERCEAMENTO DE DEFESA. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO QUE NÃO RETRATA A TESE REGIONAL SOBRE A MATÉRIA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. I - Com o advento da Lei nº 13.015/2014 foi acrescentado ao artigo 896 da CLT o § 1º-A, cabendo destacar, dentre seus incisos, o primeiro, que dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". II - Todavia, do exame do recurso de revista sobressai a inobservância desse requisito, dada a constatação de não ter sido indicado trecho do acórdão recorrido em que se consubstancia o prequestionamento da controvérsia referente ao tema "cerceamento de defesa", sendo importante consignar que a fração reproduzida às fls. 477/478 (doc. seq. 01) é insuficiente à compreensão do julgado, haja vista que consiste no relatório da decisão recorrida, o qual não espelha a tese adotada pelo Tribunal Regional sobre a questão do "cerceamento de defesa". III - O agravante omitiu fundamentos fáticos e jurídicos que foram utilizados por aquela Corte para declarar a inexistência de cerceamento de defesa (fl. 466 - doc. seq. 01). IV - Ora, tal prática,

além de inviabilizar o confronto entre os argumentos defendidos pelo agravante e a fundamentação exposta na decisão recorrida, exorta o julgador a incursionar nos autos com vistas à elucidação da argumentação exposta, atividade incompatível com a ideia de inércia da jurisdição. V - Por tratar-se de pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, a ausência de transcrição do fragmento do acórdão recorrido que consubstancia o questionamento da controvérsia objeto do recurso de revista inviabiliza o processamento do apelo, na esteira dos precedentes desta Corte. VI - Dessa forma, avulta a convicção de que o recurso de revista não lograva admissibilidade, por fundamento diverso, consistente na inobservância do disposto no inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT, acrescido pela Lei nº 13.015/2014." AIRR - 1165-29.2013.5.06.0004, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 05/04/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/04/2017". (Sem destaques no original).

Por oportuno, destaco que a transcrição de "trechos" que não consignam os pontos devolvidos na manifestação recursal e não registram de maneira completa os fundamentos da decisão impugnada mostram-se insuficientes para atender ao pressuposto formal estabelecido no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT.

Na hipótese, não há falar que a transcrição feita à pág. 3 do apelo atenda ao pressuposto formal estabelecido por lei, porquanto não consigna todos os fundamentos que embasaram a decisão objurgada na solução da matéria, não permitindo o confronto analítico entre o que foi decidido pela Turma Julgadora e as violações alegadas pela parte recorrente.

Assim, concluo ausente o pressuposto formal previsto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT.

Nessa perspectiva, cumpre negar trânsito ao apelo à instância superior, no particular.

#### REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

##### Alegações:

- violação aos arts. 191, I, II e 253 da CLT; 436 do CPC.
- violação à NR 15 do Ministério do Trabalho e Emprego.
- divergência jurisprudencial.

A ré, ora recorrente, insurge-se contra a decisão da Turma Revisora que manteve sua condenação ao pagamento do adicional de insalubridade.

Afirma que a hipótese não autoriza o pagamento da referida parcela, porquanto os elementos dos autos revelam que foram fornecidos os equipamentos de proteção necessários para neutralizar os efeitos decorrentes da exposição ao agente insalubre "frio".

Acrescenta que "(...) de acordo com o art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova. No caso, a conclusão alcançada pelo perito não tem correlação com as próprias medidas e valores aferidos no ambiente de trabalho e transcritos no laudo." (Id fccd041 - pág. 9, destaque no original).

Colho da fundamentação do acórdão:

"(...) imperioso destacar que a tese recursal vinculada ao fornecimento de EPI não se sustenta frente a especificidade da perícia realizada, onde foi demonstrado a insuficiência dos equipamentos fornecidos. Confira-se, a seguir, os excertos do laudo pericial:

(...)

Consoante afirmado pelo perito, o ambiente de trabalho era, de fato, insalubre, pois a temperatura ambiente estava abaixo de 15º Celsius.

Ao analisar as fichas de EPI's anexadas aos autos (ID. ce24295),

verifica-se que não foram fornecidos máscaras para proteção das vias respiratórias nem capuzes para proteção do crânio e pescoço, sendo tais equipamentos, conforme disposto no laudo pericial, imprescindíveis para o combate do agente insalutífero frio.

Cediço que o julgador tem ampla liberdade na apreciação das provas, não estando, desse modo, adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base nos demais elementos de prova colhidos nos autos (exegese do artigo 479 do CPC/2015).

Na hipótese, contudo, não há nos autos nenhuma outra prova capaz de infirmar as conclusões do laudo técnico, razão pela qual entendo que o Obreiro labora em ambiente insalubre, fazendo jus portanto ao adicional correspondente à 20% do salário mínimo, conforme fixado na decisão de base." (Id 9f8b2ac - págs. 5/7).

Como se observa, a matéria, na forma como tratada no acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, logo, inviável torna-se o seguimento do apelo pelo enfoque de afronta aos dispositivos legais invocados pela parte recorrente, assim como pela vertente do dissenso pretoriano. Incidência da Súmula n. 126 do colendo TST.

Por fim, ressalto que a arguição de infringência a Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego não é cabível da seara do recurso de revista, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas pela parte agravante, incidindo a preclusão sobre dispositivos tidos como violados nas razões do recurso denegado, mas não renovados na fundamentação do agravo de instrumento, devendo ser consideradas ineficazes eventuais alegações que inovam na lide, ante o caráter de fundamentação vinculada inerente ao agravo, e em atenção ao princípio da delimitação recursal.

De outra parte, registre-se: é elementar que o § 1º do art. 896 da CLT atribui competência decisória à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho para, mediante decisão concisa, precária e não vinculante, acolher ou denegar seguimento ao recurso de revista com exame ou não de pressuposto intrínseco, cabendo o TST exercer o controle da juridicidade na via do agravo de instrumento. Ora, se a Presidência do TRT de origem possui competência para admitir o recurso, também poderá denegá-lo; esse raciocínio é lógico e cediço para qualquer estudante de Direito, o que não configura omissão de fundamento, usurpação de competência funcional do TST ou ofensa a princípios e garantias constitucionais. Adota conduta que se aproxima da litigância de má-fé a parte que articula com algum desses argumentos, porque contrários a texto legal expresso (CPC, art. 80, I).

Nesse sentido são os precedentes desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO MEDIANTE A QUAL SE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. Rejeita-se a alegação de nulidade da decisão denegatória por negativa de prestação jurisdicional. A Corte de origem, ao proceder ao juízo primeiro de admissibilidade da revista, apenas cumpre exigência legal, uma vez que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sendo certo que a decisão proferida pelo Juízo de origem não vincula o Juízo revisor. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 116240-98.2003.5.01.0039, 1ª Turma, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa, DEJT 23/08/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA -

EXECUÇÃO - DECISÃO DENEGATÓRIA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A competência para realizar o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, em caráter precário e, por isso mesmo, sem vincular esta Corte, é do presidente do Tribunal Regional do Trabalho. Compete-lhe não só proceder ao exame dos pressupostos genéricos do recurso como também dos específicos. Eventual equívoco ou desacerto do despacho pode ser corrigido em agravo de instrumento. E, nesse contexto, não há justificativa para alegação de nulidade da r. decisão por negativa de prestação jurisdicional. Tudo isso deflui com clareza do artigo 896, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. (AIRR - 87600-49.2007.5.05.0196, 2ª Turma, Rel. Desª. Convocada: Maria das Graças Silvano Dourado Laranjeira, 2ª Turma, DEJT 24/05/2013)

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRT PARA DENEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM BASE NA ANÁLISE DE MÉRITO DO APELO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O art. 896, § 1º, da CLT, além de atribuir competência à Presidência dos TRTs para examinar preliminarmente o recurso de revista, tanto pelos seus pressupostos extrínsecos como pelos intrínsecos, impõe-lhe a obrigação de fundamentar a decisão de admissibilidade, ou não, do apelo extraordinário, como ocorreu na hipótese. Por outro lado, o TST apreciará o teor do agravo de instrumento e procederá ao exame de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo TRT. 2. Nessa senda, a prefacial de incompetência do TRT para denegar seguimento ao recurso de revista com base na análise de mérito do apelo se faz "contra texto expresso de lei", enquadrando o Agravante como litigante de má-fé, nos termos do art. 17, I, do CPC, motivo pelo qual é de se aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, a favor do Reclamante Agravado, nos termos do art. 18, "caput", do CPC. II (...) Agravo de instrumento desprovido, com aplicação de multa. (AIRR-709-31.2010.5.22.0104, 7ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra, DEJT 08/03/2013).

Na minuta do presente agravo, constata-se que a parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, proferida na forma prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Isso porque o recurso de revista não logrou comprovar pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, à luz das normas legais regentes (CLT, art. 896).

Ressalte-se, ainda, que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Por essa razão, afasta-se o argumento de que a manutenção da decisão agravada acaba por gerar negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido são os seguintes precedentes da Suprema Corte, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM" DO ACÓRDÃO RECORRIDO. - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS QUESTÕES RELATIVAS AOS INCISOS LIV E LV DO ARTIGO 5º DA CARTA MAGNA. Recurso extraordinário não conhecido." (STF-RE 172292/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 10.8.01 - destaquei). HABEAS CORPUS - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NEGATIVA DE AUTORIA - INDAGAÇÃO PROBATÓRIA EM TORNO DOS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS -

INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO "HABEAS CORPUS" - ACÓRDÃO QUE SE REPORTA À SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, ÀS CONTRA-RAZÕES DO PROMOTOR DE JUSTIÇA E AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - PEDIDO INDEFERIDO. - O "habeas corpus" não constitui meio juridicamente idôneo à análise e reexame de provas produzidas no processo penal condenatório, especialmente quando se busca sustentar, na via sumaríssima desse "writ" constitucional, a ausência de autoria do fato delituoso. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados na sentença de primeira instância, nas contra-razões do Promotor de Justiça e no parecer do Ministério Público de segunda instância (motivação "per relationem") - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe, ao Poder Judiciário, na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 69425/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 20.10.06 - destaquei).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PENAL RECORRÍVEL - RECURSOS EXCEPCIONAIS DESTITUÍDOS DE EFEITO SUSPENSIVO - PRISÃO CAUTELAR DO SENTENCIADO - POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - VALIDADE JURÍDICA - PEDIDO INDEFERIDO. - O postulado constitucional da não-culpabilidade do réu, inscrito no art. 5º, LVII, da Lei Fundamental, não se qualifica como obstáculo jurídico à decretação da privação cautelar da liberdade do acusado. A efetivação da prisão processual decorrente de sentença condenatória meramente recorrível não transgredir o princípio constitucional da não-culpabilidade do réu, eis que, em tal hipótese, a privação da liberdade do sentenciado - por revestir-se de cautelaridade - não importa em execução definitiva da "sanctio juris". - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de reconhecer a plena validade constitucional da motivação "per relationem". Em consequência, o acórdão do Tribunal, ao adotar os fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados nas contra-razões recursais da Promotoria de Justiça - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe ao Poder Judiciário na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 72009/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 01.12.1994 - destaquei).

No mesmo diapasão os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA UNIFORMES. HORAS -IN ITINERE-. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR NÃO COMPROVADO. Segundo já proclamou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 27350/DF, reitera-se que a adoção, como expressa razão de decidir, dos fundamentos constantes do despacho denegatório (per relationem) atende à exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário. No caso concreto, reafirma-se a consonância do acórdão regional com as Súmulas nº 331, VI, nº 338, III, e nº 90, II e IV, todas do TST, bem assim o óbice concorrente da Súmula nº 126 do TST e a incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-26940-74.2008.5.09.0671, Relator Ministro Waldir Oliveira

da Costa, 1ª Turma, DEJT de 16/12/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL - FINANCEIRA. GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REQUISITOS. Recurso de revista que não merece admissibilidade em face da aplicação das Súmulas nos 55, 126 e 244, item I, desta Corte, bem como porque não restou configurada, de forma direta e literal, nos termos em que estabelece o § 6º do artigo 896 da CLT, a alegada ofensa aos artigos 5º, inciso II, 8º, inciso I, 21, inciso VIII, e 192, incisos I e IV, da Constituição Federal e 10, inciso II, alínea -b-, do ADCT, também da Carta Magna, pelo que, não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-118300-75.2008.5.15.0137, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 02/03/2012).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO COM ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE. Esta Corte Superior tem entendido que não configura negativa da prestação jurisdicional por carência de fundamentos, nem violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, a adoção, pelo decisor ad quem, dos próprios e jurídicos fundamentos constantes de julgado de instância recorrida. Nessa seara encontra-se o entendimento jurisprudencial do Excelso STF de que resta cumprida a exigência constitucional da necessidade de fundamentação quando as decisões do Poder Judiciário lançarem mão da motivação referenciada (per relationem). Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-157040-93.2007.5.15.0022, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT de 24/06/2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA MANTIDO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). NULIDADE AFASTADA. 1 - O STF, no julgamento do AI-791292 QO-RG/PE, reconheceu a repercussão geral da matéria e decidiu manter a jurisprudência reiterada daquela Corte, cujo entendimento é de que não implica negativa de prestação jurisdicional a motivação referenciada (per relationem). 2 - No acórdão embargado houve a transcrição do teor do despacho denegatório do recurso de revista que foi mantido pelos próprios fundamentos, os quais, por si mesmos, foram suficientes para explicitar os motivos de decidir da Quinta Turma, estando atendida a exigência constitucional da devida fundamentação, conforme decidido pelo STF. 3 - Embargos de declaração rejeitados. (TST-ED-AIRR-4331-27.2010.5.01.0000, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT de 12/08/2011).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A negativa de seguimento ao

agravo de instrumento, mediante decisão monocrática que mantém o despacho proferido pelo Tribunal Regional, por motivação referenciada per relationem, incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. [...]. (TST-AgR-AIRR-59740-41.2006.5.18.0101, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 04/02/2011).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. A decisão que incorpora, como razões de decidir, a fundamentação adotada no despacho denegatório de Recurso de Revista cumpre com a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-4941-54.2010.5.06.0000, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, 8ª Turma, DEJT de 16/05/2011).

No mais, frise-se que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 aplica-se aos agravos internos interpostos a partir de sua vigência, e não ao agravo de instrumento.

Neste contexto, têm-se por absolutamente frágeis os argumentos recursais, em ordem a justificar a manutenção da decisão agravada. Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-1001227-76.2013.5.02.0323**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante	FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP
Advogado	Dr. Marcelo Kanitz(OAB: 14116/DF)
Advogado	Dr. Cássio de Mesquita Barros Júnior(OAB: 8354/SP)
Agravado	EDILEUSA CELESTINA DOS SANTOS
Advogado	Dr. Wagner de Souza Santiago(OAB: 272779/SP)
Advogado	Dr. Marco Aurélio Costa dos Santos(OAB: 257036/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDILEUSA CELESTINA DOS SANTOS
- FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela parte agravante, nos seguintes termos:

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Gratificação por Tempo de Serviço.

Alegaço(ões):

- contrariedade a Orientação Jurisprudencial: SDC/TST, nº 5; SBDI-I/TST Transitória, nº 75.
- violação do(s) artigo 5º, inciso II; artigo 173, §1º, inciso II, da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial indicada.
- violação da Constituição do Estado de São Paulo, artigo 129.

Argumenta que é integrante da administração pública indireta, criada com a finalidade de fabricar e fornecer remédios a entidades públicas e particulares, sujeitando-se ao regime jurídico das empresas privadas e seus empregados estão sujeitos às regras trabalhistas previstas na CLT não sendo integrantes do funcionalismo público, conforme previsto no seu estatuto criado pela Lei Estadual de nº 10.071/78. Por esses motivos, alega que a autora não faz jus ao benefício do quinquênio, porquanto exclusivo de servidores não regidos pela CLT.

Consta do v. Acórdão:

Pleiteia a ré a restituição do quantum recolhido a título de depósito recursal e custas processuais, sob argumento de tratar-se de fundação de direito público.

Dou provimento parcial no ponto.

Tendo em vista a natureza pública da ré, ela está isenta do pagamento das custas e depósito recursal, entendimento sedimentado por esta Egrégia Corte, por meio da Súmula no. 34: "34 - Fundação para o remédio popular - FURP. Custas processuais e depósito recursal. Execução por meio de precatório. A FURP, em razão de sua natureza jurídica pública, está isenta do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, devendo, ainda, a execução se processar por meio de precatório."

Embora não seja cabível a restituição das custas, já que deve ser dirimido na esfera própria, tendo em vista que a execução deve se processar pelo sistema de precatórios, há de ser liberado o depósito recursal.

(...)

Pugna a reclamada pela reforma da r. sentença de origem por entender que o reclamante não faz jus aos quinquênios.

Não assiste razão à recorrente.

Já restou superado na argumentação deste voto que a reclamada é uma Fundação Pública, constituída e autorizada por Lei Estadual. Saliente-se que as Fundações instituídas por Lei e que recebem dotação ou subvenção do Poder Público para realizar atividades de interesse do Estado, ostentam natureza de fundações públicas, consoante inteligência da OJ nº 364 da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, muito embora seus empregados estejam submetidos à legislação trabalhista são considerados servidores públicos.

Por consequência, a autora é empregada pública, que é uma espécie do gênero servidor público.

Ademais, registre-se que o fato de a obreira ter sido admitida sob regime da CLT não retira a natureza jurídica da reclamada como ente da administração pública.

Nos termos do disposto no art. 129, da Constituição do Estado de São Paulo, é assegurado ao servidor público o percebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, bem como da sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no art. 115, XVI, da referida Constituição.

Primeiramente, há de se salientar que o mencionado dispositivo constitucional refere-se a servidores públicos, categoria que abarca tanto os funcionários públicos contratados sob a égide do regime estatutário quanto os servidores sujeitos ao regime celetista.

Frise-se que o tratamento diferenciado entre celetistas e estatutários, considerando que o legislador não fez qualquer distinção, implicaria em flagrante violação ao princípio da isonomia previsto na hodierna Carta Política.

Portanto, evidenciado nos autos que a reclamante iniciou seus

préstimos na reclamada em 12/02/1996, evidente que faz jus aos adicionais em comento.

Mantenho.

Sobre o tema, o C. TST já unificou o entendimento no sentido de que, considerando-se que o elemento definidor da natureza da fundação é a pessoa que a institui, sendo privada, se criada por particular, e pública, se criada pelo poder público, à vista do conceito contido no art. 5º, inc. IV, do Decreto-Lei 200/67, e considerando-se ainda sua origem e criação autorizada por lei (Lei nº 10.071/68) - mesmo como entidade civil, com quadro de pessoal regido pelas regras da Consolidação das Leis do Trabalho -, a Fundação Para o Remédio Popular - FURP tem natureza jurídica de fundação pública.

Nesse sentido os seguintes precedentes: E-ED-ED-RR - 689676-57.2000.5.02.0314, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DEJT 06/05/2011; AIRR - 229340-50.2006.5.02.0313, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 21/06/2013; AIRR - 6441200-83.2002.5.02.0900, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 06/11/2009; AIRR - 226640-86.2006.5.02.0318, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DEJT 05/11/2010; AIRR - 41540-21.2007.5.02.0319, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 04/12/2009; AIRR - 226100-56.2006.5.02.0312, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 21/09/2012; AIRR - 253940-29.2006.5.02.0316, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 7ª Turma, DEJT 30/03/2010.

Destaque-se, ainda, que a matéria também já conta com pacificação no âmbito deste Regional, efetivada mediante a edição da Súmula nº 34, cujo teor é o seguinte:

"34 - Fundação para o remédio popular - FURP. Custas processuais e depósito recursal. Execução por meio de precatório. (Res. TP nº 04/2015 - DOEletrônico 13/07/2015) A FURP, em razão de sua natureza jurídica pública, está isenta do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, devendo, ainda, a execução se processar por meio de precatório".

Outrossim, a SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento, no sentido de que o adicional por tempo de serviço, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, aplica-se apenas aos servidores estaduais, celetistas e estatutários da Administração Pública direta, das fundações e das autarquias, conforme disposição contida no art. 124 da Constituição Estadual, Nesse sentido os seguintes precedentes: Processo: AIRR - 61840-08.2008.5.02.0080 Data de Julgamento: 27/10/2010, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/11/2010; Processo: RR - 57700-88.2006.5.02.0018, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT: 03/09/2010; Processo: RR - 130200-74.2005.5.02.0023, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, DEJT 30/03/2010; Processo: RR - 183100-70.2004.5.15.0067, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 19/02/2010; Processo: RR-41700-24.2008.5.15.0004 Data de Julgamento: 13/10/2010, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/10/2010; Processo: AIRR-223940-77.2008.5.02.0089, Data de Julgamento: 10/11/2010, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/11/2010; RR-2.071/2004 004-15-00, 7ª Turma. Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 8/8/2008, RR-1.971/2004-004-15-00, 6ª Turma. Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 14/12/2007.

Assim, a função uniformizadora do Tribunal Superior do Trabalho já foi cumprida na pacificação da controvérsia, o que obsta o seguimento do presente recurso que defende tese contrária, quer



por divergência, quer por violação de preceito de lei ou da Constituição Federal (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333, do C. TST).

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Multa Cominatória/Astreintes. Alegação(ões):**

- violação do(s) artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Sustenta que a imposição de "astreintes" não encontra base legal. Sucessivamente, defende a redução do valor arbitrado e que seja aumentado o prazo para cumprimento da obrigação.

Consta do v. Acórdão:

No que tange às parcelas vincendas, há de se reformar o r. julgado de origem, com vistas a que a ré efetue o apostilamento no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado e respectiva liquidação, bem como intimação pessoal e específica para tal, sob pena de responder por multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos da Súmula 410 do STJ. Limita-se a multa diária nos termos do artigo 412 do CC e OJ 54 da SDI-1 do C. TST.

No que é concernente à alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, cumpre enfatizar que a matéria em discussão é disciplinada na legislação infraconstitucional, refugindo, por este mister, ao espectro temático de abrangência estabelecido no art. 896, da CLT, que é apreciar, extraordinariamente, as restritas situações de lesão direta e literal ao texto constitucional, mesmo porque, na hipótese de possível violação de preceitos de leis federais, a vulneração ao princípio da legalidade, quando muito, seria indireta ou reflexa.

Nesse sentido, a súmula nº 636, do E. Supremo Tribunal Federal, verbis:

"Súmula nº 636 - Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

DENEGO seguimento quanto ao tema.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Registre-se, de início: é elementar que o § 1º do art. 896 da CLT atribui competência decisória à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho para, mediante decisão concisa, precária e não vinculante, acolher ou denegar seguimento ao recurso de revista com exame ou não de pressuposto intrínseco, cabendo o TST exercer o controle da juridicidade na via do agravo de instrumento. Ora, se a Presidência do TRT de origem possui competência para admitir o recurso, também poderá denegá-lo; esse raciocínio é lógico e cediço para qualquer estudante de Direito, o que não configura omissão de fundamento, usurpação de competência funcional do TST ou ofensa a princípios e garantias constitucionais. Adota conduta que se aproxima da litigância de má-fé a parte que articula com algum desses argumentos, porque contrários a texto legal expresso (CPC, art. 80, I).

Nesse sentido são os precedentes desta Corte:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO MEDIANTE A QUAL SE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.** Rejeita-se a alegação de nulidade da decisão denegatória por negativa de prestação jurisdicional. A Corte de origem, ao proceder ao juízo primeiro de admissibilidade da

revista, apenas cumpre exigência legal, uma vez que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sendo certo que a decisão proferida pelo Juízo de origem não vincula o Juízo revisor. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 116240-98.2003.5.01.0039, 1ª Turma, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DEJT 23/08/2013)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - DECISÃO DENEGATÓRIA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A competência para realizar o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, em caráter precário e, por isso mesmo, sem vincular esta Corte, é do presidente do Tribunal Regional do Trabalho. Compete-lhe não só proceder ao exame dos pressupostos genéricos do recurso como também dos específicos. Eventual equívoco ou desacerto do despacho pode ser corrigido em agravo de instrumento. E, nesse contexto, não há justificativa para alegação de nulidade da r. decisão por negativa de prestação jurisdicional. Tudo isso deflui com clareza do artigo 896, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. (AIRR - 87600-49.2007.5.05.0196, 2ª Turma, Rel. Desª. Convocada: Maria das Graças Silvano Dourado Laranjeira, 2ª Turma, DEJT 24/05/2013)

**PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRT PARA DENEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM BASE NA ANÁLISE DE MÉRITO DO APELO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - APLICAÇÃO DE MULTA.** 1. O art. 896, § 1º, da CLT, além de atribuir competência à Presidência dos TRTs para examinar preliminarmente o recurso de revista, tanto pelos seus pressupostos extrínsecos como pelos intrínsecos, impõe-lhe a obrigação de fundamentar a decisão de admissibilidade, ou não, do apelo extraordinário, como ocorreu na hipótese. Por outro lado, o TST apreciará o teor do agravo de instrumento e procederá ao exame de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo TRT. 2. Nessa senda, a prefacial de incompetência do TRT para denegar seguimento ao recurso de revista com base na análise de mérito do apelo se faz "contra texto expresso de lei", enquadrando o Agravante como litigante de má-fé, nos termos do art. 17, I, do CPC, motivo pelo qual é de se aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, a favor do Reclamante Agravado, nos termos do art. 18, "caput", do CPC. II (...) Agravo de instrumento desprovido, com aplicação de multa. (AIRR-709-31.2010.5.22.0104, 7ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra, DEJT 08/03/2013).

Ressalto que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas pela parte agravante, incidindo a preclusão sobre dispositivos tidos como violados nas razões do recurso denegado, mas não renovados na fundamentação do agravo de instrumento, devendo ser consideradas ineficazes eventuais alegações que inovam na lide, ante o caráter de fundamentação vinculada inerente ao agravo, e em atenção ao princípio da delimitação recursal.

Na minuta do presente agravo, constata-se que a parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, proferida na forma prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Isso porque o recurso de revista não logrou comprovar pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, à luz das normas legais regentes (CLT, art. 896).

Ressalte-se, ainda, que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Por essa

razão, afasta-se o argumento de que a manutenção da decisão agravada acaba por gerar negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido são os seguintes precedentes da Suprema Corte, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM" DO ACÓRDÃO RECORRIDO. - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS QUESTÕES RELATIVAS AOS INCISOS LIV E LV DO ARTIGO 5º DA CARTA MAGNA. Recurso extraordinário não conhecido." (STF-RE 172292/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 10.8.01 - destaquei). HABEAS CORPUS - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NEGATIVA DE AUTORIA - INDAGAÇÃO PROBATÓRIA EM TORNO DOS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO "HABEAS CORPUS" - ACÓRDÃO QUE SE REPORTA À SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, ÀS CONTRA-RAZÕES DO PROMOTOR DE JUSTIÇA E AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - PEDIDO INDEFERIDO. - O "habeas corpus" não constitui meio juridicamente idôneo à análise e reexame de provas produzidas no processo penal condenatório, especialmente quando se busca sustentar, na via sumaríssima desse "writ" constitucional, a ausência de autoria do fato delituoso. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados na sentença de primeira instância, nas contra-razões do Promotor de Justiça e no parecer do Ministério Público de segunda instância (motivação "per relationem") - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe, ao Poder Judiciário, na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 69425/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 20.10.06 - destaquei).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PENAL RECORRÍVEL - RECURSOS EXCEPCIONAIS DESTITUÍDOS DE EFEITO SUSPENSIVO - PRISÃO CAUTELAR DO SENTENCIADO - POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - VALIDADE JURÍDICA - PEDIDO INDEFERIDO. - O postulado constitucional da não-culpabilidade do réu, inscrito no art. 5º, LVII, da Lei Fundamental, não se qualifica como obstáculo jurídico à decretação da privação cautelar da liberdade do acusado. A efetivação da prisão processual decorrente de sentença condenatória meramente recorrível não transgredir o princípio constitucional da não-culpabilidade do réu, eis que, em tal hipótese, a privação da liberdade do sentenciado - por revestir-se de cautelaridade - não importa em execução definitiva da "sanctio juris". - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de reconhecer a plena validade constitucional da motivação "per relationem". Em consequência, o acórdão do Tribunal, ao adotar os fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados nas contra-razões recursais da Promotoria de Justiça - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe ao Poder Judiciário na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 72009/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 01.12.1994 - destaquei).

No mesmo diapasão os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA UNIFORMES. HORAS -IN ITINERE-. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR NÃO COMPROVADO. Segundo já proclamou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 27350/DF, reitera-se que a adoção, como expressa razão de decidir, dos fundamentos constantes do despacho denegatório (per relationem) atende à exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário. No caso concreto, reafirma-se a consonância do acórdão regional com as Súmulas nº 331, VI, nº 338, III, e nº 90, II e IV, todas do TST, bem assim o óbice concorrente da Súmula nº 126 do TST e a incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-26940-74.2008.5.09.0671, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT de 16/12/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL - FINANCEIRA. GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REQUISITOS. Recurso de revista que não merece admissibilidade em face da aplicação das Súmulas nos 55, 126 e 244, item I, desta Corte, bem como porque não restou configurada, de forma direta e literal, nos termos em que estabelece o § 6º do artigo 896 da CLT, a alegada ofensa aos artigos 5º, inciso II, 8º, inciso I, 21, inciso VIII, e 192, incisos I e IV, da Constituição Federal e 10, inciso II, alínea -b-, do ADCT, também da Carta Magna, pelo que, não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-118300-75.2008.5.15.0137, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 02/03/2012).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO COM ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE. Esta Corte Superior tem entendido que não configura negativa da prestação jurisdicional por carência de fundamentos, nem violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, a adoção, pelo decisor ad quem, dos próprios e jurídicos fundamentos constantes de julgado de instância recorrida. Nessa seara encontra-se o entendimento jurisprudencial do Excelso STF de que resta cumprida a exigência constitucional da necessidade de fundamentação quando as decisões do Poder Judiciário lançarem mão da motivação referenciada (per relationem). Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-157040-93.2007.5.15.0022, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT de 24/06/2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA MANTIDO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). NULIDADE AFASTADA. 1 - O STF, no

juízo de julgamento do AI-791292 QO-RG/PE, reconheceu a repercussão geral da matéria e decidiu manter a jurisprudência reiterada daquela Corte, cujo entendimento é de que não implica negativa de prestação jurisdicional a motivação referenciada (per relationem). 2 - No acórdão embargado houve a transcrição do teor do despacho denegatório do recurso de revista que foi mantido pelos próprios fundamentos, os quais, por si mesmos, foram suficientes para explicitar os motivos de decidir da Quinta Turma, estando atendida a exigência constitucional da devida fundamentação, conforme decidido pelo STF. 3 - Embargos de declaração rejeitados. (TST-ED-AIRR-4331-27.2010.5.01.0000, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT de 12/08/2011).

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante decisão monocrática que mantém o despacho proferido pelo Tribunal Regional, por motivação referenciada per relationem, incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. [...]. (TST-AgR-AIRR-59740-41.2006.5.18.0101, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 04/02/2011).

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE.** A decisão que incorpora, como razões de decidir, a fundamentação adotada no despacho denegatório de Recurso de Revista cumpre com a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-4941-54.2010.5.06.0000, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, 8ª Turma, DEJT de 16/05/2011).

No mais, frise-se que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 aplica-se aos agravos internos interpostos a partir de sua vigência, e não ao agravo de instrumento.

Neste contexto, têm-se por absolutamente frágeis os argumentos recursais, em ordem a justificar a manutenção da decisão agravada. Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº RR-0000409-63.2013.5.09.0965**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	ALEXNALDO DE JESUS VAZ
Advogado	Dr. Emerson Dias Levandoski(OAB: 53844/PR)
Recorrido	MASSA FALIDA de FMM - ENGENHARIA - EIRELI
Advogado	Dr. Carlos Eduardo Quadros Domingos(OAB: 45295/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXNALDO DE JESUS VAZ
- MASSA FALIDA de FMM - ENGENHARIA - EIRELI

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra

acórdão proferido pelo TRT da 9ª Região, publicado na vigência da Lei nº 13.015/2014.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, II, do Regimento Interno do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa preparo. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de recorribilidade, analisam-se os específicos de admissibilidade do recurso de revista. Destaco que o exame do recurso de revista se restringe ao tema "Dano moral", tendo em vista que o Tribunal Regional a quo admitiu o recurso apenas em relação a esse item, e o recorrente não interpôs agravo de instrumento, incidindo a preclusão em relação aos demais tópicos, conforme previsto no art. 1º da Instrução Normativa nº 40/2016 desta Corte, verbis:

Art. 1º Admitido apenas parcialmente o recurso de revista, constitui ônus da parte impugnar, mediante agravo de instrumento, o capítulo denegatório da decisão, sob pena de preclusão.

O recurso de revista interposto em face do acórdão do Tribunal Regional, publicado após a vigência da Lei nº 13.015/2014 (art. 1º do Ato nº 491/SEGJUD.GP), não reúne condições de prosseguir, pois não observou o pressuposto formal de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/14, que inaugurou nova sistemática para o recurso de revista no processo do trabalho, in verbis:

§ 1.º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista; (...)

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Atente-se que a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista constitui pressuposto formal de admissibilidade, indispensável à verificação da insurgência em face do acórdão recorrido.

Nas razões do recurso de revista, o reclamante não transcreveu o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, o que constitui pressuposto recursal intrínseco de admissibilidade, indispensável à verificação da insurgência em face do acórdão recorrido.

Sinale-se que os trechos do acórdão regional indicados pelo reclamante às fls. 560 e 561 não permitem a este julgador identificar o prequestionamento da controvérsia, pois sequer identificam o fato gerador do pedido de dano moral.

A c. SbDI-1, órgão que uniformiza a jurisprudência "interna corporis", já firmou tese jurídica no sentido de que "Embora o dispositivo em comento utilize o verbo "indicar", referindo-se ao requisito formal ali inscrito, esta Corte Superior tem exigido a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, firme no entendimento de que a alteração legislativa empreendida pela Lei 13.015/2014, nesse aspecto, constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão

regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo. Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visa a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a lei, à segurança das relações jurídicas e à isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elementos de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada" (E-ED-RR - 552-07.2013.5.06.0231, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 09/06/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016).

No mesmo sentido recente julgado da SbDI-1:

RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO QUE CONFIGURA O PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO INTRÍNSECO. Trata-se de Recurso de Embargos que questiona decisão da Turma, a qual negou provimento a Agravo, mediante o qual foi negado seguimento ao Recurso de Revista em face da ausência de transcrição do trecho da decisão proferida pelo Tribunal Regional que configurasse o prequestionamento. A alteração legislativa levada a efeito no art. 896 da CLT erigiu novos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, capitulados no § 1º-A, incs. I a III. O requisito constante do inc. I do § 1º-A do art. 896 da CLT, qual seja demonstração específica do prequestionamento da matéria na decisão recorrida, é procedimento que reflete ônus da parte recorrente que não pode ser transferido ao magistrado. Dessa forma, conquanto o inc. I faça alusão à indicação do trecho da decisão recorrida, tem-se que, em se tratando de pressuposto intrínseco relativo ao prequestionamento, é necessária a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que configure o prequestionamento. Considerando que o prequestionamento constitui pressuposto intrínseco, o ônus atribuído à parte de demonstrar esse pressuposto, nos moldes do § 1º-A, inc. I, do art. 896 da CLT, possui a mesma natureza. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento. (E-ED-Ag-RR - 388-97.2013.5.21.0013, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 18/05/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 26/05/2017)

Resulta inequívoco que a deficiência no cumprimento de pressuposto recursal intrínseco não se inclui na categoria jurídica de erro formal sanável, a que se refere o art. 896, § 11, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista interposto pelo reclamante.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-1001279-39.2015.5.02.0473**

Complemento

Processo Eletrônico

Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante	MÉRCIA MARIA CAIRES
Advogado	Dr. Horácio Raineri Neto(OAB: 104510/SP)
Agravado	MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
Advogada	Dra. Anelize Rubio de Almeida Claro Carvalho(OAB: 85254/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
- MÉRCIA MARIA CAIRES

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão da Vice-Presidência Judicial do Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao recurso de revista, ambos interpostos na vigência da Lei nº 13.015/2014 e de acordo com o art. 1º do Ato SEGJUD.GP/TST nº 491/2014.

O Ministério Público do Trabalho, em manifestação às fls. 213-215, oficiou pelo prosseguimento do feito.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade, ao preparo e à regularidade de representação.

A Vice-Presidência Judicial do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, nos seguintes termos:

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Piso Salarial.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.
- violação do(a) Lei nº 4727/2008, artigo 64; artigo 65; artigo 66; artigo 67.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

O Juízo de origem deferiu as diferenças salariais com base na Lei Municipal nº 4.727/2008, que reestruturou os quadros funcionais do réu, MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, elevando o salário base dos novos contratados para R\$808,00 mensais, por entender que "afigura-se ilegal a hipótese de criação de situação jurídica distinta para servidores admitidos, na mesma função, posteriormente à vigência da nova lei e para aqueles que já têm incorporadas vantagens em seu patrimônio jurídico, (art.67, da Lei Municipal nº 4.727/2008), sob pena de afronta direta ao princípio da igualdade (art. 5º, CF). Ademais, a própria lei 4.727/08 é expressa no sentido de que a alteração não acarretará prejuízo às vantagens incorporadas ao salário do regime antigo (art.66, I), pelo que não se pode conceder o benefício instituído apenas a uma parte dos empregados da ré" (Id. e56b50b, p. 2).

Insurge-se o recorrente, aduzindo que o piso estabelecido no Anexo VI da referida lei local foi destinado exclusivamente para os novos servidores, não se aplicando àqueles contratados anteriormente à sua vigência, como é o caso dos autos, sobretudo pela vedação contida no seu art. 67.

Dou-lhe razão.

Segundo a inicial, a autora foi admitida em 01.03.2007 como "auxiliar de primeira infância", mediante salário base mensal de R\$360,11 e, malgrado a edição da Lei Municipal nº 4.727 em dezembro/2008, que estabeleceu "novos valores do salário base dos servidores municipais, fixando o valor do salário base da auxiliar de primeira infância, função do(a) Reclamante, em R\$ 808,00"(Id. 4e86fb9, pág. 2), o MUNICÍPIO continuou a remunerá-la

pelo valor antigo.

A defesa, por sua vez, alegou que essa lei, dentre outras providências, reorganizou a estrutura administrativa da Municipalidade, criou e transformou cargos em comissão, reformulando o seu quadro de pessoal.

E, nos termos do seu art. 67, "as situações indicadas no Anexo VI são as situações iniciais para os novos servidores, admitidos para os empregos permanentes após a vigência desta Lei, as quais servirão de base para a atribuição das vantagens pessoais e dos empregos", e o novo "Plano de Empregos, Carreiras e Salários" estabeleceu critérios de evolução funcional dos empregados públicos, tendo sido mantidas, em seu art. 65, as tabelas de remuneração então vigentes até a implantação desse novo enquadramento salarial, destacando que "a referida Lei e os atos da administração não trouxeram mudanças prejudiciais à Autora, que não sofreu qualquer diminuição ou subtração de benefícios em sua remuneração" (Id. 2c08295, p. 7/9).

Com efeito, os citados art. 65 e art. 66 dispõem que lei futura, a ser proposta pelo Poder Executivo, disciplinará a progressão funcional dos empregados públicos que tenham sido admitidos em data anterior à sua vigência- como é o caso da autora - sempre garantida a intangibilidade das vantagens já incorporadas.

E o parágrafo único do art. 65 determina a utilização das tabelas de remuneração vigentes anteriormente, até que se proceda ao enquadramento de que trata o seu caput:

Art. 65 - O enquadramento dos empregados públicos da Administração Direta da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul nas novas situações criadas ou nas situações redenominações por esta Lei se dará por ato do Prefeito, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da entrada em vigor da presente Lei, descrevendo cada específica situação, com indicação da situação antiga e da situação nova, e do início da produção dos efeitos do ato.

§ único - As tabelas de remuneração vigentes anteriormente à entrada em vigor da presente Lei continuarão a ser utilizadas até que se proceda ao enquadramento de que trata o caput deste artigo.

Art. 66 - O enquadramento dos atuais empregados públicos nas novas denominações desta Lei:

I - não acarretará nenhum prejuízo às vantagens incorporadas em definitivo ao salário na situação antiga, as quais serão discriminadas nos assentamentos funcionais de cada servidor como direito adquirido;

II- será procedido de modo a acomodar regular e juridicamente as situações pessoais incorporadas, dos empregados públicos já admitidos e em exercício na publicação desta Lei.

(destaquei)

De se ressaltar que, consoante a Súmula Vinculante 37 do STF, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".

Por indevidas as diferenças salariais deferidas a quo, visto que a autora não está contemplada na norma legal em que fundou seu pleito, reformo o julgado, para absolver o réu de toda a condenação que lhe foi imposta.

Como se vê, a matéria é interpretativa, combatível nessa fase recursal mediante apresentação de tese oposta, mas os arestos transcritos para essa finalidade são inservíveis a ensejar o reexame, porque não atende o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, porquanto oriundo do mesmo Regional prolator do julgado recorrido (Orientação Jurisprudencial nº 111, da SDI-I, do C. Tribunal Superior do Trabalho);

Inviável, pois, o seguimento do apelo quanto ao tema pela alegação

de existência de dissenso pretoriano, por falta de enquadramento dos paradigmas apresentados no permissivo legal (CLT, art. 896, alínea "a").

DENEGO seguimento quanto ao tema.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Nas razões de agravo de instrumento, a reclamante sustenta o cabimento do recurso de revista, ao argumento de que "A Lei Municipal citada [4.727/2008] não assegurou aos empregados admitidos em data anterior à sua vigência os pisos salariais que fixa para os futuros empregados, limitando-se a dispor que lei futura, a ser proposta pelo Poder Executivo, disciplinará a progressão funcional de tais empregados, garantindo-lhes, porém, a intangibilidade das vantagens já incorporadas, mantendo inalterada a r. decisão recorrida". Alega que "O anexo VI, da Lei 4727/08 dispõe que o salário do cargo de auxiliar de enfermagem será de R\$ 808,00 devendo este ser entendido como o salário-base sem as demais vantagens, pois, se assim não fosse, a lei falaria em vencimentos ou remuneração e não em salário como consta no anexo", sendo este o salário mínimo que dever ser pago para os admitidos na função de auxiliar de enfermagem após a vigência da referida Lei. Afirma que devem ser observadas "iguais disposições para situações idênticas com os mesmos ônus e as mesmas vantagens". Aponta ofensa aos arts. 2º, II, LV e XXXV, 5º, caput, e II, da Constituição Federal, 67 da Lei nº 4.727/2008.

Todavia, a parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, proferida na forma prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Registre-se, inicialmente, que somente serão analisadas as teses e violações de lei federal e constitucional ventiladas no recurso de revista e renovadas nas razões do agravo de instrumento, em estrita observância ao princípio da devolutividade, bem como da preclusão quanto ao fundamento não devolvido de forma expressa no apelo de fundamentação vinculada.

Ressalte-se, ainda, que a indicação de ofensa aos arts. 2º e 5º, II, da Constituição Federal é inovatória, porquanto não constam das razões do recurso de revista.

Consoante se observa do acórdão às fls. 160-164, trata-se de hipótese em que a Corte de origem resolveu a controvérsia interpretando legislação municipal, mais precisamente no que se refere às diferenças salariais decorrentes da alteração promovida pela Lei Municipal 4.727/2008 e alcance de suas disposições.

Em tal contexto, a discussão em torno das alterações remuneratórias decorrentes da reestruturação estabelecida pela Lei Municipal 4.727/08 não alcança a esfera constitucional ou federal, na medida em que seria necessário o exame prévio da legislação municipal, que delimita a matéria, hipótese não elencada na alínea "c" do artigo 896 da CLT como viabilizadora do processamento do recurso de revista. Razão pela qual inviável se cogitar ofensa ao art. 5º, caput, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Por oportuno, destacam-se os seguintes precedentes desta Corte, inclusive tendo como parte o mesmo reclamado e a mesma legislação municipal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. DIFERENÇAS SALARIAIS. REFORMULAÇÃO SALARIAL PROMOVIDA POR LEI MUNICIPAL. INTERPRETAÇÃO DA NORMA MUNICIPAL PROMOVIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA ALÍNEA "B" DO ART. 896 DA CLT. Como se verifica da leitura do acórdão regional, o quadro

de carreiras, os cargos e seus respectivos níveis salariais são regulamentados por lei municipal. Não é possível divisar as violações constitucionais e a contrariedade apontadas, porquanto o exame da alegação demandaria a análise da legislação municipal, procedimento vedado a esta Corte nos termos do art. 896, "b", da CLT. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 1000441-02.2015.5.02.0472, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 11/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/10/2017)

[...] DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO. PISO SALARIAL. LEI MUNICIPAL n.º 4.727/2008. Tendo em vista que o Regional solucionou a controvérsia a partir da interpretação dos dispositivos da normatização municipal (Leis n.ºs 4.727/2008 e 5.070/2012 e decretos locais), bem como de decretos locais, para se verificar as mencionadas ofensas à ordem constitucional seria imprescindível o exame da legislação infraconstitucional local. Assim, não há como se admitir o apelo, em razão da ausência de subsunção do caso em tela às alíneas do artigo 896 da CLT, as quais exigem, para o processamento do recurso de revista, a demonstração de interpretação divergente dessa legislação examinada por outros Tribunais Regionais do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou pela SBDI-1, ou violação direta de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Carta Magna, pelo que não há falar em afronta aos artigos indicados pela recorrente. Quanto ao dissenso interpretativo, o aresto trazido à baila não se presta ao confronto de teses dissonantes, porquanto oriundo do mesmo Regional prolator do acórdão ora combatido, o que desatende à dicção do artigo 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido. [...] (Processo: RR - 2793-52.2012.5.02.0472 Data de Julgamento: 29/06/2016, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI MUNICIPAL. ART. 5º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO REFLEXA. 1. A teor do disposto no art. 896, "c", da CLT, a admissibilidade do recurso de revista fundado em violação da Constituição Federal pressupõe a afronta literal e direta ao texto constitucional. 2. No caso em que se pleiteia o pagamento de diferenças salariais com fundamento em lei municipal, a alegação de ofensa ao art. 5º, caput, da Constituição Federal não enseja o destrancamento do recurso de revista, haja vista a necessidade de exame prévio da legislação infraconstitucional atinente à matéria. 3. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (Processo: AIRR - 2753-41.2010.5.02.0472, Data de Julgamento: 13/08/2014, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/08/2014.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL. DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI MUNICIPAL Nº 4.727/08. I - A controvérsia atinente às diferenças salariais fora dilucidada mediante interpretação dada à Lei Municipal nº 4.727/2008, desse modo, o recurso de revista apenas se viabilizaria mediante demonstração de divergência jurisprudencial, nos termos da alínea "b" do artigo 896 da CLT, o que não fora observado pelo agravante. II - Isso porque os julgados trazidos a cotejo revelam-se inservíveis ao confronto de teses, posto que oriundos do mesmo TRT de origem ou do STF, na contramão do artigo 896, "a", da CLT, segundo o qual o dissenso jurisprudencial que enseja a interposição do recurso de revista deve ser demonstrado mediante interpretação diversa dada ao mesmo

dispositivo legal por outro TRT ou pela SBDI-1 do TST. III - Desse modo, não se há falar em violação literal e direta do artigo 37, caput, da Constituição, a teor da alínea "c" do artigo 896 Consolidado, mas, quando muito, em ofensa reflexa, insuscetível de pavimentar o acesso ao TST. IV - De outro lado, constata-se não ter o Regional adotado tese explícita a respeito da "equiparação salarial do servidor público (OJ 297 da SBDI-1/TST)" ou da "função legislativa do poder judiciário (Súmula 339 do STF)", tampouco foram opostos embargos de declaração objetivando o pronunciamento sobre os temas, pelo que as aludidas insurgências sequer se habilitam à cognição extraordinária, em razão da falta do requisito do prequestionamento preconizado na Súmula nº 297 desta Corte. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 1002050-54.2014.5.02.0472, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 15/02/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/02/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI MUNICIPAL. DESPROVIMENTO. Não há como reformar a decisão regional, quando não demonstrada violação do dispositivo constitucional invocado. Agravo de instrumento desprovido. [...] Da mesma forma, é inviável o cabimento da revista para discutir a interpretação de lei municipal, haja vista que somente a afronta direta e literal a dispositivo de lei federal ou da Constituição Federal e interpretação divergente conferida à lei federal autorizam o processamento do recurso, consoante dispõe o art. 896, e alíneas, da CLT. (AIRR - 1000352-10.2014.5.02.0473, Relator Desembargador Convocado: Paulo Marcelo de Miranda Serrano, Data de Julgamento: 29/06/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E SEXTA PARTE. SALÁRIO COMPLESSIVO. INTERPRETAÇÃO DE LEI MUNICIPAL 4.727/98 E LEI MUNICIPAL 5.070/2012. O Tribunal Regional, interpretando a Lei Municipal 4.727/08 e Lei Municipal 5.070/2012, determinou a exclusão, da condenação, das diferenças e reflexos do adicional por tempo de serviço e sexta parte, concluindo que as alterações legislativas nos critérios de remuneração não acarretaram decréscimo nos valores anteriormente percebidos. Resta evidente que as alterações remuneratórias decorrentes da reestruturação estabelecida pela Lei Municipal 4.727/08 e Lei Municipal 5.070/2012 não alcança a esfera constitucional ou federal, na medida em que seria necessário o exame prévio da legislação municipal, que delimita a matéria, hipótese não elencada na alínea "c" do artigo 896 da CLT como viabilizadora do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 1001660-87.2014.5.02.0471, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 22/02/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/03/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. O Regional asseverou que o anexo VI, quadro II, da Lei Municipal 4.727/2008 estabelece o salário inicial para o cargo de auxiliar de primeira infância, sendo que o edital, ao mencionar o total remuneratório incluiu na somatória o valor da cesta-básica e do vale-transporte. Consignou que, embora o edital tenha usado a palavra "salário", sua interpretação deve ser feita em consonância com a Lei nº 4.727/2008, mesmo porque não poderia fixar valor maior do que o estabelecido em lei. Destacou que a

reclamante não recebeu valor menor do que o estabelecido no edital e acrescentou que a previsão da remuneração do cargo decorre de lei do Município, sendo certo que há presunção de conhecimento da lei. Diante do contexto delineado, verifica-se que a interpretação dada pelo Regional à matéria não implica em violação direta e literal dos artigos 5º, XXXV e LV, e 37, II e XXI, da CF e 3º da Lei nº 8.666/93. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 1000942-16.2016.5.02.0473, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 07/11/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

Neste contexto, têm-se por absolutamente frágeis os argumentos recursais, em ordem a justificar a manutenção da decisão agravada. Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0011243-58.2017.5.03.0026**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante	VALE S.A.
Advogado	Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho(OAB: 87880/MG)
Advogado	Dr. Nilton Correia(OAB: 1291/DF)
Agravado	ANGELO APARECIDO DE ASSIS
Advogado	Dr. Marcelo Pinto Ferreira(OAB: 61160/MG)
Advogado	Dr. Cléber Damasceno Lima Júnior(OAB: 119719/MG)
Advogada	Dra. Lidiane Aparecida Cotta(OAB: 116167/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANGELO APARECIDO DE ASSIS
- VALE S.A.

Trata-se de agravo de instrumento, em demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, interposto contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Ambos os recursos acima nominados foram interpostos na vigência da Lei nº 13.015/14.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 95, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e à regularidade de representação.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela parte agravante, nos seguintes termos:

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados.

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da

República, Súmula Vinculante do E. STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do C.TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, como exige o § 9º do art. 896 da CLT.

A Turma assim entendeu:

Verifica-se, pois, da norma citada, que o pagamento da PLR está atrelado ao Resultado da Empresa, que é medido pela Geração de Caixa, e calculado pela diferença entre o Fluxo de Caixa Operacional (FCO) e os Investimentos Correntes (IC). A norma coletiva não alude a "gatilho" ou "caixa mínimo" para fins de pagamento da PLR.

Assim, o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não se vislumbra violação ao art. 7º, inciso XXVI da CR, na medida em que não se negou validade à norma coletiva, mas apenas foi-lhe dada a interpretação que se julgou apropriada.

Não há violações aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR, porquanto os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram assegurados à recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos hábeis para discutir a questão.

Não se vislumbra a propalada afronta direta e literal ao comando inscrito no inciso XXXV do art. 5º da CR. É certo que o princípio da inafastabilidade da jurisdição assegura a todos o direito de ação; porém, essa garantia independe do resultado, uma vez que o Estado-Juiz não se obriga a decidir em favor do autor ou do réu, cumprindo-lhe apenas aplicar o direito ao caso concreto.

Também não existem as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

É também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Na minuta do presente agravo, constata-se que a parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, proferida na forma prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Isso porque o recurso de revista não logrou comprovar pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, à luz das normas legais regentes (CLT, art. 896).

Ressalte-se, ainda, que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Por essa razão, afasta-se o argumento de que a manutenção da decisão agravada acaba por gerar negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido são os seguintes precedentes da Suprema Corte,

verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM" DO ACÓRDÃO RECORRIDO. - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS QUESTÕES RELATIVAS AOS INCISOS LIV E LV DO ARTIGO 5º DA CARTA MAGNA. Recurso extraordinário não conhecido." (STF-RE 172292/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 10.8.01 - destaquei). HABEAS CORPUS - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NEGATIVA DE AUTORIA - INDAGAÇÃO PROBATÓRIA EM TORNO DOS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO "HABEAS CORPUS" - ACÓRDÃO QUE SE REPORTA À SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, ÀS CONTRA-RAZÕES DO PROMOTOR DE JUSTIÇA E AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - PEDIDO INDEFERIDO. - O "habeas corpus" não constitui meio juridicamente idôneo à análise e reexame de provas produzidas no processo penal condenatório, especialmente quando se busca sustentar, na via sumaríssima desse "writ" constitucional, a ausência de autoria do fato delituoso. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados na sentença de primeira instância, nas contra-razões do Promotor de Justiça e no parecer do Ministério Público de segunda instância (motivação "per relationem") - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe, ao Poder Judiciário, na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 69425/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 20.10.06 - destaquei).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PENAL RECORRÍVEL - RECURSOS EXCEPCIONAIS DESTITUÍDOS DE EFEITO SUSPENSIVO - PRISÃO CAUTELAR DO SENTENCIADO - POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - VALIDADE JURÍDICA - PEDIDO INDEFERIDO. - O postulado constitucional da não-culpabilidade do réu, inscrito no art. 5º, LVII, da Lei Fundamental, não se qualifica como obstáculo jurídico à decretação da privação cautelar da liberdade do acusado. A efetivação da prisão processual decorrente de sentença condenatória meramente recorrível não transgredir o princípio constitucional da não-culpabilidade do réu, eis que, em tal hipótese, a privação da liberdade do sentenciado - por revestir-se de cautelaridade - não importa em execução definitiva da "sanctio juris". - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de reconhecer a plena validade constitucional da motivação "per relationem". Em consequência, o acórdão do Tribunal, ao adotar os fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados nas contra-razões recursais da Promotoria de Justiça - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe ao Poder Judiciário na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 72009/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 01.12.1994 - destaquei).

No mesmo diapasão os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. HORÁRIOS DE

ENTRADA E SAÍDA UNIFORMES. HORAS -IN ITINERE-. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR NÃO COMPROVADO. Segundo já proclamou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 27350/DF, reitera-se que a adoção, como expressa razão de decidir, dos fundamentos constantes do despacho denegatório (per relationem) atende à exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário. No caso concreto, reafirma-se a consonância do acórdão regional com as Súmulas nº 331, VI, nº 338, III, e nº 90, II e IV, todas do TST, bem assim o óbice concorrente da Súmula nº 126 do TST e a incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-26940-74.2008.5.09.0671, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT de 16/12/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL - FINANCEIRA. GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REQUISITOS. Recurso de revista que não merece admissibilidade em face da aplicação das Súmulas nos 55, 126 e 244, item I, desta Corte, bem como porque não restou configurada, de forma direta e literal, nos termos em que estabelece o § 6º do artigo 896 da CLT, a alegada ofensa aos artigos 5º, inciso II, 8º, inciso I, 21, inciso VIII, e 192, incisos I e IV, da Constituição Federal e 10, inciso II, alínea -b-, do ADCT, também da Carta Magna, pelo que, não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-118300-75.2008.5.15.0137, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 02/03/2012).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO COM ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE. Esta Corte Superior tem entendido que não configura negativa da prestação jurisdicional por carência de fundamentos, nem violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, a adoção, pelo decisor ad quem, dos próprios e jurídicos fundamentos constantes de julgado de instância recorrida. Nessa seara encontra-se o entendimento jurisprudencial do Excelso STF de que resta cumprida a exigência constitucional da necessidade de fundamentação quando as decisões do Poder Judiciário lançarem mão da motivação referenciada (per relationem). Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-157040-93.2007.5.15.0022, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT de 24/06/2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA MANTIDO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). NULIDADE AFASTADA. 1 - O STF, no julgamento do AI-791292 QO-RG/PE, reconheceu a repercussão geral da matéria e decidiu manter a jurisprudência reiterada daquela Corte, cujo entendimento é de que não implica negativa de



prestação jurisdicional a motivação referenciada (per relationem). 2 - No acórdão embargado houve a transcrição do teor do despacho denegatório do recurso de revista que foi mantido pelos próprios fundamentos, os quais, por si mesmos, foram suficientes para explicitar os motivos de decidir da Quinta Turma, estando atendida a exigência constitucional da devida fundamentação, conforme decidido pelo STF. 3 - Embargos de declaração rejeitados. (TST-ED -AIRR-4331-27.2010.5.01.0000, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT de 12/08/2011).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante decisão monocrática que mantém o despacho proferido pelo Tribunal Regional, por motivação referenciada per relationem, incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. [...] (TST-AgR-AIRR-59740-41.2006.5.18.0101, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 04/02/2011).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. A decisão que incorpora, como razões de decidir, a fundamentação adotada no despacho denegatório de Recurso de Revista cumpre com a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-4941-54.2010.5.06.0000, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, 8ª Turma, DEJT de 16/05/2011).

No mais, frise-se que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 aplica-se aos agravos internos interpostos a partir de sua vigência, e não ao agravo de instrumento.

Neste contexto, têm-se por absolutamente frágeis os argumentos recursais, em ordem a justificar a manutenção da decisão agravada. Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001423-42.2016.5.23.0107**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante	BRF S.A.
Advogado	Dr. Éder Roberto Pires de Freitas(OAB: 3889/MT)
Advogada	Dra. Érika Rodrigues Romani(OAB: 5822/MT)
Agravado	BENEDITA FRANCISCA E SILVA
Advogado	Dr. Marco Aurélio Ballen(OAB: 4994/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BENEDITA FRANCISCA E SILVA
- BRF S.A.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela parte agravante, nos seguintes termos:

**DURAÇÃO DO TRABALHO / COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO / BANCO DE HORAS**

Alegações:

- violação ao art. 7º, XIII, da CF.

- violação ao art. 60 da CLT.

- contrariedade à Norma Regulamentadora n. 36 do Ministério do Trabalho e Emprego.

- divergência jurisprudencial.

A Turma Revisora firmou tese no sentido de que o regime de compensação de jornada invocado pela defesa deve ser reputado inválido, em razão da falta de licença prévia da autoridade competente para a realização de sobrelabor em atividade insalubre, nos termos previstos no art. 60 da CLT, mantendo, assim, a condenação da ré ao pagamento de horas extras e reflexos. A demandada insurge-se contra essa decisão, alegando que a hipótese autoriza o reconhecimento da validade dos acordos de compensação de horários, sob o fundamento de que eles atendem plenamente ao disposto no art. 7º, XIII, da CF, visto que estabelecido por norma coletiva, sendo esta a única condição de validade do instituto em questão.

Argumenta que os acordos coletivos de trabalho que estabelecem o banco de horas "(...) são devidamente protocolados perante o MTE, que toma conhecimento e valida, portanto, todas as suas cláusulas." (Id 29e4068 - Pág. 4).

Sustenta a tese de que a regra exarada no art. 60 da CLT não foi recepcionada pelo Texto Constitucional.

Obtempera que "(...) se o texto constitucional estabeleceu uma única condição para a compensação do horário de trabalho, que é a celebração de acordo ou convenção coletiva de trabalho, não há mais necessidade de autorização prévia para prorrogação da jornada de trabalho." (Id 29e4068 - Pág. 5, destaques no original). Afirma que "(...) o cancelamento da Súmula nº 349 do C. TST não impõe a necessidade de licença prévia para prorrogação de jornada de trabalho em atividade insalubre." (Id 29e4068 - Pág. 5).

Aduz, noutro viés, que "(...) caso efetivamente tivesse que existir a licença para laborar em ambiente insalubre, entendo que no setor de frigoríficos, já existe esta autorização, visto que o Ministério do Trabalho e Emprego ao publicar a Portaria 555 em 18 de abril de 2013, a qual aprova a NR 36 - Segurança e saúde no trabalho em empresas de Abate e processamento de carnes e derivados, já autorizou a jornada diária de até 9h10 minutos." (Id 29e4068 - Pág. 6, destaques no original).

Colho da fundamentação do acórdão recorrido:

"Nestes autos, a despeito da existência de norma coletiva prevendo a adoção do banco de horas, verifica-se que a julgadora primeva reconheceu o labor em ambiente insalubre a partir de 19.03.2012, em observância à coisa julgada operada nos autos da RT em face do que não se insurge a Reclamada, tornando incontroverso 0002212-15.2014.5.23.0106, o labor em ambiente insalubre. Neste norte, nos termos do que prescreve o art. 60 da CLT, eventuais prorrogações de jornada em ambientes insalubres, somente poderiam ocorrer mediante a prévia licença da autoridade competente, sob pena de serem consideradas ilícitas.

(...)

Vistos referidos preceitos, cumpre assentar que não subsiste a tese da Recorrente acerca da validade das normas coletivas, porquanto não observada na sua celebração, os requisitos previstos em lei, qual seja a autorização do órgão competente para a adoção do regime de compensação de jornada (art. 166 do CC).

O colendo TST, com o cancelamento da Súmula 349, explicitou a adoção deste entendimento, não mais autorizando que negociação coletiva possa transacionar referido direito, por tratar-se de matéria

de indisponibilidade absoluta.

Portanto, na espécie, considerando que não houve comprovação de que a Reclamada tenha licença prévia da autoridade competente, tem-se por inválido o banco de horas.

Quanto às horas compensadas, entendo não ser aplicável ao caso." (Id 593f0ff).

Assinalo que o posicionamento adotado pela Turma Revisora, no sentido de que a instituição de regimes de compensação de jornadas, em atividades insalubres, depende de licença prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, reflete a jurisprudência do colendo TST a respeito da matéria, conforme se infere dos precedentes que se seguem: RO - 2804-85.2012.5.04.0000, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 08/06/2015, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 12/06/2015; RR - 647-63.2012.5.04.0381, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 29/06/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/07/2015; AIRR - 1120-95.2012.5.04.0010, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 10/06/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/06/2015; RR - 519-32.2013.5.04.0341, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 10/06/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/06/2015; ARR - 12-58.2012.5.04.0292, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 06/05/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/05/2015.

Nesse passo, estando a decisão recorrida alinhada com iterativa, notória e atual jurisprudência do Colendo TST, não há falar em afronta aos dispositivos constitucional e infraconstitucional invocados pela parte recorrente, porquanto não seria razoável admitir que a manifestação reiterada daquela Corte Superior fosse contra legem.

Concernente ao dissenso interpretativo, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na disposição contida no § 7º do art. 896 da CLT e na Súmula n. 333/TST.

Destaco, por fim, que a análise do apelo, no que tange à alegação de infringência à Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego resta prejudicada, de acordo com a diretriz contida na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Destaco, por fim, que a análise do apelo, no que tange à alegação de infringência à Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego resta prejudicada, de acordo com a diretriz contida na alínea "c" do art. 896 da CLT.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Na minuta do presente agravo, constata-se que a parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, proferida na forma prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Isso porque o recurso de revista não logrou comprovar pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, à luz das normas legais regentes (CLT, art. 896).

Ressalte-se, ainda, que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Por essa razão, afasta-se o argumento de que a manutenção da decisão agravada acaba por gerar negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido são os seguintes precedentes da Suprema Corte, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM" DO ACÓRDÃO RECORRIDO. - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS QUESTÕES RELATIVAS AOS INCISOS LIV E LV DO ARTIGO 5º DA CARTA MAGNA. Recurso extraordinário não conhecido." (STF-RE 172292/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 10.8.01 - destaquei). HABEAS CORPUS - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NEGATIVA DE AUTORIA - INDAGAÇÃO PROBATÓRIA EM TORNO DOS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO "HABEAS CORPUS" - ACÓRDÃO QUE SE REPORTA À SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, ÀS CONTRA-RAZÕES DO PROMOTOR DE JUSTIÇA E AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - PEDIDO INDEFERIDO. - O "habeas corpus" não constitui meio juridicamente idôneo à análise e reexame de provas produzidas no processo penal condenatório, especialmente quando se busca sustentar, na via sumaríssima desse "writ" constitucional, a ausência de autoria do fato delituoso. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados na sentença de primeira instância, nas contra-razões do Promotor de Justiça e no parecer do Ministério Público de segunda instância (motivação "per relationem") - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe, ao Poder Judiciário, na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 69425/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 20.10.06 - destaquei).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PENAL RECORRÍVEL - RECURSOS EXCEPCIONAIS DESTITUÍDOS DE EFEITO SUSPENSIVO - PRISÃO CAUTELAR DO SENTENCIADO - POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - VALIDADE JURÍDICA - PEDIDO INDEFERIDO. - O postulado constitucional da não-culpabilidade do réu, inscrito no art. 5º, LVII, da Lei Fundamental, não se qualifica como obstáculo jurídico à decretação da privação cautelar da liberdade do acusado. A efetivação da prisão processual decorrente de sentença condenatória meramente recorrível não transgredir o princípio constitucional da não-culpabilidade do réu, eis que, em tal hipótese, a privação da liberdade do sentenciado - por revestir-se de cautelaridade - não importa em execução definitiva da "sanctio juris". - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de reconhecer a plena validade constitucional da motivação "per relationem". Em consequência, o acórdão do Tribunal, ao adotar os fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados nas contra-razões recursais da Promotoria de Justiça - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe ao Poder Judiciário na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 72009/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 01.12.1994 - destaquei).

No mesmo diapasão os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA UNIFORMES. HORAS -IN ITINERE-.

INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR NÃO COMPROVADO. Segundo já proclamou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 27350/DF, reitera-se que a adoção, como expressa razão de decidir, dos fundamentos constantes do despacho denegatório (per relationem) atende à exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário. No caso concreto, reafirma-se a consonância do acórdão regional com as Súmulas nº 331, VI, nº 338, III, e nº 90, II e IV, todas do TST, bem assim o óbice concorrente da Súmula nº 126 do TST e a incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-26940-74.2008.5.09.0671, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT de 16/12/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL - FINANCEIRA. GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REQUISITOS. Recurso de revista que não merece admissibilidade em face da aplicação das Súmulas nos 55, 126 e 244, item I, desta Corte, bem como porque não restou configurada, de forma direta e literal, nos termos em que estabelece o § 6º do artigo 896 da CLT, a alegada ofensa aos artigos 5º, inciso II, 8º, inciso I, 21, inciso VIII, e 192, incisos I e IV, da Constituição Federal e 10, inciso II, alínea -b-, do ADCT, também da Carta Magna, pelo que, não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-118300-75.2008.5.15.0137, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 02/03/2012).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO COM ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE. Esta Corte Superior tem entendido que não configura negativa da prestação jurisdicional por carência de fundamentos, nem violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, a adoção, pelo decisor ad quem, dos próprios e jurídicos fundamentos constantes de julgado de instância recorrida. Nessa seara encontra-se o entendimento jurisprudencial do Excelso STF de que resta cumprida a exigência constitucional da necessidade de fundamentação quando as decisões do Poder Judiciário lançarem mão da motivação referenciada (per relationem). Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-157040-93.2007.5.15.0022, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT de 24/06/2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA MANTIDO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). NULIDADE AFASTADA. 1 - O STF, no julgamento do AI-791292 QO-RG/PE, reconheceu a repercussão geral da matéria e decidiu manter a jurisprudência reiterada daquela Corte, cujo entendimento é de que não implica negativa de prestação jurisdicional a motivação referenciada (per relationem). 2

- No acórdão embargado houve a transcrição do teor do despacho denegatório do recurso de revista que foi mantido pelos próprios fundamentos, os quais, por si mesmos, foram suficientes para explicitar os motivos de decidir da Quinta Turma, estando atendida a exigência constitucional da devida fundamentação, conforme decidido pelo STF. 3 - Embargos de declaração rejeitados. (TST-ED-AIRR-4331-27.2010.5.01.0000, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT de 12/08/2011).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante decisão monocrática que mantém o despacho proferido pelo Tribunal Regional, por motivação referenciada per relationem, incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. [...]. (TST-AgR-AIRR-59740-41.2006.5.18.0101, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 04/02/2011).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. A decisão que incorpora, como razões de decidir, a fundamentação adotada no despacho denegatório de Recurso de Revista cumpre com a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-4941-54.2010.5.06.0000, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, 8ª Turma, DEJT de 16/05/2011).

No mais, frise-se que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 aplica-se aos agravos internos interpostos a partir de sua vigência, e não ao agravo de instrumento.

Neste contexto, têm-se por absolutamente frágeis os argumentos recursais, em ordem a justificar a manutenção da decisão agravada. Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Waldir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010071-54.2015.5.03.0090**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Waldir Oliveira da Costa
Agravante	CRISTIANO JESUS DE ALMEIDA
Advogado	Dr. Cristiano Silva Batista(OAB: 135052/MG)
Agravado	MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.
Advogado	Dr. Alan Balaban Sasson(OAB: 253794/SP)
Advogado	Dr. Rodrigo Silveira Bueno Verdelle(OAB: 226370/SP)
Agravado	ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Daniel Rivorêdo Vilas Boas(OAB: 74368/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A.
- CRISTIANO JESUS DE ALMEIDA
- MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que denegou seguimento ao recurso de revista, ambos interpostos na vigência da Lei nº 13.015/2014 e de acordo com o art. 1º do Ato SEGJUD.GP/TST nº 491/2014.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 95, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e à regularidade de representação. Contudo, embora satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, o agravo de instrumento não merece prosperar, conforme razões adiante expendidas.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto, nos seguintes termos:

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Acidente de Trabalho.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Material / Acidente de Trabalho.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Estético.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma no sentido de que:

Ainda que a integridade física possa ter sido levemente abalada em consequência do sinistro relatado pelo reclamante, conforme a conclusão pericial de Id 2704ae4, as circunstâncias do acidente não permitem atribuir às reclamadas, mormente à empregadora, culpa pela queda do poste que veio a lesionar o autor.

O empregador responde por danos decorrentes de acidente de trabalho quando violar direito e incorrer em dolo ou culpa, nos termos do artigo 7º, XXVIII, da CR/88, o que não restou comprovado neste caso (...).

Assim, deve ser aplicada ao caso a regra geral disposta no art. 7º, XXVIII, da CR/88, não havendo como responsabilizar as reclamadas de forma objetiva pelo acidente ocorrido.

Não se verificando a existência concomitante dos pressupostos para a decretação da responsabilidade civil por danos decorrentes de acidente de trabalho, mostra-se escorreita a decisão de origem (ID. 8e53a2e - Págs. 3 e 4).

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Somente revolvendo -as seria, em tese, possível modificá-lo, o que é vedado pela Súmula 126 do C. TST.

São inespecíficos os arestos colacionados, porque não abordam todos os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 23 do TST). Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, não se prestam ao confronto de teses (alínea "a" do art. 896 da CLT).

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte agravante postula a reforma da decisão denegatória, ao argumento de que o recurso de

revista preenchia os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, a, da CLT.

De plano, cumpre esclarecer que a devolutividade recursal encontra-se restrita às matérias, às violações de dispositivos de lei federal e da Constituição da República e aos arestos expressamente devolvidos à apreciação pela parte agravante, incidindo a preclusão quanto às matérias e à fundamentação jurídica veiculadas no recurso de revista denegado, mas não renovadas no presente agravo de instrumento.

Na situação vertente, em exame mais aprofundado da decisão do Juízo prévio de admissibilidade recursal, depreende-se que o recurso de revista interposto em face do acórdão do Tribunal Regional, publicado após a vigência da Lei nº 13.015/2014 (art. 1º do Ato nº 491/SEGJUD.GP), não reúne condições de prosseguir, pois, quanto ao aresto proveniente da 16ª Região, único renovado nas razões do agravo instrumento, o reclamante, nas razões de recurso de revista, não observou o disposto no art. 896, § 8º, da CLT, porquanto deixou de mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, conforme exige o referido dispositivo de lei, limitando-se a transcrever a ementa do acórdão regional e a afirmar, de forma genérica, que ele teria divergido do referido modelo que entende trazer a melhor solução para a controvérsia.

Eis o teor do art. 896, § 8º, da CLT, verbis:

Quando o recurso fundar-se em dissenso de julgados, incumbe ao recorrente o ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifo apostado)

Com efeito, após a vigência da Lei nº 13.015/14, não mais se admite a mera transcrição de aresto supostamente divergente, sendo ônus processual do recorrente, como dito, demonstrar o conflito de teses, mediante demonstração analítica da divergência (art. 896, § 8º, da CLT), sob pena de o recurso não se admitido. Corroboram esse entendimento os seguintes julgados:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. NÃO INDICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE IDENTIFIQUEM OU ASSEMELHEM OS CASOS CONFRONTADOS. DEFICIÊNCIA. EFEITOS. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, § 8º, DA CLT. Nos termos do art. 896, § 8º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, "Quando o recurso fundar-se em dissenso de julgados, incumbe ao recorrente o ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". Na hipótese, o recurso de revista não observou o referido pressuposto, restando, assim, deficiente de fundamentação. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-1045-39.2011.5.04.0221 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 24/08/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/08/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANO MORAL, QUANTUM ARBITRADO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 896, §§ 1º-A, INCISO III, E 8º, DA CLT. VIOLAÇÃO DE LEI E/OU DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ANALÍTICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CIRCUNSTANCIAL DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, os §§ 1º-A e 8º, que determinam novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuindo que é ônus da parte, entre outros, "expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte" e, na hipótese de alegação de divergência jurisprudencial, mencionar, "em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, a parte não cuidou em demonstrar, analiticamente, a ofensa aos dispositivos por ela indicados, nem a semelhança entre a decisão recorrida e as decisões paradigmas trazidas a confronto de teses, de forma que as exigências processuais contidas nos referidos dispositivos não foram satisfeitas. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-20129-21.2014.5.04.0512, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 18/08/2017).

PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDICADA. LEI 13.015/2014. Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, entre outros encargos na hipótese de o recurso pautar-se em dissenso de julgados, o de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 12/6/2017, na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta a transcrição dos trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo nem realiza a demonstração analítica do dissenso de julgados. As alterações legislativas no aspecto constituem pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista. A ausência desses requisitos formais torna inexecutável o apelo e insuscetível de provimento o agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR-290-20.2015.5.11.0014, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 07/03/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018)

AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA. APELOS INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. MINUTOS RESIDUAIS. INTERVALOS INTRAJORNADA. FRAÇÕES DE HORAS. JORNADA NOTURNA. FERIADOS. PLR. DIFERENÇAS DE FGTS E MULTA. MULTA CONVENCIONAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. OFÍCIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. NÃO

OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ENUMERADOS NO ART. 896, §§ 1º-A E 8º, DA CLT. DESPACHO MANTIDO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei nº 13.015/2014, consta, expressa e literalmente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte proceda à transcrição do trecho da decisão impugnada que consubstancia o prequestionamento da matéria impugnada no Apelo. Ademais, em relação ao dissenso de teses, o § 8º, parte final, do art. 896 da CLT é claro ao dispor que o Recorrente deverá mencionar "em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". Não tendo os Recorrentes observado os requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há como conhecer dos Apelos. Agravos de Instrumento conhecidos e não providos. (AIRR-401-31.2013.5.03.0035, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 03/02/2016, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/02/2016)

RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDICADA. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NO § 8º DO ART. 896 DA CLT. NÃO CONHECIMENTO. Na hipótese, a reclamante, nas razões do Recurso de Revista, embora tenha transcrito o trecho da decisão proferida pelo Tribunal Regional que configura o prequestionamento da matéria, não cuidou de impugnar os fundamentos da decisão do Tribunal Regional mediante o cotejo analítico individualizado com os arestos colacionados (art. 896, § 8º, da CLT). Saliente-se que incumbe à parte que interpõe recurso de revista fundado em divergência jurisprudencial apresentar cotejo analítico entre a tese firmada no acórdão recorrido e aquela apresentada no aresto paradigma. Assim, sob a nova sistemática prevista na Lei 13.015/14, a transcrição de aresto sem indicar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não atende o disposto no § 8º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece. (RR-743-49.2012.5.15.0130, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 14/12/2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. A parte recorrente não atende ao requisito descrito no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, na medida em que efetua a transcrição integral do tópico da decisão recorrida, sem qualquer destaque dos trechos que consubstanciam o prequestionamento das teses que pretende debater; logo, trata-se de transcrição genérica que não atende ao aludido requisito. Do mesmo modo, a parte recorrente não logrou atender à exigência contida no art. 896, § 1º-A, III, da CLT. Isso porque não há nas razões recursais cotejo analítico por meio do qual o recorrente tenha demonstrado que a decisão impugnada ofendeu especificamente a literalidade do dispositivo indicado. No que diz respeito à indicação de divergência jurisprudencial, em suas razões de recurso de revista, a parte descumpriu o art. 896, § 8º, da CLT, porque não apontou "as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (AIRR-1566-68.2014.5.06.0141, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/03/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018)

LEI Nº 13.015/2014. ADMISSIBILIDADE. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA PROTELATÓRIA. ARTIGO 1.026, § 2º, CPC DE 2015. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. ART. 896, § 8º, DA CLT. 1. A Lei nº 13.015/2014

recrudescer os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. Conforme dispõe o art. 896, § 8º, da CLT, quando o recurso fundar-se em divergência jurisprudencial, incumbe ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 2. Não se conhece de recurso de revista, por dissenso de teses, se a parte limita-se a transcrever o acórdão regional e o resto paradigma sem, todavia, realizar o cotejo de teses a fim de demonstrar a identidade de premissas fáticas entre os julgados. (...) (RR-500292-43.2014.5.17.0161, Relator Desembargador Convocado: Altino Pedrozo dos Santos, Data de Julgamento: 28/02/2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14 - REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS. Os arestos transcritos não atendem ao comando do art. 896, § 8º, da CLT, tendo em vista que a recorrente não procedeu ao cotejo analítico da decisão combatida com os julgados supostamente divergentes, deixando de mencionar as circunstâncias que identificariam ou assemelhariam os casos confrontados. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-21262-40.2014.5.04.0402, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 28/02/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/03/2018)

Ressalte-se, por fim, ser ônus da parte observar as normas processuais, razão pela qual não há falar em inobservância de garantias e princípios constitucionais e legais.

Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº RR-0011544-43.2014.5.15.0101**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA
Procurador	Dr. Nazário Cleodon de Medeiros
Procurador	Dr. Rodrigo Dalla Déa Smania
Recorrido	JOSÉ VITORINO DE MELO
Advogado	Dr. Gledson Rodrigues de Moraes(OAB: 258730/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA  
- JOSÉ VITORINO DE MELO

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra acórdão proferido pelo TRT da 15ª Região, publicado na vigência da Lei nº 13.015/2014.

Em parecer às fls. 501-505, o Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade quanto à tempestividade e à representação processual (Súmula nº 436, I do TST), sendo isento o preparo (art. 1º, IV, do Decreto-Lei nº 779/69 e

790-A, I, CLT), analiso os específicos de cabimento do recurso de revista.

Destaco que o exame do recurso de revista se restringe ao tema "Promoções por merecimento", tendo em vista que o Tribunal Regional a quo admitiu o recurso apenas em relação a esse item (fls. 472-475), e a recorrente não interpôs agravo de instrumento, incidindo a preclusão em relação aos demais tópicos, conforme previsto no art. 1º da Instrução Normativa nº 40/2016 desta Corte, verbis:

Art. 1º Admitido apenas parcialmente o recurso de revista, constitui ônus da parte impugnar, mediante agravo de instrumento, o capítulo denegatório da decisão, sob pena de preclusão.

O recurso de revista interposto em face do acórdão do Tribunal Regional, publicado após a vigência da Lei nº 13.015/2014 (art. 1º do Ato nº 491/SEGJUD.GP), não reúne condições de prosseguir, pois não observou o pressuposto formal de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/14, que inaugurou nova sistemática para o recurso de revista no processo do trabalho, in verbis:

§ 1.º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista; (...)

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Observe-se que, apesar de o juízo de admissibilidade não ter analisado o recurso de revista à luz dos novos requisitos do art. 896, § 1º-A, introduzidos pela Lei nº 13.015/2014, a decisão não vincula o juízo ad quem, que tem ampla liberdade para apreciar todos os pressupostos extrínsecos, formais e intrínsecos do apelo. Nas razões do recurso de revista, a reclamada transcreveu integralmente o acórdão regional quanto ao tema devolvido à apreciação, deixando de indicar de forma explícita o trecho da decisão que consubstancia a controvérsia objeto de insurgência, bem como de fazer o devido cotejo com os argumentos apresentados, demonstrando analiticamente as violações apresentadas.

A indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista constitui pressuposto formal de admissibilidade, indispensável à verificação da insurgência em face do acórdão recorrido.

Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a transcrição integral do acórdão regional não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, dado que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional impugnada no recurso de revista, nem demonstração analítica da violação de dispositivo de lei federal ou contrariedade a súmula do TST.

Do contrário, restaria placitada a prática inaceitável de impugnação genérica que não atende ao princípio da delimitação recursal, fazendo letra morta da lei nova.

Por oportuno, destaquem-se os seguintes precedentes desta Corte, verbis:

RECURSO DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O

**PREQUESTIONAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. PROVIMENTO.**

1. Esta Corte Superior tem entendido que é necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista, como ocorreu no presente caso. Inteligência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. 2. Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento. (TST-E-RR -1144-40.2013.5.15.0089, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 08/09/2017).

**AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. PRESSUPOSTO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE.** A parte agravante não demonstra que os embargos satisfizeram o requisito de admissibilidade previsto no art. 894, II, da CLT, no tocante à controvérsia sobre o preenchimento, no recurso de revista, do pressuposto formal previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada que denegou seguimento aos embargos, ainda que por fundamento diverso. Agravo regimental a que se nega provimento. (TST-AgR-E-ED-AIRR-967-92.2013.5.04.0021, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 12/08/2016).

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO ESPECÍFICO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DO INCISO I, § 1º-A, DO ARTIGO 896 DA CLT.** A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os jurídicos fundamentos da decisão agravada, no sentido de que o recurso de revista não comprovou o pressuposto de admissibilidade inscrito no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a transcrição integral do acórdão regional não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, dado que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional impugnada no recurso de revista. Precedentes da SBDI-1 e de sete Turmas do TST. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 905-38.2014.5.10.0801, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 14/06/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/06/2017)

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS TÓPICOS DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DO INCISO I, DO § 1º-A, DO ARTIGO 896 DA CLT.** Impõe-se confirmar a decisão agravada, na qual constatada que, no recurso de revista interposto na vigência da Lei n.º 13.015/2014, a parte recorrente não cumpre os requisitos impostos pelo §1º-A, I, do art. 896 da CLT, uma vez que as razões expandidas pela agravante não se mostram suficientes a

demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão. Agravo Regimental conhecido e não provido. (AgR-AIRR - 24028-45.2015.5.24.0056, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 07/06/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017)

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI N.º 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TRECHO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.** Constatado, no presente caso, que houve apenas a transcrição integral do acórdão recorrido, conclui-se que deixou de ser observado o disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, que exige a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 33-60.2014.5.02.0020, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento: 14/06/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/06/2017)

**RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. INTERVALO INTRAJORNADA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO RECORRIDA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 896, § 1.º-A, I, DA CLT.** A Parte transcreveu na íntegra o capítulo do acórdão em relação ao tema em debate. Deixou, dessa forma, de observar o art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, que exige a indicação do trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, de modo a demonstrar de forma precisa a tese adotada pelo Tribunal Regional. Recurso de revista não conhecido. (RR - 10218-72.2015.5.09.0459, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 13/06/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/06/2017)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA TRANSCRIÇÃO ESPECÍFICA DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. ARTIGO 896, §1º-A, DA LEI 13.015/2014. INSUFICIÊNCIA DA TRANSCRIÇÃO INTEGRAL.** Nos termos do § 1º-A do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, em recurso de revista, é ônus da parte "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". O escopo do pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista consubstanciado no dispositivo citado consiste em propiciar a identificação precisa da tese fixada no acórdão recorrido apta a configurar a indicada violação literal de lei ou contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial, bem como permitir o claro cotejo de teses quando o apelo se fundar em divergência jurisprudencial. Assim, a transcrição integral do acórdão recorrido não atende ao requisito do prequestionamento, porque não há delimitação precisa da tese eleita pelo TRT. Precedentes. Não preenchido o requisito formal do art. 896, § 1º-A, da CLT, o recurso de revista não alcança conhecimento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 20098-80.2013.5.04.0012, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 07/06/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO. PERDA DE UMA CHANCE. PREQUESTIONAMENTO. DEMONSTRAÇÃO. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT 1. A Lei nº 13.015/2014 recrudescer os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como se extrai da nova redação do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2. O novo pressuposto e ônus**

do recorrente consistente em "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento" não se atende meramente por meio de menção ou referência à folha do acórdão em que se situa, tampouco mediante sinopse do acórdão, no particular. A exigência em apreço traduz-se em apontar a presença do prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais. Somente assim se atinge a patente finalidade da lei: propiciar ao relator do recurso de revista no TST maior presteza na preparação do voto ao ensejar que, desde logo, confronte o trecho transcrito com o aresto acaso apontado como divergente, ou com a súmula cuja contrariedade acaso é alegada, ou a violação sustentada de forma analítica pelo recorrente. 3. A transcrição do inteiro teor do acórdão regional, sem a devida indicação do trecho específico em que o Tribunal de origem tratou da matéria trazida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho, não cumpre a finalidade da lei e, assim, não atende ao previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. 4. Agravo de instrumento do Reclamante de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (AIRR - 1768-84.2013.5.03.0037 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 24/05/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017) AGRAVO PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. COMPENSAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. JORNADA DE TRABALHO. TEMPO DE ESPERA. COMPENSAÇÃO. DANO MORAL. JORNADA EXCESSIVA. QUANTUM COMPENSATÓRIO. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL E GENÉRICA DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DO § 1º-A, I, DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO PROVIMENTO. Nota-se que o acórdão recorrido foi publicado já na vigência da Lei nº 13.015/2014, que alterou a sistemática de processamento do recurso de revista. É necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou divergência jurisprudencial noticiada, e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista. Incidência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. O exame das razões de recurso de revista do reclamado revela que ele não cumpriu este requisito, devendo, portanto, ser mantido o decisum. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 1110-32.2013.5.15.0003 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 07/06/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, NÃO ATENDIDOS. A transcrição integral do acórdão regional referente à matéria apresentada em recurso de revista, sem a indicação precisa do trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, não atende o inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT. Confirmada a ordem de obstaculização, por fundamentos diversos. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 349-86.2015.5.03.0157 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 07/06/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DO CPC/2015 - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O

PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Conforme entendimento sedimentado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, após a vigência da Lei nº 13.015/2014, para se atender ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, no recurso de revista deve estar transcrito expressamente o trecho da decisão recorrida que refletiria a afronta aos dispositivos, súmulas e orientações jurisprudenciais indicados pela parte ou que comprovaria a divergência jurisprudencial, requisito que não foi cumprido pelo ora agravante. Sublinhe-se que a transcrição integral do acórdão recorrido não se presta ao fim colimado, pois não cumpre a finalidade de delimitar a matéria prequestionada, objeto de impugnação. Agravo regimental desprovido. (AgR-AIRR - 11752-54.2015.5.03.0027 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 14/06/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/06/2017) (...) II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE BARUERI - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. O recorrente não observou, no recurso de revista, o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, que determina ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 1871-71.2014.5.02.0203 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 29/03/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2017)

Resulta inequívoco que a deficiência no cumprimento de pressuposto recursal intrínseco não se inclui na categoria jurídica de erro formal sanável, a que se refere o art. 896, § 11, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº RR-0000815-02.2012.5.04.0014**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Advogado	Dr. Amauri Celuppi(OAB: 29936/RS)
Recorrido	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado	Dr. Fábio Korenblum(OAB: 92135-A/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.  
- SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de recurso de revista interposto pelo sindicato autor contra



acórdão, proferido pelo TRT da 4ª Região, publicado na vigência da Lei nº 13.015/2014.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 1.958-1.964.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, II, do Regimento Interno do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular e encontra-se devidamente preparado. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de recorribilidade, analisam-se os específicos de admissibilidade do recurso de revista.

O recurso de revista interposto em face do acórdão do Tribunal Regional, publicado após a vigência da Lei nº 13.015/2014 (art. 1º do Ato nº 491/SEGJUD.GP), não reúne condições de prosseguir, pois não observou o pressuposto formal de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/14, que inaugurou nova sistemática para o recurso de revista no processo do trabalho, in verbis:

§ 1.º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista; (...)

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Observe-se que, apesar de o juízo de admissibilidade não ter analisado o recurso de revista à luz dos novos requisitos do art. 896, § 1º-A, introduzidos pela Lei nº 13.015/2014, a decisão não vincula o juízo ad quem, que tem ampla liberdade para apreciar todos os pressupostos extrínsecos, formais e intrínsecos do apelo. Quanto à nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, a SBDI-1, órgão de uniformização "interna corporis" da jurisprudência do TST, em sua composição plena, firmou entendimento no tocante à necessidade de observância do requisito inscrito no inciso I, do § 1º-A, do art. 896 da CLT, ainda que se trate de arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos seguintes termos:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVA E OPORTUNA ARGUIÇÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Da natureza especial do recurso de revista decorre a necessidade de observância de requisitos próprios de admissibilidade, entre os quais cabe destacar o disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, que disciplina ser ônus da parte a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. A previsão contida no novel dispositivo, juntamente com os incisos que lhe sucedem, representa a materialização dos princípios da impugnação específica e dialeticidade recursal, pois objetiva evitar que seja do órgão julgador a tarefa de interpretar a decisão impugnada, para deduzir a tese nela veiculada e a fundamentação que ampara a pretensão, naquilo que corresponde ao atendimento dos pressupostos singulares do recurso interposto. Transpondo tal exigência para os casos em que a parte busca o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, constata-se que será necessária a demonstração, inequívoca, de provocação da Corte de origem, mediante a

oposição de embargos de declaração, no que se refere à matéria desprovida de fundamentação, com fulcro no entendimento da Súmula nº 459 do TST, bem como do trecho do respectivo acórdão, a fim de comprovar a recusa da Corte de origem em apreciar as questões suscitadas nos embargos. A inobservância desse procedimento que comprove a oportuna invocação e delimitação, em sede de embargos de declaração, dos pontos sobre os quais o Tribunal Regional, supostamente, teria deixado de se manifestar, torna inviável a análise da nulidade. Assim, a parte recorrente, ao arguir a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, deve indicar no recurso de revista: a) os excertos da petição de embargos de declaração em que se buscou o pronunciamento do Tribunal Regional sobre os vícios apontados; e b) os trechos que demonstrem a recusa do TRT à complementação da prestação jurisdicional, seja porque rejeitou, seja porque ignorou o argumento contido nos embargos de declaração. Recurso de embargos de que se conhece e a que se nega provimento. (E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 16/03/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/10/2017)

Consoante se depreende do entendimento firmado pela SBDI-1, portanto, para que se atenda aos princípios da impugnação específica e da dialeticidade recursal, é necessário que a parte transcreva, além do acórdão prolatado no julgamento dos embargos de declaração, o trecho dos embargos de declaração em que a parte, de forma inequívoca, provoca o Tribunal Regional a se manifestar sobre determinada matéria, o que não ocorreu na espécie.

A respaldar esse entendimento, transcrevem-se os seguintes julgados desta Corte, inclusive da SBDI-1:

RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 896, § 1º-A, INCS. I, II E III, DA CLT. Consoante os termos do art. 896, § 1º-A, incs. I, II e III, da CLT, introduzido pela Lei 13.015/2014, afigura-se imprescindível à parte que arguir a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional demonstrar, nas razões do recurso de revista, mediante a transcrição do trecho da petição dos Embargos de Declaração e do trecho do acórdão respectivo, a recusa do Tribunal Regional em apreciar a questão objeto do recurso ou a apreciação de forma incompleta. A fim de observar o princípio da impugnação específica e de se desincumbir do ônus de comprovar a recusa do Tribunal em prestar a jurisdição completa, a parte deverá demonstrar, objetivamente, que exigiu dele a apreciação da questão mediante a oposição dos indispensáveis embargos de declaração alusivos ao tema objeto da arguição de nulidade. Do contrário, estar-se-á diante da impugnação genérica da decisão proferida pelo Tribunal Regional, inviabilizando o exame das violações a que faz referência a Súmula 459 desta Corte. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento. (...). (E-ED-RR-543-70.2013.5.23.0005, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 04/05/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12/05/2017)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO INCOMPLETA REALIZADA NO ITEM 27 DO RECURSO DE REVISTA DENEGADO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A

transcrição levada a cabo no item 27 das razões do recurso de revista denegado o foi não para demonstrar o eventual prequestionamento da matéria contida no artigo 593, II, do CPC de 1973, e tampouco nos inúmeros outros dispositivos mencionados nos presentes embargos de declaração (a saber, na Súmula nº 375 do e. STJ, na Lei nº 7.433/85 e no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988), mas sim apenas para tentar demonstrar a procedência da preliminar de nulidade do v. acórdão do e. TRT da 15ª Região por negativa de prestação jurisdicional; como, porém, consagrado por esta e. Turma quando do julgamento do agravo, tal transcrição somente teria eficácia à luz do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT se confrontada com outra, a saber, com aquela alusiva às razões dos embargos de declaração opostos ao v. acórdão do e. TRT da 15ª Região. Como, porém, essa última não fora realizada pelo recorrente, então não há como cogitar-se de admissão do recurso de revista no particular. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo. (...)" (ED-Ag-RR-1413-36.2013.5.15.0071, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 12/12/2016).

Na hipótese, o autor não indicou, nas razões do recurso de revista, os excertos da petição de embargos de declaração em que se buscou o pronunciamento do Tribunal Regional sobre os vícios apontados, desatendendo, assim, ao requisito inserto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, conforme interpretação da SBDI-1 do TST.

Quanto ao enquadramento sindical, o autor não transcreveu o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, o que constitui pressuposto recursal intrínseco de admissibilidade, indispensável à verificação da insurgência em face do acórdão recorrido.

A c. SBDI-1, órgão que uniformiza a jurisprudência "interna corporis", já firmou tese jurídica no sentido de que "Embora o dispositivo em comento utilize o verbo "indicar", referindo-se ao requisito formal ali inscrito, esta Corte Superior tem exigido a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, firme no entendimento de que a alteração legislativa empreendida pela Lei 13.015/2014, nesse aspecto, constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo. Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visa a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a lei, à segurança das relações jurídicas e à isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elementos de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada" (E-ED-RR - 552-07.2013.5.06.0231, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 09/06/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016).

No mesmo sentido, o seguinte julgado da SBDI-1:

RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO QUE

CONFIGURA O PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO INTRÍNSECO. Trata-se de Recurso de Embargos que questiona decisão da Turma, a qual negou provimento a Agravo, mediante o qual foi negado seguimento ao Recurso de Revista em face da ausência de transcrição do trecho da decisão proferida pelo Tribunal Regional que configurasse o prequestionamento. A alteração legislativa levada a efeito no art. 896 da CLT erigiu novos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, capitulados no § 1º-A, incs. I a III. O requisito constante do inc. I do § 1º-A do art. 896 da CLT, qual seja demonstração específica do prequestionamento da matéria na decisão recorrida, é procedimento que reflete ônus da parte recorrente que não pode ser transferido ao magistrado. Dessa forma, conquanto o inc. I faça alusão à indicação do trecho da decisão recorrida, tem-se que, em se tratando de pressuposto intrínseco relativo ao prequestionamento, é necessária a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que configure o prequestionamento. Considerando que o prequestionamento constitui pressuposto intrínseco, o ônus atribuído à parte de demonstrar esse pressuposto, nos moldes do § 1º-A, inc. I, do art. 896 da CLT, possui a mesma natureza. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento. (E-ED-Ag-RR - 388-97.2013.5.21.0013, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 18/05/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 26/05/2017)

Resulta inequívoco que a deficiência no cumprimento de pressuposto recursal intrínseco não se inclui na categoria jurídica de erro formal sanável, a que se refere o art. 896, § 11, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista interposto pelo autor.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº ARR-0000662-87.2012.5.02.0025**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante e Recorrido	MOBITEL S.A.
Advogado	Dr. Sidney Ruiz Bernardo Junior(OAB: 255832-B/SP)
Agravado e Recorrente	ESTELA BRASIL
Advogada	Dra. Marisa Regazzini dos Santos Faganello(OAB: 123359/SP)
Agravado e Recorrido	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogada	Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930-A/DF)
Advogado	Dr. José de Paula Monteiro Neto(OAB: 29443/SP)
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTELA BRASIL
- ITAÚ UNIBANCO S.A.
- MOBITEL S.A.

(Recursos de revista anteriores à Lei nº 13.015/2014)

## I. Relatório

Contra a decisão na qual o TRT deu provimento parcial aos recursos ordinários das partes, interpõem recursos de revista a reclamante e a 1ª reclamada, Mobitel.

Despacho positivo de admissibilidade no recurso de revista da reclamante e negativo no recurso da empresa Mobitel, que interpõe agravo de instrumento.

Contrainfinita e contrarrazões apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 95, II, do Regimento Interno do TST).

## II. Fundamentação

### A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA MOBITEL

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, referentes à tempestividade, regularidade de representação e preparo, prosseguo no exame do recurso.

O juízo primeiro de admissibilidade denegou seguimento ao recurso de revista aos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS  
DIREITO SINDICAL E QUESTÕES ANÁLOGAS /  
ENQUADRAMENTO SINDICAL / CATEGORIA PROFISSIONAL  
DIFERENCIADA.

Alegaç(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso II; artigo 5º, inciso XXXVI; artigo 7º, inciso XXVI; artigo 8º, inciso III; artigo 8º, inciso VI, da Constituição Federal.

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 511; artigo 581, §2º; artigo 611, §1º.

- divergência jurisprudencial indicada a partir da folha 503, 2 arestos.

Consta do v. acórdão recorrido:

" (...)

Do enquadramento sindical

A reclamada põe em debate a inaplicabilidade das Convenções Coletivas do SINTRATEL ao contrato de trabalho da reclamante. Por tal motivo, insurge-se contra a r. sentença que deferiu diferenças salariais e reflexos e horas extras e seus acessórios. Sustenta que a recorrida exercia funções que estavam abrangidas pela categoria dos Operadores de Mesa Telefônica, diretamente ligados ao SINTETEL, sendo aplicável o Acordo Coletivo firmado perante este sindicato. Argumenta que não participou das negociações que ensejaram as normas coletivas carregadas pela recorrida. Por arremate argui a irregularidade do registro sindical do SINTRATEL.

Importante ressaltar que, em nosso sistema sindical, a regra geral é a formação da categoria profissional pela similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego nas mesmas atividades econômicas similares ou conexas, consoante § 2º, do artigo 511, da CLT, sendo exceção o disposto no § 3º do referido artigo que admite tratamento diferenciado à categoria "que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força do estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares".

No direito coletivo brasileiro, a representação sindical do empregado tem correspondência com a atividade preponderante do ente econômico, ou seja, a atividade que constitui o núcleo do objeto empresarial, à exceção da inserção do empregado em categoria profissional diferenciada.

Destarte, o enquadramento sindical é o determinado pela categoria econômica, de tal modo que a sindicalização se processa com base na atividade econômica principal da empresa para a qual o empregado fora contratado.

Segundo a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), operadores de telemarketing são trabalhadores que, sempre por meio de teleatendimento, ativam-se em: atendimento a usuários; oferta de serviços e produtos; prestação de serviços técnicos especializados; realização de pesquisas; e serviços de cobrança e cadastramento de clientes.

Pelo cotejo do estatuto social com a definição do operador de telemarketing, torna-se inquestionável que a recorrente é uma empresa de telemarketing, pelo que o SINTRATEL é o legítimo representante dos operadores de telemarketing, que é a profissão exercida pela reclamante.

Desta feita, não há que se falar em representação pelo SINTETEL - Sindicato dos Trabalhadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo, ou, mesmo da prevalência do Acordo Coletivo firmado com a recorrente.

Relativamente ao registro sindical, não há como se negar o fato de o SINTRATEL estar devidamente registrado, tanto é que possui personalidade jurídica própria. O reconhecimento do Ministério Público do Trabalho não subtrai a essência jurídica do ato. Outrossim, não há de se cogitar a afronta ao princípio da unicidade sindical, porquanto representa uma porção específica de trabalhadores voltados aos serviços de Telemarketing.

Por derradeiro, a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça não possui o condão de vincular esse juízo em relação ao enquadramento sindical, o qual é definido pela Consolidação das Leis Trabalhistas. Demais disso, sobre a matéria há farta jurisprudência nesta seara laboral no mesmo sentido da presente decisão.

Portanto, correta a r. sentença que deferiu os direitos postulados, com base na Convenção Coletiva em que figurou o SINTRATEL, como representante da categoria profissional.

Nego provimento.

(...)"

No mesmo sentido, no v. aresto de seus embargos de declaração, decidiu o Regional:

"(...)

Os embargos de declaração têm objetivos específicos: sanar omissão, obscuridade ou contradição do julgado. Nesse sentido são os incisos do artigo 535, do CPC. Cabem, ainda, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme redação do artigo 897-A, da CLT.

Especificamente a omissão aventada pelo recorrente, no aspecto processual ocorrerá quando o Juiz deixar de se pronunciar sobre ponto, questão ou matéria elencada pelo postulante ou contida na impugnação ofertada, porém, sempre tendo como norte o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do CPC, e albergado por esta seara laboral na esteira do artigo 769 do Texto Celetado.

Na hipótese sub examine os embargos declaratórios formulados pela reclamante, com relação à conotação salarial do prêmio-desempenho não merece reparos, porquanto devidamente apreciado o tema, tendo referida decisão afastado o caráter salarial, conforme pretendido com esteio no artigo 457, § 1º da CLT. O mesmo se diga no pertinente ao adicional de periculosidade, cuja interpretação se pautou na própria NR 20.

Do mesmo modo, os embargos declaratórios propugnados pela reclamada não indicam omissão ou sequer obscuridade, porquanto a matéria apreciou à exaustão a questão alusiva ao enquadramento

sindical.

Nesta senda, os temas envolvendo as matérias apontadas pelas partes encontram-se apreciados à luz do conjunto probatório contido nos autos e relatados no acórdão embargado.

De fato, o que se verifica nos presente embargos é a pretensão de reapreciação do tema, o que é inviável pela via eleita.

Logo, rejeito os embargos.

No mais, vale ressaltar que, conforme jurisprudência já consolidada, o Juiz não está obrigado a rebater uma a uma as alegações das partes, nem se manifestar sobre todos os dispositivos legais mencionados, quando já firmado o seu convencimento. Manifestando-se sobre todos os pedidos formulados, não há qualquer omissão.

(...)"

Apesar do inconformismo, o recurso não pode ser admitido, visto que o v. Acórdão Regional, ao analisar a matéria, baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo em documentos, e para se chegar a entendimento diverso, necessário seria o revolvimento de toda prova apresentada, fato obstaculizado pelos termos do disposto na Súmula nº 126, do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Do mesmo modo, não há como prosseguir o apelo pela arguição de que o entendimento adotado teria incidido em violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI; 7º, inciso XXVI; artigo 8º, incisos III e VI, da Constituição Federal; artigos 511; 581, §2º; 611, §1º, todos, da CLT, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT, pois, para isso, seria igualmente necessária a prévia reapreciação da prova.

Prejudicado o exame do dissenso jurisprudencial transcrito no bojo da revista, especialmente porque não indica a fonte oficial ou o repositório autorizado em que fora publicado, nos termos da Súmula 337, I, do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista."

#### 1. Enquadramento sindical

O TRT firmou o entendimento de que o enquadramento sindical é o determinado pela categoria econômica, de tal modo que a sindicalização se processa com base na atividade econômica principal da empresa para a qual o empregado fora contratado e a Mobitel, de acordo com seu estatuto social, é uma empresa de telemarketing.

Nesse contexto, entendeu que o legítimo representante da categoria da reclamante, atendente de telemarketing, é o SINTRATEL - Sindicato dos Trabalhadores de Telemarketing e Empresas de Telemarketing da Cidade de São Paulo e Grande São Paulo - em detrimento do SINTETEL - Sindicato dos Trabalhadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo.

A reclamada se insurge ao argumento de que não pretende reexame do contexto fático, mas de enquadramento do conjunto probatório à legislação aplicável. Afirma que sempre esteve vinculada ao Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo - SINTETEL -, que representa sua atividade preponderante, sendo certo que o SINTRATEL não é a entidade sindical representante da categoria da reclamante. Pugna pela reforma da decisão alegando violação dos arts. 5º, II, XXXVI, 7º, XXVI e 8º, III e VI da CF, 511, 581, § 2º e 611, § 1º, da CLT. Traz arestos.

Pois bem.

O TRT firmou entendimento de que o sindicato que representa os trabalhadores da 1ª reclamada, Mobitel, é o SINTRATEL - Sindicato dos Trabalhadores de Telemarketing e Empresas de Telemarketing

da Cidade de São Paulo e Grande São Paulo, considerando a atividade preponderante da empresa, ligada ao trabalho de atendimento telemarketing.

Sendo a primeira reclamada empresa de operadores de teleatendimento e não empresa de operadores de mesa telefônica, reputa-se correto o entendimento do TRT de que as normas coletivas por ela juntadas (firmadas entre o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas - SINTETEL) são ineficazes.

Assim, não se cogita em violação dos dispositivos indicados pela reclamada e são inespecíficos os arestos colacionados, nos termos da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

#### B) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

Conhecimento

##### 1. Pressupostos extrínsecos

Tempestivos os recursos, regular a representação e satisfeito o preparo.

##### 2. Pressupostos intrínsecos

##### 2.1. Diferença salarial. Prêmio desempenho. Natureza jurídica

O TRT registra o seguinte entendimento:

"Por se tratar de tema comum nos recursos interpostos, a presente apreciação abrangerá a ambos.

No recurso interposto pela reclamada, seu inconformismo reside no caráter salarial atribuído pela r. sentença de mérito. Assim, em sentido diverso, a ré entende inexistir a natureza salarial, pelo fato de o pagamento do direito em debate encontrar-se atrelado a uma série de condições a serem implementadas pela empregada no mês, tais como assiduidade e produção, por exemplo.

A reclamante, por seu turno, aduz ter direito ao valor de R\$ 450,00 em determinados meses, nos quais atingiu a avaliação máxima e em outros uma parcela maior do que a efetivamente percebida.

Passo a análise do mérito.

Pelo cotejo dos documentos de números 50 e fichas de pagamentos da autora, verifica-se assistir razão à reclamada quanto ao fato de não possuir natureza salarial o direito em debate; pois atrelado a condições de desempenho, como assiduidade e produção, consoante resultados atribuídos ao desempenho da reclamante, contidos nas fichas de avaliações juntadas com a defesa.

De outra banda, também assiste razão a reclamante,, sobre o fato de em alguns meses ter obtido a nota máxima e percebido o valor de R\$ 450,00 citando como exemplo disto o mês de janeiro de 2010 e em outros nada ter recebido em descompasso com as avaliações inseridas nas fichas de avaliações, de forma a fazer jus às diferenças postuladas.

Por estas razões, dou provimento ao recurso da reclamada para afastar a natureza salarial e, por conseguinte, os reflexos nas demais verbas salariais, bem como dou provimento ao recurso da reclamante para reconhecer as diferenças requeridas, cujos valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença."

A reclamante insiste na tese que a gratificação em questão possui natureza salarial e deve integrar a remuneração para todos os fins. Alega afronta à Súmula nº 264 do TST. Colaciona arestos.

Sem razão.

O quadro fático registrado pelo TRT é o de que a gratificação estava

atrelada a condições de desempenho, tais como assiduidade e produção. Nesse contexto, não há como atribuir natureza salarial à parcela.

Do acórdão do TRT constata-se que embora a parcela estivesse atrelada a fatores como assiduidade e produtividade, fora paga em todos os meses, ou seja, paga com habitualidade.

Nos termos do art. 457, § 1º, da CLT, integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

A jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de que as gratificações ajustadas, referidas no § 1º do dispositivo mencionado, são aquelas que se caracterizam pela habitualidade, periodicidade e uniformidade em seu pagamento. Assim, não importa a denominação da parcela paga pelo empregador, seja sob o título de gratificação, prêmio ou qualquer outro, terá sua natureza jurídica definida segundo os critérios acima referidos. Cito os seguintes precedentes da 1ª Turma e de outras Turmas deste Tribunal:

"REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. PRODUTIVIDADE. PRÊMIO CAMPANHA. NATUREZA JURÍDICA. 1. Nos termos do § 1º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, "integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador". 2. Tem-se inclinado a jurisprudência desta Corte superior no sentido de reconhecer natureza salarial às parcelas variáveis pagas ao empregado com habitualidade, sejam a que título for, independentemente da denominação que lhes empreste o empregador. 3. Recurso de Revista não conhecido." (RR - 1004-22.2013.5.04.0021, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017)

"PRÊMIO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA HORAS EXTRAS. 1. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, "integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador". 2. Tem-se inclinado a jurisprudência desta Corte superior no sentido de reconhecer a natureza salarial às parcelas variáveis pagas ao empregado com habitualidade, sejam a que título for, independentemente da denominação que lhes empreste o empregador. 3. Reconhecida a natureza salarial da parcela "prêmio", não há que se falar em contrariedade à Súmula n.º 264 desta Corte superior, visto que a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, acrescidas de todas as parcelas de índole salarial. 4. Recurso de Revista não conhecido." (RR - 1473-19.2012.5.01.0011, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamago Pertence, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/11/2015)

"A) RECURSO DE REVISTA DA MOBILTEL S/A. INTEGRAÇÃO. PARCELA - PRÊMIO -. NATUREZA SALARIAL. HABITUALIDADE. O pré-requisito para a atribuição de natureza salarial a verbas - pagas sob determinadas condições-, como no caso o - prêmio-produção-, é o seu pagamento habitual. Na hipótese dos autos, restou caracterizada a habitualidade no pagamento da parcela - prêmio-produção- à reclamante. Assim, são devidos os reflexos deferidos na origem, dada a natureza salarial da verba, restando incólume o artigo 457, caput e § 1º, da CLT. Recurso de revista não conhecido." (RR - 312700-64.2006.5.09.0513, Relator Ministro:

Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011)

Dessa forma, verificada a habitualidade no pagamento da parcela ela ostenta natureza salarial e deve integrar a remuneração para todos os efeitos. Portanto, ao determinar a não incidência da parcela nas demais verbas salariais, o TRT incorreu em afronta à Súmula nº 264 do TST.

Recurso de revista conhecido.

2.2. Adicional de periculosidade. Construção vertical. Líquidos inflamáveis

O TRT reformou a sentença para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade ao fundamento de que o líquido inflamável encontrado dentro do prédio se restringia única e exclusivamente à utilização no serviço de alimentação de geradores, encontrando-se dentro da exceção prevista no item 20.17.2 da NR 20 e que o laudo pericial teve como supedâneo o armazenamento de líquidos inflamáveis no interior do edifício de construção vertical.

A reclamante se insurge ao argumento de que o adicional é devido quando os tanques contendo líquido inflamável estão instalados de forma não enterrada e fora dos limites de segurança. Afirma que o anexo da NR 20, utilizado pelo TRT como razões de decidir, só autoriza a instalação de tanque combustível em prédio vertical quando há comprovada impossibilidade de instalá-lo enterrado ou fora da projeção horizontal do edifício. Alega contrariedade à OJ nº 385 da SBDI-1 do TST e violação dos arts. 128 e 131 do CPC/73. Colaciona arestos.

Pois bem.

No caso, o direito ao adicional de periculosidade é devido ao empregado que desenvolve suas atividades em edifício (construção vertical), seja em pavimento igual ou distinto daquele onde estão instalados tanques para armazenamento de líquido inflamável, em quantidade acima do limite legal, considerando-se como área de risco toda a área interna da construção vertical (OJ nº 385 da SBDI-1 do TST).

O requisito para o direito à parcela é o armazenamento de líquido inflamável em quantidade acima do limite legal.

No caso dos autos não há notícia no acórdão do TRT se o limite legal imposto na norma regulamentar foi ultrapassado ou não, na medida em que o TRT relata apenas que o laudo pericial teve como supedâneo o armazenamento de líquidos inflamáveis no interior do edifício de construção vertical, nada referindo acerca dos limites de tolerância e da forma de instalação dos tanques.

Nesse contexto, não há como aferir a alegada contrariedade à OJ nº 385 da SBDI-1 do TST e, tampouco a alegada violação dos arts. 128 e 131 do CPC/73.

Recurso de revista não conhecido.

2.3. Indenização suplementar. Honorários advocatícios. Artigo 404 do Código Civil

O TRT indeferiu a pretensão da reclamante de recebimento de honorários advocatícios porque não preenchidos os requisitos das Súmulas nºs 219 e 329 do TST, em especial o requisito relativo à assistência do sindicato de classe da demandante.

A reclamante pretende o pagamento de indenização suplementar fundamentada no art. 404 do Código Civil, que diz ter sido violado juntamente com os arts. 5º, V e 133 da CF e 389 e 944 do Código Civil e contrariedade à Súmula nº 450 do STJ. Colaciona arestos.

Pois bem.

A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na Justiça

do Trabalho, deve obedecer ao disposto na Lei nº 5.584/70, e está condicionada ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219, I, do TST, ou seja, é imprescindível que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional e que comprove que percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Esta Corte Superior não tem admitido a aplicação subsidiária, ao processo do trabalho, da legislação civil que trata de honorários (arts. 389 e 404 do Código Civil), pois não há lacuna na legislação trabalhista sobre a matéria, e deve ser observada a Lei nº 5.584/70. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

**RECURSO DE REVISTA. RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO.** 1. Havendo previsão expressa na Lei n.º 5.584/70, quanto às hipóteses em que deferidos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, não há falar em condenação ao pagamento da verba com base nos arts. 389 e 404 do Código Civil. Precedentes. 2. Ao decidir que "Considerando haver nos autos contrato de honorários advocatícios (f. 23), o pedido de indenização por perdas e danos provenientes de gastos com advogado deve ser integralmente provido, uma vez que o Poder Judiciário deve conceder ao postulante o bem da vida almejado em sua integralidade, ressarcindo-o de todo o dano advindo da necessidade de recorrer ao Estado-juiz, aqui incluídos os honorários advocatícios.", e que "A conjugação dos artigos 389 e 404 do Código Civil embasam tal entendimento.", Colegiado de origem decidiu em desarmonia com a jurisprudência assente nesta Corte, cristalizada na Súmula 219/TST, uma vez a reclamante não se encontra assistida pelo sindicato da categoria, mas sim por advogado particular (fl. 21), o que afasta o direito aos honorários advocatícios. Recurso de revista conhecido e provido (RR - 758-13.2013.5.24.0007, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 31/03/2015)

**HONORÁRIOS DE ADVOGADO - INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS** (aponta violação aos artigos 449, § 1º, e 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, 389, 402 e 404 do Código Civil, 186 do Código Tributário Nacional e 102 do Decreto-lei nº 7.661/45, bem como contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST). A condenação em honorários de advogado a título de indenização por perdas e danos não encontra suporte no direito processual do trabalho. Não havendo atendimento às diretrizes da Súmula/TST nº 219, não há como se falar em condenação da reclamada ao pagamento de indenização por perdas e danos em virtude da contratação, pelo reclamante, de advogado. Recurso de revista não conhecido (RR - 2069-78.2010.5.15.0012, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 29/10/2015);

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS.** 1. Acórdão regional consonante com a jurisprudência sedimentada desta Corte, consubstanciada na OJ 305/SDI-I/TST ('Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato') e na Súmula 219/TST ('A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do

próprio sustento ou da respectiva família'). 2. Havendo previsão expressa na Lei nº 5.584/70 acerca dos pressupostos ao deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, não há falar em aplicação subsidiária do Código Civil, no caso, do art. 404 desse Digesto. Revista não conhecida, no tema. (RR - 544-50.2010.5.02.0068, Relator Juiz Convocado: Flavio Portinho Sirangelo, 3ª Turma, DEJT 16/03/2012);

**RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PERDAS E DANOS.** Edificou-se no âmbito da Jurisprudência deste Tribunal a compreensão de que as regras inscritas nos artigos 389 e 402 do Código Civil não autorizam o deferimento de indenização para suprir o pagamento de advogado em lides trabalhistas. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido (RR - 998-05.2013.5.24.0006, Relator Desembargador Convocado José Ribamar Oliveira Lima Júnior, 4ª Turma, DEJT 09/10/2015);

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. ARTS. 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. PERDAS E DANOS.** A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A insuficiência de recursos, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, com seu art. 133, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do TST. Nesses termos, foi editada a Súmula 329, também do TST. Além disso, o art. 389 do Código Civil, ao abranger os honorários advocatícios na recomposição de perdas e danos, não revogou as disposições especiais contidas na Lei 5.584/70, que se aplicam ao processo do trabalho. Permanece, pois, intacto o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do TST. (RR - 24417-08.2013.5.24.0086, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/09/2017);

**RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A jurisprudência desta Corte é no sentido de ser inaplicável o disposto no art. 389 do Código Civil, em face da evidência de que, na Justiça do Trabalho, não vigora o pressuposto da sucumbência previsto no Código Civil, estando a verba advocatícia regulada pelo art. 14 da Lei 5.584/70. Logo, os honorários advocatícios estão condicionados ao preenchimento dos requisitos citados na Súmula 219 do TST, não havendo de se falar em perdas e danos (art. 404 do CC). Na hipótese, o reclamante está assistido por advogado particular. Recurso de revista conhecido e provido. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** A decisão regional foi proferida em consonância com os termos da Súmula 368, III, do TST. Recurso de revista não conhecido. (RR - 38700-71.2009.5.15.0136, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 19/04/2011);

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ARTIGOS 389, 395 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO.** Ressalvo meu posicionamento pessoal, no sentido de que são plenamente aplicáveis ao processo do trabalho os artigos 389, 395 e 404 do Código Civil, que consagram o Princípio da Restituição Integral e garantem, assim, a inclusão dos honorários advocatícios dentre as consequências oriundas do inadimplemento da obrigação. Não se trata, data venia, de discussão em torno da preservação, nesta Especializada, do jus postulandi e, por isso

mesmo, não há conflito com os precedentes calçados na Súmula nº 219 do TST, que permanece incólume. Todavia, por disciplina judiciária, adoto a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, que rejeita a aplicação desses dispositivos no processo trabalhista, conforme julgamento do E-RR-20000-66.2008.5.03.0055, na sessão de 20/03/2014. Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 1223-72.2010.5.02.0384, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/10/2017);

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEFERIDOS A TÍTULO DE PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.** Na Justiça do Trabalho, não são devidos honorários advocatícios a título de perdas e danos, mas, tão somente, quando o empregado estiver assistido por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 191-24.2013.5.02.0385, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/10/2017).

A decisão do TRT está em consonância com a jurisprudência do TST. Incide o óbice do artigo 896, § 7º (antigo § 4º), da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

### III. Conclusão

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, nego provimento ao agravo de instrumento da 1ª reclamada e dou provimento ao recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tópico relativo ao "prêmio desempenho" para restabelecer a sentença que entendeu pela natureza salarial da verba e determinou sua integração nas demais parcelas salariais.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

### Processo Nº AIRR-0000480-82.2014.5.04.0702

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Anúbia Secco Giaretta
Agravado	MASSA FALIDA de PROSERVI SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
Advogado	Dr. Marcelo Aquini Fernandes(OAB: 51925/RS)
Agravado	RONALDO JOÃO STEINDORF
Advogado	Dr. Bárbara Crauss(OAB: 86488/RS)

### Intimado(s)/Citado(s):

- MASSA FALIDA de PROSERVI SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
- RONALDO JOÃO STEINDORF
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho, pelo

qual foi negado seguimento a Recurso de Revista da parte Agravante.

Na minuta de agravo, a parte Agravante insiste no processamento do Recurso de Revista, no que se refere à responsabilidade subsidiária, alegando, em síntese, ter demonstrado o preenchimento dos requisitos contidos no art. 896 da CLT. O Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do agravo.

Trata-se de processo interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014.

É o breve relatório.

### ADMISSIBILIDADE

Conheço do Agravo de Instrumento, pois preenchidos os seus pressupostos extrínsecos.

### MÉRITO

O TRT denegou seguimento ao Recurso de Revista do ente público, pelos seguintes fundamentos:

#### "PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.**

Alegação(ões):

- violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

- violação do art. 832 da CLT.

Não admito o recurso de revista no item.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e ao art. 832 da CLT. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

**Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização / Ente Público.**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.**

Não admito o recurso de revista no item.

A teor do art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/14, aplicável aos acórdãos publicados a partir de 22/09/14, não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como, que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Na análise do recurso evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados. A análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas (e súmulas) trazidos à apreciação.

O entendimento que vem se formando, em vias de pacificidade no âmbito do c. TST, é de que é imperioso que as razões recursais

demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a contrariedade, a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. Essa exigência formal impõe à parte referir que o acórdão regional afrontou, contrariou e/ou divergiu de "x" ao adotar a fundamentação "y". Ao recorrente é vedado que transcreva itens inteiros da decisão recorrida e, antes ou após, indique violações, contrariedades ou arestos paradigmas, em bloco. Nesse sentido: (...)

Destaco o referido pelo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, no ED-RR-919-65.2013.5.23.0002 (DEJT 22/05/2015): "No que se refere ao cotejo analítico, é necessário que a parte recorrente realize o confronto entre todos os fundamentos da decisão regional acerca da matéria, com cada uma das violações indicadas, contrariedades apontadas, e divergências jurisprudenciais transcritas. Para isso é necessário que a parte indique o trecho da decisão regional (inciso I), aponte a contrariedade a dispositivo de lei ou divergência jurisprudencial (inciso II), e realize a comparação entre os fundamentos da decisão recorrida e os motivos pelos quais a decisão incorre na contrariedade referida, expondo as razões de reforma (inciso III). Não é suficiente, assim, enumerar uma série de artigos tipo por violados nas razões recursais, sendo imprescindível delinear os motivos pelos quais os fundamentos adotados pela Corte Regional violam cada um dos dispositivos indicados, contrariam cada uma das súmulas apontadas, ou divergem de cada um dos paradigmas indicados para demonstração do dissenso, e as razões de reforma da decisão recorrida, conforme exigência dos incisos I, II, e III do §1º-A, do art. 896 da CLT." - destaquei.

Registro, no tocante ao ônus da prova, que ainda se considere feito o cotejo analítico, não constato violação aos dispositivos de lei invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

E, ainda, a reprodução de aresto que provém de órgão julgador não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos responsabilidade subsidiária e ônus da prova.

#### CONCLUSÃO

Nego seguimento."

A parte Agravante insiste no processamento do Recurso de Revista, por violação dos arts. 2º, 5º, II, LIV e LV, 93, IX, 37, §6º, da Constituição da Federal; 832 da CLT; 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST e por divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Registra-se que a Parte quando da interposição do Recurso de Revista atendeu satisfatoriamente às exigências do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT.

O Regional, quanto à matéria, proferiu a seguinte decisão:

"(...)

Não há prova nos autos que demonstre a existência de uma fiscalização efetiva por parte da reclamada, tomadora de serviços, das obrigações trabalhistas.

(...)

Apurando-se, no caso concreto, que existem parcelas não pagas ao reclamante pela empregadora, como as parcelas rescisórias, as quais foram pagas pela recorrente, tem aplicação o entendimento

contido na Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, itens IV, V e VI, responsabilizando-se o ente público, subsidiariamente, pelos encargos reconhecidos ao trabalhador, terceiro prejudicado na relação prestador tomador de serviços, no período em que vigorou o contrato de prestação de serviços. Vale destacar que a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços é proveniente da sua condição de beneficiário dos serviços prestados pelo reclamante, empregado da empresa prestadora de serviços. Sendo o Direito do Trabalho protetivo, não se cogita que o trabalhador, parte economicamente mais frágil, permaneça sem a contraprestação do trabalho executado, admitindo a lei que ele busque seus direitos contra seu real empregador ou mesmo junto aos beneficiários de seu trabalho.

Por fim, deve ser rejeitada eventual alegação de inconstitucionalidade da Súmula nº 331 do TST em face dos art. 5º, II, e 170 da Constituição Federal, na medida que a mesma decorre da interpretação de dispositivos legais, inclusive com base em normas e princípios que informam o Direito do Trabalho (p.ex.: art. 37, § 6º da CF, art. 16 da Lei nº 6.019/74, art. 2º da CLT, art. 15, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e art. 186 e 927, do Código Civil), tendo a jurisprudência trabalhista firmado entendimento, a partir da interpretação destes (o que se deu com a permissão do ordenamento jurídico conforme o art. 4º da LICC, art. 8º, caput, da CLT e art. 126 do CPC), acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços por obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora dos serviços resultantes de contrato firmado entre ambos.

(...)

Diante de todo o exposto, entendo que merece ser mantida a decisão de primeiro grau que atribuiu à segunda reclamada a responsabilidade subsidiária pela satisfação das verbas de natureza trabalhista reconhecidas na presente ação, não se cogitando de violação a preceitos e princípios constitucionais ou infraconstitucionais, pois o que se reconhece é justamente o descumprimento de dever legal quanto à execução contratual e ressarcimento de prejuízo causado a terceiro, ensejando responsabilidade subsidiária.

Assim, nego provimento ao recurso."

O Supremo Tribunal Federal, após declarar a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 nos autos da ADC 16/DF, alertou ser possível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária quando constatada omissão do ente público na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços.

Por sua vez, a Suprema Corte, ao julgar o Tema 246 da Repercussão Geral (RE 760.931/DF), fixou a seguinte tese:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1.º, da Lei nº 8.666/93." (ATA DE JULGAMENTO N.º 10, de 26/4/2017, publicada no DJE de 2/5/2017.)

A expressão "automaticamente", utilizada na tese jurídica fixada na Repercussão Geral, consoante se infere dos termos dos votos proferidos pelos Ministros do STF, no julgamento do RE 760.931/DF, não tem o condão de atrair a tese da irresponsabilidade do ente integrante da Administração Pública pelos encargos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços, mas apenas de confirmar o entendimento exarado na ADC



16, de que deve haver prova inequívoca da ausência de fiscalização do contrato para fins de autorizar a responsabilização subsidiária da Administração Pública.

Fixado o entendimento de que a Administração Pública pode ser responsabilizada, de forma subsidiária, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada mediante procedimento licitatório, cabe averiguar a quem incumbe o ônus da prova da ocorrência de culpa in vigilando.

A questão foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 760.931/DF, em que se estabeleceu, através do voto do Ministro Alexandre de Moraes, ser incabível a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do trabalhador, conforme noticiado no Informativo n.º 859.

É este, inclusive, o entendimento firmado por diversas Turmas desta Corte Superior, no sentido de atribuir ao empregado o encargo de comprovar a ausência de fiscalização por parte do integrante da Administração Pública em relação às obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços que contratou, bem como que o mero descumprimento de tais obrigações não enseja a imposição automática deresponsabilidade subsidiária. Neste sentido, cito os seguintes julgados: RR - 11303-45.2014.5.01.0041, Rel. Min.: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 25/05/2018; RR - 10067-89.2016.5.03.0087, Rel. Min.: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 11404-40.2015.5.01.0561, Rel. Min.: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 10572-61.2014.5.15.0105, Rel. Min.: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 25/05/2018; Ag-RR - 594-81.2013.5.04.0661, Rel. Min.: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 1219-60.2014.5.12.0014, Rel. Min.: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018.

No caso, conforme se verifica dos fundamentos fixados pelo Regional, não há qualquer tese no sentido de que o Autor tenha comprovado que o ente público deixou de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço, ou seja, a culpa in vigilando da Administração Pública não fora demonstrada. Ao contrário, houve a presunção de culpa in vigilando do Poder Público, ante o mero inadimplemento da empresa prestadora de serviço, a mingua de prova robusta para caracterização desta culpa.

Ora, se a Suprema Corte definiu que cabe ao empregado o ônus de provar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das empresas contratadas, é irrelevante a apresentação, ou não, de qualquer documento pelo ente público para se estabelecer a eficácia da fiscalização ocorrida.

Assim, diante do posicionamento firmado pelo STF, acima exposto, a quem compete, em última instância no ordenamento pátrio, interpretar a legislação à luz da Constituição Federal, entendo que, na hipótese, não há razão para se manter a responsabilização do Poder Público pelas obrigações trabalhistas deferidas na presente ação.

Ocorre que a maioria desta Primeira Turma adota interpretação diversa, no sentido de que, tanto no julgamento da ADC n.º 16, quanto do RE-760.931, não foi fixada a tese da distribuição do ônus da prova, razão pela qual não haveria óbice na adoção da regra de aptidão para prova.

Nesse sentido, o seguinte precedente de relatoria do Ministro Hugo Carlos Scheuermann, in verbis:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RESTABELECEU A SENTENÇA PARA APLICAR A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ADC 16.

AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. 1. Por meio da decisão monocrática ora hostilizada, o Recurso de Revista do Reclamante foi conhecido por violação do artigo 818 da CLT e, no mérito, provido para o fim de - uma vez fixada a premissa de ser da Universidade reclamada o ônus de provar a fiscalização do prestador de serviços correclamado suficiente para descaracterizar a culpa in vigilando - condená-la subsidiariamente ao pagamento das verbas deferidas na instância ordinária. 2. No presente agravo, a Universidade reclamada alega, em síntese, que era do Reclamante o ônus da prova do fato negativo de ausência de fiscalização, concluindo que do provimento do Recurso de Revista resultou a afronta dos artigos 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, 5.º, II, 37, § 6.º, e 102, § 2.º, da Constituição Federal de 1988, combinados com o pronunciamento do excelso STF nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 16. 3. Entretanto, no julgamento da referida ADC, bem como do recurso extraordinário RE 760.931, o excelso STF nada dispôs acerca da distribuição do ônus da prova da fiscalização dos contratos administrativos de prestação de serviços para efeito da caracterização de eventual culpa in vigilando e consequente condenação subsidiária do ente público tomador de serviços; e, nesse contexto, a distribuição daquele ônus segue a regra ordinária de aptidão para a prova e vedação da exigência de prova chamada "diabólica", assim considerada aquela alusiva ao fato "negativo" da ausência de fiscalização. Precedentes. 4. Finalmente, cometido ao ente público tomador de serviços o ônus de provar a fiscalização necessária e suficiente para evitar o inadimplemento das verbas trabalhistas por parte do prestador de serviços, então inviável cogitar-se de violação de quaisquer dispositivos de lei ou da Constituição por parte da r. decisão ora agravada. Agravo conhecido e não provido." (TST-Ag-RR-11696-39.2014.5.01.0018, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1.ª Turma, DEJT 15/12/2017.)

Assim, acolho o entendimento desta 1ª Turma, por disciplina judiciária, e mantenho a responsabilidade subsidiária imputada ao ente público.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 14, da CLT, 932, IV, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO

Desembargador Convocado Relator

**Processo Nº ED-RR-0001768-06.2012.5.03.0042**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Embargante	BANCO FIBRA SA
Advogado	Dr. Bruno Miarelli Duarte(OAB: 93776-A/MG)
Advogado	Dr. Alexandre de Almeida Cardoso(OAB: 20095-A/DF)
Embargado(a)	SÉRGIO LUIZ CAETANO
Advogado	Dr. Vicente Flávio Macedo Ribeiro(OAB: 60830/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO FIBRA SA  
- SÉRGIO LUIZ CAETANO

I- Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista do reclamado Banco Fibra S.A.

II- Nos embargos de declaração, o acima mencionado reclamado alega que, no que se refere às diferenças de gratificação de função, "o v. aresto ora embargado foi obscuro neste aspecto, porquanto verifica-se da leitura do v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional que a tese recursal em tela foi expressamente analisada" (fl.899). Destaca que, no que se refere às horas extras, foi "omisso o v. acórdão quanto a alegada confissão obreira neste sentido, nos termos do artigo 389 do CPC." (fl.900). Invoca os artigos 93, IX, da Constituição da República, 489, II, do CPC, 832 da CLT.

III- Contudo, inexistem quaisquer vícios no julgado.

IV- Destaco, na oportunidade, trechos da decisão, na fração de interesse:

(...)

De fato, o Tribunal Regional não analisou a questão sob o enfoque apresentado pelo recorrente, [qual seja, violação do artigo 92 do CC] que não cuidou de apresentar tal argumento quando dos embargos de declaração de fls.798/801.

(...)

(sublinhados acrescidos) (fl.888)

(...)

Ademais, tampouco o Tribunal Regional adotou qualquer tese acerca dos artigos 348 e 340 do CPC, carecendo tal aspecto do efetivo prequestionamento.

(...)

(fl.891)

V- Na verdade, o que se evidencia é o mero inconformismo da parte com o mérito do julgado, hipótese para a qual desserve a via eleita.

VI- Por fim, resalto que a interposição de recursos, direito das partes, circunscreve-se à observância dos princípios da boa-fé e da cooperação, razão pela qual o Código de Processo Civil impõe sanções na hipótese do abuso do direito de recorrer, notadamente para os recursos de caráter evidentemente protelatórios. Assim, é necessário alertar que a não observância dos princípios acima citados pode ensejar a aplicação de multa, notadamente se restar manifesta a improcedência de seus argumentos.

VII- Ante o exposto, com base no art. 118, X, do RITST, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

**Processo Nº RR-0000877-74.2014.5.03.0022**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Anne Veloso Silva(OAB: 100045/MG)
Recorrente	JOSÉ AUGUSTO FERREIRA E SILVA
Advogado	Dr. José Eymard Loguercio(OAB: 1441-B/DF)
Recorrido	OS MESMOS

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- JOSÉ AUGUSTO FERREIRA E SILVA
- OS MESMOS

Recursos interpostos na vigência da Lei 13.015/2014 e antes do NCPD

A) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

1. Relatório

O Reclamante interpõe recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Assegurado o trânsito da revista pela Corte de origem.

Sem contrarrazões.

Sem parecer Ministério Público do Trabalho.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

Ressalto, inicialmente, que o recorrente, ao suscitar preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não transcreveu trecho das razões de embargos de declaração ilustrativos da provocação de manifestação do Tribunal Regional.

Cito precedente da SBDI-1 do TST, referente à necessidade de atendimento ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVA E OPORTUNA ARGUIÇÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Da natureza especial do recurso de revista decorre a necessidade de observância de requisitos próprios de admissibilidade, entre os quais cabe destacar o disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, que disciplina ser ônus da parte a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. A previsão contida no novel dispositivo, juntamente com os incisos que lhe sucedem, representa a materialização dos princípios da impugnação específica e dialeticidade recursal, pois objetiva evitar que seja do órgão julgador a tarefa de interpretar a decisão impugnada, para deduzir a tese nela veiculada e a fundamentação que ampara a pretensão, naquilo que corresponde ao atendimento dos pressupostos singulares do recurso interposto. Transpondo tal exigência para os casos em que a parte busca o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, constata-se que será necessária a demonstração, inequívoca, de provocação da Corte de origem, mediante a oposição de embargos de declaração, no que se refere à matéria desprovida de fundamentação, com fulcro no entendimento da Súmula nº 459 do TST, bem como do trecho do respectivo acórdão, a fim de comprovar a recusa da Corte de origem em apreciar as questões suscitadas nos embargos. A inobservância desse procedimento que comprova a oportuna invocação e delimitação, em sede de embargos de declaração, dos pontos sobre os quais o Tribunal Regional, supostamente, teria deixado de se manifestar, torna inviável a análise da nulidade. Assim, a parte recorrente, ao arguir a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, deve indicar no recurso de revista: a) os excertos da petição de embargos de declaração em que se buscou o pronunciamento do Tribunal Regional sobre os vícios apontados; e b) os trechos que demonstrem a recusa do TRT à complementação da prestação

jurisdicional, seja porque rejeitou, seja porque ignorou o argumento contido nos embargos de declaração. Recurso de embargos de que se conhece e a que se nega provimento. (E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 20/10/2017)

Ressalte-se, de qualquer sorte, que eventual omissão acerca de questão jurídica é passível, em tese, de prequestionamento ficto. Noutra giro, à vista da ausência de efetiva transcrição de trechos dos embargos de declaração que demonstrem a provocação da Corte de origem, a parte não procedeu ao necessário cotejo analítico com o respectivo acórdão.

Desatendido, portanto, o art. 896, §1º-A, I, da CLT, no tocante a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Quanto aos demais temas trazidos no recurso de revista, melhor sorte não lhe socorre.

A teor do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento de seu recurso de revista, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista".

Assim, para fins de conhecimento do recurso de revista, é exigência legal a indicação do trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria devolvida à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho, não sendo suficiente, para esse fim, a transcrição, quanto ao tema, da decisão recorrida em seu inteiro teor, sem qualquer destaque em relação ao ponto em discussão. Nesse sentido, rememoro julgados de Turmas deste Tribunal: ARR - 20052-05.2015.5.04.0018 Data de Julgamento: 09/08/2017, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/08/2017; ARR - 12854-37.2013.5.18.0101 Data de Julgamento: 02/08/2017, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/08/2017; AIRR - 873-19.2014.5.04.0601 Data de Julgamento: 02/08/2017, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/08/2017; AIRR - 857-56.2012.5.01.0007 Data de Julgamento: 02/08/2017, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/08/2017; AIRR - 132600-15.2002.5.17.0002 Data de Julgamento: 28/06/2017, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/06/2017; AIRR - 146-97.2014.5.04.0233 Data de Julgamento: 29/03/2017, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2017; e AIRR - 10008-05.2014.5.03.0174 Data de Julgamento: 09/03/2016, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2016.

Assim, em relação aos temas veiculados no recurso de revista, o reclamante transcreveu o acórdão regional na sua quase integralidade, restando inobservadas, pois, as disposições contidas no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso de revista do reclamante.

## B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

### 1. Relatório

O reclamado interpõe recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Assegurado o trânsito da revista pela Corte de origem.

Sem contrarrazões.

Sem parecer Ministério Público do Trabalho.

## 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

A teor do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento de seu recurso de revista, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista".

Assim, para fins de conhecimento do recurso de revista do reclamado, é exigência legal a indicação do trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria devolvida à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho, não sendo suficiente, para esse fim, a transcrição, quanto ao tema, da decisão recorrida em seu inteiro teor, sem qualquer destaque em relação ao ponto em discussão.

Nesse sentido, rememoro julgados de Turmas deste Tribunal: ARR - 20052-05.2015.5.04.0018 Data de Julgamento: 09/08/2017, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/08/2017; ARR - 12854-37.2013.5.18.0101 Data de Julgamento: 02/08/2017, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/08/2017; AIRR - 873-19.2014.5.04.0601 Data de Julgamento: 02/08/2017, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/08/2017; AIRR - 857-56.2012.5.01.0007 Data de Julgamento: 02/08/2017, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/08/2017; AIRR - 132600-15.2002.5.17.0002 Data de Julgamento: 28/06/2017, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/06/2017; AIRR - 146-97.2014.5.04.0233 Data de Julgamento: 29/03/2017, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2017; e AIRR - 10008-05.2014.5.03.0174 Data de Julgamento: 09/03/2016, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2016.

No caso, em relação aos temas veiculados no recurso de revista, a reclamada transcreveu o acórdão regional na sua quase integralidade, sem qualquer destaque em relação aos trechos específicos que consubstanciam o prequestionamento das matérias, restando inobservadas, pois, as disposições contidas no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

## 3. Conclusão

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso de revista do reclamado.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

## Processo Nº AIRR-0000249-32.2016.5.13.0024

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante	BRF S.A.
Advogado	Dr. Felipe Viana Fragoso de Medeiros(OAB: 26781-D/PE)
Advogado	Dr. Kelma Carvalho de Faria(OAB: 1053-A/PE)
Agravado	LEONARDO HERCULANO DA SILVA FERREIRA
Advogado	Dr. Maria Geane Araujo Tito(OAB: 13127-A/PB)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- LEONARDO HERCULANO DA SILVA FERREIRA

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela parte agravante, nos seguintes termos:

**2.1 REEMBOLSO COM DESPESAS DE COMBUSTÍVEL E DEPRECIAÇÃO DO VEÍCULO.**

**DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA**

Alegações:

- a) violação do art. 818 da CLT; 373 do CPC
- b) divergência jurisprudencial.

A Segunda Turma deste Regional deixou assente que os depoimentos orais atestaram que o reclamante percorria cerca de 5.000 Km (cinco mil quilômetros) por mês em seu labor e, após deixar de usar carro próprio para o cumprimento de suas atividades laborativas, passando a utilizar o veículo fornecido pela reclamada, não se constatou que este utilizava o automóvel da empresa para tratar de assuntos particulares, apesar de ficar com a guarda deste nas férias e nos finais de semana, sem qualquer fiscalização da demandada. Ao final, evidenciou-se que a ajuda de custo que a empresa lhe pagava era no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) mensais.

Asseverou que, a alegação empresarial de que arcava com os custos de combustíveis de seus empregados não há de prevalecer, mesmo que a testemunha apresentada pela reclamada tenha afirmado que a empresa concedia a complementação de combustível quando solicitada. Primeiro, porque a própria testemunha afirmou que fazia a crítica de tal solicitação, com base no histórico da área, ou seja, a complementação não era atendida necessariamente. Segundo, porque a empresa não trouxe nenhum recibo de complementação, nem registro de efetivo pagamento dos valores constantes no relatório de abastecimento de ID. 38a8d03: fato extintivo do direito autoral não verificado objetivamente nos presentes autos, apesar do ônus probatório do empregador, conforme o disposto no art. 818 da CLT c/c o art. 373, II, do CPC. Quanto a depreciação do veículo restou comprovada a exigência de o empregado possuir automóvel próprio para sua contratação, bem como que a empresa não arcava com os custos inerentes à depreciação do veículo, tais como manutenção, seguro e emplacamento, não obstante ser dela a responsabilidade exclusiva pelos riscos da atividade econômica.

Ainda que não existisse tal exigência - que foi confirmada até mesmo pela testemunha trazida pela reclamada -, ainda assim, a recorrente não teria razão porque, ao se beneficiar do uso dos veículos de seus empregados, postos à disposição de seu negócio, deveria arcar com os custos daí decorrentes.

No que respeita ao valor arbitrado pela juíza de primeiro grau (R\$ 2.000,00), o acórdão considerou razoável e proporcional, levando-se em conta o prazo não prescrito em que o reclamante utilizou carro próprio para executar suas atividades laborativas (de 22-02-2011 a 09-2011), aproximadamente seis meses, o que significa rodar aproximadamente 30.000 Km - implicando pelo menos três trocas de óleo e revisões mecânicas.

Nesse contexto, manteve a sentença.

Dado o entendimento então perfilhado pelo E. Regional, notadamente a apreciação do apelo revisional em tela esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, em face da necessidade de reexame do conjunto probatório dos autos, sendo referido verbete sumular plenamente aplicável ao caso, por constituir requisito de

admissibilidade da própria modalidade de recurso manejado.

Inviável, pois, mostra-se o seguimento do recurso de revista, inclusive por eventual dissenso pretoriano suscitado pela recorrente.

**3 CONCLUSÃO**

Denego seguimento ao recurso de revista.

Na hipótese, a parte agravante não logra acessar a via recursal de natureza extraordinária, pois a admissibilidade do recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014 está sujeita a fiel e completa observância dos requisitos estabelecidos no art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT, que inaugurou nova sistemática para o recurso de revista no processo do trabalho, verbis:

Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

- I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
- II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;
- III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Corroborando esse entendimento o seguinte precedente da 1ª Turma do TST, de minha lavra, verbis:

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, II e III, DA CLT. EFEITOS.** A admissibilidade de recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014 está sujeita a fiel e completa observância dos requisitos estabelecidos no art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. (TST-RR-777-76.2014.5.12.0011, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 07/10/2016).

Na espécie, a parte recorrente não cumpriu com o ônus processual imposto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

Nesses termos, ante a ausência de pressuposto necessário ao conhecimento do recurso de revista, impossível prosseguir em sua análise.

Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Waldir Oliveira da Co

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Waldir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº ARR-0020323-16.2016.5.04.0103**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Waldir Oliveira da Costa
Agravante e Recorrido	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. E OUTRO
Advogado	Dr. Marcelo Tostes de Castro Maia(OAB: 295551/SP)
Advogada	Dra. Flávia Safadi Ubaldo(OAB: 173434/RJ)

Agravado e Recorrente MASSA FALIDA de INSTITUTO DE DIREITO-RS LTDA.  
 Advogado Dr. Marruan Rodrigues da Motta(OAB: 89236/RS)  
 Agravado e Recorrido LETÍCIA DUTRA DA SILVA  
 Advogada Dra. Lilian Cristiane Wisniewski Almeida(OAB: 62924/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. E OUTRO
- LETÍCIA DUTRA DA SILVA
- MASSA FALIDA de INSTITUTO DE DIREITO-RS LTDA.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deu parcial provimento aos recursos ordinários interpostos pelas partes. As reclamadas interpõem recursos de revista, às fls. 548-557 e 569-578.

A decisão de fls. 582-584 admitiu somente o recurso de revista interposto pela MASSA FALIDA DE INSTITUTO DE DIREITO-RS LTDA.

A reclamada ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. E OUTRO interpõe agravo de instrumento.

As reclamadas interpõem agravo de instrumento às fls. 590-598.

Contra-minuta e contrarrazões não apresentadas.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no Regimento Interno do TST.

É o relatório.

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. E OUTRO**

O Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, ante os seguintes fundamentos:

Responsabilidade Solidária/Subsidiária.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários na Justiça do Trabalho. Não admito o recurso de revista nos termos.

Conforme já referido em preliminar, a Lei nº 13.015/2014 exacerbou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como se extrai do art. 896, § 1º-A, da CLT. O novo pressuposto e ônus do recorrente consiste em apontar a presença do prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais e cotejá-lo com as violações indicadas e divergências e contrariedades trazidas.

Nessa conjuntura, na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que a transcrição dos trechos acerca da responsabilidade das reclamadas e dos honorários advocatícios está isolada no recurso, sem relação alguma com as violações legais, divergências e contrariedades indicadas, ou seja, a parte não cuidou de individualizar nenhum ponto da decisão recorrida e associar o seu teor em confronto analítico com as pretensões recursais - não há cotejo entre a tese do Regional e as violações, contrariedades e divergências apontadas.

O entendimento que vem se formando em vias de pacificidade no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a

indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (AIRR-10028-85.2013.5.04.0664, 1ª Turma, DEJT 08/06/2015; AIRR-130585-98.2014.5.13.0023, 2ª Turma, DEJT 22/04/2016; AIRR-2951-67.2013.5.22.0003, 3ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR - 690-53.2014.5.11.0019, 4ª Turma, DEJT 15/04/2016; AIRR - 180-39.2014.5.08.0208, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; AIRR-307-78.2012.5.04.0233, 6ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-42700-94.2014.5.13.0007, 7ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-309-73.2011.5.04.0721, 8ª Turma, DEJT 29/05/2015; AgR-E-AIRR-1542-32.2013.5.09.0128, SDI-1, DEJT 19/02/2016).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso, conforme seleção de temas elencada.

**CONCLUSÃO**

Nego seguimento.

Da leitura da minuta do agravo de instrumento, constata-se que a parte agravante se limita a articular com as insurgências de mérito do recurso de revista, sem nada deduzir a respeito do óbice indicado na decisão agravada, qual seja, a inobservância do pressuposto de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º-A, da CLT. Infere-se, portanto, que a parte agravante não infirma, de modo específico e fundamentado, as razões exaradas na decisão denegatória do recurso de revista, circunstância que impossibilita a verificação do acerto ou desacerto da decisão agravada.

Saliente-se que, por ser o agravo de instrumento um recurso de fundamentação vinculada, caberia à parte agravante impugnar a decisão agravada, indicando os fundamentos de fato e de direito com os quais pugna pela reforma, sob pena de não conhecimento. Dessa forma, não tendo sido observado o pressuposto de regularidade formal inerente aos recursos de fundamentação vinculada, incide, à espécie, o óbice da Súmula nº 422, I, do TST, de seguintes termos:

**RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO** (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicada no DEJT divulgado em 01.07.2015

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnarem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Ressalte-se que, tratando-se de recurso de natureza extraordinária, a não observância dos requisitos de admissibilidade torna inviável o exame do mérito do recurso.

Nesse contexto, considerando que o agravante nem sequer forneceu elementos, eventualmente, capazes de se contraporem aos fundamentos nos quais a decisão agravada se fincou, é de se concluir que o agravo de instrumento padece da indispensável fundamentação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

**II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA MASSA FALIDA DE INSTITUTO DE DIREITO-RS LTDA.**

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se à análise dos específicos do recurso de revista.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

O Tribunal Regional deferiu honorários advocatícios, nos seguintes termos:

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A parte autora busca a reforma da decisão de origem, que indeferiu o pedido de honorários assistenciais sob o fundamento de que não estariam presentes os requisitos da lei n. 5.584/70.

Análise.

Não obstante o disposto nas súmulas 219 e 329 do E. TST, os honorários assistenciais são devidos pela simples declaração de pobreza do empregado, em face do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Desse modo, são devidos honorários ainda que não haja apresentação de credencial sindical aos procuradores da parte autora, como no caso dos autos, porquanto foi acostada declaração de pobreza (ID ID. 98657a0), e, assim, tem-se por satisfeitos os requisitos a que se refere a Súmula 61 desta Corte. No tocante à base de cálculo dos honorários assistenciais, adota-se o entendimento da Súmula nº 37 desse Tribunal Regional, que contempla o valor bruto.

Determina-se, no entanto, a compensação de honorários eventualmente contratados com os honorários assistenciais deferidos, pois a assistência judiciária prestada pelo Estado não é uma benesse ao advogado, mas ao próprio tutelado, no caso a parte autora. Sendo assim, o valor ora deferido é satisfativo, ao menos em parte, de outros valores eventualmente contratados. Assim, dou provimento ao recurso da parte autora para acrescer à condenação o pagamento de honorários assistenciais, de 15% calculados sobre o valor bruto da condenação, ficando determinada a compensação de honorários eventualmente contratados com os honorários assistenciais deferidos.

Nas razões do recurso de revista, a reclamada assevera, em síntese, que os honorários advocatícios são indevidos em razão de a reclamante não estar assistida pelo sindicato de sua categoria profissional. Aponta contrariedade às Súmulas nº 219, I, e nº 329 do TST.

O recurso alcança admissão.

Na Justiça do Trabalho, para as controvérsias oriundas da relação de emprego, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios está condicionada à concomitância de dois requisitos distintos, assim estabelecidos pela Lei nº 5.584/70: assistência sindical e benefício da Justiça Gratuita, conforme o entendimento sedimentado nas Súmulas nos 219, I, e 329 do TST, que, respectivamente, dispõem, verbis:

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO** (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 ao item I) - Res. 197/2015, DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305 da SBDI-I) **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988** (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.

Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Dessa forma, sendo incontroverso que a reclamante não está assistida pelo sindicato da categoria profissional a que pertence, ainda que declarada a sua insuficiência econômica, não faz jus aos honorários advocatícios, porquanto não satisfeitos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70.

Assim, a Corte Regional, ao deferir os honorários advocatícios sem a presença do requisito da assistência sindical, contrariou a jurisprudência uniforme desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 219 do TST.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para excluir os honorários advocatícios. Inalterado o valor da condenação.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

#### Processo Nº RR-0000937-06.2014.5.03.0068

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MURIAÉ E REGIÃO
Advogado	Dr. Humberto Marcial Fonseca(OAB: 55867/MG)
Recorrido	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Renato do Espírito Santo Rodrigues(OAB: 91742/MG)
Advogado	Dr. Marcus Ferreira Campos(OAB: 98418/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.  
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MURIAÉ E REGIÃO

Recurso interposto na vigência da Lei 13.015/2014 e antes do NCP

#### A) RECURSO DE REVISTA

##### 1. Relatório

O Sindicato interpõe recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Assegurado o trânsito da revista pela Corte de origem.

Com contrarrazões.

Sem parecer Ministério Público do Trabalho.

##### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

A teor do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento de seu recurso de revista, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista".

Assim, para fins de conhecimento do recurso de revista, é exigência legal a indicação do trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria devolvida à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho, não sendo suficiente, para esse fim, a transcrição, quanto ao tema, da decisão recorrida em seu inteiro teor, sem qualquer destaque em relação ao ponto em discussão.

Nesse sentido, rememoro julgados de Turmas deste Tribunal: ARR - 20052-05.2015.5.04.0018 Data de Julgamento: 09/08/2017, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/08/2017; ARR - 12854-37.2013.5.18.0101 Data de Julgamento: 02/08/2017, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/08/2017; AIRR - 873-19.2014.5.04.0601 Data de Julgamento: 02/08/2017, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/08/2017; AIRR - 857-56.2012.5.01.0007 Data de Julgamento: 02/08/2017, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/08/2017; AIRR - 132600-15.2002.5.17.0002 Data de Julgamento: 28/06/2017, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/06/2017; AIRR - 146-97.2014.5.04.0233 Data de Julgamento: 29/03/2017, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2017; e AIRR - 10008-05.2014.5.03.0174 Data de Julgamento: 09/03/2016, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2016.

Assim, em relação aos temas veiculados no recurso de revista, o Sindicato transcreveu o acórdão regional na sua quase integralidade, restando inobservadas, pois, as disposições contidas no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso de revista do Sindicato.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
Ministro Relator

### Processo Nº AIRR-0002096-87.2015.5.23.0101

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante	BRF S.A.
Advogada	Dra. Danusa Serena Oneda(OAB: 13124/MT)
Agravado	MARIA EDIANE SANTOS MONTEIRO SOUSA
Advogado	Dr. Giordano Diego Procesi(OAB: 15106-O/MT)

### Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- MARIA EDIANE SANTOS MONTEIRO SOUSA

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela parte agravante, nos seguintes termos:

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / PRÊMIO

DURAÇÃO DO TRABALHO / SOBREAVISO / PRONTIDÃO / TEMPO À DISPOSIÇÃO

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA

A demandada devolve no presente apelo a reapreciação dos temas "prêmio assiduidade", "tempo à disposição" e "intervalo especial previsto no art. 253 da CLT".

Verifico que a parte recorrente deixou de cumprir a exigência

prevista no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, uma vez que não houve a correta indicação dos "trechos" da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento das matérias impugnadas. Consigno que as reproduções apresentadas nas razões recursais, às págs. 4, 8/9 e 11, não se mostram servíveis a tal mister, haja vista não abordarem de forma completa os fundamentos adotados pela Turma Julgadora na análise das questões impugnadas.

Cumpra lembrar que, com alterações implementadas pela Lei n. 13.015/2014, o colendo TST tem entendido que se mostra inservível o trecho que não identifica "(...) todos os fundamentos de fato e de direito assentados no acórdão recorrido para resolver a controvérsia (...). Logo, a compreensão da matéria exigia a indicação de outros trechos do acórdão recorrido, requisito formal que não foi observado pela parte (art. 896, § 1º-A, I, da CLT)." (RR - 2404-75.2014.5.03.0179, 6ª Turma, Rel. Ministra Kátia Magalhães Arruda, data de publicação: DEJT 28/04/2017).

Assim, inviável o seguimento do apelo à instância superior.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A Turma Revisora, respaldada nos elementos fáticos contidos nos autos, houve por bem manter a sentença no que tange à condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, sob o fundamento de que restou comprovado nos autos a exposição da obreira aos agentes insalubres "frio" e "ruído". (Id f1279c8 - págs. 4/6).

A demandada, no presente recurso de revista, alega que a hipótese não autoriza instituir condenação a esse título, ao argumento de que ficou demonstrado o regular fornecimento de equipamentos de proteção individual, em condições de neutralizar os efeitos nocivos decorrentes dos agentes insalubres "calor" e "biológicos". (Id 7daca6f - pág. 8).

Constato, no particular, que a irresignação patronal não atende o requisito formal delineado no inciso III do §1º-A do art. 896 da CLT, na medida em que deixa de atacar a "razão de decidir" adotada pelo Órgão Julgador com relação ao julgamento do tema tratado neste tópico (Incidência da Súmula n. 422/TST).

Nessa perspectiva, inviável o seguimento do apelo à instância ad quem.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / EMPREGADO  
RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

A demandada, ora recorrente, postula o reexame do acórdão prolatado pela Turma Revisora no que concerne aos temas "responsabilidade civil" e "reparação por dano moral".

Verifico, de plano, que o recurso de revista não oferece condições para ultrapassar a barreira dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade em razão da falta de observância da exigência estabelecida no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, na medida em que não houve a correta indicação dos trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento das insurgências apresentadas pela parte recorrente.

Assinalo que a transcrição de pág. 17 não se mostra servível a tal mister, por não contemplar as "razões de decidir" adotadas pela Turma Julgadora na solução das controvérsias. Vale dizer, o referido excerto trata tão somente do arbitramento do valor devido a título de dano moral e não dos fundamentos alinhavados pela Turma para a caracterização do instituto da responsabilidade civil. Como é cediço, após as alterações implementadas pela Lei 13.015/2014, o colendo TST tem entendido que "Incumbe ao recorrente, nas razões do apelo interposto, (o que significa indicar transcrever ou destacar) o trecho da decisão recorrida que revele a

resposta do tribunal de origem quanto ao tema, ou seja, o pronunciamento prévio sobre a matéria que pretende seja reapreciado (...) Não cabe, pois, apenas revelar que a decisão merece ser reformada, mas apontar em qual passagem dos fundamentos adotados pela Corte de origem se encontra contemplada a argumentação que ampara a pretensão recursal. A alteração promovida pelo legislador busca evitar que seja do órgão julgador a tarefa de interpretar a decisão impugnada, para deduzir a tese nela veiculada e a fundamentação que ampara a pretensão recursal, naquilo que representa o atendimento dos pressupostos que viabilizam o conhecimento do recurso interposto." (AIRR-2299-34.2014.5.02.0371, Ministro Relator Cláudio Brandão, 7ª Turma, DEJT 19/05/2017, sem grifos no original).

Dessa forma, inviável o seguimento do apelo à instância superior.  
RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / EMPREGADO  
RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / EMPREGADO /  
INDENIZAÇÃO POR DANO

MATERIAL

Alegações:

- violação ao art. 944 do CC.
- divergência jurisprudencial.
- violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A vindicada insurge-se em face da decisão proferida pela Turma Revisora, que manteve a sua condenação ao pagamento de indenização por dano material.

Alega que "A enfermidade que acomete a recorrida é de origem multifatorial, inexistindo, portanto, relação com as atividades desempenhadas na ré.", salientando que "Os argumentos do órgão prolator da decisão guerreada beiram o absurdo e o autoritarismo, pois em nada se coadunam com a verdade dos fatos, por dois motivos: primeiro, o labor para a reclamada não foi capaz de desencadear a doença; segundo, o a redução da capacidade laborativa do autor foi totalmente transitória." (sic, Id 7daca6f - págs. 22/23).

Por outro lado, aduz que o quantum debeatatur mostra-se exorbitante, enfatizando que a Turma Revisora, no particular, não sopesou adequadamente as peculiaridades do caso concreto e as balizas definidas pelo comando exarado no art. 944 do CC.

Relativamente ao valor da indenização, consta do acórdão impugnado:

"No que concerne ao dano material, constato que a Magistrada de origem condenou a Ré no pagamento em parcela única de pensão no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo como base o valor do seu salário à época da consolidação da lesão.

Neste diapasão, tendo em vista que a Ré é apenas corresponsável pela enfermidade, sendo sua responsabilidade estipulada em 3%, reformo a sentença para fixar a pensão, também a ser quitada em parcela única, no valor de R\$ 12.000,00.

No tocante a sua forma de pagamento, entendo ser possível o deferimento em parcela única, na medida em que se trata de incapacidade permanente, com lesões consolidadas." (Id f1279c8, destaques no original).

Atinente ao inconformismo relacionado ao dever de reparar o dano material suportado pela obreira, constato que, no particular, o recurso encontra-se tecnicamente desfundamentado, na medida em que a parte recorrente não invoca, quanto a essa temática, a existência de dissenso interpretativo e/ou violação a dispositivos legais ou constitucionais.

Com relação ao indenizatório, a partir das premissas fáticas e jurídicas delineadas quantum na decisão impugnada, não vislumbro infringência ao dispositivo infraconstitucional invocado pela parte recorrente, nos moldes preconizados pela alínea "c" do art. 896 da

CLT.

Afasto também a possibilidade de a revista ser admitida pela vertente da divergência jurisprudencial, na medida em que a decisão paradigma de pág. 23 desserve ao confronto de teses, por não atender às exigências contidas na letra "a" do art. 896 da CLT. Por fim, consigno que a arguição de afronta a princípios não enseja o processamento de recurso de revista, em qualquer hipótese, seja na seara da execução seja na fase cognitiva do processo.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO /  
INDENIZAÇÃO POR DANO

MORAL / VALOR ARBITRADO

Verifico, de plano, que a recorrente deixou de observar a exigência estabelecida no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, ao buscar a reapreciação do acórdão quanto ao "valor fixado a título de reparação por dano moral" referente à doença ocupacional. (págs. 24/25).

Com efeito, não se constata no bojo da peça recursal a transcrição do "trecho" da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria devolvida no recurso de revista. Vale lembrar que o colendo TST tem entendido que "Incumbe ao recorrente, nas razões do apelo interposto, indicar (o que significa transcrever ou destacar) o trecho da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem quanto ao tema, ou seja, o pronunciamento prévio sobre a matéria que pretende seja reapreciado (...) Não cabe, pois, apenas revelar que a decisão merece ser reformada, mas apontar em qual passagem dos fundamentos adotados pela Corte de origem se encontra contemplada a argumentação que ampara a pretensão recursal. A alteração promovida pelo legislador busca evitar que seja do órgão julgador a tarefa de interpretar a decisão impugnada, para deduzir a tese nela veiculada e a fundamentação que ampara a pretensão recursal, naquilo que representa o atendimento dos pressupostos que viabilizam o conhecimento do recurso interposto." (AIRR-2299-34.2014.5.02.0371, Ministro Relator Cláudio Brandão, 7ª Turma, DEJT 19/05/2017, destaque no original).

Assinalo, por oportuno, que o excerto de pág. 17 não atende o requisito formal em análise, visto que a indicação do trecho do acórdão recorrido deve ser realizada, em relação a cada tema, no tópico específico do recurso no qual a respectiva matéria é tratada, de modo a propiciar o confronto analítico de teses.

Nesse sentido, tem se manifestado o c. TST, verbis: "não aproveita à parte a transcrição constante em outro tópico do recurso de revista, pois é seu o ônus processual de, no tópico específico da matéria, demonstrar o prequestionamento e fazer o confronto analítico nos termos da Lei nº 13.015/2014." (AIRR - 1416-96.2012.5.04.0017, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 02/03/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/03/2016, destaque acrescido).

Nessa perspectiva, inviável o seguimento do apelo à instância ad quem.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E  
PROCURADORES /

SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS PERICIAIS

A demandada intenta no presente apelo o reexame do acórdão quanto ao "valor arbitrado a título de honorários periciais".

Constato que, no particular, que a recorrente deixou de observar a exigência estabelecida no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, na medida em que não houve a correta indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria impugnada.

Esclareço que o excerto reproduzido à pág. 26 das razões recursais não se mostra servível a tal mister, visto que referida transcrição



não contempla de forma completa a "razão de decidir" abarcada pela Turma na solução do conflito de interesses.

Como é cediço, após as alterações implementadas pela Lei 13.015/2014, o colendo TST tem entendido que "Incumbe ao recorrente, nas razões do apelo interposto, (o que significa indicar transcrever ou destacar) o trecho da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem quanto ao tema, ou seja, o pronunciamento prévio sobre a matéria que pretende seja reapreciado (...) Não cabe, pois, apenas revelar que a decisão merece ser reformada, mas apontar em qual passagem dos fundamentos adotados pela Corte de origem se encontra contemplada a argumentação que ampara a pretensão recursal." (AIRR-2299-34.2014.5.02.0371, Ministro Relator Cláudio Brandão, 7ª Turma, DEJT 19/05/2017, destaques acrescentados no original).

Dessa forma, cumpre negar trânsito ao apelo à instância superior.  
SENTENÇA NORMATIVA / CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS DE TRABALHO / ANULAÇÃO

A parte recorrente, às págs. 27/31 das razões recursais, no tópico intitulado de "DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA - DA VALIDADE DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA FRENTE A PRETENSÃO OBREIRA", pugna pelo reconhecimento da validade jurídica dos "(...) acordos coletivos vigentes durante o contrato obreiro (...)" (Id 7daca6f - pág. 27).

Assevera, ainda, no tópico denominado "DA ANULAÇÃO DAS CLÁUSULAS DOS ACORDOS COLETIVOS VIGENTES À ÉPOCA DO CONTRATO DE TRABALHO" (págs. 32/34), que a presente reclamação trabalhista constitui via inadequada para se declarar a nulidade de cláusula convencional, visto que, para tal mister, existe ação própria, cuja legitimação é atribuída ao Ministério Público.

Verifico que a admissibilidade do recurso de revista, no particular, encontra óbice na ausência de atendimento do pressuposto do prequestionamento, visto que não há, no acórdão impugnado, pronunciamento jurisdicional acerca das matérias acima especificadas, o que atrai a incidência da Súmula n. 297/TST.  
CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Registre-se, de início: é elementar que o § 1º do art. 896 da CLT atribui competência decisória à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho para, mediante decisão concisa, precária e não vinculante, acolher ou denegar seguimento ao recurso de revista com exame ou não de pressuposto intrínseco, cabendo o TST exercer o controle da juridicidade na via do agravo de instrumento. Ora, se a Presidência do TRT de origem possui competência para admitir o recurso, também poderá denegá-lo; esse raciocínio é lógico e cediço para qualquer estudante de Direito, o que não configura omissão de fundamento, usurpação de competência funcional do TST ou ofensa a princípios e garantias constitucionais. Adota conduta que se aproxima da litigância de má-fé a parte que articula com algum desses argumentos, porque contrários a texto legal expresso (CPC, art. 80, I).

Nesse sentido são os precedentes desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO MEDIANTE A QUAL SE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. Rejeita-se a alegação de nulidade da decisão denegatória por negativa de prestação jurisdicional. A Corte de origem, ao proceder ao juízo primeiro de admissibilidade da revista, apenas cumpre exigência legal, uma vez que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sendo certo

que a decisão proferida pelo Juízo de origem não vincula o Juízo revisor. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 116240-98.2003.5.01.0039, 1ª Turma, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa, DEJT 23/08/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - DECISÃO DENEGATÓRIA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A competência para realizar o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, em caráter precário e, por isso mesmo, sem vincular esta Corte, é do presidente do Tribunal Regional do Trabalho. Compete-lhe não só proceder ao exame dos pressupostos genéricos do recurso como também dos específicos. Eventual equívoco ou desacerto do despacho pode ser corrigido em agravo de instrumento. E, nesse contexto, não há justificativa para alegação de nulidade da r. decisão por negativa de prestação jurisdicional. Tudo isso defluiu com clareza do artigo 896, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. (AIRR - 87600-49.2007.5.05.0196, 2ª Turma, Rel. Desª. Convocada: Maria das Graças Silvano Dourado Laranjeira, 2ª Turma, DEJT 24/05/2013)

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRT PARA DENEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM BASE NA ANÁLISE DE MÉRITO DO APELO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O art. 896, § 1º, da CLT, além de atribuir competência à Presidência dos TRTs para examinar preliminarmente o recurso de revista, tanto pelos seus pressupostos extrínsecos como pelos intrínsecos, impõe-lhe a obrigação de fundamentar a decisão de admissibilidade, ou não, do apelo extraordinário, como ocorreu na hipótese. Por outro lado, o TST apreciará o teor do agravo de instrumento e procederá ao exame de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo TRT. 2. Nessa senda, a prefacial de incompetência do TRT para denegar seguimento ao recurso de revista com base na análise de mérito do apelo se faz "contra texto expresso de lei", enquadrando o Agravante como litigante de má-fé, nos termos do art. 17, I, do CPC, motivo pelo qual é de se aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, a favor do Reclamante Agravado, nos termos do art. 18, "caput", do CPC. II (...) Agravo de instrumento desprovido, com aplicação de multa. (AIRR-709-31.2010.5.22.0104, 7ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra, DEJT 08/03/2013).

Ressalto que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas pela parte agravante, incidindo a preclusão sobre dispositivos tidos como violados nas razões do recurso denegado, mas não renovados na fundamentação do agravo de instrumento, devendo ser consideradas ineficazes eventuais alegações que inovam na lide, ante o caráter de fundamentação vinculada inerente ao agravo, e em atenção ao princípio da delimitação recursal.

De outra parte, quanto aos temas devolvidos no presente apelo, é certo que o agravo de instrumento deixou de observar pressuposto de regularidade formal dos recursos de fundamentação vinculada, também denominado na doutrina de princípio da dialeticidade, que consiste na necessidade de que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito pelos quais está inconformado com a decisão denegatória do recurso de revista, bem como decline as razões do pedido de reforma e de prolação de outra decisão.

Com efeito, verifica-se que a parte agravante deduziu razões dissociadas dos fundamentos adotados pela Presidência Judicial do Tribunal de origem no primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, sem apresentar a necessária impugnação aos óbices apontados na decisão agravada, mormente a Súmula nº 422 do TST e a inobservância do disposto no art. 896, § 1º-A, I e III, da

CLT, o que impede a verificação do acerto ou desacerto da decisão proferida pelo Juízo de admissibilidade a quo.

Impende salientar que a fundamentação do agravo de instrumento, com a indicação dos fatos, do direito e em congruência com as razões do apelo que se pretende destrancar, é requisito indispensável e condição sine qua non de sua admissibilidade, não se conhecendo de recurso desprovido de fundamentação, ou seja, de apelo que não impugna os fundamentos da decisão recorrida e não observa tais pressupostos.

Nesse contexto, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores (STF, STJ e TST), no exame de recursos de fundamentação vinculada, no sentido de que o recurso deficiente de fundamentação não reúne condições de ser admitido, sendo defeso ao Relator suprir deficiência na fundamentação, cuja responsabilidade é inteiramente da parte recorrente (Súmula 284 do STF), a qual assume o ônus processual de apresentar recurso sem a indicação dos fatos e do direito com os quais deveria impugnar a decisão agravada.

Referenda esse posicionamento a Súmula nº 422, I, desta Corte Superior, verbis:

**RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO** (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Assim tem decidido a SBDI-1 deste Tribunal:

**AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO RECLAMADO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO PROFERIDA PELO PRESIDENTE DA TURMA DENEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS. APELO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.** 1. Nos moldes da Súmula nº 422 desta Corte Superior, não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. 2. In casu, o Presidente da 5ª Turma desta Corte Superior, como lhe faculta o art. 81, IX, do RITST, denegou seguimento ao recurso de embargos patronal, porque desfundamentado à luz do verbete sumulado supramencionado. 3. Por conseguinte, como o recorrente se limita a sustentar, nas razões do presente agravo regimental, a incompetência desta Especializada, tem-se que incide sobre a hipótese, novamente, o óbice da súmula retromencionada, tendo em vista que o embargante não ataca os fundamentos da decisão ora recorrida. Agravo regimental não conhecido. AgR-E-RR-598-07.2010.5.07.0026, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 02/08/2013.

**AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N.º 353 DO TST. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N.º 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Os argumentos deduzidos nas razões de agravo devem-se contrapor aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Hipótese

de incidência da Súmula n.º 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não conhecido, com aplicação de multa. Ag-E-AIRR-150900-58.2008.5.01.0067, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 21/06/2013.

Logo, ante a deficiência de fundamentação, não tendo sido observado o pressuposto da regularidade formal do agravo de instrumento, que constitui recurso de fundamentação vinculada, mostra-se pertinente a aplicação da diretriz traçada na Súmula nº 422, I, desta Corte Superior, como óbice ao conhecimento do apelo. Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-1000134-34.2016.5.02.0045**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Renato Spaggiari
Procurador	Dr. Fábio Fernando Jacob
Agravado	JOSÉ PAULINO SENRA SOARES
Advogado	Dr. Régis Leandro Sales da Silva(OAB: 357433/SP)
Agravado	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ARTES E DA COMUNICAÇÃO - FUNDAC
Advogado	Dr. Jorge Márcio Arantes Cardoso(OAB: 302145/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ARTES E DA COMUNICAÇÃO - FUNDAC
- JOSÉ PAULINO SENRA SOARES
- MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho, pelo qual foi negado seguimento a Recurso de Revista da parte Agravante.

Na minuta de agravo, a parte Agravante insiste no processamento do Recurso de Revista, no que se refere à responsabilidade subsidiária, alegando, em síntese, ter demonstrado o preenchimento dos requisitos contidos no art. 896 da CLT. O Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do Agravo.

Trata-se de processo interposto na vigência da Lei nº Lei 13.467/2017.

É o breve relatório.

**ADMISSIBILIDADE**

Conheço do Agravo de Instrumento, pois preenchidos os seus pressupostos extrínsecos.

**MÉRITO**

O TRT denegou seguimento ao Recurso de Revista do ente público, pelos seguintes fundamentos:

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização / Ente Público.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 331; nº 363 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.

Verifica-se que a tese adotada pelo v. Acórdão está em plena consonância com a Súmula nº 331, V, do C. Tribunal Superior do Trabalho, na medida em que, conforme se constata na transcrição supra, in casu, restou expressamente demonstrada a conduta culposa do ente público réu no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, o que inviabiliza a admissibilidade do presente apelo (art. 896, § 7º, da CLT, e Súmula nº 333 do C. TST). Destaque-se, por oportuno, que a aplicabilidade do novo direcionamento da Súmula nº 331 nessas hipóteses já conta, inclusive, com respaldo do E. STF, conforme acórdão proferido no Agravo Regimental na Reclamação nº 11.327, Rel. Min. Celso de Melo (o documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o número 3467555).

E, estando a decisão proferida em sintonia com Súmula da C. Corte Superior, tem-se que a sua função uniformizadora já foi cumprida na pacificação da controvérsia, inclusive no que se refere às alegadas contrariedades, o que rechaça o recebimento do apelo por violação nos termos da alínea "c", do art. 896, da CLT.

Dessarte, ficam afastadas as alegações de existência de divergência jurisprudencial e violação dos artigos mencionados nas razões recursais como aptas a ensejar a admissão do apelo ao reexame.

DENEGO seguimento.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista."

A parte Agravante insiste no processamento do Recurso de Revista, por violação dos arts. 5º, XLV, 37, II e 102 da Constituição da Federal; 71, § 1º da Lei nº 8.666/93; 1.030, II do CPC; por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST e por divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Registra-se que a Parte quando da interposição do Recurso de Revista atendeu satisfatoriamente às exigências do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT.

O Regional, quanto à matéria, proferiu a seguinte decisão:

"(...)

Sendo assim, diante do quadro fático prevalecente, o propósito recursal de exoneração da obrigação supletiva, por si só asseguradora do benefício de ordem, na solvência de haveres da parte adversária está fadado ao insucesso, na evidência, diante do r. decreto condenatório em verbas rescisórias para as quais a contratante dos serviços inclusive colaborou, da sua conduta culposa, conforme disciplinado no item V da Súmula nº 331 do Colendo TST, inserido através da Res. 174/2011, sem qualquer limitação sob a perspectiva da Súmula no 363 do citado órgão, que trata de situação diversa.

Nada obsta concluir que, além de descuidar do controle que teria aptidão para coibir prejuízos experimentados pelo trabalhador, o ente público deixou de exercitar prerrogativas contidas na própria Lei de Licitações, a saber, os artigos 78 (que arrola, dentre os motivos para a rescisão do contrato, em seus incisos I, o não

cumprimento, e II, o cumprimento irregular das cláusulas contratuais) e 80 (ao prever, em seu inciso IV, a retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração).

Derradeiramente, considerando as ponderações tecidas em sede de contrarrazões, não é ocioso acrescentar que, na qualidade de responsável subsidiário, é inaproveitável para a Municipalidade reportar o artigo 1º-F da Lei no 9.494/97.

Independentemente da convicção que se possa firmar, a partir da promulgação da Lei nº 11.960/09, que, em seu artigo 5º, alterou o referido dispositivo legal, de se curvar à interpretação pretoriana consubstanciada, posteriormente, na Orientação Jurisprudencial nº 382 da SDI-1 do C. TST ("A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.")"

O Supremo Tribunal Federal, após declarar a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 nos autos da ADC 16/DF, alertou ser possível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária quando constatada omissão do ente público na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços.

Por sua vez, a Suprema Corte, ao julgar o Tema 246 da Repercussão Geral (RE 760.931/DF), fixou a seguinte tese:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93." (ATA DE JULGAMENTO N.º 10, de 26/4/2017, publicada no DJE de 2/5/2017.)

A expressão "automaticamente", utilizada na tese jurídica fixada na Repercussão Geral, consoante se infere dos termos dos votos proferidos pelos Ministros do STF, no julgamento do RE 760.931/DF, não tem o condão de atrair a tese da irresponsabilidade do ente integrante da Administração Pública pelos encargos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços, mas apenas de confirmar o entendimento exarado na ADC 16, de que deve haver prova inequívoca da ausência de fiscalização do contrato para fins de autorizar a responsabilização subsidiária da Administração Pública.

Fixado o entendimento de que a Administração Pública pode ser responsabilizada, de forma subsidiária, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada mediante procedimento licitatório, cabe averiguar a quem incumbe o ônus da prova da ocorrência de culpa in vigilando.

A questão foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 760.931/DF, em que se estabeleceu, através do voto do Ministro Alexandre de Moraes, ser incabível a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do trabalhador, conforme noticiado no Informativo n.º 859.

É este, inclusive, o entendimento firmado por diversas Turmas desta Corte Superior, no sentido de atribuir ao empregado o encargo de comprovar a ausência de fiscalização por parte do integrante da Administração Pública em relação às obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços que contratou, bem como que o mero descumprimento de tais obrigações não enseja a imposição automática de responsabilidade subsidiária. Neste sentido, cito os seguintes julgados: RR - 11303-45.2014.5.01.0041, Rel. Min.: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 25/05/2018; RR - 10067-

89.2016.5.03.0087, Rel. Min.: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 11404-40.2015.5.01.0561, Rel. Min.: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 10572-61.2014.5.15.0105, Rel. Min.: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 25/05/2018; Ag-RR - 594-81.2013.5.04.0661, Rel. Min.: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 1219-60.2014.5.12.0014, Rel. Min.: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018.

No caso, conforme se verifica dos fundamentos fixados pelo Regional, não há qualquer tese no sentido de que o Autor tenha comprovado que o ente público deixou de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço, ou seja, a culpa in vigilando da Administração Pública não fora demonstrada. Ao contrário, houve a presunção de culpa in vigilando do Poder Público, ante o mero inadimplemento da empresa prestadora de serviço, a mingua de prova robusta para caracterização desta culpa.

Ora, se a Suprema Corte definiu que cabe ao empregado o ônus de provar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das empresas contratadas, é irrelevante a apresentação, ou não, de qualquer documento pelo ente público para se estabelecer a eficácia da fiscalização ocorrida.

Assim, diante do posicionamento firmado pelo STF, acima exposto, a quem compete, em última instância no ordenamento pátrio, interpretar a legislação à luz da Constituição Federal, entendo que, na hipótese, não há razão para se manter a responsabilização do Poder Público pelas obrigações trabalhistas deferidas na presente ação.

Ocorre que a maioria desta Primeira Turma adota interpretação diversa, no sentido de que, tanto no julgamento da ADC n.º 16, quanto do RE-760.931, não foi fixada a tese da distribuição do ônus da prova, razão pela qual não haveria óbice na adoção da regra de aptidão para prova.

Nesse sentido, o seguinte precedente de relatoria do Ministro Hugo Carlos Scheuermann, in verbis:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RESTABELECEU A SENTENÇA PARA APLICAR A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ADC 16. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. 1. Por meio da decisão monocrática ora hostilizada, o Recurso de Revista do Reclamante foi conhecido por violação do artigo 818 da CLT e, no mérito, provido para o fim de - uma vez fixada a premissa de ser da Universidade reclamada o ônus de provar a fiscalização do prestador de serviços correclamado suficiente para descaracterizar a culpa in vigilando - condená-la subsidiariamente ao pagamento das verbas deferidas na instância ordinária. 2. No presente agravo, a Universidade reclamada alega, em síntese, que era do Reclamante o ônus da prova do fato negativo de ausência de fiscalização, concluindo que do provimento do Recurso de Revista resultou a afronta dos artigos 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, 5.º, II, 37, § 6.º, e 102, § 2.º, da Constituição Federal de 1988, combinados com o pronunciamento do excelso STF nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 16. 3. Entretanto, no julgamento da referida ADC, bem como do recurso extraordinário RE 760.931, o excelso STF nada dispôs acerca da distribuição do ônus da prova da fiscalização dos contratos administrativos de prestação de serviços para efeito da caracterização de eventual culpa in vigilando e consequente condenação subsidiária do ente público tomador de serviços; e, nesse contexto, a distribuição daquele ônus segue a regra ordinária

de aptidão para a prova e vedação da exigência de prova chamada "diabólica", assim considerada aquela alusiva ao fato "negativo" da ausência de fiscalização. Precedentes. 4. Finalmente, cometido ao ente público tomador de serviços o ônus de provar a fiscalização necessária e suficiente para evitar o inadimplemento das verbas trabalhistas por parte do prestador de serviços, então inviável cogitar-se de violação de quaisquer dispositivos de lei ou da Constituição por parte da r. decisão ora agravada. Agravo conhecido e não provido." (TST-Ag-RR-11696-39.2014.5.01.0018, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1.ª Turma, DEJT 15/12/2017.)

Assim, acolho o entendimento desta 1ª Turma, por disciplina judiciária, e mantenho a responsabilidade subsidiária imputada ao ente público.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 14, da CLT, 932, IV, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO

Desembargador Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-0002927-31.2013.5.01.0421**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante	GILSON SANTOS DOS REIS
Advogado	Dr. José Faustino Ferreira de Jesus(OAB: 56048/RJ)
Agravado	METALÚRGICA BARRA DO PIRÁÍ S.A. E OUTRO
Advogado	Dr. Murilo Cezar Reis Baptista(OAB: 57446/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GILSON SANTOS DOS REIS
- METALÚRGICA BARRA DO PIRÁÍ S.A. E OUTRO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao recurso de revista, ambos interpostos na vigência da Lei n.º 13.015/2014 e de acordo com o art. 1º do Ato SEGJUD.GP/TST n.º 491/2014.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e à regularidade de representação, isento de preparo.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, nos seguintes termos:

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral.

A Lei 13.015/2014, aplicável aos recursos interpostos das decisões publicadas a partir de 22/09/2014 (consoante interpretação do TST estampada no artigo 1º do Ato 491/SEGJUD.GP), inseriu o §1º-A no artigo 896 da CLT, com a seguinte redação:

"Art. 896. (...)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o

prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte." (g.n.)

Diante deste contexto, não podem ser admitidos recursos cujas razões não indiquem o "trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia", que não apontem de forma "explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do TST" que conflite com a decisão regional ou que não contenham impugnação de todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, com demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

No caso em apreço, não cuidou o recorrente de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, conforme inciso I acima. Vale ressaltar que o fato de o ora recorrente transcrever a parte dispositiva do acórdão não preenche o requisito exigido pelo inciso I, anteriormente citado.

Em razão do exposto, não há como se admitir o apelo, no particular, face a patente deficiência de fundamentação.

#### CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

Na minuta do presente agravo, constata-se que a parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, proferida na forma prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Com efeito, verifica-se que o agravo de instrumento deixou de observar pressuposto de regularidade formal dos recursos de fundamentação vinculada, também denominado na doutrina de princípio da dialeticidade, que consiste na necessidade de que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito pelos quais está inconformado com a decisão denegatória do recurso de revista, bem como decline as razões do pedido de reforma e de prolação de outra decisão.

Com efeito, a parte agravante deduziu razões dissociadas dos fundamentos adotados pela Presidência Judicial do Tribunal de origem no primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, sem apresentar a necessária impugnação ao óbice apontado na decisão agravada, qual seja a ausência do pressuposto de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º-A, I, o que impede a verificação do acerto ou desacerto da decisão proferida pelo Juízo de admissibilidade a quo.

Impende salientar que a fundamentação do agravo de instrumento, com a indicação dos fatos, do direito e em congruência com as razões do apelo que se pretende destrancar, é requisito indispensável e condição sine qua non de sua admissibilidade, não se conhecendo de recurso desprovido de fundamentação, ou seja, de apelo que não impugna os fundamentos da decisão recorrida e não observa tais pressupostos.

Nesse contexto, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores (STF, STJ e TST), no exame de recursos de fundamentação vinculada, no sentido de que o recurso deficiente de fundamentação não reúne condições de ser admitido, sendo defeso ao Relator suprir deficiência na fundamentação, cuja

responsabilidade é inteiramente da parte recorrente (Súmula 284 do STF), a qual assume o ônus processual de apresentar recurso sem a indicação dos fatos e do direito com os quais deveria impugnar a decisão agravada.

Referenda esse posicionamento a Súmula nº 422, I, desta Corte Superior, verbis:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Assim tem decidido a SBDI-1 deste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO RECLAMADO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO PROFERIDA PELO PRESIDENTE DA TURMA DENEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS. APELO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. 1. Nos moldes da Súmula nº 422 desta Corte Superior, não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. 2. In casu, o Presidente da 5ª Turma desta Corte Superior, como lhe faculta o art. 81, IX, do RITST, denegou seguimento ao recurso de embargos patronal, porque desfundamentado à luz do verbete sumulado supramencionado. 3. Por conseguinte, como o recorrente se limita a sustentar, nas razões do presente agravo regimental, a incompetência desta Especializada, tem-se que incide sobre a hipótese, novamente, o óbice da súmula retromencionada, tendo em vista que o embargante não ataca os fundamentos da decisão ora recorrida. Agravo regimental não conhecido. AgR-E-RR-598-07.2010.5.07.0026, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 02/08/2013.

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N.º 353 DO TST. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N.º 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os argumentos deduzidos nas razões de agravo devem-se contrapor aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Hipótese de incidência da Súmula n.º 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não conhecido, com aplicação de multa. Ag-E-AIRR-150900-58.2008.5.01.0067, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 21/06/2013.

Logo, ante a deficiência de fundamentação, não tendo sido observado o pressuposto da regularidade formal do agravo de instrumento, que constitui recurso de fundamentação vinculada, mostra-se pertinente a aplicação da diretriz traçada na Súmula nº 422, I, desta Corte Superior, como óbice ao conhecimento do apelo. Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao agravo

de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-1000779-36.2016.5.02.0473**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante	STARBUCKS BRASIL COMERCIO DE CAFES LTDA.
Advogado	Dr. José Coelho Pamplona Neto(OAB: 134643/SP)
Advogado	Dr. Heraldó Jubilit Júnior(OAB: 23812/SP)
Agravado	ADRIANA MAIARA GARCIA
Advogado	Dr. Heitor Santos Moraes(OAB: 359116/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANA MAIARA GARCIA
- STARBUCKS BRASIL COMERCIO DE CAFES LTDA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao recurso de revista, ambos interpostos na vigência da Lei nº 13.015/2014 e de acordo com o art. 1º do Ato SEGJUD. GP/TST nº 491/2014.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista, nos seguintes termos:

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso XXXV; artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal.
- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; Código de Processo Civil 2015, artigo 373.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

"Apenas o segundo contrato de trabalho foi juntado aos autos e nele se estabeleceu a carga horária semanal de 42 horas semanais (id. f4412af). Mas a ficha funcional do primeiro período de vínculo que a reclamante trabalhou também indica a contratação sob a modalidade de "horista", com salário inicial de R\$ 4,88 por hora (id. 48d5228).

E as normas coletivas juntadas aos autos fixam que, para os empregados horistas, a carga semanal de trabalho estaria limitada a 30 horas, salvo as exceções ali estabelecidas. Veja-se, in verbis, a cláusula 3ª, §§4º e 5º, da CCT 2012/2013 (vigente na primeira contratação e até 30.09.2013, id. 9df411d, págs. 2/3):

(...)

As CCTs 2013/2014, 2014/2015 e 2015/2016 contêm previsões semelhantes (ids. b544eb4 e seguintes). Todas essas normas coletivas foram juntadas pela reclamada e indicam que a modalidade contratual adotada com a reclamante, de carga horária semanal de 42 horas, violou os termos convencionais.

De se notar, ademais, que a reclamante trabalhava incontroversamente mais de 30 horas semanais, conforme contestação da reclamada, que peço vênha para transcrever: (...)

Os recibos de pagamento de salário revelam pagamento de horas extras de forma não habitual e em pequenas quantias mensais (ids. 4bd0597 e seguintes). Devidas diferenças, portanto. A propósito, cabe destacar que embora a empregada fosse horista, a ré quitava horas extras (hora + adicional) de forma separada das horas normais (salário base).

Por outro lado, considero legítimos os espelhos de ponto. Trazem jornada variável (ids. 3ce8d0d e seguintes), não foram desconstituídos em audiência (id. e4d3017) e sequer foram impugnados na réplica (id. f44f4ec, pág. 3).

Assim, defiro à reclamante o pagamento de horas extras, que serão apuradas a partir da 30ª semanal, conforme cartões-ponto juntados aos autos, e, na falta destes, pela jornada alegada na inicial (Súmula 338, I, do C. TST). Autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos a mesmo título. O adicional será o adotado pela ré.

Indevidos reflexos, seja porque não foram expressamente postulados no recurso ordinário (págs. 11 e 21 do recurso), seja porque não foram especificados na inicial (págs. 4 e 12 da inicial)." Observe-se, ainda, que o ônus da prova não representa um fim em si mesmo, tendo serventia o referido instituto apenas quando não há prova adequada à solução do litígio. Se as provas já se encontram nos autos, como na hipótese sob exame, prevalece o princípio do livre convencimento motivado, insculpido no art. 131 do CPC de 1973, segundo o qual ao julgador cabe eleger aquela que lhe parecer mais convincente, princípio que foi expressamente agasalhado pelo artigo 371 do novo código.

Ademais, a matéria de fato não foi decidida à luz da distribuição do ônus da prova, mas a partir dos elementos probatórios disponíveis nos autos, o que afasta a alegada violação dos arts. 818 da CLT e 373, do CPC (333 do CPC de 1973) e divergência jurisprudencial. Quanto à alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, conforme reiterada jurisprudência do E. STF é inviável a apreciação em recurso extraordinário de alegada violação dos princípios do acesso à jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa que, por não prescindir do exame de normas infraconstitucionais, apontam ofensa, meramente, indireta ou reflexa. Nesse sentido: AI 796.905 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21/5/2012; AI 622.814 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08/3/2012; ARE 642.062 AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19/8/2011.

O mesmo entendimento se aplica ao Recurso de Revista, porquanto sua natureza jurídica é de recurso extraordinário.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Verifica-se que, na minuta do agravo de instrumento, a parte agravante não consegue desconstituir os fundamentos da decisão denegatória do recurso de revista.

Com efeito, embora afirme que o recurso de revista preencheu os requisitos para sua admissibilidade, previstos no art. 896 da CLT, alegando genericamente que demonstrou ofensa aos arts. 5º, II, 337, I, do CPC, 3º, 818 e 832 da CLT, e divergência jurisprudencial, não renovou as argumentações constantes na matéria de mérito do recurso de revista, o que, ante os princípios processuais da delimitação recursal e da preclusão, torna juridicamente inviável o exame da matéria em agravo de instrumento.

A corroborar este entendimento, destacam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior, verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO PROCESSUAL DA DELIMITAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. No agravo de instrumento, cuja fundamentação é vinculada, o reclamante não renova a argumentação referente ao tema posto no recurso de revista - responsabilidade subsidiária -, circunstância que, à luz dos princípios processuais da delimitação recursal e da preclusão, inviabiliza a reforma da decisão agravada. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR-238600-38.2009.5.15.0038, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT de 07/12/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. FUNDAMENTOS NÃO RENOVADOS. AQUIESCÊNCIA. O agravo de instrumento é recurso que objetiva impugnar os fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso de revista. No caso, a reclamada não renova nas razões do agravo de instrumento a argumentação veiculada no recurso de revista, disso resultando aquiescência da agravante com a decisão do juízo primário de admissibilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TST-AIRR-866-57.2011.5.01.0070, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT de 03/07/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO RENOVADAS NA MINUTA DO AGRAVO. Verifica-se que a agravante não renovou a alegada violação do dispositivo de lei, bem como do preceito da Constituição, objeto do recurso de revista. A mera impugnação dos fundamentos da decisão denegatória do recurso de revista não viabiliza o destrancamento do apelo. É imprescindível que se renove os argumentos da revista, inclusive os dispositivos da Constituição e/ou de lei apontados como ofendidos, assim como os arestos paradigmas trazidos para confronto, de forma a permitir a esta Corte um confronto entre o despacho e as razões de recurso. A omissão da agravante em cumprir esse ônus processual desautoriza o acolhimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST-AIRR-2541-84.2010.5.12.0005, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT de 04/10/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO DA REVISTA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DAS MATÉRIAS NAS RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. A decisão denegatória de seguimento ao recurso de revista do Agravante está em conformidade com os dispositivos legais e constitucionais aplicáveis à espécie, motivo pelo qual não há falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa ou desrespeito ao postulado do duplo grau de jurisdição, até porque a parte já teve sua pretensão apreciada na primeira e na segunda instância desta Justiça Especializada. O duplo grau de jurisdição, além de não ser obrigatório, é exercido ordinariamente nos juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição, ficando esta instância superior, de jurisdição extraordinária, com a incumbência de pacificar a interpretação da lei e uniformizar a jurisprudência entre os regionais. Sucede, ademais, que nas razões do agravo de instrumento, o Agravante não renova os argumentos apresentados no recurso de revista, visando a desconstituir os fundamentos adotados no acórdão regional. Com efeito, nas razões do agravo de instrumento, o Agravante sequer ventila de forma genérica a questão objeto do recurso de revista - competência da Justiça do Trabalho, contratação por prazo determinado em descompasso com a previsão constante do edital e antecipação dos efeitos da tutela -, limitando-se a impugnar a denegação de seguimento do referido recurso de revista. Nesse cenário, a argumentação articulada no

agravo de instrumento não possibilita a dialética necessária para o enfrentamento da matéria de fundo do recurso de revista, contexto em que se configura a preclusão para o respectivo exame. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR-907-98.2010.5.02.0371, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT de 20/02/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO. PARTE NÃO RENOVA OS ARGUMENTOS TRAZIDOS NO RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA DELIMITAÇÃO RECURSAL. A parte não renova, em razões de agravo de instrumento, os argumentos trazidos no recurso de revista, limitando-se a impugnar, genericamente, o despacho denegatório do recurso de revista. Assim, em observância ao princípio da delimitação recursal, não se conhece do agravo de instrumento, tendo em vista a preclusão consumativa operada, estando, pois, desfundamentado o apelo. Agravo de instrumento não conhecido. (TST-AIRR-1902-43.2011.5.09.0093, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 20/02/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. 1. A admissibilidade do recurso de revista em demanda trabalhista submetida ao rito ordinário condiciona-se à alegação de divergência jurisprudencial quanto à interpretação de dispositivo de lei federal ou de disceptação jurisprudencial na interpretação de norma regional, ou ainda à violação de dispositivo da Constituição Federal ou de lei. (art. 896 da CLT). 2. Inadmissível, portanto, recurso de revista em procedimento ordinário se a parte limita-se a alegar apenas nas razões do agravo de instrumento ofensa ao art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo e disceptação jurisprudencial - fundamentos alusivos ao pagamento do adicional por tempo de serviço (quinquênio) e da parcela denominada -Sexta-Parte-- (argumentos inovatórios), e, de outra banda, não renova a alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, nem tampouco a divergência jurisprudencial, argumentos relativos à condenação por litigância de má-fé. 3. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (TST-AIRR-55000-14.2009.5.02.0252, Relator Ministro João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT de 08/11/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO REITERAÇÃO DOS TEMAS DO RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO PROVIMENTO. Há preclusão das matérias, com o conseqüente prejuízo da análise das questões por este Tribunal Superior, quando a parte não renova no agravo de instrumento, de forma específica e fundamentada, os temas constantes do recurso de revista trancado. Na hipótese, a segunda reclamada, nas razões de seu agravo de instrumento, embora tenha se insurgido contra os argumentos da decisão denegatória, não reiterou os temas trazidos no recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR-486-18.2013.5.08.0119, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT de 05/12/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGÜIDA DE OFÍCIO. REFERÊNCIA GENÉRICA ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA, SEM RENOVAR DE MANEIRA ESPECÍFICA E CIRCUNSTANCIADA OS ARGUMENTOS CONTRÁRIOS AOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS LANÇADOS NO ACÓRDÃO REGIONAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento que não renova em suas próprias razões recursais os fundamentos jurídicos construídos no âmbito do recurso de revista contra as razões de decidir do Acórdão Regional, limitando-se a

formular alegações genéricas de que os pressupostos de admissibilidade foram preenchidos, padece do vício de ausência de fundamentação. In casu, em que pese a agravante tenha se insurgido contra o despacho denegatório, tem-se, pois, que o agravo de instrumento deve também demonstrar as razões pelas quais o recurso de revista pretende a reforma do Acórdão Regional (art. 514, II, do CPC), em face de sua natureza autônoma, não sendo correto remeter o julgador à leitura das razões recursais da revista, motivo por que o apelo encontra óbice na Súmula 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido. (TST-AIRR-419-83.2012.5.02.0433, Relator Desembargador Convocado Américo Bedê Freire, 6ª Turma, DEJT de 27/02/2015).

Nesse contexto, dada a inobservância ao princípio da delimitação recursal, que dá ensejo à preclusão das matérias, impõe-se a manutenção da decisão denegatória do recurso de revista. Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010494-59.2016.5.03.0096**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A
Advogado	Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
Agravado	RONIE JOSÉ DE CARVALHO
Advogado	Dr. Gustavo Rezende Oliveira(OAB: 156179/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A
- RONIE JOSÉ DE CARVALHO

Contra a decisão, a fls. 322/323, pela qual o Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, esta interpõe o Agravo de Instrumento, a fls. 333/339.

A parte agravada ofertou contraminuta ao Agravo de Instrumento e contrarrazões ao Recurso de Revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do RITST.

É o relatório.

**CONHECIMENTO**

O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob os seguintes fundamentos:

"REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL / SALÁRIO POR EQUIPARAÇÃO/ISONOMIA

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei

federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma no sentido de que (ID. 091a94f - Pág. 1):

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PROCEDÊNCIA.** Provado que reclamante e paradigma exerciam idênticas atividades, e não demonstrados fatos impeditivos e/ou extintivos do direito à equiparação salarial, nos moldes do art. 461, §§ 1º e 2º da Consolidação, procedente o pleito de diferenças de salário com base na isonomia do citado dispositivo legal.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Somente revolvendo -as seria, em tese, possível modificá-lo, o que é vedado pela Súmula 126 do C. TST.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange aos aspectos fáticos da espécie. (Súmula 296 do TST).

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Examinando o Agravo de Instrumento, o que se verifica é que o motivo que ensejou a não admissão do Recurso de Revista (Súmula n.º 126 desta Corte) não foi objeto de impugnação.

Isso porque, a parte agravante não se insurgiu especificamente quanto ao óbice apresentado na decisão de admissibilidade, limitando-se a alegar genericamente equívoco da decisão denegatória.

Nesse contexto, forçoso concluir que não se observou o pressuposto da regularidade formal do Agravo de Instrumento, que é um recurso de fundamentação vinculada, no sentido de que o Agravante terá de dirigir críticas à decisão agravada, indicando os fundamentos de fato e de direito com os quais pugna a reforma, sob pena de não-conhecimento do Agravo, como ocorre, na espécie.

Destaque-se, ademais, que, para a desconstituição do fundamento utilizado na decisão denegatória, não basta alegar a inaplicabilidade do entendimento; é necessária a demonstração inequívoca das alegações. Registro, ainda, que legitimar a interposição do Agravo de Instrumento em tais termos equivale a reconhecer que uma mera petição de reconsideração seria o suficiente para a análise do Recurso de Revista, caindo por terra o juízo prévio de admissibilidade do Apelo e a interposição do próprio Agravo de Instrumento.

Desse modo, o Agravo de Instrumento encontra-se obstaculizado pela Súmula n.º 422 desta Corte, que veda o conhecimento do apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, in verbis:

"SUM-422 RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CO-NHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicada no DEJT divulgado em 01.07.2015

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do Recorrente não impugnarem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

II - O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao Recurso



Ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença."

Diante do exposto, visto que as razões do Apelo não atacaram o motivo que ensejou a negativa de seguimento do Recurso de Revista, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO  
Desembargador Convocado Relator

**Processo Nº RR-0001580-50.2012.5.08.0114**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	VALE S.A.
Advogado	Dr. Nilton da Silva Correia(OAB: 1291/DF)
Advogado	Dr. Kauê Osório Arouck(OAB: 12766/PA)
Recorrido	JOAO DENIS DA SILVA DIAS
Advogado	Dr. Seno Petri(OAB: 4904/PA)
Recorrido	DOPLER ENGENHARIA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DOPLER ENGENHARIA LTDA.
- JOAO DENIS DA SILVA DIAS
- VALE S.A.

**1. Relatório**

A parte interpõe recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Assegurado o trânsito da revista pela Corte de origem.

Sem contrarrazões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

**2.1. EMPREITADA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OJ 191/SDI-I/TST**

No tema, o Tribunal Regional consignou que "Com efeito, a regra de não responsabilização inerente ao artigo 455 da CLT, embora ampla, não é absoluta, uma vez que é evidente a responsabilização subsidiária pelas verbas laborais do dono da obra nos contratos entre duas empresas em que há necessidade de realização do empreendimento. O dono da obra responsável pela configuração da culpa in eligendo na escolha de empreiteiro inidôneo, considerando que se beneficia diretamente dos serviços prestados pelo trabalhador. E este é o caso dos presentes autos" (fl. 154-155). Nas razões da revista, a segunda reclamada insurge-se contra a condenação subsidiária que lhe foi imputada, ao argumento de que -no caso dos autos está patente a qualidade de dona da obra da empresa VALE-, razão pela qual não pode ser responsabilizada de forma subsidiária, nos termos da Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-I. Indica violação dos artigos 455 da CLT e 927 do CC, bem como contrariedade à OJ 191 da SDI-I/TST. Colaciona arestos.

Ao exame.

A controvérsia refere-se à condenação subsidiária da empresa Vale S.A. na condição de tomadora de serviço, em razão do inadimplemento das obrigações trabalhistas pela primeira reclamada.

No caso em apreço, diante do quadro fático delineado pela Corte de Origem, conclui-se que o recorrente afigura-se como dona da obra e que o reclamante trabalhou na execução de obra certa.

A Corte de Origem, no entanto, manteve a condenação subsidiária da Vale S.A. e afastou a aplicação da OJ 191/SDI-I/TST, ao argumento de que, não obstante seja dona da obra, deve responder por culpa in eligendo.

Consoante o excerto acima transcrito, o acórdão regional consignou que "a regra de não responsabilização inerente ao artigo 455 da CLT, embora ampla, não é absoluta, uma vez que é evidente a responsabilização subsidiária pelas verbas laborais do dono da obra nos contratos entre duas empresas em que há necessidade de realização do empreendimento. O dono da obra é responsável pela configuração da culpa in eligendo na escolha de empreiteiro inidôneo, considerando que se beneficia diretamente dos serviços prestados pelo trabalhador. E este é o caso dos presentes autos". Nesse contexto, em que o e. TRT registra que a segunda reclamada (Vale S.A) é o dono da obra, ela deve ser isentado de qualquer responsabilidade pelo contrato de trabalho celebrado entre o reclamante e o empreiteiro.

A Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST consagra o entendimento acima exposto, como se vê, in verbis:

"Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora."

Logo, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da recorrente, em que pese sua condição de dono da obra, incorreu a Corte Regional em violação ao entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial 191/SDI-I do TST.

Nesses termos, conheço do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST.

No mérito, conhecido o recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1/TST, consequência lógica é seu provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente, excluindo-a da lide.

**3. Conclusão**

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - dono da obra", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-I desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente, excluindo-a da lide. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010495-71.2016.5.03.0087**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. José Eduardo Duarte Saad(OAB: 36634/SP)
Agravado	LINCOLN FREITAS CAETANO
Advogado	Dr. Cristiano Couto Machado(OAB: 77797-A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
- LINCOLN FREITAS CAETANO

Contra a decisão, a fls. 608/609, pela qual o Regional denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, interpõe a Reclamada o Agravo de Instrumento, a fls. 613/641.

A parte agravada não ofertou contraminuta ao Agravo de Instrumento nem contrarrazões ao Recurso de Revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do RITST.

É o relatório.

**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Apelo.

**MÉRITO**

O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob os seguintes fundamentos:

**"DURAÇÃO DO TRABALHO / TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO / PREVISÃO DE 8 HORAS - NORMA COLETIVA DURAÇÃO DO TRABALHO / COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO**

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a OJ 360 da SBDI-I do C. TST.

Decidiu, ainda, em harmonia com a Súmula 423 do C. TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

A tese adotada no acórdão recorrido de invalidade da norma coletiva que majorou a jornada normal dos turnos ininterruptos de revezamento de seis para oito horas, no caso de prestação de horas extras excedentes à oitava, está de acordo com a iterativa jurisprudência do TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AgR-E-ARR - 355-73.2010.5.04.0761, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 24/04/2015; AgR-E-ED-RR-138200-33.2011.5.17.0121, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015; E-ED-RR - 1154-20.2011.5.08.0002, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 24/10/2014.

Ressalto que a hipótese não contempla a alegada afronta à literalidade dos incisos XIII e XXVI do art. 7º da CR, pois, conforme ressaltado pelos julgadores, é impossível atribuir validade à norma coletiva que fixou turno ininterrupto de revezamento com jornada superior a oito horas diárias.

Da mesma forma, inexistente dissensão com a Súmula 444 do C. TST, uma vez que a hipótese dos autos não trata de jornada em escala 12x36.

É também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a ele alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC).

Não existem as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal e de órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT (E. STF) não se prestam ao confronto de teses.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

A Reclamada sustenta, em suas razões de Recurso de Revista, que cabe ao Reclamante comprovar que a jornada a que ele estava submetido causou dano a sua saúde. Alega que a norma coletiva autorizou a compensação de 4 horas devidas nos sábados pela dilatação em 48 minutos em jornada de 2 (dois) turnos alternantes de 2.ª a 6.ª feiras, que não cobrem as 24 horas do dia: das 6h às 15h48 e das 15h48 à 1h9, de segunda a sexta-feira. Afirma que a Constituição e a Portaria n.º 3.214/78 do MTE não consideram que a jornada em dois turnos alternados prejudica a saúde do empregado. Destaca que seus empregados usufruem 48 horas de descanso semanal. Defende que não há disposição legal que fundamente a decretação da nulidade absoluta do acordo coletivo de trabalho, sob o fundamento de que, mesmo em regime de compensação de horas, o Reclamante não poderia trabalhar em horas extras, obedecido o limite legal diário e até semanal. Aponta violação dos arts. 5.º, II, XIII, XXII, 7.º, XIII, XIV, XXII e XXVI, da CF; 59, § 2.º, 154, 200 e 818 da CLT.

Nas razões de Agravo de Instrumento, renova os argumentos expendidos no Recurso de Revista.

Razão, contudo, não assiste à Agravante.

O Regional apurou que o Reclamante se ativava em dois turnos alternados de trabalho, das 6h às 15h48 e das 15h48 às 1h9, motivo pelo qual concluiu que ficou caracterizado o labor em turnos ininterruptos de revezamento.

Na forma do art. 7.º, XIV, da Constituição Federal, aos trabalhadores que laborem em turnos ininterruptos de revezamento é assegurada a jornada de trabalho de seis horas diárias, salvo negociação coletiva. O dispositivo em questão tem por objetivo salvaguardar a saúde do empregado que se submete a jornadas de trabalho alternadas, as quais, além de comprometer o convívio

familiar, alteram substancialmente o relógio biológico do indivíduo. Diante de tais considerações, o entendimento que se consolidou no âmbito desta Corte Superior é o de que não há a necessidade de que o labor se dê em três turnos ou, ainda, abarque as 24 horas do dia, bastando que se constate a persistência do labor alternado durante o dia e a noite. Eis o teor da Orientação Jurisprudencial n.º 360 da SBDI-1 do TST:

"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO. Faz jus à jornada especial prevista no art. 7.º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta."

Verifica-se, portanto, que, quanto à caracterização do labor em turnos ininterruptos de revezamento, a decisão está em consonância com o entendimento desta Corte.

O Regional reconheceu, ainda, que há norma coletiva que estende a jornada de trabalho do Reclamante por mais de oito horas diárias, visto que, além da jornada de 8h, a norma prevê a prorrogação da jornada em mais 48min para compensação do sábado. Verificou, ademais, a Corte de origem que, apesar de compensados, havia, também, o labor habitual aos sábados.

Considerando a autorização constitucional de flexibilização da duração da jornada dos turnos ininterruptos de revezamento, esta Corte editou a Súmula n.º 423, por meio da qual pacificou o entendimento acerca da validade de instrumentos normativos que aumentam a jornada de trabalho dos empregados em turnos ininterruptos de revezamento, desde que respeitados os seguintes parâmetros:

"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não tem direito ao pagamento da 7.ª e 8.ª horas como extras."

De acordo com o entendimento firmado no referido verbete sumular, somente será considerada válida a prorrogação da jornada de trabalho para os empregados sujeitos aos turnos ininterruptos de revezamento, caso não seja ultrapassada a jornada de oito horas diárias de trabalho. Apesar de prestigiar a negociação coletiva, o art. 7.º, XXVI, da CF/88 não é um instituto sem freios, razão pela qual não pode ser utilizado para prejudicar o trabalhador, principalmente nas esferas da saúde e da segurança do trabalho. Assim sendo, impõe-se reconhecer a nulidade da pactuação coletiva, visto que não foram atendidas as diretrizes fixadas na Súmula n.º 423 do TST.

Registre-se que esta Corte já teve a oportunidade de se manifestar sobre a invalidade da norma coletiva que estende a jornada de trabalho dos trabalhadores em turnos ininterruptos de revezamento por mais de oito horas. Nesse sentido, seguem os seguintes precedentes, envolvendo a mesma Reclamada:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. NORMA COLETIVA. JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS

DIÁRIAS. INVALIDADE. SÚMULA 423 do TST. A jornada em turnos ininterruptos de revezamento caracteriza-se pela alternância de turnos que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno. Estabelecida constitucionalmente a jornada de seis horas para este regime de trabalho, eventual elástico deve limitar-se a oito horas diárias, de forma a tutelar a saúde e higidez do trabalhador submetido a esse tipo de jornada. No caso, o Tribunal Regional registrou quer restou comprovado o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. De outro lado, destacou que restou demonstrado que, muito embora houvesse norma coletiva estabelecendo jornada superior a 8h diárias, havia prestação habitual de horas extras. Nesse contexto, a decisão recorrida, em que considerada inválida a norma coletiva por meio da qual foi elástica a jornada diária de trabalho para além das 8h diárias, está em consonância com a Súmula 423 do TST e com a Orientação Jurisprudencial 360/SBDI-1. Agravo não provido." ( Ag-AIRR - 10952-91.2013.5.03.0028 , Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 5.ª Turma, Publicação: DEJT 6/4/2018.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014, DO CPC/2015 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 40 DO TST - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS MEDIANTE NORMA COLETIVA - JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS DIÁRIAS - INVALIDADE. 1. Em se tratando de turnos ininterruptos de revezamento, é válido o elástico da jornada especial de seis horas, prevista no art. 7.º, XIV, da Constituição Federal, mediante negociação coletiva. Contudo, tal majoração de jornada somente se afigura possível até a oitava hora diária, nos termos da Súmula n.º 423 do TST. 2. Dessa forma, os ajustes coletivos que preveem jornadas das 6h às 15h48 e das 15h48 à 1h09, em revezamento semanal, com uma hora de intervalo intrajornada, extrapolando o limite máximo de oito horas diárias, descumpra a norma constitucional inserta no citado art. 7.º, XIV, da Constituição Federal. 3. Na hipótese, ante o exposto, afigura-se devido o pagamento, como extraordinário, do período além da sexta hora diária. Agravo regimental desprovido." ( Ag-AIRR - 10056-89.2016.5.03.0142 , Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7.ª Turma, Publicação: DEJT 6/4/2018.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...). 3. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. FIXAÇÃO DE JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. 3.1. Nos termos da OJ 360 da SBDI-1 do TST, "faz jus à jornada especial prevista no art. 7.º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta". 3.2. Por outro lado, a negociação coletiva é instituto valorizado e protegido pela ordem constitucional (CF, art. 7.º, incisos VI, XIII, XIV, XXVI, art. 8.º, III). Constitui opção legitimadora do regramento trabalhista, sempre adquirindo prestígio nos ordenamentos mais modernos e evoluídos. Não está - e não pode estar -, no entanto, livre de quaisquer limites, atrelada, apenas, à vontade daqueles que contratam. A mesma Constituição, que consagra acordos e convenções coletivas de trabalho, fixa direitos mínimos para a classe trabalhadora, exigindo a proteção da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Esta proteção não pode subsistir sem a reserva de

direitos mínimos, infensos à redução ou supressão por particulares e categorias. Em tal área, garantidas estão as normas que disciplinam a jornada. Com fundamento no art. 7.º, XIV, da Constituição, a jurisprudência autoriza a majoração da jornada, em caso de turnos ininterruptos de revezamento, desde que prevista em negociação coletiva e limitada a oito horas diárias (Súmula 423 do TST). Assim, não há como reputar válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que preveja jornada superior a oito horas em turnos ininterruptos de revezamento. Dessa forma, invalidada a cláusula que prevê jornada superior ao limite fixado, aplica-se a norma prevista no inciso XIX do artigo 7.º da Carta Magna, sendo devidas as horas laboradas além da sexta diária. 4. ABONO DE FÉRIAS. Com a transcrição de aresto que não informa a fonte de publicação (Súmula 337, IV, "c", do TST), o apelo deixa de respeitar seus pressupostos de aparelhamento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (TST-AIRR-2033-50.2012.5.03.0028, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3.ª Turma, Publicação: DEJT 11/12/2015.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL DE JORNADA. NÃO PROVIDO. Segundo a Súmula n.º 423 do TST, "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não tem direito ao pagamento da 7.ª e 8.ª horas como extras". No caso dos autos, o d. Regional, soberano na análise de provas (e cuja apreciação mostra-se vedada nesta instância excepcional - Súmula n. 126 do col. TST), verificou que a jornada estabelecida para o trabalho em turnos ininterruptos ultrapassava 8 (oito) horas diárias, pois habitualmente havia prestação de horas extras, o que invalida a norma coletiva, e é devido ao reclamante o pagamento das horas a partir da 6.ª diária, como extras. Correta, portanto, a decisão do TRT, que se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de instrumento não provido." (TST-AIRR-11147-79.2013.5.03.0027, Relator: Desembargador Convocado José Rêgo Júnior, 5.ª Turma, DEJT 4/12/2015.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL DE JORNADA. Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que "faz jus à jornada especial prevista no art. 7.º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta" (Orientação Jurisprudencial n.º 360 da SBDI-1), bem como que o cumprimento habitual de jornada extraordinária afasta a exceção contida na Súmula n.º 423 do TST, na medida em que, nessa hipótese, não é observado o limite máximo previsto no verbete. Incidência da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de instrumento não provido." (TST-AIRR-11243-63.2014.5.03.0026, Relator: Desembargador Convocado Breno Medeiros, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015.)

Assim, estando a decisão regional em consonância com a

jurisprudência sedimentada desta Corte, a revisão ora pretendida encontra-se obstada pela Súmula n.º 333 do TST, sendo afastada a afronta aos preceitos legais e constitucionais invocados.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 14, da CLT, 932, IV, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, denego seguimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO

Desembargador Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-1000371-18.2016.5.02.0482**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante	MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
Procurador	Dr. Magali Ventilli Marques
Agravado	ANA PAULA STEIN
Advogada	Dra. Reggiane Aparecida Gomes Cardoso Del Pozo(OAB: 224304/SP)
Agravado	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL DUQUE DE CAXIAS
Advogado	Dr. Anselmo Muniz Ferreira(OAB: 303933-D/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA PAULA STEIN
- ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL DUQUE DE CAXIAS
- MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho, pelo qual foi negado seguimento a Recurso de Revista da parte Agravante.

Na minuta de agravo, a parte Agravante insiste no processamento do Recurso de Revista, no que se refere à responsabilidade subsidiária, alegando, em síntese, ter demonstrado o preenchimento dos requisitos contidos no art. 896 da CLT. O Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo prosseguimento do feito.

Trata-se de processo interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014.

É o breve relatório.

**ADMISSIBILIDADE**

Conheço do Agravo de Instrumento, pois preenchidos os seus pressupostos extrínsecos.

**MÉRITO**

O TRT denegou seguimento ao Recurso de Revista do ente público, pelos seguintes fundamentos:

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização / Ente Público.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 331, item V; nº 363 do colendo

Tribunal Superior do Trabalho.

- contrariedade a Orientação Jurisprudencial: SBDI-I/TST, nº 185.
- violação do(s) artigo 23; artigo 37, inciso II; artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.
- violação do(a) Lei nº 8666/1993, artigo 71, §1º.
- divergência jurisprudencial indicada.

Insurge-se contra a responsabilização subsidiária que lhe foi imposta pelos créditos trabalhistas deferidos na presente demanda. Alega que no caso em tela não houve contratação de mão de obra por parte do Município, mas celebração de convênio com a primeira reclamada para a promoção de serviços públicos à comunidade, o que afasta a incidência da Súmula 331 do C. TST. Sustenta que, mesmo prevalecendo o reconhecimento da terceirização, o STF reconheceu na ADC nº 16 a constitucionalidade do artigo 71, § 1, da Lei nº 8.666/93, que expressamente afasta a responsabilidade da Administração Pública por eventual inadimplência do contrato, afirmando, outrossim, que nos termos da Súmula 331, V, do C. TST, o comportamento culposos da Administração não se presume, bem como que o v. Acórdão atribuiu efeitos a um contrato nulo, violando o dispositivo constitucional que prevê a obrigatoriedade de concurso público.

Consta do v. Acórdão:

(...)

Sobre o tema, o C. TST firmou sua jurisprudência no sentido de que a celebração de convênio entre a Administração Pública e organização assistencial privada, sem fins econômicos, não tem o condão de afastar a responsabilidade subsidiária do ente público, quando comprovada a ocorrência de culpa in vigilando e in eligendo.

Nesse sentido, observem-se os seguintes precedentes: (...).

Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, diante da iterativa, notória e atual jurisprudência da C. Corte Superior, e estando o julgado em consonância com essa exegese, não há falar em processamento do apelo pela alegação de existência de dissenso pretoriano ou para prevenir violação de preceito de lei ou da Constituição Federal (artigo 896, § 7º, da CLT e Súmula nº 333, do C. TST).

No mais, verifica-se que a tese adotada pelo v. Acórdão está em plena consonância com a Súmula nº 331, V, do C. Tribunal Superior do Trabalho, na medida em que, conforme se constata na transcrição supra, in casu, restou expressamente demonstrada a conduta culposa do ente público réu no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, o que inviabiliza a admissibilidade do presente apelo (art. 896, § 7º, da CLT, e Súmula nº 333 do C. TST).

Destaque-se, por oportuno, que a aplicabilidade do novo direcionamento da Súmula nº 331 nessas hipóteses já conta, inclusive, com respaldo do E. STF, conforme acórdão proferido no Agravo Regimental na Reclamação nº 11.327, Rel. Min. Celso de Melo (o documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o número 3467555).

E, estando a decisão proferida em sintonia com Súmula da C. Corte Superior, tem-se que a sua função uniformizadora já foi cumprida na pacificação da controvérsia, inclusive no que se refere às alegadas contrariedades, o que rechaça o recebimento do apelo por violação nos termos da alínea "c", do art. 896, da CLT.

Dessarte, ficam afastadas as alegações de existência de divergência jurisprudencial e violação dos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, bem como 23 e 37, II e XXI, da Constituição Federal como aptas a ensejar a admissão do apelo ao reexame.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização / Ente Público / Abrangência da Condenação.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 37, inciso II; artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial indicada.

Sucessivamente, defende que a responsabilidade subsidiária abrange tão somente eventuais diferenças salariais e depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 do C. TST.

Acórdão já transcrito.

A tese adotada pelo v. Acórdão quanto a essa discussão está em plena consonância com a Súmula nº 331, VI, do C. Tribunal Superior do Trabalho, o que inviabiliza a admissibilidade do presente apelo (art. 896, § 7º, da CLT, e Súmula nº 333 do C. TST). Ressalte-se que, estando a decisão proferida em sintonia com Súmula da C. Corte Superior, tem-se que a sua função uniformizadora já foi cumprida na pacificação da controvérsia, inclusive no que se refere às alegadas contrariedades, o que rechaça o recebimento do apelo por violação nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT.

Dessarte, ficam afastadas as alegações de existência de divergência jurisprudencial e violação do artigo 37, II e XXI, da Constituição Federal como aptas a ensejar a admissão do apelo ao reexame.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista."

A parte Agravante insiste no processamento do Recurso de Revista, por violação dos arts. 37, II da Constituição da Federal; 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST; OJ 185, da SDI-I, do TST e por divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Registra-se que a Parte quando da interposição do Recurso de Revista atendeu satisfatoriamente às exigências do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT.

O Regional, quanto à matéria, proferiu a seguinte decisão:

"(...)

Portanto, diante do que fora constatado, resta afastada a possibilidade de incidência do entendimento delineado na OJ 185 da SDI-I/TST, uma vez que a hipótese dos autos possui a comprovação da inegável culpa do Município, incidindo a jurisprudência consolidada específica ao caso em debate, mormente a contida na Súmula 331 do C. TST.

(...)

Desta forma, se o contratante cumpre todas as disposições legais, as verbas salariais dos empregados da contratada são pagas com os créditos da própria empresa inadimplente, não se transferindo a responsabilidade à Administração Pública, que se limita a repassar aos trabalhadores as verbas devidas pela empresa contratada, incumbindo, pois, à Administração, por meio de seu representante, exigir comprovação do cumprimento regular do contrato, notadamente do pagamento dos haveres trabalhistas devidos aos empregados da contratada, como expressamente dispõe o §1º do citado artigo 67 da Lei 8.666/93, a fim de afastar qualquer conduta culposa na fiscalização.

Aliás, a fixação da responsabilidade subsidiária, na forma da

Súmula 331, V, do C. TST, de forma alguma vulnera o disposto no § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93.

Cumpra destacar que a inicial é clara e específica ao pedir apenas a responsabilização do segundo réu (Município), nada aduzindo a respeito de eventual vínculo com o tomador, sendo inócua qualquer tentativa de analogia à Súmula 363 do C. TST.

Impende ressaltar, também, que a responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal e vinculadas ao contrato de trabalho, inclusive multas, uma vez que a jurisprudência sedimentada na nova redação da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, no seu item VI, não faz qualquer exceção em relação à condenação, notadamente no que diz respeito ao período em que o tomador se beneficiou da prestação laboral.

Por fim, por não se tratar a reclamante de "servidora pública", em nada lhe favorece a citação em relação ao descrito no artigo 39, § 3º da CF, pois, como visto acima, não é a hipótese dos autos.

Aliás, ao contrário do que aduziu o apelante, pelo descrito na parte dispositiva do julgado a quo, não existem verbas deferidas que estejam relacionadas a benefícios previstos nas Convenções Coletivas de Trabalho que foram juntadas aos autos.

Nego provimento."

O Supremo Tribunal Federal, após declarar a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 nos autos da ADC 16/DF, alertou ser possível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária quando constatada omissão do ente público na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços.

Por sua vez, a Suprema Corte, ao julgar o Tema 246 da Repercussão Geral (RE 760.931/DF), fixou a seguinte tese:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93." (ATA DE JULGAMENTO N.º 10, de 26/4/2017, publicada no DJE de 2/5/2017.)

A expressão "automaticamente", utilizada na tese jurídica fixada na Repercussão Geral, consoante se infere dos termos dos votos proferidos pelos Ministros do STF, no julgamento do RE 760.931/DF, não tem o condão de atrair a tese da irresponsabilidade do ente integrante da Administração Pública pelos encargos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços, mas apenas de confirmar o entendimento exarado na ADC 16, de que deve haver prova inequívoca da ausência de fiscalização do contrato para fins de autorizar a responsabilização subsidiária da Administração Pública.

Fixado o entendimento de que a Administração Pública pode ser responsabilizada, de forma subsidiária, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada mediante procedimento licitatório, cabe averiguar a quem incumbe o ônus da prova da ocorrência de culpa in vigilando.

A questão foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 760.931/DF, em que se estabeleceu, através do voto do Ministro Alexandre de Moraes, ser incabível a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do trabalhador, conforme noticiado no Informativo nº 859.

É este, inclusive, o entendimento firmado por diversas Turmas desta Corte Superior, no sentido de atribuir ao empregado o encargo de comprovar a ausência de fiscalização por parte do integrante da

Administração Pública em relação às obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços que contratou, bem como que o mero descumprimento de tais obrigações não enseja a imposição automática de responsabilidade subsidiária. Neste sentido, cito os seguintes julgados: RR - 11303-45.2014.5.01.0041, Rel. Min.: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 25/05/2018; RR - 10067-89.2016.5.03.0087, Rel. Min.: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 11404-40.2015.5.01.0561, Rel. Min.: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 10572-61.2014.5.15.0105, Rel. Min.: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 25/05/2018; Ag-RR - 594-81.2013.5.04.0661, Rel. Min.: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 1219-60.2014.5.12.0014, Rel. Min.: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018.

No caso, conforme se verifica dos fundamentos fixados pelo Regional, não há qualquer tese no sentido de que a Autora tenha comprovado que o ente público deixou de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço, ou seja, a culpa in vigilando da Administração Pública não fora demonstrada. Ao contrário, houve a presunção de culpa in vigilando do Poder Público, ante o mero inadimplemento da empresa prestadora de serviço, a mingua de prova robusta para caracterização desta culpa.

Ora, se a Suprema Corte definiu que cabe ao empregado o ônus de provar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das empresas contratadas, é irrelevante a apresentação, ou não, de qualquer documento pelo ente público para se estabelecer a eficácia da fiscalização ocorrida.

Assim, diante do posicionamento firmado pelo STF, acima exposto, a quem compete, em última instância no ordenamento pátrio, interpretar a legislação à luz da Constituição Federal, entendo que, na hipótese, não há razão para se manter a responsabilização do Poder Público pelas obrigações trabalhistas deferidas na presente ação.

Ocorre que a maioria desta Primeira Turma adota interpretação diversa, no sentido de que, tanto no julgamento da ADC nº 16, quanto do RE-760.931, não foi fixada a tese da distribuição do ônus da prova, razão pela qual não haveria óbice na adoção da regra de aptidão para prova.

Nesse sentido, o seguinte precedente de relatoria do Ministro Hugo Carlos Scheuermann, in verbis:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RESTABELECEU A SENTENÇA PARA APLICAR A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ADC 16. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. 1. Por meio da decisão monocrática ora hostilizada, o Recurso de Revista do Reclamante foi conhecido por violação do artigo 818 da CLT e, no mérito, provido para o fim de - uma vez fixada a premissa de ser da Universidade reclamada o ônus de provar a fiscalização do prestador de serviços correclamado suficiente para descaracterizar a culpa in vigilando - condená-la subsidiariamente ao pagamento das verbas deferidas na instância ordinária. 2. No presente agravo, a Universidade reclamada alega, em síntese, que era do Reclamante o ônus da prova do fato negativo de ausência de fiscalização, concluindo que do provimento do Recurso de Revista resultou a afronta dos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, II, 37, § 6º, e 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988, combinados com o pronunciamento do excelso STF nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16. 3. Entretanto, no julgamento da referida ADC, bem como do recurso

extraordinário RE 760.931, o excelso STF nada dispôs acerca da distribuição do ônus da prova da fiscalização dos contratos administrativos de prestação de serviços para efeito da caracterização de eventual culpa in vigilando e consequente condenação subsidiária do ente público tomador de serviços; e, nesse contexto, a distribuição daquele ônus segue a regra ordinária de aptidão para a prova e vedação da exigência de prova chamada "diabólica", assim considerada aquela alusiva ao fato "negativo" da ausência de fiscalização. Precedentes. 4. Finalmente, cometido ao ente público tomador de serviços o ônus de provar a fiscalização necessária e suficiente para evitar o inadimplemento das verbas trabalhistas por parte do prestador de serviços, então inviável cogitar-se de violação de quaisquer dispositivos de lei ou da Constituição por parte da r. decisão ora agravada. Agravo conhecido e não provido." (TST-Ag-RR-11696-39.2014.5.01.0018, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1.ª Turma, DEJT 15/12/2017.)

Assim, acolho o entendimento desta 1ª Turma, por disciplina judiciária, e mantenho a responsabilidade subsidiária imputada ao ente público.

Quanto à abrangência da condenação da Administração Pública ao pagamento das verbas trabalhistas, constata-se que a decisão regional está de acordo com o item VI da Súmula nº 331 do TST, ficando obstado o seguimento do Recurso de Revista, nos termos do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 14, da CLT, 932, IV, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO  
Desembargador Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-0010334-83.2015.5.15.0080**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante	CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA"
Procurador	Dr. Marcelo Bianchi
Agravado	NEIDE MARTINS
Advogado	Dr. Marcos Antônio Boschese de Freitas(OAB: 312393/SP)
Agravado	MULT FUNCIONAL MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA. - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA"  
- MULT FUNCIONAL MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA. - ME  
- NEIDE MARTINS

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho, pelo qual foi negado seguimento a Recurso de Revista da parte Agravante.

Na minuta de agravo, a parte Agravante insiste no processamento do Recurso de Revista, no que se refere à responsabilidade subsidiária, alegando, em síntese, ter demonstrado o preenchimento dos requisitos contidos no art. 896 da CLT.

O Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo prosseguimento do feito.

Trata-se de processo interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014.

É o breve relatório.

**ADMISSIBILIDADE**

Conheço do Agravo de Instrumento, pois preenchidos os seus pressupostos extrínsecos.

**MÉRITO**

O TRT denegou seguimento ao Recurso de Revista do ente público, pelos seguintes fundamentos:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/06/2016; recurso apresentado em 06/06/2016).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula 436, item I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização / Ente Público.

Quanto ao acolhimento da responsabilidade subsidiária, o v. acórdão, além de ter se fundamentado nas provas, decidiu em conformidade com a Súmula 331, V, do C. TST, o que inviabiliza o recurso, de acordo com o art. 896, § 7º, da CLT, c/c as Súmulas 126 e 333 do C. TST.

Oportuno ressaltar que a v. decisão, ao reconhecer a responsabilidade da 2ª reclamada, não se baseou no mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa contratada, mas na sua conduta culposa em deixar de fiscalizar, adequadamente, o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da 1ª reclamada.

Assim, não há que se falar em afronta ao art. 97 da Constituição Federal, tampouco em dissenso da Súmula Vinculante 10 do STF, porque o v. acórdão não se fundamentou na declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas na definição do alcance da norma inscrita no citado dispositivo e na interpretação sistemática dos arts. 186 e 927 do Código Civil e dos arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93.

Conforme se verifica, o v. acórdão recorrido também encontra-se em consonância com os termos das decisões proferidas pelo Plenário do Ex. STF na Rcl nº 11985-AgR/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe-050 de 15/03/2013 e na Rcl nº 13.760 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe-193 de 02/10/2013, nas quais houve o entendimento de que não afronta a decisão proferida na ADC nº 16/DF (declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93), nem o art. 97 da Constituição Federal, tampouco contraria a Súmula Vinculante 10 do STF, o ato judicial que reconhece a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, quando fundamentada na comprovação da culpa "in vigilando", "in eligendo" ou "in omittendo". Entendeu-se, ainda, que as entidades públicas contratantes devem fiscalizar o cumprimento, por parte das empresas contratadas, das obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado. Por fim, a comprovação de culpa efetiva da Administração Pública é matéria fático-probatória, cujo reexame é vedado na esfera extraordinária.

Além disso, não afronta o art. 5º, II, da Carta Magna v. julgado que fundamenta sua decisão em Súmula, no presente caso no verbete

de número 331, V, do C. TST, porque a jurisprudência é fonte de direito expressamente prevista no art. 8º da CLT.

Por fim, não se verifica ofensa ao art. 37, caput e inciso II, da Constituição da República, pois o v. acórdão não reconheceu o vínculo empregatício entre o recorrente e o reclamante, mas somente a responsabilidade subsidiária daquele pelas verbas trabalhistas.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Valor da Execução/Cálculo/Atualização / Juros.**

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação alterada pela Lei nº 11.960/09, estabeleceu nova sistemática para incidência de juros e atualização nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. O C. TST interpreta a expressão "independentemente de sua natureza" como sendo o tipo de parcela devida pelo ente público, incluindo créditos de natureza trabalhista, tributária, cível, previdenciária, etc. Assim, mesmo com a alteração acima referida, firmou entendimento no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 continua inaplicável quando a Fazenda Pública é condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, de acordo com a Orientação Jurisprudencial 382 da SDI-1 do C. TST.

A interpretação conferida pelo v. acórdão recorrido está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST (ED-AIRR-443-2003-017-10-41, 1ª Turma, DEJT-09/10/09, ED-AIRR-45340-57.2005.5.10.0011, 2ª Turma, DEJT-05/02/10, ED-AIRR-534240-48.2007.5.12.0035, 3ª Turma, DEJT-06/08/10, RR-88900-40.2005.5.10.0014, 4ª Turma, DEJT-27/08/10, ED-AIRR-29740-63.2005.5.10.0021, 5ª Turma, DEJT-28/05/10, ED-RR-1079-2006-434-02-00, 6ª Turma, DEJT-20/11/09, ED-AIRR-7840-55.2008.5.10.0009, 7ª Turma, DEJT-28/06/10 e RR-43900-62.2006.5.10.0020, 8ª Turma, DEJT-04/06/10.).

Inviável, por consequência, o apelo, de acordo com o art. 896, § 7º, da CLT, c/c a Súmula 333 do C. TST.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

A parte Agravante insiste no processamento do Recurso de Revista, por violação dos arts. 2º, 5º, 37, cabeça, II e XXI, da Constituição da Federal; 71, § 1º da Lei nº 8.666/93; 8º da Consolidação das Leis do Trabalho; 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e por divergência jurisprudencial.

Ao exame.

De início, deixo de analisar a alegação contida no Agravo de contrariedade do acórdão à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 desta Corte, por ausência de prequestionamento, na forma da Súmula nº 297 desta Corte.

Registra-se que a Parte quando da interposição do Recurso de Revista atendeu satisfatoriamente às exigências do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

O Regional, quanto à matéria, proferiu a seguinte decisão:

"(...)

No caso vertente, os documentos juntados com a defesa não demonstram nenhuma providência eficaz a impedir o descumprimento da legislação trabalhista por parte da prestadora de serviços. Certo é que não houve quitação, como reconhecido na r. sentença, das verbas rescisórias e outras postuladas na inicial.

Com efeito, não há comprovação do acompanhamento da execução do contrato no que tange à reclamante, muito menos que as irregularidades na quitação dos haveres dos prestadores de

serviços tenha sido objeto de determinação de regularização pela recorrente.

Tampouco o fato de que teria rescindido o contrato com a empresa prestadora de serviços em 21/08/2014 (Id0bfe7d9) milita em defesa da recorrente, tendo em vista o período contratual da autora (20/12/2013 a 11/07/2014).

Dessa forma, constata-se que a fiscalização efetivada pelo segundo réu não foi suficientemente diligente e zelosa, de modo a afastar a sua responsabilidade.

"(...)"

O Supremo Tribunal Federal, após declarar a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 nos autos da ADC 16/DF, alertou ser possível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária quando constatada omissão do ente público na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços.

Por sua vez, a Suprema Corte, ao julgar o Tema 246 da Repercussão Geral (RE 760.931/DF), fixou a seguinte tese:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93." (ATA DE JULGAMENTO N.º 10, de 26/4/2017, publicada no DJE de 2/5/2017.)

A expressão "automaticamente", utilizada na tese jurídica fixada na Repercussão Geral, consoante se infere dos termos dos votos proferidos pelos Ministros do STF, no julgamento do RE 760.931/DF, não tem o condão de atrair a tese da irresponsabilidade do ente integrante da Administração Pública pelos encargos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços, mas apenas de confirmar o entendimento exarado na ADC 16, de que deve haver prova inequívoca da ausência de fiscalização do contrato para fins de autorizar a responsabilização subsidiária da Administração Pública.

Fixado o entendimento de que a Administração Pública pode ser responsabilizada, de forma subsidiária, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada mediante procedimento licitatório, cabe averiguar a quem incumbe o ônus da prova da ocorrência de culpa in vigilando.

A questão foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 760.931/DF, em que se estabeleceu, através do voto do Ministro Alexandre de Moraes, ser incabível a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do trabalhador, conforme noticiado no Informativo n.º 859.

É este, inclusive, o entendimento firmado por diversas Turmas desta Corte Superior, no sentido de atribuir ao empregado o encargo de comprovar a ausência de fiscalização por parte do integrante da Administração Pública em relação às obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços que contratou, bem como que o mero descumprimento de tais obrigações não enseja a imposição automática de responsabilidade subsidiária. Neste sentido, cito os seguintes julgados: RR - 11303-45.2014.5.01.0041, Rel. Min.: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 25/05/2018; RR - 10067-89.2016.5.03.00087, Rel. Min.: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 11404-40.2015.5.01.0561, Rel. Min.: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 10572-61.2014.5.15.0105, Rel. Min.: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 25/05/2018; Ag-RR - 594-81.2013.5.04.0661, Rel. Min.: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/06/2018;



RR - 1219-60.2014.5.12.0014 , Rel. Min.: Dora Maria da Costa,8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018.

No caso, conforme se verifica dos fundamentos fixados pelo Regional, não há qualquer tese no sentido de que a Autora tenha comprovado que o ente público deixou de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço, ou seja, a culpa in vigilando da Administração Pública não fora demonstrada. Ao contrário, houve a presunção de culpa in vigilando do Poder Público, ante o mero inadimplemento da empresa prestadora de serviço, a mingua de prova robusta para caracterização desta culpa.

Ora, se a Suprema Corte definiu que cabe ao empregado o ônus de provar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das empresas contratadas, é irrelevante a apresentação, ou não, de qualquer documento pelo ente público para se estabelecer a eficácia da fiscalização ocorrida.

Assim, diante do posicionamento firmado pelo STF, acima exposto, a quem compete, em última instância no ordenamento pátrio, interpretar a legislação à luz da Constituição Federal, entendo que, na hipótese, não há razão para se manter a responsabilização do Poder Público pelas obrigações trabalhistas deferidas na presente ação.

Ocorre que a maioria desta Primeira Turma adota interpretação diversa, no sentido de que, tanto no julgamento da ADC n.º 16, quanto do RE-760.931, não foi fixada a tese da distribuição do ônus da prova, razão pela qual não haveria óbice na adoção da regra de aptidão para prova.

Nesse sentido, o seguinte precedente de relatoria do Ministro Hugo Carlos Scheuermann, in verbis:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RESTABELECEU A SENTENÇA PARA APLICAR A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ADC 16. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. 1. Por meio da decisão monocrática ora hostilizada, o Recurso de Revista do Reclamante foi conhecido por violação do artigo 818 da CLT e, no mérito, provido para o fim de - uma vez fixada a premissa de ser da Universidade reclamada o ônus de provar a fiscalização do prestador de serviços correclamado suficiente para descaracterizar a culpa in vigilando - condená-la subsidiariamente ao pagamento das verbas deferidas na instância ordinária. 2. No presente agravo, a Universidade reclamada alega, em síntese, que era do Reclamante o ônus da prova do fato negativo de ausência de fiscalização, concluindo que do provimento do Recurso de Revista resultou a afronta dos artigos 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, 5.º, II, 37, § 6.º, e 102, § 2.º, da Constituição Federal de 1988, combinados com o pronunciamento do excelso STF nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 16. 3. Entretanto, no julgamento da referida ADC, bem como do recurso extraordinário RE 760.931, o excelso STF nada dispôs acerca da distribuição do ônus da prova da fiscalização dos contratos administrativos de prestação de serviços para efeito da caracterização de eventual culpa in vigilando e consequente condenação subsidiária do ente público tomador de serviços; e, nesse contexto, a distribuição daquele ônus segue a regra ordinária de aptidão para a prova e vedação da exigência de prova chamada "diabólica", assim considerada aquela alusiva ao fato "negativo" da ausência de fiscalização. Precedentes. 4. Finalmente, cometido ao ente público tomador de serviços o ônus de provar a fiscalização necessária e suficiente para evitar o inadimplemento das verbas trabalhistas por parte do prestador de serviços, então inviável

cogitar-se de violação de quaisquer dispositivos de lei ou da Constituição por parte da r. decisão ora agravada. Agravo conhecido e não provido." (TST-Ag-RR-11696-39.2014.5.01.0018, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1.ª Turma, DEJT 15/12/2017.)

Assim, acolho o entendimento desta 1ª Turma, por disciplina judiciária, e mantenho a responsabilidade subsidiária imputada ao ente público.

No que se refere à discussão dos juros aplicáveis, verifica-se que a decisão Regional foi proferida em conformidade com o item nº 382 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que a redução dos juros de mora, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9494/1997, não se aplica à Fazenda Pública quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal. Assim fica obstado, pois, o seguimento do Recurso de Revista quanto à matéria, nos termos do art. 896, §7º, da CTL e da Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 14, da CLT, 932, IV, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO

Desembargador Convocado Relator

**Processo Nº RR-0002207-34.2016.5.11.0016**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
Advogado	Dr. Sylvio Garcez Júnior(OAB: 7510/BA)
Recorrido	MARCOS AILTON ROCHA DOS SANTOS
Advogado	Dr. Aline Maria Pereira Mendonça(OAB: 3242-A/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCOS AILTON ROCHA DOS SANTOS
- PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra acórdão proferido pelo TRT da 11ª Região, publicado na vigência da Lei nº 13.015/2014.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, II, do Regimento Interno do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular e encontra-se devidamente preparado. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de recorribilidade, analisam-se os específicos de admissibilidade do recurso de revista.

PETROLEIRO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. REPOUSO PREVISTO NA LEI Nº 5.811/72. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS

A propósito do pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal inscrito no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, nas razões do recurso de revista, a reclamada indicou os seguintes excertos do acórdão regional às fls. 1.264-1.265:

"Desse modo, o objetivo das folgas concedidas em razão do Regime Especial previsto na Lei nº 5.811/1972 é exatamente o mesmo dos repouso remunerados da Lei nº 605/1949, qual seja, recuperar a força do trabalhador.

Registro que a recorrida tem como finalidade econômica a produção, refino e transporte de petróleo e seus derivados. Em razão disso, o reclamante, no que concerne à concessão de repouso remunerados, é regido pelo disposto no art. 1º da Lei nº 5.811/1972, que dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração e refinaria de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.

[...]

Na verdade, tanto o repouso semanal remunerado da Lei nº 605/49 quanto os repouso previstos no art. 3º, inciso V, da Lei nº 5.811/72 devem ser considerados folgas remuneradas, equiparando-se para todos os efeitos legais. Assim, os reflexos das horas extras devem incidir sobre tais dias.

[...]

Logo, necessário observar o número de dias efetivamente trabalhados e o número de dias de descanso (folga), no caso, 3 dias de trabalho e 2 dias de folga, devendo respectivos dias ser considerados como folgas remuneradas para todos os efeitos legais, incidindo reflexos das horas extras habitualmente realizadas. Desse modo, reformo a sentença de piso para determinar que, no cálculo dos reflexos das horas extras sobre os RSR's sejam considerados os repouso previstos no artigo 3º, inciso V, da Lei nº 5.811/72, que estabelece que durante o período em que o empregado permanecer no regime de revezamento em turno de 8 (oito) horas, lhe será assegurado o direito a um repouso de 24 horas consecutivas para cada três turnos trabalhados, deferindo ao autor as diferenças de repouso semanais remunerados decorrentes das horas extras pagas, bem como das que vierem a ser laboradas até a data do trânsito em julgado da decisão e posteriormente ao trânsito em julgado. Indevida a repercussão em 13º salário, férias +1/3 e FGTS, sob pena de caracterização de bis in idem, conforme preconiza a OJ nº 394 da SDI-1 do TST".

Nas razões do recurso de revista, a reclamada sustenta que "o descanso semanal remunerado, disciplinado na Lei nº 605/49, não se confunde com as folgas compensatórias do regime de sobreaviso, previstas na Lei nº 5.811/72". Afirma que "os dias de folga concedidos nas escalas diferenciadas aplicadas não devem ser enquadrados como repouso remunerado, devendo ser aplicada a mesma regra dos bancários, com relação ao sábado, considerado dia útil não trabalhado", razão pela qual não cabe a repercussão do pagamento de horas extras habituais em sua remuneração. Indica violação dos arts. 67 e 620 da CLT, 3º, V, 4º, II, e 7º da Lei nº 5.811/72 e 5º e 7º, XV e XXVI, da Constituição Federal, 1º e 7º, da Lei nº 605/49, contrariedade às Súmulas nos 112, 113 e 172, todas do TST e transcreve arestos para o cotejo de teses.

O recurso alcança conhecimento.

No exame da temática atinente aos reflexos das horas extras sobre as folgas compensatórias previstas na Lei nº 5.811/72, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão de uniformização interna corporis deste Tribunal Superior, firmou o entendimento de que a folga compensatória, assegurada aos petroleiros que trabalham em regime de turnos ininterruptos de revezamento pelo art. 3º, V, da Lei nº 5.811/92, não se equipara ao descanso semanal remunerado previsto na Lei nº 605/45, em face das diferentes peculiaridades de ambos os institutos, razão pela qual não sofre

repercussão das horas extras habitualmente prestadas.

Nesse sentido, confirmam-se os elucidativos precedentes:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PETROLEIROS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO DE OITO HORAS. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS DE QUE TRATA O ARTIGO 3º, V, DA LEI 5.811/1972. Nos termos do artigo 3º, V, da Lei 5.811/1972, atuando o petroleiro em regime de turnos de revezamento, tem ele direito ao repouso de vinte e quatro horas consecutivas para cada três turnos trabalhados. Consoante entendimento jurisprudencial mais recente desta Subseção, tais folgas compensatórias a que se encontram submetidos os petroleiros que laboram em regime de turnos ininterruptos de revezamento, não guardam identidade com o repouso semanal remunerado ante as diferentes peculiaridades que norteiam ambos os institutos. A Lei 605/49, em seu artigo 3º, estabelece a remuneração do repouso remunerado, ao passo que a Lei 5.811/72, ao prever mais de um repouso por semana, nada diz sobre a remuneração dos repouso ali previstos. Nesse sentido, ao estabelecer que "a concessão de repouso na forma dos itens V do artigo 3º, II, do artigo 4º e I do artigo 6º quita a obrigação patronal relativa ao repouso semanal remunerado", a legislação teve por escopo apenas esclarecer que os repouso semanais remunerados estão abrangidos pelos descansos a que se referem, não se podendo extrair a assertiva de que todos os dias de descanso, em tal e diferenciado regime, devam ser remunerados. Tem-se, portanto, que não são devidos os reflexos das horas extras no repouso previsto no artigo 3º, V, da Lei 5.811/1972. Nesse contexto, encontrando-se o acórdão turmário em consonância com o atual entendimento desta Subseção, o recurso de embargos não enseja conhecimento na forma do disposto no artigo 894, § 2º, da CLT, sendo certo que a função uniformizadora deste Colegiado já foi cumprida. Recurso de embargos não conhecido. (TST-E-ED-RR-1866-27.2010.5.12.0004, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 13/10/2017).

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E NAS FOLGAS COMPENSATÓRIAS. EMPREGADOS SUBMETIDOS AO REGIME DA LEI Nº 5.811/72. O descanso semanal remunerado, disciplinado na Lei nº 605/49, não se confunde com as folgas compensatórias do regime de sobreaviso, previstas na Lei nº 5.811/72. São institutos diversos, com origem, pressupostos e finalidade que não se confundem. O primeiro é pausa imperativa, relacionada à saúde do trabalhador, e se aplica a todas as relações de emprego, independentemente da jornada, desde que preenchidos os requisitos de assiduidade e pontualidade. Já o segundo, na lição de Edilberto Quintela Vieira Lins, é, na essência, compensação de obrigação de fazer de modo diferido. A lei mencionada, atenta às peculiaridades do trabalho desenvolvido pelos petroleiros, permitiu o acúmulo dos períodos de descanso, como forma de quitação das horas excedentes ao limite normal máximo diário, nos sistemas de sobreaviso. Previu, ainda, em seu artigo 7º, que essas folgas quitariam também o descanso semanal remunerado a que têm direito a generalidade dos empregados, mas, nem por isso, transformou sua natureza jurídica. Conclusão em sentido diverso permitiria afirmar que a falta ou atraso do empregado, além dos limites fixados em lei ou norma interna como de tolerância, em face do quanto contido no artigo 6º da Lei nº 605/49, daria ao empregador a prerrogativa de descontar todos os dias de folga, tal

como ocorre com os feriados, o que, seguramente, não parece ser razoável. Por outro lado, a Súmula nº 172 do TST objetiva tornar idêntica a remuneração entre os dias trabalhados e aqueles em que o empregado se encontra descansando, não como compensação de hora extra ou de sobreaviso, mas em virtude de haver cumprido os pressupostos exigidos na citada Lei nº 605/49. Embora tal verbete aluda simplesmente a "repouso remunerado", e não especificamente a "repouso semanal remunerado", não trata de folga compensatória determinada em função de regimes especiais de trabalho decorrentes de lei, como no caso em tela, ou de normas coletivas, a exemplo dos bancários. Assim, as folgas previstas no regime de turnos de revezamento de oito ou doze horas não são consideradas repouso remunerados, razão pela qual as horas extras habitualmente trabalhadas nesse sistema não devem repercutir no seu cálculo. Precedentes desta Corte. Incide na espécie o óbice contido no artigo 894, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos de que não se conhece. (TST-E-RR-1526-15.2012.5.11.0013, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 13/10/2017).

**RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. PETROLEIRO SUBMETIDO A TURNOS DE REVEZAMENTO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NAS FOLGAS COMPENSATÓRIAS PREVISTAS NA LEI 5.811/72. PAGAMENTO INDEVIDO. MATÉRIA PACIFICADA. ART. 894, § 2º, DA CLT.** Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que os arts. 3º e 4º da Lei 5.811/72 não tratam de repouso remunerado, mas, sim, de folgas compensatórias, de modo que é inviável a aplicação da Súmula 172/TST ("Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas") em relação aos dias de descanso previstos nos referidos dispositivos. Precedentes desta Subseção. Recurso de embargos não conhecido. (TST-E-ED-RR-185-64.2015.5.11.0007, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 10/08/2017).

**HORAS EXTRAS. REFLEXOS. FOLGA COMPENSATÓRIA. PETROLEIROS. ARTIGO 3º, V, DA LEI Nº 5.811/72. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. LEI Nº 605/49. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE SUBSTANCIAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA SbDI-1 DO TST 1.** A jurisprudência pacífica da SbDI-1 do TST consolidou-se no sentido de que o direito assegurado aos petroleiros no artigo 3º, inciso V, da Lei nº 5.811/72 ostenta a natureza jurídica de folga compensatória, em virtude do labor prestado em turnos ininterruptos de revezamento. Daí se segue que tal parcela não guarda similitude com o descanso semanal remunerado de que trata a Lei nº 605/49, e, por essa razão, não se sujeita à repercussão das horas extras habituais. Precedentes. 2. Em face do caráter de especialidade, a Lei dos Petroleiros (Lei nº 5.811/72) merece interpretação restritiva, justamente por destinar-se a regular a realidade particular dessa categoria de empregados. Assim, o repouso de vinte e quatro horas concedido aos petroleiros que laboram em regime de turnos de revezamento, após três turnos de trabalho, a título compensatório, não sofre a repercussão das horas extras habitualmente prestadas. Não incide, portanto, no caso, a diretriz da Súmula nº 172 do TST, direcionada ao descanso semanal remunerado previsto na Lei nº 605/49. 3. Embargos do Reclamante de que não se conhece. Aplicação das disposições do artigo 894, § 2º, da CLT. (TST-E-RR-2254-56.2012.5.11.0013, Relator Ministro João Oreste Dalazen, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 04/08/2017).

**PETROLEIRO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REPOUSOS NÃO REMUNERADOS. HORAS EXTRAS HABITUAIS.** O repouso fixado no art. 3º da Lei 5.811/72, para o petroleiro que trabalha sob o regime de revezamento, constitui folga compensatória prevista no regime especial, não se tratando do repouso semanal remunerado previsto na Lei 605/49, sendo inaplicável, em consequência, o entendimento fixado na Súmula 172 do TST, em relação ao reflexo das horas extras habitualmente prestadas. Recurso de Embargos de que não se conhece. (TST-E-RR-1234-44.2012.5.01.0066, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 17/03/2017).

**RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PETROLEIROS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO DE OITO HORAS. REPOUSO PREVISTO NO ART. 3º, V, DA LEI Nº 5.811/1972. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS.** 1. A eg. Sexta Turma proferiu acórdão conforme com a jurisprudência desta Subseção Especializada, ao dar provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, para excluir da condenação o pagamento dos reflexos das horas extras sobre o repouso previsto no art. 3º, V, da Lei nº 5.811/1972 à categoria dos petroleiros, sob o fundamento de que as referidas folgas, concedidas no regime de turnos ininterruptos de revezamento de oito horas, não se equiparam ao repouso semanal remunerado. 2. Nesse contexto, os embargos se afiguram incabíveis, nos termos do art. 894, § 2º, da CLT, considerada a redação dada pela Lei nº 13.015/2014. Recurso de embargos de que não se conhece. (TST-E-RR-1979-95.2012.5.01.0204, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 27/05/2016).

Nessa perspectiva, a Corte Regional, ao entender que as horas extras deverão incidir sobre os descansos previstos no art. 3º, inc. V, da Lei nº 5.811/72, divergiu da firme jurisprudência desta Corte Superior, acabando por violar o art. 7º da Lei nº 5.811/72.

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, CONHEÇO do recurso de revista, por violação do art. 7º da Lei nº 5.811/72, e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para excluir da condenação o pagamento dos reflexos de horas extras sobre os repouso previstos na Lei nº 5.811/72, julgando improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, isenta-se o reclamante do pagamento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Waldir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº ARR-0002907-95.2011.5.12.0003**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante e Recorrido	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Advogado	Dr. Cristiano de Freitas Fernandes(OAB: 13455/DF)
Advogado	Dr. Dino Araújo de Andrade(OAB: 20182/DF)
Agravado e Recorrente	WALDIR ANTONIO ALBUQUERQUE
Advogada	Dra. Régis Eleno Fontana(OAB: 25014 -A/SC)

Agravado e Recorrido CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Advogado Dr. Marco Aurélio Quint de Campos(OAB: 18312/SC)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
- WALMIR ANTONIO ALBUQUERQUE

#### I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

##### 1. Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo acórdão das fls. 1333-1346, complementado às fls. 1353-1356, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante e negou provimento ao recurso ordinário da segunda reclamada (FUNCEF).

O reclamante interpõe recurso de revista às fls. 1359-1382.

Despacho positivo de admissibilidade do recurso de revista do reclamante às fls. 1385-1387.

É o relatório.

##### 2. Fundamentação

##### 2.1. Conhecimento

##### 2.1.1 PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (fls. 1357 e 1359), regular a representação processual (fls. 15 e 1359) e dispensado o preparo.

##### 2.1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

##### 2.1.2.1. PRESCRIÇÃO. INCLUSÃO DA CTVA NO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO

Fundamentos do Tribunal Regional acerca da matéria:

O autor pretende afastar a prescrição, decretada no Juízo a quo, em relação ao pleito de inclusão da parcela CTVA no cálculo do valor "Saldado" e na constituição da Reserva Matemática correspondente, para fins de complementação de aposentadoria. Sem razão o recorrente.

O Juízo decretou a prescrição da parcela sob exame com base na Súmula nº 294 do TST, que assim estabelece:

**PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO** (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

Observo que o pedido do autor tem por base a declaração judicial de que a verba intitulada CTVA possui natureza salarial, já que as supostas diferenças seriam decorrentes da sua inclusão na remuneração-base (como parte da gratificação de função/comissão de cargo) e no salário de contribuição para a FUNCEF.

Assim, a suposta lesão alegada pelo autor não ocorreu em 2006, com o saldamento do plano, mas com as alterações implantadas no PCS em 1998.

Neste sentido, tendo a ação sido ajuizada em 30.8.2011, prescrito se encontra o pedido inicial.

Em caso análogo, este Tribunal assim decidiu (acórdão 6ª Câmara, Processo RO nº 0003104-42.2011.5.12.0038, Relatora Desembargadora do Trabalho Ligia Maria Teixeira Gouvêa): Com efeito, desde a implantação do PCC - Plano de Cargos Comissionados de 1998 o CTVA deixou de ser considerado como parcela integrante do cálculo da contribuição para a FUNCEF. Como esta rubrica (CTVA) não tem previsão legal, a ela não pode ser adotada a regra excepcional prevista na Súmula nº 294 do TST

e a prescrição aplicável é a total.

Tendo a alteração contratual ocorrido em 1998 e a ação sido proposta em 2011, está irremediavelmente prescrita a pretensão - recálculo do "valor saldado" e integralização da reserva matemática. Importante destacar, outrossim, que, muito embora o BENEFÍCIO SALDADO remonte ao ano de 2006 - quando da adesão ao novo plano de benefícios da FUNCEF, a lesão que deu origem às diferenças ora vindicadas está atrelada à alteração contratual acima mencionada e que data de 1998, estando, igualmente, prescritas.

Esclareço, ainda, que esta interpretação não constitui afronta aos dispositivos prequestionados.

Este é o entendimento adotado pela Egrégia Corte, conforme segue:

**PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. PCS DE 1998. CONTRIBUIÇÕES PARA A FUNCEF.** A controvérsia remete à análise da existência de prescrição total ou parcial, quanto à pretensão de haver a incidência da verba CTVA, na base de cálculo das vantagens pessoais, além das respectivas contribuições para a FUNCEF. No entendimento reiterado deste Tribunal Superior, houve a instituição de um ato único, decorrente da implantação do Plano de Cargos e Salários pela CEF, no ano de 1998. Assim, não obstante a existência de prestações sucessivas, a prescrição deve ser verificada pelo órgão -a quo- como total, e não parcial, eis que não se trata de parcela assegurada por preceito de lei. Tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 29/05/2006, encontra-se irre mediavelmente prescrito o pedido inicial. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Prescrição total declarada. Pedido inicial extinto, com julgamento de mérito. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento. Processo: RR - 52585-70.2006.5.10.0016 Data de Julgamento: 27/06/2012, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/08/2012.

Assim, dou provimento ao apelo recursal para pronunciar a prescrição total da pretensão deduzida e julgar extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Por compartilhar com o que vem decidindo este Regional, e tendo em vista a Súmula nº 294 do TST, mantenho a prescrição total do pedido de inclusão da CTVA no salário de contribuição à FUNCEF. (fls. 1339-1342)

Sustenta a parte que "A decisão "a quo", salvo melhor juízo, vai de encontro a outras decisões de Tribunais que examinaram a mesma matéria e que afastaram a prescrição total aplicada no que pertine à inclusão da parcela CTVA no "Saldamento" e sua integralização na "Reserva Matemática" (fl. 1363) e que "a presentão exposta na petição inicial envolve parcelas de trato sucessivo, sendo indubitável que o prazo prescricional conta-se a partir do momento em que se verificou a violação ao direito do autor e esta ocorre mês a mês. Desse modo, não há prescrição total a ser declarada, razão pela qual merece ser revista a decisão, sob pena de violação aos dispositivos invocados" (fl. 1373). Indica contrariedade às Súmulas 51, I, e 294 do TST; violação dos arts. 11, I, e 468 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal e colaciona arestos.

O recurso de revista ALCANÇA conhecimento.

Tendo em vista que a discussão envolve a integração à remuneração de parcela salarial que foi criada - e não alterada - pela norma interna de 1998, é inaplicável a Súmula 294/TST, na medida em que não se trata de alteração do pactuado (ato único). Assim, ainda que se trate de benefício criado por norma interna empresarial, mas que compõe a remuneração, a hipótese é de descumprimento do pactuado, em que a lesão se renova mês a

mês, sujeita, pois, à prescrição parcial. Matéria pacificada pela SDI-1 em sua composição completa ao julgamento do E-RR-7800-14.2009.5.06.0021.

Vejamos a ementa do referido julgado orientador:

**RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. NÃO CÔMPUTO DAS VERBAS CTVA E CARGO COMISSIONADO NA BASE DE CÁLCULO DE PARCELA VANTAGENS PESSOAIS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E DESPROVIDO.** O pedido de diferenças salariais decorrentes da alteração da base de cálculo das vantagens pessoais, não obstante estar previsto em normas empresariais internas, está sujeito à prescrição parcial, visto não se tratar de alteração contratual decorrente de ato único do empregador, mas de descumprimento do pactuado, lesão que se renova mês-a-mês. A prescrição aplicável, portanto, é a parcial e quinquenal. Embargos conhecidos e desprovidos. (...) (E-RR - 7800-14.2009.5.06.0021, Relator Ministro: Aloysio Corrêa de Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 04/10/2013)

Nesse sentido, outros julgados:

**EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/07. CEF. CTVA. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS E NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DA FUNCEF. PRESCRIÇÃO PARCIAL. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 294 DO TST.** 1. O acórdão turmário sufraga o entendimento de que incide a prescrição total da Súmula nº 294 do TST, porque o intento da parte é receber diferenças salariais decorrentes da implantação de novo PCS (1998), que criou a parcela CTVA e substituiu a função de confiança por cargo comissionado, tratando-se de alteração decorrente de ato único do empregador, não estando o direito à parcela assegurado por preceito de lei. 2. O entendimento desta Subseção Especializada, no entanto, é no sentido de que, uma vez que as vantagens pessoais continuam a ser pagas, mas com a exclusão de sua base de cálculo das parcelas instituídas ("cargo comissionado" e "CTVA") em substituição à função de confiança (que integrava tal base de cálculo), o caso não é de alteração do pactuado por ato único, mas de descumprimento de norma regulamentar, por atos sucessivos, pelo que incidente, tão-somente, a prescrição parcial. 3. Precedentes desta Subseção, também em sua composição plenária, em julgamento ocorrido em sessão de 26/09/2013, nos autos do E-RR-7800-14.2009.5.06.0021. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR - 186100-41.2007.5.04.0403, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 27/05/2016)

(...) **DIFERENÇAS DE VANTAGENS PESSOAIS. CEF. INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS CTVA E CARGO COMISSIONADO NO CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS. SÚMULA 294/TST. PRESCRIÇÃO PARCIAL.** 1. Hipótese em que o Tribunal Regional entendeu que seria total a prescrição incidente à pretensão de diferenças de vantagens pessoais decorrentes das alterações instituídas pelo Plano de Cargos Comissionados em 1998. 2. Nesse contexto, tendo em vista que a discussão envolve a integração à remuneração de parcela salarial que foi criada - e não alterada - pela norma interna de 1998, é inaplicável a Súmula 294/TST, na medida em que não se trata de alteração do pactuado (ato único). 3. Assim, ainda que se trate de benefício criado por norma interna empresarial, mas que compõe a remuneração, a hipótese é de descumprimento do pactuado, em que a lesão se

renova mês a mês, sujeita, pois, à prescrição parcial. 4. Matéria pacificada pela SBDI-1 em sua composição completa ao julgamento do E-RR-7800-14.2009.5.06.0021. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 2092-39.2011.5.02.0048, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 05/11/2018)

(...) **PRESCRIÇÃO - CTVA - NATUREZA JURÍDICA - INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.** A jurisprudência pacífica do TST é a de que a prescrição aplicável ao pedido de diferenças salariais decorrentes do reconhecimento da natureza salarial do CTVA e de sua consequente inclusão no cálculo do salário de contribuição é a parcial, não havendo espaço para a aplicação da primeira parte da Súmula/TST nº 294. Efetivamente, não se trata de alteração do pactuado no PCS/1998, mas de seu reiterado descumprimento a cada mês em que os valores correspondentes ao CTVA deixou de integrar a base de cálculo do salário de contribuição, a pretexto de não se revestir de natureza salarial. Precedentes da SBDI-1. O recurso de revista esbarra nos óbices do artigo 896, §4º, da CLT (Lei nº 9.756/98) e da Súmula/TST nº 333. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR - 2672400-37.2009.5.09.0001, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 13/12/2017, 3ª Turma, DEJT 15/12/2017)

(...) **PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** 2.1. A pretensão da reclamante às diferenças salariais postuladas tem sua origem em norma da empresa (PCCS/1998). Por não se tratar de alteração contratual decorrente de ato único do empregador, mas de descumprimento do pactuado, lesão que se renova mês a mês, a prescrição aplicável é a parcial e quinquenal. Precedentes. 2.2. A pretensão formulada pela autora, de inclusão da parcela CTVA no salário de contribuição de aposentadoria, implica lesão de trato sucessivo, que se renova mês a mês, atraindo a prescrição parcial. Isso porque não se trata de alteração unilateral do pactuado, e sim de correção de cálculo pela inobservância do regulamento empresarial pelas próprias reclamadas. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...) (ARR - 137600-97.2009.5.04.0006, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 02/08/2017, 2ª Turma, DEJT 18/08/2017)

Conheço do recurso de revista, por violação do art. 468 da CLT e contrariedade à Súmula 294 do TST.

## 2.2. Mérito

### 2.2.1. PRESCRIÇÃO. INCLUSÃO DA CTVA NO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO

Corolário do conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 468 da CLT e contrariedade à Súmula 294 do TST, é, ao julgamento do mérito, afastar a prescrição total e reconhecer a incidência da prescrição parcial, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga na análise do feito, como entender de direito.

Recurso de revista provido.

## II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF

Diante do provimento do recurso de revista do reclamante, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, o exame do agravo de instrumento da segunda reclamada (FUNCEF) resta prejudicado.

Agravo de instrumento prejudicado.

### III - Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 118, X, do RITST, I) conheço do recurso de revista da reclamada, por violação do art. 468 da CLT e contrariedade à Súmula 294 do TST; e, no mérito, dou-lhe provimento, para afastar a prescrição total e reconhecer a incidência da prescrição parcial, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga na análise do feito, como entender de direito; II) prejudicado o exame do agravo de instrumento da segunda reclamada (FUNCEF).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

#### Processo Nº RR-0010614-88.2015.5.01.0421

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	MRS LOGÍSTICA S.A.
Advogado	Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho(OAB: 44418/RJ)
Advogado	Dr. Ailton dos Reis Pereira Soares(OAB: 115971/RJ)
Recorrido	DAVI NASCIMENTO DE PINA
Advogado	Dr. Fábio Karam Brandão(OAB: 60036/RJ)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- DAVI NASCIMENTO DE PINA
- MRS LOGÍSTICA S.A.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, publicado na vigência da Lei nº 13.015/2014.

Contrarrazões apresentadas às fls. 583-601.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, II, do Regimento Interno do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular e encontra-se devidamente preparado. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de recorribilidade, analisam-se os específicos de admissibilidade do recurso de revista.

Destaco que o exame do recurso de revista se restringe aos temas "Enquadramento/classificação" e "Intervalo intrajornada", tendo em vista que o Tribunal Regional a quo admitiu o recurso apenas em relação a esses itens, e a recorrente não interpôs agravo de instrumento, incidindo a preclusão em relação aos demais tópicos, conforme previsto no art. 1º da Instrução Normativa nº 40/2016 desta Corte, verbis:

Art. 1º Admitido apenas parcialmente o recurso de revista, constitui ônus da parte impugnar, mediante agravo de instrumento, o capítulo denegatório da decisão, sob pena de preclusão.

#### 1.1. EMPREGADO FERROVIÁRIO. AUXILIAR DE MAQUINISTA. ENQUADRAMENTO. ART. 237, "B", DA CLT

A propósito do pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal inscrito no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, nas razões do recurso de revista, a reclamada indicou os seguintes excertos do acórdão regional (fls. 550-551):

"MAQUINISTA. ENQUADRAMENTO. ARTIGO 237, b, DA CLT.

Por trabalharem na condução das locomotivas, os maquinistas devem ser enquadrados como 'pessoal de tração', sendo inadmissível disposição contrária por força de norma coletiva. Registre-se que inexistente controvérsia quanto à função de auxiliar de maquinista desempenhada pelo autor e que há muito resta pacificado o entendimento de que por força da natureza da atividade desempenhada, aqueles que, como o autor, desempenham a função de maquinista (auxiliar de maquinista encontram-se enquadrados na alínea 'b' do artigo 237, da CLT."

Nas razões do recurso de revista, a reclamada insurge-se contra a decisão regional, no que diz respeito ao enquadramento do empregado maquinista. Aduz que o maquinista ferroviário deve ser enquadrado na alínea "c" do art. 237 da CLT, nos termos em que preconiza a Súmula nº 466 do TST, e não na alínea "c", como concluiu o Tribunal de origem. Aponta violação dos arts. 237, "c", e 238, § 5º, da CLT. Colaciona arestos.

Razão não lhe assiste.

A jurisprudência desta Corte Superior fixou tese de que o empregado ferroviário que exerce a função de maquinista deve ser enquadrado na categoria "b" do artigo 237 da CLT, por se tratar de "pessoal de tração".

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. MAQUINISTA. ENQUADRAMENTO. O maquinista é classificado como pessoal de tração, sendo-lhe aplicado o disposto no artigo 237, b, da Consolidação das Leis do Trabalho. Precedentes desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (AIRR - 861-90.2011.5.24.0071, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 02/04/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/04/2014)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014. MAQUINISTA FERROVIÁRIO. PESSOAL DE TRAÇÃO. ENQUADRAMENTO. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o ferroviário maquinista enquadra-se na categoria "pessoal de tração", uma vez que exerce atividade diretamente relacionada à atividade-fim da Reclamada. A decisão regional está em desacordo com o art. 237, alínea "b", da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (TST-RR-12800-04.2007.5.02.0012, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 20/10/2017.)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE PROCESSUAL: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. 2. ENQUADRAMENTO LEGAL. MAQUINISTA FERROVIÁRIO. PESSOAL DE TRAÇÃO (ART. 237, "B", DA CLT). TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. OJ 274/SBDI-1/TST. 3. HORAS EXTRAS. SOBREAVISO. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. O Tribunal Regional, ao concluir que o Reclamante, enquanto ajudante de maquinista, está enquadrado na categoria do pessoal de tração, nos moldes da alínea "b" do art. 237 da CLT, decidiu em conformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte. Ademais, observa-se que o TRT, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes nos autos, foi claro ao consignar que o Reclamante laborava em turnos ininterruptos de revezamento, razão pela qual faz jus o Obreiro à jornada especial de seis horas prevista no artigo 7º, XIV, da CF.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial cristalizado na OJ 274/SBDI-1/TST. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido. (AG-AIRR - 25196-44.2015.5.24.0004, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, Data de Julgamento: 21/08/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018)

(...)EMPREGADO FERROVIÁRIO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA. MAQUINISTA. A questão já não comporta maiores discussões no âmbito esta Corte Superior, na medida em que fixada a tese jurídica de que o empregado ferroviário que exerce a função de maquinista deve ser enquadrado na categoria "b" do artigo 237 da CLT, por se tratar de "pessoal de tração". Precedentes. (...) (AIRR - 886-37.2014.5.03.0054, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 20/06/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2018)

(...) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SINDICATO RECLAMANTE. MAQUINISTA. ENQUADRAMENTO. CATEGORIA. O maquinista integra a categoria de "pessoal de tração" prevista na alínea "b" do art. 237 da CLT, razão por que deve ser reconhecido como de trabalho efetivo todo o tempo em que está à disposição da ferrovia, consoante o previsto no "caput" do art. 238 da CLT. Precedentes. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento." (TST-RR-1698-92.2014.5.03.0179, 5ª Turma, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 20/10/2017.)

"MAQUINISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. ARTIGO 237, "B", DA CLT. A jurisprudência pacífica deste col. Tribunal Superior é de que o maquinista enquadra-se como "pessoal de tração", previsto no artigo 237, "b", da CLT. Incidência do óbice do artigo 896, § 7.º, da CLT. Recurso de revista não conhecido". (TST-RR-2474-36.2013.5.01.0421, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 25/11/2016.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. FERROVIÁRIO. MAQUINISTA. "PESSOAL DE TRAÇÃO". ENQUADRAMENTO. Considera-se pertencente ao "pessoal de tração", incluído no artigo 237, "b", da CLT, o ferroviário que exerce as funções de deslocamento, condução e movimento dos trens, que executam tarefas diretamente relacionadas com o transporte ferroviário, como é o caso do maquinista. Por outro lado, o trabalhador "das equipagens de trens em geral", previsto na alínea "c" do referido dispositivo, exerce atividades secundárias ao transporte em ferrovias, denominado como ferroviário apenas por extensão, consoante previsão da Lei n.º 1.652/62. É entendimento assente nesta Corte no sentido de que os maquinistas são enquadrados no artigo 237, "b", da CLT, como "pessoal de tração", pois atuam no deslocamento das locomotivas. Dessa forma, a Corte de Origem concluiu corretamente pelo enquadramento do autor na categoria "b" do artigo 237 da CLT, qual seja, "pessoal de tração", pois exercia atividade-fim na Reclamada deslocando trens como maquinista. Precedentes. Incidência da Súmula n.º 333 do TST. Agravo e instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR-856-50.2012.5.24.0001, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 30/6/2017.)

RECURSO DE REVISTA. MAQUINISTA FERROVIÁRIO. PESSOAL DE TRAÇÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL. A jurisprudência desta Eg. Corte Superior preceitua que o ferroviário maquinista enquadra-se na categoria "pessoal de tração", nos moldes do art. 237, "b", da CLT, uma vez que exerce atividade diretamente relacionada à atividade-fim de transporte e deslocamento dos trens do empregador. Precedentes." (TST-RR-933-09.2011.5.02.0033,

Relator: Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8.ª Turma, DEJT 29/4/2016.)

No que diz respeito à alegação de que a Súmula 446 do TST enquadra o maquinista na categoria "c" do art. 237 da CLT, ressalta-se que o objetivo do referido verbete sumular não é tratar especificamente sobre a questão do enquadramento do maquinista, mas deixar claro que, até mesmo os maquinistas enquadrados na categoria "c" do art. 237 da CLT possuem direito ao intervalo intrajornada.

Nesse contexto, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, § 7º, da CLT, não havendo se falar em violação dos arts. 237, "c", e 238, § 5º, da CLT e superada eventual divergência de teses.

NEGO SEGUIMENTO.

## 2.2. EMPREGADO FERROVIÁRIO. AUXILIAR DE MAQUINISTA. INTERVALO INTRAJORNADA

A propósito do pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal inscrito no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, nas razões do recurso de revista, a reclamada indicou os seguintes excertos do acórdão regional (fl. 557):

"Sustenta a Recorrente que, no caso em tela, inaplicável a disposição contida no artigo 71, § 4º, da CLT, em relação ao intervalo intrajornada. Afirma que, na qualidade de ferroviário, aplica-se a regra prevista no § 5º do artigo 238 da CLT.

Registre-se que, ao contrário do que alega a recorrente, não há qualquer óbice à aplicação da regra relativa ao intervalo para refeição e descanso prevista no art. 71 da CLT, especialmente porque se trata de norma que visa garantir a integridade física, a saúde e a higiene do trabalhador. Nesse contexto, inexistente incompatibilidade entre o art. 71, parágrafo 4º, e o artigo 238, parágrafo 5º, ambos da CLT, sendo devidas as horas extras pelo intervalo intrajornada sonogado."

Nas razões do recurso de revista, a reclamada sustenta ser inaplicável ao maquinista o intervalo intrajornada previsto no art. 71, § 4º, da CLT, porquanto há norma especial prevista no art. 238, § 5º, da CLT, com maior amplitude, dirigida aos empregados ferroviários. Colaciona arestos.

Razão não lhe assiste.

É firme a jurisprudência deste Tribunal Superior em assegurar ao ferroviário maquinista o direito ao intervalo intrajornada mínimo de uma hora, na forma prevista no art. 71 da CLT, por constituir medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não havendo incompatibilidade entre as normas insertas nos arts. 71, § 4º, e 238, § 5º, da CLT.

Nesse sentido, preconiza a Súmula nº 446 desta Corte uniformizadora, de seguinte teor:

SÚMULA Nº 446 MAQUINISTA FERROVIÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL OU TOTAL. HORAS EXTRAS DEVIDAS. COMPATIBILIDADE ENTRE OS ARTS. 71, § 4º, E 238, § 5º, DA CLT. Res. 193/2013, DEJT divulgado em 13, 16 e 17.12.2013

A garantia ao intervalo intrajornada, previsto no art. 71 da CLT, por constituir-se em medida de higiene, saúde e segurança do empregado, é aplicável também ao ferroviário maquinista integrante da categoria "c" (equipagem de trem em geral), não havendo incompatibilidade entre as regras inscritas nos arts. 71, § 4º, e 238,

§ 5º, da CLT.

Cito, ainda, os seguintes precedentes da SBDI-I doTST:

EMBARGOS. INTERVALO INTRAJORNADA. MAQUINISTA. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. A norma encerrada no art. 71 da CLT tem caráter tutelar, pois o intervalo ali assegurado constitui-se em medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador. Neste contexto, não é possível excluir do ferroviário o direito ao pagamento, como extraordinário, do intervalo não concedido, não havendo que se falar em incompatibilidade entre as regras inscritas neste dispositivo consolidado e as disposições constantes no art. 238 e seguintes da CLT. Recurso de Embargos conhecido e desprovido. (E-ED-RR-65200-84.2007.5.03.0038, Redator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (Plena), DEJT: 10/05/2013)

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. INTERVALO INTRAJORNADA. FERROVIÁRIO. MAQUINISTA DE TREM. PREVALÊNCIA DO ART. 71 DA CLT. O art. 71 da CLT configura norma de ordem pública, de caráter cogente, que tutela a higiene, saúde e segurança do trabalho, incidente inclusive aos ferroviários, a despeito da previsão contida no art. 238, § 5º, da CLT. É bem verdade que, quanto ao tempo mínimo do intervalo do maquinista, o dispositivo não exige expressamente a concessão de uma hora. Não obstante, os princípios regentes do direito do trabalho impedem a interpretação que conduza à absoluta incerteza sobre o tempo de intervalo do pessoal de equipagem (CLT, art. 237, categoria "c"). Afinal, esse intervalo constitui uma das principais formas de garantir efetividade ao direito fundamental de redução dos riscos laborais, por meio das referidas medidas de higiene, saúde e segurança, a que alude a Constituição Federal em seu art. 7º, inciso XXII, cuja previsão do § 4º do art. 71 da CLT serve como reforço. De outra parte, não há incompatibilidade entre a aplicação dos dispositivos, pois o § 5º do art. 238 apenas prevê o cômputo do intervalo como tempo de labor efetivo, não afastando o direito do trabalhador em usufruir o aludido período de descanso. Logo, a ausência de concessão ou concessão irregular de intervalo intrajornada ao maquinista enseja o pagamento da parcela prevista no § 4º do citado art. 71, nos termos Súmula 437, I, do TST (objeto de conversão da OJ 307 desta SBDI-1 do TST). Esse entendimento foi adotado no âmbito desta Subseção Especializada, em Sessão realizada com sua composição completa no dia 18/04/2013 (julgamento do E-ED-RR 65200-84.2007.5.03.0038, Redator: Min. Aloysio Corrêa da Veiga). Recurso de embargos conhecido e não provido. (E-RR-49800-10.2009.5.15.0108, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT: 30/08/2013)

RECURSO DE EMBARGOS. INTERVALO INTRAJORNADA. FERROVIÁRIO MAQUINISTA. HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT. O disposto no art. 238 da CLT não afasta do ferroviário maquinista o direito de receber, como extra, o período do intervalo intrajornada não usufruído, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT e do item I da Súmula 437 desta Corte. Precedentes. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento. (E-ED-RR-124800-53.2006.5.02.0085, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT: 30/08/2013)

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMANTE SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. MAQUINISTA. Esta Subseção Especializada, em sua composição plenária, na sessão realizada no último dia 18/04/2013, no julgamento do processo E-ED-RR-65200-

84.2007.5.03.0028, Red. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, concluiu pelo direito ao intervalo intrajornada também aos ferroviários maquinistas, já que não há incompatibilidade entre as regras inscritas nos arts. 71, § 4º, e 238, § 5º, da CLT. Com efeito, entendeu-se que as normas alusivas aos descansos do trabalhador, como o intervalo intrajornada, são de ordem pública, destinadas à saúde e à higiene no trabalho, bem como à sua segurança, já que possibilitam a preservação da higidez física e mental do empregado. Nesse contexto, tem-se que o art. 71 Consolidado ao dispor a respeito da garantia ao intervalo para repouso e alimentação não excepciona nenhuma categoria de trabalhadores. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR-660200-60.2009.5.09.0024, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT: 02/08/2013)

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. MAQUINISTA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. 1. Encontra-se pacificado nesta Corte superior entendimento no sentido de que a concessão do intervalo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, assegurada por norma de ordem pública - no caso, os artigos 7º, XXII, da Constituição da República e 71 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Em tal contexto, afigura-se inadmissível que determinada categoria obreira - como, no presente caso, a dos maquinistas - seja excluída do alcance de tais normas de ordem pública, protetivas da saúde, higiene e segurança de todos os trabalhadores. 3. Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal Superior tem-se inclinado no sentido de que o artigo 238, § 5º, da CLT, ao assegurar ao maquinista a concessão de intervalo intrajornada em lapso inferior àquele previsto no artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho não afasta a incidência do § 4º do referido preceito legal. 4. Nesse sentido, destaca-se decisão desta colenda SBDI-I, prolatada em Sessão a que se fizeram presentes todos os integrantes deste douto Órgão uniformizador, quando do julgamento do processo TST -E-ED-RR-65200-84.2007.5.03.0038, Redator designado para o acórdão: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, publicado no DEJT de 10/05/2013. 5. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR-462000-43.2004.5.09.0005, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT: 01/07/2013)

Constata-se, pois, que a Corte de origem decidiu em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, circunstância que inviabiliza o recurso de revista, ante os termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº RR-0000996-88.2012.5.01.0045**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	FERNANDO REIS VIANNA FILHO



Advogado	Dr. Walter da Costa Martins(OAB: 22081/RJ)
Recorrido	PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Advogado	Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues(OAB: 136118/RJ)
Recorrido	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	Dr. Renato Lobo Guimarães(OAB: 14517-A/DF)
Advogada	Dra. Lúcia Porto Noronha(OAB: 78597/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERNANDO REIS VIANNA FILHO
- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
- PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra acórdão proferido pelo TRT da 1ª Região, publicado na vigência da Lei nº 13.015/2014.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, II, do Regimento Interno do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa preparo. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de recorribilidade, analisam-se os específicos de admissibilidade do recurso de revista. O recurso de revista interposto em face do acórdão do Tribunal Regional, publicado após a vigência da Lei nº 13.015/2014 (art. 1º do Ato nº 491/SEGJUD.GP), não reúne condições de prosseguir, pois não observou o pressuposto formal de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/14, que inaugurou nova sistemática para o recurso de revista no processo do trabalho, in verbis:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista; (...)

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Atente-se que a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista constitui pressuposto formal de admissibilidade, indispensável à verificação da insurgência em face do acórdão recorrido.

Nas razões do recurso de revista, o reclamante não transcreveu os trechos do acórdão regional que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, o que constitui pressuposto recursal intrínseco de admissibilidade, indispensável à verificação da insurgência em face do acórdão recorrido.

Ressalta-se que os trechos indicados pelo reclamante às fls. 663-664 não permitem a este julgador identificar o prequestionamento da controvérsia, pois sequer dão a entender se o recurso ordinário foi provido ou desprovido.

A c. SbDI-1, órgão que uniformiza a jurisprudência "interna corporis", já firmou tese jurídica no sentido de que "Embora o dispositivo em comento utilize o verbo "indicar", referindo-se ao

requisito formal ali inscrito, esta Corte Superior tem exigido a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, firme no entendimento de que a alteração legislativa empreendida pela Lei 13.015/2014, nesse aspecto, constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo. Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visa a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a lei, à segurança das relações jurídicas e à isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elementos de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada" (E-ED-RR - 552-07.2013.5.06.0231, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 09/06/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016).

No mesmo sentido, o seguinte julgado da SbDI-1:

RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO QUE CONFIGURA O PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO INTRÍNSECO. Trata-se de Recurso de Embargos que questiona decisão da Turma, a qual negou provimento a Agravo, mediante o qual foi negado seguimento ao Recurso de Revista em face da ausência de transcrição do trecho da decisão proferida pelo Tribunal Regional que configurasse o prequestionamento. A alteração legislativa levada a efeito no art. 896 da CLT erigiu novos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, capitulados no § 1º-A, incs. I a III. O requisito constante do inc. I do § 1º-A do art. 896 da CLT, qual seja demonstração específica do prequestionamento da matéria na decisão recorrida, é procedimento que reflete ônus da parte recorrente que não pode ser transferido ao magistrado. Dessa forma, conquanto o inc. I faça alusão à indicação do trecho da decisão recorrida, tem-se que, em se tratando de pressuposto intrínseco relativo ao prequestionamento, é necessária a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que configure o prequestionamento. Considerando que o prequestionamento constitui pressuposto intrínseco, o ônus atribuído à parte de demonstrar esse pressuposto, nos moldes do § 1º-A, inc. I, do art. 896 da CLT, possui a mesma natureza. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento. (E-ED-Ag-RR - 388-97.2013.5.21.0013, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 18/05/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 26/05/2017)

Quanto à divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 8º, da CLT, quando o recurso fundar-se em dissenso de julgados, incumbe ao recorrente mencionar "em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Na hipótese, a parte não procedeu ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional em relação à matéria da qual recorre e os paradigmas trazidos à apreciação, conforme a previsão legal.

Resulta inequívoco que a deficiência no cumprimento de pressuposto recursal intrínseco não se inclui na categoria jurídica de erro formal sanável, a que se refere o art. 896, § 11, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista interposto pelo reclamante.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Walmir Oliveira da Costa  
Ministro Relator

**Processo Nº ARR-0020788-48.2014.5.04.0021**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante	BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Marcelo Mac Donald Reis(OAB: 31743/RS)
Agravante e Recorrente	BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Marcelo Mac Donald Reis(OAB: 31743/RS)
Agravado e Recorrido	LILIAN RIBEIRO DOS SANTOS MARCHI
Advogado	Dr. César Pereira(OAB: 53790/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
- LILIAN RIBEIRO DOS SANTOS MARCHI

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão às fls. 478-494, complementado às fls. 504-506, deu parcial provimento aos recursos ordinários interpostos pelas partes.

O reclamado interpõe recurso de revista, às fls. 509-516.

A decisão de fls. 523-525 admitiu parcialmente o recurso de revista.

O reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 530-533.

Contra-minuta e contrarrazões apresentadas.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos regimentais.

É o relatório. Passo a decidir.

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

O agravo de instrumento não comporta seguimento.

O Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado no seguinte tópico, verbis:

Categoria Profissional Especial / Bancário / Cargo de Confiança.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s).224, §2º, da CLT.

A Turma manteve a sentença na parte que entendeu estar a autora sujeita à jornada de seis horas. Infere-se das razões de recurso que a matéria objeto de controvérsia foi delimitada com a reprodução do seguinte trecho do acórdão (art. 896, §1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/14): "Cargo de confiança O artigo 224, § 2º, da CLT estabelece dois requisitos para caracterização do cargo de confiança bancário, quais sejam, fidúcia especial e pagamento de gratificação de função igual ou superior a 1/3 do salário do cargo efetivo. O pagamento da gratificação, apenas, não exige o reclamado de comprovar o efetivo exercício do cargo de confiança,

ônus do qual não se desincumbiu. Entende-se que a confiança e a fidúcia de que tratam a lei não são definíveis segundo os interesses isolados de cada empregador. Tampouco são substituíveis pela mera designação (patronal) dos cargos como sendo "de chefia ou de gerência", por exemplo. Para a configuração do suporte fático da regra contida no art. 224, § 2º, da CLT, é necessário o preenchimento de dois requisitos simultaneamente: um, objetivo, que é a percepção de gratificação de função não inferior a 1/3 do cargo efetivo; outro, subjetivo, que é o exercício de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou outros cargos de confiança. Está provado, no caso, que a reclamante não tinha poderes de gestão e representação, a se destacar hierarquicamente dentro da estrutura da instituição. Tampouco possuía a reclamante subordinados ou ingerência sobre empregados, com poderes para puni-los, admiti-los ou demiti-los. A mera circunstância de lidar com contratações de altos valores não traduz, "de per si", enquadramento em cargo de confiança. Entende-se que atividades voltadas para clientes com renda superior aos demais clientes da agência são típicas e usuais ao empregado bancário. Desta forma, a autora estava sujeita à jornada prevista no art. 224, "caput", da CLT, ou seja, de seis horas.". Grifei.

Não admito o recurso de revista noitem.

Observo da transcrição formulada pela parte que há exame de elementos fáticos pelo julgador e interpretação de legislação aplicável segundo a sua convicção, circunstâncias que afastam a possibilidade de afronta à literalidade do dispositivo indicado, obstando a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

**CONCLUSÃO**

Recebo parcialmente o recurso.

No agravo de instrumento, o reclamado sustenta a admissibilidade do recurso de revista, no particular. Insiste em que a reclamante exercia cargo de confiança. Indica ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT. Sem razão.

Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, para a caracterização do exercício de cargo ou função de confiança em instituição bancária, previsto no § 2º do art. 224 da CLT, não basta que assim seja denominado, nem é suficiente o pagamento de gratificação superior a 1/3, visto que esta remunera, apenas, a maior responsabilidade do cargo. A par disso, é necessária a demonstração de que o empregado bancário está investido de poderes, ainda que mínimos, de mando ou gestão, o que não se noticiou, na espécie.

Corroboram esse entendimento os seguintes precedentes:

CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. 1. Orienta-se a jurisprudência pacífica desta Corte superior no sentido de exigir, para o enquadramento da obreira na exceção prevista no § 2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, a presença simultânea de dois requisitos: o exercício de função de chefia ou que demande fidúcia especial e a percepção de gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. 2. A mera percepção, pelo empregado, de gratificação de função não autoriza presumir sua condição de exercente de cargo de confiança bancária. 3. Decisão por meio da qual, à luz dos pressupostos antes referidos, considera-se correto o enquadramento jurídico dos fatos revelados no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional não viola o artigo 896 da CLT, nem destoa da orientação consagrada na Súmula n.º 126 do Tribunal Superior

do Trabalho. 4. Recurso de embargos não conhecido. (E-RR-799870-88.2001.5.09.5555, SBDI-1, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 09/10/2009)

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - BANCO DO BRASIL - ART. 224, § 2º, DA CLT - CARGO DE CONFIANÇA - NÃO CONFIGURAÇÃO. A configuração da função de confiança bancária - hábil a excepcionar a jornada de trabalho bancária regular de seis horas - exige a efetiva demonstração de que o empregado dispõe de poderes de mando, gestão, fiscalização ou supervisão, aptos a configurar a fidúcia especial. Para a caracterização da função de confiança, portanto, não basta a denominação do cargo ou o simples pagamento de gratificação não inferior a um terço do salário do empregado. É obrigatório que o funcionário de fato desempenhe as funções previstas no art. 224, § 2º, da CLT. No caso concreto, diante da premissa fático-probatória fixada no acórdão regional, de que não restou demonstrado nos autos que os substituídos fossem detentores de fidúcia especial, afere-se, indene de dúvidas, a ausência de requisito essencial para o enquadramento dos trabalhadores na hipótese de exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT. Por consequência, submetem-se à jornada bancária de seis horas. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR - 835-30.2010.5.03.0001, Data de Julgamento: 19/11/2014, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/11/2014)

(...)HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Não basta a nomenclatura do cargo ou o valor da gratificação recebida pelo empregado, mas, principalmente, a inequívoca demonstração de estar o empregado investido dos poderes inerentes à função de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalentes e, ainda, a comprovação de que há fidúcia especial na relação de trabalho a fim de justificar a dilação da jornada. No caso dos autos, ficou delineado no v. julgado regional que o reclamante, no exercício das funções de chefe de serviço, gerente assistente e gerente de contas, não desempenhava função com a fidúcia ou confiança que possibilitasse a sua inclusão na exceção do §2º do art. 224 da CLT, de modo que são devidas as 7ª e 8ª horas como extraordinárias. Recurso de revista não conhecido. (RR - 673-14.2011.5.04.0020, Data de Julgamento: 20/08/2014, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/08/2014.)

1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. GERENTE DE CONTAS. ASSISTENTE DE GERÊNCIA. Segundo o entendimento desta Corte Superior, a configuração do exercício de função de confiança bancária a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT exige prova de outorga, ao empregado, de um mínimo de poderes de mando, gestão e/ou supervisão no âmbito do estabelecimento, para caracterizar a fidúcia especial, a percepção de gratificação de função igual ou superior a 1/3 do salário, a liberdade de horários e subordinados. Na espécie, consoante o quadro fático-probatório delineado pela instância ordinária, as funções gratificadas exercidas pela autora - gerente de contas- e -assistente de gerência- - não eram de confiança, vez que ela não tinha subordinados, poder de decisão e nem podia admitir ou dispensar empregados. A inserção da obreira na jornada de 8 horas decorreu tão-somente do pagamento de gratificação de função equivalente a 2/3 do seu salário-base. Assim, a nomenclatura do cargo e a percepção de gratificação de função superior a 1/3 do salário do cargo efetivo não são suficientes para inserir o bancário na exceção do § 2º do artigo 224 da CLT, que exige a necessária a presença de fidúcia especial. Inteligência da Súmula nº 102, I. Precedentes do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (RR- 99000-46.2005.5.01.0033, Data de

Julgamento: 22/06/2011, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/08/2011) BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. Não evidenciado o exercício de função de confiança, o simples fato de perceber gratificação de função não é suficiente para afastar o recebimento das 7ª e 8ª horas como extras. (AIRR-77240-21.2006.5.15.0064, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 05/02/2010)

Com efeito, nos termos da Súmula nº 102, I, desta Corte uniformizadora, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança bancária, a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado e se mostra insuscetível de exame mediante recurso de revista.

Inviável, assim, aferir a violação apontada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

## II - RECURSO DE REVISTA

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se à análise dos específicos do recurso de revista quanto ao único tópico que obteve trânsito.

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Tribunal Regional deferiu honorários advocatícios, nos seguintes termos:

### 4. HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Ao fundamento de que a reclamante não está assistida por procurador credenciado junto ao Sindicato, restou indeferido na sentença o pedido de honorários de assistência judiciária, contra o que se insurge a demandante, alegando ter apresentado declaração de pobreza nos autos, o que seria suficiente para a comprovação dos requisitos do artigo 14, parágrafo 1º da Lei 5.584/70, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50, com redação da Lei 7.510/94, induzindo ao pagamento dos honorários assistenciais/advocatícios ora perseguidos, no montante de 20% sobre o valor bruto da presente ação, ou em outro percentual a ser arbitrado.

Com efeito, o princípio tutelar que informa o Direito do Trabalho não admite a interpretação restritiva que deixa ao desamparo empregados sem sindicato e que lhes nega o direito, reconhecido ao necessitado do processo comum, de escolher o profissional que os representa em juízo.

No caso, a reclamante juntou declaração de insuficiência econômica (ID d81b746 - Pág. 1) firmada de próprio punho, preenchendo o requisito necessário à concessão do benefício. O percentual deve ser fixado em 15% sobre o valor bruto da condenação, na forma da lei referida.

Adota-se, aqui, a Súmula 61 deste Regional.

Dá-se provimento parcial ao recurso para acrescer à condenação o pagamento de honorários de assistência judiciária, no percentual de 15% sobre o valor bruto da condenação (Súmula 37 deste Regional).

Nas razões do recurso de revista, o reclamado sustenta, em síntese, que os honorários advocatícios são indevidos em razão de o reclamante não estar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional. Aponta contrariedade às Súmulas nº 219, I, e nº 329 do

TST, e ofensa ao art. 14 da Lei nº 5.584/70. Traz arestos.

O recurso alcança admissão.

Na Justiça do Trabalho, para as controvérsias oriundas da relação de emprego, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios está condicionada à concomitância de dois requisitos distintos, assim estabelecidos pela Lei nº 5.584/70: assistência sindical e benefício da Justiça Gratuita, conforme o entendimento sedimentado nas Súmulas nos 219, I, e 329 do TST, que, respectivamente, dispõem, verbis:

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO** (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 ao item I) - Res. 197/2015, DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305 da SBDI-I) **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988** (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.

Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Dessa forma, sendo incontroverso que o reclamante não está assistido pelo sindicato da categoria profissional a que pertence, ainda que declarada a sua insuficiência econômica, não faz jus aos honorários advocatícios, porquanto não satisfeitos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70.

Assim, a Corte Regional, ao deferir os honorários advocatícios sem a presença do requisito da assistência sindical, contrariou a jurisprudência uniforme desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 219 do TST.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para excluir os honorários advocatícios. Inalterado o valor da condenação.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001036-23.2017.5.11.0011**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante	ESTADO DO AMAZONAS
Procuradora	Dra. Sálvia Haddad
Agravado	EDILEUSA CASTRO DA SOUSA
Advogado	Dr. Jadilsom José Chaves da Costa(OAB: 10490/AM)
Agravado	RCA CONSERVAÇÃO E LIMPEZA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE FARDAMENTOS LTDA.
Advogado	Dr. Leonardo Fernandes Rodrigues da Silva(OAB: 6276/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDILEUSA CASTRO DA SOUSA  
- ESTADO DO AMAZONAS  
- RCA CONSERVAÇÃO E LIMPEZA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE FARDAMENTOS LTDA.

Contra a decisão a fls. 164/168-e, a qual denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento a fls. 175/184-e, visando à reforma do julgado. A parte agravada não apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento nem contrarrazões ao Recurso de Revista.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

**CONHECIMENTO**

O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, sob os seguintes fundamentos:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 26/10/2017 - id. 40B820E; recurso apresentado em 06/11/2017 - id. b04ae0f). Regular a representação processual (nos termos da Súmula 436 do TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização / Ente Público.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 331, item V do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- contrariedade à(s) Súmula(s) vinculante(s) nº 10 do excelso Supremo Tribunal Federal.

- violação do(s) artigo 2º; artigo 5º, inciso II; artigo 37, §6º; artigo 44; artigo 48; artigo 100, §2º, da Constituição Federal.

- violação à legislação infraconstitucional: Lei nº 8666/1993, artigo 71, §1º; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; Lei nº 13105/2015, artigo 48; artigo 302, inciso I; artigo 320, inciso II; artigo 333; artigo 373.

- divergência jurisprudencial: folha 7 (2 arestos); folha 8 (2 arestos); folha 9 (2 arestos); folha 10 (2 arestos); folha 11 (1 aresto).

- ADC nº 16 do STF.

O recorrente argumenta que sua condenação foi embasada em presunção de culpa e ofensa à presunção de legitimidade dos atos administrativos, com indevida inversão do ônus da prova e indevido alargamento da responsabilidade da Administração Pública em fiscalizar o contrato administrativo, havendo verdadeira negativa de vigência ao disposto no § 1.º do artigo 71, da Lei n. 8.666/93. Alega que em nenhum momento o acórdão recorrido aponta concretamente comportamento culposo por parte da Administração, limitando-se a inferir sua suposta culpa "in vigilando", pelo simples fato de ter havido inadimplência por parte da reclamada.

Acrescenta que é do reclamante o ônus da prova da eventual culpa "in vigilando" na fiscalização do contrato administrativo, do qual não se desuncumbiu.

Consta no v. acórdão (id. 0352728):

(...)

Por se tratar de recurso interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, procedo, de forma prévia, à análise dos requisitos necessários para

o conhecimento do presente apelo.

Com efeito, a Lei 13.015/2014, impõe a observância de requisitos específicos para o conhecimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, §1º-A, incisos I, II e III:

(...)

Dessa forma, inviável a análise do recurso, uma vez que a parte recorrente não cumpriu com a regra contida na legislação consolidada, conforme acima citado, e desta forma inviável a análise do presente recurso, considerado que ao expor as razões do pedido de reforma a parte não impugnou todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida (a exemplo da Súmula 16 deste E. Tribunal), nos termos do art. 896, § 1º-A, III da CLT.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Examinando-se o Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, o que se verifica é que os motivos que ensejaram a não admissão do Recurso de Revista não foram objeto de insurgência.

Com efeito, a Corte de origem denegou seguimento ao Recurso de Revista com fulcro no art. 896, § 1.º-A, III, da CLT, por entender que a parte recorrente deixou de impugnar todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida.

Contudo, o fundamento do despacho denegatório é totalmente ignorado pelo Agravante, que não dedica uma linha sequer das razões de Agravo para tentar demonstrar desacerto na motivação adotada. A parte limita-se a reprimir, textualmente, os fundamentos do Recurso de revista, deixando intocado o óbice erigido no despacho denegatório.

Desse modo, o Agravo de Instrumento encontra-se obstaculizado pela Súmula n.º 422 desta Corte, que veda o conhecimento do apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, in verbis:

"SUM-422 RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CO-NHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicada no DEJT divulgado em 01.07.2015

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do Recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

II - O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao Recurso Ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença."

Diante do exposto, visto que as razões do Apelo não atacaram o motivo que ensejou a negativa de seguimento do Recurso de Revista, com fundamento nos arts. 896, § 14, da CLT e 118, X, do RITST, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO  
Desembargador Convocado Relator

**Processo Nº RR-0001046-06.2015.5.05.0011**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	CLÁUDIA SUELI DE SOUZA PIMENTEL
Advogado	Dr. José Emiliano Laranjeira Pereira(OAB: 18520/BA)
Recorrido	MUNICÍPIO DE SALVADOR
Procurador	Dr. Denis Rodrigues de Azevedo

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLÁUDIA SUELI DE SOUZA PIMENTEL  
- MUNICÍPIO DE SALVADOR

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamante contra acórdão proferido pelo TRT da 5ª Região, publicado na vigência da Lei nº 13.015/2014.

Em parecer às fls. 143-145, o Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa preparo. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de recorribilidade, analisam-se os específicos de admissibilidade do recurso de revista.

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS**

A propósito do pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal inscrito no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, nas razões do recurso de revista, a reclamante indicou os seguintes excertos do acórdão regional (fls. 119-120):

No caso dos autos foi confessado pela Reclamante que ela não prestou concurso público para a sua admissão nos quadros do Município Reclamado em 01/4/2008, tendo afirmado, inclusive, que teve seu contrato encerrado em 01/6/2014, após realização de concurso público para a atividade que desempenhava (auxiliar de consultório dentário em unidade de Programa Saúde da Família), devido à pressão do Ministério Público. Postulou, assim, os depósitos de FGTS e contribuições previdenciárias com amparo na Súmula 363 do TST.

Ocorre, porém, que é sabido que o Município de Salvador já instituiu o regime jurídico único desde a edição da Lei Complementar Municipal n. 01/1991. Daí se tem que, desde então, o Reclamado somente poderia contratar servidor mediante o regime estatutário. Logo, a contratação (ou admissão) da parte autora, ainda que de forma irregular, somente poderia ocorrer pelo regime estatutário. Isso porque esta seria, em tese, a única forma de admissão da parte autora no serviço público do Demandado.

Com efeito, havendo a instituição do regime jurídico único, para qualquer hipótese na qual o trabalhador é contratado pelo Poder Público, ainda que não seja a título temporário ou para ocupar cargo público, não se admite a contratação pela CLT. Isso porque, o STF, na Rcl n. 5.381, em decisão hoje adotada unanimemente pelos integrantes da Corte Constitucional, sufragou a tese de que "os regimes jurídicos informadores das relações entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e seus respectivos servidores são o estatutário e o regime jurídico-administrativo. Assim, o vínculo jurídico que se estabelece entre a Administração Pública e os seus servidores é de direito administrativo..." (STF, Rcl. n. 14.005).

(...) Como, no caso dos autos, somente poderia haver admissão pelo regime estatutário, tem-se que, em momento algum, as partes celebraram um contrato de emprego, ainda que de forma nula.

Sendo assim, cabe prover o recurso para excluir a condenação relativa ao pagamento de indenização equivalente aos depósitos de FGTS devido no período de 1/4/2008 a 1/6/2014. (acórdão de ID , com grifos aditados)

Nas razões do recurso de revista, a reclamante sustenta que firmou contrato nulo com ente público, sem concurso público, razão pela qual são devidos os salários não pagos e o FGTS do período contratual, nos termos da Súmula nº 363 do TST, que aponta contrariada. Indica violação dos arts. 37, II, da Constituição Federal e colaciona arestos para o cotejo de teses.

À análise.

A discussão restringe-se aos efeitos do contrato nulo quanto aos depósitos do FGTS.

Na espécie, o Tribunal Regional registrou que a reclamante foi contratada pelo município reclamado, sem prestar concurso público, laborando no período de 1º/04/2008 a 1º/06/2014.

A jurisprudência desta Corte Superior há muito encontra-se pacificada no sentido de que a contratação de servidor público, após 05/10/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, somente conferindo-lhe direito à percepção das parcelas enumeradas na Súmula nº 363 do TST, verbis:

CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Tratando-se, portanto, de contrato nulo, por ausência de submissão ao concurso público, ao excluir a condenação relativa ao pagamento de indenização equivalente aos depósitos de FGTS devido no período de 1/4/2008 a 1/6/2014, o Tribunal Regional contrariou a Súmula nº 363 do TST, ensejando o conhecimento do recurso de revista.

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para restabelecer a sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº RR-0000643-72.2015.5.22.0105**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	MUNICÍPIO DE MATIAS OLÍMPIO
Procurador	Dr. Ricardo Viana Mazulo
Recorrido	SAIRA MARIA MEIRELES PORTELA LIMA
Advogado	Dr. Bruno Santos Lima Mesquita(OAB: 8067-A/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE MATIAS OLÍMPIO  
- SAIRA MARIA MEIRELES PORTELA LIMA

Trata-se de recurso de revista interposto pelo município reclamado contra acórdão proferido pelo TRT da 22ª Região, publicado na vigência da Lei nº 13.015/2014.

Em parecer à fl. 521, o Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e não provimento do recurso de revista.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade quanto à tempestividade e à representação processual (Súmula nº 436, I do TST), sendo isento o preparo (art. 1º, IV, do Decreto-Lei nº 779/69 e 790-A, I, CLT), analiso os específicos de cabimento do recurso de revista.

Destaco que o exame do recurso de revista se restringe ao tema "Competência da Justiça do Trabalho", tendo em vista que o Tribunal Regional a quo admitiu o recurso apenas em relação a esse item (fls. 505-507), e o recorrente não interpôs agravo de instrumento, incidindo a preclusão em relação aos demais tópicos, conforme previsto no art. 1º da Instrução Normativa nº 40/2016 desta Corte, verbis:

Art. 1º Admitido apenas parcialmente o recurso de revista, constitui ônus da parte impugnar, mediante agravo de instrumento, o capítulo denegatório da decisão, sob pena de preclusão.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI MUNICIPAL INSTITUIDORA DE REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. EXISTÊNCIA NÃO COMPROVADA**

A propósito do pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal inscrito no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, nas razões do recurso de revista, o município reclamado indicou os seguintes excertos do acórdão regional (fl. 497):

O exame dos autos revela que a parte autora ingressou nos quadros da edibilidade em 30 de março de 2012, na função de zeladora, após prévia submissão a concurso público, o que, teoricamente, enquadraria o litigante na letra "a" das seis categorias de servidores delineadas supra.

Não obstante, não foi colacionada nenhuma lei que tivesse instituído o regime estatutário no âmbito do Município, o qual sequer indicou a existência da legislação local específica. Assim, entende-se que o vínculo entre as partes é celetista.

Nas razões do recurso de revista, o município reclamado argumenta que compete à Justiça Comum pronunciar-se sobre a existência, validade e eficácia do vínculo firmado entre as partes, mesmo em se tratando de relação empregatícia. Indica violação dos arts. 18 e 114, I, da Constituição Federal. Colaciona aresto do STF.

Razão não lhe assiste, contudo.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 3.395/DF-MC, já se manifestou expressamente acerca da incompetência desta Justiça Especializada para o processamento e julgamento das causas que envolvam o Poder Público e servidores vinculados a ele por relação jurídico-administrativa ou de ordem estatutária, pois essas ações não se reputam oriundas da relação de trabalho referida no art. 114, I, da Constituição da República. A decisão foi ementada nos seguintes termos, verbis:

**EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se**

reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária. (STF-ADI-3.395 MC/DF, Relator Ministro Cezar Peluzo, Tribunal Pleno, 10/11/2006).

Em razão da jurisprudência do STF, esta Corte Superior uniformizadora, em sessão realizada no dia 23/4/09, decidiu cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 (Resolução nº 156/2009, DJe 27, 28 e 29/4/09), passando a adotar o entendimento de que compete à Justiça Comum processar e julgar causas ajuizadas entre o Poder Público e os servidores a ele vinculados por relação jurídico-administrativa ou de ordem estatutária, submetidos a regime de contratação temporária, não sendo bastante, para atrair a competência material trabalhista, alegar-se o desvirtuamento da contratação realizada sob o regime especial de trabalho previsto no art. 37, IX, da Constituição da República; bem assim controvérsias cujo liame decorra de ocupação de cargo comissionado ou que digam respeito à existência, à validade e à eficácia das relações entre servidores e a administração Pública fundadas em vínculo jurídico-administrativo. Todavia, não é essa a hipótese ora debatida.

Na espécie, o Tribunal Regional registrou que a reclamante ingressou nos quadros do reclamado em 30 de março de 2012, na função de zeladora, após prévia submissão a concurso público. Asseverou que o Município reclamado não comprovou a existência de lei instituidora do regime jurídico-administrativo e que o vínculo entre as partes é celetista. Assim, concluiu pela competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito.

Dessa forma, inviável se concluir pela sujeição do reclamante a regime jurídico administrativo e, em consequência, pela incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a lide, tendo em vista que a adoção de entendimento diverso do delineado pelo Tribunal Regional demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que procedimento vedado nesta instância recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST, suficiente a inviabilizar o reconhecimento da violação do art. 114, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta Corte Superior:

RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. Conforme o art.8º da Lei nº 11.350/2006, os agentes comunitários de saúde submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, tratando-se dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa. No caso, o TRT afirma que não há prova de que lei local disponha sobre o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde, o que inviabiliza o acolhimento da tese da recorrente, de que a lide envolve a administração pública e servidor que lhe é vinculado por regime jurídico-administrativo. Não se constata, assim, a alegada incompetência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-87900-85.2010.5.16.0006, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 07/06/2013)

RECURSO DE REVISTA. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. O Tribunal Regional decidiu pela competência da Justiça do Trabalho sob o

fundamento de que não ficou comprovada a existência de lei municipal específica, posterior à admissão da reclamante, que estabelecesse o enquadramento dos agentes comunitários de saúde no regime estatutário. Circunstância suficiente a atrair a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inc. I, da Constituição da República. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-1428-76.2011.5.22.0104, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 31/05/2013)

RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE Segundo a jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior, o regime jurídico da CLT é o aplicável aos agentes comunitários de saúde, caso não haja lei local prevendo situação diversa. Recurso de Revista não conhecido." (RR-1035-97.2010.5.22.0004, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 17/05/2013)

RECURSO DE REVISTA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. REGIME JURÍDICO ESTABELECIDO PELA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Conforme dispõe o art. 8º da Lei nº 11.350/2006, os agentes comunitários de saúde admitidos na forma prevista no § 4º do art. 198 da Constituição da República, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho, salvo se lei local dispuser de forma diversa. 2. O quadro fático delineado pela Corte Regional revela que a reclamante foi admitida mediante prévio processo seletivo e que não havia lei específica determinando o regime estatutário para os agentes comunitários de saúde do Município de Bodocó. 3. Assim, ante a inexistência de lei municipal estabelecendo o regime jurídico estatutário para os agentes comunitários de saúde, conclui-se que é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar a lide. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-78200-77.2009.5.06.0401, Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 18/11/2011)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI MUNICIPAL INSTITUIDORA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. PUBLICAÇÃO NÃO COMPROVADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 3.395-6/DF, afastou qualquer interpretação do artigo 114, I, da Constituição Federal que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de demandas instauradas entre a Administração Pública e os servidores a ela vinculados por relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, aí incluídos os conflitos sobre o exercício de cargo comissionado ou acerca do contrato temporário de excepcional interesse público (artigo 37, IX, da CF). 2. No caso dos autos, o Tribunal Regional concluiu pela ausência de prova da regular publicação da lei municipal supostamente instituidora do regime estatutário, deixando expressamente consignado que prevaleceu a posição "Inadmitindo a existência de texto de lei que não tenha publicação e não seja comprovada nos autos a disponibilização em murais dos prédios públicos". 3. Ante o contexto fático-probatório da decisão recorrida, insuscetível de ser alterado por esta Corte em face da Súmula 126 do TST, tem-se como inviável concluir pela sujeição da reclamante a regime jurídico administrativo e, conseqüentemente, pela indigitada violação ao artigo 114, I, da CF/88. 4. Nesse sentido, o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho, pelo Tribunal Regional, encontra respaldo no artigo 114, I, da Constituição Federal. 5. Inviolado o mencionado dispositivo. Divergência jurisprudencial não demonstrada (art. 896, "a", da CLT). Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-268-60.2013.5.22.0002, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 30/06/2015)

RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR PUBLICAÇÃO OU AFIXAÇÃO EM ÁTRIO PÚBLICO DA LEI QUE INSTITUIU O REGIME JURÍDICO ÚNICO - SÚMULA Nº 126 DO TST. O Tribunal Regional consignou que não há nos autos prova da publicação na imprensa oficial da lei que instituiu o regime jurídico único dos servidores do Município. Ressaltou que o ente público apenas colacionou aos autos cópia da Lei nº 378/94, sem comprovação de sua efetiva divulgação. Assim, inviável a admissibilidade do apelo, porquanto, para se concluir de modo diverso, necessário seria o revolvimento do contexto probatório dos autos, inviável nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. (RR-1751-70.2013.5.07.0026, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 11/09/2015)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO MUNICÍPIO. LEI MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO À PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 179/1997 MEDIANTE A QUAL SE INSTITUÍRA O REGIME ADMINISTRATIVO. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão consagrada pela Corte de origem, no sentido de que o município reclamado não logrou comprovar a publicação da Lei Municipal nº 179/1997, mediante a qual se instituiu o regime jurídico administrativo, seja por meio de diário oficial, seja mediante afixação no átrio da prefeitura ou da câmara municipal, razão pela qual reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR-2493-87.2012.5.22.0002, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 17/04/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI INSTITUIDORA DO REGIME JURÍDICO DO MUNICÍPIO. REGULAR PUBLICAÇÃO OU AFIXAÇÃO EM ÁTRIOS PÚBLICOS NÃO COMPROVADOS. Embora o Município recorrente sustente que o autor fora contratado sob a égide do Regime Jurídico-Administrativo, a Corte Regional foi taxativa em asseverar, no que se refere à lei municipal, que inexistente prova nos autos da regular publicação capaz de conferir validade à lei municipal supostamente instituidora de regime estatutário. Nessa esteira, inviável a admissibilidade do apelo, porquanto conclusão diversa exigiria nova aferição do contexto probatório dos autos, proceder inviável nesta esfera recursal, como elucida a Súmula 126 desta Corte. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (TST-AIRR-2524-07.2012.5.22.0003, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 21/11/2014)

RECURSO DE REVISTA. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI MUNICIPAL INSTITUIDORA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO. SÚMULA 126/TST. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. A vigência e a eficácia da norma jurídica atrelam-se à sua publicação, conforme dispõem o art. 1º da LINDB e art. 37, caput, da CF. No caso da lei municipal, a publicação se dá no órgão oficial do Município. Porém, inexistente este, aceita-se a divulgação da lei, para conhecimento da sociedade, por sua afixação no átrio ou local público similar da Prefeitura ou Câmara de Vereadores da municipalidade. Isso porque a publicação em diário oficial é mecanismo usualmente restrito à União, Estados, DF e grandes Municípios. Portanto, tem-

se como válida a publicação da lei municipal realizada mediante afixação em prédio central da municipalidade, procedimento que atende à finalidade de divulgação da norma jurídica, inclusive para plena eficácia perante terceiros. Considera-se oficial essa modalidade de publicidade, estando atendida a regra contida na Constituição e Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Submeter pequenos municípios à obrigatoriedade de publicarem suas leis locais e atos administrativos públicos no Diário Oficial do Estado ou similar é ferir a autonomia administrativa firmada pela própria Constituição Federal (art. 18, caput, da CF). Todavia, consoante consignado pelas instâncias ordinárias, não há prova nos autos de que a Lei Municipal que modificou o regime jurídico dos servidores municipais tenha sido, de fato, publicada por afixação na sede da Prefeitura, de modo que o revolvimento da matéria sob a perspectiva ora invocada, no sentido de que houve a afixação da lei instituidora do RJU no átrio da Prefeitura, implicaria a reanálise de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-1292-34.2010.5.22.0001, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 19/04/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ÚNICO. INSTITUIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DA LEI. A decisão regional manteve a competência da Justiça do Trabalho porque não houve prova do alegado pela parte, no sentido de que teria havido afixação da precitada lei em local público pelo município recorrente ou que tenha sido publicada em jornal de circulação intermunicipal. Sendo assim, a pretensão, em ver violado o artigo 1º da LICC (atual LINDB), importaria o reexame de fatos e provas, procedimento, porém, vedado em sede recursal extraordinária. Inteligência da Súmula nº 126 do TST. Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista quando não preenchidos os seus requisitos de admissibilidade. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-1634-65.2012.5.22.0101, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 19/09/2014)

Nesse contexto, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, § 7º, da CLT, não havendo se falar em violação dos arts. 18 e 114, I, da Constituição Federal.

Ressalta-se que não é servível ao conhecimento do recurso de revista aresto oriundo do Supremo Tribunal Federal (art. 896, "a", da CLT).

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista interposto pelo reclamado.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa  
Ministro Relator

**Processo Nº RR-0011964-36.2015.5.18.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA
Advogado	Dr. Leizer Pereira Silva(OAB: 8437/GO)
Advogado	Dr. Fabiano Santos Borges(OAB: 12998/DF)
Recorrido	BENEDITO LEMES BORGES FILHO



Advogado Dr. Paulo Sérgio da Cunha(OAB: 16855/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BENEDITO LEMES BORGES FILHO
- SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra acórdão proferido pelo TRT da 18ª Região, publicado na vigência da Lei nº 13.015/2014.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, II, do Regimento Interno do TST.

O recurso de revista interposto pela reclamada é tempestivo, tem representação regular e o preparo está satisfeito. Analisam-se os específicos de admissibilidade do recurso de revista.

Destaco que o exame do recurso de revista se restringe ao tema "Prescrição", tendo em vista que o Tribunal Regional a quo admitiu o recurso apenas em relação a esse item (fls. 983-987), e a recorrente não interpôs agravo de instrumento, incidindo a preclusão em relação aos demais tópicos, conforme previsto no art. 1º da Instrução Normativa nº 40/2016 desta Corte, verbis:

Art. 1º Admitido apenas parcialmente o recurso de revista, constitui ônus da parte impugnar, mediante agravo de instrumento, o capítulo denegatório da decisão, sob pena de preclusão.

**SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. INOBSERVÂNCIA DE CRITÉRIOS. PROGRESSÕES FUNCIONAIS RELATIVAS AO PERÍODO ANTERIOR AO QUINQUÊNIO**

A propósito do pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal inscrito no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, nas razões do recurso de revista, a reclamada indicou os seguintes excertos do acórdão regional (fl. 875):

"(...).

Pois bem.

No caso em testilha, é incontroverso nos autos que o reclamante ocupou, por todo período contratual, a categoria de Assistente Administrativo, não pretendendo em nenhum momento sua alteração, mas tão somente o avanço na carreira pelo transcurso do tempo. Nesse cenário, não há dúvida de que o reclamante pleiteou verdadeira progressão funcional horizontal por antiguidade.

Laborando por um período de 12 (doze) anos para a ré e não havendo provas de que teve seu afastamento ou sofreu alguma sanção/penalidade nesse período, reformo a r. sentença para declarar o direito obreiro à progressão por antiguidade a partir de 1º.09.2005 (2 anos após a contratação) da seguinte forma:

1º.09.2005, enquadramento na classe O-V-A;

1º.09.2007, classe O-V-B;

1º.09.2009, classe O-V-C;

1º.09.2011, classe O-V-E; e

1º.09.2015, classe O-VI-A.

Julgo procedente o pedido de diferenças salariais, com reflexos em anuênios, salários trezenos, férias + 1/3 e FGTS, bem como as diferenças de verbas rescisórias, inclusive indenização por tempo de serviço (PDV) - pleito não refutado especificamente, tudo conforme pleiteado na exordial, observado o período imprescrito e as tabelas salariais acostadas aos autos a partir da fl. 49 (id of0458b).

....".

A reclamada sustenta, em suma, que a prescrição atinge a pretensão ou o direito subjetivo. Afirma que, como "o ajuizamento da ação ocorreu em 15/12/2015, encontram-se prescritas as promoções na forma do artigo 7º, XXIX da Constituição da República, anteriores aos cinco (5) anos, considerando os efeitos pecuniários (diferenças salariais), inclusive o direito subjetivo pleiteado" (fl. 880). Aponta violação dos arts. 7º, XXIX, da Constituição da República e colaciona arestos para cotejo de teses. O recurso não alcança conhecimento.

A Corte Regional condenou a reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de progressão por antiguidade não observadas, durante o período imprescrito.

Na hipótese dos autos, as promoções pleiteadas pelo reclamante encontram-se asseguradas no Plano de Cargos e Salários da reclamada. Partindo-se dessa premissa, a lesão ao direito do empregado decorre do descumprimento contínuo de obrigação imposta por norma regulamentar, consubstanciada na suposta omissão da empresa em conceder as promoções.

Aplica-se, assim, à espécie, a prescrição parcial, uma vez que a lesão ao direito do reclamante se renova mês a mês, com o pagamento inferior de sua remuneração.

Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que o descumprimento de norma regulamentar não se confunde com a ocorrência de alteração contratual, razão pela qual incide a prescrição de forma parcial.

Nesse sentido, a diretriz consagrada na Súmula nº 452 do TST, verbis:

**452. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL.** (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 404 da SBDI-1) Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pacificou a controvérsia, firmando o entendimento de que, em se tratando de pretensão a progressões horizontais, o lapso prescricional não impede a discussão das progressões que se tornaram exigíveis mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação, bastando a limitação dos efeitos financeiros ao quinquênio, e preservando-se, assim, o fundo de direito. Confira-se o julgado:

**PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO. INSTITUIÇÃO POR NORMA REGULAMENTAR DO EMPREGADOR. NÃO CONCESSÃO. SÚMULA Nº 452 DO TST. EFEITOS 1.** É parcial a prescrição relativa ao pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da não concessão, pelo empregador, de promoções asseguradas em plano de cargos e salários ou equivalente, porquanto a lesão ao direito do empregado decorre do descumprimento contínuo e periódico de obrigação imposta por norma regulamentar da empresa. Incidência da Súmula nº 452 do TST. 2. A incidência da prescrição parcial não impede o reconhecimento a promoções a que fazia jus a empregada em período já prescrito, restringindo-se, porém, seus efeitos financeiros somente a contar do lapso temporal não atingido pela prescrição. 3. Embargos da Reclamada de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento. (E-ED-RR - 900-31.2012.5.18.0003, Redator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de

Julgamento: 17/08/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/10/2017)

Confira-se, ainda, os seguintes julgados desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA. PRESCRIÇÃO. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESCUMPRIMENTO DE NORMA REGULAMENTAR. PRESCRIÇÃO PARCIAL. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, em se tratando de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção/progressões estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, e ainda em vigor, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês. Logo, reconhecido o direito às promoções, mesmo referentes ao período anterior ao quinquídio prescricional, serão asseguradas as diferenças salariais decorrentes de sua repercussão sobre as parcelas do período não prescrito, pois a prescrição parcial não alcança o fundo do direito. Precedentes desta Subseção. Incidência do disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. Correta a aplicação do referido óbice, mantém-se o decidido. Agravo regimental conhecido e não provido. (AgR-E-ED-RR - 1602-59.2012.5.18.0008 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 14/12/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2017)

RECURSO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. PRESCRIÇÃO PARCIAL E QUINQUENAL. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E MERECEMENTO. PARCELAS DECORRENTES DE PROMOÇÕES CORRESPONDENTES AO PERÍODO ANTERIOR AO QUINQUÍDIO. A jurisprudência desta Corte, conforme preconiza a Súmula nº 452, está sedimentada no entendimento de que, em se tratando de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês. Na hipótese específica dos autos, a pronúncia da prescrição parcial mantém incólume o fundo do direito, uma vez que a prescrição alcança somente a pretensão a parcelas exigíveis anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos em que prevê o referido verbete sumular. Importante destacar que o instituto da prescrição não tem o condão de expungir fatos ocorridos no período prescrito, de modo que, neste caso, é possível o reconhecimento das promoções a que fazia jus a reclamante em período anterior ao marco prescricional, devendo ser restringidos, porém, seus efeitos financeiros, que serão devidos apenas com relação às progressões do período imprescrito, conforme preconiza a Súmula nº 452 desta Corte. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-ED-Ag-ARR - 1915-05.2012.5.18.0013, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 17/08/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. INOBSERVÂNCIA DE CRITÉRIOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que o recurso de revista não demonstrou pressuposto intrínseco previsto

no art. 896 da CLT. Conforme os termos da Súmula nº 452 do TST, "Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês". Incidência do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 10767-56.2014.5.18.0010, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 21/02/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/02/2018 )

Nessa perspectiva, revelando a decisão regional conformidade com os termos da Súmula nº 452 desta Corte Superior, a pretensão recursal não se viabilizaria, ante os termos do art. 896, § 7º, da CLT. Afastadas, em consequência, as indicadas violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Quanto à divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 8º, da CLT, quando o recurso fundar-se em dissenso de julgados, incumbe ao recorrente mencionar "em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Na hipótese, a parte não procedeu ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional em relação à matéria da qual recorre e os paradigmas trazidos à apreciação, conforme a previsão legal, razão pela qual não é possível aferir divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Waldir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº ARR-0021446-92.2015.5.04.0003**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Waldir Oliveira da Costa
Agravante e Recorrente	EPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogado	Dr. Marcus Vinícius Azevedo Silva(OAB: 62581/RS)
Agravado e Recorrido	RAUL MONTEIRO
Advogado	Dr. Gregório Maximiliano Cereja Henrich(OAB: 83355/RS)
Agravado e Recorrido	HORSTMANN E HORSTMANN LTDA. - ME
Advogado	Dr. José Rodrigues(OAB: 11341/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
- HORSTMANN E HORSTMANN LTDA. - ME
- RAUL MONTEIRO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão às fls. 421-429, deu parcial provimento aos recursos ordinários interpostos pelas partes.

O reclamado interpõe recurso de revista, às fls. 433-447.

A decisão de fls. 451-453 admitiu parcialmente o recurso de revista.

O reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 459-466.

Contraminuta e contrarrazões não apresentadas (fl. 475).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos regimentais.

É o relatório. Passo a decidir.

## I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

O agravo de instrumento não comporta seguimento, pelos fundamentos a seguir.

É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que não reúne condições de prosseguir o recurso de revista, interposto em face do acórdão do Tribunal Regional publicado após a vigência da Lei nº 13.015/2014 (art. 1º do Ato nº 491/SEGJUD.GP), que não observa os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, cuja redação inaugurou nova sistemática para o recurso de revista no processo do trabalho, in verbis:

§ 1.º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista; (...)

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Com efeito, para o conhecimento do recurso de revista, a lei exige que a parte, além de expor as razões do pedido de reforma, impugne todos os fundamentos jurídicos constantes da decisão regional, inclusive mediante a demonstração analítica de cada dispositivo da Constituição Federal, de lei federal, de súmula e de orientação jurisprudencial indicado no recurso. Exigem ainda, que, quando o recurso fundar-se em dissenso de julgados, o recorrente mencione "as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Na espécie, a reclamada não logrou demonstrar o cumprimento desses pressupostos de admissibilidade recursal, pois, nas razões do recurso de revista, cinge-se a mencionar numericamente um dispositivo de lei e a arrolar julgados, sem proceder à indispensável demonstração analítica da violação, tampouco mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados - destacando-se, ainda, por oportuno, que o primeiro aresto não traz indicação da fonte de publicação, conforme preconizado na Súmula nº 337, I, do TST.

Desse modo, não preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, §§ 1º-A, III, e § 8º, da CLT, não há falar em exame da questão atinente ao mérito.

Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

## II - RECURSO DE REVISTA

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se à análise dos específicos do recurso de revista quanto ao único tópico que obteve trânsito.

### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Tribunal Regional deferiu honorários advocatícios, nos seguintes termos:

Entretanto, por questão de política judiciária, em face dos termos da recente Súmula nº 61 deste Tribunal, ressaltando entendimento doutrinário diverso, passa a adotar o posicionamento sumulado, no sentido de que são devidos os honorários advocatícios ainda que o advogado não esteja credenciado pelo sindicato da sua categoria profissional. Assim dispõe a Súmula nº 61 deste Tribunal, com vigência a partir de 08/06/15, in verbis:

"HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Atendidos os requisitos da Lei 1.060/50, são devidos os honorários de assistência judiciária gratuita, ainda que o advogado da parte não esteja credenciado pelo sindicato representante da categoria profissional."

No caso em exame, o trabalhador declarou a sua miserabilidade jurídica (ID be7545f), o que é suficiente, de acordo com tal posicionamento, para deferir os honorários assistenciais, ainda que não esteja assistido por sindicato representativo da categoria.

Dou provimento ao recurso ordinário para condenar as reclamadas ao pagamento de honorários assistenciais no importe de 15% da condenação, observada a Súmula 37 deste Regional, cujo valor deverá ser apurado em liquidação.

Nas razões do recurso de revista, a reclamada sustenta, em síntese, que os honorários advocatícios são indevidos em razão de o reclamante não estar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional. Aponta contrariedade às Súmulas nº 219, I, e nº 329 do TST, e ofensa ao art. 14 da Lei nº 5.584/70. Traz arestos.

O recurso alcança admissão.

Na Justiça do Trabalho, para as controvérsias oriundas da relação de emprego, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios está condicionada à concomitância de dois requisitos distintos, assim estabelecidos pela Lei nº 5.584/70: assistência sindical e benefício da Justiça Gratuita, conforme o entendimento sedimentado nas Súmulas nos 219, I, e 329 do TST, que, respectivamente, dispõem, verbis:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 ao item I) - Res. 197/2015, DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305 da SBDI-I) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.

Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Dessa forma, sendo incontroverso que o reclamante não está assistido pelo sindicato da categoria profissional a que pertence, ainda que declarada a sua insuficiência econômica, não faz jus aos honorários advocatícios, porquanto não satisfeitos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso de revista, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para excluir os honorários advocatícios. Inalterado o valor da condenação.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Walmir Oliveira da Costa  
Ministro Relator

**Processo Nº RR-0001710-88.2014.5.09.0325**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	MIRIAN RIBEIRO DA SILVA
Advogado	Dr. Carlos Roberto Ferreira(OAB: 18161/PR)
Advogada	Dra. Cheila Juliana de Oliveira Lemos(OAB: 53712/PR)
Recorrido	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Luiz Fernando dos Santos Moreira(OAB: 49521/RS)
Advogado	Dr. Flávio Obino Filho(OAB: 24379/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MIRIAN RIBEIRO DA SILVA
- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

(Recurso interposto na vigência da Lei 13.015/2014 e do NCPD)

**1. Relatório**

A parte interpõe recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Assegurado o trânsito da revista pela Corte de origem.

Sem contrarrazões.

Sem parecer Ministério Público do Trabalho.

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

**MULTA CONVENCIONAL. LIMITAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.**

Eis o fundamento lançado pelo TRT no recurso ordinário:

"A cláusula coletiva assegurou direito trabalhista aos empregados de não trabalharem em domingos, de igual modo, de não trabalharem além das 20h aos sábados salvo celebração de ACT e mesmo assim, com limitações, está em conformidade com o ordenamento jurídico aplicável e em face do princípio da norma mais favorável ao trabalhador é a que deveria prevalecer. No Direito do Trabalho não se aplica a pirâmide da hierarquia normativa. Não se pode, portanto, falar em nulidade do ajuste coletivo e aplicação das Súmulas 419 e 645 do STF e assim invalidar o ajuste coletivo, pois a norma mais benéfica prevalece (norma coletiva). De qualquer modo, no que respeita ao trabalho em domingos, a CCT não está contrariando a lei aplicável ao caso, a Lei 10.101/2000.

O parágrafo terceiro da cláusula 25.1 prevê pela infração "multa diária correspondente a um menor piso salarial da categoria por empregado, multa esta que se reverterá a favor do empregado, cumulativamente para cada infração cometida."

No que tange ao recurso da autora, aplicável o disposto no artigo 412 do CCB, conforme decidido em sentença, com a limitação da multa ao valor do principal, que é o valor do trabalho realizado em contrariedade ao disposto na norma coletiva (por exemplo, pelo

labor em domingos a penalidade deve ser limitada ao valor das horas extras de domingos)" (fls. 310-11)

Como se vê, o TRT reconheceu a validade das normas coletivas, quanto à limitação de horário nos finais de semana. No entanto, limitou a aplicação da penalidade ao valor da condenação principal. E é quanto a este aspecto que se insurge a reclamante.

Ao contrário do que alega, contudo, o Tribunal Regional decidiu em consonância com a OJ 54 da SDI-1/TST, pela qual "o valor da multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida, em virtude da aplicação do artigo 412 do Código Civil de 2002 (art. 920 do Código Civil de 1916)".

Esta Corte Superior tem aplicado à mesma razão de decidir às hipóteses de multa convencional:

"RECURSO DE REVISTA. MULTA CONVENCIONAL. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. 1. A Corte Regional decidiu que a condenação de multa prevista nas Convenções Coletivas de Trabalho da categoria profissional da autora não se confunde com aplicação de cláusula penal, prevista no art. 412 do Código Civil. 2. Todavia, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o valor da multa prevista em cláusula convencional, por ter natureza de cláusula penal e conteúdo acessório, não pode ultrapassar o valor da obrigação principal, a teor do citado dispositivo legal e da Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido, com ressalva de entendimento do Relator. (RR - 1357-63.2011.5.05.0196, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento: 30/10/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/11/2018)

RECURSO DE EMBARGOS DO SINDICATO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. NORMA COLETIVA. DESCUMPRIMENTO. MULTA NORMATIVA. NATUREZA JURÍDICA. CLÁUSULA PENAL. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. OJ 54 DESTA SUBSEÇÃO. CONTRARIEDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. Trata-se de recurso de embargos interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, mediante a qual conferida nova redação ao art. 894, II, da CLT, no sentido de que o recurso de embargos apenas é cabível quando demonstrada divergência entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais, ou contrárias a súmula ou orientação jurisprudencial do TST ou súmula vinculante do STF. Nesse contexto, inviável a indicada violação dos arts. 7º, XXIX, da CF e 412 do CCB. 2. Aresto oriundo da mesma Turma prolatora do acórdão embargado é inservível ao aparelhamento do recurso de embargos, por falta de previsão no art. 894 da CLT. 3. A e. Turma analisou a questão pelo enfoque da natureza jurídica da cláusula normativa, em que concluiu que "a multa estipulada em norma coletiva possui natureza de cláusula penal, por se tratar de indenização facultativa estipulada contratualmente". Nesse contexto, os arestos válidos apresentados, que decidem pelo enfoque do reconhecimento da autonomia da vontade coletiva são inespecíficos, à luz da Súmula 296/TST. 4. No mais, esta Subseção já se manifestou no sentido de que cláusula normativa que estabelece multa por descumprimento do que ajustado coletivamente tem a mesma natureza jurídica de cláusula penal, razão por que a Turma, ao determinar a limitação da multa ao valor da obrigação principal não incorreu em contrariedade à OJ 54 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de embargos não conhecido. (TST-E-RR-365-77.2012.5.05.0193, Ministro Relator Hugo Carlos

Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação 07/10/2016).

(...) **MULTA CONVENCIONAL. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.** A jurisprudência desta Corte uniformizadora já se posicionou claramente no sentido da aplicabilidade da limitação inserta no artigo 412 do Código Civil ao valor da multa prevista em cláusula convencional, diante de sua natureza jurídica de cláusula penal. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial n.º 54 da SBDI-I, deste Tribunal Superior. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido, com ressalva de entendimento do Relator (RR - 920-40.2011.5.03.0014, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, DEJT 03/06/2016).

(...) **MULTA NORMATIVA. VALORES LIMITADOS AO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.** O Regional consignou que as multas normativas deferidas já contam com expressa limitação ao valor do principal, razão pela qual não há falar em violação do artigo 412 do Código Civil ou mesmo contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 54 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. (...). (RR-809-51.2012.5.03.0069, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 6/3/2015)

(...) **2. MULTA CONVENCIONAL. CLÁUSULA PENAL. LIMITAÇÃO.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 54 da SBDI-1/TST, "o valor da multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida, em virtude da aplicação do artigo 412 do Código Civil de 2002 (art. 920 do Código Civil de 1916)". Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1967-36.2010.5.20.0006, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 22/5/2015)

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA NORMATIVA. NATUREZA DE CLÁUSULA PENAL. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL** 1. À luz do disposto no art. 412 do Código Civil e na Orientação Jurisprudencial n.º 54 da SBDI-1 do TST, o valor da multa normativa não pode exceder o valor da obrigação principal. Precedentes. 2. Agravo de instrumento do Reclamante de que se conhece e a que se nega provimento". (TST- AIRR - 273-79.2013.5.15.0066, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 13/05/2016).

"(...) **2. MULTA NORMATIVA. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. NATUREZA JURÍDICA DE CLÁUSULA PENAL. ARTIGO 412 DO CC. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 54 DA SBDI-1. PROVIMENTO.** A respeito da natureza jurídica da multa prevista em instrumentos normativos, esta Corte Superior possui jurisprudência pacífica no sentido de classificá-la como cláusula penal, instituto de direito material, consubstanciado em um pacto acessório ao negócio jurídico principal que prevê o pagamento de uma prestação para o caso de inadimplemento ou mora no cumprimento da respectiva obrigação principal a qual se vincula. Assim, como consequência, aplica-se à execução das multas normativas o regramento próprio à cláusula penal, previsto nos artigos 408 a 416 do CC, dentre os quais destaca-se o artigo 412 do CC, o qual estipula que o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal. Nesse sentido, aliás, a Orientação Jurisprudencial n.º 54 da SBDI-1. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento". (TST-RR - 790-42.2013.5.04.0664, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 26/02/2016).

**MULTA CONVENCIONAL. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.** O valor da multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida, em virtude da aplicação do art. 412 do Código Civil. Inteligência da OJ 54 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido". (TST-ARR - 1342-94.2013.5.20.0006, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 10/06/2016).

**RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. MULTA NORMATIVA. NATUREZA JURÍDICA. VALOR TOTAL. LIMITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 412 DO CCB.** A multa estipulada em norma coletiva possui natureza de cláusula penal, por se tratar de indenização facultativa estipulada contratualmente. É, portanto, cláusula acessória à obrigação principal, e não a obrigação principal, tendo em vista que é devida somente em caso de descumprimento da norma coletiva. Por essa razão, a apuração da multa normativa não pode exceder o valor da obrigação principal descumprida, sob pena de se violar o disposto no art. 412 do CCB. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 54 da SBDI-1 do TST, da qual divergiu a decisão regional. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-365-77.2012.5.05.0193, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 17/4/2015)

**I - RECURSOS DE REVISTA DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. MULTAS CONVENCIONAIS.** Não há qualquer menção ao teor da cláusula que fixou o pagamento de multa convencional em favor do trabalhador no acórdão regional, não sendo possível extrair se esta faz referência à aplicação da penalidade por cada cláusula/infração descumprida ou por cada instrumento coletivo. No tocante a limitação do valor da penalidade ao da obrigação principal, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que a multa normativa possui natureza similar à cláusula penal, justificando-se a limitação do artigo 412 do Código Civil e OJ 54 da SBDI-1 do TST. Considerando, por outro lado, o descumprimento da Ré de cláusulas dos instrumentos normativos discutidos nos autos, não há falar em enriquecimento sem causa do Reclamante. Recursos de Revista não conhecidos". (TST-RR - 409-43.2010.5.03.0025, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 19/02/2016).

Diante disso, não há falar em ofensa aos dispositivos citados.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0101093-04.2016.5.01.0483**

Complemento                      Processo Eletrônico  
Relator                                      Min. Waldir Oliveira da Costa

Agravante	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Advogado	Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos(OAB: 168037/RJ)
Agravado	GABRIEL ÂNGELO MOTA DA PAIXÃO
Advogado	Dr. Jairo da Silva Antunes(OAB: 132294/RJ)
Agravado	GDK S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	Dr. Marcelo de Araújo Ferraz(OAB: 25716-B/BA)
Advogado	Dr. Carlos Eduardo Melo de Andrade(OAB: 25962/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GABRIEL ÂNGELO MOTA DA PAIXÃO
- GDK S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

LEI Nº 13.015/2014

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO / ENTE PÚBLICO / ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO.**

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso II; artigo 5º, inciso XLV; artigo 37, caput; artigo 37, inciso II; artigo 37, inciso XXI; artigo 173, §1º, inciso II, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)(s) Lei nº 8666/93, artigo 71; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; Código de Processo Civil, artigo 373.
- divergência jurisprudencial.

O v. acórdão revela que, em relação ao tema recorrido, o entendimento adotado pela Turma, de acordo com a prova produzida (Súmula 126 do TST), encontra-se em consonância com a notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e consubstanciada, in casu, na Súmula 331, V e VI. Não seria razoável supor que o Regional, ao entender dessa forma, estaria violando os dispositivos apontados. Em razão dessa adequação (acórdão-jurisprudência iterativa do TST), o recurso não merece processamento, sequer no tocante ao dissenso jurisprudencial, a teor do artigo 896, alínea "c" e § 7º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST.

**CONCLUSÃO**

NEGO seguimento ao recurso de revista.

Na minuta do presente agravo, constata-se que a parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, uma vez que o recurso de revista não comprovou pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal.

Com efeito, a decisão regional está em sintonia com a Súmula nº 331, V e VI, do TST, no que se refere à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços por culpa in vigilando aferida à luz do conjunto fático-probatório, insuscetível de reexame nos termos da súmula nº 126 do TST.

Assim, a pretensão recursal não se viabiliza, ante os termos do art. 896, § 7º, da CLT, sendo, portanto, inviável cogitar de violação de lei e/ou dissenso pretoriano, porquanto já alcançado o objetivo precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da

jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº RR-0000769-63.2015.5.17.0008**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	ADENILSON VIEIRA FERREIRA
Advogada	Dra. Marilene Nicolau(OAB: 5946/ES)
Recorrido	DESTAQUE TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.
Advogado	Dr. Gabriel Gomes Pimentel(OAB: 17327/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADENILSON VIEIRA FERREIRA
- DESTAQUE TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra acórdão, proferido pelo TRT da 17ª Região, publicado na vigência da Lei nº 13.015/2014.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 307-323.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, II, do Regimento Interno do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa preparo. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de recorribilidade, analisam-se os específicos de admissibilidade do recurso de revista. O recurso de revista interposto em face do acórdão do Tribunal Regional, publicado após a vigência da Lei nº 13.015/2014 (art. 1º do Ato nº 491/SEGJUD.GP), não reúne condições de prosseguir, pois não observou o pressuposto formal de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/14, que inaugurou nova sistemática para o recurso de revista no processo do trabalho, in verbis:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista; (...)

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Observe-se que, apesar de o juízo de admissibilidade não ter analisado o recurso de revista à luz dos novos requisitos do art. 896, § 1º-A, introduzidos pela Lei nº 13.015/2014, a decisão não vincula o juízo ad quem, que tem ampla liberdade para apreciar todos os pressupostos extrínsecos, formais e intrínsecos do apelo. Quanto à nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, a SBDI-1, órgão de uniformização "interna corporis" da jurisprudência do TST, em sua composição plena, firmou entendimento no tocante à necessidade de observância do requisito inscrito no inciso I, do § 1º-A, do art. 896 da CLT, ainda que se trate

de arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos seguintes termos:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVA E OPORTUNA ARGUIÇÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Da natureza especial do recurso de revista decorre a necessidade de observância de requisitos próprios de admissibilidade, entre os quais cabe destacar o disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, que disciplina ser ônus da parte a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. A previsão contida no novel dispositivo, juntamente com os incisos que lhe sucedem, representa a materialização dos princípios da impugnação específica e dialeticidade recursal, pois objetiva evitar que seja do órgão julgador a tarefa de interpretar a decisão impugnada, para deduzir a tese nela veiculada e a fundamentação que ampara a pretensão, naquilo que corresponde ao atendimento dos pressupostos singulares do recurso interposto. Transpondo tal exigência para os casos em que a parte busca o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, constata-se que será necessária a demonstração, inequívoca, de provocação da Corte de origem, mediante a oposição de embargos de declaração, no que se refere à matéria desprovida de fundamentação, com fulcro no entendimento da Súmula nº 459 do TST, bem como do trecho do respectivo acórdão, a fim de comprovar a recusa da Corte de origem em apreciar as questões suscitadas nos embargos. A inobservância desse procedimento que comprove a oportuna invocação e delimitação, em sede de embargos de declaração, dos pontos sobre os quais o Tribunal Regional, supostamente, teria deixado de se manifestar, torna inviável a análise da nulidade. Assim, a parte recorrente, ao arguir a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, deve indicar no recurso de revista: a) os excertos da petição de embargos de declaração em que se buscou o pronunciamento do Tribunal Regional sobre os vícios apontados; e b) os trechos que demonstrem a recusa do TRT à complementação da prestação jurisdicional, seja porque rejeitou, seja porque ignorou o argumento contido nos embargos de declaração. Recurso de embargos de que se conhece e a que se nega provimento. (E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 16/03/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/10/2017)

Consoante se depreende do entendimento firmado pela SBDI-1, portanto, para que se atenda aos princípios da impugnação específica e da dialeticidade recursal, é necessário que a parte transcreva, além do acórdão prolatado no julgamento dos embargos de declaração, o trecho dos embargos de declaração em que a parte, de forma inequívoca, provoca o Tribunal Regional a se manifestar sobre determinada matéria, o que não ocorreu na espécie.

A respaldar esse entendimento, transcrevem-se os seguintes julgados desta Corte, inclusive da SBDI-1:

RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 896, § 1º-A, INCS. I, II E III, DA CLT.

Consoante os termos do art. 896, § 1º-A, incs. I, II e III, da CLT, introduzido pela Lei 13.015/2014, afigura-se imprescindível à parte que arguir a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional demonstrar, nas razões do recurso de revista, mediante a transcrição do trecho da petição dos Embargos de Declaração e do trecho do acórdão respectivo, a recusa do Tribunal Regional em apreciar a questão objeto do recurso ou a apreciação de forma incompleta. A fim de observar o princípio da impugnação específica e de se desincumbir do ônus de comprovar a recusa do Tribunal em prestar a jurisdição completa, a parte deverá demonstrar, objetivamente, que exigiu dele a apreciação da questão mediante a oposição dos indispensáveis embargos de declaração alusivos ao tema objeto da arguição de nulidade. Do contrário, estar-se-á diante da impugnação genérica da decisão proferida pelo Tribunal Regional, inviabilizando o exame das violações a que faz referência a Súmula 459 desta Corte. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento. (...). (E-ED-RR-543-70.2013.5.23.0005, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 04/05/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12/05/2017)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO INCOMPLETA REALIZADA NO ITEM 27 DO RECURSO DE REVISTA DENEGADO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A transcrição levada a cabo no item 27 das razões do recurso de revista denegado o foi não para demonstrar o eventual prequestionamento da matéria contida no artigo 593, II, do CPC de 1973, e tampouco nos inúmeros outros dispositivos mencionados nos presentes embargos de declaração (a saber, na Súmula nº 375 do e. STJ, na Lei nº 7.433/85 e no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988), mas sim apenas para tentar demonstrar a procedência da preliminar de nulidade do v. acórdão do e. TRT da 15ª Região por negativa de prestação jurisdicional; como, porém, consagrado por esta e. Turma quando do julgamento do agravo, tal transcrição somente teria eficácia à luz do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT se confrontada com outra, a saber, com aquela alusiva às razões dos embargos de declaração opostos ao v. acórdão do e. TRT da 15ª Região. Como, porém, essa última não fora realizada pelo recorrente, então não há como cogitar-se de admissão do recurso de revista no particular. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo. (...)." (ED-Ag-RR-1413-36.2013.5.15.0071, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 12/12/2016).

Na hipótese, o reclamante não indicou, nas razões do recurso de revista, os excertos da petição de embargos de declaração em que se buscou o pronunciamento do Tribunal Regional sobre os vícios apontados, desatendendo, assim, ao requisito inserto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, conforme interpretação da SBDI-1 do TST.

Quanto às horas extras, o reclamante não transcreveu o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, o que constitui pressuposto recursal intrínseco de admissibilidade, indispensável à verificação da insurgência em face do acórdão recorrido.

A c. SBDI-1, órgão que uniformiza a jurisprudência "interna corporis", já firmou tese jurídica no sentido de que "Embora o dispositivo em comento utilize o verbo "indicar", referindo-se ao requisito formal ali inscrito, esta Corte Superior tem exigido a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, firme no entendimento de que a alteração legislativa empreendida pela Lei

13.015/2014, nesse aspecto, constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo. Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visa a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a lei, à segurança das relações jurídicas e à isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elementos de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada" (E-ED-RR - 552-07.2013.5.06.0231, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 09/06/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016).

No mesmo sentido, o seguinte julgado da SBDI-1:

RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO QUE CONFIGURA O PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO INTRÍNSECO. Trata-se de Recurso de Embargos que questiona decisão da Turma, a qual negou provimento a Agravo, mediante o qual foi negado seguimento ao Recurso de Revista em face da ausência de transcrição do trecho da decisão proferida pelo Tribunal Regional que configurasse o prequestionamento. A alteração legislativa levada a efeito no art. 896 da CLT erigiu novos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, capitulados no § 1º-A, incs. I a III. O requisito constante do inc. I do § 1º-A do art. 896 da CLT, qual seja demonstração específica do prequestionamento da matéria na decisão recorrida, é procedimento que reflete ônus da parte recorrente que não pode ser transferido ao magistrado. Dessa forma, conquanto o inc. I faça alusão à indicação do trecho da decisão recorrida, tem-se que, em se tratando de pressuposto intrínseco relativo ao prequestionamento, é necessária a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que configure o prequestionamento. Considerando que o prequestionamento constitui pressuposto intrínseco, o ônus atribuído à parte de demonstrar esse pressuposto, nos moldes do § 1º-A, inc. I, do art. 896 da CLT, possui a mesma natureza. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento. (E-ED-Ag-RR - 388-97.2013.5.21.0013, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 18/05/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 26/05/2017)

Sinale-se que conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a transcrição integral do acórdão regional não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, dado que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional impugnada no recurso de revista, nem demonstração analítica da violação de dispositivo de lei federal ou contrariedade a súmula do TST.

Do contrário, restaria placitada a prática inaceitável de impugnação genérica que não atende ao princípio da delimitação recursal, fazendo letra morta da lei nova.

Por oportuno, destaquem-se os seguintes precedentes desta Corte, verbis:

RECURSO DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior tem entendido que é necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista, como ocorreu no presente caso. Inteligência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. 2. Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento. (TST-E-RR -1144-40.2013.5.15.0089, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 08/09/2017).

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. PRESSUPOSTO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE. A parte agravante não demonstra que os embargos satisfizeram o requisito de admissibilidade previsto no art. 894, II, da CLT, no tocante à controvérsia sobre o preenchimento, no recurso de revista, do pressuposto formal previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada que denegou seguimento aos embargos, ainda que por fundamento diverso. Agravo regimental a que se nega provimento. (TST-AgR-E-ED-AIRR-967-92.2013.5.04.0021, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 12/08/2016).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO ESPECÍFICO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DO INCISO I, § 1º-A, DO ARTIGO 896 DA CLT. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os jurídicos fundamentos da decisão agravada, no sentido de que o recurso de revista não comprovou o pressuposto de admissibilidade inscrito no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a transcrição integral do acórdão regional não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, dado que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional impugnada no recurso de revista. Precedentes da SBDI-1 e de sete Turmas do TST. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 905-38.2014.5.10.0801, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 14/06/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/06/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS TÓPICOS DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DO INCISO I, DO § 1º-A, DO ARTIGO 896 DA CLT. Impõe-se confirmar a decisão agravada, na qual constatada que, no recurso de revista interposto na vigência da Lei n.º 13.015/2014, a parte recorrente não cumpre os requisitos



impostos pelo §1º-A, I, do art. 896 da CLT, uma vez que as razões expandidas pela agravante não se mostram suficientes a demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão. Agravo Regimental conhecido e não provido. (AgR-AIRR - 24028-45.2015.5.24.0056 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 07/06/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI N.º 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TRECHO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Constatado, no presente caso, que houve apenas a transcrição integral do acórdão recorrido, conclui-se que deixou de ser observado o disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, que exige a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 33-60.2014.5.02.0020 , Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento: 14/06/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/06/2017)

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. INTERVALO INTRAJORNADA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO RECORRIDA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 896, § 1.º-A, I, DA CLT. A Parte transcreveu na íntegra o capítulo do acórdão em relação ao tema em debate. Deixou, dessa forma, de observar o art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, que exige a indicação do trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, de modo a demonstrar de forma precisa a tese adotada pelo Tribunal Regional. Recurso de revista não conhecido. (RR - 10218-72.2015.5.09.0459 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 13/06/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA TRANSCRIÇÃO ESPECÍFICA DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. ARTIGO 896, §1º-A, DA LEI 13.015/2014. INSUFICIÊNCIA DA TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. Nos termos do § 1º-A do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, em recurso de revista, é ônus da parte "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". O escopo do pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista consubstanciado no dispositivo citado consiste em propiciar a identificação precisa da tese fixada no acórdão recorrido apta a configurar a indicada violação literal de lei ou contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial, bem como permitir o claro cotejo de teses quando o apelo se fundar em divergência jurisprudencial. Assim, a transcrição integral do acórdão recorrido não atende ao requisito do prequestionamento, porque não há delimitação precisa da tese eleita pelo TRT. Precedentes. Não preenchido o requisito formal do art. 896, § 1º-A, da CLT, o recurso de revista não alcança conhecimento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 20098-80.2013.5.04.0012 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 07/06/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO. PERDA DE UMA CHANCE. PREQUESTIONAMENTO. DEMONSTRAÇÃO. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT 1. A Lei nº 13.015/2014 recrudescer os pressupostos intrínsecos de

admissibilidade do recurso de revista, como se extrai da nova redação do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2. O novo pressuposto e ônus do recorrente consistente em "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento" não se atende meramente por meio de menção ou referência à folha do acórdão em que se situa, tampouco mediante sinopse do acórdão, no particular. A exigência em apreço traduz-se em apontar a presença do prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais. Somente assim se atinge a patente finalidade da lei: propiciar ao relator do recurso de revista no TST maior presteza na preparação do voto ao ensejar que, desde logo, confronte o trecho transcrito com o aresto acaso apontado como divergente, ou com a súmula cuja contrariedade acaso é alegada, ou a violação sustentada de forma analítica pelo recorrente. 3. A transcrição do inteiro teor do acórdão regional, sem a devida indicação do trecho específico em que o Tribunal de origem tratou da matéria trazida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho, não cumpre a finalidade da lei e, assim, não atende ao previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. 4. Agravo de instrumento do Reclamante de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (AIRR - 1768-84.2013.5.03.0037 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 24/05/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017) AGRAVO PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. COMPENSAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. JORNADA DE TRABALHO. TEMPO DE ESPERA. COMPENSAÇÃO. DANO MORAL. JORNADA EXCESSIVA. QUANTUM COMPENSATÓRIO. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL E GENÉRICA DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DO § 1º-A, I, DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO PROVIMENTO. Nota-se que o acórdão recorrido foi publicado já na vigência da Lei nº 13.015/2014, que alterou a sistemática de processamento do recurso de revista. É necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou divergência jurisprudencial noticiada, e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista. Incidência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. O exame das razões de recurso de revista do reclamado revela que ele não cumpriu este requisito, devendo, portanto, ser mantido o decisum. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 1110-32.2013.5.15.0003 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 07/06/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, NÃO ATENDIDOS. A transcrição integral do acórdão regional referente à matéria apresentada em recurso de revista, sem a indicação precisa do trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, não atende o inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT. Confirmada a ordem de obstaculização, por fundamentos diversos. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 349-86.2015.5.03.0157 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 07/06/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DO CPC/2015 - PRESSUPOSTOS RECURSAIS -

ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Conforme entendimento sedimentado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, após a vigência da Lei nº 13.015/2014, para se atender ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, no recurso de revista deve estar transcrito expressamente o trecho da decisão recorrida que refletiria a afronta aos dispositivos, súmulas e orientações jurisprudenciais indicados pela parte ou que comprovaria a divergência jurisprudencial, requisito que não foi cumprido pelo ora agravante. Sublinhe-se que a transcrição integral do acórdão recorrido não se presta ao fim colimado, pois não cumpre a finalidade de delimitar a matéria prequestionada, objeto de impugnação. Agravo regimental desprovido. (AgR-AIRR - 11752-54.2015.5.03.0027 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 14/06/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/06/2017) (...)  
 II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE BARUERI - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. O recorrente não observou, no recurso de revista, o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, que determina ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 1871-71.2014.5.02.0203 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 29/03/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2017)

Resulta inequívoco que a deficiência no cumprimento de pressuposto recursal intrínseco não se inclui na categoria jurídica de erro formal sanável, a que se refere o art. 896, § 11, da CLT. Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista interposto pelo reclamante.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa  
 Ministro Relator

**Processo Nº RR-0000443-21.2011.5.15.0034**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA.
Advogado	Dr. Maurício Kempe de Macedo(OAB: 33245/SP)
Advogado	Dr. Pedro Ivo Leão Ribeiro Agra Belmonte(OAB: 38846/DF)
Recorrido	OSNI DE SOUZA RODRIGUES
Advogada	Dra. Laura Felipe da Silva Alencar(OAB: 121818/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA.
- OSNI DE SOUZA RODRIGUES

(Recurso interposto na vigência do CPC/73)

**1. Relatório**

A empresa reclamada - ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA - interpõe recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Assegurado o trânsito da revista pela Corte de origem.

Com contrarrazões.

Sem parecer Ministério Público do Trabalho.

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso (tempestividade - 1076 e 1118; regularidade - 396 e 1114), passo ao exame dos específicos.

**2.1. PRESCRIÇÃO.**

O Tribunal Regional, no tocante à prescrição aplicável ao caso, assim decidiu (fls. 1009-1010):

**PRESCRIÇÃO**

Por força do entendimento consagrado na Súmula 278 do Col. STJ, o prazo prescricional, em casos de danos decorrentes do acidente de trabalho, passa a fluir da data em que o trabalhador teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

A r. sentença reconheceu que o prazo prescricional aplicável à espécie é aquele previsto no Código Civil de 2002, qual seja de 10 anos, para fatos ocorridos a partir de 11/01/2003 e não a prescrição do inciso V do § 3º de seu art. 206, que é de três anos. Para casos ocorridos anteriormente à data mencionada, prevalece o prazo definido no art. 177 do Código Civil de 1916, ou seja de 20 anos, mas com a regra de proporcionalidade prevista no art. 2028 do Código Civil de 2003 e concluiu que, sob qualquer dos prismas a partir dos quais se analise a questão, não há prescrição a declarar.

A reclamada pretende seja reconhecida a prescrição trienal prevista no inciso V do § 3º do art. 206 do Código Civil de 2002.

A r. sentença não merece reparo.

Com efeito, entendo que a contagem do prazo prescricional teve início com a consolidação da lesão e no presente caso, já na plena vigência do Código Civil de 2002. Entendimento aplicável consoante dispõe as Súmulas 230 do E. STF e 278 do Col. STJ.

Importante realçar que se trata de violação inerente à pessoa humana e não meramente reparação civil em sentido estrito. Logo, não há falar-se em prazo prescricional de 3 anos.

Sob esse aspecto, destaco o artigo publicado pelo Exmo. Procurador do Trabalho, Raimundo Simão, publicado na Revista LTr, em outubro de 2006:

"Não se trata a reparação por dano decorrente de acidente de trabalho de crédito trabalhista nem de reparação civil stricto sensu, pois não envolve dano patrimonial material comum. A reparação buscada decorre da violação de direito inerente à pessoa humana e direitos da personalidade (integridade física e psíquica, intimidade, dor, vergonha, etc.), a quem a Constituição assegura o direito à indenização pelo dano material ou moral pertinente (art. 5º - V e X e 7º - XXVIII)", in "Prescrição nas ações acidentárias".

Assim, considerando que a consolidação da lesão ocorreu sob a égide do Código Civil de 2002 e a ação foi ajuizada em 02/03/2011, denoto que ainda não decorreu o prazo prescricional de dez anos para o ajuizamento da ação reparatória.

Rejeito a prejudicial de mérito.

Nas razões do recurso de revista, a reclamada pugna pelo reconhecimento da prescrição civil.

Como se sabe, a SDI-I do TST, em sua composição plena, ao julgamento do E-RR-2700-23.2006.5.10.0005, decidiu que, ocorrendo a ciência inequívoca da lesão em data posterior à vigência da Emenda Constitucional 45/2004, aplica-se o prazo prescricional previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal às pretensões de indenização por dano moral e/ou material decorrente de acidente do trabalho.

A jurisprudência desta Corte também é pacífica no que diz respeito à aplicação da prescrição civil, quando a ciência da lesão se dá anteriormente à vigência da referida emenda constitucional.

Na hipótese, embora não seja possível depreender, da leitura do acórdão regional, a data exata em que se deu a ciência inequívoca da lesão pelo reclamante - a partir da qual se inicia o decurso do prazo prescricional -, é incontroverso que "o reclamante ficou afastado de suas funções, nos períodos de 09/09/2003 a 15/08/2005, de 16/08/2005 a 30/08/2005, e de 31/05/2005 a 16/09/2008, tendo percebido do INSS o Benefício de Auxílio Doença Comum B-31 (Docs. 33/63)". Infere-se, portanto, que, ao tempo da publicação da EC 45/2004, ainda não havia ciência inequívoca do dano pelo empregado, sendo aplicável a prescrição trabalhista, e não a civil tal como almeja a reclamada.

Quanto ao tema, José Affonso Dallegrave Neto leciona que, "enquanto a vítima estiver percebendo apenas auxílio-doença (B-31) ou auxílio-doença acidentário (B-91) não haverá qualquer certeza ou ciência inequívoca da lesão acidentária, não se iniciando, pois, o prazo prescricional" (Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 4ª Ed., 2010, p. 504).

Em respaldo a esse entendimento, cito os seguintes precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - PRESCRIÇÃO- MARCO INICIAL- INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO - DATA DO TÉRMINO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO RETORNO DO EMPREGADO AO TRABALHO. O marco inicial da prescrição incidente sobre a pretensão de pagamento de indenização por danos morais e materiais, decorrente de acidente de trabalho, coincide com a data do término do auxílio-doença e do retorno do empregado ao trabalho. Isso porque, antes desse marco, não tem o trabalhador acidentado o alcance da gravidade da sua lesão e das consequências da doença de trabalho, se incapacitação total ou parcial para o trabalho ou mesmo integral recuperação para o labor, não tendo condições de definir qual a pretensão a ser deduzida em juízo a título de indenização. Nesse sentido se posicionou esta Subseção no julgamento do E-RR-92300- 39.2007.5.20.0006, publicado no DJ de 25/10/2013. Recurso de embargos conhecido e desprovido" (TST-E-ED-RR-103000-51.2008.5.17.0191, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 19.09.2014).

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. O Tribunal Regional, em acórdão reproduzido pela Turma, noticiou ter sido o reclamante admitido em 9/1/1989, e que adquiriu a doença profissional a partir de 3/8/1997, quando passou a perceber o auxílio-doença, o qual foi transformado em aposentadoria por

invalidez em 11/1/2005, vindo a ajuizar a ação em 23/8/2006. Segundo a jurisprudência desta Corte, o fato de o empregado estar percebendo o auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez não suspende o prazo prescricional para o ajuizamento da ação trabalhista, visto a concessão dos referidos benefícios previdenciários, apesar de constituírem motivos de suspensão do contrato de trabalho, não se enquadrar em nenhuma das causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, enumeradas nos arts. 197, 198, 199, 200 e 202 do Código Civil de 2002. Este é o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial 375 da SBDI-1 do TST. No caso dos autos, e contrariamente ao que sustenta a reclamada, a data da ciência inequívoca da lesão não pode ser tida como a data de afastamento para o benefício previdenciário ou a data do diagnóstico da lesão, porque somente com a concessão da aposentadoria por invalidez é que o empregado acidentado teve certeza da diminuição da sua capacidade laboral. Nesse contexto não haveria prescrição da pretensão ao direito, porquanto a ciência da lesão ocorrera em 11/1/2005 e proposta a reclamação em 23/8/2006. Para se concluir que somente em 4/9/1997 o autor teve ciência inequívoca da incapacidade para o trabalho, como pretende o reclamado, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não se coaduna com o disposto na Súmula 126 do TST. Diante de tais premissas fáticas, o único aresto apresentado ao confronto mostra-se inespecífico, na medida em que sustenta ser inequívoca a ciência da lesão na data em que o empregado foi afastado do trabalho, ou seja, na ocasião da emissão de CAT. Incidência da Súmula 296, I, do TST. Recurso de embargos não conhecido" (E-ED-RR-215500-57.2006.5.15.0071, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 05/09/2014)

RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - LER/DORT - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - RELAÇÃO DE EMPREGO EM CURSO. A Suprema Corte, em 1963, editou a Súmula nº 230, que dispõe: "A prescrição da ação de acidente do trabalho conta-se do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade". O STJ, em 2003, adotou a Súmula nº 278, que prevê: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral." Observa-se, portanto, que a referida súmula do STJ, refere-se, corretamente, à "ciência inequívoca da incapacidade" e não à ciência da doença, até porque a reparação será avaliada não pela doença ou acidente considerados em si mesmo, mas a partir dos seus efeitos danosos, da incapacidade total ou parcial do empregado ou até mesmo da cura da doença. Portanto, o termo a quo da contagem do prazo prescricional se inicia pela cessação do benefício do auxílio doença acidentário. Somente a partir de referida cessação é que se terá a consolidação do dano, seja ele pela concessão da aposentadoria; pela reabilitação do autor ao trabalho ou pela própria cura da doença. A extensão do dano, pois, somente poderá ser medida após o término do benefício do auxílio doença acidentário. No presente caso a reclamante ainda está em gozo do auxílio doença. Assim sendo, como o contrato de trabalho encontra-se suspenso, em face da percepção do benefício previdenciário, não há qualquer prescrição a ser declarada na medida em que sequer ocorreu a consolidação do dano pela cessação de referido benefício. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-RR-178400-93.2008.5.08.0006, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 23/05/2014)

PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. LER/DORT. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO. REVOGAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO REABILITADO. RETORNO AO TRABALHO 1. As doenças ocupacionais relacionadas às "Lesões por Esforço Repetitivo" e aos "Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho" - "LER/DOR" - constituem típica síndrome associada ao trabalho, de acometimento progressivo da saúde do empregado, o que, por essa razão, dificulta a identificação do momento em que se dá a ciência inequívoca da lesão ensejadora de danos moral e material, em sua completa extensão. 2. A fixação do marco inicial da contagem do prazo prescricional no tocante ao pleito de indenização por danos moral e material decorrentes do acometimento de LER/DORT demanda a identificação, caso a caso, do momento em que o empregado tomou conhecimento da real extensão da moléstia profissional. Desarrazoado exigir-se do empregado o exercício precoce do direito de ação se ainda não consolidada a extensão do dano durante a evolução da doença ou no curso de processo de reabilitação. 3. Na trilha desse entendimento, a jurisprudência da SBDI-1 do TST, reiteradamente, considera a concessão da aposentadoria por invalidez como marco inicial do prazo prescricional. Precedentes. 4. Se não há aposentadoria por invalidez, mas regresso do empregado às atividades laborais, após revogação do auxílio-doença previdenciário, o marco inicial do fluxo do prazo prescricional é a data em que o empregado retorna ao trabalho, seja totalmente reabilitado, seja readaptado em outra função, em virtude de incapacidade parcial para o trabalho. Somente a partir daí o empregado tem exata noção da extensão da lesão causada em virtude da doença profissional, em relação ao nível de gravidade, e, conseqüentemente, no tocante a virtuais limitações daí advindas. 5. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento. (E-RR-92300-39.2007.5.20.0006, Redator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 25/10/2013)

Na mesma linha já decidiu esta Primeira Turma:

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. 1. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário das reclamadas, concluindo pela inexistência de prescrição total a pronunciar. 2. Relativamente à pretensão de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho, tem este Tribunal decidido que o marco inicial do prazo prescricional é a ciência inequívoca da incapacidade para o trabalho, que somente ocorre com a cessação do benefício previdenciário, oportunidade em que o trabalhador tem o conhecimento inquestionável do grau de comprometimento determinado pela enfermidade e do impacto desse comprometimento no exercício da atividade laboral. 3. Assim, ainda que o trabalhador tenha sofrido acidente de trabalho típico, se há a percepção de auxílio-doença, o marco inicial do prazo prescricional não ocorre na data do acidente ou do afastamento, porque nessas ocasiões ele ainda não tem ciência inequívoca da incapacidade laboral, da extensão da lesão, pelo que não se cogita de deflagração, nas aludidas oportunidades, do prazo prescricional. Nessas hipóteses, os efeitos do acidente de trabalho ainda se consolidarão no tempo, no sentido da recuperação, e conseqüente retorno ao trabalho, ou ainda da aposentadoria por invalidez. 4. No caso, o Tribunal de origem registrou que "o autor recebeu auxílio-doença previdenciário desde o sinistro até a data de 12.07.08". Verifica-se, assim, que, à época do ajuizamento da presente demanda, em 14.05.2008, o reclamante estava em gozo de auxílio-

doença. 5. Nesse contexto, e à luz da jurisprudência desta Corte, efetivamente não há falar em prescrição total. (RR-51200-38.2008.5.23.0022, Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2015)

Tendo em conta que, até 16/09/2008, certamente não havia ciência inequívoca, tem-se que, no máximo, se passaram 2 anos e 5 meses desse marco até que a ação fosse interposta em 02/03/2011, razão pela qual - ainda que por fundamento diverso (artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal) - deve ser mantida a decisão, que afastou a decretação de prescrição.

## 2.2. DANO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL. CARACTERIZAÇÃO.

O Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso interposto pelo reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, reconhecendo a existência de doença profissional.

Destaco, do acórdão, os seguintes trechos (fls. 1012-1015):

[...] Conforme se constata, as atividades desempenhadas pela Reclamante são compatíveis com o desenvolvimento do quadro patológico de tendinite (LER/DORT). Nesse contexto, fixa-se desde logo presunção favorável à Reclamante quanto à veracidade da narrativa da inicial, notadamente no que diz respeito ao nexo de causalidade e à culpa da Reclamada.

[...] Por fim, merece destaque, ainda, que a reclamada não trouxe aos autos qualquer atestado de saúde ocupacional, seja admissional (que, em tese, comprovaria o ingresso do autor na reclamada sem qualquer predisposição à doença que o acometeu ao longo de seu labor), exames periódicos e tampouco demissional e a farta documentação apresentada pelo reclamante, consistente em exames, concessões e manutenções de benefícios de auxílio-doença previdenciário, inclusive o exame médico pericial que embasou a decisão do Juízo da Justiça Federal que restabeleceu seu benefício, anteriormente negado pela Previdência Social, corroboram a tese da inicial quanto à incapacidade do reclamante para o trabalho e sua íntima relação com o labor desenvolvido pelo reclamante nas dependências da reclamada.

Diante de tais circunstâncias, no que toca à culpa do empregador, concluo que está evidenciada na medida em que o empregador submeteu o empregado a condições ergonômicas adversas e assim concluo porque a reclamada não demonstrou quais as medidas efetivamente tomadas e que se referiam às regras de ergonomia no trabalho.

Vale considerar que o empregador é responsável pela integridade física do trabalhador, quando em operações e processos sob a responsabilidade do mesmo e, segundo disposições de aplicação universal, deve prover condições justas e favoráveis ao desenvolvimento do trabalho.

Registro que o artigo 157, da CLT impõe ao empregador a obrigação de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como de instruir os empregados quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes de trabalho, doenças profissionais, não bastasse a obrigação de fornecer equipamentos de proteção e fiscalizar o efetivo uso.

Assim, merece reforma a r. sentença de origem, restando demonstrada a responsabilidade da empregadora que contribuiu, dada a atividade de operador de amperagem que o reclamante lá exerceu, para o desenvolvimento das doenças do obreiro.

Entendo presentes o nexo de causalidade e a culpa da reclamada,

já a dor moral é inerente ao fato constatado, pois me parece lógico concluir que aquele que sofre de doença profissional experimenta sentimentos depreciativos relacionados com sua honra e personalidade.

Evidenciada a existência de doença hábil a gerar dano de ordem moral, bem como o nexo de causalidade e a culpa do empregador, restam preenchidos os requisitos que autorizam a reparação do dano.

Alega o recorrente que o Colegiado Regional, ao assim decidir, ignorou a perícia e a inexistência de comprovação do dano em si. Todavia, o entendimento do TST, no particular, é de que a presença de doença profissional adquirida em razão das condições de trabalho acarreta dano moral, de existência presumida, sendo desnecessária a prova específica. Nessas hipóteses, o dano é in re ipsa, ou seja, é decorrência lógica do fato que causa ou colabora com o surgimento ou agravamento da lesão que lhe diminui a capacidade laborativa; atingindo sua integridade física e a sua honra, ambas, expressões do valor "vida" e "dignidade humana". Nessa linha, transcrevo os seguintes precedentes:

RECURSO DE EMBARGOS - REGÊNCIA PELA LEI Nº 11.496/2007 - RESPONSABILIDADE CIVIL - ATO ILÍCITO - DOENÇA PROFISSIONAL - DANO MORAL - PROVA DO DANO - DESNECESSIDADE. No caso de dano moral, a doutrina e a jurisprudência têm entendido que é *damnum in re ipsa*, sendo suficiente, para fins de atribuição de responsabilidade, a demonstração do evento, da doença profissional e a fixação do nexo de causalidade. A doença profissional leva a uma perda da capacidade produtiva e, com isso, ocasiona um enfraquecimento emocional daquele que sofre a enfermidade. A doença e a consequente incapacidade produtiva decorrente de ato ilícito comissivo ou omissivo do empregador, por si só, causam lesão ao princípio da dignidade humana encartado na Constituição Federal, em decorrência do constrangimento gerado ao empregado, que deve ser indenizado pelo dano moral sofrido. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-ED-RR-23600-32.2006.5.15.0120, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 24/10/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 30/10/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO CPC/73 - DOENÇA OCUPACIONAL - DANO MORAL - DAMNUM IN RE IPSA - CONFIGURAÇÃO. Incontroversa nos autos a existência de nexo de concausalidade entre a doença psicológica adquirida pelo reclamante e suas atividades na reclamada, assim como a culpa do empregador. Nesse contexto, o dano moral individual, que se caracteriza como lesão aos direitos da personalidade de um indivíduo, decorre da própria lesão à integridade psíquica do reclamante em decorrência das condições a que fora submetido no ambiente de trabalho, configurando-se como *damnum in re ipsa*, sendo suficiente, para fins de atribuição de responsabilidade, a demonstração do evento e a fixação do nexo de causalidade. [...] (AIRR-169800-87.2008.5.15.0071, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 11/04/2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014. [...] DOENÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO IN RE IPSA. O dano moral decorrente de doença do trabalho é in re ipsa, pelo que é desnecessária a prova

concreta do dano extrapatrimonial. No caso, comprovado o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença, assim como a culpa da reclamada, tem-se por violado o direito de personalidade da reclamante, pelo que confirmado o ato ilícito, nos termos do art. 186 do Código Civil, o que enseja o dever de compensação por danos morais da reclamada. Precedentes. Incólumes os artigos 186 e 927 do Código Civil; 5º, V, da CRFB/1988. Óbice da Súmula 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. [...]. (RR-1802-09.2010.5.02.0032, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 12/06/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/06/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. INCAPACIDADE PARCIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DANO MORAL IN RE IPSA. Merece ser provido o agravo de instrumento em que resta demonstrada potencial ofensa aos arts. 5º, X, da Constituição Federal e 186 do Código Civil. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. INCAPACIDADE PARCIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DANO MORAL IN RE IPSA. Constatada a lesão sofrida pelo autor, com incapacidade parcial para as atividades que demandem esforço físico, a relação de concausalidade entre a patologia e a atividade executada e a conduta omissiva das reclamadas, resta evidente o dever de indenizar os danos material e moral sofridos pelo empregado, mormente ao se considerar, que esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que o dano moral é presumível (*dano in re ipsa*) quando constatada a existência de acidente do trabalho ou de doença ocupacional com culpa do empregador, por ser inerente à ilicitude do ato praticado, sendo dispensável, portanto, a prova de lesão ao patrimônio imaterial do obreiro. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR-179800-97.2008.5.02.0463, Relatora Desembargadora Convocada: Vania Maria da Rocha Abensur, Data de Julgamento: 21/10/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CONCAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 126/TST. A Corte Regional, após análise do acervo fático-probatório, em especial da prova pericial produzida, chegou à conclusão de que a Reclamante foi acometida por doença osteomuscular da coluna vertebral (hérnia discal), com nexo de concausalidade entre a enfermidade e as funções exercidas. Registrou que a Reclamada "não cuidou de readaptar a reclamante em função que não exigisse a repetição de movimentos ou a sobrecarga nessa estrutura corporal, quando teve ciência do início do problema". Destacou, ainda, a culpa da Reclamada pelo agravamento das lesões em virtude da negligência em cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 desta Corte Superior, o que afasta a alegação de violação ao dispositivo de lei apontado. Ademais, de acordo com a doutrina e a jurisprudência desta Corte, o dano moral decorrente de acidente de trabalho e/ou doença ocupacional é um dano in re ipsa, que prescinde de comprovação. Comprovados o agravamento da doença, a culpa da Reclamada e o nexo de concausalidade com as funções exercidas, estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da compensação pelos danos morais. [...] (AIRR-83400-

52.2009.5.15.0001, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 11/10/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/10/2017)

RECURSO DE REVISTA. [...] DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. A caracterização do dano moral se dá pela violação de um direito geral de personalidade, sendo suficiente a demonstração do evento ou fato e o nexos causal com a dor, que prescinde de prova, porquanto se presume in re ipsa. No caso em discussão, tendo o Tribunal Regional concluído pela existência do fato (o autor foi vítima de doença de origem laboral, tendo em vista as condições inapropriadas de trabalho a que se encontrava submetido na contratualidade), não se evidencia violação literal do dispositivo constitucional apontado (art. 5º, V, da CF). Recurso de revista não conhecido. [...] (RR-1319-23.2010.5.09.0019, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 30/08/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/09/2017)

[...] III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - DOENÇA OCUPACIONAL - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DO DANO A doença profissional leva a uma perda da capacidade produtiva e, com isso, ocasiona um enfraquecimento emocional daquele que sofre a respectiva doença, sendo irrelevante a exposição do trabalhador a uma situação vexatória. A doença e a consequente incapacidade produtiva, por si só, causam a lesão ao princípio da dignidade humana encartado na Constituição Federal, em decorrência do constrangimento gerado ao empregado, que deve ser indenizado do dano moral sofrido. No caso de dano moral, portanto, a doutrina e a jurisprudência têm entendido que o dano é in re ipsa, sendo, no caso, suficiente, para fins de atribuição de responsabilidade, a demonstração do evento, doença profissional, e fixado o nexos de causalidade. [...] (RR - 122700-42.2006.5.05.0021, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, Data de Julgamento: 25/09/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/10/2013)

No que diz respeito ao nexos de causalidade, não está o julgador adstrito à prova pericial. Se o cotejo da perícia com os demais elementos de prova dos autos foi suficiente para a conclusão do Colegiado no sentido de que há nexos causal entre a doença adquirida e as atividades exercidas, a aferição da inexistência de nexos, tal como deseja a empresa recorrente, pressupõe análise das provas, o que atrai a incidência da Súmula 126.

### 2.3. DANO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

O Tribunal Regional entendeu que o quadro clínico vivido pelo reclamante (hipertensão arterial sistêmica; síndrome complexa dolorosa regional no punho e mão direita, secundária à cirurgia para tratamento contra Síndrome do Túnel do Carpo nas mãos direita e esquerda e tendinopatia degenerativa de ombros direito e esquerdo) estava relacionado às suas condições de trabalho, destacando que houve perda parcial e permanente da capacidade laborativa, principalmente no que diz respeito a trabalhos que envolvam esforço da mão direita. Fixou, pois, a indenização por dano moral em R\$ 50.000,00.

A reclamada entende que o valor arbitrado é excessivo.

Entendo, no entanto, que houve respeito aos critérios definidos na doutrina para a fixação do valor da indenização por danos morais, e, em especial, dos parâmetros adotados na jurisprudência deste Colegiado em processos similares, da qual destaco os seguintes

julgados:

[...] DOENÇA OCUPACIONAL. SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO BILATERAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS). QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIMINUIÇÃO INDEVIDA. O Regional, em razão da doença profissional acometida pela autora, síndrome do túnel do carpo bilateral, que resultou na redução de sua capacidade laborativa por tempo indeterminado, dificultando sua recolocação no mercado de trabalho, atingindo sua autoestima e a segurança de bom desempenho de qualquer profissão, fixou a indenização por danos morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A jurisprudência sedimentada nesta Corte superior somente admite a majoração ou diminuição do valor da indenização por danos morais, materiais e estéticos nesta instância de natureza extraordinária nos casos em que a indenização for fixada em valores excessivamente módicos ou estratosféricos, o que não é o caso dos autos. Assim, intactos os artigos 5º, inciso V, da Constituição Federal e 944 do Código Civil. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-3349-29.2013.5.02.0081, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 28/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS. Ante a possível violação do art. 1.026, § 2º, do NCPD deve ser provido o agravo de instrumento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL. HÉRNIA DE DISCO CERVICAL, CERVICOBRAQUIALGIA E SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO BILATERAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. INDEVIDA. O reclamante assevera ser irrisório o valor atribuído a título de dano moral, qual seja, R\$ 50 mil reais. Esta Corte Superior tem revisado os valores arbitrados a título de compensação por danos morais apenas em caráter excepcional, como em hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, únicas a autorizarem a violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No caso, em exame, o Regional assentou que o autor foi acometido de doença ocupacional (hérnia de disco cervical, cervicobraquialgia e síndrome do túnel de carpo moderada bilateral), com redução da capacidade laborativa permanente, pelo que se ratificou a condenação do reclamado em danos materiais e morais, e, no entanto, alterou o quantum indenizatório ao reduzir o valor do dano material de R\$ 550 mil reais para R\$ 440 mil reais e majorar o valor do dano moral de R\$ 10 mil reais para o importe de R\$ 50 mil reais, sendo que especificamente, em relação ao quantum do dano moral consignou: "Quanto ao valor dessa indenização arbitrado pelo Juízo de primeiro grau, é consabido que a fixação do valor da indenização deve levar em conta não só a extensão do dano, mas também as circunstâncias em que ele ocorreu, o caráter pedagógico-punitivo da reparação, a posição sócio-cultural e econômica do ofendido e ofensor". A reparação por dano moral deve significar uma justa compensação ao ofendido e, de outro lado, uma severa e grave advertência ao ofensor, de forma a inibi-lo ou dissuadi-lo da prática de novo ilícito da mesma natureza. Esse é o sentido pedagógico e punitivo que a indenização representa para o ofensor, enquanto que para o ofendido significa a minimização da dor sofrida em seu patrimônio moral. Por conseguinte, verifica-se a correta observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ao majorar a indenização por dano moral para o importe de R\$ 50 mil reais. Incólume o artigo 5º, V e X, da Constituição Federal. Recurso de

revista não conhecido. [...] (RR-771-09.2012.5.15.0068, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 20/03/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2018)

**RECURSO DE REVISTA. [...] DOENÇA OCUPACIONAL. LER/DORT. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS). REDUÇÃO DEVIDA.** 1. O Tribunal Regional reconheceu o dano moral sofrido pelo reclamante, decorrente de doença ocupacional (LER/DORT) que ensejou a sua aposentadoria por invalidez, fixando em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) o valor da respectiva indenização. 2. À luz dos critérios definidos na doutrina para a fixação do valor da indenização por danos morais, e atentando-se para as circunstâncias do caso concreto, em especial o reconhecimento do nexo de concausalidade, o valor fixado pelo Tribunal Regional a título de danos morais não contempla a necessária proporcionalidade, consagrada nos arts. 5º, V, da Constituição Federal e 944 e 945 do CC, merecendo ser reduzido para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Recurso de revista conhecido e provido, no tema. (RR-48500-19.2007.5.05.0251, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 29/03/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2017)

Incólumes os artigos 5º, V e X, da Constituição Federal.

#### 2.4. DANO MATERIAL. VALOR E LIMITAÇÃO TEMPORAL.

Eis os termos do acórdão regional de fls. 1017, complementado às fls. 1074-1075:

#### RECURSO ORDINÁRIO

No que se refere à indenização por danos materiais, é incontroversa a redução da capacidade laborativa, conforme constatado no laudo pericial, eis que o reclamante desenvolveu lesão por esforço repetitivo, parcial e permanente, conforme fl. 334, de modo que, evidentemente, não mais poderá exercer a mesma função, tampouco com o mesmo desempenho de antes, pois foi justamente essa condição laboral que acarretou a doença profissional.

Vale salientar, por relevante, que o recebimento de eventual benefício previdenciário não constitui óbice à condenação em indenização por danos materiais. Isso porque o benefício previdenciário não se trata de indenização pelos prejuízos materiais sofridos com a doença, mas, sim, de prestação decorrente da própria contribuição como segurado da Previdência Social. Logo, o benefício previdenciário não substitui nem reduz a obrigação do empregador reparar o dano material decorrente da doença do reclamante.

Destarte, evidenciada a redução parcial da capacidade laborativa, estão presentes os requisitos que autorizam o reconhecimento do direito à indenização material, nos termos do artigo 950 do Código Civil, a qual, à mingua de outros elementos nos autos, deve corresponder a 40% (quarenta por cento) do valor do último salário (inimpugnado) percebido pelo autor e apontado a fl. 29, devido desde o primeiro afastamento em razão da doença, observada a evolução salarial da categoria. Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada obrigação e acrescidos juros a partir do ajuizamento.

Quanto à limitação da obrigação sob a ótica da expectativa de vida do brasileiro, entendo que não seria o caso, eis que o reclamante sobrevive à doença que o acomete.

Assim, a reclamada deverá arcar com o pagamento da pensão durante a sobrevivência do reclamante, devendo constituir patrimônio a

fim de garantir o pagamento, na forma estabelecida pelo art. 475-Q do CPC.

Dou parcial provimento

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Conheço dos embargos declaratórios por preenchidos os requisitos legais.

No mérito, merecem parcial provimento.

De fato, o reclamante limitou o pedido de recebimento de pensão até a data em que completar 70 anos de idade. Acolho, portanto, os presentes embargos para limitar a condenação referente ao pensionamento até a idade de 70 anos.

No que se refere à base de cálculo para pagamento da indenização por danos materiais, igualmente com razão. Isso porque, o direito à pensão foi fixado a partir da data do primeiro afastamento previdenciário, observada a evolução salarial da categoria. Logo, deve ser observado o valor do salário base do mês de competência e não do último salário, observada a evolução salarial e os juros de mora e correção monetária fixados no acórdão. Acolho.

Por outro lado, não há omissão ou contradição a serem sanadas em relação aos demais tópicos.

No que se refere ao termo inicial para pagamento da indenização por danos materiais, certo é decisão que reconhece a incapacidade laborativa produz efeito retroativo. Não há que se falar em limitação da condenação a partir do ajuizamento da ação, sendo certo, ademais, que a patologia já havia se instalado em data anterior. No que se refere ao fato de o autor auferir salários após o retorno do afastamento previdenciário, não há que se falar em omissão porquanto a tese não foi objeto da defesa. Além disso, a indenização por danos materiais decorre de ato ilícito praticado pelo empregador, não se confundindo com o pagamento de salários, dada a natureza distinta das parcelas.

No que se refere à aplicação da prescrição quinquenal, não há que se falar em omissão porquanto a r. sentença de fl. 433 afastou-a, aplicando a prescrição cível, decisão contra a qual não se insurgiu o embargante.

Com relação aos juros de mora, não há que se falar em omissão ou contradição porquanto o acórdão adotou tese específica sobre o tema. Eventual insurgência em relação à decisão deve ser objeto de recurso próprio.

Nas razões do recurso de revista, a empresa reclamada alega que o pedido do reclamante teria sido apenas o de "pagamento de uma pensão mensal até o mesmo completar 70 anos de idade, a título de indenização de dano material (danos emergentes e lucros cessantes), nada mencionando acerca das parcelas já vencidas ao tempo do ajuizamento da ação" (fl. 1210), razão pela qual o deferimento de indenização por dano material, desde o primeiro afastamento, configuraria julgamento extra petita.

Ainda quanto ao termo inicial para o pagamento da indenização por dano material, argumenta a reclamada que, "se o reclamante continuou a receber seu salário integral até a data da ruptura do contrato de trabalho, em 2009, não há como falar em pagamento de pensão mensal de 40% pela redução da capacidade laboral, desde 2003". Requer que "na hipótese de ser mantida a condenação, seja fixado o marco inicial do pensionamento mensal na data do ajuizamento da ação, sem o deferimento das parcelas vencidas anteriormente a esse evento, posto que não pleiteadas, ou, quando não, a partir da rescisão do contrato de trabalho, posto que, até então, o reclamante continuou recebendo seu salário integral, não auferindo qualquer prejuízo em razão de incapacidade" (fl. 1214).

Em relação ao valor da pensão, a reclamada entende que deva ser

ele revisto, de forma a respeitar o patamar máximo de 20% do salário percebido pelo autor, vez que o percentual de 40% é "incompatível com o grau de incapacidade constatado" e que "é incontroverso nos autos que o reclamante já recebe benefício previdenciário em razão da mesma causa, o que implica dizer que seu prejuízo financeiro encontra-se suprido ou, quando não, bastante minimizado" (fl. 1216).

Ao exame.

Primeiramente, não se extrai da leitura da petição inicial que o pedido de pensão tenha sido especificamente limitado a outro marco temporal, que não a data do primeiro afastamento - marco adotado pelo Colegiado Regional. Ademais, consta expressamente da reclamação que o pedido de pensão decorre da incapacidade para o trabalho, fato anterior ao ajuizamento da ação.

Afasta-se, portanto a arguição de julgamento extra petita.

Quanto às demais alegações sobre o termo inicial para pagamento da indenização por dano material, entendo que o recurso esteja mal aparelhado, uma vez que - embora a parte, impugnando o fundamento de inovação recursal, argumente que não era necessário trazer essas alegações em contestação, vez que o pagamento de pensão acarreta, de qualquer forma, bis in idem - os artigos tidos por violados (128, 293 e 460 do CPC/73) não dizem respeito especificamente a essa questão.

No que tange ao valor da pensão, não há, no acórdão, elementos suficientes à conclusão de que o percentual de redução da capacidade tenha sido apenas de 20%. A aferição dessa alegação pressupõe reexame de fatos e provas, fazendo incidir o óbice da Súmula 126 do TST.

Também não leva ao conhecimento do recurso de revista a alegação de que o auxílio doença pago pelo INSS no curso da relação de trabalho teria o condão de afastar a percepção de pensão. Ao contrário, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é absolutamente possível a percepção de benefício previdenciário e de indenização por danos materiais decorrentes de doença profissional, de forma cumulada.

Nesse sentido, rememoro julgados da SDI-I do TST:

**COMPENSAÇÃO POR DANO MATERIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.** 1. O entendimento deste colendo Tribunal Superior é no sentido de ser possível a cumulação da compensação por danos materiais com eventuais benefícios previdenciários, como é o caso da aposentadoria por invalidez, porquanto possuem naturezas jurídicas distintas e estão a cargo de titulares diversos. Precedentes desta egrégia SBDI-1. 2. Estando, pois, o v. acórdão tu rrmário em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta colenda Corte Superior, o processamento do recurso de embargos encontra óbice no artigo 894, § 2º, da CLT. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (AgR-E-ED-RR-948-56.2012.5.03.0019, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 01/07/2016)

**AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS. CUMULAÇÃO DA PENSÃO MENSAL COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE.** A pensão mensal possui caráter indenizatório resultante da invalidez decorrente de acidente de trabalho, não se confundindo com o pagamento de benefício previdenciário, o qual não serve de parâmetro para a exclusão ou redução dos valores reconhecidos a título de indenização a cargo do empregador. Nos termos do art. 121 da Lei 8.213/91, ademais, o pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho não

exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Tal proposição é reiterada no Decreto 611/92 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, bem como na Súmula 229 do Supremo Tribunal Federal. Assim, a obrigação de indenizar o dano material decorrente de acidente de trabalho independe dos rendimentos pagos pela Previdência Social, pois advém da responsabilidade civil. Indevida, nessas circunstâncias, qualquer dedução ou compensação entre parcelas de natureza jurídica de origem diversa. Esta é a atual e iterativa jurisprudência da SBDI-1, com a qual se encontra em perfeita harmonia o acórdão embargado, sendo inviável, dessa forma, o conhecimento do recurso de embargos, nos exatos termos do § 2º do artigo 894 da CLT. Correta, pois, a decisão agravada. Agravo regimental não provido. (AgR-E-RR-282600-39.2009.5.09.0023, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 18/03/2016)

**RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. 1 - ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO NA FORMA DE PENSÃO VITALÍCIA. CUMULAÇÃO COM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.** Não se pode confundir a condenação ao pagamento de pensão vitalícia com o direito ao benefício previdenciário. A indenização por dano material, deferida na forma de pensão, alicerça-se na legislação civil (art. 950 do Código Civil) tem por escopo criar para o empregador a obrigação de ressarcir os danos materiais causados ao empregado em decorrência de acidente de trabalho. Condenação que não se confunde com o pagamento pelo INSS do benefício previdenciário. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR-17100-06.2005.5.20.0003, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 01/03/2013).

Nesse aspecto, aplica-se a Súmula 333 e o artigo 896, § 7º, da CLT.

## 2.5. CRITÉRIOS PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA.

Quanto ao particular, assim decidiu o Tribunal Regional:

### CRITÉRIOS DE LIQUIDAÇÃO

Juros e Correção monetária nos termos da Lei 8177/91, observando -se o teor da Súmula 381 do C. TST, observando-se o termo a quo, fixado em fundamentação, em relação à indenização por danos morais e materiais.

Em face da natureza das parcelas, não há que se falar em recolhimentos fiscais e previdenciários.

A reclamada, nas razões do recurso de revista, requer que a incidência dos juros a partir do ajuizamento da ação e a atualização monetária, a partir do arbitramento das indenizações, entendendo que a Súmula 439 e o artigo 883 da CLT têm aplicação tanto para os casos de dano moral quanto os de dano material.

De fato, recomenda a Súmula 439 do TST que "nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor e os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT".

Quanto aos danos materiais, o mesmo critério deve ser observado, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

I - **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS. [...] 4 - JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS.** O Tribunal Regional fixou os juros e a correção monetária a partir da data da sentença. Tendo em vista que a condenação ao pagamento de indenização



por dano moral/material se torna exigível a partir da decisão judicial que reconheceu tal patrimônio como violado, os juros devem incidir a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista, nos termos do art. 883 da CLT e conforme entendimento já sumulado no âmbito desta Corte por meio da Súmula 439 do TST. Já a correção monetária, nos termos do entendimento supra, é devida a partir da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Nesse contexto, os juros de mora devem incidir desde o ajuizamento da ação, devendo ser mantida a decisão regional no que se refere à correção monetária, sob pena de reformatio in pejus. Recurso de revista conhecido e provido. [...] (ARR-6800-21.2009.5.15.0120, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 08/05/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/05/2018)

IV - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. [...] ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. [...] JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL 1 - Quanto aos juros e correção monetária aplicada à indenização por dano moral, o recurso não alcança conhecimento, pois não comprovada de forma adequada a divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos colacionados são provenientes da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, órgão julgador não constante do art. 896, "a", da CLT. 2 - Por outro lado, quanto à correção monetária aplicada à indenização por dano material, a indicação de contrariedade a súmulas do STJ e do STF obsta a análise do recurso de revista por falta de previsão no art. 896 da CLT. 3 - No tocante aos juros aplicáveis à indenização por dano material, tratando-se de débito de natureza trabalhista - indenização decorrente de acidente de trabalho -, o termo inicial da incidência dos juros de mora é o ajuizamento da ação, e não a data do evento danoso, conforme previsto no art. 883 da CLT. (ARR-5800-85.2009.5.15.0087, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 09/05/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/05/2018)

I - AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. [...]. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Em face de divergência jurisprudencial apta, dá-se provimento ao agravo para determinar o prosseguimento do recurso de revista. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A Súmula 439 do TST também deve ser aplicada no caso de indenização por danos materiais. Assim, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor e os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (Ag-RR-161100-15.2012.5.17.0011, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 23/05/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018)

I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO [...] 8 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Tendo em vista que a condenação ao pagamento de indenização por dano moral se torna exigível a partir da decisão judicial que reconheceu tal patrimônio como violado, os juros devem incidir a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista, nos termos do art. 883 da CLT e conforme entendimento já sumulado no âmbito desta Corte por meio da Súmula 439. Já a correção monetária para os danos morais, nos termos do

entendimento supra, é devida a partir da decisão de arbitramento, no caso, o acórdão do Tribunal Regional. Quanto à correção monetária da indenização por danos materiais na forma de pensionamento, tem-se que, tanto quanto às parcelas vencidas quanto às vincendas, aplica-se o entendimento da Súmula 381 do TST. Quanto aos juros de mora da pensão mensal, tem-se que os mesmos incidirão desde o ajuizamento da ação, conforme disposto nos arts. 883 da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91, e observando o que dispõe a Súmula nº 200/TST. Já em relação às parcelas vincendas, só incidirão após o vencimento, se houver atraso no adimplemento. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. [...] (RR-9952500-25.2005.5.09.0029, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 22/03/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. 1. ACIDENTE DO TRABALHO. AGENTE DE SEGURANÇA. ASSALTO DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPREGADO VÍTIMA DE DISPAROS DE ARMA DE FOGO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATIVIDADE DE RISCO. [...] DANOS MORAIS E MATERIAIS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. À luz da jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula 439 do TST, e nos moldes dos arts. 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei 8177/91, nas condenações por danos morais e materiais incidem juros de mora desde o ajuizamento da ação. Óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido, no tema. [...] (ARR - 31900-59.2008.5.01.0004, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 19/10/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2016)

CONTROVÉRSIA QUANTO AO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE EM RELAÇÃO AOS TEMAS JUROS DE MORA - TERMO INICIAL E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 439 DO TST. A jurisprudência sobre o termo inicial para a incidência dos juros de mora e da atualização monetária em relação às indenizações por danos morais/materiais encontra-se pacificada nesta Corte pela Súmula 439, recentemente editada, segundo a qual "nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT". Logo, os embargos são incabíveis, a teor do disposto no artigo 894, II, da CLT. Recurso de embargos não conhecido. (E-ED-RR-23900-77.2006.5.04.0741 Data de Julgamento: 21/03/2013, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 05/04/2013)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. A indenização por danos moral e material decorrente de acidente de trabalho, objeto de condenação do empregador na Justiça do Trabalho, não obstante a regência por normas de Direito Civil, ostenta inegável natureza de débito trabalhista, de modo que o termo inicial de incidência da correção monetária conta-se da decisão de arbitramento da condenação e dos juros de mora a partir da data do ajuizamento da ação trabalhista, nos moldes dos arts. 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91 e da Súmula nº 439 do TST. Dessa orientação divergiu a Corte Regional. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (Processo: RR - 307600-25.2007.5.09.0245 Data de Julgamento: 21/08/2013, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/08/2013)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. Na Justiça do Trabalho, os juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais e materiais são contados a partir da data do ajuizamento da ação e não do evento danoso. Inteligência dos arts. 883 da CLT e 39, § 1.º, da Lei 8.177/91 c/c a Súmula 439 do TST. Recurso de revista não conhecido. (RR-9700-33.2006.5.04.0202 Data de Julgamento: 10/08/2016, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/08/2016)

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOMORAL E MATERIAL. ATUALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Nos termos da Súmula 439 do TST, nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR-485-43.2015.5.12.0057 Data de Julgamento: 24/08/2016, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/09/2016)

RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL. 1. Nos termos dos arts. 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, os juros de mora, na Justiça do Trabalho, incidem a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista, inclusive na hipótese de indenização por dano material e moral decorrente de acidente de trabalho. Incidência, em relação à indenização decorrente de dano moral, da Súmula nº 439 do TST. 2. Viola o art. 883 da CLT acórdão regional que determina a aplicação dos juros de mora a partir do evento danoso. 3. Recurso de revista da Reclamada conhecido, no particular, e provido. (RR-3-57.2011.5.02.0011 Data de Julgamento: 21/10/2015, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015)

RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. JUROS. MARCO INICIAL. 1 - No recurso de revista, foram atendidos os requisitos do art. 896, § 1.º-A, I, II e III, introduzidos pela Lei nº 13.015/2014. 2. Discute-se no caso qual seria o termo inicial para a apuração dos juros de mora sobre a indenização por danos materiais e morais, que a reclamada União foi condenada a pagar. 3. O entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 439, é de que a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor e os juros incidem desde o ajuizamento da ação. 4. Por conseguinte, considerando que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o entendimento desta Corte, fica afastada a possibilidade de conhecimento do recuso de revista. 5. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-35600-63.2008.5.04.0811, Data de Julgamento: 03/08/2016, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/08/2016)

DANOS MATERIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Esta Corte pacificou o entendimento de que a Súmula nº 439 do TST também é aplicável aos casos de danos materiais. Desse modo, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor da indenização por danos materiais. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-73600-10.2007.5.02.0008 Data de Julgamento: 24/08/2016, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/08/2016)

DANOS MATERIAIS. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. MARCO INICIAL. BIS IN IDEM NO REAJUSTE DA PENSÃO. O Regional não analisou a questão da incidência de juros e da correção monetária da pensão mensal à luz do art. 884 do Código Civil, e não foi instado a fazê-lo quando da oposição dos embargos de declaração, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST, por falta de prequestionamento. Já em relação ao marco inicial da incidência da correção monetária e dos juros, a decisão recorrida encontra-se em conformidade com o disposto na Súmula 439 desta Corte (Precedentes). Incidência do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. (RR-148600-27.2006.5.04.0030, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT de 14/8/2015)

Constatada a contrariedade à Súmula 439 do TST, merece provimento o recurso de revista, no particular.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, dou provimento unicamente para determinar que a contagem dos juros de mora sobre a condenação em danos morais e materiais se dê a partir da data do ajuizamento da ação e a atualização monetária, desde a decisão de arbitramento, no caso, o acórdão regional, nos moldes da Súmula 439/TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

### Processo Nº ARR-0001147-93.2012.5.02.0411

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante e Recorrido	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Moisés Vogt(OAB: 30215/RS)
Advogado	Dr. Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi(OAB: 18056/DF)
Agravado e Recorrente	MARLI GONÇALVES RIOS
Advogado	Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas(OAB: 191191-A/SP)

### Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.
- MARLI GONÇALVES RIOS

### 1. Relatório

A reclamante e o reclamado interpõem recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Assegurado o trânsito do recurso de revista da reclamante pela Corte de origem.

Denegado seguimento ao recurso de revista da reclamada, a parte apresenta agravo de instrumento

Com contraminuta e contrarrazões.

Feito não remetido ao Ministério Público do Trabalho.

### 2. Fundamentação

#### 2.1. Recurso de revista da reclamante

Tempestivo o recurso, regular a representação e inexigível o preparo.

#### 2.1.1. Negativa de prestação jurisdicional

Deixando a parte de opor embargos de declaração a fim de buscar o pronunciamento da Corte regional acerca de questões supostamente não apreciadas, resulta preclusa a oportunidade de arguir nulidade do julgado por deficiência na entrega da prestação jurisdicional. Incidência das Súmulas 184 e 297, II, desta Corte. Nego seguimento.

#### 2.1.2. Prescrição das promoções automáticas

A modificação da norma interna relativa à sistemática das promoções automáticas caracteriza alteração do pactuado por ato único e positivo do empregador, atraindo a aplicação da prescrição total prevista na Súmula 294/TST.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado desta Corte: RR - 2670-32.2011.5.02.0038, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado<sup>3º</sup> Turma, Data de Publicação: DEJT 29/09/2017.

Assim, a pretensão recursal é contrária a entendimento pacificado desta Corte Superior, a inviabilizar o processamento do recurso de revista, conforme art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

Nego seguimento.

#### 2.1.3. Intervalo intrajornada

O Tribunal de origem, embora tenha relatado o labor habitual além da sexta hora diária (fl. 335 - horas extras), manteve o indeferimento do pagamento das horas extras referentes ao intervalo intrajornada. A decisão regional foi proferida em contrariedade com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 437, segundo a qual "Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT".

Conheço do recurso de revista por contrariedade à Súmula 437, IV/TST (conversão da OJ 380/SBDI-1/TST).

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por contrariedade à Súmula 437, IV/TST, dou-lhe provimento para deferir o pagamento de uma hora a título de intervalo intrajornada, nos dias em que ultrapassada a jornada de seis horas, com adicional de 50% e reflexos pertinentes, conforme se apurar em liquidação.

Recurso de revista provido.

#### 2.1.4. Intervalo do art. 384 da CLT

Esta Corte Superior, em composição plena, ao apreciar o Incidente de Uniformização, nos autos do processo IIN-RR-1540/2005-046-12-00, entendeu que o art. 384 foi recepcionado pela Constituição da República.

Esclareço que a não observância do intervalo previsto no aludido preceito consolidado enseja, por aplicação analógica, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT em relação ao descumprimento do intervalo intrajornada.

Conheço do recurso, por ofensa ao art. 384 da CLT.

Conhecido o recurso, por violação do art. 384 da CLT, corolário lógico é o seu provimento, para acrescer à condenação o pagamento de horas extras decorrentes da ausência de concessão do intervalo para descanso previsto no art. 384 da CLT, com o adicional correspondente e respectivos reflexos, como se verificar em liquidação.

Recurso de revista provido.

#### 2.1.5. Repouso semanal remunerado - integração das horas extras - repercussão no cálculo das férias, do décimo terceiro salário, do aviso prévio e dos depósitos do FGTS

A decisão recorrida se encontra conforme os termos da OJ 394/SBDI-1/TST, segundo a qual "A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de bis in idem".

Assim, a pretensão recursal é contrária a entendimento pacificado desta Corte Superior, a inviabilizar o processamento do recurso de revista, conforme art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

Nego seguimento.

#### 2.1.6. Adicional de 100%

Inviável o conhecimento do recurso de revista por violação dos artigos 59, caput, e 225 da CLT, pois os dispositivos apontados sequer versam sobre o adicional de horas extras.

Ademais, não se verifica a alegada ofensa ao art. 8º da CLT. A Constituição Federal estabelece que a remuneração do serviço extraordinário deve ser superior, no mínimo, em cinquenta por cento da remuneração do horário normal de trabalho, conforme art. 7º, XVI. Ausente lacuna legal ou normativa a respeito do valor a ser pago em razão da extrapolação da jornada de trabalho, descabe buscar a integração do direito, com aplicação do artigo 8º da CLT, que apenas se justifica "na falta de disposições legais ou contratuais".

Por fim, é inviável admitir recurso de revista por contrariedade à precedente normativo de Tribunal Regional, porquanto não inserida entre as hipóteses de admissibilidade do apelo, a teor do art. 896 da CLT.

Nego seguimento.

#### 2.1.7. Auxílio alimentação

A Súmula 241/TST estabelece que "O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais".

A OJ 413/SBDI-1/TST, por sua vez, fixa que "A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba "auxílio-alimentação" ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas n.os 51, I, e 241 do TST".

Vale dizer, a pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório ao auxílio-alimentação é lícita, mas não atinge os empregados que já haviam sido contratados antes da norma coletiva.

No caso presente, constata-se do acórdão recorrido que as normas coletivas trazidas aos autos estabelecem que a parcela em destaque não se reveste de caráter salarial, não havendo notícia se o empregado percebia habitualmente o benefício antes da pactuação coletiva.

Assim, apenas com o revolvimento de fatos e provas seria possível concluir pela natureza salarial da parcela - procedimento inviável nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Nego seguimento.

#### 2.1.8. Sexta Parte

A decisão recorrida, que entende indevida a parcela denominada

"sexta-parte" aos servidores celetistas da Administração Pública do Estado de São Paulo provenientes de Sociedade de Economia Mista, está em consonância com a iterativa e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, firmada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 75 da SBDI-1/TST, segundo a qual "a parcela denominada 'sexta parte', instituída pelo art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, é devida apenas aos servidores estaduais, celetistas e estatutários da Administração Pública direta, das fundações e das autarquias, conforme disposição contida no art. 124 da Constituição Estadual, não se estendendo aos empregados de sociedade de economia mista e de empresa pública, integrantes da Administração Pública indireta, submetidas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal".

Assim, a pretensão recursal é contrária a entendimento pacificado desta Corte Superior, a inviabilizar o processamento do recurso de revista, conforme art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

Nego seguimento.

#### 2.1.9. Dano moral

Diante dos termos do acórdão recorrido, segundo o qual não ficou demonstrado a ocorrência de ato ilícito pela empregadora, o acolhimento da argumentação recursal em sentido contrário demandaria a remoldura do quadro fático delineado na decisão recorrida, metodologia sabidamente vedada ao TST, nos termos da Súmula 126 do TST.

Ressalto que a Corte de origem não analisou a matéria sob o viés da responsabilidade objetiva do empregador, tampouco foi instada a manifestar-se por meio de embargos de declaração. Portanto, o trânsito da revista encontra-se obstaculizado pela falta de prequestionamento. Incide, na espécie, o óbice contido na Súmula 297/TST.

Nego seguimento.

#### 2.1.10. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A teor da Súmula 219, I, do TST, a condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho exige que a parte esteja assistida pelo sindicato de sua categoria profissional e comprove a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Não estando a reclamante assistida pelo sindicato de sua categoria profissional, é indevido o pagamento de honorários advocatícios, nos moldes do verbete sumular mencionado.

Registre-se que, por haver previsão expressa na Lei n.º 5.584/70 quanto às hipóteses em que deferidos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, não há falar em indenização da verba honorária com base nos arts. 389 e 404 do Código Civil.

Assim, a pretensão recursal é contrária a entendimento pacificado desta Corte Superior, a inviabilizar o processamento do recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º da CLT e da Súmula 333/TST.

Nego seguimento.

#### 2.1.11. Recolhimentos previdenciários e fiscais

A matéria se encontra pacificada conforme os termos da Súmula 368, II/TST, segundo a qual "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte".

Assim, a pretensão recursal é contrária a entendimento pacificado desta Corte Superior, a inviabilizar o processamento do recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º da CLT e da Súmula 333/TST.

Nego seguimento.

#### 2.2. Agravo de instrumento da reclamada

Tempestivo o recurso, regular a representação e efetuado o preparo.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte repisa as alegações veiculadas na revista, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Vejamos.

Registro, de plano, que a análise do agravo de instrumento se limita aos temas, dispositivos legais e constitucionais e arestos trazidos no recurso de revista e renovados no agravo de instrumento, diante do princípio processual da delimitação recursal e por ser vedada a inovação recursal.

Passo à análise das matérias trazidas no agravo de instrumento:

##### 2.2.1. Negativa de prestação jurisdicional

É ônus da parte a indicação precisa das questões sobre as quais o Tribunal Regional teria se omitido, sob pena de não conhecimento da preliminar, por ausência de fundamentação.

Assim, não atende aos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista a arguição genérica de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Nego seguimento.

##### 2.2.2. Incorporação de gratificação de função percebida por mais de dez anos

O entendimento assente nesta Corte é o de que o fato de o caixa bancário não exercer cargo de confiança típico não afasta a aplicação da Súmula 372, I, do TST.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: E-ED-RR - 67600-04.2004.5.02.0071, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 14/08/2015; E-ED-RR - 161900-83.2005.5.02.0018, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 27/11/2009; E-ED-RR - 68400-31.2003.5.03.0106, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 13/11/2009; E-RR - 84500-54.2003.5.22.0002, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 18/09/2009.

Assim, delineado, no acórdão regional, que o autor percebeu gratificação de função por período superior a 10 anos, aplica-se o entendimento da Súmula 372, I, desta Corte Superior.

Assim, a pretensão recursal é contrária a entendimento pacificado desta Corte Superior, a inviabilizar o processamento do recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º da CLT e da Súmula 333/TST.

Nego seguimento.

##### 2.2.3. Gratificação variável

A Corte de origem não emitiu qualquer pronunciamento a respeito da incidência ao caso da Súmula 277/TST, tampouco foi instada a manifestar-se sobre tais normas por meio de embargos de declaração. Portanto, o trânsito da revista encontra-se obstaculizado pela falta de prequestionamento. Incide, na espécie, o óbice contido na Súmula 297/TST.

Nego seguimento.

#### 2.2.4. Comissões

Diante dos termos do acórdão recorrido, segundo o qual a reclamante recebeu valores a título de comissão sobre a venda de produtos e de forma regular, o acolhimento da argumentação recursal em sentido contrário demandaria a remoldura do quadro fático delineado na decisão recorrida, metodologia sabidamente vedada ao TST, nos termos da Súmula 126 do TST.

Ademais, a Corte de origem não analisou a matéria sob o viés da opção supostamente feita pela reclamante, tampouco foi instada a manifestar-se por meio de embargos de declaração. Nesse aspecto, o trânsito da revista encontra-se obstaculizado pela falta de prequestionamento. Incide, na espécie, o óbice contido na Súmula 297/TST.

Nego seguimento.

#### 2.2.5. Horas extras

Diante dos termos do acórdão recorrido, o qual demonstra ter a reclamante logrado comprovar o extrapolamento de sua jornada, o acolhimento da argumentação recursal demandaria a remoldura do quadro fático delineado na decisão recorrida, metodologia sabidamente vedada ao TST, nos termos da Súmula 126 do TST. Nego seguimento.

#### 2.2.6. Divisor de horas extras

A decisão recorrida encontra-se em aparente contrariedade com a Súmula 124, I/TST, segundo a qual "o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário será: a) 180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas prevista no caput do art. 224 da CLT; b) 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT". Destaque-se que esta Corte Superior, ao julgamento do incidente de recurso de revista repetitivo de nº IRRR-849-83.2013.5.03.0138, da relatoria do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão e julgado em 21/11/2016 (DEJT de 19/12/2016), definiu os divisores 180 e 220 para o cálculo do salário-hora da categoria dos bancários, independentemente da natureza jurídica que se atribua ao sábado em acordos e convenções coletivas de trabalho ou em regulamento empresarial.

Assim, ante possível contrariedade à Súmula 124/TST, afasto o óbice oposto pelo despacho denegatório do recurso de revista e dou provimento ao agravo de instrumento para dar processamento ao recurso de revista, no aspecto.

Agravo de instrumento provido.

#### 2.3. Recurso de revista da reclamada

Tempestivo o recurso, regular a representação e efetuado o preparo.

##### 2.3.1. Divisor de horas extras

A Súmula 124, I/TST estabelece que "o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário será: a) 180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas prevista no caput do art. 224 da CLT; b) 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT". Esta Corte Superior, ao julgamento do incidente de recurso de revista repetitivo de nº IRRR-849-83.2013.5.03.0138, da relatoria do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão e julgado em 21/11/2016 (DEJT de 19/12/2016), definiu os divisores 180 e 220 para o cálculo do salário-hora da categoria dos bancários, independentemente da natureza jurídica que se atribua ao sábado em acordos e convenções coletivas de trabalho ou em regulamento empresarial.

Ante o exposto, e considerando a força vinculante do referido precedente, imperioso o reconhecimento de contrariedade à Súmula 124 desta Corte Superior.

Conheço.

Consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por contrariedade à Súmula 124 do TST é, ao exame do mérito, o seu provimento para determinar a aplicação do divisor 180 (cento e oitenta) para o cálculo das horas extras deferidas.

Recurso de revista provido.

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, conheço do recurso de revista da reclamante quanto ao intervalo intrajornada, por contrariedade à Súmula 437, IV/TST, e quanto ao intervalo do art. 384 da CLT, por violação do art. 384 da CLT, e, no mérito, dou-lhe provimento para deferir o pagamento de uma hora a título de intervalo intrajornada, nos dias em que ultrapassada a jornada de seis horas, com adicional de 50% e reflexos pertinentes, conforme se apurar em liquidação, e para acrescer à condenação o pagamento de horas extras decorrentes da ausência de concessão do intervalo para descanso previsto no art. 384 da CLT, com o adicional correspondente e respectivos reflexos, como se verificar em liquidação; dou provimento parcial ao agravo de instrumento da reclamada para processar o recurso de revista apenas quanto ao divisor de horas extras; conheço do recurso de revista da reclamada, quanto ao divisor de horas extras, por contrariedade à Súmula 124/TST, e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar a aplicação do divisor 180 (cento e oitenta) para o cálculo das horas extras deferidas.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

#### Processo Nº ARR-0010871-45.2013.5.18.0281

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante e Recorrido	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	Dr. Aluísio dos Reis Amaral(OAB: 117048/MG)
Agravado e Recorrente	DENNER SOUZA FONSECA MELO
Advogado	Dr. Juarez Martins Ferreira Netto(OAB: 27369/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- DENNER SOUZA FONSECA MELO

#### RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

##### Relatório

O reclamante interpõe recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho que deu provimento parcial aos recursos ordinários.

Assegurado o trânsito da revista pela Corte de origem.

Com contrarrazões.

Sem parecer Ministério Público do Trabalho.

## 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

### 2.1. Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional

No tocante à alegação de omissão quanto ao depoimento do preposto e de testemunhas que comprovam as atividades exercidas pelo reclamante, observa-se que o Tribunal Regional, analisando o conjunto fático-probatório, concluiu pela existência de fidúcia especial, transcrevendo, inclusive, trechos da prova oral, no sentido de que o supervisor administrativo supervisionava os caixas. Ademais, observa-se que o depoimento do preposto e das demais testemunhas transcritos nas razões do recurso de revista demonstram, na verdade, as funções do gerente administrativo. Quanto aos valores da indenização por dano moral, tendo em vista os fatos consignados pelo Tribunal Regional é possível que esta Corte verifique se tais valores são excessivos ou irrisórios, de acordo com o critério da proporcionalidade e da razoabilidade. No tocante ao curso "treinet", o Tribunal Regional, soberano na valoração das provas, fundamentou a decisão, com base nos depoimentos das testemunhas, igualmente transcritos, no sentido de que não era obrigatório. Inviolados os arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC de 1973.

### 2.2. Supervisor Administrativo. Enquadramento no art. 224, §2º, da CLT. Súmula 126/TST.

O Tribunal Regional, valorando as provas dos autos, entendeu que o reclamante estava enquadrado na exceção do art. 224, §2º, da CLT, pois ocupava cargo com fidúcia especial, tendo em vista que supervisionava os caixas bancários.

Para alteração dessa decisão, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal (Súmula nº 126/TST).

Ressalte-se que a oposição dos embargos de declaração focava na manifestação de depoimentos do preposto e de outras testemunhas que traziam as funções exercidas pelos gerentes, e não pelos supervisores, de forma que não demonstrado prejuízo na alegação de nulidade, além de o Tribunal ter fundamentado sua decisão com base na valoração da prova.

### 2.3. Cursos "treinet". Obrigatoriedade.

O Tribunal Regional manteve a sentença que entendeu, com base na prova testemunhal, "que a realização dos cursos era facultativa, e não obrigatória" e que o curso tinha por finalidade o aprimoramento funcional e era realizado sem fiscalização do reclamado.

Assim, o curso oferecido para aprimoramento funcional, sem caráter obrigatório, não pode ser considerado como tempo à disposição do empregador.

Nesse sentido já decidiu esta Corte em que o Banco Bradesco figura como parte:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TEMPO À DISPOSIÇÃO. PARTICIPAÇÃO NO CURSO TREINET. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. HORAS

EXTRAS INDEVIDAS. O art. 4º da CLT considera como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja "à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada". Interpretando esse dispositivo, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho vem se firmando no sentido de considerar como tempo à disposição do empregador as horas destinadas à realização de curso de aperfeiçoamento do empregado quando há obrigatoriedade de participação. Na hipótese dos autos, contudo, o e. TRT excluiu da condenação o pagamento das horas extras decorrentes da participação no curso "treinet", por verificar a sua não obrigatoriedade, na medida em que, "nos termos do depoimento da autora, não havia obrigatoriedade no exercício dos cursos", estes eram condição apenas para a concessão de promoções. O tempo despendido com cursos, efetivamente, contribui para o aprimoramento profissional do empregado, trazendo-lhe benefícios pessoais, pois o torna ainda mais preparado para o mercado de trabalho. O conhecimento acumulado é um investimento pessoal que não serve apenas para o labor no reclamado, mas em qualquer outra empresa do mesmo ramo, de forma que os cursos realizados sem qualquer obrigatoriedade não podem ser considerados como tempo à disposição do empregador. Agravo não provido (Ag-AIRR - 1531-39.2013.5.10.0010, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 26/09/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/09/2018)

Inviolado o art. 4º da CLT.

O único aresto colacionado concluiu que embora o empregado não fosse formalmente obrigado a participar do curso, o empregador o conduzia a realizá-lo, premissa não adota pelo Tribunal Regional que entendeu não ser obrigatório, motivo pelo qual inespecífico (Súmula nº 296/TST).

### 2.4. Dano Moral. Transporte de Valores. Assalto. Valores Arbitrados

O Tribunal Regional entendeu que quanto ao dano moral sofrido em razão de o reclamante realizar transporte de valores, exposto a riscos, deve ser mantido o valor de R\$ 10.000,00 e com relação ao assalto à mão armada, de R\$ 15.000,00.

Esta Corte superior somente reforma a decisão com relação ao valor arbitrado em danos morais quando estes se mostram excessivos ou irrisórios.

Entretanto, nas hipóteses de valor da compensação de danos morais por transporte de valores de empregados bancários, esta e. Primeira Turma tem entendido como razoável e proporcional a fixação de quantum de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Nesse sentido:

(...)RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. BANCÁRIO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. INOBSERVÂNCIA. 1. Hipótese em que o e. Tribunal regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para reconhecer a ocorrência de dano moral decorrente do transporte de valores, em desvio de função do empregado bancário. Consignou que "Presentes os elementos configuradores do direito à reparação por dano, condeno a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, patamar que vem sendo adotado por essa Turma em casos semelhantes, atendendo à finalidade punitiva e pedagógica, para evitar a reincidência do procedimento, e compensatória ao ofendido pelo dano sofrido". 2. Entretanto, nas hipóteses de valor da

compensação de danos morais por transporte de valores de empregados bancários, esta e. Primeira Turma tem entendido como razoável e proporcional a fixação de quantum de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Precedentes. 3. Violação do art. 5º, V, da Constituição Federal que se reconhece. Recurso de revista conhecido e provido, no tema. (RR - 1713-60.2010.5.03.0063, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 09/05/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/05/2018)

Com relação ao assalto à mão armada, tendo em vista que o afastamento "pós-traumático" foi de apenas 30 dias e de que não houve dano físico, mostra-se razoável e proporcional o valor de R\$ 15.000,00.

Assim, conheço do recurso de revista por violação do art. 5º, X, da CF para majorar a indenização por danos morais decorrentes do transporte de valores em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro no art. 118, X, do RITST, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para majorar a indenização por danos morais decorrentes do transporte de valores em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

### AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no âmbito do TRT da 18ª Região que denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado.

O recurso de revista foi denegado aos seguintes fundamentos:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 09/07/2014 - conforme aba de expediente do PJe; recurso apresentado em 16/07/2014 - fls. 1, I Db929754).

Regular a representação processual (fls. 1/2, ID06b7a6d).

Satisfeito o preparo (fls. 22, ID2164915, 1/2, ID2282096 e 1, IDd7dcc03).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / DIVISOR.

Alegações:

- contrariedade às Súmulas 113 e 124, II, "a" e "b", do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

O Recorrente discorda da determinação de aplicação do divisor com suporte no item "a" da Súmula 124/TST, argumentando que a CCT da categoria dos bancários em nenhuma de suas cláusulas estipula que o sábado é dia de descanso remunerado. Sustenta que a cláusula, na qual a Turma Regional fundamenta sua decisão, apenas cuida do adicional de horas extras e seus reflexos, em nada alterando a natureza do sábado que é dia útil não trabalhado, nos termos da Súmula 113/TST.

Consta do acórdão (fls. 17, ID717347c): "A matéria encontra-se pacificada pelo Colendo TST, que em sessão plenária realizada no dia 14/09/2012, alterou a redação da Súmula nº 124, passando a vigorar com o seguinte teor, verbis:

BANCÁRIO . SALÁRIO - HORA . DIVISOR .

I - O divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, se houver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado, será: a)

150, para os empregados submetidos à jornada de seis horas, prevista no caput do art. 224 da CLT; b) 200, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT.

No caso, existe norma empresarial estabelecendo que, em caso de horas extras prestadas ao longo de toda a semana, os bancos pagarão 'o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados', de modo que foi estabelecida condição mais benéfica aos empregados, por isso deve ser aplicado o divisor 150 para o cálculo das horas extras." Conforme se percebe, a controvérsia foi decidida com base na interpretação de cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho. Dessa forma, a admissibilidade do Recurso de Revista, no caso, está condicionada à demonstração de divergência jurisprudencial, na forma a que alude a alínea "b" do artigo 896 da CLT. Todavia, não ficou evidenciado que a norma coletiva, sobre a qual o Banco alega haver interpretação diversa, seja de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição deste TRT, estando, portanto, inviabilizada a análise do julgado transcrito nas razões recursais para confronto de teses.

Não cabe cogitar de contrariedade, também, às Súmulas 113 e 124, II, TST, haja vista que a Turma considerou que existe norma coletiva que dispõe ser o sábado dia de descanso remunerado, consignando que tal fato atrai a aplicação do divisor 150, estando o decisório combatido, desse modo, em harmonia com a letra "a" do item I da Súmula 124 / TST.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista

Inicialmente, cumpre ressaltar que somente são analisadas as matérias, violações e divergências apontadas o recurso de revista e renovadas no agravo de instrumento, em razão do princípio da delimitação recursal e da vedação à inovação.

No caso, no presente agravo de instrumento não houve demonstração da divergência alegada, tendo em vista que o agravante não transcreveu os arestos.

Quanto à matéria debatida, divisor aplicável às horas extras quitadas do reclamante/bancário enquadrado na exceção do §2º do art. 224 da CLT, observa-se possível contrariedade à nova redação da Súmula nº 124, I, "b", desta Corte, motivo pelo qual DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista do reclamado.

#### RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

Bancário. Art. 224, §2º, da CLT. Divisor aplicável.

No tema, observa-se que o Tribunal Regional contrariou o disposto na nova redação da Súmula nº 124, I, "b", do TST (I - o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário será: b) 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT) ao manter a condenação em diferenças de horas extras pagas com a utilização do divisor 200. Assim, conheço do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 124/TST e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para julgar improcedente o pedido de diferenças de horas extras quitadas.

Conclusão

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para julgar improcedente o pedido de diferenças de horas extras quitadas.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0020708-77.2015.5.04.0012**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Waldir Oliveira da Costa
Agravante	LOJAS RENNER S.A.
Advogado	Dr. Luiz Fernando dos Santos Moreira(OAB: 49521-A/RS)
Agravado	LISIANE SILVEIRA VARGAS
Advogado	Dr. Júlio César Dovizinski(OAB: 57067/RS)
Advogado	Dr. Felipe Schopf Pereira(OAB: 83507/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LISIANE SILVEIRA VARGAS
- LOJAS RENNER S.A.

LEI Nº 13.015/2014

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA / INTERVALO 15 MINUTOS MULHER.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A teor do art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/14, aplicável aos acórdãos publicados a partir de 22/09/14, não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como, que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não há como se admitir o recurso por Orientação Jurisprudencial invocada, bem como violação a dispositivo constitucional.

Ainda, com relação aos arestos hábeis ao confronto, trazidos no recurso, não há como se dar seguimento ao mesmo, por divergência jurisprudencial.

No que respeita à base de cálculo dos honorários advocatícios, considerando que o conceito de "bruto" adotado pela Turma corresponde à inclusão dos descontos previdenciários e fiscais (precedentes que originaram a Súmula 37 deste Regional), a decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 348

da SDI - I do TST: "Honorários advocatícios. Base de cálculo. Valor líquido. Lei nº 1.060, de 05.02.1950. (...) Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº. 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários". Tal circunstância inviabiliza o recebimento do recurso quanto ao aspecto, nos termos da Súmula 333 do TST.

Assim nego seguimento ao recurso nos itens "01. DO INTERVALO DO ART. 384 DA CLT" e "02. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS".

Não admito o recurso de revista no item.

**CONCLUSÃO**

Nego seguimento.

Na hipótese, a parte agravante não logra acessar a via recursal de natureza extraordinária, pois a admissibilidade do recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014 está sujeita a fiel e completa observância dos requisitos estabelecidos no art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT, que inaugurou nova sistemática para o recurso de revista no processo do trabalho, verbis:

Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

- I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
- II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;
- III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Corroborando esse entendimento o seguinte precedente da 1ª Turma do TST, de minha lavra, verbis:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, II e III, DA CLT. EFEITOS. A admissibilidade de recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014 está sujeita a fiel e completa observância dos requisitos estabelecidos no art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. (TST-RR-777-76.2014.5.12.0011, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 07/10/2016).

Na espécie, a parte recorrente não cumpriu com o ônus processual imposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Atente-se que a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista constitui pressuposto de admissibilidade, indispensável à verificação da insurgência em face do acórdão recorrido.

Impende ressaltar que a transcrição integral da fundamentação do acórdão com relação ao tema impugnado, sem indicar de forma explícita o trecho que contém a tese adotada pelo Tribunal Regional, não supre o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

Por oportuno, destaquem-se os seguintes precedentes desta Corte, verbis:



AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO ESPECÍFICO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DO INCISO I, § 1º-A, DO ARTIGO 896 DA CLT. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os jurídicos fundamentos da decisão agravada, no sentido de que o recurso de revista não comprovou o pressuposto de admissibilidade inscrito no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a transcrição integral do acórdão regional não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, dado que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional impugnada no recurso de revista. Precedentes da SBDI-1 e de sete Turmas do TST. Agravo a que se nega provimento. ( Ag-AIRR - 905-38.2014.5.10.0801 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 14/06/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/06/2017)

AGRAVO DE AMBOS OS RECLAMADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO CAPÍTULO DO V. ACÓRDÃO DO E. TRT DA 3ª REGIÃO ALUSIVO AO TEMA DEVOLVIDO NOS DOIS RECURSOS DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DO INCISO I, DO § 1º-A, DO ARTIGO 896 DA CLT. 1. Os agravos de instrumento de ambos os reclamados deixaram de ser admitidos com base na premissa de que os recursos de revista a que se referiam continham a transcrição integral do tema devolvido, a saber, a multa do artigo 475-J do CPC de 1973. 2. Ambos os reclamados interpõem agravo alegando que essa transcrição é válida, pois não se trata da integralidade do v. acórdão do e. TRT da 3ª Região, mas sim apenas do inteiro teor dos fundamentos alusivos à aplicabilidade daquele dispositivo de lei ao processo do trabalho. 3. Ora, a mens legis da nova redação do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT foi não de impor à parte um ônus de ordem apenas topográfica, substituindo a leitura do acórdão recorrido em suas páginas originais pela mera repetição in totum dele nas razões de recurso de revista; mas sim de estipular um ônus de natureza jurídica, cometendo-se ao recorrente a atribuição de demonstrar o prequestionamento mediante transcrição precisa do trecho onde se encontra o pronunciamento explícito do i. Juízo a quo acerca do dispositivo de lei ou da Constituição em que se funda aquele recurso. 4. Nesse contexto, a transcrição integral do capítulo do v. acórdão recorrido referente à aplicabilidade do artigo 475-J do CPC de 1973 ao processo do trabalho, levada a cabo por ambos os reclamados ora agravantes em seus respectivos recursos de revista, não se presta a atender o novel requisito de admissibilidade. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR - 545-30.2012.5.03.0038 Data de Julgamento: 21/09/2016, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/09/2016). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL QUANTO A ESSES TEMAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DO INCISO I, DO § 1º-A, DO ARTIGO 896 DA CLT. Inadmissível o recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014, quando a parte recorrente não cumpre os requisitos impostos pelo §1º-A, do art. 896 da CLT, ao efetuar a transcrição da íntegra do Acórdão, relativo aos temas adicional de

insalubridade e horas extraordinárias, sem, contudo, apontar especificamente os trechos referentes ao objeto de seu recurso, com indicação precisa do fundamento do julgado Regional que estaria em confronto analítico com os dispositivos que invoca. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-416-76.2013.5.15.0128, Redor Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/01/2016).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TRECHO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Não merece provimento o agravo quando as razões aduzidas não se revelam suficientes a ilidir os fundamentos expendidos na decisão monocrática agravada. 2. Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014: "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". 3. Constatada, no presente caso, a ausência de transcrição do trecho da decisão impugnada que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do apelo, insuscetível de provimento o recurso. 4. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR-1633-06.2013.5.03.0059, Rel. Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, DEJT 03/11/2015).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EMPRESA. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDICADA. LEI 13.015/2014. Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, entre outros encargos na hipótese de o recurso pautar-se em dissenso de julgados, o de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 29/9/2014, na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nem realiza a demonstração analítica do dissenso de julgados. As alterações legislativas no aspecto constituem pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista. A ausência desses requisitos formais torna inexecutável o apelo e insuscetível de provimento o agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - (AIRR- 478-42.2013.5.24.0007, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 23/10/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO NA ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO REGIONAL. A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista, não sendo suficiente a transcrição na íntegra do acórdão recorrido, da ementa à parte dispositiva. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-199-45.2014.5.08.0014, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, 5ª Turma, DEJT 06/11/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DA ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO SEM O DESTAQUE DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Dentre as alterações promovidas à sistemática recursal pela Lei nº 13.015/2014 encontra-se a criação de pressuposto intrínseco do recurso de revista, consistente na indicação (transcrição ou destaque) do fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo. O requisito encontra-se previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, cujo teor dispõe que: 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Logo, inviável o processamento do recurso de revista em que a parte não indica, de modo específico, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia pontuada em seu apelo, ante o óbice contido no referido dispositivo legal, que lhe atribui tal ônus. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-65-63.2014.5.05.0026, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 12/02/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA ECT. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO. 1 - O juízo primeiro de admissibilidade aplicou a Lei n.º 13.015/2014. 2 - Foi transcrito, no início da petição de recurso de revista, o inteiro teor do acórdão, do relatório à conclusão, contendo dois temas, sem destaques. Após, há insurgência apenas contra o tema "responsabilidade subsidiária", mas não há a indicação do trecho prequestionado. Ocorre que a transcrição da íntegra do acórdão, sem identificar em qual trecho haveria o prequestionamento, de modo a remeter o julgador à leitura de toda a decisão, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. 3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-369-66.2014.5.10.0012, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 27/11/2015).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO. Para se atender ao disposto no inciso I do § 1.º-A do art. 896 da CLT, deverá a parte, no seu recurso de revista, transcrever o trecho da decisão recorrida que demonstraria afronta a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial, ou a divergência jurisprudencial indicada pela parte, requisito que não foi cumprido pela primeira reclamada. Destaque-se que, no caso, muito embora o recurso de revista tenha abordado um único tema e o acórdão do Tribunal Regional também tenha versado um tema, a primeira reclamada indicou violação de dispositivos constitucionais e legais, o que torna imprescindível a transcrição dos trechos da decisão impugnada que potencialmente ofenderam os preceitos suscitados, a fim de demonstrar o prequestionamento quanto a cada um deles. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos. (ED-AIRR-41600-81.2009.5.01.0050, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 29/04/2016).

Nesses termos, ante a ausência de pressupostos de admissibilidade

necessários ao conhecimento do recurso de revista, impossível prosseguir em sua análise.

Registre-se, por fim, que a omissão do juízo de prelibação quanto à verificação desses requisitos legais, não vincula o TST.

Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº RR-0011106-84.2015.5.03.0143**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
Procurador	Dr. Alaor Navarro de Moraes Jr.
Recorrido	MÁRVIO WELLINGTON PEREIRA
Advogado	Dr. Marcelo Sales de Souza Ramos(OAB: 85404/MG)
Advogado	Dr. José Maria de Souza Ramos(OAB: 15845/MG)
Recorrido	JKMG SEGURANÇA PRIVADA LTDA. - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JKMG SEGURANÇA PRIVADA LTDA. - EPP
- MÁRVIO WELLINGTON PEREIRA
- UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra acórdão proferido pelo TRT da 3ª Região, publicado na vigência da Lei nº 13.015/2014.

Em parecer às fls. 321-322, o Ministério Público do Trabalho opina pelo prosseguimento regular do feito.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade quanto à tempestividade e à representação processual (Súmula nº 436, I do TST), sendo isento o preparo (art. 1º, IV, do Decreto-Lei nº 779/69 e 790-A, I, CLT), analiso os específicos de cabimento do recurso de revista.

Observe-se que, apesar de o juízo de admissibilidade não ter analisado o recurso de revista à luz dos novos requisitos do art. 896, § 1º-A, introduzidos pela Lei nº 13.015/2014, a decisão não vincula o juízo ad quem, que tem ampla liberdade para apreciar todos os pressupostos extrínsecos, formais e intrínsecos do apelo. O recurso de revista interposto em face do acórdão do Tribunal Regional, publicado após a vigência da Lei nº 13.015/2014 (art. 1º do Ato nº 491/SEGJUD.GP), não reúne condições de prosseguir, pois não observou o pressuposto formal de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/14, que inaugurou nova sistemática para o recurso de revista no processo do trabalho, in verbis:

§ 1.º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista; (...)

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição

Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Atente-se que a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista constitui pressuposto formal de admissibilidade, indispensável à verificação da insurgência em face do acórdão recorrido.

Nas razões do recurso de revista, a reclamada transcreveu integralmente o acórdão regional quanto aos temas devolvidos à apreciação, deixando de indicar de forma explícita o trecho da decisão que consubstancia a controvérsia objeto de insurgência, bem como de fazer o devido cotejo com os argumentos apresentados, demonstrando analiticamente as violações apresentadas.

A indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista constitui pressuposto formal de admissibilidade, indispensável à verificação da insurgência em face do acórdão recorrido.

Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a transcrição integral do acórdão regional não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, dado que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional impugnada no recurso de revista, nem demonstração analítica da violação de dispositivo de lei federal ou contrariedade a súmula do TST.

Do contrário, restaria placitada a prática inaceitável de impugnação genérica que não atende ao princípio da delimitação recursal, fazendo letra morta da lei nova.

Por oportuno, destaquem-se os seguintes precedentes desta Corte, verbis:

**RECURSO DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. PROVIMENTO.**

1. Esta Corte Superior tem entendido que é necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista, como ocorreu no presente caso. Inteligência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. 2. Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento. (TST-E-RR -1144-40.2013.5.15.0089, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 08/09/2017).

**AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. PRESSUPOSTO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE.** A parte agravante não demonstra que os embargos satisfizeram o requisito de admissibilidade previsto no art. 894, II, da CLT, no tocante à controvérsia sobre o preenchimento, no recurso de revista, do pressuposto formal previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada que denegou seguimento aos embargos, ainda que por fundamento diverso. Agravo regimental a que se nega provimento. (TST-Agr-E-ED-AIRR-967-92.2013.5.04.0021, Relator Ministro Walmir Oliveira da

Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 12/08/2016).

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO ESPECÍFICO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DO INCISO I, § 1º-A, DO ARTIGO 896 DA CLT.** A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os jurídicos fundamentos da decisão agravada, no sentido de que o recurso de revista não comprovou o pressuposto de admissibilidade inscrito no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a transcrição integral do acórdão regional não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, dado que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional impugnada no recurso de revista. Precedentes da SBDI-1 e de sete Turmas do TST. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 905-38.2014.5.10.0801, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 14/06/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/06/2017)

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS TÓPICOS DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DO INCISO I, DO § 1º-A, DO ARTIGO 896 DA CLT.** Impõe-se confirmar a decisão agravada, na qual constatada que, no recurso de revista interposto na vigência da Lei n.º 13.015/2014, a parte recorrente não cumpre os requisitos impostos pelo §1º-A, I, do art. 896 da CLT, uma vez que as razões expandidas pela agravante não se mostram suficientes a demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão. Agravo Regimental conhecido e não provido. (AgR-AIRR - 24028-45.2015.5.24.0056, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 07/06/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017)

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI N.º 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TRECHO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.** Constatado, no presente caso, que houve apenas a transcrição integral do acórdão recorrido, conclui-se que deixou de ser observado o disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, que exige a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 33-60.2014.5.02.0020, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento: 14/06/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/06/2017)

**RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. INTERVALO INTRAJORNADA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO RECORRIDA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 896, § 1.º-A, I, DA CLT.** A Parte transcreveu na íntegra o capítulo do acórdão em relação ao tema em debate. Deixou, dessa forma, de observar o art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, que exige a indicação do trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, de modo a demonstrar de forma precisa a tese adotada pelo Tribunal Regional. Recurso de revista não conhecido. (RR - 10218-72.2015.5.09.0459, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 13/06/2017, 2ª

Turma, Data de Publicação: DEJT 16/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA TRANSCRIÇÃO ESPECÍFICA DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. ARTIGO 896, §1º-A, DA LEI 13.015/2014. INSUFICIÊNCIA DA TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. Nos termos do § 1º-A do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, em recurso de revista, é ônus da parte "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". O escopo do pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista consubstanciado no dispositivo citado consiste em propiciar a identificação precisa da tese fixada no acórdão recorrido apta a configurar a indicada violação literal de lei ou contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial, bem como permitir o claro cotejo de teses quando o apelo se fundar em divergência jurisprudencial. Assim, a transcrição integral do acórdão recorrido não atende ao requisito do prequestionamento, porque não há delimitação precisa da tese eleita pelo TRT. Precedentes. Não preenchido o requisito formal do art. 896, § 1º-A, da CLT, o recurso de revista não alcança conhecimento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 20098-80.2013.5.04.0012 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 07/06/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO. PERDA DE UMA CHANCE. PREQUESTIONAMENTO. DEMONSTRAÇÃO. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT 1. A Lei nº 13.015/2014 recrudescer os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como se extrai da nova redação do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2. O novo pressuposto e ônus do recorrente consistente em "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento" não se atende meramente por meio de menção ou referência à folha do acórdão em que se situa, tampouco mediante sinopse do acórdão, no particular. A exigência em apreço traduz-se em apontar a presença do prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais. Somente assim se atinge a patente finalidade da lei: propiciar ao relator do recurso de revista no TST maior presteza na preparação do voto ao ensejar que, desde logo, confronte o trecho transcrito com o aresto acaso apontado como divergente, ou com a súmula cuja contrariedade acaso é alegada, ou a violação sustentada de forma analítica pelo recorrente. 3. A transcrição do inteiro teor do acórdão regional, sem a devida indicação do trecho específico em que o Tribunal de origem tratou da matéria trazida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho, não cumpre a finalidade da lei e, assim, não atende ao previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. 4. Agravo de instrumento do Reclamante de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (AIRR - 1768-84.2013.5.03.0037 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 24/05/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017) AGRAVO PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. COMPENSAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. JORNADA DE TRABALHO. TEMPO DE ESPERA. COMPENSAÇÃO. DANO MORAL. JORNADA EXCESSIVA. QUANTUM COMPENSATÓRIO. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL E GENÉRICA DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DO § 1º-A, I,

DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO PROVIMENTO. Nota-se que o acórdão recorrido foi publicado já na vigência da Lei nº 13.015/2014, que alterou a sistemática de processamento do recurso de revista. É necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou divergência jurisprudencial noticiada, e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista. Incidência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. O exame das razões de recurso de revista do reclamado revela que ele não cumpriu este requisito, devendo, portanto, ser mantido o decisum. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 1110-32.2013.5.15.0003 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 07/06/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, NÃO ATENDIDOS. A transcrição integral do acórdão regional referente à matéria apresentada em recurso de revista, sem a indicação precisa do trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, não atende o inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT. Confirmada a ordem de obstaculização, por fundamentos diversos. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 349-86.2015.5.03.0157 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 07/06/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DO CPC/2015 - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Conforme entendimento sedimentado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, após a vigência da Lei nº 13.015/2014, para se atender ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, no recurso de revista deve estar transcrito expressamente o trecho da decisão recorrida que refletiria a afronta aos dispositivos, súmulas e orientações jurisprudenciais indicados pela parte ou que comprovaria a divergência jurisprudencial, requisito que não foi cumprido pelo ora agravante. Sublinhe-se que a transcrição integral do acórdão recorrido não se presta ao fim colimado, pois não cumpre a finalidade de delimitar a matéria prequestionada, objeto de impugnação. Agravo regimental desprovido. (AgR-AIRR - 11752-54.2015.5.03.0027 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 14/06/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/06/2017)

(...) II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE BARUERI - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. O recorrente não observou, no recurso de revista, o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, que determina ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 1871-71.2014.5.02.0203 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 29/03/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2017)

Resulta inequívoco que a deficiência no cumprimento de pressuposto recursal intrínseco não se inclui na categoria jurídica de erro formal sanável, a que se refere o art. 896, § 11, da CLT. Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista interposto pela reclamada. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Walmir Oliveira da Costa  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010910-38.2014.5.01.0036**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	Dr. Rodrigo Meireles Bosisio
Procuradora	Dra. Déborah Pereira Pinto dos Santos
Agravado	WAGNER DA SILVA LEITÃO
Advogado	Dr. Raphael Pedrosa Batista Bordão(OAB: 150610/RJ)
Advogado	Dr. Antonio Maria de Jesus(OAB: 157059/RJ)
Agravado	REAL SELECTION COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. - ME
Advogado	Dr. Itamar Gomes de Jesus(OAB: 100866/RJ)
Advogada	Dra. Maria Rejane de Souza(OAB: 133850/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
- REAL SELECTION COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. - ME
- WAGNER DA SILVA LEITÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho, pelo qual foi negado seguimento a Recurso de Revista da parte Agravante.

Na minuta de agravo, a parte Agravante insiste no processamento do Recurso de Revista, no que se refere à responsabilidade subsidiária, alegando, em síntese, ter demonstrado o preenchimento dos requisitos contidos no art. 896 da CLT. O Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do Agravo de Instrumento.

Trata-se de processo interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014. É o breve relatório.

**ADMISSIBILIDADE**

Conheço do Agravo de Instrumento, pois preenchidos os seus pressupostos extrínsecos.

**MÉRITO**

O TRT denegou seguimento ao Recurso de Revista do ente público, pelos seguintes fundamentos:

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/ Terceirização / Ente Público.

**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) artigo 29; artigo 30; artigo 37, §6º; artigo 102, §2º, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)(s) Lei nº 8666/1993, artigo 71, §1º; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818.
- divergência jurisprudencial.

O v. acórdão revela que, em relação ao tema recorrido, o entendimento adotado pela Turma, de acordo com a prova produzida (Súmula 126 do TST), ao contrário do alegado, encontra-se em consonância com a notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e consubstanciada, in casu, na Súmula 331, V. Não seria razoável supor que o Regional, ao entender dessa forma, estaria violando os dispositivos apontados. Em razão dessa adequação (acórdão-jurisprudência iterativa do TST), o recurso não merece processamento, sequer no tocante ao dissenso jurisprudencial, a teor do artigo 896, alínea "c" e § 7º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST.

De toda sorte, cumpre salientar que, nos termos em que prolatada a decisão, não se observa vulneração às regras ordinárias de distribuição do ônus probatório.

**CONCLUSÃO**

NEGOU seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se."

A parte Agravante insiste no processamento do Recurso de Revista, por violação dos arts. 37, §6º e 102, §2º da Constituição da Federal; 71, § 1º da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 373, I, do CPC/2015; por contrariedade à Súmula nº 331, do TST e por divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Registra-se que a Parte quando da interposição do Recurso de Revista atendeu satisfatoriamente às exigências do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT.

O Regional, quanto à matéria, proferiu a seguinte decisão:

"(...) Ressalte-se que a prova deve ser produzida pela parte que a detém ou que a ela tem acesso, sendo inacessível à parte contrária. Portanto, é ônus da Administração Pública demonstrar ter preenchido todos os requisitos legais para a eleição das empresas contratadas, bem como comprovar ter agido e usado o seu poder de fiscalização para dar efetivo e eficaz cumprimento ao objeto do contrato, particularmente no que diz respeito ao cumprimento da legislação trabalhista, na forma da Súmula 41 do TRT/RJ, abaixo transcrita:

(...)

Do exame dos autos, verifica-se que o Município do Rio de Janeiro não só não provou que tenha efetivamente fiscalizado a execução do contrato, como praticamente confessou tal fato, posto que tinha conhecimento acerca da subcontratação alegada, em flagrante burla às normas de licitação.

Por fim, cumpre asseverar que, uma vez reconhecida a responsabilidade subsidiária, esta compreende todas as verbas não pagas ao empregado em razão do contrato de trabalho havido entre o trabalhador e a empresa prestadora de serviços, inclusive as de caráter indenizatório e punitivo, recolhimentos fiscal e previdenciário, bem como as multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT (Súmula nº 13 do TRT-1ª Região), restando excluídas apenas as obrigações de fazer.

Ante o exposto, reformo a sentença para condenar de forma subsidiária o Município do Rio de Janeiro, consoante o

entendimento esboçado pelo item V da Súmula 331 do TST."

O Supremo Tribunal Federal, após declarar a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 nos autos da ADC 16/DF, alertou ser possível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária quando constatada omissão do ente público na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços.

Por sua vez, a Suprema Corte, ao julgar o Tema 246 da Repercussão Geral (RE 760.931/DF), fixou a seguinte tese:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93." (ATA DE JULGAMENTO N.º 10, de 26/4/2017, publicada no DJE de 2/5/2017.)

A expressão "automaticamente", utilizada na tese jurídica fixada na Repercussão Geral, consoante se infere dos termos dos votos proferidos pelos Ministros do STF, no julgamento do RE 760.931/DF, não tem o condão de atrair a tese da irresponsabilidade do ente integrante da Administração Pública pelos encargos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços, mas apenas de confirmar o entendimento exarado na ADC 16, de que deve haver prova inequívoca da ausência de fiscalização do contrato para fins de autorizar a responsabilização subsidiária da Administração Pública.

Fixado o entendimento de que a Administração Pública pode ser responsabilizada, de forma subsidiária, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada mediante procedimento licitatório, cabe averiguar a quem incumbe o ônus da prova da ocorrência de culpa in vigilando.

A questão foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 760.931/DF, em que se estabeleceu, através do voto do Ministro Alexandre de Moraes, ser incabível a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do trabalhador, conforme noticiado no Informativo n.º 859.

É este, inclusive, o entendimento firmado por diversas Turmas desta Corte Superior, no sentido de atribuir ao empregado o encargo de comprovar a ausência de fiscalização por parte do integrante da Administração Pública em relação às obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços que contratou, bem como que o mero descumprimento de tais obrigações não enseja a imposição automática de responsabilidade subsidiária. Neste sentido, cito os seguintes julgados: RR - 11303-45.2014.5.01.0041, Rel. Min.: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 25/05/2018; RR - 10067-89.2016.5.03.0087, Rel. Min.: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 11404-40.2015.5.01.0561, Rel. Min.: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 10572-61.2014.5.15.0105, Rel. Min.: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 25/05/2018; Ag-RR - 594-81.2013.5.04.0661, Rel. Min.: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 1219-60.2014.5.12.0014, Rel. Min.: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018.

No caso, conforme se verifica dos fundamentos fixados pelo Regional, não há qualquer tese no sentido de que o Autor tenha comprovado que o ente público deixou de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço, ou seja, a culpa in vigilando da Administração Pública não fora demonstrada. Ao contrário, houve a presunção de culpa in vigilando do Poder Público, ante o mero inadimplemento da empresa

prestadora de serviço, a mingua de prova robusta para caracterização desta culpa.

Ora, se a Suprema Corte definiu que cabe ao empregado o ônus de provar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das empresas contratadas, é irrelevante a apresentação, ou não, de qualquer documento pelo ente público para se estabelecer a eficácia da fiscalização ocorrida.

Assim, diante do posicionamento firmado pelo STF, acima exposto, a quem compete, em última instância no ordenamento pátrio, interpretar a legislação à luz da Constituição Federal, entendo que, na hipótese, não há razão para se manter a responsabilização do Poder Público pelas obrigações trabalhistas deferidas na presente ação.

Ocorre que a maioria desta Primeira Turma adota interpretação diversa, no sentido de que, tanto no julgamento da ADC n.º 16, quanto do RE-760.931, não foi fixada a tese da distribuição do ônus da prova, razão pela qual não haveria óbice na adoção da regra de aptidão para prova.

Nesse sentido, o seguinte precedente de relatoria do Ministro Hugo Carlos Scheuermann, in verbis:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RESTABELECEU A SENTENÇA PARA APLICAR A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ADC 16. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. 1. Por meio da decisão monocrática ora hostilizada, o Recurso de Revista do Reclamante foi conhecido por violação do artigo 818 da CLT e, no mérito, provido para o fim de - uma vez fixada a premissa de ser da Universidade reclamada o ônus de provar a fiscalização do prestador de serviços correclamado suficiente para descaracterizar a culpa in vigilando - condená-la subsidiariamente ao pagamento das verbas deferidas na instância ordinária. 2. No presente agravo, a Universidade reclamada alega, em síntese, que era do Reclamante o ônus da prova do fato negativo de ausência de fiscalização, concluindo que do provimento do Recurso de Revista resultou a afronta dos artigos 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, 5.º, II, 37, § 6.º, e 102, § 2.º, da Constituição Federal de 1988, combinados com o pronunciamento do excelso STF nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 16. 3. Entretanto, no julgamento da referida ADC, bem como do recurso extraordinário RE 760.931, o excelso STF nada dispôs acerca da distribuição do ônus da prova da fiscalização dos contratos administrativos de prestação de serviços para efeito da caracterização de eventual culpa in vigilando e consequente condenação subsidiária do ente público tomador de serviços; e, nesse contexto, a distribuição daquele ônus segue a regra ordinária de aptidão para a prova e vedação da exigência de prova chamada "diabólica", assim considerada aquela alusiva ao fato "negativo" da ausência de fiscalização. Precedentes. 4. Finalmente, cometido ao ente público tomador de serviços o ônus de provar a fiscalização necessária e suficiente para evitar o inadimplemento das verbas trabalhistas por parte do prestador de serviços, então inviável cogitar-se de violação de quaisquer dispositivos de lei ou da Constituição por parte da r. decisão ora agravada. Agravo conhecido e não provido." (TST-Ag-RR-11696-39.2014.5.01.0018, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1.ª Turma, DEJT 15/12/2017.)

Assim, acolho o entendimento desta 1ª Turma, por disciplina judiciária, e mantenho a responsabilidade subsidiária imputada ao ente público.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 14, da CLT, 932, IV, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO  
Desembargador Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-1001461-67.2015.5.02.0362**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante	SANDRINHA JUDITE BASTOS DA CRUZ
Advogado	Dr. Luis Fernando Roveda(OAB: 288332/SP)
Agravado	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS MRS LTDA.
Advogada	Dra. Carla Balestero(OAB: 259378/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS MRS LTDA.
- SANDRINHA JUDITE BASTOS DA CRUZ

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão da Vice-Presidência Judicial do Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao recurso de revista, ambos interpostos na vigência da Lei nº 13.015/2014 e de acordo com o art. 1º do Ato SEGJUD.GP/TST nº 491/2014.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 95, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e à regularidade de representação.

A Vice-Presidência Judicial do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela parte agravante, nos seguintes termos:

**DIREITO CIVIL / FATOS JURÍDICOS / PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.**

**Alegação(ões):**

- violação do(s) artigo 1º, inciso III; artigo 5º, inciso V e X; artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.
- violação do(a) Código Civil, artigo 205, inciso I; artigo 186; artigo 927; artigo 950.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

(...)

Há ampla discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a prescrição quando se discute o dano moral e material decorrente de doença ocupacional. Isto porque, como costuma acontecer, as consequências da doença, em geral, não têm data exata para ocorrer, resultando da evolução do quadro clínico do trabalhador. No entanto, considerando o critério da actio nata (artigo 189 do Código Civil), tenho como certo que somente começa a fluir o prazo da prescrição quando há consolidação da moléstia alegada. O fato de serem as consequências prolongadas no tempo não altera tal entendimento.

As Súmulas 230 do E. STF e 278 do C. STJ fundamentam tal posicionamento.

Como bem salientado pelo MM. Juízo "a quo", desde a data da

cessação do benefício acidentário, em 25/04/2010, a autora já tinha conhecimento da real extensão do dano, com a consolidação das sequelas, já que a incapacidade laboral restou, em seguida, alegada em Ação Acidentária proposta no dia 03/08/2011 em face do órgão previdenciário oficial, onde, no momento da perícia médica, afirmou a reclamante:

"Relata a Autora que na data de 06/11/08 sofreu acidente de trabalho quando teve seu polegar esquerdo perfurado por um cavaco. Foi operada 2 vezes. Foi informada de que tinha lesão de tendão. Perdeu a sensibilidade, mas manteve movimentos normais. Permaneceu 11 meses afastada porque estava grávida e deu continuidade do afastamento pelo auxílio maternidade. No retorno teve de se afastar novamente para outra cirurgia, permanecendo por 3 meses. Retornou para outra máquina, mas afirma que não teria problema em executar a função antiga" (id ae86954, pág. 1). Ou seja, desde 25/04/2010, data da última alta previdenciária, a autora já tinha pleno conhecimento do alegado dano e de sua extensão.

Quanto ao prazo, entende esta Relatora que, decorrendo o título postulado da relação de emprego, a ser discutido perante esta Justiça Especializada, deve ser obedecido o prazo prescricional previsto na legislação trabalhista e não no Código Civil.

Ora, o prazo para o exercício do direito de ação pelo ex-empregado, a fim de discutir direitos decorrentes do contrato de trabalho, é de cinco anos, limitados a dois anos da data da extinção do contrato referido, prazos esses conferidos pelo artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Por conseguinte, considerando que a admissão ocorreu em 10/07/2007, que o contrato de trabalho restou extinto em 03/07/2014, e que a trabalhadora tinha ciência da alegada lesão desde 25/04/2010, diante do que prevê o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, a autora tinha até 25/04/2015 para ajuizar ação manifestando seu inconformismo. Não o tendo feito, operou-se a prescrição total a respeito, pois a presente demanda somente sobreveio em 25/09/2015.

Neste sentido, tem decidido o C. Tribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/14. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO OCORRIDO APÓS A VIGÊNCIA DA EC 45/04. O Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento no sentido de que o marco inicial da fluência da prescrição para a propositura de demanda trabalhista, envolvendo pedido de indenização por danos morais por acidente de trabalho ou doença ocupacional por ele equiparada, é a data da ciência inequívoca da lesão. Incide a prescrição civil se ocorrido o infortúnio trabalhista antes da edição da EC 45/04, observando-se, se for o caso, as regras de transição disciplinadas no art. 2.028 do Código Civil. A contrario sensu, a ciência inequívoca da lesão após o advento da EC nº 45/2004 atrai na espécie a aplicação da prescrição trabalhista, prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. No caso em análise, ficou expressamente consignado no acórdão recorrido que o ex-empregado sofreu acidente de trabalho em 21.2.2006, ou seja, depois da vigência da EC nº 45/04, atraindo na espécie a prescrição trabalhista prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Considerando-se, portanto, o acidente de trabalho ocorrido em 21.2.2006 e o ajuizamento da demanda em 23.6.2008, a prescrição total da pretensão autoral à indenização por danos morais se encontra fulminada pela prescrição total bienal. Recurso de revista conhecido por afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e provido." (TST, acórdão da 3ª Turma no julgamento do Recurso de Revista 206785-90.2008.5.12.0054, publicado no DEJT de 18.11.2016, Relator Ministro Alexandre de

Souza Agra Belmonte).

Por tais razões, mantenho a r. sentença que acolheu a prescrição quinquenal e julgou a ação extinta com resolução do mérito nos termos do art. 487, II, do CPC.

(...)

No tocante ao momento da ciência inequívoca da consolidação da lesão, não obstante as afrontas legais e constitucionais aduzidas, bem como o dissenso interpretativo suscitado, inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. Acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula n.º 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

No mais, quanto ao prazo prescricional, o C. TST já unificou o entendimento no sentido de que a prescrição aplicável deve levar em conta, pelo princípio da actio nata, a data da ciência inequívoca da lesão, se anterior ou posterior à promulgação EC 45/2004, que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento das questões relativas ao dano moral decorrentes de acidente de trabalho ou doença ocupacional.

Assim, para os danos verificados posteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, por meio do qual se definiu a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações de indenização de dano moral decorrentes da relação de trabalho, a prescrição incidente é a prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, porquanto indiscutível a natureza trabalhista reconhecida ao caso.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: E-RR - 14040-54.2007.5.03.0059, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SDI-I, DEJT 27/11/2015; E-RR-42200-51.2008.5.09.0653, SDI-I, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT de 17/10/2014; E-RR - 97040-08.2006.5.10.0021, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SDI-1 DEJT 3/4/2012; E-RR-99100-19.2006.5.05.0012, SDI-1, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DEJT 02/03/2012; E-ED-RR-100200-80.2006.5.10.0008, SDI-I, Red. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DEJT-17/06/2011; E-ED-RR-142200-73.2006.5.18.0008, SDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT-01/04/2011; E-RR -183440-41.2005.5.12.0009, SDI-I, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DEJT 20/08/2010; E-RR-406/2006-153-15-00.8, Ac. SDI-1, Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 05/06/2009. Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, diante da iterativa, notória e atual jurisprudência da C. Corte Superior, e estando o julgado em consonância com essa exegese, não há falar em processamento do apelo pela alegação de existência de dissenso pretoriano ou para prevenir violação de preceito de lei ou da Constituição Federal (artigo 896, § 7º, da CLT e Súmula nº 333, do C. TST).

DENEGO seguimento, quanto ao tema.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Na minuta do presente agravo, constata-se que a parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, proferida na forma prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Isso porque o recurso de revista não logrou comprovar pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, à luz das normas legais regentes (CLT, art. 896).

Ressalte-se, ainda, que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário consoante a

jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Por essa razão, afasta-se o argumento de que a manutenção da decisão agravada acaba por gerar negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido são os seguintes precedentes da Suprema Corte, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM" DO ACÓRDÃO RECORRIDO. - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS QUESTÕES RELATIVAS AOS INCISOS LIV E LV DO ARTIGO 5º DA CARTA MAGNA. Recurso extraordinário não conhecido." (STF-RE 172292/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 10.8.01 - destaquei). HABEAS CORPUS - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NEGATIVA DE AUTORIA - INDAGAÇÃO PROBATÓRIA EM TORNO DOS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO "HABEAS CORPUS" - ACÓRDÃO QUE SE REPORTA À SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, ÀS CONTRA-RAZÕES DO PROMOTOR DE JUSTIÇA E AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - PEDIDO INDEFERIDO. - O "habeas corpus" não constitui meio juridicamente idôneo à análise e reexame de provas produzidas no processo penal condenatório, especialmente quando se busca sustentar, na via sumaríssima desse "writ" constitucional, a ausência de autoria do fato delituoso. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados na sentença de primeira instância, nas contra-razões do Promotor de Justiça e no parecer do Ministério Público de segunda instância (motivação "per relationem") - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe, ao Poder Judiciário, na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 69425/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 20.10.06 - destaquei).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PENAL RECORRÍVEL - RECURSOS EXCEPCIONAIS DESTITUÍDOS DE EFEITO SUSPENSIVO - PRISÃO CAUTELAR DO SENTENCIADO - POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - VALIDADE JURÍDICA - PEDIDO INDEFERIDO. - O postulado constitucional da não-culpabilidade do réu, inscrito no art. 5º, LVII, da Lei Fundamental, não se qualifica como obstáculo jurídico à decretação da privação cautelar da liberdade do acusado. A efetivação da prisão processual decorrente de sentença condenatória meramente recorrível não transgredir o princípio constitucional da não-culpabilidade do réu, eis que, em tal hipótese, a privação da liberdade do sentenciado - por revestir-se de cautelaridade - não importa em execução definitiva da "sanctio juris". - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de reconhecer a plena validade constitucional da motivação "per relationem". Em consequência, o acórdão do Tribunal, ao adotar os fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados nas contra-razões recursais da Promotoria de Justiça - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe ao Poder Judiciário na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 72009/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 01.12.1994 - destaquei).

No mesmo diapasão os seguintes precedentes desta Corte Superior:



AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA UNIFORMES. HORAS -IN ITINERE-. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR NÃO COMPROVADO. Segundo já proclamou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 27350/DF, reitera-se que a adoção, como expressa razão de decidir, dos fundamentos constantes do despacho denegatório (per relationem) atende à exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário. No caso concreto, reafirma-se a consonância do acórdão regional com as Súmulas nº 331, VI, nº 338, III, e nº 90, II e IV, todas do TST, bem assim o óbice concorrente da Súmula nº 126 do TST e a incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-26940-74.2008.5.09.0671, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT de 16/12/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL - FINANCEIRA. GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REQUISITOS. Recurso de revista que não merece admissibilidade em face da aplicação das Súmulas nos 55, 126 e 244, item I, desta Corte, bem como porque não restou configurada, de forma direta e literal, nos termos em que estabelece o § 6º do artigo 896 da CLT, a alegada ofensa aos artigos 5º, inciso II, 8º, inciso I, 21, inciso VIII, e 192, incisos I e IV, da Constituição Federal e 10, inciso II, alínea -b-, do ADCT, também da Carta Magna, pelo que, não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-118300-75.2008.5.15.0137, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 02/03/2012).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO COM ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE. Esta Corte Superior tem entendido que não configura negativa da prestação jurisdicional por carência de fundamentos, nem violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, a adoção, pelo decisor ad quem, dos próprios e jurídicos fundamentos constantes de julgado de instância recorrida. Nessa seara encontra-se o entendimento jurisprudencial do Excelso STF de que resta cumprida a exigência constitucional da necessidade de fundamentação quando as decisões do Poder Judiciário lançarem mão da motivação referenciada (per relationem). Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-157040-93.2007.5.15.0022, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT de 24/06/2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA MANTIDO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA

(PER RELATIONEM). NULIDADE AFASTADA. 1 - O STF, no julgamento do AI-791292 QO-RG/PE, reconheceu a repercussão geral da matéria e decidiu manter a jurisprudência reiterada daquela Corte, cujo entendimento é de que não implica negativa de prestação jurisdicional a motivação referenciada (per relationem). 2 - No acórdão embargado houve a transcrição do teor do despacho denegatório do recurso de revista que foi mantido pelos próprios fundamentos, os quais, por si mesmos, foram suficientes para explicitar os motivos de decidir da Quinta Turma, estando atendida a exigência constitucional da devida fundamentação, conforme decidido pelo STF. 3 - Embargos de declaração rejeitados. (TST-ED-AIRR-4331-27.2010.5.01.0000, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT de 12/08/2011).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante decisão monocrática que mantém o despacho proferido pelo Tribunal Regional, por motivação referenciada per relationem, incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. [...]. (TST-AgR-AIRR-59740-41.2006.5.18.0101, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 04/02/2011).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. A decisão que incorpora, como razões de decidir, a fundamentação adotada no despacho denegatório de Recurso de Revista cumpre com a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-4941-54.2010.5.06.0000, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, 8ª Turma, DEJT de 16/05/2011).

No mais, frise-se que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 aplica-se aos agravos internos interpostos a partir de sua vigência, e não ao agravo de instrumento.

Neste contexto, têm-se por absolutamente frágeis os argumentos recursais, em ordem a justificar a manutenção da decisão agravada. Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Waldir Oliveira da Costa  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000998-26.2010.5.04.0019**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Waldir Oliveira da Costa
Agravante	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
Procurador	Dr. Vítor Hugo Skrsypcsak
Agravado	MARA REGINA HONGARATTI
Advogado	Dr. Afonso Celso Bandeira Martha(OAB: 17006/RS)
Agravado	UNIÃO (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

- MARA REGINA HONGARATTI  
- UNIÃO (PGF)

Lei nº 13.015/2014  
Execução

Vistos, etc.

A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, o recurso de revista, interposto sob a égide da Lei nº 13.015/2014, não observou o pressuposto intrínseco de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, segundo o qual é ônus da parte "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista".

Ressalte-se que, mesmo na hipótese de preliminar de negativa de prestação jurisdicional, este Tribunal Superior, por meio da SBDI-1, órgão de uniformização interna corporis da jurisprudência do TST, entende ser necessária a observância do pressuposto de admissibilidade inscrito no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, que se atenderá mediante a transcrição do acórdão prolatado no julgamento dos embargos de declaração e do trecho dos embargos de declaração em que, de forma inequívoca, provoca o Tribunal Regional a se manifestar sobre determinada matéria. Nesse sentido é o seguinte precedente:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVA E OPORTUNA ARGUIÇÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Da natureza especial do recurso de revista decorre a necessidade de observância de requisitos próprios de admissibilidade, entre os quais cabe destacar o disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, que disciplina ser ônus da parte a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. A previsão contida no novel dispositivo, juntamente com os incisos que lhe sucedem, representa a materialização dos princípios da impugnação específica e dialeticidade recursal, pois objetiva evitar que seja do órgão julgador a tarefa de interpretar a decisão impugnada, para deduzir a tese nela veiculada e a fundamentação que ampara a pretensão, naquilo que corresponde ao atendimento dos pressupostos singulares do recurso interposto. Transpondo tal exigência para os casos em que a parte busca o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, constata-se que será necessária a demonstração, inequívoca, de provocação da Corte de origem, mediante a oposição de embargos de declaração, no que se refere à matéria desprovida de fundamentação, com fulcro no entendimento da Súmula nº 459 do TST, bem como do trecho do respectivo acórdão, a fim de comprovar a recusa da Corte de origem em apreciar as questões suscitadas nos embargos. A inobservância desse procedimento que comprove a oportuna invocação e delimitação, em sede de embargos de declaração, dos pontos sobre os quais o Tribunal Regional, supostamente, teria deixado de se manifestar, torna inviável a análise da nulidade. Assim, a parte recorrente, ao arguir a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, deve indicar no recurso de revista: a) os excertos da petição de embargos de declaração em que se buscou o pronunciamento do Tribunal Regional sobre os vícios apontados; e b) os trechos que demonstrem a recusa do TRT à complementação da prestação

jurisdicional, seja porque rejeitou, seja porque ignorou o argumento contido nos embargos de declaração. Recurso de embargos de que se conhece e a que se nega provimento. (E-RR 1522-62.2013.5.15.0067, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 20/10/2017. Sem grifos no original)

Resulta inequívoco que a deficiência no cumprimento de pressuposto recursal intrínseco não se inclui na categoria jurídica de erro formal sanável, a que se refere o art. 896, § 11, da CLT.

Quanto ao tema relativo à correção monetária, a parte agravante não renova, na minuta do agravo de instrumento, a argumentação e os fundamentos jurídicos relacionados ao tema de mérito do recurso denegado, circunstância que, à luz do princípio da delimitação recursal, enseja a preclusão da faculdade processual de discutir a matéria e inviabiliza seu exame por este Tribunal Superior.

Em tal contexto, dada a inobservância ao princípio da delimitação recursal, que dá ensejo à preclusão da matéria, deve ser confirmada a decisão denegatória do recurso de revista. Transcrevem-se, a propósito, precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRINCÍPIO DA DELIMITAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. Consoante pacífico entendimento deste Tribunal Superior, não havendo devolutividade expressa dos argumentos relacionados ao tema de fundo do recurso de revista (no caso, a responsabilidade subsidiária), a inobservância do princípio da delimitação recursal acarreta a perda da oportunidade processual para a parte veicular a questão ou matéria em posterior recurso, ante a preclusão. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR 11745-83.2013.5.11.0003, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 16/09/2016). AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. Além de impugnar os fundamentos adotados na decisão recorrida, é imprescindível que o agravante indique de forma clara e precisa os motivos que ensejam a abertura da via extraordinária. Deve-se ressaltar que, embora as razões do agravo de instrumento estejam vinculadas às do recurso de revista, devem demonstrar, por si sós, os elementos necessários à exata compreensão da controvérsia e à delimitação recursal. No caso, a parte não renovou nenhum dos fundamentos jurídicos sobre os quais embasou o recurso de revista, de modo que a argumentação ora deduzida não traduz a dialética processada na origem, o que impossibilita a exata compreensão da controvérsia. Nesse contexto, mostra-se inequívoca a deficiência da fundamentação, a atrair a incidência da Súmula 422 do TST e, por analogia, da Súmula 284 do STF. Agravo de instrumento não conhecido. (AIRR 40600-43.2009.5.01.0051, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 25/11/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. No Agravo de Instrumento, cuja fundamentação é vinculada, o Reclamado não renova as argumentações referentes ao tema "gratificação semestral" posto no Recurso de Revista, circunstância que, à luz dos princípios processuais da delimitação recursal e da preclusão, inviabiliza a reforma da decisão agravada (AIRR 1228-11.2012.5.01.0010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 21/10/2016).

1. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO PROCESSUAL DA DELIMITAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 524, INCISOS I E II,

DO CPC DE 73 E 1.016, INCISOS II E III, DO CPC/2015. I - A mera impugnação dos fundamentos contidos na decisão agravada não se mostra suficiente para ensejar o processamento do recurso de revista então denegado, sendo imperioso que se renovem as matérias e os argumentos contidos na revista, bem como os dispositivos de lei ou da Constituição tidos por violados, assim como as Súmulas e Orientações Jurisprudenciais deste Tribunal Superior supostamente contrariadas. II- Nesse sentido, da análise dos autos, verifica-se que o agravante apenas indica que ficou demonstrada em seu recurso de revista violação constitucional e divergência jurisprudencial, sem, contudo, explicitar os motivos pelos quais teriam ocorrido as discrepâncias irrogadas ao acórdão. III - A prática, além de inviabilizar o confronto entre as teses defendidas pela agravante e a fundamentação contida na decisão denegatória, exorta o julgador a incursionar nos autos com vistas à elucidação da argumentação exposta na minuta de agravo, atividade incompatível com a ideia de inércia da jurisdição. IV - Desse modo, a falta de reiteração no agravo de instrumento das insurgências atinentes aos temas "prescrição e decadência", bem como de todos os argumentos subjacentes, suscitados no recurso de revista, inibe a atividade cognitiva desta Corte, nos termos dos artigos 524, incisos I e II, do CPC de 73 (atual artigo 1.016, incisos II e III, do CPC/2015) e à luz dos princípios processuais da delimitação recursal e da preclusão. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR 1075-52.2012.5.01.0050, Relator Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, DEJT 10/02/2017).

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SÃO RENOVADAS AS RAZÕES NEM A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO RECURSO DE REVISTA. 1 - No agravo de instrumento, a parte se limitou a alegar preliminar de incompetência do juízo primeiro de admissibilidade e atendimento aos requisitos de especificidade e da Súmula nº 337, I, do TST, quanto aos arestos. Não foram renovadas as razões recursais nem a fundamentação jurídica do recurso de revista. 3 - A leitura do agravo de instrumento nem sequer permite entender a controvérsia dos autos, pois não há delimitação de matéria, tema ou ponto discutido no recurso de revista. 4 - Em atenção ao princípio da dialeticidade, é ônus do jurisdicionado, ao se insurgir contra o despacho denegatório do recurso de revista, reiterar as razões do recurso trancado, e expor a fundamentação jurídica que, no seu entender, justificaria o conhecimento. Incidência da Súmula nº 422 do TST 5 - Agravo de instrumento de que não se conhece. (ARR 158400-08.2009.5.08.0016, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 21/10/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RITO SUMARÍSSIMO. ART. 896, § 6º, DA CLT. QUEBRA DE CAIXA. É de se notar, em prestígio ao princípio da delimitação recursal, que a reclamada não renova em seu agravo de instrumento a alegação de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, pelo que não é digna de análise. Noutra margem, cumpre esclarecer que a invocação de malferimento ao art. 5º, II, da Constituição Federal é inovatória, porquanto não declinada no corpo da revista, desmerecendo exame. MULTAS CONVENCIONAIS E MULTA DO ART. 477 DA CLT. Inviável o prosseguimento da revista, uma vez que, com relação aos temas em exame, a reclamada não apontou ofensa a nenhum dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a verbete sumular desta Casa, não preenchendo, pois, os requisitos delineados no art. 896, §6º, da CLT e da Súmula nº 442 desta Corte Superior. CLT HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão em conformidade com as Súmulas nº 219 e nº 329 do TST. Agravo de instrumento não

provido (AIRR-686-87.2014.5.03.0035, Relator Desembargador Convocado Breno Medeiros, 8ª Turma, DEJT 30/06/2015).

Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010216-77.2017.5.03.0046**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
Advogada	Dra. Anakely Roman Pujatti(OAB: 67191/MG)
Advogado	Dr. Paulo Dimas de Araújo(OAB: 55420/MG)
Advogado	Dr. Rafael Ramos Abrahão(OAB: 151701/MG)
Agravado	EDUARDO PEREIRA
Advogada	Dra. Terezinha Gomes da Silva(OAB: 83551/MG)
Agravado	CRISTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
- CRISTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
- EDUARDO PEREIRA

Contra a decisão, a fls. 234/235-e, pela qual o Regional denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, interpõe a segunda Reclamada o Agravo de Instrumento, a fls. 244/255-e.

As partes agravadas não ofertaram contraminuta ao Agravo de Instrumento nem contrarrazões ao Recurso de Revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do RITST.

É o relatório.

**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Apelo.

**MÉRITO**

A segunda Reclamada, não se conformando com a denegação de seguimento ao Recurso de Revista, interpõe o presente Apelo, visando à modificação do julgado.

O Apelo, todavia, não merece ser processado.

Isso porque a admissibilidade do Recurso de Revista está condicionada à observância dos requisitos do artigo 896, § 1.º-A, da CLT, introduzidos pela Lei n.º 13.015/2014. Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista, consta, expressa e literalmente, a exigência de que a parte proceda à indicação do trecho da decisão impugnada que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto da insurgência recursal. Vejam-se os termos do § 1.º-A do art. 896 da CLT, introduzido pela referida lei:

"§ 1.º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

- I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista;
- II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;
- III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte."

Conforme se depreende da novel sistemática recursal trabalhista, não basta que a parte recorrente prequestione a controvérsia, nos termos da Súmula n.º 297 do TST; é necessário também que demonstre em que trecho da decisão está inserida a tese jurídica que pretende ver combatida.

O escopo da lei foi exatamente contribuir para a efetivação do princípio constitucional da razoável duração do processo, criando mecanismos para reforçar a real função desta Corte Superior, que é a de uniformizar, consolidar e pacificar a jurisprudência trabalhista nacional.

Por essa razão, é imperioso que as alegações recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal.

Equivale a dizer que recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem mesmo seguimento.

Note-se que a vacatio legis fixada para a vigência da norma em questão foi de sessenta dias, tempo suficiente para que o jurisdicionado conhecesse o novo regramento instituído e a ele se adaptasse, passando a observar a nova técnica estabelecida.

In casu, o que se constata é que a parte recorrente limitou-se a transcrever, no início do seu Recurso de Revista, o inteiro teor do acórdão regional, sem fazer qualquer referência aos fundamentos utilizados para negar provimento ao seu pleito. Apesar de parecer, num primeiro momento, que foram cumpridas as determinações do inciso I do § 1.º-A do artigo 896 da CLT - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia -, o fato é que a transcrição do inteiro teor do acórdão regional no início do Apelo, totalmente dissociada das razões de reforma, não só não demonstra o prequestionamento da controvérsia como também não atende à determinação do inciso III do referido dispositivo legal, na medida em que não houve delimitação da tese jurídica e, por conseguinte, a demonstração analítica do dispositivo de lei supostamente ofendido e do fundamento jurídico adotado pelo Regional.

Verifica-se, assim, que a parte recorrente limitou-se a elaborar a petição recursal na forma usual na vigência do regramento anterior à Lei n.º 13.015/2014, isto é, apresentou suas razões de irresignação de forma genérica e dissociada dos termos do acórdão, sem providenciar a necessária correlação com o ponto da decisão recorrida que considerou ofensivo aos dispositivos invocados ou passível de configurar divergência com os arestos acostados.

Quanto aos arestos, o que se constata é que não foram observados os requisitos do artigo 896, § 8.º, da CLT. Ressalte-se que não basta a transcrição do acórdão, ou, ainda, o destaque de partes do aresto para a configuração da divergência jurisprudencial, sendo necessário que a parte recorrente mencione, "em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos

confrontados", procedendo ao cotejo analítico de teses, caso a caso, e não uma menção genérica, ao fim do Apelo, de que os casos são conflitantes.

Registro, ainda, que as garantias do acesso à jurisdição, do devido processo legal e do exercício do direito de defesa, previstas na Constituição Federal, não são absolutas e irrestritas, pressupondo a observância, pelas partes, do regramento processual ordinariamente aplicável.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 14, da CLT, 932, IV, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO

Desembargador Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-1002177-84.2014.5.02.0312**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	Dr. Maury Izidoro(OAB: 135372/SP)
Agravado	VILMA REGIO DOS SANTOS DE FREITAS
Advogado	Dr. Roberto Alves Feitosa(OAB: 328643/SP)
Advogado	Dr. Jhonatan Nizer Mayer Rubloski(OAB: 385419/SP)
Advogada	Dra. Raquel Lopes de Oliveira(OAB: 387680/SP)
Agravado	FARIAS & CAVALCANTE LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
- FARIAS & CAVALCANTE LTDA.
- VILMA REGIO DOS SANTOS DE FREITAS

Contra a decisão, a fls. 487/490-e, pela qual o Regional denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, interpõe a segunda Reclamada o Agravo de Instrumento, a fls. 501/570-e.

As partes agravadas não ofertaram contraminuta ao Agravo de Instrumento nem contrarrazões ao Recurso de Revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do RITST.

É o relatório.

**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Apelo.

**MÉRITO**

A segunda Reclamada, não se conformando com a denegação de seguimento ao Recurso de Revista, interpõe o presente Apelo, visando à modificação do julgado.

O Apelo, todavia, não merece ser processado.

Isso porque a admissibilidade do Recurso de Revista está condicionada à observância dos requisitos do artigo 896, § 1.º-A, da CLT, introduzidos pela Lei n.º 13.015/2014. Dentre as inovações

inseridas na sistemática recursal trabalhista, consta, expressa e literalmente, a exigência de que a parte proceda à indicação do trecho da decisão impugnada que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto da insurgência recursal. Vejam-se os termos do § 1.º-A do art. 896 da CLT, introduzido pela referida lei:

"§ 1.º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista;  
II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;  
III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte."

Conforme se depreende da novel sistemática recursal trabalhista, não basta que a parte recorrente prequestione a controvérsia, nos termos da Súmula n.º 297 do TST; é necessário também que demonstre em que trecho da decisão está inserida a tese jurídica que pretende ver combatida.

O escopo da lei foi exatamente contribuir para a efetivação do princípio constitucional da razoável duração do processo, criando mecanismos para reforçar a real função desta Corte Superior, que é a de uniformizar, consolidar e pacificar a jurisprudência trabalhista nacional.

Por essa razão, é imperioso que as alegações recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal.

Equivale a dizer que recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem mesmo seguimento.

Note-se que a *vacatio legis* fixada para a vigência da norma em questão foi de sessenta dias, tempo suficiente para que o jurisdicionado conhecesse o novo regramento instituído e a ele se adaptasse, passando a observar a nova técnica estabelecida.

In casu, o que se constata é que a parte recorrente limitou-se a transcrever, no início do seu Recurso de Revista, o inteiro teor do acórdão regional, sem fazer qualquer referência aos fundamentos utilizados para negar provimento ao seu pleito. Apesar de parecer, num primeiro momento, que foram cumpridas as determinações do inciso I do § 1.º-A do artigo 896 da CLT - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia -, o fato é que a transcrição do inteiro teor do acórdão regional no início do Apelo, totalmente dissociada das razões de reforma, não só não demonstra o prequestionamento da controvérsia como também não atende à determinação do inciso III do referido dispositivo legal, na medida em que não houve delimitação da tese jurídica e, por conseguinte, a demonstração analítica do dispositivo de lei supostamente ofendido e do fundamento jurídico adotado pelo Regional.

Verifica-se, assim, que a parte recorrente limitou-se a elaborar a petição recursal na forma usual na vigência do regramento anterior à Lei n.º 13.015/2014, isto é, apresentou suas razões de irresignação de forma genérica e dissociada dos termos do acórdão, sem providenciar a necessária correlação com o ponto da decisão recorrida que considerou ofensivo aos dispositivos invocados ou

passível de configurar divergência com os arestos acostados.

Quanto aos arestos, o que se constata é que não foram observados os requisitos do artigo 896, § 8.º, da CLT. Ressalte-se que não basta a transcrição do acórdão, ou, ainda, o destaque de partes do aresto para a configuração da divergência jurisprudencial, sendo necessário que a parte recorrente mencione, "em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados", procedendo ao cotejo analítico de teses, caso a caso, e não uma menção genérica, ao fim do Apelo, de que os casos são conflitantes.

Registro, ainda, que as garantias do acesso à jurisdição, do devido processo legal e do exercício do direito de defesa, previstas na Constituição Federal, não são absolutas e irrestritas, pressupondo a observância, pelas partes, do regramento processual ordinariamente aplicável.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 14, da CLT, 932, IV, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO

Desembargador Convocado Relator

**Processo Nº RR-0000488-03.2012.5.09.0084**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Waldir Oliveira da Costa
Recorrente	ROBERT BOSCH LTDA.
Advogado	Dr. Alexandre Euclides Rocha(OAB: 24495/PR)
Advogado	Dr. Chrystian Sobania Wowk(OAB: 48996/PR)
Advogado	Dr. Thiago Esperança Pelandré(OAB: 45940/PR)
Recorrido	JOSÉ FERREIRA DA SILVA
Advogado	Dr. Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior(OAB: 33663/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSÉ FERREIRA DA SILVA  
- ROBERT BOSCH LTDA.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra acórdão proferido pelo TRT da 9ª Região, publicado na vigência da Lei nº 13.015/2014.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, II, do Regimento Interno do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular e encontra-se devidamente preparado. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de recorribilidade, analisam-se os específicos de admissibilidade do recurso de revista.

O recurso de revista interposto em face do acórdão do Tribunal Regional, publicado após a vigência da Lei nº 13.015/2014 (art. 1º do Ato nº 491/SEGJUD.GP), não reúne condições de prosseguir, pois não observou o pressuposto formal de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/14, que inaugurou nova sistemática para o recurso de revista no processo do trabalho, in verbis:

§ 1.º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o

prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista;  
(...)

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Observe-se que, apesar de o juízo de admissibilidade não ter analisado o recurso de revista à luz dos novos requisitos do art. 896, § 1º-A, introduzidos pela Lei nº 13.015/2014, a decisão não vincula o juízo ad quem, que tem ampla liberdade para apreciar todos os pressupostos extrínsecos, formais e intrínsecos do apelo. Nas razões do recurso de revista, a reclamada transcreveu integralmente o acórdão regional quanto aos temas devolvidos à apreciação, inclusive com os próprios destaques, deixando de indicar de forma explícita o trecho da decisão que consubstancia a controvérsia objeto de insurgência, bem como de fazer o devido cotejo com os argumentos apresentados, demonstrando analiticamente as violações apresentadas.

A indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista constitui pressuposto formal de admissibilidade, indispensável à verificação da insurgência em face do acórdão recorrido.

Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a transcrição integral do acórdão regional não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, dado que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional impugnada no recurso de revista, nem demonstração analítica da violação de dispositivo de lei federal ou contrariedade a súmula do TST.

Do contrário, restaria placitada a prática inaceitável de impugnação genérica que não atende ao princípio da delimitação recursal, fazendo letra morta da lei nova.

Por oportuno, destaquem-se os seguintes precedentes desta Corte, verbis:

**RECURSO DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. PROVIMENTO.**

1. Esta Corte Superior tem entendido que é necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista, como ocorreu no presente caso. Inteligência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. 2. Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento. (TST-E-RR -1144-40.2013.5.15.0089, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 08/09/2017).

**AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. PRESSUPOSTO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE.** A parte agravante não demonstra que os embargos satisfizeram o requisito de admissibilidade previsto no art. 894, II, da CLT, no tocante à controvérsia sobre o preenchimento, no recurso de revista, do

pressuposto formal previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada que denegou seguimento aos embargos, ainda que por fundamento diverso. Agravo regimental a que se nega provimento. (TST-AgR-E-ED-AIRR-967-92.2013.5.04.0021, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 12/08/2016).

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO ESPECÍFICO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DO INCISO I, § 1º-A, DO ARTIGO 896 DA CLT.** A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os jurígenos fundamentos da decisão agravada, no sentido de que o recurso de revista não comprovou o pressuposto de admissibilidade inscrito no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a transcrição integral do acórdão regional não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, dado que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional impugnada no recurso de revista. Precedentes da SBDI-1 e de sete Turmas do TST. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 905-38.2014.5.10.0801, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 14/06/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/06/2017)

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS TÓPICOS DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DO INCISO I, DO § 1º-A, DO ARTIGO 896 DA CLT.** Impõe-se confirmar a decisão agravada, na qual constatada que, no recurso de revista interposto na vigência da Lei n.º 13.015/2014, a parte recorrente não cumpre os requisitos impostos pelo §1º-A, I, do art. 896 da CLT, uma vez que as razões expandidas pela agravante não se mostram suficientes a demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão. Agravo Regimental conhecido e não provido. (AgR-AIRR - 24028-45.2015.5.24.0056, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 07/06/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017)

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI N.º 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TRECHO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.** Constatado, no presente caso, que houve apenas a transcrição integral do acórdão recorrido, conclui-se que deixou de ser observado o disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, que exige a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 33-60.2014.5.02.0020, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento: 14/06/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/06/2017)

**RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. INTERVALO INTRAJORNADA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO RECORRIDA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 896, § 1.º-A, I, DA CLT.** A Parte transcreveu na íntegra o capítulo do acórdão em relação ao tema em debate. Deixou, dessa forma, de observar o art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, que exige a indicação do trecho da

decisão que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, de modo a demonstrar de forma precisa a tese adotada pelo Tribunal Regional. Recurso de revista não conhecido. (RR - 10218-72.2015.5.09.0459 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 13/06/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA TRANSCRIÇÃO ESPECÍFICA DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. ARTIGO 896, §1º-A, DA LEI 13.015/2014. INSUFICIÊNCIA DA TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. Nos termos do § 1º-A do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, em recurso de revista, é ônus da parte "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". O escopo do pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista consubstanciado no dispositivo citado consiste em propiciar a identificação precisa da tese fixada no acórdão recorrido apta a configurar a indicada violação literal de lei ou contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial, bem como permitir o claro cotejo de teses quando o apelo se fundar em divergência jurisprudencial. Assim, a transcrição integral do acórdão recorrido não atende ao requisito do prequestionamento, porque não há delimitação precisa da tese eleita pelo TRT. Precedentes. Não preenchido o requisito formal do art. 896, § 1º-A, da CLT, o recurso de revista não alcança conhecimento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 20098-80.2013.5.04.0012 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 07/06/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO. PERDA DE UMA CHANCE. PREQUESTIONAMENTO. DEMONSTRAÇÃO. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT 1. A Lei nº 13.015/2014 recrudescer os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como se extrai da nova redação do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2. O novo pressuposto e ônus do recorrente consistente em "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento" não se atende meramente por meio de menção ou referência à folha do acórdão em que se situa, tampouco mediante sinopse do acórdão, no particular. A exigência em apreço traduz-se em apontar a presença do prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais. Somente assim se atinge a patente finalidade da lei: propiciar ao relator do recurso de revista no TST maior presteza na preparação do voto ao ensejar que, desde logo, confronte o trecho transcrito com o aresto acaso apontado como divergente, ou com a súmula cuja contrariedade acaso é alegada, ou a violação sustentada de forma analítica pelo recorrente. 3. A transcrição do inteiro teor do acórdão regional, sem a devida indicação do trecho específico em que o Tribunal de origem tratou da matéria trazida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho, não cumpre a finalidade da lei e, assim, não atende ao previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. 4. Agravo de instrumento do Reclamante de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (AIRR - 1768-84.2013.5.03.0037 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 24/05/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017)

AGRAVO PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. COMPENSAÇÃO.

PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. JORNADA DE TRABALHO. TEMPO DE ESPERA. COMPENSAÇÃO. DANO MORAL. JORNADA EXCESSIVA. QUANTUM COMPENSATÓRIO. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL E GENÉRICA DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DO § 1º-A, I, DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO PROVIMENTO. Nota-se que o acórdão recorrido foi publicado já na vigência da Lei nº 13.015/2014, que alterou a sistemática de processamento do recurso de revista. É necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou divergência jurisprudencial noticiada, e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista. Incidência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. O exame das razões de recurso de revista do reclamado revela que ele não cumpriu este requisito, devendo, portanto, ser mantido o decisum. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 1110-32.2013.5.15.0003 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 07/06/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, NÃO ATENDIDOS. A transcrição integral do acórdão regional referente à matéria apresentada em recurso de revista, sem a indicação precisa do trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, não atende o inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT. Confirmada a ordem de obstaculização, por fundamentos diversos. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 349-86.2015.5.03.0157 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 07/06/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DO CPC/2015 - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Conforme entendimento sedimentado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, após a vigência da Lei nº 13.015/2014, para se atender ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, no recurso de revista deve estar transcrito expressamente o trecho da decisão recorrida que refletiria a afronta aos dispositivos, súmulas e orientações jurisprudenciais indicados pela parte ou que comprovaria a divergência jurisprudencial, requisito que não foi cumprido pelo ora agravante. Sublinhe-se que a transcrição integral do acórdão recorrido não se presta ao fim colimado, pois não cumpre a finalidade de delimitar a matéria prequestionada, objeto de impugnação. Agravo regimental desprovido. (AgR-AIRR - 11752-54.2015.5.03.0027 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 14/06/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/06/2017)

(...) II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE BARUERI - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. O recorrente não observou, no recurso de revista, o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, que determina ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que

consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 1871-71.2014.5.02.0203 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 29/03/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2017)

Resulta inequívoco que a deficiência no cumprimento de pressuposto recursal intrínseco não se inclui na categoria jurídica de erro formal sanável, a que se refere o art. 896, § 11, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº ARR-0143400-50.2012.5.17.0003**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante e Recorrido	LÍDER BRASIL SERVIÇOS LTDA.
Advogada	Dra. Nathália Neves Burian(OAB: 9243/ES)
Agravado e Recorrente	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procurador	Dr. Gustavo Sipolatti
Agravado e Recorrido	MARIA DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Arthur de Souza Moreira(OAB: 18277/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
- LÍDER BRASIL SERVIÇOS LTDA.
- MARIA DE OLIVEIRA

I- AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA LÍDER BRASIL SERVIÇOS LTDA.

**NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

A agravante não indica especificamente onde residiria a suposta omissão da Corte de origem na apreciação dos embargos de declaração opostos, pretendendo, na verdade, a reapreciação de todos os pontos em que resultou sucumbente.

Não há falar em violação dos arts. 93, IX, da Carta Magna, 832 da CLT e 489 do CPC/2015 (observada a restrição da Súmula 459/TST).

Nego provimento.

**DANO MORAL. INDENIZAÇÃO**

A pretensão da recorrente de demonstrar a culpa exclusiva do ente público, ao argumento de que o desvio de função ocorreu por ordens do ente público tomador de serviços demandaria o reexame de fatos e provas - inviável em sede extraordinária (Súmula 126/TST).

Nego provimento.

**VALOR DA INDENIZAÇÃO**

Considerada a moldura fática delineada pela Corte Regional, emergindo condenação em valor módico - R\$ 10.000,00 (dez mil reais)- e proporcional ao dano perpetrado e ao porte das reclamadas, não há falar em violação dos dispositivos acenados pela agravante, tampouco em divergência jurisprudencial, tendo em vista que os arestos trazidos são inespecíficos (Súmula 296/TST)

ou oriundos de órgãos não elencados no art. 896 da CLT.

Nesse contexto, a redução do valor somente se viabilizaria mediante o revolvimento do conjunto probatório - obstaculizado pela Súmula 126/TST.

Nego provimento.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

A Corte de origem expressamente registrou "que, no presente caso, a autora está assistida pelo sindicato da categoria (fl. 11) e apresentou declaração de miserabilidade econômica (fl. 2)". Estando em consonância com a Súmula 219/TST, o recurso de revista resulta obstaculizado pela Súmula 333/TST.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

**RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

O acórdão recorrido se harmoniza com as disposições da súmula 331/TST, sobretudo no que se refere ao registro da falta de fiscalização por parte do ente público, atraindo o óbice da Súmula 333/TST ao conhecimento do apelo.

Não conheço.

**BENEFÍCIO DE ORDEM. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA PRESTADORA DE SERVIÇOS**

No caso, a decisão regional encontra-se em sintonia com as orientações desta Corte Superior no sentido de que, restando infrutífera a execução contra o devedor principal, basta que o devedor subsidiário tenha participado da relação processual e que seu nome conste do título executivo judicial (Súmula 331, IV, do TST), para que haja o direcionamento da execução contra si, não havendo falar em benefício de ordem em relação aos sócios da empresa devedora principal.

Não conheço.

**DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO**

A pretensão da recorrente de demonstrar a ausência dos requisitos caracterizadores do dano moral, ante o quadro fático regional, demandaria o reexame de fatos e provas - inviável em sede extraordinária (Súmula 126/TST).

Quanto ao valor, repiso que, sendo proporcional ao dano perpetrado e ao porte das reclamadas, não há falar em divergência jurisprudencial, tendo em vista que os arestos trazidos são inespecíficos (Súmula 296/TST) ou oriundos de órgãos não elencados no art. 896 da CLT.

Nesse contexto, a redução do valor somente se viabilizaria mediante o revolvimento do conjunto probatório - obstaculizado pela Súmula 126/TST.

Não conheço.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Consoante já registrado, a Corte de origem expressamente consignou "que, no presente caso, a autora está assistida pelo sindicato da categoria (fl. 11) e apresentou declaração de miserabilidade econômica (fl. 2)".

Estando em consonância com a Súmula 219/TST, a decisão regional não merece reforma, e o recurso de revista resulta obstaculizado pela Súmula 333/TST.

Não conheço.

**III- CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, nego provimento ao agravo de instrumento da prestadora de serviços e não conheço do recurso de revista do ente público.

Publique-se.



Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-1000020-66.2013.5.02.0315**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante	FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP
Advogado	Dr. Marcelo Kanitz(OAB: 14116/DF)
Advogado	Dr. Cássio de Mesquita Barros Júnior(OAB: 8354/SP)
Agravado	DAMIANA NERES DA SILVA TORRES
Advogada	Dra. Maria José Aguiar de Freitas(OAB: 196513/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DAMIANA NERES DA SILVA TORRES
- FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP

A Presidência Judicial do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela parte agravante, nos seguintes termos:

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / GRATIFICAÇÕES / GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO.

Alegação(ões):

- contrariedade a Orientação Jurisprudencial: SBDI-I/TST Transitória, nº 75; SDC/TST, nº 5.
- violação do(s) artigo 5º, inciso II; artigo 173, §1º, inciso II, da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.
- violação do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo.

Alega ser integrante da administração pública indireta, criada com a finalidade de fabricar e fornecer remédios a entidades públicas e particulares, sujeitando-se ao regime jurídico das empresas privadas e seus empregados estão sujeitos às regras trabalhistas previstas na CLT não sendo integrantes do funcionalismo público, conforme previsto no seu estatuto criado pela Lei Estadual de nº 10.071/78. Por esses motivos, alega que a parte autora não faz jus à garantia de emprego prevista no art. 19 do ADCT bem como aos benefícios do adicional por tempo de serviço, porquanto exclusivos de servidores não regidos pela CLT.

Consta do v. Acórdão:

"Conhecimento e natureza jurídica da FURP

O juízo a quo reconheceu que a ré é fundação de direito público.

A reclamada aduz, em síntese, que é integrante da administração pública indireta, pois foi constituída como fundação de direito privado e que, portanto, não seria fundação pública. Como consequência, pede a exclusão de aplicação de dispositivos de direito público, em especial o art. 129 da Constituição do Estado. Como já analisado em diversos processos sobre a mesma matéria, a FURP é fundação pública, integrante da administração pública direta, sujeitando-se integralmente ao regime de direito público, ainda que tenha adotado personalidade jurídica de direito privado no ato de sua constituição, tema hoje sedimentado por meio da Súmula 34 deste Tribunal Regional, que se utiliza como razão de decidir, in verbis:

34 - Fundação para o remédio popular - FURP. Custas processuais e depósito recursal. Execução por meio de precatório. (Res. TP nº 04/2015 - DOEletrônico 04/08/2015 - Republicada por erro material)

A FURP, em razão de sua natureza jurídica pública, está isenta do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, devendo, ainda, a execução se processar por meio de precatório. Observo, ainda, a seguinte orientação: "(...) Decisão que invoca súmula está fundamentada, 'pois basta o interessado examinar os arestos em que esta se estriba para saber quais os fundamentos do enunciado da súmula' (STF-RT 735/204; no mesmo sentido: STJ-2ªT. AI 105.409-AgRg, Min. Ari Pargendler, j. 27.6.96, DJU 26.8.96). Isso vale ainda que se trate de súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos (STJ-2ª T., AI 619.738-AgRg, Min. Franciulli Netto, j. 15.3.05, DJU 30.5.05). (...) (in tópico da nota "12" ao art. 458, do Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca, p. 526, 45ª edição, 2013, Ed. Saraiva).

Portanto, a reclamada está isenta do recolhimento das custas processuais e dispensada do depósito recursal, pelo que conheço do recurso da reclamada, já que observados os pressupostos legais de admissibilidade.

Tendo em vista que a reclamada é fundação de direito público, deve ser observada a regra do art. 475 do CPC, mas não houve remessa de ofício.

Entretanto, o reexame necessário tem cabimento na situação destes autos. O valor arbitrado na r. sentença, embora não atinja 60 salários mínimos, não representa "valor certo" da condenação ou do direito controvertido (Súmula 490 do STJ). Portanto, será efetuado o reexame necessário."

(...)

**QUINQUÊNIO E SEXTA PARTE**

Considero que a declaração de ofício de nulidade da contratação por ausência de concurso público afronta o princípio da adstrição (art. 128 e 460 do CPC).

A informação de que a autora passou por processo seletivo não autoriza a presumir que o concurso público não ocorreu até porque a defesa não dá maiores detalhes sobre a contratação.

Ademais, nem a empregadora, nem o Ministério Público do Trabalho requereram o reconhecimento de nulidade da contratação a autorizar a intervenção do Poder Judiciário no tema. Julgamento nesse ponto afronta o princípio da adstrição. Nesse sentido:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, exige que a investidura em cargo ou emprego público seja precedida de aprovação em concurso público, sob pena de se declarar a nulidade da contratação, nos termos do § 2º do referido preceito. Ocorre que o artigo 128 do Código de Processo Civil disciplina que a lide deve ser decidida nos exatos limites em que foi proposta, pelo que não pode o órgão julgador declarar a nulidade da contratação efetuada em dissonância com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sem que as partes tenham suscitado tal questão no processo. No caso, a matéria concernente à nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público não foi suscitada pelas embargadas na contestação nem tampouco nos recursos ordinários. Assim sendo, a decretação de ofício pelo órgão julgador da nulidade do contrato de trabalho, em face da ausência de concurso público, caracteriza julgamento extra petita, ex vi do dispositivo legal supracitado. Precedentes deste Tribunal. Recurso de embargos conhecido e provido."(E-ED-RR-1489676-02.2004.5.01.0900, Data de Julgamento: 23/08/2012, Relator

Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 28/09/2012)  
"CONTRATO NULO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A declaração pelo Tribunal Regional de nulidade da contratação, com fulcro no art. 37, inc. II, da Constituição da República, ofende o art. 460 do CPC quando constatado que a questão não foi objeto de litiscontestação. Recurso de Embargos de que não se conhece."(E-ED-RR - 567952-23.1999.5.15.0106, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 27/08/2010)  
Diante da inexistência de controvérsia específica a respeito do tema, não reconheço a suposta nulidade da contratação. Passa-se a analisar a insurgência relacionada ao quinquênio e sexta parte.

Recorre-se quanto ao decidido acerca do pedido de pagamento da vantagem pecuniária denominada "sexta parte" e adicional por tempo de serviço, quinquênio, previstos no artigo 129 da Constituição Estadual Paulista, assim expresso:  
Artigo 129 - Ao servidor público estadual é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no art. 115, XVI, desta Constituição.

A reclamada sustenta que por ser Fundação Pública instituída sob regime de direito privado, há de lhe ser aplicado o disposto no art. 173, §1º, II, da Constituição Federal, que determina que as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, que explorem atividade econômica, sujeitar-se-ão ao regime jurídico próprio de empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Aduz, ainda, que os empregados públicos não fazem jus aos adicionais previstos no Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, pois estes somente se aplicam aos servidores públicos estatutários.

Contudo, a jurisprudência trabalhista está sinalizada em direção oposta da defendida pela reclamada.

Com fulcro no exame dos julgamentos que basearam a formação da Súmula nº 04 deste E. TRT da 2ª Região, conclui-se que a sexta parte e o quinquênio são devidos aos empregados de autarquias ou fundações, independentemente do regime jurídico em que o trabalhador foi contratado, se celetista ou estatutário.

Outrossim, a Orientação Jurisprudencial Transitória de nº 75 da SDI -I do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consagra o mesmo entendimento:

"Parcela "sexta parte". Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Extensão aos empregados de sociedade de economia mista e empresa pública. Indevida. (DeJT 02/08/2010)

A parcela denominada "sexta parte", instituída pelo art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, é devida apenas aos servidores estaduais, celetistas e estatutários da Administração Pública direta, das fundações e das autarquias, conforme disposição contida no art. 124 da Constituição Estadual, não se estendendo aos empregados de sociedade de economia mista e de empresa pública, integrantes da Administração Pública indireta, submetidas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal."

Não se faz diferença em relação às fundações instituídas sob o regime de direito público e sob o regime de direito privado. Não há que se falar em aplicação do art. 173, §1º, II, da Constituição Federal, à reclamada, eis que sua natureza jurídica é de fundação pública instituída sob regime de direito privado, entidade não abrangida pelo dispositivo constitucional.

Sendo a empregadora uma fundação estadual, como no caso vertente, cabíveis são as vantagens de sexta parte e quinquênio, bem como os seus reflexos, conforme decidido pela r. sentença. Mantém-se.

Sobre a natureza jurídica da recorrente, o C. TST já unificou o entendimento no sentido de que, considerando-se ainda que o elemento definidor da natureza da fundação é a pessoa que a institui, sendo privada se criada por particular e pública se for criada pelo poder público, à vista do conceito contido no art. 5º, inc. IV, do Decreto-Lei 200/67 e considerando-se que a sua origem e criação autorizada por lei (Lei nº 10.071/68), como entidade civil, com quadro de pessoal regido pelas regras da Consolidação das Leis do Trabalho, a Fundação Para o Remédio Popular - FURP tem natureza jurídica de fundação pública.

Nesse sentido os seguintes precedentes: E-ED-ED-RR - 689676-57.2000.5.02.0314, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DEJT 06/05/2011; AIRR - 229340-50.2006.5.02.0313, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 21/06/2013; AIRR - 6441200-83.2002.5.02.0900, Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 06/11/2009; AIRR - 226640-86.2006.5.02.0318, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DEJT 05/11/2010; AIRR - 41540-21.2007.5.02.0319, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 04/12/2009; AIRR - 226100-56.2006.5.02.0312, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 21/09/2012; AIRR - 253940-29.2006.5.02.0316, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 7ª Turma, DEJT 30/03/2010. Da mesma forma, quanto ao direito dos servidores celetistas aos quinquênios, a SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento no sentido de que o adicional por tempo de serviço, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, aplica-se apenas aos servidores estaduais, celetistas e estatutários da Administração Pública direta, das fundações e das autarquias, conforme disposição contida no art. 124 da Constituição Estadual, Nesse sentido os seguintes precedentes: Processo: AIRR - 61840-08.2008.5.02.0080 Data de Julgamento: 27/10/2010, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/11/2010; Processo: RR - 57700-88.2006.5.02.0018, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT: 03/09/2010; Processo: RR - 130200-74.2005.5.02.0023, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, DEJT 30/03/2010; Processo: RR - 183100-70.2004.5.15.0067, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 19/02/2010; Processo: RR-41700-24.2008.5.15.0004 Data de Julgamento: 13/10/2010, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 22/10/2010; Processo: AIRR-223940-77.2008.5.02.0089, Data de Julgamento: 10/11/2010, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/11/2010; RR-2.071/2004 004-15-00, 7ª Turma. Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 8/8/2008, RR-1.971/2004-004-15-00, 6ª Turma. Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 14/12/2007.

Assim, a função uniformizadora do Tribunal Superior do Trabalho já foi cumprida na pacificação da controvérsia, o que obsta o seguimento do presente recurso que defende tese contrária, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei ou da Constituição Federal (artigo 896, § 7º, da CLT e Súmula nº 333, do C. TST).

Por fim, a matéria relacionada à garantia de emprego prevista no art. 19 do ADCT é interpretativa, combatível mediante apresentação de tese oposta, que não restou demonstrada. Ressalte-se que, se uma norma pode ser diversamente interpretada, não se pode afirmar que a adoção de exegese diversa daquela defendida pela

parte enseja violação literal a essa regra, pois esta somente se configura quando se ordena exatamente o contrário do que o dispositivo expressamente estatui.

Do mesmo modo, não se pode entender que determinada regra restou malferida se a decisão decorre do reconhecimento da existência, ou não, dos requisitos ensejadores da aplicação da norma.

No caso dos autos, o exame do decisum não revela a ocorrência apta a ensejar a reapreciação com supedâneo na alínea "c", do artigo 896, da CLT.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / MULTA COMINATÓRIA/ASTREINTES.**

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Aduz que a manutenção de multa por obrigação de fazer não encontra fundamento legal, porquanto não prevista, incorrendo em violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Alega que o descumprimento de ordem judicial enseja apenas crime de desobediência.

Consta do v. Acórdão:

**MULTA POR OBRIGAÇÃO DE FAZER**

A reclamada aduz que impor multa, em caso de não inclusão em folha de pagamento das parcelas vincendas não é razoável, referindo que o prazo é exíguo e que a reclamada não tem histórico de descumprimento de decisões judiciais, de modo que deve ser afastada a referida multa. Sucessivamente, pleiteia a redução da multa diária para R\$100,00 por mês.

Assiste parcial razão à reclamada.

Reforma-se, pois, a sentença para condenar a reclamada a proceder à inclusão em folha de pagamento das parcelas vincendas no prazo de 60 dias, após o trânsito em julgado, mediante intimação pessoal e específica, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, observado o art. 412 do Código Civil.

Quanto à multa por obrigação de fazer aplicada à recorrente, sobre o tema, o C. TST firmou o entendimento no sentido de que a fixação de multa diária (astreinte) encontra previsão no ordenamento jurídico, pois se cuida de medida destinada à efetivação da obrigação de fazer (art. 461 do CPC), sendo plenamente aplicável inclusive à Fazenda Pública, que apenas tem regime diferenciado de execução quanto à obrigação de pagar, nos termos do art. 100 da CF e 730 do CPC.

Nesse sentido os seguintes precedentes: RR - 212940-11.1991.5.07.0001, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 18/12/2009; ARR - 196200-32.2009.5.02.0018, Rel. Desembargadora Convocada Maria das Graças Silvany Dourado Laranjeira, 2ª Turma, DEJT 31/05/2013; RR - 262200-46.2009.5.02.0072, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 09/08/2013; RR- 1306-89.2010.5.02.0028, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 27/9/2013; RR - 301900-50.2005.5.02.0078, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 26/03/2013; RR-940-84.2010.5.02.0049, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, Ac. 6ª Turma, DEJT 10/5/2013; RR - 224300-72.2005.5.02.0006, Rel. Des. Convocado: Valdir Florindo, 7ª Turma, DEJT 24/05/2013; AIRR - 935-74.2011.5.05.0621, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 07/02/2014.

Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, diante da iterativa, notória e atual jurisprudência da C. Corte Superior, e estando o julgado em consonância com essa exegese, não há falar em processamento do apelo para prevenir violação de preceito da Constituição Federal (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333, do

C. TST).

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.**

Alegação(ões):

- violação do(a) Lei nº 5584/70, artigo 14.

Argui ser inconcebível a manutenção da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte recorrida.

Consta do v. Acórdão:

"Justiça gratuita

Com relação à justiça gratuita concedida, embora a parte possa requerer a sua revogação a qualquer tempo, nos termos do art. 7º da Lei nº 1.060/50, deve ser comprovada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, o que não foi demonstrado pela recorrente.

Nos termos do art. 4º, "caput" e §§, da Lei nº 1.060/50, basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. O requerimento pode ser feito pelo advogado.

Tendo em vista o que consta do requerimento da declaração constante do doc. ID 1699777 - Pág. 2 (fl. 09 do ".pdf"), a reclamante preenche os requisitos da Lei nº 1.060/50. Comprovada está, dessa forma, a hipossuficiência econômica. Mantenho, pois, a r. sentença."

Inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. Acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

**CONCLUSÃO**

**DENEGOU seguimento ao Recurso de Revista.**

Registre-se, de início: é elementar que o § 1º do art. 896 da CLT atribui competência decisória à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho para, mediante decisão concisa, precária e não vinculante, acolher ou denegar seguimento ao recurso de revista com exame ou não de pressuposto intrínseco, cabendo o TST exercer o controle da juridicidade na via do agravo de instrumento. Ora, se a Presidência do TRT de origem possui competência para admitir o recurso, também poderá denegá-lo; esse raciocínio é lógico e cediço para qualquer estudante de Direito, o que não configura omissão de fundamento, usurpação de competência funcional do TST ou ofensa a princípios e garantias constitucionais. Adota conduta que se aproxima da litigância de má-fé a parte que articula com algum desses argumentos, porque contrários a texto legal expresso (CPC, art. 80, I).

Nesse sentido são os precedentes desta Corte:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO MEDIANTE A QUAL SE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. Rejeita-se a alegação de nulidade da decisão denegatória por negativa de prestação jurisdicional. A Corte de origem, ao proceder ao juízo primeiro de admissibilidade da revista, apenas cumpre exigência legal, uma vez que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sendo certo que a decisão proferida pelo Juízo de origem não vincula o Juízo revisor. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 116240-98.2003.5.01.0039, 1ª Turma, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DEJT 23/08/2013)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - DECISÃO DENEGATÓRIA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A competência para realizar o**

primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, em caráter precário e, por isso mesmo, sem vincular esta Corte, é do presidente do Tribunal Regional do Trabalho. Compete-lhe não só proceder ao exame dos pressupostos genéricos do recurso como também dos específicos. Eventual equívoco ou desacerto do despacho pode ser corrigido em agravo de instrumento. E, nesse contexto, não há justificativa para alegação de nulidade da r. decisão por negativa de prestação jurisdicional. Tudo isso deflui com clareza do artigo 896, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. (AIRR - 87600-49.2007.5.05.0196, 2ª Turma, Rel. Desª. Convocada: Maria das Graças Silvano Dourado Laranjeira, 2ª Turma, DEJT 24/05/2013)

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRT PARA DENEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM BASE NA ANÁLISE DE MÉRITO DO APELO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O art. 896, § 1º, da CLT, além de atribuir competência à Presidência dos TRTs para examinar preliminarmente o recurso de revista, tanto pelos seus pressupostos extrínsecos como pelos intrínsecos, impõe-lhe a obrigação de fundamentar a decisão de admissibilidade, ou não, do apelo extraordinário, como ocorreu na hipótese. Por outro lado, o TST apreciará o teor do agravo de instrumento e procederá ao exame de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo TRT. 2. Nessa senda, a prefacial de incompetência do TRT para denegar seguimento ao recurso de revista com base na análise de mérito do apelo se faz "contra texto expresso de lei", enquadrando o Agravo como litigante de má-fé, nos termos do art. 17, I, do CPC, motivo pelo qual é de se aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, a favor do Reclamante Agravado, nos termos do art. 18, "caput", do CPC. II) (...) Agravo de instrumento desprovido, com aplicação de multa. (AIRR-709-31.2010.5.22.0104, 7ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra, DEJT 08/03/2013).

Ressalto que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas pela parte agravante, incidindo a preclusão sobre dispositivos tidos como violados nas razões do recurso denegado, mas não renovados na fundamentação do agravo de instrumento, devendo ser consideradas ineficazes eventuais alegações que inovam na lide, ante o caráter de fundamentação vinculada inerente ao agravo, e em atenção ao princípio da delimitação recursal.

Na minuta do presente agravo, constata-se que a parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, proferida na forma prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Isso porque o recurso de revista não logrou comprovar pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, à luz das normas legais regentes (CLT, art. 896).

Ressalte-se, ainda, que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Por essa razão, afasta-se o argumento de que a manutenção da decisão agravada acaba por gerar negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido são os seguintes precedentes da Suprema Corte, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM" DO ACÓRDÃO RECORRIDO. - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS QUESTÕES

RELATIVAS AOS INCISOS LIV E LV DO ARTIGO 5º DA CARTA MAGNA. Recurso extraordinário não conhecido." (STF-RE 172292/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 10.8.01 - destaquei). HABEAS CORPUS - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NEGATIVA DE AUTORIA - INDAGAÇÃO PROBATÓRIA EM TORNO DOS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO "HABEAS CORPUS" - ACÓRDÃO QUE SE REPORTA À SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, ÀS CONTRA-RAZÕES DO PROMOTOR DE JUSTIÇA E AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - PEDIDO INDEFERIDO. - O "habeas corpus" não constitui meio juridicamente idôneo à análise e reexame de provas produzidas no processo penal condenatório, especialmente quando se busca sustentar, na via sumaríssima desse "writ" constitucional, a ausência de autoria do fato delituoso. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados na sentença de primeira instância, nas contra-razões do Promotor de Justiça e no parecer do Ministério Público de segunda instância (motivação "per relationem") - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe, ao Poder Judiciário, na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 69425/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 20.10.06 - destaquei).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PENAL RECORRÍVEL - RECURSOS EXCEPCIONAIS DESTITUÍDOS DE EFEITO SUSPENSIVO - PRISÃO CAUTELAR DO SENTENCIADO - POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - VALIDADE JURÍDICA - PEDIDO INDEFERIDO. - O postulado constitucional da não-culpabilidade do réu, inscrito no art. 5º, LVII, da Lei Fundamental, não se qualifica como obstáculo jurídico à decretação da privação cautelar da liberdade do acusado. A efetivação da prisão processual decorrente de sentença condenatória meramente recorrível não transgredir o princípio constitucional da não-culpabilidade do réu, eis que, em tal hipótese, a privação da liberdade do sentenciado - por revestir-se de cautelaridade - não importa em execução definitiva da "sanctio juris". - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de reconhecer a plena validade constitucional da motivação "per relationem". Em consequência, o acórdão do Tribunal, ao adotar os fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados nas contra-razões recursais da Promotoria de Justiça - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe ao Poder Judiciário na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 72009/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 01.12.1994 - destaquei).

No mesmo diapasão os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA UNIFORMES. HORAS -IN ITINERE-. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR NÃO COMPROVADO. Segundo já proclamou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 27350/DF, reitera-se que a adoção, como expressa razão de decidir, dos fundamentos constantes do despacho

denegatório (per relationem) atende à exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário. No caso concreto, reafirma-se a consonância do acórdão regional com as Súmulas nº 331, VI, nº 338, III, e nº 90, II e IV, todas do TST, bem assim o óbice concorrente da Súmula nº 126 do TST e a incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-26940-74.2008.5.09.0671, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT de 16/12/2011).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL - FINANCEIRA. GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REQUISITOS.** Recurso de revista que não merece admissibilidade em face da aplicação das Súmulas nos 55, 126 e 244, item I, desta Corte, bem como porque não restou configurada, de forma direta e literal, nos termos em que estabelece o § 6º do artigo 896 da CLT, a alegada ofensa aos artigos 5º, inciso II, 8º, inciso I, 21, inciso VIII, e 192, incisos I e IV, da Constituição Federal e 10, inciso II, alínea -b-, do ADCT, também da Carta Magna, pelo que, não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-118300-75.2008.5.15.0137, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 02/03/2012).

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO COM ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE.** Esta Corte Superior tem entendido que não configura negativa da prestação jurisdicional por carência de fundamentos, nem violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, a adoção, pelo decisor ad quem, dos próprios e jurídicos fundamentos constantes de julgado de instância recorrida. Nessa seara encontra-se o entendimento jurisprudencial do Excelso STF de que resta cumprida a exigência constitucional da necessidade de fundamentação quando as decisões do Poder Judiciário lançarem mão da motivação referenciada (per relationem). Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-157040-93.2007.5.15.0022, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT de 24/06/2011).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA MANTIDO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). NULIDADE AFASTADA.** 1 - O STF, no julgamento do AI-791292 QO-RG/PE, reconheceu a repercussão geral da matéria e decidiu manter a jurisprudência reiterada daquela Corte, cujo entendimento é de que não implica negativa de prestação jurisdicional a motivação referenciada (per relationem). 2 - No acórdão embargado houve a transcrição do teor do despacho denegatório do recurso de revista que foi mantido pelos próprios fundamentos, os quais, por si mesmos, foram suficientes para explicitar os motivos de decidir da Quinta Turma, estando atendida a exigência constitucional da devida fundamentação, conforme

decidido pelo STF. 3 - Embargos de declaração rejeitados. (TST-ED-AIRR-4331-27.2010.5.01.0000, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT de 12/08/2011).

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante decisão monocrática que mantém o despacho proferido pelo Tribunal Regional, por motivação referenciada per relationem, incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. [...]. (TST-AgR-AIRR-59740-41.2006.5.18.0101, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 04/02/2011).

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE.** A decisão que incorpora, como razões de decidir, a fundamentação adotada no despacho denegatório de Recurso de Revista cumpre com a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-4941-54.2010.5.06.0000, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, 8ª Turma, DEJT de 16/05/2011).

No mais, frise-se que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 aplica-se aos agravos internos interpostos a partir de sua vigência, e não ao agravo de instrumento.

Neste contexto, têm-se por absolutamente frágeis os argumentos recursais, em ordem a justificar a manutenção da decisão agravada. Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Waldir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0011392-64.2015.5.03.0110**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
Advogada	Dra. Alessandra Vieira de Almeida(OAB: 11688/SC)
Agravado	GUILHERME CARDOSO PINTO
Advogada	Dra. Marcela Macedo Diniz Moraes Salgado(OAB: 122199/MG)
Agravado	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Celso de Oliveira Júnior(OAB: 80586/MG)
Advogada	Dra. Adriana Gonçalves Furtado(OAB: 72106/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- GUILHERME CARDOSO PINTO
- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

Contra a decisão, a fls. 654/656-e, pela qual o Regional denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, interpõe a primeira Reclamada o Agravo de Instrumento, a fls. 661/684-e.

O Reclamante ofertou contraminuta ao Agravo de Instrumento e

contrarrazões ao Recurso de Revista, em peça conjunta, a fls. 689/696.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do RITST.

É o relatório.

#### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Apelo.

#### MÉRITO

A primeira Reclamada, não se conformando com a denegação de seguimento ao Recurso de Revista, interpõe o presente Apelo, visando à modificação do julgado.

O Apelo, todavia, não merece ser processado.

Isso porque a admissibilidade do Recurso de Revista está condicionada à observância dos requisitos do artigo 896, § 1.º-A, da CLT, introduzidos pela Lei n.º 13.015/2014. Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista, consta, expressa e literalmente, a exigência de que a parte proceda à indicação do trecho da decisão impugnada que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto da insurgência recursal. Vejam-se os termos do § 1.º-A do art. 896 da CLT, introduzido pela referida lei:

"§ 1.º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte."

Conforme se depreende da novel sistemática recursal trabalhista, não basta que a parte recorrente prequestione a controvérsia, nos termos da Súmula n.º 297 do TST; é necessário também que demonstre em que trecho da decisão está inserida a tese jurídica que pretende ver combatida.

O escopo da lei foi exatamente contribuir para a efetivação do princípio constitucional da razoável duração do processo, criando mecanismos para reforçar a real função desta Corte Superior, que é a de uniformizar, consolidar e pacificar a jurisprudência trabalhista nacional.

Por essa razão, é imperioso que as alegações recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal.

Equivale a dizer que recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem mesmo seguimento.

Note-se que a vacatio legis fixada para a vigência da norma em questão foi de sessenta dias, tempo suficiente para que o jurisdicionado conhecesse o novo regramento instituído e a ele se adaptasse, passando a observar a nova técnica estabelecida.

In casu, o que se constata é que a parte recorrente limitou-se a transcrever, no início do seu Recurso de Revista, o inteiro teor do

acórdão regional, sem fazer qualquer referência aos fundamentos utilizados para negar provimento ao seu pleito. Apesar de parecer, num primeiro momento, que foram cumpridas as determinações do inciso I do § 1.º-A do artigo 896 da CLT - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia -, o fato é que a transcrição do inteiro teor do acórdão regional no início do Apelo, totalmente dissociada das razões de reforma, não só não demonstra o prequestionamento da controvérsia como também não atende à determinação do inciso III do referido dispositivo legal, na medida em que não houve delimitação da tese jurídica e, por conseguinte, a demonstração analítica do dispositivo de lei supostamente ofendido e do fundamento jurídico adotado pelo Regional.

Verifica-se, assim, que a parte recorrente limitou-se a elaborar a petição recursal na forma usual na vigência do regramento anterior à Lei n.º 13.015/2014, isto é, apresentou suas razões de irrisignação de forma genérica e dissociada dos termos do acórdão, sem providenciar a necessária correlação com o ponto da decisão recorrida que considerou ofensivo aos dispositivos invocados ou passível de configurar divergência com os arestos acostados.

Quanto aos arestos, o que se constata é que não foram observados os requisitos do artigo 896, § 8.º, da CLT. Ressalte-se que não basta a transcrição do acórdão, ou, ainda, o destaque de partes do aresto para a configuração da divergência jurisprudencial, sendo necessário que a parte recorrente mencione, "em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados", procedendo ao cotejo analítico de teses, caso a caso, e não uma menção genérica, ao fim do Apelo, de que os casos são conflitantes.

Registro, ainda, que as garantias do acesso à jurisdição, do devido processo legal e do exercício do direito de defesa, previstas na Constituição Federal, não são absolutas e irrestritas, pressupondo a observância, pelas partes, do regramento processual ordinariamente aplicável.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 14, da CLT, 932, IV, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO

Desembargador Convocado Relator

#### Processo Nº RR-0011176-27.2015.5.03.0103

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	MARYENNE ALVES DE PAULA
Advogado	Dr. Vantuir Pasini de Sousa(OAB: 120914/MG)
Recorrido	BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS
Advogada	Dra. Veruska Aparecida Custódio(OAB: 63842/MG)
Advogada	Dra. Vanessa Dias Lemos(OAB: 103650/MG)
Recorrido	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
Advogada	Dra. Melyssandra Martins Costa(OAB: 48612/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

- BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS  
- MARYENNE ALVES DE PAULA

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamante contra acórdão proferido pelo TRT da 3ª Região, publicado na vigência da Lei nº 13.015/2014.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, II, do Regimento Interno do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa preparo. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de recorribilidade, analisam-se os específicos de admissibilidade do recurso de revista. O recurso de revista interposto em face do acórdão do Tribunal Regional, publicado após a vigência da Lei nº 13.015/2014 (art. 1º do Ato nº 491/SEGJUD.GP), não reúne condições de prosseguir, pois não observou o pressuposto formal de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/14, que inaugurou nova sistemática para o recurso de revista no processo do trabalho, in verbis:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista;  
(...)

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Atente-se que a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista constitui pressuposto formal de admissibilidade, indispensável à verificação da insurgência em face do acórdão recorrido.

Verifica-se que o trecho do acórdão recorrido indicado pela reclamante à fl. 1.048 não configura o prequestionamento da controvérsia, pois não identifica os fundamentos de fato e de direito assentados na decisão proferida para resolver a contenda.

Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a transcrição integral do acórdão regional não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, dado que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional impugnada no recurso de revista, nem demonstração analítica da violação de dispositivo de lei federal ou contrariedade a súmula do TST.

Do contrário, restaria placitada a prática inaceitável de impugnação genérica que não atende ao princípio da delimitação recursal, fazendo letra morta da lei nova.

Com efeito, a parte, sob o pretexto de atender ao disposto no artigo 896, § 1º-A, da CLT, delimitou trechos do acórdão regional que não contém todos os argumentos adotados pela Corte Regional, deixando, portanto, de impugnar todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive, de fazer correlação das argumentações apresentadas.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. DANO MORAL. INDICAÇÃO DE TRECHOS DO ACÓRDÃO REGIONAL DE MANEIRA AGRUPADA NO INÍCIO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM AS RAZÕES DE REFORMA. NÃO

CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 896, § 1º-A, I E III, DA CLT. A indicação de trechos de todas as matérias, de forma agrupada, apresentada no início do Apelo, em um único tópico, totalmente dissociada das razões de reforma, não atende às determinações da Lei n.º 13.015/2014. Apesar de parecer, num primeiro momento, que foram cumpridas as determinações do inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT, o fato é que a Recorrente não só não demonstra o prequestionamento da controvérsia, mas também não obedece à determinação do inciso III do referido dispositivo legal. Desse modo, não houve delimitação da tese jurídica e, por conseguinte, a demonstração analítica do dispositivo de lei supostamente ofendido e do fundamento jurídico adotado pelo Regional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 2285-02.2014.5.11.0015 Data de Julgamento: 06/04/2016, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/04/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. PRESSUPOSTO RECURSAL NÃO OBSERVADO. De acordo com o § 1º-A do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, sob pena de não conhecimento do recurso de revista, é ônus da parte: "I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". No caso dos autos, a parte não indicou, no seu recurso de revista, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, de forma que os pressupostos recursais contidos no referido dispositivo não foram satisfeitos. Nesse contexto, o processamento do recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 271-51.2014.5.11.0401 Data de Julgamento: 30/03/2016, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/04/2016)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Recurso de revista não conhecido. (RR - 567-66.2012.5.04.0101, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 25/03/2015, 3ª Turma, DEJT 31/03/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDICADA. LEI 13.015/2014. Com o advento da Lei 13.015/2014, o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, entre outros encargos na hipótese de o recurso pautar-se em dissenso de julgados, o de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso concreto, o recurso de revista foi interposto em 26/11/2014, na vigência da referida lei, e não apresenta a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da

controvérsia objeto do apelo, nem realiza a demonstração analítica do dissenso de julgados. As alterações legislativas no aspecto constituem pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista. A ausência desses requisitos formais torna inexecutável o apelo e insuscetível de provimento o agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (1723-57.2013.5.22.0003, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/04/2015). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO. Nos termos do § 1º-A do art. 896 da CLT, não se conhece do recurso de revista quando não indicado o trecho que traz o prequestionamento da matéria (inciso I), e quando não realizado o confronto analítico entre o julgado regional e os dispositivos / súmulas invocados. Recurso de revista não conhecido. RR-516-58.2013.5.09.0658, Data de Julgamento: 11/02/2015, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015.

[...] AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EMPRESA LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Dentre as alterações promovidas à sistemática recursal pela Lei nº 13.015/2014 encontra-se a criação de pressuposto intrínseco do recurso de revista, consistente na indicação (transcrição) do fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo. O requisito encontra-se previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, cujo teor dispõe que: 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Logo, inviável o processamento do recurso de revista em que a parte não indica, de modo específico, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia pontuada em seu apelo, ante o óbice contido no referido dispositivo legal, que lhe atribui tal ônus. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 533-79.2013.5.04.0611, Data de Julgamento: 24/06/2015, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 1º/7/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. ERRO MATERIAL. REFLEXOS. FGTS SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. RECURSO DE REVISTA DENEGADO SEGUIMENTO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". No caso, não há falar em observância do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, porque se verifica que o agravante, nas razões do seu recurso de revista, não transcreveu o trecho da decisão recorrida ou não indicou precisamente as folhas, tampouco tópico do trecho pertinente do acórdão regional, não atendendo, pois, ao requisito disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR-87700-

94.2009.5.04.0023, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 29/5/2015)

Resulta inequívoco que a deficiência no cumprimento de pressuposto recursal intrínseco não se inclui na categoria jurídica de erro formal sanável, a que se refere o art. 896, § 11, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista interposto pela reclamante.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010224-81.2016.5.15.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
Advogado	Dr. Nazário Cleodon de Medeiros(OAB: 84809/SP)
Advogada	Dra. Ana Teresa Guazzelli Beltrami da Fonseca(OAB: 247570/SP)
Agravado	APARECIDA MARTA BILANCIERI LUZ
Advogado	Dr. Fábio Schuindt Falqueiro(OAB: 149990/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- APARECIDA MARTA BILANCIERI LUZ  
- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP

LEI Nº 13.015/2014

A Vice-Presidência Judicial do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL / PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

PROGRESSÃO SALARIAL - PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE PCCS/2006

Prevalece no C. TST o entendimento de que o Plano de Cargos e Salários de 2006 da Fundação Casa/SP, ao deixar de prever o critério de progressão por antiguidade, ofende o art. 461, §2º e §3º, da CLT, os quais determinam a alternância dos critérios de antiguidade e merecimento para a concessão de promoções horizontais, circunstância que autoriza o pagamento das diferenças salariais decorrentes do descumprimento.

A interpretação conferida pelo v. acórdão recorrido está em consonância com o entendimento prevalente e atual jurisprudência do C.TST (RR-10057-25.2012.5.15.0031, 1ª Turma, DEJT-17/06/2016, AIRR-11022-32.2014.5.15.0031, 2ª Turma, DEJT-12/02/2016, ARR-10608-19.2014.5.15.0133, 4ª Turma, DEJT-19/08/2016, RR-1542-98.2012.5.15.0031, 6ª Turma, DEJT-08/06/2015, ARR-10381-82.2013.5.15.0062, 7ª Turma, DEJT-19/08/2016, AIRR-11729-34.2013.5.15.0031, 8ª Turma, DEJT-05/08/2016).



Inviável, por decorrência, o apelo, de acordo com o art. 896, § 7º, da CLT, c/c a Súmula 333 do C. TST.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

O MPT opinou pelo desprovimento do Agravo.

Na hipótese, a parte agravante não logra acessar a via recursal de natureza extraordinária, pois a admissibilidade do recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014 está sujeita a fiel e completa observância dos requisitos estabelecidos no art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT, que inaugurou nova sistemática para o recurso de revista no processo do trabalho, verbis:

Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;  
II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;  
III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Corroborar esse entendimento o seguinte precedente da 1ª Turma do TST, de minha lavra, verbis:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, II e III, DA CLT. EFEITOS. A admissibilidade de recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014 está sujeita a fiel e completa observância dos requisitos estabelecidos no art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. (TST-RR-777-76.2014.5.12.0011, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 07/10/2016).

Na espécie, a parte recorrente não cumpriu com o ônus processual imposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Atente-se que a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista constitui pressuposto de admissibilidade, indispensável à verificação da insurgência em face do acórdão recorrido.

Impende ressaltar que a transcrição integral da fundamentação do acórdão com relação ao tema impugnado, sem indicar de forma explícita o trecho que contém a tese adotada pelo Tribunal Regional, não supre o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

Por oportuno, destaquem-se os seguintes precedentes desta Corte, verbis:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO ESPECÍFICO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DO INCISO I, § 1º-A, DO ARTIGO 896 DA CLT. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os jurídicos fundamentos da decisão agravada, no

sentido de que o recurso de revista não comprovou o pressuposto de admissibilidade inscrito no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a transcrição integral do acórdão regional não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, dado que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional impugnada no recurso de revista. Precedentes da SBDI-1 e de sete Turmas do TST. Agravo a que se nega provimento. ( Ag-AIRR - 905-38.2014.5.10.0801 , Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 14/06/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/06/2017)

AGRAVO DE AMBOS OS RECLAMADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO CAPÍTULO DO V. ACÓRDÃO DO E. TRT DA 3ª REGIÃO ALUSIVO AO TEMA DEVOLVIDO NOS DOIS RECURSOS DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DO INCISO I, DO § 1º-A, DO ARTIGO 896 DA CLT. 1. Os agravos de instrumento de ambos os reclamados deixaram de ser admitidos com base na premissa de que os recursos de revista a que se referiam continham a transcrição integral do tema devolvido, a saber, a multa do artigo 475-J do CPC de 1973. 2. Ambos os reclamados interpõem agravo alegando que essa transcrição é válida, pois não se trata da integralidade do v. acórdão do e. TRT da 3ª Região, mas sim apenas do inteiro teor dos fundamentos alusivos à aplicabilidade daquele dispositivo de lei ao processo do trabalho. 3. Ora, a mens legis da nova redação do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT foi não de impor à parte um ônus de ordem apenas topográfica, substituindo a leitura do acórdão recorrido em suas páginas originais pela mera repetição in totum dele nas razões de recurso de revista; mas sim de estipular um ônus de natureza jurídica, cometendo-se ao recorrente a atribuição de demonstrar o prequestionamento mediante transcrição precisa do trecho onde se encontra o pronunciamento explícito do i. Juízo a quo acerca do dispositivo de lei ou da Constituição em que se funda aquele recurso. 4. Nesse contexto, a transcrição integral do capítulo do v. acórdão recorrido referente à aplicabilidade do artigo 475-J do CPC de 1973 ao processo do trabalho, levada a cabo por ambos os reclamados ora agravantes em seus respectivos recursos de revista, não se presta a atender o novel requisito de admissibilidade. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR - 545-30.2012.5.03.0038 Data de Julgamento: 21/09/2016, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/09/2016). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL QUANTO A ESSES TEMAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DO INCISO I, DO § 1º-A, DO ARTIGO 896 DA CLT. Inadmissível o recurso de revista interposto na vigência da Lei n.º 13.015/2014, quando a parte recorrente não cumpre os requisitos impostos pelo §1º-A, do art. 896 da CLT, ao efetuar a transcrição da íntegra do Acórdão, relativo aos temas adicional de insalubridade e horas extraordinárias, sem, contudo, apontar especificamente os trechos referentes ao objeto de seu recurso, com indicação precisa do fundamento do julgado Regional que estaria em confronto analítico com os dispositivos que invoca. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-416-76.2013.5.15.0128, Redor Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/01/2016).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE

PRESSUPOSTO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TRECHO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Não merece provimento o agravo quando as razões aduzidas não se revelam suficientes a ilidir os fundamentos expendidos na decisão monocrática agravada. 2. Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014: "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". 3. Constatada, no presente caso, a ausência de transcrição do trecho da decisão impugnada que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do apelo, insuscetível de provimento o recurso. 4. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR-1633-06.2013.5.03.0059, Rel. Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, DEJT 03/11/2015).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EMPRESA. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDICADA. LEI 13.015/2014. Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, entre outros encargos na hipótese de o recurso pautar-se em dissenso de julgados, o de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 29/9/2014, na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nem realiza a demonstração analítica do dissenso de julgados. As alterações legislativas no aspecto constituem pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista. A ausência desses requisitos formais torna inexecutável o apelo e insuscetível de provimento o agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - (AIRR- 478-42.2013.5.24.0007, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 23/10/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO NA ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO REGIONAL. A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista, não sendo suficiente a transcrição na íntegra do acórdão recorrido, da ementa à parte dispositiva. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-199-45.2014.5.08.0014, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, 5ª Turma, DEJT 06/11/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DA ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO SEM O DESTAQUE DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Dentre as alterações promovidas à sistemática recursal pela Lei nº 13.015/2014 encontra-se a criação de

indicação (transcrição ou destaque) do fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo. O requisito encontra-se previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, cujo teor dispõe que: 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Logo, inviável o processamento do recurso de revista em que a parte não indica, de modo específico, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia pontuada em seu apelo, ante o óbice contido no referido dispositivo legal, que lhe atribui tal ônus. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-65-63.2014.5.05.0026, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 12/02/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA ECT. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO. 1 - O juízo primeiro de admissibilidade aplicou a Lei n.º 13.015/2014. 2 - Foi transcrito, no início da petição de recurso de revista, o inteiro teor do acórdão, do relatório à conclusão, contendo dois temas, sem destaques. Após, há insurgência apenas contra o tema "responsabilidade subsidiária", mas não há a indicação do trecho prequestionado. Ocorre que a transcrição da íntegra do acórdão, sem identificar em qual trecho haveria o prequestionamento, de modo a remeter o julgador à leitura de toda a decisão, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. 3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-369-66.2014.5.10.0012, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 27/11/2015).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO. Para se atender ao disposto no inciso I do § 1.º-A do art. 896 da CLT, deverá a parte, no seu recurso de revista, transcrever o trecho da decisão recorrida que demonstraria afronta a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial, ou a divergência jurisprudencial indicada pela parte, requisito que não foi cumprido pela primeira reclamada. Destaque-se que, no caso, muito embora o recurso de revista tenha abordado um único tema e o acórdão do Tribunal Regional também tenha versado um tema, a primeira reclamada indicou violação de dispositivos constitucionais e legais, o que torna imprescindível a transcrição dos trechos da decisão impugnada que potencialmente ofenderam os preceitos suscitados, a fim de demonstrar o prequestionamento quanto a cada um deles. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos. (ED-AIRR-41600-81.2009.5.01.0050, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 29/04/2016).

Registre-se, por fim, que a omissão do juízo de prelibação quanto à verificação desses requisitos legais, não vincula o TST.

Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0011540-55.2015.5.03.0149**

Complemento      Processo Eletrônico  
Relator            Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho  
Agravante        MUNICIPIO DE CALDAS  
Procurador       Dr. Luiz Claudio Luquini  
Agravado        ANTÔNIO GARCIA SUBRINHO  
Advogado        Dr. João Fernando Isaac Goulart(OAB: 87853/MG)  
Agravado        FUTURA VEÍCULOS E TRATORES EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTÔNIO GARCIA SUBRINHO
- FUTURA VEÍCULOS E TRATORES EIRELI
- MUNICIPIO DE CALDAS

Contra a decisão, a fls. 187/188-e, pela qual o Regional denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, interpõe o segundo Reclamado o Agravo de Instrumento, a fls. 191/193-e.

O Reclamante ofertou contraminuta ao Agravo de Instrumento, a fls. 199/200-e, e contrarrazões ao Recurso de Revista a fls. 201/203-e. O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito (doc. sequencial n.º 6).

É o relatório.

**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Apelo.

**MÉRITO**

O segundo Reclamado, não se conformando com a denegação de seguimento ao Recurso de Revista, interpõe o presente Apelo, visando à modificação do julgado.

O Apelo, todavia, não merece ser processado.

Isso porque a admissibilidade do Recurso de Revista está condicionada à observância dos requisitos do artigo 896, § 1.º-A, da CLT, introduzidos pela Lei n.º 13.015/2014. Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista, consta, expressa e literalmente, a exigência de que a parte proceda à indicação do trecho da decisão impugnada que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto da insurgência recursal. Vejam-se os termos do § 1.º-A do art. 896 da CLT, introduzido pela referida lei:

"§ 1.º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

- I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista;
- II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;
- III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte."

Conforme se depreende da novel sistemática recursal trabalhista, não basta que a parte recorrente prequestione a controvérsia, nos

termos da Súmula n.º 297 do TST; é necessário também que demonstre em que trecho da decisão está inserida a tese jurídica que pretende ver combatida.

O escopo da lei foi exatamente contribuir para a efetivação do princípio constitucional da razoável duração do processo, criando mecanismos para reforçar a real função desta Corte Superior, que é a de uniformizar, consolidar e pacificar a jurisprudência trabalhista nacional.

Por essa razão, é imperioso que as alegações recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal.

Equivale a dizer que recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem mesmo seguimento.

Note-se que a vacatio legis fixada para a vigência da norma em questão foi de sessenta dias, tempo suficiente para que o jurisdicionado conhecesse o novo regramento instituído e a ele se adaptasse, passando a observar a nova técnica estabelecida.

In casu, o que se constata é que a parte recorrente limitou-se a transcrever, no início do seu Recurso de Revista, o inteiro teor do acórdão regional, sem fazer qualquer referência aos fundamentos utilizados para negar provimento ao seu pleito. Apesar de parecer, num primeiro momento, que foram cumpridas as determinações do inciso I do § 1.º-A do artigo 896 da CLT - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia -, o fato é que a transcrição do inteiro teor do acórdão regional no início do Apelo, totalmente dissociada das razões de reforma, não só não demonstra o prequestionamento da controvérsia como também não atende à determinação do inciso III do referido dispositivo legal, na medida em que não houve delimitação da tese jurídica e, por conseguinte, a demonstração analítica do dispositivo de lei supostamente ofendido e do fundamento jurídico adotado pelo Regional.

Verifica-se, assim, que a parte recorrente limitou-se a elaborar a petição recursal na forma usual na vigência do regramento anterior à Lei n.º 13.015/2014, isto é, apresentou suas razões de irrisignação de forma genérica e dissociada dos termos do acórdão, sem providenciar a necessária correlação com o ponto da decisão recorrida que considerou ofensivo aos dispositivos invocados ou passível de configurar divergência com os arestos acostados.

Quanto aos arestos, o que se constata é que não foram observados os requisitos do artigo 896, § 8.º, da CLT. Ressalte-se que não basta a transcrição do acórdão, ou, ainda, o destaque de partes do aresto para a configuração da divergência jurisprudencial, sendo necessário que a parte recorrente mencione, "em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados", procedendo ao cotejo analítico de teses, caso a caso, e não uma menção genérica, ao fim do Apelo, de que os casos são conflitantes.

Registro, ainda, que as garantias do acesso à jurisdição, do devido processo legal e do exercício do direito de defesa, previstas na Constituição Federal, não são absolutas e irrestritas, pressupondo a observância, pelas partes, do regramento processual ordinariamente aplicável.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 14, da CLT, 932, IV, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO  
Desembargador Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-0001035-94.2015.5.23.0101**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Walmir Oliveira da Costa  
Agravante BRF S.A.  
Advogada Dra. Danusa Serena Oneda(OAB: 13124/MT)  
Agravado VANUSA ALVES FEITOSA  
Advogado Dr. Thiago Bocci Romualdo(OAB: 14804-B/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- VANUSA ALVES FEITOSA

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela parte agravante, nos seguintes termos:

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / PRÊMIO**

**Alegação:**

- divergência jurisprudencial.

A ré postula a revisão do acórdão prolatado pela 1ª Turma deste Tribunal, no que se refere ao posicionamento de que a parcela intitulada "prêmio assiduidade" reveste-se de natureza salarial, lastreada, tão somente, na alegação de contraste interpretativo. Cumpre-me obstar, de plano, a ascensão do apelo à instância ad quem sob o enfoque de dissenso jurisprudencial, visto que a decisão paradigma apresentada pela parte recorrente no presente apelo (pág. 6) não atende às exigências contidas na alínea "a" do art. 896 da CLT, porque proveniente deste Regional.

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

A demandada, ora recorrente, postula a reforma do acórdão prolatado pela Turma Revisora, no que concerne à manutenção da condenação que lhe fora imposta na sentença a título de adicional de insalubridade.

Verifico que o recurso de revista, quanto à matéria tratada neste tópico, não oferece condições para ultrapassar a barreira dos pressupostos intrínsecos, em razão do não atendimento do pressuposto da regularidade formal.

Como se pode aferir, a Turma Julgadora manteve a condenação exarada na sentença a título de adicional de insalubridade, por constatar que o autor foi exposto aos agentes insalubres "frio" e "ruído" durante a contratualidade (Id deeb2f- págs. 5/8) e a ré, no presente apelo, pugna pela sua absolvição, sob o argumento de que foram entregues EPIs aptos a neutralizar os efeitos nocivos decorrentes dos agentes "calor" e "biológicos" (Id eb7575d - pág. 8). Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que as razões recursais não guardam relação de pertinência com os fundamentos da decisão recorrida, o que autoriza negar trânsito ao recurso por falta de observância da regra prevista no inciso III do § 1º-A do art. 896 da CLT e da diretriz contida Súmula n. 422 do colendo TST.

**DURAÇÃO DO TRABALHO / SOBREVISO / PRONTIDÃO / TEMPO À DISPOSIÇÃO**

Verifico, de plano, que a demandada, ao buscar a reapreciação do

tema "tempo à disposição/troca de uniformes", deixou de observar a exigência estabelecida no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, na medida em que não se constata no bojo das razões recursais a correta indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Registro que a transcrição exarada à pág. 8 das razões recursais não atende ao requisito formal contido na norma supracitada, visto que referida reprodução não identifica de forma completa a "razão de decidir" adotada pela Turma na solução do conflito de interesses. Trago da jurisprudência da colenda Corte Superior Trabalhista:

(...)

Dessa forma, inviável o seguimento do apelo à instância ad quem, no particular.

**DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA / INTERVALO 15 MINUTOS**

**MULHER**

**Alegações:**

- violação ao art. 5º, "caput" e I, da CF.
- violação ao art. 384 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Neste tópico, a recorrente insurge-se contra a decisão proferida pela Turma Revisora, no que diz respeito à condenação ao pagamento do intervalo disciplinado pelo art. 384 da CLT. Aduz, em síntese, que o art. 384 da CLT é inconstitucional.

Extraio da fundamentação do acórdão:

"(...) em que pese a argumentação tecida, o entendimento defendido é manifestamente contrário à jurisprudência dominante do c. TST, que há muito pacificou o entendimento de que tal dispositivo foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, conforme se vê dos seguintes precedentes: Processo: RR - 46500-89.2009.5.04.0029, Data de Julgamento: 29/04/2015, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2015; Processo: E-RR - 53300-86.2009.5.01.0007, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 30/08/2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/09/2012; ARR - 1637-83.2011.5.09.0661, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 16/10/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2013E-RR - 31800- 47.2009.5.04.0017, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ELINEY BEZERRA VELOSO:308231565 Data de Julgamento: 09/10/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014; AIRR - 2111-35.2012.5.02.0040 Data de Julgamento: 19/08/2015, Relator Desembargador Convocado: Cláudio Armando Couce de Menezes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/08/2015; RR -609-69.2013.5.03.0114 Data de Julgamento: 29/06/2015, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/07/2015; ARR - 170100-26.2008.5.02.0034 Data de Julgamento: 02/09/2015, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/09/2015; RR - 724800-29.2009.5.09.0012 Data de Julgamento: 12/08/2015, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/08/2015; RR - 2106-26.2012.5.02.0068 Data de Julgamento: 02/09/2015, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/09/2015; AIRR - 1601-55.2012.5.03.0020 Data de Julgamento: 02/09/2015, Relator Desembargador Convocado: André Genn de Assunção Barros, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/09/2015; ARR - 255-05.2011.5.02.0385 Data de Julgamento: 12/08/2015, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/08/2015.

(...)

Ao que se observa, a razão não assiste às Recorrentes, de modo que o art. 384 da CLT guarda plena correspondência com a Constituição da República e, especialmente, com o princípio da igualdade, aqui entendido em seu aspecto material ou substancial." (Id deebb2f - págs. 10/11).

Cumprido salientar que nos diversos casos análogos ao presente, que alçaram a mais alta Corte Trabalhista, têm-se obtido o pronunciamento conforme o esposado pela Turma deste Tribunal, a exemplo dos precedentes que se seguem: E-RR-173800-52.2008.5.02.0020, SBDI-1, Rel. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 11/12/2015; E-ED-RR 2948200-13.2007.5.09.0016, SBDI-1, Rel. Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 11/04/2014; RR 0061-03.2013.5.03.0063, 1ª Turma, Rel. Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 19/02/2016; AIRR - 2111-35.2012.5.02.0040, 2ª Turma, Rel. Desembargador Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, DEJT 28/08/2015; AIRR 00868-54.2014.5.03.0106, 3ª Turma, Rel. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 19/02/2016; AIRR 24455-53.2014.5.24.0096, 4ª Turma, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 19/02/2016; RR 00579-22.2012.5.01.0018, 5ª Turma, Rel. Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 19/02/2016; RR 2106-26.2012.5.02.0068, 6ª Turma, Rel. Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 04/09/2015; RR 00345-31.2013.5.04.0015, 8ª Turma, Rel. Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 19/02/2016.

Nesse passo, não há falar em afronta aos dispositivos legal e constitucionais invocados pela parte recorrente, porque não seria razoável admitir que a manifestação reiterada daquela Corte Superior seja contra legem.

No que diz respeito ao dissenso interpretativo, a admissibilidade da revista encontra óbice na disposição contida no § 7º do art. 896 da CLT e na Súmula n. 333/TST.

#### SENTENÇA NORMATIVA / CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVO DE TRABALHO/ ANULAÇÃO

A recorrente, às págs. 15/22 das razões recursais, pugna que seja emprestada validade às normas coletivas vigentes durante o pacto laboral, sustentando, por outro lado, que a presente reclamação trabalhista constitui via inadequada para postular a "(...) declaração de nulidade ou anulação de quaisquer cláusula de acordo coletivo (...)" (Id eb7575d - pág. 22).

Verifico que a demandada não tratou especificamente desses temas em sede de recurso ordinário, logo, cumpre-me reconhecer que restou delineado, na espécie, o fenômeno da "inovação recursal", fator que obsta a ascensão do apelo à instância ad quem. Incidência da Súmula n. 297/TST.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Registre-se, de início: é elementar que o § 1º do art. 896 da CLT atribui competência decisória à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho para, mediante decisão concisa, precária e não vinculante, acolher ou denegar seguimento ao recurso de revista com exame ou não de pressuposto intrínseco, cabendo o TST exercer o controle da juridicidade na via do agravo de instrumento. Ora, se a Presidência do TRT de origem possui competência para admitir o recurso, também poderá denegá-lo; esse raciocínio é lógico e cediço para qualquer estudante de Direito, o que não configura omissão de fundamento, usurpação de competência funcional do TST ou ofensa a princípios e garantias constitucionais. Adota conduta que se aproxima da litigância de má-fé a parte que articula com algum desses argumentos, porque contrários a texto legal

expresso (CPC, art. 80, I).

Nesse sentido são os precedentes desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO MEDIANTE A QUAL SE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. Rejeita-se a alegação de nulidade da decisão denegatória por negativa de prestação jurisdicional. A Corte de origem, ao proceder ao juízo primeiro de admissibilidade da revista, apenas cumpre exigência legal, uma vez que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sendo certo que a decisão proferida pelo Juízo de origem não vincula o Juízo revisor. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 116240-98.2003.5.01.0039, 1ª Turma, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DEJT 23/08/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - DECISÃO DENEGATÓRIA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A competência para realizar o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, em caráter precário e, por isso mesmo, sem vincular esta Corte, é do presidente do Tribunal Regional do Trabalho. Compete-lhe não só proceder ao exame dos pressupostos genéricos do recurso como também dos específicos. Eventual equívoco ou desacerto do despacho pode ser corrigido em agravo de instrumento. E, nesse contexto, não há justificativa para alegação de nulidade da r. decisão por negativa de prestação jurisdicional. Tudo isso deflui com clareza do artigo 896, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. (AIRR - 87600-49.2007.5.05.0196, 2ª Turma, Rel. Des.ª. Convocada: Maria das Graças Silvany Dourado Laranjeira, 2ª Turma, DEJT 24/05/2013)

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRT PARA DENEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM BASE NA ANÁLISE DE MÉRITO DO APELO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O art. 896, § 1º, da CLT, além de atribuir competência à Presidência dos TRTs para examinar preliminarmente o recurso de revista, tanto pelos seus pressupostos extrínsecos como pelos intrínsecos, impõe-lhe a obrigação de fundamentar a decisão de admissibilidade, ou não, do apelo extraordinário, como ocorreu na hipótese. Por outro lado, o TST apreciará o teor do agravo de instrumento e procederá ao exame de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo TRT. 2. Nessa senda, a prefacial de incompetência do TRT para denegar seguimento ao recurso de revista com base na análise de mérito do apelo se faz "contra texto expresso de lei", enquadrando o Agravante como litigante de má-fé, nos termos do art. 17, I, do CPC, motivo pelo qual é de se aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, a favor do Reclamante Agravado, nos termos do art. 18, "caput", do CPC. II) (...) Agravo de instrumento desprovido, com aplicação de multa. (AIRR-709-31.2010.5.22.0104, 7ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra, DEJT 08/03/2013).

Ressalto que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas pela parte agravante, incidindo a preclusão sobre dispositivos tidos como violados nas razões do recurso denegado, mas não renovados na fundamentação do agravo de instrumento, devendo ser consideradas ineficazes eventuais alegações que inovam na lide, ante o caráter de fundamentação vinculada inerente ao agravo, e em atenção ao princípio da delimitação recursal. Na minuta do presente agravo, constata-se que a parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, proferida na forma prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Quanto ao prêmio assiduidade, ao adicional de insalubridade, ao tempo à disposição, sinala-se que o agravo de instrumento deixou de observar pressuposto de regularidade formal dos recursos de fundamentação vinculada, também denominado na doutrina de princípio da dialeticidade, que consiste na necessidade de que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito pelos quais está inconformado com a decisão denegatória do recurso de revista, bem como decline as razões do pedido de reforma e de prolação de outra decisão.

Com efeito, verifica-se que a parte agravante deduziu razões dissociadas dos fundamentos adotados pela Presidência Judicial do Tribunal de origem no primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, sem apresentar a necessária impugnação aos óbices apontados na decisão agravada, mormente ao art. 896, a, da CLT e à inobservância do disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, o que impede a verificação do acerto ou desacerto da decisão proferida pelo Juízo de admissibilidade a quo.

Impende salientar que a fundamentação do agravo de instrumento, com a indicação dos fatos, do direito e em congruência com as razões do apelo que se pretende destrancar, é requisito indispensável e condição sine qua non de sua admissibilidade, não se conhecendo de recurso desprovido de fundamentação, ou seja, de apelo que não impugna os fundamentos da decisão recorrida e não observa tais pressupostos.

Nesse contexto, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores (STF, STJ e TST), no exame de recursos de fundamentação vinculada, no sentido de que o recurso deficiente de fundamentação não reúne condições de ser admitido, sendo defeso ao Relator suprir deficiência na fundamentação, cuja responsabilidade é inteiramente da parte recorrente (Súmula 284 do STF), a qual assume o ônus processual de apresentar recurso sem a indicação dos fatos e do direito com os quais deveria impugnar a decisão agravada.

Referenda esse posicionamento a Súmula nº 422, I, desta Corte Superior, verbis:

**RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO** (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Assim tem decidido a SBDI-1 deste Tribunal:

**AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO RECLAMADO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO PROFERIDA PELO PRESIDENTE DA TURMA DENEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS. APELO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.** 1. Nos moldes da Súmula nº 422 desta Corte Superior, não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. 2. In casu, o Presidente da 5ª Turma desta Corte Superior, como lhe faculta o art. 81, IX, do RITST, denegou seguimento ao recurso de embargos patronal, porque desfundamentado à luz do verbete sumulado supramencionado. 3. Por conseguinte, como o recorrente se limita a sustentar, nas razões do presente agravo regimental, a incompetência desta Especializada, tem-se que incide sobre a hipótese, novamente, o

óbice da súmula retromencionada, tendo em vista que o embargante não ataca os fundamentos da decisão ora recorrida. Agravo regimental não conhecido. AgR-E-RR-598-07.2010.5.07.0026, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 02/08/2013.

**AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N.º 353 DO TST. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N.º 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Os argumentos deduzidos nas razões de agravo devem-se contrapor aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Hipótese de incidência da Súmula n.º 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não conhecido, com aplicação de multa. Ag-E-AIRR-150900-58.2008.5.01.0067, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 21/06/2013.

Logo, ante a deficiência de fundamentação, não tendo sido observado o pressuposto da regularidade formal do agravo de instrumento, que constitui recurso de fundamentação vinculada, mostra-se pertinente a aplicação da diretriz traçada na Súmula nº 422, I, desta Corte Superior, como óbice ao conhecimento do apelo. Quanto ao intervalo do art. 384 da CLT, a questão referente ao intervalo previsto no art. 384 da CLT obteve manifestação plenária desta Corte Superior, quando do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade proferido nos autos do RR-154000-83.2005.5.12.0046, nos seguintes termos:

**MULHER. INTERVALO DE 15 MINUTOS ANTES DE LABOR EM SOBREJORNADA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 384 DA CLT EM FACE DO ART. 5º, I, DA CF.** 1. O art. 384 da CLT impõe intervalo de 15 minutos antes de se começar a prestação de horas extras pela trabalhadora mulher. Pretende-se sua não-recepção pela Constituição Federal, dada a plena igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres decantada pela Carta Política de 1988 (art. 5º, I), como conquista feminina no campo jurídico. 2. A igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, não escapando ao senso comum a patente diferença de compleição física entre homens e mulheres. Analisando o art. 384 da CLT em seu contexto, verifica-se que se trata de norma legal inserida no capítulo que cuida da proteção do trabalho da mulher e que, versando sobre intervalo intrajornada, possui natureza de norma afeta à medicina e segurança do trabalho, infensa à negociação coletiva, dada a sua indisponibilidade (cfr. Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST). 3. O maior desgaste natural da mulher trabalhadora não foi desconsiderado pelo Constituinte de 1988, que garantiu diferentes condições para a obtenção da aposentadoria, com menos idade e tempo de contribuição previdenciária para as mulheres (CF, art. 201, § 7º, I e II). A própria diferenciação temporal da licença-maternidade e paternidade (CF, art. 7º, XVIII e XIX; ADCT, art. 10, § 1º) deixa claro que o desgaste físico efetivo é da maternidade. A praxe generalizada, ademais, é a de se postergar o gozo da licença-maternidade para depois do parto, o que leva a mulher, nos meses finais da gestação, a um desgaste físico cada vez maior, o que justifica o tratamento diferenciado em termos de jornada de trabalho e período de descanso. 4. Não é demais lembrar que as mulheres que trabalham fora do lar estão sujeitas a dupla jornada de trabalho, pois ainda

realizam as atividades domésticas quando retornam à casa. Por mais que se dividam as tarefas domésticas entre o casal, o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaindo sobre a mulher. 5. Nesse diapasão, levando-se em consideração a máxima albergada pelo princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades, ao ônus da dupla missão, familiar e profissional, que desempenha a mulher trabalhadora corresponde o bônus da jubilação antecipada e da concessão de vantagens específicas, em função de suas circunstâncias próprias, como é o caso do intervalo de 15 minutos antes de iniciar uma jornada extraordinária, sendo de se rejeitar a pretensa inconstitucionalidade do art. 384 da CLT. Incidente de inconstitucionalidade em recurso de revista rejeitado. (TST-IIN-RR-1540/2005-046-12-00, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ 13/2/2009).

Por consequência, esta Corte Superior tem admitido que a mulher faz jus a tratamento especial quando o trabalho lhe exige maior desgaste físico, como ocorre na hipótese de prorrogação da jornada de trabalho, sendo-lhe devida a concessão do intervalo de que dispõe o art. 384 da CLT. A não concessão dos 15 minutos antes do início da prorrogação enseja o pagamento do período correspondente como horas extras.

A corroborar esse entendimento, destacam-se os seguintes precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior:

[...] RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO DE 15 MINUTOS PARA DESCANSO DA MULHER. ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NÃO CONCESSÃO. EFEITOS. PAGAMENTO COMO EXTRA DO PERÍODO CORRESPONDENTE. 1. A Eg. Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, ao registro de que "A não fruição do intervalo para descanso, previsto no art. 384 da CLT, enseja condenação ao pagamento do período correspondente como extra, ainda que o lapso já tenha sido pago em razão do labor extraordinário. Entendimento contrário acabaria por esvaziar o comando inserto na norma que trata de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho". 2. Esta Corte Superior, por meio de seu Tribunal Pleno, ao julgamento do IIN-RR-1540/2005-046-12-00, em 17.11.2008, concluiu que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. 3. A inobservância do intervalo previsto no aludido preceito consolidado não configura mera infração administrativa, implicando o pagamento, como extra, do período correspondente. Precedentes desta Subseção. 4. Incidência do art. 894, §2º, da CLT. Recurso de embargos não conhecido. (TST-E-ED-ARR-248300-31.2008.5.02.0007, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 26/02/2016).

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO DE 15 MINUTOS PARA DESCANSO DA MULHER. ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Acórdão embargado em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior que, por meio de seu Tribunal Pleno, ao julgamento do IIN-RR-1540/2005-046-12-00, em 17.11.2008, concluiu que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (TST-E-RR-31800-47.2009.5.04.0017, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 17/10/2014).

[...] EMBARGOS. INTERVALO PARA A MULHER. ARTIGO 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO

PROVIMENTO. 1. Por disciplina judiciária, curvo-me ao entendimento do Tribunal Pleno desta Corte Superior que, reconhecendo a constitucionalidade do artigo 384 da CLT, que trata do intervalo de 15 (quinze) minutos garantido às mulheres trabalhadoras antes da prestação de horas extraordinárias, concluiu que a concessão de condições especiais à trabalhadora do sexo feminino não fere o princípio da igualdade entre homens e mulheres, tal como assegurado no artigo 5º, I, da Constituição Federal. 2. Irretocável, pois, o acórdão ora embargado, no que reconheceu a ocorrência de afronta ao artigo 384 da CLT e, com base nela, acresceu à condenação da reclamada o pagamento de horas extraordinárias em função da não concessão à reclamante do intervalo para descanso nele assegurado, com os reflexos daí decorrentes. 3. Recurso de embargos conhecido e não provido, no particular. (TST-E-RR-107300-38.2008.5.04.0023, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 22/08/2014).

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT PARA MULHERES ANTES DO LABOR EM SOBREJORNADA. CONSTITUCIONALIDADE. O debate acerca da constitucionalidade do artigo 384 da CLT já não suscita discussão no âmbito desta Corte, que, por intermédio do julgamento do TST -IIN - RR-1.540/2005-046-12-00.5, ocorrido na sessão do Tribunal Pleno no dia 17/11/2008, decidiu que o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal. Homens e mulheres, embora iguais em direitos e obrigações, diferenciam-se em alguns pontos, a exemplo do aspecto fisiológico, merecendo, assim, a mulher um tratamento diferenciado quando o trabalho lhe exige um desgaste físico maior, como nas ocasiões em que presta horas extras, motivo por que são devidas como extras as horas decorrentes da não concessão do intervalo previsto no artigo 384 da CLT. Embargos conhecidos e desprovidos. [...] (TST-E-ED-RR-2948200-13.2007.5.09.0016, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 11/04/2014).

Nessa perspectiva, revelando a decisão do Tribunal Regional consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, a pretensão recursal não se viabiliza, ante os termos do art. 896, § 7º, da CLT. Afastadas, em consequência, as indicadas violações de lei federal e da Constituição da República, bem como superada eventual divergência de teses.

Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-000885-20.2014.5.03.0097**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
Advogado	Dr. Ney José Campos(OAB: 44243/MG)
Agravado	ADAIR FERREIRA CARVALHO
Advogado	Dr. Rodrigo Oliveira Cardoso(OAB: 89393/MG)

Advogado Dr. Henrique Gonçalves Galieto de Oliveira(OAB: 152281/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADAIR FERREIRA CARVALHO
- USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela parte agravante, nos seguintes termos:

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade / EPI.

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento.

Duração do Trabalho / Adicional Noturno / Prorrogação do Horário Noturno.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Destaco, quanto à insalubridade, ser inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma, no sentido de que ... o perito oficial considerou que o reclamante estivera exposto a níveis de ruído da ordem de 86,7 dB(A) e, como a reclamada não apresentara as fichas de controle de entrega de EPI do autor, ele concluiu pela caracterização da insalubridade, em grau médio, por todo o período contratual imprescrito (f. 418).

De fato, a ausência das fichas de fornecimento de EPI impede a avaliação dos protetores auriculares usados pelo reclamante e da sua eficácia na neutralização do agente físico insalubre.

Por todas essas razões, amplo a condenação imposta em primeiro grau, para determinar o pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, por todo o período contratual imprescrito, e reflexos em férias mais 1/3, 13º salários, adicional noturno, aviso prévio e FGTS acrescido da multa de 40 %.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Demais, a tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

A Turma julgadora, quanto ao adicional noturno, minutos/flexibilização em norma coletiva e horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - compensação de jornada em atividade insalubre, decidi em sintonia com as Súmulas 60, II; 366, 449; 85, VI, 423 e com a OJ 360 da SBDI-I, todas do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise

da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas pela parte agravante, incidindo a preclusão sobre dispositivos tidos como violados nas razões do recurso denegado, mas não renovados na fundamentação do agravo de instrumento, devendo ser consideradas ineficazes eventuais alegações que inovam na lide, ante o caráter de fundamentação vinculada inerente ao agravo, e em atenção ao princípio da delimitação recursal.

Na minuta do presente agravo, constata-se que a parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, proferida na forma prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Isso porque o recurso de revista não logrou comprovar pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, à luz das normas legais regentes (CLT, art. 896).

Ressalte-se, ainda, que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Por essa razão, afasta-se o argumento de que a manutenção da decisão agravada acaba por gerar negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido são os seguintes precedentes da Suprema Corte, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM" DO ACÓRDÃO RECORRIDO. - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS QUESTÕES RELATIVAS AOS INCISOS LIV E LV DO ARTIGO 5º DA CARTA MAGNA. Recurso extraordinário não conhecido." (STF-RE 172292/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 10.8.01 - destaquei). HABEAS CORPUS - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NEGATIVA DE AUTORIA - INDAGAÇÃO PROBATÓRIA EM TORNO DOS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO "HABEAS CORPUS" - ACÓRDÃO QUE SE REPORTA À SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, ÀS CONTRA-RAZÕES DO PROMOTOR DE JUSTIÇA E AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - PEDIDO INDEFERIDO. - O "habeas corpus" não constitui meio juridicamente idôneo à análise e reexame de provas produzidas no processo penal condenatório, especialmente quando se busca sustentar, na via sumaríssima desse "writ" constitucional, a ausência de autoria do fato delituoso. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados na sentença de primeira instância, nas contra-razões do Promotor de Justiça e no parecer do Ministério Público de segunda instância (motivação "per relationem") - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe, ao Poder Judiciário, na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 69425/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ



20.10.06 - destaquei).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PENAL RECORRÍVEL - RECURSOS EXCEPCIONAIS DESTITUÍDOS DE EFEITO SUSPENSIVO - PRISÃO CAUTELAR DO SENTENCIADO - POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - VALIDADE JURÍDICA - PEDIDO INDEFERIDO. - O postulado constitucional da não-culpabilidade do réu, inscrito no art. 5º, LVII, da Lei Fundamental, não se qualifica como obstáculo jurídico à decretação da privação cautelar da liberdade do acusado. A efetivação da prisão processual decorrente de sentença condenatória meramente recorrível não transgredir o princípio constitucional da não-culpabilidade do réu, eis que, em tal hipótese, a privação da liberdade do sentenciado - por revestir-se de cautelaridade - não importa em execução definitiva da "sanctio juris". - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de reconhecer a plena validade constitucional da motivação "per relationem". Em consequência, o acórdão do Tribunal, ao adotar os fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados nas contra-razões recursais da Promotoria de Justiça - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe ao Poder Judiciário na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 72009/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 01.12.1994 - destaquei).

No mesmo diapasão os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA UNIFORMES. HORAS -IN ITINERE-. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR NÃO COMPROVADO. Segundo já proclamou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 27350/DF, reitera-se que a adoção, como expressa razão de decidir, dos fundamentos constantes do despacho denegatório (per relationem) atende à exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário. No caso concreto, reafirma-se a consonância do acórdão regional com as Súmulas nº 331, VI, nº 338, III, e nº 90, II e IV, todas do TST, bem assim o óbice concorrente da Súmula nº 126 do TST e a incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-26940-74.2008.5.09.0671, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT de 16/12/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL - FINANCEIRA. GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REQUISITOS. Recurso de revista que não merece admissibilidade em face da aplicação das Súmulas nos 55, 126 e 244, item I, desta Corte, bem como porque não restou configurada, de forma direta e literal, nos termos em que estabelece o § 6º do artigo 896 da CLT, a alegada ofensa aos artigos 5º, inciso II, 8º, inciso I, 21, inciso VIII, e 192, incisos I e IV, da Constituição Federal e 10, inciso II, alínea -b-, do ADCT, também da Carta Magna, pelo que, não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de

motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-118300-75.2008.5.15.0137, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 02/03/2012).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO COM ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE. Esta Corte Superior tem entendido que não configura negativa da prestação jurisdicional por carência de fundamentos, nem violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, a adoção, pelo decisor ad quem, dos próprios e jurídicos fundamentos constantes de julgado de instância recorrida. Nessa seara encontra-se o entendimento jurisprudencial do Excelso STF de que resta cumprida a exigência constitucional da necessidade de fundamentação quando as decisões do Poder Judiciário lançarem mão da motivação referenciada (per relationem). Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-157040-93.2007.5.15.0022, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT de 24/06/2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA MANTIDO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). NULIDADE AFASTADA. 1 - O STF, no julgamento do AI-791292 QO-RG/PE, reconheceu a repercussão geral da matéria e decidiu manter a jurisprudência reiterada daquela Corte, cujo entendimento é de que não implica negativa de prestação jurisdicional a motivação referenciada (per relationem). 2 - No acórdão embargado houve a transcrição do teor do despacho denegatório do recurso de revista que foi mantido pelos próprios fundamentos, os quais, por si mesmos, foram suficientes para explicitar os motivos de decidir da Quinta Turma, estando atendida a exigência constitucional da devida fundamentação, conforme decidido pelo STF. 3 - Embargos de declaração rejeitados. (TST-ED-AIRR-4331-27.2010.5.01.0000, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT de 12/08/2011).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante decisão monocrática que mantém o despacho proferido pelo Tribunal Regional, por motivação referenciada per relationem, incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. [...]. (TST-AgR-AIRR-59740-41.2006.5.18.0101, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 04/02/2011).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. A decisão que incorpora, como razões de decidir, a fundamentação adotada no despacho denegatório de Recurso de Revista cumpre com a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-4941-54.2010.5.06.0000, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, 8ª Turma, DEJT de 16/05/2011).

No mais, frise-se que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 aplica-se aos

agravos internos interpostos a partir de sua vigência, e não ao agravo de instrumento.

Neste contexto, têm-se por absolutamente frágeis os argumentos recursais, em ordem a justificar a manutenção da decisão agravada. Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0011850-22.2014.5.18.0103**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante	BRF S.A.
Advogado	Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 27284/GO)
Agravado	GILDÁZIO DE JESUS SANTOS
Advogada	Dra. Teresa Aparecida Vieira Barros(OAB: 11841/GO)
Agravado	PROGUARDA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
Advogado	Dr. Manoel Messias Leite de Alencar(OAB: 16765/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- GILDÁZIO DE JESUS SANTOS
- PROGUARDA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda reclamada nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / CONDIÇÕES DA AÇÃO/ RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA/ REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / AJUDA/TIQUETE/ ALIMENTAÇÃO.

Observa-se que não cuidou a Parte Recorrente de transcrever os fundamentos da decisão recorrida que demonstram o prequestionamento dos temas objeto do Recurso de Revista, ônus que lhe compete nos termos do art. 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014.

Havendo expressado exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o Recurso de Revista.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS IN ITINERE

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 90 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do artigo 7º, XXVI, da CF.
- violação do artigo 58, § 2º, da CLT.
- divergência jurisprudencial

A Recorrente considera indevidas as horas de percurso, afirmando que se encontra em local de fácil acesso e servido por transporte público regular. Pugna, também, pela observância de cláusula de norma coletiva da categoria que exclui o direito à verba, já que menciona não estarem presentes os requisitos ensejadores de seu pagamento.

Consta do acórdão (fls. 6/7):

"Começo pelo fim para dizer" que a cláusula do acordo coletivo consignando que o local de trabalho é servido por transporte público e facilmente acessado constitui, por via oblíqua, em supressão do direito ao pagamento do tempo de trajeto, o que é vedado pela ordem jurídica trabalhista, consoante a atual jurisprudência desta Corte Especializada.

Entendeu o Plenário deste Eg. Tribunal que embora as convenções e os acordos coletivos de trabalho tenham sido erigidos à categoria de direito social constitucionalmente assegurado (CF, art. 7º, inc. XXVI), não podem restringir direito estabelecido em lei, salvo se expressamente autorizados para tanto, o que não é o caso da norma prevista no artigo 58, § 2º, do texto Consolidado.

É o que trata a Súmula nº 8 deste Eg. Tribunal, in verbis:

(...)

Em resumo, inaplicável a norma coletiva que ajustou a supressão das horas in itinere, de modo oblíquo.

Ressalto que, embora em situações anteriores esta Desembargadora tenha entendido que a indústria fica em local de fácil acesso, podendo ser alcançada por meios próprios, esta 1ª Turma fixou o posicionamento em sentido contrário.

Ainda assim, é público e notório que a região é servida por transporte público no período diurno, nada importando que o trabalhador seja obrigado a esperar pela condução, pois se coloca em situação idêntica à de todos os outros usuários do sistema de transporte público, de modo que as horas in itinere somente serão devidas quando a jornada se iniciar ou encerrar no período noturno. Convém salientar que o entendimento consagrado pelo C. TST em sua Súmula 90 aponta no sentido de que, se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido, as horas in itinere remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público.

Além disso, a mesma súmula dispõe que a mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas itinerárias.

No caso, o autor pegava condução fornecida pela reclamada, sendo que sua jornada contratual era das 6h às 18h ou das 18h às 6h, no regime 12x36, conforme cartões de ponto (fls. 186 ss.).

Dito isto, resta claro que os horários de início e fim da jornada do autor são compatíveis com o do transporte público, visto que em Rio Verde, o transporte público regular funciona das 05h às 23h.

Portanto, é forçoso presumir que, nesse horário, o reclamante dispunha de outro transporte que não fosse o fornecido pela empresa e por isso não faz jus ao recebimento das horas itinerárias. Em suma, no horário de início e fim da jornada de trabalho do autor havia transporte público regular disponível e por isso não dependia da condução oferecida pela reclamada, razão pela qual reformo a sentença para extirpá-la da condenação, respeitosamente.

"Ante o exposto, dou provimento."

A análise desta matéria está prejudicada, em razão de não haver interesse da Reclamada em recorrer, já que a Turma regional entendeu que no horário de início e fim da jornada de trabalho do Autor havia transporte público regular disponível e por isso ele não dependia da condução oferecida pela reclamada, reformando, assim, a sentença de 1º grau, para extirpar da condenação o pagamento das horas in itinere.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista

É certo que o agravo de instrumento deixou de observar pressuposto de regularidade formal dos recursos de fundamentação vinculada, também denominado na doutrina de princípio da

dialecicidade, que consiste na necessidade de que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito pelos quais está inconformado com a decisão denegatória do recurso de revista, bem como decline as razões do pedido de reforma e de prolação de outra decisão.

Com efeito, verifica-se que a parte agravante deduziu razões dissociadas dos fundamentos adotados pela Presidência Judicial do Tribunal de origem no primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, sem apresentar a necessária impugnação aos óbices apontados na decisão agravada, mormente a inobservância do disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT e a ausência de interesse de recorrer, o que impede a verificação do acerto ou desacerto da decisão proferida pelo Juízo de admissibilidade a quo.

Impende salientar que a fundamentação do agravo de instrumento, com a indicação dos fatos, do direito e em congruência com as razões do apelo que se pretende destrancar, é requisito indispensável e condição sine qua non de sua admissibilidade, não se conhecendo de recurso desprovido de fundamentação, ou seja, de apelo que não impugna os fundamentos da decisão recorrida e não observa tais pressupostos.

Nesse contexto, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores (STF, STJ e TST), no exame de recursos de fundamentação vinculada, no sentido de que o recurso deficiente de fundamentação não reúne condições de ser admitido, sendo defeso ao Relator suprir deficiência na fundamentação, cuja responsabilidade é inteiramente da parte recorrente (Súmula 284 do STF), a qual assume o ônus processual de apresentar recurso sem a indicação dos fatos e do direito com os quais deveria impugnar a decisão agravada.

Referenda esse posicionamento a Súmula nº 422, I, desta Corte Superior, verbis:

**RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO** (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Assim tem decidido a SBDI-1 deste Tribunal:

**AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO RECLAMADO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO PROFERIDA PELO PRESIDENTE DA TURMA DENEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS. APELO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.** 1. Nos moldes da Súmula nº 422 desta Corte Superior, não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. 2. In casu, o Presidente da 5ª Turma desta Corte Superior, como lhe faculta o art. 81, IX, do RITST, denegou seguimento ao recurso de embargos patronal, porque desfundamentado à luz do verbete sumulado supramencionado. 3. Por conseguinte, como o recorrente se limita a sustentar, nas razões do presente agravo regimental, a incompetência desta Especializada, tem-se que incide sobre a hipótese, novamente, o óbice da súmula retromencionada, tendo em vista que o embargante não ataca os fundamentos da decisão ora recorrida. Agravo regimental não conhecido. AgR-E-RR-598-07.2010.5.07.0026, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT

02/08/2013.

**AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N.º 353 DO TST. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N.º 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Os argumentos deduzidos nas razões de agravo devem-se contrapor aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Hipótese de incidência da Súmula n.º 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não conhecido, com aplicação de multa. Ag-E-AIRR-150900-58.2008.5.01.0067, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 21/06/2013.

Logo, ante a deficiência de fundamentação, não tendo sido observado o pressuposto da regularidade formal do agravo de instrumento, que constitui recurso de fundamentação vinculada, mostra-se pertinente a aplicação da diretriz traçada na Súmula nº 422, I, desta Corte Superior, como óbice ao conhecimento do apelo. Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº RR-0001336-45.2015.5.05.0003**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
Advogado	Dr. Gilpétron Dourado de Moraes(OAB: 15204/BA)
Advogado	Dr. Felipe Gilpétron Carvalho de Moraes(OAB: 46298/BA)
Recorrido	FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
Advogado	Dr. Ênio Pavie Cardoso(OAB: 6194/BA)
Recorrido	ESTADO DA BAHIA
Advogado	Dr. Marco Aurelio de Castro Junior(OAB: 11653-A/BA)
Procurador	Dr. Marco Aurélio de Castro Júnior

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS AUGUSTO DA SILVA
- ESTADO DA BAHIA
- FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra acórdão proferido pelo TRT da 5ª Região, publicado na vigência da Lei nº 13.015/2014.

Contrarrazões às fls. 296-300.

Em parecer às fls. 307-309, o Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento do recurso de revista.

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa preparo. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de recorribilidade, analisam-se os específicos de admissibilidade do recurso de revista.

**PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO**

A propósito do pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal inscrito no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, nas razões do recurso de revista, o reclamante indicou os seguintes excertos do acórdão regional (fl. 249):

a alteração do regime jurídico do obreiro se deu em 1994 (de celetista para estatutário), verificando-se, naquele momento o término do contrato de emprego e, em consequência, a deflagração do lapso temporal da tutela prescrite. E como esta demanda só foi ajuizada em dezembro de 2015, verificada está a ocorrência da prescrição bienal

Nas razões do recurso de revista, o reclamante alega, em síntese, não há se falar em prescrição bienal, pois inexistiu transmutação de regime de trabalho válido. Afirma que foi "contratado antes da Constituição Federal de 1988, mais precisamente em 10/01/1976, pela CLT, e que teve o seu regime celetista transmutado automaticamente, isto é sem concurso público, em 1994, pela Lei Estadual nº 6.667/94". Aduz que a lei estadual não teria produzido o efeito de alterar, automaticamente, o regime jurídico do vínculo da autora com o ente público em razão da falta de submissão da obreira a prévio concurso público de provas ou de provas e títulos. Sustenta que deve ser aplicada a prescrição trintenária ao FGTS. Indica violação da Súmula Vinculante nº 43, do art. 37, II, da Constituição Federal e colaciona arestos para o cotejo de teses. Razão não lhe assiste.

Na espécie, o Tribunal Regional registrou que a alteração do regime celetista para estatutário ocorreu em 1994, ressaltando que é desse marco temporal que flui o prazo prescricional de dois anos para o ajuizamento da reclamação trabalhista, razão pela qual manteve a sentença que pronunciou a prescrição total.

Restou incontroverso que a reclamante foi regularmente contratada em 01/01/1976, pelo regime celetista, sem a prévia submissão ao concurso público.

O Tribunal Pleno desta Corte, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade nº 105100-93.1996.5.04.0018 (DEJT 18/9/2017), firmou entendimento no sentido de que aos servidores públicos admitidos anteriormente a 5/10/1983, pelo regime da CLT, e dotados da estabilidade aludida no art. 19 do ADCT, embora não admitido o provimento do cargo público, considera-se constitucional a transmutação automática para o regime estatutário. Referido precedente restou assim ementado:

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 276, "CAPUT", DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 10.098/94. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS ESTABILIZADOS. ART. 19 DO ADCT. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. VALIDADE DA INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO REGIME CELETISTA. INCONSTITUCIONALIDADE DE PROVIMENTO AUTOMÁTICO EM CARGO PÚBLICO EFETIVO DE EX-CELETISTAS ESTABILIZADOS. 1. A presente arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público tem por escopo a fiscalização da compatibilidade do art. 276, caput, da Lei Complementar 10.098 de 03 de fevereiro de 1994 do Estado do Rio Grande do Sul com a Constituição Federal. O dispositivo em**

questão tem a seguinte redação: "ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores estatutários da Administração Direta, das autarquias e das fundações de direito público, inclusive os interinos e extranumerários, bem como os servidores estabilizados vinculados à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943". O cerne da questão consiste em discernir se a expressão "servidores estabilizados vinculados à Consolidação das Leis do Trabalho" avistável no caput do dispositivo em voga foi prejudicada pela declaração de inconstitucionalidade, na ADI 1.150/RS, da expressão "operando-se automaticamente a transposição dos seus ocupantes", contida no §2º do mesmo artigo de lei. 2. Depreende-se do acórdão relativo à referida ação de controle concentrado que a Suprema Corte limitou-se a negar a possibilidade de provimento automático dos cargos efetivos criados na forma do §2º do art. 276 da Lei Complementar nº 10.098/1994 pelos servidores celetistas estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT, porém não considerou inconstitucional a transmutação de regime desses trabalhadores. 3. Realmente, a inconstitucionalidade verificada pelo Supremo Tribunal Federal no art. 276, §2º, da Lei Complementar nº 10.098/1994 não reside propriamente na mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, mas no provimento automático (ou derivado) dos recém-criados cargos de provimento efetivo mencionados na indigitada norma por agentes que não foram previamente aprovados nos concursos públicos mencionados no art. 37, II, da Carta Magna e 19, I, do ADCT. 4. Não por outra razão, o Ministro Neri da Silveira, em voto-vista apresentado no julgamento da mencionada ação de controle concentrado, esclareceu que esses ex-empregados celetistas e novos servidores estatutários ficam "sem prover cargo". Segundo consta do aludido voto-vista, "é certo [...] que, mesmo estabilizados pelo art. 19 do ADCT, não podem esses servidores, que estão amparados pelo regime único dos servidores, conforme a regra geral do caput do art. 276 da Lei gaúcha nº 10.098/1994, ser providos em cargo de provimento efetivo" - sem prévia aprovação em concurso público na forma do art. 37, II, da Constituição ou 19, I, do ADCT, acrescente-se. Desta forma, "esses servidores não são mais celetistas, mas estatutários, embora fiquem sem prover cargo, até o concurso de efetivação para os cargos novos resultantes da transformação a que se refere o §2º do art. 276 em foco". 5. O referido entendimento foi repisado em julgamento unânime da Primeira Turma da Suprema Corte nos autos do AI 431258 AgR/RS. Na ocasião, sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso, a Suprema Corte reafirmou de forma categórica sua jurisprudência acerca do art. 276, caput, da Lei Complementar nº 10.098/1994: "aplica-se o regime estatutário aos servidores celetistas não concursados e estáveis, observadas as diretrizes do art. 19 do ADCT". 6. Nessa quadra, faz-se necessário esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, em inúmeros julgados, diferencia os institutos da estabilidade e da efetividade. Com efeito, a Suprema Corte admite a figura dos "servidores estáveis, mas não efetivos", vale dizer, estabilizados na forma do art. 19 do ADCT, porém não ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo. 7. Já no voto condutor proferido nos autos da ADI 180/RS, da lavra do Ministro Nelson Jobim, em que se aferiu a compatibilidade de dispositivo do ADCT da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul com a Carta Magna, ficou claro que "a norma estadual assegurou aos servidores civis estabilizados na forma do artigo 19 do [ADCT/CF] a organização em quadro especial em extinção", vedando-se, todavia, a equiparação das vantagens que lhes forem devidas àquelas dos ocupantes de cargos efetivos. Diante de tal precedente, não há como supor que a declaração de inconstitucionalidade do §2º do art.

276 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994 enunciada na ADI 1.150/RS, por arrastamento, comprometeu a normatividade do "caput" do mesmo dispositivo legal. 8. Realmente, houve validamente mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, com todas as repercussões jurídicas daí decorrentes. Contudo, diante da decisão proferida pelo STF na ADI 1.150/RS, isso não ensejou o provimento automático de cargos públicos efetivos por tais servidores, estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT e que não prestaram os concursos mencionados no art. 37, II, da Constituição e 19, I, do ADCT. Desse modo, não há inconstitucionalidade a ser declarada no caput do art. 276 da Lei Complementar nº 10.098/1994 do Estado do Rio Grande do Sul. Arguição de inconstitucionalidade rejeitada. (TST-ArgInc-105100-93.1996.5.04.0018, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, Tribunal Pleno, DEJT 18/09/2017).

Nesse contexto, tem-se que quando da transmutação do regime jurídico de contratação - de celetista para estatutário em 1994 -, o reclamante já contava com mais de cinco anos de serviço quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, fato que a torna detentora de estabilidade constitucional assegurada no art. 19 do ADCT.

Por essa razão, não procede a alegação de ilegalidade da transmutação de regime, com fundamento na indicação de afronta aos arts. 37, II, da CF, que se mantém intacto.

Diante das circunstâncias fáticas insuscetíveis de reexame nos moldes da Súmula nº 126 do TST, no sentido de que a alteração do regime jurídico ocorreu em 1994 e que a presente ação foi ajuizada em dezembro de 2015, constata-se que o Tribunal Regional decidiu em conformidade com a Súmula nº 382 do TST, verbis:

**SUM-382 MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005.**

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ nº 128 da SBDI-1 - inserida em 20.04.1998)

Especificamente em relação aos depósitos do FGTS, acrescente-se a diretriz da Súmula nº 362 do TST:

**SUM-362 FGTS. PRESCRIÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.**

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. (grifo apostado)

Referendam esse entendimento o seguinte precedente, envolvendo o Estado da Bahia:

**RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. COMPETÊNCIA RESIDUAL. PRESCRIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.** Esta colenda Corte Superior vem entendendo que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar somente os pedidos referentes ao período em que o empregado público esteve regido pelo regime celetista, isto é, até a publicação da lei que instituiu o regime estatutário. Isso porque, conforme a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI nº 1150/RS, constata-se que aquela

Corte não obistou a mudança do regime celetista para o estatutário, para os empregados públicos admitidos sem concurso público antes da Constituição Federal de 1988. Vedou-se apenas o provimento automático dos cargos efetivos por aqueles empregados ex-celetistas, porquanto, embora transformados em estatutários, não se submeteram ao concurso público (artigo 37, II, da Constituição Federal). Assim, sendo válida a transmutação do regime celetista para o estatutário, não cabe a esta Justiça Especializada o exame dos pedidos relativos ao período a partir da data da instituição do regime jurídico único, restando competente apenas para apreciar o litígio decorrente do extinto contrato de trabalho. Cabe referir, ainda, que este Tribunal Superior, em questão semelhante, já firmou posição acerca da competência residual da Justiça do Trabalho, quando da superveniência do estatuto dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais (Lei nº 8.112/90). É o que preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1, aplicável por analogia à hipótese dos autos. Por outro lado, nos termos da Súmula nº 382, o término do contrato de trabalho, em hipóteses tais, se dá com a implantação do regime jurídico único, que, no presente caso, ocorreu com a edição da Lei nº 6.677/94, em 26/09/1994, sendo esse o marco inicial para o ajuizamento da reclamação trabalhista. Nesse contexto, está correto o Tribunal Regional, ao reconhecer a competência residual desta Justiça Especializada para analisar apenas os pedidos referentes ao período em que a reclamante esteve regida pelo regime celetista, declarando, por conseguinte, a prescrição da pretensão relativa ao recolhimento dos depósitos do FGTS, visto que o contrato de trabalho foi extinto em 26/09/1994 (com a mudança do regime jurídico) e a presente ação somente foi ajuizada em 21/04/2015. Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 408-46.2015.5.05.0019, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 06/06/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/06/2018)

Nesse contexto, estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, inviável o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT. Incólumes a Súmula Vinculante nº 43, e o art. 37, II, da Constituição Federal, bem como superada eventual divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista interposto pelo reclamante.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº RR-0001493-42.2010.5.03.0102**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	VALE S.A.
Advogado	Dr. Nilton Correia(OAB: 1291/DF)
Advogado	Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias(OAB: 78403/MG)
Recorrente	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
Advogado	Dr. João Joaquim Martinelli(OAB: 1796/MG)

Recorrido SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER

Advogado Dr. Cristiano Pastor Ferreira de Melo(OAB: 52268/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER

- VALE S.A.

(Recurso interposto na vigência do CPC/73)

**1. Relatório**

A empresa VALE S.A. e a Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA interpõem recursos de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Assegurado o trânsito dos recursos pela Corte de origem.

Com contrarrazões.

Sem parecer Ministério Público do Trabalho.

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

**TEMAS COMUNS - ANÁLISE CONJUNTA**

**2.1. PRESCRIÇÃO.**

Decisão regional em harmonia com a Súmula 327 do TST ("a pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria sujeita-se à prescrição parcial e quinquenal, salvo se o pretense direito decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição, à época da propositura da ação").

Especificamente quanto ao termo inicial para contagem do prazo, entende-se que, sendo permanente e sucessiva a lesão, à luz da teoria da actio nata, o prazo se renova a cada violação perpetrada. Incidem, na hipótese, os termos da Súmula 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT.

**2.2. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS PELOS ÍNDICES ADOTADOS PELO INSS. GANHOS REAIS.**

A controvérsia versa sobre o pagamento de diferenças salariais decorrentes de complementação de aposentadoria, em razão de o reajuste concedido pela Fundação Valia ter sido inferior àquele concedido pela Previdência Social.

A jurisprudência desta Corte acerca da matéria restou sedimentada pela SBDI-1, em sessão de julgamento realizada em 5/11/2015, Processo E-ARR-1516-60.2011.5.03.0099, quando, por unanimidade, deu-se provimento aos embargos interpostos pela fundação VALIA para "restabelecer o acórdão regional no tocante à declaração de improcedência do pedido de diferenças de complementação de pensão pela adoção dos índices de aumento real concedidos pelo INSS em maio de 95, maio de 96 e 2007".

Na oportunidade, concluiu-se pela inadequação da interpretação extensiva que vinha sendo conferida ao regulamento da VALIA, quanto ao reajuste das complementações de aposentadoria em idêntica data e índices adotados pelo INSS (artigo 21, §3º), em que se incluía o critério do "aumento real" concedido aos benefícios da previdência oficial (INSS).

Referida norma regulamentar deve ser interpretada à luz do artigo

114 do Código Civil e com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro-actuarial do fundo que ampara todas as complementações, expungindo-se critério não previsto em regulamento, de aumento ou ganho real.

Nesse sentido, colho precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST:

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE PELOS ÍNDICES ADOTADOS PELO INSS. GANHO REAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DE NORMA BENÉFICA. ARTIGO 114 DO CÓDIGO CIVIL. Cinge-se a controvérsia a se definir se, de acordo com o regulamento de complementação de aposentadoria da VALIA, o benefício recebido pelos aposentados deve ser reajustado com base nos índices de reajuste aplicados pelo INSS, acrescidos ou não dos índices de aumento real. Ou seja, se devem ser observados somente os índices de adequação da aposentadoria à inflação do período ou se também devem ser concedidos os reajustes reais referentes aos meses de maio/1995, maio/1996 e abril/2006. O artigo 21, § 3º, do regulamento interno da VALIA dispõe o seguinte: "as suplementações referidas no art. 19, itens II e III, serão reajustadas nas mesmas datas em que forem reajustados os benefícios mantidos pelo INPS e segundo os índices de reajustamento expedidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não podendo, em qualquer hipótese, ser o benefício corrigido por índices inferiores àquele obtido com base na variação do valor nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional". Diante desta previsão regulamentar, esta Corte superior havia firmado entendimento de que a VALIA se obrigou a vincular o reajuste da complementação de aposentadoria aos índices praticados pelo INSS, a fim de manter o equilíbrio entre a aposentadoria concedida pelo governo e aquela percebida da entidade de previdência privada, e, uma vez estando prevista a paridade com os reajustes concedidos pelo INSS, não haveria como se afastar a inclusão do aumento real previsto nas Portarias MPAS nºs 2.005/95 e 3.253/96, bem como na Medida Provisória 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/2006. Contudo, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão realizada no dia 5/11/2015, ao analisar o Processo nº E-ARR-1516-60.2011.5.03.0099, em voto da lavra do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, acórdão a ser publicado, entendeu, por unanimidade, que a aplicação de tais aumentos de ganho real às complementações de aposentadoria pagas pela reclamada implicaria interpretação extensiva de norma benéfica. O artigo 201, § 4º, da Constituição Federal prevê reajustamento dos benefícios pagos pela previdência social, o qual possui a função de preservar-lhes o valor real. Em observância à mencionada norma, ao fixar o aumento concedido no ano de 2006, a Lei nº 11.430/2006 diferenciou os percentuais aplicáveis a título de reajustamento (3,213%) e a título de aumento real (1,742%). Nesse passo é importante destacar a diferenciação dos conceitos de reajustamento e aumento real. Assim, o reajustamento, conforme previsto no § 4º do artigo 201 da Constituição Federal, tem, como escopo, a manutenção do poder de compra dos benefícios, em razão do fator deteriorante causado pela inflação. Trata-se, assim, da simples recomposição dos valores de modo a manter a capacidade dos beneficiários de prover o seu sustento. De outra sorte, o "ganho real" implica não apenas a manutenção do poder de compra, mas a ampliação deste, elevando, assim, o patamar remuneratório dos benefícios pagos. Diante disso, na forma do § 3º do artigo 21 do regulamento interno da VALIA, as suplementações "serão

reajustadas nas mesmas datas em que forem reajustados os benefícios mantidos pelo INPS e segundo os índices de reajustamento expedidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social", não há estender os aumentos concedidos a título de ganho real pela previdência social aos beneficiários da VALIA, sem que isso implique interpretação extensiva da norma regulamentar, em franca inobservância ao que dispõe o artigo 114 do Código Civil brasileiro. Embargos conhecidos e providos. (E-ED-RR-369-53.2010.5.03.0060, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 17/12/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/01/2016)

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. VALIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - REAJUSTE PELOS ÍNDICES ADOTADOS PELO INSS - AUMENTO REAL. A Constituição Federal, ao tratar da Previdência Social, estabeleceu no art. 201, § 4º, que "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". O Governo Federal, em observância ao referido dispositivo constitucional, editou a Medida Provisória nº 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/2006, prevendo, além do reajuste pelo índice de inflação, o denominado aumento real. Verifica-se, do art. 3º, incisos I e II, da referida lei, um aspecto fundamental: a distinção feita quanto à aplicação dos percentuais a título de reajuste salarial e "aumento real". Essa distinção se justifica ante a diversidade dos conceitos. O benefício concedido pela autarquia previdenciária deve ser reajustado de acordo com o índice aplicado pelo INSS, acrescido do índice de "aumento real". O reajuste salarial tem como objetivo restabelecer o poder aquisitivo dos salários, proventos e pensões em função do processo inflacionário, ao passo que o "aumento real" significa "ganho real", ou seja, aumento do poder de compra. No caso dos autos, a VALIA, sob a alegação de que seu regulamento não estabeleceu a concessão de "aumento real", alterou os benefícios de complementação de aposentadoria apenas com base nos índices de reajuste salarial previstos pelo INSS para os anos de 1995, 1996 e 2007. O art. 21, §3º, do regulamento referido, ao tratar do reajuste da complementação de aposentadoria paga pela empregante, dispõe, in verbis: "As suplementações referidas no art. 19, itens II e III, serão reajustadas nas mesmas datas em que forem reajustados os benefícios mantidos pelo INPS e segundo os mesmos índices de reajustamento expedidos pelo INPS". Da exegese da referida norma, extrai-se a obrigatoriedade de a VALIA conceder aos beneficiários o pagamento de complementação de aposentadoria devidamente reajustado, tendo como parâmetros os índices adotados pelo INSS. Ou seja, o regulamento apenas vinculou o reajuste da complementação de aposentadoria aos índices de reajuste estabelecidos pela entidade autárquica, objetivando evitar a defasagem entre a aposentadoria mantida pela Previdência Social e aquela paga pela entidade de previdência privada. A sistemática de reajuste estipulada pela VALIA não visava o aumento do poder aquisitivo dos empregados inativos. Esclarecido o escopo único do reajuste praticado pela VALIA, mera reposição de perda salarial, não há como se estender à referida entidade os aumentos reais concedidos à Previdência Social por força de lei, sob pena de emprestar interpretação ampliada à norma empresarial e, conseqüentemente, violar o art. 114 do Código Civil. Uma segunda restrição à pretensão da reclamante de que sejam também praticados pela VALIA os "aumentos reais" dos benefícios de aposentadoria praticados pelo INSS por força de lei, e não apenas os reajustes salariais, diz

respeito à circunstância de que a concessão deste "aumento real", sem a respectiva previsão no regulamento da empresa, poderá ocasionar desequilíbrio atuarial do fundo de previdência privada, ou seja, entre a fonte de custeio por ela implementada e a complementação a ser concedida aos beneficiários. Precedentes da SBDI1/TST e do STJ. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR-145000-05.2009.5.17.0006, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 17/12/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/01/2016)

RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. VALIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE. ÍNDICES APLICADOS PELO INSS. AUMENTO REAL. 1. A eg. Terceira Turma deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, no tocante à inclusão tanto do aumento destinado à recomposição do poder aquisitivo dos benefícios, quanto da majoração do ganho real no reajuste da complementação de aposentadoria, de acordo com as mesmas datas e índices aplicados pelo INSS. 2. Demonstrado o dissenso pretoriano quanto à interpretação do art. 21, § 3º, do Regulamento da VALIA, de 1994, deve ser observada a jurisprudência pacífica e atual desta Subseção Especializada, segundo a qual o art. 114 do Código Civil veda a aplicação extensiva da norma regulamentar, que objetivava apenas suprir a defasagem entre a aposentadoria mantida pela Previdência Social e aquela paga pela entidade de previdência privada, e não a concessão de reajuste para elevar o poder aquisitivo dos inativos, além de a inclusão de percentual não previsto no regulamento implicar desequilíbrio atuarial e financeiro. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-RR-942-91.2010.5.03.0060, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 17/12/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/01/2016)

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. VALIA. REGULAMENTO DA ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PARIDADE COM OS REAJUSTES CONCEDIDOS PELA PREVIDÊNCIA OFICIAL. EXTENSÃO. AUMENTO REAL. 1. As disposições do art. 21, § 3º, do Regulamento da Valia - entidade fechada de previdência privada responsável pela complementação de aposentadoria dos empregados da Vale S.A. -, ao prestigiarem a paridade entre os índices de reajuste dos benefícios complementares privados e os fixados pelo INSS, não abarcam os índices concedidos a título de "aumento real" no âmbito da previdência oficial. 2. A adoção de uma interpretação ampliada do art. 21, § 3º, do Regulamento da Valia implicaria subverter por completo o escopo da norma regulamentar e de todos os benefícios de previdência privada, que é a preservação do valor real dos complementos de aposentadoria/pensão, de modo a garantir ao beneficiário a manutenção do padrão de vida que desfrutava na ativa. 3. Virtual reconhecimento de direitos que provoquem a quebra do equilíbrio atuarial expõe não só a precariedade dos fundos privados de previdência. Ao final, ironicamente, os próprios beneficiários - empregados da ativa e aposentados - seriam as maiores vítimas dos efeitos das perdas dos fundos, mediante a elevação das respectivas contribuições. 4. Entendimento em harmonia com o recente pronunciamento da SBDI-1 do TST acerca da matéria (Processo nº EARR-1516-60-2011-5-03-0099, julgado em 5/11/2015, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, decisão unânime). 5. Embargos da Reclamada de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento. (E-ED-RR-

80200-68.2009.5.17.0005, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 10/12/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015)

No mesmo sentido, trago precedentes desta Primeira Turma:

RECURSO DE REVISTA. VALIA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTES PELOS ÍNDICES APLICADOS PELO INSS. AUMENTO REAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DE NORMA REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. A SBDI-1, órgão uniformizador da jurisprudência "interna corporis" desta Corte Superior, em observância ao art. 114 do Código Civil, o qual veda a aplicação extensiva da norma regulamentar e visa à manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro dos fundos de previdência privada, consolidou o entendimento de que a paridade de reajustamento das complementações de aposentadoria pelos mesmos índices dos reajustes fixados pelo INSS, estabelecida no Regulamento da VALIA, não abrange os índices concedidos a título de "aumento real" no âmbito da previdência oficial. Incidência do disposto no art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-139601-12.2011.5.17.0010, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 20/04/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/04/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 21, § 3º, DO REGULAMENTO DE BENEFÍCIOS DA VALIA. EQUIVALÊNCIA COM OS ÍNDICES ADOTADOS PELO INSS. REAJUSTAMENTO E AUMENTO REAL. DISTINÇÃO. VEDAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. EQUILÍBRIO ECONÔMICO ATUARIAL. Cinge-se a controvérsia à interpretação do alcance da previsão contida no art. 21, § 3º, do Regulamento Básico da Valia, que determina que sejam concedidos aos segurados da Valia os mesmos reajustes que aqueles conferidos pela Previdência Social. A atual jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou o entendimento de que o objetivo do reajuste previsto no regulamento praticado pela VALIA não visava ao aumento do poder aquisitivo dos empregados inativos, mas, sim, mera reposição da perda salarial, não se havendo de falar em extensão aos ex-empregados os aumentos reais concedidos por força de lei à Previdência Social, sob pena de emprestar interpretação ampliativa à norma empresarial, violando o art. 114 do Código Civil. Precedentes da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com ressalva de entendimento do Relator. (AIRR - 143-82.2011.5.03.0102, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento: 13/04/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/04/2016)

Por essa razão, e em observância ao entendimento da SBDI-1 desta Corte Superior, dou provimento aos recursos de revista, no particular, para restabelecer a r. sentença, no tocante à declaração de improcedência do pedido de diferenças de complementação com base na adoção dos índices de aumento real concedidos pelo INSS em 1995, 1996 e 2006.

Fica prejudicado, portanto, o exame das matérias decorrentes: fonte de custeio, recomposição da reserva matemática e correção monetária da cota parte do autor.

TEMAS REMANESCENTES - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA

### 2.3. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Apesar de apontar inúmeras violações de lei e contrariedade a súmulas e orientações jurisprudenciais deste Tribunal, a recorrente não esclarece exatamente quais matérias não foram examinadas pelo Colegiado Regional.

Não há, portanto, como concluir pela nulidade da decisão regional.

### 2.4. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sendo incontroversas a condição de miserabilidade e a assistência sindical, o deferimento dos honorários advocatícios está em harmonia com a iterativa jurisprudência do TST, notadamente a Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1 e a Súmula 219.

O processamento do recurso de revista, no particular, encontra óbice na Súmula 333 e no artigo 896, § 7º, da CLT.

### TEMAS REMANESCENTES - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EMPRESA VALE S/A.

#### 2.5. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Ao julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 586453 e 583050, a matéria relativa à competência para examinar controvérsias sobre complementação de aposentadoria, que teve repercussão geral reconhecida, foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que cabe à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada.

Contudo, no que diz respeito a possível nulidade dos atos decisórios proferidos nesta Justiça Especializada, o Plenário daquela Suprema Corte decidiu modular os efeitos de sua decisão, para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho quanto às causas nas quais já houvesse sido proferida sentença de mérito até a data daquele julgamento, 20/02/2013.

Na presente hipótese, havendo, em relação ao reclamante, sentença de mérito anterior à data do julgamento dos recursos extraordinários pela Suprema Corte - DJE 23/08/2012 -, mantida está a competência desta Justiça Especializada para julgar o feito.

#### 2.6. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO AUTOR.

Diz a empresa recorrente que o sindicato não possui legitimação processual para postular direitos individuais heterogêneos, tal como o pedido de complementação de aposentadoria, objeto da controvérsia.

Em sentido contrário, porém, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o artigo 8º, III, da Constituição Federal autoriza direta e expressamente a atuação ampla dos sindicatos na defesa - inclusive judicial - dos interesses da categoria.

Destaco alguns precedentes:

RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DE UM ÚNICO REPRESENTADO. DIREITOS INDIVIDUAIS. O reconhecimento da legitimidade ativa do sindicato da categoria profissional para pleitear direitos individuais homogêneos guarda sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. O artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal assegura aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita para agir no interesse de toda a categoria. No caso, discute-se a pretensão ao pagamento de complementação de aposentadoria. O fato de ser titular da pretensão de direito material apenas um indivíduo não impossibilita o sindicato de, no exercício de sua atribuição assegurada constitucionalmente, definir em que ocasiões vai exercitá-la, diante



do interesse subjacente. Se a Constituição não a limita, não pode o magistrado restringi-la, sob pena de contrariar o princípio da máxima efetividade que caracteriza a sua hermenêutica. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-408-93.2011.5.03.0099, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 22/06/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016)

AGRAVOS DE INSTRUMENTO DAS RECLAMADAS. MATÉRIAS COMUNS. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. ABRANGÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. O § 1º do artigo 896 da CLT prevê a competência do Presidente do Tribunal Regional para receber o recurso de revista ou denegar-lhe seguimento. Para tanto, está o Juízo de admissibilidade a quo obrigado ao exame de todos os pressupostos necessários à interposição desse recurso. Desse modo, a decisão que denega seguimento ao recurso de revista porquanto não preenchidos os aludidos pressupostos, está em estrita conformidade com a lei, não configurando, pois, apreciação indevida do mérito do apelo extraordinário. Agravo de instrumento a que se nega provimento. 2. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NÃO PROVIMENTO. No que diz respeito às causas direcionadas às entidades privadas que versem sobre complementação de aposentadoria, o excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão recente proferida nos Recursos Extraordinários nºs 586.453/SE e 583.050/RS, reconheceu a competência material da Justiça Comum. Modulou, contudo, os efeitos da decisão para declarar competente a Justiça do Trabalho para a apreciação de causas que hajam sido sentenciadas até a data de 20.02.2013, como ocorre na presente hipótese. Agravo de instrumento a que se nega provimento. 3. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. SÚMULA Nº 327. NÃO PROVIMENTO. Considerando que o reclamante já recebe sua complementação de aposentadoria e postula na presente ação diferenças em razão dos critérios adotados para o cálculo dos proventos, a lesão ao direito renova-se a cada mês em que os proventos deixam de ser pagos corretamente, o que atrai a incidência da prescrição parcial, e não da total. Inteligência da Súmula nº 327. Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. 4. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO PROVIMENTO. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a entidade fechada de previdência privada e a sociedade empresária que a instituiu são solidariamente responsáveis pela complementação de aposentadoria. Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA - VALE - MATÉRIAS REMANESCENTES. 1. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. NÃO PROVIMENTO. Depreende-se do v. acórdão proferido no julgamento do RE 210.029-3/RS que, para o Supremo Tribunal Federal, a legitimidade sindical posta no artigo 8º, III, da Constituição Federal é ampla e alcança não apenas os direitos coletivos amplo sensu (direitos difusos, direitos coletivos strictu sensu e individuais homogêneos), mas, ainda, os direitos individuais subjetivos dos trabalhadores integrantes da categoria. Precedentes do STF e desta Corte. Assim, é forçoso reconhecer que a substituição processual não se restringe às hipóteses em que se discutam direitos e interesses coletivos, podendo a entidade sindical defender, inclusive, direitos individuais subjetivos da categoria que

representa. Agravo de instrumento a que se nega provimento. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE. PARIDADE COM O ÍNDICE DO INSS. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DO RECURSO DE REVISTA. INVIABILIDADE. ARTIGO 524, II, DO CPC. NÃO PROVIMENTO. A alegação genérica, no agravo de instrumento, de que comprovou divergência jurisprudencial, contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e demonstrou a efetiva violação dos dispositivos de lei federal apontados no recurso de revista, é insuscetível de exame por esta Corte Superior, quando a parte não reitera as teses jurídicas relativas aos temas trazidos no recurso de revista e as correspondentes violações, tampouco busca demonstrar os motivos pelos quais o egrégio Tribunal Regional teria realmente divergido de outros Tribunais e/ou incorrido em afronta à lei. No presente caso, a agravante limitou-se apenas a afirmar, genericamente, que preencheu os requisitos previstos no artigo 896 da CLT. A se admitir tal prática, não mais seria necessária a renovação dos temas outrora submetidos à apreciação desta Corte. Entretanto, esse é um ônus do qual não se pode eximir a parte, haja vista tratar-se de imposição prevista na lei processual (artigo 524, II, do CPC). Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 855-18.2010.5.03.0099, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 15/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/04/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Tribunal Regional decidiu no sentido de que o Sindicato não seria parte legítima para postular, como substituto processual, a declaração de nulidade da cláusula inserida no parágrafo segundo do artigo 115 do Plano REG/REPLAN/saldado e, por conseguinte, a aplicação de percentual de 49,15%, correspondente ao INPC/IBGE acumulado no período de 01.09.1995 a 31.08.2001, sobre os valores de complementação de aposentadoria percebidos pelos substituídos. Aparente violação do art. 8º, III, da CF, nos moldes do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Corte de origem consignou expressamente as razões do seu convencimento, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Ileso o artigo 93, IX, da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. O Tribunal Regional, ao fundamento de que os substituídos encontram-se em situações fático-jurídicas distintas, decidiu no sentido de que o Sindicato não seria parte legítima para postular, como substituto processual, a declaração de nulidade da cláusula inserida no parágrafo segundo do artigo 115 do Plano REG/REPLAN/saldado e, por conseguinte, a aplicação de percentual de 49,15%, correspondente ao INPC/IBGE acumulado no período de 01.09.1995 a 31.08.2001, sobre os valores de complementação de aposentadoria percebidos pelos substituídos. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, após decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o artigo 8º, III, da Constituição Federal autoriza direta e expressamente a atuação ampla dos sindicatos na defesa - inclusive judicial - dos

interesses da categoria. Precedentes. 3. A circunstância de alguns substituídos encontrarem-se em situações fático-jurídicas distintas, tal como aqueles que se aposentaram depois de 2001 ou que ainda estão na ativa, os quais, segundo o TRT, não fariam jus às reposições do período descrito na inicial, ou mesmo aqueles substituídos que sequer aderiram ao plano REG/REPLAN/Saldado, não é capaz, por si só, de afastar a conclusão no sentido de que o sindicato postula direito individual homogêneo. O eventual reconhecimento do direito não impede que, na fase de liquidação, sejam individualizados os credores e, por conseguinte, verificados os substituídos que fariam jus, em tese, ao índice de correção pretendido. 4. Violado o art. 8º, III, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 581-64.2011.5.03.0052 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 17/08/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2016)

In casu, é inegável a existência de direito individual homogêneo, a partir da origem comum dos interesses dos substituídos. O eventual reconhecimento do direito, contudo, não impede que, na fase de liquidação, sejam individualizados os credores e, por conseguinte, verificados os substituídos que a ele fariam jus.

Ressalto que a circunstância de alguns substituídos se encontrarem em situações fático-jurídicas distintas não é capaz, por si só, de afastar a conclusão no sentido de que o sindicato postula direito individual homogêneo.

Colho julgados em hipóteses semelhantes:

RECURSO DE REVISTA. ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. (...) PRELIMINAR. LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO 1 - A abrangência alcançada pelo art. 8º, III, da Constituição Federal, na forma decidida pelo STF, veio observar o princípio de que, na interpretação da Constituição, deve-se conferir a máxima efetividade pretendida pelo poder constituinte. Se a Constituição não limitou a substituição processual, não pode fazê-lo o intérprete. 2 - A SDI-1 deste Tribunal já decidiu que a legitimação processual do sindicato é ampla e irrestrita, não estando limitada aos casos de defesa de direitos individuais homogêneos definidos no art. 81, III, do Código de Defesa do Consumidor. Julgados. 3 - Recurso de revista de que não se conhece. (...). (RR-183100-96.2009.5.15.0131, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 04/04/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/04/2018)

(...) RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. (...) LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. O TRT entendeu que há legitimidade extraordinária dos sindicatos para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria é ampla, abrangendo, inclusive, a tutela de direitos não homogêneos. O posicionamento pacificado pela SBDI-1, na linha do Supremo Tribunal Federal, é o de que as entidades sindicais profissionais detêm amplo espectro de atuação na defesa dos interesses dos trabalhadores, possuindo legitimidade ativa ad causam para atuarem em processos cujas controvérsias recaiam sobre direitos coletivos, individuais homogêneos ou, ainda, subjetivos específicos. Recurso de revista não conhecido, no particular. (...). (RR-137000-79.2009.5.15.0003, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 07/06/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/06/2017)

(...) LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO PROFISSIONAL PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. Nos termos do ordenamento jurídico brasileiro e na esteira da jurisprudência iterativa desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a substituição processual pelo sindicato tem lugar em razão de defesa de direitos ou interesses individuais homogêneos da categoria profissional representada de forma ampla (art. 8º, inciso III, da CF/88). Dessa forma, o que legitima a substituição processual pelo sindicato é a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos, assim entendidos aqueles que decorrem de uma origem comum relativamente a um grupo determinado de empregados. Esse requisito foi devida e integralmente cumprido na hipótese em julgamento, na medida em que a origem do pedido ora deduzido em Juízo é a mesma para todos os empregados da empresa reclamada que se enquadram na situação descrita nos autos. Ressalta-se que a homogeneidade que caracteriza o direito não está nas consequências individuais no patrimônio de cada trabalhador advindas do reconhecimento desse direito, mas sim no ato praticado pelo empregador de descumprimento de normas regulamentares e de leis e no prejuízo ocasionado à categoria dos empregados como um todo, independentemente de quem venha a ser beneficiado em virtude do reconhecimento da ilicitude da conduta do empregador. Fica caracterizada a origem comum do direito, de modo que legitime a atuação do sindicato, não a descaracterizando o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado, uma vez que a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação, até porque os direitos individuais homogêneos não são direitos individuais idênticos, necessitando-se apenas que decorram de um fato lesivo comum. A liquidação do direito eventualmente declarado nesta ação para cada trabalhador substituído dependerá do exame das particularidades afetas a cada um deles, de forma a verificar, em relação a cada um deles, se e em que medida se encontra abrangido pela decisão judicial a ser proferida; contudo, a necessidade de quantificação dos valores devidos, reforça-se, não desnatura a homogeneidade dos direitos e, portanto, não afasta a legitimidade ativa do substituto processual. Recursos de revista não conhecidos. (...). (RR-183600-88.2009.5.09.0242, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 30/11/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/12/2016)

Desse modo, ao considerar legítimo o sindicato reclamante, o Colegiado Regional decidiu em sintonia com a jurisprudência assente nesta Corte, a atrair os óbices da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 7º, da CLT.

#### 2.7. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA VALE.

A empresa VALE S/A argumenta que não é parte legítima para integrar o polo passivo da demanda, pois "não há previsão legal, contratual ou convencional que fixe obrigação solidária entre 1ª e 2ª reclamada e não há como atribuir à 1ª qualquer ônus de reajuste de benefícios firmados com o ex-empregado" (fl. 765).

Contudo, o reclamante, na petição inicial, aponta a ora recorrente como uma das responsáveis pelo adimplemento das verbas pleiteadas. Nesse contexto, à luz da teoria da asserção, não há falar em ilegitimidade passiva ad causam, restando intacto o artigo 267, VI, do CPC/73.

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do

Regimento Interno do TST, dou provimento aos recursos de revista interpostos pela FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA e pela empresa VALE S/A somente quanto ao tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS PELOS ÍNDICES ADOTADOS PELO INSS. GANHOS REAIS", para restabelecer a r. sentença no tocante à declaração de improcedência do pedido de diferenças de complementação com base na adoção dos índices de aumento real concedidos pelo INSS em 1995, 1996 e 2006.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000744-50.2015.5.02.0046**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante	SÉRGIO ROBERTO QUIO
Advogado	Dr. Ricardo Pereira de Freitas Guimarães(OAB: 158596/SP)
Agravado	UNIK S.A.
Advogado	Dr. Adriano Cury Borges(OAB: 237021/SP)
Advogada	Dra. Andréa Augusta Pulici(OAB: 129778/SP)
Agravado	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogado	Dr. Marcelo Pereira Gômara(OAB: 94041/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
- SÉRGIO ROBERTO QUIO
- UNIK S.A.

Inconformado com o teor da decisão, a fls. 204/207, pela qual o Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista, porque não caracterizadas as hipóteses do art. 896, "c", da CLT, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento a fls. 210/213, a fim de ver processado seu Recurso.

Foram apresentadas contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 224/226 e 236/239 e contrarrazões ao Recurso de Revista a fls. 218/222 e 228/234.

Acórdão regional publicado em 6/3/2017. Apelo interposto na vigência da Lei n.º 13.015/2014 e do CPC/2015.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O Regional negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob os seguintes fundamentos (a fls. 204/207):

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/07/2017 - fl. 141; recurso apresentado em 11/07/2017 - fl. 142).

Regular a representação processual, fl(s). 15.

Dispensado o preparo, na hipótese.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 459 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 93, inciso IX; artigo 5º, inciso LIV; artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 832; Código de Processo Civil, artigo 489; artigo 492; artigo 141.

Consta do v. Acórdão:

A chamada "pejotização" é amplamente conhecida no contexto justrabalhista, tratando-se de um fato social que ora representa fraude, ora representa uma substituição à deficiência de outras tipologias contratuais previstas no ordenamento pátrio. Não se perca de vista, contudo, que o ordenamento constitucional privilegia o valor do trabalho humano, não somente na forma do emprego, mas também por meio da livre iniciativa. Neste diapasão, o empregado que deseja empreender é livre para fazê-lo, prestando seu trabalho mediante outras formas de contratação.

Superada esta digressão, no caso vertente é cioso pontuar que o próprio reclamante, em depoimento pessoal, admitiu que possuía empregados, in verbis (fls. 101):

"que o depoente contava com empregados que trabalhavam na 1a reclamada; que o depoente emitia duas notas fiscais, uma para receber o próprio salário e a outra para restituir o salário do funcionário da 1a reclamada; que a empresa do depoente fazia o pagamento dos salários dos empregados da sua empresa;"

O art. 3º da CLT preceitua que "considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário". Já o art. 2º da CLT estabelece que "considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço".

Conforme a melhor doutrina, defluem das cláusulas supra dois princípios basilares da relação empregatícia, quais sejam, o da pessoalidade, pelo qual o trabalho deve ser prestado necessariamente por pessoa física em caráter intuitu personae, e o da alteridade, segundo o qual todos os riscos da atividade são transferidos para o empregador.

Neste diapasão, a situação delineada nos autos viola frontalmente tais princípios, não se admitindo, em sede trabalhista, que a pessoa que possua empregados se encontre nesta mesma condição, com relação ao tomador do serviço. Ora, quem contrata empregados assume o risco da atividade, aproximando-se da figura do empregador.

Em que pesem todos os argumentos do recorrente e o esforço para demonstrar a suposta fraude, não vislumbro que, no caso, tenha havido caracterização de relação de emprego, nem mesmo sob a ótica da subordinação. A zona cinzenta se dissipa por meio da indagação do fenômeno da subordinação jurídica, apreendido pela maioria da doutrina moderna como possuidor de uma matriz objetiva, em contraposição à matriz pessoal contida na ideia de mera dependência. Na espécie, o fenômeno da subordinação deve ser aquilatado com cautela, sobretudo por se tratar de um trabalhador de alta qualificação. Não há como se examinar a questão a partir do lugar-comum relativo a aspectos como controles de horários, que se relacionam mais com trabalhadores de baixa qualificação, nem mesmo com o uso de veículos. A subordinação permeia as relações jurídicas em maior ou menor grau; jamais a prestação de trabalho humano será totalmente autônoma ou

absolutamente subordinada. Sempre haverá um grau de sujeição mínimo ao tomador de serviço, sem que isso remeta à ideia clássica de subordinação. Friso que o depoimento prestado pela única testemunha ouvida é frágil, não servindo como prova do alegado, mormente porque a testemunha não laborou diretamente com o autor.

A condição de empregado depende dos fatos, e não da interpretação das partes. Pela aplicação do princípio da primazia da realidade, exsurge com clareza que a relação que se pretendeu revestir de subordinada, na verdade, possuía nítidos contornos de atos de empresa, tanto no aspecto material quanto no aspecto formal, como demonstram os documentos acostados nos volumes anexos, notadamente o teor dos e-mail (por exemplo, doc. n.º 45). Por todo exposto, nenhum reparo merece o julgado de origem, sendo indevido o reconhecimento de vínculo empregatício.

De corolário, restam prejudicados e, portanto, indeferidos todos os pleitos daí decorrentes (responsabilidade solidária, férias e 13º salário, FGTS e aviso prévio, benefício 14º salário, estado pré-aposentadoria, indenização por dano moral e verbas rescisórias). Nego provimento."

Registre-se, inicialmente, que nos termos da Súmula n.º 459 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, não há falar em admissão do apelo para averiguação de eventual ausência de prestação jurisdicional por afronta aos artigos 5º, LIV, LV, da CF e 141 e 492 do CPC e contrariedade à Súmula 459 do TST.

Conforme se observa do acórdão regional, a prestação jurisdicional foi outorgada, revelando-se a motivação respectiva em termos claros e suficientes, de molde que permitisse o prosseguimento da discussão na via recursal extraordinária. Incólumes, portanto, os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 832, da CLT, visto que houve efetiva entrega da prestação jurisdicional, ainda que de maneira contrária aos interesses do recorrente, não havendo, pois, como se dar seguimento ao apelo por essa via. Nesse sentido:

"NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República e 458 do Código de Processo Civil em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo de instrumento não provido. (Processo: AIRR - 7800-53.2000.5.15.0126 Data de Julgamento: 12/05/2010, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/05/2010).

Destaque-se, por fim, que o exame do julgado também não revela nenhuma das ocorrências previstas no art. 489 do CPC de 2015, nos termos da sua aplicação ao Processo do Trabalho determinada pela Instrução Normativa n.º 39/2016, do C. TST.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista."

Em suas razões de Revista, o Reclamante argumenta que, nos Embargos de Declaração arguiu a reavaliação das provas que não foram sequer citadas no acórdão do Recurso Ordinário, ainda que para serem afastadas ou não acolhidas, direito assegurado às partes. Ressalta que o art. 371 do CPC retirou a expressão "livre convencimento motivado", em respeito ao texto constitucional, que exige a fundamentação completa, para que daí derive a entrega da tutela sob pena do reconhecimento de nulidade. Afirma que o Regional não se manifestou sobre os seguintes questionamentos: 1) documento 1, que demonstra o pagamento na relação discutida

nesses autos de verbas rescisórias de uma relação de emprego, como aviso prévio, proporcionalidade de 13.º salários, férias, entre outros: 2) documento 15, que demonstra que o Reclamante utilizava o domínio "@grupopaodeaçucar.com.br"; 3) documentos 22 e 30, que demonstram que o Reclamante recebia ordens; 4) o depoimento da testemunha comprovando a "subordinação e o vínculo"; 5) emissão de notas fiscais apenas para as Reclamadas; 6) depoimento do Reclamante de que mantinha empregados subsidiados pelas Reclamadas.

A Revista vem calcada na violação dos arts. 5.º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT; 141, 371, 489, IV, 492 do CPC/2015.

Na minuta de Agravo de Instrumento, a parte defende que seu Apelo merecia prosperar.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, analisando o teor das razões recursais, o que se verifica é que o Recorrente, ao argui-la, não observou as determinações do artigo 896, § 1.º-A, da CLT.

Vejam-se os termos do § 1.º-A do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei n.º 13.015/2014:

"§ 1.º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista;  
II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos de declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão."

Como se vê, para a admissibilidade do Recurso de Revista é indispensável que a parte indique o trecho da decisão regional em que a matéria foi tratada (inciso I), aponte a contrariedade a dispositivo de lei, no caso observando as limitações da Súmula n.º 459 do TST (inciso II), e confronte os fundamentos da decisão recorrida com os motivos pelos quais entende que foram afrontadas as normas indicadas (inciso III).

Assevere-se que os requisitos devem ser observados até mesmo na preliminar em questão, oportunidade em que cabe ao Recorrente demonstrar o que alegou nos Embargos de Declaração, transcrever os trechos do acórdão regional em que a matéria foi abordada de forma incompleta, bem como os trechos que demonstrem a recusa do Regional à complementação da prestação jurisdicional, visto que só assim torna-se possível a verificação do vício apontado (inciso IV).

In casu, o que se verifica é que o Reclamante limitou-se a transcrever uma única frase genérica do acórdão regional proferido no Recurso Ordinário e faz um resumo dos questionamentos apresentados nos Embargos de Declaração, deixando de confrontá-los com a decisão dos Embargos de Declaração que teria sido omissa. E, ao assim proceder, reitera-se, acabou por não permitir a análise e constatação da alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que não houve cotejo entre os fundamentos da

decisão recorrida, a suposta permanência da omissão no julgado e as violações apontadas.

Registro, ademais, que as garantias do acesso à jurisdição, do devido processo legal e do exercício do direito de defesa, previstas na Constituição Federal, não são absolutas e irrestritas, pressupondo a observância, pelas partes, do regramento processual ordinariamente aplicável.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 14, da CLT, 932, IV, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO

Desembargador Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-0011552-96.2015.5.18.0102**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante	BRF S.A.
Advogado	Dr. Rafael Lara Martins(OAB: 22331/GO)
Agravado	ANDRÉ BEZERRA DA CUNHA
Advogado	Dr. Donizete Luiz Santos Costa(OAB: 40502/GO)
Advogado	Dr. Leandro de Souza Miclos(OAB: 42205/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRÉ BEZERRA DA CUNHA
- BRF S.A.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela parte agravante, nos seguintes termos:

**DURAÇÃO DO TRABALHO / COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 349 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do artigo 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal.
- violação dos artigos 767 e 818 da CLT e 373, I, do NCPD (333, I, do CPC/73).

A recorrente discorda da decisão regional sobre a declaração de invalidade do sistema de compensação de jornada, aduzindo que: toda a jornada do autor foi fielmente anotada nos cartões de ponto e eventuais horas extras trabalhadas foram pagas ou compensadas; a compensação está prevista em norma coletiva; a compensação das horas é realizada dentro do mesmo mês, sendo que, caso não haja compensação, as horas são remuneradas com adicional de 120%; a empresa mantém o controle do saldo individual das horas para acesso aos empregados para conferência; supostos tempo à disposição e hora itinerante não são significantes o suficiente para provocar labor extra; o acordo coletivo determina o respeito à jornada máxima de 10 horas, a qual foi observada, estando, assim, todos os requisitos para sua validade preenchidos. Defende que a existência de convenção coletiva supre a ausência da autorização expressa do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da súmula 349/TST. Pondera que o reclamante não comprovou a jornada apontada na exordial. Por fim, pugna pela compensação de valores já pagos, nos termos do artigo 767 da CLT.

Consta do acórdão (ID. dbff99c):

"À análise.

No que tange à compensação de jornadas, antes de mais nada, peço vênia para reportar-me aos esclarecimentos referentes a este instituto realizados pela Exma. Juíza Silene Aparecida Coelho nos autos do RO 0001118-90.2011.5.18.0004, nos seguintes termos, in verbis:

"A compensação de jornada é gênero do qual o banco de horas é espécie, o que equivale a dizer que o chamado banco de horas é uma modalidade de compensação de jornada. Caracteriza-se pelo acréscimo de horas à jornada contratual seguido pela subtração das horas trabalhadas outrora acrescidas em jornadas posteriores. Em outras palavras, o trabalhador elastece sua jornada em um dia de trabalho e, em um outro dia subsequente, cumpre uma jornada inferior à contratada, compensando aquelas horas excedentes. Essa conduta autoriza o não pagamento das horas extras.

Por força de lei, a compensação de jornada só poderia ser instituída mediante norma coletiva, como se vê do art. 59, § 2º, da CLT, que segue transcrito:

(...)

No entanto, a vivência judicial flexibilizou esse dispositivo, acabando a jurisprudência por tolerar um acordo individual de compensação de jornada, como se vê do disposto pela Súmula 85 do TST.

É preciso observar, todavia, que a compensação de jornada prevista pela Súmula 85 do TST deve se dar semanalmente, ou seja, não pode haver extrapolação da jornada semanal de 44 horas. É o que exsurge dos julgados que seguem transcritos:

(...)

No caso dos autos, observo que a alegação defensiva é de existência de banco de horas, modalidade de compensação de jornadas que somente pode ser instituída através de negociação coletiva (Súmula 85, inciso V, do C. TST).

Os ACTs trazidos aos autos confirmam a instituição deste regime de compensação de jornadas.

Como o regime de banco de horas pode prever compensação de jornada pelo período de até um ano, o fato de não haver compensações de jornadas na mesma semana pelo autor não repercute com relevância no caso.

Desse modo, o fato de eventualmente o autor laborar em algumas semanas por mais de 44 horas não é fato apto a descaracterizar a validade do regime compensatório a que estava submetido. Ademais, a habitualidade na prestação de horas extras, por si só, também não invalida o banco de horas.

No mesmo sentido, observo que os cartões de ponto do autor contêm o registro das horas trabalhadas e das horas compensadas, bem como neles consta um extrato demonstrando o total de horas trabalhadas e das compensadas, de modo que o reclamante poderia realizar um perfeito acompanhamento do regime de compensação a que estava submetido.

Desta forma, sob este ângulo, não há qualquer irregularidade apta a invalidar o regime compensatório em questão.

Por outro lado, com o cancelamento da Súmula 349/TST, voltou a vigorar o entendimento de que o artigo 60 da CLT continua válido e eficaz. Referido artigo estabelece que, verbis:

(...)

Compulsando os autos, verifico que, apesar de o reclamante estar submetido a condições insalubres de trabalho - situação incontroversa nos autos já que a própria reclamada pagava mensalmente ao reclamante respectivo adicional -, não houve a demonstração de que as prorrogações da sua jornada foram autorizadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho.

Assim, não há como validar o sistema de banco de horas instituído pela ré, porquanto, nos termos do art. 60 da CLT, a licença em comento é sim necessária e não pode ser suprida por norma coletiva.

Por este motivo, tal como o i. Juízo de origem, entendo que o regime de compensação de jornadas a que o reclamante estava submetido era irregular e, portanto, inválido no caso.

Ressalto que não incide na presente hipótese o entendimento consubstanciado no inciso IV, da Súmula 85, do C. TST, tendo em vista que o inciso V da mesma Súmula dispõe expressamente que ele não se aplica ao banco de horas. Nesse sentido, a Súmula de nº 45 deste Tribunal.

Por fim, quanto à dedução requerida, observo que a r. sentença, de fato, deixou de deferi-la. Nada obstante, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do obreiro, autorizo a dedução de verbas comprovadamente pagas sob igual título.

Reformo a r. sentença tão somente para autorizar a dedução de verbas comprovadamente pagas sob igual título.

Dou parcial provimento".

A Turma Regional, com amparo no acervo probatório dos autos, constatou que o obreiro trabalhava em ambiente insalubre e, desse modo, a instituição do banco de horas dependia de autorização prévia da autoridade competente, nos termos do artigo 60 consolidado, cuja existência não ficou comprovada nos autos, o que foi bastante para o reconhecimento da invalidade do referido acordo de compensação de jornada. Nesse contexto, não procede a assertiva de afronta ao artigo 7º, incisos XIII e XXVI, da CF. Estando o entendimento da Turma fulcrado no teor probatório dos autos e na constatação da invalidade do banco de horas, não cabe cogitar, igualmente, de afronta aos artigos 818 da CLT e 373 do NCPD.

Descabida a apreciação da arguição de infringência ao artigo 767 da CLT, tendo em vista a ausência de interesse recursal, no particular, já que o acórdão autorizou a dedução de valores pagos sob o mesmo título.

A Súmula 349/TST foi cancelada, não merecendo exame a assertiva de sua contrariedade.

#### RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / RESCISÃO INDIRETA

Alegação(ões):

- violação dos artigos 483 e 818 da CLT e 333 do CPC (373 do NCPD).

A recorrente sustenta que não ficaram configuradas as hipóteses do artigo 483 da CLT, porque cumpriu rigorosamente todas as suas obrigações contratuais. Entende que o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do encargo probatório que lhe pertencia. Acrescenta que se deve "observar que o Recorrido trabalha na Recorrente há 02 anos. Assim sendo, caso realmente houvesse o descumprimento do contrato de trabalho pela Recorrente, tal conduta já teve o perdão tácito da Recorrido, uma vez que, a falta que caracteriza a rescisão indireta do contrato de trabalho, deve ser aquela que torne impossível a continuidade do contrato, o que não ocorreu no presente caso". (ID. fea9919 - Pág. 11 e 12)

Consta do acórdão (fls. 32/36):

"O reconhecimento da quebra de dever contratual capaz de configurar justa causa do empregador para rescisão do contrato (artigo 483 da CLT) exige a presença simultânea de determinados requisitos, como: gravidade do ato faltoso, proporcionalidade entre a falta e a punição, atualidade e imediatidade da punição/reação.

Há que se perquirir, portanto, até que ponto uma obrigação não cumprida afeta a relação empregatícia de maneira que implique em uma impossibilidade de manutenção do vínculo, pois não parece

razoável entender que todo e qualquer ato do empregador que, em tese, importe descumprimento contratual, possa ser encarado como falta grave a ponto de configurar justa causa patronal.

No presente caso, a reclamada alega que o autor incorreu em repetidas faltas, o que acarretou na aplicação de advertências, suspensão e, por fim, em sua demissão por justa causa.

No tocante à presente questão, constato que a Exma. Juíza a quo por meio da decisão atacada procedeu percuciente e acertada análise do acervo probatório produzido nos autos, principalmente quanto às penalidades aplicadas ao reclamante. Destarte, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais e, ainda, por comungar com os motivos assentados pela Exma. julgadora de origem, adoto como razões de decidir, com a devida vênia, os fundamentos da r. sentença atacada, in verbis:

Em 27/03/2015, o reclamante ajuizou a ação RT 448/2015, pugnano pela rescisão indireta do contrato de trabalho, apresentando os seguintes argumentos: i) jornada extenuante, promovendo fadiga excessiva; ii) labor em ambiente insalubre e perigoso; iii) rigor excessivo do supervisor Sr. Tiago, que puniu o demandante com suspensão por quatro dias em virtude de falta em 16/02/2015, impedindo, inclusive, a utilização do vestiário pelo autor, ao retornar da suspensão; iv) não fruição do intervalo intrajornada; v) a partir de abril de 2014, passou a trabalhar também dois domingos ao mês.

Em 22/07/2015, o autor ajuizou nova ação (RT 996/2015), almejando a reversão da justa causa aplicada pela ré. Segundo a narrativa contida na peça introdutória, o Sr. Tiago, com o intuito de forjar a dispensa por justa causa, informou que o reclamante não precisava trabalhar em 27/04/2015, já que suas férias começariam em 28/04/2015, resultando na dispensa por justa causa em 28/05/2015.

A reclamada, por sua vez, nega os fatos veiculados na inicial.

Quanto à justa causa, a tese da defesa é de que o reclamante agia com desídia, desprezo ao emprego e mau procedimento, em virtude de faltas injustificadas em excesso, inclusive nos dias 27/04/2015 e 29/05/2015, culminando no rompimento contratual.

Segundo a reclamada, nos dias 19/06/2014, 20/01/2015 e 18/02/2015 o reclamante faltou injustificadamente, resultando em advertências e uma suspensão, respectivamente; já em 13/02/2015, o autor foi advertido por utilizar o celular, contrariando as normas da reclamada; em 21/02/2015, o demandante praticou ato de vandalismo, resultando em suspensão de um dia; já em 14/03/2015, o autor veio novamente a faltar, mas a ré não indicou a penalidade aplicada.

Pois bem.

A rescisão indireta ou "justa causa patronal" como motivo ensejador do término do contrato de trabalho, a rigor, pressupõe a existência inequívoca de circunstância que impossibilite a sua manutenção e que, efetivamente, revele a quebra da fidedignidade e da boa fé, elemento nodal das relações jurídicas, aspectos que devem pautar a conduta dos sujeitos envolvidos no ajuste de cunho laboral.

Para tanto, é indispensável a presença de certos requisitos, como a tipicidade da conduta faltosa (art. 483, da CLT), gravidade e imediatidade. A respeito do último item, é inegável que o estado de subordinação e a necessidade de preservação do vínculo são aspectos que devem ser sopesados na análise da configuração da imediatidade/ ausência de perdão tácito.

No que tange à rescisão indireta, verifico que o reclamante não comprovou o rigor excessivo do Sr. Tiago, consoante já exposto no tópico sobre danos morais.

Ainda, o labor aos domingos, no meu sentir, não enseja o rompimento do contrato de trabalho por justa causa patronal, uma

vez que o autor, ao firmar o contrato de trabalho, anuiu com a jornada estabelecida pelo empregador.

No mais, o ordenamento brasileiro permite o labor aos domingos, ressaltando que - preferencialmente - e não obrigatoriamente o descanso deve ocorrer em tal dia.

No meu sentir, o que merece ponderação é o labor sem o devido repouso, privilegiando-se a monetização do direito do trabalhador à saúde.

Nesse campo, de fato, os cartões de ponto revelam jornada extenuante, por exemplo, o cartão de fl.257 do primeiro processo denota que o reclamante trabalhou de forma seguida do dia 17/11/2014 a 13/12/2014, chegando a laborar no dia 29, das 10h17 às 20h15.

E a prática empresarial no sentido de exigir que o trabalhador cumprisse jornada de praticamente nove/dez horas diárias, por dias seguidos, repete-se à fl. 261 (labor do dia 16 a 28/03/2015).

A submissão do obreiro a uma excessiva, com o pagamento parcial das horas extras (consoante exposto no tópico "7.1"), ou seja, sem a devida contraprestação salarial, constitui falta grave do empregador, nos moldes das alíneas a e d do art. 483 da CLT. Isso porque é assegurado ao empregado o limite de oito horas diárias, não sendo possível extrapolar de dez horas, salvo nas hipóteses previstas na CLT (o que não se aplica ao caso), bem como o repouso semanal.

No caso, o reclamante trabalhou por dias seguidos, sem o repouso.

Ora, o pagamento do RSR não exige a reclamada, companhia de alimentos, de cumprir o comando normativo, primando pela saúde do empregado.

Causa-me espanto, ainda, que o intervalo intrajornada também era concedido ao término da jornada, como já analisado, ou seja, mais uma vez, a reclamada demonstra claramente falta de compromisso com o preceito constitucional do valor social do trabalho, consagrado pelo art. 1º, da Constituição Fundamental, e, mais além, com a função social da empresa.

Tais fatos, portanto, permitem o rompimento contratual, na forma do art. 483, a e d, da norma celetista.

Importa frisar que a reclamada agiu de forma continuada, com gravidade.

Ainda, o fato de o reclamante ajuizar a demanda após mais de cinco anos de labor não caracteriza perdão do empregado, afinal de contas é preciso encarar a realidade sócio-econômica dos trabalhadores brasileiros, que se sujeitam ao cumprimento de jornada excessiva para fins de manutenção do posto de trabalho. Avançando, no que diz respeito à justa causa do reclamante, de fato, os documentos de fls. 434/9 da RT 996/2015 revelam as punições aplicadas diante de quatro faltas do autor, sem falar de mais duas antes da dispensa, totalizando seis faltas injustificadas, e, ainda, o uso de celular na empresa e suposto ato de vandalismo. Neste ponto, insta salientar que a justa causa, penalidade máxima aplicada ao empregado, deve ser robustamente comprovada, incontestemente e cercada de todos os seus requisitos, porquanto, além de impedir que o trabalhador receba a totalidade das verbas contratuais, pode macular a sua vida profissional, social e familiar. Outrossim, o TST cristalizou o entendimento de que o ônus de provar o despedimento é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado.

Prosseguindo, o reclamante, ao depor, confirmou as faltas identificadas nos documentos de fls. 434/9 da RT 996/2015, com exceção do ato de vandalismo, não provado, portanto, pela defesa. Quanto à falta injustificada em 16/02/2015, observo que o documento jungido à fl. 436 da RT 996/2015 indica que a ausência

do autor ocorreu no dia 18 e não 16. De qualquer sorte, o cartão de ponto à fl. 260 do primeiro processo denota a ausência do autor no dia 16.

Nessa esteira, em juízo, o autor, alterando a versão informada na inicial da RT 448/2015, disse que se encontrava cansado. De fato, é válida a alegação obreira. Isso porque, apesar de não ter laborado no dia 15/02/2015 (repouso semanal), no período apontado no documento de fl. 260 o autor chegou a trabalhar por dias seguidos (21 a 31/01/2015).

No mais, a suspensão aplicada ao trabalhador por 4 (quatro) dias em decorrência de uma falta injustificada denota punição severa, desprovida de proporcionalidade.

Ainda, a aplicação da justa causa ao trabalhador que, durante pelo menos cinco anos de labor, faltou seis vezes, sem a apresentação de justificativa, consoante defendido pela BRF S/A, revela violação do princípio da proporcionalidade, sobretudo quando se trata de funcionário que não chegava atrasado, não há relatos de problemas com colegas de trabalho, recebia com habitualidade prêmio produtividade, bem como cumpria jornada excessiva.

Não emerge, desse modo, do substrato fático-probatório comportamento grave adotado pelo trabalhador a ensejar a justa causa, muito menos resta demonstrada a desídia imputada pela ré. Diante do exposto, concluo pela reversão da justa causa aplicada ao reclamante em terminação contratual ensejada por rescisão indireta do ajuste empregatício. Julgo procedente o pedido.

Como consectário, defiro seguintes parcelas: aviso prévio indenizado de 30 dias (em respeito aos limites do pedido), com projeção no contrato de trabalho; férias proporcionais mais 1/3; 13º proporcional; com a dedução dos valores pagos, conforme TRCT às fls. 455/6 da RT 996/2015.

Defiro, ainda, a entrega de guias para saque do FGTS, integralizado, e da multa de 40%, após o trânsito em julgado e intimação, sob pena de execução direta.

Na hipótese dos autos, a data do término do ajuste empregatício corresponde a 01/07/2016, consoante já exposto em relação ao aviso prévio. Desse modo, a reclamada deverá retificar a data da dispensa na CTPS do autor, após o trânsito em julgado e notificação, sob pena de multa diária. Inerte a empregadora, a Secretaria deverá apor o registro aludido, conforme art. 39, § 1º, da CLT, sem efetuar qualquer menção ao presente processo.

Como o reclamante admitiu que estava de férias antes da dispensa e, ainda, a reclamada comprovou o adimplemento das férias vencidas, mediante contracheque colacionado aos autos, indefiro tal parcela. (grifos no original).

Assim, nego provimento ao recurso patronal para manter a rescisão indireta ora reconhecida.

Quanto ao recurso obreiro, indefiro o pleito de pagamento de 51 dias de aviso prévio, visto que não há tal pedido na inicial, não bastando fazê-lo de forma genérica como fez o reclamante.

Porém, quanto à entrega das guias para levantamento do seguro-desemprego, razão assiste ao reclamante visto que referido pedido constou expressamente na inicial e a modalidade de dispensa reconhecida na sentença autoriza sua habilitação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso patronal e, data venia, dou parcial provimento ao recurso obreiro apenas para deferir a expedição das guias para habilitação no seguro-desemprego."

Estando o entendimento da Turma fulcrado no teor probatório dos autos e na constatação de comprovação de falta grave pela reclamada, não cabe cogitar de afronta aos artigos 818 da CLT e 373 do CPC/2015.

A indicação de violação do art. 483 da CLT não viabiliza a revista, uma vez que o mencionado dispositivo contém diversos incisos e

parágrafos, não tendo a reclamada apontado especificamente qual deles teria sido vulnerado, a fim de permitir o confronto com a decisão recorrida. Incide, pois, a Súmula nº 221 do c. TST como obstáculo ao prosseguimento da revista.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas pela parte agravante, incidindo a preclusão sobre dispositivos tidos como violados nas razões do recurso denegado, mas não renovados na fundamentação do agravo de instrumento, devendo ser consideradas ineficazes eventuais alegações que inovam na lide, ante o caráter de fundamentação vinculada inerente ao agravo, e em atenção ao princípio da delimitação recursal.

Na hipótese, a parte agravante não logra acessar a via recursal de natureza extraordinária, pois a admissibilidade do recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014 está sujeita a fiel e completa observância dos requisitos estabelecidos no art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT, que inaugurou nova sistemática para o recurso de revista no processo do trabalho, verbis:

Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;  
II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;  
III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Corroborar esse entendimento o seguinte precedente da 1ª Turma do TST, de minha lavra, verbis:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, II e III, DA CLT. EFEITOS. A admissibilidade de recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014 está sujeita a fiel e completa observância dos requisitos estabelecidos no art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. (TST-RR-777-76.2014.5.12.0011, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 07/10/2016).

Na espécie, a parte recorrente não cumpriu com o ônus processual imposto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

Nesses termos, ante a ausência de pressuposto necessário ao conhecimento do recurso de revista, impossível prosseguir em sua análise.

Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Waldir Oliveira da Costa

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-0010411-73.2015.5.01.0471

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
Advogado	Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães(OAB: 77988/RJ)
Agravado	EISENHOWER AMÉRICO SOARES
Advogada	Dra. Zulmar de Oliveira Pimentel(OAB: 122895/RJ)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
- EISENHOWER AMÉRICO SOARES

Contra a decisão, a fls. 309/310, pela qual o Regional denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, interpõe a Reclamada o Agravo de Instrumento, a fls. 322/326.

A parte agravada ofertou contraminuta ao Agravo de Instrumento e contrarrazões ao Recurso de Revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do RITST.

É o relatório.

#### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Apelo.

#### MÉRITO

O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob os seguintes fundamentos:

"Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda/Tiquete Alimentação.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)(s) Código Civil, artigo 114; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 872.

O exame detalhado dos autos revela que o v. acórdão regional, no tocante ao tema recorrido, está fundamentado no conjunto fático-probatório até então produzido. Nesse aspecto, a análise das violações apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice inarredável na Súmula 126 do TST.

#### CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista."

A parte agravante sustenta que o conhecimento do Apelo denegado não demanda o revolvimento de matéria fática-probatória, tendo sido demonstrada a violação dos arts. 7.º, XXVI, da CF/88 e 114 do Código Civil.

Nas razões do Recurso de Revista, a Reclamada alega que o parágrafo 5.º da cláusula 7.ª do ACT 2010/2012 não pode ser entendido como uma exceção ao limite de 24 tíquetes de refeição por mês, previsto no caput da referida cláusula. Não havendo, assim, diferenças a serem deferidas.

Destaque-se que a Recorrente observou os requisitos do art. 896, § 1.º-A, I, II e III, da CLT, visto que indicou os trechos da decisão que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia e, de forma explícita e fundamentada, violações constitucionais e legais,



impugnando os fundamentos jurídicos da decisão recorrida.

O Regional manteve a decisão de piso, sob os seguintes fundamentos:

"(...)

Sem razão a reclamada.

O reclamante alegou, na inicial, que trabalhava em regime de plantões, mas não recebia os tíquetes-refeição correspondentes a tais dias, não cumprindo a reclamada o que dispõe a cláusula normativa.

Contestando o feito, disse a ré que a norma coletiva assegura a concessão dos tíquetes em número máximo de 24 por mês, ressaltando que não há previsão de pagamento de tíquetes extras. A reclamada também impugnou os plantões mencionados pelo autor em sua peça inicial, invocando o disposto no art. 818 da CLT. De início, destaco que se trata de inovação à lide o argumento recursal da reclamada de que fornecia 4 tíquetes a mais mensalmente, além dos 24 regularmente destinados a cada mês. Tal fato jamais foi citado em sua defesa, tampouco constou de qualquer depoimento, pelo que não poderá ser considerado agora. A sentença impugnada, que julgou procedente em parte o pedido, não merece reparos.

Quanto à prova de realização dos plantões, a própria reclamada, com sua contestação, anexou os documentos de Ids. 15299f0, 4f6da68 e eeef06e, que comprovam a realização dos mesmos pelo autor, o que desobrigou o acionante de comprovar os alegados plantões extras.

Resolvida a questão do ônus da prova, resta agora analisar as cláusulas dos acordos coletivos a respeito dos tíquetes-refeição. É verdade que as disposições que decorrem de negociações coletivas devem ser interpretadas restritivamente. Nos acordos coletivos de trabalho trazidos aos autos, cuja vigência abrange todo o período imprescrito, foi estabelecido número máximo de 24 tíquetes-refeição/mês, havendo, no entanto, uma exceção que concede 01 (um) tíquete/dia ao empregado porventura escalado previamente para plantões (v. ressalva inserida no caput da cláusula 6ª ACT 2010/2012 - Id. Ade647c - pág. 2), que dispõe: "A Companhia concederá aos seus empregados, mensalmente, 01 (um) ticket-refeição por dia trabalhado, no valor facial unitário de R\$16,00 (dezesesseis reais), em quantidade máxima de 24 (vinte e quatro) tickets, com exceção do previsto no parágrafo 4º, descontando de cada um o valor mensal irrealizável, correspondente a unidade de menor padrão monetário vigente, sendo na data deste acordo o valor de R\$ 0,01 (um centavo) e/ou valor que vier a ser fixado pela paridade decorrente de Legislação Federal, a título de participação neste benefício, obedecidas as disposições dos parágrafos seguintes:"

O parágrafo 4º da correspondente cláusula, por sua vez, tem a seguinte redação:

"Os empregados escalados previamente para plantões, desde que não sujeitos a escala de 24x72, farão jus ao ticket-refeição" (Id. ade647c - pág. 3).

As normas coletivas anteriores e ulteriores reproduzem, em termos gerais, a cláusula e o parágrafo destacados acima.

Vê-se claramente a possibilidade de concessão de mais tíquetes aos empregados escalados para plantões.

Assim, bastaria verificar se no período de vigência dos acordos coletivos o reclamante poderia receber outros tíquetes além dos 24 mensais por ter trabalhado em plantões previamente escalados, o que restou constatado no processo diante da anexação, pela reclamada, das escalas de plantão, como visto alhures.

Correta, dessa forma, a sentença impugnada.

Nego provimento."

Verifica-se, portanto, que a verdadeira discussão dos autos gira em torno do sentido e alcance da cláusula 7.ª, § 5.º, do ACT de 2010/2012, hipótese em que o processamento do Recurso de Revista fica condicionado à comprovação de dissenso jurisprudencial, conforme o art. 896, "b", da CLT, o que não ficou demonstrada no caso em estudo, visto que a Reclamada não colocou nenhum aresto oriundo de outro Tribunal Regional sobre a mesma norma coletiva, o que prejudica a análise da violação constitucional e legal indicadas.

Nesse sentido, a jurisprudência da Casa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...]. 3 - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. 3.1. Tendo o Acórdão recorrido interpretado cláusula de norma coletiva de trabalho, o conhecimento do Recurso de Revista fica condicionado à demonstração de dissenso jurisprudencial, consoante o disposto no art. 896, "b", da CLT, o que não ocorreu no caso em exame. 3.2. A tese recursal contrária à ultratividade do conteúdo normativo das fontes formais coletivas esbarra no entendimento contrário cristalizado por meio da Súmula n.º 277, desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento. 4 - [...]." (AIRR - 331-56.2013.5.04.0303, Relator: Desembargador Convocado Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha, 1.ª Turma, DEJT 18/8/2015.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS GENÉRICAS. [...]. 2. Tendo o Acórdão recorrido interpretado cláusula de norma coletiva de trabalho, o conhecimento do Recurso de Revista fica condicionado à demonstração de dissenso jurisprudencial, consoante o disposto no art. 896, "b", da CLT, o que não ocorreu no caso em exame. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 1959-08.2012.5.02.0033, Relator: Desembargador Convocado Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha, 1.ª Turma, DEJT 18/8/2015.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO COMERCIAL. AFIRMAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E AFRONTA AO ARTIGO 7.º, XXVI, DA CRFB. 1. Consta do Acórdão que a previsão inserta em convenção coletiva é para o pagamento de multa, no caso de descumprimento das obrigações de fazer, tida por devidamente cumprida pelo Regional, aspecto sobre o qual as razões recursais guardam absoluto silêncio. 2. Tendo o Acórdão recorrido interpretado cláusula de norma coletiva de trabalho, o conhecimento do Recurso de Revista fica condicionado à demonstração de dissenso jurisprudencial, consoante o disposto no art. 896, "b", da CLT, o que não ocorreu. 3. De toda forma, o agravante aponta a existência de contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 384, da SDBI-I, desta Corte. Ocorre que a OJ em questão não trata desse tema. 4. Desse modo, o mal aparelhamento do recurso inibe o seu processamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 1486-96.2012.5.02.0073, Relator: Desembargador Convocado Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha, 1.ª Turma, DEJT 18/8/2015.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. RITO SUMARÍSSIMO. ART. 896, § 6.º, DA CLT. CONTRATO DE ESTÁGIO. PAGAMENTO DE BOLSA-AUXÍLIO PROPORCIONAL À CARGA HORÁRIA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. Cinge-se a controvérsia à interpretação de cláusula de norma coletiva mediante a qual se previa o pagamento

de piso salarial ao estagiário, para se determinar se esse piso deve ser integral ou proporcional à jornada do estagiário. Assim, o processamento do Recurso de Revista somente seria possível, nessa situação, mediante a caracterização de dissenso jurisprudencial, desde que evidenciada a eficácia da norma fora dos limites da jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida, nos termos do artigo 896, "b", da CLT. No caso, porém, por se tratar de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, o exame da matéria sofre as restrições do artigo 896, § 6.º, da CLT, o que impossibilita o processamento da revista. Agravo de instrumento não provido." (AIRR - 821-65.2013.5.04.0663, Relator: Desembargador Convocado Breno Medeiros, 8.ª Turma, DEJT 22/5/2015.)

"[...] AJUDA DE CUSTO-ALIMENTAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. Circunscreve-se a controvérsia revelada nos autos à interpretação de cláusula de norma coletiva. O Recurso de Revista somente se viabilizaria, em tais circunstâncias, mediante a caracterização de dissenso jurisprudencial, desde que evidenciada a eficácia da norma fora dos limites da jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida, uma vez que a discussão se limita à extensão e alcance da norma coletiva relativamente aos destinatários da ajuda de custo-alimentação, no caso, saber se a parcela é devida, também, ao empregado em gozo de benefício acidentário. Hipótese de incidência do artigo 896, "b", da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 94641-25.2007.5.03.0034, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1.ª Turma, DEJT 22/5/2015.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. Incontroverso nos autos a existência de norma coletiva impondo o pagamento do adicional de periculosidade aos empregados exercentes da função de Assistente Operacional - ASO, desempenhada pelo Reclamante. Em tais hipóteses, a verificação da periculosidade mediante perícia, consoante determina o artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, torna-se desnecessária, tendo em vista ter sido irrefutável o reconhecimento, pela Reclamada, do labor em condições de risco. O argumento recursal no sentido de existir controvérsia de interpretação de cláusula inserta na norma coletiva somente se viabiliza se veiculado com fulcro no artigo 896, "b", da CLT. No caso em comento, a Reclamada não colacionou arestos, razão por que resulta inviável o processamento do Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 98200-50.2009.5.19.0009, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, 4.ª Turma, DEJT 31/10/2012.)

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 14, da CLT, 932, IV, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, denego seguimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.  
Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO  
Desembargador Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-1001345-87.2016.5.02.0342**

Complemento Processo Eletrônico

Relator	Min. Waldir Oliveira da Costa
Agravante	ICOMON TECNOLOGIA LTDA.
Advogado	Dr. Flávio Maschietto(OAB: 147024/SP)
Advogado	Dr. Heraldo Jubilit Júnior(OAB: 23812/SP)
Agravado	LUCIANO ALENCAR DA SILVA
Advogado	Dr. Raimundo Jéter Rodrigues Costa(OAB: 170201/SP)
Agravado	TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 128341/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ICOMON TECNOLOGIA LTDA.
- LUCIANO ALENCAR DA SILVA
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão da Vice-Presidência Judicial do Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao recurso de revista, ambos interpostos na vigência da Lei nº 13.015/2014 e de acordo com o art. 1º do Ato SEGJUD.GP/TST nº 491/2014.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 95, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade, ao preparo e à regularidade de representação.

A Vice-Presidência Judicial do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela parte agravante, nos seguintes termos:

**DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 338, item I do colendo Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) artigo 5º, inciso LIV; artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 74, §2º; artigo 818; Código de Processo Civil 2015, artigo 373.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

"Os argumentos do recurso no sentido de que os controles de jornada apresentam horários marcados pelo próprio recorrido (ID. 5871618 - Pág. 4) contrariam informações prestadas, em depoimento pessoal, pelo preposto da recorrente "anotações de horário no espelho de ponto eram feitas pelo escritório de serviço... na REDIR o reclamante só anotava os serviços efetuados, e não o horário de entrada e saída na reclamada... os dados não poderiam ser inseridos ou excluídos posteriormente do cartão de ponto" (ID. 9867e11 - Pág. 2).

Ante a transcrita confissão real, reputo inválidos os controles de ponto no período anterior a julho de 2015, prevalecendo a jornada de trabalho descrita na inicial em referido interregno. Prestadas horas extras habituais, resta descaracterizado o acordo de compensação de jornada."

Não obstante as afrontas legais e constitucionais aduzidas, bem como o dissenso interpretativo suscitado, inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. Acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula n.º 126 do C. Tribunal

Superior do Trabalho.

Ressalte-se que, se o juízo entendeu que determinado item restou provado nos autos, revela-se imprópria a pretensão de reexame do ônus da prova desse título, que somente se justificaria caso o julgado tivesse como supedâneo a não satisfação do encargo probatório, restando inviável, assim, reconhecer violação literal dos artigos 818, da CLT, e 373, do CPC (333 do CPC de 1973), bem como divergência jurisprudencial.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Inicialmente, ressalto que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas pela parte agravante, incidindo a preclusão sobre dispositivos tidos como violados nas razões do recurso denegado, mas não renovados na fundamentação do agravo de instrumento, devendo ser consideradas ineficazes eventuais alegações que inovam na lide, ante o caráter de fundamentação vinculada inerente ao agravo, e em atenção ao princípio da delimitação recursal.

Na minuta do presente agravo, constata-se que a parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, proferida na forma prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Isso porque o recurso de revista não logrou comprovar pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, à luz das normas legais regentes (CLT, art. 896).

Ressalte-se, ainda, que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Por essa razão, afasta-se o argumento de que a manutenção da decisão agravada acaba por gerar negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido são os seguintes precedentes da Suprema Corte, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM" DO ACÓRDÃO RECORRIDO. - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS QUESTÕES RELATIVAS AOS INCISOS LIV E LV DO ARTIGO 5º DA CARTA MAGNA. Recurso extraordinário não conhecido." (STF-RE 172292/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 10.8.01 - destaquei). HABEAS CORPUS - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NEGATIVA DE AUTORIA - INDAGAÇÃO PROBATÓRIA EM TORNO DOS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO "HABEAS CORPUS" - ACÓRDÃO QUE SE REPORTA À SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, ÀS CONTRA-RAZÕES DO PROMOTOR DE JUSTIÇA E AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - PEDIDO INDEFERIDO. - O "habeas corpus" não constitui meio juridicamente idôneo à análise e reexame de provas produzidas no processo penal condenatório, especialmente quando se busca sustentar, na via sumaríssima desse "writ" constitucional, a ausência de autoria do fato delituoso. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados na sentença de primeira instância, nas contra-razões do Promotor de Justiça e no parecer do Ministério Público de segunda instância (motivação "per relationem") - e ao invocá-los

como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe, ao Poder Judiciário, na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 69425/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 20.10.06 - destaquei).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PENAL RECORRÍVEL - RECURSOS EXCEPCIONAIS DESTITUÍDOS DE EFEITO SUSPENSIVO - PRISÃO CAUTELAR DO SENTENCIADO - POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - VALIDADE JURÍDICA - PEDIDO INDEFERIDO. - O postulado constitucional da não-culpabilidade do réu, inscrito no art. 5º, LVII, da Lei Fundamental, não se qualifica como obstáculo jurídico à decretação da privação cautelar da liberdade do acusado. A efetivação da prisão processual decorrente de sentença condenatória meramente recorrível não transgredir o princípio constitucional da não-culpabilidade do réu, eis que, em tal hipótese, a privação da liberdade do sentenciado - por revestir-se de cautelaridade - não importa em execução definitiva da "sanctio juris". - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de reconhecer a plena validade constitucional da motivação "per relationem". Em consequência, o acórdão do Tribunal, ao adotar os fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados nas contra-razões recursais da Promotoria de Justiça - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe ao Poder Judiciário na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 72009/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 01.12.1994 - destaquei).

No mesmo diapasão os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA UNIFORMES. HORAS -IN ITINERE-. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR NÃO COMPROVADO. Segundo já proclamou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 27350/DF, reitera-se que a adoção, como expressa razão de decidir, dos fundamentos constantes do despacho denegatório (per relationem) atende à exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário. No caso concreto, reafirma-se a consonância do acórdão regional com as Súmulas nº 331, VI, nº 338, III, e nº 90, II e IV, todas do TST, bem assim o óbice concorrente da Súmula nº 126 do TST e a incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-26940-74.2008.5.09.0671, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT de 16/12/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL - FINANCEIRA. GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REQUISITOS. Recurso de revista que não merece admissibilidade em face da aplicação das Súmulas nos 55, 126 e 244, item I, desta Corte, bem como porque não restou configurada, de forma direta e literal, nos termos em que estabelece o § 6º do artigo 896 da CLT, a alegada ofensa aos artigos 5º, inciso II, 8º, inciso I, 21, inciso VIII, e 192, incisos I e IV, da Constituição Federal e 10, inciso II, alínea -b-, do ADCT, também da Carta Magna, pelo que, não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista,

mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-118300-75.2008.5.15.0137, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 02/03/2012).

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO COM ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE.** Esta Corte Superior tem entendido que não configura negativa da prestação jurisdicional por carência de fundamentos, nem violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, a adoção, pelo decisor ad quem, dos próprios e jurídicos fundamentos constantes de julgado de instância recorrida. Nessa seara encontra-se o entendimento jurisprudencial do Excelso STF de que resta cumprida a exigência constitucional da necessidade de fundamentação quando as decisões do Poder Judiciário lançarem mão da motivação referenciada (per relationem). Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-157040-93.2007.5.15.0022, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT de 24/06/2011).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA MANTIDO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). NULIDADE AFASTADA.** 1 - O STF, no julgamento do AI-791292 QO-RG/PE, reconheceu a repercussão geral da matéria e decidiu manter a jurisprudência reiterada daquela Corte, cujo entendimento é de que não implica negativa de prestação jurisdicional a motivação referenciada (per relationem). 2 - No acórdão embargado houve a transcrição do teor do despacho denegatório do recurso de revista que foi mantido pelos próprios fundamentos, os quais, por si mesmos, foram suficientes para explicitar os motivos de decidir da Quinta Turma, estando atendida a exigência constitucional da devida fundamentação, conforme decidido pelo STF. 3 - Embargos de declaração rejeitados. (TST-ED-AIRR-4331-27.2010.5.01.0000, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT de 12/08/2011).

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante decisão monocrática que mantém o despacho proferido pelo Tribunal Regional, por motivação referenciada per relationem, incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. [...]. (TST-AgR-AIRR-59740-41.2006.5.18.0101, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 04/02/2011).

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE.** A decisão que incorpora, como razões de decidir, a fundamentação adotada no despacho denegatório de Recurso de Revista cumpre com a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios. Agravo a que se nega provimento.

(TST-Ag-AIRR-4941-54.2010.5.06.0000, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, 8ª Turma, DEJT de 16/05/2011).

No mais, frise-se que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 aplica-se aos agravos internos interpostos a partir de sua vigência, e não ao agravo de instrumento.

Neste contexto, têm-se por absolutamente frágeis os argumentos recursais, em ordem a justificar a manutenção da decisão agravada. Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001873-26.2015.5.02.0035**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante	MELISSA LIBERT PAES
Advogado	Dr. Jefferson da Silva Queiroz(OAB: 316188/SP)
Agravado	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado	Dr. Sérgio da Costa Barbosa Filho(OAB: 136516-A/SP)
Advogado	Dr. Diego Marchina Quintiliano Basso(OAB: 153890-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ITAÚ UNIBANCO S.A.
- MELISSA LIBERT PAES

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela parte agravante, nos seguintes termos:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.** Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.
- violação do(a) Código de Processo Civil de 2015, artigo 371 ; artigo 489, §1º, inciso IV; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 832.

Registre-se, inicialmente, que nos termos da Súmula nº 459 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, não há falar em admissão do apelo para averiguação de eventual ausência de prestação jurisdicional por afronta ao artigo 371 do CPC.

Conforme se observa do acórdão regional, a prestação jurisdicional foi outorgada, revelando-se a motivação respectiva em termos claros e suficientes, de molde que permitisse o prosseguimento da discussão na via recursal extraordinária. Incólumes, portanto, os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 832, da CLT, visto que houve efetiva entrega da prestação jurisdicional, ainda que de maneira contrária aos interesses da recorrente, não havendo, pois, como se dar seguimento ao apelo por essa via.

Nesse sentido:

"NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República e 458 do Código de Processo Civil em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez

consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo de instrumento não provido. (Processo: AIRR - 7800-53.2000.5.15.0126 Data de Julgamento: 12/05/2010, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/05/2010).

Destaque-se, por fim, que o exame do julgado também não revela nenhuma das ocorrências previstas no art. 489 do CPC de 2015, nos termos da sua aplicação ao Processo do Trabalho determinada pela Instrução Normativa nº 39/2016, do C. TST.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de confiança.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade.

Alegaço(ões):

- contrariedade a Orientação Jurisprudencial: SBDI-I/TST, nº 385.
- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 224, §2º; Código de Processo Civil de 2015, artigo 1025.
- divergência jurisprudencial.

Não obstante as afrontas legais aduzidas, bem como os dissensos interpretativos suscitados, inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. Acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula n.º 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

DENEGO seguimento quanto aos temas.

## CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Na hipótese, a parte agravante não logra acessar a via recursal de natureza extraordinária, pois a admissibilidade do recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014 está sujeita a fiel e completa observância dos requisitos estabelecidos no art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT, que inaugurou nova sistemática para o recurso de revista no processo do trabalho, verbis:

Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

- I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
- II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;
- III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Corroborar esse entendimento o seguinte precedente da 1ª Turma do TST, de minha lavra, verbis:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, II e III, DA CLT. EFEITOS. A admissibilidade de recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014 está sujeita a fiel e completa observância dos requisitos estabelecidos no art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. (TST-RR-777-76.2014.5.12.0011, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 07/10/2016).

Na espécie, a parte recorrente não cumpriu com o ônus processual imposto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

Impende frisar que a transcrição da fundamentação do acórdão recorrido, sem delimitação ou identificação, de forma inequívoca, do trecho específico em que se constata o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista não supre o pressuposto recursal na forma estabelecida no art. 896, 1º-A, I, da CLT.

Verifica-se, assim, que a parte limitou-se a elaborar a petição recursal na forma usual na vigência do regramento anterior à Lei nº 13.015/2014, isto é, apresentou suas razões de irrisignação de forma genérica e dissociada dos termos do acórdão, sem providenciar a necessária correlação com o ponto da decisão recorrida que considerou ofensivo aos dispositivos invocados ou passível de configurar divergência com os arestos acostados.

Destaco, ainda, que a SBDI-1, órgão de uniformização "interna corporis" da jurisprudência do TST, em sua composição plena, firmou entendimento no tocante à necessidade de observância do requisito inscrito no inciso I, do § 1º-A, do art. 896 da CLT, ainda que se trate da referida preliminar, nos seguintes termos:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVA E OPORTUNA ARGUIÇÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Da natureza especial do recurso de revista decorre a necessidade de observância de requisitos próprios de admissibilidade, entre os quais cabe destacar o disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, que disciplina ser ônus da parte a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. A previsão contida no novel dispositivo, juntamente com os incisos que lhe sucedem, representa a materialização dos princípios da impugnação específica e dialeticidade recursal, pois objetiva evitar que seja do órgão julgador a tarefa de interpretar a decisão impugnada, para deduzir a tese nela veiculada e a fundamentação que ampara a pretensão, naquilo que corresponde ao atendimento dos pressupostos singulares do recurso interposto. Transpondo tal exigência para os casos em que a parte busca o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, constata-se que será necessária a demonstração, inequívoca, de provocação da Corte de origem, mediante a oposição de embargos de declaração, no que se refere à matéria desprovida de fundamentação, com fulcro no entendimento da Súmula nº 459 do TST, bem como do trecho do respectivo acórdão, a fim de comprovar a recusa da Corte de origem em apreciar as questões suscitadas nos embargos. A inobservância desse procedimento que comprove a oportuna invocação e delimitação, em sede de embargos de declaração, dos pontos sobre os quais o Tribunal Regional, supostamente, teria deixado de se manifestar, torna inviável a análise da nulidade. Assim, a parte recorrente, ao arguir a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, deve indicar no recurso de revista: a) os excertos da petição de embargos de declaração em que se buscou o pronunciamento do Tribunal Regional sobre os vícios apontados; e b) os trechos que demonstrem a recusa do TRT à complementação da prestação jurisdicional, seja porque rejeitou, seja porque ignorou o argumento contido nos embargos de declaração. Recurso de embargos de que se conhece e a que se nega provimento. (E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 16/03/2017, Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/10/2017)

Nesses termos, ante a ausência de pressuposto necessário ao conhecimento do recurso de revista, impossível prosseguir em sua análise.

Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000774-13.2012.5.15.0084**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
Advogada	Dra. Maria Helena Villela Autuori Rosa(OAB: 102684/SP)
Agravado	ALESSANDRO NASCIMENTO DUARTE
Advogado	Dr. Valdir Kehl(OAB: 99626/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALESSANDRO NASCIMENTO DUARTE
- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

LEI Nº 13.015/2014

A Vice-Presidência Judicial do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

**DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / CONTAGEM DE MINUTOS RESIDUAIS.**

**PREVISÃO NORMATIVA**

Quanto aos temas acima, o v. acórdão, além de ter se fundamentado nas provas, decidiu em conformidade com a Súmula 366 do C. TST. Assim, inviável a aferição de ofensa aos dispositivos constitucionais e legais invocados. Incidência das Súmulas 126 e 333 do C. TST.

Além disso, não afronta o art. 5º, II, da Carta Magna v. acórdão que fundamenta sua decisão em Súmula, no presente caso no verbete de número 366 do C. TST, porque a jurisprudência é fonte de direito expressamente prevista no art. 8º da CLT.

Some-se a isso o entendimento contido na Súmula 58 deste Eg. TRT:

"CONTROLE DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual." (RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 007/2016, de 20 de maio de 2016 - Divulgada no D.E.J.T de 23/05/2016, págs. 02-04; D.E.J.T de 24/05/2016, págs. 01-02; D.E.J.T de 25/05/2016, págs. 01-02)

Por fim, no que se refere à previsão normativa de tempo superior de tolerância, no tocante aos minutos residuais, a ausência de prequestionamento inviabiliza o recurso, estando preclusa a questão (Súmula 297 do C. TST).

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Na hipótese, a parte agravante não logra acessar a via recursal de natureza extraordinária, pois a admissibilidade do recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014 está sujeita a fiel e completa observância dos requisitos estabelecidos no art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT, que inaugurou nova sistemática para o recurso de revista no processo do trabalho, verbis:

Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

- I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
- II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;
- III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Corroborando esse entendimento o seguinte precedente da 1ª Turma do TST, de minha lavra, verbis:

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, II e III, DA CLT. EFEITOS.** A admissibilidade de recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014 está sujeita a fiel e completa observância dos requisitos estabelecidos no art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. (TST-RR-777-76.2014.5.12.0011, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 07/10/2016).

Na espécie, a parte recorrente não cumpriu com o ônus processual imposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Atente-se que a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista constitui pressuposto de admissibilidade, indispensável à verificação da insurgência em face do acórdão recorrido.

Impende ressaltar que a transcrição integral da fundamentação do acórdão com relação ao tema impugnado, sem indicar de forma explícita o trecho que contém a tese adotada pelo Tribunal Regional, não supre o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

Por oportuno, destaquem-se os seguintes precedentes desta Corte, verbis:

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO ESPECÍFICO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DO INCISO I, § 1º-A, DO ARTIGO 896 DA CLT.** A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os jurídicos fundamentos da decisão agravada, no

sentido de que o recurso de revista não comprovou o pressuposto de admissibilidade inscrito no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a transcrição integral do acórdão regional não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, dado que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional impugnada no recurso de revista. Precedentes da SBDI-1 e de sete Turmas do TST. Agravo a que se nega provimento. ( Ag-AIRR - 905-38.2014.5.10.0801 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 14/06/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/06/2017)

AGRAVO DE AMBOS OS RECLAMADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO CAPÍTULO DO V. ACÓRDÃO DO E. TRT DA 3ª REGIÃO ALUSIVO AO TEMA DEVOLVIDO NOS DOIS RECURSOS DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DO INCISO I, DO § 1º-A, DO ARTIGO 896 DA CLT. 1. Os agravos de instrumento de ambos os reclamados deixaram de ser admitidos com base na premissa de que os recursos de revista a que se referiam continham a transcrição integral do tema devolvido, a saber, a multa do artigo 475-J do CPC de 1973. 2. Ambos os reclamados interpõem agravo alegando que essa transcrição é válida, pois não se trata da integralidade do v. acórdão do e. TRT da 3ª Região, mas sim apenas do inteiro teor dos fundamentos alusivos à aplicabilidade daquele dispositivo de lei ao processo do trabalho. 3. Ora, a mens legis da nova redação do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT foi não de impor à parte um ônus de ordem apenas topográfica, substituindo a leitura do acórdão recorrido em suas páginas originais pela mera repetição in totum dele nas razões de recurso de revista; mas sim de estipular um ônus de natureza jurídica, cometendo-se ao recorrente a atribuição de demonstrar o prequestionamento mediante transcrição precisa do trecho onde se encontra o pronunciamento explícito do i. Juízo a quo acerca do dispositivo de lei ou da Constituição em que se funda aquele recurso. 4. Nesse contexto, a transcrição integral do capítulo do v. acórdão recorrido referente à aplicabilidade do artigo 475-J do CPC de 1973 ao processo do trabalho, levada a cabo por ambos os reclamados ora agravantes em seus respectivos recursos de revista, não se presta a atender o novel requisito de admissibilidade. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR - 545-30.2012.5.03.0038 Data de Julgamento: 21/09/2016, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/09/2016). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL QUANTO A ESSES TEMAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DO INCISO I, DO § 1º-A, DO ARTIGO 896 DA CLT. Inadmissível o recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014, quando a parte recorrente não cumpre os requisitos impostos pelo § 1º-A, do art. 896 da CLT, ao efetuar a transcrição da íntegra do Acórdão, relativo aos temas adicional de insalubridade e horas extraordinárias, sem, contudo, apontar especificamente os trechos referentes ao objeto de seu recurso, com indicação precisa do fundamento do julgado Regional que estaria em confronto analítico com os dispositivos que invoca. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-416-76.2013.5.15.0128, Redor Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/01/2016).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE

PRESSUPOSTO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TRECHO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Não merece provimento o agravo quando as razões aduzidas não se revelam suficientes a ilidir os fundamentos expendidos na decisão monocrática agravada. 2. Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014: "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". 3. Constatada, no presente caso, a ausência de transcrição do trecho da decisão impugnada que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do apelo, insuscetível de provimento o recurso. 4. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR-1633-06.2013.5.03.0059, Rel. Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, DEJT 03/11/2015).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EMPRESA. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDICADA. LEI 13.015/2014. Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, entre outros encargos na hipótese de o recurso pautar-se em dissenso de julgados, o de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 29/9/2014, na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nem realiza a demonstração analítica do dissenso de julgados. As alterações legislativas no aspecto constituem pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista. A ausência desses requisitos formais torna inexequível o apelo e insuscetível de provimento o agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - (AIRR- 478-42.2013.5.24.0007, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 23/10/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO NA ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO REGIONAL. A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista, não sendo suficiente a transcrição na íntegra do acórdão recorrido, da ementa à parte dispositiva. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-199-45.2014.5.08.0014, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, 5ª Turma, DEJT 06/11/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DA ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO SEM O DESTAQUE DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Dentre as alterações promovidas à sistemática recursal pela Lei nº 13.015/2014 encontra-se a criação de pressuposto intrínseco do recurso de revista, consistente na

indicação (transcrição ou destaque) do fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo. O requisito encontra-se previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, cujo teor dispõe que: 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Logo, inviável o processamento do recurso de revista em que a parte não indica, de modo específico, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia pontuada em seu apelo, ante o óbice contido no referido dispositivo legal, que lhe atribui tal ônus. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-65-63.2014.5.05.0026, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 12/02/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA ECT. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO. 1 - O juízo primeiro de admissibilidade aplicou a Lei n.º 13.015/2014. 2 - Foi transcrito, no início da petição de recurso de revista, o inteiro teor do acórdão, do relatório à conclusão, contendo dois temas, sem destaques. Após, há insurgência apenas contra o tema "responsabilidade subsidiária", mas não há a indicação do trecho prequestionado. Ocorre que a transcrição da íntegra do acórdão, sem identificar em qual trecho haveria o prequestionamento, de modo a remeter o julgador à leitura de toda a decisão, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. 3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-369-66.2014.5.10.0012, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 27/11/2015).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO. Para se atender ao disposto no inciso I do § 1.º-A do art. 896 da CLT, deverá a parte, no seu recurso de revista, transcrever o trecho da decisão recorrida que demonstraria afronta a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial, ou a divergência jurisprudencial indicada pela parte, requisito que não foi cumprido pela primeira reclamada. Destaque-se que, no caso, muito embora o recurso de revista tenha abordado um único tema e o acórdão do Tribunal Regional também tenha versado um tema, a primeira reclamada indicou violação de dispositivos constitucionais e legais, o que torna imprescindível a transcrição dos trechos da decisão impugnada que potencialmente ofenderam os preceitos suscitados, a fim de demonstrar o prequestionamento quanto a cada um deles. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos. (ED-AIRR-41600-81.2009.5.01.0050, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 29/04/2016).

Registre-se, por fim, que a omissão do juízo de prelibação quanto à verificação desses requisitos legais, não vincula o TST.

Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000623-92.2016.5.21.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante	THIAGO BARBOSA DA SILVA
Advogado	Dr. Austrélio Muller Antony Batista de Oliveira(OAB: 10552/RN)
Agravado	BRF S.A.
Advogado	Dr. Kelma Carvalho de Faria(OAB: 1053-A/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- THIAGO BARBOSA DA SILVA

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela parte agravante, nos seguintes termos:

- 1) ACÚMULO DE FUNÇÕES
- 2) HORAS EXTRAS E REFLEXOS
- 3) MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

**FUNDAMENTAÇÃO**

Sobre os temas acúmulo de funções e horas extras mais reflexos, a análise da matéria debatida implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na jurisprudência uniforme do TST, consubstanciada na Súmula 126, segundo a qual não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exigir o revolvimento de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania, inviabilizando o seguimento do recurso por quaisquer alegações, inclusive por divergência jurisprudencial e contrariedade à legislação e à Súmula ou Orientação Jurisprudencial. Eventual adoção de entendimento diverso do assentado no acórdão implicaria no revolvimento de fatos e provas, inadmissível em sede de recurso de revista, nos termos da citada Súmula.

O acórdão regional, ao manter a improcedência da multa do artigo 477 da CLT consignando o entendimento de que "o legislador visou prestigiar o pagamento tempestivo das parcelas constantes do instrumento de rescisão, conforme previsão literal do §6º do art. 477 celetizado, e não o ato de homologação sindical", conferiu interpretação razoável à legislação em questão, não afrontando os seus termos que não dispõem expressamente de maneira contrária. Embora uma norma possa ser diversamente interpretada, não se pode afirmar que a aceitação de exegese diversa daquela defendida pela parte resulte em violação literal a essa norma, pois esta apenas se caracteriza quando se ordena exatamente o contrário do que o dispositivo expressamente determina, de modo que a análise da decisão atacada não sinaliza o enquadramento na alínea "c", do artigo 896, da CLT.

Sendo assim, impõe-se negar seguimento ao recurso de revista.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista à míngua de pressuposto legal de admissibilidade.

Na minuta do presente agravo, constata-se que a parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, proferida na forma prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Quanto ao acúmulo de funções e as horas extras, sinal-se que o agravo de instrumento deixou de observar pressuposto de



regularidade formal dos recursos de fundamentação vinculada, também denominado na doutrina de princípio da dialeticidade, que consiste na necessidade de que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito pelos quais está inconformado com a decisão denegatória do recurso de revista, bem como decline as razões do pedido de reforma e de prolação de outra decisão.

Com efeito, verifica-se que a parte agravante deduziu razões dissociadas dos fundamentos adotados pela Presidência Judicial do Tribunal de origem no primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, sem apresentar a necessária impugnação aos óbices apontados na decisão agravada, mormente à Súmula nº 126 do TST, o que impede a verificação do acerto ou desacerto da decisão proferida pelo Juízo de admissibilidade a quo.

Impende salientar que a fundamentação do agravo de instrumento, com a indicação dos fatos, do direito e em congruência com as razões do apelo que se pretende destrancar, é requisito indispensável e condição sine qua non de sua admissibilidade, não se conhecendo de recurso desprovido de fundamentação, ou seja, de apelo que não impugna os fundamentos da decisão recorrida e não observa tais pressupostos.

Nesse contexto, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores (STF, STJ e TST), no exame de recursos de fundamentação vinculada, no sentido de que o recurso deficiente de fundamentação não reúne condições de ser admitido, sendo defeso ao Relator suprir deficiência na fundamentação, cuja responsabilidade é inteiramente da parte recorrente (Súmula 284 do STF), a qual assume o ônus processual de apresentar recurso sem a indicação dos fatos e do direito com os quais deveria impugnar a decisão agravada.

Referenda esse posicionamento a Súmula nº 422, I, desta Corte Superior, verbis:

**RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO** (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Assim tem decidido a SBDI-1 deste Tribunal:

**AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO RECLAMADO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO PROFERIDA PELO PRESIDENTE DA TURMA DENEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS. APELO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.** 1. Nos moldes da Súmula nº 422 desta Corte Superior, não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. 2. In casu, o Presidente da 5ª Turma desta Corte Superior, como lhe faculta o art. 81, IX, do RITST, denegou seguimento ao recurso de embargos patronal, porque desfundamentado à luz do verbete sumulado supramencionado. 3. Por conseguinte, como o recorrente se limita a sustentar, nas razões do presente agravo regimental, a incompetência desta Especializada, tem-se que incide sobre a hipótese, novamente, o óbice da súmula retromencionada, tendo em vista que o embargante não ataca os fundamentos da decisão ora recorrida. Agravo regimental não conhecido. AgR-E-RR-598-07.2010.5.07.0026, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT

02/08/2013.

**AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N.º 353 DO TST. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N.º 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Os argumentos deduzidos nas razões de agravo devem-se contrapor aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Hipótese de incidência da Súmula n.º 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não conhecido, com aplicação de multa. Ag-E-AIRR-150900-58.2008.5.01.0067, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 21/06/2013.

Logo, ante a deficiência de fundamentação, não tendo sido observado o pressuposto da regularidade formal do agravo de instrumento, que constitui recurso de fundamentação vinculada, mostra-se pertinente a aplicação da diretriz traçada na Súmula nº 422, I, desta Corte Superior, como óbice ao conhecimento do apelo. Quanto à multa do art. 477 da CLT, A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior tem entendido que a legislação tem por escopo garantir o rápido recebimento das verbas rescisórias em proteção ao empregado que teve rescindido seu contrato de trabalho. Uma vez cumprido o prazo estabelecido para o pagamento, não cabe a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT tão somente em decorrência do atraso na homologação do termo rescisório e na entrega das guias do FGTS e do seguro-desemprego, sendo bastante o depósito dos valores rescisórios na conta do empregado.

Nesse sentido são os precedentes:

**RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. VERBAS RESCISÓRIAS PAGAS NO PRAZO LEGAL. HOMOLOGAÇÃO TARDIA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT INDEVIDA.** 1. O Colegiado Turmário deu provimento ao recurso de revista do reclamado, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, por entender que a referida multa "é devida somente em razão do pagamento fora do prazo legal das verbas rescisórias, e não em razão de posterior homologação da rescisão contratual". 2. A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que a multa estipulada no art. 477, § 8º, da CLT não incide em caso de atraso na homologação da rescisão contratual, quando evidenciado que o pagamento das verbas rescisórias foi efetuado no prazo legal. Precedentes desta Subseção. Recurso de embargos conhecido e não provido. (E-RR - 86300-43.2007.5.01.0041, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 12/11/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/11/2015)

**RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL - GUIA SEGURO-DESEMPREGO - FGTS - DESCABIMENTO.** Com a ressalva do meu entendimento, o prazo previsto no § 6º do art. 477 consolidado refere-se ao pagamento das verbas rescisórias, e não à homologação da rescisão contratual ou à liberação de guias para saque de seguro-desemprego ou FGTS. Observados os prazos estabelecidos no art. 477, § 6º, da CLT e quitadas tempestivamente as verbas rescisórias, não há incidência da penalidade prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista

não conhecido. (...) (RR - 877-06.2013.5.05.0038 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 17/02/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/02/2016)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO. ATRASO NA ENTREGA DO TRCT E GUIA DO SEGURO DESEMPREGO. O fato gerador da multa de que trata o §8º do art. 477 da CLT é o retardamento na quitação das verbas rescisórias. Se as reclamadas, ao efetuarem o pagamento da rescisão, observaram os prazos previstos na lei, não incide a penalidade prevista no art. 477, § 8º, da CLT quando há atraso na entrega do TRCT ou da guia do seguro desemprego. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 2428-57.2013.5.03.0044, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 19/08/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/08/2015)

RECURSO DE REVISTA. MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. RESCISÃO CONTRATUAL. ENTREGA DAS GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO E FGTS. ATRASO 1. O fato gerador da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT vincula-se direta e unicamente ao não cumprimento dos prazos estabelecidos no § 6º do mesmo diploma legal para pagamento das verbas rescisórias, e não aos atos em si da homologação da rescisão contratual e da entrega das guias relativas ao seguro-desemprego e ao FGTS. 2. Por falta de amparo legal, não procede o pedido de pagamento de multa pelo atraso na entrega das guias referentes ao FGTS e ao seguro-desemprego. Não se aplica ao empregador, nessas circunstâncias, o disposto no § 8º do art. 477 da CLT, ainda mais se, consoante o TRT de origem, a quitação das verbas rescisórias deu-se no prazo legal. 3. Recurso de revista de que se conhece, no particular, e a que se dá provimento. (RR - 17400-44.2009.5.05.0035, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 20/08/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/08/2014)

Incidência do disposto no art. 896, § 7º, da CLT.

Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº ARR-0000016-03.2011.5.15.0138**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante e Recorrido	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Advogado	Dr. José Francisco Siqueira Neto(OAB: 69135/SP)
Advogado	Dr. Dino Araújo de Andrade(OAB: 20182/DF)
Agravado e Recorrente	ROSANA DE LOURDES CAMPOS PIMENTEL
Advogado	Dr. Celso Ferrareze(OAB: 219041/SP)
Advogado	Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas(OAB: 191191-A/SP)
Agravado e Recorrido	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada	Dra. Mary Carla Silva Ribeiro(OAB: 299523/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
- ROSANA DE LOURDES CAMPOS PIMENTEL

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNCEF**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no âmbito do TRT que denegou seguimento a recurso de revista da FUNCEF.

Contudo, os argumentos do agravo de instrumento não infirmam as conclusões do despacho agravado, que se mantém pelos seus próprios fundamentos, ora incorporados às presentes razões de decidir, verbis:

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / GRUPO ECONÔMICO.**

O C. TST firmou entendimento no sentido de que sendo a entidade de previdência privada e a norma garantida criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego. Assim, e nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, fica caracterizada a solidariedade entre as reclamadas, já que o Direito do Trabalho reconhece a responsabilidade solidária das empresas que estejam sob a direção, controle ou administração de outra, configurando grupo econômico, ainda que possuam personalidades jurídicas e CNPJ distintos.

A interpretação conferida pelo v. acórdão recorrido está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST (RR-10259-2002-900-04-00, 1ª Turma, DEJT-25/09/09, RR-225700-69.2000.5.09.0017, 2ª Turma, DEJT-13/08/10, RR-1221-2007-207-01-00, 3ª Turma, DEJT-23/10/09, RR-1083-2006-002-05-00, 4ª Turma, DEJT-16/10/09, RR-384-1995-044-01-00, 5ª Turma, DEJT-17/04/09, RR-2081540-78-2004.5.09.0015, 6ª Turma, DEJT-19/03/10, RR-147641-03.2004.5.08.0002, 7ª Turma, DEJT-30/07/10 e RR-353700-16.2005.5.09.0663, 8ª Turma, DEJT-12/03/10).

Inviável, por consequência, o apelo, de acordo com o art. 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula 333 do C. TST.

CONCLUSÃO DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Acresço que a discussão acerca dos aportes contributivos não constou do recurso de revista. Desmerece exame, portanto.

Ante o exposto, com base no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

**B) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE**

**1. Relatório**

A reclamante interpõe recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo qual parcialmente providos o seu recurso ordinário e o apelo da CEF e desprovido o recurso da FUNCEF.

Com contrarrazões.

Assegurado o trânsito do recurso de revista pela Corte de origem Feito não remetido ao Ministério Público do Trabalho.

**2. Fundamentação**

Rejeito a preliminar de não conhecimento por ausência de transcendência, veiculada em contrarrazões, ante a falta de regulamentação do disposto no art. 896-A, acrescentado à CLT pela Medida Provisória 2.226/2001, à época da interposição do recurso. Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

## 2.1. Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional. Inocorrência

A reclamante argui a nulidade da sentença e do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que não teriam sido supridas as omissões "quanto ao divisor 150, a repercussão nos feriados dos reflexos das horas extraordinárias deferidas, a aplicação do artigo 33, § 5º da Lei 8.212/91, no tópico referente aos descontos fiscais e previdenciários, bem como quanto a indenização equivalente aos descontos fiscais". Indica violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 832 e 897-A da CLT e 458, II, 463, II, e 469, I, do CPC/73.

O recurso não comporta admissibilidade.

De início, sinalo que a indicação de ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, 897-A da CLT e 463, II, e 469, I, do CPC/73 desserve ao aparelhamento do recurso nesse tópico, a teor da Súmula 459/TST.

De outra parte, sequer opostos embargos declaratórios ao acórdão regional pela reclamante, precluiu a oportunidade de suscitar eventual omissão ou negativa de prestação jurisdicional por parte daquela Corte. Inteligência das Súmulas 184 e 297, II, do TST.

De outro turno, o Tribunal Regional rejeitou a preliminar suscitada, ao fundamento de que não houve omissão na sentença, uma vez que o juízo de primeiro grau decidira expressamente sobre os aspectos mencionados nos embargos declaratórios opostos pela autora. Confira-se:

"Recurso da reclamante

Preliminar de nulidade de sentença - negativa de prestação jurisdicional

Afirma a reclamante que, inobstante as omissões apontadas em sede de embargos de declaração, estas restaram não solucionadas, especificamente no que tange ao pedido inserido no item "02" dos aludidos embargos.

Observando o recurso em questão (fl. 1.745), assim requereu a reclamante:

"2. Considerando os reflexos das horas extraordinárias deferidas no intervalo interjornada, omissa a r. decisão quanto às repercussões nos feriados, verbas elencadas nos itens 03 e 17 da inicial.

Outrossim, com relação ao pleito de horas extraordinárias, do intervalo deferido, o reclamante postulou, inicialmente, o reflexo nos repousos semanais remunerados e, após este AGRGAMENTO, pelo aumento da média remuneratória, os reflexos nas demais parcelas."

Pois bem.

Instado a se manifestar, o Juízo a quo assim se manifestou (fl. 1.797, verso):

"Inexiste a omissão apontada pelo reclamante: a r. sentença adotou o divisor 180 por considerar a jornada diária de seis horas, no conceito de descanso semanal remunerado estão incluídos todos os dias em que legalmente o trabalhador está dispensado da prestação de serviços, nos quais também estão compreendidos os feriados, a sentença deferiu reflexos em repousos semanais remunerados e juntamente com estes foram deferidos os reflexos nas demais verbas.(...)"

Diferentemente do quanto alegado pela obreira, o Juízo a quo expressamente decidiu acerca da impossibilidade de irradiação de reflexos em feriados, uma vez que a adoção do divisor 180 compreende os dias em que o trabalhador está dispensado de prestar serviços, nisto incluído o feriado, por se tratar também de DSR.

Dessa forma, o Juízo entende que não há que se falar no aumento de média remuneratória e, portanto, tampouco no destacamento do

DSR para incidência isolada de reflexos. Não há que se falar, por conseguinte, na violação ao art. 93, inciso IX, da CF, 458 e seguintes do CPC.

Afasto, portanto, a preliminar alegada."

Nesse contexto, e considerada a ampla devolutividade do recurso ordinário, na forma do art. 515 do CPC/73, não diviso ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC/73.

Ante o exposto, mostrando-se manifestamente improcedente o recurso de revista, nego-lhe seguimento, com base no art. 118, X, do RITST.

## 2.2. Interesse de agir. Incorporação da CTVA à base de cálculo da complementação de aposentadoria. Dispositivo constitucional impertinente

No aspecto, o TRT decidiu o seguinte:

"Preliminar de falta de interesse de agir - incorporação da CTVA à integração da base de cálculo da complementação de aposentadoria

O Juízo de Origem julgou o pedido de incorporação da verba denominada CTVA na complementação de aposentadoria extinto sem resolução de mérito, sob o espeque de que a obreira não detém interesse de agir quanto à referida incorporação neste momento, porquanto não está aposentada.

Insurge-se a obreira, afirmando que, na verdade, não há qualquer impedimento processual à análise do objeto da demanda, pois presente o binômio necessidade e adequação no pleito, de forma que a questão merece ser analisada em seu mérito, se a obreira faz jus ou não à incorporação da verba.

Razão não lhe assiste, contudo.

Entendo que há carência de ação quando faltam quaisquer das condições de ação, quais sejam: legitimidade de parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido.

No caso em exame, a reclamante, na prefacial, esclarece que seu contrato de trabalho continua vigente e sua pretensão, em parte, restringe-se ao momento de sua aposentadoria, uma finalidade futura.

Nestes termos, objetiva que a decisão declare e determine integrar a verba de cunho salarial denominada CTVA.

Inobstante estar constitucionalmente previsto o direito de ação da parte, observo, todavia, que o reclamante continua a prestar serviços para a Caixa Econômica, portanto, seu contrato laboral continua em plena vigência.

Sua pretensão é que, no momento de sua aposentadoria, que será patrocinada pela Fundação dos Economizadores Federais - FUNCEF, esta seja obrigada a levar em consideração no cálculo da complementação, além das parcelas de natureza salarial, já consideradas pela FUNCEF, a verba acima.

Neste ponto, todavia falta à autora interesse de agir, isto porque pleiteia declaração e condenação desta Especializada no tocante a um fato futuro e incerto, pois a aposentadoria se trata de condição que depende de evento futuro e incerto, que pode até não se concretizar até pela extinção natural da pessoa física, ou mesmo pela modificação das regras constitucionais quanto à matéria.

Não verifico, portanto, a presença do binômio utilidade-necessidade do presente provimento jurisdicional.

Desta feita, entendo pela manutenção da sentença. E, assim sendo, mantido o acolhimento da preliminar em voga, resta prejudicada a análise dos demais pedidos correlatos à complementação de aposentadoria." (destaquei)

Nas razões da revista, a reclamante defende que "há interesse processual, pois presente o binômio necessidade e adequação". Requer o "JULGAMENTO do item abordado, o provimento ao presente apelo, afastando-se, por conseguinte, a decretação de extinção do feito sem julgamento do mérito quanto a incorporação da CTVA à integração da base de cálculo da complementação de aposentadoria, e considerando O PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE (ART. 899 DA CLT E 515, PARÁGRAFO 3.º DO CPC) e PELA TEORIA DA CAUSA MADURA e a prova documental produzida, requer o julgamento do mérito do pleito em questão", ou, sucessivamente, "A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA, PARA O JULGAMENTO DO PEDIDO EM QUESTÃO". Indica violação do art. 193 da Lei Maior.

O recurso não logra trânsito, uma vez que o único dispositivo indicado como violado não guarda pertinência com a matéria controvertida, não tendo sido sequer prequestionamento no âmbito do TRT.

Ante o exposto, mostrando-se manifestamente improcedente o recurso de revista, nego-lhe seguimento, com base no art. 118, X, do RITST.

2.3. Alteração da forma de cálculo da parcela VP-GIP/SEM.SALÁRIO + FUNÇÃO. Diferenças salariais de mercado.

Prescrição

O Tribunal Regional, no que interessa, consignou o seguinte:

"PRESCRIÇÃO POR ATO ÚNICO - SUPRESSÃO DA VERBA VP-GIP/SEM. SALÁRIO + FUNÇÃO E DIFERENÇAS SALARIAIS DE MERCADO

Recorre a reclamante da decisão de Origem que declarou a prescrição total decorrente de ato único do empregador que provocou suposta alteração unilateral ao contrato de trabalho. Afirma que a supressão da verba VP-GIP/SEM e Diferenças Salariais de Mercado constitui-se de prejuízos que se renovam mês a mês, sobre parcelas de trato sucessivo, de modo que não há que se falar na aplicação da Súmula 294, do TST.

No mais, aduz que há plena previsão legal para os pedidos cuja prescrição fora declarada, como auxílio-alimentação, jornada de 6 horas, promoções, criação de parcela de mercado, CTVA.

Não assiste razão à obreira.

O PCS 1998, Plano de Cargos Comissionados - veio aprovado pela CI GEARU/055, pela Diretoria da reclamada, pelos sindicatos da categoria e pelo Ministério do Trabalho.

Referido plano veio em substituição ao PCS 89, extinguindo determinadas funções de confiança e criados cargos em comissão. Alterou-se, ainda, a forma de cálculo de valores referentes ao pagamento da verba VP-GIP/SEM.SALÁRIO + FUNÇÃO.

Desta feita, nos termos da Súmula nº 294 do C. TST, os pedidos relativos à supressão da verba VP-GIP/SEM.SALÁRIO + FUNÇÃO, bem ainda da alteração dos critérios de promoção, estão sob o manto da prescrição, uma vez que as alterações ocorreram mediante norma interna editada e aprovada em 15/09/1998, mediante instituição do PCC/PCS 1998.

Este é o texto da referida jurisprudência consolidada:

SUM-294 PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. (grifo nosso)

A presente ação, por sua vez, foi proposta em 11/01/2011.

As parcelas postuladas pela obreira decorrem de norma interna da reclamada, não suprimindo o requisito estabelecido pela jurisprudência consolidada, portanto.

Igualmente, também merece ser reconhecida a prescrição total no que tange às promoções pois o mesmo Plano foi responsável pela alteração nos critérios de promoção, nascendo, a partir dessa violação a actio nata da obreira, a qual não exerceu no período que lhe cabia.

O entendimento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a respeito do tema, também deve ser trazido à baila:

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. VANTAGENS PESSOAIS. INCLUSÃO DA CTVA. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA 294 DO TST. INCIDÊNCIA. Esta Corte tem-se manifestado no sentido de que o pedido de diferenças salariais decorrentes da modificação no critério de cálculo das vantagens pessoais, ocorrida no PCS de 1998 da CEF, está sujeito à prescrição total e não parcial, por se tratar de ato único do empregador, o que atrai a incidência da orientação traçada na Súmula 294 do TST. Precedentes. (RR 236-44.2010.5.07.0013, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 18/05/2012).

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. PEDIDO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. INCLUSÃO NO CÁLCULO DAS PARCELAS VP-GIP-TEMPO DE SERVIÇO E VP-GIP/SEM SALÁRIO+FUNÇÃO DAS RUBRICAS CARGO COMISSIONADO E COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO CTVA. A hipótese dos autos, tal como descrita pelo Regional, é de alteração contratual operada por meio de Regulamento Empresarial, da qual decorreu supressão de vantagens pessoais do reclamante, consistindo em ato único, e, portanto, se a parcela não tem fundamento em lei, a prescrição aplicável ao caso é a total, conforme previsto na Súmula 294 do TST, de seguinte teor: PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. Recurso de revista conhecido e provido. TST, processo nº 3926/2006-037-12-00.1, 7ª Turma, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo de Bastos, DJ 07/11/2008.

Estabelece a jurisprudência, portanto, que a actio nata, ou seja, a lesão do direito, ocorreu com a alteração supostamente prejudicial do contrato de trabalho, iniciando-se aí o termo inicial da prescrição para a pretensão reparatória, consumando-se com o decorrer do prazo quinquenal subsequente.

Desta forma, mantenho a sentença." (destaquei)

Em seu arrazoado, a reclamante defende a incidência da prescrição parcial, ao argumento de que a lesão renova-se no tempo. Sustenta que "o direito pretendido pela Recorrente tem por respaldo preceito de lei (art. 5º, XXXVI da CF/88, artigos 9º, 444, 468, todos da CLT), bem como está amparado no cumprimento de obrigações sucessivas, não havendo que cogitar a incidência da prescrição pretendida". Indica contrariedade à Súmula 294/TST e colaciona arestos.

O recurso comporta parcial trânsito.

No que se refere à pretensão a diferenças salariais de mercado, o acórdão regional que manteve a incidência da prescrição total se amolda à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 294/TST, a atrair a incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 7º, da CLT.

Destaco precedentes:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. PRESCRIÇÃO. CEF. DIFERENÇAS SALARIAIS EM DECORRÊNCIA DA ALTERAÇÃO NA FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS. CIRCULAR INTERNA Nº 289, DE 15/7/2002. Discute-se acerca da prescrição aplicável, se total ou parcial, à pretensão de diferenças salariais em consequência de lesão ocorrida em julho de 2002, com a edição da Circular Interna 289/2002, mediante a qual a CEF, segundo o reclamante, teria adotado prática discriminatória unilateral, ao aprovar o realinhamento da remuneração de cargos em comissão, classificando as chamadas regiões de mercado (A, B, C ou D, em ordem decrescente). No entendimento do reclamante, a partir desse momento, o valor do piso mínimo passou a ser diferenciado, não isonômico, conforme a classificação atribuída à região de mercado. Consoante jurisprudência desta subseção, sendo a pretensão de diferenças salariais dessa natureza, a prescrição é total, nos termos da Súmula 294 do TST, porquanto a parcela variável não está assegurada em lei e teve o seu valor alterado por norma regulamentar produzida mais de cinco anos antes da propositura da ação. Há precedentes. Recurso de embargos conhecido e não provido. (...)" (E-ED-RR - 602700-80.2008.5.12.0026 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 12/12/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2013)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO - CTVA. ALTERAÇÃO DO PISO MÍNIMO DE MERCADO. CRITÉRIO REGIONAL DE CLASSIFICAÇÃO DAS AGÊNCIAS DA CEF. Trata-se de controvérsia sobre a prescrição aplicável ao pedido de diferenças salariais decorrentes da mudança nos critérios do valor da CTVA paga aos empregados exercentes de cargo comissionado. A partir da CI 289/02 da Caixa Econômica Federal, o pagamento da parcela CTVA - Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado - passou a ser diferenciado por regiões geográficas identificadas por letras, "A", "B", "C" e "D", de acordo com a classificação da agência elaborada pelo empregador. O reclamante requer a condenação ao pagamento de diferenças entre o valor recebido e aquele pago a empregado de unidade classificada como 'A'. Portanto, sendo as diferenças salariais originadas de lesão causada por ato único do empregador (norma interna "CI 289/02") e não asseguradas por preceito de lei, incide, à hipótese, a prescrição total, de acordo com a Súmula nº 294 do TST. Precedentes. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (...)" (RR - 141500-89.2008.5.04.0017 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 25/10/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017)

"RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO DE AJUSTE DE MERCADO. REMUNERAÇÃO DIFERENCIADA DE CARGOS EM COMISSÃO. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO TOTAL. ALTERAÇÃO DO PACTUADO MEDIANTE ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. 1. Este Tribunal Superior já pacificou o entendimento de que a reestruturação ocorrida por norma interna da CEF, mediante a qual instituídos valores diferentes para a parcela CTVA, conforme critérios geográficos e econômicos constitui alteração do pactuado mediante ato único do empregador, a partir do qual tem início a

contagem do prazo prescricional no tocante às pretensões relativas a tal norma. 2. Tendo o reclamante ajuizado a ação mais de cinco anos após a instituição de tal norma regulamentar, há de se reconhecer a prescrição total da pretensão, nos termos da Súmula nº 294/TST. Precedentes. Incidência do artigo 896, § 4º (atual § 7º), da CLT e aplicação da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido, no tema. (...)" (RR - 68800-82.2008.5.15.0026 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 31/05/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/06/2017)

De outra parte, no tocante à alteração da forma de cálculo da parcela VP-GIP/SEM.SALÁRIO + FUNÇÃO, o acórdão regional está em manifesto confronto com a jurisprudência desta Corte, que reconhece a incidência da prescrição parcial à hipótese. Colho julgados da Subseção Uniformizadora:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/07. CEF. DIFERENÇAS SALARIAIS. INCLUSÃO DA RUBRICA CARGO COMISSIONADO (055) NO CÁLCULO DAS VERBAS VP-GIP TEMPO DE SERVIÇO (062) E VP-GIP/SEM SALÁRIO - FUNÇÃO (092). PRESCRIÇÃO PARCIAL. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 294 DO TST. 1. O acórdão turmário sufraga o entendimento de que incide a prescrição total da Súmula nº 294 do TST, porque o intento da parte é receber diferenças salariais decorrentes da implantação de novo PCS (1998), que criou a parcela CTVA e substituiu a função de confiança por cargo comissionado, tratando-se de alteração decorrente de ato único do empregador, não estando o direito à parcela assegurado por preceito de lei. 2. O entendimento desta Subseção Especializada, no entanto, é no sentido de que, uma vez que as vantagens pessoais continuam a ser pagas, mas com alterações nos critérios de cálculo das vantagens pessoais, o caso não é de alteração do pactuado por ato único, mas de descumprimento de norma regulamentar, por atos sucessivos, pelo que incidente, tão-somente, a prescrição parcial. 3. Precedentes desta Subseção, também em sua composição plenária, em julgamento ocorrido em sessão de 26/09/2013, nos autos do E-RR-7800-14.2009.5.06.0021. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR - 298000-81.2006.5.12.0034 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 19/05/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 27/05/2016)

"RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. diferenças salariais decorrentes da inclusão da rubrica "FUNÇÃO COMISSIONADA" no cálculo das parcelas "VP-GIP-TEMPO DE SERVIÇO" e "VP-GIP/SEM SALÁRIO + FUNÇÃO". PRESCRIÇÃO PARCIAL. O efetivo descumprimento de cláusula contratual gera a renovação da lesão a cada mês em que o empregador paga as "Vantagens Pessoais" sem a integração do valor do "Cargo em Comissão", instituídos pelo PCC-1998, em substituição à "Função de Confiança". Desse modo, o pedido de prestações sucessivas surge em virtude do descumprimento do pactuado e não de sua alteração, situação que afasta a aplicação da Súmula nº 294 do TST. Precedentes da SBDI-1 desta Corte. Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento." (E-ED-RR - 599600-66.2006.5.12.0001 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 05/05/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13/05/2016)

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CEF. PRESCRIÇÃO. VANTAGEM PESSOAL. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DA PARCELA -CARGO DE CONFIANÇA-. SUPRESSÃO. Trata-se de pretensão a diferenças decorrentes da incidência da parcela -cargo comissionado- (código 055) no cálculo das vantagens pessoais (VP-GIP-TEMPO DE SERVIÇO - código 062 - e VP-GIP/SEM SALÁRIO + FUNÇÃO - código 092) suprimidas após o advento do Plano de Cargos e Salários de 1998. Esta e. Subseção, em composição completa, na sessão de 26/9/2013, no julgamento do processo E-RR-7800-14.2009.5.06.0021, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga (DEJT 4/10/2013), concluiu que, no caso, não se discute alteração contratual decorrente de ato único do empregador, mas de descumprimento do pactuado, razão pela qual a lesão se renova mês a mês, atraindo a incidência da prescrição parcial. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido." (E-ED-RR - 196-25.2011.5.19.0003 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 16/10/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/10/2014)

Dessa forma, com fundamento no art. 118, X, do RITST, impõe-se, no mérito, o parcial provimento do apelo, por contrariedade à Súmula 294/TST, para afastar a pronúncia da prescrição total da pretensão relacionada com a alteração da forma de cálculo da parcela VP-GIP/SEM.SALÁRIO + FUNÇÃO e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que prossiga no exame do feito nesse particular, como entender de direito. Prejudicado o exame dos temas remanescentes.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do RITST, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de revista no tema "alteração da forma de cálculo da parcela VP-GIP/SEM.SALÁRIO + FUNÇÃO. diferenças salariais de mercado. prescrição", por contrariedade à Súmula 294/TST, para afastar a pronúncia da prescrição total da pretensão relacionada com a alteração da forma de cálculo da parcela VP-GIP/SEM.SALÁRIO + FUNÇÃO e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que prossiga no exame do feito nesse particular, como entender de direito; NEGO-LHE SEGUIMENTO nos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "interesse de agir. incorporação da CTVA à base de cálculo da complementação de aposentadoria"; e JULGO PREJUDICADO o exame dos temas remanescentes.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
Ministro Relator

### Processo Nº AIRR-100053-07.2016.5.02.0362

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante	NESTLÉ BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Alexandre Belmone Siphone(OAB: 115069/RJ)
Advogado	Dr. Rui Nogueira Paes Caminha Barbosa(OAB: 274876/SP)
Agravado	MAGNO CLAUDINO DE ALMEIDA
Advogada	Dra. Elaine Cristina Siqueira(OAB: 223953/SP)

### Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNO CLAUDINO DE ALMEIDA  
- NESTLÉ BRASIL LTDA.

LEI Nº 13.015/2014

A Vice-Presidência Judicial do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso V e X, da Constituição Federal.  
- violação do(a) Código Civil, artigo 186; artigo 187; artigo 927; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; Código de Processo Civil 2015, artigo 373, inciso I.  
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão: "2.2.1. Dano moral. Aduz o recorrente ter direito a indenização por dano moral em razão da violação do seu direito à desconexão. Afirma que a jornada excessiva imposta pelo empregador impediu-o de se "desconectar" do trabalho, ou seja, de aproveitar seus momentos de lazer e convívio familiar.

O autor, no entanto, não tem interesse recursal no tópico.

A decisão impugnada já reconheceu o seu direito à indenização por dano moral, justamente em razão da privação do empregado do convívio familiar e social, decorrente do cumprimento de jornada excessiva, senão vejamos:

"Ante a extensa jornada reconhecida nesta decisão, muito acima da constitucionalmente prevista, verifico que, realmente, a dignidade do autor foi violada ao se ver privado do convívio familiar e social, assim como do lazer, permanecendo no trabalho pela necessidade de prover seu sustento e de sua família."

Em outros termos, a indenização deferida pelo Juízo de origem diz respeito, em última análise, à reparação da violação pelo empregador do direito do empregado ao lazer e convívio social, que o autor denomina nas suas razões recursais como "direito de desconexão". Ora, não importa a nomenclatura dada pelo recorrente, certo é que o bem jurídico violado já restou devidamente tutelado pela decisão recorrida". (destaquei)

Não obstante as afrontas legais e constitucionais aduzidas, bem como o dissenso interpretativo suscitado, inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. Acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Na hipótese, a parte agravante não logra acessar a via recursal de natureza extraordinária, pois a admissibilidade do recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014 está sujeita a fiel e completa observância dos requisitos estabelecidos no art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT, que inaugurou nova sistemática para o recurso de revista no processo do trabalho, verbis:

Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;  
II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal

Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;  
III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Corroborar esse entendimento o seguinte precedente da 1ª Turma do TST, de minha lavra, verbis:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, II e III, DA CLT. EFEITOS. A admissibilidade de recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014 está sujeita a fiel e completa observância dos requisitos estabelecidos no art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. (TST-RR-777-76.2014.5.12.0011, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 07/10/2016).

Na espécie, a parte recorrente não cumpriu com o ônus processual imposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Atente-se que a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista constitui pressuposto de admissibilidade, indispensável à verificação da insurgência em face do acórdão recorrido.

Impende ressaltar que a transcrição integral da fundamentação do acórdão com relação ao tema impugnado, sem indicar de forma explícita o trecho que contém a tese adotada pelo Tribunal Regional, não supre o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

Por oportuno, destaquem-se os seguintes precedentes desta Corte, verbis:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO ESPECÍFICO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DO INCISO I, § 1º-A, DO ARTIGO 896 DA CLT. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os jurídicos fundamentos da decisão agravada, no sentido de que o recurso de revista não comprovou o pressuposto de admissibilidade inscrito no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a transcrição integral do acórdão regional não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, dado que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional impugnada no recurso de revista. Precedentes da SBDI-1 e de sete Turmas do TST. Agravo a que se nega provimento. ( Ag-AIRR - 905-38.2014.5.10.0801 , Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 14/06/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/06/2017)

AGRAVO DE AMBOS OS RECLAMADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO CAPÍTULO DO V. ACÓRDÃO DO E. TRT DA 3ª REGIÃO ALUSIVO AO TEMA DEVOLVIDO NOS DOIS RECURSOS DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DO INCISO I, DO § 1º-A, DO ARTIGO 896

DA CLT. 1. Os agravos de instrumento de ambos os reclamados deixaram de ser admitidos com base na premissa de que os recursos de revista a que se referiam continham a transcrição integral do tema devolvido, a saber, a multa do artigo 475-J do CPC de 1973. 2. Ambos os reclamados interpõem agravo alegando que essa transcrição é válida, pois não se trata da integralidade do v. acórdão do e. TRT da 3ª Região, mas sim apenas do inteiro teor dos fundamentos alusivos à aplicabilidade daquele dispositivo de lei ao processo do trabalho. 3. Ora, a mens legis da nova redação do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT foi não de impor à parte um ônus de ordem apenas topográfica, substituindo a leitura do acórdão recorrido em suas páginas originais pela mera repetição in totum dele nas razões de recurso de revista; mas sim de estipular um ônus de natureza jurídica, cometendo-se ao recorrente a atribuição de demonstrar o prequestionamento mediante transcrição precisa do trecho onde se encontra o pronunciamento explícito do i. Juízo a quo acerca do dispositivo de lei ou da Constituição em que se funda aquele recurso. 4. Nesse contexto, a transcrição integral do capítulo do v. acórdão recorrido referente à aplicabilidade do artigo 475-J do CPC de 1973 ao processo do trabalho, levada a cabo por ambos os reclamados ora agravantes em seus respectivos recursos de revista, não se presta a atender o novel requisito de admissibilidade. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR - 545-30.2012.5.03.0038 Data de Julgamento: 21/09/2016, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/09/2016). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL QUANTO A ESSES TEMAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DO INCISO I, DO § 1º-A, DO ARTIGO 896 DA CLT. Inadmissível o recurso de revista interposto na vigência da Lei n.º 13.015/2014, quando a parte recorrente não cumpre os requisitos impostos pelo §1º-A, do art. 896 da CLT, ao efetuar a transcrição da íntegra do Acórdão, relativo aos temas adicional de insalubridade e horas extraordinárias, sem, contudo, apontar especificamente os trechos referentes ao objeto de seu recurso, com indicação precisa do fundamento do julgado Regional que estaria em confronto analítico com os dispositivos que invoca. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-416-76.2013.5.15.0128, Redor Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/01/2016).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TRECHO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Não merece provimento o agravo quando as razões aduzidas não se revelam suficientes a ilidir os fundamentos expendidos na decisão monocrática agravada. 2. Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014: "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". 3. Constatada, no presente caso, a ausência de transcrição do trecho da decisão impugnada que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do apelo, insuscetível de provimento o recurso. 4. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR-1633-06.2013.5.03.0059, Rel. Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, DEJT 03/11/2015).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EMPRESA. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O

PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDICADA. LEI 13.015/2014. Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, entre outros encargos na hipótese de o recurso pautar-se em dissenso de julgados, o de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 29/9/2014, na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nem realiza a demonstração analítica do dissenso de julgados. As alterações legislativas no aspecto constituem pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista. A ausência desses requisitos formais torna inexecutível o apelo e insuscetível de provimento o agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - (AIRR- 478-42.2013.5.24.0007, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 23/10/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO NA ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO REGIONAL. A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista, não sendo suficiente a transcrição na íntegra do acórdão recorrido, da ementa à parte dispositiva. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-199-45.2014.5.08.0014, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, 5ª Turma, DEJT 06/11/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DA ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO SEM O DESTAQUE DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Dentre as alterações promovidas à sistemática recursal pela Lei nº 13.015/2014 encontra-se a criação de pressuposto intrínseco do recurso de revista, consistente na indicação (transcrição ou destaque) do fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo. O requisito encontra-se previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, cujo teor dispõe que: 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Logo, inviável o processamento do recurso de revista em que a parte não indica, de modo específico, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia pontuada em seu apelo, ante o óbice contido no referido dispositivo legal, que lhe atribui tal ônus. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-65-63.2014.5.05.0026, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 12/02/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA ECT. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DO

INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO. 1 - O juízo primeiro de admissibilidade aplicou a Lei n.º 13.015/2014. 2 - Foi transcrito, no início da petição de recurso de revista, o inteiro teor do acórdão, do relatório à conclusão, contendo dois temas, sem destaques. Após, há insurgência apenas contra o tema "responsabilidade subsidiária", mas não há a indicação do trecho prequestionado. Ocorre que a transcrição da íntegra do acórdão, sem identificar em qual trecho haveria o prequestionamento, de modo a remeter o julgador à leitura de toda a decisão, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. 3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-369-66.2014.5.10.0012, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 27/11/2015).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO. Para se atender ao disposto no inciso I do § 1.º-A do art. 896 da CLT, deverá a parte, no seu recurso de revista, transcrever o trecho da decisão recorrida que demonstraria afronta a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial, ou a divergência jurisprudencial indicada pela parte, requisito que não foi cumprido pela primeira reclamada. Destaque-se que, no caso, muito embora o recurso de revista tenha abordado um único tema e o acórdão do Tribunal Regional também tenha versado um tema, a primeira reclamada indicou violação de dispositivos constitucionais e legais, o que torna imprescindível a transcrição dos trechos da decisão impugnada que potencialmente ofenderam os preceitos suscitados, a fim de demonstrar o prequestionamento quanto a cada um deles. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos. (ED-AIRR-41600-81.2009.5.01.0050, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 29/04/2016).

Registre-se, por fim, que a omissão do juízo de prelibação quanto à verificação desses requisitos legais, não vincula o TST.

Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-1002206-88.2015.5.02.0607**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
Advogado	Dr. Bruno Adorni de Oliveira(OAB: 279914/SP)
Advogada	Dra. Lívia Pereira Constantino de Bastos(OAB: 305346/SP)
Agravado	APARECIDO JOSE CAVALCANTE
Advogada	Dra. Vanusa de Freitas(OAB: 160424/SP)
Agravado	DFF SERVIÇOS, CONSTRUÇÃO CIVIL E NAVAL LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- APARECIDO JOSE CAVALCANTE



- COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO -  
METRÔ

- DFF SERVIÇOS, CONSTRUÇÃO CIVIL E NAVAL LTDA.

LEI Nº 13.015/2014

A Vice-Presidência Judicial do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, nos seguintes termos:

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO / ENTE PÚBLICO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 331, item V do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(a) Lei nº 8666/1993, artigo 71, §1º; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 769; artigo 818; Código de Processo Civil 2015, artigo 373.

Consta do v. Acórdão:

"2. Responsabilidade subsidiária

2. Responsabilidade subsidiária. O autor era empregado da 1ª ré (DFF Serviços, construção civil e naval LTDA), mas prestou serviços de "operador de roçadeira" em benefício da 2ª ré (Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô), conforme contrato de prestação de serviços (fls. 188/204).

2.1. Sendo assim, a pretensão do autor está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, porque a prestadora de serviços terceirizados inadimpliu a obrigação trabalhista e a 2ª ré foi favorecida com a mão de obra que deixou de contratar diretamente. O vínculo de emprego não se forma com o tomador (Súmula 331, III, TST), mas este é chamado para responder, secundariamente, pela obrigação inadimplida.

2.2. A responsabilidade do tomador tem como um dos pressupostos o proveito econômico que obteve com o serviço prestado pela empresa terceirizada. A Súmula 331, do TST, é nesse sentido e não contém incompatibilidade com o texto constitucional, porquanto não se trata de transferir o pagamento dos encargos trabalhistas ao tomador, mas de atestar sua responsabilidade concorrente, de forma subsidiária, com a empresa contratada. Essa Súmula, no entanto, deve ser interpretada em consonância com o que foi decidido pelo STF. Assim, a tomadora de serviços, por ter obtido proveito econômico com a contratação de mão-de-obra por empresa interposta e por não ter sido diligente na fiscalização da empresa contratada, é levada a responder pelas dívidas da prestadora dos serviços; encontra-se, perante o empregado, em situação equivalente àquele (empregador) que assumiu os riscos do negócio (CLT, art. 2º).

2.3. De acordo com o STF (ADC 16), a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, não afasta a análise, em concreto, de culpa in vigilando do tomador de serviços, ente público, quanto ao cumprimento, pela prestadora, de suas obrigações trabalhistas. Portanto, cabe analisar, no caso concreto, se a 2ª ré efetivamente fiscalizou a prestadora de serviços quanto à observância de suas obrigações trabalhistas. Nesse sentido, segundo o princípio da aptidão da prova, o ônus de provar a fiscalização e ilidir a culpa in vigilando é do tomador de serviços.

2.4. De tal ônus não se desincumbiu a 2ª ré (CLT, 818; NCPC, 373, II), que se limitou a oferecer contestação acompanhada do contrato de prestação de serviços (fls. 188/204) e comprovantes de fiscalização apenas no mês de maio/2015 (fls. 222/303), embora o contrato tenha vigorado por, no mínimo, 37 meses (cláusula 4.1. - fl.

189)."

De plano, consigno que, no tocante à aferição, no caso dos autos, da conduta culposa da Administração Pública quanto ao dever de fiscalização, para se adotar entendimento diverso da decisão Regional, ter-se-ia que proceder à revisão do conjunto fático-probatório, conduta incompatível na atual fase do processo (Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho) e que também afasta, de plano, a possibilidade de cabimento do recurso por divergência jurisprudencial ou por violação de lei ou da Constituição Federal, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT.

Quanto à responsabilização da parte recorrente, verifica-se que a tese adotada pelo v. Acórdão está em plena consonância com a Súmula nº 331, V e VI, do C. Tribunal Superior do Trabalho, na medida em que, conforme se constata na transcrição supra, in casu, restou expressamente demonstrada a conduta culposa do ente público réu no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, o que inviabiliza a admissibilidade do presente apelo (art. 896, § 7º, da CLT, e Súmula nº 333 do C. TST).

Destaque-se, por oportuno, que a aplicabilidade do novo direcionamento da Súmula nº 331 nessas hipóteses já conta, inclusive, com respaldo do E. STF, conforme acórdão proferido no Agravo Regimental na Reclamação nº 11.327, Rel. Min. Celso de Melo (o documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o número 3467555).

E, estando a decisão proferida em sintonia com Súmula da C. Corte Superior, tem-se que a sua função uniformizadora já foi cumprida na pacificação da controvérsia, inclusive no que se refere às alegadas contrariedades, o que rechaça o recebimento do apelo por violação nos termos da alínea "c", do art. 896, da CLT.

Portanto, ficam afastadas as alegações de existência de divergência jurisprudencial e de violação legal como aptas a ensejar a admissão do apelo ao reexame.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Na minuta do presente agravo, constata-se que a parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, uma vez que o recurso de revista não comprovou pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal.

Com efeito, a decisão regional está em sintonia com a Súmula nº 331, V, do TST, à luz das provas produzidas, no que se refere à responsabilidade subsidiária.

Assim, a pretensão recursal não se viabiliza, ante os termos do art. 896, § 7º, da CLT, sendo, portanto, inviável cogitar de violação de lei e/ou dissenso pretoriano, porquanto já alcançado o objetivo precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Walmir Oliveira da Costa  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0011183-52.2015.5.01.0207**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho  
 Agravante TRANSTURISMO REI LTDA.  
 Advogada Dra. Sílvia Barros Fidalgo(OAB: 88844/RJ)  
 Agravado LUIS CARLOS ALVES DE SANTANA  
 Advogada Dra. Sulzy Cristina Franco de Godoy(OAB: 91224/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIS CARLOS ALVES DE SANTANA
- TRANSTURISMO REI LTDA.

Contra a decisão, a fls. 1.124/1.125-e, pela qual o Regional denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, a Reclamada interpõe o presente Agravo de Instrumento, a fls. 1.128/1.133-e. Foram apresentadas razões de contrariedade.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do RITST.

É o relatório.

**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Apelo.

**MÉRITO**

O Regional pela decisão de admissibilidade denegou seguimento à Revista sob os seguintes fundamentos:

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Duração do Trabalho / Intervalo Intra-jornada.

Alegação(ões):

- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 71, §5º.

- divergência jurisprudencial: .

O exame detalhado dos autos revela que o v. acórdão regional, no tocante ao tema recorrido, está fundamentado no conjunto fático-probatório até então produzido. Nesse aspecto, a análise das violações apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice inarredável na Súmula 126 do TST.

Os restos transcritos para o confronto de teses revelam-se inespecíficos, vez que não se enquadram nos moldes estabelecidos pela Súmula 296 do TST.

**CONCLUSÃO**

NEGO seguimento ao recurso de revista."

A Reclamada, não se conformando com a denegação de seguimento ao Recurso de Revista, interpõe o presente Apelo, visando à modificação do julgado.

Entretanto, os argumentos lançados no Agravo de Instrumento não demonstram nenhuma incorreção no entendimento adotado na decisão denegatória, conforme os fundamentos a seguir expostos. Considero que foram atendidos os requisitos previstos no art. 896, § 1.º-A, I, II e III, da CLT.

Pois bem. No que se refere ao intervalo intra-jornada deferido, o Regional consignou que, embora as convenções coletivas anexadas contemplem disposição específica acerca da concessão de intervalos para descansos menores e fracionados ao final de cada viagem (motorista de ônibus), como exige o art. 71, § 5º, da CLT,

havia prestação habitual de horas extras (acórdão recorrido a fls. 1.102-e). Logo, correta se mostra decisão a quo que afastou a possibilidade de fracionamento do referido intervalo, diante da sintonia com o entendimento da Súmula nº 437, I, II, IV do TST. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 14, da CLT, 932, IV, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
 ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO  
 Desembargador Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-0001106-02.2016.5.23.0121**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Waldir Oliveira da Costa  
 Agravante BRF S.A.  
 Advogada Dra. Danusa Serena Oneda(OAB: 13124/MT)  
 Agravado ZEUDIVAM ARAÚJO MORAES  
 Advogado Dr. Paulo de Moraes Almeida Júnior(OAB: 13044/MT)  
 Advogado Dr. Leandro Westphalen Michel(OAB: 7262-B/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- ZEUDIVAM ARAÚJO MORAES

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela parte agravante, nos seguintes termos:

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / PRÊMIO**

Alegação:

- divergência jurisprudencial.

A ré postula a revisão do acórdão prolatado pela 1ª Turma deste Tribunal, no que se refere ao posicionamento de que a parcela intitulada "prêmio assiduidade" reveste-se de natureza salarial, lastreada, tão somente, na alegação de contraste interpretativo. Cumpre-me obstar, de plano, a ascensão do apelo à instância ad quem sob o enfoque de dissenso jurisprudencial, visto que a decisão paradigma apresentada pela parte recorrente no presente apelo (pág. 6) não atende às exigências contidas na alínea "a" do art. 896 da CLT, porque proveniente deste Regional.

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE  
 DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA  
 DURAÇÃO DO TRABALHO / SOBREAVISO / PRONTIDÃO / TEMPO À DISPOSIÇÃO  
 DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA / INTERVALO 15 MINUTOS  
 MULHER  
 DURAÇÃO DO TRABALHO / COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO / BANCO DE HORAS**

Verifico, de plano, que a demandada, ao buscar a reapreciação dos temas "adicional de insalubridade", "intervalo térmico previsto no art. 253 da CLT", "intervalo do art. 384 da CLT", "tempo à disposição" e "invalidade do regime de compensação e do banco de horas", deixou de observar a exigência estabelecida no inciso I do §1º-A do

art. 896 da CLT, na medida em que não se constata, nas razões recursais, a indicação correta dos trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso de revista.

Nesse sentido, transcrevo julgado recente da colenda Corte Superior que elucida com maestria o tema em questão:

(...)

Por oportuno, destaco que a transcrição de "trechos" que não consigam os pontos devolvidos na manifestação recursal e não registram de maneira completa os fundamentos da decisão impugnada mostram-se insuficientes para atender ao pressuposto formal estabelecido no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT.

Não se pretende, contudo, que a parte transcreva o relatório da decisão, tampouco os inúmeros arestos que a embasaram ou o inteiro teor de súmulas e dispositivos legais, mas deve, ao menos, indicar a parte que contém os fundamentos fáticos e jurídicos utilizados como base da decisão impugnada.

Na hipótese, não há falar que as transcrições feitas às págs. 6/7, 10, 13, 15 e 21 atendam ao novel pressuposto formal estabelecido por lei, porquanto não consignam todos os fundamentos que embasaram a decisão objurgada na solução das matérias em foco, não permitindo o confronto analítico entre o que foi decidido pela Turma Julgadora e a violação alegada pela parte recorrente.

Assim, concluo ausente o pressuposto formal previsto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Registre-se, de início: é elementar que o § 1º do art. 896 da CLT atribui competência decisória à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho para, mediante decisão concisa, precária e não vinculante, acolher ou denegar seguimento ao recurso de revista com exame ou não de pressuposto intrínseco, cabendo o TST exercer o controle da juridicidade na via do agravo de instrumento. Ora, se a Presidência do TRT de origem possui competência para admitir o recurso, também poderá denegá-lo; esse raciocínio é lógico e cediço para qualquer estudante de Direito, o que não configura omissão de fundamento, usurpação de competência funcional do TST ou ofensa a princípios e garantias constitucionais. Adota conduta que se aproxima da litigância de má-fé a parte que articula com algum desses argumentos, porque contrários a texto legal expresso (CPC, art. 80, I).

Nesse sentido são os precedentes desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO MEDIANTE A QUAL SE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. Rejeita-se a alegação de nulidade da decisão denegatória por negativa de prestação jurisdicional. A Corte de origem, ao proceder ao juízo primeiro de admissibilidade da revista, apenas cumpre exigência legal, uma vez que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sendo certo que a decisão proferida pelo Juízo de origem não vincula o Juízo revisor. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 116240-98.2003.5.01.0039, 1ª Turma, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DEJT 23/08/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - DECISÃO DENEGATÓRIA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A competência para realizar o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, em caráter precário e, por isso mesmo, sem vincular esta Corte, é do presidente do Tribunal Regional do Trabalho. Compete-lhe não só proceder ao exame dos pressupostos genéricos do recurso como

também dos específicos. Eventual equívoco ou desacerto do despacho pode ser corrigido em agravo de instrumento. E, nesse contexto, não há justificativa para alegação de nulidade da r. decisão por negativa de prestação jurisdicional. Tudo isso deflui com clareza do artigo 896, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. (AIRR - 87600-49.2007.5.05.0196, 2ª Turma, Rel. Desª. Convocada: Maria das Graças Silvano Dourado Laranjeira, 2ª Turma, DEJT 24/05/2013)

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRT PARA DENEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM BASE NA ANÁLISE DE MÉRITO DO APELO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O art. 896, § 1º, da CLT, além de atribuir competência à Presidência dos TRTs para examinar preliminarmente o recurso de revista, tanto pelos seus pressupostos extrínsecos como pelos intrínsecos, impõe-lhe a obrigação de fundamentar a decisão de admissibilidade, ou não, do apelo extraordinário, como ocorreu na hipótese. Por outro lado, o TST apreciará o teor do agravo de instrumento e procederá ao exame de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo TRT. 2. Nessa senda, a prefacial de incompetência do TRT para denegar seguimento ao recurso de revista com base na análise de mérito do apelo se faz "contra texto expresso de lei", enquadrando o Agravante como litigante de má-fé, nos termos do art. 17, I, do CPC, motivo pelo qual é de se aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, a favor do Reclamante Agravado, nos termos do art. 18, "caput", do CPC. II (...) Agravo de instrumento desprovido, com aplicação de multa. (AIRR-709-31.2010.5.22.0104, 7ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra, DEJT 08/03/2013).

De outra parte, é certo que o agravo de instrumento deixou de observar pressuposto de regularidade formal dos recursos de fundamentação vinculada, também denominado na doutrina de princípio da dialeticidade, que consiste na necessidade de que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito pelos quais está inconformado com a decisão denegatória do recurso de revista, bem como decline as razões do pedido de reforma e de prolação de outra decisão.

Com efeito, verifica-se que a parte agravante deduziu razões dissociadas dos fundamentos adotados pela Presidência Judicial do Tribunal de origem no primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, sem apresentar a necessária impugnação aos óbices apontados na decisão agravada, mormente o art. 896, a, da CLT (ante a imprestabilidade do aresto transcrito, por ser proveniente do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido) e a inobservância do disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, o que impede a verificação do acerto ou desacerto da decisão proferida pelo Juízo de admissibilidade a quo.

Impende salientar que a fundamentação do agravo de instrumento, com a indicação dos fatos, do direito e em congruência com as razões do apelo que se pretende destrancar, é requisito indispensável e condição sine qua non de sua admissibilidade, não se conhecendo de recurso desprovido de fundamentação, ou seja, de apelo que não impugna os fundamentos da decisão recorrida e não observa tais pressupostos.

Nesse contexto, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores (STF, STJ e TST), no exame de recursos de fundamentação vinculada, no sentido de que o recurso deficiente de fundamentação não reúne condições de ser admitido, sendo defeso ao Relator suprir deficiência na fundamentação, cuja responsabilidade é inteiramente da parte recorrente (Súmula 284 do STF), a qual assume o ônus processual de apresentar recurso sem

a indicação dos fatos e do direito com os quais deveria impugnar a decisão agravada.

Referenda esse posicionamento a Súmula nº 422, I, desta Corte Superior, verbis:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Assim tem decidido a SBDI-1 deste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO RECLAMADO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO PROFERIDA PELO PRESIDENTE DA TURMA DENEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS. APELO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. 1. Nos moldes da Súmula nº 422 desta Corte Superior, não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. 2. In casu, o Presidente da 5ª Turma desta Corte Superior, como lhe faculta o art. 81, IX, do RITST, denegou seguimento ao recurso de embargos patronal, porque desfundamentado à luz do verbete sumulado supramencionado. 3. Por conseguinte, como o recorrente se limita a sustentar, nas razões do presente agravo regimental, a incompetência desta Especializada, tem-se que incide sobre a hipótese, novamente, o óbice da súmula retromencionada, tendo em vista que o embargante não ataca os fundamentos da decisão ora recorrida. Agravo regimental não conhecido. AgR-E-RR-598-07.2010.5.07.0026, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 02/08/2013.

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N.º 353 DO TST. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N.º 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os argumentos deduzidos nas razões de agravo devem-se contrapor aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Hipótese de incidência da Súmula n.º 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não conhecido, com aplicação de multa. Ag-E-AIRR-150900-58.2008.5.01.0067, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 21/06/2013.

Logo, ante a deficiência de fundamentação, não tendo sido observado o pressuposto da regularidade formal do agravo de instrumento, que constitui recurso de fundamentação vinculada, mostra-se pertinente a aplicação da diretriz traçada na Súmula nº 422, I, desta Corte Superior, como óbice ao conhecimento do apelo. Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-1001531-42.2015.5.02.0473**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante	EBERTON AMORIM BATISTA
Advogado	Dr. Marcelo Benedito Parisoto Senatori(OAB: 132339/SP)
Agravado	MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
Advogado	Dr. Mara Sauter(OAB: 194232/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EBERTON AMORIM BATISTA
- MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão da Vice-Presidência Judicial do Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao recurso de revista, ambos interpostos na vigência da Lei nº 13.015/2014 e de acordo com o art. 1º do Ato SEGJUD.GP/TST nº 491/2014.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 95, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e à regularidade de representação.

A Vice-Presidência Judicial do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela parte agravante, nos seguintes termos:

**DURAÇÃO DO TRABALHO / COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO / REGIME 12 X 36.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 85 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

**HORAS EXTRAS - DESCUMPRIMENTO DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO**

Insurge-se o reclamante contra a r. sentença de origem que julgou improcedente o pedido de horas extras excedentes à oitava diária, aduzindo, em síntese, que o acordo de compensação decorrente da adoção da escala 12x36 foi descumprimento, em razão do labor extraordinário habitual do reclamante.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Não verifico descumprimento do acordo de compensação da jornada decorrente da adoção de escala 12x36, uma vez que a extrapolação em alguns minutos, exclusivamente para troca de uniforme e armamento/desarmamento, a meu ver, não se constitui em prorrogação de jornada capaz de macular tal compensação. Nesse sentido, o Termo de Ajuste de Conduta firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a recorrida (Id 6c87059), que contemplou tal hipótese, no item 2.4 do referido Termo.

Em consequência, nego provimento ao recurso.

É o voto.

A r. decisão está em consonância com a Súmula de nº 85, IV do C. Tribunal Superior do Trabalho.

O recebimento do recurso encontra óbice no artigo 896, § 7º, da CLT, e Súmula nº 333 do C.TST, restando afastada a alegada violação dos dispositivos legais apontados e prejudicada a análise

dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Na minuta do presente agravo, constata-se que a parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, proferida na forma prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Isso porque o recurso de revista não logrou comprovar pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, à luz das normas legais regentes (CLT, art. 896).

Ressalte-se, ainda, que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Por essa razão, afasta-se o argumento de que a manutenção da decisão agravada acaba por gerar negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido são os seguintes precedentes da Suprema Corte, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM" DO ACÓRDÃO RECORRIDO. - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS QUESTÕES RELATIVAS AOS INCISOS LIV E LV DO ARTIGO 5º DA CARTA MAGNA. Recurso extraordinário não conhecido." (STF-RE 172292/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 10.8.01 - destaquei). HABEAS CORPUS - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NEGATIVA DE AUTORIA - INDAGAÇÃO PROBATÓRIA EM TORNO DOS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO "HABEAS CORPUS" - ACÓRDÃO QUE SE REPORTA À SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, ÀS CONTRA-RAZÕES DO PROMOTOR DE JUSTIÇA E AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - PEDIDO INDEFERIDO. - O "habeas corpus" não constitui meio juridicamente idôneo à análise e reexame de provas produzidas no processo penal condenatório, especialmente quando se busca sustentar, na via sumaríssima desse "writ" constitucional, a ausência de autoria do fato delituoso. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados na sentença de primeira instância, nas contra-razões do Promotor de Justiça e no parecer do Ministério Público de segunda instância (motivação "per relationem") - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe, ao Poder Judiciário, na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 69425/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 20.10.06 - destaquei).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PENAL RECORRÍVEL - RECURSOS EXCEPCIONAIS DESTITUÍDOS DE EFEITO SUSPENSIVO - PRISÃO CAUTELAR DO SENTENCIADO - POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - VALIDADE JURÍDICA - PEDIDO INDEFERIDO. - O postulado constitucional da não-culpabilidade do réu, inscrito no art. 5º, LVII, da Lei Fundamental, não se qualifica como obstáculo jurídico à decretação da privação cautelar da liberdade do acusado. A efetivação da prisão processual decorrente de sentença condenatória meramente recorrível não transgredir o princípio

constitucional da não-culpabilidade do réu, eis que, em tal hipótese, a privação da liberdade do sentenciado - por revestir-se de cautelaridade - não importa em execução definitiva da "sanctio juris". - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de reconhecer a plena validade constitucional da motivação "per relationem". Em consequência, o acórdão do Tribunal, ao adotar os fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados nas contra-razões recursais da Promotoria de Justiça - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe ao Poder Judiciário na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 72009/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 01.12.1994 - destaquei).

No mesmo diapasão os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA UNIFORMES. HORAS -IN ITINERE-. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR NÃO COMPROVADO. Segundo já proclamou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 27350/DF, reitera-se que a adoção, como expressa razão de decidir, dos fundamentos constantes do despacho denegatório (per relationem) atende à exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário. No caso concreto, reafirma-se a consonância do acórdão regional com as Súmulas nº 331, VI, nº 338, III, e nº 90, II e IV, todas do TST, bem assim o óbice concorrente da Súmula nº 126 do TST e a incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-26940-74.2008.5.09.0671, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT de 16/12/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL - FINANCEIRA. GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REQUISITOS. Recurso de revista que não merece admissibilidade em face da aplicação das Súmulas nos 55, 126 e 244, item I, desta Corte, bem como porque não restou configurada, de forma direta e literal, nos termos em que estabelece o § 6º do artigo 896 da CLT, a alegada ofensa aos artigos 5º, inciso II, 8º, inciso I, 21, inciso VIII, e 192, incisos I e IV, da Constituição Federal e 10, inciso II, alínea -b-, do ADCT, também da Carta Magna, pelo que, não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-118300-75.2008.5.15.0137, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 02/03/2012).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO COM ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE. Esta Corte Superior tem entendido que não configura negativa da

prestação jurisdicional por carência de fundamentos, nem violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, a adoção, pelo decisor ad quem, dos próprios e jurídicos fundamentos constantes de julgado de instância recorrida. Nessa seara encontra-se o entendimento jurisprudencial do Excelso STF de que resta cumprida a exigência constitucional da necessidade de fundamentação quando as decisões do Poder Judiciário lançarem mão da motivação referenciada (per relationem). Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-157040-93.2007.5.15.0022, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT de 24/06/2011).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA MANTIDO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). NULIDADE AFASTADA.** 1 - O STF, no julgamento do AI-791292 QO-RG/PE, reconheceu a repercussão geral da matéria e decidiu manter a jurisprudência reiterada daquela Corte, cujo entendimento é de que não implica negativa de prestação jurisdicional a motivação referenciada (per relationem). 2 - No acórdão embargado houve a transcrição do teor do despacho denegatório do recurso de revista que foi mantido pelos próprios fundamentos, os quais, por si mesmos, foram suficientes para explicitar os motivos de decidir da Quinta Turma, estando atendida a exigência constitucional da devida fundamentação, conforme decidido pelo STF. 3 - Embargos de declaração rejeitados. (TST-ED-AIRR-4331-27.2010.5.01.0000, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT de 12/08/2011).

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante decisão monocrática que mantém o despacho proferido pelo Tribunal Regional, por motivação referenciada per relationem, incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. [...]. (TST-AgR-AIRR-59740-41.2006.5.18.0101, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 04/02/2011).

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE.** A decisão que incorpora, como razões de decidir, a fundamentação adotada no despacho denegatório de Recurso de Revista cumpre com a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-4941-54.2010.5.06.0000, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, 8ª Turma, DEJT de 16/05/2011).

No mais, frise-se que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 aplica-se aos agravos internos interpostos a partir de sua vigência, e não ao agravo de instrumento.

Neste contexto, têm-se por absolutamente frágeis os argumentos recursais, em ordem a justificar a manutenção da decisão agravada. Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001018-93.2013.5.15.0087**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogada	Dra. Marilda Izique Chebabi(OAB: 24902/SP)
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Agravado	MARCELINO PERES DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Kátia Aparecida Maziero(OAB: 181917/SP)
Agravado	CALORISOL ENGENHARIA LTDA.
Advogado	Dr. Rogério César Gaiozo(OAB: 236274/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CALORISOL ENGENHARIA LTDA.
- MARCELINO PERES DE OLIVEIRA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho, pelo qual foi negado seguimento a Recurso de Revista da parte Agravante.

Na minuta de agravo, a parte Agravante insiste no processamento do Recurso de Revista, no que se refere à responsabilidade subsidiária, alegando, em síntese, ter demonstrado o preenchimento dos requisitos contidos no art. 896 da CLT. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Trata-se de processo interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014.

É o breve relatório.

**ADMISSIBILIDADE**

Conheço do Agravo de Instrumento, pois preenchidos os seus pressupostos extrínsecos.

**MÉRITO**

O TRT denegou seguimento ao Recurso de Revista do ente público, pelos seguintes fundamentos:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 02/12/2016; recurso apresentado em 09/12/2016).

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização / Ente Público.

Quanto ao acolhimento da responsabilidade subsidiária, o v. acórdão, além de ter se fundamentado nas provas, decidiu em conformidade com a Súmula 331, V, do C. TST, o que inviabiliza o recurso, de acordo com o art. 896, § 7º, da CLT, c/c as Súmulas 126 e 333 do C. TST.

Oportuno ressaltar que a v. decisão, ao reconhecer a responsabilidade da 2ª reclamada, não se baseou no mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa contratada, mas na sua conduta culposa em deixar de fiscalizar, adequadamente, o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da 1ª reclamada.

Ademais, o v. acórdão não se fundamentou na declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas na definição do alcance da norma inscrita no citado dispositivo e na interpretação sistemática dos arts. 186 e 927 do Código Civil e dos arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93.

Conforme se verifica, o v. acórdão recorrido também encontra-se em consonância com os termos das decisões proferidas pelo Plenário do Ex. STF na Rcl nº 11985-AgR/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe-050 de 15/03/2013 e na Rcl nº 13.760 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe-193 de 02/10/2013, nas quais houve o entendimento de que não afronta a decisão proferida na ADC nº 16/DF (declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93), nem o art. 97 da Constituição Federal, tampouco contraria a Súmula Vinculante 10 do STF, o ato judicial que reconhece a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, quando fundamentada na comprovação da culpa "in vigilando", "in eligendo" ou "in omittendo". Entendeu-se, ainda, que as entidades públicas contratantes devem fiscalizar o cumprimento, por parte das empresas contratadas, das obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado. Por fim, a comprovação de culpa efetiva da Administração Pública é matéria fático-probatória, cujo reexame é vedado na esfera extraordinária.

Além disso, não afronta o art. 5º, II, da Carta Magna v. julgado que fundamenta sua decisão em Súmula, no presente caso no verbete de número 331, V, do C. TST, porque a jurisprudência é fonte de direito expressamente prevista no art. 8º da CLT.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica.**

No tocante à desconsideração da personalidade jurídica, inviável o apelo, pois não restou configurada, de forma direta e literal, nos termos em que estabelece a alínea "c" do art. 896 da CLT, a alegada ofensa aos dispositivos constitucional e legais invocados. Ademais, a recorrente não logrou demonstrar o pretendido dissenso interpretativo, uma vez que o aresto adequado ao confronto não aborda todos os fundamentos adotados pelo v. acórdão (Súmula 23 do C. TST).

Por fim, observa-se, ainda, que o C. TST firmou entendimento no sentido de que, restando infrutífera a execução contra o devedor principal, basta que o devedor subsidiário tenha participado da relação processual e que seu nome conste do título executivo judicial, para que haja o direcionamento da execução contra si, não havendo falar em benefício de ordem em relação aos sócios da empresa devedora principal (RR-1452-39.2011.5.03.0038, 1ª Turma, DEJT-06/09/13, AIRR-963-10.2010.5.03.0079, 1ª Turma, DEJT-30/08/13, AIRR-175100-68.2008.5.06.0010, 2ª Turma, DEJT-24/05/13, AIRR-24700-92.2007.5.02.0461, 3ª Turma, DEJT-30/08/13, AIRR-22100-25.2009.5.15.0087, 4ª Turma, DEJT-01/06/12, AIRR-1864-63.2010.5.11.0011, 5ª Turma, DEJT-07/12/12, RR-182-89.2012.5.03.0152, 6ª Turma, DEJT-30/08/13, AIRR-962-33.2011.5.09.0011, 7ª Turma, DEJT-23/08/13 e RR-1260-66.2012.5.03.0040, 8ª Turma, DEJT-30/08/13).

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

A parte Agravante insiste no processamento do Recurso de Revista, por violação dos arts. 5º, II e IV, 37, XXI, 170 e 173, § 1º, III da Constituição da Federal; 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, 139 e 371 do Código de Processo Civil, por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST e por divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Registra-se que a Parte quando da interposição do Recurso de Revista atendeu satisfatoriamente às exigências do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

O Regional, quanto à matéria, proferiu a seguinte decisão:

"(...)

Assim, o tomador público, quando contrata pessoa jurídica a consecução de suas necessidades, isto é, para intermediar mão de obra necessária às suas atividades (fim ou meio), deve atentar para a idoneidade do contratado e fiscalizá-lo, sob pena de ser responsabilizado pelas dívidas trabalhistas inadimplidas do empregador.

In casu, a segunda reclamada limitou-se a tecer argumentos genéricos, sem qualquer lastro probatório, não anexando aos autos provas de que efetivamente fiscalizou a empresa prestadora de serviços.

Aliás, não deve prosperar a alegação de que os documentos de fls. 266/405, juntados com a defesa, afastam a sua culpa in vigilando, porquanto tais provas mostram-se insuficientes para tanto, sendo que comprovam tão somente o acompanhamento da regularidade fiscal e trabalhista da primeira reclamada, sem que fossem adotadas medidas preventivas e punitivas capazes de barrar a inadimplência da prestadora dos serviços.

Isso, sem dúvida, configura a ausência, por parte do tomador, de uma fiscalização minimamente consistente que justificasse sua isenção de responsabilidade, mormente se considerarmos os poderes concedidos pela própria Lei n. 8.666/93. Logo, a segunda reclamada deve ser responsabilizada, de forma subsidiária, pelos direitos deferidos, nos termos da Súmula 331, IV e V, do C.

TST, por se tratar de típica situação de terceirização lícita.

"(...) (grifamos).

O Supremo Tribunal Federal, após declarar a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 nos autos da ADC 16/DF, alertou ser possível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária quando constatada omissão do ente público na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços.

Por sua vez, a Suprema Corte, ao julgar o Tema 246 da Repercussão Geral (RE 760.931/DF), fixou a seguinte tese:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93." (ATA DE JULGAMENTO N.º 10, de 26/4/2017, publicada no DJE de 2/5/2017.)

A expressão "automaticamente", utilizada na tese jurídica fixada na Repercussão Geral, consoante se infere dos termos dos votos proferidos pelos Ministros do STF, no julgamento do RE 760.931/DF, não tem o condão de atrair a tese da irresponsabilidade do ente integrante da Administração Pública pelos encargos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços, mas apenas de confirmar o entendimento exarado na ADC 16, de que deve haver prova inequívoca da ausência de fiscalização do contrato para fins de autorizar a responsabilização subsidiária da Administração Pública.

Fixado o entendimento de que a Administração Pública pode ser responsabilizada, de forma subsidiária, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada mediante

procedimento licitatório, cabe averiguar a quem incumbe o ônus da prova da ocorrência de culpa in vigilando.

A questão foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 760.931/DF, em que se estabeleceu, através do voto do Ministro Alexandre de Moraes, ser incabível a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do trabalhador, conforme noticiado no Informativo n.º 859.

É este, inclusive, o entendimento firmado por diversas Turmas desta Corte Superior, no sentido de atribuir ao empregado o encargo de comprovar a ausência de fiscalização por parte do integrante da Administração Pública em relação às obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços que contratou, bem como que o mero descumprimento de tais obrigações não enseja a imposição automática deresponsabilidade subsidiária. Neste sentido, cito os seguintes julgados: RR - 11303-45.2014.5.01.0041, Rel. Min.: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 25/05/2018; RR - 10067-89.2016.5.03.0087, Rel. Min.: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 11404-40.2015.5.01.0561, Rel. Min.: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 10572-61.2014.5.15.0105, Rel. Min.: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 25/05/2018; Ag-RR - 594-81.2013.5.04.0661, Rel. Min.: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 1219-60.2014.5.12.0014, Rel. Min.: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018.

No caso, conforme se verifica dos fundamentos fixados pelo Regional, não há qualquer tese no sentido de que o Autor tenha comprovado que o ente público deixou de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço, ou seja, a culpa in vigilando da Administração Pública não fora demonstrada. Ao contrário, houve a presunção de culpa in vigilando do Poder Público, ante o mero inadimplemento da empresa prestadora de serviço, a mingua de prova robusta para caracterização desta culpa.

Ora, se a Suprema Corte definiu que cabe ao empregado o ônus de provar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das empresas contratadas, é irrelevante a apresentação, ou não, de qualquer documento pelo ente público para se estabelecer a eficácia da fiscalização ocorrida.

Assim, diante do posicionamento firmado pelo STF, acima exposto, a quem compete, em última instância no ordenamento pátrio, interpretar a legislação à luz da Constituição Federal, entendo que, na hipótese, não há razão para se manter a responsabilização do Poder Público pelas obrigações trabalhistas deferidas na presente ação.

Ocorre que a maioria desta Primeira Turma adota interpretação diversa, no sentido de que, tanto no julgamento da ADC n.º 16, quanto do RE-760.931, não foi fixada a tese da distribuição do ônus da prova, razão pela qual não haveria óbice na adoção da regra de aptidão para prova.

Nesse sentido, o seguinte precedente de relatoria do Ministro Hugo Carlos Scheuermann, in verbis:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RESTABELECEU A SENTENÇA PARA APLICAR A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ADC 16. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. 1. Por meio da decisão monocrática ora hostilizada, o Recurso de Revista do Reclamante foi conhecido por violação do artigo 818 da CLT e, no mérito, provido para o fim de - uma vez fixada a premissa de ser da Universidade reclamada o ônus de provar a fiscalização do prestador de serviços correclamado

suficiente para descaracterizar a culpa in vigilando - condená-la subsidiariamente ao pagamento das verbas deferidas na instância ordinária. 2. No presente agravo, a Universidade reclamada alega, em síntese, que era do Reclamante o ônus da prova do fato negativo de ausência de fiscalização, concluindo que do provimento do Recurso de Revista resultou a afronta dos artigos 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, 5.º, II, 37, § 6.º, e 102, § 2.º, da Constituição Federal de 1988, combinados com o pronunciamento do excelso STF nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 16. 3. Entretanto, no julgamento da referida ADC, bem como do recurso extraordinário RE 760.931, o excelso STF nada dispôs acerca da distribuição do ônus da prova da fiscalização dos contratos administrativos de prestação de serviços para efeito da caracterização de eventual culpa in vigilando e consequente condenação subsidiária do ente público tomador de serviços; e, nesse contexto, a distribuição daquele ônus segue a regra ordinária de aptidão para a prova e vedação da exigência de prova chamada "diabólica", assim considerada aquela alusiva ao fato "negativo" da ausência de fiscalização. Precedentes. 4. Finalmente, cometido ao ente público tomador de serviços o ônus de provar a fiscalização necessária e suficiente para evitar o inadimplemento das verbas trabalhistas por parte do prestador de serviços, então inviável cogitar-se de violação de quaisquer dispositivos de lei ou da Constituição por parte da r. decisão ora agravada. Agravo conhecido e não provido." (TST-Ag-RR-11696-39.2014.5.01.0018, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1.ª Turma, DEJT 15/12/2017.)

Assim, acolho o entendimento desta 1ª Turma, por disciplina judiciária, e mantenho a responsabilidade subsidiária imputada ao ente público.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 14, da CLT, 932, IV, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO

Desembargador Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-1000557-75.2016.5.02.0018**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante	ATENTO BRASIL S.A.
Advogada	Dra. Maria Mercedes Oliveira Fernandes de Lima(OAB: 82402/SP)
Advogado	Dr. Ivan Carlos de Almeida(OAB: 173886-A/SP)
Advogado	Dr. Ricardo Leandro dos Santos Ribeiro(OAB: 330349/SP)
Agravado	CAMILA DA SILVA
Advogada	Dra. Eliana São Leandro Nóbrega(OAB: 278019-A/SP)
Agravado	BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.
Advogado	Dr. Otávio Pinto e Silva(OAB: 93542/SP)
Advogado	Dr. Sérgio Shiroma Lancarotte(OAB: 112585/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATENTO BRASIL S.A.



- BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.  
- CAMILA DA SILVA

Contra a decisão a fls. 942/944-e, pela qual o Regional denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, a Reclamada interpõe o Agravo de Instrumento a fls. 948/972-e.

A Reclamante apresentou contrarrazões ao Recurso de Revista, a fls. 985/999-e, contraminuta ao Agravo de Instrumento, a fls. 1.001/1.004-e, e Recurso de Revista adesivo, a fls. 1.006/1.019-e. O Regional, por meio da decisão a fls. 1.020-e, condicionou a admissibilidade do Apelo adesivo da Reclamante ao conhecimento do Recurso de Revista principal.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do RITST.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA ATENTO BRASIL S.A.

#### CONHECIMENTO

O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Atento Brasil S.A., sob os seguintes fundamentos:

"CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA / INTERVALO 15 MINUTOS MULHER.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / HONORÁRIOS PERICIAIS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Alegaço(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 191; nº 331, item III do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- contrariedade a Orientação Jurisprudencial: SBDI-I/TST, nº 307.

- violação do(s) artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal.

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 2º; artigo 3º; artigo 59, §1º; artigo 71, §1º; artigo 193; artigo 384; artigo 789, §3º; artigo 818; Código de Processo Civil, artigo 333, inciso I; Código Civil, artigo 92; Lei nº 1060/50, artigo 4º; Lei nº 5584/70, artigo 14; Lei nº 7115/83, artigo 1º; Lei nº 10537/2, artigo 789-A.

- divergência jurisprudencial.

A partir da vigência da Lei n.º 13.015/2014, o Recurso de Revista, sob pena de não conhecimento, deve indicar, para cada tema trazido ao reexame, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista (CLT, 896, §1.º-A, I).

O exame das razões recursais revela que o recorrente não se desincumbiu do encargo que lhe competia, deixando de indicar o trecho do v. Acórdão impugnado que demonstra o prequestionamento das questões revolidas no apelo, o que impede a análise dos demais aspectos, pois torna impossível verificar se foram preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal, como a indicação explícita e fundamentada de violação legal, contrariedade a Súmula de jurisprudência da C. Corte Revisora, a Súmula vinculante do E. STF ou dissenso pretoriano, por falta de tese a ser confrontada.

Vale ressaltar que o trecho transcrito (id. bc12c5e - Pág. 6) não

encontra correspondência no v. Acórdão proferido nos presentes autos.

Nesse contexto, impõe-se negar seguimento ao recurso, por descumprimento do disposto no artigo 896, §1.º-A, I, da CLT. DENEGO seguimento quanto ao tema."

Examinando-se o Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, o que se verifica é que os motivos que ensejaram a não admissão do Recurso de Revista não foram objeto de insurgência.

Isso porque a parte agravante não se insurgiu especificamente quanto ao óbice apresentado na decisão de admissibilidade, qual seja, o não preenchimento dos requisitos do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, visto que apenas questiona a má-aplicação da Súmula n.º 126 do TST, óbice que sequer foi divisado pela decisão de admissibilidade, bem como tece considerações acerca do mérito das matérias impugnadas.

Nesse contexto, forçoso concluir que não se observou o pressuposto da regularidade formal do Agravo de Instrumento, que é um recurso de fundamentação vinculada, no sentido de que a Agravante terá de dirigir críticas à decisão agravada, indicando os fundamentos de fato e de direito com os quais pugna a reforma, sob pena de não-conhecimento do Agravo, como ocorre, na espécie.

Destaque-se, ademais, que, para a desconstituição do fundamento utilizado na decisão denegatória, não basta alegar a inaplicabilidade do entendimento; é necessária a demonstração inequívoca das alegações. Registro, ainda, que legitimar a interposição do Agravo de Instrumento em tais termos equivale a reconhecer que uma mera petição de reconsideração seria o suficiente para a análise do Recurso de Revista, caindo por terra o juízo prévio de admissibilidade do Recurso de Revista e a interposição do próprio Agravo de Instrumento.

Desse modo, o Agravo de Instrumento encontra-se obstaculizado pela Súmula n.º 422 desta Corte, que veda o conhecimento do Apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, in verbis:

"SUM-422 RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CO-NHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicada no DEJT divulgado em 01.07.2015

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do Recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

II - O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao Recurso Ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença."

Diante do exposto, visto que as razões do Apelo não atacaram o motivo que ensejou a negativa de seguimento do Recurso de Revista, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, não conheço do Agravo de Instrumento da Reclamada.

#### RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE

Verificado nos autos que a insurgência manifestada pela Reclamante foi veiculada por meio de Recurso de Revista adesivo, deve ser considerado que esse tipo de recurso segue regras

próprias para a sua admissibilidade, as quais estão previstas no art. 997, § 2.º, inciso III, do CPC/2015.

Ante o que dispõe tal permissivo legal, impõe-se não conhecer do Recurso de Revista adesivo quando não conhecido o Recurso principal.

Nessa senda, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, não conheço do Recurso de Revista adesivo da Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO  
Desembargador Convocado Relator

**Processo Nº RR-0052000-43.2012.5.17.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procurador	Dr. Edmundo Oswaldo Sandavol Espíndula
Recorrido	MANOELA ANASTACIO DA SILVA COUTINHO
Advogado	Dr. Ernandes Gomes Pinheiro(OAB: 4443/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
- MANOELA ANASTACIO DA SILVA COUTINHO

**1. Relatório**

A parte interpõe recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Assegurado o trânsito da revista pela Corte de origem.

Com contrarrazões.

Ministério Público do Trabalho se manifesta à fl. 815.

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

**2.1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

O acórdão recorrido se harmoniza com as disposições da súmula 331/TST, sobretudo no que se refere ao registro da falta de fiscalização por parte do ente público, atraindo o óbice da Súmula 333/TST ao conhecimento do apelo.

Não conheço.

**2.2. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ÀS VERBAS TRABALHISTAS**

Da mesma forma, a decisão recorrida segue a linha da diretriz do item VI da Súmula 331/TST, no sentido de que "a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral". Incidência da Súmula 333/TST.

Não conheço.

**2.3. DOENÇA OCUPACIONAL**

Pretende o recorrente demonstrar que "a lesão que supostamente acomete ou acometeu a Recorrida não guarda nexo de causalidade com a lesão ocasionada pela alegada queda da escada, ou seja, com o acidente de trabalho". Refere os termos do laudo pericial. No aspecto, o recurso de revista mostra desfundamentado, ante a falta de observância dos requisitos intrínsecos do recurso de revista, insculpidos no art. 896 da CLT.

Não conheço.

**2.4. JUROS. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Decisão recorrida em harmonia com o entendimento cristalizado na OJ 382/SDI-I/TST. Incidência da Súmula 333/TST.

Não conheço.

**2.5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO**

Eis o teor do acórdão regional:

"Mesmo em sede de reclamação trabalhista, decorrendo as parcelas de condenação por ato ilícito de natureza civil- danos morais e materiais-, é devida a verba honorária, por aplicação, na hipótese, do artigo 20, do CPC, e do artigo 5º, da Instrução Normativa n. 27, do C. TST".

Quanto ao tema "honorários advocatícios. Justiça do Trabalho", o recorrente indica contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, violação do art. 14 da Lei 5.584/70 e divergência jurisprudencial. Ao exame.

De início, tratando-se de lide decorrente de relação de emprego - mantida com prestadora de serviços-, em que reconhecida a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não há falar na exceção a que se refere a IN 27 desta Corte.

De outra parte, o Tribunal Superior do Trabalho, em interpretação aos arts. 14 e 16 da Lei 5584/70, pacificou o entendimento de que "na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula 219 desta Corte).

A Lei 5.584/70 e o verbete sumular referem-se à assistência judiciária prestada pelo sindicato ao trabalhador e condicionam o deferimento de honorários assistenciais à observância dos requisitos legais acima expostos.

Nesse mesmo sentido, o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do TST, verbis:

"I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente:

- a) estar assistida por sindicato da categoria profissional;
- b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I)"

Havendo, portanto, previsão expressa na Lei n.º 5.584/70 quanto às hipóteses em que deferidos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, tendo a Corte Regional expressamente registrado a ausência de assistência sindical, não há falar da verba honorária. Conheço do recurso, no tópico, por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, entendo devido o provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**3. Conclusão**

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, conheço do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219, e, no mérito, dou-lhe provimento

parcial para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-1001360-85.2015.5.02.0473**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Alexandre Lauria Dutra(OAB: 157840/SP)
Agravado	ANTÔNIO DAS NEVES DIAS
Advogada	Dra. Analice Lemos de Oliveira(OAB: 186226/SP)
Advogado	Dr. Marcos Alves Ferreira(OAB: 255783/SP)
Agravado	UNIÃO (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTÔNIO DAS NEVES DIAS
- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
- UNIÃO (PGF)

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão da Vice-Presidência Judicial do Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao recurso de revista, ambos interpostos na vigência da Lei nº 13.015/2014 e de acordo com o art. 1º do Ato SEGJUD.GP/TST nº 491/2014.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 95, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade, ao preparo e à regularidade de representação.

A Vice-Presidência Judicial do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela parte agravante, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RESCISÓRIA / INVALIDAÇÃO DE CONFISSÃO, DESISTÊNCIA OU TRANSAÇÃO / ACORDO HOMOLOGADO/EFEITOS.

Alegação(ões):

- artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal.
- artigo 43 da Lei nº 8.212/91.

Consta do v. Acórdão:

" As partes homologaram acordo em audiência (ID 2ada453), tendo sido convencionado que o valor total da avença se refere a 100% de verbas de natureza indenizatória.

Todavia, não lhes assiste razão, eis que em se tratando de acordo, não é possível saber que parte do valor se destina a cada verba. A natureza das verbas que o compõe se torna na grande maioria das vezes imprecisa.

É o caso do presente processo. Pleiteia o autor na inicial (ID 6d8050b): grande parte do pedido de natureza salarial tais como: horas extras, adicional de insalubridade e de periculosidade.

Quem garante que com a globalização do pagamento não se tenha transacionado todos ou apenas parte dos títulos constantes do

pedido?

E por assim ser, dispõe o § 3º, art. 276 do Decreto 3048/99:

"§ 3º Não se considera como discriminação de parcelas legais de incidência de contribuição previdenciária a fixação de percentual de verbas remuneratórias e indenizatórias constantes dos acordos homologados, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no parágrafo anterior."

Desse modo, ante a impossibilidade de discriminação de verbas salariais e indenizatórias nos acordos homologados, não prevalece, portanto, a discriminação aleatória de 100% de parcelas indenizatórias a título de danos morais e materiais. A contribuição previdenciária há que incidir sobre o valor total da avença, como disposto no § 2º do mesmo artigo.

Procede o pedido do INSS de contribuição previdenciária incidente sobre o valor total do acordo homologado."

Como se vê, a discussão é interpretativa, combatível nessa fase recursal mediante apresentação de tese oposta, mas os arestos transcritos não demonstram divergência específica à hipótese sub iudice, pois não tratam a matéria abrangendo circunstâncias idênticas às enfocada pela E. Turma.

Assim, resta inviabilizada a admissibilidade do apelo, nos termos da Súmula nº 296 da C. Corte Superior.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PENALIDADES PROCESSUAIS / MULTA POR ED PROTETATÓRIOS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 184; nº 297 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(a) Código de Processo Civil 2015, artigo 1026, §2º.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

" Não há qualquer omissão no acórdão embargado.

Com relação à incidência de contribuição previdenciária sobre o total do valor acordado entre as partes, a matéria foi esmiuçada em todo o voto (id 471b19c), inclusive constou expressamente que não prevalece a discriminação do acordo ser 100% indenizatória, eis que está em total discordância com o pedido inicial em que há várias verbas de natureza salarial.

Busca a embargante, na verdade, a reapreciação de matéria já discutida e decidida no acórdão embargado, pretende a ré a reforma do julgado por via processual inadequada, o que é inadmissível pela via eleita, eis que só é viável através de recurso próprio, à Instância Superior, quando admissível.

Portanto, resta evidente o intuito protelatório da reclamada que opõe embargos declaratórios desnecessariamente, fica-lhe aplicada a multa de 2% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 1026, § 2º do CPC/2015. "

Do que se observa, a E. Turma entendeu que não havia omissão a ser sanada na r. sentença.

Ao advogar contexto fático diverso daquele registrado no Acórdão, a recorrente impôs necessário reexame do acervo probatório, providência que não se compatibiliza com a natureza extraordinária do Recurso de Revista, cuja admissão encontra obstáculo na Súmula nº 126 do TST.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Inicialmente, ressalto que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas pela parte agravante, incidindo a preclusão sobre dispositivos tidos como violados nas razões do

recurso denegado, mas não renovados na fundamentação do agravo de instrumento, devendo ser consideradas ineficazes eventuais alegações que inovam na lide, ante o caráter de fundamentação vinculada inerente ao agravo, e em atenção ao princípio da delimitação recursal.

Na minuta do presente agravo, constata-se que a parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, proferida na forma prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Isso porque o recurso de revista não logrou comprovar pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, à luz das normas legais regentes (CLT, art. 896).

Ressalte-se, ainda, que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Por essa razão, afasta-se o argumento de que a manutenção da decisão agravada acaba por gerar negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido são os seguintes precedentes da Suprema Corte, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM" DO ACÓRDÃO RECORRIDO. - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS QUESTÕES RELATIVAS AOS INCISOS LIV E LV DO ARTIGO 5º DA CARTA MAGNA. Recurso extraordinário não conhecido." (STF-RE 172292/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 10.8.01 - destaquei). HABEAS CORPUS - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NEGATIVA DE AUTORIA - INDAGAÇÃO PROBATÓRIA EM TORNO DOS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO "HABEAS CORPUS" - ACÓRDÃO QUE SE REPORTA À SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, ÀS CONTRA-RAZÕES DO PROMOTOR DE JUSTIÇA E AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - PEDIDO INDEFERIDO. - O "habeas corpus" não constitui meio juridicamente idôneo à análise e reexame de provas produzidas no processo penal condenatório, especialmente quando se busca sustentar, na via sumaríssima desse "writ" constitucional, a ausência de autoria do fato delituoso. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados na sentença de primeira instância, nas contra-razões do Promotor de Justiça e no parecer do Ministério Público de segunda instância (motivação "per relationem") - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe, ao Poder Judiciário, na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 69425/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 20.10.06 - destaquei).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PENAL RECORRÍVEL - RECURSOS EXCEPCIONAIS DESTITUÍDOS DE EFEITO SUSPENSIVO - PRISÃO CAUTELAR DO SENTENCIADO - POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - VALIDADE JURÍDICA - PEDIDO INDEFERIDO. - O postulado constitucional da não-culpabilidade do réu, inscrito no art. 5º, LVII, da Lei Fundamental, não se qualifica como obstáculo jurídico à decretação da privação cautelar da liberdade do acusado. A efetivação da prisão processual decorrente de sentença condenatória meramente recorrível não transgredir o princípio

constitucional da não-culpabilidade do réu, eis que, em tal hipótese, a privação da liberdade do sentenciado - por revestir-se de cautelaridade - não importa em execução definitiva da "sanctio juris". - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de reconhecer a plena validade constitucional da motivação "per relationem". Em consequência, o acórdão do Tribunal, ao adotar os fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados nas contra-razões recursais da Promotoria de Justiça - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe ao Poder Judiciário na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 72009/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 01.12.1994 - destaquei).

No mesmo diapasão os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA UNIFORMES. HORAS -IN ITINERE-. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR NÃO COMPROVADO. Segundo já proclamou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 27350/DF, reitera-se que a adoção, como expressa razão de decidir, dos fundamentos constantes do despacho denegatório (per relationem) atende à exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário. No caso concreto, reafirma-se a consonância do acórdão regional com as Súmulas nº 331, VI, nº 338, III, e nº 90, II e IV, todas do TST, bem assim o óbice concorrente da Súmula nº 126 do TST e a incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-26940-74.2008.5.09.0671, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT de 16/12/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL - FINANCEIRA. GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REQUISITOS. Recurso de revista que não merece admissibilidade em face da aplicação das Súmulas nos 55, 126 e 244, item I, desta Corte, bem como porque não restou configurada, de forma direta e literal, nos termos em que estabelece o § 6º do artigo 896 da CLT, a alegada ofensa aos artigos 5º, inciso II, 8º, inciso I, 21, inciso VIII, e 192, incisos I e IV, da Constituição Federal e 10, inciso II, alínea -b-, do ADCT, também da Carta Magna, pelo que, não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-118300-75.2008.5.15.0137, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 02/03/2012).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO COM ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE. Esta Corte Superior tem entendido que não configura negativa da

prestação jurisdicional por carência de fundamentos, nem violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, a adoção, pelo decisor ad quem, dos próprios e jurídicos fundamentos constantes de julgado de instância recorrida. Nessa seara encontra-se o entendimento jurisprudencial do Excelso STF de que resta cumprida a exigência constitucional da necessidade de fundamentação quando as decisões do Poder Judiciário lançarem mão da motivação referenciada (per relationem). Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-157040-93.2007.5.15.0022, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT de 24/06/2011).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA MANTIDO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). NULIDADE AFASTADA.** 1 - O STF, no julgamento do AI-791292 QO-RG/PE, reconheceu a repercussão geral da matéria e decidiu manter a jurisprudência reiterada daquela Corte, cujo entendimento é de que não implica negativa de prestação jurisdicional a motivação referenciada (per relationem). 2 - No acórdão embargado houve a transcrição do teor do despacho denegatório do recurso de revista que foi mantido pelos próprios fundamentos, os quais, por si mesmos, foram suficientes para explicitar os motivos de decidir da Quinta Turma, estando atendida a exigência constitucional da devida fundamentação, conforme decidido pelo STF. 3 - Embargos de declaração rejeitados. (TST-ED-AIRR-4331-27.2010.5.01.0000, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT de 12/08/2011).

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante decisão monocrática que mantém o despacho proferido pelo Tribunal Regional, por motivação referenciada per relationem, incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. [...] (TST-AgR-AIRR-59740-41.2006.5.18.0101, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 04/02/2011).

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE.** A decisão que incorpora, como razões de decidir, a fundamentação adotada no despacho denegatório de Recurso de Revista cumpre com a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-4941-54.2010.5.06.0000, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, 8ª Turma, DEJT de 16/05/2011).

No mais, frise-se que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 aplica-se aos agravos internos interpostos a partir de sua vigência, e não ao agravo de instrumento.

Neste contexto, têm-se por absolutamente frágeis os argumentos recursais, em ordem a justificar a manutenção da decisão agravada. Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000750-84.2015.5.11.0053**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante	ESTADO DE RORAIMA
Procuradora	Dra. Aline de Souza Ribeiro
Agravado	DIONEIA DA SILVA FIARES
Advogado	Dr. Francisco Roberto de Freitas(OAB: 866-A/RR)
Agravado	J.L. SERVIÇOS LTDA. - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIONEIA DA SILVA FIARES
- ESTADO DE RORAIMA
- J.L. SERVIÇOS LTDA. - EPP

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho, pelo qual foi negado seguimento a Recurso de Revista da parte Agravante.

Na minuta de agravo, a parte Agravante insiste no processamento do Recurso de Revista, no que se refere à responsabilidade subsidiária, alegando, em síntese, ter demonstrado o preenchimento dos requisitos contidos no art. 896 da CLT. O Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo não provimento do agravo.

Trata-se de processo interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014. É o breve relatório.

**ADMISSIBILIDADE**

Conheço do Agravo de Instrumento, pois preenchidos os seus pressupostos extrínsecos.

**MÉRITO**

O TRT denegou seguimento ao Recurso de Revista do ente público, pelos seguintes fundamentos:

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Sobrestamento.**

**Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização / Ente Público.**

**Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias.**

**Alegaço(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 331, item IV; nº 331, item V; nº 331, item VI; nº 363 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- contrariedade à(s) Súmula(s) vinculante(s) nº 10 do excelso Supremo Tribunal Federal.

- violação do(s) artigo 5º, inciso II; artigo 5º, inciso LIV; artigo 5º, inciso LV; artigo 37, caput, inciso II e XXI; artigo 37, §2º; artigo 37, §6º; artigo 97, da Constituição Federal.

- violação à legislação infraconstitucional: Lei nº 13105/2015, artigo 1036, §1º; Lei nº 8666/1993, artigo 58, inciso III; artigo 67; artigo 71, §1º.

- divergência jurisprudencial: ID b996968 - 3 arestos.

- ADC nº 16 do STF.

Requer o sobrestamento do presente processo, nos moldes previstos pelo artigo 1.036, §1º do CPC/2015, em razão da repercussão geral já declarada pelo STF no RE 760.931/DF, até o

juízo final da E. Suprema Corte, a fim de que se evitem decisões conflitantes e contraditórias como paradigma a ser julgado pelo STF.

Alega que a decisão ora combatida não deve prevalecer, na medida em que não está de acordo com o teor atualizado da Súmula 331 do TST, nem tampouco com o atual posicionamento do STF acerca da responsabilidade subsidiária do Estado no que tange aos contratos administrativos, o que afronta direta e literalmente o princípio constitucional da legalidade e as regras constitucionais das licitações.

Sustenta pela inaplicabilidade dos arts. 58 e 67 da Lei nº 8.666/93, além da ADC n.º 16, do STF e das Súmulas 331 e 363 do TST, da forma como foi entendido pelo acórdão recorrido.

Consta no v. acórdão (id. a208d13):

(...)

Por se tratar de recurso interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, procedo, de forma prévia, à análise dos requisitos necessários para o conhecimento do presente apelo.

Com efeito, a Lei 13.015/2014, impõe a observância de requisitos específicos para o conhecimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, §1º-A, incisos I, II e III:

(...)

Dessa forma, inviável a análise do recurso no tocante à responsabilidade subsidiária, uma vez que o recorrente não indicou o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Ressalto que a simples transcrição do teor quase integral da decisão no tópico recorrido não supre a exigência do referido dispositivo, que exige a indicação do trecho específico da decisão que consubstancia o prequestionamento da matéria.

Relativamente ao pedido de sobrestamento, inviável a análise do recurso, uma vez que a Turma não adotou tese sobre a matéria à luz do dispositivo invocado pela parte recorrente. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula 297 do TST.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

A parte Agravante insiste no processamento do Recurso de Revista, por violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 37, caput e II da Constituição da Federal; 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e por divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Ressalte-se, por oportuno, que, à luz do princípio da delimitação recursal, os capítulos "SOBRESTAMENTO", "MULTA DO ART. 477 DA CLT E DO FGTS (40%)" e "JUROS DE MORA" não serão analisados, porquanto, embora tenha sido trazido à baila no Recurso de Revista, não foram renovados nas razões de Agravo de Instrumento.

Registra-se que a Parte quando da interposição do Recurso de Revista atendeu satisfatoriamente às exigências do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT.

O Regional, quanto à matéria, proferiu a seguinte decisão:

"(...)

Acertadamente, a decisão reconheceu a responsabilidade do ente público, nos termos da Súmula 331 (item IV), pois as provas dos autos corroboram o entendimento da culpa nos casos de terceirização, ainda que lícita. Aliás, no campo do ônus probatório, caberia ao recorrente provar que efetivamente cumpriu com as diretrizes da lei de licitações e contratou empresa idônea, e que

fiscalizava o pagamento das verbas rescisórias dos empregados da empresa contratada.

Com efeito, é certo que a simples inadimplência por parte da empresa terceirizada no que concerne às obrigações trabalhistas não tem o condão de responsabilizar o ente público no pagamento desses direitos, justamente pela disposição do art. 71 da Lei de Licitações. Todavia, a ausência de prova do cumprimento de ação fiscalizatória da origem a culpa in vigilando e in eligendo por parte dessas pessoas jurídicas de direito público no dever de fiscalização e escolha, permanecendo a responsabilidade objetiva do Estado (artigo 37, § 6º da CF), consubstanciada na responsabilidade subsidiária.

A ratificar esse entendimento, cito o seguinte aresto jurisprudencial, in verbis: (...)

Nesse contexto, revelou-se portanto a inidoneidade contratual e obrigacional da empresa contratada, resultando inequivocamente, a culpa in eligendo e, pela ausência de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, a culpa, in vigilando, originando desse modo a responsabilidade subsidiária da litisconsorte quanto a quitação das verbas rescisórias deferidas na sentença."

O Supremo Tribunal Federal, após declarar a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 nos autos da ADC 16/DF, alertou ser possível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária quando constatada omissão do ente público na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços.

Por sua vez, a Suprema Corte, ao julgar o Tema 246 da Repercussão Geral (RE 760.931/DF), fixou a seguinte tese:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93." (ATA DE JULGAMENTO N.º 10, de 26/4/2017, publicada no DJE de 2/5/2017.)

A expressão "automaticamente", utilizada na tese jurídica fixada na Repercussão Geral, consoante se infere dos termos dos votos proferidos pelos Ministros do STF, no julgamento do RE 760.931/DF, não tem o condão de atrair a tese da irresponsabilidade do ente integrante da Administração Pública pelos encargos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços, mas apenas de confirmar o entendimento exarado na ADC 16, de que deve haver prova inequívoca da ausência de fiscalização do contrato para fins de autorizar a responsabilização subsidiária da Administração Pública.

Fixado o entendimento de que a Administração Pública pode ser responsabilizada, de forma subsidiária, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada mediante procedimento licitatório, cabe averiguar a quem incumbe o ônus da prova da ocorrência de culpa in vigilando.

A questão foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 760.931/DF, em que se estabeleceu, através do voto do Ministro Alexandre de Moraes, ser incabível a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do trabalhador, conforme noticiado no Informativo n.º 859.

É este, inclusive, o entendimento firmado por diversas Turmas desta Corte Superior, no sentido de atribuir ao empregado o encargo de comprovar a ausência de fiscalização por parte do integrante da Administração Pública em relação às obrigações trabalhistas

devidas pela prestadora de serviços que contratou, bem como que o mero descumprimento de tais obrigações não enseja a imposição automática deresponsabilidade subsidiária. Neste sentido, cito os seguintes julgados: RR - 11303-45.2014.5.01.0041, Rel. Min.: José Roberto Freire Pimenta,2ª Turma, DEJT 25/05/2018; RR - 10067-89.2016.5.03.0087, Rel. Min.: Mauricio Godinho Delgado,3ª Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 11404-40.2015.5.01.0561, Rel. Min.: Maria de Assis Calsing,4ª Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 10572-61.2014.5.15.0105, Rel. Min.: Augusto César Leite de Carvalho,6ª Turma, DEJT 25/05/2018; Ag-RR - 594-81.2013.5.04.0661, Rel. Min.: Cláudio Mascarenhas Brandão,7ª Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 1219-60.2014.5.12.0014, Rel. Min.: Dora Maria da Costa,8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018.

No caso, conforme se verifica dos fundamentos fixados pelo Regional, não há qualquer tese no sentido de que a Autora tenha comprovado que o ente público deixou de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço, ou seja, a culpa in vigilando da Administração Pública não fora demonstrada. Ao contrário, houve a presunção de culpa in vigilando do Poder Público, ante o mero inadimplemento da empresa prestadora de serviço, a mingua de prova robusta para caracterização desta culpa.

Ora, se a Suprema Corte definiu que cabe ao empregado o ônus de provar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das empresas contratadas, é irrelevante a apresentação, ou não, de qualquer documento pelo ente público para se estabelecer a eficácia da fiscalização ocorrida.

Assim, diante do posicionamento firmado pelo STF, acima exposto, a quem compete, em última instância no ordenamento pátrio, interpretar a legislação à luz da Constituição Federal, entendo que, na hipótese, não há razão para se manter a responsabilização do Poder Público pelas obrigações trabalhistas deferidas na presente ação.

Ocorre que a maioria desta Primeira Turma adota interpretação diversa, no sentido de que, tanto no julgamento da ADC n.º 16, quanto do RE-760.931, não foi fixada a tese da distribuição do ônus da prova, razão pela qual não haveria óbice na adoção da regra de aptidão para prova.

Nesse sentido, o seguinte precedente de relatoria do Ministro Hugo Carlos Scheuermann, in verbis:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RESTABELECEU A SENTENÇA PARA APLICAR A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ADC 16. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. 1. Por meio da decisão monocrática ora hostilizada, o Recurso de Revista do Reclamante foi conhecido por violação do artigo 818 da CLT e, no mérito, provido para o fim de - uma vez fixada a premissa de ser da Universidade reclamada o ônus de provar a fiscalização do prestador de serviços correclamado suficiente para descaracterizar a culpa in vigilando - condená-la subsidiariamente ao pagamento das verbas deferidas na instância ordinária. 2. No presente agravo, a Universidade reclamada alega, em síntese, que era do Reclamante o ônus da prova do fato negativo de ausência de fiscalização, concluindo que do provimento do Recurso de Revista resultou a afronta dos artigos 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, 5.º, II, 37, § 6.º, e 102, § 2.º, da Constituição Federal de 1988, combinados com o pronunciamento do excelso STF nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 16. 3. Entretanto, no julgamento da referida ADC, bem como do recurso extraordinário RE 760.931, o excelso STF nada dispôs acerca da

distribuição do ônus da prova da fiscalização dos contratos administrativos de prestação de serviços para efeito da caracterização de eventual culpa in vigilando e consequente condenação subsidiária do ente público tomador de serviços; e, nesse contexto, a distribuição daquele ônus segue a regra ordinária de aptidão para a prova e vedação da exigência de prova chamada "diabólica", assim considerada aquela alusiva ao fato "negativo" da ausência de fiscalização. Precedentes. 4. Finalmente, cometido ao ente público tomador de serviços o ônus de provar a fiscalização necessária e suficiente para evitar o inadimplemento das verbas trabalhistas por parte do prestador de serviços, então inviável cogitar-se de violação de quaisquer dispositivos de lei ou da Constituição por parte da r. decisão ora agravada. Agravo conhecido e não provido." (TST-Ag-RR-11696-39.2014.5.01.0018, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1.ª Turma, DEJT 15/12/2017.)

Assim, acolho o entendimento desta 1ª Turma, por disciplina judiciária, e mantenho a responsabilidade subsidiária imputada ao ente público.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 14, da CLT, 932, IV, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO

Desembargador Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-0020556-21.2015.5.04.0241**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Antônio Job Barreto(OAB: 19550/RS)
Advogado	Dr. Luiz Fernando dos Santos Moreira(OAB: 49521/RS)
Agravado	CKAINÃ RODRIGUES
Advogada	Dra. Angélica Braun Paz(OAB: 63109/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CKAINÃ RODRIGUES
- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

LEI Nº 13.015/2014

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / ASSÉDIO MORAL.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO.

Não admito o recurso de revista nos itens.

A teor do art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/14, aplicável aos acórdãos publicados a partir de 22/09/14, não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da

controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como, que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico violação a dispositivos constitucionais e legais mencionados

Ainda, com relação aos arestos hábeis ao confronto, trazidos no recurso, não constato a divergência jurisprudencial apontada.

Assim nego seguimento ao recurso nos itens DO DANO MORAL e Do Quantum Indenizatório.

#### CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Na hipótese, a parte agravante não logra acessar a via recursal de natureza extraordinária, pois a admissibilidade do recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014 está sujeita a fiel e completa observância dos requisitos estabelecidos no art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT, que inaugurou nova sistemática para o recurso de revista no processo do trabalho, verbis:

Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;  
II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;  
III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Corroborar esse entendimento o seguinte precedente da 1ª Turma do TST, de minha lavra, verbis:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, II e III, DA CLT. EFEITOS. A admissibilidade de recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014 está sujeita a fiel e completa observância dos requisitos estabelecidos no art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. (TST-RR-777-76.2014.5.12.0011, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 07/10/2016).

Na espécie, a parte recorrente não cumpriu com o ônus processual imposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Atente-se que a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista constitui pressuposto de admissibilidade, indispensável à verificação da insurgência em face do acórdão recorrido.

Impende ressaltar que a transcrição integral da fundamentação do acórdão com relação ao tema impugnado, sem indicar de forma explícita o trecho que contém a tese adotada pelo Tribunal Regional, não supre o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da

CLT.

Por oportuno, destaquem-se os seguintes precedentes desta Corte, verbis:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO ESPECÍFICO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DO INCISO I, § 1º-A, DO ARTIGO 896 DA CLT. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os jurídicos fundamentos da decisão agravada, no sentido de que o recurso de revista não comprovou o pressuposto de admissibilidade inscrito no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a transcrição integral do acórdão regional não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, dado que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional impugnada no recurso de revista. Precedentes da SBDI-1 e de sete Turmas do TST. Agravo a que se nega provimento. ( Ag-AIRR - 905-38.2014.5.10.0801 , Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 14/06/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/06/2017)

AGRAVO DE AMBOS OS RECLAMADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO CAPÍTULO DO V. ACÓRDÃO DO E. TRT DA 3ª REGIÃO ALUSIVO AO TEMA DEVOLVIDO NOS DOIS RECURSOS DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DO INCISO I, DO § 1º-A, DO ARTIGO 896 DA CLT. 1. Os agravos de instrumento de ambos os reclamados deixaram de ser admitidos com base na premissa de que os recursos de revista a que se referiam continham a transcrição integral do tema devolvido, a saber, a multa do artigo 475-J do CPC de 1973. 2. Ambos os reclamados interpõem agravo alegando que essa transcrição é válida, pois não se trata da integralidade do v. acórdão do e. TRT da 3ª Região, mas sim apenas do inteiro teor dos fundamentos alusivos à aplicabilidade daquele dispositivo de lei ao processo do trabalho. 3. Ora, a mens legis da nova redação do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT foi não de impor à parte um ônus de ordem apenas topográfica, substituindo a leitura do acórdão recorrido em suas páginas originais pela mera repetição in totum dele nas razões de recurso de revista; mas sim de estipular um ônus de natureza jurídica, cometendo-se ao recorrente a atribuição de demonstrar o prequestionamento mediante transcrição precisa do trecho onde se encontra o pronunciamento explícito do i. Juízo a quo acerca do dispositivo de lei ou da Constituição em que se funda aquele recurso. 4. Nesse contexto, a transcrição integral do capítulo do v. acórdão recorrido referente à aplicabilidade do artigo 475-J do CPC de 1973 ao processo do trabalho, levada a cabo por ambos os reclamados ora agravantes em seus respectivos recursos de revista, não se presta a atender o novel requisito de admissibilidade. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR - 545-30.2012.5.03.0038 Data de Julgamento: 21/09/2016, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/09/2016). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL QUANTO A ESSES TEMAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DO INCISO I, DO § 1º-A, DO ARTIGO 896



DA CLT. Inadmissível o recurso de revista interposto na vigência da Lei n.º 13.015/2014, quando a parte recorrente não cumpre os requisitos impostos pelo §1º-A, do art. 896 da CLT, ao efetuar a transcrição da íntegra do Acórdão, relativo aos temas adicional de insalubridade e horas extraordinárias, sem, contudo, apontar especificamente os trechos referentes ao objeto de seu recurso, com indicação precisa do fundamento do julgado Regional que estaria em confronto analítico com os dispositivos que invoca. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-416-76.2013.5.15.0128, Redor Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/01/2016).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TRECHO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Não merece provimento o agravo quando as razões aduzidas não se revelam suficientes a ilidir os fundamentos expendidos na decisão monocrática agravada. 2. Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014: "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". 3. Constatada, no presente caso, a ausência de transcrição do trecho da decisão impugnada que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do apelo, insuscetível de provimento o recurso. 4. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR-1633-06.2013.5.03.0059, Rel. Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, DEJT 03/11/2015).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EMPRESA. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDICADA. LEI 13.015/2014. Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, entre outros encargos na hipótese de o recurso pautar-se em dissenso de julgados, o de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 29/9/2014, na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nem realiza a demonstração analítica do dissenso de julgados. As alterações legislativas no aspecto constituem pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista. A ausência desses requisitos formais torna inexecutável o apelo e insuscetível de provimento o agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - (AIRR- 478-42.2013.5.24.0007, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 23/10/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO NA ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO REGIONAL. A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista, não sendo suficiente a transcrição na íntegra do acórdão recorrido, da ementa à parte dispositiva. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-199-45.2014.5.08.0014, Rel. Min. Maria

Helena Mallmann, 5ª Turma, DEJT 06/11/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DA ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO SEM O DESTAQUE DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Dentre as alterações promovidas à sistemática recursal pela Lei n.º 13.015/2014 encontra-se a criação de pressuposto intrínseco do recurso de revista, consistente na indicação (transcrição ou destaque) do fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo. O requisito encontra-se previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, cujo teor dispõe que: 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Logo, inviável o processamento do recurso de revista em que a parte não indica, de modo específico, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia pontuada em seu apelo, ante o óbice contido no referido dispositivo legal, que lhe atribui tal ônus. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-65-63.2014.5.05.0026, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 12/02/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA ECT. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO. 1 - O juízo primeiro de admissibilidade aplicou a Lei n.º 13.015/2014. 2 - Foi transcrito, no início da petição de recurso de revista, o inteiro teor do acórdão, do relatório à conclusão, contendo dois temas, sem destaques. Após, há insurgência apenas contra o tema "responsabilidade subsidiária", mas não há a indicação do trecho prequestionado. Ocorre que a transcrição da íntegra do acórdão, sem identificar em qual trecho haveria o prequestionamento, de modo a remeter o julgador à leitura de toda a decisão, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. 3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-369-66.2014.5.10.0012, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 27/11/2015).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO. Para se atender ao disposto no inciso I do § 1.º-A do art. 896 da CLT, deverá a parte, no seu recurso de revista, transcrever o trecho da decisão recorrida que demonstraria afronta a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial, ou a divergência jurisprudencial indicada pela parte, requisito que não foi cumprido pela primeira reclamada. Destaque-se que, no caso, muito embora o recurso de revista tenha abordado um único tema e o acórdão do Tribunal Regional também tenha versado um tema, a primeira reclamada indicou violação de dispositivos constitucionais e legais, o que torna imprescindível a transcrição dos trechos da decisão impugnada que potencialmente ofenderam os preceitos suscitados, a fim de demonstrar o prequestionamento quanto a cada um deles. Embargos de declaração providos para prestar

esclarecimentos. (ED-AIRR-41600-81.2009.5.01.0050, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 29/04/2016).

Nesses termos, ante a ausência de pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do recurso de revista, impossível prosseguir em sua análise.

Registre-se, por fim, que a omissão do juízo de prelição quanto à verificação desses requisitos legais, não vincula o TST.

Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-1000223-22.2016.5.02.0089**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante	DANIELA PAIVA DIAS
Advogado	Dr. Adelino Pereira Dias(OAB: 165999/SP)
Agravado	CORRÊA MEYER E NASTROMAGARIO ADVOGADOS
Advogado	Dr. Fábio Guimarães Corrêa Meyer(OAB: 221366/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CORRÊA MEYER E NASTROMAGARIO ADVOGADOS
- DANIELA PAIVA DIAS

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao recurso de revista, ambos interpostos na vigência da Lei nº 13.015/2014 e de acordo com o art. 1º do Ato SEGJUD. GP/TST nº 491/2014.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, nos seguintes termos:

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.**  
Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.
- violação do art. 93, IX da Constituição Federal.
- violação do art. 832 da CLT.

Não há que se cogitar de processamento do apelo pela arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a decisão recorrida examinou toda a matéria posta no recurso.

Com efeito, conforme se vê no julgado, a fundamentação apresentada é suficiente para a comprovação da devida apreciação de todas as questões levantadas, tendo sido esgotados todos os aspectos basilares da controvérsia apontada no apelo.

A completa prestação jurisdicional caracteriza-se pelo oferecimento de decisão devidamente motivada com base nos elementos fáticos e jurídicos pertinentes e relevantes para a solução da lide.

No caso dos autos, a prestação jurisdicional revela-se completamente outorgada, mediante motivação clara e suficiente, permitindo, inclusive, o prosseguimento da discussão de mérito na via recursal extraordinária. Incólumes as disposições legais e

constitucionais pertinentes à alegação.

DENEGO seguimento.

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.
- violação do art. 468 da CLT.
- violação do artigo 7º, incisos VI e XIII da Constituição Federal.

A partir de 22/09/2014 (vigência da Lei 13.015/2014), é pressuposto intrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista a indicação "do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia". O não atendimento do requisito implica o não conhecimento do recurso de revista, conforme a expressa redação do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

O atendimento dessa exigência se faz, salvo vício nascido no próprio julgamento, com a transcrição do trecho da decisão recorrida em confronto analítico com a alegada violação da Constituição da República, de lei ou contrariedade a súmula, orientação jurisprudencial ou com o aresto indicado para demonstração de divergência jurisprudencial, conforme a hipótese em que se fundamenta o Recurso de Revista.

A norma em questão trata de "prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista", referindo-se, por isso mesmo, a todas as hipóteses de admissibilidade previstas nas alíneas a, b e c do art. 896. O ônus da parte é indicar o trecho da decisão recorrida que caracteriza o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, sob "pena de não conhecimento".

Ora, a mens legis da nova redação do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT foi não de impor à parte um ônus de ordem apenas topográfica, substituindo a leitura do acórdão recorrido em suas páginas originais pela mera repetição nas razões de recurso de revista, mas sim de estipular um ônus de natureza jurídica, cometendo-se ao recorrente a atribuição de demonstrar o prequestionamento mediante transcrição precisa do trecho onde se encontra o pronunciamento explícito do i. Juízo a quo acerca do dispositivo de lei ou da Constituição em que se funda aquele recurso ou da tese que se pretende a uniformização.

Assim, a transcrição de trechos representativos do acórdão, no início das razões, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem demonstração analítica das violações apontadas.

No caso, a parte procedeu à transcrição dos trechos representativos dos acórdãos no início das razões, não atendendo, portanto, ao requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista.

Ressalte-se, por fim, que o C. TST também vem se posicionando nesse mesmo sentido, conforme se constata nos seguintes precedentes, dentre outros: Ag-AIRR - 545-30.2012.5.03. Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 23/09/2016; AIRR - 1343-85.2013.5.02.0263, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 30/06/2017; AIRR - 906-30.2011.5.15.0044, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 20/05/2016; RR-20565-14.2013.5.04.0221, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 09/10/2015; AIRR - 1296-75.2012.5.02.0060, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 12/05/2017; AIRR - 4655-80.2013.5.12.0040, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 02/10/2015.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

**CONCLUSÃO**

Na minuta do presente agravo de instrumento, a parte agravante

não consegue infirmar as razões da decisão agravada, que encontra seu fundamento no art. 896, § 1º, da CLT.

Com efeito, em relação a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, verifica-se nas razões de recurso de revista que a parte agravante não observou o requisito previsto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, deixando de transcrever o acórdão proferido nos embargos de declaração por ela interposto.

Acerca do tema recursal, a SBDI-1, órgão de uniformização "interna corporis" da jurisprudência do TST, em sua composição plena, firmou entendimento no tocante à necessidade de observância do requisito inscrito no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, ainda que se trate de preliminar de negativa de prestação jurisdicional, nos seguintes termos:

Negativa de prestação jurisdicional alegada em recurso de revista. Cumprimento do disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Transcrição do trecho dos embargos de declaração e do acórdão que os julgou. Necessidade. Princípios da impugnação específica e da dialeticidade recursal.

Nos casos em que a parte busca o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional no recurso de revista, exige-se, com fulcro no artigo 896, §1º-A, I, da CLT, a transcrição do trecho dos embargos de declaração em que a parte, de forma inequívoca, provoca o Tribunal Regional a se manifestar sobre determinada matéria e, em consequência o acórdão prolatado no julgamento dos aludidos embargos. Tal exigência representa a materialização dos princípios da impugnação específica e da dialeticidade recursal, pois objetiva evitar que seja do órgão julgador a tarefa de interpretar a decisão impugnada, para deduzir a tese nela veiculada e a fundamentação que ampara a pretensão quanto ao atendimento dos pressupostos singulares do recurso interposto, notadamente quanto à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, em sua composição plena, decidiu, pelo voto prevalente da Presidência, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencidos os Ministros João Oreste Dalazen, José Roberto Freire Pimenta, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Márcio Eurico Vitral Amaro, Augusto César Leite de Carvalho e Alexandre de Souza Agra Belmonte, os quais proviam os embargos sob o entendimento de que é prescindível a demonstração do prequestionamento no caso de preliminar de nulidade decorrente de suposta negativa de prestação jurisdicional. (TST-E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, SBDI-I, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, j. 16.3.2017 - cfr. Informativo TST nº 155 - acórdão pendente de publicação).

Nesses termos, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal necessário ao conhecimento do recurso de revista, impossível prosseguir a análise da preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

Registre-se, ainda, que a decisão do juízo de prelibação a respeito do tema não vincula o juízo ad quem, que tem ampla liberdade para apreciar todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo. No tocante à questão de fundo, melhor sorte não socorre a agravante.

Destarte, a parte agravante não logra acessar a via recursal de natureza extraordinária, pois a admissibilidade do recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014 está sujeita a fiel e completa observância dos requisitos estabelecidos no art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT, que inaugurou nova sistemática para o recurso de revista no processo do trabalho, verbis:

Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

- I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
- II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;
- III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Corroborando esse entendimento o seguinte precedente da 1ª Turma do TST, de minha lavra, verbis:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, II e III, DA CLT. EFEITOS. A admissibilidade de recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014 está sujeita a fiel e completa observância dos requisitos estabelecidos no art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. (TST-RR-777-76.2014.5.12.0011, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 07/10/2016).

Na espécie, a parte recorrente não cumpriu com o ônus processual imposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, deixando de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.

Impende ressaltar que não supre o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT a menção ou o relato do entendimento adotado pelo Tribunal Regional.

Nesses termos, ante a ausência de pressuposto necessário ao conhecimento do recurso de revista, impossível prosseguir em sua análise.

Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Waldir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº RR-0038400-60.2007.5.01.0301**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	CREAÇÕES OPÇÃO LTDA.
Advogado	Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga(OAB: 21934/DF)
Recorrido	CARLOS ROBERTO PEREIRA
Advogado	Dr. Carlos Marcos Batista de Melo(OAB: 75704/RJ)
Advogado	Dr. Nilton da Silva Correia(OAB: 1291/DF)
Recorrido	SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA.
Advogado	Dr. Ricardo Leite Ludovice(OAB: 6673/DF)
Advogado	Dr. Carlos Eduardo Fontoura dos Santos Jacinto(OAB: 11099/DF)
Advogado	Dr. Bruno de Medeiros Tocantins(OAB: 92718-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS ROBERTO PEREIRA
- CREAÇÕES OPÇÃO LTDA.
- SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA.

**1. Relatório**

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão das fls. 1309-25, complementado às fls. 1359-74, deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada.

A reclamada interpõe recurso de revista (fls. 1377-94).

Despacho positivo de admissibilidade do recurso de revista (fls. 1400-01).

Com contrarrazões do reclamante (fls. 1405-17) e da terceira interessada, Supergasbras (fls. 1418-21).

Feito não remetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

**2.1. NULIDADE. CERCEIO DE DEFESA**

Eis o teor do acórdão regional:

**DO CERCEIO DE DEFESA**

Adoto o voto do Exmo. Desembargador Relator, in verbis:

"O autor informa na inicial que foi admitido na ré em 04/09/2006, na função de auxiliar de produção, desenvolvendo funções de Operador de Caldeiras.

No dia 23/10/2006, alega que houve uma explosão de grandes proporções, em virtude de um vazamento de gás, o que ocasionou diversas lesões, entre elas, queimadura em diversas partes do seu corpo e perda de força. Requer indenização a título de danos materiais, morais e estéticos.

Destaca-se que, na ata de audiência à fl. 219, foi incluída a 2ª ré (SHV - Gás Brasil Ltda), no polo passivo, na qualidade de denunciada à lide. Por sua vez, na ata à fl. 306, foi requerida a produção de prova pericial pelas reclamadas.

Foi determinada, de ofício e por despacho, a realização de perícia em fl. 458, sob o fundamento de que a Ré insistia em afirmar que o autor já se encontrava restabelecido. A determinação da realização da perícia foi ratificada na ata de audiência de fl. 503, sem que as partes se insurgissem. Foi depositado o valor dos honorários periciais, pela Ré, inclusive com o acréscimo solicitado pelo perito, no valor total de sete salários mínimos (fl. 519/523).

Nos autos não constam qualquer notificação às partes sobre o início da perícia, o que seria recomendável.

Foi juntado aos autos o laudo técnico do perito judicial às fls.547/557, no qual consta, à fl. 550, que a perícia foi realizada no dia 20/10/2011, na presença do reclamante e do assistente da 2ª ré (SHV - Gás Brasil Ltda).

Intimado a se manifestar sobre perícia, a recorrente no requereu a nulidade da perícia, conforme se depreende às fls. 574/579. Novamente, ao ser intimado a fim de tomar ciência dos esclarecimentos do perito, solicitou mais uma vez a nulidade da perícia em razão da ausência de notificação do seu assistente técnico para participar da realização da perícia.

Foi acostados aos autos, à fl. 604, cópia do correio eletrônico informando a marcação da perícia médica para o dia 23/05/2011, às 11h30.

Em suas razões finais, às fls. 638/648, pleiteou mais uma vez a recorrente a nulidade da perícia, em razão do manifestou

cerceamento de defesa.

O juízo de primeiro grau afastou a nulidade da perícia, in verbis:

"Não há que se falar em nulidade da perícia, já que há prova cabal nos autos que o perito deu ciência, tanto ao autor como aos assistentes técnicos do início da perícia, razão pela qual, não há que se falar em nulidade."

Vejamos:

Embora o recorrente esteja certo quando ao adiamento da perícia sem a comprovação de sua intimação, o fato é que não há qualquer explicação para o fato de a recorrente não ter logo se insurgido, aguardando o resultado do laudo para aí se manifestar. Se a recorrente foi intimada para comparecer no dia 23/05/2011, presume-se, no mínimo, que nesta data ela soube que a perícia não foi realizada nesta data, por questão óbvia. Por que então não se manifestou no juízo? Só veio a se manifestar arguindo nulidade em 10.8.2011 mais de dois meses depois, quando já tinha conhecimento do resultado do laudo. Embora, em tese, a perícia pudesse vir a ser anulada por não ter a recorrente sido notificada da antecipação da perícia, é certo também que a mesma não se insurgiu desde logo, aguardando para ver o resultado do laudo. Se o autor tivesse se manifestado desde logo, poderia o juiz ter intimado o perito a remarcar a data do exame pericial, evitando a possibilidade de anulação de todo o laudo. A intenção do recorrente foi a de "guardar" a falha para vir posteriormente arguir nulidade caso o resultado do laudo não lhe fosse favorável.

Deve ser ressalvado que a marcação da perícia, mesmo que no consultório do perito ou outro local designado por ele, é um ato processual. Se a parte comparece e verifica que a perícia já foi realizada, deve desde logo informar o juízo.

Trata-se de ato que se equivale a qualquer outro ato processual, e como tal deve a partir se manifestar, não tendo que aguardar publicação nos autos. Ainda mais quando a publicação é a do próprio resultado do laudo, o que demonstra por parte do interessado saber o seu resultado antes de arguir a nulidade." Rejeito.

Na revista, a reclamada aduz que "O v. acórdão Regional entendeu que a Recorrente estava correta, quanto a sua não intimação da antecipação da perícia que seria realizada no dia 23/05/2011. Contudo, rejeitou a preliminar por entender que estaria precluso o direito da empresa Recorrente em suscitar o cerceamento de defesa, considerando que esta não o fez na primeira oportunidade, quando teve conhecimento de que a perícia designada no dia 23/05/2011 não havia sido realizada". Defende que "não há que se falar em preclusão no presente caso, pois a parte somente tomou conhecimento da realização da perícia, quando da juntada do laudo pericial nos autos". Sustenta que "Não somente isso, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil, aplicável de forma subsidiária ao processo do trabalho, as partes DEVEM ser intimadas da data designada para a realização da perícia, sob pena de restar cerceado o seu direito à ampla defesa, nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição Federal". Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, e art. 431-A/CPC. Colige arestos.

Segundo consta do acórdão recorrido, o Regional entendeu que, embora a Recorrente estivesse correta, quanto a sua não intimação da antecipação da perícia que seria realizada no dia 23/05/2011, a sua pretensão é obstada pelo fenômeno da preclusão, porquanto a recorrente não manifestou seu inconformismo na primeira oportunidade que teve para falar a respeito da questão. Logo, em vista desse contexto, não se cogita em violação dos arts. 5º, LV, da CF, e art. 431-A/CPC.

Os arestos transcritos nas razões do recurso são inespecíficos,

porquanto não abordam a questão sob o enfoque da preclusão (Súmula 296 desta Corte).

Nego seguimento.

## 2.2. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. DENUNCIÇÃO DA LIDE

Consta do acórdão regional:

Adoto o voto do Exmo. Desembargador Relator, in verbis:

"Defende a recorrente a participação da 2ª ré (empresa SHV Gás Brasil Ltda) como parte no processo na qualidade de denunciada à lide. Sustenta que a responsabilidade civil se deu por conta da empresa denunciada à lide.

Argumenta que os laudos técnicos periciais indicam que a empresa SHV Gás Brasil Ltda prestou serviço defeituoso à empresa recorrente, resultando no acidente ocorrido.

O juízo de primeiro grau afastou a possibilidade de denúncia da lide nesta Justiça Especializada, extinguindo sem resolução do mérito o pedido com relação ao segundo réu, in verbis: "O título executivo produzido em prol do denunciante não tem conteúdo de natureza trabalhista, razão pela qual não poderá o denunciante, promover em face do denunciado a correspondente execução na Justiça Trabalhista." Analisa-se.

Não compete à Justiça do Trabalho julgar a lide entre as empresas, não podendo, assim, ser processada a denúncia da lide nesta demanda.

Nego provimento."

A reclamada sustenta que "ao contrário do que entendeu o v. acórdão recorrido, a denúncia a lide é compatível na Justiça do Trabalho e se faz imperiosa". Defende que "a Recorrente tem o direito de se valer da empresa denunciada o cumprimento de eventual obrigação, considerando que o acidente ocorrido na empresa Recorrente foi de responsabilidade daquela, justificando, assim, a aplicação do inciso III do art. 70 do CPC, com a consequente integração da empresa SHV - Gás Brasil Ltda. ao polo passivo da presente demanda". Aponta violação do art.70, III, do CPC, bem como contrariedade à OJ nº 227/TST.

Cumpra esclarecer que a Orientação Jurisprudencial nº 227 da SBDI-1 do TST, inserida em 2001, consubstanciava o entendimento, firmado a partir da interpretação da legislação vigente à época, de que a denúncia da lide era incompatível com o processo do trabalho.

Após a vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, a Orientação Jurisprudencial nº 227 da SBDI-1 foi cancelada (DJ 22/11/2005), não porque o Pleno do TST haja adotado entendimento diametralmente oposto, mas, sim, por ter evoluído para a conclusão de que a denúncia da lide, mesmo na vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, é bastante restrita, fazendo-se necessário examinar caso a caso para aferir sua compatibilidade.

A jurisprudência desta Casa é no sentido de que, embora admissível, após o advento da EC nº 45/2004, a denúncia da lide na Justiça do Trabalho, resulta incabível a sua aplicação quando fundada em relação jurídica de natureza civil, como a mantida entre a ora reclamada e a empresa SHV - Gás Brasil Ltda, a quem a empregadora imputa a responsabilidade pela ocorrência do acidente, hipótese na qual falece de competência essa Justiça Especializada para dirimir a demanda daí decorrente.

Desse modo, não há falar em ofensa ao art. 70, III, do CPC.

Nego seguimento.

## 2.3. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO

## EMPREGADOR. CULPA PATRONAL CARACTERIZADA

Consta do acórdão regional:

## DA RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA

Adoto o voto do Exmo. Desembargador Relator, in verbis:

"Sustenta a recorrente que a responsabilidade civil se deu por conta da empresa denunciada à lide. Argumenta que os laudos técnicos periciais indicam que a empresa SHV Gás Brasil Ltda prestou serviço defeituoso à empresa recorrente, resultando no acidente ocorrido. Alega que se não houvesse vazamento de gás, em decorrência da má instalação do sistema, por parte da SHV, não teria ocorrido o acidente. Ressalta que os operadores de caldeira são profissionais qualificados pelo SENAI e com boa experiência. Somado a isso, preconiza que o recorrido foi devidamente capacitado para a função exercida, conforme depreende do documento à fl. 201. Sustenta que o acidente deu em razão da péssima qualidade da engenharia praticada pela empresa SHV, a qual não procedeu ao teste de estanqueidade. Alega que o vazamento era recente. Aduz que o dever indenizar deve vir acompanhado donexo causal entre o fato e o resultado e ainda a culpa ou dolo na conduta do causador do dano. Preconiza que não houve culpa in vigilando e in eligendo. Afirma que prestou toda a assistência médica, não havendo relato de omissão por parte da Recorrente.

Em sua peça inicial, afirma o autor que admitido em 04/09/2006, na função de auxiliar de produção, com salário de R\$400,00, passando a desenvolver a função de operador de caldeiras desde o primeiro dia de trabalho. Alega que, no dia 23/10/2006, ao acionar o disjuntor das caldeiras, ocorreu uma explosão de grandes proporções, causando danos ao telhado e aos vidros. O laudo médico identificou o vazamento de gás como a causa para o acidente. Relata que passou 45 dias internado no Hospital em decorrência das queimaduras. Aduz que sofreu queimaduras nas pernas, no rosto, nas mãos, deficiência postural em razão do encurtamento da perna direita, deficiência visual, perda de tato, cicatriz no pescoço, entre outras sequelas. Sustenta que a empresa não possuía sensor de vazamento de gás, dispositivo previsto na NR1 3. Acompanha a inicial cópia de laudo de exame realizado na Justiça Comum Estadual (fls. 46/84).

Foi deferida a antecipação de tutela à fl. 113, deferindo o pagamento de R\$500,00 mensais ao reclamante.

Em sua contestação (fls. 173/200), alega a ia ré que sempre fiscalizou e efetuou a manutenção do equipamento, conforme se depreende do próprio laudo pericial. Ressalta que o caso em tela trata de relação de trabalho, devendo ser tratada sob o ponto de vista da responsabilidade contratual prevista no art. 186 do Código Civil.

Consta, a fl. 473, a comunicação de prorrogação do benefício do auxílio-doença, espécie 91, até 31/08/2010. Foi adunado aos autos às fls. 547/557 o laudo pericial requerido pelo juízo.

Colhido o depoimento das partes e das testemunhas às fls. 618/620.

o i. magistrada de primeiro grau reconheceu a culpa do empregador, ensejando sua responsabilidade civil.

Correta a sentença.

O autor se acidentou ao cumprir as determinações da Ré.

Competia à Ré garantir a segurança no trabalho. Verifica-se igualmente a culpa in eligendo e in vigilando por parte da recorrente, conforme se depreende da farta prova pericial produzida nos autos. De fato, o laudo pericial às fls. 83/84 concluiu pela inadequada instalação da caldeira pela empresa prestadora de serviço, o que por si só, evidencia a culpa in eligendo. Neste mesmo sentido, o

laudo verificou não possuir instalado na caldeira o sensor para detecção de vazamento de gás, conforme previsto na NR 13. Somado a isso, o depoimento da testemunha do autor afirmou sentir odor de gás no período da manhã (fl. 620), restando evidenciada a culpa in vigilando: "que o local de trabalho da depoente era próximo ao do autor, mas do seu local não via o local de trabalho do autor; que no seu local de trabalho às vezes sentia cheiro de gás; que isso acontecia na parte da manhã; que às vezes até ligavam o ventilador." Por fim, laudo médico do perito do juízo (ti. 555) conclui pela incapacidade total para o exercício de qualquer atividade laboral em decorrência do acidente de trabalho sofrido. Assim, não há como afastar a responsabilidade da recorrente" Nego provimento.

A reclamada aduz que "que foi imputada a empresa Recorrente, pelo acidente ocorrido com o Reclamante, a reponsabilidade subjetiva, contudo, os requisitos necessários para que seja aplicada tal responsabilidade não restaram cabalmente comprovados". Defende que "Assim, pelo trabalho técnico pericial realizado nos autos pode-se verificar que inexistente culpa da Recorrente pelo evento danoso ocorrido com o Recorrido, fato este imputado somente a empresa denunciada à lide, ou seja, SHV Ltda". Sustenta que "nota-se que o acórdão aqui atacado ignora totalmente a ausência de prova nos autos que demonstrem o preenchimento dos requisitos da responsabilidade subjetiva". Aponta violação do art. 818 da CLT, art. 333, I, do CPC, art. 186 da CC, art. 927, caput, do CC e art. 7º, XXVIII, da CF.

Ao exame.

Segundo o acórdão regional, "o autor se acidentou ao cumprir as determinações da Ré. Competia à Ré garantir a segurança no trabalho. Verifica-se igualmente a culpa in eligendo e in vigilando por parte da recorrente, conforme se depreende da farta prova pericial produzida nos autos. De fato, o laudo pericial às fls. 83/84 concluiu pela inadequada instalação da caldeira pela empresa prestadora de serviço, o que por si só, evidencia a culpa in eligendo. Neste mesmo sentido, o laudo verificou não possuir instalado na caldeira o sensor para detecção de vazamento de gás, conforme previsto na NR 13. Somado a isso, o depoimento da testemunha do autor afirmou sentir odor de gás no período da manhã (fl. 620), restando evidenciada a culpa in vigilando: "que o local de trabalho da depoente era próximo ao do autor, mas do seu local não via o local de trabalho do autor; que no seu local de trabalho às vezes sentia cheiro de gás; que isso acontecia na parte da manhã; que às vezes até ligavam o ventilador." Por fim, laudo médico do perito do juízo (ti. 555) conclui pela incapacidade total para o exercício de qualquer atividade laboral em decorrência do acidente de trabalho sofrido. Assim, não há como afastar a responsabilidade da recorrente."

Assim, solucionada a controvérsia a respeito da culpa da reclamada com fundamento na prova efetivamente produzida, não há falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC/73, dispositivos disciplinadores da repartição do ônus da prova, que incidem apenas nos casos em que não se produziu prova ou esta se revelou insuficiente para formar o convencimento do juiz.

Noutro giro, consoante o delineamento fático exposto no acórdão regional, qualquer conclusão no sentido alegado pela reclamada de que não resultou comprovado a sua culpa, demandaria o revolvimento probatório, procedimento vedado nesta fase processual. Óbice da Súmula 126/TST.

Nego seguimento.

#### 2.4. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CUMULAÇÃO.

A matéria não foi prequestionada, a teor da Súmula 297/TST, constituindo óbice para o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. Nego seguimento.

#### 2.5. LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES. BIS IN IDEM

Consta do acórdão regional:

Recorre a ré quanto à condenação de dano emergente, alegando, em síntese, que o próprio MM. Juízo de primeiro de grau reconhece que os valores necessários para custear as despesas médicas e os tratamentos foram pagos pela ora recorrente, ressaltando que não há nenhuma perda material, "até porque até a data do acidente, recebeu seus salários de forma regular, e, após o evento, entrou em auxílio previdenciário que se estendeu até a data de sua aposentadoria" (ti. 706).

No tocante aos lucros cessantes, recorre a ré, aduzindo que o autor não sofreu prejuízo financeiro, tendo em vista que não deixou de receber salários de forma regular, já que, posteriormente ao evento, entrou em gozo de benefício previdenciário, que se estendeu até a sua aposentadoria. Acrescenta que a condenação em danos emergentes e em lucros cessantes acarreta em bis in idem, eis que a fundamentação da r. sentença é a mesma para ambos os institutos.

Sucessivamente, sustenta que a condenação jamais poderia ultrapassar 1/3 dos rendimentos auferidos pelo autor.

Analisa-se.

De plano, cumpre transcrever o seguinte trecho da r. sentença no tocante ao dano emergente:

"Considerando que o empregado tinha em torno de 50 anos e que possuía de vida útil aproximadamente, mais quinze anos, estabelece-se a título de dano material - dano emergente, o valor de um salário do empregado por mês vezes quinze anos. Registre-se que o valor deve ser o do último salário percebido pelo empregado devidamente atualizado" (fls. 6731v1674)"

Como sabido, e segundo a lição de Sebastião Geraldo de Oliveira, o dano emergente "é aquele prejuízo imediato e mensurável que surge em razão do acidente do trabalho, causando uma diminuição no patrimônio do acidentado. E o prejuízo mais visível porque representa dispêndios necessários e concretos cujos valores são apuráveis nos próprios documentos de pagamento, tais como: despesas hospitalares, honorários médicos, medicamentos, aparelhos ortopédicos, sessões de fisioterapia, salários para acompanhantes no caso de a vítima necessitar de assistência permanente de outra pessoa ou, nos casos de óbito, os gastos com funeral, luto, jazido, remoção de corpo, etc" (Indenizações por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional, LTr, pág. 112). In casu, o próprio autor afirma, na inicial, que "a empresa vem prestando alguma ajuda. (...)" (fl. 14), requerendo o pagamento de indenização a título de danos materiais, a fim de que a ré custeie "toda e qualquer intervenção cirúrgica e demais tratamentos que o autor venha a sofrer, inclusive custeando honorários médicos, pagamentos a hospitais e medicações daí decorrentes, se necessário fl( fl.14), cabendo ressaltar que a ré, inclusive, já efetuou o pagamento de honorários médicos e gastos hospitalares com cirurgia (fls. 416/418 e fls. 428 e 434).

Some-se a isso que o reclamante, em depoimento pessoal declara "que também faz tratamento psiquiátrico e psicológico; que também faz tratamento fisioterápico; que quem paga estes tratamentos e medicamentos é a 1 1 ré" (fl. 618)

Contudo, não há elementos nos autos que comprovem quando o

autor deixará de se submeter a tais tratamentos, cabendo ressaltar, inclusive, que consta no laudo pericial que o reclamante mantém tratamento com medicamentos psiquiátricos, permanecendo sob acompanhamento psicológico e fisioterápico regulares (fl. 555), o que autoriza a conclusão de que a fixação, pelo MM. Juízo a quo, de um salário por mês ao autor a título de danos emergentes, ao contrário do que pretende fazer crer a ré, sequer se afigura razoável.

Todavia, em observância ao princípio da non reformatio in pejus, deve ser mantida a r. sentença no particular.

No tocante aos lucros cessantes, constou o que segue na r. sentença:

"Considerando ainda que o empregado veio a ser aposentado por invalidez e, portanto, não pode mais continuar a sustentar sua família, como antes, determina-se que a ré pague a título de lucros cessantes, o valor de seu salário por mês a favor do autor, deduzindo-se o valor que o autor recebe a título de aposentadoria, observado o tempo útil de vida profissional que o autor teria se não tivesse havido o acidente, ou seja, quinze anos"

Registre-se que o art. 70, inciso XXVIII da CF/88 assegura ao trabalhador o direito ao seguro por acidente do trabalho, a cargo do empregador.

A indenização decorrente do risco profissional é paga pelo INSS como seguradora, recebendo a autarquia do empregador, em contra partida, para esse fim, a cada mês, o pagamento do prêmio devido, através de um percentual calculado sobre o total da folha de pagamento dos empregados. Embora o INSS seja o órgão responsável pelo pagamento das indenizações traduzidas pelos benefícios referidos nas Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91, não se pode olvidar que o custeio dos encargos decorrentes é atendido com recursos da contribuição patronal. O INSS faz o pagamento dos benefícios em seu nome, mas na verdade por conta dos prêmios pagos pelo empregador, mensalmente. As indenizações, nesse caso, se traduzem em pagamento de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez.

Contudo, o pagamento do seguro feito pelo órgão previdenciário não exclui o direito do empregado receber do seu empregador uma indenização extra a título de reparação de dano patrimonial ou moral, conforme inciso XXVIII, do art. 7º da CF/88.

Nesse sentido a jurisprudência do C. TST, in verbis:

"RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo manifestação acerca da matéria debatida nos autos, não há que se cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Ausente qualquer violação legal e com a apresentação de arestos inespecíficos (Súmula 2961TST), improsperável o apelo Recurso de revista não conhecido.

DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Recurso de revista não conhecido. 4. DANOS MATERIAIS. PENSÃO VITALÍCIA. CUMULAÇÃO COM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. A indenização por danos materiais e o benefício previdenciário não se confundem e possuem naturezas distintas, estando a cargo de titulares diversos. Sendo indenizações de diferentes identidades e que não se excluem, não há óbice à sua cumulação. Recurso de revista conhecido e desprovido. 5. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. Ausente a violação legal alegada, improsperável o apelo (art. 896, -a-, da

CLT). Recurso de revista não conhecido. 6. HONORÁRIOS PERICIAIS. Deixando a parte de fazer patente qualquer violação legal, não merece trânsito o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido." ( RR - 126012006- 041-03-00.5, Relator Ministro. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 1910812009, 3a Turma, Data de Publicação: 0410912009) (sem grifo na fonte)

"RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE. DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA. A Corte de origem não dirimiu a lide segundo a distribuição do ônus da prova - que consiste em orientar o julgador sobre como decidir apenas quando não há provas -, mas com suporte na prova efetivamente carreada aos autos. Incólumes os arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Revista não-conhecida, no aspecto. PENSÃO MENSAL PAGA PELO EMPREGADOR. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULATIVIDADE. A indenização decorrente de doença ocupacional não pode ser compensada com o auxílio-acidentário pago pela Previdência Social, à luz do próprio art. 7º, XXVIII, da Carta Magna que garante ao empregado seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. O dever de reparação permanece independentemente dos rendimentos auferidos da Previdência Social e de sua complementação recebida em razão de plano de previdência privada, pois advém de dolo ou culpa do empregador. Recurso de revista conhecido e não provido, no particular." (RR - 2 71/2006-054- 18-00.2 , Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, Data de Julgamento: 1210812009, 3 Turma, Data de Publicação: 0410912009) (sem grifo na fonte).

Tal indenização caracteriza-se pelo valor que o acidentado deixou de auferir durante o período de recuperação; tal ocorre somente a partir do 16º dia de afastamento do trabalho, vez que antes desse período o empregador é obrigado a pagar integralmente o salário do empregado. Observe-se que não é possível compensar o valor da aposentadoria por invalidez com o valor da indenização, pois além de serem verbas com natureza jurídica distintas, o constituinte fez questão de estabelecer que os benefícios previdenciários decorrentes do seguro de acidente do trabalho não exclui o direito à indenização acidentária paga pelo empregador (CRFB, art. 7º, XXVIII).

Desse modo, não assiste razão à ré no particular, cabendo, inclusive, ressaltar que, data venha do entendimento do MM. Juízo de primeiro grau, não haveria razão para deduzir o valor da aposentadoria por invalidez paga ao reclamante do valor da indenização fixado a título de dano material.

Quanto ao valor fixado na r. sentença, melhor sorte não socorre à ora recorrente, eis que o art. 950 do Código Civil declina que: "Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão (...)" Neste trecho, o legislador remete necessariamente à atividade que o trabalhador exercia, circunstância que se apresenta neste processo. Portanto, a jurisprudência do C. STJ tem apontado no sentido de que o valor do pensionamento do acidentado, quando resultar de indenização civil por acidente de trabalho que gera incapacidade total para sua profissão, será integral.

Portanto, sendo essa a hipótese dos autos, correto o MM. Juízo a quo, ao fixar como lucros cessantes, que no caso equivale ao pensionamento, o valor do salário mensal do autor, salientando-se que o termo final da pensão não sofre a limitação relativa à expectativa de vida ou de sobrevivência. O critério da expectativa de vida média do homem brasileiro tem aplicação somente quando a controvérsia diz respeito a empregado que já tenha falecido, conforme entendimento do C. STJ. A título de exemplo, o seguinte

aresto (in verbis):

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE RODOVIÁRIO, INICIAL QUE ESTIMA SUPERFICIALMENTE O GRAU DA LESÃO INCAPACITANTE NOS PASSAGEIROS DO ÔNIBUS. PERCENTUAL MERAMENTE ENUNCIATIVO. PEDIDO INCERTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO INCABÍVEL. PISO MÍNIMO. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. IDADE LIMITE. VÍTIMAS SOBRE VIVENTES. PAGAMENTO DURANTE A LONGEVIDADE REAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. Considera-se meramente enunciativo o percentual de incapacidade estimada pelos autores na exordial, dada a impossibilidade, no caso específico dos autos, de conhecerem o grau da invalidez permanente em face das sequelas advindas do acidente rodoviário que sofreram quando transportados em ônibus da empresa ré. Inocorrência, por tais motivos, de julgamento extra petita pela fixação, pelo acórdão, de percentual mais elevado que o assinalado na inicial.

II. O entendimento dominante no STJ é no sentido de que a pensão previdenciária não pode ser abatida daquela advinda da responsabilidade civil por ato ilícito, em face da diversidade da origem.

III. Incidência da Súmula n. 7 no tocante ao valor da pensão arbitrada em favor de litisconsortes que, alegadamente, não teriam comprovado a auferição de renda própria, mesmo porque o quantitativo base de um salário mínimo representa, apenas, em tese, o montante mensal indispensável ao custeio da vida de uma pessoa no Brasil.

IV. O limite da pensão, no caso de vítimas sobre viventes ao sinistro, é pautado pela longevidade real das mesmas.

V. Duplicidade de correção monetária não configurada, em face da automática atualidade do valor da pensão na forma como fixada pelo acórdão estadual.

VI. Recurso especial não conhecido." (Recurso Especial, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DO. 04/10/2001).

Todavia, ante o princípio da non reformatio in pejus, deve ser mantida a r. sentença.

Por fim, não há que se falar em bis in idem, posto que, ao contrário do que sustenta a ré, o dano emergente e o lucro cessante possuem causas distintas, tendo o MM. Juízo de origem fundamentado o deferimento de ambos os pedidos de forma distinta.

Nego provimento.

No recurso de revista, a reclamada sustenta que "o v. acórdão recorrido manteve a sentença primária, quanto ao presente tópico, e manteve a condenação da Recorrente ao pagamento de dano emergente, no valor de um salário do empregado por mês vezes quinze anos, bem como o valor do seu salário por mês a título de lucros cessantes. Todavia, a decisão recorrida deverá ser reformada, uma vez que não pode haver a acumulação de indenização por dano moral com pensão mensal em razão do artigo 950 do Código Civil não permitir tal acumulação". Defende que "estaria violando os artigos 194 e 195 da Carta Maior, uma vez que a empresa Recorrente já contribuiu com o custeio da Seguridade Social, e, assim, caso mantida a condenação da Recorrente ao pagamento de pensão mensal, esta estaria sendo condenada em duplicidade". Argumenta que "Os lucros cessantes nunca poderiam ter sido fixados em múltiplos do salário do recorrido, pois estes têm como natureza o ressarcimento dos valores necessários à convalescença do ex-empregado. Trata-se de hipótese de dano hipotético e para ser capaz de gerar indenização tem que ser certo

e determinado, nos termos dos artigos 402 e 403 do CCB" Aduz que "É manifesta a ocorrência de bis in idem, na medida em que houve condenação cumulativa de lucros cessantes com dano material".

O recurso de revista não alcança admissibilidade, pois não traz impugnação específica ao fundamento erigido no acórdão recorrido, de que

não há que se falar em bis in idem, posto que o dano emergente e o lucro cessante possuem causas distintas.

Assim, porquanto desatendido o princípio da dialeticidade, incide o óbice da Súmula 422, I, do TST.

Nego seguimento.

## 2.6. DANO ESTÉTICO. DANO MORAL. VALOR

Assim decidiu o e. TRT, no tema:

Recorre a ré no que concerne ao pagamento de indenização por dano estético, alegando que, embora o autor tenha sofrido queimaduras em algumas partes do corpo, estas se deram de forma superficial e reversível. Sucessivamente, requer a redução do valor da indenização, sob o fundamento de que o valor de R\$200.000,00 arbitrado na r. sentença afigura-se excessiva.

Analisa-se.

O dano estético é devido, "quando a lesão decorrente do acidente do trabalho compromete ou pelo menos altera a harmonia física da vítima. Enquadra-se no conceito de dano estético qualquer alteração morfológica do acidentado como, por exemplo, a perda de algum membro ou mesmo um dedo, uma cicatriz ou qualquer mudança corporal que cause repulsa, afeiamento ou apenas desperte a atenção por ser diferente" (Sebastião Geraldo de Oliveira, Indenizações por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional, LTr, pág. 127).

In casu, restou consignado no laudo pericial que o autor possui "assimetria de face às custas do desvio cicatricial da comissura labial para direita, manchas hiperpigmentadas e hipopigmentadas em face, cicatriz de queimadura em região mentoniana e ausência de sobrancelha esquerda e somente o 1/3 central da sobrancelha direita" (f. 1. 551), "cicatrices de queimadura em região auricular direita" (fl.552), "cicatriz em região temporo-parietal esquerda determinada por queimadura" (fl.552), "cicatrices hiperpigmentadas em face anterior de ambas as coxas (+ à direita), causadas por queimadura", cicatriz circular queiloideana oriunda de traqueostomia (+ 2cm), "cicatrices hipopigmentadas em palmas das mãos (D e E)" (fl. 553), "atrofia hipotenar em mão direita e flexão parcial da falange distal sobre a falange medial do 5º dedo direito" (fl. 553), "encurtamento dos tendões dos flexores dos polegares D e E (fl. 553), "diminuição da força muscular em membro superior direito, assim como redução da força de pinça entre polegar e demais dedos de ambas as mãos" (fl.554).

De acordo com i. perito, as queimaduras sofridas pelo autor "resultaram em seqüelas cicatriciais que limitaram os movimentos sobretudo de flexão do estremo do 5º e 4º dedos do membro superior direito, de oclusão palpebral (fechamento dos olhos) que demandaram abordagens cirúrgicas (cirurgia plástica reparadora para ectrópio bilateral em 16110107 + correção de contratatura em flexão dos dedos mínimo e anelar da mão direita em 21105108) para correção das referidas sequelas motoras em mão direita e face" (fl. 551).

Conforme bem assinalado pelo MM. Juízo de primeiro grau

Após diversas cirurgias as lesões ficaram menos agressivas mas esteticamente, continuam aparentes o que acarretou a configuração do dano estético. Há que se registrar que o autor além de ter esteticamente ficado com diversas lesões ainda ficou com sua capacidade física reduzida em decorrência da gravidade das lesões,



o que acabou por impossibilitá-lo de ter vida normal de uma pessoa nas suas condições" (f. 674v).

Assim, diversamente do que afirma a ré, o autor não apresenta dano superficial e reversível, razão pela qual considerando-se a extensão do dano descrito acima, afigura-se razoável o valor de R\$200.000,00 fixado na r. sentença a título de dano estético.

Nego provimento.

#### DO DANO MORAL

Recorre a ré, alegando que não há prova nos autos quanto não fornecimento de material necessário para a segurança do reclamante, tampouco de que o autor não tenha sido devidamente treinado para o desempenho das suas funções. Acrescenta que não há comprovação do nexos de causalidade entre o dano moral sofrido e a alegada conduta irresponsável da ré. Sucessivamente, requer a redução do valor da indenização.

Analisa-se.

De início, cumpre esclarecer que a questão da responsabilidade da ré no acidente já foi abordada em tópico precedente, tendo este Redator concordado e adotado o voto do Exmo. Desembargador Relator no aspecto.

Assim, tendo a ré responsabilidade na ocorrência do acidente de trabalho deve ser condenada ao pagamento de indenização a título de danos morais.

É de se registrar que embora seja o dano moral aquele que atinge os direitos da personalidade, sem valor econômico, caracterizando-se, na relação de emprego, entre outros, por abusos cometidos por empregador com repercussão na vida privada e na intimidade do empregado ofendido, a condenação a indenizá-lo tem, além do intuito reparatório ao ofendido, o caráter punitivo, pedagógico e preventivo, evitando premiar o mau empregador com a condenação apenas ao pagamento das verbas que deveria espontaneamente adimplir, estimulando, do ponto de vista econômico, a inadimplência.

É que nosso ordenamento jurídico não possui especificamente indenização a título de dano punitivo, a exemplo da Common Law, onde os punitive damage cumprem tal papel, ficando o mesmo compreendido dentro da indenização por dano moral, visando desestimular o ofensor a repetir o comportamento legalmente inadmitido, bem como exemplificar, para a sociedade, bem como, na condenação de empresa, para o seu segmento econômico, prevenindo a ocorrência de novos abusos.

Quanto ao valor, a fixação a este título é questão tormentosa na doutrina e na jurisprudência uma vez que se trata de arbitrar, mais que uma parcela trabalhista, dívida de dinheiro, uma dívida de valor. Nesta linha, adota-se o entendimento do ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo que julgando o RE 216904, DF 99/00046782-5, dispôs que: na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso' Deste modo, ao arbitrar-se o valor, não se pode perder de vista o intuito compensatório, o caráter punitivo, pedagógico e preventivo da indenização por danos morais. Por tudo que exsurge dos autos, afigura-se razoável o valor fixado pelo MM. Juízo a quo a título de dano moral, a saber, R\$100.000,00, não sendo tão alto ensejo o enriquecimento ilícito, nem tão módico a ponto de não atingir o escopo do instituto

No recurso de revista, a reclamada pretende a diminuição do montante arbitrado na decisão recorrida, adequando-se aos

princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação do enriquecimento sem causa previsto no parágrafo único do artigo 944 do Código Civil, bem como ao princípio da preservação da empresa prevista na Carta Maior. Defende que "levando-se em conta o porte da empresa recorrente, demonstra-se elevada a condenação no valor de R\$ 100.000,00 a título de dano moral. Os danos estéticos foram arbitrados em R\$ 200.000,00, o que demonstra o alto valor arbitrado, quando se leva em consideração o porte da empresa e a extensão do dano que não chegam à estes montantes, devendo ser ressaltado que o próprio acórdão registra estas premissas, razão pela qual não há que se falar em aplicação da S. 126/TST". Aponta violação do art. 944, parágrafo único, do CC. Colige arestos.

O dano estético, assim como o dano moral possui natureza jurídica compensatório-punitiva. Visa compensar a dor sofrida pelo lesado, através de uma REPARAÇÃO, e tem, ainda, por finalidade punir o lesante.

A quantia a ser encontrada deve ser quantificada de acordo com o prudente critério do magistrado e não pode ser tão elevada a ponto de gerar um enriquecimento sem causa para o lesado e, também, não pode ser tão ínfima que não sirva de lição ao lesante, para que não mais pratique a conduta lesiva.

Diante das premissas fáticas retratadas no acórdão recorrido - insuscetíveis de reexame em sede extraordinária, a teor da Súmula 126/TST -, não se divisa a notória desproporcionalidade passível de ensejar a modificação do quantum indenizatório.

Inespecíficos os arestos, por trazerem apenas os parâmetros em que deve se valer o magistrado para a fixação do quantum, sem retratar o caso fático passível de ser identificado com a hipótese dos autos.

Nego seguimento.

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

#### Processo Nº E-Ag-RR-0002092-43.2010.5.18.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.
Advogado	Dr. João Pessoa de Souza(OAB: 2294/GO)
Advogada	Dra. Waleska Medeiros Borges Mizael(OAB: 26899/GO)
Embargado(a)	DONIZETE MAURÍCIO SILVA
Advogado	Dr. Nabson Santana Cunha(OAB: 16909/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- DONIZETE MAURÍCIO SILVA
- METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.

Recurso de embargos interposto pela reclamada (fls. 769-774), sob a égide da Lei nº 13.015/2014, contra o acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte Superior (fls. 755-767).

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Embora atendidos os requisitos de admissibilidade referentes à tempestividade (fls. 768 e 775) e à representação processual (fl. 749), o apelo não alcança conhecimento, porque deserto.

Nos termos da Súmula nº 128, I, desta Corte Superior, "é ônus da parte efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Ao interpor o recurso de embargos, nenhum valor foi recolhido pela reclamada a título de depósito recursal.

O montante anteriormente depositado pela parte, por ocasião da interposição do recurso de revista, de R\$ 18.870,00 (dezoito mil, oitocentos e setenta reais - fl. 654), não alcança o valor total da condenação, fixado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Frise-se que inicialmente a sentença fixou a condenação em R\$ 29.370,00 (vinte e nove mil, trezentos e setenta reais - fl. 491), tendo o Tribunal Regional rearbitrado a condenação para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais - fl. 576).

Ressalte-se, ainda, a inviabilidade de ser aberto novo prazo para regularização do preparo, por não se tratar da hipótese prevista no art. § 2º do art. 1.007 do CPC.

Portanto, a ausência de recolhimento do depósito recursal configura a deserção dos embargos, cujo processamento não se autoriza.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com amparo nos arts. 93, VIII, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 2º do Ato TST.SEGJUD.GP nº 491/2014, NÃO ADMITO o recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Presidente da Primeira Turma

**Processo Nº E-RR-0117400-13.2008.5.05.0027**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA - SINDVIGILANTES
Advogado	Dr. Mauro de Azevedo Menezes(OAB: 19241/DF)
Advogada	Dra. Soraya Bastos Costa Pinto(OAB: 8858/BA)
Embargado(a)	ESTADO DA BAHIA
Procurador	Dr. Dalzimar G. Tupinambá
Embargado(a)	SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LTDA. - SEVIBA
Advogado	Dr. Adilson Afonso de Castro Júnior(OAB: 23123/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DA BAHIA
- SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LTDA. - SEVIBA
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA - SINDVIGILANTES

Recurso de embargos interposto pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado da Bahia - SINDVIGILANTES (fls. 2.592-2.605), sob a égide da Lei nº 13.015/2014, contra o acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte Superior (fls. 2.553-2.586).

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O apelo é tempestivo. O acórdão foi publicado em 21/09/2018, sexta-feira (fl. 2.587), e as razões recursais protocolizadas em 03/10/2018, quarta-feira (fl. 2.608). Regular a representação processual (fls. 26 e 2.606-2.607). O recorrente não foi condenado em custas processuais (fl. 2.208).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

A Primeira Turma deu provimento ao recurso de revista interposto pelo Estado da Bahia, quanto ao tema "Contrato de prestação de serviços. Responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Não caracterização de culpa "in vigilando" e "in eligendo" constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. ADC nº 16-DF", para "absolver o Estado da Bahia da condenação como responsável subsidiário", mediante os fundamentos sintetizados na ementa, assim redigida, verbis:

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RÉU ESTADO DA BAHIA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CULPA "IN VIGILANDO" E "IN ELIGENDO" CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. ADC Nº 16-DF.**

Não caracterizada a conduta culposa do tomador dos serviços no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, haja vista a decisão proferida pelo STF na ADC nº 16-DF, que declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, não subsiste a condenação do recorrente como responsável subsidiário. Nos termos do item V da Súmula nº 331 desta Corte Superior, com a redação aprovada pela Res. nº 174/2011, a aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Recurso de revista conhecido e provido.

No recurso de embargos, o Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança do Estado da Bahia - SINDVIGILANTES requer a condenação subsidiária do Estado da Bahia. Afirma que o ente público não se desincumbiu de seu ônus exclusivo de comprovar a efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas. Alega que a decisão embargada, ao não reconhecer a responsabilidade subsidiária do Estado da Bahia, imputou ao reclamante o ônus de demonstrar elementos caracterizadores da culpa do referido Estado, o que seria praticamente impossível, devido à hipossuficiência da parte obreira. Requer subsidiariamente que os autos sejam remetidos ao Tribunal Regional para verificação da existência de culpa da Administração Pública, tendo em vista que a jurisprudência da época não exigia a comprovação desta. Ao exame.

O aresto paradigma trazido ao confronto às fls. 2.600, 2.601-2.602, proferidos pela Segunda e Sexta Turmas, tratam especificamente da distribuição do ônus da prova na comprovação da ausência ou

falha na fiscalização da entidade da Administração Pública em relação às obrigações contratuais da prestadora de serviço. Desse modo, a tese recursal por este prisma constitui inovação recursal, sendo inviável o cotejo do acórdão paradigma com a decisão recorrida.

A cerca do pedido de devolução dos autos à instância ordinária para nova instrução processual, na decisão recorrida não há tese jurídica sob esse enfoque. Desse modo, caberia ao recorrente interpor embargos declaratórios com vistas ao prequestionamento e, se necessário, arguir negativa de prestação jurisdicional, caso a Turma não se manifestasse no tópico. Com efeito, não tendo sido tomada as providências processuais elencadas tornou-se a matéria preclusa, inviabilizando a análise das alegações de divergência jurisprudencial sob esse aspecto.

Diante do exposto, inviável o processamento do recurso.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, com amparo nos arts. 93, VIII, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 2º do Ato TST.SEGJUD.GP nº 491/2014, NÃO ADMITO o recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Presidente da Primeira Turma

#### Processo Nº E-RR-0123800-82.2008.5.04.0702

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	Dr. Jorge André Ritzmann de Oliveira(OAB: 11985/SC)
Advogado	Dr. Rodrigo Lacroix de Almeida(OAB: 58463/RS)
Embargado(a)	PAULO CEZAR BEVILACQUA
Advogado	Dr. Rafael Pedrosa Borges(OAB: 72138/RS)
Embargado(a)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Gustavo de Oliveira Ordahi(OAB: 42151/RS)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.
- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
- PAULO CEZAR BEVILACQUA

Recurso de embargos interposto pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI (fls. 599-605), sob a égide da Lei nº 13.015/2014, contra o acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte Superior (fls. 580-597).

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O apelo é tempestivo. O acórdão foi publicado em 26/10/2018, sexta-feira (fl. 598), e as razões recursais protocolizadas em 08/11/2018, quinta-feira (fl. 607). Regular a representação processual (fls. 567-568). Custas processuais recolhidas (fls. 256 e

286) e depósito recursal efetuado no valor integral da condenação (fls. 256, 284, 490 e 606).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A Primeira Turma não conheceu do recurso de revista interposto pela PREVI quanto ao tema "Anuênios. Previsão em norma interna. Supressão. Descumprimento do pactuado. Prescrição parcial", mediante os fundamentos sintetizados na ementa, assim redigida, verbis:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA PREVI ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ANUÊNIOS. PREVISÃO EM NORMA INTERNA. SUPRESSÃO. DESCUMPRIMENTO DO PACTUADO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. A SBDI-1, órgão uniformizador da jurisprudência "interna corporis" desta Corte Superior, revendo posicionamento antes adotado, fixou o entendimento de que a supressão do pagamento dos anuênios, parcela prevista em norma interna do Banco reclamado, constitui lesão de trato sucessivo decorrente do descumprimento do pactuado, e não de sua alteração, a atrair a prescrição parcial. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

No recurso de embargos, a PREVI requer seja aplicada a prescrição total ao pedidos formulados pelo reclamante. Afirma que não há incidência da prescrição parcial à supressão do adicional por tempo de serviço denominado "anuênio". Argumenta que não houve renovação do acordo coletivo do período de 1999/2000 que previa o referido adicional, não sendo possível que este acordo vigorasse por prazo indeterminado, incorporando-se assim ao contrato de trabalho. Indica ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Aponta contrariedade à Súmula nº 294 do TST.

Ao exame.

De plano, cumpre assinalar que, conforme a atual redação do art. 894, II, da CLT, o cabimento do recurso de embargos fica adstrito à configuração de divergência entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais ou contrárias a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. Inviável, portanto, o exame da pretensão quanto à apontada violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

A pretensão recursal, fundada na Súmula nº 294 desta Corte Superior, encontra óbice no art. 894, § 2º, da CLT, porquanto superada pela jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal Superior.

Com efeito, fixou-se o entendimento de que é "parcial a prescrição relativa à pretensão de diferenças salariais decorrentes da supressão dos anuênios, tendo em vista que a parcela, originalmente prevista em norma regulamentar do Banco do Brasil, aderiu ao contrato de trabalho de forma definitiva, o que afasta a aplicação da Súmula 294 do TST, uma vez que a lesão de trato sucessivo não teve como fundamento a alteração do pactuado, mas, antes, o efetivo descumprimento de cláusula contratual", conforme espelham os seguintes precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST:

AGRAVO. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. ANUÊNIOS. BANCO DO BRASIL. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. A Eg. SBDI-1 desta Corte decidiu ser parcial a prescrição relativa à pretensão de diferenças salariais decorrentes da supressão dos anuênios, tendo em vista

que a parcela, originalmente prevista em norma regulamentar do Banco do Brasil, aderiu ao contrato de trabalho de forma definitiva, o que afasta a aplicação da Súmula 294 do TST, uma vez que a lesão de trato sucessivo não teve como fundamento a alteração do pactuado, mas, antes, o efetivo descumprimento de cláusula contratual. Óbice do art. 894, § 2º, da CLT. Agravo regimental conhecido e desprovido. (TST-Ag-E-ED-RR - 432200-71.2008.5.09.0411, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-I, DEJT 13/04/2018)

(...) RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA (PREVI). INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. PRESCRIÇÃO. ANUÊNIO. SUPRESSÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Esta Subseção, quando do julgamento do processo nº TST- E-ED-RR-151-79.2011.5.04.0733, na sessão do dia 24/9/2015, firmou o entendimento de que é parcial a prescrição da pretensão obreira à percepção das diferenças da verba "anuênios", por entender, na ocasião, tratar-se, não de alteração, mas de descumprimento do pactuado, decorrente do não pagamento de parcela que foi assegurada em norma regulamentar e já se encontrava incorporada ao patrimônio jurídico do empregado. 2. Recurso de embargos não conhecido. (TST-Ag-E-ED-RR - 371-60.2011.5.04.0771, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, SBDI-I, DEJT 27/04/2018)

AGRAVO - EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - DIFERENÇAS DE ANUÊNIO - BANCO DO BRASIL - PREVISÃO EM NORMA INTERNA E EM NORMA COLETIVA - CLÁUSULA NÃO RENOVADA EM NORMA COLETIVA POSTERIOR - SUPRESSÃO - DESCUMPRIMENTO DO PACTUADO - PRESCRIÇÃO PARCIAL 1. A C. SBDI-1 firmou o entendimento de ser aplicável a prescrição parcial da pretensão a anuênios instituídos por regulamento do Banco do Brasil S.A. e que, posteriormente, também foi ajustada mediante norma coletiva firmada entre as partes. A supressão ulterior por norma coletiva configura descumprimento da cláusula contratual, não se tratando de hipótese de alteração do pactuado. 2. Estando o acórdão embargado em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Eg. Corte, aplica-se o óbice do art. 894, § 2º, da CLT ao processamento do recurso. Agravo a que se nega provimento. (TST -Ag-E-RR-3017800-51.2008.5.09.0028, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-I, DEJT 06/04/2018)

Portanto, inviável o processamento do recurso.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, com amparo nos arts. 93, VIII, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 2º do Ato TST.SEGJUD.GP nº 491/2014, NÃO ADMITO o recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Mnistro Presidente da Primeira Turma

**Processo Nº E-Ag-RR-0001080-88.2011.5.02.0371**

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

Relator do processo não cadastrado

Embargante	SELMA AKEMI SATO NISIE
Advogada	Dra. Gislândia Ferreira da Silva(OAB: 117883/SP)
Embargado(a)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Maria Tereza Santos da Cunha(OAB: 84994/SP)

### Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- SELMA AKEMI SATO NISIE

Recurso de embargos interposto pela reclamante (fls. 329-343), sob a égide da Lei nº 13.015/2014, contra o acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte Superior (fls. 318-327).

### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O apelo é tempestivo. O acórdão foi publicado em 26/10/2018, sexta-feira (fl. 328), e as razões recursais protocolizadas em 03/11/2018, sábado (fl. 344). Regular a representação processual (fl. 25). Custas processuais dispensadas de recolhimento em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 114).

### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A Primeira Turma negou provimento do recurso de agravo interposto pela reclamante, quanto aos temas "1. CEF. Bancário. Plano de cargos comissionados. Diferenças de gratificação de função. Compensação devida. OJT 70 da SDI-I do TST. 2. Horas extras. Base de cálculo. Gratificação de função. Proporcionalidade à jornada de seis horas", mediante os fundamentos sintetizados na ementa, assim redigida, verbis:

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. CEF. BANCÁRIO. PLANO DE CARGOS COMISSONADOS. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. COMPENSAÇÃO DEVIDA. OJT 70 DA SDI-I DO TST. 2. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PROPORCIONALIDADE À JORNADA DE SEIS HORAS. Impõe-se confirmar a decisão agravada, mediante a qual dado provimento ao recurso interposto pela reclamada, uma vez que as razões expandidas pela agravante não logram demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão.

Agravo conhecido e não provido.

No recurso de embargos, a reclamante requer seja excluída a compensação de horas extras com a gratificação de função, e ainda que seja adotada a base de cálculo da remuneração com a jornada de oito horas. Afirma que a compensação autorizada provocou redução salarial. Argumenta que a gratificação incorporou-se à remuneração do trabalhador e não pode ser extirpada sem que haja prejuízo. Alega que foram desrespeitados os valores e princípios da dignidade da pessoa humana, da moralidade da Administração Pública e da irredutibilidade salarial. Acrescenta que não se justifica a adoção da base de cálculo de seis horas. Sustenta que o acórdão provoca uma compensação em duplicidade e enriquecimento ilícito. Aponta contrariedade às Súmulas nº 109 e 363 desta Corte Superior. Indica ofensa aos arts. 1º, I, 7º, VI e 37 da Constituição Federal, 224 da CLT e 884 do Código Civil. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1 do TST por má aplicação. Colaciona aresto.

Ao exame.

De plano, cumpre assinalar que, conforme a atual redação do art.

894, II, da CLT, o cabimento do recurso de embargos fica adstrito à configuração de divergência entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais ou contrárias a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. Inviável, portanto, o exame da pretensão quanto à apontada violação dos arts. 1º, I, 7º, VI e 37 da Constituição Federal, 224 da CLT e 884 do Código Civil.

A partir do quadro fático delineado pela Corte de Origem, restou comprovado que a recorrente não exerceu real função de confiança (fl. 325), assim a Primeira Turma manteve a autorização para compensação da gratificação de função com as horas extras. Portanto, o acórdão embargado foi proferido em consonância com o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1 do TST, verbis:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BANCÁRIO. PLANO DE CARGOS EM COMISSÃO. OPÇÃO PELA JORNADA DE OITO HORAS. INEFICÁCIA. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES MERAMENTE TÉCNICAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. (DEJT divulgado em 26, 27 e 28.05.2010) Ausente a fidúcia especial a que alude o art. 224, § 2º, da CLT, é ineficaz a adesão do empregado à jornada de oito horas constante do Plano de Cargos em Comissão da Caixa Econômica Federal, o que importa no retorno à jornada de seis horas, sendo devidas como extras a sétima e a oitava horas laboradas. A diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz poderá ser compensada com as horas extraordinárias prestadas.

A pretensão recursal, fundada em aresto divergente e na contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-1 e às Súmulas nº 109 e 363 desta Corte Superior, encontra óbice no art. 894, § 2º, da CLT, porquanto superada pela jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal Superior.

Com efeito, fixou-se o entendimento de que reconhecida a ineficácia da adesão empregada à jornada de oito horas, a diferença de gratificação pode ser compensada com a condenação ao pagamento das sétima e oitava horas como extraordinárias, conforme espelham os seguintes precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST:

AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - BANCÁRIO - INEFICÁCIA DA OPÇÃO PELA JORNADA DE OITO HORAS - RETORNO À JORNADA DE SEIS HORAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PROPORCIONAL Vislumbrada possível afronta à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SDI-1 do TST, dá-se provimento ao Agravo Regimental para mandar processar os Embargos. Agravo Regimental a que se dá provimento. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - BANCÁRIO - INEFICÁCIA DA OPÇÃO PELA JORNADA DE OITO HORAS - RETORNO À JORNADA DE SEIS HORAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PROPORCIONAL 1. A Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SDI-1 dispõe: "Ausente a fidúcia especial a que alude o art. 224, § 2º, da CLT, é ineficaz a adesão do empregado à jornada de oito horas constante do Plano de Cargos em Comissão da Caixa Econômica Federal, o que importa no retorno à jornada de seis horas, sendo devidas como extras a sétima e a oitava horas laboradas. A diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz poderá

ser compensada com as horas extraordinárias prestadas". 2. Ao examinar a CI SUPES/GERET 293/2006 editada pela Caixa Econômica Federal, a C. SDI-1 firmou o entendimento de que é válida a reversão do empregado bancário à jornada de seis horas, desde que seja mantido o pagamento de gratificação proporcional à nova carga horária de trabalho, em respeito ao princípio da irredutibilidade salarial. 3. O acórdão embargado reputou válida a norma interna, porém determinou que os empregados "que retornaram para a jornada de seis horas não mais recebam a gratificação de função", em desatenção ao referido entendimento. Embargos conhecidos e providos. (TST-E-ED-ED-RR - 2000-94.2007.5.07.0005, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-I, DEJT 16/11/2018)

AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. EMPREGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INVALIDADE DO TERMO DE OPÇÃO PELA JORNADA DE OITO HORAS. COMPENSAÇÃO COM A DIFERENÇA DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 70 DA SBDI-1 DO TST. A Egrégia 6ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista da reclamada para deferir a compensação das horas extras com a diferença da gratificação de função recebida, nos termos da parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1 do TST. A indicação de ofensa a dispositivo da Constituição da República ou de norma legal não se insere nos permissivos do artigo 894, II, da CLT, com redação dada pela Lei nº 11.496/2007 e mantida pela Lei nº 13.015/2014, que restringe o manejo do recurso de embargos à demonstração de divergência jurisprudencial entre as Turmas desta Corte e entre estas e a SBDI-1 do TST ou contrárias a súmula do TST ou a orientação jurisprudencial desta Subseção ou a súmula vinculante do STF. Tratando-se de invalidade do termo de opção de empregado da Caixa Econômica Federal, impõe-se a aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "Ausente a fidúcia especial a que alude o art. 224, § 2º, da CLT, é ineficaz a adesão do empregado à jornada de oito horas constante do Plano de Cargos em Comissão da Caixa Econômica Federal, o que importa no retorno à jornada de seis horas, sendo devidas como extras a sétima e a oitava horas laboradas. A diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz poderá ser compensada com as horas extraordinárias prestadas". A hipótese, portanto, por exclusão, não atrai a incidência da Súmula nº 109 do TST. Tal como proferido, o v. acórdão embargado está em consonância com a atual e notória jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o art. 894, § 2º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de embargos. Agravo conhecido e desprovido. (TST-Ag-ED-E-ED-RR - 65500-64.2006.5.02.0020, Rel. Min. Breno Medeiros, SBDI-I, DEJT 21/09/2018)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. BANCÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 70 DA SBDI-1. DIVERGÊNCIA SUPERADA PELA ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TST. APLICAÇÃO DO ARTIGO 894, § 2º, DA CLT. NÃO PROVIMENTO. 1. Reconhecida a ineficácia da adesão da empregada bancária à jornada de oito horas, quando ausente o cargo de confiança nos termos do artigo 224, § 2º, da CLT, a diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz pode ser compensada com a condenação ao pagamento das sétima e oitava horas como extraordinárias. Inteligência da última parte da Orientação Jurisprudencial

Transitória nº 70 da SBDI-1. 2. Na espécie, a egrégia Turma concluiu que a reclamante deve ter o pagamento relativo às horas extraordinárias compensado com o valor da gratificação de função recebida em razão da ineficácia da adesão à jornada de oito horas prevista no PCC da CEF. 3. O acórdão embargado, portanto, vai ao encontro da iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior acerca da matéria debatida, o que, a toda evidência, obstaculiza o exame da divergência jurisprudencial transcrita nos embargos, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 894 da CLT, em sua nova redação. 4. Irretocável, pois, a decisão ora agravada, quanto à inadmissibilidade dos embargos. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (TST-Ag-E-ED-RR - 236800-20.2007.5.02.0001, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, SbDI-I, DEJT 04/11/2016)

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. BANCÁRIO. CEF. PLANO DE CARGOS EM COMISSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. COMPENSAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 70 DA SBDI-1 DO TST. PROVA DA OPÇÃO DO EMPREGADO PELA JORNADA DE OITO HORAS. IRRELEVÂNCIA. Decisão embargada em harmonia com a jurisprudência prevalente no âmbito deste Tribunal, no sentido de que a ausência de prova acerca da efetiva opção do empregado pela jornada de oito horas constante do Plano de Cargos em Comissão da Caixa Econômica Federal não afasta a aplicação da parte final da OJT 70/SDI-I/TST ("Ausente a fíducia especial a que alude o art. 224, § 2º, da CLT, é ineficaz a adesão do empregado à jornada de oito horas constante do Plano de Cargos em Comissão da Caixa Econômica Federal, o que importa no retorno à jornada de seis horas, sendo devidas como extras a sétima e a oitava horas laboradas. A diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz poderá ser compensada com as horas extraordinárias prestadas)". Precedentes desta Subseção. Recurso de embargos não conhecido. (TST-E-RR - 307-50.2014.5.10.0004, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, SbDI-I, DEJT 10/06/2016)

Diante do exposto, inviável o processamento do recurso.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, com amparo nos arts. 93, VIII, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 2º do Ato TST.SEGJUD.GP nº 491/2014, NÃO ADMITO o recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Presidente da Primeira Turma

#### Processo Nº E-ED-RR-0139800-80.2001.5.07.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	JOÃO JOAQUIM DE LIMA
Advogado	Dr. Carlos Henrique da Rocha Cruz(OAB: 5496/CE)
Embargado(a)	TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Advogado	Dr. Alexandre Leitão de Souza(OAB: 16399/CE)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JOÃO JOAQUIM DE LIMA
- TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Recurso de embargos interposto pelo reclamante (fls. 1.647-1.658), sob a égide da Lei nº 13.015/2014, contra o acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte Superior (fls. 1.616-1.625 e 1.639-1.645).

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O apelo é tempestivo. O acórdão prolatado em sede de embargos de declaração foi publicado em 01/10/2018 segunda-feira (fl. 1.646), e as razões recursais protocolizadas em 08/10/2018, segunda-feira (fl. 1.708). Regular a representação processual (fl. 42). O recorrente não foi condenado em custas processuais.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A Primeira Turma deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, quanto ao tema "Inovação. Violação dos artigos 300 e 303 do CPC/1973. Configuração", para "restabelecer a condenação das diferenças entre o que foi efetivamente pago a título de adicional de periculosidade e o que era devido, com os respectivos reflexos", mediante os fundamentos sintetizados na ementa, assim redigida, verbis:

#### RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. INOVAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 300 E 303 DO CPC/1973. CONFIGURAÇÃO.

Nos termos do artigo 300 do CPC/73, "compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir". Por sua vez, o artigo 303 do mesmo diploma dispõe pela possibilidade de se deduzir novas alegações, após a defesa, nas seguintes hipóteses: I - relativas a direito superveniente; II - competir ao juiz conhecer delas de ofício; III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo. Ao contrário do entendimento do Tribunal Regional, a prejudicial de quitação das pretensões formuladas na ação trabalhista, sob a ótica da Súmula nº 330 do TST, não é matéria aferível de ofício pelo Magistrado. Tampouco existe previsão legal autorizando a sua alegação em qualquer tempo e juízo. A Corte de origem, ao dar provimento ao recurso ordinário patronal, acolhendo a prejudicial de quitação, mesmo quando ausente alegação da matéria na defesa, incorreu em violação dos artigos 300 e 303 do CPC/1973, vigentes à época da formulação da contestação. Recurso de revista conhecido e provido.

No recurso de embargos, o reclamante requer seja julgado procedente todos os seus pedidos constantes da exordial, reconhecendo a nulidade de sua dispensa e conseqüente reintegração. Afirma que jamais requereu a estabilidade, mas apenas alegou a nulidade de sua dispensa, uma vez que no seu contrato de trabalho havia determinação que o desligamento do empregado, por iniciativa da empresa, somente poderia ocorrer em razão de causas comprovadas como graves, o que não ocorreu ,

tendo em vista que sua despedida foi imotivada, sem apuração da real necessidade da ruptura contratual mediante procedimento específico. Aponta contrariedade à Súmula nº 51 do TST. Colociona arestos ao confronto de teses.

Ao exame.

A pretensão recursal, fundada em arestos divergentes e na Súmula nº 51 desta Corte Superior, encontra óbice no art. 894, § 2º, da CLT, porquanto superada pela jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal Superior.

Com efeito, fixou-se o entendimento de que "a existência de norma interna estabelecendo procedimento para dispensa do empregado não enseja estabilidade no emprego, e não elide o direito potestativo do empregador à rescisão do contrato de trabalho", conforme espelham os seguintes precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST:

**EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. REINTEGRAÇÃO. NORMA INTERNA DO BANCO BANESTADO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DE DISPENSA.** Esta Corte superior recentemente alterou seu entendimento, firmando a tese de não haver impedimento à dispensa imotivada na forma realizada no caso em análise. A questão foi resolvida no julgamento do Processo nº E-ED-ED-RR - 1079900-91.2003.5.09.0015, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, em sessão de 7/4/2016, ocasião em que prevaleceu o entendimento de que a existência de norma interna estabelecendo procedimento para dispensa do empregado não assegura estabilidade no emprego, quando apenas prevê procedimento administrativo para a aplicação de penalidades, pelo que não elide o direito potestativo do empregador de rescisão do contrato de trabalho. Logo, a norma interna que previa procedimento para apuração de infração não limita o poder potestativo do empregador de dispensar imotivadamente seus empregados, mormente após a desestatização do banco público, pois a norma não acarreta estabilidade ou garantia no emprego, razão pela qual não há direito à reintegração. Desse modo, não havendo restrição à faculdade patronal de rescindir o contrato de emprego, não subsiste o fundamento erigido pela Turma no que tange à incorporação da norma ao contrato de trabalho. Embargos conhecidos e providos. (TST-E-RR - 90200-41.2002.5.09.0670, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, SbDI-I, DEJT 06/04/2018)

**RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. DISPENSA IMOTIVADA. EMPREGADO DO BANCO BANESTADO S.A. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO.** Esta Subseção, nos autos do Processo nº E-ED-ED-RR - 1079900-91.2003.5.09.0015 (Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, em sessão de 7/4/2016), firmou entendimento de que a existência de norma interna estabelecendo procedimento para dispensa do empregado não enseja estabilidade no emprego, e não elide o direito potestativo do empregador à rescisão do contrato de trabalho. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. (TST-E-ED-RR - 167500-16.2006.5.09.0872, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, SbDI-I, DEJT 29/06/2018)

Diante do exposto, inviável o processamento do recurso.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, com amparo nos arts. 93, VIII, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 2º do Ato TST.SEGJUD.GP nº 491/2014, NÃO ADMITO o recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Presidente da Primeira Turma

#### Processo Nº E-ED-RR-0000484-65.2011.5.06.0251

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Advogado	Dr. Dino Araújo de Andrade(OAB: 20182/DF)
Advogada	Dra. Anna Sophia Siqueira de Moraes(OAB: 33874/PE)
Embargado(a)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Lucas Ventura Carvalho Dias(OAB: 24587/PE)
Embargado(a)	ESPÓLIO de ANTÔNIO MARCOS DAS NEVES KOSAN
Advogado	Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas(OAB: 1287-A/PE)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- ESPÓLIO de ANTÔNIO MARCOS DAS NEVES KOSAN
- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

Recurso de embargos interposto pela Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF (fls. 2.433-2.445), sob a égide da Lei nº 13.015/2014, contra o acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte Superior (fls. 2.360-2.372 e 2.428-2.430).

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O apelo é tempestivo. O acórdão prolatado em sede de embargos de declaração foi publicado em 19/10/2018, sexta-feira (fl. 2.432), e as razões recursais protocolizadas em 31/10/2018, quarta-feira (fl.2.471). Regular a representação processual (fls. 2.345, 2.347-2.348 e 2.404). O recorrente não foi condenado em custas processuais (fls. 1.538-1540).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A Primeira Turma deu provimento ao recurso de revista interposto pela Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, quanto ao tema "Recurso ordinário. Impugnação aos fundamentos da sentença. Inteligência do item III da súmula nº 422 do TST", para "determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame recurso ordinário obreiro, apenas em relação ao tema "auxílio alimentação", como entender de direito. Prejudicada à análise dos demais temas", mediante os fundamentos sintetizados na ementa, assim redigida, verbis:

**II - RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ITEM III DA SÚMULA Nº 422 DO TST.** Nos termos do item III da Súmula nº 422 do TST, é "inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença". Na hipótese, o Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário obreiro, em relação ao auxílio alimentação, por entender que as razões do recorrente não impugnaram os

fundamentos da decisão recorrida. Não verificada a motivação dissociada dos fundamentos da sentença proferida pela Vara de origem, é forçoso concluir pelo cerceamento do direito de defesa e pela respectiva violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

No recurso de embargos, a Funcef requer a incidência do item III da Súmula nº 422 do TST e conseqüente não conhecimento do recurso de revista interposto pelo reclamante. Afirma que o recurso não atacou os fundamentos do despacho de admissibilidade recursal. Argumenta que a sentença indeferiu o pleito de auxílio alimentação porque se operou a coisa julgada, e no recurso ordinário o recorrente não atacou tal fundamento. Alega que a motivação está inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença. Aponta contrariedade à Súmula nº 422, III, desta Corte Superior.

Ao exame.

Não se pode, em regra, conhecer do recurso de embargos por contrariedade à Súmula nº 422 do TST, porquanto, na lei em regência, a SbDI-1 passou a ter função exclusivamente uniformizadora. Desse modo, não cabe a admissibilidade mediante contrariedade à súmula de natureza processual, salvo se o conteúdo da própria decisão embargada contemplar afirmação contraposta ao teor do Verbete jurisprudencial indicado pela parte como contrariada, o que não ocorreu na hipótese.

Diante do exposto, inviável o processamento do recurso.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, com amparo nos arts. 93, VIII, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 2º do Ato TST.SEGJUD.GP nº 491/2014, NÃO ADMITO o recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Presidente da Primeira Turma

#### Processo Nº E-Ag-ED-RR-0001509-60.2011.5.03.0037

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	JORGE IGNACIO SILVA DA COSTA
Advogado	Dr. Webner Lessa de Freitas Carvalho(OAB: 107290/MG)
Embargado(a)	MRS LOGÍSTICA S.A.
Advogado	Dr. Rogério de Oliveira Salles Figueiredo(OAB: 83231/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE IGNACIO SILVA DA COSTA
- MRS LOGÍSTICA S.A.

Recurso de embargos interposto pelo reclamante (fls. 1.128-1.196), sob a égide da Lei nº 13.015/2014, contra o acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte Superior (fls. 1.118-1.126).

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O apelo é tempestivo. O acórdão foi publicado em 26/10/2018,

sexta-feira (fl. 1.127), e as razões recursais protocolizadas em 08/11/2018, quinta-feira (fl. 1.392). Regular a representação processual (fl. 383). Custas processuais dispensadas de recolhimento em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 876-877).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A Primeira Turma negou provimento ao recurso de agravo interposto pelo reclamante, quanto ao tema "Maquinista. Regime de monocondução. Dano moral. Valor da indenização reduzido na decisão agravada. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Alegação de inobservância não demonstrada", mediante os fundamentos sintetizados na ementa, assim redigida, verbis:

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. MAQUINISTA. REGIME DE MONOCONDUÇÃO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO REDUZIDO NA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA NÃO DEMONSTRADA. Impõe-se confirmar a decisão agravada, na qual constatada a ausência de violação direta e literal de preceito de lei federal ou da Constituição da República, bem como a não configuração de divergência jurisprudencial hábil e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, uma vez que as razões expostas pela agravante não se mostram suficientes a demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão.

Agravo conhecido e não provido.

No recurso de embargos, o reclamante requer a manutenção do valor da indenização por danos morais arbitrado pelo Tribunal Regional em R\$ 100.000,00 (Cem mil reais). Afirma que em outros julgados, considerando as premissas de razoabilidade e proporcionalidade, envolvendo a mesma empregadora e a mesma situação, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho adotou postura oposta, majorando o valor da condenação para R\$ 100.000,00 (Cem mil reais). Indica ofensa à dignidade da pessoa humana, aos valores sociais do trabalho, à garantia do trabalho com qualidade e respeito ao meio ambiente de trabalho por meio das normas de proteção à saúde, à higiene e à segurança. Alega que o maquinista trabalhava em situação análoga a de escravo, no sistema de monocondução operando o chamado "dispositivo do homem morto", junto a um painel de comandos acionando um determinado botão a cada 45 segundos. Argumenta que a postura reincidente da empregadora justifica o caráter pedagógico da condenação. Indica ofensa aos arts. 1º, III, 5º, X, 7º, XXIII e 170, da Constituição Federal e 944 do Código Civil. Transcreve arestos ao confronto de teses.

Ao exame.

De plano, cumpre assinalar que, conforme a atual redação do art. 894, II, da CLT, o cabimento do recurso de embargos fica adstrito à configuração de divergência entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais ou contrárias a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. Inviável, portanto, o exame da pretensão quanto à apontada violação dos arts. 1º, III, 5º, X, 7º, XXIII e 170, da Constituição Federal e 944 do Código Civil.

Os paradigmas transcritos nas razões recursais não servem ao fim colimado, nos termos do § 2º do art. 894 da CLT, porque superados pela jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal.



Com efeito, fixou-se o entendimento de que "a fixação do "quantum" reparatório abrange peculiaridades específicas de cada caso concreto, afastando a possibilidade de reforma da decisão por divergência jurisprudencial", conforme espelham os seguintes precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, envolvendo a mesma reclamada:

**RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. MAQUINISTA. MONOCONDUÇÃO. SISTEMA DE SEGURANÇA DENOMINADO "HOMEM MORTO". DIFICULDADE PARA USO DE SANITÁRIO E ALIMENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. 1. A Eg. 7ª Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada para reduzir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais de R\$100.000,00 (cem mil) para R\$30.000,00 (trinta mil reais). O reclamante requer o restabelecimento do acórdão regional. 2. Na fixação do valor da indenização, leva-se em consideração o caráter compensatório, em relação ao ofendido, e pedagógico, em relação ao ofensor, a gravidade da conduta da demandada, o grau de culpa, as condições socioeconômicas das partes e as consequências do dano moral na vida do trabalhador. 3. A demonstração de divergência jurisprudencial quanto à quantificação da indenização por dano moral somente é possível em hipóteses excepcionais, diante da dificuldade de convergência de todos os elementos em casos diversos. 4. No caso, apesar de, nos precedentes formalmente válidos da 2ª Turma colacionados, figurar a mesma reclamada, não se revelam idênticas todas as circunstâncias fáticas, tal como o tempo de serviço do empregado, para aferir a proporcionalidade do valor arbitrado à indenização. Efetivamente, a fixação do "quantum" reparatório abrange peculiaridades específicas de cada caso concreto, afastando a possibilidade de reforma da decisão por divergência jurisprudencial. Esta, aliás, tem sido a compreensão dominante nesta SBDI-1 acerca da matéria. Recurso de embargos não conhecido. (TST-E-ED-RR - 1649-37.2010.5.03.0035, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-I, DEJT 15/06/2018)**

**AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. MAQUINISTA. SISTEMA DE MONOCONDUÇÃO. LOCOMOTIVA SEM INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. DANOS MORAIS. REDUÇÃO PELA TURMA DO MONTANTE INDENIZATÓRIO DE R\$ 100.000,00 PARA R\$ 30.000,00. Discute-se a possibilidade de redimensionamento, por esta Subseção, do quantum indenizatório, em virtude da submissão do trabalhador à prestação de serviços em condições degradantes pela impossibilidade prática do uso de banheiro decorrente da utilização do dispositivo denominado "homem morto" além de não dispor de condições dignas para a realização de suas refeições. Nesta Subseção, prevalece o entendimento de que não é possível, em tese, conhecer de recurso de embargos por divergência jurisprudencial quanto a pedido de redimensionamento de indenização por danos morais, diante da dificuldade de haver dois fatos objetivamente iguais, envolvendo pessoas distintas, cada uma com suas particularidades. Apenas nos casos em que a indenização for fixada em valores excessivamente módicos ou estratosféricos, é que poderá haver intervenção desta Corte para rearbitrar o quantum indenizatório. Com efeito, o entendimento majoritário desta Subseção é de que, nas hipóteses em que se discute o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, é inviável a aferição de especificidade dos arestos paradigmas, pois isso depende da análise de diversos aspectos fáticos, como a capacidade econômica da empresa, a gravidade do dano, a idade do ofendido, o local de trabalho, entre outros, os quais, ainda que**

apresentem uma ínfima divergência, são capazes de tornar distintas as situações de forma a atrair o óbice da Súmula nº 296, item I, desta Corte. Essa tese foi reafirmada, por maioria de votos, no julgamento do Processo nº E-RR - 1564-41.2012.5.09.0673, nesta Subseção, em 16/11/2017, acórdão pendente de publicação, de lavra deste Relator, ocasião em que ficou vencido quanto à possibilidade de conhecimento do recurso de embargos para analisar pedido de redimensionamento de indenização por danos morais e refluíu na sua proposta original para adotar o entendimento da maioria dos membros desta Subseção para não conhecer dos embargos, em face da inespecificidade dos arestos paradigmas. Assim, permanece majoritário o entendimento de que, quando o valor atribuído não for teratológico, deve esta instância extraordinária abster-se de rever o sopesamento fático para arbitrar o valor da indenização proporcional ao dano moral causado pelo empregador. Agravo regimental desprovido. (TST-AgR-E-ED-RR - 925-28.2013.5.03.0035, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT 02/03/2018)

Diante do exposto, inviável o processamento do recurso.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, com amparo nos arts. 93, VIII, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 2º do Ato TST.SEGJUD.GP nº 491/2014, NÃO ADMITO o recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Presidente da Primeira Turma

#### Processo Nº E-Ag-RR-0167100-85.2009.5.03.0056

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	RUBENS SILVERIO DA SILVA
Advogado	Dr. José Afonso Botelho Rocha(OAB: 116645/MG)
Embargado(a)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Youssef Georges Saifi(OAB: 47428/MG)
Embargado(a)	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogada	Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim(OAB: 40999/MG)
Advogado	Dr. Luís Gustavo Reis Mundim(OAB: 157259/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.
- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
- RUBENS SILVERIO DA SILVA

Recurso de embargos interposto pelo reclamante (fls. 1.104-1.123), sob a égide da Lei nº 13.015/2014, contra o acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte Superior (fls. 1.097-1.102).

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O apelo é tempestivo. O acórdão foi publicado em 15/10/2018, segunda-feira (fl. 1.103), e as razões recursais protocolizadas em 25/10/2018, quinta-feira (fl. 1.197). Regular a representação processual (fl.27). O recorrente não foi condenado em custas processuais.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A Primeira Turma negou provimento ao agravo em recurso de revista interposto pelo reclamante, quanto ao tema "Decisão monocrática denegatória de seguimento. Complementação de aposentadoria. Base de cálculo. Horas extras. Não integração. Regramento da Previ. Matéria fática", mediante os fundamentos sintetizados na ementa, assim redigida, verbis:

**AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. NÃO INTEGRAÇÃO. REGRAMENTO DA PREVI. MATÉRIA FÁTICA.** Impõe-se confirmar a decisão agravada, mediante a qual denegado seguimento ao recurso, uma vez que as razões expendidas pela agravante não logram demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão.

Agravo conhecido e não provido.

Especificamente em relação ao tema, consta no acórdão embargado a seguinte fundamentação, in litteris:

De outro lado, vale registrar que a atual redação da Orientação Jurisprudencial 18 da SBDI-I desta Corte Superior, em seu item I, consagra entendimento no sentido de que "o valor das horas extras integra a remuneração do empregado para o cálculo da complementação de aposentadoria, desde que sobre ele incida a contribuição à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, observado o respectivo regulamento no tocante à integração".

Tem-se, portanto, que a integração das horas extras na complementação de aposentadoria está condicionada a dois requisitos: (i) que as horas extras integrem a base de cálculo do salário de contribuição; (ii) e que haja previsão em regulamento - pressuposto objeto do recurso de revista.

Extrai-se, portanto, a partir da delimitação recursal, que a pretensão deduzida pelo reclamante parte de premissa fática diametralmente oposta à erigida no acórdão recorrido, qual seja, de que "as horas extras não integram a complementação da aposentadoria, pois o telex DIREC do Branco do Brasil n 5.00311987 (OJ 18, I e V da SDI -1 do TST) já afasta de pleno a sua integração"(fl. 1022).

Assim, consoante consignado na decisão agravada, somente mediante o revolvimento do substrato fático probatório contido nos autos - vedado em sede extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST - seria possível se chegar à conclusão pretendida, no sentido de que o Regulamento do Plano de Benefício da PREVI contempla as horas extras na base de cálculo do salário de contribuição.

No caso, esse pressuposto fático é indispensável para a promoção do pleiteado reenquadramento jurídico, de forma que resta prejudicado o exame da alegada contrariedade à OJ 18 da SBDI-I do TST, sob o citado aspecto.

Nesse sentido, esta Primeira Turma já se manifestou, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. As premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos

fatos e provas, não trazem o exame dos termos contidos no regulamento da PREVI quanto à integração das horas extras na base para o cálculo da complementação de aposentadoria. Extrai-se da literalidade da Orientação Jurisprudencial n.º 18 da SBDI-I deste Tribunal Superior que a integração das horas extras no cálculo da complementação é devida quando sobre o valor da parcela incide contribuição à Caixa de Previdência, além de ser necessária a observância do regulamento no que tange à integração. Dessarte, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos seria possível alterar o julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária, consoante o disposto na Súmula n.º 126 desta Corte superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (AIRR - 1241940-46.2005.5.09.0016, Redator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 19/10/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2016)

Ante o exposto, impõe-se confirmar a decisão agravada, mediante a qual denegado seguimento ao recurso, uma vez que as razões expendidas pela agravante não logram demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão.

Nego provimento.

No recurso de embargos, o reclamante requer, em síntese, a integração das horas extras na base para o cálculo da complementação de aposentadoria. Afirma que a decisão extrapolou os limites da lide, uma vez que seu pedido não tem fundamento em Telex DIREC do Banco, mas sim no Regulamento da PREVI. Argumenta que não há necessidade de se reexaminar fatos e provas para se chegar à conclusão pretendida, tendo em vista que seus pedidos foram lastreados no regulamento de 1997. Alega que o regulamento Telex DIREC foi apenas mencionado no acórdão regional, não sendo fundamento principal. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST. Colaciona arestos.

Ao exame.

A partir do quadro fático delineado pela Corte de Origem, a Primeira Turma registrou que "Extrai-se, portanto, a partir da delimitação recursal, que a pretensão deduzida pelo reclamante parte de premissa fática diametralmente oposta à erigida no acórdão recorrido, qual seja, de que "as horas extras não integram a complementação da aposentadoria, pois o telex DIREC do Branco do Brasil n 5.00311987 (OJ 18, I e V da SDI-1 do TST) já afasta de pleno a sua integração"fl. 1022)." (fl.1.101). Portanto, não se verifica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST, tendo em vista que o próprio regulamento afasta a sua integração, conforme parte final do inciso I do referido verbete.

Por sua vez, os arestos colacionados não comprovam divergência jurisprudencial apta.

Com efeito, os arestos colacionados às fls. 1.124-1.196, oriundos da Segunda e Terceira Turmas, não possuem identidade fática com a hipótese vertente, uma vez que não abordam as mesmas premissas fáticas enfrentadas no acórdão embargado, notadamente quanto à existência de previsão no regulamento de afastamento da integração das horas extras na complementação da aposentadoria. Nesses limites, carecem da identidade fática e especificidade necessárias à configuração da divergência jurisprudencial, inalcançável pela mera semelhança, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST.

Diante do exposto, inviável o processamento do recurso.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com amparo nos arts. 93, VIII, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 2º do Ato TST.SEGJUD.GP nº 491/2014, NÃO ADMITO o recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Presidente da Primeira Turma

**Processo Nº AIRR-0100646-47.2016.5.01.0020**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante	GEANDRO DA COSTA CARDOSO
Advogado	Dr. Fábio Fazani(OAB: 183851/SP)
Agravado	BOSLAN TECNOLOGIA DE PROJETOS LTDA.
Advogada	Dra. Cláudia Simone Praça Paula(OAB: 20009/DF)
Agravado	TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 128341-D/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BOSLAN TECNOLOGIA DE PROJETOS LTDA.
- GEANDRO DA COSTA CARDOSO
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Contra a decisão a fls. 202/203-e, a qual denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento a fls. 206/214-e, visando à reforma do julgado. A parte agravada apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento e contrarrazões ao Recurso de Revista.

Não houve remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 95 do RITST).

É o relatório.

**CONHECIMENTO**

O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, sob os seguintes fundamentos:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Desnecessário o preparo.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)s Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 825.
- divergência jurisprudencial.

Não se vislumbra no julgado o alegado cerceio de defesa, pelo que incólume a literalidade dos dispositivos aplicáveis à espécie.

Os arestos transcritos para o confronto de teses não se prestam ao fim colimado, seja por se revelarem inespecíficos, vez que não se

enquadram nos moldes estabelecidos pelas Súmulas 23 e 296 do TST, seja ainda por se revelarem inservíveis, porquanto não contemplados na alínea "a" do art. 896 da CLT. No mesmo sentido é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 111 da SDI-I do TST. Podem ser, ainda, enquadrados na categoria de inservíveis os arestos não adequados ao entendimento consagrado na Súmula 337 do TST.

**CONCLUSÃO**

NEGO seguimento ao recurso de revista."

Examinando-se o Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, o que se verifica é que os motivos que ensejaram a não admissão do Recurso de Revista não foram objeto de insurgência.

Com efeito, a Corte de origem entendeu que não ficou demonstrada a violação à literalidade dos dispositivos legais e constitucionais apontados nas razões do Apelo, tampouco comprovada a divergência jurisprudencial consoante o disposto nas Súmulas n.os 296 e 337 e na OJ SDI-I n.º 111, todas desta Corte.

Os fundamentos do despacho denegatório são totalmente ignorados pelo Agravante, que não dedica uma linha sequer das razões de Agravo para tentar demonstrar desacerto na motivação adotada. A parte limita-se a afirmar que cumpriu todos os pressupostos do art. 896 da CLT e que o seu recurso só poderia ter o processamento impedido caso se verificasse as hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada ou ilegitimidade de representação. Sustenta também que faz jus ao duplo grau de jurisdição e que o seu Apelo não visa o revolvimento de matéria fática.

Desse modo, o Agravo de Instrumento encontra-se obstaculizado pela Súmula n.º 422 desta Corte, que veda o conhecimento do apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, in verbis:

"SUM-422 RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CO-NHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicada no DEJT divulgado em 01.07.2015

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do Recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

II - O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao Recurso Ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença."

Diante do exposto, visto que as razões do Apelo não atacaram o motivo que ensejou a negativa de seguimento do Recurso de Revista, com fundamento nos arts. 896, § 14, da CLT e 118, X, do RITST, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO

Desembargador Convocado Relator

**Processo Nº ED-E-AIRR-0002214-73.2010.5.15.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Embargante	MATEUS JOAO PEDRO
Advogado	Dr. Dorival Mauro João Pedro(OAB: 41582/SP)
Advogado	Dr. Carlos Rafael Pavanelli Batocchio(OAB: 217204/SP)
Embargado(a)	GD SERVIÇOS GERAIS DE SAÚDE LTDA.
Advogada	Dra. Maria de Lurdes Rondina Mandaliti(OAB: 134450/SP)
Embargado(a)	MUNICÍPIO DE JAÚ
Procurador	Dr. Irineu Moya Júnior

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GD SERVIÇOS GERAIS DE SAÚDE LTDA.
- MATEUS JOAO PEDRO
- MUNICÍPIO DE JAÚ

Indefiro o pedido de reconsideração em embargos de declaração (fls. 1.379-1.383) por falta de amparo legal.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Presidente da Primeira Turma

**Processo Nº RR-0001297-30.2013.5.09.0028**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	LOJAS COPPEL LTDA.
Advogado	Dr. Fábio Freitas Minardi(OAB: 22790/PR)
Recorrente	CAROLINA CALIXTO DOS SANTOS TORTATO
Advogado	Dr. Eduardo Vieira Alvarenga(OAB: 50415/PR)
Advogado	Dr. Maurício Guimarães(OAB: 50417/PR)
Advogado	Dr. Brasil Nicolau Martinez Júnior(OAB: 46092/PR)
Recorrido	OS MESMOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAROLINA CALIXTO DOS SANTOS TORTATO
- LOJAS COPPEL LTDA.
- OS MESMOS

(Recurso interposto antes da vigência da Lei 13.015/2014 e do NCPD)

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA****1. Relatório**

A parte interpõe recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Assegurado o trânsito da revista pela Corte de origem.

Com contrarrazões.

Sem parecer Ministério Público do Trabalho.

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

**2.1. INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT**

Nas razões do recurso de revista, a reclamada alega que o artigo 384 da CLT "é inconstitucional, uma vez que a interpretação desse dispositivo encerraria o discrimen sexo, o que, por óbvio, é expressamente vedado constitucionalmente" (fl. 286). Aponta violação dos arts. 5º, I, da CF e 384 da CLT. Colaciona aresto. Ao exame.

Esta Corte Superior, em composição plena, por força da Súmula Vinculante nº 10, do STF, nos autos do processo IIN-RR-1540/2005-046-12-00, entendeu recepcionado pela Constituição da República o art. 384 da CLT, nos termos do voto do Relator, Ministro Ives Gandra Martins Filho, assim ementado:

"MULHER INTERVALO DE 15 MINUTOS ANTES DE LABOR EM SOBREJORNADA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 384 DA CLT EM FACE DO ART. 5º, I, DA CF. 1. O art. 384 da CLT impõe intervalo de 15 minutos antes de se começar a prestação de horas extras pela trabalhadora mulher. Pretende-se sua não-recepção pela Constituição Federal, dada a plena igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres decantada pela Carta Política de 1988 (art. 5º, I), como conquista feminina no campo jurídico. 2. A igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, não escapando ao senso comum a patente diferença de compleição física entre homens e mulheres. Analisando o art. 384 da CLT em seu contexto, verifica-se que se trata de norma legal inserida no capítulo que cuida da proteção do trabalho da mulher e que, versando sobre intervalo intrajornada, possui natureza de norma afeta à medicina e segurança do trabalho, infensa à negociação coletiva, dada a sua indisponibilidade (cfr. Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST). 3. O maior desgaste natural da mulher trabalhadora não foi desconsiderado pelo Constituinte de 1988, que garantiu diferentes condições para a obtenção da aposentadoria, com menos idade e tempo de contribuição previdenciária para as mulheres (CF, art. 201, § 7º, I e II) . A própria diferenciação temporal da licença-maternidade e paternidade (CF, art. 7º, XVIII e XIX; ADCT, art. 10, § 1º) deixa claro que o desgaste físico efetivo é da maternidade. A praxe generalizada, ademais, é a de se postergar o gozo da licença-maternidade para depois do parto, o que leva a mulher, nos meses finais da gestação, a um desgaste físico cada vez maior, o que justifica o tratamento diferenciado em termos de jornada de trabalho e período de descanso. 4. Não é demais lembrar que as mulheres que trabalham fora do lar estão sujeitas a dupla jornada de trabalho, pois ainda realizam as atividades domésticas quando retornam à casa. Por mais que se dividam as tarefas domésticas entre o casal, o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaindo sobre a mulher. 5. Nesse diapasão, levando-se em consideração a máxima albergada pelo princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades, ao ônus da dupla missão, familiar e profissional, que desempenha a mulher trabalhadora corresponde o bônus da jubilação antecipada e da concessão de vantagens específicas, em função de suas circunstâncias próprias, como é o caso do intervalo de 15 minutos antes de iniciar uma jornada extraordinária, sendo de se rejeitar a pretensa inconstitucionalidade do art. 384 da CLT. Incidente de Inconstitucionalidade em recurso de revista rejeitado." (DJ de 13.2.2009).

Depreende-se do referido julgado que "a igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a natural

diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, não escapando ao senso comum a patente diferença de compleição física entre homens e mulheres".

No mesmo sentido, transcrevo precedentes da SDI-1 e de todas as Turmas desta Corte:

"(...) PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER - PERÍODO DE DESCANSO - INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. Nos termos do decidido pelo Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, é constitucional o artigo 384 da CLT, que prevê intervalo para as mulheres. Recurso de embargos conhecido e não provido. (...)." (E-ED-RR-111700-26.2007.5.04.0122, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 13/09/2013)

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER. INTERVALO ANTES DA SOBREJORNADA. ARTIGO 384 DA CLT. O debate relativo ao intervalo previsto no art. 384 da CLT não comporta mais discussão nesta Corte, visto que o Pleno, por meio do julgamento do TST-IIN-RR-1.540/2005-046-12-00, o qual ocorreu na sessão do dia 17/11/2008, decidiu que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-RR-53300-86.2009.5.01.0007, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 10/09/2012)

"INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT. PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER. LEI N.º 13.015/2014. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TRECHO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014: "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Constatada, no presente caso, a ausência de indicação de trecho da decisão impugnada que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do apelo, insuscetível de conhecimento o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (AIRR-1335-96.2012.5.18.0102, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, DEJT 12/02/2016)

"RECURSO DE REVISTA. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. NÃO CONCESSÃO. PAGAMENTO DO TEMPO DE INTERVALO CORRESPONDENTE COMO HORAS EXTRAS. Esta Corte Superior tem admitido que a trabalhadora mulher merece tratamento especial, quando o trabalho lhe exige maior desgaste físico, como ocorre na hipótese de prorrogação da jornada de trabalho, sendo-lhe devida a fruição do intervalo de que dispõe o art. 384 da CLT. A não concessão dos 15 minutos previstos em lei, antes do início da prorrogação, enseja o pagamento do período correspondente como horas extras. Precedente do Plenário do TST. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-234500-44.2009.5.02.0089, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 19/09/2014)

"PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER. INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. 1. O Tribunal Pleno desta Corte superior, no julgamento do TST-IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, em 17/11/2008,

decidiu que o artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho foi recepcionado pela Constituição da República. 2. Muito embora a Constituição da República de 1988 assegure a homens e mulheres igualdade de direitos e obrigações perante a lei, como consagrado em seu artigo 5º, inciso I, daí não resulta a proibição de que as peculiaridades biológicas e sociais que os caracterizam sejam contempladas na lei. Uma vez evidenciado que a submissão de homens e mulheres a determinadas condições desfavoráveis de trabalho repercute de forma mais gravosa sobre uns do que sobre outros, não apenas se justifica, mas se impõe o tratamento diferenciado, como forma de combater o discrimen. Tal é o entendimento que se extrai do artigo 5º, (2), da Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho, sobre Discriminação no Emprego e Ocupação, ratificada pelo Brasil em 1965. Tem direito, assim, a mulher a 15 minutos de intervalo entre o término da sua jornada contratual e o início do trabalho em sobrejornada. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR-70-69.2013.5.12.0012, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 04.4.2014)

"RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. 1. O art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal, conforme decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior, no julgamento do TST-IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, em 17/11/2008. 2. A não observância do intervalo previsto no aludido preceito consolidado enseja, por aplicação analógica, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT em relação ao descumprimento do intervalo intrajornada. Recurso de revista conhecido e provido, no tema. (...)." (TST-RR-1297-56.2010.5.09.0021, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 04.4.2014)

"RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. INTERVALO DE 15 MINUTOS PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT PARA MULHERES ANTES DO LABOR EM SOBREJORNADA. CONSTITUCIONALIDADE. O debate acerca da constitucionalidade do artigo 384 da CLT já não suscita discussão no âmbito desta Corte, que, por intermédio do julgamento do TST - IIN - RR-1.540/2005-046-12-00.5, ocorrido na sessão do Tribunal Pleno no dia 17/11/2008, decidiu que o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal. Homens e mulheres, embora iguais em direitos e obrigações, diferenciam-se em alguns pontos, a exemplo do aspecto fisiológico, merecendo, assim, a mulher um tratamento diferenciado quando o trabalho lhe exige um desgaste físico maior, como nas ocasiões em que presta horas extras, motivo por que são devidas como extras as horas decorrentes da não concessão do intervalo previsto no artigo 384 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-1788-81.2011.5.01.0205, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 12/02/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS DECORRENTES DA SUPRESSÃO DO INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. O Tribunal Pleno desta Corte, por força da Súmula Vinculante nº 10 do E. STF, na apreciação da inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, conforme Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista, consagrou a tese de que a norma, ao garantir o descanso apenas à mulher, não ofende o princípio da igualdade, em face das diferenças inerentes à jornada da trabalhadora em relação à do trabalhador. De tal modo, a inobservância do intervalo previsto no art. 384 da CLT implica o pagamento do tempo correspondente

como hora extraordinária. Precedentes da SBDI-1 desta Corte. Nesse contexto, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória que, assim, subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-1590-30.2011.5.12.0046, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 22/11/2013)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 1. Nos termos do decidido pelo Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, é constitucional o artigo 384 da CLT, que prevê intervalo para as mulheres. 2. O descumprimento do intervalo previsto no art. 384 da CLT importa em pagamento de horas extras correspondentes àquele período, tendo em vista tratar-se de medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador. 3. Agravo de instrumento de que se conhece e que se nega provimento." (AIRR-1539-90.2010.5.02.0447, Relatora Ministra: Sueli Gil El Rafihi, 4ª Turma, DEJT 03/10/2014)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. INTERVALO DA MULHER. ARTIGO 384 DA CLT. Esta Corte Superior entende que o artigo 384 da CLT-que prevê o intervalo de 15 minutos antes de se começar a prestação de horas extras pela trabalhadora mulher - foi recepcionado pela atual Constituição Federal, motivo pelo qual deve ser pago o tempo não usufruído como extra, mais reflexos. Precedentes desta da Corte. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-845-98.2013.5.03.0153, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 5ª Turma, DEJT 18/12/2015)

"PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER. PERÍODO DE DESCANSO. INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. O debate relativo ao intervalo previsto no art. 384 da CLT não comporta mais discussão nesta Corte, visto que o Pleno, por meio do julgamento do TST - IIN - RR 1.540/2005-046-12-00, o qual ocorreu na sessão do dia 17/11/2008 (DEJT de 13/2/2009), decidiu que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República. Recurso de revista não conhecido." (RR-761-39.2010.5.15.0066, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 18/12/2015)

"PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER. INTERVALO PARA DESCANSO. ARTIGO 384 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Nos termos da jurisprudência dominante desta Corte uniformizadora, o artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho foi recepcionado pela Constituição da República. O descumprimento do intervalo previsto no referido artigo não importa mera penalidade administrativa, mas, sim, pagamento do tempo correspondente, nos moldes do artigo 71, § 4º, da CLT, tendo em vista tratar-se de medida de higiene, saúde e segurança da trabalhadora. Precedentes. Incidem, no caso, o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece." (RR-9609-27.2012.5.12.0034, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 12/02/2016)

"INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER. EXTENSÃO AO TRABALHADOR DO SEXO MASCULINO. IMPOSSIBILIDADE. Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior e do Supremo Tribunal Federal, o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal. Contudo, o

aludido dispositivo encerra norma protetiva ao trabalho da mulher e somente a ela é aplicável. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR-1602-59.2014.5.09.0325, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 12/02/2016)

Estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, emergem os óbices do artigo 896, § 4º (atual § 7º), da CLT e da Súmula 333 do TST ao conhecimento do recurso de revista.

Nego seguimento.

## 2.2. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Nas razões do recurso de revista, a reclamada requer seja "reduzido o valor do dano moral, eis que demasiado excessivo o valor arbitrado" (fl. 289). Aponta violação dos arts. 5º, V, da CF; 818 da CLT e 333 do CPC/73. Colaciona arestos.

Ao exame.

De plano, impertinente a alegada violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC/73 que tratam da distribuição do ônus da prova, mas nada dispõem acerca do dano moral, tampouco quanto ao valor da indenização por danos morais.

Derredor do valor da indenização, a Corte regional manteve a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao registro de que, "considerando especialmente a gravidade da situação ofensiva a que foi submetida a reclamante e as condições econômicas da ré, entendo razoável o valor fixado pela Julgadora de Origem, suficiente para indenizar a dor sofrida, sem causar enriquecimento indevido da autora" (fl. 274).

O entendimento desta Corte é no sentido de que a revisão do montante arbitrado na origem, em compensação pelo dano moral sofrido, dá-se, tão somente, em hipóteses em que é nítido o caráter irrisório ou exorbitante da condenação, de modo tal que sequer seja capaz de atender aos objetivos estabelecidos pelo ordenamento para o dever de indenizar.

Com base nessas premissas e nas circunstâncias da espécie, não diviso exorbitante o valor arbitrado a título de indenização passível de ensejar a redução do quantum, razão pela qual resta incólume o artigo 5º, V, da Lei Maior.

Nego seguimento.

## B) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

### 1. Relatório

A parte interpõe recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Assegurado o trânsito da revista pela Corte de origem.

Com contrarrazões.

Sem parecer Ministério Público do Trabalho.

### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

#### 2.1. HORAS EXTRAS. CARTÕES-PONTO. ÔNUS DA PROVA

Nas razões do recurso de revista, a reclamante sustenta que "restou incontroverso nos autos que a reclamada não compareceu à audiência em que deveria apresentar contestação, embora expressamente intimada, sendo decretada a revelia da recorrente e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato, o que leva à presunção de veracidade das alegações da peça exordial" (fl. 297). Aponta violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC/73. Transcreve

arestos.

Ao exame.

A Corte de origem registrou que, "em razão da revelia da ré, presume-se a verdadeira a jornada descrita na inicial (fl. 05)" e que "a presunção de veracidade dessa jornada não é absoluta, podendo ser elidida por prova em sentido contrário". Consignou que, "em impugnação aos documentos a parte autora não apresentou qualquer justificativa que leve a crer que a jornada anotada não era efetivamente a cumprida. Os impugnou apenas por não conterem sua assinatura" (fl. 265). Acrescentou que "em muitos dias os horários anotados foram superiores ao pleiteado pela autora, como por exemplo em 01/02/2012 (trabalho até 21h00 e 30 min de intervalo), 11/04 (fl. 80, ingresso às 07h40min e saída às 20h00) e 10/08/2011 (fl. 88, entrada às 08h04min e saída às 19h53min), indicando inclusive labor em sábados, como nos dias 22/05/2010 (fl. 82), 02/07/2011 (fl. 86) e 10/11/2012 (fl. 107)". Assim, concluiu que "não há indício algum de que justamente nos cartões não assinados houve manipulação" (fl. 266).

Diante do contexto ofertado pelo acórdão regional, verifico que foi solucionada a controvérsia com fundamento na prova efetivamente produzida, não há falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC/73, dispositivos disciplinadores da repartição do ônus da prova, que incidem apenas nos casos em que não se produziu prova ou esta se revelou insuficiente para formar o convencimento do juiz.

A divergência jurisprudencial não restou demonstrada. O primeiro aresto transcrito à fl. 298 é oriundo de Turma do TST, hipótese não elencada no artigo 896, "a", da CLT. Já os demais modelos são inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST, porquanto não partem das mesmas premissas fáticas transcritas na decisão regional no sentido de que a presunção de validade da jornada trazida na inicial foi "elidida por prova em sentido contrário".

Nego seguimento.

## 2.2. INTERVALO INTRAJORNADA PARCIALMENTE CONCEDIDO

Nas razões do recurso de revista, a reclamante assevera que "a supressão parcial equivale a inexistência do intervalo. O pagamento deve ser total, no mínimo legal de uma hora, como se ele não tivesse existido" (fl. 303). Aponta violação do artigo 71, § 4º, da CLT. Indica contrariedade à Súmula 437 do TST e à OJ 307 da SDI-I do TST. Transcreve arestos.

Ao exame.

O não cumprimento, pelo empregador, da norma protetiva inserta no art. 71, caput, da CLT, seja mediante a concessão parcial dos intervalos destinados a repouso e alimentação, seja mediante a sua total supressão, acarreta a obrigação de pagar integralmente o período respectivo como labor extraordinário.

Esse é o entendimento consagrado no item I da Súmula 437 do TST:

"Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão total ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração."

Dessa forma, a decisão regional que, não obstante reconheça a não concessão da totalidade do intervalo intrajornada ao trabalhador, limita o pagamento apenas ao período faltante, está em dissonância com o entendimento perfilhado no verbete transcrito.

Conheço do recurso, por contrariedade ao item I da Súmula 437 do TST.

No mérito, dou provimento para majorar a condenação imposta a título de horas extras, pela não concessão integral do intervalo intrajornada, de modo que corresponda ao pagamento de uma hora diária, com o adicional de, no mínimo, 50% e reflexos.

## 2.3. INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

Nas razões do recurso de revista, a reclamante alega, em síntese, que "não existe qualquer limitação na norma supramencionada de que é devido o pagamento do intervalo apenas quando "a prorrogação da jornada for igual ou superior a uma hora" (fl. 306). Aponta violação do artigo 384 da CLT e divergência jurisprudencial. Ao exame.

A Corte de origem concluiu que o intervalo previsto no artigo 384 da CLT "é devido quando a prorrogação da jornada for igual ou superior a uma hora" (fl. 268).

Nesse contexto, não observado, no caso, o intervalo previsto no art. 384 da CLT, aplicável, de forma analógica, o efeito previsto no § 4º do art. 71 da CLT em relação ao descumprimento do intervalo intrajornada, qual seja, pagamento do período como extra e com natureza salarial, não havendo falar em limitação do pagamento, uma vez que o artigo 384 da CLT não traz nenhuma limitação em relação ao tempo do labor extraordinário para ter direito ao gozo do referido intervalo.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte Superior, verbis:

"RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO DA MULHER. NÃO CONCESSÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA O RECONHECIMENTO DO DIREITO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 384 DA CLT. DEMONSTRAÇÃO. PROVIMENTO. A jurisprudência pacificada no âmbito deste Tribunal Superior é de que a mulher trabalhadora goza do direito ao intervalo de 15 minutos antes do início da sobrejornada, conforme previsto no artigo 384 da CLT, e que a não observância da mencionada pausa enseja o pagamento de horas extraordinárias. O entendimento desta Corte Superior também é de que o dispositivo em epígrafe não estabelece nenhuma limitação quanto ao tempo de sobrelabor para o gozo do mencionado direito, fazendo jus a empregada ao intervalo de 15 minutos e, caso não concedido, ao pagamento de horas extraordinárias correspondentes. Precedentes. Na hipótese, o egrégio Colegiado Regional, não obstante tenha reconhecido o direito da reclamante ao intervalo de 15 minutos, considerou que o seu cumprimento somente seria exigível caso as horas extraordinárias excedessem a 30 minutos. A referida decisão, como visto, viola a letra do artigo 384 da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (...)." (RR-978-72.2015.5.09.0002, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 01/09/2017)

"(...) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. A manutenção de aplicação do art. 384 da CLT, referente ao trabalho da mulher, decorre não somente de aspecto fisiológico, mas também da desigualdade verificada no âmbito familiar. Em outras palavras, o cancelamento do referido dispositivo somente se justificaria se houvesse, no ordenamento jurídico, outro dispositivo que determinasse que homens e mulheres dividissem igualmente os afazeres domésticos. No cenário social brasileiro, em que a mulher continua ocupando a dupla jornada, não há por que eliminar a regra do intervalo intrajornada. Ressalto, ainda, que o art.

384 da CLT não condiciona o intervalo para a mulher ao tempo da hora em sobrelabor, ou seja, não há limitação temporal. Desse modo, a empregada faz jus ao intervalo, e, não sendo concedido, deve a empregadora pagar o benefício em sua totalidade. Recurso de Revista conhecido e provido." (ARR-1374-02.2013.5.09.0008, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 06/10/2017)

"I - RECURSO DE REVISTA DA AUTORA. TRABALHO DA MULHER. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A jurisprudência desta Corte entende que a recepção do artigo 384 da CLT pela Constituição Federal de 1988 decorre da proteção ao trabalhador diante dos riscos à sua saúde e à segurança no trabalho, uma vez que a falta de intervalo entre as jornadas ordinária e extraordinária é fator que propicia esgotamento, perda de reflexos, acidentes e doenças por cansaço com reflexos econômicos previdenciários e, mormente em relação à mulher, pelo aspecto fisiológico e pelo papel social que ocupa no meio familiar, como mãe e dona de casa, impondo-lhe dupla jornada. Destaca-se que não há na legislação de regência nem na jurisprudência ressalva sobre a limitação das horas prestadas para o deferimento do referido intervalo. Dessa forma, a inobservância do intervalo previsto no referido dispositivo implica o pagamento das horas extras correspondentes ao período, por se tratar de medida de higiene, saúde e segurança das trabalhadoras. Precedentes. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido. (...)" (RR-694-30.2012.5.04.0351, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 20/10/2017)

"(...) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. HORAS EXTRAS. INTERVALO DE 15 MINUTOS PARA DESCANSO DA MULHER. ART. 384 DA CLT. APLICAÇÃO QUANDO PRORROGADA A JORNADA EM AO MENOS 60 MINUTOS APÓS À 8ª HORA LABORADA. 1. O Tribunal de origem decidiu pela aplicação da norma prevista no artigo 384 da CLT, pois recepcionada pela Constituição Federal. No entanto, entendeu que "é devido o intervalo de 15 minutos apenas nos dias em que houve efetiva prorrogação da jornada, assim entendida aquela que se deu em, no mínimo, 60 minutos além de 8 horas diárias". 2. O art. 384 da CLT dispõe que, "Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho", não fazendo qualquer limitação acerca do tempo de sobrelabor mínimo para que seja devido o intervalo. Por essa razão, prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que a limitação da condenação apenas aos dias em que houve "efetiva prorrogação da jornada", assim entendida pelo Tribunal Regional como aquela que se deu em, no mínimo, 60 minutos além de 8 horas diárias, viola o disposto no art. 384 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-20414-54.2014.5.04.0531, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 04/08/2017).

Conheço, pois, do recurso, por ofensa ao art. 384 da CLT. No mérito, dou-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras decorrentes da não concessão do intervalo previsto no art. 384 da CLT, com natureza salarial e observado o adicional correspondente e respectivos reflexos, sem a limitação imposta pelo TRT, conforme se verificar em liquidação.

#### 2.4. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Nas razões do recurso de revista, a reclamante pugna pela majoração do valor arbitrado a título de indenização. Fundamenta

sua insurgência somente em divergência jurisprudencial.

Ao exame.

No tocante ao valor da indenização por danos morais, a SDI-I desta Corte firmou o entendimento de que é inviável o conhecimento do recurso de revista, pelo viés da alínea "a", quando a matéria discutida é o valor da indenização por danos morais, tendo em conta a extrema dificuldade de se demonstrar a identidade fática passível de configurar o dissenso pretoriano. Exceção a tal entendimento se dá apenas em situações teratológicas, em que fixados valores excessivamente elevados ou demasiado módicos, para fins compensatórios. Não sendo essa a hipótese dos autos, afiguram-se inespecíficos, a teor da Súmula 296/TST.

Nesse sentido, transcrevo precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA Nº 296, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os modelos transcritos para o confronto de teses revelam-se inespecíficos, por ausência de identidade fática, nos termos exigidos pela Súmula nº 296, I, do TST. Com efeito, a jurisprudência desta Subseção firmou-se no sentido de que, salvo situações extremas, de valores excessivamente módicos ou estratosféricos, não cabe recurso de embargos destinado a rever o valor fixado à indenização por danos morais, em virtude da impossibilidade de identificação de elementos fáticos que permitam aferir a especificidade dos arestos colacionados. A dinâmica própria da vida, em que um segundo não é igual a outro, faz com que cada episódio nela vivido tenha a sua própria caracterização; cada momento, ainda que singelo, é único em si mesmo e irrepetível; não há um instante igual a outro, ainda que, objetivamente, possam parecer iguais. Por outro lado, as pessoas são diferentes. Cada uma, em sua singularidade, possui características que a diferenciam dos demais seres humanos, embora sejam idênticos os atributos que compõem a sua personalidade e que gozam de proteção constitucional, na forma prevista no artigo 1º, IV, da Constituição Federal. Por tudo isso, será impossível identificar acórdãos que permitam aferir a especificidade a que alude a interpretação consolidada na Súmula nº 296, I, do TST. Correta, portanto, a aplicação do referido óbice pela decisão singular. Agravo regimental de que se conhece e a que se nega provimento." (AgR-E-RR-106200-91.2008.5.09.0093, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 29/05/2015)

"DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A Turma entendeu que o deferimento da indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até se revelou módico, considerando a culpa da reclamada, sua capacidade econômica, a função compensatória, pedagógica e punitiva, além do constrangimento cometido pelo autor com as instalações sanitárias precárias. Assim, em face do princípio do non reformatio in pejus foi mantido o valor fixado. Sob esse prisma, vê-se que os arestos válidos colacionados com intuito de demonstrar o dissenso de teses carecem de especificidade. Embora alguns julgados tratem de ausência de instalações sanitárias e refeitórios inadequados, partem de premissas distintas do caso concreto, pois não é possível divisar igual gravidade dos fatos ou extensão do dano, aqui relacionado principalmente com a falta de oferecimento de locais exclusivos para alimentação e higiene. Assim, tem-se que as peculiaridades próprias a cada caso não permitem concluir pela especificidade da divergência recomendada pela Súmula 296, I, do TST. Salvo



situações teratológicas, de valores excessivamente módicos ou estratosféricos, não cabe a esta Subseção atribuir novo valor ao dano moral ou material e apreciar essa matéria, impulsionada por divergência jurisprudencial, sob pena de funcionar quase como uma instância revisora de Turma. Agravo regimental não provido." (AgR-E-ED-RR-132700-04.2009.5.09.0242, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 08/05/2015)

"4. VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 884, DO CÓDIGO CIVIL. Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade inspiraram, sem nenhuma dúvida, o v. aresto regional na redução do quantum indenizatório, como se denota da expressa menção aos fatores de mensuração da reparação por danos morais tecida nos fundamentos do julgado, resultando em montante que nada tem, notoriamente, de exorbitante ou desmedido, o que impede sua diminuição nesta Instância extraordinária. De outro lado, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta C. Corte Superior firmou entendimento no sentido de que é inviável o processamento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, na hipótese em que a parte recorrente pretende alterar a quantificação do valor da indenização por danos morais, por ser praticamente impossível demonstrar identidade perfeita quanto a todas as particularidades fáticas que envolvem a questão (gravidade da lesão, capacidade econômica do ofensor e do ofendido, extensão da culpa, entre outros). Precedentes. Incólume, pois, o artigo 884, do Código Civil." (AIRR-185200-05.2005.5.01.0341, Relatora Desembargadora Convocada: Jane Granzoto Torres da Silva, 8ª Turma, DEJT 08/05/2015)

Nego seguimento.

## 2.5. ACÚMULO DE FUNÇÕES

Nas razões do recurso de revista, a reclamante assevera que "a inexistência de cláusula expressa a respeito de suas atividades, nem a descrição das atividades na peça exordial, não é óbice para a concessão de diferenças salariais, mesmo porque, em face da REVELIA, o ônus probatório para a ser da empresa recorrida". Refere que "laborava como COORDENADORA e estava registrada como ANALISTA" (fl. 318). Aponta violação do artigo 461 da CLT e divergência jurisprudencial.

Ao exame.

De plano, impertinente a alegada violação do artigo 461 da CLT que trata da equiparação salarial, mas nada dispõe acerca do acúmulo de funções.

A divergência jurisprudencial não restou demonstrada. Os arestos colacionados às fls. 319-20 são inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST, porquanto não partem das mesmas premissas fáticas transcritas na decisão regional no sentido de que "não há o mínimo de indícios de que as tarefas executadas como coordenadora fossem incompatíveis com a de analista. Não há elementos mínimos a possibilitar a análise da situação fática da autora" e que "mesmo com a revelia da ré não é possível o deferimento de diferenças, já que o mínimo de elementos fáticos não vieram aos autos" (fl. 277).

Nego seguimento.

## 3. Conclusão

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do

Regimento Interno do TST: (A) nego seguimento ao recurso de revista da reclamada e (B) dou provimento ao recurso de revista da reclamante para: (1) majorar a condenação imposta a título de horas extras, pela não concessão integral do intervalo intrajornada, de modo que corresponda ao pagamento de uma hora diária, com o adicional de, no mínimo, 50% e reflexos e (2) condenar a reclamada ao pagamento das horas extras decorrentes da não concessão do intervalo previsto no art. 384 da CLT, com natureza salarial e observado o adicional correspondente e respectivos reflexos, sem a limitação imposta pelo TRT, conforme se verificar em liquidação. Inalterado o valor arbitrado a condenação.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

## Processo Nº AIRR-0010275-63.2016.5.15.0047

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante	ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. José Carlos Candido da Silva
Custos Legis	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Agravado	ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA EIRELI
Advogada	Dra. Dayana Silva Brito(OAB: 275287/SP)
Agravado	JOÃO MARCOS DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Luciano de Barros Leal(OAB: 207162/SP)
Advogado	Dr. Luciano Miguel Zemuner(OAB: 285722/SP)

## Intimado(s)/Citado(s):

- ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA EIRELI
- ESTADO DE SÃO PAULO
- JOÃO MARCOS DE OLIVEIRA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Inconformado com o teor da decisão, a fls. 880/881, pela qual o Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento na Súmula n.º 126, o segundo Reclamado interpõe Agravo de Instrumento a fls. 895/906, a fim de ver processado seu Recurso.

Apresentada contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 912/918. Acórdão regional publicado em 18/10/2017. Apelo interposto na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

O Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada quanto às horas extras, sob os seguintes fundamentos (a fls. 880/884):

"(...)

Primeiramente, cumpre esclarecer que o MM. Juízo originário considerou suficiente a fiscalização exercida pelo ente público, apta

a afastar sua responsabilização subsidiária pelas verbas do contrato de trabalho havido entre o demandante e a primeira ré, exceto em relação ao dano moral, tendo em vista que o segundo réu foi o próprio autor do fato potencialmente causador do dano (remoção de todos os vigilantes do Fórum em decorrência de furto, o que importou na divulgação no fato na cidade e provocou preconceito de parte da população em face dos vigilantes), responsabilizando-o solidariamente pela parcela (ID a46decf - Pág. 2).

Constata-se, assim, que o segundo acionado não enfrenta fundamento que lastrou a r. sentença de primeiro grau. Deixou de atacar pontual e frontalmente o motivo que levou o MM. Juízo de origem a julgar de forma contrária aos seus interesses, incidindo, no caso, o disposto na parte final do item III da Súmula 422 do C. TST, a saber:

(...)

Por outro lado, o dano moral pode ser conceituado como o constrangimento que alguém experimenta em consequência de uma lesão em seu direito personalíssimo, causado ilícitamente por outrem. É aquele que surte efeitos no âmago subjetivo do ser humano, em decorrência de ofensas à sua dignidade e à sua intimidade, causando-lhe profunda dor, abatimento e tristeza. Segundo apontamentos de Sérgio Cavalieri Filho (Programa de responsabilidade civil, 2003 - pág. 121), "o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum".

Além disso, o poder diretivo do empregador e a necessidade de zelar pela proteção de seu patrimônio, assim como as medidas tomadas para tanto, não devem macular a integridade, a dignidade e a intimidade do empregado, valores estes protegidos constitucionalmente (artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988).

No caso em apreço, depreende-se que houve acusação direta e indistinta de furto contra os vigilantes, restando claro que o Juiz do Fórum exigiu a dispensa de todos junto à prestadora de serviços, após mera suspeita de furto contra o vigilante Ronaldo.

A testemunha obreira confirmou que todos os vigilantes foram dispensados em virtude de suposto furto ocorrido no Fórum e que, embora inexistente acusação direta, ficou claro que a saída dos vigilantes derivou dos furtos (ID 4a2444e - Pág. 1).

Já a testemunha patronal revelou que (ID 4a2444e - Pág. 2):

"O diretor do Fórum, sr. Adail, desconfiou do vigilante Ronaldo acerca de um furto de R\$ 10,00, que foi deixado na gaveta de propósito pelo Sr. Adail, para fazer um teste, já que havia uma desconfiança em relação ao mesmo relativa a furto anterior dentro do cartório; o depoente conversou com o supervisor da reclamado(a) Essencial, mas disse ao mesmo que não havia prova concreta contra qualquer um dos vigilantes, mas apenas suspeita do Ronaldo Sudré; foi acertado então de trocarem o vigilante Ronaldo, retirando-o do Fórum; não foi dado sequencia a este combinado porque o juiz do fórum exigiu a troca de todos os vigilantes; o juiz do fórum disse que, como não era possível provar nada contra ninguém, que fosse feita a troca de todos; o depoente não sabia que o diretor Adail faria o teste colocando R\$ 10,000 na gaveta; o depoente é o fiscal do contrato de prestação de serviços havido entra as reclamadas; foi o sr. Adail quem comunicou os fatos ao juiz do Fórum, e portanto foi ele quem ficou sabendo em primeiro

lugar da decisão do juiz do Fórum sobre a troca de todos os vigilantes; houve comentários do episódio dentro do Fórum e com o tempo se espalhou pela cidade."

Ora, a remoção de todos os vigilantes, derivada de furto sequer apurado, extrapola o poder diretivo do empregador.

Aliás, segundo o depoimento supra, ficou evidenciado que o Diretor do Fórum, Sr. Adail, dirigiu-se primeiramente ao encarregado da empresa prestadora de serviços, a fim de resolver a suspeita de furto contra o vigilante Ronaldo, contudo, o Magistrado logo intercedeu optando por dispensar todos os vigilantes, sob afirmação de que não havia como apurar a autoria do fato.

Embora não exista nos depoimentos colhidos nenhuma menção a respeito de acusação direta contra o reclamante, ocorreu, comprovadamente, acusação indistinta de furto contra todos vigilantes, capaz de macular a dignidade de todos e igualmente do acionante, visto que houve comentários do episódio dentro do Fórum e também pela cidade.

No referido contexto, não procede a argumentação da primeira ré de apenas ter cumprido a ordem de seu cliente. Desse modo, mantém-se a indenização em comento.

No concernente ao valor da indenização arbitrado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), esta tem escopo pedagógico e objetiva desestimular o agressor, além de proporcionar uma compensação ao ofendido pelo sofrimento proveniente do dano causado à sua imagem e à sua honra.

Sua fixação deve levar em conta a situação econômica de ambas as partes, assim como o prejuízo causado e sua extensão.

Oportuna a transcrição do seguinte julgado:

(...)

Tendo em vista que o autor trabalhou por aproximadamente três anos para a ré (ID 9db9d97 - Pág. 5), recebeu como remuneração para fins rescisórios o valor de R\$ 1.583,60 (ID bd4e0f9 - Pág. 1), o capital social integralizado da empresa que correspondia a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) em janeiro de 2015 (ID ad1d020 - Pág. 1), os constrangimentos e as humilhações suportadas, razoável a fixação do importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que atende o caráter pedagógico e repressivo da indenização em discussão.

Reforma-se."

Em suas razões de Revista, o segundo Reclamado defende que o acórdão regional violou direta e frontalmente os arts. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93; 8.º da CLT; 4.º da Lei de Introdução do Código Civil; 186 do Código Civil e 5.º, 37, caput, II e XXI, e § 6.º, da Constituição Federal e contraria a Súmula n.º 331, V, do TST, porque a responsabilidade com relação à Administração Pública deve ser aferida caso a caso e depende da comprovação da sua conduta culposa na fiscalização do contrato administrativo firmado com a empresa contratada. Esclarece que o mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador não implica, ipso facto, na responsabilização subsidiária do ente público, pois para tal é necessário prova da sua negligência com relação à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada.

Suscita, ainda, descabida inversão do ônus da prova, porque o Reclamante sequer apontou qualquer irregularidade por parte da Administração Pública. Aponta violação dos arts. 5.º, LIV e LV, da Constituição Federal; e 334, III, do CPC/2015

Na minuta de Agravo de Instrumento, a parte defende que seu Apelo merecia prosperar. Inova ao alegar a inexistência de solidariedade e de terceirização ilícita, bem como em relação à alegação de violação dos arts. 818 da CLT; 927 do Código Civil;

128, 333,1, 302, I, e 320, II, 460 todos do CPC, bem como dos arts. 2.º, 5.º, II, e 102, § 2.º, da Constituição Federal, alegações que não serão apreciadas visto que o Agravo de Instrumento não se presta a complementar o Recurso de Revista.

Razão, contudo, não lhe assiste.

Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei n.º 13.015/2014, consta, expressa e literalmente, a exigência de que a parte proceda à transcrição do trecho da decisão impugnada que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto da insurgência recursal.

Vejam-se os termos do § 1.º-A do art. 896 da CLT, introduzido pela lei referida:

"§ 1.º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

- I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista;
- II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;
- III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte."

O escopo da lei foi exatamente contribuir para a efetivação do princípio constitucional da razoável duração do processo, criando mecanismos para reforçar a real função desta Corte Superior, que é a de uniformizar, consolidar e pacificar a jurisprudência trabalhista nacional.

Por essa razão, é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal.

Equivale a dizer que recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação, mediante transcrição, do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem mesmo seguimento.

Note-se que a *vacatio legis* fixada para a vigência da norma em questão foi de sessenta dias, tempo suficiente para que o jurisdicionado conhecesse o novo regramento instituído e a ele se adaptasse, passando a observar a nova técnica estabelecida.

In casu, o segundo Reclamado até transcreve um trecho da decisão recorrida (a fls. 856), mas este não satisfaz o requisito do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, porque contém apenas um breve resumo da sentença e, portanto, não se infere do mencionado trecho a tese adotada pelo Regional, para manter a responsabilidade solidária do ente público.

Ademais, as razões do Recurso de Revista em momento algum sequer tangenciam as razões do acórdão regional para manter a responsabilidade solidária dos segundo Reclamado. Trata-se de um "recurso padrão sobre responsabilidade subsidiária" que poderia ser aplicado a qualquer recurso que tratasse do tema. No entanto, na hipótese dos presentes autos, sequer se trata do tema responsabilidade subsidiária, mas de responsabilidade solidária em razão de ato ilícito praticado pelo próprio ente público que teria culminado em dano moral ao Reclamante. O acórdão regional em momento algum tratou da responsabilidade subsidiária prevista na Súmula n.º 331, V, do TST, porque, conforme descrito no próprio trecho do acórdão transcrito pela parte, essa questão já havia sido afastada pela sentença. Conclui-se, portanto, que ao elaborar as suas razões recursais, a parte recorrente sequer leu os

fundamentos do acórdão.

Vê-se, pois, que o Recorrente limitou-se a elaborar a petição recursal na forma usual na vigência do regramento anterior à Lei n.º 13.015/2014, isto é, apresentou suas razões de irrisignação de forma genérica e dissociada dos termos do acórdão, sem providenciar a necessária correlação com o ponto da decisão recorrida que considerou ser ofensivo aos dispositivos invocados. Saliente-se que o descumprimento da prescrição do § 1.º-A do art. 896 da CLT se trata de vício insanável, devendo ser corretamente observado no momento da interposição do Recurso de Revista, não sendo caso de aplicação do art. 896, § 11, da CLT.

Registro, ainda, que as garantias do acesso à jurisdição, do devido processo legal e do exercício do direito de defesa, previstas na Constituição Federal, não são absolutas e irrestritas, pressupondo a observância, pelas partes, do regramento processual ordinariamente aplicável.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 14, da CLT, 932, IV, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO

Desembargador Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-0010844-34.2017.5.03.0186**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante	ECOPAV CONSTRUÇÃO E SOLUÇÕES URBANAS LTDA.
Advogado	Dr. Renato Antônio Villa Custódio(OAB: 162813/SP)
Agravado	GLADSTONE GOMES DE JESUS
Advogado	Dr. Fabiana Reis de Carvalho Costa(OAB: 121007/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ECOPAV CONSTRUÇÃO E SOLUÇÕES URBANAS LTDA.
- GLADSTONE GOMES DE JESUS

Contra a decisão, a fls. 279/280, pela qual o Regional denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, a Reclamada interpõe o presente Agravo de Instrumento, a fl. 284/299.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do RITST.

É o relatório.

#### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Apelo.

#### MÉRITO

Em que pese os fundamentos expendidos pela Reclamada no Agravo de Instrumento, visando desconstituir o entendimento adotado na decisão que denegou seguimento ao seu Apelo, o processamento do Recurso de Revista esbarra nos óbices dos artigos 896, § 1.º-A e § 9.º, da CLT.

No que se refere à multa por Embargos de Declaração protelatórios, o que se constata é que a parte recorrente não indica o trecho do acórdão regional no exame da controvérsia, não preenchendo, portanto, o requisito de admissibilidade do artigo 896, § 1.º-A, I, da CLT.

Quanto à condenação ao pagamento das horas extras, conquanto a parte recorrente tenha indicado o trecho do acórdão regional que demonstra o prequestionamento da matéria debatida, a pretensão de reforma não vem calcada em nenhuma violação constitucional ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST ou súmula vinculante do STF, conforme delimita o artigo 896, § 9.º, da CLT para os feitos regidos pelo rito sumaríssimo. Registro que menção genérica de que o caso dos autos não se amolda ao item III da Súmula n.º 338 do TST não pode ser tida como indicação de contrariedade. Isso porque, além de a parte recorrente não ter efetivamente indicado contrariedade ao referido item, a questão sequer foi analisada sob o enfoque da existência de cartões britânicos, o que denota a total impertinência da insurgência recursal.

Por fim, no que concerne ao intervalo intrajornada, além de a Reclamada não ter delimitado o trecho do acórdão regional que abarca seu inconformismo, não observou o teor do mencionado artigo 896, § 9.º, da CLT, na medida em que indicou tão somente afronta a norma infraconstitucional e dissenso de teses.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 14, da CLT, 932, IV, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO  
Desembargador Convocado Relator

**Processo Nº ED-RR-0001398-15.2010.5.15.0090**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Embargante	ROSANA APARECIDA STEFANELLI
Advogada	Dra. Luciana Lucena Baptista Barretto(OAB: 229762/SP)
Advogado	Dr. Eduardo Henrique Marques Soares(OAB: 21688-A/DF)
Embargado(a)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Vladimir Cornélio(OAB: 237020/SP)
Advogado	Dr. Eduardo Alves de Oliveira Pinto(OAB: 18353/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- ROSANA APARECIDA STEFANELLI

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo à análise do mérito dos embargos de declaração.

Contra a decisão de fls. 1743-48, pela qual foi conhecido e provido o recurso de revista da reclamante para restabelecer a sentença quanto ao pagamento de horas extras pelo sobrelabor além da 6ª hora diária e respectivos reflexos, opõe embargos de declaração a reclamante (fls. 1750-51). Aponta a existência de equívoco no julgado, na medida em que não determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem ante a existência de recurso ordinário da reclamante tido por prejudicado em face do provimento do recurso ordinário da reclamada.

Contrarrazões da reclamada às fls. 1768-71.

À análise.

Com efeito, não obstante o provimento do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "Horas Extras. Plano de Cargos em Comissão da CEF. Opção pela jornada de Oito Horas" (fls. 1743-47) não constou da conclusão do julgado a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, não obstante a existência de recurso ordinário da reclamante tido por prejudicado em face do provimento do recurso ordinário da reclamada.

Consta-se, assim, a existência de erro material na decisão embargada a ser sanado.

Nesse prisma, acolho, pois, os embargos de declaração para sanar erro material e determinar que, na decisão de fls. 1743-47, onde se lê: a) "dou-lhe provimento ao recurso para restabelecer a sentença quanto ao pagamento de horas extras pelo sobrelabor além da 6ª hora diária e respectivos reflexos. Observem-se os demais parâmetros fixados na sentença" leia-se: "dou provimento ao recurso para restabelecer a sentença quanto ao pagamento de horas extras pelo sobrelabor além da 6ª hora diária e respectivos reflexos e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamante, como entender de direito".

Destarte, acolho os embargos de declaração, para sanar erro material, com a concessão de efeito modificativo.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
Ministro Relator

**Processo Nº ED-ARR-0199300-25.2001.5.01.0043**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Embargante	FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES
Advogada	Dra. Juliana Bracks Duarte(OAB: 102466-A/RJ)
Embargado(a)	BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
Advogado	Dr. Marcelo Oliveira Rocha(OAB: 2683 -A/RJ)
Advogado	Dr. Valton Doria Pessoa(OAB: 190275/RJ)
Embargado(a)	CARLOS AUGUSTO PINTO GUEDES E OUTROS
Advogado	Dr. João de Lima Teixeira Filho(OAB: 21785/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
- CARLOS AUGUSTO PINTO GUEDES E OUTROS
- FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática que manteve o óbice ao trânsito da revista.

Nos aclaratórios, a segunda reclamada - FAPES - alega que a decisão foi omissa no exame de que "não havendo o documento do retorno do SEED, cujo dever de guarda é do juízo, não se pode, por óbvio, ignorar o documento apresentado pela Embargante de que

foi notificada da decisão de embargos de declaração em 26.06.2008, devendo ser o mesmo suficiente a afastar a presunção da Súmula de nº 16 do C. TST, tudo sob pena de flagrante cerceamento do direito de defesa da parte".

Ao exame.

Verifico que, à míngua de omissão, contrariedade, obscuridade, erro no exame dos pressupostos extrínsecos ou erro material, o que se evidencia, na verdade, é o mero inconformismo da parte com o mérito do julgado, situação para a qual desserve a via eleita (artigos 535 do CPC/73 e 897-A da CLT).

Com efeito, a decisão ora embargada não foi omissa acerca da tempestividade do recurso ordinário da embargante, consignando que "tendo sido expedida a notificação postal em 23/06/2008, presume-se, nos termos da Súmula 16/TST, que foi recebida em 25/06/2008 (quarta-feira), de sorte que o prazo se iniciou em 26/06/2008, findando-se em 03/07/2008 (quinta-feira)".

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, com base no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST e determino a reatuação do feito como agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0003156-11.2013.5.02.0082**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	ESPEDITO CÂNDIDO DA SILVA
Advogado	Dr. Carlos Lopes Campos Fernandes(OAB: 234868/SP)
Agravado	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
Advogado	Dr. Evandro dos Santos Rocha(OAB: 170115/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
- ESPEDITO CÂNDIDO DA SILVA

PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014 E PELO NCPC.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no âmbito do TRT que denegou seguimento ao recurso de revista, verbis:

"REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATORIAS B BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE / BASE DE CÁLCULO. Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 191 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. - contrariedade a Orientação Jurisprudencial: SBDI-I/TST, nº 324.

- violação do(a) Lei nº 7369/1985, artigo 1º; artigo 2º.

- divergência jurisprudencial.

- violação ao Decreto 93.412/86

Requer a reforma do julgado em relação à base de cálculo do adicional de periculosidade.

Consta do v. Acórdão:

10. Da base de cálculo do adicional de periculosidade. Quanto ao

fato de que o adicional de periculosidade deve levar em conta o total da remuneração, tem razão a recda.

Neste sentido, ressalvo o entendimento diverso e passo a adotar aquele majoritário da Turma, que considera para o cálculo do adicional de periculosidade apenas o salário base.

Seguimos a seguinte orientação:

**METROVIÁRIOS. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A circunstância de os metroviários auferirem adicional de periculosidade em virtude do trabalho em potencial contato com energia elétrica não autoriza equiparar suas atividades àquelas exercidas pelos empregados que atuam no setor de energia elétrica. Não bastasse, o artigo 3º da lei n 12.740, de 08.12.2012, revogou a lei n 7.369/85, a qual assegurava aos eletricitários a incidência do adicional de periculosidade sobre todas as verbas de natureza salarial. Por qualquer ângulo que se analise a questão, prevalece a regra do art. 193, § 1º da CLT, o qual determina que a base de cálculo do adicional de periculosidade é composta apenas pelo salário base. (Proc. 00001169620145020078 - RECURSO ORDINÁRIO, Rei. José Ruffolo; Rev. Sônia Maria Lacerda; Julg. 20/10/2014- Ac 20140933012).

Assim, reformo a decisão de origem para reconhecer que a base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário nominal, sem acréscimos, conforme o art. 193, § 1º, da CLT. No mesmo sentido a jurisprudência predominante (Súmula nº 191, do C: TST).

Consta do v. Acórdão de Embargos Declaratórios:

Já o item 10 trata da base de cálculo do adicional de periculosidade, onde se decidiu que, para o calculado adicional de periculosidade deve ser considerado apenas o salário base do recte. E o item 8 trata das diferenças devidas pela base de cálculo das horas extras, que deve levar em conta, todas as verbas de natureza salarial, inclusive o adicional de periculosidade (Súmulas. nº 264 e 132 do C. TST), ou seja, como o adicional de periculosidade possui natureza salarial, ele deve integrar a base de cálculo das horas extras e, nesse sentido, são devidas as diferenças, como postulado pelo recte.

Por outro lado, para o cálculo do adicional de periculosidade deve ser considerado apenas o salário base do autor, razão pela qual a sentença foi reformada para excluir as diferenças de adicional de periculosidade à base de 30%, pois ele deve ser calculado somente sobre o salário base do autor, conforme fazia a recda (Súmula n 191 do CTST).

Ou seja, fica mantida a sentença quanto às diferenças de horas extras (e adicional noturno) pela integração do adicional de periculosidade em sua base de cálculo. Porém, a base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário base do autor, e por isso são improcedentes as diferenças do adicional de periculosidade deferida na origem, que considerou o cálculo sobre todas as verbas de natureza salarial.

A r. decisão está em consonância com a Súmula de nº 191 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

O recebimento do recurso encontra óbice no artigo 896, § 7º, da CLT, e Súmula nº 333 do C.TST, restando afastada a alegada violação dos dispositivos legais apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Na minuta, o autor alega que os metroviários teriam direito à integração de todas as verbas salariais para cálculo do adicional de periculosidade, consoante a parte final da Súmula 191/TST. Defende que "a finalidade da lei é proteger não só o eletricitário,

mas também, todos os empregados que trabalhem em contato com equipamentos e instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave, caso do Recorrente" (fl. 454). Aponta violação do art. 2º do Decreto 93.412/86; Lei 7.369/85; contrariedade à Súmula 191/TST e às OJs 279 e 324 da SBDI-I do TST. Colaciona arestos. Ao exame.

O Tribunal Regional manteve o indeferimento do pedido de diferenças de adicional de periculosidade pela inclusão de todas as verbas de natureza salarial em sua base de cálculo. Concluiu que "a base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário nominal, sem acréscimos, conforme o art. 193, § 1º, da CLT. No mesmo sentido a jurisprudência predominante (Súmula nº 191, do C. TST)." Com efeito, a Corte de origem não registra o exercício de funções em situação de risco equivalente à dos eletricitários. O direito ao adicional de periculosidade não é restrito aos empregados que laboram em sistema elétrico de potência, sendo devido, também, àqueles que trabalham em condição similar, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica.

Entretanto, no caso dos autos, extrai-se da decisão recorrida que a presente ação trata do adicional de periculosidade recebido pelos metroviários e não pelos eletricitários. Ademais, não foi trazida nenhuma prova que comprovasse que os enquadrassem em efetivo exercício das funções inerentes aos eletricitários propriamente ditos. Nesse contexto, para aferir as alegações recursais em sentido diverso seria necessário o revolvimento do contexto probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Dessa forma, o Tribunal de origem decidiu em conformidade com a primeira parte da Súmula 191/TST, verbis:

"ADICIONAL. PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial."

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. O Tribunal Regional manteve o indeferimento do pedido de diferenças de adicional de periculosidade pela inclusão de todas as verbas de natureza salarial em sua base de cálculo, por considerar que é "assente na jurisprudência que o adicional em tela incide, tão somente, no salário base do obreiro e não neste acrescido de outras verbas que detenham natureza salarial, como pretende o autor. Nesse sentido, a Súmula nº 191 do C. TST". 2. Inviável reconhecer atrito com as Súmulas 132, I, e 264/TST e com a OJ 259/SDI-I/TST, pois dizem respeito à base de cálculo das horas extras e do adicional noturno; e não à base de cálculo do adicional de periculosidade. 3. Os arestos trazidos a cotejo de teses esbarram nos óbices do art. 896, "a", da CLT e das Súmulas 296, I, e 337, I, "a", e III, do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (TST-AIRR - 132-31.2012.5.02.0010, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 11/02/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. (...). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE DE RISCO. ELETRICIDADE. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do

substrato fático-probatório dos autos seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão consagrada pelo Tribunal Regional, no sentido de que restou comprovado nos autos que: (a) "a área das plataformas não pode ser considerada como área de risco, pois não há meio condutor que ligue a eletricidade do terceiro trilho a ela"; (b) o ingresso dos substituídos nos fossos somente ocorria em caráter eventual e somente após o desligamento da eletricidade; e (c) a retirada de objetos dava-se por meio da utilização de pegador confeccionado com material isolante elétrico. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR - 36000-18.2008.5.02.0008, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento: 30/09/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/10/2015)

Dessa forma, inviável aferir a alegada violação do art. 2º do Decreto 93.412/86; da Lei 7.369/85; e contrariedade à Súmula 191/TST e à OJ 324/SDI-I/TST, bem como a configuração de divergência sobre o tema, a teor do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Assim, o trânsito do recurso de revista encontra óbice na Súmula 333/TST e nos arts. 896, § 7º, da CLT e 932, IV, "a", do CPC.

Nego provimento.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

### Processo Nº AIRR-0000263-73.2016.5.12.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante	ESPÓLIO de DOUGLAS STEDILE
Advogada	Dra. Graciela Justo Evaldt(OAB: 35353 -A/SC)
Advogada	Dra. Laura Bacelo Nottar de Assis Brasil(OAB: 97547/RS)
Agravado	PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
Advogado	Dr. Manuel Antônio Teixeira Neto(OAB: 29032/PR)

### Intimado(s)/Citado(s):

- ESPÓLIO de DOUGLAS STEDILE
- PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região que denegou seguimento ao recurso de revista, ambos interpostos na vigência da Lei nº 13.015/2014 e de acordo com o art. 1º do Ato SEGJUD. GP/TST nº 491/2014.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e à regularidade de representação.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, nos

seguintes termos:

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 62, I, e 468 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

O autor refuta o seu enquadramento no art. 62, I, da CLT e pleiteia o pagamento de horas extras.

Consta dos fundamentos do acórdão:

O autor, propagandista vendedor, informa na inicial que tinha como zona de trabalho as cidades de Florianópolis, Rio do Sul, Presidente Getúlio, Ibirama, Taió, Pouso Redondo, Ituporanga, Trombudo Central, dentre outras. Em que pese a alegação do autor de era possível à ré controlar sua jornada de trabalho, entendo que a prova dos autos é insuficiente para tanto, em face da própria natureza das atividades por ele desempenhadas. O fato de sua testemunha ter relatado a estipulação de uma meta diária de 12 médicos por dia e duas farmácias não significa a possibilidade de controle de início e término das atividades. Também o fato de ser informada a existência de programação com os horários de visitas não induz a essa conclusão, porquanto como as atividades eram desempenhadas à distância não havia possibilidade de um controle efetivo dos horários cumpridos. Diante de tais fatos, entendo que restou comprovado o exercício de atividades externas sem possibilidade de controle da jornada de trabalho e, por consequência, reconheço o enquadramento do autor na exceção prevista no artigo 62, I da CLT.

E da decisão dos embargos declaratórios, extraio:

Embora conste na ficha de registro de empregado a indicação da jornada de 220 horas, entendo que essa alegação não têm o condão de infirmar a conclusão do Colegiado de que "restou comprovado o exercício de atividades externas sem possibilidade de controle da jornada de trabalho". Ademais, não há prova nos autos do uso de equipamentos que pudessem controlar a jornada do autor.

Diante das razões da Turma acima transcritas, não há cogitar violação direta e literal aos textos legais indicados. De qualquer forma, a matéria de insurgência exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório dos autos, inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Esclareça-se que o óbice da referida Súmula impede, na hipótese, a admissibilidade do recurso por divergência jurisprudencial, ante a inespecificidade do quadro fático.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado.

Alegação(ões):

- violação do art. 7º, c, da Lei nº 605/49.

O autor renova o pleito de pagamento de diferenças de repouso semanal remunerado e feriados decorrentes da consideração do sábado como dia de descanso.

Consta do julgado:

(...) independentemente do autor trabalhar de segunda à sexta-feira, folgando sábados e domingos, o sábado é considerado dia útil não trabalhado. Não há fundamento legal, no presente caso, para considerar o sábado como dia de descanso semanal remunerado e nem para abstrai-lo (desconsiderá-lo), como pretende sucessivamente o autor.

Assim, diante das razões da Turma acima transcritas, não há cogitar violação de lei, nos exatos termos da alínea c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

De plano, cumpre esclarecer que a devolutividade recursal encontra-se restrita às matérias e aos fundamentos jurídicos expressamente devolvidos à apreciação pela parte agravante, incidindo a preclusão quanto às demais questões/matérias veiculadas no recurso de revista denegado, mas não renovadas no presente agravo de instrumento, em atenção ao princípio da delimitação recursal. Na minuta do agravo de instrumento, constata-se que a parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, proferida na forma prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Isso porque o recurso de revista não logrou comprovar pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, à luz da norma legal regente (CLT, art. 896).

Em acréscimo aos fundamentos da decisão agravada, destaca-se os seguintes precedentes do TST, com controvérsia idêntica destes autos:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. PROMOTOR DE VENDAS. CONTROLE DE JORNADA. CONTROVÉRSIA FÁTICA.

A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que o recurso de revista não demonstrou pressuposto intrínseco previsto no art. 896, "a" e "c", da CLT. Na hipótese, o Tribunal Regional, valorando fatos e provas, concluiu que o reclamante, exercendo atividades externas, na função de promotor de vendas, não tinha a sua jornada de trabalho controlada, ainda que de forma indireta, sendo, portanto, devido o enquadramento do regime de trabalho na exceção prevista no art. 62, I, da CLT. Ante essa premissa, insuscetível de reexame nesta fase recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST, inexistente campo processual fértil para o cabimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento (Ag-AIRR - 10170-42.2013.5.06.0015, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 01/09/2017).

[...] SÁBADO . DIA ÚTIL NÃO TRABALHADO. DIFERENÇAS DE RSR. Impertinente a indicação de afronta ao artigo 7º, "c", da Lei nº 605 /49, uma vez que tal preceito trata da forma de cálculo do repouso semanal remunerado para os empregados que trabalham por tarefa ou por peça, e, no caso, o TRT registra que a autora era mensalista. Recurso de revista de que não se conhece (RR - 473-46.2011.5.04.0007, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 02/03/2018).

Ressalte-se, ainda, que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Por essa razão, afasta-se o argumento de que a manutenção da decisão agravada acaba por gerar negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido, os seguintes precedentes da Suprema Corte, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM" DO ACÓRDÃO RECORRIDO. - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS QUESTÕES RELATIVAS AOS INCISOS LIV E LV DO ARTIGO 5º DA CARTA MAGNA. Recurso extraordinário não conhecido." (STF-RE

172292/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 10.8.01 - destaquei). HABEAS CORPUS - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NEGATIVA DE AUTORIA - INDAGAÇÃO PROBATÓRIA EM TORNO DOS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO "HABEAS CORPUS" - ACÓRDÃO QUE SE REPORTA À SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, ÀS CONTRA-RAZÕES DO PROMOTOR DE JUSTIÇA E AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - PEDIDO INDEFERIDO. - O "habeas corpus" não constitui meio juridicamente idôneo à análise e reexame de provas produzidas no processo penal condenatório, especialmente quando se busca sustentar, na via sumaríssima desse "writ" constitucional, a ausência de autoria do fato delituoso. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados na sentença de primeira instância, nas contra-razões do Promotor de Justiça e no parecer do Ministério Público de segunda instância (motivação "per relationem") - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe, ao Poder Judiciário, na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 69425/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 20.10.06 - destaquei).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PENAL RECORRÍVEL - RECURSOS EXCEPCIONAIS DESTITUÍDOS DE EFEITO SUSPENSIVO - PRISÃO CAUTELAR DO SENTENCIADO - POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - VALIDADE JURÍDICA - PEDIDO INDEFERIDO. - O postulado constitucional da não-culpabilidade do réu, inscrito no art. 5º, LVII, da Lei Fundamental, não se qualifica como obstáculo jurídico à decretação da privação cautelar da liberdade do acusado. A efetivação da prisão processual decorrente de sentença condenatória meramente recorrível não transgredir o princípio constitucional da não-culpabilidade do réu, eis que, em tal hipótese, a privação da liberdade do sentenciado - por revestir-se de cautelaridade - não importa em execução definitiva da "sanctio juris". - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de reconhecer a plena validade constitucional da motivação "per relationem". Em consequência, o acórdão do Tribunal, ao adotar os fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados nas contra-razões recursais da Promotoria de Justiça - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe ao Poder Judiciário na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 72009/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 01.12.1994 - destaquei).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes do TST:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA UNIFORMES. HORAS -IN ITINERE-. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR NÃO COMPROVADO. Segundo já proclamou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 27350/DF, reitera-se que a adoção, como expressa razão de decidir, dos fundamentos constantes do despacho denegatório (per relationem) atende à exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário. No caso concreto, reafirma-se a consonância do acórdão regional com as Súmulas nº 331, VI, nº 338, III, e nº 90, II e IV, todas do TST, bem

assim o óbice concorrente da Súmula nº 126 do TST e a incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-26940-74.2008.5.09.0671, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT de 16/12/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL - FINANCEIRA. GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REQUISITOS. Recurso de revista que não merece admissibilidade em face da aplicação das Súmulas nos 55, 126 e 244, item I, desta Corte, bem como porque não restou configurada, de forma direta e literal, nos termos em que estabelece o § 6º do artigo 896 da CLT, a alegada ofensa aos artigos 5º, inciso II, 8º, inciso I, 21, inciso VIII, e 192, incisos I e IV, da Constituição Federal e 10, inciso II, alínea -b-, do ADCT, também da Carta Magna, pelo que, não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-118300-75.2008.5.15.0137, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 02/03/2012).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO COM ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE. Esta Corte Superior tem entendido que não configura negativa da prestação jurisdicional por carência de fundamentos, nem violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, a adoção, pelo decisor ad quem, dos próprios e jurídicos fundamentos constantes de julgado de instância recorrida. Nessa seara encontra-se o entendimento jurisprudencial do Excelso STF de que resta cumprida a exigência constitucional da necessidade de fundamentação quando as decisões do Poder Judiciário lançarem mão da motivação referenciada (per relationem). Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-157040-93.2007.5.15.0022, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT de 24/06/2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA MANTIDO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). NULIDADE AFASTADA. 1 - O STF, no julgamento do AI-791292 QO-RG/PE, reconheceu a repercussão geral da matéria e decidiu manter a jurisprudência reiterada daquela Corte, cujo entendimento é de que não implica negativa de prestação jurisdicional a motivação referenciada (per relationem). 2 - No acórdão embargado houve a transcrição do teor do despacho denegatório do recurso de revista que foi mantido pelos próprios fundamentos, os quais, por si mesmos, foram suficientes para explicitar os motivos de decidir da Quinta Turma, estando atendida a exigência constitucional da devida fundamentação, conforme decidido pelo STF. 3 - Embargos de declaração rejeitados. (TST-ED-AIRR-4331-27.2010.5.01.0000, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT de 12/08/2011).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante decisão monocrática que mantém



o despacho proferido pelo Tribunal Regional, por motivação referenciada per relationem, incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. [...]. (TST-AgR-AIRR-59740-41.2006.5.18.0101, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 04/02/2011).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. A decisão que incorpora, como razões de decidir, a fundamentação adotada no despacho denegatório de Recurso de Revista cumpre com a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-4941-54.2010.5.06.0000, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, 8ª Turma, DEJT de 16/05/2011).

No mais, frise-se que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 aplica-se aos agravos internos interpostos a partir de sua vigência, e não ao agravo de instrumento.

Neste contexto, têm-se por absolutamente frágeis os argumentos recursais, em ordem a justificar a manutenção da decisão agravada. Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº RR-0001911-17.2012.5.15.0153**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	IMEDIATO ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA EM TRANSPORTES LTDA.
Advogado	Dr. Fernando Melo Carneiro(OAB: 285865/SP)
Recorrido	JOÃO LUCAS PEREIRA
Advogada	Dra. Daniela Vilela Peloso Vasconcelos(OAB: 161110/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IMEDIATO ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA EM TRANSPORTES LTDA.

- JOÃO LUCAS PEREIRA

(Recurso de revista anterior à Lei nº 13.015/2014)

**I. Relatório**

Recurso de revista interposto pela reclamada com base no art. 896, "a" e "c", da CLT, com pretensão de reforma do acórdão do TRT que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento parcial ao recurso do reclamante.

Com contrarrazões.

Sem remessa ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**II. Fundamentação**

**1. Pressupostos extrínsecos**

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, prossigo no exame dos específicos.

**2. Pressupostos intrínsecos**

**2.1. Horas extras. Jornada de trabalho. Cartões de Frequência sem assinatura. Validade**

O Tribunal Regional manteve a sentença que reputou inválidos como meio de prova os cartões de ponto colacionados porquanto apócrifos.

A reclamada se insurge contra esta decisão ao argumento de que a ausência de assinatura não invalida os registros de ponto. Alega violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC/73. Traz arestos. Pois bem.

O recurso tem trânsito garantido, por manifesta dissonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a ausência da assinatura do empregado nos cartões de ponto eletrônico, por si só, não os invalida, tampouco redonda em inversão do ônus da prova.

Cito os seguintes julgados deste Tribunal:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA. VALIDADE. ÔNUS DA PROVA. Conforme precedentes do TST, extrai-se do sentido e alcance do disposto nos arts. 74, § 2º, da CLT e 13 da Portaria nº 3.626/91 que a exigência de assinatura do empregado, no cartão de ponto, carece de previsão legal, razão pela qual não pode ser invalidado como meio probatório e, conseqüentemente, transferir o ônus da prova à reclamada. Ao contrário, a apresentação dos controles de frequência pelo empregador gera presunção de veracidade da jornada ali registrada (Súmula nº 338, I e II, do TST), que pode ser elidida por prova em contrário. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 1345-44.2014.5.05.0002, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 06/04/2018)

"(...) RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAUCARD S.A.. (...) HORAS EXTRAS. 1. CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA DO EMPREGADO. VALIDADE COMO MEIO DE PROVA DA JORNADA DE TRABALHO. 2. CARTÕES DE PONTO COM REGISTROS INVARIÁVEIS. IMPREESTABILIDADE. SÚMULA 338, III, DO TST. 1. O Tribunal Regional consignou que "há controles de jornada com horários invariáveis (...) e outros sem a assinatura do autor (...) motivo pelo qual, nesses períodos, há de prevalecer a jornada da petição inicial, com o pagamento de horas extras e diferenças correlatas". 2. Quanto aos cartões de ponto com registros invariáveis, a decisão regional está em harmonia com o item III da Súmula 338 do TST ("Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir"). 3. Por outro lado, à luz da jurisprudência desta Corte, a ausência da assinatura do empregado nos cartões de ponto, por si só, não os invalida, não havendo falar em inversão do ônus da prova. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido, no tema. (...)" (ARR - 906-36.2010.5.05.0014, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 09/03/2018)

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. (...) CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA. EFICÁCIA PROBANTE. O artigo 74, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, ao prescrever para os estabelecimentos com mais de dez empregados a obrigatoriedade de anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, nenhuma imposição faz no sentido de que o controle de jornada contenha

assinatura do empregado. Nem mesmo as instruções emanadas do Ministério do Trabalho, por força de previsão do citado dispositivo legal, fazem essa exigência, como se constata da Portaria nº 3.626/91, expedida para esse fim (atualizada pela Portaria nº 41/2007). Portanto, não há que se falar em invalidação dos cartões de ponto e tampouco transferência do ônus da prova da jornada de trabalho ao empregador (Precedentes desta SBDI1), salvo a hipótese de procedimento abusivo, pelo empregador. Ademais, conforme se extrai dos autos, a hipótese não é de cartão de ponto manual, mas sim de ponto eletrônico (relatórios extraídos de sistemas eletrônicos de controle de horários). A similitude constatada pelo Tribunal de origem entre os horários constantes do sistema de ponto eletrônico e àqueles registrados nos documentos efetivamente assinados pelo reclamante é suficiente à formação da convicção do julgador, a teor do artigo 131 do Código de Processo Civil. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-ED-RR - 893-14.2011.5.05.0463, Redator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, SBDI-1, DEJT 19/12/2014)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI N.º 13.015/2014. (...) HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS. VALIDADE. ÔNUS DA PROVA. Hipótese em que o TRT deu provimento ao recurso ordinário do reclamado para determinar que a jornada de trabalho da reclamante encontra-se corretamente consignada nos cartões de ponto juntados aos autos, "estejam eles devidamente assinados ou apócrifos, os quais constituem o meio de prova de apuração das horas extras". Com efeito, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a ausência da assinatura do trabalhador nos cartões de ponto implica irregularidade administrativa, apenas, não tendo o condão de acarretar a nulidade do documento, para efeito de prova da jornada de trabalho. Diante disso, não há a transferência do ônus da prova da jornada ao empregador. Precedentes do TST. Óbice da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR - 1238-66.2011.5.05.0014, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 09/06/2017)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.105/2015. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS. PROVIMENTO. Demonstrada divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.105/2015. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS. VALIDADE. A ausência de assinatura do trabalhador nos cartões de ponto traduz vício formal, que não enseja, por si só, sua invalidação, na medida em que tal exigência não encontra respaldo legal. Precedentes desta Corte. Assim, não comprovada a irregularidade dos registros de frequência quanto aos horários de entrada e saída, imperativa será a confirmação de validade dos documentos, sem que com isso reste configurada contrariedade à Súmula 338, I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 3098-90.2013.5.02.0087, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 02/06/2017)

"RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO SEM A ASSINATURA DO EMPREGADO. VALIDADE. I. Esta Corte Superior firmou jurisprudência, no sentido de que a ausência de assinatura nos cartões de ponto, por si só, não invalida tais registros, porquanto não existe exigência legal, como pressuposto de validade dos cartões de ponto, a assinatura desses

documentos pelo empregado. II. Assim, ao entender que os controles de ponto não servem como meio de prova, pois são apócrifos, o Tribunal Regional instituiu requisito de validade não previsto na lei e, portanto, violou o disposto no art. 74, § 2º, da CLT. III. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento." (RR - 1087-84.2012.5.05.0008, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, DEJT 02/06/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS. VALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PARA O EMPREGADOR. NÃO OCORRÊNCIA. I - Ao estabelecer a obrigatoriedade do registro de frequência para as empresas com mais de 10 empregados, o artigo 74, § 2º, da CLT não contemplou a exigibilidade de assinatura pelo trabalhador. II - Nesse passo, esclareça-se que a ausência de assinatura nos cartões de ponto configura mera irregularidade administrativa, não tendo o condão de torná-los inválidos, ante a ausência de previsão legal. III - Ademais, o fato de ser apócrifo o registro de frequência não acarreta a inversão do ônus probatório, permanecendo com a reclamante o encargo de comprovar a veracidade da jornada de trabalho declinada na inicial. (...). IX - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 1103-04.2014.5.07.0011, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, DEJT 09/06/2017)

"RECURSO DE REVISTA. (...) HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS. ÔNUS DA PROVA. A ausência de assinatura nos cartões de ponto não induz à sua invalidade, por falta de amparo legal, tampouco dá ensejo à inversão do onus probandi, devendo ser mantida a sua presunção de veracidade, que pode ser elidida por prova em contrário, ônus do qual não se desincumbiu o reclamante. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 463-47.2013.5.05.0025, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 26/05/2017)

"RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) JORNADA DE TRABALHO. CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA DO EMPREGADO. INVALIDADE. ÔNUS DA PROVA. Ressalvado meu entendimento pessoal, o posicionamento desta Corte Superior é no sentido de que a ausência de assinatura do empregado nos cartões de ponto, por si só, não os torna inválidos, ante a inexistência de previsão legal, caracterizando mera irregularidade administrativa. Diante disso, não há a transferência do ônus da prova da jornada ao empregador. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. (...)" (RR - 1154-20.2011.5.05.0611, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 09/06/2017)

"(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 (...) HORAS EXTRAS - CONTROLES DE PONTO - VALIDADE A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a mera falta de assinatura nos cartões de ponto não acarreta sua invalidação e, em consequência, não autoriza a inversão do ônus da prova. Julgados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (ARR - 627-11.2013.5.15.0097, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 09/06/2017)

Nesse contexto, em que a decisão do TRT está dissonante da jurisprudência deste Tribunal, tem-se que o 1º aresto à fl. 535, oriundo do TRT da 2ª Região, ao fixar a tese de que a mera

ausência de assinatura nos registros de frequência não ocasiona a sua invalidade, por não existir no art. 74, §2º, da CLT imposição de que os controles sejam cancelados pelo empregado, encerra divergência jurisprudencial válida e específica em relação ao acórdão recorrido, ensejando o conhecimento do recurso (art. 896, "a", da CLT).

Recurso de revista conhecido.

### III. Conclusão

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do RITST, dou provimento ao recurso de revista da reclamada, para afastar a invalidade dos controles de jornada sem assinatura do reclamante e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue os pedidos de horas extras e consectários, como entender de direito. Prejudicado o exame do tema remanescente do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-0001810-76.2011.5.03.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante	FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado	Dr. João Joaquim Martinelli(OAB: 139475/RJ)
Agravante	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado	Dr. Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: 59383/MG)
Agravado	ZELMA CABRAL JUNQUEIRA
Advogada	Dra. Denise Ferreira Marcondes(OAB: 49526/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
- TELEMAR NORTE LESTE S.A.
- ZELMA CABRAL JUNQUEIRA

Trata-se de agravos de instrumento interpostos pelas reclamadas contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que denegou seguimento aos recursos de revista, interpostos anteriormente à vigência da Lei nº 13.015/2014.

Desnecessária manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, por inexistência de interesse público.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade, à regularidade de representação processual e ao preparo. Contudo, os agravos de instrumento não merecem prosperar, pois os recursos de revista não logram admissibilidade, conforme razões adiante expostas.

O Juízo de admissibilidade do Tribunal a quo denegou seguimento aos recursos de revista interpostos pelas reclamadas, adotando a seguinte fundamentação, verbis:

RECURSO DE: TELEMAR NORTE LESTE S.A.

[...]

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA.

PRESCRIÇÃO.

#### APOSENTADORIA E PENSÃO / COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA/PENSÃO.

Analizados os fundamentos do v. acórdão, verifico que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exige o artigo 896, alíneas "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

No tocante à arguição de incompetência da Justiça do Trabalho, o v. acórdão recorrido coaduna-se com o recente julgamento proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) 586456, ocorrido em 20/02/2013, em que aquela Corte, embora tenha declarado a competência da Justiça Comum para processar e julgar as ações sobre complementação de aposentadoria, ao modular os efeitos da decisão, acabou por fixar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as demandas envolvendo este tema até o trânsito em julgado e correspondente execução, nas hipóteses em que tiver havido sentença proferida até 20/02/2013.

Acerca da prescrição, a d. Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 327 do TST, não existindo as violações apontadas, por não ser razoável supor que o Colendo TST fixasse sua jurisprudência com base em decisões que já não correspondessem mais a uma compreensão adequada do direito positivo (artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e Súmula 333/TST).

Destaco ainda, que o posicionamento adotado em relação à complementação de aposentadoria e ao custeio, traduz interpretação razoável dos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento do recurso, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação vigente.

Lado outro, não constato contrariedade à Súmula 51, II do C. TST, diante da conclusão do Colegiado no sentido de que "a redação do regulamento interno não se difere em relação ao reclamante Geraldo Matias, conforme se verifica do artigo 22, "caput" e inciso I (f. 426/427), do outro plano de benefícios coligidos aos autos, e indicado como aplicável à situação do referido recorrido."

Foi ressaltado, também, no v. acórdão: (fls. 798/verso/799)

...

"Na espécie, a cláusula genérica aposta no citado termo de transação alusiva à quitação geral e irrestrita de direitos e obrigações previstos nas normas do regulamento do plano anterior de previdência privada, por certo, inibe o acesso do empregado ao Judiciário, pelo que importa em violação da norma constitucional relativa à garantia do direito amplo de ação (artigo 5º, inciso XXXV), segundo o qual nenhuma lesão de direito ou ameaça de lesão poderá permanecer desabrigada da atuação do Poder Judiciário. A renúncia, portanto, não opera quaisquer efeitos na esfera trabalhista, ainda que tenha havido manifestação expressa da reclamante nesse sentido.

Ressalto, outrossim, que esse caráter de ilegalidade ou de nulidade dos atos que resultem em prejuízo ou fraude aos direitos da autora afasta a qualidade de ato jurídico perfeito da transação operada, porquanto desatendidos os pressupostos da licitude do objeto e da observância da forma prescrita em lei (artigos 9º da CLT)."

Quanto aos juros e correção monetária, constato que arecorrente não indicou violação de dispositivo legal/constitucional, conflito com Súmula do Col. TST ou divergência jurisprudencial, limitando-se a impugnar, de forma genérica, a v. decisão recorrida, o que é inadmissível em se tratando de recurso de revista, que requer a observância dos limites previstos nas alíneas do artigo 896 da CLT. Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados que não citam a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram

publicados (Súmula 337/II/TST).

E mais, registro que os arestos trazidos à colação, provenientes de órgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT (STJ e STF), não se prestam ao confronto de teses.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

**RECURSO DE: FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL**

[...]

**APOSENTADORIA E PENSÃO / COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA/PENSÃO.**

**PRESCRIÇÃO.**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / JUROS.**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA.**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / MULTA COMINATÓRIA/ASTREINTES.**

Também esta recorrente não logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exige o artigo 896, alíneas "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

No tocante à fonte de custeio e contribuições paritárias, não constato violação aos artigos 195, § 5º e 202, da CR/88, diante da conclusão no sentido de que "expressa foi a ordem judicial de que para garantia de benefício previdenciário futuro deverá a empregadora proceder a composição da reserva matemática, gerando a fonte de custeio correlata."

Foi salientado no v. acórdão: (fl. 799)

"... também foi autorizado o desconto correspondente à participação dos reclamantes com as respectivas partes no custeio do benefício, observado o critério de contribuições paritárias."

Quanto à arguição da prescrição quinquenal em relação ao direito de pleitear o recálculo e as diferenças do benefício saldado, o recurso também não merece seguimento por falta de interesse de recorrer, conformedecisão de fl. 794.

De toda sorte, a análise das alegações suscitadas pela parte demandaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

Outrossim, noque concerneà prescrição, remeto à fundamentação aposta quando da análise do recurso da TELEMAR.

Em relação aos juros e correção monetária, a douda Turma julgadora decidiu em sintonia com as Súmulas 200 e 381 do TST, não existindo as violações apontadas, por não ser razoável supor que o Colendo TST fixasse sua jurisprudência com base em decisões que já não correspondessem mais a uma compreensão adequada do direito positivo (artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e Súmula 333/TST).

Ressalto, ainda, que a questão relacionada à multa diária não foi abordada na decisão recorrida, o que torna preclusa a oportunidade de se insurgir contra o tema, aplicando-se ao caso o entendimento sedimentado através da Súmula 297 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas minutas dos presentes agravos de instrumento, constata-se que as partes agravantes não apresentam argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, proferida na forma prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Isso porque os recursos de revista não lograram comprovar pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, à luz das normas legais regentes (CLT, art. 896).

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos não desconstituídos pelas agravantes.

Cumprir destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público, ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir" (STF-RHC-120351-AgR/ES, Segunda Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJe 18/05/2015). No mesmo sentido, confirmam-se os recentes precedentes da Suprema Corte:

**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. SUBSIDIARIEDADE. ALEGADA DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA E PER RELATIONEM. NÃO AUTUAÇÃO IMEDIATA EM AUTOS APARTADOS. NULIDADES. NÃO OCORRÊNCIA.** 1. Não há nulidade em decisão que, embora sucinta, apresenta fundamentos essenciais para a decretação de interceptação telefônica, ressaltando, inclusive, que "o modus operandi dos envolvidos" "dificilmente" poderia "ser esclarecido por outros meios" (HC 94.028, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe-099 29.5.2009). 2. O uso da fundamentação per relationem não se confunde com ausência ou deficiência de fundamentação da decisão judicial, sendo admitida pela jurisprudência majoritária desta Suprema Corte (RHC 130.542-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 25.10.2016; HC 130.860-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, DJe 26.10.2017). 3. A alegação e a demonstração de prejuízo são condições necessárias ao reconhecimento de nulidades, sejam elas absolutas ou relativas, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção (HC 107.769/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 28.11.2011). Princípio pas de nullité sans grief. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF-HC 127050 AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 05/10/2018).

**PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE.** 1. A alegação de ausência de fundamentação idônea para a condenação não foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, o que impede o imediato exame da matéria pelo Supremo Tribunal Federal (STF), sob pena de indevida supressão de instância. 2. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que "a técnica da fundamentação per relationem, na qual o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer

ministerial como razão de decidir, não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da CF" (RHC 116.166, Rel. Min. Gilmar Mendes). 3. A execução provisória de decisão penal condenatória proferida em segundo grau de jurisdição, ainda que sujeita a recurso especial ou extraordinário, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não culpabilidade. Hipótese de paciente condenada a 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, pelo crime previsto no art. 168, § 1º, III, do Código Penal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF-HC 156113 AgR, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 17/09/2018).

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO, POR DUAS VEZES (ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV). INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NECESSIDADE DE ORDEM JUDICIAL FUNDAMENTADA (ART. 5º, INCISO XII, CF). LEI 9.296/1996. REQUISITOS AUTORIZADORES PREENCHIDOS. ÚNICO MEIO DE PROVA. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. OFENSA AO ART. 93, INCISO IX, DA CF/1988 NÃO CARACTERIZADA (TEMA 339). FUNDAMENTAÇÃO SUSCINTA. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do inciso XII, do artigo 5º da Constituição Federal, a interceptação telefônica dependerá de ordem judicial (cláusula de reserva jurisdicional), que, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.296/96, deverá ser expedida pelo juiz competente para a ação principal, em decisão devidamente fundamentada que demonstre sua conveniência e indispensabilidade. Precedentes. 2. No caso em questão, estão presentes os requisitos autorizadores da quebra do sigilo telefônico do recorrido, pois (a) a existência dos indícios de autoria, devidamente demonstrada e (b) a imprescindibilidade da interceptação por se tratar de provas incapazes de serem coletadas em medida judicial diversa, como por exemplo uma busca e apreensão. 3. Esta Suprema CORTE já se manifestou no sentido de que é lícita a interceptação telefônica, determinada em decisão judicial fundamentada, quando necessária, como único meio de prova, à apuração de fato delituoso. Precedentes. 4. Esta CORTE entendeu, no julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Tema 339), que a Constituição da República exige acórdão ou decisão fundamentados, ainda que sucintamente. A fundamentação da decisão do Juízo de origem se ajusta às diretrizes desse precedente. 5. A decisão impugnada diverge do entendimento firmado por esta CORTE que considera não haver nulidade na decisão que, embora sucinta, tenha apresentado fundamentos essenciais para a decretação da quebra do sigilo telefônico. Precedentes. 6. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que, "quando se trata de jurisprudência dominante, é legítima a atuação do Relator para decidir monocraticamente a questão, sem que se configure afronta aos princípios da colegialidade e do devido processo legal, tendo em vista a interpretação teleológica do art. 21, § 1º, do Regimento Interno da Corte. Precedente: AI nº 858.084/MS, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJe de 21/5/13" (RE-QO 839.163/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, publicado em 10/02/2015). 7. Agravo interno a que se nega provimento. (TST-RE 1052094 AgR, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe 01/08/2018).

"HABEAS CORPUS" - SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO DEFINITIVA NO CURSO DE EXECUÇÃO PENAL - ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PERÍODO AQUISITIVO DE BENEFÍCIOS LEGAIS, QUE PASSA A SER A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO CONDENATÓRIA - PRECEDENTES - ADOÇÃO DA TÉCNICA DE

MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF-HC-136754-Agr/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJe 15/03/2018).

No mesmo entendimento são os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. ADOÇÃO DA TÉCNICA "PER RELATIONEM". LIMITAÇÃO. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. A adoção dos fundamentos constantes da decisão denegatória (técnica "per relationem"), como expressa razão de decidir, atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF-ED-MS 25.936-1/DF, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 18/09/2009) e desta Corte Superior, não implicando ofensa às garantias da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista a possibilidade de impugnação pela via do agravo interno, recurso ao qual se destina a regra do art. 1.021, § 3º, do CPC. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR-657-06.2015.5.04.0801, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 04/06/2018). AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PROMOÇÃO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 896, §§ 1º-A, INCISOS I E III, E 8º, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE LEI E/OU DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ANALÍTICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CIRCUNSTANCIAL DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O recurso de revista não merece admissibilidade porque não foi demonstrada a existência de nenhum requisito apto a viabilizar o processamento do recurso de revista, diante do que dispõe o artigo 896, §§ 1º-A, incisos I e III, e § 8º, da CLT, bem como porque que não ficou configurada, de forma direta e literal, nos termos do artigo 896 da CLT, a alegada ofensa aos artigos 114 do Código Civil, 818 da CLT e 2º da Constituição Federal, pelo que, não infirmados os termos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 4/6/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido. [...] (AIRR-518-28.2014.5.04.0821, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 16/03/2018).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correta a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento da empresa, não se justificando a alegação de nulidade do despacho em razão da adoção da técnica de fundamentação remissa. Com efeito, quanto à alegação de nulidade da decisão per relationem, ressalta-se que se tem pleno conhecimento do disposto no artigo 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu

o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão. Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88. Dessa forma, não há negativa de prestação jurisdicional a ser declarada, assim como fica afastada a violação dos artigos 5º, II, e 93, IX, da CF. Agravo conhecido e desprovido (Ag-AIRR-673-12.2013.5.04.0871, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 05/10/2018).

AGRAVO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. NÃO PROVIMENTO. A adoção da técnica de fundamentação per relationem atende à exigência de motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, trazida à colação na própria decisão agravada (STF-ARE 657355-Agr/SP, Min. Luiz Fux, DJe-022 de 01/02/2012). Assim, não se vislumbra a nulidade apontada, pois a v. decisão encontra-se devidamente motivada, tendo como fundamentos os mesmos adotados pela Vice-Presidência do egrégio Tribunal Regional quando do exercício do juízo de admissibilidade a quo do recurso de revista, que, por sua vez, cumpriu corretamente com seu mister, à luz do artigo 896, § 1º, da CLT. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR-2152-89.2012.5.02.0011, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 21/09/2018).  
AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADOÇÃO DA TÉCNICA "PER RELATIONEM". A adoção da técnica per relationem não enseja a declaração de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, considerando-se a possibilidade de revisão da decisão por meio da interposição do agravo interno. Precedentes. [...] (Ag-AIRR- 1903-02.2012.5.03.0112, Relator Ministro Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT 09/03/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO. 1 - Nas razões do agravo de instrumento, a parte ora agravante não conseguiu infirmar os fundamentos que embasaram o não seguimento do recurso de revista, os quais, pelo seu acerto, adoto como razões de decidir. 2 - O STF, no julgamento do AI-791292 QO -RG/PE, em procedimento de repercussão geral, manteve o entendimento de que a motivação referenciada (per relationem) atende à exigência constitucional da devida fundamentação, e não implica negativa de prestação jurisdicional. 3 - Nas razões do recurso de revista não foram indicados os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento, seja por meio da transcrição do fragmento, seja sinalizando o número da página e do parágrafo do acórdão do Regional em que se encontra o trecho da matéria impugnada, por exemplo, o que não se admite, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR-242700-47.2013.5.13.0007, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 01/04/2016).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NULIDADE DO DESPACHO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão que se utiliza da motivação referenciada - per relationem - cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Agravo a que se nega provimento. [...] (TST-Ag-AIRR-61600-46.2007.5.02.0050, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 16/10/2015).

AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - EXECUÇÃO - MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM - AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA A decisão que utiliza a motivação referenciada - per relationem - cumpre integralmente os ditames dos arts. 93, IX, da Constituição; 458 do CPC e 832 da CLT e é aceita e adotada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal (AI-QO nº 791.292-PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe - 13/8/2010). Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (TST-AgR-AIRR-453-06.2016.5.12.0024, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 25/08/2017).

Nem se objete com a incidência do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015, porquanto o referido dispositivo aplica-se aos agravos internos interpostos a partir de 18/03/2016, data de vigência do referido diploma processual, e não ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO aos agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001231-48.2010.5.05.0034**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante	PORTO COTEGIPE LOGISTICA LTDA
Advogado	Dr. André Luís Torres Pessoa(OAB: 19503-A/BA)
Agravado	DANIEL SOUZA DE JESUS
Advogado	Dr. David Bellas Câmara Bittencourt(OAB: 4964/BA)
Advogada	Dra. Andréa Fernandes Cintra Leone(OAB: 6775/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANIEL SOUZA DE JESUS
- PORTO COTEGIPE LOGISTICA LTDA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região que denegou seguimento ao recurso de revista, ambos interpostos na vigência da Lei nº 13.015/2014 e de acordo com o art. 1º do Ato SEGJUD. GP/TST nº 491/2014.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 95, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade, à regularidade de representação e ao

preparo.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas in itinere.

Alegação(ões):

- violação da(o)s Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; Código de Processo Civil, artigo 373.

- divergência jurisprudencial.

Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento de 8 minutos extras diários correspondente às horas in itinere, sob a alegação de que o ônus de demonstrar o tempo gasto para deslocamento no trecho não servido por transporte público era exclusivo do Reclamante, munus do qual não teria se desvencilhado.

Sustenta, ainda, "que o Tribunal Regional Baiano considerou, como velocidade média utilizada pelos veículos da Reclamada 40 km/h, sem indicar, entretanto, o fundamento, seja fático, jurídico, quiçá documental, pelo qual entendeu por esta determinação." Seq 112.1 - Pág. 6/7.

Assim, aduz queo trecho entre o local de trabalho do Reclamante e o ponto de ônibus mais próximo é percorrido numa média de 60km/h, que é o limite da via. Nesse sentido, uma vez que o tempo despendido para atravessar o trecho não servido por transporte público não ultrapassa 10 minutos por dia, requer a aplicação do quanto previsto no art. 58, §1º, da CLT.

Consta doacórdão:

Restou também incontroverso que a empregadora fornecia transporte. Cabia, portanto, à empresa, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, II do NCP, demonstrar que o local de trabalho do Obreiro era servido por transporte público regular ou era de fácil acesso, conforme alegado na contestação, por ser este um fato impeditivo à remuneração das horas "in itinere".

Além disso, o fato da empresa fornecer transporte aos seus empregados revela, por presunção, que, de fato, tal serviço de transporte público não era regular.

In casu a Reclamada sequer fez prova desse fato impeditivo, demonstrando a existência de transporte regular, quiçá demonstrando se havia compatibilidade entre os horários de início e de término da jornada do Autor e os do transporte público, o que gera o direito ao pagamento das horas "in itinere".

A primeira testemunha ouvida afirmou "que se deslocava para o local de trabalho em veículo fornecido pela empresa; que para chegar até a empresa teria que 03 conduções e andar cerca de 06 Km; que de sua residência até o local de trabalho dista 01 hora..." Como se extrai de tal depoimento, havia um trecho de 6 km não servido de transporte público.

Nos termos do item IV da Súmula nº 90 do C.TST, "Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público."

Assim, reputando que o referido trecho seja efetuado a 40 km/h, são devidos aos reclamante 18 minutos por dia (9 de ida e 9 de volta) referentes às horas itinerantes do trecho não servido de transporte público (6km).

Destarte, dou provimento ao apelo obreiro neste ponto para deferir o pagamento de 18 minutos por dia trabalhado referente às horas itinerantes.

(destaque acrescido)

A irresignação recursal conduz, na verdade, à evidente tentativa de obter novo pronunciamento sobre matéria já exaurida, importando, necessariamente, em reexame de fatos e provas, encontrando óbice na Súmula nº 126 do TST, inclusive por divergência jurisprudencial .

Oacórdão regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência atual da Superior Corte Trabalhista, cristalizada na Súmula nº90, IV, aspecto que obsta o seguimento do recurso sob quaisquer alegações, consoante regra do art. 896, § 7º, da CLT e Súmula nº 333 do TST.

Por fim, saliente-se que, ao reverso das alegações apresentadas, os fundamentos lançados no acórdão guardam perfeita sintonia com as diretrizes atinentes à distribuição do onus probandi (arts. 818 da CLT e 373 do CPC).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Multa por ED Protelatórios.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Pugna pela exclusão dacondenação em multa por oposição de embargos de declaração protelatórios.

Consta doacórdão:

Ademais, no caso dos presentes autos entendemos configurar a hipótese de embargos protelatórios, rendendo ensejo à condenação da Embargante no pagamento da multa fixado em 2% (dois por cento), de acordo com o artigo 1.026, parágrafo segundo do NCP. Verifica-se que o entendimento da Turma Regional não traduz qualquer violação dos dispositivos invocados, inviabilizando a admissibilidade do recurso de revista.

Quanto à multa por embargos de declaração protelatórios, os fundamentos adotados pelo Colegiado não se afastam da jurisprudência pacífica e atual do TST, como demonstra o seguinte precedente de sua SDI-1:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. INTÚITO PROTELATÓRIO. CONSEQUÊNCIA.** Constatando-se que o embargante não demonstrou a existência de qualquer dos vícios inscritos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, deve-se rejeitar os Embargos de Declaração ante sua manifesta inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com a decisão embargada. No presente caso, restou evidenciado injustificada resistência da parte, ao andamento do processo e o seu manifesto intuito protelatório. Embargos de Declaração que se rejeitam, com imposição de multa por embargos protelatórios. (ED-E-ED-RR - 41800-51.2008.5.23.0005, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 12/04/2013.)

Por conseguinte, a revisão do julgado em sede extraordinária é inviável, incidindo a hipótese prevista na Súmula 333 do TST.

Desatendidos, nessas circunstâncias, os requisitos de admissibilidade do recurso, encontra-se desaparelhada a revista, nos termos do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aorecurso de revista.

De plano, cumpre esclarecer que a devolutividade recursal encontra-se restrita às matérias e aos fundamentos jurídicos expressamente devolvidos à apreciação pela parte agravante, incidindo a preclusão quanto às demais questões/matérias veiculadas no recurso de revista denegado, mas não renovadas no presente agravo de instrumento, em atenção ao princípio da delimitação recursal. Na minuta do agravo de instrumento, constata-se que a parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, proferida na forma prevista no

art. 896, § 1º, da CLT.

Isso porque o recurso de revista não logrou comprovar pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, à luz da norma legal regente (CLT, art. 896).

Em acréscimo aos fundamentos da decisão agravada, destaca-se os seguintes precedentes da Primeira Turma do TST, com controvérsia idêntica destes autos:

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". EXISTÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. ÔNUS DA PROVA.**

A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que o recurso de revista não demonstrou pressuposto intrínseco previsto no art. 896 da CLT. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, comprovado o fornecimento gratuito de condução pelo empregador para o deslocamento do empregado até o local de trabalho, incumbe à empresa o ônus de comprovar a existência de transporte público regular em horários compatíveis com o início e término da jornada de trabalho do reclamante, por constituir fato impeditivo do direito ao pagamento das horas "in itinere". Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR- 1521-17.2013.5.12.0017, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 01/12/2017).

**AGRAVO INTERPOSTO PELA RECLAMADA LANDNAV - TRANSPORTES, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS.**

A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que o recurso de revista não demonstrou pressuposto intrínseco previsto no art. 896 da CLT. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o recurso de revista, para ser analisado quanto à multa por interposição de embargos de declaração protetórios, supõe a indicação expressa de ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC (art. 538, parágrafo único, do CPC/1973), que é o dispositivo que prevê aplicação de penalidade. Intacto, portanto, o art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, à míngua de pertinência temática. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 1216-88.2015.5.08.0012, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 13/04/2018).

Ressalte-se, ainda, que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Por essa razão, afasta-se o argumento de que a manutenção da decisão agravada acaba por gerar negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido, os seguintes precedentes da Suprema Corte, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM" DO ACÓRDÃO RECORRIDO. - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS QUESTÕES RELATIVAS AOS INCISOS LIV E LV DO ARTIGO 5º DA CARTA MAGNA. Recurso extraordinário não conhecido." (STF-RE 172292/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 10.8.01 - destaquei). HÁBEAS CORPUS - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NEGATIVA DE AUTORIA - INDAGAÇÃO PROBATÓRIA EM TORNO DOS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS -

INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO "HÁBEAS CORPUS" - ACÓRDÃO QUE SE REPORTA À SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, ÀS CONTRA-RAZÕES DO PROMOTOR DE JUSTIÇA E AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - PEDIDO INDEFERIDO. - O "hábeas corpus" não constitui meio juridicamente idôneo à análise e reexame de provas produzidas no processo penal condenatório, especialmente quando se busca sustentar, na via sumaríssima desse "writ" constitucional, a ausência de autoria do fato delituoso. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados na sentença de primeira instância, nas contra-razões do Promotor de Justiça e no parecer do Ministério Público de segunda instância (motivação "per relationem") - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe, ao Poder Judiciário, na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 69425/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 20.10.06 - destaquei).

"HÁBEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PENAL RECORRÍVEL - RECURSOS EXCEPCIONAIS DESTITUÍDOS DE EFEITO SUSPENSIVO - PRISÃO CAUTELAR DO SENTENCIADO - POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - VALIDADE JURÍDICA - PEDIDO INDEFERIDO. - O postulado constitucional da não-culpabilidade do réu, inscrito no art. 5º, LVII, da Lei Fundamental, não se qualifica como obstáculo jurídico à decretação da privação cautelar da liberdade do acusado. A efetivação da prisão processual decorrente de sentença condenatória meramente recorrível não transgredir o princípio constitucional da não-culpabilidade do réu, eis que, em tal hipótese, a privação da liberdade do sentenciado - por revestir-se de cautelaridade - não importa em execução definitiva da "sanctio juris". - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de reconhecer a plena validade constitucional da motivação "per relationem". Em consequência, o acórdão do Tribunal, ao adotar os fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados nas contra-razões recursais da Promotoria de Justiça - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe ao Poder Judiciário na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 72009/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 01.12.1994 - destaquei).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes do TST:

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA UNIFORMES. HORAS -IN ITINERE-. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR NÃO COMPROVADO.** Segundo já proclamou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 27350/DF, reitera-se que a adoção, como expressa razão de decidir, dos fundamentos constantes do despacho denegatório (per relationem) atende à exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário. No caso concreto, reafirma-se a consonância do acórdão regional com as Súmulas nº 331, VI, nº 338, III, e nº 90, II e IV, todas do TST, bem assim o óbice concorrente da Súmula nº 126 do TST e a incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-26940-74.2008.5.09.0671, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT de 16/12/2011).



AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL - FINANCEIRA. GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REQUISITOS. Recurso de revista que não merece admissibilidade em face da aplicação das Súmulas nos 55, 126 e 244, item I, desta Corte, bem como porque não restou configurada, de forma direta e literal, nos termos em que estabelece o § 6º do artigo 896 da CLT, a alegada ofensa aos artigos 5º, inciso II, 8º, inciso I, 21, inciso VIII, e 192, incisos I e IV, da Constituição Federal e 10, inciso II, alínea -b-, do ADCT, também da Carta Magna, pelo que, não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-118300-75.2008.5.15.0137, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 02/03/2012).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO COM ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE. Esta Corte Superior tem entendido que não configura negativa da prestação jurisdicional por carência de fundamentos, nem violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, a adoção, pelo decisor ad quem, dos próprios e jurídicos fundamentos constantes de julgado de instância recorrida. Nessa seara encontra-se o entendimento jurisprudencial do Excelso STF de que resta cumprida a exigência constitucional da necessidade de fundamentação quando as decisões do Poder Judiciário lançarem mão da motivação referenciada (per relationem). Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-157040-93.2007.5.15.0022, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT de 24/06/2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA MANTIDO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). NULIDADE AFASTADA. 1 - O STF, no julgamento do AI-791292 QO-RG/PE, reconheceu a repercussão geral da matéria e decidiu manter a jurisprudência reiterada daquela Corte, cujo entendimento é de que não implica negativa de prestação jurisdicional a motivação referenciada (per relationem). 2 - No acórdão embargado houve a transcrição do teor do despacho denegatório do recurso de revista que foi mantido pelos próprios fundamentos, os quais, por si mesmos, foram suficientes para explicitar os motivos de decidir da Quinta Turma, estando atendida a exigência constitucional da devida fundamentação, conforme decidido pelo STF. 3 - Embargos de declaração rejeitados. (TST-ED-AIRR-4331-27.2010.5.01.0000, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT de 12/08/2011).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante decisão monocrática que mantém o despacho proferido pelo Tribunal Regional, por motivação referenciada per relationem, incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. [...] (TST-AgR-

AIRR-59740-41.2006.5.18.0101, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 04/02/2011).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. A decisão que incorpora, como razões de decidir, a fundamentação adotada no despacho denegatório de Recurso de Revista cumpre com a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-4941-54.2010.5.06.0000, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, 8ª Turma, DEJT de 16/05/2011).

No mais, frise-se que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 aplica-se aos agravos internos interpostos a partir de sua vigência, e não ao agravo de instrumento.

Neste contexto, têm-se por absolutamente frágeis os argumentos recursais, em ordem a justificar a manutenção da decisão agravada. Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001545-60.2013.5.12.0012**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA DE CAMPOS NOVOS LTDA. - COPERCAMPOS
Advogada	Dra. Ana Paula Fontes de Andrade(OAB: 5967/SC)
Agravado	JOSÉ EMERSON CALAI
Advogado	Dr. Cyro Thiago Rech(OAB: 22835/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA DE CAMPOS NOVOS LTDA. - COPERCAMPOS  
- JOSÉ EMERSON CALAI

PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 931-953) interposto contra decisão proferida no âmbito do TRT que denegou seguimento a recurso de revista (fls. 925-927), verbis:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.
- art. 7º, XXVIII, CF;
- arts. 186, 927, 944 e 950 do CC;
- art. 818 da CLT;
- art. 333, I, do CPC;
- art. 20, § 1º, 'a', da Lei 8.213/91.

A ré se insurge contra as indenizações a que foi condenada, inclusive no tocante à quantia arbitrada.

A existência de culpa foi analisada pelo Regional, conforme se vê da fl. 376v. Ademais, a controvérsia decidida com base nos elementos de prova disponíveis nos autos, à insurgência aplica-se o óbice insculpido na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a

discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista.

No que se refere ao quantum indenizatório, verifico que a fundamentação exposta nas razões de recurso de revista se mostra impertinente, pois os valores prudentemente arbitrados pelo Magistrado vinculam-se ao poder discricionário a este conferido pelo ordenamento jurídico, refugindo, por isso mesmo, das hipóteses de admissibilidade previstas para a presente modalidade recursal.

Por outro lado, carecem de especificidade os arestos colacionados, pois não abordam com precisão todas as premissas da hipótese vertente (Súmula nº 296 do TST).

A afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida.

Nesse passo, não socorre a recorrente a invocação genérica de ofensa aos mencionados preceitos constitucionais.

**RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / REINTEGRAÇÃO/READMISSÃO OU INDENIZAÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / FGTS.**

Alegação(ões):

- art. 118 da Lei 8.213/91
- art. 15, § 5º, da Lei 8.036/90
- art. 4º, parágrafo único, da CLT

A recorrente sustentou ser indevida a reintegração, bem como os depósitos do FGTS em determinados períodos.

Inviável a promoção do recurso por violação de lei, conforme preconiza a alínea "c" do art. 896 da CLT, em se considerando o cunho interpretativo da decisão jurisdicional prolatada.

Tendo o aspecto insurgente matiz interpretativa, viabilizaria o recebimento do apelo a demonstração concreta de dissensão pretoriana. Não sendo este o caso, mostra-se inviável o reclamo no ponto.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

A análise do recurso, neste tópico, resulta prejudicada, por cont da decisão de fls. 454/455v, a qual excluiu a verba honorária da condenação.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista. (fls. 925-927)

#### 1 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

Fundamentos do TRT acerca da matéria:

Objetiva a demandada eximir-se da responsabilidade reparatória que lhe foi atribuída em razão da doença ocupacional desenvolvida pelo autor no decurso do contrato de trabalho. Alega, em síntese, que não há prova da ocorrência do acidente de trabalho; que não há nexos causal entre as atividades por ela desenvolvidas e a doença adquirida, e, portanto, ausente a responsabilidade reparatória reconhecida. Assim, e por entender ausente a culpa e por absoluta inexistência de nexos causal ou concausal e estando o autor totalmente apta, pede a exclusão das indenizações por dano moral, material e pensão mensal. Sucessiva mente, caso mantida a condenação, pede a redução do valor fixado pelos fundamentos expostos.

O autor foi contratada pela ré em 03.11.2004 para exercer a função de armazenista, em atividades que exigiam esforço nos membros superiores, sem treinamento e ginástica laboral.

Segundo informa na inicial, em meados de 2006 sentiu um forte

estalo nas costas ao erguer um asco, caracterizando acidente de trabalho se que, contudo, tenha sido emitida a respectiva CAT.

Permaneceu afastado das atividades até setembro de 2013, sendo que, após o seu retorno, foi imediatamente demitido.

A empresa nega a ocorrência do acidente de trabalho e afirma que os afastamentos do autor se deram em face de doença previdenciária.

Todavia, os documentos de fls. 239 a 293 demonstram que o autor esteve afastado em gozo de benefício previdenciário na espécie 91 (acidentário).

Nesse contexto, como muito bem colocado na sentença:

...a concessão a concessão de auxílio doença por acidente de trabalho pelo INSS faz presumir o acidente, cabendo à reclamada desconstituí-lo, encargo do qual não se desonerou, posto não existir nos autos qualquer prova de recurso administrativo discutindo a decisão da Autarquia Previdenciária.

Logo, os elementos de convicção da Previdência Social servem como prova da efetiva ocorrência do acidente de trabalho, ..... Além disso, uma vez estabelecida a controvérsia foi determinada a realização de perícia técnica afim de averiguar a existência de nexos de causalidade.

Após a análise das manifestações das partes e de todos os documentos médicos e técnicos acostados aos autos ou apresentados durante a entrevista pericial o Expert nomeado pelo Juízo exarou o parecer no qual concluiu o seguinte (fl. 303):

Baseando-se em detalhada Anamnese, minucioso Exame Físico Ortopédico, interpretação dos Exames Complementares, interpretação dos documentos acostados aos Autos e demais dados expostos no corpo da Perícia Médica, tem-se a seguinte situação:-

"Patologia presente e que o acidente no trabalho atingindo Coluna Lombar atuou como Concausa (Causa Concomitante) exacerbando quadro sintomatológico pré- existente de Patologia Degenerativa em Coluna Lombar e extenso Histórico Laboral Progresso. Sugestão de tratamento adequado em serviço especializado seguido de readaptação profissional para serviços leves - (Vide quesito "6" do Juízo".

Depreendo, ainda, do laudo pericial, que o autor é portador das seguintes lesões:

- Lombalgia (dor coluna lombo-sacra);
- Cervicobraquialgia bilateral (dor coluna cervical com irradiação para membros superiores).

Impende, assim, destacar que restou comprovada a natureza ocupacional da doença que acometeu a autora, entendimento este corroborado pelo INSS que concedeu benefício auxílio-doença acidentário.

A propósito, merece destaque o fato de que por ocasião do exame admissional o trabalhador apresentava-se apto para o trabalho, não tendo sido diagnosticado, naquela época, qualquer tipo de enfermidade. Portanto, ao ser admitida a recorrente era saudável, tendo adoecido após o ingresso na empresa ré.

Não há dúvidas de que as atividades realizadas pelo autor no ambiente laboral em que desempenhou suas funções a expunham a riscos ergonômicos com efeito potencial para o desenvolvimento, ou no mínimo o agravamento da patologia diagnosticada, ocasionando nessa última hipótese, a concausalidade. Tudo isso leva a concluir que o nexos não é apenas presumido por meio da análise epidemiológica, mas é inerente ao episódio ocorrido.

De outro lado, é dever lembrar que a empresa é que deve responder pelos riscos inerentes a sua atividade econômica, aí incluídos os relacionados à saúde e à segurança dos empregados, nos termos do art. 2º, da CLT. Logo, cabe ao empregador, a teor do que também dispõe o art. 7º, XXII, da Constituição Federal, zelar

pelo ambiente de trabalho, adotando medidas eficazes de redução e neutralização dos riscos, cumprindo e fazendo cumprir as normas de saúde e segurança, de modo evitar doenças ocupacionais e assegurar ao empregado um meio ambiente de trabalho que não comprometa sua higidez.

Sobre o assunto, assim se posiciona o doutrinador Sebastião Geraldo de Oliveira:

(...) no caso do acidente de trabalho, haverá culpa do empregador quando não forem observadas as normas legais, convencionais, contratuais ou técnicas de segurança, higiene e saúde do trabalho. É obrigação legal da empresa cumprir e fazer cumprir tais normas, instruindo os empregados quanto às precauções a tomar, no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais, prestando informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

Com efeito, não há como deixar de reconhecer a existência de nexos causal entre a patologia acometida pelo autor e o trabalho comprovadamente desenvolvido com risco ergonômico, situação que se enquadra na hipótese prevista no inc. II, do art. 20, da Lei nº 8.213/91.

Conforme o alerta de SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA:

...a presença do nexos causal se mede por razoável probabilidade, não por matemática certeza, mesmo porque a ciência médica não é exata. Se o fosse, calculadoras seriam feitas para os médicos e estes estariam livres de todas as acusações e indenizações pelos erros que vivem cometendo. Vale dizer, é possível o lógico, não o absolutamente certo, que embasa a conclusão pela presença do nexos causal e concausal ...

Nesse contexto, reputo configurado o acidente de trabalho noticiado nos autos com relação a doença noticiada, não havendo falar em ausência de nexos causal.

E, quando o acidente guarda nexos de causalidade com uma lesão ao meio ambiente do trabalho, como na hipótese versada, é aplicável o disposto no art. 225, caput e § 3º, combinado com o art. 200, VIII, e 170, VI, todos da CRFB/88. A responsabilidade civil, nesse caso, é objetiva e independe de culpa, conforme dispõe o art. 14, §§ 1º e 5º, da Lei nº 6.938/81, que foi recepcionado pela Constituição Federal vigente (§ 5º incluído pela Lei nº 11.284/2006). Demonstrado o dano ao trabalhador, o nexos causal com a atividade laboral e a culpa da empregadora, está configurada sua responsabilidade civil, nos termos do art. 927 do Código Civil. Portanto, o contexto probatório dos autos também convence o Juízo acerca da existência de culpa da empresa no evento danoso, considerando a inobservância das regras de ergonomia, o nexos técnico epidemiológico, o nexos causal, e as patologias descritas na prova técnica.

Mantido o reconhecimento da responsabilidade civil da empregadora pela doença adquirida pela demandante, são devidas as indenizações reparatórias, as quais passo a analisar na sequência.

O dano moral prescinde para a sua configuração de prova quanto à sua ocorrência, bastando para tanto a prova do fato potencialmente apto a produzir a violação de um direito personalíssimo do indivíduo, tal como se revela em concreto à integridade física do trabalhador (CRFB, art. 5º, inc. X).

Cumprido registrar que a reparação mede-se pela extensão do dano (princípio da restitutio in integrum, consagrado no art. 944 do CC). Há consenso, segundo Yussef Said Cahali, pela experiência, que devem ser considerados pelo menos certos fatos e circunstâncias que informam o convencimento judicial e que devem ser tomados em seu conjunto, e não separadamente:

a) a natureza da lesão e a extensão do dano;

b) condições pessoais do ofendido;

c) condições pessoais do responsável;

d) equidade, cautela e prudência;

e) natureza e finalidade da indenização.

No que pertine ao valor da indenização por dano moral, analiso a matéria conjuntamente com o apelo do autor que visa a sua majoração.

Registro, nesse passo, que deve o magistrado, para sua determinação, levar em conta as condições pessoais (sociais e econômicas) da vítima e do causador do dano, o grau de culpabilidade e o intuito pedagógico que deve perseguir a reparação.

Assim sendo, considerando o caráter da incapacidade total e permanente para a atividade desenvolvida e parcial e temporária para a execução de outras atividades mais leves, o salário contratual, a culpa da ré (que não obstante os riscos ergonômicos de sua atividade não dispunha de programas eficazes à prevenção de doenças ocupacionais), seu porte econômico e os fins a que se destina a reparação pecuniária, majoro para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o quantum devido a título de compensação por danos morais, devidamente atualizado, na forma da Súmula n.º 439 do TST.

Determino, ainda, o encaminhamento de cópia de acórdão à Procuradoria Geral Federal, no endereço [pfsc.regressivas@agu.gov.br](mailto:pfsc.regressivas@agu.gov.br), e ao TST, no endereço [regressivas@tst.jus.br](mailto:regressivas@tst.jus.br), nos termos do Of. TST.GP 218/12, independentemente do trânsito em julgado.

Quanto à indenização por danos materiais (pensão), sem razão novamente a empresa reclamada.

No caso dos autos, restou reconhecida a existência de nexos técnico epidemiológico e culpa da reclamada, no caso em tela, em decorrência da atividade desempenhada pelo autor na empresa. Assim, indiscutível o dever da empregadora em indenizar a empregada pelos lucros que deixou de auferir em virtude da limitação ocorrida.

Cabe agora avaliar se o valor deferido em primeiro grau condiz com o dano ocasionado e se serve para reparar a perda da capacidade laborativa ocasionada pela doença desenvolvida no decorrer do contrato de trabalho.

Entendo como correto o valor estabelecido a título de danos materiais corresponde ao custo do tratamento recomendado, que engloba medicamentos e fisioterapias, bem como eventuais tratamentos necessários à sua recuperação, no montante de R\$ 40.000,00, em parcela única, que visa à indenizar a incapacidade do autor e as suas despesas com tratamento.

Nego provimento ao apelo da reclamada e dou provimento ao recurso adesivo do autor para fixar a indenização por danos morais em R\$ 20.000,00, nos parâmetros definidos na sentença. (fls. 751-759, destacou-se)

A parte sustenta que a análise de seu apelo não demanda o revolvimento de fatos e provas. Renova argumentos constantes nas razões do recurso de revista, no sentido de não ser devido o pagamento de indenização por danos morais e materiais. Indica violação dos arts. 7º, XXVIII, da Constituição Federal; 186 e 927 do Código Civil; 818 da CLT; 333, I, do CPC/1973; 20, § 1º, "a" da Lei nº 8.213/91.

Ao exame.

Inicialmente, registre-se que, solucionada a controvérsia com fundamento na prova efetivamente produzida, não há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC/1973, dispositivos disciplinadores da repartição do ônus da prova que incidem apenas nos casos em que não se produziu prova ou esta se revelou

insuficiente para formar o convencimento do juiz.

Lado outro, independentemente da discussão acerca da aplicação, ao caso, da responsabilidade objetiva, a obrigação da empresa se mantém, ante a presença do elemento da culpa e demais requisitos que oportunizam o reconhecimento da responsabilidade subjetiva, a saber, dano e nexa causal ou concausa, tudo conforme análise do conjunto fático consignado na decisão recorrida.

Não é possível extrair do acórdão recorrido premissas fáticas que autorizem o afastamento da condenação ao pagamento da indenização por danos morais e materiais. Conclusão diversa demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

Nego seguimento.

## 2 - DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUANTUM

Pugna a parte pela redução dos valores atribuídos a título de danos morais e materiais. Indica violação dos artigos 186, 944 e 950 do Código Civil; 333, I, do CPC; 818 da CLT; e 5º, V e X, da Constituição Federal.

Ao exame.

O entendimento desta Corte é no sentido de que a revisão do montante arbitrado na origem, em compensação pelos danos morais sofridos, dá-se, tão somente, em hipóteses em que é nítido o caráter irrisório ou exorbitante da condenação, de modo tal que sequer seja capaz de atender aos objetivos estabelecidos pelo ordenamento para o dever de indenizar.

Frente ao cenário ofertado no acórdão recorrido, não se divisa a notória desproporcionalidade ou falta de razoabilidade passível de ensejar a modificação do quantum indenizatório, sendo o valor fixado suficiente para atingir a dupla finalidade da indenização - compensar o ofendido e punir o ofensor, desestimulando a prática do ato lesivo.

Acerca dos danos materiais, também não merece reparos a decisão recorrida. Consta do quadro fático registrado pelo TRT que o reclamante sofreu "incapacidade total e permanente para a atividade desenvolvida e parcial e temporária para a execução de outras atividades mais leves". Óbice da Súmula 126/TST.

Não conheço.

## 3 - DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA NO ART. 118 DA LEI 8.213/1991. REINTEGRAÇÃO

Fundamentos do TRT acerca da matéria:

Em suas razões recursais a reclamada sustenta que os pressupostos da estabilidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91 não foram preenchidos, já que não houve prova do acidente de trabalho e o autor estava, quando de sua demissão, apto ao trabalho.

Não prospera a insurgência.

Irretocável a sentença de origem ao bem pontuar que o reclamante estava incapacitado para o trabalho quando da despedida sem justa causa, e que, por isso e pelo acidente de trabalho, tem direito à garantia provisória ao emprego que só não foi assegurado por culpa do empregador.

Como a perícia realizada constatou a doença profissional e seu nexa de causalidade com as atividades desempenhadas pelo autor, a estabilidade deve ser concedida.

Mantenho, pois, a sentença a quo. (fl. 760)

Afirma a parte que "houve evidente afronta ao comando do art. 118 da Lei nº 8.213/91, posto que seus requisitos para a estabilidade não foram preenchidos, já que não houve prova do acidente de trabalho e quando da demissão o autor estava apto ao trabalho" (fl.

952).

Ao exame.

No caso, a teor do acórdão recorrido, foi reconhecido em juízo a ocorrência de acidente de trabalho. Lado outro, a garantia da estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91 prescinde da discussão da condição laborativa do empregado à época da demissão, sendo, no aspecto, impertinente os argumentos da parte.

Nego seguimento.

Ante o exposto, com base no art. 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

### Processo Nº AIRR-0012360-96.2015.5.01.0483

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Advogado	Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos(OAB: 168037/RJ)
Agravado	JAILSON SABINO DE CASTRO
Advogado	Dr. Gustavo Pinheiro Ribeiro(OAB: 161331/RJ)
Agravado	BSM ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	Dr. Jackeline Silva de Oliveira(OAB: 184510/RJ)
Advogado	Dr. João Pedro Eyler Póvoa(OAB: 88922/RJ)

### Intimado(s)/Citado(s):

- BSM ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- JAILSON SABINO DE CASTRO
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que denegou seguimento ao recurso de revista, ambos interpostos na vigência da Lei nº 13.015/2014 e de acordo com o art. 1º do Ato SEGJUD.GP/TST nº 491/2014.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 95, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade, à regularidade de representação e ao preparo. Contudo, embora satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, o agravo de instrumento não merece prosperar, conforme razões adiante expendidas.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto, nos seguintes termos:

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS** Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização / Ente Público.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso II; artigo 37, caput; artigo 37, inciso II; artigo 37, inciso XXI; artigo 173, §1º, inciso II, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)s Lei nº 8666/1993, artigo 71, §1º.

- divergência jurisprudencial.

O v. acórdão revela que, em relação ao tema recorrido, o entendimento adotado pela Turma, de acordo com a prova produzida (Súmula 126 do TST), encontra-se em consonância com a notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e consubstanciada, in casu, na Súmula 331, V, sob a ótica emprestada pelo STF no julgamento da ADC nº 16. Não seria razoável supor que o Regional, ao entender dessa forma, estaria violando os dispositivos apontados. Em razão dessa adequação (acórdão-jurisprudência iterativa do TST), o recurso não merece processamento, sequer no tocante ao dissenso jurisprudencial, a teor do artigo 896, alínea "c" e § 7º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.

A Lei 13.015/2014, aplicável aos recursos interpostos das decisões publicadas a partir de 22/09/2014 (consoante interpretação do TST estampada no artigo 1º do Ato 491/SEGJUD.GP), inseriu o §1º-A no artigo 896 da CLT, com a seguinte redação:

"Art. 896. (...)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;  
II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;  
III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte." (g.n.)

Diante deste contexto, não podem ser admitidos recursos cujas razões não indiquem o "trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia", que não apontem de forma "explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do TST" que conflite com a decisão regional ou que não contenham impugnação de todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, com demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

No caso em apreço, não cuidou o recorrente de adequar as razões recursais ao teor do dispositivo constante no inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT.

Em razão do exposto, não há como se admitir o apelo, no particular, face a patente deficiência de fundamentação.

**CONCLUSÃO**

NEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte agravante postula a reforma da decisão denegatória, ao argumento de que o recurso de revista preenchia os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

De plano, cumpre esclarecer que a devolutividade recursal encontra-se restrita às matérias, às violações de dispositivos de lei federal e da Constituição da República e aos arestos expressamente devolvidos à apreciação pela parte agravante, incidindo a preclusão quanto às matérias e à fundamentação jurídica veiculadas no

recurso de revista denegado, mas não renovadas no presente agravo de instrumento.

Na hipótese, verifica-se que a agravante, nas razões de agravo de instrumento, não consegue infirmar as razões da decisão agravada e, conseqüentemente, demonstrar violação de dispositivo de lei federal, da Constituição da República, divergência jurisprudencial, ou mesmo contrariedade à Súmula do TST, que ensejasse a admissibilidade do recurso de revista, na forma prevista no art. 896, a e c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela parte agravante.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo STF (MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08, AI-QO nº 791.292-PE, Relator Min. Gilmar Mendes, DJe - 13/8/2010, ADI 416 AgR, Relator Min. Celso de Mello, DJe-03/11/2014).

No mesmo sentido são os seguintes precedentes desta Corte: TST-Ag-AIRR - 96800-55.2008.5.15.0006, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 17/02/2017; TST-ARR - 630-59.2013.5.02.0086, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 09/12/2016; TST-Ag-AIRR - 262100-67.2008.5.02.0059, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 30/09/2016; TST-ED-AIRR-116540-18.2007.5.04.0013, Relator Ministro Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, DEJT 25/03/2011; TST-Ag-AIRR - 20004-79.2015.5.04.0104, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 16/12/2016; TST-Ag-AIRR - 61600-46.2007.5.02.0050, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 16/10/2015; TST-Ag-AIRR - 164500-62.2008.5.02.0086, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 19/12/2016.

Registre-se que não há falar em incidência do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015, porquanto esse dispositivo aplica-se ao agravo interno interposto a partir de 18/03/2016, data de vigência do referido diploma processual, e não ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº ED-RR-0008188-60.2011.5.12.0026**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Embargante	SADENCO SUL AMERICANA DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogado	Dr. Eliel Valésio Karkles(OAB: 8901/SC)
Embargado(a)	MAGDA LEAL BRAZEIRO DE MELLO
Advogada	Dra. Cristiane Dambrós(OAB: 17487/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAGDA LEAL BRAZEIRO DE MELLO  
- SADENCO SUL AMERICANA DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

I- Trata-se de embargos de declaração (fls. 780-81) opostos pelo reclamado à decisão monocrática de fls. 775-77, mediante a qual negado seguimento ao seu agravo de instrumento.

II- Com apoio no art. 1022 do CPC, o embargante alega ter havido omissão e contradição. Requer que "seja sanada a contradição para que se manifeste especificamente sobre o valor arbitrado a título de danos morais", bem como a manifestação "que a aplicação de juros extorsivos, já que a SELIC está em 6,5% a.a., enquanto que débitos judiciais giram na faixa de 12% a.a., beirando ao não razoável, haja vista a mudança política e social brasileira, especialmente a questão de juros. Sendo que a Constituição Federal que antes previa no artigo 192, § 3º a fixação de juros de 1% a.m, foi revogado, e assim, perde efeito a fixação desta norma", que "o julgador também silencia sobre a "retirada" furtiva de documentos da ré, sem autorização e documentos sigilosos" e "sobre a decisão contida no acórdão, que a jurisprudência é "inespecífica" com base na súmula 296 do TST, faltou a fundamentação em demonstrar a "inespecificidade".

III- Contudo, não há vício a sanar.

IV- Da leitura das razões dos declaratórios, bem como dos fundamentos constantes da decisão embargada, constato expressamente registradas as razões de decidir, razão pela qual isenta tal decisão de quaisquer dos vícios autorizadores ao manejo dos declaratórios.

Com efeito, este relator deixou claro que quanto ao valor do dano moral o recurso somente foi interposto com base em divergência jurisprudencial que não trata do mesmo caso dos autos. As ementas transcritas não trazem sequer os fatos que ensejaram a indenização do dano moral, somente os valores de forma genérica, motivo pelo qual são inespecíficas. Ademais, a parte não demonstra o ponto específico da divergência, apenas colacionando a cópia integral.

No tocante aos juros, manifestou-se no sentido de que "a decisão do Tribunal Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que na Justiça do Trabalho aplica-se o disposto no art. 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, e não a taxa Selic, nos termos do art. 406 do CCB".

Por fim, este Relator se pronunciou quanto ao assédio moral, sendo que o fato específico de improbidade fora afastado pelo Tribunal Regional, no sentido de que "no que concerne aos documentos trazidos pela autora ao processo (cópias de atas de reuniões gerenciais e relatórios de custos de obras), primeiramente é preciso ser dito que seu acesso era inerente à função de gerente financeira que exercia" e que o fez para "comprovar o tipo de atividade que realizava na condição de gerente financeira, e não repassá-los à concorrência", afastando ainda a imediatidade da pena, razão pela qual qualquer alteração demandaria o revolvimento de fatos e prova, vedado pela Súmula nº 126/TST.

V- Nesse contexto, não se ressentindo, a decisão embargada, dos vícios apontados nos embargos de declaração, constata-se apenas a irresignação da parte com a decisão que lhe foi desfavorável, hipótese para a qual desserve a via eleita.

VI- Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001260-86.2014.5.03.0140**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante	ARCELORMITTAL BIOFLORESTAS LTDA.
Advogada	Dra. Carine Murta Nagem Cabral(OAB: 79742/MG)
Agravado	FERNANDO OTÁVIO MOREIRA
Advogado	Dr. José Luciano Ferreira(OAB: 30628/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARCELORMITTAL BIOFLORESTAS LTDA.
- FERNANDO OTÁVIO MOREIRA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao recurso de revista, ambos interpostos na vigência da Lei nº 13.015/2014 e de acordo com o art. 1º do Ato SEGJUD.GP/TST nº 491/2014.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 95, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e à regularidade de representação.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Salário por Equiparação/Isonomia. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova / Horas Extras.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No que concerne à equiparação salarial, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 6do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

A questão relacionada ao ônus da prova no tópico horas extras não foi abordada na decisão recorrida, tampouco foram opostos embargos de declaração (Súmula 184 do TST), o que torna preclusa a oportunidade de se insurgir contra o tema, aplicando-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

Decorrente de tal fato, mostra-se inespecífico o aresto válido colacionado à fl. 447. Quanto à equiparação salarial, é de bom alvitre ressaltar que a reclamada não combate a confissão firmada pelo preposto, segundo o qual não havia qualquer diferença nas tarefas realizadas pelo reclamante e pelo paradigma Júnior (Súmula

296 do TST).

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Somente revolvendo-as seria, em tese, possível modificá-lo, o que é vedado pela Súmula 126 do C. TST.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, às fls. 456-457, a reclamada limita-se a sustentar que não incide o óbice da Súmula nº 126 do TST à admissibilidade do recurso de revista, porquanto demonstrado ofensa a dispositivo de lei e dissenso jurisprudencial. A parte agravante, contudo, não renova a argumentação e a fundamentação jurídica relacionada aos temas de mérito do recurso denegado, o que, ante o princípio da delimitação recursal, enseja a preclusão da faculdade processual de discutir as matérias em agravo de instrumento.

A corroborar o entendimento, destaco os seguintes precedentes do TST, verbis:

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA DELIMITAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO.** A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que o recurso de revista não demonstrou pressuposto intrínseco previsto no art. 896, "a" e "c", da CLT. A interposição do agravo, sem a renovação dos argumentos e fundamentos jurídicos relacionados ao tema de fundo do recurso denegado (na espécie, dispensa discriminatória), à luz dos princípios processuais da delimitação recursal e da preclusão, é suficiente a inviabilizar a reforma da decisão agravada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento (TST-Ag-AIRR-10232-77.2015.5.15.0107, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 31/03/2017).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO RENOVADAS NA MINUTA DO AGRAVO.** Verifica-se que a agravante não renovou a alegada violação do dispositivo de lei, bem como do preceito da Constituição, objeto do recurso de revista. A mera impugnação dos fundamentos da decisão denegatória do recurso de revista não viabiliza o destrancamento do apelo. É imprescindível que se renove os argumentos da revista, inclusive os dispositivos da Constituição e/ou de lei apontados como ofendidos, assim como os arestos paradigmas trazidos para confronto, de forma a permitir a esta Corte um confronto entre o despacho e as razões de recurso. A omissão da agravante em cumprir esse ônus processual desautoriza o acolhimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST-AIRR-2541-84.2010.5.12.0005, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT de 04/10/2013).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA DO TRABALHO. NÃO CONSTATAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE SILOGISMO ARGUMENTATIVO. ARESTOS TIDOS POR DIVERGENTES NÃO REITERADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 2. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE SILOGISMO ARGUMENTATIVO. ARESTOS TIDOS POR DIVERGENTES NÃO REITERADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Em atenção aos princípios

processuais da delimitação recursal e da preclusão, é imprescindível que se renove os argumentos do recurso de revista, de forma a permitir a esta Corte um confronto entre o despacho e as razões de recurso. A ausência de argumentos específicos no agravo de instrumento acerca das violações e da divergência jurisprudencial apontadas no recurso de revista inviabiliza o acolhimento da pretensão, por deficiência de fundamentação. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST-AIRR- 88200 -68.2005.5.15.0097, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 02/06/2017).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO.** Inviável o processamento do recurso de revista, quando a parte não renova nas razões de agravo de instrumento ofensa de dispositivo da Constituição Federal e/ou de lei, tampouco transcreve arestos para a demonstração de possível divergência jurisprudencial. O fato de sustentar que não pretendia "revolver matéria fática probatória", não tem o condão de fundamentar o recurso ora interposto, ante o que dispõe o teor do artigo 514, II, do CPC. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-1524-93.2012.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado Cláudio Soares Pires, 3ª Turma, DEJT 05/09/2014).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. 1.** A admissibilidade do recurso de revista em demanda trabalhista submetida ao rito ordinário condiciona-se à alegação de divergência jurisprudencial quanto à interpretação de dispositivo de lei federal ou de disceptação jurisprudencial na interpretação de norma regional, ou ainda à violação de dispositivo da Constituição Federal ou de lei. (art. 896 da CLT). **2.** Inadmissível, portanto, recurso de revista em procedimento ordinário se a parte limita-se a alegar apenas nas razões do agravo de instrumento ofensa ao art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo e disceptação jurisprudencial - fundamentos alusivos ao pagamento do adicional por tempo de serviço (quinquênio) e da parcela denominada -Sexta-Parte-- (argumentos inovatórios), e, de outra banda, não renova a alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, nem tampouco a divergência jurisprudencial, argumentos relativos à condenação por litigância de má-fé. **3.** Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (TST-AIRR-55000-14.2009.5.02.0252, Relator Ministro João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT de 08/11/2013).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO REITERAÇÃO DOS TEMAS DO RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO PROVIMENTO.** Há preclusão das matérias, com o conseqüente prejuízo da análise das questões por este Tribunal Superior, quando a parte não renova no agravo de instrumento, de forma específica e fundamentada, os temas constantes do recurso de revista trancado. Na hipótese, a segunda reclamada, nas razões de seu agravo de instrumento, embora tenha se insurgido contra os argumentos da decisão denegatória, não reiterou os temas trazidos no recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR-486-18.2013.5.08.0119, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT de 05/12/2014).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGÜIDA DE OFÍCIO. REFERÊNCIA GENÉRICA ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA, SEM RENOVAR DE MANEIRA ESPECÍFICA E CIRCUNSTANCIADA OS ARGUMENTOS CONTRÁRIOS AOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS LANÇADOS NO ACÓRDÃO REGIONAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE**

FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento que não renova em suas próprias razões recursais os fundamentos jurídicos construídos no âmbito do recurso de revista contra as razões de decidir do Acórdão Regional, limitando-se a formular alegações genéricas de que os pressupostos de admissibilidade foram preenchidos, padece do vício de ausência de fundamentação. In casu, em que pese a agravante tenha se insurgido contra o despacho denegatório, tem-se, pois, que o agravo de instrumento deve também demonstrar as razões pelas quais o recurso de revista pretende a reforma do Acórdão Regional (art. 514, II, do CPC), em face de sua natureza autônoma, não sendo correto remeter o julgador à leitura das razões recursais da revista, motivo por que o apelo encontra óbice na Súmula 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido. (TST-AIRR-419-83.2012.5.02.0433, Relator Desembargador Convocado Américo Bedê Freire, 6ª Turma, DEJT de 27/02/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO DA REVISTA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DAS MATÉRIAS NAS RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. A decisão denegatória de seguimento ao recurso de revista do Agravante está em conformidade com os dispositivos legais e constitucionais aplicáveis à espécie, motivo pelo qual não há falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa ou desrespeito ao postulado do duplo grau de jurisdição, até porque a parte já teve sua pretensão apreciada na primeira e na segunda instâncias desta Justiça Especializada. O duplo grau de jurisdição, além de não ser obrigatório, é exercido ordinariamente nos juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição, ficando esta instância superior, de jurisdição extraordinária, com a incumbência de pacificar a interpretação da lei e uniformizar a jurisprudência entre os regionais. Sucede, ademais, que nas razões do agravo de instrumento, o Agravante não renova os argumentos apresentados no recurso de revista, visando a desconstituir os fundamentos adotados no acórdão regional. Com efeito, nas razões do agravo de instrumento, o Agravante sequer ventila de forma genérica a questão objeto do recurso de revista - competência da Justiça do Trabalho, contratação por prazo determinado em descompasso com a previsão constante do edital e antecipação dos efeitos da tutela -, limitando-se a impugnar a denegação de seguimento do referido recurso de revista. Nesse cenário, a argumentação articulada no agravo de instrumento não possibilita a dialética necessária para o enfrentamento da matéria de fundo do recurso de revista, contexto em que se configura a preclusão para o respectivo exame. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR-907-98.2010.5.02.0371, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT de 20/02/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INTEGRAÇÃO DO VALOR PAGO "POR FORA". INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HORAS EXTRAS E REPERCUSSÕES. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO RETRIBUTIVA. DIFERENÇAS DE VALE-REFEIÇÃO. A reclamada não renova, na minuta de agravo, a insurgência relativa aos temas constantes do recurso de revista - "NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA", "INTEGRAÇÃO DO VALOR PAGO ' POR FORA ' NA REMUNERAÇÃO" e "INDENIZAÇÃO POR DANOS"-, razão pela qual não serão objetos de exame, em respeito ao princípio da delimitação recursal. Noutra margem, toda a discussão trazida no agravo de instrumento - "HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. REFLEXOS",

"CONTRIBUIÇÃO RETRIBUTIVA" e "DIFERENÇAS DE VALE-REFEIÇÃO" é inovatória, porquanto não declinada no corpo da revista, desmerecendo exame. Agravo de instrumento não provido. (TST-AIRR-1761-96.2010.5.02.0402, Relator Desembargador Convocado Breno Medeiros, 8ª Turma, DEJT 22/05/2015).

Nesse contexto, ante a inobservância ao princípio da delimitação recursal, que dá ensejo à preclusão das matérias, impõe-se a manutenção da decisão denegatória do recurso de revista. Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº ARR-0144000-53.2009.5.02.0372**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante e Recorrido	TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A.
Advogado	Dr. Guilherme Montoro de Oliveira Leite(OAB: 271939/SP)
Agravado e Recorrente	MARIA APARECIDA AGUIAR DO PRADO
Advogado	Dr. Ricardo Moscovich(OAB: 104350/SP)
Agravado e Recorrido	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
Advogado	Dr. Assad Luiz Thomé(OAB: 17383/SP)
Agravado e Recorrido	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogada	Dra. Gabriela Carr(OAB: 281551/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
- MARIA APARECIDA AGUIAR DO PRADO
- TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A.

A primeira reclamada (TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA SIA) e a reclamante interpõem recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Assegurado o trânsito apenas do recurso de revista da reclamante. Com contraminuta e contrarrazões.

A primeira reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sem parecer Ministério Público do Trabalho.

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA (TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA SIA)

No particular, o recurso encontra-se despido de fundamentação, a teor do art. 896 da CLT, uma vez que a agravante não aponta violação a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, contrariedade a súmula vinculante ou a súmula ou a OJ do TST, tampouco divergência jurisprudencial, conforme exigido pelo artigo 896 da CLT, que pudesse amparar suas alegações para afastar a deserção, a atrair o óbice da Súmula 422, I, do TST.



Ante o exposto, com base no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, não conheço do agravo de instrumento.

## B) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo ao exame dos intrínsecos.

### 1 - INTERVALO INTRAJORNADA

Eis o teor do acórdão regional, no tema:

#### "HORAS EXTRAS DECORRENTES DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO

Pretende a reclamante o recebimento de mais uma hora extra diária, decorrente do intervalo para refeição e descanso.

Não assiste razão à recorrente.

Conquanto reconhecida a extrapolação da jornada em alguns dias do mês, continuou a reclamante submetida ao regime de seis horas de trabalho, recebendo como extra, todas as horas excedentes à trigésima sexta semanal.

Assim, não se tratando de invalidade do horário contratual de trabalho, o intervalo é de 20 (vinte) minutos, não havendo que se falar no pagamento de mais uma hora de intervalo, quando já deferido o pagamento como extra, de todas as horas que extrapolam o módulo semanal reduzido de 36 horas. Mantenho.".

Nos termos da Súmula 437, IV, do TST, "Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.".

E do quadro fático exposto no acórdão regional, não é possível entrever a prestação habitual de horas extras além da sexta diária, de modo que a alteração julgada demandaria o revolvimento de fatos e provas, incabível no âmbito dessa Corte, a teor da Súmula 126 do TST.

Não conheço.

### 2 - DOENÇA PROFISSIONAL. DANOS MORAIS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA E REINTEGRAÇÃO.

Eis o teor do acórdão regional, no tema:

#### " DOENÇA PROFISSIONAL E REINTEGRAÇÃO

Insurgem-se as recorrentes contra o reconhecimento de doença profissional e reintegração ao emprego.

Inicialmente, cumpre registrar que a reclamante não requereu produção de prova quanto à doença ocupacional, concordando com o encerramento da instrução. Não obstante, determinou o juízo a reabertura da instrução a fim de que a reclamante ratificasse seu pedido de reintegração ou indenização correspondente e apresentasse quesitos ao perito. Ressalte-se que o destinatário da prova é o juízo, podendo determinar, de ofício, a realização daquelas que entenda necessárias, como na hipótese dos autos em que a constatação depende de perícia médica, não se configurando nulidade.

Entretanto, em que pese a perícia médica ter constatado que a reclamante é portadora de doença ocupacional em razão de "leve perda auditiva", que lhe acarreta "perda da capacidade laborativa em grau mínimo", entendo não configurada a hipótese de nulidade da dispensa e reintegração ao trabalho.

Com efeito, ao ser dispensada em julho de 2009, a reclamante foi submetida ao exame demissional, que a considerou apta para o trabalho, tanto que após a dispensa foi contratada por outra empresa (VIDAX), em julho de 2010, na qual trabalhou por cerca de um ano, exercendo as mesmas funções de teleatendimento. A perícia médica somente foi realizada em abril de 2012 quase três anos após o desligamento das recorrentes, quando foi constatada leve perda auditiva.

Por fim, a perícia técnica para constatação de insalubridade (fls. 255/268) foi negativa, considerando o perito que a atividade exercida pela reclamante não ultrapassava os limites legais de ruídos, sendo o "head set" utilizado de forma alternada, nos termos da NR 17, sendo-lhe indeferido o adicional de insalubridade.

Assim, seja pelo decurso de tempo entre a demissão e a realização da perícia médica, seja pela posterior admissão em outra empresa, para o exercício da mesma função, ou ainda pela constatação de inexistência de insalubridade, reputo não configurado o nexo causal que justifique a estabilidade da obreira e nulidade da dispensa.

Afasto, portanto, a reintegração determinada na origem e consequente condenação ao pagamento de salários vencidos e vincendos, bem como a indenização por dano moral correspondente, arcando a reclamante com os honorários periciais.

(...)

#### PENSÃO MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR DEFERIDO A TÍTULO DE DANOS MORAIS

Afastada a condenação por danos morais, prejudicado o presente tópico."

Extrai-se do excerto acima transcrito que, "ao ser dispensada em julho de 2009, a reclamante foi submetida ao exame demissional, que a considerou apta para o trabalho, tanto que após a dispensa foi contratada por outra empresa (VIDAX), em julho de 2010, na qual trabalhou por cerca de um ano, exercendo as mesmas funções de teleatendimento. A perícia médica somente foi realizada em abril de 2012 quase três anos após o desligamento das recorrentes, quando foi constatada leve perda auditiva. Por fim, a perícia técnica para constatação de insalubridade (fls. 255/268) foi negativa, considerando o perito que a atividade exercida pela reclamante não ultrapassava os limites legais de ruídos, sendo o "head set" utilizado de forma alternada, nos termos da NR 17, sendo-lhe indeferido o adicional de insalubridade. ". Concluiu, assim, que, "seja pelo decurso de tempo entre a demissão e a realização da perícia médica, seja pela posterior admissão em outra empresa, para o exercício da mesma função, ou ainda pela constatação de inexistência de insalubridade, reputo não configurado o nexo causal que justifique a estabilidade da obreira e nulidade da dispensa."

À vista desse contexto fático, o acolhimento da argumentação recursal, de que teria havido nexo causal, demandaria a reanálise exauriente dos fatos para atribuir moldura diversa daquela delineada na decisão recorrida, metodologia sabidamente vedada ao TST, nos termos da Súmula 126 do TST.

Vale ponderar que o julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo afastar suas conclusões, desde que o faça motivadamente, por força do livre convencimento motivado, como sucedido na hipótese em apreço (artigo 436 do CPC/73).

Incólumes os artigos 118 da Lei 8213/91 e 5º, X, da CF/88.

Não conheço.

### 2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

No particular, o recurso não está fundamentado, a teor do art. 896 da CLT, uma vez que o recorrente não aponta violação a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, contrariedade a súmula vinculante

ou a súmula ou a OJ do TST, tampouco divergência jurisprudencial, conforme exigido pelo artigo 896 da CLT.

Não conheço.

### 3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Superior do Trabalho, em interpretação aos arts. 14 e 16 da Lei 5584/70, pacificou o entendimento de que "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula 219, I, desta Corte).

A Lei 5.584/70 e o verbete sumular referem-se à assistência judiciária prestada pelo sindicato ao trabalhador e condicionam o deferimento de honorários assistenciais à observância dos requisitos legais acima expostos.

Havendo, portanto, previsão expressa na Lei nº 5.584/70 quanto às hipóteses em que deferidos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, não há falar em indenização ou condenação da verba honorária com base nos artigos 389 e 404 do CC.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte:

"HONORÁRIOS DE ADVOGADO - INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS (aponta violação aos artigos 449, § 1º, e 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, 389, 402 e 404 do Código Civil, 186 do Código Tributário Nacional e 102 do Decreto-lei nº 7.661/45, bem como contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST). A condenação em honorários de advogado a título de indenização por perdas e danos não encontra suporte no direito processual do trabalho. Não havendo atendimento às diretrizes da Súmula/TST nº 219, não há como se falar em condenação da reclamada ao pagamento de indenização por perdas e danos em virtude da contratação, pelo reclamante, de advogado. Recurso de revista não conhecido" (RR - 2069-78.2010.5.15.0012, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 29/10/2015)

"RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PERDAS E DANOS. Edificou-se no âmbito da Jurisprudência deste Tribunal a compreensão de que as regras inscritas nos artigos 389 e 402 do Código Civil não autorizam o deferimento de indenização para suprir o pagamento de advogado em lides trabalhistas. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido" (RR - 998-05.2013.5.24.0006, Relator Desembargador Convocado: José Ribamar Oliveira Lima Júnior, 4ª Turma, DEJT 09/10/2015)

"RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS DECORRENTES DA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESPENDIDOS COM O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR. É assente a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que os honorários advocatícios são devidos quando preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (assistência sindical e hipossuficiência econômica), conforme a Súmula nº 219, I, do TST, não havendo fundamento jurídico para deferi-los em substituição ao ressarcimento pecuniário decorrente da contratação de advogado particular, diante da inaplicabilidade dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil às relações trabalhistas. Precedentes. Recurso de

revista conhecido e provido" (RR - 1442-04.2011.5.04.0511, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 04/05/2015)

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI N.º 5.584/70. ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA NÃO AUTORIZADA. 1. Por não decorrerem da aplicação do princípio da mera sucumbência, os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, somente são devidos quando demonstrado o preenchimento concomitante dos requisitos exigidos no artigo 14 da Lei n.º 5.584/70: o direito ao benefício da justiça gratuita e a assistência do sindicato. Nesse sentido dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 305 da SBDI-I deste Tribunal Superior. 2. Havendo regência legal específica a regular a matéria, não há como se admitir a aplicação subsidiária do Código Civil, com o fim de tornar sustentável o direito à indenização a reparar perdas e danos oriundos da contratação de advogado particular. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR - 147400-93.2006.5.02.0012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 24/04/2015)

"RECURSO DE REVISTA. RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Havendo previsão expressa na Lei n.º 5.584/70, quanto às hipóteses em que deferidos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, não há falar em condenação ao pagamento da verba com base nos arts. 389 e 404 do Código Civil. Precedentes. 2. Ao decidir que "Considerando haver nos autos contrato de honorários advocatícios (f. 23), o pedido de indenização por perdas e danos provenientes de gastos com advogado deve ser integralmente provido, uma vez que o Poder Judiciário deve conceder ao postulante o bem da vida almejado em sua integralidade, ressarcindo-o de todo o dano advindo da necessidade de recorrer ao Estado-juiz, aqui incluídos os honorários advocatícios.", e que "A conjugação dos artigos 389 e 404 do Código Civil embasam tal entendimento.", Colegiado de origem decidiu em desarmonia com a jurisprudência assente nesta Corte, cristalizada na Súmula 219/TST, uma vez a reclamante não se encontra assistida pelo sindicato da categoria, mas sim por advogado particular (fl. 21), o que afasta o direito aos honorários advocatícios. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 758-13.2013.5.24.0007, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 31/03/2015)

Na hipótese dos autos, o reclamante não está assistido por advogado credenciado ao sindicato profissional, mas sim por advogado particular (fl. 20).

Como a decisão do Tribunal Regional está em consonância com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, incidem o art. 896, § 4º (atual §7º), da CLT e a Súmula 333/TST como óbices ao processamento do recurso.

Ante o exposto, com base no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, não conheço do recurso de revista da reclamante.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
Ministro Relator

**Processo Nº RR-0020358-90.2015.5.04.0141**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	ELECNOR DO BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Valtón Dória Pessoa(OAB: 11893/BA)
Recorrido	JOSÉ JÚLIO PEREIRA
Advogado	Dr. Flávio Augusto Menta Vieira(OAB: 31063/RS)
Advogado	Dr. Adalberto Freymuth(OAB: 47053/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELECNOR DO BRASIL LTDA.
- JOSÉ JÚLIO PEREIRA

(Recurso interposto na vigência da Lei 13.015/2014 e do NCPC)

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no âmbito do TRT, que denegou seguimento ao recurso de revista, pelos seguintes fundamentos, verbis:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo.

Representação processual regular.

Preparo satisfeito.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários na Justiça do Trabalho.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 219, I do Tribunal Superior do Trabalho, entre outras alegações.

A 6ª Turma Regional, por maioria, decide DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR para, sanando a omissão apontada, com efeito modificativo no julgado, para acrescer à condenação o pagamento de honorários advocatícios à razão de 15% sobre o valor bruto da condenação, nos termos da Súmula 37 deste Tribunal, autorizando-se de ofício a compensação entre os honorários deferidos no processo e honorários contratados, observada a seguinte fundamentação: "De fato, verifica-se que o item alusivo aos honorários advocatícios ou assistenciais não restou examinado no julgado. Passa-se, portanto, ao exame da respectiva matéria a fim de sanar a omissão havida. A concessão da assistência judiciária aos necessitados - que inclui o direito relativo aos honorários advocatícios - encontra-se regulada no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. Ao contrário da anterior, a Constituição atual não remete à lei ordinária a definição, ou a limitação, do direito à assistência judiciária gratuita, impondo ao Estado a respectiva obrigação. Não é razoável, pois, na contingência de o próprio Estado não prover os meios adequados à prestação da assistência, negar a possibilidade de a parte indicar advogado que expressamente aceite o encargo, amparado em faculdade legal jamais revogada. Em razão disso, não aplico as Súmulas 219 e 329 do TST. Assim, ainda que não tenha sido juntada credencial sindical, havendo nos autos declaração de pobreza (Id dc2d422) e tendo a parte autora nomeado assistente judiciário que aceita o encargo são devidos os honorários de assistência judiciária. Nesse sentido é o entendimento da Súmula 61 deste Tribunal, in verbis: HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Atendidos os requisitos da Lei 1.060/50, são devidos os honorários de assistência judiciária gratuita, ainda que o advogado da parte não esteja credenciado pelo sindicato representante da categoria profissional. Dou provimento ao recurso ordinário para deferir

honorários advocatícios à razão de 15% sobre o valor bruto da condenação, nos termos da Súmula 37 deste Tribunal. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, com efeito modificativo no julgado, para acrescer à condenação o pagamento de honorários advocatícios à razão de 15% sobre o valor bruto da condenação, nos termos da Súmula 37 deste Tribunal. " Grifei. (Relator: Des. Fernando Luiz de Moura Cassal).

Admito o recurso de revista no item.

Entendo que a decisão da Turma contraria o entendimento consubstanciado na Súmula 219, I, do TST.

Saliento que a Súmula Regional 61 mencionada no Acórdão foi cancelada (Resolução Administrativa nº 31/17).

Admito o recurso, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

**CONCLUSÃO**

Dou seguimento."

A despeito dos argumentos deduzidos no agravo de instrumento ora sub judice, inviável mesmo a admissão do recurso de revista. Rememorando que a decisão denegatória não vincula esta Corte Superior.

Com efeito, uma vez publicado o v. acórdão recorrido já na vigência da Lei nº 13.015/2014 (artigo 1º, caput, do Ato nº 491 da Secretaria Geral Judiciária do Gabinete da Presidência deste c. Tribunal, de 23 de setembro de 2014), aplica-se ao recurso de revista o artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, segundo o qual, "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista" ônus do qual a parte ora recorrente não se desincumbiu. No presente caso, bastou-se em transcrever em cada tema o inteiro teor do acórdão dos embargos de declaração, sem destacar trecho que consubstancia a controvérsia.

Acrescente-se que essa nova exigência significa o oportuno e necessário cometimento à parte recorrente do ônus de demonstrar, de plano, onde e porque estaria caracterizado o prequestionamento - requisito sem o qual não há como conhecer-se ou admitir-se nenhum dos recursos de natureza extraordinária desde a edição, em 1964, da Súmula nº 282 do excelso STF, que pacificou a controvérsia alusiva à subsistência ou não da necessidade de prequestionamento após a supressão da parte final do artigo 101, III, "a", da Constituição Federal de 1937 pelo dispositivo correspondente da Constituição de 1946 (coincidentemente, também artigo 101, III, "a").

Por outro lado, a imposição da exigência de transcrição, pela parte, do trecho do v. acórdão recorrido que consubstancia o prequestionamento permite ainda um ganho de tempo no exame dos recursos, ganho esse que, embora talvez ínfimo se considerado individualmente cada um dos processos em análise, é aumentado exponencialmente quando se tem em vista o incomensurável acervo deste c. Tribunal, concedendo-se assim eficácia muito maior ao artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste c. Tribunal, a título de ilustração:

RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. COMPENSAÇÃO DAS PROGRESSÕES CONCEDIDAS POR INTERMÉDIO DAS NORMAS COLETIVAS. COISA JULGADA. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL SEM O DESTAQUE DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O

**PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA.** Entre as alterações promovidas à sistemática recursal pela Lei nº 13.015/2014 encontra-se a criação de pressuposto intrínseco do recurso de revista, consistente na indicação (transcrição) do fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo. O requisito encontra-se previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, cujo teor dispõe que: "1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". A transcrição integral dos fundamentos da decisão regional, quanto aos temas de mérito objeto de impugnação, em texto corrido e sem qualquer destaque ou indicação específica acerca da tese jurídica que a parte entenda como violadora do ordenamento jurídico, constante do início das razões de recurso de revista, não se mostra suficiente a demonstrar, em específico, o prequestionamento da controvérsia objeto das razões do recurso de revista, fato que impede, por consequência, o atendimento dos demais requisitos previstos nos incisos II e III do artigo 896, § 1º-A, da CLT; ou seja, a demonstração analítica (que se faz por meio da argumentação) entre os dispositivos apontados como violados e o trecho da decisão destacada no apelo. Logo, inviável o processamento do recurso de revista em que a parte não indica, de modo específico, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia pontuada em seu apelo, ante o óbice contido no referido dispositivo legal, que lhe atribui tal ônus. Precedentes. Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento. (E-ED-RR - 172500-89.2013.5.17.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 24.11.2017)

**EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. REQUISITO ESTABELECIDO NO ARTIGO 896, §1º-A, INCISO I, DA CLT. INDICAÇÃO DOTRECHO DA DECISÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.** Nos termos da jurisprudência firmada nesta Subseção, acerca dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, insertos no artigo 896, §1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida ao debate, cabendo à parte a demonstração, clara e objetiva, dos fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido, não se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva, pois, para fins de cumprimento da exigência legal, é imprescindível a transcrição textual do trecho da decisão recorrida. Portanto, a discussão sobre o cumprimento dos pressupostos intrínsecos do artigo 896, §1º-A, da CLT está superada pela jurisprudência desta Subseção, o que impõe a incidência do artigo 894, § 2º, da CLT. Precedentes. Embargos não conhecidos. (Processo: E-ED-RR - 60300-98.2013.5.21.0021 Data de Julgamento: 17/05/2018, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018).

**AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA AO REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT.** Cinge-se a

controvérsia sobre o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, da CLT, especificamente em relação à regra prevista no item I desse dispositivo, a qual exige a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. São inespecíficos os arestos paradigmas, porquanto reconhecem observada a regra do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT quando na transcrição da decisão do Tribunal Regional constam destaques em sublinhados ou negritados dos fundamentos impugnados, enquanto que no caso dos autos a Turma afirmou que houve apenas a transcrição da íntegra do acórdão do TRT. Ademais, é uniforme o entendimento no âmbito desta Subseção no sentido de que a reprodução do inteiro teor sem o destaque da tese jurídica do Tribunal Regional em que se encontra o prequestionamento da matéria não atende o requisito previsto artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não permite o confronto analítico entre a tese central assentada pelo TRT e a fundamentação jurídica apresentada no recurso de revista em mais de um tema. Desse modo, deve ser mantida a decisão que negou seguimento ao recurso de embargos. Agravo conhecido e não provido. (Processo: Ag-E-RR - 173-13.2014.5.17.0009 Data de Julgamento: 03/05/2018, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 11/05/2018).

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - ART. 896, §1º-A, I, DA CLT - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOTRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA SUSCITADA NO RECURSO DE REVISTA.1 .** Conforme entendimento sedimentado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, após a vigência da Lei nº 13.015/2014, para se atender ao disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, no recurso de revista deve estar transcrito expressamente o trecho da decisão recorrida que refletiria a afronta aos dispositivos, súmulas e orientações jurisprudenciais indicados pela parte ou que comprovaria a divergência jurisprudencial.2. A transcrição integral do acórdão recorrido não se presta ao fim colimado, pois não cumpre a finalidade de delimitar a matéria prequestionada, objeto de impugnação. 3. Consoante o disposto no art. 894, § 2º, da CLT, não enseja o conhecimento de embargos a divergência superada pela atual e iterativa jurisprudência desta Corte. Agravo regimental desprovido. (Processo: AgR-E-ED-RR - 1458-45.2012.5.04.0018 Data de Julgamento: 08/03/2018, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 16/03/2018).

Feitas tais considerações, é inevitável a conclusão de que a mens legis não foi de impor à parte um ônus de ordem apenas topográfica, mas sim de natureza jurídica, razão porque a eventual transcrição integral do v. acórdão recorrido quanto a um determinado tema devolvido no recurso de revista, ou ainda a mera remissão às folhas dos autos onde estaria contido o tema referido no v. decisum objeto do recurso de revista, não se prestam a atender o novel requisito.

Vale frisar, ainda, que não cumprido o requisito do cotejo analítico do trecho que entende descompasso com a lei ou arestos servíveis. Esta exigência do artigo 896, § 1º-A, III, da CLT, impõe a dieleticidade dos argumentos da parte e a decisão. E da leitura das razões se verifica que não houve tal dialeticidade, especialmente quanto aos precedentes coligidos.

Logo, não havendo no recurso de revista denegado a transcrição do trecho do v. acórdão recorrido que caracterizaria o prequestionamento da matéria contida nos dispositivos invocados no referido recurso, inviável ex vi lege a reforma do r. despacho ora agravado.

Nego seguimento, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno deste c. Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001886-26.2011.5.02.0371**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Waldir Oliveira da Costa
Agravante	ELISÂNGELA GALDINO SANTOS
Advogada	Dra. Eliana São Leandro Nóbrega(OAB: 278019-A/SP)
Agravado	TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A.
Advogado	Dr. Guilherme Montoro de Oliveira Leite(OAB: 271939/SP)
Agravado	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado	Dr. José de Paula Monteiro Neto(OAB: 29443/SP)
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELISÂNGELA GALDINO SANTOS
- ITAÚ UNIBANCO S.A.
- TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão da Vice-Presidência Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que denegou seguimento ao recurso de revista, ambos interpostos na vigência da Lei nº 13.015/2014 e de acordo com o art. 1º do Ato SEGJUD.GP/TST nº 491/2014.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 95, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e à regularidade de representação. Contudo, embora satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, o agravo de instrumento não merece prosperar, conforme razões adiante expandidas.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto, nos seguintes termos:

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Categoria Profissional Especial / Bancário / Enquadramento.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 55; nº 331, item I do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 3º; artigo 9º.
- divergência jurisprudencial indicada a partir da folha 459 (6 arestos).

Defende a reforma do v. Acórdão com relação ao enquadramento bancário. Alega que as atividades desenvolvidas pela recorrente junto 1ª reclamada consistam em atividade fim do bancotomador de serviços, asseverando, outrossim, que tanto a subordinação direta como a estrutural com relação ao bancotomador dos serviços restaram evidenciadas. Pleiteia, dessa forma, o reconhecimento do vínculo de emprego com a 2ª reclamada (Banco Itaú S/A), pugnando que lhe sejam estendidos os direitos conferidos à categoria profissional dos bancários.

Consta do v. Acórdão:

Pretende a autora a reforma do julgado, referindo que foi contratada para exercer a função de operadora de telemarketing para o Itaú Unibanco, durante todo o contrato de trabalho, ligado a sua atividade-fim.

À luz da Súmula 331, do TST, no contrato de terceirização de serviços, para que se forme vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços é mister que a parte autora comprove a realização de serviços ligados à atividade fim da empresa, ou então a existência de pessoalidade e de subordinação direta.

No que concerne à relação havida entre a reclamante e o Itaú Unibanco, as provas dos autos comprovaram a ausência dos requisitos exigidos pela legislação trabalhista para o reconhecimento do vínculo empregatício entre elas, patenteando a ausência de subordinação direta e a realização de serviços ligados à atividade meio.

A reclamante confessou em depoimento que "escuta de ligações de operadores, aplicação de feedback, aplicava treinamentos para melhoria do trabalho", o que demonstra que as atividades por ela exercidas não se incluem nas atividades precípua dos bancários. Clara, portanto, a ausência de subordinação direta entre a autora e o Itaú Unibanco.

Restou evidenciado também, através da colheita da prova oral, bem como dos documentos carreados aos autos, que a autora não realizava serviços típicos de bancário, ou seja, não efetuava abertura de contas, compensação bancária, depósitos, autenticação de títulos, pagamento, operação de caixa ou tesouraria, não prospectava clientes para abertura de contas correntes, não administrava essas contas, nem as aplicações dos clientes, e demais movimentações bancárias.

Desta forma, patente tanto a ausência de subordinação direta entre a autora e o Itaú Unibanco, quanto a realização de serviços ligados à atividade meio da empresa. Assim, a manutenção da sentença de piso é medida que se impõe.

Nada a reformar.

No que concerne ao tema em discussão, conforme se verifica do teor do acórdão regional, o objeto de irresignação recursal está assente no conjunto fático-probatório, cujo reexame se esgota nas instâncias ordinárias. Adotar entendimento em sentido oposto àquele formulado pelo Regional implicaria o revolvimento de fatos e provas, inadmissível em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST, cuja aplicação impede o exame do recurso tanto por violação à disposição de lei como por divergência jurisprudencial.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

- violação do(a) Lei nº 8906/1994, artigo 1º; artigo 2º; artigo 22; artigo 24, §3º.
- divergência jurisprudencial indicada a partir da folha 472 (4 arestos).

Postula a condenação da reclamada em honorários advocatícios,

com base nos artigos 1º, 2º, 22 e 24, § 3º, da Lei nº 8.906/94.

A partir da vigência da Lei nº 13.015/2014, o Recurso de Revista, sob pena de não conhecimento, deve indicar, para cada tema trazido ao reexame, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista (CLT, 896, §1.º-A, I).

O exame das razões recursais revela que o recorrente não se desincumbiu do encargo que lhe competia, deixando de indicar o trecho do v. Acórdão impugnado que demonstra o prequestionamento das questões revolvidas no apelo, o que impede a análise dos demais aspectos, pois torna impossível verificar se foram preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal, como a indicação explícita e fundamentada de violação legal, contrariedade a Súmula de jurisprudência da C. Corte Revisora, a Súmula vinculante do E. STF ou dissenso pretoriano, por falta de tese a ser confrontada.

Nesse contexto, impõe-se negar seguimento ao recurso, por descumprimento do disposto no artigo 896, §1.º-A, I, da CLT. DENEGO seguimento quanto ao tema.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Assédio Moral.

Alegaçã(o)es):

- violação do(s) artigo 1º, inciso III; artigo 5º, inciso V; artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

- violação do(a) Código Civil, artigo 186; artigo 927.

- divergência jurisprudencial indicada a partir da folha 483 (5 arestos).

Pleiteia indenização por danos morais. Alega que foi atribuído à recorrente condição pejorativa através de email corporativo, restando evidenciado o assédio moral.

Consta do v. Acórdão:

Pretende a reclamada a reforma do julgado, referindo que não existem provas nos autos de que a reclamante tenha sido desrespeitada no local de trabalho.

A reclamante pretende a majoração do valor, que considera insuficiente.

Na inicial, a autora referiu que o Sr. Reginaldo Soares, gerente de qualidade, teria passado um e-mail para o seu supervisor, Sr. Rodolfo, com o teor "por quanto tempo mais essa VACA vai faltar", requerendo indenização por dano moral (fl. 136).

A única testemunha da reclamante afirmou em depoimento que "teve acesso ao e-mail do Sr. Reginaldo para o Sr. Rodolfo no qual o mesmo identificava a reclamante como "vaca"; que sabe desse fato em razão de ter acesso ao computador do Sr. Rodolfo; que essa correspondência ocorreu através de e-mail institucional" (fl. 309v).

Não se convence este Juízo acerca do depoimento da testemunha. Carece de credibilidade que o supervisor Rodolfo fornecesse sua senha para uma funcionária, que não teria motivos para ter acesso ao seu computador, e menos crível é que, ao utilizar referido computador, fosse ler justamente e-mail em que constasse frase pejorativa em relação à reclamante.

A reclamada disse nos autos que o login nos computadores se dava mediante senha pessoal do empregado, fato esse não impugnado pela reclamante. Ainda, e-mails costumam ser protegidos por senha, de forma que eventual contato da testemunha com o teor de um e-mail, sem autorização, seria clandestino e ilícito.

Afasto a condenação em danos morais, arbitrada no importe de R\$4.000,00.

Reforma-se.

Para se adotar entendimento diverso da decisão Regional, ter-se-ia que proceder à revisão do conjunto fático-probatório, conduta

incompatível na atual fase do processo (Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho) e que também afasta, de plano, a possibilidade de cabimento do recurso por divergência jurisprudencial ou nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT, por violações.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte agravante postula a reforma da decisão denegatória, ao argumento de que o recurso de revista preenchia os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

De plano, cumpre esclarecer que a devolutividade recursal encontra-se restrita às matérias, às violações de dispositivos de lei federal e da Constituição da República e aos arestos expressamente devolvidos à apreciação pela parte agravante, incidindo a preclusão quanto às matérias e à fundamentação jurídica veiculadas no recurso de revista denegado, mas não renovadas no presente agravo de instrumento.

Na hipótese, verifica-se que a agravante, nas razões de agravo de instrumento, não consegue infirmar as razões da decisão agravada e, conseqüentemente, demonstrar violação de dispositivo de lei federal, da Constituição da República, divergência jurisprudencial, ou mesmo contrariedade à Súmula do TST, que ensejasse a admissibilidade do recurso de revista, na forma prevista no art. 896, a e c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela parte agravante.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo STF (MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08, AI-QO nº 791.292-PE, Relator Min. Gilmar Mendes, DJe - 13/8/2010, ADI 416 AgR, Relator Min. Celso de Mello, DJe-03/11/2014).

No mesmo sentido são os seguintes precedentes desta Corte: TST-Ag-AIRR - 96800-55.2008.5.15.0006, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 17/02/2017; TST-ARR - 630-59.2013.5.02.0086, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 09/12/2016; TST-Ag-AIRR - 262100-67.2008.5.02.0059, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 30/09/2016; TST-ED-AIRR-116540-18.2007.5.04.0013, Relator Ministro Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, DEJT 25/03/2011; TST-Ag-AIRR - 20004-79.2015.5.04.0104, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 16/12/2016; TST-Ag-AIRR - 61600-46.2007.5.02.0050, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 16/10/2015; TST-Ag-AIRR - 164500-62.2008.5.02.0086, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 19/12/2016.

Registre-se que não há falar em incidência do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015, porquanto esse dispositivo aplica-se ao agravo interno interposto a partir de 18/03/2016, data de vigência do referido diploma processual, e não ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Walmir Oliveira da Costa  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0011716-84.2014.5.15.0068**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante	IVETE FERREIRA GODA
Advogado	Dr. Luiz Antonio Mota(OAB: 277280/SP)
Agravado	MUNICÍPIO DE ADAMANTINA
Advogada	Dra. Cláudia Bitencurte Campos(OAB: 183819/SP)
Advogada	Dra. Renata Lani Favaretto Ferreira(OAB: 305732/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IVETE FERREIRA GODA
- MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão da Vice-Presidência Judicial do Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao recurso de revista, ambos interpostos na vigência da Lei nº 13.015/2014 e de acordo com o art. 1º do Ato SEGJUD. GP/TST nº 491/2014.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo prosseguimento do feito, ressaltando eventual intervenção por ocasião do julgamento em sessão.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 326 e 4) e à regularidade de representação (fl. 19).

A Vice-Presidência Judicial do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, nos seguintes termos:

**CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL / PROFESSOR / REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.**

O v. acórdão consignou que "(...) Verifica-se que a CTPS da obreira indica remuneração mensal, desvinculada a quantidade de horas-aula efetivamente prestadas em cada mês (Id. c07ea78 - Pág. 2). O anexo IV da Lei Complementar Municipal 94/2007 (Id. 3da4bf2 - Pág. 4), posteriormente alterado pelo Anexo IV da Lei Complementar Municipal 191/2012 (Id. c88f44c - Págs. 4/5), estabeleceu os salários mensais dos professores em razão do grau de referência na carreira, sem qualquer vinculação a quantidade de horas-aula efetivamente prestadas pelo trabalhador no decorrer do mês. Também os holerites apresentados pela própria reclamante evidenciam que o salário era pago em valor fixo mensal, sem qualquer menção ou vinculação a quantidade de horas-aula laboradas em cada mês (Id. 1aa6457 e Id. e6e14c1). Dessa forma, constata-se que a reclamante é mensalista e, portanto não lhe são aplicáveis às disposições constantes do art. 320 da CLT e o entendimento contido na Súmula 351 do TST. (...)".

A questão relativa ao tema foi solucionada com base na análise dos fatos e provas. Nessa hipótese, por não se lastrear o v. julgado em tese de direito, inviável a aferição de ofensa aos dispositivos legais invocados e de divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 126 do C. TST.

**FÉRIAS.**

**RECESSO - NATUREZA JURÍDICA**

A matéria referente ao tema diz respeito à interpretação da legislação municipal. Inviável, portanto, a verificação de ofensa aos dispositivos legais invocados, assim como de divergência

jurisprudencial, em face das restrições do art. 896 da CLT.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Na minuta do presente agravo, constata-se que a parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, proferida na forma prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Isso porque o recurso de revista não logrou comprovar pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, à luz das normas legais regentes (CLT, art. 896).

Relativamente ao tema afeto ao repouso semanal remunerado, o Tribunal Regional, valorando fatos e provas, concluiu que a reclamante era remunerada por meio de salário fixo mensal, "sem qualquer menção ou vinculação a quantidade de horas-aula". Em consequência, julgou indevido o pagamento do acréscimo de 1/6 a título de repouso semanal remunerado, na forma da Súmula nº 351 do TST.

A moldura fática delineada remete ao reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST, corretamente aplicada na decisão agravada, a inviabilizar o reconhecimento de ofensa ao artigo 320 da CLT. Inaplicável, ainda, a Súmula nº 351 do TST.

A corroborar, os seguintes precedentes desta Corte Superior, com controvérsia idêntica destes autos, nos quais o Município ora agravado figurou como parte processual:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº13.015/2014. CATEGORIA ESPECIAL. PROFESSOR. REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. REFLEXOS. No presente caso, o regional consignou que a reclamante era remunerada por meio de salário fixo mensal e não na forma específica preconizada no art. 320 da CLT (horas-aula). Portanto, não logra êxito a aplicação da Súmula 351 desta Corte, por ser incidente apenas para os professores que recebem salário mensal variável, conforme a quantidade de horas-aula. Nesse contexto, somente seria possível chegar à conclusão pretendida pela Reclamante, no sentido de que percebia seu salário a partir do número de horas-aula e que não estaria computado o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, mediante o reexame de fatos e provas, procedimento que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AIRR- 10955-19.2015.5.15.0068, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 08/06/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. PROFESSOR.REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. REMUNERAÇÃO MENSAL SEM VINCULAÇÃO COM HORA-AULA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 351 DO TST. MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 126/TST. É certo que a Súmula 351 do TST assegura ao professor que recebe salário mensal à base de hora-aula o direito ao acréscimo de 1/6 a título de repouso semanal remunerado, considerando-se, para esse fim, o mês de quatro semanas e meia. No caso dos autos, contudo, restou assentado no acórdão recorrido que a Reclamante era remunerada por meio de salário fixo mensal e não na forma específica preconizada no art. 320 da CLT (horas-aula). Assim, para se chegar a conclusão diversa da esposada pelo TRT, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, hipótese vedada pela Súmula 126/TST. Julgados. Agravo de instrumento desprovido (AIRR - 10949-12.2015.5.15.0068, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 16/03/2018).

I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. ACRÉSCIMO A TÍTULO DEREPOUSO SEMANAL REMUNERADO. SALÁRIO NÃO CALCULADO À BASE DE HORA-AULA. INDEVIDO, SÚMULA 126/TST. Hipótese em que a Corte Regional constatou que a Reclamante recebia salário mensal, independentemente do número de horas-aulas efetivamente laboradas, afirmando que o valor correspondente aos descansos semanais remunerados já estava incluído na remuneração mensal indeferindo, assim, qualquer diferença a esse título. Conforme se verifica, a disputa foi solucionada com base na análise dos fatos e provas, não sendo possível divisar, sem a retificação das premissas de fato (Súmula 126 do TST), a ofensa ao artigo 320 da CLT e a contrariedade à Súmula 351/TST. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 10709-23.2015.5.15.0068, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, DEJT 20/10/2017).

Quanto ao tema alusivo às férias, constata-se que a parte agravante não renova a argumentação relacionada ao tema do recurso denegado, o que, ante o princípio da delimitação recursal, enseja a preclusão da faculdade processual de discutir a matéria em agravo de instrumento.

A corroborar o entendimento, os seguintes precedentes do TST, verbis:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA DELIMITAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que o recurso de revista não demonstrou pressuposto intrínseco previsto no art. 896, "a" e "c", da CLT. A interposição do agravo, sem a renovação dos argumentos e fundamentos jurídicos relacionados ao tema de fundo do recurso denegado (na espécie, dispensa discriminatória), à luz dos princípios processuais da delimitação recursal e da preclusão, é suficiente a inviabilizar a reforma da decisão agravada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento (TST-Ag-AIRR-10232-77.2015.5.15.0107, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 31/03/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO RENOVADAS NA MINUTA DO AGRAVO. Verifica-se que a agravante não renovou a alegada violação do dispositivo de lei, bem como do preceito da Constituição, objeto do recurso de revista. A mera impugnação dos fundamentos da decisão denegatória do recurso de revista não viabiliza o destrancamento do apelo. É imprescindível que se renove os argumentos da revista, inclusive os dispositivos da Constituição e/ou de lei apontados como ofendidos, assim como os arestos paradigmas trazidos para confronto, de forma a permitir a esta Corte um confronto entre o despacho e as razões de recurso. A omissão da agravante em cumprir esse ônus processual desautoriza o acolhimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST-AIRR-2541-84.2010.5.12.0005, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT de 04/10/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA DO TRABALHO. NÃO CONSTATAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE SILOGISMO ARGUMENTATIVO. ARESTOS TIDOS POR DIVERGENTES NÃO REITERADOS. DEFICIÊNCIA DE

FUNDAMENTAÇÃO. 2. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE SILOGISMO ARGUMENTATIVO. ARESTOS TIDOS POR DIVERGENTES NÃO REITERADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Em atenção aos princípios processuais da delimitação recursal e da preclusão, é imprescindível que se renove os argumentos do recurso de revista, de forma a permitir a esta Corte um confronto entre o despacho e as razões de recurso. A ausência de argumentos específicos no agravo de instrumento acerca das violações e da divergência jurisprudencial apontadas no recurso de revista inviabiliza o acolhimento da pretensão, por deficiência de fundamentação. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST-AIRR- 88200 -68.2005.5.15.0097, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 02/06/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. Inviável o processamento do recurso de revista, quando a parte não renova nas razões de agravo de instrumento ofensa de dispositivo da Constituição Federal e/ou de lei, tampouco transcreve arestos para a demonstração de possível divergência jurisprudencial. O fato de sustentar que não pretendia "revolver matéria fática probatória", não tem o condão de fundamentar o recurso ora interposto, ante o que dispõe o teor do artigo 514, II, do CPC. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-1524-93.2012.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado Cláudio Soares Pires, 3ª Turma, DEJT 05/09/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. 1. A admissibilidade do recurso de revista em demanda trabalhista submetida ao rito ordinário condiciona-se à alegação de divergência jurisprudencial quanto à interpretação de dispositivo de lei federal ou de disceptação jurisprudencial na interpretação de norma regional, ou ainda à violação de dispositivo da Constituição Federal ou de lei. (art. 896 da CLT). 2. Inadmissível, portanto, recurso de revista em procedimento ordinário se a parte limita-se a alegar apenas nas razões do agravo de instrumento ofensa ao art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo e disceptação jurisprudencial - fundamentos alusivos ao pagamento do adicional por tempo de serviço (quinquênio) e da parcela denominada -Sexta-Parte-- (argumentos inovatórios), e, de outra banda, não renova a alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, nem tampouco a divergência jurisprudencial, argumentos relativos à condenação por litigância de má-fé. 3. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (TST-AIRR-55000-14.2009.5.02.0252, Relator Ministro João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT de 08/11/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO REITERAÇÃO DOS TEMAS DO RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO PROVIMENTO. Há preclusão das matérias, com o conseqüente prejuízo da análise das questões por este Tribunal Superior, quando a parte não renova no agravo de instrumento, de forma específica e fundamentada, os temas constantes do recurso de revista trancado. Na hipótese, a segunda reclamada, nas razões de seu agravo de instrumento, embora tenha se insurgido contra os argumentos da decisão denegatória, não reiterou os temas trazidos no recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR-486-18.2013.5.08.0119, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT de 05/12/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.



PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGÜIDA DE OFÍCIO. REFERÊNCIA GENÉRICA ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA, SEM RENOVAR DE MANEIRA ESPECÍFICA E CIRCUNSTANCIADA OS ARGUMENTOS CONTRÁRIOS AOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS LANÇADOS NO ACÓRDÃO REGIONAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento que não renova em suas próprias razões recursais os fundamentos jurídicos construídos no âmbito do recurso de revista contra as razões de decidir do Acórdão Regional, limitando-se a formular alegações genéricas de que os pressupostos de admissibilidade foram preenchidos, padece do vício de ausência de fundamentação. In casu, em que pese a agravante tenha se insurgido contra o despacho denegatório, tem-se, pois, que o agravo de instrumento deve também demonstrar as razões pelas quais o recurso de revista pretende a reforma do Acórdão Regional (art. 514, II, do CPC), em face de sua natureza autônoma, não sendo correto remeter o julgador à leitura das razões recursais da revista, motivo por que o apelo encontra óbice na Súmula 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido. (TST-AIRR-419-83.2012.5.02.0433, Relator Desembargador Convocado Américo Bedê Freire, 6ª Turma, DEJT de 27/02/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO DA REVISTA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DAS MATÉRIAS NAS RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. A decisão denegatória de seguimento ao recurso de revista do Agravante está em conformidade com os dispositivos legais e constitucionais aplicáveis à espécie, motivo pelo qual não há falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa ou desrespeito ao postulado do duplo grau de jurisdição, até porque a parte já teve sua pretensão apreciada na primeira e na segunda instâncias desta Justiça Especializada. O duplo grau de jurisdição, além de não ser obrigatório, é exercido ordinariamente nos juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição, ficando esta instância superior, de jurisdição extraordinária, com a incumbência de pacificar a interpretação da lei e uniformizar a jurisprudência entre os regionais. Sucede, ademais, que nas razões do agravo de instrumento, o Agravante não renova os argumentos apresentados no recurso de revista, visando a desconstituir os fundamentos adotados no acórdão regional. Com efeito, nas razões do agravo de instrumento, o Agravante sequer ventila de forma genérica a questão objeto do recurso de revista - competência da Justiça do Trabalho, contratação por prazo determinado em descompasso com a previsão constante do edital e antecipação dos efeitos da tutela -, limitando-se a impugnar a denegação de seguimento do referido recurso de revista. Nesse cenário, a argumentação articulada no agravo de instrumento não possibilita a dialética necessária para o enfrentamento da matéria de fundo do recurso de revista, contexto em que se configura a preclusão para o respectivo exame. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR-907-98.2010.5.02.0371, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT de 20/02/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INTEGRAÇÃO DO VALOR PAGO "POR FORA". INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HORAS EXTRAS E REPERCUSSÕES. DEVOUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO RETRIBUTIVA. DIFERENÇAS DE VALE-REFEIÇÃO. A reclamada não renova, na minuta de agravo, a insurgência relativa aos temas constantes do recurso de revista - "NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL",

"CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA", "INTEGRAÇÃO DO VALOR PAGO ' POR FORA' NA REMUNERAÇÃO" e "INDENIZAÇÃO POR DANOS"-, razão pela qual não serão objetos de exame, em respeito ao princípio da delimitação recursal. Noutra margem, toda a discussão trazida no agravo de instrumento - "HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. REFLEXOS", "CONTRIBUIÇÃO RETRIBUTIVA" e "DIFERENÇAS DE VALE-REFEIÇÃO" é inovatória, porquanto não declinada no corpo da revista, desmerecendo exame. Agravo de instrumento não provido. (TST-AIRR-1761-96.2010.5.02.0402, Relator Desembargador Convocado Breno Medeiros, 8ª Turma, DEJT 22/05/2015).

Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010982-26.2014.5.01.0068**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	Dr. Darcio Augusto Chaves Faria
Agravado	DULCINÉIA LEÃO DE ABREU
Advogada	Dra. Conceição Gonçalves dos Santos Ramos(OAB: 167075/RJ)
Agravado	VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DULCINÉIA LEÃO DE ABREU
- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
- VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao recurso de revista, ambos interpostos na vigência da Lei nº 13.015/2014 e de acordo com o art. 1º do Ato SEGJUD.GP/TST nº 491/2014.

O Ministério Público do Trabalho opinou no sentido do não provimento do recurso.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e à regularidade de representação.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município reclamado, nos seguintes termos:

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional. Alegação(ões): - violação do(s) artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 832; Código de Processo Civil, artigo 165; artigo 458; artigo 535, inciso II. A análise da fundamentação contida no v. acórdão recorrido revela que a prestação jurisdicional ocorreu de modo completo e satisfatório. Ou seja, ao contrário do que se quer fazer crer, não há

qualquer deficiência no julgado, porquanto os motivos pelos quais se negou provimento ao recurso ordinário foram devidamente explicitados. Ademais, como cediço, desnecessário que o magistrado refute todos os argumentos das partes, bastando que emita tese com fundamento jurídico relativamente às pretensões trazidas a juízo, de acordo com o princípio da persuasão racional, como ocorreu. Nesse sentido, não se verificam as violações apontadas, considerada a restrição contida na Súmula 459 do TST. Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização / Ente Público.

Alegação(ões): - violação do(s) artigo 5º, inciso II; artigo 21, inciso XXIV; artigo 37, caput; artigo 37, §6º; artigo 102, §2º, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)s Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; Código de Processo Civil, artigo 333, inciso I; Lei nº 8666/1993, artigo 71, §1º; Código Civil, artigo 186; artigo 927.

- divergência jurisprudencial.

A Turma, ao entender que a responsabilidade subsidiária da administração pública, de acordo com os elementos dos autos, decorre das culpas in eligendo e in vigilando, encontra-se conforme a notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e consubstanciada, in casu, na Súmula 331, IV e V. Não seria razoável supor que o Regional, ao assim entender, estaria violando os dispositivos apontados. Em razão dessa adequação (acórdão-jurisprudência iterativa do TST), o recurso não merece seguimento sequer no tocante ao dissenso jurisprudencial, a teor do artigo 896, alínea "c" e §7º da CLT c/c a Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO NEGO seguimento ao recurso de revista.

De início, registre-se que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação pela parte agravante, incidindo a preclusão no que tange aos demais argumentos e fundamentos jurídicos articulados no recurso denegado, mas não renovados nas razões do agravo de instrumento, em atenção ao princípio da delimitação recursal. Na espécie, o agravante não renova a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Na minuta do agravo de instrumento, constata-se que a parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, proferida na forma prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Isso porque o recurso de revista não logrou comprovar pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, à luz da norma legal regente (CLT, art. 896).

Em acréscimo aos fundamentos da decisão agravada, destaca-se o seguinte precedente da Primeira Turma do TST, com controvérsia idêntica destes autos, no qual o ora agravante figurou como parte processual:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS QUE NÃO OBSERVA O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que o recurso de revista não demonstrou pressuposto intrínseco previsto no art. 896, "a" e "c", da CLT. Na hipótese, a Corte Regional reconheceu a inexistência de prova de que a prestadora de serviços fora contratada mediante o procedimento licitatório previsto em lei. Diante desse quadro fático, não cabe afastar a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, revelando-se sem pertinência

o argumento de contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, ante a necessidade de reexame da prova para decidir em sentido contrário ao entendimento firmado na instância ordinária, o que encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte Superior. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 955-53.2010.5.01.0058, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 14/08/2017).

Ressalte-se, ainda, que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Por essa razão, afasta-se o argumento de que a manutenção da decisão agravada acaba por gerar negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido, os seguintes precedentes da Suprema Corte, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM" DO ACÓRDÃO RECORRIDO. - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS QUESTÕES RELATIVAS AOS INCISOS LIV E LV DO ARTIGO 5º DA CARTA MAGNA. Recurso extraordinário não conhecido." (STF-RE 172292/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 10.8.01 - destaquei). HABEAS CORPUS - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NEGATIVA DE AUTORIA - INDAGAÇÃO PROBATÓRIA EM TORNO DOS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO "HABEAS CORPUS" - ACÓRDÃO QUE SE REPORTA À SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, ÀS CONTRA-RAZÕES DO PROMOTOR DE JUSTIÇA E AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - PEDIDO INDEFERIDO. - O "habeas corpus" não constitui meio juridicamente idôneo à análise e reexame de provas produzidas no processo penal condenatório, especialmente quando se busca sustentar, na via sumaríssima desse "writ" constitucional, a ausência de autoria do fato delituoso. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados na sentença de primeira instância, nas contra-razões do Promotor de Justiça e no parecer do Ministério Público de segunda instância (motivação "per relationem") - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe, ao Poder Judiciário, na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 69425/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 20.10.06 - destaquei).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PENAL RECORRÍVEL - RECURSOS EXCEPCIONAIS DESTITUÍDOS DE EFEITO SUSPENSIVO - PRISÃO CAUTELAR DO SENTENCIADO - POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - VALIDADE JURÍDICA - PEDIDO INDEFERIDO. - O postulado constitucional da não-culpabilidade do réu, inscrito no art. 5º, LVII, da Lei Fundamental, não se qualifica como obstáculo jurídico à decretação da privação cautelar da liberdade do acusado. A efetivação da prisão processual decorrente de sentença condenatória meramente recorrível não transgredir o princípio constitucional da não-culpabilidade do réu, eis que, em tal hipótese, a privação da liberdade do sentenciado - por revestir-se de cautelaridade - não importa em execução definitiva da "sanctio juris". - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de reconhecer a plena validade constitucional da motivação "per relationem". Em consequência, o acórdão do Tribunal, ao adotar os fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados nas

contra-razões recursais da Promotoria de Justiça - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe ao Poder Judiciário na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 72009/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 01.12.1994 - destaquei).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes do TST:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA UNIFORMES. HORAS -IN ITINERE-. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR NÃO COMPROVADO. Segundo já proclamou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 27350/DF, reitera-se que a adoção, como expressa razão de decidir, dos fundamentos constantes do despacho denegatório (per relationem) atende à exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário. No caso concreto, reafirma-se a consonância do acórdão regional com as Súmulas nº 331, VI, nº 338, III, e nº 90, II e IV, todas do TST, bem assim o óbice concorrente da Súmula nº 126 do TST e a incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-26940-74.2008.5.09.0671, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT de 16/12/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL - FINANCEIRA. GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REQUISITOS. Recurso de revista que não merece admissibilidade em face da aplicação das Súmulas nos 55, 126 e 244, item I, desta Corte, bem como porque não restou configurada, de forma direta e literal, nos termos em que estabelece o § 6º do artigo 896 da CLT, a alegada ofensa aos artigos 5º, inciso II, 8º, inciso I, 21, inciso VIII, e 192, incisos I e IV, da Constituição Federal e 10, inciso II, alínea -b-, do ADCT, também da Carta Magna, pelo que, não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-118300-75.2008.5.15.0137, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 02/03/2012).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO COM ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE. Esta Corte Superior tem entendido que não configura negativa da prestação jurisdicional por carência de fundamentos, nem violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, a adoção, pelo decisor ad quem, dos próprios e jurídicos fundamentos constantes de julgado de instância recorrida. Nessa seara encontra-se o entendimento jurisprudencial do Excelso STF de que resta cumprida a exigência constitucional da necessidade de fundamentação quando as decisões do Poder Judiciário lançarem mão da motivação referenciada (per relationem). Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-157040-93.2007.5.15.0022, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma,

DEJT de 24/06/2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA MANTIDO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). NULIDADE AFASTADA. 1 - O STF, no julgamento do AI-791292 QO-RG/PE, reconheceu a repercussão geral da matéria e decidiu manter a jurisprudência reiterada daquela Corte, cujo entendimento é de que não implica negativa de prestação jurisdicional a motivação referenciada (per relationem). 2 - No acórdão embargado houve a transcrição do teor do despacho denegatório do recurso de revista que foi mantido pelos próprios fundamentos, os quais, por si mesmos, foram suficientes para explicitar os motivos de decidir da Quinta Turma, estando atendida a exigência constitucional da devida fundamentação, conforme decidido pelo STF. 3 - Embargos de declaração rejeitados. (TST-ED-AIRR-4331-27.2010.5.01.0000, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT de 12/08/2011).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante decisão monocrática que mantém o despacho proferido pelo Tribunal Regional, por motivação referenciada per relationem, incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. [...]. (TST-AgR-AIRR-59740-41.2006.5.18.0101, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 04/02/2011).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. A decisão que incorpora, como razões de decidir, a fundamentação adotada no despacho denegatório de Recurso de Revista cumpre com a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-4941-54.2010.5.06.0000, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, 8ª Turma, DEJT de 16/05/2011).

No mais, frise-se que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 aplica-se aos agravos internos interpostos a partir de sua vigência, e não ao agravo de instrumento.

Neste contexto, têm-se por absolutamente frágeis os argumentos recursais, em ordem a justificar a manutenção da decisão agravada. Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Waldir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-100066-85.2015.5.02.0444**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Waldir Oliveira da Costa
Agravante	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogado	Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz(OAB: 163613/SP)
Agravado	FLÁVIO SILVA DOS SANTOS
Advogado	Dr. Patrícia Prieto dos Santos(OAB: 315756/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
- FLÁVIO SILVA DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão da Vice-Presidência Judicial do Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao recurso de revista, ambos interpostos na vigência da Lei nº 13.015/2014 e de acordo com o art. 1º do Ato SEGJUD.GP/TST nº 491/2014.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 95, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade, ao preparo e à regularidade de representação.

A Vice-Presidência Judicial do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Alegação(ões):

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; Código de Processo Civil de 2015, artigo 373, inciso I.  
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

"Adicional de insalubridade

O reclamante sustenta que tem direito ao adicional de insalubridade por todo o período do contrato de trabalho, e não apenas a partir do exercício da função de açougueiro, conforme foi reconhecido na sentença. Argumenta que sempre esteve exposto à insalubridade, pois como operador de supermercado também ingressava em câmaras frias e tinha contato com agentes químicos.

A reclamada aduz que é indevido o adicional de insalubridade, pois o contato do autor com o frio ocorria de forma eventual, eis que apenas ingressava nas câmaras para retirar mercadorias faltantes no açougue. Requer, caso mantida a condenação, a exclusão dos reflexos do adicional sobre descanso semanal remunerado.

O laudo e os esclarecimentos periciais, folhas 409 a 424 e 438 a 441, demonstraram que o reclamante tinha contato com agentes insalubres, pois ingressava diariamente nas câmaras resfriada, fria e frigorífica para retirar, arrumar, repor, abastecer os produtos e limpar as câmaras, bem como utilizava produtos químicos "álcalis cáusticos" para limpeza pesada do ambiente de trabalho, câmaras, freezers e balcões, sem a utilização de equipamentos de proteção individual fornecidos pela reclamada.

Ao contrário das alegações da reclamada, não havia exposição eventual ao agente frio, ainda assim, a própria NR-15 não determina tempo mínimo para se caracterizar a exposição prejudicial à saúde. Ainda que estivesse ausente o agente frio, o perito indicou a presença de agentes insalubres químicos.

O laudo descreveu as atividades prestadas pelo reclamante, de acordo com as informações prestadas pelo autor e gerente da loja, que acompanharam a vistoria, sem delimitação temporal das atribuições realizadas, ou seja, foram desempenhadas durante todo o período contratual.

Assim, faz jus o reclamante ao adicional de insalubridade, pela integralidade do contrato de trabalho, nos termos da NR-15, Anexos 9 e 13, da Portaria 3214/78.

Não conheço do pedido de exclusão dos reflexos do adicional de insalubridade sobre descanso semanal remunerado, eis que tal requerimento foi indeferido na sentença.

Reformo para alterar a condenação ao adicional de insalubridade e reflexos para fixar o pagamento pela integralidade do período contratual, respeitada a prescrição quinquenal."

Atesta o julgado, com base na prova dos autos, sobretudo no laudo pericial, que o reclamante trabalhava em atividades insalubres não neutralizadas, e de forma habitual, fazendo jus ao adicional respectivo. Reverter a decisão, nesse particular, implicaria análise do conjunto probatório dos autos, o que é inviável nesta instância, por força do disposto na Súmula nº 126 do TST.

Nesse panorama, torna-se inviável aferir ofensa aos preceitos de lei invocados e a divergência jurisprudencial perseguida.

Ressalte-se ainda que, se o juízo entendeu que determinado item restou provado nos autos, revela-se imprópria a pretensão de reexame do ônus da prova desse título, que somente se justificaria caso o julgado tivesse como supedâneo a não satisfação do encargo probatório, restando inviável, assim, reconhecer violação literal dos artigos 818, da CLT, e 373, do CPC (333 do CPC de 1973), bem como divergência jurisprudencial.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Na minuta do presente agravo, a parte agravante, não obstante alegar que interpôs recurso de revista para demonstrar ofensa aos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC, e que não se trata de hipótese de reexame de fatos e provas, não renovou a argumentação constante na matéria de mérito do recuso denegado, o que, ante os princípios processuais da delimitação recursal e da preclusão, torna juridicamente inviável o exame das matérias em agravo de instrumento.

A corroborar este entendimento, destacam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior, verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO PROCESSUAL DA DELIMITAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. No agravo de instrumento, cuja fundamentação é vinculada, o reclamante não renova a argumentação referente ao tema posto no recurso de revista - responsabilidade subsidiária -, circunstância que, à luz dos princípios processuais da delimitação recursal e da preclusão, inviabiliza a reforma da decisão agravada. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR-238600-38.2009.5.15.0038, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT de 07/12/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. FUNDAMENTOS NÃO RENOVADOS. QUIESCÊNCIA. O agravo de instrumento é recurso que objetiva impugnar os fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso de revista. No caso, a reclamada não renova nas razões do agravo de instrumento a argumentação veiculada no recurso de revista, disso resultando aquiescência da agravante com a decisão do juízo primário de admissibilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TST-AIRR-866-57.2011.5.01.0070, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT de 03/07/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO RENOVADAS NA MINUTA DO AGRAVO. Verifica-se que a agravante não renovou a alegada violação do dispositivo de lei, bem como do preceito da Constituição, objeto do recurso de revista. A mera impugnação dos fundamentos da decisão denegatória do recurso de revista não viabiliza o destrancamento do apelo. É imprescindível que se renove os argumentos da revista, inclusive os

dispositivos da Constituição e/ou de lei apontados como ofendidos, assim como os arestos paradigmas trazidos para confronto, de forma a permitir a esta Corte um confronto entre o despacho e as razões de recurso. A omissão da agravante em cumprir esse ônus processual desautoriza o acolhimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST-AIRR-2541-84.2010.5.12.0005, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT de 04/10/2013).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO DA REVISTA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DAS MATÉRIAS NAS RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO.** A decisão denegatória de seguimento ao recurso de revista do Agravante está em conformidade com os dispositivos legais e constitucionais aplicáveis à espécie, motivo pelo qual não há falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa ou desrespeito ao postulado do duplo grau de jurisdição, até porque a parte já teve sua pretensão apreciada na primeira e na segunda instâncias desta Justiça Especializada. O duplo grau de jurisdição, além de não ser obrigatório, é exercido ordinariamente nos juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição, ficando esta instância superior, de jurisdição extraordinária, com a incumbência de pacificar a interpretação da lei e uniformizar a jurisprudência entre os regionais. Sucede, ademais, que nas razões do agravo de instrumento, o Agravante não renova os argumentos apresentados no recurso de revista, visando a desconstituir os fundamentos adotados no acórdão regional. Com efeito, nas razões do agravo de instrumento, o Agravante sequer ventila de forma genérica a questão objeto do recurso de revista - competência da Justiça do Trabalho, contratação por prazo determinado em descompasso com a previsão constante do edital e antecipação dos efeitos da tutela -, limitando-se a impugnar a denegação de seguimento do referido recurso de revista. Nesse cenário, a argumentação articulada no agravo de instrumento não possibilita a dialética necessária para o enfrentamento da matéria de fundo do recurso de revista, contexto em que se configura a preclusão para o respectivo exame. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR-907-98.2010.5.02.0371, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT de 20/02/2015).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO. PARTE NÃO RENOVA OS ARGUMENTOS TRAZIDOS NO RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.** A parte não renova, em razões de agravo de instrumento, os argumentos trazidos no recurso de revista, limitando-se a impugnar, genericamente, o despacho denegatório do recurso de revista. Assim, em observância ao princípio da delimitação recursal, não se conhece do agravo de instrumento, tendo em vista a preclusão consumativa operada, estando, pois, desfundamentado o apelo. Agravo de instrumento não conhecido. (TST-AIRR-1902-43.2011.5.09.0093, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 20/02/2015).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.** 1. A admissibilidade do recurso de revista em demanda trabalhista submetida ao rito ordinário condiciona-se à alegação de divergência jurisprudencial quanto à interpretação de dispositivo de lei federal ou de discepção jurisprudencial na interpretação de norma regional, ou ainda à violação de dispositivo da Constituição Federal ou de lei. (art. 896 da CLT). 2. Inadmissível, portanto, recurso de revista em procedimento ordinário se a parte limita-se a alegar apenas nas razões do agravo de instrumento ofensa ao art. 129 da

Constituição do Estado de São Paulo e discepção jurisprudencial - fundamentos alusivos ao pagamento do adicional por tempo de serviço (quinquênio) e da parcela denominada -Sexta-Parte-- (argumentos inovatórios), e, de outra banda, não renova a alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, nem tampouco a divergência jurisprudencial, argumentos relativos à condenação por litigância de má-fé. 3. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (TST-AIRR-55000-14.2009.5.02.0252, Relator Ministro João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT de 08/11/2013).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO REITERAÇÃO DOS TEMAS DO RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO PROVIMENTO.** Há preclusão das matérias, com o consequente prejuízo da análise das questões por este Tribunal Superior, quando a parte não renova no agravo de instrumento, de forma específica e fundamentada, os temas constantes do recurso de revista trancado. Na hipótese, a segunda reclamada, nas razões de seu agravo de instrumento, embora tenha se insurgido contra os argumentos da decisão denegatória, não reiterou os temas trazidos no recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR-486-18.2013.5.08.0119, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT de 05/12/2014).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGÜIDA DE OFÍCIO. REFERÊNCIA GENÉRICA ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA, SEM RENOVAR DE MANEIRA ESPECÍFICA E CIRCUNSTANCIADA OS ARGUMENTOS CONTRÁRIOS AOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS LANÇADOS NO ACÓRDÃO REGIONAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 422 DO TST.** O agravo de instrumento que não renova em suas próprias razões recursais os fundamentos jurídicos construídos no âmbito do recurso de revista contra as razões de decidir do Acórdão Regional, limitando-se a formular alegações genéricas de que os pressupostos de admissibilidade foram preenchidos, padece do vício de ausência de fundamentação. In casu, em que pese a agravante tenha se insurgido contra o despacho denegatório, tem-se, pois, que o agravo de instrumento deve também demonstrar as razões pelas quais o recurso de revista pretende a reforma do Acórdão Regional (art. 514, II, do CPC), em face de sua natureza autônoma, não sendo correto remeter o julgador à leitura das razões recursais da revista, motivo por que o apelo encontra óbice na Súmula 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido. (TST-AIRR-419-83.2012.5.02.0433, Relator Desembargador Convocado Américo Bedê Freire, 6ª Turma, DEJT de 27/02/2015).

Nesse contexto, dada a inobservância ao princípio da delimitação recursal, que dá ensejo à preclusão das matérias, impõe-se a manutenção da decisão denegatória do recurso de revista.

Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010471-77.2014.5.15.0152**

Complemento

Processo Eletrônico

Relator	Min. Waldir Oliveira da Costa
Agravante	CAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
Advogado	Dr. Flávio Sartori(OAB: 24628/SP)
Advogado	Dr. Gustavo Sartori(OAB: 220186/SP)
Agravado	ADIVALDO GONÇALVES DE SOUSA
Advogada	Dra. Francine Rodrigues da Silva(OAB: 159122/SP)
Advogada	Dra. Maricarla Torres Santana da Cruz(OAB: 291469/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADIVALDO GONÇALVES DE SOUSA
- CAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão da Vice-Presidência Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que denegou seguimento ao recurso de revista, ambos interpostos na vigência da Lei nº 13.015/2014 e de acordo com o art. 1º do Ato SEGJUD. GP/TST nº 491/2014.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade, à regularidade de representação e ao preparo.

A Vice-Presidência Judicial do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Reflexos.

As questões relativas aos temas em destaque foram solucionadas com base na análise dos fatos e provas. Nessa hipótese, por não se lastrear o v. julgado em tese de direito, inviável a aferição de ofensa aos dispositivos constitucionais e legais invocados. Incidência da Súmula 126 do C. TST.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

De plano, cumpre esclarecer que a devolutividade recursal encontra-se restrita às matérias e aos fundamentos jurídicos expressamente devolvidos à apreciação pela parte agravante, incidindo a preclusão quanto às demais questões/matérias veiculadas no recurso de revista denegado, mas não renovadas no presente agravo de instrumento, em atenção ao princípio da delimitação recursal. Na minuta do agravo de instrumento, constata-se que a parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, proferida na forma prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Isso porque o recurso de revista não logrou comprovar pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, à luz da norma legal regente (CLT, art. 896).

Em acréscimo aos fundamentos da decisão agravada, destaca-se o seguinte precedente da Primeira Turma do TST, com controvérsia idêntica destes autos:

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. MATÉRIA FÁTICA.** A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que o recurso de revista não

demonstrou pressuposto intrínseco previsto no art. 896, "a" e "c", da CLT. Na hipótese, o Tribunal Regional, valorando fatos e provas, concluiu pela existência de horas extras prestadas, e não pagas, registrando que os cartões de ponto não espelhavam a efetiva jornada de trabalho do reclamante, principalmente porque apresentaram, em "várias oportunidades, jornadas ainda menos elasticadas do que aquelas declinadas na contestação". Trata-se de controvérsia fática e, portanto, insuscetível de reexame nesta fase recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST, cuja incidência se reafirma. Agravo a que se nega provimento (Ag-AIRR - 2293-25.2012.5.02.0362, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 04/03/2016).

Ressalte-se, ainda, que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Por essa razão, afasta-se o argumento de que a manutenção da decisão agravada acaba por gerar negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido, os seguintes precedentes da Suprema Corte, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM" DO ACÓRDÃO RECORRIDO. - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS QUESTÕES RELATIVAS AOS INCISOS LIV E LV DO ARTIGO 5º DA CARTA MAGNA. Recurso extraordinário não conhecido." (STF-RE 172292/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 10.8.01 - destaquei). HABEAS CORPUS - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NEGATIVA DE AUTORIA - INDAGAÇÃO PROBATÓRIA EM TORNO DOS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO "HABEAS CORPUS" - ACÓRDÃO QUE SE REPORTA À SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, ÀS CONTRA-RAZÕES DO PROMOTOR DE JUSTIÇA E AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - PEDIDO INDEFERIDO. - O "habeas corpus" não constitui meio juridicamente idôneo à análise e reexame de provas produzidas no processo penal condenatório, especialmente quando se busca sustentar, na via sumaríssima desse "writ" constitucional, a ausência de autoria do fato delituoso. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados na sentença de primeira instância, nas contra-razões do Promotor de Justiça e no parecer do Ministério Público de segunda instância (motivação "per relationem") - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe, ao Poder Judiciário, na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 69425/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 20.10.06 - destaquei).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PENAL RECORRÍVEL - RECURSOS EXCEPCIONAIS DESTITUÍDOS DE EFEITO SUSPENSIVO - PRISÃO CAUTELAR DO SENTENCIADO - POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - VALIDADE JURÍDICA - PEDIDO INDEFERIDO. - O postulado constitucional da não-culpabilidade do réu, inscrito no art. 5º, LVII, da Lei Fundamental, não se qualifica como obstáculo jurídico à decretação da privação cautelar da liberdade do acusado. A efetivação da prisão processual decorrente de sentença condenatória meramente recorrível não transgredir o princípio constitucional da não-culpabilidade do réu, eis que, em tal hipótese,

a privação da liberdade do sentenciado - por revestir-se de cautelaridade - não importa em execução definitiva da "sanctio juris". - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de reconhecer a plena validade constitucional da motivação "per relationem". Em consequência, o acórdão do Tribunal, ao adotar os fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados nas contra-razões recursais da Promotoria de Justiça - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe ao Poder Judiciário na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 72009/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 01.12.1994 - destaquei).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes do TST:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA UNIFORMES. HORAS -IN ITINERE-. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR NÃO COMPROVADO. Segundo já proclamou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 27350/DF, reitera-se que a adoção, como expressa razão de decidir, dos fundamentos constantes do despacho denegatório (per relationem) atende à exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário. No caso concreto, reafirma-se a consonância do acórdão regional com as Súmulas nº 331, VI, nº 338, III, e nº 90, II e IV, todas do TST, bem assim o óbice concorrente da Súmula nº 126 do TST e a incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-26940-74.2008.5.09.0671, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT de 16/12/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL - FINANCEIRA. GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REQUISITOS. Recurso de revista que não merece admissibilidade em face da aplicação das Súmulas nos 55, 126 e 244, item I, desta Corte, bem como porque não restou configurada, de forma direta e literal, nos termos em que estabelece o § 6º do artigo 896 da CLT, a alegada ofensa aos artigos 5º, inciso II, 8º, inciso I, 21, inciso VIII, e 192, incisos I e IV, da Constituição Federal e 10, inciso II, alínea -b-, do ADCT, também da Carta Magna, pelo que, não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-118300-75.2008.5.15.0137, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 02/03/2012).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO COM ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE. Esta Corte Superior tem entendido que não configura negativa da prestação jurisdicional por carência de fundamentos, nem violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, a adoção, pelo decisor ad quem, dos próprios e jurídicos fundamentos constantes de julgado de instância recorrida. Nessa seara encontra-se o

entendimento jurisprudencial do Excelso STF de que resta cumprida a exigência constitucional da necessidade de fundamentação quando as decisões do Poder Judiciário lançarem mão da motivação referenciada (per relationem). Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-157040-93.2007.5.15.0022, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT de 24/06/2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA MANTIDO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). NULIDADE AFASTADA. 1 - O STF, no julgamento do AI-791292 QO-RG/PE, reconheceu a repercussão geral da matéria e decidiu manter a jurisprudência reiterada daquela Corte, cujo entendimento é de que não implica negativa de prestação jurisdicional a motivação referenciada (per relationem). 2 - No acórdão embargado houve a transcrição do teor do despacho denegatório do recurso de revista que foi mantido pelos próprios fundamentos, os quais, por si mesmos, foram suficientes para explicitar os motivos de decidir da Quinta Turma, estando atendida a exigência constitucional da devida fundamentação, conforme decidido pelo STF. 3 - Embargos de declaração rejeitados. (TST-ED-AIRR-4331-27.2010.5.01.0000, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT de 12/08/2011).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante decisão monocrática que mantém o despacho proferido pelo Tribunal Regional, por motivação referenciada per relationem, incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. [...]. (TST-AgR-AIRR-59740-41.2006.5.18.0101, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 04/02/2011).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. A decisão que incorpora, como razões de decidir, a fundamentação adotada no despacho denegatório de Recurso de Revista cumpre com a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-4941-54.2010.5.06.0000, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, 8ª Turma, DEJT de 16/05/2011).

No mais, frise-se que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 aplica-se aos agravos internos interpostos a partir de sua vigência, e não ao agravo de instrumento.

Neste contexto, têm-se por absolutamente frágeis os argumentos recursais, em ordem a justificar a manutenção da decisão agravada. Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Waldir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000725-11.2014.5.05.0009**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	RM SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

Advogado	Dr. Elber Alencar Nery Biondi(OAB: 21906/PE)
Advogado	Dr. Gustavo Brasil Vieira da Silva(OAB: 22192/PE)
Agravado	LUIS CARLOS CUNHA DO NASCIMENTO
Advogado	Dr. Rejane Amorim de Andrade Oliveira(OAB: 13335/BA)
Advogado	Dr. Geovana Barroso de Souza Santos(OAB: 18512-A/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIS CARLOS CUNHA DO NASCIMENTO
- RM SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

(Recurso interposto na vigência da Lei 13.015/2014 e do NCPD)

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no âmbito do TRT, que denegou seguimento ao recurso de revista, pelos seguintes fundamentos, verbis:

**" PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 09/05/2017 - fl(s)./Seq./ld. bfb7600; protocolizado em 16/05/2017 - fl(s)./Seq./ld. 5497d97).

Regular a representação processual, fl(s)./Seq./ld. 740f306; 6727026.

Satisfeito o preparo - fl(s)./Seq./ld. 611426f, a4da8c7, a81bccca e 2cc4c0c.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Direito Sindical e Questões Análogas / Enquadramento sindical.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 374 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação da(o)s Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 511, 570; artigo 611.
- divergência jurisprudencial.

Insurge-se a reclamada recorrente contra o enquadramento sindical reconhecido pela Turma, argumentando que "somente deve ser considerado aeroviário o trabalhador que exerce função remunerada nos serviços terrestres de empresa de transportes aéreos, o que não é o caso dos substituídos, já que são empregados de empresa de atividades de auxílio ao transporte aéreo" (Id. 5497d97 - p. 21).

Consta do acórdão:

Com base no acima exposto, considero que as atividades desenvolvidas pelo obreiro se enquadram nos serviços previstos no Decreto nº 1.232/62, estando o mesmo, ao contrário do quanto concluiu o julgador sentenciante, enquadrado na categoria profissional diferenciada dos aeroviários. Isto porque, o referido Decreto definiu o aeroviário como o trabalhador que, não sendo aeronauta, exerce função remunerada nos serviços terrestres de empresas de transporte aéreo, considerando aqueles que prestam serviços de natureza permanente na conservação, manutenção e despacho de aeronaves.

Registro que a Lei 7.565/86 apenas classifica os serviços auxiliares prestados nos aeroportos, mas não institui categoria própria, distinta daquela prevista no Decreto nº 1.232/62. Assim, são aeroviários não só empregados de empresas aéreas, como também trabalhadores vinculados a empresas prestadoras de serviços auxiliares.

(...)

Portanto, em face do quanto aqui delineado, entendo que a atividade preponderante das empresas de serviços auxiliares de

transporte aéreo não afasta o enquadramento sindical dos aeroviários, o que somente ocorreria com a existência de um Sindicato específico de trabalhadores em serviços auxiliares de transporte aéreo, que não é o caso.

Dos termos antes expostos, verifica-se que o entendimento da Turma Regional não traduz qualquer violação dos dispositivos invocados, inviabilizando a admissibilidade do recurso de revista. De outro modo, os julgados apresentados para confronto de teses carecem de especificidade, porquanto não abordam todos os fundamentos do acórdão impugnado e não partem das mesmas premissas de fato ostentadas pelo caso concreto, conforme entendimento cristalizado nas Súmulas 23 e 296, ambas do TST. Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade.

Alegação(ões):

- violação da(o)s Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 193.
- divergência jurisprudencial.

Requer o indeferimento do adicional de periculosidade, ao argumento de que não ficaram evidenciadas as condições de trabalho em situação de risco.

Consta do acórdão:

Diante do quanto elucidado pelo laudo pericial, dúvidas não remanescem de que o reclamante laborava em área de periculosidade, visto que exercia suas atividades no mesmo local e enquanto as aeronaves eram abastecidas, consoante pontuou o expert ao responder os quesitos formulados pelas partes, fundamentando ainda que "o autor trabalhou em área de risco gerada pelo abastecimento de aeronaves com base na Portaria do MTE nº 3214/78 NR-16 anexo 2, quadro 3, alíneas "g" e "q". (ID 3cef75d - Pág. 10).

Convém salientar que não é necessário que o reclamante trabalhe diretamente na operação de abastecimento de combustível para fazer jus ao adicional em exame, uma vez que o simples fato de laborar em área considerada de risco, nos termos da NR-16, já dá ensejo ao recebimento do referido adicional. Destaco ainda que, quanto à delimitação da área de risco, o anexo 2 da NR-16 expressamente consigna que, na atividade de abastecimento de aeronaves, a área de risco é "toda a área de operação".

O acórdão regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência atual da Superior Corte Trabalhista, cristalizada na Súmula nº 364, aspecto que obsta o seguimento do recurso sob quaisquer alegações, consoante regra do art. 896, § 7º, da CLT e Súmula nº 333 do TST.

Demais disso, os fundamentos revelados no provimento jurisdicional impugnado estão em sintonia com atual jurisprudência da mais Alta Corte Trabalhista, principalmente quando traduz o pensamento de sua SDI-1, como se vê no seguinte precedente:

**AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE AERONAVES. TRÂNSITO PELA ÁREA DE RISCO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE A AGENTES INFLAMÁVEIS. SÚMULA 364 DO TST.** Informa a Súmula 364 do TST que gera o direito ao adicional de periculosidade a exposição permanente do reclamante a condições de risco ou se, de forma intermitente, a elas se sujeita. Tal explicitação decorre, naturalmente, de estar assentada a premissa de existência de exposição, pois assim exige o art. 193, caput, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 12.740/2012. No caso dos autos, o Regional registrou expressamente a exposição a agente inflamável, a partir do fato de que o reclamante transitava pela área de risco, qual seja, o pátio de manobra, local de abastecimento da aeronave, sendo, inclusive, da atribuição do reclamante circular permanentemente por todas as dependências, hangares e pátio de



manobras. Extrai-se, ainda, do acórdão regional, que a exposição aos aludidos agentes perigosos se dava permanentemente, ante a circunstância de que o próprio perito reconheceu o fato de que o autor transitava pelas referidas dependências da empresa, durante cerca de cinquenta por cento de sua jornada de trabalho. Restaram atendidos os requisitos quer do art. 193, caput, da CLT, quer da Súmula 364 do TST. Merece reparos, pois, a decisão denegatória. Agravo regimental a que se dá provimento. EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE AERONAVES. TRÂNSITO PELA ÁREA DE RISCO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE A AGENTES INFLAMÁVEIS. SÚMULA 364 DO TST. A propósito de abastecimento de aeronave, a Norma Regulamentadora 16 do Ministério do Trabalho e Emprego dispõe que é área de risco na operação de abastecimento de aeronave toda a área da operação (anexo 2, 3, g), bem como que se expõem ao risco acentuado nos postos de reabastecimento de aeronaves todos os trabalhadores nessas atividades ou que operam na área de risco (anexo 2, 1, c). À luz do tratamento conferido pela lei e pela jurisprudência ao adicional de periculosidade, o Tribunal Superior do Trabalho já decidiu que proceder ao abastecimento da aeronave não é condição sine qua non para que se vislumbre a exposição a agente inflamável, de modo que o exercício de outras atividades na área de risco rende ensejo ao direito, conforme se verifica de precedentes. No caso dos autos, o Regional registrou expressamente a exposição a agente inflamável, a partir do fato de que o reclamante transitava pela área de risco, qual seja, o pátio de manobra, local de abastecimento da aeronave, sendo, inclusive, da atribuição do reclamante - Gerente de Divisão - Planejamento e Controle de Produção das Oficinas - circular permanentemente por todas as dependências, hangares e pátio de manobras. Extrai-se, ainda, do acórdão regional que a exposição aos aludidos agentes perigosos se dava permanentemente, e não eventual, ante a circunstância de que o próprio perito reconheceu o fato de que o autor transitava pelas referidas dependências da empresa, durante cerca de cinquenta por cento de sua jornada de trabalho. Restaram atendidos os requisitos quer do art. 193, §1º, da CLT, quer da Súmula 364 do TST. Embargos de que se conhece e a que se dá provimento. (E-ED-ED-RR - 147400-95.2009.5.04.0024, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 21/05/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/05/2015)

Assim, a revisão do julgado em sede extraordinária é inviável, incidindo a hipótese prevista na Súmula 333 do TST.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

A despeito dos argumentos deduzidos no agravo de instrumento ora sub judice, inviável mesmo a admissão do recurso de revista. Rememorando que a decisão denegatória não vincula esta Corte Superior.

Com efeito, uma vez publicado o v. acórdão recorrido já na vigência da Lei nº 13.015/2014 (artigo 1º, caput, do Ato nº 491 da Secretaria Geral Judiciária do Gabinete da Presidência deste c. Tribunal, de 23 de setembro de 2014), aplica-se ao recurso de revista o artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, segundo o qual, "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista" ônus do qual a parte ora recorrente não se desincumbiu. No presente caso, bastou-se em transcrever em cada tema o inteiro teor do acórdão sem destacar trecho que consubstancia a controvérsia.

Acrescente-se que essa nova exigência significa o oportuno e

necessário cometimento à parte recorrente do ônus de demonstrar, de plano, onde e porque estaria caracterizado o prequestionamento - requisito sem o qual não há como conhecer-se ou admitir-se nenhum dos recursos de natureza extraordinária desde a edição, em 1964, da Súmula nº 282 do excelso STF, que pacificou a controvérsia alusiva à subsistência ou não da necessidade de prequestionamento após a supressão da parte final do artigo 101, III, "a", da Constituição Federal de 1937 pelo dispositivo correspondente da Constituição de 1946 (coincidentalmente, também artigo 101, III, "a").

Por outro lado, a imposição da exigência de transcrição, pela parte, do trecho do v. acórdão recorrido que consubstancia o prequestionamento permite ainda um ganho de tempo no exame dos recursos, ganho esse que, embora talvez ínfimo se considerado individualmente cada um dos processos em análise, é aumentado exponencialmente quando se tem em vista o incomensurável acervo deste c. Tribunal, concedendo-se assim eficácia muito maior ao artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste c. Tribunal, a título de ilustração:

RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. COMPENSAÇÃO DAS PROGRESSÕES CONCEDIDAS POR INTERMÉDIO DAS NORMAS COLETIVAS. COISA JULGADA. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL SEM O DESTAQUE DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Entre as alterações promovidas à sistemática recursal pela Lei nº 13.015/2014 encontra-se a criação de pressuposto intrínseco do recurso de revista, consistente na indicação (transcrição) do fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo. O requisito encontra-se previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, cujo teor dispõe que: "1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". A transcrição integral dos fundamentos da decisão regional, quanto aos temas de mérito objeto de impugnação, em texto corrido e sem qualquer destaque ou indicação específica acerca da tese jurídica que a parte entenda como violadora do ordenamento jurídico, constante do início das razões de recurso de revista, não se mostra suficiente a demonstrar, em específico, o prequestionamento da controvérsia objeto das razões do recurso de revista, fato que impede, por consequência, o atendimento dos demais requisitos previstos nos incisos II e III do artigo 896, § 1º-A, da CLT; ou seja, a demonstração analítica (que se faz por meio da argumentação) entre os dispositivos apontados como violados e o trecho da decisão destacada no apelo. Logo, inviável o processamento do recurso de revista em que a parte não indica, de modo específico, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia pontuada em seu apelo, ante o óbice contido no referido dispositivo legal, que lhe atribui tal ônus. Precedentes. Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento. (E-ED-RR - 172500-89.2013.5.17.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 24.11.2017)

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. REQUISITO ESTABELECIDO

NO ARTIGO 896, §1º-A, INCISO I, DA CLT. INDICAÇÃO DOTRECHO DA DECISÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Subseção, acerca dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, insertos no artigo 896, §1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida ao debate, cabendo à parte a demonstração, clara e objetiva, dos fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido, não se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva, pois, para fins de cumprimento da exigência legal, é imprescindível a transcrição textual do trecho da decisão recorrida. Portanto, a discussão sobre o cumprimento dos pressupostos intrínsecos do artigo 896, §1º-A, da CLT está superada pela jurisprudência desta Subseção, o que impõe a incidência do artigo 894, § 2º, da CLT. Precedentes. Embargos não conhecidos. (Processo: E-ED-RR - 60300-98.2013.5.21.0021 Data de Julgamento: 17/05/2018, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018).

AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA AO REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Cinge-se a controvérsia sobre o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, da CLT, especificamente em relação à regra prevista no item I desse dispositivo, a qual exige a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. São inespecíficos os arestos paradigmas, porquanto reconhecem observada a regra do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT quando na transcrição da decisão do Tribunal Regional constam destaques em sublinhados ou negritos dos fundamentos impugnados, enquanto que no caso dos autos a Turma afirmou que houve apenas a transcrição da íntegra do acórdão do TRT. Ademais, é uniforme o entendimento no âmbito desta Subseção no sentido de que a reprodução do inteiro teor sem o destaque da tese jurídica do Tribunal Regional em que se encontra o prequestionamento da matéria não atende o requisito previsto artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não permite o confronto analítico entre a tese central assentada pelo TRT e a fundamentação jurídica apresentada no recurso de revista em mais de um tema. Desse modo, deve ser mantida a decisão que negou seguimento ao recurso de embargos. Agravo conhecido e não provido. (Processo: Ag-E-RR - 173-13.2014.5.17.0009 Data de Julgamento: 03/05/2018, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 11/05/2018).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - ART. 896, §1º-A, I, DA CLT - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOTRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA SUSCITADA NO RECURSO DE REVISTA.1. Conforme entendimento sedimentado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, após a vigência da Lei nº 13.015/2014, para se atender ao disposto no inciso I do §1

º-A do art. 896 da CLT, no recurso de revista deve estar transcrito expressamente o trecho da decisão recorrida que refletiria a afronta aos dispositivos, súmulas e orientações jurisprudenciais indicados pela parte ou que comprovaria a divergência jurisprudencial.2. A transcrição integral do acórdão recorrido não se presta ao fim colimado, pois não cumpre a finalidade de delimitar a matéria prequestionada, objeto de impugnação. 3. Consoante o disposto no art. 894, § 2º, da CLT, não enseja o conhecimento de embargos a divergência superada pela atual e iterativa jurisprudência desta Corte. Agravo regimental desprovido. (Processo: AgR-E-ED-RR - 1458-45.2012.5.04.0018 Data de Julgamento: 08/03/2018, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 16/03/2018).

Feitas tais considerações, é inevitável a conclusão de que a mens legis não foi de impor à parte um ônus de ordem apenas topográfica, mas sim de natureza jurídica, razão porque a eventual transcrição integral do v. acórdão recorrido quanto a um determinado tema devolvido no recurso de revista, ou ainda a mera remissão às folhas dos autos onde estaria contido o tema referido no v. decisum objeto do recurso de revista, não se prestam a atender o novel requisito.

Vale frisar, ainda, que não cumprido o requisito do cotejo analítico do trecho que entende descompasso com a lei ou arestos servíveis. Esta exigência do artigo 896, § 1º-A, III, da CLT, impõe a dieleticidade dos argumentos da parte e a decisão. E da leitura das razões se verifica que não houve tal dialeticidade, especialmente quanto aos precedentes coligidos.

Logo, não havendo no recurso de revista denegado a transcrição do trecho do v. acórdão recorrido que caracterizaria o prequestionamento da matéria contida nos dispositivos invocados no referido recurso, inviável ex vi lege a reforma do r. despacho ora agravado.

Nego seguimento, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno deste c. Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0011008-30.2015.5.18.0128**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante	GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.
Advogado	Dr. Ricardo Pereira de Freitas Guimaraes(OAB: 158596/SP)
Agravado	KELLIANE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado	Dr. Joaquim Cândido dos Santos Júnior(OAB: 27879/GO)
Advogado	Dr. Vagner dos Santos Mota(OAB: 33272/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.
- KELLIANE OLIVEIRA DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto, em demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, contra a decisão da

Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região que denegou seguimento ao recurso de revista, ambos interpostos na vigência da Lei nº 13.015/2014 e de acordo com o art. 1º do Ato SEGJUD. GP/TST nº 491/2014.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade, à regularidade de representação e ao preparo.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS IN ITINERE SENTENÇA NORMATIVA/CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS DE TRABALHO** Alegação(ões): - violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, 8º, III, da CF.

- violação do artigo 611, "caput", e § 1º, da CLT .

- violação da Convenção 154 da OIT

A reclamada não se conforma com o acórdão regional, sustentando que deve ser considerado válido o instrumento coletivo que fixa a base de cálculo para o pagamento das horas de percurso. Defende a tese de que se desrespeitou a decisão do Excelso STF, alegando que "Verifica-se que o Acórdão 'a quo' afrontou literalmente decisão do Supremo Tribunal Federal publicada em 13/09/2016 referente ao Recurso Extraordinário 895.759 interposto pela USINA CENTRAL OLHO D'AGUA S/A, onde se discutia justamente a legalidade dos acordos e convenções coletivas de trabalho que suprimiram o pagamento das horas in itinere em compensação aos demais benefícios concedidos pela empresa, sendo que foi dado provimento ao recurso extraordinário para afastar a condenação da recorrente ao pagamento das horas in itinere e dos respectivos reflexos salariais.(...) Este julgamento da relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI descreveu com muita clareza a importância do prestígio aos acordos e convenções coletivas em respeito a própria Constituição Federal em seus artigos 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, bem como a própria similitude ao Precedente do RE 590.415-SC, que solveu o Tema 152 da Tabela de Repercussão Geral do STF" (fls. 4/5-ID 6e586a8). Entende que os casos são semelhantes.

Consta do acórdão (fls. 3/4): "No que concerne a base de cálculo das horas "in itinere", não se pode admitir que, por meio de norma coletiva, o pagamento das horas de percurso não observe a remuneração efetivamente recebida pelo trabalhador, sob pena de ocorrer renúncia ao direito e não pactuação razoável acerca da jornada de trabalho.

Nesse sentido é a dicção inserta na Súmula nº 16 deste Tribunal, segundo a qual "a parte variável do salário, bem como qualquer outra parcela salarial paga com habitualidade, inclusive o adicional noturno, devem ser consideradas na base de cálculo das horas "in itinere", sendo inválida a norma coletiva que disponha em sentido contrário." No mesmo sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais deste Regional, envolvendo inclusive a ora Reclamada, "in verbis": (...) Quanto ao tempo de percurso, razão assiste à Reclamada, já que a certidão de averiguação produzida na RT nº 002749-43.2010.5.18.0121 (fls. 181) indica que eram despendidos 35 minutos para o deslocamento do trabalhador do ponto em que tomava a condução (Cidade de Bom Jesus-GO) até a sede da empresa.

A tais fundamentos, reformo a sentença, reduzindo a condenação ao pagamento de horas "in itinere" de 2h para 1h10min minutos diários, relativos ao trecho de ida e volta, mantidos os demais

parâmetros estabelecidos na decisão de origem.

Dou parcial provimento.

Ante a restrição do artigo 896, § 9º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não cabe exame da alegação de violação da legislação infraconstitucional.

Ressalte-se, por oportuno, que a matéria tratada no Tema 152 da Tabela de Repercussão Geral do STF é alheia à debatida nos presentes autos, como se vê da tese ali afirmada: "A transação extrajudicial que importa rescisão de contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado" (RE 590.415/SC, rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 30/4/2015, acórdão publicado no DJe de 29/5/2015).

Por outro lado o entendimento regional de que é inválida cláusula de instrumento normativo que fixa como base de cálculo das horas itinerantes valor inferior à remuneração dos obreiros está em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Colendo TST, como se vê pelos precedentes seguintes oriundos da SBDI-1: E-ED-RR-135000-41.2008.5.15.0036, Rel. Min. Ives, Redator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, publicado no DEJT 22/02/2013, E-RR-32-39.2011.5.15.0143, Rel. Min.

Augusto César Leite de Carvalho, publicado no DEJT 31/05/2013 e E-RR - 94300-57.2008.5.15.0154, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, publicado no DEJT 21/06/2013. Assim, não se pode cogitar de prosseguimento do apelo, por óbice da Súmula 333/TST. Acrescente-se, por derradeiro, que o recurso de revista também não se credencia por violação de Convenções da OIT, porque não contempladas na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

**CONCLUSÃO DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

De início, cumpre assinalar que, a teor do que dispõe o art. 896, § 9º, da CLT, segundo o qual "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal", com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Com efeito, incorre em erro inescusável a parte que, na demanda sujeita ao procedimento sumaríssimo, interpõe recurso de revista indicando violação de lei federal ou dissenso pretoriano, hipóteses manifestamente incabíveis.

Na minuta do agravo de instrumento, constata-se que a parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, proferida na forma prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Isso porque o recurso de revista não logrou comprovar pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, à luz da norma legal regente (CLT, art. 896).

Em acréscimo, aos fundamentos da decisão agravada, cito o seguinte precedente da SBDI-1 desta Corte Superior, com controvérsia idêntica destes autos, no qual a ora Agravante figurou como parte processual, verbis:

**RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS "IN ITINERE". BASE DE CÁLCULO. NORMA COLETIVA.**  
1. A eg. Terceira Turma proferiu acórdão em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, ao dar provimento ao recurso de revista, para determinar que as horas "in itinere" sejam calculadas a partir da remuneração mensal, sob o fundamento de

invalidez da cláusula coletiva que estabelece o piso salarial da categoria profissional como base de cálculo .

2. Nesse contexto, os embargos se afiguram incabíveis, nos termos do art. 894, § 2º, da CLT.

Recurso de embargos de que não se conhece (E-RR - 10949-31.2013.5.18.0122, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 31/10/2017).

Ressalte-se, ainda, que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Por essa razão, afasta-se o argumento de que a manutenção da decisão agravada acaba por gerar negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido, os seguintes precedentes da Suprema Corte, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM" DO ACÓRDÃO RECORRIDO. - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS QUESTÕES RELATIVAS AOS INCISOS LIV E LV DO ARTIGO 5º DA CARTA MAGNA. Recurso extraordinário não conhecido." (STF-RE 172292/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 10.8.01 - destaquei). HABEAS CORPUS - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NEGATIVA DE AUTORIA - INDAGAÇÃO PROBATÓRIA EM TORNO DOS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO "HABEAS CORPUS" - ACÓRDÃO QUE SE REPORTA À SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, ÀS CONTRA-RAZÕES DO PROMOTOR DE JUSTIÇA E AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - PEDIDO INDEFERIDO. - O "habeas corpus" não constitui meio juridicamente idôneo à análise e reexame de provas produzidas no processo penal condenatório, especialmente quando se busca sustentar, na via sumaríssima desse "writ" constitucional, a ausência de autoria do fato delituoso. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados na sentença de primeira instância, nas contra-razões do Promotor de Justiça e no parecer do Ministério Público de segunda instância (motivação "per relationem") - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe, ao Poder Judiciário, na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 69425/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 20.10.06 - destaquei).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PENAL RECORRÍVEL - RECURSOS EXCEPCIONAIS DESTITUÍDOS DE EFEITO SUSPENSIVO - PRISÃO CAUTELAR DO SENTENCIADO - POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - VALIDADE JURÍDICA - PEDIDO INDEFERIDO. - O postulado constitucional da não-culpabilidade do réu, inscrito no art. 5º, LVII, da Lei Fundamental, não se qualifica como obstáculo jurídico à decretação da privação cautelar da liberdade do acusado. A efetivação da prisão processual decorrente de sentença condenatória meramente recorrível não transgredir o princípio constitucional da não-culpabilidade do réu, eis que, em tal hipótese, a privação da liberdade do sentenciado - por revestir-se de cautelaridade - não importa em execução definitiva da "sanctio juris". - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de reconhecer a plena validade constitucional da motivação

"per relationem". Em consequência, o acórdão do Tribunal, ao adotar os fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados nas contra-razões recursais da Promotoria de Justiça - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe ao Poder Judiciário na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 72009/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 01.12.1994 - destaquei).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes do TST:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA UNIFORMES. HORAS -IN ITINERE-. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR NÃO COMPROVADO. Segundo já proclamou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 27350/DF, reitere-se que a adoção, como expressa razão de decidir, dos fundamentos constantes do despacho denegatório (per relationem) atende à exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário. No caso concreto, reafirma-se a consonância do acórdão regional com as Súmulas nº 331, VI, nº 338, III, e nº 90, II e IV, todas do TST, bem assim o óbice concorrente da Súmula nº 126 do TST e a incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-26940-74.2008.5.09.0671, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT de 16/12/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL - FINANCEIRA. GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REQUISITOS. Recurso de revista que não merece admissibilidade em face da aplicação das Súmulas nos 55, 126 e 244, item I, desta Corte, bem como porque não restou configurada, de forma direta e literal, nos termos em que estabelece o § 6º do artigo 896 da CLT, a alegada ofensa aos artigos 5º, inciso II, 8º, inciso I, 21, inciso VIII, e 192, incisos I e IV, da Constituição Federal e 10, inciso II, alínea -b-, do ADCT, também da Carta Magna, pelo que, não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-118300-75.2008.5.15.0137, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 02/03/2012).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO COM ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE. Esta Corte Superior tem entendido que não configura negativa da prestação jurisdicional por carência de fundamentos, nem violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, a adoção, pelo decisor ad quem, dos próprios e jurídicos fundamentos constantes de julgado de instância recorrida. Nessa seara encontra-se o entendimento jurisprudencial do Excelso STF de que resta cumprida a exigência constitucional da necessidade de fundamentação quando as decisões do Poder Judiciário lançarem mão da motivação referenciada (per relationem). Precedentes. Agravo a que

se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-157040-93.2007.5.15.0022, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT de 24/06/2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA MANTIDO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). NULIDADE AFASTADA. 1 - O STF, no julgamento do AI-791292 QO-RG/PE, reconheceu a repercussão geral da matéria e decidiu manter a jurisprudência reiterada daquela Corte, cujo entendimento é de que não implica negativa de prestação jurisdicional a motivação referenciada (per relationem). 2 - No acórdão embargado houve a transcrição do teor do despacho denegatório do recurso de revista que foi mantido pelos próprios fundamentos, os quais, por si mesmos, foram suficientes para explicitar os motivos de decidir da Quinta Turma, estando atendida a exigência constitucional da devida fundamentação, conforme decidido pelo STF. 3 - Embargos de declaração rejeitados. (TST-ED-AIRR-4331-27.2010.5.01.0000, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT de 12/08/2011).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante decisão monocrática que mantém o despacho proferido pelo Tribunal Regional, por motivação referenciada per relationem, incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. [...]. (TST-AgR-AIRR-59740-41.2006.5.18.0101, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 04/02/2011).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. A decisão que incorpora, como razões de decidir, a fundamentação adotada no despacho denegatório de Recurso de Revista cumpre com a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-4941-54.2010.5.06.0000, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, 8ª Turma, DEJT de 16/05/2011).

No mais, frise-se que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 aplica-se aos agravos internos interpostos a partir de sua vigência, e não ao agravo de instrumento.

Neste contexto, têm-se por absolutamente frágeis os argumentos recursais, em ordem a justificar a manutenção da decisão agravada. Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa  
Ministro Relator

**Processo Nº RR-0001564-10.2013.5.03.0047**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
Advogado	Dr. Roberto Pierrri Bersch(OAB: 24484/RS)
Recorrido	ANA PAULA RISSÃO

Advogado

Dr. Carlos Roberto de Lima(OAB: 86215/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA PAULA RISSÃO
- SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.

(Recurso interposto antes da vigência da Lei 13.015/2014 e do NCPC)

**1. Relatório**

A parte interpõe recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Assegurado o trânsito da revista pela Corte de origem.

Sem contrarrazões.

Dispensada a remessa ao Ministério Público do Trabalho.

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

**2.1. Horas extras**

Conforme sedimentado na Súmula 85, V/TST ("As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade "banco de horas", que somente pode ser instituído por negociação coletiva"), não há como conferir validade ao regime de compensação de jornada na modalidade "banco de horas" quando ausente norma coletiva que a autorize.

Nesse contexto, e considerando que o Tribunal Regional reconhece que não foram apresentados os instrumentos da norma coletiva nos quais estaria previsto o sistema de compensação de jornada adotado pela empregadora, observa-se que o reconhecimento da invalidade do regime encontra amparo no entendimento sumulado acima descrito.

Assim, a pretensão recursal é contrária a entendimento pacificado desta Corte Superior, a inviabilizar o processamento do recurso de revista, conforme art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

Nego seguimento.

**2.2. Intervalo intrajornada**

A matéria se encontra pacificada conforme os termos da Súmula XXXX, segundo a qual, "Após a edição da Lei nº 8.923/94, anão-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração".

Assim, a pretensão recursal é contrária a entendimento pacificado desta Corte Superior, a inviabilizar o processamento do recurso de revista, conforme art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

Nego seguimento.

**2.3. Intervalo do art. 384 da CLT**

A jurisprudência há muito pacificada pelo Tribunal Pleno deste Tribunal Superior (IIN-RR-1540/2005-046-12- 00), é no sentido de que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República de 1988.

Assim, a não concessão do intervalo previsto no artigo 384 da CLT implica o pagamento das horas extras correspondentes ao período de descanso suprimido, já que se trata de medida de higiene, saúde

e segurança do trabalhador.

Decisão regional em harmonia com o entendimento desta Corte Superior. Óbice do art. 896, §4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Nego seguimento.

#### 2.4. Domingos trabalhados

Diante dos termos do acórdão recorrido, segundo o qual ficou comprovado o labor em dois domingos alternados no mês e ausência de prova de pagamento, o acolhimento da argumentação recursal demandaria a remodura do quadro fático delineado na decisão recorrida, metodologia sabidamente vedada ao TST, nos termos da Súmula 126 do TST.

Nego seguimento.

#### 2.5. Multa do art. 467 da CLT

Mantida a procedência da demanda, fica prejudicada a análise da matéria.

#### 2.6. Multa do art. 475-J do CPC

A jurisprudência desta Corte Superior está sedimentada no sentido de que inaplicável à situação em exame a regra contida no art. 475-J do CPC.

Com efeito, a aplicação das normas de processo civil ao processo do trabalho é autorizada de forma subsidiária, nos termos do art. 769 da CLT e, ainda assim, quando houver omissão na legislação trabalhista e desde que haja compatibilidade de normas processuais civis com as normas processuais trabalhistas.

No caso presente, a Consolidação das Leis do Trabalho trata exaustivamente de todo o procedimento a ser adotado no processo de execução nos artigos 876 a 892. Portanto, não há falar em omissão na norma trabalhista acerca da matéria, a autorizar a aplicação subsidiária do CPC neste aspecto.

Diante disso, conheço do recurso de revista, por violação do art. 769 da CLT.

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 769 da CLT, dou-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento da multa do art. 475-J do CPC.

#### 2.7. Hipoteca judicial

Prevalente nesta Corte o entendimento de que a hipoteca judiciária, instituto previsto no art. 466, parágrafo único, do CPC/1973, é compatível com o processo do trabalho, decorrendo, por força da lei, da sentença condenatória proferida, sendo viável, portanto, sua determinação ex officio.

Nesse sentido, rememoro os seguintes precedentes de todas as Turmas deste Tribunal: AIRR-94240-95.2008.5.03.0032, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 19/06/2015; RR-1525-32.2010.5.03.0010, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08.05.2015; RR-1053-40.2013.5.09.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 27.02.2015; RR-596-73.2010.5.08.0005, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Eizo Ono, DEJT 26.09.2014; AIRR-332-77.2010.5.03.0043, 5ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 08.05.2015; RR-174-63.2013.5.03.0157, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 08.05.2015; RR-102900-40.2009.5.03.0098, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 04.05.2015; RR-113400-48.2009.5.03.0040, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 08.05.2015.

Na hipótese, o Tribunal Regional, ao decretar a hipoteca judiciária de ofício, decidiu em harmonia com a atual jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, pelo que incide o óbice da Súmula

333 e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, conheço do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao art. 475-J do CPC/73, por violação do artigo 769 da CLT, e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento da multa do art. 475-J do CPC/73.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-0001959-28.2015.5.07.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante	NORDESTE REFRIGERANTES S.A.
Advogado	Dr. Antônio Cleto Gomes(OAB: 5864/CE)
Agravado	MARIA TEREZA ABREU SIQUEIRA
Advogado	Dr. Felipe Bayma Marques(OAB: 23238/CE)
Advogado	Dr. David Sombra Peixoto(OAB: 16477/CE)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA TEREZA ABREU SIQUEIRA
- NORDESTE REFRIGERANTES S.A.

Lei nº 13.015/2014

Tramitação preferencial

Vistos, etc.

O presente agravo de instrumento não reúne condições de prosseguir.

No que se refere à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, constata-se que a recorrente não observou o pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal capitulado no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com a redação determinada pela Lei nº 13.015/2014, dada a ausência de transcrição do trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Conforme à jurisprudência da c. SBDI-1, para demonstração da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é necessário que a parte transcreva os trechos pertinentes dos Embargos de Declaração e do acórdão regional, o que não ocorreu, na espécie. A referendar esse entendimento traz-se a baila precedentes da SDI-1:

AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.437/2017. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO DE MÉRITO. ANÁLISE DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS. EXCEÇÃO À REGRA GERAL NÃO VERIFICADA. A Súmula nº 353 do TST disciplina que em regra não cabe recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de

Turma proferida em agravo. Contudo, prevê exceções. Na hipótese dos autos, o recurso de embargos foi interposto em face de acórdão que negou provimento a agravo aviado em face de decisão monocrática proferida em agravo de instrumento em recurso de revista, no qual foram analisados os pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso de revista, referente ao cumprimento do pressuposto previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, o que revela o descabimento do recurso. Esta Subseção de Dissídios Individuais, quando do julgamento do processo Ag-E-ED-AIRR-2155-78.2013.5.09.0669, no dia 27/4/2017, cujo acórdão fora publicado no DEJT em 16/6/2017, fixou entendimento de que a exigência de transcrição de trecho de acórdão regional que consubstancia prequestionamento da matéria debatida, nos moldes do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, representa pressuposto intrínseco do recurso de revista. Também se firmou entendimento no sentido de ser indispensável que a parte, ao suscitar em recurso de revista a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, evidencie, por intermédio da transcrição do trecho da peça de embargos de declaração e do acórdão respectivo, a recusa do Tribunal Regional em apreciar a questão objeto da insurgência. (E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, data de julgamento: 16/3/2017. (...) Agravo conhecido e desprovido. (...) (Ag-E-Ag-ED-AIRR - 582-81.2014.5.10.0009, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 18/10/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018)

AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT O acórdão recorrido está conforme à jurisprudência da C. SBDI-1, no sentido de que (i) a transcrição integral do acórdão regional ou do capítulo impugnado, sem o destaque da tese jurídica controvertida, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, e (ii) para demonstração da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é necessário que a parte transcreva os trechos pertinentes dos Embargos de Declaração e do acórdão regional. Óbice do art. 894, § 2º, da CLT. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgR-E-Ag-RR - 116-50.2013.5.04.0022, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 03/05/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 11/05/2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. 1. Ainda que se trate de arguição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, somente cabe recurso de embargos para esta SBDI-1 contra acórdão proferido por Turma em agravo de instrumento nas exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, o que não se verifica quando não atendido o comando do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, que trata de pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso de revista. Precedentes. 2. Quanto à multa por embargos de declaração protetatórios, o cabimento dos embargos se restringe às hipóteses previstas no art. 894, II, da CLT, não se considerando aptos ao cotejo arestos sem o requisito da identidade fática previsto na Súmula nº 296, I, do TST. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-E-ED-ED-AIRR - 7419-77.2011.5.12.0050, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 14/12/2017, Subseção I Especializada em

Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2017)

A irregularidade processual acima identificada também se verifica quanto ao tema "licença não remunerada - suspensão do contrato de trabalho - pagamento de bônus - vinculação a efetiva prestação dos serviços", na medida em que a recorrente não transcreveu o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso, conforme previsão do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Sinale-se que o trecho reproduzido à fl. 416 do processo eletrônico refere-se à sentença, não ao acórdão regional.

A propósito da necessidade de observância desse pressuposto recursal especial, cito precedentes da SBDI-1:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, III, E § 8º, DA CLT. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA DECISÃO RECORRIDA. DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DE CADA VIOLAÇÃO/CONTRARIEDADE APONTADA. CONFRONTO DE TESES RELATIVAMENTE AOS ARESTOS COLACIONADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 296/TST. Não merecem processamento os embargos interpostos sob a vigência da Lei 13.015/2014, quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do art. 894, II, da CLT. Agravo regimental conhecido e não provido. (AgR-E-RR - 78800-45.2011.5.16.0015, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/03/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 16/03/2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA COM DEMONSTRAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO E IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 896, § 1º-A, III, DA CLT. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O cabimento de recurso de embargos contra acórdão de Turma se restringe às hipóteses previstas no art. 894, II, da CLT, não se considerando aptos ao cotejo arestos sem o requisito da identidade fática previsto na Súmula nº 296, I, do TST. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-E-ED-ED-ARR - 556-25.2013.5.12.0054, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 14/12/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2017)

RECURSO DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior tem entendido que é necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista, como ocorreu no presente caso. Inteligência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. 2. Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento. (E-RR - 1144-40.2013.5.15.0089, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 31/08/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 08/09/2017)

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. REQUISITO LEGAL INSCRITO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.015/2014. 1 - A e. 7ª Turma não conheceu do recurso de revista patronal, que versava sobre os temas "horas extras", "intervalo intrajornada", "horas in itinere" e "multa por embargos de declaração protelatórios", ressaltando o não preenchimento do requisito inscrito no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que "interpôs recurso de revista sem transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia" (fl. 601); 2 - Efetivamente, não se sustenta a tese recursal de que, "ainda que não transcritos literalmente, foram devidamente indicados e prequestionados no recurso de revista todos trechos da decisão recorrida objeto da controvérsia, os quais mereciam o devido enfrentamento na forma do art. 896, § 1º-A, I, da CLT" (fl. 617); 3 - Embora o dispositivo em comento utilize o verbo "indicar", referindo-se ao requisito formal ali inscrito, esta Corte Superior tem exigido a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, firme no entendimento de que a alteração legislativa empreendida pela Lei 13.015/2014, nesse aspecto, constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo. Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visa a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a lei, à segurança das relações jurídicas e à isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elementos de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada. Precedentes. 4 - Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-ED-RR - 552-07.2013.5.06.0231 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 09/06/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016)

De modo que as deficiências de índole processual apontadas, e insanáveis, inviabilizam o processamento do recurso de revista. Impõe-se, portanto, confirmar a decisão a quo que negou seguimento ao recurso de revista, ainda que por fundamento diverso, haja vista aquele decisum não vincular o TST. Do exposto, conforme permissivo do art. 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Walmir Oliveira da Costa  
Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-0020042-79.2015.5.04.0205

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante	GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA.
Advogado	Dr. Leonardo Santini Echenique(OAB: 249651/SP)
Advogado	Dr. Juliana Baraldi dos Santos(OAB: 297275-A/SP)
Agravado	ADÉLCIO LUIZ DA SILVA ROCHA
Advogado	Dr. João Lucas Machado de Mattos(OAB: 64349/RS)
Advogado	Dr. Leônidas Colla(OAB: 31704-A/RS)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ADÉLCIO LUIZ DA SILVA ROCHA
- GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que denegou seguimento ao recurso de revista, ambos interpostos na vigência da Lei nº 13.015/2014 e de acordo com o art. 1º do Ato SEGJUD.GP/TST nº 491/2014.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 95, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade, à regularidade de representação e ao preparo. Contudo, embora satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, o agravo de instrumento não merece prosperar, conforme razões adiante expendidas.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto, nos seguintes termos:

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Prescrição / Acidente de Trabalho.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Periciais.

Não admito o recurso de revista no item.

Com base nas exigências aos requisitos formais do recurso de revista advindas com a vigência da Lei nº 13.015/2014, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que:

a) no tema recursal "2.1 Da prescrição quanto aos danos materiais (pensionamento): não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos de lei / da Constituição Federal invocados, bem como a análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas (e súmulas) trazidos à apreciação;

b) nos temas do recurso "2.2 Honorários advocatícios e periciais": não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos "2.1 Da prescrição quanto aos danos materiais (pensionamento)" e "2.2 Honorários advocatícios e periciais".

#### CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte agravante postula a reforma da decisão denegatória, ao argumento de que o recurso de



revista preenchia os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

De plano, cumpre esclarecer que a devolutividade recursal encontra-se restrita às matérias, às violações de dispositivos de lei federal e da Constituição da República e aos arestos expressamente devolvidos à apreciação pela parte agravante, incidindo a preclusão quanto às matérias e à fundamentação jurídica veiculadas no recurso de revista denegado, mas não renovadas no presente agravo de instrumento.

Na hipótese, verifica-se que a agravante, nas razões de agravo de instrumento, não consegue infirmar as razões da decisão agravada e, conseqüentemente, demonstrar violação de dispositivo de lei federal, da Constituição da República, divergência jurisprudencial, ou mesmo contrariedade à Súmula do TST, que ensejasse a admissibilidade do recurso de revista, na forma prevista no art. 896, a e c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela parte agravante.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo STF (MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08, AI-QO nº 791.292-PE, Relator Min. Gilmar Mendes, DJe - 13/8/2010, ADI 416 AgR, Relator Min. Celso de Mello, DJe-03/11/2014).

No mesmo sentido são os seguintes precedentes desta Corte: TST-Ag-AIRR - 96800-55.2008.5.15.0006, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 17/02/2017; TST-ARR - 630-59.2013.5.02.0086, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 09/12/2016; TST-Ag-AIRR - 262100-67.2008.5.02.0059, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 30/09/2016; TST-ED-AIRR-116540-18.2007.5.04.0013, Relator Ministro Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, DEJT 25/03/2011; TST-Ag-AIRR - 20004-79.2015.5.04.0104, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 16/12/2016; TST-Ag-AIRR - 61600-46.2007.5.02.0050, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 16/10/2015; TST-Ag-AIRR - 164500-62.2008.5.02.0086, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 19/12/2016.

Registre-se que não há falar em incidência do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015, porquanto esse dispositivo aplica-se ao agravo interno interposto a partir de 18/03/2016, data de vigência do referido diploma processual, e não ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº RR-0001758-49.2013.5.09.0562**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇUCAR E ÁLCOOL
Advogada	Dra. Márcia Regina Rodacoski(OAB: 13601/PR)

Advogado	Dr. César Eduardo Misael de Andrade(OAB: 17523/PR)
Recorrente	CARLOS ROBERTO DOMINGUES
Advogado	Dr. Bruno Henrique Ferreira(OAB: 54391/PR)
Recorrido	COFERCATU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
Advogado	Dr. Luiz Rubens dos Reis(OAB: 6132/PR)
Advogado	Dr. Aristides Tadeu Gianello(OAB: 59031/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS ROBERTO DOMINGUES
- COFERCATU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
- USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇUCAR E ÁLCOOL

Recursos interpostos na vigência da Lei nº 13.015/2014

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA**

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o acórdão do Tribunal Regional da 9ª Região.

Despacho de admissibilidade.

Com contrarrazões.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

Tempestivo o recurso, regular a representação processual e efetuado o preparo.

O acórdão regional foi publicado em 27.02.2015(certidão à fl. 584), já na vigência, portanto, da Lei 13.015/2014, plenamente aplicável à hipótese o artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, segundo o qual "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista" - ônus do qual a parte ora recorrente não se desincumbiu.

A ora recorrente transcreveu na íntegra o v. acórdão recorrido no que diz respeito aos temas devolvidos no recurso de revista, sem a indicação precisa do fundamento do julgado que estaria em confronto com os dispositivos que invoca e com os arestos colacionados.

Acrescente-se que essa nova exigência significa o oportuno e necessário cometimento à parte recorrente do ônus de demonstrar, de plano, onde e porque estaria caracterizado o prequestionamento - requisito sem o qual não há como conhecer-se ou admitir-se nenhum dos recursos de natureza extraordinária desde a edição, em 1964, da Súmula 282 do excelso STF, que pacificou a controvérsia alusiva à subsistência ou não da necessidade de prequestionamento após a supressão da parte final do artigo 101, III, "a", da Constituição Federal de 1937 pelo dispositivo correspondente da Constituição de 1946 (coincidentemente, também artigo 101, III, "a").

Por outro lado, a imposição da exigência de transcrição, pela parte, do trecho do acórdão recorrido que consubstancia o prequestionamento permite ainda um ganho de tempo no exame dos recursos, ganho esse que, embora talvez ínfimo se considerado individualmente cada um dos processos em análise, é aumentado exponencialmente quando se tem em vista o incensurável acervo deste c. Tribunal, concedendo-se assim eficácia muito maior ao artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, o seguinte precedente deste c. Tribunal, a título de ilustração:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

ADMISSIBILIDADE. LEI 13.015/2014. PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT 1. A Lei nº 13.015/2014 exacerbou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como se extrai do novel art. 896, § 1º-A, da CLT. 2. O novo pressuposto e ônus do recorrente consistente em "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento" não se atende meramente por meio de menção ou referência à folha do acórdão em que se situa, tampouco mediante sinopse do acórdão, no particular. A exigência em apreço traduz-se em apontar a presença do prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais. Somente assim se atinge a patente finalidade da lei: propiciar ao relator do recurso de revista no TST maior presteza na preparação do voto ao ensejar que, desde logo, confronte o trecho transcrito com o aresto acaso apontado como divergente, ou com a súmula cuja contrariedade acaso é alegada, ou a violação sustentada de forma analítica pelo recorrente. 3. Inadmissível recurso de revista interposto sob a égide da Lei nº 13.015/2014 (decisões publicadas a partir de 22/9/2014) em que a parte não cuida de transcrever o trecho do acórdão regional em que repousa o prequestionamento da controvérsia transferida à cognição do TST. 4. Agravo de instrumento da Reclamada de que se conhece e a que se nega provimento." (TST-AIRR-767-73.2014.5.08.0107, 4ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DEJT 18/12/2015; grifos não constantes do original)

Feitas tais considerações, é inevitável a conclusão de que a mens legis não foi de impor à parte um ônus de ordem apenas topográfica, mas sim de natureza jurídica, razão porque a transcrição integral do v. acórdão recorrido quanto aos temas devolvidos no recurso de revista não se presta a atender o novel requisito do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

Nego seguimento, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno deste c. Tribunal.

## RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

### 1. Relatório

O reclamante interpõe recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Com contrarrazões.

Assegurado o trânsito do recurso de revista pela Corte de origem.

Feito não remetido ao Ministério Público do Trabalho.

### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

2.1. Indenização por dano moral. Condições inadequadas de higiene. Valor da condenação.

O Tribunal Regional assim decidiu, no tema:

Postula a Reclamada a reforma da sentença para excluir a indenização de R\$ 3.000,00 por danos morais. Sustenta que "o labor no campo não tem como ter as mesmas condições de um labor em uma empresa, ou outro local, pois não tem as mesmas condições físicas, o que fica impossibilitado de fornecer as condições pretendidas pelo Recorrido" (fls. 495/496). Defende não ter agido com culpa e acrescenta que a parcimônia e a moderação

não foram observadas ao se fixar o montante indenizatório, o qual considera elevado. Pugna pela reforma da sentença, para que seja afastada a condenação por danos morais. Caso assim não se entenda, requer a redução do valor arbitrado.

Com parcial razão.

Além de ter a Recorrente confirmado que não oferecia as condições de trabalho pretendidas pelo Reclamante, a prova oral, em seu conjunto, permite concluir que a empresa não fornecia meios adequados para a higiene e alimentação de seus empregados.

A testemunha Isabel Cristina Oliveira Pereira, indicada pela parte Autora, disse que: "1) trabalhou no corte de cana com a reclamante no mesmo horário e mesmo local; (...); 3) dirigia-se ao trabalho de ônibus, que era velho e não tinha água gelada; (...); 11) que às vezes havia local destinado à alimentação e às vezes não; 12) que há sanitários a partir de 2011; (...); 17) que não há sabonete; 18) que havia banheiros próximos ao local de trabalho; 19) que às vezes o lavatório não tinha água. Nada mais" (fl. 410).

A testemunha José Luiz Gaino, indicada pela Reclamada, disse que: "1) trabalha na Reclamada desde 1993, sendo que durante o período somente não trabalhou por 2 anos; 2) que nunca trabalhou com a reclamante e nem a conhece; (...) 19) que o ônibus possui boas condições, apesar de não ser novo; 20) que o depoente presenciava uma pessoa da empresa, a cada 10 a 15 dias, fiscalizando o interior dos ônibus e o seu funcionamento; 21) que todos os locais trabalhados, o motorista abre o toldo do ônibus e prepara as mesas onde serão efetuadas as refeições; 22) que as mesas e cadeiras atendem metade dos trabalhadores; (...); 24) que a situação melhorou após a Alto Alegre, pois antes almoçavam no eito; 25) que a partir da Usina Alto Alegre passou a ter banheiro com papel, sabonete de forma regular, bem como passou a haver no ônibus água gelada para beber e água para lavar os materiais, o que não havia na época da Cofercatu, em que os banheiros eram montados no meio do eito, sem água; (...); 27) que na época da Cofercatu também havia água potável nos ônibus, mas não era gelada; (...); 31) que na época da Usina Alto Alegre o ônibus é bom, mas da Cofercatu era médio, "dava para andar". Nada mais" (fl. 410).

De acordo com as testemunhas ouvidas, houve melhora nas condições de higiene e alimentação. Ainda assim, restou confirmado que, até 2011, sequer eram disponibilizados banheiros e material de higiene, sendo certo que, mesmo após a sucessão havida, não foram integralmente atendidas as previsões da NR 31, que, em seu item 31.23.3.2, estabelece que "As instalações sanitárias devem: a) ter portas de acesso que impeçam o devassamento e ser construídas de modo a manter o resguardo conveniente; b) ser separadas por sexo; c) estar situadas em locais de fácil e seguro acesso; d) dispor de água limpa e papel higiênico; e) estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; f) possuir recipiente para coleta de lixo". Ainda, de acordo com o item 31.23.4.1, "Os locais para refeição devem atender aos seguintes requisitos: (...) b) capacidade para atender a todos os trabalhadores".

Reconheço, portanto, que a Reclamada, ao não proporcionar os meios adequados à higienização, alimentação e descanso de seus empregados, provocou dano moral ao Reclamante, justificando o direito desse em obter a sua reparação, nos termos dos artigos 5º,

incisos V e X da Constituição Federal e 186 e 927 do Código Civil Brasileiro.

O dano moral se configura quando demonstrada efetiva violação ao patrimônio moral do empregado, gerada no âmbito da relação de trabalho. A intimidade e a dignidade da pessoa humana são valores de inestimável importância que se encontram protegidos por disposição constitucional expressa, entre os direitos e garantias fundamentais, a qual prevê inclusive a indenização reparatória por sua violação ("são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" - art. 5º, X, da Constituição Federal).

O empregador, que detém o poder de dirigir a força de trabalho que lhe é colocada à disposição em face do contrato de trabalho (art. 2º, CLT), do qual derivam os poderes diretivo, regulamentar e disciplinar, deve exercê-los nos limites da lei e sempre preservando o patrimônio moral do empregado. Assim, o fato de ter sido a Autora submetida a tratamento degradante, sendo-lhe conferido um ambiente de trabalho sem condições mínimas de higiene mesmo após a edição de Norma Regulamentadora específica ao trabalho rural (que exige instalações sanitárias adequadas), por certo agrediu a dignidade moral da empregada.

JÚLIO BERNARDO DO CARMO, invocando lição de NÉLSON HUNGRIA, assim esclarece:

"A honra pode ser entendida como o sentimento de nossa dignidade própria (honra interna), o preço e respeito de que somos merecedores perante os nossos concidadãos (honra externa, honra objetiva, reputação, boa fama)" ("Curso de Direito do Trabalho - Estudos em Memória de Célio Goyatá", coordenação de ALICE MONTEIRO DE BARROS, vol. II, 3ª edição, LTR, 1997, pág. 590).

A ofensa a esta dignidade própria, chamada de honra interna, enseja dano moral e, em consequência, o direito à sua reparação.

A repercussão negativa dessa situação (ausência de condições adequadas de higiene) no patrimônio moral do trabalhador é inquestionável, pois se vê privado de condições mínimas para a sobrevivência digna e saudável de qualquer ser humano. Frise-se que não se exige, no caso de dano moral, prova do constrangimento e dor sofridos pelo empregado, sendo suficiente a prova do dano e seu nexos causal com as atividades laborais, o que ficou evidenciado na hipótese (a privação de condições de higiene dignas decorreu de omissão da Reclamada em relação à ausência de instalações sanitárias).

Sobre o tema, o mesmo autor acima citado, citando Carlos Alberto BITTAR, assevera que:

(...) não se cogita, em verdade, pela melhor técnica em prova de dor ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões do meio social. Dispensam, pois, comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para a responsabilização do agente. (in Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 3. ed. rev., ampl. e atual.- São Paulo: LTr, 2007, p. 210).

Outrossim, para a fixação do valor da indenização por danos

morais, deve ser considerada a repercussão deste (violação do direito à dignidade do empregado, privado de usufruir de condições mínimas de higiene no ambiente de trabalho), a posição social, profissional e familiar do ofendido, bem como a intensidade do seu sofrimento, o dolo do ofensor e a situação econômica deste. Ademais, deve ser considerado o duplo efeito da indenização por danos morais: compensação pela violação ao patrimônio moral e desestímulo pela prática reputada ilegal.

Em relação ao "quantum" devido, oportuna a lição de João Oreste Dalazen, segundo o qual para a fixação do valor da indenização por dano moral, deve-se: "1) compreender que o dano moral em si é incomensurável; 2) considerar a gravidade objetiva do dano; 3) levar em conta a intensidade do sofrimento da vítima; 4) considerar a personalidade (antecedente, grau de culpa, índole, etc.) e o maior ou menor poder econômico do ofensor; 5) não desprezar a conjuntura econômica do país; 6) pautar-se pela razoabilidade e equidade na estipulação, evitando-se, de um lado, um valor exagerado e exorbitante, a ponto de levar a uma situação de enriquecimento sem causa, ou à especulação, ou conduzir à ruína financeira o ofensor; de outro, evitando-se um valor tão baixo que seja irrisório e desprezível, a ponto de não cumprir a função inibitória" (in Aspectos do dano moral trabalhista, Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 65, n. 1, p. 69-84 out./dez. 1999).

Dessarte, considerando-se as circunstâncias do caso, bem como precedentes em casos similares, entendo que a indenização por danos morais, em razão do não fornecimento de condições adequadas de higiene no tocante às instalações sanitárias e local para refeições, deve ser fixada em R\$ 2.500,00.

Reformo, para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 2.500,00, valor da data do presente julgamento, com correção monetária a partir da data deste julgamento e juros a partir da data do ajuizamento da ação, nos termos da súmula nº 11 do E. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Isso posto, dou provimento parcial ao recurso ordinário da segunda Reclamada para, na forma da fundamentação, reduzir o valor da indenização por danos morais.

## 2. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

### DANOS MORAIS - MAJORAÇÃO

Pugna o Autor pela majoração da indenização por danos morais, fixados em R\$ 3.000,00 pela sentença.

Não lhe assiste razão.

De acordo com os fundamentos e critérios já expostos na análise do recurso ordinário da segunda Reclamada, aos quais, por brevidade me reporto, a pretensão do Autor não enseja acolhimento.

Rejeito.

Isso posto, nego provimento ao recurso ordinário do Reclamante.

No tocante ao valor da indenização por danos morais, o entendimento desta Corte é no sentido de que a revisão do

montante arbitrado na origem, em compensação pelos danos sofridos, dá-se, tão somente, em hipóteses em que é nítido o caráter irrisório ou exorbitante da condenação, de modo tal que não seja sequer capaz de atender aos objetivos estabelecidos pelo ordenamento para o dever de indenizar, o que não se observa, na hipótese, em que arbitrado o valor de R\$ 2.500,00 para o trabalho em condições degradantes, tendo em vista os critérios observados pelo Tribunal Regional e as circunstâncias do caso, em que incontroverso que o reclamante foi contratado em 15.06.2009 e que a partir da sucessão empresarial, em 2011, houve melhoras nas instalações sanitárias.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro no art. 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-0010932-08.2013.5.18.0053

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante	TRP OPERADORA LOGÍSTICA LTDA.
Advogado	Dr. Henrique Dutra Gonzaga Jaime(OAB: 19076/GO)
Agravado	ROBERTO BATISTA RODRIGUES
Advogada	Dra. Miriam Rodrigues Marques Silva(OAB: 54859/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO BATISTA RODRIGUES
- TRP OPERADORA LOGÍSTICA LTDA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região que denegou seguimento ao recurso de revista, ambos interpostos na vigência da Lei nº 13.015/2014 e de acordo com o art. 1º do Ato SEGJUD. GP/TST nº 491/2014.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade, à regularidade de representação e ao preparo.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DURAÇÃO DO TRABALHO / TRABALHO EXTERNO DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS Alegação(ões):** - violação do artigo 818 da CLT.  
- divergência jurisprudencial.

A recorrente não se conforma com o deferimento do pleito de horas extras, ponderando que o reclamante desempenhava trabalho externo sem controle de jornada. Defende que inexistente nos autos prova inequívoca de que ela efetivamente fiscalizava a sua jornada de trabalho. Sustenta que o obreiro declinou jornada humanamente

impossível de ser cumprida na exordial, pelo que as horas extras não podem ser deferidas com base nos horários de trabalho lá declinados.

Consta do acórdão (fls. 08/14): "No caso vertente, restou incontroverso que o reclamante foi admitido pela reclamada, em 31/01/2008, para exercer a função de motorista carreteiro, tendo durante todo o pacto laboral realizado trabalho externo.

Dito isso, observo que, a partir da vigência da Lei nº 12.619/2012, que trata sobre o exercício da profissão de motorista e fixou, como regra geral, o controle por meios fidedignos da jornada do trabalhador caminhoneiro, é cediço que a reclamada possuía, ou ao menos deveria possuir, meios de controlar e registrar os horários de trabalho do motorista empregado.

Vale ressaltar que a Lei 12.619/2012 foi alterada pela Lei 13.103/2015, que, por sua vez, também previu, em seu art. 2º, que é direito do motorista profissional "ter jornada de trabalho controlada e registrada de maneira fidedigna mediante anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou sistema e meios eletrônicos instalados nos veículos, a critério do empregador" (alínea a), de modo que o direito ao controle de jornada foi mantido pela lei que alterou a norma anterior.

Assim, na vigência da referida legislação, a qual teve início em 16/06/2012 (entrada em vigor da Lei 12.619/2012), entendo que cabia à reclamada o encargo processual de comprovar a efetiva jornada de trabalho do reclamante.

Por outro lado, no período anterior à vigência da Lei nº 12.619/2012, não havendo dúvida de que durante as viagens a ativação do obreiro se dava impreterivelmente "longe dos olhos" da reclamada, a ilação que se extrai, à primeira vista, é de que nesses dias não era possível o controle da jornada praticada.

Destarte, nesse período, cabia ao reclamante demonstrar que, a despeito da distância física que havia entre ele e a ré durante a prestação laboral, esta dispunha de meios suficientes para fiscalizar a sua jornada.

Pois bem. Analisando detidamente a prova oral e documental produzida no presente feito, verifico que estas socorrem o reclamante no seu intento. Contudo, a reclamada não obteve o mesmo êxito.

Por oportuno, vejamos os trechos da prova oral e da prova emprestada que tratam da matéria, verbis: "2ª testemunha da reclamada: JOSÉ ALEXANDRE VICENTE DA SILVA [...] que o depoente trabalha na Reclamada há 11 anos; que nesse período era motorista de caminhão bitrem e passou a ser instrutor em janeiro de 2009; que o local de trabalho do instrutor é na sede da Reclamada na cidade de Anápolis; que o instrutor não trabalha na logística dos motoristas, que dizem respeito a carga e descarga dos caminhões; que a cobertura da seguradora era das 05 às 23 horas; [...] que normalmente o depoente iniciava a viagem à 06 horas da manhã, consumia 01 hora de meia a 02 horas de intervalo para almoço porque cozinhava os seus próprios alimentos e dirigia até 20/21 horas; que o depoente nunca teve uma carga programa; que na época em que o depoente era motorista tinha o rastreador; que na época do depoente não existia transmissão de mensagens pelo rastreador; que o depoente tinha celular particular; que o depoente se comunicava com a Reclamada via celular; que o depoente não chegou a ter uma carga urgente para São Paulo; que para fazer esse percurso leva-se 16 horas; que usufruía de 01 dia de folga após chegar na sede da Reclamada; que dependendo da programação, dava-se para fazer umas 02 viagens numa semana; que o depoente não sabe dizer se a Reclamada tinha como saber a localização do caminhão; que o depoente não sabe dizer o que acontece quando o motorista demora muito para entregar uma

carga no destino final". PERGUNTAS DA RECLAMADA: "que o depoente atualmente não acompanha de que forma os motoristas se comunicam com a Reclamada, apenas sabe como é o procedimento dentro da Reclamada; que perguntado ao depoente como é o sistema de rastreamento, ele informou que há uma empresa que faz essa administração junto com a seguradora, que tal trabalho não é realizado na Reclamada; que atualmente a Reclamada está num processo de mudança quanto à empresa de rastreamento, com esse mudança foi reduzido a autorização para se dirigir das 06 às 20 horas; que essa mudança está acontecendo desde o segundo semestre de 2012; que o sistema antigo não fornecia os dados sobre a jornada de trabalho dos motoristas; que o depoente não sabe sobre outros detalhes das empresas de rastreamento; que perguntado sobre como funciona a empresa de AUTOTRACK, disse que é uma empresa de rastreamento com um sistema falho quanto ao controle de jornada e atualmente é denominado OMENELINK; que o depoente nunca visualizou como é esse sistema no computador; que o depoente nunca visualizou como funciona o sistema do AUTOTRACK; que o depoente já presenciou a instalação do sistema AUTOTRACK no caminhão e que não sabe como é o sistema novo; que sabe por informações que são comentadas na Reclamada que o sistema AUTOTRACK é falho porque é muito fácil de burlado [...]" (Ata de Audiência, Id. 2308996 - Grifei).

"Depoimento pessoal do preposto do(a) réu(ré): [...] a reclamada não controla o horário de trabalho do reclamante; a reclamada está instalando um novo sistema ominilink para se adaptar; com o outro sistema (autotrack) não conseguia; o ominilink traz mais informações; [...]; as informações da velocidade que andou, do tempo que andou ou ficou parado, constam do tacógrafo; [...]; existe o setor de seguradora, que é o elo entre o autotrack e a reclamada; esse setor funciona 24 horas; as pessoas que trabalham nesse setor são funcionárias da reclamada; existe comunicação entre o autotrack e o motorista; se for informação sobre a localização do veículo, a autotrack passa a informação à reclamada; se houver necessidade de determinar carregamento em determinado local a reclamada liga para o motorista ou o motorista liga para a empresa; o motorista usa celular próprio; o motorista trabalha em domingos e feriados e quando chega é concedido o descanso; esse fato não é objeto de registro; a situação é regulada pelo bom senso: se o motorista ficou fora 06 dias, é dado 01 ou 02 dias de folga; [...]; as horas extras feitas atualmente são apuradas pelo tacógrafo" (Depoimento extraído da RT 10392-60/2013, Id. 2388760 - Grifei). "Primeira testemunha do autor: CÂNDIDO ROGÉRIO SOUZA FREITAS [...] o rastreamento só libera para rodar das 05h00 às 23h00; quando tem alguma viagem que precise ir além desse horário, no rastreamento consta a mensagem de autorização, se houver; a reclamada acompanha os horários e determina os procedimentos, por exemplo, de paradas, por mensagens; não é preciso autorização específica para rodar em domingos e feriados; a reclamada não concede folga compensatória em domingos e feriados, nem paga valor a mais por ter trabalhado em domingos e feriados; [...] o depoente tem que informar as paradas no rastreamento, bem como o início e fim de viagem; quando não consegue mandar pelo rastreador ou o telefone não dá sinal, o contato é feito com o pessoal do rastreamento da reclamada; [...] o depoente sempre trabalhou das 05h00 às 23h00; o depoente só para no horário de almoço, uma média de 40 minutos; o depoente janta depois que para às 23h00; o depoente segue a rota determinada pela reclamada; as cargas têm horário para serem entregues; o depoente já viajou com o reclamante, algumas vezes; o reclamante também trabalha das 05h00 às 23h00; que pelo

rastreador dá para ver os horários que o motorista roda, o mesmo ocorrendo com os discos de tacógrafo; [...] quase todos os motoristas rodam no horário acima; [...] o depoente trabalhou com o sistema ominilink em outra empresa; na reclamada está colocando agora; o ominilink é mais "exigente" do que o autotrack; o ominilink qualquer coisinha ele bloqueia, tem que tomar mais cuidado; água o depoente carrega dentro do caminhão; o depoente só abastece uma vez no início da viagem e só faz uma parada para o almoço; ainda hoje o depoente trabalha nesse sistema; o depoente só vai ao banheiro na hora da refeição ou então quando para no posto para abastecer o caminhão; o depoente abastece o caminhão aqui e quando vai para São Paulo só abastece em Pirassununga [...]" (Testemunho extraído da RT 10392-60/2013, Id. 2388760 - Grifei). "Primeira testemunha da reclamada: JOSÉ ALEXANDRE VICENTE DA SILVA [...] a reclamada está mudando o sistema de rastreamento; a troca é devido à promessa de que o novo sistema é melhor; o depoente não conhece o funcionamento do novo sistema; o novo sistema está sendo instalado, mas o depoente não tem conhecimento mais aprofundado do mesmo; pelo autotrack dá para visualizar só a posição do veículo; um simples alumínio colocado na antena faz com que o autotrack não consiga visualizar a localização do veículo; o depoente não tem conhecimento, mas acredita que se fosse mantido o sistema de autotrack, não seria possível cumprir a nova lei; o depoente não sabe bem ao certo, mas acha que a reclamada tem autotrack desde 2009; o depoente não sabe quantas pessoas trabalham no setor de rastreamento, nem conhece nenhuma dessas pessoas; se o motorista estiver em trânsito, pode ser que trabalhe em domingos e feriados; a empresa tem como saber se houve trabalho em domingos e feriados; o controle sobre o trabalho em domingos e feriados é do próprio motorista; o depoente não tem conhecimento se há agendamento de cargas; na época que o depoente era motorista não havia" (Testemunho extraído da RT 10392-60/2013, Id. 2388760 - Grifei).

Dos trechos acima transcritos, verifica-se que a prova oral, de um modo geral, confirmou a tese da exordial de que a jornada de trabalho não só era fiscalizável, como efetivamente fiscalizada, seja por meio do tacógrafo, pelo sistema de rastreamento, por telefone, por mensagens, pela determinação de rota e pelo agendamento de entregas com horários definidos.

O próprio preposto da ré nos autos da RT 10392-60/2013 confirmou que as informações acerca da velocidade, do tempo de deslocamento e do tempo de parada constam do tacógrafo, bem como que os motoristas tinham comunicação direta com o sistema de rastreamento, que funcionava 24 horas, e era acompanhado por empregados da própria reclamada. Disse ainda que a reclamada comunicava os motoristas por meio de ligações telefônicas da existência de carregamentos a serem feitos em determinado local. Por fim, salientou que "as horas extras feitas atualmente são apuradas pelo tacógrafo", ou seja, enquanto não integralmente implementado o novo sistema (Ominilink), a reclamada tem utilizado o tacógrafo para cumprir as exigências da nova legislação.

Frise-se que os depoimentos prestados pela testemunha José Alexandre, indicada pela reclamada (ata de audiência e prova emprestada), pouco acrescentaram ao deslinde da controvérsia, já que este trabalhou como motorista somente até 2009, além de prestar declarações imprecisas, afirmando desconhecer o funcionamento do sistema antigo, do sistema novo, do setor de rastreamento, bem como a existência de agendamento de entregas. Assim, a meu ver, resta demonstrada a existência da possibilidade de controle da jornada do trabalhador por parte da reclamada, de modo que, no que diz respeito ao período anterior à vigência da Lei

nº 12.619/2012, não se pode considerar o reclamante abrangido pela exceção prevista no artigo 62, I, da CLT.

Cumpra lembrar que não há falar em contrariedade à OJ nº 332 da SDI-I do C. TST, pois o conjunto probatório demonstrou que a fiscalização da jornada não se dava apenas por meio do tacógrafo. Feitas essas considerações, observo que era dever da reclamada, por se tratar de empresa que possui mais de dez funcionários, apresentar os controles de jornada do autor durante todo o pacto de trabalho (período anterior e posterior à vigência da Lei nº 12.619/2012).

Ao não fazê-lo, a reclamada atraiu para si o ônus de desconstituir a jornada alegada pelo reclamante na inicial (aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 338, do C. TST), e deste encargo, conforme visto dos depoimentos acima, ela não se desincumbiu por completo.

Saliente-se que os Relatórios de Jornada do Sistema Dynafleet (Id. 1517374); a Relação Analítica de Viagens (Id. 1517386) e a tabela que traduz a suposta relação entre a distância total percorrida mensalmente pelo reclamante, dividida pela suposta velocidade média de 60 Km/h desenvolvida pelo reclamante durante o pacto laboral, a fim de se obter o número de horas efetivamente trabalhadas pelo obreiro (Id. 1517401), são todos documentos unilaterais e que não trazem informações suficientes para se determinar a real jornada de trabalho do autor.

Ademais, os discos de tacógrafo carregados aos autos pela reclamada (Ids. 1517418; 1517426; 1517434; 1517441; 1517450, 1517459; 1517467) não estão integralmente legíveis e identificados com o nome do autor, o que inviabiliza sua vinculação à jornada laboral do reclamante.

Assim, ante a ausência de documentos válidos acerca do início e término da jornada, tenho que deve prevalecer a presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na petição inicial, em cotejo com as demais provas dos autos, a teor da Súmula nº 338, I, do Colendo TST.

Neste aspecto, verifica-se, de pronto, que o próprio autor narrou na inicial que laborava por cerca de 15 a 17 horas por dia. Depois, porém, apontou a jornada das 5h às 23h. Contudo, esta última é incompatível com a primeira afirmação, pois compreende 18 horas diárias de labor, enquanto a média apontada inicialmente foi de 16 horas por dia.

Desse modo, ainda que a testemunha obreira emprestada tenha apontado como verdadeira a jornada das 5h às 23h, ante a confusão perpetrada na inicial pelo próprio autor, além do princípio da razoabilidade, adotado em razão da extenuante jornada reconhecida, tenho que a jornada diária do empregado era de 16 horas por dia.

Além disso, o obreiro também admitiu, em seu depoimento pessoal, que usufruía de 1h de intervalo para descanso e refeição (almoço), além de "05 a 10 minutos para o café da manhã e da tarde", bem como que "durante a semana da para fazer de 02 a 03 viagens; que depois de cada viagem consegue ficar 01 dia de folga;" (Ata da Audiência, Id. 2308996).

Assim, considerando a jornada média declinada na exordial (16 horas diárias) e a confissão obreira, fixo a jornada de trabalho do reclamante das 05h às 21h, definindo o intervalo intrajornada em 01 hora diária e a existência de labor em apenas 1 domingo por mês.

Fica mantido, por outro lado, a existência de labor em feriados, com adicional de 100%, e os demais parâmetros acerca da jornada de trabalho, devendo-se ressaltar que continuam sendo devidas horas extras, nos exatos moldes determinados em sentença (a partir da 8ª diária e da 44ª semanal).

No que diz respeito aos intervalos interjornada (arts. 66 e 235-C,

§3º, da CLT), observo que referido dispositivo garante ao empregado motorista descanso de 11 horas entre as jornadas de trabalho, o que mesmo diante da redução da jornada feita acima, não foi cumprido pela reclamada. Desse modo, fica mantida a condenação ao pagamento de tais intervalos, conforme horários de trabalho ora arbitrados.

Já no tocante aos intervalos previstos no art. 235-D da CLT deferidos em sentença, ressalto que, de fato, eles só são devidos após a entrada em vigor da Lei 12.619/2012, de modo que fica excluído o seu pagamento no período anterior a 16/06/2012.

Por fim, assiste razão à reclamada quanto à aplicação do entendimento contido na Súmula nº 340 do C. TST, em relação à parte da remuneração composta por comissões.

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso patronal para fixar a jornada média de trabalho, das 5h às 21h, com 1 hora de intervalo intrajornada e labor em apenas um domingo por mês, bem como para determinar que sobre a parte variável do salário (comissões, inclusive pagas "por fora"), seja pago apenas o adicional de horas extras.

Fica excluída a condenação ao pagamento dos intervalos intrajornada (art. 71 da CLT) e ao pagamento das pausas previstas no art. 235-D da CLT no período anterior a 16/06/2012.

Mantida a r. sentença nos seus demais termos.

Dou parcial provimento." O posicionamento regional sobre a matéria está em consonância com o conjunto fático-probatório dos autos e em observância às regras de distribuição do ônus da prova, tendo a Turma Julgadora concluído que, embora o reclamante trabalhasse exercendo atividade externa, era possível à reclamada aferir a duração de sua jornada de trabalho, não se enquadrando ele na exceção prevista no artigo 62, I, da CLT, fazendo jus ele, portanto, ao recebimento das horas extras trabalhadas. Destacou, ainda, que " ante a ausência de documentos válidos acerca do início e término da jornada, tenho que deve prevalecer a presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na petição inicial, em cotejo com as demais provas dos autos, a teor da Súmula nº 338, I, do Colendo TST." Dito isso, não se vislumbra afronta à literalidade do dispositivo legal apontado.

Os arestos sem indicação de fonte oficial de publicação ou de repositório autorizado de jurisprudência são inservíveis ao confronto de teses (Súmula 337/II/TST).

Julgado proveniente de Turma do TST, órgão não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT, não se presta ao fim colimado. O único paradigma digno de confronto não apresenta a especificidade necessária para ensejar a admissibilidade da Revista, porquanto, restou comprovado nos autos que a jornada de trabalho do autor não só era fiscalizável, como efetivamente fiscalizada, não se desincumbindo a recorrente do ônus da prova em contrário. Aplicação da Súmula 296/TST.

**CONCLUSÃO DENEGO seguimento ao recurso de revista.**

De plano, cumpre esclarecer que a devolutividade recursal encontra-se restrita às matérias e aos fundamentos jurídicos expressamente devolvidos à apreciação pela parte agravante, incidindo a preclusão quanto às demais questões/matérias veiculadas no recurso de revista denegado, mas não renovadas no presente agravo de instrumento, em atenção ao princípio da delimitação recursal. Na espécie, a agravante não renovou os arestos colacionados no recurso de revista.

Na minuta do agravo de instrumento, constata-se que a parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, proferida na forma prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Isso porque o recurso de revista não logrou comprovar pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, à luz da norma legal regente (CLT, art. 896).

Em acréscimo aos fundamentos da decisão agravada, destaco os seguintes precedentes do TST, com controvérsia idêntica destes autos:

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. MOTORISTA DE CAMINHÃO . POSSIBILIDADE DECONTROLE INDIRETO DA JORNADA DETRABALHO .**

A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que o recurso de revista não demonstrou pressuposto intrínseco previsto no art. 896 da CLT. A Corte Regional, valorando fatos e provas, concluiu pela possibilidade de controle da jornada de trabalho do empregado, motorista de caminhão . Anotou que o autor percorria rotas predeterminadas, tinha número certo de entregas a realizar em determinado lapso temporal, era constantemente contactado, ao longo da jornada, para verificação de sua localização e situação das entregas, e conduzia veículo equipado com rastreador. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, para afastar o enquadramento do regime de trabalho na exceção do art. 62, I, da CLT, é suficiente a possibilidade de controle da jornada, ainda que de forma indireta. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo a que se nega provimento (Ag-AIRR-10867-14.2013.5.03.0026, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 16/10/2017).

**PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO . POSSIBILIDADE DECONTROLE DAJORNADA . AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS REGISTROS DE PONTO. RAZOABILIDADE E VEROSSIMILHANÇA DAJORNADA INDICADA NA INICIAL.** Discute-se, nos autos, qual jornada deve ser adotada para fins de cálculos das horas extras do autor, motorista de caminhão , em face da não apresentação dos controles de ponto por parte da empresa ré. É incontroverso que o empregado realizava trabalho externo e que a empresa, embora contasse com meios hábeis para controlar a jornada por ele desempenhada, não juntou ao processo os documentos em questão, porquanto tal medida importaria a comprovação de sobrelabor, medida que não se lhe mostrava interessante. Partindo-se de tal aspecto, constata-se que o Tribunal Regional reformou a sentença e delimitou a jornada de trabalho do reclamante como sendo "DAS 05H30MIN ÀS 23H, com intervalo de 2 (duas) horas para alimentação e também 2 (duas) folgas semanais". Uma leitura desavisada destas afirmações pode trazer à mente os termos do item I da Súmula 338 desta Corte, segundo o qual "é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho , a qual pode ser elidida por prova em contrário". Ora, o verbete sumular é claro ao atestar que a presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada é relativa, podendo ser desconstituída por prova em sentido diverso. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte tem permitido a fixação de jornada diversa daquela indicada na petição inicial quando as alegações da parte, apesar da presunção de veracidade (Súmula nº 338, I, do TST), fogem à razoabilidade. Assim, a ausência de verossimilhança da jornada indicada na inicial leva à fixação de outra, mais razoável e condizente com o que ordinariamente acontece e com a fisiologia

humana, conforme valoração do juízo. Precedentes. No caso dos autos, em que pese às alegações da ré, o Tribunal Regional entendeu razoável a jornada de "5h30min às 23h", com 2 (duas) horas de intervalo para alimentação e 2 (duas) folgas semanais. Considerando tal delimitação feita pela Corte Regional, não há como entender que a jornada fixada seja inverossímil ou desarrazoada, pois aquém do pedido formulado na inicial, em que o reclamante indicou jornada de 17h e 19h diárias, respectivamente e em períodos distintos, sem intervalo e com uma folga semanal, enquanto que o TRT, com base nos elementos probatórios dos autos, fixou jornada de 15h30min/dia, duas horas de intervalo para alimentação e duas folgas semanais. Assim, incide o óbice da Súmula nº 126/TST quanto ao pedido de revalorização da jornada a partir de critérios diversos daqueles estabelecidos no acórdão regional. Incólumes os dispositivos de lei indicados e a Súmula nº 338, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido (AIRR - 593-80.2014.5.15.0071, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 26/10/2018).

Ressalte-se, ainda, que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Por essa razão, afasta-se o argumento de que a manutenção da decisão agravada acaba por gerar negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido, os seguintes precedentes da Suprema Corte, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM" DO ACÓRDÃO RECORRIDO. - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS QUESTÕES RELATIVAS AOS INCISOS LIV E LV DO ARTIGO 5º DA CARTA MAGNA. Recurso extraordinário não conhecido." (STF-RE 172292/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 10.8.01 - destaquei). HABEAS CORPUS - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NEGATIVA DE AUTORIA - INDAGAÇÃO PROBATÓRIA EM TORNO DOS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO "HABEAS CORPUS" - ACÓRDÃO QUE SE REPORTA À SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, ÀS CONTRA-RAZÕES DO PROMOTOR DE JUSTIÇA E AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - PEDIDO INDEFERIDO. - O "habeas corpus" não constitui meio juridicamente idôneo à análise e reexame de provas produzidas no processo penal condenatório, especialmente quando se busca sustentar, na via sumaríssima desse "writ" constitucional, a ausência de autoria do fato delituoso. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados na sentença de primeira instância, nas contra-razões do Promotor de Justiça e no parecer do Ministério Público de segunda instância (motivação "per relationem") - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe, ao Poder Judiciário, na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 69425/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 20.10.06 - destaquei).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PENAL RECORRÍVEL - RECURSOS EXCEPCIONAIS DESTITUÍDOS DE EFEITO SUSPENSIVO - PRISÃO CAUTELAR DO SENTENCIADO - POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - VALIDADE JURÍDICA - PEDIDO INDEFERIDO. -

O postulado constitucional da não-culpabilidade do réu, inscrito no art. 5º, LVII, da Lei Fundamental, não se qualifica como obstáculo jurídico à decretação da privação cautelar da liberdade do acusado. A efetivação da prisão processual decorrente de sentença condenatória meramente recorrível não transgredir o princípio constitucional da não-culpabilidade do réu, eis que, em tal hipótese, a privação da liberdade do sentenciado - por revestir-se de cautelaridade - não importa em execução definitiva da "sanctio juris". - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de reconhecer a plena validade constitucional da motivação "per relationem". Em consequência, o acórdão do Tribunal, ao adotar os fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados nas contra-razões recursais da Promotoria de Justiça - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe ao Poder Judiciário na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 72009/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 01.12.1994 - destaquei).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes do TST:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA UNIFORMES. HORAS -IN ITINERE-. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR NÃO COMPROVADO. Segundo já proclamou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 27350/DF, reitera-se que a adoção, como expressa razão de decidir, dos fundamentos constantes do despacho denegatório (per relationem) atende à exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário. No caso concreto, reafirma-se a consonância do acórdão regional com as Súmulas nº 331, VI, nº 338, III, e nº 90, II e IV, todas do TST, bem assim o óbice concorrente da Súmula nº 126 do TST e a incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-26940-74.2008.5.09.0671, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT de 16/12/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL - FINANCEIRA. GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REQUISITOS. Recurso de revista que não merece admissibilidade em face da aplicação das Súmulas nos 55, 126 e 244, item I, desta Corte, bem como porque não restou configurada, de forma direta e literal, nos termos em que estabelece o § 6º do artigo 896 da CLT, a alegada ofensa aos artigos 5º, inciso II, 8º, inciso I, 21, inciso VIII, e 192, incisos I e IV, da Constituição Federal e 10, inciso II, alínea -b-, do ADCT, também da Carta Magna, pelo que, não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-118300-75.2008.5.15.0137, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 02/03/2012).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO COM ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DE

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE. Esta Corte Superior tem entendido que não configura negativa da prestação jurisdicional por carência de fundamentos, nem violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, a adoção, pelo decum ad quem, dos próprios e jurídicos fundamentos constantes de julgado de instância recorrida. Nessa seara encontra-se o entendimento jurisprudencial do Excelso STF de que resta cumprida a exigência constitucional da necessidade de fundamentação quando as decisões do Poder Judiciário lançarem mão da motivação referenciada (per relationem). Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-157040-93.2007.5.15.0022, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT de 24/06/2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA MANTIDO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). NULIDADE AFASTADA. 1 - O STF, no julgamento do AI-791292 QO-RG/PE, reconheceu a repercussão geral da matéria e decidiu manter a jurisprudência reiterada daquela Corte, cujo entendimento é de que não implica negativa de prestação jurisdicional a motivação referenciada (per relationem). 2 - No acórdão embargado houve a transcrição do teor do despacho denegatório do recurso de revista que foi mantido pelos próprios fundamentos, os quais, por si mesmos, foram suficientes para explicitar os motivos de decidir da Quinta Turma, estando atendida a exigência constitucional da devida fundamentação, conforme decidido pelo STF. 3 - Embargos de declaração rejeitados. (TST-ED-AIRR-4331-27.2010.5.01.0000, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT de 12/08/2011).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante decisão monocrática que mantém o despacho proferido pelo Tribunal Regional, por motivação referenciada per relationem, incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. [...]. (TST-AgR-AIRR-59740-41.2006.5.18.0101, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 04/02/2011).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. A decisão que incorpora, como razões de decidir, a fundamentação adotada no despacho denegatório de Recurso de Revista - cumpre com a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-4941-54.2010.5.06.0000, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, 8ª Turma, DEJT de 16/05/2011).

No mais, frise-se que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 aplica-se aos agravos internos interpostos a partir de sua vigência, e não ao agravo de instrumento.

Neste contexto, têm-se por absolutamente frágeis os argumentos recursais, em ordem a justificar a manutenção da decisão agravada. Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Waldir Oliveira da Costa

Ministro Relator



**Processo Nº ARR-0077600-55.2009.5.15.0094**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante e Recorrido	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	Dr. Tasso Batalha Barroca(OAB: 51556/MG)
Advogada	Dra. Ana Paula Pereira(OAB: 86485/RS)
Agravante e Recorrido	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Sandro Domenich Barradas(OAB: 115559/SP)
Advogado	Dr. Moisés Vogt(OAB: 30215/RS)
Advogado	Dr. Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi
Agravado e Recorrente	LUIZ ANTONIO CORTEGOSO SPINELLO
Advogado	Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro(OAB: 108720/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
- LUIZ ANTONIO CORTEGOSO SPINELLO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão das fls. 1145-61, complementado pela decisão das fls. 1191-5, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Banco do Brasil "a fim de excluir a multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada ao banco recorrente em consequência de terem sido reputados protelatórios os embargos de declaração por ele opostos; para excluir a responsabilidade do segundo réu pelo recolhimento da quota-parte devida pelo obreiro à Previ em razão das diferenças de complementação de aposentadoria reconhecidas na presente ação; bem como para excluir a cominação da multa por descumprimento da obrigação de recolher à Previ a quota-parte devida pelo autor".

As reclamadas e o reclamante interpõem recurso de revista (fls. 1240-74, 1277-93 e 1297-1323).

Despacho positivo de admissibilidade do recurso do reclamante às fls. 1328-9 e denegatório de seguimento dos recursos das reclamadas às fls. 1325-8, em face do qual as partes interpõem agravo de instrumento (fls. 1332-63 e 1385-90).

Com contraminuta e contrarrazões, vêm os autos a este Tribunal. Sem manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

Agravo de Instrumento de Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, referentes à tempestividade (fls. 1330 e 1332-4), regularidade de representação (fls. 419-21 e 1332-4) e efetuado o preparo (fls. 1097-1105, 1275 e 1365), conheço do agravo de instrumento e passo ao exame do mérito da forma articulada que segue.

No que interessa, eis o teor da decisão em que denegado seguimento ao recurso (fls. 1325-8), verbis:

"Recurso de: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ

(...)

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Aposentadoria e Pensão.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.**

No que se refere à integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria e aos honorários advocatícios, o v. acórdão decidiu em consonância, respectivamente, com as Orientações Jurisprudenciais 18, I, e 304, ambas da SDI-1 do C. TST, o que torna inadmissível o apelo, de acordo com o art. 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula 333 do C. TST.

Comissões de Conciliação Prévias.

Quanto a esta matéria, existe o entendimento consubstanciado nos precedentes oriundos do C. TST, no sentido de que, mesmo que se lhe reconheça alcance geral, o termo celebrado perante a Comissão de Conciliação Prévias, quitando horas extras e desvio de função, não alcança a composição de complementação de aposentadoria, parcelas que se tornam devidas após a dissolução do contrato de trabalho e diversas do título remuneratório antes referido (RR-137900-54.2008.5.09.0071, 3ª Turma, DEJT-23/09/11, AIRR-980-83.2009.5.10.0015, 3ª Turma, DEJT-02/12/11, RR-53400-58.2009.5.05.0030, 4ª Turma, DEJT-02/12/11, RR-320400-40.2009.5.09.0011, 6ª Turma, DEJT-02/09/11, RR-96300-14.2008.5.03.0138, 6ª Turma, DEJT-09/09/11 e RR-53800-09.2008.5.09.0091, 8ª Turma, DEJT-14/10/11).

Inviável, por consequência, o apelo, de acordo com o art. 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula 333 do C. TST.

**Aposentadoria e Pensão / Complementação de Aposentadoria/Pensão.**

**Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Teto salarial - limitação.**

**Aposentadoria e Pensão / Complementação de Aposentadoria/Pensão / Fonte de custeio.**

O Tribunal não se pronunciou a respeito do estatuto aplicável e do teto limite estatutário, ambos para o cálculo da complementação de aposentadoria, e da formação da fonte de custeio decorrente da necessidade de se restituir o equilíbrio econômico do plano previdenciário, não se verificando o prequestionamento exigido na Súmula 297 do C. TST.

**Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Grupo Econômico.**

Quanto à exclusão da responsabilização pelas diferenças de complementação de aposentadoria, a análise do recurso resta prejudicada, pois o v. julgado decidiu pela falta de interesse de agir, uma vez que o segundo réu não foi condenado à satisfação das aludidas diferenças, razão pela qual não conheceu da insurgência recursal.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

**1 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO DEFUNDAMENTADO**

Na minuta do agravo de instrumento, a parte alega que "a PREVI se configura como entidade de previdência fechada, (...) nada se confundindo com a organização institucional do Banco do Brasil" e não se enquadrando "como empregadora ou mesmo ex-empregadora do Reclamante", de modo que "a declaração de responsabilidade solidária deve ser reformada" para que "qualquer aporte reconhecido judicialmente, seja feito apenas pelo Banco do Brasil".

Ao exame.

Observa-se que a parte não indica violação de dispositivo legal ou constitucional, contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte Superior ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal ou dissenso de teses.

Por sua vez, a menção genérica ao art. 202 e seguintes da CF/88 c/c LC 109/2001 não se coaduna com o disposto no art. 896, "c", da CLT.

Desse modo, inviável o processamento do recurso de revista.  
Nego seguimento.

## 2 - HORAS EXTRAS. SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO. INTEGRAÇÃO. RECURSO MAL APARELHADO

Na minuta do agravo de instrumento, a parte ressalta que "as horas extras deferidas em CCP (...) não integram o salário de participação previsto pelo Regulamento do Plano de Benefícios, do qual a Agravada é participante, (...) ante a sua absoluta falta de previsão e incompatibilidade com os cálculos atuariais que norteiam os Planos de Previdência Complementar". Defende, portanto, que, "inexistindo o correspondente custeio para o pagamento da parcela, o deferimento acarretará desequilíbrios financeiros", devendo o pedido ser julgado improcedente. Colige arestos.

Ao exame.

Verifica-se que a parte limita-se a colacionar arestos oriundos de Turmas integrantes desta Corte Superior, órgãos não elencados na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Nesse contexto, inviável o exame do recurso de revista, no tema, por deficiência de aparelhamento.

Nego seguimento.

## 3 - DESVIO DE FUNÇÃO. SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO. INTEGRAÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO

Na minuta do agravo de instrumento, a parte afirma que "o pedido de inclusão das verbas relativas ao desvio de função deferidos em CCP (...) não deve prosperar", haja vista que a "PREVI não participou da celebração do acordo noticiado e, portanto, não pode ser responsável pelos compromissos", que importam em violação ao "ato jurídico perfeito e do princípio do pacta sunt servanda".

Ao exame.

Constata-se que a parte não indica violação de dispositivo legal ou constitucional, contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte Superior ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal ou dissenso de teses.

Nesse contexto, inviável o exame do recurso, no tema, por desfundamentado.

Nego seguimento.

## 4 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO. BASE DE CÁLCULO. VERBAS COM NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCLUSÃO. REGULAMENTO DA PREVI

Na minuta do agravo de instrumento, a parte assevera que "a condenação imposta à recorrente deve respeitar o limite de integração de 1/60 do valor do acordo nos últimos 36 salários de participação, com respeito ao teto do regulamento de aposentadoria". Defende que "todos os estatutos e regulamentos da PREVI, sempre previram um teto" e que "no regulamento de 1997 e nos posteriores foi mantida base geral de incidência, limitada aos tetos, consistente na composição do salário de participação". Ressalta que "a exclusão das gratificações e adicionais na composição do teto é pacífica no TST, na forma da OJ 18 da SDI-1". Argumenta que "patrocina diretamente os planos de complementação de aposentadoria" contratados pelo reclamante e que "a manutenção da decisão regional irá alterar o plano de complementação de aposentadoria do recorrido em relação à PREVI, violando os comandos legais do ato jurídico perfeito e do negócio jurídico válido". Defende que "o cálculo dos benefícios de aposentadoria complementar da Agravada restou baseado no que

disposto, originalmente, no Estatuto da PREVI", que deve ser observado "quando da concessão de qualquer benefício", inclusive porque "vigentes à época da aposentação", de forma que "nada mais lhe é devido". Indica ofensa aos arts. 421 e 422 do CC, 5º, XXXVI, da CF e 6º, §1º, da LICC e contrariedade às Súmulas 288 e 51 e à OJ 18 da SDI-I do TST. Colige arestos.

Ao exame.

O Tribunal Regional consignou que "a complementação de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data de admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores, desde que mais favoráveis". Ressaltou que "não é aplicável à hipótese dos autos a redação original do item I da OJ n. 18 da SBDI-1 do C. TST", mas a recente alteração do citado verbete, segundo a qual é devida a "inclusão das horas extras na base de cálculo das diferenças de complementação de aposentadoria", consoante "dispõem os artigos 21, caput, e 24, caput, ambos do vigente Regulamento do Plano de Benefícios da Previ". Assenta que "as verbas transacionadas no termo de conciliação (horas extras e reflexos e diferenças decorrentes do desvio de função) têm, portanto, feição nitidamente remuneratória, o que autoriza a integração dessas parcelas na base de cálculo da complementação de aposentadoria devida ao obreiro" (fls. 1152-6).

Na hipótese, a teor do acórdão regional, a determinação de cômputo das horas extras e demais parcelas de natureza remuneratória na complementação de aposentadoria do autor é justamente decorrência do teor do regramento da PREVI.

E, no aspecto, o egrégio Pleno do TST, ao julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nos autos do E-ED-RR-301900-52.2005.5.09.0661 e do ERR 119900-56.1999.5.04.0751, deliberou a alteração da redação do item I da OJ 18 da SDI-I, que passou a consagrar o seguinte entendimento, verbis:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL (redação do item I alterada em decorrência do julgamento dos processos TST-IUJEEDRR-301900-52.2005.5.09.0661 e ERR 119900-56.1999.5.04.0751) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - O valor das horas extras integra a remuneração do empregado para o cálculo da complementação de aposentadoria, desde que sobre ele incida a contribuição à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, observado o respectivo regulamento no tocante à integração."

Nesse sentido, colho os seguintes julgados da SDI-I do TST, verbis:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. (...) BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA INTERNA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18, ITEM I, DA SBDI-1 DO TST. Nos termos da atual redação do item I da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST: "O valor das horas extras integra a remuneração do empregado para o cálculo da complementação de aposentadoria, desde que sobre ele incida a contribuição à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, observado o respectivo regulamento no tocante à integração". Verifica-se, no caso dos autos, que havia incidência de contribuição para a Previ sobre as horas extras habitualmente prestadas pelo reclamante, e que as normas internas da referida entidade de previdência privada previam a integração dessa parcela na complementação de aposentadoria. Assim, conclui-se que, nessa hipótese, as horas extras devem, sim,

integrar a complementação de aposentadoria do embargante. Embargos conhecidos e providos." (TST - E-ED-RR - 115500-12.2004.5.04.0302, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 11/12/2015)

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 18, I, DESTA SBDI-I. Consoante o item I da Orientação Jurisprudencial n.º 18 desta SBDI-I, "o valor das horas extras integra a remuneração do empregado para o cálculo da complementação de aposentadoria, desde que sobre ele incida a contribuição à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, observado o respectivo regulamento no tocante à integração". Recurso de embargos conhecido e provido". (E-ED-RR - 10600-35.2006.5.04.0131, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 14/11/2014).

"RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO FIRMADO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. ALCANCE. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 18, ITEM I, DA SDI-1 DESTA CORTE. Nos termos do art. 894, inc. II, da CLT somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial. Os paradigmas trazidos para confronto de teses, relativos à eficácia liberatória de acordo firmado perante comissão de conciliação prévia são inespecíficos (Súmula 296 desta Corte). Quanto à integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria, a decisão embargada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 18, item I, da SDI-1 desta Corte, segundo a qual: - I - O valor das horas extras integra a remuneração do empregado para o cálculo da complementação de aposentadoria, desde que sobre ele incida a contribuição à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, observado o respectivo regulamento no tocante à integração-. Recurso de Embargos de que não se conhece" (Processo: E-RR - 39985-39.2009.5.10.0007, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 30/08/2013).

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 18 DA SBDI-1. NOVA REDAÇÃO. O Tribunal Pleno desta Corte, em sessão realizada no dia 25/5/2011, alterou a redação do item I da Orientação Jurisprudencial 18 da SBDI-1, para constar que o valor das horas extras integra a remuneração do empregado para o cálculo da complementação de aposentadoria, desde que sobre ele incida a contribuição à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, observado o respectivo regulamento no tocante à integração. A decisão da Turma está em consonância com essa nova redação do verbete, mormente diante do registro expresso de que houve determinação de tal incidência. Essa circunstância torna inviável o presente apelo, nos termos da parte final do inciso II do art. 894 da CLT, uma vez que já cumprida a função uniformizadora que cabia a esta Subseção. Recurso de embargos não conhecido". (E-RR - 3484500-49.2007.5.09.0651, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais, DEJT 16/08/2013).

E, na mesma linha, cito as seguintes ementas da Primeira Turma, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DO PRIMEIRO RECLAMADO (BANCO DO BRASIL S.A.). HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. A Corte de origem assegurou que "o art. 21 do atual Regulamento do Plano de Benefícios da PREVI estabelece que a base mensal de incidência das contribuições do participante corresponde "à soma das verbas remuneratórias, conceito no qual se inserem as horas extras deferidas judicialmente, quitadas como contraprestação do labor desenvolvido além da jornada normal de seis horas do bancário." 2. In casu, a teor do acórdão regional, a determinação de cômputo das horas extras na complementação de aposentadoria do reclamante é justamente decorrência do teor do regulamento da PREVI que a embasa, o qual dispõe, em seus arts. 21 e 28, que o salário de participação é composto pela soma das verbas remuneratórias - o que inclui as horas extraordinárias, ante o seu manifesto caráter salarial. 3. Pacífico o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho de que "o valor das horas extras integra a remuneração do empregado para o cálculo da complementação de aposentadoria, desde que sobre ele incida a contribuição à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, observado o respectivo regulamento no tocante à integração" (item I da OJ 18 da SBDI-1). 4. Assim, estando o acórdão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, emergem a Súmula 333/TST e o art. 896, § 4º (atual § 7º), da CLT como óbices ao trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR - 515200-56.2009.5.09.0015, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 24/03/2017)

"AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS PELOS RECLAMADOS BANCO DO BRASIL S.A. E PREVI - MATÉRIA COMUM. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do inciso I da Orientação Jurisprudencial n.º 18 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I - SBDI-I, 'o valor das horas extras integra a remuneração do empregado para o cálculo da complementação de aposentadoria, desde que sobre ele incida a contribuição à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, observado o respectivo regulamento no tocante à integração'. Agravos de instrumento não providos". (AIRR - 682-66.2010.5.10.0012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 20/03/2015).

"RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELOS RECLAMADOS BANCO DO BRASIL E PREVI. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. ANÁLISE CONJUNTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Consoante a nova redação do item I da Orientação Jurisprudencial n.º 18 da SBDI-1 do TST, o valor das horas extras integra a remuneração do empregado para o cálculo da complementação de aposentadoria, desde que sobre ele incida a contribuição à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, observado o respectivo regulamento no tocante à integração. Dessa orientação não divergiu o acórdão regional, atraindo o óbice da Súmula n.º 333 do TST. Recursos de revista de que não se conhece". (RR - 11400-80.2005.5.04.0751, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 13/03/2015).

Assim, estando o acórdão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o exame do recurso, no tema, esbarra no óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, §7º, da CLT. Nego seguimento.

#### 5 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CUSTEIO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297, I, DO TST

Na minuta do agravo de instrumento, a parte aduz que "a PREVI se configura como entidade de previdência fechada, cujos procedimentos são especificamente regulados pelo artigo 202 e seguintes da CF/88 c/c LC 109/2001" e que "se houver pagamento superior àquele previsto quando da realização do cálculo atuarial que estabeleceu os níveis de contribuição necessários à constituição das referidas reservas, o plano de benefícios ficará desequilibrado". Defende que "a pretensão obreira de majoração do benefício de complementação de aposentadoria, sem a respectiva contribuição, não se enquadra nos moldes da legislação que regula a espécie". Indica ofensa aos arts. 195, §5º, e 202, §2º, da CF, 3º da LC 108/2001 e 18 e 19 da LC 109/2001.

Ao exame.

Não havendo na decisão regional tese expressa sobre o custeio prévio do benefício de complementação de aposentadoria, inviável o exame das alegações recursais, a teor do item I da Súmula 297 do TST, ante a ausência de prequestionamento.

Nego seguimento.

#### 6 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PREVISTOS NA SÚMULA 219 DO TST. EXISTÊNCIA

Na minuta do agravo de instrumento, a parte alega que "os honorários advocatícios são indevidos, visto que o Recorrido não auferiu remuneração menor do que a dobra legal, não preenchendo os requisitos estabelecidos na Lei 5.584/70 e na Súmula 219 do TST".

Ao exame.

O e. TRT manteve a sentença em que condenadas as reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de "15% do valor líquido da condenação", haja vista que o reclamante "acostou aos autos declaração de hipossuficiência" e está "assistido pela entidade sindical de sua categoria" (fl. 1159-60).

A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 219 do TST, segundo a qual "na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Desse modo, o exame do recurso, no tema, esbarra no óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, §7º, da CLT.

Nego seguimento.

Agravo de Instrumento de Banco do Brasil S.A.

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, referentes à tempestividade (fls. 1330 e 1385), regularidade de representação (fls. 641-3 e 1385) e efetuado o preparo (fls. 927-38, 1294 e 1391-4), conheço do agravo de instrumento e passo ao exame do mérito. No que interessa, eis o teor da decisão em que denegado seguimento ao recurso (fls. 1325-8), verbis:

"Recurso de: Banco do Brasil S.A.

(...)

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional. No que tange à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso, porque o Tribunal manifestou-se explicitamente a respeito das questões suscitadas, não se verificando violação aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

Por outro lado, inviável a análise dos arestos colacionados, pois a nulidade invocada não pode ser aferida por divergência jurisprudencial, uma vez que não há teses a serem confrontadas. Comissões de Conciliação Prévia.

Com relação a esta matéria, existe o entendimento consubstanciado nos precedentes oriundos do C. TST, no sentido de que, mesmo que se lhe reconheça alcance geral, o termo celebrado perante a Comissão de Conciliação Prévia, quitando horas extras e desvio de função, não alcança a composição de complementação de aposentadoria, parcelas que se tornam devidas após a dissolução do contrato de trabalho e diversas do título remuneratório antes referido (RR-137900-54.2008.5.09.0071, 3ª Turma, DEJT-23/09/11, AIRR-980-83.2009.5.10.0015, 3ª Turma, DEJT-02/12/11, RR-53400 - 58.2009.5.05.0030, 4ª Turma, DEJT-02/12/11, RR-320400-40.2009.5.09.0011, 6ª Turma, DEJT-02/09/11, RR-96300-14.2008.5.03.0138, 6ª Turma, DEJT-09/09/11 e RR-53800-09.2008.5.09.0091, 8ª Turma, DEJT-14/10/11).

Inviável, por consequência, o apelo, de acordo com o art. 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula 333 do C. TST.

Prescrição.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

As matérias referentes à prescrição aplicável ao pedido de diferenças de complementação de aposentadoria e aos honorários advocatícios foram solucionadas em conformidade, respectivamente, com a Súmula 327, e a Orientação Jurisprudencial 304 da SDI-1, ambas do C. TST, incidindo os termos do art. 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula 333 do C. TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.

O Tribunal não se pronunciou a respeito da nulidade por cerceamento do direito de defesa, sendo que os embargos de declaração opostos não versaram sobre o tema, o que inviabiliza o apelo, com base na Súmula 297 do C. TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Multa Cominatória/Astreintes.

O v. acórdão excluiu a responsabilidade do Banco do Brasil pelo pagamento de multa diária por descumprimento de obrigação de fazer.

Portanto, alcançada a pretensão, resta evidenciada a falta de interesse recursal no particular.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista".

De plano, cumpre ressaltar que a reclamada não renovou, na minuta do agravo de instrumento, as alegações relativas aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "diferenças de complementação de aposentadoria", "honorários advocatícios" e "multa cominatória", a ensejar a preclusão, no particular.

Quanto aos demais temas impugnados no agravo de instrumento, analiso da forma articulada que segue.

1 - TERMO FIRMADO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO

**PRÉVIA. HORAS EXTRAS E DESVIO DE FUNÇÃO. REFLEXOS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. INOCORRÊNCIA**

Na minuta do agravo de instrumento, a parte alega que a restrição da "eficácia liberatória geral do termo de quitação lavrado perante a CCP apenas aos títulos mencionados implica" ofensa ao art. 625-E da CLT. Aponta divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Observa-se que não foram colacionados, na minuta do agravo de instrumento, os arestos ensejadores da divergência, de forma que inviável o exame apelo, sob o aspecto do apontado dissenso de teses.

Noutro giro, quanto à indicada ofensa ao art. 625-E da CLT, consta no acordo regional que, "na exordial, foi postulada "a condenação da primeira ré, Previ, a recalcular os valores mensais do complemento de aposentadoria do Reclamante e a pagar, com juros e atualização monetária, as diferenças a serem obtidas com o cômputo do reflexo das verbas recebidas na Comissão de Conciliação no seu salário de participação"", pois, no termo de conciliação celebrado perante a Comissão de Conciliação Prévia, "não foram transacionadas as diferenças de complementação de aposentadoria pleiteadas na presente ação, sobretudo, pelo fato de que a conciliação foi expressa em consignar que a quitação era "específica dos direitos (...) acordados"", a saber, horas extras e reflexos e desvio de função (fl. 1148).

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de que o acordo firmado perante a CCP não abrange eventuais diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes dos reflexos das verbas constantes do respectivo termo.

Nessa linha, destaco os seguinte precedentes da SDI-I e da Primeira Turma do TST, verbis:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. TERMO FIRMADO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. HORAS EXTRAS E DESVIO DE FUNÇÃO. REFLEXOS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a eficácia liberatória ampla inerente ao acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia não atinge eventuais reflexos das parcelas transacionadas sobre a complementação de aposentadoria, pois, conquanto decorra do contrato de trabalho, o benefício complementar não se enquadra no rol das parcelas trabalhistas. Precedentes desta Subseção. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR - 42200-61.2009.5.22.0101 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 29/09/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/10/2016)

"(...) RECURSO DE EMBARGOS. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - TERMO DE QUITAÇÃO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.É de se extrair, do artigo 625-E da Consolidação das Leis do Trabalho, que o termo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia, sem qualquer ressalva, tem eficácia liberatória ampla em relação às verbas oriundas do contrato de trabalho, a obstar posterior discussão sobre direito não resguardado expressamente. Entretanto, no que tange aos reflexos das parcelas quitadas sobre a complementação de aposentadoria, o entendimento do TST tem sido no sentido de que

não estarem abarcados pela eficácia liberatória do acordo encetado na CCP, porquanto tal parcela não é trabalhista, embora decorrente do contrato de trabalho. Precedentes da SBDI1. Recurso de embargos conhecido e desprovido." ( E-RR - 568300-86.2009.5.09.0673 , Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 18/12/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 02/02/2015)

"(...) EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELAS TRABALHISTAS AJUSTADAS PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL. Discute-se se a eficácia liberatória geral de que se reveste o termo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia nos termos do art. 625-E, parágrafo único, da CLT alcança as diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes das verbas constantes do termo. Em princípio, no tocante ao termo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia o efeito irradiado distingue-se daquele previsto no art. 477, § 2º, da CLT, relativo à quitação das verbas rescisórias. Enquanto no primeiro ato, somente não estão abrangidas as parcelas expressamente ressalvadas, o segundo contempla exclusivamente as parcelas expressamente discriminadas, conforme, ademais, restou assentado na Súmula 330 do TST. A proteção ao trabalhador, considerado em desvantagem no momento da rescisão do contrato de trabalho, a ponto de a lei resguardar-lhe a assistência sindical, não se revela necessária quando provocada a Comissão de Conciliação Prévia, haja vista a composição paritária, com representante dos empregados e dos empregadores. Contribui para essa conclusão o fato de a conciliação buscar uma espécie de negociação envolvendo a transação de direitos individuais. Todavia, em princípio, o acordo firmado perante comissão de conciliação prévia abarca apenas as verbas trabalhistas propriamente ditas, não alcançando a composição da complementação de aposentadoria, parcela diversa dos títulos remuneratórios, devida tão-somente após a dissolução do contrato de trabalho. O reconhecimento de semelhante eficácia implicaria a ampliação indevida do alcance da transação, atingindo, inclusive, terceiro que sequer participou do negócio jurídico. Precedentes. Embargos de que se conhece e a que se nega provimento." ( E-RR - 51485-10.2009.5.12.0052 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 11/12/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2014)

"RECURSO DE EMBARGOS - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS E DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO EM VERBAS CONTRATUAIS E SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - QUITAÇÃO - NÃO HÁ EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL. Nos termos dispostos no art. 625 -E, parágrafo único, da CLT, uma vez aceito o acordo, o termo de conciliação firmado é título executivo extrajudicial, possuindo eficácia liberatória geral, à exceção das parcelas ressalvadas. Entretanto, no que tange aos reflexos das parcelas quitadas sobre a complementação de aposentadoria, o entendimento desta Corte tem sido no sentido de que não estarem abarcados pela eficácia liberatória do acordo encetado na CCP, porquanto tal parcela não é trabalhista, embora decorrente do contrato de trabalho. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido." ( E-RR - 690-72.2010.5.04.0024 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 30/10/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de

Publicação: DEJT 07/11/2014)

"RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TERMO DE QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. ALCANCE. DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO E HORAS EXTRAS. REFLEXOS SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A regra do parágrafo único do art. 625-E da CLT, que prevê a eficácia liberatória geral do termo de conciliação firmado, sem ressalvas, perante a Comissão de Conciliação Prévia, não alcança as diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da inclusão, na base de cálculo do salário de contribuição, de parcelas salariais transacionadas no termo de quitação. Precedentes da SBDI-1 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido." (RR - 98700-10.2008.5.04.0029 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 05/10/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/10/2016)

"(...) RECURSO DE REVISTA (...) EFEITOS DA QUITAÇÃO PRÉVIA EM RELAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A jurisprudência desta Corte superior sufragou o entendimento no sentido de que a quitação geral outorgada perante a Comissão de Conciliação Prévia, apenas produz efeitos em relação a créditos de natureza trabalhista, não abrangendo, assim, a complementação de aposentadoria. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido." (RR - 65940-34.2008.5.13.0004, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento: 09/09/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/09/2015)

"(...) RECURSO DE REVISTA. (...) ACORDO FIRMADO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. REFLEXOS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EFEITOS. Acórdão regional em dissonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que o acordo firmado perante a CCP - Comissão de Conciliação Prévia - não abrange eventuais diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes dos reflexos das verbas constantes do respectivo termo. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 136500-05.2008.5.01.0046 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 12/11/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/11/2014)

Nesse contexto, tendo o Colegiado Regional assentado que o termo firmado perante a CCP não abrange as diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes dos reflexos das verbas nele constantes, verifica-se que decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, de forma que o exame do recurso, no tema, esbarra no óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, §7º, da CLT.

Nego seguimento.

## 2 - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA 327 DO TST

Na minuta do agravo de instrumento, a parte ressalta, quanto ao tema da prescrição, que "não se trata de aplicar a Súmula 327, mas sim a 326, uma vez que as verbas recebidas em CCP jamais integraram a complementação de aposentadoria".

Ao exame.

O e. TRT assentou que, "no caso dos autos (...), o pagamento supostamente a menor da complementação de aposentadoria ao autor teve início em 01/07/2007, de tal modo que, proposta a ação em 27/05/2009, ainda não havia decorrido o lapso prescricional

quinquenal da pretensão de cobrança de diferenças dessa complementação, a teor do quanto disposto na aludida Súmula n. 327 do C. TST" (fl. 1150).

A decisão regional, que afastou a pretensão recursal de incidência da prescrição total, foi proferida em conformidade com a primeira parte da Súmula 327 do TST, verbis:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL (nova redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 A pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria sujeita-se à prescrição parcial e quinquenal, salvo se o pretense direito decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição, à época da propositura da ação".

Inaplicável, pois, a Súmula 326 do TST, uma vez que essa diretriz jurisprudencial dispõe sobre a prescrição total na hipótese em que nunca recebido o benefício previdenciário, o que não corresponde à hipótese do autos, pois, conforme registrado, o reclamante já recebe a complementação de aposentadoria, pretendendo tão somente a incidência de diferenças na parcela em questão. Assim, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, o exame do recurso, no tema, esbarra no óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, §7º, da CLT. Nego seguimento.

Recurso de revista do reclamante

Tempestivo o recurso (fls. 1197 e 1297), regular a representação processual (fls. 27 e 1297) e dispensado o preparo. Preenchidos, portanto, os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame do apelo da forma articulada que segue.

## 1 - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA

Nas razões do recurso, a parte alega que, "mesmo após a apresentação de declaratórios, o e. TRT não se manifestou expressamente sobre a matéria apresentada nos embargos de declaração", quais sejam "Súmula 85, verbete IV, do C. TST" e "responsabilidade do Banco do Brasil em repassar à PREVI as verbas necessárias para o recálculo da complementação deferida nos autos". Indica ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da CF e 832 da CLT. Colige arestos.

Ao exame.

De plano, cumpre ressaltar que a indicada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF bem como o apontado dissenso de teses não serão analisados, pois, à luz da Súmula 459 do TST, "O conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 489 do CPC de 2015 (art. 458 do CPC de 1973) ou do art. 93, IX, da CF/1988".

Noutro giro, vale registrar que o Tribunal Regional reformou a sentença "para excluir a responsabilidade do segundo réu pelo (...) recolhimento" da "quota-parte devida pelo obreiro à Previ, decorrente do aumento do salário de participação que redundou nas diferenças de complementação de aposentadoria", atribuindo-a "à parte autora", ao argumento de não ser a ele imputável, pois, compete "ao empregador e ao beneficiário realizarem o aporte da verba suficiente à constituição de reserva de forma a sustentar a quitação das diferenças de complementação de aposentadoria (...), em conformidade com a remuneração auferida pelo autor" (fl. 1156). A despeito do inconformismo da parte, verifica-se que o Colegiado de origem consignou expressamente as razões do seu

convencimento, no que toca à responsabilidade do Banco do Brasil, de modo que não há falar em nulidade do acordão regional por negativa de prestação jurisdicional. Ilesos, pois, os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF.

Já no que tange à "Súmula 85, verbete IV, do C. TST", não há, na decisão regional, discussão sobre o tema, de modo que inviável o reconhecimento da apontada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, no aspecto.

Não conheço.

## 2 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPRESAS INSTITUIDORA E PATROCINADORA

Nas razões do recurso, a parte requer "a manutenção da responsabilidade do segundo reclamado (Banco do Brasil) pelo recolhimento da cota empregador", pois "a sua manutenção no pólo passivo", com a consequente imputação de responsabilidade solidária, se daria pelo fato de pertencer, junto com a PREVI, "ao mesmo grupo econômico, sendo fato público e notório que a segunda reclamada foi instituída e patrocinada pela primeira para concessão de previdência privada". Indica ofensa ao art. 2º, §2º, da CLT e colige arestos.

Ao exame.

O e. TRT reformou a sentença "para excluir a responsabilidade do segundo réu pelo (...) recolhimento" da "quota-parte devida pelo obreiro à Previ, decorrente do aumento do salário de participação que redundou nas diferenças de complementação de aposentadoria" atribuindo-a "à parte autora", ao argumento de não ser a ele imputável, pois, compete "ao empregador e ao beneficiário realizarem o aporte da verba suficiente à constituição de reserva de forma a sustentar a quitação das diferenças de complementação de aposentadoria (...), em conformidade com a remuneração auferida pelo autor" (fl. 1156).

De outro lado, quanto à responsabilidade solidária do segundo reclamado, ao julgamento do seu recurso ordinário, registrou que, "ante o teor da r. decisão proferida à fl. 402, conclui-se que o segundo réu não foi condenado à satisfação das aludidas diferenças de complementação de aposentadoria, razão pela qual não se conhece da insurgência recursal, quanto ao ponto, por falta de interesse de agir".

Ao que se vê, inviável o exame da matéria relativa à responsabilização solidária do segundo reclamado, porquanto preclusa, ante a ausência de insurgência específica do reclamante em sede de recurso ordinário.

De todo modo, vale ressaltar que não houve exclusão da responsabilidade do segundo reclamado pelo recolhimento de sua cota-parte, mas apenas acolhida a pretensão recursal dos reclamados quanto à obrigação do reclamante pela a sua respectiva cota-parte.

Não conheço.

## 3 - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS À CAUSA. RECURSO MAL APARELHADO

Nas razões do recurso, a parte aduz que não é possível "a limitação dos valores brutos deferidos ao valor atribuído à causa", pois "expressamente consignado na petição inicial que os valores deverão ser liquidados regularmente no momento oportuno", sendo "o valor atribuído à causa apenas para fixação de custas e procedimento ordinário". Colige arestos.

Ao exame.

Constata-se que os únicos arestos colacionados nas razões do apelo (fl. 1320) não atendem aos requisitos impostos pela Súmula

337 do TST, notadamente ao constante na alínea "b" do item IV, qual seja, indicação do sítio de onde extraídos.

Desse modo, inviável o exame do recurso, no tema, por deficiência de aparelhamento.

Não conheço.

## 4 - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297 DO TST

Nas razões do recurso, a parte defende que é "evidente que os Embargos não se afiguram abusivos, na medida em que visam obter do juízo um posicionamento a respeito de matéria abordada pela v. sentença e que constitui objeto do recurso", de modo que "não faz o menor sentido impor a pecha da procrastinação ao autor, justamente a parte que tem interesse no desate da demanda". Indica ofensa aos arts. 17 e 538, § único, do CPC e 5º, LV e LIV da CF.

Ao exame.

O Tribunal Regional consignou que "o reclamante opôs embargos declaratórios" em face da sentença, "sob a alegação da existência de omissão no que tange à forma de integração dos valores indicados no termo de conciliação, firmado perante a CCP, alegação essa que se verificou (...) manifestamente infundada, ensejando a aplicação da multa ora combatida". Assentou, contudo, que, "não tendo o autor se insurgido contra esse fundamento para a aplicação da multa", em sede de recurso ordinário, imperiosa a manutenção do "r. decidido" pelo Juízo de Primeiro Grau (fls. 1158-9).

Não havendo na decisão regional tese sobre o fundamento pelo qual aplicada ao reclamante a multa por embargos de declaração protelatórios, inviável o exame das alegações recursais, a teor do item I da Súmula 297 do TST, ante a ausência de prequestionamento.

Não conheço.

Ante o exposto, com base no art. 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos agravos de instrumento dos reclamados e NÃO CONHEÇO do recurso de revista do reclamante.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

### Processo Nº AIRR-0011198-30.2015.5.12.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante	BRF S.A.
Advogada	Dra. Rudiane Maria Resmini(OAB: 15012/SC)
Agravado	ROSÂNGELA APARECIDA MALMANN DE SOUZA
Advogado	Dr. João Roberto Crippa(OAB: 4876/SC)

### Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- ROSÂNGELA APARECIDA MALMANN DE SOUZA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região que

denegou seguimento ao recurso de revista, ambos interpostos na vigência da Lei nº 13.015/2014 e de acordo com o art. 1º do Ato SEGJUD.GP/TST nº 491/2014.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 95, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade, à regularidade de representação e ao preparo. Contudo, embora satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, o agravo de instrumento não merece prosperar, conforme razões adiante expendidas.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto, nos seguintes termos:

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS IN ITINERE

Alegação(ões): - contrariedade à Súmula nº 90 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do art. 7º, XXVI, da CF.

- violação dos arts. 58, § 2º, 818 e 458 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

A ré pretende excluir da condenação o pagamento das horas in itinere, ao argumento de que os acordos coletivos da categoria estabelecem que as horas de deslocamento não serão consideradas na jornada de trabalho. Sustenta, ainda, que a empresa está instalada em local de fácil acesso e servida de transporte público.

Consta dos fundamentos do acórdão:

"(...) No caso concreto, é incontroverso que a autora realizava o trajeto em condução fornecida pela empresa.

Assim, necessário perquirir se o estabelecimento está sediado em local de fácil acesso e se há linhas de transporte público que tornem factível a compatibilidade de horários com a jornada de trabalho realizada pela autora.

Nesse contexto, era ônus da ré comprovar fato impeditivo do direito vindicado pela reclamante, do qual não se desincumbiu a contento. Isso porque, não há elementos nos autos que comprovem a existência ou compatibilidade de horários de início e término da jornada de trabalho da demandante e os do transporte público regular, sendo devido, portanto, o pagamento das horas itinerantes. Compartilho, pois, do entendimento da magistrada sentenciante de que "são dois os requisitos das horas in itinere: em primeiro lugar, que o trabalhador seja transportado por condução fornecida pelo empregador; o segundo requisito é alternativo, de modo que se exige que o local de trabalho seja de difícil acesso, ou se exige que o local de trabalho não esteja servido por transporte público regular". Ou seja, não comprovado o transporte público em horário compatível com a jornada laboral, caracterizado está o segundo requisito para o deferimento das horas in itinere.

Por outro lado, não se aplica à hipótese o art. 458, §2º, inc. III, da CLT, que trata da configuração de salário in natura, porquanto está-se a analisar o tempo à disposição do empregador (art. 4º da CLT). Outrossim, quanto à validade da previsão contida em instrumentos coletivos excluindo as horas do itinerários da jornada de trabalho, este Regional já decidiu sobre o tema no seguinte aspecto:

**HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. NORMA COLETIVA EXCLUINDO-AS DO CÔMPUTO DA JORNADA DE TRABALHO. INVALIDADE.** As horas "in itinere" representam tempo à disposição do empregador e são protegidas por normas de ordem pública (CLT, arts. 4º e 58, § 2º e Súmula 90 do TST), infensas à flexibilização pela via da negociação coletiva. (Súmula n. 71 TRT/SC)."

Nesses termos, não há cogitar violação direta e literal aos dispositivos legais indicados.

Além disso, a decisão proferida está em consonância com a Súmula nº 90, I e II, do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333 da aludida Corte Superior).

Destaco que eventual alteração na inferência de que o local de trabalho não era servido por transporte público regular encontra, nas disposições da Súmula nº 126 do TST, um óbice intransponível. A admissibilidade do recurso também não se viabiliza por violação do preceito constitucional invocado. Transcrevo, a seguir, julgados do TST que tratam da supressão ou redução das horas de percurso por intermédio de norma coletiva:

(...)

#### RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / ACIDENTE DE TRABALHO

#### RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO

Alegação(ões): - violação do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal.

- violação dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC; 186, 884, 927 e 944, caput e parágrafo único do CC; e 48, da Lei 8.213/91.

- divergência jurisprudencial.

Pretende excluir da condenação o pagamento da indenização por danos morais decorrentes de doença equiparada a acidente de trabalho, alegando ausentes os requisitos da reparação civil, especialmente o nexo de causalidade e culpa da empresa. De forma sucessiva, pugna pela redução do valor arbitrado à indenização por danos morais e pela limitação da pensão ao tempo em que a recorrida completar 60 anos.

Consta do acórdão:

"(...) A expert afirmou a existência de risco ergonômico nas atividades laborais desenvolvidas para as lesões apresentadas pela autora (resposta ao quesito "e" do Juízo, ID. 6854616, p. 10)

Comprovada, pois, a incapacidade parcial e permanente da autora para a atividade antes exercida na empresa-ré, assim como o nexo de concausalidade com a execução do contrato de trabalho.

De forma inequívoca, a perita respondeu haver nexo de concausalidade entre o diagnóstico da demandante (síndrome do túnel do carpo bilateral e síndrome do impacto de ombro esquerdo) e as atividades laborais desempenhadas pela autora em prol da ré. Ainda que a expert não tenha se dirigido ao estabelecimento empresarial da ré, tal fato não importa a nulidade da prova pericial médica, a qual foi acompanhada de assistente técnica da empresa. Destaco que são de conhecimento desta Corte os diversos casos de doenças ocupacionais nos membros superiores que acometem os empregados de empresas como a ré, que tem como produto o comércio de aves e suínos.

Registro, ademais, que o período de afastamento da autora da sua atividade laboral e a não ocorrência de melhora no seu quadro clínico não afastam o nexo causal entre a incapacidade e o labor desempenhado, demonstrando tão somente que até o momento da perícia não houve tratamento adequado das patologias que acometem a autora.

Assim, resta perquirir acerca da culpabilidade pela ocorrência do evento danoso.

Preconizo ser da empregadora o ônus da prova com relação à existência/ausência de culpa, obrigação da qual não se desincumbiu a contento.

Segundo consta do laudo pericial, foram constatados riscos ergonômicos nas condições ambientais laborais.

É evidente a responsabilidade da demandada pelos danos sofridos pela autora, já que deixou de bem zelar pela segurança e higiene do



meio ambiente de trabalho e de buscar a redução dos riscos inerentes às atividades por ela desempenhadas.

O art. 157 da CLT determina que cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de medicina e segurança do trabalho e instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais.

Cumprido ressaltar que é inerente a toda a atividade empresarial um determinado grau de risco, o qual não pode ser transferido ao trabalhador.

Embora possa ter a ré adotado algumas medidas necessárias para que o trabalho de seus empregados fosse desenvolvido de modo eficiente e sem riscos à saúde, como as pausas para a ginástica laboral, o quadro aqui exposto demonstra que foram insuficientes para evitar as lesões aos trabalhadores. Ademais, ficou comprovado que havia o agente causador e o risco ocupacional (exercício de movimentos repetitivos) e que a autora desempenhou funções repetitivas na empresa. A patologia não teria se agravado sem a existência dessas causas.

Presentes, portanto, todos os requisitos previstos no art. 186 do Código Civil, passo a analisar o pleito sob o aspecto do montante fixado na origem. (...)

No particular, considerando o dano causado à autora (incapacidade parcial e permanente), o grau de culpa da empresa, o tempo de vigência do contrato laboral (9 anos e 5 meses) e os valores arbitrados por esta Câmara Julgadora em casos análogos, reputo adequado majorar o montante fixado na origem (R\$7.000,00) para R\$20.000,00 à reparação do abalo experimentado, atendendo, assim, às circunstâncias fáticas da causa, às condições financeiras da empresa, à natureza pedagógica da condenação e à razoabilidade e proporcionalidade da indenização com o agravo." Inviável o seguimento do recurso de revista, inclusive sob o prisma de possível divergência pretoriana, em virtude da impossibilidade de modificação das premissas calcadas nos fatos e provas cotejados. A matéria de insurgência exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório dos autos, inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula nº 126 do TST.

Quanto ao pedido de redução do quantum indenizatório, resulta prejudicada a sua análise, uma vez que o arbitramento da indenização situa-se no âmbito do poder discricionário do magistrado, em observância a critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, como ocorreu no caso sob análise.

Em relação aos critérios de fixação da pensão, a análise do recurso mostra-se, de plano, prejudicada, tendo em vista que a parte não atendeu ao comando previsto no item I do § 1º-A do art. 896 da CLT (Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014), que prevê:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte agravante postula a reforma da decisão denegatória, ao argumento de que o recurso de revista preenchia os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

De plano, cumpre esclarecer que a devolutividade recursal encontra-se restrita às matérias, às violações de dispositivos de lei federal e da Constituição da República e aos arestos expressamente devolvidos à apreciação pela parte agravante, incidindo a preclusão quanto às matérias e à fundamentação jurídica veiculadas no

recurso de revista denegado, mas não renovadas no presente agravo de instrumento.

Na hipótese, verifica-se que a agravante, nas razões de agravo de instrumento, não consegue infirmar as razões da decisão agravada e, conseqüentemente, demonstrar violação de dispositivo de lei federal, da Constituição da República, divergência jurisprudencial, ou mesmo contrariedade à Súmula do TST, que ensejasse a admissibilidade do recurso de revista, na forma prevista no art. 896, a e c, da CLT.

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela parte agravante.

Cumprido destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo STF (MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08, AI-QO nº 791.292-PE, Relator Min. Gilmar Mendes, DJe - 13/8/2010, ADI 416 AgR, Relator Min. Celso de Mello, DJe-03/11/2014).

No mesmo sentido são os seguintes precedentes desta Corte: TST-Ag-AIRR - 96800-55.2008.5.15.0006, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 17/02/2017; TST-ARR - 630-59.2013.5.02.0086, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 09/12/2016; TST-Ag-AIRR - 262100-67.2008.5.02.0059, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 30/09/2016; TST-ED-AIRR-116540-18.2007.5.04.0013, Relator Ministro Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, DEJT 25/03/2011; TST-Ag-AIRR - 20004-79.2015.5.04.0104, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 16/12/2016; TST-Ag-AIRR - 61600-46.2007.5.02.0050, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 16/10/2015; TST-Ag-AIRR - 164500-62.2008.5.02.0086, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 19/12/2016.

Registre-se que não há falar em incidência do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015, porquanto esse dispositivo aplica-se ao agravo interno interposto a partir de 18/03/2016, data de vigência do referido diploma processual, e não ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-000012-70.2015.5.18.0128**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante	GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.
Advogado	Dr. Ricardo Pereira de Freitas Guimarães(OAB: 158596/SP)
Agravado	DARIO JÚNIOR FERREIRA DE AMORIM
Advogado	Dr. Pedro Henrique Rodrigues da Silva(OAB: 37097/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DARIO JÚNIOR FERREIRA DE AMORIM
- GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região que denegou seguimento ao recurso de revista, ambos interpostos na vigência da Lei nº 13.015/2014 e de acordo com o art. 1º do Ato SEGJUD. GP/TST nº 491/2014.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade, à regularidade de representação e ao preparo.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas in itinere.

Sentença Normativa/Convenção e Acordo Coletivos de Trabalho.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, e 8º, III, da CF.

- violação do artigo 611, "caput" e § 1º, da CLT.

- violação da Convenção 154 da OIT.

A reclamada investe contra o decisório regional, defendendo a validade dos instrumentos coletivos que fixam a base de cálculo para o pagamento das horas de percurso, pois teriam sido concedidos aos empregados outros benefícios em troca. Pugna ainda pela observância da decisão do Exc. STF no processo de nº 895.759, afirmando que "Este julgamento da relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI descreveu com muita clareza a importância do prestígio aos acordos e convenções coletivas em respeito a própria Constituição Federal em seus artigos 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, bem como a própria similitude ao Precedente do RE 590.415-SC, que solveu o Tema 152 da Tabela de Repercussão Geral do STF" (fl.42 da revista). Entende que deve ser aplicado o princípio da segurança jurídica, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da CR. Diz também que devem ser declaradas válidas integralmente todas as normas coletivas carreadas aos autos, tendo em vista o que foi decidido pelo Exc. STF.

Consta do acórdão (fls. 29/35):

"No tocante à base de cálculo, pontuo que a reclamada pleiteou a reforma da sentença para que fosse mantida a validade das normas coletivas quanto à base de cálculo, devendo esta permanecer como avençado nas Convenções Coletivas dos Trabalhadores Rurais.

Malgrado meu entendimento pessoal no sentido de que também a pactuação da base de cálculo das horas 'in itinere' é lícita, como vinha decidindo reiteradamente esta Turma, amparada, inclusive, em precedentes do E. TST, aquela Corte findou por firmar entendimento assente em sentido contrário. Neste sentido, colhem-se decisões de sua SDI-1, cuja orientação vem sendo seguida pela totalidade das suas Turmas:

(...)

Firmado, pois, naquela E. Corte, o entendimento no sentido de que tais cláusulas mitigam a importância econômica das horas 'in itinere', reconhecendo sua consequente invalidade. Logo, não se justifica, tanto por política como disciplina judiciárias, o retardamento inócuo da solução definitiva do feito, ensejando necessariamente o percurso da via recursal extraordinária, por mero apego a posições jurídicas pessoais, que, não obstante alicerçadas em livre e sólido convencimento motivado, ora se encontram superadas ao contrariar aquela inequívoca e firme orientação da Corte Superior.

Tanto é verdade que referido entendimento foi sedimentado, de forma expressa, na redação da Súmula 16 deste Regional, cujo conteúdo reproduzo:

'ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS IN ITINERE.

(...)

A parte variável do salário, bem como qualquer outra parcela salarial paga com habitualidade, inclusive o adicional noturno, devem ser consideradas na base de cálculo das horas in itinere, sendo inválida a norma coletiva que disponha em sentido contrário'. Com relação ao julgamento monocrático do Exmº Ministro Teori Zavascki nos autos do recurso extraordinário 895.759, que teria assegurado o reconhecimento amplo da validade da negociação coletiva, o E. TST enfrentou a circunstância para efeito de eventual repercussão em sua jurisprudência consolidada, consoante faz demonstrar seu Informativo 145:

(...)

Portanto, ainda que razoáveis as cláusulas quanto ao tempo de percurso, o respectivo pagamento deverá operar-se tomando por base a remuneração real da parte reclamante.

Destaco que a questão afeta à base de cálculo, ainda que insere em um dos parágrafos da cláusula reguladora do tempo médio de percurso, não foi objeto de julgamento na ação anulatória referida acima, razão pela qual a declaração de validade lá proferida não inviabiliza a análise que ora se faz.

Assentada a razoabilidade da previsão coletiva, no particular, e, de consequência, afastado o tempo de trajeto afirmado na inicial, recaiu sobre o reclamante provar que o pagamento consignado em seus holerites dava-se a menor que a quantidade de horas contemplada nas normas coletivas, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado, ônus do qual não se desincumbiu.

Porém, como reconhecida a invalidade do ajuste quanto ao pagamento tomando por base o piso da categoria, por corolário, há que ser reconhecida, no período, a existência de diferenças a título de tais horas, a serem - a quantidade fixada na norma coletiva - calculadas sobre a remuneração.

Oportuno registrar que, como visto, havendo período anterior à vigência da CCT ora aplicada, não há falar em aderência de tais cláusulas ao contrato obreiro, em tal lapso, ainda que amparada em ultratividade prevista na novel redação da Súmula 277 do TST, dado que ainda sequer viera a lume a norma coletiva invocada. Ante o exposto, reforma apenas para excluir a condenação ao pagamento das diferenças de horas 'in itinere' provenientes da pretensa invalidade da pactuação do tempo, mantendo a condenação quanto às diferenças decorrentes da base de cálculo, bem como os respectivos reflexos.

Dou parcial provimento."

Inviável, em sede de admissibilidade prévia de recurso de revista, o exame do pedido para que seja declarada "a validade integral de todas as normas coletivas carreadas nos autos" (fl.50 - RO digital). Ressalte-se, por oportuno, que a matéria tratada no tema 152 do Exc. STF cuida de questão alheia à debatida nos presentes autos, como se vê da tese ali afirmada: "A transação extrajudicial que importa rescisão de contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado" (RE 590.415/SC, rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 30/4/2015, acórdão publicado no DJe de 29/5/2015).

Por outro lado, o entendimento regional de que é inválida cláusula de instrumento coletivo que fixa como base de cálculo das horas itinerantes o piso normativo está em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do C. TST, como se vê pelos precedentes seguintes oriundos da SBDI-1: E-ED-RR-135000-41.2008.5.15.0036, Rel. Min. Ives, Redator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, publicado no DEJT 22/02/2013, E-RR-32-39.2011.5.15.0143, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, publicado no DEJT 31/05/2013 e E-RR - 94300-57.2008.5.15.0154, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, publicado no DEJT 21/06/2013. Assim, não se pode cogitar de prosseguimento do apelo, por óbice da Súmula 333/TST.

Salienta-se, por derradeiro, que o recurso de revista também não se credencia por alegação de violação de convenções da OIT, porque não contemplada na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Na minuta do agravo de instrumento, constata-se que a parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, proferida na forma prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Isso porque o recurso de revista não logrou comprovar pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, à luz da norma legal regente (CLT, art. 896).

Em acréscimo, aos fundamentos da decisão agravada, cito o seguinte precedente da SBDI-1 do TST, com controvérsia idêntica destes autos, no qual a ora Agravante figurou como parte processual, verbis:

RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS "IN ITINERE". BASE DE CÁLCULO. NORMA COLETIVA.

1. A eg. Terceira Turma proferiu acórdão em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, ao dar provimento ao recurso de revista, para determinar que as horas "in itinere" sejam calculadas a partir da remuneração mensal, sob o fundamento de invalidade da cláusula coletiva que estabelece o piso salarial da categoria profissional como base de cálculo .

2. Nesse contexto, os embargos se afiguram incabíveis, nos termos do art. 894, § 2º, da CLT.

Recurso de embargos de que não se conhece (E-RR - 10949-31.2013.5.18.0122, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 31/10/2017).

Ressalte-se, ainda, que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Por essa razão, afasta-se o argumento de que a manutenção da decisão agravada acaba por gerar negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido, os seguintes precedentes da Suprema Corte, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM" DO ACÓRDÃO RECORRIDO. - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS QUESTÕES RELATIVAS AOS INCISOS LIV E LV DO ARTIGO 5º DA CARTA MAGNA. Recurso extraordinário não conhecido." (STF-RE 172292/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 10.8.01 - destaquei). HABEAS CORPUS - PRETENDIDO

RECONHECIMENTO DE NEGATIVA DE AUTORIA - INDAGAÇÃO PROBATÓRIA EM TORNO DOS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO "HABEAS CORPUS" - ACÓRDÃO QUE SE REPORTA À SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, ÀS CONTRA-RAZÕES DO PROMOTOR DE JUSTIÇA E AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - PEDIDO INDEFERIDO. - O "habeas corpus" não constitui meio juridicamente idôneo à análise e reexame de provas produzidas no processo penal condenatório, especialmente quando se busca sustentar, na via sumaríssima desse "writ" constitucional, a ausência de autoria do fato delituoso. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados na sentença de primeira instância, nas contra-razões do Promotor de Justiça e no parecer do Ministério Público de segunda instância (motivação "per relationem") - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe, ao Poder Judiciário, na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 69425/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 20.10.06 - destaquei).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PENAL RECORRÍVEL - RECURSOS EXCEPCIONAIS DESTITUÍDOS DE EFEITO SUSPENSIVO - PRISÃO CAUTELAR DO SENTENCIADO - POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - VALIDADE JURÍDICA - PEDIDO INDEFERIDO. - O postulado constitucional da não-culpabilidade do réu, inscrito no art. 5º, LVII, da Lei Fundamental, não se qualifica como obstáculo jurídico à decretação da privação cautelar da liberdade do acusado. A efetivação da prisão processual decorrente de sentença condenatória meramente recorrível não transgredir o princípio constitucional da não-culpabilidade do réu, eis que, em tal hipótese, a privação da liberdade do sentenciado - por revestir-se de cautelaridade - não importa em execução definitiva da "sanctio juris". - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de reconhecer a plena validade constitucional da motivação "per relationem". Em consequência, o acórdão do Tribunal, ao adotar os fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados nas contra-razões recursais da Promotoria de Justiça - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe ao Poder Judiciário na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 72009/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 01.12.1994 - destaquei).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes do TST:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA UNIFORMES. HORAS -IN ITINERE-. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR NÃO COMPROVADO. Segundo já proclamou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 27350/DF, reitera-se que a adoção, como expressa razão de decidir, dos fundamentos constantes do despacho denegatório (per relationem) atende à exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário. No caso concreto, reafirma-se a consonância do acórdão regional com as Súmulas nº 331, VI, nº 338, III, e nº 90, II e IV, todas do TST, bem assim o óbice concorrente da Súmula nº 126 do TST e a incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento. (TST-

Ag-AIRR-26940-74.2008.5.09.0671, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT de 16/12/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL - FINANCEIRA. GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REQUISITOS. Recurso de revista que não merece admissibilidade em face da aplicação das Súmulas nos 55, 126 e 244, item I, desta Corte, bem como porque não restou configurada, de forma direta e literal, nos termos em que estabelece o § 6º do artigo 896 da CLT, a alegada ofensa aos artigos 5º, inciso II, 8º, inciso I, 21, inciso VIII, e 192, incisos I e IV, da Constituição Federal e 10, inciso II, alínea -b-, do ADCT, também da Carta Magna, pelo que, não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-118300-75.2008.5.15.0137, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 02/03/2012).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO COM ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE. Esta Corte Superior tem entendido que não configura negativa da prestação jurisdicional por carência de fundamentos, nem violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, a adoção, pelo decisor ad quem, dos próprios e jurídicos fundamentos constantes de julgado de instância recorrida. Nessa seara encontra-se o entendimento jurisprudencial do Excelso STF de que resta cumprida a exigência constitucional da necessidade de fundamentação quando as decisões do Poder Judiciário lançarem mão da motivação referenciada (per relationem). Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-157040-93.2007.5.15.0022, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT de 24/06/2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA MANTIDO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). NULIDADE AFASTADA. 1 - O STF, no julgamento do AI-791292 QO-RG/PE, reconheceu a repercussão geral da matéria e decidiu manter a jurisprudência reiterada daquela Corte, cujo entendimento é de que não implica negativa de prestação jurisdicional a motivação referenciada (per relationem). 2 - No acórdão embargado houve a transcrição do teor do despacho denegatório do recurso de revista que foi mantido pelos próprios fundamentos, os quais, por si mesmos, foram suficientes para explicitar os motivos de decidir da Quinta Turma, estando atendida a exigência constitucional da devida fundamentação, conforme decidido pelo STF. 3 - Embargos de declaração rejeitados. (TST-ED-AIRR-4331-27.2010.5.01.0000, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT de 12/08/2011).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante decisão monocrática que mantém o despacho proferido pelo Tribunal Regional, por motivação referenciada per relationem, incorpora essas razões e, portanto,

cumpra integralmente os ditames contidos nos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. [...]. (TST-AgR-AIRR-59740-41.2006.5.18.0101, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 04/02/2011).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. A decisão que incorpora, como razões de decidir, a fundamentação adotada no despacho denegatório de Recurso de Revista cumpre com a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-4941-54.2010.5.06.0000, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, 8ª Turma, DEJT de 16/05/2011).

No mais, frise-se que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 aplica-se aos agravos internos interpostos a partir de sua vigência, e não ao agravo de instrumento.

Neste contexto, têm-se por absolutamente frágeis os argumentos recursais, em ordem a justificar a manutenção da decisão agravada. Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Waldir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº ARR-0098900-92.2009.5.15.0120**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante e Recorrido	VALDECI MOREIRA DOS SANTOS
Advogado	Dr. Adenilson Ferrari(OAB: 141280/SP)
Agravado e Recorrente	RAÍZEN ENERGIA S.A.
Advogado	Dr. Heraldo Jubilut Júnior

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAÍZEN ENERGIA S.A.
- VALDECI MOREIRA DOS SANTOS

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão das fls. 2885-906, complementado pela decisão das fls. 2931-5, não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada e deu parcial provimento ao interposto pelo reclamante para "a) determinar que sejam desconsiderados, por ocasião da apuração de horas extras, eventuais acordos de compensação ou banco de horas; b) acrescer à condenação o pagamento de mais 01h00 in itinere por dia trabalhado e reflexos; c) deferir ao reclamante, em razão da fruição parcial do intervalo intrajornada, o pagamento de 01 (uma) hora para cada dia trabalhado durante os períodos de safra anteriores a 01/01/2006 e nos meses posteriores a esta data, em que verificada a ausência dos cartões de ponto acrescida dos adicionais e reflexos na origem já definidos; d) estender a condenação relativa às diferenças de complementação de diária a todo período não prescrito; e) determinar a observância da Súmula 264 do C. TST para apuração do salário hora; i) deferir ao reclamante a restituição dos valores descontados a título de contribuições assistencial e confederativa; g) ampliar a condenação relativa à multa convencional; h) acrescer à condenação os reflexos da indenização substitutiva à estabilidade provisória acidentária na multa de 40% sobre os depósitos do FGTS; i) honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação de indenização por danos materiais e morais; j) conceder-lhe os

benefícios da justiça gratuita e isentá-lo do pagamento dos honorários periciais".

A reclamada e o reclamante interpõem recurso de revista (fls. 2961-3009 e 3012-3037).

Despacho positivo de admissibilidade do recurso da reclamada às fls. 3040-2 e denegatório de seguimento do recurso do reclamante às fls. 3042-4, em face do qual a parte interpõe agravo de instrumento (fls. 3047-56).

Com contraminuta e contrarrazões, vêm os autos a este Tribunal. Sem manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

#### Agravo de Instrumento do reclamante

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, referentes à tempestividade (fls. 3045 e 3057), regularidade de representação (fls. 71 e 3057) e dispensado o preparo, conheço do agravo de instrumento e passo ao exame do mérito da forma articulada que segue.

No que interessa, eis o teor da decisão em que denegado seguimento ao recurso (fls. 3042-4), verbis:

"Recurso de:Valdeci Moreira dos Santos

(...)

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Doença Ocupacional.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Material / Doença Ocupacional.

#### VALORES ARBITRADOS

A v. decisão referente ao arbitramento dos valores (R\$ 4.000,00 e R\$ 8.000,00) das indenizações por danos morais e materiais é resultado das provas, as quais foram apreciadas de acordo com o livre convencimento preconizado no art. 131 do CPC (aplicação da Súmula 126 do C. TST). Nessa hipótese, o v. julgado reveste-se de caráter subjetivo, o que torna inviável a aferição de ofensa aos dispositivos constitucionais e legais invocados e de divergência jurisprudencial.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade / Raios Solares.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade / EPI.

A questão relativa ao não acolhimento do adicional de insalubridade foi solucionada com base na análise dos fatos e provas. Nessa hipótese, por não se lastrear o v. julgado em tese de direito, inviável o recurso pelo teor da Súmula 126 do C. TST.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias.

#### DIFERENÇAS NAS VERBAS RESCISÓRIAS

O v. acórdão afirmou que não há interesse do autor em recorrer quanto ao tema, pois a r.sentença de origem deferiu as diferenças pretendidas e concluiu que em se tratando de empregado que recebe por produção, a base de cálculo das rescisórias será obtida pela média da sua remuneração, o que não foi observado pela reclamada.

Sobre o tema, o C. TST firmou o entendimento no sentido de que o art. 477, "caput", da CLT, prevê indenização, paga na base da maior remuneração, no caso de dispensa sem justa causa em contrato por prazo indeterminado, nada tratando da base de cálculo das verbas rescisórias do empregado, razão pela qual não há como se extrair do referido artigo que as verbas rescisórias sejam calculadas utilizando sua maior remuneração recebida durante toda a contratualidade.

A interpretação conferida pelo v. acórdão recorrido está em

consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST (AIRR-189-76.2010.5.19.0000, 1ª Turma, DEJT-12/04/13, RR-252800-33.2008.5.09.0303, 2ª Turma, DEJT-08/04/11, RR-242000-79.1999.5.15.0048, 3ª Turma, DJ-07/12/06, RR-159500-40.2008.5.01.0044, 4ª Turma, DEJT-17/06/11, RR-87100-70.2009.5.09.0658, 5ª Turma, DEJT-29/06/12, RR-390-80.2011.5.15.0150, 6ª Turma, DEJT-21/06/13, RR-252500-71.2008.5.09.0303, 7ª Turma, DEJT-01/06/12, RR-121400-42.2009.5.01.0024, 8ª Turma, DEJT-02/12/11 e RR-9600-63.2006.5.04.0304, 8ª Turma, DEJT-03/09/10).

Inviável, por consequência, o apelo, de acordo com o art. 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula 333 do C. TST.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista".

#### 1 - ACIDENTE DO TRABALHO. PATOLOGIA DEGENERATIVA DA COLUNA LOMBAR. AGRAVAMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUANTUM

Na minuta do agravo de instrumento, a parte alega que, "diante da invalidez laborativa do agravante, (...) caracterizada pelo acidente de trabalho havido em decorrência da doença profissional (...) ocasionada por culpa exclusiva da recorrida", imperiosa a reforma da decisão regional para adequação dos "valores arbitrados a título de danos material e moral", porquanto desproporcionais. Indica ofensa aos arts. 186, 927 e 950 do CC e 5º, V e X, da CF. Colige arestos.

Ao exame.

O e. TRT manteve a sentença em que condenada a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, no importe de

R\$ 4.000,00 e R\$ 8.000,00, respectivamente, em razão do reconhecimento da "responsabilidade civil da recorrida em relação à enfermidade que acometeu o empregado".

Quanto ao valor da indenização, assentou que "deve ser arbitrada com moderação, dentro da realidade econômica do empregador e conforme os parâmetros de equidade e razoabilidade", sendo que, no caso, "considerando a extensão dos danos, o percentual da perda da capacidade laborativa (5%, por analogia, segundo a tabela SUSEP), o nexó (...) concausal entre o quadro algíco suportado pelo empregado e o trabalho por ele desenvolvido em prol da reclamada", "a origem degenerativa da doença, a gravidade, a repercussão do evento danoso, a extensão do sofrimento, a última remuneração percebida pelo autor e o grau da culpa do ofensor", não há falar em desproporção dos valores deferidos pelo Juízo de Primeiro Grau, quais sejam, R\$ 4.000,00 e R\$ 8.000,00, para a indenização por danos morais e materiais, respectivamente (fls. 2901-2).

No que concerne ao quantum indenizatório, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a revisão do montante arbitrado na origem, em compensação pelos danos morais e materiais, dá-se, tão somente, em hipóteses em que é nítido o caráter irrisório ou exorbitante da condenação, de modo que sequer seja capaz de atender aos objetivos estabelecidos pelo ordenamento para o dever de indenizar.

Com base nessas premissas e nas circunstâncias da espécie, não diviso a notória desproporcionalidade passível de ensejar a majoração do quantum fixado no acórdão regional, razão pela qual resta incólume o art. 5º, V e X, da CF.

Inservíveis a apontada ofensa aos arts. 186 e 927 do CC, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista, e a indicada violação do art. 950 do CC, pois não trata da quantificação da indenização

por danos morais e materiais.

Por fim, inservíveis os arestos colacionados às fls. 3051-2, porque não atendem aos requisitos impostos pela Súmula 337 do TST, notadamente ao constante na alínea "b" do item IV, qual seja, indicação do sítio de onde extraídos.

Nego seguimento.

## 2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDEVIDO. AUSÊNCIA DE LABOR EM MEIO A AGENTE INSALUBRE. PROVA PERICIAL. MATÉRIA FÁTICA

Na minuta do agravo de instrumento, a parte ressalta que, diferentemente do que concluiu o e. TRT, é devida a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, pois presentes os agentes radiação solar e calor, os quais o "perito não procedeu o levantamento". Indica ofensa ao art. 189 da CLT e contrariedade à Súmula 292 e à OJ 173 da SDI-I do TST.

Ao exame.

O Colegiado Regional manteve a sentença em que julgado improcedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade, ao argumento de que "o Perito concluiu pela inexistência de condições insalubres nas atividades desempenhadas pelo reclamante". Assentou que "o recorrente não logrou demonstrar nos autos elementos que infirmem as constatações e conclusão do auxiliar do Juízo", já que "os laudos periciais invocados e trazidos (...) não são aptos para elidir a prova técnica produzida (...), sequer podendo ser admitida como prova emprestada, notadamente em se tratando de local de trabalho que permanece ativo" (fl. 2895).

Uma vez fixada na decisão regional a premissa de que, do teor da prova pericial, concluiu-se que o reclamante não laborou em meio a agente insalubre, a justificar a improcedência do pedido de pagamento do adicional respectivo, o exame das alegações recursais - no sentido de que presentes os agentes radiação solar e calor, necessários à concessão da parcela -, demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST.

Ofensa ao art. 189 da CLT e contrariedade à Súmula 292 e à OJ 173 da SDI-I do TST não caracterizadas.

Nego seguimento.

## 3 - VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297, I, DO TST

Na minuta do agravo de instrumento, a parte afirma que são devidas diferenças em razão da base de cálculo das verbas rescisórias, "considerando a maior remuneração auferida" pelo empregado e não a "média da sua remuneração". Indica ofensa ao art. 477 da CLT e colige arestos.

Ao exame.

O Colegiado Regional consignou que não há "interesse do autor em recorrer quanto ao tema, pois o decreto condenatório de origem deferiu as diferenças pretendidas", sendo que, "em se tratando de empregado que recebe por produção, a base de cálculo das rescisórias será obtida pela média da sua remuneração, o que não foi observado pela reclamada" (fl. 2900).

Não havendo na decisão regional tese expressa sobre as apontadas diferenças de verbas rescisórias devidas ao empregado, haja vista a ausência de interesse recursal, no aspecto, inviável o exame das alegações da parte, a teor do item I da Súmula 297 do TST, ante a ausência de prequestionamento.

Nego seguimento.

Recurso de revista da reclamada

Tempestivo o recurso (fls. 2907 e 2961-2), regular a representação

processual (fls. 2879-82 e 2961-2) e efetuado o preparo (fls. 2769 e 3010). Preenchidos, portanto, os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame do apelo da forma articulada que segue.

## 1 - RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO

Nas razões do recurso de revista, a parte aduz que, "diferentemente do decidido no v. acórdão, o recurso ordinário da reclamada deve ser conhecido, eis que a reclamada recolheu novamente o depósito recursal, no importe de R\$ 6.598,21, quando da interposição do Recurso Ordinário em 20 de fevereiro de 2013".

Ao exame.

Observa-se que a parte não indica violação de dispositivo legal ou constitucional, contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte Superior ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal nem dissenso de teses, como exige o art. 896 da CLT.

Desse modo, inviável o exame do recurso, no tema, por desfundamentado.

Não conheço.

## 2 - RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. PRECLUSÃO. 1. NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. 3. PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. 4. HORAS EXTRAS. 5. AUSÊNCIA DE CARTÕES DE PONTO. 6. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS E MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. 7. REFLEXOS SOBRE FGTS E MULTA DE 50%. 8. INDENIZAÇÃO POR ESTABILIDADE PROVISÓRIA. 9. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. 10. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. 11. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 12. HONORÁRIOS PERICIAIS. 13. ENQUADRAMENTO PREVIDENCIÁRIO

Tendo em vista a deserção do recurso ordinário, em razão da ausência de integral recolhimento do depósito recursal pela reclamada, e, por conseguinte, a inexistência de manifestação do e. TRT acerca dos temas acima apontados, inviável o exame do recurso, nos aspectos, ante a incidência da preclusão.

Não conheço.

## 2 - HORAS IN ITINERE. RECURSO DESFUNDAMENTADO

Nas razões do recurso, a parte alega que "quitou as horas de percurso nos estritos moldes da convenção coletiva de trabalho", devendo ser excluído da condenação "o pagamento de diferenças de horas de percurso com os respectivos reflexos".

Ao exame.

Constata-se que a parte não indica violação de dispositivo legal ou constitucional, contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte Superior ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal nem dissenso de teses, como exige o art. 896 da CLT.

Desse modo, inviável o exame do recurso, no tema, por desfundamentado.

Não conheço.

## 3 - INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA 437, III, DO TST

Nas razões do recurso, a parte aduz que "não há falar em reflexos do intervalo intrajornada sobre as parcelas deferidas na r. decisão, tendo em vista a sua natureza eminentemente indenizatória". Colige arestos.

Ao exame.

O Tribunal Regional reformou a sentença para "ampliar a condenação e deferir-lhe, durante os períodos de safra anteriores a 01/01/2006 e nos meses posteriores a esta data, em que verificada a ausência dos cartões de ponto, o pagamento de 01 (uma) hora para cada dia trabalhado", a título de intervalo intrajornada, "acrescida dos adicionais e reflexos já definidos pela origem" (fl. 2893).

Conforme consta no acórdão regional, o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior é o de que a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT possui natureza salarial, devendo, portanto, integrar o salário para todos os efeitos legais.

Nessa linha, é o teor do item III da Súmula 437 do TST, verbis:

"Súmula nº 437 do TST

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

(...)

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. (...)"

Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, o exame do recurso esbarra no óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, §7º, da CLT.

Não conheço.

#### 4 - COMPLEMENTAÇÃO DIÁRIA. RECURSO DESFUNDAMENTADO

Nas razões do recurso, a parte registra que "quitou as diferenças das diárias em conformidade com as normas coletivas juntadas aos autos, inexistindo diferenças a favor do recorrido".

Ao exame.

Verifica-se que a parte não indica violação de dispositivo legal ou constitucional, contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte Superior ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal nem dissenso de teses, como exige o art. 896 da CLT.

Desse modo, inviável o exame do recurso, no tema, por desfundamentado.

Não conheço.

#### 5 - MULTA NORMATIVA. RECURSO DESFUNDAMENTADO

Nas razões do recurso, a parte ressalta que "deve ser excluída da condenação a multa normativa deferida", pois, "não descumpriu nenhuma clausula convencional". Alega que, em caso de manutenção da decisão regional, que seja observado "o disposto nos artigos 412 e 413 do Código Civil, com o objetivo de que o valor da multa não exceda o montante da obrigação principal e que o referido valor seja reduzido de forma equitativa pelo Juiz".

Constata-se que a parte não indica violação de dispositivo legal ou constitucional, contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte Superior ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal nem dissenso de teses, como exige o art. 896 da CLT.

Desse modo, inviável o exame do recurso, no tema, por desfundamentado.

Não conheço.

#### 6 - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA E BANCO DE

HORAS. AUSÊNCIA DE TESE EXPRESSA NA DECISÃO REGIONAL ACERCA DA VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA

Nas razões do recurso, a parte afirma que "os documentos encartados aos autos, notadamente o contrato de trabalho, os instrumentos normativos e os cartões de ponto comprovam a regularidade do sistema adotado pela recorrente para a compensação e pagamento das horas laboradas", devendo ser reformada a decisão regional. Colige aresto.

Ao exame.

O Colegiado Regional assentou, "no que tange ao presente tópico, que a r. decisão originária revela-se extra petita, uma vez que não consta da peça de defesa qualquer invocação aos institutos supramencionados", a justificar a reforma da sentença para "determinar que sejam desconsiderados, por ocasião da apuração de horas extras, eventuais acordos de compensação ou banco de horas" (fl. 2890).

Não há, na decisão recorrida, tese expressa acerca da validade do acordo de compensação de jornada e do banco de horas tratados pela recorrente. Logo, o exame das alegações recursais - no sentido de que as provas constantes nos autos "comprovam a regularidade do sistema adotado pela recorrente para a compensação e pagamento das horas laboradas" - demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST.

Aresto (fl. 3004) inespecífico ao cotejo, a teor da Súmula 296 do TST, pois trata de hipótese em que considerados válidos o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.

Não conheço.

#### 7 - SALÁRIO HORA. CÁLCULO. RECURSO DESFUNDAMENTADO

Nas razões do recurso, a parte assevera que "fez todas as incorporações e integrações devidas, notadamente sobre as verbas quitadas e comprovadas nos autos", não havendo cogitar em diferenças relativas ao cálculo do salário hora.

Ao exame.

Observa-se que a parte não indica violação de dispositivo legal ou constitucional, contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte Superior ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal nem dissenso de teses, como exige o art. 896 da CLT.

Desse modo, inviável o exame do recurso, no tema, por desfundamentado.

Não conheço.

#### 8 - DESCONTOS. DEVOUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NECESSIDADE DE ASSOCIAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO. COBRANÇA INDEVIDA

Nas razões do recurso, a parte afirma que "o recorrido nunca se insurgiu contra os descontos" e a recorrente "nunca efetuou descontos de forma indevida". Ressalta que cabia ao empregado "a prova da ilegalidade (...), nos termos do artigo 818 da CLT e artigo 333, I do CPC", entretanto "desse ônus não se desincumbiu". Assenta, "em relação às contribuições confederativas e assistenciais, que o recorrido sempre foi beneficiado (...), à medida que colaborou para o fortalecimento da entidade sindical, que através da negociação coletiva assegurou os direitos e garantias previstas nos instrumentos normativos". Indica contrariedade à Súmula 342 do TST e colige arestos.

Ao exame.

O Tribunal Regional ressaltou que, "não existindo qualquer prova nos autos de que o reclamante é sindicalizado, é devida a

devolução dos descontos efetuados (...) a título de contribuições assistencial e confederativa".

Já "quanto aos demais descontos ("plano de assistência odontológica médico-hospitalar, seguro previdência privada, entidade cooperativa, cultural ou sócio recreativa, etc")", consignou que "ao contrário do que pretende fazer crer o reclamante em suas razões de recurso, não restou comprovada a existência de qualquer coação ou de outro defeito apto a viciar às alegadas autorizações, restando improcedente o pedido, conforme entendimento assentado na Súmula 342 do C. TST" (fls. 2897-8).

Com efeito, a cobrança de contribuições sindicais previstas em norma coletiva de empregados não associados ao sindicato respectivo ofende a liberdade de filiação prevista no art. 8º, V, da CF bem como a liberdade de associação assegurada no art. 5º, XX, da CF.

Nessa linha, é a diretriz inscrita no Precedente Normativo 119/SDC/TST ("CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.") e na OJ n. 17 da SDC do TST ("As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.").

Nesse contexto, verifica-se que, não existindo, no caso, "prova (...) de que o reclamante é sindicalizado" - premissa insuscetível de reexame em sede extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST -, o e. TRT, ao determinar a devolução dos descontos efetuados pela empresa a título de contribuição assistencial e confederativa, decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, de modo que o exame do recurso, no aspecto, esbarra no óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, §7º, da CLT.

Por fim, quanto às demais parcelas tratadas pela reclamada, verifica-se que as alegações da parte carecem de interesse recursal, haja vista que consta na decisão recorrida que o pedido do empregado, no particular, foi julgado improcedente, ante a não comprovação de "coação ou de outro defeito apto a viciar" os descontos efetuados pela empresa.

Não conheço.

**9 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS DISPOSTOS NA SÚMULA 219 DO TST. AUSÊNCIA. PAGAMENTO INDEVIDO**  
Nas razões do recurso, a parte sustenta "a condenação ao pagamento da verba honorária na Justiça do Trabalho não decorre simplesmente da sucumbência, mas do atendimento aos requisitos impostos pela Lei n. 5.584/70, (...) os quais não estão presentes "in casu". Indica contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST.

Ao exame.

O e. TRT, a despeito de registrar que, "no caso vertente, os requisitos" necessários ao pagamento dos honorários advocatícios "não se encontram integralmente satisfeitos", deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo "reclamante para deferir-lhe o

pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação de indenização por danos morais decorrentes da doença ocupacional" (fls. 2902-3).

Ausentes, no caso, os requisitos necessários para condenação ao pagamento de honorários advocatícios, verifica-se que a decisão regional, nos termos em que proferida, está em desarmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 219/TST, segundo a qual "na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Conheço, pois, do recurso de revista, no tema, por contrariedade à Súmula 219 do TST.

No mérito, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença em que julgado improcedente o pedido de pagamento dos honorários advocatícios.

Ante o exposto, com base no art. 118, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento do reclamante e **CONHEÇO** do recurso de revista da reclamada, apenas quanto ao tema "honorários advocatícios. requisitos dispostos na Súmula 219 do TST. ausência. pagamento indevido", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dou-lhe **PROVIMENTO** para restabelecer a sentença em que julgado improcedente o pedido de pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

**Processo Nº RR-0003483-92.2012.5.12.0055**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	GIZELLE ZACCARON DAROLT
Advogado	Dr. Joelso de Farias Rodrigues(OAB: 29079/SC)
Recorrido	BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS
Advogado	Dr. Gisaldo do Nascimento Pereira(OAB: 8971/DF)
Advogado	Dr. Pablo Tobias Medeiros Tribug(OAB: 25813/SC)
Recorrido	UNIÃO (PGF)
Procurador	Dr. Luis Eduardo Madalosso

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS
- GIZELLE ZACCARON DAROLT
- UNIÃO (PGF)

Recurso interposto antes da vigência da Lei 13.015/2014

**1. Relatório**

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamante contra o acórdão de fls. 699-736, complementado às fls. 785-787, por meio do qual o Tribunal Regional da 12ª Região deu parcial provimento



aos recursos ordinários dos reclamados e da reclamante e negou provimento ao recurso ordinário da União.

Despacho positivo de admissibilidade do recurso de revista da reclamante e denegado seguimento ao recurso de revista dos reclamados (fls. 805-809).

Contrarrazões às fls. 825-827 e 831-834.

Sem parecer Ministério Público do Trabalho.

Os reclamados, a despeito de interpor recurso de revista (fls. 747-767) e agravo de instrumento (fls. 815-819), requerem a desistência do recurso (fl. 849).

## 2. Fundamentação

Tempestivo o recurso (fls. 789 e 791), regular a representação (fls. 56 e 791) e inexigível o preparo.

### 2.1. Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional. Súmula 297, III, do TST

Em seu recurso de revista, a reclamante argui nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que, embora opostos embargos de declaração, "a E. Corte Regional não se manifestou a respeito do pedido para que as diferenças de comissões (na verdade prêmios) refletissem em horas extras e intervalares" (fl. 795). Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Indica contrariedade à Súmula 297 do TST.

Ao exame.

Eventual omissão quanto ao tema, pelo caráter jurídico que ostenta, seria suprida pelo prequestionamento ficto (Súmula 297, III, da CLT), não havendo falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional (art. 794 da CLT).

Ilesos os arts. 93, IX, da Carta Magna, 832 da CLT e 489 do CPC/2015 (observada a restrição da Súmula 459/TST).

### 2.2. Comissões. Reflexos em horas extras e intervalo intrajornada

No tema, eis os fundamentos trazidos pela Corte Regional:

#### "4. DIFERENÇAS DE COMISSÕES

Pretende a autora o pagamento de diferenças de comissões, porquanto os réus deixaram de considerar a totalidade dos financiamentos comercializados; porque não foram considerados na base de cálculo das comissões os contratos inadimplentes e em razão da alteração nos critérios de pagamento das comissões. Razão parcial lhe assiste.

Quanto às incorreções no cálculo nas comissões, embora não haja nos autos documentos que demonstrem a forma de cálculo das comissões e relatórios de vendas da autora, na inicial e na manifestação à contestação e documentos a reclamante não indicou em que meses e valores as comissões não teriam sido pagas ou foram pagas a menor.

De outro norte, a prova oral não comprovou haver incorreção quanto a não considerar a totalidade dos financiamentos comercializados.

Assim, a autora não logrou provar as suas alegações, ônus que lhe competia nos exatos termos do art. 818 da CLT c.c. art. 333, I, do CPC.

No que tange à alteração na sistemática do pagamento das comissões, na inicial a autora alega que essa alteração teria ocorrido a partir de julho/2008, e que lhe teria acarretado drástica redução salarial, indicando ter deixado de receber de R\$ 2.500,00 a 3.000,00 por mês.

Tal fato restou incontroverso nos autos, porquanto os réus não contestaram a alegação de alteração das comissões, alegando

apenas que foram adimplidas corretamente.

Embora, em princípio, configurar-se-ia uma alteração unilateral lesiva no contrato de trabalho, no presente caso não visualizo ter havido prejuízo salarial.

Isso porque, os contracheques trazidos aos autos demonstram outra realidade (fls. 160-170), pois não se denota redução no valor das comissões recebidas meses anteriores a julho/2008 para os valores recebidos nesse mês, pelo contrário, a partir dessa competência houve um sensível aumento nos valores, que se mantiveram nos meses subsequente.

Já em relação à redução dos valores das comissões em decorrência de contratos inadimplentes, outra sorte merece a autora, porquanto os riscos do empreendimento são ônus do empregador.

O preposto da terceira ré reconheceu que "a inadimplência da clientela importava, em parte, redução da comissão" (fl. 255). A responsabilidade do vendedor pela eventual inadimplência é possível em contratos comerciais (representação "del credere") e não em contratos de trabalho. Assim, não podem os réus utilizarem-se de critérios para o atingimento de metas como a redução da inadimplência e da fraude nas vendas, sob pena de violação do caput do art. 2º da CLT, pois transfere para o empregado os riscos da atividade econômica.

Desse modo, tendo em vista que os réus não juntaram aos autos os relatórios de vendas e a relação de contratos com inadimplência comercializados pela autora, para que se pudesse apurar as diferenças, e atento ao pedido da inicial, arbitro que a autora faz jus ao pagamento de R\$ 1.000,00 por mês a título de diferenças de comissões.

Portanto, dou provimento parcial ao recurso para acrescer à condenação o pagamento de diferenças de comissões no valor de R\$ 1.000,00 por mês, com reflexos em RSR, férias acrescidas do terço constitucional, gratificações natalinas e FGTS.

Indefere-se os reflexos em PRL pelos mesmos fundamentos que se indeferiu os reflexos das horas extras em PRL, conforme item 10 do recurso da autora."

Os embargos de declaração opostos pela reclamante foram parcialmente acolhidos, nos seguintes termos:

"A autora alega a existência de omissões no acórdão.

Sustenta que não houve manifestação sobre os reflexos das diferenças de comissões e das horas extras (arts. 384 e 71 da CLT e participação em cursos) nos sábados. Acrescenta que não há manifestação para que o FGTS incida sobre os reflexos dos reflexos das diferenças de comissões e das horas extras. Assevera que não houve condenação ao pagamento da 13ª cesta-alimentação prevista na norma coletiva dos bancários.

Há vício no julgado somente no que tange à 13ª cesta-alimentação, porquanto foi objeto de pedido na inicial, entre os direitos previstos na norma coletiva dos bancários. Assim, tendo em vista o reconhecimento do vínculo de emprego direto com o banco e a aplicabilidade da norma coletiva dos bancários, faz jus a autora ao benefício.

Desse modo, deve ser sanada a omissão para se acrescer a 13ª cesta-alimentação à condenação.

No restante, as questões levantadas pela autora foram objeto do acórdão de forma clara, tendo esta Corte apresentado tese objetiva quanto às matérias.

Ressalto, no que tange aos reflexos em sábados, que há condenação expressa no acórdão determinando a aplicação das convenções coletivas dos bancários ao contrato de trabalho da

autora. Assim, considerando que a norma coletiva estabelece que os sábados integram o repouso semanal remunerado, e que há condenação ao pagamento das diferenças de comissões e das horas extras (art. 384 e art. 71 da CLT e participação em cursos) em RSR, não há omissão no julgado.

Esclareço também que não há fundamento para se conceder reflexos em FGTS dos reflexos das diferenças de comissões e das horas extras salariais deferidas, sob pena de bis in idem. Nesse caso, aplica-se por analogia a OJ n. 394 da SDI-1 do TST. Assim, não existe omissão, porquanto os reflexos das diferenças de comissões e de horas extras no FGTS foram explicitamente deferidos no acórdão.

Dessarte, acolho parcialmente os embargos para, sanando a omissão existente, determinar que no dispositivo do acórdão, na parte do provimento do recurso da autora, seja acrescido à condenação o pagamento da 13ª cesta-alimentação."

Em seu recurso de revista, a reclamante alega que "os prêmios e as comissões integram o remuneração do trabalhador" (fl. 797). Pretende a reforma do acórdão regional para "deferir o pedido para que as diferenças de prêmios/comissões tenham reflexos nas horas extras e intervalares" (fl. 797). Aponta violação do art. 457 da CLT e indica contrariedade à Súmula 264 do TST.

Ao exame.

Nos termos do art. 457 da CLT, as comissões pagas pelo empregador se revestem de natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a remuneração para todos os efeitos legais.

Já a Súmula 264/TST determina que "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa".

Assim, reconhecida a natureza jurídica salarial das comissões, deve ser assegurado o reflexo da verba no pagamento das horas extras e intervalo intrajornada.

Conheço do recurso de revista por contrariedade à Súmula 264/TST.

No mérito, conhecido o recurso por contrariedade à Súmula 264/TST, seu provimento é medida que se impõe para determinar que as diferenças de comissões tenham reflexos nas horas extras, em virtude de sua natureza salarial.

2.3. Horas extras. Repouso semanal remunerado. Bis in idem.

Assim decidiu o Tribunal de origem:

"4. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS RSRs E COM ESTES NAS DEMAIS VERBAS.

Os réus pretendem que sejam excluídos os reflexos da integração das horas extras deferidas nas demais verbas salariais, sob pena de a condenação configurar bis in idem.

Com razão.

As horas extras devem repercutir nos repouso e demais verbas trabalhistas (saldo de salário, férias, 13º salário e FGTS), tal como deferido na sentença, mas a diferença de repouso gerada pelas horas extras deferidas não repercute nas demais verbas, sob pena de bis in idem.

É o entendimento do TST, consubstanciado na OJ n. 394 da SDI-1:

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - RSR. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. NÃO REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, DO AVISO PRÉVIO E DOS DEPÓSITOS DO FGTS. A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras

habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de "bis in idem".

Nesses termos, dou provimento ao recurso para excluir da condenação os reflexos, nas demais parcelas trabalhistas (saldo de salário, férias, 13º salário e FGTS), das diferenças de RSRs decorrentes da integração das horas extras habitualmente prestadas, na forma da OJ n. 394 da SDI-1 do TST."

Os embargos de declaração opostos pela reclamante foram parcialmente acolhidos, nos seguintes termos:

"A autora alega a existência de omissões no acórdão.

Sustenta que não houve manifestação sobre os reflexos das diferenças de comissões e das horas extras (arts. 384 e 71 da CLT e participação em cursos) nos sábados. Acrescenta que não há manifestação para que o FGTS incida sobre os reflexos das diferenças de comissões e das horas extras. Assevera que não houve condenação ao pagamento da 13ª cesta-alimentação prevista na norma coletiva dos bancários.

Há vício no julgado somente no que tange à 13ª cesta-alimentação, porquanto foi objeto de pedido na inicial, entre os direitos previstos na norma coletiva dos bancários. Assim, tendo em vista o reconhecimento do vínculo de emprego direto com o banco e a aplicabilidade da norma coletiva dos bancários, faz jus a autora ao benefício.

Desse modo, deve ser sanada a omissão para se acrescentar a 13ª cesta-alimentação à condenação.

No restante, as questões levantadas pela autora foram objeto do acórdão de forma clara, tendo esta Corte apresentado tese objetiva quanto às matérias.

Ressalto, no que tange aos reflexos em sábados, que há condenação expressa no acórdão determinando a aplicação das convenções coletivas dos bancários ao contrato de trabalho da autora. Assim, considerando que a norma coletiva estabelece que os sábados integram o repouso semanal remunerado, e que há condenação ao pagamento das diferenças de comissões e das horas extras (art. 384 e art. 71 da CLT e participação em cursos) em RSR, não há omissão no julgado.

Esclareço também que não há fundamento para se conceder reflexos em FGTS dos reflexos das diferenças de comissões e das horas extras salariais deferidas, sob pena de bis in idem. Nesse caso, aplica-se por analogia a OJ n. 394 da SDI-1 do TST. Assim, não existe omissão, porquanto os reflexos das diferenças de comissões e de horas extras no FGTS foram explicitamente deferidos no acórdão.

Dessarte, acolho parcialmente os embargos para, sanando a omissão existente, determinar que no dispositivo do acórdão, na parte do provimento do recurso da autora, seja acrescido à condenação o pagamento da 13ª cesta-alimentação."

Em seu recurso de revista, a reclamante afirma que "é equivocado o entendimento de que as incidências do FGTS sobre os reflexos das diferenças salariais, do adicional por tempo de serviço, das diferenças de prêmios/comissões, das horas extras e intervalares dos artigos 71 e 384, ambos da CLT e das horas extras pelo participação em cursos Treinet nos descansos semanais remunerados, nas gratificações natalinas, nas férias acrescidas do terço constitucional, é indevido (ou implicaria em bis in idem)" (fl. 799). Aponta violação dos arts. 71 e 384 da CLT e 15, caput, da Lei 8036/90. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial 394 da

SDI-I do TST.

Ao exame.

Impertinentes os dispositivos e verbete apontados, pois não tratam da matéria em debate.

Nego seguimento.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 932, V, "a", do CPC/2015 e 118, X, do Regimento Interno do TST, conheço do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 264/TST, e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar que as diferenças de comissões tenham reflexos nas horas extras.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

**Processo Nº E-Ag-RR-0007022-03.2010.5.12.0034**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	JOÃO CARLOS DA SILVA
Advogado	Dr. Felisberto Vilmar Cardoso(OAB: 6608/SC)
Embargado(a)	FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS
Advogada	Dra. Giovana Michelin Letti(OAB: 21422-A/SC)
Embargado(a)	ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogada	Dra. Mariana Gomes Silveira Piovesan(OAB: 28959/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
- FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ÉLOS
- JOÃO CARLOS DA SILVA

Recurso de embargos interposto pelo reclamante (fls. 1.460-1.469), sob a égide da Lei nº 13.015/2014, contra o acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte Superior (fls. 1.449-1.458).

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O apelo é tempestivo. O acórdão foi publicado em 26/10/2018, sexta-feira (fl. 1.459), e as razões recursais protocolizadas em 29/10/2018, segunda-feira (fl. 1.622). Regular a representação processual (fl. 42). O recorrente não foi condenado em custas processuais.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

A Primeira Turma negou provimento ao agravo em recurso de revista interposto pelo reclamante, quanto ao tema "Diárias de viagem. Prestação de contas. Natureza jurídica indenizatória", mediante os fundamentos sintetizados na ementa, assim redigida, verbis:

**AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DIÁRIAS DE VIAGEM. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NATUREZA JURÍDICA**

INDENIZATÓRIA. Impõe-se confirmar a decisão agravada, mediante a qual denegado seguimento ao recurso da parte, uma vez que as razões expendidas pela agravante não logram demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão. Agravo conhecido e não provido.

Especificamente em relação ao tema, consta no acórdão embargado a seguinte fundamentação, in litteris:

Noutro giro, como bem acentuado no despacho agravado, a decisão regional ao registrar que "mesmo excedendo a 50% do salário, as diárias têm natureza indenizatória quando se destinam ao efetivo custeio de despesas de viagem, ocorrendo a respectiva prestação de contas (...), como ocorre na hipótese dos autos", decidiu em conformidade ao entendimento dessa Corte, conforme os seguintes julgados da SDI-I:

**RECURSO DE EMBARGOS. DIÁRIAS DE VIAGEM - PRESTAÇÃO DE CONTAS - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA/TST Nº 101 PELA TURMA.** A Turma, ao reformar a decisão regional para condenar a reclamada ao pagamento da incorporação das diárias de viagem ao salário do reclamante nas ocasiões em que tais diárias excederam 50% do salário, fundamentou a sua decisão estritamente na Súmula/TST nº 101, que dispõe: "Integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado, enquanto perdurarem as viagens". Entretanto, o caso concreto apresenta uma particularidade, na medida em que restou consignado que o reclamante "recebia diárias em razão dos deslocamentos, mediante depósito em conta corrente" e "prestava contas dos gastos efetivos para pagamento das diárias". Portanto, a Súmula/TST nº 101, que analisa a natureza jurídica das diárias de viagem, não aborda essa premissa fática, sendo inespecífica, o que leva à conclusão de que ela foi mal aplicada pela Turma. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-RR - 489900-35.2003.5.09.0005, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 31/03/2015).

(...)

Assim, estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte, emergem a Súmula 333/TST e o art. 896, § 7º, da CLT como óbices ao processamento da revista.

Acresço que, a pretensão do reclamante, no sentido de que "não havia prestação de contas", possui contornos notoriamente fático-probatórios, a atrair, com isso, o óbice da Súmula 126/TST.

Por fim, prejudicada a análise relativa à complementação de aposentadoria, fonte de custeio e reserva matemática, porquanto não deferida a integração das diárias ao salário.

Nesse contexto, impõe-se confirmar a decisão agravada, mediante a qual denegado seguimento ao recurso da parte, uma vez que as razões expendidas pela agravante não logram demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão.

Nego provimento.

No recurso de embargos, o reclamante requer a condenação da Eletrosul Centrais Elétricas S.A. ao pagamento da integração das diárias ao salário, ao recolhimento das contribuições (cota patronal) e da diferença de reserva matemática. Afirma que resta demonstrado que as diferenças salariais e reflexos, decorrentes da integração das diárias ao salário fazem parte da remuneração

mensal do embargante, devendo ser consideradas para o cálculo da média aritmética que estabelece o valor do salário real de benefício, para efeitos de pagamento da complementação de benefício de aposentadoria. Requer, ainda, a condenação da Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS para que promova o cálculo e revisão do benefício de aposentadoria do reclamante, efetuando o pagamento das diferenças de complementação do benefício de aposentadoria desde 06/01/2009. Indica ofensa ao art. 457, §1º, da CLT. Aponta contrariedade à Súmula nº 101 do TST. Colaciona arestos ao confronto de teses.

Ao exame.

De plano, cumpre assinalar que, conforme a atual redação do art. 894, II, da CLT, o cabimento do recurso de embargos fica adstrito à configuração de divergência entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais ou contrárias a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. Inviável, portanto, o exame da pretensão quanto à apontada violação do art. 457, §1º, da CLT.

A pretensão recursal, fundada em arestos divergentes e na Súmula nº 101 desta Corte Superior, encontra óbice no art. 894, § 2º, da CLT, porquanto superada pela jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal Superior.

Com efeito, fixou-se o entendimento de que "as diárias de viagem revestem-se, na essência, de natureza indenizatória, porquanto destinadas a ressarcir o empregado das despesas realizadas, ou a se realizar, em razão do desempenho das atividades decorrentes do contrato de emprego", conforme espelham os seguintes precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST:

**RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. DIÁRIAS DE VIAGEM. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** 1 - Não se define contrariedade à Súmula 101 do TST, pois a Turma deixou registrado que as diárias pagas possuem natureza indenizatória e que os valores creditados ao autor estavam sujeitos à prestação de contas, portanto, não integram sua remuneração. Precedentes. 2 - Também não há de se falar em contrariedade à Súmula 318 do TST que se limita aos critérios para a aferição da percentagem legal no caso do empregado mensalista, hipótese diversa da revelada no presente feito. Recurso de embargos não conhecido. (TST-E-ED-RR- 276300-04.2003.5.09.0013, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, SbDI-I, DEJT 25/11/2011)

**RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. DIÁRIAS DE VIAGEM. NATUREZA JURÍDICA.** 1. As diárias de viagem revestem-se, na essência, de natureza indenizatória, porquanto destinadas a ressarcir o empregado das despesas realizadas, ou a se realizar, em razão do desempenho das atividades decorrentes do contrato de emprego. 2. O legislador, com o fim de prevenir o uso simulado dessa parcela pelo empregador, criou, por meio do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, critério objetivo quantitativo de identificação da natureza jurídica da parcela em exame. 3. Tal critério, contudo, traduz mera presunção relativa, de forma a garantir a distribuição equânime do ônus da prova, admitindo a produção de prova pelo empregador no sentido de que referidas diárias, ainda que excedentes do limite legal, não se revestem de intuito simulatório, nem visam a encobrir o caráter retributivo da importância paga, mas destinam-se a cobrir efetivas despesas necessárias às viagens a serviço. 4. Essa é a hipótese dos autos, em que registrado pela Corte de origem que -no caso em apreço, o valor destinado ao

ressarcimento de despesas de viagem, com prestação de contas 'a posteriori', não tinha natureza jurídica salarial-. Precedentes desta Corte superior. 5. Recurso de embargos conhecido e não provido. (TST-E-ED-RR - 1667600-43.2001.5.09.0007, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SbDI-I, DEJT 04/02/2011)

**RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. DIÁRIAS DE VIAGEM EM VALOR SUPERIOR A 50% DO SALÁRIO DO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DE LEI E CONTRARIEDADE À SÚMULA 101/TST. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A partir da vigência da Lei 11.496/2007, os embargos à SDI passaram a ter como finalidade precípua uniformizar a jurisprudência deste Tribunal, de modo que esse recurso se habilita apenas por dissenso jurisprudencial. Assim, inadmissível o recurso de embargos interposto contra acórdão publicado após a vigência da Lei 11.496/2007, por indicação de violação de preceitos legal e constitucional, nos termos do art. 894, II, da CLT. Igualmente não se verifica a possibilidade de conhecimento do recurso por contrariedade à Súmula 101/TST. A discussão sobre a natureza jurídica da parcela diária para viagem que, embora excedendo o limite percentual (50% do salário), sirva, de fato, ao ressarcimento de despesas com prestação de contas não foi resolvida pela Súmula 101/TST, e essa matéria vem recebendo interpretação no âmbito desta Subseção no sentido de relativizar-se o critério matemático estabelecido pelo legislador, seja em razão de dissimular-se o pagamento de salário mediante diárias que não correspondam a viagens mas não excedam a metade do salário, seja quando o empregador comprova a finalidade de ressarcimento atribuível a diárias que suplantam esse valor. Se o pagamento feito ao empregado tem por objetivo o reembolso de despesa, não pode ser considerado como salário, mesmo que o valor seja superior a 50% do salário. Leva-se em conta a prova efetiva de ter o pagamento ao empregado tido como propósito o reembolso de despesas ou de indenização pela viagem, situação verificada no caso concreto. Recurso de embargos não conhecido. (TST-E-RR - 1666800-88.2001.5.09.0015, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, SbDI-I, DEJT 19/11/2010)

Portanto, inviável o processamento do recurso.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, com amparo nos arts. 93, VIII, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 2º do Ato TST.SEGJUD.GP nº 491/2014, NÃO ADMITO o recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Presidente da Primeira Turma

#### Processo Nº ARR-0002654-76.2010.5.02.0050

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante e Recorrido	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Pedro Henrique Lázaro Santim(OAB: 218932/SP)
Agravado e Recorrente	REGINA CLARA CASTILHO
Advogada	Dra. Luciane Adam de Oliveira(OAB: 201596/SP)

Agravado e Recorrido ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
 Advogado Dr. Luís Fernando Feola Lencioni(OAB: 113806/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
- REGINA CLARA CASTILHO

(Recursos de revista anteriores à Lei nº 13.015/2014)

**I. Relatório**

Contra a decisão na qual o TRT negou provimento ao recurso ordinário do reclamado e deu provimento parcial ao recurso da reclamante, as partes interpõem recursos de revista.

Despacho positivo de admissibilidade no recurso de revista da reclamante e negativo no do reclamado.

O reclamado interpõe agravo de instrumento.

Contraminuta e contrarrazões apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 95, II, do Regimento Interno do TST).

**II. Fundamentação****A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO BRASIL**

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, referentes à tempestividade, regularidade de representação e preparo, prossigo no exame do recurso.

O juízo primeiro de admissibilidade denegou seguimento ao recurso de revista aos seguintes fundamentos:

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL / BANCÁRIO / CARGO DE CONFIANÇA.**

Alegaço(ões):

- contrariedade a Orientação Jurisprudencial: SBDI-I/TST, nº 17.
  - violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; artigo 224, §2º; Código de Processo Civil, artigo 333, inciso I.
- De início, o reclamado pede a reapreciação do julgado, sustentando que o autor não faz jus às horas extras que lhe foram deferidas. E isso, ao argumento de que, contrariamente ao decidido, exercia a função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT.

Consta do v. Acórdão:

Alegou a autora o trabalho em sobrelabor, além da 6ª diária, sem receber a respectiva paga. O recorrente afirmou (fl. 222) que a jornada (de segunda a sexta, das 09h00 às 18h00, com 1 hora de intervalo) é incontroversa mas, em defesa, sustentou que a autora exercia cargo de confiança nos termos do art. 224, § 2º da CLT (fl. 223). O ônus probandi do exercício do cargo de confiança bancário competia ao recorrente, a teor do art. 818 da CLT c/c art. 333, inciso II do CPC e deste ônus não se desvencilhou.

O preposto afirmou (fl. 403) que "a reclamante tinha por atribuições planejamento de projetos priorizados pela diretoria, monitoramento e acompanhamento desses projetos (...) que cada projeto tinha seu gerente e a reclamante controlava e participava na elaboração de todos os projetos".

A primeira testemunha da reclamante afirmou (fl. 404) que "que a reclamante trabalhava internamente, acompanhando, relatando e consolidando informações de todos os projetos (...) que a tarefa de consolidação de informações não era feito somente pela

reclamante; que a consolidação de informações podia ser feita por qualquer um, mesmo um analista".

A primeira testemunha do reclamado afirmou (fls. 404/405) que "que a reclamante não participava na elaboração de projetos, atuava no acompanhamento de prazos e custos e aplicação da metodologia de processos, metodologia essa definida por outra área; que a reclamante apresentava propostas de negociação cabendo a decisão a um comitê do qual ela não fazia parte (...) que a reclamante recebia as orientações do comitê de projetos e as repassava para o pessoal do escritório de projetos, esses executavam as tarefas operacionais de acompanhamento de prazos e custos; que penalidades aos membros da equipe eram sinalizadas pela reclamante mas decididas em instância superiores da hierarquia; que no escritório de projetos não haviam informações sigilosas".

Da prova oral colhida, restou demonstrado que a autora exercia função técnica no setor, não restando provada nenhuma atribuição que a distinguisse dos demais empregados ou representasse algum tipo de fidedúcia especial. Nesse aspecto, observe-se o depoimento da primeira testemunha do réu que afirmou que a reclamante apenas repassava orientações; e da primeira testemunha da reclamante que afirmou que as funções desta poderiam ser feitas por qualquer outro funcionário. O simples fato da reclamante receber comissão de cargo, muito superior a 1/3 do salário nominal, por si só, não configura o cargo de confiança bancário e sim remunerava apenas a responsabilidade normal da função. Assim sendo, a reclamante estava incorretamente inserida na exceção do § 2º do Art. 224 da CLT, fazendo "jus" às horas extras excedentes da 6ª diária.

Mantém-se.

Quanto a esse tópico, à vista do decidido, constata-se que deve ser obstado o processamento do apelo nos termos do direcionamento dado pela Súmula nº 102, I, do C. Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 174/2011, no sentido de que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante Recurso de Revista.

**DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA / INTERVALO 15 MINUTOS MULHER.**

Alegaço(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal.
  - divergência jurisprudencial indicada a partir da folha 551, 1 aresto.
- Insurge-se contra a condenação que lhe foi imposta a título de horas extras decorrentes da não concessão do intervalo de 15 minutos previsto no art. 384 da CLT. Defende que o indigitado dispositivo legal não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Consta do v. Acórdão:

[...] a violação ao intervalo previsto no artigo 384 da Consolidação configura trabalho extraordinário, motivo por que a sentença merece reforma para o fim de incluir na condenação o pagamento de horas extras e reflexos postulados com esse fundamento.

Sobre o tema, o C. TST já unificou o entendimento no sentido de que a disposição contida no art. 384 da CLT, ao garantir o descanso apenas à mulher, não ofende o princípio da isonomia, em face das desigualdades inerentes à jornada da trabalhadora, em relação à do trabalhador, sendo que a não observância desse interregno implica o pagamento do tempo correspondente como horas extraordinárias. Nesse sentido, dentre outros, são os seguintes precedentes: RR-140000-76.2008.5.04.0020, 1ª Turma, DEJT-18/03/11, RR-75500-16.2007.5.12.0019, 2ª Turma, DEJT-29/04/11, RR-193000-

04.2008.5.02.0066, 3ª Turma, DEJT-25/03/11, RR-301500-84.2005.5.09.0678, 4ª Turma, DEJT-25/03/11, RR-144200-73.2007.5.02.0067, 5ª Turma, DEJT-18/03/11, RR-1161400-21.2008.5.09.0011, 6ª Turma, DEJT-29/04/11, RR-2420000-51.2008.05.09.0652, 7ª Turma, DEJT-29/04/11, RR-46700-52.2009.5.15.0074, 8ª Turma, DEJT-18/02/11 e E-RR-46500-41.2003.5.09.0068, SDI-1, DEJT-12/03/10.

Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, diante da iterativa, notória e atual jurisprudência da C. Corte Superior, e estando o julgado em sintonia com essa pacificação, não há falar em processamento do apelo pela alegação de existência de dissenso pretoriano ou para prevenir violação de preceito de lei ou da Constituição Federal (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333, do C. TST).

#### DIREITO CIVIL / FATOS JURÍDICOS / PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 294 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 11.

Aqui, o réu arguiu a prescrição dos pedidos de adicional de "sexta-parte" e adicional especial.

Consta do v. Acórdão:

#### 2. DA PRESCRIÇÃO. SEXTA-PARTE. ADICIONAL ESPECIAL

Em se tratando de verbas sucessivas, o direito se renova mês a mês, não havendo que se falar em prescrição nuclear. Inaplicável ao caso dos autos, a Súmula 294 do C.TST.

Rejeito.

Como se vê, a discussão é interpretativa, combatível nessa fase recursal mediante a apresentação de tese oposta, que não restou demonstrada, impedindo o reexame por dissenso jurisprudencial. E, se uma norma pode ser diversamente interpretada, não se pode afirmar que a adoção de exegese diversa daquela defendida pela parte enseja violação literal a essa regra, pois esta somente se configura quando se ordena exatamente o contrário do que o dispositivo expressamente estatui. Do mesmo modo, não se pode entender que determinada regra restou malferida se a decisão decorre do reconhecimento da existência, ou não, dos requisitos ensejadores da aplicação da norma. No caso dos autos, o exame do decisum não revela a ocorrência apta a ensejar a reapreciação com supedâneo na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista."

#### 1. Horas extras. Cargo de confiança

Eis o teor da decisão do TRT:

"Alegou a autora o trabalho em sobrelabor, além da 6ª diária, sem receber a respectiva paga. O recorrente afirmou (fl. 222) que a jornada (de segunda a sexta, das 09h00 às 18h00, com 1 hora de intervalo) é incontroversa mas, em defesa, sustentou que a autora exercia cargo de confiança nos termos do art. 224, § 2º da CLT (fl. 223). O ônus probandi do exercício do cargo de confiança bancário competia ao recorrente, a teor do art. 818 da CLT c/c art. 333, inciso II do CPC e deste ônus não se desvencilhou.

O preposto afirmou (fl. 403) que "a reclamante tinha por atribuições planejamento de projetos priorizados pela diretoria, monitoramento e acompanhamento desses projetos (...) que cada projeto tinha seu gerente e a reclamante controlava e participava na elaboração de todos os projetos".

A primeira testemunha da reclamante afirmou (fl. 404) que "que a

reclamante trabalhava internamente, acompanhando, relatando e consolidando informações de todos os projetos (...) que a tarefa de consolidação de informações não era feito somente pela reclamante; que a consolidação de informações podia ser feita por qualquer um, mesmo um analista".

A primeira testemunha do reclamado afirmou (fls. 404/405) que "que a reclamante não participava na elaboração de projetos, atuava no acompanhamento de prazos e custos e aplicação da metodologia de processos, metodologia essa definida por outra área; que a reclamante apresentava propostas de negociação cabendo a decisão a um comitê do qual ela não fazia parte (...) que a reclamante recebia as orientações do comitê de projetos e as repassava para o pessoal do escritório de projetos, esses executavam as tarefas operacionais de acompanhamento de prazos e custos; que penalidades aos membros da equipe eram sinalizadas pela reclamante mas decididas em instância superiores da hierarquia; que no escritório de projetos não haviam informações sigilosas".

Da prova oral colhida, restou demonstrado que a autora exercia função técnica no setor, não restando provada nenhuma atribuição que a distinguísse dos demais empregados ou representasse algum tipo de fidúcia especial. Nesse aspecto, observe-se o depoimento da primeira testemunha do réu que afirmou que a reclamante apenas repassava orientações; e da primeira testemunha da reclamante que afirmou que as funções desta poderiam ser feitas por qualquer outro funcionário. O simples fato da reclamante receber comissão de cargo, muito superior a 1/3 do salário nominal, por si só, não configura o cargo de confiança bancário e sim remunerava apenas a responsabilidade normal da função. Assim sendo, a reclamante estava incorretamente inserida na exceção do § 2º do Art. 224 da CLT, fazendo "jus" às horas extras excedentes da 6ª diária.

Mantém-se." (sem negritos no original)

O reclamado argumenta, em síntese, que a reclamante não se desincumbiu do ônus de provar que seu cargo não era de confiança e que os fundamentos da condenação são frágeis e baseados em elementos duvidosos. Afirma que não há matéria fática a ser examinada, apenas matéria de direito e que pretende apenas o reenquadramento jurídico da questão. Pugna pela reforma do despacho agravado alegando violação dos arts. 224, § 2º e 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Sem razão.

Ao contrário do que alega o ora agravante, a matéria foi examinada à luz do contexto probatório, em especial os depoimentos das testemunhas, inclusive da testemunha do reclamado e o quadro fático delineado pelo TRT foi o de que houve demonstração de que a demandante exercia função técnica, não ficando provada nenhuma atribuição que a distinguísse dos demais empregados ou representasse algum tipo de fidúcia especial.

Decisão contrária à do TRT esbarra na Súmula nº 102, I, do TST, segundo a qual, "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos", cuja incidência afasta a viabilidade do conhecimento do recurso de revista com base na argumentação jurídica invocada pela parte.

Os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC/73 (373, I, do NCPC) não impulsionam o conhecimento do recurso de revista, porquanto a controvérsia não foi solucionada com base nas regras de distribuição do ônus da prova, mas na prova efetivamente produzida, notadamente o depoimento das testemunhas, inclusive

da testemunha do reclamado.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

## 2. Horas extras. Intervalo do art. 384 da CLT

O entendimento do TRT foi o de que "a violação ao intervalo previsto no artigo 384 da Consolidação configura trabalho extraordinário, motivo por que a sentença merece reforma para o fim de incluir na condenação o pagamento de horas extras e reflexos postulados com esse fundamento".

O reclamado argumenta, em resumo, que a decisão do TRT afronta o princípio da isonomia previsto na CF e que a norma do art. 384 da CLT é discriminatória. Alega violação dos arts. 5º, II e 7º, XXX, da CF e 384 da CLT. Colaciona aresto.

Sem razão.

Esta Corte Superior, em composição plena, por força da Súmula Vinculante nº 10, do STF, nos autos do processo IIN-RR-1540/2005-046-12-00, entendeu recepcionado pela Constituição da República o art. 384 da CLT, nos termos do voto do Relator, Ministro Ives Gandra Martins Filho, assim ementado:

"MULHER INTERVALO DE 15 MINUTOS ANTES DE LABOR EM SOBREJORNADA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 384 DA CLT EM FACE DO ART. 5º, I, DA CF. 1. O art. 384 da CLT impõe intervalo de 15 minutos antes de se começar a prestação de horas extras pela trabalhadora mulher. Pretende-se sua não-recepção pela Constituição Federal, dada a plena igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres decantada pela Carta Política de 1988 (art. 5º, I), como conquista feminina no campo jurídico. 2. A igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, não escapando ao senso comum a patente diferença de compleição física entre homens e mulheres. Analisando o art. 384 da CLT em seu contexto, verifica-se que se trata de norma legal inserida no capítulo que cuida da proteção do trabalho da mulher e que, versando sobre intervalo intrajornada, possui natureza de norma afeta à medicina e segurança do trabalho, infensa à negociação coletiva, dada a sua indisponibilidade (cfr. Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST). 3. O maior desgaste natural da mulher trabalhadora não foi desconsiderado pelo Constituinte de 1988, que garantiu diferentes condições para a obtenção da aposentadoria, com menos idade e tempo de contribuição previdenciária para as mulheres (CF, art. 201, § 7º, I e II). A própria diferenciação temporal da licença-maternidade e paternidade (CF, art. 7º, XVIII e XIX; ADCT, art. 10, § 1º) deixa claro que o desgaste físico efetivo é da maternidade. A praxe generalizada, ademais, é a de se postergar o gozo da licença-maternidade para depois do parto, o que leva a mulher, nos meses finais da gestação, a um desgaste físico cada vez maior, o que justifica o tratamento diferenciado em termos de jornada de trabalho e período de descanso. 4. Não é demais lembrar que as mulheres que trabalham fora do lar estão sujeitas a dupla jornada de trabalho, pois ainda realizam as atividades domésticas quando retornam à casa. Por mais que se dividam as tarefas domésticas entre o casal, o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaindo sobre a mulher. 5. Nesse diapasão, levando-se em consideração a máxima albergada pelo princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades, ao ônus da dupla missão, familiar e profissional, que desempenha a mulher trabalhadora corresponde o bônus da jubilação antecipada e da concessão de vantagens específicas, em função de suas circunstâncias próprias, como é o caso do intervalo de 15 minutos antes de iniciar uma jornada extraordinária, sendo de

se rejeitar a pretensa inconstitucionalidade do art. 384 da CLT. Incidente de Inconstitucionalidade em recurso de revista rejeitado". (DJ de 13.2.2009).

Depreende-se do referido julgado que "a igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, não escapando ao senso comum a patente diferença de compleição física entre homens e mulheres".

No mesmo sentido, transcrevo julgados da SBDI-1 desta Corte:

"(...) PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER - PERÍODO DE DESCANSO - INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. Nos termos do decidido pelo Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, é constitucional o artigo 384 da CLT, que prevê intervalo para as mulheres. Recurso de embargos conhecido e não provido. (...)" (E-ED-RR-111700-26.2007.5.04.0122, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, SBDI-1, DEJT 13/09/2013);

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER. INTERVALO ANTES DA SOBREJORNADA. ARTIGO 384 DA CLT. O debate relativo ao intervalo previsto no art. 384 da CLT não comporta mais discussão nesta Corte, visto que o Pleno, por meio do julgamento do TST-IIN-RR-1.540/2005-046-12-00, o qual ocorreu na sessão do dia 17/11/2008, decidiu que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-RR-53300-86.2009.5.01.0007, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, SBDI-1, DEJT 10/09/2012);

Cito, ainda, julgados de todas as Turmas deste Tribunal: AIRR - 1335-96.2012.5.18.0102, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, DEJT 12/02/2016; RR - 1788-81.2011.5.01.0205, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 12/02/2016; AIRR - 1590-30.2011.5.12.0046, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 22/11/2013; AIRR - 1539-90.2010.5.02.0447, Relatora Ministra: Sueli Gil El Rafihi, 4ª Turma, DEJT 03/10/2014; RR - 845-98.2013.5.03.0153, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 5ª Turma, DEJT 18/12/2015; RR - 761-39.2010.5.15.0066, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 18/12/2015; RR - 9609-27.2012.5.12.0034, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 12/02/2016; AIRR - 1602-59.2014.5.09.0325, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 12/02/2016.

Decisão do TRT em consonância com a jurisprudência do TRT. Incidência do art. 896, § 4º (atual § 7º), da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

## 3. Sexta-parte. Adicional especial. Prescrição

O reclamado sustenta a ocorrência da prescrição total, nos termos da Súmula nº 294 do TST por se tratar de supressão de verba prevista em regulamento empresarial, decorrente de ato único do empregador, sendo que a supressão ocorreu em 1989 a presente ação ajuizada mais de dois anos da ocorrência da lesão. Alega violação dos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da CF.

O reclamado carece de interesse recursal no particular, pois, no mérito, foi mantida a sentença quanto ao indeferimento das parcelas "sexta-parte" e "adicional especial".

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

## B) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

## Conhecimento

## 1. Pressupostos extrínsecos

Tempestivos os recursos, regular a representação e satisfeito o preparo.

## 2. Pressupostos intrínsecos

## 2.1. Retificação da CTPS. Projeção do aviso prévio

O TRT firmou o entendimento de que a anotação da baixa deve corresponder ao último dia de trabalho, não havendo que se falar em inclusão do período de aviso-prévio, vez que o mesmo é considerado apenas para efeito de pagamento de verbas.

A reclamante argumenta que a projeção do aviso prévio deve ser considerada para fins de anotação na CTPS da data de saída do empregado. Sustenta que se a "legislação ordinária garante a integração do período do aviso prévio no tempo de serviço, isso significa que a data da baixa na CTPS também deve ser o termo final do aviso prévio, caso contrário, este não integraria o tempo de serviço". Alega violação dos arts. 487, § 1º e 489 da CLT e afronta à OJ nº 82 da SBDI-1 do TST.

Pois bem.

A decisão do TRT que não assegurou a integração do período de aviso prévio indenizado no tempo de serviço do empregado para anotação na CTPS está em dissonância com a jurisprudência desta Corte, cristalizada na OJ nº 82/SBDI-I ("A data de saída a ser anotada na CTPS do empregado deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado"), dando ensejo ao conhecimento do recurso de revista.

Recurso de revista conhecido.

## 2.2. Bancário. Divisor

O TRT entendeu que divisor aplicável para cálculo do salário hora do bancário submetido a jornada de trabalho de seis horas é o 180. A reclamante pretende a aplicação do divisor 150 ao argumento de que a norma coletiva considera o sábado do bancário dia de descanso semanal remunerado. Alega afronta à Súmula nº 124, I, do TST e violação do art. 7º, XXVI, da CF. Colaciona arestos.

Sem razão.

A matéria relativa ao divisor aplicável para o cálculo de horas extras dos bancários restou pacificada ao julgamento de incidente de recurso de revista repetitivo, nos autos do processo Nº IRRR-849-83.2013.5.03.0138, da relatoria do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, na sessão de 21/11/2016 (DEJT de 19/12/2016).

Em referido julgamento, ao examinar a cláusula de acordo coletivo de trabalho, dirigida aos empregados do Banco do Brasil, mas sem descurar de outras possibilidades fáticas e jurídicas ao redor do tema, foram firmadas as seguintes teses jurídicas, verbis da ementa:

"INCIDENTE DE JULGAMENTO DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS. RECURSOS DE REVISTA REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. TEMA REPETITIVO Nº 0002 - BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR. FORMA DE CÁLCULO. EMPREGADO MENSALISTA. FIXAÇÃO DAS TESES JURÍDICAS, DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA - ARTIGOS 896-C da CLT e 926, § 2º, e 927 do CPC.

1. O número de dias de repouso semanal remunerado pode ser ampliado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, como

decorrência do exercício da autonomia sindical.

2. O divisor corresponde ao número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas ou não.

3. O divisor aplicável para cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, para as jornadas normais de seis e oito horas, respectivamente.

4. A inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso.

5. O número de semanas do mês é 4,2857, resultante da divisão de 30 (dias do mês) por 7 (dias da semana), não sendo válida, para efeito de definição do divisor, a multiplicação da duração semanal por 5.

6. Em caso de redução da duração semanal do trabalho, o divisor é obtido na forma prevista na Súmula n. 431 (multiplicação por 30 do resultado da divisão do número de horas trabalhadas por semana pelos dias úteis);

7. As normas coletivas dos bancários não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado.

MODULAÇÃO DE EFEITOS. Para fins de observância obrigatória das teses afirmadas neste incidente (artigos 927, IV, e 489, § 1º, VI, do CPC, 896-C, § 11, da CLT e 15, I, "a", da Instrução Normativa n. 39 deste Tribunal), a nova orientação será aplicada: a) a todos os processos em curso na Justiça do Trabalho, à exceção apenas daqueles nos quais tenha sido proferida decisão de mérito sobre o tema, emanada de Turma do TST ou da SBDI-1, no período de 27/09/2012 (DEJT em que se publicou a nova redação da Súmula 124, I, do TST) até 21/11/2016 (data de julgamento do presente IRR); b) às sentenças condenatórias de pagamento de hora extra de bancário, transitadas em julgado, ainda em fase de liquidação, desde que silentes quanto ao divisor para o cálculo. Definidos esses parâmetros, para o mesmo efeito e com amparo na orientação traçada pela Súmula n. 83 deste Tribunal, as novas teses não servirão de fundamento para a procedência de pedidos formulados em ações rescisórias." (IRR - 849-83.2013.5.03.0138, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 19/12/2016)

Consoante registrado no citado precedente, ficaram definidos os divisores 180 e 220 para o cálculo do salário-hora da categoria dos bancários, independentemente da natureza jurídica que se atribua ao sábado em acordos e convenções coletivas de trabalho ou em regulamento empresarial.

Nesse sentido, vem decidindo a SBDI-1 do TST, verbis:

"EMBARGOS. BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR. FORMA DE CÁLCULO. EMPREGADO MENSALISTA. RECURSO REPETITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. Diante do julgamento proferido pela SDI Plena nos autos do IRRR-849-83.2013.5.03.0138 (DEJT de 19/12/2016), em que definido a aplicação dos divisores 180 e 220 para o cálculo do salário-hora do empregado bancário, independente da natureza jurídica atribuída aos sábados por norma coletiva, deve ser realizada a modulação dos efeitos da decisão proferida em IRRR, para preservação das decisões de mérito já objeto de decisão de Turma do TST ou da SBDI-1 no período de 27/9/2012 até a data de julgamento do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo (21/11/2016), o que impede o conhecimento dos embargos, eis que a decisão da c. Turma proferida no período indicado encontra-se em consonância com a diretriz da Súmula nº



124, I, "a", do TST. Embargos não conhecidos." (Processo: E-ARR - 2172-88.2010.5.02.0031, Relator Ministro: Aloysio Corrêa de Veiga, SBDI-1, DEJT 17/03/2017).

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO. DIVISOR. NORMAS COLETIVAS. NATUREZA JURÍDICA DO SÁBADO. RECURSO REPETITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. NÃO CONHECIMENTO. A SBDI-1 Plena deste egrégio Tribunal, ao julgar o Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nos autos do Processo nº IRRR-849-83.2013.5.03.0138 (acórdão publicado no DEJT de 19/12/2016), alterou o entendimento jurisprudencial que, até então, vinha sendo adotado no âmbito desta Corte acerca do tema "bancário - divisor" para definir que, no cálculo do salário-hora dos bancários, não de ser adotados os divisores 180 e 220 para os empregados submetidos, respectivamente, às jornadas diárias de 6 (seis) e 8 (oito) horas, independentemente da natureza jurídica atribuída ao sábado em norma coletiva. Acresça-se, ainda, que, por ocasião do aludido julgamento, a SBDI-1 Plena, em observância ao princípio da segurança jurídica, procedeu à modulação dos efeitos da decisão proferida (artigo 896-C, § 17, da CLT) com o objetivo de preservar as decisões de mérito emanadas de Turma ou da SBDI-1 do TST no período compreendido entre 27/9/2012 (DEJT em que se publicou a atual redação da Súmula nº 124, item I) e 21/11/2016, data de julgamento do aludido Incidente de Recurso de Revista Repetitivo. No caso vertente, o acórdão turmário, ora embargado, foi proferido em dezembro de 2015 e, portanto, em período abrangido pelo critério de modulação fixado no julgamento do referido IRRR. Desta forma, proferido à luz da Súmula nº 124, item I, com a redação vigente à época, há de ser mantido, por seus próprios fundamentos. Acórdão turmário que ora se mantém. Embargos de que não se conhece." (Processo: E-RR - 2345-73.2013.5.03.0001, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, SBDI-1, DEJT 17/03/2017).

Decisão do TRT em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal. Incide o art. 896, § 4º (atual § 7º), da CLT e a Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

2.3. Horas extras. Intervalo do art. 384 da CLT. Ausência de interesse recursal da reclamante

A reclamante pretende o pagamento como hora extra do intervalo de 15 minutos previsto no art. 384 da CLT. Alega que a pretensão foi indeferida pelo TRT. Alega violação do art. 384 da CLT e colaciona arestos.

A pretensão não merece prosperar por ausência de interesse recursal da reclamante, já que, ao contrário do alegado pela parte, o pedido foi deferido pelo TRT.

Com efeito, consta do acórdão do TRT (fl. 751) o provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante "para acrescer à condenação o pagamento de horas extras e reflexos por violação do intervalo do art. 384 da Consolidação, bem como de reflexos das horas extras em depósitos de FGTS com a indenização de 40%, nos termos da motivação. No mais, fica mantida a r. sentença impugnada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive quanto ao valor arbitrado à condenação".

Recurso de revista não conhecido.

III. Conclusão

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do

Regimento Interno do TST, nego provimento ao agravo de instrumento do reclamado e dou provimento do recurso de revista da reclamante para condenar o reclamado a proceder à retificação da CTPS para que a data de saída a ser anotada coincida com o término do período do aviso prévio indenizado.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-000045-75.2014.5.17.0014**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	VITÓRIA APART HOSPITAL S.A.
Advogado	Dr. Rodrigo Silva Mello(OAB: 9714/ES)
Agravado	VIVIANE DA ROCHA CAMILO
Advogado	Dr. Filipe Soares Rocha(OAB: 17599/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VITÓRIA APART HOSPITAL S.A.
- VIVIANE DA ROCHA CAMILO

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região negou seguimento ao recurso de revista da reclamada com fundamento na premissa de que não teriam sido atendidos os requisitos de admissibilidade.

A reclamada interpõe agravo de instrumento, insistindo que seu recurso de revista merecia ter sido admitido.

Contraminuta às fls. 480-91, e sem remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho em face do art. 83, § 2º, inciso II, do Regimento Interno deste c. Tribunal.

Examinados. Decido.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do agravo de instrumento.

O recurso de revista da reclamada deixou de ser admitido com o seguinte fundamento:

**CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

Considerando a reapreciação dos temas referentes à Multa do art. 477 da CLT e Honorários advocatícios pela C. Turma (Id. 7cbd665), a recorrente reitera as razões do seu Recurso de Revista interposto em 04/02/15 (Id. 73656df), quanto às demais matérias, o que se passa a proceder.

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (ciência da decisão em 27/01/2015 - fl(s)./ld 0AC5B90; petição recursal apresentada em 04/02/2015 - fl(s)./ld 73656df).

Regular a representação processual - Id cf410c3 e Id a0ce239..

Satisfeito o preparo - Id 1c18b34, Id bcc2cea, Id 13f1e7c, Id 582368b e Id bdd23a1.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 277; nº 85 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 5º, inciso XXXVI; artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal

Pugna pela exclusão da condenação por sobrejornada.

Consta do v. acórdão:

"O Juízo de origem julgou improcedente o pedido de horas extras e reflexos a partir da 8ª diária e 44ª semanal, por entender que a jornada de trabalho em escala 12x36 é legal, conforme Súmula 444 do C. TST, e que o regime de trabalho em tal escala prescindiria até de acordo de compensação de horas previsto em norma coletiva, uma vez que é mais benéfico ao trabalhador.

A reclamante se insurge, alegando, em suma, que a cláusula da CCT que permitia a jornada na escala 12x36 não foi renovada, tendo a validade da norma coletiva anterior expirado em janeiro de 2012. Além disso, afirma que foi homologado em 01.02.2012, na Ação Anulatória nº 0014900-09.2011.5.17.0000, acordo entre o MPT, o SINDIHES-ES e o SINTRASADES-ES que continha proibição de em futuras negociações coletivas não fosse incluída cláusula prevendo jornada superior a 8 horas em casos de turnos ininterruptos de revezamento. Alega ainda que o Dissídio Coletivo nº 00081000-28.2012.5.17.0000 definiu a aplicação da jornada de trabalho conforme a CLT, com limite de 8 horas diárias de trabalho, motivo pelo qual ficou totalmente vedada a aplicação da ultratividade relativa à cláusula que estabelecia jornada em escala 12x36.

Assim, requer horas extras a partir da 8ª hora diária ou 44ª semanal, referente ao período de labor a partir de fevereiro de 2012. Com razão.

A Constituição Federal prevê a possibilidade de negociação dos direitos trabalhistas, mediante participação ativa do sindicato, cabendo a este a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8.º, III). No inciso VI do art. 8.º, dispõe que essa participação é obrigatória. Deu, ainda, reconhecimento às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7.º, XXVI).

É dizer, a Constituição assegurou a flexibilização das regras trabalhistas e atribuiu aos sindicatos, como representante da categoria profissional, o direito de negociar as normas que regem as relações de trabalho por meio de convenções e acordos coletivos, de que necessariamente participará, dando reconhecimento aos instrumentos normativos negociados.

Ora, a norma coletiva vigente em 2010/2012 previa a adoção da escala 12x36.

Entretanto, houve pactuação de acordo homologado na Ação Anulatória de nº 0014900-09.2011.5.17.0000, que atuei como revisor, acordo este apresentado pelo Ministério Público do Trabalho, o SINDIHES-ES e SINTRASADES assumiram o compromisso de "não mais inserirem em negociações coletivas futuras celebradas entre si ou com terceiros (Acordos Coletivos de Trabalho), cláusula ou parágrafo, igual ou semelhante, aos constantes da cláusula 16.ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2010/2012, prevendo jornada de trabalho, ordinariamente, superior a 8(oito) nos casos de turnos ininterruptos de revezamento (inciso XIV do art. 7.º/CF) ou 10(dez) horas diárias, nos casos de turnos fixos (inciso XIII, do art.7.º/CF), conforme o caso, observando-se as regras insculpidas no § 2.º do art. 59/CLT e na Súmula 423/TST". (Id 172980)

E não obstante a Súmula 277 do C. TST estabeleça que "as cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho", o fato é que, in casu, outra deve ser solução, já que tal entendimento equivaleria em verdadeira alteração prejudicial ao empregado, ante o compromisso que sindicatos assumiram, homologado em sede de Ação Anulatória, em não mais inserirem em negociações coletivas futuras cláusulas prevendo jornada de trabalho, ordinariamente, superior a 8 horas nos casos de turnos

ininterruptos de revezamento, sendo certo que tal situação não se altera em razão de o Dissídio Coletivo nº 00081000-28.2012.5.17.0000, que definiu a aplicação da jornada de trabalho conforme a CLT, com limite de 8 horas diárias de trabalho, ter sido extinto sem resolução do mérito pelo C. TST (vide documento de Id c49cc8b), já que essa extinção não tem o condão de transmutar alteração prejudicial em benéfica.

Assim, entendendo que não há como, no presente caso, aplicar-se a Teoria da Ultratividade das Cláusulas Normativas ou da Aderência Irrestrita.

Desse modo, fica claro a manutenção de trabalho em escala não prevista em norma coletiva, pois autora trabalhava em escala 12x36 sem que houvesse cláusula em convenção que permita a compensação de jornada, ante a impossibilidade de nova convenção desse tipo de jornada, nos termos do citado acordo homologado em ação anulatória, já que, repita-se o pedido posto nas razões recursais refere-se período temporal após o término da vigência da norma coletiva de 2010/2012.

Percebe-se que as 8 horas diárias previstas na Constituição Federal eram ultrapassadas, sendo que essa escala de trabalho diferenciada somente é possível através de norma coletiva que autorize essa modificação.

Assim, devidas como extras as horas prestadas após a 8ª diária e a 44ª semanal, acrescidas de 50% e com reflexos legais, limitados ao pedido.

Apuração em regular liquidação de sentença mediante cálculos.

Portanto, dou provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras prestadas após a 8ª diária e a 44ª semanal, acrescidas de 50% e com reflexos legais limitados ao pedido, a partir de fevereiro de 2012 até o fim do pacto laboral." Ante o exposto, tendo a C. Turma manifestado entendimento no sentido de que houve acordo, feito pelas partes convenientes após a norma coletiva que prevê o regime aplicado, no sentido de que este não fosse praticado, não se verifica, em tese, a alegada violação, conforme exige a alínea "c" do artigo 896 Consolidado.

Ademais, as Súmulas 277 e 85 do E. TST mostram-se inespecíficas à configuração da pretendida divergência interpretativa, porquanto abordam situação diversa da dos autos, em que houve acordo entre as partes vedando a aplicação da jornada até então praticada (S. 296/TST).

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado / Cálculo / Repercussão.

Alegação(ões):

- violação do(s) Lei nº 605/1945, artigo 7º, §2º.

- divergência jurisprudencial:

Sustenta indevidos os reflexos das horas extras no repouso.

Consta do v. acórdão:

"2.2.2.2. Descanso Semanal Remunerado e seus Reflexos

Recorre a reclamada contra a r. sentença de deferiu o pagamento de reflexos de horas extras no repouso semanal remunerado.

Dessa decisão recorre a reclamada. Afirma que a empregada era mensalista. Portanto, os descansos semanais já foram devidamente quitados. Conclui que reflexos de horas extras implicariam em bis in idem.

Não lhe assiste razão.

Ressalte-se que, mesmo sendo o autor mensalista, não há falar em ausência de reflexos das horas extras sobre o repouso semanal remunerado. É que, ainda que o repouso semanal remunerado já integre o salário mensal e remunere as horas trabalhadas e o RSR, o fato é que se o empregado realizou horas extras, laborando além de sua jornada normal, os reflexos deste labor suplementar no repouso semanal remunerado não foram remunerados, pois o

salário mensal remunera apenas as horas normais de trabalho, não alcançando, pois, as horas extras.

Nego provimento."

Dos fundamentos acima expendidos, verifica-se que, tendo a C. Turma decidido no sentido de que as horas extras reconhecidas refletem sobre o repouso, verifica-se que a decisão se encontra consonante com a Súmula n.º 172, do Eg. TST, o que inviabiliza o recurso, nos termos do disposto no artigo 896, § 7º, da CLT e Súmula n.º 333, do Eg. TST.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso XXXVI; artigo 7º, inciso XXVI; artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial:

Pugna pela exclusão da dobra dos feriados.

Consta do v. acórdão:

"2.2.1.2. Feriados Laborados. Escala 12x36

O Juízo de origem indeferiu o pagamento em dobro dos feriados laborados, no período em que havia norma coletiva válida quanto à jornada 12X36, isto é, referente ao período de contratação da autora (04/10/2011) até janeiro de 2012, por entender que a natureza dessa escala permite ao empregado o gozo de até quatro folgas semanais. Condenou a reclamada no pagamento de horas extras decorrentes de feriados laborados apenas quanto aos feriados ocorridos a partir de fevereiro de 2012, ante a ausência de norma coletiva.

Pugna a reclamante pela reforma do julgado, ao que tem razão.

A autora pleiteia o pagamento em dobro dos dias de trabalho que coincidiram com os feriados nacionais elencados na petição inicial (Id 172934).

Dispõe o art. 9.º, da Lei n.º 605/49 que, diante da inviabilidade da suspensão do trabalho em virtude das exigências técnicas das empresas, o trabalho em feriados deverá ser compensado por outro dia de folga, ou então, pago em dobro. A mesma inteligência está encartada na Súmula 146 do TST.

Com efeito, não se coaduna com a finalidade protetiva da referida norma qualquer interpretação que venha a restringir os direitos conferidos ao trabalhador. Sua finalidade precípua é permitir que o obreiro desfrute do convívio social e familiar, servindo a remuneração qualificada para ao menos tentar compensar o trabalho exercido em feriados.

Assim, entendo que garantir ao empregado apenas o repouso durante as folgas da escala, sem a devida contraprestação ou compensação dos feriados, é medida que atenta contra a finalidade da norma de regência.

A quitação dada em norma coletiva é inválida se não houver efetiva folga compensatória, não prevalecendo a alegação da reclamada de que o labor foi compensado em virtude da natureza da jornada de 12x36.

Nesse sentido figura o entendimento do C. TST, conforme Súmula 444, que ora transcrevo:

Nº 444 - JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. LEI. ESCALA DE 12 POR 36. VALIDADE. É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas.

Com efeito, quando não for possível a suspensão do labor em virtude das exigências técnicas das empresas, o trabalho nos feriados deve ser compensado por outro dia de repouso ou pago em

dobro (art. 9º da Lei nº 605/49).

Ressalto que a reclamada nem sequer negou que a autora laborou em feriados. Apenas afirmou que os feriados já estão englobados no descanso de 36 horas da escala praticada. Sequer alegou que havia compensação, além das próprias folgas da escala, obviamente.

Isso posto, devidas as horas extras decorrentes dos feriados laborados, que serão apuradas em liquidação, de acordo com o controle de frequência (Id 1c3e13c) apresentado. Devidos também dos reflexos legais, limitados ao pedido. Devem ser observados os limites postos na petição inicial quanto aos possíveis feriados trabalhados.

Dou provimento para condenar a reclamada a pagar os feriados laborados, nos termos da fundamentação supra."

Dos fundamentos acima expendidos, verifica-se que, tendo a C. Turma decidido no sentido de que são devidos os feriados em dobro uma vez praticada a jornada 12x36, verifica-se que a decisão se encontra consonante com a Súmula n.º 444, do Eg. TST, o que inviabiliza o recurso, nos termos do disposto no artigo 896, § 7º, da CLT e Súmula n.º 333, do Eg. TST.

Descontos Previdenciários.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 368 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial: .

- Arts. 43, 44 da Lei 8212/91.

Pugna pela exclusão da multa, juros e correção sobre os descontos.

Consta do v. acórdão:

"Os descontos relativos à Previdência Social deverão ser calculados mês a mês, considerando que o empregado não deve suportar deduções maiores do que aquelas que teria se o pagamento fosse efetuado na ocasião oportuna sem necessidade de demanda judicial. Oportuno destacar que esse é o entendimento cristalizado no âmbito do C. TST, no item III da Súmula nº 368.

Nesse mesmo sentido é também o entendimento deste Tribunal, conforme sedimentado na Súmula n.17, publicada no Diário Oficial do TRT-17ª Região nº 1202, de 31.7.2013, verbis:

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** No tocante às contribuições previdenciárias decorrentes de créditos reconhecidos em sentença, nos termos do art. 20, da Lei 8.212/91, deve o reclamante arcar somente com o pagamento da contribuição previdenciária em seus valores históricos, ficando a cargo da empresa o pagamento de juros, atualização monetária e multas.

Dessa forma, devem ser deduzidos do empregado apenas os valores que seriam devidos mês a mês, na época da prestação de serviços, pois não há como lhe imputar o pagamento de multa, correção monetária e juros de mora.

Os enunciados acima mencionados não comportam responsabilização integral da empregadora, que apenas deve suportar a cota que lhe cabe.

Assim, considerando que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 368 do C. TST, forçosa a sua manutenção.

Nego provimento."

Ante o exposto, tendo a C. Turma manifestado entendimento no sentido de condenar a reclamada ao pagamento de juros, multa e correção pelo atraso no pagamento das parcelas previdenciárias, não se verifica, em tese, a alegada violação, conforme exige a alínea "c" do artigo 896 Consolidado.

Ademais, as ementas da fl. 19 não dispõem a fonte oficial ou o

repositório autorizado em que foram publicados, nem há, nos autos, certidão ou cópia dos acórdãos paradigmas, o que obsta o seguimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, §8º, da CLT, c/c a Súmula 337, I, "a", do TST.

A Súmula 368/TSTS não guarda qualquer divergência com o acórdão recorrido, porquanto não discute a questão jurídica relativa à responsabilização pela multa, juros e correção.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nesse contexto, a despeito dos argumentos deduzidos no agravo de instrumento ora sub judice, inviável mesmo a admissão do recurso de revista.

Com efeito, uma vez publicado o v. acórdão recorrido já na vigência da Lei nº 13.015/2014 (artigo 1º, caput, do Ato nº 491 da Secretaria Geral Judiciária do Gabinete da Presidência deste c. Tribunal, de 23 de setembro de 2014), aplica-se ao recurso de revista denegado o artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, segundo o qual, "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista" - ônus do qual a parte ora agravante não se desincumbiu no presente caso.

Acrescente-se que essa nova exigência significa o oportuno e necessário cometimento à parte recorrente do ônus de demonstrar, de plano, onde e porque estaria caracterizado o prequestionamento - requisito sem o qual não há como conhecer-se ou admitir-se nenhum dos recursos de natureza extraordinária desde a edição, em 1964, da Súmula nº 282 do excelso STF, que pacificou a controvérsia alusiva à subsistência ou não da necessidade de prequestionamento após a supressão da parte final do artigo 101, III, "a", da Constituição Federal de 1937 pelo dispositivo correspondente da Constituição de 1946 (coincidentemente, também artigo 101, III, "a").

Por outro lado, a imposição da exigência de transcrição, pela parte, do trecho do v. acórdão recorrido que consubstancia o prequestionamento permite ainda um ganho de tempo no exame dos recursos, ganho esse que, embora talvez ínfimo se considerado individualmente cada um dos processos em análise, é aumentado exponencialmente quando se tem em vista o incomensurável acervo deste c. Tribunal, concedendo-se assim eficácia muito maior ao artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, o seguinte precedente deste c. Tribunal, a título de ilustração:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. LEI 13.015/2014. PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT 1. A Lei nº 13.015/2014 exacerbou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como se extrai do novel art. 896, § 1º-A, da CLT. 2. O novo pressuposto e ônus do recorrente consistente em "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento" não se atende meramente por meio de menção ou referência à folha do acórdão em que se situa, tampouco mediante sinopse do acórdão, no particular. A exigência em apreço traduz-se em apontar a presença do prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais. Somente assim se atinge a patente finalidade da lei: propiciar ao relator do recurso de revista no TST maior presteza na preparação do voto ao ensejar que, desde logo, confronte o trecho transcrito com o aresto acaso apontado como divergente, ou com a súmula cuja contrariedade acaso é alegada, ou a violação sustentada de forma analítica pelo

recorrente. 3. Inadmissível recurso de revista interposto sob a égide da Lei nº 13.015/2014 (decisões publicadas a partir de 22/9/2014) em que a parte não cuida de transcrever o trecho do acórdão regional em que repousa o prequestionamento da controvérsia transferida à cognição do TST. 4. Agravo de instrumento da Reclamada de que se conhece e a que se nega provimento (TST-AIRR-767-73.2014.5.08.0107, 4ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DEJT 18/12/2015; grifos não constantes do original).

Finalmente, feitas tais considerações, é inevitável a conclusão de que a mens legis não foi de impor à parte um ônus de ordem apenas topográfica, mas sim de natureza jurídica, razão porque a eventual transcrição integral do v. acórdão recorrido quanto a um determinado tema devolvido no recurso de revista, ou ainda a mera remissão às folhas dos autos onde estaria contido o tema referido no v. decisum objeto do recurso de revista, não se prestam a atender o novel requisito.

Com efeito, tais atos porventura praticados pela parte recorrente cometeriam ao Ministro Relator do recurso de revista ou do respectivo agravo de instrumento a tarefa de extrair, de ofício, o pronunciamento contido no v. acórdão do e. TRT de origem apto a caracterizar o prequestionamento, exatamente como se dava antes da vigência da Lei nº 13.015/2014 - sendo indene de dúvidas, conforme regra elementar de Hermenêutica Jurídica, que implica violação da lei qualquer eventual interpretação dessa última que, ao fim e ao cabo, venha a negar-lhe eficácia.

Logo, não havendo no recurso de revista denegado a transcrição do trecho do v. acórdão recorrido que caracterizaria o prequestionamento da matéria contida nos dispositivos invocados no referido recurso, inviável ex vi lege a reforma do r. despacho ora agravado.

Com fundamento, portanto, no artigo 118, X, do Regimento Interno deste c. Tribunal, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-0002407-23.2012.5.02.0019

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Eduardo Janzon Avallone Nogueira(OAB: 123199/SP)
Advogado	Dr. Gustavo Amato Pissini(OAB: 261030/SP)
Agravante	JOÃO LÁZARO DE ALMEIDA PRADO NETO
Advogado	Dr. Bruno Feijó Imbroinisio(OAB: 145017/RJ)
Agravante	BV FINANCEIRA S. A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRA
Advogada	Dra. Isabela Braga Pompilio(OAB: 14234-A/DF)
Advogado	Dr. Alexandre de Almeida Cardoso(OAB: 149394/SP)
Agravado	OS MESMOS

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.

- BV FINANCEIRA S. A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRA

- JOÃO LÁZARO DE ALMEIDA PRADO NETO

- OS MESMOS

#### A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, consoante os seguintes fundamentos:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 31/10/2014 - fl. 349; recurso apresentado em 10/11/2014 - fl. 352).

Regular a representação processual, fl(s). 34.

Desnecessário o preparo na hipótese.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 199 do Colendo Tribunal Superior

- violação do(s) artigo 5º, inciso LV; artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 224, §2º.

A princípio,, o recorrente sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional, uma vez que questionamentos opostos por meio de embargos não foram solucionados pelo juízo.

Consta do v. Acórdão:

Cargo em Confiança - O acórdão, em análise do recurso do reclamante, apontou para a análise fática a enquadrá-lo na exceção do § 2º do art. 224 da CLT. E, ainda assim declinou que, a regra do art. 62, inciso II, da CLT se aplica ao empregado bancário. Isto porque as regras especiais do art. 224 da CLT, relativas à jornada de trabalho do bancário, apenas disciplinam os casos em que o trabalho fica adstrito às jornadas contratuais de 6 horas diárias (trabalhador bancário comum) e 8 horas diárias (trabalhador bancário em cargo de chefia). Todavia, empregados bancários, quando em efetivo exercício de cargo de gestão, são alcançados pela regra do art. 62, inciso II, da CLT. Nesse sentido, inclusive, a Súmula nº 287 do TST. Nada a sanar.

Adicional de Sábado e Divisor 200 - No tocante ao divisor e sábado bancário, sano a omissão parcial do acórdão que reconheceu a jornada de 40 horas semanais o que aponta para o divisor 200, adoção da Súmula 431 do C.TST. Quanto ao sábado, resta incontroverso que as Convenções Coletivas dá categoria dos bancários, prevêem o sábado como descanso remunerado. Assim, aplica-se o que está consubstanciado na nova redação da súmula 124,1 "a" do C. TST. Dou Provimento Parcial.

Registre-se, inicialmente, que o colendo Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I, firmou entendimento de que a preliminar em exame é admissível apenas por violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho ou 458 do Código de Processo Civil.

No mais, conforme se observa do acórdão regional, a prestação jurisdicional foi outorgada, revelando-se a motivação respectiva em termos claros e suficientes, de molde que permitisse o prosseguimento da discussão na via recursal extraordinária. Incólumes, portanto, o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, visto que houve efetiva entrega da prestação jurisdicional, ainda que de maneira contrária aos interesses da reclamada, não havendo, pois, como se dar seguimento ao apelo por essa via.

#### DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 199 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 468.

Ao mesmo tempo, entende ser devida a delimitação de horas extras, sob pena de afronta à súmula nº 199 do TST. Ainda nesse contexto, afirma que deve ser aplicado o divisor de nº 180.

Consta do v. Acórdão:

Nesse contexto, a testemunha do reclamante confirma a função mencionada no § 2º do art.224 da CLT e dá parâmetros para a fixação da jornada e o deferimento das extraordinárias trabalhadas, o que afasta a tese de pré-contratação da 7ª e 8ª diárias, a saber:

Primeira testemunha do reclamante: Domingos João Bernardi, identidade nº 1903113-6, casado(a), nascido em 23/12/1958, aposentado, residente e domiciliado (a) na Rua Duque de Caxias, 491, Curitiba-PR. Contraditada a testemunha sob a alegação de amizade íntima e interesse no litígio. Inquirida, nega a amizade alegada, bem como o interesse. Contradita rejeitada. Protestos. Advertida e compromissada. Depoimento: "que trabalhou na primeira reclamada de 2000 até 2012; que o depoente teve como última função a de gerente regional; que passou a gerente regional a partir de 2004; que nos últimos 05 anos trabalhou com, o reclamante em Santos e Curitiba; que não tem como precisar exatamente os períodos; que nas duas filiais o reclamante, era gerente comercial; que na área comercial o reclamante respondia ao depoente e ao superintendente; que nas questões relacionadas à presença de área o reclamante se reportava ao gerente administrativo; que questionado pelo Juízo novamente disse que o reclamante tinha que se reportar ao gerente administrativo para formalização de contratos, aprovações de crédito e horários; que o gerente administrativo se reportava diretamente à matriz e não: consultava o reclamante para nada; que o reclamante chegava por volta de 07:45/ 08:00 horas e saía por volta de 19:00/20:00 horas; que o depoente passava uma semana em cada filial, sendo que a cada 15 dias passava de 03 a 04 vezes em cada filial; que o autor trabalhava aos sábados e domingos; que aos sábados o autor trabalhava das 09:00 às 18:00 horas pelo menos; que o reclamante não dava ordens e sim orientações aos membros da equipe; que o depoente dava ordens para o reclamante; que o reclamante não poderia advertir os membros de sua equipe, o que era feito pelo RH; que houve uma campanha de vendas em 2007 para todos os colaboradores; que o autor saiu na relação dos premiados; que os prêmios não foram entregues, apenas alguns para os gerentes da área administrativa, mas nenhum da área comercial; que o banco justificou que houve muitos ganhadores e falta de preenchimento de critérios técnicos e qualitativos; que foi alegado que houve manipulações e fraudes quanto aos critérios; que sempre houve comissões; que as comissões eram pagas a título de PLR; que as comissões eram pagas sobre a produção gerada e o resultado financeiro da operação; que a apuração era individual; que até meados de 2007 o resgate era mensal e depois havia o acúmulo mensal mas pago semestralmente; que o desempenho sempre foi apurado mês a mês, inclusive com demonstrativo no portal do RH; que havia um termo de uso para o veículo; que a comissão era depositada na conta garantia do segundo reclamado; que o valor era transferido da conta garantida para a conta movimento; que o reclamante não podia contratar e dispensar empregados; que a sigla AMOP era uma autorização de movimentação de pessoal; que o RH funcionava na matriz; que o reclamante como recepcionava muitos clientes, poderia indicar algumas contratações ao RH, mas quem decidia era o comitê; que trabalhavam domingo sim domingo

não, aproximadamente das 08:00 às 17:00 horas, cumprido externamente nas feiras ou concessionárias; que o reclamante trabalhava internamente; que tinha acesso ao horário do reclamante por um sistema chamado comunicator por meio de login/logout, monitorado pelo superintendente; que o depoente também trabalhou em São Paulo; que salvo engano chegou a trabalhar com a testemunha da reclamada por um ou dois meses em São Paulo; que novamente questionado o depoente não conseguiu precisar os meses e anos em que trabalhou com o reclamante; que o reclamante fazia visitas eventuais, acompanhado do gerente de relacionamento; que não tem como precisar quantos gerentes de relacionamento havia em cada unidade pois tal número variava de acordo com o orçamento; que se o funcionários ficasse doente, entregava o atestado para o gerente da área e posteriormente o gerente administrativo encaminhava para o RH, mas era o gerente de equipe quem fazia o remanejamento dos funcionários; que a avaliação de desempenho era feita via sistema; que o reclamante a posteriori a assinava; que o sistema comunicator não era igual ao msn;-que a avaliação do reclamante era baseada em toda a filial; que era possível antecipar a comissão semestral por meio de uma carta de autorização ao RH; que tal era optativo do empregado mas não conheceu nenhum que não optasse; que desconhece se a conta garantida tinha condições especiais; que o RH on line "era um portal de acesso para várias ferramentas, com cursos on line e avaliações; que o portal poderia ser utilizado de qualquer computador mediante senha; que no portal não . poderia responder email; que acredita que o reclamante poderia acessar o sistema de qualquer computador mas não sabe dizer com certeza se tal era possível; que não sabe precisar quantos feirões trabalhou com o autor mas em Curitiba havia um feirão permanente." NADA MAIS." No que tange ao trabalho em finais de semana - A prova oral revelou que, efetivamente, havia labor aos finais de semana, consoante se extrai das declarações da testemunha do reclamante, a saber: "que o autor trabalhava aos sábados e domingos; que aos sábados o autor trabalhava das 09:00 às 18:00 horas pelo menos; (...);que trabalhavam domingo sim domingo não, aproximadamente das 08:0(1 às 17:00 horas, cumprido externamente nas feiras ou concessionárias; (...)" ; situação confirmada pelo depoimento da testemunha da reclamada (que o reclamante também respondia emails aos sábados e domingos). O intervalo de 01 hora foi preservado. Reforma para acrescentar à condenação as horas trabalhadas aos sábados das 09h às 18h, com 01 hora de intervalo e em dois domingos por mês das 08h às 17h, com 01 hora de intervalo, somados os reflexos em dsr 's (Súmula nº 172 do E. TST); inclusive sábados e feriados, por força de norma convencional, férias + 1/3 (art. 142, §5º, da CLT), 13os salários (Súmula nº 45 do E. TST), aviso prévio (art. 487, §5º, da CLT) e FGTS + 40%) (Súmula nº 63 do E. TST). Mantenho a condenação "a quo", devendo as horas extras serem apuradas pela jornada das 8:00 às 20:00, de segunda a sexta-feira, com uma hora de intervalo, observando-se como parâmetros as horas excedentes da 8ª diária e 40" semanal, com os adicionais convencionais e/ou legais, com reflexos em dsr 's (Súmula nº 172 do E. TST); inclusive sábados e feriados, por força de norma convencional, férias + 1/3 (art. 142, § 5º, da CLT), 13os salários (Súmula nº 45 do E. TST), aviso prévio (art 487, §5º, da CLT) e FGTS + 40%) (Súmula nº 63 do E. TST), divisor 200 - Súmula 124, I, "b" do TST, base de cálculo a globalidade salarial, nos termos da Súmula 264 do C.TST, bem como a média física para as integrações - Súmula 347 TST. Nego Provitmento aos Recursos das Reclamadas e Dou Provitmento Parcial ao Recurso do Reclamante.

Acerca da primeira ponderação, não obstante a afronta legal

aduzida, inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no V. Acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula n.º 126 do C. tribunal Superior do Trabalho.

Quanto ao divisor, a tese adotada pelo v. Acórdão quanto a essa discussão está. em plena consonância com a Súmula nº 124, I, b, do C. Tribunal Superior do Trabalho, o que inviabiliza a admissibilidade do presente apelo (art. 896, § 7º, da CLT, e Súmula nº 333 do C. TST).

Ressalte-se que, estando a decisão proferida em sintonia com Súmula da C. Corte Superior, tem-se que a sua função uniformizadora já foi cumprida na pacificação da controvérsia, inclusive no que se refere às alegadas contrariedades, o que rechaça o recebimento do apelo por violação nos termos da alínea "c" do art. 896 da ÇLT. .

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Ressalto que a análise do agravo de instrumento se limita aos temas, dispositivos legais e constitucionais e arestos trazidos no recurso de revista e renovados no agravo de instrumento, diante do princípio processual da delimitação recursal e por ser vedada a inovação recursal.

Passo à análise das matérias trazidas no agravo de instrumento:

#### 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Uma vez publicado o v. acórdão recorrido já na vigência da Lei nº 13.015/2014 (27.02.2015 - fl. 537), aplica-se ao recurso de revista denegado o artigo 896, § 1º-A, I e III, da CLT, segundo o qual, "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista" e "expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte" - ônus do qual a parte ora agravante não se desincumbiu no presente caso.

Quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não é exigível, para fins de conhecimento do recurso de revista interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria, pois o que se alega é justamente a ausência de pronunciamento específico do Tribunal Regional acerca de determinada questão.

Não obstante, para os fins do art. 896, § 1º-A, da CLT, a parte deve demonstrar que, apesar de ter sido instado a fazê-lo mediante a oposição de embargos declaratórios, o Colegiado de origem não se manifestou sobre os pontos que fundamentam a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

E, para tanto, é indispensável que o recorrente transcreva, no recurso de revista, as razões dos embargos de declaração e o teor do acórdão proferido ao julgamento dos mesmos, promovendo o cotejo analítico entre os mesmos, o que não foi feito, in casu, pela reclamante.

Assim, pela leitura das razões recursais, não se depreende que o recorrente tenha cumprido os requisitos dos incisos I e III do §1º-A do art. 896 da CLT, razão pela qual o recurso de revista não merece processamento quanto a preliminar.

Nego provitmento.

#### 2. CARGO EM CONFIANÇA. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS

**EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA**

O reclamante alega que "se no momento em que admitido/reconhecido como financeiro, o empregado tem contratadas horas extras, estas são nulas independentemente se no mesmo momento o empregador pratica outras fraudes com contratação de gratificação de função." (fl. 705). Afirma que "é financeiro de seis horas de forma incontroversa, e estas foram contratadas no momento em que à essa condição (financeiro) foi admitido o empregado.". Aponta contrariedade à Súmula 199 do TST e divergência jurisprudencial.

Analiso.

No tema, o TRT, em análise aos embargos de declaração do autor, consigna que "O acórdão de forma frontal analisou a questão acerca da 7ª e 8ª hora, aduzindo que o reclamante possuía fidejussão necessária ao enquadramento no § 2º do art. 224 da CLT, o que afastou a tese da pré-contratação de horas extras." (fl. 535).

Diante dos termos do acórdão recorrido, o acolhimento da argumentação recursal demandaria a remoldura do quadro fático delineado na decisão recorrida, metodologia sabidamente vedada ao TST, nos termos da Súmula 126 do TST.

Nego provimento.

**B) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO BANCO DO BRASIL S.A.**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, consoante os seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/07/2014 - fl. 320; recurso apresentado em 14/07/2014 - fl. 328).

Regular a representação processual, fl(s). 194 e i 95.

Satisfeito o preparo (fls. 248-v.,248 e 335).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / CONDIÇÕES DA AÇÃO / LEGITIMIDADE ATIVA.**

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA.**

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS.**

**DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.**

Alegaç(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) n° 331 do Colendo Tribunal Superior  
- contrariedade à(s) Súmula(s) vinculante(s) n° 10 do excelso Supremo Tribunal Federal.

- violação do(s) artigo 5º, inciso II; artigo 37, §6º, inciso II; artigo 97; artigo 103, da Constituição Federal.

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; Código de Processo Civil, artigo 331, inciso I; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 3º; Código Civil, artigo 265.

- divergência jurisprudencial indicada a partir da Folha 331 Qtd Arestos 3.

- 71, § r , da Lei nº 8666/93

De forma preliminar, a recorrente sustenta que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda em análise, tendo em vista que não há entre ele e o Banco Votorantim nenhum tipo de submissão. Ato contínuo, contesta a responsabilidade solidária atribuída, sob o argumento de que isso deve decorrer exclusivamente da lei ou contrato.

Quanto à indenização substitutiva pela não concessão do veículo e as horas extras, afirma que tais benefícios são indevidos, haja vista a falta de prova robusta e inconteste.

Consta do v. Acórdão:

(...)

Não obstante as afrontas legais e constitucionais aduzidas, bem como o dissenso interpretativo suscitado, inviável o seguimento do apelo, uma vez que as matérias, tais como tratadas no v. Acórdão e postas nas razões recursais, revestem-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cujas reapreciações, em sede extraordinária, são diligências que encontram óbice na Súmula n.º 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Nesse contexto, a despeito dos argumentos deduzidos no agravo de instrumento ora sub judice, inviável mesmo a admissão do recurso de revista.

Com efeito, uma vez publicado o v. acórdão recorrido já na vigência da Lei nº 13.015/2014, aplica-se ao recurso de revista denegado o artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, segundo o qual, "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista" - ônus do qual a parte ora agravante não se desincumbiu no presente caso.

Acrescente-se que essa nova exigência significa o oportuno e necessário cometimento à parte recorrente do ônus de demonstrar, de plano, onde e porque estaria caracterizado o prequestionamento - requisito sem o qual não há como conhecer-se ou admitir-se nenhum dos recursos de natureza extraordinária desde a edição, em 1964, da Súmula nº 282 do excelso STF, que pacificou a controvérsia alusiva à subsistência ou não da necessidade de prequestionamento após a supressão da parte final do artigo 101, III, "a", da Constituição Federal de 1937 pelo dispositivo correspondente da Constituição de 1946 (coincidentemente, também artigo 101, III, "a").

Por outro lado, a imposição da exigência de transcrição, pela parte, do trecho do v. acórdão recorrido que consubstancia o prequestionamento permite ainda um ganho de tempo no exame dos recursos, ganho esse que, embora talvez ínfimo se considerado individualmente cada um dos processos em análise, é aumentado exponencialmente quando se tem em vista o incomensurável acervo deste c. Tribunal, concedendo-se assim eficácia muito maior ao artigo 5º, LXXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, o seguinte precedente deste c. Tribunal, a título de ilustração:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. LEI 13.015/2014. PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT** 1. A Lei nº 13.015/2014 exacerbou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como se extrai do novel art. 896, § 1º-A, da CLT. 2. O novo pressuposto e ônus do recorrente consistente em "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento" não se atende meramente por meio de menção ou referência à folha do acórdão em que se situa, tampouco mediante sinopse do acórdão, no particular. A exigência em apreço traduz-se em apontar a presença do prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais. Somente assim se atinge a patente finalidade da lei: propiciar ao relator do recurso de revista no TST maior presteza na preparação do voto ao ensejar que, desde logo, confronte o trecho transcrito com o aresto acaso apontado como divergente, ou com a súmula cuja contrariedade acaso é alegada, ou a violação sustentada de forma analítica pelo recorrente. 3. Inadmissível recurso de revista interposto sob a égide

da Lei nº 13.015/2014 (decisões publicadas a partir de 22/9/2014) em que a parte não cuida de transcrever o trecho do acórdão regional em que repousa o prequestionamento da controvérsia transferida à cognição do TST. 4. Agravo de instrumento da Reclamada de que se conhece e a que se nega provimento (TST-AIRR-767-73.2014.5.08.0107, 4ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DEJT 18/12/2015; grifos não constantes do original).

Finalmente, feitas tais considerações, é inevitável a conclusão de que a mens legis não foi de impor à parte um ônus de ordem apenas topográfica, mas sim de natureza jurídica, razão porque a eventual transcrição integral do v. acórdão recorrido quanto a um determinado tema devolvido no recurso de revista, ou ainda a mera remissão às folhas dos autos onde estaria contido o tema referido no v. decisum objeto do recurso de revista, não se prestam a atender o novel requisito.

Com efeito, tais atos porventura praticados pela parte recorrente cometeriam ao Ministro Relator do recurso de revista ou do respectivo agravo de instrumento a tarefa de extrair, de ofício, o pronunciamento contido no v. acórdão do e. TRT de origem apto a caracterizar o prequestionamento, exatamente como se dava antes da vigência da Lei nº 13.015/2014 - sendo indene de dúvidas, conforme regra elementar de Hermenêutica Jurídica, que implica violação da lei qualquer eventual interpretação dessa última que, ao fim e ao cabo, venha a negar-lhe eficácia.

Logo, não havendo no recurso de revista denegado a transcrição do trecho do v. acórdão recorrido que caracterizaria o prequestionamento da matéria contida nos dispositivos invocados no referido recurso, inviável ex vi lege a reforma do r. despacho ora agravado.

Nego provimento.

#### C) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA BV FINANCEIRA S. A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRA

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, consoante os seguintes fundamentos:

Fl. 540: adaptado o v. acórdão ao teor da Súmula Regional nº 18 e da decisão proferida pelo C. TST nos autos do RR-849-83.2013.5.03.0138, com a inversão da sucumbência em relação aos pleitos de honorários advocatícios e aplicação do divisor 220 (fls. 537/538), resta prejudicado o exame dos indigitados pedidos (artigo 996 do CPC/2015). Quanto aos demais temas, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 896 da CLT, retomo o exame dos pressupostos de admissibilidade.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.015/2014.

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/02/2015 - fl. 361; recurso apresentado em 06/03/2015 - fl. 362).

Regular a representação processual, fl(s). 57 e 58-verso.

Satisfeito o preparo (fls. 273, 272-verso e 379-verso).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / REFLEXOS.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / CARGO DE CONFIANÇA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 113; nº 287 do C. TST.
- violação do(s) artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.
- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 62,

inciso II; artigo 818; Código de Processo Civil 1973, artigo 333, inciso I.

- divergência jurisprudencial.

A recorrente sustenta que as comissões e as horas extras não podem gerar reflexos em sábados. Assevera que nada é devido a título de horas extras, pois o autor, como gerente de filial, exercia encargo de gestão, nos moldes do artigo 62, II, da CLT.

A partir da vigência da Lei n.º 13.015/2014, o recurso de revista, sob pena de não conhecimento, deve indicar, para cada tema trazido ao reexame, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo (CLT, 896, §1.º-A, I).

O exame das razões recursais revela que o recorrente não se desincumbiu do encargo que lhe competia, deixando de indicar o trecho do v. acórdão impugnado que demonstra o prequestionamento das questões revolvidas no apelo, o que torna impossível verificar se foram preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal, como a indicação explícita e fundamentada de violação legal, contrariedade a Súmula de jurisprudência da C. Corte Revisora ou dissenso pretoriano, por falta de tese a ser confrontada.

Nesse contexto, impõe-se negar seguimento ao recurso, por descumprimento do disposto no artigo 896, §1.º-A, I, da CLT. DENEGO seguimento quanto ao tema.

#### REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS/ COMISSÕES.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 7º, inciso XI; artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 611, §1º; artigo 611, §2º; artigo 621; artigo 818; Código de Processo Civil 1973, artigo 333, inciso I; artigo 334, inciso II; artigo 348; artigo 350; Lei nº 10101/2001, artigo 2º.

- divergência jurisprudencial.

A recorrente aduz que a PLR não pode integrar a remuneração, pois a parcela carece de natureza salarial e era paga nos exatos moldes previstos em acordo coletivo de trabalho.

Consta do v. acórdão:

Insiste a reclamada na tese de inexistência de comissões. O reclamante relata que "parte substancial de sua remuneração mensal era "paga de forma clandestina" e, composta de comissões pela venda de produtos bancários". A reclamada em defesa nega a existência de comissões. Aponta que o pagamento mensal do reclamante era efetuado, nos termos do demonstrativo, em "duas vezes", sendo a primeira parte todo dia 15 (40% adiantamento quinzebal) e o restante todo dia 30 (60%). Aponta o pagamento de PLR "semestral", nos termos do Acordo de Participação nos Lucros e Resultados, firmado com o Sindicato. Pois Bem. Não merece acolhida a tese patronal diante dos elementos de prova colhido dos autos, a saber: os documentos 4 e seguintes do 1º volume em apartado trazido pelo reclamante, somado ao fato de que havia metas (vide declarações do preposto das duas primeiras reclamadas) e, ainda, a declaração da testemunha da reclamada (que recebia PLR; que o PLR era pago conforme avaliação de desempenho pessoal; que havia uma avaliação mensal e também semestral para o recebimento do PLR; (...) que atualmente recebe comissões no contracheque), confirmado pela testemunha do reclamante de que as comissões eram pagas a título de PLR; que a apuração era individual e o resgate mensal; que o desempenho sempre foi apurado mês a mês, inclusive com demonstrativo no portal do RJ e; que a comissão era depositada na conta garantia do 2º reclamado. Não há como ser alterado o julgado primevo que



reconheceu que o pagamento da PRL era, em verdade, às comissões extra-recibos, bem como sua natureza salarial (artigo 457, da CLT) e determinou o pagamento pelas rés dos pedidos delineados no rol de fl. 31, itens 05 e 06. Nego Provimento.

As razões recursais, fulcradas na alegação de inexistência de pagamento de comissões, revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, da Corte Superior.

Incólumes, portanto, os artigos 7º, XI e XXVI, da Lei Maior, 611, §§ 1º 2º, e 621, da CLT, 334, II, 348 e 350, do CPC/1973 e 2º, II, da Lei 10.101/2001.

De igual modo, ileos os artigos 818, da CLT e 333, do CPC/1973, porquanto referidos dispositivos legais apenas tratam da distribuição do ônus da prova em seu aspecto subjetivo, hipótese sequer aventada pelo Regional.

Por fim, inespecíficos os arestos colacionados com vistas a corroborar o dissídio de teses, pois não há correlação entre os casos julgados nos acórdãos paradigmas e a presente demanda, sobretudo no tocante à comprovada existência de comissões pagas "por fora". Registre-se que, nos termos da Súmula 296, I, da Corte Superior, a divergência jurisprudencial deve revelar a existência de teses diversas na interpretação do mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, o que não se verificou na hipótese vertente.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

De início, destaco que o artigo 896, § 1º, da CLT, impõe ao primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista o dever de avaliar, com caráter precário, os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. À parte que porventura inconformar-se com o juízo de prelibação, cumpre buscar o trânsito do recurso de revista pelo agravo de instrumento, na forma do artigo 897, "b", da CLT. No caso, a agravante se vale deste meio processual.

Lado outro, ressalto que a análise do agravo de instrumento se limita aos temas, dispositivos legais e constitucionais e arestos trazidos no recurso de revista e renovados no agravo de instrumento, diante do princípio processual da delimitação recursal e por ser vedada a inovação recursal.

Passo à análise das matérias trazidas no agravo de instrumento:

#### 1. COMISSÕES. PAGAMENTO A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA

A parte alega que é "lícita a pactuação de PLR com base em critérios de produtividade, lucratividade, programas de metas, e etc, bem assim pactuados previamente em norma coletiva.". Aponta violação dos arts. 7º, XI, XXVI da Constituição Federal; 2º e seguintes da Lei 10.101/2000; 611, caput, §1º, §2º, 621, da CLT e divergência jurisprudencial.

Analiso.

No tema, o TRT consignou que "Não merece acolhida a tese patronal diante dos elementos de prova colhido dos autos, a saber: os documentos 4 e seguintes do 1º volume em apartado trazido pelo reclamante, somado ao fato de que havia metas (vide declarações do preposto das duas primeiras reclamadas) e, ainda, a declaração da testemunha da reclamada (que recebia PLR; que o PLR era pago conforme avaliação de desempenho pessoal; que havia uma avaliação mensal e também semestral para o recebimento do PLR; (...)) que atualmente recebe comissões no

contracheque), confirmado pela testemunha do reclamante de que as comissões eram pagas a título de PLR; que a apuração era individual e o resgate mensal; que o desempenho sempre foi apurado mês a mês, inclusive com demonstrativo no portal do RJ e; que a comissão era depositada na conta garantia do 2º reclamado." (fl. 455).

Diante dos termos do acórdão recorrido, o acolhimento da argumentação recursal demandaria a remodura do quadro fático delineado na decisão recorrida, metodologia sabidamente vedada ao TST, nos termos da Súmula 126 do TST, pois o TRT reconheceu expressamente que a parcela percebida pelo empregado não se trata de legítima PLR.

Nego provimento.

#### 2. CARGO EM COMISSÃO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DESCUMPRIMENTO DO INCISO I, DO § 1º-A, DO ARTIGO 896 DA CLT

A despeito dos argumentos deduzidos no agravo de instrumento ora sub judice, inviável mesmo a admissão do recurso de revista, no tema.

Com efeito, uma vez publicado o v. acórdão recorrido já na vigência da Lei nº 13.015/2014 (fl. 537), aplica-se ao recurso de revista denegado o artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, segundo o qual, "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista" - ônus do qual a parte ora agravante não se desincumbiu no presente caso.

Acrescente-se que essa nova exigência significa o oportuno e necessário cometimento à parte recorrente do ônus de demonstrar, de plano, onde e porque estaria caracterizado o prequestionamento - requisito sem o qual não há como conhecer-se ou admitir-se nenhum dos recursos de natureza extraordinária desde a edição, em 1964, da Súmula nº 282 do excelso STF, que pacificou a controvérsia alusiva à subsistência ou não da necessidade de prequestionamento após a supressão da parte final do artigo 101, III, "a", da Constituição Federal de 1937 pelo dispositivo correspondente da Constituição de 1946 (coincidentemente, também artigo 101, III, "a").

Por outro lado, a imposição da exigência de transcrição, pela parte, do trecho do v. acórdão recorrido que consubstancia o prequestionamento permite ainda um ganho de tempo no exame dos recursos, ganho esse que, embora talvez ínfimo se considerado individualmente cada um dos processos em análise, é aumentado exponencialmente quando se tem em vista o incomensurável acervo deste c. Tribunal, concedendo-se assim eficácia muito maior ao artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, o seguinte precedente deste c. Tribunal, a título de ilustração:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. LEI 13.015/2014. PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT 1. A Lei nº 13.015/2014 exacerbou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como se extrai do novel art. 896, § 1º-A, da CLT. 2. O novo pressuposto e ônus do recorrente consistente em "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento" não se atende meramente por meio de menção ou referência à folha do acórdão em que se situa, tampouco mediante sinopse do acórdão, no particular. A exigência em apreço traduz-se em apontar a presença do prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais. Somente assim

se atinge a patente finalidade da lei: propiciar ao relator do recurso de revista no TST maior presteza na preparação do voto ao ensejar que, desde logo, confronte o trecho transcrito com o aresto acaso apontado como divergente, ou com a súmula cuja contrariedade acaso é alegada, ou a violação sustentada de forma analítica pelo recorrente. 3. Inadmissível recurso de revista interposto sob a égide da Lei nº 13.015/2014 (decisões publicadas a partir de 22/9/2014) em que a parte não cuida de transcrever o trecho do acórdão regional em que repousa o prequestionamento da controvérsia transferida à cognição do TST. 4. Agravo de instrumento da Reclamada de que se conhece e a que se nega provimento (TST-AIRR-767-73.2014.5.08.0107, 4ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DEJT 18/12/2015; grifos não constantes do original).

Logo, não havendo no recurso de revista denegado a transcrição do trecho do v. acórdão recorrido que caracterizaria o prequestionamento da matéria contida nos dispositivos invocados no referido recurso, inviável ex vi lege a reforma do r. despacho ora agravado.

Nego provimento.

#### D) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, nego provimento aos agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
Ministro Relator

#### Processo Nº RR-0001218-73.2016.5.09.0892

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	IGASA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS
Advogado	Dr. Antônio Francisco Corrêa Athayde(OAB: 8227/PR)
Recorrido	ANDRÉ LUIZ CAMPESTRINI
Advogado	Dr. Adriano César Munhoz(OAB: 54865/PR)
Recorrido	PERSONAL CHEF ALIMENTAÇÃO LTDA. - EPP
Advogado	Dr. Pedro Gil Czarnicki(OAB: 45076/PR)
Recorrido	BICOLOR PLÁSTICOS LTDA. - EPP
Advogado	Dr. Gustavo de Pauli Athayde(OAB: 42164/PR)
Advogado	Dr. Antônio Francisco Corrêa Athayde(OAB: 8227/PR)
Recorrido	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
Advogado	Dr. Carlos Alberto de Sotti Lopes(OAB: 6006/PR)
Advogado	Dr. Roberto Cavanha Almeida(OAB: 38241/PR)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRÉ LUIZ CAMPESTRINI
- BICOLOR PLÁSTICOS LTDA. - EPP
- IGASA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS
- PERSONAL CHEF ALIMENTAÇÃO LTDA. - EPP
- SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 9ª Região, publicado na vigência da Lei nº 13.015/2014.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 620-632.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

O recurso de revista, embora seja tempestivo e tenha representação regular, não merece prosseguir, porquanto encontra-se deserto.

Como é cediço, o preparo constitui pressuposto extrínseco que deve ser observado para a admissibilidade do recurso, e a sua verificação incumbe, de ofício, ao órgão julgador, independentemente, pois, de manifestação da parte contrária. Desse modo, o recolhimento do depósito recursal e das custas é obrigação que decorre de lei, sendo imperativa a comprovação de seu recolhimento, sob pena de descumprimento do preceito. Na hipótese, a juíza de primeiro grau arbitrou provisoriamente o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) à condenação, com custas no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ao recorrer ordinariamente, a reclamada recolheu corretamente as custas (fls. 505 e 533) e efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 8.959,63 (oito mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos)(fl. 508). Com o seu recurso ordinário denegado, a reclamada interpôs agravo de instrumento, depositando o valor de R\$ 4.479,82 (quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos)(fls. 543-544). A Corte Regional deu provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso ordinário, dele conheceu e deu parcial provimento, mantendo inalterado o valor da condenação.

Por conseguinte, a recorrente, quando da interposição do recurso de revista, deveria efetuar o depósito recursal no valor restante da condenação, R\$ 11.560,55 (onze mil, quinhentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos), ou no limite vigente à época para o recurso de revista, qual seja R\$ 18.378,00 (dezoito mil, trezentos e setenta e oito reais)- ATO SEGJUD.GP Nº 360/2017. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 128, I, desta Corte Superior, verbis:

DEPÓSITO RECURSAL (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SBDI-I) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 da SBDI-I - inserida em 27.11.1998)

Ocorre que a recorrente limitou-se a realizar depósito recursal no valor de R\$ 4.938,55 (quatro mil, novecentos e trinta e oito mil e cinquenta e cinco centavos), conforme comprovante de pagamento colacionado às fls. 602-604, o que configura a deserção do apelo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 desta Corte Superior.

Saliente-se que, embora a Vice-Presidência do Tribunal de origem, ao constatar o recolhimento insuficiente do depósito recursal, tenha aberto o prazo de cinco dias para a parte regularizar o preparo (fls. 606-607), a teor da nova redação da supracitada Orientação Jurisprudencial, verifica-se, conforme certidão de fl. 610, que houve a expiração do referido prazo legal, não constando nos autos a juntada do comprovante da complementação do preparo.

Cumpra registrar que, o juízo de prelibação do recurso de revista

não vincula o juízo ad quem, que possui ampla liberdade para apreciar todos os pressupostos extrínsecos, formais e intrínsecos do apelo. Assim, apesar de o despacho de admissibilidade (fls. 611-614) afirmar como satisfeito o preparo, remetendo aos códigos identificadores dos documentos, não se pode considerar suprida a irregularidade, porque tais códigos não se referem a um depósito complementar, e sim ao pagamento das custas e do depósito insuficiente do recurso de revista.

Logo, não comprovado o depósito recursal no valor total, o recurso de revista encontra-se deserto, nos termos da Súmula nº 128, I, do TST.

Ao ensejo, advirto à recorrente para a aplicação de penalidade ao litigante que se utiliza de forma abusiva dos meios recursais disponíveis (CPC, art. 77, § 1º).

Ante o exposto, com amparo no art. 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0003225-70.2013.5.02.0073**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante	S.A. - O ESTADO DE SÃO PAULO
Advogada	Dra. Simone Varanelli Lopes Marino(OAB: 212670/SP)
Agravado	EDSON MALDONADO
Advogado	Dr. Raphael da Silva Maia(OAB: 161562/SP)
Advogado	Dr. Suelen Haddad Gonçalves da Silva(OAB: 310382/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDSON MALDONADO
- S.A. - O ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão da Vice-Presidência Judicial Regimental do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que denegou seguimento ao recurso de revista, ambos interpostos na vigência da Lei nº 13.015/2014 e de acordo com o art. 1º do Ato SEGJUD.GP/TST nº 491/2014.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 248 e 249), à regularidade de representação (fls. 153-154 e 155) e ao preparo (fls. 203, 204, 242 e 255).

A Vice-Presidência Judicial Regimental do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

**DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.**

Alegaço(ões):

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 304.
- divergência jurisprudencial indicada a partir da folha 182 (1 aresto).

Sustenta que restou comprovada a contratação para labor de sete

horas diárias e quarenta e duas semanais.

Consta do v. Acórdão:

"...1. Horas extras

Alega o reclamado que não obstante a pena de confissão que lhe foi aplicada (fl. 121), revela-se indevida a condenação ao pagamento das horas excedentes à 5ª diária como extras, vez que teria ajustado com o recorrido a jornada de 07 horas diárias e/ou 42 horas semanais, conforme previsto no art. 304 da CLT.

O autor alegou em aditamento à inicial que laborava de segunda a quinta-feira das 15h00 às 23h00, às sextas-feiras das 15h00 às 03h00 "Pescoção"; aos sábados das 11h00 às 21h00 duas vezes por mês e aos domingos das 15h00 às 23h00 também duas vezes por mês (fl. 76-v). Pleiteou o pagamento das horas excedentes à 5ª diária, e reflexos, amparado no art. 303 da CLT porque "não houve qualquer contratação expressa de extensão da jornada" a autorizar a aplicação do art. 304 Consolidado (fl. 07)

A reclamada, em defesa, sustentou que demonstrado na ficha de registro de empregado que o autor foi contratado para laborar 7 horas diárias, 42 semanais e 210 mensais sempre com intervalo de 1 hora para refeição e descanso (fl. 126), conforme autorizado pelo artigo 304 da CLT.

Pois bem.

Os artigos 303 e 304, da CLT encontram-se assim redigidos:

Art. 303 - A duração normal do trabalho dos empregados compreendidos nesta Seção não deverá exceder de 5 (cinco) horas, tanto de dia como à noite.

Art. 304 - Poderá a duração normal do trabalho ser elevada a 7 (sete) horas, mediante acordo escrito, em que se estipule aumento de ordenado, correspondente ao excesso do tempo de trabalho, em que se fixe um intervalo destinado a repouso ou a refeição.

Embora o documento apontado pela recorrente faça alusão a 42 horas semanais e 210 hora/padrão (doc. 2 vol. docs.), o item II do Contrato de Trabalho assinado pelo autor, abaixo transcrito, não alberga a tese recursal:

"Obriga-se o EMPREGADO a cumprir o horário de trabalho legalmente estabelecido pela EMPREGADORA, ficando, desde já, expressamente ajustada a compensação de horas de trabalho, nos termos da C.L.T., de forma que o excesso de horas em um dia seja compensado, pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda o limite máximo legal permitido, nem seja ultrapassada a carga horária semanal." (doc. 1 vol. docs., gn)

Como se vê, referido documento faz alusão apenas à possibilidade de compensação de jornada, mas não autoriza reconhecer que o autor estava sujeito a jornada de trabalho de 7 horas diárias, tampouco foi ali estipulado aumento de ordenado correspondente ao excesso do tempo de trabalho, como previsto no art. 304 da CLT.

Por outro lado, não há qualquer elemento nos autos a demonstrar que as horas laboradas acima das 5 diárias, limitadas a 7, foram compensadas, incidindo, ao caso, a presunção de veracidade da jornada declinada na inicial que não foi elidida por outros meios de prova. Aplicação da Súmula 338, do C. TST.

Nego provimento..."

Não obstante a afronta legal aduzida, bem como o dissenso interpretativo suscitado, inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. Acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula n.º 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

**DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / DIVISOR.**

Alegaço(ões):

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 64.

- divergência jurisprudencial indicada a partir da folha 184 (1 aresto).

Entende que deve ser obedecido o divisor 210.

Consta do v. Acórdão:

"...2. Do divisor 150

Sustenta o réu que diante da carga mensal contratual o divisor a ser considerado no presente caso seria 210. Diz, ainda, que o autor foi contratado para laborar de segunda-feira a sábado e uma folga compensatória em razão do trabalho em um domingo mensal.

À análise.

O art. 305, da CLT assim dispõe:

As horas de serviço extraordinário, quer as prestadas em virtude de acordo, quer as que derivam das causas previstas no parágrafo único do artigo anterior, não poderão ser remuneradas com quantia inferior à que resulta do quociente da divisão da importância do salário mensal por 150 (cento e cinquenta) para os mensalistas, e do salário diário por 5 (cinco) para os diaristas, acrescido de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento).

Como se vê, referido dispositivo legal prevê o divisor 150 a todo jornalista que exerce jornada de trabalho tanto de 5 como de 7 horas contratuais.

Por outro lado, não há prova nos autos de que o autor foi contratado para laborar na jornada mencionada. Aplicação da Súmula 338 do C. TST.

Nego provimento..."

Como se vê, a matéria é interpretativa, combatível nessa fase recursal mediante apresentação de tese oposta, mas o aresto transcrito para essa finalidade é inservível a ensejar o reexame: - o de fls.184, porque não atende o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, porquanto oriundo do mesmo Regional prolator do julgado recorrido (Orientação Jurisprudencial nº 111, da SDI-I, do C. Tribunal Superior do Trabalho).

Inviável, pois, o seguimento do apelo quanto ao tema pela alegação de existência de dissenso pretoriano, por falta de enquadramento dos paradigmas apresentados no permissivo legal (CLT, art. 896, alínea "a").

Ressalte-se que, se uma norma pode ser diversamente interpretada, não se pode afirmar que a adoção de exegese diversa daquela defendida pela parte enseja violação literal a essa regra, pois esta somente se configura quando se ordena exatamente o contrário do que o dispositivo expressamente estatui. Do mesmo modo, não se pode entender que determinada regra restou malferida se a decisão decorre do reconhecimento da existência, ou não, dos requisitos ensejadores da aplicação da norma. No caso dos autos, o exame do decisum não revela a ocorrência apta a ensejar a reapreciação com supedâneo na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

De início, registre-se que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação pela parte agravante, incidindo a preclusão no que tange aos demais argumentos e fundamentos jurídicos articulados no recurso denegado, mas não renovados nas razões do agravo de instrumento, em atenção ao princípio da delimitação recursal.

Na minuta do agravo de instrumento, constata-se que a parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, proferida na forma prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Isso porque o recurso de revista não logrou comprovar pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, à luz da norma legal regente

(CLT, art. 896).

Ressalte-se, ainda, que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Por essa razão, afasta-se o argumento de que a manutenção da decisão agravada acaba por gerar negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido, os seguintes precedentes da Suprema Corte, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM" DO ACÓRDÃO RECORRIDO. - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS QUESTÕES RELATIVAS AOS INCISOS LIV E LV DO ARTIGO 5º DA CARTA MAGNA. Recurso extraordinário não conhecido." (STF-RE 172292/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 10.8.01 - destaquei). HABEAS CORPUS - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NEGATIVA DE AUTORIA - INDAGAÇÃO PROBATÓRIA EM TORNO DOS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO "HABEAS CORPUS" - ACÓRDÃO QUE SE REPORTA À SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, ÀS CONTRA-RAZÕES DO PROMOTOR DE JUSTIÇA E AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - PEDIDO INDEFERIDO. - O "habeas corpus" não constitui meio juridicamente idôneo à análise e reexame de provas produzidas no processo penal condenatório, especialmente quando se busca sustentar, na via sumaríssima desse "writ" constitucional, a ausência de autoria do fato delituoso. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados na sentença de primeira instância, nas contra-razões do Promotor de Justiça e no parecer do Ministério Público de segunda instância (motivação "per relationem") - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe, ao Poder Judiciário, na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 69425/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 20.10.06 - destaquei).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PENAL RECORRÍVEL - RECURSOS EXCEPCIONAIS DESTITUÍDOS DE EFEITO SUSPENSIVO - PRISÃO CAUTELAR DO SENTENCIADO - POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - VALIDADE JURÍDICA - PEDIDO INDEFERIDO. - O postulado constitucional da não-culpabilidade do réu, inscrito no art. 5º, LVII, da Lei Fundamental, não se qualifica como obstáculo jurídico à decretação da privação cautelar da liberdade do acusado. A efetivação da prisão processual decorrente de sentença condenatória meramente recorrível não transgride o princípio constitucional da não-culpabilidade do réu, eis que, em tal hipótese, a privação da liberdade do sentenciado - por revestir-se de cautelaridade - não importa em execução definitiva da "sanctio juris". - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de reconhecer a plena validade constitucional da motivação "per relationem". Em consequência, o acórdão do Tribunal, ao adotar os fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados nas contra-razões recursais da Promotoria de Justiça - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe ao Poder Judiciário na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 72009/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 01.12.1994 - destaquei).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes do TST:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA UNIFORMES. HORAS -IN ITINERE-. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR NÃO COMPROVADO. Segundo já proclamou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 27350/DF, reitera-se que a adoção, como expressa razão de decidir, dos fundamentos constantes do despacho denegatório (per relationem) atende à exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário. No caso concreto, reafirma-se a consonância do acórdão regional com as Súmulas nº 331, VI, nº 338, III, e nº 90, II e IV, todas do TST, bem assim o óbice concorrente da Súmula nº 126 do TST e a incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-26940-74.2008.5.09.0671, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT de 16/12/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL - FINANCEIRA. GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REQUISITOS. Recurso de revista que não merece admissibilidade em face da aplicação das Súmulas nos 55, 126 e 244, item I, desta Corte, bem como porque não restou configurada, de forma direta e literal, nos termos em que estabelece o § 6º do artigo 896 da CLT, a alegada ofensa aos artigos 5º, inciso II, 8º, inciso I, 21, inciso VIII, e 192, incisos I e IV, da Constituição Federal e 10, inciso II, alínea -b-, do ADCT, também da Carta Magna, pelo que, não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-118300-75.2008.5.15.0137, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 02/03/2012).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO COM ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE. Esta Corte Superior tem entendido que não configura negativa da prestação jurisdicional por carência de fundamentos, nem violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, a adoção, pelo decisor ad quem, dos próprios e jurídicos fundamentos constantes de julgado de instância recorrida. Nessa seara encontra-se o entendimento jurisprudencial do Excelso STF de que resta cumprida a exigência constitucional da necessidade de fundamentação quando as decisões do Poder Judiciário lançarem mão da motivação referenciada (per relationem). Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-157040-93.2007.5.15.0022, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT de 24/06/2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA MANTIDO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). NULIDADE AFASTADA. 1 - O STF, no

julgamento do AI-791292 QO-RG/PE, reconheceu a repercussão geral da matéria e decidiu manter a jurisprudência reiterada daquela Corte, cujo entendimento é de que não implica negativa de prestação jurisdicional a motivação referenciada (per relationem). 2 - No acórdão embargado houve a transcrição do teor do despacho denegatório do recurso de revista que foi mantido pelos próprios fundamentos, os quais, por si mesmos, foram suficientes para explicitar os motivos de decidir da Quinta Turma, estando atendida a exigência constitucional da devida fundamentação, conforme decidido pelo STF. 3 - Embargos de declaração rejeitados. (TST-ED-AIRR-4331-27.2010.5.01.0000, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT de 12/08/2011).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante decisão monocrática que mantém o despacho proferido pelo Tribunal Regional, por motivação referenciada per relationem, incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. [...]. (TST-AgR-AIRR-59740-41.2006.5.18.0101, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 04/02/2011).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. A decisão que incorpora, como razões de decidir, a fundamentação adotada no despacho denegatório de Recurso de Revista cumpre com a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-4941-54.2010.5.06.0000, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, 8ª Turma, DEJT de 16/05/2011).

No mais, frise-se que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 aplica-se aos agravos internos interpostos a partir de sua vigência, e não ao agravo de instrumento.

Neste contexto, têm-se por absolutamente frágeis os argumentos recursais, em ordem a justificar a manutenção da decisão agravada. Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Waldir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº RR-0001849-44.2012.5.09.0411**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO E AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ - OGMO
Advogada	Dra. Silvana Aparecida Alves(OAB: 42185/PR)
Recorrido	JOSÉ ABIVALDO COELHO
Advogada	Dra. Cláudia Maria de Almeida Cosmo Wassão(OAB: 24878/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSÉ ABIVALDO COELHO
- ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO E AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ - OGMO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamado contra o acórdão do Tribunal Regional da 9ª Região.

Despacho de admissibilidade.

Com contrarrazões.

Sem remessa ao Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

Tempestivo o recurso, regular a representação processual e efetuado o preparo.

O acórdão regional foi publicado em 14.07.2015 (certidão à fl. 584), já na vigência, portanto, da Lei 13.015/2014, plenamente aplicável à hipótese o artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, segundo o qual "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista" - ônus do qual a parte ora recorrente não se desincumbiu.

O ora recorrente transcreveu na íntegra o v. acórdão recorrido no que diz respeito aos temas devolvidos no recurso de revista, sem a indicação precisa do fundamento do julgado que estaria em confronto com os dispositivos que invoca.

Acrescente-se que essa nova exigência significa o oportuno e necessário cometimento à parte recorrente do ônus de demonstrar, de plano, onde e porque estaria caracterizado o prequestionamento - requisito sem o qual não há como conhecer-se ou admitir-se nenhum dos recursos de natureza extraordinária desde a edição, em 1964, da Súmula 282 do excelso STF, que pacificou a controvérsia alusiva à subsistência ou não da necessidade de prequestionamento após a supressão da parte final do artigo 101, III, "a", da Constituição Federal de 1937 pelo dispositivo correspondente da Constituição de 1946 (coincidentemente, também artigo 101, III, "a").

Por outro lado, a imposição da exigência de transcrição, pela parte, do trecho do acórdão recorrido que consubstancia o prequestionamento permite ainda um ganho de tempo no exame dos recursos, ganho esse que, embora talvez ínfimo se considerado individualmente cada um dos processos em análise, é aumentado exponencialmente quando se tem em vista o incomensurável acervo deste c. Tribunal, concedendo-se assim eficácia muito maior ao artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, o seguinte precedente deste c. Tribunal, a título de ilustração:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. LEI 13.015/2014. PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT 1. A Lei nº 13.015/2014 exacerbou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como se extrai do novel art. 896, § 1º-A, da CLT. 2. O novo pressuposto e ônus do recorrente consistente em "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento" não se atende meramente por meio de menção ou referência à folha do acórdão em que se situa, tampouco mediante sinopse do acórdão, no particular. A exigência em apreço traduz-se em apontar a presença do prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais. Somente assim se atinge a patente finalidade da lei: propiciar ao relator do recurso de revista no TST maior prestação na preparação do voto ao ensejar que, desde logo, confronte o trecho transcrito com o aresto acaso apontado como divergente, ou com a súmula cuja contrariedade acaso é alegada, ou a violação sustentada de forma analítica pelo recorrente. 3. Inadmissível recurso de revista interposto sob a égide da Lei nº 13.015/2014 (decisões publicadas a partir de 22/9/2014) em que a parte não cuida de transcrever o trecho do acórdão

regional em que repousa o prequestionamento da controvérsia transferida à cognição do TST. 4. Agravo de instrumento da Reclamada de que se conhece e a que se nega provimento." (TST-AIRR-767-73.2014.5.08.0107, 4ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DEJT 18/12/2015; grifos não constantes do original)

Feitas tais considerações, é inevitável a conclusão de que a mens legis não foi de impor à parte um ônus de ordem apenas topográfica, mas sim de natureza jurídica, razão porque a transcrição integral do v. acórdão recorrido quanto aos temas devolvidos no recurso de revista não se presta a atender o novel requisito do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

Nego seguimento, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno deste c. Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

**Processo Nº RR-0185400-39.2007.5.15.0151**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado	Dr. Cristian Robert Margiotti(OAB: 159616/SP)
Recorrente	UNIÃO (PGF)
Procuradora	Dra. Camila Véspoli Pantoja
Recorrido	IZAIAS APARECIDO GUERRERO DIAS
Advogado	Dr. Augusto César Pinto da Fonseca(OAB: 83141/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IZAIAS APARECIDO GUERRERO DIAS
- UNIÃO (PGF)
- USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

(Recursos de revista anteriores à Lei nº 13.015/2014. Processo em fase de execução)

**I. Relatório**

Recursos de revista interpostos com base no art. 896, "a" e "c", da CLT, com pretensão de reforma do acórdão do TRT que deu provimento parcial ao recurso da União e negou provimento ao recurso da Usina Maringá.

Sem contrarrazões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 95, II, do Regimento Interno do TST).

**II. Fundamentação**

**A) RECURSO DE REVISTA DA USINA MARINGÁ**

Primeiramente, deixo de analisar o recurso de revista às fls. 1121-1130 em face do princípio da unirrrecorribilidade, na medida em que houve a interposição de recurso anterior pela mesma parte contra a mesma decisão.

**1. Pressupostos extrínsecos**

Tempestivos os recursos, regular a representação e satisfeito o preparo.

## 2. Pressupostos intrínsecos

### 2.1. Multa do 475-J do CPC/73

O TRT manteve a condenação à multa do art. 475-J do CPC/73, reputando-a aplicável ao Processo do Trabalho.

A reclamada pretende a reforma da decisão ao argumento de que a multa em questão não é aplicável na seara trabalhista. Alega violação dos art. 5º, II, LIV e LV, da CF.

Vejamos.

A jurisprudência desta Corte Superior está sedimentada no sentido de que é inaplicável ao processo do trabalho a multa em debate, porquanto não se visualiza omissão na Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco compatibilidade da norma processual civil com as normas processuais trabalhistas.

Com efeito, o Tribunal Pleno desta Corte, ao exame do IRR-1786-24.2015.5.04.000, julgado na sessão de 21/08/2017 (Redator Ministro João Oreste Dalazen), definiu, por maioria, a seguinte tese jurídica: "a multa coercitiva do art. 523, § 1º, do CPC de 2015 (art. 475-J do CPC de 1973) não é compatível com as normas vigentes da CLT por que se rege o processo de trabalho, ao qual não se aplica".

Tal entendimento já era adotado no âmbito da SBDI-1 do TST, consoante se depreende dos seguintes julgados:

"MULTA DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. 1. O provimento do recurso de revista interposto pela reclamada observou a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, no sentido de que não é aplicável ao processo do trabalho a multa prevista no art. 475-J do CPC, referente ao cumprimento da sentença civil, porquanto incompatível com o disposto nos arts. 769 e 889 da CLT. 2. Nesse contexto, os embargos são incabíveis de acordo com o art. 894, II, da CLT, considerada a redação dada pela Lei nº 11.496/07. Recurso de embargos de que não se conhece." (Processo: E-RR - 171200-84.2009.5.09.0325, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, SBDI-1, DEJT 18/12/2015);

"RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte Superior está sedimentada no sentido de que inaplicável ao processo do trabalho a regra contida no art. 475-J do CPC, porque não se visualiza omissão na Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco compatibilidade da norma processual civil com as normas processuais trabalhistas. Precedentes. Recurso de Embargos conhecido e provido." (Processo: E-RR - 92900-15.2005.5.01.0053, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, SBDI-1, DEJT 19/09/2014);

Portanto, a multa prevista no art. 475-J do CPC/73 é incompatível com o processo do trabalho e sua aplicação afronta o princípio do devido processo legal previsto no art. 5º, LIV, da Constituição da República, circunstância que dá ensejo ao conhecimento do recurso de revista.

Recurso de revista conhecido.

## B) RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO

### 1. Pressupostos extrínsecos

Tempestivos os recursos, regular a representação e dispensado o preparo.

## 2. Pressupostos intrínsecos

### 2.1. Contribuições previdenciárias. Fato gerador. Multa. Termo inicial. Prestação de serviços anterior à vigência da MP nº 449/08

#### 2.1.1. Contribuições previdenciárias. Fato gerador. Juros. Termo inicial. Matéria que não foi objeto de recurso. Julgamento ultra petita. Ocorrência

O TRT determinou a incidência de juros pela taxa SELIC e multa sobre os valores devidos a título de contribuição previdenciária somente após o prazo de quinze dias para pagamento do crédito em execução fixado na origem.

A União recorre desta decisão ao fundamento de que o TRT quando "determinou a apuração dos juros somente a partir do prazo de 15 dias fixado na origem decidiu ultra-petita e causou reforma prejudicial à União (reformatio in pejus), com evidente afronta aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa" e "quando afastou a multa devida acabou por contrariar as disposições da legislação previdenciária, da CLT, do Código Tributário Nacional e da Constituição".

Em relação à argumentação de julgamento ultra petita sustenta que o agravo de petição versava apenas sobre a incidência da multa de mora e não sobre os juros, já que os cálculos de liquidação contemplaram os juros pela taxa SELIC a partir da prestação dos serviços, o que não foi objeto de embargos ou impugnação das partes e invoca a OJ nº 119 da SBDI-1 do TST, aduzindo ser desnecessário o prequestionamento porque a violação do art. 5º, LIV e LV, da CF nasceu na própria decisão. Alega violação dos arts. 5º, caput e incisos II, LIV e LV, 150, II e 195, I, "a", e II, da CF.

Pois bem.

Este C. Tribunal, em sua composição plenária, na sessão de 20/10/2015 (E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT de 15/12/2015), decidiu que a matéria alusiva à fixação do fato gerador da contribuição previdenciária é revestida de natureza infraconstitucional e, assim, a partir da exigibilidade do art. 43 da Lei nº 8.212/91 com a redação determinada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, em 05/03/2009, o fato gerador dos créditos trabalhistas é a prestação dos serviços e a apuração dos acréscimos legais moratórios é feita pelo regime de competência, ressalvando, para a multa, que ela pode incidir apenas a partir do decurso do prazo fixado na citação para o pagamento e observado o limite legal de 20%.

E, acerca do período anterior à vigência da MP nº 449/08, caso dos autos, o entendimento adotado no referido precedente do Tribunal Pleno do TST é no sentido de que os juros e a multa sobre as contribuições previdenciárias incidem somente após o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, conforme disposto no artigo 276, caput, do Decreto 3.048/99.

Eis a ementa do referido julgado:

"RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL PLENO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS DA MORA. 1. A competência da Justiça do Trabalho abrange a execução de ofício das contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, da Constituição Federal, decorrentes das decisões que proferir, nos termos do artigo 114, VIII, da Carta Magna. 2. O STF, em julgados recentes, concluiu que a Constituição Federal não define o momento em que ocorrem o

fato gerador, a base de cálculo e a exigibilidade da contribuição previdenciária, podendo assim tais matérias ser disciplinadas por lei ordinária. Precedentes. 3. O artigo 195 da Constituição Federal apenas dispõe sobre o financiamento das contribuições previdenciárias. Tal artigo deve ser interpretado sob o enfoque dos princípios que norteiam a seguridade social: da solidariedade, da universalidade da cobertura, do atendimento, da seletividade, da distributividade, da equidade na forma de participação do custeio e da diversidade da base de financiamento. Para que tais princípios sejam concretizados, deve-se levar em conta que a seguridade social abrange as áreas da saúde, da assistência social e da previdência social, conforme o disposto no artigo 194 da Constituição Federal. 4. As questões referentes ao fato gerador das contribuições previdenciárias e incidência de juros de mora e multa decorrentes de decisões judiciais que determinem ou homologuem o pagamento de créditos trabalhistas sujeitos à incidência do referido tributo e de seus acréscimos moratórios, estão disciplinadas pelo artigo 43 da Lei 8.212/91 e pela Lei nº 9.430/96. 5. Tem-se, contudo, que a referida legislação foi alterada pela Medida Provisória nº 449 de 2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, dando nova redação ao artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Em face de tais alterações legislativas, necessário se faz delimitar a questão em dois momentos relativos à matéria afeta ao artigo 43 da Lei 8.212/91: um, quanto ao período que antecede a alteração da lei e o outro, em relação ao período posterior à alteração legislativa. 6. No tocante ao período anterior à alteração legislativa, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo o efetivo pagamento das verbas trabalhistas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação. Pelo que para cálculo dos acréscimos legais (juros de mora e multa) aplica-se o disposto no artigo 276 do decreto nº 3.048/99, ou seja, para aquelas hipóteses em que a prestação do serviço se deu até o dia 4/3/2009, observar-se-á o regime de caixa (no qual o lançamento é feito na data do recebimento do crédito ou do pagamento que gera o crédito decorrente). 7. Quanto ao período posterior à alteração do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, feita pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, tem-se duas importantes alterações: a primeira, é que o fato gerador da contribuição previdenciária passou a ser a prestação do serviço, conforme o artigo 43, §2º, da Lei nº 8.212/91; e a segunda, é que no §3º da referida lei instituiu-se o regime de competência para aplicação dos acréscimos legais moratórios, pois se passou a considerar o mês de competência em que o crédito é merecido, e não o momento em que o pagamento é feito, como no regime de caixa. 8. Contudo, a Constituição Federal estabelece o princípio da anterioridade nonagesimal, pelo qual as contribuições sociais, por serem uma espécie de tributo, só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado (art. 150, III, "a", c/c o art. 195, § 6º, ambos da CF). Como a Medida Provisória nº 448/2008 foi publicada em 4/12/2008, suas alterações só podem ser exigidas após transcorridos noventa dias de sua publicação, pelo que o marco inicial da exigibilidade do regime de competência ocorreu na data de 5/3/2009. 9. Desta forma, em relação ao período em que passou a vigorar com a nova redação do artigo 43 da Lei 8.212/91, aplicável às hipóteses em que a prestação do serviço ocorreu a partir do dia 5/3/2009, observar-se-á o regime de competência (em que o lançamento é feito quando o crédito é merecido e não quando é recebido), ou seja, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, a data da efetiva prestação de serviço. 10. O lançamento pode direto (dispensando o

auxílio do contribuinte); pode ser misto (decorrente de ação conjugada entre o Fisco e o contribuinte) e pode ser por homologação. Nos termos do artigo 150, caput, do CTN, a contribuição social tem lançamento por homologação, eis que quem deve declarar e calcular o valor do tributo é o contribuinte e não o órgão arrecadador. Trata-se, pois, de lançamento que tem o recolhimento exigido do devedor independentemente de prévia manifestação do Fisco, que não precisa efetuar o ato final de lançamento para tornar exigível a prestação tributária. Da mesma forma que no IRPF a pessoa física presta as informações, faz o cálculo e ainda recolhe o tributo, na contribuição previdenciária, devida, na forma da lei, a partir da prestação do serviço, o contribuinte presta as informações sobre o pagamento por serviços prestados, faz o cálculo e recolhe o tributo, por se tratar de tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa. Donde se conclui que a prestação de serviços é o fato gerador da contribuição previdenciária, com lançamento automático, porque exigível a obrigação independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, competindo ao tomador a retenção e o recolhimento do tributo. 11. Entretanto, a nova redação do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 utilizou a expressão "acréscimos legais moratórios", indo, portanto, além da contribuição previdenciária em valores atualizados, para abranger os juros da mora correspondentes à utilização do capital alheio, ou seja, para remuneração do tempo em que a empresa deixou de verter para o sistema previdenciário as contribuições devidas, utilizando os valores devidos em proveito próprio. 11. Pela atualização monetária das contribuições respondem trabalhador e empresa, contribuintes do sistema e sem prejuízo para o trabalhador, que por sua vez receberá o crédito igualmente atualizado. 12. Pelos juros incidentes sobre as contribuições, no entanto, responde apenas a empresa, não sendo justo e nem cabível que por eles pague quem não se utilizou de um capital sobre o qual incidem as contribuições previdenciárias. 13. Quanto à multa, ao contrário da atualização monetária para recomposição do valor da moeda e dos juros, pela utilização do capital alheio, é uma penalidade destinada a compelir o devedor à satisfação da obrigação a partir do seu reconhecimento, pelo que não incide retroativamente à prestação de serviços, e sim a partir do esgotamento do prazo da citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, nos termos do art.61, §1º, da Lei nº 9.430/96, c/c art.43, §3º, da Lei nº 8.212/91, observado o limite legal de 20% previsto no art.61, §2º, da Lei nº 9.430/96. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provido" (TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, Tribunal Pleno, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 15/12/2015).

No caso dos autos, a prestação de serviços se deu de março de 2001 a fevereiro de 2006.

Assim, os juros, em razão do inadimplemento da contribuição previdenciária e a multa, incidem somente após o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, conforme disposto no art. 276, caput, do Decreto 3.048/99, no sentido de que "nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença" e, nesse contexto, não se cogita falar em reforma da decisão do TRT, em especial, quando ao momento de incidência.

Nesse particular, apenas quanto ao momento de incidência da multa, o recurso de revista não comporta conhecimento, já que a



decisão do TRT está em consonância com a jurisprudência do TST. Por outro lado, constata-se do agravo de petição interposto que a União se insurgiu somente em relação ao momento de incidência da multa, nada discorrendo acerca dos juros.

Dessa forma, ao entender que a pretensão da União era a "cobrança de juros e multa" (fl. 1103), a Corte de origem decidiu de forma prejudicial à União (reformatio in pejus) e incorreu em afronta ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), circunstância em que o recurso de revista comporta conhecimento.

Recurso de revista parcialmente conhecido.

### III. Conclusão

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, dou provimento ao recurso de revista da Usina Maringá para excluir da condenação a multa do art. 475-J do CPC/73 e dou provimento parcial ao recurso de revista da União para excluir da decisão do TRT o registro referente à incidência dos juros, mantendo a decisão no que se refere à multa.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

#### Processo Nº RR-0001786-69.2012.5.15.0017

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	TEREZINHA DA LUZ
Advogado	Dr. Carlos Adalberto Rodrigues(OAB: 106374/SP)
Recorrido	NEIDE SANCHES FERNANDES E OUTROS
Advogado	Dr. Alberto Kairalla Bianchi(OAB: 161488/SP)
Advogado	Dr. Sílvia Regina Hage Pachá(OAB: 125164/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- NEIDE SANCHES FERNANDES E OUTROS
- TEREZINHA DA LUZ

(Recurso de revista anterior à Lei nº 13.015/2014)

#### I. Relatório

Recurso de revista interposto pela reclamante com base no art. 896, "a" e "c", da CLT, com pretensão de reforma do acórdão do TRT que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento parcial ao recurso das reclamadas.

Sem contrarrazões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 95, II, do Regimento Interno do TST).

#### II. Fundamentação

##### 1. Pressupostos extrínsecos

Tempestivo o recurso, regular a representação e dispensado o preparo.

##### 2. Pressupostos intrínsecos

###### 2.1. Horas extra. Jornada de trabalho. Controle de jornada. Validade

O TRT manteve a sentença que reconheceu a validade dos controles de frequência apresentados pelas reclamadas.

A reclamante se insurgiu contra esta decisão ao argumento de que o ônus da prova era das reclamadas que dele não se desincumbiram e que a prova oral lhe foi favorável no sentido que os controles de ponto não apresentavam a real jornada laborada. Alega contrariedade à Súmula nº 338, III, do TST e colaciona aresto para o confronto de teses.

Sem razão.

Não se constata a alegada contrariedade à Súmula nº 338, III, do TST, que dispõe que são inválidos os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes, porque o TRT, soberano no exame da prova (Súmula nº 126 do TST) registra expressamente que "Os cartões de ponto de fls. 261-330 registram horários de entrada, saída e intervalo variados" (fl. 1400).

Também não se cogita falar em divergência jurisprudencial porque o único aresto colacionado é oriundo do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido. Óbice do art. 896, "a", da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

###### 2.2. Horas extras. Tempo à disposição. Espera do ônibus para voltar para casa após a jornada de trabalho. Recurso mal aparelhado

O TRT, com fundamento na prova produzida nos autos, em especial o depoimento da reclamante e das testemunhas, inclusive da testemunha da demandante, concluiu que não havia tempo de espera para o transporte, a ser considerado tempo à disposição do empregador, porque, passado o crachá, o ônibus já inicia a viagem de retorno.

A reclamante insiste na tese de que permanecia aguardando a saída do transporte, fato que implica em tempo à disposição do empregador. Colaciona aresto para confronto jurisprudencial.

O recurso, fundamentado apenas em divergência jurisprudencial, não alcança conhecimento porque está mal aparelhado, na medida em que o único aresto colacionado é oriundo de Turma do TST, órgão não relacionado no art. 896, "a", da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

###### 2.3. Pausas da NR 31. Aplicação ao trabalhador rural

O TRT firmou o entendimento de que apesar de a NR-31 prever a existência de pausas para descansos nas atividades realizadas necessariamente em pé, e para aquelas que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica, não prevê sua aplicação ao rurícola e tampouco dispõe sobre a cadência dessas pausas.

A reclamante insiste na tese de que a pausa da referida norma regulamentar é aplicável ao trabalhador rural, nos termos da Portaria GM nº 86/2005, que trata da segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura. Sustenta que seu pedido tem respaldo na aplicação analógica do art. 72 da CLT. Colaciona arestos.

Pois bem.

A NR nº 31 do Ministério do Trabalho e do Emprego, que dispõe sobre "segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura", aprovada pela Portaria n.º 86/2005, estabelece, in verbis:

"(...)

31.10.7 Para as atividades que forem realizadas necessariamente em pé, devem ser garantidas pausas para descanso.

(...)

31.10.9 Nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica devem ser incluídas pausas para descanso e outras

medidas que preservem a saúde do trabalhador."

A referida norma regulamentar dispõe sobre a obrigatoriedade de concessão de pausas para os trabalhadores rurais, em atividades realizadas em pé ou que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica. Contudo, não dispõe sobre o tempo a ser observado ou a regularidade do descanso.

No entanto, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que, ante a ausência de previsão expressa sobre o tempo do repouso constante na NR-31 do MTE, mostra-se cabível a aplicação analógica do art. 72 da CLT ao trabalhador rural.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. TRABALHADOR RURAL. PAUSAS PREVISTAS NA NR-31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 72 DA CLT QUANTO À FIXAÇÃO DA DURAÇÃO DO INTERVALO. Com a edição da Portaria nº 86, de 3 de março de 2005, do Ministério do Trabalho e Emprego, que aprova a Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura-, entrou em vigor a Norma Regulamentadora nº 31, que estabelece medidas de segurança e higiene para esses profissionais. Nesses dois itens, estão previstas pausas para descanso do trabalhador rural: -31.10.7 Para as atividades que forem realizadas necessariamente em pé, devem ser garantidas pausas para descanso. (...) 31.10.9 Nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica devem ser incluídas pausas para descanso e outras medidas que preservem a saúde do trabalhador.- Diante da ausência de expressa disposição acerca do tempo de descanso a ser usufruído pelo trabalhador rural de que trata a Norma Regulamentadora nº 31 do Ministério do Trabalho e Emprego, é cabível a aplicação analógica do artigo 72 da CLT, no que concerne à duração do intervalo (dez minutos a cada noventa minutos de trabalho), com amparo nos artigos 8º da CLT e 4º da LICC. Embargos conhecidos e desprovidos." (E-RR - 1378-20.2010.5.15.0156, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, SBDI-1, DEJT 22/08/2014)

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CORTADOR DE CANA. PAUSAS PREVISTAS NA NR 31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Embora a Norma Regulamentadora nº 31 do Ministério do Trabalho e Emprego tenha manifestado o cuidado com a ergonomia dos trabalhadores rurais, prevendo pausas para descanso nas atividades que exigem sobrecarga muscular estática ou dinâmica, não especificou qual o tempo de duração da interrupção do trabalho. Considerando a omissão quanto à duração dessas pausas, bem como o fato de que a realidade do cortador de cana, que chega a desferir até mais de 10.000 golpes de podão diariamente, fora a intensa movimentação dos membros superiores-, a aplicação analógica do artigo 72 da CLT se faz necessária, remetendo o julgador ao que dispõem o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o artigo 8º da CLT. Note-se que a essência jurídica que motivou a edição da Súmula 346 do TST é a mesma que ampara o pedido do trabalhador que exerce suas atividades em lavouras de cana de açúcar, o que autoriza a incidência do que o Mestre Rubens Limongi França denomina de analogia legis, a saber -é aquela que extrai a igualdade de tratamento para certo caso de uma norma legislativa existente para outro similar. Embora seu fundamento último seja o mesmo da analogia iuris, as bases que a sustentam encontram-se exaradas em velho brocardo jurídico, cujos

termos são os seguintes: Ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio. Como se vê, supõe a descoberta da ratio legis-. (-in Hermenêutica Jurídica, Editora Revista dos Tribunais, 11ª Edição, página 47). (Precedente: Processo nº TST-E-RR- 21-68.2011.5.15.0156, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 21/11/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 29/11/2013). Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e, no mérito, provido." (E-RR - 731-25.2010.5.15.0156, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, SBDI-1, DEJT 19/12/2013)

"HORAS EXTRAS. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. PAUSAS PREVISTAS NA NR-31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT 1. A NR-31 do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovada pela Portaria GM nº 86, de 3/3/2005, prevê a obrigatoriedade de concessão de pausas para descanso aos empregados rurais que realizem atividades em pé ou submetam-se a sobrecarga muscular. A norma regulamentar, no entanto, não especifica as condições ou o tempo de duração de tais pausas. 2. A lacuna da norma regulamentar e da própria legislação trabalhista sobre aspecto de menor importância, relativo ao modus operandi das aludidas pausas, não pode servir de justificativa para a denegação de direitos fundamentais constitucionalmente assegurados ao trabalhador, relativos à -redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança- (artigo 7º, XXII, CF) e ao meio ambiente do trabalho equilibrado (artigo 225, caput, CF). Necessidade de utilização da técnica processual de integração da ordem jurídica, mediante analogia. Aplicação das disposições dos artigos 8º da CLT, 126 do CPC e 4º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Ante a ausência de previsão, na NR-31 do MTE, quanto ao tempo de descanso devido nas condições de trabalho lá especificadas, aplica-se ao empregado que labora em atividade de corte de cana-de-açúcar, por analogia, a norma do artigo 72 da CLT. Precedentes das Turmas e da SBDI-1 do TST. 4. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento." (E-RR - 912-26.2010.5.15.0156, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, SBDI-1, DEJT 19/12/2013)

Nesse contexto, o Colegiado de origem, ao entender que a NR 31 do MTE e o art. 72 da CLT não devem ser aplicados ao caso por tratarem de hipótese diversa, agiu em desarmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que diante da ausência de previsão expressa sobre o tempo da pausa constante na NR-31, aplica-se, por analogia, o intervalo previsto no art. 72 da CLT, caso em que o recurso comporta conhecimento por violação do mencionado dispositivo da CLT.

Recurso de revista conhecido, no tema.

2.4. Horas in itinere. Tempo de trajeto. Limitação. Norma coletiva O fundamento de decidir do TRT foi o de que, a prova oral produzida ficou dividida, já que as testemunhas arroladas pela reclamante confirmaram o tempo de percurso alegado na peça de ingresso (3 horas diárias) e a arrolada pelas rés informou tempo de trajeto já quitado, ou seja, as testemunhas confirmaram as versões das respectivas partes que as arrolara. Assim, o Tribunal de origem firmou o entendimento de que a prova dividida atrai decisão em desfavor de quem tinha o ônus da prova, no caso a reclamante. A insurgência da reclamante consiste, em síntese, na assertiva de que não pode haver prefixação do tempo de percurso (horas in itinere) por norma coletiva. Alega violação dos arts. 1º, III e IV, 7º,

XIII e XIV, da CF e 58, §§ 2º e 3º, da CLT e contrariedade à Súmula nº 90, II, do TST. Colaciona arestos.

Pois bem.

Esta Corte Superior tem reconhecido a validade da cláusula coletiva que delimita o tempo de percurso, desde que observado o princípio da proporcionalidade entre o tempo fixado e aquele efetivamente gasto com esse deslocamento.

No caso dos autos, o Tribunal Regional entendeu que a prova dividida quanto ao tempo efetivo de percurso (as testemunhas da reclamante confirmaram a jornada da inicial e as da reclamada o tempo de trajeto já quitado) é circunstância que demanda decisão em desfavor de quem tinha o ônus da prova, no caso a reclamante, que dele não se desincumbiu. Assim, não houve delimitação no acórdão do tempo efetivamente gasto no deslocamento.

No contexto fático em que dirimida a controvérsia, no qual não há registro no acórdão regional do tempo efetivamente despendido no percurso e, como não se trata de fato incontroverso, revela-se inviável a pretensão recursal quanto à invalidade da norma coletiva que limitou o pagamento das horas in itinere, não sendo possível aferir a alegada violação dos dispositivos invocados pela reclamante.

Recurso de revista não conhecido.

#### 2.5. Honorários advocatícios. Requisitos. Justiça do Trabalho

O TRT indeferiu os honorários advocatícios porque ausentes os requisitos da Súmula nº 219 do TST, especificamente a assistência sindical.

A reclamante insiste na tese de que os honorários são devidos pela mera sucumbência, nos termos dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil e pela essencialidade do advogado na administração da justiça, nos termos do art. 133 da CF. Colaciona aresto.

Sem razão.

Ressalte-se, primeiramente, a impossibilidade de aferir divergência de entendimento com aresto oriundo do Superior Tribunal de Justiça, órgão não relacionado no art. 896, "a", da CLT.

No caso dos autos a reclamante não está assistida pelo sindicato de sua categoria profissional, desatendendo os requisitos da Súmula nº 219 do TST.

Com efeito, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, deve obedecer ao disposto na Lei nº 5.584/70, e está condicionada ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219, I, do TST, ou seja, é imprescindível que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional e que comprove que percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Esta Corte Superior não tem admitido a aplicação subsidiária, ao processo do trabalho, da legislação civil que trata de honorários (arts. 389 e 404 do Código Civil), pois não há lacuna na legislação trabalhista sobre a matéria, e deve ser observada a Lei nº 5.584/70. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: RR - 758-13.2013.5.24.0007, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 31/03/2015; RR - 2069-78.2010.5.15.0012, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 29/10/2015; RR - 544-50.2010.5.02.0068, Relator Juiz Convocado: Flavio Portinho Sirangelo, 3ª Turma, DEJT 16/03/2012; RR - 998-05.2013.5.24.0006, Relator Desembargador Convocado José Ribamar Oliveira Lima Júnior, 4ª Turma, DEJT 09/10/2015; RR - 24417-08.2013.5.24.0086, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/09/2017; RR - 38700-71.2009.5.15.0136, Relator Ministro: Augusto César Leite de

Carvalho, 6ª Turma, DEJT 19/04/2011; RR - 1223-72.2010.5.02.0384, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/10/2017; RR - 191-24.2013.5.02.0385, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/10/2017.

A decisão do TRT está em consonância com a jurisprudência do TST. Incide o óbice do artigo 896, § 7º (antigo § 4º), da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

#### III. Conclusão

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, dou provimento ao recurso de revista, no que se refere às pausas da NR-31, para condenar as reclamadas ao pagamento de dez minutos a cada 90 minutos de trabalho consecutivo por dia trabalhado acrescido do respectivo adicional.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-0002162-24.2013.5.15.0113

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante	REVISAUTO SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
Advogado	Dr. Giovanni Ítalo de Oliveira(OAB: 140126/SP)
Agravado	ANA PAULA DE OLIVEIRA DE LIMA
Advogada	Dra. Ana Paula Queiroz(OAB: 203065/SP)
Agravado	SABRINA VITALIANO RODRIGUES - ME E OUTRA
Advogado	Dr. Durval Malvestio Júnior(OAB: 160740/SP)
Agravado	ODAIR MARIANO DA SILVA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA DE OLIVEIRA DE LIMA
- ODAIR MARIANO DA SILVA
- REVISAUTO SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
- SABRINA VITALIANO RODRIGUES - ME E OUTRA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão da Vice-Presidência Judicial do Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao recurso de revista, ambos interpostos na vigência da Lei nº 13.015/2014 e de acordo com o art. 1º do Ato SEGJUD. GP/TST nº 491/2014.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 95, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 799, 807 e 809), à regularidade de representação (fls. 456 e 724) e ao preparo (fls. 638, 642, 765 e 820).

A Vice-Presidência Judicial do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS

**PROCESSUAIS / NULIDADE / CERCEAMENTO DE DEFESA / INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA.**

No que se refere aos temas em destaque, inviável o recurso, uma vez que a recorrente não indicou os trechos da decisão recorrida objeto da insurgência, conforme exige o art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Contrato Individual de Trabalho / Unicidade Contratual.

INTERREGNO - 22/10/2010 A 31/03/2011

No tocante ao reconhecimento do trabalho da reclamante em favor da terceira reclamada no período de 22/10/2010 a 31/03/2011 - trabalho sem solução de continuidade - cabe destacar que a matéria foi solucionada com base na análise dos fatos e provas. Nessa hipótese, por não se lastrear o v. julgado em tese de direito, inviável a aferição de ofensa aos dispositivos constitucional e legal invocados e de divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 126 do C. TST.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

De plano, cumpre esclarecer que a devolutividade recursal encontra-se restrita às matérias e aos fundamentos jurídicos expressamente devolvidos à apreciação pela parte agravante, incidindo a preclusão quanto às demais questões/matérias veiculadas no recurso de revista denegado, mas não renovadas no presente agravo de instrumento, em atenção ao princípio da delimitação recursal. Na minuta do agravo de instrumento, constata-se que a parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, proferida na forma prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Isso porque o recurso de revista não logrou comprovar pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, à luz da norma legal regente (CLT, art. 896).

Ressalte-se, ainda, que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Por essa razão, afasta-se o argumento de que a manutenção da decisão agravada acaba por gerar negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido, os seguintes precedentes da Suprema Corte, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM" DO ACÓRDÃO RECORRIDO. - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS QUESTÕES RELATIVAS AOS INCISOS LIV E LV DO ARTIGO 5º DA CARTA MAGNA. Recurso extraordinário não conhecido." (STF-RE 172292/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 10.8.01 - destaquei). HABEAS CORPUS - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NEGATIVA DE AUTORIA - INDAGAÇÃO PROBATÓRIA EM TORNO DOS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO "HABEAS CORPUS" - ACÓRDÃO QUE SE REPORTA À SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, ÀS CONTRA-RAZÕES DO PROMOTOR DE JUSTIÇA E AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - PEDIDO INDEFERIDO. - O "habeas corpus" não constitui meio juridicamente idôneo à análise e reexame de provas produzidas no processo penal condenatório, especialmente quando se busca sustentar, na via sumaríssima desse "writ" constitucional, a ausência de autoria do fato delituoso. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados na sentença de primeira instância, nas contra-

razões do Promotor de Justiça e no parecer do Ministério Público de segunda instância (motivação "per relationem") - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe, ao Poder Judiciário, na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 69425/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 20.10.06 - destaquei).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PENAL RECORRÍVEL - RECURSOS EXCEPCIONAIS DESTITUÍDOS DE EFEITO SUSPENSIVO - PRISÃO CAUTELAR DO SENTENCIADO - POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - VALIDADE JURÍDICA - PEDIDO INDEFERIDO. - O postulado constitucional da não-culpabilidade do réu, inscrito no art. 5º, LVII, da Lei Fundamental, não se qualifica como obstáculo jurídico à decretação da privação cautelar da liberdade do acusado. A efetivação da prisão processual decorrente de sentença condenatória meramente recorrível não transgredir o princípio constitucional da não-culpabilidade do réu, eis que, em tal hipótese, a privação da liberdade do sentenciado - por revestir-se de cautelaridade - não importa em execução definitiva da "sanctio juris". - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de reconhecer a plena validade constitucional da motivação "per relationem". Em consequência, o acórdão do Tribunal, ao adotar os fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados nas contra-razões recursais da Promotoria de Justiça - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe ao Poder Judiciário na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 72009/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 01.12.1994 - destaquei).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes do TST:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA UNIFORMES. HORAS -IN ITINERE-. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR NÃO COMPROVADO. Segundo já proclamou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 27350/DF, reitera-se que a adoção, como expressa razão de decidir, dos fundamentos constantes do despacho denegatório (per relationem) atende à exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário. No caso concreto, reafirma-se a consonância do acórdão regional com as Súmulas nº 331, VI, nº 338, III, e nº 90, II e IV, todas do TST, bem assim o óbice concorrente da Súmula nº 126 do TST e a incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-26940-74.2008.5.09.0671, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT de 16/12/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL - FINANCEIRA. GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REQUISITOS. Recurso de revista que não merece admissibilidade em face da aplicação das Súmulas nos 55, 126 e 244, item I, desta Corte, bem como porque não restou configurada, de forma direta e literal, nos termos em que estabelece o § 6º do artigo 896 da CLT, a alegada ofensa aos artigos 5º, inciso II, 8º, inciso I, 21, inciso VIII, e 192, incisos I e IV, da Constituição Federal e 10, inciso II, alínea -b-, do ADCT, também da Carta Magna, pelo que, não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-118300-75.2008.5.15.0137, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 02/03/2012).

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO COM ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE.** Esta Corte Superior tem entendido que não configura negativa da prestação jurisdicional por carência de fundamentos, nem violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, a adoção, pelo decisum ad quem, dos próprios e jurídicos fundamentos constantes de julgado de instância recorrida. Nessa seara encontra-se o entendimento jurisprudencial do Excelso STF de que resta cumprida a exigência constitucional da necessidade de fundamentação quando as decisões do Poder Judiciário lançarem mão da motivação referenciada (per relationem). Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-157040-93.2007.5.15.0022, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT de 24/06/2011).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA MANTIDO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). NULIDADE AFASTADA.** 1 - O STF, no julgamento do AI-791292 QO-RG/PE, reconheceu a repercussão geral da matéria e decidiu manter a jurisprudência reiterada daquela Corte, cujo entendimento é de que não implica negativa de prestação jurisdicional a motivação referenciada (per relationem). 2 - No acórdão embargado houve a transcrição do teor do despacho denegatório do recurso de revista que foi mantido pelos próprios fundamentos, os quais, por si mesmos, foram suficientes para explicitar os motivos de decidir da Quinta Turma, estando atendida a exigência constitucional da devida fundamentação, conforme decidido pelo STF. 3 - Embargos de declaração rejeitados. (TST-ED-AIRR-4331-27.2010.5.01.0000, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT de 12/08/2011).

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante decisão monocrática que mantém o despacho proferido pelo Tribunal Regional, por motivação referenciada per relationem, incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. [...] (TST-AgR-AIRR-59740-41.2006.5.18.0101, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 04/02/2011).

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE.** A decisão que incorpora, como razões de decidir, a fundamentação adotada no despacho denegatório de Recurso de Revista cumpre com a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-4941-54.2010.5.06.0000, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, 8ª Turma, DEJT de 16/05/2011).

No mais, frise-se que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 aplica-se aos agravos internos interpostos a partir de sua vigência, e não ao

agravo de instrumento.

Neste contexto, têm-se por absolutamente frágeis os argumentos recursais, em ordem a justificar a manutenção da decisão agravada. Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-1001027-85.2014.5.02.0468**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	EDSON FERREIRA DA SILVA
Advogada	Dra. Fátima Regina Govoni Duarte(OAB: 93963/SP)
Agravado	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Advogado	Dr. Sidney Azevedo de Castro(OAB: 216684/SP)
Advogado	Dr. Selma de Souza(OAB: 217423/SP)
Advogado	Dr. Natália Ferrus de Miranda(OAB: 333708/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDSON FERREIRA DA SILVA
- VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

**PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de admissibilidade, proferido no âmbito do TRT da 2ª Região, mediante o qual denegado seguimento ao recurso de revista.

Na minuta do agravo de instrumento, a parte sustenta que seu recurso de revista atende aos requisitos do art. 896 da CLT. Renova argumentos constantes nas razões do recurso de revista.

Conquanto preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, o agravo de instrumento não merece seguimento, uma vez constatada a inadmissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015 e 896, § 1º-A, I, da CLT.

Da leitura das razões do recurso de revista (fls. 477-492), verifica-se que a parte não aponta especificamente os trechos referentes ao objeto de seu recurso, com indicação precisa do fundamento do julgado Regional que estaria em confronto analítico com os dispositivos que invoca, limitando-se a realizar a transcrição quase que integral dos fundamentos consignados pelo Tribunal Regional do Trabalho acerca da matéria recorrida.

De se salientar que a alteração promovida pelo legislador visa a evitar que seja do órgão julgador a tarefa de interpretar a decisão impugnada, para deduzir a tese nela veiculada e a fundamentação que ampara a pretensão recursal, naquilo que representa o atendimento dos pressupostos que viabilizam o conhecimento do recurso interposto.

Assim, pela leitura das razões recursais, não se depreende que a parte tenha cumprido o requisito do inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, razão pela qual o recurso de revista não merece processamento, no particular.

Essa questão, por sinal, já foi objeto de apreciação no âmbito desta Corte Superior, a qual, em diversas ocasiões, têm se posicionado

no sentido de que a transcrição integral do acórdão ou da sua ementa, no início das razões de revista, não atende ao disposto no 896, § 1º-A, da CLT, visto que não existe, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no recurso de revista, nem demonstração analítica das violações apontadas.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT NÃO ATENDIDOS. Se o recurso de revista obstaculizado, interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, não atende aos requisitos estabelecidos na nova redação do artigo 896, § 1º-A da CLT, em especial quanto à indicação do trecho da decisão recorrida o qual consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, é desnecessário perquirir acerca do acerto ou desacerto da decisão agravada no tocante às questões de fundo. Frise-se que a transcrição do inteiro teor da ementa do acórdão recorrido, no preâmbulo do recurso de revista, com posteriores apresentações das insurgências, sem a indicação do trecho que consubstancia o prequestionamento de cada controvérsia objeto da revista, não permite a compreensão dos limites de cada insurgência recursal. Confirmada a ordem de obstaculização, por fundamento diverso. Agravo de instrumento não provido". (AIRR - 1410-22.2013.5.07.0001, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 06/05/2016)

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. I - O exame das razões do recurso de revista revela que a parte não transcreveu a fração da fundamentação do acórdão onde reside o prequestionamento, em ordem a atender a determinação contida no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária". II - A propósito da falha detectada, cumpre esclarecer que com o advento da Lei nº 13.015/2014 foi acrescentado ao artigo 896 da CLT o § 1º-A, cabendo destacar, dentre seus incisos, o primeiro, que dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". III - Por tratar-se de pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, sua ausência inviabiliza o processamento do apelo, na esteira de inúmeros precedentes desta Colenda Corte. IV - Dessa forma, sobressai a convicção de que o recurso de revista realmente não lograva admissibilidade, ante a inobservância do disposto no inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT. Precedentes. V - Consigne-se, para efeito meramente ilustrativo, que a transcrição integral do acórdão recorrido no início das razões do recurso, sem qualquer destaque relativamente ao ponto em discussão, ou a referência ao julgado, sem indicação exata do trecho, ou mesmo a transcrição simples da parte dispositiva ou de ementa do acórdão recorrido que não retrata todos os motivos ou fundamentos que balizaram o decisum não suprem o requisito exigido pelo mencionado dispositivo legal, uma vez que não demonstra de forma precisa a tese adotada pelo Tribunal Regional, objeto de insurgência no recurso de revista. VI - Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 210563-26.2014.5.21.0016. Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, DEJT 02/09/2016).

"DANO MORAL. "CHEERS". QUANTUM DEBEATUR. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO §1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO CONHECIMENTO. É necessário que a parte

recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou divergência jurisprudencial noticiada, e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida ou parte da ementa nas razões do recurso de revista. Incidência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Na hipótese, a reclamada transcreveu no seu recurso de revista trecho de decisão regional diverso do dos autos, não sendo observado, portanto, o disposto no artigo 896, §1º -A, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece." (RR - 626-43.2014.5.04.0373, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 02/09/2016).

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL QUANTO A ESSES TEMAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DO INCISO I, DO § 1º-A, DO ARTIGO 896 DA CLT. Inadmissível o recurso de revista interposto na vigência da Lei n.º 13.015/2014, quando a parte recorrente não cumpre os requisitos impostos pelo §1º-A, do art. 896 da CLT, ao efetuar a transcrição da íntegra do Acórdão, relativo aos temas adicional de insalubridade e horas extraordinárias, sem, contudo, apontar especificamente os trechos referentes ao objeto de seu recurso, com indicação precisa do fundamento do julgado Regional que estaria em confronto analítico com os dispositivos que invoca. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR - 416-76.2013.5.15.0128, Redator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 08/01/2016).

"PRESCRIÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. LEI N.º 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TRECHO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014: "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Constatada, no presente caso, a ausência de indicação de trecho da decisão impugnada que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do apelo, insuscetível de conhecimento o Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido." (RR - 646-30.2012.5.05.0194, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, DEJT 25/09/2015).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA, NA FASE DE EXECUÇÃO, REGIDO PELA LEI Nº 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. A agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão agravada. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014: "Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na hipótese, o recurso de revista não observou o referido pressuposto formal, restando, assim, deficiente de fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega

provimento." (AIRR - 4001730-79.2011.5.03.0067, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 23/09/2015, 1ª Turma, DEJT 25/09/2015)

"CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO INDETERMINADO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. NULIDADE. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuidando que, "Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;". Na hipótese, a parte não indicou, na petição do recurso de revista, o trecho da decisão recorrida em que se encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irresignação, como exige o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 1613-59.2014.5.03.0033, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 25/09/2015)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. INDICAÇÃO DOS TRECHOS DA DECISÃO QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS IMPUGNADAS. A despeito das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantido o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista. Como corretamente consignado no despacho agravado, dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei n.º 13.015/2014, consta, expressa e literalmente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte proceda à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria impugnada no Apelo. Não atendida a exigência, o Recurso não merece processamento. Agravo a que se nega provimento." (Ag-AIRR - 292-21.2013.5.15.0055, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 25/09/2015).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. ADMISSIBILIDADE. Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista quando verificada a correção do despacho denegatório que consigna como óbice ao prosseguimento do recurso de revista a não indicação do trecho da decisão que configura o prequestionamento da matéria abordada, com sua transcrição e cotejamento analítico nas razões recursais, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 1480-22.2011.5.04.0121, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 25/09/2015).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS IN ITINERE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Dentre as alterações promovidas à sistemática recursal pela Lei nº 13.015/2014 encontra-se a criação de pressuposto intrínseco do recurso de revista, consistente na indicação (transcrição) do fragmento da decisão recorrida que

revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo. O requisito encontra-se previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, cujo teor dispõe que: 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Logo, inviável o processamento do recurso de revista em que a parte não indica, de modo específico, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia pontuada em seu apelo, ante o óbice contido no referido dispositivo legal, que lhe atribui tal ônus. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 601-04.2012.5.12.0009, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 02/10/2015).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 (...) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Não obstante as alegações da Agravante, o Recurso de Revista não comporta processamento, uma vez que a parte deixou de "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista", desatendendo, assim, aos requisitos impostos pelo art. 896, § 1º-A, I, da CLT, inserido pela Lei nº 13.015/2014. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (AIRR-10608-34.2014.5.18.0004, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, 8ª Turma, DEJT 24/04/2015)

Desse modo, tenho por inadmissível o recurso de revista, nos termos dos arts. 932, III, do CPC/2015 e 896, § 1º-A, I, da CLT. Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

**Processo Nº RR-0137300-73.2012.5.17.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	TELEVISÃO VITÓRIA S.A.
Advogado	Dr. Sandro Vieira de Moraes(OAB: 6725-A/ES)
Recorrido	JOSÉ CORRÊA GUTERRES FILHO
Advogado	Dr. José Rogério Petri(OAB: 14733/ES)
Advogado	Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão(OAB: 32147/DF)
Recorrido	UNIÃO (PGF)
Procurador	Dr. Jacques Anatole Xavier Ramos

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSÉ CORRÊA GUTERRES FILHO
- TELEVISÃO VITÓRIA S.A.
- UNIÃO (PGF)

(Recurso interposto antes da vigência da Lei 13.015/2014 e do NCPC)

A parte interpõe recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Assegurado o trânsito da revista pela Corte de origem.

Com contrarrazões da União.

Dispensada a remessa ao Ministério Público do Trabalho (Ato 289/SEJUD.GP).

Examinados. Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

#### 1. Negativa de prestação jurisdicional

Nas razões do recurso, a parte diz que persistem omissões relevantes, mesmo opostos embargos de declaração, em especial, quanto a: i) o motivo ensejador da ausência de dialeticidade que gerou o não conhecimento do seu recurso ordinário; ii) no deferimento de diferenças salariais pela observância do piso normativo, não se observou a conveniência para o trabalhador, que assentiu com a mudança para o Grupo Diários Associados (1981), sendo que "seu contrato de trabalho estava suspenso, por manifesta vontade das partes, sendo que as convenções coletivas não se aplicam ao obreiro"; iii) quanto à indenização por suposta estabilidade, foi paga espontaneamente (R\$ 19.541,07) e indevida a multa do FGTS sobre tal indenização, por se trata de regime diverso e foi quitado o valor devido; iv) não foi esclarecido em que momento surge o direito do INSS ao recebimento da contribuição previdenciária. Além disso, diz ser necessário atribuir novo valor à condenação, uma vez alterada a decisão original pelo TRT. Aponta ofensa aos arts. 93, IX, da CF, 5º, LIV, LV, da CF, 458 e 535, II, do CPC.

Ao exame.

Eis a decisão regional:

#### 2.1. CONHECIMENTO

Não conheço do recurso da Reclamada, porque, quanto aos tópicos relativos à indenização, diferenças salariais, honorários advocatícios e assistência judiciária gratuita (fls. 244/247), há afronta ao princípio da dialeticidade; e, no tocante ao INSS (fls. 248/256), há ausência de interesse em recorrer.

Também não conheço do recurso do Reclamante, eis que apresenta inovação recursal, tanto na tese jurídica esposada no item referente ao pagamento em dobro da indenização (fls. 276/278), quanto no pleito de utilização de piso normativo previsto na Convenção Coletiva de Trabalho de 2012 para a base de cálculo da indenização deferida (fls. 278/278).

Conheço do recurso da União. Em consequência, rejeito a preliminar arguida pelo Reclamante, em contrarrazões, face a tempestividade do referido apelo, tendo em vista que a União apenas tomou ciência da sentença em 12/08/2013 (fl. 295). Esclareço que a intimação acostada às fls. 232 ocorreu unicamente por DEJT, sendo, portanto, meio impróprio para cientificação da União, pois contraria sua prerrogativa de intimação pessoal.

#### 2.2. INSS - JUROS E MULTA - FATO GERADOR

Insurge-se a União contra a sentença que entendeu que o fato gerador da obrigação previdenciária ocorre da data do pagamento, pois sustenta que, nos termos do art. 114 do Código Tributário Nacional, ele ocorre com a prestação de serviços.

Para embasar sua tese vale-se da nova redação do art. 43, da Lei 8.212/91 (inserido pela Lei 11.941/2009).

Tem razão.

O fato gerador do débito se dá com a prestação de serviços. Além disso, é no momento da prestação de serviços que nasce, para o

empregador, a obrigação de recolher a parcela previdenciária (art. 30 da Lei 8.212/91).

Logo, o art. 276, do Regulamento Geral da Previdência, apenas fixa a data do recolhimento das contribuições, não significando, pois, que alterou o fato gerador do débito.

Não fora isso, o §4º do art. 879 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.035/2000, prevê a incidência de correção do débito, nos moldes desenhados pela lei previdenciária.

E esta por sua vez, art. 34 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.528/97, assim estabelece:

"As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento".

Acrescento que o I, "a" do art. 195 da CF/88 e o Decreto 3.048/99 não afastam a obrigação acessória que contraiu com o inadimplemento do direito trabalhista, conforme dicção do § 2º do art. 43 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.941/2009.

Deste modo, se o débito nasce no momento da prestação e serviços e se a parcela não foi recolhida no tempo fixado, é evidente que a empresa responde pela multa e pelos juros, pois a sentença trabalhista possui efeito ex tunc.

Logo, dou provimento.

Opostos embargos de declaração pela ré, registrou o TRT:

#### 2.2. OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO

O embargante aponta omissão no acórdão de fls. 327/328, requerendo o esclarecimento do motivo ensejador da ausência de dialeticidade, que gerou o não conhecimento do recurso ordinário, pleiteando o prequestionamento dos tópicos não conhecidos.

Alega, também, a existência de omissão acerca do momento "em que surge para o INSS o direito ao recebimento da contribuição", bem como no tocante a atribuição de novo valor à condenação.

Sem razão.

Da análise dos autos, observa-se que o recurso ordinário não foi conhecido por ofensa ao princípio da dialeticidade, e em razão da incidência da Súmula 422 do TST c/c art. 514, II, do CPC, pois, não obstante o juízo de primeiro grau tenha elaborado tese explícita acerca da questão dos autos, o embargante optou por repetir, *ipsis litteris*, as alegações constantes de sua contestação, em seu recurso, inclusive dos tópicos referentes à estabilidade e honorários advocatícios (fls. 169/172).

Basta uma leitura do v. acórdão para constatar que não há nenhum dos vícios a que se refere o art. 535 do CPC, inclusive no tocante à matéria do fato gerador da contribuição previdenciária e valor da causa, pois tais matérias foram devidamente apreciadas e as fundamentações apresentadas, na forma prevista pelo artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Por esta razão, a reclamada se utiliza dos presentes embargos de declaração com o intuito de obter a reforma da decisão, a fim de que haja nova apreciação de seu apelo.

Logo a parte não pode confundir julgamento contraditório ao seu



interesse com omissão em julgar.

Quanto ao prequestionamento a que se refere à Súmula 297 do TST, anoto que só tem pertinência e cabimento quando o julgado não haja adotado fundamento explícito sobre o tema ou sobre a questão submetida, o que não significa a obrigação de reproduzir textos legais. O que se exige é a adoção de tese e não de reprodução da lei.

Além de os embargos denotarem mero inconformismo com o conteúdo meritório do julgado, o que deve ser manejado na via recursal própria, é nítida a intenção da parte de dilatar o prazo recursal.

Deste modo, ante a total ausência do vício alegado, e tendo em vista o manifesto caráter protelatório dos embargos, nego-lhes provimento e imponho ao Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, na forma autorizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC.

Observo que os elementos trazidos no acórdão recorrido são suficientes ao deslinde da matéria, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional.

O TRT apontou ausência de dialeticidade no recurso ordinário da parte, nos temas relativos à indenização, diferenças salariais, honorários advocatícios e assistência judiciária gratuita, e, em resposta aos embargos de declaração opostos, esclareceu: "não obstante o juízo de primeiro grau tenha elaborado tese explícita acerca da questão dos autos, o embargante optou por repetir, *ipsis litteris*, as alegações constantes de sua contestação, em seu recurso, inclusive dos tópicos referentes à estabilidade e honorários advocatícios".

Quanto ao momento em que surge o direito do INSS ao recebimento da contribuição previdenciária, a Corte de origem consignou: "O fato gerador do débito se dá com a prestação de serviços" - fundamento necessário e suficiente para permitir a devolução da controvérsia em sede de recurso de revista, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 118 da e. SBDI-1.

Acerca do rearbiteramento do valor da condenação, a Instrução Normativa nº 03/TST preceitua que a decisão recursal que amplia ou reduz o gravame sentencial deve estipular novo valor à condenação. Contudo, esclareço que, na fase recursal, o juiz não é obrigado a rever, diante de pequena alteração na condenação ou diante de decisão de cunho declaratório.

Portanto, quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso, porque o Tribunal manifestou-se explicitamente a respeito das questões suscitadas, não se verificando violação aos arts. 93, inciso IX, da CF, 832 da CLT, 458 do CPC, observada a restrição da Súmula 459/TST.

Nego seguimento.

## 2. Não conhecimento do recurso ordinário por ausência de dialeticidade

A parte alega que a decisão regional "negou aplicação ao efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário", ao não conhecer do apelo nos tópicos relativos à indenização, diferenças salariais, honorários advocatícios e assistência judiciária gratuita. Acresce que atacou os fundamentos da sentença em seu apelo. Aponta ofensa aos arts. 515, § 1º, do CPC, 5º, LV, da CF e indica contrariedade à Súmula 393/TST.

Ao exame.

Esclareço que o efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, invocado pela parte, nada tem a ver com o não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade.

O efeito devolutivo se extrai do § 1º do art. 1.013 do CPC de 2015 (art. 515, § 1º, do CPC de 1973) e "transfere ao Tribunal a

apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado" (Súmula 393/TST).

Já a falta de dialeticidade na instância recursal consiste na ausência de impugnação específica ao fundamento erigido na decisão recorrida. A propósito, a Súmula 422/TST:

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

II - O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença.

Assim, revela-se impertinente a alusão ao art. 515, § 1º, do CPC e à Súmula 393/TST.

No caso, quanto às diferenças salariais decorrentes da aplicação do piso da categoria, em sentença houve o deferimento porque "a ré não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a existência do alegado acordo, não tendo apresentado nenhum documento ou testemunha nesse sentido". E no recurso ordinário a reclamada se limitou a argumentar que não se observou a conveniência para o trabalhador, que assentiu livremente com a mudança para o Grupo Diários Associados (1981), sendo que seu contrato estava suspenso e assim seriam inaplicáveis as normas coletivas. Noutra giro, em sentença, foi deferida indenização de uma remuneração por cada ano trabalhado antes da opção pelo FGTS, uma vez comprovada a opção pelo FGTS em 1988, documentalmente, bem como provados 28 anos de serviço. No recurso ordinário, a ré argumenta que pagou espontaneamente a quantia de R\$ 19.541,07 a tal título, bem como diz ser indevida a multa de 40%.

Portanto, de fato, a parte lançou mão de argumentos inteiramente dissociados dos fundamentos da sentença, resultando incólume o art. 5º, LV, da CF.

Quanto aos honorários advocatícios e à assistência judiciária gratuita, a ré, no recurso ordinário, consignou: "A assistência judiciária a que se refere a Lei 1.060/50, aplica-se apenas para aquele que comprove perceber salário igual ou inferior ao mínimo legal, ou, prove encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do sustento de sua família ou seu próprio, sendo certo que nenhuma destas condições foi demonstrada pela reclamante". No tópico, fora decidido em sentença: "Defere-se o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que o autor se encontra assistido pelo Sindicato da Categoria, hipótese legal para o deferimento do pedido, nos termos da Lei 5584/70. Por preenchidos os requisitos da Lei 5584/70, honorários advocatícios são devidos no âmbito dessa Justiça Especializada, sendo fixados em 15% do valor da condenação".

De fato, no tema, assiste razão à ré, porquanto observada a regra da dialeticidade em seu recurso ordinário, o qual mereceria ser conhecido no tópico. Contudo, diante do efetivo preenchimento dos requisitos legais pelo autor (declaração de pobreza à fl. 04 e assistência pelo Sindicato respectivo - fl. 17), não prospera a pretensão da ré, de qualquer modo.

Nego seguimento.

3. Contribuição previdenciária. Fato gerador. Incidência de juros de mora e multa

A parte alega ser o fato gerador da contribuição previdenciária o efetivo pagamento do crédito, e não a prestação dos serviços. Acresce que o empregado deve ser responsabilizado pelas contribuições de sua quota-parte. Aponta ofensa aos arts. 5º, LIV, 150, III, 195, 146, III, "b", da CF, 276 do Decreto 3048/99. Traz arestos. Indica contrariedade à OJ 363/TST e à Súmula 368/TST. Ao exame.

Este C. Tribunal, em sua composição plenária, na sessão de 20/10/2015 (E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT de 15/12/2015), decidiu que a matéria alusiva à fixação do fato gerador da contribuição previdenciária é revestida de natureza infraconstitucional e, assim, a partir da exigibilidade do art. 43 da Lei nº 8.212/91 com a redação determinada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, em 05/03/2009, o fato gerador dos créditos trabalhistas é a prestação dos serviços e a apuração dos acréscimos legais moratórios é feita pelo regime de competência, ressalvando, para a multa, que ela pode incidir apenas a partir do decurso do prazo fixado na citação para o pagamento e observado o limite legal de 20%.

Acerca do período anterior à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, porém, o entendimento adotado no referido precedente do Plenário deste C. Tribunal é no sentido de que os juros e a multa sobre as contribuições previdenciárias incidem somente após o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, conforme disposto no art. 276, caput, do Decreto 3.048/99.

Nessa direção, os seguintes julgados:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. INÍCIO DA CONTAGEM. PERÍODOS ANTERIOR E POSTERIOR À ALTERAÇÃO DO ART. 43 DA LEI 8.212/1991 PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008 (CONVERTIDA NA LEI 11.941/2009). Decisão recorrida proferida em estrita sintonia com o precedente do Tribunal Pleno desta Corte (E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, DEJT 15/12/2015), em que se pacificou o entendimento de que, quanto aos serviços prestados até o dia 4/3/2009, incidem juros de mora e multa a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação e, no que se refere aos serviços prestados a partir do dia 5/3/2009, a incidência de juros de mora sobre as contribuições previdenciárias se dá a partir da prestação dos serviços, e, quanto à multa, a incidência se dá a partir do exaurimento do prazo fixado na citação para pagamento, após a apuração dos créditos previdenciários. Recurso de Embargos de que não se conhece" (TST-E-RR-3267-20.2013.5.02.0009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DEJT 11/04/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO DE EMBARGOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. JUROS E MULTA. A controvérsia está adstrita ao fato gerador para fins de incidência de juros de mora e multa sobre contribuição previdenciária decorrente de parcelas trabalhistas reconhecidas em juízo, referente a período anterior e posterior à vigência da Medida Provisória 449/2008. Quanto ao período anterior à vigência da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, isto é, até 04/03/2009, há tempo a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de aplicar o disposto no artigo 276, caput, do Decreto 3.048/99 (Regulamento da

Previdência Social), por entender que, no caso de decisão judicial trabalhista, o fato gerador da contribuição previdenciária é o efetivo pagamento do crédito ao trabalhador, sendo cabível a incidência de juros e multa moratória somente a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença que determinou a obrigatoriedade do pagamento de verba trabalhista. Com relação ao período posterior à vigência da Medida Provisória 449/2008, isto é, a partir de 05/03/2009, decidiu o Tribunal Pleno, por maioria, vencido este relator, que deve ser observado o disposto no artigo 43, § 2º, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada, adotando-se, portanto, o regime de competência para a incidência das contribuições previdenciárias. Caso não haja o recolhimento da contribuição previdenciária na época própria, isto é, se não for observado o momento da prestação de serviços, o devedor ficará sujeito à incidência de atualização monetária e aos juros de mora desde o mês da competência em que ocorreu o fato gerador (art. 43, § 3º, da Lei 8.212/91). Quanto à multa moratória, a decisão foi no sentido de fixar a incidência a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de quarenta e oito horas para pagamento da contribuição previdenciária, após a citação na fase de execução, limitada a 20% (art. 61, § 2º, da Lei 9.430/96 c/c art. 880, caput, da CLT). Precedente TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Tribunal Pleno, Data de Julgamento 20/10/2015, Data de Publicação DEJT 15/12/2015. Assim, inviável é o conhecimento do recurso de embargos a partir de tese superada pela jurisprudência iterativa e atual desta Corte, nos termos do artigo 894, § 2º, da CLT, sendo certo que a função uniformizadora deste Colegiado já foi cumprida. Agravo regimental não provido" (TST-AgR-E-RR-1503-21.2012.5.02.0013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 31/03/2017).

Ainda nessa linha, a Súmula 368/TST:

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR (aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2017) - Res. 219/2017, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998).

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ nº 363 da SBDI-1, parte final)

III - Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001).

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias

decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do esgotamento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

VI - O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil.

No caso, o contrato de trabalho vigorou de 1960 até 11/7/2012 e foram deferidas parcelas no período imprescrito (parcelas posteriores a 11/10/2007). Portanto, a prestação de serviços ocorreu, em parte antes de 05/03/2009 e, em parte depois. Nesse contexto, a adoção pelo TRT da data da prestação dos serviços como fato gerador da contribuição previdenciária está parcialmente em harmonia com a jurisprudência desta Corte, merecendo reforma apenas quanto ao período anterior à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, no qual os juros e a multa sobre as contribuições previdenciárias incidem somente após o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença.

Conheço, portanto, do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 368, V/TST, apenas no que concerne ao período anterior à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, e, no mérito, dou-lhe provimento para fixar, quanto que juros e multa sobre as contribuições previdenciárias incidam somente após o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença.

#### 4. Multa. Embargos de declaração protelatórios

A parte se insurge contra a condenação em multa de 1%, afirmando que não teve intuito protelatório nos embargos de declaração opostos. Aponta ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC. Ao exame.

Ao exame dos embargos de declaração opostos pelo reclamado, o TRT assim consignou: "Basta uma leitura do v. acórdão para constatar que não há nenhum dos vícios a que se refere o art. 535 do CPC, inclusive no tocante à matéria do fato gerador da contribuição previdenciária e valor da causa, pois tais matérias foram devidamente apreciadas e as fundamentações apresentadas, na forma prevista pelo artigo 93, IX, da Constituição Federal. Por esta razão, a reclamada se utiliza dos presentes embargos de declaração com o intuito de obter a reforma da decisão, a fim de que haja nova apreciação de seu apelo" (fl. 393).

Nesse contexto, em que reconhecido o caráter protelatório dos

embargos de declaração, face à inexistência de vícios a sanar, a aplicação de multa não viola o art. 538, parágrafo único, do CPC/73. Nego seguimento.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso de revista, exceto quanto ao tema "Contribuição previdenciária. Fato gerador. Incidência de juros de mora e multa", do qual conheço por contrariedade à Súmula 368, V/TST, apenas no que concerne ao período anterior à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, e, no mérito, dou-lhe provimento para fixar, quanto àquele período, que juros e multa sobre as contribuições previdenciárias incidam somente após o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

#### Processo Nº RR-0020055-63.2015.5.04.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	CLARO S.A.
Advogada	Dra. Renata Pereira Zanardi(OAB: 33819/RS)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)
Recorrido	JANAÍNA VARGAS RODRIGUES OLIVEIRA
Advogado	Dr. Yuri Dellani Coelho(OAB: 48130/RS)
Recorrido	C P ANDRADE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. - ME E OUTRO
Advogado	Dr. Almir Nicolau Perius(OAB: 86265/RS)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- C P ANDRADE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. - ME E OUTRO
- CLARO S.A.
- JANAÍNA VARGAS RODRIGUES OLIVEIRA

(Recurso interposto na vigência da Lei 13.015/2014 e do NCPC)

#### 1. Relatório

A parte interpõe recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Assegurado o trânsito da revista pela Corte de origem.

Sem contrarrazões.

Sem parecer Ministério Público do Trabalho.

#### 2. Fundamentação

Inviável o seguimento do recurso de revista. Com efeito, uma vez publicado o v. acórdão recorrido já na vigência da Lei nº 13.015/2014 (artigo 1º, caput, do Ato nº 491 da Secretaria Geral Judiciária do Gabinete da Presidência deste c. Tribunal, de 23 de setembro de 2014), aplica-se ao recurso de revista o artigo 896, § 1º -A, I, da CLT, segundo o qual, "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte indicar o trecho da decisão recorrida que

consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista" ônus do qual a parte ora recorrente não se desincumbiu.

No presente caso, bastou-se em transcrever o inteiro teor do acórdão sem destacar trecho que consubstancia a controvérsia. Destacando que o acórdão contém mais de uma razão e fundamento, como se pode ver.

Acrescente-se que essa nova exigência significa o oportuno e necessário cometimento à parte recorrente do ônus de demonstrar, de plano, onde e porque estaria caracterizado o prequestionamento - requisito sem o qual não há como conhecer-se ou admitir-se nenhum dos recursos de natureza extraordinária desde a edição, em 1964, da Súmula nº 282 do excelso STF, que pacificou a controvérsia alusiva à subsistência ou não da necessidade de prequestionamento após a supressão da parte final do artigo 101, III, "a", da Constituição Federal de 1937 pelo dispositivo correspondente da Constituição de 1946 (coincidentemente, também artigo 101, III, "a").

Por outro lado, a imposição da exigência de transcrição, pela parte, do trecho do v. acórdão recorrido que consubstancia o prequestionamento permite ainda um ganho de tempo no exame dos recursos, ganho esse que, embora talvez infimo se considerado individualmente cada um dos processos em análise, é aumentado exponencialmente quando se tem em vista o incomensurável acervo deste c. Tribunal, concedendo-se assim eficácia muito maior ao artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste c. Tribunal, a título de ilustração:

RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. COMPENSAÇÃO DAS PROGRESSÕES CONCEDIDAS POR INTERMÉDIO DAS NORMAS COLETIVAS. COISA JULGADA. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL SEM O DESTAQUE DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Entre as alterações promovidas à sistemática recursal pela Lei nº 13.015/2014 encontra-se a criação de pressuposto intrínseco do recurso de revista, consistente na indicação (transcrição) do fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo. O requisito encontra-se previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, cujo teor dispõe que: "1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". A transcrição integral dos fundamentos da decisão regional, quanto aos temas de mérito objeto de impugnação, em texto corrido e sem qualquer destaque ou indicação específica acerca da tese jurídica que a parte entenda como violadora do ordenamento jurídico, constante do início das razões de recurso de revista, não se mostra suficiente a demonstrar, em específico, o prequestionamento da controvérsia objeto das razões do recurso de revista, fato que impede, por consequência, o atendimento dos demais requisitos previstos nos incisos II e III do artigo 896, § 1º-A, da CLT; ou seja, a demonstração analítica (que se faz por meio da argumentação) entre os dispositivos apontados como violados e o trecho da decisão destacada no apelo. Logo, inviável o processamento do recurso de revista em que a parte não indica, de modo específico, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia pontuada em seu apelo, ante o óbice contido no

referido dispositivo legal, que lhe atribui tal ônus. Precedentes. Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento. (E-ED-RR - 172500-89.2013.5.17.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 24.11.2017)

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. REQUISITO ESTABELECIDO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. INDICAÇÃO DOTRECHO DA DECISÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Subseção, acerca dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, insertos no artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida ao debate, cabendo à parte a demonstração, clara e objetiva, dos fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido, não se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva, pois, para fins de cumprimento da exigência legal, é imprescindível a transcrição textual dotrecho da decisão recorrida. Portanto, a discussão sobre o cumprimento dos pressupostos intrínsecos do artigo 896, § 1º-A, da CLT está superada pela jurisprudência desta Subseção, o que impõe a incidência do artigo 894, § 2º, da CLT. Precedentes. Embargos não conhecidos. (Processo: E-ED-RR - 60300-98.2013.5.21.0021 Data de Julgamento: 17/05/2018, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018).

AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA AO REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Cinge-se a controvérsia sobre o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, da CLT, especificamente em relação à regra prevista no item I desse dispositivo, a qual exige a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. São inespecíficos os arestos paradigmas, porquanto reconhecem observada a regra do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT quando na transcrição da decisão do Tribunal Regional constam destaques em sublinhados ou negritados dos fundamentos impugnados, enquanto que no caso dos autos a Turma afirmou que houve apenas a transcrição da íntegra do acórdão do TRT. Ademais, é uniforme o entendimento no âmbito desta Subseção no sentido de que a reprodução do inteiro teor sem o destaque da tese jurídica do Tribunal Regional em que se encontra o prequestionamento da matéria não atende o requisito previsto artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não permite o confronto analítico entre a tese central assentada pelo TRT e a fundamentação jurídica apresentada no recurso de revista em mais de um tema. Desse modo, deve ser mantida a decisão que negou seguimento ao recurso de embargos. Agravo conhecido e não provido. (Processo: Ag-E-RR - 173-13.2014.5.17.0009 Data de Julgamento: 03/05/2018, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 11/05/2018).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE EMBARGOS EM

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - ART. 896, §1º-A, I, DA CLT - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOTRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA SUSCITADA NO RECURSO DE REVISTA.1 . Conforme entendimento sedimentado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, após a vigência da Lei nº 13.015/2014, para se atender ao disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, no recurso de revista deve estar transcrito expressamente otrecho da decisão recorrida que refletiria a afronta aos dispositivos, súmulas e orientações jurisprudenciais indicados pela parte ou que comprovaria a divergência jurisprudencial.2. A transcrição integral do acórdão recorrido não se presta ao fim colimado, pois não cumpre a finalidade de delimitar a matéria prequestionada, objeto de impugnação. 3. Consoante o disposto no art. 894, § 2º, da CLT, não enseja o conhecimento de embargos a divergência superada pela atual e iterativa jurisprudência desta Corte. Agravo regimental desprovido. (Processo: AgR-E-ED-RR - 1458-45.2012.5.04.0018 Data de Julgamento: 08/03/2018, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 16/03/2018).

Feitas tais considerações, é inevitável a conclusão de que a mens legis não foi de impor à parte um ônus de ordem apenas topográfica, mas sim de natureza jurídica, razão porque a eventual transcrição integral do v. acórdão recorrido quanto a um determinado tema devolvido no recurso de revista, ou ainda a mera remissão às folhas dos autos onde estaria contido o tema referido no v. decisum objeto do recurso de revista, não se prestam a atender o novel requisito.

Assim, inviável o seguimento do recurso de revista.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
Ministro Relator

#### Processo Nº ARR-0001282-15.2010.5.15.0088

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante e Recorrido	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada	Dra. Flávia Roberta Carvalho(OAB: 248396/SP)
Agravado e Recorrente	NILTON ROBERTO DE ALMEIDA CAMARGO
Advogado	Dr. Flávio Bianchini de Quadros(OAB: 220411/SP)
Agravado e Recorrido	ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado	Dr. Roberto Eiras Messina(OAB: 84267/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.
- ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
- NILTON ROBERTO DE ALMEIDA CAMARGO

Trata-se de recurso de vista com agravo de instrumento interpostos respectivamente pelo reclamante e reclamada, contra decisões proferidas no âmbito do TRT da 15ª Região.

Contraminuta e contrarrazões apresentadas.

Sem remessa ao MPT.

É o relatório.

#### RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

Tempestivo o recurso (fls. 3826 e 3917), regular a representação processual (fls.208) e dispensado o preparo. Preenchidos, portanto, os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame do apelo da forma articulada que segue.

#### NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Reclamante, em suas razões, suscita preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que, "nada obstante declaratórios buscando pronunciamento explícito acerca de pontos essenciais ao deslinde do presente feito, a viabilizar discussão perante este E. TST, quedou-se o E. TRT da 15ª Região silente, findando por incorrer em inequívoca negativa da prestação jurisdicional, sendo patente os prejuízos experimentados pelo Recorrente. Conforme acima delineado, a ausência de manifestação acerca, em especial, (i) incidência da prescrição parcial e pagamento do auxílio alimentação anteriormente à adesão ao PAT e modificação de sua natureza salarial para indenizatória pelas CCTS, além da invalidade dos controles de ponto; (ii) sucessividade de transferências ocorridas no curso do contrato de trabalho; (iii) ausência de preenchimento do requisito subjetivo para fins de enquadramento no artigo 224, §2º da CLT, influenciam, sem dúvidas, no resultado do julgamento, o que restou obstado face ausência de manifestação a implicar em efetivo prejuízo à defesa e contraditório do Recorrente e, por consequência, em inequívoca violação aos artigos 5º, XXXV e LV e 93, inciso IX da Constituição Federal de 1988".

Ao exame.

De plano, registro que, nos termos da Súmula 459/TST (ex-OJ 115/SDI-I), "o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88", razão pela qual inócua a indicação de violação aos art.5º, XXXV e LV, da CF.

Noutro giro, observo que os elementos trazidos no acórdão recorrido são suficientes ao deslinde da matéria, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, quanto ao item "(i)", o acórdão recorrido já esclarece que "não vieram aos autos nem norma coletiva, nem prova de inscrição no PAT anteriores a 1994. Portanto, nesse período, considera-se salarial a natureza da parcela em comento, nos moldes da Súmula 241 do C.TST. Assim, deve ser mantida a sentença que decretou a prescrição em relação à parcela ajuda alimentação, com pequeno reparo, em relação à incidência em FGTS, em que o prazo é trintenário, contado como termo de alteração da natureza o fim da vigência da norma coletiva de 1994". Em embargos de declaração, reforça que "importa ressaltar que, a decisão foi expressa, aduzindo que foi reconhecida a prescrição em relação à ajuda-alimentação, ressalvando a incidência sobre o FGTS, que tem o prazo trintenário. Destaca-se que foi identificada a natureza, salarial do título anterior à prova da previsão em norma coletiva (1994). Houve reconhecimento de que as normas coletivas, pactuadas entre os representantes, das partes, a par de elevarem o valor do benefício fixaram a natureza indenizatória da verba, à luz

da Lei-6321/76, não se aplicando a OJ 413, da SDI-1 do TST ". Constata-se, assim, satisfatoriamente exposta a compreensão do Tribunal Regional a respeito da questão trazida pela parte recorrente.

Quanto ao item "(ii)", o TRT registrou que "a questão foi apreciada e resolvida, consoante se verifica à fl. 1879. Foi reconhecido que o reclamante voltou de Taubaté em 09.02.1994, dentro do período prescrito, para Guaratinguetá e somente em 30.05.2005 foi transferido para Lorena, onde permaneceu até a dispensa, situação que revela a característica de definitiva. Assim, não se enquadra na previsão do artigo 469, da CLT, sendo indevido o adicional de transferência, pretendido". Assim, verifico que a Corte de origem consignou expressamente as razões do seu convencimento, restando expendidos fundamentos suficientes à compreensão da lide, não havendo cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Quanto ao "iii", por sua vez, o acórdão regional consignou que "foi apreciada a matéria atinente ao desempenho de função de confiança e referente á jornada de trabalho praticada. Deve atentar que a matéria foi fundamentada, concluindo-se que o reclamante exercia cargos de gerente de unidade adjunto e gerente de segmento, mediante gratificação superior a 50% do salário base. Ademais, descritas as atividades, verificou-se que demandavam um certo grau de confiança para o qual se exigia preparo e que está nítido, pois ele era o substituto natural do gerente geral. Assim, foi identificada a situação prevista no artigo 224, parágrafo 2º, da CLT". Nesse contexto, devidamente explicitados, pela Corte de origem, os motivos que nortearam a conclusão, não há cogitar, sob esse enfoque, de ofensa ao art. 93, IX, da CF.

Ilesos os arts. 93, IX, da Carta Magna.

Nego seguimento.

## 2. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. EMPREGADO ADMITIDO ANTERIORMENTE À MODIFICAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA. PRESCRIÇÃO PARCIAL

Nas razões do recurso, a parte defende que "necessária a reforma do v. acórdão regional para o fim de afastar a prescrição declarada e determinar a integração da parcela "alimentação", percebidos habitual e reiteradamente pelo Recorrente ao longo de todo o pacto laboral". Argumenta que "cristalizado em nossa mansa e pacífica jurisprudência, em se tratando de parcelas de trato sucessivo, onde os prejuízos são renovados mês a mês (inteligência da Súmula 294, in fine, do C. TST), inexistente prescrição total, e sim parcial, o que requer-se, desde já, seja reconhecido". Aponta violação do art. 468 da CLT, bem como contrariedade à Súmula 294 do TST. Colige arestos. Aduz que "reconhecida incidência da prescrição parcial, não há dúvidas acerca da natureza salarial considerando expressa menção ao pagamento até 1994, anteriormente à adesão ao PAT e CCTs, por mera liberalidade, além de efetivo reconhecimento pelo próprio E. Regional, nos seguintes termos:" No entanto, não vieram aos autos nem norma coletiva, nem prova de inscrição no PAT anteriores a 1994. Portanto, nesse período, considera-se salarial a natureza da parcela em comento, nos moldes da Súmula 241 do C. TST" (gn). Argumenta, ainda, que "conforme consignado no v. acórdão recorrido, referida

parcela fora paga ao obreiro ao longo de todo o liame empregatício havido (fato este não contestado pela reclamada, ora recorrida), mesmo anteriormente a notícia da norma convencional que estabeleceu a natureza indenizatória da parcela, não podendo em se falar na descaracterização salarial de tal benesse, por já estar coberto pelo manto do direito adquirido ". Aponta contrariedade às Súmulas 51, do TST, bem como contrariedade à OJ nº 413 da SBDI -I do TST

Ao exame.

Esta c. Corte já pacificou o entendimento de se aplicar a prescrição parcial à pretensão de integração do auxílio-alimentação decorrentes da alteração de sua natureza jurídica, de salarial para indenizatória, no decorrer do contrato de trabalho. Por se tratar de parcela que já havia integrado ao patrimônio jurídico do empregado, não se pode falar em ato único do empregador, mas em lesão que se renova a cada mês em que o benefício deixa de compor a remuneração.

Nesse contexto, o acórdão regional que manteve a sentença que aplicou a prescrição total, destoa da jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, a exemplo dos seguintes precedentes:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. (...). II) RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. (...). AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA. PRESCRIÇÃO. A concessão do auxílio-alimentação anteriormente às normas coletivas que previam a natureza indenizatória da parcela, bem como a posterior adesão da empresa ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), não retiram o caráter salarial dessa parcela, pois a previsão em acordo coletivo de que a parcela teria natureza indenizatória e a adesão do empregador ao PAT não atingem o empregado anteriormente admitido, sob pena de alteração lesiva do contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial 413 da SBDI-1. Nesse contexto, a prescrição a ser aplicada ao caso é apenas a parcial, porquanto a parcela continuou a ser paga após a modificação da natureza jurídica. Assim, está claro que não se trata, no caso, de alteração do pactuado, mas sim de negativa da ré de reconhecer a natureza salarial da parcela em comento. Precedentes. Incidência da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. (...) III - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. (...) . IV - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA FUNCEF. (...) (ARR - 1643-05.2010.5.03.0011 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 19/10/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2016)

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE, INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. Aplica-se a prescrição parcial à pretensão de diferenças de auxílio alimentação decorrentes da alteração de sua natureza jurídica, de salarial para indenizatória, no decorrer do contrato de trabalho. Por se tratar de parcela que já havia integrado ao patrimônio jurídico do empregado, não se pode falar em ato único do empregador, mas em lesão que se renova a cada mês em que o benefício deixa de compor a remuneração. Por conseguinte, afastada a prescrição total e estando a causa madura para o julgamento, impõe-se a aplicação do art. 515, §3º, do CPC, para prosseguir no exame imediato da lide, deferindo, por consequência, o pedido, haja vista que a adesão posterior ao PAT ou a superveniência de normas coletivas não têm o condão de alterar a natureza jurídica salarial da parcela (OJ nº 413 da SBDI-1), que integra o contrato de trabalho do reclamante, nos moldes da Súmula nº 241 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (...) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA SANEPAR. VALE-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL RECONHECIDA EM JUÍZO. REFLEXOS EM FGTS. A reclamada não demonstra de forma analítica de que maneira a decisão recorrida - que considerou a natureza salarial do auxílio alimentação recebido ao longo do contrato de trabalho, até a adesão da reclamada ao PAT, e, por

consequente, determinou os reflexos dessa parcela sobre o FGTS, sob o fundamento de que as ACTs anteriores eram silentes quanto à natureza jurídica da parcela - teria violado o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.(...). (RR - 1297-92.2013.5.09.0072 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 17/08/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/08/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA 1ª RECLAMADA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. (...). AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA 1ª RECLAMADA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA 2ª RECLAMADA, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. ANÁLISE CONJUNTA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA 2ª RECLAMADA, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. MATÉRIA REMANESCENTE. (...). RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. (...) (...) PRESCRIÇÃO PARCIAL. NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDO PELA EMPREGADORA POR NORMA REGULAMENTAR. ALTERAÇÃO DO PACTUADO PELA ADESÃO DA EMPRESA AO PAT. INTEGRAÇÃO. Discute-se, no caso, a prescrição aplicável a pedido, formulado por empregado da CEF, de integração ao salário do auxílio-alimentação instituído pela reclamada em norma regulamentar, ao qual foi atribuído natureza indenizatória supervenientemente à admissão do empregado, mediante a adesão da empresa ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com efeito, registra-se que o auxílio-alimentação, uma vez instituído pela empresa por norma regulamentar e pago de forma habitual, incorpora-se ao contrato de trabalho de seus empregados, por possuir natureza salarial, conforme preconiza a Súmula nº 241 desta Corte, segundo a qual "o vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais". Assim, a alteração contratual procedida pela reclamada, mesmo que por norma coletiva ou adesão ao PAT, não pode atingir os funcionários anteriormente admitidos, situação da reclamante, por força dos princípios da inalterabilidade contratual lesiva, insculpido no artigo 468 da CLT, e do respeito ao direito adquirido, consagrado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, mantendo-se, portanto, o caráter salarial da parcela e sendo devidos os reflexos em todas as verbas de natureza salarial. A propósito, a matéria em discussão está pacificada no âmbito desta Corte, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 413 da SBDI-1, segundo a qual "a pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba ' auxílio-alimentação' ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador -- PAT -- não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas nos 51, I, e 241 do TST" (DEJT divulgado em 14, 15 e 16/2/2012). Dessa forma, a verba em discussão possui natureza salarial e integra a remuneração da empregada para todos os efeitos legais, levando-se à conclusão de que incide à hipótese o disposto na parte final da Súmula nº 294 do TST, que consagra a inaplicabilidade da prescrição total quando o pedido de prestações sucessivas decorrentes da alteração do pactuado estiver também assegurado por preceito de lei. Aliás, a SBDI-1 desta Corte superior, em sua composição completa, ao julgar o Processo nº E-RR-72400-51.2008.5.19.0010, de relatoria do Ministro Augusto César Leite de Carvalho, em 18/4/2013, decidiu, por maioria, que a modificação da natureza jurídica da parcela auxílio-alimentação não atingiu o direito dos trabalhadores a essa verba, que continuou sendo paga, tendo

os empregados apenas deixado de receber a integração ao auxílio-alimentação em outras parcelas, o que acarreta a aplicação da prescrição parcial quinquenal. Recurso de revista conhecido e provido, ficando sobrestada a análise dos demais temas do recurso, devendo estes autos, oportunamente, retornar a esta Turma para que sejam apreciadas as matérias ali constantes, com ou sem a interposição de novos recursos pelas partes quanto ao tema objeto deste provimento. (ARR - 1623-36.2010.5.02.0045 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 26/04/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2016)

RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL - DIFERENÇAS SALARIAIS - REFLEXOS DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - ADESÃO AO PAT - INSTRUMENTO COLETIVO - MUDANÇA DA NATUREZA JURÍDICA DO BENEFÍCIO. Esta SBDI1, examinando a matéria, em julgamento no dia 18/4/2013, em sua composição completa, julgando o processo nº TST-E-RR-72400-51.2008.5.19.0010, da relatoria do Ministro Augusto César Leite de Carvalho, publicado no DEJT 3/5/2013, decidiu, por maioria de votos, pela aplicação da prescrição quinquenal parcial, sob o fundamento de que, se não houve supressão do pagamento do auxílio-alimentação, não se pode falar em alteração do pactuado, mas sim em não reconhecimento pelo empregador da natureza salarial da verba para fins de integração no cálculo de outras verbas salariais, na medida em que vigente o contrato de trabalho. Considerando, ainda, que a parcela vinha sendo paga durante toda a contratualidade, entendeu o Colegiado que a lesão se renova a cada mês em que o empregador deixa de efetuar a mencionada integração. Assim sendo, com ressalva de entendimento pessoal, o recurso de embargos merece ser provido por contrariedade à Súmula/TST nº 294, em face de sua má aplicação ao caso dos autos. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-RR - 79400-25.2008.5.04.0009, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 28/08/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 05/09/2014)

EMBARGOS INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. PRESCRIÇÃO. "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO". ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 1. A Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, no julgamento do processo nº E-RR-72400-51.2008.5.19.0010, decidiu que se submete à prescrição parcial o pedido de diferenças salariais decorrentes da alteração da natureza jurídica do "auxílio-alimentação", por adesão do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou, ainda, por força de previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho (acórdão publicado no DEJT de 3/5/2013). 2. Prevalência do entendimento de que a deliberação do empregador de modificar a natureza jurídica do "auxílio-alimentação", de salarial para indenizatória, não importa alteração do pactuado. Cuida-se de manifesta recusa do empregador em reconhecer a natureza jurídica salarial de parcela paga desde a admissão do empregado. 3. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento. (E-ED-RR - 252-18.2010.5.09.0053 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 25/06/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007 EM RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO. EMPREGADO ADMITIDO ANTES DA ADESÃO DA EMPRESA AO

PAT. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DA COPEL ADUZINDO A INVIABILIDADE DO APELO POR CONTRARIEDADE À SÚMULA 294/TST. Pelas razões recursais, a COPEL insiste na especificidade dos arestos colacionados nos embargos, assim como na contrariedade à Súmula 294/TST, argumentando que o auxílio alimentação é parcela não assegurada por preceito de lei e, havendo alteração do pactuado em dezembro de 1996, quando se alterou a natureza jurídica da parcela, de salarial para indenizatória, iniciou-se o marco prescricional. Sem razão a agravante. Esta e. Subseção, em sua composição plena, por conduto de voto do Min. Augusto César Leite de Carvalho (E-RR-72400-51.2008.5.19.0010, DEJT 03/05/2013), pacificou a controvérsia aqui delineada (integração do auxílio alimentação - alteração da natureza jurídica - prescrição), firmando o entendimento de que incide a prescrição parcial quinquenal, considerando que a modificação da natureza jurídica do auxílio-alimentação, de salarial para indenizatória, não configurou alteração contratual, ante a continuidade do pagamento da parcela, não se havendo falar em supressão. Dessa forma, diante da iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, decerto que agiu com acerto a Presidência da e. 6ª Turma ao aduzir que "Os embargos não merecem ser processados por contrariedade à Súmula nº 294/TST" (fl. 843). Agravo regimental conhecido e desprovido. (AgR -E-ED-RR - 674-81.2012.5.09.0195, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 18/06/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 30/06/2015)

No caso em apreço, se a parcela habitualmente paga a título de auxílio-alimentação deixa de integrar o salário do empregado em face da superveniência de norma coletiva que determinou a adesão da ré ao PAT, de modo que a verba deixa de repercutir nas demais parcelas de natureza salarial, constata-se hipótese de lesão sucessiva e renovada mês a mês, não submetida à prescrição total da Súmula nº 294 do TST.

Conheço, pois, do recurso de revista, por contrariedade à parte final da Súmula 294 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastar a prescrição total.

Por conseguinte, afastada a prescrição total e estando a causa madura para o julgamento, impõe-se a aplicação do art. 515, §3º, do CPC, para prosseguir no exame imediato da lide.

Considerando que o reclamante já recebia a parcela, certo é que a alteração da natureza jurídica da parcela, posteriormente, quer pela adesão do reclamado ao PAT, quer em razão de norma coletiva, não tem o condão de prejudicar o contrato de trabalho, de modo que permanece, para o autor, a natureza salarial da parcela.

Nesse sentido, estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 413 da SBDI-1 deste c. Tribunal Superior, verbis:

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA. NORMA COLETIVA OU ADESÃO AO PAT. A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba 'auxílio-alimentação' ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas nºs 51, I, e 241 do TST.

Desse modo, a alteração unilateral realizada, em transmutar a natureza do auxílio alimentação, não pode atingir os empregados anteriormente admitidos, situação do empregado, ora recorrente. Na mesma direção, os precedentes da Subseção 1 Especializada

em Dissídios Individuais desta Corte:

RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. EMPREGADOS ADMITIDOS ANTES DE 1987. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. ALTERAÇÃO POSTERIOR CONFERINDO NATUREZA INDENIZATÓRIA. EFEITOS. OJ-SBDI-1-TST-413. 1. Hipótese em que a Turma consignou que -Conforme se depreende do acórdão recorrido, os reclamantes percebiam auxílio-alimentação, por força de norma interna da empregadora, desde antes da adesão da empresa ao PAT ou das normas coletivas que estabeleceram a natureza indenizatória do mencionado benefício-, razão por que concluiu que -à luz da jurisprudência desta Corte, disposições de normas coletivas ou a inscrição da empresa no PAT não têm o condão de retirar do auxílio-alimentação a natureza salarial de que fora dotado durante todo o período anterior-. 2. Nesse contexto, ante a consonância da decisão recorrida com a jurisprudência desta Corte, cristalizada na OJ-SBDI-1-TST-413 (A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba 'auxílio-alimentação' ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador -- PAT -- não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas n.os 51, I, e 241 do TST-), inviável o recurso de embargos, por óbice da parte final do art. 894, II, da CLT. Recurso de embargos não conhecido. (E-RR - 135800-17.2008.5.04.0023, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 25/09/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03/10/2014)

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. (...) AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. MUDANÇA DA NATUREZA JURÍDICA. ADESÃO AO PAT. É inviável o conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão da Turma proferido em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº413 desta Subseção: A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba -auxílio-alimentação- ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador -- PAT -- não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas n.os 51, I, e 241 do TST.- Recurso não conhecido. Recurso de embargos parcialmente conhecido e não provido. (E-RR - 806-84.2010.5.09.0656, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 04/09/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE EMBARGOS. (...) AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. POSTERIOR ADESÃO AO PAT. EFEITOS. MANTIDO. 1. A Turma entendeu que -É certo que a reclamada instituiu para os empregados em exercício o pagamento de auxílio-alimentação, sendo que a partir 1997 a empresa aderiu ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador. Se assim é, nos termos da Súmula nº 51, item I, do c. TST, o benefício instituído pela empresa mediante norma regulamentar, pago de forma habitual, incorpora-se ao contrato de trabalho de seus empregados, possuindo, dessa forma, natureza salarial. Desse modo, a alteração procedida pela reclamada não pode atingir os funcionários anteriormente admitidos, situação do ora recorrente. (...) Ademais, a jurisprudência desta c. Tribunal Superior do Trabalho pacificou-se no sentido de que nem a adesão do



empregador ao PAT, nem a edição de norma coletiva têm o condão de alterar a natureza jurídica do auxílio alimentação pago aos empregados com natureza salarial, por força do contrato de trabalho. Nesse sentido, é a Orientação Jurisprudencial nº 413 da SDI-1 do c. TST, que assim dispõe: (...) - 2. Nesse contexto, inviável o recurso de embargos, por óbice da parte final do art. 894, II, da CLT, haja vista que a decisão recorrida, ao entender aplicável a prescrição parcial, foi proferida em conformidade com Orientação Jurisprudencial 413 desta Subseção. 3. Inaplicável, por conseguinte, o entendimento contido na OJ-SBDI-1-TST-133. Agravo regimental conhecido e não provido. (AgR-E-ED-RR - 1083-43.2010.5.09.0093 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 04/09/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12/09/2014)

Devido, portanto, o pagamento das diferenças salariais, decorrentes da integração do auxílio alimentação, e reflexos, observada a prescrição quinquenal.

Assim, dou provimento ao recurso de revista para, afastando a prescrição total, condenar o reclamado ao pagamento de diferenças salariais, decorrentes da integração do auxílio alimentação, e reflexos, observada a prescrição quinquenal, exceto quanto ao FGTS, cuja prescrição é trintenária, nos moldes da Súmula nº 362, II, do TST.

### 3. ECONOMUS. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA QUANTO AO PAGAMENTO DE PARCELAS DE NATUREZA TRABALHISTA

Nas razões do recurso de revista, o reclamante sustenta que o ECONOMUS deve ser condenado solidariamente, inclusive quanto a eventuais créditos trabalhistas de empresa do mesmo grupo econômico. Aponta violação dos artigos 2º, § 2º, da CLT e 3º, § 2º, da Lei nº 5.859/73. Colige arestos.

Eis o teor do acórdão regional, no particular:

O segundo reclamado pugna pela reforma da r. sentença quanto à condenação solidária.

O Economus foi instituído pelo Banco Nossa Caixa S. A. (posteriormente incorporado pelo Banco do Brasil S. A.). Conforme o artigo 1º do Estatuto Social, trata-se de entidade previdenciária destinada a promover os pagamentos relativos aos complementos de aposentadoria doa funcionários do Banco instituidor.

Conforme o Estatuto do segundo reclamado, Economus, este é uma sociedade civil, instituída pelo Banco Nossa Caixa - Nosso Banco S.A. (artigo 1º), cuja finalidade é a de administrar e executar planos de benefícios de natureza previdenciária em favor dos, participantes e assistidos e respectivos dependentes ( artigos 6º e 23) - fls. 1497, 1499 e 1503.

De acordo com o artigo 1º, compõem o Economus os seguintes membros: patrocinadores, participantes e dependentes, sendo que, em seu parágrafo primeiro, deixa claro que o primeiro patrocinador é o sucedido Banco Nossa Caixa, que participa de forma direta no sistema das contribuições, indicando os membros do Conselho Administrativo (artigo 16). O segundo reclamado deve, ainda, submeter suas deliberações à aprovação do primeiro reclamado (sucedido Banco Nossa Caixa - sucessor Banco do Brasil), quanto à reforma do estatuto e dos regulamentos de previdência.

Dessa forma, é indiscutível a solidariedade dos réus, mas apenas em relação aos proventos de complementação de aposentadoria, em caso de condenação em referida verba.

Como a sentença indeferiu o pleito e não houve recurso do autor, no tópico, cabe excluir a responsabilidade do segundo reclamado

pelos verbas deferidas.

É inegável que há responsabilidade solidária entre o ECONOMUS (segundo réu) e o Banco do Brasil (primeiro réu) quanto a eventuais débitos referentes a benefícios de complementações de aposentadoria dos ex-empregados do banco, uma vez que a obrigação (complementação de aposentadoria) guarda estreita identidade com a relação de trabalho havida, na atividade, em favor do último, embora a gestão do fundo previdenciário esteja a cargo da correspondente entidade criada para esse fim. Nesse caso, a solidariedade decorre não só do contrato, como também da lei, em face da natureza da obrigação contraída por ambos.

Nessa direção, a jurisprudência do TST tem considerado a patrocinadora e a entidade de previdência privada como solidariamente responsáveis pela complementação de aposentadoria. É o que demonstram os seguintes precedentes:

"(...) RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS. MATÉRIAS COMUNS. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O Tribunal Regional reconheceu a responsabilidade solidária das reclamadas com amparo no § 2º do art. 2º da CLT. Tratando-se de pleito relacionado a proventos de aposentadoria decorrente de relação de emprego, tanto o ex-empregador como a instituição de previdência privada por ele mantida têm legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Recursos de revista não conhecidos. (...) (TST-RR-198800-04.2008.5.03.0060, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 16.8.2013)

"(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO DAS TRÊS PRIMEIRAS RECLAMADAS - MATÉRIAS REMANESCENTES. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO PROVIMENTO. Sendo a legitimidade ad causam aferida a partir das alegações presentes na petição inicial (teoria da asserção), inviável o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, na hipótese em que o reclamante apresenta-se como titular da relação jurídica material deduzida em juízo, figurando as reclamadas como possíveis devedoras nesta relação. Por outro lado, a jurisprudência desta colenda Corte Superior é no sentido de que a entidade fechada de previdência privada e a sociedade empresária que a instituiu são solidariamente responsáveis pela complementação de aposentadoria. Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (TST-AIRR-69-90.2010.5.04.0019, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 16.8.2013)

"(...) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O pleito relativo à complementação de aposentadoria tem origem no vínculo empregatício mantido entre empregados aposentados e a antiga empregadora, Vale do Rio Doce, que instituiu a Fundação Valia, atribuindo-lhe a responsabilidade pelo pagamento da complementação da aposentadoria de seus empregados. Encontram-se legitimadas, portanto, tanto a Vale quanto a Valia a figurar no polo passivo, na condição de devedoras solidárias. Recurso de revista não conhecido." (TST-ARR-341-33.2010.5.03.0045, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 07.6.2013)

"(...) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA. (...)

CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O pleito relativo à complementação de aposentadoria tem origem no vínculo empregatício mantido entre o empregado aposentado e a antiga empregadora, Companhia Vale do Rio Doce, que instituiu a Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, atribuindo-lhe a responsabilidade pelo pagamento da complementação da aposentadoria devida a seus empregados. Encontram-se legitimadas, portanto, para figurar no polo passivo da relação processual, tanto a CVRD como a VALIA, na condição de devedoras solidárias. Recurso de revista de que não se conhece. (...)" (TST-RR-18000-54.2005.5.03.0102, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 24.5.2013)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO (...) ILEGITIMIDADE AD CAUSAM E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a Fundação Valia, entidade de previdência privada, foi instituída e é patrocinada pela Companhia Vale do Rio Doce, razão pela qual não há como afastar a conclusão de que esta última é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, bem como responsável solidária pelas diferenças de complementação de aposentadoria. Precedentes. Agravo de instrumento não provido." (TST-AIRR-51641-89.2009.5.03.0135, Relator Ministro Milton de Moura França, 4ª Turma, DEJT 16.9.2011)

Contudo, em se tratando de obrigação advinda apenas da prestação de serviços ao Banco do Brasil, como créditos de natureza trabalhistas e repercussões legais, há de se reconhecer a exclusivaresponsabilidade do ex-empregador (primeiro réu) quanto ao respectivo pagamento.

Afinal, o ECONOMUS, na condição de entidade gestora do fundo de previdência complementar privada, não possui qualquer ingerência na satisfação de créditos e parcelas trabalhistas inerentes à vigência do extinto contrato de trabalho, a cargo exclusivo do ex-empregador, ainda que a aludida relação de emprego tenha ensejado a adesão do empregado, na condição de participante-beneficiário da entidade.

Assim, correto o TRT ao concluir: -Dessa forma, é indiscutível a solidariedade dos réus, mas apenas em relação aos proventos de complementação de aposentadoria, em caso de condenação em referida verba. Como a sentença indeferiu o pleito e não houve recurso do autor, no tópico, cabe excluir a responsabilidade do segundo reclamado pelas verbas deferidas-.

Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte:

-RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL. PARCELAS TRABALHISTAS DEVIDAS EXCLUSIVAMENTE PELO EMPREGADOR BANCO DO BRASIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL QUE NÃO DEFERIU PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a empresa patrocinadora e a entidade de previdência privada complementar são solidariamente responsáveis pela complementação de aposentadoria. Contudo, na espécie, a condenação restringe-se ao pagamento de indenização pelo transporte de dinheiro e horas extras e reflexos, verbas devidas exclusivamente pelo empregador. Logo, incabível a responsabilidade solidária do reclamado Economus. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.- (ARR-237000-17.2007.5.15.0146, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª

Turma, DEJT 11/09/2017);

-RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO INSTITUTO ECONOMUS. VERBAS TÍPICAMENTE TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REPERCUSSÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A iterativa jurisprudência da SBDI-1 posiciona-se no sentido da responsabilidade solidária entre a empresa instituidora ou patrocinadora e a entidade fechada de previdência nos casos em que se pretende diferenças ou títulos alusivos à complementação de aposentadoria. Todavia, no caso dos autos não houve pedido relacionado à complementação de aposentadoria, mas apenas pleito de verbas tipicamente trabalhistas, razão pela qual não há justificativa legal para o reconhecimento da responsabilidade solidária do instituto de previdência privada. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.- (ARR-1719-27.2010.5.02.0053, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 11/05/2018);

[...]. III - RECURSO DE REVISTA DO INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL. [...]. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIZAÇÃO POR PARCELAS UNICAMENTE TRABALHISTAS DECORRENTES DA RESCISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. É verdade que esta Corte tem entendido que é solidária a responsabilidade entre a entidade de previdência complementar e a empregadora e patrocinadora (mantenedora de entidade de previdência fechada), mas isso apenas em relação à complementação de aposentadoria. Precedentes. A responsabilização da entidade previdenciária pelo pagamento de parcelas rescisórias unicamente trabalhistas está em absoluto descompasso com os propósitos institucionais para o qual tal pessoa jurídica foi criada, não encontrando, assim, amparo na jurisprudência desta Corte nem na lei. Recurso de revista conhecido por ofensa ao art. 2º, §2º, da CLT e provido.- (RR-90600-98.2008.5.01.0013, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 09/02/2018);

-RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. [...]. 8. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. BANCO DO BRASIL E ECONOMUS. EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ÀS PARCELAS TRABALHISTAS, E NÃO SOMENTE À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NÃO CONHECIMENTO. A jurisprudência desta colenda Corte Superior é no sentido de que a entidade fechada de previdência privada e a sociedade empresária que a instituiu são solidariamente responsáveis pela complementação de aposentadoria. Assim, não há falar em solidariedade, entre os reclamados, acerca de todas as parcelas pleiteadas pelo reclamante. Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.- (RR-252-22.2011.5.15.0148, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 10/08/2017);

-RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ECONOMUS. Tratando de créditos trabalhistas reconhecidos em Juízo, esta Turma tem decidido que a entidade de previdência privada não tem responsabilidade solidária com o seu instituidor, pois a sua responsabilidade solidária limita-se ao pagamento dos créditos que envolvam casos de previdência complementar por ela geridos. Recurso de revista de que não se conhece.- (RR-141500-11.2008.5.15.0041, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 09/02/2018);

Incidem, no caso, o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

Nego seguimento.

#### 4. HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA

Nas razões do recurso, a parte defende que não exerceu qualquer cargo de confiança. Aduz que a reclamada em momento algum produziu prova da fidedignidade especial, ônus que lhe incumbia, ante à alegação de fato impeditivo de direito. Requer que seja reconhecido o direito à remuneração das horas extraordinárias excedentes à 6ª diária e 30ª semanal, bem como os reflexos legais, nos termos vindicados na prefacial, albergando desde o período imprescrito até o efetivo desligamento do autor, com a rescisão contratual. Indica ofensa aos arts. 224, §2º, e 818 da CLT e 333 do CPC e contrariedade às Súmulas 102, I, e 109 do TST. Colige arestos. Ao exame.

O e. TRT consignou que - o primeiro reclamado assevera que durante o período

imprescrito o reclamante era gerente adjunto, substituto do gerente geral na agência, devendo ser enquadrado na previsão do artigo 224,- parágrafo 2º, da CLT, estando submetido, portanto, à jornada normal de oito horas. A ficha funcional do reclamante demonstra que no período imprescrito o reclamante exerceu as funções de gerente de unidade adjunto e gerente de segmento (fls. 451/452), sempre recebendo gratificação de função, bem superior a 50% do valor do salário base (fls. 458/459). Insta salientar que as funções do cargo são voltadas à realização dos negócios do Banco, buscando receitas, captando e aplicando recursos financeiros pela venda de produtos, orientando e prestando informações, buscando atingir metas e conquistar novos clientes. Assim, exige o empregador para a ocupação do cargo a formação de nível superior, admitindo cursos sequenciais de formação específica, participação em treinamentos, relações humanas, ressaltando que o gerente de unidade adjunto (operacional) se reporta direta e imediatamente ao gerente de unidade (fls. 364/365). E tanto se tratava de cargo de confiança para o qual se exigia preparo que ele era o substituto do gerente geral-.

Tendo o e. TRT fixado a premissa de que a empregada exerceu o cargo de confiança a que alude o artigo 224, §2º, da CLT, o exame das alegações recursais - no sentido de que -jamais exerceu qualquer cargo de confiança- - demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST.

Violação do art. 224, §2º, da CLT e contrariedade à Súmula 102, I, do TST não caracterizadas. Inservível a indicada contrariedade à Súmula 109 do TST, pois versa sobre compensação da gratificação de função com horas extraordinárias, aspecto não analisado no caso.

Inservível a apontada ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, pois a controvérsia não foi solucionada com fundamento nas regras de distribuição do ônus da prova, mas com base na prova efetivamente produzida, notadamente a oral e a documental. Arestos inservíveis ao cotejo, porquanto inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST, já que versam sobre hipóteses em que não comprovado o exercício de função de confiança pelo empregado, o que não ocorreu no caso.

Nego seguimento.

#### 5. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Nas razões do recurso de revista, o reclamante sustenta que "Como

se vê, o E. Regional, apesar de reconhecer as transferências realizadas, desconsiderou a sua sucessividade, bastando-se no aspecto temporal, o que, conforme entendimento jurisprudencial iterativo encontra-se superado. Nesse sentido, importante destacar, que o C. TST tem firmado entendimento de que o aspecto temporal, por si só, não é suficiente para aferir o caráter provisório do deslocamento, sendo, no caso concreto, necessário apreciar a sucessividade das transferências ocorridas, o que afasta a caracterização da sua definitividade, conforme remansosa jurisprudência". Aponta violação do art. 469 da CLT, bem como contrariedade à OJ 113 da SBDI/TST. Colige arestos.

Eis os fundamentos do acórdão recorrido:

De fato, observa-se que durante o período imprescrito, as transferências implicaram mudança de domicílio, revestindo-se do caráter de definitividade. Conforme afirma o autor na inicial, o reclamante voltou de Taubaté em 09.02.1994 para Guaratinguetá e somente em 30.05.2005 foi transferido para Uorena, onde permaneceu até a dispensa. Portanto, não se configura a situação prevista no artigo 469, da CLT, por se verificar que as transferências não foram provisórias, mas definitivas. Assim, o reclamante não faz jus ao adicional de transferência em comento.

Portanto, merece reforma a sentença para excluir o adicional de transferência concedido.

Ao exame.

Esta Corte firmou o entendimento de que o direito ao adicional de transferência condiciona-se aos casos em que configurada a provisoriedade da mudança, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1/TST.

Nesse sentido, a jurisprudência do TST consolidou-se no sentido de que são dois os critérios a serem observados para que se caracterize a natureza provisória ou definitiva das transferências: duração e sucessividade.

No caso, o Tribunal Regional consignou que "reclamante voltou de Taubaté em 09.02.1994 para Guaratinguetá e somente em 30.05.2005 foi transferido para Uorena, onde permaneceu até a dispensa". Assim, concluiu pela sua definitividade.

Desse modo, a modificação do julgado demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 126/TST.

Nego seguimento.

#### 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 219 DO TST

O e. TRT julgou improcedente o pedido de pagamento dos honorários advocatícios, ao argumento de que o reclamante não está assistida por sua entidade sindical.

Conforme entendimento cristalizado na Súmula 219 do TST, "a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Nesse contexto, ausente, na hipótese, a assistência sindical, verifica-se que o e. TRT decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 219 do TST.

Assim, o exame do recurso esbarra no óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, §7º, da CLT.

Nego seguimento.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BRASIL

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, referentes à tempestividade, regularidade de representação e preparo, prossegue no exame do mérito.

O recurso de revista interposto pelo reclamado teve seu seguimento denegado aos seguintes fundamentos:

Recurso de: Banco do Brasil S.A.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/09/2013; recurso apresentado em 30/09/2013).

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / FGTS / Depósito/Diferença de Recolhimento.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral.

Com relação ao ônus de comprovar a regularidade dos depósitos de FGTS e à indenização por danos morais em virtude do transporte de valores, o C. TST firmou os seguintes entendimentos:

1. O cancelamento da Orientação Jurisprudencial 301 da SDI-1, pela Resolução nº 175/2011, sinaliza a adoção de novo posicionamento jurisprudencial, no sentido de atribuir ao empregador o ônus de comprovar a correção dos depósitos de FGTS, independentemente da especificação do período de débito, pelo empregado, e da alegação de inexistência de diferenças, pela empresa. Com efeito, o ônus da prova deve ser atribuído à parte que melhor tem condições de produzi-la. No caso do FGTS, é mais plausível exigir que a empresa apresente a documentação, que ela naturalmente deve manter, atinente aos depósitos de FGTS de seus funcionários, a fim de comprovar a regularidade dos recolhimentos, do que exigir que o empregado diligencie junto à Caixa Econômica Federal, para obter os comprovantes relativos a todo o período não prescrito. Nesse sentido, dentre outros, são os seguintes precedentes: RR-99500-16.2002.5.02.0381, 1ª Turma, DEJT-09/09/11, RR-513700-96.2006.5.09.0002, 2ª Turma, DEJT-04/11/11, AIRR-20600-74.2007.5.01.0024, 3ª Turma, DEJT-09/09/11, RR-32300-70.2008.5.22.0107, 4ª Turma, DEJT-24/06/11, RR-677500-33.2007.5.09.0015, 5ª Turma, DEJT-05/08/11, RR-251100-26.2005.5.09.0562, 6ª Turma, DEJT-23/09/11, RR-100100-72.2005.5.15.0089, 7ª Turma, DEJT-12/08/11 e AIRR-5600-27.2009.5.04.0203, 8ª Turma, DEJT-28/10/11.

2. A conduta do empregador de exigir do empregado o desempenho de atividade para a qual não fora contratado - transporte de valores -, com exposição indevida a situação de risco, enseja o pagamento de indenização por dano moral, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal. Nesse sentido, dentre outros, são os seguintes precedentes: RR-532-68.2001.5.09.0661, 1ª Turma, DEJT-28/10/10, ED-RR-128100-96.2000.5.09.0001, 2ª Turma, DEJT-/10/11, RR-71200-39.2007.5.12.0042, 3ª Turma, DEJT-17/09/10, RR-19600-64.2003.5.09.0668, 4ª Turma, DEJT-07/05/10, RR-16440-80.2008.5.05.0631, 5ª Turma, DEJT-03/09/10, RR-23800-65.2009.5.03.0153, 6ª Turma, DEJT-03/09/10, RR-137500-75.2006.5.18.0001, 7ª Turma, DEJT-05/11/10, RR-11600-59.2007.5.13.0010, 8ª Turma, DEJT-18/06/10 e E-ED-RR-95700-10.2002.5.09.0017, SDI-1, DEJT-17/12/10.

Assim, estando o v. aresto regional em conformidade com tais julgados, o apelo é inadmissível, de acordo com o art. 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula 333 do C. TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda/Tiquete Alimentação.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Contrato Individual de Trabalho / CTPS / Anotação/Baixa/Retificação.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

No que se refere ao reconhecimento do caráter salarial do auxílio-alimentação (SUM-241), ao deferimento do pagamento integral do intervalo intrajornada violado e não somente o período suprimido, bem como os reflexos, diante da natureza jurídica salarial da parcela (SUM-437, I, e SUM-437, III), à retificação da anotação da carteira de trabalho, com a integração do aviso prévio na data da rescisão contratual (OJ-SDI1-82) e à concessão da assistência judiciária gratuita (OJ-SDI1-304), o v. acórdão decidiu em consonância com as Súmulas e as Orientações Jurisprudenciais da SDI-1, todas do C. TST, especificadas nos tópicos correspondentes, o que inviabiliza o recurso, de acordo com o art. 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula 333 do C. TST.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissões.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

Quanto às horas extras e às diferenças salariais decorrentes da redução do percentual a título de comissões pela venda de produtos, o v. aresto regional decidiu com base na apreciação do conjunto probatório, o que atrai a incidência da Súmula 126 do C. TST.

Ademais, não se constata ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois as diretrizes acerca do ônus da prova, inseridas em tais dispositivos, somente são aplicáveis quando a lide carecer de elementos probantes.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa [de 40%] do FGTS / Expurgos inflacionários.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, de acordo com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 do C. TST.

Contudo, no caso dos autos, a d. Turma entendeu que a pretensão do reclamante não pode ser considerada prescrita, uma vez que a actio nata ocorreu com a demissão, devendo a prescrição ser contada a partir da data da dispensa, não da lei que reconheceu os expurgos. À evidência, antes desta data, o autor não poderia postular referidas diferenças de multa ainda não recebida.

No tocante a esta matéria, o recorrente não logrou demonstrar a pretendida divergência jurisprudencial. As ementas adequadas ao cotejo ora são inespecíficas, ora não abordam todos os fundamentos adotados pela v. decisão, o que atrai a incidência das Súmulas 23 e 296, I, do C. TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Salário Por Fora/Integração.

A análise do recurso resta prejudicada, uma vez que o v. aresto regional manteve a prescrição quinquenal atinente à integração das comissões pagas por fora, fulminando parcelas em relação ao período anterior a 29/09/2005.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Ressalto que a análise do agravo de instrumento se limita aos temas, dispositivos legais e constitucionais e arestos trazidos no

recurso de revista e renovados no agravo de instrumento, diante do princípio processual da delimitação recursal e por ser vedada a inovação recursal.

Passo à análise das matérias renovadas no agravo de instrumento:

#### FGTS e DANOS MORAIS. INDEVIDA INVERSÃO DO ÔNUS

Na minuta do agravo de instrumento, o Banco do Brasil defende que "Ao contrário do que aborda o r. Despacho, o empregador não tem o ônus de comprovar a regularidade dos depósitos de FGTS e a indenização por danos morais em virtude do transporte de valores. O agravante logrou êxito ao dispor em seu recurso de revista que o ônus era do reclamante, evidenciando assim tratar-se de decisão do Tribunal "a quo" que vulnera o princípio do devido processo legal conferido pela Carta Magna". Aponta violação do art. 818 da CLT e art. 333, I, do CPC.

De plano, verifico que a alegação quanto ao ônus de prova em relação ao dano moral não merece exame, por inovatória, porquanto não constou do recurso de revista.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 461 do TST, "in verbis": "FGTS. DIFERENÇAS. RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA. (editada pela Res. 209/2016 do TST, DEJT 01.06.2016) É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo o que inviabiliza do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015)", o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados. Nego seguimento.

#### EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40%

Nas razões do agravo de instrumento, o agravante defende que "recurso de revista demonstrou haver divergência de entendimento jurisprudencial, apontado pelo Agravante em suas razões, nas quais foram transcritos arestos que demonstram a existência de dissenso jurisprudencial apto a ensejar a admissibilidade da revista". Defende que, no tema indenização compensatória de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários incidentes sobre o FGTS, o prazo deflagrador da prescrição é a data da publicação da Lei. Colige o aresto. Sustenta, ainda, que "quanto à diferença de multa de 40% sobre o FGTS decorrente do recebimento de valores relativos aos expurgos inflacionários restou evidenciada a violação ao entendimento contido na O J 344 da SDBI-1 deste C . T S T que estabelece ser ônus do reclamante comprovar a data do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na justiça federal, ou propor a ação até o mês 06/2003, dois anos contados da lei complementar que regula a matéria". Indica contrariedade à OJ nº 344 da SDBI-1. Colige aresto.

Quanto à prescrição para o empregado pleitear em juízo diferenças de multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, verifico que o aresto renovado em agravo de instrumento é inespecífico, porquanto não aborda todos os fundamentos adotados pela decisão.

Noutro giro, verifico que a alegação de contrariedade à OJ nº 344 da SDBI-1, bem como o aresto de fls. 3995, não merecem exame, por inovatórios, porquanto não constou do recurso de revista. Nego seguimento.

#### TRANSPORTE DE VALORES

Nas razões do agravo de instrumento, o agravante defende que

"com relação à condenação ao pagamento de indenização em decorrência de dano moral advindo do transporte de valores o recorrente comprovou dissídio jurisprudencial, a partir das mesmas premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, onde o acórdão paradigma rejeita o pedido de indenização de danos morais decorrentes de transporte de valores por ausência de previsão legal conforme entendimento pacífico no âmbito desse Colendo TST".

Ao exame.

No agravo de instrumento, a parte alega que comprovou o dissídio jurisprudencial, contudo não renova os arestos, de modo que não há como verificar o acerto ou desacerto do despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista.

Nego seguimento.

#### AVISO PRÉVIO E ANOTAÇÃO DA CTPS. RETIFICAÇÃO DA DATA DE SAÍDA NA CTPS

No agravo de instrumento, o Banco do Brasil defende que "no que se refere a retificação da data de saída na CTPS, restou claro no recurso de revista que a data de saída a ser consignada na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado deva ser a data de saída o último dia efetivamente trabalhado na empresa, havendo divergência de entendimento jurisprudencial". Colige aresto.

O aresto trazido a cotejo é proveniente de Turma do TST, órgão não elencado nas alíneas do art. 896 da CLT.

Nego seguimento.

#### COMISSÕES PAGAS POR FORA

No agravo de instrumento, a parte aduz que "as comissões estão diretamente relacionadas com a efetivação das vendas, razão pela qual é um valor essencialmente VARIÁVEL mês a mês, segundo o empenho direto do empregado na efetivação da venda do produto. Nesse contexto, ao manter a condenação do Agravante ao pagamento de diferenças remuneratórias, por força da incorporação das referidas comissões ao salário da Obreira, o v. acórdão consentiu com as ofensas desferidas ao artigo 818, da CLT, c/c artigo 333, inciso I, do CPC, pois o Agravado não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações".

Acerca da matéria, decidiu o TRT que "as fichas financeiras, a partir de final do ano de 2005, 2006 e 2007, revelam o pagamento de comissões. Não comprovado o valor recebido anteriormente, nem o percentual postulado pelo reclamante, razoável a fixação de 1% sobre o valor do salário base, na forma feita pela origem, devendo produzir reflexos nas verbas indicadas à fl. 18".

Comprovado, tanto antes quanto após a discriminação a parcela nos holerites, que a reclamada pagava comissões, o ônus de comprovar a correção desses valores é da reclamada, por constituir fato extintivo da obrigação.

Não há falar, pois, em violação dos arts. 818, da CLT e 333, inciso I, do CPC/73.

Nego seguimento.

#### HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA

O agravante sustenta que "para corroborar a assertiva quanto ao equivocado

entendimento externado no r. despacho, não se pode esquecer que a matéria ventilada em toda linha defensiva também perpassa a discussão sobre a validade dos controles de jornada carregados aos autos, os quais encontram-se preenchidos e assinados pela recorrida, inclusive com os horários de intervalos intrajornada declinados". Aduz que "nesse aspecto, fica claro que não se pretende, com o recurso de revista interposto, discutir questão fático-probatória. A insurgência contra o v. aresto se bate pela presunção

de veracidade dos sobreditos documentos e, por conseguinte, pelo fato de não se conseguir refutar tais anotações ".Aponta violação ao art. 5º, II, da CF, art.818 da CLT e art. 333, inciso I, do CPC.

De plano, verifco que a alegação de violação ao art. 5º, II, da CF não merece exame, por inovatório, porquanto não constou do recurso de revista.

Noutro giro, solucionada a controvérsia com fundamento na prova efetivamente produzida, não há falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, dispositivos disciplinadores da repartição do ônus da prova, que incidem apenas nos casos em que não se produziu prova ou esta se revelou insuficiente para formar o convencimento do juiz.

Nego seguimento.

#### INTERVALO INTRAJORNADA

No agravo de instrumento, a parte defende que "o recurso de revista colacionou acórdãos paradigmas que, a partir da mesma premissa fática, ou seja, de gozo parcial de intervalo intrajornada, entendem que à luz da OJ - 437, I da SDI - 1 desse Colendo TST a condenação ao pagamento de horas extras deve ser restrita à fração correspondente à supressão do intervalo intrajornada. O acórdão recorrido operou interpretação equivocada da OJ 437, I da SDI-I e determinou o pagamento de 1 hora extra com reflexos desconsiderando o período parcial em que o reclamante efetivamente gozou descanso".

Ao exame

Quanto à habitualidade das horas extras, a matéria se reveste de contornos fático-probatórios, a atrair o óbice da Súmula 126/TST. No mais, inexistente a indicada OJ 437, I, do TST, sendo certo que, ainda que se pudesse entender que a parte pretendida indicar contrariedade à Súmula 437 do TST, não se divisaria a alegada má-aplicação.

Nego seguimento.

#### AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA NATUREZA SALARIAL DAS PARCELAS. REPERCUSSÃO EM DEPÓSITOS DO FGTS. NATUREZA DA PARCELA "ALIMENTAÇÃO"

No agravo de instrumento, a parte defende que "no tocante a natureza da parcela "alimentação" o agravante dispôs em seu recurso de revista que a prescrição trintenária deve ser afastada, pois trata-se de uma verba acessória que segue a sorte da parcela principal, incidindo assim na súmula 206 do C. TST".

Especificamente quanto ao recolhimento do FGTS incidente sobre o auxílio-alimentação pago ao longo da contratualidade, é aplicável o entendimento cristalizado na Súmula 362/TST ("É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho").

Importante observar que o Plenário do STF, em decisão datada de 13/11/2014 e publicada em 19/2/2015, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto 99.684/1990, na parte em que ressalvado o "privilégio do FGTS à prescrição trintenária", a partir do que se conclui que a prescrição em relação às diferenças do FGTS é, pelo novo entendimento daquela Casa, parcial e quinquenal. Não obstante, os efeitos dessa decisão foram modulados, não sendo aplicável às ações já em curso, tal como ocorre na hipótese.

Inaplicável, na espécie, a Súmula 206/TST, visto que não se postula, no caso, a incidência do Fundo de Garantia sobre parcelas prescritas, em caráter acessório, mas, sim, o pagamento de diferenças do FGTS sobre vantagem recebida pelo trabalhador ao

longo do contrato de trabalho e que não foi computada pela empregadora para esse fim.

Nego seguimento.

#### JUSTIÇA GRATUITA

O Regional, quanto ao tema, consignou:

Com relação à justiça gratuita, o artigo,790 da Consolidação das Leis do Trabalho, em seu parágrafo 3º, é expresso ao dispor:

"Art. 790.. (...): § 3º - É facultado aos juizes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância - - conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família." (Redação conferida pela Lei nº 10.537/02).

O reclamante apresentou declaração de insuficiência de recursos (fl. 105). Portanto, considera-se presente o requisito legal, uma vez que o dispositivo não faz qualquer referência a valores, impondo-se a concessão do benefício.

A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 463, I, do TST. Incidência do óbice da Súmula 333 do TST.

Nego seguimento.

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, I - conheço do recurso de revista do reclamante, apenas no tema "Auxílio-Alimentação", por contrariedade à parte final da Súmula 294 do TST e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastando a prescrição total, condenar o reclamado ao pagamento de diferenças salariais, decorrentes da integração do auxílio alimentação, e reflexos, observada a prescrição quinquenal, exceto quanto ao FGTS, cuja prescrição é trintenária, nos moldes da Súmula nº 362, II, do TST; II - nego seguimento ao agravo de instrumento da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

#### Processo Nº RR-0000443-39.2012.5.09.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	LUIZ FELIPE ROMANINI TRAUTWEIN
Advogado	Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima(OAB: 15782/PR)
Recorrido	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogada	Dra. Rafaella Munhoz da Rocha Lacerda(OAB: 38511/PR)
Advogada	Dra. Marissol Jesus Filla(OAB: 17245/PR)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ITAÚ UNIBANCO S.A.
- LUIZ FELIPE ROMANINI TRAUTWEIN

#### 1. Relatório

A parte interpõe recurso de revista contra o acórdão do Tribunal

Regional do Trabalho.

Assegurado o trânsito do recurso de revista pela Corte de origem.

Com contrarrazões.

Sem parecer Ministério Público do Trabalho.

## 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

### 2.1. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO

A parte alega que "o acréscimo remuneratório resultante da integração da média das horas extras nos DSR"s necessariamente deve repercutir no ganho representado pelo trabalho efetivo, para ensejar a incidência conjunta nos demais títulos do salário.". Aponta divergência jurisprudencial.

Analiso.

O Colegiado de origem registrou que "os reflexos de horas extras em DSR não geram reflexos nas demais verbas.".

Decisão regional em harmonia com a OJ 394/SDI-I/TST ("A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de "bis in idem"").

Estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, emergem os óbices do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST ao conhecimento do recurso de revista, restando superada a divergência jurisprudencial.

Não conheço.

### 2.2. HORAS EXTRAS. PARCELA VARIÁVEL. REFLEXOS EM PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA NO SENTIDO DE QUE O CÁLCULO DA PLR DEVE CONSIDERAR O SALÁRIO-BASE MAIS AS VERBAS FIXAS DE NATUREZA SALARIAL

A parte alega que "As horas extras, ante à sua habitualidade bem como a natureza salarial incontroversa, devem gerar reflexos nos valores pagos à título de Participação nos Lucros e Resultados.". Aponta contrariedade ao item II da Súmula 376/TST e divergência jurisprudencial.

Analiso.

No tema, o TRT consigna que "Pelo que consta das normas em referência, resta evidente que, havendo deferimento de parcelas fixas de natureza salarial deferidas nesta ação, são devidas diferenças com base em tais verbas. De outro lado, não são devidas diferenças pelo deferimento de horas extras, eis que tais parcelas não preenchem o requisito, previsto nas CCT's PLR, de serem verbas fixas. A não inclusão destas parcelas na base de cálculo do PLR tem por motivo o fato de que, tratando-se de benefício decorrente de norma coletiva, o limite do direito se encontra no ajuste dos contratantes (art. 611 da CLT e art. 7º, XXVI, da CF), e desta forma as horas extras, por não serem verbas fixas, não podem ser incluídas na base de cálculo das participações nos lucros.".

Tendo em vista a previsão contida no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal - no sentido do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho - e sendo incontroverso nos autos que as normas coletivas em exame dispõem que a base de cálculo da participação nos lucros e resultados é o salário-base acrescido das verbas fixas de natureza salarial, as horas extras prestadas pela empregada não podem integrar ou gerar reflexos no

cálculo da PLR, pois, não obstante o caráter salarial, constituem parcela variável condicionada ao efetivo labor além da jornada legal. Nesse sentido, cito precedentes desta Corte Superior, alguns dos quais, inclusive, proferidos em face do mesmo banco reclamado, verbis:

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. HORAS EXTRAS. PARCELA VARIÁVEL. REFLEXOS EM PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA NO SENTIDO DE QUE O CÁLCULO DA PLR DEVE CONSIDERAR O SALÁRIO-BASE MAIS AS VERBAS FIXAS DE NATUREZA SALARIAL. 1. O Tribunal Regional, a despeito de consignar que "as normas coletivas (...) estabelecem que a PLR deve ser calculada considerando o salário-base mais verbas fixas de natureza salarial", reformou a sentença para condenar o banco reclamado ao pagamento dos reflexos das horas extras na PLR, ao argumento de que "o fato de as horas extras representarem salário variável em nada interfere esta conclusão, notadamente porque a interpretação das normas coletivas deve ser orientada pelo princípio da proteção". 2. Tendo em vista a previsão contida no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal - no sentido do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho - e sendo incontroverso nos autos que as normas coletivas em exame dispõem que a base de cálculo da participação nos lucros e resultados é o salário-base acrescido das verbas fixas de natureza salarial, as horas extras prestadas pela empregada não podem integrar ou gerar reflexos no cálculo da PLR, pois, não obstante o caráter salarial, constituem parcela variável condicionada ao efetivo labor além da jornada legal. 3. Violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal que se reconhece. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido, no tema. (...). (RR - 548-38.2013.5.03.0009, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 06/12/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/12/2017)

"(...). REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NA PARTICIPAÇÃO DOS LUCROS E RESULTADOS. A norma convencional possui previsão expressa no sentido de que as verbas a serem utilizadas para a apuração da Participação nos Lucros e Resultados são aquelas 'fixas de natureza salarial'. Assim, impossível a integração dos reflexos das horas extras, visto tratar-se de parcela, ainda que habitual, eminentemente variável. Assim, não há falar em ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, mas sim em sua efetiva aplicação ao caso, visto que a Corte regional respeitou a previsão convencional acerca do tema. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR-140300-75.2007.5.04.0019, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 29/5/2015)

"II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. (...). HORAS EXTRAS. REFLEXOS NA PARTICIPAÇÃO EM LUCROS E RESULTADOS (PLR). NORMA COLETIVA. VERBAS FIXAS. NÃO CABIMENTO. Não prospera a alegação de que a base de cálculo do PLR deveria considerar as horas extras prestadas. O Eg. TRT consigna que a norma coletiva dispõe ser a base de cálculo da Participação nos Lucros e Resultados (PLR) formada pelo salário-base acrescido de verbas fixas de natureza salarial. Partindo dessa premissa, indeferiu os reflexos das horas extras sobre a PLR sob o fundamento de que representam salário variável, ainda que habitual. De fato, a natureza das horas extras constitui parcela variável, paga tão somente quando configurada a extrapolação da jornada de trabalho, situação que não autoriza que sejam consideradas como "parcela fixa". Nesse sentido, tem prevalecido

no âmbito desta Corte o entendimento de que não se incluem na base de cálculo da PLR. Precedentes. Recurso não conhecido. (...)" (RR - 144500-90.2009.5.04.0008, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 28/06/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/08/2017)

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. PARCELA VARIÁVEL. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA PLR. IMPOSSIBILIDADE. Pela sua natureza, as horas extras constituem parcela variável, paga somente quando há extrapolação da jornada de trabalho, situação que não autoriza que sejam consideradas como "parcela fixa", da forma como definido pela norma coletiva. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e não provido." (ARR - 319-53.2013.5.09.0028, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 21/10/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015)

"(...). REMUNERAÇÃO E SALÁRIO. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. PLR - PARTICIPAÇÃO EM LUCROS E RESULTADOS. NORMA COLETIVA. VERBAS FIXAS. DESCABIMENTO. Resta incontroverso nos autos que a norma coletiva dispõe que a parcela PLR terá como base de cálculo o salário base mais as verbas fixas de natureza salarial. O Regional determinou a integração de horas extras na base de cálculo de participação nos lucros e resultados. Entretanto, as horas extras pagas ao empregado se qualificam como parcela de caráter eminentemente variável, de modo não se revelar acertada a conclusão de que essa parcela se enquadraria no conceito contemplado na norma coletiva como 'verba fixa'. Assim, à luz do disposto na norma coletiva, a base de cálculo da PLR não deve abranger os valores pagos a título de horas extras. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-1213-73.2013.5.03.0035, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT de 11/12/2015)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. ESCLARECIMENTOS. REFLEXOS DO RECÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEFERIDAS SOBRE PLR. NORMA COLETIVA. Devem ser acolhidos os embargos de declaração com vistas à completa prestação jurisdicional, sem efeito modificativo, para esclarecer que consta expressamente do v. acórdão regional que a base de cálculo da PLR, estabelecida em norma coletiva, é a remuneração base, na qual não se incluí o trabalho extraordinário." (ED-RR - 1872-54.2013.5.03.0012, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 17/06/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NA PARTICIPAÇÃO DOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). O Tribunal Regional do Trabalho, com amparo no conjunto fático-probatório dos autos, registrou que a base de cálculo da participação nos lucros e resultados, prevista nas normas coletivas aplicáveis, consiste no salário-base, acrescido das verbas fixas de natureza salarial, nas quais não se incluem as horas extras, por serem parcelas variáveis. Não vislumbra-se contrariedade à Súmula 376, II, do TST, uma vez que não guarda pertinência com a matéria ora em exame, referindo-se ao cálculo das horas extras, tendo em vista a limitação prevista no artigo 59, caput, da CLT. Precedentes. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 1630-09.2014.5.02.0006, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 19/04/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/04/2017)

"(...) C) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. DISPOSIÇÃO COLETIVA. É incontroverso que as normas coletivas em análise dispõem que a base de cálculo da participação nos lucros ou resultados é o salário-base acrescido das verbas fixas de natureza salarial. Ora, as horas extraordinárias não podem ser inseridas no conceito de salário-base, pois, não obstante seu caráter salarial, constituem parcela variável condicionada ao efetivo labor além da jornada, ou seja, configuram parcela suplementar à parcela salarial principal. Dentro desse contexto, consoante a disposição coletiva, as horas extras não integram a base de cálculo da PLR. Recurso de revista conhecido e provido." (ARR - 558-64.2014.5.03.0036, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 25/10/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017)

Estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, emergem os óbices do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST ao conhecimento do recurso de revista, restando superada a divergência jurisprudencial e não contrariada à Súmula 376, II, do TST.

Não conheço.

### 2.3. CONTROLE DE JORNADA. MATÉRIA FÁTICA

A parte alega que "os controles de horários não refletem a verdadeira jornada em que se ativava o reclamante ora recorrente. A instrução probatória provou esta real circunstância.". Afirma que "a prova oral foi robusta e uníssona: o reclamante não tinha autorização para anotar integralmente a jornada em que se ativava!". Indica violação dos arts. 818, da CLT e 333, do CPC/1973.

Análise.

Na hipótese, o Tribunal de origem consigna que "Os controles de jornada apresentados pela parte ré detêm aparência formal de validade, e portanto, cabe ao reclamante a produção de prova capaz de desconstituir tais registros, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 338 do C. TST". Registra que "os registros de jornada apontam um grande volume de horas extraordinárias, em todos os meses da contratualidade, havendo registros de trabalho por mais de 10 horas nos dias 30 de maio de 2008, por exemplo, além de diversos registros de labor para além de 9 horas diárias. Consequentemente, a prova dos autos evidencia a existência de muitos registros de jornada suplementar, o que fragiliza a alegação de impossibilidade de registro da integralidade do tempo de trabalho.".

Diante dos termos do acórdão recorrido, o acolhimento da argumentação recursal demandaria a remoldura do quadro fático delineado na decisão recorrida, metodologia sabidamente vedada ao TST, nos termos da Súmula 126 do TST. Inviável a análise da apontada violação dos arts. 818, da CLT e 333, do CPC/1973.

Não conheço.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
HUGO CARLOS SCHEUERMANN



Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000607-66.2014.5.04.0234**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Waldir Oliveira da Costa
Agravante	CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA.
Advogado	Dr. Fernão de Moraes Salles(OAB: 9805/SP)
Advogado	Dr. Oscar Cansan(OAB: 36919/RS)
Agravado	JAQUELINE SOUZA FERREIRA
Advogado	Dr. Rogério Cabral Borges(OAB: 76908/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA.
- JAQUELINE SOUZA FERREIRA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que denegou seguimento ao recurso de revista, ambos interpostos na vigência da Lei nº 13.015/2014 e de acordo com o art. 1º do Ato SEGJUD. GP/TST nº 491/2014.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade, à regularidade de representação e ao preparo.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Duração do Trabalho / Horas Extras / Reflexos.

Não admito o recurso de revista no item.

A parte transcreve integralmente o acórdão no que pertine ao regime de compensação, sem qualquer destaque, o que não atende ao fim colimado pela lei. Além disso, discorre acerca das razões de sua insurgência e propugna a reforma da decisão, semindicar violação, contrariedade ou dissenso pretoriano. A ausência de situação prevista no art. 896 da CLT obsta o prosseguimento do recurso de revista.

Por tais razões, inviável o seguimento do apelo.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários na Justiça do Trabalho. Alegação(ões):**

- contrariedade às Súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho;
- contrariedade à Orientação Jurisprudencial 305 da SDI-1/TST;
- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista no item.

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, na medida em que transcrever o inteiro teor do acórdão pertinente aos honorários assistenciais, sem qualquer destaque, obsta o seguimento do recurso, uma vez que não há a indicação do prequestionamento da controvérsia. Esbarra o recurso, pois, em irregularidade formal.

Nestes termos, inviável o prosseguimento do apelo.

**CONCLUSÃO**

Nego seguimento.

Nas razões do agravo de instrumento, a reclamada limita-se a

reiterar os argumentos expedidos nas questões de mérito do recurso de revista denegado, atinentes ao regime de compensação e aos honorários advocatícios.

Desta forma, a agravante não impugna os fundamentos da decisão agravada, respectivamente, a desfundamentação do recurso, a teor do art. 896 da CLT (regime de compensação), e a inobservância do pressuposto previsto no art. 896, § 1º-A, da CLT (honorários advocatícios), o que torna o agravo de instrumento deficiente de fundamentação.

É pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores (STF, STJ e TST), no exame de recursos de fundamentação vinculada, no sentido de que o recurso deficiente de fundamentação não reúne condições de ser admitido, sendo defeso ao Relator suprir deficiência na fundamentação, cuja responsabilidade é inteiramente da parte recorrente (Súmula 284 do STF), a qual assume o ônus processual de apresentar recurso sem a indicação dos fatos e do direito com os quais deveria impugnar a decisão agravada.

Nesse sentido, os termos da Súmula nº 422, I, do TST, verbis:

**RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO** (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicada no DEJT divulgado em 01.07.2015

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

A referendar, destaco os seguintes precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, verbis:

**AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015 /2014. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 422 DO TST.**

1. Conforme a diretriz da Súmula nº 422, I, do TST, não se conhece de agravo, por deficiência de fundamentação, se a parte agravante apenas reitera as razões concernentes à matéria de fundo, deixando de impugnar o fundamento da decisão monocrática que denegou seguimento aos embargos, na hipótese, atinente à Súmula nº 353 do TST.

2. Esta Seção Especializada firmou o entendimento de que denota intuito protelatório a interposição de agravo contra decisão que denega seguimento a recurso incabível, impondo a aplicação de multa por litigância de má-fé. Agravo regimental de que não se conhece, com multa. (TST-Agr-E-AIRR-1396-43.2011.5.02.0067, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, SBDI-1, DEJT 24/06/2016).

**AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO RECLAMADO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO PROFERIDA PELO PRESIDENTE DA TURMA DENEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS. APELO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.** 1. Nos moldes da Súmula nº 422 desta Corte Superior, não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. 2. In casu, o Presidente da 5ª Turma desta Corte Superior, como lhe faculta o art. 81, IX, do RITST, denegou seguimento ao recurso de embargos patronal, porque desfundamentado à luz do verbete sumulado supramencionado. 3. Por conseguinte, como o recorrente se limita a sustentar, nas

razões do presente agravo regimental, a incompetência desta Especializada, tem-se que incide sobre a hipótese, novamente, o óbice da súmula retromencionada, tendo em vista que o embargante não ataca os fundamentos da decisão ora recorrida. Agravo regimental não conhecido. (TST-AgR-E-RR-598-07.2010.5.07.0026, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 02/08/2013).

**AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N.º 353 DO TST. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N.º 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Os argumentos deduzidos nas razões de agravo devem-se contrapor aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Hipótese de incidência da Súmula n.º 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não conhecido, com aplicação de multa. (TST-Ag-E-AIRR-150900-58.2008.5.01.0067, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 21/06/2013).

Nesse contexto, ante a inobservância ao princípio da dialeticidade, impõe-se a manutenção da decisão denegatória do recurso de revista, o que inviabiliza a análise das questões de mérito recursal. Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento interposto pela reclamante.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa  
Ministro Relator

**Processo Nº RR-0001929-19.2013.5.09.0008**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	JANAÍNA SILVA TEIXEIRA DE LIMA
Advogado	Dr. Camila Esmanhotto Scirea(OAB: 45424/PR)
Recorrido	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Flávio Obino Filho

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JANAÍNA SILVA TEIXEIRA DE LIMA
- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

Recurso interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014

**Relatório**

A parte interpõe recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Assegurado o trânsito da revista pela Corte de origem.

Com contrarrazões.

Feito não remetido ao Ministério Público do Trabalho.

**Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

2.1. Danos morais. Revista visual de bolsas e sacolas. Ausência de contato físico com o empregado e seus pertences

A decisão do Tribunal Regional está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte no sentido que a revista em bolsas, sacolas e demais pertences sem contato físico com o empregado está dentro do poder diretivo da empresa e não caracteriza dano moral. Nesse sentido:

**RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RITO SUMARÍSSIMO. REVISTA VISUAL DE BOLSAS E SACOLAS. AUSÊNCIA DE CONTATO FÍSICO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.** 1. A eg. Segunda Turma proferiu acórdão em harmonia com a jurisprudência desta Corte, ao dar provimento ao recurso de revista para julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral, sob o fundamento de que o procedimento de revistas realizado diariamente ao fim da jornada de trabalho nos pertences pessoais de todos os empregados, sem contato físico e indiscriminadamente, insere-se no âmbito do poder diretivo e fiscalizatório do empregador, não caracterizando afronta às garantias asseguradas no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, apta a gerar dano moral indenizável. 2. Nesse contexto, os embargos se afiguram incabíveis, nos termos do art. 894, § 2º, da CLT. Recurso de embargos de que não se conhece. (E-RR - 244200-45.2013.5.13.0009 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 19/10/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017)

Incidência da Súmula nº 333/TST a afastar a divergência apontada. Não se tratando de ato ilícito, inviolados os arts. 186, 187 e 927 do CCB; 1º, III e IV, 5º, V e X, da CF e 7º, XXII, da CF; 373-A, VI, e 384 da CLT.

2.2. Assédio moral. Técnicas motivacionais. "cheers". Dano in re ipsa. Indenização por danos morais

O Tribunal Regional assim decidiu, no tema:

**"CHEERS" - CANTO MOTIVACIONAL**

Informou a única testemunha ouvida na audiência que, por duas vezes na semana, eram feitas reuniões, cuja participação se dava por meio de rodízio entre os funcionários, nas quais o canto motivacional da ré era entoado nos seguintes moldes: "10. que a música começava 'me dá um W, A, depois falava a palavra inteira do Walmart', não se recordando o que mais falava a música. 11. que tinha que fazer um rebolado mas não se recorda no momento sendo que tinha a palavra rebolado na música. 12. que era obrigatório dançar e cantar durante a música."

O entendimento perfilhado por esta 6ª Turma é no sentido de que tal procedimento empresarial não constitui grave ofensa à honra e à dignidade do empregado, muito embora durante a instrução processual fique constatada a sua efetiva realização.

Em que pese a comprovação acerca da prática do hino motivacional, tal conduta, importada da cultura norte-americana da matriz da empresa ré, pode não agradar os funcionários, pode ser de eficácia questionável do ponto de vista empresarial, mas não se enquadra como ato ilícito ou abuso de direito, nos termos do art. 186 do Código Civil.

Ademais, a reclamante não comprovou a alegada humilhação na

esfera de ordem moral, ônus que lhe competia por ser fato constitutivo de seu direito.

O recurso merece conhecimento por divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, "a", da CLT e da Súmula nº 296/TST, tendo em vista que tal decisão contraria o aresto colacionado à fl. 295, RO-0000865-47.2011.5.04.0601, na tese de que "entendo evidenciada nos autos a prática de ritual (canto e dança realizados diariamente) que, sob o manto de estratégia motivacional, causava evidente constrangimento ao reclamante e aos demais empregados da reclamada, que não se sentiam à vontade ou dispostos a dele participar".

Firme a jurisprudência desta Corte Superior que a imposição de que os funcionários do reclamado sejam submetidos a cantos e danças como motivação caracteriza o dano moral. Nesse sentido, julgados envolvendo o presente reclamado, verbis:

**RECURSO DE REVISTA. ASSÉDIO MORAL. TÉCNICAS MOTIVACIONAIS. "CHEERS". GRITOS DE GUERRA E COREOGRAFIAS. DANO "IN RE IPSA". INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** 1. Na hipótese, o Tribunal Regional noticiou a obrigatoriedade da participação do reclamante na "entoação do grito de guerra e na realização do movimento do rebolado nas reuniões", técnica motivacional conhecida como "cheers". Firmou convicção, todavia, quanto à inexistência de dano moral, por entender que a prática "não objetivava punir ou humilhar os empregados pelo não atingimento de metas, até porque eram dirigidas a todos indistintamente". 2. No contexto fático-probatório em que resultou configurada a compulsoriedade de os empregados cantarem o hino motivacional, rebolando simultaneamente, esta Corte Superior possui firme jurisprudência quanto à ocorrência do dano moral "in re ipsa", ou seja, evidenciado pela própria descrição da conduta, ensejando a indenização a fim de promover o efetivo cumprimento da garantia inscrita no art. 5º, X, da Constituição Federal, que assegura o direito de indenização àquele que sofreu dano, no âmbito material ou moral, por violação à intimidade, à vida privada, à honra ou à imagem. Precedentes de todas as Turmas do TST. Recurso de revista conhecido e provido, no particular. (RR - 113-22.2013.5.04.0305, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 29/08/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/08/2018)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. 1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ENTOAÇÃO DE CÂNTIGO CHEERS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST.** A pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, pois investe contra as premissas fáticas veiculadas na decisão recorrida em torno da presença dos requisitos caracterizadores do dever de indenizar, já que expressamente consignado no decísum que a reclamada extrapolou os limites do seu poder diretivo ao impor a participação obrigatória dos empregados em reuniões motivacionais que envolviam dança, canto e rebolado, sob pena de punição. Agravo de instrumento não provido. (...) (ARR - 21613-49.2014.5.04.0002, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 08/06/2018)

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO CPC/1973 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CANTO MOTIVACIONAL "CHEERS" - CONSTRANGIMENTO DOS TRABALHADORES AO CANTAR E DANÇAR NO AMBIENTE DE TRABALHO - ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL.** 1. A prática motivacional engendrada pelo

reclamado, ao constrianger seus empregados a diariamente entoarem canto motivacional "cheers" acompanhado de coreografia, exorbita os limites do poder diretivo e incorre em prática de assédio moral organizacional. As estratégias de gestão voltadas à motivação e ao engajamento dos trabalhadores que se utilizam da subjetividade destes devem ser vistas com cuidado, pois uma "brincadeira" coletiva, que pareça alegre aos olhos de uns, pode expor a constrangimento aqueles empregados que não se sentem confortáveis com determinados tipos de atividades estranhas às tarefas profissionais para as quais foram contratados. 2. A participação em qualquer atividade coletiva lúdica só pode ser valiosa se o engajamento dos envolvidos ocorrer de modo espontâneo e voluntário, o que não restou demonstrado no particular, em que, segundo o Tribunal Regional, a prova evidenciou o fato de a reclamante ter sido obrigada a participar do canto motivacional com dança. 3. O procedimento perdeu o caráter "lúdico", pois transcorreu em circunstâncias de submissão e dominação dos trabalhadores. Irretocável, pois, a decisão regional, segundo a qual a prática realizada diariamente no reclamado caracterizou o assédio moral contra os trabalhadores envolvidos, pois os expõe a constrangimento e à ridicularização perante os colegas. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR - 20106-17.2014.5.04.0305, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 04/05/2018)

Em atenção aos princípios do arbitramento equitativo (CC, art. 944), da proporcionalidade e da razoabilidade (CF, art. 5º, V e X), entendo que a fixação do montante a título de indenização por dano moral, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), encontra-se dentro dos parâmetros fixados e/ou mantidos por este Tribunal, consoante demonstram os seguintes precedentes:

**RECURSO DE REVISTA. ASSÉDIO MORAL. TÉCNICAS MOTIVACIONAIS. "CHEERS". GRITOS DE GUERRA E COREOGRAFIAS. DANO "IN RE IPSA". INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** 1. Na hipótese, o Tribunal Regional noticiou a obrigatoriedade da participação do reclamante na "entoação do grito de guerra e na realização do movimento do rebolado nas reuniões", técnica motivacional conhecida como "cheers". Firmou convicção, todavia, quanto à inexistência de dano moral, por entender que a prática "não objetivava punir ou humilhar os empregados pelo não atingimento de metas, até porque eram dirigidas a todos indistintamente". 2. No contexto fático-probatório em que resultou configurada a compulsoriedade de os empregados cantarem o hino motivacional, rebolando simultaneamente, esta Corte Superior possui firme jurisprudência quanto à ocorrência do dano moral "in re ipsa", ou seja, evidenciado pela própria descrição da conduta, ensejando a indenização a fim de promover o efetivo cumprimento da garantia inscrita no art. 5º, X, da Constituição Federal, que assegura o direito de indenização àquele que sofreu dano, no âmbito material ou moral, por violação à intimidade, à vida privada, à honra ou à imagem. Precedentes de todas as Turmas do TST. Recurso de revista conhecido e provido, no particular. (RR - 113-22.2013.5.04.0305, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 29/08/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/08/2018)

**RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. CHEERS. CÂNTICOS E DANÇAS MOTIVACIONAIS OBRIGATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DE LESÃO À HONRA E À DIGNIDADE DOS EMPREGADOS.** Viola o princípio da dignidade humana do trabalhador o ato da empresa que obriga

seus empregados a participarem de reuniões motivacionais em que os obreiros são compelidos a bater palmas e a entoar cânticos de exaltação à empresa, além de serem obrigados a rebolar na presença de seus colegas. Na hipótese dos autos, ficou comprovado que o reclamante era moralmente coagido a participar de tal prática motivacional. Recurso de Revista conhecido e não provido. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Diante da ausência de critérios objetivos norteando a fixação do quantum devido a título de indenização por danos morais, cabe ao julgador arbitrá-lo de forma equitativa, pautando-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como pelas especificidades de cada caso concreto, tais como: a situação do ofendido, a extensão e gravidade do dano suportado e a capacidade econômica do ofensor. Tem-se, de outro lado, que o exame da prova produzida nos autos é atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, cujo pronunciamento, nesse aspecto, é soberano. Com efeito, a proximidade do julgador, em sede ordinária, com a realidade cotidiana em que contextualizada a controvérsia a ser dirimida habilita-o a equacionar o litígio com maior precisão, sobretudo no que diz respeito à aferição de elementos de fato sujeitos a avaliação subjetiva, necessária à estipulação do valor da indenização. Conclui-se, num tal contexto, que não cabe a esta instância superior, em regra, rever a valoração emanada das instâncias ordinárias em relação ao montante arbitrado a título de indenização por danos morais, para o que se faria necessário o reexame dos elementos de fato e das provas constantes dos autos. Excepcionam-se, todavia, de tal regra as hipóteses em que o quantum indenizatório se revele extremamente irrisório ou nitidamente exagerado, denotando manifesta inobservância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aferível de plano, sem necessidade de incursão na prova. 2. No caso dos autos, o Tribunal Regional, ao majorar o valor atribuído à indenização devida por danos morais, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para 10.000,00 (dez mil reais), levou em consideração a reiterada prática da reclamada de obrigar seus empregados a participarem dos chamados "cheers", o porte econômico da demandada e o caráter pedagógico da punição, resultando observados os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. Hipótese em que não se cogita na revisão do valor da condenação, para o que se faria necessário rever os critérios subjetivos que levaram o julgador à conclusão ora combatida, à luz das circunstâncias de fato reveladas nos autos. 3. Recurso de Revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Constatada, no presente caso, a ausência de assistência sindical, exclui-se da condenação o pagamento da parcela. Recurso de Revista conhecido e provido, com ressalva do entendimento pessoal do Relator. (RR - 20032-27.2014.5.04.0122, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento: 22/03/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HIGIENE DAS INSTALAÇÕES E ATIVIDADES MOTIVACIONAIS "CHEERS". O Regional, por meio da prova testemunhal, concluiu que restou caracterizado o dano moral tanto decorrente da falta de higiene nas instalações da reclamada, quanto da submissão do reclamante aos encontros motivacionais com a prática do "cheers". Para decidir de forma contrária a do Regional seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que esbarra no teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. 2. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Verifica-se a correta observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nos valores de R\$10.000,00 (dez mil reais) arbitrados a título de indenização por danos morais (precariedade de higiene) e mais R\$10.000,00 pela prática do "cheers". Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 1079-46.2014.5.19.0009, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 15/02/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2017)

[...] DANOS MORAIS. "CHEERS". QUANTUM INDENIZATÓRIO. R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). REDUÇÃO INDEVIDA. Na fixação do valor da indenização, deve o julgador primar pela razoabilidade e proporcionalidade, considerando não apenas a extensão do dano, mas a repercussão da condenação na esfera econômico-financeira do empregador, cuja atividade deve sempre ser preservada. Na hipótese dos autos, em que ficou comprovado que os empregados da empresa, dentre eles o autor, eram submetidos a circunstâncias constrangedoras ao participarem das reuniões motivacionais, ante a realização de cânticos e danças coreografadas, a indenização arbitrada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) revelou-se proporcional aos danos experimentados pelo reclamante, além de atender ao caráter pedagógico-punitivo da medida, em harmonia com o comando inserto nos artigos 944 do Código Civil e 5º, inciso V, da Constituição da República. Divergência jurisprudencial não caracterizada, ante a ausência de especificidade dos arestos indicados como paradigmas, nos termos da Súmula nº 296, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. [...] (TST-RR-20304-51.2014.5.04.0403, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 11/11/2016).

[...] DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. CHEERS. CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO. Recurso calcado em violação de artigos da CF e em divergência jurisprudencial. O e. TRT, ao retirar a indenização por dano moral, assentou: "...embora a prática motivacional dos empregados utilizada pela reclamada seja inconveniente e bastante desconfortável aos trabalhadores, não se caracteriza como abusiva a ensejar a indenização por dano moral..." (fl. 660 - grifei). O entendimento desta Corte é no sentido de que a prática motivacional denominada "cheers" extrapola o poder diretivo do empregador, o que configura assédio moral, e, por conseguinte, enseja a condenação da empresa ao pagamento de indenização por dano moral. Precedentes. O valor arbitrado pela r. sentença, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por dano moral, encontra-se dentro dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, pois levou em consideração a capacidade financeira da empresa ofensora e do autor, a gravidade do dano, o caráter punitivo e a finalidade pedagógica em relação ao empregador. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido, para restabelecer a sentença. (TST-RR-1268-92.2012.5.04.0241, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 17/06/2016).

[...] 2. DANO MORAL. QUANTUM COMPENSATÓRIO. NÃO

CONHECIMENTO. O valor da compensação por dano na esfera extrapatrimonial deve proporcionar um lenitivo para suplantar a dor moral sofrida e traduzir também caráter pedagógico que desestimule a prática de ulterior ato lesivo. Deve se levar em conta, ainda, o grau de culpa, o dano em si, as condições econômico-sociais das partes envolvidas e as circunstâncias do caso concreto. Assim, tenho que o valor ora fixado - de R\$ 10.000,00 -, a título de compensação por dano decorrente de assédio moral ("cheers"), revela-se consentâneo com os princípios e parâmetros acima referidos. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. [...] (TST-RR-20144-69.2013.5.04.0012, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 24/06/2016).

DANOS MORAIS QUANTO ÀS REUNIÕES MOTIVACIONAIS - "CHEERS". REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1 - Preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2 - O pedido de indenização por dano moral tem como causa conduta ilícita praticada pelo reclamado referente ao fato de que o reclamante tinha que participar de reuniões motivacionais, em que era obrigado a cantar o grito de guerra denominado "cheers", bem como a dançar e rebolar na frente de colegas. 3 - Observa-se que na fixação do montante da indenização por danos morais levam-se em consideração os critérios da proporcionalidade, da razoabilidade, da justiça e da equidade (arts. 5º, V, da Constituição Federal, 944 do Código Civil e 8º da CLT), visto que não há lei que estabeleça a forma de cálculo a ser utilizada para resolver a controvérsia. 4 - De acordo com o STF, até mesmo as leis especiais que trataram da indenização por danos morais em hipóteses específicas, como eram os casos da Lei de Imprensa e do Código Brasileiro de Telecomunicações, não encontram legitimidade na Constituição Federal. Cita-se o Precedente RE 447584/RJ, DJ-16/3/2007, Ministro Cezar Peluso. 5 - Assim, o montante da indenização varia de acordo com o caso examinado e a sensibilidade do julgador, e ocorre de maneira necessariamente subjetiva. Nesse contexto, levando-se em conta o princípio da proporcionalidade, diante das premissas fáticas registradas no acórdão recorrido, deve ser mantido o montante da indenização por danos morais fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6 - Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 20166-11.2014.5.04.0007, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 29/06/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016)

Do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, arbitrando-a em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juros e correção monetária calculados nos termos da Súmula nº 439 do TST.

### 2.3. Abatimento Global

A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 415/SBDI-I/TST (A dedução das horas extras comprovadamente pagas daquelas reconhecidas em juízo não pode ser limitada ao mês de apuração, devendo ser integral e aferida pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho).  
Incidência da Súmula nº 333/TST.

### 2.4. Multa do art. 475-J.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com a decisão do Tribunal Pleno desta Corte, ao exame do IRR-1786-

24.2015.5.04.000, julgado na sessão de 21/08/2017 (Redator Ministro João Oreste Dalazen), na qual foi definida, por maioria, a seguinte tese jurídica: "a multa coercitiva do art. 523, § 1º, do CPC de 2015 (art. 475-J do CPC de 1973) não é compatível com as normas vigentes da CLT por que se rege o processo de trabalho, ao qual não se aplica".

Incidência da Súmula 333/TST.

### 2.5. Honorários Advocatícios

No tema, a parte não cumpriu o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT, tendo em vista que não transcreveu o trecho do acórdão que demonstra o prequestionamento da matéria.

### Conclusão

Ante o exposto, com fulcro no art. 118, X, do RITST, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, arbitrando-a em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juros e correção monetária calculados nos termos da Súmula nº 439 do TST. NEGO SEGUIMENTO nos demais temas.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

### Processo Nº AIRR-0259800-82.2008.5.02.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
Advogado	Dr. Lycurgo Leite Neto(OAB: 1530/DF)
Advogado	Dr. Marcelo Oliveira Rocha(OAB: 113887/SP)
Agravante	JAIME DE SOUZA
Advogado	Dr. Leandro Meloni(OAB: 30746/SP)
Agravante	FUNDAÇÃO CESP
Advogado	Dr. Luís Fernando Feola Lencioni(OAB: 113806/SP)
Agravado	OS MESMOS

### Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
- FUNDAÇÃO CESP
- JAIME DE SOUZA
- OS MESMOS

O reclamante, a primeira (ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A) e a segunda (FUNDAÇÃO CESP) reclamadas interpõem recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Contra a decisão denegatória dos recursos de revista, as partes interpõem agravo de instrumento.

Com contraminuta e contrarrazões.

Sem parecer Ministério Público do Trabalho.

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA - FUNDAÇÃO CESP.

**1 - PRELIMINAR ARGUÍDA EM CONTRAMINUTA. DESERÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

O reclamante suscita preliminar de deserção em contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 787-88). Alega que "a advogada subscritora do apelo patronal não teve o cuidado de declarar na peça de interposição, tampouco nas razões do apelo, a autenticidade da guia comprobatória do pagamento do depósito recursal."

Sem razão.

A Lei 11.419/2006, ao estabelecer a possibilidade de envio de peças por via eletrônica, em fase anterior à instituição do processo eletrônico, estabeleceu que:

"Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 2o A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor."

Ao regulamentar a referida Lei, esta Corte Superior publicou a IN 30/2007, que assim assentou:

"Art. 7º O envio da petição por intermédio do e-DOC dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas, inclusive aqueles destinados à comprovação de pressupostos de admissibilidade do recurso.

Art. 25. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, serão considerados originais para todos os efeitos legais."

Diante disto, conclui-se que para os fins processuais, especialmente os recursais, os documentos coligidos via e-doc são considerados como originais. Dispensa-se, com isso, o tratamento exigido pelo art. 830 da CLT.

Nesse sentido, rememoro precedentes desta Turma:

(...) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. GUIAS DE DEPÓSITO RECURSAL. PEÇAS ENVIADAS POR E-DOC. AUTENTICAÇÃO OU DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. DESNECESSIDADE. 1. As peças enviadas por e-doc, na forma dos arts. 11, da Lei 11.419/2006 e 7º da IN nº. 30/TST, são consideradas como originais para todos os fins. 2. Por essa razão, não há como considerar a guia de depósito recursal, enviada por peticionamento eletrônico, como cópia reprográfica inautêntica, para assim ter-se por deserto o recurso ordinário. 3. Inviolados os arts. 830 e 899 da CLT e formalmente inválidos os arestos coligidos (Súmula 337/TST e art. 896, "a", da CLT). Recurso de revista não conhecido, no aspecto. (...) (ARR - 494-67.2010.5.05.0641 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 20/06/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/06/2018)

"RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO JUNTADOS VIA E-DOC. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 11 DA LEI 11.419/2006. 1. O Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário da reclamada por irregularidade de

representação ao fundamento de que "o substabelecimento à fl. 90 que supostamente confere poderes ao ínclito subscritor da peça de insurgência (fl. 133) veio aos autos em mera cópia reprográfica, sem qualquer autenticação, o que afronta a redação do art. 830 da CLT". 2. Na hipótese, verifica-se que a reclamada juntou instrumento de procuração e substabelecimento quando da interposição do recurso ordinário via peticionamento eletrônico (e-DOC). Nos termos dos arts. 11 da Lei 11.419/2006 e 25 da Instrução Normativa 30/2007 desta Corte, "os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, (...) serão considerados originais para todos os efeitos legais", de forma que se faz inexigível a autenticação prevista no art. 830 da CLT. Precedentes. 3. Violação do artigo 5º, LV, da CF que se reconhece. Recurso de revista conhecido e provido.

(RR - 106-72.2013.5.14.0007, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 16/11/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/11/2016)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. TRANSMISSÃO DE PROCURAÇÃO VIA SISTEMA E-DOC. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. 1. A parte agravante não consegue desconstituir os fundamentos da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que o recurso de revista não comprovou pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal. 2. Em relação à arguição de negativa de prestação jurisdicional, o recurso de revista não observou o pressuposto intrínseco previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, nos moldes da jurisprudência da SbDI-1 do TST. 3. Em relação à preliminar de irregularidade de representação no agravo de petição, o Tribunal Regional rejeitou-a com apoio no art. 11 da Lei nº 11.419/2006 e art. 7º da Instrução Normativa nº 30 do TST, entendendo ser dispensável a autenticação do instrumento de mandato produzido eletronicamente, sendo considerado documento original. Ileso, portanto, o art. 5º, LIV, da Constituição Federal, ante o caráter ordinário da questão. 4. No que diz respeito à discussão em torno da impenhorabilidade do bem de família, o Tribunal Regional firmou convicção no sentido de que "os elementos de prova são suficientes para excluir o bem da constrição, pois os agravantes logram provar ser o imóvel penhorado, utilizado como moradia pela entidade familiar". Em tal contexto, não se reconhece violação direta e literal dos dispositivos da Constituição da República indicados no recurso, em virtude da conclusão da instância ordinária de que o imóvel penhorado serve de moradia ao devedor e a sua família, e, como tal, goza de impenhorabilidade assegurada pela Lei nº 8.009/90. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 457400-84.2005.5.15.0131, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 08/11/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017).

Por essa razão, não há como considerar a guia de depósito recursal, enviada por peticionamento eletrônico (fls. 747 e 755), como cópia reprográfica inautêntica, para assim ter-se por deserto o recurso ordinário.

Incólume o art. 830 da CLT.

Rejeito.

## 2 - REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

A reclamante defende a regularidade da representação processual, ao fundamento de que, "a teor dos artigos 13 e 37 ambos do Código do Processo Civil (CPC), o E. Regional destacou que a subscritora do recurso de revista não possui poderes nos autos, ocorre que em 03/06/2011, foi devidamente protocolado via sisdoc -internet o competente instrumento de substabelecimento, conforme se verifica inclusive no sítio eletrônico deste Eg. TRT.". Aponta violação dos artigos II da Lei n.º 11.419/2006, 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88 e 13 e 37 do CPC/73. Traz arestos.

Ao exame.

Conforme certificado nos autos à fl. 872 em cumprimento ao despacho de fls. 867-68, a petição de juntada de substabelecimento com reservas foi protocolizada pela Fundação Cesp, em 03/06/2011, sob o nº 2783591, demonstrando que, muito antes da interposição do recurso de revista, a signatária do aludido recurso, Dra. Renata de Siqueira Mantovani, já possuía poderes para representar a reclamada.

Ante o exposto, com base no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, dou provimento ao agravo de instrumento por violação do artigo 5º, LIV e LV, da CF/88 para, afastando o óbice aposto na decisão denegatória, prosseguir na análise do recurso de revista.

### B) RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA - FUNDAÇÃO CESP

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo ao exame dos intrínsecos.

### 1 - TEMA COMUM. ANÁLISE EM CONJUNTO COM O AGRAVO DE INSTRUMENTO ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ao julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) nº 586453 e 583050, a matéria relativa à competência para examinar controvérsias sobre complementação de aposentadoria, que teve repercussão geral reconhecida, foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que cabe à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada.

Contudo, tal decisão não conduz à nulidade dos atos decisórios proferidos nesta Justiça Especializada, porquanto o Plenário daquela Suprema Corte também decidiu modular os efeitos de sua decisão para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as causas já sentenciadas, hipótese dos autos, em que publicada a sentença em 2009 (fl. 192).

Assim, tendo a decisão de 1º grau sido proferida antes de 20.2.2013 (data do julgamento do recurso extraordinário), remanesce, portanto, o entendimento anteriormente adotado nesta Corte Superior, de que esta Justiça Especializada é competente para processar e julgar ações que versem sobre complementação de aposentadoria quando o direito postulado decorre da relação de emprego.

Corroborando tal entendimento, destaco os seguintes precedentes da SDI-I:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Hipótese de incidência da decisão do

Supremo Tribunal Federal, de caráter vinculante, no julgamento do RE 586.453 (de Relatoria da Ministra Ellen Gracie). No particular, a Suprema Corte determinou a manutenção da competência da Justiça do Trabalho para as demandas contendo controvérsias ligadas à complementação de aposentadoria, paga por entidade de previdência privada, nas quais haja sentença proferida antes de 20/02/2013 (data do julgamento do aludido recurso extraordinário). No caso em apreço, a sentença é anterior a essa data, estando inconteste a competência desta Justiça Especializada. O conteúdo vinculante da decisão mencionada torna superados os arestos apresentados a confronto, apesar de apresentarem tese divergente do posicionamento adotado na decisão embargada (art. 894, II, da CLT c/c art. 543-B, § 3º, do CPC). Recurso de embargos não conhecido" (TST-E-ED-RR - 132600-94.2007.5.03.0142, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 22/08/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 30/08/2013)

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 (...) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PATROCINADA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DECISÃO DO STF EM QUE SE DECIDIU PELA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. A jurisprudência desta Corte se firmou no entendimento de que esta Justiça especializada é competente para processar e julgar demandas relativas a pedido de complementação de aposentadoria de entidade de previdência privada, em razão de esse benefício decorrer do contrato de trabalho firmado com a empresa instituidora do respectivo órgão de aposentadoria complementar, em face do disposto no artigo 114 da Constituição Federal de 1988. Contudo, o excelso STF, examinando a questão, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 586.453, apreciado mediante o critério de repercussão geral, em que foi parte a Fundação Petros de Seguridade Social (Petros), fixou o entendimento de que carece competência a esta Justiça especializada para processar e julgar as demandas que envolvam pedido de complementação de aposentadoria contra entidade de complementação de aposentadoria privada. Isso em razão de que -a complementação de aposentadoria tivera como origem um contrato de trabalho já extinto, e que, apesar de a instituição ex-empregadora ser garantidora da entidade fechada de previdência, o beneficiário não mais manteria, nem com ela nem com o fundo de previdência, relação de emprego-. Acrescentou que -a relação entre o associado e a entidade de previdência privada não é trabalhista, por estar disciplinada no regulamento das instituições (artigo 202, § 1º, CF, regulamentado pelo art. 68 da Lei Complementar 109/2001)-, motivo por que -a competência não poderia ser definida tendo em conta o contrato de trabalho já extinto, e que caberia à Justiça Comum o julgamento da causa, ante a inexistência de relação trabalhista entre o beneficiário e a entidade fechada de previdência complementar-. Na mesma ocasião, em atenção ao princípio da segurança jurídica das decisões bem como da duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXXVIII, da CF/88), o Plenário daquela Corte também decidiu modular os efeitos da sua decisão, -para reconhecer a competência da justiça trabalhista para processar e julgar, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas da espécie que hajam sido sentenciadas, até a data de hoje (20/2/2013)-. Dessa forma, nos termos da decisão proferida pela Suprema Corte, tem-se, neste caso concreto, e diante da prolação de sentença de mérito em 25/1/2008, como competente esta Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito em questão.

Embargos conhecidos e desprovidos." (TST- E-ED-RR - 165500-91.2007.5.08.0013 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 22/08/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 30/08/2013).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA RESIDUAL. DECISÃO DE MÉRITO. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. VINCULAÇÃO AO CONTRATO DE EMPREGO. INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do processo ARE 658823/RJ, publicado no DJe-053 em 20/3/2013, Relator o Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski, concluiu que, nos termos do entendimento já consagrado por meio das decisões proferidas nos processos RE 586.453-RG/SE e RE 583.050/RS, a competência para processar e julgar pleitos de complementação de proventos de aposentadoria oriundos de plano de previdência complementar privada é da Justiça Comum. Decidiu, no entanto, como imperativo de política judiciária, manter a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os feitos em andamento, em que tenham sido proferidas sentenças até 20/2/2013 - data de conclusão do julgamento dos recursos extraordinários em questão. 2. No caso concreto, a sentença foi proferida antes de 20/2/2013, razão pela qual remanesce incólume a competência desta Justiça Especial para processar e julgar o presente feito, consoante o entendimento consagrado pela excelsa Corte. 3. Recurso de embargos conhecido e não provido"(TST-E-RR - 1110000-65.2009.5.04.0271 , Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 06/06/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 21/06/2013).

Dessa forma, incidem os óbices da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º (atual § 7º), da CLT.

## 2 - SOBRESTAMENTO. REPERCUSSÃO GERAL.

Não merece acolhida o pedido de sobrestamento do feito diante do reconhecimento da repercussão geral da matéria, formulado pela agravante. A determinação de sobrestamento contida no art. 543-B, § 1º, do CPC/73 (art. 1.036, parágrafo primeiro, do CPC/15) se destina apenas aos recursos extraordinários que versem acerca de matéria a respeito da qual o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral, não havendo amparo legal, portanto, para o pedido de suspensão do julgamento de agravo de instrumento por esta Turma.

Nestes termos, indefiro o pedido.

## 3 - TEMA COMUM. ANÁLISE EM CONJUNTO COM O AGRAVO DE INSTRUMENTO ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A. PRESCRIÇÃO TOTAL BIENAL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM RECLAMAÇÃO ANTERIOR.

O TRT consignou que: "c) Prescrição. In casu, a actio nata decorre da sentença que reconheceu a equiparação salarial e as horas extras, cujo trânsito em julgado ocorreu aos 26/06/2007, conforme doc. 84, em apartado. A presente ação foi distribuída em 09/12/2008. Observado, pois, o biênio prescricional. Mantenho, inclusive quanto à prescrição parcial, definida na sentença."

As reclamadas defendem a incidência da prescrição total quanto ao pedido de integração de parcelas não recebidas na ativa. Apontam

violação do artigo 7º, XXIX, da CF/88, bem como contrariedade às Súmulas 268, 294, 326 e 327 do TST.

Sem razão.

No caso, não se discute o direito à complementação de aposentadoria em si, mas, sim, o seu pagamento em valor inferior ao supostamente devido, porquanto não integrado das parcelas deferidas na reclamatória anteriormente ajuizada.

Em hipóteses tais, a prescrição não atinge o fundo do direito, mas unicamente as parcelas objeto da postulação, afastando-se a hipótese de prescrição total, quer sob a alegação de lesão em ato único, quer sob a alegação de incidência da Súmula 326/TST. A suposta lesão perpetrada pelas reclamadas, e que, nos termos do pedido, redundou na incorreção do benefício, renova-se mês a mês, no momento do recebimento de cada parcela da complementação de aposentadoria, cuja percepção iniciou apenas com a extinção do contrato de trabalho.

Revisão das Súmulas 326 e 327 desta Corte, realizada por meio da Resolução 174/2011, divulgada no DEJT de 27.05.2011, sepultou a discussão envolvendo esses entendimentos jurisprudenciais, sedimentando a diretriz de que aquele primeiro verbete tem aplicação restrita aos casos em que a própria parcela da complementação de aposentadoria jamais foi paga, caso em que o ajuizamento da ação, necessariamente, deverá se dar dentro do biênio seguinte ao da extinção do contrato de trabalho. Esse não é o caso dos autos, porque o reclamante já recebe o benefício complementar. Nessa senda, não é o caso de incidência da Súmula 326/TST, não podendo ser considerada a extinção do contrato de trabalho como sendo o marco inicial da prescrição. Incide, à hipótese, o entendimento contido na primeira parte da Súmula 327 do TST, segundo o qual "a pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria sujeita-se à prescrição parcial e quinquenal, salvo se o pretense direito decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição, à época da propositura da ação".

Nesse sentido, colho os seguintes julgados deste Tribunal:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI N.º 11.496/2007. COPEL. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. INTEGRAÇÃO DE PARCELAS DEFERIDAS EM AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR PROPOSTA APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO PARCIAL E QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA Nº 327 DO TST. Diante do novo posicionamento consolidado nesta Corte superior, aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 24/5/2011, em decorrência das discussões travadas na "Semana do TST", realizada de 16 a 20 de maio daquele ano, a prescrição da pretensão às diferenças de complementação de aposentadoria será sempre parcial e quinquenal. A única exceção, nela também expressamente prevista, ocorrerá quando o pleito se referir à repercussão, no cálculo do valor da complementação, de pretensos direitos que já estavam prescritos na data da propositura da ação, como já preconizava a Orientação Jurisprudencial nº 156 da SBDI-1 desta Corte, que, não por acaso, foi cancelada naquela mesma sessão, em virtude da incorporação de seu teor na nova redação da Súmula nº 327 do TST, que assim passou a dispor: "A pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria sujeita-se à prescrição parcial e quinquenal, salvo se o pretense direito decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição, à época da propositura da ação". A partir de então, somente será possível aplicar a prescrição total em casos de complementação de aposentadoria, nos termos da nova



redação também agora atribuída à Súmula nº 326, nas hipóteses em que for formulada pretensão a complementação de aposentadoria jamais recebida, in verbis: "A pretensão à complementação de aposentadoria jamais recebida prescreve em 2 (dois) anos contados da cessação do contrato de trabalho". Neste caso, discute-se a prescrição aplicável à pretensão de pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da integração de parcelas deferidas em ação ajuizada anteriormente. Como se verifica, o reclamante pretende, por meio desta ação, que o valor por ele já recebido a título de complementação de aposentadoria, na data do ajuizamento de sua reclamação, seja majorado, ou seja, requer o pagamento de diferenças de proventos, o que, conforme explicitado, atrai a incidência da prescrição parcial e quinquenal, na exata forma da nova redação da Súmula nº 327 do TST. Embargos conhecidos e providos." (TST-E-ED-RR-492400-87.2007.5.09.0020, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, SDI-I, DEJT 02.5.2014)

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DE PARCELAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 327 DO TST. Discute-se a prescrição aplicável, se parcial ou total, relativamente a pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da integração de parcelas trabalhistas reconhecidas em reclamação anterior, não percebidas na complementação de aposentadoria. Na esteira do atual entendimento predominante deste Tribunal, as pretensões de diferenças de complementação de aposentadoria atraem apenas a incidência da prescrição parcial, na forma da Súmula 327 do TST, exceto quando o direito decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição, situação não verificada no caso concreto. Assim, a prescrição aplicável à hipótese é a parcial quinquenal, nos termos da nova redação da Súmula 327 do TST, aprovada na sessão extraordinária do Tribunal Pleno do TST, realizada em 24/5/2011 (DEJT de 30/5/2011). Decisão recorrida em consonância com a Súmula 327 do TST. Agravo regimental não provido." (TST-AgR-E-ED-RR-486-61.2010.5.03.0022, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, SDI-I, DEJT 19.12.2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELAS RECONHECIDAS EM JUÍZO, EM ANTERIOR AÇÃO TRABALHISTA. SÚMULA 327 DO TST 1. Nos termos da nova redação da Súmula nº 327 do TST, incide a prescrição parcial se se postulam, a qualquer título, diferenças de complementação de aposentadoria. Excepciona-se desta regra unicamente a hipótese de o direito postulado -decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição, à época da propositura da ação-. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (TST-AgR-E-ED-RR-190-76.2011.5.02.0072, Relator Ministro João Oreste Dalazen, SDI-I, DEJT 06.12.2013)

Convém pontuar que a hipótese em apreço não se subsume à exceção definida na parte final da Súmula 327/TST (decorrente da incorporação da OJ 156/SDI-I/TST), porquanto, ainda que as diferenças postuladas sejam decorrentes de verbas não recebidas no curso da relação de emprego, não há como entender, no caso, que já alcançadas tais verbas, por ocasião do ajuizamento da primeira demanda, pela prescrição, porquanto imperativa a compreensão de que, se deferidas, naquela reclamatória, as

vantagens que a autora pretende, por meio desta ação, ver computadas em sua complementação, decerto não se encontravam prescritas àquela ocasião.

Inferese, assim, que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 327 do TST, a atrair a incidência do art. 896, § 4º (atual §7º), da CLT e da Súmula 333/TST como óbices ao processamento dos recursos.

#### 4 - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA

A reclamada alega que, "ao contrário do consignado no v. acórdão de fls., que reformou a r. sentença de origem, determinando assim a revisão da suplementação de aposentadoria do recorrido para acrescer ao seu valor verbas eminentemente trabalhistas deferidas em ação precedente, o v. acórdão julgou contrariamente à orientação dada por esse Tribunal Superior, consubstanciada na Súmula 291 e também ao artigo 202 da CF/88.". Afirma que "esse C. TST tem rejeitado a integração de verbas extraordinárias no benefício de suplementação de aposentadoria, justamente porque tais verbas, podendo ser suprimida a qualquer tempo pelo empregador, gerando somente direito a indenização ao empregado, não tem caráter de definitividade ao ponto de determinar a sua integração ao benefício complementar.". Aponta contrariedade à Súmula 291 do TST e violação do artigo 202 da CF/88. Traz arestos.

Contudo, o recurso não se credencia ao conhecimento.

O TRT consignou que, "com o trânsito em julgado do processo já mencionado, que reconheceu o direito à equiparação salarial e às horas extras (vide documentos I01 a 170 do 1º volume em apartado), houve alteração do Salário Real de Benefício, o que gera ao Autor o direito de ter sua suplementação de aposentadoria complementada, pois, se na ativa estivesse, a equiparação e as horas extras alterariam seu salário e fariam parte do cálculo da contribuição do PSAP/Eletropaulo."

A Súmula 291 do TST (A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço complementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.) é impertinente, pois não trata de base de cálculo de complementação de aposentadoria.

De outro lado, em conformidade com a Súmula 221 do TST, a alegação genérica de afronta ao art. 202 da CF/88, sem a indicação expressa e precisa do dispositivo ou parágrafo reputado violado, não propicia a admissibilidade do recurso de revista.

Por fim, os arestos transcritos à divergência sequer tratam da mesma fundação instituidora do plano de benefício de aposentadoria complementar que figura como parte nesse autos, tampouco é possível entrever identidade com o regulamento no que diz respeito à composição da base de cálculo da complementação de aposentadoria (Súmula 296, I, do TST).

Não conheço.

Ante o exposto, com base no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, não conheço do recurso de revista da Fundação CESP.

C) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A - PRIMEIRA RECLAMADA. TEMAS REMANESCENTES.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

#### 1 - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A reclamada suscita preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que o TRT não se pronunciou sobre as datas envolvidas na contagem prescricional. Aponta violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da CF/88.

Sem razão.

Da forma genérica como exposta a questão pela agravante, sem sequer mencionar os eventos aos quais as datas se reportariam, não se vislumbra argumentos suficientes para acolher eventual negativa de prestação jurisdicional, pois o TRT emitiu expresse juízo a respeito do tema, conforme se depreende da seguinte passagem: "c) Prescrição. In casu, a actio nata decorre da sentença que reconheceu a equiparação salarial e as horas extras, cujo trânsito em julgado ocorreu aos 26/06/2007, conforme doc. 84, em apartado. A presente ação foi distribuída em 09/12/2008. Observado, pois, o biênio prescricional. Mantenho, inclusive quanto à prescrição parcial, definida na sentença.".

Não conheço.

#### 2 - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

No particular, o recurso não está fundamentado, a teor do art. 896 da CLT, uma vez que a agravante não aponta violação a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, contrariedade a súmula vinculante ou a súmula ou a OJ do TST, tampouco divergência jurisprudencial, valendo ressaltar que a indicação artigo de regulamento empresarial não se amolda nas disposições do artigo 896 da CLT.

Acresça-se, por fim, que embora a reclamada alegue que o recurso de revista merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, não transcreve os arestos paradigmas na minuta de agravo de instrumento, a inviabilizar, assim, o seu exame, por força do princípio processual da delimitação recursal.

Nesse sentido, rememoro precedentes desta Primeira Turma:

"RECONHECIMENTO DE CONTRATAÇÃO POR PERÍODO DE DOZE MESES, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL. ÓBICE DOS ENUNCIADOS DAS SÚMULAS Nº 126 e Nº 337, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento objetivando o processamento de recurso de revista fundamentado na alínea 'a' do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Conforme disposto na alínea 'a' do art. 896 da CLT, o dissenso jurisprudencial deve ser entre regionais ou em face de entendimento já consagrado pela Seção de Dissídios Individuais desta Corte Superior. Também devem ser observados os requisitos formais previstos no enunciado da Súmula 337 do TST e a especificidade prevista no enunciado da Súmula nº 269 desta Corte. 3. Por outro lado, as razões do Agravo de Instrumento devem impugnar a decisão denegatória e, ao mesmo tempo, renovar as razões do recurso de revista, de sorte a permitir à Corte o confronto entre as razões de recurso de revista e a decisão denegatória, para decidir pelo acerto, ou não, desta. A não renovação das razões de recurso de revista nas razões de Agravo de Instrumento resulta na aquiescência para com a decisão denegatória. No caso dos autos a

agravante não renovou as razões de recurso de revista no que se refere seja no que se refere à alegação genérica apresentada nas razões de recurso de revista de violação aos artigos 487 e 481 da CLT, seja no que tange aos arestos transcritos nas razões de revista e não reproduzidos nas razões de Agravo de Instrumento, o que faz com que estes não sejam examinados no julgamento do Agravo de Instrumento em face da aquiescência da parte com a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, no particular. 4. Cabe ainda ressaltar que os arestos que se encontram nas razões de recurso de revista, e que não foram trazidos para as razões de Agravo de Instrumento, são inespecíficos porque não guardam qualquer similitude fática com o caso dos autos, no qual houve reconhecimento de ato de má fé por parte do empregador que além de reter a CTPS do empregado, se comprometeu a manter o contrato por doze meses e não honrou o compromisso. Nenhum dos arestos trata de tema semelhante. 5. Dessarte, impossível o processamento do recurso de revista pelo permissivo da alínea "a" do art. 896 consolidado. Agravo de instrumento não provido" (AIRR - 1510-91.2011.5.01.0072, Relatora Desembargadora Convocada Luíza Lomba, DEJT 21/08/2015, destaquei).

"(...) De plano, destaco que não foram renovados os arestos que, segundo alegado pelo reclamado, demonstrariam a divergência jurisprudencial, afigurando-se, pois, deficiente a fundamentação derredor do dissenso pretoriano. Destaco, por oportuno, que uma vez indicado no despacho denegatório que não foi cumprido a contento o rigor da alínea 'a', por não colacionados arestos válidos e específicos, caberia à parte infirmar, no agravo, tal objeção ao trânsito da revista e não simplesmente remeter o julgador ao exame dos paradigmas eventualmente trazidos no recurso obstado" (AIRR - 65640-46.2008.5.03.0038, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 03/11/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA DELIMITAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. A parte agravante não apresenta argumentos novos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão agravada. Embora alegue ter demonstrado violação de dispositivos da Constituição da República e divergência jurisprudencial, a reclamada não renovou a argumentação quanto aos temas do recurso de revista. Assim, em razão do princípio processual da delimitação recursal, não cabe manifestação sobre temas cobertos pela preclusão. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgR-AIRR - 1336-13.2010.5.02.0065, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 12/12/2014).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO. O princípio da dialeticidade dos recursos de natureza extraordinária exige que se contraponha à decisão agravada, explicitando seu desacerto e fundamentando as razões de reforma, daí não ser cabível ao julgador substituir a parte nesse ônus. Verificado que a reclamada, em sua minuta de agravo, não renovou a indicação dos dispositivos de lei que entendeu violados nem reproduziu os arestos com que visou comprovar divergência jurisprudencial, inviável se mostra o exame da correção ou, não, do despacho agravado. Agravo de instrumento não conhecido" (AIRR - 159400-60.2009.5.03.0023, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 29/06/2012).

Ante o exposto, com base no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, nego provimento ao agravo de instrumento.

**D) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE**

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

**1 - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

A reclamada suscita preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que o TRT não se pronunciou "sobre elementos fáticos de extrema relevância para o deslinde da controvérsia em torno do prazo prescricional da antecipação de 25% da reserva de saldamto.". Aponta violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX da Constituição Federal.

Ao exame.

As abstratas alegações, despidas de demonstração, são insuficientes para revelar a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, haja vista que o reclamante limita-se a externar tese genérica acerca da necessidade de manifestação pelo Colegiado local "sobre elementos fáticos de extrema relevância para o deslinde da controvérsia em torno do prazo prescricional da antecipação de 25% da reserva de saldamto.", sem apontar quais seriam esses aspectos fáticos.

Não diviso, portanto, fundamentos a sustentar a alegada nulidade. Nego provimento.

**2 - PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE 25% DA RESERVA DE SALDAMENTO.**

O recurso de revista não foi admitido pelo juízo admissibilidade a quo, no particular, ao fundamento de que os argumentos apresentados pelo reclamante em seu recurso de revista estavam dissociados dos fundamentos da decisão recorrida (artigo 514, inciso II do CPC e as Súmulas 422 e 297 do C. TST).

O TRT, ao apreciar o recurso ordinário adesivo do reclamante, assentou que não houve insurgência quanto ao reconhecimento da prescrição parcial na sentença. Assentou que "considerando-se a antecipação de 25% da reserva de saldamto foi paga por ocasião da aposentadoria do recorrente, nos idos de 1998, o pleito encontra-se fulminado pela prescrição parcial acolhida na sentença (parcelas anteriores a 09/12/2003), acerca da qual não houve recurso".

Contra esse óbice processual, vale dizer, de que não teria havido recurso, o reclamante, nas razões de seu recurso de revista (fls. 553-60), não se insurgiu, limitando-se a defender a ausência de prescrição. Dessa forma, deixou de atacar um dos fundamentos da decisão agravada, por si só, suficiente para sua manutenção, qual seja, de que não teria sido interposto recurso ordinário contra o reconhecimento da prescrição parcial pelo magistrado a quo. Assim, a parte não enfrentou todos os fundamentos da decisão impugnada, nos termos em que fora proposta, não atendendo, portanto, a pressuposto de admissibilidade, em desatenção ao princípio da dialeticidade, razão pela qual aplicável, na espécie, o entendimento consagrado na Súmula 422, I, TST, ao recurso de revista.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

**3 - DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO**

A análise do presente tema esbarra no óbice da preclusão, pois não foi objeto do recurso ordinário adesivo interposto pelo reclamante às

fls. 395-415, a atrair o óbice da Súmula 297, II, do TST.

Ante o exposto, com base no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, nego provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

**Processo Nº RR-0001726-90.2012.5.12.0046**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A.
Advogado	Dr. Diogo Nicolau Pítsica(OAB: 13950/SC)
Advogada	Dra. Nathasha Simões Cerri Letízio(OAB: 32387/SC)
Recorrido	IVAN ARLESIO PIANGERS
Advogado	Dr. Paulo Sérgio Arrabaça(OAB: 4728/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IVAN ARLESIO PIANGERS
- WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A.

**1. Relatório**

A parte interpõe recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Assegurado o trânsito da revista pela Corte de origem.

Sem contrarrazões.

Sem parecer Ministério Público do Trabalho.

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

**2.1. Horas extras. Regime de compensação semanal. Banco de horas. Invalidez**

O Tribunal Regional registrou que "a inobservância das exigências legais relativas à prorrogação e compensação de jornada implica a nulidade pleno jure do regime em que pretensamente não havia horário excedente", que "No tocante ao banco de horas, não há demonstração de que a empresa tenha emitido e entregue aos empregados e ao sindicato profissionais demonstrativos mensais a respeito dos quantitativos de débito e crédito de horas, ou de tenha havido comunicação prévia a respeito das compensações, como prevê o ajuste do banco", que "O Autor laborou habitualmente de forma extraordinária, inclusive aos sábados, domingos e feriados, e, em algumas situações, por mais de dez horas diárias e doze dias consecutivos... Estes fatores, por si só, descaracterizam o acordo de compensação", e que "considero impossível validar o sistema de compensação adotado pela ré, seja em face da inobservância das regras pactuadas, seja em face da flagrante prejudicialidade do sistema".

Diante dos termos do acórdão recorrido, verifico que o Tribunal de origem não desconsiderou a possibilidade de cumulação dos regimes de compensação semanal e banco de horas, mas apenas reconheceu a invalidez do regime de compensação semanal e do banco de horas previstos na norma coletiva. Nesse contexto, inviolados os arts. 7º, XIII, da Constituição Federal e 59, § 2º, da

CLT.

Inespecíficos os arestos trazidos, a teor da Súmula 296, I, do TST.  
Não conheço.

## 2.2. Intervalo intrajornada

A CLT permite a redução do intervalo intrajornada, especificamente nas condições de seu art. 71, § 3º, verbis:

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

(...)

§ 3º - O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

Portanto, a eficácia da autorização concedida por ato do Ministério do Trabalho e Emprego para redução do intervalo intrajornada, nos moldes do dispositivo celetista, encontra-se expressamente condicionada à circunstância de não estarem os empregados sujeitos à prorrogação de jornada.

Nesse sentido já se manifestou a SDI-I desta Corte, ao julgamento do ERR-706.082/2000.5, Relatora Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, cujo acórdão foi publicado no DJU de 02/02/2007 e se encontra assim ementado:

**INTERVALO INTRAJORNADA REDUÇÃO - AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO.** A autorização de redução do intervalo intrajornada a que alude o artigo 71, § 3º, da CLT tem a validade condicionada à inexistência de trabalho em regime de prorrogação de jornada. Consignado no acórdão regional o trabalho em regime de prorrogação de jornada, não há falar em redução válida.

No caso concreto, apesar de constar no acórdão regional a existência de autorização do Ministério do Trabalho para redução do intervalo intrajornada, a Corte de origem consignou que o reclamante prestava horas extras habitualmente, ao registro de que, "revelam os autos a existência de labor em horário extraordinário, inclusive com banco de horas e ajustes de compensação de jornada (inválidos), motivo pelo qual não há reputar correta a redução do intervalo intrajornada imposto pela reclamada".

Assim, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dessa Corte, emergem como óbices ao processamento do apelo a Súmula 333/TST e o art. 896, § 7º (§ 4º vigente à época) da CLT.

E a decisão regional também está em harmonia com a Súmula 437, I, do TST ("I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração"), a atrair a aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Não conheço.

## 2.3. Intervalo interjornadas. Natureza jurídica

O Tribunal Regional registrou que "Pelo demonstrativo, verifico que o autor laborou por doze dias consecutivos sem o intervalo o repouso semanal de 35 horas. Com relação as onze horas entre uma jornada e outra, verifico que o intervalo foi corretamente concedido" e que "Assim, defiro ao autor as horas extras suprimidas referentes ao intervalo de 35 horas entre uma semana e outra - a cada 6 dias laborados deve haver um intervalo de 35 horas. Aplicam-se neste caso os mesmos adicionais e reflexos deferidos para as horas extras".

Nos moldes da OJ 355/SDI-I/TST, a inobservância do intervalo mínimo de onze horas entre uma jornada e outra (art. 66 da CLT) acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST. É devido, nesse contexto, à luz da Súmula 437 do TST, o pagamento da integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional e reflexos. Isso demonstra tratar-se de verba com natureza remuneratória e não indenizatória.

Nessa linha, transcrevo o seguinte precedente:

**II - EMBARGOS DO RECLAMANTE - ACÓRDÃO PUBLICADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - INTERVALO INTERJORNADAS- NATUREZA SALARIAL.** 1. Verificada a supressão do intervalo previsto no art. 66 da CLT, são devidas as horas suprimidas com o acréscimo do adicional. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 355 do TST. 2. Ante a identidade das sanções jurídicas aplicadas pelo descumprimento dos intervalos intra e interjornadas, impõe-se o reconhecimento de que a natureza de ambas as verbas seja salarial. 3. Assim, são devidos os reflexos decorrentes das horas extraordinárias relativas ao intervalo interjornada não concedido. Embargos conhecidos e providos (TST-E-RR - 48300-28.2000.5.02.0255 SDI-I, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 18.9.2009).

Obstaculizam o conhecimento do recurso o art. 896, § 4º (atual § 7º), da CLT e a Súmula 333/TST, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Casa.

Não conheço.

## 2.4. Adicional noturno. Norma Coletiva. Supressão. Cláusula Inválida

O Tribunal Regional registrou que "Não há admitir nenhuma estipulação dos instrumentos normativos que venha a suprimir a devida remuneração do trabalho realizado em horário noturno, ainda que prestado em prorrogação à jornada diurna", que "O labor noturno é reconhecidamente mais penoso ao trabalhador, tanto é que sua hora é reduzida, e há determinação na nossa Lei Maior que sua remuneração deve ser superior à diurna", que "O dispositivo convencional que veda remuneração superior no trabalho noturno é prejudicial ao trabalhador, não havendo nenhum benefício compensatório" e que "dou provimento ao recurso do autor para deferir-lhe os adicionais noturnos suprimidos, considerando horário noturno o realizado entre as 22h de um dia às 5h do dia seguinte, com reflexos em horas extras, repouso semanais remunerados, férias acrescidas do terço constitucional, décimos terceiros salários, aviso-prévio e FGTS com indenização compensatória de 40% deste".

Carece de legalidade a cláusula de norma coletiva que veda o pagamento do adicional noturno.

Nesse sentido, os seguintes julgados que envolvem a mesma

empresa reclamada:

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL NOTURNO. FLEXIBILIZAÇÃO EM NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Por se tratar de norma de ordem pública, prevista no artigo 7º, IX, da Constituição Federal, esta Corte vem entendendo que não é possível a flexibilização do direito ao recebimento de adicional noturno por meio de norma coletiva. O artigo 73, § 1º, da CLT estabelece norma de ordem pública que visa à proteção do trabalhador contra o desgaste do trabalho noturno. O legislador visou a "proteger" o ser humano na medida do possível, levando em consideração a premissa irrefutável de que o ser humano tem um ciclo de atividade eminentemente diurno, encontrando dificuldades de vigília no horário noturno. Portanto, ao considerar válida a supressão do adicional noturno e da hora noturna, por meio de norma coletiva, o Tribunal Regional do Trabalho incorreu em afronta ao art. 7º, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 7º, IX, da Constituição Federal e provido. (...) (RR - 3135-04.2012.5.12.0046, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 19/10/2018)

(...) ADICIONAL NOTURNO. NORMA COLETIVA QUE SUPRIME O PAGAMENTO. INVALIDADE. Não se pode reconhecer a legalidade de cláusula de norma coletiva que veda o pagamento do adicional noturno, pois não se pode dar prevalência à negociação que subtraia direitos igualmente assegurados por lei e pela Constituição Federal (artigos 7º, inciso IX, da CF e 73, caput e §§ 1º e 2º, da CLT). Agravo de instrumento desprovido (...). (AIRR - 3340-96.2013.5.12.0046, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 05/05/2017)

(...) ADICIONAL NOTURNO - NORMA COLETIVA - SUPRESSÃO - INADMISSIBILIDADE. A situação fática delineada no acórdão regional é de supressão de parte do período estabelecido em lei como noturno, o que é inadmissível, uma vez que as normas contidas nos arts. 7º, IX, da Constituição da República e 73, caput, da CLT, são de ordem pública cogente. Precedentes. Não se verifica, portanto, a alegada afronta ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Os arestos trazidos a cotejo afiguram-se inespecíficos, incidindo o óbice da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido (...). (RR - 2281-62.2010.5.12.0019, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 26/08/2016)

(...) HORA NOTURNA. No tocante ao "adicional noturno", frise-se que, embora se reconheça a legitimação das convenções e dos acordos coletivos em patamar constitucional - artigo 7º, XXVI, da CF -, isso não significa que se possa neles introduzir disposições que acarretem danos à integridade físico-psicológica do empregado. Daí a razão de o constituinte frear a aplicação de tal inciso, e o fez por meio do inciso XXII do mesmo artigo, o qual vem limitar a aplicação daquele. Se assim não fosse, o princípio da proteção, norteador do Direito do Trabalho, não teria razão de existir. Ele nasceu com o propósito de limitar o princípio da autonomia privada (artigo 7º, VI, XIII, XVI, e XXVI, da Constituição Federal), a fim de conferir dignidade ao empregado e valorização ao seu labor. Assim, as normas relacionadas ao meio ambiente de trabalho, por serem de cunho imperativo - de ordem pública -, restringem a possibilidade de validar as convenções e os acordos que suprimam ou reduzam parcelas trabalhistas quando prejudiciais à saúde do trabalhador, porquanto direitos absolutos indisponíveis, a exemplo daqueles

assegurados no artigo 73 da CLT e, antes, no artigo 7º, IX, da Constituição Federal. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1277-19.2012.5.12.0019, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 01/07/2016)

(...) ADICIONAL NOTURNO. FLEXIBILIZAÇÃO EM NORMA COLETIVA. O direito ao recebimento de adicional noturno está previsto no artigo 7º, IX, da Constituição Federal e, por se tratar de norma de ordem pública, esta Corte vem entendendo que não é possível a flexibilização do direito ao recebimento de adicional noturno por meio de norma coletiva. Recurso de revista conhecido e provido (...). (RR - 1141-38.2012.5.12.0046, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 17/06/2016)

(...) ADICIONAL NOTURNO - SUPRESSÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA Por se tratar de norma de ordem pública, relacionada à higiene, à saúde e à segurança do trabalho, o adicional noturno não pode ser objeto de negociação coletiva, motivo pelo qual é inválida sua supressão. Julgados no mesmo sentido. Agravo de Instrumento não provido. (ARR - 2142-92.2011.5.12.0046, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 30/05/2016)

(...) TRABALHO NOTURNO. SUPRESSÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A franquia constitucional à prevalência das convenções e acordos coletivos, não justifica a validade de norma coletiva infringente da legislação protetiva da segurança e saúde no trabalho. Nesse passo, como tem se visto nesta Corte inclusive em processos envolvendo a mesma reclamada, não se admite a supressão do adicional noturno por norma coletiva. Precedentes envolvendo a mesma reclamada. Conhecido e provido. (RR - 375-32.2013.5.12.0019, Relator Ministro Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 04/03/2016)

(...) ADICIONAL NOTURNO. NORMA COLETIVA RESTRINGINDO O PAGAMENTO DO ADICIONAL. INVALIDADE. A jurisprudência do TST entende ser inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva que suprime o adicional noturno, uma vez que esse constitui direito assegurado por norma de ordem pública que não se submete a negociação coletiva, ao passo que visa a resguardar a saúde do trabalhador. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1960-43.2010.5.12.0046, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 5ª Turma, DEJT 04/03/2016)

(...) HORA NOTURNA REDUZIDA. ADICIONAL NOTURNO. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte superior tem-se posicionado no sentido de que a norma insculpida no artigo 73, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho reveste-se de ordem pública e notório caráter tutelar, visando ao resguardo da saúde do trabalhador, ante as condições adversas decorrentes do trabalho noturno, resultando inafastável a jornada reduzida e o respectivo adicional. 2. Assim, o instrumento coletivo mediante o qual não se distingue a hora noturna da diurna e, ainda, exclui a percepção do respectivo adicional em um intervalo de tempo compreendido entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte carece de eficácia jurídica, visto que suas cláusulas não têm o condão de se sobrepor às normas de ordem pública, caráter cogente e natureza imperativa. 3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 481-15.2010.5.12.0046, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, DEJT 18/09/2015)

Assim, a decisão regional está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte. Óbice da Súmula 333 do TST e do § 7º do artigo 896 da CLT.

Não conheço.

## 2.5. Honorários advocatícios

Nos termos do item I da Súmula 219 do TST, "na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Não assistido, o reclamante, pelo sindicato de sua categoria profissional, a conclusão do Tribunal Regional, pelo pagamento de honorários advocatícios, está em dissonância com o verbete sumular transcrito.

Contrariedade à Súmula 219, I, do TST caracterizada.

## 3. Conclusão

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
Ministro Relator

### Processo Nº RR-0000936-91.2013.5.09.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Flávio Obino Filho
Recorrido	LUCIANO MENDES HIPÓLITO
Advogado	Dr. Ademir da Silva(OAB: 25410/PR)

### Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO MENDES HIPÓLITO
- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

Recurso interposto na vigência da Lei 13.015/2014

### Relatório

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o acórdão de fls. 383-417, por meio do qual o Tribunal Regional da 9ª Região deu parcial provimento aos recursos ordinários de ambas as partes.

Despacho positivo de admissibilidade do recurso de revista (fls. 454-457).

Contrarrrazões às fls. 459-467 e recurso de revista adesivo às fls. 468-478.

Sem Parecer do Ministério Público do Trabalho.

### Fundamentação

Recurso de revista da reclamada

Pressupostos extrínsecos

Tempestivo o recurso (fls. 418 e 419), regular a representação (fls. 138, 139 e 419) e efetuado o preparo (fls. 300, 329, 330, 417, 433 e 434).

2. Pressupostos intrínsecos

2.1. Danos morais. Cantos e danças motivacionais. Cheers.

No aspecto, eis os fundamentos da decisão regional:

"O fundamento legal da indenização por dano moral está no instituto da responsabilidade civil, combinado com o art. 5º, inc. X, da Carta Magna de 1988.

Infraconstitucionalmente, encontra supedâneo no Código Civil Brasileiro, que dispõe em seu artigo 186 que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". O art. 927 do mesmo Código, por sua vez, prevê que "aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Em conceituação específica do que seja dano moral, pode ele ser entendido como um "sofrimento humano provocado por ato ilícito de terceiro que perturba bens imateriais e ataca valores íntimos da pessoa, os quais constituem a base sobre a qual sua personalidade é moldada e sua postura nas relações da sociedade é sustentada", segundo nos ensina Helio Antônio Bittencourt Santos. (In: "O Dano Moral e o Direito do Trabalho. Revista Juris Síntese nº 25. set/out 2000)

Considerando-se a definição acima, para configuração da responsabilidade civil decorrente de dano moral, se faz necessária a demonstração de ato ilícito do empregador (omissivo ou comissivo) que ocasione lesão aos direitos da personalidade juridicamente tutelados (intimidade, vida privada, honra, imagem, etc.).

O único depoimento testemunhal colhido nos autos teve o seguinte teor:

'Dispensados os depoimentos das partes reciprocamente, com a concordância do Juízo.

Única testemunha do autor: Andressa de Souza Rodrigues, identidade nº 88173023, solteiro(a), nascido em 19/04/1982, encarregada de seção, residente e domiciliado(a) na Rua Barigui 176, Colombo. Advertida e compromissada. Depoimento: "a depoente trabalhou para a ré de 11/07/2005 a 19/05/2014; a depoente trabalhou com o autor na loja do Alto da XV; (...) depoente e reclamante participavam do hino motivacional, sendo compelidos a cantar e dançar; em caso de recusa, dependendo do gerente, encaminhava o empregado para orientação de melhoria ou designava para cantar em frente aos outros na data seguintes; PERGUNTAS DO AUTOR: a depoente já presenciou o autor cantando na frente para todos os outros colegas; na letra tinha um "rebolado" e tinham que gesticular no momento; a revista consistia na apresentação do conteúdo dos volumes que transportavam e remover algum objeto que atrapalhasse a visibilidade; todos se submetiam a revista, inclusive o autor; somente a gerente e seus superiores não passavam pela revista; nos armários faziam revistas periodicamente, chamando o empregado e verificando se os objetos dos armários tinham selo de identificação e quando não tinham era removidos; toda a loja era equipada com câmeras; PERGUNTAS DO RÉU: (...) o canto era "um grito de guerra da empresa"; Nada mais."

Conforme se vê, restou demonstrado nos autos que o reclamante

participava de reuniões na reclamada onde tinha que entoar um hino motivacional e rebolar.

Comprovado também que a participação nos cânticos promovidos em reuniões era obrigatória para os funcionários da ré, inclusive a parte reclamante.

A respeito do caráter ofensivo da conduta da reclamada ao exigir entoação de hinos ou cânticos motivacionais, cito o precedente TRT -PR-01088-2012-660-09-00-2, de Relatoria do Des. Marco Antonio Vianna Mansur, publicado em 02-08-2013, cujo teor parcial do acórdão se transcreve:

"Uma cantiga de louvor à empresa só pode ter uma única finalidade, que é a de obter uma maior vinculação psicológica do empregado com o empregador.

As pessoas têm variadas personalidades. Para algumas, não haverá nenhuma dificuldade em entoar um grito de guerra ou uma cantiga de louvor na frente de colegas e clientes. Para outros, o fato ocasionará grande constrangimento.

Por outro lado, um empregado poderá ter um ótimo desempenho funcional sem se submeter ao referido ritual, da mesma forma que outro que participe poderá não atender às expectativas da empresa. Assim, a prática não é necessária. Não o sendo, o poder diretivo não a alcança.

O comportamento pessoal do trabalhador, salvo se destoar do ordinariamente aceitável na sociedade e particularmente, quanto à relação empregatícia, no trabalho, não está sujeito às ordens do empregador. Ao contrário, a invasão desta esfera privada é expressamente vedada pela Constituição Federal: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (inciso X do artigo 5º).

Dizer que o ato não era obrigatório fere o princípio da razoabilidade, com a devida vênia. Se a finalidade é motivacional e se a maioria adere, a um ou outro empregado fica muito difícil dizer não. Tal situação é decorrência natural do estado de subordinação em que se encontra o trabalhador. Nenhum empregado quer desagradar o empregador. Da satisfação deste depende a permanência e o progresso do empregado na empresa. Justamente por isso, provada a prática, ao empregador compete o ônus de demonstrar não só que o empregado aceitou participar, mas, sim, que ele queria participar. Só assim pode se livrar do dever de indenizar."

Ante o exposto, interpreta esta E. Turma que faz jus a reclamante à indenização decorrente de danos morais.

Também restou comprovado que a reclamada realizava revistas em bolsas e pertences dos empregados na saída do trabalho.

As revistas por meio de verificação de bolsas/sacolas/armários dos empregados configura inegável invasão de privacidade quanto aos pertences dos trabalhadores, que devem ficar atentos ao que mantém em seus pertences pessoais, de modo a não sofrer eventual constrangimento por ocasião das revistas em questão. A atitude do réu não tem respaldo legal, pelo contrário até. A revista realizada pela reclamada em seus empregados dentre os quais o reclamante, demonstra que, aos olhos daquela, todos são suspeitos, salvo prova em contrário, o que enseja injusto constrangimento.

Tal procedimento vai além de pretensão controle visual sugerido. Este, a meu ver, se fosse o caso, deveria ser feito preventiva e ostensivamente por fiscalização, por meio de pessoas ou equipamentos, e não por inspeção direta e individual, como se realizava.

Não há como entender que a prática adotada constitui

desdobramento da sujeição do empregado ao poder diretivo do empregador, no qual se compreende o poder de controle. Na realidade, ao adotar tal prática, empregador está entrando na intimidade de seu subordinado (art. 5º, X da CF e art. 159 do CC/1916, atuais artigos 186 e 927 do CC, observada a disposição do art. 8º da CLT). Uma vez que o empregador não possui autoridade para reprimir práticas delituosas, deve acabar com a condenável revista em seus empregados e investir em métodos de controle (alarmes e sistemas televisivos, por exemplo), para se prevenir contra eventual dano material.

Assim, faz jus ao pagamento de indenização por danos morais. "

Em seu recurso de revista, a reclamada afirma que "a obreira ao longo da instrução processual não se desincumbiu de ônus que lhe cabia, vez que deixou de provar a efetiva existência de dolo ou culpa da ré, bem como que a reclamada, através de seus prepostos ou demais funcionários, a tenham ofendido, humilhado ou qualquer coisa do gênero" (fl. 422). Sustenta que "em relação ao canto motivacional, nas reuniões denominadas "Mondays", é entoado o canto motivacional "WAL MART CHEER", o que jamais teve o condão de humilhar seus empregados, como alega o reclamante, e sim é um grande momento de descontração no trabalho" (fl. 423). Aponta violação dos arts. 5º, X, da Constituição Federal, 333, I, do CPC/73, 186 do Código Civil e 818 da CLT. Traz divergência jurisprudencial (fls. 424-425).

Ao exame.

De plano, registra-se que a controvérsia não foi dirimida com base nos princípios disciplinadores da repartição do ônus da prova, de modo que são impertinentes os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC/73.

Noutro giro, a imposição de que os empregados sejam submetidos a cantos e danças como motivação caracteriza dano moral, pois constitui situação atentatória aos direitos da personalidade.

Nesse sentido, trago os seguintes julgados:

"RECURSO DE REVISTA. ASSÉDIO MORAL. TÉCNICAS MOTIVACIONAIS. "CHEERS". GRITOS DE GUERRA E COREOGRAFIAS. DANO "IN RE IPSA". INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1. Na hipótese, o Tribunal Regional noticiou a obrigatoriedade da participação do reclamante na "entoação do grito de guerra e na realização do movimento do rebolado nas reuniões", técnica motivacional conhecida como "cheers". Firmou convicção, todavia, quanto à inexistência de dano moral, por entender que a prática "não objetivava punir ou humilhar os empregados pelo não atingimento de metas, até porque eram dirigidas a todos indistintamente". 2. No contexto fático-probatório em que resultou configurada a compulsoriedade de os empregados cantarem o hino motivacional, rebolando simultaneamente, esta Corte Superior possui firme jurisprudência quanto à ocorrência do dano moral "in re ipsa", ou seja, evidenciado pela própria descrição da conduta, ensejando a indenização a fim de promover o efetivo cumprimento da garantia inscrita no art. 5º, X, da Constituição Federal, que assegura o direito de indenização àquele que sofreu dano, no âmbito material ou moral, por violação à intimidade, à vida privada, à honra ou à imagem. Precedentes de todas as Turmas do TST. Recurso de revista conhecido e provido, no particular." (RR - 113-22.2013.5.04.0305, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 31/08/2018)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DANOS MORAIS. CHEERS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. O Tribunal Regional, soberano na avaliação dos

fatos e provas, consignou, a partir da análise da prova testemunhal, que "o procedimento adotado pela reclamada, ao utilizar a técnica motivacional 'Wal Mart Cheer', caracteriza assédio moral, na medida em que expõe o trabalhador a constrangimento público, ofendendo a dignidade da pessoa humana". Conforme esclarecido pela prova emprestada, consistente no depoimento da preposta da reclamada, "era obrigatória a participação do Cheers (...) que Cheers era uma música que deveria ser cantada e dançada pelos funcionários da Reclamada, na frente dos clientes, já que ocorria na frente da caixa, no meio da loja ou na frente do depósito". Nestas hipóteses, o dano moral é presumido, bastando a prova do fato que o ocasionou. Conclusão diversa exigiria o reexame de fatos e provas por esta Corte Superior, o que encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST. Quanto ao valor fixado pelo Tribunal Regional (R\$ 10.000,00), esta Corte Superior tem revisado os valores arbitrados a título de compensação por danos morais apenas em caráter excepcional, como em hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, únicas a autorizarem a violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Considerando o contexto fático-probatório dos autos, a partir das premissas delineadas pela decisão regional e que não podem ser revistas, a teor da Súmula 126 do TST, o valor fixado a título de indenização não se mostra exorbitante a ponto de se entender desproporcional ou desarrazoado. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR-20578-43.2014.5.04.0523, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 19/12/2017)

"RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NOVO CPC. DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL CONFIGURADO. O e. TRT entendeu, com base nas provas documental e testemunhal, que restou caracterizado o assédio moral por parte da empregadora ao constranger o autor mediante danças e cantos ao fazer uma forçada exaltação da empresa, ou seja, restaram comprovados a culpa da empregadora, o dano sofrido pela autora e o nexos de causalidade. Incólumes os artigos 818 da CLT, 333, I, do CPC e 927 do Código Civil. Arestos inespecíficos, óbice da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido, no particular. (...)" (RR - 20586-19.2014.5.04.0006, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 10/02/2017)

"RECURSO DE REVISTA. WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CÂNTICOS E DANÇAS MOTIVACIONAIS VEXATÓRIOS. A questão não merece maiores discussões no âmbito desta Casa, uma vez que reiteradas vezes já decidida no sentido de que a submissão do empregado à técnica motivacional posta em prática pela empresa WMS Supermercados, consistente na entoação de cantos de guerra motivacionais, acompanhada de coreografias, que incluem movimentos de dança e rebolados, enseja o pagamento de indenização por danos morais em razão da situação vexatória e humilhante que se expunha o empregado. Recurso de Revista não conhecido." (RR-265-35.2013.5.04.0252, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 10/06/2016)

"(...) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRÁTICA MOTIVACIONAL DA EMPRESA (CHEERS). Para configuração do dano moral é necessária a conjugação de três elementos: o dano, o nexos causal e a conduta. Comprovada a conduta ilícita da Reclamada, impõe-se o dever de indenizar a Reclamante pelos danos morais sofridos. O fato de a empresa considerar a prática

denominada "cheers" como uma atividade cultural de motivação não significa dizer que a mesma seja conduzida em total respeito ao indivíduo. Pelo contrário, fazer os empregados entoarem o hino da empresa e executarem uma coreografia, que inclui uma inadequada dança com "rebolado", ultrapassa todos os limites da motivação e da razoabilidade. Precedentes deste TST. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial, e provido para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 448-87.2014.5.09.0007, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, DEJT 23/03/2018)

"RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REUNIÕES MOTIVACIONAIS. GRITO DE GUERRA. "CHEERS". 1 -Atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2 - Trata-se de pedido de indenização por danos morais, em razão de participação em reuniões motivacionais, em que os empregados reboavam e cantavam o grito de guerra denominado "cheers". 3 -O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu que ficou configurada a prática de ritual que causava evidente constrangimento, ferindo direitos da personalidade, sobretudo da dignidade e intimidade, ainda mais porque não havia a possibilidade de recusa do empregado. 4 - Os fatos constantes no acórdão recorrido autorizam a conclusão de que estão configurados os danos morais. Julgados do TST. 5 - Recurso de revista de que não se conhece. (...)" (RR - 236-32.2013.5.04.0301, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 28/10/2016)

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO CPC/1973 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CANTO MOTIVACIONAL "CHEERS" - CONSTRANGIMENTO DOS TRABALHADORES AO CANTAR E DANÇAR NO AMBIENTE DE TRABALHO - ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL. 1. A prática motivacional engendrada pelo reclamado, ao constranger seus empregados a diariamente entoarem canto motivacional "cheers" acompanhado de coreografia, exorbita os limites do poder diretivo e incorre em prática de assédio moral organizacional. As estratégias de gestão voltadas à motivação e ao engajamento dos trabalhadores que se utilizam da subjetividade destes devem ser vistas com cuidado, pois uma "brincadeira" coletiva, que pareça alegre aos olhos de uns, pode expor a constrangimento aqueles empregados que não se sentem confortáveis com determinados tipos de atividades estranhas às tarefas profissionais para as quais foram contratados. 2. A participação em qualquer atividade coletiva lúdica só pode ser valiosa se o engajamento dos envolvidos ocorrer de modo espontâneo e voluntário, o que não restou demonstrado no particular, em que, segundo o Tribunal Regional, a prova evidenciou o fato de a reclamante ter sido obrigada a participar do canto motivacional com dança. 3. O procedimento perdeu o caráter "lúdico", pois transcorreu em circunstâncias de submissão e dominação dos trabalhadores. Irretocável, pois, a decisão regional, segundo a qual a prática realizada diariamente no reclamado caracterizou o assédio moral contra os trabalhadores envolvidos, pois os expõe a constrangimento e à ridicularização perante os colegas. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR - 20106-17.2014.5.04.0305, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 04/05/2018)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. 1. INDENIZAÇÃO POR



DANOS MORAIS DECORRENTE DE ENTOAÇÃO DE CÂNTIGO CHEERS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, pois investe contra as premissas fáticas veiculadas na decisão recorrida em torno da presença dos requisitos caracterizadores do dever de indenizar, já que expressamente consignado no decísum que a reclamada extrapolou os limites do seu poder diretivo ao impor a participação obrigatória dos empregados em reuniões motivacionais que envolviam dança, canto e rebolado, sob pena de punição. Agravo de instrumento não provido. (...)." (ARR - 21613-49.2014.5.04.0002, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 08/06/2018)

Emergem, pois, como óbices à admissibilidade do apelo, o art. 896, §4º (atual §7º), da CLT e a Súmula 333/TST.

Danos morais. Revistas em bolsas e mochilas.

No tema, eis os fundamentos trazidos pelo Tribunal Regional:

"Também restou comprovado que a reclamada realizava revistas em bolsas e pertences dos empregados na saída do trabalho. As revistas por meio de verificação de bolsas/sacolas/armários dos empregados configura inegável invasão de privacidade quanto aos pertences dos trabalhadores, que devem ficar atentos ao que mantém em seus pertences pessoais, de modo a não sofrer eventual constrangimento por ocasião das revistas em questão. A atitude do réu não tem respaldo legal, pelo contrário até. A revista realizada pela reclamada em seus empregados dentre os quais o reclamante, demonstra que, aos olhos daquela, todos são suspeitos, salvo prova em contrário, o que enseja injusto constrangimento.

Tal procedimento vai além de pretensão controle visual sugerido. Este, a meu ver, se fosse o caso, deveria ser feito preventiva e ostensivamente por fiscalização, por meio de pessoas ou equipamentos, e não por inspeção direta e individual, como se realizava.

Não há como entender que a prática adotada constitui desdobramento da sujeição do empregado ao poder diretivo do empregador, no qual se compreende o poder de controle. Na realidade, ao adotar tal prática, empregador está entrando na intimidade de seu subordinado (art. 5º, X da CF e art. 159 do CC/1916, atuais artigos 186 e 927 do CC, observada a disposição do art. 8º da CLT). Uma vez que o empregador não possui autoridade para reprimir práticas delituosas, deve acabar com a condenável revista em seus empregados e investir em métodos de controle (alarmes e sistemas televisivos, por exemplo), para se prevenir contra eventual dano material.

Assim, faz jus ao pagamento de indenização por danos morais." (destaquei)

Em seu recurso de revista, a reclamada alega que "as revistas procedidas jamais foram capazes de gerar infortúnios a empregada, na medida em que se caracterizam como procedimento padrão da empresa recorrente, sendo aplicável a todos os funcionários" (fl. 426). Sustenta que as revistas não eram íntimas, ao contrário, "limitavam-se à exibição dos pertences do empregado, sem nenhum contato físico, procedimento que era aplicado indistintamente a todos os empregados da reclamada" (fl. 426). Acrescenta que, no poder diretivo do empregador está inserida a fiscalização das atividades dos empregados, dentre elas a realização de revistas, com o objetivo de proteger o patrimônio da empresa. Aponta violação do art. 5º, caput e XXII, da Constituição Federal, 333 do

CPC e 818 da CLT. Traz divergência jurisprudencial (fls. 428-430). Ao exame.

Em relação às revistas em bolsas e sacolas dos empregados, o segundo aresto da fl. 428 é formalmente válido e específico.

No mérito, a entendimento firmado neste Tribunal é o de que as revistas fiscalizatórias em bolsas e sacolas dos trabalhadores, realizada de forma apenas visual e sem o contato físico do vistor com o empregado (caso dos autos), não configura violação a direito da personalidade passível de ensejar indenização.

Em abono à tese ora esposada, colho os seguintes precedentes:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA DE BOLSAS. O quadro fático delineado pela Egrégia Turma demonstra a existência de exame visual do interior da bolsa do empregado, sem o contato físico. Ressalvo meu posicionamento de que a revista pessoal - íntima ou não -, viola a dignidade da pessoa humana e a intimidade do trabalhador. Contudo, acompanho o entendimento da SBDI-1 desta Corte no sentido de que a revista pessoal (sem contato físico) não afronta a intimidade, a dignidade e a honra. Indevida, portanto, a indenização por dano moral. Recurso de embargos de que não se conhece." (E-RR-22700-56.2013.5.13.0024, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, SDI-1, DEJT 26/02/2016)

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. TESS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISTA REALIZADA EM ROUPAS E PERTENCES DOS EMPREGADOS. Trata-se de pedido de indenização por danos morais decorrentes de revista realizada nas roupas e nos pertences do empregado. Esta Corte tem entendido que o poder diretivo e fiscalizador do empregador permite, desde que procedido de forma impessoal, geral e sem contato físico ou exposição do funcionário à situação humilhante e vexatória, a realização de revista visual em bolsas e pertences dos empregados. Desse modo, a revista feita, exclusivamente, nos pertences dos empregados, sem que se constate nenhuma das situações referidas, não configura ato ilícito, sendo indevida a compensação por dano moral. O ato de revistar bolsas, sacolas e pertences de empregado, de modo geral e impessoal, sem contato físico ou exposição de sua intimidade, não se caracteriza como "revista íntima", à luz da jurisprudência deste Tribunal, e não ofende, em regra e por si só, os direitos da personalidade do trabalhador, pelo que não se defere a indenização compensatória correspondente. No caso dos autos, verifica-se que a condenação ao pagamento de indenização por danos morais foi deferida com base tão somente no entendimento uniformizado do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, resultado do julgamento da IUJ 00461.2012.008.13.00-7, em que se decidiu que a revista íntima realizada pela empresa TESS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., ora reclamada, consistente no exame das roupas e dos demais pertences dos empregados, caracteriza ato ilícito, na medida em que a reclamada age com abuso de direito. No entanto, não há, no acórdão regional transcrito na decisão da Turma, nenhum registro fático que demonstre a exposição da intimidade da reclamante, não se cogitando de que houve, de fato, revista íntima, mas, apenas, revista de roupas e demais pertences, o que, segundo a jurisprudência desta Corte, está inserido nos limites do poder diretivo do empregador e, conseqüentemente, não enseja o pagamento de indenização por dano moral. Logo, a decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência desta Subseção, razão pela qual não merece reparos. Embargos conhecidos e

desprovidos." (E-RR-63100-26.2014.5.13.0009, SDI-1, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 18.12.2015)

"RECURSO DE EMBARGOS. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. REVISTA DE BOLSAS E SACOLAS. A revista efetuada em bolsas, sacolas ou mochilas dos empregados, de forma impessoal e indiscriminada, sem contato físico ou revista íntima, não tem caráter ilícito e não resulta, por si só, em violação à intimidade, à dignidade e à honra do reclamante, a ponto de configurar dano moral gerador do dever de indenizar. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento." (E-RR-1235-73.2010.5.19.0009, SDI-1, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 30/08/2013)

"RECURSO DE EMBARGOS. IMPUGNAÇÃO AO PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. REVISTA DE BOLSAS E SACOLAS. A revista visual efetuada em bolsas, sacolas ou mochilas dos empregados, de forma impessoal e indiscriminada, sem contato físico ou revista íntima, não tem caráter ilícito e não resulta, por si só, em violação à intimidade, à dignidade e à honra da reclamante, a ponto de configurar dano moral gerador do dever de indenizar. Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se nega provimento." (E-RR-306140-53.2003.5.09.0015, SDI-1, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 04/5/2012).

"RECURSO DE EMBARGOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - REVISTA IMPESSOAL E INDISCRIMINADA DE BOLSAS DOS EMPREGADOS. Esta Corte tem entendido reiteradamente que a inspeção de bolsas, sacolas e outros pertences de empregados, desde que realizada de maneira generalizada, sem que reste configurado qualquer ato que denote abuso de seu direito de zelar pelo próprio patrimônio, não é ilícita, pois não importa ofensa à intimidade, vida privada, honra ou imagem daqueles. No caso em apreço, a fiscalização da recorrente, como descrita no acórdão regional, não configura ato ilícito, uma vez que não era dirigida somente à autora, nem implicava contato físico de qualquer natureza, não sendo possível presumir-se qualquer dano moral dela decorrente. Precedentes desta Corte. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (E-RR-623800-40.2008.5.09.0652, SDI-1, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 21/09/2012)

Assim, o recurso de revista merece ser provido no particular, para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais decorrentes da revista em bolsas e sacolas.

Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

2.3. Danos morais. Cantos e danças motivacionais. Cheers. Quantum indenizatório.

Assim decidiu o Tribunal de origem:

"Quanto ao valor a ser arbitrado, o dano moral deve ser avaliado com relação à pessoa que causou o dano, ou seja, não se trata de compensação financeira por absoluta impossibilidade de mensurar o dano moral, e sim pena ao agente causador.

A indenização em referência não repara concretamente o dano em discussão, haja vista natureza imaterial do mesmo, bem como não objetiva o enriquecimento do ofendido. A função pedagógica da condenação dessa espécie, é que melhor atua na satisfação do direito do ofendido, ou seja, mais pela sanção imposta ao ofensor, que pelo valor fixado, é que o ofendido tem seus valores morais recompensados.

É certo, por outro lado, que o valor em discussão não deve ser irrisório, a ponto de não atender a uma efetiva sanção ao ofensor (WMS Supermercados do Brasil Ltda.), e uma satisfação pecuniária ao ofendido, assim como não deve ser excessivo, respeitando-se capacidade econômica do ofensor.

A fixação de R\$ 12.000,00 (R\$ 7.000,00 em decorrência da entoação do hino, R\$ 5.000,00 em decorrência das revistas) atende aos fins preconizados, e aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade previstos no inciso V, do artigo 5º da CF/1988".

Em seu recurso de revista, a reclamada insurge-se contra a decisão regional que "deu provimento ao recurso do reclamante e condenou a reclamada em relação ao danos morais no valor de R\$ 5.000,00 pelas revistas e de R\$ 7.000,00 pelo "cheers" (fls. 430). Afirma que "deve ser reduzida a indenização imposta a título de danos morais, pois o mesmo foi arbitrado com caráter reconhecidamente PUNITIVO, desvinculado de qualquer elemento que demonstre a correspondência do valor arbitrado com a dimensão do dano que o reclamante alega ser de responsabilidade da empresa" (fl. 431). Aponta violação dos arts. 5º, V, da Constituição Federal e 944 do Código Civil.

Ao exame.

O entendimento desta Corte é no sentido de que a revisão do montante arbitrado na origem, em compensação pelos danos morais sofridos, dá-se, tão somente, em hipóteses em que é nítido o caráter irrisório ou exorbitante da condenação, de modo tal que sequer seja capaz de atender aos objetivos estabelecidos pelo ordenamento para o dever de indenizar.

Frente ao cenário ofertado no acórdão recorrido, considerando as particularidades do caso concreto (Súmula 126/TST), em que era obrigatória a participação do reclamante em reuniões onde tinha que rebolar e entoar um hino motivacional, não se denota a notória desproporcionalidade ou falta de razoabilidade passível de ensejar a redução do quantum indenizatório fixado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Prejudicado o exame do quantum indenizatório em relação ao dano moral decorrente de revistas em bolsas e mochilas.

Recurso de revista adesivo do reclamante

Relatório

Trata-se de recurso de revista, interposto na forma adesiva, pelo reclamante, contra o acórdão de fls. 383-417, por meio do qual o Tribunal Regional da 9ª Região deu parcial provimento aos recursos ordinários de ambas as partes.

Despacho positivo de admissibilidade do recurso de revista adesivo (fls. 490-491).

Contrarrazões às fls. 493-495.

Sem Parecer do Ministério Público do Trabalho.

Fundamentação

Tempestivo o recurso (fls. 458 e 468), regular a representação (fls. 21 e 468) e inexigível o preparo.

Banco de horas. Regime de compensação. Horas extras

Eis os fundamentos da decisão regional, no tema:

" Acordo de compensação

Recorre a ré em relação ao acordo de compensação, afirmando que inexistente na legislação qualquer requisito que condicione a validade do regime compensatório. Diz que a decisão viola o inciso XIII do artigo 7º da Magna Carta, que prevê, expressamente, que as partes poderão adotar medidas de compensação de horários. Afirma que

ante a ausência de qualquer dispositivo legal que vede o acordo de compensação de jornada, caberia ao reclamante provar que o referido regime não se dava de forma regular, nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 333 do CPC. Sucessivamente, aduz que eventual condenação deve se restringir ao adicional de horas extras, conforme item III da súmula 85 do TST. Requer reforma. Analisa-se.

Em contestação a ré sustenta que pactuou com o reclamante "regime de compensação horária, nos termos do § 2º do Art. 59 da CLT, de forma a possibilitar que o trabalho extraordinário em determinada ocasião fosse compensado com folgas posteriores". Aduz que "Eventuais horas extras laboradas pelo autor, assim consideradas aquelas excedentes à jornada contratual, foram corretamente compensadas pela empresa ou pagas com os adicionais devidos".

Ajuste da espécie exige não só a prática de uma jornada adstrita ao limite máximo semanal (44 horas), como também a formalização expressa de acordo nesse sentido, por escrito e compensação na semana, consoante artigos 59, CLT e 7º, XIII, CF. No presente caso, sequer há convergência de vontades explicitada em documento escrito discriminando o horário de trabalho a ser cumprido com a consequente compensação na semana (o documento de fls. 143/145 não prevê os horários a serem cumpridos). Não se pode falar em acordo de compensação quando não há ajuste prévio nesse sentido, em que conste horário a ser trabalhado e a correspondente compensação futura, na semana, hipótese em que o empregado já sabe que a prestação do trabalho suplementar se destina a compensação. De outra forma, obviamente há prejuízo ao empregado, porquanto estaria compensando em paridade quantitativa horas extras já prestadas, com horas normais.

De outro lado, é interpretação majoritária nesta E. Turma que se mostra passível de gerar efeitos (na forma da Súmula 85, III, do e. TST) a ocorrência de acordo tácito para compensação de jornadas. Dos controles de jornada colacionados aos autos extrai-se que havia habitual extrapolação da jornada de trabalho semanal, como por exemplo, nos meses de janeiro, fevereiro/março, março/abril e novembro/dezembro de 2011 (fls. 156/158, 162, 163). Observa-se, ainda, quitação de horas extras nos recibos de salário de fls. 21/22 (julho e agosto de 2012).

De fato, sendo do empregador o direcionamento do negócio e passando a exigir jornadas de trabalho que vão além do ajuste de compensação, tem-se que, na prática, as partes afastaram-se do contrato originário, efetivando outro, tacitamente.

Não há como se imprimir validade à existência concomitante de compensação e prorrogação de jornada, "por inconciliáveis, visto que geram duas causas de extrapolação de jornada, o que se considera inadmissível, mesmo que tenham sido pagas horas extras, uma vez que foge o sistema de compensação de horas de seu objetivo, em prejuízo ao obreiro" (TST - RR 639/1999-654-09-00.0 - 4ª T. - Rel. Min. Barros Levenhagen - DJU 03.02.2006).

Assim, e estando o Direito do Trabalho informado pelo princípio da primazia da realidade, inexistente efetiva prática de compensação de jornadas, prevalecendo a situação fática ocorrida, e não aquela pactuada, sendo esta incompatível com a primeira.

De outro lado, entendimento majoritário desta E. Turma é pela aplicação da Súmula 85, do C. TST, mesmo quando irregular o acordo de compensação semanal de jornada, (excetuada hipótese de banco de horas, como ressalvado pela Súmula 85 C.TST), de modo que, na presente hipótese, a condenação em relação às horas destinadas à compensação resta limitada ao pagamento apenas do adicional de horas extras (inciso IV).

REFORMO para determinar que em relação às horas destinadas à compensação a condenação resta limitada ao pagamento apenas do adicional de horas extras."

Em seu recurso de revista, o reclamante alega que "nos termos das normas coletivas celebradas entre os sindicatos patronal e de empregados da categoria obreira, fora expressamente pactuado a possibilidade de adoção de compensação de jornada na modalidade "Banco de Horas", o que permite concluir que a súmula 85 do C. TST não pode ser aplicada ao caso em tela" (fl. 470). Pretende "a reforma do v. acórdão combatido para afastar a aplicação da Súmula 85 do c. TST e, por consequência, condenar a Reclamada ao pagamento integral das horas extras, inclusive as destinadas à compensação, estas as excedentes da 07h20min diária e 44ª semanal (jornada contratual), mantidos os demais parâmetros fixados" (fl. 471). Indica contrariedade à Súmula 85, IV e V, do TST. Traz divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Não havendo notícia, no acórdão regional, de existência de norma coletiva prevendo a compensação de horário, mediante "banco de horas", não vislumbro contrariedade à Súmula 85, V, do TST ("As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade "banco de horas", que somente pode ser instituído por negociação coletiva"), tampouco a configuração de divergência específica com o aresto colacionado. Aplicação das Súmulas 126 e 296 do TST.

2.2. Jornada de trabalho. Apresentação parcial dos cartões de ponto  
No tema, eis os fundamentos trazidos pelo Tribunal Regional:

#### "JORNADA ARBITRADA - CONTROLES AUSENTES

A sentença assim decidiu:

"A apuração será realizada pelos cartões ponto existentes nos autos, sendo que na falta de algum deverá ser observada a média daqueles constantes nos autos."

Recorre o reclamante aduzindo que os controles de fls.153/170 se referem a jornada de trabalho cumprida pelo obreiro em um período equivalente a 16 meses de um total de 50 meses em discussão, sendo assim, entender pela aplicação da média dos horários de trabalho consignados nos documentos referidos é o mesmo que punir o reclamante pela desídia da reclamada. Afirma que deve ser aplicado no caso o entendimento previsto na Súmula 338, inciso I, do C. TST, uma vez que, sendo injustificada a não apresentação dos controles de ponto do obreiro, há a presunção relativa de veracidade da jornada declinada na exordial. Requer seja fixada a jornada da inicial para os períodos em que ausentes controles de jornada nos autos.

Analisa-se.

Na inicial o reclamante relatou que laborava nos seguintes horários:

"2.1 - DA CONTRATAÇÃO ATÉ MAIO DE 2011: de segunda a segunda-feira, das 14h00 às 23/23h30, com 01h00 de intervalo.  
2.2 - DE JUNHO DE 2011 ATÉ A PROPOSITURA DA PRESENTE DEMANDA: de segunda a sábado, das 07h00 às 18/19h00, com 01h00 de intervalo intrajornada."

Esta C. Turma firmou entendimento no sentido de que havendo a falta de alguns cartões e sendo uniforme a jornada descrita na petição inicial, prevalecerá para o período faltante a jornada média registrada nos cartões-ponto juntados aos autos, justamente porque

se busca a jornada média prestada, que se encontra anotada nos documentos parcialmente carreados aos autos.

Na hipótese em análise, observa-se que foram relatadas na inicial jornadas diferenciadas, em dois períodos distintos, havendo nos autos controles de jornada referentes a ambos (por ex., de dezembro de 2011 a abril de 2012, às fls. 153/156; julho a novembro/2009, às fls. 168/170; janeiro a maio/2011, às fls. 162/165).

Assim, impõe-se que seja considerada tal particularidade quando da liquidação das horas extras nos meses em que ausente controle de jornada, apurando-se uma média específica para cada período. Ou seja, para o período anterior a 31/05/2011, nos meses em que ausentes controles de jornada, a média das horas extras deve ser apurada com base nos controles de jornada relativos a este período, observando-se o mesmo critério para o período posterior. Cabível, assim, a reforma da r. sentença, tão somente para determinar a observância de tal critério, quando da apuração da média das horas extras para os meses em que ausentes controles de jornada.

REFORMO para estipular critério de apuração da média das horas extras para o período que ausente controles de jornada nos autos, nos termos supra." (destaquei)

Em seu recurso de revista, o reclamante pretende "seja determinada a apuração das horas extras prestadas pelo obreiro nos meses em que a reclamada não trouxe aos autos os controles de ponto do reclamante" (fl. 472). Alega que "não restando provado pelo empregador fato impeditivo à apresentação dos controles de jornada, bem como, a não realização de horas extras, deve ser entendido como verdadeira a jornada descrita na exordial" (fl. 473). Aponta violação dos arts. 333, I, do CPC, e 818 da CLT. Indica contrariedade à Súmula 338, I, do TST. Traz divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Consabido que, relativamente à jornada de trabalho, há norma no Texto Consolidado que prevê a pré-constituição da prova. Com efeito, o art. 74, §2º, da CLT é expresso ao determinar que "para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério Público do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso".

É certo, portanto, que o ônus de comprovar a jornada praticada é do empregador que conta com mais de dez empregados, já que a lei lhe impõe o registro dos horários de trabalho.

Esta Corte Superior, procedendo à exegese do mencionado dispositivo legal, editou a Súmula 338, I, do TST ("É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário"), que consagra o entendimento de que incumbe ao empregador apresentar os registros da jornada de trabalho dos seus empregados, sob pena de acarretar a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados na inicial.

A diretriz inscrita no referido verbete se aplica, igualmente, às hipóteses de sonogação parcial dos cartões de ponto.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte Superior:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. [...] HORAS EXTRAS. PRESUNÇÃO DE

VERACIDADE DA JORNADA DECLINADA NA INICIAL. DIAS EM QUE NÃO FORAM JUNTADAS AS FICHAS DE VIAGEM. SÚMULA Nº 338, I, DO TST. A jurisprudência desta e. Subseção é no sentido de que se aplica a presunção de veracidade da jornada declinada na inicial, nos termos da Súmula nº 338, I, do TST, também ao período não alcançado pela prova produzida. Precedentes desta Subseção. Recurso não conhecido." (E-ED-RR-1074-27.2011.5.03.0089, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, SDI-1, DEJT 31/03/2015)

"(...). AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. APURAÇÃO. PERÍODO SEM APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO AO ALEGADO NA PETIÇÃO INICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Decisão Regional em que adotado o entendimento de que ante a ausência de juntada pela reclamada de parte dos controles de ponto, resulta razoável a adoção da jornada média apurada nos demais registros. Aparente contrariedade à Súmula 338, I/TST, nos moldes do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. APURAÇÃO. PERÍODO SEM APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO AO ALEGADO NA PETIÇÃO INICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. Hipótese em que, a despeito da sonogação parcial dos cartões de ponto, o TRT manteve a determinação de que as horas extras sejam apuradas com base na média das horas extras prestadas no período em que trazidos aos autos os referidos controles. 2. Acórdão em desacordo com o entendimento cristalizado no item I da Súmula 338 do TST ("É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário."), aplicável, igualmente, às hipóteses de apresentação parcial dos cartões de ponto. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido". (ARR - 1597 -55.2014.5.03.0179, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 02/06/2017)

"RECURSO DE REVISTA. (...) HORAS EXTRAS. REGISTRO DO PONTO. JUNTADA DE COMPROVANTES RELATIVOS A APENAS PARTE DO PERÍODO CONTRATUAL. No termos da Súmula nº 338 do TST: "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". De outro lado, tem-se orientado a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o referido entendimento sumulado tem incidência mesmo em situações em que a não apresentação dos registros de frequência é parcial, motivo pelo qual o não cumprimento da obrigação acarreta a inversão do ônus da prova a favor do empregado, prevalecendo a jornada declinada na petição inicial. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido." (RR-200000-49.2002.5.05.0012, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 07.8.2015)

"HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. JUNTADA DE COMPROVANTES RELATIVOS A APENAS PARTE DO PERÍODO

CONTRATUAL. SÚMULA N.º 338, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. 1. A jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada no item I da Súmula n.º 338, encerra tese no sentido de que "é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT", sendo que "a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". 2. Não tendo a reclamada juntado aos autos cartões de ponto relativos a alguns meses do período laborado, incide a presunção de veracidade da jornada declinada na peça de ingresso relativamente ao período não acobertado pela prova produzida. 3. Merece reforma a decisão proferida pela Corte de origem para acrescer à condenação o pagamento de horas extras, de acordo com os termos do pedido formulado na inicial, nos meses em que não houve a juntada dos cartões de ponto. 4. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido." (RR - 214-60.2012.5.05.0016, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 13/03/2015)

"RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JUNTADA PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO. EFEITOS. Conforme o entendimento consubstanciado na Súmula 338, I, do TST, a não apresentação injustificada dos controles de frequência pela reclamada que contam com mais de dez empregados gera presunção de veracidade da jornada de trabalho, podendo ser elidida por prova em contrário. O referido entendimento se aplica, inclusive, em situações em que há apresentação dos registros de frequência de forma parcial, caso dos autos. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-1225-92.2010.5.05.0017, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 11.9.2015)

"RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JUNTADA PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. Nos termos da Súmula 338, I, desta Corte, "é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Assim, no que tange ao período em que não foram trazidos os cartões de ponto, gerou-se presunção de veracidade da jornada apontada na exordial. Precedentes. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido." (RR-461-07.2013.5.05.0016, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 11.9.2015)

"RECURSO DE REVISTA [...] HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA 1. O controle da jornada de trabalho, por meios idôneos, bem como a manutenção de registros de frequência fidedignos são obrigatórios às empresas que contam com mais de dez empregados, a teor do art. 74, § 2º, da CLT e da Súmula nº 338, I, do TST. Disso resulta a maior aptidão do empregador para a prova da jornada e, por conseguinte, a inversão do ônus probatório em seu desfavor. Se não comprovada a jornada pelo empregador, presumem-se verdadeiras as alegações declinadas pelo empregado na petição inicial. 2. Na hipótese em que o empregador abstém-se de apresentar os cartões de ponto referentes a parte do período laborado pelo empregado, inverte-se o ônus da prova em desfavor daquele, ensejando a presunção de veracidade da jornada deduzida pelo empregado quanto aos períodos não comprovados, não se podendo determinar a efetiva jornada de trabalho com base na média dos controles de frequência apresentados. 3. Recurso de revista da Reclamante conhecido e

provido." (RR-598-37.2010.5.05.0034, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 31/03/2015)

"RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARTÕES DE PONTO. JUNTADA PARCIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 338, I. A Resolução nº 129/2005, publicada no DJ de 20/4/2005, deu nova redação à Súmula nº 338, I, não havendo mais referência, como se verificava no texto anterior, à determinação judicial para que o empregador junte aos autos os controles de horário do empregado. Tal mudança foi incisiva, revelando o entendimento de que a obrigatoriedade da apresentação dos citados controles não depende de intimação. Assim, o entendimento contido no verbete em questão é aplicável quando há juntada parcial aos autos dos controles de frequência, hipótese em que incide a presunção de veracidade da jornada apontada na inicial em relação ao período não coberto pelo registro de jornada apresentado. Precedentes da SBDI-1 e de Turmas desta colenda Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (RR-1740-59.2012.5.02.0432, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 29.10.2015)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JUNTADA PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO. Demonstrada a provável contrariedade à Súmula nº 338 do TST. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. JUNTADA PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO. Decisão recorrida contrária à Súmula nº 338 do TST: "I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". No caso dos autos, houve a juntada parcial dos cartões de ponto, o que não se admite, conforme a jurisprudência. Precedentes. Recurso de revista a que se dá provimento." (RR-19200-53.2005.5.01.0005, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 15/05/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. REGISTRO DA JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA PARCIAL DE CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível contrariedade à Súmula nº 338, I, do TST. (...) HORAS EXTRAS. REGISTRO DA JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA PARCIAL DE CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. Nos termos do artigo 74, § 2º, da CLT, a empresa que possui mais de dez empregados está obrigada a proceder o controle da jornada de trabalho. Assim, esta Corte, por meio do item I da Súmula nº 338, firmou o entendimento de que a não apresentação injustificada dos cartões de ponto por parte do empregador gera presunção relativa da veracidade da jornada de trabalho declinada na petição inicial. Decisão regional contrária a esse entendimento. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (...)" (RR-187-75.2012.5.24.0072, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 23.10.2015)

(...) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - CONTROLE DE JORNADA - HORAS EXTRAS - JUNTADA PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO A Corte de origem decidiu em harmonia

com o inciso I da Súmula nº 338 do TST, pois a não apresentação da totalidade dos controles de ponto gera presunção relativa de veracidade da jornada informada na inicial, quanto ao período em que não houve comprovação, sendo ônus do empregador desconstituir a referida presunção, do qual não se desincumbiu. Óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido." (RR-10254-14.2013.5.15.0073, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 03.11.2015)

No caso dos autos, o acórdão regional revela que a exigência contida no art. 74, § 2º, da CLT não foi integralmente atendida, porquanto apresentada apenas parte dos cartões de ponto, o que redundava, quanto ao lapso remanescente, no redirecionamento à reclamada do ônus de comprovar jornada diversa da declinada na peça inaugural - do qual não há registro de que tenha logrado se desvencilhar.

Assim, ao não considerar a jornada declinada na inicial em relação ao período sem apresentação dos cartões de ponto, a Corte de origem decidiu em contrariedade à Súmula 338, I, do TST. Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 338, I, do TST. A consequência lógica do conhecimento do recurso, por contrariedade à Súmula 338, I, do TST, é, no mérito, o seu provimento para determinar que as horas extras devidas no período em que não apresentados os cartões de ponto sejam apuradas com base na jornada indicada na petição inicial.

### 2.3. Danos morais. Quantum indenizatório

No recurso de revista, o reclamante afirma que, sendo a reclamada empresa de grande porte, com capital social no valor de mais de três milhões de reais, o valor da indenização por danos morais deve ser majorado "para que surta impacto suficiente a impedir que esta volte a realizar tal procedimento para com seus funcionários" (fl. 476). Pretende "a reforma da r. decisão para majorar a condenação da reclamada ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor solicitado na exordial, ou outro valor a ser arbitrado" (fl. 477). Recurso amparado exclusivamente em divergência jurisprudencial.

Ao exame.

O recurso não merece conhecimento, pois os arestos transcritos às fls. 476-477, não informam a fonte oficial ou repositório autorizado em que teriam sido publicados, em desobediência às exigências contidas na Súmula 337/TST.

### Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 932, V, "a", do CPC/2015 e 118, X, do Regimento Interno do TST, a) conheço do recurso de revista do reclamado, no tema "danos morais. revistas em bolsas e mochilas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais decorrentes de revista em bolsas e sacolas; e b) conheço do recurso de revista adesivo do reclamante, no tema "jornada de trabalho. apresentação parcial dos cartões de ponto", por contrariedade à Súmula 338, I, do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar que as horas extras devidas nos períodos em que não apresentados os cartões de ponto sejam apuradas com base na jornada indicada na petição inicial. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

### Processo Nº AIRR-0010436-28.2015.5.03.0149

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante	ANTONIA DIAS DA LAPA
Advogado	Dr. Lincoln de Queiroz Gonçalves Neto(OAB: 104917/MG)
Advogado	Dr. Carlos Henrique de Miranda Júnior(OAB: 106197/MG)
Agravado	MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
Procurador	Dr. Sérgio Carlos Pereira

### Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA DIAS DA LAPA
- MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que denegou seguimento ao recurso de revista, ambos interpostos na vigência da Lei nº 13.015/2014 e de acordo com o art. 1º do Ato SEGJUD. GP/TST nº 491/2014.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo prosseguimento do feito, ressaltando eventual pedido de intervenção por ocasião do julgamento da causa.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e à regularidade de representação.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, nos seguintes termos:

### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Categoria Profissional Especial / Professor / Hora Extra / Adicional. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios. Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A tese adotada pela Turma (hora extra / adicional) traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Somente revolvendo-as seria, em tese, possível modificá-lo, o que é vedado pela Súmula 126 do C. TST.

A propósito, ressalto que a decisão recorrida se baseou na tese jurídica prevalecente firmada por este E. Tribunal:

PROFESSOR DE MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. INOBSERVÂNCIA AOS LIMITES DE JORNADA PREVISTOS NO § 4º DO ART. 2º DA LEI N. 11.738/2008. ATIVIDADES EXTRA-CLASSE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEVIDAS.

I - A extrapolação do limite máximo de 2/3 da jornada de trabalho em atividades de interação com os educandos (descumprimento da bifurcação prevista no § 4º do art. 2º da Lei n. 11.738/08) enseja o pagamento de horas extraordinárias correspondentes ao terço remanescente em atividades extra-classe, a partir de 27/4/2011 (ADI

n. 4167/DF, que modulou os efeitos quanto à eficácia da referida lei).

II - É cabível a dedução de valores relativos a adicional porventura recebido pelo exercício de atividades extraclasse, porquanto se destinam à mesma finalidade.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas fáticas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange "O conjunto probatório não permite concluir, de forma serena, que a reclamante, habitualmente, era compelida a despender o tempo alegado na inicial em labor extraclasse". E, ainda, "não houve a prova de extrapolação do limite máximo de 2/3 da jornada de trabalho em atividades de interação com os educandos, de forma a ensejar o pagamento de horas extraordinárias correspondentes ao terço remanescente em atividades extraclasse" (Súmula 296 do TST).

O exame do recurso quanto aos honorários advocatícios fica prejudicado, porque a decisão recorrida absolveu o reclamado de toda a condenação.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

De início, registre-se que serão examinadas apenas a matéria expressamente devolvida à apreciação pela parte agravante, incidindo a preclusão no que tange aos demais argumentos e fundamentos jurídicos articulados no recurso denegado, mas não renovados nas razões do agravo de instrumento, em atenção ao princípio da delimitação recursal.

Na minuta do agravo de instrumento, constata-se que a parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, proferida na forma prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Isso porque o recurso de revista não logrou comprovar pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, à luz da norma legal regente (CLT, art. 896).

Em acréscimo aos fundamentos da decisão agravada, registre-se que a jurisprudência do TST é firme no entendimento de que o exercício, per si, de atividade extraclasse não enseja o reconhecimento do direito do professor ao pagamento de horas extras ou de adicional, ainda que não observada a proporcionalidade prevista no art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/08, porque já incluída em sua carga horária e devidamente remunerada, na forma prevista no art. 320 da CLT.

A título ilustrativo, o seguinte precedente:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PROFESSOR. DIFERENÇAS SALARIAIS. ATIVIDADE EXTRACLASSE. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que o recurso de revista não demonstrou pressuposto intrínseco previsto no art. 896 da CLT. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no entendimento de que o professor não tem direito ao pagamento de hora extra pelo exercício de atividade extraclasse, porquanto já incluída em sua carga horária e devidamente remunerada, na forma prevista no art. 320 da CLT. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 10707-44.2015.5.15.0071, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 16/03/2018).

Ressalte-se, ainda, que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões

proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Por essa razão, afasta-se o argumento de que a manutenção da decisão agravada acaba por gerar negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido, os seguintes precedentes da Suprema Corte, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM" DO ACÓRDÃO RECORRIDO. - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS QUESTÕES RELATIVAS AOS INCISOS LIV E LV DO ARTIGO 5º DA CARTA MAGNA. Recurso extraordinário não conhecido." (STF-RE 172292/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 10.8.01 - destaquei). HABEAS CORPUS - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NEGATIVA DE AUTORIA - INDAGAÇÃO PROBATÓRIA EM TORNO DOS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO "HABEAS CORPUS" - ACÓRDÃO QUE SE REPORTA À SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, ÀS CONTRA-RAZÕES DO PROMOTOR DE JUSTIÇA E AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - PEDIDO INDEFERIDO. - O "habeas corpus" não constitui meio juridicamente idôneo à análise e reexame de provas produzidas no processo penal condenatório, especialmente quando se busca sustentar, na via sumaríssima desse "writ" constitucional, a ausência de autoria do fato delituoso. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados na sentença de primeira instância, nas contra-razões do Promotor de Justiça e no parecer do Ministério Público de segunda instância (motivação "per relationem") - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe, ao Poder Judiciário, na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 69425/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 20.10.06 - destaquei).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PENAL RECORRÍVEL - RECURSOS EXCEPCIONAIS DESTITUÍDOS DE EFEITO SUSPENSIVO - PRISÃO CAUTELAR DO SENTENCIADO - POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - VALIDADE JURÍDICA - PEDIDO INDEFERIDO. - O postulado constitucional da não-culpabilidade do réu, inscrito no art. 5º, LVII, da Lei Fundamental, não se qualifica como obstáculo jurídico à decretação da privação cautelar da liberdade do acusado. A efetivação da prisão processual decorrente de sentença condenatória meramente recorrível não transgredir o princípio constitucional da não-culpabilidade do réu, eis que, em tal hipótese, a privação da liberdade do sentenciado - por revestir-se de cautelaridade - não importa em execução definitiva da "sanctio juris". - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de reconhecer a plena validade constitucional da motivação "per relationem". Em consequência, o acórdão do Tribunal, ao adotar os fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados nas contra-razões recursais da Promotoria de Justiça - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe ao Poder Judiciário na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 72009/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 01.12.1994 - destaquei).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes do TST:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE

REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA UNIFORMES. HORÁRIOS DE ITINERE-. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR NÃO COMPROVADO. Segundo já proclamou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 27350/DF, reitera-se que a adoção, como expressa razão de decidir, dos fundamentos constantes do despacho denegatório (per relationem) atende à exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário. No caso concreto, reafirma-se a consonância do acórdão regional com as Súmulas nº 331, VI, nº 338, III, e nº 90, II e IV, todas do TST, bem assim o óbice concorrente da Súmula nº 126 do TST e a incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-26940-74.2008.5.09.0671, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT de 16/12/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL - FINANCEIRA. GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REQUISITOS. Recurso de revista que não merece admissibilidade em face da aplicação das Súmulas nos 55, 126 e 244, item I, desta Corte, bem como porque não restou configurada, de forma direta e literal, nos termos em que estabelece o § 6º do artigo 896 da CLT, a alegada ofensa aos artigos 5º, inciso II, 8º, inciso I, 21, inciso VIII, e 192, incisos I e IV, da Constituição Federal e 10, inciso II, alínea -b-, do ADCT, também da Carta Magna, pelo que, não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-118300-75.2008.5.15.0137, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 02/03/2012).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO COM ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE. Esta Corte Superior tem entendido que não configura negativa da prestação jurisdicional por carência de fundamentos, nem violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, a adoção, pelo decisor ad quem, dos próprios e jurídicos fundamentos constantes de julgado de instância recorrida. Nessa seara encontra-se o entendimento jurisprudencial do Excelso STF de que resta cumprida a exigência constitucional da necessidade de fundamentação quando as decisões do Poder Judiciário lançarem mão da motivação referenciada (per relationem). Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-157040-93.2007.5.15.0022, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT de 24/06/2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA MANTIDO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). NULIDADE AFASTADA. 1 - O STF, no julgamento do AI-791292 QO-RG/PE, reconheceu a repercussão geral da matéria e decidiu manter a jurisprudência reiterada daquela Corte, cujo entendimento é de que não implica negativa de prestação jurisdicional a motivação referenciada (per relationem). 2

- No acórdão embargado houve a transcrição do teor do despacho denegatório do recurso de revista que foi mantido pelos próprios fundamentos, os quais, por si mesmos, foram suficientes para explicitar os motivos de decidir da Quinta Turma, estando atendida a exigência constitucional da devida fundamentação, conforme decidido pelo STF. 3 - Embargos de declaração rejeitados. (TST-ED-AIRR-4331-27.2010.5.01.0000, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT de 12/08/2011).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante decisão monocrática que mantém o despacho proferido pelo Tribunal Regional, por motivação referenciada per relationem, incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. [...]. (TST-AgR-AIRR-59740-41.2006.5.18.0101, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 04/02/2011).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. A decisão que incorpora, como razões de decidir, a fundamentação adotada no despacho denegatório de Recurso de Revista cumpre com a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-4941-54.2010.5.06.0000, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, 8ª Turma, DEJT de 16/05/2011).

No mais, frise-se que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 aplica-se aos agravos internos interpostos a partir de sua vigência, e não ao agravo de instrumento.

Neste contexto, têm-se por absolutamente frágeis os argumentos recursais, em ordem a justificar a manutenção da decisão agravada. Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Waldir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0020560-85.2015.5.04.0523**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Waldir Oliveira da Costa
Agravante	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
Advogado	Dr. Siney Nunes Vieira(OAB: 45051/RS)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)
Agravado	SINDICATO EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS ERECHIM
Advogado	Dr. José Eymard Loguercio(OAB: 1441-B/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
- SINDICATO EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS ERECHIM

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho que denegou



seguimento ao recurso de revista, ambos interpostos na vigência da Lei nº 13.015/2014 e de acordo com o art. 1º do Ato SEGJUD.GP/TST nº 491/2014.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade, ao preparo e à regularidade de representação.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, nos seguintes termos:

**DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA / INTERVALO 15 MINUTOS MULHER.**

Discute-se a concessão do intervalo de 15 minutos previsto no artigo 384 da CLT. A Turma entendeu que "...está em pleno vigor o art. 384 da CLT, que determina que a mulher, embora submetida às mesmas regras da jornada de trabalho que a dos homens, tem direito a um intervalo diário de 15 minutos de descanso antes de iniciada a prorrogação da jornada contratual. A desobediência à norma não enseja multa de caráter meramente administrativo, mas a aplicação analógica do disposto no § 4º do art. 71 da CLT".

Não admito o recurso de revista no item.

A decisão da Turma está em conformidade com a Súmula Regional acima mencionada e em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, que, em composição plena, concluiu pela inexistência de incompatibilidade entre o art. 384 da CLT e o artigo 5º, I, da Constituição da República (TST-IIN-RR-154000-83.2005.5.12.0046, Tribunal Pleno, DEJT 13/02/2009 e E-RR-1145-47.2012.5.01.002, SDI-1, DEJT 06/03/2015).

Assim, inviável o recebimento do recurso de revista, nos termos do §7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

A Turma entendeu que "...procede o pedido do sindicato reclamante de pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no entendimento expresso no inciso III da Súmula nº 219 do TST, que se adota como razão de decidir, e que assim dispõe: (...)"

Não admito o recurso de revista no item.

Inviável o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 219, III, ataindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte.

**CONCLUSÃO**

Nego seguimento.

De início, registre-se que será examinada apenas a matéria expressamente devolvida à apreciação pela parte agravante, incidindo a preclusão no que tange aos demais argumentos e fundamentos jurídicos articulados no recurso denegado, mas não renovados nas razões do agravo de instrumento, em atenção ao princípio da delimitação recursal.

Na minuta do agravo de instrumento, constata-se que a parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, proferida na forma prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Isso porque o recurso de revista não logrou comprovar pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, à luz da norma legal regente (CLT, art. 896).

Em acréscimo, aos fundamentos da decisão agravada, cito os seguintes precedentes da Primeira Turma do TST, verbis:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TRABALHO DA MULHER. INTERVALO PREVISTO NO ART.384 DA CLT . RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O Tribunal Pleno desta Corte Superior, no julgamento do Processo nº TST-IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, em 17/11/2008, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade do art.384 da CLT . O dispositivo prevê intervalo mínimo de 15 minutos para as trabalhadoras em caso de prorrogação do horário normal, antes do início do período extraordinário. Este Tribunal Superior tem admitido que a mulher empregada merece tratamento especial quando o trabalho lhe exige maior desgaste físico, como ocorre na hipótese de prorrogação da jornada de trabalho, sendo-lhe devida a fruição do intervalo de que dispõe o art.384 da CLT . A não concessão dos 15 minutos previstos em lei, antes do início da prorrogação, enseja o pagamento do período correspondente como horas extras. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido ( RR - 76600-52.2008.5.02.0050, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 23/11/2018).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.SINDICATO .SUBSTITUTO PROCESSUAL . DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE DOS SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE.

A parte agravante não consegue viabilizar o acesso à via recursal de natureza extraordinária, à míngua de comprovação de pressuposto intrínseco de admissibilidade inscrito no art. 896 da CLT. Esta Corte Superior, aplicando o item III da Súmula nº 219, firmou seu entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que o sindicato atua como substituto processual , o pagamento de honorários advocatícios decorre tão somente de sucumbência , independentemente da existência de declaração de miserabilidade dos empregados substituídos. Agravo a que se nega provimento (Ag-AIRR - 191700-97.2009.5.02.0445, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 13/04/2018).

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA.SINDICATO . SUBSTITUIÇÃOPROCESSUAL .HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 5.584/70. DESNECESSIDADE. 1. O Tribunal Regional manteve o indeferimento da verba honorária ao entendimento de que o sindicato que atua como substituto processual em ação que decorre da relação de emprego deve atender aos requisitos constantes da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas 219 e 329/TST. 2. Todavia, a partir da inserção do item III à Súmula 219/TST ("São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego."), pacificou-se nesta Corte o entendimento de que o sindicato que atua na qualidade de substituto processual faz jus ao recebimento de honorários pela simples sucumbência da parte contrária, independentemente do preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Precedentes. 3. Impõe-se, portanto, confirmar a decisão agravada, que deu provimento ao recurso de revista do sindicato , diante do manifesto confronto do acórdão regional com a jurisprudência assente nesta Corte, considerando que as razões expendidas pela agravante não se mostram suficientes a demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão Agravo conhecido e não provido (Ag-RR- 21200-11.2007.5.01.0343, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 10/08/2018).

Ressalte-se, ainda, que a adoção dos fundamentos constantes da

decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Por essa razão, afasta-se o argumento de que a manutenção da decisão agravada acaba por gerar negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido, os seguintes precedentes da Suprema Corte, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM" DO ACÓRDÃO RECORRIDO. - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS QUESTÕES RELATIVAS AOS INCISOS LIV E LV DO ARTIGO 5º DA CARTA MAGNA. Recurso extraordinário não conhecido." (STF-RE 172292/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 10.8.01 - destaquei). HABEAS CORPUS - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NEGATIVA DE AUTORIA - INDAGAÇÃO PROBATÓRIA EM TORNO DOS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO "HABEAS CORPUS" - ACÓRDÃO QUE SE REPORTA À SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, ÀS CONTRA-RAZÕES DO PROMOTOR DE JUSTIÇA E AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - PEDIDO INDEFERIDO. - O "habeas corpus" não constitui meio juridicamente idôneo à análise e reexame de provas produzidas no processo penal condenatório, especialmente quando se busca sustentar, na via sumaríssima desse "writ" constitucional, a ausência de autoria do fato delituoso. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados na sentença de primeira instância, nas contra-razões do Promotor de Justiça e no parecer do Ministério Público de segunda instância (motivação "per relationem") - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe, ao Poder Judiciário, na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 69425/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 20.10.06 - destaquei).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PENAL RECORRÍVEL - RECURSOS EXCEPCIONAIS DESTITUÍDOS DE EFEITO SUSPENSIVO - PRISÃO CAUTELAR DO SENTENCIADO - POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - VALIDADE JURÍDICA - PEDIDO INDEFERIDO. - O postulado constitucional da não-culpabilidade do réu, inscrito no art. 5º, LVII, da Lei Fundamental, não se qualifica como obstáculo jurídico à decretação da privação cautelar da liberdade do acusado. A efetivação da prisão processual decorrente de sentença condenatória meramente recorrível não transgredir o princípio constitucional da não-culpabilidade do réu, eis que, em tal hipótese, a privação da liberdade do sentenciado - por revestir-se de cautelaridade - não importa em execução definitiva da "sanctio juris". - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de reconhecer a plena validade constitucional da motivação "per relationem". Em consequência, o acórdão do Tribunal, ao adotar os fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados nas contra-razões recursais da Promotoria de Justiça - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe ao Poder Judiciário na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 72009/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 01.12.1994 - destaquei).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes do TST:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA UNIFORMES. HORAS -IN ITINERE-. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR NÃO COMPROVADO. Segundo já proclamou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 27350/DF, reitera-se que a adoção, como expressa razão de decidir, dos fundamentos constantes do despacho denegatório (per relationem) atende à exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário. No caso concreto, reafirma-se a consonância do acórdão regional com as Súmulas nº 331, VI, nº 338, III, e nº 90, II e IV, todas do TST, bem assim o óbice concorrente da Súmula nº 126 do TST e a incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-26940-74.2008.5.09.0671, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT de 16/12/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL - FINANCEIRA. GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REQUISITOS. Recurso de revista que não merece admissibilidade em face da aplicação das Súmulas nos 55, 126 e 244, item I, desta Corte, bem como porque não restou configurada, de forma direta e literal, nos termos em que estabelece o § 6º do artigo 896 da CLT, a alegada ofensa aos artigos 5º, inciso II, 8º, inciso I, 21, inciso VIII, e 192, incisos I e IV, da Constituição Federal e 10, inciso II, alínea -b-, do ADCT, também da Carta Magna, pelo que, não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-118300-75.2008.5.15.0137, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 02/03/2012).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO COM ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE. Esta Corte Superior tem entendido que não configura negativa da prestação jurisdicional por carência de fundamentos, nem violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, a adoção, pelo decisor ad quem, dos próprios e jurídicos fundamentos constantes de julgado de instância recorrida. Nessa seara encontra-se o entendimento jurisprudencial do Excelso STF de que resta cumprida a exigência constitucional da necessidade de fundamentação quando as decisões do Poder Judiciário lançarem mão da motivação referenciada (per relationem). Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-157040-93.2007.5.15.0022, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT de 24/06/2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA MANTIDO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). NULIDADE AFASTADA. 1 - O STF, no julgamento do AI-791292 QO-RG/PE, reconheceu a repercussão geral da matéria e decidiu manter a jurisprudência reiterada daquela

Corte, cujo entendimento é de que não implica negativa de prestação jurisdicional a motivação referenciada (per relationem). 2 - No acórdão embargado houve a transcrição do teor do despacho denegatório do recurso de revista que foi mantido pelos próprios fundamentos, os quais, por si mesmos, foram suficientes para explicitar os motivos de decidir da Quinta Turma, estando atendida a exigência constitucional da devida fundamentação, conforme decidido pelo STF. 3 - Embargos de declaração rejeitados. (TST-ED-AIRR-4331-27.2010.5.01.0000, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT de 12/08/2011).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante decisão monocrática que mantém o despacho proferido pelo Tribunal Regional, por motivação referenciada per relationem, incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. [...]. (TST-AgR-AIRR-59740-41.2006.5.18.0101, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 04/02/2011).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. A decisão que incorpora, como razões de decidir, a fundamentação adotada no despacho denegatório de Recurso de Revista cumpre com a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-4941-54.2010.5.06.0000, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, 8ª Turma, DEJT de 16/05/2011).

No mais, frise-se que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 aplica-se aos agravos internos interpostos a partir de sua vigência, e não ao agravo de instrumento.

Neste contexto, têm-se por absolutamente frágeis os argumentos recursais, em ordem a justificar a manutenção da decisão agravada. Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0011283-77.2015.5.15.0090**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante	CYBELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Advogada	Dra. Adriana Bertoni Barbieri(OAB: 139569/SP)
Advogada	Dra. Vanessa Vison(OAB: 300579/SP)
Agravado	LUCIANA DA SILVA PINTO SOUZA
Advogado	Dr. Paulo Sérgio Bobri Ribas(OAB: 117768/SP)
Advogado	Dr. Vera Lúcia Corrêa(OAB: 88235/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CYBELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
- LUCIANA DA SILVA PINTO SOUZA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão da Vice-Presidência Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que denegou seguimento ao recurso de revista, ambos

interpostos na vigência da Lei nº 13.015/2014 e de acordo com o art. 1º do Ato SEGJUD. GP/TST nº 491/2014.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 95, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade, à regularidade de representação e ao preparo.

A Vice-Presidência Judicial do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

As questões relativas à condenação ao pagamento de indenização por danos morais e ao valor arbitrado (R\$ 5.000,00) foram solucionadas com base na análise dos fatos e provas. Nessa hipótese, o v. julgado reveste-se de caráter subjetivo, o que torna inviável a aferição de ofensa aos dispositivos legais invocados. Incidência da Súmula 126 do C. TST.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

De plano, cumpre esclarecer que a devolutividade recursal encontra-se restrita às matérias e aos fundamentos jurídicos expressamente devolvidos à apreciação pela parte agravante, incidindo a preclusão quanto às demais questões/matérias veiculadas no recurso de revista denegado, mas não renovadas no presente agravo de instrumento, em atenção ao princípio da delimitação recursal. Na minuta do agravo de instrumento, constata-se que a parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, proferida na forma prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Isso porque o recurso de revista não logrou comprovar pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, à luz da norma legal regente (CLT, art. 896).

Na espécie, o Tribunal Regional, valorando o conjunto fático-probatório, firmou sua convicção acerca da caracterização da responsabilidade civil subjetiva capaz de ensejar a reparação por danos morais, porquanto comprovado o ato ilícito da empregadora, consistente na conduta de cobrança de metas de vendas acompanhada de ameaças de dispensa do reclamante. Registrou o Colegiado a quo que, "No presente caso, a r. sentença de origem, com acerto, entendeu pela existência de danos morais, na medida em que a prova oral coligida confirma a existência de cobrança de meta de vendas acompanhada de ameaças de dispensa que teria culminado com a reclamante chorando. A própria testemunha conduzida pela reclamada confirma os fatos, razão pela qual deve ser mantida a condenação."

Em consequência, a Corte Regional, considerando a gravidade das ofensas sofridas pelo reclamante e o porte da reclamada, manteve o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nesse contexto, para se concluir pela alegação recursal de ausência de culpa patronal, a fim de excluir a indenização por dano moral, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST, corretamente aplicada na decisão agravada, a inviabilizar o reconhecimento de ofensa aos arts. 186 e

927 do Código Civil.

A corroborar, os seguintes precedentes:

[...] DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA EXCESSIVA DE METAS. CONSTRANGIMENTO. 1. O Tribunal Regional, soberano no exame do conjunto fático-probatório atinente aos autos, concluiu que a prova oral produzida confirmou o dano moral sofrido pela reclamante, deixando evidenciado que a cobrança de metas era excessiva e causa constrangimento, inclusive com ameaça de dispensa do empregado que não atingiu os resultados impostos pela empresa. 2. A análise da insurgência recursal, no caso sob exame, passa necessariamente pelo reexame de fatos e de provas, o que é inadmissível na presente fase processual, por força do que dispõe a Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 691-62.2013.5.15.0148, Relator Desembargador Convocado André Genn de Assunção Barros, 7ª Turma, DEJT 27/11/2015).

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COBRANÇA DE METAS COM AMEAÇA DE DISPENSA. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA INVIOABILIDADE PSÍQUICA (ALÉM DA FÍSICA) DA PESSOA HUMANA, DO BEM-ESTAR INDIVIDUAL (ALÉM DO SOCIAL) DO SER HUMANO, TODOS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO MORAL DA PESSOA FÍSICA. DANO MORAL CARACTERIZADO. INCIDÊNCIA, ADEMAIS, DA SÚMULA 126/TST, RELATIVAMENTE AOS FATOS EXPLICITADOS NO ACÓRDÃO. A conquista e a afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural - o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego. O direito à indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, V e X, da Constituição da República e no art. 186 do CCB/2002, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana, da inviolabilidade (física e psíquica) do direito à vida, do bem-estar individual (e social), da segurança física e psíquica do indivíduo, além da valorização do trabalho humano. O patrimônio moral da pessoa humana envolve todos esses bens imateriais, consubstanciados em princípios fundamentais, pela Constituição. Afrontado esse patrimônio moral, em seu conjunto ou em parte relevante, cabe a indenização por dano moral, deflagrada pela Constituição de 1988. Na hipótese, o Tribunal Regional, com alicerce no conjunto fático-probatório produzido nos autos, reformou a sentença para condenar o Reclamado ao pagamento de indenização por dano moral, por constatar que a "prova oral produzida demonstrou a cobrança de metas sob ameaça de perda do emprego, o que evidencia a extrapolação do direito à cobrança de produtividade pela empresa, caracterizando abuso por parte do empregador de seu direito potestativo de comando e gerência da empresa". Nesse contexto, tendo a Corte de origem reconhecido expressamente a prática de ameaça de dispensa como forma de pressão ao cumprimento das metas estipuladas no âmbito do Reclamado - premissa fática incontestada à luz da Súmula 126/TST -, compreende-se que, de fato, as condições de trabalho a que se submeteu a Reclamante atentaram contra a sua dignidade, a sua integridade psíquica e o seu bem-estar individual - bens imateriais que compõem seu patrimônio moral protegido pela Constituição -, ensejando a reparação moral, conforme autorizam o inciso X do art.

5º da Constituição Federal e os arts. 186 e 927, caput, do CCB/2002. Não se olvide, outrossim, que o exercício do poder empregatício deve se amoldar aos princípios e regras constitucionais que estabelecem o respeito à dignidade da pessoa humana, ao bem-estar individual e social e à subordinação da propriedade à sua função socioambiental. Ademais, afirmando a Corte Regional, a partir da apreciação do conjunto fático-probatório, a presença dos requisitos configuradores do dano moral, forçoso reconhecer que a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 10064-69.2015.5.12.0039, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 15/09/2017).

Pontue-se que o Tribunal de origem não dirimiu a controvérsia pelo viés do ônus subjetivo da prova (distribuição do encargo da prova), mas sim pelo critério do ônus objetivo do encargo de provar (valoração da prova produzida).

Relativamente ao quantum indenizatório, arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), depreende-se que foi observado os princípios do arbitramento equitativo, da proporcionalidade e da razoabilidade, insertos no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, bem como a teoria do valor do desestímulo (punir, compensar e prevenir), levando em conta a extensão do dano, a potencialidade e a gravidade da lesão (art. 944 do CCB).

Ressaltar-se que, com finalidade de estancar a discussão, esta Corte Superior, no tocante ao quantum indenizatório fixado pelas instâncias ordinárias, vem consolidando a jurisprudência no sentido de que a revisão do valor da indenização, nesta fase recursal de natureza extraordinária, somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada a título de reparação de dano moral, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu na espécie.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da Primeira Turma do TST, verbis:

[...] DANOS MORAIS. AMEAÇAS. TRATAMENTO AGRESSIVO. CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Na hipótese, o e. TRT consignou que "os documentos de fls. 26/30 demonstram o tratamento agressivo despendido pelo Sr. (...), como também ameaças genéricas e constantes". Assentou que a atuação da reclamada "desvia-se do propósito da cobrança de resultados pela equipe, denotando agressividade desnecessária e ameaças infundadas, que, com a devida venia, em nada auxiliam o planejamento estratégico ou o alcance das metas pela instituição; ao contrário, desmotivam o empregado, causando-lhe mágoa e constrangimento, passíveis de reparação pecuniária". Registrou, com base na prova testemunhal, que o mesmo tratamento hostil "era despendido pela empresa durante as reuniões", conforme afirmado pela testemunha do reclamante, e que o fato de a testemunha da reclamada "afirmar que não presenciou qualquer ameaça em nada altera o quadro fático exposto, eis que a prova produzida, em seu conjunto, é hábil a corroborar as assertivas da inicial". Desse modo, manteve a sentença que deferiu o pleito indenizatório no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). 2. Verifica-se que o Colegiado Regional não dirimiu a controvérsia à luz dos princípios disciplinadores da repartição do ônus da prova, razão pela qual é logicamente inconcebível a vulneração dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, em hipóteses como a presente, na qual o litígio foi solucionado, como visto acima, com base na prova efetivamente produzida, notadamente na prova testemunhal. 3. Já no que se refere à configuração do dano moral, cumpre destacar que a simples

cobrança de metas e estipulação de resultados não é situação ilícita e amolda-se à própria forma de organização do negócio e direção do empreendimento, até mesmo diante da competitividade do mercado. No entanto, quando o comportamento da empresa extrapola os limites do seu poder diretivo e envolve atos de ameaça, agressividade e humilhação do empregado, como ocorreu no caso, configura lesão a direito da personalidade do trabalhador, sendo, portanto, indenizável. 4. Por outro lado, no que se refere ao quantum indenizatório, necessário registrar que, uma vez realizada, pela Corte a quo, a devida ponderação, no sentido de que "a fixação do valor da indenização pelo dano moral, deve ser considerada não apenas a posição social da ofendida, mas também a repercussão da ofensa, a intensidade do seu sofrimento, o dolo do ofensor e a situação econômica deste", não há falar em notória desproporcionalidade passível de redução. 5. Incólumes os artigos 5º, X, da Lei Maior e 927 do Código Civil. Arestos inespecíficos (fls. 339-40), à luz da Súmula 296, I, do TST. Recurso de revista integralmente não conhecido (RR - 2382700-68.2008.5.09.0001, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 18/09/2015).

RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. A Corte Regional manteve a condenação no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), arbitrado na sentença a título de indenização por dano moral, em observância aos princípios do arbitramento equitativo, da proporcionalidade e da razoabilidade, insertos no art. 5º, V e X, da CF/1988, e valendo-se da teoria do valor do desestímulo (punir, compensar e prevenir), levando em conta a extensão do dano, a potencialidade e a gravidade da lesão (art. 944 do CCB). Ressalte-se que jurisprudência desta Corte Superior, no tocante ao -quantum- indenizatório fixado pelas instâncias ordinárias, vem consolidando orientação de que a revisão do valor somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada a título de reparação de dano moral, o que não ocorreu, na espécie. Incólumes, pois, os arts. 477 e 478, da CLT, 186 do Código Civil e 5º, V, da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece. (TST-RR-145100-31.2008.5.09.0195, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 23/05/2014).

Ileso, portanto, o art. 944 do Código Civil, na espécie. Frise-se que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 aplica-se aos agravos internos interpostos a partir de sua vigência, e não ao agravo de instrumento.

Neste contexto, têm-se por absolutamente frágeis os argumentos recursais, em ordem a justificar a manutenção da decisão agravada. Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Waldir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº RR-0001520-74.2010.5.01.0039**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	SILVÂNIA CÂNDIDO DE SOUZA
Advogado	Dr. Celso Ferrareze(OAB: 138778/RJ)

Recorrido	BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
Advogada	Dra. Amanda Silva dos Santos(OAB: 87783/RJ)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
- SILVÂNIA CÂNDIDO DE SOUZA

#### Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão das fls. 845-861, complementado às fls. 872-874, negou provimento aos recursos ordinários das reclamadas e deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante.

A reclamante interpõe recurso de revista (fls. 878-902).

Despacho positivo de admissibilidade do recurso de revista (fls. 906-908).

Com contrarrazões do Banco do Bradesco e Bradesco Vida e Previdência S/A.

Feito não remetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

É o relatório.

#### Fundamentação

##### I - Conhecimento

##### 1. Pressupostos extrínsecos

Tempestivo o recurso (fls. 876 e 878), regular a representação processual (fl.95) e desnecessário o preparo.

##### 2. Pressupostos intrínsecos

##### 2.1. JULGAMENTO EXTRA PETITA

Nas razões do recurso de revista, a reclamante afirma que "o acórdão, publicado em 30/08/2012, de relatoria da Des. Claudia de Souza Gomes Freire, reconheceu a Reclamante como bancária, determinando o pagamento das verbas inerentes à categoria. Entretanto, ao tratar das horas extraordinárias, a enquadrou equivocadamente, na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, com o chamado "cargo de confiança" cuja jornada é de 8 horas diárias". Sustenta que "importante ressaltar que não foi alegado, por ambas as partes, qualquer aspecto relativo à fidúcia especial da Reclamante a ensejar o enquadramento mencionado". Defende que "deverá este Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, anular o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos para que seja corrigido o error in procedendo (julgamento EXTRA PETITA), ou, caso contrário, se posicionar a respeito". Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, da CF, art. 93, IX da CF, e arts. 128 do CPC e art. 460 do CPC.

Nos termos do art. 460 do CPC/73, "é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado".

Assim também comanda o art. 128 do citado diploma legal, quando pontua que "o juiz decidirá a lide nos limites em que proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte".

Nessa esteira, depreende-se que não pode o juiz prolatar decisão que extrapole os limites do pedido do autor e da resposta do réu, devendo compor a lide dentro dos estritos parâmetros traçados pela litis contestatio.

No que se refere ao enquadramento da reclamante na norma prevista no art. 224, § 2º, da CLT, observa-se que, a reclamante, em

suas razões iniciais, pleiteou as horas extraordinária após à sexta diária e reflexos.

Assim, restando comprovado a existência da fidúcia especial, o TRT reconheceu como extras aquelas laboradas após a oitava diária.

Nessa esteira, observa-se que a Corte de origem consignou expressamente as razões do seu convencimento, não havendo cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Inviolados o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Noutro giro, observados os contornos da lide, não há que se falar em julgamento extra-petita, restando incólumes os arts. 128 e 460 do CPC/73.

Nego seguimento.

#### 2.1.2.2. CARGO DE CONFIANÇA

A parte sustenta que merece reforma a decisão que a enquadrou na norma prevista no art. 224, § 2º, da CLT. Afirma que restou comprovado que as atribuições da Recorrente revestiam-se de caráter meramente comercial/administrativo, sem qualquer responsabilidade maior do que a dos outros empregados, não restando configurado cargo de gestão e de confiança bancária. Aponta violação dos arts. 9º, 444, 468, 224, caput, e § 2º, da CLT, 818 da CLT e 333, II, do CPC (1973), contrariedade às Súmulas 102, I, e 109 do TST e divergência jurisprudencial.

O recurso de revista não alcança conhecimento.

Eis os fundamentos do TRT acerca da matéria:

Nesta linha, procede o pleito de horas extras com adicional de 50%, calculadas com observância dos dias efetivamente laborados, a jornada declinada pela segunda testemunha ouvida (8h às 18h30min) e também de mais 1 hora como extra, decorrente do intervalo intrajornada não usufruído em sua integralidade, todavia, reconhecendo-se como extras aquelas laboradas após a oitava diária, uma vez que, a remuneração auferida pela autora - R\$6.500,00 em média - (valor este não contestado especificamente pelas rés), é muito superior à média salarial dos bancários submetidos à jornada de 6 horas, o que evidencia que gozava de certo grau de fidúcia. Aliás, a própria autora se denominava gerente, tanto que pretendia o reconhecimento desta função.

Ressalte-se que o fato de a reclamante não contratar ou dispensar empregados, no caso em exame, não descaracteriza a alegada fidúcia especial, porquanto tal fato deve ser cotejado com os demais elementos constantes dos autos.

Para se verificar a configuração, ou não, do exercício do cargo de confiança, previsto no § 2º do art. 224 da CLT, necessária a análise da prova das reais atribuições do Reclamante, inadmissível em sede de recurso extraordinário, como o recurso de revista.

Nesse sentido, a Súmula nº 102, I, do TST:

"A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2.º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante Recurso de Revista ou de Embargos."

Na hipótese, conforme se depreende da decisão transcrita, o Tribunal Regional, com base no conjunto fático-probatório, concluiu que a reclamante exercia cargo de confiança, reputou presente a fidúcia especial a que alude o art. 224, § 2º, da CLT.

Assim, para se concluir de maneira diversa, ou seja, no sentido de que estaria comprovado que as atribuições da Recorrente revestiam-se de caráter meramente comercial/administrativo, seria necessário o revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado

nesta instância extraordinária, nos termos em que disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Impertinente a indicada ofensa aos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC (1973) - disciplinadores das regras de distribuição do ônus da prova -, porquanto a controvérsia foi solucionada com base na prova efetivamente produzida.

Nego seguimento.

#### 2.3. BANCÁRIO. DIVISOR DE HORAS EXTRAS

Eis os fundamentos consignados pelo TRT acerca da matéria:

Quanto ao divisor a ser adotado, considerando-se o reconhecimento do cargo de confiança, faz jus ao divisor de 220 e não de 150.

Em seu recurso de revista, a parte requer a aplicação do divisor 150, contudo, na hipótese de manutenção da decisão quanto ao cargo de confiança, pugna pelo divisor 200. Registra que -o Acordo Coletivo celebrado entre as partes prevê que o sábado não é considerado simplesmente dia útil não trabalhado, mas efetivamente dia de repouso, devendo ser aplicado o divisor 150. Colaciona arestos.

O recurso de revista não alcança conhecimento.

Com efeito, a matéria relativa ao divisor aplicável para o cálculo de horas extras dos bancários restou pacificada ao julgamento de incidente de recurso de revista repetitivo, nos autos do processo Nº IRRR-849-83.2013.5.03.0138, da relatoria do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, na sessão de 21/11/2016 (DEJT de 19/12/2016).

Em referido julgamento, ao examinar a cláusula de acordo coletivo de trabalho dirigida aos empregados do Banco do Brasil, mas sem descurar de outras possibilidades fáticas e jurídicas ao redor do tema, foram firmadas as seguintes teses jurídicas, verbis da ementa:

INCIDENTE DE JULGAMENTO DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS. RECURSOS DE REVISTA REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. TEMA REPETITIVO Nº 0002 - BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR. FORMA DE CÁLCULO. EMPREGADO MENSALISTA. FIXAÇÃO DAS TESES JURÍDICAS, DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA - ARTIGOS 896-C da CLT e 926, § 2º, e 927 do CPC.

1. O número de dias de repouso semanal remunerado pode ser ampliado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, como decorrência do exercício da autonomia sindical.

2. O divisor corresponde ao número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas ou não.

3. O divisor aplicável para cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, para as jornadas normais de seis e oito horas, respectivamente.

4. A inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso.

5. O número de semanas do mês é 4,2857, resultante da divisão de 30 (dias do mês) por 7 (dias da semana), não sendo válida, para efeito de definição do divisor, a multiplicação da duração semanal por 5.

6. Em caso de redução da duração semanal do trabalho, o divisor é obtido na forma prevista na Súmula n. 431 (multiplicação por 30 do

resultado da divisão do número de horas trabalhadas por semana pelos dias úteis);

7. As normas coletivas dos bancários não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado.

**MODULAÇÃO DE EFEITOS.** Para fins de observância obrigatória das teses afirmadas neste incidente (artigos 927, IV, e 489, § 1o, VI, do CPC, 896-C, § 11, da CLT e 15, I, "a", da Instrução Normativa n. 39 deste Tribunal), a nova orientação será aplicada: a) a todos os processos em curso na Justiça do Trabalho, à exceção apenas daqueles nos quais tenha sido proferida decisão de mérito sobre o tema, emanada de Turma do TST ou da SBDI-1, no período de 27/09/2012 (DEJT em que se publicou a nova redação da Súmula 124, I, do TST) até 21/11/2016 (data de julgamento do presente IRR); b) às sentenças condenatórias de pagamento de hora extra de bancário, transitadas em julgado, ainda em fase de liquidação, desde que silentes quanto ao divisor para o cálculo. Definidos esses parâmetros, para o mesmo efeito e com amparo na orientação traçada pela Súmula n. 83 deste Tribunal, as novas teses não servirão de fundamento para a procedência de pedidos formulados em ações rescisórias. (IRR - 849-83.2013.5.03.0138, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 19/12/2016) (destacou-se)

Consoante registrado no citado precedente, ficaram definidos os divisores 180 e 220 para o cálculo do salário-hora da categoria dos bancários, independentemente da natureza jurídica que se atribua ao sábado em acordos e convenções coletivas de trabalho ou em regulamento empresarial.

Nesse sentido, vem decidindo a SBDI-1 do TST, verbis:

**EMBARGOS. BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR. FORMA DE CÁLCULO. EMPREGADO MENSALISTA. RECURSO REPETITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.** Diante do julgamento proferido pela SDI Plena nos autos do IRRR-849-83.2013.5.03.0138 (DEJT de 19/12/2016), em que definido a aplicação dos divisores 180 e 220 para o cálculo do salário-hora do empregado bancário, independente da natureza jurídica atribuída aos sábados por norma coletiva, deve ser realizada a modulação dos efeitos da decisão proferida em IRRR, para preservação das decisões de mérito já objeto de decisão de Turma do TST ou da SBDI-1 no período de 27/9/2012 até a data de julgamento do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo (21/11/2016), o que impede o conhecimento dos embargos, eis que a decisão da c. Turma proferida no período indicado encontra-se em consonância com a diretriz da Súmula nº 124, I, "a", do TST. Embargos não conhecidos. (Processo: E-ARR - 2172-88.2010.5.02.0031, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 17/03/2017).

**EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO. DIVISOR. NORMAS COLETIVAS. NATUREZA JURÍDICA DO SÁBADO. RECURSO REPETITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. NÃO CONHECIMENTO.** A SBDI-1 Plena deste egrégio Tribunal, ao julgar o Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nos autos do Processo nº IRRR-849-83.2013.5.03.0138 (acórdão publicado no DEJT de 19/12/2016), alterou o entendimento jurisprudencial que, até então, vinha sendo adotado no âmbito desta Corte acerca do tema "bancário - divisor" para definir que, no cálculo do salário-hora dos bancários, não de ser adotados os divisores 180 e 220 para os empregados submetidos, respectivamente, às jornadas diárias de 6 (seis) e 8 (oito) horas,

independentemente da natureza jurídica atribuída ao sábado em norma coletiva. Acresça-se, ainda, que, por ocasião do aludido julgamento, a SBDI-1 Plena, em observância ao princípio da segurança jurídica, procedeu à modulação dos efeitos da decisão proferida (artigo 896-C, § 17, da CLT) com o objetivo de preservar as decisões de mérito emanadas de Turma ou da SBDI-1 do TST no período compreendido entre 27/9/2012 (DEJT em que se publicou a atual redação da Súmula nº 124, item I) e 21/11/2016, data de julgamento do aludido Incidente de Recurso de Revista Repetitivo. No caso vertente, o acórdão turmário, ora embargado, foi proferido em dezembro de 2015 e, portanto, em período abrangido pelo critério de modulação fixado no julgamento do referido IRRR. Desta forma, proferido à luz da Súmula nº 124, item I, com a redação vigente à época, há de ser mantido, por seus próprios fundamentos. Acórdão turmário que ora se mantém. Embargos de que não se conhece. (Processo: E-RR - 2345-73.2013.5.03.0001, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 17/03/2017).

Na mesma linha, já decidiu esta 1ª Turma, verbis:

**RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. FORMA DE CÁLCULO. TEMA REPETITIVO Nº 002.** A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, nos autos do Incidente de Recursos de Revista Repetitivos nº TST-RR-849-83.2013.5.03.0138, definiu as teses jurídicas para o Tema Repetitivo Nº 0002 - BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR. FORMA DE CÁLCULO. EMPREGADO MENSALISTA, nos seguintes termos: 1. O número de dias de repouso semanal remunerado pode ser ampliado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, como decorrência do exercício da autonomia sindical. 2. O divisor corresponde ao número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas ou não. 3. O divisor aplicável para cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, para as jornadas normais de seis e oito horas, respectivamente. 4. A inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso. 5. O número de semanas do mês é 4,2857, resultante da divisão de 30 (dias do mês) por 7 (dias da semana), não sendo válida, para efeito de definição do divisor, a multiplicação da duração semanal por 5. 6. Em caso de redução da duração semanal do trabalho, o divisor é obtido na forma prevista na Súmula nº 431 (multiplicação por 30 do resultado da divisão do número de horas trabalhadas por semana pelos dias úteis); 7. As normas coletivas dos bancários não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado. (IRR - 849-83.2013.5.03.0138, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 21/11/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016). (...) Diante desse quadro, e considerando a força obrigatória do Precedente, forçoso reconhecer a má-aplicação da Súmula nº 124 desta Corte (Processo: RR - 1000102-93.2013.5.02.0381, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 11/04/2017).

**RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. FORMA DE**

**CÁLCULO. TEMA REPETITIVO Nº 002.** A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, nos autos do Incidente de Recursos de Revista Repetitivos nº TST-RR-849-83.2013.5.03.0138, definiu as teses jurídicas para o Tema Repetitivo Nº 0002 - BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR. FORMA DE CÁLCULO. EMPREGADO MENSALISTA, nos seguintes termos: 1. O número de dias de repouso semanal remunerado pode ser ampliado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, como decorrência do exercício da autonomia sindical. 2. O divisor corresponde ao número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas ou não. 3. O divisor aplicável para cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, para as jornadas normais de seis e oito horas, respectivamente. 4. A inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso. 5. O número de semanas do mês é 4,2857, resultante da divisão de 30 (dias do mês) por 7 (dias da semana), não sendo válida, para efeito de definição do divisor, a multiplicação da duração semanal por 5. 6. Em caso de redução da duração semanal do trabalho, o divisor é obtido na forma prevista na Súmula nº 431 (multiplicação por 30 do resultado da divisão do número de horas trabalhadas por semana pelos dias úteis); 7. As normas coletivas dos bancários não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado. (IRR - 849-83.2013.5.03.0138 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 21/11/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (Processo: RR - 10275-21.2014.5.15.0019, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 17/03/2017).

E as demais Turmas desta c. Corte vêm decidindo de forma semelhante, verbis:

**RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. DIVISOR DE HORAS EXTRAS I.** No Incidente de Recursos Repetitivos IRR-849-83.2013.5.03.0138, a Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho uniformizou entendimento no sentido de que "o divisor aplicável para o cálculo das horas extras dos bancários, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT, sendo 180 e 220, para a jornada normal de seis e oito horas, respectivamente", e de que "a inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso". II. Ao estabelecer que o divisor 150 é o aplicável para o cálculo de horas extras de bancários com jornada normal de 6 horas, o Tribunal Regional decidiu em contrariedade com a jurisprudência uniformizada em Incidente de Recursos Repetitivos desta Corte Superior, razão pela qual o provimento do recurso de revista é medida que se impõe. III. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento. (Processo: RR - 702-19.2012.5.02.0462, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, DEJT 17/03/2017).

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA**

**LEI Nº 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO SOBRE ASPECTO PRESCINDÍVEL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 297, ITEM III, DO TST. I - Da leitura do acórdão impugnado, constata-se ter o Regional mantido a sentença que determinou a aplicação do divisor 150 para o cálculo do salário-hora, com fundamento na interpretação lógico-gramatical imposta pela parte final do art. 64, da CLT. II - O esclarecimento pleiteado nos embargos de declaração e reiterado na presente preliminar de nulidade, de fato, se mostra prescindível ao desenlace da controvérsia, pois a decisão regional contém elementos suficientes para o julgamento da questão relacionada ao divisor de horas extras. III - De outro lado, o argumento de que há lacuna no acórdão por não ter se manifestado sobre o teor da norma coletiva, envolve, na verdade, tese de omissão sobre questão jurídica, sabidamente infensa ao âmbito de cognição da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. IV - Isso diante da figura do prequestionamento ficto a que se refere o item III da Súmula nº 297, o qual autoriza o julgamento da matéria no TST quando do exame da questão de fundo, na esteira da ideia de duração razoável do processo do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição. V - Evidenciada a ausência dos vícios atribuídos ao acórdão regional, não há falar em violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT. VI - Recurso de revista não conhecido. **FINANCIÁRIO. EQUIPARAÇÃO AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. JORNADA DE TRABALHO. DIVISOR. SALÁRIO-HORA. FORMA DE CÁLCULO. EMPREGADO MENSALISTA. TEMA REPETITIVO Nº 0002.** I - Esta Corte Superior, por meio da SBDI-1 - Plena, no julgamento do primeiro Incidente de Recurso de Revista Repetitivo TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138, na sessão do dia 21/11/2016, da Relatoria do Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, fixou, dentre outras, a tese jurídica, com observância obrigatória nos planos horizontal (internamente ao TST) e vertical (instâncias inferiores), de que "o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, respectivamente". II - Na ocasião, sedimentou-se, ainda, o entendimento de que a inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, por meio de norma coletiva, "não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso". III - Além disso, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da proteção da confiança, determinou-se a modulação dos efeitos daquela decisão, aplicando-se: a) a todos os processos em curso na Justiça do Trabalho, à exceção apenas daqueles nos quais tenha sido proferida decisão de mérito sobre o tema, emanada de Turma do TST ou da SBDI-1, no período de 27/09/2012 (DEJT em que se publicou a nova redação da Súmula 124, I, do TST) até 21/11/2016 (data de julgamento do presente IRR); b) às sentenças condenatórias de pagamento de hora extra de bancário, transitadas em julgado, ainda em fase de liquidação, desde que silentes quanto ao divisor para o cálculo. IV - Nesse contexto, o Tribunal Regional, ao aplicar o divisor 150 para o cálculo das horas extras do empregado equiparado ao bancário, sujeito à jornada de trabalho prevista no artigo 224, caput, da CLT, decidiu em contrariedade com o atual entendimento consagrado nesta Corte, na sistemática dos recursos repetitivos, cuja eficácia horizontal e vertical acha-se consagrada no artigo 896-C, § 11, da CLT, a dispensar a alteração do verbete sumular pela Comissão de Jurisprudência do TST. V - Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 1721-**



79.2012.5.01.0012, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, DEJT 17/03/2017).

(...) C) AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. BANCÁRIO. DIVISOR DE HORAS EXTRAS. Caracterizada possível ofensa ao artigo 64 da CLT, dou provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. D) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. BANCÁRIO. DIVISOR DE HORAS EXTRAS. Discute-se, no caso, se a norma coletiva, ao determinar a repercussão das horas extras habituais no sábado, considera-o dia de descanso semanal remunerado, bem como se a natureza jurídica do sábado (dia útil não trabalhado ou repouso semanal remunerado) altera a definição do divisor de horas extras. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Recursos de Revista Repetitivos nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138, ao analisar tais controvérsias, decidiu, por maioria, em síntese, que a norma coletiva não modificou a natureza jurídica do sábado do bancário e que esta não influencia na definição do divisor de horas extras do empregado. Assim, em observância à interpretação restritiva da cláusula benéfica e ao princípio da boa-fé objetiva, mais ajustada ao contexto em que foi celebrada, prevaleceu o entendimento de que a norma coletiva objetivou tão somente determinar a repercussão das horas extras habituais no sábado do bancário, afastando apenas o entendimento consubstanciado na parte final da Súmula nº 113 do TST, sem implicar, entretanto, na consideração do sábado como dia de descanso semanal remunerado para efeito da incidência dos divisores 150 ou 200. Ademais, preponderou o posicionamento de que o divisor aplicável para o cálculo das horas extras dos bancários é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT, sendo 180 ou 220, de acordo com a jornada diária de seis ou oito horas, respectivamente, razão pela qual independe da natureza jurídica do sábado (dia útil não trabalhado ou descanso semanal remunerado). Recurso de revista conhecido e provido. (...) (Processo: RR - 1421-97.2010.5.01.0009, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 17/03/2017).

Desse modo, o Colegiado Regional, ao determinar a aplicação do divisor 220, decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Incide, pois, os óbices do artigo 896, §4º (vigente à época), da CLT e da Súmula 333 do TST.

Nego seguimento.

#### 2.4. ADICIONAL DE 100% PARA AS HORAS EXTRAS

Quanto ao tema, o Tribunal Regional consignou:

Improcede a pretensão ao percentual de 100% sobre as horas extras além da segunda diária com base no Precedente Normativo n. 02 do Eg. TRT da 4ª Região, porquanto não tem efeito vinculante, sendo certo, ainda, que inexistente respaldo legal ou normativo a justificar a pretensão.

Nas razões de revista, a reclamante postula a aplicação do adicional de 100% sobre as horas extras trabalhadas depois da segunda diária, por força da exegese dos arts. 59 e 225 da CLT, os quais considera violados. Indica, ainda, contrariedade a precedente normativo do TRT da 4ª Região.

Ao exame.

Inicialmente, registre-se que a indicação de precedentes normativos não impulsiona o conhecimento do recurso de revista pelo

permissivo da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Por sua vez, os dispositivos invocados não dispõem sobre a aplicação do adicional de 100% para as horas extras, sendo impossível divisar ofensa direta e literal aos preceitos neles inscritos, à luz do art. 896, "c", da CLT.

Nego seguimento.

#### 2.5. REFLEXOS DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO MAJORADO PELAS HORAS EXTRAS EM OUTRAS PARCELAS

O Tribunal Regional indeferiu -os reflexos dos DSR-s majorados pelas horas extras nas demais verbas salariais, diante do efeito cascata-.

Decisão recorrida em harmonia com a OJ 394/SDI-I/TST (-A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de bis in idem).

Óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Nego seguimento.

#### 2.6. INTERVALO PARA DESCANSO. ART. 384 DA CLT

Nas razões do recurso de revista, a autora sustenta que "merece reforma o V. Acórdão, que julgou improcedente o pedido de condenação ao pagamento de 15 minutos a título de horas extras, segundo previsão do artigo 384, da CLT. Agindo assim, afrontou, desta forma, o disposto no artigo supra citado, além de estar em confronto com os julgados de outros Tribunais". Traz arestos.

Ao exame.

No tema "INTERVALO QUE ANTECEDE À JORNADA EXTRAORDINÁRIA - ART. 384 DA CLT", a Corte de origem registrou que "Pretende a autora a aplicabilidade dos termos do dispositivo legal em comento, sob a alegação de que o intervalo ali previsto tem como finalidade a proteção da saúde da mulher, com preocupações de ordem higiênica, psicológica e social (fl. 1125). Sem razão. A infração cometida pelo empregador que desrespeita essa regra legal não dá ensejo a uma condenação como se houvesse a prestação de labor extraordinário. A natureza do descanso previsto na norma é vinculada à segurança e medicina no trabalho, visando a saúde da trabalhadora, sujeita, portanto, às repercussões de ordem administrativa a que se sujeitam as empresas que desrespeitam tal norma legal".

Esta Corte Superior, em composição plena, ao apreciar o Incidente de Uniformização, nos autos do processo IIN-RR-1540/2005-046-12-00, entendeu que o art. 384 foi recepcionado pela Constituição da República. Assim, a não observância do intervalo previsto no aludido preceito consolidado enseja, por aplicação analógica, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT em relação ao descumprimento do intervalo intrajornada, sendo devido o pagamento do período integral como extra.

Conheço do recurso, por ofensa ao art. 384 da CLT, e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar o pagamento de horas extras pela não observância do intervalo previsto no referido artigo, acrescido do respectivo adicional, a ser apurado em liquidação.

#### 2.7. DANO MORAL

Nas razões de recurso de revista, o reclamante sustenta que "a instrução probatória ficou comprovado que a Recorrente era submetida constantemente à imensurável pressão psicológica para alcançar metas, inclusive, sendo ameaçada de dispensa pelo supervisor caso não atingisse o pretendido, e sendo obrigada a assistir vídeos com cenas impactantes como forma de "motivação" coercitiva". Aponta violação do art. 5º, X, da CF e art. 186 do CC.

Quanto ao dano moral, o TRT registrou que, "valendo-nos da prova oral produzida pudemos observar que o tratamento dispensado à autora não foi além dos limites da razoabilidade de modo a dar ensejo à condenação perseguida. Vejamos. A primeira testemunha indicada além de não ter presenciado a ameaça (tendo sido apenas relatada pela autora), sequer especificou a alegada "abusividade" ou "agressividade"; dessa forma, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 126 do TST.

Nego seguimento.

## 2.8. FRUTOS PERCEBIDOS NA POSSE DE MÁ-FÉ

Quanto ao tema, o TRT consignou o seguinte:

Requer a autora a condenação do Banco recorrido no pagamento de indenização, por auferir lucro com o dinheiro que deveria lhe ter sido entregue em cumprimento das obrigações trabalhistas, salientando que a atualização do débito trabalhista é infinitamente inferior aos patamares praticados pelos Bancos quando dos empréstimos e demais operações financeiras.

Não lhe assiste razão.

Com efeito, a pretensão da recorrente carece de amparo legal, porque no Processo do Trabalho existe previsão específica de incidência de juros pelo pagamento extemporâneo das parcelas decorrentes do contrato de trabalho, conforme dispõem os artigos 883 da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91.

Nego provimento.

O reclamante, no recurso de revista, insiste fazer jus à indenização postulada. Alega que "resta devida a devolução dos frutos que o recorrido auferiu pela posse de má-fé, uma vez que este, não pagando os direitos oportunamente, pode utilizar-se dos valores para o fim de emprestá-los a terceiros, no mercado financeiro, auferindo assim notória vantagem". Aponta violação do art. 1201 do CC, art. 1216 do CC, art. 3º da LICC e art. 114 da CF/88. Colige aresto.

Não merece conhecimento.

Verifica-se que a decisão regional está em consonância com a Súmula 445 do TST, segundo a qual:

"A indenização por frutos percebidos pela posse de má-fé, prevista no art. 1.216 do Código Civil, por tratar-se de regra afeta a direitos reais, mostra-se incompatível com o Direito do Trabalho, não sendo devida no caso de inadimplemento de verbas trabalhistas".

Desse modo, não se pode falar em divergência jurisprudencial válida, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Nego seguimento.

## 2.9. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE

Estando o acórdão regional em consonância com a OJ 363 da SDI-I do TST ("A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte"), o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento.

## 2.10. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do item I da Súmula 219 do TST, "na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Não assistida, a reclamante, pelo sindicato de sua categoria profissional, a conclusão do Tribunal Regional, pelo não pagamento de honorários advocatícios, está em consonância com o verbete sumular transcrito. Óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Nego seguimento.

## 3. Conclusão

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, conhecer do recurso de revista, apenas no tema -Intervalo para descanso. Art. 384 da CLT-, por ofensa ao art. 384 da CLT, e, no mérito, dou-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de horas extras pela não observância do intervalo previsto no referido artigo, acrescido do respectivo adicional, a ser apurado em liquidação. Acréscimo à condenação arbitrado provisoriamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com custas majoradas em R\$ 40,00 (quarenta reais), a cargo da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

### Processo Nº AIRR-0001766-83.2014.5.02.0433

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante	ICOMON TECNOLOGIA LTDA.
Advogado	Dr. Flávio Maschietto(OAB: 147024/SP)
Agravado	EVANDRO NILO COSTA
Advogado	Dr. Raimundo Jéter Rodrigues Costa(OAB: 170201/SP)
Agravado	TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Luiz Otávio Boaventura Pacífico(OAB: 75081/SP)

### Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDRO NILO COSTA
- ICOMON TECNOLOGIA LTDA.
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão da Vice-Presidência Judicial do Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao recurso de revista, ambos interpostos na vigência da Lei nº 13.015/2014 e de acordo com o art. 1º do Ato SEGJUD.GP/TST nº 491/2014.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade

quanto à tempestividade, ao preparo e à regularidade de representação.

A Vice-Presidência Judicial do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / JULGAMENTO EXTRA/ULTRA/CITRA PETITA.  
DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

Alegaç(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 338 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 5º, inciso LIV; artigo 5º, inciso LV; artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 59, §2º; artigo 74, §2º; artigo 818; artigo 840; Lei nº 13105/2015, artigo 2º; artigo 141; artigo 373; artigo 492.

- divergência jurisprudencial indicada a partir da folha 175-verso (2 arestos); folha 178-verso (4 arestos); folha 181 (4 arestos).

Sustenta que a decisão foi extra petita. Defende a validade dos controles de jornada e alega que o sistema alternativo adotado pela empresa tem validade, sendo que eventual trabalho nos dias de sábado, domingo e feriado foi compensado, conforme acordo de compensação e banco de horas instituído com o sindicato.

Consta do v. Acórdão:

Tese decisória: Primeiramente, não se verifica o alegado julgamento ultra petita, pois a sentença observou os limites traçados no pedido, que foi de horas extras. Os cartões de ponto registram horários com pequena variação de minutos, demonstrando uma uniformidade que não condiz com a realidade, que sempre apresenta imprevistos (vide doc. 24, por exemplo - volume apartado). Aplica-se ao caso a Súmula 338 do TST.

Além disso, a testemunha ouvida confirmou que os espelhos de ponto eram anotados pela própria empresa e eram assinados sem conferência. Ela também afirmou que era comum o trabalho em sábados e feriados (fl.127).

A reclamada não demonstrou a alegada compensação das horas extras laboradas, ônus que lhe incumbia, por se tratar de fato extintivo ao direito às horas extras. Frise-se que diante da habitualidade das horas extras, correta a sentença que descaracterizou o acordo de compensação. A decisão está de acordo com a Súmula 85, IV do TST.

A r. decisão está em consonância com as Súmulas de nºs 85, IV, e 338, III, do C. Tribunal Superior do Trabalho.

O recebimento do recurso encontra óbice no artigo 896, § 7º, da CLT, e Súmula nº 333 do C.TST, restando afastada a alegada violação dos dispositivos legais apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

No mais, a matéria, tal como tratada no v. Acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula n.º 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Na minuta do presente agravo, constata-se que a parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, proferida na forma prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Isso porque o recurso de revista não logrou comprovar pressuposto

intrínseco de admissibilidade recursal, à luz das normas legais regentes (CLT, art. 896).

Em acréscimo aos fundamentos da decisão agravada, cito os seguintes precedentes da Primeira Turma do TST, com controvérsia idêntica destes autos:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI Nº 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.HORAS EXTRAS . JULGAMENTO " EXTRA PETITA ". A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que o recurso de revista não demonstrou pressuposto intrínseco previsto no art. 896, "a" e "c", da CLT. Nos termos do acórdão regional, a condenação da reclamada decorreu do quadro fático e dos fundamentos logicamente narrados pelo reclamante na inicial, concluindo a Corte Regional terem sido respeitados os limites da lide. Intactos os arts. 128 e 460 do CPC/73, dada a congruência entre a sentença e o pedido. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 67100-02.2006.5.02.0318, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 20/10/2017).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.CARTÕES DE PONTO . MATÉRIA FÁTICA. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que o recurso de revista não demonstrou pressuposto intrínseco previsto no art. 896, "a" e "c", da CLT. Na hipótese, o Tribunal Regional, valorando fatos e provas, concluiu pela existência de horas extras prestadas, e não pagas, registrando que os cartões de ponto não espelhavam a efetiva jornada de trabalho do reclamante, principalmente porque apresentaram, em "várias oportunidades, jornadas ainda menos elásticas do que aquelas declinadas na contestação". Trata-se de controvérsia fática e, portanto, insuscetível de reexame nesta fase recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST, cuja incidência se reafirma. Agravo a que se nega provimento (Ag-AIRR - 2293-25.2012.5.02.0362, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 04/03/2016).

Ressalte-se, ainda, que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Por essa razão, afasta-se o argumento de que a manutenção da decisão agravada acaba por gerar negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido são os seguintes precedentes da Suprema Corte, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM" DO ACÓRDÃO RECORRIDO. - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS QUESTÕES RELATIVAS AOS INCISOS LIV E LV DO ARTIGO 5º DA CARTA MAGNA. Recurso extraordinário não conhecido." (STF-RE 172292/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 10.8.01 - destaquei). HABEAS CORPUS - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NEGATIVA DE AUTORIA - INDAGAÇÃO PROBATÓRIA EM TORNO DOS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO "HABEAS CORPUS" - ACÓRDÃO QUE SE REPORTA À SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, ÀS CONTRA-RAZÕES DO PROMOTOR DE JUSTIÇA

E AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - PEDIDO INDEFERIDO. - O "habeas corpus" não constitui meio juridicamente idôneo à análise e reexame de provas produzidas no processo penal condenatório, especialmente quando se busca sustentar, na via sumaríssima desse "writ" constitucional, a ausência de autoria do fato delituoso. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados na sentença de primeira instância, nas contra-razões do Promotor de Justiça e no parecer do Ministério Público de segunda instância (motivação "per relationem") - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe, ao Poder Judiciário, na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 69425/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 20.10.06 - destaquei).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PENAL RECORRÍVEL - RECURSOS EXCEPCIONAIS DESTITUÍDOS DE EFEITO SUSPENSIVO - PRISÃO CAUTELAR DO SENTENCIADO - POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - VALIDADE JURÍDICA - PEDIDO INDEFERIDO. - O postulado constitucional da não-culpabilidade do réu, inscrito no art. 5º, LVII, da Lei Fundamental, não se qualifica como obstáculo jurídico à decretação da privação cautelar da liberdade do acusado. A efetivação da prisão processual decorrente de sentença condenatória meramente recorrível não transgredir o princípio constitucional da não-culpabilidade do réu, eis que, em tal hipótese, a privação da liberdade do sentenciado - por revestir-se de cautelaridade - não importa em execução definitiva da "sanctio juris". - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de reconhecer a plena validade constitucional da motivação "per relationem". Em consequência, o acórdão do Tribunal, ao adotar os fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados nas contra-razões recursais da Promotoria de Justiça - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe ao Poder Judiciário na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 72009/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 01.12.1994 - destaquei).

No mesmo diapasão os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA UNIFORMES. HORAS -IN ITINERE-. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR NÃO COMPROVADO. Segundo já proclamou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 27350/DF, reitera-se que a adoção, como expressa razão de decidir, dos fundamentos constantes do despacho denegatório (per relationem) atende à exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário. No caso concreto, reafirma-se a consonância do acórdão regional com as Súmulas nº 331, VI, nº 338, III, e nº 90, II e IV, todas do TST, bem assim o óbice concorrente da Súmula nº 126 do TST e a incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-26940-74.2008.5.09.0671, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT de 16/12/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL - FINANCEIRA. GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REQUISITOS. Recurso de revista que não merece admissibilidade em face da aplicação das Súmulas nos 55, 126 e 244, item I, desta Corte, bem como porque não restou configurada, de forma direta e literal, nos termos em que estabelece o § 6º do artigo 896 da CLT, a alegada ofensa aos artigos 5º, inciso II, 8º, inciso I, 21, inciso VIII, e 192, incisos I e IV, da Constituição Federal e 10, inciso II, alínea -b-, do ADCT, também da Carta Magna, pelo que, não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-118300-75.2008.5.15.0137, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 02/03/2012).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO COM ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE. Esta Corte Superior tem entendido que não configura negativa da prestação jurisdicional por carência de fundamentos, nem violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, a adoção, pelo decisor ad quem, dos próprios e jurídicos fundamentos constantes de julgado de instância recorrida. Nessa seara encontra-se o entendimento jurisprudencial do Excelso STF de que resta cumprida a exigência constitucional da necessidade de fundamentação quando as decisões do Poder Judiciário lançarem mão da motivação referenciada (per relationem). Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-157040-93.2007.5.15.0022, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT de 24/06/2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA MANTIDO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). NULIDADE AFASTADA. 1 - O STF, no julgamento do AI-791292 QO-RG/PE, reconheceu a repercussão geral da matéria e decidiu manter a jurisprudência reiterada daquela Corte, cujo entendimento é de que não implica negativa de prestação jurisdicional a motivação referenciada (per relationem). 2 - No acórdão embargado houve a transcrição do teor do despacho denegatório do recurso de revista que foi mantido pelos próprios fundamentos, os quais, por si mesmos, foram suficientes para explicitar os motivos de decidir da Quinta Turma, estando atendida a exigência constitucional da devida fundamentação, conforme decidido pelo STF. 3 - Embargos de declaração rejeitados. (TST-ED-AIRR-4331-27.2010.5.01.0000, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT de 12/08/2011).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante decisão monocrática que mantém o despacho proferido pelo Tribunal Regional, por motivação

referenciada per relationem, incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. [...] (TST-AgR-AIRR-59740-41.2006.5.18.0101, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 04/02/2011).

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE.** A decisão que incorpora, como razões de decidir, a fundamentação adotada no despacho denegatório de Recurso de Revista cumpre com a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-4941-54.2010.5.06.0000, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, 8ª Turma, DEJT de 16/05/2011).

No mais, frise-se que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 aplica-se aos agravos internos interpostos a partir de sua vigência, e não ao agravo de instrumento.

Neste contexto, têm-se por absolutamente frágeis os argumentos recursais, em ordem a justificar a manutenção da decisão agravada. Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº RR-0000092-89.2013.5.09.0084**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	ROBERT BOSCH LTDA.
Advogado	Dr. Alexandre Euclides Rocha(OAB: 24495/PR)
Advogado	Dr. Thiago Esperança Pelandré(OAB: 45940/PR)
Recorrido	ANTONIO WALMOR RIBEIRO
Advogada	Dra. Soeli Ingrácio de Silva(OAB: 37333/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO WALMOR RIBEIRO
- ROBERT BOSCH LTDA.

**1. Relatório**

A parte interpõe recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Assegurado o trânsito do recurso de revista pela Corte de origem.

Com contrarrazões.

Sem parecer Ministério Público do Trabalho.

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

**2.1. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA PARA FIM DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA**

A parte alega que houve cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento do "requerimento de nova realização de audiência para a oitiva de sua testemunha que não compareceu" (fl. 970). Indica violação do art. 825 da CLT, 5º, LV, da Constituição da

República e divergência jurisprudencial.

Analiso.

Na hipótese, o TRT consignou que "Não obstante o teor da advertência, o réu não arrolou testemunhas, alegando, na audiência de fls. 757-758, em 24.03.2014, que uma daquelas que havia sido convidada por e-mail (fl. 757), deixou de comparecer, o que autorizou o Juízo a indeferir o adiamento". Registra que "o réu estava plenamente ciente de que o não arrolamento de testemunha implicaria oitiva apenas daquelas que se fizessem presentes, sendo inviável falar em cerceamento de defesa, tampouco em ofensa às garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa.". Ressalta que "o réu não arrolou a testemunha que pretendia ouvir, a que se referiu na audiência do dia (fl. 30.09.2013 752), assumindo o compromisso de trazê-la independente de intimação. Além disso, cumpre frisar que houve tempo suficiente para o réu ter arrolado a mencionada testemunha ou até mesmo, pedir o adiamento da audiência de instrução nos autos, já que sabia que a testemunha estaria em férias nesse período, pois a audiência de instrução foi realizada em 24.03.2014, ou seja, quase seis meses após a audiência inicial, na qual foi notificada. Como isso não ocorreu, presume-se a desistência da oitiva.".

Diante dos fundamentos esposados no acórdão regional, o indeferimento do adiamento da audiência em razão do não comparecimento da testemunha do reclamante não configurou cerceamento de defesa, pois, embora o artigo 5º, LV, da Carta Magna assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, não comporta a interpretação de que é garantido à parte direito irrestrito à produção da prova, em qualquer circunstância, devendo ela estar atenta às regras procedimentais, a fim de evitar a preclusão para a prática do ato.

No caso, foi concedido à parte recorrente a alternativa de trazer espontaneamente suas testemunhas ou arrolá-las antes da audiência, não se valendo ela de nenhuma das duas alternativas, inviável cogitar-se de adiamento da audiência para fim de intimação ou condução coercitiva da testemunha.

Esse é o entendimento deste c. Tribunal:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO DA INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS.** 1. O E. TRT relatou que a reclamante pretendeu "o adiamento da audiência designada para o dia 04/11/2010, a fim de que fosse intimada a testemunha por ela convidada e que, não obstante, se fez ausente na ocasião". Consta do acórdão que tal pedido fora indeferido pelo juízo de primeiro grau, sob o fundamento de que, "conforme determinado na ata de fl. 23, deveria a reclamante ter arrolado suas testemunhas no prazo de 20 dias, a fim de que pudessem ser intimadas pela secretaria da Vara". Ressaltou ter constado da ata que, "caso não fossem arroladas, as testemunhas deveriam comparecer independentemente de intimação, sob pena de perda da prova". A Corte de origem observou que, "a despeito da dilatação do prazo para o arrolamento das testemunhas, requerida e deferida à fl. 24, deixou a reclamante que este transcorresse in albis, assumindo, então, o ônus de conduzi-las à audiência independentemente de intimação". Diante desse cenário, afastou a hipótese de cerceio de defesa, pois a autora "deixou de cumprir com o compromisso que assumira para si" e tampouco provou ter "efetivamente convidado a testemunha". 2. De fato, diante dos fundamentos esposados no acórdão regional, o indeferimento da intimação das testemunhas não configurou cerceamento de defesa, pois, embora o artigo 5º, LV, da Carta Magna assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela

inerentes, não comporta a interpretação de que é garantido à parte direito irrestrito à produção da prova, em qualquer circunstância, devendo ela estar atenta às regras procedimentais, a fim de evitar a preclusão para a prática do ato. Afastada, portanto, a alegação de afronta aos artigos 5º, LV, da Constituição da República e 825 da CLT. Aplicáveis as Súmulas 126 e 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido (TST-AIRR-205600-43.2009.5.01.0521, 1ª Turma, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 02/05/2014).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Constatado omissão, impõe-se o provimento dos embargos de declaração, com efeito modificativo, para prosseguir na análise do recurso de revista. Embargos de declaração providos, com efeito modificativo, para nova análise do recurso de revista do reclamante. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INDEFERIMENTO DO ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA EM FUNÇÃO DO NÃO COMPARECIMENTO DE TESTEMUNHAS. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.** Incontroverso que, na audiência de instrução realizada em 5/12/2008, as partes comprometeram-se, expressamente, a levar suas testemunhas independente de intimação, sob pena de serem ouvidas apenas as que comparecessem espontaneamente. Neste contexto, não tendo comparecido a única testemunha do autor à audiência de 28/5/2009, o Juízo sentenciante reputou precluso o direito do obreiro de promover a instrução do processo. Diante da situação descrita, o Regional concluiu que a decisão proferida na origem, indeferindo o pleito de adiamento da audiência, não importou em cerceamento de defesa. Nos termos dos artigos 125 e 130 do CPC de 1973, cabe ao Juiz dirigir o processo, podendo determinar as provas necessárias para a sua instrução. Ademais, o sistema processual brasileiro é fundado no princípio do convencimento motivado do Juiz, de modo que cabe ao magistrado conduzir o processo, buscando a verdade dos fatos, para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente. Esta Corte tem posicionamento no sentido de que o indeferimento da prova testemunhal ante o simples não comparecimento da testemunha na audiência de instrução e julgamento induz ao entendimento de que houve cerceamento do direito de defesa. Todavia, esse não é o caso dos autos, visto que o autor foi advertido de que seriam ouvidas apenas as testemunhas que comparecessem espontaneamente, o que pressupõe que a parte deveria estar preparada para promover a instrução do feito. Assim, não há falar em cerceamento do direito de defesa. Intacto, portanto, o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. (...). (ED-AIRR - 56000-46.2008.5.02.0038, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 28/04/2017)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA. COMPROMISSO DE COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. INTIMAÇÃO. INDEFERIMENTO.** Cerceio de defesa ao feitio legal não demonstrado, uma vez que consigna, a Corte Regional, ciente o reclamante de que deveriam comparecer, as testemunhas, independentemente de intimação, à audiência ou ser ofertado rol para tal fim, com antecedência de quinze dias da data designada. Precedentes desta Corte. Inocorrência de violação dos arts. 825, parágrafo único, da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal. Arestos paradigmas inespecíficos. Aplicação da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e não-provido (TST-AIRR-2064540-96.2003.5.09.0016, 3ª Turma, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DEJT 15/05/2009).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONVITE. SÚMULA Nº 333 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** 1. O Regional extraiu do termo de audiência, que a reclamante comprometeu-se a levar a testemunha Maiara à audiência em prosseguimento, independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Consignou, também, que a reclamante não comprovou o envio de convite à testemunha. 2. A conclusão do Tribunal de origem no sentido de considerar imprescindível ao adiamento, a demonstração do correspondente convite, está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. 3. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (...). (AIRR - 2494-75.2011.5.02.0063, Relatora Desembargadora Convocada Rosalie Michael Bacila Batista, 4ª Turma, DEJT 11/12/2015)

**RECURSO DE REVISTA. NOTIFICAÇÃO COM O ALERTA DE QUE A AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS INVIABILIZA A OITIVA DAQUELAS QUE NÃO COMPARECEREM ESPONTANEAMENTE. INDEFERIMENTO DE NOVA AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DEFESA. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 765, 825 E 849 DA CLT. PRECEDENTE DA SBDI-1 DO TST.** I - O comparecimento das testemunhas, no processo do trabalho, a teor do artigo 825 da CLT, foi regulado de forma diversa daquela adotada no processo comum, não se aplicando, portanto, a apresentação de rol, exigência que se extrai da decisão recorrida. II - A norma em referência é clara ao dispor, em seu parágrafo único, que o não-comparecimento da testemunha implicará a intimação ex officio ou a requerimento da parte impondo, só a partir daí, a aplicação de penalidade pelo não-comparecimento, qual seja, "condução coercitiva, além das penalidades do art. 730 [...]". III - Ocorre que o artigo 849 da CLT estabelece como situação ordinária a audiência única e contínua, relegando aos casos de força maior eventual adiamento para a primeira data desimpedida, independentemente de nova notificação. IV - Nesse contexto e em atenção ao disposto no artigo 765 da CLT, o qual concede ampla liberdade ao juiz na direção do processo, a SBDI-1 do TST firmou entendimento de que o indeferimento de nova audiência não consubstancia cerceamento de defesa nos casos em que consta da notificação o alerta de que a ausência de indicação do rol de testemunhas inviabiliza a oitiva daquelas que não comparecem espontaneamente. V - Precedente da SBDI-1 do TST. VI - Recurso não conhecido. (...). (RR - 942-23.2015.5.09.0651, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, DEJT 26/05/2017)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA.** Não há cerceio de defesa por indeferir o juízo o adiamento do feito, quando a parte, expressamente advertida em audiência do dever de arrolar suas testemunhas, queda-se silente, descurando-se de apresentar o rol respectivo no prazo fixado. Agravo de instrumento desprovido (TST-AIRR-1171-39.2010.5.01.0082, 6ª Turma, Rel. Juiz Convocado Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho, DEJT 05/09/2014).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA -**

CERCEAMENTO DE DEFESA - INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA - ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA - INDEFERIMENTO. Consoante registrado no acórdão regional, por ocasião da designação da audiência de instrução, foi determinado que as partes fossem cientificadas de que deveriam, querendo, no prazo de cinco dias, arrolar as testemunhas a serem notificadas na forma do provimento, sob pena de prestarem depoimentos apenas as que comparecessem espontaneamente, e que o autor, devidamente notificado, deixou decorrer in albis o prazo concedido. O reclamante informou que não tinha testemunhas presentes, requerendo designação de nova audiência e intimação das testemunhas. O pedido foi indeferido, sendo declarada preclusa a prova testemunhal do autor; que discordou, mas não consignou os protestos em razões finais, que sequer foram apresentadas. Não há como entender cerceado o direito de defesa, pois o reclamante estava ciente da pena de preclusão da prova e deixou de se manifestar no tempo certo, não tendo sido respeitados os arts. 794 e 825, da CLT. Agravo de instrumento desprovido. (...). (AIRR - 198-73.2010.5.02.0303, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 03/06/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...) 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA. NÃO COMPARECIMENTO DE TESTEMUNHA. Registrou o Regional que, mesmo intimado para comparecer à audiência com suas testemunhas ou para apresentar o rol de testemunhas a serem ouvidas, o reclamante ficou-se inerte, de modo que não há falar em cerceamento de defesa, tampouco em violação dos arts. 821, 825 e 845 da CLT. (...). (AIRR - 1001520-15.2014.5.02.0613, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 03/03/2017)

Estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, emergem os óbices do art. 896, § 4º (atual § 7º), da CLT e da Súmula 333 do TST ao conhecimento do recurso de revista, restando inviolados os dispositivos apontados e superada a divergência jurisprudencial.

Não conheço.

## 2.2. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE OITIVA DE TESTEMUNHA SUSPEITA

A parte sustenta que "conforme consta na ata da Audiência de Instrução (realizada em 24/03/2014), a testemunha ouvida a convite do Recorrido possui amizade íntima com este, bem como também possui demanda contra a Recorrente, motivos pelos quais foi contraditada.". Aponta violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Analiso.

O TRT consigna que "No caso, não ficou comprovado que a testemunha em questão possuía amizade íntima com o autor, nem sequer a existência de demanda proposta em face do réu (fl. 758)". Diante dos termos do acórdão recorrido, o acolhimento da argumentação recursal demandaria a remoldura do quadro fático delineado na decisão recorrida, metodologia sabidamente vedada ao TST, nos termos da Súmula 126 do TST.

Não conheço.

## 2.3. INAPLICABILIDADE DO ART. 475-J DO CPC/1973

A parte alega que "a execução no âmbito do processo do trabalho continua a ser regulada pelos artigos 876 a 892 da CLT". Aduz que "o artigo 880 prevê o prazo de 48 horas para pagamento ou penhora, não existindo qualquer omissão que justifique a aplicação subsidiária do Processo Civil, nos termos do artigo 769 da CLT." (fl.

981). Indica violação dos arts. 769, 876 a 892, CLT. Colaciona arestos.

Analiso.

No caso, o TRT entendeu que a multa do art. 475-J do CPC/73 é aplicável ao processo do trabalho.

A jurisprudência desta Corte Superior está sedimentada no sentido de que é inaplicável ao processo do trabalho a multa em debate, porquanto não se visualiza omissão na Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco compatibilidade da norma processual civil com as normas processuais trabalhistas.

Com efeito, o Tribunal Pleno desta Corte, ao examinar o IRR-1786-24.2015.5.04.000, julgado na sessão de 21/08/2017 (Redator Ministro João Oreste Dalazen), definiu, por maioria, a seguinte tese jurídica: "a multa coercitiva do art. 523, § 1º, do CPC de 2015 (art. 475-J do CPC de 1973) não é compatível com as normas vigentes da CLT por que se rege o processo de trabalho, ao qual não se aplica".

Tal entendimento já era adotado no âmbito da SBDI-1 do TST, consoante se depreende dos seguintes julgados:

"MULTA DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. 1. O provimento do recurso de revista interposto pela reclamada observou a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, no sentido de que não é aplicável ao processo do trabalho a multa prevista no art. 475-J do CPC, referente ao cumprimento da sentença civil, porquanto incompatível com o disposto nos arts. 769 e 889 da CLT. 2. Nesse contexto, os embargos são incabíveis de acordo com o art. 894, II, da CLT, considerada a redação dada pela Lei nº 11.496/07. Recurso de embargos de que não se conhece." (Processo: E-RR - 171200-84.2009.5.09.0325, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015);

"RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte Superior está sedimentada no sentido de que inaplicável ao processo do trabalho a regra contida no art. 475-J do CPC, porque não se visualiza omissão na Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco compatibilidade da norma processual civil com as normas processuais trabalhistas. Precedentes. Recurso de Embargos conhecido e provido." (Processo: E-RR - 92900-15.2005.5.01.0053, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/09/2014);

"RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A forma como será processada a execução de sentença proferida na Justiça do Trabalho encontra disciplina no Capítulo V da CLT, que dispõe em seu art. 880 que a executada, condenada ao pagamento em dinheiro, será citada para que o faça em 48 horas ou garanta a execução, sob pena de penhora. A multa prevista no art. 475-J do CPC, portanto, é incompatível com o processo do trabalho, razão pela qual a sua aplicação ofende o princípio do devido processo legal previsto no art. 5º, LIV, da Constituição da República. Precedentes. Recurso provido." (Processo: E-RR - 1343-58.2010.5.03.0006, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/04/2014).

Portanto, o entendimento do Tribunal de origem viola o art. 769 da

CLT, que só admite a adoção das normas processuais civis no caso de manifesta omissão nas normas consolidadas.

Conheço do recurso de revista por violação do art. 769 da CLT.

#### 2.4. VERBAS RESCISÓRIAS. QUITAÇÃO. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA

A parte requer a "modificação da decisão, afim de que, efetivamente, seja dada a plena eficácia liberatória do termo rescisório em relação a todas as parcelas dele constantes que não foram expressamente ressalvadas, nos estritos termos da Súmula nº. 330 do C. TST". Aponta contrariedade à Súmula 330 do TST. Analiso.

O Tribunal Regional adotou a compreensão de que o termo de rescisão do contrato de trabalho não alcança parcelas não consignadas e não inviabiliza a postulação judicial de diferenças de verbas já pagas.

Decisão regional em consonância com o item I da Súmula 330/TST, no sentido de que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo".

Estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência desta Casa, o recurso encontra óbice no art. 896, § 4º (atual § 7º), da CLT e na Súmula 333/TST.

Não conheço.

#### 2.5. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA

A parte alega que "o Recorrido e o paradigma NÃO DESEMPENHAVAM A MESMA ATIVIDADE" e que "o paradigma detinha maior experiência do que o Recorrido" (fl. 987). Aduz que "a confissão supramencionada, não se pode exigir a produção de provas ulteriores, em face do que dispõem os artigos 348 e 400, I, do CPC." (fl. 988). Afirma que "o Recorrido não se desincumbiu a contento do seu ônus probatório, conforme determina o art. 818 da CLT e 333, I do CPC, uma vez que não restou comprovada propriamente a identidade de atividades" e, por outro lado, a recorrente "se desincumbiu do ônus probatório que lhe atinha (de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito, ou seja, maior produtividade e perfeição técnica do paradigma em relação ao Recorrido, já que manuseava produto mais complexo), conforme dispõe o art. 333, II, do CPC." (fl. 988). Sustenta que a Súmula 6 do TST "afasta da equiparação salarial as vantagens salariais do Paradigma decorrente de vantagem pessoal, o que também não foi observado na decisão proferida". Indica violação dos arts. 333, I e II, 348, 400, I, do CPC/1973, 461, 888, da CLT. Aponta contrariedade à Súmula 6 do TST.

Analiso.

No tema, o TRT consignou que, verbis:

"A prova oral colhida comprovou a identidade de funções, mesma produtividade e igual perfeição técnica entre o autor e o paradigma. A única testemunha, ouvida a convite do autor (depoimento audiovisual gravado pelo sistema Fidelis - item "equiparação salarial"), alegou que o autor e o paradigma exerciam as mesmas funções (líder de turma) e que os treinamentos de todos os líderes eram iguais, uma vez que ele também exercia esse cargo. Alegou que não era preciso conhecimento técnico para liderar a equipe, pois esse conhecimento é adquirido com a prática (tempo), e que as atribuições dos líderes de todos os setores eram as mesmas (comandar a equipe, cuidar da produtividade, de absenteísmos, de férias; liderar o grupo para resultados).

Afirmou que não era preciso saber manusear a máquina, pois

havam pessoas treinadas para isso. Aduziu que o líder de um setor pode ser lotado em outro setor, trabalhando com outro produto, sem nenhum problema, haja vista que as funções eram idênticas (líderes da Bosch). Explicou que em 1994, as funções de contramestre (exercida pelo paradigma antes de 1994) e ajustador (exercida pelo autor antes de 1994) foram extintas, passando essas funções a ser denominadas de supervisores de linha; e que em 2009 teve nova alteração, passando os supervisores à subdivisão em líderes de time e líderes de turno, sendo que autor e paradigma passaram a líder de time.

Considero, portanto, provada, a alegação inicial de que o autor e o paradigma exerciam funções idênticas, sem diferença de produtividade e/ou perfeição técnica, o que conduz à equiparação salarial."

Diante dos termos do acórdão recorrido, a decisão está em conformidade com a Súmula nº 6 do TST e o artigo 461 da CLT. O acolhimento da argumentação recursal demandaria a remoldura do quadro fático delineado na decisão recorrida, metodologia sabidamente vedada ao TST, nos termos da Súmula 126 do TST. Inviável a análise da apontada violação dos arts. 348, 400, I, do CPC/1973.

Solucionada a controvérsia com fundamento na prova efetivamente produzida, não há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC/1973, dispositivos disciplinadores da repartição do ônus da prova que incidem apenas nos casos em que não se produziu prova ou esta se revelou insuficiente para formar o convencimento do juiz. Não conheço.

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, conheço do recurso de revista, apenas quanto ao tema "inaplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC/1973", por violação do art. 769 da CLT, e, no mérito, dou-lhe provimento para afastar a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC/73.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-0010445-46.2013.5.01.0074

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante	JORGE ROBERTO FERNANDES VIEIRA
Advogada	Dra. Camilla Messias Belarmino dos Santos(OAB: 176540/RJ)
Agravado	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	Dr. Rafael Cabral Lobo(OAB: 123185/RJ)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
- JORGE ROBERTO FERNANDES VIEIRA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região



que denegou seguimento ao recurso de revista, ambos interpostos na vigência da Lei nº 13.015/2014 e de acordo com o art. 1º do Ato SEGJUD. GP/TST nº 491/2014.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e à regularidade de representação.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, nos seguintes termos:

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Plano de cargos e salários.**

Alegação(ões): - contrariedade à Orientação Jurisprudencial SBDI-I/TST Transitória, nº 71.

- violação do(s) artigo 5º, inciso LV; artigo 7º, inciso XXX, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)s Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 461.

- divergência jurisprudencial. A admissibilidade do recurso em relação ao tema supra, encontra óbice na Súmula 333 do TST, haja vista o entendimento majoritário da Corte Superior no sentido de que as progressões por antiguidade concedidas por meio de acordos coletivos devem ser compensadas com aquelas previstas no Plano de Cargos e Salários da Reclamada, conforme os seguintes precedentes da SDI-1: "RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE - REQUISITOS - PROMOÇÕES CONCEDIDAS EM NORMAS COLETIVAS - COMPENSAÇÃO. Impõe-se a compensação das promoções por antiguidade deferidas por meio de negociação coletiva e as previstas no Plano de Carreiras, Cargos e Salários da ECT, diante da existência de reconhecimento expresso de recebimento de valores da mesma natureza, cuja quitação é procedida sob a mesma rubrica, a fim de impedir a ocorrência de bis in idem e de enriquecimento sem causa do reclamante. Aplicação analógica da diretriz da Súmula nº 202 desta Corte. Precedentes do TST. (E-RR - 50-31.2011.5.24.0007. Data de Julgamento: 14/06/2012, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 22/06/2012).

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO E NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA EMPRESA. COMPENSAÇÃO. Hipótese em que a Turma consignou a tese regional de que as progressões negociadas coletivamente foram especificamente a título de promoções por antiguidade e referiam-se ao mesmo período postulado. O Colegiado concluiu, então, correta a compensação determinada, com amparo na Súmula 202 do TST. Em tais circunstâncias, de fato, impõe-se a compensação, para impedir a ocorrência de bis in idem, devendo ser paga ao empregado aquela que lhe seja mais benéfica, diante da existência de valores da mesma natureza, cuja quitação, portanto, é procedida sob a mesma rubrica, ainda que as previsões decorram de normas distintas (instrumento coletivo e plano de cargos e salários empresarial). A ausência de compensação causaria o enriquecimento sem causa do reclamante, situação rechaçada pelo ordenamento jurídico pátrio. Incidência, por analogia, da diretriz da Súmula 202 do TST. Recurso de embargos conhecido e não provido. (E-RR-1634-28.2010.5.24.0021 Data de Julgamento: 19/4/2012, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho,

Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT de 27/4/2012) RECURSO DE EMBARGOS. PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA QUE ANTECIPA A CONCESSÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 202 DO C. TST. A convenção coletiva tratou de antecipar as promoções por antiguidade previstas no PCCS, inexistindo razão plausível para que as promoções sejam novamente pagas em detrimento da realidade da efetiva retribuição já prestada pela empresa, o que implicaria em bis in idem. Embargos conhecidos e desprovidos. [...] (E-RR-1431-14.2010.5.24.0006, Data de Julgamento: 15/3/2012, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT de 23/3/2012)"Nessa medida, não há falar em violação aos dispositivos apontados acima, tampouco em contrariedade à OJT 71 da SDI-I ou em dissenso jurisprudencial. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões): - violação d(a,o)s Lei nº 5584/1970, artigo 14.

Julgada improcedente a pretensão autoral, não há falar em honorários advocatícios, restando incólume o dispositivo legal apontado.

Inviável, pois, o trânsito almejado.

CONCLUSÃO NEGÓ seguimento ao recurso de revista.

De início, registre-se que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação pela parte agravante, incidindo a preclusão no que tange aos demais argumentos e fundamentos jurídicos articulados no recurso denegado, mas não renovados nas razões do agravo de instrumento, em atenção ao princípio da delimitação recursal.

Na minuta do agravo de instrumento, constata-se que a parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, proferida na forma prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Isso porque o recurso de revista não logrou comprovar pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, à luz da norma legal regente (CLT, art. 896).

Ressalte-se, ainda, que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Por essa razão, afasta-se o argumento de que a manutenção da decisão agravada acaba por gerar negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da Suprema Corte, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM" DO ACÓRDÃO RECORRIDO. - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS QUESTÕES RELATIVAS AOS INCISOS LIV E LV DO ARTIGO 5º DA CARTA MAGNA. Recurso extraordinário não conhecido." (STF-RE 172292/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 10.8.01 - destaquei). HABEAS CORPUS - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NEGATIVA DE AUTORIA - INDAGAÇÃO PROBATÓRIA EM TORNO DOS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO "HABEAS CORPUS" - ACÓRDÃO QUE SE REPORTA À SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, ÀS CONTRA-RAZÕES DO PROMOTOR DE JUSTIÇA E AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" -

FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - PEDIDO INDEFERIDO. - O "habeas corpus" não constitui meio juridicamente idôneo à análise e reexame de provas produzidas no processo penal condenatório, especialmente quando se busca sustentar, na via sumaríssima desse "writ" constitucional, a ausência de autoria do fato delituoso. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados na sentença de primeira instância, nas contra-razões do Promotor de Justiça e no parecer do Ministério Público de segunda instância (motivação "per relationem") - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe, ao Poder Judiciário, na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 69425/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 20.10.06 - destaquei).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PENAL RECORRÍVEL - RECURSOS EXCEPCIONAIS DESTITUÍDOS DE EFEITO SUSPENSIVO - PRISÃO CAUTELAR DO SENTENCIADO - POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - VALIDADE JURÍDICA - PEDIDO INDEFERIDO. - O postulado constitucional da não-culpabilidade do réu, inscrito no art. 5º, LVII, da Lei Fundamental, não se qualifica como obstáculo jurídico à decretação da privação cautelar da liberdade do acusado. A efetivação da prisão processual decorrente de sentença condenatória meramente recorrível não transgredir o princípio constitucional da não-culpabilidade do réu, eis que, em tal hipótese, a privação da liberdade do sentenciado - por revestir-se de cautelaridade - não importa em execução definitiva da "sanctio juris". - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de reconhecer a plena validade constitucional da motivação "per relationem". Em consequência, o acórdão do Tribunal, ao adotar os fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados nas contra-razões recursais da Promotoria de Justiça - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe ao Poder Judiciário na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 72009/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 01.12.1994 - destaquei).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes do TST:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA UNIFORMES. HORAS -IN ITINERE-. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR NÃO COMPROVADO. Segundo já proclamou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 27350/DF, reitera-se que a adoção, como expressa razão de decidir, dos fundamentos constantes do despacho denegatório (per relationem) atende à exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário. No caso concreto, reafirma-se a consonância do acórdão regional com as Súmulas nº 331, VI, nº 338, III, e nº 90, II e IV, todas do TST, bem assim o óbice concorrente da Súmula nº 126 do TST e a incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-26940-74.2008.5.09.0671, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT de 16/12/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL - FINANCEIRA. GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REQUISITOS. Recurso de revista que não merece admissibilidade em face da aplicação das Súmulas nos 55, 126 e 244, item I, desta

Corte, bem como porque não restou configurada, de forma direta e literal, nos termos em que estabelece o § 6º do artigo 896 da CLT, a alegada ofensa aos artigos 5º, inciso II, 8º, inciso I, 21, inciso VIII, e 192, incisos I e IV, da Constituição Federal e 10, inciso II, alínea -b-, do ADCT, também da Carta Magna, pelo que, não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-118300-75.2008.5.15.0137, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 02/03/2012).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO COM ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE. Esta Corte Superior tem entendido que não configura negativa da prestação jurisdicional por carência de fundamentos, nem violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, a adoção, pelo decisor ad quem, dos próprios e jurídicos fundamentos constantes de julgado de instância recorrida. Nessa seara encontra-se o entendimento jurisprudencial do Excelso STF de que resta cumprida a exigência constitucional da necessidade de fundamentação quando as decisões do Poder Judiciário lançarem mão da motivação referenciada (per relationem). Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-157040-93.2007.5.15.0022, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT de 24/06/2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA MANTIDO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). NULIDADE AFASTADA. 1 - O STF, no julgamento do AI-791292 QO-RG/PE, reconheceu a repercussão geral da matéria e decidiu manter a jurisprudência reiterada daquela Corte, cujo entendimento é de que não implica negativa de prestação jurisdicional a motivação referenciada (per relationem). 2 - No acórdão embargado houve a transcrição do teor do despacho denegatório do recurso de revista que foi mantido pelos próprios fundamentos, os quais, por si mesmos, foram suficientes para explicitar os motivos de decidir da Quinta Turma, estando atendida a exigência constitucional da devida fundamentação, conforme decidido pelo STF. 3 - Embargos de declaração rejeitados. (TST-ED-AIRR-4331-27.2010.5.01.0000, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT de 12/08/2011).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante decisão monocrática que mantém o despacho proferido pelo Tribunal Regional, por motivação referenciada per relationem, incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. [...] (TST-AgR-AIRR-59740-41.2006.5.18.0101, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 04/02/2011).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. A decisão que incorpora, como razões de decidir, a fundamentação adotada no despacho denegatório de

Recurso de Revista cumpre com a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-4941-54.2010.5.06.0000, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, 8ª Turma, DEJT de 16/05/2011).

No mais, frise-se que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 aplica-se aos agravos internos interpostos a partir de sua vigência, e não ao agravo de instrumento.

Neste contexto, têm-se por absolutamente frágeis os argumentos recursais, em ordem a justificar a manutenção da decisão agravada. Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0002467-09.2014.5.02.0089**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante	MFB MARFRIG FRIGORÍFICOS BRASIL S.A.
Advogada	Dra. Luciana Codeço Rocha Prazeres Almeida(OAB: 213435/SP)
Agravado	MARCELO REIS LINARES
Advogado	Dr. Samuel de Barros Guimarães(OAB: 311332/SP)
Advogada	Dra. Viviane Galdino de Souza(OAB: 330171/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCELO REIS LINARES
- MFB MARFRIG FRIGORÍFICOS BRASIL S.A.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão da Vice-Presidência Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que denegou seguimento ao recurso de revista, ambos interpostos na vigência da Lei nº 13.015/2014 e de acordo com o art. 1º do Ato SEGJUD. GP/TST nº 491/2014.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade, à regularidade de representação e ao preparo.

A Vice-Presidência Judicial do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Duração do Trabalho / Trabalho externo.

Alegação(ões):

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 62, inciso I.
- divergência jurisprudencial indicada a partir da folha 239-verso (1 aresto).

A recorrente pretende sejam afastadas as horas extras e reflexos. Sustenta que o reclamante reconheceu o exercício de cargo de mando e gestão. Acresce que o reclamante não tinha controle e

fiscalização de seu horário de trabalho por parte da recorrente.

Consta do v. Acórdão:

"(...)Na hipótese dos autos, a reclamada não obteve êxito em comprovar a existência de fidúcia especial.

As declarações da preposta da reclamada são contrárias às suas próprias alegações, mostrando-se suficientes para afastar a tese defendida. Admitiu que havia controle de horário e que o reclamante fazia horas extras (fls. 139/vº):

"o horário de entrada do reclamante na empresa fica registrado na catraca ... o reclamante fazia horas extras uma vez por semana, permanecendo até 20h00/21h00; na época da transferência para a Anhanguera, o reclamante estendia o horário até 22h00 cerca de 2 a 3 vezes na semana".

Se não bastasse, a prova testemunhal corroborou as alegações da petição inicial. A testemunha da reclamada não confirmou atribuições inerentes à função de confiança. Esclareceu: "que nunca viu o reclamante advertindo nenhum empregado; em Santo André, o reclamante era autoridade máxima em transporte, mas no centro de distribuição da Anhanguera, respondia a um gerente de logística" (fl. 140).

De outro lado, as testemunhas do autor foram firmes e convincentes no sentido de que o mesmo era subordinado ao gerente e não tinha poderes de mando e gestão, sem o aval do seu superior hierárquico. Vale registrar que o art. 62, II, da CLT, constitui norma restritiva de direito, de modo que não comporta interpretação ampliativa.

Nesse sentido, os depoimentos das testemunhas do autor, respectivamente:

"que o reclamante não podia advertir, suspender, admitir ou dispensar empregados sem o aval do gerente de logística" (fl. 139vº).

"o reclamante não era autoridade máxima no que se refere a transporte no centro de distribuição da Anhanguera, tal função era ocupada pelo Sr. Luis Dias e pelo Sr. Altemir, gerente de armazém e de transporte, respectivamente; ... o reclamante não podia advertir e suspender os empregados, tais providências eram realizadas exclusivamente pelos outros gerentes" (fl. 139/140).

Extrai-se da prova produzida que a função exercida pelo autor, sem outras provas, era incompatível com a exceção do art. 62, II, da CLT.

A recorrente esteia sua tese na existência de presunções, olvidando -se que a função de confiança, nos moldes alegados, exige a prova de atribuição ao empregado de funções estratégicas na empresa, cujo exercício possa colocar em risco o próprio empreendimento, seu funcionamento e interesses. Tal não era a condição do reclamante, cujas responsabilidades não se confundem com as inerentes a de um cargo de gestão, nos moldes do art. 62, II, da CLT.

A existência de alguns subordinados não implica em autonomia das tarefas. Não há nos autos elementos de convicção que comprovem a alegação de que o autor detinha poderes de gestão.

Repito. A própria reclamada, por sua preposta, declarou que o horário do reclamante ficava registrado na catraca. Fato capaz de confirmar a existência de fiscalização da jornada de trabalho, e que afasta a incidência da exceção legal.

Destarte, correta a sentença de origem quanto à condenação da reclamada ao pagamento das horas extras e reflexos.

Nego provimento.

(...)"

Tais fundamentos foram confirmados pelo v. aresto de sua via aclaratória.

Inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. Acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula n.º 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Urge alinhar que o julgado nada menciona a respeito da suposta confissão real do reclamante quanto ao exercício do cargo de mando e gestão, como pretende fazer crer a parte recorrente, fragilizando a tese recursal sob esse viés.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Descontos Salariais - Devolução / Desconto assistencial.

Alegação(ões):

A recorrente sustenta que o reclamante autorizou os descontos efetuados a título de contribuição assistencial e confederativa. Propugna pela exclusão da devolução de referidas deduções.

Consta do v. Acórdão:

"(...)

Diante de todo o exposto, resta evidente que o desconto somente poderia ser feito com a concordância expressa do trabalhador, o que não ocorreu no presente caso, conforme conjunto probatório dos autos.

No mais, a recorrente é sujeito da pretensão resistida aduzida na inicial. O desconto foi efetuado e repassado ao sindicato pela recorrente. Procedeu descontos sem autorização legal e por isso é responsável pela sua devolução.

Assim, deve a reclamada repetir os valores indevidamente descontados a título de contribuição assistencial/confederativa. Mantenho.

"(...)"

Os fundamentos supramencionados foram mantidos pelo v. aresto de seus embargos de declaração.

Os argumentos da recorrente, no presente tópico, não habilitam o apelo à cognição do Tribunal Revisor, por falta de enquadramento nos permissivos do artigo 896 da CLT, vez que não apontam a existência de nenhum dissenso interpretativo, nem citam a norma legal ofendida, valendo salientar que a mera alusão a dispositivos de lei não autoriza supor tenham aqueles sido apontados como violados.

Com efeito, sem a indispensável indicação de uma das ocorrências exigidas pelo artigo 896 da CLT, o apelo mostra-se desfundamentado, não havendo como ser processado.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

De início, registre-se que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação pela parte agravante, incidindo a preclusão no que tange aos demais argumentos e fundamentos jurídicos articulados no recurso denegado, mas não renovados nas razões do agravo de instrumento, em atenção ao princípio da delimitação recursal.

Na minuta do agravo de instrumento, constata-se que a parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, proferida na forma prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Isso porque o recurso de revista não logrou comprovar pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, à luz da norma legal regente (CLT, art. 896).

Ressalte-se, ainda, que a adoção dos fundamentos constantes da

decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Por essa razão, afasta-se o argumento de que a manutenção da decisão agravada acaba por gerar negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido, os seguintes precedentes da Suprema Corte, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM" DO ACÓRDÃO RECORRIDO. - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS QUESTÕES RELATIVAS AOS INCISOS LIV E LV DO ARTIGO 5º DA CARTA MAGNA. Recurso extraordinário não conhecido." (STF-RE 172292/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 10.8.01 - destaquei). HABEAS CORPUS - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NEGATIVA DE AUTORIA - INDAGAÇÃO PROBATÓRIA EM TORNO DOS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO "HABEAS CORPUS" - ACÓRDÃO QUE SE REPORTA À SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, ÀS CONTRA-RAZÕES DO PROMOTOR DE JUSTIÇA E AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - PEDIDO INDEFERIDO. - O "habeas corpus" não constitui meio juridicamente idôneo à análise e reexame de provas produzidas no processo penal condenatório, especialmente quando se busca sustentar, na via sumaríssima desse "writ" constitucional, a ausência de autoria do fato delituoso. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados na sentença de primeira instância, nas contra-razões do Promotor de Justiça e no parecer do Ministério Público de segunda instância (motivação "per relationem") - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe, ao Poder Judiciário, na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 69425/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 20.10.06 - destaquei).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PENAL RECORRÍVEL - RECURSOS EXCEPCIONAIS DESTITUÍDOS DE EFEITO SUSPENSIVO - PRISÃO CAUTELAR DO SENTENCIADO - POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - VALIDADE JURÍDICA - PEDIDO INDEFERIDO. - O postulado constitucional da não-culpabilidade do réu, inscrito no art. 5º, LVII, da Lei Fundamental, não se qualifica como obstáculo jurídico à decretação da privação cautelar da liberdade do acusado. A efetivação da prisão processual decorrente de sentença condenatória meramente recorrível não transgredir o princípio constitucional da não-culpabilidade do réu, eis que, em tal hipótese, a privação da liberdade do sentenciado - por revestir-se de cautelaridade - não importa em execução definitiva da "sanctio juris". - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de reconhecer a plena validade constitucional da motivação "per relationem". Em consequência, o acórdão do Tribunal, ao adotar os fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados nas contra-razões recursais da Promotoria de Justiça - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe ao Poder Judiciário na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 72009/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 01.12.1994 - destaquei).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes do TST:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA UNIFORMES. HORAS -IN ITINERE-. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR NÃO COMPROVADO. Segundo já proclamou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 27350/DF, reitera-se que a adoção, como expressa razão de decidir, dos fundamentos constantes do despacho denegatório (per relationem) atende à exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário. No caso concreto, reafirma-se a consonância do acórdão regional com as Súmulas nº 331, VI, nº 338, III, e nº 90, II e IV, todas do TST, bem assim o óbice concorrente da Súmula nº 126 do TST e a incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-26940-74.2008.5.09.0671, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT de 16/12/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL - FINANCEIRA. GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REQUISITOS. Recurso de revista que não merece admissibilidade em face da aplicação das Súmulas nos 55, 126 e 244, item I, desta Corte, bem como porque não restou configurada, de forma direta e literal, nos termos em que estabelece o § 6º do artigo 896 da CLT, a alegada ofensa aos artigos 5º, inciso II, 8º, inciso I, 21, inciso VIII, e 192, incisos I e IV, da Constituição Federal e 10, inciso II, alínea -b-, do ADCT, também da Carta Magna, pelo que, não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-118300-75.2008.5.15.0137, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 02/03/2012).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO COM ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE. Esta Corte Superior tem entendido que não configura negativa da prestação jurisdicional por carência de fundamentos, nem violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, a adoção, pelo decisor ad quem, dos próprios e jurídicos fundamentos constantes de julgado de instância recorrida. Nessa seara encontra-se o entendimento jurisprudencial do Excelso STF de que resta cumprida a exigência constitucional da necessidade de fundamentação quando as decisões do Poder Judiciário lançarem mão da motivação referenciada (per relationem). Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-157040-93.2007.5.15.0022, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT de 24/06/2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA MANTIDO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). NULIDADE AFASTADA. 1 - O STF, no julgamento do AI-791292 QO-RG/PE, reconheceu a repercussão geral da matéria e decidiu manter a jurisprudência reiterada daquela

Corte, cujo entendimento é de que não implica negativa de prestação jurisdicional a motivação referenciada (per relationem). 2 - No acórdão embargado houve a transcrição do teor do despacho denegatório do recurso de revista que foi mantido pelos próprios fundamentos, os quais, por si mesmos, foram suficientes para explicitar os motivos de decidir da Quinta Turma, estando atendida a exigência constitucional da devida fundamentação, conforme decidido pelo STF. 3 - Embargos de declaração rejeitados. (TST-ED-AIRR-4331-27.2010.5.01.0000, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT de 12/08/2011).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante decisão monocrática que mantém o despacho proferido pelo Tribunal Regional, por motivação referenciada per relationem, incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. [...]. (TST-AgR-AIRR-59740-41.2006.5.18.0101, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 04/02/2011).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. A decisão que incorpora, como razões de decidir, a fundamentação adotada no despacho denegatório de Recurso de Revista cumpre com a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-4941-54.2010.5.06.0000, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, 8ª Turma, DEJT de 16/05/2011).

No mais, frise-se que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 aplica-se aos agravos internos interpostos a partir de sua vigência, e não ao agravo de instrumento.

Neste contexto, têm-se por absolutamente frágeis os argumentos recursais, em ordem a justificar a manutenção da decisão agravada. Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Waldir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000312-30.2015.5.03.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Waldir Oliveira da Costa
Agravante	A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	Dr. João Luiz Juntolli(OAB: 69339/MG)
Agravado	LUCIENE RODRIGUES
Advogado	Dr. Adriano Mariano Alves da Costa(OAB: 142983/MG)
Agravado	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
Advogada	Dra. Loyanna de Andrade Miranda(OAB: 111202/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.
- CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
- LUCIENE RODRIGUES

Lei nº 13.015/2014

Execução

Vistos, etc.

É elementar que o § 1º do art. 896 da CLT atribui competência decisória à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho para acolher ou denegar seguimento ao recurso de revista, com ou sem exame de pressuposto intrínseco, em decisão precária, não vinculante, cujo controle de juridicidade será exercido pelo TST na via do agravo de instrumento, o que não configura ofensa a princípios e garantias constitucionais.

Registre-se que a devolutividade recursal está restrita às matérias e às violações de dispositivos da Constituição da República (art. 896, § 2º, da CLT) expressamente devolvidos à apreciação do TST pela parte agravante, incidindo a preclusão quanto à fundamentação jurídica veiculada no recurso de revista denegado, mas não renovada no presente agravo de instrumento; somando-se à ineficácia de alegações inovatórias.

O presente agravo de instrumento não reúne condições de prosseguir, uma vez que o recurso de revista, interposto na fase de execução de sentença, encontra óbice na Súmula nº 266 do TST.

Com efeito, a controvérsia relativa à limitação da execução, no rito sumaríssimo, aos valores indicados na petição inicial reveste-se de natureza fática e processual, cuja solução enseja prévia interpretação de legislação infraconstitucional.

Portanto, a questão em debate circunscreve-se ao âmbito de aplicação de norma ordinária, de modo que violação de dispositivos da Constituição Federal seria indireta e reflexa, e não direta e literal conforme preconiza o art. 896, § 2º, da CLT.

Deve, pois, ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000157-18.2016.5.09.0072**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante	SANDRA MARIA DO AMARAL
Advogado	Dr. Sandro Lunard Nicoladeli(OAB: 22372/PR)
Advogado	Dr. André Franco de Oliveira Passos(OAB: 27535/PR)
Agravado	COMERCIAL PATO BRANCO LTDA.
Advogado	Dr. Lucas Schenato(OAB: 40657/PR)
Advogado	Dr. Álvaro Schenato(OAB: 37644/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMERCIAL PATO BRANCO LTDA.
- SANDRA MARIA DO AMARAL

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que denegou seguimento ao recurso de revista, ambos interpostos na vigência da Lei nº 13.015/2014 e de acordo com o art. 1º do Ato SEGJUD. GP/TST nº 491/2014.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e à regularidade de representação.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, nos seguintes termos:

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional. Alegação(ões):**

- violação do(s) artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.
- violação da (o) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 832; Código de Processo Civil 2015, artigo 489, §1º, inciso III e IV; artigo 5º; artigo 6º; artigo 10º; artigo 458; artigo 463; artigo 463, inciso II; artigo 535.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente pede que se declare a nulidade do processo por negativa de entrega da prestação jurisdicional. Afirma que, apesar de ter apresentado embargos de declaração, não foram esclarecidos a totalidade dos pontos veiculados quanto ao caráter discriminatório da dispensa.

**Fundamentos do acórdão recorrido:**

"(...)

Alega a embargante que o entendimento da Turma foi o de que não há presunção de dispensa discriminatória, eis que não há doença considerada estigmatizante, mas que os limites da lide postos pelas partes são diversos deste entendimento, posto que requereu-se o dano moral em razão de a empresa ter dispensado a autora flagrantemente em razão da doença - a qual não precisa ser estigmatizante.

A v. decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada em relação ao ponto suscitado, restando clara na decisão que: "a alegação da autora é de que foi dispensada sem justa causa em 21/12/2015, quando enfrentava sérios problemas de coluna e encontrava-se incapacitada para o trabalho ... doença de coluna não se enquadra no tema sumulado ... a reclamante sequer gozou de qualquer benefício previdenciário ... em 21/12/2015, a autora não estava coberta por um atestado médico, ou seja, não se encontrava incapacitada para o trabalho". Tratava-se, enfim, de contrato de experiência".

Ou seja, restou decidido que não se vislumbra qualquer ato discriminatório no término do contrato de experiência, estigmatizante ou não. NEGO PROVIMENTO." (destaque).

Constata-se que a matéria devolvida à apreciação do recurso ordinário foi enfrentada no julgamento. Houve pronunciamento expresso e específico do Colegiado a respeito, e foram indicados os fundamentos de fato e de direito que ampararam seu convencimento jurídico. Não se vislumbra possível negativa de entrega da prestação jurisdicional.

A alegação de divergência jurisprudencial, na hipótese, não viabiliza o recurso, porque arestos oriundos de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não enseja o conhecimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Denego.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Despedida/Dispensa Imotivada.

**Alegação(ões):**

- violação do(s) artigo 1º, inciso III; artigo 3º, inciso I e IV; artigo 6º; artigo 7º, inciso XXXI da Constituição Federal.

- violação da (o) Lei nº 9029/1995, artigo 1º.
- divergência jurisprudencial.

Arecorrente pede que se condene a ré em indenização por danos morais decorrentes de dispensa discriminatória. Afirma que a incapacidade do trabalhador suspende o contrato de trabalho independentemente da percepção ou não do auxílio-doença; que, estando o contrato suspenso, a dispensa é considerada nula para todos os efeitos legais; e "só isso já deveria ser suficiente para a compreensão da presunção como dispensa discriminatória (...)"; que a atuação da Recorrida é claramente dolosa, tendo em vista que desligou a Recorrente de seus quadros unicamente em razão dos problemas de saúde que é portadora, em atitude gritantemente atentatória à dignidade humana, à cidadania e ao valor social do trabalho, violando a legislação trabalhista e as normas internacionais do trabalho"; e que "a própria atuação culposa em função da negligência da empresa permaneceria configurada, tendo em vista que a Recorrida tinha plena ciência do quadro clínico da Autora, sem se preocupar com o bem-estar e com o real estado de saúde de seu funcionário."

Fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

No caso dos autos, a alegação da autora é de que foi dispensada sem justa causa em 21/12/2015, quando enfrentava sérios problemas de coluna e encontrava-se incapacitada para o trabalho. Primeiro, tem-se que doença de coluna não se enquadra no tema sumulado (presunção de discriminação relativamente à dispensa de trabalhadores portadores de doença grave que suscite estigma ou preconceito).

Também, constou da r.sentença, acertadamente, que "a reclamante sequer gozou de qualquer benefício previdenciário, uma vez que, em sua inicial, admitiu que ficou afastada do serviço por apenas 13 (treze) dias, ou seja, em tempo inferior exigido para o afastamento previdenciário (15 dias)" e que "no dia da dispensa sem justa causa, ou seja, em 21/12/2015, a autora não estava coberta por um atestado médico, ou seja, não se encontrava incapacitada para o trabalho". Tratava-se, enfim, de contrato de experiência.

Destarte, não se vislumbra qualquer ato discriminatório no término do contrato de experiência havido, até porque "apesar de tratar a rescisão contratual como discriminatória, não pleiteia a sua reintegração, mas tão somente a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais", como já assentado em primeiro grau .

O atestado anexado ao recurso é novo e, portanto, poderia ser apresentado diretamente ao tribunal, cujo contraditório foi exercido com as contrarrazões, a teor do NCP, arts. 932, 1013, 9º e 10.

Entretanto, não socorre a parte autora porque, como acima esposado, não houve discriminação ou era a autora portadora de doença grave que suscite estigma ou preconceito.

NEGO PROVIMENTO." (destaque).

Considerando as premissas fáctico-jurídicas delineadas no acórdão, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da legislação federal invocados.

O recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial porque não há identidade entre a premissa fáctica delineada no acórdão e aquela retratada nos arestos paradigma. Aplica-se o item I da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Verifica-se que, nas razões do agravo de instrumento, a reclamante, quanto à arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não renova a fundamentação jurídica relacionada indicada no recurso denegado, o que, ante o princípio da delimitação recursal, enseja a preclusão da faculdade processual de discutir a questão em agravo de instrumento.

A corroborar este entendimento, destacam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior, verbis:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA DELIMITAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que o recurso de revista não demonstrou pressuposto intrínseco previsto no art. 896, "a" e "c", da CLT. A interposição do agravo, sem a renovação dos argumentos e fundamentos jurídicos relacionados ao tema de fundo do recurso denegado (na espécie, dispensa discriminatória), à luz dos princípios processuais da delimitação recursal e da preclusão, é suficiente a inviabilizar a reforma da decisão agravada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento (TST-Ag-AIRR-10232-77.2015.5.15.0107, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 31/03/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO RENOVADAS NA MINUTA DO AGRAVO. Verifica-se que a agravante não renovou a alegada violação do dispositivo de lei, bem como do preceito da Constituição, objeto do recurso de revista. A mera impugnação dos fundamentos da decisão denegatória do recurso de revista não viabiliza o destrancamento do apelo. É imprescindível que se renove os argumentos da revista, inclusive os dispositivos da Constituição e/ou de lei apontados como ofendidos, assim como os arestos paradigmas trazidos para confronto, de forma a permitir a esta Corte um confronto entre o despacho e as razões de recurso. A omissão da agravante em cumprir esse ônus processual desautoriza o acolhimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST-AIRR-2541-84.2010.5.12.0005, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT de 04/10/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA DO TRABALHO. NÃO CONSTATAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE SILOGISMO ARGUMENTATIVO. ARESTOS TIDOS POR DIVERGENTES NÃO REITERADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 2. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE SILOGISMO ARGUMENTATIVO. ARESTOS TIDOS POR DIVERGENTES NÃO REITERADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Em atenção aos princípios processuais da delimitação recursal e da preclusão, é imprescindível que se renove os argumentos do recurso de revista, de forma a permitir a esta Corte um confronto entre o despacho e as razões de recurso. A ausência de argumentos específicos no agravo de instrumento acerca das violações e da divergência jurisprudencial apontadas no recurso de revista inviabiliza o acolhimento da pretensão, por deficiência de fundamentação. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST-AIRR- 88200 -68.2005.5.15.0097, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 02/06/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. Inviável o processamento do recurso de revista, quando a parte não renova nas razões de agravo de instrumento ofensa de dispositivo da Constituição Federal e/ou de lei, tampouco transcreve arestos para a demonstração de possível divergência jurisprudencial. O fato de sustentar que não pretendia "revolver matéria fática probatória", não tem o condão de fundamentar o recurso ora interposto, ante o que dispõe o teor do artigo 514, II, do CPC. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-1524-93.2012.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado Cláudio Soares Pires, 3ª Turma, DEJT 05/09/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. 1. A admissibilidade do recurso de revista em demanda trabalhista submetida ao rito ordinário condiciona-se à alegação de divergência jurisprudencial quanto à interpretação de dispositivo de lei federal ou de disceptação jurisprudencial na interpretação de norma regional, ou ainda à violação de dispositivo da Constituição Federal ou de lei. (art. 896 da CLT). 2. Inadmissível, portanto, recurso de revista em procedimento ordinário se a parte limita-se a alegar apenas nas razões do agravo de instrumento ofensa ao art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo e disceptação jurisprudencial - fundamentos alusivos ao pagamento do adicional por tempo de serviço (quinquênio) e da parcela denominada -Sexta-Parte-- (argumentos inovatórios), e, de outra banda, não renova a alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, nem tampouco a divergência jurisprudencial, argumentos relativos à condenação por litigância de má-fé. 3. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (TST-AIRR-55000-14.2009.5.02.0252, Relator Ministro João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT de 08/11/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO REITERAÇÃO DOS TEMAS DO RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO PROVIMENTO. Há preclusão das matérias, com o consequente prejuízo da análise das questões por este Tribunal Superior, quando a parte não renova no agravo de instrumento, de forma específica e fundamentada, os temas constantes do recurso de revista trancado. Na hipótese, a segunda reclamada, nas razões de seu agravo de instrumento, embora tenha se insurgido contra os argumentos da decisão denegatória, não reiterou os temas trazidos no recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR-486-18.2013.5.08.0119, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT de 05/12/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGÜIDA DE OFÍCIO. REFERÊNCIA GENÉRICA ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA, SEM RENOVAR DE MANEIRA ESPECÍFICA E CIRCUNSTANCIADA OS ARGUMENTOS CONTRÁRIOS AOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS LANÇADOS NO ACÓRDÃO REGIONAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento que não renova em suas próprias razões recursais os fundamentos jurídicos construídos no âmbito do recurso de revista contra as razões de decidir do Acórdão Regional, limitando-se a formular alegações genéricas de que os pressupostos de admissibilidade foram preenchidos, padece do vício de ausência de fundamentação. In casu, em que pese a agravante tenha se insurgido contra o despacho denegatório, tem-se, pois, que o agravo de instrumento deve também demonstrar as razões pelas quais o recurso de revista pretende a reforma do Acórdão Regional

(art. 514, II, do CPC), em face de sua natureza autônoma, não sendo correto remeter o julgador à leitura das razões recursais da revista, motivo por que o apelo encontra óbice na Súmula 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido. (TST-AIRR-419-83.2012.5.02.0433, Relator Desembargador Convocado Américo Bedê Freire, 6ª Turma, DEJT de 27/02/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO DA REVISTA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DAS MATÉRIAS NAS RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. A decisão denegatória de seguimento ao recurso de revista do Agravante está em conformidade com os dispositivos legais e constitucionais aplicáveis à espécie, motivo pelo qual não há falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa ou desrespeito ao postulado do duplo grau de jurisdição, até porque a parte já teve sua pretensão apreciada na primeira e na segunda instâncias desta Justiça Especializada. O duplo grau de jurisdição, além de não ser obrigatório, é exercido ordinariamente nos juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição, ficando esta instância superior, de jurisdição extraordinária, com a incumbência de pacificar a interpretação da lei e uniformizar a jurisprudência entre os regionais. Sucede, ademais, que nas razões do agravo de instrumento, o Agravante não renova os argumentos apresentados no recurso de revista, visando a desconstituir os fundamentos adotados no acórdão regional. Com efeito, nas razões do agravo de instrumento, o Agravante sequer ventila de forma genérica a questão objeto do recurso de revista - competência da Justiça do Trabalho, contratação por prazo determinado em descompasso com a previsão constante do edital e antecipação dos efeitos da tutela -, limitando-se a impugnar a denegação de seguimento do referido recurso de revista. Nesse cenário, a argumentação articulada no agravo de instrumento não possibilita a dialética necessária para o enfrentamento da matéria de fundo do recurso de revista, contexto em que se configura a preclusão para o respectivo exame. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR-907-98.2010.5.02.0371, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT de 20/02/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INTEGRAÇÃO DO VALOR PAGO "POR FORA". INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HORAS EXTRAS E REPERCUSSÕES. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO RETRIBUTIVA. DIFERENÇAS DE VALE-REFEIÇÃO. A reclamada não renova, na minuta de agravo, a insurgência relativa aos temas constantes do recurso de revista - "NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA", "INTEGRAÇÃO DO VALOR PAGO 'POR FORA' NA REMUNERAÇÃO" e "INDENIZAÇÃO POR DANOS"-, razão pela qual não serão objetos de exame, em respeito ao princípio da delimitação recursal. Noutra margem, toda a discussão trazida no agravo de instrumento - "HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. REFLEXOS", "CONTRIBUIÇÃO RETRIBUTIVA" e "DIFERENÇAS DE VALE-REFEIÇÃO" é inovatória, porquanto não declinada no corpo da revista, desmerecendo exame. Agravo de instrumento não provido. (TST-AIRR-1761-96.2010.5.02.0402, Relator Desembargador Convocado Breno Medeiros, 8ª Turma, DEJT 22/05/2015).

Relativamente ao tema afeto à dispensa discriminatória, o Tribunal Regional, valorando fatos e provas, concluiu que "não houve discriminação ou era a autora portadora de doença grave que suscite estigma ou preconceito".



Nesse contexto, a argumentação recursal de que a dispensa da reclamante se deu em razão da mesma ser portadora de uma moléstia, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cujo reexame é vedado nesta instância recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST, suficiente a inviabilizar a admissibilidade do recurso de revista.

Em consequência, o único aresto renovado se mostra inespecífico, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, porque não partilha da indispensável identidade de premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido.

Assim, têm-se por absolutamente frágeis os argumentos recursais, em ordem a justificar a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001304-41.2015.5.17.0121**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante	VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA.
Advogado	Dr. Pablo Bertino Marques Macedo(OAB: 176925-A/RJ)
Agravado	GABRIEL FERNANDES DA SILVA E OUTRO
Advogada	Dra. Mariana Vieira Ferreira(OAB: 23178/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GABRIEL FERNANDES DA SILVA E OUTRO
- VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região que denegou seguimento ao recurso de revista, ambos interpostos na vigência da Lei nº 13.015/2014 e de acordo com o art. 1º do Ato SEGJUD. GP/TST nº 491/2014.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade, à regularidade de representação e ao preparo.

A Presidência o Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Diferenças por Desvio de Função. Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial: .
- art. 456, da CLT.

Requer a exclusão da condenação o pagamento referente ao plus salarial e seus reflexos concedidos em razão do acúmulo de função reconhecido.

Consta do v. acórdão:

**"ACÚMULO DE FUNÇÕES - MAJORAÇÃO DO PLUS SALARIAL ARBITRADO - ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS DA PARTE RECLAMADA E DA PARTE RECLAMANTE**

Em síntese, aduz a parte reclamada que as alegações dos reclamantes são amplamente genéricas, pois alegam ter exercido as múltiplas funções de: lavador de banheiros, lixador, pintor, electricista, caldeireiro, soldador e faxineiro.

Afirma que ambos os reclamantes exerciam a função de AJUDANTE DE OBRAS I, que é a função mais elementar da construção civil, na qual o profissional é alocado para os mais diversos tipos de atividade, de modo a auxiliar os demais profissionais do estabelecimento, tendo a oportunidade ainda de paralelamente aprender na prática ofícios de variadas naturezas e, por conseguinte, o mero exercício de variadas funções, em uma mesma jornada de trabalho, não possui o condão de configurar acúmulo de função.

Assevera que a parte reclamante, "em um primeiro momento disse que "realizava as atividades que eram requeridas, como de solda, inclusive nas embarcações, pintura, limpeza; que só se lembra dessas atividades;" e em seguida disse que "também pilotava máquinas;" - sendo certo que tal atividade sequer consta da peça inicial".

Alega que os reclamantes omitiram a existência de uma escala para limpeza de banheiros, assim como omitiram a existência de uma pessoa contratada especificamente para a limpeza de banheiros e, no aspecto, aponta contradições no depoimento da testemunha trazida pela parte reclamante, Sr. RONIVALDO.

Invoca a aplicação do art. 456 da CLT e requer que sejam considerados válidos e pertinentes os documentos juntados em razões finais, pois o art. 435 do Novo Código de Processo Civil (NCPC) permite sua juntada, em qualquer tempo, para contraposição aos fatos articulados no processo.

A parte reclamante, em suas razões recursais, sustenta que "as funções de SOLDADOR E PINTOR são de maior complexidade, responsabilidade e conhecimento técnico, tanto que o salário de Soldador corresponde a R\$ 3.057,00 (três mil e cinquenta e sete reais) e de auxiliar de obras limita-se a R\$ 1.117,00 (um mil cento e dezessete reais). Desta forma, os requisitos para aplicação do percentual para aplicação do plus salarial de 20% não teve como embasamento as atividades desempenhadas pelos colaboradores que demandavam uma técnica superior as funções que os mesmos exerciam". Sendo assim, vindica que seja reformada a sentença, para aumentar o plussalarial arbitrado na origem de 20% para 30% diante das funções exercidas e a complexidade".

Vejamos.

A CLT tem norma específica acerca da juntada de documento (art. 845 da CLT), sendo inaplicável o art. 435 do NCPC que, além disso, é incompatível com o princípio da celeridade, um dos pilares desta Justiça Laboral (at. 769 da CLT).

Ademais, consoante destacou o r. juízo de origem, "não se tratam de documentos novos a justificar sua juntada neste instante processual, na forma autorizada pelo art. 435 do CPC/2015, e a parte interessada não alegou, tampouco provou, o justo impedimento para sua oportuna apresentação. Logo, a reclamada não observou o devido prazo para juntada de tais documentos, sequer submetidos ao contraditório e apresentados após encerramento da instrução processual".

Assim, correta a r. sentença ao desconsiderar os mencionados documentos (art. 780 da CLT).

Pois bem.

Em princípio, presume-se que o empregado se obrigou a realizar todas as tarefas compatíveis com sua condição pessoal, sem que

isso lhe assegure qualquer adicional (art. 456, parágrafo único, da CLT), salvo disposição legal expressa, como ocorreu com a profissão dos radialistas (Lei 6.615/1978; Decreto 84.134/1979), artistas (art. 49 do Decreto 82.385/1978), vendedores, viajantes ou praticistas (art. 8º da Lei 3.207/1957), dentre outras.

Com efeito, o parágrafo único do artigo 456 da CLT dispõe que na falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Logo, temos que a existência de acúmulo de funções, por si só, não gera direito à percepção de novo salário, porquanto está dentre aqueles direitos inerentes ao poder de comando do empregador (ius variandi).

Destaca-se que o poder de direção do empreendimento atribuído ao empregador lhe confere o direito de remanejar o empregado em diversos postos, desde que não incorra em abuso do direito (art. 187, CCB).

No caso em exame, extrai-se dos autos que o reclamante GABRIEL FERNANDES foi admitido em 01/11/2014 para exercer a função de AJUDANTE DE OBRAS I, sendo dispensado sem justa causa em 02/09/2015; já o reclamante REGINALDO DA SILVA foi admitido em 02/05/2014 também para exercer a função de AJUDANTE DE OBRAS I, sendo dispensado imotivadamente em 10/09/2015. Conforme destacou a própria reclamada, o depoimento pessoal do reclamante REGINALDO foi bem esclarecedor acerca das funções efetivamente exercidas durante o contrato:

DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE REGINALDO: "Que carregava peças, lavava para o soldador pegava chaves no almoxarifado varria banheiro; que havia também o desvio; que, quando perceberam que pintava, passou a fazer isso também; (...) que, INQUIRIDO NOVAMENTE SOBRE SUAS ATIVIDADES, disse que são apenas essas as atividades; que todos os ajudantes faziam essas atividades; (...).

No caso em exame, ficou comprovado o efetivo acúmulo de funções (feixe de tarefas) distintas e bem caracterizadas, a saber: SOLDAGEM e PINTURA, além da função contratada de AJUDANTE DE OBRAS.

Nessa linha, correto o r. juízo de origem ao prolatar que:

Do depoimento testemunhal, ficou claro que, além das tarefas de ajudante (que tipicamente auxiliam profissionais de diversas áreas), os reclamantes realizaram também, sozinhos, e de forma cumulativa, atividades de soldas e pinturas (conforme adstrição à causa de pedir), as quais ordinariamente têm remuneração superior do que a de um ajudante.

É indubitável que o acúmulo de tais atribuições conferiu maior responsabilidade aos reclamantes e infringiu o caráter sinalagmático do contrato, pois o empregador não pode contratar por um valor mais baixo a mão de obra do trabalhador e lhe atribuir tarefas mais complexas, de modo a se esquivar, em afronta ao valor social do trabalhador, do pagamento de remuneração mais elevada.

As atividades de pintura e solda exercidas pelos reclamantes sozinhos, sem que estivessem auxiliando um pintor ou um soldador, obviamente extrapolam o que se podia exigir de um "ajudante de obras", de modo que é razoável a pretensão dos reclamantes de perceberem plus salarial, que fixo em 20% da remuneração mensal de cada um.

Defiro, portanto, o pedido do item "VIII" do rol de pleitos da inicial para condenar a ré ao pagamento de diferenças salariais aos reclamantes, considerando o acréscimo de 20% da remuneração mensal de cada um, e reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias +1/3, FGTS +40%. (grifos no original e acrescidos)

No aspecto, a verdade real oriunda dos depoimentos prevalece

sobre a verdade meramente formal extraída dos documentos, por força do contrato realidade que lastreia os julgamentos nesta Justiça Especializada (art. 765 da CLT).

Com efeito, o princípio da primazia da realidade constitui princípio geral do Direito do Trabalho que prioriza a verdade real diante da verdade formal (art. 765 da CLT). Assim, entre os documentos que disponham sobre a relação de emprego e o modo efetivo como, concretamente, os fatos ocorreram, deve-se reconhecer estes em detrimento daqueles.

Malgrado tenha ocorrido o acúmulo de funções, é certo que não ocorreu o exercício integral de todas elas durante todo o contrato, por notória inviabilidade fática. Desse modo, tem-se por razoável o arbitramento do plus salarial em 20%.

Ante o exposto, nego provimento."

Ante o exposto, tendo a C. Turma manifestado entendimento no sentido de que ficou comprovado o efetivo acúmulo de funções (feixe de tarefas) distintas e bem caracterizadas, a saber: SOLDAGEM e PINTURA, além da função contratada de AJUDANTE DE OBRAS, não se verifica, em tese, a alegada violação, conforme exige a alínea "c" do artigo 896 Consolidado. Outrossim, as ementas da fl.12 mostram-se inespecíficas à configuração da pretendida divergência interpretativa, porquanto abordam situação em que diante de falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, hipótese diversa da tratada no caso dos autos, acima descrita (S. 296/TST).

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral.

Alegaço(ões):

- divergência jurisprudencial: .

Pugna-se pela reforma da r. sentença para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais. Alternativamente, pugna-se pela redução do quantum fixado, pois de imperiosa necessidade.

Consta do v. acórdão:

"A 1ª Turma deste Tribunal, vencido este Relator, deu provimento ao recurso do reclamante nos termos do voto condutor do Exmo. Desembargador Jailson Pereira da Silva, in verbis:

**ASSÉDIO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO (ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS DAS PARTES)**

Perfilho o entendimento do Exmo. Des. Relator no que concerne à condenação da reclamada ao pagamento da indenização pelo dano moral sofrido pelos trabalhadores, adotando suas razões de decidir quanto ao ponto.

Dirijo, no entanto, no que tange ao valor fixado a título de indenização (R\$5.000,00 para cada reclamante), diante da gravidade da conduta praticada pelos seus superiores hierárquicos. Nesse aspecto, quanto à prova oral, na sentença foi consignado o seguinte:

"ASSÉDIO MORAL

(...)

Os depoimentos revelam que, em parte, a dificuldade existente no trato entre superiores e subordinados decorria do fato de os superiores serem estrangeiros (holandeses), o que prejudicava a comunicação.

Nesse sentido, o depoimento testemunhal demonstrou que o mesmo tipo de tratamento era direcionado a todos os trabalhadores, refletindo a forma de gestão da chefia e o modo de ser dos superiores. Tanto é verdade, que a testemunha disse que "os chefes do depoente eram o Alex e Case; que eram holandeses; que os dois tinham um jeito ignorante com o depoente e os autores".

Contudo, houve inegável excesso no agir dos superiores. Não houve a urbanidade que se espera em um ambiente de trabalho. A grosseria era explícita e presenciada pelos demais trabalhadores. Portanto, é óbvio que os reclamantes sentiam-se constrangidos e envergonhados.

A testemunha descreveu algumas condutas reprováveis dos chefes no tratamento com seus empregados, corroborando a tese obreira exposta na inicial. Veja-se:

"[...] que os chefes do depoente eram o Alex e Case; que eram holandeses; que os dois tinham um jeito ignorante com o depoente e os autores; que ele os chamava de burro, lento, ignorante e dizia que eles não sabiam fazer nada; que o Alex ainda fazia gestos obscenos, pegando na genitália de funcionários, como o depoente e o Reginaldo; que o Alex chamava o Reginaldo "big mouse"; que quem não cumpria tarefa era penalizado com a tarefa de limpar banheiros [...]"

(...)

No caso dos autos, a agressão verbal com palavras de baixo calão e a falta de urbanidade dos superiores com os empregados restaram demonstradas pela prova oral.

Evidenciada, portanto, conduta da reclamada, por meio de seus representantes, que gerou abalo psicológico não restrito a mero aborrecimento, devida a compensação pelo dano imaterial causado" Com efeito, a caracterização do assédio moral decorre de um conjunto de condutas ofensivas e repetitivas realizadas pelo empregador ou por seus prepostos com o objetivo de degradar o ambiente de trabalho, fatos que, por certos, possuem repercussões na esfera moral do obreiro. Não se pode olvidar de que as condutas reprováveis são somente aquelas que provocam sofrimentos ou máculas que extrapolem os dissabores ordinários da vida.

Assim, sendo constatado que a conduta perpetrada pelos superiores hierárquicos dos autores viola tais direitos, imperioso é fixar uma indenização que, cotejando a capacidade econômica das partes, tenha caráter pedagógico e preventivo, de modo a desestimular a prática de outros atos lesivos aos direitos da personalidade dos trabalhadores.

Mister ressaltar que em nosso ordenamento jurídico não existe lei que determine os critérios a serem adotados para fixar o valor da indenização decorrente de dano moral. A doutrina, por seu turno, aponta diretrizes para a fixação do valor, quais sejam: 1) extensão do dano; 2) o porte econômico do agente; 3) o porte econômico da vítima; 4) o grau de reprovabilidade da conduta e 5) o grau de culpabilidade do agente. A conjugação dessas diretrizes, sem limites predeterminados, é ato discricionário do julgador, que deve ater-se ao princípio da razoabilidade.

Ou seja, compete ao julgador, atuando na função de árbitro, a fixação do valor que entender razoável, sempre atentando para o fato de que o quantum indenizatório tem um duplo caráter, ou seja, satisfativo-punitivo. Satisfativo porque visa a compensar o sofrimento da vítima, e punitivo porque visa a desestimular a prática de atos lesivos à honra, à imagem e outros direitos da personalidade.

No presente caso, entendo que a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais, aproximadamente 11 vezes o valor do salário mínimo atual) é mais razoável aos fins da medida, se mostrando compatível com a capacidade econômica das partes, com a gravidade da conduta, com a lesão sofrida pelas vítimas e com a repercussão do abalo psicológico na vida social e profissional dos reclamantes.

Dou provimento ao apelo dos reclamantes, para majorar a condenação ao pagamento da indenização por danos morais ao patamar de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada recorrente, negando provimento ao apelo da reclamada quanto ao pedido de

redução."

Tendo a C.Turma manifestado entendimento no sentido de que no caso dos autos, a agressão verbal com palavras de baixo calão e a falta de urbanidade dos superiores com os empregados restaram demonstradas pela prova oral, verifica-se que, não obstante o dissenso interpretativo suscitado, inviável o apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede de recurso de revista, é diligência que encontra óbice na Súmula 126/TST.

Outrossim, o valor deferido a título de indenização por dano moral é questão atinente ao livre convencimento motivado do julgador que, levando em contaparámetros já sedimentados na doutrina e jurisprudência pátrias atinentes à matéria, analisa circunstanciadamente cada caso concreto, como ocorreu na hipótese dos autos, nos termos acima assentados. Assim, mostra-se inviável, no caso em tela, aferir a alegada divergência jurisprudencial com as decisões transcritas para essa finalidade (fls. 20-1).

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

De início, registre-se que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação pela parte agravante, incidindo a preclusão no que tange aos demais argumentos e fundamentos jurídicos articulados no recurso denegado, mas não renovados nas razões do agravo de instrumento, em atenção ao princípio da delimitação recursal.

Na minuta do agravo de instrumento, constata-se que a parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, proferida na forma prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Isso porque o recurso de revista não logrou comprovar pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, à luz da norma legal regente (CLT, art. 896).

Ressalte-se, ainda, que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Por essa razão, afasta-se o argumento de que a manutenção da decisão agravada acaba por gerar negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido, os seguintes precedentes da Suprema Corte, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM" DO ACÓRDÃO RECORRIDO. - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS QUESTÕES RELATIVAS AOS INCISOS LIV E LV DO ARTIGO 5º DA CARTA MAGNA. Recurso extraordinário não conhecido." (STF-RE 172292/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 10.8.01 - destaquei). HABEAS CORPUS - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NEGATIVA DE AUTORIA - INDAGAÇÃO PROBATÓRIA EM TORNO DOS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO "HABEAS CORPUS" - ACÓRDÃO QUE SE REPORTA À SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, ÀS CONTRA-RAZÕES DO PROMOTOR DE JUSTIÇA E AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - PEDIDO INDEFERIDO. - O "habeas corpus" não constitui meio juridicamente idôneo à análise e reexame de provas produzidas no processo penal condenatório,

especialmente quando se busca sustentar, na via sumaríssima desse "writ" constitucional, a ausência de autoria do fato delituoso. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados na sentença de primeira instância, nas contra-razões do Promotor de Justiça e no parecer do Ministério Público de segunda instância (motivação "per relationem") - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe, ao Poder Judiciário, na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 69425/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 20.10.06 - destaquei).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PENAL RECORRÍVEL - RECURSOS EXCEPCIONAIS DESTITUÍDOS DE EFEITO SUSPENSIVO - PRISÃO CAUTELAR DO SENTENCIADO - POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - VALIDADE JURÍDICA - PEDIDO INDEFERIDO. - O postulado constitucional da não-culpabilidade do réu, inscrito no art. 5º, LVII, da Lei Fundamental, não se qualifica como obstáculo jurídico à decretação da privação cautelar da liberdade do acusado. A efetivação da prisão processual decorrente de sentença condenatória meramente recorrível não transgredir o princípio constitucional da não-culpabilidade do réu, eis que, em tal hipótese, a privação da liberdade do sentenciado - por revestir-se de cautelaridade - não importa em execução definitiva da "sanctio juris". - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de reconhecer a plena validade constitucional da motivação "per relationem". Em consequência, o acórdão do Tribunal, ao adotar os fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados nas contra-razões recursais da Promotoria de Justiça - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe ao Poder Judiciário na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 72009/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 01.12.1994 - destaquei).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes do TST:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA UNIFORMES. HORAS -IN ITINERE-. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR NÃO COMPROVADO. Segundo já proclamou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 27350/DF, reitera-se que a adoção, como expressa razão de decidir, dos fundamentos constantes do despacho denegatório (per relationem) atende à exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário. No caso concreto, reafirma-se a consonância do acórdão regional com as Súmulas nº 331, VI, nº 338, III, e nº 90, II e IV, todas do TST, bem assim o óbice concorrente da Súmula nº 126 do TST e a incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-26940-74.2008.5.09.0671, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT de 16/12/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL - FINANCEIRA. GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REQUISITOS. Recurso de revista que não merece admissibilidade em face da aplicação das Súmulas nos 55, 126 e 244, item I, desta Corte, bem como porque não restou configurada, de forma direta e literal, nos termos em que estabelece o § 6º do artigo 896 da CLT, a alegada ofensa aos artigos 5º, inciso II, 8º, inciso I, 21, inciso VIII, e

192, incisos I e IV, da Constituição Federal e 10, inciso II, alínea -b-, do ADCT, também da Carta Magna, pelo que, não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-118300-75.2008.5.15.0137, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 02/03/2012).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO COM ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE. Esta Corte Superior tem entendido que não configura negativa da prestação jurisdicional por carência de fundamentos, nem violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, a adoção, pelo decisor ad quem, dos próprios e jurídicos fundamentos constantes de julgado de instância recorrida. Nessa seara encontra-se o entendimento jurisprudencial do Excelso STF de que resta cumprida a exigência constitucional da necessidade de fundamentação quando as decisões do Poder Judiciário lançarem mão da motivação referenciada (per relationem). Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-157040-93.2007.5.15.0022, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT de 24/06/2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA MANTIDO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). NULIDADE AFASTADA. 1 - O STF, no julgamento do AI-791292 QO-RG/PE, reconheceu a repercussão geral da matéria e decidiu manter a jurisprudência reiterada daquela Corte, cujo entendimento é de que não implica negativa de prestação jurisdicional a motivação referenciada (per relationem). 2 - No acórdão embargado houve a transcrição do teor do despacho denegatório do recurso de revista que foi mantido pelos próprios fundamentos, os quais, por si mesmos, foram suficientes para explicitar os motivos de decidir da Quinta Turma, estando atendida a exigência constitucional da devida fundamentação, conforme decidido pelo STF. 3 - Embargos de declaração rejeitados. (TST-ED-AIRR-4331-27.2010.5.01.0000, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT de 12/08/2011).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante decisão monocrática que mantém o despacho proferido pelo Tribunal Regional, por motivação referenciada per relationem, incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. [...]. (TST-AgR-AIRR-59740-41.2006.5.18.0101, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 04/02/2011).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. A decisão que incorpora, como razões de decidir, a fundamentação adotada no despacho denegatório de Recurso de Revista cumpre com a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-4941-54.2010.5.06.0000, Relator Ministro Carlos

Alberto Reis de Paula, 8ª Turma, DEJT de 16/05/2011).

No mais, frise-se que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 aplica-se aos agravos internos interpostos a partir de sua vigência, e não ao agravo de instrumento.

Neste contexto, têm-se por absolutamente frágeis os argumentos recursais, em ordem a justificar a manutenção da decisão agravada. Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0011276-33.2014.5.01.0471**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
Advogado	Dr. Henrique Cláudio Maués(OAB: 35707/RJ)
Agravado	LUIZ ANTÔNIO MAGALHÃES MERLIM
Advogada	Dra. Zulmar de Oliveira Pimentel(OAB: 122895/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
- LUIZ ANTÔNIO MAGALHÃES MERLIM

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que denegou seguimento ao recurso de revista, ambos interpostos na vigência da Lei nº 13.015/2014 e de acordo com o art. 1º do Ato SEGJUD. GP/TST nº 491/2014.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade, à regularidade de representação e ao preparo.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Diferenças por Desvio de Função. Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral.

**Alegação(ões):**

- violação do(s) artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I; Código Civil, artigo 92; artigo 186; artigo 187; artigo 927.
- divergência jurisprudencial: .

O exame detalhado dos autos revela que o v. acórdão regional, no tocante aos temas recorridos, está fundamentado no conjunto fático-probatório até então produzido. Nesse aspecto, a análise das

violações apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice inarredável na Súmula 126 doTST.

Osrestos transcritos para o confronto de teses revelam-se inespecíficos,vez que não se enquadram nos moldes estabelecidos pela Súmula296 doTST.

**CONCLUSÃO**

NEGO seguimento aorecurso de revista.

De início, registre-se que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação pela parte agravante, incidindo a preclusão no que tange aos demais argumentos e fundamentos jurídicos articulados no recurso denegado, mas não renovados nas razões do agravo de instrumento, em atenção ao princípio da delimitação recursal.

Na minuta do agravo de instrumento, constata-se que a parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, proferida na forma prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Isso porque o recurso de revista não logrou comprovar pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, à luz da norma legal regente (CLT, art. 896).

Ressalte-se, ainda, que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Por essa razão, afasta-se o argumento de que a manutenção da decisão agravada acaba por gerar negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da Suprema Corte, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM" DO ACÓRDÃO RECORRIDO. - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS QUESTÕES RELATIVAS AOS INCISOS LIV E LV DO ARTIGO 5º DA CARTA MAGNA. Recurso extraordinário não conhecido." (STF-RE 172292/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 10.8.01 - destaquei). HABEAS CORPUS - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NEGATIVA DE AUTORIA - INDAGAÇÃO PROBATÓRIA EM TORNO DOS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO "HABEAS CORPUS" - ACÓRDÃO QUE SE REPORTA À SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, ÀS CONTRA-RAZÕES DO PROMOTOR DE JUSTIÇA E AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - PEDIDO INDEFERIDO. - O "habeas corpus" não constitui meio juridicamente idôneo à análise e reexame de provas produzidas no processo penal condenatório, especialmente quando se busca sustentar, na via sumaríssima desse "writ" constitucional, a ausência de autoria do fato delituoso. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados na sentença de primeira instância, nas contra-razões do Promotor de Justiça e no parecer do Ministério Público de segunda instância (motivação "per relationem") - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe, ao Poder Judiciário, na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 69425/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 20.10.06 - destaquei).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PENAL RECORRÍVEL - RECURSOS EXCEPCIONAIS DESTITUÍDOS DE EFEITO

SUSPENSIVO - PRISÃO CAUTELAR DO SENTENCIADO - POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - VALIDADE JURÍDICA - PEDIDO INDEFERIDO. - O postulado constitucional da não-culpabilidade do réu, inscrito no art. 5º, LVII, da Lei Fundamental, não se qualifica como obstáculo jurídico à decretação da privação cautelar da liberdade do acusado. A efetivação da prisão processual decorrente de sentença condenatória meramente recorrível não transgredir o princípio constitucional da não-culpabilidade do réu, eis que, em tal hipótese, a privação da liberdade do sentenciado - por revestir-se de cautelaridade - não importa em execução definitiva da "sanctio juris". - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de reconhecer a plena validade constitucional da motivação "per relationem". Em consequência, o acórdão do Tribunal, ao adotar os fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados nas contra-razões recursais da Promotoria de Justiça - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe ao Poder Judiciário na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 72009/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 01.12.1994 - destaquei).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes do TST:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA UNIFORMES. HORAS -IN ITINERE-. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR NÃO COMPROVADO. Segundo já proclamou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 27350/DF, reitera-se que a adoção, como expressa razão de decidir, dos fundamentos constantes do despacho denegatório (per relationem) atende à exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário. No caso concreto, reafirma-se a consonância do acórdão regional com as Súmulas nº 331, VI, nº 338, III, e nº 90, II e IV, todas do TST, bem assim o óbice concorrente da Súmula nº 126 do TST e a incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-26940-74.2008.5.09.0671, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT de 16/12/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL - FINANCEIRA. GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REQUISITOS. Recurso de revista que não merece admissibilidade em face da aplicação das Súmulas nos 55, 126 e 244, item I, desta Corte, bem como porque não restou configurada, de forma direta e literal, nos termos em que estabelece o § 6º do artigo 896 da CLT, a alegada ofensa aos artigos 5º, inciso II, 8º, inciso I, 21, inciso VIII, e 192, incisos I e IV, da Constituição Federal e 10, inciso II, alínea -b-, do ADCT, também da Carta Magna, pelo que, não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-118300-75.2008.5.15.0137, Relator Ministro

José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 02/03/2012).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO COM ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE. Esta Corte Superior tem entendido que não configura negativa da prestação jurisdicional por carência de fundamentos, nem violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, a adoção, pelo decisor ad quem, dos próprios e jurídicos fundamentos constantes de julgado de instância recorrida. Nessa seara encontra-se o entendimento jurisprudencial do Excelso STF de que resta cumprida a exigência constitucional da necessidade de fundamentação quando as decisões do Poder Judiciário lançarem mão da motivação referenciada (per relationem). Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-157040-93.2007.5.15.0022, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT de 24/06/2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA MANTIDO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). NULIDADE AFASTADA. 1 - O STF, no julgamento do AI-791292 QO-RG/PE, reconheceu a repercussão geral da matéria e decidiu manter a jurisprudência reiterada daquela Corte, cujo entendimento é de que não implica negativa de prestação jurisdicional a motivação referenciada (per relationem). 2 - No acórdão embargado houve a transcrição do teor do despacho denegatório do recurso de revista que foi mantido pelos próprios fundamentos, os quais, por si mesmos, foram suficientes para explicitar os motivos de decidir da Quinta Turma, estando atendida a exigência constitucional da devida fundamentação, conforme decidido pelo STF. 3 - Embargos de declaração rejeitados. (TST-ED-AIRR-4331-27.2010.5.01.0000, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT de 12/08/2011).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante decisão monocrática que mantém o despacho proferido pelo Tribunal Regional, por motivação referenciada per relationem, incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. [...]. (TST-AgR-AIRR-59740-41.2006.5.18.0101, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 04/02/2011).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. A decisão que incorpora, como razões de decidir, a fundamentação adotada no despacho denegatório de Recurso de Revista - cumpre com a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-4941-54.2010.5.06.0000, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, 8ª Turma, DEJT de 16/05/2011).

No mais, frise-se que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 aplica-se aos agravos internos interpostos a partir de sua vigência, e não ao agravo de instrumento.

Neste contexto, têm-se por absolutamente frágeis os argumentos recursais, em ordem a justificar a manutenção da decisão agravada. Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Walmir Oliveira da Costa  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0002712-73.2014.5.02.0039**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante	GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
Advogada	Dra. Renata Ribeiro Linard(OAB: 154644/SP)
Agravado	MICHELE CRISTINA DA SILVA
Advogado	Dr. Maurício Nahas Borges(OAB: 139486/SP)
Agravado	SIEMENS LTDA.
Advogado	Dr. Alexandre de Almeida Cardoso(OAB: 149394-D/SP)
Agravado	TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S.A.
Advogado	Dr. Ricardo Oliveira Godoi(OAB: 143250-A/SP)
Advogado	Dr. Ricardo André Zambo(OAB: 138476-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
- MICHELE CRISTINA DA SILVA
- SIEMENS LTDA.
- TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S.A.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão da Vice-Presidência Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que denegou seguimento ao recurso de revista, ambos interpostos na vigência da Lei nº 13.015/2014 e de acordo com o art. 1º do Ato SEGJUD. GP/TST nº 491/2014.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade, e à regularidade de representação e ao preparo.

A Vice-Presidência Judicial do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Sentença Normativa/Convenção e Acordo Coletivos de Trabalho / Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho / Multa Convencional. Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 277; nº 444 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; Código de Processo Civil, artigo 333.
- divergência jurisprudencial indicada a partir da folha 351 (5 arrestos).

Sustenta que as horas extras trabalhadas foram corretamente registradas nos cartões de ponto e que o confronto entre controles e recibos revelam a conformidade no pagamento do sobrelabor. Argumenta que o autor não apresentou prova apta a infirmar tais registros ou mesmo demonstração da incorreção

nopagamento, razão pela qual requer a reforma do julgado inclusive quanto à multa normativa.

Consta do v. Acórdão:

"...

**2. Das Horas extras**

Insiste a empresa em ver excluídas da condenação as horas suplementares pela extrapolação da jornada diária e semanal, além da violação dos períodos de intervalos.

Sem razão.

O Juízo "a quo", ao deferir ao reclamante horas extraordinárias, assim justificou sua decisão:

"(...)

Conquanto a ré tenha trazido aos autos os espelhos do cartão de ponto (fls. 77/109 do volume de documentos), há confissão real do preposto no sentido de que "[...] o espelho de ponto da autora é elaborado na empresa, conforme horários informados pelo líder ou coordenador, na entrada e na saída; que o espelho é conferido no final do mês pelo funcionário e depois assinado [...]".

Nesse sentido, tenho para mim que tais cartões de ponto são inválidos para comprovar fidedignamente a jornada de trabalho cumprida pela obreira, já que, mesmo numa interpretação extensiva do §2º do art. 74 da CLT, é possível entender que as horas de trabalho somente devem ser anotadas pela trabalhadora.

Na sequência, tendo em vista a prova testemunhal produzida, em especial a 2ª testemunha, já que a 1ª ratificou a irregularidade do controle de jornada estabelecido pela ré, é fato que a jornada pactuada não era respeitada, porquanto ficou comprovado que "[...] a autora permanecia além do seu horário em média 02 a 03 vezes por semana [...]".

Pondera-se, também, que a prova testemunhal - 2ª testemunha - esclareceu que o intervalo para repouso e alimentação não era devidamente usufruído.

Além disso, a própria testemunha trazida pela ré asseverou que não havia fiscalização específica quando ao cumprimento de tal intervalo, o que vai de encontro às normas relativas à saúde e à segurança do trabalho, já que o dever da empregadora vai além de conceder o intervalo intrajornada, ou seja, tem o dever absoluto de exigir o seu cumprimento.

Pelo exposto, tenho por verdade processual que a autora, de fato, laborou em sobrejornada. Assim sendo, arbitro a seguinte jornada de trabalho: das 18h às 6h, em escala 12 X 36, sendo que 2 vezes por semana a jornada se estendia até as 7h. O intervalo para repouso e alimentação era de 15min . (...)" - fl. 275 e verso.

Ao assim decidir, claro está que a r. sentença conferiu correta interpretação à questão do ônus da prova da jornada de trabalho. Isso porque, em regra, o ônus de provar a jornada alegada na petição inicial é da autora, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, I, do NCPC/2015.

Sucedo que o legislador, atento à realidade laboral, estabeleceu, no art. 74, § 2º, da CLT, ser obrigatório o controle de jornada dos empregados para as empresas que contêm com mais de dez trabalhadores. Nesse sentido, a jurisprudência firmou entendimento de que o empregador enquadrado no art. 74, § 2º, da CLT, é obrigado a colacionar aos autos os controles de jornada dos empregados, consoante disposto na Súmula nº 338, I, do C. TST:

...

Esse entendimento coaduna-se perfeitamente com o princípio da aptidão para a prova, pois o tomador de serviços é quem detém

condições reais de controlar o horário de trabalho dos seus empregados. Nesse diapasão, a propósito, é também a nova diretriz estabelecida pelo NCP/2015, consagrada em seu art. 373, § 1º, que abarcou a "teoria da carga dinâmica do ônus da prova", cuja ideia síntese - nascida na Argentina, por Jorge W. Peyrano - é pautada na aptidão do ônus de provar.

Assim, da leitura do referido enunciado jurisprudencial, infere-se que quando não houver o cumprimento de aludida obrigação pelo empregador ocorrerá a inversão do ônus da prova a favor do empregado, prevalecendo a jornada declinada na petição inicial. Na hipótese, o preposto da empresa confessou que os horários de trabalho não eram anotados pela reclamante, sendo informados pelo líder ou coordenador, tanto no que diz respeito ao início da jornada quanto ao seu término: "(...) que o espelho de ponto da autora é elaborado na empresa, conforme horários informados pelo líder ou coordenador, na entrada e na saída (...)" - fls. 113/114.

Ao assim proceder, claro está que os cartões de ponto são inválidos como meio de prova, sendo certo que a prova oral não teve o condão de ratificar a tese defensiva pela inexistência de labor extraordinário.

Neste viés, a testemunha, Sr. Gilson, laborou apenas dois meses com a reclamante, razão pela qual seu depoimento é sem peso, no ponto. De outro norte, a testemunha, Sr. Rubens, laborou período muito maior (1 ano e 3 meses), afirmando que a reclamante extrapolava sua jornada de trabalho, em média duas a três vezes na semana.

Para tanto, de se mencionar o teor do depoimento de referida testemunha:

"(...) que era o líder quem informava os horários dos vigilantes para a base, sendo que normalmente a autora fazia o mesmo horário que o depoente, das 18:00 às 06:00 horas, com 10 a 15 minutos de intervalo; (...); que pode precisar que a autora permanecia além do seu horário em média 02 a 03 vezes por semana; que não havia como a autora revezar o intervalo, pois trabalhava fazendo revista feminina e era a única mulher no local (...)" - fl. 114.

No mais, o fato de a reclamante assinar os espelhos de ponto, por si, não confere validade aos documentos, mesmo que, por hipótese, estivesse ciente da divergência de horários, uma vez que a anotação não foi feita pela trabalhadora, e sim por terceiros prepostos da empresa.

Quanto às horas extras eventualmente pagas, resta prejudicado o apelo, no ponto, na medida em que já houve determinação judicial para que fosse autorizada sua dedução, na forma da OJ 415 da SBDI-1/TST.

Por fim, a alegada compensação não pode ser admitida nos dias em que noticiados afastamentos e/ou dias de não labor, na forma do que registrado nos controles de frequência, na medida em que tais documentos foram destituídos como meio de prova, não podendo, assim, servirem de nenhuma validade probatória. Mantenho.

..."

Não obstante as afrontas legais/constitucionais aduzidas, bem como o dissenso interpretativo suscitado, inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. Acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula n.º 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

**CONCLUSÃO**

**DENEGO** seguimento ao Recurso de Revista.

De plano, cumpre esclarecer que a devolutividade recursal encontra

-se restrita às matérias e aos fundamentos jurídicos expressamente devolvidos à apreciação pela parte agravante, incidindo a preclusão quanto às demais questões/matérias veiculadas no recurso de revista denegado, mas não renovadas no presente agravo de instrumento, em atenção ao princípio da delimitação recursal. Na minuta do agravo de instrumento, constata-se que a parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, proferida na forma prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Em acréscimo aos fundamentos da decisão agravada, destaca-se o seguinte precedente da Primeira Turma do TST, com controvérsia idêntica destes autos:

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO . MATÉRIA FÁTICA.** A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que o recurso de revista não demonstrou pressuposto intrínseco previsto no art. 896, "a" e "c", da CLT. Na hipótese, o Tribunal Regional, valorando fatos e provas, concluiu pela existência de horas extras prestadas, e não pagas, registrando que os cartões de ponto não espelhavam a efetiva jornada de trabalho do reclamante, principalmente porque apresentaram, em "várias oportunidades, jornadas ainda menos elásticas do que aquelas declinadas na contestação". Trata-se de controvérsia fática e, portanto, insuscetível de reexame nesta fase recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST, cuja incidência se reafirma. Agravo a que se nega provimento (Ag-AIRR - 2293-25.2012.5.02.0362, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 04/03/2016).

Isso porque o recurso de revista não logrou comprovar pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, à luz da norma legal regente (CLT, art. 896).

Ressalte-se, ainda, que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Por essa razão, afasta-se o argumento de que a manutenção da decisão agravada acaba por gerar negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido, os seguintes precedentes da Suprema Corte, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM" DO ACÓRDÃO RECORRIDO. - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS QUESTÕES RELATIVAS AOS INCISOS LIV E LV DO ARTIGO 5º DA CARTA MAGNA. Recurso extraordinário não conhecido." (STF-RE 172292/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 10.8.01 - destaquei). HABEAS CORPUS - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NEGATIVA DE AUTORIA - INDAGAÇÃO PROBATÓRIA EM TORNO DOS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO "HABEAS CORPUS" - ACÓRDÃO QUE SE REPORTA À SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, ÀS CONTRA-RAZÕES DO PROMOTOR DE JUSTIÇA E AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - PEDIDO INDEFERIDO. - O "habeas corpus" não constitui meio juridicamente idôneo à análise e reexame de provas produzidas no processo penal condenatório, especialmente quando se busca sustentar, na via sumaríssima



desse "writ" constitucional, a ausência de autoria do fato delituoso. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados na sentença de primeira instância, nas contra-razões do Promotor de Justiça e no parecer do Ministério Público de segunda instância (motivação "per relationem") - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe, ao Poder Judiciário, na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 69425/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 20.10.06 - destaquei).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PENAL RECORRÍVEL - RECURSOS EXCEPCIONAIS DESTITUÍDOS DE EFEITO SUSPENSIVO - PRISÃO CAUTELAR DO SENTENCIADO - POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - VALIDADE JURÍDICA - PEDIDO INDEFERIDO. - O postulado constitucional da não-culpabilidade do réu, inscrito no art. 5º, LVII, da Lei Fundamental, não se qualifica como obstáculo jurídico à decretação da privação cautelar da liberdade do acusado. A efetivação da prisão processual decorrente de sentença condenatória meramente recorrível não transgredir o princípio constitucional da não-culpabilidade do réu, eis que, em tal hipótese, a privação da liberdade do sentenciado - por revestir-se de cautelaridade - não importa em execução definitiva da "sanctio juris". - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de reconhecer a plena validade constitucional da motivação "per relationem". Em consequência, o acórdão do Tribunal, ao adotar os fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados nas contra-razões recursais da Promotoria de Justiça - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe ao Poder Judiciário na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 72009/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 01.12.1994 - destaquei).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes do TST:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA UNIFORMES. HORAS -IN ITINERE-. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR NÃO COMPROVADO. Segundo já proclamou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 27350/DF, reitera-se que a adoção, como expressa razão de decidir, dos fundamentos constantes do despacho denegatório (per relationem) atende à exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário. No caso concreto, reafirma-se a consonância do acórdão regional com as Súmulas nº 331, VI, nº 338, III, e nº 90, II e IV, todas do TST, bem assim o óbice concorrente da Súmula nº 126 do TST e a incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-26940-74.2008.5.09.0671, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT de 16/12/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL - FINANCEIRA. GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REQUISITOS. Recurso de revista que não merece admissibilidade em face da aplicação das Súmulas nos 55, 126 e 244, item I, desta Corte, bem como porque não restou configurada, de forma direta e literal, nos termos em que estabelece o § 6º do artigo 896 da CLT, a alegada ofensa aos artigos 5º, inciso II, 8º, inciso I, 21, inciso VIII, e 192, incisos I e IV, da Constituição Federal e 10, inciso II, alínea -b-,

do ADCT, também da Carta Magna, pelo que, não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-118300-75.2008.5.15.0137, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 02/03/2012).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO COM ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE. Esta Corte Superior tem entendido que não configura negativa da prestação jurisdicional por carência de fundamentos, nem violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, a adoção, pelo decisor ad quem, dos próprios e jurídicos fundamentos constantes de julgado de instância recorrida. Nessa seara encontra-se o entendimento jurisprudencial do Excelso STF de que resta cumprida a exigência constitucional da necessidade de fundamentação quando as decisões do Poder Judiciário lançarem mão da motivação referenciada (per relationem). Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-157040-93.2007.5.15.0022, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT de 24/06/2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA MANTIDO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). NULIDADE AFASTADA. 1 - O STF, no julgamento do AI-791292 QO-RG/PE, reconheceu a repercussão geral da matéria e decidiu manter a jurisprudência reiterada daquela Corte, cujo entendimento é de que não implica negativa de prestação jurisdicional a motivação referenciada (per relationem). 2 - No acórdão embargado houve a transcrição do teor do despacho denegatório do recurso de revista que foi mantido pelos próprios fundamentos, os quais, por si mesmos, foram suficientes para explicitar os motivos de decidir da Quinta Turma, estando atendida a exigência constitucional da devida fundamentação, conforme decidido pelo STF. 3 - Embargos de declaração rejeitados. (TST-ED-AIRR-4331-27.2010.5.01.0000, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT de 12/08/2011).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante decisão monocrática que mantém o despacho proferido pelo Tribunal Regional, por motivação referenciada per relationem, incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. [...] (TST-AgR-AIRR-59740-41.2006.5.18.0101, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 04/02/2011).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. A decisão que incorpora, como razões de decidir, a fundamentação adotada no despacho denegatório de Recurso de Revista cumpre com a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-4941-54.2010.5.06.0000, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, 8ª Turma, DEJT de 16/05/2011).

No mais, frise-se que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 aplica-se aos agravos internos interpostos a partir de sua vigência, e não ao agravo de instrumento.

Neste contexto, têm-se por absolutamente frágeis os argumentos recursais, em ordem a justificar a manutenção da decisão agravada. Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001708-81.2012.5.02.0035**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Advogado	Dr. Marianna de Paula Mesquita(OAB: 234747/SP)
Agravado	BRAZ CANUTO HERMÓGENES
Advogado	Dr. Thiago Barison de Oliveira(OAB: 278423/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRAZ CANUTO HERMÓGENES  
- SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS -  
SERPRO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão da Vice-Presidência Judicial do Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao recurso de revista, ambos interpostos na vigência da Lei nº 13.015/2014 e de acordo com o art. 1º do Ato SEGJUD.GP/TST nº 491/2014.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 560 e 571), ao preparo (fls. 422, 424, 549 e 598) e à regularidade de representação (fls. 311-313).

A Vice-Presidência Judicial do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, nos seguintes termos:

**DIREITO CIVIL E FATOS JURÍDICOS / PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.**

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Sustenta que operou-se a prescrição referente ao pleito de incorporação de gratificação de função.

Consta do v. Acórdão:

- DA PRESCRIÇÃO

Busca a reclamada pela reforma da r. sentença que não declarou a prescrição total com relação a insurgência relativa ao período de junho a outubro de 2003, sob fundamento que a discussão somente seria cabível até maio de 2008.

Desassiste-lhe a razão.

Na verdade, conforme bem observado pelo Preclaro Magistrado de origem, o pleito exordial funda-se na irregular supressão da gratificação de função da data de 31.03.2012, e não no ano de

2003, não havendo, portanto, qualquer prescrição a ser declarada.

Ressalte-se, ademais, que a percepção, da gratificação no indigitado período apenas configura-se matéria de prova para o preenchimento dos requisitos necessários à incorporação da gratificação, sequer existindo qualquer pedido, declaratório ou condenatório, a respeito.

Rejeita-se a prefacial.

Não obstante o inconformismo e as afrontas aduzidas, inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. Acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula n.º 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / GRATIFICAÇÕES / GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Sustenta que não houve o preenchimento dos requisitos ensejadores da incorporação da gratificação de função e pretende seja reconhecida a impossibilidade de cumulação da referida gratificação com a gratificação de função técnica.

Consta do Acórdão:

- DA INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DD EUNÇÃO

Almeja a recorrente a reforma da r. sentença originária que deferiu as diferenças salariais decorrentes da supressão, da gratificação de função percebida pelo reclamante, sob fundamento, em suma, que o reclamante não preencheria os requisitos estabelecidos na Súmula n.º .72 2d C. TST, eis que não percebeu a verba pelo período ininterrupto de e10 anos, sendo certo que a prova oral não demonstrou o exercício das funções de chefia pelo período de março a outubro de 2003. Alega, ainda, que a manutenção do empregado em cargo de confiança está ligada diretamente ao jus variandi do empregador.

Sem razão a recorrente.

Pugnou o Autor, em sua peça propedêutica, pela incorporação da gratificação de função, irregularmente suprimida em 31.03.2012, em virtude da sua percepção por mais de 10 anos nos sermos da Súmula n.º. 372 do C. TST.

Pois bem.

Ao decidir a disceptação, o preclaro Magistrado de origem deferiu 0 pleito obreiro, ao argumento que a comissão auferida por mais de dez anos, se trata de parcela paga pelo trabalho, e, portanto, de nítida feição salarial, como preceitua o artigo 457, parágrafo 1º da CLT, conquanto possa ser provisória ou condicional.

E, o fez com acerto.

Prima facie, há que se ressaltar que logrou êxito o Autor em demonstrar que no período de maio a outubro de 2003 exerceu função gerencial na área de segurança digital, não havendo que se cogitar, portanto, que a temporária supressão da gratificação tenha o condão de prejudicar o direito obreiro.

Ademais, inexistente controvérsia acerca do caráter salarial da gratificação de função paga ao reclamante, com habitualidade, por mais de 10 anos, sendo imperativa a determinação de incorporação da parcela, nos termos do item S da Súmula n.º. 372 do C. TST, in verbis:

"Gratificação de função. Supressão ou redução. Limites. (Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 45 e 303 da SDI-1 - Res. 129/2005, DJ 20.04.2005)

I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo u seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o

princípio dá estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 - Inserida em 25.11.1996)

II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduziu o valor da gratificação, (ex- OJ nº 303-DI 11.08.2003)"

Recurso que se nega provimento.

Na verdade, diante do preenchimento dos requisitos estabelecidos na Súmula nº. 372 do C. TST, faz jus o obreiro à incorporação da gratificação de função percebida pelo período superior a 10 anos, independentemente da continuidade do exercício do cargo gerencial,

Nestes termos, após o retorno ao cargo de origem, caso o obreiro seja designado para o exercício de função comissionada técnica, terá direito à sua percepção integral, sem qualquer dedução da gratificação incorporada, haja vista que a nova função comissionada é devida em razão da maior responsabilidade pelo novo cargo de confiança.

Por corolário, dá-se provimento ao apelo obreiro, para afastar da r. condenação a determinação de dedução entre a GFC incorporada com a gratificação de função paga.

Recurso a que se dá provimento.

Do que se observa, com supedâneo no exame dos elementos de prova colhidos, o Acórdão regional entendeu presentes os requisitos para a incorporação da gratificação, de função.

Ao advogar contexto fálico diverso daquele registrado no Acórdão, o (a) recorrente impôs necessário reexame do acervo probatório, providência que não se compatibiliza com a natureza extraordinária do Recurso de Revista, cuja admissão encontra obstáculo na (Súmula nº. 26 do TST, 296/TST).

Ademais, a r. decisão está em consonância com a Súmula de nº 372 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

O recebimento do recurso encontra óbice no artigo 896, § 7º da CLT, e Súmula nº 333 do C.TST, restando afastada a alegada violação dos dispositivos legais apontados e prejudicada a análise, dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

De início, registre-se que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação pela parte agravante, incidindo a preclusão no que tange aos demais argumentos e fundamentos jurídicos articulados no recurso denegado, mas não renovados nas razões do agravo de instrumento, em atenção ao princípio da delimitação recursal.

Na minuta do agravo de instrumento, constata-se que a parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, proferida na forma prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Isso porque o recurso de revista não logrou comprovar pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, à luz da norma legal regente (CLT, art. 896).

Em acréscimo aos fundamentos da decisão regional, cito os seguintes precedentes desta Corte Superior, com controvérsia idêntica destes autos, nos quais a ora agravante figurou como parte processual:

[...] 2 - PRESCRIÇÃO TOTAL. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO COMMISSIONADA TÉCNICA - FCT. O Regional entendeu que, ante a pretensão de reconhecimento da natureza salarial da parcela, cuja redução é vedada por preceitos legais e constitucionais e eventual

lesão é de trato sucessivo, não incide a prescrição total, mas apenas parcial, mantendo a sentença que pronunciou a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 10/7/2007. É incontroverso que, quando do ajuizamento da presente ação, o contrato de trabalho ainda estava vigendo. Com efeito, é parcial a prescrição incidente ao pedido de incorporação ao salário da Gratificação de Função Comissionada Técnica (FCT), concedida aos empregados do SERPRO, atraindo a incidência da parte final da Súmula 294 do TST, porquanto assentado, o pleito, no princípio da irredutibilidade salarial, previsto no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de revista não conhecido (RR - 1330-82.2012.5.03.0008, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 31/08/2018.).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. SERPRO. DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO. 1. NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO. INOCORRÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO EM MOMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.105/2015 (ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 2. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO (GFC). PERCEPÇÃO POR 12 ANOS. PERÍODOS DESCONTÍNUOS. INTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 372, I, TST. Impõe-se confirmar a decisão agravada, na qual constatada a ausência de violação direta e literal de preceito de lei federal ou da Constituição da República, bem como a não configuração de divergência jurisprudencial hábil e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, uma vez que as razões expandidas pela agravante não se mostram suficientes a demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão. Agravo conhecido e não provido (Ag-AIRR - 685-97.2014.5.10.0006, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 12/12/2016).

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. PERÍODOS DESCONTÍNUOS. SÚMULA 372, I, DO TST. Controvérsia sobre o direito à incorporação da gratificação de função percebida por mais de dez anos pelo empregado, em períodos descontínuos. Com a edição da Súmula 372, I, deu-se evolução histórica construtiva da jurisprudência no sentido de tutelar o empregado da lesão causada pela destituição da função de confiança quando exercida por considerável período de tempo, daí a razão de desprezar-se a exigência de período contínuo. Assim, a interrupção no exercício da função gratificada, por si só, não tem o condão de impedir que períodos descontínuos sejam somados para que haja a sua incorporação quando verificado o exercício da gratificação de função por pelo menos dez anos. In casu, ainda que se argumente ter havido dois significativos intervalos de tempo sem recebimento de gratificação de função, sendo o primeiro de 6 anos e o segundo de 2 anos e 8 meses, nesse período contratual de 24 anos, o reclamante esteve inicialmente no exercício de função de confiança por 7 anos ininterruptos e, na sequência, foram mais dois períodos: um, de 1 ano e 6 meses, e depois outro, de mais 6 anos e 11 meses, totalizando mais de 15 anos de exercício de função de confiança. Em situação como a dos autos, na qual o trabalhador exerceu a função de confiança por longo período de tempo, ainda que descontínuo, o pagamento da gratificação de forma duradoura traduziu ajuste tácito de salário que acabou propiciando períodos de estabilidade econômica ao empregado, a partir da percepção mês a mês de um patamar remuneratório diferenciado ao que perceberia no exercício do cargo efetivo, razão pela qual deve ser mantida a procedência do pedido de incorporação da gratificação de função

confiança. Recurso de embargos conhecido e desprovido (E-ED-Ag-RR - 1228-43.2013.5.10.0004, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 21/10/2016).

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEPÇÃO POR MAIS DE 10 ANOS INTERCALADOS. SÚMULA 372, I, DO TST. 1 - Imprópria a alegação de afronta a dispositivo da Constituição Federal, em decorrência da redação do art. 894, II, da CLT conferida pela Lei 11.496/2007. 2 - Não se verifica contrariedade à Súmula 372, I, do TST, por ser indiferente o fato de a gratificação de função ter sido exercida ou não de forma ininterrupta. Esta circunstância não se constitui elemento determinante à descaracterização da existência do equilíbrio financeiro alcançado pelo trabalhador no curso do contrato de trabalho. Precedente desta SBDI-1. 3 - Divergência jurisprudencial ora inespecífica, na forma da Súmula 296, I, do TST, ora inservível, ante o óbice da Súmula 337, III e IV, do TST. Recurso de embargos não conhecido.(TST-E-ED-RR-35440-58.2003.5.24.0002, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, SBDI-1, DEJT 24/02/2012.).

GRATIFICAÇÃO DEFUNÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. PERÍODOS DESCONTÍNUOS INCORPORAÇÃO. CUMULAÇÃO COM FCT. NATUREZA SALARIAL. POSSIBILIDADE. 1. De acordo com o contexto fático delineado pelo Tribunal de origem, insuscetível de reexame por esta Instância revisora, a teor da Súmula 126 do TST, a autora recebeu gratificação de cargo comissionado por período superior a dez anos, mas de forma descontínua. Consoante o reiterado entendimento desta Corte Superior, a diretriz inserta Súmula 372, item I, do TST, não exige que a percepção de gratificação de função por dez anos ou mais ocorra de forma ininterrupta. Ainda que descontínuos os períodos, faz jus o obreiro à incorporação da respectiva gratificação. 2. Não prospera a alegação do agravante no sentido de que a percepção da FCT ( função comissionada técnica) pela reclamante impede a incorporação da gratificação de função, pela ausência de prejuízo financeiro, tampouco a tese de impossibilidade de cumulação da FCT com a GFC ( gratificação de função de confiança) ou a necessidade de compensação das parcelas, porque, conforme consignado no acórdão regional, a FCT, in casu, possui nítida a natureza salarial, uma vez que destinada a remunerar o exercício de atividades ordinárias desempenhadas pela empregada. Precedentes. 3. Inviável o trânsito do recurso de revista, a teor do art. 896, § 7º, da CLT, e da Súmula 333 deste Sodalício, não havendo que se falar em violação aos arts. 450, 468, 499 e 767 da CLT, e 884, parágrafo único, 885 e 886, do Código Civil, e às Súmulas 18 e 372 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AIRR - 1552-33.2013.5.10.0004, Relator Desembargador Convocado: André Genn de Assunção Barros, 7ª Turma, DEJT 07/08/2015).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA ( FCT).GRATIFICAÇÃO DEFUNÇÃO DE CONFIANÇA (GFC). NATUREZA DIVERSA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A decisão regional está em consonância com a jurisprudência no sentido de não haver compensação entre Gratificação de Função de Confiança (GFC) e aFunção Comissionada Técnica ( FCT ), uma vez que se trata de parcelas de natureza distintas. Precedentes. Óbice da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido (RR - 1007-49.2014.5.05.0009, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 17/11/2017).

Ressalte-se, ainda, que a adoção dos fundamentos constantes da

decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Por essa razão, afasta-se o argumento de que a manutenção da decisão agravada acaba por gerar negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido, os seguintes precedentes da Suprema Corte, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM" DO ACÓRDÃO RECORRIDO. - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS QUESTÕES RELATIVAS AOS INCISOS LIV E LV DO ARTIGO 5º DA CARTA MAGNA. Recurso extraordinário não conhecido." (STF-RE 172292/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 10.8.01 - destaquei). HABEAS CORPUS - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NEGATIVA DE AUTORIA - INDAGAÇÃO PROBATÓRIA EM TORNO DOS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO "HABEAS CORPUS" - ACÓRDÃO QUE SE REPORTA À SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, ÀS CONTRA-RAZÕES DO PROMOTOR DE JUSTIÇA E AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - PEDIDO INDEFERIDO. - O "habeas corpus" não constitui meio juridicamente idôneo à análise e reexame de provas produzidas no processo penal condenatório, especialmente quando se busca sustentar, na via sumaríssima desse "writ" constitucional, a ausência de autoria do fato delituoso. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados na sentença de primeira instância, nas contra-razões do Promotor de Justiça e no parecer do Ministério Público de segunda instância (motivação "per relationem") - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe, ao Poder Judiciário, na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 69425/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 20.10.06 - destaquei).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PENAL RECORRÍVEL - RECURSOS EXCEPCIONAIS DESTITUÍDOS DE EFEITO SUSPENSIVO - PRISÃO CAUTELAR DO SENTENCIADO - POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - VALIDADE JURÍDICA - PEDIDO INDEFERIDO. - O postulado constitucional da não-culpabilidade do réu, inscrito no art. 5º, LVII, da Lei Fundamental, não se qualifica como obstáculo jurídico à decretação da privação cautelar da liberdade do acusado. A efetivação da prisão processual decorrente de sentença condenatória meramente recorrível não transgredir o princípio constitucional da não-culpabilidade do réu, eis que, em tal hipótese, a privação da liberdade do sentenciado - por revestir-se de cautelaridade - não importa em execução definitiva da "sanctio juris". - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de reconhecer a plena validade constitucional da motivação "per relationem". Em conseqüência, o acórdão do Tribunal, ao adotar os fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados nas contra-razões recursais da Promotoria de Justiça - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe ao Poder Judiciário na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 72009/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 01.12.1994 - destaquei).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes do TST:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA UNIFORMES. HORAS -IN ITINERE-. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR NÃO COMPROVADO. Segundo já proclamou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 27350/DF, reitera-se que a adoção, como expressa razão de decidir, dos fundamentos constantes do despacho denegatório (per relationem) atende à exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário. No caso concreto, reafirma-se a consonância do acórdão regional com as Súmulas nº 331, VI, nº 338, III, e nº 90, II e IV, todas do TST, bem assim o óbice concorrente da Súmula nº 126 do TST e a incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-26940-74.2008.5.09.0671, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT de 16/12/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL - FINANCEIRA. GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REQUISITOS. Recurso de revista que não merece admissibilidade em face da aplicação das Súmulas nos 55, 126 e 244, item I, desta Corte, bem como porque não restou configurada, de forma direta e literal, nos termos em que estabelece o § 6º do artigo 896 da CLT, a alegada ofensa aos artigos 5º, inciso II, 8º, inciso I, 21, inciso VIII, e 192, incisos I e IV, da Constituição Federal e 10, inciso II, alínea -b-, do ADCT, também da Carta Magna, pelo que, não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-118300-75.2008.5.15.0137, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 02/03/2012).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO COM ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE. Esta Corte Superior tem entendido que não configura negativa da prestação jurisdicional por carência de fundamentos, nem violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, a adoção, pelo decisor ad quem, dos próprios e jurídicos fundamentos constantes de julgado de instância recorrida. Nessa seara encontra-se o entendimento jurisprudencial do Excelso STF de que resta cumprida a exigência constitucional da necessidade de fundamentação quando as decisões do Poder Judiciário lançarem mão da motivação referenciada (per relationem). Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-157040-93.2007.5.15.0022, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT de 24/06/2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA MANTIDO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). NULIDADE AFASTADA. 1 - O STF, no julgamento do AI-791292 QO-RG/PE, reconheceu a repercussão geral da matéria e decidiu manter a jurisprudência reiterada daquela

Corte, cujo entendimento é de que não implica negativa de prestação jurisdicional a motivação referenciada (per relationem). 2 - No acórdão embargado houve a transcrição do teor do despacho denegatório do recurso de revista que foi mantido pelos próprios fundamentos, os quais, por si mesmos, foram suficientes para explicitar os motivos de decidir da Quinta Turma, estando atendida a exigência constitucional da devida fundamentação, conforme decidido pelo STF. 3 - Embargos de declaração rejeitados. (TST-ED-AIRR-4331-27.2010.5.01.0000, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT de 12/08/2011).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante decisão monocrática que mantém o despacho proferido pelo Tribunal Regional, por motivação referenciada per relationem, incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. [...]. (TST-AgR-AIRR-59740-41.2006.5.18.0101, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 04/02/2011).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. A decisão que incorpora, como razões de decidir, a fundamentação adotada no despacho denegatório de Recurso de Revista cumpre com a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-4941-54.2010.5.06.0000, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, 8ª Turma, DEJT de 16/05/2011).

No mais, frise-se que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 aplica-se aos agravos internos interpostos a partir de sua vigência, e não ao agravo de instrumento.

Neste contexto, têm-se por absolutamente frágeis os argumentos recursais, em ordem a justificar a manutenção da decisão agravada. Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Waldir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001562-09.2015.5.20.0011**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Waldir Oliveira da Costa
Agravante	GENIVALDO DOS SANTOS
Advogado	Dr. Roberto Barreto Garcez Vieira Filho(OAB: 4568/SE)
Agravado	INFRANER PETRÓLEO, GÁS E ENERGIA LTDA.
Advogado	Dr. Gilson Garcia Júnior(OAB: 111699/SP)
Advogado	Dr. Alyson Leite Santos(OAB: 7002/SE)
Agravado	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GENIVALDO DOS SANTOS
- INFRANER PETRÓLEO, GÁS E ENERGIA LTDA.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao recurso de revista, ambos interpostos na vigência da Lei nº 13.015/2014 e de acordo com o art. 1º do Ato SEGJUD.GP/TST nº 491/2014.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 475 e 5) e à regularidade de representação (fl. 20).

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela parte agravante, nos seguintes termos:

#### DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS

#### DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA

#### DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS IN ITINERE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 338 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 74, §2º.

- divergência jurisprudencial: .

Insurge-se o Recorrente em face da decisão regional no que atine à jornada de trabalho reconhecida, aduzindo que " laborou em uma jornada de trabalho de 7 dias de trabalho x 7 dias de descanso (7x7).

Sendo que durante os dias de trabalho, o Reclamante laborava em turnos que poderiam ser das 07:00 às 19:00 horas e das 19:00 às 07:00 horas, sem a concessão de qualquer intervalo intrajornada". Explicita que "nos dias de embarque para laborar no turno da noite (19:00 às 07:00), o Reclamante pegava o transporte fornecido pela primeira Reclamada às 17:30 horas na cidade de Japaratuba/SE e chegava ao Restaurante onde eram fornecidas as refeições às 18:00 horas", daí partia o ônibus fornecido pela empresa às 18:30 horas, chegando à sonda às 19:00 horas, onde laborava até às 07:00 horas do dia seguinte. Prossegue relatando que "Posteriormente, o Reclamante pegava o ônibus fornecido pela Reclamada às 07:30 horas e chegava no restaurante por volta das 08:00 horas, local onde aguardava os demais colegas de trabalho para pegar o transporte que era fornecido pelo empregador e finalmente chegava município de Japaratuba às 08:30 horas ". Expõe que quando trabalhava nos plantões diurnos iniciava sua jornada às 05:30 horas, quando pegava a condução disponibilizada pela primeira Reclamada, às 06:00 horas chegava ao restaurante, de onde saía às 06:30 horas em direção à sonda, lá chegando às 07:00 horas, encerrando sua jornada às 19:00 horas.

Por volta das 19:30 horas chegava ao restaurante em veículo fornecido pela empregadora, de lá saindo às 20:00 horas, chegando na Cidade de Japaratuba aproximadamente 20:30 horas.

Registra o Recorrente que não dormia no alojamento, já que retornava para casa após o exercício de suas atividades; não lhe era concedido intervalo intrajornada; não era levado em consideração a hora ficta noturna; os embarques e desembarques eram realizados nos dias de folga; laborava em dia de domingo e feriado, sem receber a contraprestação devida; laborava em local de difícil acesso, não servido por transporte público regular, o que o obrigava a utilizar do transporte fornecido pela Recorrida.

Comenta sobre o conteúdo das atas de instrução anexadas aos autos a título de prova emprestada, argumentando que através das provas coligidas foi demonstrado o direito às percepção de horas

extras, inclusive decorrentes do intervalo intrajornada, e horas in itinere.

Alega, ainda, que "o objeto do presente Recurso de Revista é a invalidade ou não dos controles de jornada com horários de entrada e de saída uniformes, pois o Reclamante sustenta que tais documentos são inválidos como meio de prova, nos termos da Súmula 338 do TST e da Jurisprudência majoritária a respeito do tema, enquanto que o Acórdão caminha em sentido contrário e entende que os controles de jornada são válidos como meio de prova".

Por fim, entende que o presente Recurso de Revista deverá ser conhecido e provido por esta Corte, em razão da ofensa a Súmula 338 do Tribunal Superior do Trabalho e da divergência Jurisprudencial a respeito do tema entre o Acórdão ora impugnado e a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho anteriormente citados, acarretando com isto na reforma do Acórdão e na consequente condenação da Reclamada ao pagamento das horas-extraordinárias laboradas acrescidas de 50% e 100%, além dos respectivos reflexos, como também ao pagamento das horas-extraordinárias em razão da supressão do intervalo intrajornada, além dos respectivos reflexos e das horas - in itinere e dos respectivos reflexos.

Traz arestos com o fito de embasar dissenso jurisprudencial.

Consta do v. acórdão (Id 47d0191):

#### INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS IN ITINERE. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Insurge-se o Reclamante em face da Sentença que indeferiu seu pleito de horas extraordinárias, defendendo que o laborou em uma jornada de trabalho de 7 dias de trabalho x 7 dias de descanso (7x7), sendo que durante os dias de trabalho, o Reclamante laborava em turnos que poderiam ser das 07:00 às 19:00 horas e das 19:00 às 07:00 horas, sem a concessão de qualquer intervalo intrajornada, dizendo que o labor se dava "nos dias de embarque para laborar no turno da noite (19:00 às 07:00), o Reclamante pegava o transporte fornecido pela primeira Reclamada às 17:30 horas na cidade de Japaratuba/SE e chegava ao Restaurante onde eram fornecidas as refeições às 18:00 horas. Local onde fazia a refeição e às 18:30 horas saía no ônibus fornecido pela empresa que o levava até a sonda, chegando ao referido local às 19:00 horas e laborava até às 07:00 horas, quando se encerrava a jornada. Posteriormente, o Reclamante pegava o ônibus fornecido pela Reclamada às 07:30 horas e chegava no restaurante por volta das 08:00 horas, local onde aguardava os demais colegas de trabalho para pegar o transporte que era fornecido pelo empregador e finalmente chegava município de Japaratuba às 08:30 horas", enfatizando que nos plantões diurnos o tempo gasto de preembarque era o mesmo acima descrito, com o mesmo itinerário. Defende que não era concedido o intervalo intrajornada e nem era observada a hora ficta noturna, além de afirmar que os embarques e desembarques eram realizados nos dias de folga e afirmar que trabalhava nos feriados que coincidiam com os dias de trabalho. Informa que o local de trabalho era de difícil acesso, no meio do mato e não servido por transporte público regular e que a sua condução era fornecida pelo Empregador, dizendo ter comprovado tudo pela prova emprestada e citando exemplo dessa prova, assim como defendendo a sua validade e a ausência de impugnação à mesma.

Defende também que o Juízo a quo não considerou o lapso temporal que o Reclamante estava a disposição da primeira Reclamada e que informam ter restado comprovado nos autos, assim como as reuniões que eram denominadas de pré-embarque e o labor, diz, que era exercido aos domingos e feriados.

Pugna, ainda, pela incidência da Súmula 338, do C. TST, defendendo invalidade dos controles por conterem, diz, horários uniformes, colaiconanado arestos que entende amoldes a sua tese. No aspecto, assim decidiu o Magistrado Sentenciante:

"Primeiramente, as alegações das partes e demais provas constantes dos autos, informam que a jornada do reclamante era regida pela Lei 5.811/72, a qual prevê o repouso de 24hs consecutivas, para cada turno de 12hs trabalhadas (art. 4º, II). A própria escala de sete dias de trabalho, por sete de folga, declinada na inicial, já demonstra que o repouso de 24hs consecutivas, para cada turno de 12hs trabalhadas era respeitado. Assim, não há que se falar em horas extras dentro das 12 horas de trabalho, pois tal horário é regulamentado em Lei. Ainda, a referida Lei 5.811/72, prevê: 'Art. 3º

Durante o período em que o empregado permanecer no regime de revezamento em turno de 8 (oito) horas, ser-lhe-ão assegurados os seguintes direitos: IV - Transporte gratuito para o local de trabalho;' Ainda, dispõe: 'Art. 4º Ao empregado que trabalhe no regime de revezamento em turno de 12 (doze) horas, ficam assegurados, além dos já previstos nos itens I, II, III e IV do art. 3º, (...)'. A Lei nº. 5.811/72 que regulamenta o trabalho nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização de xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos assegura, conforme acima descrito, prevê o direito ao fornecimento de transporte gratuito aos empregados que laboram em regime de revezamento de turno. Nesse caso, como o benefício aludido decorre de imposição legal e não de mera liberalidade do empregador, tais empregados não fazem jus à percepção de horas in itinere. Cito como precedente atual jurisprudência do C.TST: (...) PETROLEIRO. LEI 5.811/72. HORAS IN ITINERE. Indevido o pagamento de tempo in itinere ao empregado sujeito ao regramento do art. 1º da Lei 5.811/72, pois o fornecimento de transporte gratuito pelo empregador decorre de imposição legal. (grifo nosso) (TRT-5 - RecOrd: 00002769620145050221 BA 0000276-96.2014.5.05.0221, Relator: WASHINGTON GUTEMBERG, 3ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 30/01/2015.) Como se pode notar, o fornecimento de transporte pela empresa decorre de uma obrigação legal. Não seria justo, tampouco razoável impor determinada obrigação à empresa e, depois, penalizá-la. Claro se apresenta que não é cabível o pedido de horas extras in itinere nas atividades enquadradas na Lei 5.811/72, porquanto obrigatório o fornecimento de transporte pela empresa. Indefere-se. No que tange à supressão do intervalo intrajornada, negada a sua supressão, caberia ao autor demonstrar que laborava no horário de trabalho destinado ao descanso, por ser fato constitutivo do seu direito, a teor do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I do NCP/2015, entretanto o reclamante não faz prova em tal sentido, visto que não apresentou prova testemunhal capaz de corroborar suas alegações. Indefere-se. Frise-se que a prova emprestada colacionada pelo autor não serve para provar que o obreiro não gozava de intervalo intrajornada. As declarações ali contidas se referem a outros autores, cujas atividades e condições de trabalho lhe são peculiares. No que tange às horas de pré-embarque e desembarque, entendo que os atos de preparação, de embarque e desembarque são inerentes à própria atividade, razão pela qual, em contrapartida, existe o pagamento de adicionais diferenciados (horas extras fixas) destinados a compensar tais horas. A interpretação destas horas como extraordinárias além de afrontar a Lei 5.811/72, configuraria bis in idem, razão pela qual indefiro o pagamento destas horas como extras. A despeito das dobras, o regime de jornada em turnos ininterruptos de revezamento segue escala própria, não se tendo como referência o

repouso semanal aos domingos, todavia, permaneceria o direito do trabalhador de receber pelos feriados eventualmente trabalhados de forma dobrada acaso tivesse comprovado o labor nestes dias e discriminado os referidos feriados, o que não fez.

Indefere-se. Por fim, quanto à hora noturna ficta, busca o autor, mais uma vez, direito que não lhe cabe. Explico. A atividade executada pelo autor segue legislação própria (Lei nº 5.811/72). Assim, não lhe é devido a redução ficta da hora noturna, por expressa previsão no instrumento coletivo pactuado c/c com a Súmula 112 do C.TST. Indefere-se."

Analisa-se.

De início, é de se destacar que a Lei n. 5.811/72 é aplicável aos Empregados que prestam serviços em atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, bem como na industrialização do xisto, na indústria petroquímica e no transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos e o Reclamante, plataformista, encontra-se subordinado àquela Lei.

Observando-se o substrato probatório colimado aos Autos, tem-se que o Reclamante não se desincumbiu do seu encargo quanto ao não gozo do intervalo intrajornada, porquanto não demonstrou seja via testemunhal, não trazendo testemunhas, seja por prova documental, desde que os documentos acostados não servem ao desiderato colimado. A prova emprestada, na hipótese, não retrata a situação específica do Reclamante, não referindo-se ao mesmo e não apta, portanto, a comprovar o seu não gozo.

É de se atentar que, embora se possa utilizar, no Processo do Trabalho, prova emprestada, esta deverá ser analisada com parcimônia e de acordo com a situação nos Autos tratada, não se podendo generalizar, estendendo-a a situações específicas às quais a mesma não abarca.

Com relação ao requerimento do Reclamante no sentido de invalidar os controles de ponto, com inversão do ônus da prova, por se mostrarem britânicos, é de se observar que o Reclamante, na Petição Inicial, ao declinar a sua jornada de trabalho, assim não pleiteou quando sua apresentação ali era plenamente possível, o que, para esta Relatoria, importa em não acatamento, ante tal premissa fática, da tese prevista na Súmula 338, do C. TST. Quanto às horas in itinere, tem-se que aos Empregados que possuem regime jurídico de trabalho diferenciado, como no caso do Autor, que é disciplinado na Lei 5.811/72, onde se estabelece ser dever do Empregador o fornecimento de transporte gratuito, independentemente do local de trabalho ser de fácil acesso ou servido por transporte público regular, não cabe o pagamento de tal verba.

Já no que atine às horas alegadas pelo Autor como de tempo à disposição do Empregador, como bem consignou a Magistrada de Piso, são as mesmas inerentes à atividade desempenhada pelo trabalhador e não passíveis portanto de serem alvo da condenação pleiteada.

No que atine ao pleito de dobras por domingos e feriados, tem-se que conforme o que dispõe o artigo 7º, da Lei 5.811/72, não é devido o pagamento de dobras pelos domingos laborados, assim como também não são devidas as dobras de feriado, visto que decorre da natureza do regime especial da Lei n. 5.811/72, que é mais favorável aos trabalhadores, ao prever 24 horas de descanso para cada turno trabalhado.

Por fim, quanto à redução ficta da hora noturna, tem-se que a mesma também não é aplicada ante disposição própria constante na já citada Lei n. 5.811/72 c/c a Súmula 112, do C. TST, assim vazada:

"TRABALHO NOTURNO. PETRÓLEO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O trabalho noturno dos empregados nas

atividades de exploração, perfuração, produção e refinação do petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados, por meio de dutos, é regulado pela Lei nº 5.811, de 11.10.1972, não se lhe aplicando a hora reduzida de 52 minutos e 30 segundos prevista no art. 73, § 1º, da CLT."

Assim, antes as razões até então expendidas, nada a reformar no comando sentencial que indeferi os pleitos em tela, julgando, assim, improcedente a Reclamatória, aqui consignando restar prejudicada a análise do tópico atinente à responsabilidade subsidiária da Petrobras.

Inviável o seguimento do recurso neste tópico, diante da conclusão do Regional, no sentido de: a) ser inaplicável à hipótese a Súmula 338 do TST, a despeito dos controles de jornada assinalarem horários inflexíveis, pois "é de se observar que o Reclamante, na Petição Inicial, ao declinar a sua jornada de trabalho, assim não pleiteou quando sua apresentação ali era plenamente possível, o que, para esta Relatoria, importa em não acatamento, ante tal premissa fática, da tese prevista na Súmula 338, do C. TST"; b) ser descabido o pedido de pagamento de intervalo intrajornada, por não ter o Recorrente se desincumbido do encargo de demonstrar sua supressão, "porquanto não demonstrou seja via testemunhal, não trazendo testemunhas, seja por prova documental, desde que os documentos acostados não servem ao desiderato colimado. A prova emprestada, na hipótese, não retrata a situação específica do Reclamante, não referindo-se ao mesmo e não apta, portanto, a comprovar o seu não gozo"; c) não serem devidas as horas itinere, pois "tem-se que aos Empregados que possuem regime jurídico de trabalho diferenciado, como no caso do Autor, que é disciplinado na Lei 5.811/72, onde se estabelece ser dever do Empregador o fornecimento de transporte gratuito, independentemente do local de trabalho ser de fácil acesso ou servido por transporte público regular, não cabe o pagamento de tal verba"; d) não fazer jus o Recorrente ao pagamento das horas alegadas como de tempo à disposição do empregador, já que "são as mesmas inerentes à atividade desempenhada pelo trabalhador e não passíveis portanto de serem alvo da condenação pleiteada". Nesse sentido, a pretensão da parte Recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista de GENIVALDO DOS SANTOS.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte agravante postula a reforma da decisão denegatória, ao argumento de que o recurso de revista preenchia os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, a, da CLT.

De plano, cumpre esclarecer que a devolutividade recursal encontra-se restrita às matérias, às violações de dispositivos de lei federal e da Constituição da República e aos arestos expressamente devolvidos à apreciação pela parte agravante, incidindo a preclusão quanto às matérias e à fundamentação jurídica veiculadas no recurso de revista denegado, mas não renovadas no presente agravo de instrumento.

Na situação vertente, em exame mais aprofundado da decisão do Juízo prévio de admissibilidade recursal, depreende-se que o recurso de revista interposto em face do acórdão do Tribunal Regional, publicado após a vigência da Lei nº 13.015/2014 (art. 1º do Ato nº 491/SEGJUD.GP), não reúne condições de prosseguir, pois não observou o pressuposto de admissibilidade previsto no art.

896, § 1º-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/14, que inaugurou nova sistemática para o recurso de revista no processo do trabalho, in verbis:

Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.

Apesar de o juízo de admissibilidade não ter analisado o recurso de revista à luz dos novos requisitos do art. 896, § 1º-A, introduzidos pela Lei nº 13.015/2014, a decisão não vincula o juízo ad quem, que tem ampla liberdade para analisar todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo.

A indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista constitui pressuposto formal de admissibilidade, indispensável à verificação da insurgência em face do acórdão recorrido.

Nas razões do recurso de revista, o recorrente transcreveu integralmente o acórdão regional em relação aos temas impugnados, deixando de indicar de forma explícita os trechos da decisão que consubstanciam a controvérsia objeto de insurgência, bem como de fazer o devido cotejo com os argumentos apresentados, demonstrando analiticamente as violações apresentadas.

Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a transcrição integral do acórdão regional não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, dado que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional impugnada no recurso de revista, nem demonstração analítica da violação de dispositivo de lei federal ou contrariedade a súmula do TST.

Do contrário, restaria placitada a prática inaceitável de impugnação genérica que não atende ao princípio da delimitação recursal, fazendo letra morta da lei nova.

Por oportuno, destaquem-se os seguintes precedentes desta Corte, verbis:

**RECURSO DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. PROVIMENTO.**

1. Esta Corte Superior tem entendido que é necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista, como ocorreu no presente caso. Inteligência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. 2. Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento. (TST-E-RR-1144-40.2013.5.15.0089, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 08/09/2017).

**AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. PRESSUPOSTO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE.** A parte agravante não demonstra que os embargos satisfizeram o requisito de admissibilidade previsto no art. 894, II, da CLT, no tocante à controvérsia sobre o preenchimento, no recurso de revista, do



pressuposto formal previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada que denegou seguimento aos embargos, ainda que por fundamento diverso. Agravo regimental a que se nega provimento. (TST-AgR-E-ED-AIRR-967-92.2013.5.04.0021, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 12/08/2016).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO ESPECÍFICO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DO INCISO I, § 1º-A, DO ARTIGO 896 DA CLT. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os jurídicos fundamentos da decisão agravada, no sentido de que o recurso de revista não comprovou o pressuposto de admissibilidade inscrito no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a transcrição integral do acórdão regional não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, dado que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional impugnada no recurso de revista. Precedentes da SBDI-1 e de sete Turmas do TST. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 905-38.2014.5.10.0801, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 14/06/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/06/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS TÓPICOS DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DO INCISO I, DO § 1º-A, DO ARTIGO 896 DA CLT. Impõe-se confirmar a decisão agravada, na qual constatada que, no recurso de revista interposto na vigência da Lei n.º 13.015/2014, a parte recorrente não cumpre os requisitos impostos pelo §1º-A, I, do art. 896 da CLT, uma vez que as razões expandidas pela agravante não se mostram suficientes a demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão. Agravo Regimental conhecido e não provido. (AgR-AIRR - 24028-45.2015.5.24.0056, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 07/06/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017)

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. INTERVALO INTRAJORNADA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO RECORRIDA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 896, § 1.º-A, I, DA CLT. A Parte transcreveu na íntegra o capítulo do acórdão em relação ao tema em debate. Deixou, dessa forma, de observar o art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, que exige a indicação do trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, de modo a demonstrar de forma precisa a tese adotada pelo Tribunal Regional. Recurso de revista não conhecido. (RR - 10218-72.2015.5.09.0459, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 13/06/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA TRANSCRIÇÃO ESPECÍFICA DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. ARTIGO 896, §1º-A, DA LEI 13.015/2014. INSUFICIÊNCIA DA TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. Nos termos do § 1º-A do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, em recurso de revista, é

ônus da parte "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". O escopo do pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista consubstanciado no dispositivo citado consiste em propiciar a identificação precisa da tese fixada no acórdão recorrido apta a configurar a indicada violação literal de lei ou contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial, bem como permitir o claro cotejo de teses quando o apelo se fundar em divergência jurisprudencial. Assim, a transcrição integral do acórdão recorrido não atende ao requisito do prequestionamento, porque não há delimitação precisa da tese eleita pelo TRT. Precedentes. Não preenchido o requisito formal do art. 896, § 1º-A, da CLT, o recurso de revista não alcança conhecimento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 20098-80.2013.5.04.0012, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 07/06/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO. PERDA DE UMA CHANCE. PREQUESTIONAMENTO. DEMONSTRAÇÃO. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT 1. A Lei nº 13.015/2014 recrudescer os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como se extrai da nova redação do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2. O novo pressuposto e ônus do recorrente consistente em "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento" não se atende meramente por meio de menção ou referência à folha do acórdão em que se situa, tampouco mediante sinopse do acórdão, no particular. A exigência em apreço traduz-se em apontar a presença do prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais. Somente assim se atinge a patente finalidade da lei: propiciar ao relator do recurso de revista no TST maior presteza na preparação do voto ao ensejar que, desde logo, confronte o trecho transcrito com o aresto acaso apontado como divergente, ou com a súmula cuja contrariedade acaso é alegada, ou a violação sustentada de forma analítica pelo recorrente. 3. A transcrição do inteiro teor do acórdão regional, sem a devida indicação do trecho específico em que o Tribunal de origem tratou da matéria trazida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho, não cumpre a finalidade da lei e, assim, não atende ao previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. 4. Agravo de instrumento do Reclamante de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (AIRR - 1768-84.2013.5.03.0037, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 24/05/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017) AGRAVO PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. COMPENSAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. JORNADA DE TRABALHO. TEMPO DE ESPERA. COMPENSAÇÃO. DANO MORAL. JORNADA EXCESSIVA. QUANTUM COMPENSATÓRIO. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL E GENÉRICA DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DO § 1º-A, I, DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO PROVIMENTO. Nota-se que o acórdão recorrido foi publicado já na vigência da Lei nº 13.015/2014, que alterou a sistemática de processamento do recurso de revista. É necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou divergência jurisprudencial noticiada, e os fundamentos adotados

pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista. Incidência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. O exame das razões de recurso de revista do reclamado revela que ele não cumpriu este requisito, devendo, portanto, ser mantido o decisum. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 1110-32.2013.5.15.0003, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 07/06/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, NÃO ATENDIDOS. A transcrição integral do acórdão regional referente à matéria apresentada em recurso de revista, sem a indicação precisa do trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, não atende o inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT. Confirmada a ordem de obstaculização, por fundamentos diversos. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 349-86.2015.5.03.0157, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 07/06/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DO CPC/2015 - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Conforme entendimento sedimentado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, após a vigência da Lei nº 13.015/2014, para se atender ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, no recurso de revista deve estar transcrito expressamente o trecho da decisão recorrida que refletiria a afronta aos dispositivos, súmulas e orientações jurisprudenciais indicados pela parte ou que comprovaria a divergência jurisprudencial, requisito que não foi cumprido pelo ora agravante. Sublinhe-se que a transcrição integral do acórdão recorrido não se presta ao fim colimado, pois não cumpre a finalidade de delimitar a matéria prequestionada, objeto de impugnação. Agravo regimental desprovido. (AgR-AIRR - 11752-54.2015.5.03.0027, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 14/06/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/06/2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. A SbDI-1 desta Corte, sobre a matéria, em julgados recentes, firmou jurisprudência no sentido de que a transcrição integral do capítulo do acórdão recorrido, objeto da controvérsia, sem indicação do trecho que contém a tese jurídica que consubstancia o prequestionamento, não atende o requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não permite o confronto analítico entre a tese central assentada pelo TRT e a fundamentação jurídica apresentada no recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 2787-63.2014.5.02.0023, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 19/09/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/09/2018)

Resulta inequívoco que a deficiência no cumprimento de pressuposto recursal intrínseco não se inclui na categoria jurídica de erro formal sanável, a que se refere o art. 896, § 11, da CLT.

De sorte que o descumprimento de pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal constitui óbice ao prosseguimento do

recurso de revista, não havendo se falar em preclusão para verificação das questões relacionadas à admissibilidade do recurso. Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº ARR-0001983-37.2013.5.09.0411**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante e Recorrido	ESPÓLIO de LEOCADIO AMARO
Advogado	Dr. Marcelo Giovani Batista Maia(OAB: 27184/PR)
Advogado	Dr. Lucas Eduardo Gapski(OAB: 54923/PR)
Agravado e Recorrente	OI S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)
Advogado	Dr. Indalécio Gomes Neto(OAB: 23465/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESPÓLIO de LEOCADIO AMARO
- OI S.A.

Recursos interpostos na vigência da Lei 13.015/2014

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, consoante os seguintes fundamentos:

**"RECURSO DE LEOCADIO AMARO (ESPÓLIO DE) PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 18/08/2015 - fl. 713; recurso apresentado em 24/08/2015 - fl. 714).

Representação processual regular (fl. 29).

reparo inexigível.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 219, item III; nº 425 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 5º, inciso XXXV; artigo 5º, inciso XXI; artigo 133; artigo 8º; artigo 1º, inciso IV; artigo 170; artigo 193 da Constituição Federal.

- violação da Lei nº 8906/94, artigo 2º, §1º; Lei nº 5584/70, artigo 14; artigo 16.

- violação ao artigo 20 do Código de Processo Civil; 944, 404, 402, 395 e 389 do Código Civil.

O recorrente entende ser devida a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios.

Fundamentos do acórdão recorrido:

(...)

A condenação do vencido ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme a concepção do Código de Processo Civil,

tem por escopo evitar a diminuição patrimonial da parte que, legitimamente, perseguiu a reparação a um direito lesado, mas que se viu obrigada, em razão da capacidade postulatória exclusiva dos advogados, a despendar gastos com a contratação de causídico. Todavia, no processo do trabalho a parte pode reclamar pessoalmente em juízo (artigo 791 da CLT) e evitar os gastos mencionados.

Assim, ante o fato de que, nesta Justiça Especializada, a parte tem a opção de não sofrer com a inexorabilidade das despesas com advogado, razão de ser da norma inserta no artigo 20 do CPC, impõe-se concluir que há nítida incompatibilidade a impedir a aplicação desse dispositivo legal ao processo do trabalho.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado para afirmar-se que os artigos 389, 395, 404 e 944, todos do Código Civil não sustentam a condenação em honorários advocatícios. Porque a contratação de advogado pelas partes é dispensável, a plena reparação das perdas e danos, na Justiça do Trabalho, não precisa compreender também o pagamento de honorários advocatícios.

A propósito, o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 estabelece que "são atividades privativas de advocacia a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais". Como o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "qualquer" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.127-8, extrato de ata publicado no DJU de 26.5.2006), está claro que os Ministros da Corte Suprema reconheceram o direito das partes de postular em alguns órgãos do Poder Judiciário, inclusive a Justiça do Trabalho, sem a representação de advogado.

O STF, guardião da Constituição da República, não admitiria a capacidade postulatória das partes em alguns órgãos do Poder Judiciário se isso representasse violação dos artigos 133 e 5º, incisos XXXV, LV e XIII, ambos da Constituição.

Na Justiça do Trabalho, o legislador limitou os honorários advocatícios somente à hipótese da assistência judiciária gratuita prestada pelo sindicato ao trabalhador necessitado na forma da Lei nº 5.584/1970, situação que não se modificou com a vigência da Constituição da República de 1988 e das Leis nº 10.288/2001 e 10.537/2002. O TST sedimentou sua jurisprudência nesse sentido (Súmulas nº 219 e 329 e Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1).

O artigo 11 da Lei nº 1.060/1950 determina que os honorários advocatícios serão pagos pelo vencido quando o beneficiário da assistência judiciária gratuita for o vencedor na causa. Na Justiça do Trabalho, essa assistência judiciária gratuita é prestado pelo sindicato profissional a que pertencer o trabalhador, na dicção do artigo 14 da Lei 5.584/1970.

A Súmula nº 633 do STF confirmou o entendimento acima defendido ao estabelecer que "é incabível a condenação em verba honorária nos recursos extraordinários interpostos em processo trabalhista, exceto nas hipóteses previstas na Lei nº 5.584/70". Assim, considerando que o reclamante não se encontra representado por sindicato da sua categoria (fl. 29), mas por associação de aposentados (ASTELPAR), não tem direito aos honorários de advogado.

(...)

Ressalte-se, com todo respeito, que, de acordo com o artigo 896, § 1º-A, inciso III, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, o recorrente deve "expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte", não tendo a parte observado o que determina o referido inciso, revela-se inviável o pretendido processamento do recurso de

revista por contrariedade a Súmula e violação dos demais preceitos legais e constitucionais apontados.

No mais, a decisão da Turma está em consonância com a Súmula nº 219 do colendo Tribunal Superior do Trabalho. Consequentemente, o recurso de revista não comporta seguimento por violação dos artigos 402 do Código Civil, 2º, §1º, da Lei nº 8.906/94, e 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Denego seguimento."

Registro, de plano, que a análise do agravo de instrumento se limita aos temas, dispositivos legais e constitucionais e arestos trazidos no recurso de revista e renovados no agravo de instrumento, diante do princípio processual da delimitação recursal e por ser vedada a inovação recursal.

No caso, constato que o tema "participação nos lucros e resultados - extensão aos inativos", trazido no presente agravo de instrumento, é inovatório em relação ao recurso de revista, razão pela qual foi desconsiderado.

Quanto ao tema veiculado no recurso de revista, qual seja, "honorários advocatícios", o reclamante sustenta em seu agravo de instrumento que "o recurso de revista da reclamante está ainda fundamentado em violação aos artigos 5º, incisos XXI e XXXV, e 8º, caput, 133, da Constituição Federal, 14 e 16 da Lei nº 5.584/1970, 20 do Código de Processo Civil, e 389, 395, 404 e 944, do Código Civil. Fundamenta-se, também, em contrariedade à Súmula nº 219, item III e à Súmula nº 425, ambas do TST" (fl. 783).

Observo que o presente agravo de instrumento não traz impugnação específica ao fundamento erigido no despacho denegatório, no sentido de que a parte não observou o contido no inciso III do art. 896, §1º-A, da CLT.

Assim, porquanto desatendido o princípio da dialeticidade, incide o óbice da Súmula 422, I, do TST.

Nego seguimento.

## B) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

### I - CONHECIMENTO

#### 1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (fls. 714 e 729), regular a representação (fls. 631-632, 633 e 729) e efetuado o preparo (fls. 607, 628, 629, 630, 695, 743 e 744).

#### 2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

##### 2.1. Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional. Inocorrência.

No recurso de revista, a reclamada argui nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, não obstante opostos embargos de declaração, o Tribunal de origem não analisou os seguintes aspectos: a) "no tópico referente à prescrição, pois negou -se a fixar que o reclamante, aposentado, jamais recebeu a participação nos lucros na forma pleiteada na inicial, bem como a analisar o tópico à luz dos arts. 11, inc. II, da CLT e 7º, inc. XXIX, da CF/88, prejudicando o recebimento do Recurso pelo óbice das Súmula nº 126 e 297 do C. TST" (fl. 733); b) "sobre o deferimento da parcela com fundamento no ACT de 1969, sob a ótica dos arts. 7º, inc. XXVI, da CF e 611, parágrafo 1º, da CLT, bem como em fixar o teor dos acordos coletivos de 2012 e 2013" (fl. 733); c) "sobre o deferimento da parcela com base em norma que não tem mais vigência há mais de quarenta anos, à luz dos arts. 613, inc. II e 614, parágrafo 3º, da CLT, bem como do art. 5º, caput e inciso XXXVI, da CF, no que diz respeito à segurança jurídica, visto que a norma coletiva discutida é de 1969 e a Súmula 277 só teve sua redação alterada pelo TST em 14.09.2012" (fl. 733)" e d) "a negativa em se

manifestar sobre o tópico com base nos arts. 7º, XI, da CF, 17, "caput", do ADCT, 112 e 114 do Código Civil, visto que tanto a norma coletiva, como a norma interna, não garantiram participação nos lucros aos inativos, obsta o recebimento da medida pelo disposto no art. 896, parágrafo 1º-A, inc. II, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/14, bem como pelas Súmulas nº 221 e 297 do C. TST" (fl. 733). Aponta violação dos arts. 5º, caput e XXXVI, 7º, XI, XXVI e XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal, 17, caput, do ADCT, 249, §2º, e 458 do CPC/73, 112 e 114 do Código Civil, 11, II, 611, §1º, 613, II, 614, 832, 896, §1º-A, II, e 897-A da CLT. Indica contrariedade às Súmulas 126, 221 e 297, III, do TST.

Ao exame.

Inobservado o art. 896, § 1º-A, I, da CLT, pois a reclamada não transcreveu as razões dos embargos de declaração, mas apenas o acórdão proferido ao seu julgamento.

2.2. Competência da Justiça do Trabalho. Participação nos lucros e resultados.

No tema, eis os fundamentos trazidos pelo Tribunal Regional:

#### "INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Argui a reclamada a incompetência desta Justiça Especializada para o julgamento de questão envolvendo complementação de aposentadoria. Alega que não está em causa nenhum dissídio individual ou coletivo entre trabalhadores e empregadores, de modo que o pleito não se amolda ao disposto no art. 114 da Constituição Federal, o que afasta a competência material da Justiça do Trabalho.

Sustenta que o art. 202, § 2º da CF/1988 afasta toda e qualquer vinculação entre o contrato de trabalho e a complementação de aposentadoria ou quaisquer outros benefícios previstos nos estatutos das entidades de previdência privada, demonstrando a impropriedade da presente ação no âmbito da Justiça do Trabalho. Análise.

A questão debatida neste tópico já foi objeto de análise por esta E. 1ª Turma, em demanda envolvendo a reclamada, conforme se observa na decisão proferida nos autos 29880-2014-012-09-00-0, da relatoria da Exma. Desembargadora do Trabalho NEIDE ALVES DOS SANTOS, acórdão publicado em 07/04/2015, cujos fundamentos peço vênia para transcrever e adotar como razões de decidir:

"[...]

Busca o reclamante, enquanto aposentado e recebedor de complementação de aposentadoria da reclamada e da Fundação Atlântico de Seguridade Social (antiga Sistel), o recebimento do pagamento da participação nos lucros e resultados dos anos de 2012 e 2013, nos mesmos moldes do pagamento feito aos empregados ativos, fundamentando sua pretensão nas normas relativas à complementação de aposentadoria.

E é desta Especializada a competência para o julgamento do pleito em questão, que tem fundamento na relação de emprego mantida entre as partes, no período compreendido entre 16/01/1968 e 13/02/1998, inclusive (CTPS - fl. 23), compreendendo os Termos de Relação Contratual Atípica (fls. 164/172), que estabelecem regras quanto ao pagamento de sua complementação dos jubilados da reclamada, dentre eles, o postulante.

Nesse sentido, o aresto abaixo transcrito:

RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Está pacificado o entendimento desta Corte no sentido da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demanda vertente sobre pedido de complementação de aposentadoria, quando a

obrigação foi assumida em razão do contrato de trabalho. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 484-47.2010.5.09.0015 Data de Julgamento: 07/12/2011, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/12/2011).

Ressalta-se, não se trata de relação entre entidade fechada de previdência complementar com o respectivo beneficiário, não se ajustando a questão posta em julgamento, com a repercussão geral daquela discutida nos Recursos Extraordinários 586453 e 583050, mencionados pela recorrente.

Rejeito a pretensão recursal da reclamada, portanto, ressaltando-se que, adotada tese explícita no julgado, prequestionada está a matéria (OJ 118, da SBDI-1, do c.TST), não se havendo cogitar de violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados, tanto quanto, dos precedentes jurisprudenciais citados.

Quanto ao pleito do reclamante em contrarrazões, releva ressaltar que a pena por litigância de má-fé, regulada nos artigos 16 e seguintes, do CPC, é aplicável no processo trabalhista, desde que se verifique efetivamente a deslealdade processual, onde a parte atua de forma maliciosa.

A aplicação da penalidade resulta da prática de atos manifestamente destituídos de fundamento legal ou contrário à verdade dos fatos, causando tumultos no andamento processual normal, com visível intuito de prejudicar interesse alheio ou de dificultar a prestação jurisdicional.

Incumbe às partes expor os fatos em Juízo de acordo com a verdade, bem como, proceder com lealdade e boa-fé, não formulando pretensões ou apresentando alegações de defesa destituídas de fundamento, nem produzir provas ou praticar atos que sejam inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

No caso, a conduta da reclamada, ao sustentar a incompetência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento da presente reclamação, não revela que tenha cometido quaisquer das condutas previstas no artigo 17, do CPC, em especial, ante a existência de tese semelhante aplicável nos casos em que a demanda é dirigida para entidades fechadas de previdência privada, como é o caso da Fundação Atlântico de Seguridade Social (antiga SISTEL), que regulamenta e paga os benefícios previdenciários creditados ao reclamante, dentre eles, a complementação de aposentadoria, o que torna plausível a confusão em que incidiu a recorrente.

Nada a deferir, no particular."

Pelo exposto, nada a reparar." (destaquei)

Em seu recurso de revista, a reclamada defende a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a lide. Sustenta que "o que firma a competência da Justiça Comum é o fato da matéria relativa aos proventos de aposentadoria não ter mais relação com o contrato de trabalho" (fl. 735). Aponta violação dos arts. 114, I e IX, e 202, §2º, da Constituição Federal e 68 da Lei Complementar 109/2001.

Ao exame.

Da leitura do acórdão regional, verifico que o reclamante, atualmente aposentado, pretende o recebimento da participação nos lucros e resultados referente aos anos de 2004 a 2011, do mesmo modo como feito aos empregados da ativa.

Tratando-se de relação decorrente do contrato de trabalho entabulado entre as partes, que não diz respeito a complementação de aposentadoria, não merece reforma a decisão de origem que entendeu pela competência da Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, trago os seguintes julgados de Turmas desta corte Superior:

"(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PAGAMENTO DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS AOS APOSENTADOS. O presente caso não está abrangido pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 586.453-RG/SE e RE 583.050/RS, pois não se trata de diferenças de complementação de aposentadoria devidas por entidade de previdência complementar, mas de direito fundado em norma coletiva e norma interna, cuja obrigação recai sobre o empregador, não sobre a entidade de previdência privada. O pedido de pagamento de participação nos lucros e resultados foi deduzido somente em face do empregador, sem vinculação ao benefício previdenciário pago pela entidade de previdência complementar. A presente demanda sujeita-se, portanto, à competência da Justiça do Trabalho. Precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...)" (AIRR - 1369-51.2014.5.09.0652, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, DEJT 09/06/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ESTATUTO DE 1969. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA SOMENTE CONTRA A EX-EMPREGADORA. NÃO INCLUSÃO DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO POLO PASSIVO. PEDIDO NÃO RELACIONADO AO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Discute-se, no caso, a competência da Justiça do Trabalho para julgar o direito do reclamante à participação nos lucros e resultados da empresa após a sua aposentadoria, nas mesmas condições asseguradas aos empregados em atividade. O Regional registrou que o reclamante postula as diferenças de participação nos lucros e resultados diretamente de sua ex-empregadora, por força de norma coletiva, e não de entidade de previdência privada. Assim, verifica-se que o pleito deduzido exclusivamente contra a ex-empregadora, não estando, no polo passivo da demanda, a entidade de previdência complementar privada e oriundo do extinto contrato de trabalho, atrai a competência desta Justiça especializada para julgar o feito, nos termos do artigo 114, inciso I, da Constituição da República. Agravo de instrumento desprovido. (...)" (AIRR-1652-72.2014.5.09.0006, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 01/12/2017)

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR ÀS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 13.467/2017. Participação nos lucros e resultados. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS COM FUNDAMENTO EM NORMA COLETIVA E NO TERMO DE RELAÇÃO CONTRATUAL ATÍPICA - TRCA. LESÃO SUCESSIVA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da arguição de contrariedade à Súmula 294/TST, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR ÀS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 13.467/2017. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EXTENSÃO

AOS APOSENTADOS COM FUNDAMENTO EM NORMA COLETIVA E NO TERMO DE RELAÇÃO CONTRATUAL ATÍPICA - TRCA. LESÃO SUCESSIVA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Esta Corte estabeleceu, como parâmetros para a prescrição de pretensão a prestações sucessivas, decorrentes da alteração do pactuado, a prescrição parcial apenas quando a parcela esteja também assegurada por preceito de lei, sendo total a prescrição nos demais casos (Súmula 294/TST). No caso dos autos, trata-se de pretensão ao recebimento da parcela Participação nos Lucros e Resultados após a aposentadoria da Autora, uma vez que essa verba foi suprimida da Reclamante após a privatização da Reclamada, em razão do descumprimento, pela empregadora, das normas coletivas e do Termo de Relação Contratual Atípica, TRCA - que já haviam se incorporado ao contrato de trabalho. Cuida-se, portanto, de lesão sucessiva, que se renova mês a mês e enseja a incidência das regras relativas à prescrição parcial. Julgados do TST. Recurso de revista conhecido e provido. C) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. PROCESSO ANTERIOR ÀS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 13.467/2017. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR. APOSENTADO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de parcela devida pela empregadora em decorrência do contrato de trabalho, e não de verbas oriundas de contrato de previdência complementar, é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda. Trata-se de lide entre empregadora e empregado, após o fim do vínculo, porém sem interveniência de Fundo de Pensão, estando fora do âmbito da decisão do STF. Julgados desta Corte. Recurso de revista não conhecido." (RR-12076-11.2016.5.09.0005, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 26/10/2018)

"(...) II - RECURSO DE REVISTA. OI S.A. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I. Não há violação dos arts. 114, I e IX, e 202, § 2º, da CF e 68 da LC nº 109/2001, pois se trata de demanda entre empregada e empregadora, na qual se postula o pagamento da parcela "participação nos lucros e resultados" depois da aposentadoria, conforme disposições normativas que vigoraram durante o contrato de trabalho, portanto, inserida na competência desta Justiça Especializada, na forma do art. 114, I, da Constituição da República. II. A matéria ora debatida não se relaciona com aquela analisada pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nºs 583.050 e 586.453, pelo que não se aplica a modulação estabelecida nas referidas decisões do STF. III. Recurso de revista de que não se conhece. (...)" (ARR - 1325-03.2014.5.09.0015, Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, DEJT 15/06/2018)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA 1. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO A PERCEBER A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS NAS MESMAS CONDIÇÕES ASSEGURADAS AOS TRABALHADORES AINDA NÃO APOSENTADOS, SEM DISCRIMINAÇÃO E EM CONDIÇÕES ISONÔMICAS. NÃO PROVIMENTO. O egrégio Tribunal Regional concluiu que a pretensão do reclamante não diz respeito à complementação de aposentadoria, e sim à percepção da participação nos lucros e resultados nas mesmas condições asseguradas aos trabalhadores ainda não aposentados, sem discriminação e em condições isonômicas. Não se trata, portanto, da mesma situação julgada pelo excelso Supremo Tribunal Federal

nos Recursos Extraordinários nos 586.453/SE e 583.050/RS, razão pela qual deve ser mantida a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a pretensão da reclamante. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)" (ARR-1627-61.2012.5.09.0028, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 23/03/2018)

"(...) II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.015/2014. (...) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA QUE NÃO ENVOLVE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PARCELA DE RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA. 1 - Preenchidos os requisitos previstos no artigo 896, § 1º-A, da CLT. 2 - O registro do TRT é o de que o pedido inicial refere-se ao recebimento de participação nos lucros e resultados, extensivo aos aposentados com fundamento no termo aditivo ao acordo coletivo de trabalho de 19 de setembro de 1969, e não de integração de tal parcela na base de cálculo da complementação de aposentadoria. 3 - O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nos 586453 e 583050, em sessão realizada em 20/02/2013, fixou entendimento, com repercussão geral, no sentido de pertencer à Justiça comum julgar as lides relacionadas à complementação de aposentadoria vinculada ao contrato de trabalho, ajuizadas contra entidades de previdência privada; porém, a matéria discutida consiste em condição individual do contrato de trabalho do demandante, estabelecida sem a instituição ou participação de entidade de previdência complementar, não havendo pedido formulado em face da entidade de previdência privada. 4 - Nesse contexto fático, em que a pretensão não decorre do contrato de previdência complementar privada, não se cogita falar em incompetência da Justiça do Trabalho ou em afronta a decisão do STF. 5 - Recurso de revista de que não se conhece. (...)" (ARR-1646-53.2014.5.09.0010, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 05/05/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PARIDADE. A controvérsia não diz respeito a complementação de aposentadoria, mas a postulação do pagamento da participação nos lucros e resultados nos mesmos moldes em que pagos aos empregados da ativa. Tendo sido o pagamento da PLR instituído pela empregadora, OI S.A., e não pela entidade de previdência privada, conclui-se não se tratar da hipótese decidida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE 586453 e RE 583050, uma vez que a lide não envolve entidade de previdência privada. Portanto, a Justiça do Trabalho detém competência para julgar a demanda em curso, nos termos do artigo 114, I, da Constituição da República. Assim, deve ser mantida a decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)" (AIRR - 720-49.2013.5.09.0029, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 21/09/2018)

"(...) C) RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A presente demanda é direcionada apenas à antiga empregadora, sem a participação de entidade de previdência privada. Verifica-se que, no caso, o reclamante pede, exclusivamente, o pagamento de PLR referente a períodos pretéritos, e o pedido se baseia no princípio da isonomia, pelo qual a empregadora seria obrigada a

pagar participação nos lucros e resultados aos ex-empregados aposentados, nos mesmos moldes em que foi pago aos empregados em atividade, atraindo a competência desta Justiça especializada. Nesse contexto, no qual a pretensão não decorre do contrato de previdência complementar privada, mas do contrato de trabalho, descabe cogitar de violação do art. 114, I e IX, da CF. Recurso de revista adesivo não conhecido. (...)" (RR-1825-02.2014.5.09.0005, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 01/09/2017)

Desta forma, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Emergem, pois, como óbice à admissibilidade do apelo, o art. 896, §4º (atual §7º), da CLT e a Súmula 333/TST.

### 2.3. Prescrição

Assim decidiu o Tribunal de origem:

#### "PRESCRIÇÃO

Alega a reclamada que a pretensão formulada pela reclamante encontra-se fulminada pela prescrição. Cita jurisprudência acerca do tema. Alega que os ACT's da categoria não preveem o pagamento de PLR para os aposentados e pensionistas, nem mesmo o Termo de Relação Contratual Atípica, que somente prevê em seu item 2.1.7 a Participação nos Lucros e Resultados aos aposentados no ano em que o empregado se aposentou. Afirma que a reclamante aposentou-se em 03/05/1996 e a ação somente foi ajuizada em 13/12/2013, de modo que os pedidos encontram-se inevitavelmente fulminados pela prescrição, nos termos do art. 7º, inc. XXIX, da CF/1988. Sustenta a aplicabilidade da Súmula 326 do TST ao caso em tela. Aponta contrariedade à Súmula 294 do TST, visto que em se tratando de discussão quanto à norma que disciplina pagamento de complementação de aposentadoria, cuida-se de lesão decorrente de ato único, que se esgota em si mesmo, de forma que a actio nata seria o recebimento da primeira parcela de complementação de aposentadoria, fluindo, a partir daí, o prazo para a cobrança de eventuais diferenças que a reclamante entendia devidas.

O juízo de primeiro grau pronunciou a prescrição nos seguintes termos:

"A ré pretende o pronunciamento da prescrição bienal do direito de ação, tendo em vista a existência de lapso temporal superior a dois anos entre a extinção do contrato de trabalho da parte autora e o ajuizamento da presente demanda, com fulcro no art. 7º, XXIX, da CRFB. Não lhe assiste razão.

A demanda tem por objeto a condenação da ré ao pagamento de participação nos lucros e resultados devidos aos ex-empregados já aposentados, cujo direito foi adquirido por meio de normas coletivas, que estenderam aos inativos os mesmos benefícios dos empregados ativos. Trata-se, pois, de prestações continuadas, cuja lesão se consuma mês a mês após a extinção do contrato de trabalho, e não em direito suprimido por ato único do empregador, circunstância apta a afastar a prescrição total do direito de ação suscitado pela ré. Já decidiu o TST:

[...] 3. PRESCRIÇÃO TOTAL. Conforme se verifica do acórdão regional, a hipótese dos autos não é de diferenças de complementação de aposentadoria, mas de pretensão às participações nos lucros e resultados referentes aos anos de 2004 a 2011, porque, embora o reclamante esteja aposentado, o direito à referida parcela está calcado em descumprimento de regras inicialmente estabelecidas em instrumentos convencionais. Inaplicável, pois, a Súmula nº 326 do TST. Por outro lado, não se

trata, também, de direito relacionado a ato único do empregador, não se aplicando, portanto, a prescrição total, nos moldes da Súmula nº 294 do TST. Como bem ressaltado pelo Regional, incide ao caso apenas a prescrição quinquenal, e, como houve limitação da condenação às parcelas legalmente exigíveis desde 10/9/2008, não há falar em ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF. [...] (AIRR - 1409-53.2013.5.09.0010, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 10/12/2014, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/12/2014).

Ante o exposto, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição total. Por outro lado, regularmente arguida a disposição contida no art. 11, inc. I, da CLT, pronuncio a prescrição das pretensões cuja exigibilidade esteja no período anterior a 13/12/2008, na forma do art. 7º, XXIX, da CRFB/88, extinguindo-as com resolução do mérito (art. 269, IV, CPC).

A prescrição atinge as parcelas principais e acessórias (Súmula nº 206 do C. TST)."

Passo à análise.

O pedido da reclamante consiste no recebimento dos valores referentes à PLR relativa aos exercícios de 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, com base no Acordo Coletivo de Trabalho de 1969, renovado anualmente até ser consolidado posteriormente, pelos Termos de Relação Contratual Atípica - TRCA (fl. 20).

Segundo entendimento desta E. 1ª Turma, aplica-se ao caso o entendimento consubstanciado na Súmula 18 deste E. Tribunal, cujo teor ora se transcreve:

"SÚMULA Nº 18, DO TRT DA 9ª REGIÃO  
DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REVISÃO DO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE REGULAMENTO DIVERSO E/OU INTEGRAÇÃO DE PARCELA PAGA DURANTE A CONTRATUALIDADE NA BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL E QUINQUENAL. O pedido de revisão do cálculo inicial do benefício de complementação de aposentadoria, por aplicação de regulamento diverso e/ou por integração de parcela paga durante a contratualidade na base de cálculo da complementação de aposentadoria, configura pedido de diferenças e está sujeito apenas à prescrição parcial e quinquenal."

No mesmo sentido é o entendimento consubstanciado na Súmula 327 do TST, verbis:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL (nova redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 A pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria sujeita-se à prescrição parcial e quinquenal, salvo se o pretendo direito decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição, à época da propositura da ação."

No mesmo sentido, já decidiu esta E. 1ª Turma nos autos 29880-2014-012-09-00-0, da relatoria da Exma. Desembargadora do Trabalho NEIDE ALVES DOS SANTOS, acórdão publicado em 07/04/2015.

Nada a reparar."

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados, nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE OI S.A.

PRESCRIÇÃO

A reclamada alega que é incontroverso que o reclamante se aposentou em 03.05.1996 e que aposentada, jamais recebeu a participação nos lucros na forma pleiteada na inicial, referente aos anos 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013. Pede que o pedido seja analisado à luz dos arts. 11, inc. II, da CLT e 7º, inc. XXIX, da CF/88.

Analisando.

Cumpra esclarecer que as únicas hipóteses que permitem o aviamento dos embargos declaratórios são aquelas previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, inclusive para fins de prequestionamento é necessário que haja omissão, contradição ou obscuridade no julgado em relação ao tema embargado, não se prestando esta medida processual para reconsideração do julgado ou acréscimo de fundamentos.

Não há omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas.

O que pretende o embargante é ver o rejuízo da causa mediante nova análise da matéria em questão.

Ante o exposto, nada a deferir."

No recurso de revista, a reclamada sustenta que "o reclamante, desde o início de sua aposentadoria, jamais recebeu qualquer pagamento a título de participação nos lucros e resultados" (fl. 738). Alega que, "cotejando-se a circunstância de que a presente ação foi proposta, demasiadamente fora do biênio da aposentadoria (03.05.1996), pode-se afirmar que inexistem dúvidas de que o pleito está obstado pela incidência da prescrição total" (fl. 738). Aponta violação dos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal e 269, IV, do CPC. Indica contrariedade às Súmulas 294 e 326 do TST.

Ao exame.

O Tribunal de origem registrou que "o pedido da reclamante consiste no recebimento dos valores referentes à PLR relativa aos exercícios de 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, com base no Acordo Coletivo de Trabalho de 1969, renovado anualmente até ser consolidado posteriormente, pelos Termos de Relação Contratual Atípica - TRCA (fl. 20)".

Com efeito, não se trata de alteração contratual decorrente de ato único do empregador, a atrair a prescrição total prevista na Súmula 294/TST, pois o direito se integrou ao contrato de trabalho do reclamante, de forma que a lesão se renova mês a mês.

Aplicável ao caso a prescrição parcial, em virtude do descumprimento do pactuado.

Nesse sentido, trago os seguintes julgados da SDI-I e de Turmas desta Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA E REGULAMENTAR. EMPREGADO APOSENTADO. DESCUMPRIMENTO. PRESCRIÇÃO. A egrégia 8ª Turma deste Tribunal Superior não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto à pretensão de incidência da prescrição total ao fundamento de que a hipótese dos autos não trata de diferenças de complementação de aposentadoria, mas de pedido de pagamento de participações nos lucros e resultados referentes aos anos de 2004 a 2011, parcela calcada em descumprimento de regras estabelecidas inicialmente em instrumentos convencionais. Concluiu também que não se trata de direito relacionado a ato único do empregador. Extrai-se do acórdão regional, cujos fundamentos foram transcritos no acórdão embargado, que o pedido refere-se ao pagamento de PLRs

instituídas por normas coletivas e posteriormente pelo Termo de Relação Contratual Atípica, referente aos anos de 2004 a 2011. Sobre a matéria, esta Subseção de Dissídios Individuais já decidiu que incide a prescrição parcial ao direito às diferenças salariais referentes ao pagamento da parcela Participação nos Lucros e Resultados instituída por norma coletiva e regulamentar, direito então albergado ao patrimônio jurídico do empregado, cujo descumprimento implica lesão que se renova periodicamente. Precedentes. Tal como proferido, o v. acórdão embargado está em consonância com a pacífica jurisprudência desta Corte, o que afasta a alegação de contrariedade à Súmula nº 294 do TST. Agravo regimental conhecido e não provido. (...) (AgR-E-ED-RR-1635-80.2012.5.09.0014, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 16/08/2018, SDI-I, DEJT 24/08/2018)

"(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. (...) PRESCRIÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. Trata-se na hipótese de direito que foi estendido aos aposentados em 1969 por meio de norma coletiva e reafirmado em norma regulamentar (Termo de Relação Contratual Atípica) em 1991, ocasião em que se assegurou aos empregados admitidos até 1982 o direito dos aposentados ao recebimento da participação nos lucros e resultados da empresa. O procedimento posteriormente adotado pela reclamada de pagar a participação nos lucros e resultados somente aos empregados em atividade revela o descumprimento da previsão especial contida nas normas editadas nos idos anos de 1969 e 1991, não se cogitando tal desvirtuamento de alteração do pactuado. Nas hipóteses de descumprimento de norma regulamentar aplica-se a prescrição parcial, adotando-se ao caso a mesma razão que orientou a edição do entendimento consagrado na Súmula n.º 452 desta Corte superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (AIRR - 1369-51.2014.5.09.0652, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamago Pertence, 1ª Turma, DEJT 09/06/2017)

"I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI N.º13.015/2014. (...) PRESCRIÇÃO PARCIAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS COLETIVAS E REGULAMENTARES. ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST. Na hipótese, discute-se o pagamento da verba "participação nos lucros e resultados" prevista inicialmente no Acordo Coletivo de Trabalho de 1969 e repetida nos instrumentos coletivos posteriores até a assinatura do Termo de Relação Contratual Atípica, em 1991. Quanto ao ponto, a SDI-1 desta Corte já se manifestou no sentido de que não se trata de alteração decorrente de ato único do empregador, mas sim de lesão que se renova mês a mês sobre a qual incide a prescrição parcial. Precedentes. Incidência do óbice da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. (...) (ARR - 1516-46.2012.5.09.0006, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 19/10/2018)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. (...) 3. PRESCRIÇÃO. A controvérsia gira em torno do direito do reclamante ao recebimento da participação nos lucros e resultados, parcela que deriva de normas de natureza coletiva e regulamentar, que aderiram ao seu contrato de trabalho, e não de ato único do empregador. Diante disso, é aplicável a prescrição parcial. (...) (AIRR - 669-95.2016.5.09.0655, Relator Ministro:

Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 03/07/2017)

"(...) AGRAVO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRESCRIÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA E REGULAMENTAR. EMPREGADO APOSENTADO. Sobre a matéria, a Subseção de Dissídios Individuais já decidiu que incide a prescrição parcial ao direito às diferenças salariais referentes ao pagamento da parcela Participação nos Lucros e Resultados instituída por norma coletiva e regulamentar, direito então albergado ao patrimônio jurídico do empregado, cujo descumprimento implica lesão que se renova periodicamente. Precedentes. Tal como proferido, o v. acórdão está em consonância com a pacífica jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e não provido. (...) (Ag-AIRR - 470-62.2015.5.09.0088, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT 26/10/2018)

"(...) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 PELA RECLAMADA. (...) PRESCRIÇÃO PARCIAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. REGRA QUE ADERIU AO CONTRATO DE TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DO PACTUADO. O presente caso não é de alteração contratual decorrente de ato único do empregador, a atrair a prescrição total prevista na Súmula nº 294/TST, visto que o direito se integrou ao contrato de trabalho da reclamante, de forma que a lesão se renova a cada mês que se deixa de receber a parcela. Sendo assim, a prescrição aplicável é a parcial, já que houve descumprimento do pactuado. Recurso de revista não conhecido. (...) (ARR - 1449-10.2014.5.09.0007, Relator Desembargador Convocado: Paulo Marcelo de Miranda Serrano, 6ª Turma, DEJT 10/06/2016)

"(...) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) PRESCRIÇÃO. A ação envolve pagamento de valores referentes à participação nos lucros e resultados, relativo aos anos de 2004 a 2011, que deveria ser pago pelo empregador por força de Acordo Coletivo de Trabalho e de norma empresarial inclusive aos inativos. Assim, como se trata de lesão que se renova mês a mês, decorrente da inobservância de direito que se incorporou ao patrimônio jurídico da reclamante, a prescrição aplicável é a parcial. Não se trata de prestações sucessivas cuja lesão decorreu de ato único do empregador, mas, sim, de descumprimento de norma que aderiu ao contrato de trabalho. Inaplicáveis as Súmulas nºs 294 e 326 do TST. Recurso de revista não conhecido. (...) (ARR - 982-47.2013.5.09.0013, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 22/06/2018)

"(...) II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. (...) PRESCRIÇÃO - DESCUMPRIMENTO DO PACTUADO Infere-se do acórdão regional que as diferenças decorrentes da não concessão da participação nos lucros derivaram de descumprimento de normas de natureza coletiva e regulamentar, e não de ato único do empregador. Nesse cenário, é aplicável a prescrição parcial. Julgados da C. 8ª Turma relativos à Reclamada. (...) (ARR - 1522-65.2012.5.09.0002, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 02/06/2017)

Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice no art. 896, §4º



(atual §7º), da CLT e na Súmula 333/TST.

#### 2.4. Participação nos lucros e resultados

No aspecto, eis os fundamentos da decisão de origem:

##### "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DOS ANOS DE 2012 E 2013

A reclamada postula a reforma da sentença para que seja excluída da sentença a condenação no pagamento da PLR devida com relação ao anos de 2012 e 2013 (fl. 625).

Analiso.

Constou na sentença o seguinte (fl. 602): "em parte, a pretensão para condenar a ré a pagar ao autor os valores referentes à participação nos lucros e resultados devidos no período imprescrito e limitado pelo pedido."

Da petição inicial extrai-se que a parte autora formulou o seguinte pedido (fl. 26): "condenação da reclamada no pagamento dos valores referentes à participação nos lucros e resultados, devidos a parte autora, relativamente aos anos de 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, como exposto nos termos da fundamentação e na planilha em anexo e em valores a serem apurados e atualizados em execução de sentença;(...)."

Logo, verifica-se que o pedido formulado na exordial limitou-se às PLRs dos anos de 2004 a 2011, o que vinculou a sentença proferida, de modo a se concluir que sequer houve deferimento da PLR referente aos anos de 2012 e 2013.

Sendo assim, a ré não tem interesse recursal quanto ao pedido em questão.

Logo, nada a reformar."

Os embargos de declaração foram rejeitados nos seguintes termos:

##### "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS CONFORME DISPOSIÇÃO DO ACT DE 1969

A embargante requer a manifestação desta Turma questionando se o deferimento de participação nos lucros aos aposentados à luz dos arts. 7º, inc. XXVI, da CF e 611, parágrafo 1º, da CLT, visto que a previsão é clara no sentido da parcela ser devida aos aposentados, já que os acordos coletivos de 2008 a 2011 limitam a parcela aos empregados ativos da empresa. Questiona, ainda, eventual violação dos arts. 613, inc. II e 614, parágrafo 3º, da CLT, tendo em vista que aquela norma não tem mais vigência há mais de quarenta anos. Pede, ainda, que seja esclarecido se a manutenção da condenação não implica violação aos arts. 7º, inc. XI, da CF e 17, "caput", do ADCT, visto que o último assevera que qualquer vencimento, remuneração, vantagem ou adicional recebido em desacordo com a Constituição de 1988, deve ser reduzido ao limite da constituição e o art. 7º, inc. XI, da CF desvincula a participação nos lucros da remuneração; requer-se também seja fixado se a decisão não viola os 112 e 114 do Código Civil, visto que tanto a norma coletiva, como a norma interna, não garantiram participação nos lucros aos inativos.

Analiso.

Conforme constou no tópico antecedente, as únicas hipóteses que permitem o aviamento dos embargos declaratórios são aquelas previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, inclusive para fins de prequestionamento é necessário que haja omissão, contradição ou obscuridade no julgado em relação ao tema embargado, não se prestando esta medida processual para reconsideração do julgado ou acréscimo de fundamentos.

Não há omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas.

O que pretende a embargante é ver o re julgamento da causa mediante nova análise do ônus da prova.

Destaco, por oportuno, que não foram violados quaisquer dos artigos mencionados pela reclamada nos aclaratórios.

Todavia, considero prequestionados os dispositivos legais citados pela parte nos embargos declaratórios, haja vista a adoção de tese explícita quanto à matéria a eles pertinente no acórdão.

Ante o exposto, nada a deferir."

Em seu recurso de revista, a reclamada insurge-se contra o deferimento da participação nos lucros e resultados prevista no ACT de 1969, pois "é incontroverso que os acordos coletivos dos quais se pretende a participação nos lucros paga aos ativos (2012 e 2013) preveem a parcela em discussão somente para os empregados ativos" (fl. 739). Afirma que, "ainda que se partisse do equivocado princípio de que o acordo de 1969 teria garantido participação nos lucros aos aposentados além do exercício do jubramento, o que, como demonstrado, não é verdade, a mencionada norma coletiva já caducou há mais de 40 anos" (fl. 739). Acrescenta que "nas negociações coletivas de 2008 a 2013, os inativos foram excluídos da participação nos lucros" (fls. 739-740). Aponta violação dos arts. 5º, caput e XXXVI, 7º, XI e XXVI, e 114, §2º, da Constituição Federal, 17, caput, do ADCT, 611, §1º, 613, II, e 614, §3º, da CLT, 112 e 114 do Código Civil e 2º, I e II, da Lei 10.101/2000. Indica contrariedade à Súmula 277 do TST. Traz arestos.

Ao exame.

O artigo 896, § 1º-A, da CLT é aplicável ao recurso interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014, sendo que a parte recorrente não cumpre com o ônus processual imposto pela norma, especificamente o previsto em seu inciso I:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

- I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
- II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;
- III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte."

No caso, verifica-se que a reclamada não transcreveu em seu recurso de revista qualquer excerto do acórdão regional.

Assim, não merece provimento o recurso de revista, uma vez que a parte recorrente não cumpriu os requisitos impostos pelo art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Nego seguimento.

#### C) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento do reclamante e nego seguimento ao recurso de revista da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000181-95.2016.5.05.0027**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante	STEMAC ENERGIA S.A.
Advogada	Dra. Daniela Farneda(OAB: 36556/RS)
Advogado	Dr. Sergio Roberto da Fontoura Juchem(OAB: 5269-A/RS)
Agravado	VALMIR CABRAL MACENA
Advogada	Dra. Shana Regina Nascimento Damasceno(OAB: 25667/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- STEMAC ENERGIA S.A.
- VALMIR CABRAL MACENA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região que denegou seguimento ao recurso de revista, ambos interpostos na vigência da Lei nº 13.015/2014 e de acordo com o art. 1º do Ato SEGJUD. GP/TST nº 491/2014.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade, à regularidade de representação e ao preparo.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

Duração do Trabalho / Horas Extras.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 85, item III do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do artigo 7º, inciso XIII, XIV; artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.
- violação da Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 59, §2º; artigo 818; Código de Processo Civil, artigo 333, inciso I.
- divergência jurisprudencial.

Busca a acionada a reforma do julgado, no capítulo que deferiu o pedido de pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes à 6ª diária e 36ª semanal, ediferenças reflexas. Alega queo recorridonão trabalhava em turno ininterrupto de revezamento, mas sim em regime de escalas. Defende a validade do acordo de compensação de jornada. Aduz violação as regras do ônus probatório. Requer, alternativamente, caso mantida a condenação, que esta seja limitada ao pagamento do adicional incidente, nos termos da Súmula 85, III, do TST.

Consta do acórdão:

HORAS EXTRAS

(...)

Dessa forma, competia à Acionada juntar aos autos os controles de ponto do Reclamante, pelo que, não o fazendo, cogita-se da incidência, no caso em apreço, do quanto preconizado no item I da Súmula n. 338 do c. TST, segundo o qual "é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova

em contrário."

Assim, com lastro no entendimento jurisprudencial acima transcrito, porque a parte Ré deixou de trazer aos autos os controles de ponto do Acionante, presume-se verdadeira a jornada de trabalho declinada na inicial.

Destaque-se, por oportuno, que, muito embora a presunção estabelecida em prol do Reclamante seja relativa, não subsiste nos presentes autos qualquer prova capaz de infirmar a jornada declinada na peça de ingresso.

Dessa forma, com base na fundamentação supra e nos elementos probatórios existentes nos autos, reconheço como válida a jornada declarada na exordial, qual seja, das 06h às 14h, das 14h às 22h e das 22h às 06h, com intervalo intrajornada inferior a 01 hora, no sistema de sete dias de labor por um de descanso (7x1), em turnos ininterruptos de revezamento alternados entre os turnos da manhã, tarde e noite, no sistema de rodízio.

(...)

Quanto à possibilidade de as normas coletivas ampliarem a jornada de trabalho dos trabalhadores submetidos a turno ininterrupto de revezamento, o C. TST editou a Súmula nº 423, a qual permite a ampliação da referida jornada para 8 (oito) horas diárias, conforme se observa de seu texto abaixo transcrito:

(...)

Sucedede que, no caso dos autos, as normas coletivas adunadas (ID 583b428/855eccc) não preveem a ampliação da jornada de 6 horas para 8 horas para os empregados submetidos ao turno ininterrupto de revezamento.

Assim sendo, entendo que são devidas como extras as horas trabalhadas pelo Obreiro entre a 6ª e a 8ª diária, conforme postulado na inicial, acrescidas do respectivo adicional, devendo tal parcela, ante a sua habitualidade, integrar remuneração do Obreiro para repercussão no 13º salário, férias mais 1/3, RSR, FGTS e haveres resilitórios (aviso-prévio, 13º proporcional, férias proporcionais + 1/3 e multa de 40% do FGTS).

Tendo em vista a jornada de trabalho reconhecida e a inexistência de comprovantes de adimplemento nestes autos relativos a todas as horas extras deferidas, não há que se falar em compensação de jornada, tampouco em pagamento integral das horas extras devidas.

Acrescento que fica autorizado, desde já, a dedução dos valores pagos sob o mesmo título.

A pretensão da parte recorrente representa, em verdade, tentativa de obter novo pronunciamento sobre matéria exaurida, exigindo a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 126 do TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

Cabe enfatizar que os fundamentos lançados no acórdão regional guardam perfeita sintonia com as diretrizes atinentes à distribuição do ônus da prova - arts. 818 da CLT e 373 do CPC.

Demais disso, o acórdão regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência atual da Superior Corte Trabalhista, cristalizada nas Súmulas nºs 338, I e 423, aspecto que obsta o seguimento do recurso sob quaisquer alegações, consoante regra do art. 896, § 7º, da CLT e Súmula nº 333 do TST.

Desatendidos, nessas circunstâncias, os requisitos de admissibilidade do recurso, encontra-se desaparelhada a revista, nos termos do art. 896 da CLT.

**CONCLUSÃO**

**DENEGO seguimento ao recurso de revista.**

Na hipótese, verifica-se que, nas razões do agravo de instrumento,

a reclamada limita-se sustentar que o recurso de revista alcança admissibilidade, porque demonstrado ofensa aos arts. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal e 59, § 2º da CLT, além de contrariedade à Súmula nº 349 do TST.

Desta forma, a agravante não impugna os fundamentos da decisão agravada, notadamente os óbices das Súmulas nº 126, nº 338, I, e nº 423, todas do TST, o que torna o agravo de instrumento deficiente de fundamentação.

É pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores (STF, STJ e TST), no exame de recursos de fundamentação vinculada, no sentido de que o recurso deficiente de fundamentação não reúne condições de ser admitido, sendo defeso ao Relator suprir deficiência na fundamentação, cuja responsabilidade é inteiramente da parte recorrente (Súmula 284 do STF), a qual assume o ônus processual de apresentar recurso sem a indicação dos fatos e do direito com os quais deveria impugnar a decisão agravada. Nesse sentido, os termos da Súmula nº 422, I, do TST, verbis:

**RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO** (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicada no DEJT divulgado em 01.07.2015

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

A referendar, destaco os seguintes precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, verbis:

**AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015 /2014. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 422 DO TST.**

1. Conforme a diretriz da Súmula nº 422, I, do TST, não se conhece de agravo, por deficiência de fundamentação, se a parte agravante apenas reitera as razões concernentes à matéria de fundo, deixando de impugnar o fundamento da decisão monocrática que denegou seguimento aos embargos, na hipótese, atinente à Súmula nº 353 do TST.

2. Esta Seção Especializada firmou o entendimento de que denota intuito protelatório a interposição de agravo contra decisão que denega seguimento a recurso incabível, impondo a aplicação de multa por litigância de má-fé. Agravo regimental de que não se conhece, com multa. (TST-AgR-E-AIRR-1396-43.2011.5.02.0067, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, SBDI-1, DEJT 24/06/2016).

**AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO RECLAMADO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO PROFERIDA PELO PRESIDENTE DA TURMA DENEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS. APELO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.** 1. Nos moldes da Súmula nº 422 desta Corte Superior, não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. 2. In casu, o Presidente da 5ª Turma desta Corte Superior, como lhe faculta o art. 81, IX, do RITST, denegou seguimento ao recurso de embargos patronal, porque desfundamentado à luz do verbete sumulado supramencionado. 3. Por conseguinte, como o recorrente se limita a sustentar, nas razões do presente agravo regimental, a incompetência desta

Especializada, tem-se que incide sobre a hipótese, novamente, o óbice da súmula retromencionada, tendo em vista que o embargante não ataca os fundamentos da decisão ora recorrida. Agravo regimental não conhecido. (TST-AgR-E-RR-598-07.2010.5.07.0026, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 02/08/2013).

**AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N.º 353 DO TST. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N.º 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Os argumentos deduzidos nas razões de agravo devem-se contrapor aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Hipótese de incidência da Súmula n.º 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não conhecido, com aplicação de multa. (TST-Ag-E-AIRR-150900-58.2008.5.01.0067, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 21/06/2013).

Nesse contexto, ante a inobservância ao princípio da dialeticidade, impõe-se a manutenção da decisão denegatória do recurso de revista, o que inviabiliza a análise das questões de mérito recursal. Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento interposto pela reclamante.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-1000215-30.2015.5.02.0461**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Alexandre de Almeida Cardoso(OAB: 149394/SP)
Agravado	ELIAS PIRES DE SOUZA
Advogado	Dr. Agamenon Martins de Oliveira(OAB: 123024/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIAS PIRES DE SOUZA
- FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão da Vice-Presidência Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que denegou seguimento ao recurso de revista, ambos interpostos na vigência da Lei nº 13.015/2014 e de acordo com o art. 1º do Ato SEGJUD. GP/TST nº 491/2014.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade, à regularidade de representação e ao preparo.

A Vice-Presidência Judicial do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela

reclamada, nos seguintes termos:

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.**

Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) nº 459 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 5º, inciso LIV e LV; artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

- violação do(a) Código de Processo Civil, artigo 489; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 832.

- divergência jurisprudencial indicada a partir da pág/folha 9 (1 aresto).

De início, a recorrente argui a nulidade do v. Acórdão recorrido por negativa da prestação jurisdicional, argumentando que, mesmo instada por embargos de declaração, a E. Turma não teria se pronunciado sobre pontos fundamentais ao deslinde da demanda, em especial sobre os minutos residuais e o conteúdo da cláusula 52ª da Convenção Coletiva de Trabalho.

Consta do v. Acórdão proferido em sede declaratória: "(...) Não tem razão a embargante. Está claro no Acórdão que a cláusula 52ª da Convenção Coletiva de Trabalho se refere apenas ao tempo de percurso entre a portaria e o setor de trabalho. Até porque está consignado que o tempo à disposição para troca de uniforme, eventual lanche e higiene pessoal dentro das dependências da empresa é considerado tempo à disposição do empregador e deve ser remunerado como extra se ultrapassados dez minutos da jornada diária. Ou seja, a norma em questão não abrange o tempo gasto com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal. Vale lembrar ainda que não se pode conferir interpretação ampliada aos direitos oriundos de norma coletiva.

O que faz a embargante, na verdade, é acusar erro de julgamento. Porém, decidida a questão controvertida e expostos os fundamentos, não há espaço para divagações teóricas nem para comentários ou mesmo "teses explícitas" sobre tais e quais Súmulas, julgados e dispositivos de lei ou da Constituição Federal". (destaquei) Registre-se, inicialmente, que nos termos da Súmula nº 459 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, não há falar em admissão do apelo para averiguação de eventual ausência de prestação jurisdicional por afronta ao artigo 5º, LIV e LV, da CFedissenso pretoriano.

Conforme se observa do acórdão regional, a prestação jurisdicional foi outorgada, revelando-se a motivação respectiva em termos claros e suficientes, de molde que permitisse o prosseguimento da discussão na via recursal extraordinária. Incólumes, portanto, os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 489 do Novo CPCe 832 da CLT, visto que houve efetiva entrega da prestação jurisdicional, ainda que de maneira contrária aos interesses da recorrente, não havendo, pois, como se dar seguimento ao apelo por essa via.

Nesse sentido: "NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República e 458 do Código de Processo Civil em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo de instrumento não provido" . (Processo: AIRR - 7800-53.2000.5.15.0126 Data de Julgamento: 12/05/2010, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/05/2010).

Destaque-se, por fim, que o exame do julgado também não revela nenhuma das ocorrências previstas no art. 489 do CPC de 2015,

nos termos da sua aplicação ao Processo do Trabalho determinada pela Instrução Normativa nº 39/2016, do C. TST.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) nº 366; nº 429 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 5º, inciso II; artigo 7º, inciso XXVI; artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal.

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 4º; artigo 611, §1º.

- divergência jurisprudencial indicada a partir da pág/folha 17 (1 aresto).

Insurge-se contra a manutenção da condenação ao pagamento de horas extras decorrentes do tempo que antecede a jornada de trabalho, ao argumento de que há norma coletiva elastecendo o limite diário de 10 minutos.

Consta do v. Acórdão: "Horas extras - minutos residuais Não tem razão a recorrente. Ao que parece, ela não leu a sentença. Lá está escrito, com todas as letras, que prevalece a cláusula normativa no tocante ao tempo de percurso entre a portaria e o setor de trabalho do autor, razão pela qual foram indeferidas as horas extras quanto a isso. Impertinente, portanto, toda a argumentação em relação à utilização do transporte oferecido pela empresa e o período gasto no trajeto interno.

No mais, é incontroverso que o autor chegava antes do horário previsto para iniciar o trabalho, como confirmam as testemunhas, até porque o ônibus fretado pela ré deixava os empregados no pátio do estabelecimento com essa antecedência. Nesse sentido, não convence a alegação de que o autor não estava à disposição da empregadora, mesmo porque é muito conveniente para a empresa que seus empregados fiquem à disposição minutos antes do início da jornada contratual. Assim, o tempo à disposição para troca de uniforme, eventual lanche e higiene pessoal dentro das dependências da empresa é considerado tempo à disposição do empregador e deve ser remunerado como extra se ultrapassados dez minutos da jornada diária. Os minutos residuais não foram remunerados porque a ré se vale da norma coletiva que prevê a tolerância de 40 minutos. Contudo, a disposição da Convenção Coletiva não se coaduna com a regra do art. 58, parágrafo 1º, da CLT, nem com o entendimento assentado na Súmula 366 do Tribunal Superior do Trabalho: CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Embora o princípio do conglobamento - adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivas - permita a redução de determinados direitos mediante concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não é admissível a utilização de instrumentos normativos para a preterição pura e simples de direito legalmente previsto, sem que haja expressa previsão legal ou constitucional. O inciso XIII do art. 7º da Constituição, ao prever a possibilidade de redução da jornada laboral, por meio de acordo ou convenção coletiva, não autoriza a ilação de que os protagonistas das relações coletivas de trabalho possam ajustar a supressão integral de direito assegurado em lei. Nesse sentido, aliás, a Súmula 449 do Tribunal Superior do Trabalho: MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº

10.243, DE 19.06.2001. NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 372 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014 A partir da vigência da Lei nº 10.243, de 19.06.2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras.

Mantenho". (destaquei) A r. decisão está em consonância com as Súmulas nº 366 e nº 429 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

O recebimento do recurso encontra óbice no artigo 896, § 7º, da CLT, e Súmula nº 333 do C.TST, restando afastada a alegada violação dos dispositivos legisapontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

CONCLUSÃO DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

De plano, cumpre esclarecer que a devolutividade recursal encontra-se restrita às matérias e aos fundamentos jurídicos expressamente devolvidos à apreciação pela parte agravante, incidindo a preclusão quanto às demais questões e matérias veiculadas no recurso de revista denegado, mas não renovadas no presente agravo de instrumento, em atenção ao princípio da delimitação recursal. Na minuta do agravo de instrumento, constata-se que a parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, proferida na forma prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Isso porque o recurso de revista não logrou comprovar pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, à luz da norma legal regente (CLT, art. 896).

Ressalte-se, ainda, que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Por essa razão, afasta-se o argumento de que a manutenção da decisão agravada acaba por gerar negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido, os seguintes precedentes da Suprema Corte, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM" DO ACÓRDÃO RECORRIDO. - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS QUESTÕES RELATIVAS AOS INCISOS LIV E LV DO ARTIGO 5º DA CARTA MAGNA. Recurso extraordinário não conhecido." (STF-RE 172292/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 10.8.01 - destaquei). HABEAS CORPUS - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NEGATIVA DE AUTORIA - INDAGAÇÃO PROBATÓRIA EM TORNO DOS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO "HABEAS CORPUS" - ACÓRDÃO QUE SE REPORTA À SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, ÀS CONTRA-RAZÕES DO PROMOTOR DE JUSTIÇA E AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - PEDIDO INDEFERIDO. - O "habeas corpus" não constitui meio juridicamente idôneo à análise e reexame de provas produzidas no processo penal condenatório, especialmente quando se busca sustentar, na via sumaríssima desse "writ" constitucional, a ausência de autoria do fato delituoso. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados na sentença de primeira instância, nas contra-razões do Promotor de Justiça e no parecer do Ministério Público de

segunda instância (motivação "per relationem") - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe, ao Poder Judiciário, na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 69425/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 20.10.06 - destaquei).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PENAL RECORRÍVEL - RECURSOS EXCEPCIONAIS DESTITUÍDOS DE EFEITO SUSPENSIVO - PRISÃO CAUTELAR DO SENTENCIADO - POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - VALIDADE JURÍDICA - PEDIDO INDEFERIDO. - O postulado constitucional da não-culpabilidade do réu, inscrito no art. 5º, LVII, da Lei Fundamental, não se qualifica como obstáculo jurídico à decretação da privação cautelar da liberdade do acusado. A efetivação da prisão processual decorrente de sentença condenatória meramente recorrível não transgredir o princípio constitucional da não-culpabilidade do réu, eis que, em tal hipótese, a privação da liberdade do sentenciado - por revestir-se de cautelaridade - não importa em execução definitiva da "sanctio juris". - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de reconhecer a plena validade constitucional da motivação "per relationem". Em consequência, o acórdão do Tribunal, ao adotar os fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados nas contra-razões recursais da Promotoria de Justiça - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe ao Poder Judiciário na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 72009/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 01.12.1994 - destaquei).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes do TST:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA UNIFORMES. HORAS -IN ITINERE-. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR NÃO COMPROVADO. Segundo já proclamou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 27350/DF, reitera-se que a adoção, como expressa razão de decidir, dos fundamentos constantes do despacho denegatório (per relationem) atende à exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário. No caso concreto, reafirma-se a consonância do acórdão regional com as Súmulas nº 331, VI, nº 338, III, e nº 90, II e IV, todas do TST, bem assim o óbice concorrente da Súmula nº 126 do TST e a incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-26940-74.2008.5.09.0671, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT de 16/12/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL - FINANCEIRA. GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REQUISITOS. Recurso de revista que não merece admissibilidade em face da aplicação das Súmulas nos 55, 126 e 244, item I, desta Corte, bem como porque não restou configurada, de forma direta e literal, nos termos em que estabelece o § 6º do artigo 896 da CLT, a alegada ofensa aos artigos 5º, inciso II, 8º, inciso I, 21, inciso VIII, e 192, incisos I e IV, da Constituição Federal e 10, inciso II, alínea -b-, do ADCT, também da Carta Magna, pelo que, não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema

Corte (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-118300-75.2008.5.15.0137, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 02/03/2012).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO COM ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE. Esta Corte Superior tem entendido que não configura negativa da prestação jurisdicional por carência de fundamentos, nem violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, a adoção, pelo decisor ad quem, dos próprios e jurídicos fundamentos constantes de julgado de instância recorrida. Nessa seara encontra-se o entendimento jurisprudencial do Excelso STF de que resta cumprida a exigência constitucional da necessidade de fundamentação quando as decisões do Poder Judiciário lançarem mão da motivação referenciada (per relationem). Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-157040-93.2007.5.15.0022, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT de 24/06/2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA MANTIDO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). NULIDADE AFASTADA. 1 - O STF, no julgamento do AI-791292 QO-RG/PE, reconheceu a repercussão geral da matéria e decidiu manter a jurisprudência reiterada daquela Corte, cujo entendimento é de que não implica negativa de prestação jurisdicional a motivação referenciada (per relationem). 2 - No acórdão embargado houve a transcrição do teor do despacho denegatório do recurso de revista que foi mantido pelos próprios fundamentos, os quais, por si mesmos, foram suficientes para explicitar os motivos de decidir da Quinta Turma, estando atendida a exigência constitucional da devida fundamentação, conforme decidido pelo STF. 3 - Embargos de declaração rejeitados. (TST-ED-AIRR-4331-27.2010.5.01.0000, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT de 12/08/2011).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante decisão monocrática que mantém o despacho proferido pelo Tribunal Regional, por motivação referenciada per relationem, incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. [...]. (TST-AgR-AIRR-59740-41.2006.5.18.0101, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 04/02/2011).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. A decisão que incorpora, como razões de decidir, a fundamentação adotada no despacho denegatório de Recurso de Revista cumpre com a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-4941-54.2010.5.06.0000, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, 8ª Turma, DEJT de 16/05/2011).

No mais, frise-se que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 aplica-se aos agravos internos interpostos a partir de sua vigência, e não ao agravo de instrumento.

Neste contexto, têm-se por absolutamente frágeis os argumentos recursais, em ordem a justificar a manutenção da decisão agravada. Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº ED-E-ED-RR-0001010-65.2014.5.05.0021**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Marcelo Lamago Pertence
Embargante	BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.
Advogado	Dr. Susana Alves Pereira(OAB: 27071/BA)
Advogado	Dr. André Luís Torres Pessoa(OAB: 19503-A/BA)
Advogado	Dr. Igor Teixeira Santos(OAB: 35687/BA)
Embargado(a)	CARLOS AUGUSTO DO ROSÁRIO SANTOS
Advogado	Dr. Adriana Maria Lessa Cícero Ribeiro(OAB: 13931/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.
- CARLOS AUGUSTO DO ROSÁRIO SANTOS

Contra a decisão monocrática do Ministro Hugo Carlos Scheuermann, no exercício da Presidência desta Turma (fls. 540-542), que admitiu o recurso de embargos quanto ao tema "Propaganda em uniforme. Uso indevido da imagem do trabalhador. Indenização por dano moral", o reclamado interpõe embargos de declaração (fls. 544-546), que ora decido, na forma do art. 1.024, § 2º, do Código de Processo Civil.

O embargante sustenta que a decisão foi omissa quanto ao tema relativo à imposição da "Multa por embargos declaratórios protelatórios", não analisado.

Satisfeitos os requisitos referentes à tempestividade (fls. 543 e 548) e à representação processual (fls. 411-413), CONHEÇO dos embargos de declaração.

Razão lhe assiste.

A decisão ora embargada, ao admitir os embargos, omitiu o exame do tema relativo à multa por embargos declaratórios protelatórios.

Passo a suprir o vício.

É cediço que os embargos declaratórios constitui meio de aperfeiçoamento na entrega da prestação jurisdicional. No caso em concreto o embargante se insurgiu contra dois temas, tendo sido admitido o primeiro ("Propaganda em uniforme. Uso indevido da imagem do trabalhador. Indenização por dano moral") e não apreciado o segundo tema ("Multa por embargos declaratórios protelatórios").

**MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS**

A Primeira Turma negou provimento aos embargos de declaração em recurso de revista interposto pela reclamada, quanto ao tema "Multa por embargos declaratórios protelatórios", mediante os fundamentos sintetizados na ementa, assim redigida, verbis:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. APLICABILIDADE.** Caracterizam-se como manifestamente protetatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria apreciada e decidida pela Turma, a pretexto de suprir vício inexistente, de modo a evidenciar a provocação indevida da jurisdição, por meio de recursos destituídos de razões. Aplicação de multa. Embargos de declaração a que se nega provimento, com multa.

No recurso de embargos, o reclamado requer seja afastada a imposição de multa pela interposição de embargos de declaração considerados protetatórios na decisão embargada. Alega que o manejo do recurso de embargos de declaração não possuía intuito procrastinatório. Afirma que buscava a manifestação da egrégia Turma acerca de matéria importante para o deslinde da controvérsia, o prequestionamento para interposição de Embargos de Divergência e sanar omissões. Transcreve arestos ao confronto de teses.

Ao exame.

O paradigma juntado à fl. 506, não viabiliza o exame da alegada divergência jurisprudencial, uma vez que não traz a respectiva fonte de publicação, encontrando o recurso óbice no disposto na Súmula nº 337, I, a, deste Tribunal superior.

Por outro lado, o aresto colacionado à fl. 507, proferido pela Quarta Turma, tem como premissa fática a verificação da ausência do caráter protetatório no manejo do recurso de embargos de declaração, o que não ocorreu na hipótese vertente, uma vez que no acórdão embargado a Primeira Turma registrou a impossibilidade da aplicação retroativa do disposto no art. 456-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, frisando que "... a lei nova não pode alcançar os efeitos futuros de fatos ocorridos anteriormente à sua entrada em vigor, sob pena de violar a garantia do direito adquirido (art. 912 da CLT e art. 5º, XXXVI, da CF/88), como se dá em relação à fatos ocorridos em data anterior à vigência da lei nova. A procrastinação do trâmite regular do processo dá azo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC" (fls. 489-490). Nesses limites, carece da identidade fática e especificidade necessárias à configuração da divergência jurisprudencial, inalcançável pela mera semelhança, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST.

Portanto, inviável o processamento do recurso de embargos.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para suprir omissão e, com amparo nos arts. 93, VIII, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 2º do Ato TST.SEGJUD.GP Nº 491/2014, NÃO ADMITO o recurso de embargos quanto ao tema "Multa por embargos declaratórios protetatórios".

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Walmir Oliveira da Costa  
Ministro Presidente da Primeira Turma

**Processo Nº E-RR-0011271-86.2014.5.15.0126**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	JOÃO FIRMINO DA SILVA
Advogado	Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz(OAB: 163741/SP)
Embargado(a)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Embargado(a)	GALVÃO ENGENHARIA S.A.
Advogado	Dr. Leonardo Novaes Coelho de Castro(OAB: 118694/RJ)

## Intimado(s)/Citado(s):

- GALVÃO ENGENHARIA S.A.
- JOÃO FIRMINO DA SILVA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Recurso de embargos interposto pelo reclamante (fls. 641-651), sob a égide da Lei nº 13.015/2014, contra o acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte Superior (fls. 618-639).

## PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O apelo é tempestivo. O acórdão foi publicado em 19/10/2018, sexta-feira (fl. 640), e as razões recursais protocolizadas em 24/10/2018, quarta-feira (fl. 652). Regular a representação processual (fl. 16). O recorrente não foi condenado em custas processuais.

## PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A Primeira Turma deu provimento ao recurso de revista interposto pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, quanto ao tema "Dono da obra. Responsabilidade subsidiária. Orientação jurisprudencial nº 191 DA SBDI-1 DO TST", para "afastar a responsabilidade subsidiária imputada à reclamada Petrobras, absolvendo-a da condenação". Nesse tópico, o conhecimento se amparou nos fundamentos sintetizados na ementa, assim redigida, verbis:

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1 DO TST.**

1. Na espécie, a Corte Regional registrou que as reclamadas firmaram contrato que tem por objeto a "prestação de serviços relativos a projeto executivo, construção civil, montagem e interligação de equipamentos, comissionamento e testes, apoio à pré-operação e à operação assistida para as Unidades de Hidrotratamento (UHDT), Geração de Hidrogênio (UGH) e Tratamento de Águas Ácidas (UTAA) da Carteira de Diesel da UN-REPLAN". Sob o fundamento de que a obra está relacionada à infraestrutura da segunda reclamada e é necessária ao normal funcionamento de suas atividades, o Tribunal Regional manteve a condenação subsidiária da Petrobras ao pagamento das verbas trabalhistas deferidas ao reclamante.

2. A jurisprudência desta Corte Superior tem firme entendimento de que o fato de a obra estar relacionada à atividade-fim do dono da obra, por si só, não afasta a aplicação do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, de modo que não há se falar em responsabilização do dono da obra, quer seja subsidiária ou solidária, pelos débitos trabalhistas contraídos pelo empreiteiro, conforme tese confirmada em decisão proferida pela

SBDI-1 desta Corte ao apreciar o IRR-190-53.20155.03.0090.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido, com ressalva do entendimento pessoal do Relator.

No recurso de embargos, o reclamante requer a condenação subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS. Afirma que subsiste a possibilidade de responsabilização subjetiva da entidade pública tomadora de serviços quando existente a culpa in vigilando, o que foi observado nos presentes autos. Argumenta que era ônus do ente público provar que efetivamente fiscalizou a adimplimento dos encargos trabalhista durante a execução do contrato. Indica ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Transcreve arestos ao confronto de teses.

Ao exame.

De plano, cumpre assinalar que, conforme a atual redação do art. 894, II, da CLT, o cabimento do recurso de embargos fica adstrito à configuração de divergência entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais ou contrárias a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. Inviável, portanto, o exame da pretensão quanto à apontada violação dos 37, § 6º, da Constituição Federal.

Os paradigmas transcritos nas razões recursais não servem ao fim colimado, nos termos do § 2º do art. 894 da CLT, porque superados pela jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal.

Com efeito, fixou-se o entendimento de que evidenciada a condição de dona da obra e não sendo a empresa construtora ou incorporadora, não há que se falar em responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas, conforme espelham os seguintes precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST:

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. DONA DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. 1. A Eg. 1ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista da quarta reclamada, Companhia Siderúrgica Nacional, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, e deu-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver a CSN da condenação subsidiária. Com esteio na moldura fática expressa na decisão regional, transcrita no acórdão embargado, a Turma entendeu que foi firmado entre as rés CSN e Tecnosolo Engenharia S/A contrato de empreitada para o gerenciamento das obras de expansão da Mineração Casa da Pedra. Concluiu, então, pelo reenquadramento jurídico dos fatos, no sentido de que a CSN é dona da obra, por não se tratar de contrato de terceirização, mas de empreitada. 2. A teor da Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1, "diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora." 3. Quanto à abrangência da orientação, a SBDI-1 Plena desta Corte, no julgamento do IRR-190-53.2015.5.03.0090, esclareceu que "a exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista, a que se refere a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, não se restringe a pessoa física ou micro e pequenas empresas. Compreende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos." Óbice do art. 894, § 2º, da CLT. Agravo interno conhecido e desprovido. (TST-Ag-E-ED-ARR - 1403-13.2012.5.03.0054, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SbdI-I, DEJT 21/09/2018)

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMANTE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - CARACTERIZADA A CONDIÇÃO DE DONO DA OBRA - TEMA 6 DA TABELA DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 191 DA SBDI-I DO TST - NÃO CONHECIMENTO. 1. A SBDI-1 desta Corte, em composição plena, ao julgar o Incidente de Recursos Repetitivos (processo TST-IRR-190-53.2015.5.03.0090), constante do Tema 6 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos, que possui efeito vinculante, nos termos do art. 985 do CPC, fixou o entendimento de que: a) a exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista, a que se refere a Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST, não se restringe a pessoa física ou micro e pequenas empresas, mas compreende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos; b) a excepcional responsabilidade por obrigações trabalhistas, prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST, por aplicação analógica do artigo 455 da CLT, alcança os casos em que o dono da obra de construção civil é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro; c) não é compatível com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho que amplia a responsabilidade trabalhista do dono da obra, excepcionando apenas "a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado"; d) exceto ente público da Administração direta e indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e de culpa in eligendo. 2. In casu, da análise dos autos, é fato incontroverso: a) a existência de contrato entre as Rés, cujo objeto era a execução de obra de construção civil (construção de pontes e estradas), não se equiparando empresa que atua na produção de papel e celulose a empresa construtora ou incorporadora; b) que o Autor, empregado da 1ª Ré (Engecram Indústria da Construção Civil Ltda.), laborou em obra da Klabin S.A., consistente na "conservação, revestimento, construção e manutenção de estradas, acessos e aceiros florestais", que constitui o objeto do contrato, porém, especificamente, como motorista de caminhão nos serviços de transporte e remoção de terra e entulho na construção de pontes e estradas nas diversas obras nas localidades pertencentes à 2ª Reclamada. 3. Desse modo, não se configurou a hipótese de contrato de prestação de serviços, mas de contrato de empreitada, o qual não enseja nenhuma responsabilidade da dona da obra pelas obrigações trabalhistas do empreiteiro, valendo registro de que a Klabin S.A. não é empresa construtora ou incorporadora, mas, sim, ligada à exploração de madeira, fabricação de papel e celulose. 4. O fato de o contrato em apreço ter perdurado por cerca de 4 (quatro) anos não descaracteriza a natureza da contratação, sendo certo que a referida OJ 191 não admite exceções quanto à sua aplicação, quer no tocante à finalidade da empresa, quer na duração do contrato. 5. Assim, não merece reparo o acórdão turmário, que decidiu a controvérsia em sintonia com a OJ 191 da SBDI-1 do TST, razão pela qual o recurso de embargos não merece conhecimento. Recurso de embargos não conhecido. (TST-E-RR - 266-83.2013.5.09.0671, Redator Ministro Ives Gandra Martins Filho, SbdI-I, DEJT 28/09/2018)

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI 11.496/2007. PETROBRAS. MONTRIL. CONTRATO DE EMPREITADA. EXECUÇÃO DE



OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. DONO DA OBRA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1 DO TST. Discute-se, no caso, a responsabilidade da Petrobras pelos débitos trabalhistas da empresa Montril Montagens Industriais Ltda. Na hipótese dos autos, ficou consignado no acórdão regional, transcrito na decisão ora embargada, que "a primeira reclamada realizava serviços de engenharia, celebrando contrato de empreitada com a recorrente para execução de obras de construção civil" (destacou-se), o que denota, claramente, que a celebração de contrato para execução de obra de construção civil (empreitada). Diante desse quadro fático, é inafastável a conclusão de que, neste caso, incide o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, que prevê: "Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Assim, estando evidenciada a condição de dona da obra da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS e não sendo esta empresa construtora ou incorporadora, não pode ser responsabilizada pelos débitos trabalhistas, na forma da referida orientação jurisprudencial, razão pela qual não há falar em aplicação da responsabilidade subsidiária prevista na Súmula nº 331, item IV, do TST. O recurso de embargos também não merece ser conhecido por divergência jurisprudencial. Verifica-se que os julgados apresentados a confronto trazem tese genérica acerca da aplicação da responsabilidade subsidiária, na forma da Súmula nº 331, item IV, do TST, sem explicitar os contornos fáticos que embasaram essas decisões exaradas. Assim, não demonstrada a identidade dos fatos que teriam ensejado a existência de teses divergentes na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não se pode ter como cumprida a exigência da Súmula nº 296, item I, do TST. Embargos não conhecidos. (TST-ER- 127300-14.2007.5.17.0191, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, SbDI-I, DEJT 26/02/2016)

Diante do exposto, inviável o processamento do recurso.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, com amparo nos arts. 93, VIII, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 2º do Ato TST.SEGJUD.GP nº 491/2014, NÃO ADMITO o recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Presidente da Primeira Turma

#### Processo Nº E-Ag-RR-0158500-70.2007.5.09.0091

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	FUMIO PAULO YENDO
Advogado	Dr. José Tôres das Neves(OAB: 943-A/DF)
Advogado	Dr. Roberto Cezar Vaz da Silva(OAB: 37186/PR)
Advogado	Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado(OAB: 14962/DF)

Embargado(a)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada	Dra. Rosângela de Souza Raimundo(OAB: 11242/DF)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.
- FUMIO PAULO YENDO

Recurso de embargos interposto pelo reclamante (fls. 803-811), sob a égide da Lei nº 13.015/2014, contra o acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte Superior (fls. 797-801).

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O apelo é tempestivo. O acórdão foi publicado em 26/10/2018, sexta-feira (fl. 802), e as razões recursais protocolizadas em 09/11/2018, sexta-feira (fl. 813). Regular a representação processual (fls. 54, 752 e 812). O recorrente não foi condenado em custas processuais (fl. 360).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A Primeira Turma negou provimento ao recurso de agravo interposto pelo reclamante, quanto ao tema "Prescrição. Diferenças salariais. Plano de cargos e salários. Interstícios", mediante os fundamentos sintetizados na ementa, assim redigida, verbis:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. INTERSTÍCIOS. Não há reparos a fazer na decisão agravada. Na forma da Súmula n.º 294 do TST: "Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". No caso dos autos, sendo certo que o direito à percepção dos denominados "interstícios" não se encontra resguardado por preceito legal, mas apenas por força do contrato de trabalho, não há como aplicar a exceção prevista na parte final do referido verbete sumular. Dessarte, deveria a parte reclamante ter impugnado a suposta alteração lesiva no prazo de cinco anos, contados da redução do percentual pago a título de interstícios. In casu, verifica-se que não houve a observância do prazo de cinco anos, visto que as alterações, conforme registrado pelo Regional, ocorreram em 1997, e a presente demanda foi apresentada apenas em 2007, razão pela qual se impõe o reconhecimento da prescrição total da pretensão da Obreira. Agravo conhecido e não provido.

No recurso de embargos, o reclamante requer seja aplicada a prescrição parcial aos pedidos de diferenças salariais decorrentes dos interstícios de promoção. Afirma que a organização em quadro de carreira é prevista em lei, ou seja, os interstícios são assegurados por lei. Alega que os referidos interstícios aderiram ao contrato de trabalho do embargante. Acrescenta que houve descumprimento de norma contratual, atraindo assim a prescrição parcial. Aponta contrariedade às Súmulas nº 51, I, 294 e 452, todas do TST. Ao exame.

O quadro fático delineado pelo Tribunal Regional revela que o direito à percepção dos denominados "interstícios" não se encontra resguardado por preceito legal, mas apenas por força do contrato de trabalho, não havendo como aplicar a exceção prevista na parte final da Súmula nº 294 do TST. Desse modo, para se chegar à

conclusão pretendida pelo embargante no sentido de que "a organização em quadro de carreira é prevista em lei", necessário seria o revolvimento do conjunto fático probatório, encontrando o recurso de embargos óbice na Súmula nº 126 do TST.

A pretensão recursal, fundada nas Súmulas nº 51, I, 294 e 452, todas desta Corte Superior, encontra óbice no art. 894, § 2º, da CLT, porquanto superada pela jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal Superior.

Com efeito, fixou-se o entendimento de que "tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei", conforme espelham os seguintes precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST:

**AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS. BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO TOTAL. INTERSTÍCIOS.** A redução pelo Banco do Brasil, em 01.08.1997, por meio da Carta Circular nº 97/0493, dos patamares dos interstícios de 16% para 3% constitui alteração do pactuado, de modo que a lesão ocorreu no momento da alteração deste percentual de interstícios sem previsão da parcela em lei. Incide ao caso, assim, a prescrição total prevista na primeira parte da Súmula 294 do TST. Não cabem embargos para impugnar acórdão proferido em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho nos termos do art. 894, § 2º, da CLT. Agravo interno a que se nega provimento. (TST-Ag-E-RR- 1369-41.2011.5.04.0702, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, SbdI-I, DEJT 26/10/2018)

**RECURSO DE EMBARGOS. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES. INTERSTÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. PRESCRIÇÃO TOTAL.** Nos termos da Súmula 294 do TST, "Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". Como se vê, a única exceção à incidência da prescrição total é a gênese legal da parcela. No caso dos autos, há registro de que as promoções estavam asseguradas por estipulações convencionais, atraindo, assim, a incidência da prescrição total. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (...). (TST-E-ED-ED-RR-1905-05.2013.5.12.0041, Rel. Min. Breno Medeiros, SbdI-I, DEJT 24/08/2018)

(...) **DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES. INTERSTÍCIOS E PERCENTUAIS. PARCELA NÃO ASSEGURADA POR PRECEITO DE LEI. PRESCRIÇÃO TOTAL.** 1. Nos termos da Súmula nº 294 do TST, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. 2. Na hipótese, em que se postulam diferenças salariais decorrentes da alteração dos critérios para concessão das promoções, atinentes a interstícios e percentuais, ocorrida em 1997, ou seja, mais de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, em 2005, o acórdão embargado, ao reconhecer a prescrição total, está em consonância com o entendimento uniforme deste Tribunal Superior. Precedentes. Recurso de embargos de que não se conhece. (...) (TST-E-RR- 37900-12.2005.5.09.0666, Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa, SbdI-I, DEJT 24/08/2018)

Portanto, inviável o processamento do recurso.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com amparo nos arts. 93, VIII, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 2º do Ato TST.SEGJUD.GP nº 491/2014, NÃO ADMITO o recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Waldir Oliveira da Costa

Ministro Presidente da Primeira Turma

**Processo Nº E-RR-0081700-74.2008.5.09.0411**

*Processo Nº E-RR-00817/2008-411-09-00.0*

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO
Advogada	Dra. Silvana Aparecida Alves(OAB: 42185/PR)
Embargado(a)	GILMAR SANTOS VANHONI
Advogado	Dr. Carlos Roberto de Matos(OAB: 12775/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GILMAR SANTOS VANHONI

- ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO

Recurso de embargos interposto pelo reclamado (fls. 1.254-1.267), sob a égide da Lei nº 13.015/2014, contra o acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte Superior (fls. 1.225-1.252).

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O apelo é tempestivo. O acórdão foi publicado em 26/10/2018, sexta-feira (fl. 1.253), e as razões recursais protocolizadas em 09/11/2018, sexta-feira (fl. 1.270). Regular a representação processual (fl. 1.268). Custas processuais recolhidas (fls.238 e 339) e depósito recursal efetuado no valor integral da condenação (fls. 238 e 343).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

A Primeira Turma não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado, quanto ao tema "Trabalhador portuário avulso. Prescrição. Termo inicial", mediante os fundamentos sintetizados na ementa, assim redigida, verbis:

**RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.**

Em face do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 384 da SBDI-1 do TST (Res. nº 186/2012) e em observância do princípio que assegura a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso (CF, art. 7º, XXXIV), a jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que é aplicável a prescrição quinquenal prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal ao trabalhador portuário avulso, até o limite de dois anos da extinção da inscrição no

cadastro ou no registro. Hipótese de incidência do art. 896, § 7º, da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

No recurso de embargos, o reclamado requer o reconhecimento da prescrição bienal do trabalhador portuário avulso ao término de cada prestação de serviço. Afirma que o OGMO é entidade civil, sem fins lucrativos, responsável pelo gerenciamento da mão de obra portuária, figurando como intermediador obrigatório, e desse modo, o trabalhador portuário avulso não é seu empregado. Indica ofensa aos arts. 7º, XXIX e XXXIV, da Constituição Federal e 32, 33 e 34, da Lei nº 12.815/13. Colaciona arestos.

Ao exame.

De plano, cumpre assinalar que, conforme a atual redação do art. 894, II, da CLT, o cabimento do recurso de embargos fica adstrito à configuração de divergência entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais ou contrárias a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. Inviável, portanto, o exame da pretensão quanto à apontada violação dos arts. 7º, XXIX e XXXIV, da Constituição Federal e 32, 33 e 34, da Lei nº 12.815/13.

A pretensão recursal, fundada em arestos divergentes e na Súmula nº 294 desta Corte Superior, encontra óbice no art. 894, §2º, da CLT, porquanto superada pela jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal Superior.

Com efeito, fixou-se o entendimento de que no caso de trabalhador avulso portuário, a prescrição bienal será contada a partir da data de seu descredenciamento, conforme espelham os seguintes precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. PRESCRIÇÃO BIENAL. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DO DESCREDECIMENTO DO TRABALHADOR AVULSO DO ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 384 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decorrência dos debates realizados na denominada "Semana do TST", no período de 10 a 14/9/2012, decidiu, em sessão realizada em 14/9/2012, por meio da Resolução 186/2012 (DJE de 25, 26 e 27/9/2012), cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 384 da SBDI-1. Assim, não mais prevalece, nesta Corte superior, o entendimento consagrado no verbete jurisprudencial cancelado, de que, nos processos envolvendo os trabalhadores avulsos, a prescrição bienal prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988 conta-se da data do término de cada prestação de serviços aos seus tomadores, uma vez que o trabalhador avulso não mantém contrato de trabalho típico com os tomadores. Prevalece agora o entendimento de que, no caso de trabalhador avulso portuário, a prescrição bienal será contada a partir da data do seu descredenciamento do Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. Isso explica-se pela circunstância de que o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO (ao qual permanecem ligados, de forma direta, sucessiva e contínua, os trabalhadores) faz a intermediação entre os trabalhadores e os vários e sucessivos tomadores dos seus serviços e repassa àqueles os valores pagos por esses últimos. Por outro lado, com a adoção desse novo entendimento, não se está violando o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, sem dúvida também aplicável aos trabalhadores avulsos, por força do inciso XXXIV do mesmo dispositivo constitucional. Ademais, foi recentemente editada a Lei

nº 12.815, de 5/6/2013, na qual, corroborando o entendimento jurisprudencial desta Corte superior, por meio do seu artigo 37, § 4º, dispõe-se que "as ações relativas aos créditos decorrentes da relação de trabalho avulso prescrevem em 5 (cinco) anos até o limite de 2 (dois) anos após o cancelamento do registro ou do cadastro no órgão gestor de mão de obra". Nesse contexto, está expressamente reconhecido, na atual legislação, que a prescrição bienal, na hipótese de trabalhador avulso, deve ser contada a partir do cancelamento do registro ou do cadastro no Órgão Gestor de Mão de Obra, o que afasta a tese do reclamado de que a prescrição deve ser observada a partir de cada engajamento. Importante destacar que a Federação Nacional dos Operadores Portuários (FENOP) ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 5.132) no Supremo Tribunal Federal para questionar o referido artigo 37, § 4º, da Lei dos Portos, cujo Relator é o Ministro Gilmar Mendes, sem decisão liminar até o julgamento deste processo. Assim, não havendo decisão liminar, não há nenhum efeito prático decorrente daquela ação direta em relação à vigência desse dispositivo legal, que está plenamente em vigor. Registra-se, ainda, que, como a prescrição bienal somente tem lugar quando houver o descredenciamento do trabalhador do Órgão Gestor de Mão de Obra, na ausência do referido descredenciamento permanece a aplicação da prescrição quinquenal em razão do liame contínuo que se estabelece entre o trabalhador portuário e o OGMO (E-RR-65500-90.2009.5.4.0121, Relator Aloysio Corrêa da Veiga, julgado em 28/4/2016, publicado no DEJT do dia 6/5/2016). Esse foi o entendimento adotado pela Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte, ao julgar o processo E-ED-RR- 183000-24.2007.5.05.0121, de lavra deste Relator, em 4/8/2016, acórdão publicado em 19/8/2016, quando, por maioria, decidiu-se que, no caso de trabalhador avulso portuário, a prescrição bienal será contada a partir da data do seu descredenciamento do Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. No caso ora em exame, ante a ausência de cancelamento do registro ou do cadastro do reclamante no OGMO, não há falar em pronúncia da prescrição bienal. Embargos conhecidos e providos." (...) (TST-E-ED-ARR - 181500-20.2007.5.05.0121, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, SBDI-1, DEJT 22/06/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. Após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 384 da SBDI-1, esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que não se conta o prazo prescricional ao término de cada trabalho avulso, mas sim ao término do vínculo com o Órgão Gestor da Mão-de-obra - OGMO, a partir do cancelamento do registro nesse órgão. Deve, portanto, ser observada a prescrição quinquenal em relação à pretensão dos trabalhadores portuários avulsos, somente incidindo a prescrição bienal em hipóteses nas quais tenha ocorrido o cancelamento do registro ou do cadastro no órgão gestor de mão de obra. Na hipótese, não há nos autos elementos que permitam concluir que tenha havido o descredenciamento do trabalhador, razão pela qual não há falar em prescrição bienal, mas, sim, na quinquenal, como decidido pela egrégia Corte Regional. Tal como proferida, a decisão embargada está em consonância com a pacífica jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o art. 894, § 2º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de embargos. Agravo regimental conhecido e não provido." (TST-AgR-E-ED-RR - 1354-97.2012.5.09.0411, Rel. Min. Breno Medeiros, SBDI-1, DEJT 04/05/2018)

Diante do exposto, inviável o processamento do recurso.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, com amparo nos arts. 93, VIII, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 2º do Ato TST.SEGJUD.GP nº 491/2014, NÃO ADMITO o recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Walmir Oliveira da Costa  
Ministro Presidente da Primeira Turma

### Processo Nº E-RR-0001361-97.2010.5.01.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogada	Dra. Lúcia Porto Noronha(OAB: 78597/SP)
Embargado(a)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Advogado	Dr. Marcelo Negrão Debenedito Silva(OAB: 115456/RJ)
Embargado(a)	RAFAEL LOPES MEDEIROS
Advogado	Dr. Rogério José Pereira Derby(OAB: 89266/RJ)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- RAFAEL LOPES MEDEIROS

Recurso de embargos interposto pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS (fls. 1.157-1.170), sob a égide da Lei nº 13.015/2014, contra o acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte Superior (fls. 1.131-1.155).

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O apelo é tempestivo. O acórdão foi publicado em 19/10/2018, sexta-feira (fl. 1.156), e as razões recursais protocolizadas em 30/10/2018, terça-feira (fl. 1.214). Regular a representação processual (fls. 1.209 e 1.210-1.211). Custas processuais recolhidas (fls. 1.007 e 1.057) e depósito recursal efetuado no valor integral da condenação (fls. 1.007 e 1.095).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### REPACTUAÇÃO

A Primeira Turma não conheceu do recurso de revista interposto pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS, quanto ao tema "Petros. Nulidade do termo de adesão à repactuação. Ausência de cumprimento das condições impostas no termo. Impossibilidade de revolvimento de fatos e provas", mediante os fundamentos sintetizados na ementa, assim redigida, verbis:

PETROS. NULIDADE DO TERMO DE ADESÃO À REPACTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NO TERMO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. (RECURSOS DA PETROS E DA PETROBRAS) 1. O Tribunal Regional relatou que "o termo de acordo restou condicionado ao cumprimento de condições", destacando em seguida que "as reclamadas não comprovaram que todas as condições previstas no termo de acordo tenham sido implementadas, ônus que lhe incumbia". afirmou a Corte, ainda, que "o processo de repactuação foi mais um estratagemas das reclamadas que acenaram com supostas vantagens para os aderentes (e desvantagens para aqueles que continuassem no regime anterior) e, com isso, conseguiram convencer um grande contingente de beneficiários a aderir a novas condições que, na verdade, só eram vantajosas às empresas". Ao final, destacou que "são vedadas as alterações contratuais que trouxeram prejuízos ao trabalhador (inteligência dos artigos 9º e 468 da CLT)", concluindo que o reclamante "faz jus às normas vigentes à época de sua contratação, ressalvadas as modificações mais benéficas". 2. Ora, estabelecida a premissa - insuscetível de reexame nesta instância extraordinária, por força da Súmula 126/TST - de que não houve prova do cumprimento das condicionantes para a repactuação válida, é forçoso concluir que não se consumou o ato jurídico perfeito previsto nos arts. 6º da LINDB e 5º, XXXVI, da Constituição da República. 3. Em tal contexto, não há como se divisar ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF e 104 do CC ou à Súmula 51/TST. Arestos inservíveis. Recurso de revista não conhecido, no tema.

No recurso de embargos, a PETROS requer seja declarada a validade da repactuação firmada entre as entidades representativas dos trabalhadores e as patrocinadoras do Plano PETROS de benefícios de Previdência Complementar. Afirma que o reclamante aderiu à repactuação voluntariamente, sem qualquer tipo de imposição ou vício de vontade. Argumenta que o reclamante ao optar pelo regulamento vigente renunciou expressamente aos regulamentos anteriores. Indica ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 894, II, da CLT. Aponta contrariedade às Súmulas nº 51, II e 288, II, ambas do TST e à Súmula nº 126 do TST, por má-aplicação.

Ao exame.

De plano, cumpre assinalar que, conforme a atual redação do art. 894, II, da CLT, o cabimento do recurso de embargos fica adstrito à configuração de divergência entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais ou contrárias a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. Inviável, portanto, o exame da pretensão quanto à apontada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 894, II, da CLT.

Não se pode, em regra, conhecer do recurso de embargos por contrariedade à Súmula nº 126 do TST, porquanto, na lei em regência, a SBDI-1 passou a ter função exclusivamente uniformizadora. Desse modo, não cabe a admissibilidade mediante contrariedade à súmula de natureza processual, salvo se o conteúdo da própria decisão embargada contemplar afirmação contraposta ao teor do Verbete jurisprudencial indicado pela parte como contrariada, o que não ocorreu na hipótese.

A decisão recorrida destaca que o recurso de revista interposto pela embargante encontrou óbice na Súmula nº 126 do TST, porquanto não ficou provada nos autos a implementação das condições para eficácia do termo de repactuação, consoante os registros do

Tribunal Regional. Assim, para se chegar à conclusão pretendida pela embargante, no sentido de que "o ato migratório praticado por livre e espontânea vontade pelo Demandante deve ser considerado válido", necessário seria o revolvimento do conjunto fático probatório, encontrando o recurso de embargos à SbDI-I óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior.

Desse modo, não há como divisar contrariedade às Súmulas nº 51, II e 288, II, ambas do TST, restando prejudicada a análise dos arestos paradigmas colacionados às fls. 1.162-1.166, especialmente porque o acórdão recorrido não erigiu tese quanto a incidência dos verbetes de jurisprudência indicados, tampouco a egrégia Turma foi instada a se manifestar por meio de embargos de declaração.

Diante do exposto, inviável o processamento do recurso.

#### MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS

Quanto ao tema "Multas por embargos de declaração protelatórios", o apelo não observa o princípio da dialeticidade, e a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 422, I, do TST, verbis:

**SUM-422 RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO** (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicada no DEJT divulgado em 01.07.2015

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

(...)

A Primeira Turma não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "Multas por embargos de declaração protelatórios", mediante os fundamentos sintetizados na ementa, assim redigida, verbis:

A Primeira Turma não conheceu do recurso de revista interposto pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS, quanto ao tema "Multas por embargos de declaração protelatórios", mediante os seguintes fundamentos, assim redigidos, verbis: A indicação de ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior desserve ao aparelhamento da revista no tocante às penalidades impostas pela oposição de embargos declaratórios.

Isso porque o art. 93, IX, da Carta Política não disciplina especificamente a matéria alusiva à caracterização, ou não, de litigância de má-fé ou de intuito protelatório na oposição de embargos de declaração.

Inviável, pois, reconhecer ofensa direta ao referido preceito.

Não conheço.

Assim, a Primeira Turma não conheceu do recurso de revista em razão de ausência de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que a indicação de ofensa ao referido artigo desserve ao aparelhamento da revista no tocante às penalidades impostas pela oposição de embargos declaratórios.

No recurso de embargos, a reclamada limita-se a requer o afastamento da multa imposta pelo Tribunal Regional. Afirma que buscava tão somente sanar omissão no julgado. Argumenta que a embargante não pretendia atrasar a regular marcha processual. Alega que pretendia a manifestação da Corte de origem sobre matéria por ela não enfrentada. Indica ofensa aos arts. 5º, LV, 93, IX, da Constituição Federal, 1.022, II, 1.026, §2º, do CPC. Transcreve aresto ao confronto de teses

Portanto, forçoso constatar-se que as razões recursais, ao tratarem

exclusivamente da controvérsia sobre a imposição de multa por embargos protelatórios, mostram-se claramente divorciadas da realidade dos autos, passando completamente ao largo dos fundamentos expressamente adotados no acórdão embargado, atraindo o óbice da referida Súmula nº 422 do TST.

Diante do exposto, inviável o processamento do recurso.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, com amparo nos arts. 93, VIII, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 2º do Ato TST.SEGJUD.GP nº 491/2014, NÃO ADMITO o recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Presidente da Primeira Turma

#### Processo Nº E-RR-0013700-33.2008.5.17.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	TRANSILVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.
Advogado	Dr. Célio de Carvalho Cavalcanti Neto(OAB: 9100/ES)
Embargado(a)	WANDERSON CARVALHO DE SOUZA
Advogada	Dra. Marilene Nicolau(OAB: 5946/ES)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSILVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.
- WANDERSON CARVALHO DE SOUZA

Recurso de embargos interposto pela reclamada (fls.518-528), sob a égide da Lei nº 13.015/2014, contra o acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte Superior (fls. 495-516).

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O apelo é tempestivo. O acórdão foi publicado em 26/10/2018, sexta-feira (fl. 517), e as razões recursais protocolizadas em 09/11/2018, sexta-feira (fl. 528). Regular a representação processual (fl. 58). Satisfeito o preparo (fls. 237, 276, 363, 345 424, 436 e 437).

#### HORAS EXTRAS - VALIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO 4X4

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A Primeira Turma não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, quanto ao tema "Horas extras, validade do regime de compensação 4X4", mediante os fundamentos sintetizados na ementa, assim redigida, verbis:

**HORAS EXTRAS. VALIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO 4X4.** Na esteira da jurisprudência desta Corte, não há como se conferir validade ao regime de compensação 4X4, mesmo que pactuado por norma coletiva, visto que, na aludida escala de trabalho, não são respeitados os limites das jornadas máximas

diárias e semanais. Recurso de Revista não conhecido, no tópico.

No recurso de embargos, a reclamada requer seja reconhecida a validade da Convenção Coletiva de Trabalho e revogada a condenação ao pagamento das horas extras. Afirma que é válido o regime de escala 4X4 previsto na Convenção Coletiva. Sustenta que a invalidação da Convenção Coletiva é inconstitucional. Aponta contrariedade à Súmula nº 333 desta Corte Superior. Indica ofensa ao art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal. Colaciona aresto. Ao exame.

De plano, cumpre assinalar que, conforme a atual redação do art. 894, II, da CLT, o cabimento do recurso de embargos fica adstrito à configuração de divergência entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais ou contrárias a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. Inviável, portanto, o exame da pretensão quanto à apontada violação do art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal. Não se pode, em regra, conhecer do recurso de embargos por contrariedade à Súmula nº 333 do TST, porquanto, na lei em regência, a SbDI-1 passou a ter função exclusivamente uniformizadora. Desse modo, não cabe a admissibilidade mediante contrariedade à súmula de natureza processual, salvo se o conteúdo da própria decisão embargada contemplar afirmação contraposta ao teor do Verbete jurisprudencial indicado pela parte como contrariada, o que não ocorreu na hipótese.

A pretensão recursal, fundada em aresto divergente, encontra óbice no art. 894, § 2º, da CLT, porquanto superada pela jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal Superior.

Com efeito, fixou-se o entendimento de que quanto há a descaracterização do acordo de compensação na jornada de trabalho em razão da habitualidade da prestação de horas extras, é devido o pagamento total das horas extras, conforme espelham os seguintes precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST:

RECURSOS DE EMBARGOS INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. INVALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INAPLICABILIDADE DO ITEM IV DA SÚMULA 85 DESTA CORTE. Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido da inaplicabilidade da parte final do item IV da Súmula 85 do TST quanto há a descaracterização do acordo de compensação na jornada de trabalho em razão da habitualidade da prestação de horas extras, sendo devido o pagamento total das horas extras, e não apenas do adicional respectivo. (...). (TST-E-ED-RR - 564-70.2011.5.09.0663, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SbDI-I, DEJT 16/03/2018)

EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - JORNADA DE TRABALHO. REGIME 12 X 36. HORAS EXTRAS HABITUAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 85, IV, PARTE FINAL, DO TST. INAPLICABILIDADE. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o regime de trabalho em escala de 12 (doze) horas de serviço por 36 (trinta e seis) de descanso, não se aplicando à hipótese o disposto na parte final do item IV da Súmula 85 do TST. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (TST-E-ED-RR - 1011-14.2010.5.09.0010, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, SbDI-I, DEJT 17/03/2017)

Portanto, inviável o processamento do recurso, no particular.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. SÚMULA Nº 437, II, DO TST.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A Primeira Turma não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, quanto ao tema "Intervalo intrajornada. Redução por norma coletiva. Súmula nº 437, II, do TST", mediante os fundamentos sintetizados no acórdão, assim redigida, verbis:

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. SÚMULA N.º 437, II, DO TST. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7.º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Hipótese em que a decisão regional encontra-se em sintonia com a Súmula n.º 437, II, do TST. Recurso de Revista não conhecido, no tópico.

No recurso de embargos, a reclamada requer a exclusão da condenação ao pagamento dos intervalos intrajornada e seus reflexos. Afirma que é válida a norma que permite a redução do intervalo intrajornada. Argumenta que o acórdão que declarou inválida a Convenção Coletiva é manifestamente inconstitucional. Aponta contrariedade à Súmula nº 437 desta Corte Superior. Indica ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Colaciona arestos. Ao exame.

De plano, cumpre assinalar que, conforme a atual redação do art. 894, II, da CLT, o cabimento do recurso de embargos fica adstrito à configuração de divergência entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais ou contrárias a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. Inviável, portanto, o exame da pretensão quanto à apontada violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

A pretensão recursal, fundada em arestos divergentes e na contrariedade à Súmula nº 437 desta Corte Superior, encontra óbice no art. 894, § 2º, da CLT, porquanto superada pela jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal Superior.

Com efeito, fixou-se o entendimento de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva", conforme espelha o seguinte precedente da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST:

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. (...) INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A teor da Súmula 437, II, do TST, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva." Incidência do óbice do art. 894, § 2º, da CLT. Agravo interno conhecido e desprovido. (TST-Ag-E-ED-RR - 64300-45.2009.5.01.0343, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SbDI-I, DEJT 09/11/2018)

Diante do exposto, inviável o processamento do recurso.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, com amparo nos arts. 93, VIII, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 2º do Ato TST.SEGJUD.GP nº 491/2014, NÃO ADMITO o recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Presidente da Primeira Turma

### Processo Nº E-RR-0087600-52.2008.5.15.0029

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	USINA SÃO MARTINHO S.A.
Advogada	Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum(OAB: 74970/SP)
Embargado(a)	JOSÉ FERREIRA
Advogado	Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz(OAB: 170930/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JOSÉ FERREIRA
- USINA SÃO MARTINHO S.A.

Recurso de embargos interposto pela reclamada (fls. 1.395-1.409), sob a égide da Lei nº 13.015/2014, contra o acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte Superior (fls. 1.373-1.393).

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O apelo é tempestivo. O acórdão foi publicado em 26/10/2018, sexta-feira (fl. 1.394), e as razões recursais protocolizadas em 08/11/2018, quinta-feira (fl. 1.420). Regular a representação processual (fl. 68). Custas processuais recolhidas (fls. 954, 1.108, 1.254, 1.393 e 1.414) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls.954, 1.106, 1.254, 1.393 e 1.413).

#### ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A Primeira Turma deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, quanto ao tema "Adicional de periculosidade. Tempo de exposição", para "restabelecer, no tópico, a sentença", mediante os fundamentos sintetizados na ementa, assim redigida, verbis:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. Nos termos Súmula n.º 364, I, do TST "tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Buscando fixar conceitos de eventualidade e intermitência, com o objetivo de saber se o Obreiro faz jus ou não ao pagamento do adicional de periculosidade, a SBDI-1 desta Corte

tem considerado que a permanência habitual em área de risco, ainda que por período reduzido, não consubstancia contato eventual, e sim contato intermitente, com risco potencial de dano efetivo ao trabalhador. Configurado o contato intermitente com o agente periculoso, à razão de 10 a 20 minutos diários, faz jus o Reclamante ao pagamento do adicional.

Recurso de Revista conhecido e provido, no tópico.

No recurso de embargos, a reclamada requer a exclusão da condenação ao pagamento do adicional de periculosidade e respectivos reflexos. Afirma que o mero acompanhamento do abastecimento não caracteriza situação de risco a justificar o pagamento do adicional. Argumenta que o reclamante não laborava em contato permanente com o agente perigoso e não ficava em condições de risco atenuado. Aponta contrariedade à Súmula nº 364 desta Corte Superior. Colaciona arestos.

Ao exame.

A partir do quadro fático delineado pela Corte de Origem, ficou registrado que o trabalhador ficava exposto ao agente de risco cerca de 10 a 20 minutos por dia, caracterizando a habitualidade (fl. 1.380). Assim, a Primeira Turma determinou o pagamento do adicional de periculosidade. Portanto, não se verifica contrariedade à Súmula nº 364 desta Corte Superior.

A pretensão recursal, fundada em arestos divergentes e na contrariedade à Súmula nº 364 desta Corte Superior, encontra óbice no art. 894, § 2º, da CLT, porquanto superada pela jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal Superior.

Com efeito, fixou-se o entendimento de que constatada a habitualidade da exposição a líquido inflamável, é devido o adicional de periculosidade, conforme espelham os seguintes precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OPERADOR DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS. CONTATO HABITUAL COM LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. SEIS MINUTOS. SÚMULA Nº 364, I, DO TST. 1. A eg. Sexta Turma decidiu de acordo com a Súmula nº 364, I, deste Tribunal Superior, ao dar provimento ao recurso de revista para deferir o adicional de periculosidade, porquanto constatada a habitualidade da exposição a líquidos inflamáveis, por seis minutos. Precedentes. 2. O cabimento de recurso de embargos contra acórdão de Turma se restringe às hipóteses previstas no art. 894, II, da CLT, não se considerando aptos ao cotejo arestos sem o requisito da identidade fática previsto na Súmula nº 296, I, do TST, uma vez que o acórdão embargado não analisou o tema sob o prisma do abastecimento realizado por terceiro, tese recursal. Agravo regimental a que se nega provimento. (TST-Agr-E-ED-RR - 1235-87.2011.5.15.0029, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, SbDI-I, DEJT 23/03/2018) AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE EM ÁREA DE RISCO. Consoante destacado pela empresa agravante, o Tribunal Regional afirmou não ter o reclamante executado trabalho com energia elétrica. Também é certo que não foram negadas as demais constatações do perito de atividades em área de risco em razão de entradas em subestação elétrica e na sala de geradores, e existência no local de trabalho de armazenagem ou outras operações com produtos inflamáveis ou explosivos - inclusive o TRT reconheceu que o reclamante comparecia às atividades de campo para fiscalizar as obras de duas a três vezes por semana, o que demonstra não ter havido

contrariedade à Súmula 126 do TST no acórdão turmário deste Tribunal, na parte em que foi dado provimento ao recurso para condenar a empresa ao pagamento do adicional de periculosidade em razão de reconhecimento da exposição intermitente à condição de risco. A periodicidade mensal de duas a três vezes por semana do contato com o agente de risco não implica necessariamente redução extrema ou eliminação do risco, razão pela qual não há contrariedade à Súmula 364, I, do TST, devendo ser mantida a condenação no pagamento do adicional de periculosidade. Consta-se ainda que a tese sufragada no aresto paradigma não parte da mesma premissa fática, o que impede o processamento do recurso de embargos por divergência jurisprudencial, nos moldes da Súmula 296, I, do TST. Mantém-se, pois, a decisão impugnada. Agravo conhecido e desprovido. (TST-AgR-E-ED-ED-ARR - 1775-65.2010.5.12.0026, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, SbDI-I, DEJT 24/11/2017)

Portanto, inviável o processamento do recurso, no tema.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. ART. 58, § 1.º, DA CLT. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 449 DO TST

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A Primeira Turma deu provimento do recurso de revista interposto pelo reclamante, quanto ao tema "Apelo interposto na vigência do CPC/1973 e antes da lei n.º 13.015/2014. Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Omissão não configurada", para "reconhecendo a invalidade da norma coletiva que elasteceu o disposto no art.58, § 1.º, da CLT, julgar procedente o pedido concernente aos minutos que antecedem e que sucedem à jornada de trabalho, condenando a Reclamada ao pagamento dos minutos que ultrapassarem 10 minutos diários da jornada de trabalho normal do Reclamante como horas extras, a serem devidamente apurados em liquidação de sentença" mediante os fundamentos sintetizados na ementa, assim redigida, verbis:

MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. ART. 58, § 1.º, DA CLT. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 449 DO TST. Nos termos da Súmula n.º 449 do TST, "a partir da vigência da Lei n.º 10.243, de 19.06.2001, que acrescentou o § 1.º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras". Decisão regional proferida em desconformidade com essa orientação deve ser reformada.

Recurso de Revista conhecido e provido, no tópico.

No recurso de embargos, a reclamada requer seja declarada válida a cláusula da negociação coletiva e excluída a condenação ao pagamento das diferenças de horas extras. Afirma que a fixação dos minutos de tolerância é norma afeta à duração do trabalho e não à medicina e segurança do trabalho, não havendo que se falar em limitação dos poderes de negociação dos sindicatos. Argumenta que não cabe ao Poder Judiciário ser legislador positivo e criar critérios para validade dos instrumentos coletivos. Alega que as normas coletivas devem ser interpretadas segundo a teoria do conglobamento, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Indica ofensa ao art. 7º VI, XIII, XIV e XXVI, da Constituição Federal. Colaciona arestos.

Ao exame.

De plano, cumpre assinalar que, conforme a atual redação do art. 894, II, da CLT, o cabimento do recurso de embargos fica adstrito à configuração de divergência entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais ou contrárias a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. Inviável, portanto, o exame da pretensão quanto à apontada violação do art. 7º VI, XIII, XIV e XXVI, da Constituição Federal.

Tampouco se verifica a divergência jurisprudencial apta.

Com efeito, os arestos colacionados às fls. 1.406-1.408, oriundos da Quarta e Oitava Turmas, não possuem identidade fática com a hipótese vertente, uma vez que nos paradigmas trazidos ao cotejo consta que houve contrapartida em benefício do trabalhador, ao passo que no acórdão em análise ficou consignada a inexistência de qualquer vantagem ao trabalhador (fl. 1.386-1.387), não abordando, assim, as mesmas premissas fáticas enfrentadas no acórdão embargado.

Nesses limites, carecem da identidade fática e especificidade necessárias à configuração da divergência jurisprudencial, inalcançável pela mera semelhança, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST.

Diante do exposto, inviável o processamento do recurso.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, com amparo nos arts. 93, VIII, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 2º do Ato TST.SEGJUD.GP nº 491/2014, NÃO ADMITO o recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Presidente da Primeira Turma

#### Processo Nº E-RR-0000902-87.2010.5.04.0511

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	Dr. Rodrigo Lacroix de Almeida(OAB: 58463/RS)
Advogado	Dr. Claudio Dias de Castro(OAB: 32361-A/RS)
Embargado(a)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Gustavo de Oliveira Ordahi(OAB: 42151/RS)
Embargado(a)	ERICO LINDOLFO SCHULER
Advogada	Dra. Tanise Quadros Fochesatto(OAB: 50824/RS)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.
- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
- ERICO LINDOLFO SCHULER

Recurso de embargos interposto pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI (fls. 1.364-1.380), sob a



égide da Lei nº 13.015/2014, contra o acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte Superior (fls. 1.334-1.362).

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O apelo é tempestivo. O acórdão foi publicado em 05/10/2018, sexta-feira (fl. 1.363), e as razões recursais protocolizadas em 18/10/2018, quinta-feira (fl. 1.387). Regular a representação processual (fls. 1.384-1.386). Custas processuais recolhidas (fls. 875, 1.099, 1.152 e 1.282) e depósito recursal efetuado no valor integral da condenação (fls. 875, 1.099, 1.150, 1.150 e 1.280).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL

A Primeira Turma não conheceu dos recursos de revista interpostos pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI e pelo Banco do Brasil S.A., quanto ao tema "Diferenças de complementação de aposentadoria. Prescrição parcial", mediante os seguintes fundamentos, assim redigidos, verbis:

Considerando que o reclamante já recebe sua complementação de aposentadoria desde a jubilação em 1994 e postula na presente ação diferenças em razão dos critérios adotados para o cálculo dos proventos, a lesão ao direito renova-se a cada mês em que os proventos deixam de ser pagos corretamente, o que atrai a incidência da prescrição parcial, e não da total. Incide, na hipótese, a Súmula nº 327 do TST.

Ilustram esse entendimento os seguintes precedentes da SBDI-1, que tratam de situação análoga à destes autos:

**RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA REGULAMENTAR QUE FIXA CRITÉRIOS PARA CÁLCULO DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 327 DO TST.** Discute-se a prescrição aplicável, se parcial ou total, relativamente a pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorrente da aplicação do Estatuto de 1967, vigente no momento da admissão da reclamante, em detrimento do Estatuto de 1997, que se encontrava em vigor à época da jubilação e que foi aplicado pela reclamada para cálculo dos proventos suplementares. Na esteira do atual entendimento predominante deste Tribunal, as pretensões de diferenças de complementação de aposentadoria atraem apenas a incidência da prescrição parcial, na forma da Súmula 327 do TST, exceto quando o direito decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição, situação não verificada no caso concreto. Assim, a prescrição aplicável ao caso vertente é a parcial quinquenal, nos termos da nova redação da Súmula 327 do TST, aprovada na sessão extraordinária do Tribunal Pleno do TST, realizada em 24/5/2011 (DEJT de 30/5/2011). Decisão recorrida em consonância com a Súmula 327 do TST. Recurso de embargos não conhecido. (E-RR - 6-63.2010.5.09.0007, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 29/11/2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/12/2012)

(...)

Logo, revelando a decisão do Tribunal Regional consonância com Súmula de jurisprudência desta Corte Superior, a pretensão recursal não se viabiliza, ante os termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Afastadas, em consequência, a violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal e superados os arestos transcritos para o cotejo de teses.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos recursos de revista, no particular.

No recurso de embargos, a PREVI requer sua absolvição à condenação ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria. Afirma que a pretensão aos direitos pleiteados pelo reclamante encontra-se fulminada pela prescrição total. Alega que os pedidos do autor referem-se ao pagamento de parcelas que nunca foram pagas. Argumenta que é inconstitucional o entendimento no sentido de que as regras relativas ao Plano de Previdência Complementar se incorporam o contrato de trabalho. Contesta a aplicação da Súmula nº 288 desta Corte superior. Indica ofensa aos arts. 7º, XXIX, XXVI, da Constituição Federal e 614, § 3º, da CLT. Aponta contrariedade à Súmula nº 294 do TST. Colaciona arestos ao confronto de teses.

Ao exame.

De plano, cumpre assinalar que, conforme a atual redação do art. 894, II, da CLT, o cabimento do recurso de embargos fica adstrito à configuração de divergência entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais ou contrárias a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. Inviável, portanto, o exame da pretensão quanto à apontada violação dos arts. 7º, XXIX, XXVI, da Constituição Federal e 614, § 3º, da CLT.

A pretensão recursal, fundada em arestos divergentes e nas Súmulas nº 288 e 294, ambas do TST, encontra óbice no art. 894, § 2º, da CLT, porquanto superada pela jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal Superior.

Com efeito, fixou-se o entendimento de que "tratando-se de pedido fundado em regras de cálculo previstas no regulamento da Previdência Complementar, incide a prescrição parcial, na forma da Súmula nº 327 do TST", conforme espelham os seguintes precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST:

**RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015.1. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECÁLCULO. PRESCRIÇÃO.** 1.1. A 2ª Turma não conheceu do recurso de revista dos reclamados, mantendo a aplicação da prescrição parcial à pretensão de diferenças de complementação de aposentadoria que já vem sendo regularmente paga à reclamante. 1.2. A jurisprudência desta Subseção é firme no sentido de que, tratando-se de pedido fundado em regras de cálculo previstas no regulamento da Previdência Complementar, incide a prescrição parcial, na forma da Súmula nº 327 do TST. Incidência do óbice do art. 894, § 2º, da CLT. Recurso de embargos não conhecido. 2. (...) (TST-E-RR - 6-78.2010.5.09.0002, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SbDI-I, DEJT 13/04/2018)

**RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015.1. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECÁLCULO. PRESCRIÇÃO.** 1.1. A 2ª Turma não conheceu do recurso de revista dos reclamados, mantendo a aplicação da prescrição parcial à pretensão de diferenças de complementação de aposentadoria que já vem sendo regularmente paga à reclamante. 1.2. A jurisprudência desta Subseção é firme no sentido de que, tratando-se de pedido fundado em regras de cálculo previstas no regulamento da

Previdência Complementar, incide a prescrição parcial, na forma da Súmula nº 327 do TST. Incidência do óbice do art. 894, § 2º, da CLT. Recurso de embargos não conhecido. 2. (...) (TST-E-RR - 6-78.2010.5.09.0002, Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SbDI-I, DEJT 13/04/2018)

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/14. BANCO DO BRASIL E PREVI. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. 1. Em hipóteses como a dos autos, em que o reclamante pleiteia o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, a prescrição não atinge o fundo do direito, mas unicamente as parcelas objeto da postulação, afastando-se a hipótese de prescrição total. 2. Efetivamente aplicável, no caso, o entendimento cristalizado na Súmula 327/TST, segundo o qual "a pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria sujeita-se à prescrição parcial e quinquenal, salvo se o pretense direito decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição, à época da propositura da ação". Precedentes desta SDI-I. 3. Estando a decisão recorrida em conformidade com a Súmula 327/TST, é inviável o presente recurso de embargos. (...) (TST-E-ED-RR - 112200-54.2009.5.15.0110, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, SbDI-I, DEJT 04/11/2016)

Portanto, inviável o processamento do recurso.

#### FONTE DE CUSTEIO

A Primeira Turma não conheceu do recurso de revista interposto pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil quanto ao tema "Fonte de Custeio", mediante os seguintes fundamentos, assim redigidos, verbis:

No que concerne à fonte de custeio, ao contrário do que argumenta a recorrente, o Tribunal Regional registrou a premissa fática de que "não foram acrescentadas parcelas à base de cálculo do benefício do reclamante, mas apenas houve o deferimento de diferenças em face do critério adotado para o seu cálculo".

Trata-se, portanto, de hipótese em que se constatou a simples inobservância do regulamento aplicável. Não se trata, pois, de majoração do benefício da complementação de aposentadoria, com inclusão de parcelas não pagas no curso do contrato de trabalho, mas, tão somente, de correção do critério de cálculo do benefício, o que não enseja a necessidade de recomposição da fonte de custeio.

Nessa linha, destaco os seguintes precedentes desta Corte Superior:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. INOBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO APLICÁVEL. FONTE DE CUSTEIO. Caso em que o deferimento do pedido principal de diferenças de complementação gera incremento resultante do recálculo do benefício, ou da complementação de proventos, sem relação com o reflexo de parcela salarial (p.ex.: reajuste por paridade com os trabalhadores em atividade ou paridade com índices praticados pelo INSS), inexistindo matéria controvertida que possa ser dirimida à luz, apenas, da literalidade dos preceitos constitucionais e infraconstitucionais que regem a previdência complementar. A solução judicial deriva, puramente, da estrutura lógica do sistema de previdência privada, porquanto a evidente ausência de contribuição

devida - a contribuição seria um dado extravagante ou já foi recolhida - impede que se onere o aposentado-participante com um ônus que não teria se a complementação de proventos fosse honrada, inteiramente, sem a necessidade de intervenção judicial. Nos presentes autos, o reclamante postulou diferenças de complementação de aposentadoria pela adoção de índice contido no regulamento vigente à época de sua contratação (Regulamento de 1969), o qual garante a paridade de reajuste dos proventos complementares com os índices e períodos praticados pelo INSS. As reclamadas haviam adotado as regras previstas em regulamento posterior, o qual contém limitador dos índices de reajustamento. Logo, não se trata de majoração do benefício da complementação de aposentadoria, com inclusão de parcelas não pagas no curso do contrato de trabalho, mas, tão somente, de correção do critério de cálculo do benefício. O reconhecimento do direito do reclamante não implica quebra de reserva matemática, sendo desnecessária a recomposição da fonte de custeio do benefício. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-ARR - 161200-75.2008.5.04.0203, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 28/04/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 06/05/2016)

(...)

Logo, revelando a decisão do Tribunal Regional consonância com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte Superior, a pretensão recursal não se viabiliza, ante os termos do art. 896, § 7º, da CLT. Afastadas, em consequência, a violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal e superados os arestos transcritos para o cotejo de teses.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso de revista, no particular.

No recurso de embargos, a PREVI requer exclusão de sua condenação ao pagamento das verbas relativas às diferenças de complementação de aposentadoria deferidas ao reclamante. Afirma que as contribuições devidas à ora embargante são de responsabilidade exclusiva do associado e do patrocinador, não sendo possível que a Entidade de Previdência Privada venha a arcar com a insuficiência de reservas. Indica ofensa ao art. 202 da Constituição Federal. Transcreve arestos ao confronto de teses.

Ao exame.

O aresto trazido à colação, às fls. 1.376-1.377, proferido pela Quarta Turma do TST no processo nº TST-ARR-230200-59.2009.5.02.0050, enceta posicionamento específico e divergente do constante expressamente no acórdão recorrido, ao adotar o entendimento de que "O aporte financeiro dos planos de previdência privada é garantido por contribuições efetuadas pelos segurados e empregadores com a finalidade de custear os benefícios a serem pagos futuramente aos beneficiários. De acordo com o artigo 6.º da Lei Complementar n.º 108/2001, "o custeio dos planos de benefício será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos", explícito na ementa, nos seguintes termos, verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL S.A. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VERBAS TRANSACIONADAS PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. INCORPORAÇÃO. Esta Corte tem entendido que a eficácia liberatória do acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia se restringe às parcelas do contrato, não abrangendo a repercussão destas no cálculo da complementação de aposentadoria, visto que tal parcela não é trabalhista, embora decorra do contrato de trabalho. Diante desse

entendimento e levando-se em consideração o Regulamento da PREVI, que considera como parcela integrante do salário de participação todas as verbas de natureza remuneratória, bem como a determinação do aporte contributivo ao plano, a decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item I da Orientação Jurisprudencial n.º 18 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FONTE DE CUSTEIO. RESERVA MATEMÁTICA. Caracterizada a violação do art. 6.º da Lei Complementar n.º 108/2001, merece ser processado o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FONTE DE CUSTEIO. RESERVA MATEMÁTICA. O aporte financeiro dos planos de previdência privada é garantido por contribuições efetuadas pelos segurados e empregadores com a finalidade de custear os benefícios a serem pagos futuramente aos beneficiários. De acordo com o artigo 6.º da Lei Complementar n.º 108/2001, "o custeio dos planos de benefício será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos". Por outro lado, a "reserva matemática" leva em consideração uma série de premissas atuariais, como expectativa de vida, tábuas de mortalidade e de invalidez, taxas de crescimento salarial, rotatividade de pessoal e, ainda, a aplicação de juros e índices de correção do patrimônio do fundo e dos benefícios, não cabendo a participação dos assistidos, mas apenas do Patrocinador, que deixou de fazer os recolhimentos no momento oportuno, nos termos do regulamento aplicável. Recurso de Revista conhecido em parte e provido. (ARR - 230200-59.2009.5.02.0050 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 29/04/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/05/2015)

Afigura-se caracterizada, em primeiro exame, a divergência jurisprudencial apta a viabilizar o processamento do apelo, na forma do art. 894, II, da CLT.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, com amparo nos arts. 93, VIII, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 2º do Ato TST.SEGJUD.GP nº 491/2014, NÃO ADMITO o recurso de embargos quanto ao tema "Diferenças de complementação de aposentadoria. Prescrição parcial" e ADMITO o recurso de embargos quanto ao tema "Fonte de custeio"

Publique-se.

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 8 (oito) dias.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Presidente da Primeira Turma

**Processo Nº ARR-000066-39.2010.5.03.0060**

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

Min. Hugo Carlos Scheuermann

Agravante e Recorrido	VALE S.A.
Advogada	Dra. Elen Cristina Gomes e Gomes(OAB: 91053/MG)
Advogado	Dr. Nilton da Silva Correia(OAB: 1291/DF)
Agravado e Recorrente	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
Advogada	Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim(OAB: 40999/MG)
Advogada	Dra. Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel(OAB: 64029-A/MG)
Agravado e Recorrido	SEBASTIÃO SANTOS MARQUES
Advogado	Dr. Henrique Nery de Oliveira Souza(OAB: 89095/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
- SEBASTIÃO SANTOS MARQUES  
- VALE S.A.

#### I - RELATÓRIO

O Eg. TRT da 3ª Região, mediante acórdão de fls. 919-32, negou provimento aos recursos ordinários das reclamadas e deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante. E mediante acórdão de fls. 954-5, rejeitou embargos de declaração das reclamadas. Inconformadas, as rés interpõem recursos de revista.

A Vale às fls. 958-77.

A Fundação Valia às fls. 979-1003.

Decisão do TRT às fls. 1009-13 pelo seguimento do recurso apenas da Fundação reclamada.

Agravo de instrumento pela reclamada Vale às fls. 1041-58.

Contraminuta e contrarrazões pelo reclamante às fls. 1062-83.

Contrarrazões pela Fundação ré às fls. 1091-99.

Sem remessa ao Ministério Público do Trabalho.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

##### a) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA VALE

O Eg. TRT da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada Valia aos seguintes fundamentos:

"Recurso de:Vale S.A.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão do recurso ordinário publicada em 07/05/2013 - fl. 874; decisão dos embargos de declaração opostos pela Valia publicada em 28/06/2013 - fl. 893; recurso apresentado em 15/05/2013 - fl. 894).

Regular a representação processual, fl. 886/887.

Satisfeito o preparo (fls. 411, 816 e 815).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito / Legitimidade para a Causa.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo.

Prescrição.

Aposentadoria e Pensão / Complementação de Aposentadoria/Pensão.

DIREITO CIVIL / Obrigações / Adimplemento e Extinção / Compensação.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /

Liquidação/Cumprimento/Execução / Valor da Execução/Cálculo/Atualização / Juros.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Valor da Execução/Cálculo/Atualização / Correção Monetária. Analisados os fundamentos do v. acórdão, verifico que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exige o artigo 896, alíneas "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

No tocante à arguição de incompetência da Justiça do Trabalho, o v. acórdão recorrido coaduna-se com o recente julgamento proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) 586456, ocorrido em 20/02/2013, em que aquela Corte, embora tenha declarado a competência da Justiça Comum para processar e julgar as ações sobre complementação de aposentadoria, ao modular os efeitos da decisão, acabou por fixar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as demandas envolvendo este tema até o trânsito em julgado e correspondente execução, nas hipóteses em que tiver havido sentença proferida até 20/02/2013.

Neste passo, superados os arestos que adotam tese diversa, não existindo, tampouco, as violações apontadas.

Ademais, a decisão da d. Turma apresenta-se em conformidade com a jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada na Súmula 327 (Prescrição), 200 (juros), 381 (Correção Monetária).

Logo, o processamento da revista encontra óbice na previsão do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula 333 do TST.

A propósito da ilegitimidade (art. 267, VI do CPC), Inépcia/Indeferimento da Petição Inicial (art. 295, parágrafo único, I do CPC e 840, § 1º da CLT) e Cessação da Incidência de Juros e Correção Monetária (art. 9º, § 4º da Lei 6830/80), o posicionamento adotado pela d. Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária. No que se refere à Complementação de Aposentadoria (Lei 8030/90, 85 e 1090 do CC) e à Compensação, o pleito revisional demandaria reexame da interpretação dada pela d. Turma à prova e à legislação, o que encontra obstáculo na Súmula 126 do TST.

Por sua vez, a matéria Compensação é regulada por norma infraconstitucional, não alcançando, portanto, o patamar constitucional que a parte pretende lhe emprestar.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

No agravo de instrumento, a reclamada Vale se contrapõe aos óbices lançados pelo TRT, e renova o recurso de revista nos temas da incompetência da Justiça do Trabalho, prescrição total e diferenças de complementação de aposentadoria.

Ao exame.

O agravo de instrumento previsto no art. 897, "b", da CLT devolve ao Tribunal ad quem o exame das matérias que foram impugnadas e renovadas no agravo. A mera impugnação dos fundamentos contidos na decisão agravada não se mostra suficiente para impulsionar o seguimento do recurso de revista denegado, pois deve a parte renovar os fundamentos do recurso de revista, bem como os dispositivos tidos por violados e divergência jurisprudencial que lastreiam sua admissibilidade, a fim de permitir o alegado desacerto da decisão agravada. Assim, o presente recurso será examinado nos limites dos temas e fundamentos devolvidos em

cada tema.

Quanto à incompetência desta Especializada, a fundamentação restringe-se à violação dos arts. 114, I e 202, §2º, da CF/88 ao argumento de que a relação entre o participante da entidade fechada de previdência complementar é de cunho civil/contratual completamente independente do vínculo empregatício.

Ao julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 586453 e 583050, em 20.2.2013, a matéria relativa à competência para examinar controvérsias sobre complementação de aposentadoria, que teve repercussão geral reconhecida, foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que cabe à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada.

Contudo, tal decisão não conduz à nulidade dos atos decisórios proferidos nesta Justiça Especializada, porquanto o Plenário daquela Corte também decidiu modular os efeitos de sua decisão para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as causas nas quais já houvesse sido proferida sentença de mérito até aquela data.

Trata-se da hipótese dos autos, em que proferida decisão de mérito em data anterior ao julgamento dos mencionados recursos (sentença prolatada em 02/08/2010).

Não há falar, portanto, em ofensa aos artigos mencionados.

Quanto à prescrição total invocada nos termos das Súmulas 326, 327 e 294 do TST e art. 7º, XXIX, da CF/88, o Eg. TRT consignou que o reclamante já recebe complementação de aposentadoria, e que suas pretensões consistem em obter diferenças de complementação pela inobservância da paridade na aplicação dos reajustes pelo INSS.

Constata-se, do teor do acórdão regional, que não se discute o direito à complementação de aposentadoria em si, mas sim, o seu pagamento em valor inferior ao supostamente devido, de modo que a decisão do Tribunal regional, ao manter a prescrição parcial reconhecida na origem, decidiu em harmonia com o entendimento prevalente nesta Corte, no sentido de que, não estando em discussão o próprio direito à complementação de aposentadoria, tampouco diferenças oriundas de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição, aplicável a prescrição parcial, nos moldes da Súmula 327/TST.

Como o acórdão recorrido está em conformidade com a diretriz da Súmula 327/TST, emergem como óbices ao processamento do apelo a Súmula 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT (com a redação vigente à época da interposição), resultando incólumes o art. 7º, XXIX, da CF/88 e as Súmulas 294, 326 e 327 do TST.

No tocante às diferenças de complementação de aposentadoria, o único fundamento reiterado é violação ao art. 7º, XXVI, da CF/88. No tema, o recurso de revista encontra óbice na S. 297, I, do TST, posto que o Eg. TRT dirimiu a controvérsia à luz do regulamento da Fundação reclamada, não sendo instado, nem se manifestando, a respeito de acordo coletivo de trabalho.

Em tais termos, sobressai o acerto da decisão proferida pelo Eg. TRT de origem, pois o recurso de revista da reclamada Vale efetivamente não lograva seguimento.

Negado provimento ao agravo de instrumento.

#### b) RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO VALIA

##### b.1) NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Invoca a recorrente nulidade do acórdão proferido ao julgamento dos embargos de declaração, alegando persistir omissão quanto aos temas da prescrição e reserva matemática.

Sem razão.

Nos termos e limites dispostos na S. 459 do TST, o recurso de revista não logra seguimento no presente tema, pois não se vislumbra a nulidade apontada, tratando-se, a invocação de omissão ao redor de dispositivos legais, de matéria jurídica, nos termos da S. 297, III/TST.

Denegado seguimento.

#### b.2) DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Sustenta a recorrente Fundação Valia que a relação entre o participante da entidade fechada de previdência complementar é de cunho civil/contratual completamente independente do vínculo empregatício estabelecido entre o participante e a patrocinadora da entidade. Aponta violação dos arts. 114, 202, §2º, da Constituição Federal e 68 da Lei Complementar 109/2001.

Sem razão.

Ao julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 586453 e 583050, em 20.2.2013, a matéria relativa à competência para examinar controvérsias sobre complementação de aposentadoria, que teve repercussão geral reconhecida, foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que cabe à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada.

Contudo, tal decisão não conduz à nulidade dos atos decisórios proferidos nesta Justiça Especializada, porquanto o Plenário daquela Corte também decidiu modular os efeitos de sua decisão para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as causas nas quais já houvesse sido proferida sentença de mérito até aquela data.

Trata-se da hipótese dos autos, em que proferida decisão de mérito em data anterior ao julgamento dos mencionados recursos (sentença prolatada em 02/08/2010).

Não há falar, portanto, em ofensa aos artigos mencionados, tampouco em dissenso de teses sobre o tema.

Denegado seguimento.

#### b.3) DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL

O Eg. TRT consignou que o reclamante já recebe complementação de aposentadoria, e que suas pretensões consistem em obter diferenças de complementação pela inobservância da paridade na aplicação dos reajustes pelo INSS.

Constata-se, do teor do acórdão regional, que não se discute o direito à complementação de aposentadoria em si, mas sim, o seu pagamento em valor inferior ao supostamente devido, de modo que a decisão do Tribunal regional, ao manter a prescrição parcial reconhecida na origem, decidiu em harmonia com o entendimento prevalente nesta Corte, no sentido de que, não estando em discussão o próprio direito à complementação de aposentadoria, tampouco diferenças oriundas de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição, aplicável a prescrição parcial, nos moldes da Súmula 327/TST.

Como o acórdão recorrido está em conformidade com a diretriz da Súmula 327/TST, emergem como óbices ao processamento do apelo a Súmula 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT (com a redação vigente à época da interposição), resultando incólumes o art. 7º, XXIX, da CF/88 e as Súmulas 294, 326 e 327 do TST, bem como superados os arestos trazidos a cotejo.

Denegado seguimento.

#### b.3) DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARIDADE. REAJUSTAMENTO PELOS ÍNDICES DO INSS. DIFERENÇAS DE JANEIRO DE 1993, MAIO DE 1996, MAIO DE 1997 E FEVEREIRO DE 2007.

o Eg. TRT manteve a sentença que deferiu diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do índice de reajustamento de janeiro de 1993, aos seguintes termos:

#### "DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA REAJUSTE DE JANEIRO/1993

O d. Juízo de origem julgou procedentes, em parte, os pedidos do reclamante, condenando as reclamadas ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, por aplicação do reajuste devido em janeiro de 1993, conforme previsto na Portaria MPAS 08/93. Em seus fundamentos, o d. Magistrado apurou a seguinte diferença de reajuste quanto à aplicação da Portaria MPAS 08/93: "A análise da norma demonstra que o índice que deveria ser aplicável ao Reclamante era o de 141,21228%. De acordo com a ficha financeira do Reclamante, em que consta os proventos da Previdência Social e a suplementação paga pela primeira Reclamada, o reajuste dos proventos do JNSS de dezembro de 1992 para janeiro de 1993, em cumprimento à Portaria MPS 08/93, correspondeu exatamente ao reajuste previsto na norma de 141,21228%. Quanto à suplementação de aposentadoria, o reajuste do Reclamante de dezembro de 1992 para janeiro de 1993, correspondeu apenas ao percentual de 74,791%, o que resulta uma diferença no importe de 37,99%. A primeira Reclamada, portanto, deixou de observar o disposto em seu Regulamento quanto à correção da suplementação paga."

Inconformadas, as rés afirmam que o benefício sempre foi reajustado de acordo com a regra do Regulamento Básico da Valia. Alegam que, em outubro de 1992, aplicou-se o reajuste de 100,84% sobre os benefícios concedidos até 05/10/1988, percentual correspondente à diferença entre os índices praticados pela Valia desde 06/10/1988 e os índices fixados na Portaria 164.

As recorrentes aduzem que a Portaria 164 considerou o INPC de março de 1990, de 82,18%, que, por força do Plano Collor, não foi aplicado à economia nacional e acabou por constituir um ganho real.

Com base nessas circunstâncias, elaboram conta para justificar o reajuste aplicado em janeiro de 1993, no índice de 68%.

A decisão não merece reforma.

Com efeito, o artigo 18 do Regulamento da Valia era claro ao prever que os benefícios pagos - pelo ente de previdência complementar deveriam ser reajustados nas mesmas datas e pelos mesmos índices praticados pela previdência social.

"Art. 18-As suplementações referidas no art. 17, itens 1 e II, serão calculadas com base no salário-real-de-benefício do contribuinte.

§ lo - Nenhuma das suplementações referidas no art. 17, itens 1 e II, somada ao benefício pago pelo INPS, poder4, qualquer que seja o caso, ter valor superior à soma da remuneração básica mensal que o contribuinte percebia do mantenedor, mais o abono de permanência em serviço a que este tivesse direito pelo INPS. § 2o - As suplementações referidas no art. 17, itens 1 e II, serão reajustadas na mesma data em que forem reajustados os benefícios mantidos pelo JNPS, e na mesma proporção (...)"

Em versão posterior, a Valia manteve a mesma regra em seu Regulamento, ora no artigo 21, parágrafo 3o, verbis:

"Art. 21 (...) § 3o As suplementações referidas no artigo 19, itens 11 e III, serão reajustadas na mesma data em que forem reajustados os benefícios mantidos pelo INPS e segundo os mesmos índices de reajustamento adotados pelo Ministério da Previdência e

Assistência Social."

Logo, é certo que as complementações de aposentadoria pagas pela Valia ao autor deveriam ter sido reajustadas nos mesmos índices e nas mesmas datas dos proventos pagos pelo INSS. Pois bem.

A Portaria MPS 08/1993 estabeleceu que, a partir de janeiro de 1993, os valores dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social seriam reajustados pelos percentuais constantes de sua tabela, observado o mês de início do benefício. Nos termos da referida Portaria 08/1993, o índice aplicável era o de 141,21228%. Esse índice, conforme se pode verificar na ficha financeira do reclamante (f 683/684), foi corretamente aplicado pela Previdência Social, tendo em vista a majoração do benefício INSS entre os meses de dezembro de 1992 e janeiro de 1993 (de 3.584.932 para 8.647.315,00).

A mesma ficha financeira demonstra, porém, que a suplementação de aposentadoria paga pela Valia foi reajustada em somente 74,79% em janeiro de 1993 (de 2.264.034,66 para 3.957.349,19). Disso se extrai que a ré ao invés de conceder o reajuste de 141,21228% sobre a complementação de dezembro de 1992 para o mês de janeiro de 1993, concedeu apenas 74,79016, o que implica uma diferença de 37,99% entre o valor pago e o valor efetivamente devido.

Nego provimento."

E ao examinar recurso ordinário do reclamante, o Eg. TRT deu-lhe provimento, para acrescer à condenação as diferenças de reajustamento de maio de 1995, maio de 1996 e fevereiro de 2007, aos seguintes termos:

#### REAJUSTES DE MAIO/1995, MAIO/1996 E REAJUSTE EXPURGADO EM FEVEREIRO/2007

O reclamante alega que ainda são devidas diferenças de complementação de aposentadoria, por aplicação dos índices de reajuste que indica: o reajuste de 10,2743%, de maio/1995, bem como os reajustes de 3,78%, 3,7492% e 1,742%, decorrentes da Lei 8.880/94, da Lei 9.032/95, da Portaria MPS 3.253/96 e da Medida Provisória 316/2006, convertida na Lei 11.430/06.

O recorrente afirma que o Regulamento da Valia, ao estabelecer que os benefícios da previdência privada sejam atualizados nas mesmas datas e pelos mesmos índices praticados pelo INSS, não faz distinção entre os índices de reajuste e os índices de aumento real.

Assim, defende que deve ser garantida, aos beneficiários do ente privado, a paridade integral com os índices praticados pelo INSS. Aduz que a Valia chegou a conceder aumento real a alguns beneficiários.

Ao exame.

Sobre os reajustes pretendidos para os meses de maio/1995 e maio/1996, verifica-se que, para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo e dos benefícios de prestação continuada pagos pelo INSS, foram editadas duas leis ordinárias relevantes: Segundo a Lei 8.880/94, artigo 29, parágrafo 32, o salário mínimo e os benefícios mantidos pela -Previdência Social seriam reajustados, obrigatoriamente, no mês de maio de 1995, no percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995. - A Lei 9.032/95, em seu artigo 12, dispôs que, após a aplicação do reajuste previsto na Lei 8.880/94, sobre o valor de R\$70,00, o salário mínimo seria elevado para R\$100,00, a título de aumento real. Em seu artigo 72, a Lei 9.032/95 também estabeleceu que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam reajustados, em

12 de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI apurado pela Fundação Getúlio Vargas.. .

Para dar cumprimento a essas leis, o Ministério da Previdência e Assistência Social editou duas Portarias: Em maio de 1995, foi editada a Portaria 2.005, estabelecendo, em seu artigo 1, que, a partir de 12 de maio de 1995, os valores dos (benefícios de prestação continuada da Previdência Social seriam reajustados com base na variação acumulada do IPC-r, até abril de 1995, acrescidos de aumento real de 10,2743%.

Segundo o parágrafo 1º 2º do artigo 1º 2º da Portaria 2.005/5, percentual de aumento real mencionado no caput correspondia à diferença entre o percentual de aumento do salário mínimo de R\$ 70,00 para R\$100,00 e à variação acumulada do IPC-r relativa ao período de julho de 1994 a abril de 1995.

Em maio de 1996, o Ministério da Previdência e Assistência Social editou a Portaria 3.253, estabelecendo que, a partir de maio de 1996, os valores dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social seriam reajustados, com base na variação acumulada do IGP-DI até abril de 1996, acrescidos de aumento real de 3,37%..

O parágrafo 1º 2º desse dispositivo também esclareceu que o percentual de aumento real de 3,375% correspondia à diferença entre o percentual acumulado nos últimos 12 meses do IGP-DI - e o disposto no artigo 52 da MP 1.415/95.

Na interpretação dessas regras, não se pode confundir reajuste com aumento real. O primeiro pretende recuperar o poder aquisitivo, para fazer frente à corrosão inflacionária; o segundo é um aumento superior à reposição da inflação. As citadas Portarias 2.005/95 e 3.253/96 distinguiram, claramente, esses dois índices. Com efeito, referidas normas estabeleceram, para os benefícios de prestação continuada da Previdência Social, além de reajustes pelo IPC-r, um acréscimo real de 10,2743% para maio de 1995 e, para maio de 1996, além do reajuste pelo IGP-DI, um acréscimo de aumento real de 3,37%.

Da mesma forma, a Medida Provisória 316/06, posteriormente convertida na Lei 11.430/2006, determinou que os benefícios previdenciários fossem reajustados a partir de 01/08/2006, no percentual de 5,01% incidente sobre as respectivas rendas mensais no mês de março de 2006, sendo 3,213% a título de reajuste, acrescido do aumento real de 1,742%.

Quanto à complementação de aposentadoria, está assegurado, aos participantes do plano da Valia, o reajuste com os mesmos índices concedidos pelo INSS. Não se ignora que a literalidade do artigo 21, parágrafo 3º, do Regulamento da Valia garantiu a paridade apenas com os reajustes concedidos pelo INSS.

No entanto, é certo que o intuito da norma regulamentar foi o de assegurar aos beneficiários tratamento isonômico em relação aos beneficiários da previdência pública, estabelecendo critério objetivo de recomposição do valor dos benefícios, qual seja, repetidamente, a aplicação, no mesmo momento e dos mesmos índices, sobre os benefícios públicos e privados.

Assim, uma vez ocorrida a defasagem do valor real do benefício público, por insuficiente incidência de índices de reajuste no passado (corrosão pela inflação ou defasagem monetária), são igualmente insuficientes os índices de reajuste dos beneficiários do plano de previdência complementar, que tem como garantia a paridade, não se justificando, agora, que se adotem, para este, índices diversos.

Diante do exposto, dou provimento, para acrescer à condenação o pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria por aplicação do índice de 10,2743%, não concedido em 01/05/1995, do índice de 3,3701%, não concedido em 01/05/1996, e

do índice de 1,742%, a partir de 01/02/2007."

No recurso de revista, a recorrente aponta divergência jurisprudencial, ao argumento que o Regulamento foi devidamente cumprido, com o repasse dos reajustes como pactuados, sendo indevidas diferenças de reajustes conferidos pelo sistema de previdência pública para a complementação privada fechada. Ao exame.

A recorrente logra demonstrar a existência de divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso, com a indicação do aresto colacionado às fls. 998-1002, proveniente do TRT/17ª Região, no seguinte sentido: "Os ganhos reais, concedidos pelo Poder Público aos aposentados e pensionistas da Previdência Oficial, não podem ser transferidos para as entidades de previdência complementar fechada, sob pena de acarretar distorção atuarial em suas contas, diante da inexistência de prévia fonte de custeio."

A jurisprudência desta Corte acerca da matéria restou sedimentada pela SBDI-1, em sessão de julgamento realizada em 5/11/2015, Processo nº E-ARR-1516-60.2011.5.03.0099, quando por unanimidade deu-se provimento aos embargos interpostos pela fundação VALIA para "restabelecer o acórdão regional no tocante à declaração de improcedência do pedido de diferenças de complementação de pensão pela adoção dos índices de aumento real concedidos pelo INSS em maio de 95, maio de 96 e 2007".

Entendeu-se incabível a interpretação extensiva que vinha sendo conferida ao regulamento da VALIA, quanto ao reajuste das complementações de aposentadoria em idêntica data e índices adotados pelo INSS (art. 21, §3º), em que se incluía o critério do "aumento real" concedido aos benefícios da previdência oficial (INSS).

Referida norma regulamentar deve ser interpretada à luz do art. 114 do Código Civil e com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro-atuarial do fundo que ampara todas as complementações, expungindo-se critério não previsto em regulamento, de aumento ou ganho real.

Nesse sentido, confirmam-se julgados da C. SBDI-1:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE PELOS ÍNDICES ADOTADOS PELO INSS. GANHO REAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DE NORMA BENÉFICA. ARTIGO 114 DO CÓDIGO CIVIL. Cinge-se a controvérsia a se definir se, de acordo com o regulamento de complementação de aposentadoria da VALIA, o benefício recebido pelos aposentados deve ser reajustado com base nos índices de reajuste aplicados pelo INSS, acrescidos ou não dos índices de aumento real. Ou seja, se devem ser observados somente os índices de adequação da aposentadoria à inflação do período ou se também devem ser concedidos os reajustes reais referentes aos meses de maio/1995, maio/1996 e abril/2006. O artigo 21, § 3º, do regulamento interno da VALIA dispõe o seguinte: "as suplementações referidas no art. 19, itens II e III, serão reajustadas nas mesmas datas em que forem reajustados os benefícios mantidos pelo INPS e segundo os índices de reajustamento expedidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não podendo, em qualquer hipótese, ser o benefício corrigido por índices inferiores àquele obtido com base na variação do valor nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional". Diante desta previsão regulamentar, esta Corte superior havia firmado entendimento de que a VALIA se obrigou a vincular o reajuste da complementação de aposentadoria aos índices praticados pelo INSS, a fim de manter o equilíbrio entre a aposentadoria concedida

pelo governo e aquela percebida da entidade de previdência privada, e, uma vez estando prevista a paridade com os reajustes concedidos pelo INSS, não haveria como se afastar a inclusão do aumento real previsto nas Portarias MPAS nºs 2.005/95 e 3.253/96, bem como na Medida Provisória 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/2006. Contudo, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão realizada no dia 5/11/2015, ao analisar o Processo nº E-ARR-1516-60.2011.5.03.0099, em voto da lavra do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, acórdão a ser publicado, entendeu, por unanimidade, que a aplicação de tais aumentos de ganho real às complementações de aposentadoria pagas pela reclamada implicaria interpretação extensiva de norma benéfica. O artigo 201, § 4º, da Constituição Federal prevê reajustamento dos benefícios pagos pela previdência social, o qual possui a função de preservar-lhes o valor real. Em observância à mencionada norma, ao fixar o aumento concedido no ano de 2006, a Lei nº 11.430/2006 diferenciou os percentuais aplicáveis a título de reajustamento (3,213%) e a título de aumento real (1,742%). Nesse passo é importante destacar a diferenciação dos conceitos de reajustamento e aumento real. Assim, o reajustamento, conforme previsto no § 4º do artigo 201 da Constituição Federal, tem, como escopo, a manutenção do poder de compra dos benefícios, em razão do fator deteriorante causado pela inflação. Trata-se, assim, da simples recomposição dos valores de modo a manter a capacidade dos beneficiários de prover o seu sustento. De outra sorte, o "ganho real" implica não apenas a manutenção do poder de compra, mas a ampliação deste, elevando, assim, o patamar remuneratório dos benefícios pagos. Diante disso, na forma do § 3º do artigo 21 do regulamento interno da VALIA, as suplementações serão reajustadas nas mesmas datas em que forem reajustados os benefícios mantidos pelo INPS e segundo os índices de reajustamento expedidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social-, não há estender os aumentos concedidos a título de ganho real pela previdência social aos beneficiários da VALIA, sem que isso implique interpretação extensiva da norma regulamentar, em franca inobservância ao que dispõe o artigo 114 do Código Civil brasileiro. Embargos conhecidos e providos." ( E-ED -RR - 369-53.2010.5.03.0060 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 17/12/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/01/2016)

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. VALIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - REAJUSTE PELOS ÍNDICES ADOTADOS PELO INSS - AUMENTO REAL. A Constituição Federal, ao tratar da Previdência Social, estabeleceu no art. 201, § 4º, que "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". O Governo Federal, em observância ao referido dispositivo constitucional, editou a Medida Provisória nº 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/2006, prevendo, além do reajuste pelo índice de inflação, o denominado aumento real. Verifica-se, do art. 3º, incisos I e II, da referida lei, um aspecto fundamental: a distinção feita quanto à aplicação dos percentuais a título de reajuste salarial e "aumento real". Essa distinção se justifica ante a diversidade dos conceitos. O benefício concedido pela autarquia previdenciária deve ser reajustado de acordo com o índice aplicado pelo INSS, acrescido do índice de "aumento real". O reajuste salarial tem como objetivo restabelecer o poder aquisitivo dos salários, proventos e pensões em função do processo inflacionário, ao passo que o

`aumento real- significa `ganho real-, ou seja, aumento do poder de compra. No caso dos autos, a VALIA, sob a alegação de que seu regulamento não estabeleceu a concessão de `aumento real-, alterou os benefícios de complementação de aposentadoria apenas com base nos índices de reajuste salarial previstos pelo INSS para os anos de 1995, 1996 e 2007. O art. 21, §3º, do regulamento referido, ao tratar do reajuste da complementação de aposentadoria paga pela empregante, dispõe, in verbis: `As suplementações referidas no art. 19, itens II e III, serão reajustadas nas mesmas datas em que forem reajustados os benefícios mantidos pelo INPS e segundo os mesmos índices de reajustamento expedidos pelo INPS-. Da exegese da referida norma, extrai-se a obrigatoriedade de a VALIA conceder aos beneficiários o pagamento de complementação de aposentadoria devidamente reajustado, tendo como parâmetros os índices adotados pelo INSS. Ou seja, o regulamento apenas vinculou o reajuste da complementação de aposentadoria aos índices de reajuste estabelecidos pela entidade autárquica, objetivando evitar a defasagem entre a aposentadoria mantida pela Previdência Social e aquela paga pela entidade de previdência privada. A sistemática de reajuste estipulada pela VALIA não visava o aumento do poder aquisitivo dos empregados inativos. Esclarecido o escopo único do reajuste praticado pela VALIA, mera reposição de perda salarial, não há como se estender à referida entidade os aumentos reais concedidos à Previdência Social por força de lei, sob pena de emprestar interpretação ampliativa à norma empresarial e, conseqüentemente, violar o art. 114 do Código Civil. Uma segunda restrição à pretensão da reclamante de que sejam também praticados pela VALIA os `aumentos reais- dos benefícios de aposentadoria praticados pelo INSS por força de lei, e não apenas os reajustes salariais, diz respeito à circunstância de que a concessão deste `aumento real-, sem a respectiva previsão no regulamento da empresa, poderá ocasionar desequilíbrio atuarial do fundo de previdência privada, ou seja, entre a fonte de custeio por ela implementada e a complementação a ser concedida aos beneficiários. Precedentes da SBDI1/TST e do STJ. Recurso de embargos conhecido e provido." ( E-RR - 145000-05.2009.5.17.0006 , Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 17/12/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/01/2016)

"RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. VALIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE. ÍNDICES APLICADOS PELO INSS. AUMENTO REAL. 1. A eg. Terceira Turma deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, no tocante à inclusão tanto do aumento destinado à recomposição do poder aquisitivo dos benefícios, quanto da majoração do ganho real no reajuste da complementação de aposentadoria, de acordo com as mesmas datas e índices aplicados pelo INSS. 2. Demonstrado o dissenso pretoriano quanto à interpretação do art. 21, § 3º, do Regulamento da VALIA, de 1994, deve ser observada a jurisprudência pacífica e atual desta Subseção Especializada, segundo a qual o art. 114 do Código Civil veda a aplicação extensiva da norma regulamentar, que objetivava apenas suprir a defasagem entre a aposentadoria mantida pela Previdência Social e aquela paga pela entidade de previdência privada, e não a concessão de reajuste para elevar o poder aquisitivo dos inativos, além de a inclusão de percentual não previsto no regulamento implicar desequilíbrio atuarial e financeiro. Recurso de embargos conhecido e provido." ( E-ED-RR - 942-91.2010.5.03.0060 , Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 17/12/2015, Subseção I Especializada em

Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/01/2016)

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. VALIA. REGULAMENTO DA ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PARIDADE COM OS REAJUSTES CONCEDIDOS PELA PREVIDÊNCIA OFICIAL. EXTENSÃO. AUMENTO REAL. 1. As disposições do art. 21, § 3º, do Regulamento da Valia - entidade fechada de previdência privada responsável pela complementação de aposentadoria dos empregados da Vale S.A. -, ao prestigiarem a paridade entre os índices de reajuste dos benefícios complementares privados e os fixados pelo INSS, não abarcam os índices concedidos a título de `aumento real- no âmbito da previdência oficial. 2. A adoção de uma interpretação ampliativa do art. 21, § 3º, do Regulamento da Valia implicaria subverter por completo o escopo da norma regulamentar e de todos os benefícios de previdência privada, que é a preservação do valor real dos complementos de aposentadoria/pensão, de modo a garantir ao beneficiário a manutenção do padrão de vida que desfrutava na ativa. 3. Virtual reconhecimento de direitos que provoquem a quebra do equilíbrio atuarial expõe não só a precariedade dos fundos privados de previdência. Ao final, ironicamente, os próprios beneficiários - empregados da ativa e aposentados - seriam as maiores vítimas dos efeitos das perdas dos fundos, mediante a elevação das respectivas contribuições. 4. Entendimento em harmonia com o recente pronunciamento da SBDI-1 do TST acerca da matéria (Processo nº EARR-1516-60-2011-5-03-0099, julgado em 5/11/2015, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, decisão unânime). 5. Embargos da Reclamada de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento." ( E-ED-RR - 80200-68.2009.5.17.0005, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 10/12/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015)

Em tais termos, a decisão proferida pelo Eg. TRT de origem conflita com o entendimento sedimentado neste Tribunal Superior na pacificação da matéria pela C. SBDI-1, merecendo provimento o recurso, para excluir a condenação em diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes dos reajustes praticados pelo INSS (janeiro de 1993, maio de 1995, maio de 1996 e fevereiro de 2007).

Assim, a condenação principal resta esvaziada, tornando a ação improcedente, a afastar a condenação consectária em honorários assistenciais, e a inverter os ônus de sucumbência ao reclamante, dos quais fica dispensado, ante o benefício da Justiça Gratuita deferido em sentença (fl. 741).

Em face de tal entendimento, o recurso de revista da Fundação reclamada nos temas da responsabilidade solidária e reserva matemática resta prejudicado.

Conhecido e provido.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do RITST, denego seguimento ao agravo de instrumento da reclamada Vale.

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do RITST, conheço do recurso de revista da Fundação Valia no tema "das diferenças de complementação de aposentadoria - reajustes do INSS", por divergência jurisprudencial e pacificação da matéria pela C. SBDI-1/TST e, no mérito, dou-lhe provimento, para excluir a condenação em diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes dos reajustes praticados pelo INSS (janeiro de 1993, maio de 1995, maio de 1996 e fevereiro de 2007). Em decorrência, esvaziada a



condenação principal, a ação é improcedente, a afastar a condenação consecutória em honorários assistenciais, e a inverter os ônus de sucumbência ao reclamante, dos quais fica dispensado, ante o benefício da Justiça Gratuita deferido em sentença (fl. 741). E em face de tal entendimento, o recurso de revista da Fundação reclamada nos temas da responsabilidade solidária e reserva matemática resta prejudicado.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
Ministro Relator

**Processo Nº RR-0001151-96.2013.5.03.0014**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	BANCO BMG S.A.
Advogado	Dr. Marciano Guimarães(OAB: 53772/MG)
Recorrente	ATENTO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Otávio Pinto e Silva(OAB: 145869/MG)
Recorrido	DANIELLE ALVES SANTOS
Advogado	Dr. Geraldo André Mascarenhas(OAB: 85341/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATENTO BRASIL S.A.
- BANCO BMG S.A.
- DANIELLE ALVES SANTOS

Trata-se de recursos de revista interpostos pelas reclamadas contra o acórdão de fls. 584-9, por meio do qual o Tribunal Regional da 3ª Região negou provimento aos seus recursos ordinários.

Despacho de admissibilidade às fls. 649-52.

Sem contrarrazões (certidão da fl. 654).

Feito não remetido ao Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

Tempestivos os recursos, regulares as representações processuais e efetuado o preparo, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS. TERCEIRIZAÇÃO. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADFP 324 E RE 928.252

Eis o teor da decisão regional:

**"TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA**

Na inicial, a Reclamante sustentou que foi admitida aos serviços da 1ª Reclamada para prestar serviços exclusivamente para o 2º Reclamado, laborando como operadora de telemarketing, atendendo a clientes do Banco BMG, oferecendo a estes produtos bancários.

Pleiteou a Autora a nulidade do contrato de trabalho com a 1ª Reclamada e o reconhecimento do vínculo direto com o 2º Reclamado, em razão da ilicitude da terceirização perpetrada pelas Reclamadas, bem como o pagamento de diferenças salariais, auxílio refeição, cesta alimentação, horas extras e PLR, decorrentes da aplicação dos instrumentos coletivos firmados pelo 2º Reclamado.

Examino.

Em seu depoimento pessoal, disse a autora que "trabalhava no SAC e na venda de cartões de créditos ou empréstimos/seguros para clientes da 2ª reclamada... (fl. 163)

Disse o preposto da Atento Brasil S.A que a autora trabalhava exclusivamente aos clientes da 2ª reclamada; .. (fl. 163)

Afirmou o preposto do Banco "que o call center de SAC é feito pela 1ª Ré... (fl. 163)

Diante do referido quadro probatório não há dúvidas de que a Reclamante laborava em atividade-fim do Banco Reclamado, na forma preceituada na Súmula 331, inciso I, do TST, configurando-se nitidamente a fraude trabalhista, nos termos do art. 90 da CLT.

Dessa forma, restou caracterizada a ilicitude da terceirização efetuada e a declaração do vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços é medida que se impõe.

Ressalte-se, ainda, que a Resolução 3110, expedida pelo Banco Central, em nada altera o entendimento anteriormente firmado, pois é óbvio que a autorização para a terceirização contida nesta norma se refere, exclusivamente, àquela lícita. Compreender-se de outra forma implicaria permitir a violação ao art. 9º da CLT. Assim, tendo em vista que, no caso dos autos, restou evidenciada a ilicitude da terceirização promovida pelos Demandados, não há como se aplicar a Resolução suscitada à espécie.

Registre-se, por fim, que a solidariedade, no caso dos autos, encontra fundamento na fraude perpetrada pelos Demandados (art. 90 da CLT).

Cumpra registrar que mesmo que as provas coligidas aos autos não demonstrassem a sujeição direta da Reclamante às diretrizes da tomadora, este fato não impediria o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com ela. A subordinação, neste caso, se apresenta pela correspondência dos serviços prestados à atividade-fim do tomador e pela inserção da - atividade laboral - na dinâmica empresarial, Ou seja, a subordinação revela-se do ponto de vista estrutural.

Nesse passo, escoreta a sentença que, reconhecendo o vínculo de emprego da Autora com o Banco BMG, reconheceu também a responsabilidade solidária de todos os reclamados.

Reconhecida a condição de bancária da Reclamante, faz jus aos direitos coletivamente negociados pela sua categoria profissional, na forma da decisão de origem (fls. 4391440).

Registra-se que já foi determinada a observância do valor proporcional à jornada da Autora de 6 horas, no que tange às diferenças salariais deferidas.

Ademais, diante do reconhecimento da condição de bancária da reclamante, não há dúvidas de que a mesma faz jus à jornada de 6 horas diárias e 30 horas semanais previstas no caput do artigo 224 da CLT.

Em relação às contribuições previdenciárias, já foi autorizado o desconto da cota parte da reclamante, assim como do imposto de renda.

Quanto à pleiteada compensação das horas extras pagas, ressalta-se que já foi autorizada pelo Juízo de origem a compensação de valores quitados à idêntico título das verbas deferidas em sentença, não havendo que se falar em reforma da decisão de origem neste particular.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo das Reclamadas."

Nas razões do recurso de revista, o Banco reclamado sustenta que "a autora não se desonerou de provar suposta ilicitude na terceirização ou contratação de prestação de serviços havida entre as reclamadas BMG e Atento". Assevera que "inexiste nos autos os requisitos configuradores da relação de emprego prevista nos artigos 2º, 3º e 9º da CLT". Aduz que "a atividade desenvolvida pela

reclamante era acessória, e consistia no atendimento via call center, a possíveis clientes do Banco BMG, serviço esse amplamente utilizado pelas instituições bancárias hodiernamente, em face da crescente especialização dos serviços no mercado de trabalho". Pondera que "a relação havida entre as partes traduz o previsto na Súmula 331, III, do C. TST, não tendo ocorrido, no caso em tela, pessoalidade, dependência econômica, ou qualquer subordinação entre o autor e o primeiro reclamado, como demonstrado, mas apenas a contratação dos serviços da empresa, para a qual o reclamante prestou serviços". Argumenta que "cabalmente demonstrado que em verdade inexistente vínculo de emprego entre a reclamante e o banco BMG, não há que se falar em vantagens decorrentes de normas coletivas de bancários". Indica violação aos arts. 2º, 3º, 455, da CLT; 5º, II, da CF; 3º, 4º, 17, 18, da Lei 4595/65; 421, 422, do CC e contrariedade à Súmula 331, III, IV/TST. Colaciona arestos.

Por sua vez, a primeira reclamada alega que "a Recorrida não produziu nenhuma prova testemunhal ou documental que comprovasse suas alegações, ou seja, não há nada que comprove a ilicitude da terceirização". Argui que "para fins de aferir a existência de relação de emprego ainda prevalece a clássica noção de subordinação, na sua tríplice vertente: jurídica, técnica e econômica". Assevera que "estando evidente a licitude da terceirização de serviços pactuada entre as empresas Reclamadas, e restando desconfigurado o vínculo de emprego com a tomadora de serviços, não há que se falar no enquadramento sindical da Recorrida na categoria dos bancários". Requer seja "reformada a v. decisão e julgado improcedente o pedido de condenação solidária da Recorrente", "bem como a de determinação de anotação de CTPS" e "no tocante a jornada de bancário". Aponta afronta aos arts. 5º, II, LIV, 22, 173, da CF; 333, 350, do CPC; 818, da CLT; 3º, 4º, 17, 18, da Lei 4595/65; e contrariedade à Súmula 331/TST. Indica divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Nada obstante o posicionamento até então abraçado por esta Corte, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento sobre a matéria, no julgamento da ADPF 324 e RE 958.252, de repercussão geral, no sentido de que "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Colho julgados recentes alusivos às mesmas reclamadas:

(...). RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-MEIO E ATIVIDADE-FIM. LICITUDE. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF N.º 324 E NO RE N.º 958.252, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMA 725). O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 324 e o Recurso Extraordinário (RE) n.º 958.252, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, ou seja, na atividade-meio e na atividade-fim das empresas. A tese de repercussão geral aprovada no RE n.º 958.252 (Rel. Min. Luiz Fux), com efeito vinculante para todo o Poder Judiciário, assim restou redigida: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante" destacamos. Do mesmo modo, no julgamento da ADPF n.º 324, o eminente Relator, Min. Roberto Barroso, ao proceder a leitura da ementa de seu voto, assim se

manifestou: "I. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à tomadora do serviço: I) zelar pelo cumprimento de todas as normas trabalhistas, de seguridade social e de proteção à saúde e segurança do trabalho incidentes na relação entre a empresa terceirizada e o trabalhador terceirizado; II) assumir a responsabilidade subsidiária pelo descumprimento de obrigações trabalhistas e pela indenização por acidente de trabalho, bem como a responsabilidade previdenciária, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/1993" grifamos. Assim ficou assentado na certidão de julgamento: "Decisão: O Tribunal, no mérito, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio" (g.n). Prevaleceu, em breve síntese, como fundamento o entendimento no sentido de que os postulados da livre concorrência (art. 170, IV) e da livre-iniciativa (art. 170), expressamente assentados na Constituição Federal de 1.988, asseguram às empresas liberdade em busca de melhores resultados e maior competitividade. Quanto à possível modulação dos efeitos da decisão exarada, resultou firmado, conforme decisão de julgamento da ADPF n.º 324 (Rel. Min. Roberto Barroso), que: "(...) o Relator prestou esclarecimentos no sentido de que a decisão deste julgamento não afeta os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018". Nesse contexto, a partir de 30/8/2018, é de observância obrigatória aos processos judiciais em curso ou pendente de julgamento a tese jurídica firmada pelo e. STF no RE n.º 958.252 e na ADPF n.º 324. Assim, não há mais espaço para o reconhecimento do vínculo empregatício com o tomador de serviços sob o fundamento de que houve terceirização ilícita (ou seja, terceirização de atividade essencial, fim ou finalística), ou, ainda, para a aplicação dos direitos previstos em legislação específica ou em normas coletivas da categoria profissional dos empregados da empresa contratante, porque o e. STF, consoante exposto, firmou entendimento de que toda terceirização é sempre lícita, inclusive, repita-se, registrando a impossibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício do empregado da prestadora de serviços com o tomador. Recurso de revista conhecido e provido. (ARR - 404-08.2015.5.03.0005, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT 23/11/2018)

RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELO PRIMEIRO RECLAMADO (BANCO BMG S.A.) E PELO SEGUNDO RECLAMADO (ATENTO BRASIL S.A.). ANÁLISE CONJUNTA. RECURSOS INTERPOSTOS DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. TERCEIRIZAÇÃO. OPERADOR DE TELEMARKETING. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em relação ao tema da terceirização, cujo deslinde se deu em 30/08/2018, com o julgamento do RE nº 958.252 e da ADPF nº 324, de que resultou a fixação da seguinte tese jurídica de caráter vinculante: "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". A partir de então, esse entendimento passou a ser de aplicação obrigatória aos processos judiciais em curso em

que se discute a terceirização, impondo-se, inclusive, a leitura e a aplicação da Súmula nº 331 do TST à luz desses precedentes. II. No caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu pela ilicitude da terceirização em relação às atividades desenvolvidas pela parte Autora, com consequente reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços, na forma da Súmula nº 331, I, do TST. Esse entendimento diverge da jurisprudência atual, notória e de caráter vinculante do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, razão pela qual o provimento aos recursos de revista é medida que se impõe. III. Recursos de revista de que se conhece, por violação do art. 5º, II, da CF, e a que se dá provimento. (RR - 2404-74.2012.5.03.0105, Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, DEJT 26/10/2018)

(...). RECURSOS DE REVISTA DOS RECLAMADOS SERVIÇO DE CALL CENTER. BANCO. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. PROVIMENTO. A aferição da licitude da terceirização no âmbito desta Corte Superior demandava prévia análise do objeto da contratação. Isso porque sempre se entendeu pela impossibilidade da terceirização de serviços ligados à atividade precípua da tomadora de serviços, com o fim de evitar a arregimentação de empregados por meio da intermediação de mão de obra e, por consequência, a precarização de direitos trabalhistas (Súmula nº 331, itens I e III). A questão, contudo, foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal na ADPF 324 e no RE 958.252, em repercussão geral, os quais foram julgados conjuntamente em 30.8.2018, ocasião em que foi fixada a seguinte tese jurídica: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante." Desse modo, a partir dessa data, em razão da natureza vinculante das decisões proferidas pelo excelso Supremo Tribunal Federal nos aludidos feitos, deve ser reconhecida a licitude das terceirizações em qualquer atividade empresarial, de modo que a empresa tomadora apenas poderá ser responsabilizada subsidiariamente. No presente caso, o Tribunal Regional julgou ilícita a terceirização por entender que a reclamante desenvolvia atividades que se inseriam no objeto dos tomadores dos serviços, tais como a formalização de contratos de crédito consignado e cartões de crédito, e reconheceu o vínculo de emprego entre a reclamante e o quarto reclamado, a partir de 13/03/14. Recursos de revista conhecidos e providos. (RR - 392-64.2015.5.03.0014, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 28/09/2018)

Assim, diante do entendimento firmado pelo STF e ausentes os requisitos configuradores da relação de emprego, conheço dos recursos, por contrariedade à Súmula 331 do TST, por má aplicação.

#### RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA ATENTO BRASIL. JUSTIÇA GRATUITA

A primeira reclamada sustenta que "as benesses da justiça gratuita somente poderão ser deferidas quando preenchidos todos os requisitos elencados pelas Leis nº 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83, bem como pelo art. 789, § 3º, da CLT, sem os quais fica impedida a concessão de tal benefício" e que "no presente caso, os requisitos legais não foram preenchidos à sua integralidade, na medida em que o Recorrido não foi assistido pelo sindicato representativo de sua categoria, como bem se infere dos autos, além do fato de que não há comprovação de que o obreiro percebia salário inferior ao dobro do mínimo legal".

Ao exame.

Na hipótese, o Tribunal Regional registrou que "à fl. 159, a Reclamante declarou, "sob as penas da lei", que não possui recurso suficiente para custear qualquer demanda sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, razão pela qual requereu os benefícios da gratuidade da justiça". Consignou que "a declaração da Obreira é plenamente válida e não foi desconstituída pelas provas constantes dos autos" e "o fato de a sua remuneração ser superior ao dobro do salário mínimo e de ter constituído advogado particular não é suficiente para comprovar que ele está em condições de arcar com o pagamento das custas sem comprometer o seu sustento e de sua família".

Com efeito, o deferimento da gratuidade da justiça depende de simples declaração de pobreza, a teor do art. 790, § 3º, da CLT (redação vigente à época) e nos moldes da Súmula 463, I, do TST (conversão da OJ 304/SDI-I/TST) "para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado". Óbice do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST.

Nego seguimento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, conheço dos recursos de revista somente quanto ao tema "terceirização", por contrariedade à Súmula 331 do TST, por má aplicação, e, no mérito, dou-lhes provimento para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com o tomador dos serviços e, por conseguinte, excluir da condenação os benefícios e demais parcelas afetas à categoria dos bancários, julgando improcedente a reclamatória trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 1.315,12, calculadas sobre o valor atribuído à causa R\$ 65.756,01, das quais é dispensada, ante o deferimento da Justiça Gratuita.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

#### Processo Nº RR-0119900-43.2012.5.17.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	AMIULCAS FRANK
Advogado	Dr. Luciano Brandão Camatta(OAB: 11477/ES)
Recorrente	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
Advogado	Dr. Lycurgo Leite Neto(OAB: 1530/DF)
Advogado	Dr. Stephan Eduard Schneebeli(OAB: 4097/ES)
Recorrido	ENERPREV - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO GRUPO ENERGIAS DO BRASIL
Advogado	Dr. Renato Tadeu Rondina Mandaliti(OAB: 115762/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- AMIULCAS FRANK
- ENERPREV - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO GRUPO ENERGIAS DO BRASIL
- ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

## RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA ESCELSA

## 1. Relatório

A parte interpõe recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Assegurado o trânsito da revista pela Corte de origem.

Com contrarrazões.

Sem parecer Ministério Público do Trabalho.

## 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

## 2.1. Adicional por tempo de serviço - prescrição

Da leitura do acórdão regional depreende-se que a hipótese é de descumprimento do pactuado, e não de alteração, de modo que é aplicável a prescrição parcial. Ilesos os dispositivos e o verbete sumular apontados.

## 2.2. Intervalo intrajornada

Quanto à invalidade da cláusula coletiva que contempla a redução/supressão do intervalo intrajornada, a decisão regional em harmonia com o item II da Súmula 437 do TST, a atrair os óbices do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Quanto aos efeitos da não concessão integral do intervalo intrajornada (limitação ao pagamento do adicional de 50% e natureza indenizatória), à míngua do necessário prequestionamento, é inviável o exame das alegações recursais. Óbice da Súmula 297/TST.

## 2.3. Hora noturna reduzida

Embora, em princípio, devam ser observados os regramentos frutos de negociação coletiva, em observância ao princípio da autonomia das vontades coletivas, consagrado no inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, não se pode admitir a prevalência da vontade coletiva quando os instrumentos coletivos colidirem com normas legais de ordem pública e a sua aplicação importar prejuízo ao trabalhador. É o que ocorre no caso dos autos, em que a inobservância da hora noturna reduzida está pautada em suposta previsão em norma coletiva, em colisão frontal com o disposto no art. 73, § 1º, da CLT.

Registre-se que não há notícia no acórdão regional - tampouco alegação das partes - acerca de qualquer vantagem estipulada no instrumento coletivo de trabalho em contrapartida à hora noturna de sessenta minutos.

Ilesos os dispositivos pertinentes apontados.

## 2.4. Auxílio Incentivo à Aposentadoria - diferenças

No tópico, o recurso de revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT.

## 2.5. Honorários periciais

Julgados improcedentes os pedidos em relação aos quais foi realizada prova pericial, qual seja, diferenças decorrentes de equiparação salarial e do adicional por tempo de serviço, a manutenção da responsabilidade imputada à reclamada pelo pagamento dos honorários periciais viola o art. 790-B da CLT.

## 2.6. Honorários advocatícios

Estando o reclamante assistido pelo sindicato de sua categoria profissional (fl. 04) e tendo sido declarada a miserabilidade jurídica (fl. 31), a condenação ao pagamento de honorários advocatícios

está em harmonia com a Súmula 219, I, do TST.

## 3. Conclusão

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, dou provimento ao recurso de revista da reclamada para dispensa-la do pagamento dos honorários periciais, a serem satisfeitos pela União, nos moldes dos arts. 1º, 2º, 3º e 5º da Resolução 66/2010 do CSJT.

## II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

## 1. Relatório

A parte interpõe recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Assegurado o trânsito da revista pela Corte de origem.

Com contrarrazões.

Sem parecer Ministério Público do Trabalho.

## 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

## 2.1. Adicional por tempo de serviço

A pretensão do reclamante de demonstrar que, em relação ao adicional por tempo de serviço, houve alteração contratual lesiva encontra óbice na Súmula 126/TST, pois exige o revolvimento de fatos e provas. Com efeito, o Tribunal Regional, com base na prova pericial produzida, concluiu que a alteração implantada com o Plano de Cargos e Salários de 1997 não acarretaram prejuízos aos empregados.

## 2.2. Banco de Horas

A controvérsia devolvida à apreciação desta Corte diz respeito à interpretação de norma coletiva e o reclamante não demonstra divergência jurisprudencial na forma do art. 896, "b", da CLT. Com efeito, o único aresto colacionado é formalmente inválido, pois não indicada a sua fonte de publicação (Súmula 337 do TST).

## 2.3. Equiparação salarial

O Tribunal Regional concluiu que a diferença entre a remuneração do reclamante e do paradigma decorre de vantagem pessoal (reajustes de maturidade profissional, previstos em norma interna e decorrentes de vários fatores, dentre eles a nota de desempenho), de modo que não há falar em equiparação salarial. Ilesos os dispositivos e verbete sumular apontados.

Aresto formalmente inválido (Súmula 337 do TST).

## 2.4. Multa do art. 477, § 8º, da CLT

O fato gerador da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT é a não observância do prazo para o pagamento das verbas rescisórias, previsto no § 6º do mesmo preceito - ressalvada a hipótese em que o empregado der causa à mora. Assim, o reconhecimento judicial da existência de diferenças de verbas rescisórias e a homologação tardia da rescisão contratual, quando tempestivamente pagos os valores incontroversos, não autoriza a cominação da referida penalidade. Ileso o art. 477, § 8º, da CLT.

Aresto formalmente inválido (Súmula 337 do TST).

## 3. Conclusão

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso de revista do reclamante.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
Ministro Relator

**Processo Nº RR-0002519-54.2012.5.03.0054**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	NACIONAL MINÉRIOS S.A.
Advogado	Dr. Afonso César Boabaid Burlamaqui(OAB: 127186/MG)
Recorrido	HILTON DE PAULA PEREGRINO
Advogada	Dra. Marli Izabel de Souza(OAB: 44630/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HILTON DE PAULA PEREGRINO
- NACIONAL MINÉRIOS S.A.

(Recurso de revista anterior à Lei nº 13.015/2014)

**I. Relatório**

Recurso de revista interposto com base no art. 896, "a" e "c", da CLT, com pretensão de reforma do acórdão do TRT que não conheceu do recurso ordinário da reclamada por deserção. Sem contrarrazões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 95, II, do Regimento Interno do TST).

**II. Fundamentação**

**1. Pressupostos extrínsecos**

Tempestivos os recursos, regular a representação e satisfeito o preparo.

**2. Pressupostos intrínsecos**

**2.1. Deserção.** Comprovantes apresentados com o recurso ordinário. Erro da Vara do Trabalho na juntada. Imputação à parte. Impossibilidade

Eis o teor da decisão do TRT:

"Suscito, de ofício, preliminar de não conhecimento do recurso interposto pela reclamada, por deserção.

O preparo, consubstanciado no depósito recursal (art. 899 da CLT) e nas custas processuais (art. 789 da CLT), constitui um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso. Para sua efetivação, exige-se segura e regular comprovação da realização do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais, dentro do prazo recursal, nos termos dos arts. 789, §1º, e 899, § 1º, da CLT, e das Instruções Normativas 18, 20 e 26 do c. TST, o que, não sendo constatado, conduz à inequívoca deserção do recurso.

Verifico que, apesar de a reclamada afirmar que efetuara o pagamento das custas processuais e depósito recursal, não trouxe as respectivas guias juntamente com o recurso, tendo as apresentado apenas em 24/02/2014.

Sucedo que, conforme mencionado, de acordo com o art. 789, §1º da CLT, além de o pagamento das custas e depósito recursal ser efetuado dentro do prazo recursal, a sua comprovação também

deverá ser.

In verbis:

"As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal" (grifamos).

In casu, apesar de quitadas tempestivamente (até o dia 18/02/2014 - fls. 282/283), as guias dos respectivos recolhimentos apenas foram juntadas aos autos em 24/02/2014 (fl. 281, verso), portanto, após 6 dias do prazo final para a interposição do recurso ordinário, que findou no dia 18/02/2014, fato que acarreta a sua deserção. Não conheço, portanto, do apelo interposto porque deserto."

Opostos embargos de declaração, o TRT assim se manifestou:

"A reclamada aponta omissão do julgado, sustentando que, ao contrário do que se fez constar do acórdão, as guias de preparo foram devidamente protocolizadas junto com a petição de recurso, conforme certidão emitida pela Vara do Trabalho de Congonhas. Aduz que não pode ser responsabilizada pelo erro administrativo perpetrado pelo próprio Poder Judiciário, sob pena de violação dos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Alegando que o recurso ordinário de fls. 272/279 atendia a todos os requisitos de sua admissibilidade, pleiteia o seu conhecimento com o conseqüente julgamento.

Examino.

Infere-se dos autos que esta Egrégia Turma deixou de conhecer do recurso ordinário interposto pela ré às fls. 272/279, ao constatar que as guias de depósito recursal e custas processuais foram apresentadas apenas em 24/02/2014, portanto, fora do prazo recursal que expirou em 18/02/2014.

Frisou-se naquela oportunidade que, a teor da previsão contida no art. 789, §1º, da CLT, tanto o pagamento das custas e depósito recursal, como a sua comprovação, devem ser efetuados dentro do prazo recursal.

Em embargos de declaração, a reclamada imputa à Vara do Trabalho de Pouso Alegre a culpa pela ausência das mencionadas guias na petição de recurso protocolizada no dia 18/02/2014.

Para tanto, apresenta a certidão de fl. 303, emitida pela Vara do Trabalho de Congonhas, através da qual, assim se certificou:

"(...) através de consulta ao sistema SPE - sistema de petição eletrônico, na data de 18/02/2014, constatei na lista de petições impressas, conforme print anexo, que a reclamada NAMISA S.A. protocolizou recurso ordinário, o qual recebeu número de protocolo 0000033276/14, sendo anexado ao mesmo o arquivo contendo o comprovante de preparo (custas e depósito para fins de recurso). Por ser verdade, firmo o presente. Ângelo José de Almeida, em 12 de Junho de 2014".

Pois bem.

Compulsando os autos, observo que o recurso empresarial foi interposto pela reclamada e enviado por meio do sistema eletrônico e-doc (fls. 272/279), sendo assinado eletronicamente pela Dra. Fernanda Mesquita Goulart (fl. 280).

A Lei nº 11.419/2006 dispõe sobre a informatização do processo judicial, regulando o uso do meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, a qual, no seu art. 18 permite que os Órgãos do Poder Judiciário regulamentem os seus termos, no âmbito de suas respectivas competências.

Assim é que, por meio da Instrução Normativa nº 30 de 2007, o C. Tribunal Superior do Trabalho regulamentou no âmbito desta Justiça Especializada, todo o regramento acerca do uso de meio eletrônico na Justiça do Trabalho, a qual, em seu art. 7º, dispõe, in

verbis:

"Art. 7º. O envio da petição por intermédio do e - DOC dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas, inclusive aqueles destinados à comprovação de pressupostos de admissibilidade do recurso."

Vale ressaltar que, o ato de interposição do recurso ordinário se consuma com sua apresentação ao órgão jurisdicional competente, embora se permita a aferição de todos os pressupostos de admissibilidade, dentre eles, o correto pagamento das custas processuais, desde que seja dentro do prazo recursal. Por isso, qualquer regularização posterior ao término do prazo recursal, há que ser desconsiderada, em face da preclusão consumativa operada.

Portanto, depreende-se das normas mencionadas que compete à parte que utiliza o sistema e-doc - sistema FACULTATIVO, conforme §1º do art. 5º da Instrução Normativa n. 30/TST - zelar pelas peças processuais transmitidas eletronicamente, devendo juntar aos autos, quando necessário, os originais correspondentes, dentro do prazo alusivo ao recurso, nos exatos termos do entendimento sumulado por nossa Corte Superior.

Em sendo assim, não há que se reputar a outrem a culpa pela ausência de juntada dos documentos em questão.

Apesar de protocolizada a petição de recurso ordinário com os comprovantes de preparo (fato confirmado pela certidão de fl. 303), cabia à reclamada, ao averiguar não terem sido tais documentos juntados aos autos, regularizar tal situação, apresentando os documentos originais ainda dentro do prazo recursal, portanto, até 18/02/2014. No entanto, conforme se observa, a ré apenas buscou sanar esta irregularidade apenas em 24/02/2014, com 6 dias de atraso.

Aliás, analisando-se os autos, constata-se que as guias originais de fls. 282/283, apresentadas no dia 24/02/2014 (fl. 281), foram juntadas pela empresa COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, que nem é parte neste processo, não havendo sequer indicação de que seja terceiro prejudicado (art. 499 do CPC), sendo patente a sua ilegitimidade. Logo, concluo que nem mesmo pode-se dizer que houve juntada das guias originais no dia 24/02/2014, porquanto ilegítima a parte que figura na petição de fls. 281/283. Além disso, prevê o Provimento Geral Consolidado 01/2008 deste Egrégio Tribunal, no seu artigo 12, que "A não obtenção de acesso ao e-Doc pelas partes e advogados, além de eventuais defeitos de transmissão ou recepção de dados, não lhes servirá de escusa para o descumprimento dos prazos legais".

Registro que não há se falar na concessão de prazo para que a parte recorrente sane o vício detectado, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para suprir irregularidades, já que a comprovação do correto recolhimento deve ser feita no prazo alusivo à interposição do recurso.

Destaco, ainda, que não reputo violados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois a prática de atos processuais assegurados às partes impõe que sejam observados os requisitos legais pertinentes, isonomicamente pré-estabelecidos para todos os litigantes em geral, nos termos dos artigos 895, I, da CLT e 514, caput, do CPC, de aplicação subsidiária nesta Justiça Especializada, por força do art. 769 da CLT.

Na dicção do art. 535 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem na decisão embargada, já que a pretensão ora postulada pela via dos embargos só é permitida para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que

complemente e esclareça o conteúdo da decisão.

Como visto, no caso dos autos, o decisum hostilizado não carrega quaisquer dos referidos vícios, vez que se encontra devidamente fundamentado, de modo a não ensejar dúvidas acerca das razões que lhe deram sustentação.

De qualquer forma, ainda que se considere o disposto no art. 897-A da CLT, segundo o qual os embargos também são cabíveis ante a presença de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, verifico não haver dúvida que os comprovantes de pagamento das custas e do depósito recursal foram juntados aos autos somente em 24/02/2014, depois de decorrido o prazo do recurso, o que, conforme devidamente esclarecido no julgado, obsta o conhecimento do apelo.

Além disso, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração não constituem instrumento apto a viabilizar eventual juízo de retratação do órgão prolator da decisão. Discordando a parte de seu conteúdo, deve avariar, caso queira, o recurso próprio, pois é defeso o pedido de reexame de fatos e provas, bem como a utilização dos declaratórios com o argumento de aplicação de efeito modificativo quando a matéria encontra-se devidamente examinada e decidida, como foi o caso.

De mais a mais, nem mesmo a título de prequestionamento faz-se necessário qualquer pronunciamento sobre as matérias ventiladas nos embargos de declaração, na esteira da jurisprudência consubstanciada na OJ 119 da SBDI do TST:

(...)

Ante o exposto, rejeito os embargos."

A reclamada insiste na tese de que seu recurso ordinário não se encontrava deserto, sendo certo de que as guias comprobatórias do preparo foram apresentadas juntamente com o recurso e não foram juntadas aos autos por erro da Vara do Trabalho de origem, conforme certidão anexa. Alega violação do art. 5º, LIV e LV, da CF. Pois bem.

O TRT reputou deserto o recurso ordinário da reclamada porque as guias referentes às custas processuais e ao depósito recursal não vieram aos autos com o recurso ordinário, embora tenha sido apresentadas tempestivamente e remetidas por e-doc junto com recurso ordinário, porque cabia à parte, ao averiguar não terem sido tais documentos juntados aos autos, regularizar a situação, apresentando os documentos originais ainda dentro do prazo recursal, o que não foi feito.

Do registro fático do acórdão do TRT, tem-se que a reclamada apresenta certidão da Vara do Trabalho de origem, na qual consta in verbis:

"(...) através de consulta ao sistema SPE - sistema de petição eletrônico, na data de 18/02/2014, constatei na lista de petições impressas, conforme print anexo, que a reclamada NAMISA S.A. protocolizou recurso ordinário, o qual recebeu número de protocolo 0000033276/14, sendo anexado ao mesmo o arquivo contendo o comprovante de preparo (custas e depósito para fins de recurso). Por ser verdade, firmo o presente.

Ângelo José de Almeida, em 12 de Junho de 2014"

Nesse contexto fático, considerando que o recurso ordinário interposto pela reclamada foi protocolizado com os comprovantes de preparo (fato confirmado pela certidão emitida pela Vara de Origem), a decisão do TRT que reputou deserto o recurso ordinário incorre em violação do art. 5º, LIV, da CF.

É que não se pode imputar à parte o equívoco cometido pela Vara do Trabalho.

Recurso de revista conhecido.

### III. Conclusão

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento do TST, dou provimento ao recurso de revista para, afastada a deserção reconhecido pelo TRT, determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais tópicos trazidos no recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
Ministro Relator

#### Processo Nº RR-0000808-94.2014.5.02.0046

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	CLARO S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)
Advogado	Dr. José Fernando Ximenes Rocha(OAB: 119354-A/SP)
Recorrido	MASSA FALIDA de VIDAX TELESERVIÇOS S.A.
Advogado	Dr. Rafael Antônio da Silva(OAB: 244223/SP)
Recorrido	DYARLEN NEVES DE SOUSA
Advogada	Dra. Malvina Santos Ribeiro(OAB: 67426/SP)
Advogado	Dr. Hélio Stefani Gherardi(OAB: 23891/DF)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- DYARLEN NEVES DE SOUSA
- MASSA FALIDA de VIDAX TELESERVIÇOS S.A.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CLARO S.A - Recurso interposto na vigência da Lei nº13.015/2014

#### 1. Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão das fls. 256/272 negou provimento aos recursos ordinários interpostos pelos reclamados.

O segundo reclamado interpõe recurso de revista às fls.274/288.

Despacho positivo de admissibilidade do recurso de revista às fls. 291/294.

Com contrarrazões às fls.297/309.

Sem parecer do Ministério Público do Trabalho.

#### 2. Fundamentação

##### 2.1. Conhecimento

##### 2.1.1. Pressupostos extrínsecos

Tempestivo o recurso, regular a representação processual e satisfeito o preparo.

##### 2.1.2. Pressupostos intrínsecos

2.1.2.1. Nulidade. Cerceamento do direito de defesa. Presença do advogado da reclamada. Atraso do preposto não munido de carte de proposição. Revelia decretada. Indeferimento de juntada de contestação.

No tema, restou consignado na decisão regional:

1-1 nulidade (cerceamento de defesa)

Segundo invocada prejudicial, por exemplo

"... reclamada... pretende a declaração de nulidade da r. sentença de primeiro grau, tendo em vista a recusa por parte do MM. Juízo de origem de receber a contestação e os documentos apresentados quando da audiência inicial por seu advogado devidamente constituído... manifesto o cerceamento à Ampla Defesa e ao Contraditório.

(...) preposta da recorrente, embora tenha chegado com atraso, esteve presente à audiência de instrução.

(...) TST tem decidido reiteradamente que, se o atraso não causar prejuízo à instrução processual, não se justifica... aplicação de confissão à parte atrasada.

(...) comparecendo o advogado da parte ou mesmo qualquer pessoa com a contestação assinada pelo réu... inexistente revelia...

(...) indeferimento de juntada de defesa, extrapola os limites do princípio da proteção ao operário hipossuficiente, além de deixar de lado a busca da verdade real...

(...) comparecendo o Advogado da reclamada, munida de contestação e documentos, ainda que ausente o preposto... não há de se falar em decreto de revelia, pois a presença de Advogado, devidamente constituído por meio de procuração, demonstra a intenção de defesa da reclamada.

(...) revelia decorre da não-apresentação de defesa, o que não é o caso... confissão é consequência do não-comparecimento da parte para prestar depoimento pessoal... revelia e confissão não se confundem.

(...) requer a recorrente, o acolhimento da preliminar de nulidade para anular a sentença de origem e determinar a reabertura da fase de conhecimento, possibilitando à ora recorrente apresentar defesa e documentos..." (fls. 154/157 e 159).

Neste sentido, conforme assentada de audiência (fls. 112 e verso), por exemplo

"... Ausente... 2ª reclamada Claro S/A. Presente o advogado... que junta, neste ato, substabelecimento.

(...) patrona do reclamante requer seja declarada a revelia e confissão da 2ª reclamada. Deferido.

(...) Neste ato, se apresentou ao Juízo a preposta da 2ª reclamada... Requer o prazo para juntada de carta de proposição. Indeferido.

(...) patrona da 2ª reclamada requereu a juntada de defesa escrita. Indeferido. Protestos..." (fls. 112).

Destarte, com a ausência de representante da recorrente (fls. 112), também consoante o regramento incidente (CLT, 844), entendo que insuficientes os argumentos apresentados, assim sobre alegado cerceamento de defesa, porquanto ausente prova cabal propícia acerca de suposto impedimento e sequer evidenciada a impossibilidade de substituição.

Diante do exposto, ainda a despeito de outros argumentos devolvidos, mormente acerca de citados regramentos (CF, 5º, LIV e LV; CLT, 791; CPC, 319; Súmula 122 do C. TST), concluo que improspera a prejudicial.

Nas razões do recurso de revista o segundo reclamado alega que "em que pese o atraso da preposta da ora recorrente, é certo que essa compareceu ainda no momento oportuno a sua oitiva, o que, por si, elidiria aplicação das penas de revelia e confissão pretendidas pelo reclamante e deferido por aquele juízo." (fl.278). Indica violação dos artigos 5º, LIV, LV, da Constituição da República. Colaciona arestos.

O recurso de revista não alcança conhecimento.

Registro que os arestos válidos colacionados se mostram inespecíficos, uma vez que não registram as mesmas premissas

fáticas registradas na decisão regional, qual seja, de que o preposto, além de atrasado, não compareceu acompanhado da devida carta de preposição, razão pela qual requereu prazo para posterior apresentação. Assim, reputo inviável o seguimento do recurso de revista por dissenso jurisprudencial, nos termos da Súmula 296 do TST.

Por outro lado, não é demais esclarecer que, nos termos da OJ 245 da SDI-I-TST, "Inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência."

No mais, a decisão regional, ao entender que pela não configuração da nulidade por cerceamento do direito de defesa no caso concreto seguiu na linha do entendimento consubstanciado na primeira parte da Súmula 122 do TST, a qual registra que "A reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração (...)"

Destaco que, ainda na linha de entendimento desta Corte, consubstanciado na segunda parte da Súmula 122, tal revelia somente poderia ser elidida "(...) mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência", o que não restou configurado no caso concreto.

A corroborar com o entendimento acima esposado, destaco diversos julgados desta Corte Superior:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REVELIA E CONFISSÃO. AUSÊNCIA DO PREPOSTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUNTADA DA DEFESA E DOCUMENTOS. In casu, o Tribunal de origem consignou que, embora a reclamada tenha sido devidamente notificada, não se fez representar por preposto nem justificou sua ausência à audiência una designada. Asseverou, ainda, que apenas a procuradora da reclamada se fez presente no horário previamente designado, razão pela qual o Juízo de origem não recebeu a contestação e os documentos apresentados pela ré. Nos termos dos artigos 843, § 1º, e 844 da CLT, a revelia decorre da ausência da reclamada à audiência, o que ocorreu no caso, motivo pelo qual o comparecimento de advogada munido de procuração e contestação não afasta as consequências do artigo 844 da CLT. Assim, o indeferimento do pedido de juntada da defesa e documentos não implica nulidade por cerceamento de defesa. Nesse contexto, a decisão regional foi proferida em consonância com a Súmula nº 122 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido. (...) (AIRR - 12932-52.2016.5.03.0098, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 29/08/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/08/2018)

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AUSÊNCIA DO PREPOSTO NA AUDIÊNCIA INAUGURAL. REVELIA. JUNTADA DE CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte ratificou entendimento no sentido de ser imperiosa a necessidade da presença da reclamada à audiência inaugural, ainda que se faça comparecer o seu advogado constituído, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, em razão de sua revelia, que tem como consequência o indeferimento da juntada da defesa. A jurisprudência desta assim orienta, por meio da primeira parte da Súmula 122 do TST. Saliente-se que a única observação expressa na referida Súmula, quanto à decretação da revelia, relaciona-se à impossibilidade de locomoção comprovada por atestado médico, o

que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1001676-19.2015.5.02.0467, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 22/08/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/08/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - AUSÊNCIA DO PREPOSTO NA AUDIÊNCIA INAUGURAL. PRESENÇA DO ADVOGADO MUNIDO DE PROCURAÇÃO E CONTESTAÇÃO. APLICAÇÃO DE CONFISSÃO FICTA QUANTO À MATÉRIA DE FATO E RECONHECIMENTO DA REVELIA COM O INDEFERIMENTO DA JUNTADA DA CONTESTAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 333 DO TST E ART. 896, § 7º, DA CLT - HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA E INTERVALO INTRAJORNADA. INOVAÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 722-65.2015.5.05.0221, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 07/03/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018)

Não há que se falar, assim, em afronta aos incisos LIV, LV do artigo 5º da Constituição da República.

Não conheço.

#### 2.1.2.2. Danos Morais. Indenização

No tema, restou consignado:

#### 2-4 dano moral

Conforme a r. Sentença

"...Diante das assertivas obreiras, resta inequívoco o reconhecimento de danos morais sofridos pelo Reclamante em decorrência da omissão do empregador.

(...) acolho os pedidos de pagamento de indenização por danos morais ora fixada em R\$ 40.000,00..." (fls. 127-vº).

Então os atuais apelos, por exemplo

"...não logra êxito a Recorrida em comprovar violação a direito da personalidade a ensejar a reparação do dano moral..." (VIDAX TELESERVIÇOS S/A, fls. 134-vº).

.....  
(...) Merece reforma a condenação...

(...) não pode ser responsabilizada por quaisquer atos praticados pela primeira reclamada... responsabilidade subsidiária se imputada condiz com o inadimplemento de obrigações trabalhistas e não alcança quaisquer reparações advindas de atos independentes do empregador.

(...) não faz jus a reclamante à indenização por danos morais.

(...) inadimplemento das verbas contratuais e rescisórias tem a reparação tarifada. É lesão patrimonial que tem os critérios de indenização definidos pela lei... demora do pagamento ou seu reconhecimento em Juízo não tem amplitude para gerar danos morais.

(...) nunca foi empregadora do reclamante... não cometeu nenhum ato que ferisse a imagem, moralidade, ou qualquer infração em face do reclamante...

(...) improcede... pedido de pagamento de indenização por dano moral.

Na... hipótese de manutenção da sentença, requer sejam minorados os valores da condenação..." (CLARO S/A, fls. 165/167).

Pois bem, o pretenso recebimento da correspondente indenização



pressupõe, inevitavelmente, a presença de requisitos fundamentais, por exemplo, a efetiva existência de dano a ser reparado, a injuridicidade da conduta do agente causador do dano e a inequívoca responsabilidade daquele contra quem é formulada a pretensão.

In casu, conforme o autuado, também o definido e as épocas elencadas no item 2-3 da presente fundamentação de voto, o inadimplemento de salários e verbas rescisórias, entendo e por si só, revela ofensa à honra, sentimento ou reputação profissional do recorrido, violação à fonte de subsistência.

Diante do exposto, a despeito dos demais comentários devolvidos, especialmente sobre razoabilidade, e sem evidência eficaz ensejadora de redução, concludo que desassiste razão às recorrentes.

Nas razões do recurso de revista o segundo reclamado alega que "em que pese não se tratar de revolver matéria fática probatória, ao se verificar as alegações autorais em sede vestibular observamos que o pedido de indenização por danos morais baseia-se no atraso do pagamento de 3 meses de salário e das verbas rescisórias, basicamente" (fl.283) e que "não houve a existência efetiva de um dano." (fl.284). Colaciona arestos.

O recurso de revista não alcança conhecimento.

Isso porque, no caso concreto, o Tribunal Regional registrou que restou configurado "o inadimplemento de salários e verbas rescisórias (...)" e que restou configurada "a efetiva existência de dano a ser reparado (...)".

Neste contexto, entendimento diverso ao esposado, como quer o recorrente, inclusive para se verificar qual o montante de salários em atraso, demandaria o reexame do acervo probatório constante nos autos, o que não encontra guarida nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST.

Resulta inviável, assim, a verificação de dissenso de teses acerca do tema.

Por outro lado, entendo importante esclarecer que prevalece o entendimento nesta Corte Superior de que o atraso reiterado no pagamento de salários pode configurar abalo moral suficiente a caracterizar violação aos direitos da personalidade do trabalhador, sendo devida a condenação em indenização por danos morais. Não conheço.

#### 2.1.2.3. Valor da indenização

Assevera o recorrente que "v. acórdão não considerou todos os critérios de moderação e razoabilidade na apuração do quantum indenizatório." (fl.287). Indica violação dos artigos 5º, V, da Constituição da República, 944, 945, do Código Civil.

O recurso de revista não alcança conhecimento.

Isso porque, no tópico, não cuidou o recorrente de destacar o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, em desobediência ao que preceitua o artigo 896, §1º-A, I, da CLT.

Não conheço.

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

#### Processo Nº RR-0001548-06.2013.5.02.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	ROGÉRIO FERREIRA
Advogado	Dr. Anderson de Lima Felix(OAB: 259363/SP)
Recorrido	ZANETTINI BAROSSO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado	Dr. Heitor Cornacchioni(OAB: 110679/SP)
Advogado	Dr. Fábio Alexandre Stefani(OAB: 182410/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ROGÉRIO FERREIRA
- ZANETTINI BAROSSO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

#### A. RECURSO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão das fls. 233-4, complementado à fl. 255, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para "afastar a condenação ao pagamento de uma hora extra diária e de seus reflexos pela fruição irregular do intervalo intrajornada, julgando IMPROCEDENTE a ação".

O reclamante interpõe recurso de revista (fls. 241-51). Fundamentado o recurso nas alíneas "a" e "b" do art. 896 da CLT. Despacho positivo de admissibilidade do recurso de revista (fls. 257-8).

Com contrarrazões (fls. 261-5), e interposto recurso de revista na forma adesiva (fls. 268-72).

Denegado seguimento ao recurso de revista interposto na forma adesiva (fls. 274-5)

Feito não remetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

Examinados. Decido.

Tempestivo o recurso (fls. 235 e 237), regular a representação (fl. 10) e dispensado o preparo (fl. 193). Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, prossigo no exame dos específicos.

#### INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO PREVISTA EM INSTRUMENTO COLETIVO. SÚMULA 437/TST

Quanto ao tema, o Colegiado de origem consignou o seguinte:

"Das horas extras - intervalo intrajornada

Com razão.

De efeito, a pactuação de redução do intervalo intrajornada em norma coletiva é válida, eis que em consonância com o ordenamento jurídico vigente, que consagrou o princípio da autonomia da vontade coletiva (artigo 7º, XXVI, da CF), expressada na união dos trabalhadores, com poder de reivindicação, sobremodo porque o Sindicato da categoria é o representante legítimo dos trabalhadores, consoante dispõe o artigo 8º, III, da Constituição Federal. Não comungo, pois, dos termos da Súmula 437, II, do C. TST, a qual, de resto, não guarda efeito vinculante. Nesse contexto, não se vislumbra qualquer irregularidade no intervalo de 30 minutos - confessadamente usufruído pelo reclamante (fl. 31) -, eis que autorizado pela cláusula 4ª do acordo coletivo de fl. 46/49 e pelo instrumento normativo de fl. 51/56, os quais, repise-se, não foram impugnados quanto a sua aplicabilidade ao reclamante.

Reformo, pois." (fls. 233-4)

E acrescentou em sede de embargos de declaração:

Da omissão e do prequestionamento

Não há omissão a sanar.

A E. Turma unanimemente adotou tese explícita no sentido de que válida a redução do intervalo intrajornada autorizada por norma coletiva, resultando no provimento do Recurso Ordinário da reclamada e na improcedência da ação.

As próprias alegações da embargante - requerendo que o Colegiado (fl. 192-verso) (grifo no original) "declare se a prova dos autos converge para o fato de a reclamada ter observado as regras do artigo 71, § 3º da CLT e das Portarias nº 3.116/89 e 42/2007 do Ministério do Trabalho e Emprego"-, evidenciam seu intuito de reexame do julgado, mercê de novo pronunciamento da E. Turma sobre questão já decidida, situada, inclusive, na seara da interpretação da prova, o que se afigura vedado em sede de embargos declaratórios." (fl. 255)

Nas razões do recurso de revista (fls. 241-51), o reclamado pugna pela reforma do acórdão regional, ao argumento de que "sendo a redução de intervalo intrajornada norma de ordem pública, portanto, indisponível, não pode ser objeto de negociação coletiva." (fl. 245). Afirma que "a redução do intervalo para repouso e refeição por meio de norma coletiva, sem a necessidade de autorização do MTE", ao fundamento de que "extrapola os limites impostos pelo art. 71, § 3º Consolidado." (fl. 249). Aponta violação dos arts. 7º, XXII, da CF e contrariedade com a Súmula 437/TST. Colaciona arestos.

Ao exame.

O Tribunal Regional concluiu que o acordo coletivo vigente previa a redução do intervalo intrajornada, razão pela qual nada haveria para deferir ao reclamante em virtude da referida redução.

Vale ressaltar que esta Corte tem se posicionado no sentido de que as disposições genéricas contidas na Portaria 42 do MTE, à míngua da concessão da autorização específica aludida no § 3º do art. 71 da CLT, não autorizam a redução do intervalo intrajornada no âmbito da empresa, ainda que por meio de negociação coletiva. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-RR-128400-56.2013.5.21.0005, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 05.9.2014; TST-RR-103500-18.2013.5.21.0002, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 29.8.2014; TST-RR-58400-43.2013.5.21.0001, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 05.9.2014; TST-RR-52600-31.2013.5. 21.0002, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 09.5.2014; TST-RR-35800-28.2013.5.21.0001, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 05.9.2014; TST-RR-123400-91.2009.5.15.0099, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 05.9.2014; TST-RR-105000-10.2013.5.21.0006, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 22.8.2014; TST-RR-1449-81.2012.5.15.0146, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 05.9.2014.

Por outro lado, o não cumprimento, pelo empregador, da norma protetiva inserta no art. 71, caput, da CLT, seja mediante a concessão parcial dos intervalos destinados a repouso e alimentação, seja mediante a sua total supressão, acarreta a obrigação de pagar integralmente o período respectivo como labor extraordinário.

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, sedimentada nos itens I e II da Súmula 437/TST (decorrente da conversão da Orientação Jurisprudencial 307/SDI-I/TST), in verbis:

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais n.os 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1)

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

Nesse sentido, a Corte de origem contrariou a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, perfilhada na Súmula 437/TST.

Conheço, pois, do recurso de revista por contrariedade à Súmula 437/TST.

Corolário do conhecimento do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 437/TST, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença. Invertido o ônus da sucumbência. Valor da condenação inalterado.

Recurso de revista provido.

**B. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA NA FORMA ADESIVA**

Tempestivo o recurso de revista adesivo (fls. 259 e 261), regular a representação (fl. 56) e efetuado o preparo (fls. 214-5; 234). Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, prossigo no exame dos específicos.

**NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Nas razões do recurso de revista interposto na forma adesiva (fls. 268-71), a reclamada argui a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal de origem não se teria pronunciado acerca do cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 71 da CLT, quais sejam: redução do intervalo intrajornada conforme a Portaria 42 do MTE, refeitórios organizados e inexistência de horas extras. Aponta violação dos arts. 93, IX, da CF; 832 da CLT e 458 do CPC/73.

Ao exame.

O Colegiado de origem adotou os seguintes fundamentos:

"Das horas extras - intervalo intrajornada

Com razão.

De efeito, a pactuação de redução do intervalo intrajornada em norma coletiva é válida, eis que em consonância com o ordenamento jurídico vigente, que consagrou o princípio da autonomia da vontade coletiva (artigo 7º, XXVI, da CF), expressada na união dos trabalhadores, com poder de reivindicação, sobremodo porque o Sindicato da categoria é o representante legítimo dos trabalhadores, consoante dispõe o artigo 8º, III, da Constituição Federal. Não comungo, pois, dos termos da Súmula 437, II, do C. TST, a qual, de resto, não guarda efeito vinculante. Nesse contexto, não se vislumbra qualquer irregularidade no intervalo de 30 minutos - confessadamente usufruído pelo

reclamante (fl. 31) -, eis que autorizado pela cláusula 4ª do acordo coletivo de fl. 46/49 e pelo instrumento normativo de fl. 51/56, os quais, repise-se, não foram impugnados quanto a sua aplicabilidade ao reclamante.

Reformo, pois." (fls. 233-4)

E acrescentou em sede de embargos de declaração:

Da omissão e do prequestionamento

Não há omissão a sanar.

A E. Turma unanimemente adotou tese explícita no sentido de que válida a redução do intervalo intrajornada autorizada por norma coletiva, resultando no provimento do Recurso Ordinário da reclamada e na improcedência da ação.

As próprias alegações da embargante - requerendo que o Colegiado (fl. 192-verso) (grifo no original) "declare se a prova dos autos converge para o fato de a reclamada ter observado as regras do artigo 71, § 3º da CLT e das Portarias nº 3.116/89 e 42/2007 do Ministério do Trabalho e Emprego"-, evidenciam seu intuito de reexame do julgado, mercê de novo pronunciamento da E. Turma sobre questão já decidida, situada, inclusive, na seara da interpretação da prova, o que se afigura vedado em sede de embargos declaratórios" (fl. 255).

Como visto, o Tribunal de origem se pronunciou especificamente acerca da questão referente à validade da redução do intervalo intrajornada autorizada por norma coletiva.

Não constatada, portanto, a nulidade apontada, visto que a omissão atribuída ao Colegiado Regional carece de relevância para a análise do tema, nos termos em que devolvido.

Com efeito, esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que as disposições genéricas contidas na Portaria 42 do MTE, à míngua da concessão da autorização específica aludida no § 3º do art. 71 da CLT, não autorizam a redução do intervalo intrajornada no âmbito da empresa, ainda que por meio de negociação coletiva.

Assim, tendo o Tribunal a quo expressamente registrado que a análise dos requisitos do art. 71, § 3º, da CLT, e da Portaria 42 do MTE evidenciam "o intuito de reexame do julgado", não resulta configurada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguida.

Não violados os arts. 93, IX, da CF; 832 da CLT e 458 do CPC/73.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 106, X do RITST, I) CONHEÇO do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Súmula 437/TST e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para restabelecer a sentença. Invertido o ônus da sucumbência. Valor da condenação inalterado; e ii) NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista interposto pela reclamada na forma adesiva.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

**Processo Nº ARR-0001012-72.2013.5.23.0052**

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

Min. Hugo Carlos Scheuermann

Agravante e Recorrido

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO, FRIGORÍFICAS, DE ALCOOL E DE REFINAÇÃO DE AÇÚCAR NOS MUNICÍPIOS DE TANGARÁ DA SERRA E REGIÃO

Advogado

Dr. Gerson João Colle(OAB: 10190/MT)

Agravado e Recorrente

TAISA HERMES MARSCHNER E OUTROS

Advogado

Dr. Kátia Cristinna Rodrigues(OAB: 13451/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO, FRIGORÍFICAS, DE ALCOOL E DE REFINAÇÃO DE AÇÚCAR NOS MUNICÍPIOS DE TANGARÁ DA SERRA E REGIÃO

- TAISA HERMES MARSCHNER E OUTROS

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SINDICATO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no âmbito do TRT que denegou seguimento a recurso de revista.

Entendo oportuna a transcrição dos fundamentos apresentados no despacho denegatório de admissibilidade, verbis:

**RECURSO DE REVISTA DE SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO, FRIGORÍFICAS, DE ALCOOL E DE REFINAÇÃO DE AÇÚCAR NOS MUNICÍPIOS DE TANGARÁ DA SERRA E REGIÃO**  
**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 05.11.2014 - Id 8eb9def; recurso apresentado em 13.11.2014 - Id df11c2f).

Regular a representação processual - Id 1530332.

Satisfeito o preparo - Ids de83856, 0596896, f282972, 0f30330 e 3400e11.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA**

Alegações:

- violação ao art. 114, III e VI, da CF.

- divergência jurisprudencial.

O Réu, ora Recorrente, devolve no presente apelo a reapreciação da matéria atinente à (in)competência ex ratione materiae da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação de indenização por danos morais entre trabalhadores e sindicato.

Sustenta o Recorrente que "(...) a Justiça do Trabalho passou a ter competência ratione materiae para julgar conflitos envolvendo pedido de reparação por danos moral e material, decorrentes da relação de trabalho." (Id df11c2f - pág. 02)

Ressalta que "(...) inciso III do artigo 114 da Constituição Federal versa sobre AÇÃO SOBRE REPRESENTAÇÃO SINDICAL e não de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS." (Id df11c2f - pág. 03, destaques no original)

Nessa perspectiva, requer "(...) a declaração da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar o presente caso, bem como declarar nulo o Acórdão recorrido e devolver os presentes autos a uma das varas da Justiça Comum da Comarca de Tangará da Serra - Mato Grosso." (Id df11c2f - pág. 06).

Consta do acórdão:

"A Emenda Constitucional n. 45/2004, com a alteração do art. 114 da Constituição Federal de 1988, ampliou substancialmente a competência da Justiça do Trabalho, para apreciar matéria decorrente da relação de trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a

competência para julgar conflitos envolvendo pedido de reparação por danos moral e material. É o que estabelece, por exemplo, o seu inciso VI, in verbis:

(...)

Ainda, a referida Emenda Constitucional ampliou a competência para apreciação dos conflitos sobre 'representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores' (inciso III, art. 114, CF/88).

Pela petição inicial de ID. 1466906, infere-se que os Autores pleiteiam o pagamento de indenização por dano moral decorrente de suposto ato ilícito do Sindicato a que estão associados (parte Ré). Relataram que foram surpreendidos pelas ações dos representantes do sindicato da categoria, que estariam distribuindo panfletos no local de trabalho e nos ônibus da cidade, com a informação de que o Réu (Sindicato) estava acertando a rescisão do contrato de trabalho dos Autores com a empresa para a qual trabalham (MARFRIG).

Alegaram que o Sindicato estaria invertendo a sua função sindical pois, ao invés de defender os interesses da categoria em prol dos funcionários, estaria exigindo a demissão dos Demandantes. Aduziram ainda que, em 14/10/2013, o Réu cometeu o maior absurdo, tendo exposto faixas em frente ao local de trabalho com os nomes dos Demandantes, exigindo que estes fossem demitidos pelo empregador, tendo a matéria sido vinculada em diversos veículos de comunicação. Depois do episódio, os Demandantes passaram a ser vaiados quando chegavam ao local de trabalho, sendo que um dos Autores, atualmente, sequer consegue trabalhar, em decorrência do choque sofrido em ter seu nome exposto dessa maneira.

Relatam, por fim, que agora sofrem com a possibilidade de que a empresa para a qual eles trabalham (MARFRIG) ceda aos pedidos do Réu e os demita, mesmo argumentando que durante todo o contrato de trabalho os Demandantes nunca foram questionados pela empregadora sobre suas posturas no ambiente de trabalho. Em discussão dentro da Truma, acerca da competência, destacou o Exmo. Des. Roberto Benatar, cuja transcrição faço de forma livre e cujos fundamentos adoto como meus, que não se aplica ao caso o mencionado inciso VI, mas sim, o inciso III do art. 114 da Constituição, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

Assim, a Justiça do Trabalho detém a competência para apreciar as lides havidas entre trabalhadores e seus respectivos sindicatos, ainda que a relação existente entre eles não seja de emprego ou trabalho.

(...)

Também de se pontuar os fundamentos do Exmo. Des. Osmair Couto, também adotados como fundamentos da presente decisão e cuja transcrição faço de forma livre:

O entendimento do TST é no sentido de que, 'diante da ampliação da competência do Judiciário Trabalhista pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que deu nova redação ao artigo 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho possui competência para conhecer e julgar ações entre trabalhadores e sindicatos, até mesmo aquelas em que se formula pretensão de indenização por danos morais decorrentes de ofensas cometidas pelo sindicato ao empregado, como no caso, pois sua competência não se restringe às discussões envolvendo apenas lides sobre representação sindical, conforme se percebe dos incisos III e VI do dispositivo em comento' (trecho extraído do acórdão proferido no AIRR - 62440-35.2009.5.23.0007., 2ª Turma, Relator Ministro: José Roberto Freire

Pimenta, Data de Julgamento: 06/08/2014, Data de Publicação: DEJT 22/08/2014).

(...)

Assim, a despeito das diferentes possibilidades de interpretação do inciso III do art. 114 da CR/88, inclino-me à corrente que considera da competência laboral todas as ações que envolvam matéria sindical no âmbito trabalhista e não apenas as afetas às questões de representação sindical.

Destaco, em tempo, que a Justiça do Trabalho, pela natureza e recorrência das demandas julgadas nesta seara, está melhor preparada para julgar lides como a presente, em que se discute danos morais por atos praticados pelo Sindicato contra trabalhadores. Em respaldo dessa tese colho o seguinte julgado do STJ:

(...) (Id 0f30330 - págs. 02/07, destaques no original).

A partir das premissas fáticas e jurídicas delineadas na decisão impugnada de que a demanda envolve empregados e Sindicato, e que é "(...) da competência laboral todas as ações que envolvam matéria sindical no âmbito trabalhista" (acórdão - Id 0f30330), não vislumbro afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela parte recorrente, nos moldes preconizados pela alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Afasto também a possibilidade de dar seguimento à revista pela vertente de dissensão interpretativa, visto que as decisões paradigmas apresentadas pela parte recorrente, às págs. 04/05 do apelo (Id df11c2f), não atendem às exigências contidas na alínea "a" do art. 896 da CLT, porque provenientes de Órgãos não mencionados no dispositivo legal retomado.

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO**

- divergência jurisprudencial.

A Primeira Turma deste Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Réu, com o fim de reduzir o valor fixado na sentença a título de compensação por danos morais.

Inconformado, o Recorrente assere que o quantum arbitrado no acórdão, embora menor que aquele definido pelo Juízo a quo, ainda se revela exorbitante, enfatizando que a Turma Revisora, no particular, não sopesou adequadamente as diretrizes jurídicas emanadas pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que o Réu busca o reexame do acórdão prolatado pela Turma Revisora, com arrimo em alegado dissenso interpretativo, valendo-se, no entanto, de arestos paradigmas provenientes deste Tribunal, os quais são inservíveis ao confronto de teses, haja vista não atenderem às exigências contidas na letra "a" do art. 896 da CLT.

Assim é que o decreto de óbice ao seguimento do presente recurso de revista à instância ad quem é medida que ora se impõe.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de agravo de instrumento o recorrente reitera sua insurgência unicamente com relação ao tema "Competência da justiça do trabalho". Alega que "demonstrou, de maneira clara e inequívoca que o v. acórdão não respeitou a norma constitucional, contida no artigo 114 inciso VI, no que se refere a as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho, bem como, a contrariedade a Súmula nº 392 do TST (...)" (fl.437).

Sem razão.

De fato, do exposto na decisão regional, não observo qualquer contrariedade à Súmula 392 do TST, a qual estabelece que "Nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça

do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido."

De igual sorte, não verifico ofensa direta ao artigo 114, VI, da Constituição da República, uma vez que o dano moral, no caso, não se desvincula de discussões decorrentes da relação de trabalho, mormente se considerado o noticiado na decisão regional, no sentido de que os reclamantes, associados do sindicato ora reclamado, "Relataram que foram surpreendidos pelas ações dos representantes do sindicato da categoria, que estariam distribuindo panfletos no local de trabalho e nos ônibus da cidade, com a informação de que o Réu (Sindicato) estava acertando a rescisão do contrato de trabalho dos Autores com a empresa para a qual trabalham (MARFRIG)." (fl.340).

Por outro lado, como bem ponderado na decisão regional, nos termos do item III do artigo 114 da Constituição da República, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

A corroborar com o entendimento ora firmado, destaco julgados desta Corte Superior:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO ENTRE TRABALHADOR E SINDICATO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 114, III, DA CF/88. 1 - Preenchidos, no recurso de revista, os requisitos do art. 896, §1º-A, da CLT. 2 - Deve ser provido o agravo de instrumento por provável violação do art. 114, III, da Constituição Federal. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO ENTRE TRABALHADOR E SINDICATO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 114, III, DA CF/88. 1 - Preenchidos os requisitos do art. 896, §1º-A, da CLT. 2 - O Juiz da Vara do Trabalho de origem decidiu pela incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a lide entre as partes, na qual se pleiteia indenização por dano moral. A fundamentação utilizada na sentença, indicada no recurso de revista, foi a de que não há relação de trabalho e/ou emprego entre o reclamante e o Sindicato, o que afasta a competência desta Justiça Especializada, na forma do art. 114, I e VI, da Constituição Federal. O acórdão recorrido manteve a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos moldes do art. 895, § 1º, IV, da CLT. 3 - O art. 114, III, da Constituição Federal, com sua redação alterada pela EC nº 45/2004, dispõe que: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. 4 - Como se observa, este dispositivo prevê regra de competência da Justiça do Trabalho em razão da matéria (ações sobre representação sindical) e em razão da pessoa (ações entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores). Dessa forma, tratando-se a hipótese dos autos de ação entre Sindicato e trabalhador, é competente a Justiça do Trabalho para julgar a demanda, conforme expressa previsão constitucional. 5 - Recurso de revista a que se dá provimento. (RR - 10324-66.2015.5.18.0141 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 07/12/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. AÇÃO ENTRE SINDICATO E TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114, III, da Constituição Federal prevê regra de competência da Justiça do Trabalho em razão da matéria (ações sobre representação sindical) e em razão da pessoa (ações entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores). Dessa forma, tratando-se a hipótese dos autos de ação entre Sindicato e trabalhador, é competente a Justiça do Trabalho para julgar a demanda, conforme expressa previsão constitucional. Demonstrada a violação do art. 114, III, da Constituição Federal. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. II - RECURSO DE REVISTA. AÇÃO ENTRE SINDICATO E TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para julgar a demanda entre Sindicato e trabalhador sindicalizado, conforme expressa previsão do art. 114, III, da Constituição Federal. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 114, III, da Constituição Federal, e a que se dá provimento. (RR - 10848-34.2013.5.12.0001 , Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 22/06/2016, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/06/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. AÇÃO ENTRE SINDICATO E TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114, III, da CF prevê regra de competência da Justiça do Trabalho em razão da matéria e em razão da pessoa. Assim, tratando-se a hipótese dos autos de ação entre Sindicato e trabalhador, é competente a Justiça do Trabalho para julgar a demanda, conforme expressa previsão constitucional. Demonstrada a possível violação do artigo 114, III, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO ENTRE SINDICATO E TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para julgar a demanda entre Sindicato e trabalhador sindicalizado, conforme expressa previsão do art. 114, III, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1193-56.2013.5.01.0482 , Relator Desembargador Convocado: Gilmar Cavalieri, Data de Julgamento: 02/09/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/09/2015)

(...) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIDE ENTRE SINDICATO E EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Diante da ampliação da competência do Judiciário Trabalhista pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que deu nova redação ao artigo 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho possui competência para conhecer e julgar ações entre trabalhadores e sindicatos, até mesmo aquelas em que se formula pretensão de indenização por danos morais decorrentes de ofensas cometidas pelo sindicato ao empregado, como no caso, pois sua competência não se restringe às discussões que envolvam apenas lides sobre representação sindical, conforme se percebe dos incisos III e VI do dispositivo em comento. Dessa forma, não se divisa ofensa aos artigos 114, I, III e VI, da Constituição Federal e 128 e 514, II, do CPC, nos moldes preconizados pela alínea "c" do artigo 896 da CLT. O recurso também não se credencia ao conhecimento desta Corte por divergência jurisprudencial, visto que os arestos

apresentados pelo recorrente ou são inservíveis, pois oriundos do STJ, ex vi da alínea -a- do artigo 896 da CLT, ou são inespecíficos, na esteira da Súmula nº 296 do TST, uma vez que não cuidam da mesma hipótese dos autos. Agravo de instrumento desprovido. (...) (AIRR - 62440-35.2009.5.23.0007, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 06/08/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/08/2014)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO ENTRE SINDICATO E TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114, III, da Constituição Federal prevê regra de competência da Justiça do Trabalho em razão da matéria (ações sobre representação sindical) e em razão da pessoa (ações entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores). Dessa forma, tratando-se a hipótese dos autos de ação entre Sindicato e trabalhador, é competente a Justiça do Trabalho para julgar a demanda, conforme expressa previsão constitucional. Demonstrada a violação do art. 114, III, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. AÇÃO ENTRE SINDICATO E TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para julgar a demanda entre Sindicato e trabalhador sindicalizado, conforme expressa previsão do art. 114, III, da Constituição Federal. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 114, III, da Constituição Federal, e a que se dá provimento. (RR - 73100-04.2010.5.17.0013, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 18/12/2013, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/01/2014)

## B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

### 1. Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, pelo acórdão das fls.338/349, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamado para reduzir o valor fixado a título de indenização por dano moral.

O reclamante, inconformado, interpõe recurso de revista às fls.375/397.

Despacho positivo de admissibilidade do recurso de revista às fls.418/422

Com contrarrazões às fls.483/486.

Sem parecer do Ministério Público do Trabalho.

### 2. Fundamentação

#### 2.1. Conhecimento

##### 2.1.1. Pressupostos extrínsecos

Tempestivo o recurso, regular a representação processual e desnecessário o preparo.

##### 2.1.2. Pressupostos intrínsecos

##### 2.1.2.1. Valor da indenização de danos morais. Conduta antissindical.

Alega a recorrente que "não houve qualquer desproporção no valor arbitrado inicialmente que justificasse a significativa redução, pelo contrário o descompasso ocorre na decisão proferida em acórdão." (fl.391). Argumenta ainda que "o valor arbitrado não equivale sequer a 5 (cinco) remunerações dos Recorrentes, e de alguns do Recorrentes não atinge a três remunerações." (fl.391). Indica violação dos artigos 5º, X, da Constituição da República, 944,

parágrafo único, do Código Civil. Colaciona arestos.

Sem razão.

De fato, tendo em vista os registros constantes no acórdão regional, não diviso a notória desproporcionalidade passível de ensejar a majoração do quantum indenizatório.

Destaco que os arestos validos colacionados se mostram inaptos ao cotejo, já que não apresentam as mesmas premissas fáticas constantes na decisão regional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso de revista por dissenso jurisprudencial.

Por fim, assevero que entendimento diverso, inclusive no sentido de observar que o "valor arbitrado não equivale sequer a 5 (cinco) remunerações dos Recorrentes, e de alguns do Recorrentes não atinge a três remunerações", demandaria o reexame de fatos e provas, o que não encontra guarida nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST.

Na oportunidade, destaco ainda julgados desta Corte Superior que, embora não se refira ao caso específico dos autos, analisam valores de indenização relacionados a exposição da imagem de trabalhadores:

"(...) 3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O Regional asseverou que o depoimento da única testemunha ouvida nos autos revela o tratamento abusivo dispensado ao reclamante pelo empregado da reclamada. Declarou que restou evidenciada a irregular exacerbação no exercício dos poderes decorrentes da subordinação, com indevida exposição da imagem do trabalhador perante seus pares e terceiros, ensejando, assim, a reparação por ele requerida, porquanto presentes os requisitos legais para a responsabilização civil da reclamada. Por outro lado, ao manter o valor arbitrado à indenização por dano moral, o Tribunal a quo levou em consideração o grau de culpa, a extensão do dano, a capacidade econômica das partes, bem como o caráter pedagógico da medida, observando, pois, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse contexto, restam intactos os artigos 186, 884, 927, 944 e 945 do Código Civil. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Valor de R\$5.000,00) (AIRR - 11431-53.2015.5.15.0037, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 14/03/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. PARÂMETROS. NÃO PROVIDO. A Corte Regional manteve a decisão que condenou a reclamada ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e na a fixação deste valor foi considerada a gravidade dos atos ofensivos praticados contra a honra da reclamante e demais empregados, que consistiam no tratamento inadequado do supervisor, resultando na indevida exposição da imagem do reclamante. Considerou, ainda, o regional que a empresa agravante teve conhecimento dos fatos e não tomou providências a fim de coibir o ilícito, além de a conduta ter sido praticada por quem deveria dar o exemplo. No caso, os fundamentos utilizados para arbitrar a indenização tiveram suporte nas provas e no livre convencimento motivado do julgador, conforme preconiza o art. 131 do Código de Processo Civil, o que inviabiliza o recurso de revista, ante a incidência da Súmula 126 do TST. Além disso, esta Egrégia Turma vem proferindo decisões reiteradas no sentido de que, o recurso de revista somente é viabilizado, nesse tema quando arbitrado em valor exorbitante ou irrisório. No caso, não se trata de "quantum" indenizatório excessivo, pois em observância a parâmetros que permitiram a fixação do montante. Incidência da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 1248-26.2012.5.02.0090, Relator

Desembargador Convocado: José Rêgo Júnior, Data de Julgamento: 23/09/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/10/2015)

Não conheço.

### 3. Conclusão

Tendo em vista as razões acima expostas, nego seguimento ao recurso de revista.

Ante todo o exposto, com base no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento do reclamado e NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista do reclamante.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

#### Processo Nº RR-0001326-47.2012.5.10.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Bruno César Gonçalves Teixeira
Recorrido	RAIMUNDO NONATO DE AGUIAR FILHO
Procurador	Dr. Pablo Luiz Amaral (Defensor Público da União)
Recorrido	WORLD SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

#### Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO NONATO DE AGUIAR FILHO
- UNIÃO (PGU)
- WORLD SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

#### RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO

##### 1. Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pelo acórdão das fls. 189/204, complementado às fls.236/240, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado.

O segundo reclamado interpõe recurso de revista às fls.245/272, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Despacho positivo de admissibilidade do recurso de revista às fls. 311/316.

Sem contrarrazões (certidão à fl. 324).

Parecer do Ministério Público do Trabalho à fl. 325.

É o relatório.

##### 2. Fundamentação

###### 2.1. Conhecimento

###### 2.1.1. Pressupostos extrínsecos

Tempestivo o recurso, regular a representação e isento de preparo.

###### 2.1.2. Pressupostos intrínsecos

###### 2.1.2.1. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional

Argui o reclamado nulidade por negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que "o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região incorreu em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, eis que não apontou no caso concreto, quais fatores teriam levado à

conclusão de ter havido eu in eligendo ou in vigilando da Administração Pública (...)" (fl.246/247). Indica violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC.

Sem razão.

De fato, não apresentou o recorrente o respectivo recurso de embargos de declaração para ver sanada a alegada omissão, restando operada a preclusão, nos exatos termos da Súmula 297 do TST.

Destaco que os embargos de declaração de fls.210/214 nada abordam acerca da questão acima invocada.

Não conheço.

###### 2.1.2.2. Confissão. Efeitos.

No tema, registrou a Corte de origem:

#### 2.1 - DA REVELIA E CONFISSÃO FICTA

Insurge-se a União contra os efeitos da revelia e confissão ficta aplicada à 1ª reclamada, argumentando que caberia ao autor comprovar que não houve fiscalização do contrato de terceirização. Afirma, em defesa da sua tese, que o reclamante não produziu prova documental nem testemunhal que pudesse atestar a omissão da União quando da fiscalização contratual, por entender que a confissão ficta aplicada à 1ª reclamada, não abrange caso em debate.

Ressalta a recorrente que a decisão primária desconsiderou a aplicação da regra do art. 333, I, do CPC e art. 818 da CLT, que determinam que o juiz considere ônus da parte reclamante a produção de provas de fatos constitutivos de seu direito, e não que as reclamadas devam provar que tais fatos não ocorreram.

Ademais, entende a recorrente, que o ponto fulcral da fundamentação da sentença é a aplicação da revelia à primeira reclamada e, por isso, a pena de confissão lhe atinge de forma indireta, e que a aplicação de tal punição ao ente público viola o artigo 320, II, do CPC.

Por fim, diz que houve ofensa aos artigos 818 da CLT, 333, I do CPC e art. 5º, LIV (devido processo legal) e LV (contraditório) da Constituição Federal e, por isso, pede a anulação da decisão recorrida.

Sem razão. Vejamos.

Inicialmente, ressalto que a revelia aplicada nos autos incidiu sobre a primeira reclamada em virtude da não apresentação de defesa. À União não foi aplicada pena de confissão ficta, seja de forma direta ou oblíqua, tanto que a juíza sentenciante deixou consignado na sentença recorrida que a presunção da veracidade de todos os fatos narrados na inicial não abrangeriam aqueles contestados pela União, na forma do art. 320, I, do CPC (fl. 85).

Ad argumentandum, não prospera o óbice recursal à aplicação de revelia e confissão ficta ao ente público, em função da presença de direitos indisponíveis, já que tal argumento restou superado pela orientação da OJ nº 152 do TST:

"Pessoa jurídica de direito público sujeita-se à revelia prevista no artigo 844 da CLT."

Se pode ser aplicada revelia à União, com mais razão pode ser aplicada a confissão ficta, de acordo com parêmia jurídica de que quem pode o mais, pode o menos. Contudo, esta não é hipótese dos autos, pois a contestação apresentada pela União foi aproveitada no que coube, tendo o d. Juízo de origem, em sua decisão, considerado os argumentos consignados pela segunda reclamada.

Ademais, exigir do trabalhador a prova da inexistência de fiscalização seria imputar-lhe ônus probatório por fato negativo, o

que não é lógico, razão pela qual caberia à segunda reclamada a prova relativa efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho pela prestadora.

Dentro deste contexto, deixo claro que o fato de o ônus constitutivo do direito ser do autor (art. 818 da CLT c/c o art. 333, I do CPC) não exime as reclamadas de apresentar contestação específica sobre os diversos temas, pois às demandadas cabe demonstrar os fatos impeditivos, restritivos e modificativos do direito da autora, nos termos do art. 333, II, do CPC). Assim, caberia às reclamadas apresentar contestação precisa sobre os fatos narrados na petição inicial, nos estritos termos do disposto no art. 302, e incisos do CPC, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos não impugnados. Esta é a hipótese dos autos, posto que incontroversa a ausência de diversos depósitos do FGTS e quitação das verbas rescisórias no prazo legal.

Recurso não provido quanto ao aspecto.

Alega o recorrente que "havendo direitos Indisponíveis, não há que se aplicar a pena de confissão. Ora, a questão da presente lide refere-se justamente a direitos indisponíveis, eis que está em discussão o patrimônio público. E o juízo de 1º grau, ao considerar a revelia no presente caso, aplicou a pena de confissão à União, decisão esta mantida pelo acórdão regional." (fl.249). Indica violação dos artigos 1º, 2º, 5º, II, LIV, LV, 37, da Constituição da República, 48, 302, 320, I, II, do CPC, 818 da CLT.

O recurso de revista não alcança conhecimento.

Inicialmente, esclareço que, tendo em vista o caráter infraconstitucional da matéria, eventual ofensa aos artigos 1º, 2º, 5º, II, LIV, LV, 37, da Constituição da República somente seria vislumbrada no caso concreto de forma reflexa, o que não se coaduna com as disposições do artigo 896 da CLT.

Por outro lado, não vislumbro sequer interesse recursal da reclamada no tópico, frente o consignado na decisão regional já que se ressalta que "À União não foi aplicada pena de confissão ficta, seja de forma direta ou oblíqua, tanto que a juíza sentenciante deixou consignado na sentença recorrida que a presunção da veracidade de todos os fatos narrados na inicial não abrangeriam aqueles contestados pela União, na forma do art. 320, I, do CPC (fl. 85)."

Não conheço.

### 2.1.2.3. Responsabilidade subsidiária

No tema, restou consignado na decisão regional:

## 2.2 - DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO (TST/SÚMULA 331, IV E V). ENTE PÚBLICO. LEI N.º 8.666/93.

A d. sentença condenou a União à responsabilidade subsidiária na forma da orientação contida na Súmula n.º 331, item IV e V, do Colendo TST.

Insiste a União, em seu recurso, que o art. 71 da Lei n.º 8.666, de 1993, veda a sua responsabilização, sendo-lhe inaplicável o entendimento remansado na Súmula n.º 331.

A União asseverou, ainda, que o artigo 71 da Lei 8.666/93 teve a sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ação declaratória de constitucionalidade nº 16, oportunidade em que a Suprema Corte assentou a impossibilidade de se responsabilizar a administração pública com fundamento no mero inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas pela

empresa contratada.

Aponta violação ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e art. 37, § 6º da Constituição da República.

Por fim, pede a recorrente a reforma do julgado e a consequente absolvição da sua responsabilização subsidiária ou, ao menos, limitar o alcance de tal condenação.

Contudo, falece razão à recorrente, como a seguir explicitado.

Inicialmente, registro que da decisão do Excelso STF que declarou a constitucionalidade do artigo 71 da Lei 8.666/93, por ocasião do julgamento da ação declaratória de constitucionalidade nº 16, extrai-se que os Juízes e Tribunais trabalhistas não podem afastar a incidência do art. 71 da Lei nº 8.666/1993, tendo deixado claro apenas a impossibilidade de se responsabilizar a administração pública com fundamento no mero inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas pela empresa contratada.

O dever da Administração Pública de fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços (terceirização) está expressamente previsto nos artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93, in verbis:

"Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: [...] III - fiscalizar-lhes a execução."

"Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição."

Nesse diapasão, como admitido pelo próprio STF, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária nos casos em que a pessoa jurídica de direito público tomadora dos serviços não cumpre sua obrigação de fiscalizar a execução do contrato pelo prestador de serviços não implica violação ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, uma vez que, neste caso, sua incidência é afastada em face, não da diretriz sumular, mas da interpretação sistemática da legislação mencionada.

Nesse sentido, vem se manifestando a própria SBDI-1 do col. TST:

"AGRAVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CEF. TERCEIRIZAÇÃO. CULPA IN VIGILANDO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. A v. decisão que aplicou a Súmula 331, IV, do C. TST, denegando seguimento a Embargos, deve ser mantida. No caso em exame, a responsabilidade subsidiária do ente público está respaldada pela revelia do contratado, em conjunto com a negligência do ente público na fiscalização do contrato de trabalho. Após a decisão do e. STF no julgamento da ADC 16, esta c. Corte vem apreciando com maior zelo as questões que envolvem a responsabilidade de ente público, pela contratação de empregado por meio de terceirização, quando precedida de licitação pública. Cabe ao ente público, no reiterado descumprimento das cláusulas contratuais, pelo prestador dos serviços, reter o pagamento até o implemento das obrigações assumidas. Não o fazendo assume o risco de responder com subsidiariedade, na medida em que a irresponsabilidade contida na lei de licitações não é absoluta, não abrangendo a culpa por omissão. Agravo desprovido." Processo: Ag



-E-RR - 6700-51.2009.5.06.0012 Data de Julgamento: 03/02/2011, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 11/02/2011.

A resistência da recorrente concentra-se na alegação de que, como ente público que é, há expressa vedação legal para que lhe seja imputada responsabilidade pelas obrigações dos seus contratados, tendo o Colendo TST, por meio do inciso IV e V, da Súmula 331, irregularmente inovado matéria legislativa prevista no artigo 71 da Lei 8.666/93.

Não há controvérsia sobre o fato de que a recorrente, efetivamente, foi a tomadora dos serviços, assim como o fato de que a parte autora laborou junto à segunda reclamada, por força de contrato de trabalho para com a empresa prestadora de serviços que ora é a primeira reclamada.

A hipótese dos autos se amolda à perfeição ao entendimento contido no item V, da Súmula 331, do C. TST, in verbis:

"Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada".

Como visto, o entendimento majoritário é o de que o artigo 71, §1º da Lei 8.666/93, não se constitui em óbice à responsabilização subsidiária dos entes públicos.

Ao contrário, coaduna-se com o que dispõe o artigo 37, §6º da Constituição Federal, o qual atribui a eles a responsabilidade pelos danos causados a terceiros pelos seus agentes, bem como com os princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, inscritos no artigo 1º, incisos III e IV da Lei Maior.

A súmula n.º 331 do TST foi construída com base em reiterados julgamentos e submetida ao respectivo controle e, assim procedendo, não pode ter violado o § 6º do art. 37 da CF, até porque se viu forçado, por um lado, pela necessidade social de se reconhecer o fenômeno da terceirização de serviços e, por outro, circunscrito à necessidade de resguardar o trabalhador, razão de ser da própria especialização da instituição que representa.

Dentro de um contexto mais amplo, tal súmula foi assentada tanto no princípio da proteção do trabalhador quanto na teoria do risco, decorrente da teoria da culpa extracontratual, baseada no dever geral de não causar dano a outrem, em combinação com aquelas outras das culpas in eligendo e in vigilando. O entendimento jurisprudencial aqui tratado traduz, na verdade, apenas o uso do dever-poder inerente à função jurisdicional trabalhista, previsto no art. 8º da CLT, que impõe a aplicação da analogia como forma de integração do ordenamento jurídico, na falta de disposições legais ou contratuais (verbi gratia, dentre tantos outros, Processo: 00148-2004-014-10-00-4 RO - Acórdão 3ª Turma - Relator: BERTHOLDO SATYRO - Julgado em 06/10/2004 e Publicado em 22/10/2004).

Na verdade, a realização de processo licitatório, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, visando escolher empresa

idônea, não se constitui em garantia ao licitante suficiente a eximi-lo da responsabilidade subsidiária, tendo em vista que a escolha do prestador de serviços, em face da Súmula 331, do Colendo TST, tem caráter eminentemente preventivo.

É importante registrar que o artigo 66 da Lei 8.666/93 estabelece a execução fiel do contrato pelas partes, impondo à contratante o dever de vigiar seu cumprimento, o que implica dizer que não há como eximir a União de tal responsabilidade, até porque a lei impõe que a atuação da contratante ocorra de forma eficaz a fim de evitar prejuízo ao trabalhador.

Emerge do contrato administrativo de fls. 54/67, que a Polícia Rodoviária Federal efetuaria o pagamento da fatura "somente após as notas fiscais/faturas serem conferidas, aceitas e atestadas pelo Fiscal do Contrato e ter sido verificada a regularidade da CONTRATA, mediante consulta on-line ao Sistema Unificado de Cadastro de Fornecedores - SICAF, para comprovação, dentre outras coisas, do devido recolhimento das contribuições sociais (FGTS e Previdência Social) e demais tributos estaduais e federais" (item 7.5 da cláusula sétima - fl. 57). Já a letra m, do item 3.1, da cláusula terceira (fl. 55) do referido contrato, estipula que a contratante deveria "exigir, mensalmente, os documentos comprobatórios do pagamento de pessoal, do recolhimento dos encargos sociais, benefícios, ou qualquer outro documento que julgar necessário." Por fim, na letra b e g do item 3.1 da cláusula terceira, assume a contratante a obrigação de fiscalizar e acompanhar o contrato por meio de um fiscal a ser designado, dentre servidores especialmente designado, nos termos do art. 67 da lei 8.666/93.

No caso dos autos, verifica-se que a empresa prestadora de serviços incorreu em falhas no pagamento devido ao autor, tanto que foi condenada ao pagamento do saldo de salário do mês de julho de 2011, aviso prévio indenizado, 7/12 avos de férias + 1/3, 7/12 avos de 13º salário, diferenças de depósitos do FGTS, multa indenizatória do FGTS no percentual de 40%, multa do art. 467 da CLT e multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Assim, deveria ter a tomadora de serviços fiscalizado tais fatos como estava previsto no contrato por ela redigido, mas não o fez. Ao contrário, continuou utilizando-se dos serviços da primeira reclamada, sem verificar o real cumprimento contratual, embora fosse obrigação da contratante efetuar o pagamento da fatura somente após a apresentação dos comprovantes dos pagamentos dos empregados referentes ao mês anterior ao vencido, bem como dos comprovantes de recolhimento dos encargos sociais, previdenciários e trabalhistas.

Ora, não há falar que a Polícia Rodoviária Federal tenha adotado providências para eximir a sua responsabilidade pelas parcelas inadimplidas, não sendo razoável impor ao empregado que executou os serviços contratados o ônus da má, ou mesmo da ausência de fiscalização do contrato.

Portanto, a alegação da recorrente no sentido de que não houve prova de ato culposo suficiente a lhe imputar a responsabilidade subsidiária não lhe aproveita, até porque no próprio processo licitatório poderiam ter sido adotados mecanismos legais que exigissem maiores garantias para a execução do contrato, sendo certo que não há provas nos autos de que ela tenha tomado providências no sentido de reter créditos da prestadora de serviços

suficientes para garantir o pagamento integral das verbas deferidas neste feito. Portanto, o descumprimento de obrigações contratuais, por si só, é suficiente para reconhecer a culpa in vigilando e imputar à União a responsabilidade subsidiária.

Assim, tenho como inafastável o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da União.

Ressalto, ainda, que não há violação ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal e ao artigo 71 da Lei nº 8.666/93, que desde já reputo constitucional, na medida em que o dispositivo da lei de licitações apenas foi interpretado pelo Colendo TST, em consonância com os princípios da CF.

Nego provimento ao recurso no particular.

### 2.3 - ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE

A União argumenta que caberia ao autor comprovar que não houve fiscalização do contrato de terceirização. Afirma, em defesa da sua tese, que o reclamante não produziu prova que pudesse atestar a omissão da União quando da fiscalização contratual.

Ressalta a recorrente que a decisão primária desconsiderou a aplicação da regra do art. 333, I, do CPC e art. 818 da CLT, que determina que o juiz considere ônus da parte reclamante a produção de provas de fatos constitutivos de seu direito, e não que as reclamadas devam provar que tais fatos não ocorreram.

Sem razão. Vejamos.

O reclamante requereu o pagamento das verbas rescisórias, saldo salarial do mês trabalhado, 7/12 avos de férias + 1/3, 7/12 avos de 13º salário e depósitos do FGTS, ou seja, não tinha como comprovar a falta de tais pagamentos, cabendo, portanto, às reclamadas juntarem os respectivos comprovantes de pagamento (CLT, art. 464 c/c art. 333, II, do CPC. Ademais, exigir do trabalhador a prova da inexistência de fiscalização seria imputar-lhe ônus probatório por fato negativo, o que não é lógico.

Dentro deste contexto, deixo claro que o fato de o ônus constitutivo do direito ser do autor (art. 818 da CLT c/c o art. 333, I do CPC) não exime as reclamadas de apresentarem contestação específica sobre os diversos temas, pois ao demandado cabe demonstrar os fatos impeditivos, restritivos e modificativos do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC). Assim, caberia às reclamadas apresentar contestação precisa sobre os fatos narrados na petição inicial, nos estritos termos do disposto no art. 302, e incisos do CPC, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos não impugnados. Esta é a hipótese dos autos, posto que incontroversa a ausência de quitação das verbas rescisórias.

Nego provimento.

### 2.4 - SÚMULA VINCULANTE nº 10 DO EG. STF

Caso mantida a responsabilidade subsidiária, sustenta a recorrente que este Eg. Regional deve fazê-lo após a expressa declaração de incidente de inconstitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93, a teor da Súmula Vinculante nº 10, editada pelo Excelso STF.

Requer o pronunciamento do órgão a respeito para fins de

prequestionamento.

A questão controvertida limita-se em aplicar o entendimento sedimentado no âmbito do C. TST, veiculado nos incisos IV e V da Súmula n.º 331, que concebe a possibilidade de responsabilização dos entes públicos exatamente na situação descrita nos autos.

O discutido preceito legal apenas visou impedir a responsabilização solidária do ente público de forma a torná-lo devedor principal, o que não ocorre no caso da responsabilização subsidiária, pois aqui a satisfação do crédito trabalhista ocorre tão somente após exauridas todas as possibilidades de cobrança do devedor principal, possibilitando-se a ação regressiva do tomador dos serviços.

Por isso é que se ressalta que o artigo 71, §1º, da Lei 8.666/93, não se constitui em óbice à responsabilização subsidiária dos entes públicos, sobretudo porque tal entendimento harmoniza-se com o que dispõe o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, o qual atribui a eles a responsabilidade pelos danos causados a terceiros pelos seus agentes, bem como com os princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, inscritos no artigo 1º, incisos III e IV, da Lei Maior.

No caso, não há inconstitucionalidade do § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, sendo impertinente a alegada violação ao disposto no artigo 97 da Carta Magna ou à Súmula Vinculante/STF nº 10.

Nego provimento. (grifo nosso)

Nas razões do recurso de revista a segunda reclamada alega que "No caso concreto, o Tribunal de origem condenou a União, como responsável subsidiária, ao pagamento das verbas trabalhistas devidas pela primeira reclamada. Ocorre que a referida condenação foi proferida em desconformidade com a regra do §1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, o qual isenta a Administração Pública dessa responsabilidade, e em contrariedade ao item V da Súmula nº 331 do TST, eis que não indicou a conduta culposa da União." (fl.251). Indica violação dos artigos 5º, LIV, LV, 37, §6º, 97, 102, da Constituição da República, 71, §1º, da Lei nº 8666/93, 333, I e II, CPC, 818 da CLT, bem como contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF e às Súmulas 331, 363 do TST. Colaciona arestos.

O recurso de revista não alcança conhecimento.

De início, registro que a responsabilização da tomadora dos serviços, ente público, pelo inadimplemento do crédito obreiro não importa em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei, mas, sim, decorre de interpretação sistemática das normas pertinentes à matéria, a afastar a alegação de ofensa ao artigo 97 da CF e de contrariedade à Súmula Vinculante 10 do STF.

Feita tal ponderação, esclareço que, na hipótese, depreende-se do acórdão regional que a responsabilidade subsidiária imputada ao ente público não decorreu do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela prestadora de serviços, hipótese rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 16.

Ao exame do caso concreto e em harmonia com o verbete transcrito, o Tribunal Regional concluiu pela responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços consubstanciada na percepção de sua conduta culposa, conforme se extrai dos trechos da decisão regional constante na página 196.

Assim, estando a decisão regional em consonância com o entendimento sumular acima referido, resultam incólumes os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais indicados pelo

recorrente.

De igual sorte, não se verifica dissenso de teses acerca do tema ou de afronta ao entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADC 16-DF.

Não conheço.

#### 2.1.2.4. Abrangência da condenação

Registrou a Corte de origem:

#### 2.5 - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CARTA MAGNA. SÚMULA 363/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA DEFENSORIA PÚBLICA.

A União aduz, ainda, ser ilegal a sua condenação ao pagamento das multas do artigo 467 e 477, da CLT e indenizatória do FGTS, visto que decorrem de atos exclusivos do empregador. Enfatiza que tais parcelas surgem após o período em que foi a tomadora dos serviços do reclamante.

Novamente sem razão.

De início, registro que o Colendo TST acrescentou o item VI à súmula 331 do TST, o qual prevê que "a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Todas as lesões de natureza patrimonial cometidas pela ex-empregadora devem ser reparadas, não sendo relevantes, para a imposição da responsabilidade subsidiária em foco, a titularidade passiva dessas obrigações ou mesmo o instante em que se tornaram exigíveis. O fato de as obrigações acessórias decorrerem de ato exclusivo da empregadora não tem o condão de elidir a responsabilidade subsidiária, reconhecida por fundamentos outros, consoante exaustivamente demonstrado.

Ademais, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária abrange a integralidade das verbas decorrentes do pacto laboral havido entre o autor e a empresa empregadora - inclusive quanto àquelas que detêm caráter de penalidade -, independente da natureza da obrigação contratual.

Quanto ao princípio da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI da CF), é inaplicável ao caso, posto que atinente ao direito penal e a responsabilização imputada à recorrente tem suporte no direito civil.

Registro que a multa prevista no art. 467 da CLT tem como causa de incidência a hipótese na qual a parte reclamada, comparecendo em juízo, furta-se a solver, na audiência inaugural, as parcelas incontroversas, sendo certo que o argumento da recorrente de que a multa em questão não lhe pode ser aplicada por força do parágrafo único do art. 467 não prospera.

Vejamos:

O art. 467 da CLT reza o seguinte:

"Art. 467 - Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa

dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias e fundações públicas". (grifo nosso)

A matéria já não comporta qualquer discussão, consoante se infere do texto supratranscrito, pois in casu a União não é a empregadora do autor.

Já a multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT decorre do atraso no pagamento das verbas rescisórias. Também aqui o débito deriva de simples mora e por isso o devedor subsidiário responde pelo encargo gerado pelo prestador de serviços por ele eleito.

Ressalte-se que a argumentação no sentido de que o artigo 477, §8º da CLT deve ser interpretado em conformidade ao artigo 100 da Constituição Federal, pois esta está obrigada a efetuar os pagamentos via precatório, não tem o condão de afastar a condenação subsidiária da segunda reclamada. Até porque, vindo esta a ter que cumprir a obrigação, o pagamento será por intermédio de precatório.

Não se está, no caso em exame, exigindo da recorrente pagamento imediato, mas tão somente o pagamento em caso de não cumprimento da execução pela primeira reclamada.

Portanto, não há qualquer impedimento a que, em caso de vir a arcar com o encargo, o valor das multas seja incluído no montante final da conta de liquidação e pago juntamente com as demais verbas pela via privilegiada do precatório.

Quanto à multa indenizatória do FGTS constitui-se em parcela rescisória decorrente do rompimento do contrato de trabalho. Sua natureza é a mesma das demais parcelas rescisórias e a União somente arcará com o pagamento de tal parcela em caso de inadimplemento pela real empregadora.

Quanto à limitação prevista na súmula 363/TST, registro que o reclamante, como demonstrado nos autos, não é servidor ou empregado público, visto que o seu vínculo formou-se com entidade privada.

Ademais, acrescento ser impertinente a aplicação da referida súmula, pois no caso não se discute eventual nulidade do ingresso no serviço público sem prévia aprovação em concurso, uma vez que não é nisso que se fundamenta a pretensão de condenação em responsabilidade subsidiária.

A súmula invocada tem aplicabilidade nos casos em que há declaração de nulidade do contrato de trabalho, hipótese não verificada nos presentes autos.

Regular a contratação do reclamante, não há espaço para a aplicação da Súmula 363 e, tampouco, para qualquer limitação pretendida, posto que o direito do trabalhador deve ser integralmente assegurado, seja pela empregadora principal, seja pela tomadora dos serviços.

Ademais, não há qualquer contradição entre as súmulas 331 e 363, ambas do TST, pois a primeira trata da responsabilidade subsidiária

do tomador dos serviços, enquanto a segunda diz respeito à nulidade de contratação de servidor público após a CF/1988.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios destinados à Defensoria Pública da União (Lei 5.584/70 e Lei Complementar 80/94, artigo 4º, inciso XXI), registro que tal parcela abrange a responsabilidade do devedor subsidiário e na hipótese não se aplica o verbete nº 421 do STJ, justamente pelo caráter subsidiário da responsabilidade da União.

Veja a propósito o entendimento desta Eg. Corte, sedimentado no Verbetes nº 11/2004:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. "O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública. Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais." (NOVA REDAÇÃO) Publicado no DJ-3 em 17.07.2008.

Nego provimento.

Pugna o recorrente que "Caso seja mantida a responsabilidade subsidiária, que ela seja de forma limitada, somente a saldo de salários." (fl.258). Indica contrariedade à Súmula 363 do TST e violação dos artigos 5º, XLVI, 37, II, da Constituição da República. O recurso de revista não alcança conhecimento.

Isso porque a decisão regional guarda sintonia com as orientações da Súmula 331, VI, do TST (VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.).

Incide, no caso, os óbices da Súmula 333 do TST e do artigo 896, §4º (vigente à época) do artigo 896 da CLT.

Não conheço.

#### 2.1.2.5. Aviso prévio

Alega o recorrente que "Não há falar em condenação ao pagamento de aviso prévio, nos termos da Súmula nº 276 do TST, tampouco em seguro desemprego, se restar provado que a parte reclamante foi contratada pela empresa sucessora (que é o caso dos autos)." (fl.261).

O recurso de revista não alcança conhecimento.

Isso porque carece, tal matéria, do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST.

#### 2.1.2.6. Juros de mora

No tema, restou consignado na decisão regional:

#### 2.6 - DOS JUROS DE MORA

Pretende a União o reconhecimento da incidência dos juros de mora de 0,5% (meio por cento), em observância ao entendimento cristalizado pelo C. TST sobre a limitação dos juros de 6% ao ano aplicáveis à Fazenda Pública, a teor do artigo 1º-F, da Lei 9.424/1997, inserido pela MP 2.180-35/2001.

O dispositivo legal em apreço tem como destinatários apenas e tão somente os servidores e empregados públicos em relação às suas verbas remuneratórias.

O reclamante, como demonstrado nos autos, não é servidor ou empregado público, visto que o seu vínculo formou-se com entidade privada.

Extrai-se da Lei 11.960/2009 que a limitação dos juros de 6% ao ano só é aplicável à Fazenda Pública quando decorrer de condenação principal ela for a empregadora. In casu, responde a segunda demandada apenas em caráter subsidiário pelas créditos deferidos, por isso, que não se aplicam os juros diferenciados neste caso.

Também no âmbito dessa egrégia Turma não tem sido diferente, eis que a sua jurisprudência é caudalosa em aplicar, indistintamente, os critérios de juros e correção monetária previstos na Lei nº 8.177/91 para o devedor principal e o subsidiário, mesmo que este seja a Fazenda Pública.

Tal panorama em nada foi alterado pelas disposições do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, introduzido pela MP nº 2.180-35/2001, eis que não se cuida, no caso, de condenação direta da Fazenda Pública, mas apenas de maneira reflexa na hipótese de o devedor principal inadimplir o título executivo.

Aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da OJ-SDI1-382, pacificou o tema, in verbis:

"OJ-SDI1-382 - JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE (DJe divulgado em 19, 20 e 22.04.2010)

A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997."

Logo, sendo a condenação subsidiária, os juros deveriam ser calculados na ordem de 1% ao mês.

Nego provimento.

Sustenta o recorrente que, no que se refere aos juros de mora, é aplicável o artigo 1º-F da Lei nº 9494/97. Indica violação do artigo 5º, II, da Constituição da República, bem como contrariedade à OJ 07 da SDI-I-TST. Colaciona arestos.

O recurso de revista não alcança conhecimento.

Isso porque a decisão encontra-se em sintonia com as disposições da OJ 382 da SDI-I-TST (A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997)

Incide, no caso, os óbices da Súmula 333 do TST e do artigo 896, §4º (vigente à época) do artigo 896 da CLT.

Não conheço.

#### 2.1.2.7. Honorários advocatícios

No tema, restou consignado pelo Tribunal Regional:

Por fim, quanto aos honorários advocatícios destinados à Defensoria Pública da União (Lei 5.584/70 e Lei Complementar

80/94, artigo 4º, inciso XXI), registro que tal parcela abrange a responsabilidade do devedor subsidiário e na hipótese não se aplica o verbete nº 421 do STJ, justamente o pelo caráter subsidiário da responsabilidade da União.

Veja a propósito o entendimento desta Eg. Corte, sedimentado no Verbetes nº 11/2004:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIARIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. "O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhista do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública. Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais." (NOVA REDAÇÃO)

Nego provimento

Quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo segundo reclamado, destacou a Corte de origem:

(...)

Quanto aos critérios exigidos na Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho para a condenação nos honorários advocatícios/assistenciais, aproveite a oportunidade para prestar maiores esclarecimentos e, ainda, sanar possíveis omissões.

Inicialmente, registro que a Constituição Federal de 1988 prevê, como direito fundamental, a prestação de assistência judiciária aos necessitados, razão pela qual o Estado se responsabiliza por sua realização (artigo 5º, LXXIV).

Na forma do artigo 134 da Carta Magna, a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe, em qualquer grau de jurisdição, a defesa dos necessitados.

A Lei Complementar nº 80/1994, ao tratar da organização da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, dispõe ser função institucional desta "executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação" (artigo 4º, inciso XXI).

Assim, paralelamente à atuação dos sindicatos das categorias profissionais, a Defensoria Pública exerce a prestação da assistência jurídica integral e gratuita às pessoas necessitadas (artigo 4º, § 5º, da Lei Complementar nº 80/1994).

A Constituição Federal também estabelece, no seu artigo 133, que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Como se vê, o texto constitucional deu novos contornos às atribuições da assistência judiciária, não se verificando compatível com a Constituição Federal a manutenção da exclusividade dos sindicatos, no que diz respeito à assistência judicial trabalhista, porquanto limitadora do acesso à justiça.

Concedido ao reclamante o benefício da justiça gratuita e sendo patrocinado pela Defensoria Pública, impositiva a conclusão de que esta faz jus aos honorários advocatícios/assistenciais, na forma da referida legislação específica, sem que isso implique ofensa às disposições da Lei nº 5.584/70.

Por oportuno, colaciono neste sentido o seguinte aresto:

"HONORÁRIOS DECORRENTES DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA PELA DEFENSORIA PÚBLICA: LEI COMPLEMENTAR 80/1994: PREVISÃO EXPRESSA: DESTINAÇÃO AO FUNDO GERIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA PARA APARELHAMENTO INSTITUCIONAL E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS E SERVIDORES (LC 80/1994, ART. 4º, XXI): APLICAÇÃO EXTENSIVA DA SÚMULA 219/TST: VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA PELA PARTE PATRONAL VENCIDA. Recurso conhecido e, no mérito, parcialmente provido. [omissis...]"  
"b) honorários assistenciais. Pugna a Defensoria Pública, através do recurso obreiro, para que sejam deferidos honorários assistenciais, fundamentando-se no art. 4º, da Lei Complementar 80/1994, ressaltando que o dever de prestar a assistência jurídica integral e gratuita é do Estado, por meio das Defensorias Públicas (artigos 5º, LXXIV e 134 da Constituição Federal), não se mostrando razoável a restrição da Súmula 219/TST, como se aplicável somente aos sindicatos profissionais, diante da existência de norma constitucional assegurando a defesa dos direitos do hipossuficiente por meio de suas Defensorias Públicas, quando menos cabendo ser estendida aquela orientação à assistência jurídica prestada pelo Estado. Entendo que assiste razão à parte Autora. O art. 134 da Constituição Federal declara que a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXXIV. A Lei Complementar 80/1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, prevê em sua art. 4º, XXI, ser função institucional da Defensoria Pública: "executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-se a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores". Nesses termos, válido se mostra o requerimento formulado pela Defensoria, pois da análise dos diplomas legais transcritos verifica-se a existência dos requisitos ensejadores da concessão dos honorários assistenciais, quais sejam a assistência jurídica e a hipossuficiência do assistido, além da previsão expressa na Lei Complementar 80/1994, devendo, contudo, no caso, incidir sobre o valor da condenação e ser revertido ao fundo gerido pela Defensoria Pública. Desde a CF de 1988, e, quando menos, desde a edição da Lei Complementar 80/1994, não se pode mais ter a assistência jurídica como prestada apenas pelos sindicatos, inclusive a teor dos artigos 5º, LXXIV e 134 da Constituição Federal, que ao contrário exige a atuação das Defensorias Públicas como dever do Estado quanto à assistência aos hipossuficientes, ainda que sem prejuízo da atuação sindical complementar, pelo que a atividade exigida do Estado, sob tal enfoque, e à conta do referido art. 4º, XXI, da LC 80/1994, deve ser retribuída mediante os honorários decorrentes, reversíveis à Instituição, na mesma linha do que enuncia a Súmula 219/TST, assim possível de ser estendida à situação presente. Dou provimento." (RO 007492011005100005, Acórdão 2ª Turma, Relator Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, DEJT de 16/3/2012).

Nesse cenário e com estes esclarecimentos, dou parcial provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

Alega o recorrente que "No caso em tela, a parte é patrocinada pela Defensoria Pública da União e não pelo sindicato, de forma que

deve ser afastada a condenação em tal verba." (fl.367). Indica violação do artigo 381 do Código Civil, 20, §3º e 4º, do CPC e contrariedade às Súmulas 219 do TST e 421 do STJ. Colaciona arestos.

O recurso de revista não alcança conhecimento.

De início, registro que reputo inviável o conhecimento do recurso de revista por contrariedade à Súmula do STJ, uma vez que tal hipótese não se encontra prevista no artigo 896 da CLT.

De igual sorte, desserve para indicação de dissenso jurisprudencial arestos provenientes do STJ.

Por outro lado, entendo inviável o seguimento do recurso de revista por contrariedade à Súmula 219/TST, na medida em que o Verbete sumular nada dispõe acerca do deferimento dos honorários quando a parte estiver assistida pela Defensoria Pública, hipótese dos autos.

Acrescento, ainda, que esta Subseção já decidiu pela possibilidade de concessão dos honorários advocatícios na hipótese em que a parte estiver assistida pela Defensoria Pública, conforme seguinte precedente:

"RECURSO DE EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Não há como afastar o direito de recebimento dos honorários assistenciais, in casu, por força da atuação da defensoria pública, quando cumpridos os requisitos necessários ao pagamento dos honorários - assistência jurídica e falta de recursos financeiros do trabalhador assistido, eis que a Súmula 219 do c. TST, ao tratar da representação dos empregados não teve em sua origem tal debate, em face dos princípios que informam o acesso à justiça. Diante do que dispõe o inciso XXI do art. 4º da LC 80/1994, que trata do recebimento dos honorários para o fim de "aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores", havendo atuação da Defensoria Pública da União, inclusive por força de Convênio com o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, são devidos os honorários assistenciais. Embargos conhecidos e providos". (TST-E-RR-1305-47.2012.5.10.0017, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Data de julgamento: 21/09/2017, ainda pendente de publicação)

Por outro lado, frente o consignado na decisão regional, não vislumbro violação do artigo 20, §3º e 4º, do CPC e 381 do CC.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, NEGO seguimento ao recurso de revista da União.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-0001818-40.2014.5.19.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	EDNA FLORÊNCIO DA SILVA
Advogada	Dra. Janaina da Silva Bezerra Ferreira(OAB: 7728/AL)
Agravado	TARCIANA VILELA DA SILVA
Advogado	Dr. Carlos André Cavalcante Moreira(OAB: 8890/AL)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- EDNA FLORÊNCIO DA SILVA  
- TARCIANA VILELA DA SILVA

#### PROCESSO ANTERIOR AO CPC/2015

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no âmbito do TRT, por meio do qual se denegou seguimento a recurso de revista.

Conquanto preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, constato que as razões expostas pela parte agravante não se mostram suficientes a demonstrar o apontado equívoco em relação à decisão agravada, segundo a qual não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.

O TRT, conforme trecho do acórdão regional transcrito no recurso de revista, decidiu que, "na seara trabalhista, não há exigência de que a citação seja efetuada pessoalmente ao reclamado, podendo ser recebida por qualquer pessoa que se apresente como responsável, podendo inclusive ser um empregado do réu, um zelador etc...".

A tese regional acerca da validade da notificação funda-se na premissa de que o ato processual foi realizado mediante o recebimento da notificação por "funcionária" da reclamada. Trata-se de premissa fática insuscetível de revolvimento nesta instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Quanto à validade de recebimento da notificação por funcionária da empresa, a tese regional está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, verbis:

RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. I - Não obstante a vigência do novo Código de Processo Civil tenha iniciado no dia 18/03/2016, conforme definido pelo plenário do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça, aplicam-se à presente ação rescisória, ajuizada em 17/09/2014, as disposições contidas no CPC de 1973. II - Isso porque, embora as normas processuais tenham aplicação imediata aos processos pendentes, não têm efeito retroativo, por conta da regra de direito intertemporal, que as preside, segundo a qual tempus regit actum. III - Aqui vem a calhar o que escreve Humberto Theodoro Júnior, págs. 26/27, do seu Processo de Conhecimento, Vol. I, no sentido de que "mesmo quando a lei nova atinge um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob o império da lei revogada. Alcança o processo no estado em que se achava no momento de sua entrada em vigor, mas respeita os efeitos dos atos já praticados, que continuam regulados pela lei do tempo em que foram consumados". IV - E conclui, salientando, com propriedade, que "as leis processuais são de efeito imediato frente aos feitos pendentes, mas não são retroativas, pois só os atos posteriores à sua entrada em vigor é que se regularão por seus preceitos. Tempus regit actum". CAUSA DE RESCINDIBILIDADE DO ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC DE 1973. NULIDADE DE CITAÇÃO EFETUADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. PESSOALIDADE DESNECESSÁRIA, DESDE QUE REALIZADA NO CORRETO ENDEREÇO DO RÉU. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO, 213, 214 E 215 DO CPC DE 73 NÃO CONFIGURADA. I - A despeito do inconformismo da recorrente com o acórdão recorrido, o certo é que a autora não logrou comprovar a alegada nulidade de citação, capaz de macular os atos processuais praticados na RT nº 001793-95.2013.5.18.0129. II - Com efeito, não há qualquer prova nestes autos acerca da propalada incorreção do

endereço da reclamada, indicado na inicial do feito originário e para onde se dirigiu o oficial de justiça a fim de cumprir o mandado de citação. III - Pelo contrário, corroborando a convicção de que a autora fora notificada, observa-se da certidão expedida pelo oficial de justiça, o qual goza de fé pública, que o mandado fora efetivamente cumprido "na pessoa de Vanessa Pereira Alves, secretária do procurador da empresa, Dr. Rodrigo, com o qual manteve prévio contato, a qual ficou ciente do inteiro teor do mandado, recebeu a contrafé, deixando de assinar a via original". IV - Ademais, colhe-se da documentação juntada pela própria autora que outras duas diligências foram cumpridas no mesmo local e surtiram efeitos jurídico-processuais, conforme registrado pelo TRT no acórdão recorrido. V - De outro lado, é sabido que o artigo 841, caput e § 1º, da CLT espelha o notório sistema da impessoalidade da citação que vigora nesta Justiça Especializada, a qual preferencialmente se procede mediante notificação postal expedida automaticamente para o endereço do reclamado, fornecido pelo reclamante na petição inicial. VI - Esse sistema visa garantir maior rapidez na comunicação em atenção aos princípios da celeridade e simplicidade, norteadores do processo trabalhista, e afasta a necessidade de que a citação se faça pessoalmente, sendo suficiente, para considerá-la válida, que seja entregue no correto endereço do reclamado, entendimento aplicável inclusive em se tratando de citação por oficial de justiça. VII - Nesse sentido, vem à baila a doutrina de Sérgio Pinto Martins (in Direito Processual do Trabalho, 18ª Edição, São Paulo: Editora Atlas), para quem "Não há necessidade de a notificação ser feita pessoalmente, simplificando-se, assim, o procedimento da comunicação dos atos processuais do trabalho. A notificação é considerada realizada com a simples entrega do registro postal no endereço da parte. Pode-se também depositar a notificação na caixa postal da parte. Se a notificação for recebida pelo zelador ou outro empregado da administração do prédio, onde o destinatário tem residência ou domicílio, há a consumação do ato". VIII - Ainda de acordo com o respeitado autor, "Será, dessa forma, a notificação considerada válida desde que entregue no endereço correto do notificado, sem a devolução pelo correio, independente da pessoa que a receber. Se fosse exigida a citação pessoal, o réu poderia esquivar-se ou tentar frustrar a citação. Nem mesmo quando cumprida por oficial de justiça precisa a citação ser pessoal". IX - Assim, afastada a tese de ser indispensável que a notificação inicial do réu no processo trabalhista seja realizada pessoalmente, até mesmo aquela realizada por intermédio de oficial de justiça, não há motivo para considerar nula a citação efetivada na pessoa da Sra. Vanessa Pereira Alves, até porque, como bem ressaltado no acórdão recorrido, a autora não trouxe ao feito nenhum elemento de prova no sentido de que referida pessoa fosse estranha ao quadro de funcionários da empresa ou não detivesse poderes para receber citação. X - Desse modo, estão incólumes os artigos 213, 214 e 215 do CPC de 73, bem assim os incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição, já que não comprovada a alegada tese de cerceamento do direito de defesa da autora. XI - Ademais, quanto aos mencionados preceitos constitucionais, vale acrescentar que, na conformidade da OJ nº 97 da SBDI-2 do TST, "Os princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não servem de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresentam sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida, estes sim, passíveis de fundamentarem a análise do pleito rescisório". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSTOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. I - A jurisprudência da SBDI-2, mesmo anteriormente à última alteração

imprimida à Súmula nº 219/TST, já se orientava no sentido de que a verba honorária em ação rescisória decorre apenas do princípio da sucumbência previsto no artigo 20 do CPC, independentemente de pedido. II - Dessa forma, considerando que a ação rescisória foi julgada improcedente, decisão que ora se mantém, impõe-se efetivamente a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios. III - Já o percentual arbitrado, de 20% incidentes sobre o valor da causa, o foi em consonância com os critérios estabelecidos no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, razão pela qual deve ser mantido. IV - Recurso ordinário a que se nega provimento, ficando prejudicada a pretensão de se imprimir efeito suspensivo à execução da sentença proferida nos autos originários, escudada nos artigos 273 do CPC de 73 e 5º, incisos LIV e LV, da Carta de 88. (RO - 10353-88.2014.5.18.0000 Data de Julgamento: 18/10/2016, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 21/10/2016 - grifei)

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Omissão não configurada. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada eram protelatórios, pois visavam rediscutir matéria, já analisada pela Turma. NOTIFICAÇÃO. AUDIÊNCIA INAUGURAL. VALIDADE. OBSERVÂNCIA. ARTIGO 841, §1º, DA CLT. A notificação de audiência, via postal, foi entregue no endereço da Reclamada e recebida por empregado de outra empresa que lhe prestava serviços, pelo que a notificação ocorreu de forma eficaz, nos moldes do artigo 841, §1º, da CLT. Recurso de Embargos não conhecido. (E-ED-RR - 169700-60.2000.5.17.0006 Data de Julgamento: 13/08/2007, Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 24/08/2007)

Emergem, pois, os óbices do art. 896, § 7º, da CLT e Súmula 333/TST.

Ante o exposto, com base no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
Ministro Relator

**Processo Nº ARR-0005824-54.2012.5.12.0035**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante e Recorrido	UNIÃO (PGF)
Procuradora	Dra. Fabiane Borges da Silva Grisard
Procuradora	Dra. Hilda Turnes Pinheiro
Agravado e Recorrente	BV FINANCEIRA S. A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado	Dr. Germano de Sordi Batista(OAB: 39201/PR)
Advogado	Dr. Alexandre de Almeida Cardoso(OAB: 20095-A/DF)
Agravado e Recorrido	LEANDRO ULBRICHT
Advogado	Dr. Fabiano Ayres D'Avila(OAB: 14754/SC)

Advogado Dr. Tatiana Mara Godry(OAB: 38361-A/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BV FINANCEIRA S. A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
- LEANDRO ULBRICHT
- UNIÃO (PGF)

**A) RECURSO DE REVISTA DA BV FINANCEIRA**

**1. Relatório**

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo acórdão das fls. 1210/1245, complementado às fls.1258/1271, deu parcial provimento aos recursos do reclamante e do reclamado BV Financeira.

O reclamado BV FINANCEIRA, inconformado, interpõe recurso de revista às fls.1274/1300.

Despacho positivo de admissibilidade do recurso de revista às fls.1347/1349.

Com contrarrazões ao presente recurso de revista às fls.1357/1371. Sem parecer do Ministério Público do Trabalho.

**2. Fundamentação**

**2.1. Conhecimento**

**2.1.1. Pressupostos extrínsecos**

Tempestivo o recurso, regular a representação processual e satisfeito o preparo.

**2.1.2. Pressupostos intrínsecos**

**2.1.2.1. Comissões. Pagamento a título de "PLR. Plano Próprio".**

No tema, restou consignado na decisão regional:

**7. Integração das comissões**

O Juízo de origem entendeu que a parcela paga a título de participação nos lucros era uma espécie de comissão ou prêmio mensal e deferiu reflexos das importâncias pagas a título de "PLR-Plano Próprio" em folha ou mediante depósito em conta do autor em repouso semanais remunerados (inclusive feriados), férias com o terço constitucional, gratificação natalina, aviso-prévio e FGTS com a indenização compensatória de 40%.

A ré investe contra a sentença. Alega que jamais houve pagamento de comissões ao autor, mas, sim, participação nos lucros e resultados - PLR. Acrescenta que os valores pagos mensalmente tratam-se de empréstimos realizados pelo autor junto ao Banco Votorantim, o qual tinha como garantia a participação nos lucros e resultados que seria paga apenas quando findo o semestre, objetivando liquidar a operação com referido valor. Refere que, como havia divulgação mensal da projeção da participação nos lucros e resultados de acordo com a margem líquida da área alcançada no mês, o autor tinha conhecimento dos valores que seriam computados futuramente para cálculo da participação.

Sucessivamente, insurge-se contra a natureza salarial da verba e contra o deferimento de reflexos em repouso semanais remunerados, por aplicação do disposto na Súmula n. 225 do Eg. TST, e em aviso-prévio e férias, por aplicação da Súmula n. 253 do Eg. TST. Ainda sucessivamente, sustenta que, em face de a natureza salarial das comissões ter sido reconhecida em sentença, não há falar em comprovação das contribuições previdenciárias incidentes sobre essas parcelas.

Sem razão. O conjunto probatório indica a ocorrência de pagamento de comissões mascaradas sob a contratação de empréstimos e participação nos lucros.

A primeira testemunha do autor, Sandra Mara Detruz, confirmou que as supostas transações a título de empréstimo e os pagamentos sob a rubrica participação nos lucros decorriam de comissões extrafolha. A propósito, disse que (marcador 18, pág. 3): (...) todas as comissões recebidas foram depositadas em conta bancária mantida pelo banco Votorantim, afirmando que não eram registradas na folha de pagamento; no início os pagamentos eram mensais, passando a serem semestrais a partir do segundo semestre de 2009.

Conforme os acordos de participação nos lucros ou resultados da BV financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento (marcador 8, págs. 260-546), a sistemática de apuração da verba mais se assemelha a uma forma de pagamento de comissão, pois considera o desempenho individual do empregado, independente dos resultados da empresa, o que é incompatível com o disposto nos arts. 1º e 2º, § 1º, inc. I, da Lei n. 10.101/00.

Além disso, os demonstrativos de pagamento - PLR apontam que, além da "PLR Plano Próprio", a ré pagava também "PLR Sindicato" (marcador 8, págs. 217-225), o que indica que apenas esta se constituída em participação nos lucros de que cuida o inc. XI do art. 7º da Constituição da República.

Diante do exposto, correto o Juízo de primeiro grau ao entender que os pagamentos realizados a título de "PLR Plano Próprio" eram relativos a comissões e determinar a sua integração ao salário do autor, nos termos do art. 457 da CLT.

Também não são acolhidos os pedidos sucessivos.

Tratando-se a "PLR Plano Próprio" da parte variável da remuneração, não há falar em natureza indenizatória. Mantenho os reflexos em repouso semanais remunerados, aviso-prévio e férias, não sendo o caso de aplicação das Súmulas invocadas pela ré. A sentença já determinou que para o cálculos devem ser apuradas as importâncias pagas a título de "PLR Plano Próprio" em folha ou mediante depósito em conta-corrente em nome do autor.

Por fim, o reconhecimento judicial da natureza salarial dos valores pagos a título de "PLR Plano Próprio" não obsta o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre essas parcelas, nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT.

Nego provimento ao recurso nesse item.

Alega o reclamado que "o v. acórdão do E. TRT a quo diverge de decisões de outros Tribunais que, analisando quadro Idêntico em processos movidos também em face desta reclamada, afastaram o reconhecimento salarial da PLR, em sentido diametralmente oposto ao quanto asseverado pelo v. acórdão recorrido." (fl.1276). Destaca que "Além de divergir das decisões de outros Tribunais, o v. acórdão viola dispositivos legais, tendo em vista que Incontroverso que a PLR que foi paga ao recorrido foi prevista no boio de um acordo coletivo, que tem força de lei entre as partes, e que deve ser reconhecido segundo norma constitucional, por ser válido e eficaz." (fl.1279). Indica violação dos artigos 7º, IX, XXVI, da Constituição da República, 611, caput, §1º e 2º, 621, 818 da CLT, 2º, da Lei nº 10.101/2000, 333, I, do CPC,

Sem razão.

A teor do acórdão regional, a prova produzida, inclusive testemunhal, revelou manobra da reclamada, no sentido de tentar dissimular o pagamento das comissões mensais através da suposta movimentação de linha de crédito e de pretensão pagamento de PLR.

Nesse contexto, o acolhimento das alegações patronais no sentido da ausência de pagamento de comissões demandaria o revolvimento de fatos e provas - procedimento vedado a esta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Inviável aferir



ofensa aos artigos 2º, I e II, da Lei nº 10.101/2000 e 7º, XI, XXVI, da Carta Política ou dissenso de teses.

Não vislumbro, de igual sorte, violação do artigo 611, caput, §1º e 2º, 621, da CLT, que nada estabelecem acerca do tema em discussão, qual seja, caracterização ou não de comissões sob a rubrica de "Participação nos Lucros e Resultados".

Por outro lado, não dirimida a controvérsia pela aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, mas com apoio na prova efetivamente produzida, resulta impertinente a indicação de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Na mesma linha do aqui decidido, destaco os seguintes julgados desta Corte Superior:

**RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REQUISITOS DO ARTIGO 896, §1º-A, DA CLT NÃO ATENDIDOS.** O recurso de revista interposto sob a égide da Lei nº 13.015/2014 não atendeu aos requisitos estabelecidos no art. 896, §1º-A, da CLT, em especial no que se refere à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **DIVISOR. SÁBADO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. HORAS EXTRAS. NORMA COLETIVA.** A SDBI-1 do TST apreciou o Incidente de Julgamento de Recursos Repetitivos (IRR - 849-83.2013.5.03.0138), quanto ao tema relativo ao divisor dos bancários, considerando ser desinfluyente para o divisor aplicar-se o fato de o sábado ser dia útil remunerado ou não, pois concluiu no sentido de o divisor corresponder ao número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas ou não. No caso, a reclamante estava sujeita à jornada de seis horas. Recurso de revista conhecido e provido. **PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER. PERÍODO DE DESCANSO. INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT.** O debate relativo ao intervalo previsto no art. 384 da CLT não comporta mais discussão nesta Corte, visto que o Pleno, por meio do julgamento do TST - IIN - RR 1.540/2005-046-12-00, o qual ocorreu na sessão do dia 17/11/2008 (DEJT de 13/2/2009), decidiu que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República. Superada essa questão, as Turmas deste Tribunal têm entendido que a não concessão desse intervalo não constitui mera infração administrativa, devendo ser remunerado como hora extra. Recurso de revista não conhecido. **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. COMISSÕES.** As alegações recursais estão frontalmente contrárias ao registro regional acerca da matéria probatória em relação ao debate, no sentido de que o pagamento efetuado sob a rubrica PLR configurava quitação "disfarçada de comissões". Importante ressaltar que, se a pretensão recursal sofre óbice da Súmula 126 desta Corte, torna-se inviável a aferição do cabimento do recurso de revista por violação de dispositivo legal, constitucional ou por divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA.** O Tribunal Regional, ao entender pelo pagamento total do período correspondente em relação ao intervalo intrajornada não concedido, com acréscimo do respectivo adicional de horas extras, decidiu em consonância com o item I da Súmula 437 do TST. Recurso de revista não conhecido. (RR - 1795-48.2013.5.03.0011 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 08/11/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O**

processamento do recurso de revista não se viabiliza por ofensa aos artigos 832 da CLT, 489 do CPC/2015 (458 do CPC/1973) e 93, IX, da CF, porque as supostas omissões, ainda que existentes, não ensejam o acolhimento da preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por se tratar de questões jurídicas, e não fático-probatórias. **2. INTEGRAÇÃO DA COMISSÃO/PLR NA REMUNERAÇÃO.** O processamento do recurso de revista também não se viabiliza por ofensa aos artigos 7º, XI e XXVI, da CF, 2º da Lei nº 10.101/2000 e 611, § 2º, da CLT, nem por contrariedade à Súmula nº 253 do TST, porque, conforme se depreende do acórdão regional, os valores supostamente pagos a título de PLR se referiam, na verdade, às comissões sobre vendas, em fraude à legislação trabalhista com o objetivo de afastar a integração à remuneração. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 2213-60.2012.5.02.0039 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 08/11/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017)

Não conheço.

**2.1.2.2. Comissões. Forma de cálculo. Horas extras. Súmula 340 do TST e OJ 297 da SDI-I-TST.**

Pugna o recorrente que "Caso mantida a condenação imposta, o que se aventa apenas por hipótese dialética, (...) a aplicação da Súmula 340 e da OJ 397,- da SDI-I, ambas do C. TST." (fl.1280) Sem razão.

De fato, o Tribunal Regional não se posicionou sobre tal aspecto, tampouco foi instado a fazê-lo através dos embargos de declaração de fls.1248/1256.

Assim, o recurso de revista não alcança conhecimento porque ausente o prequestionamento da matéria.

Aplicação do óbice da Súmula 297 do TST.

**2.1.2.3. Indenização por danos materiais. Alteração contratual. Pagamento de comissões.**

Alega o recorrente que "Seguindo o raciocínio do tópico 1 da presente peça, não há que se falar em pagamento de Indenização equivalente à correção monetária e aos juros mensais das "comissões", tendo em vista que, conforme já explanado, as comissões sempre foram pagas com base no ACT e nos mesmos moldes ao longo do pacto laboral. Nunca de modo mensal ou aleatório." (fl.1282). Indica violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

O recurso de revista não alcança conhecimento.

Isso porque o Tribunal Regional não analisou a questão sob o enfoque dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC (regras de distribuição do ônus da prova).

Observe que a Corte de origem passou ao largo de tal aspecto, tendo registrado que "O pedido de exclusão do cômputo de juros e correção monetária não foi apreciado na sentença e a ré não opôs embargos de declaração a fim de sanar a omissão, o que torna preclusa a pretensão." (fl.20).

Não conheço.

**2.1.2.4. Divisor das horas extras.**

No tema, resto consignado na decisão regional:

**1. Horas extras. Divisor 150**

O autor pretende a adoção do divisor 150 para o cálculo das horas extras deferidas, nos termos do item I, "a", da Súmula n. 124 do Eg. TST. Alega que estava sujeito à jornada de seis horas e que as convenções coletivas da categoria consideram o sábado como dia

de repouso semanal remunerado.

Considerando que o autor foi enquadrado como bancário para os efeitos do art. 224 da CLT, sujeito à jornada de seis horas, o divisor a ser observado para cálculo do valor do salário-hora é 150, na esteira do item I, "a", da Súmula n. 124 do Eg. TST, já que as normas coletivas conferem ao sábado natureza de repouso remunerado (por exemplo, cláusula 4.7.3 da convenção coletiva de trabalho de 2011/2012, marcador 8, pág. 130), o que afasta a hipótese de tratar-se de dia útil não trabalhado.

A Súmula n. 124 do Eg. TST dispõe, in verbis:

**BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR**

I - O divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, se houver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado, será:

- a) 150, para os empregados submetidos à jornada de seis horas, prevista no caput do art.224 da CLT;
- b) 200, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art.224 da CLT.

II - Nas demais hipóteses, aplicar-se-á o divisor:

- a)180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas prevista no caput do art. 224 da CLT;
- b) 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art.224 da CLT.

Dou provimento ao recurso para determinar a adoção do divisor 150 no cálculo das horas extras deferidas.

Alega o recorrente que "o v. acórdão merece reforma eis que não há respaldo legal ou convencional para o deferimento de aplicação do divisor 150, posto que o recorrido era mensalista e estava sujeito à jornada de trinta horas semanais (conforme entendimento do juízo de piso e E. TRT), devendo ser aplicado o divisor legal de 180" (fl.1282). Indica violação do artigo 5º, II, da Constituição da República e contrariedade à Súmula 124 do TST. Colaciona arestos.

Com razão.

O recurso de revista alcança conhecimento.

A matéria relativa ao divisor aplicável para o cálculo de horas extras dos bancários restou pacificada ao julgamento de incidente de recurso de revista repetitivo, nos autos do processo Nº IRRR-849-83.2013.5.03.0138, da relatoria do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, na sessão de 21/11/2016 (DEJT de 19/12/2016).

Em referido julgamento, ao examinar a cláusula de acordo coletivo de trabalho, dirigida aos empregados do Banco do Brasil, mas sem descurar de outras possibilidades fáticas e jurídicas ao redor do tema, foram firmadas as seguintes teses jurídicas, verbis da ementa:

"INCIDENTE DE JULGAMENTO DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS. RECURSOS DE REVISTA REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. TEMA REPETITIVO Nº 0002 - BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR. FORMA DE CÁLCULO. EMPREGADO MENSALISTA. FIXAÇÃO DAS TESES JURÍDICAS, DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA - ARTIGOS 896-C da CLT e 926, § 2o, e 927 do CPC.

1. O número de dias de repouso semanal remunerado pode ser ampliado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, como decorrência do exercício da autonomia sindical.
2. O divisor corresponde ao número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas ou não.
3. O divisor aplicável para cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da

multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, para as jornadas normais de seis e oito horas, respectivamente.

4. A inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso.

5. O número de semanas do mês é 4,2857, resultante da divisão de 30 (dias do mês) por 7 (dias da semana), não sendo válida, para efeito de definição do divisor, a multiplicação da duração semanal por 5.

6. Em caso de redução da duração semanal do trabalho, o divisor é obtido na forma prevista na Súmula n. 431 (multiplicação por 30 do resultado da divisão do número de horas trabalhadas por semana pelos dias úteis);

7. As normas coletivas dos bancários não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado.

**MODULAÇÃO DE EFEITOS.** Para fins de observância obrigatória das teses afirmadas neste incidente (artigos 927, IV, e 489, § 1o, VI, do CPC, 896-C, § 11, da CLT e 15, I, "a", da Instrução Normativa n. 39 deste Tribunal), a nova orientação será aplicada: a) a todos os processos em curso na Justiça do Trabalho, à exceção apenas daqueles nos quais tenha sido proferida decisão de mérito sobre o tema, emanada de Turma do TST ou da SBDI-1, no período de 27/09/2012 (DEJT em que se publicou a nova redação da Súmula 124, I, do TST) até 21/11/2016 (data de julgamento do presente IRR); b) às sentenças condenatórias de pagamento de hora extra de bancário, transitadas em julgado, ainda em fase de liquidação, desde que silentes quanto ao divisor para o cálculo. Definidos esses parâmetros, para o mesmo efeito e com amparo na orientação traçada pela Súmula n. 83 deste Tribunal, as novas teses não servirão de fundamento para a procedência de pedidos formulados em ações rescisórias." (IRR - 849-83.2013.5.03.0138, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 19/12/2016)(grifamos)

Consoante registrado no citado precedente, ficaram definidos os divisores 180 e 220 para o cálculo do salário-hora da categoria dos bancários, independentemente da natureza jurídica que se atribua ao sábado em acordos e convenções coletivas de trabalho ou em regulamento empresarial.

Nesse sentido, vem decidindo a SBDI-1 do TST, verbis:

"EMBARGOS. BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR. FORMA DE CÁLCULO. EMPREGADO MENSALISTA. RECURSO REPETITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. Diante do julgamento proferido pela SDI Plena nos autos do IRRR-849-83.2013.5.03.0138 (DEJT de 19/12/2016), em que definido a aplicação dos divisores 180 e 220 para o cálculo do salário-hora do empregado bancário, independente da natureza jurídica atribuída aos sábados por norma coletiva, deve ser realizada a modulação dos efeitos da decisão proferida em IRRR, para preservação das decisões de mérito já objeto de decisão de Turma do TST ou da SBDI-1 no período de 27/9/2012 até a data de julgamento do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo (21/11/2016), o que impede o conhecimento dos embargos, eis que a decisão da c. Turma proferida no período indicado encontra-se em consonância com a diretriz da Súmula nº 124, I, "a", do TST. Embargos não conhecidos." (Processo: E-ARR - 2172-88.2010.5.02.0031 Data de Julgamento: 09/03/2017, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/03/2017).

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA

VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO. DIVISOR. NORMAS COLETIVAS. NATUREZA JURÍDICA DO SÁBADO. RECURSO REPETITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. NÃO CONHECIMENTO. A SBDI-1 Plena deste egrégio Tribunal, ao julgar o Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nos autos do Processo nº IRRR-849-83.2013.5.03.0138 (acórdão publicado no DEJT de 19/12/2016), alterou o entendimento jurisprudencial que, até então, vinha sendo adotado no âmbito desta Corte acerca do tema "bancário - divisor" para definir que, no cálculo do salário-hora dos bancários, não de ser adotados os divisores 180 e 220 para os empregados submetidos, respectivamente, às jornadas diárias de 6 (seis) e 8 (oito) horas, independentemente da natureza jurídica atribuída ao sábado em norma coletiva. Acresça-se, ainda, que, por ocasião do aludido julgamento, a SBDI-1 Plena, em observância ao princípio da segurança jurídica, procedeu à modulação dos efeitos da decisão proferida (artigo 896-C, § 17, da CLT) com o objetivo de preservar as decisões de mérito emanadas de Turma ou da SBDI-1 do TST no período compreendido entre 27/9/2012 (DEJT em que se publicou a atual redação da Súmula nº 124, item I) e 21/11/2016, data de julgamento do aludido Incidente de Recurso de Revista Repetitivo. No caso vertente, o acórdão turmário, ora embargado, foi proferido em dezembro de 2015 e, portanto, em período abrangido pelo critério de modulação fixado no julgamento do referido IRRR. Desta forma, proferido à luz da Súmula nº 124, item I, com a redação vigente à época, há de ser mantido, por seus próprios fundamentos. Acórdão turmário que ora se mantém. Embargos de que não se conhece." (Processo: E-RR - 2345-73.2013.5.03.0001 Data de Julgamento: 09/03/2017, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/03/2017).

Na mesma linha, já decidiu esta 1ª Turma, verbis:

"RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. FORMA DE CÁLCULO. TEMA REPETITIVO Nº 002. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, nos autos do Incidente de Recursos de Revista Repetitivos nº TST-RR-849-83.2013.5.03.0138, definiu as teses jurídicas para o Tema Repetitivo Nº 0002 - BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR. FORMA DE CÁLCULO. EMPREGADO MENSALISTA, nos seguintes termos: 1. O número de dias de repouso semanal remunerado pode ser ampliado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, como decorrência do exercício da autonomia sindical. 2. O divisor corresponde ao número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas ou não. 3. O divisor aplicável para cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, para as jornadas normais de seis e oito horas, respectivamente. 4. A inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso. 5. O número de semanas do mês é 4,2857, resultante da divisão de 30 (dias do mês) por 7 (dias da semana), não sendo válida, para efeito de definição do divisor, a multiplicação da duração semanal por 5. 6. Em caso de redução da duração semanal do trabalho, o divisor é obtido na forma prevista na Súmula nº 431 (multiplicação por 30 do resultado da divisão do número de horas trabalhadas por semana pelos dias úteis); 7. As normas coletivas dos bancários não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado. (IRR - 849-83.2013.5.03.0138, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 21/11/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido." (Processo: RR - 10275-21.2014.5.15.0019 Data de Julgamento: 15/03/2017, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/03/2017).

número de horas trabalhadas por semana pelos dias úteis); 7. As normas coletivas dos bancários não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado. (IRR - 849-83.2013.5.03.0138, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 21/11/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016). (...)Diante desse quadro, e considerando a força obrigatória do Precedente, forçoso reconhecer a má-aplicação da Súmula nº 124 desta Corte" (Processo: RR - 1000102-93.2013.5.02.0381 Data de Julgamento: 05/04/2017, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/04/2017).

"RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. FORMA DE CÁLCULO. TEMA REPETITIVO Nº 002. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, nos autos do Incidente de Recursos de Revista Repetitivos nº TST-RR-849-83.2013.5.03.0138, definiu as teses jurídicas para o Tema Repetitivo Nº 0002 - BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR. FORMA DE CÁLCULO. EMPREGADO MENSALISTA, nos seguintes termos: 1. O número de dias de repouso semanal remunerado pode ser ampliado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, como decorrência do exercício da autonomia sindical. 2. O divisor corresponde ao número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas ou não. 3. O divisor aplicável para cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, para as jornadas normais de seis e oito horas, respectivamente. 4. A inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso. 5. O número de semanas do mês é 4,2857, resultante da divisão de 30 (dias do mês) por 7 (dias da semana), não sendo válida, para efeito de definição do divisor, a multiplicação da duração semanal por 5. 6. Em caso de redução da duração semanal do trabalho, o divisor é obtido na forma prevista na Súmula nº 431 (multiplicação por 30 do resultado da divisão do número de horas trabalhadas por semana pelos dias úteis); 7. As normas coletivas dos bancários não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado. (IRR - 849-83.2013.5.03.0138, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 21/11/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido." (Processo: RR - 10275-21.2014.5.15.0019 Data de Julgamento: 15/03/2017, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/03/2017).

E as demais Turmas desta Corte vêm decidindo de forma semelhante, verbis:

"RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. DIVISOR DE HORAS EXTRAS I. No Incidente de Recursos Repetitivos IRR-849-83.2013.5.03.0138, a Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho uniformizou entendimento no sentido de que "o divisor aplicável para o cálculo das horas extras dos bancários, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista

no artigo 64 da CLT, sendo 180 e 220, para a jornada normal de seis e oito horas, respectivamente", e de que "a inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso". II. Ao estabelecer que o divisor 150 é o aplicável para o cálculo de horas extras de bancários com jornada normal de 6 horas, o Tribunal Regional decidiu em contrariedade com a jurisprudência uniformizada em Incidente de Recursos Repetitivos desta Corte Superior, razão pela qual o provimento do recurso de revista é medida que se impõe. III. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento." (Processo: RR - 702-19.2012.5.02.0462 Data de Julgamento: 15/03/2017, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/03/2017).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO SOBRE ASPECTO PRESCINDÍVEL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 297, ITEM III, DO TST. I - Da leitura do acórdão impugnado, constata-se ter o Regional mantido a sentença que determinou a aplicação do divisor 150 para o cálculo do salário-hora, com fundamento na interpretação lógico-gramatical imposta pela parte final do art. 64, da CLT. II - O esclarecimento pleiteado nos embargos de declaração e reiterado na presente preliminar de nulidade, de fato, se mostra prescindível ao desenlace da controvérsia, pois a decisão regional contém elementos suficientes para o julgamento da questão relacionada ao divisor de horas extras. III - De outro lado, o argumento de que há lacuna no acórdão por não ter se manifestado sobre o teor da norma coletiva, envolve, na verdade, tese de omissão sobre questão jurídica, sabidamente infensa ao âmbito de cognição da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. IV - Isso diante da figura do prequestionamento ficto a que se refere o item III da Súmula nº 297, o qual autoriza o julgamento da matéria no TST quando do exame da questão de fundo, na esteira da ideia de duração razoável do processo do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição. V - Evidenciada a ausência dos vícios atribuídos ao acórdão regional, não há falar em violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT. VI - Recurso de revista não conhecido. FINANCIÁRIO. EQUIPARAÇÃO AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. JORNADA DE TRABALHO. DIVISOR. SALÁRIO-HORA. FORMA DE CÁLCULO. EMPREGADO MENSALISTA. TEMA REPETITIVO Nº 0002. I - Esta Corte Superior, por meio da SBDI-1 - Plena, no julgamento do primeiro Incidente de Recurso de Revista Repetitivo TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138, na sessão do dia 21/11/2016, da Relatoria do Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, fixou, dentre outras, a tese jurídica, com observância obrigatória nos planos horizontal (internamente ao TST) e vertical (instâncias inferiores), de que "o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, respectivamente". II - Na ocasião, sedimentou-se, ainda, o entendimento de que a inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, por meio de norma coletiva, "não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso". III - Além disso, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da proteção da confiança, determinou-se a modulação dos efeitos daquela decisão,

aplicando-se: a) a todos os processos em curso na Justiça do Trabalho, à exceção apenas daqueles nos quais tenha sido proferida decisão de mérito sobre o tema, emanada de Turma do TST ou da SBDI-1, no período de 27/09/2012 (DEJT em que se publicou a nova redação da Súmula 124, I, do TST) até 21/11/2016 (data de julgamento do presente IRR); b) às sentenças condenatórias de pagamento de hora extra de bancário, transitadas em julgado, ainda em fase de liquidação, desde que silentes quanto ao divisor para o cálculo. IV - Nesse contexto, o Tribunal Regional, ao aplicar o divisor 150 para o cálculo das horas extras do empregado equiparado ao bancário, sujeito à jornada de trabalho prevista no artigo 224, caput, da CLT, decidiu em contrariedade com o atual entendimento consagrado nesta Corte, na sistemática dos recursos repetitivos, cuja eficácia horizontal e vertical acha-se consagrada no artigo 896-C, § 11, da CLT, a dispensar a alteração do verbete sumular pela Comissão de Jurisprudência do TST. V - Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 1721-79.2012.5.01.0012 Data de Julgamento: 15/03/2017, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/03/2017).

"(...) C) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. BANCÁRIO. DIVISOR DE HORAS EXTRAS. Caracterizada possível ofensa ao artigo 64 da CLT, dou provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. D) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. BANCÁRIO. DIVISOR DE HORAS EXTRAS. Discute-se, no caso, se a norma coletiva, ao determinar a repercussão das horas extras habituais no sábado, considera-o dia de descanso semanal remunerado, bem como se a natureza jurídica do sábado (dia útil não trabalhado ou repouso semanal remunerado) altera a definição do divisor de horas extras. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Recursos de Revista Repetitivos nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138, ao analisar tais controvérsias, decidiu, por maioria, em síntese, que a norma coletiva não modificou a natureza jurídica do sábado do bancário e que esta não influencia na definição do divisor de horas extras do empregado. Assim, em observância à interpretação restritiva da cláusula benéfica e ao princípio da boa-fé objetiva, mais ajustada ao contexto em que foi celebrada, prevaleceu o entendimento de que a norma coletiva objetivou tão somente determinar a repercussão das horas extras habituais no sábado do bancário, afastando apenas o entendimento consubstanciado na parte final da Súmula nº 113 do TST, sem implicar, entretanto, na consideração do sábado como dia de descanso semanal remunerado para efeito da incidência dos divisores 150 ou 200. Ademais, preponderou o posicionamento de que o divisor aplicável para o cálculo das horas extras dos bancários é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT, sendo 180 ou 220, de acordo com a jornada diária de seis ou oito horas, respectivamente, razão pela qual independe da natureza jurídica do sábado (dia útil não trabalhado ou descanso semanal remunerado). Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (Processo: RR - 1421-97.2010.5.01.0009, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 17/03/2017).

Assim, e considerando a força vinculante da decisão proferida ao julgamento de incidente de recurso de revista repetitivo, imperioso o reconhecimento da apontada contrariedade à Súmula nº 124 desta Corte Superior.

Conheço, pois, do recurso de revista.

#### 2.1.2.5. Indenização pela venda de Férias

No tema, restou consignado na decisão regional:

#### 9. Indenização pela venda de férias

A ré pretende excluir a condenação referente à indenização pela venda de dez dias de férias por ano, com a dobra do art. 137 da CLT. Alega que não há prova robusta de que obrigava o autor a converter dez dias de férias em abono pecuniário. Sucessivamente, pugna pela exclusão da dobra, requerendo que a condenação seja limitada ao pagamento de dez dias de férias de forma simples.

Nos termos do art. 143, caput, da CLT, "É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes".

Assim, o gozo de trinta dias de férias é direito potestativo do empregado, de modo que é exclusivamente sua a opção pela conversão de dez dias em pecúnia. O empregador não pode exigir que o empregado goze apenas vinte dias de férias.

No caso, além de os avisos de férias virem com a opção "SIM" quanto à venda de dez dias de férias (marcador 8, págs. 33-35), a prova oral corrobora a tese da inicial de que o autor era constrangido a vender dez dias de férias por período aquisitivo. A primeira testemunha arrolada pelo autor, Sandra Mara Detruz, respondeu que (marcador 18, pág. 3):

(...) refere que o documento de férias vinha pronto do RH com o período de 20 dias; lembra de que conseguiu férias de 30 dias, referindo que teve que haver autorização da diretoria, salientando que era muito difícil gozar o período integral.

Na mesma linha, a segunda testemunha do autor, Cristofer Barlete, disse que (marcador 18, pág. 4):

(...) as férias eram de vinte dias, e já vinham preenchidas com esse período; não pediam trinta dias porque diziam que tinha uma lista negra, e que quem pedisse trinta dias entraria nessa lista; o depoente tirou só um período de férias durante o contrato, de vinte dias; diziam que se quisessem tirar trinta dias, tinham que avisar cerca de três meses antes, para que fosse agendado; ao que sabe a Michele tirou férias de trinta dias em uma oportunidade, pois tinha viagem internacional, assim pediu e foi concedida férias de trinta dias.

Embora a testemunha ouvida a convite da ré, Aline Menezes, mencione que já tirou trinta dias de férias, respondeu que "não sabe com certeza se os empregados podiam pegar férias de trinta dias" e "atualmente a empresa é mais flexível, e podem tirar as férias parceladas, por exemplo dez dias em um mês e vinte em outro" (marcador 18, pág. 5).

Como o autor foi impedido de usufruir dez dias de férias alusivas aos períodos aquisitivos de 2007/2008, 2008/2009, 2009/2010 e 2010/2011, e que por ocasião da rescisão contratual já havia transcorrido os correspondentes períodos concessivos, os dias de férias devem ser remunerados em dobro, nos termos do art. 137 da CLT.

Por outro lado, o período concessivo das férias de 2011/2012 (02/01/2012 a 02/01/2013) não havia se exaurido quando da rescisão contratual. Portanto, os dez dias de férias atinentes a esse interregno devem ser adimplidos de forma simples.

Dou provimento parcial ao recurso para restringir a condenação atinente às férias alusivas ao período aquisitivo de 2011/2012 à razão de dez dias de forma simples.

Alega o recorrente que "Haverá que ser reformado o v. acórdão que manteve a r. sentença, a qual entendendo que houve prova com

relação à alegada obrigatoriedade na fruição de apenas 20 dias de férias, condenou a recorrente no pagamento de 10 dias de férias." (fl.1284). Indica violação dos artigos 818 da CLT, 333, I, 368, do CPC, 104, 112, do Código Civil.

Sem razão.

De início, ressalto que a questão não foi decidida com base nas regras de distribuição do ônus da prova, mas sim a partir da prova efetivamente produzida nos autos, razão pela qual não há que se falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Ressalto que a Corte de origem não se pronunciou sob o enfoque dos artigos 368 do CPC, 104, 112, do Código Civil, tampouco foi instado a fazê-lo através dos embargos de declaração de fls.1248/1256.

Não conheço.

#### 2.1.2.6. Indenização. Dano Moral

No tema, restou consignado na decisão regional:

#### 10. Indenização por danos morais

A ré insurge-se contra a condenação em indenização por danos morais, arbitrados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Sustenta não existir prova robusta de que a cobrança de metas era realizada de forma agressiva, excessiva ou ofensiva. Refere que a falta de urbanidade que caracteriza o comportamento de algumas pessoas não configura dano moral. Diz que o fato de o autor não ter pleiteado a rescisão indireta do contrato de trabalho e o decurso de anos entre a lesão e o ajuizamento da ação indica a ausência de dano moral. Sucessivamente, postula a redução do valor indenizatório.

A Constituição da República tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III). O mesmo Diploma Legal estabeleceu, entre os direitos e garantias fundamentais, indenização por danos morais, materiais e à imagem, além de assegurar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, incs. V e X, respectivamente).

Não obstante isso, para que seja caracterizado o dano moral, há que existir, no mínimo, algum indício dos fatos alegados. A conduta ilícita da ré, que pode ser comissiva ou omissiva, tem que ficar demonstrada e também a possível maculação psicológica, que atinge a alma, tem que restar evidente. O ônus da prova é do postulante (art. 333, inc. I, do CPC).

No caso, a situação fática que embasa o pedido de indenização por danos morais relaciona-se à existência de pressão excessiva por parte do superior hierárquico para o cumprimento de metas.

O Juízo de primeiro grau fundamentou que (marcador 19, pág. 22):

No caso presente, estivessem os demais aspectos da relação de trabalho dentro da normalidade ou dentro de limites razoáveis, e um fato isolado dificilmente seria suficiente para ensejar indenização por danos morais. Porém, no conjunto, havia excesso de exigências do empregador e excesso de descumprimentos das obrigações legais e contratuais pelo mesmo empregador, e nenhuma inadequação ou equívoco dos empregados que justificasse as admoestações que recebiam. A reclamada exigia horas extras, que não eram pagas; reduzia as férias anuais para vinte dias, condicionando a concessão de trinta dias a justificativas e a negociações com os gerentes; pagava as comissões sob artifícios jurídicos para travesti-las de participação nos lucros e sonegar as devidas integrações; e resiste aos pagamentos devidos mesmo após o ajuizamento de ações judiciais, mantendo assim uma atitude de ostensivo desrespeito às leis, aos empregados e aos operadores jurídicos. Nesse quadro, não há razão para relevar ou minimizar o assédio que era dirigido aos empregados para exigir-lhes aumento

de produção.

No mais, as ameaças foram cumpridas pela reclamada, pois o reclamante de fato foi despedido.

Procede.

A reclamada deverá pagar ao reclamante indenização por danos morais, ora fixada moderadamente em R\$ 50.000,00.

A prova oral é robusta o suficiente para configurar o assédio moral, porque revela a inadequação do procedimento da ré quanto à cobrança de metas. Veja-se que a testemunha Sandra Mara Detruz respondeu que era agredida verbalmente e que havia ameaça de dispensa, mencionando que o autor também era cobrado de forma agressiva (marcador 18, pág. 3):

(...) todos os gerentes de relacionamento possuíam metas, referindo que um deles vinculado ao financiamento de veículos teria se afastado por doença decorrente das pressões, não lembrando o nome deste; o funcionário afastado por doença ficava com redução nos rendimentos, conforme mencionado anteriormente; menciona a existência de teleconferência nacional, na qual eram analisados os resultados dos gerentes, sendo que os dez piores deveriam explicar o porquê do baixo desempenho, o que era constrangedor; as cobranças diárias feitas pelo gerente Paulo Freitas eram mais agressivas, com ameaça de dispensa e uso de palavrões, mencionando a depoente que foi chamada de "merda"; se recorda que já aconteceu de o autor ter que justificar sobre sua produção em reunião; a forma agressiva de cobrança gerava constrangimento também para o autor.

Portanto, configurada extrapolação do poder diretivo da ré na exigência de produtividade, é confirmada a sentença que deferiu a indenização por danos morais.

(...)

Alega o recorrente que "A prova do dano é necessária para a indenização perseguida, o que na hipótese em exame, não se verifica." (fl.1286). Indica violação dos artigos 7º, XXVIII, da Constituição da República, 333, I, do CPC, 818 da CLT, 186, do CC. Colaciona arestos.

Sem razão.

De início, esclareço que, uma vez provado o fato, a dor vivenciada pelo reclamante independe de prova, já que o dano moral é dano in re ipsa.

Ressalto que, tendo o Tribunal Regional registrado que "A prova oral é robusta o suficiente para configurar o assédio moral, porque revela a inadequação do procedimento da ré quanto à cobrança de metas.", não há que se falar em violação dos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, os quais estabelecem as regras para distribuição do ônus probatório.

Impertinente a invocação do artigo 7º, XXVIII, da Constituição da República, vez que dispõe sobre indenização em caso de acidente de trabalho.

Por fim, tendo o Tribunal Regional expressamente registrado a presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil, não há que se falar em violação do artigo 186 do Código Civil.

Os arestos colacionados são inservíveis ao cotejo, já que não retratam nenhuma das premissas fáticas registradas na decisão regional. Aplica-se, assim, o óbice da Súmula 296 do TST.

Acrescento que entendimento diverso ao esposado, como quer o recorrente, demandaria o reexame de todo o acervo probatório constante nos autos, o que não encontra guarida nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST.

2.1.2.7. Dano moral. Valor da indenização.

No aspecto, restou consignado na decisão regional:

"(...)

No tocante ao valor fixado, a indenização por danos morais precisa contemplar as funções compensatória, punitiva e educativa. Devem ser sopesadas, na fixação do valor devido, a extensão do dano sofrido, a condição econômica da vítima e a capacidade financeira da ré, além do princípio da razoabilidade, de forma a não ser arbitrado montante que importe enriquecimento sem causa do empregado ou ruína do empregador.

Observados esses critérios, entendo que o valor arbitrado na sentença a título de indenização por danos morais, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) está adequado, mormente considerando perfil econômico da ré, a fim de atingir o caráter pedagógico da pena, no intuito de evitar a repetição do comportamento reprovado.

Nego aqui provimento ao recurso."

Alega o recorrente que "mesmo que seja mantida a condenação, o v. acórdão que arbitrou a condenação dos recorrentes ao pagamento de indenização por dano moral na importância de R\$ 50.000,00, deve ser reformado quanto ao valor da Indenização para adequação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade." (fl.1287). Indica violação do artigo 5º, V, da Constituição da República. Colaciona arestos.

Sem razão.

O entendimento desta Corte é no sentido de que a revisão do montante arbitrado na origem, em compensação pelos danos morais sofridos, dá-se, tão somente, em hipóteses em que é nítido o caráter irrisório ou exorbitante da condenação, de modo tal que sequer seja capaz de atender aos objetivos estabelecidos pelo ordenamento para o dever de indenizar.

Na hipótese presente, a fixação de indenização no montante de cinquenta mil reais não caracteriza valor exorbitante, em especial diante da dupla finalidade da indenização - compensar o ofendido e punir o ofensor, desestimulando a prática do ato lesivo.

Na oportunidade, destaco julgados em que fixado valor da indenização para casos de assédio moral em montante aproximado ao fixado no caso concreto:

(...) DANO MORAL - COBRANÇA EXCESSIVA DE METAS - ASSÉDIO MORAL - DIVULGAÇÃO DE QUE A DISPENSA DO EMPREGADO SE DEU POR SUPOSTO COMETIMENTO DE IRREGULARIDADES NA AGÊNCIA ANTERIOR - MÁCULA À IMAGEM - REDUÇÃO DO VALOR FIXADO EM R\$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS). Cediço que a lei não estabelece critérios objetivos para a quantificação do valor da indenização por danos morais, devendo o Juízo, na análise do caso em concreto, atentar para a proporcionalidade e a razoabilidade. No caso dos autos, a Corte Regional manteve o valor arbitrado à indenização por danos morais em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), levando em conta a extensão do dano causado, a condição do ofendido e do ofensor, a capacidade econômico-financeira do réu, bem como o caráter punitivo-pedagógico da condenação, em estrita observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não se infere, portanto, do acórdão recorrido necessidade da excepcional intervenção desta Corte Superior no arbitramento do quantum indenizatório. Ileso o art. 944, parágrafo único, do Código Civil. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR - 151-65.2011.5.15.0089 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 13/11/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/11/2018)

(...) ASSÉDIO MORAL. COBRANÇA ABUSIVA DE METAS. AMEAÇAS DE DISPENSA. O Regional, diante da prova produzida, concluiu pela política organizacional de cobrança abusiva de metas de produtividade, com a utilização de ameaças de demissão e de demissões, em conduta reiterada, ao longo de todo o contrato de trabalho. Nesse contexto, não se viabiliza a revista por violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, e 334, II e III, do CPC, diante da moldura fática apresentada (TST, Súmula nº 126). Agravo de instrumento desprovido. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS. O objetivo da indenização é a compensação não insuficiente do sofrimento da vítima, ao mesmo tempo em que se desestimula o ofensor ou qualquer outro à prática de novos atos ilícitos. Para a dosagem do valor é necessário considerar a gravidade e, com cautela, a extensão do dano causado na vítima, a situação econômica do responsável pela lesão e, para fins de agravamento, a dimensão de sua culpa, além das circunstâncias do caso. Em certas situações, com vistas a prevenir novos ilícitos, a exacerbação da indenização para fins punitivos deve levar em conta a dimensão social dos danos causados e a capacidade econômica do ofensor. Os valores de R\$ 50.000,00 e de R\$ 20.000,00, fixados pelo acórdão, em relação aos assédios sexual e moral, não discrepam desses critérios, não se cogitando de violação ao art. 5º, X, da CF. No tocante à quantificação da indenização por dano moral, os arestos são inespecíficos, não partem da mesma identidade fática e não revelam a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo normativo (TST, Súmula nº 296, I). Agravo de instrumento desprovido. (...) (AIRR - 8302-40.2012.5.12.0001, Relator Desembargador Convocado: Arnaldo Boson Paes, Data de Julgamento: 19/11/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/11/2014)

6. ASSÉDIO MORAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A conquista e afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir a sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural - o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego. O direito à indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, X, da CF c/c o art. 186, Código Civil, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana e da valorização do trabalho humano (art. 1º, da CR/88). Na hipótese dos autos, houve ofensa à dignidade do Reclamante, configurada na situação fática de assédio moral vivenciado pelo obreiro, porquanto laborava em constante pressão para cumprimento de metas desproporcionais apresentadas pelo empregador, em ambiente do trabalho estressante. Estão presentes, portanto, os requisitos legais para a imposição de indenização por danos morais decorrentes do assédio moral sofrido. Recurso de revista não conhecido, no particular. (R\$80.000,00 (...))" (RR - 117900-48.2004.5.17.0007, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 03/04/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/05/2013)

Não há que se falar em afronta ao artigo 5º, V, da CF.

Os arestos colacionados são inespecíficos, uma vez que não apresentam as mesmas premissas fáticas registradas na decisão regional. Aplica-se, no caso, o óbice da súmula 296 do TST.

Não conheço.

#### 2.1.2.8. Fato Gerador. Contribuição Previdenciária

Assim entendeu a Corte de origem:

"11. Contribuições previdenciárias. Juros e multa. Fato gerador

A sentença determinou a incidência de juros sobre as contribuições previdenciárias desde a data da prestação do serviço. Quanto à multa moratória, o Juízo de origem entendeu que recai a partir do vencimento do prazo para recolhimento, que é o dia dois do mês seguinte à liquidação da sentença.

A ré insurge-se contra o decidido. Invoca o disposto no art. 195, inc. I, alínea "a", da Constituição da República e sustenta que apenas a partir do pagamento da ação trabalhista é que nasce a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, não havendo falar em juros e multa.

Conforme a regra prevista no art. 276 do Decreto n. 3.048/99, no caso de condenação trabalhista, o fato gerador da contribuição previdenciária corresponde ao dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença.

A nova redação do art. 43, § 2º, da Lei n. 8.212/91 entrou em vigor em 06 de março de 2009, quando decorridos noventa dias após a vigência da Medida Provisória n. 449/08, publicada no DOU de 04 de dezembro de 2008, em observância ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 195, § 6º, da Constituição da República.

Portanto, o § 2º do art. 43 da Lei n. 8.212/91, incluído pela MP n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09, é aplicável apenas para as contribuições previdenciárias relativas às prestações de serviço ocorridas a partir de 06 de março de 2009, não havendo falar em aplicação retroativa da nova regra, em observância ao princípio da irretroatividade da lei tributária, inserto no art. 150, inc. III, alínea "a", da Constituição da República, segundo o qual é vedado cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.

Observando-se o princípio da anterioridade nonagesimal, nas hipóteses em que a prestação do serviço tiver ocorrido em momento anterior à mudança promovida (06 de março de 2009), o fato gerador das contribuições previdenciárias permanece regido pelo art. 276, caput, do Decreto n. 3.048/99.

Ressalta-se, por oportuno, que para cálculo da contribuição previdenciária, o Instituto Nacional do Seguro Social adota fatores de correção monetária e juros mediante critério próprio estabelecido na legislação previdenciária (art. 879, § 4º, da CLT e art. 34 da Lei n. 8.212/91), que inclui a taxa SELIC.

Na hipótese dos autos, o autor foi admitido no dia 02 de janeiro de 2007 e dispensado sem justa causa em 13 de fevereiro de 2012. A sentença pronunciou a prescrição parcial abrangendo o período anterior a 1º de agosto de 2007.

Assim, para as contribuições previdenciárias derivadas da prestação laboral até 05 de março de 2009, é aplicável o art. 276, caput, do Decreto n. 3.048/99, cujo teor determina que o recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social seja feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença. Relativamente às contribuições previdenciárias posteriores a 06 de março de 2009, são devidos os juros (SELIC) desde a data da prestação do serviço.

Não há falar em inconstitucionalidade do §2º ao art. 43 da Lei n. 8.212/91 por violação ao art. 195, inc. I, alínea "a", da Constituição da República, porque nesse dispositivo constitucional não se verifica claramente a definição do fato gerador da contribuição previdenciária, restringindo-se a indicar a base de cálculo. Portanto, deve ser buscado por meio da interpretação da norma

infraconstitucional a incidência do fato gerador da contribuição social.

Relativamente à multa de mora sobre a contribuição previdenciária, perfilho o entendimento de que, por ser a contribuição previdenciária decorrente de verbas reconhecidas em condenação trabalhista, o fato gerador da contribuição social não se confunde com a mora do devedor no recolhimento, que só se configura no caso de inadimplemento no prazo de 48 horas contado da citação, na forma do art. 880 da CLT.

Dou provimento parcial ao recurso para autorizar a aplicação de juros de mora SELIC a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença para a contribuição previdenciária incidente sobre as verbas trabalhistas devidas no período anterior a 06 de março de 2009, e para fixar a imputação de multa sobre as contribuições previdenciárias de todo o contrato somente na hipótese de inadimplemento das contribuições sociais após 48 horas da citação da execução.

Nas razões do recurso de revista o reclamado alega que "considera-se ocorrido o evento previsto na hipótese de Incidência tributária, no momento em que o fato (inclusão em folha de salários, pagamento, ou creditamento de rendimento do trabalho), ocorre." (fl.1291). Indica violação dos artigos 5º, II, 150, III, 195, §1º, "a", da Constituição da República, 22, I, 35, 43, §2º, da Lei nº 8.212/91. Colaciona arestos.

Sem razão.

No caso em tela, conforme registrado na decisão regional, "o autor foi admitido no dia 02 de janeiro de 2007 e dispensado sem justa causa em 13 de fevereiro de 2012".

Quanto ao período anterior à vigência da MP nº 449/08, esta Corte Superior firmou entendimento de que os juros e a multa, decorrentes do inadimplemento da contribuição previdenciária, incidem somente após o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, conforme disposto no artigo 276, caput, do Decreto 3.048/99, no sentido de que "nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença".

Já no que se refere ao período posterior à vigência à vigência da MP 449/08, convertida na Lei 11.941/2009, que alterou os parágrafos 2º e 3º do art. 43 da Lei 8.212/91, o entendimento prevalente no âmbito deste Tribunal é no sentido de que o termo inicial dos juros é a data da efetiva prestação de serviços e de que a multa deve incidir apenas a partir do exaurimento do prazo de citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, se descumprida a obrigação.

Nesse sentido é a decisão proferida pelo Tribunal Pleno ao julgamento do E-RR-1125-36.2010.5.06.017 (Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT de 15/12/2015), verbis:

"RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL PLENO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS DA MORA. 1. A competência da Justiça do Trabalho abrange a execução de ofício das contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, da Constituição Federal, decorrentes das decisões que proferir, nos termos do artigo 114, VIII, da Carta Magna. 2. O STF, em julgados recentes, concluiu que a Constituição Federal não define o momento em que ocorrem o fato gerador, a base de cálculo e a exigibilidade da contribuição previdenciária, podendo assim tais matérias ser disciplinadas por lei

ordinária. Precedentes. 3. O artigo 195 da Constituição Federal apenas dispõe sobre o financiamento das contribuições previdenciárias. Tal artigo deve ser interpretado sob o enfoque dos princípios que norteiam a seguridade social: da solidariedade, da universalidade da cobertura, do atendimento, da seletividade, da distributividade, da equidade na forma de participação do custeio e da diversidade da base de financiamento. Para que tais princípios sejam concretizados, deve-se levar em conta que a seguridade social abrange as áreas da saúde, da assistência social e da previdência social, conforme o disposto no artigo 194 da Constituição Federal. 4. As questões referentes ao fato gerador das contribuições previdenciárias e incidência de juros de mora e multa decorrentes de decisões judiciais que determinem ou homologuem o pagamento de créditos trabalhistas sujeitos à incidência do referido tributo e de seus acréscimos moratórios, estão disciplinadas pelo artigo 43 da Lei 8.212/91 e pela Lei nº 9.430/96. 5. Tem-se, contudo, que a referida legislação foi alterada pela Medida Provisória nº 449 de 2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, dando nova redação ao artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Em face de tais alterações legislativas, necessário se faz delimitar a questão em dois momentos relativos à matéria afeta ao artigo 43 da Lei 8.212/91: um, quanto ao período que antecede a alteração da lei e o outro, em relação ao período posterior à alteração legislativa. 6. No tocante ao período anterior à alteração legislativa, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo o efetivo pagamento das verbas trabalhistas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação. Pelo que para cálculo dos acréscimos legais (juros de mora e multa) aplica-se o disposto no artigo 276 do decreto nº 3.048/99, ou seja, para aquelas hipóteses em que a prestação do serviço se deu até o dia 4/3/2009, observar-se-á o regime de caixa (no qual o lançamento é feito na data do recebimento do crédito ou do pagamento que gera o crédito decorrente). 7. Quanto ao período posterior à alteração do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, feita pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, tem-se duas importantes alterações: a primeira, é que o fato gerador da contribuição previdenciária passou a ser a prestação do serviço, conforme o artigo 43, §2º, da Lei nº 8.212/91; e a segunda, é que no §3º da referida lei instituiu-se o regime de competência para aplicação dos acréscimos legais moratórios, pois se passou a considerar o mês de competência em que o crédito é merecido, e não o momento em que o pagamento é feito, como no regime de caixa. 8. Contudo, a Constituição Federal estabelece o princípio da anterioridade nonagesimal, pelo qual as contribuições sociais, por serem uma espécie de tributo, só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado (art. 150, III, "a", c/c o art. 195, § 6º, ambos da CF). Como a Medida Provisória nº 448/2008 foi publicada em 4/12/2008, suas alterações só podem ser exigidas após transcorridos noventa dias de sua publicação, pelo que o marco inicial da exigibilidade do regime de competência ocorreu na data de 5/3/2009. 9. Desta forma, em relação ao período em que passou a vigorar com a nova redação do artigo 43 da Lei 8.212/91, aplicável às hipóteses em que a prestação do serviço ocorreu a partir do dia 5/3/2009, observar-se-á o regime de competência (em que o lançamento é feito quando o crédito é merecido e não quando é recebido), ou seja, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, a data da efetiva prestação de serviço. 10. O lançamento pode direto (dispensando o auxílio do contribuinte); pode ser misto (decorrente de ação conjugada entre o Fisco e o contribuinte) e pode ser por



homologação. Nos termos do artigo 150, caput, do CTN, a contribuição social tem lançamento por homologação, eis que quem deve declarar e calcular o valor do tributo é o contribuinte e não o órgão arrecadador. Trata-se, pois, de lançamento que tem o recolhimento exigido do devedor independentemente de prévia manifestação do Fisco, que não precisa efetuar o ato final de lançamento para tornar exigível a prestação tributária. Da mesma forma que no IRPF a pessoa física presta as informações, faz o cálculo e ainda recolhe o tributo, na contribuição previdenciária, devida, na forma da lei, a partir da prestação do serviço, o contribuinte presta as informações sobre o pagamento por serviços prestados, faz o cálculo e recolhe o tributo, por se tratar de tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa. Donde se conclui que a prestação de serviços é o fato gerador da contribuição previdenciária, com lançamento automático, porque exigível a obrigação independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, competindo ao tomador a retenção e o recolhimento do tributo. 11. Entretanto, a nova redação do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 utilizou a expressão "acréscimos legais moratórios", indo, portanto, além da contribuição previdenciária em valores atualizados, para abranger os juros da mora correspondentes à utilização do capital alheio, ou seja, para remuneração do tempo em que a empresa deixou de verter para o sistema previdenciário as contribuições devidas, utilizando os valores devidos em proveito próprio. 11. Pela atualização monetária das contribuições respondem trabalhador e empresa, contribuintes do sistema e sem prejuízo para o trabalhador, que por sua vez receberá o crédito igualmente atualizado. 12. Pelos juros incidentes sobre as contribuições, no entanto, responde apenas a empresa, não sendo justo e nem cabível que por eles pague quem não se utilizou de um capital sobre o qual incidem as contribuições previdenciárias. 13. Quanto à multa, ao contrário da atualização monetária para recomposição do valor da moeda e dos juros, pela utilização do capital alheio, é uma penalidade destinada a compelir o devedor à satisfação da obrigação a partir do seu reconhecimento, pelo que não incide retroativamente à prestação de serviços, e sim a partir do exaurimento do prazo da citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, nos termos do art.61, §1º, da Lei nº 9.430/96, c/c art.43, §3º, da Lei nº 8.212/91, observado o limite legal de 20% previsto no art.61, §2º, da Lei nº 9.430/96. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provido." (TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, Tribunal Pleno, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 15/12/2015)

Nessa mesma linha, colho julgados da SbDI-1 do TST, verbis:

"EMBARGOS. FATO GERADOR. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA E MULTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009. ARTIGO 43, §§ 2º E 3º, DA LEI Nº 8.212/1991 C/C ARTIGO 61, § 1º, DA LEI Nº 9.430/1996. 1. Em sessão realizada em 20/10/2015, o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Processo nº ERR-1125-36.2010.5.06.0171, mediante acórdão da lavra do Exmo. Ministro Alexandre Agra Belmonte (ainda pendente de publicação), definiu o fator gerador das contribuições previdenciárias incidentes sobre os créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente, para efeito de incidência de juros de mora e multa. 2. Prevalência do entendimento de que não há óbice na Constituição Federal à fixação, mediante lei ordinária, do fato

gerador das contribuições previdenciárias. Concluiu-se que a norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, ao traçar regras gerais sobre as fontes de custeio da seguridade social, não fixa o fato gerador das contribuições previdenciárias. A questão, portanto, ostenta natureza infraconstitucional, a teor da jurisprudência atual e reiterada de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. 3. No tocante às prestações laborais consolidadas a partir de 5 de março de 2009, início de vigência da Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, o art. 43, § 2º, da Lei nº 8.212/1991 passou a dispor que o fato gerador da contribuição previdenciária é a prestação de serviços, nascendo daí a obrigação tributária. O § 3º do referido dispositivo legal, por sua vez, explicita a forma e o prazo para recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive acréscimos legais moratórios. 4. A inobservância do prazo estabelecido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.212/1991 sujeita o devedor aos juros de mora e à incidência de atualização monetária, a partir da data da prestação dos serviços. 5. Quanto à multa moratória, o Tribunal Pleno do TST reputou aplicáveis as disposições do art. 61, caput e § 1º, da Lei do Ajuste Tributário (Lei nº 9.430/1996), que estabelece a forma de cálculo e o termo a quo de incidência da multa "a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento". 6. O art. 880, caput, da CLT fixa em 48 (quarenta e oito) horas após a citação do devedor o prazo para pagamento das contribuições sociais devidas à União. Em semelhante circunstância, no caso das contribuições previdenciárias não recolhidas na época própria, a multa moratória incidirá a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de quarenta e oito horas para pagamento, após a citação, limitada a 20% (vinte por cento). 7. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá parcial provimento" (TST-E-RR - 75-29.2012.5.02.0037, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 29/01/2016).

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FATO GERADOR - INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS DE MORA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE 14/7/2003 a 11/7/2011 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009. O TST consolidou sua jurisprudência no sentido de que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito devido ao trabalhador e que, no caso de decisão judicial trabalhista, somente será cabível a incidência de multa e juros de mora após o dia dois do mês subsequente ao trânsito em julgado da decisão que põe fim à discussão acerca dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999. Ocorre que a MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, modificou o artigo 43 da Lei nº 8.212/1991, o qual passou a determinar, em seus §§ 2º e 3º, que as contribuições sociais apuradas em virtude de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente são devidas a partir da data de prestação dos serviços. Nesse contexto, o termo inaugural da mora do devedor previdenciário passou a ser a data da efetiva prestação laboral. Por outro lado, considerando-se que a publicação da MP nº 449 ocorreu em 04/12/2008, o marco de incidência do novo dispositivo legal é 05/03/2009, em atenção aos princípios da anterioridade tributária e nonagesimal, insculpidos nos artigos 150, III, "a", e 195, §6º, da Constituição Federal. Assim, quanto ao período anterior a 05/03/2009, permanece o entendimento de que os juros e a multa moratória deverão incidir apenas a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença; a partir de 05/03/2009, o fato gerador da obrigação previdenciária para fins de

incidência de juros moratórios passa a ser a data da efetiva prestação de serviço. No entanto, quanto à multa, não há que se falar em incidência retroativa à data da prestação de serviços. É que a multa é uma penalidade destinada a compelir o devedor à satisfação da obrigação a partir do seu reconhecimento. Tem-se, portanto, que a multa incide a partir do vencimento do prazo previsto para o pagamento da contribuição, que, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei nº 9.430/96, é o primeiro dia subsequente ao término do prazo de citação para pagamento das parcelas previdenciárias, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96). Esse entendimento está em estrita consonância com a decisão proferida pelo Tribunal Pleno do TST, nos autos do processo nº E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, julgado em 20/10/2015, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. Na espécie, tendo em vista que a prestação de serviços objeto da presente reclamação ocorreu no período de 14/7/2003 a 11/7/2011, está correta a determinação da Turma de que a partir de 05/03/2009 o fato gerador da obrigação previdenciária para fins de incidência de juros moratórios é a data da efetiva prestação de serviço. Todavia, em relação à multa, deve ser determinada a sua incidência a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de citação para pagamento das parcelas previdenciárias, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96), na forma da decisão proferida pelo Tribunal Pleno do TST. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido" (TST-E-RR - 1931-54.2012.5.12.0003, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 29/01/2016).

"RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO APÓS AS ALTERAÇÕES NO ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.212/1991. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. RESPONSABILIDADES. TESE JURÍDICA PREVALENTE NO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. I - A eg. Sexta Turma não conheceu do recurso de revista interposto pela União, em relação ao fato gerador das contribuições previdenciárias, para fins de incidência de juros de mora e multa, quanto ao período posterior à alteração do art. 43, § 2º, da Lei nº 8.212/91, feita pela Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, sob o fundamento de que, ao determinar a observância do "caput" do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, a Corte Regional decidiu de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, o que atrai o óbice da Súmula nº 333 e do art. 896, § 4º, da CLT. II - Demonstrado o dissenso pretoriano específico quanto à matéria, deve ser observada a tese jurídica prevalente no Tribunal Pleno deste Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do Proc. E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, na sessão de 20/10/2015, nos seguintes termos: "1. A competência da Justiça do Trabalho abrange a execução de ofício das contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, da Constituição Federal, decorrentes das decisões que proferir, nos termos do artigo 114, VIII, da Carta Magna. 2. O STF, em julgados recentes, concluiu que a Constituição Federal não define o momento em que ocorrem o fato gerador, a base de cálculo e a exigibilidade da contribuição previdenciária, podendo assim tais matérias ser disciplinadas por lei ordinária. Precedentes. 3. O artigo 195 da Constituição Federal apenas dispõe sobre o financiamento das contribuições previdenciárias. Tal artigo deve ser interpretado sob o enfoque dos princípios que norteiam a seguridade social: da solidariedade, da universalidade da cobertura, do atendimento, da seletividade, da distributividade, da equidade na forma de participação do custeio e

da diversidade da base de financiamento. Para que tais princípios sejam concretizados, deve-se levar em conta que a seguridade social abrange as áreas da saúde, da assistência social e da previdência social, conforme o disposto no artigo 194 da Constituição Federal. 4. As questões referentes ao fato gerador das contribuições previdenciárias e incidência de juros de mora e multa decorrentes de decisões judiciais que determinem ou homologuem o pagamento de créditos trabalhistas sujeitos à incidência do referido tributo e de seus acréscimos moratórios, estão disciplinadas pelo artigo 43 da Lei 8.212/91 e pela Lei nº 9.430/96. 5. Tem-se, contudo, que a referida legislação foi alterada pela Medida Provisória nº 449 de 2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, dando nova redação ao artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Em face de tais alterações legislativas, necessário se faz delimitar a questão em dois momentos relativos à matéria afeta ao artigo 43 da Lei 8.212/91: um, quanto ao período que antecede a alteração da lei e o outro, em relação ao período posterior à alteração legislativa. 6. No tocante ao período anterior à alteração legislativa, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo o efetivo pagamento das verbas trabalhistas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação. Pelo que para cálculo dos acréscimos legais (juros de mora e multa) aplica-se o disposto no artigo 276 do decreto nº 3.048/99, ou seja, para aquelas hipóteses em que a prestação do serviço se deu até o dia 4/3/2009, observar-se-á o regime de caixa (no qual o lançamento é feito na data do recebimento do crédito ou do pagamento que gera o crédito decorrente). 7. Quanto ao período posterior à alteração do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, feita pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, tem-se duas importantes alterações: a primeira, é que o fato gerador da contribuição previdenciária passou a ser a prestação do serviço, conforme o artigo 43, § 2º, da Lei nº 8.212/91; e a segunda, é que no § 3º da referida lei instituiu-se o regime de competência para aplicação dos acréscimos legais moratórios, pois se passou a considerar o mês de competência em que o crédito é merecido, e não o momento em que o pagamento é feito, como no regime de caixa. 8. Contudo, a Constituição Federal estabelece o princípio da anterioridade nonagesimal, pelo qual as contribuições sociais, por ser uma espécie de tributo, só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado (art. 150, III, 'a', c/c o art. 195, § 6º, ambos da CF). Como a Medida Provisória nº 448/2008 foi publicada em 4/12/2008, suas alterações só podem ser exigidas após transcorridos noventa dias de sua publicação, pelo que o marco inicial da exigibilidade do regime de competência ocorreu na data de 5/3/2009. 9. Desta forma, em relação ao período em que passou a vigorar com a nova redação do artigo 43 da Lei 8.212/91, aplicável às hipóteses em que a prestação do serviço ocorreu a partir do dia 5/3/2009, observar-se-á o regime de competência (em que o lançamento é feito quando o crédito é merecido e não quando é recebido), ou seja, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, a data da efetiva prestação de serviço. 10. O lançamento pode direto (dispensando o auxílio do contribuinte); pode ser misto (decorrente de ação conjugada entre o Fisco e o contribuinte) e pode ser por homologação. Nos termos do artigo 150, 'caput', do CTN, a contribuição social tem lançamento por homologação, eis que quem deve declarar e calcular o valor do tributo é o contribuinte e não o órgão arrecadador. Trata-se, pois, de lançamento que tem o recolhimento exigido do devedor independentemente de prévia manifestação do Fisco, que não precisa efetuar o ato final de

lançamento para tornar exigível a prestação tributária. Da mesma forma que no IRPF a pessoa física presta as informações, faz o cálculo e ainda recolhe o tributo, na contribuição previdenciária, devida, na forma da lei, a partir da prestação do serviço, o contribuinte presta as informações sobre o pagamento por serviços prestados, faz o cálculo e recolhe o tributo, por se tratar de tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa. Donde se conclui que a prestação de serviços é o fato gerador da contribuição previdenciária, com lançamento automático, porque exigível a obrigação independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, competindo ao tomador a retenção e o recolhimento do tributo. 11. Entretanto, a nova redação do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 utilizou a expressão 'acréscimos legais moratórios', indo, portanto, além da contribuição previdenciária em valores atualizados, para abranger os juros da mora correspondentes à utilização do capital alheio, ou seja, para remuneração do tempo em que a empresa deixou de verter para o sistema previdenciário as contribuições devidas, utilizando os valores devidos em proveito próprio. 12. Pela atualização monetária das contribuições respondem trabalhador e empresa, contribuintes do sistema e sem prejuízo para o trabalhador, que por sua vez receberá o crédito igualmente atualizado. 13. Pelos juros incidentes sobre as contribuições, no entanto, responde apenas a empresa, não sendo justo e nem cabível que por eles pague quem não se utilizou de um capital sobre o qual incidem as contribuições previdenciárias. 14. Quanto à multa, ao contrário da atualização monetária para recomposição do valor da moeda e dos juros, pela utilização do capital alheio, é uma penalidade destinada a compelir o devedor à satisfação da obrigação a partir do seu reconhecimento, pelo que não incide retroativamente à prestação de serviços, e, sim, a partir do esgotamento do prazo da citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 43, § 3º, da Lei nº 8.212/91, observado o limite legal de 20% previsto no art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96'. Recurso de embargos conhecido e provido" (TST-E-ARR - 728-33.2011.5.06.0141, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 18/12/2015).

Neste contexto, não merece reparos a decisão regional ao determinar que "para as contribuições previdenciárias derivadas da prestação laboral até 05 de março de 2009, é aplicável o art. 276, caput, do Decreto n. 3.048/99, cujo teor determina que o recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social seja feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença. Relativamente às contribuições previdenciárias posteriores a 06 de março de 2009, são devidos os juros (SELIC) desde a data da prestação do serviço." (fl.1236), uma vez que em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

No que se refere a multa por mora, carece, inclusive, de interesse recursal o recorrente, uma vez que restou determinado que "o fato gerador da contribuição social não se confunde com a mora do devedor no recolhimento, que só se configura no caso de inadimplemento no prazo de 48 horas contado da citação, na forma do art. 880 da CLT." (fl.1237).

Assim, frente as razões acima expostas, não conheço do recurso de revista no tema.

## 2.2. Mérito

### 2.2.1. Divisor de horas extras

Consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 124 do TST é, ao exame do mérito, o

seu provimento para determinar a aplicação do divisor 180 (cento e oitenta) para o cálculo das horas extras deferidas.

### 3. Conclusão

Assim, conheço do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Divisor das Horas extras", por contrariedade à Súmula 124 do TST e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar a aplicação do divisor 180 (cento e oitenta) para o cálculo das horas extras deferidas.

### B) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no âmbito do TRT que denegou seguimento a recurso de revista.

Entendo oportuna a transcrição dos fundamentos apresentados no despacho denegatório de admissibilidade, verbis:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 02/12/2014 - fl. 57; recurso apresentado em 18/12/2014 - fl. 58).

Regular a representação processual (Súmula nº 436 do TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Execução Previdenciária. Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, "caput", 114, VIII, 150, II, e 195, I, "a", e II, da Constituição da República.

- violação do art. 34, 35, e 43 e §§, da Lei nº 8.212/91.

- divergência jurisprudencial.

A União pugna pela aplicação damultaincidente sobre as contribuições previdenciárias desde a prestação dos serviços também em relação à prestação de serviço ocorrida até março de 2009.

Inviável o seguimento do recurso em se considerando queiterativas decisões do TST (TST-RR 766300-56.2008.5.12.0035, TST-RR 409 -69.2010.5.12.0000, TST-RR 28900-96.2009.5.12.0008 e TST-RR-28600-54.2008.5.12.0046) apontam para o entendimento de que o fato gerador da contribuição previdenciária é a data do pagamento do crédito, devendo os juros e amulta moratória incidir apenas a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença. Destaco, ainda, da jurisprudência da SDI-I (julgado TST-ED-E-RR-1998/2004-062-02-00.7, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, SBDI-1, DEJT 05/02/2010):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. PROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. FATO GERADOR. CÔMPUTO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O órgão julgador, embora tenha determinado a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, não definiu o momento em que ocorreu o fato gerador, informação importante para o cômputo dos juros e da correção monetária.

2. O fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito devido ao empregado e não a data da efetiva prestação dos serviços, sendo que os juros incidirão apenas a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, consoante jurisprudência consolidada desta Corte (TST-AIRR-333/2005-013-03-40.6, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ de 29/08/08; TST-AIRR-3.569/1997-016-12-40.3, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 06/02/09; TST-AIRR-782/2001-126-15-41.2, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 13/02/09; TST-RR-

668/2006-114-15-40.4, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 20/02/09; TST-RR-729/2002-022-03-40.1, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 17/10/08; TST-RR-11/2005-029-15-85.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 12/12/08; TST-AIRR-678/2006-114-15-40.0, Rel. Min. Caputo Bastos, 7ª Turma, DJ de 03/10/08; TST-AIRR-1.404/2005-105-03-40.1, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 28/11/08) 3. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

Cito também os seguintes julgados da Corte Revisora:

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. A jurisprudência do C. TST já se firmou no sentido de que os juros e a multa moratória sobre as contribuições previdenciárias deverão incidir apenas a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação de sentença, ex vi da regra inserta no caput do artigo 276 do Decreto nº 3.048/99. Incidência da Súmula nº 333/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-28600-54.2008.5.12.0046, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento:03/08/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: 12/08/2011)

FATO GERADOR DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA SOBRE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST. 1. Consoante a jurisprudência consolidada desta Corte superior, o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito devido ao empregado e não a data da efetiva prestação dos serviços, sendo que os juros e a multa moratória incidirão apenas a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença (TST-AIRR-333/2005-013-03-40.6, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ de 29/08/08; TST-AIRR-3.569/1997-016-12-40.3, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 06/02/09; TST-AIRR-782/2001-126-15-41.2, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 13/02/09; TST-RR-668/2006-114-15-40.4, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 20/02/09; TST-RR-729/2002-022-03-40.1, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 17/10/08; TST-RR-11/2005-029-15-85.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 12/12/08; TST-AIRR-678/2006-114-15-40.0, Rel. Min. Caputo Bastos, 7ª Turma, DJ de 03/10/08; TST-AIRR-1.404/2005-105-03-40.1, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 28/11/08). 2. Assim sendo, a decisão recorrida não merece reforma, pois proferida em consonância com o entendimento atual e dominante desta Corte, incidindo, portanto, sobre o recurso de revista o óbice da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.- (RR - 171300-97.2007.5.20.0003, Relatora Ministra: Maria Doralice Novaes, Data de Julgamento 07/04/2010, 7ª Turma, Data de Publicação: 09/04/2010);

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA. FATO GERADOR. O fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito devido ao reclamante e não a efetiva prestação dos serviços. Precedentes desta Corte. Incólumes os dispositivos apontados como violados. Recurso de revista não conhecido- (RR - 240500-81.2007.5.06.0101, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT - 07/05/2010);

"RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Conforme dispõe o caput do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença . Recurso de revista conhecido e desprovido" (RR- 134500-

67.2007.5.20.0004, 3ª Turma, Relator Ministro ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA, DEJT - 28/06/2010);

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. Conforme o disposto no caput do art. 276 do Decreto 3.048/99, a data para o recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes de decisões judiciais será o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença. Assim, não prospera a argumentação de que a incidência de juros e multa seria desde a prestação dos serviços. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento" (RR- - 149400-80.2006.5.15.0052, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT - 28/06/2010).

Nesses termos, a conclusão da Turma de que a aplicação da multa de mora somente será cabível quando não observado o prazo legal para o recolhimento estão em sintonia com a atual jurisprudência do TST, o que inviabiliza o seguimento da revista (Súmula nº 333/TST).  
CONCLUSÃO

DENEGOseguimento aorecurso de revista

Na minuta de agravo de instrumento a UNIÃO alega que "Impõe-se, (...) a reforma do respeitável despacho da Presidência do TRT da 12ª Região, merecendo ser admitido o recurso de revista da UNIÃO, haja vista envolver matéria de cunho ordinário e constitucional, além de dissenso jurisprudência autorizador do trânsito recursal" (fl.1383). Indica violação dos artigos 5º, caput, 114, VIII, 150, II, 195, I, "a", II, 34, 35, 43, §2º, da Lei nº 8.212/91. Colaciona arestos.

Sem razão.

De fato, a questão relativa ao fato gerador já se encontra pacificada nesta Corte Superior, tendo se firmado o entendimento de que, quanto ao período anterior à vigência da MP nº 449/08, os juros e a multa, decorrentes do inadimplemento da contribuição previdenciária, incidem somente após o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, conforme disposto no artigo 276, caput, do Decreto 3.048/99, no sentido de que "nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença".

Já no que se refere ao período posterior à vigência da MP 449/08, convertida na Lei 11.941/2009, que alterou os parágrafos 2º e 3º do art. 43 da Lei 8.212/91, consolidou-se o entendimento de que o termo inicial dos juros é a data da efetiva prestação de serviços e de que a multa deve incidir apenas a partir do exaurimento do prazo de citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, se descumprida a obrigação.

Nesse sentido é a decisão proferida pelo Tribunal Pleno ao julgamento do E-RR-1125-36.2010.5.06.017 (Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT de 15/12/2015), verbis:

"RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL PLENO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS DA MORA. 1. A competência da Justiça do Trabalho abrange a execução de ofício das contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, da Constituição Federal, decorrentes das decisões que proferir, nos termos do artigo 114, VIII, da Carta Magna. 2. O STF, em julgados recentes, concluiu que a Constituição Federal não define o momento em que ocorrem o fato gerador, a base de cálculo e a exigibilidade da contribuição previdenciária, podendo assim tais matérias ser disciplinadas por lei ordinária. Precedentes. 3. O artigo 195 da Constituição Federal apenas dispõe sobre o financiamento das contribuições

previdenciárias. Tal artigo deve ser interpretado sob o enfoque dos princípios que norteiam a seguridade social: da solidariedade, da universalidade da cobertura, do atendimento, da seletividade, da distributividade, da equidade na forma de participação do custeio e da diversidade da base de financiamento. Para que tais princípios sejam concretizados, deve-se levar em conta que a seguridade social abrange as áreas da saúde, da assistência social e da previdência social, conforme o disposto no artigo 194 da Constituição Federal. 4. As questões referentes ao fato gerador das contribuições previdenciárias e incidência de juros de mora e multa decorrentes de decisões judiciais que determinem ou homologuem o pagamento de créditos trabalhistas sujeitos à incidência do referido tributo e de seus acréscimos moratórios, estão disciplinadas pelo artigo 43 da Lei 8.212/91 e pela Lei nº 9.430/96. 5. Tem-se, contudo, que a referida legislação foi alterada pela Medida Provisória nº 449 de 2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, dando nova redação ao artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Em face de tais alterações legislativas, necessário se faz delimitar a questão em dois momentos relativos à matéria afeta ao artigo 43 da Lei 8.212/91: um, quanto ao período que antecede a alteração da lei e o outro, em relação ao período posterior à alteração legislativa. 6. No tocante ao período anterior à alteração legislativa, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo o efetivo pagamento das verbas trabalhistas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação. Pelo que para cálculo dos acréscimos legais (juros de mora e multa) aplica-se o disposto no artigo 276 do decreto nº 3.048/99, ou seja, para aquelas hipóteses em que a prestação do serviço se deu até o dia 4/3/2009, observar-se-á o regime de caixa (no qual o lançamento é feito na data do recebimento do crédito ou do pagamento que gera o crédito decorrente). 7. Quanto ao período posterior à alteração do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, feita pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, tem-se duas importantes alterações: a primeira, é que o fato gerador da contribuição previdenciária passou a ser a prestação do serviço, conforme o artigo 43, §2º, da Lei nº 8.212/91; e a segunda, é que no §3º da referida lei instituiu-se o regime de competência para aplicação dos acréscimos legais moratórios, pois se passou a considerar o mês de competência em que o crédito é merecido, e não o momento em que o pagamento é feito, como no regime de caixa. 8. Contudo, a Constituição Federal estabelece o princípio da anterioridade nonagesimal, pelo qual as contribuições sociais, por serem uma espécie de tributo, só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado (art. 150, III, "a", c/c o art. 195, § 6º, ambos da CF). Como a Medida Provisória nº 448/2008 foi publicada em 4/12/2008, suas alterações só podem ser exigidas após transcorridos noventa dias de sua publicação, pelo que o marco inicial da exigibilidade do regime de competência ocorreu na data de 5/3/2009. 9. Desta forma, em relação ao período em que passou a vigorar com a nova redação do artigo 43 da Lei 8.212/91, aplicável às hipóteses em que a prestação do serviço ocorreu a partir do dia 5/3/2009, observar-se-á o regime de competência (em que o lançamento é feito quando o crédito é merecido e não quando é recebido), ou seja, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, a data da efetiva prestação de serviço. 10. O lançamento pode ser direto (dispensando o auxílio do contribuinte); pode ser misto (decorrente de ação conjugada entre o Fisco e o contribuinte) e pode ser por homologação. Nos termos do artigo 150, caput, do CTN, a contribuição social tem lançamento por homologação, eis que quem

deve declarar e calcular o valor do tributo é o contribuinte e não o órgão arrecadador. Trata-se, pois, de lançamento que tem o recolhimento exigido do devedor independentemente de prévia manifestação do Fisco, que não precisa efetuar o ato final de lançamento para tornar exigível a prestação tributária. Da mesma forma que no IRPF a pessoa física presta as informações, faz o cálculo e ainda recolhe o tributo, na contribuição previdenciária, devida, na forma da lei, a partir da prestação do serviço, o contribuinte presta as informações sobre o pagamento por serviços prestados, faz o cálculo e recolhe o tributo, por se tratar de tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa. Donde se conclui que a prestação de serviços é o fato gerador da contribuição previdenciária, com lançamento automático, porque exigível a obrigação independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, competindo ao tomador a retenção e o recolhimento do tributo. 11. Entretanto, a nova redação do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 utilizou a expressão "acréscimos legais moratórios", indo, portanto, além da contribuição previdenciária em valores atualizados, para abranger os juros da mora correspondentes à utilização do capital alheio, ou seja, para remuneração do tempo em que a empresa deixou de verter para o sistema previdenciário as contribuições devidas, utilizando os valores devidos em proveito próprio. 11. Pela atualização monetária das contribuições respondem trabalhador e empresa, contribuintes do sistema e sem prejuízo para o trabalhador, que por sua vez receberá o crédito igualmente atualizado. 12. Pelos juros incidentes sobre as contribuições, no entanto, responde apenas a empresa, não sendo justo e nem cabível que por eles pague quem não se utilizou de um capital sobre o qual incidem as contribuições previdenciárias. 13. Quanto à multa, ao contrário da atualização monetária para recomposição do valor da moeda e dos juros, pela utilização do capital alheio, é uma penalidade destinada a compelir o devedor à satisfação da obrigação a partir do seu reconhecimento, pelo que não incide retroativamente à prestação de serviços, e sim a partir do esgotamento do prazo da citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, nos termos do art.61, §1º, da Lei nº 9.430/96, c/c art.43, §3º, da Lei nº 8.212/91, observado o limite legal de 20% previsto no art.61, §2º, da Lei nº 9.430/96. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provido." (TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, Tribunal Pleno, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 15/12/2015)

Nessa mesma linha, colho julgados da SbDI-1 do TST, verbis:

"EMBARGOS. FATO GERADOR. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA E MULTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009. ARTIGO 43, §§ 2º E 3º, DA LEI Nº 8.212/1991 C/C ARTIGO 61, § 1º, DA LEI Nº 9.430/1996. 1. Em sessão realizada em 20/10/2015, o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Processo nº ERR-1125-36.2010.5.06.0171, mediante acórdão da lavra do Exmo. Ministro Alexandre Agra Belmonte (ainda pendente de publicação), definiu o fator gerador das contribuições previdenciárias incidentes sobre os créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente, para efeito de incidência de juros de mora e multa. 2. Prevalência do entendimento de que não há óbice na Constituição Federal à fixação, mediante lei ordinária, do fato gerador das contribuições previdenciárias. Concluiu-se que a norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, ao traçar regras gerais

sobre as fontes de custeio da seguridade social, não fixa o fato gerador das contribuições previdenciárias. A questão, portanto, ostenta natureza infraconstitucional, a teor da jurisprudência atual e reiterada de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. 3. No tocante às prestações laborais consolidadas a partir de 5 de março de 2009, início de vigência da Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, o art. 43, § 2º, da Lei nº 8.212/1991 passou a dispor que o fato gerador da contribuição previdenciária é a prestação de serviços, nascendo daí a obrigação tributária. O § 3º do referido dispositivo legal, por sua vez, explicita a forma e o prazo para recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive acréscimos legais moratórios. 4. A inobservância do prazo estabelecido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.212/1991 sujeita o devedor aos juros de mora e à incidência de atualização monetária, a partir da data da prestação dos serviços. 5. Quanto à multa moratória, o Tribunal Pleno do TST reputou aplicáveis as disposições do art. 61, caput e § 1º, da Lei do Ajuste Tributário (Lei nº 9.430/1996), que estabelece a forma de cálculo e o termo a quo de incidência da multa "a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento". 6. O art. 880, caput, da CLT fixa em 48 (quarenta e oito) horas após a citação do devedor o prazo para pagamento das contribuições sociais devidas à União. Em semelhante circunstância, no caso das contribuições previdenciárias não recolhidas na época própria, a multa moratória incidirá a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de quarenta e oito horas para pagamento, após a citação, limitada a 20% (vinte por cento). 7. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá parcial provimento" (TST-E-RR - 75-29.2012.5.02.0037, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 29/01/2016).

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FATO GERADOR - INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS DE MORA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE 14/7/2003 a 11/7/2011 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009. O TST consolidou sua jurisprudência no sentido de que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito devido ao trabalhador e que, no caso de decisão judicial trabalhista, somente será cabível a incidência de multa e juros de mora após o dia dois do mês subsequente ao trânsito em julgado da decisão que põe fim à discussão acerca dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999. Ocorre que a MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, modificou o artigo 43 da Lei nº 8.212/1991, o qual passou a determinar, em seus §§ 2º e 3º, que as contribuições sociais apuradas em virtude de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente são devidas a partir da data de prestação dos serviços. Nesse contexto, o termo inaugural da mora do devedor previdenciário passou a ser a data da efetiva prestação laboral. Por outro lado, considerando-se que a publicação da MP nº 449 ocorreu em 04/12/2008, o marco de incidência do novo dispositivo legal é 05/03/2009, em atenção aos princípios da anterioridade tributária e nonagesimal, insculpidos nos artigos 150, III, "a", e 195, §6º, da Constituição Federal. Assim, quanto ao período anterior a 05/03/2009, permanece o entendimento de que os juros e a multa moratória deverão incidir apenas a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença; a partir de 05/03/2009, o fato gerador da obrigação previdenciária para fins de incidência de juros moratórios passa a ser a data da efetiva prestação de serviço. No entanto, quanto à multa, não há que se

falar em incidência retroativa à data da prestação de serviços. É que a multa é uma penalidade destinada a compelir o devedor à satisfação da obrigação a partir do seu reconhecimento. Tem-se, portanto, que a multa incide a partir do vencimento do prazo previsto para o pagamento da contribuição, que, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei nº 9.430/96, é o primeiro dia subsequente ao término do prazo de citação para pagamento das parcelas previdenciárias, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96). Esse entendimento está em estrita consonância com a decisão proferida pelo Tribunal Pleno do TST, nos autos do processo nº E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, julgado em 20/10/2015, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. Na espécie, tendo em vista que a prestação de serviços objeto da presente reclamação ocorreu no período de 14/7/2003 a 11/7/2011, está correta a determinação da Turma de que a partir de 05/03/2009 o fato gerador da obrigação previdenciária para fins de incidência de juros moratórios é a data da efetiva prestação de serviço. Todavia, em relação à multa, deve ser determinada a sua incidência a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de citação para pagamento das parcelas previdenciárias, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96), na forma da decisão proferida pelo Tribunal Pleno do TST. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido" (TST-E-RR - 1931-54.2012.5.12.0003, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 29/01/2016).

"RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO APÓS AS ALTERAÇÕES NO ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.212/1991. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. RESPONSABILIDADES. TESE JURÍDICA PREVALENTE NO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. I - A eg. Sexta Turma não conheceu do recurso de revista interposto pela União, em relação ao fato gerador das contribuições previdenciárias, para fins de incidência de juros de mora e multa, quanto ao período posterior à alteração do art. 43, § 2º, da Lei nº 8.212/91, feita pela Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, sob o fundamento de que, ao determinar a observância do "caput" do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, a Corte Regional decidiu de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, o que atrai o óbice da Súmula nº 333 e do art. 896, § 4º, da CLT. II - Demonstrado o dissenso pretoriano específico quanto à matéria, deve ser observada a tese jurídica prevalente no Tribunal Pleno deste Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do Proc. E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, na sessão de 20/10/2015, nos seguintes termos: "1. A competência da Justiça do Trabalho abrange a execução de ofício das contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, da Constituição Federal, decorrentes das decisões que proferir, nos termos do artigo 114, VIII, da Carta Magna. 2. O STF, em julgados recentes, concluiu que a Constituição Federal não define o momento em que ocorrem o fato gerador, a base de cálculo e a exigibilidade da contribuição previdenciária, podendo assim tais matérias ser disciplinadas por lei ordinária. Precedentes. 3. O artigo 195 da Constituição Federal apenas dispõe sobre o financiamento das contribuições previdenciárias. Tal artigo deve ser interpretado sob o enfoque dos princípios que norteiam a seguridade social: da solidariedade, da universalidade da cobertura, do atendimento, da seletividade, da distributividade, da equidade na forma de participação do custeio e da diversidade da base de financiamento. Para que tais princípios sejam concretizados, deve-se levar em conta que a seguridade

social abrange as áreas da saúde, da assistência social e da previdência social, conforme o disposto no artigo 194 da Constituição Federal. 4. As questões referentes ao fato gerador das contribuições previdenciárias e incidência de juros de mora e multa decorrentes de decisões judiciais que determinem ou homologuem o pagamento de créditos trabalhistas sujeitos à incidência do referido tributo e de seus acréscimos moratórios, estão disciplinadas pelo artigo 43 da Lei 8.212/91 e pela Lei nº 9.430/96. 5. Tem-se, contudo, que a referida legislação foi alterada pela Medida Provisória nº 449 de 2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, dando nova redação ao artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Em face de tais alterações legislativas, necessário se faz delimitar a questão em dois momentos relativos à matéria afeta ao artigo 43 da Lei 8.212/91: um, quanto ao período que antecede a alteração da lei e o outro, em relação ao período posterior à alteração legislativa. 6. No tocante ao período anterior à alteração legislativa, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo o efetivo pagamento das verbas trabalhistas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação. Pelo que para cálculo dos acréscimos legais (juros de mora e multa) aplica-se o disposto no artigo 276 do decreto nº 3.048/99, ou seja, para aquelas hipóteses em que a prestação do serviço se deu até o dia 4/3/2009, observar-se-á o regime de caixa (no qual o lançamento é feito na data do recebimento do crédito ou do pagamento que gera o crédito decorrente). 7. Quanto ao período posterior à alteração do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, feita pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, tem-se duas importantes alterações: a primeira, é que o fato gerador da contribuição previdenciária passou a ser a prestação do serviço, conforme o artigo 43, § 2º, da Lei nº 8.212/91; e a segunda, é que no § 3º da referida lei instituiu-se o regime de competência para aplicação dos acréscimos legais moratórios, pois se passou a considerar o mês de competência em que o crédito é merecido, e não o momento em que o pagamento é feito, como no regime de caixa. 8. Contudo, a Constituição Federal estabelece o princípio da anterioridade nonagesimal, pelo qual as contribuições sociais, por ser uma espécie de tributo, só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado (art. 150, III, 'a', c/c o art. 195, § 6º, ambos da CF). Como a Medida Provisória nº 448/2008 foi publicada em 4/12/2008, suas alterações só podem ser exigidas após transcorridos noventa dias de sua publicação, pelo que o marco inicial da exigibilidade do regime de competência ocorreu na data de 5/3/2009. 9. Desta forma, em relação ao período em que passou a vigorar com a nova redação do artigo 43 da Lei 8.212/91, aplicável às hipóteses em que a prestação do serviço ocorreu a partir do dia 5/3/2009, observar-se-á o regime de competência (em que o lançamento é feito quando o crédito é merecido e não quando é recebido), ou seja, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, a data da efetiva prestação de serviço. 10. O lançamento pode direto (dispensando o auxílio do contribuinte); pode ser misto (decorrente de ação conjugada entre o Fisco e o contribuinte) e pode ser por homologação. Nos termos do artigo 150, 'caput', do CTN, a contribuição social tem lançamento por homologação, eis que quem deve declarar e calcular o valor do tributo é o contribuinte e não o órgão arrecadador. Trata-se, pois, de lançamento que tem o recolhimento exigido do devedor independentemente de prévia manifestação do Fisco, que não precisa efetuar o ato final de lançamento para tornar exigível a prestação tributária. Da mesma forma que no IRPF a pessoa física presta as informações, faz o

cálculo e ainda recolhe o tributo, na contribuição previdenciária, devida, na forma da lei, a partir da prestação do serviço, o contribuinte presta as informações sobre o pagamento por serviços prestados, faz o cálculo e recolhe o tributo, por se tratar de tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa. Donde se conclui que a prestação de serviços é o fato gerador da contribuição previdenciária, com lançamento automático, porque exigível a obrigação independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, competindo ao tomador a retenção e o recolhimento do tributo. 11. Entretanto, a nova redação do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 utilizou a expressão 'acréscimos legais moratórios', indo, portanto, além da contribuição previdenciária em valores atualizados, para abranger os juros da mora correspondentes à utilização do capital alheio, ou seja, para remuneração do tempo em que a empresa deixou de verter para o sistema previdenciário as contribuições devidas, utilizando os valores devidos em proveito próprio. 12. Pela atualização monetária das contribuições respondem trabalhador e empresa, contribuintes do sistema e sem prejuízo para o trabalhador, que por sua vez receberá o crédito igualmente atualizado. 13. Pelos juros incidentes sobre as contribuições, no entanto, responde apenas a empresa, não sendo justo e nem cabível que por eles pague quem não se utilizou de um capital sobre o qual incidem as contribuições previdenciárias. 14. Quanto à multa, ao contrário da atualização monetária para recomposição do valor da moeda e dos juros, pela utilização do capital alheio, é uma penalidade destinada a compelir o devedor à satisfação da obrigação a partir do seu reconhecimento, pelo que não incide retroativamente à prestação de serviços, e, sim, a partir do exaurimento do prazo da citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 43, § 3º, da Lei nº 8.212/91, observado o limite legal de 20% previsto no art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96'. Recurso de embargos conhecido e provido" (TST-E-ARR - 728-33.2011.5.06.0141, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 18/12/2015).

No caso em tela, conforme registrado na decisão regional, "o autor foi admitido no dia 02 de janeiro de 2007 e dispensado sem justa causa em 13 de fevereiro de 2012".

Neste contexto, não merece reparos a decisão regional ao determinar que "para as contribuições previdenciárias derivadas da prestação laboral até 05 de março de 2009, é aplicável o art. 276, caput, do Decreto n. 3.048/99, cujo teor determina que o recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social seja feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença. Relativamente às contribuições previdenciárias posteriores a 06 de março de 2009, são devidos os juros (SELIC) desde a data da prestação do serviço." (fl.1236) e, com relação a multa, ao estabelecer que "o fato gerador da contribuição social não se confunde com a mora do devedor no recolhimento, que só se configura no caso de inadimplemento no prazo de 48 horas contado da citação, na forma do art. 880 da CLT." (fl.1237), uma vez que em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Ante o exposto, com base no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Ante todo o exposto, com base no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, CONHEÇO do recurso de revista do reclamado unicamente quanto ao tema "Divisor das Horas extras", por contrariedade à Súmula 124 do TST e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar a aplicação do divisor 180 (cento e oitenta) para o

cálculo das horas extras deferidas e NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento da UNIÃO.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
Ministro Relator

**Processo Nº ARR-0134400-49.2008.5.01.0023**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante e Recorrido	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENDS URBANOS - FLUMITRENS E OUTRA
Advogado	Dr. Juliano Martins Mansur(OAB: 113786/RJ)
Agravado e Recorrente	JOSÉ CARLOS MACHADO
Advogado	Dr. Rogério de Souza Chirico(OAB: 99277/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENDS URBANOS - FLUMITRENS E OUTRA  
- JOSÉ CARLOS MACHADO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no âmbito do TRT, visando ao processamento do recurso de revista.

Contudo, impõe-se confirmar a decisão agravada, mediante a qual denegado seguimento ao recurso de revista, uma vez que as razões expandidas pela parte agravante não se mostram suficientes a demonstrar o apontado equívoco em relação à decisão agravada, segundo a qual não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, no que se refere ao tema: "Gratuidade de Justiça e Aplicação das prerrogativas da Fazenda Pública", os arestos reiterados às fls. 516-17 são oriundos de Turmas deste Tribunal Superior, em desacordo com o artigo 896, "a", da CLT. Já os arestos citados às fls. 518-19 e a alegação de violação do artigo 5º, caput, da CF, são inovatórios porque não constaram do recurso de revista. Relativamente ao tema "Reajustes Salariais", constata-se que a decisão regional encontra-se em consonância com os seguintes julgados desta Corte Superior, envolvendo as mesmas reclamadas: RR - 15400-76.2006.5.01.0071 Data de Julgamento: 23/11/2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/12/2011; Processo: AIRR - 124240-60.2006.5.01.0014 Data de Julgamento: 26/04/2017, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/04/2017; ARR - 160600-38.2005.5.01.0043 Data de Julgamento: 28/10/2015, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/11/2015; AIRR - 1163-51.2012.5.01.0063 Data de Julgamento: 09/11/2016, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/11/2016; AIRR - 152000-59.2009.5.01.0052 Data de Julgamento: 26/08/2015, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/08/2015. Incidência dos óbices da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 4 (atual § 7º), da CLT.

Ante o exposto, com base no artigo 118, X, do Regimento Interno

do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento da reclamada.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE**

**1. Relatório**

A parte interpõe recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Assegurado o trânsito da revista pela Corte de origem.

Com contrarrazões.

Sem parecer Ministério Público do Trabalho.

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

**2.1. Preliminar. Nulidade. Negativa de Prestação Jurisdicional.**

Tendo em vista a possibilidade de julgamento de mérito em favor da parte recorrente, deixo de apreciar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC.

**2.2. CBTU. FLUMITRENS. CENTRAL. Sucessão Trabalhista. Plano de Cargos e Salários da CBTU. Isonomia Salarial.**

O aresto coligido às fls. 462-68, oriundo da SDI-I deste Tribunal, publicado no DJ de 05.10.2007, encerra divergência jurisprudencial válida e específica em relação ao acórdão recorrido.

Conheço, por divergência jurisprudencial.

No mérito, o quadro fático descrito no acórdão regional revela a ocorrência de sucessão trabalhista entre a Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (sucédida) e a Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS (sucessora), e entre esta e a Companhia Estadual de Engenharia, Transporte e Logística - CENTRAL (sucessora), última empregadora do reclamante.

A controvérsia diz com a observância, pelas sucessoras, da norma regulamentar instituída pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (empresa inicialmente sucédida) que assegurava aos seus ex-empregados um sistema de promoção por antiguidade e merecimento, bem como previa isonomia salarial com os empregados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA.

Esta Corte tem entendido que, na hipótese, restou caracterizada a sucessão trabalhista entre as empresas, sendo que as normas regulamentares instituídas pela sucédida relativas ao sistema de promoções por antiguidade e merecimento, bem como à isonomia salarial com os empregados da RFFSA e vigentes à época em que o reclamante trabalhava na CBTU se incorporam ao seu contrato de emprego, dele não podendo ser suprimidas unilateralmente pelo empregador.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados da SBDI-1:

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - SUCESSÃO TRABALHISTA - SOLIDARIEDADE - RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. Hipótese em que ocorreu contrato de cisão e operou-se a sucessão trabalhista, cabendo ao novo empregador responder pelos créditos trabalhistas dos empregados da empresa sucédida, independentemente do contrato civil firmado, restando caracterizada a sucessão da CBTU pela FLUMITRENS. Nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, a mudança de propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos dos empregados, nem os seus respectivos contratos de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - FGTS - PRESCRIÇÃO - SÚMULA N.º 362 DO TST. Nos termos preconizados na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmada na Súmula n.º 362, é trintenária a prescrição do direito de



reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido". (RR-202200-34.1997.5.01.0006, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ 10/12/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. ISONOMIA SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS INSTITUÍDO PELA EMPRESA SUCEDIDA. A fim de prevenir violação dos arts. 10 e 448 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. ISONOMIA SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS INSTITUÍDO PELA EMPRESA SUCEDIDA. Nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, o sucessor trabalhista, novo empregador, assume a responsabilidade pelos direitos adquiridos dos empregados da empresa sucedida que permaneceram prestando serviços após a sucessão. Assim, as normas regulamentares, anteriormente instituídas pela sucedida (CBTU) e vigentes quando o reclamante passou a trabalhar na Flumitrens, sucessora, incorporam-se ao contrato de trabalho, caso do plano de cargos e salários contendo previsão de isonomia salarial com o pessoal da RFFSA. Precedentes. PASSIVO TRABALHISTA. ÔNUS DA PROVA. Não prospera a alegação de que caberia à reclamada demonstrar a ocorrência de fato impeditivo, na medida em que, a teor do acórdão recorrido, o reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito, qual seja a existência de diferenças decorrentes do pagamento a menor da parcela denominada - passivo trabalhista-. Resta incólume o art. 333, II, do CPC. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido". (RR-8837200-31.2003.5.01.0900, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DJ 20/11/2009).

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. SUPOSTA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PELO V. ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 894, II, DA CLT. É entendimento pacífico desta c. Subseção que, interposto o recurso de embargos contra decisão publicada na vigência da Lei n.º 11.496/2007, não se cogita de devolução do exame de suposta nulidade do v. acórdão da e. Turma por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a incompatibilidade de tal matéria com a finalidade uniformizadora do recurso de embargos. CISÃO PARCIAL E AQUISIÇÃO DA CBTU PELA FLUMITRENS. CLÁUSULA 4.1 DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA PRIMEIRA QUE PREVIA ISONOMIA SALARIAL DE SEUS EMPREGADOS COM OS DA RFFSA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CLÁUSULA APÓS A SUCESSÃO TRABALHISTA. EMPRESA SUCESSORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. IRRELEVÂNCIA. ARTIGOS 173, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E 10 E 448 DA CLT. Do quadro fático delineado pelo r. decisum embargado, tem-se que a Reclamada CBTU e a RFFSA formavam um grupo econômico, vindo, porém, a primeira a ser adquirida pela FLUMITRENS, empresa ligada à Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, e a segunda a ser sucedida pela União. O cerne da controvérsia, por sua vez, diz respeito à possibilidade ou não de uma cláusula do Plano de Cargos e Salários da CBTU, que previa a isonomia de seus empregados com os da RFFSA, ser observada pela FLUMITRENS, sucessora. Realmente, a premissa maior da decisão da eg. 5ª Turma de que a

natureza jurídica da FLUMITRENS - de integrante da Administração Pública Estadual - não é impeditiva da procedência do pedido, visto serem a CBTU e a RFFSA integrantes de grupo econômico ligado à Administração Pública Federal, devendo-se observar os artigos 10 e 448 da CLT, especialmente tendo-se em vista o disposto no artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988, torna-se aplicável indistintamente tanto às Administrações Públicas Indiretas Estaduais quanto à Federal. Entretanto, esta Corte Superior vem adotando o posicionamento de que a extinção da RFFSA por meio de ato normativo não se enquadra nas hipóteses de sucessão de empresas previstas pelos artigos 10 e 448 da CLT e, portanto, a Cláusula 4.1 do PCS da CBTU perdeu seu objeto a partir de então. Nesse contexto, são devidas as diferenças correspondentes à aplicação do PCS da CBTU, mas apenas no período entre a cisão parcial daquela empresa e sua aquisição pela FLUMITRENS, em 1994, e o início da vigência do artigo 1º do Decreto n.º 3.277/99, que dispõe sobre a dissolução, liquidação e extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. e que foi publicado no Diário Oficial da União de 8/12/99. Todavia, a eg. 5ª Turma conheceu do recurso de revista do reclamante, por ofensa aos arts. 10 e 448 da CLT, e, no mérito, deu-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir as diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação da cláusula 4.1 do Plano de Cargos e Salários da CBTU, limitadas ao período compreendido entre a cisão parcial daquela empresa e sua posterior aquisição pela FLUMITRENS, a partir de fevereiro de 1994, até a extinção do contrato de trabalho do autor, que, à época do ajuizamento da reclamatória trabalhista, 22/11/2007, ainda estava na ativa. Sendo assim, tendo em vista o que foi deferido pela eg. 5ª Turma e o entendimento adotado por esta Corte Superior, bem como em respeito ao princípio non reformation in pejus, deve ser negado provimento ao recurso de embargos. MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não há como acolher a pretensão recursal, tendo em vista que o embargante não foi condenado ao pagamento da multa contra a qual ora se insurge. Recurso de embargos parcialmente conhecido e não provido". (E-ED-RR-7700-54.2007.5.01.0058, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DJ 08/10/2010).

Nesse contexto, são devidas as diferenças salariais decorrentes do Plano de Cargos e Salários da CBTU, limitadas, contudo, ao período compreendido entre a cisão daquela empresa e sua aquisição pela FLUMITRENS, em fevereiro de 1994, e a vigência do artigo 1º do Decreto n.º 3.277/99, que dispõe sobre a dissolução, liquidação e extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., publicada no DOU de 8/12/1999.

Nesse sentido, cito, ainda, os seguintes julgados desta Corte superior:

"RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. CBTU. FLUMITRENS. CENTRAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA SUCEDIDA. PREVISÃO DE ISONOMIA SALARIAL COM O PESSOAL DA RFFSA. 1. O quadro fático descrito no acórdão regional revela a ocorrência de sucessão trabalhista entre a Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (sucédida) e a Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS (sucessora), e entre esta e a Companhia Estadual de Engenharia, Transporte e Logística - CENTRAL (sucessora), atual empregadora do reclamante. 2. A controvérsia diz com a observância, pelas sucessoras, de direito assegurado na cláusula 4.1 do Plano de Cargos e Salários da CBTU, relativo à isonomia salarial com os empregados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, a qual era

controladora da sucedida. 3. A Corte de origem deu provimento ao recurso ordinário patronal para excluir da condenação as diferenças decorrentes da paridade salarial com o pessoal da RFFSA. Fundamentou que "é bem verdade que na transferência de pessoal verificada entre a Rede Ferroviária e a Companhia Brasileira de Trens Urbanos ficou assegurado, conforme plano de cargos e salários desta última, o tratamento isonômico alegado pelo recorrente em sua exordial. Contudo, algumas circunstâncias inibiriam a tese autoral. A uma, era razoável a isonomia entre as duas sociedades de economia mista vinculadas ao mesmo ente público (União Federal). A duas, a cláusula 4.1 do plano de cargos indicava que a Rede Ferroviária Federal era a empresa controladora, justificando a extensão de sua política salarial à empresa controlada (CBTU). Por último, passando ao controle do Governo do Estado do Rio de Janeiro, através da sociedade de economia mista (Flumitrens, depois sucedida pela CENTRAL) especialmente criada para absorver esse serviço público no âmbito de uma política de descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros (Lei nº 8.693/93), o atual empregador (CENTRAL) desvinculou-se daquela tabela salarial instituída aos servidores federais, mesmo porque as pessoas jurídicas de direito público interno (União e Estado do Rio de Janeiro) - que controlam as correspondentes sociedades de economia mista (CBTU e FLUMITRENS) - possuem realidades orçamentárias distintas". 4. Em hipóteses como a dos autos, esta Corte tem entendido que, embora caracterizada a sucessão trabalhista, a atrair a incidência dos arts. 10 e 448 da CLT, as diferenças salariais decorrentes da aplicação da cláusula 4.1 do PCS da CBTU são devidas apenas no período compreendido entre a cisão parcial daquela empresa e sua aquisição pela FLUMITRENS, em 1994, e o início da vigência do Decreto nº 3.277/99, relativo à dissolução, liquidação e extinção da RFFSA (DOU 08.12.1999). Precedentes. 5. No caso, o juízo de primeiro grau pronunciou a prescrição das parcelas anteriores a 22.8.2002, o que não foi objeto de recurso. Nesse contexto, as diferenças salariais devidas ao reclamante estão abarcadas pela prescrição pronunciada. Recurso de revista conhecido e não provido, no tema. (...)" (RR-106500-20.2007.5.01.0058, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 04/05/2015)

"RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. CLÁUSULA 4.1 DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA CBTU. ISONOMIA SALARIAL DE SEUS EMPREGADOS COM OS DA RFFSA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CLÁUSULA APÓS A SUCESSÃO TRABALHISTA, DESDE QUE AS DIFERENÇAS SE SITUEM NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CISÃO PARCIAL DA CBTU, EM FEVEREIRO DE 1994, E O INÍCIO DA VIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 3.277/99, QUE DISPÕS SOBRE A DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, PUBLICADO NO DOU DE 8/12/1999. A jurisprudência desta Corte Superior, em análise a casos idênticos, compreende que o direito estipulado na cláusula 4.1 do Plano de Cargos e Salários da CBTU, de isonomia salarial com os empregados da Rede Ferroviária Federal, aderiu ao contrato de trabalho dos trabalhadores e que a sucessão de empregadores havida não tem o condão de afetar os contratos de trabalho existentes - princípio da intangibilidade contratual objetiva que norteia o Direito do Trabalho -, nem os direitos já adquiridos pelos empregados, a teor do que preceituam os arts. 10 e 448 da CLT. Dessa forma, ainda que sucessoras e sucedidas componham a Administração de entes diferentes da federação, não se verifica qualquer óbice à incidência das regras cogentes da alteração

subjéctiva do contrato de emprego. Nesse caso, produz-se sucessão trabalhista em direção ao novo titular do estabelecimento. Contudo, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais compreende que a Cláusula 4.1 do PCS da CBTU perdeu seu objeto a partir da extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., sendo devidas as diferenças correspondentes à aplicação do PCS da CBTU apenas no período compreendido entre a cisão parcial da CBTU e sua aquisição pela FLUMITRENS - que posteriormente foi sucedida pela Recorrente (Companhia Estadual de Engenharia e Transportes e Logística - CENTRAL) -, em fevereiro de 1994, e o início da vigência do artigo 1º do Decreto nº 3.277/99, que dispõe sobre a dissolução, liquidação e extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. e que foi publicado no Diário Oficial da União de 8/12/1999. No caso dos autos, o TRT de origem declarou prescritas as pretensões anteriores a 04/07/2003. Assim, por estar ultrapassado o período em que as diferenças salariais seriam cabíveis, são improcedentes os pedidos de diferenças salariais veiculados na presente reclamatória. Recurso de revista não conhecido". (TST-RR-82000-08.2008.5.01.0072, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 13.6.2014)

"(...) CBTU. SUCESSÃO TRABALHISTA. CISÃO. FLUMITRENS. ISONOMIA SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA SUCEDIDA. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO. Diante do disposto nos artigos 10 e 448 da CLT, a sucessão de empregadores não atinge os direitos já incorporados ao patrimônio do empregado. Assim, o Plano de Cargos e Salários da CBTU, que previa isonomia salarial com os empregados da extinta RFFSA, bem como promoções por antiguidade e merecimento, é aplicável aos ex-empregados da empresa sucedida (CBTU), que continuaram prestando serviços em favor da sucessora (FLUMITRENS), posteriormente sucedida pela recorrente, Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística - CENTRAL. Esclareça-se que a natureza jurídica da FLUMITRENS e da CENTRAL, empresas públicas estaduais, sucessoras da CBTU, sociedades de economia mista, não é impeditiva do direito às diferenças salariais correspondentes à aplicação do Plano de Cargos e Salários da CBTU. Assim, são devidas ao autor as diferenças salariais correspondentes à aplicação do Plano de Cargos e Salários da CBTU, limitadas, contudo, ao período compreendido entre a aquisição da cisão parcial daquela empresa pela FLUMITRENS, em fevereiro de 1994, e a data de extinção da RFFSA (8/12/99), conforme jurisprudência desta Corte. Entretanto, in casu, a Vara do Trabalho de origem, ao pronunciar a prescrição parcial quinquenal, declarou prescritas as parcelas requeridas anteriormente a 28/4/2004, o que não foi impugnado pelas partes. Verifica-se, portanto, que o direito do autor às diferenças salariais, limitado ao período compreendido entre a aquisição da cisão parcial daquela empresa pela FLUMITRENS, em fevereiro de 1994, e a data de extinção da RFFSA (8/12/99), está abrangido pelo período prescrito declarado na instância ordinária. Isso porque a prescrição foi declarada em relação às parcelas anteriores a 28/4/2004, e a extinção da RFFSA ocorreu em 8/12/1999. Logo, está prescrita a pretensão de recebimento das diferenças salariais correspondentes à isonomia pleiteada. Recurso de revista não conhecido". (TST-RR-51500-11.2009.5.01.0011, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 29.11.2013)

"RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão regional solucionou a controvérsia de forma fundamentada, não havendo falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional. ISONOMIA

SALARIAL - PCS - PRESCRIÇÃO. Não obstante serem devidas as diferenças correspondentes à aplicação do Plano de Cargos e Salários da CBTU, o direito reconhecido deve ser limitado ao período compreendido entre a cisão parcial daquela empresa e sua aquisição pela FLUMITRENS, em fevereiro de 1994, e o início da vigência do artigo 1º do Decreto nº 3.277/99, que dispõe sobre a dissolução, liquidação e extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., publicado no Diário Oficial da União de 8/12/99. Entretanto, na hipótese dos autos, a sentença declarou prescritas as parcelas porventura devidas anteriormente a 21/3/2000 e, apesar da interposição de recurso ordinário pelo reclamante, pretendendo a sua reforma, sob esse aspecto não tratou de se insurgir, prevalecendo a prescrição pronunciada. (...). (TST-RR-34400-32.2005.5.01.0060, Redatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 30.3.2010)

Assim, seriam devidas diferenças salariais do Plano de Cargos e Salários da CBTU apenas no intervalo entre a cisão parcial da CBTU e sua aquisição pela FLUMITRENS, em 1994, e o início da vigência do Decreto nº 3.277/99, relativo à dissolução, liquidação e extinção da RFFSA, como data de publicação em 08/12/1999. Contudo, na hipótese, o juízo de primeiro grau pronunciou a prescrição das parcelas anteriores a 22.1.2002 (fl. 287), o que não foi objeto do recurso ordinário adesivo obreiro (fls. 373-75). Verifica-se, portanto, que as diferenças salariais devidas ao reclamante estão abarcadas pela prescrição pronunciada na instância ordinária.

Ante o alinhado, nego provimento.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, conheço do recurso de revista do reclamante apenas no tema: "CBTU. FLUMITRENS. CENTRAL. Sucessão Trabalhista. Plano de Cargos e Salários da CBTU. Isonomia Salarial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

#### Processo Nº RR-0001719-16.2013.5.07.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	R K & S - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA. - ME
Advogado	Dr. Hugo Leonardo Bezerra Gondim(OAB: 19810/CE)
Recorrido	PEDRO EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO
Advogada	Dra. Camila Monteiro Lucena(OAB: 18372/CE)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO
- R K & S - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA. - ME

(Recurso interposto na vigência da Lei 13.015/2014)

#### 1. Relatório

A parte interpõe recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Assegurado o trânsito da revista pela Corte de origem.

Com contrarrazões.

Sem parecer Ministério Público do Trabalho.

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

##### 2.1. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Nas razões do recurso de revista, a reclamada alega que "o recorrido pactuou contrato por tempo determinado com a recorrente aos 12/08/2013" e que "em 09/11/2013 o contrato de trabalho por tempo determinado do mesmo findou, contudo o trabalhador não compareceu na sede da empresa para assinar o seu TRCT, documentação pertinente, como liberação de FGTS e ter a sua CTPS devidamente baixada" (fl. 281). Sustenta que "no documento de Contrato de Experiência de ID:130761, pactuado pelas partes, na sua cláusula 6ª está de forma explícita informando que o contrato é de experiência até 90 dias" (fl. 282). Aponta violação dos arts. 445, paragrafo único, e 451 da CLT. Indica contrariedade à Súmula 188 do TST. Colaciona arestos.

Ao exame.

A Corte de origem registrou que "não há nos autos qualquer documento comprovando a prorrogação do referido contrato, sendo que a simples previsão de "prorrogação automática", conforme ressaltado, não basta, por si só, para o fim pretendido pela empresa" e que "em se tratando de contratação a prazo determinado, não há como se presumir que, decorrido o prazo inicial da contratação (45 dias), a mesma iria se prorrogar por mais 45 dias, justamente porque a regra geral do Direito de Trabalho é a de que as contratações ocorrem por prazo indeterminado". Consignou que "a prorrogação automática do contrato de experiência é nula de pleno direito". Acrescentou, ainda, que "os documentos de fls. 107/132 (registros de ocorrências nos plantões trabalhados pelo consignado), corroboram a tese do consignado de que o labor teve início antes da anotação experimental na CTPS". Dessa forma, concluiu que, "na verdade, toda a situação advinda da consignação em pagamento trouxe à tona o real intento da consignante/reconvinda de esconder a odiosa prática de dispensa discriminatória praticada contra o consignado/reconvinte" (fl. 222). Nesse contexto, para se entender de forma diversa - no sentido de que não houve labor antes da anotação da CTPS, bem como que a dispensa não decorreu de discriminação -, necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado a esta instância recursal pela Súmula 126 do TST. Não há, pois, como verificar violação dos arts. 445, paragrafo único, e 451 da CLT, tampouco contrariedade a Súmula 188 do TST.

A divergência jurisprudencial não restou demonstrada. Os arestos colacionados às fls. 282-3 são oriundos de Turma do TST, hipótese não elencada no artigo 896, "a", da CLT. Já o último modelo transcrito à fl. 283 e o da fl. 284 não atendem à diretriz da Súmula 337, I, "a", do TST, (não indica a fonte oficial ou o repositório autorizado de publicação, tampouco foi juntada a respectiva cópia autenticada).

Nego seguimento.

2.2. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. EMPREGADO PORTADOR DE HANSENÍASE. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. SÚMULA 443/TST. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Nas razões do recurso de revista, a reclamada defende que "em momento algum houve algum tipo de discriminação por parte da recorrente uma vez que o próprio INSS quando afastou o recorrido o afastou por apenas 1 dia". Afirma que "apenas ocorreu o fim do contrato de experiência e a empresa decidiu não mais continuar com o contrato de trabalho, frise-se que em nenhum momento o mesmo foi colocado "para fora" antes de findar o prazo do contrato de experiência, tendo a empregadora tido notícia da doença do trabalhador no mês de outubro de 2013" e que "acaso fosse o caso de dispensa pelo fato da doença teria colocado para fora o mesmo imediatamente, pelo contrário continuou o contrato de trabalho até o fim do mesmo" (fl. 286). Refere que "o Reclamante não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia a teor do art. 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que não comprovou nos autos ter sido a moléstia do qual é portador o motivo da ruptura contratual" (fl. 288). Aponta violação dos arts. 818 da CLT; 333, I, do CPC/73 e 7º, I, e XXVIII, da CF. Indica contrariedade à Súmula 443 do TST. Transcreve arestos.

Ao exame.

A Corte de origem registrou que "o atestado médico de fl. 68 do PDF, emitido em 11.10.2013, confere ao consignado 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença sob CID A30.4 (Hanseníase - lepra - lepromatosa borderline)" e que "o documento de fl. 72 do PDF, emitido pela previdência Social, refere a concessão de auxílio doença ao consignado até 01.11.2013". Consignou que "o atestado médico de fl. 70, de 02.11.2013, comprova a necessidade de o consignado permanecer afastado de suas atividades por três dias, ou seja, até 04.11.2013" e que "o atestado de fl. 71 do PDF, datado de 05.11.2013, por seu turno, confere ao consignado um dia de afastamento de suas atividade". Acrescentou, ainda, que "a própria consignante/reconvinda, manifestando-se sobre a documentação trazida aos autos pelo consignado/reconvinte, declarou, "verbis": "Ressalta-se que a consignante ficou sabendo da doença que acometeu o reclamante... Como o próprio consignado afirma foi deferido o auxílio doença, espécie 31, tendo sido feito o pedido em 30/10/2013 e sido concedido até 01/11/2013" (fl. 223). Assim, concluiu pela "nulidade da demissão do consignado/reconvinte, determinando a sua reintegração aos quadros profissionais da consignante/reconvinda, com a percepção dos salários vencidos e vincendos, até o restabelecimento da capacidade laborativa do trabalhador, sem prejuízo da condenação empresarial de reparar o dano moral perpetrado pelo ato demissional discriminatório, no valor ora arbitrado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)", ao fundamento de que "o desate do contrato de trabalho por tempo indeterminado do consignado/reconvinte ocorreu em 09.11.2013, quando o trabalhador se encontrava em pleno tratamento de sua moléstia" (fl. 223).

Acerca da dispensa do trabalhador portador de doença grave, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser discriminatória a conduta do empregador.

Esse é o teor da Súmula 443 do TST, verbis:

"Súmula 443 - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego."

Cumprido ressaltar, no entanto, que a presunção de despedida discriminatória pode ser afastada por prova em contrário, recaindo

sobre o empregador o ônus de demonstrar que a dispensa se deu em desconhecimento do estado do empregado ou que decorreu de outra motivação lícita que não a sua condição de saúde.

Logo, cabe à empresa provar que a dispensa do trabalhador portador de doença grave se deu por motivo plausível, razoável e socialmente justificável capaz de afastar o caráter discriminatório do término contratual.

Na hipótese, porém, consoante registrado pelo Tribunal Regional - premissa insuscetível de reexame em sede extraordinária, na forma da Súmula 126/TST -, a reclamada não se desincumbiu do ônus que lhe competia de comprovar motivação lícita para a dispensa do empregado, de modo que a decisão regional, nos termos em que proferida, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 443 do TST, e o exame do recurso esbarra no óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º (atual § 7º), da CLT.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte Superior, verbis:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. EMPREGADA DOMÉSTICA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. NEOPLASIA MALIGNA (CÂNCER). SÚMULA Nº 443 DO TST. DISPENSA DA EMPREGADA APÓS O TÉRMINO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ELEMENTO DE DISTINÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONTIDO NO VERBETE. A Súmula nº 443 do TST estabelece presunção de discriminação na ruptura contratual quando o empregado apresenta doença grave, que suscite estigma ou preconceito. À luz de tal verbete, nesses casos, há inversão do ônus da prova e incumbe ao empregador comprovar ter havido outro motivo para a dispensa. A neoplasia maligna (câncer), sem dúvida, se amolda aos parâmetros da mencionada súmula, por se tratar de doença grave comumente associada a estigmas. Precedentes de Turmas. Todavia, no caso, consta no acórdão regional, transcrito pela Turma, que a autora foi contratada pelos réus como empregada doméstica em 14/03/2013; foi acometida de neoplasia maligna na região supraclavicular, com afastamento previdenciário de 19/12/2013 a 30/03/2015; a comunicação da rescisão contratual foi efetuada no dia 30/03/2015 e a rescisão foi anotada em 1º/04/2015, sendo que os réus admitiram outra empregada doméstica em 1º/12/2014. Consta, ainda, que não há provas de que a autora ainda estivesse realizando qualquer tratamento médico ou que tenha restado alguma incapacidade para o trabalho. A Corte Regional consignou que, cientes dos sintomas, os réus não se recusaram a dar o apoio necessário ao diagnóstico e viabilização do tratamento adequado da doença, somente tendo procedido à dispensa da autora quando do encerramento do seu afastamento; que os reclamados (entidade familiar com um filho pequeno) acabaram, por necessidade, admitindo outra empregada, ou seja, quando a autora obteve a alta médica, os empregadores já contavam com outra empregada doméstica e não tinham a obrigação legal de permanecer com duas empregadas ou de despedir uma trabalhadora para dar sequência ao contrato de trabalho que se encontrava suspenso. Esse contexto fático permite concluir que não houve discriminação no ato de dispensa da empregada, pois a rescisão contratual coincidiu com o término do benefício previdenciário, donde se extrai que a autarquia previdenciária não concederia a respectiva alta sem que o segurado estivesse curado da doença. Diverso seria o entendimento se a dispensa tivesse ocorrido no curso da doença. Ademais, considerando o poder potestativo de dispensa do empregador, a boa-fé dos réus (consistente no apoio necessário ao diagnóstico e

viabilização do tratamento adequado da doença), o fato de já possuírem outra empregada doméstica na residência e a ausência de notícias acerca de eventual impedimento para a dispensa, conclui-se pela validade do respectivo ato. Não há, portanto, se falar em aplicação da presunção estabelecida na Súmula nº 443 do TST. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR-465-58.2015.5.09.0664, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 26/10/2018)

"RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA PORTADORA DE CÂNCER. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. ÔNUS DA PROVA. 1. O Colegiado Regional reformou a sentença a fim de declarar a nulidade da dispensa da empregada, por discriminatória, e condenar a reclamada ao pagamento de indenização substitutiva. Consignou que "restou demonstrado nos autos que a Reclamante foi acometida por doença grave (câncer de mama), diagnosticada em 08.06.2009, (...) submeteu-se a cirurgia conservadora de mama e a tratamentos de quimioterapia e radioterapia ao menos até 23.02.2010, (...) e ficou afastada de suas atividades laborais recebendo auxílio-doença por cerca de um ano (conforme fls. 119/129), sendo certo que a Reclamada tinha conhecimento do longo período de afastamento da empregada para tratamento de saúde". Registrou que "apesar de não haver prova nos autos de que a Reclamante estivesse doente quando de sua dispensa, tal fato não impede a aplicação da súmula 443, do c. TST, por analogia, eis que a Autora encontrava-se em situação que, a toda evidência, suscitava estigma ou preconceito (foi acometida por doença que acarretou a necessidade de longo afastamento das atividades laborais, notoriamente grave e que proporciona debilidade física do adoentado)" e própria reclamada, quando inquirida, ressaltou "a ausência de motivo para proceder à rescisão contratual, o que corrobora a tese quanto à dispensa discriminatória". Quanto ao ônus da prova, em casos como o analisado, asseverou o e. TRT que "a jurisprudência majoritária vem se inclinando pela inversão do ônus da prova em casos como o da Reclamante, tendo em vista, dentre outros, os princípios protetivo e da aptidão para a prova, eis que o empregado dificilmente consegue comprovar que a dispensa foi discriminatória". Ponderou que, na espécie, "a prova oral produzida reforça a conclusão de que a dispensa ocorreu de forma discriminatória". E, desse modo, concluiu - considerando que "a Reclamada não comprovou que a dispensa não ocorreu de forma discriminatória, ao contrário, já que os elementos dos autos indicam que houve discriminação decorrente da debilidade ocasionada pela doença" - que "a rescisão contratual foi discriminatória" e condenou a reclamada a pagar "indenização correspondente ao dobro da remuneração à que a Reclamante faria jus durante todo o período de afastamento". 2. Acerca da dispensa de empregado portador de doença grave, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser discriminatória tal conduta do empregador ("Súmula 443 - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego"). 3. Cumpre ressaltar, no entanto, que a presunção de despedida discriminatória pode ser afastada por prova em contrário, recaindo sobre o empregador o ônus de demonstrar que o ato de dispensa se deu em desconhecimento do estado do empregado ou que decorreu de outra motivação lícita que não a sua condição de saúde. Cabe à empresa, portanto, provar que a dispensa do

empregado portador de doença grave se deu por motivo plausível, razoável e socialmente justificável capaz de afastar o caráter discriminatório do término contratual. 4. Na hipótese, no entanto, consoante registrado pelo Tribunal Regional, a reclamada não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar motivação lícita para a dispensa da empregada que não a sua condição de saúde, a demonstrar, assim, a arbitrariedade da dispensa e, como consequência, a procedência da condenação ao pagamento de indenização compensatória ante a inviabilidade de reintegração da reclamante no emprego. Precedentes. 5. Violação aos artigos 818 da CLT, 333 do CPC e 4º da Lei 9.029/95 não caracterizada. Arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST). (...). Recurso de revista integralmente não conhecido." (RR-617-33.2012.5.09.0011, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 18/09/2015)

"I- RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. EMPREGADA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. HANSENÍASE. SÚMULA 443/TST In casu, o TRT registra expressamente que "não logrou a Reclamada comprovar as alegações que teriam motivado a dispensa(administrativo-financeiros) ônus de sua incumbência, uma vez que, em prestígio ao princípio da aptidão da prova, possui melhores condições de demonstrar a inexistência de discriminação do que a própria vítima (trabalhadora)". Não se desvencilhando a reclamada do ônus que lhe competia, qual seja, de provar que não foi discriminatória a dispensa de empregado acometido de doença grave e estigmatizante, conclui-se que está correta a decisão do Regional que a condenou ao pagamento em dobro dos salários, em perfeita consonância com a Súmula 443 desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DOENÇA ESTIGMATIZANTE. HANSENÍASE Embora a reclamada sustente que não cometeu qualquer ato que ensejasse sua condenação em indenização por danos morais, extrai-se da moldura fática delineada pelo Tribunal Regional que a conduta foi discriminatória, tendo o TRT enfatizado a confissão da empresa nos seguintes termos: "a preposta da Consignante confessou a divulgação dos sobreditos cartazes, no refeitório, bem como que uma técnica de segurança da empresa comunicara, por microfone, acerca da doença e seu tratamento, haja vista que "funcionários, de fato, procuraram a empresa informando que não gostariam mais de trabalhar próximos da mesma (Reconvinte) em razão de que não queriam ser contaminados." (fls. 133) Queda patente, assim, a comprovação do aviltamento à integridade moral da Recorrente". Considerando que a conduta discriminatória da empresa repercutiu na esfera íntima e social da empregada, conclui-se que o TRT promoveu a correta aplicação dos artigos 186, 927 do Código Civil, 818 da CLT e 333 do CPC. Recurso de revista não conhecido. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A matéria atinente ao valor fixado a título de danos morais será apreciada no exame do recurso de revista da autora.(...)." (RR-796-79.2011.5.07.0003, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 28/09/2018; destaquei)

A divergência jurisprudencial não restou demonstrada. Os arestos colacionados são oriundos de Turma do TST, hipótese não elencada no artigo 896, "a", da CLT. Nego seguimento.

2.3. VALOR DA INDENIZAÇÃO

Nas razões do recurso de revista, a reclamada pugna pela redução do valor arbitrado a título de indenização. Aponta violação do artigo 186 do CC e divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Impertinente, por não versar sobre critérios para a fixação do valor da indenização, o artigo 186 do CC.

Por outro lado, a SDI-I desta Corte firmou o entendimento de que é inviável o conhecimento do recurso de revista, pelo viés da alínea "a", quando a matéria discutida é o valor da indenização por danos morais, tendo em conta a extrema dificuldade de se demonstrar a identidade fática passível de configurar o dissenso pretoriano. Exceção a tal entendimento se dá apenas em situações teratológicas, em que fixados valores excessivamente elevados ou demasiado módicos, para fins compensatórios. Não sendo essa a hipótese dos autos, afiguram-se inespecíficos, a teor da Súmula 296/TST.

Nesse sentido, transcrevo precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA Nº 296, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os modelos transcritos para o confronto de teses revelam-se inespecíficos, por ausência de identidade fática, nos termos exigidos pela Súmula nº 296, I, do TST. Com efeito, a jurisprudência desta Subseção firmou-se no sentido de que, salvo situações extremas, de valores excessivamente módicos ou estratosféricos, não cabe recurso de embargos destinado a rever o valor fixado à indenização por danos morais, em virtude da impossibilidade de identificação de elementos fáticos que permitam aferir a especificidade dos arestos colacionados. A dinâmica própria da vida, em que um segundo não é igual a outro, faz com que cada episódio nela vivido tenha a sua própria caracterização; cada momento, ainda que singelo, é único em si mesmo e irrepetível; não há um instante igual a outro, ainda que, objetivamente, possam parecer iguais. Por outro lado, as pessoas são diferentes. Cada uma, em sua singularidade, possui características que a diferenciam dos demais seres humanos, embora sejam idênticos os atributos que compõem a sua personalidade e que gozam de proteção constitucional, na forma prevista no artigo 1º, IV, da Constituição Federal. Por tudo isso, será impossível identificar acórdãos que permitam aferir a especificidade a que alude a interpretação consolidada na Súmula nº 296, I, do TST. Correta, portanto, a aplicação do referido óbice pela decisão singular. Agravo regimental de que se conhece e a que se nega provimento." (AgR-E-RR-106200-91.2008.5.09.0093, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 29/05/2015)

"DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A Turma entendeu que o deferimento da indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até se revelou módico, considerando a culpa da reclamada, sua capacidade econômica, a função compensatória, pedagógica e punitiva, além do constrangimento acometido pelo autor com as instalações sanitárias precárias. Assim, em face do princípio do non reformatio in pejus foi mantido o valor fixado. Sob esse prisma, vê-se que os arestos válidos colacionados com intuito de demonstrar o dissenso de teses carecem de especificidade. Embora alguns julgados tratem de ausência de instalações sanitárias e refeitórios inadequados, partem de premissas distintas do caso concreto, pois não é possível dividir igual gravidade dos fatos ou extensão do dano, aqui relacionado

principalmente com a falta de oferecimento de locais exclusivos para alimentação e higiene. Assim, tem-se que as peculiaridades próprias a cada caso não permitem concluir pela especificidade da divergência recomendada pela Súmula 296, I, do TST. Salvo situações teratológicas, de valores excessivamente módicos ou estratosféricos, não cabe a esta Subseção atribuir novo valor ao dano moral ou material e apreciar essa matéria, impulsionada por divergência jurisprudencial, sob pena de funcionar quase como uma instância revisora de Turma. Agravo regimental não provido." (AgR-E-ED-RR-132700-04.2009.5.09.0242, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 08/05/2015)

"4. VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 884, DO CÓDIGO CIVIL. Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade inspiraram, sem nenhuma dúvida, o v. aresto regional na redução do quantum indenizatório, como se denota da expressa menção aos fatores de mensuração da reparação por danos morais tecida nos fundamentos do julgado, resultando em montante que nada tem, notoriamente, de exorbitante ou desmedido, o que impede sua diminuição nesta Instância extraordinária. De outro lado, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta C. Corte Superior firmou entendimento no sentido de que é inviável o processamento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, na hipótese em que a parte recorrente pretende alterar a quantificação do valor da indenização por danos morais, por ser praticamente impossível demonstrar identidade perfeita quanto a todas as particularidades fáticas que envolvem a questão (gravidade da lesão, capacidade econômica do ofensor e do ofendido, extensão da culpa, entre outros). Precedentes. Incólume, pois, o artigo 884, do Código Civil." (AIRR-185200-05.2005.5.01.0341, Relatora Desembargadora Convocada: Jane Granzoto Torres da Silva, 8ª Turma, DEJT 08/05/2015).

Nego seguimento.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

### Processo Nº RR-0000879-49.2013.5.15.0150

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	ALGAR SEGURANCA ELETRONICA E SERVICOS LTDA.
Advogado	Dr. Carlos Roberto de Almeida Leal(OAB: 60504/MG)
Recorrido	JOSÉ FRANCISCO DE LIMA CARVALHO
Advogado	Dr. Roberto Sérgio Ferreira Martucci(OAB: 82773/SP)
Recorrido	OURO FINO SAÚDE ANIMAL LTDA.

Advogado Dr. Karina Ferrarini José(OAB: 186747/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR SEGURANCA ELETRONICA E SERVICOS LTDA.
- JOSÉ FRANCISCO DE LIMA CARVALHO
- OURO FINO SAÚDE ANIMAL LTDA.

#### 1. Relatório

A parte interpõe recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Assegurado o trânsito da revista pela Corte de origem.

Com contrarrazões.

Sem parecer Ministério Público do Trabalho.

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

##### 2.1. Contribuição assistencial - devolução dos descontos

A cobrança de contribuições sindicais de empregados não associados ao sindicato respectivo sem autorização expressa dos descontos ofende a liberdade de filiação sindical prevista no art. 8º, V, da Constituição Federal, bem como a liberdade de associação prevista no art. 5º, XX, restringindo tais direitos fundamentais. Nesse sentido são os reiterados julgados da SDI-I desta Corte, bem como o Precedente Normativo nº 119/SDC e a OJ 17/SDC. Óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST.

##### 2.2. Multa do art. 477, § 8º, da CLT

A multa estipulada no artigo 477, § 8º, da CLT não incide em caso de atraso na homologação da rescisão contratual - apesar de pressuposto de validade formal do ato -, quando efetuado o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal. Violação do art. 477, § 8º, da CLT caracterizada.

##### 2.3. Responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços

A recorrente não ataca o fundamento do acórdão recorrido, qual seja, a inexistência de interesse da empregadora pelo afastamento da responsabilidade subsidiária imputada à tomadora dos serviços. Aplicação do item I da Súmula 422 do TST.

##### 2.4. Jornada de trabalho 12x36 - Intervalo intrajornada

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o regime 12X36, ainda que ajustado por meio de negociação coletiva, não retira do empregado o direito ao intervalo intrajornada, norma protetiva inserta no art. 71, caput, da CLT: TST-E-ED-RR-736599-83.2001.5.17.5555, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 19.02.2010; TST-E-RR-82/1999-006-17-00.1, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 17.04.2009; e TST-E-ED-AIRR e RR-996/1998-002-17-00.6, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DEJT 13.03.2009. Óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST.

##### 2.5. Intervalo intrajornada - não concessão integral - efeitos

Decisão recorrida em harmonia com o item I da Súmula 437 do TST. Óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST.

##### 2.6. Jornada de trabalho 12x36 - hora noturna reduzida

A teor da jurisprudência desta Corte, o regime de 12X36, ainda que previsto em norma coletiva, não subtrai do empregado o direito à redução ficta da hora noturna (v.g. RR - 22-04.2010.5.15.0022 Data

de Julgamento: 05/10/2016, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/10/2016; TST-RR-81900-29.2009.5.17.0151, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT de 21/08/2015; TST-RR-5246-83.2010.5.12.0028, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT de 15/04/2016; TST-ARR-197800-32.2007.5.15.0007, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, DEJT de 11/03/2016; TST-Ag-AIRR-774-50.2010.5.02.0082, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT de 13/03/2015; TST-RR-2082-77.2010.5.15.0012, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT de 04/09/2015; TST-RR-190-66.2012.5.05.0037, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT de 31/03/2015; e TST-AIRR-10574-17.2014.5.18.0018, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT de 29/04/2016. Óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST.

2.7. Jornada de trabalho 12x36 - pagamento do adicional noturno em relação às horas prorrogadas no período diurno  
Decisão regional em harmonia com a Súmula 60, II, do TST e a OJ 388/SDI-I/TST. Óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST.

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
Ministro Relator

#### Processo Nº ARR-0000500-85.2013.5.14.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante e Recorrido	GILCEMAR GIL DE SOUZA
Advogado	Dr. Luiz Roberto Mendes Souza(OAB: 4648/RO)
Agravado e Recorrente	CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL
Advogada	Dra. Deniele Ribeiro Mendonça(OAB: 3907/RO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL
- GILCEMAR GIL DE SOUZA

#### A) RECURSO DA RECLAMANTE

##### A.1. AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, consoante os seguintes fundamentos:

Recurso de: GILCIMAR GIL DE SOUZA  
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, considerando que a decisão recorrida foi publicada em 28/10/2014 (fl. 380v), ocorrendo a manifestação recursal no dia 05/11/2014 (fl. 381v). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (fl. 34).

Desnecessária a comprovação de depósito recursal, por se tratar de recurso da parte obreira. Custas processuais inexigíveis, em decorrência da concessão da gratuidade da Justiça. Portanto, não há que se falar em preparo.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional. Alegação(ões):

- violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.
- violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil.
- divergência jurisprudencial: cita arestos do colendo Tribunal Superior do Trabalho (fl. 15).

Alega que o v. acórdão não enfrentou o pedido de reconhecimento de desvio de função, por entender que o desvio ocorreu apenas de forma eventual.

Entende que houve flagrante omissão no julgado, mesmo após o pedido de embargos de declaração, posto que tanto na inicial quanto do seu depoimento, o Reclamante deixou expresso que efetivamente laborava como carpinteiro e apenas eventualmente exercia o mister de soldador.

Nesse ponto, não se vislumbra à suposta violação aos arts. 93, inciso IX, da Carta Magna e 458 do Código de Processo Civil. Isso porque o fato da decisão Regional ter promulgado entendimento contrário aos interesses do Recorrente não implica dizer que esteja despida da necessária fundamentação. Outrossim, de uma simples análise nos autos, verifico que a tese erigida pelo Recorrente foi suficientemente enfrentada pela 1ª Turma deste Tribunal. Além disso, não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação diversa dos interesses de quem a requer.

Outrossim, sendo o magistrado detentor da jurisdição estatal e a quem compete aplicar o direito ao caso concreto, não está obrigado a convencer a parte, mas sim fundamentar os motivos de seu próprio convencimento.

Por conseguinte, não se vislumbra a violação apontada, impondo-se a denegação do apelo, neste particular.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Material / Doença Ocupacional.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Doença Ocupacional.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas n. 378 e 396 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.
- violação dos arts. 5º, incisos II, V, XXV, LIV e LV, e 7º, inciso X, da Constituição Federal.
- violação dos arts. 157, 496, 497, 818 e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho; arts. 186, 884, 927, 944, 949, 950 do Código Civil; arts. 165 e 333 do Código de Processo Civil; art. 118 da Lei n. 8.213/91.
- divergência jurisprudencial: transcreve arestos do Tribunal Superior do Trabalho (fls. 07/10 e 13, referente ao recurso de revista de fl. 381v).

Afirma que não se mostra correta a decisão recorrida, no ponto em que indeferiu ao Recorrente a reparação integral pelo evento, quais sejam, indenização pelo período estabilitário, tratamentos médicos, reintegração e pensionamento vitalício, uma vez que não há dúvidas de que o Obreiro perdeu sua capacidade laboral e está inapto para o exercício de atividade de igual remuneração, destacando que atualmente a função desempenhada pelo Recorrente é inferior à anteriormente desenvolvida na Reclamada. Assegura que, constatada a doença ocupacional, não cabe ao julgador deferir as verbas ao seu livre arbítrio, devendo promover a

efetiva reparação em todas as esferas.

Expõe que os valores fixados a título de reparação extrapatrimonial não atendem às máximas da proporcionalidade e razoabilidade e que não se pode corroborar com a tese de culpa leve da empresa. Esclarece que as indenizações devem ser suficientes para impor um caráter pedagógico à ofensora, o que não se verifica no caso em tela e que os fatos narrados são de natureza grave e impuseram ao Recorrente uma verdadeira prova de vida para manutenção da sua subsistência, bem como à sua família.

Aduz que foi deferido ao Recorrente parcelas de natureza salarial, sobre as quais deveriam incidir os necessários reflexos legais, porém, houve indeferimento deste Regional sob o argumento de que as verbas não foram postuladas pelo Recorrente.

Alega que, uma vez deferidas parcelas de cunho salarial, os reflexos legais são consequências naturais, por serem acessórios, posto que entendimento em sentido contrário implica em enriquecimento ilícito da parte adversa, além de violar as garantias legalmente conferidas ao Trabalhador.

Nessa senda, não há como se determinar o processamento da revista, pois do cotejo das razões de recorrer e o decidido pela 1ª Turma desta Especializada, observo que a tese erigida nos remete ao exame casuístico dos elementos instrutórios da demanda, implicando o revolvimento dos fatos e provas discutidos no processo, proposição inviável em sede de recurso de revista. A reapreciação de fatos e provas não se compadece com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante a redação da Súmula n. 126 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, que assim dispõe: "Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas".

Assim, o recurso de revista interposto pela Recorrente não preenche as hipóteses autorizativas de seu seguimento, motivo pelo qual deve ser denegado, no particular.

#### CONCLUSÃO

À vista do exposto, nego seguimento ao presente recurso de revista, em decorrência da ausência dos requisitos de sua admissibilidade elencados nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dê-se ciência, na forma da lei.

Recurso de: CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, considerando que a decisão recorrida foi publicada em 28/10/2014 (fl. 380v), ocorrendo a manifestação recursal no dia 05/11/2014 (fl. 382). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (fl. 116).

Satisfeito o preparo (fls. 15 do v. acórdão disponibilizado no "site" deste Regional, conforme certidão de fl. 378, 365 e 392 e 366 e 391).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Doença Ocupacional.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados.

Alegação(ões):

- violação do art. 20, inciso II, e § 1º, alínea "b", da Lei n. 8.213/91, e art. 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
- divergência jurisprudencial: transcreve aresto do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fl. 385), para corroborar sua tese.

Afirma que para que reste configurada uma doença do trabalho é imprescindível que a moléstia esteja relacionada diretamente com o



trabalho, aspecto em que não se enquadra a hipótese de concausa por doença degenerativa e pré-existente.

Ressalta que a doença do Recorrido é pré-existente ao labor na empresa, além de ser degenerativa, conforme atestado em laudo pericial, bem como na r. sentença primeva.

Expõe ser indevida a condenação em reparação por dano moral por ausência de emissão de CAT, esclarecendo ser de domínio público que referido documento pode ser emitido também pelo próprio acidentado, pelo médico assistente ou por sindicato de categoria. No tocante à Participação nos Lucros e Resultados, aponta que a rubrica está prevista em Acordo Coletivo (2011/2012 e 2012/2013) e prevê o pagamento semestral, condicionando-o ao cumprimento de metas e objetivos individuais e corporativos, além da inexistência de faltas injustificadas.

Analizando a questão sob a ótica da admissibilidade do recurso de revista, não há como se determinar o processamento do apelo, pois, confrontando as razões de recorrer e o decidido pela 1ª Turma desta Especializada, observo que as teses erigidas nos remetem ao exame casuístico dos elementos instrutórios da demanda, implicando o revolvimento dos fatos e provas discutidos no processo, proposição inviável para esta espécie recursal.

A reapreciação de fatos e provas não se compadece com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante a redação da Súmula n. 126 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, que assim dispõe: "Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas".

Assim, o recurso de revista interposto pela Recorrente não preenche as hipóteses autorizativas de seu seguimento, motivo pelo qual deve ser denegado, no particular.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios / Contratuais.**

**Alegaçã(ões):**

- contrariedade às Súmulas n. 219 e 329 do colendo Tribunal Superior do Trabalho;

- divergência jurisprudencial: colaciona julgados do Tribunal Superior do Trabalho às fls. 388/389.

Assevera que não é possível a procedência da indenização por dano material pela contratação de advogado, pois a pretensão possui nítido caráter ressarcitório, necessitando da demonstração inequívoca do prejuízo a ser reparado, o que não consta nos autos. Explica que, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos quando o Autor estiver representado pelo Sindicato da sua categoria profissional e comprovar a insuficiência de recursos, jamais sendo devidos honorários contratuais, nos termos do postulado na exordial.

Destaca que é faculdade da parte a contratação de advogado particular, em razão da existência do jus postulandi, expondo, ainda, que a parte poderia ter contado com o auxílio da Defensoria Pública (art. 134 da Constituição Federal).

Nesse pensar, em relação ao dissenso jurisprudencial, constato que os arestos coligidos pela Recorrente (fls. 388/389), não se prestam para comprovar o conflito de teses, pelo fato de ambos se referirem a decisões turmárias, hipótese que não esta elencada na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Noutro giro, confrontando as argumentações delineadas pela Recorrente e o decidido pela 1ª Turma deste Tribunal, em princípio, vislumbro a possibilidade de a decisão hostilizada ter contrariado o posicionamento contido nas Súmulas n. 219 e 329, ambas da colenda Corte Superior do Trabalho, em face das recentes decisões emanadas da colenda Corte Revisora Laboral "in verbis":

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI N.º 5.584/70. ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA NÃO AUTORIZADA. 1. Por não decorrerem da aplicação do princípio da mera sucumbência, os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, somente são devidos quando demonstrado o preenchimento concomitante dos requisitos exigidos no artigo 14 da Lei n.º 5.584/70: o direito ao benefício da justiça gratuita e a assistência do sindicato. Nesse sentido dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 305 deste Órgão uniformizador. 2. Havendo regência legal específica a regular a matéria, não há como admitir a aplicação subsidiária do Código Civil, com o fim de tornar sustentável o direito à indenização para reparar perdas e danos oriundos da contratação de advogado particular. 3. Recurso de embargos conhecido e provido. (Processo: E-RR - 27800-35.2009.5.02.0445 Data de Julgamento: 30/10/2014, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/11/2014)."

"RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. ARTS. 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA SINDICAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 219, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO 1. O Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento de que os arts. 389 e 404 do Código Civil são inaplicáveis ao processo do trabalho. Precedentes. 2. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme diretriz perfilhada na Súmula nº 219, I, do TST, não decorre pura e simplesmente da sucumbência. Tal condenação exige a satisfação da assistência jurídica por sindicato da categoria profissional e da declaração de hipossuficiência econômica. 3. Recurso de revista de que não se conhece. (Processo: RR - 1530-62.2012.5.04.0008 Data de Julgamento: 22/10/2014, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/11/2014)."

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 389, 395 E 404 DO CCB. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios se sujeita aos requisitos do art. 14 e parágrafos da Lei nº 5.584/7, quais sejam, assistência do sindicato da categoria e a percepção de salário inferior ao mínimo legal ou, impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família (Súmulas nºs 219 e 329 do c. TST e da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 desta Corte). Diante da existência de norma especial que condiciona o deferimento da verba ao preenchimento dos aludidos requisitos, inviável a aplicação subsidiária dos artigos 389, 395 e 404 do CCB. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 774-25.2010.5.02.0058 Data de Julgamento: 05/11/2014, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/11/2014)."

Desse modo, diante da possibilidade de atrito às Súmulas n. 219 e 329, ambas da colenda Corte Revisora, dou seguimento ao recurso de revista.

**CONCLUSÃO**

Posto isso, dou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Consórcio Santo Antônio Civil, protocolado neste Tribunal sob o n. 10687 (fls. 382/390), diante da possibilidade de ter sido atritado as Súmulas ns. 219 e 329, da Corte Superior Trabalhista.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo para apresentação da peça recursal supracitada,

digitalizem-se os autos e remetam-se-os ao Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Sistema E-Remessa.

Após, encaminhe-se o feito à Vara do Trabalho de origem, para o que entender necessário.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Diretoria de Serviços Processuais e de Recursos para as providências.

Porto Velho, 20 de novembro de 2014.

Ressalto, de plano, que a análise do agravo de instrumento se limita aos temas, dispositivos legais e constitucionais e arestos trazidos no recurso de revista e renovados no agravo de instrumento, diante do princípio processual da delimitação recursal e por ser vedada a inovação recursal.

Passo à análise das matérias trazidas no agravo de instrumento:

#### DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE. INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO LEGAL ESTABILITÁRIO

Consta do acórdão regional:

##### 2.2.2. DA DOENÇA LABORAL

Requer o reclamante a reforma da sentença que não reconheceu a doença laboral, indeferindo, portanto, os pedidos de indenização por danos morais e materiais (pensão vitalícia, tratamento médico, salário não pagos durante afastamento) e reintegração ao quadro da reclamada.

O recorrente alega ter sofrido acidente de trabalho no dia 15-05-2012 "quando içava peso para o soldador que se encontrava em altura sentiu forte fisgada na coluna, com dor aguda".

Pois bem.

O acidente de trabalho típico não restou comprovado, contudo não há controvérsia acerca do fato da reclamante sofrer de problemas na coluna de cunho degenerativo, conforme os documentos juntados aos autos atestando o diagnóstico. Também consta que a doença (ou o agravamento) ocorreu durante o contrato de trabalho, considerando que o reclamante ao ser contratado estava apto para a função, conforme atestado médico admissional (fl. 255). É certo que o pouco tempo de labor para a empresa até o aparecimento dos primeiros sintomas (6 meses) não foi o único causador da doença, todavia, a função de ajudante de produção exercida na empresa, acelerou o agravamento da doença, atuando como concausa.

De fato, esta foi a conclusão atingida em perícia médica, conforme laudo de fls. 292-296:

O Reclamante é portador de DOENÇA DEGENERATIVA DE COLUNA LOMBAR EM L5-S1. Refere início dos sintomas com seis meses de trabalho na Reclamada - tempo insuficiente para a instalação de doença degenerativa, assim esta é pré-existente ao contrato de trabalho. A lesão de coluna é crônico-degenerativa pré-existente, incipiente, sigilosa, sem sintomatologia. O trabalho atuou como agravante de enfermidade pré-existente degenerativa, apesar dos poucos seis meses de labuta. Labutou tempo insuficiente para apresentar o desgaste de coluna lombosacra.

O Reclamante é trabalhador braçal com sinais de desgaste da sua coluna lombar - DOENÇA DEGENERATIVA DE COLUNA LOMBAR decorrente de sua atividade laboral precoce, aos 17 anos, quando sua estrutura osteomuscular não está apta ao trabalho braçal e de carga. Apresenta precocemente desgaste de sua coluna lombosacra. Isto é raro em pacientes adultos jovens como o Reclamante (30 anos).

A enfermidade ortopédica DOENÇA DEGENERATIVA DE COLUNA LOMBAR é classificada como DOENÇA RELACIONADA AO

#### TRABALHO, MULTIFATORIA, CONCAUSA, SCHILLING III.

Não se cogita o fato da reclamada não ter conhecimento da enfermidade do reclamante, sendo que em junho de 2012 iniciou-se uma séria de afastamentos em razão da patologia na coluna, conforme documentos de fls. 249-254, corroborado pelos controles de jornada de fls. 139-141. Logo, demonstrado o dano.

No que tange ao nexos de causalidade (concausalidade) entre o dano e às atividades exercidas na reclamada, sem maiores digressões, o próprio Atestado de Saúde ocupacional admissional (fl. 255) indica postura inadequada como risco ergonômico. Ademais, o perito é claro neste aspecto ao responder os quesitos formulados pelo obreiro (fls. 295):

1) Considerando as atividades que a parte autora desenvolvia na empresa Ré, necessitava realizar que tipos de movimentos com os MMSS e coluna?

R.: Sim.

2) As posturas adotadas no ambiente de trabalho são posturas ergonomicamente corretas ou são posturas de risco para a integridade do segmento analisado?

R.: Não, apresenta posturas forçadas.

4) O reclamante necessitava laborar com os MMSS suspensos, sem apoio? A parte autora necessitava fazer elevação abaixando-se e levantando-se de forma repetitiva, aliados ao esforço físico

R.: Sim.

7) Na atividade desenvolvida nas dependências da reclamada, a parte autora necessitava realizar movimentos de flexão/rotação de coluna aliado aos esforço físico?

R.: Sim.

8) As posturas de rotação/flexão de coluna, aliadas aos esforço físico são consideradas de risco para o segmento analisado?

R.: Sim.

10) O perito concorda que o tipo de atividade que a autora (sic) exercia na ré ocasionou o agravamento e/ou persistência da dor lombar e cervical e em MMSS?

R.: Agravamento, o trabalho como fator contributivo de lesão pré-existente.

Dessa forma, demonstrado o dano (doença degenerativa da coluna) e o nexos concausal entre aquele e a função de ajudante de produção exercida pelo reclamante.

Quanto à culpa da reclamada, mister tecer algumas considerações. Verifica-se que a reclamada entregou EPI's ao obreiro, assim como não causou embaraço ao reclamante quanto aos afastamentos. Todavia, ao contratar trabalhador com doença pre-existente não compatível com a função a ser exercida, corre o risco de responder por eventual dano que daí advir, ou seja, caso aja o agravamento da doença, tal qual ocorrido nos autos em comento. A recorrente não comprova ainda a realização de exames periódicos. Ademais, o ASO demissional de fls. 257, constou estar o autor apto, indicando, contudo, riscos ergonômicos da função exercida. Naquele momento fora requisitado somente exame audiométrico em detrimento a um mais específico (Raio x e/ou ressonância magnética) relacionado à doença do reclamante, demonstrando, no mínimo, negligência por parte da reclamada. Dessa forma, incorreu a reclamada em culpa de grau leve em razão de não ter procedido com uma investigação mais apurada quanto aos exames admissionais, periódicos e demissional do autor. Assim, com fulcro em referidos exames e demais documentos, não restam dúvidas quanto à existência de nexos concausal entre a doença do reclamante e a atividade exercida, bem como da culpa em grau leve da empresa o que acarreta o dever de indenizar da reclamada. Dito isto, quanto aos danos morais, sem necessidade de maiores digressões, porquanto não há como exigir prova a respeito da dor pela patologia adquirida,

pois além de se tratar de fato notório, deve ser presumido pelas circunstâncias naturais da vida.

O ordenamento jurídico de reparação de dano moral não é tarifado. Vale dizer: não existe uma predeterminação, legal ou jurisprudencial, do valor da indenização em que o juiz mecanicamente aplica a regra a cada caso concreto, observando o limite do valor estabelecido em cada situação.

Ao revés, o ordenamento pátrio consagra o sistema aberto, pelo qual se atribui ao julgador a competência para fixar o quantum subjetivamente correspondente à reparação da lesão. O juiz, investindo-se na condição de árbitro, deve fixar a quantia que considere razoável para compensar o dano sofrido, podendo valer-se dos parâmetros sugeridos pelas partes, ou mesmo adotados de acordo com sua consciência e noções de equidade.

A forma da taxação do valor indenizatório obedece a vários critérios, conforme ementa de decisão deste egrégio Regional, abaixo transcrita:

**INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS.** A fixação do "quantum" na indenização referente a danos morais não obedece a critério absoluto, puramente objetivo ou tarifado, sendo o mais comum em regra, o arbitramento, no qual o Julgador deve operar atendo-se aos vários vetores, com moderação, proporcional ao grau de culpa do ofensor e à capacidade econômica das partes, de forma tal que se outorgue ao ofendido uma justa compensação sem enriquecê-lo indevidamente, ao mesmo tempo que esse valor deve ser significativo o bastante ao causador do dano para que se preocupe em agir com maior cuidado ao adotar procedimentos que possam novamente causar lesões morais às pessoas. (RO - 501.2004.404.14.00-0, Relatora: Juíza Maria do Socorro Costa Miranda, Publicado em 9.6.2005)

**DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.** Comprovado o dano moral, a fixação do quantum indenizatório deve levar em consideração o grau de culpa do agente, o ânimo de ofender, a extensão da lesão, a condição econômica das partes, bem como possuir caráter pedagógico e retributivo. Assim, verificando-se que a sentença pautou-se pelo exame de tais circunstâncias, dentro de um critério de razoabilidade e proporcionalidade, não há que se falar em reforma da decisão de primeiro grau. (RO - 000076 58.2011.5.14.0005, Relatora: Maria Cesarineide de Souza Lima. Data do Julgamento: 30-11-2011) Dessa forma, com base nos critérios acima mencionados, em especial a condição econômica das partes, a extensão do dano e, principalmente, a culpa em grau leve da reclamada, reforma-se a decisão de primeiro grau para condenar a empresa no pagamento da indenização por danos morais em R\$3.000,00, por entender que é o quanto basta para assegurar o caráter pedagógico da punição e a reparação adequada ao reclamante.

Quanto aos pedidos de reparação por danos materiais (item 4.1 da petição inicial - fl. 31), reintegração e pensionamento vitalício (item 5 e 6 - fl.32), sem maiores digressões, uma vez que o reclamante encontra-se atualmente trabalhando na função de ajudante geral, denotando estar apto para o labor sem qualquer perda de capacidade, conforme seu depoimento em que confessou que "quando da sua contratação na Isolux realizou exame de sangue, raio X da lombar e do pulmão, não sendo lhe dito que possui alguma inaptidão" (fl. 318v).

Assim sendo, reforma-se parcialmente a sentença para condenar a reclamada no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00.

O reclamante alega que "reconhecida a existência do dano conforme consignado no acórdão ora vergastado, viola de forma flagrante os artigos supra mencionados a objeção de verbas indenizatórias a título dos danos materiais suportados, que se traduzem - mediante demonstração inequívoca - na perda da sua capacidade laboral e dispensa pela Reclamada - restando inapto para exercer atividade de igual remuneração - , no custeio do tratamento necessário à sua recuperação e nos lucros cessantes advindos da diferença obtida entre o valor anteriormente percebido junto à Reclamada e o valor que atualmente percebe junto ao seu novo empregador, até que cesse a convalescença". Defende que " portanto, uma vez reconhecido o dano, com perda de capacidade laboral, e culpa da Reclamada, deve ser esta condenada em indenizar o obreiro com relação aos danos materiais suportados para fins de custear (i,a) todos os gastos necessários à cura total do Reclamante, como tratamento hospitalar, tratamento ambulatorial, tratamento domiciliar, medicamentos, fisioterapia, despesas com acompanhantes, como enfermeira, fisioterapia, se necessários, locomoção para hospitais e clínicas, localizadas neste Estado ou em outro caso inexistir médico competente para fazê-la ou não possua os equipamentos necessários ao sucesso da intervenção cirúrgica; e (i, b) lucros cessantes, que deverão ser fixados tendo em vista o salário que o Reclamante perceberia se atualmente estivesse laborando na Reclamada, considerando o reenquadramento para o exercício profissional do cargo de oficial, sendo que o termo "a quo" dessa indenização deverá ser a data da dispensa imotivada da Reclamante, e o seu termo final a projeção da expectativa de exercício pleno desta atividade até a idade para aposentadoria; (ii) Pensão em razão da perda de sua capacidade laborativa;". Aponta violação dos arts. 5º, V, X, da CF.;, 944, 950, 949, do Código Civil. Colige arestos. Defende, ainda, que "fora reconhecido na instância inferior a concausa entre o laboro do Reclamante e dano suportado, para todos os fins legais, mas, contudo, negado ao obreiro o ressarcimento dos danos materiais e, igualmente, indenização pelo período legal estável". Aduz que constatada a doença ocupacional, não cabe ao julgador deferir as verbas ao seu livre arbítrio, devendo promover a efetiva reparação em todas as esferas. Sustenta que "nos termos do artigo 496 consolidado, caso não seja incompatível a reintegração do empregado, o tribunal poderá converter a obrigação em indenização. Com efeito, no caso versado nos autos, o autor em momento algum se negou a retornar às atividades nos quadros da reclamada, desde que de acordo com a sua capacidade laboral, conforme consta do laudo de fls., atestando que o mesmo possui restrição absoluta para atividades braçais, de carga e esforços físicos, devendo realizar tratamento de fortalecimento de musculatura para vertebral, como natação, pilates, etc". Aponta violação do art. 118 da Lei nº 8213/91, bem como contrariedade à Súmula 378 do TST.

Ao exame.

O recurso de revista do reclamante teve seu trânsito denegado, no tema, por óbice da Súmula 126/TST. Entretanto, o reclamante, na minuta do agravo de instrumento, limita-se a renovar as razões do recurso de revista, afirmando que demonstrou afronta literal de lei, sem impugnar o óbice processual, consistente na aplicação da Súmula 126/TST.

Por conseguinte, o agravo de instrumento não se credenciava ao conhecimento desta Corte, por inobservância do contido na Súmula 422/II/TST ("Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida").

Nego seguimento.

**NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

O reclamante reitera a preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, insistindo na presença de vício de fundamentação no acórdão regional, de modo a caracterizar a ofensa aos arts. 93, IX, da CF e art.535 da Lei 5.869/73 e art. 832 da CLT. Aduz que "restou expressamente consignado no depoimento do Reclamante, bem como na peça inicial e demais manifestações do Reclamante nos autos, QUE O MESMO LABOROU COM FUNÇÃO EFETIVA DE CARPINTEIRO APÓS OS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE CONTRATO DE TRABALHO, DE FORMA EFETIVA, SENDO APENAS EVENTUAL A FUNÇÃO DE SOLDADOR, conforme depoimento prestado na audiência de instrução e julgamento de 28/11/2013, NÃO SENDO CONTRADITO OU PRODUZIDO A RECLAMADA QUALQUER PROVA EM CONTRÁRIO". Argumenta que "há flagrante omissão no julgado quando não enfrenta as alegações do Reclamante e provas nos autos, não impugnadas, de que seu laboro efetivo era na função de carpinteiro, não tendo ocorrido pronunciamento judicial sobre tal matéria, devidamente submetida ao crivo desta Corte no recurso interposto. Sustenta que "Também a testemunha do Reclamante confirmou o fato alegado, quanto ao efetivo desempenho da função de Carpinteiro de modo não eventual, principalmente que aduz de forma expressa que O RECLAMANTE LABORAVA COMO CARPINTEIRO QUASE TODOS OS DIAS. COM EFEITO, DO COTEJO DOS DEPOIMENTOS DO RECLAMANTE E DE SUA TESTEMUNHA EXSURGE DE FORMA CLARA NOS AUTOS QUE A ATIVIDADE DE CARPINTEIRO ERA REALIZADA DE FORMA CONTÍNUA".

Ao exame.

Na espécie, o TRT, em embargos de declaração, registrou que:

O julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os dispositivos legais mencionados pela parte, assim, a ele é lícito deter-se somente quanto aos dispositivos diretamente vinculados ao pedido e, conseqüentemente, à sua fundamentação, abstendo-se de se pronunciar sobre questões secundárias e não levantadas no desenrolar do feito.

De toda forma, verifica-se que o acórdão debatido fundamentou explicitamente sobre o desvio de função, sob os seguintes fundamentos: Cotejando o depoimento pessoal do reclamante e da sua testemunha, tem-se que o recorrente realizava trabalhos de solda de forma eventual, apenas "quando faltavam profissionais na equipe ou quando o profissional já estava ocupado em outra atribuição". Além do fato do obreiro sempre estar acompanhado de outro profissional exercente da função.

Pontua-se que, consoante o próprio reclamante descreve, a função de ajudante de produção, para a qual fora contratado, "consiste em ajudar os profissionais no desenvolvimento do seu trabalho, transportando peças, formas, armações, ferramentas, chaves, cabos, abrindo valas e outras atividades", ou seja, não se verifica, diante do seu depoimento e da testemunha, que tenha se ativado em função diversa para a qual fora contratado. Salientando que desvio de função cria o direito a diferenças salariais, desde que não seja episódico e eventual.

Assim sendo, no que pertine ao desvio de função o acórdão restou plenamente fundamentado, portanto o embargante requer seja apenas reexaminada a matéria de mérito. Logo, improvido neste tocante.

Desse modo, observa-se que a decisão recorrida atendeu ao comando contido nos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 489 do

CPC/2015 e art.832 da CLT, muito embora de forma diversa da pretendida pelo reclamante, razão pela qual não vislumbro afronta aos mencionados dispositivos.

Nego seguimento.

**VALOR. DANO MORAL**

No agravo de instrumento, o reclamante aduz que "como exposto no presente recurso, os danos de natureza extrapatrimonial não se resumem ao acidente noticiado e à reconhecida concausalidade entre esta e a conduta da Reclamada, mas também da sua conduta com o obreiro durante o pacto laboral, mormente pela retenção dolosa de salários pelo desconto indevido dos dias não laborados pelo obreiro, em virtude da moléstia contraída, durante o pacto laboral". Defende que "ou seja, no caso versado a empresa (i) não toma as devidas cautelas na contratação e demissão do obreiro, nem mantém a higidez do ambiente de trabalho, a resultar no dano reconhecido no Acórdão ora embargada, (ii) não emite Cat ou comunica o acidente de trabalho, não orienta o obreiro e não lhe dá o correto tratamento médico e (iii) não lhe paga mais de dois meses de salário e lhe desconta dias não trabalhados em razão da moléstia adquirida, mesmo tendo culpa no evento danoso e ainda amparado por vários atestados médicos, conforme se observa às fls. 44/56". Defende que "eméritos julgadores, permissa vênia, não há como corroborar com a culpa leve da empresa no caso em tela, tampouco que o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), somados os danos pela moléstia e ausência de emissão de CAT, sirva para a reparação da dor e angústia suportada pelo obreiro, mormente quando este é pai de família e com três filhos então teve sequer deferidas as verbas laborais devidas em razão do reconhecimento do acidente de trabalho nos autos". Aponta violação ao art. 944 do CC, art. 458 do CPC, art. 525 do CPC, art. 5, V, da CF.

O recurso não comporta admissibilidade.

Consta do acórdão regional:

**2.2.2. DA DOENÇA LABORAL**

Requer o reclamante a reforma da sentença que não reconheceu a doença laboral, indeferindo, portanto, os pedidos de indenização por danos morais e materiais (pensão vitalícia, tratamento médico, salário não pagos durante afastamento) e reintegração ao quadro da reclamada.

O recorrente alega ter sofrido acidente de trabalho no dia 15-05-2012 "quando içava peso para o soldador que se encontrava em altura sentiu forte fisgada na coluna, com dor aguda".

Pois bem.

O acidente de trabalho típico não restou comprovado, contudo não há controvérsia acerca do fato da reclamante sofrer de problemas na coluna de cunho degenerativo, conforme os documentos juntados aos autos atestando o diagnóstico. Também consta que a doença (ou o agravamento) ocorreu durante o contrato de trabalho, considerando que o reclamante ao ser contratado estava apto para a função, conforme atestado médico admissional (fl. 255). É certo que o pouco tempo de labor para a empresa até o aparecimento dos primeiros sintomas (6 meses) não foi o único causador da doença, todavia, a função de ajudante de produção exercida na empresa, acelerou o agravamento da doença, atuando como concausa.

De fato, esta foi a conclusão atingida em perícia médica, conforme laudo de fls. 292-296:

O Reclamante é portador de DOENÇA DEGENERATIVA DE COLUNA LOMBAR EM L5-S1. Refere início dos sintomas com seis meses de trabalho na Reclamada - tempo insuficiente para a instalação de doença degenerativa, assim esta é pré-existente ao

contrato de trabalho. A lesão de coluna é crônico-degenerativa pré-existente, incipiente, sigilosa, sem sintomatologia. O trabalho atuou como agravante de enfermidade pré-existente degenerativa, apesar dos poucos seis meses de labuta. Labutou tempo insuficiente para apresentar o desgaste de coluna lombosacra.

O Reclamante é trabalhador braçal com sinais de desgaste da sua coluna lombar - DOENÇA DEGENERATIVA DE COLUNA LOMBAR decorrente de sua atividade laboral precoce, aos 17 anos, quando sua estrutura osteomuscular não está apta ao trabalho braçal e de carga. Apresenta precocemente desgaste de sua coluna lombosacra. Isto é raro em pacientes adultos jovens como o Reclamante (30 anos).

A enfermidade ortopédica DOENÇA DEGENERATIVA DE COLUNA LOMBAR é classificada como DOENÇA RELACIONADA AO TRABALHO, MULTIFATORIA, CONCAUSA, SCHILLING III. Não se cogita o fato da reclamada não ter conhecimento da enfermidade do reclamante, sendo que em junho de 2012 iniciou-se uma séria de afastamentos em razão da patologia na coluna, conforme documentos de fls. 249-254, corroborado pelos controles de jornada de fls. 139-141. Logo, demonstrado o dano.

No que tange ao nexos de causalidade (concausalidade) entre o dano e às atividades exercidas na reclamada, sem maiores digressões, o próprio Atestado de Saúde ocupacional admissional (fl. 255) indica postura inadequada como risco ergonômico. Ademais, o perito é claro neste aspecto ao responder os quesitos formulados pelo obreiro (fls. 295):

1) Considerando as atividades que a parte autora desenvolvia na empresa Ré, necessitava realizar que tipos de movimentos com os MMSS e coluna?

R.: Sim.

2) As posturas adotadas no ambiente de trabalho são posturas ergonomicamente corretas ou são posturas de risco para a integridade do segmento analisado?

R.: Não, apresenta posturas forçadas.

4) O reclamante necessitava laborar com os MMSS suspensos, sem apoio? A parte autora necessitava fazer elevação abaixando-se e levantando-se de forma repetitiva, aliados ao esforço físico

R.: Sim.

7) Na atividade desenvolvida nas dependências da reclamada, a parte autora necessitava realizar movimentos de flexão/rotação de coluna aliado aos esforço físico?

R.: Sim.

8) As posturas de rotação/flexão de coluna, aliadas aos esforço físico são consideradas de risco para o segmento analisado?

R.: Sim.

10) O perito concorda que o tipo de atividade que a autora (sic) exercia na ré ocasionou o agravamento e/ou persistência da dor lombar e cervical e em MMSS?

R.: Agravamento, o trabalho como fator contributivo de lesão pré-existente.

Dessa forma, demonstrado o dano (doença degenerativa da coluna) e o nexos concausal entre aquele e a função de ajudante de produção exercida pelo reclamante.

Quanto à culpa da reclamada, mister tecer algumas considerações. Verifica-se que a reclamada entregou EPI's ao obreiro, assim como não causou embarço ao reclamante quanto aos afastamentos. Todavia, ao contratar trabalhador com doença pre-existente não compatível com a função a ser exercida, corre o risco de responder por eventual dano que daí advir, ou seja, caso aja o agravamento da doença, tal qual ocorrido nos autos em comento. A recorrente não comprova ainda a realização de exames periódicos. Ademais, o ASO demissional de fls. 257, constou estar o autor apto, indicando,

contudo, riscos ergonômicos da função exercida. Naquele momento fora requisitado somente exame audiométrico em detrimento a um mais específico (Raio x e/ou ressonância magnética) relacionado à doença do reclamante, demonstrando, no mínimo, negligência por parte da reclamada. Dessa forma, incorreu a reclamada em culpa de grau leve em razão de não ter procedido com uma investigação mais apurada quanto aos exames admissionais, periódicos e demissional do autor. Assim, com fulcro em referidos exames e demais documentos, não restam dúvidas quanto à existência de nexos concausal entre a doença do reclamante e a atividade exercida, bem como da culpa em grau leve da empresa o que acarreta o dever de indenizar da reclamada. Dito isto, quanto aos danos morais, sem necessidade de maiores digressões, porquanto não há como exigir prova a respeito da dor pela patologia adquirida, pois além de se tratar de fato notório, deve ser presumido pelas circunstâncias naturais da vida.

O ordenamento jurídico de reparação de dano moral não é tarifado. Vale dizer: não existe uma predeterminação, legal ou jurisprudencial, do valor da indenização em que o juiz mecanicamente aplica a regra a cada caso concreto, observando o limite do valor estabelecido em cada situação.

Ao revés, o ordenamento pátrio consagra o sistema aberto, pelo qual se atribui ao julgador a competência para fixar o quantum subjetivamente correspondente à reparação da lesão. O juiz, investindo-se na condição de árbitro, deve fixar a quantia que considere razoável para compensar o dano sofrido, podendo valer-se dos parâmetros sugeridos pelas partes, ou mesmo adotados de acordo com sua consciência e noções de equidade.

A forma da taxaço do valor indenizatório obedece a vários critérios, conforme ementa de decisão deste egrégio Regional, abaixo transcrita:

**INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS.** A fixação do "quantum" na indenização referente a danos morais não obedece a critério absoluto, puramente objetivo ou tarifado, sendo o mais comum em regra, o arbitramento, no qual o Julgador deve operar atendo-se aos vários vetores, com moderação, proporcional ao grau de culpa do ofensor e à capacidade econômica das partes, de forma tal que se outorgue ao ofendido uma justa compensação sem enriquecê-lo indevidamente, ao mesmo tempo que esse valor deve ser significativo o bastante ao causador do dano para que se preocupe em agir com maior cuidado ao adotar procedimentos que possam novamente causar lesões morais às pessoas. (RO - 501.2004.404.14.00-0, Relatora: Juíza Maria do Socorro Costa Miranda, Publicado em 9.6.2005)

**DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.** Comprovado o dano moral, a fixação do quantum indenizatório deve levar em consideração o grau de culpa do agente, o ânimo de ofender, a extensão da lesão, a condição econômica das partes, bem como possuir caráter pedagógico e retributivo. Assim, verificando-se que a sentença pautou-se pelo exame de tais circunstâncias, dentro de um critério de razoabilidade e proporcionalidade, não há que se falar em reforma da decisão de primeiro grau. (RO - 000076 58.2011.5.14.0005, Relatora: Maria Cesarineide de Souza Lima. Data do Julgamento: 30-11-2011) Dessa forma, com base nos critérios acima mencionados, em especial a condição econômica das partes, a extensão do dano e, principalmente, a culpa em grau leve da reclamada, reforma-se a decisão de primeiro grau para condenar a empresa no pagamento da indenização por danos morais em R\$3.000,00, por entender que é o quanto basta para assegurar o caráter pedagógico da punição e

a reparação adequada ao reclamante.

Quanto aos pedidos de reparação por danos materiais (item 4.1 da petição inicial - fl. 31), reintegração e pensionamento vitalício (item 5 e 6 - fl.32), sem maiores digressões, uma vez que o reclamante encontra-se atualmente trabalhando na função de ajudante geral, denotando estar apto para o labor sem qualquer perda de capacidade, conforme seu depoimento em que confessou que "quando da sua contratação na Isolux realizou exame de sangue, raio X da lombar e do pulmão, não sendo lhe dito que possui alguma inaptidão" (fl. 318v).

Assim sendo, reforma-se parcialmente a sentença para condenar a reclamada no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00.

Em embargos de declaração, acrescenta:

#### 2.2.6 DO DANO MORAL PELA AUSÊNCIA DE EMISSÃO DA CAT

Quanto a este pedido, com razão o embargante.

Em sendo assim, passa-se a análise do item 4.2 (II), fl. 32, visando sanar a omissão apontada: Requer o reclamante seja a empresa condenada em danos morais em virtude da não emissão da CAT, o que o obstou ao recebimento de salário dos meses de junho a agosto de 2012.

Afirma que "não bastassem os fatos narrados em razão dos danos suportados pelo acidente ocorrido e não devidamente prevenido, num primeiro momento, e tratado com a estreita moralidade e legalidade num segundo, ficou o requerente, pai de família (?) e trabalhador dois meses e meio sem receber".

Conforme já explanado anteriormente, foi reconhecida a doença do reclamante como sendo de cunho laboral, não obstante suas atividades terem agido apenas como concausa, já que a patologia que acomete o obreiro é de cunho degenerativo. Nesta esteira, a Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social, oportunidade em que equiparou a doença laboral ao acidente de trabalho típico, conforme consta dos arts. 19, 20, 21, os quais dispõem:

Art.19. Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Art. 20. Consideram-se acidente de trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; (grifei) II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho: a) a doença degenerativa; b) a inerente a grupo etário; c) a que não produza incapacidade laborativa; d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente de trabalho.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente de trabalho, para efeitos desta Lei: I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; (...)

Logo, a concausalidade não é óbice à emissão de CAT pela empresa.

Esta Turma vem analisando caso a caso os danos morais relativos a não emissão da CAT, de acordo com os arestos abaixo:

ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA DO TRABALHO. OMISSÃO DA EMPRESA EM EMITIR A COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - CAT. RESPONSABILIDADE. ART. 22 e 118 DA LEI N. 8.213/1991. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Constatado que a lesão sofrida pela reclamante teve como concausa a atividade exercida por ela na empresa, a qual foi um dos agentes agravantes para o surgimento das patologias que lhe acomete, em razão da não observância das normas de saúde e segurança do trabalho, com o conseqüente surgimento de doença profissional, e ainda, incontroversa a existência do acidente de trabalho e tendo sido omisso o empregador em emitir a CAT, ficou evidenciado que foi obstado o direito da autora adquirir o afastamento formal pelo INSS, com a percepção do auxílio-doença acidentário, gerando reflexo também na aquisição da estabilidade provisória, subsistindo o dever de indenizar com base na responsabilidade civil. (RO 0001260- 39.2010.5.14.0005. 1º Turma. Relator: Shikou Sadahiro. Data do Julgamento: 05/12/2012).

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DA CAT PELO EMPREGADOR. Embora a obrigação de emitir a Comunicação por Acidente de Trabalho (CAT) recaia, primeiramente, sobre o empregador, a omissão deste, por si só, não é suficiente para causar um dano moral ao obreiro, porquanto a Lei n. 8.213/91 (art. 22, §2º) previu alternativas para essa comunicação. Assim, a ausência da obtenção do benefício previdenciário relativo ao auxílio-doença acidentário não decorre de conduta omissiva exclusiva do empregador. (RO 0000142- 67.2012.5.14.0131. 1ª Turma. Relatora: Maria Cesarineide de Souza Lima. Data do Julgamento: 05/04/2013) Não obstante, a não emissão da CAT, por si só, não enseja indenização por danos morais, porquanto haja outros meios de comunicação de acidente perante ao órgão previdenciário, no caso em comento o obreiro não tinha outro senão a emissão da CAT pela empresa para a percepção do benefício, o que demonstra indene de dúvidas o dano moral sentido pelo obreiro.

Neste caso em particular, o obreiro deixou de receber salários do período de 26/06/2012 a 12/09/2012, cujo pedido fora provido neste momento (item 2.2.3 SALÁRIOS NÃO PAGOS), em razão de não emissão de CAT pela empresa e por ter tido seu pedido de auxílio-doença previdenciário indeferido por não possuir o período de carência.

Assim sendo, caracterizado o dano moral, devida, pois, a indenização ao reclamante.

No que tange ao quantum indenizatório, o ordenamento jurídico de reparação de dano moral não é tarifado. Vale dizer não existir uma predeterminação, legal ou jurisprudencial, do valor da indenização em que o juiz mecanicamente aplica a regra a cada caso concreto, observando o limite do valor estabelecido em cada situação.

Ao revés, o ordenamento pátrio consagra o sistema aberto, pelo qual se atribui ao julgador a competência para fixar o quantum subjetivamente correspondente à reparação da lesão. O juiz,

investindo-se na condição de árbitro, deve fixar a quantia que considere razoável para compensar o dano sofrido, podendo valer-se dos parâmetros sugeridos pelas partes, ou mesmo adotados de acordo com sua consciência e noções de equidade.

A forma da taxação do valor indenizatório obedece a vários critérios, conforme ementa de decisão deste egrégio Regional, abaixo transcrita:

**INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS.** A fixação do "quantum" na indenização referente a danos morais não obedece a critério absoluto, puramente objetivo ou tarifado, sendo o mais comum em regra, o arbitramento, no qual o Julgador deve operar atendo-se aos vários vetores, com moderação, proporcional ao grau de culpa do ofensor e à capacidade econômica das partes, de forma tal que se outorgue ao ofendido uma justa compensação sem enriquecê-lo indevidamente, ao mesmo tempo que esse valor deve ser significativo o bastante ao causador do dano para que se preocupe em agir com maior cuidado ao adotar procedimentos que possam novamente causar lesões morais às pessoas. (RO - 501.2004.404.14.00-0, Relatora: Juíza Maria do Socorro Costa Miranda, Publicado em 9.6.2005)

**DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.** Comprovado o dano moral, a fixação do quantum indenizatório deve levar em consideração o grau de culpa do agente, o ânimo de ofender, a extensão da lesão, a condição econômica das partes, bem como possuir caráter pedagógico e retributivo. Assim, verificando-se que a sentença pautou-se pelo exame de tais circunstâncias, dentro de um critério de razoabilidade e proporcionalidade, não há que se falar em reforma da decisão de primeiro grau. (RO - 000076 58.2011.5.14.0005, Relatora: Maria Cesarineide de Souza Lima. Data do Julgamento: 30-11-2011) Dessa forma, com base nos critérios acima mencionados, em especial a condição econômica das partes e a extensão do dano, o valor fixado em R\$3.000,00 para indenização por danos morais, mostra-se razoável e o bastante para assegurar o caráter pedagógico da punição e a reparação adequada ao reclamante.

### 2.2.3 DA FIXAÇÃO DO QUANTUM

Discorre o embargante que "não fora objeto de debate por este colegiado o pedido de concessão de efeito infringente aos presentes embargos quanto à revisão dos valores indenizatórios fixados por esta Corte, para que se atenda aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 944 do Código Civil e art. 5º, V, da Constituição Federal".

Alega que não houve pronunciamento quanto ao valor fixado à título de danos morais no montante de R\$3.000,00, quando do julgamento do recurso ordinário, assim como, aproveitando o ensejo, rebela-se igualmente em face da indenização por danos morais pela não emissão da CAT no montante de R\$ 3.000,00, determinado em decisão de embargos de declaração.

Assevera que "não há como corroborar com (sic) a culpa leve da empresa no caso em tela, tampouco que o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil

reais), somados os danos pela moléstia e ausência de emissão de CAT, sirva para a reparação da dor e angústia suportada pelo obreiro, mormente quando este é pai de família e com três filhos então teve sequer deferidas as verbas laborais devidas em razão do reconhecimento do acidente de trabalho nos autos".

Todas essas alegações tratam-se, na verdade, de matéria afeta ao mérito, logo, não há falar em revisão de julgamento em sede de embargos de declaração para majorar o valor deferido. Pelo mesmo argumento, não há falar em revisão do montante fixado a título de indenização por danos morais pela não emissão da CAT. Não se

verifica, assim, omissão, contradição e/ou obscuridade no acórdão que julgou o recurso ordinário ao estabelecer o valor de R\$3.000,00 de danos materiais.

Assim sendo, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade nas decisões confrontadas, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

Acerca do quantum indenizatório, o entendimento desta Corte é no sentido de que a revisão do montante arbitrado na origem, em compensação pelos danos sofridos, dá-se, tão somente, em hipóteses em que é nítido o caráter irrisório ou exorbitante da condenação, de modo tal que não seja capaz de atender aos objetivos estabelecidos pelo ordenamento para o dever de indenizar.

No caso, tendo em conta as particularidades da espécie, não diviso irrisoriedade passível de ensejar a majoração do quantum, razão pela qual reputo incólume o art. 944 do Código Civil.

Igualmente ilesos os arts. 458 do CPC, art.525 do CPC, que não versam sobre a quantificação da indenização por danos morais.

Nego seguimento.

### VERBAS RESCISÓRIAS. REFLEXOS

No agravo de instrumento, a reclamante defende que, "uma vez reconhecido pelo Juízo de origem os danos causados ao obreiro pela ausência de pagamento dos salários devidos, condenando a Reclamada ao seu pagamento extemporâneo, impõe-se que seja também condenada a Reclamada, por corolário lógico, a realinhar as verbas rescisórias pagas ao obreiro quando do término do contrato de trabalho, vez que não cumpriu a mesma com os termos contratuais e legais que regem a relação entre as partes, mormente pelo não pagamento de salários e das devidas verbas rescisórias a tempo e modo devidos". Aponta violação art.7º, X, da CF.

Consta em embargos de declaração:

### 2.2.4 DOS SALÁRIOS NÃO PAGOS

Quanto a este pedido, com razão o embargante.

Em sendo assim, passa-se a análise do item 4.1 (III), fl. 32, visando sanar a omissão apontada: Afirma o recorrente que em razão da doença ficou sem laborar e diante da não emissão da CAT pela empregadora, sem receber os salários de junho a meados de setembro de 2012.

Por seu turno, a reclamada assim se defendeu (fls. 99-100): Foi encaminhado para o INSS por doença, conforme solicitação médica.

Realizou perícia no INSS em 06/06/2012, sendo negado o benefício, vez que estava em período de carência. O mesmo só compareceu à empresa, para exame médico de retorno ao trabalho em 09/07/12, no entanto não o fez, pois dizia não ter condições para o trabalho e que iria entrar com recurso contra o INSS. O médico da empresa orientou que não receberia pagamentos por este período até a espera da perícia, em caso de um recurso positivo. Ainda assim, manteve a ideia de aguardar o resultado do recurso.

Somente retornou em 13/09/2012. Não havia entrado com recurso, nem mantido o tratamento com o ortopedista. Parou o tratamento fisioterápico. Não apresentou quaisquer documentações médicas, inclusive as que constam na inicial nesta data aproximada. Dizia estar em condições de trabalhar.

Nosso médico, nada encontrando, retornou-o ao trabalho com aptidão. Em 06/11/12 realizou o demissional, também sem queixas. Esclarece-se, por oportuno, que a perícia em referência, aduzida pela reclamada, ocorreu em 06/07/2012 e não em 06/06/2012, como confirma o documento de fl. 261.

Em instrução, o próprio reclamante, ao ser questionado sobre o acidente de trabalho, confirmou "que se manteve afastado pelo INSS por dois meses, a partir de 07/2012" (fls. 318).

Analisando os controles de jornada (fls. 139-140), tem-se que o recorrente ficou afastado do labor, sob a rubrica DOENÇA pelo período de 13/06/2012 a 25/06/2012 e INSS (DOENÇA), pelo período de 26/06/2014 a 15/08/12. De 16/08/12 a 12/09/12, consta no controle de jornada de fl. 142, a rubrica FALTA NÃO JUSTIFICADA.

Os contracheques demonstram que houve pagamento do salário integral no mês de junho, não havendo pagamento de salários nos meses de julho e agosto de 2012 (fls. 151/153), os quais tiveram saldo zerado. Já no recibo do mês de setembro (fl. 154) houve desconto de 51,31 horas no valor de R\$211,34.

Para melhor compreensão, analisar-se-á em três partes: (I) falta sob a rubrica DOENÇA (13/06/2012 a 25/06/2012); (II) falta sob a rubrica INSS (DOENÇA) (26/06/2014 a 15/08/12) e (III) falta sob a rubrica FALTA NÃO JUSTIFICADA (16/08/12 a 12/09/12).

I) PERÍODO DE 13-06-2012 A 25-06-2012 Como é sabido, a responsabilidade da empresa pelo pagamento dos salários do empregado doente, limita-se aos 15 (quinze) primeiros dias, logo a reclamada deveria ter pago os 15 dias homologados de licença saúde, conforme documento de fl. 253, quais sejam 06/06, 08/06 e 13/06 a 25/06/2012, o que ocorreu em parte.

O registro de ponto da empresa reclamada inicia no dia 16 de um mês e se encerra no dia 15 do mês seguinte, sendo assim, o registro de ponto correspondente ao mês de 06/2012, que compreende os dias 16/05 a 15/06 (fl.139), possui 7 dias de falta justificada sob a rubrica DOENÇA (16/5, 17/5, 06/06, 08/06, 13/06 a 15/06), ou seja, dos 15 dias em debate, apenas os 5 primeiros dias estão neste controle de jornada (06/06, 08/06 e 13/06 a 15/06).

O contracheque do mês de 06/2012, às fl. 151, demonstra o pagamento de 61 41), verifica-se que o reclamante efetivamente não laborou em nenhum dia, conforme já explanado acima, seja em razão de atestado médico ou por afastamento pelo INSS, logo, teoricamente, a reclamada não teria obrigação de pagar os salários do recorrente, com exceção dos 15 primeiros dias, sendo que o restante dos dias ficaria a cargo do órgão previdenciário.

Em que pese não tenha constado falta para o reclamante em aludido período, esse tampouco recebeu salário pelo INSS, porquanto o benefício fora indeferido por não ter cumprido a carência exigida por lei.

Neste ponto, para melhor deslinde da questão vale repisar que o acórdão reconheceu a doença do reclamante como horas de SALÁRIO DOENÇA, o que vale inferir que os 5 primeiros dias estão quitados.

No registro de ponto do mês de julho de 2012 (fl. 140), consta o gozo dos 10 dias remanescentes a completar os 15 dias acima identificados, de 16/06 a 25/06, sob a denominação de DOENÇA, porém não houve o seu pagamento, visto que o contracheque correspondente do mês de 07/2012 (fl.152) consta com saldo zerado.

Logo, a empresa deverá pagar ao reclamante 10 dias de salário do período de 16-06-2012 a 25-06-2012. II) PERÍODO DE 26-06-2012 A 15-08-2012 Quanto ao período de 26/06 a 15/08, afastamento previdenciário - INSS (DOENÇA) (fl. 140-141), os contracheques correspondentes dos meses de 07/2012 e 08/2012 contém saldo líquido a receber zerado.

Compulsando os controles de jornada referentes aos contracheques dos meses de julho e agosto (fls. 140-1sendo ocupacional, ou seja, equivalente a acidente de trabalho para todos os fins, o qual, por conseguinte, enseja a emissão da CAT. A omissão da empresa em

não emití-la trouxe claros prejuízos ao reclamante, uma vez que sob o código 91 - acidente de trabalho, não há carência (recolhimento das contribuições previdenciárias por prazo mínimo) e, de corolário, o embargante receberia o benefício previdenciário.

Assim sendo, considerando que o reclamante deixou de receber sua remuneração por culpa da empresa, que deixou de emitir a CAT oportunamente, deverá pagar também os salários do período de 26-06-2012 a 15-08-2012.

III) PERÍODO DE 16-08-2012 A 12-09-2012 A reclamada alega que o reclamante realizou a perícia em 06-06-2012 (erroneamente, vez que a data correta seria 06-07-2012) sendo negado o benefício por falta de carência e que o "mesmo só compareceu à empresa, para exame médico de retorno ao trabalho em 09-07-2012", não o fazendo sob alegação de que ainda estava incapacitado ao trabalho e que entraria com recurso no INSS.

Afirma ainda que "o médico da empresa orientou que não receberia pagamentos por este período até a espera da reperiícia, em caso de um recurso positivo", tendo retornado somente em 13-09-2012.

O atestado médico de fl. 253, datado de 27-06-2012, conclui que o trabalhador "ficará afastado do trabalho por prazo superior a 15 dias, aproximadamente mais de 30 dias, devendo ser providenciado laudo ou relatório médico para o perito", assim sendo, a princípio, o reclamante teria justificadas as faltas até o dia 25-07-2012. Todavia, a própria empresa justificou a ausência do reclamante até 15-08-2012, lançando a rubrica "INSS (DOENÇA)".

Embora o reclamante não tenha apresentado atestados do período posterior a 15-8-2012, observa-se que foram emitidos vários atestados médicos a partir de 18-09-2012 (fls. 48 e seguintes), todos referentes à mesma doença, o que corrobora a tese de que o obreiro encontrava-se doente naquele período.

Ressalte-se, novamente, que por culpa da reclamada o trabalhador não recebeu o benefício previdenciário a que teria direito, deixando, ainda, de se submeter à perícia médica respectiva, a qual fixaria a data correta de retorno do trabalhador ao emprego. Em sendo assim, tem-se que essa concorreu diretamente para o retorno do empregado na data noticiada na petição inicial, ou seja, apenas em 13-9-2012, devendo, portanto, suportar o pagamento dos salários compreendidos entre os dias 16-08-2012 a 12-09-2012.

Por todo o exposto, dá-se parcial provimento ao apelo obreiro para condenar a reclamada no pagamento dos salários também do interregno de 16- 06-2012 a 12-09-2012.

A Corte de origem não emitiu qualquer pronunciamento a respeito da matéria, tampouco foi instada a manifestar-se por meio de embargos de declaração. Portanto, o trânsito da revista encontra-se obstaculizado pela falta de prequestionamento. Incide, na espécie, o óbice contido na Súmula 297/TST.

Nego seguimento.

## B) RECURSO DA RECLAMADA

### B.1) RECURSO DE REVISTA

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida no âmbito do TRT da 14ª Região.

No recurso de revista, a parte aduz que "a Recorrente foi condenada ao pagamento de dano moral por ter admitido o Recorrido com doença pré-existente". Defende que "é inafastável a plena vigência dos artigos supracitados, portanto, data venia, não pode prevalecer o entendimento da r. 2ª Turma do Egrégio Tribunal do Trabalho 14ª Região por entender a Recorrente que houve violação ao art. 20, II da Lei n. 8.213/91, que expressa que doença do trabalho deve se relacionar DIRETAMENTE com o trabalho, o que não é o caso em se tratando de concausa por doença



degenerativa pré existente, razão pela qual a reforma do acórdão recorrido para que seja excluída a condenação". Sustenta que "o laudo pericial, sentença e acórdão entendem que a doença a que acomete o Recorrido é degenerativa preexistente. Ocorre que o art. 20 § 1º da Lei 8.213/91 é expresso ao declarar que a doença degenerativa não é considerada como doença de trabalho". Em caso de manutenção da condenação, requer pela redução do quantum, principalmente pelo fato do Recorrido de estar laborando normalmente. Aponta violação do art. 20, II, da Lei nº 20, II, da Lei nº 8213/91 e art. 20, §1º, b, da Lei 8.213/91. Colige aresto. Consta do acórdão regional:

## 2.2.2. DA DOENÇA LABORAL

Requer o reclamante a reforma da sentença que não reconheceu a doença laboral, indeferindo, portanto, os pedidos de indenização por danos morais e materiais (pensão vitalícia, tratamento médico, salário não pagos durante afastamento) e reintegração ao quadro da reclamada.

O recorrente alega ter sofrido acidente de trabalho no dia 15-05-2012 "quando içava peso para o soldador que se encontrava em altura sentiu forte fisgada na coluna, com dor aguda".

Pois bem.

O acidente de trabalho típico não restou comprovado, contudo não há controvérsia acerca do fato da reclamante sofrer de problemas na coluna de cunho degenerativo, conforme os documentos juntados aos autos atestando o diagnóstico. Também consta que a doença (ou o agravamento) ocorreu durante o contrato de trabalho, considerando que o reclamante ao ser contratado estava apto para a função, conforme atestado médico admissional (fl. 255). É certo que o pouco tempo de labor para a empresa até o aparecimento dos primeiros sintomas (6 meses) não foi o único causador da doença, todavia, a função de ajudante de produção exercida na empresa, acelerou o agravamento da doença, atuando como concausa.

De fato, esta foi a conclusão atingida em perícia médica, conforme laudo de fls. 292-296:

O Reclamante é portador de DOENÇA DEGENERATIVA DE COLUNA LOMBAR EM L5-S1. Refere início dos sintomas com seis meses de trabalho na Reclamada - tempo insuficiente para a instalação de doença degenerativa, assim esta é pré-existente ao contrato de trabalho. A lesão de coluna é crônico-degenerativa pré-existente, incipiente, sigilosa, sem sintomatologia. O trabalho atuou como agravante de enfermidade pré-existente degenerativa, apesar dos poucos seis meses de labuta. Labutou tempo insuficiente para apresentar o desgaste de coluna lombosacra.

O Reclamante é trabalhador braçal com sinais de desgaste da sua coluna lombar - DOENÇA DEGENERATIVA DE COLUNA LOMBAR decorrente de sua atividade laboral precoce, aos 17 anos, quando sua estrutura osteomuscular não está apta ao trabalho braçal e de carga. Apresenta precocemente desgaste de sua coluna lombosacra. Isto é raro em pacientes adultos jovens como o Reclamante (30 anos).

A enfermidade ortopédica DOENÇA DEGENERATIVA DE COLUNA LOMBAR é classificada como DOENÇA RELACIONADA AO TRABALHO, MULTIFATORIA, CONCAUSA, SCHILLING III. Não se cogita o fato da reclamada não ter conhecimento da enfermidade do reclamante, sendo que em junho de 2012 iniciou-se uma séria de afastamentos em razão da patologia na coluna, conforme documentos de fls. 249-254, corroborado pelos controles de jornada de fls. 139-141. Logo, demonstrado o dano.

No que tange ao nexos de causalidade (concausalidade) entre o dano e às atividades exercidas na reclamada, sem maiores

digressões, o próprio Atestado de Saúde ocupacional admissional (fl. 255) indica postura inadequada como risco ergonômico. Ademais, o perito é claro neste aspecto ao responder os quesitos formulados pelo obreiro (fls. 295):

1) Considerando as atividades que a parte autora desenvolvia na empresa Ré, necessitava realizar que tipos de movimentos com os MMSS e coluna?

R.: Sim.

2) As posturas adotadas no ambiente de trabalho são posturas ergonomicamente corretas ou são posturas de risco para a integridade do segmento analisado?

R.: Não, apresenta posturas forçadas.

4) O reclamante necessitava laborar com os MMSS suspensos, sem apoio? A parte autora necessitava fazer elevação abaixando-se e levantando-se de forma repetitiva, aliados ao esforço físico

R.: Sim.

7) Na atividade desenvolvida nas dependências da reclamada, a parte autora necessitava realizar movimentos de flexão/rotação de coluna aliado aos esforço físico?

R.: Sim.

8) As posturas de rotação/flexão de coluna, aliadas aos esforço físico são consideradas de risco para o segmento analisado?

R.: Sim.

10) O perito concorda que o tipo de atividade que a autora (sic) exercia na ré ocasionou o agravamento e/ou persistência da dor lombar e cervical e em MMSS?

R.: Agravamento, o trabalho como fator contributivo de lesão pré-existente.

Dessa forma, demonstrado o dano (doença degenerativa da coluna) e o nexos concausal entre aquele e a função de ajudante de produção exercida pelo reclamante.

Quanto à culpa da reclamada, mister tecer algumas considerações. Verifica-se que a reclamada entregou EPI's ao obreiro, assim como não causou embaraço ao reclamante quanto aos afastamentos. Todavia, ao contratar trabalhador com doença pre-existente não compatível com a função a ser exercida, corre o risco de responder por eventual dano que daí advir, ou seja, caso aja o agravamento da doença, tal qual ocorrido nos autos em comento. A recorrente não comprova ainda a realização de exames periódicos. Ademais, o ASO demissional de fls. 257, constou estar o autor apto, indicando, contudo, riscos ergonômicos da função exercida. Naquele momento fora requisitado somente exame audiométrico em detrimento a um mais específico (Raio x e/ou ressonância magnética) relacionado à doença do reclamante, demonstrando, no mínimo, negligência por parte da reclamada. Dessa forma, incorreu a reclamada em culpa de grau leve em razão de não ter procedido com uma investigação mais apurada quanto aos exames admissionais, periódicos e demissional do autor. Assim, com fulcro em referidos exames e demais documentos, não restam dúvidas quanto à existência de nexos concausal entre a doença do reclamante e a atividade exercida, bem como da culpa em grau leve da empresa o que acarreta o dever de indenizar da reclamada. Dito isto, quanto aos danos morais, sem necessidade de maiores digressões, porquanto não há como exigir prova a respeito da dor pela patologia adquirida, pois além de se tratar de fato notório, deve ser presumido pelas circunstâncias naturais da vida.

O ordenamento jurídico de reparação de dano moral não é tarifado.

Vale dizer: não existe uma predeterminação, legal ou jurisprudencial, do valor da indenização em que o juiz mecanicamente aplica a regra a cada caso concreto, observando o limite do valor estabelecido em cada situação.

Ao revés, o ordenamento pátrio consagra o sistema aberto, pelo

qual se atribui ao julgador a competência para fixar o quantum subjetivamente correspondente à reparação da lesão. O juiz, investindo-se na condição de árbitro, deve fixar a quantia que considere razoável para compensar o dano sofrido, podendo valer-se dos parâmetros sugeridos pelas partes, ou mesmo adotados de acordo com sua consciência e noções de equidade.

A forma da taxação do valor indenizatório obedece a vários critérios, conforme ementa de decisão deste egrégio Regional, abaixo transcrita:

**INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS.** A fixação do "quantum" na indenização referente a danos morais não obedece a critério absoluto, puramente objetivo ou tarifado, sendo o mais comum em regra, o arbitramento, no qual o Julgador deve operar atendo-se aos vários vetores, com moderação, proporcional ao grau de culpa do ofensor e à capacidade econômica das partes, de forma tal que se outorgue ao ofendido uma justa compensação sem enriquecê-lo indevidamente, ao mesmo tempo que esse valor deve ser significativo o bastante ao causador do dano para que se preocupe em agir com maior cuidado ao adotar procedimentos que possam novamente causar lesões morais às pessoas. (RO - 501.2004.404.14.00-0, Relatora: Juíza Maria do Socorro Costa Miranda, Publicado em 9.6.2005)

**DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.** Comprovado o dano moral, a fixação do quantum indenizatório deve levar em consideração o grau de culpa do agente, o ânimo de ofender, a extensão da lesão, a condição econômica das partes, bem como possuir caráter pedagógico e retributivo. Assim, verificando-se que a sentença pautou-se pelo exame de tais circunstâncias, dentro de um critério de razoabilidade e proporcionalidade, não há que se falar em reforma da decisão de primeiro grau. (RO - 000076 58.2011.5.14.0005, Relatora: Maria Cesarineide de Souza Lima. Data do Julgamento: 30-11-2011) Dessa forma, com base nos critérios acima mencionados, em especial a condição econômica das partes, a extensão do dano e, principalmente, a culpa em grau leve da reclamada, reforma-se a decisão de primeiro grau para condenar a empresa no pagamento da indenização por danos morais em R\$3.000,00, por entender que é o quanto basta para assegurar o caráter pedagógico da punição e a reparação adequada ao reclamante.

Quanto aos pedidos de reparação por danos materiais (item 4.1 da petição inicial - fl. 31), reintegração e pensionamento vitalício (item 5 e 6 - fl.32), sem maiores digressões, uma vez que o reclamante encontra-se atualmente trabalhando na função de ajudante geral, denotando estar apto para o labor sem qualquer perda de capacidade, conforme seu depoimento em que confessou que "quando da sua contratação na Isolux realizou exame de sangue, raio X da lombar e do pulmão, não sendo lhe dito que possui alguma inaptidão" (fl. 318v).

Assim sendo, reforma-se parcialmente a sentença para condenar a reclamada no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00.

Em embargos de declaração, acrescenta:

#### DO DANO MORAL PELA AUSÊNCIA DE EMISSÃO DA CAT

Quanto a este pedido, com razão o embargante.

Em sendo assim, passa-se a análise do item 4.2 (II), fl. 32, visando sanar a omissão apontada: Requer o reclamante seja a empresa condenada em danos morais em virtude da não emissão da CAT, o que o obsteu ao recebimento de salário dos meses de junho a

agosto de 2012.

Afirma que "não bastassem os fatos narrados em razão dos danos suportados pelo acidente ocorrido e não devidamente prevenido, num primeiro momento, e tratado com a estreita moralidade e legalidade num segundo, ficou o requerente, pai de família (?) e trabalhador dois meses e meio sem receber".

Conforme já explanado anteriormente, foi reconhecida a doença do reclamante como sendo de cunho laboral, não obstante suas atividades terem agido apenas como concausa, já que a patologia que acomete o obreiro é de cunho degenerativo. Nesta esteira, a Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social, oportunidade em que equiparou a doença laboral ao acidente de trabalho típico, conforme consta dos arts. 19, 20, 21, os quais dispõem:

Art.19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; (grifei) II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho: a) a doença degenerativa; b) a inerente a grupo etário; c) a que não produza incapacidade laborativa; d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; (...)

Logo, a concausalidade não é óbice à emissão de CAT pela empresa.

Esta Turma vem analisando caso a caso os danos morais relativos a não emissão da CAT, de acordo com os arestos abaixo:

ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA DO TRABALHO. OMISSÃO DA EMPRESA EM EMITIR A COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - CAT. RESPONSABILIDADE. ART. 22 e 118 DA LEI N. 8.213/1991. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Constatado que a lesão sofrida pela reclamante teve como concausa a atividade exercida por ela na empresa, a qual foi um dos agentes agravantes para o surgimento das patologias que lhe acomete, em razão da não observância das normas de saúde e segurança do trabalho, com o conseqüente surgimento de doença profissional, e ainda, incontroversa a existência do acidente de trabalho e tendo sido omissa o empregador em emitir a CAT, ficou evidenciado que foi obsteu o direito da autora adquirir o

afastamento formal pelo INSS, com a percepção do auxílio-doença acidentário, gerando reflexo também na aquisição da estabilidade provisória, subsistindo o dever de indenizar com base na responsabilidade civil. (RO 0001260- 39.2010.5.14.0005. 1º Turma. Relator: Shikou Sadahiro. Data do Julgamento: 05/12/2012).

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DA CAT PELO EMPREGADOR.** Embora a obrigação de emitir a Comunicação por Acidente de Trabalho (CAT) recaia, primeiramente, sobre o empregador, a omissão deste, por si só, não é suficiente para causar um dano moral ao obreiro, porquanto a Lei n. 8.213/91 (art. 22, §2º) previu alternativas para essa comunicação. Assim, a ausência da obtenção do benefício previdenciário relativo ao auxílio-doença acidentário não decorre de conduta omissiva exclusiva do empregador. (RO 0000142-67.2012.5.14.0131. 1ª Turma. Relatora: Maria Cesarineide de Souza Lima. Data do Julgamento: 05/04/2013) Não obstante, a não emissão da CAT, por si só, não enseja indenização por danos morais, porquanto haja outros meios de comunicação de acidente perante ao órgão previdenciário, no caso em comento o obreiro não tinha outro senão a emissão da CAT pela empresa para a percepção do benefício, o que demonstra indene de dúvidas o dano moral sentido pelo obreiro.

Neste caso em particular, o obreiro deixou de receber salários do período de 26/06/2012 a 12/09/2012, cujo pedido fora provido neste momento (item 2.2.3 SALÁRIOS NÃO PAGOS), em razão de não emissão de CAT pela empresa e por ter tido seu pedido de auxílio-doença previdenciário indeferido por não possuir o período de carência.

Assim sendo, caracterizado o dano moral, devida, pois, a indenização ao reclamante.

No que tange ao quantum indenizatório, o ordenamento jurídico de reparação de dano moral não é tarifado. Vale dizer não existir uma predeterminação, legal ou jurisprudencial, do valor da indenização em que o juiz mecanicamente aplica a regra a cada caso concreto, observando o limite do valor estabelecido em cada situação.

Ao revés, o ordenamento pátrio consagra o sistema aberto, pelo qual se atribui ao julgador a competência para fixar o quantum subjetivamente correspondente à reparação da lesão. O juiz, investindo-se na condição de árbitro, deve fixar a quantia que considere razoável para compensar o dano sofrido, podendo valer-se dos parâmetros sugeridos pelas partes, ou mesmo adotados de acordo com sua consciência e noções de equidade.

A forma da taxação do valor indenizatório obedece a vários critérios, conforme ementa de decisão deste egrégio Regional, abaixo transcrita:

**INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS.** A fixação do "quantum" na indenização referente a danos morais não obedece a critério absoluto, puramente objetivo ou tarifado, sendo o mais comum em regra, o arbitramento, no qual o Julgador deve operar atendo-se aos vários vetores, com moderação, proporcional ao grau de culpa do ofensor e à capacidade econômica das partes, de forma tal que se outorgue ao ofendido uma justa compensação sem enriquecê-lo indevidamente, ao mesmo tempo que esse valor deve ser significativo o bastante ao causador do dano para que se preocupe em agir com maior cuidado ao adotar procedimentos que possam novamente causar lesões morais às pessoas. (RO - 501.2004.404.14.00-0, Relatora: Juíza Maria do Socorro Costa Miranda, Publicado em 9.6.2005)

**DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.** Comprovado o dano moral, a fixação do quantum indenizatório deve levar em consideração o grau de culpa do

agente, o ânimo de ofender, a extensão da lesão, a condição econômica das partes, bem como possuir caráter pedagógico e retributivo. Assim, verificando-se que a sentença pautou-se pelo exame de tais circunstâncias, dentro de um critério de razoabilidade e proporcionalidade, não há que se falar em reforma da decisão de primeiro grau. (RO - 000076 58.2011.5.14.0005, Relatora: Maria Cesarineide de Souza Lima. Data do Julgamento: 30-11-2011) Dessa forma, com base nos critérios acima mencionados, em especial a condição econômica das partes e a extensão do dano, o valor fixado em R\$3.000,00 para indenização por danos morais, mostra-se razoável e o bastante para assegurar o caráter pedagógico da punição e a reparação adequada ao reclamante.

O Tribunal Regional, na fração de interesse, reformou parcialmente a sentença quanto à responsabilidade da reclamada pela doença ocupacional que acometeu o reclamante, ao fundamento de que houve o dano, o nexo concausal da doença com o labor exercido, bem como a culpa empresarial, essa última ao fundamento de que houve culpa da reclamada por não ter observado, na oportunidade da contratação do reclamante, todos os exames admissionais necessários para a verificação de sua aptidão para o trabalho para o qual foi contratado.

Consta do acórdão regional que, "ao contratar trabalhador com doença pre-existente não compatível com a função a ser exercida, corre o risco de responder por eventual dano que daí advir, ou seja, caso aja o agravamento da doença, tal qual ocorrido nos autos em comento. A recorrente não comprova ainda a realização de exames periódicos. Ademais, o ASO demissional de fls. 257, constou estar o autor apto, indicando, contudo, riscos ergonômicos da função exercida. Naquele momento fora requisitado somente exame audiométrico em detrimento a um mais específico (Raio x e/ou ressonância magnética) relacionado à doença do reclamante, demonstrando, no mínimo, negligência por parte da reclamada. Dessa forma, incorreu a reclamada em culpa de grau leve em razão de não ter procedido com uma investigação mais apurada quanto aos exames admissionais, periódicos e demissional do autor".

O art. 168 da CLT assim dispõe, in verbis:

Art. 168 - Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho: (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

I - a admissão; (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

II - na demissão; (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

III - periodicamente. (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

Logo, a reclamada, por ter inobservado o preceito legal em destaque acabou por permitir o exercício pelo reclamante de atribuições incompatíveis com as suas limitações constitucionais da doença pré-existente.

O nexos concausal entre a moléstia e o trabalho, mesmo que através do agravamento da patologia, é suficiente para caracterizar a doença ocupacional.

Consoante entendimento desta Corte, o fato de a atividade exercida na empresa representar uma concausa para o agravamento da doença não afasta o dever da reclamada de indenizar. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. DOENÇA DO TRABALHO. AGRAVAMENTO. CONCAUSA. Diante do quadro fático delineado no acórdão recorrido, observam-se presentes os requisitos configuradores da responsabilidade civil do empregador pela indenização decorrente de dano moral causado a empregado,

uma vez que o exame das provas técnicas acostadas aos autos permitiu ao Tribunal Regional concluir pela demonstração do dano sofrido, bem como da relação de concausalidade com as atividades exercidas pela reclamante. Recurso de revista conhecido e provido" (TST-RR-120840-53.2003.5.04.0016, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado José Maria Quadros de Alencar, DEJT 29/11/2013).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO DE CONCAUSALIDADE. 1. O e. TRT relatou que, a teor da perícia médica realizada no empregado, -a atividade física braçal exercida em sua função pode ter deflagrado um quadro de lombociatalgia-. Ponderou que, o empregado, -na maior parte de sua vida laborativa desempenhou a função de pedreiro- e concluiu que -Ainda que a patologia da qual foi acometido o recorrente não tenha surgido em decorrência de sua atividade, as condições de trabalho e a alegada exaustiva jornada (constatada através de horas extras trabalhadas e pagas nos contracheques) que desempenhava na reclamada, certamente foi decisiva para o agravamento da doença degenerativa que o incapacitou para o trabalho-. 2. Diante do contexto ofertado pelo acórdão regional, a partir do qual se extrai o fato lesivo e o nexo de concausalidade entre o dano e a atividade desempenhada, o deferimento de indenização por danos morais não implica afronta aos artigos 20 da Lei 8213/91 e 186 e 927 do Código Civil. A aplicação do teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST constitui óbice ao trânsito do recurso. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (TST-AIRR-102640-79.2009.5.11.0052, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 20/09/2013).

"DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. DANO MORAL. CONCAUSA. Comprovada a existência de nexo de concausalidade entre a doença que acometeu o empregado e o trabalho desempenhado, fato que se alia à constatação, pelo laudo pericial, de exercício de atividades que concorreram para o agravamento da doença, caracteriza-se o dano. Cabível, assim, a indenização, a cargo do empregador" (TST-AIRR-275500-27.2005.5.02.0004, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 08/03/2013).

"DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. DOENÇA DO TRABALHO. CONCAUSA. Diante do quadro fático delineado no acórdão recorrido, observam-se presentes os requisitos configuradores da responsabilidade civil do empregador pela indenização decorrente de dano moral causado a empregado, uma vez que o exame das provas técnicas acostadas aos autos permitiu ao Tribunal Regional concluir pela demonstração do dano sofrido, bem como da relação de concausalidade com as atividades laborais exercidas pela reclamante. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (TST-AIRR-75240-13.2006.5.04.0401, 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DEJT 14/12/2012).

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE CONCAUSA. A Teoria da Concausa é muito bem explicada pelo Min. Maurício Godinho, in verbis: "Desde a edição do Decreto 7.036/44, o ordenamento jurídico pátrio admite a teoria da concausa prevista, expressamente, na atual legislação, no art. 21, I, da Lei 8.213/91. Assim, se as condições de trabalho a que se submetia o trabalhador, embora não tenham sido a causa única, contribuíram diretamente para a redução ou perda da sua capacidade laborativa, deve-lhe ser assegurada a indenização pelos danos sofridos.

Pontue-se que tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua auto estima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X)". No caso dos autos, a decisão recorrida, com fundamento no laudo pericial, consigna expressamente que ficaram comprovados a culpa, o dano e o nexo concausal entre a atividade exercida na reclamada e o agravamento das patologias apresentadas pela reclamante. Assim, diante desses elementos fáticos, não há como se proceder ao reexame pretendido sem nova apreciação de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, ao teor da Súmula n.º 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece" (TST-RR-272100-74.2006.5.12.0009, 5ª Turma, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, DEJT 28/10/2011).

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA PROFISSIONAL. HÉRNIA DISCAL. CONCAUSA. Delimitado pelo eg. Tribunal que ficou demonstrado que a atividade do reclamante (motorista) agiu como concausa para o acometimento de sua moléstia (hérnia discal) - enfermidade que o deixou em licença médica previdenciária durante quatro anos e incapacitado para o serviço na empresa, bem como a atitude negligente da reclamada em deixar de adotar medidas ergonômicas para evitar ou atenuar a doença, resulta devida a indenização por danos morais. Intactos, por conseguinte, os artigos 186 e 927 do Código Civil e 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido" (TST-RR-131300-78.2008.5.07.0004, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 26/10/2012).

Assim, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dessa Corte, emergem como óbices ao processamento do apelo o art. 896, § 4º, da CLT (então em vigor) e a Súmula 333 do TST, resultando ilesos os artigos mencionados. Acerca do quantum indenizatório, recurso de revista se encontra desfundamentado à luz do art. 896 da CLT por não estar amparado em nenhuma violação, contrariedade ou divergência jurisprudencial. Nego seguimento.

### C) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento do reclamante e ao recurso de revista da reclamada. Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

### Processo Nº ARR-0000297-43.2014.5.23.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante e Recorrido	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DE MATO GROSSO - SEEB/MT
Advogado	Dr. Marcos D'Ávila Fernandes(OAB: 24952-A/DF)

Advogado	Dr. Thiago D'Ávila Fernandes(OAB: 155/SE)
Agravado e Recorrente	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	Dr. Fernanda Ferreira(OAB: 14341/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DE MATO GROSSO - SEEB/MT

## A) Recurso de revista do reclamado

## 1. Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, pelo acórdão das fls.849/873, complementado às fls.971/979, deu parcial provimento ao recurso do reclamante.

O reclamado, inconformado, interpõe recurso de revista às fls.1000/1082.

Despacho positivo de admissibilidade do recurso de revista às fls.1111/1114.

Com contrarrazões ao presente recurso de revista às fls. 1127/1160.

Sem parecer do Ministério Público do Trabalho.

## 2. Fundamentação

## 2.1. Conhecimento

## 2.1.1. Pressupostos extrínsecos

Tempestivo o recurso, regular a representação processual e satisfeito o preparo.

## 2.1.2. Pressupostos intrínsecos

## 2.1.2.1. Nulidade. Não conhecimento do tópico relativo a gratuidade da justiça.

No tema, alega o recorrente que "o entendimento adotado pelo E. Tribunal da 23ª Região denota violação a preceitos legais e constitucionais, autorizando o conhecimento e provimento do presente recurso." (fl.1010). Indica violação dos artigos 5º, LIV, LV, 93, IX, da Constituição da República, 515, do CPC, bem como contrariedade à Súmula 422 do TST.

O recurso de revista não alcança conhecimento.

De fato, o recorrente não cumpriu com o requisito estabelecido no inciso I do §1º-A do artigo 896, o qual estabelece que:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista"

Assim, não conheço do recurso de revista no tema.

## 2.1.2.2. Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional.

Alega o recorrente que "Padece de inequívoca nulidade o v. acórdão que julgou o recurso ordinário, complementado pelo aresto proferido em sede de embargos de declaração, ante as omissões, que a C. Turma de origem se negou, expressamente, a sanar." (fl.1012). Indica violação do artigo 93, IX, da Constituição da República, 458, II, do CPC, 832 da CLT.

Sem razão.

Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, aplicável aos recursos interpostos em sua vigência, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista".

Quanto à arguição de preliminar acima mencionada, não é exigível,

para fins de conhecimento do recurso de revista interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria, pois o que se alega é justamente a ausência de pronunciamento específico do Tribunal Regional acerca de determinada questão. Não obstante, para os fins do art. 896, § 1º-A, da CLT, a parte deve demonstrar que, apesar de ter sido instado a fazê-lo mediante a oposição de embargos declaratórios, o Colegiado de origem não se manifestou sobre os pontos que fundamentam a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

E, para tanto, é indispensável que o recorrente transcreva, no recurso de revista, as razões dos embargos de declaração e o teor do acórdão proferido ao julgamento dos mesmos, promovendo o cotejo analítico entre os mesmos, o que não foi feito, in casu, pela reclamada.

Assim, não conheço do recurso de revista da reclamada no tema.

## 2.1.2.3. Preliminar. Legitimidade ativa ad causam.

Alega a reclamada que "não há lei que atribua legitimidade extraordinária para postular, como substituto processual, direitos individuais, casuísticos e divisíveis dos pretensos beneficiários." (fl.1023). Indica violação dos artigos 5º, LXX, 8º, III, da Constituição da República, 6º, do CPC, 612, da CLT. Colaciona arestos. Sem razão.

A atual jurisprudência desta Corte Superior, após decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o artigo 8º, III, da Constituição Federal autoriza a atuação dos sindicatos na defesa - inclusive judicial - dos direitos individuais homogêneos da categoria.

Na hipótese dos autos, a origem comum dos direitos postulados - divisor das horas extras - empresta o caráter homogêneo autorizador da substituição processual pelo sindicato, nos moldes do artigo 8º, III, da Constituição Federal.

É que o sindicato reclamante insurge-se contra práticas uniformes da reclamada, que atingem da mesma forma os empregados que são a ela submetidos.

Há de se reconhecer, assim, a homogeneidade dos direitos buscados, a legitimar a atuação do sindicato reclamante.

Estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, emergem os óbices do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Não conheço.

## 2.1.2.4. Divisor das horas extras.

No tema, restou consignado na decisão regional:

## HORAS EXTRAS. DIVISOR 150 E 200. SÁBADO BANCÁRIO

Insurge-se a Ré em face da sentença que fixou para o cálculo das horas extras o divisor de 150 por considerar que o sábado seria descanso semanal remunerado.

Alegou, em seu recurso, que as Convenções Coletivas de Trabalho em nenhum momento consideram o sábado bancário como descanso semanal remunerado e que tal entendimento desvirtua os propósitos da súmula n. 124 do TST, bem como da súmula n. 113 que estabelece que o sábado é dia útil não trabalhado.

Pondera, ainda, que a manutenção da decisão culminará com a violação dos princípios da razoabilidade, boa-fé, segurança jurídica, bem como o disposto no art. 5º, XXV, 7º, V, XII, XIII e XXVI da CF, 8º, 58 e 64 da CLT, além das disposições da Lei n.º 605/49.

Cauteladamente, pugna, que os efeitos condenatórios, em homenagem a segurança jurídica, fossem delimitados a partir da data de publicação da Resolução n. 185/2012 que alterou a redação

do verbete sumular.

Pois bem.

Segundo a súmula n. 124 do TST, o cálculo do valor da hora de trabalho no caso do bancário é dependente da jornada de trabalho exercida pelo empregado, bem como da existência de ajuste entre as partes de que o sábado seja considerado dia de descanso remunerado.

Súmula nº 124 do TST - BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - O divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, se houver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado, será:

a) 150, para os empregados submetidos à jornada de seis horas, prevista no caput do art.224 da CLT;

b) 200, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art.224 da CLT.

II - Nas demais hipóteses, aplicar-se-á o divisor:

a) 180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas prevista no caput do art.224 da CLT;

b) 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art.224 da CLT.

Analisando o pedido do Autor na inicial, vislumbro que o requerimento de aplicação do divisor 150 e do divisor 200 foi fundamentado na existência de norma coletiva que fixa o sábado como descanso semanal remunerado.

De partida, nota-se a impertinência da alegação de inaplicabilidade da súmula n. 124 do TST para data anterior à sua publicação, porquanto o enunciado de súmula apenas reflete a uniformização das decisões judiciais reiteradas no âmbito de determinado tribunal, portanto, não sujeitas ao princípio da irretroatividade aplicada às leis. Por esse fundamento, igualmente, rejeita-se o pedido para que aplicando-se a eficácia normativa do princípio da segurança jurídica seja delimitado como marco temporal para fluência do efeito da condenação a data de publicação da modificação do verbete sumular.

Por outro lado, também não procede a alegação empresarial de que as normas coletivas não estabeleceram o sábado como dia de descanso remunerado.

A cláusula oitava da CCT 2007/2008 já previa, em seu parágrafo primeiro, que "quando prestadas durante toda a semana anterior, os bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados". Esta disposição se repete nas CCT 2008/2009, 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012, e 2012/2013, redação que afasta a aplicabilidade do entendimento consubstanciado na Súmula 113 do TST.

Vale citar, exemplificativamente, a cláusula 8ª, § 1º da CCT 2010/2011, que assim dispõe:

CLÁUSULA OITAVA

As horas extraordinárias serão pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Primeiro

Quando prestadas durante a semana anterior, os bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados [sem destaque no original] e feriados.

Já a cláusula citada pelo Recorrente (vigésima terceira) é específica apenas em relação as "ausências legais", ou seja, quando prevê o direito, por exemplo, de cinco dias de licença-paternidade, garantidos três dias úteis, excluiu expressamente o sábado desta contagem ("para efeito desta cláusula") no único fim de evitar problemas de interpretação da norma evidentemente mais benéfica

ao empregado ("ficam ampliadas as ausências legais").

Nessa quadra, a análise dos diplomas coletivos coletiva abrangendo os trabalhadores do Réu leva à consideração de que os sábados, passando a serem respeitados como reflexos por inclusão como repouso semanal remunerado leva à jornada real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam e não mais a fictícia jornada de 36 (trinta e seis) horas, resultando que, a partir da incidência de tais normas coletivas, o divisor é efetivamente 150 e não mais o tradicional de 180. Bem assim para que os que laboram 8 (oito) horas diárias de segunda a sexta.

Portanto, aplicável no caso concreto o entendimento da súmula 124 do TST, no sentido que se utilizar o divisor 150, uma vez reconhecido o direito à jornada de seis horas, e 200, quando reconhecida a jornada de oito horas, porquanto demonstrado o ajuste coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado.

Mediante tais fundamentos, nego provimento ao recurso patronal, ressaltando entendimento pessoal em sentido contrário, pois entendo que, da análise dos divisores para o cálculo do salário-hora, numa interpretação histórica da matéria, a conclusão a que se chega é que a adoção do divisor 150 é incorreta.

É que, embora normalmente a redução da jornada de trabalho propicie a diminuição do divisor para a apuração do salário-hora, tem-se que, no específico caso dos bancários, tal não ocorre, pois o que houve em verdade não foi alteração da quantidade de horas laboradas, que continuou a ser de 30 horas, mas sim da quantidade de dias úteis na semana e dos respectivos dias não-úteis de descanso.

Nessa linha de raciocínio, os acordos coletivos entabulados com a categoria dos bancários transmudaram a costumeira natureza jurídica do sábado, de modo que esse passou a ser um segundo repouso semanal e não mais um "dia útil não trabalhado". Tal proceder não é prejudicial aos empregados que passam a ter, por exemplo, uma ampliação dos reflexos das horas extras nesse segundo dia de repouso remunerado e o eventual labor no sábado, enquanto dia de repouso, enseja o pagamento em dobro nos moldes preconizados pela Lei 605/49. Portanto, tem-se que tal norma é plenamente válida e não importa em qualquer prejuízo além de revelar-se como capaz de tornar mais equânime as relações econômicas, sociais e jurídicas decorrentes da ausência de prestação de serviço aos sábados pelos bancários em face dos demais empregados regidos pela CLT.

Desse modo, essas normas convencionais acabam por afastar a incidência da Súmula 113 do TST, mas também tornam impossível a utilização de "regra de três simples" tendo como parâmetro os empregados "comuns" (que usam divisor 220 e laboram 44 horas semanais) para o alcance do divisor aplicável aos bancários protegidos pelas normas coletivas.

Sendo assim, entendo que o raciocínio adequado ao caso é: número de horas semanais normais fixadas para a categoria, divididas pelo número de dias úteis destinados aos trabalhos na semana, e o resultado obtido é multiplicado por 30, que é o número de dias do mês, conforme previsão da CLT. No caso presente, a jornada semanal é de 30 horas, que divididas pelos cinco dias úteis da semana destinados ao trabalho conforme normas convencionais, e multiplicado o resultado por trinta dias do mês, resulta no divisor 180.

Frise-se que reputo adequada esta fórmula, uma vez os parâmetros utilizados ao longo da história observam essa matemática, pois, os repouso remunerados não entram no cômputo do divisor para cálculo do salário-hora, tendo tal lógica, inclusive, se tornado um costume jurídico. É por isso que a jornada de 44 horas, divididas

pelos seis dias úteis trabalhados (segunda a sábado), e multiplicado o resultado pelos trinta dias do mês, culmina no conhecido divisor 220. Na mesma linha, a jornada de 40 horas em seis dias úteis (segunda a sábado) resulta no divisor 200, assim como na jornada de 36 horas em seis dias (segunda a sábado) se obtém o divisor 180.

Vê-se, pois, que se adotando tal fórmula (jornada semanal dividida pelo número de dias úteis da semana, e o resultado multiplicado por trinta dias por mês), confere-se tratamento igual aos trabalhadores de modo a não se estabelecer diferenças injustificáveis à luz do atual sistema jurídico regido a partir das disposições da Constituição Federal de 1988. Desse modo, em face do costume (art. 8º da CLT) adotado em relação a fórmula acima destacada, entendo aplicável ao caso dos bancários, em que o sábado é considerado repouso remunerado (e, portanto, não é computado no número de dias úteis da semana), o divisor utilizado deveria ser 180, porquanto o sábado passou a não mais ser dia útil.

Todavia, por disciplina judiciária, para o fim de se evitar o prolongamento das discussões nesta demanda, ressalvo o entendimento pessoal em sentido contrário, conforme acima exposto, e aplico no caso o entendimento jurisprudencial consolidado na súmula 124 do TST, para manter a sentença que determinou a utilização do divisor 150 e deferiu o recálculo das horas extras já pagas pelo réu.

Mantenho a sentença que fixou em 150 o divisor das horas extras dos trabalhadores em jornada de trabalho de 6 horas e de 200 para os que se ativaram em jornada de 8 diárias.

Por todo o exposto nesse tópico, nego provimento ao recurso do Banco-Réu.

Nas razões do recurso de revista a reclamada alega que "pretensão jamais deveria ter sido acolhida uma vez que a aplicação dos divisores 150 e 200, nos termos do item I da Súmula 124 do c. TST foi prevista unicamente para as hipóteses de existir ajuste individual ou coletivo de consideração do sábado como descanso remunerado, o que, ao contrário do que entendeu o v. acórdão, não ocorre no presente caso, tendo em vista que as normas coletivas firmadas pelo recorrente com o Sindicato não preveem a referida consideração e tampouco há acordos individuais nesse sentido." (fl.1049). Indica contrariedade à Súmula 124 do TST e colaciona arestos.

O recurso de revista alcança conhecimento.

A matéria relativa ao divisor aplicável para o cálculo de horas extras dos bancários restou pacificada ao julgamento de incidente de recurso de revista repetitivo, nos autos do processo Nº IRRR-849-83.2013.5.03.0138, da relatoria do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, na sessão de 21/11/2016 (DEJT de 19/12/2016).

Em referido julgamento, ao examinar a cláusula de acordo coletivo de trabalho, dirigida aos empregados do Banco do Brasil, mas sem descurar de outras possibilidades fáticas e jurídicas ao redor do tema, foram firmadas as seguintes teses jurídicas, verbis da ementa:

"INCIDENTE DE JULGAMENTO DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS. RECURSOS DE REVISTA REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. TEMA REPETITIVO Nº 0002 - BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR. FORMA DE CÁLCULO. EMPREGADO MENSALISTA. FIXAÇÃO DAS TESES JURÍDICAS, DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA - ARTIGOS 896-C da CLT e 926, § 2º, e 927 do CPC.

1. O número de dias de repouso semanal remunerado pode ser ampliado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, como

decorrência do exercício da autonomia sindical.

2. O divisor corresponde ao número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas ou não.

3. O divisor aplicável para cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, para as jornadas normais de seis e oito horas, respectivamente.

4. A inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso.

5. O número de semanas do mês é 4,2857, resultante da divisão de 30 (dias do mês) por 7 (dias da semana), não sendo válida, para efeito de definição do divisor, a multiplicação da duração semanal por 5.

6. Em caso de redução da duração semanal do trabalho, o divisor é obtido na forma prevista na Súmula n. 431 (multiplicação por 30 do resultado da divisão do número de horas trabalhadas por semana pelos dias úteis);

7. As normas coletivas dos bancários não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado.

**MODULAÇÃO DE EFEITOS.** Para fins de observância obrigatória das teses afirmadas neste incidente (artigos 927, IV, e 489, § 1º, VI, do CPC, 896-C, § 11, da CLT e 15, I, "a", da Instrução Normativa n. 39 deste Tribunal), a nova orientação será aplicada: a) a todos os processos em curso na Justiça do Trabalho, à exceção apenas daqueles nos quais tenha sido proferida decisão de mérito sobre o tema, emanada de Turma do TST ou da SBDI-1, no período de 27/09/2012 (DEJT em que se publicou a nova redação da Súmula 124, I, do TST) até 21/11/2016 (data de julgamento do presente IRR); b) às sentenças condenatórias de pagamento de hora extra de bancário, transitadas em julgado, ainda em fase de liquidação, desde que silentes quanto ao divisor para o cálculo. Definidos esses parâmetros, para o mesmo efeito e com amparo na orientação traçada pela Súmula n. 83 deste Tribunal, as novas teses não servirão de fundamento para a procedência de pedidos formulados em ações rescisórias." (IRR - 849-83.2013.5.03.0138, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 19/12/2016)(grifamos)

Consoante registrado no citado precedente, ficaram definidos os divisores 180 e 220 para o cálculo do salário-hora da categoria dos bancários, independentemente da natureza jurídica que se atribua ao sábado em acordos e convenções coletivas de trabalho ou em regulamento empresarial.

Nesse sentido, vem decidindo a SBDI-1 do TST, verbis:

"EMBARGOS. BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR. FORMA DE CÁLCULO. EMPREGADO MENSALISTA. RECURSO REPETITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. Diante do julgamento proferido pela SDI Plena nos autos do IRRR-849-83.2013.5.03.0138 (DEJT de 19/12/2016), em que definido a aplicação dos divisores 180 e 220 para o cálculo do salário-hora do empregado bancário, independente da natureza jurídica atribuída aos sábados por norma coletiva, deve ser realizada a modulação dos efeitos da decisão proferida em IRRR, para preservação das decisões de mérito já objeto de decisão de Turma do TST ou da SBDI-1 no período de 27/9/2012 até a data de julgamento do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo (21/11/2016), o que impede o conhecimento dos embargos, eis que a decisão da c. Turma proferida no período indicado encontra-se em consonância com a diretriz da Súmula nº

124, I, "a", do TST. Embargos não conhecidos." (Processo: E-ARR - 2172-88.2010.5.02.0031 Data de Julgamento: 09/03/2017, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/03/2017).

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO. DIVISOR. NORMAS COLETIVAS. NATUREZA JURÍDICA DO SÁBADO. RECURSO REPETITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. NÃO CONHECIMENTO. A SBDI-1 Plena deste egrégio Tribunal, ao julgar o Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nos autos do Processo nº IRRR-849-83.2013.5.03.0138 (acórdão publicado no DEJT de 19/12/2016), alterou o entendimento jurisprudencial que, até então, vinha sendo adotado no âmbito desta Corte acerca do tema "bancário - divisor" para definir que, no cálculo do salário-hora dos bancários, não de ser adotados os divisores 180 e 220 para os empregados submetidos, respectivamente, às jornadas diárias de 6 (seis) e 8 (oito) horas, independentemente da natureza jurídica atribuída ao sábado em norma coletiva. Acresça-se, ainda, que, por ocasião do aludido julgamento, a SBDI-1 Plena, em observância ao princípio da segurança jurídica, procedeu à modulação dos efeitos da decisão proferida (artigo 896-C, § 17, da CLT) com o objetivo de preservar as decisões de mérito emanadas de Turma ou da SBDI-1 do TST no período compreendido entre 27/9/2012 (DEJT em que se publicou a atual redação da Súmula nº 124, item I) e 21/11/2016, data de julgamento do aludido Incidente de Recurso de Revista Repetitivo. No caso vertente, o acórdão turmário, ora embargado, foi proferido em dezembro de 2015 e, portanto, em período abrangido pelo critério de modulação fixado no julgamento do referido IRRR. Desta forma, proferido à luz da Súmula nº 124, item I, com a redação vigente à época, há de ser mantido, por seus próprios fundamentos. Acórdão turmário que ora se mantém. Embargos de que não se conhece." (Processo: E-RR - 2345-73.2013.5.03.0001 Data de Julgamento: 09/03/2017, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/03/2017).

Na mesma linha, já decidiu esta 1ª Turma, verbis:

"RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. FORMA DE CÁLCULO. TEMA REPETITIVO Nº 002. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, nos autos do Incidente de Recursos de Revista Repetitivos nº TST-RR-849-83.2013.5.03.0138, definiu as teses jurídicas para o Tema Repetitivo Nº 0002 - BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR. FORMA DE CÁLCULO. EMPREGADO MENSALISTA, nos seguintes termos: 1. O número de dias de repouso semanal remunerado pode ser ampliado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, como decorrência do exercício da autonomia sindical. 2. O divisor corresponde ao número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas ou não. 3. O divisor aplicável para cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, para as jornadas normais de seis e oito horas, respectivamente. 4. A inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais,

trabalhadas e de repouso. 5. O número de semanas do mês é 4,2857, resultante da divisão de 30 (dias do mês) por 7 (dias da semana), não sendo válida, para efeito de definição do divisor, a multiplicação da duração semanal por 5. 6. Em caso de redução da duração semanal do trabalho, o divisor é obtido na forma prevista na Súmula nº 431 (multiplicação por 30 do resultado da divisão do número de horas trabalhadas por semana pelos dias úteis); 7. As normas coletivas dos bancários não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado. (IRR - 849-83.2013.5.03.0138, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 21/11/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016). (...)Diante desse quadro, e considerando a força obrigatória do Precedente, forçoso reconhecer a má-aplicação da Súmula nº 124 desta Corte" (Processo: RR - 1000102-93.2013.5.02.0381 Data de Julgamento: 05/04/2017, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/04/2017).

"RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. FORMA DE CÁLCULO. TEMA REPETITIVO Nº 002. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, nos autos do Incidente de Recursos de Revista Repetitivos nº TST-RR-849-83.2013.5.03.0138, definiu as teses jurídicas para o Tema Repetitivo Nº 0002 - BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR. FORMA DE CÁLCULO. EMPREGADO MENSALISTA, nos seguintes termos: 1. O número de dias de repouso semanal remunerado pode ser ampliado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, como decorrência do exercício da autonomia sindical. 2. O divisor corresponde ao número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas ou não. 3. O divisor aplicável para cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, para as jornadas normais de seis e oito horas, respectivamente. 4. A inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso. 5. O número de semanas do mês é 4,2857, resultante da divisão de 30 (dias do mês) por 7 (dias da semana), não sendo válida, para efeito de definição do divisor, a multiplicação da duração semanal por 5. 6. Em caso de redução da duração semanal do trabalho, o divisor é obtido na forma prevista na Súmula nº 431 (multiplicação por 30 do resultado da divisão do número de horas trabalhadas por semana pelos dias úteis); 7. As normas coletivas dos bancários não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado. (IRR - 849-83.2013.5.03.0138, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 21/11/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido." (Processo: RR - 10275-21.2014.5.15.0019 Data de Julgamento: 15/03/2017, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/03/2017).

E as demais Turmas desta Corte vêm decidindo de forma semelhante, verbis:

"RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. DIVISOR DE HORAS



EXTRAS I. No Incidente de Recursos Repetitivos IRR-849-83.2013.5.03.0138, a Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho uniformizou entendimento no sentido de que "o divisor aplicável para o cálculo das horas extras dos bancários, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT, sendo 180 e 220, para a jornada normal de seis e oito horas, respectivamente", e de que "a inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso". II. Ao estabelecer que o divisor 150 é o aplicável para o cálculo de horas extras de bancários com jornada normal de 6 horas, o Tribunal Regional decidiu em contrariedade com a jurisprudência uniformizada em Incidente de Recursos Repetitivos desta Corte Superior, razão pela qual o provimento do recurso de revista é medida que se impõe. III. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento." (Processo: RR - 702-19.2012.5.02.0462 Data de Julgamento: 15/03/2017, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/03/2017).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO SOBRE ASPECTO PRESCINDÍVEL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 297, ITEM III, DO TST. I - Da leitura do acórdão impugnado, constata-se ter o Regional mantido a sentença que determinou a aplicação do divisor 150 para o cálculo do salário-hora, com fundamento na interpretação lógico-gramatical imposta pela parte final do art. 64, da CLT. II - O esclarecimento pleiteado nos embargos de declaração e reiterado na presente preliminar de nulidade, de fato, se mostra prescindível ao desenlace da controvérsia, pois a decisão regional contém elementos suficientes para o julgamento da questão relacionada ao divisor de horas extras. III - De outro lado, o argumento de que há lacuna no acórdão por não ter se manifestado sobre o teor da norma coletiva, envolve, na verdade, tese de omissão sobre questão jurídica, sabidamente infensa ao âmbito de cognição da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. IV - Isso diante da figura do prequestionamento ficto a que se refere o item III da Súmula nº 297, o qual autoriza o julgamento da matéria no TST quando do exame da questão de fundo, na esteira da ideia de duração razoável do processo do artigo 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição. V - Evidenciada a ausência dos vícios atribuídos ao acórdão regional, não há falar em violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT. VI - Recurso de revista não conhecido. FINANCIÁRIO. EQUIPARAÇÃO AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. JORNADA DE TRABALHO. DIVISOR. SALÁRIO-HORA. FORMA DE CÁLCULO. EMPREGADO MENSALISTA. TEMA REPETITIVO Nº 0002. I - Esta Corte Superior, por meio da SBDI-1 - Plena, no julgamento do primeiro Incidente de Recurso de Revista Repetitivo TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138, na sessão do dia 21/11/2016, da Relatoria do Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, fixou, dentre outras, a tese jurídica, com observância obrigatória nos planos horizontal (internamente ao TST) e vertical (instâncias inferiores), de que "o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, respectivamente". II - Na ocasião, sedimentou-se, ainda, o

entendimento de que a inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, por meio de norma coletiva, "não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso". III - Além disso, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da proteção da confiança, determinou-se a modulação dos efeitos daquela decisão, aplicando-se: a) a todos os processos em curso na Justiça do Trabalho, à exceção apenas daqueles nos quais tenha sido proferida decisão de mérito sobre o tema, emanada de Turma do TST ou da SBDI-1, no período de 27/09/2012 (DEJT em que se publicou a nova redação da Súmula 124, I, do TST) até 21/11/2016 (data de julgamento do presente IRR); b) às sentenças condenatórias de pagamento de hora extra de bancário, transitadas em julgado, ainda em fase de liquidação, desde que silentes quanto ao divisor para o cálculo. IV - Nesse contexto, o Tribunal Regional, ao aplicar o divisor 150 para o cálculo das horas extras do empregado equiparado ao bancário, sujeito à jornada de trabalho prevista no artigo 224, caput, da CLT, decidiu em contrariedade com o atual entendimento consagrado nesta Corte, na sistemática dos recursos repetitivos, cuja eficácia horizontal e vertical acha-se consagrada no artigo 896-C, § 11, da CLT, a dispensar a alteração do verbete sumular pela Comissão de Jurisprudência do TST. V - Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 1721-79.2012.5.01.0012 Data de Julgamento: 15/03/2017, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/03/2017).

"(...) C) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. BANCÁRIO. DIVISOR DE HORAS EXTRAS. Caracterizada possível ofensa ao artigo 64 da CLT, dou provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. D) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. BANCÁRIO. DIVISOR DE HORAS EXTRAS. Discute-se, no caso, se a norma coletiva, ao determinar a repercussão das horas extras habituais no sábado, considera-o dia de descanso semanal remunerado, bem como se a natureza jurídica do sábado (dia útil não trabalhado ou repouso semanal remunerado) altera a definição do divisor de horas extras. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Recursos de Revista Repetitivos nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138, ao analisar tais controvérsias, decidiu, por maioria, em síntese, que a norma coletiva não modificou a natureza jurídica do sábado do bancário e que esta não influencia na definição do divisor de horas extras do empregado. Assim, em observância à interpretação restritiva da cláusula benéfica e ao princípio da boa-fé objetiva, mais ajustada ao contexto em que foi celebrada, prevaleceu o entendimento de que a norma coletiva objetivou tão somente determinar a repercussão das horas extras habituais no sábado do bancário, afastando apenas o entendimento consubstanciado na parte final da Súmula nº 113 do TST, sem implicar, entretanto, na consideração do sábado como dia de descanso semanal remunerado para efeito da incidência dos divisores 150 ou 200. Ademais, preponderou o posicionamento de que o divisor aplicável para o cálculo das horas extras dos bancários é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT, sendo 180 ou 220, de acordo com a jornada diária de seis ou oito horas, respectivamente, razão pela qual independe da natureza jurídica do sábado (dia útil não trabalhado ou descanso semanal remunerado). Recurso de revista conhecido e provido. (...) " (Processo: RR - 1421-97.2010.5.01.0009, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 17/03/2017).

Assim, e considerando a força vinculante da decisão proferida ao julgamento de incidente de recurso de revista repetitivo, imperioso o reconhecimento da apontada contrariedade à Súmula nº 124 desta Corte Superior, uma vez que o Tribunal Regional entendeu incidente os divisores 150 e 200 para o cálculo das horas extras das jornadas de 6 e 8 horas respectivamente.

Conheço, pois, do recurso de revista, no tema.

## 2.2. Mérito

### 2.2.1. Divisor. Horas extras.

Consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por contrariedade à Súmula 124, I, do TST é, no mérito, o seu provimento para absolver o Reclamado da condenação que lhe foi imposta - consistente na implementação do procedimento de calcular as horas extras com a adoção dos divisores 150 e 200; além do pagamento de diferenças de horas extras no período imprescrito - julgando os pedidos formulados na presente ação improcedentes. Ônus da sucumbência invertido, dos quais fica isento o autor em face da concessão do benefício da justiça gratuita. Prejudicado o exame dos temas remanescentes.

## 3. Conclusão

Assim, conheço do recurso de revista do reclamado, por contrariedade à Súmula 124 do TST e, no mérito, dou-lhe provimento para absolver o Reclamado da condenação que lhe foi imposta - consistente na implementação do procedimento de calcular as horas extras com a adoção dos divisores 150 e 200; além do pagamento de diferenças de horas extras no período imprescrito - julgando os pedidos formulados na presente ação improcedentes. Ônus da sucumbência invertido, dos quais fica isento o autor em face da concessão do benefício da justiça gratuita. Prejudicado o exame dos temas remanescentes.

## B) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

Tendo em vista o provimento do recurso de revista do reclamado com a consequente improcedência da ação, resulta prejudicado o exame do agravo de instrumento do reclamante em que se pleiteava a majoração do valor de honorários advocatícios.

Ante todo o exposto, com base no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, CONHEÇO do recurso de revista do reclamado por contrariedade à Súmula 124 do TST e, no mérito, dou-lhe provimento para absolver o Reclamado da condenação que lhe foi imposta - consistente na implementação do procedimento de calcular as horas extras com a adoção dos divisores 150 e 200; além do pagamento de diferenças de horas extras no período imprescrito - julgando os pedidos formulados na presente ação improcedentes. Ônus da sucumbência invertido, dos quais fica isento o autor em face da concessão do benefício da justiça gratuita. Prejudicado o exame dos temas remanescentes. Prejudicado o exame do agravo de instrumento do reclamante. Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
Ministro Relator

**Processo Nº RR-0000280-88.2013.5.09.0567**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.
Advogado	Dr. Indalécio Gomes Neto(OAB: 23465/PR)
Recorrido	MAURICIO TOMAZ DA SILVA
Advogado	Dr. Reginaldo Mazzetto Moron(OAB: 23355/PR)

### Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO TOMAZ DA SILVA
- USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.

## 1. Relatório

A parte interpõe recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Assegurado o trânsito da revista pela Corte de origem.

Sem contrarrazões.

Sem parecer Ministério Público do Trabalho.

## 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

### 2.1. Nulidade. Prova Pericial Emprestada. Consentimento da Parte Contrária.

No presente caso, o Tribunal de origem utilizou-se da prova emprestada, com fundamento nos artigos 130, 332 do CPC e 765 da CLT, registrando "que foi oportunizada à reclamada a manifestação acerca do laudo utilizado como prova emprestada, bem como a juntada de outros laudos periciais e PCMSO e PPRA" (fl. 587).

A concordância da parte contrária não configura elemento imprescindível para a utilização da prova emprestada, quando observados os princípios do devido processo legal e do contraditório, como na espécie. Neste sentido, rememoro os seguintes julgados: RR-11-56.2013.5.04.0351, Relator Desembargador Convocado Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha, 1ª Turma, DEJT 4/9/2015; AIRR-536-14.2013.5.09.0023, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-2317-33.2013.5.18.0181, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 06/07/2015; AIRR - 1349-56.2013.5.02.0372, Relatora Desembargadora Convocada Rosalie Michaele Bacila Batista, 4ª Turma, DEJT 14/08/2015); RR-1068-64.2014.5.03.0008, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 16/09/2016); RR-67500-06.2010.5.17.0141, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 27/09/2013; AIRR - 465-21.2013.5.06.0241, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 10/04/2015.

Incidência dos óbices do artigo 896, § 4º (atual) § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Não conheço.

### 2.2. Prêmio Produtividade. Atribuição de Natureza Indenizatória mediante norma Coletiva. Pagamento com Habitualidade.

A matéria já foi objeto de julgamento nesta Subseção Especializada, a qual firmou o seu entendimento no sentido de que a habitualidade no pagamento da verba, como na espécie, afasta a sua natureza indenizatória, ainda que estipulada em norma coletiva.

Nesse sentido, rememoro os seguintes julgados: TST-E-RR - 275-37.2011.5.09.0567 Data de Julgamento: 06/08/2015, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em

Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 14/08/2015; TST-E-RR - 387400-88.2002.5.09.0662, Data de Julgamento: 20/03/2014, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 28/03/2014; TST-ED-E-RR - 36400-58.2007.5.09.0562, Data de Julgamento: 25/10/2012, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 31/10/2012; TST-E-ED-RR - 20900-63.2009.5.09.0567, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 16/02/2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 02/03/2012.

Incidência dos óbices do artigo 896, § 4º (atual) § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Não conheço.

### 2.3. Adicional de Insalubridade. Exposição ao Calor Excessivo.

A insalubridade pela exposição a calor em níveis excessivos, acima dos limites de tolerância, no ambiente de trabalho, encontra previsão no Anexo 3 da NR-15, da Portaria nº 3.214/78, do MTE. Esta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que o adicional de insalubridade é devido nos casos de exposição a calor excessivo, mesmo que no caso de trabalho em ambiente externo. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 173, II, in verbis:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR.

(...)

II - Tendo direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 na NR 15 da Portaria nº 3214/78 do MTE."

No caso dos autos, o Tribunal Regional consignou, com base no laudo pericial, que "todas as medições de temperaturas realizadas nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, outubro, novembro e dezembro, bem como algumas outras em dias de inverno (nos meses de agosto e setembro), já analisadas por este Colegiado, implicaram em IBTUG acima de 25,0, ou seja, acima dos limites de tolerância".

Estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, emergem os óbices do artigo 896, § 4º (atual § 7º), da CLT e da Súmula 333 do TST, ao conhecimento do recurso de revista.

Ademais, entendimento diverso demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado a esta instância recursal pela Súmula 126 do TST.

Não conheço.

### 2.4. Adicional de Insalubridade. Base de Cálculo.

A jurisprudência consolidada desta Corte, conforme Súmula 228/TST, era no sentido de que, até regulamentação em contrário, o adicional de insalubridade é calculado sobre o salário-mínimo de acordo com o art. 192 da CLT, salvo quando estabelecido por lei, por convenção coletiva ou por sentença normativa, salário profissional, hipótese em que sobre este será calculado o adicional, nos termos da Súmula 17/TST.

Todavia, este Tribunal, através da Resolução 148, de 26.6.2008, revogou a Súmula 17/TST e a OJ 2 SDI-I/TST e deu nova redação à Súmula 228/TST, definindo que, a partir da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do STF, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário básico, salvo critério mais vantajoso previsto em norma coletiva. Portanto, segundo esse entendimento,

a partir de 09.5.2008 é que o adicional de insalubridade passaria a ser calculado sobre o salário básico.

Entretanto, conforme explicita o adendo acrescido à Súmula 228/TST pela Resolução nº 185/2012, divulgada no DEJT de 25, 26 e 27.9.2012, restou suspensa a eficácia do referido verbete, por força de decisão liminar proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, o adicional de insalubridade, tanto antes como após a edição da Súmula Vinculante nº 4 do STF, continua a ser calculado sobre o salário-mínimo de acordo com o art. 192 da CLT, até que nova base seja estabelecida mediante lei ou norma coletiva.

Isso porque no julgamento que deu origem à Súmula Vinculante nº 4 do STF ("Salvo os casos previstos na Constituição Federal, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial"), a Suprema Corte entendeu que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou norma coletiva, como, aliás, está expresso nos fundamentos da decisão liminar proferida pelo Min. Gilmar Mendes na reclamação 6.266-6, o que confirma que a declaração de inconstitucionalidade se deu sem pronúncia de nulidade, de modo que persiste a vigência da norma reputada inconstitucional até que o legislador defina critério diverso para a regulação da matéria, ante a impossibilidade de o Poder Judiciário substituir o legislador.

Assim, na esteira da jurisprudência do STF, esta Corte firmou entendimento no sentido de que, ausente notícia quanto à fixação, mediante lei ou norma coletiva específica, de base de cálculo diversa para o adicional de insalubridade, prevalece a adoção do salário mínimo para tanto.

Nessa linha, os precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste TST:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. (...) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF. Esta Corte, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidou entendimento no sentido de que, não obstante o teor da Súmula Vinculante nº 4 do STF, o que importa na inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, tal critério deve ser mantido como indexador até que nova lei seja editada disciplinando a matéria. (...) (AgR-E-RR - 150400-10.2003.5.17.0006, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 28/10/2016)

AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 4. NÃO PROVIMENTO. 1. Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, esta Corte Superior tem firmado o entendimento de que o salário mínimo continua sendo utilizado no cálculo do adicional de insalubridade, até que lei ou norma coletiva de trabalho estipule outra base para a apuração da referida verba. 2. Com isso, afasta-se a aplicação de qualquer outro parâmetro no cálculo do adicional de insalubridade em substituição ao salário mínimo. Precedentes da SBDI-1. 3. Ao entender, pois, pela aplicação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, a egrégia Terceira Turma proferiu decisão em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte

Superior, razão pela qual o processamento do recurso de embargos encontra óbice no artigo 894, § 2º, da CLT. 4. Agravo conhecido e não provido. (Ag-E-RR - 382-17.2013.5.20.0014, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 16/09/2016)

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. 1. O Colegiado Turmário, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, conheceu do recurso de revista da reclamada, por violação do artigo 192 da CLT, e, no mérito, deu-lhe provimento "para indeferir o pedido de pagamento de diferenças salariais pela utilização do salário básico como base de cálculo do adicional de insalubridade". Registrou que, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, o salário mínimo deve ser efetivamente adotado como base de cálculo do adicional de insalubridade percebido pelo reclamante. 2. À luz jurisprudência do STF, esta Corte firmou entendimento no sentido de que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo até que nova base de cálculo seja estabelecida mediante lei ou norma coletiva. 3. Ausente notícia, no acórdão recorrido, acerca da existência de lei ou de instrumento coletivo estipulando outra base de cálculo para o adicional de insalubridade, a conclusão do Colegiado Turmário, no sentido de que a referida parcela deve ser calculada sobre o salário mínimo, está em conformidade com a Súmula Vinculante nº 04 do STF. 4. Inviável o exame do paradigma formalmente válido trazido a cotejo, a teor da parte final do art. 894, II, da CLT. Recurso de embargos não conhecido. (TST-E-RR-81400-96.2009.5.04.0741, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, SDI-I, DEJT 22.5.2015)

(...) RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMANTE SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE N.º 4 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada no dia 30/4/2008, aprovou a Súmula Vinculante n.º 4, consagrando entendimento no sentido de que -o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial-. 2. Mais recentemente, o Exmo. Sr. Presidente da excelsa Corte, ao conceder liminar na Reclamação n.º 6.266, suspendeu a aplicação da Súmula n.º 228 do Tribunal Superior do Trabalho na parte em que se determinava a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário básico. 3. Ante a impossibilidade de adoção de outra base de cálculo para o adicional de insalubridade por meio de decisão judicial, impõe-se manter o salário mínimo, até que a incompatibilidade seja superada por lei ou norma coletiva. 4. Recurso de embargos conhecido e não provido. (TST-E-ED-RR-1087600-19.2002.5.09.0900, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, SDI-I, DEJT 15.4.2014)

RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE REGIDO PELA LEI 11.496/2007. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão embargada está em harmonia com o alcance da Súmula Vinculante 4 do STF com relação a esta matéria, definido pelo então Ministro Presidente daquela Corte ao deferir medida liminar requerida na Reclamação 6.266-0/DF, no sentido da permanência do salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, até que lei ou norma coletiva institua novo parâmetro. Recurso de embargos não conhecido. (TST-E-RR-

42300-63.2006.5.12.0034, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, SDI-I, DEJT 22.11.2013).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. 1) A v. decisão ora embargada foi publicada na vigência da Lei nº 11.496/2007, que emprestou nova redação ao artigo 894 da CLT, pelo que estão os presentes embargos regidos pela referida lei. E, nos termos da atual sistemática processual, o recurso de embargos só se viabiliza se demonstrada divergência entre arestos de Turmas desta Colenda Corte, ou entre arestos de Turmas e da SDI. Nesse passo, afigura-se imprópria a invocação de ofensa a dispositivo legal ou preceito constitucional a justificar o conhecimento dos embargos, pelo que não cabe o exame da alegada violação dos artigos 3º, IV, 5º, 7º, IV e XXIII, 19, III, 37, XXI, 105, II, 196, 206, 226, §5º, e 227, §6º, da Constituição Federal e 192, 193, §1º, e 457 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2) O Supremo Tribunal Federal, em decisão de 15/7/2008, do seu Ministro-Presidente, concedeu liminar nos autos da Reclamação nº 6.266/DF, para, aplicando a Súmula Vinculante nº 04, suspender a aplicação da Súmula/TST nº 228, na parte em que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade. Assim, não é possível a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, sob pena de ferir a Súmula Vinculante/STF nº 04. Todavia, de acordo com o entendimento da Suprema Corte, na referida liminar, enquanto não for editada lei prevendo a base de cálculo do adicional de insalubridade, não incumbe ao Judiciário Trabalhista definir outra base não prevista em lei, devendo permanecer o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Recurso de embargos não conhecido. (TST-E-RR-123300-72.2007.5.15.0046, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, SDI-I, DEJT 30.10.2013).

Na espécie, a Corte de origem fixou o pagamento de adicional de insalubridade de acordo com o salário contratual mínimo (fl. 528). Ausente notícia, no acórdão recorrido, da existência de norma coletiva válida que fixe outra base de cálculo para o adicional de insalubridade, a adoção de base de cálculo diversa do salário mínimo contraria a Súmula Vinculante nº 4 do STF.

Conheço do recurso por contrariedade à Súmula Vinculante nº 4 do STF.

Neste prisma, dou provimento ao recurso para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

#### 2.5. Horas in itinere. Norma Coletiva.

O Tribunal de origem considerou inválida a cláusula da norma coletiva que prefixou o tempo de percurso em 1h (uma hora) por dia trabalhado e estipulou o pagamento das horas de percurso sem integração ao salário, firmando o entendimento de que não há como se subtrair direitos mínimos do trabalhador, ainda que por norma coletiva.

Esta Corte Superior tem admitido a limitação do número de horas in itinere por norma coletiva, desde que observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade entre o tempo fixado e aquele efetivamente gasto, sendo considerado razoável o lapso fixado coletivamente que corresponda a, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do tempo despendido no deslocamento.

No caso dos autos, há registro de que o tempo total médio gasto na ida e na volta era de 3h (três horas) e a norma coletiva estipulou um tempo de 1h (uma hora), ou seja, o tempo fixado na norma coletiva corresponde a menos da metade (01h00) do tempo real de deslocamento (3h).

Portanto, a decisão do Regional que considerou inválida a pactuação em questão está em harmonia com notória e atual jurisprudência desta Corte uniformizadora no sentido da invalidade da cláusula coletiva em exame, nos moldes do julgado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, no processo TST-E-RR-470-29.2010.5.09.0091, verbis:

"RECURSO DE EMBARGOS. HORAS IN ITINERE - INSTRUMENTO COLETIVO FIXANDO O NÚMERO DE HORAS A SEREM PAGAS EM QUANTIDADE MUITO INFERIOR AO TEMPO GASTO NO TRAJETO - INVALIDADE - EQUIVALÊNCIA À RENÚNCIA. Nas negociações coletivas, as partes ajustam condições de forma global, em situação de igualdade. Não se pode alterar ou excluir uma cláusula sem que implique alterar toda a estrutura do ajuste, sendo certo que ninguém melhor que as partes sabe o que melhor atende aos seus interesses. E é por esta razão que a Constituição Federal consagra o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal de 1988), dispondo que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal de 1988). Dessa forma, em regra, deve-se considerar válida norma coletiva que estabelece previamente o pagamento de uma hora de trajeto ao dia. Por outro lado, importa considerar que os instrumentos coletivos de trabalho, embora sejam legitimamente firmados pelas representações sindicais profissional e econômica, gozando de plena eficácia, sendo reconhecidos, por força do que dispõe o artigo 7º, XXVI, da CF/88, não podem eliminar direitos e garantias assegurados por lei. É que, no processo de formação dos referidos instrumentos, deve evidenciar-se a existência de concessões recíprocas pelos seus signatários. Por esta razão, inconcebível que se estabeleça, via acordo coletivo, mera renúncia do reclamante ao pagamento da rubrica, garantida por lei, concernente aos trajetos residência-local de trabalho e local de trabalho-residência, beneficiando apenas o empregador, razão por que incólume, devendo prevalecer o disposto na Lei nº 10.243/2001, que passou a regular de forma cogente a jornada in itinere. Na situação dos autos, foi ajustado o pagamento de uma hora diária, a despeito do fato de que o tempo efetivamente gasto pela reclamante nos percursos de ida e volta ao trabalho era de duas horas e vinte minutos. Ora, a flagrante disparidade entre o tempo de percurso efetivamente utilizado pelo autor para chegar a seu local de trabalho e aquele atribuído pela norma coletiva leva à conclusão de que o direito à livre negociação coletiva foi subvertido, ante a justificada impressão de que, na realidade, não houve razoabilidade no ajuste efetuado pelas partes. Desta feita, em face da manifesta inexistência de concessões recíprocas pelos seus signatários, frente o desequilíbrio entre o pactuado e a realidade dos fatos, beneficiando apenas o empregador, entendo que não houve concessões mútuas, mas, tão somente, mera renúncia do reclamante ao direito de recebimento das horas concernentes ao período gasto no seu deslocamento de ida e volta ao local de suas atividades laborais. Recurso de embargos conhecido e provido." (Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 01/06/2012)

No mesmo sentido, as seguintes decisões desta Corte: E-RR-1331-80.2013.5.15.0143, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 27/11/2015; AgR-E-RR-58600-40.2009.5.09.0093, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 27/11/2015; E-RR-1694-07.2011.5.18.0191, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 13/11/2015; AgR-E-RR-816-48.2012.5.18.0191, Relator

Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 06/11/2015; AgR-E-RR-1310-12.2010.5.15.0143, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 06/11/2015.

Além disso, a reclamada alega que a norma coletiva também estabelece que esse lapso não se computa na jornada e que o valor pago por ela não tem natureza salarial.

Contudo, esta Corte já se manifestou pela impossibilidade de acolher cláusula coletiva que suprima o cômputo das horas de percurso na jornada ou que atribua natureza indenizatória às horas in itinere. Confira-se, nessa direção, os seguintes precedentes da Subseção Uniformizadora: TST-E-RR-921-94.2011.5.09.0325, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, SDI-I, DEJT 22.8.2014; (TST-E-RR-387400-88.2002.5.09.0662, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, SDI-I, DEJT 28.3.2014; TST-E-ARR-1040-75.2011.5.09.0092, Relator Ministro João Oreste Dalazen, SDI-I, DEJT 07.3.2014; TST-E-RR-1285-86.2011.5.09.0092, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, SDI-I, DEJT 22.11.2013)

Revelando-se a decisão recorrida consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, incidem os óbices da Súmula 333 e do art. 896, § 7º, da CLT.

Não conheço.

#### 2.6. Abatimento dos Valores Pagos.

A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que a compensação dos pagamentos efetuados sob o mesmo título em valor maior deve ser integral e aferida pelo total do montante quitado durante o período imprescrito do contrato de trabalho, não podendo ser limitada ao mês de apuração.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 415 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor, verbis:

HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO/ABATIMENTO DOS VALORES COMPROVADAMENTE PAGOS NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. (DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012).

A dedução das horas extras comprovadamente pagas daquelas reconhecidas em juízo não pode ser limitada ao mês de apuração, devendo ser integral e aferida pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 415 da SBDI-1 do TST.

No mérito, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão recorrido, determinar que seja adotado o critério global para abatimento dos valores pagos sob o mesmo título, em relação ao período imprescrito.

#### 2.7. Devolução de Descontos. Contribuição Confederativa.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a contribuição confederativa somente pode ser descontada do salário do trabalhador, em caso de prova de filiação ao sindicato, razão pela qual cabe à empresa a devolução dos descontos realizados indevidamente, na esteira dos entendimentos da OJ 17/SDC/TST e do Precedente Normativo 119.

Nesse sentido são os julgados a seguir: AIRR - 1919-90.2014.5.09.0023, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 31/05/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/06/2017; RR - 7500-16.2008.5.15.0125, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 10/05/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/05/2017; AIRR - 3064-94.2010.5.15.0011, Relator Desembargador Convocado: Alexandre Teixeira de Freitas Bastos

Cunha, Data de Julgamento: 30/09/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/10/2015.

Ademais, o STF editou a Súmula Vinculante 40 no mesmo sentido em que vinha entendendo esta Corte.

Concluo, assim, que a decisão regional - ao encampar o entendimento de que incabível a cobrança de contribuições confederativa à mingua de prova da sindicalização do empregado (fl. 551) - amolda-se à jurisprudência assente neste Tribunal, o que atrai a aplicação da Súmula 333/TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Não conheço.

## 2.8. Diferenças Salariais. Piso Normativo e Piso Regional.

Esta Corte Superior tem entendido que, em vista do entendimento do excelso STF, quando do julgamento das ADIs 4364/SC e 4391/RJ, o piso salarial fixado por lei federal, acordo ou convenção coletiva, ainda que de menor valor, prevalece sobre o piso salarial estabelecido na legislação estadual.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados: RO - 95400-71.2009.5.12.0000 Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, DEJT 18/05/2012; RO - 6201-44.2015.5.15.0000, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 13/06/2016, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016; RR - 99-59.2011.5.02.0371 Data de Julgamento: 20/03/2018, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2018; RR - 164-54.2011.5.02.0371 Data de Julgamento: 13/12/2017, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017; RR - 1163-23.2013.5.09.0668, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 27/02/2015; RR - 219-05.2011.5.02.0371, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 02/03/2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2016; AIRR - 10031-49.2015.5.12.0049, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 05/10/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/10/2016; ARR - 1299-12.2012.5.09.0585, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 20/09/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/09/2016.

Na hipótese, o TRT entendeu que deve ser observado o piso estadual, pois mais benéfico ao trabalhador, contrariando, assim, o entendimento desta Corte.

Conheço do recurso por violação ao art. 1º da LC 103/2000.

No mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais referentes ao piso regional e o valor base recebido pela autora e respectivos reflexos.

## 2.9. Intervalo do artigo 384 da CLT. Extensão ao Trabalhador do Sexo Masculino.

Esta Corte Superior, em composição plena, nos autos do processo IIN-RR-1540/2005-046-12-00, firmou a compreensão de que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República, nos termos do voto do Relator, Ministro Ives Gandra Martins Filho, assim ementado, verbis:

"MULHER INTERVALO DE 15 MINUTOS ANTES DE LABOR EM SOBREJORNADA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 384 DA CLT EM FACE DO ART. 5º, I, DA CF. 1. O art. 384 da CLT impõe intervalo de 15 minutos antes de se começar a prestação de horas extras pela trabalhadora mulher. Pretende-se sua não-recepção pela Constituição Federal, dada a plena igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres decantada pela Carta Política de 1988 (art. 5º, I), como conquista feminina no campo jurídico. 2. A

igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, não escapando ao senso comum a patente diferença de compleição física entre homens e mulheres. Analisando o art. 384 da CLT em seu contexto, verifica-se que se trata de norma legal inserida no capítulo que cuida da proteção do trabalho da mulher e que, versando sobre intervalo intrajornada, possui natureza de norma afeta à medicina e segurança do trabalho, infensa à negociação coletiva, dada a sua indisponibilidade (cfr. Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST). 3. O maior desgaste natural da mulher trabalhadora não foi desconsiderado pelo Constituinte de 1988, que garantiu diferentes condições para a obtenção da aposentadoria, com menos idade e tempo de contribuição previdenciária para as mulheres (CF, art. 201, § 7º, I e II). A própria diferenciação temporal da licença-maternidade e paternidade (CF, art. 7º, XVIII e XIX; ADCT, art. 10, § 1º) deixa claro que o desgaste físico efetivo é da maternidade. A praxe generalizada, ademais, é a de se postergar o gozo da licença-maternidade para depois do parto, o que leva a mulher, nos meses finais da gestação, a um desgaste físico cada vez maior, o que justifica o tratamento diferenciado em termos de jornada de trabalho e período de descanso. 4. Não é demais lembrar que as mulheres que trabalham fora do lar estão sujeitas a dupla jornada de trabalho, pois ainda realizam as atividades domésticas quando retornam à casa. Por mais que se dividam as tarefas domésticas entre o casal, o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaindo sobre a mulher. 5. Nesse diapasão, levando-se em consideração a máxima albergada pelo princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades, ao ônus da dupla missão, familiar e profissional, que desempenha a mulher trabalhadora corresponde o bônus da jubilação antecipada e da concessão de vantagens específicas, em função de suas circunstâncias próprias, como é o caso do intervalo de 15 minutos antes de iniciar uma jornada extraordinária, sendo de se rejeitar a pretensa inconstitucionalidade do art. 384 da CLT. Incidente de inconstitucionalidade em recurso de revista rejeitado." (DJ de 13.2.2009).

Depreende-se, contudo, do referido julgado que "a igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, não escapando ao senso comum a patente diferença de compleição física entre homens e mulheres" (grifamos).

Verifica-se, na linha dos fundamentos da decisão plenária desta Corte, que os preceitos albergados nos arts. 5º, I, e 7º, XXX, da Lei Maior não amparam a extensão do intervalo previsto no art. 384 da CLT ao trabalhador do sexo masculino, pois há justificativa razoável a legitimar o tratamento diferenciado conferido pela norma consolidada à mulher, ligada, notadamente, às suas peculiares características físicas.

Nesse sentido, ressoam os seguintes julgados deste Tribunal Superior, verbis: TST-E-ED-ARR-235600-68.2008.5.02.0089, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, SDI-I, DEJT 26.3.2013; RR-349-52.2012.5.09.0892, 1ª Turma, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 12/09/2014; AgR-AIRR-746-57.2012.5.04.0664, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 19/09/2014; RR-306-72.2013.5.09.0022, 2ª Turma, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 15/08/2014; RR-153-42.2011.5.12.0049, 3ª Turma, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, DEJT 15/02/2013; TST-RR-22100-32.2009.5.09.0656, Relator Ministro Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, DEJT 14.6.2013; ARR-691-72.2012.5.09.0016, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo

Bastos, 5ª Turma, DEJT 30/10/2013; RR-289600-39.2008.5.09.0892, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 04/05/2015; AIRR-2355600-26.2008.5.09.0006, 7ª Turma, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 13/06/2014; RR-237-98.2010.5.09.0069, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 15/05/2015.

Desse modo, a Corte Regional, ao deferir ao empregado do sexo masculino o pagamento, como extra, dos minutos decorrentes da inobservância do intervalo previsto no artigo 384 da CLT, agiu em contrariedade à jurisprudência desta Corte Superior e violou referido artigo consolidado.

Conheço, pois, do recurso de revista, por violação do artigo 384 da CLT.

No mérito, dou provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras decorrentes da não concessão do intervalo de 15 minutos previsto no artigo 384 da CLT.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, conheço do recurso de revista apenas quanto aos temas: a) "Adicional de Insalubridade. Base de Cálculo" por contrariedade à Súmula Vinculante nº 4 do STF e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, b) "Abatimento dos Valores Pagos" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 415 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar que seja adotado o critério global para abatimento dos valores pagos sob o mesmo título, em relação ao período imprescrito, c) "Diferenças Salariais. Piso Normativo e Piso Regional", por violação ao art. 1º da LC 103/2000 e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais referentes ao piso regional e o valor base recebido pela autora e respectivos reflexos e, d) "Intervalo do artigo 384 da CLT. Extensão ao Trabalhador do Sexo Masculino" por violação do artigo 384 da CLT e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras decorrentes da não concessão do intervalo de 15 minutos previsto no artigo 384 da CLT. Valor da condenação que se reduz para 8.000,00 (oito mil reais), com custas pela reclamada, ora fixadas em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

### Processo Nº AIRR-0010518-11.2016.5.03.0186

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado	Dr. Marcos Caldas Martins Chagas(OAB: 56526/MG)
Advogado	Dr. Mozart Víctor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)
Agravado	WALBER HENRIQUE BARCELLOS
Advogado	Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa(OAB: 134459/MG)
Agravado	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

Advogado

Dr. Lucas Mattar Rios Melo(OAB:  
118263/MG)

### Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- ITAÚ UNIBANCO S.A.
- WALBER HENRIQUE BARCELLOS

### RENÚNCIA DA SOLIDARIEDADE EM RELAÇÃO AO AGRAVANTE ITAÚ UNIBANCO S.A.

Vistos, etc.

Mediante a Petição nº 337105/2018, o reclamante "requer a renúncia da solidariedade em relação à 2ª reclamada (ITAÚ UNIBANCO S/A), com pedido de certificação do trânsito em julgado e baixa imediata dos autos, uma vez que a renúncia produz efeitos imediatos".

Intimado, o Banco agravante requer que o feito seja chamado à ordem, alegando que, "Caso se entenda que os efeitos da renúncia se limitariam somente à solidariedade, então haveria necessária MANUTENÇÃO DO SEU RECURSO, pois o interesse da ,Parte de ver o vínculo de terceirização tido como lícito permanece".

Ao final, requer: "que a renúncia, se homologada, tenha efeitos sobre TODOS os direitos discutidos no recurso do réu recorrente, incluindo, expressamente, a licitude da terceirização". "Caso -assim não se entenda, que o recurso seja mantido e tenha seu regular trâmite nesta C. Corte, no tocante aos temas não renunciados; 2) que o reclamante seja reputado litigante de má-fé, nos moldes do artigo 80, V, do CPC, sofrendo a multa prevista no artigo 81, caput, do CPC".

Decido.

Não existe nenhum ato tumultuário do processo, o que faz ruir a solicitação do agravante para que seja chamado o feito à ordem, dado que não houve decisão acerca da renúncia manifestada pelo reclamante.

Nos termos do art. 487, III, alínea "c", do Código de Processo Civil, haverá resolução de mérito quando o juiz homologar a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

É cediço que "A renúncia ao direito sobre que se funda a ação é ato unilateral de vontade, que independe de anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto" (STJ-1ª T., REsp 422.734, DJ 28.10.03).

Impende, todavia, definir o órgão competente para a prática do ato judicial de homologação da renúncia à pretensão formulada na ação.

O art. 487, III, c, do CPC tem sua localização topológica no Capítulo XIII - da sentença e da coisa julgada - o que significa dizer que a competência para homologar a renúncia à pretensão é do juiz da causa, ao qual a Constituição e a lei atribuem a competência originária para julgamento das causas e a execução de suas próprias decisões.

Reforça tal convicção a circunstância de que o art. 118 do Regimento Interno do TST, ao delimitar a competência funcional do Ministro Relator, não fez incluir em seu rol a competência para a homologação de renúncia ou de transação.

Nem poderia ser de outro modo, porquanto a competência do TST é delimitada pela Constituição da República para a uniformização da jurisprudência trabalhista nacional.

Sem embargo disso, tendo em conta que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação é ato unilateral de vontade, que independe de

anuência da parte adversa, configura um fato extintivo do poder de recorrer, o que impede o conhecimento do agravo de instrumento interposto pelo Banco ITAÚ S/A, ante a ausência do requisito do interesse em recorrer.

Do exposto, ante a renúncia à pretensão formulada pelo reclamante em relação ao agravante, declaro prejudicado o agravo de instrumento interposto, por falta de interesse recursal. Determino a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, órgão judiciário competente para homologação da renúncia à pretensão e consequente delimitação de seus efeitos materiais e processuais. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº ARR-0000559-54.2013.5.03.0078**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante e Recorrido	MODERNITÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado	Dr. Maximiliano Fernandes Lima(OAB: 61671/MG)
Agravado e Recorrente	JOSÉ LUZIA DE MORAIS
Advogado	Dr. Leonardo Bianchini Morais(OAB: 112628/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSÉ LUZIA DE MORAIS
- MODERNITÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

(Recurso interposto antes da vigência da Lei 13.015/2014 e do NCPD)

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no âmbito do TRT que denegou seguimento ao recurso de revista, nos seguintes termos, verbis:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / DOENÇA OCUPACIONAL. Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. São inespecíficos os arestos válidos colacionados (primeiro às fls. 999/1000 - cópia do julgado às fls. 1007/1010; e segundo à fl. 1003), porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange ao fato de que a reclamada ficou inerte em evitar o agravamento das lesões, mantendo o empregado na mesma função, não havendo qualquer programa de prevenção, considerando que a atividade era de risco (Súmula 296 do TST).

A análise das alegações também implicaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (destaquei)

Registro que a agravante não ataca o óbice específico relativo à aplicação da Súmula 126 do TST, apresentado no despacho agravado, em desatenção ao princípio da dialeticidade.

Aplicação da Súmula 422/TST, firmada nestes termos:

"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida."

Transcrevo, nesse sentido, os seguintes julgados da Primeira Turma:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO ÓBICE DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO DE REVISTA. O agravante não expende nenhum argumento capaz de desconstituir a juridicidade da decisão agravada, no sentido da desfundamentação do agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 422 do TST. O reclamante, no agravo de instrumento, limitou-se a reafirmar as razões do recurso de revista, não impugnando a motivação da decisão denegatória, em especial o óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento." (TST-Ag-AIRR-43100-45.2009.5.15.0002, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, DEJT 07.03.2014)

"RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. SÚMULA 126/TST. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 422/TST. 1. Hipótese em que a Corte de origem denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que qualquer conclusão divergente quanto ao enquadramento sindical envolveria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase processual, à luz da Súmula 126/TST. 2. O agravo de instrumento não atende ao pressuposto de admissibilidade dos arts. 514, II, e 524, I e II, do CPC, porquanto não enfrenta os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, em desatenção ao princípio da dialeticidade. 3. Entendimento contrário conduziria à inutilidade prática do juízo de prelibação e, por conseguinte, do próprio agravo de instrumento. Aplicável, na espécie, o entendimento consagrado na Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido no tema." (TST-AIRR-424-10.2010.5.02.0067, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 21.02.2014).

Ante o exposto, com base no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

**B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE**

**1. Relatório**

A parte interpõe recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Assegurado o trânsito da revista pela Corte de origem.

Com contrarrazões.

Sem parecer Ministério Público do Trabalho.

**2. Fundamentação**



Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

### 2.1. PENSÃO VITALÍCIA. LIMITAÇÃO ATÉ OS 65 ANOS DE IDADE

Nas razões do recurso de revista, o reclamante alega que, "no presente caso não poderia limitar a pensão vitalícia até que o Recorrente completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade" (fl. 687). Sustenta que "a jurisprudência é pacífica no sentido de que a pensão vitalícia e o benefício previdenciário possuem natureza distinta, motivo pelo qual não há que se limitar a pensão vitalícia até que o Recorrente completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, salientando que o pedido de pensão vitalícia foi postulado até que o obreiro completasse 75 (setenta e cinco) anos de idade, conforme pode ser constatado na inicial" (fl. 695). Aponta violação dos arts. 7º, XXVIII, da CF e 121 da Lei 8.213/91. Indica contrariedade à Súmula 229 do STF. Colaciona arestos.

Ao exame.

De plano, registro que não empolga o conhecimento do recurso de revista indicação de contrariedade à Súmula do STF, nos termos do artigo 896 da CLT.

Por outro lado, impertinentes, por não versarem sobre a limitação da pensão vitalícia, os arts. 7º, XXVIII, da CF e 121 da Lei 8.213/91. A divergência jurisprudencial não restou demonstrada. Os arestos transcritos às fls. 695-9 são inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST, porquanto tratam da cumulação da pensão com o benefícios previdenciário, matéria diversa da dos autos.

Nego seguimento.

### 2.2. RECUSA DO EMPREGADOR EM PERMITIR QUE O RECLAMANTE RETORNE AO TRABALHO APÓS A ALTA PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

Nas razões do recurso de revista, o reclamante busca o pagamento dos salários do "período em que recebeu alta previdenciária e que foi impedido de retornar ao trabalho pelo médico da empresa Recorrida" (fl. 700). Fundamenta sua insurgência somente em divergência jurisprudencial.

Ao exame.

A Corte de origem concluiu que "não haverá condenação da reclamada ao pagamento de salários a partir da alta previdenciária, vez que a obrigação da empresa, em caso de incapacidade, restringe-se aos quinze primeiros dias de afastamento, sendo o tempo suplementar coberto por auxílio previdenciário, conforme já determinado pela Justiça Comum" (fl. 650).

A divergência jurisprudencial não restou demonstrada. Os arestos colacionados à fl. 688 são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não elencada no artigo 896, "a", da CLT. Já os modelos transcritos às fl. 700-4 são inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST, uma vez que não partem das mesmas premissas fáticas acima transcritas, no sentido de que o período estava coberto pelo auxílio previdenciário.

Nego seguimento.

### 2.3. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA JURÍDICA

Nas razões do recurso de revista, o reclamante assevera, em síntese, a irregularidade de representação, por ausência de qualificação do representante legal da reclamada. Aponta violação do art. 654, § 1º, do CC e divergência jurisprudencial.

Ao exame.

O TRT consignou que, "muito embora na procuração de fl. 220 não

conste a qualificação do representante legal da primeira reclamada, é possível identificá-lo como Louro Justo Parma Júnior, sócio da empresa, conforme atos constitutivos de fls. 215/219, nos quais há a qualificação do representante e consta a mesma assinatura lançada no instrumento de mandato" (fl. 642; destaquei). Não há falar em violação do artigo 654, § 1º, do CC.

A divergência jurisprudencial não restou demonstrada. Os arestos colacionados às fls. 691-5 são inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST, porquanto dispõem acerca da ausência de identificação do outorgante, hipótese diversa da dos autos.

Nego seguimento.

### 2.4. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS

Manifestamente desfundamentado o recurso de revista, no tema, à luz do art. 896 da CLT. O reclamante não indica violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, não aponta contrariedade à orientação jurisprudencial da SDI-I ou a verbete sumular desta Corte Superior nem colaciona arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Nego seguimento.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

#### Processo Nº RR-0001418-85.2010.5.03.0107

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	BANCO BMG S.A.
Advogada	Dra. Elen Cristina Gomes e Gomes(OAB: 91053/MG)
Recorrente	ATENTO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Luiz Flávio Valle Bastos(OAB: 52529/MG)
Recorrido	FABIANA APARECIDA SILVEIRA PINTO
Advogado	Dr. Germana Barros de Sousa(OAB: 101158/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ATENTO BRASIL S.A.
- BANCO BMG S.A.
- FABIANA APARECIDA SILVEIRA PINTO

Trata-se de recursos de revista interpostos pelas reclamadas contra o acórdão de fls. 457-63, por meio do qual o Tribunal Regional da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante. Despacho de admissibilidade às fls. 548-51.

Com contrarrazões.

Feito não remetido ao Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

Tempestivos os recursos, regulares as representações processuais e efetuado o preparo, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

TERCEIRIZAÇÃO. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL. ADPF 324 E RE 928.252

Nas razões do recurso de revista, o Banco reclamado sustenta que "a autora não se desonerou de provar suposta ilicitude na terceirização ou contratação de prestação de serviços havida entre as reclamadas BMG e Atento". Assevera que "inexiste nos autos os requisitos configuradores da relação de emprego prevista nos artigos 2º, 3º e 9º da CLT". Aduz que "a atividade desenvolvida pela reclamante era acessória, e consistia no atendimento via call center, a possíveis clientes do Banco BMG, serviço esse amplamente utilizado pelas instituições bancárias hodiernamente, em face da crescente especialização dos serviços no mercado de trabalho". Pondera que "a relação havida entre as partes traduz o previsto na Súmula 331, III, do C. TST, não tendo ocorrido, no caso em tela, pessoalidade, dependência econômica, ou qualquer subordinação entre o autor e o primeiro reclamado, como demonstrado, mas apenas a contratação dos serviços da empresa, para a qual o reclamante prestou serviços". Argumenta que "cabalmente demonstrado que em verdade inexiste vínculo de emprego entre a reclamante e o banco BMG, não há que se falar em vantagens decorrentes de normas coletivas de bancários". Indica violação aos arts. 2º, 3º, 455, da CLT; 5º, II, da CF; 3º, 4º, 17, 18, da Lei 4595/65; 421, 422, do CC e contrariedade à Súmula 331, III, IV/TST. Colaciona arestos.

Por sua vez, a primeira reclamada alega que "a ausência do reclamante em audiência onde deveria prestar seu depoimento pessoal, autoriza reconhecer como verdadeira a tese defendida em contestação". Afirma que "as atividades de teleatendimento exercidas pela Reclamante encontram-se inseridas na atividade-meio da 1ª Reclamada". Argui que "diferente do alegado d. acórdão, também não restaram comprovados quaisquer dos requisitos estabelecidos pelo art. 3º, da CLT". Assevera que "é cediço que ausente o principal, seguem a mesma sorte deste os acessórios, o que afasta a possibilidade de manutenção do v. julgado no tocante às anotação da CTPS, benefícios e demais parcelas afetas à categoria dos bancários". Afirma que "se as partes não acordaram a solidariedade e a Lei não prevê tal circunstancia claro esta que as Reclamadas são parte manifestamente ilegítima para responder aos termos da presente reclamatória, na condição de solidaria". Aponta afronta aos arts. 2º, 3º, 455, da CLT; 5º, II, da CF; 3º, 4º, 17, 18, da Lei 4595/65; e contrariedade à Súmula 331/TST. Indica divergência jurisprudencial.

Ao exame.

De plano, quanto aos efeitos da confissão ficta da reclamante, a decisão está em harmonia com a Súmula 74/TST, no sentido de que "a prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (arts. 442 e 443, do CPC de 2015 - art. 400, I, do CPC de 1973), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores", a atrair os óbices do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Noutro giro, no que tange à terceirização, nada obstante o posicionamento até então abraçado por esta Corte, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento sobre a matéria, no julgamento da ADPF 324 e RE 958.252, de repercussão geral, no sentido de que "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Colho julgados recentes alusivos às mesmas reclamadas:

(...). RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-MEIO E ATIVIDADE-FIM. LICITUDE. DECISÃO PROFERIDA PELO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF N.º 324 E NO RE N.º 958.252, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMA 725). O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 324 e o Recurso Extraordinário (RE) n.º 958.252, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, ou seja, na atividade-meio e na atividade-fim das empresas. A tese de repercussão geral aprovada no RE n.º 958.252 (Rel. Min. Luiz Fux), com efeito vinculante para todo o Poder Judiciário, assim restou redigida: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante" destacamos. Do mesmo modo, no julgamento da ADPF n.º 324, o eminente Relator, Min. Roberto Barroso, ao proceder a leitura da ementa de seu voto, assim se manifestou: "1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à tomadora do serviço: I) zelar pelo cumprimento de todas as normas trabalhistas, de seguridade social e de proteção à saúde e segurança do trabalho incidentes na relação entre a empresa terceirizada e o trabalhador terceirizado; II) assumir a responsabilidade subsidiária pelo descumprimento de obrigações trabalhistas e pela indenização por acidente de trabalho, bem como a responsabilidade previdenciária, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/1993" grifamos. Assim ficou assentado na certidão de julgamento: "Decisão: O Tribunal, no mérito, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio" (g.n). Prevaleceu, em breve síntese, como fundamento o entendimento no sentido de que os postulados da livre concorrência (art. 170, IV) e da livre-iniciativa (art. 170), expressamente assentados na Constituição Federal de 1.988, asseguram às empresas liberdade em busca de melhores resultados e maior competitividade. Quanto à possível modulação dos efeitos da decisão exarada, resultou firmado, conforme decisão de julgamento da ADPF n.º 324 (Rel. Min. Roberto Barroso), que: "(...) o Relator prestou esclarecimentos no sentido de que a decisão deste julgamento não afeta os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018". Nesse contexto, a partir de 30/8/2018, é de observância obrigatória aos processos judiciais em curso ou pendente de julgamento a tese jurídica firmada pelo e. STF no RE n.º 958.252 e na ADPF n.º 324. Assim, não há mais espaço para o reconhecimento do vínculo empregatício com o tomador de serviços sob o fundamento de que houve terceirização ilícita (ou seja, terceirização de atividade essencial, fim ou finalística), ou, ainda, para a aplicação dos direitos previstos em legislação específica ou em normas coletivas da categoria profissional dos empregados da empresa contratante, porque o e. STF, consoante exposto, firmou entendimento de que toda terceirização é sempre lícita, inclusive, repita-se, registrando a impossibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício do empregado da prestadora de serviços com o tomador. Recurso de revista conhecido e provido. (ARR - 404-08.2015.5.03.0005, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT 23/11/2018)

(...). RECURSOS DE REVISTA DOS RECLAMADOS SERVIÇO DE CALL CENTER. BANCO. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. PROVIMENTO. A aferição da licitude da terceirização no âmbito

desta Corte Superior demandava prévia análise do objeto da contratação. Isso porque sempre se entendeu pela impossibilidade da terceirização de serviços ligados à atividade precípua da tomadora de serviços, com o fim de evitar a arregimentação de empregados por meio da intermediação de mão de obra e, por consequência, a precarização de direitos trabalhistas (Súmula nº 331, itens I e III). A questão, contudo, foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal na ADPF 324 e no RE 958.252, em repercussão geral, os quais foram julgados conjuntamente em 30.8.2018, ocasião em que foi fixada a seguinte tese jurídica: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante." Desse modo, a partir dessa data, em razão da natureza vinculante das decisões proferidas pelo excelso Supremo Tribunal Federal nos aludidos feitos, deve ser reconhecida a licitude das terceirizações em qualquer atividade empresarial, de modo que a empresa tomadora apenas poderá ser responsabilizada subsidiariamente. No presente caso, o Tribunal Regional julgou ilícita a terceirização por entender que a reclamante desenvolvia atividades que se inseriam no objeto dos tomadores dos serviços, tais como a formalização de contratos de crédito consignado e cartões de crédito, e reconheceu o vínculo de emprego entre a reclamante e o quarto reclamado, a partir de 13/03/14. Recursos de revista conhecidos e providos. (RR - 392-64.2015.5.03.0014, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 28/09/2018)

Na hipótese, o Tribunal Regional registrou que "a Reclamante laborava em atividade-fim do Banco Reclamado, na forma preceituada na Súmula 331, inciso I, do TST, configurando-se nitidamente a fraude trabalhista, nos termos do art. 9º, da CLT, caracterizada a ilicitude da terceirização efetuada, e, nestes termos, a declaração do vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços é medida que se impõe". Consignou que "mostra-se irrelevante o fato de que o trabalho da Reclamante fosse dirigido e fiscalizado pela ré Atento, uma vez que as suas atividades do Banco demandado não poderiam ser objeto de terceirização". Acrescentou que "em face da flagrante ilegalidade da contratação evidenciada nestes autos, torna-se irrelevante a aferição da existência ou não dos requisitos configuradores do vínculo de emprego com, relação ao BANCO BMG (artigo 3º, da CLT), sendo suficiente, para tanto, a aplicabilidade das disposições contidas no artigo 9º, da CLT, e no item I, da súmula 331, do TST". Concluiu assim pela condenação dos reclamados de forma solidária "ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da não observância do piso salarial da categoria dos Bancários (...) bem como ao pagamento dos (...) benefícios previstos nas convenções coletivas dos bancários".

Nesse contexto, diante do entendimento firmado pelo STF e ausentes os requisitos configuradores da relação de emprego, conheço dos recursos, por violação do artigo 3º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, conheço dos recursos de revista por violação ao art. 3º, da CLT, e, no mérito, dou-lhes provimento para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com o tomador dos serviços e, por conseguinte, excluir da condenação os benefícios e demais parcelas afetadas à categoria dos bancários, restabelecendo a sentença de improcedência, inclusive quanto às custas. Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

**Processo Nº ARR-0000018-43.2013.5.03.0103**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante e Recorrido	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - UNITRI -UNITRI
Advogado	Dr. Aroldo Plínio Gonçalves(OAB: 13735/MG)
Advogado	Dr. Marta Cristina de Faria Alves(OAB: 150162-A/RJ)
Agravado e Recorrente	MÍRIAM CUSTÓDIO BORGES FERREIRA
Advogado	Dr. Onísia Carmen Stoinski Póvoas(OAB: 73231/MG)
Advogado	Dr. Gabriela Povoas(OAB: 117655/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - UNITRI -UNITRI

- MÍRIAM CUSTÓDIO BORGES FERREIRA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no âmbito do TRT, visando ao processamento do recurso de revista.

Contudo, impõe-se confirmar a decisão agravada, mediante a qual denegado seguimento ao recurso de revista, uma vez que as razões expostas pela parte agravante não se mostram suficientes a demonstrar o apontado equívoco em relação à decisão agravada, segundo a qual não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, no que se refere ao tema: "Redução da carga horária. Segundo Semestre/2009)", constou do acórdão regional: "E fato incontroverso a redução da carga horária da autora no segundo semestre de 2009, sem a observância do estabelecido na cláusula 20ª da CCT 2007/2009 (f. 324/324-v), com idêntico dispositivo na CCT 2009/2010 (f. 339/339-v)" (fl. 1368 - destaques). Para concluir de forma diversa, como pretende a reclamada, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso nesta fase recursal, nos termos da Súmula nº 126.

Quanto ao tema: "Adicional por Aluno", o Tribunal Regional não se manifestou acerca da questão fática alegada pela reclamada de não haver "previsão convencional para o pagamento do adicional por aluno para os cursos à distância". Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1, do TST e da Súmula nº 297, do TST.

Relativamente ao tema: "Adicional de Atividade Extra classe", constou do acórdão regional que a Cláusula coletiva invocada pela ré, "condiciona a redução à apresentação pelo estabelecimento de ensino, discussão e aprovação pelo SINPRO/MG de Plano de Carreira/Cargos e Salários", o que não restou demonstrado nos autos. Para concluir de forma diversa, como pretende a reclamada, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso nesta fase recursal, nos termos da Súmula nº 126.

No que toca ao tema: "Férias em Dobro", constata-se que a decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 450 do TST, de seguinte teor:

FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 386 da SBDI-1)- Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014 É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.

Prejudicado, por decorrência, o exame da alegada violação legal. Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 4 (atual § 7º), da CLT.

Por fim, no que se refere ao pedido de "Compensação das férias quitadas durante o contrato de trabalho", observa-se que constou do acórdão regional que "Não houve pagamento a idênticos título e fundamento a amparar a compensação pretendida" (fl. 1369). Ilesos os artigos 368 e 884 do CC.

Ante o exposto, com base no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento da reclamada.

#### RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

##### 1. Relatório

A parte interpõe recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Assegurado o trânsito da revista pela Corte de origem.

Com contrarrazões.

Sem parecer Ministério Público do Trabalho.

##### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

##### 2.1. Rescisão Indireta. Ausência de recolhimento do FGTS.

Demonstrada a divergência jurisprudencial com o aresto da 4ª Região, citado às fls. 1394-98, conheço do recurso.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que o não recolhimento dos depósitos do FGTS se enquadra como falta grave do empregador, hábil a ensejar o reconhecimento da rescisão indireta, na forma do citado artigo 483, alínea "d", Consolidado.

Neste sentido, rememoro os seguintes julgados: RR - 10308-62.2017.5.03.0076, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 22/08/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/08/2018); Ag-RR - 10210-58.2015.5.03.0008, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 22/08/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018); E-ED-ED-RR - 1902-80.2010.5.02.0058, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 23/02/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/03/2017).

Neste prisma, dou provimento ao recurso para restabelecer a sentença que reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho e consectários decorrentes.

##### 2.2. Dano Moral. Prescrição. Multa Convencional.

Constata-se que, quanto aos temas em epígrafe, a recorrente não indica, nas razões de inconformismo, de forma explícita e fundamentada, quaisquer das hipóteses permissivas do recurso de revista elencadas no artigo 896 da CLT, quais sejam, violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal e/ou divergência

jurisprudencial, não colacionando arestos para cotejo de teses. Assim, o apelo, quanto aos temas, encontra-se desfundamentado. Não conheço.

##### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, conheço do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema: "Rescisão Indireta. Ausência de recolhimento do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença que reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho e consectários decorrentes. Custas acrescidas em R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), acrescido provisoriamente à condenação.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

#### Processo Nº ARR-0001175-79.2010.5.09.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante e Recorrido	BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradora	Dra. Flávia Albertin de Moraes
Agravante e Recorrido	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Gisele Hatschbach Bittencourt
Agravado e Recorrente	MÁRCIA RAMOS DOS SANTOS
Advogada	Dra. Maria Aparecida Ramina(OAB: 18472/PR)
Agravado e Recorrido	ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
Advogado	Dr. Celso Justus(OAB: 17400/PR)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL
- MÁRCIA RAMOS DOS SANTOS
- UNIÃO (PGU)

#### I - RELATÓRIO

O Eg. TRT da 9ª Região, mediante acórdão de fls. 298-331, negou provimento ao recurso ordinário da segunda reclamada, União, e deu parcial provimento aos recursos ordinários da primeira e terceira reclamadas, Alerta Vigilância e Bacen. E mediante acórdão de fls. 346-52, acolheu parcialmente embargos de declaração do terceiro reclamado, Bacen.

Inconformadas, a União, o Bacen e o reclamante interpõem recursos de revista.

O reclamante às fls. 364-8.

A União às fls. 369-77.

O Bacen às fls. 379-407.

Decisão do TRT às fls. 413-21 pelo seguimento apenas do recurso de revista do reclamante.

Contrarrazões do terceiro réu Bacen às fls. 431-36.

Agravo de instrumento pelo terceiro réu Bacen às fls. 440-60.

Agravo de instrumento pela terceira ré União às fls. 463-8.

Contrarrazões da União às fls. 496-7.

Parecer da Procuradoria-Geral do Trabalho às fls. 503-4, pugnano apenas pelo seguimento do feito.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### a) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERVALOS INTRAJORNADA

No tema, o Eg. TRT reformou a sentença, para absolver as reclamadas da condenação ao pagamento do intervalo intrajornada, aos seguintes fundamentos:

"(...) Considerando que a norma coletiva defluiu da efetiva participação sindical, nos termos assegurados constitucionalmente (artigo 7º, inciso XXVI, da CF), reputo plenamente válida e eficaz a cláusula convencional em comento, que autoriza o pagamento do adicional da hora suprimida nos casos de impossibilidade de concessão do intervalo intrajornada, em face da peculiaridade do trabalho desenvolvido pelo vigilante, in verbis:

"CLÁUSULA 33 - JORNADA DE 12X36: as entidades sindicais signatárias do presente instrumento, respaldadas pela manifestação expressa das categorias por elas legalmente representadas e com apoio no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, resolvem pactuar o regime de trabalho de 12x36 horas, mediante as condições seguintes: (...) c) na impossibilidade de concessão do descanso intrajornada, em face da peculiaridade do trabalho, a empresa deverá pagar o adicional da hora suprimida; (...)" (fl. 125).  
Analisando os cartões-ponto e os recibos de pagamento de salário dos respectivos meses, nota-se que a primeira ré efetuava o pagamento do adicional da hora (60 minutos) suprimida sob a rubrica "INTRA JORNADA", conforme se extrai dos documentos de fls. 579/620 em conjunto com os de fls. 36/37 e 663/713.

Destarte, embora esteja provado que o autor não gozava corretamente do intervalo intrajornada, não há valores a serem pagos a esse título pelas rés, pois eles já foram devidamente quitados durante o período contratual, em consonância com as normas coletivas.

Sendo assim, acolho os pedidos das partes e reformo a sentença, para afastar da condenação o pagamento do intervalo intrajornada."

No recurso de revista, o reclamante sustenta que o acórdão recorrido, ao excluir a condenação ao pagamento de horas extras decorrentes do intervalo de alimentação não concedido - hora mais adicional -, por entender válida cláusula da CCT que prevê somente o pagamento do adicional de 50% sobre a hora como foi pago, violou literalmente o art. 7º, inciso XXII, da CF/88 e o art. 71 e parágrafos da CLT e contrariou a OJ-342.

Com razão.

Verifica-se que o Eg. TRT assentou o fato de que os intervalos intrajornadas não eram corretamente usufruídos. Todavia, entendeu que "o pagamento do adicional da hora (60 minutos) suprimida sob a rubrica "INTRA JORNADA", o pagamento do adicional, como estabelecido em norma coletiva", implicou reconhecer que "não há valores a serem pagos a esse título pelas rés, pois eles já foram devidamente quitados durante o período contratual, em consonância com as normas coletivas".

O não cumprimento, pelo empregador, da norma protetiva inserta no art. 71, caput, da CLT, seja mediante a concessão parcial dos intervalos destinados a repouso e alimentação, seja mediante a sua total supressão, acarreta a obrigação de pagar integralmente o período respectivo como labor extraordinário.

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 437/TST, in verbis:

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E

ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofensa à negociação coletiva.

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT."

Nessa quadra, diferentemente do que concluiu a Corte de origem, na oportunidade em que verificada a fruição parcial do período destinado ao intervalo, tem direito o trabalhador ao pagamento da hora intervalar integral com o respectivo adicional, e não apenas do adicional. Ressalta-se que não prevalece cláusula normativa que prevê o pagamento apenas do adicional sobre a hora intervalar não fruída, pois redutora de norma de ordem pública de higiene e segurança do trabalho, inofensa à negociação coletiva.

Ao decidir de modo distinto, o Colegiado a quo incorreu em contrariedade à Súmula 437, itens I e II, do TST (decorrente da conversão das OJs 307 e 342 da SBDI-1 do TST), súmula que consagra a interpretação jurídica adequada e cabível quanto ao art. 71 e parágrafos da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88.

Portanto, impende conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação do art. 71, §4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença quanto à condenação alusiva ao intervalo intrajornada.

Conhecido e provido.

### b) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RÉ - UNIÃO

O Eg. TRT da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da União, aos seguintes fundamentos:

"Recurso de: União

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 15/10/2012 - fl. 331; recurso apresentado em 25/10/2012 - fl. 365).

Representação processual regular (Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do colendo Tribunal Superior do Trabalho).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária/Subsidiária.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) 5º, inciso LV; 37, §6º;102; da Constituição Federal.

- violação do art. 71 da Lei 8666/93, 186 e 927 do CC; 3º da Lei 5645/70.

- divergência jurisprudencial.

Ocorrente se insurge contra a decisão que responsabilizou subsidiariamente pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas ao reclamante.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"Levando em consideração que a parte ré não negou a prestação de serviços do autor em benefício da segunda reclamada e do terceiro réu (fls. 170/171 e 308/314-v), é certo que os recorrentes foram beneficiários diretos dos serviços prestados pelo reclamante no período alegado na inicial, conforme se extrai do Contrato de Prestação de Serviços de limpeza, conservação, higienização, dedetização, desratização e lavanderia, que fizeram entre si, de um lado, o TRT da 9ª Região e o Banco Central do Brasil e, de outro lado, a empresa Múltipla Terceirização LTDA. (fls. 251/266 e 337/386, respectivamente).

Aplica-se, pois, à hipótese, o disposto nos itens IV e V da Súmula nº 331 do c. TST, que regulou a responsabilização subsidiária do tomador de serviços que fez parte da relação processual, incluindo os entes da administração pública (direta ou indireta) quando evidenciada a conduta culposa quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço.

O que se tem em mira é a responsabilização do tomador de serviços, independentemente de sua natureza jurídica - ente/órgão de natureza pública ou privada -, tendo como fundamento legal o artigo 932, III, do atual Código Civil Brasileiro, máxime a culpa in vigilando que, no caso dos autos, emerge da omissão do tomador na fiscalização e acompanhamento da idoneidade da prestadora no cumprimento de suas obrigações para com seus empregados.

Frise-se que restou evidenciado que o recorrente incorreu em culpa in vigilando na medida em que o artigo 67, caput, da Lei nº 8.666/93, dispõe que: "A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição".

Apesar da tentativa de monitorar o cumprimento das obrigações da empresa Múltipla Terceirização Ltda. com seus empregados, não houve efetividade na fiscalização, pois as contratadas, por exemplo, deixaram de recolher o FGTS regularmente (fls. 46/54).

Descuidaram os réus de obrigação imposta pela lei, segundo a qual deveria fiscalizar o cumprimento do contrato em seus integrais termos. (...)

Este reconhecimento da responsabilidade subsidiária do segundo reclamado, ora recorrente, por força do disposto nos itens IV e V da Súmula nº 331 do c. TST, ocorreu justamente porque, diante da prova produzida nos autos, não ficou constatada a correta fiscalização da parte recorrente sobre a primeira ré no que se relaciona ao cumprimento do contrato de trabalho celebrado entre a Alerta Serviços de Vigilâncias e o reclamante. (...)

A propósito, vale destacar que os recorrentes foram quem usufruíram da mão de obra do autor, no entanto, não verificou, a contento, se a empresa contratada estava honrando com as obrigações trabalhistas para com a parte autora, enquanto contratante na condição de ente público, porquanto também responsável pela garantia de cumprimento dos direitos fundamentais e sociais previstos na Constituição Federal.

Vê-se, portanto, que os recorrentes não fiscalizaram, a contento, a execução do contrato de trabalho celebrado pela 1ª reclamada, inserindo-se a situação justamente na hipótese de culpa in vigilando. (...)

Deve-se, assim, interpretar coerentemente os dispositivos legais existentes em face do princípio protecionista do Direito do Trabalho. Portanto, no que diz respeito à pretensão sucessiva, como não se está negando vigência ao artigo 71, § 1º da Lei nº 8.666/93 (já que a responsabilidade ora declarada é de natureza subsidiária e não, principal), não há que se falar em aplicação do disposto no artigo 97 da CF/88 e na Súmula Vinculante nº 10 do E. STF.

Ressalte-se que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal não desonera a Administração Pública de verificar a idoneidade financeira da contratada, muito menos de controlar o cumprimento da lei por esta, inclusive porque, nos termos do art. 37, § 6º, da mesma Carta, é responsável pelos atos que praticar.

Em síntese, mostra-se evidente a responsabilidade subsidiária dos recorrentes quanto aos débitos trabalhistas não honrados pela empresa prestadora de serviços com a qual celebrou contrato de prestação de serviços, ante o fato de haver se beneficiado dos serviços do autor, mas não fiscalizado, a contento, o fiel cumprimento do contrato de trabalho.

Diante do exposto, não há que se falar em violação aos dispositivos legais invocados pelos recorrentes, os quais desde já se consideram prequestionados."

Como se nota pode notar, aegregia Turma reconheceu a responsabilidade subsidiária do reclamado porque evidenciada a sua culpa, uma vez que não cumpriu as obrigações previstas na Lei nº 8.666/1993, proferindo decisão em consonância com a nova redação dos itens IV e V da Súmula nº 331, atribuída pela Resolução nº 174/2011, a seguir transcritos:

"SUM-331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 (...).

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

(...)."

Nesse sentido converge recente precedente da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do colendo Tribunal Superior do Trabalho, retratado na seguinte ementa:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. No julgamento da ADC 16, o Supremo Tribunal Federal, ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ressaltou a possibilidade de a Justiça do Trabalho constatar, no caso concreto, a culpa in vigilando da Administração Pública e, ante isso, atribuir responsabilidade ao ente público pelas obrigações, inclusive trabalhistas, inobservadas pelo contratado. A própria Lei de Licitações impõe à Administração

Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos, conforme se depreende dos artigos 58, III, e 67, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Partindo dessas premissas, compete ao ente público, quando pleiteada em juízo sua responsabilização pelos créditos trabalhistas inadimplidos pelo contratado, apresentar as provas necessárias à demonstração de que cumpriu a obrigação prevista em Lei, sob pena de estar caracterizada a culpa in vigilando da Administração Pública, decorrente da omissão quanto ao dever de fiscalização da execução do contrato administrativo. Conforme ficou consignado no acórdão embargado, verificou-se, no caso concreto, a existência de culpa in vigilando. Verifica-se a conduta culposa, por omissão, da Administração Pública (culpa in vigilando), razão pela qual se atribui a responsabilidade subsidiária ao ente público, com fundamento nos artigos 186 e 927, caput, do CC, pelo pagamento dos encargos trabalhistas devidos. Recurso de Embargos não conhecido. (E-ED-RR - 60900-56.2007.5.21.0013; Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DEJT 04/11/2011)."

Considerando que o citado verbete sumular reflete a exegese desta Corte acerca dos dispositivos legais que disciplinam a responsabilidade da Administração Pública nos casos de terceirização de serviços, não se vislumbra, pois, ofensa ao dispositivo legal invocado.

O recurso de revista também não se credencia por divergência jurisprudencial, diante do óbice contido no parágrafo 4º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

#### CONCLUSÃO

Denego seguimento."

No agravo de instrumento, a União combate os óbices lançados pelo TRT ao negar seguimento a seu recurso de revista, inclusive apontando ausência de fundamentação e desconsideração do princípio da ampla defesa (arts. 5º, LV e 93, IX, da CF/88) pelo TRT, por entender "evidente ausência de fundamentos consistentes que justifiquem a denegação do apelo, sem claramente se aprofundar no direito exposto no recurso. Inclusive, observa-se que sequer houve menção ao art. 71, § 1º, da Lei de Licitações, explicando que o apelo não serve para acusar violação a decreto regulamentar". Pede o seguimento de seu recurso de revista.

Ao exame.

Registro, inicialmente, que cabe ao Tribunal de origem o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, nos moldes do art. 896, §1º, da CLT. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, razão pela qual não há que se cogitar acerca da extrapolação da competência atribuída ao Tribunal Regional para proceder ao juízo de admissibilidade recursal. Acaso inconformada com eventual negativa de seguimento, a parte interessada pode remeter a análise dos correspondentes pressupostos para o Tribunal competente para o julgamento do recurso, pela via do agravo de instrumento, como efetuado na espécie.

Doutro giro, o agravo de instrumento devolve ao Tribunal ad quem apenas o exame das matérias que foram impugnadas e renovadas. A mera impugnação dos fundamentos contidos na decisão agravada não se mostra suficiente para impulsionar o seguimento do recurso de revista denegado, pois deve a parte renovar os fundamentos do recurso de revista, bem como os dispositivos tidos por violados e divergência alegada que lastreiam sua admissibilidade. No presente caso, verifica-se que a recorrente não renova os argumentos veiculados na revista, impedindo o exame da matéria jurídica nele devolvida.

Não provido.

c) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO TERCEIRO RÉU - BACEN  
O Eg. TRT denegou seguimento ao recurso de revista do terceiro reclamado, Bacen, aos seguintes fundamentos:

"Recurso de: Banco Central do Brasil

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 17/12/2012 - fl. 352; recurso apresentado em 07/01/2013 - fl. 377).

Representação processual regular (Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do colendo Tribunal Superior do Trabalho).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária/Subsidiária.

A insurgência referente ao título em epígrafe foi analisada em conjunto com o recurso de revista União, ao qual me reporto por brevidade.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /  
Liquidação/Cumprimento/Execução / Valor da  
Execução/Cálculo/Atualização / Juros.

Alega(ões):

- violação do(s) artigo(s) 5º, inciso II; da Constituição Federal.

- violação do(s) artigo(s) 1º-F da Lei nº 9.494/1997, 12 do Decreto-Lei 509/69.

- divergência jurisprudencial.

O recorrente sustenta que, na condição de ente público, a aplicação dos juros deve se dar no percentual de 0,5%.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"Em se tratando de condenação subsidiária de ente público, a sua responsabilidade inclui os juros de mora de todas as parcelas que restarem deferidas de acordo com a legislação trabalhista aplicada ao devedor principal, ou seja, na razão de 1% ao mês, pro rata die, a partir do ajuizamento da ação, sobre o capital corrigido (Lei 8.177/91, art. 39, § 1º e Súmula nº 200 do e. TST).

Com efeito, não se aplicam, no presente caso, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, uma vez que, diferentemente do que se quer fazer crer a recorrente, essa previsão refere-se aos débitos diretos da Administração Pública, o que não se amolda à hipótese dos autos."

O entendimento adotado pela Turma encontra respaldo na diretriz firmada na Orientação Jurisprudencial nº 382 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Nesse passo, havendo convergência entre a tese adotada no acórdão recorrido e a iterativa, notória e atual jurisprudência do colendo Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se reconhecer a ausência da alegada violação de disposições de lei federal e divergência jurisprudencial.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Multa Prevista em Norma Coletiva.

Alega(ões):

- violação do(s) artigo(s) 412 do CC.

O recorrente assevera que o valor da multa não pode ultrapassar a obrigação principal.

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

"Conforme constou do acórdão (fl. 870), o entendimento dessa Turma é no sentido de que a responsabilidade subsidiária engloba todas as verbas que forma objetos da condenação, e forma que resta despidiendaa a distinção entre parcelas de natureza salarial e indenizatória, dado o caráter indiscutivelmente alimentar dos créditos trabalhistas.

Por corolário, independentemente de a multa convencional ser ou não superior ao valor da obrigação principal, a responsabilidade subsidiária aplicada ao terceiro réu engloba também o pagamento da referida multa.

Não há assim, omissão a ser sanada, constando do acórdão embargado adoção de tese específica acerca da questão apontada."

Não é possível aferir violação do dispositivo da legislação federal invocado pela parte recorrente porque não atendida a exigência do prequestionamento, uma vez que a egrégia Turma não se pronunciou a respeito da aplicação ao caso em apreço, tampouco solucionou a controvérsia à luz do que dispõe tal norma, atraindo a incidência das diretrizes contidas na Súmula 297 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e na Orientação Jurisprudencial n.º 118 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais da mesma Corte Superior.

#### CONCLUSÃO

Denego seguimento."

No agravo de instrumento, o reclamado Bacen refuta os óbices lançados pelo TRT e renova as razões de seu recurso de revista nos temas da responsabilidade subsidiária, juros e multa convencional.

No tocante à responsabilidade subsidiária, destaca que somente é passível de reconhecimento se houver demonstração de culpa do ente público tomador dos serviços, o que não ocorre no presente caso, pois foi condenado por "ter sido o tomador dos serviços e por não ter o devedor principal efetuado o pagamento regular das verbas trabalhistas", não se podendo entender como especificação de culpa apenas se não houve o pagamento por parte da empregadora/devedora principal. Alerta que opôs embargos de declaração para que fosse explicitada em que consiste sua culpa, todavia nada concretamente foi respondido pelo TRT. Ou então que ao reclamante fosse atribuído o ônus de provar que a tomadora não fiscalizou a contento o cumprimento do contrato de trabalho. Aponta contrariedade à S. 331, V, do TST, violação ao art. 71, §1º da Lei 8666/93, aos arts. 5º, XXXV, 37, §6º, e 93, IX, da Constituição, ao art. 927 do CCB, e alinha arestos divergentes.

Quanto aos juros de mora, por ser autarquia federal, entende deva ser aplicado o percentual de 0,5% alusivo à Fazenda Pública, renovando violação aos arts. 5º, caput, II, e 7º, XXX, XXXI e XXXII, 37, caput, todos da Constituição, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494/94 e contrariedade à Súmula 7 do Pleno do TST.

Quanto à multa convencional, renova violação ao art. 412 do CCB, pois entende que foi prequestionado nos termos da S. 297, III/TST. Ao exame.

Quanto à reponsabilidade subsidiária atribuída ao agravante, o Eg. TRT decidiu que:

"Levando em consideração que a parte ré não negou a prestação de serviços do autor em benefício da segunda reclamada e do terceiro réu (fls. 170/171 e 308/314-v), é certo que os recorrentes foram beneficiários diretos dos serviços prestados pelo reclamante

no período alegado na inicial, conforme se extrai do Contrato de Prestação de Serviços de limpeza, conservação, higienização, dedetização, desratização e lavanderia, que fizeram entre si, de um lado, o TRT da 9ª Região e o Banco Central do Brasil e, de outro lado, a empresa Múltipla Terceirização LTDA. (fls. 251/266 e 337/386, respectivamente).

Aplica-se, pois, à hipótese, o disposto nos itens IV e V da Súmula nº 331 do c. TST, que regulou a responsabilização subsidiária do tomador de serviços que fez parte da relação processual, incluindo os entes da administração pública (direta ou indireta) quando evidenciada a conduta culposa quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço.

O que se tem em mira é a responsabilização do tomador de serviços, independentemente de sua natureza jurídica - ente/órgão de natureza pública ou privada -, tendo como fundamento legal o artigo 932, III, do atual Código Civil Brasileiro, máxime a culpa in vigilando que, no caso dos autos, emerge da omissão do tomador na fiscalização e acompanhamento da idoneidade da prestadora no cumprimento de suas obrigações para com seus empregados.

Frise-se que restou evidenciado que o recorrente incorreu em culpa in vigilando na medida em que o artigo 67, caput, da Lei nº 8.666/93, dispõe que: "A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição".

Apesar da tentativa de monitorar o cumprimento das obrigações da empresa Múltipla Terceirização Ltda. com seus empregados, não houve efetividade na fiscalização, pois as contratadas, por exemplo, deixaram de recolher o FGTS regularmente (fls. 46/54).

Descuidaram os réus de obrigação imposta pela lei, segundo a qual deveria fiscalizar o cumprimento do contrato em seus integrais termos.

(...)

Este reconhecimento da responsabilidade subsidiária do segundo reclamado, ora recorrente, por força do disposto nos itens IV e V da Súmula nº 331 do c. TST, ocorreu justamente porque, diante da prova produzida nos autos, não ficou constatada a correta fiscalização da parte recorrente sobre a primeira ré no que se relaciona ao cumprimento do contrato de trabalho celebrado entre a Alerta Serviços de Vigilâncias e o reclamante.

(...)

A propósito, vale destacar que os recorrentes foram quem usufruíram da mão de obra do autor, no entanto, não verificou, a contento, se a empresa contratada estava honrando com as obrigações trabalhistas para com a parte autora, enquanto contratante na condição de ente público, porquanto também responsável pela garantia de cumprimento dos direitos fundamentais e sociais previstos na Constituição Federal. Vê-se, portanto, que os recorrentes não fiscalizaram, a contento, a execução do contrato de trabalho celebrado pela 1ª reclamada, inserindo-se a situação justamente na hipótese de culpa in vigilando.

(...)

Deve-se, assim, interpretar coerentemente os dispositivos legais existentes em face do princípio protecionista do Direito do Trabalho. Portanto, no que diz respeito à pretensão sucessiva, como não se está negando vigência ao artigo 71, § 1º da Lei nº 8.666/93 (já que a responsabilidade ora declarada é de natureza subsidiária e não, principal), não há que se falar em aplicação do disposto no artigo 97 da CF/88 e na Súmula Vinculante nº 10 do E. STF.



Ressalte-se que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal não desonera a Administração Pública de verificar a idoneidade financeira da contratada, muito menos de controlar o cumprimento da lei por esta, inclusive porque, nos termos do art. 37, § 6º, da mesma Carta, é responsável pelos atos que praticar.

Em síntese, mostra-se evidente a responsabilidade subsidiária dos recorrentes quanto aos débitos trabalhistas não honrados pela empresa prestadora de serviços com a qual celebrou contrato de prestação de serviços, ante o fato de haver se beneficiado dos serviços do autor, mas não fiscalizado, a contento, o fiel cumprimento do contrato de trabalho.

Diante do exposto, não há que se falar em violação aos dispositivos legais invocados pelos recorrentes, os quais desde já se consideram prequestionados."

Os embargos de declaração opostos pela ora agravante foram restritos à aplicação do art. 97 da CF/88 e SV 10 do STF (cláusula da reserva de plenário), e restaram rejeitados no tema.

Com efeito, no julgamento da ADC 16 o STF pronunciou a constitucionalidade do art. 71, caput e § 1º, da Lei 8.666/93, mas não excluiu a possibilidade de a Justiça do Trabalho, com base nos fatos da causa, determinar a responsabilidade do sujeito público tomador de serviços continuados em cadeia de terceirização quando constatada a culpa in eligendo e in vigilando, pronúncia dotada de efeito vinculante e eficácia contra todos.

Nesse sentido foi editado o item V da Súmula 331/TST, segundo o qual "os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada".

Na hipótese, depreende-se do acórdão regional que a responsabilidade subsidiária imputada ao ente público não decorreu do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela prestadora de serviços, hipótese rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 16.

Ao exame do caso concreto e em harmonia com o verbete transcrito, o Tribunal Regional concluiu que a responsabilidade subsidiária do recorrente foi fundamentada em sua culpa in vigilando, caracterizada pela ausência de fiscalização eficaz do contrato de prestação de serviços firmado com a prestadora, que redundou no inadimplemento de verbas trabalhistas, pois "as contratadas, por exemplo, deixaram de recolher o FGTS regularmente (fls. 46/54) (...) os recorrentes não fiscalizaram, a contento, a execução do contrato de trabalho celebrado pela 1ª reclamada, inserindo-se a situação justamente na hipótese de culpa in vigilando".

Nesse sentido, plenamente observado o decidido na ADC 16 e no RE 760.931, uma vez delineada a culpa in vigilando do ente público, restando incólume o comando contido no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Ressalto que, naquelas ocasiões o excelso STF nada dispôs acerca da distribuição do ônus da prova da fiscalização dos contratos administrativos de prestação de serviços para efeito da caracterização de eventual culpa in vigilando e consequente condenação subsidiária do ente público tomador de serviços; e, nesse contexto, a distribuição daquele ônus segue a regra ordinária de aptidão para a prova e vedação da exigência de prova chamada

"diabólica", assim considerada aquela alusiva ao fato "negativo" da ausência de fiscalização.

Nesse sentido, a jurisprudência majoritária deste c. Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. É pacífico o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que, considerando a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, incumbe ao ente público comprovar sua diligência na fiscalização do contrato de terceirização, inclusive mantendo, em seu poder, a documentação própria que a demonstre. Foge ao razoável pretender que o empregado demonstre a negligência da Administração Pública. A despeito disso, a reclamante não se insurgiu contra a distribuição equivocada do encargo probatório, aspecto da decisão recorrida que efetivamente diverge do posicionamento desta Corte Superior, razão pela qual fica inviabilizada a análise meritória da controvérsia. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (TST-AIRR-23200-65.2008.5.01.0046, 7ª Turma, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 09/09/2016).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ÔNUS DA PROVA SOBRE A FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO (DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NA ADC 16/DF E PELA SÚMULA 331, V, DO TST). Na hipótese, o Tribunal Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da parte ré em razão da ausência de prova de que tivesse procedido à efetiva fiscalização e acompanhamento da execução do contrato. Com efeito, por ser o natural detentor dos meios de prova sobre a fiscalização das obrigações contratuais, bem como da manutenção pelo contratado das condições originais de habilitação e qualificação exigidas na licitação (art. 55, XIII, da Lei 8.666/93), inclusive sua idoneidade financeira (art. 27, III), pertence ao ente público o ônus de comprovar que desempenhou a contento esse encargo. Dessa forma, a responsabilização subsidiária da Administração Pública não decorre de presunção de culpa, mas de sua verificação em concreto a partir do conjunto da prova, e das regras de distribuição do onus probandi. Recurso de revista não conhecido" (TST-RR-1773-56.2012.5.03.0065, 2ª Turma, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, DEJT 17/06/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DA CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA APTIDÃO PARA A PROVA. Nos termos do acórdão regional, a condenação do órgão público, tomador da mão de obra, decorreu da inversão do ônus da prova, visto ser o Município de São Paulo o detentor dos documentos capazes de demonstrar sua efetiva fiscalização. O Juízo a quo pautou-se no princípio da aptidão para a prova. Verifica-se, ademais, que o Regional não se afastou do entendimento exarado pelo STF, no julgamento da ADC n.º 16/DF, o qual previu a necessidade da análise da culpa in vigilando do ente público tomador de serviços. Atribuiu, no entanto, ao segundo Reclamado o ônus de demonstrar que fiscalizou a primeira Reclamada no adimplemento das obrigações trabalhistas. E a decisão que

confirmou a responsabilização subsidiária do órgão público calcada no princípio da aptidão para a prova está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes. Agravo de Instrumento conhecido e não provido" (TST-AIRR-1101-62.2012.5.02.0037, 4ª Turma, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DEJT 17/06/2016).

Nesse contexto, impõe-se confirmar a decisão agravada, mediante a qual denegado seguimento ao recurso de revista, ante o óbice da S. 333/TST (correta aplicação da Súmula 331, V, do TST) e art. 896, §4º (atual §7º), da CLT.

Quanto aos juros, o Eg. TRT decidiu que:

"Em se tratando de condenação subsidiária de ente público, a sua responsabilidade inclui os juros de mora de todas as parcelas que restarem deferidas de acordo com a legislação trabalhista aplicada ao devedor principal, ou seja, na razão de 1% ao mês, pro rata die, a partir do ajuizamento da ação, sobre o capital corrigido (Lei 8.177/91, art. 39, § 1º e Súmula nº 200 do e. TST).

Com efeito, não se aplicam, no presente caso, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, uma vez que, diferentemente do quer fazer crer a recorrente, essa previsão refere-se aos débitos diretos da Administração Pública, o que não se amolda à hipótese dos autos."

De plano, contata-se que não foram invocados, no recurso de revista, os arts. 7º, XXX, XXXI e XXXII, 37, caput, da Constituição e a Súmula 7 do Pleno do TST.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação alterada pela Lei nº 11.960/09, estabeleceu nova sistemática para incidência de juros e atualização nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. O TST interpreta a expressão "independentemente de sua natureza" como sendo o tipo de parcela devida pelo ente público, incluindo créditos de natureza trabalhista, tributária, cível, previdenciária, etc.

Assim, mesmo com a alteração referida, o TST firmou entendimento no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/07 continua inaplicável quando a Fazenda Pública é condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, de acordo com a Orientação Jurisprudencial 382 da SbdI-1 do C. TST, segundo a qual, "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997".

A decisão recorrida está em consonância com a referida Orientação Jurisprudencial 382, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista no tema, a teor do artigo 896, §4º (atual §7º), da CLT e da Súmula 333 do TST.

Quanto à multa convencional, o recorrente assevera que o valor da multa não pode ultrapassar o da obrigação principal, renovando violação ao art. 412 do CCB.

No tema, o Eg. TRT decidiu no acórdão recorrido que toda condenação, incluindo multas de qualquer natureza, integram a responsabilidade subsidiária das rés. Ao julgar embargos de declaração opostos pelo ora agravante Bacen sobre aplicação do art. 412 do CCB, o Eg. TRT acrescentou que:

"Conforme constou do acórdão (fl. 870), o entendimento dessa Turma é no sentido de que a responsabilidade subsidiária engloba todas as verbas que forma objetos da condenação, e forma que resta despicinda a distinção entre parcelas de natureza salarial e indenizatória, dado o caráter indiscutivelmente alimentar dos créditos trabalhistas.

Por corolário, independentemente de a multa convencional ser ou não superior ao valor da obrigação principal, a responsabilidade subsidiária aplicada ao terceiro réu engloba também o pagamento da referida multa.

Não há assim, omissão a ser sanada, constando do acórdão embargado adoção de tese específica acerca da questão apontada."

Este Tribunal Superior já pacificou o entendimento de que, uma vez declarada responsabilidade subsidiária quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas de que trata a Súmula 331, V, a assunção do pagamento das parcelas acessórias, tais como as multas previstas nos artigos 467, 477, § 8º, da CLT e a de 40% do FGTS, e multas convencionais é mera consequência, vez que a responsabilização subsidiária do tomador dos serviços pelo adimplemento dos encargos trabalhistas abrange todos créditos devidos ao empregado, nos termos do item VI da Súmula 331 do TST.

Apesar de instado a se manifestar sobre a aplicação do art. 412 do CCB, o que tornaria a matéria jurídica prequestionada, nos termos da Súmula 297, III, do TST, depreende-se do decidido que o TRT apenas afirmou a incidência de multa convencional aos responsáveis subsidiários, nada registrando quanto a eventual limite de valores da multa.

Assim, a discussão acerca da limitação do valor da multa nos termos do art. 412 do CCB não é pertinente neste momento processual, pois tanto implicaria suprimir competência do juízo da fase de liquidação/execução. Sem prejuízo da preclusão, o ora agravante poderá invocar referida norma no momento processual oportuno, caso entenda necessário.

Portanto, ainda que por outro fundamento, impõe-se manter a denegação de seguimento ao recurso de revista também no tema da multa convencional.

Em conclusão, estando correta a decisão denegatória de seguimento ao recurso de revista lançada pelo TRT de origem, nega-se provimento ao agravo de instrumento do terceiro reclamado.

Não provido.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do RITST, conheço do recurso de revista do reclamante, por violação do art. 71, §4º, da CLT (Súmula 437, I e II, do TST), e, no mérito, dou-lhe provimento, para restabelecer a sentença quanto à condenação alusiva ao intervalo intrajornada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do RITST, denego seguimento ao agravo de instrumento da segunda reclamada, União.

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do RITST, denego seguimento ao agravo de instrumento do terceiro reclamado, Bacen. Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
Ministro Relator

**Processo Nº RR-0000169-68.2011.5.15.0095**

Complemento  
Relator

Processo Eletrônico  
Min. Hugo Carlos Scheuermann

Recorrente	RÁPIDO LUXO CAMPINAS LTDA.
Advogada	Dra. Dgnane Silva(OAB: 232183/SP)
Recorrido	CARLOS ALBERTO ALVAREZ DUARTE
Advogada	Dra. Ana Paula Fritsch Perazolo Custódio(OAB: 133570/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS ALBERTO ALVAREZ DUARTE
- RÁPIDO LUXO CAMPINAS LTDA.

(Recurso interposto antes da vigência da Lei 13.015/2014 e do NCPD)

**1. Relatório**

A parte interpõe recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Assegurado o trânsito da revista pela Corte de origem.

Sem contrarrazões.

Sem parecer do Ministério Público do Trabalho.

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

**2.1. Negativa de prestação jurisdicional**

A ausência de pronunciamento da Corte de origem sobre questão jurídica ventilada nos embargos declaratórios não prejudica o exame da matéria por esta Corte Superior, a teor da Súmula 297, III, do TST.

Assim, havendo possibilidade da parte questionar a correta interpretação jurídica dada pelo Tribunal Regional, e suprida eventual omissão pelo prequestionamento ficto, não cabe acolher a alegação de nulidade, na forma do art. 794 da CLT.

No caso, as questões retratadas pela parte possuem contorno jurídico, de forma a evidenciar a ausência de prejuízo à parte por eventual ausência de expressa manifestação ao julgamento dos embargos de declaração pelo Tribunal Regional.

Illesos os arts. 93, IX, da Carta Magna, 832 da CLT e 458 do CPC/73 (observada a restrição da Súmula 459/TST).

Nego seguimento.

**2.2. Interesse de agir**

As convenções e acordos coletivos, embora de origem privada, criam regras jurídicas de caráter geral e abstrato que passam a normatizar as condições de trabalho dos integrantes da categoria profissional a que se dirige.

Assim, o que eventualmente se questiona no âmbito de reclamação trabalhista típica é a aplicabilidade ou não da regra ao caso concretamente analisado, e tal questão pode ser decidida de forma incidental no processo, conforme prevê o art. 5º do CPC/73.

Nessa medida, o fato de as normas acerca do intervalo intrajornada eventualmente terem sido ajustadas mediante norma coletiva não impede a discussão em juízo da aplicabilidade delas ao trabalhador - hipótese em que eventual reconhecimento incidental de nulidade da cláusula geraria apenas efeito inter partes.

Nego seguimento.

**2.3. Acúmulo de função**

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível o acúmulo das funções de motorista e cobrador, por serem atividades complementares e compatíveis.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado desta Corte:

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - ACÚMULO DE FUNÇÕES - MOTORISTA E COBRADOR - CABIMENTO. Nos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT, há permissão legal para o empregador exigir do empregado qualquer atividade compatível com a condição pessoal do empregado, desde que lícita e dentro da mesma jornada de trabalho. Não há justificativa, portanto, para a percepção de acréscimo salarial pelo Reclamante, que exerce, cumulativamente, a função de motorista e cobrador, quando patente que as obrigações em liça estão inseridas no elenco de obrigações decorrentes do contrato de trabalho, conforme consta da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO). Precedentes do TST. Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e provido. (E-RR - 67-15.2012.5.01.0511, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 14/04/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 22/04/2016)

No caso presente, cabe ainda destacar que, segundo consta do acórdão recorrido, havia norma coletiva autorizando o acúmulo das funções para os motoristas de micro-ônibus, caso do reclamante. Configurada, assim, a violação do art. 456, parágrafo único, da CLT. Conheço.

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 456, parágrafo único, da CLT, dou-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento de diferenças salariais e reflexos por desvio de função.

Recurso de revista provido.

**2.4. Intervalo intrajornada**

Diante dos termos do acórdão recorrido, segundo o qual não se fazem presentes os instrumentos normativos que teriam autorizado a redução do intervalo intrajornada, o acolhimento da argumentação recursal de que o sindicato poderia transacionar o direito ao intervalo demandaria a remoldura do quadro fático delineado na decisão recorrida, metodologia sabidamente vedada ao TST, nos termos da Súmula 126 do TST.

Ademais, a matéria se encontra pacificada conforme os termos da Súmula 437, I e III/TST, de seguinte teor:

**SÚMULA 437. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012**

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração. (...)

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

Assim, a pretensão recursal é contrária a entendimento pacificado desta Corte Superior, a inviabilizar o processamento do recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Nego seguimento.

## 2.5. Folgas e feriados

Observo que a Corte de origem não analisou a matéria sob o viés de suposto julgamento ultra petita e da eventual impossibilidade de deferir reflexos das folgas e feriados em outras verbas, tampouco foi instada a manifestar-se sobre tais questões por meio de embargos de declaração. Nesse aspecto, o trânsito da revista encontra-se obstaculizado pela falta de prequestionamento. Incide, assim, o óbice contido na Súmula 297/TST.

Quanto à possibilidade de ser concedida folga compensatória na mesma semana, observo que a condenação decorre da constatação de que o reclamante se ativava de segunda-feira a domingo, inclusive feriados, com apenas duas folgas ao longo do mês.

Assim, apenas com o revolvimento do conjunto fático-probatório seria possível concluir que o reclamante usufruía de descanso semanal ao longo da semana, procedimento incabível nesta seara extraordinária, conforme Súmula 126/TST.

Registro que, porque a controvérsia foi solucionada com fundamento na prova efetivamente produzida, descabe discutir se houve correta repartição do ônus da prova.

Nego seguimento.

## 3. Conclusão

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, conheço do recurso de revista apenas quanto ao desvio de função, por violação do art. 456, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento de diferenças salariais e reflexos por desvio de função.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
Ministro Relator

### Processo Nº RR-0000923-46.2012.5.03.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	ATENTO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Luiz Flávio Valle Bastos(OAB: 52529/MG)
Recorrente	BANCO BMG S.A.
Advogada	Dra. Elen Cristina Gomes e Gomes(OAB: 91053/MG)
Recorrido	ELIANE DE SOUZA FEIRA
Advogado	Dr. Paulo Roberto Bedete da Silva(OAB: 108971/MG)

### Intimado(s)/Citado(s):

- ATENTO BRASIL S.A.
- BANCO BMG S.A.
- ELIANE DE SOUZA FEIRA

### A) RECURSO DE REVISTA DO BANCO BMG S.A.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Banco reclamado contra o acórdão de fls. 711-26, por meio do qual o Tribunal Regional da 3ª Região deu parcial provimento aos recursos ordinários das reclamadas.

Despacho de admissibilidade às fls. 779-83.

Sem contrarrazões (certidão da fl. 783).

Feito não remetido ao Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

Tempestivo o recurso, regular a representação processual e efetuado o preparo, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

### TERCEIRIZAÇÃO. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324 E RE 928.252

Nas razões do recurso de revista, o Banco reclamado sustenta que "a autora não se desonerou de provar suposta ilicitude na terceirização ou contratação de prestação de serviços havida entre as reclamadas BMG e Atento". Assevera que "inexiste nos autos os requisitos configuradores da relação de emprego prevista nos artigos 2º, 3º e 9º da CLT". Aduz que "a atividade desenvolvida pela reclamante era acessória, e consistia no atendimento via call center, a possíveis clientes do Banco BMG, serviço esse amplamente utilizado pelas instituições bancárias hodiernamente, em face da crescente especialização dos serviços no mercado de trabalho". Pondera que "a relação havida entre as partes traduz o previsto na Súmula 331, III, do C. TST, não tendo ocorrido, no caso em tela, pessoalidade, dependência econômica, ou qualquer subordinação entre o autor e o primeiro reclamado, como demonstrado, mas apenas a contratação dos serviços da empresa, para a qual o reclamante prestou serviços". Argumenta que "cabalmente demonstrado que em verdade inexiste vínculo de emprego entre a reclamante e o banco BMG, não há que se falar em vantagens decorrentes de normas coletivas de bancários". Indica violação aos arts. 2º, 3º, 455, da CLT; 5º, II, da CF; 3º, 4º, 17, 18, da Lei 4595/65; 421, 422, do CC e contrariedade à Súmula 331, III, IV/TST. Colaciona arestos.

Ao exame.

Nada obstante o posicionamento até então abraçado por esta Corte, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento sobre a matéria, no julgamento da ADPF 324 e RE 958.252, de repercussão geral, no sentido de que "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Colho julgados recentes alusivos às mesmas reclamadas:

(...). RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-MEIO E ATIVIDADE-FIM. LICITUDE. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF N.º 324 E NO RE N.º 958.252, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMA 725). O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 324 e o Recurso Extraordinário (RE) n.º 958.252, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, ou seja, na atividade-meio e na atividade-fim das empresas. A tese de repercussão geral aprovada no RE n.º 958.252 (Rel. Min. Luiz Fux), com efeito vinculante para todo o Poder Judiciário, assim restou redigida: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante" destacamos. Do mesmo modo, no julgamento da ADPF n.º 324, o eminente Relator, Min. Roberto Barroso, ao proceder a leitura da ementa de seu voto, assim se manifestou: "I. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização,

compete à tomadora do serviço: I) zelar pelo cumprimento de todas as normas trabalhistas, de seguridade social e de proteção à saúde e segurança do trabalho incidentes na relação entre a empresa terceirizada e o trabalhador terceirizado; II) assumir a responsabilidade subsidiária pelo descumprimento de obrigações trabalhistas e pela indenização por acidente de trabalho, bem como a responsabilidade previdenciária, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/1993" grifamos. Assim ficou assentado na certidão de julgamento: "Decisão: O Tribunal, no mérito, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio" (g.n). Prevaleceu, em breve síntese, como fundamento o entendimento no sentido de que os postulados da livre concorrência (art. 170, IV) e da livre-iniciativa (art. 170), expressamente assentados na Constituição Federal de 1.988, asseguram às empresas liberdade em busca de melhores resultados e maior competitividade. Quanto à possível modulação dos efeitos da decisão exarada, resultou firmado, conforme decisão de julgamento da ADPF n.º 324 (Rel. Min. Roberto Barroso), que: "(...) o Relator prestou esclarecimentos no sentido de que a decisão deste julgamento não afeta os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018". Nesse contexto, a partir de 30/8/2018, é de observância obrigatória aos processos judiciais em curso ou pendente de julgamento a tese jurídica firmada pelo e. STF no RE n.º 958.252 e na ADPF n.º 324. Assim, não há mais espaço para o reconhecimento do vínculo empregatício com o tomador de serviços sob o fundamento de que houve terceirização ilícita (ou seja, terceirização de atividade essencial, fim ou finalística), ou, ainda, para a aplicação dos direitos previstos em legislação específica ou em normas coletivas da categoria profissional dos empregados da empresa contratante, porque o e. STF, consoante exposto, firmou entendimento de que toda terceirização é sempre lícita, inclusive, repita-se, registrando a impossibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício do empregado da prestadora de serviços com o tomador. Recurso de revista conhecido e provido. (ARR - 404-08.2015.5.03.0005, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT 23/11/2018)

(...). RECURSOS DE REVISTA DOS RECLAMADOS SERVIÇO DE CALL CENTER. BANCO. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. PROVIMENTO. A aferição da licitude da terceirização no âmbito desta Corte Superior demandava prévia análise do objeto da contratação. Isso porque sempre se entendeu pela impossibilidade da terceirização de serviços ligados à atividade precípua da tomadora de serviços, com o fim de evitar a arregimentação de empregados por meio da intermediação de mão de obra e, por consequência, a precarização de direitos trabalhistas (Súmula nº 331, itens I e III). A questão, contudo, foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal na ADPF 324 e no RE 958.252, em repercussão geral, os quais foram julgados conjuntamente em 30.8.2018, ocasião em que foi fixada a seguinte tese jurídica: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante." Desse modo, a partir dessa data, em razão da natureza vinculante das decisões proferidas pelo excelso Supremo Tribunal Federal nos aludidos feitos, deve ser reconhecida a licitude das terceirizações em qualquer atividade empresarial, de modo que a empresa tomadora apenas poderá ser responsabilizada subsidiariamente. No presente caso, o Tribunal

Regional julgou ilícita a terceirização por entender que a reclamante desenvolvia atividades que se inseriam no objeto dos tomadores dos serviços, tais como a formalização de contratos de crédito consignado e cartões de crédito, e reconheceu o vínculo de emprego entre a reclamante e o quarto reclamado, a partir de 13/03/14. Recursos de revista conhecidos e providos. (RR - 392-64.2015.5.03.0014, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 28/09/2018)

Na hipótese, o Tribunal Regional registrou que "não há dúvidas de que as atividades desempenhadas pela Autora fazem parte da dinâmica empresarial do tomador de serviços, inserindo-se na cadeia produtiva deste, sendo, portanto, ilícita a terceirização havida". Consignou que "configurada a terceirização ilícita, correta a decisão que declarou a nulidade do contrato de trabalho firmado com a prestadora de serviço, formando-se o vínculo de emprego diretamente com o tomador". Acrescentou que "não há que se cogitar na necessidade de comprovação da presença dos requisitos configuradores do vínculo de emprego com o tomador de serviços, uma vez que ficou comprovada a intermediação ilícita de mão de obra, nos termos retro, pouco importando, portanto, se a Reclamante subordinava-se à Atento Brasil S.A.". Ponderou que a "consequência jurídica, do quanto decidido é a aplicação das normas coletivas, dos bancários" e "bancária a Reclamante, também são devidas as horas extraordinárias apuradas após a 30ª hora semanal, jornada própria da categoria".

Assim, diante do entendimento firmado pelo STF e ausentes os requisitos configuradores da relação de emprego, conheço do recurso, por violação do artigo 3º, da CLT, e, no mérito, dou-lhe provimento para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com o tomador dos serviços e, por conseguinte, excluir da condenação as vantagens constantes das normas coletivas dos bancários, bem como da jornada da categoria, remanescendo a responsabilidade subsidiária do Banco tomador pelas verbas remanescentes deferidas na presente reclamatória.

#### B) RECURSO DE REVISTA DA ATENTO BRASIL S.A.

Diante do provimento do recurso de revista do Banco reclamado, para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com o tomador dos serviços e, por conseguinte, excluir da condenação as vantagens constantes das normas coletivas dos bancários, bem como da jornada da categoria, remanescendo a responsabilidade subsidiária do Banco tomador pelas verbas remanescentes deferidas na presente reclamatória, resta prejudicada a análise do presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, conheço do recurso de revista do Banco reclamado, por violação ao art. 3º, da CLT, e, no mérito, dou-lhe provimento para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com o tomador dos serviços e, por conseguinte, excluir da condenação as vantagens constantes das normas coletivas dos bancários, bem como da jornada da categoria, remanescendo a responsabilidade subsidiária do Banco tomador pelas verbas remanescentes deferidas na presente reclamatória. Prejudicado o exame do recurso de revista da reclamada Atento Brasil S.A..

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
HUGO CARLOS SCHEUERMANN

## Ministro Relator

**Processo Nº RR-0001878-62.2011.5.03.0002**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann  
 Recorrente ATENTO BRASIL S.A.  
 Advogado Dr. Luiz Flávio Valle Bastos(OAB: 52529/MG)  
 Recorrente BANCO BMG S.A.  
 Advogado Dr. Matheus Amorim de Castro Calazans(OAB: 87895/MG)  
 Recorrido HELLEN LUCIOLA PEDROSA CALDEIRA FRANCISCO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATENTO BRASIL S.A.
- BANCO BMG S.A.
- HELLEN LUCIOLA PEDROSA CALDEIRA FRANCISCO

**A) RECURSO DE REVISTA DO BANCO BMG S.A.**

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Banco reclamado contra o acórdão de fls. 505-12, por meio do qual o Tribunal Regional da 3ª Região não conheceu do seu recurso ordinário. Despacho de admissibilidade às fls. 560-1.

Sem contrarrazões (certidão da fl. 565).

Feito não remetido ao Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

Tempestivo o recurso, regular a representação processual e efetuado o preparo, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos. No recurso de revista do Banco reclamado alega que "ao contrário do entendimento colacionado no r. acórdão não é necessário que a Recorrente comprove os depósitos recursais efetuados pela Primeira Reclamada, posto que se trata de condenação solidária e nos termos da Súmula 128, o depósito efetuado por uma das Reclamadas aproveita as demais". Sustenta que "se o depósito recursal efetuado pela Primeira Reclamada encontra juntado aos autos e atendo aos requisitos legais, tendo inclusive seu recurso sido admitido, absurda e ilegal a exigência de comprovação pela Recorrente de preparo que não foi realizado por ela". Afirma que "o Regional, ao não conhecer do recurso ordinário da Segunda Demandada, por deserção, ainda que comprovado o correto valor das custas processuais e do depósito recursal pela Primeira Reclamada, afronto o princípio da instrumentalidade das formas e, não o princípio da razoabilidade, incorrendo em violação direta do art. 5º, LV, da Constituição Federal". Aponta violação aos arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV, da CF; 48, 509, 511, § 2º, do CPC; 899, § 1º, da CLT e contrariedade à Súmula 128, III/TST. Colaciona arestos.

Ao exame.

Na hipótese, o e. TRT não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Banco reclamado ao fundamento de que "a comprovação do preparo deve ocorrer no mesmo momento em que interposto o apelo, preceito processual não observado pelo 2º reclamado". Consignou que "o fato de a condenação ter sido solidária e o de a litisconsorte ter efetuado o recolhimento do depósito recursal e das custas não o eximiam de comprovar o respectivo pagamento, sinalizado já na folha de apresentação do apelo (f. 316), ainda mais se considerado que o preparo foi realizado 03 (três) dias antes da apresentação do recurso do Banco, consoante se infere, do cotejo de fs. 316 e 362/63" e "se tinha condições de afirmar que a 1ª acionada satisfaz a garantia instituída no art. 899 da CLT, cabia a ele comprovar a alegação de imediato".

Com efeito, esta Corte Superior sedimentou o entendimento de que "[H]avendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o

depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide" (Súmula 128, III, do TST).

Cumpram ressaltar que, tanto as custas, quanto o depósito recursal, devem ser comprovados dentro do prazo recursal. Isso é o que se depreende do teor do art. 789, § 1º, da CLT e da Súmula 245 do TST. E mais, sedimentado neste verbete que a interposição antecipada do recurso não prejudica a dilação legal, verbis:

"DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal."

Ora, a sentença dos embargos de declaração somente foi publicada no DEJT em 30.11.2011 (fl. 474), quando então começou a fluir o octócio legal para interposição dos recursos ordinários.

A litisconsorte passiva, condenada de forma solidária, interpôs o recurso e comprovou a satisfação do preparo em 07.12.2011, observando, portanto, o prazo recursal.

Assim, se dentro do prazo recursal, comum às devedoras solidárias, o juízo se encontrava garantido e recolhidas as custas processuais - a par da ausência de pedido de exclusão da lide pela devedora que satisfaz o preparo -, a decisão regional segundo a qual o preparo realizado por uma das reclamadas não aproveita a outra, que interpôs o recurso em momento anterior, contraria as Súmulas 128, III, e 245 do TST. No mesmo sentido, já decidiu esta Corte Superior:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PREPARO. DEPÓSITO RECURSAL E RECOLHIMENTO DAS CUSTAS EFETUADO POR UMA DAS DEVEDORAS SOLIDÁRIAS. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE EXCLUSÃO DA LIDE. APROVEITAMENTO DO PREPARO EM RELAÇÃO À RECLAMADA QUE INTERPÔS O RECURSO EM MOMENTO ANTERIOR. COMPROVAÇÃO DO PREPARO DENTRO DO PRAZO RECURSAL COMUM A AMBAS RECLAMADAS. Decisão regional segundo a qual o preparo realizado por umas das reclamadas não aproveita a outra, que interpôs o recurso em momento anterior. Contrariedade às Súmulas 128, III, e 245 do TST, nos moldes do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PREPARO. DEPÓSITO RECURSAL E RECOLHIMENTO DAS CUSTAS EFETUADO POR UMA DAS DEVEDORAS SOLIDÁRIAS. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE EXCLUSÃO DA LIDE. APROVEITAMENTO DO PREPARO EM RELAÇÃO À RECLAMADA QUE INTERPÔS O RECURSO EM MOMENTO ANTERIOR. COMPROVAÇÃO DO PREPARO DENTRO DO PRAZO RECURSAL COMUM A AMBAS RECLAMADAS. 1. O Tribunal Regional entendeu que o preparo realizado por umas das devedoras solidárias não aproveita a outra que interpôs recurso em momento anterior. 2. Esta Corte Superior sedimentou o entendimento de que "[H]avendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide- (Súmula 128, III, do TST). Do mesmo modo, prevalente nesta Corte a jurisprudência no sentido de que, recolhido integralmente o montante das custas processuais por uma das reclamadas, resulta inviável concluir pela deserção do recurso ordinário da outra, porquanto a mencionada verba tem natureza

jurídica tributária, cujo pagamento só pode ser exigido uma única vez. 3. No caso, a parte que efetuou o depósito recursal não pediu sua exclusão da lide e o juízo encontra-se efetivamente garantido. 4. Reside a controvérsia, portanto, em saber se a devedora solidária pode se valer de preparo efetuado em momento posterior, por outra reclamada. 5. Tanto as custas, quanto o depósito recursal, devem ser comprovados dentro do prazo recursal. Isso é o que se depreende do teor do art. 789, § 1º, da CLT e da Súmula 245 do TST. E mais, sedimentado neste verbete que a interposição antecipada do recurso não prejudica a dilação legal. 6. Assim, se dentro do prazo recursal, comum às devedoras solidárias, o juízo se encontrava garantido e recolhidas as custas processuais - a par da ausência de pedido de exclusão da lide pela devedora que satisfaz o preparo -, a decisão regional segundo a qual o preparo realizado por uma das reclamadas não aproveita a outra, que interpôs o recurso em momento anterior, contraria as Súmulas 128, III, e 245 do TST. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 151200-34.2009.5.04.0121, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 28/06/2013)

**RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA - TIM NORDESTE S/A. (...). 2. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. PREPARO. DEPÓSITO RECURSAL E RECOLHIMENTO DAS CUSTAS EFETUADO POR UMA DAS DEVEDORAS SOLIDÁRIAS. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE EXCLUSÃO DA LIDE. COMPROVAÇÃO DO PREPARO EM MOMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO, MAS DENTRO DO PRAZO ALUSIVO AO RECURSO. PROVIMENTO.** As reclamadas foram condenadas solidariamente no presente feito. O egrégio Tribunal Regional entendeu que o preparo realizado pela primeira reclamada - ALMAVIVA - não aproveitava à segunda reclamada - TIM -, que interpôs o recurso em momento anterior, considerando que o depósito recursal e as custas processuais não foram comprovados dentro do prazo recursal. Há duas situações distintas e que devem ser verificadas, no presente caso. A primeira refere-se à possibilidade de a segunda reclamada - TIM - aproveitar o preparo efetuado pela primeira reclamada - ALMAVIVA. Já a segunda situação diz respeito ao recolhimento do preparo dentro do prazo recursal. Quanto à primeira situação, a Súmula nº 128, III, preconiza que, na hipótese de condenação solidária, somente não se permite que uma reclamada aproveite o depósito recursal efetuado por outra, se esta pleiteia sua exclusão da lide. No caso, constata-se dos autos que a primeira reclamada não pleiteia sua exclusão da lide. Assim, inegável o aproveitamento do preparo à segunda reclamada. Por outro lado, conforme a Súmula nº 245 "o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal". Na hipótese, consultando os autos, verifica-se que a segunda reclamada - TIM - protocolizou o seu recurso ordinário em 21.09.2009, enquanto a primeira reclamada - ALMAVIVA - interpôs o seu recurso em 15.10.2009, após a publicação da sentença que julgou os embargos de declaração por ela opostos em 18.09.2009. Destaca-se, ainda, que a segunda reclamada ratificou as razões do seu recurso em 13.10.2009. Assim, considerando que houve a interrupção do prazo recursal, ante a oposição dos embargos de declaração por uma das partes (artigo 538, caput, do CPC), o recolhimento das custas e do depósito recursal pela primeira reclamada, quando da interposição do seu recurso ordinário em 15.10.2009, foi efetuado e comprovado dentro do prazo recursal a que alude o artigo 789, § 1º, da CLT, sendo certo, ademais, que, nos termos da citada Súmula nº 245, a interposição antecipada do recurso não prejudica a dilação legal. Logo, a Corte Regional, ao

não conhecer do recurso ordinário da segunda reclamada, por deserção, não obstante o preparo ter sido satisfeito pela litisconsorte passiva - devedora solidária - dentro do prazo recursal, contrariou a Súmula nº 128, III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA - ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA LTDA. Em face do provimento do recurso de revista da segunda reclamada - TIM -, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional, fica sobrestado o exame do recurso de revista da primeira reclamada - ALMAVIVA. (RR - 86000-40.2009.5.03.0014, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 03/10/2014)

Conheço da revista, por contrariedade à súmula 128, III/TST.

**B) RECURSO DE REVISTA DA ATENTO BRASIL S.A.**

Diante do provimento do recurso de revista do Banco reclamado, para afastar a deserção do seu recurso ordinário determinando o retorno do feito ao Tribunal de origem, para que prossiga no seu julgamento, como entender de direito, resta prejudicada a análise do presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, conheço do recurso de revista do Banco reclamado, por contrariedade à súmula 128, III/TST, e, no mérito, dou-lhe provimento, para afastar a deserção do recurso ordinário determinando o retorno do feito ao Tribunal de origem, para que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. Prejudicado o exame do recurso de revista da reclamada Atento Brasil S.A..

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

**Processo Nº RR-0046000-84.2013.5.17.0008**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Advogado	Dr. Dax Wallace Xavier Siqueira(OAB: 12941/ES)
Recorrido	WALAS WANDERLEY ROCHA
Advogado	Dr. Alberto Carlos Cani Bella Rosa(OAB: 14917/ES)
Advogado	Dr. José Eymard Loguercio(OAB: 1441 -B/DF)
Recorrido	VIDA SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA.
Advogada	Dra. Talita Campos Santana(OAB: 13264/ES)
Recorrido	FÊNIX MED CLÍNICA MÉDICA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
- FÊNIX MED CLÍNICA MÉDICA LTDA.
- VIDA SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA.
- WALAS WANDERLEY ROCHA

**1. Relatório**

O ente público interpõe recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Assegurado o trânsito da revista pela Corte de origem.

Sem contrarrazões.

Com manifestação do Ministério Público do Trabalho.

## 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O acórdão recorrido se harmoniza com as disposições da súmula 331/TST, sobretudo no que se refere à configuração de culpa in vigilando, tendo sido registrada a falta de fiscalização por parte do ente público do cumprimento das obrigações trabalhistas devidas pelas contratadas, atraindo o óbice da Súmula 333/TST ao conhecimento do apelo.

Não conheço.

### HORAS EXTRAS. ESCALA 12X36

A decisão regional, ao concluir pela invalidade de regime 12x36 que não se sustenta em previsão de norma coletiva, se alinha com a diretriz da súmula 444/TST, o que atrai o óbice da Súmula 333/TST ao conhecimento do recurso de revista.

Não conheço.

### VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 467 DA CLT. MULTA DO ART. 477 DA CLT.

O TRT decidiu em harmonia com o item VI da Súmula 331/TST, no sentido de que "a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral". Óbice da súmula 333/TST.

Não conheço.

### DANO MORAL. INDENIZAÇÃO

O recorrente, no ponto, traz apenas arestos para a demonstração de dissenso de teses.

Contudo, os julgados colacionados não apresentam todas as premissas consideradas na decisão recorrida para o deferimento da indenização por danos morais, atraindo o óbice da Súmula 296/TST.

Anoto que a Corte de origem expressamente salientou "momentos de grandes dificuldades, sofrimentos e angústias", com a presença do prejuízo à subsistência, às necessidades básicas e vitais, considerado o baixo padrão salarial do autor, bem como a obstaculização de acesso ao salário do último mês trabalhado e ao saque do seguro desemprego - premissas ausentes nos julgados trazidos.

Não conheço.

## 3. Conclusão

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
Ministro Relator

### Processo Nº RR-0000494-82.2013.5.03.0135

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	B.B.S.
Advogado	Dr. Youssef Georges Saifi(OAB: 47428/MG)
Recorrente	I.J.F.
Advogado	Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima(OAB: 115570/MG)

Recorrido

U.(.

### Intimado(s)/Citado(s):

- B.B.S.  
- I.J.F.  
- U.(.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

### Processo Nº ARR-0002108-53.2011.5.03.0019

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante e Recorrido	MARLENE SOARES
Advogado	Dr. Júlio Magalhães Pires Duarte(OAB: 63551/MG)
Agravado e Recorrente	VALE S.A.
Advogado	Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho(OAB: 87880/MG)
Agravado e Recorrente	VALIA - FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogada	Dra. Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel(OAB: 64029-A/MG)

### Intimado(s)/Citado(s):

- MARLENE SOARES  
- VALE S.A.  
- VALIA - FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL

## I - RELATÓRIO

O Eg. TRT da 3ª Região, mediante acórdão de fls. 896-907, deu parcial provimento aos recursos ordinários das reclamadas. E mediante acórdão de fls. 922-3, rejeitou embargos de declaração das reclamadas.

Inconformadas, as partes interpõem recursos de revista.

A reclamante às fls. 926-36.

A Fundação Valia às fls. 938-63.

A Vale às fls. 965-8.

Decisão do Eg. TRT às fls. 971-5 pelo seguimento apenas dos recursos de revista das reclamadas.

Agravo de instrumento da reclamante às fls. 977-87.

Contraminuta e contrarrazões pela Vale às fls. 991-9.

Contraminuta e contrarrazões pela Fundação valia às fls. 1002-11.

Sem remessa ao Ministério Público do Trabalho.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### a) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

O Eg. TRT da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da reclamante aos seguintes fundamentos:

"Recurso de: Marlene Soares

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão dos embargos de declaração opostos pelas reclamadas publicada em 29/04/2013 - fl. 827; recurso apresentado em 21/03/2013 - fl. 828). Acórdão publicado em 18/03/13 - f. 815.

Regular a representação processual, fl. 67/68.

Dispensado o preparo (f. 742).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Aposentadoria e Pensão / Complementação de Aposentadoria/Pensão.



Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Reajuste Salarial.

Analizados os fundamentos do v. acórdão, verifico que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal (421, 422, e 427 do CC) e/ou da Constituição da República, como exige o artigo 896, alíneas "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho. Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da d. Turma, ao interpretar os artigos regulamentares da empresa, consignando o seguinte:

"(...) De acordo com as fichas financeiras de fs. 682-684, observa-se que relativamente ao mês de janeiro de 1993, ao reverso do entendimento esposado na origem, foi concedido o reajuste de 141,2128% assegurado pelo Órgão Previdenciário. Isso porque conforme a tabela da MPAS 8/93, o índice de 141,21228% deveria ser aplicado em relação ao salário de setembro de 1992 e não em face do salário de dezembro.

No caso em apreço, a suplementação da reclamante no mês de setembro/92 foi Cr\$3.047.754,86 e em janeiro foi reajustada para Cr\$7.351.575,49, o que corresponde ao reajuste de 141,2128%, o mesmo assegurado pelo regime geral de previdência.

Outrossim, examinada a ficha financeira de f. 583-v, observa-se que o reajuste assegurado pela Portaria MPS nº 210/93, no percentual de 91,7074%, a partir de maio de 1993 foi cumprido pela reclamada, uma vez que a suplementação percebida pela reclamante em abril de 1993 (levando em consideração a antecipação de 36,67% a partir de março/93, prevista na Portaria MPS nº 79/93 - f. 58), foi de Cr\$10.047.398,22 e a partir de maio de 1993 foi Cr\$19.261.605,89, o que significa reajuste de 91,7074%, ou seja, obedeceu-se os exatos índices concedidos pelo Órgão Previdenciário."

O posicionamento adotado pela d. Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados que não citam a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337/II/TST).

Por fim, registro que o aresto trazido à colação, proveniente de Turma do Colendo TST, órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se presta ao confronto de teses.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Nas razões de agravo de instrumento, a reclamante reitera violação aos arts. 421, 422 e 427 do CCB, porque sustenta que a pretensão é de reajuste dos valores da complementação de proventos de aposentadoria segundo os índices expedidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social de janeiro e maio de 1993, nos termos do Estatuto da Fundação Valia, não havendo falar em aumento real, mas na recomposição do poder aquisitivo da moeda, podendo ser compensados apenas os índices de 31,72% de 28% e de 49,77% aplicados pelas Reclamadas respectivamente nos meses de Janeiro, Fevereiro e Maio de 1993, garantindo-se, assim, a paridade com os reajustes do INSS. Alinha arestos.

Sem razão.

Os arestos colacionados no recurso de revista às fls. 984-5 encontram óbice na S. 333, I, "a", do TST, pois não há indicação de qual tribunal é o prolator da decisão, nem indicação da fonte oficial e data de publicação e o aresto de fl. 987, de Turma do TST, não encontra amparo no art. 896, "a", da CLT.

Quanto à violação alegada, não subsiste.

A jurisprudência desta Corte acerca da matéria restou sedimentada pela SBDI-1, em sessão de julgamento realizada em 5/11/2015, Processo nº E-ARR-1516-60.2011.5.03.0099, quando por unanimidade deu-se provimento aos embargos interpostos pela fundação VALIA para "restabelecer o acórdão regional no tocante à declaração de improcedência do pedido de diferenças de complementação de pensão pela adoção dos índices de aumento real concedidos pelo INSS em maio de 95, maio de 96 e 2007". Entendeu-se incabível a interpretação extensiva que vinha sendo conferida ao regulamento da VALIA, quanto ao reajuste das complementações de aposentadoria em idêntica data e índices adotados pelo INSS (art. 21, §3º), em que se incluía o critério do "aumento real" concedido aos benefícios da previdência oficial (INSS).

Referida norma regulamentar deve ser interpretada à luz do art. 114 do Código Civil e com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro-atuarial do fundo que ampara todas as complementações, expungindo-se critério não previsto em regulamento, de aumento ou ganho real.

Nesse sentido, confirmam-se julgados da C. SBDI-1:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE PELOS ÍNDICES ADOTADOS PELO INSS. GANHO REAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DE NORMA BENÉFICA. ARTIGO 114 DO CÓDIGO CIVIL. Cinge-se a controvérsia a se definir se, de acordo com o regulamento de complementação de aposentadoria da VALIA, o benefício recebido pelos aposentados deve ser reajustado com base nos índices de reajuste aplicados pelo INSS, acrescidos ou não dos índices de aumento real. Ou seja, se devem ser observados somente os índices de adequação da aposentadoria à inflação do período ou se também devem ser concedidos os reajustes reais referentes aos meses de maio/1995, maio/1996 e abril/2006. O artigo 21, § 3º, do regulamento interno da VALIA dispõe o seguinte: "as suplementações referidas no art. 19, itens II e III, serão reajustadas nas mesmas datas em que forem reajustados os benefícios mantidos pelo INPS e segundo os índices de reajustamento expedidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não podendo, em qualquer hipótese, ser o benefício corrigido por índices inferiores àquele obtido com base na variação do valor nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional-. Diante desta previsão regulamentar, esta Corte superior havia firmado entendimento de que a VALIA se obrigou a vincular o reajuste da complementação de aposentadoria aos índices praticados pelo INSS, a fim de manter o equilíbrio entre a aposentadoria concedida pelo governo e aquela percebida da entidade de previdência privada, e, uma vez estando prevista a paridade com os reajustes concedidos pelo INSS, não haveria como se afastar a inclusão do aumento real previsto nas Portarias MPAS nºs 2.005/95 e 3.253/96, bem como na Medida Provisória 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/2006. Contudo, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão realizada no dia 5/11/2015, ao analisar o Processo nº E-ARR-1516-60.2011.5.03.0099, em voto da lavra do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, acórdão a ser publicado, entendeu, por unanimidade, que a aplicação de tais aumentos de ganho real às complementações de aposentadoria pagas pela reclamada implicaria interpretação extensiva de norma benéfica. O artigo 201, § 4º, da Constituição Federal prevê reajustamento dos benefícios pagos pela previdência social, o qual possui a função de preservar-

lhes o valor real. Em observância à mencionada norma, ao fixar o aumento concedido no ano de 2006, a Lei nº 11.430/2006 diferenciou os percentuais aplicáveis a título de reajustamento (3,213%) e a título de aumento real (1,742%). Nesse passo é importante destacar a diferenciação dos conceitos de reajustamento e aumento real. Assim, o reajustamento, conforme previsto no § 4º do artigo 201 da Constituição Federal, tem, como escopo, a manutenção do poder de compra dos benefícios, em razão do fator deteriorante causado pela inflação. Trata-se, assim, da simples recomposição dos valores de modo a manter a capacidade dos beneficiários de prover o seu sustento. De outra sorte, o `ganho real - implica não apenas a manutenção do poder de compra, mas a ampliação deste, elevando, assim, o patamar remuneratório dos benefícios pagos. Diante disso, na forma do § 3º do artigo 21 do regulamento interno da VALIA, as suplementações serão reajustadas nas mesmas datas em que forem reajustados os benefícios mantidos pelo INPS e segundo os índices de reajustamento expedidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social-, não há estender os aumentos concedidos a título de ganho real pela previdência social aos beneficiários da VALIA, sem que isso implique interpretação extensiva da norma regulamentar, em franca inobservância ao que dispõe o artigo 114 do Código Civil brasileiro. Embargos conhecidos e providos." ( E-ED -RR - 369-53.2010.5.03.0060 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 17/12/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/01/2016)

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. VALIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - REAJUSTE PELOS ÍNDICES ADOTADOS PELO INSS - AUMENTO REAL. A Constituição Federal, ao tratar da Previdência Social, estabeleceu no art. 201, § 4º, que `É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei-. O Governo Federal, em observância ao referido dispositivo constitucional, editou a Medida Provisória nº 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/2006, prevendo, além do reajuste pelo índice de inflação, o denominado aumento real. Verifica-se, do art. 3º, incisos I e II, da referida lei, um aspecto fundamental: a distinção feita quanto à aplicação dos percentuais a título de reajuste salarial e `aumento real-. Essa distinção se justifica ante a diversidade dos conceitos. O benefício concedido pela autarquia previdenciária deve ser reajustado de acordo com o índice aplicado pelo INSS, acrescido do índice de `aumento real-. O reajuste salarial tem como objetivo restabelecer o poder aquisitivo dos salários, proventos e pensões em função do processo inflacionário, ao passo que o `aumento real- significa `ganho real-, ou seja, aumento do poder de compra. No caso dos autos, a VALIA, sob a alegação de que seu regulamento não estabeleceu a concessão de `aumento real-, alterou os benefícios de complementação de aposentadoria apenas com base nos índices de reajuste salarial previstos pelo INSS para os anos de 1995, 1996 e 2007. O art. 21, §3º, do regulamento referido, ao tratar do reajuste da complementação de aposentadoria paga pela empregante, dispõe, in verbis: `As suplementações referidas no art. 19, itens II e III, serão reajustadas nas mesmas datas em que forem reajustados os benefícios mantidos pelo INPS e segundo os mesmos índices de reajustamento expedidos pelo INPS-. Da exegese da referida norma, extrai-se a obrigatoriedade de a VALIA conceder aos beneficiários o pagamento de complementação de aposentadoria devidamente reajustado, tendo como parâmetros os índices adotados pelo INSS. Ou seja, o

regulamento apenas vinculou o reajuste da complementação de aposentadoria aos índices de reajuste estabelecidos pela entidade autárquica, objetivando evitar a defasagem entre a aposentadoria mantida pela Previdência Social e aquela paga pela entidade de previdência privada. A sistemática de reajuste estipulada pela VALIA não visava o aumento do poder aquisitivo dos empregados inativos. Esclarecido o escopo único do reajuste praticado pela VALIA, mera reposição de perda salarial, não há como se estender à referida entidade os aumentos reais concedidos à Previdência Social por força de lei, sob pena de emprestar interpretação ampliativa à norma empresarial e, conseqüentemente, violar o art. 114 do Código Civil. Uma segunda restrição à pretensão da reclamante de que sejam também praticados pela VALIA os `aumentos reais- dos benefícios de aposentadoria praticados pelo INSS por força de lei, e não apenas os reajustes salariais, diz respeito à circunstância de que a concessão deste `aumento real-, sem a respectiva previsão no regulamento da empresa, poderá ocasionar desequilíbrio atuarial do fundo de previdência privada, ou seja, entre a fonte de custeio por ela implementada e a complementação a ser concedida aos beneficiários. Precedentes da SBDI1/TST e do STJ. Recurso de embargos conhecido e provido." ( E-RR - 145000-05.2009.5.17.0006 , Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 17/12/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/01/2016)

"RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. VALIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE. ÍNDICES APLICADOS PELO INSS. AUMENTO REAL. 1. A eg. Terceira Turma deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, no tocante à inclusão tanto do aumento destinado à recomposição do poder aquisitivo dos benefícios, quanto da majoração do ganho real no reajuste da complementação de aposentadoria, de acordo com as mesmas datas e índices aplicados pelo INSS. 2. Demonstrado o dissenso pretoriano quanto à interpretação do art. 21, § 3º, do Regulamento da VALIA, de 1994, deve ser observada a jurisprudência pacífica e atual desta Subseção Especializada, segundo a qual o art. 114 do Código Civil veda a aplicação extensiva da norma regulamentar, que objetivava apenas suprir a defasagem entre a aposentadoria mantida pela Previdência Social e aquela paga pela entidade de previdência privada, e não a concessão de reajuste para elevar o poder aquisitivo dos inativos, além de a inclusão de percentual não previsto no regulamento implicar desequilíbrio atuarial e financeiro. Recurso de embargos conhecido e provido." ( E-ED-RR - 942-91.2010.5.03.0060 , Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 17/12/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/01/2016)

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. VALIA. REGULAMENTO DA ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PARIDADE COM OS REAJUSTES CONCEDIDOS PELA PREVIDÊNCIA OFICIAL. EXTENSÃO. AUMENTO REAL. 1. As disposições do art. 21, § 3º, do Regulamento da Valia - entidade fechada de previdência privada responsável pela complementação de aposentadoria dos empregados da Vale S.A. -, ao prestigiarem a paridade entre os índices de reajuste dos benefícios complementares privados e os fixados pelo INSS, não abarcam os índices concedidos a título de `aumento real- no âmbito da previdência oficial. 2. A adoção de uma interpretação ampliativa do art. 21, § 3º, do Regulamento da Valia implicaria subverter por completo o escopo da norma regulamentar

e de todos os benefícios de previdência privada, que é a preservação do valor real dos complementos de aposentadoria/pensão, de modo a garantir ao beneficiário a manutenção do padrão de vida que desfrutava na ativa. 3. Virtual reconhecimento de direitos que provoquem a quebra do equilíbrio atuarial expõe não só a precariedade dos fundos privados de previdência. Ao final, ironicamente, os próprios beneficiários - empregados da ativa e aposentados - seriam as maiores vítimas dos efeitos das perdas dos fundos, mediante a elevação das respectivas contribuições. 4. Entendimento em harmonia com o recente pronunciamento da SbDI-1 do TST acerca da matéria (Processo nº EARR-1516-60-2011-5-03-0099, julgado em 5/11/2015, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, decisão unânime). 5. Embargos da Reclamada de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento." (E-ED-RR - 80200-68.2009.5.17.0005, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 10/12/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015)

A tudo se acresça que o acórdão recorrido examinou a prova documental e pericial realizada, de maneira que as alegações ao redor do desacerto da decisão quanto aos reajustes pretendidos implica revisão de fatos e provas, inviável na presente instância extraordinária, pelo óbice da Súmula 126/TST.

Em tais termos, correta a decisão proferida pelo Eg. TRT de origem, ao denegar seguimento ao recurso de revista da reclamante, ante a pacificação da matéria no sentido do julgamento consignado no acórdão recorrido, atraindo o óbice da S. 333/TST e art. 896, §4º (atual §7º), da CLT.

Negado provimento.

#### b) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA FUNDAÇÃO VALIA

##### b.1) NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Invoca a recorrente nulidade do acórdão proferido ao julgamento dos embargos de declaração quanto aos honorários periciais, no tocante à violação aos arts. 33 e 265 do CPC/1973.

Sem razão.

Nos termos e limites dispostos na S. 459 do TST, o recurso de revista não logra seguimento no presente tema, pois não se vislumbra a nulidade apontada, tratando-se, a invocação de omissão ao redor de dispositivos legais, de matéria de direito, a atrair a S. 297, III, do TST.

Denegado seguimento.

##### b.2) DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Sustenta a recorrente Fundação Valia que a relação entre o participante da entidade fechada de previdência complementar é de cunho civil/contratual completamente independente do vínculo empregatício estabelecido entre o participante e a patrocinadora da entidade. Aponta violação dos arts. 114, 202, §2º, da Constituição Federal e 68 da Lei Complementar 109/2001.

Sem razão.

Ao julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 586453 e 583050, em 20.2.2013, a matéria relativa à competência para examinar controvérsias sobre complementação de aposentadoria, que teve repercussão geral reconhecida, foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que cabe à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar

privada.

Contudo, tal decisão não conduz à nulidade dos atos decisórios proferidos nesta Justiça Especializada, porquanto o Plenário daquela Corte também decidiu modular os efeitos de sua decisão para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as causas nas quais já houvesse sido proferida sentença de mérito até aquela data.

Trata-se da hipótese dos autos, em que proferida decisão de mérito em data anterior ao julgamento dos mencionados recursos (sentença prolatada em 15/10/2012).

Não há falar, portanto, em ofensa aos artigos mencionados, tampouco em dissenso de teses sobre o tema.

Denegado seguimento.

##### b.3) DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL

O Eg. TRT consignou que a reclamante já recebe complementação de aposentadoria, e que suas pretensões consistem em obter diferenças de complementação pela inobservância da paridade na aplicação dos reajustes pelo INSS.

Constata-se, do teor do acórdão regional, que não se discute o direito à complementação de aposentadoria em si, mas sim, o seu pagamento em valor inferior ao supostamente devido, de modo que a decisão do Tribunal regional, ao manter a prescrição parcial reconhecida na origem, decidiu em harmonia com o entendimento prevalente nesta Corte, no sentido de que, não estando em discussão o próprio direito à complementação de aposentadoria, tampouco diferenças oriundas de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição, aplicável a prescrição parcial, nos moldes da Súmula 327/TST.

Como o acórdão recorrido está em conformidade com a diretriz da Súmula 327/TST, emergem como óbices ao processamento do apelo a Súmula 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT (com a redação vigente à época da interposição), resultando incólumes o art. 7º, XXIX, da CF/88 e as Súmulas 294, 326 e 327 do TST, bem como superados os arestos trazidos a cotejo.

Denegado seguimento.

##### c) RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS FUNDAÇÃO VALIA E VALE. EXAME CONJUNTO DA MATÉRIA COMUM HONORÁRIOS PERICIAIS

O Eg. TRT assim decidiu:

"Considerando que foi a Primeira reclamada que solicitou a realização da perícia técnica (audiência f. 71), como bem evidenciou a MM. Juíza de 1º Grau, mantenho a condenação ao pagamento dos honorários periciais.

Ademais, ao contrário do que pretende a VALIA (f. 781), o valor arbitrado (R\$2.000,00) não é excessivo e guarda relação com a complexidade do trabalho realizado".

Ao exame dos embargos de declaração opostos pelas reclamadas sobre o provimento do recurso ordinário no principal, tornando a ação improcedente, sobre a responsabilidade solidária das reclamadas no pagamento dos honorários periciais, considerando que estes foram requeridos pela primeira reclamada na instrução do feito, o Eg. TRT assim se manifestou:

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA VALE S/A

Sustenta a VALE S/A que não sobejou qualquer condenação ao se excluir as diferenças de complementação de aposentadoria de janeiro e maio/93, havendo contradição no julgado.

Contudo, as reclamadas foram condenadas ao pagamento dos honorários periciais, conforme se vê dos fundamentos de f. 814, tanto que reduzido o valor da condenação para R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), não cabendo falar em declaração 'de improcedência dos pedidos da inicial ou contradição no julgado. Nego provimento.

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA VALIA

Afirma a VALIA que há contradição no julgado, pois foi a VALE que requereu a realização da perícia e, na forma do art. 33 do CPC, não poderá lhe sobejar condenação. Aduz que as reclamadas apresentaram defesas autônomas e não há solidariedade nos atos processuais praticados pela VALE S/A.

No entanto, neste aspecto, não há contradição no julgado, mas inconformismo da VALIA com a condenação que lhe recai, o que desafia recurso que excede os limites dos embargos de declaração. Nego provimento."

A Fundação reclamada alega que não lhe cabe arcar com a verba honorária, posto que a perícia foi requerida exclusivamente pela Vale, sob pena de violação dos arts. 33 e 265 do CPC/1973, aplicado ao presente caso por força do art. 769 da CLT.

Já a Vale S.A. sustenta que, não subsistindo qualquer condenação a título de complementação de aposentadoria, objeto da presente ação, deve ser reconhecido que a ação foi julgada improcedente, tornando a reclamante sucumbente no objeto da perícia. Aponta violação ao art. 790-B da CLT.

Ao exame.

Como se colhe do acórdão recorrido, a prova pericial foi requerida pela reclamada Vale em audiência de instrução, sendo que, nos termos da sentença, ambas as rés foram parcialmente sucumbentes no objeto da perícia. E provido os recursos ordinários das reclamadas, a condenação principal foi esvaziada, todavia, mantida a condenação solidária das rés ao pagamento apenas dos honorários do perito.

Nos termos da Súmula 297, III, a matéria jurídica de ambos os recursos de revista está prequestionada.

A superveniência do provimento do recurso ordinário quanto ao principal, esvaziando a condenação, torna a parte contrária sucumbente no objeto da perícia.

E, no caso, a parte contrária é a reclamante, que é beneficiária da Justiça Gratuita que lhe foi concedida na sentença (fl. 804).

Assim, nos termos da Súmula 457/TST, a União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto na Resolução n.º 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT.

Nesse panorama, impõe-se o provimento dos recursos, para eximir as reclamadas dos honorários periciais, atribuindo-os à reclamante e, porque beneficiária da Justiça Gratuita, à União, com fundamento na Súmula 457 do TST.

Conhecidos e providos.

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do RITST, denego seguimento ao agravo de instrumento da reclamante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do RITST, conheço do recurso de revista da Fundação Valia apenas no tema dos honorários periciais, por violação do art. 265 do CPC/1973 e, no mérito, dou-lhe provimento, para eximi-la da condenação aos honorários do perito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do RITST, conheço do recurso de revista da Vale S.A., por violação do art. 790-B da

CLT e, no mérito, dou-lhe provimento, para eximi-la da condenação aos honorários periciais, atribuindo-os à reclamante, sucumbente no objeto da perícia, e, porque beneficiária da Justiça Gratuita, à União, com fundamento na Súmula 457 do TST. Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

#### Processo Nº RR-0001088-18.2012.5.15.0032

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	ÂNGELA MARIA TEIXEIRA
Advogado	Dr. Rosemary Aparecida Olivier da Silva(OAB: 275788/SP)
Recorrido	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
Advogada	Dra. Sílvia Cristina Reis Novaes(OAB: 253477/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
- ÂNGELA MARIA TEIXEIRA

(Recurso de revista anterior à Lei nº 13.015/2014)

#### I. Relatório

Recurso de revista interposto pela reclamante com base no art. 896, "a" e "c", da CLT, com pretensão de reforma do acórdão do TRT que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Com contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

#### II. Fundamentação

##### 1. Pressupostos extrínsecos

Tempestivos os recursos, regular a representação e dispensado o preparo.

##### 2. Pressupostos intrínsecos

###### 2.1. Aposentadoria especial (Art. 57 da Lei nº 8.213/91). Efeitos

O entendimento do TRT foi o de que "sendo a reclamante beneficiária da aposentadoria especial, a rescisão do contrato de trabalho decorre de imperativo legal, não podendo ser assim considerada arbitrária ou sem justa causa. Com efeito, trata-se de "regra de aposentadoria mais benéfica, tendo por finalidade justamente a possibilidade de rompimento antecipado do contrato de trabalho para evitar a exposição prolongada aos agentes nocivos, resguardando, pois, a saúde e a dignidade do trabalhador".

A reclamante argumenta que o empregador não tem a obrigação de extinguir o contrato de trabalho por motivo da aposentadoria especial, porém, se o empregador é quem toma a iniciativa da ruptura do pacto laboral, há que assumir o pagamento da multa de 40% do FGTS e do aviso prévio, já que não há obrigatoriedade de extinguir o contrato de trabalho. Alega contrariedade à OJ nº 361 da SBDI-1 do TST; violação dos arts. 5º, II e 7º, I, da CF e de dispositivos da Lei nº 8.213/91; e contrariedade à decisão do STF

proferida nas ADIN's 1770-4 e 1721-3, que não fez distinção entre aposentadoria comum e especial. Colaciona arestos.

Vejam os.

A SBDI-1 do TST, ao julgamento do E-ED-RR-87.86.2011.5.12.0041, em 25.05.2015, firmou entendimento no sentido de que a concessão de aposentadoria especial acarreta a extinção do contrato de trabalho por iniciativa do empregado.

Eis a ementa do referido julgado:

"EMBARGOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/1991. MAQUINISTA. CONTATO COM RUÍDO. EFEITOS. MULTA DE 40% DO FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 361 DA SBDI-1 DO TST. 1. Consolidou-se o entendimento, no âmbito do TST, de que o empregado que se aposenta voluntariamente e continua prestando serviços ao empregador, em caso de ulterior dispensa imotivada faz jus ao pagamento da multa de 40% sobre todos os depósitos do FGTS, inclusive em relação ao período posterior à concessão da aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1). 2. A aposentadoria especial prevista nas normas dos artigos 201, § 1º, da Constituição Federal e 57 e seguintes da Lei nº 8.213/1991 constitui benefício sui generis, que o distingue dos demais benefícios previdenciários. 3. A Lei Previdenciária, por razões óbvias relacionadas à preservação da integridade do empregado, categoricamente veda a permanência no emprego após a concessão da aposentadoria especial, ao menos na função que ensejou a condição de risco à saúde, sob pena de automático cancelamento do benefício (arts. 46 e 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91). 4. Contrária a Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1 do TST, por má aplicação, acórdão turmário que acolhe pedido de pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativamente a contrato de trabalho cuja rescisão deu-se por iniciativa do empregado, por força da concessão de aposentadoria especial, reconhecida mediante decisão emanada da Justiça Federal, com efeitos retroativos, em face do contato, por longos anos, com agente nocivo - ruído intenso. 5. Embargos de que se conhece, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1 do TST, em face de má aplicação, e a que se dá provimento." (Processo: E-ED-RR - 87-86.2011.5.12.0041, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, SBDI-1, DEJT 05/06/2015).

Assim, ao concluir que a aposentadoria especial não pode ser considerada como sem justa causa, decidiu em harmonia com a jurisprudência do TST, não se cogitando falar em violação dos dispositivos indicados. Incidência do art. 896, § 4º (atual § 7º), da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

2.2. Complementação de aposentadoria. Sexta-parte. Quinquênio. Recurso desfundamentado. Súmula nº 422 do TST.

Eis o teor da decisão recorrida:

"A reclamante insiste na integração da sexta parte e dos quinquênios aos seus proventos de aposentadoria.

Sem razão.

Restou demonstrado nos autos que a reclamante foi admitida pela reclamada em 27/01/1987, pelo regime jurídico da CLT, com a extinção de seu contrato de trabalho em 12/01/2011, em razão de sua aposentadoria especial (fls. 36-37 e 84).

Antes da admissão da autora a Lei Estadual n.º 200/74 já tinha revogado expressamente as disposições legais anteriores (Leis n.º 999/51, 1.386/51 e 4.819/58) que concediam "complementação de

aposentadorias, pensões e outras vantagens, de qualquer natureza, aos empregados sob o regime da legislação trabalhista", ficando resguardado apenas os direitos dos "atuais beneficiários e os empregados admitidos até a data da vigência desta lei", o que não é o caso da reclamante.

Como bem ressaltou a Origem, "é incontroverso que a reclamante foi admitida após a revogação do benefício, não tendo efetuado contribuição complementar durante seu contrato de trabalho, razão pela qual atualmente não recebe nenhum tipo de complementação de aposentadoria por parte de sua ex-empregadora" (fls. 153), não havendo amparo fático nem jurídico para que seja deferida integração pretendida.

Assim, as parcelas em questão integravam tão somente a remuneração da reclamante, cujo pagamento, por óbvio, era devido apenas durante a vigência do contrato de trabalho, de modo que nada há para ser reformado, pelo que decido negar provimento, nesses termos consignando as razões de decidir para fins de prequestionamento."

A reclamante insiste na tese de que faz jus ao benefício nos proventos de complementação de aposentadoria, não podendo prevalecer o acórdão que "entende que o artigo 129 da Constituição Estadual só pode ser aplicado quando o servidor estiver na ativa". Sustenta que o acórdão recorrido descreveu que "A autora não comprovou, alegou ou demonstrou, em nenhum momento, que receba complementação ou suplementação de aposentadoria do Estado de São Paulo, motivos pelo qual entendo inviável a manutenção da r. sentença proferida". Alega violação dos arts. 129 da Constituição do Estado de São Paulo e 37, XV e 41 da CF.

Pois bem.

O entendimento do TRT foi o de que a reclamante, admitida em 27/01/1987, não faz jus à parcela sexta-parte na complementação de aposentadoria porque admitida após a revogação dos dispositivos que concediam o benefício.

Nesse contexto, o recurso de revista está desfundamentado, pois a reclamante não infirmou os motivos de decidir do TRT, trazendo argumentação no recurso de revista totalmente dissociada dos fundamentos registrados pelo Tribunal a quo, inclusive com transcrição de capítulos que diz ser do acórdão recorrido, mas que não correspondem ao que foi decidido.

Incidência da Súmula nº 422, I, do TST, segundo a qual, não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnarem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Recurso de revista não conhecido.

III. Conclusão

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, não conheço do recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

**Processo Nº RR-0002299-56.2013.5.03.0075**

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

Min. Hugo Carlos Scheuermann

Recorrente

CONDUTEC INDÚSTRIA DE MATERIAIS FERROVIÁRIOS LTDA.

Advogado Dr. Kelson José Lopes(OAB: 290794/SP)

Recorrido SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAIS DE POUSO ALEGRE E REGIÃO

Advogado Dr. Humberto Aparecido Domingues(OAB: 165006/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONDUTEC INDÚSTRIA DE MATERIAIS FERROVIÁRIOS LTDA.

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAIS DE POUSO ALEGRE E REGIÃO

(Recurso de revista na vigência da Lei nº 13.015/2014)

**I. Relatório**

Recurso de revista interposto pela reclamada com base no art. 896, "a" e "c", da CLT, com pretensão de reforma do acórdão do TRT que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Sem contrarrazões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 95, II, do Regimento Interno do TST).

**II. Fundamentação****1. Pressuposto extrínseco**

Tempestivo o recurso, regular a representação e satisfeito o preparo.

**2. Pressupostos intrínsecos****2.1. Inovação processual. Matéria relativa à assiduidade****2.2. Sindicato. Substituto processual.**

Quanto à inovação recursal, a reclamada insiste na tese de que houve inovação recursal porque o reclamante em toda a petição inicial abordou o abono de férias e somente, após a reclamada apresentar defesa é que trouxe ao processo a discussão acerca da assiduidade. Alega contrariedade à OJ nº 50 do TST e violação do art. 515, § 1º, do CPC/73.

Em relação à substituição processual, argumenta que o sindicato deveria ter demonstrado o direito individualizado de cada empregado ou autorização expressa para tal fim. Colaciona aresto para o confronto de tese.

Vejam os.

Uma vez publicado o v. acórdão recorrido na vigência da Lei nº 13.015/2014 (artigo 1º, caput, do Ato nº 491 da Secretaria Geral Judiciária do Gabinete da Presidência deste c. Tribunal, de 23 de setembro de 2014), aplica-se ao recurso de revista o artigo 896, § 1º -A, I, da CLT, segundo o qual, "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista" - ônus do qual a parte ora recorrente não se desincumbiu no presente caso.

Assim, por ausência do requisito formal mencionado, não há como efetivar o conhecimento do recurso de revista.

Recurso de revista não conhecido.

**2.3. Abono de férias**

Eis a decisão do TRT, de acordo com a transcrição trazida no recurso de revista:

"EMENTA: ABONO DE FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL.

DISTINÇÃO. NÃO APLICABILIDADE DA OJ nº. 50 da SDI 1 - T, do TST. O abono de férias ajustado por norma coletiva, que visa premiar o empregado e desestimular a ausência injustificada ao trabalho, não se confunde com o terço das férias assegurado pelo art. 7º, inciso XVII, do texto constitucional, que implementou um plus salarial àquele que completa o período aquisitivo para fruição das férias regulamentares. Na hipótese, observa-se que o intuito das entidades sindicais que firmaram a convenção coletiva objeto de controvérsia foi estimular o empregado a se abster de faltar ao trabalho, conforme critérios estabelecidos por meio de cláusula normativa. Diferentemente o terço constitucional sobre as férias, direito fundamental que não está sujeito a negociação coletiva e muito menos vinculado a qualquer critério ou regras específicas para efeito de pagamento, que é obrigatório e assegurado a todo o empregado que tem jus às férias anuais. Recurso desprovido." (sem grifos no original)

A reclamada argumenta que a cláusula normativa se confunde com o disposto no texto constitucional, na medida em que é paga na época das férias, leva o nome de abono de férias e utiliza-se de leis aplicadas ao abono de férias, sendo inadmissível que haja dois direitos alcançados pela mesma natureza. Alega contrariedade à OJ Transitória nº 50 da SBDI-1 do TST e violação dos arts. 144 da CLT e 28, § 9º, "e", item 6, da Lei nº 8.212/91. Colaciona arestos.

Pois bem.

Uma vez publicado o v. acórdão recorrido na vigência da Lei nº 13.015/2014 (artigo 1º, caput, do Ato nº 491 da Secretaria Geral Judiciária do Gabinete da Presidência deste c. Tribunal, de 23 de setembro de 2014), aplica-se ao recurso de revista o artigo 896, § 1º -A, I, da CLT, segundo o qual, "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista" - ônus do qual a parte ora recorrente não se desincumbiu no presente caso.

No caso, da análise do recurso de revista, verifica-se que a reclamada efetuou a transcrição da ementa do acórdão do Regional (fl. 450-451), sem, contudo, apontar especificamente os trechos referentes à matéria de seu inconformismo, com indicação precisa do fundamento do julgado do Regional que estaria em confronto analítico com os dispositivos que invoca e os arestos trazidos à colação para cotejo, fato que não atende a exigência da lei.

É oportuno salientar que a Lei nº 13.015/2014 não impôs à parte um ônus de ordem apenas topográfica, mas sim de natureza jurídica, razão porque a eventual transcrição integral do v. acórdão recorrido quanto a um determinado tema devolvido no recurso de revista, ou ainda a mera remissão às folhas dos autos onde estaria contido o tema referido no v. decisum objeto do recurso de revista, não se prestam a atender o novel requisito.

Tais atos porventura praticados pela parte recorrente cometeriam ao Ministro Relator do recurso de revista a tarefa de extrair, de ofício, o pronunciamento contido no v. acórdão do e. TRT de origem apto a caracterizar o prequestionamento, exatamente como se dava antes da vigência da mencionada lei - sendo indene de dúvidas, conforme regra elementar de Hermenêutica Jurídica, que implica violação da lei qualquer eventual interpretação dessa última que, ao fim e ao cabo, venha a negar-lhe eficácia.

Ademais, acerca da transcrição apenas da ementa ou do inteiro teor do acórdão no início das razões de recurso de revista, esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que tal circunstância não atende ao disposto no artigo 896, § 1º-A, da CLT, conforme demonstram os seguintes julgados:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL QUANTO A ESSES TEMAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DO INCISO I, DO § 1º-A, DO ARTIGO 896 DA CLT. Inadmissível o recurso de revista interposto na vigência da Lei n.º 13.015/2014, quando a parte recorrente não cumpre os requisitos impostos pelo §1º-A, do art. 896 da CLT, ao efetuar a transcrição da íntegra do Acórdão, relativo aos temas adicional de insalubridade e horas extraordinárias, sem, contudo, apontar especificamente os trechos referentes ao objeto de seu recurso, com indicação precisa do fundamento do julgado Regional que estaria em confronto analítico com os dispositivos que invoca. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR - 416-76.2013.5.15.0128, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 08/01/2016);

"CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO INDETERMINADO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. NULIDADE. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto que, "Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na hipótese, a parte não indicou, na petição do recurso de revista, o trecho da decisão recorrida em que se encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irrisignação, como exige o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 1613-59.2014.5.03.0033, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 25/09/2015);

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. INDICAÇÃO DOS TRECHOS DA DECISÃO QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS IMPUGNADAS. A despeito das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantido o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista. Como corretamente consignado no despacho agravado, dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei n.º 13.015/2014, consta, expressa e literalmente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte proceda à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria impugnada no Apelo. Não atendida a exigência, o Recurso não merece processamento. Agravo a que se nega provimento." (Ag -AIRR - 292-21.2013.5.15.0055, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 25/09/2015);

"DANO MORAL. "CHEERS". QUANTUM DEBEATUR. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO §1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO CONHECIMENTO. É necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do

recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou divergência jurisprudencial noticiada, e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida ou parte da ementa nas razões do recurso de revista. Incidência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Na hipótese, a reclamada transcreveu no seu recurso de revista trecho de decisão regional diverso do dos autos, não sendo observado, portanto, o disposto no artigo 896, §1º -A, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece." (RR - 626-43.2014.5.04.0373, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 02/09/2016);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT NÃO ATENDIDOS. Se o recurso de revista obstaculizado, interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, não atende aos requisitos estabelecidos na nova redação do artigo 896, § 1º-A da CLT, em especial quanto à indicação do trecho da decisão recorrida o qual consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, é desnecessário perquirir acerca do acerto ou desacerto da decisão agravada no tocante às questões de fundo. Frise-se que a transcrição do inteiro teor da ementa do acórdão recorrido, no preâmbulo do recurso de revista, com posteriores apresentações das insurgências, sem a indicação do trecho que consubstancia o prequestionamento de cada controvérsia objeto da revista, não permite a compreensão dos limites de cada insurgência recursal. Confirmada a ordem de obstaculização, por fundamento diverso. Agravo de instrumento não provido." (AIRR - 1410-22.2013.5.07.0001, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 06/05/2016);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS IN ITINERE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Dentre as alterações promovidas à sistemática recursal pela Lei nº 13.015/2014 encontra-se a criação de pressuposto intrínseco do recurso de revista, consistente na indicação (transcrição) do fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo. O requisito encontra-se previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, cujo teor dispõe que: 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Logo, inviável o processamento do recurso de revista em que a parte não indica, de modo específico, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia pontuada em seu apelo, ante o óbice contido no referido dispositivo legal, que lhe atribui tal ônus. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 601-04.2012.5.12.0009, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 02/10/2015);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 (...) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Não obstante as alegações da Agravante, o Recurso de Revista não

comporta processamento, uma vez que a parte deixou de "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista", desatendendo, assim, aos requisitos impostos pelo art. 896, § 1º-A, I, da CLT, inserido pela Lei nº 13.015/2014. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 10608-34.2014.5.18.0004, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, 8ª Turma, DEJT 24/04/2015).

2.4. Multa normativa.

2.5. Julgamento ultra petita. Multa.

2.6. Honorários advocatícios

Em relação à multa normativa, a reclamada argumenta que a multa em questão não é devida e que, acaso mantida, requer a reforma da decisão do TRT no que se refere à forma de cálculo, já que a norma coletiva não diz pela incidência mensal, mas por infração. Acerca do julgamento ultra petita, a reclamada argumenta que houve tal julgamento porque houve a manutenção pelo TRT da multa convencional, porém, não se localiza nos autos qualquer pedido neste sentido, assim, a "r. decisão extrapolou os limites da lide, trazidos pelas Partes". Acrescenta, ainda, que "referida multa poder-se-á interpretar com bis-in-idem, haja vista que já houve condenação da reclamada em multa por descumprimento da referida cláusula, nos termos e limites definidos pela convenção coletiva". Colaciona julgados.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, a reclamada argumenta, em síntese, que os honorários são incabíveis porque o sindicato não que os substituídos preencheram os requisitos exigidos pelo art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70, em especial, o recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal. Alega contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Colaciona um aresto.

Sem razão.

Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT - introduzido pela Lei nº 13.015/2014 e aplicável aos recursos interpostos em sua vigência -, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista", o que no caso não foi feito.

Assim, por ausência do requisito formal mencionado, não há como efetivar o conhecimento do recurso de revista.

Recurso de revista não conhecido.

3. Conclusão

Ante ao exposto, com base no art. 118, X, do RITST, não conheço do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
Ministro Relator

**Processo Nº RR-0000265-05.2014.5.03.0098**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	GERDAU AÇOS LONGOS S.A.
Advogado	Dr. Rodrigo Fabiano Gontijo Maia(OAB: 67388/MG)
Advogada	Dra. Leila Azevedo Sette(OAB: 22864/MG)

Advogado	Dr. Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)
Recorrido	MARCIO MOREIRA DA CUNHA
Advogada	Dra. Alexsandra Alves da Silva(OAB: 111445/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GERDAU AÇOS LONGOS S.A.
- MARCIO MOREIRA DA CUNHA

(Recurso de revista na vigência da Lei nº 13.015/2014 e foram preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT)

I. Relatório

Recurso de revista interposto pela reclamada com base no art. 896, "a" e "c", da CLT, com pretensão de reforma do acórdão do TRT que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário e negou provimento ao do reclamante.

Com contrarrazões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 95, II, do Regimento Interno do TST).

II. Fundamentação

1. Pressupostos extrínsecos

Tempestivos os recursos, regular a representação e satisfeito o preparo.

2. Pressupostos intrínsecos

2.1. Adicional de insalubridade. Confissão do reclamante de fornecimento e troca dos EPI'S

O TRT manteve a sentença que condenou a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade por entender que "a despeito de o reclamante ter afirmado que usava EPI's e que estes eram trocados quando gastos, o perito oficial não localizou nos autos os registros de data de fornecimento e de substituições de protetores auriculares no período de 22/04/2002 a 21/09/2011 e identificou o registro de fornecimento de apenas um protetor auricular ao obreiro na data de 22/09/2011".

A reclamada argumenta, em síntese, que esta condenação não deve prevalecer, "devendo ser acatada a confissão do reclamante quanto ao recebimento, utilização e troca constante dos protetores auriculares". Alega violação do art. 348 do CPC/73 (art. 389 do NCPC) e colaciona arestos para confronto de teses.

Pois bem.

O registro fático delineado nos autos noticia que o reclamante afirmou em depoimento que usava EPI's e que estes eram trocados quando gastos.

Assim, a comprovação documental acerca da entrega dos EPI's fora elidida pela própria confissão do reclamante, circunstância que torna despicinda qualquer discussão quanto à prova documental de entrega dos equipamentos de proteção individual.

O instituto jurídico da confissão, efetivada sem vício de vontade, suplanta a prova documental. Dito de outra forma, se o demandante afirmou, expressamente, ter recebido os equipamentos de proteção individual que eram trocados constantemente, não se cogita na exigência de prova documental acerca da entrega dos referidos EPI's.

Sobre a matéria, o seguinte julgado desta Corte:

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPROVAÇÃO DO FORNECIMENTO DE EPI. CONFISSÃO DO



AUTOR. ART. 389 DO CPC/2015. Nos termos do art. 389 do CPC/2015, há confissão quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário. Nesse contexto, diante da confissão do Autor de que recebia os EPIs corretamente, não há falar na exigência de comprovação documental acerca do seu recebimento. Dessarte, em respeito ao princípio da primazia da realidade, não há como modificar a verdade factual entre as partes apenas pela apresentação de determinado documento. Recurso de Revista conhecido e provido." (Processo: RR - 10803-50.2015.5.15.0074, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/05/2018)

Portanto, a decisão do TRT, tal qual foi proferida, incorre em violação do art. 348 do CPC/73 (art. 389 do NCPC), circunstância em que o recurso de revista alcança conhecimento.

Recurso de revista conhecido.

## 2.2. Litigância de má-fé

O quadro fático delineado pelo TRT, registra expressamente que "ficou evidenciado nos autos que o preposto da reclamada faltou com a verdade ao declarar que os cursos da matriz de capacitação não eram obrigatórios", sendo que o referido depoimento se mostrou contrário "não só ao depoimento de outro preposto da empresa ouvido em processo distinto (de nº 2187/13, oriundo da mesma vara de origem), como também ao depoimento da testemunha patronal ouvida no presente feito, a qual confirmou a obrigatoriedade dos referidos cursos", ficando demonstrada a clara alteração da verdade dos fatos (art. 17, II, do CPC/73).

Assim, entendeu correta a condenação da reclamada ao pagamento da multa de 1% por litigância de má-fé cumulada com a indenização de 10% sobre o valor da causa, como prevê o artigo 18 do CPC, a fim de coibir a reincidência na conduta faltosa e indenizar os prejuízos presumidamente sofridos pelo reclamante em decorrência da atuação desleal da reclamada.

A reclamada manifesta insurgência ao argumento de que não há como concluir, diante da diversidade de situações que envolvem cada setor da reclamada, em cada demanda, que o preposto nesse processo ao afirmar que não eram obrigatórios os cursos da matriz de capacitação tentou dolosamente alterar seu discurso. Afirma que acaso assim não se entenda, que seja excluída da condenação ao menos a indenização de 10%. Alega violação do art. 18, caput, do CPC.

Vejam os.

Não há violação do art. 18, caput, do CPC/73, porque o quadro fático delineado nos autos é o de que a conduta do preposto da reclamada foi enquadrada no disposto no art. 17, II, do CPC/73 (alterar a verdade dos fatos), circunstância fática que autoriza a aplicação da multa mencionada no referido art. 18 do CPC/73.

Recurso de revista não conhecido.

## 2.3. Horas extras. Turnos ininterruptos de revezamento

Eis o teor da decisão do TRT:

"(...)

A norma coletiva estabelece a jornada de 08 horas para o regime de turnos ininterruptos, determinando, contudo, uma escala diferenciada, denominada Quatro Turmas em Três Turnos, composta por um ciclo de 16 semanas, da seguinte maneira: 6 semanas, com 4 dias trabalhados e 3 de folga, 2 semanas com 5 dias de trabalho e 2 de folgas, 6 semanas com 6 dias de trabalho e 1 de folga e 2 semanas com 7 dias de trabalho, perfazendo uma carga semanal média de 39 horas, 22 minutos e 30 segundos (fl.

232).

Os turnos ininterruptos de revezamento estão previstos no inciso XIV artigo 7º da Constituição Federal. Entretanto, na negociação coletiva, as partes fazem concessões recíprocas, com outorga de alguns benefícios e supressão de outros.

Na hipótese dos autos, o aumento da duração da jornada, nos turnos ininterruptos, para 08 horas, não estava condicionado apenas à concessão do adicional de 20%, mas também ao cumprimento das escalas diferenciadas, descritas no instrumento coletivo.

(...)

Nego provimento." (sem grifos no original)

O argumento recursal é, em resumo, o de que "o entendimento fundado no art. 7º, inciso XIV, da CR, conforme interpretação da Súm. 423 e da OJ 275, da SDI-1, ambas do Col. TST, é no sentido de que a existência de norma coletiva dispendo sobre a jornada de oito horas para aqueles submetidos ao turno ininterrupto de revezamento, exclui o pagamento das horas além da sexta diária", contudo o TRT entendeu pela invalidade do acordo firmado. Alega violação dos arts. 511 da CLT; 7º, XIII e XIV, da CF e contrariedade às Súmulas nºs 85, III e 423 do TST.

Pugna, acaso mantida a condenação, que as horas extras "deverão ser computadas a partir da 44ª hora semanal, sendo devido apenas o adicional, conforme se apurar em cartão de ponto, nos termos da Súmula 85, do TST, bem como autorizada a dedução do adicional de turno", sob pena de ofensa ao art. 884, do Código Civil.

Vejam os.

O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014, que exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento.

Não cabe, pois, apenas transcrever alguns fragmentos da decisão do Regional, mas indicar expressamente em qual capítulo dos fundamentos adotados pelo TRT se encontra a argumentação que pretende ver reformada.

No caso dos autos, os trechos da decisão recorrida que foram transcritos não abrangem os diversos fundamentos de fato e de direito utilizados pelo TRT, especialmente a fundamentação relevante em que foi dirimida a questão acerca da não observância pela reclamada do quanto estipulado em norma coletiva, tendo o reclamante trabalhado em frequência superior à permitida, assim registrados pelo Tribunal a quo:

"(...)

Entretanto, analisados os registros de fls. 173, 174, 178 e 184, ficou constatado que a jornada cumprida não correspondia a nenhuma das escalas previstas no acordo coletivo. Considerando que a empregadora não cumpriu as regras pactuadas, a condenação ao pagamento das horas extras excedentes da sexta diária resulta da aplicação da regra geral, para os trabalhadores que prestam serviços em turnos ininterruptos de revezamento.

É desnecessária a verificação de todo o ciclo de 16 semanas, quando constatado que, em algumas destas, a norma coletiva não foi observada, tendo o reclamante trabalhado em frequência superior à permitida, sendo devidas, como decidido, as horas extras e o adicional respectivo.

Ademais, não procede a pretensão de limitação da condenação ao adicional de horas extras em relação à jornada excedente da sexta diária, sob a alegação de que as horas excedentes à sexta diária já foram remuneradas de forma simples, conforme se extrairia da inteligência da Súmula 85 do TST.

A Súmula 85 do TST não se aplica à hipótese em exame, relativa à prorrogação de jornada em turnos ininterruptos de revezamento. Nem mesmo por analogia se pode cogitar de observar o entendimento consagrado no item III do citado verbete, que em nada se assemelha à hipótese em exame, na qual a jornada normal de 6 horas diárias e 36 semanais foi ultrapassada e não compensada." (sem destaques no original)

Trata-se de fundamentos relevantes para o deslinde da controvérsia, pois demonstra de forma explícita porque o TRT entendeu que o limite de horário em turno ininterrupto de revezamento estabelecido na norma coletiva era constantemente ultrapassado pelo reclamante.

Ressalte-se que é dever da parte não só indicar o trecho da controvérsia, mas também, em observância ao princípio da dialeticidade, fazer o seu confronto analiticamente com a fundamentação jurídica invocada pela parte nas razões recursais. Incide ao caso o disposto no artigo 896, § 1º-A, incisos I e III, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

#### 2.4. Intervalo intrajornada

O TRT entendeu pela invalidade da norma coletiva que fixou o intervalo intrajornada em 40 minutos por se tratar de norma de ordem pública que visa a assegurar a saúde e a segurança do trabalhador.

A reclamada pugna pela reforma da decisão ao argumento de que deve ser observada a norma coletiva, sob pena de afronta ao art. 7º, XXVI, da CF. Colaciona arestos. Sustenta que caso seja mantida a condenação, o correto seria o pagamento somente do respectivo adicional de horas extras, pela não concessão da integralidade do intervalo intrajornada. Alega violação do art. 71, § 4º, da CLT.

Vejamos.

A decisão do TRT, que reputou inválida a norma coletiva, está em consonância com a Súmula nº 437, II, do TST, segundo a qual, "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inenunciável à negociação coletiva".

Não se cogita falar em pagamento apenas do adicional, ante o disposto no item IV da mencionada súmula: "Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT".

Incidência do art. 896, § 4º (atual § 7º), da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

#### 2.5. Horas extras. Participação em curso e treinamento

O quadro fático delineado pelo TRT foi o de que o reclamante executou 2 cursos/treinamentos da matriz de capacitação por semana fora do horário de labor, sem registro no ponto, com duração de 01 hora cada um. Concluiu a Corte regional que O dispositivo convencional invocado pela reclamada nas razões recursais colide com norma legal de ordem pública, importando em nítido prejuízo ao trabalhador, pois a supressão do adicional de horas extras em relação ao labor extraordinário prestado por ocasião das atividades de treinamento extrapola o permissivo constitucional para a negociação coletiva, uma vez que viola o mínimo estabelecido no art. 7º, inciso XVI, da CR/88.

A reclamada argumenta que a decisão do TRT viola o disposto no art. 7º, XXVI, da CF, na medida em que há norma coletiva nos autos dispondo que "as horas destinadas a treinamentos feitos pelos empregados, devem ser pagas como horas normais, sem a inclusão de adicional".

Pois bem.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a participação obrigatória em capacitação/treinamento configura tempo à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, devendo ser remunerado como de efetivo serviço. Assim, ultrapassada a jornada do empregado, são devidas as horas extras correspondentes. Sobre a questão os seguintes julgados:

(...) TEMPO À DISPOSICÃO. CURSOS "TREINET"(PELA INTERNET). Discute-se, na hipótese, se o período dispendido pela empregadora com a realização de cursos e treinamentos por meio da rede denominada "treinet" pela internet em sua residência constitui tempo à disposição do empregador e, assim, deveria ser remunerado como horas trabalhadas. O artigo 4º da CLT dispõe o seguinte: "Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada." Na situação em análise, a Corte regional reformou a decisão de primeira instância em que foi condenado o reclamando no pagamento das horas extras respectivas, tendo como fundamento que tais cursos de aperfeiçoamento "não eram indispensáveis a consecução das atividades imbuídas à autora como pressuposto do vínculo de emprego", bem como que esses "poderiam ser realizados como requisito para a ascensão no cargo", tendo concluído que "o benefício que advém de uma oportunidade de aperfeiçoamento profissional alcança os dois lados da relação de trabalho, ou seja, a empresa e o empregado". Ocorre que a Corte regional efetivamente consignou, na decisão recorrida, que, "ainda que provada a exigência de ocorrência dos cursos supra referidos fora do expediente, não caberia o pagamento de horas extras em relação ao tempo gasto com a sua consecução", apontando a efetiva obrigatoriedade de participação nos mencionados cursos, o que demonstra o dispêndio de tempo à disposição do empregador, na forma do artigo 4º da CLT, sendo, portanto, devida a remuneração do respectivo período. Precedente. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (RR-106900-16.2007.5.04.0522, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 11/3/2016)

(...) HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO EM CURSOS. 1. Nos termos do disposto no artigo 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, -considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada-. Daí resulta que integra a jornada de trabalho o período em que o empregado encontra-se frequentando cursos de participação obrigatória, oferecidos ou não pelo empregador. 2. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão consagrada pela Corte de origem, no sentido de que não havia obrigatoriedade para que o reclamante participasse de cursos. Incidência da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Recurso de revista de que não se conhece. (...) (RR- 741-93.2010.5.02.0071, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 19/12/2014)

(...) HORAS EXTRAS. CURSOS DE RECICLAGEM. OBRIGATORIEDADE COMPROVADA. 1. A jurisprudência desta Corte vem se posicionando no sentido de que a participação do empregado em cursos obrigatórios realizados fora do horário de trabalho normal enseja o pagamento de horas extraordinárias, pois se reverte em favor do empregador, representando, pois, tempo à sua disposição. 2. No caso, ficou consignado no v. acórdão regional que a realização dos cursos se dava fora do horário de trabalho, bem assim que era obrigatória a participação do reclamante, razão pela qual não se vislumbra a ocorrência de violação ao art. 4º da CLT. 3. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (AIRR-2290-47.2012.5.03.0005, Relatora Desembargadora Convocada Sueli Gil El Rafihi, 4ª Turma, DEJT 7/11/2014)

(...) 3 - HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E TREINAMENTO. O Tribunal Regional, com base na análise da prova documental e oral produzida, concluiu que havia a obrigatoriedade da participação nos cursos de aperfeiçoamento. Assim, para se concluir de forma distinta, e entender que não foram realizadas horas extras, necessário seria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado a esta Corte em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Por incidência dessa Súmula, inviável a aferição de violação legal e de divergência jurisprudencial. Convém destacar que a participação do empregado em tais expedientes se deu em virtude da atividade profissional exercida e perfazia interesse do reclamado, uma vez que se beneficiou com a capacitação de sua empregada. O empregador, ao oferecer cursos e treinamentos periódicos, de participação obrigatória, o tempo a eles destinado deve ser considerado como de efetivo serviço e remunerado como horas extras, no caso de serem realizados fora da jornada normal de trabalho. Portanto, revela-se adequada a remuneração das horas de cursos e palestras como se efetivo trabalho fossem, em consonância com o art. 4.º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR-128300-37.2006.5.12.0025, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, DEJT 1/7/2014)

Ademais, a despeito do prestígio que deve ser conferido às convenções e aos acordos coletivos (art. 7º, inciso XXVI, da Constituição), o direito ao adicional por trabalho extraordinário está relacionado à higiene, à saúde e à segurança do trabalho, assegurado por norma de ordem pública (art. 7º, XVI, da Constituição), inofensa a negociação coletiva, reputando-se inválida a cláusula que dispõe sobre a supressão. Recurso de revista não conhecido.

#### 2.6. Divisor para cálculo do salário hora

O TRT manteve o divisor 180 para cálculo do salário hora entendendo pela jornada de seis horas diárias apuradas em sentença.

A reclamada argumenta que o divisor 220 é o que deve ser aplicado porque a jornada de trabalho era de 44 horas semanais. Alega violação do art. 64 da CLT.

Ao exame.

Registrado expressamente pelo TRT que se trata de trabalhador submetido a turno ininterrupto de revezamento, a jornada de trabalho, via de regra, é de seis horas diárias, não prosperando o argumento da reclamada de que a jornada exercida era de 44 horas semanais. Indene, portanto, o art. 64 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

#### 2.7. Multa convencional. Desfundamentado. Art. 896 da CLT

A reclamada pretende a reforma do julgado quanto à multa em questão, ao argumento de que não descumpriu nenhuma das cláusulas estipuladas na norma coletiva.

Sem razão.

Não há como conhecer do recurso de revista quando a parte não alega violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal e tampouco colaciona julgado para o confronto jurisprudencial ou apresenta razões de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, desatendendo, assim, o disposto no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

#### III. Conclusão

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento do TST, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

#### Processo Nº RR-0000995-57.2013.5.04.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	LUCIA JANETE CARVALHO DOS SANTOS
Advogada	Dra. Flávia Friedrich Trierweiler(OAB: 64253/RS)
Recorrido	JOÃO VICENTE BRASIL SÁ
Advogado	Dr. Thomas Steppe(OAB: 36601/RS)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JOÃO VICENTE BRASIL SÁ
- LUCIA JANETE CARVALHO DOS SANTOS

Recurso de revista do reclamante - Recurso interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014

#### 1. Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão das fls. 158/168, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante. O reclamante interpõe recurso de revista às fls.174/176 Despacho positivo de admissibilidade do recurso de revista às fls. 188/189.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fls.191.

Sem parecer do Ministério Público do Trabalho.

#### 2. Fundamentação

##### 2.1. Conhecimento

##### 2.1.1. Pressupostos extrínsecos

Tempestivo o recurso, regular a representação processual e desnecessário o preparo.

##### 2.1.2. Pressupostos intrínsecos

##### 2.1.2.1. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL.

Alega a recorrente que "Há divergência jurisprudencial que autoriza a interposição e conhecimento do presente recurso de revista (...)"

(fl.175). Colaciona aresto.

O recurso de revista não alcança conhecimento.

Nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT:

(...)

§ 1º -A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional; (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

Conforme observo da análise das razões do recurso de revista, o reclamante não atendeu adequadamente referido requisito.

De fato, o trecho transcrito à fl. 175 do recurso de revista não se presta a atender o requisito acima, porquanto nele não consta todas as fundamentações utilizadas pelo Tribunal Regional e que configurariam o prequestionamento da matéria objeto de insurgência.

Ao assim proceder restou inviabilizado, inclusive, o adequado confronto analítico dos argumentos esposados com aqueles constantes no aresto colacionado.

Não conheço.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

#### Processo Nº RR-0127400-13.2009.5.05.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	CONSTRUTORA MONTEIRO DE CASTRO S.A.
Advogado	Dr. Rosana Sales Barbosa(OAB: 92279/MG)
Recorrido	ADRIANO SANTOS COSTA
Advogado	Dr. Matheus Tolentino Alvares Passos(OAB: 29887/BA)
Recorrido	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
Advogado	Dr. Roberto Dórea Pessoa(OAB: 12407/BA)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO SANTOS COSTA
- CONSTRUTORA MONTEIRO DE CASTRO S.A.
- FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA

A reclamada Construtora Monteiro de Castro S.A. interpõe recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Assegurado o trânsito da revista pela Corte de origem.

Com contrarrazões.

Sem parecer Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

#### 1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. CONFIGURAÇÃO.

A reclamada ora recorrente se insurge contra a indenização deferida na origem, pois entende que, conforme o laudo pericial, não restou provado o nexo de causalidade entre a doença apresentada pelo autor e a atividade realizada na empresa. Alega que "entendem os demais Tribunais que ao ser determinada a realização de perícia técnica ou científica não está o juiz autorizado a desconsiderá-la, devendo, diante de eventual discordância, determinar a realização de nova perícia" (fl. 934). Quanto aos danos materiais, alega que "não há nos autos qualquer comprovante de que o recorrido tenha gasto qualquer quantia com tratamento ou algo similar, tanto que do próprio acórdão constou que tais despesas serão apuradas em sede de liquidação de sentença" (fl. 936). Já no que tange aos lucros cessantes, alega que "o recorrido, tão logo obteve alta médica, retornou à suas atividades laborais normalmente" (fl. 936). Indica ofensa aos artigos 5º, LV, da CF e 332, 339, 368, 420, 436, 437 do CPC/73 e colige arestos.

Ao exame.

O e. TRT consignou, em suma, que "a primeira reclamada admitiu que as atividades desenvolvidas envolviam carregamento de peso, além de trabalho braçal e não há prova nos autos que demonstre que os objetos pesados fossem transportados "com auxílio de ferramentas e maquinário próprio e sempre em equipe", como sustentado (fl. 36). Ao contrário, a sua testemunha declarou que laborava em município distinto do reclamante e não soube informar se ele operou alguma máquina ou se participou de curso para aprender a operá-las". Registrou que a reclamada "confessou, ainda, em contestação, que teve ciência das dores denunciadas, além de reconhecer que foram originárias de sua postura inadequada", a evidenciar, com isso, a culpa da reclamada, atraindo assim, o dever de indenizar.

O TRT ressaltou, ainda, que, in verbis:

A presença de agente ergonômico foi evidenciada, também, nos Atestados de Saúde Ocupacional Admissional e Demissional (fls. 70/71), que destacaram a existência de "esforços intensos levantamento e transporte de peso postura inadequada" e é mais um indicativo de vinculação da doença à atividade exercida.

Afora isso, os relatórios médicos apresentados (fls. 17 e 25/26), emitidos em novembro de 2009, após a sua dispensa, apontam a existência de desvio lombar para a esquerda, além de submissão a tratamento fisioterápico, sem apresentação de melhoras, com a recomendação para que se abstenha de atividades que necessitem levantamento manual de pesos e grandes esforços físicos, por motivo de doença (fl. 899).

Quanto ao laudo pericial, o TRT registrou que, "conquanto a perícia técnica judicial produzida às fls. 228/263 haja concluído pela inexistência de nexo de causalidade e incapacidade física, fê-lo com base em seu quadro clínico atual, o que não altera a situação fática

pretérita por ele vivenciada, que resultou em seu afastamento com código 91 (acidente de trabalho)". Consignou, ainda, que "o expert destacou a dificuldade em proceder à recomposição do ambiente laboral, em razão do encerramento das atividades anteriormente desenvolvidas", concluindo que "o fato de ter havido manifestação da doença no curso do contrato e de não ser adotada qualquer mudança nas condições de trabalho revela, com segurança, a presença de culpa" (fl. 900).

A teor do artigo 131 do CPC/73, "o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento". Nessa norma está insculpido o princípio da livre convicção do magistrado.

Por seu turno, o artigo 436 do CPC dispõe que "o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos".

No caso dos autos, verifico que o e. TRT fundamentou sua decisão com base na prova produzida, ressaltando que, embora não tenha acolhido a conclusão pericial, na linha da inexistência de nexos causal entre a doença e o labor, levou em conta a prova documental - exames médicos - e as premissas constantes da própria perícia, notadamente a de que "não descartar, inteiramente, a existência de patologia, pois descreveu ser portador de transtorno funcional leve (fl. 255), com a possibilidade de presença de dor, rigidez, escassa limitação de movimentos e leve contratatura muscular, conforme literatura médica transcrita no laudo apresentado".

Dessarte, entendo que a conclusão restou devidamente fundamentada na prova dos autos, não havendo, pois, que se falar em cerceamento de defesa. Incólume, assim, o artigo 5º, LV, da CF. Em abono a essa tese, cito precedentes:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - CERCEAMENTO DE DEFESA.** Consoante os termos do Acórdão hostilizado, a nulidade inexistente, demonstrando o reclamante mero inconformismo por não estar a sua conclusão em consonância com os seus interesses. Da mesma forma que não está adstrito ao laudo, ex vi do artigo 436, do CPC, o juiz, destinatário da prova pericial, também não está obrigado a realizar nova perícia, apenas devendo assim proceder "quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida", segundo os termos do artigo 437, do CPC, hipótese que, à luz da v. Decisão Regional, não se configurou nos autos em análise. Não se verifica, pois, vulneração ao disposto nos artigos 5º, LV, da CRFB, 794 e 795 da CLT, 437 e 332 do CPC. Agravo de instrumento não provido (TST-AIRR-219-14.2011.5.02.0465, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha, DEJT 18/08/2015).

**CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO PERICIAL.** A improcedência do pedido de indenização por danos morais e materiais não teve como fundamento apenas a inconsistência do laudo pericial. A questão foi resolvida também à luz da prova testemunhal, pela qual o Tribunal Regional se convenceu de que não havia culpa da empresa ou nexos de causalidade entre a doença desenvolvida e as atividades do reclamante. Cumpre ressaltar, por oportuno, que, em casos como o dos autos, a questão referente ao dano moral e material decorrente de doença ocupacional se define não só pela perícia realizada, mas por todo o conjunto probatório presente nos autos. Com efeito, nos termos do artigo 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos e fatos constantes do processo, conforme ocorreu no caso. Recurso de revista não conhecido (TST-RR-48800-27.2009.5.03.0134, 2ª Turma, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 12/12/2014).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. JULGAMENTO CONFORME AS PROVAS DOS AUTOS.** 1. Não configura cerceamento de defesa, tampouco afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal), decisão judicial que não acolhe a conclusão do laudo técnico. O juiz não está adstrito às conclusões do perito (art. 436 do CPC), mormente quando a realização da perícia não observa o contraditório e os autos revelam outros elementos probatórios. 2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento (TST-AIRR-97640-86.2008.5.03.0107, 4ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DEJT 19/12/2014).

Descarto, de plano, a alegada afronta aos artigos 332, 339 e 368 do CPC/73, porquanto dirimida a demanda com base na prova efetivamente produzida, sendo, por isso, despicienda a discussão sobre a distribuição do ônus da prova, cuja importância só se perfaz quando o magistrado não dispõe de provas em relação ao objeto da demanda.

No tocante à indenização substitutiva, registro que o apelo encontra-se desfundamentado à luz das hipóteses de cabimento previstas no art. 896 da CLT.

Relativamente aos lucros cessantes, o TRT decidiu que "os danos materiais devem ser pagos na forma de lucros cessantes, devidos desde o momento do afastamento até a alta previdenciária, ocorrida em 30/09/2009 (fato incontroverso nos autos)" (fl. 905). Inviolados os dispositivos apontados, nesse aspecto.

Entretanto, quanto aos danos materiais, o TRT decidiu que, "quanto às despesas com tratamento de saúde, não há nos autos a prova de despesa ocasionada pela doença não coberta pelo empregador, o que não impede, contudo, que se acolha o pleito e remeta a liquidação para a via articulada, quando terá a oportunidade de demonstrar os gastos efetuados a partir da doença, por meio de medicamentos, exames, tratamentos, enfim, as conseqüências a ela atribuídas" (fl. 904).

O aresto às fls. 937-938, oriundo do TRT da 7ª Região, comprova a divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, "a", da CLT, por emitir tese contrária ao acórdão recorrido, no sentido de que é necessária a comprovação das despesas médicas para o deferimento de seu ressarcimento.

Conheço, portanto, do recurso de revista quanto aos danos emergentes com despesas médicas, por divergência jurisprudencial. No mérito, com razão a reclamada.

Com efeito, os danos materiais devem restar demonstrados nos autos pela parte que os alega.

Nessa linha, segue o julgado desta Corte Superior:

"(...) **INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. CAIXA BANCÁRIO. DANOS EMERGENTES. DESPESAS MÉDICAS NÃO COMPROVADAS.** A concessão de indenização por danos materiais relativos a despesas com medicamentos depende da comprovação da sua efetiva ocorrência, pois diz respeito ao prejuízo patrimonial sofrido, nos termos do artigo 403 do Código Civil. Assim, se, na hipótese, a autora busca o ressarcimento de valor gasto com a compra de medicamentos (danos emergentes), deveria ter comprovado as referidas despesas. Como ficou expressamente consignado, no acórdão regional, a ausência de prova quanto aos eventuais gastos com tratamento médico, inviável a condenação do reclamado ao pagamento de indenização relativa aos danos emergentes. Recurso de revista

conhecido e provido. (...) (TST-RR-864-49.2012.5.05.0003, 2ª Turma, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 11/04/2017 - grifei).

No mérito, portanto, dou provimento parcial ao recurso de revista, quanto aos danos emergentes, para excluir da condenação o ressarcimento de despesas médicas, visto que não foram comprovadas nos autos.

## 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PELO SINDICATO.

Eis o teor do acórdão regional:

"Destaco que não há, mais, incompatibilidade com a jurisprudência sumulada do TST (súmulas de n.ºs 219 e 329) que se refere aos honorários da sucumbência diversamente daqueles provenientes da contratação feita pela vítima do dano, afim de melhor atender à defesa dos seus interesses em Juízo.

Isso porque o Código Civil de 2002 inovou no tratamento atribuído às perdas e danos decorrentes do inadimplemento das obrigações, pois, antes, no Código Civil de 1916 havia a previsão, no art. 1.059, quanto aos danos emergentes e lucros cessantes ("além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar").

Ao fazê-lo, porém, além de manter perdas e danos, atribuiu ao devedor inadimplente a responsabilidade pelos honorários advocatícios.

Como se isso não fosse bastante, reforçou o dever de ressarcimento pleno no art. 944 ao determinar que será medida a indenização em função do dano causado. Ou seja, é com a regra da intensidade dos danos que se mede o valor da indenização devida à vítima, independentemente da natureza (patrimoniais, morais e estéticos).

Se necessitou, para melhor defesa dos interesses em Juízo, contratar a assistência de advogado e se o seu direito foi reconhecido, o ressarcimento do prejuízo deve ser integral. Basta que se exemplifique com a dedução da parcela que ao final lhe couber do equivalente ao que vier a ser pago ao profissional.

Ocorrerá, sem dúvida, redução do seu patrimônio, o que se evidencia como claro dano emergente.

É inovação que deve ser valorizada, sobretudo porque contribuirá para a produção de efeitos pedagógicos na execução do contrato de trabalho e constituirá valioso estímulo à mudança de conduta ou até mesmo para o cumprimento voluntário da obrigação. Não se mostra razoável negar o direito ao Autor.

Não se pode deixar de reconhecer que a realidade dos processos laborais, hoje, não mais comporta o ambiente quase poético dos primeiros tempos da Justiça do Trabalho, em que os pedidos se limitavam às parcelas rescisórias e geralmente resultantes do exercício do jus postulandi.

Hoje, preliminares de processo e questões prejudiciais fazem parte do seu cotidiano, que versam, não raras vezes, sobre intrincadas questões jurídicas, interpretação e aplicação de diversas normas de origens variadas, além de princípios de natureza constitucional e mesmo de Direito do Trabalho.

O debate entre princípios e regras é frequente; o confronto entre leis de origens distintas se mostra comum; questões processuais são suscitadas. Tudo isso exige, sem a menor sombra de dúvida, a assistência técnica do profissional do direito.

Um novo panorama se descortina, portanto, e o julgador não deve cerrar os olhos ante os novos tempos. Assim, defiro a indenização postulada de 20% (vinte por cento) do valor bruto da condenação".

A reclamada argumenta que os honorários advocatícios não são devidos, vez que o reclamante não está assistido por sindicato de sua categoria profissional. Aponta violação dos artigos 404 do CCB e 14 da Lei 5584/70, além de contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e à Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1. Colige arestos.

Ao exame.

Prevalece o entendimento, nesta Corte Superior, de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios decorre da observância concomitante dos seguintes requisitos: a) estar a parte assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, conforme a redação dada à Súmula 219, I, do TST.

Frisa-se, ainda, a previsão expressa na Lei n.º 5.584/70 quanto às hipóteses em que deferidos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, não havendo que falar em indenização da verba honorária com base no princípio da restituição integral.

Eis a jurisprudência do TST, no particular:

**ADVOCATÍCIOS INDENIZATÓRIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Na hipótese, o Colegiado de origem negou provimento ao recurso ordinário da reclamante no tocante aos honorários advocatícios obrigacionais. 2. Havendo previsão expressa na Lei n.º 5.584/70, quanto às hipóteses em que deferidos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, não há falar em indenização da verba honorária com base nos arts. 389 e 404 do Código Civil de 2002. 3. Nesse contexto, o Colegiado de origem decidiu em harmonia com a jurisprudência assente nesta Corte, cristalizada na Súmula 219/TST. Ademais, a reclamante não se encontra assistido por advogado credenciado ao sindicato. Precedentes. Recurso de revista não conhecido, no tema (TST-RR-1573-32.2010.5.09.0007, 1ª Turma, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 22/06/2018).

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NA SÚMULA 219 DO TST. PAGAMENTO INDEVIDO.** 1. Mesmo ausentes, na hipótese, os requisitos dispostos na Súmula 219 do TST, o Tribunal Regional reformou "a sentença para incluir na condenação os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% da condenação, nos termos do art. 11, parágrafo 1º da Lei 1.060/50". 2. A decisão regional diverge da jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 219/TST, segundo a qual "na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". 3. Contrariedade à Súmula 219 do TST que se reconhece. Recurso de revista conhecido e provido, no tema (TST-RR-2141-11.2011.5.02.0071, 1ª Turma, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 20/10/2017).

**RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS. MATÉRIAS COMUNS. ANÁLISE CONJUNTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. Hipótese em que o e. TRT entendeu devidos os honorários advocatícios, não obstante a ausência de representação pelo sindicato. 2. Decisão regional que contraria a

jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula 219 do TST. Recursos de revista conhecidos e provido, no tema (TST-RR-427-58.2010.5.02.0036, 1ª Turma, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 05/05/2017).

Na hipótese, o Tribunal Regional, a despeito do registro de que a reclamante encontra-se representada por advogado particular, dá provimento parcial ao recurso ordinário do obreiro para condenar os reclamados ao pagamento de verbas denominadas "honorários advocatícios indenizatórios", arbitradas em 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 11, § 1º, da Lei 1.060/50, contrariando, assim, o entendimento pacificado desta Corte Superior, conforme os termos da Súmula 219, I, do TST. Conheço, pois, do recurso de revista, no tema, por contrariedade à Súmula 219, I, do TST.

No mérito, conhecido o recurso de revista por contrariedade a enunciado da súmula de jurisprudência uniforme deste c. Tribunal, seu provimento é medida que se impõe para excluir da condenação os honorários advocatícios.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, I - conheço do recurso de revista, quanto ao tema "honorários advocatícios indenizatórios", por contrariedade à Súmula 219, I, do TST e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios; II - conheço do recurso de revista também quanto ao tema "danos emergentes - despesas médicas", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dou-lhe provimento parcial para excluir da condenação a indenização por danos emergentes com despesas médicas.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
Ministro Relator

#### Processo Nº RR-0000663-58.2012.5.09.0096

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Arcendino Antônio Souza Júnior(OAB: 34657-D/PR)
Recorrido	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARAPUAVA E REGIÃO
Advogado	Dr. Ricardo Nunes de Mendonça(OAB: 35460/PR)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.  
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARAPUAVA E REGIÃO

O reclamado interpõe recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Assegurado o trânsito do recurso de revista.

Com contrarrazões.

Sem parecer Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

#### 1 - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O reclamado suscita preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que o TRT não se pronunciou sobre as provas que demonstrariam a subsunção das atribuições dos substituídos na exceção contida no § 2º do art. 224 da CLT. Aponta violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da CF/88. Traz arestos.

Sem razão.

A forma genérica como exposta a questão pelo recorrente, sem sequer mencionar qual seria a prova que demonstraria a subsunção das atribuições dos substituídos à exceção contida no § 2º do art. 224 da CLT, não se vislumbra argumentos suficientes para acolher eventual negativa de prestação jurisdicional, pois o TRT promoveu uma análise exauriente sobre o tema, restando incólumes os artigos invocados, bem como inespecíficos os arestos trazidos a cotejo (Súmula 296, I, do TST).

Não conheço.

#### 2 - ILEGITIMIDADE PROCESSUAL DO SINDICATO

Eis o teor do acórdão regional, no tema:

##### " B. ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA

O Juízo de origem considerou que o Sindicato é parte ativa legítima para pleitear horas extras em prol dos substituídos - função de Assistente de Negócios, denominação adotada até 17/06/2007, ou, Assistente A, como posteriormente classificada pelo banco - por entender se tratar de direitos individuais homogêneos:

Não assiste razão ao Reclamado quando pretende a extinção do processo sem a resolução do mérito por conta da alegada ilegitimidade ativa.

Isto porque, na hipótese, ao contrário do que sustenta a defesa, tratam-se de direitos individuais homogêneos postulados pelo Sindicato-Autor em razão da legitimação extraordinária que lhe é conferida pelo art. 8, III, da Constituição da República.

Basta lembrar que a pretensão é de pagamento da sétima e oitava horas de trabalho diárias como extraordinárias e vem fundada no alegado descumprimento, pelo empregador, da norma inserta no art. 224 da CLT. Os titulares do direito supostamente violados são determináveis e o objeto é divisível. Há vários interesses, porém idênticos. A homogeneidade reside na sua origem comum(violação da lei que garante a jornada máxima diária de seis horas para os empregados bancários, desde que não exercentes de cargo de confiança).

Inegável a legitimidade extraordinária do Sindicato-Autor, máxime em razão das recentes decisões do E. STF sobre a matéria, reconhecendo a aplicação ampla do instituto em tela.

Neste sentido, a seguinte ementa do C. TST:

RECURSO DE REVISTA - I - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - CABIMENTO - INTELIGÊNCIA DO INCISO III DO ARTIGO 8º DA CONSTITUIÇÃO - 1. Cabe salientar ter sido cancelado o Enunciado nº 310 do TST, em acórdão da SBDI Plena do TST, a partir do qual firmou-se a jurisprudência de o artigo 8º, inciso III da Constituição ter contemplado autêntica substituição processual, não mais restrita às hipóteses previstas na CLT, abrangendo doravante interesses individuais homogêneos, interesses difusos e os coletivos em sentido estrito. 2. Os interesses individuais homogêneos se apresentam como subespécie dos interesses transindividuais ou coletivos em sentido lato. São interesses referentes a um grupo de

peças que transcendem o âmbito individual, embora não cheguem a constituir interesse público. 3. Para a admissibilidade da tutela desses direitos ou interesses individuais, é imprescindível a caracterização da sua homogeneidade, isto é, sua dimensão coletiva deve prevalecer sobre a individual, caso contrário os direitos serão heterogêneos, ainda que tenham origem comum. 4. Nessa categoria acha-se enquadrado o interesse defendido pelo sindicato-recorrido, de se proceder ao pagamento da diferença da multa do FGTS, proveniente dos expurgos inflacionários, tendo em vista a evidência de todos eles terem compartilhado prejuízos divisíveis, de origem comum. 5. Com a superação do Enunciado 310 do TST e da nova jurisprudência consolidada nesta Corte, na esteira do posicionamento do STF de o inciso III do artigo 8º da Constituição ter contemplado autêntica hipótese de substituição processual generalizada, o alcance subjetivo dela não se restringe mais aos associados da entidade sindical, alcançando ao contrário todos os integrantes da categoria profissional(...).TST - RR 1424/2003-461-02-00.4 - 4ª T. - Rel. Min. Barros Levenhagen - DJU 04.11.2005) JCF.8 JCF.8.III.

É também do entendimento deste Juízo que a Constituição da República em seu art. 8, III, autoriza a substituição processual de todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional pelo sindicato que os representa, independentemente de qualquer formalidade adicional ou autorização expressa.

Impende ainda salientar que o meio processual eleito pelo Autor importa evidente medida de economia processual, que corresponde ao próprio espírito da lei ao instituir a figura da substituição processual.

Preliminar que se rejeita.

Aduz o Reclamado que a lide versa sobre direito típico direito individual, de interesse heterogêneo de grupo de empregados perfeitamente determináveis, não autorizando substituição processual do sindicato, razão pela qual pede extinção sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, sob pena de ofensa ao teor dos artigos 513, da CLT, e 8º, III, da CF.

O inciso III do artigo 8º da Constituição Federal atribui ao Sindicato ampla legitimidade para fins de substituição processual, de modo a abranger "a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

O atual entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Sindicato profissional, na condição de autêntico substituto processual, pode propor ação trabalhista de forma plena, autorizado pelo inc. III do art. 8º da CF/88, pois atua no interesse da categoria profissional representada.

Portanto, o Sindicato Autor tem legitimidade para, em nome próprio, agir, na condição de substituto processual, e deduzir a presente demanda, não se verificando na decisão hostilizada nenhuma afronta aos dispositivos legais e constitucionais invocados pelo Reclamado.

Aliás, na hipótese em exame, a pretensão é de pagamento da 7ª e 8ª horas de trabalho diárias como extraordinárias e vem fundada no alegado descumprimento, pelo empregador, da norma inserta no art. 224 da CLT. Os titulares do direito supostamente violado são determináveis e o objeto é divisível.

Há vários interesses, porém idênticos. A homogeneidade reside na sua origem comum (violação da lei que garante a jornada máxima diária de seis horas para os empregados bancários, desde que não exercentes de cargo de confiança). Com efeito, trata-se de direitos individuais homogêneos (mesma causa de pedir e mesmo pedido), de origem comum (direitos provenientes de causa comum).

Inegável a legitimidade extraordinária do Sindicato Autor, a quem é

permitido atuar de forma ampla e irrestrita como substituto processual dos integrantes de sua categoria profissional.

Por oportuno, registre-se que a jurisprudência reiterada e atual do C. Tribunal Superior do Trabalho é expressa no sentido de que o pagamento de horas extras aos trabalhadores substituídos pode perfeitamente ser objeto de discussão em Ação Coletiva, na qualidade de direito individual homogêneo, competindo ao sindicato profissional o seu ajuizamento, estando a matéria assim ementada: RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUTO. PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". Nos termos da jurisprudência da SDI-1, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis desta Corte Superior, o art. 8º, III, da Constituição Federal assegura aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria. Assim, o sindicato, na qualidade de substituto processual, detém legitimidade para ajuizar ação, pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, provenientes de causa comum ou de política da empresa, que atingem o universo dos trabalhadores substituídos, tais como: horas extras, horas "in itinere", adicional noturno, etc. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 364-15.2010.5.03.0033, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, data de publicação: DEJT 15/06/2012). RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". SINDICATOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGENEO. Esta Corte Superior permite a atuação do sindicato como substituto processual nas ações em que pugna pela implementação de direitos individuais homogêneos, inclusive para controvérsias relacionadas às horas extras. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST, RR - 171700-06.1999.5.04.0402, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, data de publicação: DEJT 18/02/2011).

Posto isso, mantém-se a r. sentença".

Não obstante as alegações do reclamado às fls. 1197-200, em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, esta Corte confere aos sindicatos legitimidade para propor qualquer ação, com vistas a resguardar direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria profissional.

No caso, o sindicato, na condição de substituto processual, possui legitimidade ativa para postular direitos homogêneos, decorrentes de origem comum (art. 81, III, do CDC), a saber, as horas extras em razão do descumprimento, pelo empregador, da norma inserta no art. 224 da CLT, sendo plenamente possível a individualização dos substituídos, após o trânsito em julgado, para apurar o cumprimento da obrigação de fazer.

Nesse sentido:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A controvérsia quanto à amplitude do instituto da substituição processual quedou superada pela interpretação conferida pela Suprema Corte ao artigo 8º, III, da Constituição da República de 1988, no sentido de que expressamente autorizada a atuação ampla dos entes sindicais na defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos dos integrantes da categoria respectiva, de maneira irrestrita. Daí o cancelamento da Súmula n.º 310 do Tribunal Superior do Trabalho, cuja orientação impunha restrições ao instituto que a nova ordem constitucional não mais comporta.



Recurso de embargos conhecido e não provido. (TST-E-RR-990-38.2010.5.03.0064, SBDI-1, Relator Ministro Lélío Bentes Corrêa, DEJT 31/3/2015)

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NÃO PROVIMENTO. 1. Depreende-se do v. acórdão proferido no julgamento do RE 210.029 -3/RS que, para o Supremo Tribunal Federal, a legitimidade sindical posta no artigo 8º, III, da Constituição Federal é ampla e alcança não apenas os direitos coletivos amplo sensu (direitos difusos, direitos coletivos strictu sensu e individuais homogêneos), mas, ainda, os direitos individuais subjetivos dos trabalhadores integrantes da categoria. Precedentes do STF e desta Corte. 2. Assim, é forçoso reconhecer que a substituição processual não se restringe às hipóteses em que se discutam direitos e interesses coletivos, podendo a entidade sindical defender, inclusive, direitos individuais subjetivos da categoria que representa. 3. Recurso de embargos de que se conhece e a que se nega provimento. (TST-E-RR-47600-55.2009.5.09.0671, SBDI-1, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 20/2/2015)

RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA - DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - SINDICATO PROFISSIONAL - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA - PEDIDO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. Segundo a moderna exegese do art. 8º, III, da Constituição Federal, deve ser reconhecida a possibilidade de substituição processual ampla dos sindicatos na defesa de interesses coletivos e individuais homogêneos dos integrantes da categoria que representa. Na hipótese, o sindicato profissional pretende o recebimento de horas extraordinárias e a fonte das lesões é comum a todos os empregados interessados, conforme assentado na decisão embargada. Portanto, os direitos reivindicados têm origem comum e afetam vários indivíduos da categoria, devendo ser considerados direitos individuais homogêneos, possibilitando a atuação do sindicato profissional como substituto processual. Ressalte-se que a homogeneidade do direito se relaciona com a sua origem e com a titularidade em potencial da pretensão, mas não com a sua quantificação e expressão monetária. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (TST-E-ED-RR-87200-49.2000.5.03.0030, SBDI-1, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 19/9/2014)

RECURSO DE EMBARGOS. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. AMPLITUDE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO CONHECIDO E PROVIDO. Diante da tese da v. decisão embargada, que consagra a natureza homogênea dos direitos individuais defendidos coletivamente, relacionando-os a conduta uniforme do empregador, caracteriza-se como lesão coletiva e possibilita a atuação do sindicato como substituto processual. No caso em exame a homogeneidade resta assinalada pelo exame da fonte da lesão, conduta uniforme da empresa, que alcança um substituído, sendo legítimo o Sindicato para representar o empregado. O interesse jurídico que legitima o sindicato a estar em juízo, em nome do substituído, justifica a existência de ações trabalhistas em que há substituição de apenas um ou pequeno número de substituídos. Apenas haveria se falar em ilegitimidade do sindicato no caso em que na instrução da ação trabalhista o julgador entender necessária

a oitiva do substituído, situação que configura o interesse individual e, por consequência, a necessidade de o empregado integrar o polo ativo da ação como parte. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (TST-E-RR-1052-70.2010.5.03.0099, SBDI-1, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 12/9/2014).

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. A controvérsia quanto à amplitude do instituto da substituição processual ficou superada pela interpretação conferida pela Suprema Corte ao artigo 8º, III, da Constituição da República de 1988, no sentido de que expressamente autorizada a atuação ampla dos entes sindicais na defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria respectiva. Daí o cancelamento da Súmula n.º 310 do Tribunal Superior do Trabalho, cuja orientação impunha restrições ao instituto que a nova ordem constitucional não mais comporta. 2. Na hipótese dos autos, o sindicato busca, por meio de reclamação trabalhista, o correto enquadramento de determinado grupo de trabalhadores - empregados do Banco do Brasil - na jornada de seis horas prevista no artigo 224, cabeça, da CLT e o consequente pagamento de horas extraordinárias (7ª e 8ª horas trabalhadas) em decorrência do seu equivocado enquadramento, pelo empregador, na previsão do § 2º do artigo 224 da CLT. A controvérsia tem origem na Instrução Normativa n.º 229-1, editada pelo banco reclamado, que atribui a determinados cargos do seu quadro funcional a natureza de função de confiança - enquadramento incompatível, segundo o sindicato, com a descrição das atividades constantes do próprio regulamento, que indica a sua natureza técnica. 3. Caracterizada, na hipótese, a pretensão de obter tutela para direitos individuais homogêneos de integrantes da categoria profissional, não paira controvérsia acerca da legitimidade do sindicato para atuar na qualidade de substituto processual. 4. Recurso de embargos a que se nega provimento. (TST-E-RR-378-79.2011.5.04.0471, SBDI-1, Relator Ministro Lélío Bentes Corrêa, DEJT 29/8/2014).

RECURSO DE EMBARGOS. SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - HORAS IN ITINERE E MINUTOS RESIDUAIS. Esta Corte, por meio de sua SBDI1, tem afirmado que o sindicato possui ampla legitimidade para pleitear, em juízo, todos e quaisquer direitos dos integrantes da categoria que representa. Com ressalva de entendimento pessoal. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (TST-E-ED-RR-16700-90.2005.5.04.0761, SBDI-1, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 11/4/2014).

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA 8ª DIÁRIA. Nos termos do entendimento desta Subseção Especializada, o art. 8º, III, da CF assegura aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria. Assim, o sindicato, na qualidade de substituto processual, detém legitimidade para ajuizar ação, pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, provenientes de causa comum ou de política da empresa, que atingem o universo dos trabalhadores substituídos, tais como as horas extras excedentes à oitava diária, laboradas por empregado

cuja função era denominada gerente geral. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (TST-E-ED-RR- 327-06.2010.5.09.0749, SBDI-1, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 30/10/2013)

Nesse contexto, a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência assente nesta Corte atrai o art. 896, §7º (§4º vigente à época) da CLT e a Súmula 333 do TST como óbices ao processamento do recurso de revista.

Não conheço.

### 3 - PRESCRIÇÃO TOTAL

A análise da matéria esbarra no óbice da Súmula 297, II, do TST, por falta de prequestionamento, uma vez que o TRT não analisou o tema, tampouco foi instado a fazê-lo por embargos de declaração. Não conheço.

### 4 - ASSISTENTE DE NEGÓCIOS. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT

Eis o teor do acórdão regional, no tema:

#### "C. CARGO DE CONFIANÇA

A r. sentença entendeu que os substituídos (titulares de cargos intitulados assistente de negócios ou assistente A) não são detentores de cargo de confiança bancário:

A matéria é velha conhecida deste Juízo que julgou vários casos idênticos nos quais se utilizaram as partes, inclusive, do mesmo conjunto probatório (depoimentos colhidos nos autos RTOrd 06869/10 em trâmite perante a MM. 15a. Vara do Trabalho de Curitiba).

Conforme dito alhures e igualmente pertinente na hipótese destes autos, é cediço que as normas pertinentes ao conteúdo mínimo do contrato de trabalho são inderrogáveis, visando a que os respectivos direitos beneficiem aqueles sobre os quais incidem. Esta imperatividade se dirige tanto à parte contrária como à própria vontade do indivíduo portador do direito em questão, pois, em caso diverso, a aplicação do Direito do Trabalho ficaria exclusivamente ao arbítrio do interesse individual, ficando em segundo plano o interesse social.

Ou seja, uma vez que o direito à jornada reduzida de seis horas diárias aos empregados bancários é expressamente previsto em lei de natureza cogente (art. 224 da CLT), pouco importa para afastar o direito dos substituídos ao pagamento da sétima e oitava como extraordinárias o que as partes tenham pactuado, de forma mais ou menos solene, face aos princípios da primazia da realidade e da inderrogabilidade das normas de proteção ao trabalhador.

Nesta linha, a "opção pelo exercício de cargo de confiança" ou a "aceitação da promoção funcional" a que se refere a peça de defesa não constitui ato jurídico perfeito, menos ainda óbice intransponível para a pretensão. Fosse assim, a aplicação da lei ficaria ao inteiro arbítrio das partes, o que, data vênia, não encontraria a menor ressonância jurídica.

Ademais, referida "opção" também implicaria renúncia a direito legalmente assegurado no dispositivo celetário em comento, o que, feriria de morte o princípio da irrenunciabilidade que informa o Direito do Trabalho.

Neste sentido, é a jurisprudência do E. TRT da 9a. Região, em hipótese idêntica a dos presentes autos (2a. Turma CNJ: 0000350-20.2010.5.09, Relatora Desembargadora Federal do Trabalho MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU):

"A alegação de que não houve vício de consentimento das substituídas quando do provimento dos cargos alegado "de confiança", haja vista o caráter voluntário da candidatura e retorno à função anteriormente exercida, também não pode ser respaldada

pelo ato jurídico perfeito ou pelo art. 444 da CLT, como pretende o réu.

O fato de as substituídas espontaneamente buscarem o cargo, bem como possuírem a faculdade de retornarem à função anteriormente exercida, não legitima a conduta do réu que, sob o argumento de exercício de cargo de confiança, deixou de remunerar as horas trabalhadas além da sexta diária como extras. Nesse aspecto, cumpre lembrar as lições, sempre atuais, de Mario de La Cueva (DE LA CUEVA, Mario. Derecho Mexicano del Trabajo. 3. ed., México D. F.: Porrúa S.A., 1949.), no sentido de que o contrato de trabalho é denominado contrato-realidade porque existe, não no acordo abstrato de vontades, mas na realidade da prestação do serviço, independente do que foi pactuado entre empregado e empregador. Além do que, o art. 468 da CLT é claro ao estabelecer que as alterações do contrato de trabalho só serão lícitas se decorrerem de mútuo consentimento e não resultarem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado. E, na forma como analisado, as substituídas não recebiam a devida remuneração pelas horas trabalhadas além da 6ª diária. Frise-se que a gratificação percebida quitava tão somente o acréscimo de tarefas."

Feitas tais considerações, imperiosa a conclusão no sentido de que, face a realidade que informa o contrato de trabalho, para a caracterização da exceção inserta no par. 2º do art. 224 da CLT, necessária prova do efeito exercício pelo bancário do cargo de confiança, o que o colocará à margem do direito à jornada reduzida de seis horas diárias.

A toda evidência, a prova da qualificação do empregado na exceção prevista no par. 2º do art. 224 da CLT é do empregador, posto constituir o exercício de cargo de confiança fato impeditivo ao direito à percepção de horas extras. Não fosse por isto, deve-se presumir o que "ordinariamente acontece", que, no caso, é o não exercício da função de fidúcia, que, por constituir exceção, necessita de prova robusta e cabal para a sua caracterização.

Na hipótese dos autos, inexistem quaisquer elementos a corroborarem a tese da defesa no sentido do exercício pelos substituídos, exercentes do cargo denominado assistente de negócios ou assistente A (diferença meramente de nomenclatura), de função de confiança.

Diversamente, pela análise dos elementos dos autos, especialmente a prova testemunhal colhida, conclui-se que os substituídos exerciam atividades estritamente técnicas, atendimento a clientes, acompanhamento e análise técnica de operações, análise de documentos e dados cadastrais, sempre mediante acompanhamento e diretrizes emanadas dos normativos internos do Reclamado ou de superior hierárquico, sem qualquer especial fidúcia, não possuindo ascendência qualificada sobre os outros empregados do réu, lembrando o Juízo os seguintes trechos:

"...16) nem na agência, nem na superintendência possuía/possui subordinados; 17) que não tinha e não tem procuração do Banco; 18) que na análise para implantação de crédito a depoente não emite nenhum parecer, apenas realiza a análise de acordo com os elementos pré-definidos que devem ser buscados via sistema, mas a decisão compete ao seu gerente; 19) que suas atividades constam dos normativos, e por eles são especificadas, dizendo que os critérios para implantação de limite em uma conta corrente são objetivos, mas que parte do trabalho é subjetiva, como por exemplo quando "flexibiliza peso" ante uma restrição que o cliente tenha no SERASA; 20) que é "uma relação de confiança", de modo que o gerente não confere o trabalho da depoente quanto às informações que lança na sua análise, sendo que essas informações são de responsabilidade da depoente, mas subsidiam a decisão do gerente quanto à implantação ou não do limite, por exemplo; 21) que a

depoente também confere uma senha aos gerentes das agências ou a outro funcionário por ele designado, para que tenham acesso ao sistema SNG - Sistema Nacional de Gravames, a partir do qual é feito registro da alienação em operações de consórcio, leasing e CDC, bem como de desalienação etc.; 22) que a depoente apenas concede a senha de acesso, não é responsável pela operação; 23) que a depoente na superintendência também trabalha autorizando desconto de cheques que excedem a alçada da agência, dizendo que não há um limite para isso, já que é observado um percentual da movimentação financeira do cliente, e que para essa operação não é necessário o aval do seu gerente; 24) que suas respostas se aplicam à sua área de atuação, qual seja, pessoa física; 25) que nas três hipóteses previstas no normativo (fraude, decisão judicial ou erro de sistema) se o valor for baixo, R\$ 60,00 - R\$ 80,00, a depoente pode autorizá-lo via sistema, mas se for maior, excedendo de R\$ 100,00, mesmo nas hipóteses do normativo a decisão cabe ao gerente da depoente; 26) que basicamente são essas as suas atividades na superintendência...", depoimento da testemunha NADJA, prova emprestada, fl. 968/971, grifamos.

"...13) trabalha na estruturação e montagem de operações, fazendo análise da capacidade financeira daqueles que pleiteiam operações de crédito com o Banco, bem como analisando a documentação encaminhada e as garantias oferecidas, solicitando documentos e garantias se não observados os normativos do Banco; 14) ao final do processo emite uma nota técnica, a qual instrui a votação pelo comitê que, se aprovar a operação, devolve o processo à depoente para confecção do instrumento de crédito correlato, o qual é posteriormente encaminhado pela depoente novamente à agência para finalização/formalização com o cliente; 15) que toda sua atividade é conferida pelo gerente, sendo que a ele compete autorizar e formalizar todas as solicitações de documentos e garantias complementares detectadas pela depoente, bem como o próprio encaminhamento da nota técnica, e da cédula acaso aprovada a operação pelo comitê; 16) que também há assistentes trabalhando no setor de cadastro no CSO; 17) eles trabalham fazendo atualização das informações cadastrais dos clientes, ante informações e documentos encaminhados pelas agências, seja no que diz respeito a patrimônio ou no que diz respeito aos poderes dos gestores das pessoas jurídicas; 18) que as equipes no setor de cadastro são compostas do mesmo modo que as equipes no setor da depoente; 19) que o assistente não valida as atualizações cadastrais sem a necessária anuência do gerente...23) que o normativo estabelece os limites de garantia e crédito do cliente, os quais a depoente observa na sua análise; 24) que a depoente trabalha com operações rurais; 25) que nessas operações o cliente deve apresentar um projeto técnico assinado pelo cliente e um por um responsável técnico, já vistado pela agência de origem, o qual, juntamente com outros documentos, é encaminhado para o CSO; 26) cabe ao assistente analisar a coerência do projeto, podendo se valer de áreas técnicas do Banco para verificar a sustentabilidade do mesmo; 27) por exemplo, verifica se é possível criar tantas cabeças de gado num determinado espaço, sendo que para isso já há dados pré-disponibilizados no sistema do Banco; 28) perguntada se há algum item para subjetividade, disse que a análise é mais técnica; 29) que mesmo para análise da capacidade de endividamento dispõe de ferramentas técnicas que permitem a elaboração da avaliação...", depoimento da testemunha KARIN, prova emprestada, fl. 972/974, grifamos.

Conforme se depreende, os substituídos, todos submetidos às mesmas condições laborais no âmbito do Reclamado, não possuíam empregados a si subordinados. Realizavam, precipuamente, atividades técnicas e de assessoramento, uma vez

que não elaboravam sequer parecer conclusivo sobre a concessão de crédito e financiamento, menos ainda tinham poderes para concedê-los.

Faltavam, no caso concreto, as prerrogativas de efetiva chefia ou subchefia de um setor do estabelecimento bancário, ou uma certa autonomia no desempenho das funções pelos substituídos, o que torna inaplicável o disposto no par. 2º do art. 224 da CLT, nada obstante o recebimento de gratificação de função que, isoladamente, não produz os efeitos pretendidos pelo empregador, data máxima vênua aos respeitáveis entendimentos em sentido contrário.

Tudo sopesado, concluo que, via de consequência, aos substituídos é aplicável a regra geral da duração da jornada de trabalho dos bancários, isto é, seis horas diárias, conforme estatuído no art. 224, caput da CLT, o que, inadvertidamente, não observou a Reclamada. O Reclamado não se conforma com a r. sentença que afastou o enquadramento dos substituídos como exercentes de cargo de confiança. Alega que possuem acesso a informações sigilosas, prestam consultoria às agências, têm autonomia para autorizar descontos de cheques que excedam a alçada da agência, atuam nas estratégias de atuação do Banco do Brasil, pode representar o Banco do Brasil em reuniões externas. Argumenta que os substituídos optaram por ocupar cargo comissionado com jornada de oito horas, recebendo o pagamento da respectiva gratificação. Sustenta que o reconhecimento da pretensão do Sindicato autor impôs insustentável tratamento desigual e injusto àqueles que optaram de forma voluntária pelo exercício da função de confiança, e reconhecem não ser devido o pagamento de horas extras. Postula que seja reconhecido o exercício do cargo de confiança pelos substituídos e ratificada sua sujeição à jornada diária de oito horas e quarenta semanais.

A carga horária legal dos bancários é definida de acordo com as funções desempenhadas, conforme as seguintes hipóteses:

(a) seis horas para os empregados que exercem funções de confiança geral, ínsita a qualquer contrato de trabalho, tais como contínuos, escriturários, atendentes, telefonistas, caixas etc. (art. 224, caput, da CLT; Súmula nº 102, item VI, do c. TST);

(b) oito horas para os empregados que exercem funções de confiança especial, abrangendo os cargos de chefia em geral e gerência, tais como chefes de serviço, gerentes de negócios, tesoureiros, subgerentes, etc. (art. 224, § 2º, da CLT; Súmula nº 102, item IV, do c. TST);

(c) sem controle de jornada e sem direito a horas extras para os empregados que exercem a função de gerente geral, titular ou principal de agência, supervisores acima do gerente geral e outros equivalentes (art. 62, inc. II, da CLT; Súmula nº 287 do c. TST).

A caracterização do exercício de função de confiança bancária especial, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT, exige a cumulação de dois critérios: (1º) delegação de atribuições especiais no desempenho de funções distintas das realizadas pelos empregados que exercem funções de confiança geral; e (2º) pagamento de gratificação de função não inferior a um terço do salário do cargo efetivo.

Incontroverso nos autos que os "assistentes de negócios" (ou "assistentes A") auferem gratificação de função superior a um terço do salário efetivo (vide, fls. 660-ss, por exemplo).

Contudo, a configuração do cargo de confiança não se subordina apenas à denominação atribuída à função e à percepção de gratificação nos moldes mencionados, vinculando-se ao efetivo exercício de funções que revelem a real fidúcia depositada no empregado (Súmula nº 102, item I, do c. TST).

Nesse sentido, a lição de Francisco Antônio de Oliveira:

O conceito de cargo de confiança, em se tratando de bancário, é e deve ser necessariamente mais amplo que na maioria das outras categorias profissionais em que a tendência é para a restrição, não se pode e nem se deve levar essa ampliação a extremos de considerar-se 'de confiança' simples empregado burocrático, sem qualquer poder de gestão, mando ou disciplina, embora perceba gratificação de função. (in Comentários aos Enunciados do TST, 1991, p. 413).

E também os ensinamentos de Valentin Carrion:

Os hábitos contemporâneos permitem distinguir duas espécies de empregados absolutamente distintas, apesar de terem a mesma denominação; de um lado, o gerente titular, ou principal, da agência bancária, com mais poderes de representação e de decisão, sem fiscalização imediata, a não ser a genérica de regulamentos e normas internas (exerce encargos de gestão, com total autonomia nas decisões que venha a tomar, podendo com suas atitudes colocar em risco a existência da própria empresa), e, de outro lado, um ou vários gerentes de segundo nível, que prestam conta e submissão ao gerente-titular. A CLT acolhe o primeiro, no art. 62, II, e os segundos, verdadeiros subgerentes, apesar da outra denominação que utilizam, e que estão inseridos, junto com outros cargos de confiança de segundo nível, no art. 224, § 2º, da CLT. (Comentários à consolidação das leis do trabalho. 35. ed. atual. por Eduardo Carrion, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 145).

In casu, com o devido respeito à insurgência recursal, em análise à prova testemunhal às fls. 968-975 (emprestada dos autos TRT-PR-06869-2010-015-09-00-8, por convenção entre as partes - fl. 966), não vislumbro que as atribuições dos "assistentes de negócios" (ou "assistentes A") se enquadram na exceção do § 2º do art. 224 da CLT.

Nesse sentido são os depoimentos que seguem:

Testemunha do Réu, Nadja:"1) trabalha para o réu desde 17-10-2005, inicialmente como escriturária pelos três primeiros meses, por um ano e nove meses na sequência caixa, nos dois anos seguintes como assistente em agência, e desde então como assistente na superintendência, há cerca de um ano aproximadamente; 2) que houve alteração apenas na nomenclatura porque na agência era assistente de negócios e na superintendência UT ou outra sigla; 3) esclarece que antes da mudança na designação do cargo o mesmo era de assistente "A"; 4) esclarece que sempre foi assistente "A", função que ainda ocupa atualmente, embora na superintendência seja assistente A/UT (unidade tática); 5) o serviço da agência difere da superintendência porque na primeira atendia os clientes e na segunda os "clientes" são as agências; 6) que na agência trabalhava ligada a um gerente de módulo, atendendo pessoas físicas, e era responsável pelo "carteirão" que era uma carteira residual de clientes que não se encaixavam nos outros perfis específicos, como por exemplo renda inferior a um limite, e relativamente a esses clientes era responsável por prestar o atendimento, desde a abertura de contas até a venda de todos os produtos do Banco; 7) na superintendência faz o mesmo que os analistas: tira dúvidas das agências e faz análises necessárias à implantação de limites nas contas correntes a partir de um determinado limite (R\$ 20.000,00), sendo que para tanto pode fazer consulta a restrições quanto ao cliente; 8) que esse trabalho que realiza na superintendência antecede e subsidia a decisão do gerente de mercado quanto à implantação ou não do limite para o cliente; 9) na equipe da depoente na superintendência trabalham sete analistas, o gerente de mercado, sendo a depoente a única assistente que trabalha nesse segmento pessoa física; 10) que na equipe tanto os sete analistas como a depoente procuram sanar dúvidas das agências com relação aos produtos e serviços do

Banco, sendo que não há num primeiro momento nenhuma destinação específica das chamadas, mas se por um acaso um dos colegas não puder sanar a dúvida ante sua especificidade, a mesma será encaminhada ao membro do grupo da depoente que seja o "padrinho" do produto, porque o conhecerá mais a fundo; 11) que o gerente de segmento normalmente não atende esses telefonemas; 12) que os analistas trabalham em jornada de oito horas; 13) que na estrutura hierárquica os analistas estão no nível acima dos assistentes; 14) que a depoente não recebe demandas dos analistas da equipe, ressaltando fazer o mesmo trabalho deles; 15) que a única diferença entre a depoente e os analistas é que eles têm acesso ao sistema no que se refere à flexibilização das tarifas, ao passo que a depoente não tem; 16) nem na agência, nem na superintendência possuía/possui subordinados; 17) que não tinha e não tem procuração do Banco; 18) que na análise para implantação de crédito a depoente não emite nenhum parecer, apenas realiza a análise de acordo com os elementos pré-definidos que devem ser buscados via sistema, mas a decisão compete ao seu gerente; 19) que suas atividades constam dos normativos, e por eles são especificadas, dizendo que os critérios para implantação de limite em uma conta corrente são objetivos, mas que parte do trabalho é subjetiva, como por exemplo quando "flexibiliza peso" ante uma restrição que o cliente tenha no SERASA; 20) que é "uma relação de confiança", de modo que o gerente não confere o trabalho da depoente quanto às informações que lança na sua análise, sendo que essas informações são de responsabilidade da depoente, mas subsidiam a decisão do gerente quanto à implantação ou não do limite, por exemplo; 21) que a depoente também confere uma senha aos gerentes das agências ou a outro funcionário por ele designado, para que tenham acesso ao sistema SNG - Sistema Nacional de Gravames, a partir do qual é feito registro da alienação em operações de consórcio, leasing e CDC, bem como de desalienação etc.; 22) que a depoente apenas concede a senha de acesso, não é responsável pela operação; 23) que a depoente na superintendência também trabalha autorizando desconto de cheques que excedem a alçada da agência, dizendo que não há um limite para isso, já que é observado um percentual da movimentação financeira do cliente, e que para essa operação não é necessário o aval do seu gerente; 24) que suas respostas se aplicam à sua área de atuação, qual seja, pessoa física; 25) que nas três hipóteses previstas no normativo (fraude, decisão judicial ou erro de sistema) se o valor for baixo, R\$ 60,00 - R\$ 80,00, a depoente pode autorizá-lo via sistema, mas se for maior, excedendo de R\$ 100,00, mesmo nas hipóteses do normativo a decisão cabe ao gerente da depoente; 26) que basicamente são essas as suas atividades na superintendência. Reperguntas pela(o) ré(u): 27) que na análise para implantação de limite verifica restrições e capacidade de pagamento dos clientes; 28) que as dúvidas que sana das agências são respondidas por meio do "B.B. Resolve"; 29) perguntado "se as respostas direcionam o modo de atuação das agências", disse que sim; 30) perguntada de que forma na hipótese anterior, disse que por exemplo respondendo uma consulta sobre estorno de tarifas de um cliente que não deveria tê-las pago, informaria que o procedimento a observar seria o correio interno etc.; 31) que as dúvidas que sana são operacionais, inclusive aquelas verificadas no sistema, as quais encaminha para uma diretoria própria e posteriormente, com a resposta da diretoria, informa a agência do problema; 32) que tem acesso às metas e orçamentos de todas as agências, e que delas faz uso para montar "estratégias" de atuação das agências; 33) quanto às estratégias, esclarece que fazem sugestões ao gerente da sua equipe, mas a ele compete decidir como, quando e se implantá-las, para o

atingimento de alguma meta, já que, por exemplo, pode estar em andamento um outro projeto para atingimento de meta num outro segmento da agência; 34) que trabalham principalmente acompanhando o atingimento das metas pelas agências e só quando necessário elaborando estratégias para o seu atingimento, porque é a partir da pontuação obtida pelas agências é que a superintendência também pontua, e que essa pontuação interfere, dentre outras coisas, no pagamento do PLR, sendo que a pontuação da superintendência reflete apenas no pagamento do PLR dos funcionários lá lotados; 35) que tem acesso a alguns relatórios confidenciais, desconhecendo se são encaminhados outros exclusivamente ao gerente de setor; 36) retifica a resposta anterior, dizendo que na verdade não seriam dados confidenciais, porque o que recebem repassam para as agências; 37) que as informações são confidenciais relativamente a terceiros estranhos ao quadro do Banco; 38) que emite pareceres para as agências sobre sinais de alerta e reconsideração de limites com relação à análise de crédito; 39) que é "madrinha" dos produtos capitalização e conta corrente, se responsabilizando pelo conhecimento a fundo dos mesmos; 40) que juntamente com o gerente da agência setor público participou de uma reunião com representantes do Estado, no que dizia respeito à abertura massificada de contas; 41) que na referida reunião não fez qualquer negociação, apenas observou para no momento seguinte funcionar como "ponte" entre a agência setor público e a rede de agências do Banco; 42) que na análise de "flexibilização de peso de restrição" pode devolver os processos para as agências sem conhecimento do gerente, acaso a operação se mostre desde logo inviável; 43) que a flexibilização de peso de restrição é atividade necessária sempre que o cliente possui alguma restrição ao seu crédito na praça, o que levará a restrições junto ao Banco do Brasil, acaso não haja essa flexibilização; 44) que para essa análise há alguns critérios objetivos, como por exemplo valor da dívida em relação ao salário e à capacidade de endividamento, sendo que para essa não há sequer um percentual estabelecido; 45) que nesse último exemplo a decisão compete ao gerente da depoente, que normalmente confia no trabalho da depoente, mas esclarecendo que é dele a responsabilidade pela aprovação, juntamente com outros dois colegas gerentes que votam; 46) tem acesso aos extratos de conta corrente de qualquer cliente do Banco, fazendo uso desse acesso sempre que relacionado e destinado ao seu trabalho, inclusive podendo vir a responder procedimento administrativo acaso acesse contas de clientes que não seja necessário ao seu trabalho; 47) que há agências em que o "carteirão" é atendido pelo gerente de expediente, embora não possa dizer se nessa hipótese há algum assistente "A" trabalhando na agência; 48) que para a liberação de um CDC, por exemplo, a depoente implantava a solicitação no sistema e quem deferia ou não a operação era o gerente de módulo; 49) acredita que havia quatro ou cinco assistentes na agência em que trabalhava; 50) tinha acesso à bateria dos caixas, mas o responsável por eles era o gerente de expediente, que também era responsável pelo cofre, embora a depoente tivesse acesso ao cofre quando fosse trabalhar nos caixas, por exemplo; 51) que os escriturários não tinham acesso ao cofre, e que não precisavam tê-lo, em razão das atividades que desenvolviam; 52) que poderia alterar senha de clientes sem a autorização do gerente, na hipótese do cliente ter esquecido, por exemplo; 53) que assim como os gerentes de módulo, tinha nível de acesso III no sistema; 54) ao que recorda, esse nível de acesso lhe permitia liberar pagamento no caixa até R\$5.000,00; 55) retifica que até o limite

antes referido os caixas fariam a liberação independente da anuência dos assistentes, os quais poderiam liberar operações acima desse valor, até um valor alto que não se recorda, e a partir de um valor ainda maior só o gerente geral é que poderia fazê-lo; 56) que para concorrer ao cargo de assistente é necessário se inscrever no programa "TAO", e a inscrição é facultativa; 57) que na hierarquia do Banco o cargo de assistente está logo acima do de escriturário e caixa, ressalvando o cargo de supervisor de atendimento que não pode esclarecer; 58) que o programa observa para a promoção a pontuação, sendo que dentre os 20 primeiros um é escolhido pelo comitê da agência, após a realização de entrevistas; 59) quando se inscreveu para concorrer ao cargo de assistente tinha conhecimento prévio da remuneração e da jornada. Reperguntas pelo(a) autor(a): 60) que na sua agência uma colega assistente lhe auxiliava no "carteirão" pessoa física, um outro assistente ajudava o tesoureiro, e a outra assistente trabalhava com clientes pessoa jurídica; 61) que com a colega que a auxiliava no "carteira" não havia subordinação recíproca, sendo que dividiam a carteira ao meio; 62) não sabe se dentre as atividades do assistente se enquadram o atendimento aos clientes do "carteirão"; 63) que a exclusão do "CCF" - cadastro de cheque sem fundos - é solicitada pelos assistentes, mas deferida pelos gerentes; 64) que em algumas situações na agência o escriturário pode fazer consulta ao SERASA; 65) que o escriturário também poderia postar no sistema solicitação para implantação de limite de crédito, sendo que essa solicitação do escriturário em nada diferia da solicitação feita pela depoente, enquanto assistente; 66) ressalva que a única diferença é que o gerente de módulo teria mais confiança na solicitação do assistente, por trabalhar mais próximo dele, por ele ter mais experiência e tempo de casa, do que o escriturário; 67) se a solicitação fosse feita por um escriturário antigo, então a solicitação em nada diferiria; 68) que na superintendência, em razão do programa sinergia, todos têm acesso às metas e orçamento das agências; 69) que no todo estima que cerca de 55 pessoas trabalham na superintendência; 70) não pode dizer quais os critérios da composição do PLR; 71) que o salário dos analistas da sua equipe é maior do que o da depoente; 72) desconhece se o normativo diferencia as atribuições dos cargos de analista e assistente; 73) que os critérios de flexibilização de peso já referida de fato são subjetivos e não seguem parâmetro objetivo traçado pelo normativo, tanto para o valor da dívida quanto para a capacidade de endividamento, embora se tiver dúvida leve o fato para discussão com o gerente; 74) quando recebe a demanda da agência para implantação de limite de crédito superior a R\$ 20.000,00, a qual já vem instruída pelos documentos previstos em normativo, faz a sua análise e encaminha para o gerente da sua equipe (gerente de segmento), que se for indeferir (o gerente) decide sozinho, e para aprovar precisa do voto favorável de outros dois gerentes de segmento; 75) que na agência, enquanto assistente, auxiliava no caixa, com frequência, e isso também acontecia com o assistente que auxiliava o gerente de expediente, e em raras oportunidades com o assistente de pessoa jurídica; 76) que para o desconto de cheques havia pré-aprovação no sistema até um limite, fora do qual era necessário um parecer da superintendência regional; 77) não sabe dizer se a senha de acesso do assistente continua no nível III; 78) ao que recorda, apenas caixa e escriturário têm jornada de seis horas. Nada mais.

Testemunha do Autor, Karin: 1) é empregada do réu desde 04-04-2005, sendo que desde 2008 no CSO - Centro de Suporte de Operações, como assistente "A"; 2) não possui subordinados; 3) não é procuradora do reclamado; 4) além da depoente, outros seis assistentes trabalham em seu módulo, todos subordinados a um

gerente de setor, que trabalha em jornada de oito horas; 5) que sempre teve senha de acesso ao sistema do Banco, acreditando que atualmente seja no nível II; 6) ao que sabe, atualmente nas agências o nível de acesso dos assistentes é o II. Reperguntas pelo(a) autor(a): 7) acredita que em torno de 1.000 pessoas trabalham no CSO; 8) que essas pessoas trabalham subdivididas em equipes de aproximadamente nove integrantes, sendo subordinadas a um gerente; 9) que acima do gerente da equipe está o gerente de área, e acima dele o gerente da unidade toda; 10) que no CSO o cargo de assistente é o mais comum; 11) existe uma minoria de escriturários trabalhando no CSO, e ao que sabe não há caixas no local; 12) que nas suas atribuições não tem acesso à movimentação da conta corrente dos clientes; 13) trabalha na estruturação e montagem de operações, fazendo análise da capacidade financeira daqueles que pleiteiam operações de crédito com o Banco, bem como analisando a documentação encaminhada e as garantias oferecidas, solicitando documentos e garantias se não observados os normativos do Banco; 14) ao final do processo emite uma nota técnica, a qual instrui a votação pelo comitê que, se aprovar a operação, devolve o processo à depoente para confecção do instrumento de crédito correlato, o qual é posteriormente encaminhado pela depoente novamente à agência para finalização/formalização com o cliente; 15) que toda sua atividade é conferida pelo gerente, sendo que a ele compete autorizar e formalizar todas as solicitações de documentos e garantias complementares detectadas pela depoente, bem como o próprio encaminhamento da nota técnica, e da cédula acaso aprovada a operação pelo comitê; 16) que também há assistentes trabalhando no setor de cadastro no CSO; 17) eles trabalham fazendo atualização das informações cadastrais dos clientes, ante informações e documentos encaminhados pelas agências, seja no que diz respeito a patrimônio ou no que diz respeito aos poderes dos gestores das pessoas jurídicas; 18) que as equipes no setor de cadastro são compostas do mesmo modo que as equipes no setor da depoente; 19) que o assistente não valida as atualizações cadastrais sem a necessária anuência do gerente. Reperguntas pela(o) ré(u): 20) não pode precisar o que faz um escriturário no CSO; 21) que há um setor no CSO responsável pela distribuição de malotes entre os vários setores, mas não pode precisar se lá trabalham escriturários; 22) que quase não tem contato com os escriturários, não sabendo dizer em que setores do CSO trabalham; 23) que o normativo estabelece os limites de garantia e crédito do cliente, os quais a depoente observa na sua análise; 24) que a depoente trabalha com operações rurais; 25) que nessas operações o cliente deve apresentar um projeto técnico assinado pelo cliente e um por um responsável técnico, já vistado pela agência de origem, o qual, juntamente com outros documentos, é encaminhado para o CSO; 26) cabe ao assistente analisar a coerência do projeto, podendo se valer de áreas técnicas do Banco para verificar a sustentabilidade do mesmo; 27) por exemplo, verifica se é possível criar tantas cabeças de gado num determinado espaço, sendo que para isso já há dados pré-disponibilizados no sistema do Banco; 28) perguntada se há algum item para subjetividade, disse que a análise é mais técnica; 29) que mesmo para análise da capacidade de endividamento dispõe de ferramentas técnicas que permitem a elaboração da avaliação; 30) consultam ao Banco Central, aplicativos "COP" - controle de operações - do próprio Banco do Brasil; 31) esses aplicativos permitem acesso às informações das dívidas do cliente, mas ainda assim o normativo traça parâmetros e percentuais dentro dos quais pode ou não ser realizada determinada operação de crédito na sua área; 32) que para percentual de endividamento, na linha de crédito que trabalha

(PRONAMP) é de 70%, exemplificando nos seguintes termos: se o lucro do cliente é de R\$ 10.000,00 anuais, e pretende contrair uma dívida com uma prestação anual de R\$ 3.000,00, com outros R\$ 1.000,00 de juros anuais, a soma desses valores implica em R\$14.000,00, sendo que 70% disso é que representa o valor máximo da parcela dele para que o fluxo de caixa seja considerado superavitário, em todos os anos necessários à quitação da dívida; 33) que na planilha de análise já desconsideram os outros empréstimos do cliente, sendo que no exemplo anterior os R\$ 10.000,00 líquidos já levariam em conta o pagamento dos outros empréstimos; 34) que a depoente afere se o cliente preenche os pré-requisitos dos normativos do Banco para fazer jus à linha de crédito em que trabalha; 35) que na linha que opera os juros são de 6,25% ao ano; 36) que as linhas ordinárias de crédito para os clientes que não se enquadram em nenhum grupo especial são superiores às da linha de crédito do PRONAMP; 37) que a linha do PRONAMP é de créditos do próprio Banco do Brasil, não de terceiros; 38) que atualmente está aprendendo uma nova linha de operação com o BNDES; 39) não pode precisar, mas sabe que existiriam consequências/penalidades no caso de uma liberação de operação de crédito enquadrada numa linha especial por equívoco do Banco do Brasil, em qualquer das várias instâncias que atuam nesse processo, sendo que as superiores às da depoente é que efetivamente deferem a operação; 40) que é engenheira agrônoma e por isso tem mais facilidade no manuseio dos documentos afetos à área, mas isso não é pré-requisito para o trabalho dos assistentes no segmento; 41) que o trabalho do assistente é primeiramente conferido pelo gerente da equipe, e pode ser objeto de algum apontamento pelo GECCI, o qual é encaminhado ao gerente; 42) que não pode precisar a que nível, mas os apontamentos do GECCI influem na contagem para o PLR; 43) que o gerente confere item por item o trabalho consubstanciado na nota técnica elaborada pelo assistente, inclusive conferindo capacidade de pagamento; 44) que essas operações podem ser montadas/liberadas pelas agências até um determinado nível de alçada, a partir do qual são encaminhadas ao setor da depoente; 45) que agências menores (nível III e IV) têm alçada até R\$50.000,00, e as maiores (nível I e II), alçada até R\$ 100.000,00 para as operações antes referidas, além do crédito estar previamente aprovado na margem disponível da operação pleiteada pelo cliente; 46) que por um sistema de pontuação e entrevistas (TAO) concorrem ao cargo de assistente; 47) que antes de se inscrever tinha ciência do salário e da carga horária. Nada mais. Dos depoimentos acima, depreende-se que os "assistentes de negócios" (ou "assistentes A") estão subordinados aos gerentes, sem poder decisório ou subordinados.

Em que pese as testemunhas narrarem que os ocupantes do cargo de "assistente A" possuem acesso a alguns dados sigilosos, seus depoimentos demonstram que os "assistentes A" não possuem fidedignidade ou autonomia diferenciada, bem como realizam atividades predominantemente técnicas e burocráticas.

Conforme exposto pela testemunha Nadja Mussi Vaz Mueller, o "assistente A" não possui procuração do banco; não tem subordinados; que quando da análise para implantação de crédito não emite qualquer parecer, mas apenas realiza a análise de acordo com os elementos pré-definidos que são buscados via sistema, sendo que a decisão compete ao gerente. Relata que as deliberações relativas ao trabalho do "assistente A" são tomadas com base nos normativos do banco, e que os critérios para a implantação de limite em uma conta são objetivos, e que, compete apenas ao gerente optar por implantar determinada medida para atingimento de meta; que é o gerente de módulo que defere ou não a operação de liberação de um CDC. Expõe, ainda, que o gerente

era o responsável pelo cofre; que a exclusão do CCF (cadastro de cheque sem fundos) é solicitada pelo "assistente A", mas deferida pelos gerentes; que para o desconto de cheques havia pré-aprovação no sistema até determinado limite, e que fora desse limite era necessário um parecer da superintendência regional. A testemunha Karin Correa Foggiato, que sempre laborou como "assistente A", igualmente confirmou que não possui procuração do Banco; que está subordinada ao gerente do setor; que o cargo de "assistente A" é o mais comum; que não tem acesso à movimentação da conta corrente dos clientes; que toda a sua atividade é conferida pelo gerente.

A prova testemunhal demonstrou que os "assistentes A", além de não possuírem subordinados, estão hierarquicamente adstritos aos gerentes do setor. Comprovou que todo trabalho desempenhado pelo "assistente A" deve ser validado pelos referidos gerentes de setor, sendo certo que este pode barrar o prosseguimento de uma determinada operação, ainda que o "assistente A" tenha concluído pela liberação, o que mais uma vez demonstra o caráter meramente técnico da função desempenhada.

A prova documental juntada pelo Reclamado (fls. 417-ss) não indica que o "assistente de negócios" (ou "assistente A") exerce cargo de fidúcia. A análise de tais documentos demonstra apenas que o "assistente A" encaminha os documentos para o gerente, sendo que assina junto com o gerente.

Ao contrário do que sustenta o Recorrente, os "assistentes A" não podem agir com autonomia no sentido de avaliar e conceder crédito, pois estão vinculados, em suas tarefas, às normativas do banco, e porque o gerente precisa validar seu trabalho, podendo, inclusive barrar a liberação, ainda que outra tenha sido a conclusão do "assistente A".

O fato de os "assistentes A" terem acesso a algumas informações dos clientes também não é suficiente para caracterizar a fidúcia especial, porquanto tal acesso se limita às informações cadastrais, não à movimentação da conta do cliente, que, certamente, são os dados mais sigilosos.

Portanto, não comprovado que os substituídos tivessem poderes especiais que pudessem modificar ou influenciar a vida da agência, seu destino e desempenho, pois não caracterizado que exercessem funções inerentes à administração da agência. Não demonstrado o requisito subjetivo, visto que o exercício da função "assistente A" não distinguia os seus ocupantes dos demais empregados que não ostentavam tal condição.

Registre-se que maior responsabilidade, por si só, não implica reconhecer maior confiança do empregador. São necessárias atribuições outras, que demonstrem inequivocamente a fidúcia depositada pelo empregador nas atribuições desempenhadas pelos "assistentes de negócios" (ou "assistentes A"), o que não foi demonstrado nos presentes autos.

Nestas condições, é de se concluir que o Reclamado não se desincumbiu do ônus da prova neste particular (arts. 818 da CLT e 333, inc. II, do CPC).

Ressalte-se, ainda, que o fato do assistente de negócios analisar cadastros e até mesmo sugerir limites de crédito não comprova o exercício de função dotada de especial fidúcia. Tanto é assim que o assistente de negócios apenas participa do comitê de crédito para assessorar o gerente, não detendo nenhuma autonomia.

A matéria também encontra precedente no âmbito do c. TST, conforme demonstra a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. AUSENTE A FIDÚCIA ESPECIAL PREVISTA NO ART. 224, § 2º DA CLT. De acordo com o Regional, as atividades desempenhadas

pelo reclamante, no exercício da função de assistente de negócios, eram meramente técnicas, não lhe exigindo nenhuma fidúcia especial a enquadrá-lo na exceção prevista no § 2º do artigo 224 da CLT. Partindo desse contexto fático-probatório fixado pelo Tribunal a quo, o qual é intangível à luz das Súmulas nºs 102, I, e 126 do TST, não se vislumbra violação do referido dispositivo consolidado, tampouco contrariedade à Súmula nº 102, II, do TST. (...) Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR-97600-41.2011.5.13.0004, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/09/2012).

Consigne-se que o fato de os substituídos ter optado voluntariamente pelo desempenho da função de "assistente de negócios" (ou "assistente A") não lhes retira o direito à percepção das horas extras excedentes da 6ª diária na hipótese de enquadramento indevido na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, caso dos autos. Isso porque a jornada de trabalho não pode ser estipulada além dos limites legalmente impostos, e a de oito horas para bancários que não exercem função de confiança contraria o limite máximo de seis horas diárias previsto no caput do art. 224 da CLT, não podendo prevalecer. Inteligência do art. 444 da CLT.

O deferimento da pretensão não viola o princípio da isonomia, pois não impõe tratamento desigual àqueles que também trabalham na função de "assistente de negócios" (ou "assistente A") e não recebem a 7ª e 8ª hora como extra, mas tão somente reconhece, com base nos dispositivos legais aplicáveis à matéria, o direito postulado e devidamente comprovado na presente reclamatória, não importando ofensa ao disposto no art. 5º, caput, da CF/88. Não se trata de invalidar plano de cargos e salários, mas de reconhecer a ineficácia das disposições acerca da jornada dos substituídos, por contrariar o previsto no art. 224, § 2º, da CLT. A simples existência de um plano de cargos não exime o empregador de observar o disposto no art. 224, caput e § 2º, da CLT, cuja aplicação, aliás, não ofende o princípio da isonomia, mormente diante da ausência dos requisitos configuradores da fidúcia especial.

Aliás, a verificação da existência de fidúcia especial não é apenas do empregador, sob pena de não ser possível a análise da questão pelo Judiciário em afronta ao artigo 5º, XXXV da CRFB. Por tais fundamentos, resta preservado o princípio da boa-fé objetiva (Código Civil, artigo 422) e a litigância de boa-fé dos substituídos. Desta feita, não configurado o exercício do cargo de confiança, não bastando simplesmente o pagamento de gratificação de função superior a 1/3 do cargo efetivo. Consequentemente fica afastada a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SBDI-1 do c. TST. Porque não se desincumbiu o Reclamado do ônus da demonstração do efetivo exercício de cargo de confiança nos moldes previstos no art. 224, da CLT, não merece alteração o julgado de primeiro grau. Posto isso, mantém-se a r. sentença."

Diante dos termos do acórdão recorrido, o acolhimento da argumentação recursal demandaria a remoldura do quadro fático delineado na decisão recorrida, metodologia sabidamente vedada ao TST, nos termos da Súmula 126 do TST.

A título ilustrativo, transcrevo arestos abaixo que, em hipóteses semelhantes envolvendo a análise da mesma função - assistente de negócios no banco reclamado -, esta Corte já se pronunciou:

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. (...) 4. ASSISTENTE DE NEGÓCIOS. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 5. BANCO DO BRASIL. ENQUADRAMENTO NO ART. 224, § 2º, DA CLT AFASTADO. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE

**FUNÇÃO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. SÚMULA 109 DO TST.** Impõe-se confirmar a decisão agravada, uma vez que as razões expendidas pelo agravante não se mostram suficientes a demonstrar o apontado equívoco em relação à conclusão nela esposada. Agravo conhecido e não provido. (Ag-RR - 320-11.2012.5.09.0016 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 29/08/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/08/2018)

**RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. MATÉRIA FÁTICA.** 1. O Tribunal Regional registrou que "pela prova oral acostada aos autos, não restou devidamente comprovado nos autos que o reclamante exerceu cargo de confiança, quando no período de labor como "Assistente de negócios" ou "Assistente A" e que "restou claro que na hierarquia da agência bancária o "Assistente de negócios" era de nível intermediário, prestando assistência aos gerentes, sem qualquer poder de decisão, sem que houvesse participação de comitê ou assinatura autorizada para concessão de crédito". Desse modo, até 20/08/2007, quando exercidos os cargos de "Assistente de negócios" ou "Assistente A", entendeu inaplicável ao caso a exceção contida no artigo 224, §2º da CLT. 2. Uma vez fixada no acórdão regional a premissa de que, até 20/08/2007, o empregado não exerceu cargo de confiança bancário, o exame das alegações do recorrente demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado em sede extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. 3. Ileso o artigo 224, §2º, da CLT e contrariedade à OJ 17/SDI-I/TST não caracterizada. Inservíveis os arestos colacionados (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido, no tema. **HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO COM A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.** 1. O Tribunal Regional aplicou à hipótese o teor da Súmula 109/TST argumentado que o referido verbete "é claro quanto à impossibilidade de compensação de gratificação de função (de qualquer valor) com as horas extras devidas, sem qualquer restrição de valores recebidos a título de gratificação de função". 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, uma vez constatada a ausência de fidúcia especial exigida pelo artigo 224, parágrafo 2º, da CLT, o reconhecimento do direito à jornada de seis horas ao empregado do banco não exclui o direito ao pagamento integral da gratificação de função, que remunera apenas as atribuições específicas do cargo, sendo-lhe devido o pagamento da sétima e oitava horas laboradas como extras sem possibilidade de compensação com o aludido adicional de função (Súmula 109 do TST). Precedentes. 3. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Aplicação do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido, no tema. (...) (RR - 858-68.2012.5.09.0023 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 24/05/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/05/2017)

Ante o exposto, não conheço.

**5 - HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. COMPENSAÇÃO**

Eis o teor do acórdão regional, no tema:

" **D. COMPENSAÇÃO COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

Entendeu o Juízo a quo que a gratificação de função apenas remunerava a maior responsabilidade do cargo, não podendo ser compensada com os valores devidos a título de horas extras.

O Reclamado requer compensação das parcelas pagas a título de

gratificação de função com as horas extras deferidas.

Estando os substituídos enquadrados na hipótese legal do art. 224, § 2º, da CLT, a gratificação de função junto com o ordenado padrão remunera apenas a jornada normal de seis horas, sendo que o pagamento daquela parcela se fez por liberalidade do empregador. Também não há amparo ao pedido para que se compense a gratificação de função paga durante o contrato de trabalho com o deferimento do pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas, diante do que dispõe a Súmula nº 109 do C. TST: "O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem". Posto isso, mantém-se a r. sentença."

Nos termos da Súmula nº 109 do TST, não é possível a compensação das horas extras com a gratificação de função auferida pelo bancário que não exerce cargo de confiança. Não se aplica à hipótese a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1, específica para o plano de cargos e salários da Caixa Econômica Federal, consoante jurisprudência da SDI-I do TST:

"**RECURSO DE EMBARGOS DO BANCO DO BRASIL S/A. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS COM A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 109 DO TST E INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 70 DA SBDI-1.** Prevalece o entendimento nesta Subseção de que, se a gratificação não era paga para remunerar a fidúcia especial, mas sim apenas a duração do labor de oito horas diárias, o valor recebido a título de gratificação de função teve como finalidade apenas o pagamento da jornada de oito horas. De tal forma, descaracterizado o cargo de confiança exercido pelo empregado, porque inexistente fidúcia especial capaz de enquadrá-lo no § 2º do artigo 224 da CLT, e determinado o pagamento como extraordinárias das 7ª e 8ª horas, não é possível a compensação da importância referente à gratificação de função com o valor das horas extras deferidas, tendo em vista que o respectivo valor tem como propósito apenas remunerar a maior responsabilidade do cargo. Nesse sentido, o indeferimento da compensação está em consonância com a diretriz da Súmula 109 desta Corte. Não se aplica por analogia a diretriz recomendada na Orientação Jurisprudencial Transitória 70 desta Subseção por ser específica ao caso da Caixa Econômica Federal em que o respectivo plano de cargos e salários estabeleceu uma gratificação de função para as jornadas de seis e oito horas para empregados com funções diferentes, ficando a cargo do empregado a opção pela jornada de trabalho a ser cumprida, e a discussão ficará adstrita à caracterização ou não da função de confiança bancária. Recurso de embargos conhecido e não provido" (Processo: AgR-E-ED-RR - 1561-80.2012.5.09.0093 Data de Julgamento: 24/08/2017, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 08/09/2017).

"**BANCO DO BRASIL. BANCÁRIOS SUBMETIDOS À JORNADA DE OITO HORAS. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CONFIGURADO. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. COMPENSAÇÃO. PROPORCIONALIDADE.** 1. Esta Corte pacificou o entendimento de que não é possível a compensação da gratificação de função percebida por bancário com as horas extras deferidas pela ausência de configuração de exercício de cargo de confiança, sendo inviável a aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial Transitória 70 da SDI-1, que trata especificamente



dos empregados da Caixa Econômica Federal. Com efeito, incide na espécie a orientação contida na Súmula 109 do TST, segundo a qual "o bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem".

2. É inviável a inclusão, na base de cálculo das horas extras, da gratificação de função de forma proporcional à jornada de seis horas, excluindo-se dessa base a diferença em relação ao valor total da gratificação recebida pela jornada de oito horas. Com efeito, essa Corte já definiu que o pagamento da gratificação, nos casos em que se conclui que o empregado não exercia função de confiança, remunerava apenas os conhecimentos técnicos necessários ao desempenho da função que ocupava e, portanto, "o cálculo das horas extraordinárias deve se dar com base na remuneração já percebida, sem qualquer redução" (ED-E-ED-ED-ED-RR-72900-94.2007.5.10.0013, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 17/2/2017). Recurso de Embargos de que não se conhece" (Processo: E-ED-RR - 996-91.2010.5.10.0018 Data de Julgamento: 17/08/2017, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/08/2017).

"HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. BANCO DO BRASIL. COMPENSAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 70 DA SbDI-1. SÚMULA Nº 109 DO TST. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência pacífica da SbDI-1 do TST considera que o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SbDI-1 do TST é de aplicação restrita aos empregados da Caixa Econômica Federal, por reger situação específica, em que o bancário, no momento da contratação, tem a possibilidade de optar por perceber a gratificação correspondente à jornada de 6 (seis) horas ou a gratificação relativa ao cargo com fidúcia diferenciada, com jornada de 8 (oito) horas. Em razão de tais peculiaridades, a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 dirige-se estritamente aos empregados da Caixa Econômica Federal e, por isso, não é extensível aos empregados do Banco do Brasil ou de outras instituições financeiras. Precedentes. 2. Em relação aos empregados do Banco do Brasil, incide a diretriz geral encampada na Súmula nº 109 do TST, que não autoriza a compensação entre as horas extras reconhecidas em juízo e a gratificação de função percebida por empregado não inserido nas disposições do artigo 224, § 2º, da CLT. 3. Embargos do Reclamado de que não se conhece, com fundamento na norma do artigo 894, § 2º, da CLT" (Processo: E-ED-ARR - 1060-92.2011.5.03.0105 Data de Julgamento: 18/05/2017, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 02/06/2017).

Incidem os óbices do art. 896, § 4º (atual § 7º), da CLT e da Súmula 333 do TST.

Não conheço.

6 - BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR. PACIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA MEDIANTE JULGAMENTO DO IRRR-849-83.2013.5.03.0138. APLICAÇÃO DA TESE JURÍDICA.

No tema, eis o teor do acórdão regional:

" G. DIVISOR 150

A r. sentença determinou que o divisor será 150, em razão do sábado ter sido erigido à categoria de dia destinado ao repouso semanal pelos instrumentos normativos aplicáveis à espécie.

O Reclamado pede aplicação da Súmula 124 do C. TST, que prevê a aplicação do divisor 180.

A Súmula 124 do C. TST foi alterada, recentemente, e prevê o divisor 150, para situação dos autos.

Reconhecida a jornada de 6 (seis) horas diárias, durante 5 (cinco) dias da semana, ressaltando que o sábado é dia de descanso semanal remunerado, conforme previsão convencional, o divisor é o 150.

A concessão do sábado como dia de descanso, com a redução da jornada para 30 horas semanais, é condição mais benéfica que se incorpora ao contrato de trabalho, resultando o divisor 150 de simples cálculo (30 x 5 = 150).

A respaldar posicionamento, cita-se o item I Súmula nº 124 do TST: BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR.

I - O divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, se houver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado, será:

a) 150, para os empregados submetidos à jornada de seis horas, prevista no caput do art. 224 da CLT;

b) 200, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT.

Posto isso, mantém-se a r. sentença."

A matéria relativa ao divisor aplicável para o cálculo de horas extras dos bancários restou pacificada ao julgamento de incidente de recurso de revista repetitivo, nos autos do processo Nº IRRR-849-83.2013.5.03.0138, da relatoria do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, na sessão de 21/11/2016 (DEJT de 19/12/2016).

Em referido julgamento, ao examinar a cláusula de acordo coletivo de trabalho dirigida aos empregados do Banco do Brasil, mas sem descurar de outras possibilidades fáticas e jurídicas ao redor do tema, foram firmadas as seguintes teses jurídicas, verbis da ementa:

"INCIDENTE DE JULGAMENTO DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS. RECURSOS DE REVISTA REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. TEMA REPETITIVO Nº 0002 - BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR. FORMA DE CÁLCULO. EMPREGADO MENSALISTA. FIXAÇÃO DAS TESES JURÍDICAS, DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA - ARTIGOS 896-C da CLT e 926, § 2o, e 927 do CPC.

1. O número de dias de repouso semanal remunerado pode ser ampliado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, como decorrência do exercício da autonomia sindical.

2. O divisor corresponde ao número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas ou não.

3. O divisor aplicável para cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, para as jornadas normais de seis e oito horas, respectivamente.

4. A inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso.

5. O número de semanas do mês é 4,2857, resultante da divisão de 30 (dias do mês) por 7 (dias da semana), não sendo válida, para efeito de definição do divisor, a multiplicação da duração semanal por 5.

6. Em caso de redução da duração semanal do trabalho, o divisor é obtido na forma prevista na Súmula n. 431 (multiplicação por 30 do resultado da divisão do número de horas trabalhadas por semana

pelos dias úteis);

7. As normas coletivas dos bancários não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado.

**MODULAÇÃO DE EFEITOS.** Para fins de observância obrigatória das teses afirmadas neste incidente (artigos 927, IV, e 489, § 1o, VI, do CPC, 896-C, § 11, da CLT e 15, I, "a", da Instrução Normativa n. 39 deste Tribunal), a nova orientação será aplicada: a) a todos os processos em curso na Justiça do Trabalho, à exceção apenas daqueles nos quais tenha sido proferida decisão de mérito sobre o tema, emanada de Turma do TST ou da SBDI-1, no período de 27/09/2012 (DEJT em que se publicou a nova redação da Súmula 124, I, do TST) até 21/11/2016 (data de julgamento do presente IRR); b) às sentenças condenatórias de pagamento de hora extra de bancário, transitadas em julgado, ainda em fase de liquidação, desde que silentes quanto ao divisor para o cálculo. Definidos esses parâmetros, para o mesmo efeito e com amparo na orientação traçada pela Súmula n. 83 deste Tribunal, as novas teses não servirão de fundamento para a procedência de pedidos formulados em ações rescisórias." (IRR - 849-83.2013.5.03.0138, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 21/11/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016)(grifamos)

Consoante registrado no citado precedente, ficaram definidos os divisores 180 e 220 para o cálculo do salário-hora da categoria dos bancários, independentemente da natureza jurídica que se atribua ao sábado em acordos e convenções coletivas de trabalho ou em regulamento empresarial.

Esse julgado culminou na alteração da Súmula 124 do TST, que assim passou a dispor:

Súmula Nº 124 do TST

**BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR** (alteração em razão do julgamento do processo TST-IRR 849-83.2013.5.03.0138) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - Republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário será:

- a) 180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas prevista no caput do art. 224 da CLT;
- b) 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT.

II - Ressalvam-se da aplicação do item anterior as decisões de mérito sobre o tema, qualquer que seja o seu teor, emanadas de Turma do TST ou da SBDI-I, no período de 27/09/2012 até 21/11/2016, conforme a modulação aprovada no precedente obrigatório firmado no Incidente de Recursos de Revista Repetitivos nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138, DEJT 19.12.2016.

Nesse sentido, vem decidindo a SBDI-1 do TST, verbis:

"**EMBARGOS. BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR. FORMA DE CÁLCULO. EMPREGADO MENSALISTA. RECURSO REPETITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.** Diante do julgamento proferido pela SDI Plena nos autos do IRRR-849-83.2013.5.03.0138 (DEJT de 19/12/2016), em que definido a aplicação dos divisores 180 e 220 para o cálculo do salário-hora do empregado bancário, independente da natureza jurídica atribuída aos sábados por norma coletiva, deve ser realizada a modulação dos efeitos da decisão proferida em IRRR, para preservação das decisões de mérito já objeto de decisão de Turma do TST ou da SBDI-1 no período de 27/9/2012 até a data de julgamento do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo (21/11/2016), o que impede o conhecimento dos

embargos, eis que a decisão da c. Turma proferida no período indicado encontra-se em consonância com a diretriz da Súmula nº 124, I, "a", do TST. Embargos não conhecidos." (Processo: E-ARR - 2172-88.2010.5.02.0031 Data de Julgamento: 09/03/2017, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/03/2017).

"**EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO. DIVISOR. NORMAS COLETIVAS. NATUREZA JURÍDICA DO SÁBADO. RECURSO REPETITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. NÃO CONHECIMENTO.** A SBDI-1 Plena deste egrégio Tribunal, ao julgar o Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nos autos do Processo nº IRRR-849-83.2013.5.03.0138 (acórdão publicado no DEJT de 19/12/2016), alterou o entendimento jurisprudencial que, até então, vinha sendo adotado no âmbito desta Corte acerca do tema "bancário - divisor" para definir que, no cálculo do salário-hora dos bancários, não de ser adotados os divisores 180 e 220 para os empregados submetidos, respectivamente, às jornadas diárias de 6 (seis) e 8 (oito) horas, independentemente da natureza jurídica atribuída ao sábado em norma coletiva. Acresça-se, ainda, que, por ocasião do aludido julgamento, a SBDI-1 Plena, em observância ao princípio da segurança jurídica, procedeu à modulação dos efeitos da decisão proferida (artigo 896-C, § 17, da CLT) com o objetivo de preservar as decisões de mérito emanadas de Turma ou da SBDI-1 do TST no período compreendido entre 27/9/2012 (DEJT em que se publicou a atual redação da Súmula nº 124, item I) e 21/11/2016, data de julgamento do aludido Incidente de Recurso de Revista Repetitivo. No caso vertente, o acórdão turmário, ora embargado, foi proferido em dezembro de 2015 e, portanto, em período abrangido pelo critério de modulação fixado no julgamento do referido IRRR. Desta forma, proferido à luz da Súmula nº 124, item I, com a redação vigente à época, há de ser mantido, por seus próprios fundamentos. Acórdão turmário que ora se mantém. Embargos de que não se conhece." (Processo: E-RR - 2345-73.2013.5.03.0001 Data de Julgamento: 09/03/2017, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/03/2017).

Na mesma linha, já decidiu esta 1ª Turma, verbis:

"**RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. FORMA DE CÁLCULO. TEMA REPETITIVO Nº 002.** A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, nos autos do Incidente de Recursos de Revista Repetitivos nº TST-RR-849-83.2013.5.03.0138, definiu as teses jurídicas para o Tema Repetitivo Nº 0002 - **BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR. FORMA DE CÁLCULO. EMPREGADO MENSALISTA**, nos seguintes termos: 1. O número de dias de repouso semanal remunerado pode ser ampliado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, como decorrência do exercício da autonomia sindical. 2. O divisor corresponde ao número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas ou não. 3. O divisor aplicável para cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, para as jornadas normais de seis e oito horas, respectivamente. 4. A inclusão do sábado como dia de repouso

semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso. 5. O número de semanas do mês é 4,2857, resultante da divisão de 30 (dias do mês) por 7 (dias da semana), não sendo válida, para efeito de definição do divisor, a multiplicação da duração semanal por 5. 6. Em caso de redução da duração semanal do trabalho, o divisor é obtido na forma prevista na Súmula nº 431 (multiplicação por 30 do resultado da divisão do número de horas trabalhadas por semana pelos dias úteis); 7. As normas coletivas dos bancários não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado. (IRR - 849-83.2013.5.03.0138, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 21/11/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016). (...) Diante desse quadro, e considerando a força obrigatória do Precedente, forçoso reconhecer a má-aplicação da Súmula nº 124 desta Corte" (Processo: RR - 1000102-93.2013.5.02.0381 Data de Julgamento: 05/04/2017, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/04/2017).

"RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. FORMA DE CÁLCULO. TEMA REPETITIVO Nº 002. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, nos autos do Incidente de Recursos de Revista Repetitivos nº TST-RR-849-83.2013.5.03.0138, definiu as teses jurídicas para o Tema Repetitivo Nº 0002 - BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR. FORMA DE CÁLCULO. EMPREGADO MENSALISTA, nos seguintes termos: 1. O número de dias de repouso semanal remunerado pode ser ampliado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, como decorrência do exercício da autonomia sindical. 2. O divisor corresponde ao número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas ou não. 3. O divisor aplicável para cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, para as jornadas normais de seis e oito horas, respectivamente. 4. A inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso. 5. O número de semanas do mês é 4,2857, resultante da divisão de 30 (dias do mês) por 7 (dias da semana), não sendo válida, para efeito de definição do divisor, a multiplicação da duração semanal por 5. 6. Em caso de redução da duração semanal do trabalho, o divisor é obtido na forma prevista na Súmula nº 431 (multiplicação por 30 do resultado da divisão do número de horas trabalhadas por semana pelos dias úteis); 7. As normas coletivas dos bancários não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado. (IRR - 849-83.2013.5.03.0138, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 21/11/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido." (Processo: RR - 10275-21.2014.5.15.0019 Data de Julgamento: 15/03/2017, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/03/2017).

E as demais Turmas desta c. Corte vêm decidindo de forma semelhante, verbis:

"RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. DIVISOR DE HORAS EXTRAS I. No Incidente de Recursos Repetitivos IRR-849-83.2013.5.03.0138, a Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho uniformizou entendimento no sentido de que "o divisor aplicável para o cálculo das horas extras dos bancários, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT, sendo 180 e 220, para a jornada normal de seis e oito horas, respectivamente", e de que "a inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso". II. Ao estabelecer que o divisor 150 é o aplicável para o cálculo de horas extras de bancários com jornada normal de 6 horas, o Tribunal Regional decidiu em contrariedade com a jurisprudência uniformizada em Incidente de Recursos Repetitivos desta Corte Superior, razão pela qual o provimento do recurso de revista é medida que se impõe. III. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento." (Processo: RR - 702-19.2012.5.02.0462 Data de Julgamento: 15/03/2017, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/03/2017).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO SOBRE ASPECTO PRESCINDÍVEL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 297, ITEM III, DO TST. I - Da leitura do acórdão impugnado, constata-se ter o Regional mantido a sentença que determinou a aplicação do divisor 150 para o cálculo do salário-hora, com fundamento na interpretação lógico-gramatical imposta pela parte final do art. 64, da CLT. II - O esclarecimento pleiteado nos embargos de declaração e reiterado na presente preliminar de nulidade, de fato, se mostra prescindível ao desenlace da controvérsia, pois a decisão regional contém elementos suficientes para o julgamento da questão relacionada ao divisor de horas extras. III - De outro lado, o argumento de que há lacuna no acórdão por não ter se manifestado sobre o teor da norma coletiva, envolve, na verdade, tese de omissão sobre questão jurídica, sabidamente infensa ao âmbito de cognição da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. IV - Isso diante da figura do prequestionamento ficto a que se refere o item III da Súmula nº 297, o qual autoriza o julgamento da matéria no TST quando do exame da questão de fundo, na esteira da ideia de duração razoável do processo do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição. V - Evidenciada a ausência dos vícios atribuídos ao acórdão regional, não há falar em violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT. VI - Recurso de revista não conhecido. FINANCIÁRIO. EQUIPARAÇÃO AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. JORNADA DE TRABALHO. DIVISOR. SALÁRIO-HORA. FORMA DE CÁLCULO. EMPREGADO MENSALISTA. TEMA REPETITIVO Nº 0002. I - Esta Corte Superior, por meio da SBDI-1 - Plena, no julgamento do primeiro Incidente de Recurso de Revista Repetitivo TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138, na sessão do dia 21/11/2016, da Relatoria do Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, fixou, dentre outras, a tese jurídica, com observância obrigatória nos planos horizontal (internamente ao TST) e vertical (instâncias inferiores), de que "o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da

multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, respectivamente". II - Na ocasião, sedimentou-se, ainda, o entendimento de que a inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, por meio de norma coletiva, "não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso". III - Além disso, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da proteção da confiança, determinou-se a modulação dos efeitos daquela decisão, aplicando-se: a) a todos os processos em curso na Justiça do Trabalho, à exceção apenas daqueles nos quais tenha sido proferida decisão de mérito sobre o tema, emanada de Turma do TST ou da SBDI-1, no período de 27/09/2012 (DEJT em que se publicou a nova redação da Súmula 124, I, do TST) até 21/11/2016 (data de julgamento do presente IRR); b) às sentenças condenatórias de pagamento de hora extra de bancário, transitadas em julgado, ainda em fase de liquidação, desde que silentes quanto ao divisor para o cálculo. IV - Nesse contexto, o Tribunal Regional, ao aplicar o divisor 150 para o cálculo das horas extras do empregado equiparado ao bancário, sujeito à jornada de trabalho prevista no artigo 224, caput, da CLT, decidiu em contrariedade com o atual entendimento consagrado nesta Corte, na sistemática dos recursos repetitivos, cuja eficácia horizontal e vertical acha-se consagrada no artigo 896-C, § 11, da CLT, a dispensar a alteração do verbete sumular pela Comissão de Jurisprudência do TST. V - Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 1721-79.2012.5.01.0012 Data de Julgamento: 15/03/2017, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/03/2017).

"(...) C) AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. BANCÁRIO. DIVISOR DE HORAS EXTRAS. Caracterizada possível ofensa ao artigo 64 da CLT, dou provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. D) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. BANCÁRIO. DIVISOR DE HORAS EXTRAS. Discute-se, no caso, se a norma coletiva, ao determinar a repercussão das horas extras habituais no sábado, considera-o dia de descanso semanal remunerado, bem como se a natureza jurídica do sábado (dia útil não trabalhado ou repouso semanal remunerado) altera a definição do divisor de horas extras. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Recursos de Revista Repetitivos nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138, ao analisar tais controvérsias, decidiu, por maioria, em síntese, que a norma coletiva não modificou a natureza jurídica do sábado do bancário e que esta não influencia na definição do divisor de horas extras do empregado. Assim, em observância à interpretação restritiva da cláusula benéfica e ao princípio da boa-fé objetiva, mais ajustada ao contexto em que foi celebrada, prevaleceu o entendimento de que a norma coletiva objetivou tão somente determinar a repercussão das horas extras habituais no sábado do bancário, afastando apenas o entendimento consubstanciado na parte final da Súmula nº 113 do TST, sem implicar, entretanto, na consideração do sábado como dia de descanso semanal remunerado para efeito da incidência dos divisores 150 ou 200. Ademais, preponderou o posicionamento de que o divisor aplicável para o cálculo das horas extras dos bancários é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT, sendo 180 ou 220, de acordo com a jornada diária de seis ou oito horas, respectivamente, razão pela qual independe da natureza jurídica do sábado (dia útil não trabalhado ou descanso semanal remunerado). Recurso de revista conhecido e provido. (...)"

(Processo: RR - 1421-97.2010.5.01.0009 Data de Julgamento: 15/03/2017, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/03/2017).

Ante o exposto, e considerando a força vinculante da decisão proferida ao julgamento de incidente de recurso de revista repetitivo, imperioso o reconhecimento da apontada contrariedade à Súmula 124 desta Corte Superior.

Conheço, pois, do recurso de revista, no tema.

#### 7 - REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NA PREVI

Eis o teor do acórdão regional, no tema:

"F. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA O Juízo monocrático determinou que os valores deferidos, de evidente natureza salarial, servirão de base de cálculo das contribuições, tanto dos substituídos como do empregador, à PREVI, em conformidade com os regulamentos próprios do Fundo de Previdência, autorizando a retenção da parcela de contribuição devida pelos empregados.

O Reclamado insurge-se contra a integração das horas extras na base de cálculo da complementação de aposentadoria. Assinala, em resumo, que a decisão contraria o disposto na OJ nº 18 da SBDI -1 do C. TST.

A OJ nº 18 da SBDI-1 do TST aplica-se às hipóteses que envolvem complementação de aposentadoria com base nas normas do Banco do Brasil, consoante se extrai de seus incisos, e não da PREVI, como no caso em exame.

No mais, o Reclamado não demonstrou que a parcela deferida não integra a base de cálculo das contribuições à PREVI.

Pelo contrário, as horas extras devem ser incluídas na base de cálculo, pois têm natureza remuneratória e, como tal, fazem parte do salário de contribuição. O próprio Estatuto da PREVI estabelece como salário de participação "a soma das verbas remuneratórias" (fl. 629).

Assim, as horas extras deferidas integram o salário de contribuição da PREVI, observado o teto, para fins de fixação do futuro complemento de aposentadoria.

Posto isso, mantém-se a r. sentença."

De acordo com o acórdão do TRT, a determinação de cômputo das horas extras no salário de contribuição da PREVI é justamente decorrência do teor do regramento da PREVI, que a embasa. O Colegiado manteve, ainda, a sentença quanto à retenção da parcela de contribuição devida pelos empregados.

Havendo determinação no regramento da Previ para cômputo das horas extras na complementação de aposentadoria, não se cogita em contrariedade à OJ nº 18, I, da SBDI-1 do TST, de seguinte teor: 18. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. (redação do item I alterada em decorrência do julgamento dos processos TST-IUJ E-ED-RR-301900-52.2005.5.09.0661 e ERR 119900-56.1999.5.04.0751) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - O valor das horas extras integra a remuneração do empregado para o cálculo da complementação de aposentadoria, desde que sobre ele incida a contribuição à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, observado o respectivo regulamento no tocante à integração.

Como reforço de tese, cito os seguintes precedentes da Subseção 1 em Dissídios Individuais do TST:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. (...) BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA INTERNA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18, ITEM I, DA SBDI-1 DO TST. Nos termos da atual redação do item I da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST: "O valor das horas extras integra a remuneração do empregado para o cálculo da complementação de aposentadoria, desde que sobre ele incida a contribuição à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, observado o respectivo regulamento no tocante à integração". Verifica-se, no caso dos autos, que havia incidência de contribuição para a Previ sobre as horas extras habitualmente prestadas pelo reclamante, e que as normas internas da referida entidade de previdência privada previam a integração dessa parcela na complementação de aposentadoria. Assim, conclui-se que, nessa hipótese, as horas extras devem, sim, integrar a complementação de aposentadoria do embargante. Embargos conhecidos e providos." (TST - E-ED-RR - 115500-12.2004.5.04.0302 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 03/12/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 11/12/2015)

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 18, I, DESTA SBDI-I. Consoante o item I da Orientação Jurisprudencial n.º 18 desta SBDI-I, "o valor das horas extras integra a remuneração do empregado para o cálculo da complementação de aposentadoria, desde que sobre ele incida a contribuição à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, observado o respectivo regulamento no tocante à integração". Recurso de embargos conhecido e provido". (E-ED-RR - 10600-35.2006.5.04.0131, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 14/11/2014).

"RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO FIRMADO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. ALCANCE. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 18, ITEM I, DA SDI-1 DESTA CORTE. Nos termos do art. 894, inc. II, da CLT somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial. Os paradigmas trazidos para confronto de teses, relativos à eficácia liberatória de acordo firmado perante comissão de conciliação prévia são inespecíficos (Súmula 296 desta Corte). Quanto à integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria, a decisão embargada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 18, item I, da SDI-1 desta Corte, segundo a qual: -I - O valor das horas extras integra a remuneração do empregado para o cálculo da complementação de aposentadoria, desde que sobre ele incida a contribuição à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, observado o respectivo regulamento no tocante à integração-. Recurso de Embargos de que não se conhece" (Processo: E-RR - 39985-39.2009.5.10.0007, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 30/08/2013).

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007.

BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 18 DA SBDI-1. NOVA REDAÇÃO. O Tribunal Pleno desta Corte, em sessão realizada no dia 25/5/2011, alterou a redação do item I da Orientação Jurisprudencial 18 da SBDI-1, para constar que o valor das horas extras integra a remuneração do empregado para o cálculo da complementação de aposentadoria, desde que sobre ele incida a contribuição à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil- PREVI, observado o respectivo regulamento no tocante à integração. A decisão da Turma está em consonância com essa nova redação do verbete, mormente diante do registro expresso de que houve determinação de tal incidência. Essa circunstância torna inviável o presente apelo, nos termos da parte final do inciso II do art. 894 da CLT, uma vez que já cumprida a função uniformizadora que cabia a esta Subseção. Recurso de embargos não conhecido". (E-RR - 3484500-49.2007.5.09.0651, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 16/08/2013).

No mesmo sentido, colho os precedentes desta Primeira Turma: "(...) RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS - BANCO DO BRASIL S.A. E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. TEMAS COMUNS. ANÁLISE CONJUNTA. (...) INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. Pacífico o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho de que "o valor das horas extras integra a remuneração do empregado para o cálculo da complementação de aposentadoria, desde que sobre ele incida a contribuição à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, observado o respectivo regulamento no tocante à integração" (item I da OJ 18 da SBDI-1). 2. In casu, a teor do acórdão regional, a determinação de cômputo das horas extras na complementação de aposentadoria do reclamante é justamente decorrência do teor do regulamento da PREVI que a embasa, o qual dispõe, em seus arts. 21 e 28, que o salário de participação é composto pela soma das verbas remuneratórias - o que inclui as horas extraordinárias, ante o seu manifesto caráter salarial. Por outro lado, a Corte de origem assegurou o recolhimento das contribuições à Previ (cota parte do empregador e empregado). 3. Assim, estando o acórdão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, emergem a Súmula 333/TST e o art. 896, § 4º (atual § 7º), da CLT como óbices à revisão pretendida. Recursos de revista não conhecidos, no tema. (...) (TST - RR - 691400-80.2007.5.09.0016 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 16/12/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015)

"AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS PELOS RECLAMADOS BANCO DO BRASIL S.A. E PREVI - MATÉRIA COMUM. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do inciso I da Orientação Jurisprudencial n.º 18 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I - SBDI-I, "o valor das horas extras integra a remuneração do empregado para o cálculo da complementação de aposentadoria, desde que sobre ele incida a contribuição à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, observado o respectivo regulamento no tocante à integração". Agravos de instrumento não providos". (AIRR - 682-66.2010.5.10.0012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 20/03/2015).

"RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELOS RECLAMADOS BANCO DO BRASIL E PREVI. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. ANÁLISE CONJUNTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Consoante a nova redação do item I da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST, o valor das horas extras integra a remuneração do empregado para o cálculo da complementação de aposentadoria, desde que sobre ele incida a contribuição à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, observado o respectivo regulamento no tocante à integração. Dessa orientação não divergiu o acórdão regional, atraindo o óbice da Súmula nº 333 do TST. Recursos de revista de que não se conhece". (RR - 11400-80.2005.5.04.0751, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 13/03/2015).

"HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. O Tribunal Regional consignou que -a integração das horas extras na base de cálculo da complementação de aposentadoria se mostra devida a teor do disposto no artigo nº 28, Capítulo VII, do Regulamento do Plano de Benefícios nº 01, que trata do salário de participação (fl. 1492)-. Destacou que -as horas suplementares desempenhadas pela reclamante durante todo o seu contrato de trabalho e ora reconhecidas em Juízo se revestem de caráter remuneratório-. Registrou, ainda, nos termos da sentença transcrita no acórdão regional, que a reclamada -durante a contratualidade promoveu a dedução da PREVI, sobre tal parcela, razão pela qual tais deduções e repasses para a PREVI compuseram a base de cálculos de contribuição-. 2. Decisão regional em consonância com a OJ 18, item I, da SDI-I do TST, no sentido de que -o valor das horas extras integra a remuneração do empregado para o cálculo da complementação de aposentadoria, desde que sobre ele incida a contribuição à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, observado o respectivo regulamento no tocante à integração-. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido, no tema". (RR - 208300-52.2007.5.15.0042, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 05/12/2014).

Portanto, estando o acórdão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide o óbice à revisão pretendida o disposto no art. 896, § 7º (antigo § 4º), da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

#### 8 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A análise da matéria esbarra no óbice da Súmula 297, II, do TST, por falta de prequestionamento, uma vez que o TRT não analisou o tema, tampouco foi instado a fazê-lo por embargos de declaração. Não conheço.

Ante o exposto, com base no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, conheço do recurso de revista do reclamado, apenas quanto ao tema "BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR. PACIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA MEDIANTE JULGAMENTO DO IRRR-849-83.2013.5.03.0138. APLICAÇÃO DA TESE JURÍDICA", por contrariedade à Súmula 124/TST, e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar a aplicação do divisor 180 (cento e oitenta) para o cálculo das horas extras deferidas. Mantido o valor da condenação.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

#### Processo Nº ARR-0000829-06.2012.5.01.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante e Recorrido	JOSIAS TEIXEIRA GONÇALVES FILHO
Advogado	Dr. Celso Ferrareze(OAB: 138778/RJ)
Agravado e Recorrente	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado	Dr. Henrique Cláudio Maués(OAB: 35707/RJ)
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ITAÚ UNIBANCO S.A.
- JOSIAS TEIXEIRA GONÇALVES FILHO

#### A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no âmbito do TRT que denegou seguimento a recurso de revista.

Entendo oportuna a transcrição dos fundamentos apresentados no despacho denegatório de admissibilidade, verbis:

Recurso de: Josias Teixeira Gonçalves Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/01/2014 - fls. 532; recurso apresentado em 04/02/2014 - fls. 533).

Regular a representação processual (fls. 17-558).

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Categoria Profissional Especial / Bancário / Cargo de confiança.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Intervalo Intra jornada.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, I, 264, 338, I, II, 437 do TST.
- violação ao(s) artigo(s) 5º, V da Constituição federal.
- violação ao(s) artigo(s) 9º, 71, 74, § 2º, 224, caput e § 2º, 444, 468 e 818 da CLT; 333, II do CPC; 186, 187 e 927 do CC.
- conflito jurisprudencial.

O exame detalhado do v. acórdão regional revela que, no tocante aos temas recorridos (os temas acima e mais base de cálculo das horas extras), a decisão está fundamentada no conjunto fático-probatório produzido nos autos. Nesse aspecto, a análise das violações apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice na Súmula 126 do TST. Não se verifica, no v. acórdão, contrariedade às Súmulas indicadas.

Os arestos procedentes de Turmas do TST e do Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido, são inservíveis para o desejado confronto de teses, porque não contemplados na alínea "a" do art. 896 da CLT. No mesmo sentido é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 111 da SDI-I do TST. Podem ser, ainda, enquadrados na categoria de inservíveis os arestos não adequados ao entendimento consagrado na Súmula 337 do TST, que deixam de citar a fonte oficial de publicação ou o

repositório autorizados de jurisprudência do qual foram extraídos.

Os demais arestos transcritos para o confronto de teses revelam-se inespecíficos, vez que não se enquadram nos moldes estabelecidos pela Súmula 296 do TST.

Duração do Trabalho / Divisor.

Alegação(ões):

- conflito jurisprudencial.

A análise do recurso, no particular, resta prejudicada, haja vista que, em relação ao divisor 150, o autor foi considerado como exercente de cargo de confiança bancária e o divisor 200 foi deferido, conforme se depreende da leitura de fl. 515 do v. acórdão.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) 7º, XXVI da Constituição federal.

- conflito jurisprudencial.

O v. acórdão regional, ao julgar o tema, adotou o entendimento já consagrado pelo TST, por meio da OJ 394/SDI-I, o que inviabiliza o seguimento do recurso por alegação de suposta violação constitucional, inclusive por dissenso jurisprudencial (art. 896, alínea "c" e § 4º da CLT c/c a Súmula 333 do TST).

Duração do Trabalho / Adicional de Hora Extra.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) 7º, XXII da Constituição federal.

- violação do(s) artigo(s) 8º, 59, 225 da CLT.

- contrariedade ao Precedente Normativo nº 03 do TRT da 4ª Região

Da análise do v. acórdão recorrido, não se verificam as alegadas afrontas aos dispositivos apontados, eis que a Turma registra que não há amparo legal que justifique a referida concessão.

Cumpra ainda salientar que não se verifica contrariedade ao aludido precedente normativo.

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho / Acúmulo de Função.

Alegação(ões):

- conflito jurisprudencial.

Registra o v. acórdão:

"Segundo o autor, conquanto recebesse contraprestação pela atividade contratada (chefe de serviços), por exigência do empregador, acumulou atividades do cargo de caixa, pelo que requer o pagamento de adicional de 1/3 de sua remuneração. De fato, trata-se de serviços conexos e/ou de cunho bancário, não estranhas à atividade do empregador e que se inserem no dever geral de colaboração do empregado." (fl. 515)

Os arestos transcritos para o confronto de teses revelam-se inespecíficos, vez que não se enquadram nos moldes estabelecidos pela Súmula 296 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Desconto Fiscal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Execução Previdenciária.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) 133 da Constituição federal.

- violação do(s) artigo(s) 14 da Lei 5.584/70; 33, §5º, da Lei 8.212/91.

- conflito jurisprudencial.

O v. acórdão revela que, em relação aos temas recorridos, o entendimento adotado pela Turma, de acordo com a prova produzida (Súmula 126 do TST), encontra-se em consonância com a notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e consubstanciada, in casu, nas Súmulas 368 e 219. Não seria

razoável supor que Regional, ao entender dessa forma, estaria violando os dispositivos apontados. Em razão dessa adequação (acórdão-jurisprudência iterativa do TST), o recurso não merece processamento, sequer no tocante ao dissenso jurisprudencial, a teor do artigo 896, alínea "c" e § 4º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

Entendo oportuna a apresentação dos temas reiterados no presente agravo de instrumento de forma articulada:

### 1. CONFIGURAÇÃO DE CARGO EM CONFIANÇA

Alega o recorrente que "o agravante em sede de recurso de revista demonstrou claramente que o e. tribunal regional enquadrou o reclamante na exceção do §2º do art. 224 da CLT apenas pela nomenclatura do cargo de "chefe de serviços" e pela percepção da gratificação de função, sem se ater às reais atribuições do reclamante, como preceitua a súmula 102, I do c. TST." (fl.695). Indica violação dos artigos 224, §2º, 818, da CLT, 333, II, do CPC. Sem razão.

De fato, tendo o Tribunal Regional expressamente consignado que "o reclamante possuía maior grau de fidedignidade e responsabilidade que os demais bancários enquadrados no caput do dispositivo acima, enquanto as fichas financeiras acostadas com a defesa informam a percepção pelo recorrente de comissão de cargo condizente com o disposto no parágrafo segundo do art. 224 da CLT", não vislumbro violação do artigo 224, §2º, da CLT.

Ressalto que a Corte de origem se baseou em provas efetivamente produzidas para se chegar a conclusão acima apresentada, razão pela qual não se vislumbra ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Destaco ainda que, nos termos da Súmula 102, I, do TST, a qual é invocada pelo próprio recorrente em suas razões, "I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Destaco ainda que o agravante não reiterou a transcrição dos arestos colacionados no recurso de revista, o que inviabiliza a apreciação de suposto dissenso jurisprudencial.

### 2. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Pugna o agravante que se aplique a "Súmula 264 do C. TST, para que sirvam de base de cálculo das horas extras todas as parcelas de cunho salarial (...)". Indica contrariedade à Súmula 264 do TST. Sem razão.

De fato, observo que o reclamante, nas razões do recurso de revista, não se insurgiu contra o fundamento apresentado pelo Tribunal Regional, qual seja, de que "não comprovou o autor que o reclamado não observou o disposto na Súmula 264 do TST e nas CCT's acostadas, ônus que lhe cabia, a teor do art. 818 da CLT." (fl.589).

Limitou-se, ao contrário, a pugnar pela aplicação da Súmula 264, desconsiderando totalmente que o Tribunal Regional decidiu com base no ônus da prova de que a orientação firmada pela súmula não resultou incidente no caso concreto.

Assim, aplicável, no tópico, o óbice da Súmula 422 do TST.

### 3. INTERVALO INTRAJORNADA.

Alega que "em relação intervalo intrajornada, deverá ser destrancado o Recurso de Revista, pois apesar do V. acórdão ter

se baseado no princípio da persuasão racional de juiz eis que houve violação quanto aplicação dos artigos 71, §4º e 818 da Consolidação Trabalhista e a Súmula 437 do C. TST." (fl.697). Sem razão.

De fato, tendo o Tribunal Regional entendido pela manutenção da sentença com relação a configuração do cargo de confiança e do gozo do intervalo intrajornada, entendimento diverso ao esposado, tal como pleiteia o recorrente, demandaria o reexame do acervo probatório constante nos autos, o que não encontra guarida nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST.

#### 4. DIVISOR DAS HORAS EXTRAS

Pugna pela utilização do divisor 150, caso seja afastado o exercício do cargo de confiança. Colaciona aresto e indica contrariedade à Súmula 124 do TST.

Sem razão.

De fato, uma vez mantida a configuração do cargo de confiança, nos termos do artigo 224, §2º, da CLT, não há que se falar em aplicação do divisor 150.

Por outro lado, careceria o recorrente de interesse recursal na aplicação do divisor 200, uma vez que o Tribunal Regional registrou que "deve ser observado o divisor 200 - e não 220, como entende o réu -, a teor da Súmula 124 do TST."

#### 5. ADICIONAL DAS HORAS EXTRAS. 100%

Alega o agravante que "Em relação à Duração do Trabalho/Adicional de Hora Extra, houve divergências que justificam a interposição do Recurso de Revista, eis que ao contrário do que justifica o r. despacho denegatório, houve violação ao Precedente Normativo n. 3 do TRT da 4ª Região (...)" (fl.702). Indica violação dos artigos 7º, XXII, da Constituição da República e 8, 59 e 225 da CLT.

Sem razão.

De fato, não há como se entender por violados os artigos 7º, XXII, da Constituição da República, 8º, da CLT e 225 da CLT, uma vez que nada dispõem acerca do tema em debate, qual seja, adicional de horas extras.

Por outro lado, o recorrente não indica qual dispositivo específico do artigo 59 reputa como violado, desatendendo ao disposto na Súmula 221 do TST.

Ressalto ainda que não se inclui nas hipóteses do artigo 896 da CLT a possibilidade de verificação de contrariedade à precedente normativo de Tribunal Regional.

#### 6. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.

Alega o agravante que "Em relação ao agregamento do repouso semanal remunerado, deverá ser destrancado o Recurso de Revista, eis que quanto ao objeto em questão, verifica-se na fundamentação do mesmo que há divergência ao entendimento da Norma Coletiva - Clausula Sa da norma coletiva. E portanto, tendo o E. Tribunal Regional entendido de maneira diversa do que depreende a Clausula oitava da Norma Coletiva, há claro ensejo a admissibilidade do Recurso de Revista, eis que trata-se de um dos requisitos para interposição do citado do recurso, sendo necessário seu prosseguimento, já que preenchido o requisito do artigo 896 da CLT." (fl.701).

Sem razão.

De fato, reputa-se inviável a apreciação do recurso no tema, uma vez que o agravante não reiterou nenhuma das indicações apresentadas no recurso de revista.

Tal procedimento, segundo orientação desta Turma, se faz fundamental para que se proceda à apreciação do agravo de

instrumento no aspecto.

#### 7. DANO MORAL

Alega o agravante que "Quanto indenização por danos morais, deverá ser dado seguimento ao Recurso de Revista, eis que houve infringência a Constituição Federal, no artigo 5º, v, violação aos artigos 186,187 e 927 do CCB/02 e ainda divergência jurisprudencial atendendo aos requisitos elencados no artigo 896 da CLT, merecendo portanto, pede o destrancamento do referido recurso." (fl.697).

Sem razão.

Novamente aqui incidente o óbice da Súmula 126 do TST, uma vez que o Tribunal Regional registrou expressamente que "reclamante não comprovou os fatos aduzidos (...)" (fls.589/591).

Esclareço ainda que, uma vez provado o fato (o que não ocorreu no caso concreto, a teor do registrado), a dor vivenciada pelo reclamante independeria de prova, já que o dano moral é dano in re ipsa.

Assim, não prosperam as alegações do recorrente já que o que não restou configurado foi o próprio fato ensejador do dano moral.

#### 8. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÃO

Alega o recorrente que "Especificamente em relação ao Acúmulo de Função, houve divergências que justificam a interposição do Recurso de Revista, eis que houve violação ao artigo 7º, VI da CF, uma vez que restou demonstrado a sobrecarga de trabalho para o agravante, sem o recebimento por ambas funções, bem como os arestos trazidos são aptos a comprovar o desequilíbrio laboral." (fl.703).

Sem razão.

De fato, dado o caráter infraconstitucional conferido à matéria, não vislumbro violação direta e literal ao artigo 7º, VI, da Constituição da República. Eventual ofensa, caso admissível no caso concreto, somente se daria de forma reflexa, o que não se enquadra na hipótese do artigo 896 da CLT.

Destaco que se reputa inviável a verificação de dissenso jurisprudencial, uma vez que o recorrente não reiterou a transcrição dos arestos colacionados no recurso de revista.

#### 9. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alega o recorrente que "deverá ser destrancado o Recurso de Revista, eis que quanto ao objeto em questão, verifica-se na fundamentação do mesmo que há infringência do artigo 133 da Constituição Federal." (fl.704)

Sem razão.

A decisão regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstancia nas Súmulas 219 e 329 do TST.

Incidem, assim, os óbices da Súmula 333 do TST e do artigo 896, §4º (vigente à época) da CLT.

#### 10. DESCONTOS FISCAIS e PREVIDENCIÁRIOS

Alega a agravante que "Quanto aos objetos descontos fiscais e previdenciários, em questão, o entendimento da Súmula 368, II, III e OJ 363 da SDI-1 do TST ambas as aplicações são malélicas a empregada, e, portanto, sua aplicação causa divergência quanto ao entendimento exposto no artigo 33, §5º, parte final da lei 8.212/91, quanto a contribuição previdenciária" (fl.704).

Sem razão.

Estando a decisão regional em consonância com a Súmula 368 do TST, incidem, como óbices ao conhecimento do recurso de revista e, em consequência, ao provimento do agravo de instrumento, as



previsões constantes na Súmula 333 do TST e no artigo 896, §4º (vigente à época) da CLT.

Destaco ainda que representa inovação recursal a indicação de violação ao artigo 7º, VI, da Constituição da República e de contrariedade à OJ 400 da SDI-I-TST.

Frente todos os fundamentos acima apresentados, nego seguimento ao agravo de instrumento.

## B) RECURSO DE REVISTA DO ITAÚ UNIBANCO S.A

### 1. Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão das fls.585/591, complementado às fls.617/621, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante.

O reclamado interpõe recurso de revista às fls.652/664.

Despacho positivo de admissibilidade do recurso de revista às fls.674/675.

Com contrarrazões às fls.678/687.

Sem parecer do Ministério Público do Trabalho.

### 2. Fundamentação

#### 2.1 Conhecimento

##### 2.1.1. Pressupostos extrínsecos

Tempestivo o recurso, regular a representação processual e satisfeito o preparo.

##### 2.1.2. Pressupostos intrínsecos

###### 2.1.2.1. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional

Argui o reclamado nulidade por negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que a Corte de origem não se manifestou acerca da aplicação do artigo 114 do Código Civil e sobre o teor das normas coletivas relativas ao divisor de horas extras. Indica violação do artigo 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT, 458 do CPC.

Sem razão.

De fato, com relação à manifestação acerca do artigo 114 do CC, tal questão revela contornos jurídicos, sendo passível de prequestionamento ficto.

Já no que se refere ao teor das normas coletivas relativas ao divisor de horas extras, registrou a Corte de origem que "as normas coletivas da categoria dos bancários equiparam os sábados aos dias de repouso remunerado ao determinar a repercussão das horas extras em tais dias." (fl.619).

Não há omissão a sanar. Não violados os artigos invocados pelo recorrente.

###### 2.1.2.2. Divisor. Horas extras.

No tema, registrou a Corte de origem que "as normas coletivas da categoria dos bancários equiparam os sábados aos dias de repouso remunerado ao determinar a repercussão das horas extras em tais dias." (fl.619).

Nas razões do recurso de revista o recorrente alega que "a premissa para a utilização do divisor 200, indicada atualmente na Súmula 124, II, do C. TST é a existência de "ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado", o que não ocorre com o disposto na norma coletiva em testilha que, frise-se desde já tem abrangência nacional e a mesma redação há mais de vinte anos. Basta ler a norma coletiva." (fl.657). Indica violação dos artigos 5º, II, 7º, XXVI, da Constituição da República, 64 da CLT, 114 do Código Civil e contrariedade às súmulas 113 e 124 do TST.

Com razão.

A matéria relativa ao divisor aplicável para o cálculo de horas extras

dos bancários restou pacificada ao julgamento de incidente de recurso de revista repetitivo, nos autos do processo Nº IRRR-849-83.2013.5.03.0138, da relatoria do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, na sessão de 21/11/2016 (DEJT de 19/12/2016).

Em referido julgamento, ao examinar a cláusula de acordo coletivo de trabalho, dirigida aos empregados do Banco do Brasil, mas sem descurar de outras possibilidades fáticas e jurídicas ao redor do tema, foram firmadas as seguintes teses jurídicas, verbis da ementa:

"INCIDENTE DE JULGAMENTO DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS. RECURSOS DE REVISTA REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. TEMA REPETITIVO Nº 0002 - BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR. FORMA DE CÁLCULO. EMPREGADO MENSALISTA. FIXAÇÃO DAS TESES JURÍDICAS, DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA - ARTIGOS 896-C da CLT e 926, § 2o, e 927 do CPC.

1. O número de dias de repouso semanal remunerado pode ser ampliado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, como decorrência do exercício da autonomia sindical.

2. O divisor corresponde ao número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas ou não.

3. O divisor aplicável para cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, para as jornadas normais de seis e oito horas, respectivamente.

4. A inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso.

5. O número de semanas do mês é 4,2857, resultante da divisão de 30 (dias do mês) por 7 (dias da semana), não sendo válida, para efeito de definição do divisor, a multiplicação da duração semanal por 5.

6. Em caso de redução da duração semanal do trabalho, o divisor é obtido na forma prevista na Súmula n. 431 (multiplicação por 30 do resultado da divisão do número de horas trabalhadas por semana pelos dias úteis);

7. As normas coletivas dos bancários não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado.

MODULAÇÃO DE EFEITOS. Para fins de observância obrigatória das teses afirmadas neste incidente (artigos 927, IV, e 489, § 1o, VI, do CPC, 896-C, § 11, da CLT e 15, I, "a", da Instrução Normativa n. 39 deste Tribunal), a nova orientação será aplicada: a) a todos os processos em curso na Justiça do Trabalho, à exceção apenas daqueles nos quais tenha sido proferida decisão de mérito sobre o tema, emanada de Turma do TST ou da SBDI-1, no período de 27/09/2012 (DEJT em que se publicou a nova redação da Súmula 124, I, do TST) até 21/11/2016 (data de julgamento do presente IRR); b) às sentenças condenatórias de pagamento de hora extra de bancário, transitadas em julgado, ainda em fase de liquidação, desde que silentes quanto ao divisor para o cálculo. Definidos esses parâmetros, para o mesmo efeito e com amparo na orientação traçada pela Súmula n. 83 deste Tribunal, as novas teses não servirão de fundamento para a procedência de pedidos formulados em ações rescisórias." (IRR - 849-83.2013.5.03.0138, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 19/12/2016)(grifamos)

Consoante registrado no citado precedente, ficaram definidos os divisores 180 e 220 para o cálculo do salário-hora da categoria dos

bancários, independentemente da natureza jurídica que se atribua ao sábado em acordos e convenções coletivas de trabalho ou em regulamento empresarial.

Nesse sentido, vem decidindo a SBDI-1 do TST, verbis:

"EMBARGOS. BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR. FORMA DE CÁLCULO. EMPREGADO MENSALISTA. RECURSO REPETITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. Diante do julgamento proferido pela SDI Plena nos autos do IRRR-849-83.2013.5.03.0138 (DEJT de 19/12/2016), em que definido a aplicação dos divisores 180 e 220 para o cálculo do salário-hora do empregado bancário, independente da natureza jurídica atribuída aos sábados por norma coletiva, deve ser realizada a modulação dos efeitos da decisão proferida em IRRR, para preservação das decisões de mérito já objeto de decisão de Turma do TST ou da SBDI-1 no período de 27/9/2012 até a data de julgamento do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo (21/11/2016), o que impede o conhecimento dos embargos, eis que a decisão da c. Turma proferida no período indicado encontra-se em consonância com a diretriz da Súmula nº 124, I, "a", do TST. Embargos não conhecidos." (Processo: E-ARR - 2172-88.2010.5.02.0031 Data de Julgamento: 09/03/2017, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/03/2017).

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO. DIVISOR. NORMAS COLETIVAS. NATUREZA JURÍDICA DO SÁBADO. RECURSO REPETITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. NÃO CONHECIMENTO. A SBDI-1 Plena deste egrégio Tribunal, ao julgar o Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nos autos do Processo nº IRRR-849-83.2013.5.03.0138 (acórdão publicado no DEJT de 19/12/2016), alterou o entendimento jurisprudencial que, até então, vinha sendo adotado no âmbito desta Corte acerca do tema "bancário - divisor" para definir que, no cálculo do salário-hora dos bancários, não de ser adotados os divisores 180 e 220 para os empregados submetidos, respectivamente, às jornadas diárias de 6 (seis) e 8 (oito) horas, independentemente da natureza jurídica atribuída ao sábado em norma coletiva. Acresça-se, ainda, que, por ocasião do aludido julgamento, a SBDI-1 Plena, em observância ao princípio da segurança jurídica, procedeu à modulação dos efeitos da decisão proferida (artigo 896-C, § 17, da CLT) com o objetivo de preservar as decisões de mérito emanadas de Turma ou da SBDI-1 do TST no período compreendido entre 27/9/2012 (DEJT em que se publicou a atual redação da Súmula nº 124, item I) e 21/11/2016, data de julgamento do aludido Incidente de Recurso de Revista Repetitivo. No caso vertente, o acórdão turmário, ora embargado, foi proferido em dezembro de 2015 e, portanto, em período abrangido pelo critério de modulação fixado no julgamento do referido IRRR. Desta forma, proferido à luz da Súmula nº 124, item I, com a redação vigente à época, há de ser mantido, por seus próprios fundamentos. Acórdão turmário que ora se mantém. Embargos de que não se conhece." (Processo: E-RR - 2345-73.2013.5.03.0001 Data de Julgamento: 09/03/2017, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/03/2017).

Na mesma linha, já decidiu esta 1ª Turma, verbis:

"RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. FORMA DE CÁLCULO. TEMA REPETITIVO Nº 002. A

Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, nos autos do Incidente de Recursos de Revista Repetitivos nº TST-RR-849-83.2013.5.03.0138, definiu as teses jurídicas para o Tema Repetitivo Nº 0002 - BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR. FORMA DE CÁLCULO. EMPREGADO MENSALISTA, nos seguintes termos: 1. O número de dias de repouso semanal remunerado pode ser ampliado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, como decorrência do exercício da autonomia sindical. 2. O divisor corresponde ao número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas ou não. 3. O divisor aplicável para cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, para as jornadas normais de seis e oito horas, respectivamente. 4. A inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso. 5. O número de semanas do mês é 4,2857, resultante da divisão de 30 (dias do mês) por 7 (dias da semana), não sendo válida, para efeito de definição do divisor, a multiplicação da duração semanal por 5. 6. Em caso de redução da duração semanal do trabalho, o divisor é obtido na forma prevista na Súmula nº 431 (multiplicação por 30 do resultado da divisão do número de horas trabalhadas por semana pelos dias úteis); 7. As normas coletivas dos bancários não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado. (IRR - 849-83.2013.5.03.0138, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 21/11/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016). (...)Diante desse quadro, e considerando a força obrigatória do Precedente, forçoso reconhecer a má-aplicação da Súmula nº 124 desta Corte" (Processo: RR - 1000102-93.2013.5.02.0381 Data de Julgamento: 05/04/2017, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/04/2017).

"RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. FORMA DE CÁLCULO. TEMA REPETITIVO Nº 002. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, nos autos do Incidente de Recursos de Revista Repetitivos nº TST-RR-849-83.2013.5.03.0138, definiu as teses jurídicas para o Tema Repetitivo Nº 0002 - BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR. FORMA DE CÁLCULO. EMPREGADO MENSALISTA, nos seguintes termos: 1. O número de dias de repouso semanal remunerado pode ser ampliado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, como decorrência do exercício da autonomia sindical. 2. O divisor corresponde ao número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas ou não. 3. O divisor aplicável para cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, para as jornadas normais de seis e oito horas, respectivamente. 4. A inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso. 5. O número de semanas do mês é 4,2857, resultante da divisão de 30 (dias do mês) por 7 (dias da

semana), não sendo válida, para efeito de definição do divisor, a multiplicação da duração semanal por 5. 6. Em caso de redução da duração semanal do trabalho, o divisor é obtido na forma prevista na Súmula nº 431 (multiplicação por 30 do resultado da divisão do número de horas trabalhadas por semana pelos dias úteis); 7. As normas coletivas dos bancários não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado. (IRR - 849-83.2013.5.03.0138, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 21/11/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido." (Processo: RR - 10275-21.2014.5.15.0019 Data de Julgamento: 15/03/2017, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/03/2017).

E as demais Turmas desta Corte vêm decidindo de forma semelhante, verbis:

"RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. DIVISOR DE HORAS EXTRAS I. No Incidente de Recursos Repetitivos IRR-849-83.2013.5.03.0138, a Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho uniformizou entendimento no sentido de que "o divisor aplicável para o cálculo das horas extras dos bancários, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT, sendo 180 e 220, para a jornada normal de seis e oito horas, respectivamente", e de que "a inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso". II. Ao estabelecer que o divisor 150 é o aplicável para o cálculo de horas extras de bancários com jornada normal de 6 horas, o Tribunal Regional decidiu em contrariedade com a jurisprudência uniformizada em Incidente de Recursos Repetitivos desta Corte Superior, razão pela qual o provimento do recurso de revista é medida que se impõe. III. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento." (Processo: RR - 702-19.2012.5.02.0462 Data de Julgamento: 15/03/2017, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/03/2017).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO SOBRE ASPECTO PRESCINDÍVEL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 297, ITEM III, DO TST. I - Da leitura do acórdão impugnado, constata-se ter o Regional mantido a sentença que determinou a aplicação do divisor 150 para o cálculo do salário-hora, com fundamento na interpretação lógico-gramatical imposta pela parte final do art. 64, da CLT. II - O esclarecimento pleiteado nos embargos de declaração e reiterado na presente preliminar de nulidade, de fato, se mostra prescindível ao desenlace da controvérsia, pois a decisão regional contém elementos suficientes para o julgamento da questão relacionada ao divisor de horas extras. III - De outro lado, o argumento de que há lacuna no acórdão por não ter se manifestado sobre o teor da norma coletiva, envolve, na verdade, tese de omissão sobre questão jurídica, sabidamente infensa ao âmbito de cognição da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. IV - Isso diante da figura do prequestionamento ficto a que se refere o item III da Súmula nº 297, o qual autoriza o julgamento da matéria no TST quando do exame da questão de fundo, na esteira da ideia de

duração razoável do processo do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição. V - Evidenciada a ausência dos vícios atribuídos ao acórdão regional, não há falar em violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT. VI - Recurso de revista não conhecido. FINANCIÁRIO. EQUIPARAÇÃO AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. JORNADA DE TRABALHO. DIVISOR. SALÁRIO-HORA. FORMA DE CÁLCULO. EMPREGADO MENSALISTA. TEMA REPETITIVO Nº 0002. I - Esta Corte Superior, por meio da SBDI-1 - Plena, no julgamento do primeiro Incidente de Recurso de Revista Repetitivo TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138, na sessão do dia 21/11/2016, da Relatoria do Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, fixou, dentre outras, a tese jurídica, com observância obrigatória nos planos horizontal (internamente ao TST) e vertical (instâncias inferiores), de que "o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, respectivamente". II - Na ocasião, sedimentou-se, ainda, o entendimento de que a inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, por meio de norma coletiva, "não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso". III - Além disso, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da proteção da confiança, determinou-se a modulação dos efeitos daquela decisão, aplicando-se: a) a todos os processos em curso na Justiça do Trabalho, à exceção apenas daqueles nos quais tenha sido proferida decisão de mérito sobre o tema, emanada de Turma do TST ou da SBDI-1, no período de 27/09/2012 (DEJT em que se publicou a nova redação da Súmula 124, I, do TST) até 21/11/2016 (data de julgamento do presente IRR); b) às sentenças condenatórias de pagamento de hora extra de bancário, transitadas em julgado, ainda em fase de liquidação, desde que silentes quanto ao divisor para o cálculo. IV - Nesse contexto, o Tribunal Regional, ao aplicar o divisor 150 para o cálculo das horas extras do empregado equiparado ao bancário, sujeito à jornada de trabalho prevista no artigo 224, caput, da CLT, decidiu em contrariedade com o atual entendimento consagrado nesta Corte, na sistemática dos recursos repetitivos, cuja eficácia horizontal e vertical acha-se consagrada no artigo 896-C, § 11, da CLT, a dispensar a alteração do verbete sumular pela Comissão de Jurisprudência do TST. V - Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 1721-79.2012.5.01.0012 Data de Julgamento: 15/03/2017, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/03/2017).

"(...) C) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. BANCÁRIO. DIVISOR DE HORAS EXTRAS. Caracterizada possível ofensa ao artigo 64 da CLT, dou provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. D) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. BANCÁRIO. DIVISOR DE HORAS EXTRAS. Discute-se, no caso, se a norma coletiva, ao determinar a repercussão das horas extras habituais no sábado, considera-o dia de descanso semanal remunerado, bem como se a natureza jurídica do sábado (dia útil não trabalhado ou repouso semanal remunerado) altera a definição do divisor de horas extras. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Recursos de Revista Repetitivos nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138, ao analisar tais controvérsias, decidiu, por maioria, em síntese, que a norma coletiva não modificou a natureza

jurídica do sábado do bancário e que esta não influencia na definição do divisor de horas extras do empregado. Assim, em observância à interpretação restritiva da cláusula benéfica e ao princípio da boa-fé objetiva, mais ajustada ao contexto em que foi celebrada, prevaleceu o entendimento de que a norma coletiva objetivou tão somente determinar a repercussão das horas extras habituais no sábado do bancário, afastando apenas o entendimento consubstanciado na parte final da Súmula nº 113 do TST, sem implicar, entretanto, na consideração do sábado como dia de descanso semanal remunerado para efeito da incidência dos divisores 150 ou 200. Ademais, preponderou o posicionamento de que o divisor aplicável para o cálculo das horas extras dos bancários é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT, sendo 180 ou 220, de acordo com a jornada diária de seis ou oito horas, respectivamente, razão pela qual independe da natureza jurídica do sábado (dia útil não trabalhado ou descanso semanal remunerado). Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (Processo: RR - 1421-97.2010.5.01.0009, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 17/03/2017).

Assim, e considerando a força vinculante da decisão proferida ao julgamento de incidente de recurso de revista repetitivo, imperioso o reconhecimento da apontada contrariedade à Súmula nº 124 desta Corte Superior.

Conheço, pois, do recurso de revista.

## 2.2. Mérito

### 2.2.1. Divisor. Horas extras

Consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 124 do TST é, ao exame do mérito, o seu provimento para determinar a aplicação do divisor 220 (duzentos e vinte) para o cálculo das horas extras deferidas.

## 3. Conclusão

Conheço do recurso de revista do reclamado unicamente quanto ao tema "divisor das horas extras", por contrariedade à Súmula 124 do TST e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar a aplicação do divisor 220 (duzentos e vinte) para o cálculo das horas extras deferidas.

Ante o exposto, com base no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento do reclamante e **CONHEÇO** do recurso de revista do reclamado com relação ao tema "Divisor de horas extras", dando-lhe, no mérito, provimento para determinar a aplicação do divisor 220 (duzentos e vinte) para o cálculo das horas extras deferidas.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

### Processo Nº ARR-0000563-24.2010.5.03.0102

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante e Recorrido	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
Advogado	Dr. Cristiano Pastor Ferreira de Melo(OAB: 52268/MG)

Agravado e Recorrente	VALE S.A.
Advogado	Dr. Nilton da Silva Correia(OAB: 1291/DF)
Advogado	Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias(OAB: 78403/MG)

### Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER  
- VALE S.A.

## I - RELATÓRIO

O Eg. TRT da 3ª Região, mediante acórdão de fls. 1132-44, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada e deu parcial provimento ao recurso de revista do Sindicato reclamante.

Inconformadas, ambas partes interpõem recursos de revista.

O Sindicato reclamante às fls. 1147-54.

A reclamada às fls. 1157-75.

Decisão do TRT às fls. 1182-6 pelo seguimento apenas do recurso de revista da reclamada.

Agravo de instrumento pelo Sindicato reclamante às fls. 1188-92.

Contrarrazões e contraminuta pela reclamada às fls. 1196-1203.

Contrarrazões do reclamante às fls. 1209-23.

Sem remessa ao Ministério Público do Trabalho.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### a) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SINDICATO RECLAMANTE (SINDFER)

O Eg. TRT da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista do Sindicato reclamante, aos seguintes fundamentos:

"Recurso de:Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviarias dos Estados do Espirito Santo e Minas Gerais - SINDFER

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/05/2013 - fl. 1078; recurso apresentado em 22/05/2013 - fl. 1079).

Regular a representação processual, fl. 69, 585-586.

Dispensado o preparo (f. ).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio.

Analisados os fundamentos do v. acórdão, verifico que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exige o artigo 896, alíneas "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

No tocante ao auxílio solidão, a análise das alegações da parte implicaria o reexame de provas, o que é vedado, por ordem da Súmula 126/TST. Incólume, portanto, o art. 461 da CLT.

Registro que o aresto trazido à colação, proveniente deste Regional, não se presta ao confronto de teses, consoante o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT e na OJ 111 da SBDI-1/TST.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

No agravo de instrumento, o Sindicato reclamante reitera violação ao art. 461 da CLT (princípio da isonomia) e divergência jurisprudencial. Sustenta que "a empresa retirou das locomotivas os

Maquinistas Auxiliares e passou a pagar aos remanescentes o referido Auxílio Solidão como compensação à retirada dos primeiros. Ocorre que, a partir daí passou a empresa a contratar Maquinistas sem o recebimento do Auxílio Solidão, ainda que estes trabalhem nas mesmas condições daqueles que percebem o benefício".

Sem razão.

De plano, constata-se que o agravante apenas invoca, mas não renova o recurso de revista fundamentado em divergência jurisprudencial (art. 896, "a", da CLT), impedindo o exame do acerto ou desacerto da decisão agravada no aspecto.

No tocante à violação ao princípio da isonomia insculpido no art. 461 da CLT (único dispositivo indicado de violado), o Eg. TRT julgou que "o substituído nunca recebeu esta verba, não se tratando de uma situação de alteração contratual lesiva. A simples afirmação de que alguns maquinistas recebem este adicional não é suficiente para configurar a violação do princípio da isonomia, pois é perfeitamente possível a alteração de benefícios concedidos pelo empregador, sem que se atinja o direito adquirido dos empregados, que se beneficiaram da norma revogada ou alterada. Desse modo, diante do conjunto de provas existentes nos autos, não é possível concluir pela procedência do pedido formulado". Como se vê, o auxílio solidão não foi examinado sob o enfoque da equiparação salarial a trabalhadores que recebiam a mesma parcela, sendo inaplicável o art. 461 da CLT ao caso, reiterando-se ser o único dispositivo legal indicado como violado. Demais disso, para se concluir de forma contrária, seria necessário rever fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

Portanto, irretocável a decisão denegatória de seguimento ao recurso de revista lançada pelo TRT de origem, pois o agravante não logrou desconstituir os bem lançados fundamentos em seu agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não provido.

#### b) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA VALE S.A.

##### b.1) SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA E CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO

As defesas processuais invocadas pela recorrente Vale para o regular processamento da presente ação não mais subsistem, diante da pacificação da controvérsia no mesmo sentido do acórdão recorrido, verbis: "Com a promulgação da Constituição da República de 1988, os Sindicatos passaram a ter legitimidade extraordinária para atuar em juízo em nome de todos os integrantes da categoria que representam, de forma mais abrangente possível, superada, inclusive, a limitação imposta no item I da Súmula 310 do TST". Como se sabe, esta Corte Superior, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial n.º TST-IUJ-E-RR-175.894/95 pelo Tribunal Pleno (Relator Ministro Ronaldo José Lopes Leal, DJU de 10/10/2003), determinou o cancelamento da Súmula n.º 310, em face de decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal mediante a qual se reconheceu amplitude ao instituto consagrado no inciso III do artigo 8º da Constituição Federal.

O entendimento atual, portanto, é de que a própria Constituição Federal conferiu diretamente aos sindicatos legitimidade para atuar em nome de sua categoria, na defesa de direitos coletivos lato sensu ou mesmo de direitos individuais.

Nesse sentido, o seguinte precedente oriundo da C. SBDI-I:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA ATUAR

COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. A controvérsia quanto à amplitude do instituto da substituição processual quedou superada pela interpretação conferida pela Suprema Corte ao artigo 8º, III, da Constituição da República de 1988, no sentido de que expressamente autorizada a atuação ampla dos entes sindicais na defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria respectiva. Daí o cancelamento da Súmula n.º 310 do Tribunal Superior do Trabalho, cuja orientação impunha restrições ao instituto que a nova ordem constitucional não mais comporta. 2. Na hipótese dos autos, o sindicato busca, por meio de reclamação trabalhista, o pagamento de horas extraordinárias decorrentes do equivocado enquadramento de determinado grupo de empregados - Assistentes A UA - na previsão do § 2º do artigo 224 da CLT. 3. Recurso de embargos a que se nega provimento." (E-RR-878-81.2011.5.10.0018, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 06/06/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 21/06/2013)

Ademais, é pacífico o entendimento de que a substituição do sindicato diz respeito a toda a categoria, não cabendo restrição apenas aos associados. Transcrevo, a propósito, arestos da Eg. 1ª Turma do TST:

"RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA -AD CAUSAM- DO SINDICATO AUTOR. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 193503/SP, firmou jurisprudência no sentido de que -O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos-. A legitimidade para o Sindicato atuar como substituto processual estende-se aos interesses individuais homogêneos decorrente de origem comum, tal como identificado no caso concreto, em que o interesse defendido refere-se ao pagamento de horas extras pela troca de turnos. Precedentes. Incidência da Súmula n.º 333 deste Tribunal à revisão da matéria. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-99800-81.2005.5.05.0221, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 07/08/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 16/08/2013)

"(...) SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS DECORRENTES DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA REFERENTE À REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. A controvérsia quanto à amplitude do instituto da substituição processual quedou superada pela interpretação conferida pela Suprema Corte ao artigo 8º, III, da Constituição da República de 1988, no sentido de que expressamente autorizada a atuação ampla dos entes sindicais na defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos dos integrantes da categoria respectiva. Daí o cancelamento da Súmula n.º 310 do Tribunal Superior do Trabalho, cuja orientação impunha restrições ao instituto que a nova ordem

constitucional não mais comporta. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR-109600-80.2003.5.17.0121, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 27/02/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 08/03/2013)

A decisão regional, portanto, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica, iterativa e notória deste Tribunal Superior, pelo que o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 e no artigo 896, § 4º, da CLT.

Denegado seguimento.

#### b.2) HORAS EXTRAS E REFLEXOS

No tema, o Eg. TRT julgou que:

##### "HORAS EXTRAS

A reclamada recorrente afirma inexistir prova do trabalho em sobrejornada sem a devida contraprestação, ônus que competia ao autor e bate-se contra a aplicação da confissão em virtude de não ter colacionado todos os registros concernentes ao período pós informatização.

Examina-se.

A recorrente foi condenada ao pagamento das horas extras excedentes da sexta diária ou trigésima sexta semanal, entendendo tratar-se de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, conforme entendimento firmado na OJ 274 da SDI-I/ST. Além disso, os próprios instrumentos normativos juntados aos autos estabelecem esta jornada de trabalho.

Também entendeu o MM. Juízo a quo que somente seria aceitável como meio de prova da jornada de trabalho a Folha de Ponto da Categoria C, no modelo aprovado pela Portaria 3.056/72 do Ministério do Trabalho, não se admitindo a prova pelos realizados, por serem meros registros efetuados pela reclamada, se não acompanhado de algum dos documentos referenciados (fls. 1025) O d. Juízo de origem na audiência inicial (fls. 71) determinou à reclamada que juntasse todas as folhas de ponto da Categoria C, "relativos ao período imprescrito, sob pena de aplicação do disposto no art. 359/CPC".

A reclamada colacionou algumas Folhas de Ponto Categoria C, os documentos denominados Tarefa Escala Realizada, bem como os recibos de pagamento de fls. 107/119 e demonstrativos, tudo às fls 107/459 e 605/714. O reclamante se limitou a pedir a aplicação da pena de confissão à empresa, relativamente ao período não acobertado pelos registros de horário, contudo, não fez um demonstrativo sequer de que os registros da categoria C não refletiam os realizados o que os pagamentos não estavam corretos. Ao contrário, foi produzida prova pericial e o louvado analisou os registros colacionados e, no período faltante, utilizou a jornada declinada na exordial para a apuração das horas extras (fls. 806/967).

No meu entender, a propósito dos "realizados", esses pontos eletrônicos merecem credibilidade, porquanto presumidamente conferidos e subscritos pelos empregados.

As jornadas eram emitidas em relatórios mensais (realizado), e não há regularidade nos lançamentos que pudesse justificar a aplicação da pena de confissão à reclamada. Tanto, que aqueles documentos possibilitaram ao perito a verificação das jornadas de trabalho, com registro de todos os eventos, sabendo-se que os trabalhadores tinham acesso, ainda, em terminais de computador. Além disso, ao final do período de apuração (no mês seguinte), uma cópia do relatório (realizado) era entregue ao empregado, que o assinava. Assim, pode-se inferir que eventuais horas extras não computadas no relatório mensal poderiam ser questionadas pelo empregado,

com base nas fichas individuais, ou seja, as intituladas folhas de ponto da categoria C, cujo preenchimento era feito pelos próprios maquinistas.

Releva notar que essa possibilidade dos maquinistas fazerem os registros da jornada e conferirem o lançamento está prevista nos Acordos Coletivos de Trabalho firmados com o SINDFER (fis. 545/546), com vigência entre 01/06/2010 a 31/05/2012, na Cláusula 2.3 Registro de Atividades de Maquinistas de Viagem, que tem a seguinte redação:

"2.3.2. A Vale disponibilizará aos maquinistas os recursos necessários para permitir o acompanhamento e fiscalização dos registros destas atividades, tais como: Acesso ao sistema através de senha individual e intransferível; Autorização de consulta aos registros de sua matrícula; Microcomputadores nas salas de vivência dos maquinistas; Treinamento eletrônico (on une) das funcionalidades do sistema e sua forma de utilização; Não haverá limitação cia quantidade de acessos das consultas realizadas no sistema".

Estatui o item 2.3.5 que "mensalmente um relatório impresso das atividades realizadas no sistema, será emitido em duas vias, onde o empregado fará a conferência dos seus dados constantes no documento, devolvendo a empresa uma via datada e assinada", e que "havendo discordância em relação às informações presentes no relatório caberá ao Supervisor juntamente com o empregado promover o acerto dos dados no sistema de forma a garantir a correta apuração dos eventos de frequência ao empregado" (fl. 546).

Ainda, o item 2.3.4 estatui que "a Vale substituirá a caderneta preenchida manualmente pelo empregado por cópia impressa da caderneta com as informações registradas no sistema" (f 1. 546). As cadernetas de ponto individual consistem em documento comum às partes, pois o maquinista fica de posse da segunda via desse documento. Logo, competia ao reclamante suprir eventual omissão dos controles de ponto trazidos aos autos e apontar eventuais divergências nos lançamentos. Conforme se vê, não há razão para a aplicação da pena de confissão à reclamada, por não se reconhecer a validade dos "realizados" juntados aos autos. Na apuração das horas extraordinárias foram observados os critérios declinados no laudo (fl. 823): "Nos períodos sem cartões de ponto observou-se a jornada da inicial de fls. 28 (art. 359/CPC), ou seja, 13h diárias".

Finalmente, deve-se destacar que a prova pericial é favorável ao substituído, na medida em que foram apuradas diferenças de horas extras não quitadas pela reclamada, no entanto, ainda se levou em conta a jornada declinada na inicial no período em que não houve colação dos registros manuais.

No entender desta Relatora os registros denominados "realizados" não carecem de credibilidade e, ademais, à míngua de registros de todo o período contratual - na forma escrita ou manual - deveria ser utilizada média das horas apuradas nos demais registros, para a apuração das horas excedentes, valendo repisar que não há determinação nas recentes Convenções Coletivas acerca da imprescindibilidade de um registro manual para o empregado conferir e o outro no documento denominado "realizados".

Nesse contexto, voto pela redução da condenação referente às horas extras, a partir da 6ª diária, àquelas encontradas nos registros de ponto trazidos aos autos, ou, na sua falta, pela média apuradas nos dois meses anteriores, mantidos os demais parâmetros fixados na decisão de origem.

Esta d. Turma, no entanto, tem adotado entendimento diverso, valendo mencionar a recente posição adotada no v. Acórdão do processo nº 00358-2010-099-03-00- 9, tendo o seguinte

entendimento:

"Por determinação expressa dos Acordos Coletivos de Trabalho, os cartões de ponto também deveriam ser exibidos juntamente com o documento "realizado", pois sem aqueles, os registros contidos no "realizado" perdem seu valor. Com base no bem elaborado laudo pericial, não prospera a alegação de inexistência de prova das horas extras. A prova técnica realizada (fls. 8101878) demonstrou a existência de horas extras devidas ao substituído (planilha de fls. 8321878)."

Isto posto, nega-se provimento."

Insurge-se a reclamada em face do acórdão que lhe aplicou a pena de confissão, com fundamento no art. 359 do CPC/1973, no período em que deixou de carrear aos autos os documentos confeccionados pelo próprio maquinista, pois tanto viola o art. 74, §2º, da CLT, o art. 332 do CPC/1973 e a Portaria 556/03 do MTBE, porque "a força probante do realizado é algo que não se discute, face à notoriedade e seriedade dispensadas ao referido documento". Acrescenta que não se extrai do contexto probante a existência de jornada extraordinária, pois "a jornada de trabalho do maquinista é invariavelmente de seis horas/dia, durante quatro dias consecutivos, com folga de sessenta horas ao término da quarta escala", cabendo ao reclamante o ônus da prova tanto da realização de horas extras, quanto de diferenças de horas extras em seu favor, do que não se desonerou, nos termos do art. 458, II, 333, I do CPC/1973 e 818 da CLT. Alinha arestos que entende ser divergentes. Requer a exclusão das horas extras e reflexos (inclusive do "rsr" integrado) da condenação.

Ao exame.

O Eg. TRT assentou que o Juízo da origem, na sentença, admitiu como meio de prova da jornada de trabalho apenas a Folha de Ponto da Categoria C, no modelo aprovado pela Portaria 3.056/72 do Ministério do Trabalho; que no período em que reclamada não apresentou tais documentos, foi-lhe aplicada a pena de confissão, calculando-se as horas extras considerada jornada de 13 horas dita na inicial, como destacado na prova pericial; para o período em que juntadas as folhas de ponto, as horas extras devem ser consideradas consoante a prova pericial. É o que se constata dos termos da sentença: "acolhe-se o laudo pericial, condenando-se a reclamada ao pagamento de horas extras, considerando-se o período em que realizada a prova pericial em face da litispendência acolhida (item 3 de fl. 812), devendo ser consideradas como extras as horas excedentes da 36ª semanal. Quanto aos períodos de labor em que houver ausência deste documento, devidamente preenchido, deverá ser considerada a média de 13 horas laboradas por dia, bem como o trabalho em 07 dias seguidos, com folga no 8º dia, conforme, aliás, observado na prova pericial" (sentença, fl. 1073).

Nesse panorama, tem-se que a condenação foi pautada na prova pericial produzida para ambos os períodos:

a) período em que consideradas as folhas ponto juntadas pela reclamada - não há falar que o reclamante não se desincumbiu do ônus da prova, pois há diferenças de horas extras apuradas a partir das próprias folhas de ponto, como demonstrado pela prova pericial. Assim, diante do contexto fático-probatório, para se chegar à conclusão diversa como pretende a ré seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas constante dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula 126 do TST, razão pela qual não há falar em ofensa aos artigos art. 458, II, 333, I do CPC/1973 e 818 da CLT, tampouco em caracterização de dissenso jurisprudencial.

b) período em que não juntadas folhas ponto - inviável afastar a

confissão ficta aplicada nos termos do art. 359 do CPC/1973 e ter por violado o art. 332 do CPC/1973 para fazer prevalecer anotações das jornadas "realizados", diante do contexto fático-probatório, porque igualmente para se chegar à conclusão diversa como pretende a ré seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas constante dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula 126 do TST. Com efeito, para se avaliar a força probante dos documentos anotados manualmente ("realizados") frente à norma legal que autoriza a adoção do sistema eletrônico sem obrigatoriedade de assinatura do empregado, situação distinta da presente, em que havia folha ponto + anotação manual, seria necessário reabrir o caderno processual e reexaminar fatos e provas, além de necessariamente suprimir instância para realizar juízo de mérito exclusivo das instâncias ordinárias.

Note-se que a condenação, para ambos os períodos, se fundamenta na prova pericial produzida, distinguindo-se apenas os critérios de sua apuração (com e sem documento idôneo probante). Por fim, quanto aos reflexos, observa-se que o Eg. TRT não se manifestou a respeito, atraindo o óbice da S. 297, I, do TST, ao recurso quanto ao aspecto. Assinala-se, nos limites da S. 126/TST, que a sentença determinou reflexos diretos nos repousos, e não a integração destes para posterior cômputo de integrações.

Denegado seguimento.

#### b.3) ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PRORROGAÇÃO DO LABOR EM JORNADA FICTA NOTURNA

No tema, o Eg. TRT decidiu que:

##### "ADICIONAL NOTURNO

##### PRORROGAÇÃO DE JORNADA DEPOIS DE 5 HORAS

Não se conforma a reclamada com a r. sentença que a condenou ao pagamento do adicional noturno sobre as horas laboradas além das 5h, nos períodos em que laborou em turnos de revezamento, ao argumento de que não houve prorrogação de jornada noturna pela realização de trabalho extraordinário.

Entende essa Relatora que o trabalho nos turnos como prestado pelo substituído, configura jornada mista, parte recaindo em horário noturno, parte em horário diurno, não cabendo falar em horas prorrogadas a atrair a incidência de adicional noturno para as horas compreendidas entre 5h e 8h - art. 73 § 4º da CLT.

Outra, porém, a definição da questão, pela d. maioria, mantendo a condenação também quanto nesse aspecto. Por aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 60, II do C. TST, devido o pagamento de adicional noturno incidente sobre as horas trabalhadas após as 5h e correspondentes reflexos.

Provimento negado.

(...)

##### HORA FICTA NOTURNA

O argumento do sindicato autor se faz no sentido de que o artigo 73, § 1º da CLT não foi revogado pelo artigo 7º, XIV da CF/88, que apenas previu jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

Examina-se.

De fato, a reclamada não observava a redução ficta da hora noturna. Porém, o procedimento adotado encontra amparo nos instrumentos coletivos da categoria, como se verifica da cláusula 6ª do ACT 2007/2009:

"O empregado sujeito a horário noturno, assim considerado o que for prestado entre 22h00 (vinte e duas) horas de um dia e 05h00 (cinco) horas do dia seguinte, perceberá, sobre o valor da hora normal (valor horário do seu salário-base), para cada hora de

serviço prestado no horário citado, um adicional de 60% (sessenta por cento) correspondente a:

a) 20% (vinte por cento) pelo trabalho noturno a que se refere o art. 73 da CLT;

b) 40% (quarenta por cento) para o pagamento dos 730" (sete minutos e trinta segundos) de cada período de 60 (sessenta) minutos efetivamente trabalhados, decorrentes da redução da hora noturna prevista no § 1º do artigo 73 da CLT" (fls. 504).

Esta cláusula é repetida no ACT 2009/2011, cláusula 6ª (fls. 529).

A norma coletiva é expressa e prevê o pagamento de percentual do adicional noturno superior ao legalmente previsto, como forma de remunerar também a redução ficta da hora noturna. A pactuação deve ser respeitada, por força do que dispõe o artigo 7º, XXVI da Constituição da República.

Feitas essas considerações, tem-se que o laudo pericial de fls. 807/967 concluiu que a redução de todas as horas noturnas trabalhadas encontra-se devidamente quitadas pela aplicação do adicional convencional de 60% para pagamento do adicional noturno, não havendo diferenças pela redução da hora noturna. (f. 833).

Assim sendo, tem-se por indevido o pleito de diferenças de horas extras noturnas decorrentes da não observância da hora ficta noturna.

Provimento negado".

No recurso de revista, a reclamada Vale invoca violação ao art. 7º, XXVI, da CF/88, ao argumento de que "quando existe um acordo coletivo sobre a jornada de trabalho, não pode se aplicar sumulas que regulamentam tão somente casos em concretos, ou seja, que não se estendem a toda e qualquer situação", sendo o presente caso de labor em jornada mista, não sendo aplicável a Súmula 60, II, do TST.

Ao exame.

Como se observa, a condenação é de incidência de adicional noturno sobre as horas trabalhadas após as 5h e correspondentes reflexos, nos termos do art. 73 §4º da CLT e Súmula 60, II do C. TST.

No tema, constata-se que a norma coletiva dispõe que o horário noturno se estende das 22h às 5h da manhã seguinte (art. 73, §2º, da CLT), e estabelece adicional de 40% para o labor em jornada noturna ficta em prorrogação.

O entendimento que foi sedimentado na C. SbDI-1, ao julgamento do Processo nº E-RR-142600-55.2009.5.05.0037 (DEJT de 16/2/2018, relator Ministro João Oreste Dalazen), é no sentido de que é válida cláusula de convenção coletiva de trabalho que considera noturno apenas o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte, mesmo quando prorrogada a jornada após as cinco horas, sendo inaplicável a Súmula 60, item II, desta Corte diante de negociação coletiva à luz do princípio do conglobamento. Confira-se referido precedente:

"ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA. TRABALHO EM PERÍODO NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. ADICIONAL. LIMITAÇÃO. NORMA COLETIVA. VALIDADE 1. Os sindicatos brasileiros desfrutam de relativa autonomia privada coletiva, o que bem transparece no tocante aos salários dos representados, passíveis até mesmo de redução mediante Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho. Exegese do art. 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal. 2. É válida cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho que considera noturno apenas o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte, mesmo quando prorrogada a jornada após as 5 horas. A Súmula nº 60, II,

do TST cede passo ante a negociação coletiva e o princípio do conglobamento em matéria salarial. Se o salário pode ser excepcionalmente reduzido mediante negociação coletiva, é lícito que, por Convenção Coletiva de Trabalho, os interlocutores sociais excluam o pagamento do adicional noturno em período não considerado noturno pela lei. 3. Embargos da Reclamada de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento" (E-RR - 142600-55.2009.5.05.0037, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 14/12/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 16/2/2018).

Assim, sendo incontroverso que o reclamante realizava jornadas mistas em turnos de revezamento, impender dar provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento de adicional noturno incidente sobre as horas trabalhadas após as 5h e correspondentes reflexos.

Conhecido e provido.

#### b.4) HORAS IN ITINERE. FERROVIÁRIO

Ao enfrentar o tema, assim se pronunciou o Eg. TRT:

#### HORAS IN ITINERE

A recorrente afirma que o local de trabalho não era de difícil acesso, sendo servido por transporte público regular, de modo que indevidas horas in itinere.

Examina-se.

Constatada pela perícia técnica a incompatibilidade entre os horários de trabalho dos substituídos e o transporte público, o tempo correspondente ao deslocamento de casa para o trabalho e vice-versa deve ser incluído na jornada de trabalho e considerado como serviço extraordinário, nos moldes do art. 58 § 2º da CLT.

Assim, embora o local de trabalho fosse de fácil acesso, os horários do transporte público eram incompatíveis com os horários de trabalho dos substituídos, sendo devido o pagamento da parcela. Este entendimento encontra-se firmado na Súmula 90, I e II do C. TST.

A reclamada, apesar de alegar a compatibilidade de horários, não trouxe aos autos qualquer prova nesse sentido, devendo prevalecer a conclusão do perito (fls. 759/804).

Provimento negado."

A reclamada sustenta que, além de os ferroviários estarem submetidos aos ditames do artigo 238, § 1º, da CLT, no que concerne à jornada a ser observada, as horas in itinere seriam devidas, de acordo com a Súmula 90 do TST, apenas quando preenchidos os requisitos referentes à ausência de transporte público e ao local de difícil acesso, e não restou caracterizado que o local de trabalho do reclamante, onde iniciava e encerrava sua jornada de trabalho, era efetivamente de difícil acesso, ou não havia fornecimento de transporte público, pelo contrário, conforme declinado no laudo pericial, ao ser indagado se há transporte público no local, o expert responde que "SIM". Indica ofensa aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal e 238, § 1º, da CLT e contrariedade à Súmula nº 90 do TST. Colaciona arestos a cotejo. Ao exame.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que não há ofensa ao artigo 238, § 1º, da CLT, a obstar a pretensão de pagamento de horas in itinere a maquinistas ferroviários, porquanto tal dispositivo se refere ao tempo gasto em viagens "do local ou para o local de terminação e início dos mesmos serviços", e não ao percurso in itinere.



No mais, se constata da decisão ora recorrida, que o Eg. TRT fundamentou a condenação (art. 58, §2º e item II da Súmula 90 do TST) no preenchimento dos requisitos fáticos configuradores das horas in itinere (item I da Súmula 90 do TST) como feito pela perícia contábil de instrução, que destacou a "incompatibilidade entre os horários de trabalho dos substituídos e o transporte público", sem que a reclamada tivesse produzido contraprova.

Assim, para se chegar à conclusão diversa da alcançada pela Corte regional, seria necessário o revolvimento fático-probatório, o que é vedado nesta Corte, ante o óbice da Súmula 126 do TST, razão pela qual não há falar em ofensa ao art. 5º, II, da CF/88 e em contrariedade à Súmula 90 do TST, tampouco em caracterização de divergência de teses.

Denegado seguimento.

#### b.5) MULTA CONVENCIONAL

O Eg. TST assim decidiu:

#### MULTA NORMATIVA

A recorrente nega a violação das normas coletivas e a condenação ao pagamento de multa por descumprimento de norma coletiva foi imposta em razão da condenação ao pagamento de horas extras. Afirma que os acordos coletivos tratam do adicional de horas extras, que sempre foi observado pela Recorrente, merecendo reforma a decisão impugnada. Diz que as horas extras não fazem parte do instrumento normativo e o seu inadimplemento não poderia ensejar a aplicação da penalidade.

Sem razão.

A prova dos autos revelou o descumprimento das normas coletivas, na medida em que não foram pagas as horas extras, que deveriam ser quitadas com os percentuais previstos nas normas coletivas.

Havendo descumprimento de cláusula prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo), a multa é devida mesmo quando a norma violada seja mera repetição de texto legal, como pacificado pela Súmula 384, II do C. TST.

Nego provimento."

Alega a reclamada que não descumpriu normas coletivas no curso do contrato, sendo que estas possuem força vinculativa apenas em seu período de vigência. Acrescenta que o reconhecimento de diferenças na presente ação judicial somente produziria efeito após o trânsito em julgado, o que afasta multa por não observância de norma coletiva que já encerrou sua vigência. Indica ofensa aos artigos 5º, inciso II, da CF/88 e requer a aplicação do art. 412 do CCB e Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1 do TST.

Sem razão.

O Tribunal Regional consignou que os instrumentos normativos não foram cumpridos pela reclamada em relação às horas extras e, por isso, manteve a sentença em que se deferiu o pagamento da multa convencional.

Não houve manifestação pelo TRT de origem acerca dos enfoques e dispositivos legais e OJ-54 ora trazidos, não tendo a reclamada interposto embargos de declaração para o necessário prequestionamento da matéria. Assim, o recurso de revista encontra óbice na Súmula 297, I, do TST.

Denegado seguimento.

#### b.6) SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No tema, o recurso de revista que se contrapõe ao acórdão recorrido, que julgou que "são devidos honorários advocatícios em benefício do Sindicato autor, que ora fixo em 10% sobre o valor

líquido da condenação (Súmula 219, III do C. TST e OJ-348 da SDI-1 do C. TST). A propósito, dispõe o item III da Súmula 219/TST, "são devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual", encontra óbice na Súmula 333/TST e art. 896, §4º (atual §7º), da CLT, pois a decisão recorrida foi proferida em sintonia com entendimento pacificado em súmula de jurisprudência deste TST, qual seja, o disposto na primeira parte do item III da Súmula 219 do TST.

Denegado seguimento.

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do RITST, denego seguimento ao agravo de instrumento do Sindicato reclamante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do RITST, conheço do recurso de revista da reclamada Vale S.A. no tema das diferenças de adicional noturno, por violação ao art. 7º, XXVI, da CF/88 (precedente SbDI-1-E-RR-142600-55.2009.5.05.0037), e, no mérito, dou-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de adicional noturno incidente sobre as horas trabalhadas após as 5h e correspondentes reflexos.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

#### Processo Nº RR-000095-61.2013.5.15.0089

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	URSULLA RITA FREITAS YOSHINAGA
Advogado	Dr. Alceu Luiz Carreira(OAB: 124489/SP)
Recorrente	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DR/SPI
Advogada	Dra. Gloriete Aparecida Cardoso(OAB: 78566/SP)
Recorrido	OS MESMOS

#### Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DR/SPI
- OS MESMOS
- URSULLA RITA FREITAS YOSHINAGA

#### RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

##### 1. Relatório

A parte interpõe recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Assegurado o trânsito da revista pela Corte de origem.

Com contrarrazões.

Sem parecer Ministério Público do Trabalho.

##### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

##### 2.1. Promoções por antiguidade e merecimento - prescrição total

Da leitura do acórdão regional depreende-se que a pretensão deduzida não decorre de alteração do pactuado, mas, sim, de seu

descumprimento, a atrair a incidência da prescrição parcial. Ilesos os dispositivos e verbetes sumulares apontados.

## 2.2. Promoção por antiguidade - requisitos

Decisão regional em conformidade com o entendimento cristalizado na OJ Transitória nº 71 da SBDI-1 do TST ("A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano"). Óbice da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º (atual § 7º) da CLT.

## 2.3. Promoções por merecimento

Os arestos colacionados são formalmente inválidos, pois oriundos de Turmas do TST ou sem indicação da fonte de publicação. Óbices do art. 896, "a", da CLT e da Súmula 337 do TST.

Impertinentes os dispositivos apontados (15, 16 e 19 da LC 101/2000 e 70, caput e parágrafo único, da CF), que não tratam da matéria em debate.

## 2.4. Promoções por antiguidade - compensação com as oriundas de negociação coletiva

Decisão recorrida em dissonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que há possibilidade de compensação das promoções por antiguidade previstas no PCCS da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com aquelas concedidas sob o mesmo título por acordo coletivo de trabalho. Violação do art. 884 do CC caracterizada.

## 3. Conclusão

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, dou provimento ao recurso de revista da reclamada para restabelecer a sentença quanto à compensação das promoções por antiguidade com aquelas asseguradas em norma coletiva.

## RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

### 1. Relatório

A parte interpõe recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Assegurado o trânsito da revista pela Corte de origem.

Com contrarrazões.

Sem parecer Ministério Público do Trabalho.

### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

#### 2.1. Promoções por antiguidade e por merecimento

O exame das alegações da reclamada, no sentido de que em relação às promoções o Plano de Cargos e Salários de 2008 é prejudicial ao reclamante, admitido sob a égide do Plano de Cargos e Salários de 1995, encontra óbice na Súmula 126/TST, pois exigiria o revolvimento de fatos e provas. Com efeito, o Tribunal Regional limitou-se a limitar a aplicação do PCCS de 1995 à data em que entrou em vigor o novo Plano de Cargos e Salários, sequer explicitando quais alterações foram implementadas. Inviável, pois, o exame da acenada afronta aos arts. 5º, XXXVI, da CF e 6º, § 2º, da

LINDB.

Ileso o art. 122 do CC, pois o Tribunal Regional não considerou a ausência de deliberação da diretoria como óbice para o deferimento das promoções postuladas.

Os arestos das fls. 727-9 são formalmente inválidos, pois não indicada a fonte de publicação (Súmula 337 do TST).

E o das fls. 729-30 é inespecífico, pois a tese nele adotada, de que "a falta de deliberação da diretoria da empresa não pode constituir óbice à concessão da progressão horizontal", é convergente com aquela esposada pelo TRT. Aplicação da Súmula 296/TST.

## 3. Conclusão

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso de revista da reclamante.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

### Processo Nº RR-0010262-58.2016.5.03.0060

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	JOSÉ AGOSTINHO VICENTE
Advogado	Dr. Júlio Magalhães Pires Duarte(OAB: 63551/MG)
Advogado	Dr. Haroldo Evangelista Dionísio(OAB: 107754/MG)
Recorrido	DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
Procurador	Dr. Davi Monteiro Diniz

### Intimado(s)/Citado(s):

- DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
- JOSÉ AGOSTINHO VICENTE

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra acórdão proferido pelo TRT da 3ª Região.

Admitido parcialmente o recurso de revista, não foi interposto agravo de instrumento.

Com contrarrazões.

Manifestação do MPT à fl. 377-9.

É o relatório.

Conquanto preenchidos os seus pressupostos genéricos de admissibilidade, inviável o seguimento ao recurso de revista, uma vez que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do art. 896, § 1º-A, da CLT, de modo a atrair o óbice do art. 932, III, do CPC.

Com efeito, a parte não indicou precisamente os trechos do acórdão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias, e, por conseguinte, também não realizou o necessário cotejo analítico, nos termos dos itens I e III do art. 896, § 1º-A, da CLT.

Ressalte-se que a transcrição integral da fundamentação do acórdão no tema objeto de insurgência, no início das razões recursais, não atende aos requisitos previstos em referido dispositivo de lei.

Ante o exposto, com base no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
Ministro Relator

**Processo Nº RR-0057200-04.2008.5.15.0046**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	MILTON LUIZ ROVERONI
Advogado	Dr. Eduardo Baptistella Severino(OAB: 98826/SP)
Recorrente	MOVELAC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. E OUTRO
Advogado	Dr. Jurandir Carneiro Neto(OAB: 85822/SP)
Recorrido	OS MESMOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MILTON LUIZ ROVERONI  
- MOVELAC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. E OUTRO  
- OS MESMOS

(Recursos interpostos na vigência da Lei 13.015/2014 e do NCPD)

RECURSOS DE REVISTA DO RECLAMATE E DA RECLAMADA - ANÁLISE CONJUNTA.

**1. Relatório**

As partes interpõem recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Assegurado o trânsito da revista pela Corte de origem.

Sem contrarrazões.

Sem parecer Ministério Público do Trabalho.

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

**2.1. Lide Simulada. Extinção da Execução.**

Inicialmente, tratando-se de processo em fase de execução, o cabimento do recurso de revista restringe-se à demonstração de violação direta e literal a preceito constitucional, na forma prevista no § 2º do artigo 896 da CLT. Nesse mesmo sentido é o entendimento cristalizado na Súmula nº 266. Afasta-se, assim, a alegada violação aos artigos 831, parágrafo único, da CLT, 129, 467, 473 e 485, III e VIII, do CPC, contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nº 94 e 158 da SBDI-2 e divergência jurisprudencial.

No mais, o Tribunal Regional, ao manter a sentença, que extinguiu a execução, com fundamento na aplicação dos artigos 125, III, e 129 do CPC, expressou entendimento concernente à aplicabilidade dos referidos dispositivos legais. Ademais, tanto o Juízo de primeiro grau quanto o Tribunal Regional relacionaram, de forma detalhada, os motivos de convencimento quanto ao reconhecimento de existência de colusão entre as partes.

Não se olvida que o termo de acordo, resultante da conciliação entre as partes, tem força de coisa julgada, nos termos da Súmula nº 259 do TST, segundo a qual só por ação rescisória é atacável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do artigo 831 da

CLT.

Contudo, na hipótese, a conclusão do Juízo de 1º grau, mantida pelo Tribunal Regional, decorreu de fatos concretos ocorridos nos autos envolvendo a prática do ato simulado.

Dessa forma, é por imposição legal que o Juiz deve prolatar sentença obstativa do intuito fraudulento das partes, consoante o disposto no artigo 129 do CPC:

"Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, o juiz proferirá sentença que obste aos objetivos das partes."

Assim, não se constata da v. decisão afronta direta à literalidade do art. 5º, XXXVI e LV, da CF, na medida em que a extinção da execução, por decisão fundamentada, decorreu da demonstração de fraude perpetrada pelas partes, não havendo, pois, falar coisa julgada. Está sendo assegurado às partes o contraditório e a ampla defesa. A decisão regional manteve a sentença, que se encontra pautada na legislação infraconstitucional que rege a matéria (artigos 125, III, e 129 do CPC). Assim, a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais, se tivesse ocorrido, teria sido por via reflexa, não atendendo ao requisito de violação direta e literal da Constituição Federal.

Ademais, o eg. Tribunal regional, ao concluir pela colusão, fez análise detalhada dos fatos da causa, cujo reexame não pode ser realizado no âmbito desta c. Corte.

Por fim, ressalto que, este Tribunal Superior, em casos similares aos dos autos, afastou a existência de violação direta a dispositivo constitucional, consoante os seguintes julgados: AIRR - 62300-36.2009.5.04.0522 Data de Julgamento: 27/05/2015, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/05/2015; AIRR - 574-17.2011.5.15.0124 Data de Julgamento: 12/11/2014, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/11/2014 e AIRR - 81240-19.2004.5.18.0010 Data de Julgamento: 11/12/2007, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 08/02/2008.

Não conheço.

**3. Conclusão**

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, nego seguimento a ambos os recursos de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
Ministro Relator

**Processo Nº RR-0000444-30.2013.5.08.0131**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogado	Dr. Leandro José Pereira Macedo(OAB: 10160/PA)
Recorrido	ANTONIO WELLINGTON LOPES ALENCAR
Advogado	Dr. Rômulo Oliveira da Silva(OAB: 10801/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO WELLINGTON LOPES ALENCAR
- ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

(Recurso interposto na vigência da Lei 13.015/2014)

**1. Relatório**

A parte interpõe recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Assegurado o trânsito da revista pela Corte de origem.

Sem contrarrazões.

Sem parecer Ministério Público do Trabalho.

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

Preliminarmente, registro que foi deferida a desistência manifestada pelo reclamante com relação ao pedido de "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO EM PERDAS E DANOS", conforme despacho da fl. 312.

**2.1. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANTES DA ANOTAÇÃO DA CTPS**

A Corte de origem registrou que o "reclamante apresentou fichas de ocorrência da empresa, que datam de meses anteriores agosto/2009, o que demonstra por si só que o reclamante já realizava suas atividades laborais ante da data de admissão registrada na CTPS (01.08.2009)" e que "além disso, o preposto admitiu, ao lhe serem exibidos esses documentos, que a assinatura neles constantes era do inspetor de vistoria do posto" (fl. 239). Assim, concluiu que "existem provas contundentes no sentido de prestação de serviços antes do período anotado na CTPS, pelo que deve ser mantida a sentença recorrida, neste ponto" (fl. 240).

Nesse contexto, para se entender de forma diversa, necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado a esta instância recursal pela Súmula 126 do TST. Não há, pois, como verificar contrariedade à Súmula 12 do TST.

A divergência jurisprudencial não restou demonstrada. O único aresto transcrito à fl. 265 não atende à diretriz da Súmula 337, I, "a", do TST, (não indica a fonte oficial ou o repositório autorizado de publicação, tampouco foi juntada a respectiva cópia autenticada). Nego seguimento.

**2.2. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE ACORDO AUTORIZANDO A ADOÇÃO DO REGIME 12X36**

O TRT concluiu que "são devidas as horas extras pelo período não acobertado pelos instrumentos coletivos", ao argumento de que "era obrigação da reclamada comprovar a existência de acordo autorizando a adoção do regime de escala de 12x36, pelo que somente pode ser reconhecido o trabalho nesse sistema durante o período previsto nas normas coletivas juntadas aos autos" (fl. 253). Nesse contexto, para se entender de forma diversa, necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado a esta instância recursal pela Súmula 126 do TST. Não há, pois, como verificar contrariedade à Súmula 444 do TST.

Nego seguimento.

**2.3. DIFERENÇAS SALARIAIS. RETIFICAÇÃO DA CTPS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE**

Não tendo a Corte de origem deslindado a controvérsia à luz do princípio da proporcionalidade, tampouco sido provocada a tanto

pela oposição de embargos declaratórios, resulta caracterizada a preclusão da matéria, por ausência de prequestionamento, o que atrai o óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Nego seguimento.

**3. Conclusão**

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

**Processo Nº ARR-0001733-64.2011.5.15.0101**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante e Recorrido	FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA
Procuradora	Dra. Flávia Regina Valença
Agravante e Recorrido	RENATO CARETTA CHAMBO
Advogado	Dr. Joseval Peixoto Guimarães(OAB: 17863/SP)
Agravado e Recorrente	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
Advogado	Dr. Alberto Roselli Sobrinho(OAB: 64885/SP)
Agravado e Recorrido	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado	Dr. Flávia Regina Valença(OAB: 269627/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA
- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
- RENATO CARETTA CHAMBO

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA (FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA)**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no âmbito do TRT que denegou seguimento ao recurso de revista da primeira ré, in verbis:

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL / REAJUSTE SALARIAL.

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO / ORÇAMENTO / CRIAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

O v. acórdão, com fundamento na interpretação da legislação estadual (Lei Estadual 8.898/94 e Decreto Estadual 41.554/97) e dos documentos juntados aos autos, concluiu que as reclamadas estavam obrigadas a observar a política salarial estabelecida pelas Universidades Estaduais Paulistas e pelo CRUESP - Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo, razão pela qual, reconhecendo a responsabilidade solidária da recorrente, deferiu os reajustes perseguidos e o pedido relativo às diferenças salariais deles decorrentes.

Conforme se verifica, quanto aos temas em destaque, o v. acórdão

se fundamentou no conjunto fático-probatório dos autos e não violou, de forma direta e literal, os dispositivos constitucionais e legais apontados.

Assim, inadmissível o recurso, pelo teor da Súmula 126 do C. TST e pela ausência dos requisitos exigidos pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

Por outro lado, a recorrente não logrou demonstrar o pretendido dissenso interpretativo, uma vez que os arestos adequados ao confronto são inespecíficos, pois não tratam das peculiaridades decorrentes das normas estaduais nas quais está baseado o v. julgado recorrido, não preenchendo, dessa forma, os pressupostos da Súmula 296, inciso I, do C. TST.

Ademais, não há que se falar em dissenso da Orientação Jurisprudencial 297 da SDI-1 do C. TST, pois o v. julgado não estabeleceu equiparação salarial entre servidores públicos.

Finalmente, cumpre esclarecer que o art. 896 da CLT não contempla a hipótese de dissenso de Súmula do STF para admissibilidade do presente apelo.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

O agravo de instrumento não comporta admissibilidade.

Observe que, tanto em relação aos índices do CRUESP, quanto em relação à responsabilidade solidária das reclamadas, o acórdão regional partiu da interpretação de preceitos de leis e decretos estaduais (Lei nº 8.898/94 e Decreto nº 41.554/97).

Nesse contexto, o trânsito do recurso de revista só seria possível se demonstrado dissenso interpretativo acerca dos citados dispositivos da legislação estadual, nos termos do art. 896, "b", da CLT, o que não restou configurado.

Com efeito, o único julgado colacionado no agravo de instrumento (fls. 1518-9) é oriundo de órgão não previsto no art. 896, "a", da CLT.

A OJ 297/SDI-I/TST, a seu turno, não guarda pertinência com a discussão dos autos.

Ante o exposto, com base no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

#### B) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no âmbito do TRT que denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante, in verbis:

##### "PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / ALTERAÇÃO CONTRATUAL OU DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO / ACÚMULO DE FUNÇÃO.

A questão relativa ao não acolhimento do pedido de diferenças salariais por acúmulo de função, não vislumbrado no presente caso, foi solucionada com base na análise dos fatos e provas. Nessa hipótese, por não se lastrear o v. julgado em tese de direito, inviável o recurso pelo teor da Súmula 126 do C. TST.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / SUCESSÃO DE EMPREGADORES. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / CTPS / ANOTAÇÃO/BAIXA/RETIFICAÇÃO.

O v. acórdão, com fundamento na interpretação da legislação estadual (Lei Estadual 8.898/94 e Decreto Estadual 41.554/97) e dos documentos juntados aos autos, concluiu que não houve sucessão de empregadores, na forma dos artigos 10 e 448 da CLT, e não reconheceu vínculo direito da parte autora com a 1ª reclamada.

Conforme se verifica, quanto aos temas em destaque, o v. acórdão se fundamentou no conjunto fático-probatório dos autos e não violou, de forma direta e literal, os dispositivos constitucionais e legais apontados.

Assim, inadmissível o recurso, pelo teor da Súmula 126 do C. TST e pela ausência dos requisitos exigidos pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

Por outro lado, a parte recorrente não logrou demonstrar a pretendida divergência jurisprudencial. Os arestos colacionados são inadequados ao confronto, por não preencherem os requisitos do art. 896, "a", da CLT.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

O agravo de instrumento não alcança admissibilidade, pois não traz impugnação específica aos fundamentos erigidos no despacho agravado para negar seguimento ao recurso de revista, consubstanciados no óbice da Súmula 126/TST e na imprestabilidade dos arestos colacionados, à luz do art. 896, "a", da CLT.

Assim, porquanto desatendido o princípio da dialeticidade, incide o óbice da Súmula 422, I, do TST.

Ante o exposto, com base no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

#### C) RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA (FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA)

##### 1. Relatório

A segunda ré interpõe recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo qual desprovidos os recursos ordinários do reclamante e das duas primeiras reclamadas.

Com contrarrazões.

Assegurado o trânsito do recurso de revista pela Corte de origem

Com parecer do Ministério Público do Trabalho.

##### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

##### 2.1. Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional. Inocorrência

A segunda reclamada argui a nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, o TRT permaneceu silente "quanto aos seguintes pontos: a) a parte reclamante ingressou somente no dia 06.11.2007, portanto, impossível a concessão dos índices desde a Lei 8.894/94 - 17.11.1994, sob pena de agressão ao artigo 5º, II, da CF; b) o pedido da parte reclamante é somente o pagamento índices do CRUESP desde ano de 2009 e não antes, logo, a r. sentença contraria os artigos 2º, 125, I, 128 e 460 da CLT e também o devido processo legal, artigo 5º LIV da Constituição Federal; na hipótese extrema de ser ultrapassada a matéria anterior, o que se coloca apenas a título de argumentação, a demanda somente foi ajuizada em 14.10.11, logo, por força o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal o período anterior a 14.10.2006 se encontra prescrito". Indica violação dos arts. 832 da CLT, 458, II, do CPC/73 e 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Lei Maior e colaciona arestos.

O recurso não comporta processamento.

O Colegiado de origem consignou expressamente as razões do seu convencimento, restando expendidos fundamentos suficientes à

compreensão a lide, não havendo falar, assim, em negativa de prestação jurisdicional.

Especificamente quanto à suposta condenação ao pagamento de índices do CRUESP desde a Lei nº 8.894/94, não subsiste a omissão alegada.

Com efeito, quanto ao tema, o TRT consigna o seguinte (fl. 1244):

"(...)

Relativamente ao que consta do apelo da Fundação às fls. 534/534-verso, saliente-se que carece de interesse recursal a pretensão de limitar as parcelas a serem quitadas aos reajustes concedidos a partir de 2009, haja vista que a r. sentença já deferiu o pleito nesses termos (fl. 501).

De outra parte, esclareça-se que corretamente o MM. Juízo a quo determinou a recomposição salarial pelos índices do CRUESP desde o início da vigência da Lei Estadual 8.894/1994 (fl. 502), ressaltando que eventual prescrição quinquenal "não atingiria o conteúdo declaratório da pretensão, em especial quanto à recomposição salarial que deveria ter sido aplicada desde 1994" (fls. 497/498).

Quanto à limitação da condenação à data da propositura da demanda, também nada há a reparar. Adequadamente o MM. Juízo de origem deferiu o pagamento de diferenças salariais em parcelas vencidas e vincendas, aplicando-se os reajustes concedidos pelo CRUESP enquanto perdurarem as circunstâncias atuais do pacto laborativo em debate.

"(...)"

Restaram nitidamente rechaçadas, portanto, as arguições de julgamento extra petita e de prescrição, bem como a pretendida limitação da condenação à data do ajuizamento da demanda.

Inviolados, pois, os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC/73.

A indicação de dissenso de teses e de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Lei Maior desserve ao aparelhamento do recurso nesse ponto, a teor da Súmula 459/TST.

Ante o exposto, mostrando-se manifestamente improcedente o recurso de revista, nego-lhe seguimento, com base no art. 118, X, do RITST.

2.2. Litispendência. Ação coletiva x ação individual. Inocorrência  
Transcrevo o teor do acórdão recorrido no ponto:

"II - PRELIMINARES

RECURSO DA RECLAMADA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA

1. Litispendência

A recorrente argui litispendência entre a presente demanda e a proposta pela Associação dos Docentes da Faculdade de Medicina de Marília em face das mesmas reclamadas (processo nº 568/2004; 2ª Vara do Trabalho de Marília).

O MM. Juízo a quo se pronunciou sobre a questão nos seguintes termos:

[...] A caracterização da litispendência e da coisa julgada depende da ocorrência da tríplice identidade entre as causas em comparação, isto é, devem ser idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido.

A ação indicada pela FUMES não teve a reclamante no pólo ativo, sendo certo que as ações coletivas não induzem litispendência ou coisa julgada em relação a ações individuais, especialmente quando não é obtido benefício pela coletividade ou interessados, conforme artigos 103 e 104 da Lei 8.078/90.

Assim sendo, rejeito a preliminar. [...]

Nada a reparar.

Isso porque o artigo 104 do CDC (lei 8.078/90), aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista por força do artigo 769 da CLT, não induz reconhecer a ocorrência de litispendência entre a ação coletiva centrada em direito individual homogêneo e subsequente ação individual onde se busca igual direito. Nem se argumente, porém, que a alusão expressamente feita pelo mencionado artigo 104 aos incisos I e II do artigo 81 do mesmo CDC possa incluir na formação de litispendência as ações coletivas fundadas em direitos individuais homogêneos, hipótese dos autos, frente às individuais onde se dispute os mesmos direitos, apenas porque relacionadas estas últimas no inciso III do citado artigo 81 e não nos dois precedentes. De fato, abalizada interpretação desse dispositivo por juristas de renome, como Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, caminham no sentido de o artigo 104 CDC albergar também a situação do inciso III do artigo 81 na não formação de litispendência, como proclamam (grifos e negritos aqui acrescentados unilateralmente):

Observou-se no item anterior que a remissão contida no dispositivo deve ser interpretada como abrangendo os três incisos (I, II, III, tanto do Art. 81, parágrafo único, como do Art. 103), tratando-se, portanto, de ações para a tutela de direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos. Sabe-se, por outro lado, que a litispendência é instituto concebido (e, conseqüentemente, regido arbitrariamente) pelo legislador, que pode dar-lhe a disciplina que bem lhe aprover. Em relação à litispendência considerada em face de ações individuais, a solução alvitrada pelo legislador é simples: a segunda ação deve ser extinta sem o exame do mérito (Art. 267, V, c/c o Art. 301, §3º, do CPC). Mas no referente às ações coletivas a disciplina é outra: A litispendência não se opera como regra, sendo livre a propositura, na pendência de ação coletiva, de ação individual (ou vice-versa), sem que uma venha a influenciar a outra. No mesmo sentido de entendimento, no processo do trabalho, e aqui já se trilhando a monografia de Astor Silva Soares Palmeira (in [www.jurisway.org.br](http://www.jurisway.org.br)), os efeitos da ação coletiva, no caso de substituição processual, em face de posterior ação individual tem mesmo matizes jurídicos diferenciados no concernente à litispendência frente ao daqueles amplamente conhecidos oriundos do confronto entre ações meramente individuais.

Nessa lição, prega o articulista, escudando-se em ensinamentos de processualistas de estirpe e após acurada análise dos institutos em questão - litispendência, coisa julgada e substituição processual - que:

O fundamento primaz da tese traçada reporta à ausência de identidade entre a ação coletiva (visa a tutela de interesses ou direitos individuais homogêneos) e a ação individual para a verificação da litispendência e da coisa julgada.

E prossegue (grifos e negritos acrescidos):

Conforme bem ponderado nos tópicos 2 e 3 - uma reclamação trabalhista -, caso veiculada quando já havia processo em curso com as mesmas partes, causa de pedir (próxima e remota) e pedido (mediato e imediato), não pode ter o seu mérito analisado, devendo ser extinta, seja por ter sido interposta antes da sentença (quando ocorre a litispendência), ou posteriormente, (quando importa na coisa julgada (art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC). Sendo certo que, a ausência de qualquer um destes pré-requisitos, afasta a ocorrência dos institutos, devendo a lide posterior ser resolvida através de uma sentença definitiva.

Já nas reclamações trabalhistas para a tutela de interesses individuais homogêneos, onde o sindicato atua na posição de substituto processual por legitimação extraordinária, o simples fato

dele não ser o titular do direito material, que pertence ao seu associado, possuidor da legitimação ordinária, afasta a existência de uma identidade de partes, descartando a possibilidade de existir a litispendência e a coisa julgada. Nesse sentido, Carlos Henrique Bezerra Leite se posiciona:

(...) cumpre lembrar que na ação coletiva para tutela de interesses ou direitos individuais homogêneos, o autor da demanda atua em nome próprio na defesa de interesses de outrem (legitimação extraordinária ou substituição processual), enquanto na ação individual o titular da demanda é também o titular do direito material nela deduzido (legitimação ordinária). Por aí já se vê que não há identidade de partes no pólo ativo das duas demandas. (LEITE, 2009).

Entretanto, a contrario sensu do entendimento aqui defendido, parte da doutrina defende a configuração dos institutos sem existir a tríplice identidade, bastando apenas, a existência de identidade do pedido e da causa de pedir.

Nestes termos é que Fredie Didier Jr. leciona:

Cumprido lembrar, ainda, que é possível cogitar de litispendência/coisa julgada mesmo sem a existência da chamada tríplice identidade (art. 301, §2º, do COC).

No âmbito das causas coletivas, a verificação da litispendência e da coisa julgada prescinde de identidade de partes (basta a identidade do pedido e da causa de pedir). Nas causas coletivas, há inúmeros co-legitimados legalmente autorizados a atuar na defesa do mesmo interesse, do mesmo direito, cuja titularidade pertence a um único sujeito de direitos (a coletividade). Logo, o que importa para a configuração da identidade de demandas é a precisa correspondência entre o pedido e a causa de pedir, uma vez que vários são os legitimados a demandar no interesse do sujeito titular da relação substancial deduzida ("o agrupamento humano"). (2009, p. 479).

Ainda assim, não se pode caracterizar a litispendência ou a coisa julgada entre as ações contrapostas. No capítulo II do Código de Defesa do Consumidor, que trata sobre as Ações Coletivas para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos, consta o art. 95, que preconiza, in verbis, "Em caso de procedência do pedido, a condenação deve ser genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados". É dizer, a ação que tiver como pretensão a defesa de um interesse individual homogêneo, deve obter como resultado uma sentença genérica, fixando, por exemplo, somente a responsabilidade do Réu de reparar o dano, mas sem determinar o valor que é devido.

Ora, o dispositivo acima transcrito significa no reconhecimento expresso de que o pedido nas ações para tutela de interesses individuais homogêneos é totalmente distinto dos pedidos efetuados numa ação individual, pois, na primeira ele tem a pretensão somente de obter uma sentença genérica, que somente diga o direito, diferentemente da segunda, que se pleiteia o direito já se pensando na futura execução, de forma líquida, singularizada. Sendo assim, para se obter uma sentença genérica, o juiz deve ficar restrito a análise do pedido de uma maneira geral, não podendo ele apreciar pedidos individuais dos substituídos.

De mais a mais cumpre destacar que, uma vez existindo a sentença coletiva favorável, o particular beneficiado, terá preferência para a sua execução, devendo o sindicato, nos termos do art. 100 do Código de Defesa do Consumidor, aguardar a sua inércia e somente então poderá mover a sua liquidação. Nestes termos é que Bezerra Leite destaca:

Ademais, na fase de conhecimento da ação coletiva para tutela de interesses individuais homogêneos é vedado apreciar o pedido individual dos substituídos, tendo em vista que a sentença será

obrigatoriamente genérica (CDC, art. 95), o que somente poderá ocorrer na liquidação a título individual, que é preferencial (CDC, arts. 97, 98, § 2º, I, 99 e 100). É dizer, somente no processo de liquidação de sentença por artigos, aí, sim, poderá o réu alegar litispendência ou coisa julgada se existir ação individual ajuizada anteriormente pelo liquidante individual na ação coletiva. (LEITE, 2009).

Com efeito, a litispendência ou coisa julgada, só deveriam ser admitidas caso o individual promovesse a execução posterior a do sindicato, oportunidade em que poderia afirmar a existência da pretensão de se beneficiar de dois processos, declarando a extinção do processo sem julgamento da questão central.

Outro aspecto que fortalece a nossa tese, pertine aos efeitos da coisa julgada, que, tratando-se de sentença proferida em ações coletivas, seus efeitos serão sempre erga omnes ou ultra partes, variando de acordo com a natureza dos direitos defendidos em juízo, uma vez que, estas ações, têm por escopo justamente atingir quem não é parte processual. Diferindo, portanto, das ações individuais, que tem os limites para formação da coisa julgada dispostos no art. 468 do Código de Processo Civil[2], gerando a imutabilidade, em efeito que circunscrevem às partes (inter parte). É de se destacar ainda que, conforme mencionamos no tópico 3 do presente artigo, o inciso III, do artigo 103, do Código de Defesa do Consumidor[3], aplicável, neste aspecto, no âmbito trabalhista, trouxe uma inovação onde, somente nos casos de decisões procedentes é que a coisa julgada na defesa de interesses individuais homogêneos, terá seu efeito erga omnes (coisa julgada in utilibus).

Desta forma, chama-se a atenção para o fato de que, não foi dado efeito erga omnes a sentença desfavorável, não gerando esta, qualquer efeito impeditivo para a ação individual. Ora, é lógico compreender que, se a intenção do legislador era restringir o direito a interposição de ações individuais quando existisse uma ação coletiva para a tutela dos direitos individuais homogêneos, não haveria qualquer distinção recaindo sobre os efeitos da coisa julgada, sendo ela erga omnes em qualquer dos casos.

É nesse sentido que Carlos Henrique Bezerra Leite doutrina a inexistência de litispendência entre a ação coletiva para a tutela de interesses individuais homogêneos e a ação individual, in verbis:

Finalmente, a coisa julgada na ação coletiva produzirá efeitos erga omnes; na ação individual, inter partes. Por interpretação lógica e sistemática, portanto, concluímos que não há litispendência entre ação coletiva para tutela de interesses individuais homogêneos e ação individual. (grifos acrescentados). (LEITE, 2009).

Constata-se, portanto, que não só nos casos em que se trata de ações coletivas para a tutela de interesses coletivos ou difusos para as ações individuais, inexistente a tríplice identidade (artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor), mas também entre as lides aqui esplanadas, onde a identidade se restringe à causa petendi, ao fundamento jurídico do pedido, esbarrando na combatida formação da litispendência ou da coisa julgada. É nesse sentido que, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, lecionam que em virtude da regra do Art 104 do CDC, não há como ser constatada a litispendência, in verbis:

Observou-se no item anterior que a remissão contida no dispositivo deve ser interpretada como abrangendo os três incisos (I, II, III, tanto do Art. 81, parágrafo único, como do Art. 103), tratando-se, portanto, de ações para a tutela de direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos. Sabe-se, por outro lado, que a litispendência é instituto concebido (e, conseqüentemente, regido arbitrariamente) pelo legislador, que pode dar-lhe a disciplina que bem lhe aprover. Em relação à litispendência considerada em face

de ações individuais, a solução alvitada pelo legislador é simples: a segunda ação deve ser extinta sem o exame do mérito (Art. 267, V, c/c o Art. 301, §3º, do CPC). Mas no referente às ações coletivas a disciplina é outra: A litispendência não se opera como regra, sendo livre a propositura, na pendência de ação coletiva, de ação individual (ou vice-versa), sem que uma venha a influenciar a outra. (2003, p. 790).

Aliás, também é este o entendimento jurídico do ilustre Desembargador Dr. José Antonio Pancotti, exarado por ocasião de sua convocação para integrar o C. TST, onde deixou assentado: LITISPENDÊNCIA - AÇÃO COLETIVA E DISSÍDIO INDIVIDUAL - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - VIOLAÇÃO DO ART. 267, § 4º, DO CPC - NÃO VERIFICADA - O empregado, ao propor a ação individual, desiste, automática e legitimamente, de prosseguir no feito em que figura como substituído na ação proposta pelo sindicato, em que não há decisão de mérito. O art. 104 do Código de Defesa do Consumidor se aplica subsidiariamente ao processo do trabalho, já que presentes os requisitos: omissão e compatibilidade (CLT, art. 769), ao preconizar que não induz as ações coletivas aos efeitos da litispendência para as ações individuais, apontando para a exclusão automática, em relação aos autores destas, do alcance dos efeitos da ação coletiva. Na hipótese, com maior segurança porque consigna o acórdão regional que a autora requereu expressamente a exclusão do seu nome do rol de substituídos. Recurso de Revista não conhecido. (TST - RR 536.297/99.7 - 18ª R - 4ª T. - Rel. Juiz José Antonio Pancotti - DJU 11.06.2004 - p. 891).

Assim, por todo o exposto, resta concluir, aqui assimilando a interpretação a ser dada ao artigo 104 do CDC subsidiário e a lição do preclaro Desembargador Regional que o empregado, ao propor a ação individual desiste, automática e legitimamente, de prosseguir no feito em que figura como substituído na ação proposta pela associação. Não bastasse isso, também como já asseverado em linhas transatas, pode-se concluir que, efetivamente, no confronto entre ações coletivas onde se busca a tutela de interesses individuais homogêneos, promovida via de substituição processual, e as respectivas ações individuais, a identidade se restringe meramente à causa petendi, isto é, restringe-se apenas ao fundamento jurídico do pedido, razão pela qual se torna juridicamente inviável a ocorrência do instituto jurídico da litispendência na hipótese.

Afasta-se, destarte, qualquer possibilidade de se cancelar a litispendência albergada em recurso.

Resta, pois, rejeitar a prefacial arguida." (destaquei)

No recurso de revista, a segunda ré repisa a arguição de litispendência entre a presente demanda e ação coletiva ajuizada pela Associação dos Docentes da Faculdade de Medicina de Marília. Aponta violação dos arts. 301 do CPC/73 e 5º, II e LIV, da Carta Política e dissenso de teses.

O recurso não logra trânsito.

A decisão regional está em consonância com a jurisprudência reiterada desta Corte, no sentido de que inexistente litispendência entre a ação coletiva e a ação individual, tendo em vista a ausência da necessária identidade subjetiva.

A esse propósito, destaco julgados da SDI-I e da Primeira Turma:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO PROFISSIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. COISA JULGADA. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. 1. A Quarta Turma não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada,

quanto à ocorrência de coisa julgada, diante da premissa registrada pelo Tribunal de origem no sentido de que a extensão da eficácia do acordo tabulado em ação coletiva, aos substituídos, estava condicionada à aceitação expressa, e por escrito, o que não restou demonstrado. 2. Por outro lado, é firme o entendimento desta Subseção Especializada no sentido de que o ajuizamento de ação coletiva não induz litispendência para a ação individual, em face da ausência de tríplice identidade. Precedentes. 3. Nesse contexto, o recurso de embargos não atende ao disposto na alínea "b" do art. 894 da CLT, considerada a redação anterior à vigência da Lei nº 11.496/2007. Recurso de embargos de que não se conhece. (...)" (E -ED-RR - 8000-39.2002.5.04.0662 , Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 19/04/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 27/04/2018)

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL E AÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA POR EMPREGADO SUBSTITUÍDO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte adotava entendimento de que a ação ajuizada pelo sindicato da categoria profissional, na qualidade de substituto processual, acarretava litispendência e fazia coisa julgada em relação à reclamação trabalhista com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir proposta pelo empregado individualmente. Entretanto, em recente precedente acerca da matéria, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior, por ocasião do julgamento dos Embargos em Recurso de Revista nº 18800-55.2008.5.22.0003, da relatoria do Ministro Augusto César Leite de Carvalho, em decorrência de interpretação do artigo 104 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual a ação coletiva não induz litispendência para a ação individual, à falta da necessária identidade subjetiva, alterou seu posicionamento acerca da matéria, passando a adotar o entendimento de que, na ação coletiva, o sindicato exerce a legitimidade extraordinária para atuar como substituto processual na defesa em juízo dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, defendendo direito de outrem, em nome próprio, enquanto, na ação individual, a parte busca o seu próprio direito, individualmente. Assim, ausente a necessária identidade subjetiva, não se pode ter como configurada a tríplice identidade que caracteriza a coisa julgada. O aludido precedente fundamentou-se também no fato de que a tutela coletiva concorre para a igualdade de tratamento e também para a objetivização do conflito trabalhista, sem expor o titular do direito ao risco de uma demanda que não moveu, ou não pôde mover sem oferecer-se à represália patronal. Portanto, a ação ajuizada pelo sindicato da categoria profissional, na qualidade de substituto processual, não acarreta litispendência nem faz coisa julgada em relação à reclamação trabalhista idêntica proposta pelo empregado individualmente. Ressalta-se que, embora a primeira parte do artigo 104 do CDC literalmente afaste a litispendência somente entre as ações coletivas que visam à tutela dos interesses ou direitos difusos e coletivos e as ações individuais, a doutrina e a jurisprudência mais atualizadas e igualmente já pacificadas, diante da teleologia desse dispositivo, consideram que essa redação não exclui de sua incidência as ações coletivas de defesa dos interesses individuais homogêneos. Assim, uma vez afastada, nesta hipótese, a litispendência em questão, os autos devem retornar ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que analise o recurso ordinário do reclamado, apenas em relação às diferenças de gratificação de função. Embargos conhecidos e providos." (E-ED-



RR - 5000-45.2001.5.17.0002, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 15/03/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 23/03/2018)

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. (...) LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA X AÇÃO INDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. 1. Firmou-se a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que inexistente litispendência entre a ação coletiva e a ação individual, tendo em vista a ausência da necessária identidade subjetiva. 2. Incidência do artigo 896, § 4º, (atual § 7º) da CLT e aplicação da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido, no tema. (...)" (RR - 142400-24.2008.5.17.0013, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 19/09/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/09/2018)

"RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. AÇÃO INDIVIDUAL. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a ação coletiva ajuizada pelo sindicato, na condição de substituto processual, não induz litispendência para a ação individual proposta pelo empregado substituído. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece." (RR - 850-70.2010.5.05.0024, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 22/08/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018)

Incidem, pois, os óbices da Súmula 333/TST e do art. 896, § 7º, da CLT.

Ante o exposto, mostrando-se manifestamente improcedente o recurso de revista, nego-lhe seguimento, com base no art. 118, X, do RITST.

2.3. Diferenças salariais. Reajustes pelos índices do CRUESP. Responsabilidade solidária

Eis o teor do acórdão recorrido:

"2. Impossibilidade jurídica do pedido

O pedido é impossível juridicamente quando não puder ser atendido pelo ordenamento jurídico vigente. No caso, trata-se de pleitos relativos à responsabilização das reclamadas Faculdade de Medicina de Marília e Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de reajustes pela concessão dos índices do CRUESP e à inclusão do autor nos quadros de pessoal da Faculdade, pretensões estas que, em tese, não se encontram vedadas pelo direito pátrio.

As questões aventadas, inclusive em contrarrazões (fl. 590-verso), dizem respeito ao mérito da demanda e como tal serão apreciadas. Rejeita-se.

(...)

III - MÉRITO

RECURSO DAS RECLAMADAS FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA E FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA (ANÁLISE CONJUNTA)

Responsabilidade solidária - diferenças salariais - reajustes pelos índices do CRUESP - reflexos

A reclamada Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (FUMES) alega que solidariedade não se presume, pois decorre da lei ou da vontade das partes. Aduz que o Decreto Estadual nº 41.554/1997 não se aplica à Fundação recorrente, órgão municipal, além de afrontar diretamente a Constituição Federal. Invoca

também o entendimento consubstanciado na Súmula 339 do STF e explicita a ausência de dotação orçamentária para a concessão dos reajustes deferidos em sentença.

Expõe, ainda, a inviabilidade de se conceder os índices do CRUESP, pois estaria vinculando a remuneração dos seus funcionários à da conferida pelas Universidades Paulistas, grupo de entidades do qual não faz parte.

Sustenta que as reclamadas são pessoas jurídicas distintas e que a folha de pagamento da FAMEMA, arcada pelo Governo estadual, restringe-se ao pessoal que fez a opção para nela prestar serviços, na forma dos arts. 2º e 3º das Disposições Transitórias da Lei nº 8.898/1994. Nessa situação se enquadra o autor, que retornará à folha de pagamento da Fundação Municipal caso não seja aprovado em concurso público a ser realizado pela FAMEMA. O fato de o reclamante ter optado por laborar em prol da Faculdade não tem o condão de compelir a Fundação Municipal a conceder os índices do CRUESP, haja vista a ausência de previsão legal no particular.

Observa, por outro lado, que as reclamadas FAMEMA e FUMES não têm assento junto ao CRUESP, tampouco gozam da autonomia universitária prevista no art. 207 da Constituição Federal, e muito menos contam com os legítimos conselhos para decidir sobre reajustes de funcionários, matéria esta adstrita à submissão aos Poderes Executivos Estadual e Municipal, respectivamente. Aplicaria-se, pois, à hipótese, o entendimento consubstanciado na Súmula 374 do TST.

Aduz, também, que, na qualidade de entidade municipal, os seus servidores seguem o regime celetista, enquanto que os servidores da FAMEMA vinculam-se ao regime estatutário. Pondera, ainda, que o Decreto 41.554/1997, que aprovou o Estatuto da FAMEMA, somente a ela e aos seus respectivos funcionários se aplica. Expõe, por fim, que o autor sequer comprovou que os índices apontados na exordial são realmente do CRUESP.

A reclamada Faculdade de Medicina de Marília (FAMEMA), a seu turno, sustenta que o demandante foi contratado pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (FUMES) e, ante o próprio objetivo da Fundação de organizar, instalar e manter a FAMEMA, por óbvio que deve responder pelos débitos trabalhistas de seus funcionários, ainda que a prestação de serviços ocorra em órgão diverso. Aduz que o pessoal da FAMEMA somente terá seus cargos criados por lei, com provimento mediante concurso público, o que afasta a sua responsabilização solidária pelos créditos devidos aos empregados da Fundação Municipal que lhe prestaram serviços. Requer, pois, seja declarada a inexistência de sucessão trabalhista ou solidariedade entre as rés.

Expõe, também, que, em virtude de determinação legal, a assunção dos direitos e obrigações trabalhistas pela autarquia especial recém-criada (FAMEMA) vigora a partir do afastamento dos empregados, mediante autorização do Município ou de sua Fundação, para nela prestar serviços. Considerando que não há lei de iniciativa do Poder Executivo Estadual concedendo os reajustes salariais pleiteados, não caberia ao CRUESP (Conselho de Reitores das Universidades) regulá-los. Também não caberia ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, por expressa previsão da Súmula 339 do STF.

Explicita, ainda, que as Resoluções do CRUESP dirigem-se às Universidades Estaduais e não às Faculdades isoladas, como a FAMEMA, acarretando a sua aplicação, portanto, flagrante ilegalidade. Alega, por fim, que é vedada a equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público e que os reajustes deferidos não podem ser concedidos, por ausência de dotação orçamentária específica no particular.

À apreciação.

Trata-se a Faculdade de Medicina de Marília (FAMEMA) de uma autarquia estadual de regime especial, instituída pela Lei nº 8.898/1994, com o intuito de dar continuidade aos serviços prestados pela antiga Faculdade de Medicina do Município de Marília.

Os arts. 2º a 6º das Disposições Transitórias da aludida Lei Estadual nº 8.898/1994 preveem o seguinte:

Artigo 2º - O pessoal docente, técnico e administrativo, em exercício na atual Faculdade de Medicina de Marília, passará, com a concordância do Município e da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, a prestar serviços à Faculdade, mantido o regime jurídico vigente e garantidos seus direitos e vantagens, até que seja implantado seu quadro definitivo.

Artigo 3º - Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta lei, os atuais servidores e empregados da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, bem como os servidores do Estado à disposição da Fundação, poderão optar por sua permanência na Faculdade, mediante concurso público.

Parágrafo único - Ficam garantidos, aos empregados da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, em exercício na Faculdade de Medicina de que trata esta lei, os direitos e vantagens adquiridos.

Artigo 4º - Até a aprovação do Regimento Interno da Faculdade, observar - se -á o Regimento da Faculdade de Medicina de Marília mantida pelo Município, no que não contrariar o disposto nesta lei e na legislação aplicável às entidades autárquicas do Sistema Estadual de Ensino.

Artigo 5º - A Faculdade funcionará de acordo com a estrutura administrativa da atual Faculdade de Medicina de Marília, até que se efetivem as providências referidas nos artigos 1.º e 4.º das Disposições Transitórias desta lei.

Artigo 6º - Enquanto não for estabelecido, para o pessoal do Estado, o Regime Jurídico Único, os servidores da Faculdade serão regidos pela Consolidação das Lei do Trabalho.

In casu, o autor foi admitido pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília em 06/11/2007 (vide CTPS, fl. 40). Prestou concurso em 11/10/2007, para o cargo de assistente de ensino, tendo obtido aprovação em 15/10/2007 (fls. 49 e 55). Optou por sua permanência na Faculdade de Medicina de Marília em 06/11/2007, na forma dos dispositivos acima transcritos (fl. 43).

Considerando a ausência de realização de concurso público pela Faculdade de Medicina de Marília, consoante determina o art. 3º supramencionado, o reclamante permanece nos quadros da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Todavia, conforme alega a própria Faculdade, há assunção dos direitos e obrigações trabalhistas pela autarquia especial criada (FAMEMA) com a utilização dos serviços prestados por funcionários como o autor (art. 3º da lei estadual 8.898/1994).

Ora, se o art. 71 do Decreto Estadual 41.554/1997 (Estatuto da Faculdade de Medicina de Marília - FAMEMA, equiparado para todos os efeitos a regulamento de empresa e que se constitui como fonte do direito pleiteado) dispõe que "A política salarial da FAMEMA será a mesma adotada nas Universidades Estaduais Paulistas", a qual, a seu turno, é estabelecida justamente pelo CRUESP (Conselho de Reitores das Universidades Estaduais Paulistas), inarredável é a conclusão de que os reajustes deferidos em sentença merecem ser mantidos em sua integralidade.

Irrelevante, no particular, a circunstância de os funcionários da FUMES seguirem o regime celetista e os servidores da FAMEMA vincularem-se ao regime estatutário.

Aliás, ao contrário do que alega genericamente a Fundação, a petição inicial contempla sim a demonstração de que os índices

apontados são realmente do CRUESP (vide fls. 24/26), informações estas não impugnadas de forma específica pela recorrente.

Nesse sentido, aliás, já se posicionou esta E. Câmara, consoante verifica-se pelo teor do acórdão relatado pelo Excelentíssimo Juiz do Trabalho José Roberto Dantas Oliva (processo nº 0001035-58.2011.5.15.0101, publicação em 28/06/2013), cujos fundamentos acolho como razão de decidir:

[...] A Faculdade de Medicina de Marília - FAMEMA é uma autarquia estadual de regime especial, criada pela Lei nº 8.898/94 (fls. 150, verso), com a finalidade de dar continuidade aos serviços prestados pela antiga Faculdade de Medicina de Marília, de âmbito municipal. Para tanto, assumiu patrimônio, direitos e obrigações desta última, os quais lhes foram transferidos pelo Município e pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FUMES (segunda reclamada).

Em suas disposições transitórias (Lei 8.898/94, artigos 2º e 3º), restou estabelecido que o quadro de pessoal da autarquia contaria com o pessoal do corpo docente, técnico e administrativo em exercício na antiga Faculdade, com a devida concordância do Município e da FUMES, até a implantação do seu quadro definitivo, conferindo-se a possibilidade de opção pela permanência na primeira reclamada, mediante concurso público.

Restou também assegurado aos que já exerciam suas atividades na primeira reclamada o mesmo regime jurídico vigente em seus contratos de trabalho quando da contratação, com garantia de direitos e vantagens.

Incontroverso que a reclamante foi admitida pela segunda reclamada - Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FUMES, em 11/04/89, após aprovação em concurso público (fls. 27-31), para o exercício da função de auxiliar de serviços gerais, tendo optado pela sua permanência na primeira reclamada (Faculdade de Medicina de Marília) em 17/11/94, nos termos dos arts. 2º e 3º das Disposições Transitórias da Lei Estadual nº 8.898/94, consoante declaração de fls. 32.

A FAMEMA não procedeu à realização de concurso público para a possível integração dos trabalhadores em seu quadro de pessoal. Assim, a reclamante continua formalmente vinculada à FUMES.

Como há imposição estatutária determinando que a política salarial seja a mesma daquela adotada pelas universidades estaduais paulistas (art. 71, do Decreto Estadual 41.554/1997, fls. 144, verso), deve ser mantida a r. sentença que reconheceu o direito aos reajustes salariais.

Os fatos de não haver participação das reclamadas no CRUESP e no rateio do ICMS não autorizam o descumprimento da legislação. Além disso, o estatuto da primeira reclamada equipara-se, para todos os efeitos, ao regulamento de empresa. Logo, ao se obrigar a seguir a política de aumentos salariais estabelecidas pelas Universidades Estaduais Paulistas (CRUESP) não pode se eximir de tal obrigação escudando-se na afirmação de insuficiência de dotação orçamentária para conceder aumentos salariais.

Nesse sentido direciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal: REAJUSTES SALARIAIS CONCEDIDOS PELAS RESOLUÇÕES DA CRUESP. DEVIDOS AOS EMPREGADOS DA FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA. Tendo a empregada laborado, de fato, em favor da FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA, e havendo previsão expressa no estatuto desta de aplicação da política salarial das UNIVERSIDADES ESTADUAIS PAULISTAS, que é definida pelas resoluções do CRUESP, faz ela jus aos reajustes salariais definidos por tais resoluções. Inexistência de violação ao disposto no artigo 37 e seus incisos da Constituição Federal, bem como à Lei de Responsabilidade Fiscal.

(Decisão 019258/2012-PATR do Processo 0001354-

70.2010.5.15.0033 RO, Relatora Juíza Eliana dos Santos Alves Nogueira, publicação: 23/03/2012).

Na mesma linha:

Diferenças salariais. Reajustes fixados pelo CRUESP. Extensão aos empregados DE FUNDAÇÃO MUNICIPAL CEDIDOS. ISONOMIA.

A FAMEMA é uma autarquia de regime especial, que adota a mesma política salarial das Universidades Estaduais Paulistas, conforme legislação estadual. Assim, deve observar os índices de reajuste salarial estipulados pelo CRUESP em relação aos seus servidores e aos empregados municipais cedidos por Fundação Municipal, em prol do princípio da isonomia.

(Decisão 008620/2012-PATR do Processo 0001089-58.2010.5.15.0101 RO, Relator Desembargador Luiz Roberto Nunes, publicado em 17/02/2012)

Em sentido similar:

[...] REAJUSTES SALARIAIS. CRUESP. POLÍTICA SALARIAL DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS PAULISTAS.

A Faculdade de Medicina de Marília (FAMEMA) é uma Autarquia Estadual em regime especial criada pela Lei nº 8.889/94 e regulamentada pelo Decreto nº 41.554/97 que aprovou o seu Estatuto Social e definiu, no art. 71, que a política salarial da FAMEMA seria a mesma adotada nas Universidades Estaduais Paulistas, as quais são estabelecidas pelas Resoluções do CRUESP. Da interpretação desta legislação estadual é possível aferir que embora a reclamante tenha sido contratada pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, prestou seus serviços junto à FAMEMA. Logo, faz jus aos reajustes salariais previstos nas Resoluções do CRUESP, sem que isso implique em vinculação ou em equiparação salarial vedada. Recursos das partes aos quais se nega provimento.

(Decisão 081762/2011-PATR do Processo 0001347-78.2010.5.15.0033 RO, Desembargador Relator Designado Manuel Soares Ferreira Carradita, publicado em 01/12/2011)

Ora, se a primeira reclamada se serviu da mão de obra de empregados da segunda, deve conceder os mesmos reajustes salariais que aplicaria a seus empregados, sendo irrelevante se a contratante, segunda reclamada, é uma fundação municipal, e a beneficiária dos serviços, uma autarquia estadual.

Isto porque não poderia a reclamante ser preterida em relação aos reajustes devidos às demais Universidades vinculadas ao CRUESP, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 383 da SDI-I do C. TST.

Não há que se falar em afronta ao artigo 37, incisos X e XIII, da Constituição Federal, porquanto não foi reconhecida isonomia para fins de equiparação salarial com qualquer servidor.

Rechaça-se, ainda, a alegação de que foi concedido reajuste salarial sem previsão legal, tendo em vista que a r. sentença está apenas reparando as distorções geradas pela não aplicação dos índices salariais concedidos às demais universidades paulistas pelo CRUESP.

Sobre o tema, oportuna a transcrição dos seguintes julgados da mais alta Corte Trabalhista:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO COM BASE EM RESOLUÇÕES DO CONSELHO DOS REITORES DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS PAULISTA - CRUESP. OFENSA AO ARTIGO 37, X E XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADAS. NÃO PROVIMENTO. Não se vislumbra a alegada ofensa ao artigo 37, X e XIII, da Constituição Federal, porquanto as diferenças salariais foram deferidas em observância à interpretação do artigo 6º da Lei Estadual nº 8.899 e do Decreto Estadual nº 41.228/98, sendo que o

aresto transcrito para o confronto de teses, por ser oriundo do excelso Supremo Tribunal Federal, desserve ao fim colimado, por não se amoldar aos termos do artigo 896, -a-, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AIRR - 128100-08.2009.5.15.0133, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 15/02/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: 23/03/2012)

E ainda:

REAJUSTE SALARIAL. CONCESSÃO. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. O deferimento de diferenças salariais amparado em interpretação de normas estaduais não configura violação aos arts. 37, incs. X e XIII, 61, § 1º, inc. II, alínea -a-, e 207 da Constituição da República. Recurso de Revista de que não se conhece.

(RR - 235000-31.2007.5.15.0021, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 30/11/2011, 5ª Turma, Data de Publicação: 16/12/2011)

A questão também já foi apreciada nesta E. 10ª Câmara, no julgamento do processo 0001343-31.2010.5.15.0101 RO, cujo voto foi relatado pelo Exmo. Desembargador José Antonio Pancotti. Na oportunidade, restou decidido que:

[...] nem se alegue que tal deferimento viola o princípio da reserva legal, pois se trata de reajuste expressamente estabelecido no Decreto Estadual acima citado, além do que, como decidido na origem, as recorrentes possuem autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com capacidade para elaborar e executar o orçamento, gerir receita e os recursos adicionais.

Também não prosperam as alegações no sentido de que as recorrentes não participam do CONSELHO DOS REITORES DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS DE SÃO PAULO e que as UNIVERSIDADES ESTADUAIS PAULISTAS recebem dotação em percentual do ICMS e, por isso, não haveria como se estender aos empregados das recorrentes os reajustes definidos pelas Resoluções do CRUESP, visto que tal decorre de DECRETO ESTADUAL.

Também não serve para amparar a pretensão das recorrentes o fato de que o regime da primeira reclamada é o estatutário e o da segunda é o celetista, visto que as próprias leis mencionadas na sentença de origem dispõem a respeito do empréstimo de empregados da segunda para a primeira reclamada.

[...]

Aliás, cabe ressaltar, por oportuno, que o artigo 169 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101/2000 não podem simplesmente servir de justificativa para o descumprimento de norma legal específica, sem que haja prova concreta e robusta da impossibilidade material de repasse do reajuste.

Nesse sentido este E. Regional já se posicionou, por ocasião do julgamento do acórdão nº 022698/2002-PATR para o processo TRT/15ª nº 0091700-14.2001.5.15.0088-REO, em decisão unânime, relatado pelo Exmo. Desembargador Fernando da Silva Borges.

Acolho essas mesmas razões de decidir, porquanto aplicáveis ao caso em análise, não havendo como prover os recursos das reclamadas, no particular.

Em se tratando de prestação de trato sucessivo, a prescrição é parcial, não atingindo o direito em si, mas tão-somente dos eventuais efeitos patrimoniais correspondentes às diferenças salariais anteriores ao quinquênio.

No tocante à responsabilização solidária, melhor sorte não assiste às recorrentes.

A solidariedade, no caso, decorre de disposição expressa de lei, sendo irrelevante a ausência de pedido no aspecto. O artigo 3º da Lei Estadual 8.898/1994 (fls. 150, verso), que criou a primeira

reclamada (FAMEMA), estabelece que assumirá "[...] o patrimônio, os direitos e obrigações da Faculdade que lhe vierem a ser transferidos pelo Município e pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília.", ou seja, das obrigações decorrentes dos contratos de trabalho referentes aos empregados que lhe foram emprestados pela segunda reclamada, situação em que se enquadra a reclamante.

Por outro lado, a segunda reclamada não deixou de ser a empregadora da reclamante, não se liberando da responsabilidade pelos créditos gerados em razão desse vínculo de emprego apenas porque cedeu a mão de obra em favor de outro ente público.

A responsabilidade solidária tem fundamento nos artigos 186, 927 e 942, inciso III, do Código Civil, de aplicação subsidiária.

Logo, mantenho intacta a r. sentença.

Tendo em vista que o julgado não possui natureza condenatória, tem-se por impertinente a pretensão da segunda reclamada quanto à apuração dos índices em regular liquidação de sentença. [...]

Consigne-se que, por aplicação do princípio da isonomia, ao reclamante devem ser concedidos os mesmos reajustes fornecidos pelas demais Universidades vinculadas ao CRUESP. Não se trata, in casu, de fixação ou alteração de remuneração, nem de vinculação ou equiparação de vencimentos, mas apenas de correção de distorções remuneratórias. Não há, pois, que se cogitar de violação ao art. 37, X e XIII, da Constituição Federal ou desrespeito aos entendimentos consubstanciados na OJ 297 da SDI -1 do TST e na Súmula 339 do STF.

Frise-se, de outra parte, que a invocada inexistência de dotação orçamentária para a concessão dos reajustes pleiteados sequer restou demonstrada. De qualquer sorte, é válido salientar que a lei complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) não impede que a FAMEMA cumpra as obrigações estabelecidas em razão de disposição estatutária. Ao contrário, caberia à referida autarquia prever em seu orçamento quantia suficiente para saldar os reajustes fixados pelo CRUESP, não havendo, como mencionado, prova nos autos acerca da inexistência dessa previsão.

Inaplicável à hipótese, ainda, a Súmula 374 do C. TST, a qual diz respeito a normas coletivas e não se enquadra na situação posta em debate no feito.

Relativamente à responsabilização solidária reconhecida pelo MM. Juízo a quo, cabe inicialmente ressaltar a ausência de julgamento extra petita no particular. Com efeito, da petição inicial consta pedido de "condenação das RECLAMADAS [...]" (fl. 33), razão pela qual, com fulcro no art. 840, §1º, da CLT, viável aplicar a responsabilidade solidária declarada em sentença.

A responsabilização em comento encontra respaldo nos arts. 186, 927 e 942 do Código Civil, bem como no fato de que a cessão de mão de obra havida obrigou a FAMEMA a assumir as obrigações transferidas pela FUMES (art. 3º da Lei Estadual nº 8.898/1994), a qual, por sua vez, continua sendo a empregadora do reclamante.

Mantém-se, pois, a condenação.

Relativamente ao que consta do apelo da Fundação às fls. 534/534-verso, saliente-se que carece de interesse recursal a pretensão de limitar as parcelas a serem quitadas aos reajustes concedidos a partir de 2009, haja vista que a r. sentença já deferiu o pleito nesses termos (fl. 501).

De outra parte, esclareça-se que corretamente o MM. Juízo a quo determinou a recomposição salarial pelos índices do CRUESP desde o início da vigência da Lei Estadual 8.894/1994 (fl. 502), ressaltando que eventual prescrição quinquenal "não atingiria o conteúdo declaratório da pretensão, em especial quanto à recomposição salarial que deveria ter sido aplicada desde 1994"

(fls. 497/498).

Quanto à limitação da condenação à data da propositura da demanda, também nada há a reparar. Adequadamente o MM. Juízo de origem deferiu o pagamento de diferenças salariais em parcelas vencidas e vincendas, aplicando-se os reajustes concedidos pelo CRUESP enquanto perdurarem as circunstâncias atuais do pacto laborativo em debate.

Por fim, verifica-se que a r. sentença já deferiu a compensação/dedução dos "eventuais reajustes concedidos espontaneamente" (fl. 502), carecendo, pois, de interesse recursal o requerimento da FAMEMA formulado no particular (fl. 557)." (destaquei)

E seu arrazoado, a segunda reclamada articula com a impossibilidade jurídica do pedido, pois "inexiste qualquer comando normativo determinando que a reclamada conceda os aludidos índices". Acrescenta que não há fonte de custeio alicerçada em norma. Menciona os arts. 5º, II e LIV, 37 e 100 da Constituição Federal. Investe contra o deferimento dos reajustes. Sustenta que "a Lei 8.898/94 e o Decreto n. 41.554/97 não se referem à reclamada, logo, é juridicamente impossível a pretensão deferida com arrimo nessas normas, havendo, aqui nítida agressão aos artigos 5º, II, LIV da Constituição Federal". Acrescenta que "não participa do Conselho de Reitores das Universidades Estaduais do Estado de São Paulo" "e muito menos recebe qualquer receita advinda de parte do imposto de circulação de mercadorias (ICM)". Alega que era do autor o ônus da prova da "existência de dotação orçamentária para a concessão dos índices do CRUESP". Afirma que "o d. acórdão admitiu expressamente que: a) inexistente norma estabelecendo a obrigação desta em conceder os índices do CRUESP; b) todo e qualquer aumento ou majoração da folha de pagamento deve estar alicerçada em lei específica, conforme determina a Constituição Federal, artigo 169, parágrafo 1º". Menciona o fato de o "artigo 71 do Decreto 41.554, de 17 de janeiro de 1.997, não estabelecer a adoção dos índices do CRUESP, apenas e tão somente, que a política salarial será a mesma para as universidades paulistas". Pontua, ainda, que "a parte autora é funcionária da reclamada, Fundação Municipal, criada pela Lei 1.371/1966, e não servidora pública estadual, por essa razão é inaplicável a Lei 8.898/94". Indica violação dos arts. 2º, 5º, II e LIV, 37, II, X, XIII e § 1º, 61, § 1º, II, "a", e 169, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, 818 da CLT e 333, I, do CPC/73 e invoca as Súmulas 339 e 685/STF e 374/TST. Transcreve arestos (fls. 1459-85 e 1489-98).

Impugna, ainda, a sua responsabilização de forma solidária. Argumenta que "inexistente qualquer comando normativo determinando que a reclamada conceda os aludidos índices", ou estabelecendo a solidariedade entre as reclamadas. Aponta violação dos arts. 265 do Código Civil e 5º, II, e 37 da Constituição Federal. Transcreve arestos (fls. 1486-7)

O recurso não logra admissibilidade.

Observo que, tanto em relação aos índices do CRUESP, quanto em relação à responsabilidade solidária das reclamadas, o acórdão regional partiu da interpretação de preceitos de leis e decretos estaduais (Lei nº 8.898/94 e Decreto nº 41.554/97).

Nesse contexto, o trânsito do recurso de revista só seria possível se demonstrado dissenso interpretativo acerca dos citados dispositivos da legislação estadual, nos termos do art. 896, "b", da CLT, o que não restou configurado.

Com efeito, os julgados colacionados, ora são oriundos de órgãos não previstos no art. 896, "a", da CLT, ora não permitem concluir que versem sobre o reajuste debatido na espécie, o que atrai o

óbice da Súmula 296, I, do TST.

Noutro turno, a invocação de verbete oriundo do STF desserve ao aparelhamento da revista, por falta de previsão no art.896 da CLT. A Súmula 374/TST, a seu turno, não guarda pertinência com a discussão dos autos.

De outra parte, invocado fato obstativo ao direito do reclamante, consistente na suposta inexistência de dotação orçamentária, efetivamente incumbia à recorrente o ônus probatório, não havendo falar de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC/73.

Ante o exposto, mostrando-se manifestamente improcedente o recurso de revista, nego-lhe seguimento, com base no art. 118, X, do RITST.

#### 2.4. Julgamento extra petita. Inocorrência. Parcelas vincendas. Devidas

Quanto ao tema, o TRT consignou (fl. 1244):

"(...)

Relativamente ao que consta do apelo da Fundação às fls. 534/534-verso, saliente-se que carece de interesse recursal a pretensão de limitar as parcelas a serem quitadas aos reajustes concedidos a partir de 2009, haja vista que a r. sentença já deferiu o pleito nesses termos (fl. 501).

De outra parte, esclareça-se que corretamente o MM. Juízo a quo determinou a recomposição salarial pelos índices do CRUESP desde o início da vigência da Lei Estadual 8.894/1994 (fl. 502), ressaltando que eventual prescrição quinquenal "não atingiria o conteúdo declaratório da pretensão, em especial quanto à recomposição salarial que deveria ter sido aplicada desde 1994" (fls. 497/498).

Quanto à limitação da condenação à data da propositura da demanda, também nada há a reparar. Adequadamente o MM. Juízo de origem deferiu o pagamento de diferenças salariais em parcelas vencidas e vincendas, aplicando-se os reajustes concedidos pelo CRUESP enquanto perdurarem as circunstâncias atuais do pacto laborativo em debate.

"(...)"

A recorrente refere que "foi condenada a recomposição salarial desde a vigência da lei 8.894/94, limitando, no entanto, o pedido de pagamento das diferenças salariais a partir de 2009". Assevera, no entanto, que "o pedido da parte reclamante é tão somente o pagamento dos índices a partir de 2009. Não há pedido de recomposição salarial desde a lei 8.894/94, além do que a parte reclamante ingressou no quadro desta somente 06.11.2007". Requer a limitação da "concessão dos incides do CRUESP a partir de 2009 até a propositura da demanda, em face do princípio da ultratividade, haja vista que a legislação em que se escorou o d. acórdão poderá ser revogada". Aponta violação dos arts. 2º, 125, I, 128, 283, 293, 295, parágrafo único, I, e 460 do CPC/73 e 5º, LIV, da Lei Maior.

Não comporta trânsito o recurso.

Sinalo, de início, que a jurisprudência da SDI-I desta Corte tem admitido a consulta às peças dos autos para efeito de aferição de ocorrência de julgamento fora dos limites da lide, sem que isso implique revolvimento de fatos e provas.

Colho, a propósito, o seguinte precedente: TST-E-ED-RR-635669-11.2000.5.02.5555, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, SDI-I, DJ 05.9.2008.

No caso, ao exame da peça de ingresso, constata-se que o autor postula "o reconhecimento ao direito do(a) RECLAMANTE em ser beneficiado pelo reajuste salarial de sua categoria profissional, bem,

como a aplicação de eventuais reajustes futuros que ocorrerem durante o seu contrato de trabalho na atual empregadora" (pedido "e" da fl. 65), bem como "a condenação das RECLAMADAS aos pagamentos dos reajustes salariais vencidos ajustando assim, seu salário base em consonância com os índices aplicados pelo CRUESP com todos os reflexos salariais permitidos na legislação trabalhista tais como férias + 1/3, 13º salários e FGTS, adicional noturno, adicional de insalubridade, horas extras, descanso semanal remunerado, comissões, gratificações e abonos pecuniários, devidamente corrigidos com juros e correção monetária desde o Ano de 2009". (pedido "f" da fl. 65).

Argumenta-se, com efeito, que "as RECLAMADAS, com apoio da legislação citada e reconhecida pelos nossos Tribunais, estão obrigadas a repassar aos seus empregados - em especial ao (a) RECLAMANTE - os reajustes salariais previstos nas resoluções do CRUESP, o que não vem ocorrendo desde no mínimo 1994, ano em que a SEGUNDA RECLAMADA foi absorvida pela PRIMEIRA RECLAMADA" (fl. 49; destaquei). Alega-se que "é incontestável o direito do(a) RECLAMANTE de obter reajuste em seu salário base, independentemente do prazo prescricional e/ou data de admissão na empresa" (fl. 53). E sustenta-se que, "com o reconhecimento ao direito de repasse ficam garantidos, conseqüentemente, os reajustes salariais anteriores ao ingresso da presente ação, bem como eventuais reajustes futuros destinados a categoria profissional a que pertence o(a) RECLAMANTE" (fl. 53).

Fica nítido, portanto, que o reclamante, embora postule diferenças salariais somente a partir de 2009, também pleiteia o reconhecimento de que faz jus aos reajustes pelos índices do CRUESP não implementados desde 1994 - do que é possível extrair que a recomposição salarial deferida na origem está abarcada pelo pedido veiculado na inicial.

Diante desse panorama, não diviso o alegado julgamento extra petita, tampouco interpretação ampliativa do pedido, a afastar, com isso, a violação dos arts. 2º, 128, 293 e 460 do CPC/73.

Impertinentes, a seu turno, os arts. 5º, LIV, da Constituição da República e 125, I, 283 e 295, parágrafo único, I, do CPC/73, por não versarem diretamente sobre o objeto em discussão - exorbitância dos limites da lide -, a concluir que eventual afronta a tais dispositivos, no caso em voga, somente se daria pela via reflexa, em desacordo com o artigo 896, "c", da CLT.

De outra parte, à luz da jurisprudência desta Corte, ajuizada a reclamação trabalhista na vigência do contrato de trabalho (hipótese dos autos), é admitida a condenação ao pagamento de parcelas vincendas, enquanto perdurarem as condições fáticas que geraram a obrigação.

Nesse sentido, rememoro julgados da SDI-I do TST: E-ED-ARR - 183100-97.2009.5.09.0411 Data de Julgamento: 02/02/2017, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/02/2017; E-ED-RR - 8400-81.2008.5.15.0130 Data de Julgamento: 12/12/2013, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2013; e E-ED-RR - 227700-15.2004.5.02.0464 Data de Julgamento: 07/11/2013, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 22/11/2013. Não tem guarida, portanto, a pretendida limitação da condenação à data da propositura da demanda.

Ante o exposto, mostrando-se manifestamente improcedente o recurso de revista, nego-lhe seguimento, com base no art. 118, X, do RITST.

2.5. Reflexos em adicional noturno e horas extras. Inépcia da petição inicial. Inocorrência  
Assim decidiu o TRT:

"3. Inépcia da petição inicial

A FUMES alega que o pleito atinente a reflexos dos reajustes salariais em horas extras e adicional noturno é inepto, pois não apontado na exordial o cumprimento de horas extraordinárias e trabalho em horário noturno.

A inicial trabalhista, à luz do princípio da simplicidade e oralidade que norteiam o processo do trabalho, não se reveste dos mesmos rigores e formalidades que prevalecem no processo comum (art. 282 CPC), bastando, nos termos do art. 840, §1º, da CLT, uma breve exposição dos fatos.

O autor formulou pedido certo e determinado quanto ao aspecto, possibilitando, assim, o regular exercício do direito de defesa pelas reclamadas.

Impõe-se, pois, rejeitar a preliminar, ressaltando-se que competia às demandadas, no momento oportuno, juntar aos autos os demonstrativos de pagamento aptos à verificação das verbas sobre as quais devem incidir os reflexos pleiteados." (destaquei)

No recurso de revista, a recorrente alega que, "caso seja mantido o d. acórdão, o que se coloca apenas a título de argumentação, ficará a critério do D. Magistrado fazer uma verdadeira garimpagem processual a favor da parte reclamante buscando a existência das eventuais parcelas deferidas". Sustenta que "a parte autora apenas postulou os reflexos, mas deixou de apontar sua causa de pedir de cada um daqueles itens, ou seja, não informou se trabalha a noite e além de sua jornada, recebe ratificações e etc, logo, a pretensão deferida é inepta". Indica violação dos arts. 2º, 3º, 125, I, 128, 283, 293 e 295, parágrafo único, I, do CPC/73 e 5º, II, da Lei Maior. Transcreve julgados (fls. 1503-4).

O recurso não merece admissibilidade.

Na presente hipótese, o TRT consigna que "o autor formulou pedido certo e determinado quanto ao aspecto, possibilitando, assim, o regular exercício do direito de defesa pelas reclamadas".

Consoante registrado, e a despeito dos argumentos apresentados, a petição inicial não ofereceu qualquer obstáculo ao exercício, pelas reclamadas, do seu direito ao contraditório e à ampla defesa, tanto que formularam contestação regular.

Desse modo, atendidos os pressupostos exigidos pelo art. 840 da CLT, que indicam a aplicação, no Processo do Trabalho, dos princípios da simplicidade e da informalidade, não há falar em inépcia da petição inicial, e, conseqüentemente, em violação dos arts. 283 e 295, parágrafo único, I, do CPC/43

Incólumes, ainda, dos arts. 2º, 128 e 293 do CPC/73, porque não se extrai, do acórdão recorrido, ter havido exorbitância dos limites da lide, tampouco interpretação ampliada do pedido.

Impertinente a indicação de ofensa aos arts. 3º e 125 do CPC/73 e 5º, II, da Carta Política, que não versam diretamente sobre a matéria.

Ante o exposto, mostrando-se manifestamente improcedente o recurso de revista, nego-lhe seguimento, com base no art. 118, X, do RITST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista da segunda reclamada.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

**Processo Nº RR-0000255-47.2014.5.17.0008**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	LAURITA MOREIRA DA SILVA
Advogado	Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto(OAB: 9624-P/ES)
Recorrido	CONCESSIONÁRIA RODOVIA DO SOL S.A.
Advogado	Dr. Artênio Merçon(OAB: 4528/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONCESSIONÁRIA RODOVIA DO SOL S.A.  
- LAURITA MOREIRA DA SILVA

1. Relatório

A parte interpõe recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Assegurado o trânsito da revista pela Corte de origem.

Com contrarrazões.

Sem parecer Ministério Público do Trabalho.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

Dano moral - reclamação trabalhista anteriormente ajuizada - acusação de furto pelo advogado da empregadora em sessão de julgamento

Registrado, pelo Tribunal Regional, que em ação anteriormente ajuizada "a reclamada sustentou que a justificativa pra o rompimento do pacto empregatício dos autores não foi o fato de terem ajuizado a RT 0103200-07.2012.5.17.0001, mas de não terem repassado valores do pedágio", não há falar em ato ilícito configurador do dano moral, pois o advogado da empregadora "agiu no exercício regular de um direito, narrando os fatos sob o seu ponto de vista, com a única intenção de justificar as razões para o indeferimento do pedido de reintegração". Ilesos os dispositivos apontados.

Os arestos formalmente válidos são inespecíficos, a teor da Súmula 296/TST, pois não tratam de pedido de indenização por danos morais decorrentes de "ofensas irrogadas em juízo".

Mantida a improcedência do pedido formulado na presente ação, resta prejudicado o exame do tema "honorários advocatícios".

3. Conclusão

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

**Processo Nº ED-ARR-0000781-32.2011.5.15.0054**

Complemento	Processo Eletrônico
-------------	---------------------

Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Embargante	USINA SANTO ANTÔNIO S.A.
Advogada	Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum(OAB: 74970/SP)
Embargado(a)	EDERSON LUIZ HENRIQUE
Advogado	Dr. Francisco Cassiano Teixeira(OAB: 70309/SP)
Embargado(a)	CLEIDE DE FÁTIMA FERREIRA POSSEBON E OUTRA
Advogado	Dr. Airton César Salata(OAB: 153068/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLEIDE DE FÁTIMA FERREIRA POSSEBON E OUTRA
- EDERSON LUIZ HENRIQUE
- USINA SANTO ANTÔNIO S.A.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 867-9) opostos em face da decisão monocrática (fls. 859-65) por meio da qual o recurso de revista interposto pela reclamada não fora conhecido.

Nas razões do apelo, a parte aponta omissão do julgado quanto aos temas da "nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional" e da "nulidade por julgamento extra petita".

Quanto ao primeiro, aduz que "não houve manifestação do e. TRT sobre questão principal, qual seja, limitação, em sede da petição inicial, da responsabilidade da reclamada". Defende que deve ser observada, no caso, a limitação disposta na inicial, qual seja, "a) responsabilidade solidária dos períodos de 18.04.06 a 24.11.06 e de 12.04.07 a 19.01.11" e "b) responsabilidade subsidiária nos períodos de 19.12.05 a 07.04.06 e de 04.12.06 a 30.06.07", sendo que, "a condenação além dos limites do pedido, de forma solidária de 19/12/2005 a 19/01/2011", enseja ofensa aos arts. 93, IX, da CF, 458, II, do CPC e 832 da CLT.

No que toca ao segundo, assevera que "o reclamante, em sua exordial, pleiteou, expressamente (...), a responsabilidade solidária da embargante nos períodos de 18.04.06 a 24.11.06 e de 12.04.07 a 19.01.11 e subsidiária nos períodos de 19.12.05 a 07.04.06 e de 04.12.06 a 30.03.07", mas "o v. acórdão, equivocadamente, condenou além dos limites fixados na exordial, ao fixar a responsabilidade solidária por todo período discutido (19.12.05 a 19.01.2011)", a evidenciar o "julgamento "extra petita" - vedado por nosso ordenamento jurídico diante dos arts. 2º, 128 e 460 do CPC". Ao exame.

Em relação ao tema da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, consta no despacho embargado que o e. TRT, "ao analisar o recurso ordinário interposto pela parte, ressaltou que "deixou a origem de observar os limites do pedido", pois, "da detida leitura da peça de ingresso, verifica-se que, muito embora haja mencionado a ocorrência de fraude e requerido a unicidade contratual, a pretensão" do empregado, "em relação à primeira reclamada", ora recorrente, "restringiu-se à condenação solidária e/ou subsidiária", de modo que, "por ter (...) sido a beneficiária dos serviços prestados; fica (...) condenada de forma solidária por todo o período discutido (de 19/12/2005 a 19/01/2011)" (fls. 862-3).

Desse modo, constata-se que o Colegiado de origem se manifestou acerca da responsabilidade da 1ª reclamada, que, por ser "beneficiária dos serviços prestados; fica (...) condenada de forma solidária por todo o período discutido (de 19/12/2005 a 19/01/2011)". Logo, consoante registrado, estando plenamente registradas as razões que levaram o e. TRT a decidir, mesmo que em sentido diverso do pretendido pela embargante, não há cogitar nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, por conseguinte, ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

Já no que tange ao tópico da nulidade por julgamento extra petita, consta no despacho embargado que o Tribunal Regional, "da detida leitura da peça de ingresso", verificou que o empregado, "muito embora haja mencionado a ocorrência de fraude e requerido a unicidade contratual", pleiteou, "em relação à primeira reclamada (...), a condenação solidária e/ou subsidiária", mas, constatando que foi a "beneficiária dos serviços prestados", decidiu no sentido da condenação "solidária por todo o período discutido (de 19/12/2005 a 19/01/2011)" (fls. 863-4).

Diferentemente do que ocorre no tema da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a citada decisão merece esclarecimentos, pois, é evidente que, na espécie, houve atecnia do reclamante ao limitar, na petição inicial, a responsabilidade da 1ª reclamada a períodos distintos, mesmo requerendo de forma expressa o reconhecimento da unicidade contratual de 19/12/2005 a 19/01/2011, ao argumento de que sempre prestou serviços em favor da embargante.

Nesse contexto, entende-se que as alegações da parte deveriam ter sido feitas no tempo oportuno para fins de emenda da reclamação, contudo, como não foram e houve pleno exercício do direito de defesa, consoante consta no despacho embargado, não há cogitar, neste momento processual, de julgamento extra petita e, como consequência, ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC/73.

Ante o exposto, com base no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, acolho os embargos de declaração, sem imprimir-lhes efeito modificativo, mas apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

**Processo Nº RR-0001202-41.2012.5.12.0031**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	G & A ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA.
Advogado	Dr. Cristina Teske Veiga de Oliveira(OAB: 14080/SC)
Advogado	Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga(OAB: 21934/DF)
Recorrente	KELEN CRIS ALVES PREVE
Advogado	Dr. Ari Leite Silvestre(OAB: 23560/SC)
Recorrido	UNIÃO (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- G & A ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA.
- KELEN CRIS ALVES PREVE
- UNIÃO (PGF)

**RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973****1. Relatório**

A reclamada interpõe recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo qual provido parcialmente o recurso ordinário da reclamada.

Assegurado o trânsito do recurso de revista pela Corte de origem.

Com contrarrazões.

Recurso de revista adesivo interposto pela reclamante.

Assegurado o trânsito do recurso de revista pela Corte de origem.  
Feito não remetido ao Ministério Público do Trabalho.

## 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

### 2.1. Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional

Da leitura do acórdão regional no tema "vínculo de emprego", verifica-se que houve profunda análise da prova produzida de modo a formar o convencimento do juízo. As manifestações requeridas pela reclamada nos embargos de declaração demonstram a irresignação com o mérito, e não omissão do acórdão.

Quanto ao sobreaviso, a decisão recorrida está fundamentada na prova dos autos. Ademais, a alegação da própria reclamada de omissão reconhece a existência de plantões.

No tocante ao seguro-desemprego, não há contradição no julgado, em caso de impossibilidade de entrega das guias de seguro-desemprego a consequência é a indenização substituta.

Quanto às horas extras, verifica-se a negativa da prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal Regional reconheceu que a jornada no período de "1º-05-2 008 a 15- 11-2009, das 7h às 14h e das 19h30min às 22h, com uma hora de intervalo, de segunda a segunda-feira", no entanto, mesmo após a oposição de embargos de declaração não se manifestou sobre a alegação da reclamada de que na reclamação trabalhista a reclamante afirmou que "de que em meados do ano de 2008 até meados de 2009, a autora trabalhou apenas meio período (turno da manhã, das 7h às 12h30m). Não obstante, após, retornou a diária anteriormente contratada".

Conheço do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da CF e dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, no tema "horas extras", manifeste-se sobre a alegação da reclamada de que a reclamante na reclamação trabalhista afirma que "em meados do ano de 2008 até meados de 2009, a autora trabalhou apenas meio período (turno da manhã, das 7h às 12h30m)" e julgue como entender de direito.

## 3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro no art. 118, X, do RITST, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que, no tema "horas extras", manifeste-se sobre a alegação da reclamada de que a reclamante na reclamação trabalhista afirma "que em meados do ano de 2008 até meados de 2009, a autora trabalhou apenas meio período (turno da manhã, das 7h às 12h30m)" e julgue como entender de direito. Prejudicados os demais temas e o recurso de revista adesivo. Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

**Processo Nº ARR-0063500-63.2013.5.17.0009**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante e Recorrido	GELSON COSTA MACEDO

Advogado	Dr. Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti(OAB: 232/ES)
Agravado e Recorrente	GMP FONSECA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS
Advogado	Dr. Fabrício Pimentel de Siqueira(OAB: 8962/ES)
Advogado	Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa(OAB: 19769/DF)

### Intimado(s)/Citado(s):

- GELSON COSTA MACEDO
- GMP FONSECA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS

### AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra o despacho mediante o qual denegado seguimento ao seu recurso de revista.

#### Indenização por dano material - valor

O reclamante não observou as disposições contidas no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, pois não transcreveu em seu recurso de revista o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria.

Destaca-se que o trecho transcrito às fls. 823 e 825 corresponde à conclusão do julgado, dele não sendo possível extrair a sua fundamentação.

#### Rescisão indireta

O reclamante não observou as disposições contidas no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, pois não transcreveu em seu recurso de revista o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria.

## 3. Conclusão

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento do reclamante.

### B) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

#### 1. Relatório

A parte interpõe recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Assegurado o trânsito da revista pela Corte de origem.

Com contrarrazões.

Sem parecer Ministério Público do Trabalho.

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

#### Acidente do trabalho - nexa de causalidade e culpa

O Tribunal de origem reconheceu a ocorrência de acidente de trabalho típico: o reclamante, "ao auxiliar um colega de trabalho na movimentação de uma sucata de vidro que estava sendo descartada, feita por meio de um carrinho utilizado em tal atividade, o vidro transportado acabou se deslocando e quebrando-se, tendo o reclamante sofrido cortes no antebraço direito e na testa".

Concluiu, ainda, pela existência de nexa de causalidade e culpa patronal, destacando que a empresa não fiscalizava o uso de equipamento de proteção individual, como o exigido para a tarefa realizada no momento do acidente; que a peça de vidro não foi devidamente amarrada ao carrinho; e que o reclamante não foi treinado para a movimentação de sucata de vidro.

Assim, o exame das razões esgrimidas pela reclamada no presente



tópico encontra óbice na Súmula 126/TST, pois exige o revolvimento de fatos e provas.

Dano material - caracterização e valor da indenização  
Impertinentes os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC/73, pois a controvérsia não foi dirimida com base nos princípios disciplinadores da repartição do ônus da prova.  
Também é impertinente o art. 44 da Lei 8213/91, que não trata de indenização por dano material decorrente de acidente do trabalho. O aresto colacionado é inespecífico, a teor da Súmula 296/TST, pois a conclusão nele contida, pela não integração das horas extras no cálculo da pensão mensal, prende-se aos termos contidos no título executivo.

Dano moral - caracterização e valor da indenização  
A reclamada não observou as disposições contidas no art. 896, § 1º -A, I, da CLT, pois não transcreveu em seu recurso de revista o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento das matérias.

Horas extras  
A reclamada não observou as disposições contidas no art. 896, § 1º -A, I, da CLT, pois não transcreveu em seu recurso de revista o trecho específico do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria. Insuficiente, para os fins do mencionado artigo, a transcrição do inteiro teor do acórdão regional, sem qualquer destaque.

Honorários advocatícios - ausência de assistência sindical  
Decisão regional contrária ao item I da Súmula 219 do TST.

3. Conclusão  
Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, dou provimento ao recurso de revista da reclamada para excluir da condenação os honorários advocatícios. Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
Ministro Relator

**Processo Nº ARR-0084900-52.2008.5.01.0075**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante e Recorrido	ÁLVARO LÚCIO GIFFONI JÚNIOR
Advogado	Dr. Sebastião José da Motta(OAB: 68427/RJ)
Agravado e Recorrente	S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
Advogado	Dr. José Eduardo Hudson Soares(OAB: 20432/RJ)
Agravado e Recorrido	GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.
Advogado	Dr. Márcio Vinicius Costa Pereira(OAB: 84367/RJ)
Agravado e Recorrido	VRG LINHAS AEREAS S.A.
Advogado	Dr. Celso Luís Stevanatto(OAB: 160451/RJ)
Agravado e Recorrido	VARIG LOGÍSTICA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS

Advogado

Dr. Marcelo Costa Mascaro  
Nascimento(OAB: 112436/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.
- S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
- VARIG LOGÍSTICA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS
- VRG LINHAS AEREAS S.A.
- ÁLVARO LÚCIO GIFFONI JÚNIOR

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no âmbito do TRT que denegou seguimento a recurso de revista.

Entendo oportuna a transcrição dos fundamentos apresentados no despacho denegatório de admissibilidade, verbis:

Recurso de:Álvaro Lúcio Giffoni Júnior

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 21/03/2013 - fls. 1039; recurso apresentado em 01/04/2013 - fls. 1053).

Regular a representação processual (fls. 12).

Desnecessário o preparo.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho. Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Sucessão de Empregadores.**

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Grupo Econômico.

Alegação(ões):

- violaçãoo(s) artigo(s) 114, I a IX da Constituição federal.
- violação ao(s) artigo(s) 60 e 141, §1º, I da Lei 11.101/05; 2º, §2º, 10 e 448 da CLT.
- conflito jurisprudencial.

A autora pretende, em síntese, a responsabilização solidária de todos as empresas rés.

Nos termos em que prolatado o acórdão, contudo, não se observam as violações legais, nem constitucionalapontadas. Na verdade, trata-se de interpretação de tais dispositivos, respaldada pelo entendimento do STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.934-2, em 27 de maio de 2009, na qual se reconheceu a constitucionalidade do art. 60, parágrafo único da Lei 11.101/2005.

Daí se conclui que a jurisprudência trazida para confronto de teses não é atual, face a referida decisão do Pretório Excelso, o que impossibilita o seguimento do recurso também neste aspecto.

**CONCLUSÃO**

NEGO seguimento aorecurso de revista.

Alega o recorrente que "ao contrário do sustentado, não se pode afirmar que o STF julgou a matéria e pacificou a Jurisprudência, pois na ADI 3934, julgada em 27.5.2009, os únicos dois artigos da Lei 11.101/05 que foram questionados (arts. 141, inc. II e 83, incisos 1 e VI) foram considerados CONSTITUCIONAIS, sem qualquer interpretação conforme (...)" (fl.1423). Pugna pelo reconhecimento da sucessão no caso concreto. Invoca os artigos 2º, §2º da CLT, 448 da CLT, 60, 141, §1º, I, da Lei nº 11.101/2005.

Sem razão.

Em que pese inafastável a conclusão pela competência desta Justiça Especializada para julgar as reclamações trabalhistas ajuizadas em face de massa falida ou de empresa em recuperação judicial até a apuração final do quantum debeaturs resultante ao

reclamante, é certo afirmar que, em casos como o dos autos, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de se entender por não configurada a sucessão empresarial, com base no entendimento firmado pelo STF quando do julgamento da ADI 3.934-2/DF.

De fato, a controvérsia gira em torno da ocorrência ou não de sucessão de empregadores na hipótese de aquisição de unidade produtiva de empresa objeto de recuperação judicial, nos moldes da Lei nº 11.101/2005.

Com efeito, a regra geral, no âmbito trabalhista, é a de que alterações na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não atingem os direitos adquiridos de seus empregados nem os respectivos contratos de emprego, consoante arts. 10 e 448 da CLT.

Contudo, o panorama jurídico foi alterado com a edição da Lei no 11.101/2005, que estabeleceu, em seus artigos 60 e 141, o que segue, verbis:

"Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei".

"Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

I - todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83 desta Lei, sub-rogam-se no produto da realização do ativo;

II - o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica quando o arrematante for:

I - sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou  
III - identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

§2º Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior."

A publicação da referida lei fez surgir no mundo jurídico discussão no sentido de se as citadas disposições alcançariam os direitos trabalhistas dos empregados na empresa objeto de recuperação judicial, considerando não só o direito posto sobre sucessão de empregadores como a densidade dos princípios envolvidos.

A polêmica foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal, que, em julgamento realizado em maio de 2009 (DJ 04.6.2009), julgou improcedente a ADI 3.934-2/DF, proclamando a constitucionalidade dos preceitos examinados. Concluiu o Relator do feito, Exmo. Min. Ricardo Lewandowski, que, verbis:

"Por essas razões, entendo que os arts. 60, parágrafo único, e 141, II, do texto legal em comento mostram-se constitucionalmente hígidos no aspecto em que estabelecem a inoccorrência de sucessão dos créditos trabalhistas, particularmente porque o legislador

ordinário, ao concebê-los, optou por dar concreção a determinados valores constitucionais, a saber, a livre iniciativa e a função social da propriedade - de cujas manifestações a empresa é uma das mais conspícuas - em detrimento de outros, com igual densidade axiológica, eis que os reputou mais adequados ao tratamento da matéria." (grifamos).

Percebe-se que a decisão da Suprema Corte foi cartesiana acerca da compatibilidade dos artigos 60, parágrafo único, e 141, II, da Lei 11.101/05 com a Lei Maior, os quais, prestigiando a função social da empresa, estabelecem a inoccorrência de sucessão dos créditos trabalhistas nas alienações judiciais durante processo de recuperação judicial e de falência, conforme transcrição a seguir, verbis:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGOS 60, PARÁGRAFO ÚNICO, 83, I E IV, 'c', E 141, II, DA LEI 11.101/2005 - FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º, III E IV, 6º, 7º, I, E 170, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988 - ADI JULGADA IMPROCEDENTE. I - Inexiste reserva constitucional de lei complementar para a execução dos créditos trabalhistas decorrente de falência ou recuperação judicial. II - Não há, também, inconstitucionalidade quanto à ausência de sucessão de créditos trabalhistas. III - Igualmente não existe ofensa à Constituição no tocante ao limite de conversão de créditos trabalhistas em quirografários. IV - Diploma legal que objetiva prestigiar a função social da empresa e assegurar, tanto quanto possível, a preservação dos postos de trabalho. V - Ação direta julgada improcedente." (STF-ADI- 3934/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandoswki, Tribunal Pleno, DJ de 06/11/09).

Diante disso, assentou-se nesta Corte o entendimento de que o objeto da alienação efetuada em plano de recuperação judicial está livre de quaisquer ônus, não se configurando a sucessão empresarial do arrematante, e isentando o comprador das dívidas e obrigações contraídas pelo devedor.

Nesse sentido, colaciono precedentes da Primeira Turma do TST, verbis:

"RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DA UNIDADE PRODUTIVA. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3.934/DF, declarou a constitucionalidade dos arts. 60, parágrafo único, e 141, II, da Lei nº 11.101/05, os quais estabelecem que o objeto da alienação, aprovado em plano de recuperação judicial, estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidente de trabalho. Conforme a jurisprudência do STF, é firme o posicionamento desta Corte Superior no sentido de que a alienação de unidade produtiva de empresa em processo de recuperação judicial não acarreta a sucessão dos créditos trabalhistas pela arrematante, sendo indevida a atribuição de responsabilidade solidária à empresa que adquiriu a unidade produtiva. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido"(RR - 38800-93.2008.5.05.0021 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: 07/01/2014)

"RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO TRABALHISTA. EMPRESA SUBMETIDA A PROCESSO DE

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA. ARREMATACÃO JUDICIAL. LEI 11.101/2005.** A partir da declaração de constitucionalidade do art. 60, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, no julgamento da ADI 3.934-2/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, assentou-se nesta Corte o entendimento de que o objeto da alienação efetuada em plano de recuperação judicial estará livre de quaisquer ônus, não se configurando a sucessão empresarial do arrematante, e isentando o comprador das dívidas e obrigações contraídas pelo devedor. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 227100-23.2008.5.02.0312, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: 13/09/2013)

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. AQUISIÇÃO DA UNIDADE PRODUTIVA.** Evidenciada a existência de violação dos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE NATUREZA TRABALHISTA.** 1. A competência da Justiça do Trabalho é definida na Constituição da República, sendo pertinente destacar a regra geral inscrita no artigo 114, inciso I, quanto à competência da Justiça Especial processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho". 2. O fato de a recuperação judicial ser processada perante a Justiça Comum não afasta a competência da Justiça do Trabalho para dirimir as controvérsias de natureza trabalhista existentes entre os empregados e a sociedade em recuperação até a apuração do valor devido. E tal circunstância restou confirmada na Lei n.º 11.101/2005, em seu artigo 6º, parágrafos 2º e 3º, que afirma a competência da Justiça do Trabalho para apurar o crédito trabalhista, o qual será inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado na sentença. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. AQUISIÇÃO DA UNIDADE PRODUTIVA.** O artigo 60, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005, que exclui a responsabilidade do adquirente de filial ou de unidade produtiva de empresa em recuperação judicial, foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.394/2005, o que afasta a possibilidade de reconhecimento na hipótese de ocorrência de sucessão trabalhista. Referido preceito prima pela maximização dos ativos da sociedade em recuperação favorecendo o pagamento dos credores, a continuidade da atividade econômica e o cumprimento da função social da empresa concernente à geração de riquezas, criação de empregos e rendas e, dessa forma, contribui para o crescimento e desenvolvimento socioeconômico do País. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 28440-27.2007.5.05.0024, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, DEJT 29/06/2012)

"**RECURSO DE REVISTA - AQUISIÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUCESSÃO TRABALHISTA - INEXISTÊNCIA - ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 11.101/2005 - DISPOSITIVO DECLARADO CONSTITUCIONAL PELO STF (ADI 3.394/2005).** De acordo com o postulado da viabilidade da empresa, deve o ordenamento jurídico proporcionar mecanismos de reerguimento para sociedades empresariais que, em crise circunstancial, demonstrem condições de se recuperarem e retornarem ao exercício das atividades econômicas para as quais foram constituídas. No ordenamento jurídico brasileiro, tal papel cabe aos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, previstos na Lei nº 11.101/2005. Referido diploma legal, em seu art. 60, parágrafo

único, determina que, quando um dos mecanismos utilizados para restabelecimento da sociedade empresária for a alienação de unidades produtivas, não haverá sucessão (de qualquer espécie) por parte do adquirente. Tal comando normativo (declarado constitucional pelo STF, no julgamento da ADI 3.394/2005) visa à preservação da sociedade empresária e dos interesses que em torno dela gravitam (consumeristas, trabalhistas, fiscais, previdenciário, etc.), razão pela qual constitui exceção ao disposto nos arts. 10 e 448 da CLT. Precedentes do TST. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 57400-89.2008.5.01.0049, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 02/12/2011)

E, na mesma linha, cito julgados de outras Turmas desta Corte Superior: ARR - 92100-12.2008.5.01.0043, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 07/01/2014; RR - 42200-93.2007.5.01.0011, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 19/12/2013; ARR-69900-41.2008.5.04.0006, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 09.3.2012; RR-79000-69.2007.5.04.0001, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 24.2.2012; RR-129100-25.2008.5.01.0050, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT 24.2.2012; RR - 24000-23.2007.5.01.0016, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 24.2.2012; RR-74000-33.2008.5.04.0008, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT 10.2.2012; e RR-166100-29.2006.5.01.0018, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 19.12.2011.

Assim, tendo em vista os argumentos acima expostos, não vislumbro a violação dos dispositivos invocados pelo recorrente. Nego seguimento ao agravo de instrumento.

## B) RECURSO DE REVISTA DE S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE.

### 1. Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão das fls.1282/1295, complementado às fls.1318/1328, deu parcial provimento ao recurso ordinário dos reclamados.

O 4º reclamado interpõe recurso de revista às fls.1332/1343.

Despacho positivo de admissibilidade do recurso de revista às fls.1408/1410.

Com contrarrazões às fls.1413/1416.

Sem parecer do Ministério Público do Trabalho.

### 2. Fundamentação

#### 2.1. Conhecimento

##### 2.1.1. Pressupostos extrínsecos

Tempestivo o recurso, regular a representação processual, desnecessário preparo.

##### 2.1.2. Pressupostos intrínsecos

###### 2.1.2.1. Reajustes Normativos previstos em norma coletiva.

No tema, restou consignado na decisão regional:

#### A - REAJUSTE NORMATIVO.

Alega a recorrente, em síntese, que: é pública e notória a sua dificuldade financeira; em razão do disposto no § 3º, do art. 11, da Lei nº 7.238/84, não são devidas as diferenças salariais decorrentes de reajustes normativos não concedidos.

O MM. Juízo a quo deferiu o pagamento das diferenças de reajuste salarial, ao argumento de que a norma prevista no § 3º, do art.11, da Lei nº 7.238/84, não é compatível com o prestígio atribuído à negociação coletiva pela Constituição.

Não procede a irresignação.

Estabelece o art. 11, da Lei nº 7.238/84, que:

"Art 11 - Mediante convenção, acordo coletivo ou sentença normativa, fica ainda facultado complementar a correção de salário que se refere o inciso II do art. 2º desta Lei até o limite de 100% (cem por cento)."

E o seu § 3º, que:

§ 3º - Será facultado à empresa não excluída do campo de incidência do aumento determinado na forma deste artigo, comprovar, na ação de cumprimento, sua incapacidade econômica, para efeito de sua exclusão ou colocação em nível compatível com suas possibilidades."

Estando em vigência o contrato de trabalho, o empregador está obrigado a conceder reajustes salariais estabelecidos em instrumentos normativos, bem como os demais direitos neles estabelecidos.

Devidas, portanto, as diferenças salariais deferidas.

Na mesma linha, tem-se por devida a multa normativa que tem idêntico suporte fático.

Nego provimento.

Nas razões do recurso de revista, o recorrente alega que "não restam dúvidas de que, pelas circunstâncias, não tinha condições financeiras de aplicar o reajuste, cuja exclusão tinha fundamento no art. 11, § 3º, da Lei nº 7.238/84, e que foi frontalmente violado pelo v. acórdão recorrido." (fl.1337). Indica ainda violação do artigo 503 da CLT e colaciona arestos.

O recurso de revista não alcança conhecimento.

Não vislumbro violação do artigo 11, §3º, da Lei nº 7238/84 uma vez que referido dispositivo não se refere a concessão de reajustes salariais por instrumento coletivo, mas sim correção salarial de acordo com o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, o qual sequer permanece vigente.

Não há que se falar em afronta ao artigo 503 da CLT, uma vez que referido dispositivo dispõe acerca da possibilidade da empresa, em situação de força maior, possa reduzir o valor dos salários, o que não se equivale a não concessão de reajustes previstos em norma coletiva diante de má situação financeira.

Por outro lado, nos termos do artigo 501, §1º da CLT, "a imprevidência do empregador exclui a razão de força maior". Ressalto que arestos provenientes de Turma desta Corte Superior desservem para configuração de cotejo, já que não se enquadram nas hipóteses constantes no artigo 896 da CLT.

Destaco ainda que o primeiro aresto de fls.1342 se mostra inservível ao cotejo, já que em dissonância com o estabelecido na Súmula 337 do TST.

Já o segundo aresto revela-se inválido, encontrando seu óbice na Súmula 23 do TST.

Não conheço.

### 3. Conclusão

Frente os fundamentos esposados, nego seguimento ao recurso de revista do reclamado.

Ante o exposto, com base no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento do reclamante e NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista do reclamado.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

### Processo Nº AIRR-0001701-62.2012.5.01.0247

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante	SUBSEA 7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA.
Advogado	Dr. Luiz de Andrade Mendes(OAB: 46072/RJ)
Agravado	ALEXANDER ALBINO FLAUSINO
Advogado	Dr. Roberto Pinheiro Nantes(OAB: 70391/RJ)
Advogado	Dr. Alan de Souza Carvalho(OAB: 74292/RJ)
Agravado	ASTRA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

### Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDER ALBINO FLAUSINO
- ASTRA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
- SUBSEA 7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA.

Contra a decisão a fls. 282/283-e, a qual denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, a segunda Reclamada (Subsea 7 do Brasil Serviços LTDA) interpõe Agravo de Instrumento a fls. 286/305-e, visando à reforma do julgado.

Houve contraminuta e contrarrazões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

### CONHECIMENTO

O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob os seguintes fundamentos:

#### "PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Descontos Salariais - Devolução.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.

A Lei 13.015/2014, aplicável aos recursos interpostos das decisões publicadas a partir de 22/09/2014 (consoante interpretação do TST estampada no artigo 1º do Ato 491/SEGJUD.GP), inseriu o §1º-A no artigo 896 da CLT, com a seguinte redação:

"Art. 896. (...)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte." (g.n.)

Diante deste contexto, não podem ser admitidos recursos cujas

razões não indiquem o "trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia", que não apontem de forma "explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do TST" que conflite com a decisão regional ou que não contenham impugnação de todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, com demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

No caso em apreço, não cuidou o recorrente de adequar as razões recursais ao teor dos dispositivos constantes nos incisos I e III do § 1º-A do artigo 896 da CLT.

Em razão do exposto, não há como se admitir o apelo, no particular, face a patente deficiência de fundamentação.

#### CONCLUSÃO

NEGO seguimento a recurso de revista."

Examinando-se o Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, o que se verifica é que os motivos que ensejaram a não admissão do Recurso de Revista não foram objeto de insurgência.

Isso porque, a parte agravante não ataca o óbice apresentado na decisão de admissibilidade (art. 896 § 1.º-A, I e III da CLT), de ordem processual, limitando-se a renovar toda a matéria de mérito do Recurso de Revista.

Nesse contexto, forçoso concluir que não se observou o pressuposto da regularidade formal do Agravo de Instrumento, que é um recurso de fundamentação vinculada, no sentido de que o Agravante terá de dirigir críticas à decisão agravada, indicando os fundamentos de fato e de direito com os quais pugna a reforma, sob pena de não-conhecimento do Agravo, como ocorre, na espécie.

Destaque-se, ademais, que, para a desconstituição do fundamento utilizado na decisão denegatória, não basta alegar a inaplicabilidade do entendimento; é necessária a demonstração inequívoca das alegações. Registro, ainda, que legitimar a interposição do Agravo de Instrumento em tais termos equivale a reconhecer que uma mera petição de reconsideração seria o suficiente para a análise do Recurso de Revista, caindo por terra o juízo prévio de admissibilidade do Recurso de Revista e a interposição do próprio Agravo de Instrumento.

Desse modo, o Agravo de Instrumento encontra-se obstaculizado pela Súmula n.º 422 desta Corte, que veda o conhecimento do apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, in verbis:

"SUM-422 RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CO-NHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicada no DEJT divulgado em 01.07.2015

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

II - O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao Recurso Ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença."

Diante do exposto, visto que as razões do Apelo não atacaram o motivo que ensejou a negativa de seguimento do Recurso de

Revista, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO

Desembargador Convocado Relator

#### Processo Nº RR-0010815-48.2014.5.15.0026

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	ANTONIETA CORREA PIRES
Advogado	Dr. Alexandre Talanckas(OAB: 158832/SP)
Agravado	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Daniel Corrêa(OAB: 251470-A/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIETA CORREA PIRES
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante, visando ao processamento do seu recurso de revista.

Ausentes contrarrazões.

Sem remessa ao MPT.

É o relatório.

#### A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, prossigo no exame do mérito.

O TRT, ao fundamento de que o acórdão regional encontra-se em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão do Plenário (20/02/2013), nos Recursos Extraordinários nºs 586453 e 583050, denegou seguimento ao recurso de revista.

Considerando a existência de distinguishing a afastar a aplicação do entendimento no STF no caso em apreço, merece provimento o agravo de instrumento, para processar o recurso de revista, prevenindo, assim, violação do art. 114, I, da CF.

Agravo de instrumento provido.

#### B) RECURSO DE REVISTA

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, prossigo no exame dos específicos.

O TRT, com fundamento nas decisões proferidas pelo STF ao julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 586453 e 583050 e, considerando a ausência de decisão de mérito nos presentes autos antes de 20/02/2013, manteve a decisão de primeiro grau, quanto à competência da Justiça Comum para processar e julgar as ações que envolvem pedido de complementação de aposentadorias e pensões.

A jurisprudência prevalente no âmbito desta Corte, contudo, é no sentido de que a competência para julgar as controvérsias relativas à complementação de aposentadoria paga diretamente pelo empregador, sem a intermediação de uma entidade de previdência privada, é da Justiça do Trabalho, restando inaplicável o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgamento do RE 586.453.

Nesse sentido já decidiu esta Subseção, verbis:

"RECURSO DE EMBARGOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA DIRETAMENTE POR EX-EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 586.453/SE, firmou o entendimento de que a competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Nesse contexto, depreende-se que a competência da Justiça Comum não é definida apenas pela matéria a ser julgada, mas também pela parte. Dessa forma, sendo o caso de ação ajuizada somente perante o antigo empregador, responsável direto pelo pagamento do benefício, a competência para o processamento da ação é da Justiça do Trabalho. Embargos conhecidos e desprovidos" (E-RR-1658-87.2013.5.02.0013, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 06/05/2016).

Na mesma linha são as seguintes decisões de Turmas deste Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1) ALEGADA INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Ao julgar o ARE n.º 658823/RJ (DJ-e de 20/3/2013, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI), o e. STF concluiu que, nos termos do entendimento já consagrado por meio das decisões proferidas nos processos RE 586.453-RG/SE e RE 583.050/RS, a competência para processar e julgar pleitos de complementação de proventos de aposentadoria, oriundos de plano de previdência complementar privada, é da Justiça Comum. O Acórdão Regional assenta, todavia, que a complementação de aposentadoria percebida pelo autor é decorrente do contrato de trabalho, uma vez que a reclamada é a responsável pelo seu pagamento, e não entidade privada de previdência, razão pela qual a Justiça do Trabalho é a competente para apreciar e julgar o feito, nos termos do artigo 114, inciso IX, da Constituição da República. Agravo de instrumento desprovido" (TST-AIRR-2638-97.2013.5.02.0089, Relator Desembargador Convocado Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha, 1ª Turma, DEJT 21/08/2015).

"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA PELA RECLAMADA (COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP), EX-EMPREGADORA DO RECLAMANTE. INAPLICABILIDADE DA MODULAÇÃO DE EFEITOS ESTABELECIDAS NAS DECISÕES PROFERIDAS NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS NºS 586453 e 583050. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 586453 e 583050, interpostos pela Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros) e pelo Banco Banespa S.A., respectivamente, processos julgados mediante o critério de repercussão geral, em sessão realizada em 20/2/2013, fixou o entendimento de que carece competência a esta Justiça especializada para processar e julgar as demandas que envolvam pedido de complementação de aposentadoria contra entidade de complementação de aposentadoria privada. Entretanto, a hipótese sub judice não é a mesma discutida nos autos dos citados recursos extraordinários, ou seja, a complementação de aposentadoria não era paga por entidade privada de aposentadoria complementar, mas pela própria reclamada Sabesp (ex-empregadora do reclamante),

com recursos da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Impende frisar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 586453 e 583050, considerou o pagamento da complementação de aposentadoria feito por entidade de previdência privada, sem vínculo trabalhista com o reclamante, para afastar a competência da Justiça do Trabalho. Já no caso de aposentadoria complementar decorrente do contrato de trabalho e paga pelo empregador, aquela Corte firmou o entendimento de que esta Justiça especializada possui competência para apreciar e julgar o feito. Assim, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, é inaplicável à hipótese dos autos (inexistência de pagamento por meio de entidade privada de complementação de aposentadoria) a modulação de efeitos estabelecida nas decisões proferidas nos citados recursos extraordinários, sendo irrelevante a existência de decisão anterior a 20/02/2013, ressalvado entendimento em sentido contrário do Relator. Portanto, o Tribunal a quo, ao manter a sentença pela qual foi declarada a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a ação em curso em que o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho e era pago por sua antiga empregadora (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp), afrontou o artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido" (TST-RR-341-36.2013.5.02.0019, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 20/03/2015).

"RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA DIRETAMENTE PELO EX-EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO RE 586.453. O Tribunal Regional registrou que: "Conforme constou do acórdão recorrido, o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário (RE 586453), reconheceu a competência material da Justiça Comum para a apreciação de lides que envolvem complementação de aposentadoria patrocinada por entidade de previdência privada, ainda que vinculada ao contrato de emprego. Modulou os efeitos desta decisão, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para promover a execução das causas que tiveram sentença de mérito até o dia 20/2/2013. Porém, considerando que a complementação de aposentadoria não é paga por entidade de previdência privada, a referida decisão do STF não se aplica ao presente caso.". In casu, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar pedido de complementação de aposentadoria que tem origem no contrato de trabalho e é paga diretamente pelo ex-empregador, sem a intervenção de entidade de previdência privada. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. Recurso de revista conhecido por violação ao art. 114 da Constituição Federal e provido" (RR - 20330-40.2014.5.04.0018, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 25/09/2015).

"RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMPREGADOS APOSENTADOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA 1. A jurisprudência assente do Tribunal Superior do Trabalho considera que o dissídio sobre complementação de aposentadoria entre empregado público e o ente público instituidor do benefício inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho. Precedentes. 2. Tal hipótese não se amolda à competência residual definida pelo Supremo Tribunal Federal, em 20/2/2013, no julgamento dos recursos extraordinários RE-

586.453/SE e RE-583.050/RS e no julgamento do precedente de repercussão geral nº RE-594.435/SP (Rel. Min. Marco Aurélio). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (TST-RR-598-16.2013.5.04.0016, Relator Ministro João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 31/03/2015).

"INVERTIDA A ORDEM DE JULGAMENTO PORQUE A REVISTA CONTÉM MATÉRIA PREJUDICIAL. I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA E REGIDO PELO ARTIGO 896 DA CLT, COM REDAÇÃO ANTERIOR À CONFERIDA PELA LEI Nº 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA SUPORTADA DIRETAMENTE POR EX-EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE ENTIDADE PRIVADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. HODIERNO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não é aplicável a decisão com repercussão geral prolatada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 586.453 ao caso concreto, pois não se trata de ação trabalhista ajuizada em face de empregador e de entidade privada de previdência complementar, nos termos do artigo 202 da Constituição da República. Esta demanda encaixa-se em diverso tema, que também possui repercussão geral, consubstanciado no RE 594.435, cujo mérito pende de julgamento. Trata-se de autêntica lide trabalhista, pois a pretensão resistida prende-se aos efeitos pós -contratuais decorrentes do extinto vínculo de emprego (público) do autor, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), competindo a esta Justiça Especializada seu julgamento, nos termos do artigo 114 da Constituição da República. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido" (ARR - 1027-86.2013.5.04.0014, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, 5ª Turma, DEJT 06/02/2015).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO SUPORTADO PELO EX-EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. O reconhecimento da repercussão geral reconhecida pelo e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 586.453-7, do qual decorreu a reforma de acórdão proferido por este c. TST, para declarar a competência da Justiça Comum, trata de causas envolvendo complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada. No caso dos autos, no entanto, o benefício, decorrente do contrato de trabalho, é pago diretamente pelo Estado do Piauí, ex-empregador, sem intervenção de entidade de previdência privada, o que atrai a competência desta Especializada para apreciação da demanda. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 223-53.2013.5.22.0003, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 17/04/2015).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA DIRETAMENTE PELO EX-EMPREGADOR. MATÉRIA NÃO AFETA AO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. O excelso Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral da matéria (RE nº 586453 e nº 583050, ocorrido em 20.2.2013), consolidou o entendimento de que a Justiça Comum detém competência para julgar causas relativas à complementação de aposentadoria comprovadamente paga por entidades de previdência privada. Entretanto, esta não é a hipótese

dos autos, em que a reclamação foi ajuizada, exclusivamente, em face da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Ademais, restou incontroverso o fato de que o pagamento da aposentadoria do Reclamante é realizado diretamente por aquela ex-empregadora. Nesse cenário, não está em debate parcela inserida na relação de direito previdenciário entre empregado e entidade de previdência privada, razão por que deve ser reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito. Precedentes de Turmas do TST e do próprio STF. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR - 1080-34.2013.5.02.0043, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT 26/02/2016).

Rememoro, ainda, acerca da matéria, julgados do Supremo Tribunal Federal:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-EMPREGADOR. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. JUSTIÇA DO TRABALHO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de questões relativas à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria a cargo de ex-empregador. Precedentes. II - Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes, cassar os acórdãos, dar provimento ao agravo regimental, e, assim, negar provimento ao agravo de instrumento" (ED-ED-AgR-AI 706.224, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 13/12/2013, destaqueei).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A CARGO DO EX-EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR E APRECIAR A CAUSA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 279 E 454 DO STF.1. A jurisprudência do STF é no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação de complementação de aposentadoria a cargo do ex-empregador (RE 716.896 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 29/04/2013; AI 670715 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 03/09/2010). 2. Não há como examinar matéria fático-probatória e interpretar cláusulas contratuais com o fim de se concluir que a relação entre as partes não decorre do contrato de trabalho (Súmulas 279 e 454 do STF). 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgR-AI 699.063, Segunda Turma, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe 01/07/2013).

No caso, a reclamante promove a ação única e exclusivamente contra a Caixa Econômica Federal, pleiteando o benefício de auxílio -alimentação na forma de complementação de aposentadoria, a ser pago diretamente por sua ex-empregadora.

Assim, inaplicável o entendimento firmado pelo STF ao julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 586453 e 583050.

Conheço do recurso de revista, por violação do art. 114, I, da CF, e, no mérito, dou-lhe provimento para reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, determinando-se o retorno do feito ao Juízo de primeiro grau, para que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

Ante o exposto, com base no artigo 118, X, do Regimento Interno

do TST, I - conheço e dou provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de recurso de revista; II - conheço do recurso de revista por violação do art. 114, I, da CF, e, no mérito, dou-lhe provimento para reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, determinando-se o retorno do feito ao Juízo de primeiro grau, para que prossiga no seu julgamento, como entender de direito; e III - Determino a reatuação como Recurso de Revista (RR).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001386-78.2013.5.15.0095**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado	Dr. Felipe Quadros de Souza(OAB: 232620/SP)
Agravado	ANTÔNIO SOUSA
Advogada	Dra. Andréia Ventura de Oliveira(OAB: 136255/SP)
Agravado	WORLD VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
Advogado	Dr. Vinícius Poyares Baptista(OAB: 65815/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTÔNIO SOUSA  
- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
- WORLD VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho, pelo qual foi negado seguimento a Recurso de Revista da parte Agravante.

Na minuta de agravo, a Agravante insiste no processamento do Recurso de Revista, no que se refere à responsabilidade subsidiária, alegando, em síntese, ter demonstrado o preenchimento dos requisitos contidos no art. 896 da CLT. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Trata-se de processo interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014. É o breve relatório.

**ADMISSIBILIDADE**

Conheço do Agravo de Instrumento, pois preenchidos os seus pressupostos extrínsecos.

**MÉRITO**

O TRT denegou seguimento ao Recurso de Revista do ente público, pelos seguintes fundamentos:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 02/03/2018; recurso apresentado em 12/03/2018).

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização / Ente Público.

Quanto ao acolhimento da responsabilidade subsidiária, o v. acórdão, além de ter se fundamentado nas provas, decidiu em conformidade com a Súmula 331, V, do C. TST, o que inviabiliza o recurso, de acordo com o art. 896, § 7º, da CLT, c/c as Súmulas 126 e 333 do C. TST.

Oportuno ressaltar que a v. decisão, ao reconhecer a responsabilidade da 2ª reclamada, não se baseou no mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa contratada, mas na sua conduta culposa em deixar de fiscalizar, adequadamente, o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da 1ª reclamada.

Ademais, o v. acórdão não se fundamentou na declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas na definição do alcance da norma inscrita no citado dispositivo e na interpretação sistemática dos arts. 186 e 927 do Código Civil e dos arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93.

Conforme se verifica, o v. acórdão recorrido também encontra-se em consonância com os termos das decisões proferidas pelo Ex. STF na Rcl nº 11985-AgR/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe-050 de 15/03/2013, na Rcl nº 13.760 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe-193 de 02/10/2013, na Rcl nº 27.728/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-198 de 01/09/2017, na Rcl nº 28.107/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, DJe-214 de 20/09/2017, na Rcl nº 26348/RS, Rel. Min. Rosa Weber, DJe-219 de 26/09/2017, nas quais houve o entendimento de que não afronta a decisão proferida na ADC nº 16/DF (declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93), nem o art. 97 da Constituição Federal, tampouco contraria a Súmula Vinculante 10 do STF, o ato judicial que reconhece a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, quando fundamentada na comprovação da culpa "in vigilando", "in eligendo" ou "in omittendo". Entendeu-se, ainda, que as entidades públicas contratantes devem fiscalizar o cumprimento, por parte das empresas contratadas, das obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado. Por fim, a comprovação de culpa efetiva da Administração Pública é matéria fático-probatória, cujo reexame é vedado na esfera extraordinária.

Por fim, esclareço que já houve o julgamento do Recurso Extraordinário nº 760931, no qual o STF estabeleceu a seguinte tese: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere ao poder público contratante automaticamente a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/1993". A tese, salvo melhor juízo por parte do STF, não confronta o item V da Súmula 331 do C. TST.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

A parte Agravante insiste no processamento do Recurso de Revista, por violação dos arts. 5º, II, 37, XXI da Constituição da Federal; 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e por divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Registra-se que a Parte quando da interposição do Recurso de Revista atendeu satisfatoriamente às exigências do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT.

O Regional, quanto à matéria, proferiu a seguinte decisão:



"(...)

No caso, como denotam as afirmações das partes e os documentos por elas juntados, o primeiro reclamado foi contratado pelo recorrente para lhe prestar serviços e, deste contrato, originou-se o contrato de emprego mantido entre o autor e aquele réu. Trata-se de hipótese típica de sublocação de serviços, também denominada subcontratação ou "terceirização", da qual decorre a responsabilidade do contratante (segundo reclamado) pelos créditos trabalhistas dos empregados do subcontratado (primeiro reclamado).

Nesse contexto, o segundo reclamado deveria ter comprovado que não se omitiu de maneira culposa na fiscalização do contrato mantido com o primeiro réu, pois era fato impeditivo do direito do autor (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, inciso II), e desse ônus ele não se desvencilhou suficientemente. Não obstante a farta documentação juntada com a defesa ateste que acompanhou as irregularidades perpetradas pelo primeiro réu, o que é merecedor de elogio, é certo que tal providência não foi suficiente para elidir o inadimplemento do empregador ao pagamento das verbas contratuais e rescisórias devidas ao reclamante, tanto que foi obrigado a ajuizar a presente ação para ver seus direitos garantidos. Exemplo da ineficácia dessa fiscalização são os registros de ponto juntados, com assinalações invariáveis, que são imprestáveis como prova, consoante o item III da Súmula n. 338 do TST:

"(...)"

O Supremo Tribunal Federal, após declarar a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 nos autos da ADC 16/DF, alertou ser possível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária quando constatada omissão do ente público na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços.

Por sua vez, a Suprema Corte, ao julgar o Tema 246 da Repercussão Geral (RE 760.931/DF), fixou a seguinte tese:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93." (ATA DE JULGAMENTO N.º 10, de 26/4/2017, publicada no DJE de 2/5/2017.)

A expressão "automaticamente", utilizada na tese jurídica fixada na Repercussão Geral, consoante se infere dos termos dos votos proferidos pelos Ministros do STF, no julgamento do RE 760.931/DF, não tem o condão de atrair a tese da irresponsabilidade do ente integrante da Administração Pública pelos encargos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços, mas apenas de confirmar o entendimento exarado na ADC 16, de que deve haver prova inequívoca da ausência de fiscalização do contrato para fins de autorizar a responsabilização subsidiária da Administração Pública.

Fixado o entendimento de que a Administração Pública pode ser responsabilizada, de forma subsidiária, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada mediante procedimento licitatório, cabe averiguar a quem incumbe o ônus da prova da ocorrência de culpa in vigilando.

A questão foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 760.931/DF, em que se estabeleceu, através do voto do Ministro Alexandre de Moraes, ser incabível a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do trabalhador,

conforme noticiado no Informativo n.º 859.

É este, inclusive, o entendimento firmado por diversas Turmas desta Corte Superior, no sentido de atribuir ao empregado o encargo de comprovar a ausência de fiscalização por parte do integrante da Administração Pública em relação às obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços que contratou, bem como que o mero descumprimento de tais obrigações não enseja a imposição automática de responsabilidade subsidiária. Neste sentido, cito os seguintes julgados: RR - 11303-45.2014.5.01.0041, Rel. Min.: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 25/05/2018; RR - 10067-89.2016.5.03.0087, Rel. Min.: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 11404-40.2015.5.01.0561, Rel. Min.: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 10572-61.2014.5.15.0105, Rel. Min.: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 25/05/2018; Ag-RR - 594-81.2013.5.04.0661, Rel. Min.: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 1219-60.2014.5.12.0014, Rel. Min.: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018.

No caso, conforme se verifica dos fundamentos fixados pelo Regional, não há qualquer tese no sentido de que o Autor tenha comprovado que o ente público deixou de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço, ou seja, a culpa in vigilando da Administração Pública não fora demonstrada. Ao contrário, houve a presunção de culpa in vigilando do Poder Público, ante o mero inadimplemento da empresa prestadora de serviço, a mingua de prova robusta para caracterização desta culpa.

Ora, se a Suprema Corte definiu que cabe ao empregado o ônus de provar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das empresas contratadas, é irrelevante a apresentação, ou não, de qualquer documento pelo ente público para se estabelecer a eficácia da fiscalização ocorrida.

Assim, diante do posicionamento firmado pelo STF, acima exposto, a quem compete, em última instância no ordenamento pátrio, interpretar a legislação à luz da Constituição Federal, entendo que, na hipótese, não há razão para se manter a responsabilização do Poder Público pelas obrigações trabalhistas deferidas na presente ação.

Ocorre que a maioria desta Primeira Turma adota interpretação diversa, no sentido de que, tanto no julgamento da ADC n.º 16, quanto do RE-760.931, não foi fixada a tese da distribuição do ônus da prova, razão pela qual não haveria óbice na adoção da regra de aptidão para prova.

Nesse sentido, o seguinte precedente de relatoria do Ministro Hugo Carlos Scheuermann, in verbis:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RESTABELECEU A SENTENÇA PARA APLICAR A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ADC 16. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. 1. Por meio da decisão monocrática ora hostilizada, o Recurso de Revista do Reclamante foi conhecido por violação do artigo 818 da CLT e, no mérito, provido para o fim de - uma vez fixada a premissa de ser da Universidade reclamada o ônus de provar a fiscalização do prestador de serviços correclamado suficiente para descaracterizar a culpa in vigilando - condená-la subsidiariamente ao pagamento das verbas deferidas na instância ordinária. 2. No presente agravo, a Universidade reclamada alega, em síntese, que era do Reclamante o ônus da prova do fato negativo de ausência de fiscalização, concluindo que do provimento do Recurso de Revista resultou a afronta dos artigos 71, § 1.º, da

Lei n.º 8.666/93, 5.º, II, 37, § 6.º, e 102, § 2.º, da Constituição Federal de 1988, combinados com o pronunciamento do excelso STF nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 16.3. Entretanto, no julgamento da referida ADC, bem como do recurso extraordinário RE 760.931, o excelso STF nada dispôs acerca da distribuição do ônus da prova da fiscalização dos contratos administrativos de prestação de serviços para efeito da caracterização de eventual culpa in vigilando e consequente condenação subsidiária do ente público tomador de serviços; e, nesse contexto, a distribuição daquele ônus segue a regra ordinária de aptidão para a prova e vedação da exigência de prova chamada "diabólica", assim considerada aquela alusiva ao fato "negativo" da ausência de fiscalização. Precedentes. 4. Finalmente, cometido ao ente público tomador de serviços o ônus de provar a fiscalização necessária e suficiente para evitar o inadimplemento das verbas trabalhistas por parte do prestador de serviços, então inviável cogitar-se de violação de quaisquer dispositivos de lei ou da Constituição por parte da r. decisão ora agravada. Agravo conhecido e não provido." (TST-Ag-RR-11696-39.2014.5.01.0018, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1.ª Turma, DEJT 15/12/2017.)

Assim, acolho o entendimento desta 1ª Turma, por disciplina judiciária, e mantenho a responsabilidade subsidiária imputada ao ente público.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 14, da CLT, 932, IV, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO

Desembargador Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-0002340-70.2015.5.09.0015**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante	ESTADO DO PARANÁ
Procurador	Dr. Raul Aniz Assad
Agravado	CARMEN JANETE MELDOLA
Advogado	Dr. Raphaela Maia Russi Franco(OAB: 42178/PR)
Agravado	LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
Advogada	Dra. Rosilene Gonçalves Monteiro(OAB: 15512/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARMEN JANETE MELDOLA
- ESTADO DO PARANÁ
- LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho, pelo qual foi negado seguimento a Recurso de Revista da parte Agravante.

Na minuta de agravo, a parte Agravante insiste no processamento do Recurso de Revista, no que se refere à responsabilidade subsidiária, alegando, em síntese, ter demonstrado o preenchimento dos requisitos contidos no art. 896 da CLT. O Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo prosseguimento

do feito.

Trata-se de processo interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014.

É o breve relatório.

**ADMISSIBILIDADE**

Conheço do Agravo de Instrumento, pois preenchidos os seus pressupostos extrínsecos.

**MÉRITO**

O TRT denegou seguimento ao Recurso de Revista do ente público, pelos seguintes fundamentos:

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização / Ente Público.

Alegaç(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

- contrariedade à(s) Súmula(s) Vinculante(s) nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

- violação do(s) artigo 97; artigo 102, §2º da Constituição Federal.

- violação da (o) Lei nº 8666/1993, artigo 71; artigo 71, §1º; Código de Processo Civil 2015, artigo 373, inciso I; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818.

- divergência jurisprudencial.

O recorrente insurge-se contra a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída.

Fundamentos do acórdão recorrido:

(...)

Pelo teor do acórdão recorrido, a Turma reconheceu a responsabilidade subsidiária do réu por concluir que restou evidenciada a sua culpa, pois não teria cumprido as obrigações previstas na Lei 8.666/1993. A decisão foi proferida em consonância com a redação dos itens IV e V da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante do teor do acórdão, o conhecimento do recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial, diante do óbice contido no parágrafo 7º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e contrariedade aos itens da Súmula invocados.

Considerando que a Súmula mencionada reflete o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho acerca dos dispositivos legais que disciplinam a responsabilidade da Administração Pública nas hipóteses de terceirização de serviços, não se vislumbra possível ofensa direta e literal a nenhum dos preceitos invocados pelo recorrente.

Não se cogita, ainda, possível violação ao princípio da cláusula de reserva de plenário, previsto no artigo 97 da Constituição Federal e, por conseguinte, contrariedade à Súmula Vinculante 10 do Supremo Tribunal Federal, pois, de acordo com a decisão recorrida, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária não decorreu da declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/1993, tampouco de sua inaplicabilidade. Decorreu da constatação, pelo Colegiado, de culpa do tomador dos serviços ao manter o contrato com empresa que não cumpriu suas obrigações trabalhistas.

O disposto no artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/1993, que trata das licitações e contratos públicos, não impede que se reconheça a responsabilidade subsidiária das entidades integrantes da Administração Pública, quando constatada a culpa decorrente da responsabilidade prevista nos artigos 186 e 927 do Código Civil de

2002. Veda apenas que lhe seja transferida a responsabilidade principal pelos encargos trabalhistas em razão do mero inadimplemento por parte da empresa prestadora dos serviços. Denego."

A parte Agravante insiste no processamento do Recurso de Revista, por violação dos arts. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST.

Ao exame.

Registra-se que a Parte quando da interposição do Recurso de Revista atendeu satisfatoriamente às exigências do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT.

O Regional, quanto à matéria, proferiu a seguinte decisão:

"(...)

Malgrado os argumentos utilizados pelo segundo Réu para afastar a responsabilidade subsidiária, e data venia ao entendimento do Juízo a quo, não se verifica a suposta fiscalização, o que se revela quando são analisadas os documentos apontados pela parte. Os demonstrativos de situação financeira de credor (Sistema de Acompanhamento Financeiro - Siaf), fls. 74/96, nada comprovam quanto à fiscalização, que deveria ter sido realizada sobre todos os aspectos dos contratos dos empregados, não afastando a culpa in vigilando.

Não houve produção de prova oral a fim de comprovar qualquer espécie de fiscalização por parte do ente público.

Ainda que, hipoteticamente, no caso em espécie, existisse algum tipo de fiscalização na época da prestação de serviços pela Reclamante (que não ocorreu), esta não seria suficientemente eficaz se não realizada de forma minuciosa, pormenorizada. Destarte, não seria suficiente apenas verificar se havia o pagamento correto de salários, por exemplo, devendo o gestor acompanhar o contrato no que se refere ao recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais pela prestadora, ou até mesmo, verificar se há o regular depósito do FGTS (conforme IN nº 2/2008, acima transcrita), o que só é possível com designação de servidores próprios para essa função (fato do qual, também, não há prova). Como já mencionado nos autos, a prestadora de serviços não cumpriu com as obrigações básicas do contrato de trabalho celebrado com a Reclamante.

Em situações específicas, como do caso sub examine, em que há a contratação de empresa interposta para prestar serviços (atividade-meio), o descumprimento das obrigações trabalhistas atrai a responsabilidade da tomadora pelo pagamento de todos os créditos deferidos.

Não comprovada que a fiscalização é realizada de forma esmerada, a culpa in vigilando é corolário lógico, porquanto, nesses casos, a tomadora negligencia obrigações, deixa de demonstrar a preocupação e o zelo necessários pelo contrato celebrado. Sem a adoção de todas as cautelas cabíveis, persiste a conduta apta a gerar a responsabilização aos créditos pela inadimplência da prestadora de serviços.

"(...)

Portanto, o Estado do Paraná, na ausência de documentos que demonstrem a efetiva fiscalização e à míngua de outras provas, não conseguiu demonstrar a efetiva fiscalização dos contratos celebrados com a Reclamada sob regime de licitação, atraindo, assim, a culpa in vigilando, não afastando o ônus probatório de sua incumbência, em função dos artigos 818 da CLT e 373, II, do NCP, forte no item V da Súmula nº 331 do C.TST (in verbis):

"(...)

Repisa-se: não há demonstração de efetiva fiscalização por parte

do tomador de serviços - Estado do Paraná. Configura-se, portanto, a negligência por parte da Administração Pública, a qual não acompanhou a empresa que lhe prestava serviços, esperando que ilícitos trabalhistas ocorressem para só então tomar alguma providência.

Da mesma maneira, consoante exaustivamente exposto anteriormente, a responsabilidade subsidiária é ampla, abrangendo todas as parcelas da condenação, na medida em que competia ao tomador fiscalizar a execução do contrato de prestação de serviços até o seu termo, não sendo hipótese de obrigação personalíssima, permitindo, perfeitamente, a transferência de responsabilidade, atingindo indistintamente parcelas salariais e indenizatórias, multas, juros, contribuições previdenciárias, sem que isso implique ofensa ao art. 279 do Código Civil vigente.

Nesse sentido é a Súmula nº 331, VI, do TST: (...)

De fato, não existe amparo legal para qualquer restrição sobre as verbas deferidas, pois o responsável subsidiário deve assegurar o percebimento, pelo obreiro, de todos os efeitos pecuniários decorrente da infração de seus direitos.

Posto isso, mantém-se a r. sentença."

O Supremo Tribunal Federal, após declarar a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 nos autos da ADC 16/DF, alertou ser possível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária quando constatada omissão do ente público na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços.

Por sua vez, a Suprema Corte, ao julgar o Tema 246 da Repercussão Geral (RE 760.931/DF), fixou a seguinte tese:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93." (ATA DE JULGAMENTO N.º 10, de 26/4/2017, publicada no DJE de 2/5/2017.)

A expressão "automaticamente", utilizada na tese jurídica fixada na Repercussão Geral, consoante se infere dos termos dos votos proferidos pelos Ministros do STF, no julgamento do RE 760.931/DF, não tem o condão de atrair a tese da irresponsabilidade do ente integrante da Administração Pública pelos encargos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços, mas apenas de confirmar o entendimento exarado na ADC 16, de que deve haver prova inequívoca da ausência de fiscalização do contrato para fins de autorizar a responsabilização subsidiária da Administração Pública.

Fixado o entendimento de que a Administração Pública pode ser responsabilizada, de forma subsidiária, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada mediante procedimento licitatório, cabe averiguar a quem incumbe o ônus da prova da ocorrência de culpa in vigilando.

A questão foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 760.931/DF, em que se estabeleceu, através do voto do Ministro Alexandre de Moraes, ser incabível a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do trabalhador, conforme noticiado no Informativo n.º 859.

É este, inclusive, o entendimento firmado por diversas Turmas desta Corte Superior, no sentido de atribuir ao empregado o encargo de comprovar a ausência de fiscalização por parte do integrante da Administração Pública em relação às obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços que contratou, bem como que o

mero descumprimento de tais obrigações não enseja a imposição automática de responsabilidade subsidiária. Neste sentido, cito os seguintes julgados: RR - 11303-45.2014.5.01.0041, Rel. Min.: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 25/05/2018; RR - 10067-89.2016.5.03.0087, Rel. Min.: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 11404-40.2015.5.01.0561, Rel. Min.: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 10572-61.2014.5.15.0105, Rel. Min.: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 25/05/2018; Ag-RR - 594-81.2013.5.04.0661, Rel. Min.: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 1219-60.2014.5.12.0014, Rel. Min.: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018.

No caso, conforme se verifica dos fundamentos fixados pelo Regional, não há qualquer tese no sentido de que a Autora tenha comprovado que o ente público deixou de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço, ou seja, a culpa in vigilando da Administração Pública não fora demonstrada. Ao contrário, houve a presunção de culpa in vigilando do Poder Público, ante o mero inadimplemento da empresa prestadora de serviço, a mingua de prova robusta para caracterização desta culpa.

Ora, se a Suprema Corte definiu que cabe ao empregado o ônus de provar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das empresas contratadas, é irrelevante a apresentação, ou não, de qualquer documento pelo ente público para se estabelecer a eficácia da fiscalização ocorrida.

Assim, diante do posicionamento firmado pelo STF, acima exposto, a quem compete, em última instância no ordenamento pátrio, interpretar a legislação à luz da Constituição Federal, entendo que, na hipótese, não há razão para se manter a responsabilização do Poder Público pelas obrigações trabalhistas deferidas na presente ação.

Ocorre que a maioria desta Primeira Turma adota interpretação diversa, no sentido de que, tanto no julgamento da ADC n.º 16, quanto do RE-760.931, não foi fixada a tese da distribuição do ônus da prova, razão pela qual não haveria óbice na adoção da regra de aptidão para prova.

Nesse sentido, o seguinte precedente de relatoria do Ministro Hugo Carlos Scheuermann, in verbis:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RESTABELECEU A SENTENÇA PARA APLICAR A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ADC 16. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. 1. Por meio da decisão monocrática ora hostilizada, o Recurso de Revista do Reclamante foi conhecido por violação do artigo 818 da CLT e, no mérito, provido para o fim de - uma vez fixada a premissa de ser da Universidade reclamada o ônus de provar a fiscalização do prestador de serviços correclamado suficiente para descaracterizar a culpa in vigilando - condená-la subsidiariamente ao pagamento das verbas deferidas na instância ordinária. 2. No presente agravo, a Universidade reclamada alega, em síntese, que era do Reclamante o ônus da prova do fato negativo de ausência de fiscalização, concluindo que do provimento do Recurso de Revista resultou a afronta dos artigos 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, 5.º, II, 37, § 6.º, e 102, § 2.º, da Constituição Federal de 1988, combinados com o pronunciamento do excelso STF nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 16. 3. Entretanto, no julgamento da referida ADC, bem como do recurso extraordinário RE 760.931, o excelso STF nada dispôs acerca da distribuição do ônus da prova da fiscalização dos contratos

administrativos de prestação de serviços para efeito da caracterização de eventual culpa in vigilando e consequente condenação subsidiária do ente público tomador de serviços; e, nesse contexto, a distribuição daquele ônus segue a regra ordinária de aptidão para a prova e vedação da exigência de prova chamada "diabólica", assim considerada aquela alusiva ao fato "negativo" da ausência de fiscalização. Precedentes. 4. Finalmente, cometido ao ente público tomador de serviços o ônus de provar a fiscalização necessária e suficiente para evitar o inadimplemento das verbas trabalhistas por parte do prestador de serviços, então inviável cogitar-se de violação de quaisquer dispositivos de lei ou da Constituição por parte da r. decisão ora agravada. Agravo conhecido e não provido." (TST-Ag-RR-11696-39.2014.5.01.0018, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1.ª Turma, DEJT 15/12/2017.)

Assim, acolho o entendimento desta 1ª Turma, por disciplina judiciária, e mantenho a responsabilidade subsidiária imputada ao ente público.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 14, da CLT, 932, IV, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO

Desembargador Convocado Relator

**Processo Nº RR-0000810-09.2012.5.09.0024**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Flávia Sulzer Augusto Dainese(OAB: 242336/SP)
Advogado	Dr. Leonardo Santini Echenique(OAB: 249651/SP)
Recorrido	EDNILSON JOSÉ DA SILVA
Advogado	Dr. Olindo de Oliveira(OAB: 18644/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDNILSON JOSÉ DA SILVA
- LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.

**1. Relatório**

A parte interpõe recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Assegurado o trânsito da revista pela Corte de origem.

Sem contrarrazões.

Sem parecer Ministério Público do Trabalho.

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

**2.1. Minutos residuais - troca de uniforme**

O Colegiado Turmário, ao concluir que o tempo despendido na troca de uniforme deve ser considerado como tempo à disposição do empregador, decidiu em harmonia com o entendimento consubstanciado na Súmula 366 do TST ("Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de

horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc). Aplicação do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

## 2.2. Horas extras

O Tribunal Regional não consignou se havia efetiva compensação da jornada de trabalho, de modo que o exame das alegações recursais encontra óbice na Súmula 126 do TST.

## 2.3. Contrato de safra

Reconhecido, pelo Tribunal Regional, a fraude no contrato de safra, o exame das alegações recursais é obstaculizado pela Súmula 126/TST.

## 3. Conclusão

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
Ministro Relator

### Processo Nº AIRR-0002389-97.2015.5.02.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante	ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
Procuradora	Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda
Agravado	ALEXANDRE TEIXEIRA DA SILVA
Advogado	Dr. Antônio Vieira Sobrinho(OAB: 325240/SP)
Agravado	S.C. SEGURANÇA E MONITORAMENTO LTDA.
Advogado	Dr. Walterrir Calente Júnior(OAB: 232704/SP)

### Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE TEIXEIRA DA SILVA
- ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
- S.C. SEGURANÇA E MONITORAMENTO LTDA.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho, pelo qual foi negado seguimento a Recurso de Revista da parte Agravante.

Na minuta de agravo, a Agravante insiste no processamento do Recurso de Revista, no que se refere à responsabilidade subsidiária, alegando, em síntese, ter demonstrado o preenchimento dos requisitos contidos no art. 896 da CLT.

O Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo prosseguimento do feito.

Trata-se de processo interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014. É o breve relatório.

### ADMISSIBILIDADE

Conheço do Agravo de Instrumento, pois preenchidos os seus pressupostos extrínsecos.

### MÉRITO

O TRT denegou seguimento ao Recurso de Revista do ente público, pelos seguintes fundamentos:

#### "PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária/Subsidiária.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 2º; artigo 5º, inciso II; artigo 5º, inciso LIV; artigo 5º, inciso LV; artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; Código de Processo Civil de 1973, artigo 128; artigo 333; artigo 302; artigo 320; artigo 460.

- divergência jurisprudencial.

-violação ao art. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93.

A r. decisão está em consonância com a Súmula de nº 331, IV e V, do C. Tribunal Superior do Trabalho.

O recebimento do recurso encontra óbice no artigo 896, § 7º, da CLT, e Súmula nº 333 do C.TST, restando afastada a alegada violação dos dispositivos legais apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Valor da Execução/Cálculo/Atualização / Juros.

Alegação(ões):

-violação ao art. 1º-F da Lei nº 8.666/93.

A decisão recorrida está de acordo com a atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais - I do C. Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial de nº 382), o que inviabiliza a admissibilidade do presente apelo nos termos da Súmula nº 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho e §7º do artigo 896 da CLT.

A função uniformizadora do Tribunal Superior do Trabalho já foi cumprida na pacificação da controvérsia, o que obsta o seguimento do presente recurso, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei ou da Constituição Federal.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista."

A parte Agravante insiste no processamento do Recurso de Revista, por violação dos arts. 2º, 5º, II, LIV e LV; 37, §6º da Constituição da Federal; 818 da CLT; 373, I do CPC; 71, § 1º da Lei nº 8.666/93; art. 10-F, da Lei nº 9.494/97; por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e por divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Registra-se que a Parte quando da interposição do Recurso de Revista atendeu satisfatoriamente às exigências do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

O Regional, quanto à matéria, proferiu a seguinte decisão:

#### "Responsabilidade subsidiária

Insurge-se a recorrente contra a r. sentença que declarou sua responsabilidade subsidiária pelos créditos reconhecidos ao autor. Aduz, em apertada síntese, que o item V, da Súmula 331, do C. TST é inconstitucional, ante a declaração de constitucionalidade (ADC 16) do artigo 71, da Lei 8666/93, que não abre qualquer

exceção para a responsabilização do ente público.

(...) No caso em comento, a recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que realizou a fiscalização dos contratos realizados, pois, note-se, nenhum documento fora juntado pela defesa no sentido de demonstrar que requisitava da primeira ré (contratada e real empregadora) comprovação acerca do cumprimento de suas obrigações trabalhistas (recolhimentos ao FGTS, ao INSS, recibos de pagamento e 13º terceiro salários, aviso de concessão de férias ou controles de jornada, etc.).

Destaco que, o ônus da prova do efetivo controle e fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhista por parte da empregadora é do ente público, pois é ele o detentor de todo o procedimento e documentação, não tendo o trabalhador acesso a tais arquivos. Tais providências, tão simples quanto eficazes a promover a mais completa isenção da tomadora dos serviços por quaisquer responsabilidades no tocante aos créditos trabalhistas do obreiro, deixaram de ser adotadas.

Assim, com fundamento nos artigos 186, 389 e 927 do Código Civil, nos itens IV e V da Súmula 331 do Colendo TST, a qual aplicável ao caso, em face da inexistência de óbice do § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93 à responsabilização da segunda reclamada com base na teoria da responsabilidade civil, correta a decisão que reconheceu sua responsabilidade, ainda que de forma subsidiária, para com os créditos que foram reconhecidos ao reclamante, durante todo o pacto de trabalho. Nada a reformar.

À evidência, este apelo não merece provimento, motivo pelo qual permanece a recorrente condenada a responder subsidiariamente pelos créditos deferidos ao reclamante.

Nada a reparar."

O Supremo Tribunal Federal, após declarar a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 nos autos da ADC 16/DF, alertou ser possível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária quando constatada omissão do ente público na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços.

Por sua vez, a Suprema Corte, ao julgar o Tema 246 da Repercussão Geral (RE 760.931/DF), fixou a seguinte tese:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93." (ATA DE JULGAMENTO N.º 10, de 26/4/2017, publicada no DJE de 2/5/2017.)

A expressão "automaticamente", utilizada na tese jurídica fixada na Repercussão Geral, consoante se infere dos termos dos votos proferidos pelos Ministros do STF, no julgamento do RE 760.931/DF, não tem o condão de atrair a tese da irresponsabilidade do ente integrante da Administração Pública pelos encargos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços, mas apenas de confirmar o entendimento exarado na ADC 16, de que deve haver prova inequívoca da ausência de fiscalização do contrato para fins de autorizar a responsabilização subsidiária da Administração Pública.

Fixado o entendimento de que a Administração Pública pode ser responsabilizada, de forma subsidiária, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada mediante procedimento licitatório, cabe averiguar a quem incumbe o ônus da prova da ocorrência de culpa in vigilando.

A questão foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal,

quando do julgamento do RE 760.931/DF, em que se estabeleceu, através do voto do Ministro Alexandre de Moraes, ser incabível a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do trabalhador, conforme noticiado no Informativo n.º 859.

É este, inclusive, o entendimento firmado por diversas Turmas desta Corte Superior, no sentido de atribuir ao empregado o encargo de comprovar a ausência de fiscalização por parte do integrante da Administração Pública em relação às obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços que contratou, bem como que o mero descumprimento de tais obrigações não enseja a imposição automática de responsabilidade subsidiária. Neste sentido, cito os seguintes julgados: RR - 11303-45.2014.5.01.0041, Rel. Min.: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 25/05/2018; RR - 10067-89.2016.5.03.0087, Rel. Min.: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 11404-40.2015.5.01.0561, Rel. Min.: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 10572-61.2014.5.15.0105, Rel. Min.: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 25/05/2018; Ag-RR - 594-81.2013.5.04.0661, Rel. Min.: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 1219-60.2014.5.12.0014, Rel. Min.: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018.

No caso, conforme se verifica dos fundamentos fixados pelo Regional, não há qualquer tese no sentido de que o Autor tenha comprovado que o ente público deixou de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço, ou seja, a culpa in vigilando da Administração Pública não fora demonstrada. Ao contrário, houve a presunção de culpa in vigilando do Poder Público, ante o mero inadimplemento da empresa prestadora de serviço, a mingua de prova robusta para caracterização desta culpa.

Ora, se a Suprema Corte definiu que cabe ao empregado o ônus de provar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das empresas contratadas, é irrelevante a apresentação, ou não, de qualquer documento pelo ente público para se estabelecer a eficácia da fiscalização ocorrida.

Assim, diante do posicionamento firmado pelo STF, acima exposto, a quem compete, em última instância no ordenamento pátrio, interpretar a legislação à luz da Constituição Federal, entendo que, na hipótese, não há razão para se manter a responsabilização do Poder Público pelas obrigações trabalhistas deferidas na presente ação.

Ocorre que a maioria desta Primeira Turma adota interpretação diversa, no sentido de que, tanto no julgamento da ADC n.º 16, quanto do RE-760.931, não foi fixada a tese da distribuição do ônus da prova, razão pela qual não haveria óbice na adoção da regra de aptidão para prova.

Nesse sentido, o seguinte precedente de relatoria do Ministro Hugo Carlos Scheuermann, in verbis:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RESTABELECEU A SENTENÇA PARA APLICAR A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ADC 16. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. 1. Por meio da decisão monocrática ora hostilizada, o Recurso de Revista do Reclamante foi conhecido por violação do artigo 818 da CLT e, no mérito, provido para o fim de - uma vez fixada a premissa de ser da Universidade reclamada o ônus de provar a fiscalização do prestador de serviços correclamado suficiente para descaracterizar a culpa in vigilando - condená-la subsidiariamente ao pagamento das verbas deferidas na instância ordinária. 2. No presente agravo, a Universidade reclamada alega,

em síntese, que era do Reclamante o ônus da prova do fato negativo de ausência de fiscalização, concluindo que do provimento do Recurso de Revista resultou a afronta dos artigos 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, 5.º, II, 37, § 6.º, e 102, § 2.º, da Constituição Federal de 1988, combinados com o pronunciamento do excelso STF nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 16.3. Entretanto, no julgamento da referida ADC, bem como do recurso extraordinário RE 760.931, o excelso STF nada dispôs acerca da distribuição do ônus da prova da fiscalização dos contratos administrativos de prestação de serviços para efeito da caracterização de eventual culpa in vigilando e consequente condenação subsidiária do ente público tomador de serviços; e, nesse contexto, a distribuição daquele ônus segue a regra ordinária de aptidão para a prova e vedação da exigência de prova chamada "diabólica", assim considerada aquela alusiva ao fato "negativo" da ausência de fiscalização. Precedentes. 4. Finalmente, cometido ao ente público tomador de serviços o ônus de provar a fiscalização necessária e suficiente para evitar o inadimplemento das verbas trabalhistas por parte do prestador de serviços, então inviável cogitar-se de violação de quaisquer dispositivos de lei ou da Constituição por parte da r. decisão ora agravada. Agravo conhecido e não provido." (TST-Ag-RR-11696-39.2014.5.01.0018, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1.ª Turma, DEJT 15/12/2017.)

Assim, acolho o entendimento desta 1ª Turma, por disciplina judiciária, e mantenho a responsabilidade subsidiária imputada ao ente público.

No que se refere à discussão dos juros aplicáveis, verifica-se que a decisão Regional foi proferida em conformidade com o item nº 382 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que a redução dos juros de mora, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9494/1997, não se aplica à Fazenda Pública quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal. Assim fica obstado, pois, o seguimento do Recurso de Revista quanto à matéria, nos termos do art. 896, §7º, da CTL e da Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 14, da CLT, 932, IV, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO  
Desembargador Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-0000204-49.2013.5.02.0441**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	WANDERSON JUNIO JOSEMAR
Advogado	Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima(OAB: 266541/SP)
Agravado	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado	Dr. Estevão Mallet(OAB: 109104/SP)
Agravado	FUNDAÇÃO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Advogado	Dr. Ivan Carlos de Almeida(OAB: 173886-D/SP)
Advogado	Dr. Arnor Serafim Júnior(OAB: 79797/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR  
- ITAÚ UNIBANCO S.A.  
- WANDERSON JUNIO JOSEMAR

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante, visando ao processamento do seu recurso de revista.

Com contraminuta e contrarrazões.

Sem remessa ao MPT.

É o relatório.

Conquanto preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, o agravo de instrumento não merece seguimento. Com efeito, não se cogita, na espécie, de negativa de prestação jurisdicional, porquanto o TRT registrou as premissas fáticas essenciais ao deslinde da controvérsia.

Quanto à inclusão dos sábados na apuração dos DSRs e incidência das horas extras, a matéria se reveste de nítida natureza interpretativa, demandando a demonstração de divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 896, "b", da CLT. No entanto, o reclamante não cuidou de demonstrar analiticamente a similitude fática dos casos confrontados, na forma do art. 896, §§ 1º-A e 8º, da CLT, em especial, quanto à interpretação da mesma cláusula de norma coletiva.

Acerca do divisor das horas extras, a matéria se encontra pacificada conforme os termos da Súmula 124 do TST, segundo a qual:

"BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR (alteração em razão do julgamento do processo TST-IRR 849-83.2013.5.03.0138) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário será:

- 180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas prevista no caput do art. 224 da CLT;
- 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT.

II - Ressalvam-se da aplicação do item anterior as decisões de mérito sobre o tema, qualquer que seja o seu teor, emanadas de Turma do TST ou da SBDI-I, no período de 27/09/2012 até 21/11/2016, conforme a modulação aprovada no precedente obrigatório firmado no Incidente de Recursos de Revista Repetitivos nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138, DEJT 19.12.2016."

Assim, não merece reforma a decisão regional que entendeu pela aplicação do divisor 220.

Emergem, pois, como óbice à admissibilidade do apelo, o art. 896, § 4º (atual §7º) da CLT e a Súmula 333/TST.

Por fim, em relação à multa por embargos de declaração protelatórios, melhor sorte não assiste ao reclamante.

A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que irrelevante a circunstância de que os embargos de declaração foram opostos pelo reclamante, porquanto assegurada a duração razoável do processo a ambas as partes, sendo possível, também nessa hipótese, configurar-se o intuito protelatório.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. RECLAMANTE. POSSIBILIDADE. A parte agravante não apresenta argumentos

capazes de desconstituir a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que o recurso de revista não demonstrou pressuposto intrínseco previsto no art. 896 da CLT. Atribuindo o Julgador caráter manifestamente protelatório aos embargos de declaração, a interposição pela parte reclamante, por mera inconformidade com a decisão que lhe fora desfavorável, não obsta a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/73. O princípio da razoável duração do processo e da celeridade de sua tramitação é assegurado a ambas as partes, às quais a legislação atribui o ônus processual de não protelar o trâmite normal do feito ao utilizar a via integrativa visando a modificar os julgamentos da decisão embargada. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-AIRR - 2756-65.2013.5.02.0027 Data de Julgamento: 18/10/2017, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/10/2017)

No mais, evidenciada a desnecessidade da interposição dos embargos de declaração, os quais apresentavam caráter meramente infringente, a imposição da respectiva multa insere-se no poder discricionário do magistrado.

Nego seguimento.

Ante o exposto, com base no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0011347-04.2016.5.03.0182**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante	PW BRASIL EXPORT S.A.
Advogada	Dra. Clíssia Pena Alves de Carvalho(OAB: 76703/MG)
Agravado	ROGÉRIO DIAS DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Marcelo Azzi Rabelo(OAB: 93416/MG)
Agravado	ALEXANDRE VARNIER VIEIRA
Advogado	Dr. Renan Goulart Rabelo(OAB: 153982/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXANDRE VARNIER VIEIRA
- PW BRASIL EXPORT S.A.
- ROGÉRIO DIAS DE OLIVEIRA

Contra o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, em razão de estarem desatendidos os pressupostos do art. 896 da CLT, a parte agravante interpõe Agravo de Instrumento.

O Reclamante ofertou contraminuta ao Agravo de Instrumento e contrarrazões ao Recurso de Revista.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos moldes do RITST.

O presente Apelo foi interposto na vigência do novo CPC (Lei nº 13.105/2015).

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

"Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Grupo Econômico.

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

Em relação aos temas em destaque, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º -A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Ressalto que a transcrição do inteiro teor da fundamentação da decisão recorrida quanto às matérias objeto de impugnação, sem destaque dos trechos controversos e sem vinculação individual das teses impugnadas à argumentação apresentada, com a demonstração analítica das violações apontadas - como procedeu a recorrente - não atende à exigência legal supracitada, uma vez que é ônus do recorrente trazer a tese central objeto da controvérsia que consubstancia o necessário prequestionamento exigido pelo supracitado dispositivo celetista.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Examinando-se as razões recursais apresentadas pelo Agravante, percebe-se que a argumentação é insuficiente para ensejar o provimento do Apelo, pois os motivos que ensejaram a obstaculização do Recurso de Revista não foram objeto de insurgência nas razões de Agravo de Instrumento.

Com efeito, o óbice foi de que desatendido o disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, pois "a transcrição do inteiro teor da fundamentação da decisão recorrida quanto às matérias objeto de impugnação, sem destaque dos trechos controversos e sem vinculação individual das teses impugnadas à argumentação apresentada, com a demonstração analítica das violações apontadas - como procedeu a recorrente - não atende à exigência legal supracitada, uma vez que é ônus do recorrente trazer a tese central objeto da controvérsia que consubstancia o necessário prequestionamento exigido pelo supracitado dispositivo celetista", e os fundamentos do Agravo de Instrumento não se contrapõem à motivação do despacho denegatório.

Ora, se a medida adotada pelo Agravante fosse possível, uma mera petição de reconsideração seria o suficiente para a análise do Recurso de Revista, caindo por terra o juízo prévio de admissibilidade do Recurso de Revista e a interposição do próprio Agravo de Instrumento.

Nesse contexto, forçoso é concluir que não se observou o pressuposto da regularidade formal do Agravo de Instrumento, que é um recurso de fundamentação vinculada, no sentido de que o Agravante terá de dirigir críticas específicas à decisão agravada, indicando os fundamentos de fato e de direito com os quais pugna a reforma, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento, como ocorre, na espécie.

Desse modo, o Agravo de Instrumento encontra-se obstaculizado pela Súmula n.º 422 desta Corte, que veda o conhecimento do apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, in verbis:

"SUM-422 RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CO-NHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicada no DEJT divulgado em 01.07.2015



I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do Recorrente não impugnarem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

II - O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao Recurso Ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença."

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, denego seguimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO  
Desembargador Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-0000510-35.2013.5.02.0015**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante	FLÁVIO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado	Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz(OAB: 163741/SP)
Agravado	TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 128341/SP)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)
Agravado	MASSA FALIDA de RELACOM - SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA.
Advogado	Dr. Asdrúbal Montenegro Neto(OAB: 84072/SP)
Agravado	QIS ENGENHARIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FLÁVIO APARECIDO DOS SANTOS
- MASSA FALIDA de RELACOM - SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA.
- QIS ENGENHARIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Contra a decisão a fls. 342/344-e, a qual denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento a fls. 346/356-e, visando à reforma do julgado. A terceira Reclamada, Telefônica Brasil S.A., ofereceu contrarrazões ao Recurso de Revista, a fls. 361/364, e contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 372/375. E a segunda Reclamada ofertou razões de contrariedade à Revista a fls. 366/370.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do RITST.

É o relatório.

**CONHECIMENTO**

O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo segundo Reclamado, sob os seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 1º, inciso IV; artigo 6º, da Constituição Federal.

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 8º; artigo 455; Código Civil, artigo 186; artigo 927; Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), artigo 4º.

Busca a reforma do julgado para reconhecimento da responsabilidade subsidiária da 2ª e 3ª reclamadas pelas verbas deferidas, ao argumento de que estas se beneficiaram de seu labor.

Consta do v. Acórdão:

(...)

No que concerne ao tema em discussão, conforme se verifica do teor do acórdão regional, o objeto de irresignação recursal está assente no conjunto fático-probatório, cujo reexame se esgota nas instâncias ordinárias. Adotar entendimento em sentido oposto àquele formulado pelo Regional implicaria o revolvimento de fatos e provas, inadmissível em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST, cuja aplicação impede o exame do recurso tanto por violação à disposição de lei como por divergência jurisprudencial.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista".

Examinando-se o Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, o que se verifica é que os motivos que ensejaram a não admissão do Recurso de Revista não foram objeto de insurgência.

Isso porque, a parte agravante não ataca o óbice apresentado na decisão de admissibilidade (Súmula n.º 126 do TST), de ordem processual. Ato contínuo, renova a matéria de fundo, sustentando que demonstrou a existência de afronta a legislação e contrariedade à súmula.

Nesse contexto, forçoso concluir que não se observou o pressuposto da regularidade formal do Agravo de Instrumento, que é um recurso de fundamentação vinculada, no sentido de que o Agravante terá de dirigir críticas à decisão agravada, indicando os fundamentos de fato e de direito com os quais pugna a reforma, sob pena de não-conhecimento do Agravo, como ocorre, na espécie.

Destaque-se, ademais, que, para a desconstituição do fundamento utilizado na decisão denegatória, não basta alegar a inaplicabilidade do entendimento; é necessária a demonstração inequívoca das alegações. Registro, ainda, que legitimar a interposição do Agravo de Instrumento em tais termos equivale a reconhecer que uma mera petição de reconsideração seria o suficiente para a análise do Recurso de Revista, caindo por terra o juízo prévio de admissibilidade do Recurso de Revista e a interposição do próprio Agravo de Instrumento.

Desse modo, o Agravo de Instrumento encontra-se obstaculizado pela Súmula n.º 422 desta Corte, que veda o conhecimento do apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, in verbis:

"SUM-422 RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CO-NHECIMENTO (redação alterada, com

inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicada no DEJT divulgado em 01.07.2015

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do Recorrente não impugnarem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

II - O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao Recurso Ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença."

Diante do exposto, visto que as razões do Apelo não atacaram o motivo que ensejou a negativa de seguimento do Recurso de Revista, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO

Desembargador Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-0001826-50.2016.5.22.0103**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante	MUNICÍPIO DE QUEIMADA NOVA
Advogado	Dr. Marcos André Lima Ramos(OAB: 3839/PI)
Agravado	JUSTINO RODRIGUES LIMA
Advogado	Dr. Mariano Lopes Santos(OAB: 5783/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JUSTINO RODRIGUES LIMA
- MUNICÍPIO DE QUEIMADA NOVA

Contra a decisão a fls. 275/277-e, pela qual o Regional denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, o Município Reclamado interpõe o Agravo de Instrumento a fls. 282/297-e.

Não foram apresentadas razões de contrariedade (certidão a fls. 302-e).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do Agravo de Instrumento (doc. sequencial n.º 6).

É o relatório.

**CONHECIMENTO**

O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Município Reclamado, sob os seguintes fundamentos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 37; artigo 39, §3º, da Constituição Federal.

- violação do(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 192.

- divergência jurisprudencial: .

O recurso de revista, que tramita sob a égide da Lei nº 13.015/2014, prestigiou o rigor formal, tem natureza extraordinária e visa assegurar a validade, autoridade e a uniformidade da interpretação da lei. Neste viés, considera indispensável que a parte, nas razões do recurso de revista, indique o trecho da decisão que revela a resposta do tribunal a quo à matéria.

Indicar significa transcrever o trecho do pronunciamento prévio sobre a temática que o recorrente almeja obter reexame pelo órgão ad quem.

Observa-se, no caso, que não há indicação do trecho da decisão recorrida, inexistindo a transcrição exigida pelo art. 897, § 1º-A, I, da CLT, aplicável à hipótese.

No caso, o recorrente transcreveu a íntegra da decisão , "Mérito Adicional de insalubridade - Base de cálculo" - ID. 1fc3ff5, pág. 04 à 08, em vez de indicar o trecho da decisão recorrida em que se encontra prequestionada a matéria objeto de sua irrisignação, como determina o art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Esclareço que a transcrição do inteiro teor da decisão recorrida, ou a transcrição integral e genérica do tema objeto do recurso de revista, sem qualquer destaque relativamente ao ponto em discussão, ou mesmo a referência ao julgado, sem indicação exata do trecho, ou ainda a transcrição simples do dispositivo, não suprem a exigência acima referida.

Quanto ao tema "Incompetência da justiça do trabalho", em que pesem as alegações do recorrente, percebe-se que este não indicou o trecho da decisão recorrida que consubstanciaria o prequestionamento da matéria, deixando, assim, de observar o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT, conforme redação dada pela referida Lei nº 13.015/2014, razão pela qual não merece ser conhecido o recurso.

Incide, portanto, o óbice do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, de acordo com o qual é ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista".

Neste sentido a jurisprudência do Colendo TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO NA ÍNTEGRA. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto que, "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na hipótese, a parte transcreveu a íntegra do acórdão em vez de indicar o trecho da decisão recorrida em que se encontra prequestionada a matéria objeto de sua irrisignação, como ordena o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita. Agravo de instrumento desprovido. ( AIRR - 10776 -67.2014.5.01.0082 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 05/12/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/12/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA

CLT. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. I - O exame das razões do recurso de revista revela que a parte não transcreveu a fração da fundamentação do acórdão onde reside o prequestionamento, em ordem a atender à determinação contida no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária". II - A propósito da falha detectada, cumpre esclarecer que com o advento da Lei nº 13.015/2014 foi acrescentado ao artigo 896 da CLT o § 1º-A, cabendo destacar, dentre seus incisos, o primeiro, que dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". III - Por tratar-se de pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, sua ausência inviabiliza o processamento do apelo, na esteira de inúmeros precedentes desta Colenda Corte. IV - Dessa forma, sobressai a convicção de que o recurso de revista realmente não lograva admissibilidade, ante a inobservância do disposto no inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT. Precedentes. V - Consigne-se que a transcrição integral do acórdão recorrido no início das razões do recurso, sem qualquer destaque relativamente ao ponto em discussão, ou a referência ao julgado, sem indicação exata do trecho, ou mesmo a transcrição simples da parte dispositiva ou de ementa do acórdão recorrido que não retrata todos os motivos ou fundamentos que balizaram o decisum não suprem o requisito exigido pelo mencionado dispositivo legal, uma vez que não demonstra de forma precisa a tese adotada pelo Tribunal Regional, objeto de insurgência no recurso de revista. VI - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (Processo: AIRR - 10306-58.2014.5.01.0204 Data de Julgamento: 15/03/2017, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/03/2017) (g.n.)

Pelo exposto, não admito a Revista, quanto ao tema.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Examinando-se o Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, o que se verifica é que os motivos que ensejaram a não admissão do Recurso de Revista não foram objeto de insurgência. Isso porque a parte agravante não se insurgiu especificamente quanto ao óbice apresentado na decisão de admissibilidade, qual seja, o não preenchimento dos requisitos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, visto que apenas e tece considerações acerca do mérito das matérias impugnadas.

Nesse contexto, forçoso concluir que não se observou o pressuposto da regularidade formal do Agravo de Instrumento, que é um recurso de fundamentação vinculada, no sentido de que a Agravante terá de dirigir críticas à decisão agravada, indicando os fundamentos de fato e de direito com os quais pugna a reforma, sob pena de não-conhecimento do Agravo, como ocorre, na espécie.

Destaque-se, ademais, que, para a desconstituição do fundamento utilizado na decisão denegatória, não basta alegar a inaplicabilidade do entendimento; é necessária a demonstração inequívoca das alegações. Registro, ainda, que legitimar a interposição do Agravo de Instrumento em tais termos equivale a reconhecer que uma mera petição de reconsideração seria o suficiente para a análise do Recurso de Revista, caindo por terra o juízo prévio de admissibilidade do Recurso de Revista e a interposição do próprio Agravo de Instrumento.

Desse modo, o Agravo de Instrumento encontra-se obstaculizado pela Súmula n.º 422 desta Corte, que veda o conhecimento do Apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, in

verbis:

"SUM-422 RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CO-NHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicada no DEJT divulgado em 01.07.2015

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do Recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

II - O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao Recurso Ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença."

Diante do exposto, visto que as razões do Apelo não atacaram o motivo que ensejou a negativa de seguimento do Recurso de Revista, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO

Desembargador Convocado Relator

#### Processo Nº RR-0103200-64.2007.5.02.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante e Recorrido	MIRIAM OLIVEIRA ALVES
Advogado	Dr. Antonio Soares(OAB: 84035/SP)
Agravado e Recorrente	VRG LINHAS AÉREAS S.A. E OUTRA
Advogado	Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553/DF)
Advogado	Dr. Carlos José Elias Júnior(OAB: 10424/DF)
Agravado e Recorrido	S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO- GRANDENSE)
Advogado	Dr. José Roberto Zago(OAB: 98053/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIAM OLIVEIRA ALVES
- S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
- VRG LINHAS AÉREAS S.A. E OUTRA

(Recursos interpostos antes da vigência da Lei 13.015/2014 e antes do NCPC)

#### 1. Relatório

A empresa reclamada interpõe recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho. Assegurado o trânsito da revista pela Corte de origem.

O recurso de revista da reclamante teve o trânsito obestado, razão pela qual interpôs agravo de instrumento contra o despacho denegatório.

Com contrarrazões pela reclamante.

Sem parecer Ministério Público do Trabalho.

## 2. Fundamentação

### RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

VRG LINHAS AEREAS S.A.. SUCESSÃO TRABALHISTA. EMPRESA SUBMETIDA A PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA. ARREMATACÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA

Nas razões do recurso de revista, a parte alega que não pode prevalecer, no caso, a tese de sucessão e, muito menos, a de grupo econômico. Requer a sua exclusão do feito, por ser parte ilegítima, ou o reconhecimento da inexistência do vínculo empregatício e de qualquer débito com o Reclamante. Indica ofensa aos arts. 10 e 448 da CLT e 60, parágrafo único, e 141, II, da Lei nº 11.101/2005. Colige arestos.

Ao exame.

O e. TRT reformou a sentença para reconhecer a sucessão de empresas e a responsabilidade da reclamada, sob o seguinte fundamento, "Assim, interpretação divergente esbarra nos princípios constitucionais que visam a proteção da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho(art. 1º, III e IV, da CF), pois não se pode permitir que a proteção empresarial dada pelo § único do art. 60 da nova Lei de Falências, venha acarretar a redução de proteção e garantia asseguradas pela Carta Magna ao trabalhador, mormente porque a finalidade da existência da empresa é a sua função social. Ademais, a decisão proferida pelo STF na ADIN 3.934-2 que decidiu acerca da constitucionalidade dos arts. 60, § único e 141, II da Lei 11.101/2005, não tem o condão de afastar a responsabilidade da(s) reclamada(s) quanto às dívidas trabalhistas, eis que resta enquadrada na exceção contida na própria norma em debate, ou seja, §1º, inciso I do art. 141 da Lei 11.101/2005, que dispõe que haverá sucessão trabalhista nos 'casos em que a arrematante for sócia da empresa falida ou quando se trata de sociedade controlada pelo falido, como é o caso da Varig Linhas Aéreas S.A" (fl. 602).

A controvérsia gira em torno da ocorrência ou não de sucessão de empregadores na hipótese de aquisição de unidade produtiva de empresa objeto de recuperação judicial, nos moldes da Lei 11.101/2005.

Com efeito, a regra geral, no âmbito trabalhista, é a de que alterações na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não atingem nem os direitos adquiridos de seus empregados, nem os respectivos contratos de emprego, consoante arts. 10 e 448 da CLT.

Contudo, o panorama jurídico foi alterado com a edição da Lei no 11.101/2005, que estabeleceu, em seus artigos 60 e 141, o que segue, verbis:

"Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei".

"Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive

da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

I - todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83 desta Lei, sub-rogam-se no produto da realização do ativo;

II - o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

§ 1o O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica quando o arrematante for:

I - sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4o (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou

III - identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

§ 2o Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior."

A publicação da referida lei fez surgir no mundo jurídico discussão no sentido de se as citadas disposições alcançariam os direitos trabalhistas dos empregados na empresa objeto de recuperação judicial, considerando não só o direito posto sobre sucessão de empregadores como a densidade dos princípios envolvidos.

A polêmica foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal, que, em julgamento realizado em maio de 2009 (DJ 04.6.2009), julgou improcedente a ADI 3.934-2/DF, proclamando a constitucionalidade dos preceitos examinados. Concluiu o Relator do feito, Exmo. Min. Ricardo Lewandowski, que, verbis:

"Por essas razões, entendo que os arts. 60, parágrafo único, e 141, II, do texto legal em comento mostram-se constitucionalmente hígidos no aspecto em que estabelecem a inoccorrência de sucessão dos créditos trabalhistas, particularmente porque o legislador ordinário, ao concebê-los, optou por dar concreção a determinados valores constitucionais, a saber, a livre iniciativa e a função social da propriedade - de cujas manifestações a empresa é uma das mais conspícuas - em detrimento de outros, com igual densidade axiológica, eis que os reputou mais adequados ao tratamento da matéria."

Percebe-se que a decisão da Suprema Corte foi cartesiana acerca da compatibilidade dos artigos 60, parágrafo único, e 141, II, da Lei 11.101/05 com a Lei Maior, os quais, prestigiando a função social da empresa, estabelecem a inoccorrência de sucessão dos créditos trabalhistas nas alienações judiciais durante processo de recuperação judicial e de falência, conforme transcrição a seguir, verbis:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGOS 60, PARÁGRAFO ÚNICO, 83, I E IV, 'c', E 141, II, DA LEI 11.101/2005 - FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º, III E IV, 6º, 7º, I, E 170, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988 - ADI JULGADA IMPROCEDENTE. I - Inexiste reserva constitucional de lei complementar para a execução dos créditos trabalhistas decorrente de falência ou recuperação judicial. II - Não há, também, inconstitucionalidade quanto à ausência de sucessão de créditos trabalhistas. III - Iguamente não existe ofensa à Constituição no tocante ao limite de conversão de créditos trabalhistas em

quirografários. IV - Diploma legal que objetiva prestigiar a função social da empresa e assegurar, tanto quanto possível, a preservação dos postos de trabalho. V - Ação direta julgada improcedente." (STF-ADI- 3934/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJ de 06/11/09).

Diante disso, assentou-se nesta Corte o entendimento de que o objeto da alienação efetuada em plano de recuperação judicial está livre de quaisquer ônus, não se configurando a sucessão empresarial do arrematante, e isentando o comprador das dívidas e obrigações contraídas pelo devedor.

Nesse sentido, colaciono precedentes da Primeira Turma do TST, verbis:

"RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DA UNIDADE PRODUTIVA. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3.934/DF, declarou a constitucionalidade dos arts. 60, parágrafo único, e 141, II, da Lei nº 11.101/05, os quais estabelecem que o objeto da alienação, aprovado em plano de recuperação judicial, estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidente de trabalho. Conforme a jurisprudência do STF, é firme o posicionamento desta Corte Superior no sentido de que a alienação de unidade produtiva de empresa em processo de recuperação judicial não acarreta a sucessão dos créditos trabalhistas pela arrematante, sendo indevida a atribuição de responsabilidade solidária à empresa que adquiriu a unidade produtiva. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido" (RR - 38800-93.2008.5.05.0021 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: 07/01/2014)

"RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO TRABALHISTA. EMPRESA SUBMETIDA A PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA. ARREMATACÃO JUDICIAL. LEI 11.101/2005. A partir da declaração de constitucionalidade do art. 60, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, no julgamento da ADI 3.934-2/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, assentou-se nesta Corte o entendimento de que o objeto da alienação efetuada em plano de recuperação judicial estará livre de quaisquer ônus, não se configurando a sucessão empresarial do arrematante, e isentando o comprador das dívidas e obrigações contraídas pelo devedor. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 227100 -23.2008.5.02.0312 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: 13/09/2013)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. AQUISIÇÃO DA UNIDADE PRODUTIVA. Evidenciada a existência de violação dos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE NATUREZA TRABALHISTA. 1. A competência da Justiça do Trabalho é definida na Constituição da República, sendo pertinente destacar a regra geral inscrita no artigo 114, inciso I, quanto à competência da Justiça Especial processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho". 2. O fato de a recuperação judicial ser processada

perante a Justiça Comum não afasta a competência da Justiça do Trabalho para dirimir as controvérsias de natureza trabalhista existentes entre os empregados e a sociedade em recuperação até a apuração do valor devido. E tal circunstância restou confirmada na Lei n.º 11.101/2005, em seu artigo 6º, parágrafos 2º e 3º, que afirma a competência da Justiça do Trabalho para apurar o crédito trabalhista, o qual será inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado na sentença. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. AQUISIÇÃO DA UNIDADE PRODUTIVA. O artigo 60, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005, que exclui a responsabilidade do adquirente de filial ou de unidade produtiva de empresa em recuperação judicial, foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.394/2005, o que afasta a possibilidade de reconhecimento na hipótese de ocorrência de sucessão trabalhista. Referido preceito prima pela maximização dos ativos da sociedade em recuperação favorecendo o pagamento dos credores, a continuidade da atividade econômica e o cumprimento da função social da empresa concernente à geração de riquezas, criação de empregos e rendas e, dessa forma, contribui para o crescimento e desenvolvimento socioeconômico do País. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 28440-27.2007.5.05.0024 , Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, DEJT 29/06/2012)

"RECURSO DE REVISTA - AQUISIÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUCESSÃO TRABALHISTA - INEXISTÊNCIA - ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 11.101/2005 - DISPOSITIVO DECLARADO CONSTITUCIONAL PELO STF (ADI 3.394/2005). De acordo com o postulado da viabilidade da empresa, deve o ordenamento jurídico proporcionar mecanismos de reerguimento para sociedades empresariais que, em crise circunstancial, demonstrem condições de se recuperarem e retornarem ao exercício das atividades econômicas para as quais foram constituídas. No ordenamento jurídico brasileiro, tal papel cabe aos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, previstos na Lei nº 11.101/2005. Referido diploma legal, em seu art. 60, parágrafo único, determina que, quando um dos mecanismos utilizados para restabelecimento da sociedade empresária for a alienação de unidades produtivas, não haverá sucessão (de qualquer espécie) por parte do adquirente. Tal comando normativo (declarado constitucional pelo STF, no julgamento da ADI 3.394/2005) visa à preservação da sociedade empresária e dos interesses que em torno dela gravitam (consumeristas, trabalhistas, fiscais, previdenciário, etc.), razão pela qual constitui exceção ao disposto nos arts. 10 e 448 da CLT. Precedentes do TST. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 57400-89.2008.5.01.0049, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 02/12/2011)

E, na mesma linha, cito julgados de outras Turmas desta Corte Superior: ARR - 92100-12.2008.5.01.0043, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 07/01/2014; RR - 42200-93.2007.5.01.0011, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 19/12/2013; ARR-69900-41.2008.5.04.0006, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 09.3.2012; RR-79000-69.2007.5.04.0001, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 24.2.2012; RR-129100-25.2008.5.01.0050, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT 24.2.2012; RR - 24000-23.2007.5.01.0016, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 24.2.2012; RR-74000-33.2008.5.04.0008, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT 10.2.2012; e RR-166100-29.2006.5.01.0018, Relator Ministro

Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 19.12.2011.

Nesse contexto, o Tribunal de origem, ao manter a sentença em que condenada a reclamada VRG LINHAS AÉREAS S.A. a responder solidariamente pelas verbas oriundas desta condenação, decidiu em contrariedade à jurisprudência desta Corte Superior e, por conseguinte, violou o art. 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

Conheço, pois, do recurso de revista, por ofensa ao art. 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

No mérito, dou-lhe provimento para excluir a responsabilidade imposta à VRG LINHAS AEREAS S.A. pelas verbas trabalhistas oriundas desta condenação e determinar sua exclusão do pólo passivo desta reclamação, pois, é o pedido recursal.

#### B) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

O TRT assim denegou seguimento ao recurso de revista:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 25/07/2014 - fl. 504; recurso apresentado em 04/08/2014 - fl. 522).

Regular a representação processual, fl(s). 19.

Desnecessário o preparo (procedência parcial).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional. Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.
- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 832; Código de Processo Civil, artigo 131.
- divergência jurisprudencial.

Sustenta que o acórdão regional é nulo, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o órgão prolator não sanou as omissões, suscitadas nos Embargos de Declaração.

Consta do v. Acórdão:

#### VOTO

Conheço dos embargos de declaração porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Esclarece-se que os embargos das partes comportam apreciação em conjunto, eis que ambos visam discutir provas e fatos, conforme seguem:

Não vislumbro omissões, aliás, sequer contradições ou obscuridade no v.acórdão embargado, tampouco a necessidade de prequestionamento, de modo a justificar a presente medida (artigo 535 do CPC e artigo 897-A da CLT).

A prestação jurisdicional realizou-se de forma integral posto que o v. acórdão hostilizado enfrentou os temas suscitados, emitindo tese explícita, fundamentando seu entendimento, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, sendo desnecessário, neste momento, o esclarecimento sobre eventuais dispositivos de lei, normas ou súmula, já que não houve violação à Carta Magna e à Lei Federal. O Juízo ao decidir a lide, aprecia livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, consoante se verifica dos artigos 126 e 131, ambos do CPC.

No caso vertente, os elementos de convencimento estão nos autos e os motivos para a formação do convencimento foram devidamente apontados.

Dessa forma, o não atendimento ao anseio da parte não redundará em omissão, contradição, aliás sequer obscuridade, tampouco na

necessidade de pronunciamento do Juízo sobre tese diversa da adotada, quando a decisão foi jurídica e amplamente fundamentada.

Até porque os embargos não constituem meio idôneo para cobrar reexame de fatos e provas já apreciadas e valoradas.

Portanto, eventual inconformismo com a conclusão do julgado deve ser levantado junto à Instância competente, por meio do remédio recursal cabível.

#### Do Prequestionamento

Embora a Súmula nº 297 do C.TST tenha estabelecido mencionado requisito como pressuposto para o conhecimento do recurso de revista, não criou novo requisito de admissibilidade, tampouco exigiu menção expressa a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais suscitados ou mesmo ao entendimento jurisprudencial firmado.

Ademais, reprise-se, no presente caso, há tese explícita no v. acórdão embargado acerca das razões que levaram ao convencimento do Juízo.

Assim, os fundamentos adotados atendem de forma satisfatória ao requisito do prequestionamento, nada mais havendo a acrescentar.

Inicialmente, é relevante destacar que, conforme jurisprudência pacífica do C. TST, consubstanciada pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, somente por violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT ou 93, IX, da Constituição Federal pode ser admitido o conhecimento de Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, motivo pelo qual revela-se inócua eventual arguição de que a alegada falta de prestação jurisdicional resultaria em violação a disposição diversa. Igualmente não rende ensejo à admissibilidade do apelo a apresentação de dissenso pretoriano. Isso porque o exame da referida nulidade deve ser procedido caso a caso, considerando-se as particularidades de que se revestem, o que inviabiliza o estabelecimento do cotejo de teses, nos moldes da Súmula nº 296 do TST.

Por outro lado, no caso dos autos, não há que se cogitar de negativa da prestação jurisdicional, tampouco de malferimento aos artigos 458 do CPC, 832 da CLT, ou 93, IX, da Constituição Federal, vez que o v. Acórdão hostilizado se encontra fundamentado com clareza, abordando os pontos essenciais de sua conclusão, sendo que as matérias apontadas foram devidamente apreciadas.

#### Duração do Trabalho / Horas Extras.

#### Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

#### Das Horas Extras

Alega a reclamante na inicial (fls.05) que a jornada contratual fora das 08h00 às 18h00, de 2ª à 6ª-feira, com o gozo de uma hora de intervalo para refeição e descanso. Porém, cumpria labor em sobrejornada, sem correspondente remuneração.

Embora a única testemunha ouvida declarou no verso de fls.387: "(...); que trabalhavam das 08h00 às 18h30, de segunda à sexta; que a reclamante saía às 18h00; (...)."

A empregadora logrou demonstrar através dos controles de frequência encartados no 2º volume de documentos, que fora esporadicamente o cumprimento das jornadas até 18h00, eis que ordinariamente, a autora terminava as suas jornadas às 17h00 até 17h30.

Nada obstante a reclamante ter alegado na inicial, de forma geral, que os teores dos controles de frequência não espelham as jornadas efetivamente cumpridas, não logrou provar tenha cumprido

labor em sobrejornada passível de concessão de horas extras (artigo 818 da CLT c/c o artigo 333, I, do CPC).

Improvida a pretensão postulada

Não obstante as afrontas legais/constitucionais aduzidas, bem como o dissenso interpretativo suscitado, inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. Acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula n.º 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração/Readmissão ou Indenização / Estabilidade Acidentária.

Alegaçã(o)es):

- contrariedade à(s) Súmula(s) n.º 378, item II do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Consta do v. Acórdão:

Da Doença Ocupacional (indenização do período estável, por dano moral e pensão vitalícia)

Insiste a reclamante que no cumprimento das funções de auxiliar de finanças acarretou o surgimento da doença profissional -tendinite - , que entende equivocado o entendimento do Sr. Vitor que concluiu pela inexistência de nexos causal entre as atividades profissionais desempenhadas na ré com a alegada doença, por isso, postula o reconhecimento do período estável, indenização por dano moral, e, pensão mensal vitalícia.

Considerando que as provas produzidas nos autos servem para o convencimento do Juízo, de modo que o Magistrado tem o poder e o dever da direção do processo (artigos 765, da CLT e 131, do Código Processual Civil), que diante do seu convencimento, pode e deve, indeferir provas que entender desnecessárias ou protelatórias, ou, determinar produzir novas provas para melhor elucidação dos fatos.

No caso dos autos, a perícia foi realizada pelo Sr. Expert de confiança do MM.Juízo Monocrático, que apresentou trabalho bem elaborado e esclarecedor, consoante demonstra laudo de fls.281/304 e os esclarecimentos de fls.356/357.

De acordo com o histórico clínico prestado pela reclamante perante o Sr. Vistor, que exerceu na empregadora, a função de auxiliar de finanças, cumpria suas funções em cadeira giratória com encosto e ajuste de posições e mesa de computador. Cumpria labor de 8 horas diárias, e, o gozo de 01 hora de intervalo para refeição e descanso. Os serviços exercidos foram: elaborar planilha de notas fiscais e os controles das agências, montava arquivos e análise dos bilhetes aéreos, e, enviava mensagens de dados dos passageiros. Refere-se que após 03 anos de trabalho, começou a sentir dor no braço direito, foi medicada e fez fisioterapia, com pequeno afastamento. Continuou trabalhando até a sua demissão. Não se afastou através do INSS. Hoje, não faz tratamento médico, estando melhor e apta ao trabalho, atualmente empregada pela empresa/Contax no atendimento ao cliente. (fls.285/286) Em depoimento pessoal(fl.387), a reclamante esclareceu que exercia as seguintes funções: "que inicialmente trabalhou na contabilidade por cerca de sete anos, sendo que recebia as notas fiscais, montava planilhas, e inseria as notas no sistema; que posteriormente arquivava as notas; que também fazia verificação de documentos para os contratos com as agências de turismo; que não digitava os contratos; que , depois, foi para a área da receita, e nesta área recebiam bilhetes no sistema ou físico, sendo que verificava o tipo do bilhete para saber o procedimento de baixa de cada um; que arquivava os bilhetes e faziam as cartas que vinham do departamento jurídico, prestando as informações solicitadas; que

não trabalhou para as três primeiras reclamadas; que houve empregados que continuaram trabalhando para estas."

Segundo Sr. Perito Judicial, as atividades laborais desempenhadas pela reclamante na ré não foram de movimentos repetitivos. (fls.291)

A reclamante não fora submetida às posições forçadas, tampouco aos gestos repetitivos. (fls.292) O acompanhamento médico submetido pela reclamante na época, não enquadrava a doença acometida pela obreira como ocupacional. A autora não foi submetida ao ritmo de trabalho penoso ou condições difíceis de trabalho. (fls.292).

Não foram observados eventuais omissões patronais na observância de normas e padrões de segurança e higiene do trabalho indicado para a proteção dos trabalhadores. (fls.293) Realizados exames físicos, concluiu o Sr. Expert que os sinais e testes para tendinite dos membros superiores foram negativos, os ombros sem limitação de movimentos sem dor ao exame ativo e passivo, estando estável e apta ao trabalho.(fls.288 e fls.295/296) Não foi realizada a vistoria técnica "in loco", pois a reclamada foi desativada. (fls.289)

Por fim, concluiu o Sr. Vistor que:

"Após análise criteriosa dos autos com exame médico pericial, vistoria técnica, exames subsidiários, relatórios médicos especializados, decisão do INSS, podemos emitir laudo fundamentado, concluindo o seguinte:

- Do INSS, podemos constatar que a autora não esteve afastada por sua alegada patologia.
- Do exame clínico pericial, podemos constatar que a autora se encontra apta ao trabalho.
- Dos exames subsidiários, constatamos que a autora apresentou tendinite de ombro direito.
- Vistoria prejudicada, pois o setor de trabalho da autora já não existe.

Dessa forma, podemos emitir laudo técnico fundamentado, concluindo que:

A autora se encontra no momento apta ao trabalho para as mesmas atividades antes realizadas na reclamada e trabalha atualmente registrada.

A autora em sua função na reclamada não tinha atividades com os braços acima de 90° da linha do corpo associado à força.

As atividades da autora não são compatíveis com sua alegada patologia.

Não houve nexos causal.

Não houve fator concausa."

Dessa forma, a reclamante não é portadora de patologia relacionada ao trabalho, visto que submetida ao exame físico do ombro direito, constatou-se que se encontrava dentro da normalidade, não foi encontrado sinais objetivos de redução da capacidade funcional, mormente porque não exercia movimentos repetitivos, portanto, não restou verificada a alegada incapacidade para o mesmo tipo de atividade realizada na empresa ou para qualquer outra, tampouco redução da capacidade funcional do ombro direito, indenizável pela tabela da SUSEP. Assim, são indevidos os consectários postulados pela autora, com base na alegada doença ocupacional.

Mantenho o indeferimento.

Não obstante as afrontas legais/constitucionais aduzidas, bem como o dissenso interpretativo suscitado, inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. Acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência

que encontra óbice na Súmula n.º 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista."

A reclamante em seu agravo de instrumento repisa os argumentos do recurso de revista. Reafirma a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, pela omissão acerca dos controles de jornada não conterem a assinatura da reclamante, bem como quanto às diferenças de horas extras apontadas na réplica e razões recursais. Aponta como violados os arts. 93, IX, da Constituição e 832, da CLT.

Colhe razão.

Compulsando os autos, especialmente o acórdão, verifica-se que os aspectos da regularidade dos controles, especialmente pela ausência de assinatura da reclamante dos cartões de ponto, e as diferenças de horas extras não foram debatidos no acórdão regional.

Tais aspectos fáticos foram arguidos tanto nas razões de recurso ordinário, bem como na petição dos embargos de declaração. E são aspectos fáticos necessários ao deslinde da controvérsia.

Desta forma, há aparente omissão acerca dos aspectos alegados pelo reclamante. Com a aparente violação dos arts. 93, IX, da Constituição, 832 da CLT.

Dou provimento ao agravo de instrumento para analisar o recurso de revista.

#### C) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

#### NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA.

A reclamante em seu recurso de revista alega a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, pela omissão acerca dos controles de jornada não conterem a assinatura da reclamante, bem como quanto às diferenças de horas extras apontadas na réplica e razões recursais. Aponta como violados os arts. 93, IX, da Constituição e 832, da CLT.

Colhe razão.

Compulsando os autos, especialmente o acórdão, verifica-se que os aspectos da regularidade dos controles, especialmente pela ausência de assinatura da reclamante dos cartões de ponto, e as diferenças de horas extras não foram debatidos no acórdão regional.

Tais aspectos fáticos foram arguidos tanto nas razões de recurso ordinário, bem como na petição dos embargos de declaração. E são aspectos fáticos necessários ao deslinde da controvérsia.

Desta forma, há omissão acerca dos aspectos alegados pelo reclamante. Violados os arts. 93, IX, da Constituição, 832 da CLT. Assim é de se decretar a nulidade do acórdão do Regional proferido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de prestar os esclarecimentos requeridos, relativos à regularidade dos cartões de ponto, especialmente quanto à ausência de assinatura da reclamante, e às diferenças de horas extras alegadas. Prejudicados o exame dos demais temas do recurso de revista.

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, I - conheço e dou provimento o recurso de revista da reclamada por violação do art. 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, para excluir a responsabilidade da reclamada

VRG LINHAS AÉREAS S.A.. II - i) conheço e dou provimento ao agravo de instrumento no tema da "negativa de prestação jurisdicional", ii) para conhecer parcialmente do recurso de revista e dar provimento para decretar a nulidade do acórdão proferido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de prestar os esclarecimentos requeridos, relativos à regularidade dos cartões de ponto, especialmente quanto à ausência de assinatura da reclamante, e às diferenças de horas extras alegadas. Prejudicados os demais temas do recurso de revista da reclamante. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

#### Processo Nº RR-0001840-70.2011.5.15.0049

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	DJALMA BAPTISTA
Advogado	Dr. Edmar Perusso(OAB: 102999/SP)
Recorrido	MUNICÍPIO DE TABATINGA
Advogado	Dr. Reginaldo José Cirino(OAB: 169687/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- DJALMA BAPTISTA
- MUNICÍPIO DE TABATINGA

#### I - RELATÓRIO

O Eg. TRT da 15ª Região, mediante acórdão de fls. 523-6, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença que acolhera a preliminar de litispendência e extinguiu o processo sem resolução do mérito (267, IV, do CPC/1973).

O reclamante interpõe recurso de revista às fls. 529-40.

Decisão do TRT às fls. 542-3 pelo seguimento do recurso.

Ausentes contrarrazões (certidão fl. 545).

Manifestação da d. PGT pelo seguimento (fl. 548).

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. AÇÃO INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA

Insurge-se o reclamante em face do acórdão recorrido, que entendeu que a ação de substituição processual anteriormente ajuizada pelo sindicato da categoria, com a mesma causa de pedir e pedidos (Processo n.º 0062300-91.2009.5.15.0049), tem a mesma causa de pedir, pedidos e partes desta demanda individual (tríplice identidade), e, assim, reconheceu a litispendência, mantendo a extinção do feito. Sustenta o reclamante que não há litispendência entre a ação de substituição processual, e a demanda individual, nos termos da melhor interpretação dos arts. 81, III e 104, do CDC, tidos por violados, inclusive consoante aresto do TRT da 3ª Região que colaciona ao dissenso.

Com razão.

O entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, manifestado por sua SbDI-1 ao julgamento do processo E-RR-18800-55.2008.5.22.0003, da relatoria do Ministro Augusto César Leite de Carvalho, é no sentido de que a ação coletiva não induz litispendência para a ação individual, à falta da necessária



identidade subjetiva (art. 104 do CDC), entendimento que se mantém firme, consoante os julgados atuais de referida Subseção Uniformizadora:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO PROFISSIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. COISA JULGADA. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. 1. A Quarta Turma não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, quanto à ocorrência de coisa julgada, diante da premissa registrada pelo Tribunal de origem no sentido de que a extensão da eficácia do acordo tabulado em ação coletiva, aos substituídos, estava condicionada à aceitação expressa, e por escrito, o que não restou demonstrado. 2. Por outro lado, é firme o entendimento desta Subseção Especializada no sentido de que o ajuizamento de ação coletiva não induz litispendência para a ação individual, em face da ausência de tríplice identidade. Precedentes. 3. Nesse contexto, o recurso de embargos não atende ao disposto na alínea "b" do art. 894 da CLT, considerada a redação anterior à vigência da Lei nº 11.496/2007. Recurso de embargos de que não se conhece. (...) (E-ED-RR - 8000-39.2002.5.04.0662 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 19/04/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 27/04/2018)

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL E AÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA POR EMPREGADO SUBSTITUÍDO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte adotava entendimento de que a ação ajuizada pelo sindicato da categoria profissional, na qualidade de substituto processual, acarretava litispendência e fazia coisa julgada em relação à reclamação trabalhista com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir proposta pelo empregado individualmente. Entretanto, em recente precedente acerca da matéria, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior, por ocasião do julgamento dos Embargos em Recurso de Revista nº 18800-55.2008.5.22.0003, da relatoria do Ministro Augusto César Leite de Carvalho, em decorrência de interpretação do artigo 104 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual a ação coletiva não induz litispendência para a ação individual, à falta da necessária identidade subjetiva, alterou seu posicionamento acerca da matéria, passando a adotar o entendimento de que, na ação coletiva, o sindicato exerce a legitimidade extraordinária para atuar como substituto processual na defesa em juízo dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, defendendo direito de outrem, em nome próprio, enquanto, na ação individual, a parte busca o seu próprio direito, individualmente. Assim, ausente a necessária identidade subjetiva, não se pode ter como configurada a tríplice identidade que caracteriza a coisa julgada. O aludido precedente fundamentou-se também no fato de que a tutela coletiva concorre para a igualdade de tratamento e também para a objetivização do conflito trabalhista, sem expor o titular do direito ao risco de uma demanda que não moveu, ou não pôde mover sem oferecer-se à represália patronal. Portanto, a ação ajuizada pelo sindicato da categoria profissional, na qualidade de substituto processual, não acarreta litispendência nem faz coisa julgada em relação à reclamação trabalhista idêntica proposta pelo empregado individualmente. Ressalta-se que, embora a primeira parte do artigo 104 do CDC literalmente afaste a litispendência somente entre as ações coletivas que visam à tutela dos interesses

ou direitos difusos e coletivos e as ações individuais, a doutrina e a jurisprudência mais atualizadas e igualmente já pacificadas, diante da teleologia desse dispositivo, consideram que essa redação não exclui de sua incidência as ações coletivas de defesa dos interesses individuais homogêneos. Assim, uma vez afastada, nesta hipótese, a litispendência em questão, os autos devem retornar ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que analise o recurso ordinário do reclamado, apenas em relação às diferenças de gratificação de função. Embargos conhecidos e providos. (...) (E-ED-RR - 5000-45.2001.5.17.0002 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 15/03/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 23/03/2018)

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. (...) AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL E AÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA POR EMPREGADO SUBSTITUÍDO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. Segundo o entendimento pacificado nesta Subseção, a ação coletiva não induz litispendência para a ação individual, diante da falta da necessária identidade subjetiva, uma vez que, na ação coletiva, o sindicato exerce a legitimidade extraordinária para atuar como substituto processual na defesa em Juízo dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, defendendo direito de outrem, em nome próprio, enquanto, na ação individual, a parte busca o seu próprio direito individualmente. Assim, ausente a necessária identidade subjetiva, não se pode ter como configurada a tríplice identidade que caracteriza a litispendência. Ademais, consoante entendimento desta Subseção, a tutela coletiva concorre para a igualdade de tratamento e também para a objetivização do conflito trabalhista, sem expor o titular do direito ao risco de uma demanda que não moveu, ou não pôde mover sem oferecer-se à represália patronal. Portanto, a ação ajuizada pelo sindicato da categoria profissional, na qualidade de substituto processual, não acarreta litispendência nem faz coisa julgada em relação à reclamação trabalhista idêntica proposta pelo empregado individualmente. Ressalta-se que, embora a primeira parte do artigo 104 do CDC, literalmente, afaste a litispendência somente entre as ações coletivas que visam à tutela dos interesses ou direitos difusos e coletivos e as ações individuais, a doutrina e a jurisprudência mais atualizadas e igualmente já pacificadas, diante da teleologia desse dispositivo, consideram que essa redação não exclui de sua incidência as ações coletivas de defesa dos interesses individuais homogêneos. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR - 11200-86.2008.5.22.0001, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 19/10/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017)

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL E AÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA POR EMPREGADO SUBSTITUÍDO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte adotava entendimento de que a ação ajuizada pelo sindicato da categoria profissional, na qualidade de substituto processual, acarretava litispendência e fazia coisa julgada em relação à reclamação trabalhista com os mesmos pedidos e causa de pedir proposta pelo empregado individualmente. Entretanto, em recente precedente acerca da matéria, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior, por ocasião do julgamento dos Embargos em Recurso de Revista nº 18800-

55.2008.5.22.0003, da relatoria do Ministro Augusto César Leite de Carvalho, em decorrência de interpretação do artigo 104 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual a ação coletiva não induz litispendência para a ação individual, à falta da necessária identidade subjetiva, alterou seu posicionamento acerca da matéria, passando a adotar o entendimento de que, na ação coletiva, o sindicato exerce a legitimidade extraordinária para atuar como substituto processual na defesa em juízo dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, defendendo direito de outrem, em nome próprio, enquanto, na ação individual, a parte busca o seu próprio direito, individualmente. Assim, ausente a necessária identidade subjetiva, não se pode ter como configurada a tríplice identidade que caracteriza a coisa julgada. O aludido precedente fundamentou-se também no fato de que a tutela coletiva concorre para a igualdade de tratamento e também para a objetivização do conflito trabalhista, sem expor o titular do direito ao risco de uma demanda que não moveu, ou não pôde mover sem oferecer-se à represália patronal. Portanto, a ação ajuizada pelo sindicato da categoria profissional, na qualidade de substituto processual, não acarreta litispendência nem faz coisa julgada em relação à reclamação trabalhista idêntica proposta pelo empregado individualmente. Ressalta-se que, embora a primeira parte do artigo 104 do CDC, literalmente, afaste a litispendência somente entre as ações coletivas que visam à tutela dos interesses ou direitos difusos e coletivos e as ações individuais, a doutrina e a jurisprudência mais atualizadas e igualmente já pacificadas, diante da teleologia desse dispositivo, consideram que essa redação não exclui de sua incidência as ações coletivas de defesa dos interesses individuais homogêneos. Embargos conhecidos e providos. (E-ED-RR - 7565200-07.2003.5.02.0900, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 06/02/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 14/02/2014)

E na mesma linha, destacam-se julgados da 1ª Turma deste TST:

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. AÇÃO ANTERIOR AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. AÇÃO INDIVIDUAL QUE TRATOU DE IDÊNTICA MATÉRIA OBJETO DO ACORDO. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** 1. Consta do acórdão recorrido que foi ajuizada ação anterior pelo sindicato em que este, na qualidade de substituto processual, firmou acordo com a empregadora quanto ao pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade dos substituídos, tendo o Tribunal Regional adotado a compreensão de que o reclamante seria parte, em sentido material, naquela ação proposta pelo sindicato, a fazer incidir a coisa julgada quanto aos pedidos veiculados na presente reclamatória que foram objeto do mencionado acordo. 2. Contudo, de acordo com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, a ação coletiva não induz litispendência nem coisa julgada em relação à ação individual, ainda que seja idêntico o objeto das referidas ações. 3. Má aplicação do artigo 301, § 2º, do CPC/73 ("Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido") que se reconhece. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (RR - 3200-32.2009.5.17.0121, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 29/08/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/08/2018)

**RECURSO DE REVISTA. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** 1. O Tribunal Regional

afirmou que "é incontroverso o ajuizamento de ação coletiva (autos de n. 00211-2011-047-03-00-0) que tem por objeto o intervalo do art. 253 da CLT e na qual a reclamante figura como substituída" e entendeu que "a existência de ação proposta pelo Sindicato da categoria, na condição de substituto processual, dá ensejo ao reconhecimento da litispendência, em razão da identidade da titularidade do direito material perseguido". Registrou, ainda, que "o fato de o Ministério Público do Trabalho não haver concordado com todos os termos do acordo celebrado entre o Sindicato da categoria e a reclamada no referido processo de n. 00211/2011, em que ficou estabelecido o pagamento de 40 minutos diários por dia efetivo de trabalho em razão da não concessão de repouso previsto no art. 253 da CLT, não afasta a coisa julgada declarada em primeiro grau, até por que referido ajuste foi devidamente homologado pelo d. Juízo competente, o que torna sem efeito eventuais vícios existentes no ajuste". 2. O pedido da reclamatória diz com o pagamento de intervalo para recuperação térmica. Assim, sendo inquestionável o caráter de direito individual homogêneo da pretensão da inicial (art. 81, parágrafo único, III, do CDC), há de incidir a regra geral segundo a qual as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais (art. 104, caput, do CDC), sendo certo, ainda, que a eficácia da coisa julgada da ação coletiva não prejudicará o ajuizamento de ações individuais (art. 103, caput, III, e §§ 2º e 3º, do CDC), salvo quando os interessados participem do processo, a eles se estendendo os efeitos da sentença de improcedência da ação (art. 103, § 2º, do CDC). A imperatividade da coisa julgada dá-se quando os legitimados nas ações individuais ingressam como litisconsortes, atuando no contraditório, hipótese não verificada no caso. Precedentes. 3. Violação do artigo 104 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) que se reconhece. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-528-03.2014.5.03.0174, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 06/09/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/09/2017)

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. COISA JULGADA. AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. AÇÃO INDIVIDUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Este Tribunal Superior, em observância ao art. 104 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, tem firme entendimento no sentido de que a ação coletiva não induz litispendência ou faz coisa julgada em relação a ação individual, inclusive quanto a eventual acordo firmado em ação coletiva ajuizada pelo sindicato como substituto processual, à míngua da necessária identidade subjetiva. Desse entendimento divergiu a Corte Regional. Recurso de revista conhecido e provido. (ARR - 77600-77.2009.5.03.0033, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 21/06/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/06/2017)

Em tais termos, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada da matéria (E-RR-18800-55.2008.5.22.0003, SbDI-1, DEJT 09/01/2012), e subsequente iterativa e notória jurisprudência da C. SbDI-1 do TST.

Assim, impende reconhecer violação aos arts. 81, III, e 104 do CDC, bem como divergência jurisprudencial com aresto do TRT da 3ª Região, para prover o recurso de revista, para afastar a litispendência e, conseqüentemente, a extinção do processo, determinando-se o retorno ao Juízo de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito, a fim de evitar supressão de instância.

Conhecido e provido.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do RITST, conheço do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por violação dos arts. 81, III, e 104 do CDC e, no mérito, dou-lhe provimento para afastar a litispendência e, conseqüentemente, a extinção do processo e, a fim de evitar supressão de instância, determino o retorno ao Juízo de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
Ministro Relator

#### Processo Nº RR-0124200-56.2009.5.04.0122

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO RIO GRANDE - OGMO/RG
Advogado	Dr. Frank Pereira Peluffo(OAB: 34077/RS)
Recorrente	ARLEI FERREIRA RODRIGUES E OUTRO
Advogada	Dra. Marlene Hernandes Leivas(OAB: 12814/RS)
Advogado	Dr. André Ramos Rodrigues(OAB: 57393/RS)
Recorrido	OS MESMOS

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ARLEI FERREIRA RODRIGUES E OUTRO
- OS MESMOS
- ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO RIO GRANDE - OGMO/RG

#### 1. Relatório

Os reclamantes e o reclamado interpõem recursos de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Assegurado o trânsito dos recursos de revista pela Corte de origem.

Com contrarrazões.

Sem parecer Ministério Público do Trabalho.

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade dos recursos, passo ao exame dos específicos.

#### RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTES

##### 2.1. PRESCRIÇÃO.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário, no tema. Eis o teor do acórdão na fração de interesse:

"MÉRITO.

RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMANTES. MATÉRIA PREJUDICIAL.

##### 01. PRESCRIÇÃO

Os reclamantes não se conformam com a sentença na parte em que considerou aplicável ao caso a prescrição biennial a fluir do

término de cada prestação de serviço. Argumentam no sentido de que a prescrição aplicável é a quinquenal, uma vez que são trabalhadores portuários.

Analisa-se.

Considerando que o trabalhador avulso tem um novo contrato de trabalho a cada trabalho realizado, aplica-se a prescrição biennial. Nesse sentido, cite-se a recente OJ nº. 384 da SDI-1 do C. TST:

"TRABALHADOR AVULSO. PRESCRIÇÃO BIENNIAL. TERMO INICIAL (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010). É aplicável a prescrição biennial prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição de 1988 ao trabalhador avulso, tendo como marco inicial a cessação do trabalho ultimado para cada tomador de serviço".

Assim, considerando o ajuizamento da presente demanda em 14.08.09, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 14.08.07, como decidido.

Dessa forma, vencido o Desembargador Luiz Alberto de Vargas, nega-se provimento ao recurso ordinário."

No recurso de revista, os reclamantes defendem que "a relação que o TPA mantém junto ao OGMO vigora enquanto existir seu registro junto a ele, que, por sua vez, o insere em lista de trabalhadores legitimados a constarem nas escalas de serviço. Portanto, dever-se-á considerar encerrado o vínculo somente quando encerrada a inscrição do trabalhador junto ao OGMO". Nessa linha, sustentam que "ao trabalhador avulso aplica-se tão somente a prescrição quinquenal". Apontam violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e transcrevem arestos para o confronto de teses.

Ao exame.

Aprovado, pelo Pleno deste Tribunal, na sessão extraordinária do dia 14.09.2012, o cancelamento da OJ 384/SDI-I/TST, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em relação ao trabalhador avulso portuário, só há falar em incidência da prescrição biennial prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal nas hipóteses em que extinto o seu registro no Órgão Gestor de Mão de Obra.

Nesse sentido, rememoro os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR AVULSO. DIVERGÊNCIA SUPERADA PELA ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A Subseção de Dissídios Individuais I do TST decidiu recente e reiteradamente que, após o cancelamento da OJ 384 da SBDI-1 do TST e decisão do Tribunal Pleno a propósito da permanência do registro perante o OGMO mesmo diante da aposentadoria espontânea, definiu-se no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho que, à luz do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, incide a prescrição biennial apenas quando do cancelamento do registro ou do cadastro do trabalhador avulso no Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO. De outro lado, enquanto vigore essa relação entre o OGMO e o trabalhador avulso, incide a prescrição quinquenal. Acórdão embargado em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte não desafia embargos, nos termos do artigo 894, § 2º, da CLT. Agravo regimental a que se nega provimento". (TST-AgR-E-ED-RR - 1191-64.2010.5.09.0322, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 10/11/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. OGMO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. PRESCRIÇÃO BIENNIAL.

MARCO INICIAL. EXTINÇÃO DO REGISTRO NO ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA. MATÉRIA PACIFICADA. ART. 894, § 2º, DA CLT. Não merecem processamento os embargos, interpostos na vigência da Lei 13.015/14, quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do art. 894, II, da CLT. Agravo regimental conhecido e não provido". (TST-AgR-E-ED-RR - 870-82.2012.5.09.0411, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 31/10/2017).

"RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. PRESCRIÇÃO BIENAL. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DO DESCREDENCIAMENTO DO TRABALHADOR DO ORGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 384 DA SBDI-1. Esta Corte, anteriormente, firmara entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 384 da SBDI-1, no sentido de ser "aplicável a prescrição bienal, prevista no art. 7º, XXIX, da CF, ao trabalhador avulso, tendo como marco inicial a cessação do trabalho ultimado para cada tomador de serviço". Diante do cancelamento da citada orientação, a jurisprudência firmou-se no sentido de aplicar a prescrição quinquenal ao trabalhador avulso portuário, em face de outra interpretação do disposto no artigo 7º, XXXIV, da Constituição da República, que trata da igualdade de direitos do trabalhador com e sem vínculo de emprego. A prescrição bienal somente se pronuncia a partir do cancelamento do registro do trabalhador avulso no órgão gestor de mão de obra e não da cessação do trabalho para cada tomador. Precedentes. Incide na espécie o óbice contido no artigo 894, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos de que não se conhece". (TST-E-ED-RR - 1139-97.2012.5.09.0322, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 27/10/2017).

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. PRESCRIÇÃO BIENAL. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DO DESCREDENCIAMENTO DO TRABALHADOR AVULSO DO ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 384 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decorrência dos debates realizados na denominada "Semana do TST", no período de 10 a 14/9/2012, decidiu, em sessão realizada em 14/9/2012, por meio da Resolução 186/2012 (DJE de 25, 26 e 27/9/2012), cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 384 da SBDI-1. Assim, não mais prevalece, nesta Corte superior, o entendimento consagrado no verbete jurisprudencial cancelado, de que, nos processos envolvendo os trabalhadores avulsos, a prescrição bienal prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988 conta-se da data do término de cada prestação de serviços aos seus tomadores, uma vez que o trabalhador avulso não mantém contrato de trabalho típico com os tomadores. Prevalece agora o entendimento de que, no caso de trabalhador avulso portuário, a prescrição bienal será contada a partir da data do seu descredenciamento do Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. Isso se explica pela circunstância de que o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO (ao qual permanecem ligados de forma direta, sucessiva e contínua, os trabalhadores) faz a intermediação entre os trabalhadores e os vários e sucessivos tomadores dos seus serviços e repassa àqueles os valores pagos por esses últimos. Por outro lado, com a adoção

desse novo entendimento, não se está violando o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, sem dúvida também aplicável aos trabalhadores avulsos, por força do inciso XXXIV do mesmo dispositivo constitucional. Ademais, foi recentemente editada a Lei nº 12.815, de 5/6/2013, na qual, corroborando o entendimento jurisprudencial desta Corte superior, por meio do seu art. 37, § 4º, dispõe-se que "as ações relativas aos créditos decorrentes da relação de trabalho avulso prescrevem em 5 (cinco) anos até o limite de 2 (dois) anos após o cancelamento do registro ou do cadastro no órgão gestor de mão de obra". Nesse contexto, está expressamente reconhecido, na atual legislação, que a prescrição bienal, na hipótese de trabalhador avulso, deve ser contada a partir do cancelamento do registro ou do cadastro no Órgão Gestor de Mão De Obra, o que afasta a tese do reclamado de que a prescrição deve ser observada a partir de cada engajamento. Importante destacar que a Federação Nacional dos Operadores Portuários (FENOP) ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 5.132) no Supremo Tribunal Federal para questionar o referido artigo 37, § 4º, da Lei dos Portos, cujo Relator é o Ministro Gilmar Mendes, sem decisão liminar até o julgamento deste processo. Assim, não havendo decisão liminar, não há nenhum efeito prático decorrente daquela ação direta em relação à vigência desse dispositivo legal, que está plenamente em vigor. Registra-se, ainda, que, como a prescrição bienal somente tem lugar quando houver o descredenciamento do trabalhador do Órgão Gestor de Mão De Obra, na ausência do referido descredenciamento permanece a aplicação da prescrição quinquenal em razão do liame contínuo que se estabelece entre o trabalhador portuário e o OGMO (E-RR- 65500-90.2009.5.04.0121, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, julgado em 28/4/2016, publicado no DEJT do dia 6/5/2016. Esse foi o entendimento adotado pela Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte, ao julgar o processo E-ED-RR- 183000-24.2007.5.05.0121, de lavra deste Relator, em 4/8/2016, acórdão publicado no DEJT em 19/8/2016, quando, por maioria, decidiu-se que, no caso de trabalhador avulso portuário, a prescrição bienal será contada a partir da data do seu descredenciamento do Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. No caso ora em exame, ante a ausência de cancelamento do registro ou do cadastro do reclamante no OGMO, em razão da continuidade da prestação do serviço, não há falar em declaração da prescrição bienal, conforme pretende o reclamado. Recurso de embargos não conhecido". (TST-E-ED-RR - 272900-47.2006.5.09.0022, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 27/10/2017).

"PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. TERMO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1. Em sessão realizada em 4/8/2016, a SBDI-1 do TST decidiu, por maioria, que a prescrição bienal total a incidir sobre o direito de ação do trabalhador portuário avulso, à luz do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, flui a partir da data de seu descredenciamento do Órgão Gestor de Mão de Obra. Decisão proferida com fundamento no cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 385 (Res. nº 186/2012) e no exposto teor do artigo 37, § 4º, da Lei nº 12.815/2013 (Lei dos Portos). 2. Superação da tese jurídica segundo a qual o prazo prescricional bienal contar-se-á a partir da cessação da relação de trabalho com cada operador portuário tomador de serviços. Consagração do entendimento de que não há relação de emprego típica entre o trabalhador avulso e os tomadores de serviço. Ressalva de entendimento pessoal em contrário. 3. Embargos interpostos pelo OGMO de que não se

conhece. Aplicação das disposições do artigo 894, § 2º, da CLT". (TST- E-ED-ARR - 178000-67.2009.5.09.0022, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 20/10/2017).

Nesse contexto, e não havendo notícia, na decisão recorrida, acerca de eventual extinção do registro dos reclamantes no Órgão Gestor de Mão de Obra, não há falar em prescrição bienal.

Assim, conheço do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

## 2.2. INTERVALOS. HORAS EXTRAS.

Eis o teor do acórdão do Tribunal Regional na fração de interesse: "DAS HORAS EXTRAS E DOS INTERVALOS INTRAJORNADAS E ENTRE JORNADAS.

O MM. Juízo a quo, analisando as pretensões do reclamante, concluiu pelo indeferimento do pedido de pagamento de horas extras excedentes à quadragésima quarta hora semanal, porque o "labor desenvolvido pelos reclamantes é feito mediante requisição de operadores portuários ou tomadores de serviços diferentes. Portanto, cada requisição corresponde a um novo contrato, sem qualquer ligação com o contrato anterior. O trabalho excedente à carga semanal de quarenta e quatro horas decorre da prestação de serviço em favor de diversos tomadores de serviço. Nesse aspecto, o raciocínio a ser adotado é o mesmo que deve ser utilizado em relação a um empregado que possui dois ou três empregos concomitantemente. Em tal hipótese, o empregado não possuiria direito a horas extras em função da soma das horas prestadas em cada contrato". Entretanto, entendeu devido o pagamento das horas excedentes à sexta diária como extra, com base no teor da cláusula 11 das convenções coletivas, que estabelece os turnos de trabalho para o trabalho realizado no Porto, bem como nos incisos XIV e XXXIV do artigo 7º da CF. Salientou que restou caracterizado o labor em turnos ininterruptos de revezamento e, em decorrência a sujeição dos reclamantes a jornada de seis horas. Também deferiu o pagamento como extras das horas trabalhadas em desrespeito ao intervalo mínimo de onze horas entre jornadas prestadas a um mesmo tomador de serviços, considerada a escalação diária. Por fim, indeferiu o pedido de pagamento de uma hora extra em face da não fruição do intervalo intrajornada para repouso e alimentação, salientando que "o reclamante requer, simultaneamente, a condenação por desrespeito aos intervalos entre jornadas e intrajornada. Ora, um mesmo intervalo não pode ser intrajornada e entre jornadas ao mesmo tempo. O intervalo intrajornada em um turno de seis horas é de quinze minutos. Reconhecido na presente decisão o desrespeito ao intervalo mínimo de onze horas entre jornadas, não há falar em desrespeito ao intervalo intrajornada. Registro que também não há falar em não concessão do intervalo de 15 minutos. Conforme o próprio reclamante informa na petição inicial, os turnos de trabalho são de 5h45min. Portanto, os turnos, que seriam, em tese, de seis horas já contemplam os quinze minutos destinados ao intervalo intrajornada previsto no § 1º do artigo 71 da CLT. Tal situação encontra-se prevista na cláusula 11 da convenção coletiva, com prazo de vigência de 01/05/2006 a 30/04/2008, e na cláusula 36 da convenção coletiva vigente de 01/10/2008 a 30/09/2010. Ressalto que a lei não delimita quando deve ser concedido o intervalo de quinze minutos. Assim, tenho como válidas as normas coletivas referidas, na medida em que contemplam a concessão do intervalo intrajornada de quinze minutos.

Contra a decisão, investem as partes.

Os reclamantes insurgem-se contra a conclusão do Julgador a quo

de que, em razão das peculiaridades que afetam o trabalho avulso, dentre elas não possuir vínculo empregatício e o não cumprimento de jornada específica, são indevidas as seguintes verbas: horas extras pela infração do intervalo entre jornadas de 6h de 2002 a 2004 e de 11h a partir de 2006, considerando a data-base da categoria, conforme disposto nas convenções coletivas anexadas aos autos, indenização pela infração do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, horas extraordinárias excedentes da 44h semanais e indenização pelo intervalo de 15 minutos não gozadas, em infração ao artigo 1º do artigo 71 da CLT. Aduzem, em síntese, que, o OGMO cada vez mais interfere na discricionariedade do reclamante, destacando a esse respeito as previsões contidas nas convenções coletivas de trabalho de 2006/2008. Referem que a limitação protetiva com relação ao trabalho em sobrejornada não pode ser diferente em relação aos avulsos, citando subsídios jurisprudenciais nesse sentido.

A reclamada, por sua vez, busca a absolvição do pagamento como extras das horas faltantes para completar o intervalo entre jornada. Sustenta que o trabalho portuário avulso possui nuances e particularidade próprias que afasta a aplicação da isonomia absoluta entre avulso e vinculada, prevista no inciso XXXIV do artigo 7º da CF e, mesmo que aplicável, a igualdade de direitos deve utilizar como paradigma o vínculo de emprego por prazo determinado. Aduz que não há como computar duas jornadas de trabalho para fins de pagamento de horas extras, já que a relação jurídica de trabalho entre o tomador de serviços e o trabalhador portuário avulso é extinta quando do término da jornada. Refere que até 27.02.07, não realizava a escalação dos trabalhadores portuários, o que afasta a sua responsabilização pela ocorrência de jornada de trabalho em intervalo inferior a onze horas prevista em Lei. Destaca que a ausência de hierarquia entre ela e os reclamantes afasta a obrigatoriedade deste em acatar a escalação que lhe foi dirigida.

Analisa-se.

De início, cumpre mencionar que o inciso XXIV do artigo 7º da CF, assegura igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso, sem estabelecer qualquer restrição. Logo, o pagamento de horas extras quando o labor excede as quarenta e quatro horas semanais, bem como dos intervalos intrajornada e entre jornadas não usufruídos como extras se inserem entre os direitos do trabalhador portuário avulso. Observe-se que o Egrégio TST reconhece do direito a horas extras ao trabalhador portuário na OJ 60 da SDI-1, verbis:

"PORTUÁRIOS. HORA NOTURNA. HORAS EXTRAS. (LEI Nº 4.860/65, ARTS. 4º E 7º, § 5º). (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 61 da SBDI-1, DJ 20.04.2005).

I - A hora noturna no regime de trabalho no porto, compreendida entre dezenove horas e sete horas do dia seguinte, é de sessenta minutos.

II - Para o cálculo das horas extras prestadas pelos trabalhadores portuários, observar-se-á somente o salário básico percebido, excluídos os adicionais de risco e produtividade. (ex-OJ nº 61 da SBDI-1 - inserida em 14.03.94).

De outra parte, as Convenções Coletivas do Trabalho em vigor durante o período imprescrito (cláusula 11 - fl. 273; cláusula 34ª - fl. 297), estabelecem que o trabalho será realizado da seguinte forma: Cláusula 10 - Respeitando o horário de funcionamento do porto, o trabalho será realizado em até 04 (quatro) turnos de 06 (seis) horas cada, a critério do Operador Portuário, conforme abaixo: a) Das 08h00min às 13h45min; b) Das 13h45min às 19h30min; c) Das 19h30min à 01h15min; d) Da 01h15min à 07h00min.

O exame dos extratos analíticos anexados aos autos às fls. 504 e seguintes, revela que o reclamante Arlei Ferreira Rodrigues, por exemplo, do dia 05 (segunda-feira) a 12 de maio de 2008 (domingo), realizou 14 escalas de 05h45min minutos. O mesmo ocorreu com o reclamante Carlos. Cite-se como exemplo o mês de março/08, quando realizou 13 escalas no período de 02 (segunda-feira) a 09 de março 2008 (domingo) - extrato analítico da fl. 615. Também se observa que os reclamantes laboraram em feriados (v. fl. 625) e em alguns domingos sem usufruir de folga compensatória semanal (v. fls. 551 615).

Nesse contexto, observando-se os limites impostos pela petição inicial, verifica-se que restou excedida a jornada semanal de 44 horas semanais, havendo horas extras impagas a serem adimplidas, com adicional de 50%, bem como domingos e feriados laborados com adicional de 100%, tendo em visto que é incontroverso que não houve pagamentos a tal título.

Os reclamantes, portanto, fazem jus ao pagamento como extras das horas excedentes a 44 horas semanais, com adicional de 50% com reflexos já deferidos e dos feriados e domingos laborados, quando não concedida um folga semanal pelo labor em tal dia, com adicional de 100%, com os reflexos já deferidos.

Quanto aos intervalos entre jornadas, os extratos analíticos revelam que reclamantes, em várias oportunidades, laboraram em turnos subsequentes, sem observar o intervalo mínimo durante duas escalações.

Sendo assim, não merece reparo a decisão ao deferir o pagamento, com adicional de 50%, das horas faltantes para completar o intervalo entrejornada ante ao disposto no artigo 66 da CLT, bem como o artigo 8º da Lei nº 9.719/98, o qual estabelece que "na escalação diária do trabalhador portuário avulso deverá sempre ser observado um intervalo mínimo de onze horas consecutivas entre duas jornadas, salvo em situações excepcionais, constantes de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

A respeito, considerando que a sentença foi mantida quanto a pronuncia da prescrição das parcelas anteriores a 14.08.07, não há falar de intervalo entre jornada de seis horas entre duas escalações, com base no previsto na convenção coletiva do trabalho em vigor de 2004/2006 (cláusula 11ª - fl. 46).

No que tange a limitação da condenação à prestação de serviços, sem observância do intervalo entre jornada entre duas escalações, para o mesmo prestador de serviços, pequeno reparo merece o julgado. Conforme prescreve o artigo 5º, da 9.719/98, que dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências, "a escalação do trabalhador portuário avulso, em sistema de rodízio, será feita pelo órgão gestor de mão-de-obra". Em razão do exposto, entende-se que o pagamento de horas extras decorrente do desrespeito do intervalo entre jornada é devido independentemente do tomador de serviços.

Dessa forma, merece reparo parcial a sentença para determinar que a remuneração do intervalo entre jornada não concedido é devida independentemente da prestação de serviços para operadores portuários diversos.

No que refere aos intervalos intrajornadas, não merece reparo o julgado, tendo em vista que as normas coletivas da categoria estabelecem que os turnos de trabalho são de 5h45min. Como bem colocado na sentença "os turnos, que seriam, em tese, de seis horas já contemplam os quinze minutos destinados ao intervalo intrajornada previsto no § 1º do artigo 71 da CLT. Tal situação encontra-se prevista na cláusula 11 da convenção coletiva, com prazo de vigência de 01/05/2006 a 30/04/2008, e na cláusula 36 da convenção coletiva vigente de 01/10/2008 a 30/09/2010. Ressalto

que a lei não delimita quando deve ser concedido o intervalo de quinze minutos. Assim, tenho como válidas as normas coletivas referidas, na medida em que contemplam a concessão do intervalo intrajornada de quinze minutos". Ademais, competia aos reclamantes comprovar que não usufruíam de intervalo intrajornada quando laboravam em turnos subsequentes, a teor do artigo 818 da CLT e inciso I do artigo 333 do CPC, ônus do qual não se desvencilharam.

Por fim, em face da prescrição pronunciada (14.08.2007) é irrelevante a alegação de que a escalação dos trabalhadores Portuários Avulsos não era realizada pelo recorrente até 27.02.07, o que impossibilitaria a sua responsabilidade pelo labor extraordinário. Em decorrência do exposto, nega-se provimento ao recurso ordinário da reclamada e dá-se provimento ao recurso ordinário dos reclamantes para acrescer a condenação o pagamento como extras das horas excedentes a 44 horas semanais, com adicional de 50%, e dos feriados e domingos laborados, quando não concedida um folga semanal pelo labor em tal dia, com adicional de 100% e, ainda, determinar que a remuneração do intervalo entre jornada não concedido é devida independentemente da prestação de serviços para operadores portuários diversos,, observando-se a fundamentação supra e os critérios e reflexos deferidos na sentença."

No recurso de revista, os reclamantes alegam que "o simples fato dos turnos de trabalho dos TPA's de 6h serem reduzidos em 15 minutos não demonstra o cumprimento do disposto na CLT". Afirmam que "A CLT em seu art. 71 exige, nas JORNADAS SUPERIORES A 04H E INFERIORES A 06H, uma pausa de descanso de 15 minutos e não que o trabalho seja finalizado quinze minutos mais cedo". Apontam afronta ao artigo 7º, XXXIV, da Constituição Federal, bem como, violação ao artigo 71, §§ 1º e 4º, da CLT. Transcrevem arestos para o confronto de teses.

Ao exame.

Esta Corte possui jurisprudência pacífica no sentido da ser inválida a norma coletiva que estipula a concessão de intervalo realizado no início ou no final da jornada de trabalho, sendo devida a contraprestação pela supressão do intervalo intrajornada. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados da SBDI-I do TST:

"INTERVALO INTRAJORNADA DE QUINZE MINUTOS AO FINAL DE CADA TURNO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. É nula a cláusula de instrumento coletivo de trabalho que prevê a concessão do intervalo intrajornada de quinze minutos apenas ao final da jornada. O art. 71 da CLT configura norma de ordem pública, de caráter cogente, que tutela a higiene, saúde e segurança do trabalho, não podendo a garantia mínima contida no preceito ser afastada por norma coletiva. O intervalo em debate é aquele que se situa dentro da jornada de trabalho, em meio a ela. É, pois, da própria essência da medida, para o descanso, de fato, ocorrer e atingir o objetivo legal, que a concessão se dê no curso da jornada, sendo certo que a fruição respectiva apenas ao final da carga horária de trabalho não serve para reparar o desgaste físico e intelectual do trabalhador em sua atividade laboral, especialmente quando se trata do extenuante labor executado pelos trabalhadores portuários. Esse entendimento tem respaldo no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, que garante proteção ao trabalhador, mediante normas de saúde, higiene e segurança, justamente a característica do aludido art. 71 da CLT. A decisão da Turma, proferida nesse mesmo sentido, revela consonância com a atual e iterativa jurisprudência da SBDI-1, razão pela qual inviável o conhecimento dos embargos, nos termos da regra prevista no artigo

894, § 2º, da CLT. Deve, pois, ser mantida a decisão agravada que negou seguimento ao recurso de embargos, sendo certo que a função uniformizadora deste Colegiado já foi cumprida. Agravo regimental conhecido e não provido" (Processo: AgR-E-ED-RR - 590-80.2011.5.04.0122 Data de Julgamento: 26/10/2017, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 31/10/2017).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMADO. REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA. FRUIÇÃO AO TÉRMINO DO TURNO. 1. A eg. Quinta Turma proferiu acórdão em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é inválida a norma coletiva que prevê a concessão do intervalo para repouso e alimentação de quinze minutos ao final da jornada de trabalho de até seis horas, por equivaler à supressão de direito assegurado por norma de ordem pública e cogente direcionada a proteger a saúde física e mental do trabalhador. 2. Nesse contexto, os embargos se afiguram incabíveis, nos termos do art. 894, § 2º, da CLT. Recurso de embargos de que não se conhece" (Processo: E-RR - 78-97.2011.5.04.0122 Data de Julgamento: 26/10/2017, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 31/10/2017).

"HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. QUINZE MINUTOS. FRUIÇÃO NO ÚLTIMO QUARTO FINAL DE HORA DE CADA TURNO. NORMA COLETIVA. A concessão do intervalo intrajornada tem por intuito assegurar a saúde física e mental do trabalhador e, por isso, respalda-se em norma de ordem pública e cogente. O interesse público predominante é o de assegurar ao trabalhador condições adequadas de trabalho de evitar o custeio estatal de possível afastamento causado por doença ocupacional, na forma do artigo 8º, parte final, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, a concessão do referido intervalo apenas ao final da jornada de trabalho desvirtua a essência da medida. A jurisprudência desta Corte também consolidou o entendimento de que é inválida a norma coletiva que prevê a concessão do intervalo para repouso e alimentação apenas no final da jornada, uma vez que a hipótese equivale à supressão do intervalo intrajornada. Precedentes. Incidência do artigo 894, inciso II, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos de que não se conhece" (Processo: E-ED-RR - 123500-80.2009.5.04.0122 Data de Julgamento: 27/04/2017, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 05/05/2017).

Diante do exposto, conheço do recurso de revista, por violação do art. 71, § 4º, da CLT.

2.3. Indenização pelo não fornecimento de alimentação.  
Eis o teor do acórdão recorrido na fração de interesse:

#### "03. DA ALIMENTAÇÃO.

Os reclamantes não se conformam com o indeferimento do pedido de pagamento da alimentação no valor de R\$8,90, cada vez que permaneciam em rodízio acima de seis horas diárias. Reiteram que a verba é devida porque não é fornecido aos TPAs alimentação, intervalo para repouso e alimentação e, tampouco, é permitido que se alimentem no local de trabalho. Mencionam que trabalham 6, 12,18 ou mais horas, sem alimentação, o que gera transtornos físicos e psíquicos. Asseveram que o trabalho em mais de um turno

não é opção para os TPAs, mas imposição.

Analisa-se.

Como bem colocado na sentença, não há norma legal ou coletiva que obrigue o reclamado a fornecer alimentação ao trabalhador portuário avulso.

Sendo assim, cumpre negar provimento ao recurso ordinário, no particular."

No recurso de revista, os reclamantes sustentam que "O direito a alimentação constitui norma de ordem pública, sendo dever do rcdo fornecê-lo de forma adequada, o não fornecimento deste gera danos imensuráveis à saúde e higidez física e mental dos rectes, que, desta forma, devem ser indenizados na forma pleiteada".

Ao exame.

O recurso de revista, no tópico, carece de fundamentação legal. Não há alegação de violação de dispositivo legal, contrariedade à Súmula ou OJ deste Tribunal, tampouco indicação de divergência jurisprudencial, nos moldes do artigo 896 da CLT.

Não conheço.

#### 2.4. Dano moral.

Eis o teor do acórdão recorrido na fração de interesse:

#### "05. DO DANO MORAL.

Os reclamantes buscam a reforma do julgado no que tange a indenização por dano moral, em razão da exploração do trabalho portuário avulso. Referem que os únicos direitos que possuem são aqueles apontados pelo reclamado, ou seja, o de escolher quando laborar (sendo que a ausência não é remunerada) ou de gozar férias (igualmente não remuneradas), enquanto aquele auferir grandes lucros. Declaram que o dano moral se prova por si mesmo, bastando a comprovação do fato causador da lesão. Observam ainda que, além da saúde do trabalhador avulso estar sendo negligenciada, seu direito de lazer se encontra violado.

Analisa-se.

O art. 5º, X, da Constituição Federal assegura a indenização por dano moral. Do preceito constitucional em comento, percebe-se que a violação da honra e da imagem do cidadão está ligada àquela que atinja o âmago da pessoa humana, equiparando-se à violação da intimidade, devendo ser provada de forma inequívoca para que possa servir de base à condenação do pagamento da respectiva indenização por dano moral.

No caso em tela, os reclamantes não apontam o dano sofrido, o preenchimento dos requisitos necessários para a configuração do dever de indenizar.

Por consequência, nega-se provimento ao recurso ordinário."

No recurso de revista, os reclamantes pleiteiam a reforma do acórdão do Tribunal Regional, no que tange ao pedido de indenização por danos morais. Apontam afronta ao artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, bem como, violação aos artigos 187 e 927 do Código Civil.

Ao exame.

No tópico em questão, o Tribunal Regional registra que, "No caso em tela, os reclamantes não apontam o dano sofrido, o preenchimento dos requisitos necessários para a configuração do dever de indenizar.". Desse modo, inviável o conhecimento do recurso de revista, na medida em que não é possível divisar violação aos dispositivos legais apontados. Registro que o reexame do conjunto fático-probatório dos autos encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Não conheço.

2.5. Diferenças entre as datas-base e as homologações das convenções coletivas de trabalho.

Eis o teor do acórdão recorrido na fração de interesse:

"04. DAS DIFERENÇAS ENTRE AS DATAS DE HOMOLOGAÇÕES DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO E AS DATAS-BASE DA CATEGORIA.

Rebelam-se os reclamantes contra o indeferimento dos pedidos das diferenças entre as datas de homologações das convenções coletivas de trabalhos e as datas-base da categoria. Explicam que a data-base da categoria é 1º de maio de cada ano, tendo vigência as cláusulas econômicas estabelecidas em convenção coletiva até o dia 30 de abril do ano subsequente. Porém, observam que devido ao atraso na elaboração de nova convenção, acaba existindo sempre um período de reajustes que foram pagas aos TPA'S, o qual varia de alguns dias a meses impagos, mas não fica demonstrado, se foram pagos devidamente, de acordo o tipo e turno de trabalho. Declaram que o dano decorrente do não pagamento retroativo de tais verbas é evidente haja vista as peculiaridades dos TPAs, que são remunerados por diária, assim, cada dia impago representa um enorme prejuízo ao trabalhador.

Analisa-se.

As Convenções Coletivas de Trabalho vigentes de 1º.05.06 a 30.04.08 (assinada em 10.11.06) e a 1º.05.08 a 30.09.09 (registrada no MET, em 08.04.09) , assim dispõem:

"II - VIGÊNCIA

Cláusula 2ª - O presente instrumento tem prazo certo de vigência, iniciando-se em 1º de maio de 2006 e encerrando-se em 30 de abril de 2008.

§ 1º - As cláusulas econômicas serão automaticamente reajustadas pelo índice INPC apurado no período de 01/05/06 a 30/04/07, com vigência a partir de 01/05/07.

§ 2º - Os serviços prestados no período compreendido entre 01/05/06 até o dia precedente ao da assinatura deste instrumento serão remunerados com base nas taxas previstas na Convenção Coletiva de Trabalho vencida em 30/04/06, acrescidas de 10,5% (dez e meio por cento) a serem pagas pelo OGMO/RS, através de folha complementar, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data base, para efeitos de recolhimentos previdenciários e sociais, a do efetivo pagamento." (fl. 60).

"Cláusula 4ª -RETROATIVIDADE.

Será pago a título de retroatividade o percentual de 5,9% sobre os serviços realizados entre 01/05/08 a 08/08/08, a serem pagos pelo OGMO/RO, através da folha complementar no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da assinatura do presente, mediante depósito em conta corrente do TPA, sendo considerada como data base para efeito de recolhimentos previdenciários e sociais, a do efetivo pagamento." (fl. 78).

Como se verifica, a convenção coletiva de trabalho de 2006/2008 estabelecem um índice superior nas taxa compreendida entre o prazo de início da vigência e o da sua assinatura. A convenção coletiva de trabalho em vigor de 2008/2010, por sua vez, prevê o pagamento retroativo do reajuste.

Assim, não merece reparo a decisão, ao concluir que "não há como o reclamante pretender qualquer outra vantagem referente ao interregno entre os períodos de vigências das Convenções Coletivas de Trabalho, até porque os reajustes são adstritos à previsão em norma coletiva e, como tal, só são devidos nos limites nela estabelecidos".

Nega-se provimento ao recurso ordinário."

No recurso, os reclamantes requerem a reforma do acórdão do Tribunal Regional, visando "o pagamento das majorações e alterações na remuneração e demais cláusulas previstas nas CCT referente às diferenças entre as datas de homologação de cada convenção e a data-base da categoria".

Ao exame.

O recurso de revista, no tópico, carece de fundamentação legal. Não há alegação de violação de dispositivo legal, contrariedade à Súmula ou OJ deste Tribunal, tampouco indicação de divergência jurisprudencial, nos moldes do artigo 896 da CLT.

Não conheço.

2.6. Adicional de insalubridade.

Eis o teor do acórdão recorrido na fração de interesse:

"02. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Não se conforma a reclamada com o reconhecimento da condição de insalubridade em grau máximo pelo trabalho desenvolvido pelos reclamantes quando requisitados para trabalhar na descarga de vagões graneleiros no terminal portuário Tergrasa. Sustenta, em suma, que os trabalhadores portuários de capatazia recebem os EPIs necessários para o desenvolvimento regular de suas funções, inclusive máscaras para a movimentação de granéis.

Analisa-se.

A conclusão do laudo técnico realizado no processo nº 00994-2007-122-04-00-2, adotado como prova emprestada, foi no sentido de que o serviços executados pelo trabalhador portuário avulso arrumador nos cais e no interior dos armazéns nos terminais marítimos Termasa, Tergrasa e Tecon, locais de trabalho dos reclamantes da presente demanda como se verifica pelos extratos analíticos das fls. 542 e seguintes, não são considerados insalubres. Seguindo, observou o perito no item 3 do laudo adotado como prova emprestada (fls. 363/364) que os reclamantes informaram que:

"TERMASA E TEGRASA, trabalhavam nos terminais graneleiros (grão de trigo, soja, milho e farelo) como TERMASA E TERGRASA, nos referidos terminais os reclamantes trabalhavam no setor das moegas área ferroviária descarga de vagões, abriam os graneleiros dos vagões, faziam o recheio com auxílio de pá manual e vassoura manual.

Nos terminal de contêineres TECON, executavam ova (estufagem) e desova de containeres na área da plataforma, no interior dos armazém de importação, exportação e no armazém de cargas especiais, cargas químicas e inflamáveis em geral.

(...) No levantamento constatamos que eram movimentadas nos terminais as seguintes mercadorias e/ou produtos: (...) TERMASA/TERGRASA: descarga de grãos de trilha, milho e soja; TECON: Terminal que opera com contêiner.

Ao responder os questionamentos formulados pelos reclamantes da demanda do laudo adotado como prova emprestada, quanto a exposição aos agentes químicos nos terminais graneleiros, esclareceu que:

"No TECON os reclamantes não manuseavam produtos químicos (não sabiam informar quais produtos eram estocados nas embalagens) eles movimentam caixas, sacarias, todos os produtos embalados pelos fabricantes, os contêineres movimentados no TECON, conforme informação prestada gentilmente pelo pessoal do referido terminal foram descritos no laudo pericial no item3, fl. 358). Nos terminais graneleiros os reclamantes não aplicavam produtos químicos nos grãos ou farelo (...).

O reclamado não faz aplicação de produtos químicos nos grãos". (fl. 379) Após designação de nova perícia para verificação de insalubridade no processo nº 00994-2007-122-04-00-2 (fls.



445/454), junto ao terminal de descarga ferroviárias da TERGRASA, o perito técnico concluiu pela existência de insalubridade em grau máximo pela exposição a vapores tóxicos, salientando que não houve concessão de máscaras, o que, no momento da inspeção, foi negado pelo reclamado.

A concessão de tais equipamentos de proteção, no entanto, foi confirmada pelo depoimento do reclamante daquela demanda, Sr. Paulo Roberto, verbis: "no trabalho com granéis são fornecidas máscaras, mas para o depoente a máscara "é brincadeira", pois o filtro não filtra nada; que a máscara é branca pequena, super frágil; que é fornecida uma máscara para todo o turno de trabalho" (fl. 461).

O reclamado, seguindo determinação do Juízo de Origem, juntou aos autos documentos descrevendo as máscaras fornecidas nas operações com granéis e a eficácia de filtragem (fls. 465/478). Anexou o certificado de aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego quanto às máscaras concedidas e as notas fiscais de compra das máscaras. Contata-se nesses últimos documentos que o reclamado comprava mensalmente, 3.000, 2000, 3.500, 4.000 máscaras.

Nessas circunstância, competia aos reclamantes demonstrar de forma cabal que as máscaras concedidas não são aquelas constantes das notas fiscais, bem como a ausência de fiscalização do uso dos equipamentos e frequência com que eram fornecidas pelo reclamado, ônus do qual não se desvencilharam. Nenhuma prova foi realizada no presente feito para ratificar as assertivas lançadas pelos reclamantes. De salientar que o reclamante Arlei foi declarado fictamente confesso quanto à matéria de fato, em decorrência da ausência injustificada na audiência realizada no dia 26.07.2010 (fl. 734).

De resto, o reclamante Paulo Roberto (processo nº 994-2007-122-04-00-2 - fl. 461) não tem qualificação profissional para desabonar a aprovação dada as máscaras pelo Ministério do Trabalho e emprego.

Nesse contexto, dá-se provimento ao recurso ordinário da reclamada para absolvê-la da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade e reflexos."

Os reclamantes pleiteiam a reforma do acórdão do Tribunal Regional, no que tange ao adicional de insalubridade. Afirmam que "o perito técnico Walter Jürgen Tröger conclui que as atividades laborais exercidas na moega de vagões da TERGRASA se enquadram como insalubres em grau máximo pela exposição a níveis de poeiras minerais (incluindo a sílica livre), que extrapolam o limite de tolerância", asseveram que "o perito concluiu que o recorrente não fornece os EPFs necessários aos TPA's para que estes prestem seus serviços".

Ao exame.

O recurso de revista, no tópico, carece de fundamentação legal. Não há alegação de violação de dispositivo legal, contrariedade à Súmula ou OJ deste Tribunal, tampouco indicação de divergência jurisprudencial, nos moldes do artigo 896 da CLT.

Não conheço.

2.7. Honorários advocatícios.

Eis o teor do acórdão recorrido na fração de interesse:

"06. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Insurgem-se os reclamantes contra a decisão que indeferiu os honorários de assistência advocatícios, sob o argumento de que são devidos tanto quando preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, como quando preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50.

Analisa-se.

Na Justiça do Trabalho, a assistência jurídica a que se refere a Lei nº 1.060/50, bem como os respectivos honorários, está regulada pela Lei nº 5.584/70. Segundo o disposto no art. 14 da referida lei, a assistência judiciária será prestada pelo sindicato da categoria profissional do trabalhador àquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, aos de maior salário, desde que provada situação econômica que não permita demandar em juízo sem prejuízo de seu sustento ou da família.

No caso, verifica-se que os reclamantes apresentaram declarações de miserabilidade jurídica (fl. 36 e 41), contudo, não estão assistidos por advogado credenciado pelo sindicato profissional alusivo à sua categoria. Dessa forma, não faz jus aos honorários assistenciais postulados, não merecendo reparo a decisão de origem, no particular."

Assim, vencido o Desembargador Luiz Alberto de Vargas, nega-se provimento ao recurso ordinário dos reclamantes.

No recurso de revista, os reclamantes defendem que "a condenação ao pagamento de honorários é cabível tanto quando preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 como quando preenchidos os requisitos da Lei nº, 1.060/1950, visto que a primeira não atribui ao Sindicato o monopólio da assistência judiciária gratuita".

Ao exame.

Nos termos do item I da Súmula 219 do TST, "na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Não assistidos, os reclamantes, pelo sindicato da categoria profissional, a conclusão do Tribunal Regional, pelo não pagamento de honorários advocatícios, está em consonância com o verbete sumular transcrito.

Não conheço.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

2.8. Intervalo interjornada.

Eis o teor do acórdão recorrido na fração de interesse:

"DAS HORAS EXTRAS E DOS INTERVALOS INTRAJORNADAS E ENTRE JORNADAS.

O MM. Juízo a quo, analisando as pretensões do reclamante, concluiu pelo indeferimento do pedido de pagamento de horas extras excedentes à quadragésima quarta hora semanal, porque o "labor desenvolvido pelos reclamantes é feito mediante requisição de operadores portuários ou tomadores de serviços diferentes. Portanto, cada requisição corresponde a um novo contrato, sem qualquer ligação com o contrato anterior. O trabalho excedente à carga semanal de quarenta e quatro horas decorre da prestação de serviço em favor de diversos tomadores de serviço. Nesse aspecto, o raciocínio a ser adotado é o mesmo que deve ser utilizado em relação a um empregado que possui dois ou três empregos concomitantemente. Em tal hipótese, o empregado não possuiria direito a horas extras em função da soma das horas prestadas em cada contrato". Entretanto, entendeu devido o pagamento das horas excedentes à sexta diária como extra, com base no teor da cláusula 11 das convenções coletivas, que estabelece os turnos de trabalho

para o trabalho realizado no Porto, bem como nos incisos XIV e XXXIV do artigo 7º da CF. Salientou que restou caracterizado o labor em turnos ininterruptos de revezamento e, em decorrência a sujeição dos reclamantes a jornada de seis horas. Também deferiu o pagamento como extras das horas trabalhadas em desrespeito ao intervalo mínimo de onze horas entre jornadas prestadas a um mesmo tomador de serviços, considerada a escalação diária. Por fim, indeferiu o pedido de pagamento de uma hora extra em face da não fruição do intervalo intrajornada para repouso e alimentação, salientando que "o reclamante requer, simultaneamente, a condenação por desrespeito aos intervalos entre jornadas e intrajornada. Ora, um mesmo intervalo não pode ser intrajornada e entre jornadas ao mesmo tempo. O intervalo intrajornada em um turno de seis horas é de quinze minutos. Reconhecido na presente decisão o desrespeito ao intervalo mínimo de onze horas entre jornadas, não há falar em desrespeito ao intervalo intrajornada. Registro que também não há falar em não concessão do intervalo de 15 minutos. Conforme o próprio reclamante informa na petição inicial, os turnos de trabalho são de 5h45min. Portanto, os turnos, que seriam, em tese, de seis horas já contemplam os quinze minutos destinados ao intervalo intrajornada previsto no § 1º do artigo 71 da CLT. Tal situação encontra-se prevista na cláusula 11 da convenção coletiva, com prazo de vigência de 01/05/2006 a 30/04/2008, e na cláusula 36 da convenção coletiva vigente de 01/10/2008 a 30/09/2010. Ressalto que a lei não delimita quando deve ser concedido o intervalo de quinze minutos. Assim, tenho como válidas as normas coletivas referidas, na medida em que contemplam a concessão do intervalo intrajornada de quinze minutos.

Contra a decisão, investem as partes.

Os reclamantes insurgem-se contra a conclusão do Julgador a quo de que, em razão das peculiaridades que afetam o trabalho avulso, dentre elas não possuir vínculo empregatício e o não cumprimento de jornada específica, são indevidas as seguintes verbas: horas extras pela infração do intervalo entre jornadas de 6h de 2002 a 2004 e de 11h a partir de 2006, considerando a data-base da categoria, conforme disposto nas convenções coletivas anexadas aos autos, indenização pela infração do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, horas extraordinárias excedentes da 44h semanais e indenização pelo intervalo de 15 minutos não gozadas, em infração ao artigo 1º do artigo 71 da CLT. Aduzem, em síntese, que, o OGMO cada vez mais interfere na discricionariedade do reclamante, destacando a esse respeito as previsões contidas nas convenções coletivas de trabalho de 2006/2008. Referem que a limitação protetiva com relação ao trabalho em sobrejornada não pode ser diferente em relação aos avulsos, citando subsídios jurisprudenciais nesse sentido.

A reclamada, por sua vez, busca a absolvição do pagamento como extras das horas faltantes para completar o intervalo entre jornada. Sustenta que o trabalho portuário avulso possui nuances e particularidade próprias que afasta a aplicação da isonomia absoluta entre avulso e vinculada, prevista no inciso XXXIV do artigo 7º da CF e, mesmo que aplicável, a igualdade de direitos deve utilizar como paradigma o vínculo de emprego por prazo determinado. Aduz que não há como computar duas jornadas de trabalho para fins de pagamento de horas extras, já que a relação jurídica de trabalho entre o tomador de serviços e o trabalhador portuário avulso é extinta quando do término da jornada. Refere que até 27.02.07, não realizava a escalação dos trabalhadores portuários, o que afasta a sua responsabilização pela ocorrência de jornada de trabalho em intervalo inferior a onze horas prevista em Lei. Destaca que a ausência de hierarquia entre ela e os

reclamantes afasta a obrigatoriedade deste em acatar a escalação que lhe foi dirigida.

Analisa-se.

De início, cumpre mencionar que o inciso XXIV do artigo 7º da CF, assegura igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso, sem estabelecer qualquer restrição. Logo, o pagamento de horas extras quando o labor excede as quarenta e quatro horas semanais, bem como dos intervalos intrajornada e entre jornadas não usufruídos como extras se inserem entre os direitos do trabalhador portuário avulso. Observe-se que o Egrégio TST reconhece do direito a horas extras ao trabalhador portuário na OJ 60 da SDI-1, verbis:

"PORTUÁRIOS. HORA NOTURNA. HORAS EXTRAS. (LEI Nº 4.860/65, ARTS. 4º E 7º, § 5º). (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 61 da SBDI-1, DJ 20.04.2005).

I - A hora noturna no regime de trabalho no porto, compreendida entre dezenove horas e sete horas do dia seguinte, é de sessenta minutos.

II - Para o cálculo das horas extras prestadas pelos trabalhadores portuários, observar-se-á somente o salário básico percebido, excluídos os adicionais de risco e produtividade. (ex-OJ nº 61 da SBDI-1 - inserida em 14.03.94).

De outra parte, as Convenções Coletivas do Trabalho em vigor durante o período imprescrito (cláusula 11 - fl. 273; cláusula 34ª - fl. 297), estabelecem que o trabalho será realizado da seguinte forma: Cláusula 10 - Respeitando o horário de funcionamento do porto, o trabalho será realizado em até 04 (quatro) turnos de 06 (seis) horas cada, a critério do Operador Portuário, conforme abaixo: a) Das 08h00min às 13h45min; b) Das 13h45min às 19h30min; c) Das 19h30min à 01h15min; d) Da 01h15min à 07h00min.

O exame dos extratos analíticos anexados aos autos às fls. 504 e seguintes, revela que o reclamante Arlei Ferreira Rodrigues, por exemplo, do dia 05 (segunda-feira) a 12 de maio de 2008 (domingo), realizou 14 escalas de 05h45min minutos. O mesmo ocorreu com o reclamante Carlos. Cite-se como exemplo o mês de março/08, quando realizou 13 escalas no período de 02 (segunda-feira) a 09 de março 2008 (domingo) - extrato analítico da fl. 615. Também se observa que os reclamantes laboraram em feriados (v. fl. 625) e em alguns domingos sem usufruir de folga compensatória semanal (v. fls. 551 615).

Nesse contexto, observando-se os limites impostos pela petição inicial, verifica-se que restou excedida a jornada semanal de 44 horas semanais, havendo horas extras impagas a serem adimplidas, com adicional de 50%, bem como domingos e feriados laborados com adicional de 100%, tendo em visto que é incontroverso que não houve pagamentos a tal título.

Os reclamantes, portanto, fazem jus ao pagamento como extras das horas excedentes a 44 horas semanais, com adicional de 50% com reflexos já deferidos e dos feriados e domingos laborados, quando não concedida um folga semanal pelo labor em tal dia, com adicional de 100%, com os reflexos já deferidos.

Quanto aos intervalos entre jornadas, os extratos analíticos revelam que reclamantes, em várias oportunidades, laboraram em turnos subsequentes, sem observar o intervalo mínimo durante duas escalações.

Sendo assim, não merece reparo a decisão ao deferir o pagamento, com adicional de 50%, das horas faltantes para completar o intervalo entrejornada ante ao disposto no artigo 66 da CLT, bem como o artigo 8º da Lei nº 9.719/98, o qual estabelece que "na escalação diária do trabalhador portuário avulso deverá sempre ser observado um intervalo mínimo de onze horas consecutivas entre

duas jornadas, salvo em situações excepcionais, constantes de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

A respeito, considerando que a sentença foi mantida quanto a pronuncia da prescrição das parcelas anteriores a 14.08.07, não há falar de intervalo entre jornada de seis horas entre duas escalações, com base no previsto na convenção coletiva do trabalho em vigor de 2004/2006 (cláusula 11ª - fl. 46).

No que tange a limitação da condenação à prestação de serviços, sem observância do intervalo entre jornada entre duas escalações, para o mesmo prestador de serviços, pequeno reparo merece o julgado. Conforme prescreve o artigo 5º, da 9.719/98, que dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências, "a escalação do trabalhador portuário avulso, em sistema de rodízio, será feita pelo órgão gestor de mão-de-obra". Em razão do exposto, entende-se que o pagamento de horas extras decorrente do desrespeito do intervalo entre jornada é devido independentemente do tomador de serviços.

Dessa forma, merece reparo parcial a sentença para determinar que a remuneração do intervalo entre jornada não concedido é devida independentemente da prestação de serviços para operadores portuários diversos.

No que refere aos intervalos intrajornadas, não merece reparo o julgado, tendo em vista que as normas coletivas da categoria estabelecem que os turnos de trabalho são de 5h45min. Como bem colocado na sentença "os turnos, que seriam, em tese, de seis horas já contemplam os quinze minutos destinados ao intervalo intrajornada previsto no § 1º do artigo 71 da CLT. Tal situação encontra-se prevista na cláusula 11 da convenção coletiva, com prazo de vigência de 01/05/2006 a 30/04/2008, e na cláusula 36 da convenção coletiva vigente de 01/10/2008 a 30/09/2010. Ressalto que a lei não delimita quando deve ser concedido o intervalo de quinze minutos. Assim, tenho como válidas as normas coletivas referidas, na medida em que contemplam a concessão do intervalo intrajornada de quinze minutos". Ademais, competia aos reclamantes comprovar que não usufruíam de intervalo intrajornada quando laboravam em turnos subsequentes, a teor do artigo 818 da CLT e inciso I do artigo 333 do CPC, ônus do qual não se desvencilharam.

Por fim, em face da prescrição pronunciada (14.08.2007) é irrelevante a alegação de que a escalação dos trabalhadores Portuários Avulsos não era realizada pelo recorrente até 27.02.07, o que impossibilitaria a sua responsabilidade pelo labor extraordinário. Em decorrência do exposto, nega-se provimento ao recurso ordinário da reclamada e dá-se provimento ao recurso ordinário dos reclamantes para acrescer a condenação o pagamento como extras das horas excedentes a 44 horas semanais, com adicional de 50%, e dos feriados e domingos laborados, quando não concedida um folga semanal pelo labor em tal dia, com adicional de 100% e, ainda, determinar que a remuneração do intervalo entre jornada não concedido é devida independentemente da prestação de serviços para operadores portuários diversos., observando-se a fundamentação supra e os critérios e reflexos deferidos na sentença"

No recurso de revista, o OGMO ataca a decisão recorrida quanto à condenação ao pagamento de horas extras decorrentes da não observância ao intervalo interjornada. Indica divergência jurisprudencial, contrariedade à OJ 384 da SbDI-1 do TST, afronta aos artigos 5º, caput, e 7º, XXXIV, da Constituição Federal, bem como, violação ao artigo 71, § 3º, da CLT e artigo 8º da Lei 9.719/98.

Examinado.

Na linha da jurisprudência consubstanciada no âmbito desse Tribunal Superior, o direito ao intervalo interjornada mínimo de onze horas consiste em medida de higiene, saúde e segurança do trabalho (artigo 7º, XXII, da Constituição Federal) garantido igualmente ao trabalhador avulso. Neste sentido, colho os seguintes julgados:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. INTERVALO INTERJORNADA DE 11 HORAS. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO OU SUPRESSÃO DO INTERVALO MEDIANTE NORMA COLETIVA. A jurisprudência do TST reconhece o direito ao intervalo interjornadas de, no mínimo, onze horas ao trabalhador portuário avulso, com base no art. 8º da Lei 9.719/88, o qual, entretanto, prevê a possibilidade de flexibilização desse direito diante de situações excepcionais contidas em normas coletivas de trabalho, o que não é o caso dos autos. Verifica-se serem reconhecidos ao trabalhador avulso os mesmos direitos previstos para aqueles que prestam serviços com vínculo de emprego (art. 7º, XXXIV, da Constituição Federal), dentre os quais o intervalo entre jornadas de onze horas, previsto nos arts. 66 e 8º da Lei 9.719/98. No caso dos autos, o Regional considerou ser facultativo ao trabalhador portuário avulso prestar serviços em turnos contínuos, de forma a atender aos seus próprios interesses, tendo como consequência a redução do intervalo intrajornada, contrariando a disposição do art. 8º da Lei 9.719/88. Assim, desrespeitado esse intervalo, devido é o pagamento de horas extras (art. 71, § 4º, da CLT), porquanto se trata de medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR - 1399-65.2014.5.12.0050 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 31/08/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 08/09/2017)

"RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. (...) INTERVALO INTERJORNADA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS PERÍODOS LABORADOS EM FAVOR DO MESMO OPERADOR PORTUÁRIO. NORMA DE SAÚDE, SEGURANÇA E HIGIENE. DEVER DO ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA. 1. A eg. Sexta Turma proferiu acórdão em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, ao dar provimento ao recurso de revista, no tocante às horas extras decorrentes da inobservância do intervalo interjornada de 11 horas, sob o fundamento de que a limitação do pagamento às hipóteses de prestação de serviços ao mesmo operador portuário eximiria o órgão gestor de mão de obra do dever de zelar pelo cumprimento de normas de saúde, higiene e segurança do trabalhador avulso, previstas nos arts. 5º, 8º e 9º da Lei nº 9.719/1998. 2. Nesse contexto, o recurso de embargos se afigura incabível, nos termos do art. 894, II, da CLT, considerada a redação dada pela Lei nº 11.496/2007. Recurso de embargos de que não se conhece." (E-ED -RR-458-57.2012.5.09.0022, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 18/08/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 26/08/2016)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALOS ENTRE JORNADAS. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO MESMO OPERADOR PORTUÁRIO. NÃO PROVIMENTO. 1. A discussão cinge-se em

torno da possibilidade de se limitar a condenação referente ao pagamento de horas extraordinárias, decorrentes da inobservância dos intervalos interjornadas, às hipóteses de prestação de serviços ao mesmo operador portuário. 2. O artigo 7º, XXXIV, da Constituição Federal dispõe que os trabalhadores avulsos têm os mesmos direitos dos trabalhadores com vínculo de emprego permanente, razão pela qual, a princípio, não se lhes pode retirar o direito à limitação da jornada diária máxima. 3. É certo que, tal como o intervalo intrajornada, o intervalo de 11 horas entre uma jornada e outra constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho (artigos 66 da CLT e 7º, XXII, da Constituição Federal). Tanto é que esta Corte sedimentou o entendimento de que a inobservância do intervalo mínimo interjornadas acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do artigo 71 da CLT e na Súmula nº 110, sendo devidas as horas que foram subtraídas do intervalo. 4. Em se tratando de trabalhador avulso, tem-se que a legislação específica dessa categoria (artigo 8º da Lei nº 9.719/98) estabelece que na escalação diária do trabalhador portuário avulso deverá sempre ser observado um intervalo mínimo de onze horas consecutivas entre duas jornadas, permitindo-se que, em situações excepcionais, não seja observado tal intervalo mínimo, desde que referidas situações constem de acordo ou convenção coletiva de trabalho. 5. No caso, verifica-se que não restou caracterizada qualquer situação excepcional que justificasse a não observância do interregno mínimo de 11 horas entre dois turnos, sendo, portanto, devidas as horas extraordinárias decorrentes da inobservância dos intervalos entre jornadas, não havendo que se falar em limitação às hipóteses em que ocorra a prestação de serviços a um mesmo operador portuário. Precedentes. 6. Recurso de embargos de que se conhece e a que se nega provimento." (E-ED-RR-457-45.2012.5.09.0322, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 12/03/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/03/2015)

RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DO INTERVALO INTERJORNADA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o fato de o trabalhador portuário realizar o trabalho sem o gozo do intervalo interjornada, por sua livre opção e escolha, não lhe retira o direito à remuneração extraordinária do trabalho em sobrejornada, uma vez que é do OGMO a responsabilidade pela escolha dos trabalhadores que prestarão serviços, de modo a respeitar as normas concernentes à saúde e segurança do trabalho portuário, nos moldes dos arts. 5.º e 9.º da Lei n.º 9.719/98. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido. Prejudicada a análise do Agravo de Instrumento. (ARR - 1838-42.2015.5.17.0005, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 14/11/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/11/2018)

"(...)INTERVALOINTERJORNADAS. TRABALHADOR PORTUÁRIOAVULSO. HORAS EXTRAS. DESRESPEITO AOINTERVALOMÍNIMO INTERJORNADAS. OJ-SBDI-1-TST-355. Recurso calcado em violação de artigos da Constituição Federal e de lei e em divergência jurisprudencial. Em que pese às particularidades do trabalho portuário, elas não têm o condão de afastar a aplicação das previsões legais acerca da jornada dos trabalhadores. A equiparação prevista no artigo 7º, XXXIV, da Constituição Federal não pode ser afastada diante de qualquer particularidade. Com efeito, o pagamento do tempo suprimido do intervalo entre jornadas é decorrente não do trabalho realizado durante o período, mas sim da ausência de descanso por parte do

empregado, o que torna o serviço mais penoso. Essa necessidade do intervalo para descanso é de caráter higiênico e visa ao bem estar do empregado. A sua supressão ou restrição é que deve ser remunerada, por causa do maior esforço que é exigido do trabalhador. Nesse contexto, o v. acórdão recorrido se encontra em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que o descumprimento do intervalo mínimo de 11 (onze) horas entre as jornadas, previsto no art. 66 da CLT, acarreta os mesmos efeitos preconizados pelo § 4º do art. 71 da CLT. Nesse sentido a OJ 355 da SBDI-1. Por fim, não é demais alertar que o art. 33, V, da recente Lei nº 12.815/2013 dispõe que cabe ao órgão gestor de mão de obra 'zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho portuárioavulso', sendo responsável pela escalação, em sistema de rodízio, e, conseqüentemente, pelo excesso de jornada, quando ultrapassado o limite diário previsto em lei ou em norma coletiva, nos moldes do já referido art. 5º da Lei nº 9.719/98. Recurso de revista não conhecido" (RR - 969-28.2012.5.09.0322, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 06/04/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/04/2016).

"HORAS EXTRAS E INTERVALOINTERJORNADA. I - É de se registrar, de antemão, que é assegurada constitucionalmente a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhadoravulso, consoante disposição expressa no inciso XXXIV do artigo 7º da Constituição. II - Figura entre tais direitos o pagamento das horas extraordinárias com remuneração superior, no mínimo, 50% ao valor da hora normal (artigo 7º, inciso XVI, da Constituição). III - Nessa trilha, incontroverso nos autos que a jornada pactuada era de 6 horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, escoreita a decisão que condena o reclamado ao pagamento das horas extraordinárias. IV - Frise-se que, não obstante o Judiciário deva prestigiar os instrumentos coletivos, sobretudo por terem sido guindados a patamar constitucional, estes não detêm caráter absoluto, não podendo haver sobreposição frente às garantias mínimas de proteção ao trabalhador, especialmente as relacionadas à saúde e segurança, de que são exemplos as normas afetas à duração do trabalho. V - No que toca à condenação decorrente da inobservância do intervalo interjornada, patenteou a Corte local que não fora evidenciada a ocorrência de situação excepcional a atrair a incidência do artigo 8º da Lei nº 9.719/98. VI - Nesse passo, para reconhecer a legitimidade da supressão do repouso em apreço, necessário seria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, atividade refratária no âmbito de cognição deste Tribunal, a teor da Súmula 126/TST. VII - Vê-se ainda que a decisão foi proferida em conformidade com o que disciplina a OJ nº 355 da SDI-1 do TST. VIII - Recurso não conhecido" (RR - 439-19.2015.5.12.0004, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 28/09/2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2016).

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TRABALHADOR PORTUÁRIOAVULSO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNO ININTERRUPTO.INTERVALOINTERJORNADA. Por força daisonomiaentre o trabalhador com vínculo empregatício e o avulso, previsto no art. 7º, XXXIV, da Constituição Federal, a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, prevista no art. 7º, XVI, da Constituição da República, contempla o trabalhadoravulsoportuário que realiza trabalho em sobrejornada. O fato de o trabalhador portuário realizar o trabalho em mais de um turno, por sua livre opção e escolha, não lhe retira o direito à remuneração

extraordinária do trabalho em sobrejornada, pois é responsabilidade do órgão gestor de mão de obra proceder à escalação do trabalhador, em sistema de rodízio, de modo a respeitar as normas concernentes a saúde e segurança do trabalho portuário, nos moldes dos arts. 5º e 9º da Lei nº 9.719/98. Superado o entendimento do eg. Colegiado a quem relação à igualdade entre trabalhadores com vínculo empregatício permanente e os avulsos, entende-se necessário o retorno dos autos para que prossiga no exame do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 420-69.2015.5.12.0050, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 26/10/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2016).

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE (...) TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - NÃO OBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTERJORNADA - ART. 8º DA LEI Nº 9.719/98 - COMANDO DIRIGIDO AO ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA - NORMA AFETA À SAÚDE DO TRABALHADOR. O art. 8º da Lei nº 9.719/98, ao dispor que "na escalação diária do trabalhador portuário avulso deverá sempre ser observado um intervalo mínimo de onze horas consecutivas entre duas jornadas, salvo em situações excepcionais, constantes de acordo ou convenção coletiva de trabalho", consiste em norma que prevê o intervalo entre jornadas para o trabalhador avulso, direcionando seu comando imperativo ao Órgão Gestor de Mão de Obra, porquanto se refere à escalação dos trabalhadores. Assim, a pretensão de vincular o direito do trabalhador portuário avulso ao intervalo entre jornadas à exigência da prestação de serviços ao mesmo operador portuário em favor de quem o trabalhador havia, por último, prestado serviços, acaba por eximir o OGMO, destinatário da norma contida no art. 8º da Lei nº 9.719/98, de garantir a fruição regular do intervalo aos obreiros que escala. A garantia de repouso entre jornadas é norma afeta à saúde do trabalhador, sendo certo que o art. 8º da Lei nº 9.719/98, assim como o art. 66 da CLT, vêm concretizar o comando constitucional inserto no art. 7º, XXII. A responsabilidade atribuída ao OGMO pelo antigo art. 19, § 2º, da Lei nº 8.630/93 e atual art. 33, § 2º, da Lei nº 12.815/2013, os quais contêm a mesma redação e estabelecem que "O órgão responde, solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso", indubitavelmente alcança o dever de zelar pela preservação da saúde e segurança dos trabalhadores que escala para prestar serviços. À luz da principiologia instituída pela Constituição de 1988, o limite para a prestação de serviços sem repouso não pode ser a exaustão humana, e, sim, os padrões normativos compreendidos como adequados às exigências físicas e psíquicas do ser que trabalha. Recurso de revista do reclamado não conhecido. Recurso de revista do reclamante conhecido e provido." (TST-RR-458-54.2012.5.09.0411, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 10/06/2016)

"(...) B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. (...) 3. INTERVALO INTERJORNADAS. LIMITAÇÃO DE PAGAMENTO À HIPÓTESE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AO MESMO OPERADOR PORTUÁRIO. É inviável a limitação da condenação ao pagamento de horas extras decorrentes do desrespeito ao intervalo interjornadas apenas quando prestadas ao mesmo operador portuário, considerando que o OGMO é responsável por organizar os turnos de trabalho, devendo, ainda, zelar pelas normas de segurança, saúde e higiene

do trabalhador avulso. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (TST-RR-2007-41.2013.5.09.0322, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 27/11/2015)

Não há falar, portanto, em afronta aos arts. 5º, caput, e 7º, XXXIV, da Constituição Federal, bem como, em violação aos artigos 71, § 3º, da CLT e 8º da Lei nº 9.719/98, acerca do qual, não há qualquer registro na decisão recorrida quanto à ocorrência de "situações excepcionais, constantes de acordo ou convenção coletiva de trabalho".

Nesse contexto, a pretensão recursal não se viabilizava também por divergência jurisprudencial, ante os termos do art. 896, § 4º (atual § 7º), da CLT.

Não conheço.

2.9. Das horas extras e do adicional de 50%.

O recurso de revista, no tópico "4. Das Horas Extraordinárias Excedentes a 44ª Semanal", assim como no tópico "5. Do Adicional de 50% Sobre as Horas Excedentes a 6ª Diária", carece de fundamentação legal. Não há alegação de violação de dispositivo legal, contrariedade à Súmula ou OJ deste Tribunal, tampouco indicação de divergência jurisprudencial, nos moldes do artigo 896 da CLT.

Não conheço.

2. 10. Do adicional noturno.

Eis o teor do acórdão recorrido na fração de interesse:

"01. DO ADICIONAL NOTURNO.

O reclamante pleiteia o pagamento do adicional noturno, sob o argumento de que tal verba lhe é devida. Transcreve jurisprudência sobre a matéria.

Analisa-se.

Tal como colocado na sentença a "norma coletiva vigente no período de 01/05/2006 a 30/04/2008, na cláusula 15, estabelece que o turno das 19h30min a 01h15min será remunerado com acréscimo de 20% (vinte por cento) e o turno da 01h15min às 07h00min será remunerado com acréscimo de 40% (quarenta por cento)".

Entretanto, nos termos do artigo 4º da Lei nº 4.860/65, a jornada noturna é das 19h às 07h do dia seguinte, verbis:

Na fixação do regime de trabalho de cada porto, para permitir a continuidade das operações portuárias, os horários de trabalho poderão ser estabelecidos em um ou dois períodos de serviço.

§ 1º Os períodos de serviço serão diurno, entre 7 (sete) e 19 (dezenove) horas, e noturno, entre 19 (dezenove) e 7 (sete) horas do dia seguinte. A hora do trabalho é de 60 (sessenta) minutos; § 2º Nos portos em que, dadas as peculiaridades locais, as respectivas Administrações adotarem os horários de trabalho dentro de um só período de serviço, será obrigatória a prestação de serviço em qualquer período, quando previamente requisitado.

Considerando que o disposto na Lei é mais benéfico para o empregado, não há como admitir a redução da hora noturna por norma coletiva como ocorreu. Logo, procede o recurso ordinário do reclamante no que refere a esse aspecto.

De outra parte, o teor da norma coletiva, confirma a assertiva da reclamada de que "as fainas realizadas nos períodos compreendidos entre às 19h30min e 01h15min e entre às 01h15min e 07h, já são devidamente majorados com o adicional noturno. Tal fato, inclusive, foi constatado pelo Julgador a quo, ao confrontar os extratos analíticos com as folhas de pagamento anexadas aos

autos. Observou o Julgador no item 2 da sentença que: "Os extratos analíticos das fls. 171-96, em cotejo com os documentos das fls. 211-27, permitem concluir que houve o pagamento do adicional noturno. Nesse sentido, basta, por exemplo, um simples cotejo entre os documentos das fls. 654-5 com o extrato analítico da fl. 562 para se constatar a integração do adicional noturno na base de cálculo da remuneração do reclamante ARLEI, referente ao trabalho prestado no turno D do dia 06/03/2009, em favor do tomador de serviços Tecon. No mesmo sentido, basta um simples cotejo entre os documentos das fls. 672 e 674 com o extrato analítico da fl. 630 para se constatar a integração do adicional noturno na base de cálculo da remuneração do reclamante CARLOS NEILEM, referente ao trabalho prestado no turno D do dia 08/05/2009, em favor do tomador de serviços Termasa. Nesse aspecto, merece realce o fato de que os reclamantes postulam o pagamento do adicional noturno e não de diferenças, partindo da premissa de que o adicional não foi pago".

Por fim, cumpre mencionar que o adicional noturno não compõe a base de cálculo das horas extras, como se conclui pela leitura da OJ nº 60 da SDI-I do TST, que trata dos portuários, verbis: J-SDI1-60 PORTUÁRIOS. HORA NOTURNA. HORAS EXTRAS. (LEI Nº 4.860/65, ARTS. 4º E 7º, § 5º). I - A hora noturna no regime de trabalho no porto, compreendida entre dezenove horas e sete horas do dia seguinte, é de sessenta minutos. II - Para o cálculo das horas extras prestadas pelos trabalhadores portuários, observar-se-á somente o salário básico percebido, excluídos os adicionais de risco e produtividade.

Dessa forma, dá-se provimento parcial ao recurso ordinário dos reclamantes para, observada a prescrição, acrescer a condenação o pagamento do adicional noturno, com os adicionais previstos em normas coletivas e/ou legal, observada a hora noturna do portuário prevista na Lei nº 4.860/65, conforme apurado em liquidação de sentença, com reflexos em repouso semanais remunerados, feriados, férias com 1/3, 13º salário e FGTS."

No recurso de revista, o OGMO ataca a decisão recorrida quanto no que tange ao adicional noturno, sustenta que "sempre remunerou o trabalho noturno de acordo com a precisão das convenções coletivas de trabalho, em respeito ao disposto no artigo 7º, XXVI, da CF/88 e do artigo 611 da CLT, além de, cumprir com suas atribuições contidas nos artigos 18, I, 22 e 29, da Lei 8.630/93". Análise.

Consta do acórdão do Tribunal Regional "Tal como colocado na sentença a "norma coletiva vigente no período de 01/05/2006 a 30/04/2008, na cláusula 15, estabelece que o turno das 19h30min a 01h15min será remunerado com acréscimo de 20% (vinte por cento) e o turno da 01h15min às 07h00min será remunerado com acréscimo de 40% (quarenta por cento)".

Nesse contexto, contata-se que em face da redução de 30 minutos no horário noturno, houve contrapartida ao obreiro, consistente na majoração do adicional, de 20% para 40% para o trabalho realizado entre 01h15min e 07h00min, devendo ser prestigiada a negociação coletiva, nos termos do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Nesse sentido, colho os seguintes julgados:

(...)ADICIONAL NOTURNO SUPERIOR AO LEGAL. PREVISÃO NORMATIVA. VALIDADE. Consta do acórdão regional premissa fática consignada em sentença, e transcrita naquela decisão, no sentido de que: "os instrumentos normativos aplicáveis ao caso concreto (cláusula 11ª - fl. 76, por exemplo) estabelecem que o turno das 19h30min às 01h30min será remunerado com acréscimo de 20% (vinte por cento) e o turno da 01h15min às 07h15min será

remunerado com acréscimo de 40% (quarenta por cento)". Esta Corte já fixou entendimento de que, "apesar do artigo 73, § 1º, da CLT prever que a hora de trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos, esta Corte admite a fixação, por meio de norma coletiva, da hora noturna em sessenta minutos, desde que o adicional seja diferenciado, ou seja, que ele seja maior do que o previsto em lei". Dessarte, procedendo à adequação da ratio decidendi já firmada por esta Turma em casos similares, é medida que se impõe a observância do horário noturno estabelecido nas normas coletivas (das 19h30min à 1h15min e da 01h15min às 7h) ao invés da previsão contida na Lei nº 4.860/65, porquanto configura situação mais vantajosa para o trabalhador, majorando o percentual do adicional noturno a ser pago. Tendo em vista que o horário acima reconhecido abarca a prorrogação da jornada noturna, nos moldes da Súmula nº 60, II, do TST, não remanesce condenação. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (RR - 551 -49.2012.5.04.0122 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 21/11/2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/11/2018)

(...) 3. ADICIONAL NOTURNO. AUMENTO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. REDUÇÃO DO HORÁRIO NOTURNO. FLEXIBILIZAÇÃO. NORMA COLETIVA. VALIDADE. PROVIMENTO. A Lei nº 4.860/65 dispõe que será considerado noturno o período das 19h às 7h para os trabalhadores avulsos. No caso, a norma coletiva previa à alteração do início da jornada noturna das 19h para as 19h30min, prevendo como contrapartida o aumento do percentual do adicional noturno para 40%. O artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, viabiliza a flexibilização das normas de Direito de Trabalho, ao conferir validade aos instrumentos coletivos, permitindo-se, assim, a negociação entre empregados e empregadores, vislumbrando-se a consecução de benefícios por meio de concessões mútuas. Nesse contexto, configurada situação mais vantajosa ao trabalhador que a prevista em lei, há que se considerar válida a norma coletiva. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (...) (RR - 949-30.2011.5.04.0122 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 14/12/2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016)

Assim, conheço do recurso de revista, por afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição federal.

#### 2.11. Adicional de Periculosidade.

Eis o teor do acórdão recorrido na fração de interesse:

##### "01. DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A reclamada busca absolvição do adicional de periculosidade quando das requisições dos reclamantes para laborar no armazém de cargas especiais do Tecon ou no armazém A5 do Porto Novo, com reflexos em repouso semanais remunerados, férias com 1/3, décimo terceiro salário e FGTS, em prestações vencidas e vincendas, enquanto persistirem as mesmas condições de trabalho. Assevera que, em razão do regime laboral do trabalhador portuário avulso, não há como configurar o contato permanente ou intermitente dos TPAs com agentes perigosos. Registra que o TPA trabalha em contato com cargas perigosas, aproximadamente uma vez por mês, ou seja, é impossível ser considerada como permanente, intermitente ou não eventual o contato com tais agentes.

Análise-se.

O perito do laudo técnico apresentado no processo nº 00994-2007-

122-04-00-2, utilizado como prova emprestada, analisando as condições de periculosidade, identificou duas áreas de risco por inflamáveis passíveis de enquadramento na NR-16, ou seja:

"- TECON quando trabalhavam na ova e desova de contêineres, movimentação de mercadorias no interior do armazém de cargas especiais, no referido armazém eram estocadas cargas químicas e cargas consideradas inflamáveis.

- Porto Novo quando trabalhavam na ova e desova de contêineres, movimentação de mercadorias no interior do armazém "a5", destinado a armazenar cargas especiais, no referido armazém era estocadas cargas químicas e cargas consideradas inflamáveis.

Nas atividades desenvolvidas pelos Reclamantes no interior do armazém de carga especiais no TECON e no armazém "A5" no Porto Novo, percebeu-se a rotina operacional de execução de tarefas, operava, transitava e ingressava de modo habitual, ainda que intermitente em instalações e área de risco por inflamáveis (no referido armazém eram estocadas cargas consideradas inflamáveis que transitam pelo terminal), em situações de exposição aos efeitos da periculosidade, conseqüentemente possibilitando o perfeito enquadramento da periculosidade, conferindo ao Reclamante o adicional de 30%, nos períodos em que trabalharam no interior dos referidos armazéns.

Os reclamantes informaram que todo o serviço que era realizado nos referidos armazéns fica registrado no documento em poder da reclamada (formulário de requisição de pessoal proveniente da empresa que solicita a mão de obra).

O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, enseja o direito ao empregado de receber integralmente o referido adicional, já que é inviável a determinação do momento da ocorrência do possível sinistro" (fls. 368/369).

No esclarecimento prestado nas fls. 376/381, ratificou a conclusão pericial no que refere à habitualidade do ingresso dos reclamantes nos referidos armazéns.

A reclamada, ao se manifestar sobre o trabalho pericial, alegou que os produtos inflamáveis manuseados e/ou estocados no armazém de Cargas Especiais (Tecon) e no armazém A5 (Porto Novo), não se encontram à granel, mas inclusos em embalagens. Observou que todos os produtos armazenados nos locais analisados pelo Senhor Perito, estão dentro das especificações estipuladas na NR 16 (fl. 431), o que descaracteriza o labor em condições perigosas. Também mencionou (fl. 432) que, conforme revelam os extratos analíticos anexados aos autos, os reclamantes prestaram serviços em diversos terminais que não possuem armazéns com produtos inflamáveis ou explosivos. Notícia que a maioria das fainas executadas pelos reclamantes se deu na Superintendência do Porto de Rio Grande SUPRG e, ainda, nos terminais da Termasa, Tergrasa, Cesa e outros. Ressaltou que quando os reclamantes laboraram no Porto Novo e no Tecon, a probabilidade de terem atuado nos armazéns contendo cargas inflamáveis é ínfima, diante do número de armazéns e cargas operadas nestes locais.

No que refere a embalagem, ficou claro pela complementação das fls. 382/389, que estas não se adequavam ao determinado na NR-16, verbis:

"No TECON armazém de cargas especiais e Porto Novo armazém (A5) "as cargas que transitavam, movimentas e/ou estocadas, nos referidos armazéns não atendem a Portaria nº 545, de 10/07/2000, Norma NBR 11564/91, principalmente as cargas importadas (a importação é mundial não existem restrições).

Como exemplo: Em outras visitas nos armazéns e no dia visitado existiam no interior dos armazéns embalagens plástica com armação externa de tubos de aço com capacidade de mil litros contendo líquidos inflamáveis conforme informação do pessoa que

trabalha no TECON chamavam as referidas embalagens de "camburão". A Portaria 545, não contempla as embalagens citadas "camburão" e nem embalagens. Existiam várias embalagens que a referida Portaria não contempla.

Existia no interior do armazém embalagem contendo gás inflamáveis, a Portaria 545, não contempla as embalagens que contenham gás inflamável".

Os extratos analíticos referentes ao período imprescrito (fls.542 e seguintes), a seu turno, demonstram que os reclamantes ingressavam, ainda que de forma intermitente, nas áreas apontadas como de risco.

Assim, é devido o adicional postulado, não merecendo qualquer reparo a decisão."

No recurso de revista, o OGMO insurge-se "contra, a decisão proferida pelo E. TRT4, no tocante à manutenção da procedência do pedido de adicional de periculosidade a que foi condenada, em face da operação de cargas especiais no TECON S/A e no armazém A5 do Porto Novo". Sustenta que "o regime laboral do Trabalhador Portuário avulso, é distinto dos demais, uma vez que não possui vínculo de emprego com os tomadores de serviço. A força de trabalho desta categoria de trabalhador é prestada por um curto período de tempo, o que caracteriza a eventualidade na relação de trabalho". Nessa linha, aponta contrariedade à Súmula 364, I, do TST, bem como, violação ao artigo 193 da CLT. Transcreve julgado.

Analiso.

Considerando o contesto fático probatório registrado pelo Tribunal Regional, as alegações recursais no sentido de não estar "configurado o contato permanente ou até intermitente, dos TPA's com agentes perigosos" encontra óbice na Súmula 126/TST. Diante de tal contexto, a decisão recorrida encontra-se em harmonia com a Súmula 364, I, do TST e com o artigo 193 da CLT.

Não conheço.

#### 2.12. Desconto Assistencial Sindical.

Eis o teor do acórdão recorrido na fração de interesse:

#### "03. DO DESCONTO ASSISTENCIAL SINDICAL.

Investe a reclamada contra o deferimento do pedido de devolução dos valores irregularmente descontados a título de DAS no período compreendido entre 1º.05 a 09.09.08. Diz que a retenção do DAS após o término da convenção coletiva do trabalho se deu tanto pela autorização tácita dos trabalhadores portuários avulsos filiados ao Sindicato dos Arrumadores, como também pela ultra-atividade da norma coletiva em seus dispositivos de natureza econômica e pelo disposto na alínea e do artigo 513 da CLT.

Analisa-se.

A convenção coletiva de trabalho em vigor de 01.05.06 a 30.04.08 autorizou a retenção do DAS, em sua cláusula 20 (fl. 66). Porém, o parágrafo 2º da cláusula citada, é claro no sentido de que "nenhuma retenção em favor do SINDICATO DOS ARRUMADORES será efetuada após data-limite se não fora apresentado a autorização prevista no parágrafo anterior".

Assim, ante a ausência de prova de que os reclamantes autorizaram os descontos no período em questão, ônus que competia a reclamada, não merece reparo a decisão.

Nega-se provimento ao recurso ordinário."

No recurso de revista, o OGMO sustenta que "a retenção do DAS após o término da Convenção Coletiva de Trabalho se deu tanto pela autorização tácita dos Trabalhadores Portuários Avulsos

filiados ao Sindicato dos Arrumadores, como também pela ultra-atividade da norma coletiva, em seus dispositivos de natureza econômica". Aponta violação ao artigo 513, alínea "e", da CLT. Análise.

O artigo 513, alínea "e", da CLT, único dispositivo apontado como violado no tópico do recurso, não é pertinente à alegação de ultra-atividade da norma coletiva, tampouco resta violado pelo entendimento adotado pelo Tribunal Regional.

Não conheço.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST: 1) dou provimento ao recurso de revista dos reclamantes para: afastar a prescrição bienal pronunciada; condenar a reclamada ao pagamento integral dos intervalos intrajornadas não fruídos corretamente, com adicional de 50% e, aos feriados e domingos laborados, com adicional de 100%; determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que retome o julgamento das questões prejudicadas, considerando a prescrição bienal ora afastada, devendo ser observada a prescrição quinquenal retroativamente ao ajuizamento da ação; 2) dou provimento ao recurso de revista do reclamado para afastar a condenação ao pagamento do adicional noturno, no período em que vigente norma coletiva com previsão de contrapartida - majoração do adicional, na forma como constante da fundamentação.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

### Processo Nº AIRR-0001549-83.2015.5.10.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Rodolfo César de Almeida Correia
Agravado	ROBERT MENDES DE AVELAR
Advogada	Dra. Alessandra Camarano Martins(OAB: 13750/DF)
Agravado	F&M TRANSPORTES, CONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÕES E LIMPEZA LTDA. - ME

### Intimado(s)/Citado(s):

- F&M TRANSPORTES, CONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÕES E LIMPEZA LTDA. - ME
- ROBERT MENDES DE AVELAR
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho, pelo qual foi negado seguimento a Recurso de Revista da parte Agravante.

Na minuta de agravo, a parte Agravante insiste no processamento do Recurso de Revista, no que se refere à responsabilidade subsidiária, alegando, em síntese, ter demonstrado o preenchimento dos requisitos contidos no art. 896 da CLT. O Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo não provimento do agravo de instrumento.

Trata-se de processo interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014. É o breve relatório.

### ADMISSIBILIDADE

Conheço do Agravo de Instrumento, pois preenchidos os seus pressupostos extrínsecos.

### MÉRITO

O TRT denegou seguimento ao Recurso de Revista do ente público, pelos seguintes fundamentos:

#### "PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 331, item V do colendo Tribunal Superior do Trabalho.
- contrariedade à(s) Súmula(s) vinculante(s) nº 10 do excelso Supremo Tribunal Federal.
- violação do(s) artigo 97, da Constituição Federal.
- violação do(s) Lei nº 8666/1993, artigo 71, §1º.
- divergência jurisprudencial: .

A União insurge-se contra a aplicação da Súmula 331, IV, do Col. TST, sob a alegação de que não foi observada a cláusula da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição da República, bem como na Súmula Vinculante nº 10 do Exc. Supremo Tribunal Federal.

No entanto, conforme ressaltado na decisão recorrida, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não implica a declaração de inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, mas apenas a definição do real alcance da norma inscrita no citado dispositivo com base na interpretação sistemática.

De toda sorte, cumpre registrar que o Col. TST, em sua composição plena, decide pela edição de suas Súmulas e Orientações Jurisprudenciais, motivo pelo qual encontra-se atendida a exigência relacionada à reserva de plenário.

Dessa forma, afastam-se as alegações.

Responsabilidade Solidária/Subsidiária.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 331, item V do colendo Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) artigo 5º, inciso II; artigo 5º, inciso XXXV; artigo 5º, inciso LIV; artigo 5º, inciso LV; artigo 37, §6º; artigo 102, §2º, da Constituição Federal.
- violação do(s) Lei nº 8666/93, artigo 71, §1º; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I e II.
- divergência jurisprudencial: .

A 3ª Turma reconheceu a responsabilidade subsidiária da União, nos termos da Súmula nº 331, V, do TST, conforme ementa do seguinte teor:

(...)

Inconformada, insurge-se a União contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, objetivando afastar a condenação subsidiária. Alega, inicialmente, que não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelo pagamento das verbas deferidas ao(à) reclamante, pois este(a) não se desincumbiu do ônus de comprovar a ausência de fiscalização do contrato de terceirização, encargo que lhe pertencia. Sustenta, outrossim, não evidenciada sua conduta culposa na fiscalização das obrigações da prestadora de serviços. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 760.931/DF,



com repercussão geral, decidiu que o ônus de provar a ausência de fiscalização da execução do contrato com a empresa prestadora é do empregado. Todavia, tal entendimento não modifica a conclusão alcançada pela Turma, pois a condenação imposta está fundamentada na prova de que o ente público incorreu em culpa "in vigilando", legitimando a imputação da responsabilidade subsidiária. Em tal cenário, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, V, do TST. De outra parte, decidida a matéria com arrimo no contexto fático-probatório produzido nos autos, o processamento do recurso de revista fica obstado, na medida em que seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso (Súmula nº 126/TST). A propósito, nesse sentido, trago à baila os seguintes precedentes do TST:

(...)

A tal modo, inviável a prossecução do feito, a teor das Súmulas nºs 126 e 333 do TST e do artigo 896, § 7º, da CLT.

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização / Ente Público / Abrangência da Condenação.

Alegaço(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso II; artigo 5º, inciso XLVI; artigo 37; artigo 100, da Constituição Federal.

- violação do(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 613, inciso VIII.

A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST.

Descontos Fiscais / Juros de Mora.

Alegaço(ões):

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial Tribunal Pleno/Órgão Especial, do TST, nº 7.

- violação do(s) artigo 5º; artigo 5º, inciso II; artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

- violação do(s) Lei nº 9494/97, artigo 1º-F.

- divergência jurisprudencial: .

A recorrente insurge-se contra a decisão, sustentando a incidência dos juros diferenciados no importe de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97 e OJ nº 7, do T. Pleno do TST.

A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, conforme pacificado na OJ nº 382, da SBDI-1 do TST. Quanto à invocação da OJ 7 do Pleno do TST, o entendimento ali firmado também é aplicável somente nos casos em que a Fazenda Pública figura na lide como devedor principal.

Portanto, resta obstado o processamento do apelo, a teor da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista."

A parte Agravante insiste no processamento do Recurso de Revista, por violação dos arts. 5º, XLVI, 37, II e §6º, 97, 100 e 102, §2º da Constituição da Federal; 71, § 1º da Lei nº 8.666/93; IP-F DA LEI NC 9.494/97; por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST e por divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Registra-se que a Parte quando da interposição do Recurso de Revista atendeu satisfatoriamente às exigências do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT.

O Regional, quanto à matéria, proferiu a seguinte decisão:

"(...)

No caso, resultam incontroversos o contrato de prestação de serviços entre as reclamadas, o labor da reclamante em proveito da União, bem como o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empregadora.

Além disso, o contexto dos autos demonstra a culpa in vigilando da tomadora dos serviços, consubstanciada no seu exercício fiscalizatório inefetivo quanto ao cumprimento do contrato de trabalho, tanto que não foi capaz de evitar que direitos da empregada fossem sonegados.

A situação fática retrata o disposto no art. 186 do Código Civil, pois revela a negligência da tomadora, gerando dano ao trabalhador.

Nesse panorama, correta a condenação subsidiária imposta, a qual não decorre de transferência automática de responsabilidade ao ente público, mas fundamenta-se na constatação da inabilidade e ineficácia institucional ao lidar com o labor terceirizado.

Quanto ao alcance da responsabilidade subsidiária, igualmente pacificou-se a jurisprudência por meio da Súmula 331, VI, do TST. Portanto, não há falar em limitação, nos termos da Súmula nº 363 do TST, específica para as hipóteses de contrato nulo, tampouco em exclusão de quaisquer parcelas deferidas em sentença, assegurada a dedução de valores comprovadamente pagos sob o mesmo título.

Ressalte-se que os aspectos atinentes à aplicação da convenção coletiva e a extensão dos efeitos da revelia, foram observados apenas em relação à primeira reclamada e, por isso, não guardam pertinência com a condenação subsidiária atribuída à recorrente.

Por fim, anoto que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços por esta Turma não viola a cláusula de reserva de plenário, vez que não há declaração de inconstitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93, mas apenas interpretação sistemática desse dispositivo legal, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do TST (Súmula nº 331).

Ilesos os dispositivos evocados.

Nego provimento."

O Supremo Tribunal Federal, após declarar a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 nos autos da ADC 16/DF, alertou ser possível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária quando constatada omissão do ente público na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços.

Por sua vez, a Suprema Corte, ao julgar o Tema 246 da Repercussão Geral (RE 760.931/DF), fixou a seguinte tese:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1.º, da Lei

n.º 8.666/93." (ATA DE JULGAMENTO N.º 10, de 26/4/2017, publicada no DJE de 2/5/2017.)

A expressão "automaticamente", utilizada na tese jurídica fixada na Repercussão Geral, consoante se infere dos termos dos votos proferidos pelos Ministros do STF, no julgamento do RE 760.931/DF, não tem o condão de atrair a tese da irresponsabilidade do ente integrante da Administração Pública pelos encargos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços, mas apenas de confirmar o entendimento exarado na ADC 16, de que deve haver prova inequívoca da ausência de fiscalização do contrato para fins de autorizar a responsabilização subsidiária da Administração Pública.

Fixado o entendimento de que a Administração Pública pode ser responsabilizada, de forma subsidiária, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada mediante procedimento licitatório, cabe averiguar a quem incumbe o ônus da prova da ocorrência de culpa in vigilando.

A questão foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 760.931/DF, em que se estabeleceu, através do voto do Ministro Alexandre de Moraes, ser incabível a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do trabalhador, conforme noticiado no Informativo n.º 859.

É este, inclusive, o entendimento firmado por diversas Turmas desta Corte Superior, no sentido de atribuir ao empregado o encargo de comprovar a ausência de fiscalização por parte do integrante da Administração Pública em relação às obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços que contratou, bem como que o mero descumprimento de tais obrigações não enseja a imposição automática deresponsabilidade subsidiária. Neste sentido, cito os seguintes julgados: RR - 11303-45.2014.5.01.0041, Rel. Min.: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 25/05/2018; RR - 10067-89.2016.5.03.0087, Rel. Min.: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 11404-40.2015.5.01.0561, Rel. Min.: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 10572-61.2014.5.15.0105, Rel. Min.: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 25/05/2018; Ag-RR - 594-81.2013.5.04.0661, Rel. Min.: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 1219-60.2014.5.12.0014, Rel. Min.: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018.

No caso, conforme se verifica dos fundamentos fixados pelo Regional, não há qualquer tese no sentido de que o Autor tenha comprovado que o ente público deixou de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço, ou seja, a culpa in vigilando da Administração Pública não fora demonstrada. Ao contrário, houve a presunção de culpa in vigilando do Poder Público, ante o mero inadimplemento da empresa prestadora de serviço, a mingua de prova robusta para caracterização desta culpa.

Ora, se a Suprema Corte definiu que cabe ao empregado o ônus de provar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das empresas contratadas, é irrelevante a apresentação, ou não, de qualquer documento pelo ente público para se estabelecer a eficácia da fiscalização ocorrida.

Assim, diante do posicionamento firmado pelo STF, acima exposto, a quem compete, em última instância no ordenamento pátrio, interpretar a legislação à luz da Constituição Federal, entendo que, na hipótese, não há razão para se manter a responsabilização do Poder Público pelas obrigações trabalhistas deferidas na presente ação.

Ocorre que a maioria desta Primeira Turma adota interpretação diversa, no sentido de que, tanto no julgamento da ADC n.º 16,

quanto do RE-760.931, não foi fixada a tese da distribuição do ônus da prova, razão pela qual não haveria óbice na adoção da regra de aptidão para prova.

Nesse sentido, o seguinte precedente de relatoria do Ministro Hugo Carlos Scheuermann, in verbis:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RESTABELECEU A SENTENÇA PARA APLICAR A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ADC 16. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. 1. Por meio da decisão monocrática ora hostilizada, o Recurso de Revista do Reclamante foi conhecido por violação do artigo 818 da CLT e, no mérito, provido para o fim de - uma vez fixada a premissa de ser da Universidade reclamada o ônus de provar a fiscalização do prestador de serviços correclamado suficiente para descaracterizar a culpa in vigilando - condená-la subsidiariamente ao pagamento das verbas deferidas na instância ordinária. 2. No presente agravo, a Universidade reclamada alega, em síntese, que era do Reclamante o ônus da prova do fato negativo de ausência de fiscalização, concluindo que do provimento do Recurso de Revista resultou a afronta dos artigos 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, 5.º, II, 37, § 6.º, e 102, § 2.º, da Constituição Federal de 1988, combinados com o pronunciamento do excelso STF nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 16. 3. Entretanto, no julgamento da referida ADC, bem como do recurso extraordinário RE 760.931, o excelso STF nada dispôs acerca da distribuição do ônus da prova da fiscalização dos contratos administrativos de prestação de serviços para efeito da caracterização de eventual culpa in vigilando e conseqüente condenação subsidiária do ente público tomador de serviços; e, nesse contexto, a distribuição daquele ônus segue a regra ordinária de aptidão para a prova e vedação da exigência de prova chamada "diabólica", assim considerada aquela alusiva ao fato "negativo" da ausência de fiscalização. Precedentes. 4. Finalmente, cometido ao ente público tomador de serviços o ônus de provar a fiscalização necessária e suficiente para evitar o inadimplemento das verbas trabalhistas por parte do prestador de serviços, então inviável cogitar-se de violação de quaisquer dispositivos de lei ou da Constituição por parte da r. decisão ora agravada. Agravo conhecido e não provido." (TST-Ag-RR-11696-39.2014.5.01.0018, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1.ª Turma, DEJT 15/12/2017.)

Assim, acolho o entendimento desta 1ª Turma, por disciplina judiciária, e mantenho a responsabilidade subsidiária imputada ao ente público.

Quanto à abrangência da condenação da Administração Pública ao pagamento das verbas trabalhistas (multa do art. 467 e 477, §8º e multa do FGTS), constata-se que a decisão regional está de acordo com o item VI da Súmula nº 331 do TST, ficando obstado o seguimento do Recurso de Revista, nos termos do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

No que se refere à discussão dos juros aplicáveis, verifica-se que a decisão Regional foi proferida em conformidade com o item nº 382 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que a redução dos juros de mora, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9494/1997, não se aplica à Fazenda Pública quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal. Assim fica obstado, pois, o seguimento do Recurso de Revista quanto à matéria, nos termos do art. 896, §7º, da CTL e da Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 14, da CLT, 932, IV, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO  
Desembargador Convocado Relator

**Processo Nº ED-RR-0048400-67.2008.5.15.0084**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Embargante	ESPÓLIO de ADEMIR LEANDRO PEREIRA
Advogado	Dr. Paulo Henrique de Oliveira(OAB: 136460-B/SP)
Embargado(a)	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
Advogada	Dra. Cássio Mesquita Barros Júnior

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESPÓLIO de ADEMIR LEANDRO PEREIRA
- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

A parte interpõe embargos de declaração contra despacho das fls. 2042-50, pelo qual examinado o recurso de revista do autor e decidido: "conheço do recurso de revista, apenas no tema "Adicional de Periculosidade" e "Reflexos das horas extras e do adicional noturno do descanso semanal remunerado", por contrariedade à Súmula 364, I, TST e violação do art. 614, § 3º, da CLT, respectivamente, e dou-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento do adicional de periculosidade e restabelecer a sentença quanto aos reflexos das horas extras e do adicional noturno do descanso semanal remunerado".

Nos embargos de declaração, o autor aponta omissão, porquanto deferido o adicional de periculosidade, mas nada explicitado quanto aos respectivos reflexos, pleiteados na Inicial e no recurso.

Ao exame.

De fato, a parte havia pleiteado tanto o adicional de periculosidade em razão de abastecimento de empilhadeira a gás quanto os respectivos reflexos, fazendo-o desde a petição inicial até o recurso de revista (fls. 14 e 1967).

Com efeito, em sentença e no TRT, o adicional de periculosidade foi indeferido e, no despacho agora embargado, reformou-se a decisão regional, deferindo-se a verba, à luz da Súmula 364, I, do TST, mas nada foi explicitado acerca dos reflexos.

Pois bem.

O adicional de periculosidade não tem natureza indenizatória, uma vez que não visa ao ressarcimento de gastos, despesas ou reparação de danos. Assim, em vista da natureza salarial do adicional de periculosidade, são devidos os reflexos nas parcelas de natureza remuneratória.

Com efeito, a jurisprudência deste c. Tribunal, inicialmente cristalizada na Súmula nº 132, I, previa que o adicional de periculosidade integrava a base de cálculo de horas extras e da indenização do regime da estabilidade decenal devida aos empregados na forma do artigo 477 da CLT - razão porque, mutatis mutandis, no período posterior à vigência da Constituição Federal de 1988, o referido adicional passou a integrar a base de cálculo dos depósitos de FGTS (v.g., TST-RR-91400-24.2008.5.02.0038, 6ª Turma, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, DEJT

23/11/2018).

A jurisprudência, porém, evoluiu, para o fim de, considerando a natureza jurídica salarial do referido adicional, combinada com a previsão em lei de que ele deveria ser calculado sobre o salário básico, determinar a ampliação de sua incidência, passando a abranger todas as demais parcelas de natureza remuneratória, como demonstrado pelo seguinte precedente desta e. Turma:

PRELIMINAR DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. (...). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO AO AGENTE DE RISCO - INFLAMÁVEIS. CONTATO INTERMITENTE. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. REFLEXOS. 1. Nos termos da Súmula n.º 364, item I, deste Tribunal Superior, é devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido o pagamento do referido adicional somente quando o contato se dá de forma eventual com o agente perigoso, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. 2. A SBDI-I, órgão uniformizador da Jurisprudência desta Corte superior, tem considerado que a permanência habitual em área de risco, ainda que por período de tempo reduzido, não consubstancia contato eventual, mas contato intermitente, com risco potencial de dano efetivo ao trabalhador. 3. Na hipótese dos autos, comprovada a permanência dos reclamantes na área de risco, exposto a agente perigoso - inflamáveis - por dez minutos durante a jornada, há de se reconhecer o contato de forma intermitente, o que gera direito à percepção do adicional de periculosidade. 4. O adicional de periculosidade é devido ao trabalhador que presta serviços em circunstâncias de risco a sua integridade física. Nessas condições, o salário deve ser acrescido desse suplemento obrigatório, que constitui, portanto, parcela nitidamente salarial. Não se reveste a parcela de natureza indenizatória, porque não visa ao ressarcimento de gastos, despesas ou reparação de danos. Logo, diante da natureza salarial do adicional de periculosidade, são devidos os reflexos nas parcelas de natureza remuneratória. 5. Recurso de revista não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. (...). (TST-RR-84200-92.2000.5.15.0002, 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DEJT 04/09/2009).

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, acolho os presentes embargos de declaração para sanar as omissões detectadas e, imprimindo efeito modificativo ao julgado, acresço à decisão embargada o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade nas parcelas de natureza remuneratória.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
Ministro Relator

**Processo Nº RR-0002238-15.2011.5.12.0012**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante e Recorrido	NEILOR PIZANI
Advogado	Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas(OAB: 11044/SC)
Agravado e Recorrente	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Júlio César Lopes(OAB: 16865/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- NEILOR PIZANI

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no âmbito do TRT que denegou seguimento a recurso de revista, verbis:

**PRESCRIÇÃO.**

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 51 e 294 do TST.
- divergência jurisprudencial.

O autor manifesta o seu inconformismo com a declaração de prescrição total da pretensão relativa à supressão dos anuênios e às diferenças salariais decorrentes da redução do percentual das promoções previstas em norma interna do banco.

Consta dos fundamentos do acórdão (fl. 370v):

(...), o que se constata é que houve uma alteração nas cláusulas do contrato de trabalho, pois abolida a que tratava do direito ao incremento salarial de acordo com o tempo de serviço prestado ao Banco. Frise-se que não houve o mero descumprimento do pactuado porque, posteriormente à cessação da vigência do ACT 1998/1999, não havia mais nenhuma cláusula assegurando aos empregados do Banco o direito à majoração do percentual do anuênio.

Por isso, deve ser pronunciada a prescrição total, na forma do entendimento da Súmula n. 294 do TST, porque a fonte do direito reclamado pela parte autora reside no próprio contrato de trabalho (e não na lei), o qual foi objeto de alteração há mais de 5 anos, contados do ajuizamento desta ação (16-12-2011).

(...)

Frisa-se, por fim, que a análise da validade ou invalidade da alteração contratual que ocasionou a supressão do anuênio é inviabilizada pela declaração de prescrição total, uma vez que esta é precedente àquela. Logo, é desnecessário avançar sobre a Súmula n. 51 do TST porque o pedido deduzido pelo autor ampara-se única e exclusivamente em norma contratual, porque inexistente preceito de lei que lhe dê guarida e porque a pretensão deveria ter sido ajuizada dentro dos 5 anos seguintes à alteração do normativo interno do Banco.

(...)

A Carta-Circular n. 97/0493, de 30-9-1997, alterou os critérios de remuneração das promoções nos seguintes termos:

1.1 A DIRETORIA, EM REUNIAO DE 23.09.97, DECIDIU FIXAR EM TRÊS POR CENTO O PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VENCIMENTO-PADRAO, QUANDO DAS PROMOÇÕES ENTRE OS NIVEIS DO PLANO DE CAROS E SALARIOS, CONFORME TABELA INCLUSA NO ANEXO 01, COM VIGENCIA A PARTIR DE 01.08.97, EM SUBSTITUICAO AOS PERCENTUAIS ANTERIORMENTE PREVISTOS NO ACORDO COLETIVO DENUNCIADO / DOZE OU DEZESSEIS POR CENTO / E QUE TIVERAM VIGENCIA ATEH 31.07.97.

Ressalte-se que as regras que regulamentavam as promoções e foram objeto de alteração eram de origem contratual, sem previsão em artigo de lei.

Inaplicável a O.J. n. 404 da SDI-1 do TST1 porque referente à inobservância do normativo vigente, ao passo que, neste caso, a parte autora fundamentou sua pretensão em cláusula contratual alterada em 1997, mais de 5 anos antes do ajuizamento desta ação

(16-12-2011). (grifei)

Diante das razões do Colegiado acima transcritas, no sentido de que as parcelas não estavam asseguradas por preceito de lei, não há falar em violação às Súmula nºs 51 e 294 do TST.

Por outro lado, carecem de especificidade os arestos colacionados, pois não abordam com precisão todas as premissas da hipótese vertente (Súmula nº 296 do TST). (fls. 2102-2104, destacou-se)

Alega a parte que, "Em relação à supressão dos anuênios, diversamente do que propugna a Turma a quo, a prescrição aplicável é a parcial, jamais a total, visto que a supressão do pagamento desta parcela caracteriza inadimplemento, sendo que a cada descumprimento surge para o credor uma pretensão. É apenas cada pretensão, individualmente, que pode ser atingida pela prescrição, mesmo que o primeiro inadimplemento tenha ocorrido no período prescrito" (fl. 2137). Indica contrariedade à Súmula 297 do TST e violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Colaciona arestos.

O agravo de instrumento MERECE ser provido.

Esta Corte Superior firmou a compreensão de que incide a prescrição parcial à pretensão ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da supressão dos anuênios, inicialmente previstos em cláusula contratual e posteriormente inseridos por meio de norma coletiva, pois o direito ao recebimento aderiu ao contrato de trabalho, cuidando-se, na espécie, de descumprimento e não de alteração do pactuado, a afastar a incidência da Súmula 294 do TST.

Assim, ante possível contrariedade à Súmula 294 do TST, afastado o óbice oposto pelo despacho denegatório do recurso de revista e dou provimento ao agravo de instrumento para dar processamento ao recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE**

**1.PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (fls. 2000 e 2004), regular a representação (fls. 64 e 2004) e desnecessário o preparo. Preenchidos, portanto, os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

**2.PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**ANUÊNIOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA 294 DO TST. NÃO INCIDÊNCIA**

Nas razões do recurso de revista, a parte pugna pela aplicação da prescrição parcial. Indica contrariedade às Súmulas 51 e 297 do TST.

Ao exame.

Esta Corte Superior firmou a compreensão de que incide a prescrição parcial à pretensão ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da supressão dos anuênios, inicialmente previstos em cláusula contratual e posteriormente inseridos por meio de norma coletiva, pois o direito ao recebimento aderiu ao contrato de trabalho, cuidando-se, na espécie, de descumprimento e não de alteração do pactuado, a afastar a incidência da Súmula 294 do TST.

Nesse sentido, recente decisão da SDI-1/TST - órgão uniformizador da jurisprudência deste Tribunal Superior -, em que é parte o ora reclamado:

**AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. BANCO DO BRASIL. SUPRESSÃO DE ANUÊNIOS. DIVERGÊNCIA SUPERADA POR ITERATIVA E NOTÓRIA**

**JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

Previsto o direito aos anuênios em cláusula contratual, a supressão do pagamento da parcela - porque não renovada a previsão em norma coletiva, sem notícia de alteração no normativo interno - não constitui alteração do pactuado, mas descumprimento de cláusula contratual, de modo que a lesão daí decorrente se renova a cada mês, o que afasta a incidência da Súmula 294 do TST. Precedentes. Divergência superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. (...) (Ag-E-ED-RR - 3229200-86.2009.5.09.0014, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 11/10/2018)

Desse modo, a decisão do Tribunal Regional está em desconformidade com a jurisprudência deste Tribunal. Conheço, pois, do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 294 do TST.

**3. MÉRITO****ANUÊNIOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA 294 DO TST. NÃO INCIDÊNCIA.**

A consequência lógica do conhecimento do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 294 do TST, é, no mérito, o seu provimento para pronunciar a prescrição parcial da pretensão relativa aos anuênios e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no exame tema, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas contidos no recurso de revista.

Recurso de revista provido.

**III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO**

Diante do provimento do apelo do reclamante e determinação do retorno dos autos à Vara de origem, o exame do recurso de revista do reclamado resta prejudicado.

Recurso de revista prejudicado.

**III - Conclusão**

Ante o exposto, com base no art. 118, X, do RITST, dou provimento ao agravo de instrumento do reclamante para processar o recurso de revista; conheço do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 294 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento para pronunciar a prescrição parcial da pretensão relativa aos anuênios e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no exame do tema, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas contidos no recurso de revista do reclamante, bem como do recurso de revista do reclamado.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0002242-43.2015.5.11.0011**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA

Procurador	Dr. Wanessa Cavalcante Fecury Soares
Agravado	ANA LÚCIA CHRISÓSTOMO
Advogada	Dra. Marly Gomes Capote(OAB: 7067/AM)
Agravado	TOP VIP ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA LÚCIA CHRISÓSTOMO
- TOP VIP ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
- UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA

Contra a decisão a fls. 428/429, mediante a qual o Regional denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento a fls. 435/439, visando à reforma do julgado.

Apenas a Reclamante ofertou razões de contrariedade (a fls. 449/451).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e não provimento do Apelo (seq. 6).

Acórdão regional publicado em 17/10/2016, conforme certidão a fls. 217, em data posterior à Lei n.º 13.915/2014, e anterior à Lei n.º 13.467/2017.

É o relatório.

**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Apelo.

De plano, verifica-se que o Recurso de Revista que se pretende seguimento foi interposto contra acórdão Regional publicado em 17/10/2016, conforme certidão a fls. 217, de modo que não se analisará a transcendência, pois o presente caso é anterior à vigência da Lei n.º 13.467/17.

**MÉRITO**

O TRT de origem denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, pelas seguintes razões:

**"RESSUPPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Intempestividade.

O v. acórdão foi publicado no dia 17/10/2016 (id. 4B0FF0C), tendo o prazo de 16 dias da recorrente iniciado em 18/10/2016 (primeiro dia).

Ocorre que aPortarianº 813/2016/SGP, de 05/10/2016, suspendeu a contagem dos prazos processuais durante o período de 19 a 21/10/2016, em virtude da realização da VI Jornada Institucional dos Magistrados do Trabalho da 11ª Região. Ressalto que, tratando-se de suspensão de prazos judiciais por período pré-estabelecido, o seu recomeço se dá no dia imediatamente subsequente à cessação da causa suspensiva, independente de tratar-se de dia útil ou não, porquanto a situação que se configura é de retomada de prazo já iniciado, resguardando-se, porém, a necessidade de que o termo final recaia um dia útil.

Deste modo, o prazo voltou a correr no dia22/10/2016 (segundo dia), tendo expirado no dia 07/11/2016 (segunda-feira), considerando que o décimo sexto dia (05/11/2016)caiu em um sábado. Logo, o recurso interposto em 09/11/2016 (id. c4f5605) é intempestivo.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Para a Universidade, Agravante, a decisão denegatória merece ser reformada porque "no período entre a publicação e a interposição do Recurso houve inúmeras suspensões nos prazos processuais, conforme foi descrito no Recurso de revista, sendo que tal situação não fora considerada no momento da admissibilidade do Recurso" (AIRR a fls. 437).

Razão, contudo, não assiste à parte agravante.

Conforme certidão a fls. 218, o acórdão recorrido foi publicado em 17/10/2016, tendo sido suspensas as contagens dos prazos processuais nos dias de "19 e 21 de outubro de 2016 em virtude da realização da VI Jornada Institucional dos Magistrados do Trabalho da 11ª Região", "24 e 28 de outubro e 31 de outubro/2016", e "1.º e 2 de novembro de 2016, ficando prorrogados os prazos para o 1.º dia útil subsequente".

No caso, considerando que o prazo recursal teve início em 18/10/2016 (1 dia), com retomada da contagem a partir do dia 22/10/2016 e término no dia 5/11/2016 (décimo sexto dia), o Reclamado tinha até o dia 7/11/2016 para interpor Recurso de Revista. Assim, tendo sido interposto apenas em 9/11/2016, como informado pela decisão denegatória, o Apelo se encontra intempestivo.

Acresça-se que o Recurso de Revista foi interposto antes da vigência da Lei n.º 13.467/2017 (reforma trabalhista), época em que o entendimento que vigia nesta Corte era que o art. 219 do Novo CPC não se aplicava ao Processo do Trabalho em face da existência de norma específica na CLT acerca da contagem de prazos (art. 775), e não se falava em cômputo de prazo restrito a dias úteis.

Desse modo, o Recurso de Revista se encontra intempestivo, revelando-se irrepreensível a decisão agravada.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 14, da CLT, 932, IV, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, denego seguimento ao Agravo de Instrumento. Determino a retirada da indicação do marcador da Lei n.º 13.467/2017, por se tratar de Apelo interposto em data anterior à sua vigência.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO

Desembargador Convocado Relator

**Processo Nº RR-0000166-40.2013.5.03.0043**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	FABIANA ARAÚJO BORGES
Advogado	Dr. Fábio Antônio Silva(OAB: 46777/MG)
Recorrente	BANCO SAFRA S.A.
Advogada	Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930-A/DF)
Advogado	Dr. Luiz Flávio Valle Bastos(OAB: 52529/MG)
Recorrido	OS MESMOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SAFRA S.A.
- FABIANA ARAÚJO BORGES
- OS MESMOS

(Recurso interposto antes da vigência da Lei 13.015/2014 e do NCPC)

**1. Relatório**

As partes interpõem recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Assegurado o trânsito dos recursos de revista pela Corte de origem.

Com contrarrazões.

Sem parecer do Ministério Público do Trabalho.

**2. Fundamentação**

**2.1. Recurso de revista da reclamante**

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

**2.1.1. Negativa de prestação jurisdicional**

Tendo em vista a possibilidade de julgamento de mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, invoca-se o disposto no § 2º do art. 249 do CPC/73 para deixar de apreciá-la.

**2.1.2. Julgamento ultra petita**

Tendo em vista a possibilidade de julgamento de mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação de nulidade do acórdão por julgamento fora dos limites da lide, invoca-se o disposto no § 2º do art. 249 do CPC/73 para deixar de apreciá-la.

**2.1.3. Prescrição**

Verifico que foi declarada a prescrição quinquenal das pretensões que se refiram a fatos anteriores a 28/1/2008 (fl. 624), enquanto que a indenização pela supressão das horas extras foi estipulada pelo período de 16/2/2008 a 31/8/2012. Portanto, constata-se que a forma de cálculo da indenização em questão não ficou limitada ao período imprescrito.

Assim, o recurso de revista não alcança admissibilidade, pois a impugnação se dissocia dos fundamentos erigidos no acórdão recorrido, a atrair o óbice da Súmula 422, I, do TST.

Nego seguimento.

**2.1.4. Honorários advocatícios**

Pacificado nesta Corte o entendimento de que, "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art. 14, §1º, da Lei nº 5.584/1970)" (Súmula 219//TST).

No caso concreto, o e. Tribunal regional, ao indeferir o pedido de pagamento dos honorários advocatícios, a despeito da existência de credencial sindical, incorreu em contrariedade ao referido Verbete.

A propósito, registro que, em análise ao processo 00130-32.2012.5.03.0043, decisão citada no acórdão recorrido, esta Corte também compreendeu ser cabível o pagamento dos honorários advocatícios (ARR - 130-32.2012.5.03.0043, Relator Ministro Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 14/11/2014).

Assim, conheço do recurso de revista por contrariedade à Súmula 219/TST.

Como consequência, dou-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor da condenação.

## 2.2. Recurso de revista da reclamada

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

### 2.2.1. Pré-contratação de horas extras

Diante dos termos do acórdão recorrido, segundo o qual houve pré-contratação de horas extras por ocasião da admissão da reclamante, o acolhimento da argumentação recursal demandaria a remoldura do quadro fático delineado na decisão recorrida, metodologia sabidamente vedada ao TST, nos termos da Súmula 126 do TST.

Nego seguimento.

### 2.2.2. Horas extras

A Corte de origem não analisou a matéria sob o viés trazido no recurso de revista, tampouco foi instada a manifestar-se por meio de embargos de declaração. Portanto, o trânsito da revista encontra-se obstaculizado pela falta de prequestionamento. Incide, na espécie, o óbice contido na Súmula 297/TST.

Nego seguimento.

### 2.2.3. Divisor de horas extras

Esta Corte Superior, ao julgamento do incidente de recurso de revista repetitivo de nº IRRR-849-83.2013.5.03.0138, da relatoria do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão e julgado em 21/11/2016 (DEJT de 19/12/2016), definiu os divisores 180 e 220 para o cálculo do salário-hora da categoria dos bancários, independentemente da natureza jurídica que se atribua ao sábado em acordos e convenções coletivas de trabalho ou em regulamento empresarial. Ante o exposto, e considerando a força vinculante do referido precedente, imperioso o reconhecimento de contrariedade à Súmula 124 desta Corte Superior.

Conheço.

Consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por contrariedade à Súmula 124 do TST é, ao exame do mérito, o seu provimento para determinar a aplicação do divisor 180 (cento e oitenta) para o cálculo das horas extras deferidas.

Recurso de revista provido.

## 3. Conclusão

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, conheço do recurso de revista da reclamante apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dou-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor da condenação; conheço do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao divisor de horas extras, por contrariedade à Súmula 124/TST, e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar a aplicação do divisor 180 (cento e oitenta) para o cálculo das horas extras deferidas.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
Ministro Relator

## Processo Nº ED-AIRR-0003190-91.2012.5.02.0026

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Embargante	CARLOS ANTONIO DE CAMPOS PUPO NETO
Advogado	Dr. Adriano Medeiros da Silva Borges(OAB: 134295/SP)
Embargado(a)	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado	Dr. Sérgio da Costa Barbosa Filho(OAB: 136516-B/SP)

### Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANTONIO DE CAMPOS PUPO NETO
- ITAÚ UNIBANCO S.A.

Por meio da decisão constante da peça sequencial n.º 15, foi afastada a ocorrência de omissão no julgado no tocante à apresentação de decisão em sentido favorável ao Reclamante e, noutro ponto, foi determinada a realização de diligência, nos seguintes termos:

"À análise.

Decido, de plano, o pedido de manifestação acerca do acórdão prolatado no RR n.º 219800-74.2009.5.02.0053, oriundo da 2.ª Turma, que versa sobre nulidade do processo por cerceamento de defesa - dispensa de oitiva de testemunha, juntado aos autos após a interposição do Agravo de Instrumento (peça sequencial n.º 3).

Tal decisão não integrou as razões do Agravo de Instrumento e não pode invalidar o julgamento já realizado, mas apenas subsidiar eventual Recurso.

Daí por que não há omissão a ser sanada.

Merece atenção, todavia, o outro argumento apresentado pelo Embargante.

Compulsando o processo digitalizado - peça sequencial n.º 2 185 da numeração original, em meio a uma transcrição. Consta da folha seguinte o número 199.

Assiste razão, portanto, ao Embargante, já que evidenciada a circunstância de que a peça do Agravo de Instrumento não foi digitalizada na íntegra.

Dada a impossibilidade de se reconhecer, por ora, a relevância do conteúdo das folhas faltantes, em cotejo com os fundamentos e a conclusão da decisão embargada, deixo de reconhecer a nulidade do julgado, para que, após obtida a peça na íntegra, complementar a prestaçãojurisdicional, conferindo à decisão embargada, se for realmente o caso,efeito modificativo.

Diante do exposto, nego provimento aos Embargos de Declaração no tocante ao pedido de manifestação acerca da decisão turmária, juntadaaos autos após o julgamento do Agravo de Instrumento.

Acolho o pedido de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda a digitalização completa da peça do Agravo de Instrumento.

Retornado o feito, concedo, desde já, o prazo de 5 (dias) à Parte adversa para que se manifeste sobre a petição apresentada pelo Reclamante, diante da possibilidade de eventual efeito modificativo ao julgado.

Após tais diligências, conclusos."

Em cumprimento à referida decisão, foi realizada a diligência e, após, intimada a Parte adversa, que não se manifestou acerca dos procedimentos adotados.

Em resposta à diligência, o Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª

Região informou que houve falha da digitalização do processo, e, para fins de sanar o equívoco, encaminhou o conteúdo integral da petição do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante.

Verifica-se, das páginas faltantes, que o conteúdo ali dizia respeito ao título "(3) DA VIOLAÇÃO DA SÚMULA 102, INCISO V, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E § 2.º DO ARTIGO 224 DA CLT".

Buscou o Reclamante demonstrar que, conquanto anotado o nome do cargo como advogado, atuou no Banco Reclamado como funcionário administrativo, devendo ser aplicada, na espécie, as regras da categoria profissional conforme a natureza da atividade preponderante do estabelecimento do empregador, tal como reconhecido na prática (contribuições sindicais, aplicação das convenções coletivas de trabalho e rescisão contratual, tudo voltado ao Sindicato dos bancários). Em outro ponto, afirma que o depoimento da preposta vai ao encontro de suas afirmações de que não atuava como advogado. De todo modo, afirmou ali que a decisão é contrária à Súmula n.º 102, V, do TST, que fixa o enquadramento do advogado que atua em instituição financeira como bancário, ao afastar a incidência do art. 224, § 2.º, da CLT. Trata-se, em verdade, de reprodução fiel aos termos expendidos nas razões do Recurso de Revista.

Verifica-se, diante desse contexto, que, a despeito da falha, em relação à ausência das últimas folhas do Agravo de Instrumento, que não houve prejuízo processual à Parte.

Constata-se na decisão agravada que os fundamentos do Recurso de Revista (contrariedade à Súmula n.º 102, V, do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 224, § 2.º, da CLT) foram afastados, levando-se em conta o correto cotejo com a moldura fática revelada pela Corte de origem. É o que se depreende da fundamentação:

"No que se refere ao mérito, afirma o acórdão: "Como nitidamente se vê, o conjunto das atribuições descritas pelo recorrente nada tem de atividade tipicamente bancária, situando-o como advogado empregado e não como bancário. Ainda que não detivesse liberdade técnica e intelectual e houvesse de se reportar às diretrizes do banco como articula no apelo, tal não descaracteriza a jaez eminentemente advocatícia e o caráter liberal de suas funções".

Verifica-se que a matéria recursal, tal qual exposta, implicaria, para lograr êxito, em revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado nessa instância recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Assim, do exame detido da matéria em debate no recurso da parte, em cotejo com os fundamentos do despacho agravado, observa-se que as alegações expostas não logram êxito em demonstrar o desacerto do despacho de admissibilidade, considerando, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte."

Assim, diante da celeridade processual e da constatação de que o Agravo de Instrumento repisou a narrativa expendida nas razões do Recurso de Revista, que, por seu turno, foi enfrentada na decisão agravada, não se verifica razão para maiores delongas no processo. Superada a questão levantada, eventual equívoco na decisão há de ser compreendido como erro de julgamento, não mais procedimental, a ser enfrentado, se for o caso, em expediente próprio.

Ante o exposto, dou provimento aos Embargos de Declaração, na parte pendente para, resolvendo a falha detectada nos autos, suprir a lacuna, e, assim procedendo, conceder a devida prestação

jurisdicional.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO

Desembargador Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-0010474-13.2013.5.15.0105**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	RONALDO ALVES PEREIRA
Advogado	Dr. Erazê Sutti(OAB: 146298/SP)
Agravado	CELLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CELLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI
- RONALDO ALVES PEREIRA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no âmbito do TRT, visando ao processamento do recurso de revista.

Conquanto preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do agravo de instrumento, impõe-se confirmar a decisão agravada, mediante a qual denegado seguimento ao recurso de revista.

Com efeito, irrepreensível o despacho denegatório no tema relativo à indenização por danos materiais, uma vez que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do art. 896, § 1º-A, da CLT, de modo a atrair o óbice do art. 932, III, do CPC.

Com efeito, a parte não indicou precisamente o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria, e, por conseguinte, também não realizou o necessário cotejo analítico, nos termos dos itens I e III do art. 896, § 1º-A, da CLT.

Ressalte-se que a transcrição praticamente integral dos fundamentos do acórdão, no tema objeto de insurgência, não atende aos requisitos previstos em referido dispositivo de lei. De outro lado, em relação ao quantum indenizatório a título de danos morais, não se divisa notória desproporcionalidade, hábil a impulsionar o conhecimento do recurso de revista, razão pela qual não estão configuradas as violações indicadas no recurso de revista. Emerge o óbice da Súmula 126/TST.

Ante o exposto, com base no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010835-23.2014.5.15.0096**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante	MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Procurador	Dr. Thiago Antônio Dias e Sumeira
Agravado	ANTONIO TARGINO JUNIOR



Advogada Dra. Maria Gilce Romualdo Regonato(OAB: 78810/SP)  
 Agravado CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S.A.  
 Advogado Dr. Fabio Augusto Rigo de Souza(OAB: 147513-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO TARGINO JUNIOR
- CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S.A.
- MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho, pelo qual foi negado seguimento a Recurso de Revista da parte Agravante.

Na minuta de agravo, a parte Agravante insiste no processamento do Recurso de Revista, no que se refere à responsabilidade subsidiária, alegando, em síntese, ter demonstrado o preenchimento dos requisitos contidos no art. 896 da CLT. O Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do Agravo.

Trata-se de processo interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014. É o breve relatório.

**ADMISSIBILIDADE**

Conheço do Agravo de Instrumento, pois preenchidos os seus pressupostos extrínsecos.

**MÉRITO**

O TRT denegou seguimento ao Recurso de Revista do ente público, pelos seguintes fundamentos:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/02/2017; recurso apresentado em 22/02/2017).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula 436, item I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/ Terceirização / Ente Público.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação.

**LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

Ao afastar a alegada ilegitimidade passiva e manter a responsabilidade subsidiária, o v. acórdão, além de ter se fundamentado nas provas, decidiu em conformidade com a Súmula 331, V, do C. TST, o que inviabiliza o recurso, de acordo com o art. 896, § 7º, da CLT, c/c as Súmulas 126 e 333 do C. TST.

Oportuno ressaltar que a v. decisão, ao reconhecer a responsabilidade da 2ª reclamada, não se baseou no mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa contratada, mas na sua conduta culposa em deixar de fiscalizar, adequadamente, o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da 1ª reclamada (culpa in vigilando). Insta esclarecer que o v. acórdão não se fundamentou na declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas na definição do alcance da norma inscrita no citado dispositivo e na interpretação sistemática dos arts. 186 e 927 do Código Civil e dos arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93.

Conforme se verifica, o v. acórdão recorrido também encontra-se

em consonância com os termos das decisões proferidas pelo Plenário do Ex. STF na Rcl nº 11985-AgR/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe-050 de 15/03/2013 e na Rcl nº 13.760 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe-193 de 02/10/2013, nas quais houve o entendimento de que não afronta a decisão proferida na ADC nº 16/DF (declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93), nem o art. 97 da Constituição Federal, tampouco contraria a Súmula Vinculante 10 do STF, o ato judicial que reconhece a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, quando fundamentada na comprovação da culpa "in vigilando", "in eligendo" ou "in omittendo". Entendeu-se, ainda, que as entidades públicas contratantes devem fiscalizar o cumprimento, por parte das empresas contratadas, das obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado. Por fim, a comprovação de culpa efetiva da Administração Pública é matéria fático-probatória, cujo reexame é vedado na esfera extraordinária.

Além disso, não afronta os arts. 5º, II, da Carta Magna, v. julgado que fundamenta sua decisão em Súmula do C. TST (no presente caso, no verbete de número 331, V), porque a jurisprudência é fonte de direito expressamente prevista no art. 8º da CLT.

Por fim, acerca do ônus probatório, insta mencionar que prevalece no C. TST o entendimento no sentido de que incumbe ao ente público o ônus de comprovar que fiscalizou adequadamente o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela empresa contratada, em face do princípio da aptidão para a prova.

Conforme se verifica, o v. acórdão, além de ter se fundamentado nas provas, decidiu em conformidade com prevalente e atual jurisprudência do C. TST (RR-10332-98.2013.5.03.0151, 1ª Turma, DEJT-06/03/2015, AIRR-10803-11.2013.5.01.0074, 2ª Turma, DEJT-17/06/2016, ARR-1326-59.2012.5.09.0014, 3ª Turma, DEJT-17/06/2016, AIRR-1101-62.2012.5.02.0037, 4ª Turma, DEJT-17/06/2016, RR-649-17.2010.5.06.0003, 7ª Turma, DEJT-18/12/2015, Ag-AIRR-1002028-14.2014.5.02.0466, 8ª Turma, DEJT-17/06/2016).

Inviável, por decorrência, o apelo, de acordo com o art. 896, § 7º, da CLT, c/c a Súmula 333 do C. TST.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Valor da Execução/Cálculo/Atualização / Juros / Fazenda Pública.** O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação alterada pela Lei nº 11.960/09, estabeleceu nova sistemática para incidência de juros e atualização nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. O C. TST interpreta a expressão "independentemente de sua natureza" como sendo o tipo de parcela devida pelo ente público, incluindo créditos de natureza trabalhista, tributária, cível, previdenciária, etc ... Assim, mesmo com a alteração acima referida, firmou entendimento no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 continua inaplicável quando a Fazenda Pública é condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, de acordo com a Orientação Jurisprudencial 382 da SDI-1 do C. TST.

A interpretação conferida pelo v. acórdão recorrido está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST (ED-AIRR-443-2003-017-10-41, 1ª Turma, DEJT-09/10/09, ED-AIRR-45340-57.2005.5.10.0011, 2ª Turma, DEJT-05/02/10, ED-AIRR-534240-48.2007.5.12.0035, 3ª Turma, DEJT-06/08/10, RR-88900-40.2005.5.10.0014, 4ª Turma, DEJT-27/08/10, ED-AIRR-29740-63.2005.5.10.0021, 5ª Turma, DEJT-28/05/10, ED-RR-1079-2006-434-02-00, 6ª Turma, DEJT-20/11/09, ED-AIRR-7840-55.2008.5.10.0009, 7ª Turma, DEJT-28/06/10 e RR-43900-62.2006.5.10.0020, 8ª Turma, DEJT-04/06/10.).

Inviável, por consequência, o apelo, de acordo com o art. 896, § 7º, da CLT, c/c a Súmula 333 do C. TST.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

A parte Agravante insiste no processamento do Recurso de Revista, por violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 37, § 6º da Constituição da Federal; 71, § 1º da Lei nº 8.666/93; 1º-F da Lei 9494/97; por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST.

Ao exame.

Registra-se que a Parte quando da interposição do Recurso de Revista atendeu satisfatoriamente às exigências do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT.

O Regional, quanto à matéria, proferiu a seguinte decisão:

"(...) Com efeito, não se trata meramente de necessidade de fiscalização, mas de efetivas providências destinadas à consecução dos objetivos do encetado ato fiscalizatório.

No caso dos autos, observo que a documentação juntada pelo recorrente (folhas de pagamento e guias SEFIP/GRF/GPS) não se refere especificamente ao reclamante nestes autos, mas a vários trabalhadores, sendo tais instrumentos, portanto, insuficientes para comprovar a efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços. O ônus da prova de tal fiscalização, por óbvio, é da tomadora dos serviços.

A omissão do recorrente quanto à obrigação de fiscalizar o cumprimento das normas trabalhistas caracteriza culpa, ensejando sua responsabilidade com base no artigo 186 do Código Civil.

Portanto, não se trata de considerar ilícita a terceirização havida. Mesmo diante de sua licitude, inadimplente a empresa contratada, com relação às obrigações trabalhistas de seus empregados, e verificada a culpa "in vigilando" da Administração Pública, incide sua responsabilidade subsidiária.

(...)" (grifamos).

O Supremo Tribunal Federal, após declarar a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 nos autos da ADC 16/DF, alertou ser possível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária quando constatada omissão do ente público na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços.

Por sua vez, a Suprema Corte, ao julgar o Tema 246 da Repercussão Geral (RE 760.931/DF), fixou a seguinte tese:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93." (ATA DE JULGAMENTO N.º 10, de 26/4/2017, publicada no DJE de 2/5/2017.)

A expressão "automaticamente", utilizada na tese jurídica fixada na Repercussão Geral, consoante se infere dos termos dos votos proferidos pelos Ministros do STF, no julgamento do RE 760.931/DF, não tem o condão de atrair a tese da irresponsabilidade do ente integrante da Administração Pública pelos encargos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços, mas apenas de confirmar o entendimento exarado na ADC 16, de que deve haver prova inequívoca da ausência de fiscalização do contrato para fins de autorizar a responsabilização subsidiária da Administração Pública.

Fixado o entendimento de que a Administração Pública pode ser

responsabilizada, de forma subsidiária, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada mediante procedimento licitatório, cabe averiguar a quem incumbe o ônus da prova da ocorrência de culpa in vigilando.

A questão foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 760.931/DF, em que se estabeleceu, através do voto do Ministro Alexandre de Moraes, ser incabível a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do trabalhador, conforme noticiado no Informativo n.º 859.

É este, inclusive, o entendimento firmado por diversas Turmas desta Corte Superior, no sentido de atribuir ao empregado o encargo de comprovar a ausência de fiscalização por parte do integrante da Administração Pública em relação às obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços que contratou, bem como que o mero descumprimento de tais obrigações não enseja a imposição automática de responsabilidade subsidiária. Neste sentido, cito os seguintes julgados: RR - 11303-45.2014.5.01.0041, Rel. Min.: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 25/05/2018; RR - 10067-89.2016.5.03.0087, Rel. Min.: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 11404-40.2015.5.01.0561, Rel. Min.: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 10572-61.2014.5.15.0105, Rel. Min.: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 25/05/2018; Ag-RR - 594-81.2013.5.04.0661, Rel. Min.: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 1219-60.2014.5.12.0014, Rel. Min.: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018.

No caso, conforme se verifica dos fundamentos fixados pelo Regional, não há qualquer tese no sentido de que o Autor tenha comprovado que o ente público deixou de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço, ou seja, a culpa in vigilando da Administração Pública não fora demonstrada. Ao contrário, houve a presunção de culpa in vigilando do Poder Público, ante o mero inadimplemento da empresa prestadora de serviço, a mingua de prova robusta para caracterização desta culpa.

Ora, se a Suprema Corte definiu que cabe ao empregado o ônus de provar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das empresas contratadas, é irrelevante a apresentação, ou não, de qualquer documento pelo ente público para se estabelecer a eficácia da fiscalização ocorrida.

Assim, diante do posicionamento firmado pelo STF, acima exposto, a quem compete, em última instância no ordenamento pátrio, interpretar a legislação à luz da Constituição Federal, entendo que, na hipótese, não há razão para se manter a responsabilização do Poder Público pelas obrigações trabalhistas deferidas na presente ação.

Ocorre que a maioria desta Primeira Turma adota interpretação diversa, no sentido de que, tanto no julgamento da ADC n.º 16, quanto do RE-760.931, não foi fixada a tese da distribuição do ônus da prova, razão pela qual não haveria óbice na adoção da regra de aptidão para prova.

Nesse sentido, o seguinte precedente de relatoria do Ministro Hugo Carlos Scheuermann, in verbis:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RESTABELECEU A SENTENÇA PARA APLICAR A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ADC 16. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. 1. Por meio da decisão monocrática ora hostilizada, o Recurso de Revista do Reclamante foi conhecido por violação do artigo 818 da CLT e, no mérito, provido para o fim de - uma vez

fixada a premissa de ser da Universidade reclamada o ônus de provar a fiscalização do prestador de serviços correclamado suficiente para descaracterizar a culpa in vigilando - condená-la subsidiariamente ao pagamento das verbas deferidas na instância ordinária. 2. No presente agravo, a Universidade reclamada alega, em síntese, que era do Reclamante o ônus da prova do fato negativo de ausência de fiscalização, concluindo que do provimento do Recurso de Revista resultou a afronta dos artigos 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, 5.º, II, 37, § 6.º, e 102, § 2.º, da Constituição Federal de 1988, combinados com o pronunciamento do excelso STF nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 16. 3. Entretanto, no julgamento da referida ADC, bem como do recurso extraordinário RE 760.931, o excelso STF nada dispôs acerca da distribuição do ônus da prova da fiscalização dos contratos administrativos de prestação de serviços para efeito da caracterização de eventual culpa in vigilando e consequente condenação subsidiária do ente público tomador de serviços; e, nesse contexto, a distribuição daquele ônus segue a regra ordinária de aptidão para a prova e vedação da exigência de prova chamada "diabólica", assim considerada aquela alusiva ao fato "negativo" da ausência de fiscalização. Precedentes. 4. Finalmente, cometido ao ente público tomador de serviços o ônus de provar a fiscalização necessária e suficiente para evitar o inadimplemento das verbas trabalhistas por parte do prestador de serviços, então inviável cogitar-se de violação de quaisquer dispositivos de lei ou da Constituição por parte da r. decisão ora agravada. Agravo conhecido e não provido." (TST-Ag-RR-11696-39.2014.5.01.0018, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1.ª Turma, DEJT 15/12/2017.)

Assim, acolho o entendimento desta 1ª Turma, por disciplina judiciária, e mantenho a responsabilidade subsidiária imputada ao ente público.

No que se refere à discussão dos juros aplicáveis, verifica-se que a decisão Regional foi proferida em conformidade com o item nº 382 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que a redução dos juros de mora, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9494/1997, não se aplica à Fazenda Pública quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal. Assim fica obstado, pois, o seguimento do Recurso de Revista quanto à matéria, nos termos do art. 896, §7º, da CTL e da Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 14, da CLT, 932, IV, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO  
Desembargador Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-0010074-19.2016.5.03.0140**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante	MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
Advogado	Dr. Juarez Carvalho Barbosa Júnior(OAB: 155928/MG)
Agravado	LORENA FERNANDES MATOS DE RESENDE REIS

Advogada

Dra. Lorena Fernandes Matos(OAB: 146769/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LORENA FERNANDES MATOS DE RESENDE REIS
- MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

Contra a decisão, a fls. 641-e, pela qual o Regional denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, a Reclamada interpõe o presente Agravo de Instrumento, a fls. 646/650-e.

A parte agravada ofertou contraminuta ao Agravo de Instrumento e contrarrazões ao Recurso de Revista.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do RITST.

É o relatório.

**CONHECIMENTO**

O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista, pelos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL / DIFERENÇAS POR DESVIO DE FUNÇÃO.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A matérias veiculadas no art. 37, II, da CR, e na Lei 8.906/94, não foram abordadas na decisão recorrida, o que torna preclusa a oportunidade de se insurgir contra o tema, aplicando-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Examinando-se as razões recursais apresentadas pela Agravante, percebe-se que a argumentação é insuficiente para ensejar o provimento do Apelo, pois os motivos que ensejaram a obstaculização do Recurso de Revista não foram objeto de insurgência nas razões de Agravo de Instrumento.

Na hipótese, a motivação da obstaculização do Recurso de Revista foi de ordem processual (aplicabilidade da Súmula n.º 126 do TST), e a Agravante não teceu nenhuma consideração a respeito de que a apreciação das razões da Revista não implica o reexame fático dos autos, ou seja, não combateu o óbice apontado pelo Regional.

Nesse contexto, forçoso é concluir que não se observou o pressuposto da regularidade formal do Agravo de Instrumento, que é um recurso de fundamentação vinculada, no sentido de que a Agravante terá de dirigir críticas específicas à decisão agravada, indicando os fundamentos de fato e de direito com os quais pugna a reforma, sob pena de não conhecimento do Agravo, como ocorre, na espécie.

Desse modo, o Agravo de Instrumento encontra-se obstaculizado pela Súmula n.º 422 desta Corte, que veda o conhecimento do apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, in verbis:

"SUM-422 RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CO-NHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicada no DEJT divulgado em 01.07.2015

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do Recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

II - O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao Recurso Ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença."

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, denego seguimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO  
Desembargador Convocado Relator

**Processo Nº ARR-0040300-17.2009.5.05.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante e Recorrido	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	Dr. Guilherme de Castro Barcellos(OAB: 56630-A/RS)
Advogado	Dr. Bruna Sampaio Jardim(OAB: 22151-A/BA)
Agravado e Recorrente	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada	Dra. Priscila Coutinho Santana Menezes(OAB: 26414/BA)
Agravado e Recorrido	TATIANA TEREZA SILVA DE FREITAS AIRES
Advogado	Dr. Marcos Wilson Ferreira Fontes(OAB: 11315/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.  
- CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
- TATIANA TEREZA SILVA DE FREITAS AIRES

(Recurso interposto sob a vigência da Lei 13.015/14)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA - PREVI

Trata-se de agravo de instrumento interposto para destrancar recurso de revista da parte.

O recurso de revista deixou de ser admitido com o seguinte fundamento:

Recurso de: Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil  
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência /

Competência da Justiça do Trabalho / Complementação de Aposentadoria / Pensão. Prescrição / Complementação de Aposentadoria / Pensão. Aposentadoria e Pensão / Complementação de Aposentadoria/Pensão / Fonte de custeio. Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 297; nº 326 do Tribunal Superior do Trabalho.

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial SBDI-I/TST, nº 18, item I; SBDI-I/TST, nº 118 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 7º, §XXIX; artigo 114; artigo 195, §5º; artigo 202, §2º, da Constituição Federal.

- violação do(s) Lei nº 109/2001, artigo 1º, 2, 7; artigo 75; artigo 68; Código de Processo Civil, artigo 269, inciso IV; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 769.

- divergência jurisprudencial.

A reclamada sustenta que a Justiça do Trabalho seria absolutamente incompetente para julgar a presente ação, por entender que a matéria objeto da lide é de cunho eminentemente civil, decorrente de contrato de previdência privada. Pretende também a incidência da prescrição total do direito de ação da parte reclamante à pretensão de diferenças de complementação de aposentadoria, alegando que a parcela pleiteada jamais fora recebida. Em atenção ao Princípio da Eventualidade, caso seja mantida a condenação, requer sejam autorizados os descontos pessoais e patronais para a formação do custeio atuarial. Ausentes os requisitos à admissibilidade do recurso quanto aos temas supracitados.

Constata-se que a parte recorrente, muito embora se mostre insatisfeita com o julgamento, não cumpre os pressupostos formais do recurso de revista, notadamente o disposto no inciso I do parágrafo 1º-A do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei nº 13.015, de 2014, in verbis: § 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; (grifou-se)

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional; III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. Desatendidos, nessas circunstâncias, os requisitos de admissibilidade do recurso, entendo desaparelhada a revista, nos termos do art. 896 da CLT.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, a parte agravante repisa as alegações veiculadas na revista, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas nas alíneas do art. 896 da CLT.

Sem razão.

Verifico que, nas razões do agravo de instrumento, a agravante não ataca de forma específica os fundamentos consignados no despacho denegatório, pelo qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista por ausência do cumprimento da regra estabelecida no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Nesse contexto, mostra-se desfundamentado o apelo, porquanto a parte não enfrentou todos os fundamentos consignados pela Corte Regional, nos termos em que propostos, em desatenção ao

princípio da dialeticidade. Aplicável, à hipótese, o entendimento consagrado na Súmula 422/TST.

Portanto, inadmissível o apelo por ausência de dialeticidade, nos termos da Súmula 422/TST.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

## II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL

### 1. Relatório

A parte interpõe recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Assegurado o trânsito da revista pela Corte de origem.

Com contrarrazões.

Sem parecer Ministério Público do Trabalho.

### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

#### 2.1. PRESCRIÇÃO. ANUÊNIOS

No particular, a decisão do TRT (Trata-se de direito adquirido do autor, não incidindo, ao caso, a prescrição total e sim a parcial), de parcelas, segue a linha da jurisprudência desta Corte, a atrair o óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT.

Cito precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. DECISÃO MONOCRÁTICA DE PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO-AUTOR. PRESCRIÇÃO. ANUÊNIOS. BANCO DO BRASIL. SÚMULA 294/TST. Registrado na decisão recorrida que o pagamento do anuênio decorre de previsão em regulamento interno, posteriormente inserido por meio de norma coletiva, a supressão do respectivo pagamento configura a hipótese de descumprimento do pactuado, e não de alteração, de modo a afastar a aplicação da Súmula 294/TST. Impõe-se, nesse contexto, confirmar a decisão agravada, mediante a qual configurada a contrariedade à Súmula 294 do TST e dado provimento ao recurso de revista do sindicato-autor a fim de restabelecer a sentença em que reconhecida a prescrição parcial, determinando-se o retorno do feito ao Tribunal de origem. Agravo regimental conhecido e não provido. AgR-RR - 11487-62.2015.5.03.0153 Data de Julgamento: 13/12/2017, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017.

"RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ANUÊNIO. PARCELA PREVISTA ORIGINARIAMENTE EM REGULAMENTO INTERNO E POSTERIORMENTE POR INSTRUMENTO NORMATIVO. ALTERAÇÃO DO PACTUADO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. As vantagens concedidas aos empregados por meio de normas coletivas se incorporam aos contratos de trabalho, de modo que não podem ser suprimidas, sob pena de ofensa ao artigo 468 da CLT, o que atrai a incidência da prescrição parcial. Especificamente com relação aos anuênios instituídos pelo Banco do Brasil, inicialmente por meio de Regulamento Interno e posteriormente inseridos em norma coletiva, esta Subseção, de modo contrário ao meu posicionamento, vinha adotando o entendimento de fazer incidir a prescrição total à pretensão de recebimento de parcela assegurada por meio de instrumento normativo ou de norma interna, por envolver alteração do pactuado, nos termos da Súmula nº 294. Todavia, em sessão realizada em 24/09/2015, quando do

juízo dos processos E-RR-57100-53.2005.5.09.0068, E-ED-RR-204000-47.2007.5.09.0678, E-ARR-89600-06.2008.5.04.0005 e E-ED-RR-151-79.2011.5.04.0733, esta Subseção, por maioria de seus integrantes e após extensos debates, fixou entendimento no sentido de ser parcial a prescrição da pretensão de recebimento dos anuênios previstos inicialmente em regulamento interno e posteriormente inseridos por meio de norma coletiva, independente de constar em CTPS. Esta é a hipótese dos autos, em que os anuênios foram previstos inicialmente em norma regulamentar e posteriormente inseridos mediante instrumento normativo, sem registro da parcela em CTPS. Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento." (E-ED-RR - 586-43.2013.5.22.0002, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 24/06/2016)

"RECURSO DE EMBARGOS. ANUÊNIOS. ALTERAÇÃO DO PACTUADO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 294 DESTA CORTE. Segundo o quadro fático inscrito na decisão regional e reiterado quando do julgamento do recurso de revista, na hipótese dos autos, a previsão de pagamento do anuênio em norma coletiva não subtrairia o caráter salarial da parcela, diante da demonstração de que a verba fora anteriormente instituída por norma regulamentar interna. Não se cogita a tese da ultratividade da norma coletiva, pois o benefício aderira ao contrato de trabalho dos empregados do Banco, em especial daqueles admitidos quando da existência da norma regulamentar, como no presente caso, cuja vantagem não poderia ter sido suprimida, porque o direito ao seu recebimento já tinha aderido ao contrato de trabalho. Portanto, nessa situação específica, não se cogita de aplicação da tese prevista na Súmula nº 294 do TST, porque a prescrição incidente é a quinquenal, conforme declarado na sentença que ora se restabelece. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-ED-RR - 151-79.2011.5.04.0733, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 12/02/2016)

"RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. ANUÊNIOS. SUPRESSÃO. PARCELA QUE SE INCORPOROU AO CONTRATO DE TRABALHO. Os anuênios pagos aos funcionários do Banco do Brasil, quando pagos originalmente por força de norma regulamentar e que foi incluída, posteriormente, em Acordo Coletivo, para ser suprimida, retrata pedido sobre o qual não se aplica a prescrição total da pretensão, pois retrata parcela que já se incorporou ao patrimônio do reclamante e que não poderia, simplesmente, ser excluído pela sua não inclusão nos acordos coletivos posteriores. O caso retrata descumprimento do pactuado, não sendo possível que benefício previsto em norma regulamentar se considere suprimido apenas por não ser renovado nos acordos coletivos posteriores. Assim sendo, inaplicável a Súmula nº 294/TST, com o fim de se considerar que houve prescrição total da prestação, mas em lesão de trato de sucessivo, que se renova a cada mês que o empregado deixa de receber a parcela, pela declaração da prescrição parcial da pretensão. Embargos conhecidos e providos." (E-ED-RR-428300-60.2007.5.12.0014, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 17/10/2014).

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. PRESCRIÇÃO PARCIAL - BANCO DO BRASIL - SUPRESSÃO DOS ANUÊNIOS - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA/TST Nº 294 - PREVISÃO EM NORMA REGULAMENTAR. No caso, a verba "anuênios" foi prevista em norma interna do Banco, tratando-se,

portanto, de direito adquirido do reclamante, já que o autor foi admitido antes do direito ser assegurado por norma coletiva. A SBDI -1 desta Corte já se manifestou sobre a questão, entendendo que, nos casos em que o direito aos anuênios fora expressamente pactuado entre as partes, antes de haver previsão em norma coletiva, revela-se inaplicável a Súmula/TST nº 294. Nesse contexto, muito embora o direito aos anuênios tivesse sido garantido ao reclamante também por meio de instrumento normativo, de fato, já fazia parte do seu contrato de trabalho desde a sua contratação. Dessa forma, tratando-se de hipótese de descumprimento de cláusula contratual, verifica-se que a lesão é de trato sucessivo, renovando-se a cada mês que o empregado deixa de receber a parcela, hipótese de aplicação da prescrição parcial. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-ARR - 89600-06.2008.5.04.0005, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 12/02/2016).

Não conheço.

## 2.2. ANUÊNIOS.

A pretensa violação dos arts. 611 e 613 da CLT e 7º, XXVI, da CF, bem como contrariedade à Súmula 277 do TST, carece do devido prequestionamento.

Note-se que a decisão do Tribunal limitou-se a afastar a alegação de prescrição total e manteve a r. sentença, aos seguintes fundamentos:

"(...) numa análise mais detida, percebe-se que a parcela foi incorporada ao patrimônio jurídico do empregado, na medida em que permaneceu sendo paga, de modo que não houve supressão da verba, mas sim, o seu "congelamento", a partir do momento em que não foram concedidos os novos anuênios.

Trata-se de direito adquirido do autor, não incidindo, ao caso, a prescrição total e sim a parcial, de parcelas".

Ademais, e de acrescentar que o reclamado Banco do Brasil, muito embora tenha oposto embargos de declaração, não provocou o Tribunal Regional a se pronunciar a respeito da violação dos arts. 611 e 613 da CLT e 7º, XXVI, da CF, bem como, da contrariedade à Súmula 277 do TST.

Óbice da Súmula 297 do TST.

Não conheço.

## 2.3. HORAS EXTRAS. CARGO COMISSIONADO.

No que interessa o TRT consignou que:

Para configurar-se o cargo de confiança bancária, de que trata o §2º do art. 224 é imprescindível a inequívoca demonstração, pelo Reclamado, maior de fidúcia, de maneira que distinga o empregado, conferindo-lhe atividade estratégica na organização empresarial e autonomia própria do cargo, não bastando o elemento subjetivo de confiança peculiar a todo contrato de trabalho.

Saliente-se que a simples nomenclatura do cargo ou a percepção da gratificação prevista no artigo mencionado não são suficientes para configurar a referida função de confiança.

A pretensão da reclamada envolve o reexame de fatos e provas, na medida em que consignado pelo Tribunal Regional, ao contrário senso, que o autor não exercia cargos de maior fidúcia, nem que se distinguia dos demais empregados, não possuía autonomia e não exercia atividade estratégica na organização empresarial.

Óbice da Súmula 126 do TST.

De outra parte, vale destacar que a suposta nulidade do acórdão do TRT, sinalizada no recurso de revista, não passa de mera alegação desprovida de fundamentação legal.

Incólumes, assim, o art. 224, § 2º, da CLT, bem como a Súmula 102 do TST.

Não conheço.

## 2.4. HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO, REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E INTERVALO DO ART. 384 DA CLT.

Nestes temas, o recorrente não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Com efeito, uma vez publicado o v. acórdão recorrido já na vigência da Lei nº 13.015/2014 (artigo 1º, caput, do Ato nº 491 da Secretaria Geral Judiciária do Gabinete da Presidência deste c. Tribunal, de 23 de setembro de 2014), aplica-se ao recurso de revista denegado o artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, segundo o qual, "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista" - ônus do qual a parte ora agravante não se desincumbiu no presente caso.

Acrescente-se que essa nova exigência significa o oportuno e necessário cometimento à parte recorrente do ônus de demonstrar, de plano, onde e porque estaria caracterizado o prequestionamento - requisito sem o qual não há como conhecer-se ou admitir-se nenhum dos recursos de natureza extraordinária desde a edição, em 1964, da Súmula nº 282 do excelso STF, que pacificou a controvérsia alusiva à subsistência ou não da necessidade de prequestionamento após a supressão da parte final do artigo 101, III, "a", da Constituição Federal de 1937 pelo dispositivo correspondente da Constituição de 1946 (coincidentemente, também artigo 101, III, "a").

Por outro lado, a imposição da exigência de transcrição, pela parte, do trecho do v. acórdão recorrido que consubstancia o prequestionamento permite ainda um ganho de tempo no exame dos recursos, ganho esse que, embora talvez ínfimo se considerado individualmente cada um dos processos em análise, é aumentado exponencialmente quando se tem em vista o incomensurável acervo deste c. Tribunal, concedendo-se assim eficácia muito maior ao artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, o seguinte precedente deste c. Tribunal, a título de ilustração:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. LEI 13.015/2014. PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT 1. A Lei nº 13.015/2014 exacerbou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como se extrai do novel art. 896, § 1º-A, da CLT. 2. O novo pressuposto e ônus do recorrente consistente em "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento" não se atende meramente por meio de menção ou referência à folha do acórdão em que se situa, tampouco mediante sinopse do acórdão, no particular. A exigência em apreço traduz-se em apontar a presença do prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais. Somente assim se atinge a patente finalidade da lei: propiciar ao relator do recurso de revista no TST maior presteza na preparação do voto ao ensejar que, desde logo, confronte o trecho transcrito com o aresto acaso apontado como divergente, ou com a súmula cuja contrariedade acaso é alegada, ou a violação sustentada de forma analítica pelo

recorrente. 3. Inadmissível recurso de revista interposto sob a égide da Lei nº 13.015/2014 (decisões publicadas a partir de 22/9/2014) em que a parte não cuida de transcrever o trecho do acórdão regional em que repousa o prequestionamento da controvérsia transferida à cognição do TST. 4. Agravo de instrumento da Reclamada de que se conhece e a que se nega provimento (TST-AIRR-767-73.2014.5.08.0107, 4ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DEJT 18/12/2015; grifos não constantes do original).

Finalmente, feitas tais considerações, é inevitável a conclusão de que a mens legis não foi de impor à parte um ônus de ordem apenas topográfica, mas sim de natureza jurídica, razão porque a eventual transcrição integral do v. acórdão recorrido quanto a um determinado tema devolvido no recurso de revista, ou ainda a mera remissão às folhas dos autos onde estaria contido o tema referido no v. decisum objeto do recurso de revista, não se prestam a atender o novel requisito.

Com efeito, tais atos porventura praticados pela parte recorrente cometeriam ao Ministro Relator do recurso de revista ou do respectivo agravo de instrumento a tarefa de extrair, de ofício, o pronunciamento contido no v. acórdão do e. TRT de origem apto a caracterizar o prequestionamento, exatamente como se dava antes da vigência da Lei nº 13.015/2014 - sendo indene de dúvidas, conforme regra elementar de Hermenêutica Jurídica, que implica violação da lei qualquer eventual interpretação dessa última que, ao fim e ao cabo, venha a negar-lhe eficácia.

Logo, por não ter o reclamado Banco do Brasil promovido a transcrição do acórdão recorrido, especificamente quanto aos temas, horas extras - base de cálculo, repouso semanal remunerado e intervalo do art. 384 da CLT, inviável à luz do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, a reforma do r. despacho ora agravado. Não conheço.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, I - negar seguimento ao agravo de instrumento da Previ; e II - negar seguimento ao recurso de revista do Banco do Brasil.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

#### Processo Nº RR-0001431-67.2013.5.03.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	VERA LÚCIA DE OLIVEIRA BUSTAMANTE
Advogado	Dr. José Afonso Botelho Rocha(OAB: 116645/MG)
Recorrente	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Arthur Palma Dias Júnior(OAB: 110502/MG)
Advogado	Dr. Michael Max Braga(OAB: 103555/MG)
Recorrido	OS MESMOS

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.  
- OS MESMOS

- VERA LÚCIA DE OLIVEIRA BUSTAMANTE

(Recurso interposto antes da vigência da Lei 13.015/2014 e do NCPC)

#### 1. Relatório

As partes interpõem recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Assegurado o trânsito dos recurso de revista pela Corte de origem.

Com contrarrazões.

Feito não remetido ao Ministério Público do Trabalho.

#### 2. Fundamentação

##### 2.1. Recurso de revista da reclamada

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

##### 2.1.1. Prescrição

Está sedimentado no âmbito do TST o entendimento de que a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - Contec é legítima para representar os interesses dos empregados do Banco do Brasil S.A., diante da peculiaridade deste de possuir quadro de carreira estruturado em nível nacional e agências em todo o território brasileiro. Assim, o protesto judicial oferecido pela entidade alcança a reclamante.

Sobre a matéria, trago julgados de Turmas do TST: AIRR-993-20.2011.5.10.0013, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 19/6/2015; RR-6-31.2014.5.23.0008, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 23/10/2015; RR-397-65.2012.5.15.0044, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 11/11/2016; AIRR-1617-26.2013.5.03.0003, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 3/11/2015; AIRR-361-72.2012.5.10.0008, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 4/12/2015; RR-174-52.2012.5.10.0012, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 02/06/2017.

Por outro lado, à luz da jurisprudência desta Corte Superior, o protesto judicial interrompe não somente a prescrição bienal como também a quinquenal.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado da SDI-I do TST:

**PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROTESTO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO EVIDENCIADA.** O ajuizamento de ação trabalhista tem como efeito a interrupção da contagem da prescrição. Uma vez interrompido o fluxo prescricional, não se cogita em prosseguir na contagem do prazo respectivo, seja em relação à pretensão jurídica de fundo (prescrição total), seja em relação às parcelas respectivas (prescrição parcial). Afigura-se inconsistente, sob a ótica da lógica jurídica, admitir a interrupção da contagem do lapso prescricional apenas em relação à prescrição nuclear da pretensão e o seu prosseguimento quanto às parcelas. Recurso de embargos não conhecido. (TST-E-ED-RR-765343-97.2001.5.18.0005, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 10.08.2012)

Ante o exposto, a decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Óbice do art. 896, § 4º, (atual § 7º) da CLT e da Súmula 333 do TST.

Nego seguimento.

### 2.1.2. Divisor de horas extras

Esta Corte Superior, ao julgamento do incidente de recurso de revista repetitivo de nº IRRR-849-83.2013.5.03.0138, da relatoria do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão e julgado em 21/11/2016 (DEJT de 19/12/2016), definiu os divisores 180 e 220 para o cálculo do salário-hora da categoria dos bancários, independentemente da natureza jurídica que se atribua ao sábado em acordos e convenções coletivas de trabalho ou em regulamento empresarial. Ante o exposto, e considerando a força vinculante do referido precedente, imperioso o reconhecimento de contrariedade à Súmula 124 desta Corte Superior.

Conheço.

Consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por contrariedade à Súmula 124 do TST é, ao exame do mérito, o seu provimento para determinar a aplicação do divisor 180 (cento e oitenta) para o cálculo das horas extras deferidas.

Recurso de revista provido.

### 2.1.3. Contribuição previdenciária

Quanto ao período anterior à vigência da MP nº 449/08, esta Corte Superior firmou entendimento de que os juros e a multa, decorrentes do inadimplemento da contribuição previdenciária, incidem somente após o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, conforme disposto no artigo 276, caput, do Decreto 3.048/99, no sentido de que "nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença".

Por outro lado, no que concerne ao período posterior à vigência da MP nº 49/08, convertida na Lei nº 11.941/2009, que alterou os parágrafos 2º e 3º do art. 43 da Lei nº 8.212/91, o entendimento prevalente no âmbito deste Tribunal é no sentido de que o termo inicial dos juros é a data da efetiva prestação de serviços e de que a multa deve incidir apenas a partir do exaurimento do prazo de citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, se descumprida a obrigação.

Nesse sentido é a decisão proferida pelo Tribunal Pleno ao julgamento do E-RR-1125-36.2010.5.06.017 (Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT de 15/12/2015). Nesse contexto, impende conhecer do recurso, por violação do art. 5º, XXXVI, da CF.

Como consequência, dar provimento ao recurso para determinar, quanto às contribuições previdenciárias devidas no período anterior à Medida Provisória nº 449/2008 (publicada no Diário Oficial da União de 4/12/2008 e, por força da anterioridade nonagesimal, aplicável somente a partir de 05/3/2009), que deverão ser apuradas sobre o crédito trabalhista, a incidência de juros de mora e a multa respectivas somente após o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença; e, no período posterior à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, determinar a incidência de juros de mora, desde a data da efetiva prestação de serviço, e de multa, a partir do exaurimento do prazo de citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, se descumprida a obrigação.

Recurso de revista provido.

## 2.2. Recurso de revista da reclamante

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

### 2.2.1. Negativa de prestação jurisdicional

Tendo em vista a possibilidade de julgamento de mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, invoca-se o disposto no § 2º do art. 249 do CPC/73 para deixar de apreciá-la.

### 2.2.2. Compensação das horas extras

Oportuno salientar inicialmente, acerca da OJ Transitória nº 70 da SBDI-1, que a jurisprudência pacificada desta Corte tem entendimento de que o referido verbete não é aplicável ao Banco reclamado, apenas à CEF, e que "o cálculo das horas extraordinárias deve se dar com base na remuneração já percebida, sem qualquer redução".

Sobre a questão, os seguintes julgados da SBDI-1: AgR-E-ED-RR - 1561-80.2012.5.09.0093, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 08/09/2017; E-ED-RR - 996-91.2010.5.10.0018, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 25/08/2017.

A jurisprudência desta Corte Superior também é firme no sentido de que, uma vez constatada a ausência de fidúcia especial exigida pelo artigo 224, parágrafo 2º, da CLT, o reconhecimento do direito à jornada de seis horas ao empregado do Banco do Brasil S.A. não exclui o direito ao pagamento integral da gratificação de função, que remunera apenas as atribuições específicas do cargo, sendo-lhe devido o pagamento da sétima e oitava horas laboradas como extras sem possibilidade de compensação com o aludido adicional de função.

Nesse sentido, a Súmula nº 109/TST dispõe, in verbis:

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem.

Conheço, pois, do recurso, por má aplicação da OJ-T 70/SBDI-1/TST.

Como consequência, dou provimento ao recurso de revista para afastar a determinação de compensação do valor referente às gratificações percebidas com horas extraordinária laboradas e para afastar a determinação de redução proporcional da gratificação de função para o cálculo das horas extras.

Recurso de revista provido.

## 3. Conclusão

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, conheço do recurso de revista da reclamada quanto ao divisor de horas extras, por contrariedade à Súmula 124/TST, e quanto ao fato gerador da contribuição previdenciária, por violação do artigo 5º, XXXVI, da CF, e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar a aplicação do divisor 180 (cento e oitenta) para o cálculo das horas extras deferidas e para determinar, quanto às contribuições previdenciárias devidas no período anterior à Medida Provisória nº 449/2008 (publicada no Diário Oficial da União de 4/12/2008 e, por força da anterioridade nonagesimal, aplicável somente a partir de 05/3/2009), que deverão ser apuradas sobre o crédito trabalhista, a incidência de juros de mora e a multa respectivas somente após o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença; e, no período posterior à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, determinar a incidência de juros de mora, desde a data da efetiva prestação de serviço, e de multa, a partir do exaurimento do prazo de citação para o



pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, se descumprida a obrigação; conheço do recurso de revista da reclamante quanto às horas extras, por má aplicação da OJ-T 70/SBDI-1/TST, e, no mérito, dou-lhe provimento para afastar a determinação de compensação do valor referente às gratificações percebidas com horas extraordinária laboradas e para afastar a determinação de redução proporcional da gratificação de função para o cálculo das horas extras.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
Ministro Relator

**Processo Nº ED-RR-0089200-19.2009.5.03.0026**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Embargante	COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado	Dr. Fernando de Castro Neves(OAB: 149796/MG)
Embargado(a)	AILTON CANDIDO PINTO
Advogado	Dr. Marcílio de Souza Fernandes(OAB: 57497/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AILTON CANDIDO PINTO
- COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Comau do Brasil Indústria e Comércio LTDA interpõe Embargos de Declaração contra decisão proferida pelo então Relator, Ministro Emmanoel Pereira, mediante a qual, com amparo no art. 577, caput, do CPC/1973, foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista. Requer seja sanado o vício apontado.

Conforme certidão constante da peça sequencial n.º 25, a Parte adversa, conquanto intimada, não se manifestou acerca dos Embargos de Declaração.

Os Embargos de Declaração atendem aos pressupostos de admissibilidade, pelo que deles conheço.

Pretende a Embargante - a despeito da alegação de omissão da decisão e da necessidade de prequestionamento - seja sanada a contradição existente entre a fundamentação da decisão e a conclusão ali adotada.

E sob o prisma da contradição, procedem os Embargos de Declaração.

Com efeito, foram três os capítulos analisados na decisão embargada: hipoteca judiciária, equiparação salarial e inaplicabilidade do art. 475-O do CPC ao processo do trabalho. Os dois primeiros não foram conhecidos e o último conhecido e provido, nos seguintes termos:

"Assim, com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC/73 (artigo 932 do 2015), conheço do recurso de revista, apenas quanto ao tema "artigo 475-O - inaplicabilidade no processo do trabalho", por violação do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal e, no mérito, dou-lhe provimento para declará-lo inaplicável no processo do trabalho. Mantenho o valor da condenação."

Não obstante, constou ainda da decisão: "Assim, com amparo no art. 577, caput, do CPC/1973, nego seguimento ao recurso de

revista".

Flagrante, portanto, a contradição, que, por equívoco, constou do decisum.

Ante o exposto, dou provimento aos Embargos de Declaração para, sanando a contradição apontada, excluir a parte final da decisão para que prevaleça o primeiro comando, por meio do qual foi conhecido o Recurso de Revista apenas quanto ao tema "artigo 475 -O - inaplicabilidade no processo do trabalho", por violação do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal e, no mérito, foi dado provimento para declará-lo inaplicável no processo do trabalho, mantendo-se o valor da condenação, tal como consignado na decisão embargada. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO  
Desembargador Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-0000772-10.2016.5.12.0012**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	JOSÉ DOS SANTOS ALVES
Advogado	Dr. Jamile Damiana de Paula(OAB: 28091/SC)
Agravado	ALUMINI ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogada	Dra. Luciana Arduin Fonseca(OAB: 143634/SP)
Agravado	ETSE - EMPRESA DE TRANSMISSAO SERRANA S.A.
Advogada	Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira(OAB: 18855/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALUMINI ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- ETSE - EMPRESA DE TRANSMISSAO SERRANA S.A.
- JOSÉ DOS SANTOS ALVES

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante, visando ao processamento do seu recurso de revista.

Com contraminuta e contrarrazões.

Sem parecer do MPT.

É o relatório.

Conquanto preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, não merece seguimento o recurso.

Com efeito, a premissa fática registrada no acórdão regional, insuscetível de revolvimento nesta Instância Extraordinária, é no sentido de que "(...) Os documentos e argumentações lançadas aos autos deixam claro que o contrato mantido entre os demandados não foi de prestação de serviços de natureza contínua, mas de realização de uma obra determinada, sem demonstração da existência de fraude na contratação".

Nesse contexto, não há falar em aplicação da Súmula 331/TST, porquanto evidenciada a hipótese de contrato de empreitada, nos termos da OJ 191/SDI-I/TST.

No mais, a controvérsia acerca do alcance do referido verbete foi solucionada ao julgamento do IRR - 190-53.2015.5.03.0090, em que firmada a tese de que "a exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista, a que se refere a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, não se restringe a pessoa física ou micro e pequenas empresas. Compreende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos", bem como

que "não é compatível com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SbDI-1 do TST jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho que amplia a responsabilidade trabalhista do dono da obra, excepcionando apenas "a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado".

Emergem, pois, os óbices do art. 896, § 7

º, da CLT e 932, IV, "a", do CPC/15 e Súmula 333/TST.

Ante o exposto, com base no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0011227-39.2016.5.15.0145**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante	MUNICÍPIO DE ITATIBA
Procurador	Dr. Daniel Rugeri Moreira
Agravado	FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
Advogado	Dr. Fernando Luis Cardoso(OAB: 220394/SP)
Agravado	ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA.
Advogado	Dr. Ruy Octavio Zanelatti(OAB: 223196/SP)
Advogado	Dr. Ivan Furlan(OAB: 222755/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA.

- FERNANDA RODRIGUES DA SILVA

- MUNICÍPIO DE ITATIBA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho, pelo qual foi negado seguimento a Recurso de Revista da parte Agravante.

Na minuta de agravo, a parte Agravante insiste no processamento do Recurso de Revista, no que se refere à responsabilidade subsidiária, alegando, em síntese, ter demonstrado o preenchimento dos requisitos contidos no art. 896 da CLT. O Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do Agravo.

Trata-se de processo interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014.

É o breve relatório.

**ADMISSIBILIDADE**

Conheço do Agravo de Instrumento, pois preenchidos os seus pressupostos extrínsecos.

**MÉRITO**

O TRT denegou seguimento ao Recurso de Revista do ente público, pelos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 24/11/2017; recurso

apresentado em 15/12/2017).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula 436, item I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização / Ente Público.

Quanto à manutenção da responsabilidade subsidiária, o v. acórdão, além de ter se fundamentado nas provas, decidiu em conformidade com a Súmula 331, V, do C. TST, o que inviabiliza o recurso, de acordo com o art. 896, § 7º, da CLT, c/c as Súmulas 126 e 333 do C. TST.

Oportuno ressaltar que a v. decisão, ao reconhecer a responsabilidade do 2º reclamado, não se baseou no mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa contratada, mas na sua conduta culposa em deixar de fiscalizar, adequadamente, o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da 1ª reclamada.

Assim, não há que se falar em afronta ao art. 97 da Constituição Federal, tampouco em dissenso da Súmula Vinculante 10 do STF, porque o v. acórdão não se fundamentou na declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas na definição do alcance da norma inscrita no citado dispositivo e na interpretação sistemática dos arts. 186 e 927 do Código Civil e dos arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93.

Conforme se verifica, o v. acórdão recorrido também encontra-se em consonância com os termos das decisões proferidas pelo Ex. STF na Rcl nº 11985-AgR/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe-050 de 15/03/2013, na Rcl nº 13.760 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe-193 de 02/10/2013, na Rcl nº 27.728/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-198 de 01/09/2017, na Rcl nº 28.107/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, DJe-214 de 20/09/2017, na Rcl nº 26348/RS, Rel. Min. Rosa Weber, DJe-219 de 26/09/2017, nas quais houve o entendimento de que não afronta a decisão proferida na ADC nº 16/DF (declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93), nem o art. 97 da Constituição Federal, tampouco contraria a Súmula Vinculante 10 do STF, o ato judicial que reconhece a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, quando fundamentada na comprovação da culpa "in vigilando", "in eligendo" ou "in omittendo". Entendeu-se, ainda, que as entidades públicas contratantes devem fiscalizar o cumprimento, por parte das empresas contratadas, das obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado. Por fim, a comprovação de culpa efetiva da Administração Pública é matéria fático-probatória, cujo reexame é vedado na esfera extraordinária.

Além disso, não afronta o art. 5º, II, da Carta Magna v. julgado que fundamenta sua decisão em Súmula, no presente caso no verbete de número 331, V, do C. TST, porque a jurisprudência é fonte de direito expressamente prevista no art. 8º da CLT.

Não se verifica ainda ofensa ao art. 37, II, da Constituição da República, nem dissenso da Súmula 363 do C. TST, pois o v. acórdão não reconheceu o vínculo empregatício entre o recorrente e a reclamante, mas somente a responsabilidade subsidiária daquele pelas verbas trabalhistas.

Por fim, esclareço que já houve o julgamento do Recurso Extraordinário nº 760931, no qual o STF estabeleceu a seguinte tese: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere ao poder público contratante automaticamente a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/1993". A tese, salvo melhor juízo por parte do STF,

não confronta o item V da Súmula 331 do C. TST.

#### ÔNUS DA PROVA

O v. julgado não se manifestou a respeito da matéria, sendo certo que a ora recorrente não cuidou de opor embargos de declaração para sanar a omissão, o que inviabiliza o apelo, com fundamento na Súmula 297 do C. TST.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

A parte Agravante insiste no processamento do Recurso de Revista, por violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 37, § 6º da Constituição da Federal; 71, § 1º da Lei nº 8.666/93; 1º-F da Lei 9494/97; por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST.

Ao exame.

Registra-se que a Parte quando da interposição do Recurso de Revista atendeu satisfatoriamente às exigências do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT.

O Regional, quanto à matéria, proferiu a seguinte decisão:

"(...)

No caso vertente, a primeira reclamada foi contratada pelo Município de Itatiba mediante processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 141/2011, que originou o Contrato nº 146/2012 (ID 7974e8b), para execução de serviço de alimentação escolar e nutrição.

Ao término do contrato de trabalho da reclamante, evidenciou-se a inadimplência de direitos trabalhistas elementares, a saber: aviso prévio indenizado, 13º salário, férias + 1/3, salário-maternidade, diferenças de depósitos de FGTS + 40%, entre outros.

Verifica-se, entretanto, que o segundo reclamado atuou com culpa "in vigilando", pois não se verifica, no contexto dos autos, que tenha fiscalizado de forma eficiente a empresa prestadora no cumprimento de suas obrigações trabalhistas, apenas beneficiando-se da mão de obra que tinha a oferecer, especialmente se considerarmos os poderes fiscalizatórios concedidos pela própria Lei n.º 8.666/93. Não há também qualquer elemento probatório satisfatório de que o Município exercia a fiscalização efetiva acerca do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da primeira reclamada.

Portanto, o 2º reclamado deve ser responsabilizado, de forma subsidiária, pelos eventuais direitos deferidos, nos termos da Súmula 331, IV e V, do C. TST, sem qualquer limitação, uma vez que a reclamante prestou serviços para o segundo reclamado durante todo seu contrato de trabalho.

(...)" (grifamos).

O Supremo Tribunal Federal, após declarar a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 nos autos da ADC 16/DF, alertou ser possível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária quando constatada omissão do ente público na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços.

Por sua vez, a Suprema Corte, ao julgar o Tema 246 da Repercussão Geral (RE 760.931/DF), fixou a seguinte tese:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93." (ATA DE JULGAMENTO N.º 10, de 26/4/2017, publicada no DJE de 2/5/2017.)

A expressão "automaticamente", utilizada na tese jurídica fixada na

Repercussão Geral, consoante se infere dos termos dos votos proferidos pelos Ministros do STF, no julgamento do RE 760.931/DF, não tem o condão de atrair a tese da irresponsabilidade do ente integrante da Administração Pública pelos encargos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços, mas apenas de confirmar o entendimento exarado na ADC 16, de que deve haver prova inequívoca da ausência de fiscalização do contrato para fins de autorizar a responsabilização subsidiária da Administração Pública.

Fixado o entendimento de que a Administração Pública pode ser responsabilizada, de forma subsidiária, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada mediante procedimento licitatório, cabe averiguar a quem incumbe o ônus da prova da ocorrência de culpa in vigilando.

A questão foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 760.931/DF, em que se estabeleceu, através do voto do Ministro Alexandre de Moraes, ser incabível a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do trabalhador, conforme noticiado no Informativo n.º 859.

É este, inclusive, o entendimento firmado por diversas Turmas desta Corte Superior, no sentido de atribuir ao empregado o encargo de comprovar a ausência de fiscalização por parte do integrante da Administração Pública em relação às obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços que contratou, bem como que o mero descumprimento de tais obrigações não enseja a imposição automática de responsabilidade subsidiária. Neste sentido, cito os seguintes julgados: RR - 11303-45.2014.5.01.0041, Rel. Min.: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 25/05/2018; RR - 10067-89.2016.5.03.0087, Rel. Min.: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 11404-40.2015.5.01.0561, Rel. Min.: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 10572-61.2014.5.15.0105, Rel. Min.: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 25/05/2018; Ag-RR - 594-81.2013.5.04.0661, Rel. Min.: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 1219-60.2014.5.12.0014, Rel. Min.: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018.

No caso, conforme se verifica dos fundamentos fixados pelo Regional, não há qualquer tese no sentido de que a Autora tenha comprovado que o ente público deixou de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço, ou seja, a culpa in vigilando da Administração Pública não fora demonstrada. Ao contrário, houve a presunção de culpa in vigilando do Poder Público, ante o mero inadimplemento da empresa prestadora de serviço, a mingua de prova robusta para caracterização desta culpa.

Ora, se a Suprema Corte definiu que cabe ao empregado o ônus de provar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das empresas contratadas, é irrelevante a apresentação, ou não, de qualquer documento pelo ente público para se estabelecer a eficácia da fiscalização ocorrida.

Assim, diante do posicionamento firmado pelo STF, acima exposto, a quem compete, em última instância no ordenamento pátrio, interpretar a legislação à luz da Constituição Federal, entendo que, na hipótese, não há razão para se manter a responsabilização do Poder Público pelas obrigações trabalhistas deferidas na presente ação.

Ocorre que a maioria desta Primeira Turma adota interpretação diversa, no sentido de que, tanto no julgamento da ADC n.º 16, quanto do RE-760.931, não foi fixada a tese da distribuição do ônus da prova, razão pela qual não haveria óbice na adoção da regra de aptidão para prova.

Nesse sentido, o seguinte precedente de relatoria do Ministro Hugo

Carlos Scheuermann, in verbis:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RESTABELECEU A SENTENÇA PARA APLICAR A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ADC 16. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. 1. Por meio da decisão monocrática ora hostilizada, o Recurso de Revista do Reclamante foi conhecido por violação do artigo 818 da CLT e, no mérito, provido para o fim de - uma vez fixada a premissa de ser da Universidade reclamada o ônus de provar a fiscalização do prestador de serviços correclamado suficiente para descaracterizar a culpa in vigilando - condená-la subsidiariamente ao pagamento das verbas deferidas na instância ordinária. 2. No presente agravo, a Universidade reclamada alega, em síntese, que era do Reclamante o ônus da prova do fato negativo de ausência de fiscalização, concluindo que do provimento do Recurso de Revista resultou a afronta dos artigos 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, 5.º, II, 37, § 6.º, e 102, § 2.º, da Constituição Federal de 1988, combinados com o pronunciamento do excelso STF nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 16. 3. Entretanto, no julgamento da referida ADC, bem como do recurso extraordinário RE 760.931, o excelso STF nada dispôs acerca da distribuição do ônus da prova da fiscalização dos contratos administrativos de prestação de serviços para efeito da caracterização de eventual culpa in vigilando e consequente condenação subsidiária do ente público tomador de serviços; e, nesse contexto, a distribuição daquele ônus segue a regra ordinária de aptidão para a prova e vedação da exigência de prova chamada "diabólica", assim considerada aquela alusiva ao fato "negativo" da ausência de fiscalização. Precedentes. 4. Finalmente, cometido ao ente público tomador de serviços o ônus de provar a fiscalização necessária e suficiente para evitar o inadimplemento das verbas trabalhistas por parte do prestador de serviços, então inviável cogitar-se de violação de quaisquer dispositivos de lei ou da Constituição por parte da r. decisão ora agravada. Agravo conhecido e não provido." (TST-Ag-RR-11696-39.2014.5.01.0018, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1.ª Turma, DEJT 15/12/2017.)

Assim, acolho o entendimento desta 1ª Turma, por disciplina judiciária, e mantenho a responsabilidade subsidiária imputada ao ente público.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 14, da CLT, 932, IV, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO  
Desembargador Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-0095900-24.2007.5.15.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante	MOACIR APARECIDO NUNES TOLEDO
Advogado	Dr. Tarsila Pires Zambon(OAB: 225356/SP)

Agravado	CAMPINAS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Advogado	Dr. Jair Rateiro(OAB: 83984/SP)
Agravado	BUILDING FUTURE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.
Advogada	Dra. Ana Paula Ramos(OAB: 217195/SP)
Agravado	PEDRO GONÇALVES DA COSTA
Agravado	ROBERVAL ROSARIO GONÇALVES DA COSTA
Agravado	RONALDO ROSARIO GONÇALVES DA COSTA
Agravado	JOÃO BATISTA SOBRINHO
Agravado	FABIO ASSIS LANO
Agravado	FERNANDO GOMES DOS SANTOS
Agravado	WAGNER GUILGER CORREA
Advogado	Dr. Tiago Zinato de Lima(OAB: 185698/SP)
Agravado	ROBSON AGAPITO CORREA
Advogado	Dr. Marcus Pereira Gomes de Oliveira(OAB: 227011/SP)
Agravado	ROSA MARTA SERRADILHA DE OLIVEIRA
Agravado	EDENY MELARA
Advogado	Dr. Walter José Granzotti Baêta Neves(OAB: 37695/SP)
Agravado	MARIA DOMINGAS BOLDORI
Agravado	RESTAURANTE PIRÂMIDE DAS ARÁBIAS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BUILDING FUTURE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.
- CAMPINAS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
- EDENY MELARA
- FABIO ASSIS LANO
- FERNANDO GOMES DOS SANTOS
- JOÃO BATISTA SOBRINHO
- MARIA DOMINGAS BOLDORI
- MOACIR APARECIDO NUNES TOLEDO
- PEDRO GONÇALVES DA COSTA
- RESTAURANTE PIRÂMIDE DAS ARÁBIAS LTDA.
- ROBERVAL ROSARIO GONÇALVES DA COSTA
- ROBSON AGAPITO CORREA
- RONALDO ROSARIO GONÇALVES DA COSTA
- ROSA MARTA SERRADILHA DE OLIVEIRA
- WAGNER GUILGER CORREA

Contra o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, em razão de estarem desatendidos os pressupostos do art. 896 da CLT, a parte agravante interpõe Agravo de Instrumento.

O Agravo WAGNER GUILGER CORREA ofertou contraminuta ao Agravo de Instrumento.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos moldes do RITST.

O presente Apelo foi interposto na vigência do novo CPC (Lei nº 13.105/2015).

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

**" PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de

norma da Constituição Federal.

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Sócio/Acionista.

Quanto ao tema em destaque, inviável o recurso, uma vez que a parte recorrente se limitou a citar dispositivos constitucionais que reputou violados, sem demonstrar, de forma fundamentada, como a v. decisão impugnada com eles conflita, deixando de cumprir os requisitos exigidos pelo art. 896, § 1º-A, III, da CLT.

De fato, e para evitar aparente contradição com juízos de admissibilidade anteriores, frise-se que, em análise feita por esta Vice-Presidência, em julho de 2017, verifica-se que vem decidindo o C. TST que compete à parte fazer a necessária articulação das razões, no sentido da chamada dialeticidade, não bastando a mera transcrição de decisões que supostamente embasariam o recurso. Assim, a orientação da Corte Superior é de atribuir à parte a clara e completa exposição da hipótese de cabimento do recurso excepcional, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido são os seguintes julgados do C. TST: AIRR-209300-89.2007.5.15.0106, 4ª Turma, DEJT-18/11/16, AIRR-49700-17.2005.5.15.0069, 6ª Turma, DEJT-01/07/16, AIRR-483-82.2012.5.15.0061, 6ª Turma, DEJT-01/12/16.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Examinando-se as razões recursais apresentadas pelo Agravante, percebe-se que a argumentação é insuficiente para ensejar o provimento do Apelo, pois os motivos que ensejaram a obstaculização do Recurso de Revista não foram objeto de insurgência nas razões de Agravo de Instrumento.

Com efeito, o óbice foi de que "inviável o recurso, uma vez que a parte recorrente se limitou a citar dispositivos constitucionais que reputou violados, sem demonstrar, de forma fundamentada, como a v. decisão impugnada com eles conflita, deixando de cumprir os requisitos exigidos pelo art. 896, § 1º-A, III, da CLT", e os fundamentos do Agravo de Instrumento não se contrapõem à motivação do despacho denegatório.

Ora, se a medida adotada pelo Agravante fosse possível, uma mera petição de reconsideração seria o suficiente para a análise do Recurso de Revista, caindo por terra o juízo prévio de admissibilidade do Recurso de Revista e a interposição do próprio Agravo de Instrumento.

Nesse contexto, forçoso é concluir que não se observou o pressuposto da regularidade formal do Agravo de Instrumento, que é um recurso de fundamentação vinculada, no sentido de que o Agravante terá de dirigir críticas específicas à decisão agravada, indicando os fundamentos de fato e de direito com os quais pugna a reforma, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento, como ocorre, na espécie.

Desse modo, o Agravo de Instrumento encontra-se obstaculizado pela Súmula n.º 422 desta Corte, que veda o conhecimento do apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, in verbis:

"SUM-422 RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CO-NHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicada no DEJT divulgado em 01.07.2015

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do Recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

II - O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão

monocrática.

III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao Recurso Ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença."

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO

Desembargador Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-0000760-77.2015.5.09.0670**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	DB - MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA
Advogado	Dr. Alexandre de Almeida(OAB: 43621-A/RS)
Advogado	Dr. Sérgio Luiz da Rocha Pombo(OAB: 18933-Á/PR)
Agravado	ANADSON RAPHAEL MARTINS DA CRUZ
Advogado	Dr. Marcela Jareski Darella(OAB: 59478/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANADSON RAPHAEL MARTINS DA CRUZ
- DB - MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no âmbito do TRT, visando ao processamento do recurso de revista.

Conquanto preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do agravo de instrumento, impõe-se confirmar a decisão agravada, mediante a qual denegado seguimento ao recurso de revista, uma vez que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do art. 896, § 1º-A, da CLT, de modo a atrair o óbice do art. 932, III, do CPC.

Com efeito, a parte não indicou precisamente o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria, e, por conseguinte, também não realizou o necessário cotejo analítico, nos termos dos itens I e III do art. 896, § 1º-A, da CLT.

Ressalte-se que a transcrição integral dos fundamentos do acórdão, no tema objeto de insurgência, não atende aos requisitos previstos em referido dispositivo de lei.

Ante o exposto, com base no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001010-77.2015.5.08.0205**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho

Agravante	ESTADO DO AMAPÁ
Procurador	Dr. Jimmy Negrão
Agravado	REGIANE GOMES COUTINHO
Advogado	Dr. Rildo Valente Freire(OAB: 1242/AP)
Advogada	Dra. Marcionília Nunes Freire(OAB: 1300/AP)
Advogado	Dr. Marco Antonio de Oliveira da Costa(OAB: 1855/AP)
Agravado	V. S. PANTOJA
Advogado	Dr. Rogério de Castro Teixeira(OAB: 596/AP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO AMAPÁ
- REGIANE GOMES COUTINHO
- V. S. PANTOJA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho, pelo qual foi negado seguimento a Recurso de Revista da parte Agravante.

Na minuta de agravo, a parte Agravante insiste no processamento do Recurso de Revista, no que se refere à responsabilidade subsidiária, alegando, em síntese, ter demonstrado o preenchimento dos requisitos contidos no art. 896 da CLT. O Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo prosseguimento do feito.

Trata-se de processo interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014. É o breve relatório.

**ADMISSIBILIDADE**

Conheço do Agravo de Instrumento, pois preenchidos os seus pressupostos extrínsecos.

**MÉRITO**

O TRT denegou seguimento ao Recurso de Revista do ente público, pelos seguintes fundamentos:

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Responsabilidade Solidária/Subsidiária.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) vinculante(s) nº 10 do excelso Supremo Tribunal Federal.
- violação do(s) artigo 97, da Constituição Federal.
- violação do(a) Lei nº 8666/1993, artigo 71, §1º.

Inconformado com a sua condenação subsidiária, o ESTADO DO AMAPÁ interpõe recurso de revista alegando, em suma, contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do E. STF e ausência de culpa "in vigilando", além de aduzir violação direta ao art. 97 da CF/88 e ao art. 71, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

A E. Turma, ao analisar o recurso ordinário do ESTADO DO AMAPÁ, assim se manifestou (ID. 427f57f - Págs. 3-4):

(...)

Diante do transcrito, conclui-se que a E. Turma não se fundamentou em responsabilidade objetiva do ente público, baseada no simples inadimplemento das verbas trabalhista, mas na responsabilidade subjetiva. Isso porque o Colegiado analisou as provas dos autos para assentar, como verdade fático-probatória, que o tomador de serviços não cumpriu com o seu dever de fiscalizar a execução do contrato de terceirização.

Estando esta premissa devidamente assentada na decisão recorrida

- existência de culpa do ente público pela falta de fiscalização -, concluo que não há como se impugnar tal assertiva, de cunho fático -probatório, uma vez que a veiculação de argumentos contrários a ela, em sede de recurso de revista, implicaria no reexame de fatos e provas do processo, o que é vedado pelo art. 896, §1º - A, III, da CLT c/c a Súmula n.º 126 do C. TST.

Sob outro enfoque, ainda ressalto que a v. decisão se baseou em atual e notória jurisprudência do TST, consubstanciada na Súmula nº 331, V, do C. TST. Nesse prisma, não pode ser admitido o recurso, consoante a inteligência do § 7º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333 do C. TST.

Portanto, inviável o seguimento do recurso de revista.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

A parte Agravante insiste no processamento do Recurso de Revista, por violação dos arts. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, por contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 e por divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Registra-se que a Parte quando da interposição do Recurso de Revista atendeu satisfatoriamente às exigências do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT.

O Regional, quanto à matéria, proferiu a seguinte decisão:

"(...)

De fato, no caso ora sob análise, constata-se que o Estado do Amapá contratou empresa inidônea, que descumpriu as obrigações oriundas dos contratos de trabalho, de modo que fica evidente a culpa in eligendo.

Ademais, também vislumbro a falta de vigilância por parte da recorrente quanto ao cumprimento dos encargos trabalhistas da contratada com relação aos seus empregados, tendo em vista que, não há nos autos, quaisquer provas capazes de levar à conclusão de que o Ente Público realizava a efetiva fiscalização da regularidade dos contratos de trabalho dos empregados da prestadora de serviços.

Assim sendo, resta reconhecida a culpa in eligendo e in vigilando por parte do tomador de serviço, afastando a alegação de que a responsabilidade subsidiária reconhecida no Juízo a quo não levou em consideração tais elementos.

Em consequência, considera-se que o recorrente tenha responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas da reclamante, conforme a Súmula nº 331, IV e V, do C. TST, não servindo para o eximir dessa responsabilidade, a alegação de afronta ao art. 71, §1º da Lei 8.666/93 e à decisão na ADC nº16 do STF.

É que a decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de ADC, acerca da constitucionalidade do art. 71º, §1º, da Lei 8.666/1993 não pode ser utilizada como forma de isenção irrestrita à possibilidade de responsabilizar a Fazenda Pública, tanto que o C. TST, revisando a Súmula 331, continua reconhecendo a possibilidade de condenação subsidiária da administração pública, o que pode ser percebido pela nova redação do inciso V da súmula acima citada: (...)

Portanto, cumpre salientar que reconhecer a isenção de responsabilidade subsidiária da entidade que, indubitavelmente, beneficiou-se da mão de obra do trabalhador vai de encontro à ordem jurídica vigente, a qual, com base no princípio da dignidade da pessoa humana e nos demais princípios protetivos do Direito do Trabalho, confere especial privilégio aos créditos trabalhistas, em função do seu caráter alimentício, concedendo uma maior proteção à parte hipossuficiente da relação de trabalho.

Por conseguinte, por todo o exposto, mantenho a r. decisão recorrida no tocante à responsabilidade subsidiária do recorrente."

O Supremo Tribunal Federal, após declarar a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 nos autos da ADC 16/DF, alertou ser possível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária quando constatada omissão do ente público na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços.

Por sua vez, a Suprema Corte, ao julgar o Tema 246 da Repercussão Geral (RE 760.931/DF), fixou a seguinte tese:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93." (ATA DE JULGAMENTO N.º 10, de 26/4/2017, publicada no DJE de 2/5/2017.)

A expressão "automaticamente", utilizada na tese jurídica fixada na Repercussão Geral, consoante se infere dos termos dos votos proferidos pelos Ministros do STF, no julgamento do RE 760.931/DF, não tem o condão de atrair a tese da irresponsabilidade do ente integrante da Administração Pública pelos encargos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços, mas apenas de confirmar o entendimento exarado na ADC 16, de que deve haver prova inequívoca da ausência de fiscalização do contrato para fins de autorizar a responsabilização subsidiária da Administração Pública.

Fixado o entendimento de que a Administração Pública pode ser responsabilizada, de forma subsidiária, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada mediante procedimento licitatório, cabe averiguar a quem incumbe o ônus da prova da ocorrência de culpa in vigilando.

A questão foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 760.931/DF, em que se estabeleceu, através do voto do Ministro Alexandre de Moraes, ser incabível a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do trabalhador, conforme noticiado no Informativo n.º 859.

É este, inclusive, o entendimento firmado por diversas Turmas desta Corte Superior, no sentido de atribuir ao empregado o encargo de comprovar a ausência de fiscalização por parte do integrante da Administração Pública em relação às obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços que contratou, bem como que o mero descumprimento de tais obrigações não enseja a imposição automática de responsabilidade subsidiária. Neste sentido, cito os seguintes julgados: RR - 11303-45.2014.5.01.0041, Rel. Min.: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 25/05/2018; RR - 10067-89.2016.5.03.0087, Rel. Min.: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 11404-40.2015.5.01.0561, Rel. Min.: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 10572-61.2014.5.15.0105, Rel. Min.: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 25/05/2018; Ag-RR - 594-81.2013.5.04.0661, Rel. Min.: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 1219-60.2014.5.12.0014, Rel. Min.: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018.

No caso, conforme se verifica dos fundamentos fixados pelo Regional, não há qualquer tese no sentido de que a Autora tenha comprovado que o ente público deixou de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço, ou seja, a culpa in vigilando da Administração Pública não fora demonstrada. Ao contrário, houve a presunção de culpa in vigilando

do Poder Público, ante o mero inadimplemento da empresa prestadora de serviço, a mingua de prova robusta para caracterização desta culpa.

Ora, se a Suprema Corte definiu que cabe ao empregado o ônus de provar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das empresas contratadas, é irrelevante a apresentação, ou não, de qualquer documento pelo ente público para se estabelecer a eficácia da fiscalização ocorrida.

Assim, diante do posicionamento firmado pelo STF, acima exposto, a quem compete, em última instância no ordenamento pátrio, interpretar a legislação à luz da Constituição Federal, entendo que, na hipótese, não há razão para se manter a responsabilização do Poder Público pelas obrigações trabalhistas deferidas na presente ação.

Ocorre que a maioria desta Primeira Turma adota interpretação diversa, no sentido de que, tanto no julgamento da ADC n.º 16, quanto do RE-760.931, não foi fixada a tese da distribuição do ônus da prova, razão pela qual não haveria óbice na adoção da regra de aptidão para prova.

Nesse sentido, o seguinte precedente de relatoria do Ministro Hugo Carlos Scheuermann, in verbis:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RESTABELECEU A SENTENÇA PARA APLICAR A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ADC 16. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. 1. Por meio da decisão monocrática ora hostilizada, o Recurso de Revista do Reclamante foi conhecido por violação do artigo 818 da CLT e, no mérito, provido para o fim de - uma vez fixada a premissa de ser da Universidade reclamada o ônus de provar a fiscalização do prestador de serviços correclamado suficiente para descaracterizar a culpa in vigilando - condená-la subsidiariamente ao pagamento das verbas deferidas na instância ordinária. 2. No presente agravo, a Universidade reclamada alega, em síntese, que era do Reclamante o ônus da prova do fato negativo de ausência de fiscalização, concluindo que do provimento do Recurso de Revista resultou a afronta dos artigos 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, 5.º, II, 37, § 6.º, e 102, § 2.º, da Constituição Federal de 1988, combinados com o pronunciamento do excelso STF nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 16. 3. Entretanto, no julgamento da referida ADC, bem como do recurso extraordinário RE 760.931, o excelso STF nada dispôs acerca da distribuição do ônus da prova da fiscalização dos contratos administrativos de prestação de serviços para efeito da caracterização de eventual culpa in vigilando e consequente condenação subsidiária do ente público tomador de serviços; e, nesse contexto, a distribuição daquele ônus segue a regra ordinária de aptidão para a prova e vedação da exigência de prova chamada "diabólica", assim considerada aquela alusiva ao fato "negativo" da ausência de fiscalização. Precedentes. 4. Finalmente, cometido ao ente público tomador de serviços o ônus de provar a fiscalização necessária e suficiente para evitar o inadimplemento das verbas trabalhistas por parte do prestador de serviços, então inviável cogitar-se de violação de quaisquer dispositivos de lei ou da Constituição por parte da r. decisão ora agravada. Agravo conhecido e não provido." (TST-Ag-RR-11696-39.2014.5.01.0018, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1.ª Turma, DEJT 15/12/2017.)

Assim, acolho o entendimento desta 1ª Turma, por disciplina judiciária, e mantenho a responsabilidade subsidiária imputada ao

ente público.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 14, da CLT, 932, IV, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO

Desembargador Convocado Relator

**Processo Nº RR-0001037-79.2011.5.01.0501**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante e Recorrido	ANDRE MOHAMED DA SILVA
Advogado	Dr. Celso Ferrareze(OAB: 138778/RJ)
Agravado e Recorrente	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Paulo Caetano Rodrigues Horta Júnior(OAB: 110280/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRE MOHAMED DA SILVA
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**A) RECURSO DO RECLAMANTE**

**1. AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no âmbito do TRT que denegou seguimento a recurso de revista.

Entendo oportuna a transcrição dos fundamentos apresentados no despacho denegatório de admissibilidade, verbis:

Recurso de: André Mohamed da Silva

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 25/11/2013 - fls. 1051; recurso apresentado em 03/12/2013 - fls. 1061).

Regular a representação processual (fls. 33/34).

Desnecessário o preparo.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Alegação(ões):

- contrariedadeà(s) Súmula(s) 338, III e 437, III doTST.
- violação ao(s) artigo(s) 71, §4º, e 818 da CLT; 333, I, 348, 349 e 350 do CPC.

Trata-se de controvérsia acerca das horas extras além da 8ª diária.

O exame detalhado dos autos revela que o v. acórdão regional, no tocante aos temas recorridos, está fundamentado no conjunto fático -probatório até então produzido. Nesse aspecto, a análise das violações apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice inarredável na Súmula 126 doTST. Não se verificam as contrariedades acima.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Divisor.

Alegação(ões):

- contrariedadeà(s) Súmula(s) 124, I doTST.
- violaçãoao(s) artigo(s) 7º, XXVI da Constituição federal.

Deferida a aplicação do divisor 150 para o cálculo do divisor das horas extras, revela-se patente a falta de interesse recursal quanto ao tema. Nessa medida, não há falar na violação apontada, tampouco em contrariedade à Súmula 124, Ido TST.

Duração do Trabalho / Adicional de Hora Extra.

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo(s) 59 e 225 da CLT.
- conflito jurisprudencial.

Aanálise do v. acórdão recorrido não permite verificar quaisquer das alegadas afrontas aos dispositivos apontados.

O Precedente Normativo transcrito para o confronto de teses revela-se inespecífico, vez que não se enquadra nos moldes estabelecidos pela Súmula 296 do TST.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Reflexos.

Alegação(ões):

- contrariedadeà(s) OJ(s) 394 da SDI-1 doTST.
- violaçãoao(s) artigo(s) 7º, XXVI da Constituição federal.

Pretende o recorrente os reflexos do RSR após o agregamento das horas extras nas demais parcelas.

Ao contrário do que sustenta o recorrente, o v. acórdão regional, ao julgar o tema, adotou o entendimento já consagrado peloTST, por meio da OJ394 da SDI-I, o que inviabiliza o seguimento do recurso. Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Função de confiança - incorporação.

Alegação(ões):

- contrariedadeà(s) Súmula(s) 51 e 372 doTST.
- violaçãoao(s) artigo(s) 7º, VI da Constituição federal.
- violação ao(s) artigo(s) 457 e 468 da CLT.

Aanálise do v. acórdão recorrido não permite verificar quaisquer das alegadas afrontas aos dispositivos apontados, tampouco as contrariedades acima, haja vista registro, in verbis:

"DO RECURSO DO AUTOR

DA CTVA - PRESCRIÇÃO TOTAL E INCORPORAÇÃO

(...).

Pela leitura, extrai-se que foi estipulado um lapso temporal mínimo de dez anos, com percepção de gratificação, para que esta seja incorporada à remuneração do empregado, independentemente de sua permanência ou não na função de confiança.

Como o autor recebeu a parcela CTVA de 12/2002 a 08/2011 (extratos de fls. 439/440 e 626/629), ou seja, por período inferior a dez anos, não há como se reconhecer o direito à incorporação de tal parcela.

Não bastasse, o pedido é absolutamente incompatível com aquele que embasa o pagamento, como extra, da 7ª e 8ª horas diárias - não exercício de cargo comissionado. Na realidade, desnecessário maior esforço para se verificar que o autor pretende "o melhor dos dois mundos".

Dou provimento para afastar a prescrição e nego provimento quanto à incorporação da CTVA."

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda/Tíquete Alimentação.

Aposentadoria e Pensão / Complementação de Aposentadoria/Pensão / CEF- Auxílio cesta alimentação.

Alegação(ões):

- contrariedadeà(s) Súmula(s) 241 doTST.
- violação ao(s) artigo(s) 9º da CLT.
- conflito jurisprudencial.

O v. acórdão revela que, em relação ao tema recorrido, o entendimento adotado pela Turma, de acordo com a prova produzida (Súmula 126 do TST), encontra-se em consonância com a notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e consubstanciada, in casu, na OJ 133 e OJT 61, ambas da SDI-1. Não seria razoável supor que o Regional, ao entender dessa forma, estaria violando o dispositivo apontado. Em razão dessa adequação (acórdão-jurisprudência iterativa do TST), o recurso não merece



processamento, sequer no tocante ao dissenso jurisprudencial, a teor do artigo 896, alínea "c" e § 4º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Execução Previdenciária.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Desconto Fiscal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Alegaç(ões):

- contrariedadeà(s) OJ(s) 400 da SDI-1 doTST.
- violaçãoo(s) artigo(s) 133 da Constituição federal.
- violaçãoo(s) artigo(s) 33, §5º, da Lei 8.212/91.
- conflito jurisprudencial.

O v. acórdãorevela que, em relação ao tema recorrido, o entendimento adotado pela Turma, de acordo com a prova produzida (Súmula 126 do TST), encontra-seem consonância coma notória jurisprudência doTribunal Superior do Trabalho e consubstanciada, in casu,na OJ 363 da SDI-1, e nas Súmulas 219, I, e 368. Não seria razoável supor queo Regional, aoentender dessa forma, estaria violando os dispositivos apontados. Não se verifica a contrariedade acima. Em razão dessa adequação (acórdão-jurisprudência iterativa do TST), o recurso não merece processamento, sequer no tocante ao dissenso jurisprudencial, a teor do artigo 896, alínea "c" e § 4º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista.

Entendo oportuna a apresentação dos temas de forma articulada:

I. Duração do Trabalho. Horas extras e intervalo intrajornada.

Alega o recorrente que "tendo o E. Tribunal da 1ª Região afastado a CONFISSÃO, negou vigência aos artigos 348, 349 e 350, todos do CPC (...)" (fl.1487). Destaca que "há que se ter assente os próprios controles adunados aos autos pela ré, mormente os de fls. 906/907, já que os mesmos trazem em seu bojo diversas anotações de intervalo intrajornada registrados de forma BRITANICA, nos termos da Súmula 338, III do C. TST, que fora violada." (fl.1487). Indica violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

No que se refere ao intervalo intrajornada, destaca que "não há fruição do referido intervalo (fl.1489). Indica violação dos artigos 71, §4º e 818 da Consolidação Trabalhista e Sumula 437 do C.TST. (fl.1488).

Acrescenta ainda que "A existência de horas extraordinárias registradas no ponto eletrônico e recebidas em contracheques não reflete de forma verdadeira o valor a ser recebido pelo Recorrente haja vista que NÃO respeitou a base de cálculo, o agregamento, os reflexos, o divisor e o adicional." (fl.1488).

Sem razão.

Destaco que a Corte de origem não analisou a questão das horas extras além da 8ª diária pelo enfoque dos artigos 348, 349, 350, do CPC, tampouco foi instado a fazê-lo através de embargos de declaração. Ausente o prequestionamento no aspecto.

Por outro lado, destaco que o artigo 74, §2º, da CLT prevê expressamente a pré-assinalação do intervalo intrajornada, razão pela qual não prospera a alegação da recorrente de que tal procedimento se revela "de forma BRITANICA" (fl.1487) para fins de aplicação da Súmula 338 do TST.

Ressalto ainda que a questão foi solucionada com base nos controles de frequência acostados nos autos e no fato de que "os recibos de pagamento, por sua vez, registram o pagamento das

horas extras neles consignadas, quando não compensadas (...)" (fl.1351), ou seja, com base na prova efetivamente produzida e não com base nas regras de distribuição do ônus da prova, razão pela qual não há que se falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Por outro lado, tendo o Tribunal Regional registrado que "(...) os controles consignam, ainda, o gozo de uma hora de intervalo intrajornada." (fl.1351), não vislumbro qualquer ofensa ao artigo 71, §4º, da CLT ou contrariedade à Súmula 437 do TST.

Ressalto ainda que foi deferido ao recorrente o pagamento, como extras, da 6ª e 8ª horas como extras, restando indeferido o acréscimo de mais horas, pra além da 8ª hora diária, ao registro de que "os recibos de pagamento, por sua vez, registram o pagamento das horas extras neles consignadas, quando não compensadas, não tendo o autor apresentado demonstrativo apurando quaisquer diferenças." (fl.1351).

Neste contexto, entendimento diverso como quer o recorrente, para compreender como existentes diferenças de horas extraordinárias além da 8ª, prestadas e não compensadas, ou ainda, com pagamento equivocado, seria necessário o reexame do acervo probatório constante nos autos, o que não encontra guarida nesta instância extraordinária.

Por outro lado, no que se refere à base de cálculo destas horas extras prestadas, observo que a Corte de origem não abordou, especificamente, esta questão, tampouco este foi instado a fazê-lo através de embargos de declaração.

Por fim, uma vez mantida a decisão quanto ao indeferimento das horas extras que ultrapassem a 8ª diária, resulta desnecessária a apreciação da questão relacionada ao adicional de 100%.

II. Reflexos do Repouso semanal remunerado decorrente da integração das horas extras.

Alega o recorrente que "Em relação ao agregamento do repouso semanal remunerado, deverá ser destrancado o Recurso de Revista, eis que quanto ao objeto em questão, verifica-se na fundamentação do mesmo que há divergência ao entendimento da Norma Coletiva - Clausula 8a da norma coletiva." (fl.1489).

Sem razão.

De fato, observo que o recorrente não reiterou a indicação das violações apresentadas no recurso de revista, o que inviabiliza a apreciação do tema neste momento processual.

Ainda que assim não fosse, observo que restou consignado na decisão regional:

DOS REFLEXOS DO RSR, APÓS O AGREGAMENTO DAS HORAS EXTRAS, EM OUTRAS PARCELAS

Requer o recorrente que o repouso semanal remunerado, após o agregamento das horas extras, gere reflexos nas demais parcelas salariais.

Sem razão.

A repercussão do repouso semanal remunerado, já majorado em sua base de cálculo com a integração das horas extras, nos consectários trabalhistas, resulta em bis in idem e não se adequa ao entendimento consagrado na OJ 394 da SDH do TST, in verbis:

"REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - RSR. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. NÃO REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DO DÉCIMO TERCEIRO SALARIO, DO AVISO PRÉVIO E DOS DEPÓSITOS DO FGTS. A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de bis in idem."

Nego provimento.

A decisão regional, assim, guarda perfeita sintonia com o entendimento da OJ 394 da SDI-I-TST.

### III. Auxílio Alimentação e auxílio cesta alimentação

No tema, restou consignado na decisão regional:

#### "DA INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E DA CESTA ALIMENTAÇÃO AO SALÁRIO

Postula-se a declaração da natureza salarial das verbas auxílio alimentação e auxílio cesta alimentação, com reflexos nas demais verbas.

Sem razão.

Já entendi que a Lei nº 6.321/76, instituidora do Programa de Alimentação ao Trabalhador, não havia acarretado qualquer alteração ao art. 458 da CLT. Isto porque interpretava que o legislador apenas determinara a exclusão da alimentação dos salários para fins previdenciários. Não obstante, sempre estive convencido de que a norma contida no art. 458, ao invés de amparar o trabalhador, constituía fator determinante de prejuízo ao obreiro, pois muitos empregadores deixavam de conceder alimentação a seus empregados para que não se caracterizasse elevação salarial indireta, o que era lamentável sob todos os aspectos.

Com a edição do Decreto nº5, de 14/01/91, regulamentador da Lei nº 6.321/76, fui, felizmente, obrigado a alterar meu entendimento, pois agora o legislador deu a norma uma redação mais clara e, com isto, não mais restam dúvidas quanto à exclusão do benefício da remuneração:

"Art. 61 Nos Programas de Alimentação do Trabalhador - PAT, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, a parcela paga 'in natura' pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador "

A teor do artigo 3º da Portaria Interministerial MTE nº 05/99, a adesão ao PAT pode ser efetuada a qualquer tempo e tem validade a partir da data do registro, por tempo indeterminado.

A própria Lei 8.212/91, em seu art. 28, §9º, estabelece que a alimentação não integra o salário-de-contribuição para as empresas que aderem ao Programa de Alimentação do Trabalhador. Como o objetivo do benefício é o mesmo - alimentação - não se justifica a desigualdade de tratamento conferida pela lei. Portanto, oriunda ou não do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, a alimentação não integra o salário-de-contribuição.

Em relação a cesta alimentag5o, como afirmado pelo próprio autor às fls. 14, "tem a mesma destinação e natureza que o auxílio-alimentação (...), pagas, de forma conjunta num único cartão magnético", não cabendo o reconhecimento de sua natureza salarial pelos mesmos fundamentos até aqui expostos.

Não bastasse, as normas coletivas da categoria conferem natureza indenizatória as parcelas, como aventado pelo autor às fls. 13/14, não cabendo aqui, em dissídio individual, alterar o que foi pactuado coletivamente, o que caracterizaria, a meu ver, um desprestígio a negociação coletiva, quando a própria Constituição Federal a privilegia.

Alega o agravante que "quanto às parcelas auxílio alimentação e auxílio cesta alimentação, ao contrário do que fundamenta a

desembargadora que negou seguimento do Recurso de Revista, há clara divergência quanto ao entendimento adotado pela Corte do Tribunal Superior do Trabalho em seus julgados, pois a Súmula nº 241 do C. TST é clara e reconhece da natureza salarial do Auxílio Cesta Alimentação e Auxílio Alimentação, que combinada com a OJ 413 do C. TST (...) nos ensina ainda que a mera inscrição do PAT, não altera a natureza salarial das referidas parcelas (...) (fl.1488). Sem razão.

O Tribunal Regional consignou a existência não somente de adesão do reclamado ao PAT, mas a existência de norma coletiva prevendo o caráter indenizatório de tais parcelas.

Tendo em vista o quadro fático delineado, insuscetível de reexame nesta instância extraordinária (Súmula 126 do TST), observo que a decisão regional guarda sintonia com as orientações da OJ 413 da SDI-I-TST.

Esclareço que a questão acerca da existência de norma coletiva ou adesão ao PAT em momento posterior ou anterior à admissão do reclamante não foi objeto de análise pela Corte de origem, carecendo tal aspecto do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST.

### IV. Descontos fiscais e previdenciários

No tema, restou consignado na decisão regional:

#### DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL

Aduz o demandante que a demandada deve ser a única responsável pelas obrigações previdenciárias e fiscais, em virtude da ausência de recolhimento no momento oportuno.

Sem razão.

Em relação à cota previdenciária, reza o art. 43, caput, e seu §3º, da Lei 8.212/91, in verbis:

"Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

(...)

§ 3º As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas."

Revedo posicionamento anterior, concluo que, pela leitura acima, o empregado responde pela sua cota parte referente à contribuição previdenciária decorrente dos créditos resultantes de ações trabalhistas, cabendo ao empregador, na verdade, apenas a responsabilidade pelo recolhimento, mais multas e acréscimos legais, além da cota parte patronal.

O §5º do art. 33 do mesmo diploma legal, ao dispor que o empregador fica "diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei", refere-se às parcelas anteriormente satisfeitas, e não as decorrentes do título judicial.

Assim tem se posicionado a Corte Superior, nos termos da OJ 363 da SDI-I do TST:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. RESPONSABILIDADE DO

EMPREGADO PELO PAGAMENTO. ABRANGÊNCIA (DJ 20, 21 e 23.05.2008). A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte." (grifei).

No que tange à cota fiscal, a sentença determinou sua apuração com base na Instrução Normativa 1.127/2011 da Secretaria da Receita Federal, que adota o critério de apuração do imposto de renda mês a mês, conforme cada época própria.

Determinada a apuração mês a mês do imposto de renda, não há falar em condenação do empregador a uma indenização equivalente à diferença da cota fiscal a ser suportada pelo autor. Nego provimento.

Alega o recorrente que "em relação aos objetos descontos fiscais e previdenciários, há divergência quanto ao entendimento exposto no artigo 33, §5º, parte final da lei 8.212/91, quanto a contribuição previdenciária." (fl.1491). Acrescenta que "Quanto a contribuição fiscal, há clara afronta ao Princípio da Irredutibilidade Salarial" (fl.1491). Indica violação dos artigos 7º, VI, da Constituição da República, 33, §5º, da Lei nº 8212/91, bem como contrariedade à OJ 400 da SDI-I-TST e à Súmula 17 do TRT da 1ª Região.

Sem razão.

Inicialmente, registro que representa inovação recursal a invocação do artigo 7º, VI, da Constituição da República, uma vez que não constante nas razões do recurso de revista.

Por outro lado, ressalto que a decisão regional encontra-se em sintonia com as disposições da Súmula 368 do TST.

Incide, assim, como óbice ao conhecimento do recurso de revista, as previsões do artigo 896, §4º (vigente à época) e da Súmula 333 do TST.

V. Honorários advocatícios

No tema, entendeu a Corte de origem:

**DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Sustenta o autor que não merece prosperar a decisão que entendeu pela ausência dos requisitos legais para concessão de honorários advocatícios.

Sem razão.

Os honorários advocatícios somente são devidos na Justiça do Trabalho quando preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70, ou seja, miserabilidade jurídica e assistência sindical, nos termos da Súmula 329 do C.TST.

A novel Constituição não alterou a presente sistemática. O art. 133 da Carta Magna não trouxe qualquer alteração quanto ao jus postulandi conferido às partes pelos artigos 839 e 843 da CLT, pois ao se referir à indispensabilidade do advogado à administração da justiça, ressalva os "limites da lei", significando haver resguardado aqueles procedimentos em que a legislação ordinária dispensa a presença do profissional em direito - habeas corpus, reclamação trabalhista.

No presente caso, o autor está assistido por advogado particular (fls.33), razão pela qual é indevido o pagamento da verba honorária. Nego provimento.

Alega o recorrente que "Quanto aos honorários advocatícios, deverá ser destrancado o Recurso de Revista, eis que quanto ao objeto em

questão, verifica-se na fundamentação do mesmo que há infringência do artigo 5, caput e 133, ambos da Constituição Federal" (fl.1491). Aponta o enunciado 79 da Jornada de Direito Material e processual.

Não prospera a insurgência.

Inicialmente, registro que se apresenta inovatória a invocação do artigo 5º, caput, da Constituição da República, uma vez que não constante nas razões do recurso de revista.

De fato, observo que a decisão regional encontra-se em sintonia com as disposições da Súmula 219 do TST.

Incide, assim, como óbice ao conhecimento do recurso de revista, as previsões do artigo 896, §4º (vigente à época) e da Súmula 333 do TST.

VI. CTVA. Incorporação. Devida

Com relação à incorporação da parcela CTVA, alega o recorrente, na minuta de agravo de instrumento que "em relação a incorporação de função, não merece guarida o despacho que negou seguimento ao recurso de revista, eis que há clara afronta a Súmula 372 do C. TST, bem como infringência à Súmula 51 do C. TST, sendo tal divergência suficiente requisito para admissão do recurso de revista (...)" (fl.1490).

Entendo que assiste razão ao recorrente.

De fato, o entendimento que prevalece nesta Corte Superior é no sentido de que o trabalhador, uma vez percebendo gratificação de função por mais de dez anos, tem direito à incorporação da CTVA à remuneração, não sendo necessário que ela (CTVA) tenha sido recebida por 10 anos ou mais, para fins de ser também incorporada. Nessa linha, destaco os seguintes julgados:

(...) INCORPORAÇÃO DO COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO - CTVA À REMUNERAÇÃO. SÚMULA Nº 372, I, DO TST. 1 - A parcela CTVA - Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado foi instituído pela Caixa Econômica Federal com o objetivo de complementar a remuneração do empregado detentor de cargo de confiança, quando esta remuneração for inferior ao valor do Piso de Referência de Mercado. 2 - Trata-se de parcela que possui a mesma característica da gratificação de função percebida pelo exercício do cargo de confiança, atraindo a incidência do disposto na Súmula 372, I, do TST. 3 - Assim, o reclamante tem direito à incorporação da CTVA à remuneração, haja vista que percebeu gratificação de função por dez ou mais (fato incontroverso), em atenção à preservação da estabilidade financeira do empregado. Julgados. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (ARR - 933-13.2010.5.01.0052, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 30/05/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/06/2018)

RECURSO DE EMBARGOS - CTVA - DIFERENÇAS SALARIAIS - INTEGRAÇÃO - ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. 1. A parcela CTVA, "Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado", traduz-se, como intitulada, em parcela de ajuste de mercado, de viés temporário, que tem por escopo complementar a gratificação de função percebida pelo exercício do cargo de confiança, a fim de corrigir padrões salariais díspares no exercício do mesmo cargo de confiança, conforme a região geoeconômica do país. 2. Os julgados do TST têm confirmado que a CTVA, encontrando-se atrelada ao exercício do cargo de confiança, permeia-se da mesma natureza da gratificação de função auferida pelo desempenho deste. 3. Na mesma esteira, consoante entendimento reiterado desta SBDI-1, como a parcela relativa à CTVA, cujo escopo é a suplementação da

remuneração dos que exercem função comissionada incorporada, encontra-se, inexoravelmente, atrelada ao adicional de gratificação de função, é irrelevante que ela não tenha sido recebida por 10 anos ou mais, para fins de ser também incorporada. 4. Assim sendo, seguindo na esteira do entendimento da Seção, ao qual me curvo, a parcela CTVA, compondo o adicional de gratificação de função, integra a remuneração obreira. Recebido o adicional por dez anos ou mais, a CTVA segue a sua sorte, mesmo recebida por tempo menor. Recurso de embargos provido." (E-ED-RR - 484500-50.2009.5.12.0036 , Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 29/09/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/10/2016)

Assim, dou provimento ao agravo de instrumento para processamento do recurso de revista no tema, por possível contrariedade à Súmula 372 do TST.

## 2. RECURSO DE REVISTA

### 2.1. Conhecimento

#### 2.1.1. Pressupostos extrínsecos

Tempestivo o recurso, regular a representação e desnecessário preparo.

#### 2.1.2. Pressupostos intrínsecos

##### 2.1.2.1. CTVA. Incorporação. Devida

No tema, restou consignado na decisão regional:

### DO RECURSO DO AUTOR

#### DA CTVA - PRESCRIÇÃO TOTAL E INCORPORAÇÃO

Insurge o autor contra sentença que declarou prescrita a pretensão de incorporação da CTVA (Complemento Temporário Variável Ajuste de Mercado) sob o fundamento de que houve alteração no Plano de Cargos Comissionados em 1998, considerado ato único do empregador e decorridos mais de cinco anos.

Com razão.

Prescrição, como se sabe, a perda da pretensão de direito material diante da inércia de seu titular, iniciando-se a contagem do prazo no momento em que aquele toma conhecimento da violação do direito. Aplica-se, aqui, o velho adágio, em vernáculo: "nenhuma prescrição corre contra quem não pode agir".

Aplicável, no caso, o disposto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, que limita expressamente o prazo prescricional a cinco anos.

Tem-se, portanto, o início da contagem do prazo prescricional a partir da suposta lesão ao direito, que, no caso, data venia da Juíza a quo, e a supressão da parcela paga a título de CTVA, e não a sua implementação ou alteração, mesmo porque não há como iniciar a contagem do prazo prescricional quando o autor sequer era empregado da ré.

Assim, como a supressão da CTVA ocorreu em agosto de 2011 (fls.440) e a ação trabalhista foi ajuizada no mesmo mês, não há falar em prescrição.

Afastada a prescrição, passo à análise da matéria de fundo.

A CTVA é parcela variável destinada a complementar a remuneração do empregado ocupante de cargo em comissão, quando esta remuneração for inferior ao piso de mercado. Constituindo complemento à gratificação do exercício do cargo em comissão, possui natureza salarial, o que, inclusive, é admitido pela ré.(fls. 435).

O recorrente, ao deixar de exercer cargo em comissão em junho de 2011, teve o valor da gratificação incorporado à remuneração, pois recebeu tal acréscimo salarial por mais de dez anos. Todavia, houve supressão da CTVA, requerendo, pois, sua incorporação,

devido a sua vinculação gratificação.

Sem razão.

Embora a CTVA seja parcela destinada à complementar o salário dos que exercem cargo em comissão, não se confunde com a gratificação recebida pelo desempenho do cargo, sendo paga, inclusive, em rubricas separadas (CTVA - 005 e gratificação - 055, fls. 804).

A Súmula 372 do TST dispõe, in verbis:

"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES.

I- Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira.

II- Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação."

Pela leitura, extrai-se que foi estipulado um lapso temporal mínimo de dez anos, com percepção de gratificação, para que esta seja incorporada à remuneração do empregado, independentemente de sua permanência ou não na função de confiança.

Como o autor recebeu a parcela CTVA de 12/2002 a 08/2011 (extratos de fls. 439/440 e 626/629), ou seja, por período inferior a dez anos, não há como se reconhecer o direito a incorporação de tal parcela.

Não bastasse, o pedido é absolutamente incompatível com aquele que embasa o pagamento, como extra, da 7ª e 8ª horas diárias - não exercício de cargo comissionado. Na realidade, desnecessário maior esforço para se verificar que o autor pretende "o melhor dos dois mundos".

Dou provimento para afastar a prescrição e nego provimento quanto à incorporação da CTVA.

Alega o recorrente, nas razões do recurso de revista, que "a não incorporação da referida parcela traz enorme prejuízo financeiro à parte Reclamante, posto que [se] trata de parcela [que] deveria incorporar-se ao salário" (fl.1388). Indica violação do artigo 7º, VI, da Constituição da República, 457 e 468 da CLT e contrariedade às Súmulas 51 e 372 do TST.

O recurso de revista alcança conhecimento.

De fato, o entendimento que prevalece nesta Corte Superior é no sentido de que o trabalhador, uma vez percebendo gratificação de função por mais de dez anos, tem direito à incorporação da CTVA à remuneração, não sendo necessário que ela (CTVA) tenha sido recebida por 10 anos ou mais, para fins de ser também incorporada. Nessa linha, destaco os seguintes julgados:

(...) INCORPORAÇÃO DO COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO - CTVA À REMUNERAÇÃO. SÚMULA Nº 372, I, DO TST. 1 - A parcela CTVA - Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado foi instituído pela Caixa Econômica Federal com o objetivo de complementar a remuneração do empregado detentor de cargo de confiança, quando esta remuneração for inferior ao valor do Piso de Referência de Mercado. 2 - Trata-se de parcela que possui a mesma característica da gratificação de função percebida pelo exercício do cargo de confiança, atraindo a incidência do disposto na Súmula 372, I, do TST. 3 - Assim, o reclamante tem direito à incorporação da CTVA à remuneração, haja vista que percebeu gratificação de função por dez ou mais (fato incontroverso), em atenção à preservação da estabilidade financeira do empregado. Julgados. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (ARR - 933-13.2010.5.01.0052 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães

Arruda, Data de Julgamento: 30/05/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/06/2018)

RECURSO DE EMBARGOS - CTVA - DIFERENÇAS SALARIAIS - INTEGRAÇÃO - ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. 1. A parcela CTVA, "Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado", traduz-se, como intitulada, em parcela de ajuste de mercado, de viés temporário, que tem por escopo complementar a gratificação de função percebida pelo exercício do cargo de confiança, a fim de corrigir padrões salariais díspares no exercício do mesmo cargo de confiança, conforme a região geoeconômica do país. 2. Os julgados do TST têm confirmado que a CTVA, encontrando-se atrelada ao exercício do cargo de confiança, permeia-se da mesma natureza da gratificação de função auferida pelo desempenho deste. 3. Na mesma esteira, consoante entendimento reiterado desta SBDI-1, como a parcela relativa à CTVA, cujo escopo é a suplementação da remuneração dos que exercem função comissionada incorporada, encontra-se, inexoravelmente, atrelada ao adicional de gratificação de função, é irrelevante que ela não tenha sido recebida por 10 anos ou mais, para fins de ser também incorporada. 4. Assim sendo, seguindo na esteira do entendimento da Seção, ao qual me curvo, a parcela CTVA, compondo o adicional de gratificação de função, integra a remuneração obreira. Recebido o adicional por dez anos ou mais, a CTVA segue a sua sorte, mesmo recebida por tempo menor. Recurso de embargos provido." (E-ED-RR - 484500-50.2009.5.12.0036 , Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 29/09/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/10/2016)

Conheço, portanto, do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 372 do TST.

## 2.2. Mérito

### 2.2.1. CTVA. Incorporação. Devida

Consequência lógica do conhecimento do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 372 do TST é o seu provimento para acrescer à condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da integração da CTVA à remuneração, com pagamento de parcelas vencidas e vincendas e reflexos postulados na inicial, observada a prescrição parcial quinquenal reconhecida na sentença.

### 2.3. Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso de revista quanto ao tema "CTVA. Incorporação. Devida", por contrariedade à Súmula 372 do TST e, no mérito, dou-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da integração da CTVA à remuneração, com pagamento de parcelas vencidas e vincendas e reflexos postulados na inicial, observada a prescrição parcial quinquenal reconhecida na sentença.

## B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

### 1. Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão das fls.1346/1361, complementado às fls.1377/1378, deu parcial provimento aos recursos ordinários do reclamado e do reclamante. Reclamado interpõe recurso de revista às fls.1404/1443.

Despacho positivo de admissibilidade dos recursos de revista às fls.1455/1457.

Com contrarrazões às fls.1460/1485.

Sem parecer do Ministério Público do Trabalho.

## 2. Fundamentação

### 2.1. Conhecimento

#### 2.1.1. Pressupostos extrínsecos

Tempestivo o recurso, regular a representação e satisfeito o preparo.

#### 2.1.2. Pressupostos intrínsecos

##### 2.1.2.1. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO

A Corte de origem, no aspecto, registrou:

#### DAS HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA

Aduz a recorrente que o autor, no período imprescrito, exerceu o cargo comissionado de técnico de fomento, com assinatura de termo de opção pela jornada de oito horas, além do fato deter poder de gestão em sua área.

A sentença, por sua vez, reconheceu que o acionante não desenvolvia atividades diferenciadas de confiança (fls. 948-v), pelo que não estaria enquadrado na hipótese prevista no §2º do art. 224 da CLT, sendo-lhe devidas como extras as horas laboradas além da sexta diária.

Vejamos inicialmente a questão da opção pela jornada de seis ou oito horas.

Embora a ré alegue que o autor tenha optado em trabalhar oito horas por dia, conforme estabelecido no PCS, não cuidou de colacionar aos autos o termo de opção por ele - autor - preenchido e assinado, juntando apenas um modelo em branco (fls. 466), impugnado às fls. 916, e, portanto, inservível como meio de prova, pelo que não restou configurada referida opção.

Cumpra analisar, então, se as funções desempenhadas pelo autor o enquadravam no caput ou no §2º do art. 224 da CLT.

Os elementos dos autos demonstram que o autor ocupou o cargo de técnico de fomento, percebendo gratificação pelo exercício de função superior a 1/3 do salário efetivo, fato que, isoladamente considerado, não se presta à caracterização da excludente prevista no §2º do art. 224 da CLT.

Não resta dúvida, e isto tem sido por nós destacado em processos análogos, que a ausência de poderes de gestão não descaracteriza a ocorrência da excludente ora comentada, pois, como ensina Valentin Carrion, in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 130 edição, páginas. 180 e 181:

"Os cargos de supervisão em geral, desde que remunerados com acréscimo de 1/3 do salário do cargo-base, não usufruem os privilégios de jornada reduzida (não só do art. 224, como do art. 225, posto que o segundo decorre do primeiro). A expressão cargo de confiança não tem aqui o alcance próprio que se lhe dá habitualmente no direito do trabalho, aquele cujo ocupante substitui o empregado perante terceiros, o representa, e é demissível ad nutum, tal como previsto para o gerente (art. 62). Isso é evidente não só porque o texto legal menciona funções que não são de confiança no sentido restrito, mas porque ainda o legislador acrescentou 'e outros'. Tem de se concluir que qualquer cargo de supervisão preenche a exigência."

Indispensável à caracterização da excludente que o bancário, além da gratificação legal, exerça uma das funções relacionadas no §2º do art. 224 da CLT - "ou equivalentes" -, pois de outra forma se estaria, por via transversa, autorizando a que os estabelecimentos bancários, mediante o pagamento daquela gratificação, exigissem de todos os empregados o cumprimento de oito horas diárias, o que desvirtuaria inteiramente as normas de proteção ao trabalho do bancário.

No caso dos autos, é o depoimento da ré que leva à procedência do pedido autoral. A preposta afirma "que o Reclamante não possuía subordinados, que o Reclamante não possuía procuração para

atuar em nome do Banco, que o Reclamante não tinha assinatura autorizada (?) que na época do Autor não havia técnicos de fomento com carga horária de 6 horas, que atualmente não existem mais técnicos de fomento (?) que atualmente quem exerce a função de técnico de fomento é o auxiliar operacional, que a carga horária é de 06 horas" (fls. 946).

Dessa forma, não havendo dúvidas de que as atribuições de técnico de fomento não se incluem naquelas de estrita confiança do empregador, são devidas como extras a 7ª e 8ª horas laboradas. Nego provimento (grifos nossos)

Nas razões do recurso de revista o reclamado alega que "o art. 224, §2º não exige amplos poderes de mando e gestão, bastando apenas ser função de maior relevância dentro dos quadros da instituição financeira." (fl.1406). Sustenta que "o reclamante já recebeu por uma jornada de 8 horas diárias, ou seja, a 7ª e a 8ª horas já lhe foram remuneradas, não sendo mais nada devido a tal título (...)" (fl.1424). Indica violação dos artigos 5º, II, LIV, XXXIX, 7º, XXVI, da Constituição da República, 224, §2º, da CLT, 110, 422, do Código Civil. Colaciona arestos.

O recurso de revista não alcança conhecimento.

De fato, à luz da jurisprudência desta Casa, para o enquadramento do empregado na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, o simples pagamento de gratificação de função não inferior a um terço do salário do cargo efetivo do empregado bancário, como também a denominação do cargo ou as atribuições para ele previstas em normas internas, não são suficientes ao enquadramento na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT.

Para tanto, é necessário que o empregado realmente exerça "funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes" ou atue em outros cargos de confiança, conforme a dicção legal - o que não se depreende do quadro fático delineado pela Corte de origem, soberana no exame dos fatos e das provas.

Isso porque restou expressamente consignado que não há "dúvidas de que as atribuições de técnico de fomento não se incluem naquelas de estrita confiança do empregador, são devidas como extras a 7ª e 8ª horas laboradas."

Entendimento diverso ao esposado pela Corte de origem demandaria o reexame do acervo probatório constante nos autos, o que não encontra guarida nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST.

Destaco ainda que se revela nula eventual opção do empregado pela jornada de oito horas, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito. Nesse sentido é o entendimento cristalizado na primeira parte da OJ Transitória 70/SDI-I/TST, verbis:

"Ausente a fidúcia especial a que alude o art. 224, § 2º, da CLT, é ineficaz a adesão do empregado à jornada de oito horas constante do Plano de Cargos em Comissão da Caixa Econômica Federal, o que importa no retorno à jornada de seis horas, sendo devidas como extras a sétima e a oitava horas laboradas".

Incide, no caso, os óbices do art. 896, § 4º, (atual §7º) da CLT e da Súmula 333 do TST.

Não conheço.

#### 2.1.2.2. DIVISOR DAS HORAS EXTRAS

No tema, restou consignado na decisão regional:

##### DO DIVISOR 150

Sustenta o autor que o divisor a ser aplicado para o cálculo das horas extraordinárias é 150, eis que o sábado do bancário é dia de

repouso remunerado, conforme dispõem as normas coletivas adunadas aos autos.

Assiste razão ao recorrente, eis que reconhecido que o autor estava submetido à jornada de seis horas.

O C.TST, em sessão realizada em 14/09/2012, alterou a redação da Súmula 124, in verbis:

"BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR.

I - O divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, se houver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado, será:

a) 150, para os empregados submetidos à jornada de seis horas, prevista no caput do art. 224 da CLT;

b) 200, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT.

II - Nas demais hipóteses, aplicar-se-á o divisor:

a) 180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas prevista no caput do art. 224 da CLT;

b) 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT."

As convenções coletivas de trabalho vigentes no curso do período imprescrito estabelecem: "CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS (?) PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando prestadas durante toda a semana anterior, os bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados." (fls. 377 e 377-v, como exemplo; grifei).

Pela leitura dos excertos acima tem-se que, no caso destes autos, o sábado é considerado dia de repouso semanal remunerado para o fim de apuração das horas extras prestadas no curso da semana, hipótese que se coaduna integralmente à alínea a do item I da súmula supra transcrita, que estabelece o divisor 150.

Dou provimento.

Assevera o recorrente que "Ao se aplicar o divisor 150, inaplicável aos bancários, e face à completa ausência de disposição em Acordo Coletivo ou normativo interno fixando que o sábado não é "dia útil não trabalhado", a decisão violou frontalmente os entendimentos consolidados das Súmulas 113 e 124 (nova redação), item II do TST" (fl.1428). Indica ainda violação dos artigos 7º, XXVI, da Constituição da República, 114, 884, 885, do Código Civil, 64 da CLT.

O recurso de revista alcança conhecimento.

A matéria relativa ao divisor aplicável para o cálculo de horas extras dos bancários restou pacificada ao julgamento de incidente de recurso de revista repetitivo, nos autos do processo Nº IRRR-849-83.2013.5.03.0138, da relatoria do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, na sessão de 21/11/2016 (DEJT de 19/12/2016).

Em referido julgamento, ao examinar a cláusula de acordo coletivo de trabalho, dirigida aos empregados do Banco do Brasil, mas sem descurar de outras possibilidades fáticas e jurídicas ao redor do tema, foram firmadas as seguintes teses jurídicas, verbis da ementa:

"INCIDENTE DE JULGAMENTO DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS. RECURSOS DE REVISTA REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. TEMA REPETITIVO Nº 0002 - BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR. FORMA DE CÁLCULO. EMPREGADO MENSALISTA. FIXAÇÃO DAS TESES JURÍDICAS, DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA - ARTIGOS 896-C da CLT e 926, § 2º, e 927 do CPC.

1. O número de dias de repouso semanal remunerado pode ser ampliado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, como decorrência do exercício da autonomia sindical.

2. O divisor corresponde ao número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas ou não.

3. O divisor aplicável para cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, para as jornadas normais de seis e oito horas, respectivamente.

4. A inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso.

5. O número de semanas do mês é 4,2857, resultante da divisão de 30 (dias do mês) por 7 (dias da semana), não sendo válida, para efeito de definição do divisor, a multiplicação da duração semanal por 5.

6. Em caso de redução da duração semanal do trabalho, o divisor é obtido na forma prevista na Súmula n. 431 (multiplicação por 30 do resultado da divisão do número de horas trabalhadas por semana pelos dias úteis);

7. As normas coletivas dos bancários não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado.

**MODULAÇÃO DE EFEITOS.** Para fins de observância obrigatória das teses afirmadas neste incidente (artigos 927, IV, e 489, § 1o, VI, do CPC, 896-C, § 11, da CLT e 15, I, "a", da Instrução Normativa n. 39 deste Tribunal), a nova orientação será aplicada: a) a todos os processos em curso na Justiça do Trabalho, à exceção apenas daqueles nos quais tenha sido proferida decisão de mérito sobre o tema, emanada de Turma do TST ou da SBDI-1, no período de 27/09/2012 (DEJT em que se publicou a nova redação da Súmula 124, I, do TST) até 21/11/2016 (data de julgamento do presente IRR); b) às sentenças condenatórias de pagamento de hora extra de bancário, transitadas em julgado, ainda em fase de liquidação, desde que silentes quanto ao divisor para o cálculo. Definidos esses parâmetros, para o mesmo efeito e com amparo na orientação traçada pela Súmula n. 83 deste Tribunal, as novas teses não servirão de fundamento para a procedência de pedidos formulados em ações rescisórias." (IRR - 849-83.2013.5.03.0138, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 19/12/2016)(grifamos)

Consoante registrado no citado precedente, ficaram definidos os divisores 180 e 220 para o cálculo do salário-hora da categoria dos bancários, independentemente da natureza jurídica que se atribua ao sábado em acordos e convenções coletivas de trabalho ou em regulamento empresarial.

Nesse sentido, vem decidindo a SBDI-1 do TST, verbis:

"EMBARGOS. BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR. FORMA DE CÁLCULO. EMPREGADO MENSALISTA. RECURSO REPETITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. Diante do julgamento proferido pela SDI Plena nos autos do IRRR-849-83.2013.5.03.0138 (DEJT de 19/12/2016), em que definido a aplicação dos divisores 180 e 220 para o cálculo do salário-hora do empregado bancário, independente da natureza jurídica atribuída aos sábados por norma coletiva, deve ser realizada a modulação dos efeitos da decisão proferida em IRRR, para preservação das decisões de mérito já objeto de decisão de Turma do TST ou da SBDI-1 no período de 27/9/2012 até a data de julgamento do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo (21/11/2016), o que impede o conhecimento dos embargos, eis que a decisão da c. Turma proferida no período indicado encontra-se em consonância com a diretriz da Súmula nº 124, I, "a", do TST. Embargos não conhecidos." (Processo: E-ARR -

2172-88.2010.5.02.0031 Data de Julgamento: 09/03/2017, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/03/2017).

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO. DIVISOR. NORMAS COLETIVAS. NATUREZA JURÍDICA DO SÁBADO. RECURSO REPETITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. NÃO CONHECIMENTO. A SBDI-1 Plena deste egrégio Tribunal, ao julgar o Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nos autos do Processo nº IRRR-849-83.2013.5.03.0138 (acórdão publicado no DEJT de 19/12/2016), alterou o entendimento jurisprudencial que, até então, vinha sendo adotado no âmbito desta Corte acerca do tema "bancário - divisor" para definir que, no cálculo do salário-hora dos bancários, não de ser adotados os divisores 180 e 220 para os empregados submetidos, respectivamente, às jornadas diárias de 6 (seis) e 8 (oito) horas, independentemente da natureza jurídica atribuída ao sábado em norma coletiva. Acresça-se, ainda, que, por ocasião do aludido julgamento, a SBDI-1 Plena, em observância ao princípio da segurança jurídica, procedeu à modulação dos efeitos da decisão proferida (artigo 896-C, § 17, da CLT) com o objetivo de preservar as decisões de mérito emanadas de Turma ou da SBDI-1 do TST no período compreendido entre 27/9/2012 (DEJT em que se publicou a atual redação da Súmula nº 124, item I) e 21/11/2016, data de julgamento do aludido Incidente de Recurso de Revista Repetitivo. No caso vertente, o acórdão turmário, ora embargado, foi proferido em dezembro de 2015 e, portanto, em período abrangido pelo critério de modulação fixado no julgamento do referido IRRR. Desta forma, proferido à luz da Súmula nº 124, item I, com a redação vigente à época, há de ser mantido, por seus próprios fundamentos. Acórdão turmário que ora se mantém. Embargos de que não se conhece." (Processo: E-RR - 2345-73.2013.5.03.0001 Data de Julgamento: 09/03/2017, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/03/2017).

Na mesma linha, já decidiu esta 1ª Turma, verbis:

"RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. FORMA DE CÁLCULO. TEMA REPETITIVO Nº 002. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, nos autos do Incidente de Recursos de Revista Repetitivos nº TST-RR-849-83.2013.5.03.0138, definiu as teses jurídicas para o Tema Repetitivo Nº 0002 - BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR. FORMA DE CÁLCULO. EMPREGADO MENSALISTA, nos seguintes termos: 1. O número de dias de repouso semanal remunerado pode ser ampliado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, como decorrência do exercício da autonomia sindical. 2. O divisor corresponde ao número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas ou não. 3. O divisor aplicável para cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, para as jornadas normais de seis e oito horas, respectivamente. 4. A inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso. 5. O número de semanas do mês é

4,2857, resultante da divisão de 30 (dias do mês) por 7 (dias da semana), não sendo válida, para efeito de definição do divisor, a multiplicação da duração semanal por 5. 6. Em caso de redução da duração semanal do trabalho, o divisor é obtido na forma prevista na Súmula nº 431 (multiplicação por 30 do resultado da divisão do número de horas trabalhadas por semana pelos dias úteis); 7. As normas coletivas dos bancários não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado. (IRR - 849-83.2013.5.03.0138, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 21/11/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016). (...)Diante desse quadro, e considerando a força obrigatória do Precedente, forçoso reconhecer a má-aplicação da Súmula nº 124 desta Corte" (Processo: RR - 1000102-93.2013.5.02.0381 Data de Julgamento: 05/04/2017, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/04/2017).

"RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. FORMA DE CÁLCULO. TEMA REPETITIVO Nº 002. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, nos autos do Incidente de Recursos de Revista Repetitivos nº TST-RR-849-83.2013.5.03.0138, definiu as teses jurídicas para o Tema Repetitivo Nº 0002 - BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR. FORMA DE CÁLCULO. EMPREGADO MENSALISTA, nos seguintes termos: 1. O número de dias de repouso semanal remunerado pode ser ampliado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, como decorrência do exercício da autonomia sindical. 2. O divisor corresponde ao número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas ou não. 3. O divisor aplicável para cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, para as jornadas normais de seis e oito horas, respectivamente. 4. A inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso. 5. O número de semanas do mês é 4,2857, resultante da divisão de 30 (dias do mês) por 7 (dias da semana), não sendo válida, para efeito de definição do divisor, a multiplicação da duração semanal por 5. 6. Em caso de redução da duração semanal do trabalho, o divisor é obtido na forma prevista na Súmula nº 431 (multiplicação por 30 do resultado da divisão do número de horas trabalhadas por semana pelos dias úteis); 7. As normas coletivas dos bancários não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado. (IRR - 849-83.2013.5.03.0138, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 21/11/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido." (Processo: RR - 10275-21.2014.5.15.0019 Data de Julgamento: 15/03/2017, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/03/2017).

E as demais Turmas desta Corte vêm decidindo de forma semelhante, verbis:

"RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. DIVISOR DE HORAS EXTRAS I. No Incidente de Recursos Repetitivos IRR-849-

83.2013.5.03.0138, a Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho uniformizou entendimento no sentido de que "o divisor aplicável para o cálculo das horas extras dos bancários, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT, sendo 180 e 220, para a jornada normal de seis e oito horas, respectivamente", e de que "a inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso". II. Ao estabelecer que o divisor 150 é o aplicável para o cálculo de horas extras de bancários com jornada normal de 6 horas, o Tribunal Regional decidiu em contrariedade com a jurisprudência uniformizada em Incidente de Recursos Repetitivos desta Corte Superior, razão pela qual o provimento do recurso de revista é medida que se impõe. III. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento." (Processo: RR - 702-19.2012.5.02.0462 Data de Julgamento: 15/03/2017, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/03/2017).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO SOBRE ASPECTO PRESCINDÍVEL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 297, ITEM III, DO TST. I - Da leitura do acórdão impugnado, constata-se ter o Regional mantido a sentença que determinou a aplicação do divisor 150 para o cálculo do salário-hora, com fundamento na interpretação lógico-gramatical imposta pela parte final do art. 64, da CLT. II - O esclarecimento pleiteado nos embargos de declaração e reiterado na presente preliminar de nulidade, de fato, se mostra prescindível ao desenlace da controvérsia, pois a decisão regional contém elementos suficientes para o julgamento da questão relacionada ao divisor de horas extras. III - De outro lado, o argumento de que há lacuna no acórdão por não ter se manifestado sobre o teor da norma coletiva, envolve, na verdade, tese de omissão sobre questão jurídica, sabidamente infensa ao âmbito de cognição da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. IV - Isso diante da figura do prequestionamento ficto a que se refere o item III da Súmula nº 297, o qual autoriza o julgamento da matéria no TST quando do exame da questão de fundo, na esteira da ideia de duração razoável do processo do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição. V - Evidenciada a ausência dos vícios atribuídos ao acórdão regional, não há falar em violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT. VI - Recurso de revista não conhecido. FINANCIÁRIO. EQUIPARAÇÃO AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. JORNADA DE TRABALHO. DIVISOR. SALÁRIO-HORA. FORMA DE CÁLCULO. EMPREGADO MENSALISTA. TEMA REPETITIVO Nº 0002. I - Esta Corte Superior, por meio da SBDI-1 - Plena, no julgamento do primeiro Incidente de Recurso de Revista Repetitivo TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138, na sessão do dia 21/11/2016, da Relatoria do Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, fixou, dentre outras, a tese jurídica, com observância obrigatória nos planos horizontal (internamente ao TST) e vertical (instâncias inferiores), de que "o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, respectivamente". II - Na ocasião, sedimentou-se, ainda, o entendimento de que a inclusão do sábado como dia de repouso



semanal remunerado, por meio de norma coletiva, "não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso". III - Além disso, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da proteção da confiança, determinou-se a modulação dos efeitos daquela decisão, aplicando-se: a) a todos os processos em curso na Justiça do Trabalho, à exceção apenas daqueles nos quais tenha sido proferida decisão de mérito sobre o tema, emanada de Turma do TST ou da SBDI-1, no período de 27/09/2012 (DEJT em que se publicou a nova redação da Súmula 124, I, do TST) até 21/11/2016 (data de julgamento do presente IRR); b) às sentenças condenatórias de pagamento de hora extra de bancário, transitadas em julgado, ainda em fase de liquidação, desde que silentes quanto ao divisor para o cálculo. IV - Nesse contexto, o Tribunal Regional, ao aplicar o divisor 150 para o cálculo das horas extras do empregado equiparado ao bancário, sujeito à jornada de trabalho prevista no artigo 224, caput, da CLT, decidiu em contrariedade com o atual entendimento consagrado nesta Corte, na sistemática dos recursos repetitivos, cuja eficácia horizontal e vertical acha-se consagrada no artigo 896-C, § 11, da CLT, a dispensar a alteração do verbete sumular pela Comissão de Jurisprudência do TST. V - Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 1721-79.2012.5.01.0012 Data de Julgamento: 15/03/2017, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/03/2017).

"(...) C) AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. BANCÁRIO. DIVISOR DE HORAS EXTRAS. Caracterizada possível ofensa ao artigo 64 da CLT, dou provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. D) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. BANCÁRIO. DIVISOR DE HORAS EXTRAS. Discute-se, no caso, se a norma coletiva, ao determinar a repercussão das horas extras habituais no sábado, considera-o dia de descanso semanal remunerado, bem como se a natureza jurídica do sábado (dia útil não trabalhado ou repouso semanal remunerado) altera a definição do divisor de horas extras. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Recursos de Revista Repetitivos nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138, ao analisar tais controvérsias, decidiu, por maioria, em síntese, que a norma coletiva não modificou a natureza jurídica do sábado do bancário e que esta não influencia na definição do divisor de horas extras do empregado. Assim, em observância à interpretação restritiva da cláusula benéfica e ao princípio da boa-fé objetiva, mais ajustada ao contexto em que foi celebrada, prevaleceu o entendimento de que a norma coletiva objetivou tão somente determinar a repercussão das horas extras habituais no sábado do bancário, afastando apenas o entendimento consubstanciado na parte final da Súmula nº 113 do TST, sem implicar, entretanto, na consideração do sábado como dia de descanso semanal remunerado para efeito da incidência dos divisores 150 ou 200. Ademais, preponderou o posicionamento de que o divisor aplicável para o cálculo das horas extras dos bancários é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT, sendo 180 ou 220, de acordo com a jornada diária de seis ou oito horas, respectivamente, razão pela qual independe da natureza jurídica do sábado (dia útil não trabalhado ou descanso semanal remunerado). Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (Processo: RR - 1421-97.2010.5.01.0009, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 17/03/2017).

Assim, e considerando a força vinculante da decisão proferida ao julgamento de incidente de recurso de revista repetitivo, imperioso o reconhecimento da apontada contrariedade à Súmula nº 124 desta Corte Superior.

Conheço, pois, do recurso de revista.

### 2.1.2.3. COMPENSAÇÃO

Restou consignado na decisão regional:

#### DA COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO

Em decorrência do afastamento da função de confiança exercida pelo autor, pretende a ré a compensação dos valores pagos a título de gratificação.

Parcela contratual estabelecida, incorporada ao patrimônio jurídico do autor, integra a remuneração, não podendo ser suprimida, independentemente da jornada por ele cumprida.

Indevida a compensação pleiteada, por ser forma de extinção de obrigações pela existência de créditos recíprocos e concorrentes, não se confundindo com a dedução, que é o abatimento de prestações trabalhistas já adimplidas.

Sustenta o recorrente que "ainda que se adotasse o entendimento de que o reclamante não estava enquadrado na exceção contida no artigo 224 §2º da CLT, cabe destacar que a SD11-11 do C. TST, em diversos julgados, estabeleceu que caberia a compensação do valor devido a título de horas extras com valor pago pelo cargo comissionado de 8 Horas" (fl.1416). Destaca que "(...) para impedir eventual enriquecimento ilícito, necessária a compensação dos valores devidos com o que foi efetivamente pago ao autor, considerando a diferença entre a gratificação prevista no plano de cargos e salários para a jornada de oito horas e a estipulada para a jornada de seis horas." (fl.1425). Indica violação dos artigos 182, 884, do Código Civil, contrariedade à OJ 70 da SDI-I-TST. Colaciona arestos.

O recurso de revista alcança conhecimento.

Estabelecida a premissa de que o reclamante, embora tenha praticado a jornada de oito horas diárias e percebido gratificação, não exerceu real função de confiança, aplica-se à hipótese o entendimento cristalizado na OJT 70 da SDI-I do TST, que assim dispõe, verbis:

"OJT 70 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BANCÁRIO. PLANO DE CARGOS EM COMISSÃO. OPÇÃO PELA JORNADA DE OITO HORAS. INEFICÁCIA. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES MERAMENTE TÉCNICAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. (DEJT divulgado em 26, 27 e 28.05.2010)

Ausente a fíducia especial a que alude o art. 224, § 2º, da CLT, é ineficaz a adesão do empregado à jornada de oito horas constante do Plano de Cargos em Comissão da Caixa Econômica Federal, o que importa no retorno à jornada de seis horas, sendo devidas como extras a sétima e a oitava horas laboradas. A diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz poderá ser compensada com as horas extraordinárias prestadas." (grifo nosso)

Conheço, pois, do recurso, por contrariedade à OJT 70 da SDI-I do TST.

### 2.1.2.4. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Alega o recorrente que "sob pena de enriquecimento sem causa em detrimento desta Empresa Pública, as horas extras e os reflexos,

data vênua, devem ser calculados com base na remuneração correspondente 6 jornada de seis horas." (fl.1436). Indica violação do artigo 884 do Código Civil. Colaciona aresto.

O recurso de revista alcança conhecimento.

De fato, a jurisprudência desta Corte acerca da matéria é firme no sentido de que em hipóteses como a dos autos, em que reconhecida a ausência de fidedignidade especial a que alude o art. 224, § 2º, da CLT e, em decorrência, a ineficácia da opção pela jornada de oito horas, a gratificação estabelecida para essa jornada (de oito horas) não pode ser adotada como base de cálculo das horas extras.

A respaldar esse entendimento, transcrevo os seguintes julgados:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEFICÁCIA DA OPÇÃO PELA JORNADA DE OITO HORAS. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE À JORNADA DE SEIS HORAS. Tratando-se de hipótese em que declarada ineficaz a opção pela jornada de oito horas prevista no Plano de Cargos em Comissão da Caixa Econômica Federal, para fins de cálculo das horas extras será considerado o valor da remuneração estabelecida, no referido plano, para a jornada de seis horas. Precedentes. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (...) ( RR - 157600-39.2009.5.03.0106 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 16/12/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015)

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. CEF. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. BANCÁRIO. INVALIDADE DA OPÇÃO PELA JORNADA DE 8 HORAS. MATÉRIA PACIFICADA NESTA SUBSEÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 894, § 2º, DA CLT. Nos casos da Caixa Econômica Federal em que o empregado opta pelo sistema de 8 horas de trabalho e, posteriormente, obtém a anulação da opção e retorna ao estado anterior (jornada de 6 horas), o cálculo das horas extras deve observar o mesmo critério adotado para aquele que, efetivamente, labora 6 horas por dia, no que diz respeito ao valor da gratificação de função a ser integrado ao salário, a fim de se manter a isonomia de tratamento entre os empregados. Ademais, as disposições insertas no artigo 182 do Código Civil, segundo o qual, "Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente". Ou seja, a declaração de invalidade do termo de opção, com a consequente determinação de retorno à jornada de 6 horas, implica o retorno integral à situação original. Logo, o parâmetro a ser considerado na liquidação para o cálculo das horas extraordinárias deve observar a gratificação referente à jornada de 6 horas. Precedentes desta Subseção. Incide o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. Recurso de embargos de que não se conhece." ( E-RR - 646-51.2013.5.06.0005 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 27/10/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 11/11/2016)

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INEFICÁCIA DA OPÇÃO PELA JORNADA DE OITO HORAS. GRATIFICAÇÃO PAGA PARA UMA JORNADA DE SEIS HORAS. Ao afastar a hipótese de enquadramento do autor na previsão contida no § 2º do artigo 224 da CLT e entender, portanto, devidas as horas extras excedentes da sexta diária, considera-se como base de cálculo das horas

extraordinárias o valor previsto no plano de cargos e salários da reclamada relativo aos empregados que têm jornada de trabalho de seis horas, sob pena de enriquecimento ilícito do reclamante. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e desprovido" (Processo: E-RR - 1559-08.2010.5.18.0004 Data de Julgamento: 02/06/2016, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/06/2016).

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BANCÁRIO. PLANO DE CARGOS EM COMISSÃO. OPÇÃO PELA JORNADA DE OITO HORAS. INEFICÁCIA. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO ESTABELECIDA PARA A JORNADA DE SEIS HORAS. A jurisprudência prevalente no âmbito desta Corte é no sentido de que, em hipóteses como a dos autos, em que reconhecida a ausência de fidedignidade especial a que alude o art. 224, § 2º, da CLT e, em decorrência, a ineficácia da opção pela jornada de oito horas, deve ser considerada, no cálculo das horas extras, a gratificação estabelecida para a jornada de seis horas. Precedentes da SDI-I. Recurso de embargos conhecido e não provido" (Processo: E-ED-ARR - 1780-97.2010.5.18.0001 Data de Julgamento: 05/05/2016, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13/05/2016).

Ante o alinhado, conheço do recurso de revista por violação do artigo 884 do Código Civil.

#### 2.1.2.5. MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS EM FACE DA DECISÃO COLEGIADA.

A Corte de origem, com relação à multa relativa a oposição de embargos protetatórios em face da sentença, assim registrou:

#### DA MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETATÓRIOS

Os embargos declaratórios têm o objetivo de suprir omissões e sanar obscuridade e contradição existentes na decisão, como se vê do art. 535 e incisos do CPC. Embora entenda que os embargos visam ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, certo é que não se destinam à reapreciação da matéria, reforma do julgado e nem a inovação à lide

A rejeição dos embargos de declaração, que buscavam a reforma da sentença, configura o objetivo protetatório deste, postergando a solução do litígio, sobretudo porque a questão da jornada de trabalho restou devidamente analisada e fundamentada no julgado. Não se vislumbra, portanto, qualquer irregularidade na multa aplicada por litigância de má-fé, ainda que a sentença tenha sido parcialmente reformada quanto à matéria embargada.

Nego provimento.

Posteriormente, quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo reclamado, entendeu incidente nova multa por embargos declaratórios procrastinatórios, como adiante se observa:

#### MÉRITO

A embargante diz haver omissão no julgado em relação ao disposto na OJ Transitória nº 70 da SDI-I do TST, que permite a compensação das horas extras deferidas com a gratificação de função percebida pelo empregado.

O acórdão indica, com precisão, as razões de convencimento que

levaram à rejeição da tese da ré. Quanto à matéria supostamente omissa, assim dispôs: "Parcela contratual estabelecida, incorporada ao patrimônio jurídico do autor, integra a remuneração, não podendo ser suprimida, independentemente da jornada por ele cumprida. Indevida a compensação pleiteada, por ser forma de extinção de obrigações pela existência de créditos recíprocos e concorrentes, não se confundindo com a dedução, que é o abatimento de prestações trabalhistas já adimplidas." (fls. 1045-v). Ao julgar a lide, o Juiz não precisa analisar a prova sob a ótica pretendida pela parte. Ao examinar as questões que lhes são submetidas, deve o julgador expor as razões de fato e de direito que o levaram a acolher ou rejeitar o pedido, não necessitando pronunciar-se isoladamente sobre cada um dos fundamentos articulados pelas partes.

Na realidade, a matéria abordada constitui mera demonstração de inconformismo da parte e, como tal, somente poderia ser analisada em grau recursal, jamais através de embargos de declaração, meio processual voltado exclusivamente à correção de obscuridade, contradição ou omissão do julgado.

Desnecessário grande esforço para se verificar que a embargante, alegando omissão inexistente, objetiva que esta Turma reveja matéria já analisada, o que somente poderia ser levado a efeito pela instância superior.

Não configurados os defeitos relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeito os embargos.

Procrastinatórios, aplica-se à ré-embargante a multa prevista no artigo 538 do CPC, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Nas razões do recurso de revista, o recorrente alega que "Nada mais fez a Recorrente, se não requerer efeito modificativo tal como autorizado pela doutrina e jurisprudência que, aliás, de tão elevada quantidade não será citada a título ilustrativo para que não se inviabilize a análise desta pega, pois que representará aumento considerável de laudas." (fl.1440). Indica violação dos artigos 5º, LV, LIV, da Constituição da República, 538, parágrafo único do CPC. Colaciona aresto.

O recurso de revista alcança conhecimento.

De início, conforme observo das razões recursais, a insurgência do recorrente é direcionada unicamente à multa imposta pelos embargos de declaração interpostos em face do acordão, razão pela qual a análise se restringirá a tal questão.

E, sob este aspecto, assiste razão o recorrente.

De fato, os embargos de declaração não tiveram como intuito procrastinar o feito, mormente se considerado que, segundo o entendimento pacífico nesta Corte Superior, assistia razão ao recorrente quando pugnava pela compensação das horas extras deferidas com a gratificação de função percebida pelo empregado, nos termos da OJT 70 da SDI-I-TST.

Conheço, portanto, do recurso de revista no aspecto, por violação do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

## 2.2. Mérito

### 2.2.1. Divisor. Horas extras

Consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 124 do TST é, ao exame do mérito, o seu provimento para determinar a aplicação do divisor 180 (cento e oitenta) para o cálculo das horas extras deferidas.

Recurso de revista provido.

### 2.2.2. Compensação

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por

contrariedade à OJ-T 70/SDI-I/TST, dou-lhe provimento para autorizar a compensação da diferença de gratificação de função com as horas extraordinárias deferidas.

Recurso de revista provido.

### 2.2.3. Base de cálculo das horas extras

Corolário lógico do conhecimento do recurso de revista, por violação do artigo 884 do Código Civil é, no mérito, o seu provimento para determinar que, para fins de cálculo das horas extras, seja considerado o valor da remuneração estipulada no PCC da Caixa para a jornada de seis horas.

Recurso de revista provido.

### 2.2.4. Multa por embargos de declaração protelatórios

Consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação do parágrafo único do artigo 538 do CPC é, no mérito, o seu provimento para excluir da condenação a multa por oposição de embargos declaratórios considerados protelatórios em face da decisão regional.

Recurso de revista provido.

## 3. Conclusão

Assim, conheço do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "Divisor das Horas extras", por contrariedade à Súmula 124 do TST, "Compensação", por contrariedade à OJT 70 da SDI-I-TST, "Base de cálculo das horas extras", por violação do artigo 884 do Código Civil e "multa por embargos protelatórios", por violação do parágrafo único do artigo 538 do CPC. No mérito, dou-lhe provimento para, respectivamente, determinar a aplicação do divisor 180 (cento e oitenta) para o cálculo das horas extras deferidas; para autorizar a compensação da diferença de gratificação de função com as horas extraordinárias deferidas; para determinar que, para fins de cálculo das horas extras, seja considerado o valor da remuneração estipulada no PCC da Caixa para a jornada de seis horas; para excluir da condenação a multa por oposição de embargos declaratórios considerados protelatórios em face da decisão regional.

Ante todo o exposto, com base no art. 118, X, do Regimento Interno do TST: I- dou provimento ao agravo de instrumento da reclamante para processar o recurso de revista quanto ao tema "CTVA. Incorporação. Devida"; II- conheço do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "CTVA. Incorporação. Devida", por contrariedade à Súmula 372 do TST e, no mérito, dou-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da integração da CTVA à remuneração, com pagamento de parcelas vencidas e vincendas e reflexos postulados na inicial, observada a prescrição parcial quinquenal reconhecida na sentença; III- conheço do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "Divisor das Horas extras", por contrariedade à Súmula 124 do TST, "Compensação", por contrariedade à OJT 70 da SDI-I-TST, "Base de cálculo das horas extras", por violação do artigo 884 do Código Civil e "multa por embargos protelatórios", por violação do parágrafo único do artigo 538 do CPC. No mérito, dou-lhe provimento para, respectivamente, determinar a aplicação do divisor 180 (cento e oitenta) para o cálculo das horas extras deferidas; para autorizar a compensação da diferença de gratificação de função com as horas extraordinárias deferidas; para determinar que, para fins de cálculo das horas extras, seja considerado o valor da remuneração estipulada no PCC da Caixa para a jornada de seis horas; para excluir da condenação a multa por oposição de

embargos declaratórios considerados protelatários em face da decisão regional. IV- Determino a reatuação do feito para RR. Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

**Processo Nº ARR-0000728-70.2010.5.09.0016**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante e Recorrido	MUNICÍPIO DE CURITIBA
Procurador	Dr. Ana Maria Maximiliano
Agravado e Recorrente	ANDRÉA DA SILVA DE AZEVEDO
Advogada	Dra. Denise Filippetto(OAB: 17946/PR)
Agravado e Recorrente	VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA.
Advogado	Dr. Jaime Rafael Alarcão(OAB: 44118/PR)
Advogado	Dr. Cláudio Manoel Silva(OAB: 38266/PR)
Advogado	Dr. Luciana Sbrissia e Silva(OAB: 39240/PR)
Agravado e Recorrido	URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.
Advogada	Dra. Evelyn Dal Pozzo Yugue(OAB: 27125/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRÉA DA SILVA DE AZEVEDO
- MUNICÍPIO DE CURITIBA
- URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.
- VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA.

(Recurso interposto na vigência da Lei 13.015/2014)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no âmbito do TRT que denegou seguimento ao recurso de revista, verbis:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 19/06/2015 - fl. 599; recurso apresentado em 07/07/2015 - fl. 625).

Regular a representação processual (Súmula 164 do colendo Tribunal Superior do Trabalho - fl. 195).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO / ENTE PÚBLICO.**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A pretensão recursal está dirigida à revisão do posicionamento adotado pelo Colegiado de que a parte ré MUNICÍPIO DE CURITIBA deve responder de maneira subsidiária pelo pagamento dos créditos reconhecidos na ação como devidos à parte autora.

Fundamentos da decisão de embargos de declaração proferida em 04/02/2015:

O Município se insurge contra a decisão que o responsabilizou

subsidiariamente pelo pagamento das verbas deferidas à parte autora. Alega que não há fundamentação na decisão referente a responsabilização do Município. Afirma "Não houve a adoção de tese para tal condenação, o que viola o art. 93, IX, da CR-88, art. 832, CLT c/c art. 458, II, CPC, motivo pelo qual se requer a declaração de nulidade da decisão neste aspecto."

Aduz que é parte ilegítima "posto que não há qualquer relação jurídica entre as reclamadas, o que afasta, por consequência lógica, a alegação de que o reclamante teria prestado serviços ao Município de Curitiba, o que acarreta a extinção do feito com fundamento no artigo 267, VI, CPC."

Analisa-se.

Primeiramente, não há que se falar em ilegitimidade, pois a legitimidade das partes para integrar a relação jurídica processual afere-se em vista da titularidade do direito material subjacente à demanda.

Como bem leciona Manoel Antonio Teixeira Filho, in "As ações Cautelares no Processo do Trabalho", 2ª edição, "a legitimidade para a causa consiste na individualização daquele a quem pertence o interesse de agir e daquele perante o qual se formula a pretensão".

São partes legítimas os titulares dos interesses em conflito. Assim, conforme Liebman, a legitimidade para a causa traduz-se na "pertinência subjetiva da ação". Neste contexto, a legitimação passiva cabe ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão.

Destarte, tal condição da ação deve ser aferida com supedâneo na relação jurídica de direito material discutida em Juízo. Neste passo, tendo a autora deduzido uma pretensão de direito material em face do Município de Quatro Barras, pretendendo-lhe responsável solidário ou subsidiário, por certo que este tem legitimidade para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual.

Caso não se caracterize a responsabilidade subsidiária, teremos a improcedência do pedido, após análise do mérito, que não se confunde com a carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam.

Mantém-se a sentença de primeiro grau.

Além disso, não há que se falar em nulidade, pois a decisão de origem, diversamente do que alegado, restou fundamentada; vejamos:

**"VIII - DA RESPONSABILIDADE DAS RÉS**

Requer a autora a declaração da responsabilidade solidária das rés. As rés negam os fatos, aduzindo que a segunda ré somente gerencia e fiscaliza o serviço de transporte de passageiros no âmbito municipal, de acordo com a Lei nº. 12.597/2008, regulamentada pelo Decreto Municipal nº. 1356/2008. Argumentam que jamais segunda e terceira rés exerceram qualquer tipo de ingerência sobre o labor prestado pela reclamante, pois a primeira reclamada era a real empregadora desta, quem exercia toda a direção sobre o trabalho prestado.

Reconhece-se a responsabilidade subsidiária da segunda e terceira, uma vez que estas são detentoras da permissão do serviço de transporte rodoviários de passageiros desta Capital.

Nesse sentido, adotam-se os fundamentos expostos na decisão da 3ª Turma, cuja relatora foi Fátima T. L. Ledra Machado:

"Esta E. Turma já reconheceu a responsabilidade subsidiária da URBS Urbanização de Curitiba S.A., detentora da Permissão do Serviço de Transporte Rodoviário Coletivo de Passageiros desta Capital, pelos débitos trabalhistas das Empresas que elege como Prestadora de Serviços.

O Termo de fls. 220/224 evidencia que a URBS outorgou, à Auto Viação Água Verde, permissão para operação de Serviço Público

de Transporte Coletivo de Passageiros.

A matéria em exame já foi julgada por esta E. 3ª Turma em situação análoga ao caso examinado, nos Autos nº 34303-2009-004-09-00-9, v. Acórdão publicado em 25-10-2011, de lavra do Exmo. Des. Archimedes Castro Campos Júnior, cujas razões adoto como fundamento deste v. Acórdão:

"A Lei Municipal nº 12.597/2008 estabelece em seu art. 1º que "os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na cidade de Curitiba serão prestados sob os regimes público e privado" e em seu art. 2º que "compete à URBS - Urbanização de Curitiba S.A. a regulação, o gerenciamento, a operação, o planejamento e a fiscalização do Sistema de Transporte coletivo de passageiros do Município de Curitiba - PR [...] (fl. 172). O capítulo III trata do regime jurídico da prestação do serviço de transporte coletivo público de passageiros e dispõe no par. ún. do art. 7º que "as concessões e permissões para a prestação dos serviços serão outorgado mediante prévia licitação, que obedecerá às normas de legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos [...]" (fl. 174).

A segunda reclamada (URBS) é uma sociedade de economia mista (art. 1º) que, "na qualidade de administradora do Fundo de Urbanização de Curitiba, agirá como concessionária de serviços públicos" e, "consoante lhe faculta o art. 9º da Lei 4.369/72, a sociedade exercerá também as atividades explicitadas no Decreto 1.070/73, no Decreto 18/90, na Lei 7.556/90 e na Lei 9.236/97, bem como exercerá os poderes que lhe foram delegados pelo Executivo Municipal para gerenciar, administrar, planejar, disciplinar, fiscalizar e delegar a operação de serviços públicos e de utilidade pública municipais" (art. 4º), conforme estatuto social colacionado às fls. 73/87.

Consta às fls. 167/169 "Termo de Permissão para Operação de Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros, por Ônibus" firmado com a primeira reclamada, cujo objeto é "a operação dos serviços de transporte coletivo de passageiros" (cláusula primeira). Assim, decorre do contrato administrativo firmado entre as reclamadas o proveito da administração pública indireta e direta, tendo em vista que o autor foi contratado para exercer a função de cobrador de ônibus, serviço delegado pela segunda reclamada, concessionária dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros do Município de Curitiba, à primeira reclamada. Independentemente da licitude da intermediação da mão de obra, a condenação subsidiária do recorrente prevalece, porquanto verdadeiro "tomador dos serviços", o que se mostra suficiente à responsabilização subsidiária deste, pois, uma vez estabelecida a relação jurídica de que, através da modalidade de trabalho escolhida, decorre benefício ao tomador e dano ao trabalhador, responde aquele na forma dos arts. 186 e 927 do Código Civil, que têm sustentação na necessária valorização do trabalho, como fator de evidenciada melhoria de condição social (art. 1º, III e IV e art. 7º, "caput", CF).

O tomador ao terceirizar a atividade assume os riscos advindos desta conduta, figurando o fornecedor, na relação tomador/trabalhador, à semelhança de um preposto. De outro lado, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços decorre da culpa in vigilando, preconizada pelo art. 186 do Código Civil. Tal culpa não é afastada pela Lei 8.666/93, uma vez que recomenda à Administração Pública que fiscalize a execução dos contratos administrativos e até penalize o contratante quando este deixa de cumprir seus deveres contratuais (arts. 58 e 67). Ainda, a responsabilidade em questão também decorre da culpa in eligendo, no contexto de escolha pela contratação intermediada em vez da direta.

Destarte, se ausente garantia de que o crédito trabalhista possa ser satisfeito pela real empregadora, responderá o tomador dos serviços pelas verbas do período em que foi beneficiário do labor prestado pelo reclamante. Uma vez que, no caso, a segunda reclamada (URBS) omitiu-se da responsabilidade, prevista no artigo 67 da Lei 8.666/93, de fiscalizar a execução dos contratos administrativos, que foi estabelecida especificamente para si, acabou por concorrer para o inadimplemento das verbas reclamadas pelo autor.

Por essa razão e em face do disposto no parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal, que impõe a reparação de danos causados a terceiro por agente da administração pública, deve responder subsidiariamente pelo seu pagamento, nos moldes do inciso IV do Enunciado 331/TST: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)".

No que respeita a ajuste entre as rés acerca de distribuição de responsabilidades, é questão afeta exclusivamente ao âmbito dos contratantes, vale dizer, não tem incidência em face do crédito do autor, na forma do que dispõe o art. 9º da CLT e art. 1079 do CC/1916. Logo, o cumprimento do ajuste entre os réus, conforme disposto no art. 71 da Lei 8.666/93, é questão alheia aos direitos do trabalhador relativamente ao contrato de trabalho havido, cabendo a esse, segundo razões expostas, direito de responsabilizar os réus, assim como se trata de questão sobre a qual havendo divergência entre os contratantes (no cumprimento espontâneo do ajuste, no âmbito exclusivo de suas relações civis), deve ser resolvida em Juízo próprio dada a competência restrita desta Justiça - art. 114 da CF.

Assim, não há se falar em afronta à Súmula Vinculante nº 10, do STF e ao art. 97 da Constituição Federal (Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.), sendo desnecessária, na hipótese, manifestação pelo Órgão Especial deste Tribunal, pois não se está a declarar a inconstitucionalidade do art. 71, da Lei 8.666/93, mas sim, conferindo-se a este interpretação em conjunto com demais regramentos presentes no ordenamento jurídico, que permite o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da recorrente. Já no tocante a aplicação da Súmula 331 do TST, assim já se pronunciou o STF:

A presente reclamação utiliza como paradigma o verbete da Súmula Vinculante 10, in verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte". Verifico, no entanto, que o acórdão reclamado não afrontou o verbete da Súmula Vinculante 10/STF, pois a redação atual do item IV do Enunciado 331 do TST resultou do julgamento, por votação unânime do pleno daquele tribunal, do Incidente de Uniformização de Jurisprudência TST-IUJ-RR-297.751/96, em sessão de 11/09/2000. Assim, diante da ausência de identidade material entre os fundamentos do ato reclamado e aqueles emanados da súmula vinculante ora invocada, não merece seguimento a pretensão do reclamante. (STF - Rcl 7218 - RECLAMAÇÃO Relator: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI).

A decisão foi ratificada em decisão de Agravo Regimental interposto pelo Estado do Amazonas, publ. em 31.03.2009:

Bem analisados os autos, entendo que o agravo interposto não merece prosperar. Com efeito, a análise de constitucionalidade foi devidamente realizada pelo Tribunal Superior do Trabalho pois, conforme já ressaltado na ocasião da análise do mérito da presente reclamação, o enunciado da Súmula 331 do TST resultou do julgamento, à unanimidade, do Incidente de Uniformização de Jurisprudência TST-IUJ-RR-297.751/96. Portanto, não procede a alegação do agravante de que o que ocorreu foi a mera reunião de ministros da Corte do Trabalho, sem a observância ao preceito da Súmula Vinculante 10 desta Corte.

Assim, de acordo com a decisão do E. STF, incoorreu violação à súmula vinculante nº 10, posto que a atual redação da Súmula 331, IV, do C. TST obedeceu à regra da reserva de plenário, posto que resultou de decisão unânime do Pleno do TST, quando do julgamento do IUJ nº 297.751/96, na data de 11.09.2000. Mantenho.".

No mesmo sentido, o v. Acórdão lançado nos Autos nº 6036-2009-007 (Sessão de Julgamento do dia 25-07-2012), da lavra do Exmo. Des. Marco Antônio Vianna Mansur.

Diante do exposto, REFORMO para declarar a responsabilidade subsidiária da URBS Urbanização de Curitiba S.A. por todas as verbas decorrentes do Contrato de Trabalho mantido entre o Autor e a Auto Viação Água Verde Ltda (Permissionária)".

Termos em que, mantêm-se.

A egrégia Turma reconheceu a responsabilidade subsidiária da ora parte recorrente porque evidenciada a sua culpa, uma vez que não cumpriu as obrigações previstas na Lei 8.666/1993, proferindo decisão em consonância com os itens IV e V da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir transcritos:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Nesse sentido convergem os precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais retratados nas ementas de julgados a seguir transcritas:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. No julgamento da ADC 16, o Supremo Tribunal Federal, ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ressaltou a possibilidade de a Justiça do Trabalho constatar, no caso concreto, a culpa in vigilando da Administração Pública e, ante isso, atribuir responsabilidade ao ente público pelas obrigações, inclusive trabalhistas, inobservadas pelo contratado. A própria Lei de Licitações impõe à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos, conforme se depreende dos artigos 58, III, e 67, §

1º, da Lei nº 8.666/93. Partindo dessas premissas, compete ao ente público, quando pleiteada em juízo sua responsabilização pelos créditos trabalhistas inadimplidos pelo contratado, apresentar as provas necessárias à demonstração de que cumpriu a obrigação prevista em Lei, sob pena de restar caracterizada a culpa in vigilando da Administração Pública, decorrente da omissão quanto ao dever de fiscalização da execução do contrato administrativo. Conforme ficou consignado no acórdão embargado, verificou-se, no caso concreto, a existência de culpa in vigilando. Verifica-se a conduta culposa, por omissão, da Administração Pública (culpa in vigilando), razão pela qual se atribui a responsabilidade subsidiária ao ente público, com fundamento nos artigos 186 e 927, caput, do CC, pelo pagamento dos encargos trabalhistas devidos. Recurso de Embargos não conhecido. (E-ED-RR - 60900-56.2007.5.21.0013; Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DEJT 04/11/2011) RECURSO DE EMBARGOS. ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA EM FACE DA CULPA IN VIGILANDO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 896, -a-, DA CLT. Infere-se do v. acórdão embargado que a c. Turma entendeu que a 2ª reclamada se beneficiou da mão de obra do reclamante, na qualidade de entidade tomadora de serviços, e que, por isso, deve responder de forma subsidiária pelos créditos devidos ao reclamante, em decorrência da caracterização da culpa in vigilando. Aduziu a c. Turma que a decisão do eg. Tribunal Regional está em sintonia com a decisão do STF na ADC 16 e com o disposto no item V da Súmula 331 desta c. Corte Superior, que condiciona a responsabilização subsidiária do ente público tomador de serviços terceirizados à comprovação da efetiva omissão do ente no seu dever de fiscalizar a execução do contrato de prestação de serviços (culpa in vigilando). Ante os termos da decisão da c. Turma, verifica-se que o aresto colacionado aos autos pela recorrente, proveniente da 4ª Turma do c. TST, não caracteriza a alegada divergência jurisprudencial, pois faz referência à tese que condiciona a responsabilização subsidiária do ente público à comprovação, no caso concreto, de sua efetiva culpa in vigilando (omissão culposa do ente público no que se refere à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas), e essa é justamente a tese exposta na decisão embargada. Ademais, no caso concreto do aresto paradigma, o Tribunal Regional atribuiu ao ente público responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 37, §6º, da CF. Caso diverso em que o eg. Tribunal Regional condenou a 2ª reclamada subsidiariamente com base em responsabilidade subjetiva, na modalidade de culpa in vigilando. Não há, pois, nos termos do artigo 896, -a-, da CLT, contrariedade de teses a compor a divergência jurisprudencial, pelo que não há que se falar em contrariedade à Súmula 331, IV, do c. TST. Embargos não conhecidos. (Processo: E-RR - 23300-28.2009.5.04.0005 Data de Julgamento: 16/02/2012, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 02/03/2012)

Logo, o recurso de revista não se credencia por divergência jurisprudencial, diante do óbice contido no § 7º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

O Município reclamado sustenta que "conquanto o v. Acórdão tenha se alicerçado na Súmula 331/TST, para manter a responsabilidade subsidiária do recorrente ao pagamento das verbas deferidas ao recorrido, a hipótese dos autos não se encontra normatizada

através de tal entendimento sumular, como se vê da atual jurisprudência desse C. Superior Tribunal do Trabalho, que conclui pela exclusão da responsabilidade subsidiária do ente da federação nos casos de concessão ou permissão de serviço de transporte público". Indica contrariedade à Súmula 331 do TST e traz um único aresto.

Não prospera a insurgência.

Inicialmente, verifico que o aresto colacionado é inovatório, tendo em vista que não consta das razões do recurso de revista.

De outro lado, não socorre ao agravante a indicação de contrariedade à Súmula 331 do TST, pois não explicitado o item do verbete sumular tido por contrariado.

Nesse sentido, rememoro julgados da SDI-I do TST:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. BANCO. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE DE TELEMARKETING. SERVIÇO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 331. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não comportam conhecimento os embargos fundados em alegação de contrariedade à Súmula nº 331, se a parte embargante deixa de indicar, em inobservância à jurisprudência firmada no âmbito desta Subseção, qual o item do referido verbete sumular que reputa inobservado pelo acórdão turmário. 2. Por outro lado, cumpre registrar que os julgados transcritos para o cotejo de teses não se mostram específicos para o fim pretendido. Isso porque ora versam sobre o serviço de call center em situações nas quais a tomadora consiste em empresa do ramo de telecomunicações, ora não especificam se o caso examinado nos arestos envolve o serviço de call center prestado por empregados de Banco que se ativam apenas na atividade de cobrança bancária, hipótese debatida nos autos. Incidência do óbice contido no item I da Súmula nº 296. 3. Embargos de que não se conhece" (Processo: E-ED-RR - 728-71.2014.5.03.0186 Data de Julgamento: 06/04/2017, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 28/07/2017).

"RECURSO DE EMBARGOS DO BANCO REGIDO PELA LEI 11.496/2007. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BANCO POSTAL. CORRESPONDENTE BANCÁRIO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 331 DO TST E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADAS. Além de o Banco recorrente deixar de indicar o item da Súmula 331 do TST que teria sido contrariado, o que torna de pronto inviável a pretensão recursal na medida em que o verbete contempla hipóteses diversas, a tese firmada no acórdão recorrido para não conhecer do recurso de revista do Banco, na parte em que manteve a responsabilidade subsidiária, está amparada exclusivamente no item IV da Súmula 331 deste Tribunal. Não há divergência específica. Recurso de embargos do Banco não conhecido" (Processo: E-RR - 191600-34.2007.5.18.0004 Data de Julgamento: 04/08/2016, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/08/2016).

"(...) De fato, a recorrente não atendeu ao que dispõe a Súmula 221/TST, uma vez que deixou de denunciar o item da Súmula 331 que teria sido violado" (Processo: ED-Ag-E-ED-RR - 133841-53.2007.5.24.0002 Data de Julgamento: 13/03/2014, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 21/03/2014).

"RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. 1) A v. decisão ora embargada foi publicada na vigência da Lei nº 11.496/2007, que emprestou nova redação ao artigo 894 da CLT, pelo que estão os presentes embargos regidos pela referida lei. E, nos termos da atual sistemática processual, o recurso de embargos só se viabiliza se demonstrada divergência entre arestos de Turmas desta Colenda Corte, ou entre arestos de Turmas e da SDI. Nesse passo, afigura-se imprópria a invocação de ofensa a dispositivo legal ou preceito constitucional a justificar o conhecimento dos embargos, pelo que não cabe o exame da alegada violação do artigo 224, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. 2) Considerando que não cabem mais embargos por violação de dispositivos de lei, ante a nova sistemática processual, não se pode conhecer destes embargos por contrariedade à Súmula/TST nº 126, salvo se do conteúdo da própria decisão embargada se verificar afirmação divergente do teor da súmula jurisprudencial de natureza processual indicada pela parte, o que não ocorreu na presente hipótese. 3) Não é possível verificar-se contrariedade à Súmula/TST nº 102, a qual é composta de sete itens, na medida em que o reclamado não indicou qual deles teria sido contrariado, sendo inviável verificar-se a existência de tese no seu título, no qual consta apenas o seguinte: - BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA-. 4) Os arestos transcritos às fls. 562/563 das razões de recurso de revista são inservíveis à demonstração do dissenso, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 95 e da Súmula/TST nº 296. Recurso de embargos não conhecido" (Processo: E-ED-RR - 213900-09.2005.5.09.0069 Data de Julgamento: 03/05/2012, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 11/05/2012).

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento do Município de Curitiba.

#### RECURSOS DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA

##### 1. Relatório

A parte interpõe recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Assegurado o trânsito da revista pela Corte de origem.

Com contrarrazões.

Com manifestação do Ministério Público do Trabalho.

##### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

##### 2.1. Danos materiais

O Tribunal Regional registrou que "os benefícios previdenciários recebidos pelo Autor não podem ser considerados sucedâneo da indenização por danos materiais ou mesmo compensados com tal valor", que "dá-se provimento parcial para condenar a ré ao pagamento dos danos materiais (lucros cessantes) decorrentes do período de afastamento da autora, nos limites do pedido recursal" e que "devida a condenação da ré ao pagamento da indenização até o momento da elaboração do laudo pericial - fls. 856/862 (nos limites do pedido), tendo em vista que a autora ainda não se encontrava apta para o trabalho".

Diante dos termos do acórdão recorrido, o acolhimento da argumentação recursal, no sentido de que no momento da

elaboração do laudo pericial a reclamante não estava doente, demandaria a remoldura do quadro fático delineado na decisão recorrida, metodologia sabidamente vedada ao TST, nos termos da Súmula 126 do TST. Inviolados os arts. 402 e 403 do Código Civil. Os arestos trazidos à fl. 610 são inespecíficos, a teor da Súmula 296, I, do TST.

O art. 944 do Código Civil não trata especificamente acerca do termo final para pagamento de danos materiais por incapacidade para o trabalho, pelo que não se cogita de sua afronta literal, nos moldes do art. 896, "c", da CLT.

Por fim, não há falar em violação do art. 950 do Código Civil que menciona pagamento de indenização de "lucros cessantes até o fim da convalescença", pois a Corte de origem consignou que "devida a condenação da ré ao pagamento da indenização até o momento da elaboração do laudo pericial - fls. 856/862 (nos limites do pedido), tendo em vista que a autora ainda não se encontrava apta para o trabalho"

Não conheço.

## 2.2. Danos morais. Valor da indenização

Não havendo no recurso de revista a transcrição do trecho do v. acórdão recorrido que caracterizaria o prequestionamento da matéria, é aplicável o óbice do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Não conheço.

## 2.3. Intervalo do art. 384 da CLT

Esta Corte Superior, em composição plena, ao apreciar o Incidente de Uniformização, nos autos do processo IIN-RR-1540/2005-046-12-00, entendeu que o art. 384 foi recepcionado pela Constituição da República.

A respaldar esse entendimento, cito os seguintes precedentes da SDI-I deste Tribunal: E-RR-107300-38.2008.5.04.0023, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 22/08/2014; E-RR-688500-25.2008.5.09.0652, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT 24/06/2011; E-RR-688500-25.2008.5.09.0652, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT 24/06/2011; e E-RR-46500-41.2003.5.09.0068, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 12/03/2010. Óbices do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Não conheço.

## 3. Conclusão

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso de revista da primeira reclamada.

## RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

### 1. Relatório

A parte interpõe recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Assegurado o trânsito da revista pela Corte de origem.

Com contrarrazões.

Com manifestação do Ministério Público do Trabalho.

### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

### Danos morais. Valor da indenização

Acerca do valor da indenização por danos morais, a doutrina e a jurisprudência têm se louvado de alguns fatores que podem ser

considerados, quais sejam: a) o bem jurídico danificado e a extensão da repercussão do agravo na vida privada e social da vítima, isto é, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado, assim como a perda das chances da vida e dos prazeres da vida social ou da vida íntima; b) a intensidade do ânimo em ofender determinado pelo dolo ou culpa do ofensor; c) a condição econômica do responsável pela lesão; d) em determinadas casos, o nível econômico e a condição particular e social do ofendido.

No caso, o dano moral foi reconhecido porque o ambiente de trabalho da reclamante foi fator desencadeador do seu quadro depressivo. E o Tribunal Regional fixou em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o valor da indenização.

À luz dos critérios definidos na doutrina e na jurisprudência para a fixação do valor da indenização por danos morais e das particularidades do caso concreto constantes no acórdão recorrido, em especial o nexo de concausalidade e a ausência de redução da capacidade para o trabalho, não se verifica a notória desproporcionalidade passível de ensejar a majoração do quantum indenizatório. Ileso o art. 5º, V, da Constituição Federal.

Por fim, a divergência jurisprudencial não restou demonstrada, porquanto o aresto trazido não indica a fonte oficial de publicação, nos moldes da Súmula 337, I, do TST.

## 3. Conclusão

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso de revista da reclamante.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

### Processo Nº AIRR-0011905-36.2014.5.15.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
Procuradora	Dra. Daniele Gelelete Camolesi
Agravado	RENATA APARECIDA BATISTA DOS SANTOS SOUZA
Advogado	Dr. Fábio Galdi Capello(OAB: 268924/SP)

### Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICÍPIO DE PIRACICABA
- RENATA APARECIDA BATISTA DOS SANTOS SOUZA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho, pelo qual foi negado seguimento a Recurso de Revista da parte Agravante.

Na minuta de agravo, a parte Agravante insiste no processamento do Recurso de Revista, no que se refere à responsabilidade subsidiária, alegando, em síntese, ter demonstrado o preenchimento dos requisitos contidos no art. 896 da CLT. O Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo prosseguimento do feito.

Trata-se de processo interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014. É o breve relatório.



## ADMISSIBILIDADE

Conheço do Agravo de Instrumento, pois preenchidos os seus pressupostos extrínsecos.

## MÉRITO

O TRT denegou seguimento ao Recurso de Revista do ente público, pelos seguintes fundamentos:

### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/12/2017; recurso apresentado em 05/12/2017).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula 436, item I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização / Ente Público.

No que se refere ao tema em destaque, inviável o recurso, pois a parte recorrente indica trecho do acórdão recorrido que não aborda todos os fundamentos adotados pela aludida decisão, deixando de cumprir adequadamente os requisitos exigidos pelo art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

No que tange às regras relativas ao ônus da prova, o julgado não se manifestou a esse respeito, sendo certo que o ora recorrente não cuidou de opor embargos de declaração para sanar eventual omissão, o que inviabiliza o apelo, com fundamento na Súmula 297 do C. TST.

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização / Ente Público / Abrangência da Condenação.

No que se refere ao tema em destaque, inviável o recurso, uma vez que o recorrente não indicou o trecho da decisão recorrida objeto da insurgência, conforme exige o art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

A parte Agravante insiste no processamento do Recurso de Revista, por violação dos arts. 5º, II, 37, "caput", da Constituição da Federal; 71, § 1º da Lei nº 8.666/93; 467 e 477 da CLT, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e por divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Registra-se que a Parte quando da interposição do Recurso de Revista atendeu satisfatoriamente às exigências do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT.

O Regional, quanto à matéria, proferiu a seguinte decisão:

"(...)

Vê-se que a decisão veda a automática transferência ao órgão público dos encargos trabalhistas não quitados pelo contratado, decorrentes do mero inadimplemento, mas não o exime no caso de ter concorrido com culpa para o evento.

E nesse ponto é necessário repisar que não se está imputando responsabilidade ao ente público em face de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada, o que, em última análise, é o que veda o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Conforme se depreende da leitura do acórdão exarado na ADC 16, disponível no sítio daquela Corte, o próprio C. STF, ao proclamar a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, remete eventual responsabilização supletiva do ente público ao exame casuístico, deixando evidente que, embora não se possa

generalizar os casos, o julgador investigará a causa da inadimplência com vista à omissão de fiscalização pelo órgão público contratante.

Com o fim de afastar qualquer dúvida, diante da supramencionada decisão, em 24.05.2011 o Plenário do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Resolução 174/2011, conferiu nova redação à Súmula 331, acrescentando-lhe o inciso V:

(...)

O posicionamento até aqui exposto encontra eco no Tribunal Superior do Trabalho, conforme recente decisão, que ora se colaciona, com grifos deste relator:

(...)

No caso em exame, em que pese a documentação colacionada pelo recorrente, restou evidenciada a ausência da efetiva fiscalização da saúde financeira da contratada, de modo a evitar prejuízo aos direitos do trabalhador, uma vez que a primeira reclamada não efetuou o pagamento da totalidade das verbas rescisórias, recolhimento do FGTS, dentre outros direitos trabalhistas reconhecidos na r. sentença.

Portanto, se a empregadora foi inadimplente quanto às obrigações trabalhistas, o tomador atuou com culpa in vigilando, colaborando com o dano causado à reclamante, e atraindo a incidência de regras que regem a responsabilidade civil, especialmente aquelas relativas à obrigação de reparação de danos, consoante previstas nos artigos 186, 927 e 934 do Código Civil e de aplicação legal expressa no parágrafo único do artigo 8º da CLT.

Repita-se que a relação jurídica não é aqui discutida, sendo clara a inicial nesse sentido, pleiteando tão somente a responsabilidade subsidiária do recorrente. Dessa forma, após esgotadas as tentativas de executar o real empregador é que se exigirá do tomador de serviços a reparação do dano causado ao obreiro. Dessa forma, em atenção ao princípio da proteção ao trabalhador, que norteia todo o sentido da criação do Direito do Trabalho, sob o enfoque de proteger a parte mais frágil na relação jurídica, mantendo, integralmente, a r. sentença, ressaltando-se que a interpretação conferida não afronta o princípio da legalidade, tampouco os dispositivos legais indicados.

(...)" (grifamos).

O Supremo Tribunal Federal, após declarar a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 nos autos da ADC 16/DF, alertou ser possível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária quando constatada omissão do ente público na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços.

Por sua vez, a Suprema Corte, ao julgar o Tema 246 da Repercussão Geral (RE 760.931/DF), fixou a seguinte tese:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93." (ATA DE JULGAMENTO N.º 10, de 26/4/2017, publicada no DJE de 2/5/2017.)

A expressão "automaticamente", utilizada na tese jurídica fixada na Repercussão Geral, consoante se infere dos termos dos votos proferidos pelos Ministros do STF, no julgamento do RE 760.931/DF, não tem o condão de atrair a tese da irresponsabilidade do ente integrante da Administração Pública pelos encargos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços, mas apenas de confirmar o entendimento exarado na ADC

16, de que deve haver prova inequívoca da ausência de fiscalização do contrato para fins de autorizar a responsabilização subsidiária da Administração Pública.

Fixado o entendimento de que a Administração Pública pode ser responsabilizada, de forma subsidiária, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada mediante procedimento licitatório, cabe averiguar a quem incumbe o ônus da prova da ocorrência de culpa in vigilando.

A questão foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 760.931/DF, em que se estabeleceu, através do voto do Ministro Alexandre de Moraes, ser incabível a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do trabalhador, conforme noticiado no Informativo n.º 859.

É este, inclusive, o entendimento firmado por diversas Turmas desta Corte Superior, no sentido de atribuir ao empregado o encargo de comprovar a ausência de fiscalização por parte do integrante da Administração Pública em relação às obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços que contratou, bem como que o mero descumprimento de tais obrigações não enseja a imposição automática deresponsabilidade subsidiária. Neste sentido, cito os seguintes julgados: RR - 11303-45.2014.5.01.0041, Rel. Min.: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 25/05/2018; RR - 10067-89.2016.5.03.0087, Rel. Min.: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 11404-40.2015.5.01.0561, Rel. Min.: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 10572-61.2014.5.15.0105, Rel. Min.: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 25/05/2018; Ag-RR - 594-81.2013.5.04.0661, Rel. Min.: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 1219-60.2014.5.12.0014, Rel. Min.: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018.

No caso, conforme se verifica dos fundamentos fixados pelo Regional, não há qualquer tese no sentido de que a Autora tenha comprovado que o ente público deixou de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço, ou seja, a culpa in vigilando da Administração Pública não fora demonstrada. Ao contrário, houve a presunção de culpa in vigilando do Poder Público, ante o mero inadimplemento da empresa prestadora de serviço, a mingua de prova robusta para caracterização desta culpa.

Ora, se a Suprema Corte definiu que cabe ao empregado o ônus de provar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das empresas contratadas, é irrelevante a apresentação, ou não, de qualquer documento pelo ente público para se estabelecer a eficácia da fiscalização ocorrida.

Assim, diante do posicionamento firmado pelo STF, acima exposto, a quem compete, em última instância no ordenamento pátrio, interpretar a legislação à luz da Constituição Federal, entendo que, na hipótese, não há razão para se manter a responsabilização do Poder Público pelas obrigações trabalhistas deferidas na presente ação.

Ocorre que a maioria desta Primeira Turma adota interpretação diversa, no sentido de que, tanto no julgamento da ADC n.º 16, quanto do RE-760.931, não foi fixada a tese da distribuição do ônus da prova, razão pela qual não haveria óbice na adoção da regra de aptidão para prova.

Nesse sentido, o seguinte precedente de relatoria do Ministro Hugo Carlos Scheuermann, in verbis:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RESTABELECEU A SENTENÇA PARA APLICAR A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ADC 16.

AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. 1. Por meio da decisão monocrática ora hostilizada, o Recurso de Revista do Reclamante foi conhecido por violação do artigo 818 da CLT e, no mérito, provido para o fim de - uma vez fixada a premissa de ser da Universidade reclamada o ônus de provar a fiscalização do prestador de serviços correclamado suficiente para descaracterizar a culpa in vigilando - condená-la subsidiariamente ao pagamento das verbas deferidas na instância ordinária. 2. No presente agravo, a Universidade reclamada alega, em síntese, que era do Reclamante o ônus da prova do fato negativo de ausência de fiscalização, concluindo que do provimento do Recurso de Revista resultou a afronta dos artigos 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, 5.º, II, 37, § 6.º, e 102, § 2.º, da Constituição Federal de 1988, combinados com o pronunciamento do excelso STF nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 16. 3. Entretanto, no julgamento da referida ADC, bem como do recurso extraordinário RE 760.931, o excelso STF nada dispôs acerca da distribuição do ônus da prova da fiscalização dos contratos administrativos de prestação de serviços para efeito da caracterização de eventual culpa in vigilando e consequente condenação subsidiária do ente público tomador de serviços; e, nesse contexto, a distribuição daquele ônus segue a regra ordinária de aptidão para a prova e vedação da exigência de prova chamada "diabólica", assim considerada aquela alusiva ao fato "negativo" da ausência de fiscalização. Precedentes. 4. Finalmente, cometido ao ente público tomador de serviços o ônus de provar a fiscalização necessária e suficiente para evitar o inadimplemento das verbas trabalhistas por parte do prestador de serviços, então inviável cogitar-se de violação de quaisquer dispositivos de lei ou da Constituição por parte da r. decisão ora agravada. Agravo conhecido e não provido." (TST-Ag-RR-11696-39.2014.5.01.0018, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1.ª Turma, DEJT 15/12/2017.)

Assim, acolho o entendimento desta 1ª Turma, por disciplina judiciária, e mantenho a responsabilidade subsidiária imputada ao ente público.

Quanto à abrangência da condenação da Administração Pública ao pagamento das verbas trabalhistas (multa do art. 467 e 477 da CLT), constata-se que a decisão regional está de acordo com o item VI da Súmula n.º 331 do TST, ficando obstado o seguimento do Recurso de Revista, nos termos do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 14, da CLT, 932, IV, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO

Desembargador Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-0001645-64.2011.5.15.0056**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogada	Dra. Gloriete Aparecida Cardoso(OAB: 78566/SP)

Agravado MARIANO FRANCISCO QUEIROZ  
 Advogado Dr. Roberto Aparecido Falaschi(OAB: 223188/SP)  
 Agravado PERSONAL SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 - MARIANO FRANCISCO QUEIROZ  
 - PERSONAL SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho, pelo qual foi negado seguimento a Recurso de Revista da parte Agravante.

Na minuta de agravo, a Agravante insiste no processamento do Recurso de Revista, no que se refere à responsabilidade subsidiária, alegando, em síntese, ter demonstrado o preenchimento dos requisitos contidos no art. 896 da CLT. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Trata-se de processo interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014. É o breve relatório.

**ADMISSIBILIDADE**

Conheço do Agravo de Instrumento, pois preenchidos os seus pressupostos extrínsecos.

**MÉRITO**

O TRT denegou seguimento ao Recurso de Revista do ente público, pelos seguintes fundamentos:

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Contrato Individual de Trabalho / Administração Pública / Contrato Temporário.

A questão relativa à irregularidade do contrato a termo e sua transmutação para contrato por prazo indeterminado foi solucionada com base na análise dos fatos e provas. Nessa hipótese, por não se lastrear o v. julgado em tese de direito, inviável o recurso pelo teor da Súmula 126 do C. TST.

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização / Ente Público.

Quanto ao acolhimento da responsabilidade subsidiária, o v. acórdão, além de ter se fundamentado nas provas, decidiu em conformidade com a Súmula 331, V, do C. TST, o que inviabiliza o recurso, de acordo com o art. 896, § 4º, da CLT, c/c as Súmulas 126 e 333 do C. TST.

Oportuno ressaltar que a v. decisão, ao reconhecer a responsabilidade da 2ª reclamada, não se baseou no mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa contratada, mas na sua conduta culposa em deixar de fiscalizar, adequadamente, o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da 1ª reclamada.

Assim, não há que se falar em afronta ao art. 97 da Constituição Federal, tampouco em dissensão da Súmula Vinculante 10 do STF, porque o v. acórdão não se fundamentou na declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas na definição do alcance da norma inscrita no citado dispositivo e na interpretação sistemática dos arts. 186 e 927 do Código Civil e dos arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93.

Conforme se verifica, o v. acórdão recorrido também encontra-se em consonância com os termos das decisões proferidas pelo

Plenário do Ex. STF na Rcl nº 11985-AgR/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe-050 de 15/03/2013 e na Rcl nº 13.760 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe-193 de 02/10/2013, nas quais houve o entendimento de que não afronta a decisão proferida na ADC nº 16/DF (declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93), nem o art. 97 da Constituição Federal, tampouco contraria a Súmula Vinculante 10 do STF, o ato judicial que reconhece a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, quando fundamentada na comprovação da culpa "in vigilando", "in eligendo" ou "in omittendo". Entendeu-se, ainda, que as entidades públicas contratantes devem fiscalizar o cumprimento, por parte das empresas contratadas, das obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado. Por fim, a comprovação de culpa efetiva da Administração Pública é matéria fático-probatória, cujo reexame é vedado na esfera extraordinária.

Além disso, não afronta o art. 5º, II, da Carta Magna v. julgado que fundamenta sua decisão em Súmula, no presente caso no verbete de número 331, V, do C. TST, porque a jurisprudência é fonte de direito expressamente prevista no art. 8º da CLT.

Por fim, não se verifica ofensa ao art. 37, II, da Carta Magna, pois o v. acórdão não reconheceu o vínculo empregatício entre o recorrente e o reclamante, mas somente a responsabilidade subsidiária daquele pelas verbas trabalhistas.

Responsabilidade Solidária/Subsidiária.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Multa Prevista em Norma Coletiva.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Desconto Fiscal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Execução Previdenciária.

**ABRANGÊNCIA**

No que se refere ao tema em destaque, o v. acórdão decidiu em consonância com a Súmula 331, VI, do C. TST, o que inviabiliza o recurso, de acordo com o art. 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula 333 do C. TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Valor da Execução/Cálculo/Atualização / Juros.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação alterada pela Lei nº 11.960/09, estabeleceu nova sistemática para incidência de juros e atualização nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. O C. TST interpreta a expressão "independentemente de sua natureza" como sendo o tipo de parcela devida pelo ente público, incluindo créditos de natureza trabalhista, tributária, cível, previdenciária, etc. Assim, mesmo com a alteração acima referida, firmou entendimento no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/07 continua inaplicável quando a Fazenda Pública é condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, de acordo com a Orientação Jurisprudencial 382 da SDI-1 do C. TST.

A interpretação conferida pelo v. acórdão recorrido está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST (ED-AIRR-443-2003-017-10-41, 1ª Turma, DEJT-09/10/09, ED-AIRR-45340-57.2005.5.10.0011, 2ª Turma, DEJT-05/02/10, ED-AIRR-534240-48.2007.5.12.0035, 3ª Turma, DEJT-06/08/10, RR-88900-40.2005.5.10.0014, 4ª Turma, DEJT-27/08/10, ED-AIRR-

29740-63.2005.5.10.0021, 5ª Turma, DEJT-28/05/10, ED-RR-1079-2006-434-02-00, 6ª Turma, DEJT-20/11/09, ED-AIRR-7840-55.2008.5.10.0009, 7ª Turma, DEJT-28/06/10 e RR-43900-62.2006.5.10.0020, 8ª Turma, DEJT-04/06/10.

Inviável, por consequência, o apelo, de acordo com o art. 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula 333 do C. TST.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

A parte Agravante insiste no processamento do Recurso de Revista, por violação dos arts. 2º, 5º, II, 37, "caput" e II, 97, e 102, § 2º, 149 e 150, I, da Constituição da Federal; 333 do Código de Processo Civil; 146, 147, 443, §1º, e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; 71, § 1º da Lei nº 8.666/93; 1º-F da Lei nº 9494/97, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, Súmula Vinculante nº 10 do STF e por divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Registra-se que a Parte quando da interposição do Recurso de Revista atendeu satisfatoriamente às exigências do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT.

O Regional, quanto à matéria, proferiu a seguinte decisão:

"(...)

E, note-se que tomadora não tomou os cuidados necessários para acompanhar a execução do contrato e velar pelo seu fiel cumprimento, pois sequer foram pagas as verbas salariais e rescisórias devidas ao empregado.

Além demais, não houve violação ao art. 71, da Lei 8.666/93, pois tal dispositivo legal deve ser interpretado em conjunto com seus demais artigos, tal como o art. 67 e parágrafos, que impõem ao ente público o dever de fiscalizar a contratada, de modo que a sua aplicabilidade fica restrita aos casos em que o tomador (Administrador público) não cumpre sua obrigação de fiscalizar a execução do contrato pelo prestador, sendo que eventual cláusula contratual restringindo a responsabilidade da Administração não alcança a reclamante, que é terceira nesta ação.

"(...)"

O Supremo Tribunal Federal, após declarar a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 nos autos da ADC 16/DF, alertou ser possível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária quando constatada omissão do ente público na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços.

Por sua vez, a Suprema Corte, ao julgar o Tema 246 da Repercussão Geral (RE 760.931/DF), fixou a seguinte tese:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93." (ATA DE JULGAMENTO N.º 10, de 26/4/2017, publicada no DJE de 2/5/2017.)

A expressão "automaticamente", utilizada na tese jurídica fixada na Repercussão Geral, consoante se infere dos termos dos votos proferidos pelos Ministros do STF, no julgamento do RE 760.931/DF, não tem o condão de atrair a tese da irresponsabilidade do ente integrante da Administração Pública pelos encargos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços, mas apenas de confirmar o entendimento exarado na ADC 16, de que deve haver prova inequívoca da ausência de fiscalização

do contrato para fins de autorizar a responsabilização subsidiária da Administração Pública.

Fixado o entendimento de que a Administração Pública pode ser responsabilizada, de forma subsidiária, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada mediante procedimento licitatório, cabe averiguar a quem incumbe o ônus da prova da ocorrência de culpa in vigilando.

A questão foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 760.931/DF, em que se estabeleceu, através do voto do Ministro Alexandre de Moraes, ser incabível a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do trabalhador, conforme noticiado no Informativo n.º 859.

É este, inclusive, o entendimento firmado por diversas Turmas desta Corte Superior, no sentido de atribuir ao empregado o encargo de comprovar a ausência de fiscalização por parte do integrante da Administração Pública em relação às obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços que contratou, bem como que o mero descumprimento de tais obrigações não enseja a imposição automática de responsabilidade subsidiária. Neste sentido, cito os seguintes julgados: RR - 11303-45.2014.5.01.0041, Rel. Min.: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 25/05/2018; RR - 10067-89.2016.5.03.0087, Rel. Min.: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 11404-40.2015.5.01.0561, Rel. Min.: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 10572-61.2014.5.15.0105, Rel. Min.: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 25/05/2018; Ag-RR - 594-81.2013.5.04.0661, Rel. Min.: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 1219-60.2014.5.12.0014, Rel. Min.: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018.

No caso, conforme se verifica dos fundamentos fixados pelo Regional, não há qualquer tese no sentido de que o Autor tenha comprovado que o ente público deixou de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço, ou seja, a culpa in vigilando da Administração Pública não fora demonstrada. Ao contrário, houve a presunção de culpa in vigilando do Poder Público, ante o mero inadimplemento da empresa prestadora de serviço, a mingua de prova robusta para caracterização desta culpa.

Ora, se a Suprema Corte definiu que cabe ao empregado o ônus de provar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das empresas contratadas, é irrelevante a apresentação, ou não, de qualquer documento pelo ente público para se estabelecer a eficácia da fiscalização ocorrida.

Assim, diante do posicionamento firmado pelo STF, acima exposto, a quem compete, em última instância no ordenamento pátrio, interpretar a legislação à luz da Constituição Federal, entendo que, na hipótese, não há razão para se manter a responsabilização do Poder Público pelas obrigações trabalhistas deferidas na presente ação.

Ocorre que a maioria desta Primeira Turma adota interpretação diversa, no sentido de que, tanto no julgamento da ADC n.º 16, quanto do RE-760.931, não foi fixada a tese da distribuição do ônus da prova, razão pela qual não haveria óbice na adoção da regra de aptidão para prova.

Nesse sentido, o seguinte precedente de relatoria do Ministro Hugo Carlos Scheuermann, in verbis:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RESTABELECEU A SENTENÇA PARA APLICAR A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ADC 16. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA

PROVA. 1. Por meio da decisão monocrática ora hostilizada, o Recurso de Revista do Reclamante foi conhecido por violação do artigo 818 da CLT e, no mérito, provido para o fim de - uma vez fixada a premissa de ser da Universidade reclamada o ônus de provar a fiscalização do prestador de serviços correclamado suficiente para descaracterizar a culpa in vigilando - condená-la subsidiariamente ao pagamento das verbas deferidas na instância ordinária. 2. No presente agravo, a Universidade reclamada alega, em síntese, que era do Reclamante o ônus da prova do fato negativo de ausência de fiscalização, concluindo que do provimento do Recurso de Revista resultou a afronta dos artigos 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, 5.º, II, 37, § 6.º, e 102, § 2.º, da Constituição Federal de 1988, combinados com o pronunciamento do excelso STF nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 16. 3. Entretanto, no julgamento da referida ADC, bem como do recurso extraordinário RE 760.931, o excelso STF nada dispôs acerca da distribuição do ônus da prova da fiscalização dos contratos administrativos de prestação de serviços para efeito da caracterização de eventual culpa in vigilando e consequente condenação subsidiária do ente público tomador de serviços; e, nesse contexto, a distribuição daquele ônus segue a regra ordinária de aptidão para a prova e vedação da exigência de prova chamada "diabólica", assim considerada aquela alusiva ao fato "negativo" da ausência de fiscalização. Precedentes. 4. Finalmente, cometido ao ente público tomador de serviços o ônus de provar a fiscalização necessária e suficiente para evitar o inadimplemento das verbas trabalhistas por parte do prestador de serviços, então inviável cogitar-se de violação de quaisquer dispositivos de lei ou da Constituição por parte da r. decisão ora agravada. Agravo conhecido e não provido." (TST-Ag-RR-11696-39.2014.5.01.0018, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1.ª Turma, DEJT 15/12/2017.)

Assim, acolho o entendimento desta 1ª Turma, por disciplina judiciária, e mantenho a responsabilidade subsidiária imputada ao ente público.

Quanto à abrangência da condenação da Administração Pública ao pagamento das verbas trabalhistas (aviso prévio, multa do art. 467 e 477 da CLT), constata-se que a decisão regional está de acordo com o item VI da Súmula nº 331 do TST, ficando obstado o seguimento do Recurso de Revista, nos termos do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

No que se refere à discussão dos juros aplicáveis, verifica-se que a decisão Regional foi proferida em conformidade com o item nº 382 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que a redução dos juros de mora, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9494/1997, não se aplica à Fazenda Pública quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal. Assim fica obstado, pois, o seguimento do Recurso de Revista quanto à matéria, nos termos do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 14, da CLT, 932, IV, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO  
Desembargador Convocado Relator

#### Processo Nº AIRR-0002528-46.2015.5.06.0371

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante	ESTADO DE PERNAMBUCO
Procurador	Dr. Sergio Augusto Santana Silva
Agravado	FABIO LUIZ DA SILVA
Advogado	Dr. Estefferson Darley Fernandes Nogueira(OAB: 21375/PE)
Agravado	RIMA SEGURANÇA EIRELI
Advogado	Dr. Jorge Tasso de Souza Filho(OAB: 20746/PE)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DE PERNAMBUCO
- FABIO LUIZ DA SILVA
- RIMA SEGURANÇA EIRELI

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho, pelo qual foi negado seguimento a Recurso de Revista da parte Agravante.

Na minuta de agravo, a Agravante insiste no processamento do Recurso de Revista, no que se refere à responsabilidade subsidiária, alegando, em síntese, ter demonstrado o preenchimento dos requisitos contidos no art. 896 da CLT. O Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo prosseguimento do feito.

Trata-se de processo interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014. É o breve relatório.

#### ADMISSIBILIDADE

Conheço do Agravo de Instrumento, pois preenchidos os seus pressupostos extrínsecos.

#### MÉRITO

O TRT denegou seguimento ao Recurso de Revista do ente público, pelos seguintes fundamentos:

#### "PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegações:

- violação aos artigos, 2º, 5º, II, e 37, II, XII, §§ 2º e 6º, da CF; e
- divergência jurisprudencial.

Atendendo os requisitos formais para conhecimento do seu apelo, previstos no art. 896, § 1º-A, incs. I a III, da CLT, a parte recorrente insurge-se contra o acórdão deste Sexto Regional que a condenou, de forma subsidiária, ao pagamento dos títulos trabalhistas objeto da ação. Assevera que o entendimento de que cabe ao ente público o ônus da prova quanto à culpa 'in vigilando' diverge do posicionamento da jurisprudência do Colendo TST.

Extraio os seguintes trechos do acórdão recorrido:

(...)

Confrontando os argumentos do recorrente com os fundamentos do acórdão recorrido, entendo não merecer processamento a revista, quanto à responsabilização subsidiária, pois, além de não vislumbrar as violações e a contrariedade apontadas, observo que a decisão proferida pelo órgão fracionário está de acordo com os elementos probatórios dos autos e a Súmula 331, item V, do TST. Diante disso, a conclusão é pela inadmissibilidade do apelo, inclusive por dissensão jurisprudencial (Súmula nº 333 do TST).

Quanto aos julgados apresentados no que se refere à distribuição do ônus da prova, os mesmos não se prestam a comprovar a existência de divergência jurisprudencial, posto que não advém de qualquer dos órgãos elencados no artigo 896, a, da CLT.

Registro, ainda, que a decisão impugnada está em consonância com a tese jurídica prevalecente fixada pelo Tribunal Pleno, no julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado sobre a matéria, no âmbito deste Regional.

Por fim, ressalto que a apreciação da alegação da parte recorrente no sentido de que promoveu a efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, procedimento que encontra óbice na Súmula nº. 126 do TST. Por consequência, fica inviabilizado, igualmente, o exame pertinente à divergência jurisprudencial específica (Súmula nº 296, I, do Órgão de Cúpula da Justiça do Trabalho).

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista."

A parte Agravante insiste no processamento do Recurso de Revista, por violação dos arts. 2º, 5º, II, 37,11, XII e §2º, 100 da Constituição da Federal; 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, e por divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Registra-se que a Parte quando da interposição do Recurso de Revista atendeu satisfatoriamente às exigências do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT.

O Regional, quanto à matéria, proferiu a seguinte decisão:

"In casu, observa-se que não há alegação de fraude ou de qualquer irregularidade na contratação da prestadora de serviços, respeitando-se os preceitos legais na condução do processo licitatório, não havendo que se falar, portanto, na ocorrência da culpa in eligendo. O Estado de Pernambuco, inclusive, admite a celebração de contrato de prestação de serviços do ente público com a primeira reclamada, a empresa RIMA SEGURANÇA LTDA, empregadora do recorrido.

A celebração formal do contrato está comprovada por meio do instrumento adunado digitalmente (vide id 56de55c - pág.72 em PDF) e do aditivo de id ceaff7b- pág.80 em PDF.

Por outro lado, sendo da administração pública o encargo de fiscalizar a execução do contrato de prestação de serviços por ela celebrado - incidência do artigo 67, caput, da Lei 8.666/93 - incumbia ao ESTADO DE PERNAMBUCO demonstrar que tomou as providências necessárias à fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais pela prestadora de serviços, ônus do qual não se desvencilhou satisfatoriamente.

No caso, exsurge incontestemente a celebração de contrato de prestação de serviços entre a primeira reclamada e o Estado de Pernambuco. Logo, havendo a primeira reclamada contratado o reclamante e tendo em conta que este realizava suas atividades em estabelecimento de saúde vinculado a órgão da administração direta do Estado de Pernambuco, ora recorrido, inquestionável que cabia a este se certificar sobre a (ir)regularidade das obrigações trabalhistas da primeira reclamada, sob o pena de, não o fazendo, responder pelas verbas devidas ao trabalhador.

Extrai-se da sentença revisanda, id cf97632, pág.649 em PDF, que houve condenação ao pagamento do saldo de salários, aviso prévio indenizado, gratificação natalina e férias proporcionais, assim como para adimplemento da indenização do FGTS, demais reflexos elencados no comando sentencial e pagamento do ticket alimentação (pág.649 e 651 em PDF).

Note-se que, uma vez reconhecido o inadimplemento de parcelas trabalhistas, evidencia-se que o ente público absteve-se de seu dever de fiscalização do contrato, o que configura, de per si, a culpa in vigilando, razão pela qual deverá ser mantida a sua condenação subsidiária pelo adimplemento dos créditos deferidos ao autor, na linha, inclusive, da orientação contida no inciso VI da Súmula 331 do C.TST, textual: (...)

Pelas mesmas razões, são refutadas as alegações de ilegitimidade do ente federativo, impossibilidade do pedido/condenação ou inépcia da inicial, aventadas na peça contestatória do ESTADO DE PERNAMBUCO.

Assente, portanto, a existência de contrato de prestação de serviços entre os reclamados, bem como o labor da reclamante junto à unidade hospitalar vinculada à órgão da administração direta do Estado de Pernambuco, e, efetivamente não comprovada a efetiva fiscalização, até pelo inadimplemento dos títulos trabalhistas reconhecidos, resta reconhecer a responsabilidade subsidiária do ente público recorrido quanto ao adimplemento dos títulos já deferidos em Juízo."

O Supremo Tribunal Federal, após declarar a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 nos autos da ADC 16/DF, alertou ser possível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária quando constatada omissão do ente público na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços.

Por sua vez, a Suprema Corte, ao julgar o Tema 246 da Repercussão Geral (RE 760.931/DF), fixou a seguinte tese:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93." (ATA DE JULGAMENTO N.º 10, de 26/4/2017, publicada no DJE de 2/5/2017.)

A expressão "automaticamente", utilizada na tese jurídica fixada na Repercussão Geral, consoante se infere dos termos dos votos proferidos pelos Ministros do STF, no julgamento do RE 760.931/DF, não tem o condão de atrair a tese da irresponsabilidade do ente integrante da Administração Pública pelos encargos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços, mas apenas de confirmar o entendimento exarado na ADC 16, de que deve haver prova inequívoca da ausência de fiscalização do contrato para fins de autorizar a responsabilização subsidiária da Administração Pública.

Fixado o entendimento de que a Administração Pública pode ser responsabilizada, de forma subsidiária, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada mediante procedimento licitatório, cabe averiguar a quem incumbe o ônus da prova da ocorrência de culpa in vigilando.

A questão foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 760.931/DF, em que se estabeleceu, através do voto do Ministro Alexandre de Moraes, ser incabível a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do trabalhador, conforme noticiado no Informativo n.º 859.

É este, inclusive, o entendimento firmado por diversas Turmas desta Corte Superior, no sentido de atribuir ao empregado o encargo de comprovar a ausência de fiscalização por parte do integrante da Administração Pública em relação às obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços que contratou, bem como que o mero descumprimento de tais obrigações não enseja a imposição

automática deresponsabilidade subsidiária. Neste sentido, cito os seguintes julgados: RR - 11303-45.2014.5.01.0041, Rel. Min.: José Roberto Freire Pimenta,<sup>2ª</sup> Turma, DEJT 25/05/2018; RR - 10067-89.2016.5.03.0087, Rel. Min.: Mauricio Godinho Delgado,<sup>3ª</sup> Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 11404-40.2015.5.01.0561, Rel. Min.: Maria de Assis Calsing,<sup>4ª</sup> Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 10572-61.2014.5.15.0105, Rel. Min.: Augusto César Leite de Carvalho,<sup>6ª</sup> Turma, DEJT 25/05/2018; Ag-RR - 594-81.2013.5.04.0661, Rel. Min.: Cláudio Mascarenhas Brandão,<sup>7ª</sup> Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 1219-60.2014.5.12.0014, Rel. Min.: Dora Maria da Costa,<sup>8ª</sup> Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018.

No caso, conforme se verifica dos fundamentos fixados pelo Regional, não há qualquer tese no sentido de que o Autor tenha comprovado que o ente público deixou de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço, ou seja, a culpa in vigilando da Administração Pública não fora demonstrada. Ao contrário, houve a presunção de culpa in vigilando do Poder Público, ante o mero inadimplemento da empresa prestadora de serviço, a mingua de prova robusta para caracterização desta culpa.

Ora, se a Suprema Corte definiu que cabe ao empregado o ônus de provar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das empresas contratadas, é irrelevante a apresentação, ou não, de qualquer documento pelo ente público para se estabelecer a eficácia da fiscalização ocorrida.

Assim, diante do posicionamento firmado pelo STF, acima exposto, a quem compete, em última instância no ordenamento pátrio, interpretar a legislação à luz da Constituição Federal, entendo que, na hipótese, não há razão para se manter a responsabilização do Poder Público pelas obrigações trabalhistas deferidas na presente ação.

Ocorre que a maioria desta Primeira Turma adota interpretação diversa, no sentido de que, tanto no julgamento da ADC n.º 16, quanto do RE-760.931, não foi fixada a tese da distribuição do ônus da prova, razão pela qual não haveria óbice na adoção da regra de aptidão para prova.

Nesse sentido, o seguinte precedente de relatoria do Ministro Hugo Carlos Scheuermann, in verbis:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RESTABELECEU A SENTENÇA PARA APLICAR A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ADC 16. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. 1. Por meio da decisão monocrática ora hostilizada, o Recurso de Revista do Reclamante foi conhecido por violação do artigo 818 da CLT e, no mérito, provido para o fim de - uma vez fixada a premissa de ser da Universidade reclamada, o ônus de provar a fiscalização do prestador de serviços correclamado suficiente para descaracterizar a culpa in vigilando - condená-la subsidiariamente ao pagamento das verbas deferidas na instância ordinária. 2. No presente agravo, a Universidade reclamada alega, em síntese, que era do Reclamante o ônus da prova do fato negativo de ausência de fiscalização, concluindo que do provimento do Recurso de Revista resultou a afronta dos artigos 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, 5.º, II, 37, § 6.º, e 102, § 2.º, da Constituição Federal de 1988, combinados com o pronunciamento do excelso STF nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 16. 3. Entretanto, no julgamento da referida ADC, bem como do recurso extraordinário RE 760.931, o excelso STF nada dispôs acerca da distribuição do ônus da prova da fiscalização dos contratos administrativos de prestação de serviços para efeito da

caracterização de eventual culpa in vigilando e consequente condenação subsidiária do ente público tomador de serviços; e, nesse contexto, a distribuição daquele ônus segue a regra ordinária de aptidão para a prova e vedação da exigência de prova chamada "diabólica", assim considerada aquela alusiva ao fato "negativo" da ausência de fiscalização. Precedentes. 4. Finalmente, cometido ao ente público tomador de serviços o ônus de provar a fiscalização necessária e suficiente para evitar o inadimplemento das verbas trabalhistas por parte do prestador de serviços, então inviável cogitar-se de violação de quaisquer dispositivos de lei ou da Constituição por parte da r. decisão ora agravada. Agravo conhecido e não provido." (TST-Ag-RR-11696-39.2014.5.01.0018, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1.ª Turma, DEJT 15/12/2017.)

Assim, acolho o entendimento desta 1ª Turma, por disciplina judiciária, e mantenho a responsabilidade subsidiária imputada ao ente público.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 14, da CLT, 932, IV, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO

Desembargador Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-0001393-28.2014.5.05.0511**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante	ESTADO DA BAHIA
Procurador	Dr. Marcus Vinícius Caminha
Agravado	GEILA CARLA SOUZA NEVES
Advogada	Dra. Jacqueline Silva Carvalho(OAB: 25555/BA)
Agravado	ASSEMP GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSEMP GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.
- ESTADO DA BAHIA
- GEILA CARLA SOUZA NEVES

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho, pelo qual foi negado seguimento a Recurso de Revista da parte Agravante.

Na minuta de agravo, a Agravante insiste no processamento do Recurso de Revista, no que se refere à responsabilidade subsidiária, alegando, em síntese, ter demonstrado o preenchimento dos requisitos contidos no art. 896 da CLT. O Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo prosseguimento do feito.

Trata-se de processo interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014.

É o breve relatório.

**ADMISSIBILIDADE**

Conheço do Agravo de Instrumento, pois preenchidos os seus pressupostos extrínsecos.

## MÉRITO

O TRT denegou seguimento ao Recurso de Revista do ente público, pelos seguintes fundamentos:

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização / Ente Público.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

Alegaço(ões):

- contrariedade à Súmula nº 331, item V do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do artigo 37, §6º, da CF.

- violação da Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; Código de Processo Civil 2015, artigo 373, inciso I, II; Lei nº 8666/1993, artigo 71, §1º.

- divergência jurisprudencial.

- ADC nº 16- DF.

Foram cumpridos os ditames inseridos pela Lei nº 13.015/2014 (§§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT), no que se refere à uniformização de jurisprudência no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho, conforme se infere da Súmula TRT5 nº 41, in verbis:

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Recai sobre a Administração Pública direta e indireta o ônus de demonstrar que fiscalizava o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

O 2º Reclamado, ora Recorrente, investe contra a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta, alegando ser incabível a responsabilidade objetiva do ente estatal no presente caso sob análise.

Afirma que houve descumprimento da tese fixada pelo STF no RE 760.931.

Aduz não ter ficado comprovada sua culpa nas modalidades in eligendo e/ou in vigilando, além de terem sido violadas as regras concernentes à distribuição do ônus probatório.

Consta do Acórdão:

(...)

Em sede de Embargos de Declaração, eis a Decisão Colegiada:

(...)

O Julgado Regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência atual da Superior Corte Trabalhista, cristalizada na Súmula nº 331, V, aspecto que obsta o seguimento do Recurso sob quaisquer alegações, consoante regra do art. 896, § 7º, da CLT e Súmula nº 333 do TST.

De outro modo, a revisão da matéria em comento exigiria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, a fim de afastar a culpa in vigilando da Parte Recorrente reconhecida no Acórdão Regional, o que é incompatível com a natureza extraordinária do Recurso, segundo Súmula nº 126 da Superior Corte Trabalhista.

Verifica-se que o entendimento da Turma Regional não traduz qualquer violação dos dispositivos constitucionais e legais invocados, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista. Cabe enfatizar que os fundamentos lançados no Acórdão Regional guardam perfeita sintonia com as diretrizes atinentes à distribuição do ônus da prova - arts. 818 da CLT e 373 do CPC.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Valor da Execução/Cálculo/Atualização / Juros.**

Alegaço(ões):

Pugna o Recorrente para que, em caso da manutenção da

responsabilidade subsidiária, a taxa de juros seja fixada conforme o art.1º-F da Lei nº 9.494/97.

Inviável a análise do Recurso de Revista, uma vez que a Turma não adotou tese sobre essa matéria, sequer à luz dos dispositivos invocados pela Parte Recorrente. Ausente o prequestionamento, incidem a Súmula 297, I, do TST e o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista."

A parte Agravante insiste no processamento do Recurso de Revista, por violação dos arts. 818 da CLT; 373 do CPC/2015; 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e por divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Ressalte-se, por oportuno, que, à luz do princípio da delimitação recursal, o capítulo "JUROS DE MORA" não será analisado, porquanto, embora tenha sido trazido à baila no Recurso de Revista, não foi renovado nas razões de Agravo de Instrumento. Registra-se que a Parte quando da interposição do Recurso de Revista atendeu satisfatoriamente às exigências do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

O Regional, quanto à matéria, proferiu a seguinte decisão:

"No caso dos presentes autos, o Estado da Bahia não logrou êxito em demonstrar que efetivamente fiscalizou o cumprimento do contrato de prestação de serviços celebrado com a primeira reclamada (ASSEMP GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.), obrigação que encontra expressa previsão na Lei de Licitações. Ficou caracterizada, portanto, a conduta culposa do Ente Público, por omissão, razão pela qual se impõe a sua responsabilização subsidiária em razão da culpa in vigilando. E nem se alegue que o ônus de provar a conduta omissiva do Estado seria do obreiro ou que deveria haver demonstração cabal da sua desídia desde o ajuizamento da inicial. Isso porque a simples leitura dos fatos narrados na peça incoativa, associada ao exame das provas produzidas nos autos, já demonstra a celebração de contrato de prestação de serviços entre as reclamadas e o fato de que o labor se deu em favor do ente público. Tais elementos são suficientes para deflagrar a obrigação legal da autarquia federal em fiscalizar o cumprimento do contrato pela prestadora, sendo desta o ônus de provar que se desonerou do seu encargo legal de vigiar a execução do contrato administrativo.

Ademais, a atual redação dada ao item IV, da Súmula nº 331 do TST fez incluir, sem distinção de qualquer espécie e independentemente de ter havido licitação, a possibilidade de responsabilizar subsidiariamente os entes públicos pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelas empresas que lhes prestam serviços.

Do acima exposto, não vislumbro a hipótese de violação ao art. 71, caput e § 1º da Lei 8.666/93, assim como a necessidade de apuração do nexo causal entre a conduta omissiva e o dano. Descabe, ainda, eventual arguição de violação ao inciso 11, § 2º do art. 37 da Constituição Federal, na medida em que a alegação obreira concerne a responsabilidade subsidiária e não à hipótese de vínculo direto com o recorrente.

Deve ser ressaltado, ainda, que a responsabilidade objetiva do Estado diz respeito ao dano causado por seus agentes, enquanto que a responsabilidade subjetiva deriva da culpa in vigilando, obviamente dos seus agentes, uma vez que lhes competia fiscalizar o correto cumprimento das obrigações trabalhistas devidas aos seus empregados pelos prestadores de serviço.



Destaque-se que o contrato de licitação poderia ter sido rescindido a qualquer tempo caso o recorrente verificasse que a empresa prestadora dos serviços não estava cumprindo com suas obrigações trabalhistas ou, mesmo, poderia ocorrer a retenção das importâncias a serem repassadas à empresa contratada, a fim de salvaguardar os créditos dos obreiros que despenderam a sua força trabalho em favor da pessoa jurídica de direito público.

E nesse caso, a culpa é manifesta e independe de outras provas para sua verificação.

Outrossim, não há falar em inaplicabilidade ou inconstitucionalidade da Súmula nº 331 do TST. Esclareça-se, por oportuno, que em momento algum houve declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.666/93, de forma a violar o princípio da separação dos poderes ou os arts. 2º, 5º, 11; 22, I e 48 da carta magna ou atrair os comandos do inciso IX do art. 93 c/c o art. 97 também da Constituição Federal e da Súmula Vinculante n. 1 O do Supremo Tribunal Federal. Em verdade, o art. 71 da Lei 8.666/93 não incide na hipótese dos autos por se referir à responsabilidade solidária, e não à responsabilidade subsidiária. Em outras palavras, o dispositivo legal invocado não pode ser taxado de inconstitucional. Ele apenas não se aplica ao caso em concreto por cuidar de responsabilidade solidária, enquanto a responsabilidade do Estado nos presentes autos é meramente subsidiária.

(...)

Assim, reputo acertada a sentença de primeiro grau quanto ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Estado da Bahia.

Com relação as parcelas deferidas pela sentença tenho entendido que a tomadora de serviços deve responder por todos os débitos resultantes das obrigações trabalhistas, neles se incluindo as verbas de natureza indenizatória, a exemplo da multa de que trata o art. 467, da CLT.

Vale esclarecer que sobre a matéria este Tribunal Regional do Trabalho da 58 Região já fixou entendimento ao editar a Súmula TRT5 nº 41, nos seguintes termos: (...)

Por tais razões, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO."

O Supremo Tribunal Federal, após declarar a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 nos autos da ADC 16/DF, alertou ser possível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária quando constatada omissão do ente público na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços.

Por sua vez, a Suprema Corte, ao julgar o Tema 246 da Repercussão Geral (RE 760.931/DF), fixou a seguinte tese:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93." (ATA DE JULGAMENTO N.º 10, de 26/4/2017, publicada no DJE de 2/5/2017.)

A expressão "automaticamente", utilizada na tese jurídica fixada na Repercussão Geral, consoante se infere dos termos dos votos proferidos pelos Ministros do STF, no julgamento do RE 760.931/DF, não tem o condão de atrair a tese da irresponsabilidade do ente integrante da Administração Pública pelos encargos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços, mas apenas de confirmar o entendimento exarado na ADC 16, de que deve haver prova inequívoca da ausência de fiscalização do contrato para fins de autorizar a responsabilização subsidiária da

Administração Pública.

Fixado o entendimento de que a Administração Pública pode ser responsabilizada, de forma subsidiária, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada mediante procedimento licitatório, cabe averiguar a quem incumbe o ônus da prova da ocorrência de culpa in vigilando.

A questão foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 760.931/DF, em que se estabeleceu, através do voto do Ministro Alexandre de Moraes, ser incabível a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do trabalhador, conforme noticiado no Informativo n.º 859.

É este, inclusive, o entendimento firmado por diversas Turmas desta Corte Superior, no sentido de atribuir ao empregado o encargo de comprovar a ausência de fiscalização por parte do integrante da Administração Pública em relação às obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços que contratou, bem como que o mero descumprimento de tais obrigações não enseja a imposição automática de responsabilidade subsidiária. Neste sentido, cito os seguintes julgados: RR - 11303-45.2014.5.01.0041, Rel. Min.: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 25/05/2018; RR - 10067-89.2016.5.03.0087, Rel. Min.: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 11404-40.2015.5.01.0561, Rel. Min.: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 10572-61.2014.5.15.0105, Rel. Min.: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 25/05/2018; Ag-RR - 594-81.2013.5.04.0661, Rel. Min.: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 1219-60.2014.5.12.0014, Rel. Min.: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018.

No caso, conforme se verifica dos fundamentos fixados pelo Regional, não há qualquer tese no sentido de que a Autora tenha comprovado que o ente público deixou de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço, ou seja, a culpa in vigilando da Administração Pública não fora demonstrada. Ao contrário, houve a presunção de culpa in vigilando do Poder Público, ante o mero inadimplemento da empresa prestadora de serviço, a mingua de prova robusta para caracterização desta culpa.

Ora, se a Suprema Corte definiu que cabe ao empregado o ônus de provar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das empresas contratadas, é irrelevante a apresentação, ou não, de qualquer documento pelo ente público para se estabelecer a eficácia da fiscalização ocorrida.

Assim, diante do posicionamento firmado pelo STF, acima exposto, a quem compete, em última instância no ordenamento pátrio, interpretar a legislação à luz da Constituição Federal, entendo que, na hipótese, não há razão para se manter a responsabilização do Poder Público pelas obrigações trabalhistas deferidas na presente ação.

Ocorre que a maioria desta Primeira Turma adota interpretação diversa, no sentido de que, tanto no julgamento da ADC n.º 16, quanto do RE-760.931, não foi fixada a tese da distribuição do ônus da prova, razão pela qual não haveria óbice na adoção da regra de aptidão para prova.

Nesse sentido, o seguinte precedente de relatoria do Ministro Hugo Carlos Scheuermann, in verbis:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RESTABELECEU A SENTENÇA PARA APLICAR A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ADC 16. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. 1. Por meio da decisão monocrática ora hostilizada, o

Recurso de Revista do Reclamante foi conhecido por violação do artigo 818 da CLT e, no mérito, provido para o fim de - uma vez fixada a premissa de ser da Universidade reclamada o ônus de provar a fiscalização do prestador de serviços correclamado suficiente para descaracterizar a culpa in vigilando - condená-la subsidiariamente ao pagamento das verbas deferidas na instância ordinária. 2. No presente agravo, a Universidade reclamada alega, em síntese, que era do Reclamante o ônus da prova do fato negativo de ausência de fiscalização, concluindo que do provimento do Recurso de Revista resultou a afronta dos artigos 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, 5.º, II, 37, § 6.º, e 102, § 2.º, da Constituição Federal de 1988, combinados com o pronunciamento do excelso STF nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 16. 3. Entretanto, no julgamento da referida ADC, bem como do recurso extraordinário RE 760.931, o excelso STF nada dispôs acerca da distribuição do ônus da prova da fiscalização dos contratos administrativos de prestação de serviços para efeito da caracterização de eventual culpa in vigilando e consequente condenação subsidiária do ente público tomador de serviços; e, nesse contexto, a distribuição daquele ônus segue a regra ordinária de aptidão para a prova e vedação da exigência de prova chamada "diabólica", assim considerada aquela alusiva ao fato "negativo" da ausência de fiscalização. Precedentes. 4. Finalmente, cometido ao ente público tomador de serviços o ônus de provar a fiscalização necessária e suficiente para evitar o inadimplemento das verbas trabalhistas por parte do prestador de serviços, então inviável cogitar-se de violação de quaisquer dispositivos de lei ou da Constituição por parte da r. decisão ora agravada. Agravo conhecido e não provido." (TST-Ag-RR-11696-39.2014.5.01.0018, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1.ª Turma, DEJT 15/12/2017.)

Assim, acolho o entendimento desta 1ª Turma, por disciplina judiciária, e mantenho a responsabilidade subsidiária imputada ao ente público.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 14, da CLT, 932, IV, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO

Desembargador Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-0010557-38.2016.5.03.0176**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante	NICANOR DOMINGOS MACHADO
Advogado	Dr. Emerson José dos Santos(OAB: 117603/MG)
Agravado	MAD CONSTRUTORA LTDA.
Advogado	Dr. Márcio Quirino de Souza(OAB: 108496/MG)
Agravado	SANTA VITÓRIA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
Advogada	Dra. Maria Vitória Ribeiro Terra Franklin(OAB: 50858/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAD CONSTRUTORA LTDA.

- NICANOR DOMINGOS MACHADO  
- SANTA VITÓRIA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Contra a decisão, a fls. 1.166/1.167, pela qual o Regional denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, o Reclamante interpõe o presente Agravo de Instrumento, a fl. 1.226/1.231.

A Reclamada "MAD CONSTRUTORA LTDA - ME" apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 1.235/1.237.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do RITST.

É o relatório.

**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Apelo.

**MÉRITO**

O Regional, pela decisão de admissibilidade a fls. 1.166/1.167, denegou seguimento à Revista sob os seguintes fundamentos:

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

.....  
...

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO / DIFERENÇA SALARIAL.**

Em relação ao tema em destaque, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º -A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Registro que a transcrição de trecho de sentença (fls. 1155/1156) não atende à mencionada exigência legal.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

A decisão de admissibilidade não merece reforma.

Isso porque, analisando o teor do Recurso de Revista, o que se vislumbra é que, de fato, não foram observadas as disposições do artigo 896, § 1.º-A, I, da CLT, na medida em que o Reclamante transcreveu trecho da decisão de primeiro grau, e não do acórdão proferido pelo Regional, objeto de impugnação. Ademais, o que se depreende é que o Recorrente sequer indicou afronta a norma legal e/ou dissenso de teses, nos termos em que determina o artigo 896, "a" a "c", da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 14, da CLT, 932, IV, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO

Desembargador Convocado Relator

**Processo Nº RR-0000812-81.2013.5.15.0054**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	VILMAR MANOEL DOS SANTOS

Advogado Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz(OAB: 170930/SP)  
Recorrido BIOSEV BIOENERGIA S.A.  
Advogado Dr. Leonardo Santini Echenique(OAB: 249651/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BIOSEV BIOENERGIA S.A.
- VILMAR MANOEL DOS SANTOS

**1. Relatório**

A parte interpõe recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Assegurado o trânsito da revista pela Corte de origem.

Com contrarrazões.

Sem parecer Ministério Público do Trabalho.

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

**2.1. Intervalo intrajornada**

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é aplicável ao rurícola o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, no que tange ao intervalo intrajornada mínimo para refeição e descanso (art. 7º, XXII, CF).

Noutro giro, nos termos da Súmula 437 do TST, a concessão parcial do intervalo intrajornada acarreta o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e reflexos.

Decisão regional em dissonância com o item I da Súmula 437 do TST.

**2.2. Adicional de periculosidade**

O empregado que apenas acompanha o abastecimento de veículo não faz jus ao pagamento de adicional de periculosidade, porquanto não configurado contato direto com inflamável, em condições de risco acentuado, nos moldes exigidos no art. 193 da CLT e na NR 16 do Ministério do Trabalho. Ilesos os artigos e o verbete sumular apontados.

Arestos inespecíficos, a teor da Súmula 296/TST, pois não tratam de empregado que apenas acompanha o abastecimento do veículo.

**2.3. Contribuição confederativa - devolução**

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a contribuição confederativa somente pode ser descontada do salário do trabalhador, em caso de prova de filiação ao sindicato, razão pela qual cabe à empresa a devolução dos descontos realizados indevidamente, na esteira dos entendimentos da OJ 17/SDC/TST e do Precedente Normativo 119.

Violação do art. 8º, V, da CF caracterizada.

**2.4. Horas in itinere**

Esta Corte tem admitido a limitação do número de horas in itinere por norma coletiva, desde que observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade entre o tempo fixado e aquele efetivamente gasto, sendo considerado razoável o lapso fixado coletivamente que corresponda a, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do tempo despendido no deslocamento.

No caso dos autos, o acórdão recorrido revela que a norma coletiva fixou em uma hora diária o pagamento a título de horas in itinere. Não há registro, contudo, a respeito do tempo de percurso

despendido pelo reclamante, o que atrai a aplicação da Súmula 126/TST.

**3. Conclusão**

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, dou provimento ao recurso de revista para restabelecer a sentença no que tange às horas extras decorrentes da não concessão integral do intervalo intrajornada e à devolução dos descontos efetuados a título de contribuição confederativa.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001054-38.2014.5.05.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante	ESTADO DA BAHIA
Procurador	Dr. Marco Aurélio de Castro Júnior
Agravado	SANDRA REIS SANTOS
Advogado	Dr. Rangel Dagmar Vieira Varjão(OAB: 37413/BA)
Agravado	ASSEMP GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSEMP GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.
- ESTADO DA BAHIA
- SANDRA REIS SANTOS

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho, pelo qual foi negado seguimento a Recurso de Revista da parte Agravante.

Na minuta de agravo, a parte Agravante insiste no processamento do Recurso de Revista, no que se refere à responsabilidade subsidiária, alegando, em síntese, ter demonstrado o preenchimento dos requisitos contidos no art. 896 da CLT. O Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do agravo de Instrumento.

Trata-se de processo interposto na vigência da Lei nº 13.467/2017.

É o breve relatório.

**ADMISSIBILIDADE**

Conheço do Agravo de Instrumento, pois preenchidos os seus pressupostos extrínsecos.

**MÉRITO**

O TRT denegou seguimento ao Recurso de Revista do ente público, pelos seguintes fundamentos:

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização / Ente Público.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Reserva de Plenário.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e

Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 331, item V do Tribunal Superior do Trabalho.

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

- violação do artigo 5º, inciso II, XXI; artigo 5º, inciso LIV, LV; artigo 37, inciso II; artigo 97; artigo 102, §2º; artigo 103-A; artigo 167; artigo 169, da CF.

- violação da Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818, 840; Código de Processo Civil 1973, artigo 128, 333, inciso I; artigo 460; Lei nº 8666/1993, artigo 71, caput, §1º.

- divergência jurisprudencial.

Foram cumpridos os ditames inseridos pela Lei nº 13.015/2014 (§§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT), no que se refere à uniformização de jurisprudência no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho, conforme se infere da Súmula TRT5 nº 41:

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Recai sobre a Administração Pública direta e indireta o ônus de demonstrar que fiscalizava o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

Insurge-se o Reclamado contra o Acórdão Regional que reconheceu a sua responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das verbas deferidas ao Reclamante, alegando que a Lei nº 8666/93 afasta por completo esta possibilidade.

Aduz não ter ficado comprovada sua culpa nas modalidades in eligendo e/ou in vigilando.

Pretende seja o julgamento reconhecido nulo, por entender violada cláusula de reserva de plenário.

Afirma terem sido violadas as regras concernentes à distribuição do ônus probatório.

Assevera que sua condenação ofende os limites da lide, já que a arguição de culpa do Estado sequer foi alegada na inicial.

Consta do Acórdão:

(...)

A Decisão Regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência atual da Superior Corte Trabalhista, cristalizada na Súmula nº 331, V, aspecto que obsta o seguimento do Recurso sob quaisquer alegações, consoante regra do art. 896, § 7º, da CLT e Súmula nº 333 do TST.

De outro modo, a revisão da matéria em comento exigiria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, a fim de afastar a culpa in vigilando da Parte Recorrente reconhecida no Acórdão Regional, o que é incompatível com a natureza extraordinária do Recurso, segundo Súmula nº 126 da Superior Corte Trabalhista.

Cabe enfatizar que os fundamentos lançados no Acórdão Regional guardam perfeita sintonia com as diretrizes atinentes à distribuição do ônus da prova - arts. 818 da CLT e 373 do CPC, não havendo que se falar, ademais, em julgamento extra petita, porquanto os limites objetivos da lide foram respeitados.

Desatendidos, nessas circunstâncias, os requisitos de admissibilidade do Recurso, encontra-se desaparelhada a Revista, nos termos do art. 896 da CLT.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista."

A parte Agravante insiste no processamento do Recurso de Revista, por violação dos arts. 37, II e 97 da Constituição da Federal; 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, por contrariedade à Súmula nº 331, do TST e por divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Registra-se que a Parte quando da interposição do Recurso de Revista atendeu satisfatoriamente às exigências do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT.

O Regional, quanto à matéria, proferiu a seguinte decisão:

"No caso concreto, a reclamante alega em sua petição inicial que foi contratada pela primeira reclamada para prestar serviços em favor do segundo. A primeira ré, foi revel e confessa quanto à matéria fática e a contestação do ente público (Id 009d41c) não negou as datas de admissão e demissão expostas na inicial, assim como que a reclamante tenha prestado serviços em seu favor, tornando a questão incontroversa.

Ademais, nenhum elemento dos autos indica a efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços, por parte do ente público tomador. Não há prova, por exemplo, de que o segundo reclamado exigia mensalmente a comprovação de quitação dos direitos trabalhistas ou se a prestadora dos serviços efetuou corretamente o pagamento das verbas rescisórias de seus empregados, ao despedí-los. E isso porque, tendo sido verificada qualquer irregularidade, era obrigação do contratante tomar medidas contra ela, enviando cartas de advertências, multas e inclusive, cessando o repasse das verbas até que a prestadora regularizasse a situação dos contratos celebrados com seus empregados.

É evidente que o segundo reclamado não procedeu da forma acima narrada, negligenciando o seu dever de cuidar da regularidade contratual na prestação de serviços, caracterizando, desta forma, a sua culpa in vigilando.

Por esta razão, responde o segundo reclamado, de forma subsidiária, pelos débitos trabalhistas oriundos da relação empregatícia havida entre a o reclamante e a primeira reclamada, sua real empregadora, inclusive no que se refere às penalidades, como é o caso de multas.

Por fim, registre-se que este posicionamento amparou-se na inteligência da Súmula 331 do TST, adotada como um dos fundamentos da responsabilidade subsidiária do ente da Administração Pública. Tal verbete resulta de decisão do Pleno da mais alta Corte Trabalhista Pátria, a demonstrar a observância da reserva de plenário preconizada pelo artigo 97, CF/1988, pelo que resta de logo afastada a alegada violação à Súmula Vinculante nº 10, STF.

Ratifico o capítulo de sentença."

O Supremo Tribunal Federal, após declarar a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 nos autos da ADC 16/DF, alertou ser possível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária quando constatada omissão do ente público na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços.

Por sua vez, a Suprema Corte, ao julgar o Tema 246 da Repercussão Geral (RE 760.931/DF), fixou a seguinte tese:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93." (ATA DE JULGAMENTO N.º 10, de 26/4/2017, publicada no DJE de 2/5/2017.)

A expressão "automaticamente", utilizada na tese jurídica fixada na Repercussão Geral, consoante se infere dos termos dos votos proferidos pelos Ministros do STF, no julgamento do RE

760.931/DF, não tem o condão de atrair a tese da irresponsabilidade do ente integrante da Administração Pública pelos encargos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços, mas apenas de confirmar o entendimento exarado na ADC 16, de que deve haver prova inequívoca da ausência de fiscalização do contrato para fins de autorizar a responsabilização subsidiária da Administração Pública.

Fixado o entendimento de que a Administração Pública pode ser responsabilizada, de forma subsidiária, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada mediante procedimento licitatório, cabe averiguar a quem incumbe o ônus da prova da ocorrência de culpa in vigilando.

A questão foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 760.931/DF, em que se estabeleceu, através do voto do Ministro Alexandre de Moraes, ser incabível a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do trabalhador, conforme noticiado no Informativo n.º 859.

É este, inclusive, o entendimento firmado por diversas Turmas desta Corte Superior, no sentido de atribuir ao empregado o encargo de comprovar a ausência de fiscalização por parte do integrante da Administração Pública em relação às obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços que contratou, bem como que o mero descumprimento de tais obrigações não enseja a imposição automática deresponsabilidade subsidiária. Neste sentido, cito os seguintes julgados: RR - 11303-45.2014.5.01.0041, Rel. Min.: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 25/05/2018; RR - 10067-89.2016.5.03.0087, Rel. Min.: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 11404-40.2015.5.01.0561, Rel. Min.: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 10572-61.2014.5.15.0105, Rel. Min.: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 25/05/2018; Ag-RR - 594-81.2013.5.04.0661, Rel. Min.: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 1219-60.2014.5.12.0014, Rel. Min.: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018.

No caso, conforme se verifica dos fundamentos fixados pelo Regional, não há qualquer tese no sentido de que a Autora tenha comprovado que o ente público deixou de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço, ou seja, a culpa in vigilando da Administração Pública não fora demonstrada. Ao contrário, houve a presunção de culpa in vigilando do Poder Público, ante o mero inadimplemento da empresa prestadora de serviço, a mingua de prova robusta para caracterização desta culpa.

Ora, se a Suprema Corte definiu que cabe ao empregado o ônus de provar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das empresas contratadas, é irrelevante a apresentação, ou não, de qualquer documento pelo ente público para se estabelecer a eficácia da fiscalização ocorrida.

Assim, diante do posicionamento firmado pelo STF, acima exposto, a quem compete, em última instância no ordenamento pátrio, interpretar a legislação à luz da Constituição Federal, entendo que, na hipótese, não há razão para se manter a responsabilização do Poder Público pelas obrigações trabalhistas deferidas na presente ação.

Ocorre que a maioria desta Primeira Turma adota interpretação diversa, no sentido de que, tanto no julgamento da ADC n.º 16, quanto do RE-760.931, não foi fixada a tese da distribuição do ônus da prova, razão pela qual não haveria óbice na adoção da regra de aptidão para prova.

Nesse sentido, o seguinte precedente de relatoria do Ministro Hugo Carlos Scheuermann, in verbis:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RESTABELECEU A SENTENÇA PARA APLICAR A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ADC 16. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. 1. Por meio da decisão monocrática ora hostilizada, o Recurso de Revista do Reclamante foi conhecido por violação do artigo 818 da CLT e, no mérito, provido para o fim de - uma vez fixada a premissa de ser da Universidade reclamada o ônus de provar a fiscalização do prestador de serviços correclamado suficiente para descaracterizar a culpa in vigilando - condená-la subsidiariamente ao pagamento das verbas deferidas na instância ordinária. 2. No presente agravo, a Universidade reclamada alega, em síntese, que era do Reclamante o ônus da prova do fato negativo de ausência de fiscalização, concluindo que do provimento do Recurso de Revista resultou a afronta dos artigos 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, 5.º, II, 37, § 6.º, e 102, § 2.º, da Constituição Federal de 1988, combinados com o pronunciamento do excelso STF nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 16. 3. Entretanto, no julgamento da referida ADC, bem como do recurso extraordinário RE 760.931, o excelso STF nada dispôs acerca da distribuição do ônus da prova da fiscalização dos contratos administrativos de prestação de serviços para efeito da caracterização de eventual culpa in vigilando e consequente condenação subsidiária do ente público tomador de serviços; e, nesse contexto, a distribuição daquele ônus segue a regra ordinária de aptidão para a prova e vedação da exigência de prova chamada "diabólica", assim considerada aquela alusiva ao fato "negativo" da ausência de fiscalização. Precedentes. 4. Finalmente, cometido ao ente público tomador de serviços o ônus de provar a fiscalização necessária e suficiente para evitar o inadimplemento das verbas trabalhistas por parte do prestador de serviços, então inviável cogitar-se de violação de quaisquer dispositivos de lei ou da Constituição por parte da r. decisão ora agravada. Agravo conhecido e não provido." (TST-Ag-RR-11696-39.2014.5.01.0018, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1.ª Turma, DEJT 15/12/2017.)

Assim, acolho o entendimento desta 1ª Turma, por disciplina judiciária, e mantenho a responsabilidade subsidiária imputada ao ente público.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 14, da CLT, 932, IV, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO

Desembargador Convocado Relator

**Processo Nº RR-0002458-94.2012.5.15.0076**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	VALDECIR SANCHES CAMPANATI
Advogada	Dra. Romilda Benedita Tavares Boneti(OAB: 119712/SP)
Recorrido	MUNICÍPIO DE FRANCA
Advogado	Dr. Aline Petrucci Camargo(OAB: 185587/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE FRANCA
- VALDECIR SANCHES CAMPANATI

**I - RELATÓRIO**

O Eg. TRT da 15ª Região, mediante acórdão de fls. 1287-93, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo o julgamento de improcedência da ação.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista às fls. 1296-1310 (regência anterior à Lei 13.015/14).

Decisão do TRT às fls. 1311-12 pelo seguimento do recurso.

Contrarrazões do Município réu às fls. 1315-40.

Sem remessa ao Ministério Público do Trabalho.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

**1) LABOR EM TURNOS INTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PERÍODO EM QUE AUSENTE ACORDO COLETIVO. HORAS EXTRAS E DIVISOR**

Nos temas, o Eg. TRT decidiu que:

"Inexistência de acordo coletivo autorizando a jornada de 08 horas em turnos ininterruptos de revezamento - hora extra a partir da 6ª hora e divisor 180 horas mensais

Período de setembro/2009 a 24/10/2010

Diz o reclamante que, no período supra, laborou nas escalas 8x24, 8x24 e 8x48 (dois dias de trabalho de 8 horas, com 24 horas de descanso e um dia de oito horas de trabalho com 48 horas de folga), sem previsão convencional, eis que a convenção coletiva que estabeleceu essa jornada vigorou até setembro de 2009. Diz que, por se tratar de turnos ininterruptos de revezamento, faz jus ao pagamento da 7ª e 8ª horas, nos termos da Súmula 423 do C. TST. Não merece reforma a r. decisão de origem.

Com efeito, a majoração da jornada, de 6 para 8 horas, nos turnos de revezamento, deve ser precedida de acordo ou convenção coletiva.

No entanto, especificamente neste caso, não há como se se apegar a esse rigor normativo, diante da peculiaridade que permeia a questão.

Explica-se.

O reclamante foi admitido por concurso público para a jornada de 40 horas semanais.

Não há como se conceber que a administração pública, ainda que tenha contratado pela CLT e se despedido de seu jus imperii, onere os cofres públicos por conta das alterações na jornada de trabalho de seus empregados para melhor atender à população. Assim, contratado para a jornada de 40 horas, não se deve adotar outro divisor, devendo ser respeitado o contrato de trabalho, como de fato foi.

Não obstante, houve autorização normativa para o regime de trabalho declinado, até setembro de 2009, sendo que não houve prorrogação do acordo, e referida jornada ficou desprovida de autorização convencional.

Porém, não há se falar em ausência de concordância das partes quanto à prática de referida jornada, pois, após outubro de 2010, o Município alterou a jornada, o que foi impugnado pelo Sindicato.

Resta forçoso concluir, como bem decidiu a origem, que a jornada ora sob análise era do interesse de todos, podendo perceber pela reação do sindicato quando houve a imposição da alteração do regime de trabalho.

Ao Sindicato cabia propor a manutenção ou alteração da jornada, por meio de alteração das cláusulas convencionais, observando a

validade da norma coletiva. Porém, não o fez. Não pode se beneficiar da própria torpeza e vir a juízo, representando a parte, para pleitear valores que sabe indevidos.

Veja-se que a nova redação da Súmula 277 do C. TST trata exatamente da questão da ultratividade da norma convencional, até que outra entre em vigor, o que poderia ser aplicado ao caso, pois o regime de trabalho permaneceu o mesmo, inobstante o fato de não estar albergado por norma coletiva.

Pelo exposto, mantenho a r. decisão de origem, por seus próprios fundamentos jurídicos.

Divisor 180

Pretende o autor a adoção do divisor 180 quando da redução da jornada de 8 horas para 6 horas.

Mantenho a r. decisão de origem por seus próprios fundamentos, não merecendo maiores digressões a respeito, pois o reclamante foi contratado para jornada de 40 horas semanais, com divisor 200. As alterações praticadas pela administração não afetaram seu salário, pois sempre recebeu o mesmo valor, ainda que tivesse trabalhado menos.

Consta no contrato de trabalho de fl. 160 que o autor foi "contratado para trabalhar em qualquer turno ou horário, segundo as necessidades da "PREFEITURA", comprometendo-se a acatar qualquer alteração nesse sentido, ciente que está desde já, da possibilidade de sua ocorrência". (fl. 611).

Assim, nada a reformar."

No recurso de revista, o reclamante sustenta que ficou reconhecido pelo TRT que não houve formalização de acordo coletivo para prorrogar a jornada de trabalho exercida em turnos ininterruptos de revezamento (8x24; 8x24 e 8x48) de 6h para 8h, o que contraria o art. 7º, XIV, da CF/888 e a Súmula 423 do TST, não se podendo deduzir que, nesse lapso, havia acordo tácito de prorrogação. Quanto ao divisor 180, alega que, reconhecida a jornada de 6 horas (art. 7º, XIV, da CF/88), prevalece a realidade da jornada praticada, qual seja, "houve redução da jornada semanal de 40 (quarenta) para 36 (trinta e seis) horas semanais e assim as horas extras devem ser calculadas a partir da 36ª hora de trabalho semanal e divisor para efeito de cálculos trabalhista passa de 200 para 180 horas mensais". Alinha arestos que entende divergentes, proferidos pelo TRT da 15ª Região.

Ao exame.

Constata-se da cópia da CTPS à fl. 36 que o reclamante é empregado público do Município reclamado desde 3/06/1992, e exerce funções de Guarda Civil Municipal, não havendo qualquer discussão a respeito da natureza jurídica do vínculo.

O recurso de revista fundamentado em divergência jurisprudencial não se viabiliza ao conhecimento, posto que os arestos alinhados ao dissenso são oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, o que não encontra amparo no art. 896, "a", da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial 111 da SbDI-1- do TST.

Feitas tais considerações, constata-se que o Eg. TRT destacou que "houve autorização normativa para o regime de trabalho declinado até setembro de 2009, sendo que não houve prorrogação do acordo, e referida jornada ficou desprovida de autorização convencional", e, embora "a majoração da jornada, de 6 para 8 horas, nos turnos de revezamento, deve ser precedida de acordo ou convenção coletiva", entendeu que no presente caso, "não há como se se apegar a esse rigor normativo, diante da peculiaridade que permeia a questão", considerando que "a jornada ora sob análise era do interesse de todos" e que havia "concordância das partes quanto à prática de referida jornada", porque "após outubro de 2010, o Município alterou a jornada, o que foi impugnado pelo

Sindicato" e que pela "reação do sindicato quando houve a imposição da alteração do regime de trabalho" a jornada então praticada era a tacitamente cumprida sem qualquer oposição. Acrescentou o Colegiado do TRT de origem que deveria o Sindicato de classe ter buscado a negociação imediata e que no lapso a descoberto se aplicaria o entendimento da "nova redação da Súmula 277 do C. TST trata exatamente da questão da ultratividade da norma convencional, até que outra entre em vigor", na medida em que "o regime de trabalho permaneceu o mesmo, inobstante o fato de não estar albergado por norma coletiva". No tocante ao divisor 180 para as horas extras, o acórdão do TRT registrou que "o reclamante foi admitido por concurso público para a jornada de 40 horas semanais (...) contratado para a jornada de 40 horas, não se deve adotar outro divisor, devendo ser respeitado o contrato de trabalho, como de fato foi", porque "não há como se conceber que a administração pública, ainda que tenha contratado pela CLT e se despedido de seu jus imperii, onere os cofres públicos por conta das alterações na jornada de trabalho de seus empregados para melhor atender à população".

Como se vê, a discussão envolve o período de setembro de 2009 até 24/10/2010, quando é incontroverso que não havia acordo formal para prorrogação da jornada em turnos de revezamento de 6h para 8h.

O entendimento sedimentado neste Tribunal Superior sobre adoção de sistema de compensação encontra-se assentado na Súmula 85, I, no sentido de que "A compensação de jornada deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva".

Especificamente para o sistema de turnos de revezamento, dispõe a Súmula 423 deste Tribunal Superior que "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras" (destacamos), não sendo admitido ajuste tácito, diante do expressamente disposto no art. 7º, inciso XIV, da CF/88, que estabelece "jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos de revezamento, salvo negociação coletiva"(destacamos).

A consequência da ausência de regular negociação coletiva para ampliação da jornada de 6h para 8 horas é o enquadramento do reclamante na regra geral da jornada de seis horas, nos exatos termos do disposto no artigo 7º, XIV, da Constituição. Tal situação conduz, inevitavelmente, à conclusão de que é devido o pagamento, como extras, das horas trabalhadas após a sexta diária.

Nesse sentido, confirmam-se julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. HORAS EXTRAS. REGIME DE JORNADA DE 2X2. ACORDO TÁCITO DE REGIME DE COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. INVALIDADE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONFIGURADO. JORNADA MISTA. FUNDAÇÃO CASA. Na hipótese dos autos, o Regional afirmou que o autor laborava no sistema 2x2, das 19 às 7h e das 7h às 19h, com alternância a dois ou três meses de trabalho, consignando a ocorrência de labor em turnos ininterruptos de revezamento. Ademais, a Corte a quo consignou que não foi apresentado acordo ou convenção coletiva de trabalho ou mesmo legislação estadual apta a validar a compensação da jornada, ao ressaltar que inexistia acordo escrito. A alteração do julgado, quanto aos referidos aspectos, implicaria, fatalmente, o reexame do acervo probatório dos autos, o que não se

coaduna com a disposição contida na Súmula nº 126 do TST. A mens legis do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, o qual estabelece jornada reduzida para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, é a de preservar a saúde do trabalhador, tendo em vista o maior desgaste proporcionado pela citada alternância de jornadas entre os turnos diurno e noturno. Na linha da diretriz perfilhada pela Orientação Jurisprudencial nº 360 da SbDI-1 desta Corte, a condição essencial para o reconhecimento do regime de turno ininterrupto de revezamento é o desempenho das atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, independentemente de o revezamento ter periodicidade semanal, quinzenal ou mensal. Não se pode, portanto, afastar a aplicação do citado verbete jurisprudencial, o qual prevê, expressamente, que a condição essencial para o reconhecimento do regime de turno ininterrupto de revezamento é o desempenho das atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno. Ressalta-se, ademais, que a alternância de turnos mensalmente, bimestralmente ou mesmo trimestralmente não se mostra tão menos lesiva e tão menos desfavorável aos trabalhadores, de modo a afastar a incidência da norma protetora e compensatória inserta no inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal (precedentes). Destaca-se, por outro lado, que esta Corte já pacificou o entendimento acerca da validade de cláusula coletiva que preveja a fixação de jornada de até oito horas diárias para os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, nos termos da Súmula nº 423 do TST, que dispõe: "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extra". Extrai-se desse verbete sumular que a validade nele preconizada da norma coletiva que prevê o elastecimento da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento está jungida à hipótese em que a transposição da jornada passa para, no máximo, oito horas. Conforme consignado no acórdão regional, no caso, havia cumprimento habitual de jornada de onze horas diárias, em sistema 2x2, sem que a empregadora tivesse apresentado acordo ou convenção coletiva de trabalho ou mesmo legislação estadual apta a validar a compensação da jornada. Nesse contexto, o autor faz jus à jornada especial, prevista no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 360 da SbDI-1 desta Corte, que assim dispõe: "OJ-SDI1-360 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO. DJ 14.03.2008. Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1998 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa de forma ininterrupta". Agravo de instrumento desprovido. (...) (ARR - 13008-25.2014.5.15.0062, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 27/11/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/11/2018)

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE OITO HORAS. ACORDO TÁCITO. AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA. 1. "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada

a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras" (Súmula nº 423 desta Corte superior). 2. No presente caso, não havendo norma coletiva majorando a jornada em turnos ininterruptos de revezamento para oito horas, tem-se por forçoso o enquadramento do reclamante na regra geral -ou seja, jornada de seis horas -, nos termos do disposto no artigo 7º, XIV, da Constituição da República. Tal situação conduz, inevitavelmente, à conclusão de que devido o pagamento como extras das horas trabalhadas após a sexta diária. 3. Recurso de Revista não conhecido. (...) (RR - 106700-45.2007.5.15.0023, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 13/12/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017)

"HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO EM REGIME DE JORNADA DE 2X2. INVALIDADE. FUNDAÇÃO CASA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o regime de compensação, por configurar uma situação excepcional, somente é admitido mediante acordo ou convenção coletiva, nos termos do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal. Na hipótese dos autos, o Regional, expressamente, consignou que a autora foi contratada para laborar 40 horas semanais, entretanto laborava no sistema 2x2, das 19 às 7h e das 7 às 19h, o que corresponde a 42 horas semanais e, evidentemente, extrapola o limite pactuado. Ademais, a Corte a quo consignou que não foi apresentado nenhum acordo individual escrito ou coletivo ou mesmo legislação estadual apta a validar a compensação da jornada. Nesse contexto, a decisão regional, no que diz respeito à necessidade de acordo escrito, individual ou coletivo, para a compensação de jornada, mostra-se em consonância com a Súmula 85, I, do TST (precedente). Agravo de instrumento desprovido." (AIRR-11277-87.2014.5.15.0031. Data de julgamento: 17/5/2017, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, data de publicação: DEJT 19/5/2017)

"HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO EM REGIME DE JORNADA DE 2X2. INVALIDADE. FUNDAÇÃO CASA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o regime de compensação, por configurar uma situação excepcional, somente é admitido mediante acordo ou convenção coletiva, nos termos do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal. Na hipótese dos autos, a Corte a quo assentou que não foi apresentado nenhum acordo individual escrito ou coletivo ou mesmo legislação estadual aptos a validar a compensação da jornada, "não servindo para tanto, data venia, meras portarias normativas editadas pela reclamada, que não contam com o comum acordo entre as partes". Nesse contexto, a decisão regional, no que diz respeito à necessidade de acordo escrito, individual ou coletivo, para a compensação de jornada, mostra-se em consonância com a Súmula 85, I, do TST. Ademais, o Regional expressamente consignou que "o trabalhador presta serviço com alternância semanal de 48 horas e de 36 horas, o que nos leva a crer que, na melhor das hipóteses, já existe a violação do limite semanal de 44 horas previsto no inciso XIII, do artigo 7º da CF, e, de longe, dos limites impostos no mesmo dispositivo constitucional quanto à jornada diária, e dos limites previstos no § 2º, do artigo 59, da CLT, que estipula um máximo de 10 horas de trabalho, já computadas as horas extraordinárias". Assim, o labor extraordinário habitual também invalida o regime de compensação 2x2 adotado pela reclamada (precedentes de Turmas). Agravo de instrumento desprovido." (AIRR-10573-82.2015.5.15.0017. Data de julgamento:

22/3/2017, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, data de publicação: DEJT 24/3/2017)

"HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. REGIME 2X2. O Tribunal Regional concluiu pela invalidade do acordo de compensação semanal, porquanto não foi entabulado por escrito, mas pactuado tacitamente, razão pela qual julgou inválido o regime 2x2 e condenou a reclamada a pagar as horas extras e os reflexos. Nesse sentido, a decisão regional está em consonância com os termos da Súmula 85, I, do TST, pois não é permitido o acordo encetado de forma tácita. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-10532-73.2015.5.15.0031. Data de julgamento: 13/6/2017, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, data de publicação: DEJT 23/6/2017)

"JORNADA DE TRABALHO DE DOZE HORAS. REGIME 2X2. INEXISTÊNCIA DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. No tocante a regimes de plantão, com jornadas acima de 10 horas, é necessário que o sistema seja autorizado por lei ou por negociação coletiva trabalhista (CCT ou ACT), conforme esclarece a Súmula 444 do TST. A par disso, não pode ser, no conjunto, menos favorável do que o padrão fixado na ordem jurídica heterônoma estatal. Incontroversa a ausência de ACT ou CCT regularizando essa jornada de plantão, ou de regra legal nessa linha, torna-se inválida a jornada de 12 horas pactuada. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR-10355-12.2015.5.15.0031. Data de julgamento: 28/6/2017, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, data de publicação: DEJT 3/7/2017)

"HORAS EXTRAS. REGIME 2X2. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. INVALIDADE. A decisão regional contrariou os termos da Súmula 85, item I, do TST, segundo o qual "A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". Recurso de revista conhecido e provido." (ARR-18300-64.2007.5.02.0040. Data de julgamento: 24/5/2017, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, data de publicação: DEJT 26/5/2017)

No tocante ao divisor de hora extra (180), o remanescente do recurso de revista encontra-se fundamentado na aplicação do art. 7º, XIV, da CF/88, que é impertinente à matéria do divisor de hora extra, não se vislumbrando, assim, sua violação literal e direta quanto ao divisor.

Em tais termos, impõe-se dar provimento parcial ao recurso para condenar o Município reclamado ao pagamento de horas extras excedentes à 6ª hora diária no período de setembro de 2009 a 24/10/2010, limitadas a 02 horas extras por dia com acréscimo do adicional de 50%, considerado o salário base e demais parcelas de natureza salarial da remuneração do reclamante (com exceção do adicional pronto socorro e UBS 24 horas - indeferidos em sentença, sem recurso), com reflexos em 13º salário, férias e seu 1/3, repousos semanais remunerados, e depósitos do FGTS (fls. 19/20 da inicial). Mantido o divisor 200 adotado. Não há prescrição parcial a ser pronunciada, considerada a data do ajuizamento da ação (10/12/2012).

Conhecido e provido parcialmente.

## 2) INTERVALOS INTERJORNADAS

No tópico, o Eg. TRT julgou que:



#### "Intervalo interjornada

O reclamante interpreta a norma de um modo absurdamente favorável a si, dizendo que o intervalo interjornada deve ser de 18 horas, haja vista a jornada de 6 horas diárias.

Teoria absurda e equivocada, já que a CLT estabelece o intervalo interjornada de 11 horas (Súmula 110 do C. TST).

E o reclamante usufrui de folga interjornada bem superior a essa, como por ele confessado.

Nada a reformar.

No recurso de revista, o reclamante sustenta que "o Recorrido instituiu jornada diária de 6 x 18(Seis horas de trabalho diário por um descanso intrajornada de dezoito horas), em turnos ininterruptos de revezamento semanal. No entanto, o revezamento se faz para trás e por essa razão quando há troca de turnos (semanalmente), o recorrente tem 06 (seis) horas reduzidas de seu descanso interjornada. Não há nos autos controvérsia a esse respeito. O próprio Recorrido confessa a redução do descanso intrajornada, mas entende que cumprindo o intervalo mínimo estabelecido na legislação está desobrigado do pagamento das 06 (seis) horas extras semanais. A Súmula 110 do C. TST que estabelece a adição de 11 horas de descanso após a concessão da folga semanal de 24 horas. No caso dos autos, ao invés de adicionar 11 horas à folga de 24 horas, o Recorrido reduz o descanso do Recorrente em 06 horas. Sendo assim, V.Exa., perceberá que ao invés Recorrente descansar 42 horas após o último dia de trabalho antes do DSR - folga semanal(sendo 18 de descanso interjornada e 24 do DSR), há descanso de apenas 36 (trinta e seis) horas (12 horas de descanso interjornada e 24 do DSR)". Indica contrariedade à Súmula 110 do TST e violação ao art. 66 da CLT.

Sem razão.

A despeito das alegações do recorrente no presente recurso de revista, o Eg. TRT não se manifestou, nem foi instado a tanto, por meio da interposição de embargos de declaração, sobre as premissas fáticas ora trazidas no recurso de revista e consequente aplicação do art. 66 da CLT e Súmula 110 do TST, carecendo, o recurso de revista, do devido prequestionamento da matéria perante as instâncias ordinárias. Incidência do óbice da Súmula 297, I, do TST ao conhecimento do recurso de revista.

Denegado seguimento.

#### 3) FERIADOS

O Eg. TRT decidiu que:

##### "Feriados e descansos semanais remunerados

Assevera o reclamante que laborou em feriados e em dsr, sem o correspondente pagamento, dizendo que basta verificar nos holerites a inexistência de quitação em tais dias.

Não colhe sorte ao autor.

O reclamante admitiu que usufruiu de folga semanal (fl. 598). Além disso, recaiu sobre si o ônus de demonstrar a existência de eventuais diferenças de horas extras trabalhadas, porém, desse ônus não se desincumbiu. Os controles de escala do mês de outubro de 2010 (fls. 303/311) indicam folgas semanais compensatória.

O recorrente não logrou impugnar as razões de decidir da r. decisão de origem, que bem fundamentou, com indicação de exemplo, que o autor laborou no feriado de 21/04/2011, tendo antecipado sua folga compensatória para o dia 20/04/2011, bem como, que usufruiu a folga do domingo. A falta de impugnação específica enseja o indeferimento da pretensão.

Nada a reformar."

No recurso de revista, o reclamante alega que o Município reclamado "confessou que não paga os feriados, que são trabalhados, em razão da escala", não prevalecendo o entendimento de que "existindo nos holleriths, pagamento de horas extras com 100% presume-se que houve pagamento de feriados", pela confissão e pelo estabelecido no art. 464 da CLT, "quanto à discriminação correta de cada verba paga no holleriths. Como se vê dos holleriths de pagamento encartado nos autos, não existe discriminação de pagamento dos feriados trabalhados, o que corrobora com a confissão do Recorrido quanto ao seu não pagamento". Acrescenta que, nos termos do art. 818 da CLT, cabia ao reclamado a prova do pagamento dos feriados trabalhados, mas não juntou prova do pagamento de feriados laborados, nem as escalas e folhas de ponto, dificultando amostragem de diferenças. Sem razão.

O Eg. TRT entendeu que "O recorrente não logrou impugnar as razões de decidir da r. decisão de origem, que bem fundamentou, com indicação de exemplo, que o autor laborou no feriado de 21/04/2011, tendo antecipado sua folga compensatória para o dia 20/04/2011, bem como, que usufruiu a folga do domingo. A falta de impugnação específica enseja o indeferimento da pretensão".

Como se vê, o Eg. TRT não se manifestou, nem foi instado a tanto, por meio da interposição de embargos de declaração, sobre as premissas fáticas ora trazidas no recurso de revista e consequente aplicação dos arts. 818 e 464 da CLT, ônus da prova e inversão, carecendo, o recurso de revista, do devido prequestionamento da matéria perante as instâncias ordinárias. Incidência do óbice da Súmula 297, I, do TST ao conhecimento do recurso de revista. Denegado seguimento.

#### 4) HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

O Eg. TRT indeferiu honorários advocatícios em face da improcedência da ação.

O reclamante reitera a concessão de honorários, pois "Conforme constou da r. sentença, o Recorrente preenche os requisitos da lei para que lhe seja deferida a verba honorária", e em "caso de deferimento do presente recurso, requer a condenação do Recorrido à verba honorária em favor do sindicato assistente". Com razão.

A condenação ao pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho deve obedecer ao disposto na Lei nº 5.584/70, e está condicionada ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219, I, do TST, ou seja, é imprescindível que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional e que comprove que percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

No presente caso, o reclamante requereu na petição inicial honorários assistenciais, apresentou declaração de insuficiência econômica (fl. 26) e credencial sindical (fl. 28), sendo que a sentença reconheceu a veracidade da declaração de insuficiência econômica, deferindo a gratuidade judiciária nos termos do art. 789, §3º da CLT (fl. 1226), negando honorários ante a improcedência da ação. O TRT também os indeferiu apenas em razão da improcedência da ação. Nesse panorama, os honorários assistenciais são consectários da condenação, estando, ademais, atendidos os requisitos da Súmula 219, I, do TST.

Portanto, como consectário do provimento parcial do recurso de revista, impende condenar o Município reclamado em honorários assistenciais de 15% à advogada do reclamante (OJ-348 da SBDI-I do TST) credenciada pelo Sindicato da categoria.

Conhecido e provido.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do RITST, conheço do recurso de revista do reclamante no tema "turnos ininterruptos de revezamento - período em que ausente norma coletiva - horas extras", por violação do art. 7º, XIV, da CF/88 (Súmula 423/TST) e, no mérito, dou-lhe provimento, para condenar o Município reclamado ao pagamento de horas extras excedentes à 6ª hora diária no período de setembro de 2009 a 24/10/2010, limitadas à 2 horas extras por dia, com acréscimo do adicional de 50%, considerado o salário base e demais parcelas de natureza salarial da remuneração do reclamante (com exceção do adicional pronto socorro e UBS 24 horas - indeferidos em sentença, sem recurso), com reflexos em 13º salário, férias e seu 1/3, repousos semanais remunerados, e depósitos do FGTS, mantido o divisor 200 adotado, acrescidos dos consectários honorários assistenciais de 15%. Custas de R\$100,00, sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$5.000,00, pelo Município reclamado, que fica dispensado, em razão da sua condição de ente público, nos termos do art. 790-A, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-0000479-38.2014.5.02.0481

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante	EDMILSON RIBEIRO DE SOUZA
Advogado	Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz(OAB: 163741/SP)
Agravado	SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.
Advogado	Dr. Arnaldo Pipek(OAB: 113878/SP)
Advogado	Dr. Alexandre Lauria Dutra(OAB: 157840/SP)
Agravado	ALEXANDRE PEREIRA GASPAR ELÉTRICA - ME
Advogada	Dra. Maria de Lourdes Passos Hurtado Sierra(OAB: 158514/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE PEREIRA GASPAR ELÉTRICA - ME
- EDMILSON RIBEIRO DE SOUZA
- SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.

Contra a decisão a fls. 324/325-e, a qual denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento a fls. 375/384-e, visando à reforma do julgado. A primeira Reclamada, SKY Brasil Serviços Ltda, ofertou contrarrazões ao Recurso de Revista, a fls. 389/394-e, e contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 396/401-e. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do RITST.

É o relatório.

#### CONHECIMENTO

O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, sob os seguintes fundamentos:

#### "PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Alegação(ões):

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; Lei nº 13105/2015, artigo 373, inciso II; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 62, inciso I.
- divergência jurisprudencial indicada a partir da folha 256 (4 arestos).

Sustenta que não houve a correta distribuição do ônus da prova quanto à jornada externa da parte reclamante, razão pela qual requer a reforma do julgado para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras.

A partir da vigência da Lei nº 13.015/2014, o Recurso de Revista, sob pena de não conhecimento, deve indicar, para cada tema trazido ao reexame, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista (CLT, 896, §1º-A, I).

O exame das razões recursais revela que, apesar de transcreever trecho da decisão recorrida (fl. 255), na tentativa de atender ao disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT, referido trecho não trata da distribuição do ônus da prova, deixando a parte, portanto, de proceder ao indispensável cotejo analítico entre esse trecho do v. Acórdão recorrido e os dispositivos legais que afirma terem sido violado, o que não impulsiona o recurso de revista, nos termos do art. 896, §1º-A, III, da CLT.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista".

Examinando-se o Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, o que se verifica é que os motivos que ensejaram a não admissão do Recurso de Revista não foram objeto de insurgência.

Isso porque, a parte agravante não ataca o óbice apresentado na decisão de admissibilidade (art. 896, § 1º-A, III, da CLT), de ordem processual. Ato contínuo, renova a matéria de fundo, sustentando que demonstrou a existência de afronta a legislação e contrariedade à súmula.

Nesse contexto, forçoso concluir que não se observou o pressuposto da regularidade formal do Agravo de Instrumento, que é um recurso de fundamentação vinculada, no sentido de que o Agravante terá de dirigir críticas à decisão agravada, indicando os fundamentos de fato e de direito com os quais pugna a reforma, sob pena de não-conhecimento do Agravo, como ocorre, na espécie.

Destaque-se, ademais, que, para a desconstituição do fundamento utilizado na decisão denegatória, não basta alegar a inaplicabilidade do entendimento; é necessária a demonstração inequívoca das alegações. Registro, ainda, que legitimar a interposição do Agravo de Instrumento em tais termos equivale a reconhecer que uma mera petição de reconsideração seria o suficiente para a análise do Recurso de Revista, caindo por terra o juízo prévio de admissibilidade do Recurso de Revista e a interposição do próprio Agravo de Instrumento.

Desse modo, o Agravo de Instrumento encontra-se obstaculizado pela Súmula n.º 422 desta Corte, que veda o conhecimento do apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, in verbis:

"SUM-422 RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CO-NHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24,

25 e 26.06.2015. Com errata publicada no DEJT divulgado em 01.07.2015

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

II - O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao Recurso Ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença."

Diante do exposto, visto que as razões do Apelo não atacaram o motivo que ensejou a negativa de seguimento do Recurso de Revista, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO

Desembargador Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-0001097-57.2016.5.05.0342**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante	ESTADO DA BAHIA
Procurador	Dr. Adriano Ferrari Santana
Agravado	ELIZÂNGELA DA COSTA NETO SILVA
Advogado	Dr. João Severiano de Souza(OAB: 19279/BA)
Agravado	SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI
Advogado	Dr. Bruno Sampaio de Oliveira(OAB: 327278-A/SP)
Advogada	Dra. Paloma Castro Coutinho(OAB: 33594/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIZÂNGELA DA COSTA NETO SILVA
- ESTADO DA BAHIA
- SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho, pelo qual foi negado seguimento a Recurso de Revista da parte Agravante.

Na minuta de agravo, a parte Agravante insiste no processamento do Recurso de Revista, no que se refere à responsabilidade subsidiária, alegando, em síntese, ter demonstrado o preenchimento dos requisitos contidos no art. 896 da CLT. O Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo prosseguimento do feito.

Trata-se de processo interposto na vigência da Lei nº 13.467/2017.

É o breve relatório.

**ADMISSIBILIDADE**

Conheço do Agravo de Instrumento, pois preenchidos os seus pressupostos extrínsecos.

**MÉRITO**

O TRT denegou seguimento ao Recurso de Revista do ente público, pelos seguintes fundamentos:

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.**

**Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização / Ente Público.**

**Alegaço(ões):**

- contrariedade à Súmula nº 331; nº 331, item IV do Tribunal Superior do Trabalho.

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

- violações: artigo 1º, inciso III; artigo 1º, inciso IV; artigo 5º, inciso II; artigo 5º, inciso LIV; artigo 5º, inciso LV; artigo 5º, inciso XXI; artigo 37, §6º; artigo 97; artigo 102, §2º; artigo 103A; artigo 167; artigo 169, da Constituição Federal.

- violação: Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 840; artigo 818; Código de Processo Civil 1973, artigo 128; artigo 333, inciso I; artigo 460; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 889; Código Tributário Nacional, artigo 124, inciso II; Lei nº 8666/1993, artigo 11; artigo 58; artigo 67, §1º; artigo 71, §1º.

- divergência jurisprudencial.

- ADC nº16 do STF.

Cabe salientar, inicialmente, que foram cumpridos os ditames inseridos pela Lei nº 13.015/2014 (§§3º, 4º e 5º, art. 896 da CLT), no que se refere à uniformização de jurisprudência no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho, conforme se infere da Súmula TRT5 nº 41:

**"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Recai sobre a Administração Pública direta e indireta o ônus de demonstrar que fiscalizava o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora."

Insurge-se o Recorrente contra o Acórdão Regional que reconheceu a sua responsabilidade subsidiária ao adimplemento das verbas deferidas à Reclamante, alegando a impossibilidade legal de responder, mesmo subsidiariamente, por débitos de empresas terceirizadas para com seus empregados.

Argumenta afronta ao §1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, com base na ADC 16 do STF, e violação à cláusula de reserva de plenário. Aduz ausência de prova da culpa in vigilando e in eligendo em relação às exigências da lei, afirmando inversão indevida do ônus da prova.

Por fim, alega violação aos artigos 128 e 460 do CPC c/c o art. 840 da CLT, uma vez que o Colegiado ao decidir considerou fatos que sequer foram alegados pela Autora.

Consta do Acórdão:

(...)

Nada por reparar.

O Acórdão Regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula nº 331, V, aspecto que obsta o seguimento do Recurso de Revista sob quaisquer alegações, consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e Súmula nº 333, também daquela Corte.Corte.

Frise-se que, como já dito, pautando-se o Acórdão Regional em entendimento sumulado do TST, tem-se como superados os julgados de outros regionais trazidos pelo Recorrente em seu Recurso de Revista, com o fito de justificar a divergência

jurisprudencial, tal como determina o art. 896, §7º, da CLT e Súmula nº 333, litteris: "RECURSOS DE REVISTA. CONHECIMENTO - Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho."

Verifica-se que o entendimento da Turma Regional não traduz qualquer violação dos dispositivos constitucionais e legais invocados, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista. Por oportuno, saliente-se que a insurgência atinente à suscitada violação ao art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição encontra-se desfoçada, porquanto os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa estão sendo observados, tanto que a parte recorrente deles tem se valido na tentativa de alterar o decidido.

Cabe enfatizar que os fundamentos lançados no Acórdão Regional guardam perfeita sintonia com as diretrizes atinentes à distribuição do ônus da prova - arts. 818 da CLT e 373 do CPC.

De outro modo, a revisão da matéria em comento exigiria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, a fim de afastar a culpa in vigilando da Parte Recorrente reconhecida no Acórdão Regional, o que é incompatível com a natureza extraordinária do Recurso, segundo Súmula nº 126 da Superior Corte Trabalhista.

Quanto à alegação de julgamento fora dos limites da lide, inviável a análise do Recurso de Revista, uma vez que a Turma não adotou tese sobre a matéria e sequer foi provocada por meio de Embargos de Declaração a fazê-lo. Ausente o prequestionamento, incidem a Súmula 297, II, do TST e o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Desatendidos, nessas circunstâncias, os requisitos de admissibilidade, encontra-se desaparelhada a Revista, nos termos do art. 896 da CLT.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista."

A parte Agravante insiste no processamento do Recurso de Revista, por violação dos arts. 5º, LIV, 37, II, 93, IX, 97, da Constituição da Federal; 71, § 1º da Lei nº 8.666/93; 832 da CLT; 131 e 458 do CPC; por contrariedade à Súmula nº 331, do TST.

Ao exame.

Registra-se que a Parte quando da interposição do Recurso de Revista atendeu satisfatoriamente às exigências do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

O Regional, quanto à matéria, proferiu a seguinte decisão:

"Não obstante ter a reclamada, ora recorrente provado ter tomado algumas providências buscando corrigir o descumprimento das obrigações do contrato pela primeira reclamada, prevalece neste colegiado o entendimento dos demais julgadores no sentido de que as mesmas não foram insuficientes.

O contrato, segundo indica o documento de fls. 84 e seguintes, foi firmado inicialmente com vigência de seis meses, em dezembro de 2014.

Foram firmados diversos aditivos, mesmo restando demonstrado e sendo de conhecimento do recorrente que a prestadora de serviços não vinha cumprindo com as obrigações trabalhistas. Em 31/03/2016 foi firmado o terceiro aditivo (fl.95), mas em janeiro de 2016 a coordenadoria de fiscalização notificou a empresa para regularizar o pagamento de salários do mês de dezembro de 2015. Ou seja, em 20/01/2016 a empresa não tinha honrado o salário de dezembro de 2015. As irregularidades eram constantes e, durante o ano de 2015 foram emitidas outras intimações. Em 02/12/2015 também houve notificação cobrando o pagamento do 13º salário. Mesmo ciente do reiterado descumprimento das obrigações trabalhista, o recorrente renovou, com o terceiro aditivo, os termos

do contrato, comprovando que a fiscalização era meramente formal. Assim sendo, submetendo-se ao entendimento sumulado e acolhido pelos demais membros desta Turma, fica reconhecida a responsabilidade subsidiária do Ente Público.

Por se trata de fato impeditivo à responsabilização subsidiária, cabe ao tomador de serviços juntar ao feito prova da fiscalização efetiva e não apenas formal, eis que decorrente, inclusive, de expressa previsão legal (ART. 67, DA Lei 8.666/93).

Assim sendo, submetendo-se ao entendimento sumulado e acolhido pelos demais membros desta Turma, fica reconhecida a responsabilidade subsidiária do Ente Público.

Nada por reparar."

O Supremo Tribunal Federal, após declarar a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 nos autos da ADC 16/DF, alertou ser possível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária quando constatada omissão do ente público na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços.

Por sua vez, a Suprema Corte, ao julgar o Tema 246 da Repercussão Geral (RE 760.931/DF), fixou a seguinte tese:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93." (ATA DE JULGAMENTO N.º 10, de 26/4/2017, publicada no DJE de 2/5/2017.)

A expressão "automaticamente", utilizada na tese jurídica fixada na Repercussão Geral, consoante se infere dos termos dos votos proferidos pelos Ministros do STF, no julgamento do RE 760.931/DF, não tem o condão de atrair a tese da irresponsabilidade do ente integrante da Administração Pública pelos encargos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços, mas apenas de confirmar o entendimento exarado na ADC 16, de que deve haver prova inequívoca da ausência de fiscalização do contrato para fins de autorizar a responsabilização subsidiária da Administração Pública.

Fixado o entendimento de que a Administração Pública pode ser responsabilizada, de forma subsidiária, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada mediante procedimento licitatório, cabe averiguar a quem incumbe o ônus da prova da ocorrência de culpa in vigilando.

A questão foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 760.931/DF, em que se estabeleceu, através do voto do Ministro Alexandre de Moraes, ser incabível a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do trabalhador, conforme noticiado no Informativo n.º 859.

É este, inclusive, o entendimento firmado por diversas Turmas desta Corte Superior, no sentido de atribuir ao empregado o encargo de comprovar a ausência de fiscalização por parte do integrante da Administração Pública em relação às obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços que contratou, bem como que o mero descumprimento de tais obrigações não enseja a imposição automática de responsabilidade subsidiária. Neste sentido, cito os seguintes julgados: RR - 11303-45.2014.5.01.0041, Rel. Min.: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 25/05/2018; RR - 10067-89.2016.5.03.0087, Rel. Min.: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 11404-40.2015.5.01.0561, Rel. Min.: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 10572-61.2014.5.15.0105, Rel. Min.: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª

Turma, DEJT 25/05/2018; Ag-RR - 594-81.2013.5.04.0661, Rel. Min.: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 1219-60.2014.5.12.0014, Rel. Min.: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018.

No caso, conforme se verifica dos fundamentos fixados pelo Regional, não há qualquer tese no sentido de que a Autora tenha comprovado que o ente público deixou de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço, ou seja, a culpa in vigilando da Administração Pública não fora demonstrada. Ao contrário, houve a presunção de culpa in vigilando do Poder Público, ante o mero inadimplemento da empresa prestadora de serviço, a mingua de prova robusta para caracterização desta culpa.

Ora, se a Suprema Corte definiu que cabe ao empregado o ônus de provar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das empresas contratadas, é irrelevante a apresentação, ou não, de qualquer documento pelo ente público para se estabelecer a eficácia da fiscalização ocorrida.

Assim, diante do posicionamento firmado pelo STF, acima exposto, a quem compete, em última instância no ordenamento pátrio, interpretar a legislação à luz da Constituição Federal, entendo que, na hipótese, não há razão para se manter a responsabilização do Poder Público pelas obrigações trabalhistas deferidas na presente ação.

Ocorre que a maioria desta Primeira Turma adota interpretação diversa, no sentido de que, tanto no julgamento da ADC n.º 16, quanto do RE-760.931, não foi fixada a tese da distribuição do ônus da prova, razão pela qual não haveria óbice na adoção da regra de aptidão para prova.

Nesse sentido, o seguinte precedente de relatoria do Ministro Hugo Carlos Scheuermann, in verbis:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RESTABELECEU A SENTENÇA PARA APLICAR A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ADC 16. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. 1. Por meio da decisão monocrática ora hostilizada, o Recurso de Revista do Reclamante foi conhecido por violação do artigo 818 da CLT e, no mérito, provido para o fim de - uma vez fixada a premissa de ser da Universidade reclamada o ônus de provar a fiscalização do prestador de serviços correclamado suficiente para descaracterizar a culpa in vigilando - condená-la subsidiariamente ao pagamento das verbas deferidas na instância ordinária. 2. No presente agravo, a Universidade reclamada alega, em síntese, que era do Reclamante o ônus da prova do fato negativo de ausência de fiscalização, concluindo que do provimento do Recurso de Revista resultou a afronta dos artigos 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, 5.º, II, 37, § 6.º, e 102, § 2.º, da Constituição Federal de 1988, combinados com o pronunciamento do excelso STF nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 16. 3. Entretanto, no julgamento da referida ADC, bem como do recurso extraordinário RE 760.931, o excelso STF nada dispôs acerca da distribuição do ônus da prova da fiscalização dos contratos administrativos de prestação de serviços para efeito da caracterização de eventual culpa in vigilando e consequente condenação subsidiária do ente público tomador de serviços; e, nesse contexto, a distribuição daquele ônus segue a regra ordinária de aptidão para a prova e vedação da exigência de prova chamada "diabólica", assim considerada aquela alusiva ao fato "negativo" da ausência de fiscalização. Precedentes. 4. Finalmente, cometido ao ente público tomador de serviços o ônus de provar a fiscalização

necessária e suficiente para evitar o inadimplemento das verbas trabalhistas por parte do prestador de serviços, então inviável cogitar-se de violação de quaisquer dispositivos de lei ou da Constituição por parte da r. decisão ora agravada. Agravo conhecido e não provido." (TST-Ag-RR-11696-39.2014.5.01.0018, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1.ª Turma, DEJT 15/12/2017.)

Assim, acolho o entendimento desta 1ª Turma, por disciplina judiciária, e mantenho a responsabilidade subsidiária imputada ao ente público.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 14, da CLT, 932, IV, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO

Desembargador Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-0020881-08.2014.5.04.0022**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante	ICATEL - TELEMÁTICA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
Advogado	Dr. Fernando José Garcia(OAB: 134719/SP)
Advogada	Dra. Renata Andrade Souto Fernandes(OAB: 233269/SP)
Agravado	GILMAR LUCAS DA SILVA
Advogado	Dr. José Mogar Ferreira Júnior(OAB: 85860/RS)
Agravado	OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado	Dr. Fernando Menine(OAB: 67404/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GILMAR LUCAS DA SILVA
- ICATEL - TELEMÁTICA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
- OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Contra a decisão a fls. 328/329, a qual denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, a Reclamada "ICATEL - Telemática, Serviços e Comércio Ltda." interpõe Agravo de Instrumento a fls. 334/340, visando à reforma do julgado.

O Reclamante ofertou contraminuta ao Agravo de Instrumento, a fls. 346/348.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**CONHECIMENTO**

O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob os seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / DESCONTOS SALARIAIS - DEVOLUÇÃO / OUTROS DESCONTOS SALARIAIS.

Não admito o recurso de revista no item.

A teor do art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei

13.015/14, aplicável aos acórdãos publicados a partir de 22/09/14, não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como, que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não há como se admitir o recurso por violação a dispositivo legal mencionado. Ainda, com relação aos arestos hábeis ao confronto, trazidos no recurso, não há como se dar seguimento ao mesmo, por divergência jurisprudencial.

Assim nego seguimento ao recurso no item "DEVOLUÇÃO DE DESCONTO".

#### CONCLUSÃO

Nego seguimento."

Ao interpor o Agravo de Instrumento, a Reclamada insurge-se contra o óbice do artigo 896, § 1.º-A, I, da CLT, argumentando que, diferentemente do que consta da decisão de admissibilidade, houve a indicação do trecho do acórdão regional que demonstra o prequestionamento da matéria controvertida.

Ocorre que, conforme se verifica da parte destacada da decisão de admissibilidade do Recurso de Revista, o óbice apresentado pelo Juízo a quo não foi a ausência de indicação do trecho do acórdão recorrido, mas a não demonstração de afronta a norma legal e/ou dissenso de teses. E, quanto às referidas questões, a parte agravante sequer se insurgiu, não renovando nenhuma questão de fundo apta a demonstrar a viabilidade do seu Apelo.

Nesse contexto, forçoso concluir que não se observou o pressuposto da regularidade formal do Agravo de Instrumento, que é um recurso de fundamentação vinculada, no sentido de que o Agravante terá de dirigir críticas à decisão agravada, indicando os fundamentos de fato e de direito com os quais pugna a reforma, sob pena de não-conhecimento do Agravo, como ocorre, na espécie.

Destaque-se, ademais, que, para a desconstituição do fundamento utilizado na decisão denegatória, não basta alegar a inaplicabilidade do entendimento; é necessária a demonstração inequívoca das alegações. Registro, ainda, que legitimar a interposição do Agravo de Instrumento em tais termos equivale a reconhecer que uma mera petição de reconsideração seria o suficiente para a análise do Recurso de Revista, caindo por terra o juízo prévio de admissibilidade do Recurso de Revista e a interposição do próprio Agravo de Instrumento.

Desse modo, o Agravo de Instrumento encontra-se obstaculizado pela Súmula n.º 422 desta Corte, que veda o conhecimento do apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, in verbis:

"SUM-422 RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CO-NHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicada no DEJT divulgado em 01.07.2015

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do Recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

II - O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao Recurso Ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença."

Diante do exposto, visto que as razões do Apelo não atacaram o motivo que ensejou a negativa de seguimento do Recurso de Revista, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO

Desembargador Convocado Relator

#### Processo Nº ED-AIRR-0000882-09.2017.5.13.0024

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Embargante	INCOPAR INDÚSTRIA DE COUROS PROFISSIONAIS DA PARAIBA LTDA
Advogado	Dr. Marconi Leal Eulálio(OAB: 3689/PB)
Embargado(a)	JOSIVALDO SANTOS DAS NEVES
Advogado	Dr. Kayo Cavalcante Medeiros(OAB: 13645/PB)
Embargado(a)	COOPERCAM COOPERATIVA DE CALCADOS COMPONENTES E SIMILARES DE CAMPINA GRANDE LTDA.
Advogado	Dr. Andreaze Bonifácio de Sousa(OAB: 12110/PB)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERCAM COOPERATIVA DE CALCADOS COMPONENTES E SIMILARES DE CAMPINA GRANDE LTDA.
- INCOPAR INDÚSTRIA DE COUROS PROFISSIONAIS DA PARAIBA LTDA
- JOSIVALDO SANTOS DAS NEVES

A Reclamada Incopar Indústria de Couros Profissionais da Paraíba Ltda. opõe Embargos de Declaração contra decisão monocrática por mim proferida, mediante a qual deneguei seguimento ao seu Agravo de Instrumento, com fundamento no art. 896, §§ 1.º-A, I, e 8.º, da CLT. Afirma estar evidenciada contradição, quanto à utilização das expressões "indicar" e "transcrever", ao estabelecer tese jurídica sobre o alcance da exigência preconizada pelo indigitado dispositivo celetizado, no que tange à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria controvertida. De outra parte, alega a existência de omissão, pois foram devidamente preenchidos os requisitos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, visto que regularmente feita a transcrição das partes conclusivas do acórdão recorrido.

Os Embargos de Declaração atendem aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, razão por que deles conheço. Sem razão a Embargante.

Com efeito, a contradição apta a veicular a oposição de Embargos de Declaração é aquela contradição interna. De outra parte, observa-se que as alegações da Embargante não indicam, de fato, omissão

no julgado, mostrando-se claro o caráter infringente dos presentes Declaratórios, uma vez que utilizados com o propósito de questionar a correção do decidido e obter a alteração da decisão, voltando-se o inconformismo recursal, na verdade, contra o entendimento adotado no acórdão embargado. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. OBJETIVO EXCLUSIVO DE REDISCUTIR O JULGADO. NÃO CABIMENTO.

1. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, tampouco, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição, para o prequestionamento com vista à interposição de Recurso Extraordinário.

2. Embora tenha mencionado a existência de contradição, verifica-se que o embargante pretende rediscutir o mérito do julgado, pois não aponta incongruência alguma entre os fundamentos e a conclusão adotada por esta Turma.

3. Cumpre destacar que "A contradição que enseja os Embargos de Declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in iudicando (...)" (EDcl no AgRg nos EREsp 1.191.316/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 10.5.2013).

4. In casu, o acórdão embargado é claro quanto à única matéria devolvida ao conhecimento do STJ: violação do art. 535 do CPC pelo Tribunal a quo. Essa foi a nulidade alegada no Recurso Especial, o que não pode ser confundido com possível nulidade do despacho do juízo de 1.º grau.

5. A rigor, se pretendia discutir suposta nulidade do despacho do juízo de 1.º que determinou a intimação, a parte deveria ter apontado violação da norma legal que disciplina a questão. Não o fazendo, atraiu o óbice da Súmula 284/STF.

6. Embargos de Declaração rejeitados." (EDcl no REsp 1404624 / PE -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2013/0314872-3; Relator: Ministro Herman Benjamin; Acórdão 2.ª Turma; publicado no DJE de 7/3/2014) (Grifei.)

De todo modo, no caso em apreço, a parte embargante - a pretexto de contradição e omissão do julgado - busca demonstrar suposto equívoco perpetrado na decisão, que obsteu seguimento ao seu Agravo de Instrumento, com lastro no art. 896, §§ 1.º-A, I, e 8.º, da CLT.

Ora, a Embargante, ao indicar os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das controvérsias, limitou-se a transcrever as partes conclusivas do acórdão, e, conforme consignado na decisão ora embargada, "a transcrição da parte conclusiva do acórdão não satisfaz aos termos do artigo 896, § 1.º-A, I, da CLT, na medida referido trecho não traz nenhuma tese jurídica adotada pela Corte de origem, mas, tão somente, os termos em que postas as conclusões adotadas pela Turma".

Note-se que o entendimento jurisprudencial unificado, também, no âmbito da SBDI-1 desta Corte, é de que não se admite, para a finalidade disposta no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, a transcrição do inteiro teor do acórdão regional; a mera indicação das páginas correspondentes; paráfrase; resumo da decisão recorrida; transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva (E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, SBDI-1, DEJT: 25/5/2018).

Os Embargos de Declaração não comportam o exame acerca de

eventual desacerto da decisão, uma vez que a fundamentação apta à sua utilização é vinculada às hipóteses prevista no art. 1.022 do CPC e 897-A da CLT.

Ante o exposto, nega-se provimento aos Embargos de Declaração. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO

Desembargador Convocado Relator

**Processo Nº ED-ED-AIRR-0011284-84.2015.5.15.0018**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Embargante	AILTON DOS SANTOS CALDEIRA
Advogado	Dr. Júlio César Panhóca(OAB: 220920/SP)
Embargado(a)	AVON COSMÉTICOS LTDA.
Advogado	Dr. Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 116632/MG)
Embargado(a)	DAMA TRANSPORTADORA LTDA.
Advogado	Dr. Alexandre Blasco Gross(OAB: 199715/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AILTON DOS SANTOS CALDEIRA
- AVON COSMÉTICOS LTDA.
- DAMA TRANSPORTADORA LTDA.

O Reclamante interpõe Embargos de Declaração contra a decisão proferida no julgamento de igual medida. Alega que houve omissão, uma vez que a decisão ali proferida não diz respeito ao presente processo.

Conheço dos Embargos de Declaração, porquanto regularmente interpostos.

Assiste plena razão ao Reclamante.

Sem embargo de dúvida, houve equívoco na numeração do processo, resultando no registro e publicação de decisão que não guarda pertinência com os presentes autos. Por tal razão, impõe-se o exame dos primeiros Embargos de Declaração, para, suprimindo a omissão, conceder a devida prestação jurisdicional.

Sustenta o Reclamante que "o recurso de revista está fulcrado em violação literal à Lei Federal nº 11.442/2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros, determinando expressamente como requisito para contratação como Transportador Autônomo de Cargas, a indicação da remuneração certa ajustada entre as partes." Assim, constando do acórdão a premissa de que "o conjunto probatório dos autos demonstrou que o Reclamante foi contratado como transportador autônomo de cargas agregado, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 11.442/2007", e que recebia fretes, feriu a Corte de origem tal preceito legal ao dar enquadramento equivocado. Alega que a decisão embargada é omissa, por não ter enfrentado essa questão. Afirma, ainda nessa esteira, que não há como prevalecer o decism, no que aplicou a Súmula n.º 126 deste Tribunal Superior, uma vez que a matéria não depende de revolvimento de fatos e provas, mas somente de análise de violação legal, diante da moldura ali traçada.

À análise.

A decisão embargada levou em conta o contexto fático delineado no trecho destacado pelo Reclamante. Nele, foram abordados dois

aspectos para afastar a relação de emprego: que o Reclamante foi contratado como transportador autônomo de cargas agregado, conforme art. 4.º da Lei n.º 11.442/2007, bem como que sua contraprestação mensal, no importe de R\$12.000,00, correspondia a valor não usual para a categoria dos empregados motoristas, cujo piso salarial é R\$1.499,51.

Busca demonstrar o Reclamante que o fato de receber remuneração certa, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 11.442/2007, é o suficiente para caracterizar a relação de emprego, sendo equivocada a aplicação da Súmula n.º 126 deste Tribunal Superior. Agregando outra premissa fática, não considerada pelo Reclamante, entendeu a Corte de origem não caracterizada a relação de emprego. Tal percepção somente poderia ser modificada diante do revolvimento de fatos e provas.

É essa linha adotada na primeira decisão monocrática proferida nesta Corte Superior. O intento do Reclamante é demonstrar, a pretexto de omissão e obscuridade, o desacerto dessa decisão. Com efeito, a correta aplicação ou não da Súmula n.º 126 deste Tribunal Superior não se coaduna com as hipóteses previstas nos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT, razão por que o questionamento levado a efeito pela Parte não se viabiliza pela via eleita.

Ante o exposto, dou provimento aos Embargos de Declaração, para complementar a decisão outrora proferida, no âmbito de igual medida, de forma a afastar a hipótese de omissão e obscuridade da decisão monocrática originária.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO

Desembargador Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-0000543-56.2015.5.20.0014**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procurador	Dr. Marcelo Hora Passos
Agravado	ARTÊMIA COSTA DA SILVA
Advogado	Dr. José Hércules Ramos Cruz(OAB: 5562/SE)
Agravado	SERCON NORDESTE SOLUÇÕES INTEGRADAS EIRELI - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARTÊMIA COSTA DA SILVA
- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
- SERCON NORDESTE SOLUÇÕES INTEGRADAS EIRELI - ME

Contra a decisão, a fls. 602/606-e, pela qual o Regional denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, interpõe a segunda Reclamada o Agravo de Instrumento, a fls. 6308/648-e.

As partes agravadas não ofertaram contraminuta ao Agravo de Instrumento nem contrarrazões ao Recurso de Revista.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do Agravo de Instrumento (doc. sequencial n.º 6).

É o relatório.

**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Apelo.

**MÉRITO**

A segunda Reclamada, não se conformando com a denegação de seguimento ao Recurso de Revista, interpõe o presente Apelo, visando à modificação do julgado.

O Apelo, todavia, não merece ser processado.

Isso porque a admissibilidade do Recurso de Revista está condicionada à observância dos requisitos do artigo 896, § 1.º-A, da CLT, introduzidos pela Lei n.º 13.015/2014. Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista, consta, expressa e literalmente, a exigência de que a parte proceda à indicação do trecho da decisão impugnada que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto da insurgência recursal. Vejam-se os termos do § 1.º-A do art. 896 da CLT, introduzido pela referida lei:

"§ 1.º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

- I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista;
- II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;
- III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte."

Conforme se depreende da novel sistemática recursal trabalhista, não basta que a parte recorrente prequestione a controvérsia, nos termos da Súmula n.º 297 do TST; é necessário também que demonstre em que trecho da decisão está inserida a tese jurídica que pretende ver combatida.

O escopo da lei foi exatamente contribuir para a efetivação do princípio constitucional da razoável duração do processo, criando mecanismos para reforçar a real função desta Corte Superior, que é a de uniformizar, consolidar e pacificar a jurisprudência trabalhista nacional.

Por essa razão, é imperioso que as alegações recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal.

Equivale a dizer que recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem mesmo seguimento.

Note-se que a vacatio legis fixada para a vigência da norma em questão foi de sessenta dias, tempo suficiente para que o jurisdicionado conhecesse o novo regramento instituído e a ele se adaptasse, passando a observar a nova técnica estabelecida.

In casu, o que se constata é que a parte recorrente limitou-se a transcrever, no início do seu Recurso de Revista, o inteiro teor do acórdão regional, sem fazer qualquer referência aos fundamentos utilizados para negar provimento ao seu pleito. Apesar de parecer, num primeiro momento, que foram cumpridas as determinações do inciso I do § 1.º-A do artigo 896 da CLT - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia -, o fato é que a transcrição do inteiro teor do acórdão regional no início do Apelo, totalmente dissociada das razões de reforma, não só não demonstra o prequestionamento da controvérsia como



também não atende à determinação do inciso III do referido dispositivo legal, na medida em que não houve delimitação da tese jurídica e, por conseguinte, a demonstração analítica do dispositivo de lei supostamente ofendido e do fundamento jurídico adotado pelo Regional.

Verifica-se, assim, que a parte recorrente limitou-se a elaborar a petição recursal na forma usual na vigência do regramento anterior à Lei n.º 13.015/2014, isto é, apresentou suas razões de irresignação de forma genérica e dissociada dos termos do acórdão, sem providenciar a necessária correlação com o ponto da decisão recorrida que considerou ofensivo aos dispositivos invocados ou passível de configurar divergência com os arestos acostados.

Quanto aos arestos, o que se constata é que não foram observados os requisitos do artigo 896, § 8.º, da CLT. Ressalte-se que não basta a transcrição do acórdão, ou, ainda, o destaque de partes do aresto para a configuração da divergência jurisprudencial, sendo necessário que a parte recorrente mencione, "em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados", procedendo ao cotejo analítico de teses, caso a caso, e não uma menção genérica, ao fim do Apelo, de que os casos são conflitantes.

Registro, ainda, que as garantias do acesso à jurisdição, do devido processo legal e do exercício do direito de defesa, previstas na Constituição Federal, não são absolutas e irrestritas, pressupondo a observância, pelas partes, do regramento processual ordinariamente aplicável.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 14, da CLT, 932, IV, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO

Desembargador Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-0003465-12.2016.5.22.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante	MUNICÍPIO DE MIGUEL ALVES
Procuradora	Dra. Thays Martins Moura Luz
Procurador	Dr. Diego Augusto Oliveira Martins
Agravado	FRANCISCO PEREIRA NUNES DE SOUSA
Advogado	Dr. Carlos Mateus Cortez Macedo(OAB: 4526/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO PEREIRA NUNES DE SOUSA

- MUNICÍPIO DE MIGUEL ALVES

Contra a decisão a fls. 172/173-e, pela qual o Regional denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, o Município reclamado interpõe Agravo de Instrumento a fls. 179/185-e, visando à reforma do julgado.

Foram apresentadas razões de contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo não provimento do Apelo.

É o relatório.

CONHECIMENTO

O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob os seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho. Contrato Individual de Trabalho / FGTS.**

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 39; artigo 114, inciso I, da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial: .

O recurso de revista, que tramita sob a égide da Lei nº 13.015/2014, prestigiou o rigor formal, tem natureza extraordinária e visa assegurar a validade, autoridade e a uniformidade da interpretação da lei. Neste viés, considera indispensável que a parte, nas razões do recurso de revista, indique o trecho da decisão que revela a resposta do tribunal a quo à matéria.

Indicar significa transcrever o trecho do pronunciamento prévio sobre a temática que o recorrente almeja obter reexame pelo órgão ad quem.

Destarte, em que pesem as alegações do recorrente, percebe-se que este não indicou os trechos da decisão recorrida que consubstanciarium o prequestionamento das matérias (Temas: Incompetência da justiça do trabalho e impossibilidade de reconhecimento ao direito de FGTS ) deixando, assim, de observar o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT, conforme redação dada pela referida Lei nº 13.015/2014, razão pela qual não merece ser conhecido o recurso.

Destaca-se que a transcrição apenas do dispositivo do acórdão, desacompanhado da respectiva fundamentação, como procedido pelo recorrente, não supre a exigência legal imposta pela citada Lei nº 13.015/2014.

Quanto ao tema, tem-se o recente julgado do C. TST:

**Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Entre as alterações promovidas à sistemática recursal pela Lei nº 13.015/2014 encontra-se a criação de pressuposto intrínseco do recurso de revista, consistente na indicação (transcrição) do fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo. O requisito encontra-se previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, cujo teor dispõe que: 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Logo, inviável o processamento do recurso de revista em que a parte não indica, de modo específico, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia pontuada em seu apelo, ante o óbice contido no referido dispositivo legal, que lhe atribui tal ônus. Agravo de instrumento a que se nega provimento. TST, 7ª Turma, Processo: AIRR - 575-25.2014.5.08.0113, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 15/03/2017, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017.**

Pelo exposto, não admito o recurso de revista quanto a nenhum dos temas.

**CONCLUSÃO**

**DENEGO seguimento aorecurso de revista."**

Examinando o Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, o que se verifica é que os motivos que ensejaram a não admissão do Recurso de Revista não foram objeto de insurgência.

Isso porque, a parte agravante não ataca o óbice apresentado na decisão de admissibilidade (art. 896 § 1.º-A, da CLT), de ordem processual, limitando-se a alegar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito.

Nesse contexto, forçoso concluir que não se observou o pressuposto da regularidade formal do Agravo de Instrumento, que é um recurso de fundamentação vinculada, no sentido de que o Agravante terá de dirigir críticas à decisão agravada, indicando os fundamentos de fato e de direito com os quais pugna a reforma, sob pena de não-conhecimento do Agravo, como ocorre, na espécie.

Destaque-se, ademais, que, para a desconstituição do fundamento utilizado na decisão denegatória, não basta alegar a inaplicabilidade do entendimento; é necessária a demonstração inequívoca das alegações. Registro, ainda, que legitimar a interposição do Agravo de Instrumento em tais termos equivale a reconhecer que uma mera petição de reconsideração seria o suficiente para a análise do Recurso de Revista, caindo por terra o juízo prévio de admissibilidade do Recurso de Revista e a interposição do próprio Agravo de Instrumento.

Desse modo, o Agravo de Instrumento encontra-se obstaculizado pela Súmula n.º 422 desta Corte, que veda o conhecimento do apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, in verbis:

"SUM-422 RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CO-NHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicada no DEJT divulgado em 01.07.2015

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

II - O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao Recurso Ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença."

Registre-se, por oportuno, que, mesmo considerada a aplicação da Lei n.º 13.467/17, na forma determinada pelo art. 246 do Regimento Interno do TST (acórdão regional publicado em 28/11/2017), a ausência de fundamentação do Agravo de Instrumento do Recorrente impede a análise da plausibilidade da tese recursal e, por conseguinte, o exame da transcendência, prevista no caput do art. 896-A, da CLT.

Diante do exposto, visto que as razões do Apelo não atacaram o motivo que ensejou a negativa de seguimento do Recurso de Revista, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO  
Desembargador Convocado Relator

#### Processo Nº AIRR-1000644-93.2016.5.02.0062

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante	ESTADO DE SAO PAULO
Procurador	Dr. Felipe Gonçalves Fernandes
Agravado	INOVA GESTÃO DE SERVIÇOS URBANOS S.A.
Advogada	Dra. Erika Lopes dos Santos(OAB: 260125/SP)
Agravado	ISAIAS CABRAL DE FRANÇA
Advogada	Dra. Stela Rodighiero Paciléio(OAB: 249297/SP)
Advogada	Dra. Sandra Rodighiero Paciléio(OAB: 205824/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DE SAO PAULO
- INOVA GESTÃO DE SERVIÇOS URBANOS S.A.
- ISAIAS CABRAL DE FRANÇA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho, pelo qual foi negado seguimento a Recurso de Revista da parte Agravante.

Na minuta de agravo, a parte Agravante insiste no processamento do Recurso de Revista, no que se refere à responsabilidade subsidiária, alegando, em síntese, ter demonstrado o preenchimento dos requisitos contidos no art. 896 da CLT. O Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo prosseguimento do feito.

Trata-se de processo interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014. É o breve relatório.

#### ADMISSIBILIDADE

Conheço do Agravo de Instrumento, pois preenchidos os seus pressupostos extrínsecos.

#### MÉRITO

O TRT denegou seguimento ao Recurso de Revista do ente público, pelos seguintes fundamentos:

#### "PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização / Ente Público.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 331 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 2º; artigo 5º, inciso II; artigo 37, inciso XXI; artigo 37, §6º; artigo 97; artigo 173, §1º; artigo 102, §2º, da Constituição Federal.

- violação do(a) Lei nº 8666/1993, artigo 71; artigo 71, §1º; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 8º; Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), artigo 2º, §1º; Código de Processo Civil de 2015, artigo 480, §ÚNICO; Lei nº 4506/1966, artigo 16, §ÚNICO; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; Código de Processo Civil de 2015, artigo 373, inciso I.

- divergência jurisprudencial.

- Violação do art. 43, §3º, do Decreto 3000/1999 e contrariedade à decisão proferida na ADC 16 do STF.

Consta do v. Acórdão:

(...)

A r. decisão está em consonância com a Súmula de nº 331, V, do C. Tribunal Superior do Trabalho.

O recebimento do recurso encontra óbice no artigo 896, § 7º, da CLT, e Súmula nº 333 do C.TST, restando afastada a alegada violação dos dispositivos legais e constitucionais apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /  
Liquidação/Cumprimento/Execução / Valor da  
Execução/Cálculo/Atualização / Juros.

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de  
Serviços/Terceirização / Ente Público / Abrangência da  
Condenação.

Alegaço(ões):

- contrariedade a Orientação Jurisprudencial: Tribunal Pleno/Órgão Especial, do TST, nº 7.

- violação do(s) artigo 100, §12; artigo 37, §6º; artigo 5º, inciso XLVI, alínea 'c'; artigo 5º, inciso II; artigo 2º, da Constituição Federal.

- violação do(a) Lei nº 9494/1997, artigo 1º-F; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 467; artigo 477.

- divergência jurisprudencial.

- Violação do art. 97 acrescentado ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (§ 16)

A partir da vigência da Lei n.º 13.015/2014, o Recurso de Revista, sob pena de não conhecimento, deve indicar, para cada tema trazido ao reexame, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista (CLT, 896, §1.º-A, I).

O exame das razões recursais revela que a recorrente não se desincumbiu do encargo que lhe competia, deixando de indicar os trechos do v. Acórdão impugnado que demonstram o prequestionamento das questões revolidas no apelo, o que impede a análise dos demais aspectos, pois torna impossível verificar se foram preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal, como a indicação explícita e fundamentada de violação legal, contrariedade a Súmula de jurisprudência da C. Corte Revisora, a Súmula vinculante do E. STF ou dissenso pretoriano, por falta de tese a ser confrontada.

Nesse contexto, impõe-se negar seguimento ao recurso, por descumprimento do disposto no artigo 896, §1.º-A, I, da CLT. DENEGO seguimento quanto aos temas.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se."

A parte Agravante insiste no processamento do Recurso de Revista, por violação dos arts. 37, § 6º da Constituição da Federal; 71, § 1º da Lei nº 8.666/93; 302, I, 320, II e 333, I do CPC; 818 da CLT; 1º-F, da Lei 9.494/97; por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST e por divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Registra-se que a Parte quando da interposição do Recurso de Revista atendeu satisfatoriamente às exigências do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT.

O Regional, quanto à matéria, proferiu a seguinte decisão:

"(...)

No caso dos autos, como bem ressaltou a origem, a Fazenda do Estado de São Paulo não produziu prova concreta de que fiscalizou o adimplemento das verbas salariais por parte da primeira

reclamada, conforme lhe incumbia.

Considerando, portanto, que o ente público não se desincumbiu do ônus de demonstrar a efetiva fiscalização sobre o contrato de prestação de serviços, impõe-se sua responsabilização, sob pena de se transferir ao trabalhador administrado os encargos decorrentes da opção exclusiva da Administração em delegar a terceiros as atividades em questão.

Pelos mesmos fundamentos, nem se argumente que a responsabilidade do ente público se limita, nos termos da Súmula n. 363 do C. TST. Esta, aliás, se refere à contratação direta, sem concurso público, não se aplicando à hipótese.

A responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas da condenação, inclusive multa de 40% sobre o saldo do FGTS ou penalidades previstas na legislação trabalhista, por se tratarem de verbas decorrentes do contrato de trabalho, independentemente de sua natureza.

Mantenho."

O Supremo Tribunal Federal, após declarar a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 nos autos da ADC 16/DF, alertou ser possível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária quando constatada omissão do ente público na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços.

Por sua vez, a Suprema Corte, ao julgar o Tema 246 da Repercussão Geral (RE 760.931/DF), fixou a seguinte tese:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93." (ATA DE JULGAMENTO N.º 10, de 26/4/2017, publicada no DJE de 2/5/2017.)

A expressão "automaticamente", utilizada na tese jurídica fixada na Repercussão Geral, consoante se infere dos termos dos votos proferidos pelos Ministros do STF, no julgamento do RE 760.931/DF, não tem o condão de atrair a tese da irresponsabilidade do ente integrante da Administração Pública pelos encargos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços, mas apenas de confirmar o entendimento exarado na ADC 16, de que deve haver prova inequívoca da ausência de fiscalização do contrato para fins de autorizar a responsabilização subsidiária da Administração Pública.

Fixado o entendimento de que a Administração Pública pode ser responsabilizada, de forma subsidiária, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada mediante procedimento licitatório, cabe averiguar a quem incumbe o ônus da prova da ocorrência de culpa in vigilando.

A questão foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 760.931/DF, em que se estabeleceu, através do voto do Ministro Alexandre de Moraes, ser incabível a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do trabalhador, conforme noticiado no Informativo n.º 859.

É este, inclusive, o entendimento firmado por diversas Turmas desta Corte Superior, no sentido de atribuir ao empregado o encargo de comprovar a ausência de fiscalização por parte do integrante da Administração Pública em relação às obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços que contratou, bem como que o mero descumprimento de tais obrigações não enseja a imposição automática de responsabilidade subsidiária. Neste sentido, cito os seguintes julgados: RR - 11303-45.2014.5.01.0041, Rel. Min.: José

Roberto Freire Pimenta,<sup>2ª</sup> Turma, DEJT 25/05/2018; RR - 10067-89.2016.5.03.0087, Rel. Min.: Mauricio Godinho Delgado,<sup>3ª</sup> Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 11404-40.2015.5.01.0561, Rel. Min.: Maria de Assis Calsing,<sup>4ª</sup> Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 10572-61.2014.5.15.0105, Rel. Min.: Augusto César Leite de Carvalho,<sup>6ª</sup> Turma, DEJT 25/05/2018; Ag-RR - 594-81.2013.5.04.0661, Rel. Min.: Cláudio Mascarenhas Brandão,<sup>7ª</sup> Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 1219-60.2014.5.12.0014, Rel. Min.: Dora Maria da Costa,<sup>8ª</sup> Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018.

No caso, conforme se verifica dos fundamentos fixados pelo Regional, não há qualquer tese no sentido de que o Autor tenha comprovado que o ente público deixou de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço, ou seja, a culpa in vigilando da Administração Pública não fora demonstrada. Ao contrário, houve a presunção de culpa in vigilando do Poder Público, ante o mero inadimplemento da empresa prestadora de serviço, a mingua de prova robusta para caracterização desta culpa.

Ora, se a Suprema Corte definiu que cabe ao empregado o ônus de provar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das empresas contratadas, é irrelevante a apresentação, ou não, de qualquer documento pelo ente público para se estabelecer a eficácia da fiscalização ocorrida.

Assim, diante do posicionamento firmado pelo STF, acima exposto, a quem compete, em última instância no ordenamento pátrio, interpretar a legislação à luz da Constituição Federal, entendo que, na hipótese, não há razão para se manter a responsabilização do Poder Público pelas obrigações trabalhistas deferidas na presente ação.

Ocorre que a maioria desta Primeira Turma adota interpretação diversa, no sentido de que, tanto no julgamento da ADC n.º 16, quanto do RE-760.931, não foi fixada a tese da distribuição do ônus da prova, razão pela qual não haveria óbice na adoção da regra de aptidão para prova.

Nesse sentido, o seguinte precedente de relatoria do Ministro Hugo Carlos Scheuermann, in verbis:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RESTABELECEU A SENTENÇA PARA APLICAR A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ADC 16. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. 1. Por meio da decisão monocrática ora hostilizada, o Recurso de Revista do Reclamante foi conhecido por violação do artigo 818 da CLT e, no mérito, provido para o fim de - uma vez fixada a premissa de ser da Universidade reclamada o ônus de provar a fiscalização do prestador de serviços correclamado suficiente para descaracterizar a culpa in vigilando - condená-la subsidiariamente ao pagamento das verbas deferidas na instância ordinária. 2. No presente agravo, a Universidade reclamada alega, em síntese, que era do Reclamante o ônus da prova do fato negativo de ausência de fiscalização, concluindo que do provimento do Recurso de Revista resultou a afronta dos artigos 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, 5.º, II, 37, § 6.º, e 102, § 2.º, da Constituição Federal de 1988, combinados com o pronunciamento do excelso STF nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 16. 3. Entretanto, no julgamento da referida ADC, bem como do recurso extraordinário RE 760.931, o excelso STF nada dispôs acerca da distribuição do ônus da prova da fiscalização dos contratos administrativos de prestação de serviços para efeito da caracterização de eventual culpa in vigilando e consequente condenação subsidiária do ente público tomador de serviços; e,

nesse contexto, a distribuição daquele ônus segue a regra ordinária de aptidão para a prova e vedação da exigência de prova chamada "diabólica", assim considerada aquela alusiva ao fato "negativo" da ausência de fiscalização. Precedentes. 4. Finalmente, cometido ao ente público tomador de serviços o ônus de provar a fiscalização necessária e suficiente para evitar o inadimplemento das verbas trabalhistas por parte do prestador de serviços, então inviável cogitar-se de violação de quaisquer dispositivos de lei ou da Constituição por parte da r. decisão ora agravada. Agravo conhecido e não provido." (TST-Ag-RR-11696-39.2014.5.01.0018, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1.ª Turma, DEJT 15/12/2017.)

Assim, acolho o entendimento desta 1ª Turma, por disciplina judiciária, e mantenho a responsabilidade subsidiária imputada ao ente público.

Quanto à abrangência da condenação da Administração Pública ao pagamento das verbas trabalhistas (multa do art. 467 e 47, §8º da CLT e multa do FGTS), constata-se que a decisão regional está de acordo com o item VI da Súmula nº 331 do TST, ficando obstado o seguimento do Recurso de Revista, nos termos do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

No que se refere à discussão dos juros aplicáveis, verifica-se que a decisão Regional foi proferida em conformidade com o item nº 382 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que a redução dos juros de mora, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9494/1997, não se aplica à Fazenda Pública quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal. Assim fica obstado, pois, o seguimento do Recurso de Revista quanto à matéria, nos termos do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 14, da CLT, 932, IV, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO  
Desembargador Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-0000773-50.2014.5.01.0471**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	Dr. André Rodrigues Cyrino
Agravado	SELMA MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA GENOVEZ
Advogado	Dr. Solange da Conceição Batista(OAB: 97869/RJ)
Agravado	PROL CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA.
Advogado	Dr. Arthur Lontra Costa(OAB: 114638/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- PROL CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA.
- SELMA MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA GENOVEZ

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado, contra a decisão proferida pelo TRT da 1ª Região, mediante a qual

denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula 333/TST.

Na minuta do agravo de instrumento, o reclamado repisa as alegações articuladas no recurso de revista. Sustenta indevida a responsabilidade subsidiária fundada na presunção de culpa da administração. Defende que a responsabilidade subsidiária não alcança as verbas rescisórias. Assevera aplicáveis os juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Conquanto preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade relativos à tempestividade e regularidade de representação, a par de isento do preparo, o recurso não merece seguimento.

Na hipótese, depreende-se do acórdão regional que a responsabilidade subsidiária imputada ao ente público não decorreu do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela prestadora de serviços, não havendo falar, pois, em responsabilidade automática da Administração Pública.

Ao exame do caso concreto, o Tribunal Regional concluiu pela responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços face à sua omissão em fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais por parte da empresa contratada, caracterizadora da culpa in vigilando. Com efeito, restou consignado na decisão recorrida que:

"...não restou demonstrado o estrito cumprimento ao seu dever de vigilância na execução do contrato. Em momento algum, houve a comprovação da fiscalização da regularidade dos depósitos do FGTS, tampouco do pagamento das verbas rescisórias. Ou seja, não se encontra nos autos qualquer elemento de prova quanto à fiscalização do adimplemento dos créditos trabalhistas. Não houve a apresentação de certidão negativa de irregularidades administrativas da primeira reclamada emitida pelo MTE e certidões negativas de débitos inscritos perante esta Justiça do Trabalho."

Ressalto, outrossim, que cumpre ao Ente Público o ônus da prova da fiscalização. Isso por força dos ditames da distribuição dinâmica, especialmente por ser o Ente Público o detentor dos meios de prova sobre tal objeto.

É nessa esteira o entendimento pacífico desta Corte Superior, ao que cito como representativos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. É pacífico o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que, considerando a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, incumbe ao ente público comprovar sua diligência na fiscalização do contrato de terceirização, inclusive mantendo, em seu poder, a documentação própria que a demonstre. Foge ao razoável pretender que o empregado demonstre a negligência da Administração Pública. A despeito disso, a reclamante não se insurgiu contra a distribuição equivocada do encargo probatório, aspecto da decisão recorrida que efetivamente diverge do posicionamento desta Corte Superior, razão pela qual fica inviabilizada a análise meritória da controvérsia. Agravo de instrumento a que se nega provimento."( AIRR - 23200-65.2008.5.01.0046 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 31/08/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/09/2016)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA

LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ÔNUS DA PROVA SOBRE A FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO (DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NA ADC 16/DF E PELA SÚMULA 331, V, DO TST). Na hipótese, o Tribunal Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da parte ré em razão da ausência de prova de que tivesse procedido à efetiva fiscalização e acompanhamento da execução do contrato. Com efeito, por ser o natural detentor dos meios de prova sobre a fiscalização das obrigações contratuais, bem como da manutenção pelo contratado das condições originais de habilitação e qualificação exigidas na licitação (art. 55, XIII, da Lei 8.666/93), inclusive sua idoneidade financeira (art. 27, III), pertence ao ente público o ônus de comprovar que desempenhou a contento esse encargo. Dessa forma, a responsabilização subsidiária da Administração Pública não decorre de presunção de culpa, mas de sua verificação em concreto a partir do conjunto da prova, e das regras de distribuição do onus probandi. Recurso de revista não conhecido." ( RR - 1773-56.2012.5.03.0065 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 15/06/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA "FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.". APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 896, § 1.º-A, DA CLT. A despeito das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantido o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, pois não observados os requisitos elencados no artigo 896, § 1.º-A, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DA CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA APTIDÃO PARA A PROVA. Nos termos do acórdão regional, a condenação do órgão público, tomador da mão de obra, decorreu da inversão do ônus da prova, visto ser o Município de São Paulo o detentor dos documentos capazes de demonstrar sua efetiva fiscalização. O Juízo a quo pautou-se no princípio da aptidão para a prova. Verifica-se, ademais, que o Regional não se afastou do entendimento exarado pelo STF, no julgamento da ADC n.º 16/DF, o qual previu a necessidade da análise da culpa in vigilando do ente público tomador de serviços. Atribuiu, no entanto, ao segundo Reclamado o ônus de demonstrar que fiscalizou a primeira Reclamada no adimplemento das obrigações trabalhistas. E a decisão que confirmou a responsabilização subsidiária do órgão público calcada no princípio da aptidão para a prova está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes. Agravo de Instrumento conhecido e não provido."( AIRR - 1101-62.2012.5.02.0037 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 15/06/2016, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016)

Desse modo, conclusão diversa acerca da caracterização da culpa in vigilando demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, nos termos em que disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Inadmissível, por sua vez, recurso contra entendimento consagrado em Súmula desta Corte Superior, segundo a qual "A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas

as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral", não havendo falar, pois, que a responsabilidade subsidiária não alcança as multas dos arts. 467 e 477 da CLT e demais verbas rescisórias.

Em relação ao regime de juros nas hipóteses de responsabilização subsidiária de ente público, consolidou esta Corte Superior, na OJ 382/SDI-I/TST, o entendimento de que "a Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997".

Ante o exposto, com base no art. 106, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

**Processo Nº RR-0000815-32.2014.5.09.0195**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
Advogado	Dr. Genésio Felipe de Natividade(OAB: 10747/PR)
Advogado	Dr. André Henrique Mauad(OAB: 53119/PR)
Recorrido	LAUDEIR FERREIRA GOMES
Advogado	Dr. Celso Cordeiro(OAB: 18560/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
- LAUDEIR FERREIRA GOMES

**1. Relatório**

A parte interpõe recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Assegurado o trânsito da revista pela Corte de origem.

Com contrarrazões.

Sem parecer Ministério Público do Trabalho.

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

**2.1. Auxílio-alimentação - integração ao salário - prescrição total**

O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de que, em hipóteses como a dos autos, em que o auxílio-alimentação continuou a ser pago após a alteração relativa à sua natureza jurídica, os pedidos decorrentes do reconhecimento, em juízo, da natureza salarial da referida parcela não decorrem de alteração do pactuado, mas, sim, do não reconhecimento de sua natureza salarial pelo empregador, não havendo falar em prescrição total. Nesse sentido, rememoro precedentes: E-ED-RR - 252-18.2010.5.09.0053, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 07/08/2015; E-ED-RR - 1815-53.2011.5.09.0072, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 19/12/2014; e E-RR - 806-84.2010.5.09.0656, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 12/09/2014.

Óbices do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

**2.2. Auxílio-alimentação - FGTS - prescrição**

Inobservado o art. 896, § 1º-A, I, da CLT, pois a parte não transcreve em seu recurso de revista qualquer excerto do acórdão regional.

**2.3. Auxílio-alimentação - natureza jurídica**

Inobservado o art. 896, § 1º-A, I, da CLT, pois a parte não transcreve em seu recurso de revista qualquer excerto do acórdão regional.

**2.4. Equiparação salarial**

Diante dos termos do acórdão recorrido, o acolhimento da argumentação recursal demandaria a remoldura do quadro fático delineado na decisão recorrida, metodologia sabidamente vedada ao TST, nos termos da Súmula 126 do TST.

**2.5. Horas extras - divisor**

À luz da jurisprudência desta Corte, é inválida cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho que estabelece divisor 220 na hipótese em que o empregado desenvolve carga semanal de trabalho de 40 horas, visto que, conforme previsto na Súmula 431/TST, "para os empregados a que alude o art. 58, caput, da CLT, quando sujeitos a 40 horas semanais de trabalho, aplica-se o divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora".

Precedentes: AgR-E-RR - 1753-44.2011.5.09.0094 Data de Julgamento: 14/12/2017, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2017; E-RR - 1128-82.2012.5.09.0091 Data de Julgamento: 30/11/2017, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/12/2017; e E-ED-RR - 586200-55.2008.5.09.0661 Data de Julgamento: 03/12/2015, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 11/12/2015.

Óbices do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

**3. Conclusão**

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010396-43.2016.5.03.0171**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante	FELICIANO CARNEIRO DUARTE
Advogado	Dr. Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
Advogado	Dr. Elder Guerra Magalhães(OAB: 50326/MG)
Advogada	Dra. Juliana Maria Ribeiro França(OAB: 85957/MG)
Advogada	Dra. Gilmara Alaiades(OAB: 114720/MG)
Agravado	VALE S.A.
Advogado	Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho(OAB: 87880/MG)

Advogado Dr. Nilton Correia(OAB: 1291/DF)  
 Advogada Dra. Fernanda Martins Souza(OAB: 110635/MG)  
 Advogado Dr. Jullyanna Rodrigues de Matos(OAB: 125366/MG)  
 Advogada Dra. Marina Martins da Costa(OAB: 150332/MG)  
 Advogada Dra. Joana Angélica Mendes Rodrigues(OAB: 110810/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FELICIANO CARNEIRO DUARTE  
 - VALE S.A.

Contra a decisão, a fls. 739/741, pela qual o Regional denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, interpõe o Reclamante o Agravo de Instrumento, a fls. 747/751.

A parte agravada ofertou contraminuta ao Agravo de Instrumento e contrarrazões ao Recurso de Revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do RITST.

É o relatório.

**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Apelo.

**MÉRITO**

O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob os seguintes fundamentos:

**"REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Demais, o acórdão recorrido está lastreado em provas. Somente revolvendo-as seria, em tese, possível modificá-lo, o que é vedado pela Súmula 126 do C. TST.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a ele alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC).

Não há afronta à Súmula 289 do TST, que não trata do adicional de periculosidade.

É inespecífico o aresto válido colacionado, porque não aborda as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente porque "concluiu o i. perito oficial que não ficou claro que o autor, no desempenho de suas atividades como operador de perfuratriz, ficasse exposto a risco de explosão" (Súmula 296 do TST).

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

A parte agravante sustenta que o Apelo denegado demonstra a

violação dos arts. 7.º, XXIII, da CF/88, 192 e 193 da CLT, bem como contrariedade à Súmula n.º 289 do TST. Retoma as razões do Recurso de Revista obstado.

Destaque-se que o Recorrente observou os requisitos do art. 896, § 1.º-A, I, II e III, da CLT, visto que indicou os trechos da decisão que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia e, de forma explícita e fundamentada, violações constitucionais e legais, impugnando os fundamentos jurídicos da decisão recorrida. O Regional manteve a decisão de piso, sob os seguintes fundamentos:

"(...)

Conforme se extrai dos esclarecimentos periciais (Id 7d306ff), ao examinar a exposição do reclamante ao risco decorrente das atividades e operações perigosas com explosivos, concluiu o i. perito oficial que não ficou claro que o autor, no desempenho de suas atividades como operador de perfuratriz, ficasse exposto a risco de explosão.

Com efeito, apenas as atividades dispostas no Quadro 1 do Anexo 1 da NR-16 da Portaria 3214/78, diretamente envolvidas nas operações de carregamento de explosivos e das quais o autor não participava, são passíveis de ensejar o pagamento do adicional (ver pág. 04 dos esclarecimentos). Saliu o perito que "O Reclamante apenas alegou a realização da atividade de operação da perfuratriz durante a operação de carregamento dos furos para detonação, razão pela qual não se caracteriza a condição de periculosidade na atividade relatada".

E quanto à afirmação de que a prova oral confirmou que "o Recorrente permanecia na mesma área em que ocorriam os carregamentos de furos para detonação, em habitual contato com agentes explosivos e detonação", acolho os fundamentos explicitados na sentença, os quais peço vênia para transcrever e os adoto como razões de decidir:

"Não obstante as testemunhas terem informado que acontecia do operador de perfuratriz permanecer na mesma área em que ocorriam os carregamentos de furos para detonação, ressalto que, após instruir inúmeros processos envolvendo essa mesma questão, não convenci-me de que este fato ocorria.

Não me parece crível que a reclamada deixasse de observar as normas de segurança exatamente nesta operação envolvendo explosivos de modo a permitir que os operadores de perfuratriz deixassem de respeitar a distância regulamentar da área que envolvia o carregamento de explosivos e denotação.

Registra-se que as mesmas testemunhas também afirmaram que a partir de 2012, em face da implantação da regra de ouro, a reclamada passou a exigir que os operadores de perfuratriz se mantivessem distantes do local de detonação.

Ressalta-se que a insalubridade e a periculosidade são matérias que têm caracterização, classificação e apuração sob estrita regulamentação legal. Tratando-se de questão técnica, o laudo oficial, que expôs os fatos e apresentou conclusão devidamente fundamentada, só poderia ser desconsiderado se infirmado por prova robusta e convincente em contrário, o que não ocorreu". (Sentença - Id 802f4e5 - Pág. 10).

Nego provimento."

O que ocorre, na hipótese, é que o quadro fático alegado pelo Reclamante se contrapõe àquele consignado pelo Regional (não ficou comprovado que o Obreiro realizava suas funções de operador de perfuratriz exposto à risco de explosão), de modo que a pretensão de reforma da decisão, pelo enfoque pretendido pelo Agravante (a prova testemunhal demonstrou que ele operava

perfuratriz durante a operação de carregamento), esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, o que, de fato, desafia o disposto na Súmula n.º 126 desta Corte.

Destaque-se que o Regional foi expresso em afirmar que o depoimento das testemunhas não foi suficiente para infirmar as conclusões do laudo pericial.

Nesse contexto, não se cogita de ofensa direta e literal aos dispositivos legais e constitucionais invocados nas razões recursais. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 14, da CLT, 932, IV, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO  
Desembargador Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-0002640-59.2013.5.03.0018**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante	ALBA VALÉRIA SOUZA
Advogada	Dra. Giovana Camargos Meireles(OAB: 76902/MG)
Agravado	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Aurélio Caciquinho Ferreira Neto(OAB: 81245/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALBA VALÉRIA SOUZA
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão da Vice-Presidência do TRT da 3ª Região que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, na vigência da Lei nº 13.015/2014.

A reclamada apresentou a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Desnecessária manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, por inexistência de interesse público.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 2226 e 2228) e à regularidade de representação processual (procuração à fl. 109). Contudo, o agravo de instrumento não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme razões adiante expendidas.

O juízo de admissibilidade do Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, nos seguintes termos:

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL / PROMOÇÃO.**

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A SBDI-I do C. TST entende que a promoção por merecimento pressupõe alto grau de subjetividade, não sendo o alcance de

desempenho satisfatório fato suficiente para garanti-la, quando previstos pelo regulamento empresarial também outros requisitos, inclusive a conveniência e oportunidade da progressão, sujeita, portanto, à discricionariedade do empregador, bem como à existência de dotação orçamentária.

Entendimento contido nas seguintes decisões, entre outras: E-RR-1315-73.2013.5.03.0010, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 23/4/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 30/4/2015; E-ED-RR-258-86.2011.5.05.0025, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 5/3/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13/3/2015; E-RR-21-69.2013.5.05.0029, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 16/10/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/10/2014; E-RR-2476-76.2012.5.03.0003, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 18/9/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 3/10/2014.

A tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa jurisprudência do C. TST, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA.**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Fica prejudicado o exame do recurso quanto aos temas em destaque, pois a 7ª Turma deste Regional absolveu a ré da condenação que lhe foi imposta na origem, conforme juízo positivo de retratação de fls. 2198/2201.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Na minuta do presente agravo, constata-se que a parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, proferida na forma prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Isso porque o recurso de revista não logrou comprovar pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, à luz das normas legais regentes (CLT, art. 896).

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais, pelo seu acerto, adoto como razões de decidir.

Cumprido destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público, ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir" (STF-RHC-120351-AgR/ES, Segunda Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJe 18/05/2015). No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes da Suprema Corte:



"HABEAS CORPUS" - SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENÇÃO DEFINITIVA NO CURSO DE EXECUÇÃO PENAL - ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PERÍODO AQUISITIVO DE BENEFÍCIOS LEGAIS, QUE PASSA A SER A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO CONDENATÓRIA - PRECEDENTES - ADOÇÃO DA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF-HC-136754-Agr/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJe 15/03/2018). AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA REGULARMENTE AUTORIZADA E REALIZADA. FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE PRORROGOU INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DE ATO JUDICIAL EXIGE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO PARA A PARTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A execução material da interceptação das comunicações telefônicas não é de exclusividade da autoridade policial. Precedentes. 2. Apenas se anula ato judicial se ficar comprovado o prejuízo para a parte, o que não é o caso dos autos. 3. A utilização de motivação per relacionem nas decisões judiciais não configura, por si só, ausência de fundamentação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF-HC-130860-Agr/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJe 27/10/2017).

DIREITO PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão que adota, como razão de decidir, os fundamentos do parecer lançado pelo Ministério Público. Precedente. 2. Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF-ARE-1024997-Agr/MT, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 16/05/2017).

Destaco, ainda, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. ADOÇÃO DA TÉCNICA "PER RELATIONEM". LIMITAÇÃO. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. A adoção dos fundamentos constantes da decisão denegatória (técnica "per relacionem"), como expressa razão de decidir, atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF-ED-MS 25.936-1/DF, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 18/09/2009) e desta Corte Superior, não implicando ofensa às garantias da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista a possibilidade de impugnação pela via do agravo interno, recurso ao qual se destina a regra do art. 1.021, § 3º, do CPC. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR-657-06.2015.5.04.0801, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 04/06/2018). AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PROMOÇÃO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 896, §§ 1º-

A, INCISOS I E III, E 8º, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE LEI E/OU DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ANALÍTICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CIRCUNSTANCIAL DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O recurso de revista não merece admissibilidade porque não foi demonstrada a existência de nenhum requisito apto a viabilizar o processamento do recurso de revista, diante do que dispõe o artigo 896, §§ 1º-A, incisos I e III, e § 8º, da CLT, bem como porque que não ficou configurada, de forma direta e literal, nos termos do artigo 896 da CLT, a alegada ofensa aos artigos 114 do Código Civil, 818 da CLT e 2º da Constituição Federal, pelo que, não infirmados os termos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 4/6/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relacionem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido. [...] (AIRR-518-28.2014.5.04.0821, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 16/03/2018).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correta a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento da empresa, não se justificando a alegação de nulidade do despacho em razão da adoção da técnica de fundamentação remissa. Com efeito, quanto à alegação de nulidade da decisão per relacionem, ressalta-se que se tem pleno conhecimento do disposto no artigo 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relacionem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão. Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88. Dessa forma, não há negativa de prestação jurisdicional a ser declarada, assim como fica afastada a violação dos artigos 5º, II, e 93, IX, da CF. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-673-12.2013.5.04.0871, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 05/10/2018).

1. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. PER RELATIONEM. NÃO PROVIMENTO. A adoção da técnica de fundamentação per relacionem atende à exigência de motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, trazida à colação na própria decisão agravada (RHC 130542 AgR / SC, Relator(a):Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento:07/10/2016, Órgão Julgador:Primeira Turma, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228DIVULG 25-10-2016PUBLIC 26-10-2016 e RHC 126207 AgR/RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 06/12/2016, Órgão Julgador:Segunda Turma,

Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-017DIVULG 31-01-2017 PUBLIC 01-02-2017). Assim, não se vislumbra a nulidade apontada, pois a v. decisão encontra-se devidamente motivada, tendo como fundamentos os mesmos adotados pela Presidência do egrégio Tribunal Regional quando do exercício do juízo de admissibilidade a quo do recurso de revista, que, por sua vez, cumpriu corretamente com seu mister, à luz do artigo 896, § 1º, da CLT. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-49600-64.1994.5.19.0060, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 05/10/2018).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. ADOÇÃO DA TÉCNICA "PER RELATIONEM". PETIÇÃO GENÉRICA. Este Tribunal e o STF possuem entendimento maciço de que a adoção da técnica "per relationem", como forma de razão de decidir atende plenamente às exigências legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, (STF-ED-MS 25.936-1/DF, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 18/09/2009), não havendo, ainda, violação das garantias da ampla defesa e do devido processo legal, considerando-se a possibilidade de revisão da decisão por meio da interposição do agravo interno, nos termos art. 1.021, § 3º, do CPC. Ocorre que, na presente hipótese, a agravante apresenta agravo interno de forma genérica, sem sequer indicar as matérias as quais representam seu inconformismo, o que enseja a preclusão da faculdade processual de discutir as matérias de mérito do recurso trancado na origem. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR-2905-59.2014.5.02.0372, Relator Ministro Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT 19/10/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO. 1 - Nas razões do agravo de instrumento, a parte ora agravante não conseguiu infirmar os fundamentos que embasaram o não seguimento do recurso de revista, os quais, pelo seu acerto, adoto como razões de decidir. 2 - O STF, no julgamento do AI-791292 QO -RG/PE, em procedimento de repercussão geral, manteve o entendimento de que a motivação referenciada (per relationem) atende à exigência constitucional da devida fundamentação, e não implica negativa de prestação jurisdicional. 3 - Nas razões do recurso de revista não foram indicados os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento, seja por meio da transcrição do fragmento, seja sinalizando o número da página e do parágrafo do acórdão do Regional em que se encontra o trecho da matéria impugnada, por exemplo, o que não se admite, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR-242700-47.2013.5.13.0007, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 01/04/2016).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NULIDADE DO DESPACHO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão que se utiliza da motivação referenciada - per relationem - cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Agravo a que se nega provimento. [...] (TST-Ag-AIRR-61600-46.2007.5.02.0050, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 16/10/2015).

AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - EXECUÇÃO - MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM - AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA A decisão que utiliza a motivação referenciada - per relationem - cumpre integralmente os ditames dos arts. 93, IX, da Constituição; 458 do CPC e 832 da CLT e é aceita e adotada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal (AI-QO nº 791.292-PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe - 13/8/2010). Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (TST-AgR-AIRR-453-06.2016.5.12.0024, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 25/08/2017).

Nem se objete com a incidência do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015, porquanto o referido dispositivo aplica-se aos agravos internos interpostos a partir de 18/03/2016, data de vigência do referido diploma processual, e não ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0011631-84.2015.5.03.0040**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante	MARCOS PAULO OLIVEIRA GOMES
Advogada	Dra. Elaine Aparecida Teixeira(OAB: 60448/MG)
Agravado	NOGUEIRA E REZENDE INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA.
Advogado	Dr. Jackson Resende Silva(OAB: 71349/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCOS PAULO OLIVEIRA GOMES
- NOGUEIRA E REZENDE INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA.

Contra a decisão, a fls. 258/259-e, pela qual o Regional denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, o Reclamante interpõe o presente Agravo de Instrumento, a fls. 263/273-e.

A parte agravada ofertou contraminuta ao Agravo de Instrumento e contrarrazões ao Recurso de Revista.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do RITST.

É o relatório.

**CONHECIMENTO**

O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista, pelos seguintes fundamentos:

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.**

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema indenização por dano moral e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Extrai-se da ementa da decisão recorrida (ID. 752c7e6 - Pág. 1):

**EMENTA: DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA.** Elevada ao âmbito constitucional, a reparação do dano moral está prevista no inciso V do art. 5º da CR/88, que assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Encontra amparo, também, no inciso X do mesmo art. 5º, que assim dispõe: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Todavia, inexistindo prova robusta acerca da conduta abusiva da reclamada, não há falar em indenização por danos morais.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

O posicionamento acima não ofende a literalidade do art. 5º, V e X, da CR, uma vez que estes dispositivos não estabelecem de forma expressa e homogênea os parâmetros necessários à configuração do dano moral, por consequência, fica a cargo do Julgador analisar cada hipótese e dar o seu posicionamento a respeito, dentro do seu livre convencimento.

Não existem as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Examinando-se as razões recursais apresentadas pelo Agravante, percebe-se que a argumentação é insuficiente para ensejar o provimento do Apelo, pois os motivos que ensejaram a obstaculização do Recurso de Revista não foram objeto de insurgência nas razões de Agravo de Instrumento.

Na hipótese, a motivação da obstaculização do Recurso de Revista foi de ordem processual (aplicabilidade da Súmula n.º 126 do TST), e o Agravante não teceu nenhuma consideração a respeito de que a apreciação das razões da Revista não implica o reexame fático dos autos, ou seja, não combateu o óbice apontado pelo Regional.

Nesse contexto, forçoso é concluir que não se observou o pressuposto da regularidade formal do Agravo de Instrumento, que é um recurso de fundamentação vinculada, no sentido de que o Agravante terá de dirigir críticas específicas à decisão agravada, indicando os fundamentos de fato e de direito com os quais pugna a reforma, sob pena de não conhecimento do Agravo, como ocorre, na espécie.

Desse modo, o Agravo de Instrumento encontra-se obstaculizado pela Súmula n.º 422 desta Corte, que veda o conhecimento do apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, in verbis:

"SUM-422 RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CO-NHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicada no DEJT divulgado em 01.07.2015

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho

se as razões do Recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

II - O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao Recurso Ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença."

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, denego seguimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO

Desembargador Convocado Relator

#### Processo Nº AIRR-0000747-85.2014.5.03.0054

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	MAURÍLIO SANTANA
Advogado	Dr. Geraldo Eustáquio Bicalho(OAB: 59954/MG)
Advogada	Dra. Natália Ribeiro Bicalho(OAB: 149787/MG)
Agravado	MRS LOGÍSTICA S.A.
Advogado	Dr. Flávio Bellini de Oliveira Salles(OAB: 50982/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MAURÍLIO SANTANA  
- MRS LOGÍSTICA S.A.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante, visando ao processamento do seu recurso de revista.

Com contraminuta e contrarrazões.

Sem remessa ao MPT.

É o relatório.

Conquanto preenchidos os pressupostos genéricos, não merece seguimento o agravo de instrumento.

Sinalo, de início, que, em atenção aos princípios processuais da delimitação recursal e da preclusão, é ônus da parte renovar os argumentos do recurso de revista, de forma a permitir o reexame dos seus pressupostos de admissibilidade. Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE. O Agravo de Instrumento, previsto no artigo 897, b, da CLT, por ser um recurso técnico e de fundamentação vinculada, devolve ao Tribunal ad quem apenas o exame das matérias que foram impugnadas e renovadas no Agravo de Instrumento. A mera impugnação dos fundamentos contidos na decisão agravada não se mostra suficiente para ensejar o processamento do Recurso de Revista denegado, sendo imprescindível que o recorrente renove, no Agravo de Instrumento, os argumentos contidos no Recurso de Revista, bem como os

dispositivos tidos por violados (artigo 896, c, da CLT), e indique a divergência jurisprudencial (artigo 896, a, da CLT) que fundamenta a admissibilidade do Recurso de Revista. No presente caso, verifica-se que a reclamada não renova os dispositivos aventados no Recurso de Revista, nem, tampouco, os argumentos contidos no apelo, o que obsta o exame da matéria. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (ARR - 118000-57.2009.5.01.0044 , Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, DEJT 24/02/2017)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. INDICAÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. OBSERVÂNCIA. SUPERAÇÃO DO FUNDAMENTO OPOSTO NO DESPACHO AGRAVO. INVIABILIDADE DE PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DAS RAZÕES VEICULADAS NO RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não obstante a superação do fundamento oposto no despacho agravado, relativo ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, a reclamante não logrou demonstrar o preenchimento dos demais pressupostos intrínsecos do recurso de revista por ela interposto. 2. Com efeito, embora a trabalhadora tenha atacado o óbice oposto nos despachos agravados, não renovou, na minuta de agravo de instrumento e no agravo regimental, as alegações veiculadas no recurso de revista, concernentes à regularidade da representação processual do recurso ordinário. 3. Deficiência de fundamentação caracterizada. Agravo regimental conhecido e não provido". (AgR-AIRR - 1252-51.2013.5.15.0095, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 24/06/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. PRINCÍPIO PROCESSUAL DA DELIMITAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que o recurso de revista não demonstrou pressuposto intrínseco previsto no art. 896, "a" e "c", da CLT. É cediço que, no agravo de instrumento, cuja fundamentação é vinculada, o reclamado não renovou a argumentação referente aos temas veiculados no recurso de revista, circunstância que, à luz do princípio processual da delimitação recursal, caracteriza renúncia tácita ao direito de recorrer. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgR-AIRR - 10118-52.2013.5.06.0013 , Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 30/05/2016)

No caso, a parte fundamenta a sua pretensão em violação do art. 114, caput, da CF e divergência jurisprudencial.

No entanto, a indicação de ofensa ao art. 114, caput, da CF não se amolda à orientação contida na Súmula 221 do TST, restando desatendido o pressupostos de admissibilidade do art. 896, "c", da CLT.

De outro lado, não logrou a parte demonstrar a similitude fática dos casos confrontados, a fim de viabilizar a demonstração da divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 896, § 8º, da CLT e Súmula 296/TST.

Ante o exposto, com base no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000782-26.2015.5.09.0965**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
Advogada	Dra. Evelyn Fabrícia de Arruda(OAB: 28224/PR)
Advogada	Dra. Beatriz Diniz Vitorino dos Santos(OAB: 50895/PR)
Agravado	ERCILIA APARECIDA SHUENCK GOMES
Advogado	Dr. Joãozinho Santana(OAB: 23034/PR)
Agravado	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Advogada	Dra. Thais Bazzaneze Furlaneto(OAB: 50524-A/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ERCILIA APARECIDA SHUENCK GOMES
- HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
- MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, por meio do qual a parte busca o processamento de seu recurso de revista.

Com contrarrazões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho em face do artigo 95, § 2º, do RI/TST.

Decido.

O acórdão regional foi publicado na vigência da Lei 13.015/2014, de modo que é plenamente aplicável à hipótese o artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, segundo o qual "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista" - ônus do qual a parte ora recorrente não se desincumbiu.

Com efeito, a ora recorrente transcreveu o v. acórdão recorrido, no que diz respeito aos temas devolvidos no recurso de revista, sem a indicação precisa do fundamento do julgado que estaria em confronto com os dispositivos e arestos que invoca.

Acrescente-se que essa nova exigência significa o oportuno e necessário cometimento à parte recorrente do ônus de demonstrar, de plano, onde e porque estaria caracterizado o prequestionamento - requisito sem o qual não há como conhecer-se ou admitir-se nenhum dos recursos de natureza extraordinária desde a edição, em 1964, da Súmula 282 do excelso STF, que pacificou a controvérsia alusiva à subsistência ou não da necessidade de prequestionamento após a supressão da parte final do artigo 101, III, "a", da Constituição Federal de 1937 pelo dispositivo correspondente da Constituição de 1946 (coincidentemente, também artigo 101, III, "a").

Por outro lado, a imposição da exigência de transcrição, pela parte, do trecho do acórdão recorrido que consubstancia o prequestionamento permite ainda um ganho de tempo no exame dos recursos, ganho esse que, embora talvez ínfimo se considerado individualmente cada um dos processos em análise, é aumentado exponencialmente quando se tem em vista o incensurável acervo

deste c. Tribunal, concedendo-se assim eficácia muito maior ao artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, o seguinte precedente deste c. Tribunal, a título de ilustração:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. LEI 13.015/2014. PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT 1. A Lei nº 13.015/2014 exacerbou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como se extrai do novel art. 896, § 1º-A, da CLT. 2. O novo pressuposto e ônus do recorrente consistente em "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento" não se atende meramente por meio de menção ou referência à folha do acórdão em que se situa, tampouco mediante sinopse do acórdão, no particular. A exigência em apreço traduz-se em apontar a presença do prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais. Somente assim se atinge a patente finalidade da lei: propiciar ao relator do recurso de revista no TST maior presteza na preparação do voto ao ensejar que, desde logo, confronte o trecho transcrito com o aresto acaso apontado como divergente, ou com a súmula cuja contrariedade acaso é alegada, ou a violação sustentada de forma analítica pelo recorrente. 3. Inadmissível recurso de revista interposto sob a égide da Lei nº 13.015/2014 (decisões publicadas a partir de 22/9/2014) em que a parte não cuida de transcrever o trecho do acórdão regional em que repousa o prequestionamento da controvérsia transferida à cognição do TST. 4. Agravo de instrumento da Reclamada de que se conhece e a que se nega provimento." (TST-AIRR-767-73.2014.5.08.0107, 4ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DEJT 18/12/2015; grifos não constantes do original)

Feitas tais considerações, é inevitável a conclusão de que a mens legis não foi de impor à parte um ônus de ordem apenas topográfica, mas sim de natureza jurídica, razão porque a transcrição integral do v. acórdão recorrido quanto aos temas devolvidos no recurso de revista não se presta a atender o novel requisito do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

Nego seguimento, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno deste c. Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
Ministro Relator

**Processo Nº ARR-0000852-42.2013.5.09.0018**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante e Recorrido	JOÃO DE OLIVEIRA SOARES
Advogado	Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima(OAB: 15782/PR)
Agravado e Recorrente	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogada	Dra. Marissol Jesus Filla(OAB: 17245/PR)
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ITAÚ UNIBANCO S.A.  
- JOÃO DE OLIVEIRA SOARES

(Recurso interposto na vigência da Lei 13.015/2014)

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO**

**1. Relatório**

A parte interpõe recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Assegurado o trânsito da revista pela Corte de origem.

Com contrarrazões.

Feito não remetido ao Ministério Público do Trabalho.

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

**2.1. Preliminar. Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional**

Ante a possibilidade de conhecimento e provimento do recurso de revista, no ponto, aplicável, à hipótese, o teor do art. 249, § 2º, do CPC/73.

**2.2. BANESTADO. Sociedade de economia mista. Privatização. Norma interna. Dispensa imotivada. Inviabilidade de reintegração. Ato potestativo do empregador**

A respeito da matéria, a egrégia Subseção Especializada reviu e pacificou o entendimento ao redor da dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista que, a despeito de norma interna estabelecendo procedimento para dispensa, não tem direito à estabilidade ou reintegração, mormente quando veio a ser privatizada.

Nesse sentido, colho os seguintes precedentes envolvendo o mesmo caso do BANESTADO:

"AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso de embargos, por não vislumbrar contrariedade à Orientação Jurisprudencial 247 da SbDI-1 e à Súmula 345, ambas do TST, nem divergência jurisprudencial. Por decisão da maioria, vencido inclusive este Relator, esta Subseção concluiu demonstrado o dissenso jurisprudencial a partir de aresto paradigma que, examinando controvérsia sobre a mesma norma interna editada pelo Banco Banestado decidiu que a "norma interna que estabelece procedimento para dispensa por justa causa não assegura estabilidade ou garantia no emprego, não elidindo o direito potestativo do empregador de rescisão contratual". Agravo regimental provido. RECURSO DE EMBARGOS. DISPENSA IMOTIVADA. NORMA INTERNA DO BANCO BANESTADO S/A. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO. A jurisprudência desta Subseção é no sentido de que o regulamento do Banco reclamado não restringe o direito potestativo de dispensa sem justa causa. Também se está atento ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, quanto à necessidade de motivação do ato de dispensa de empregado de sociedade de economia mista ou de empresa pública. Ocorre que, no presente feito, resta incontroverso que o reclamante foi contratado antes da privatização do Banco Banestado S/A, e a dispensa ocorreu após esse fato, o que corrobora a desnecessidade de motivação do ato de dispensa, uma vez que não há direito adquirido à motivação da dispensa. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR-672700-

38.2002.5.09.0014, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 10/02/2017)

"EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMADO. BANCO BANESTADO S.A.. REGULAMENTO DE EMPRESA. PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. Norma interna que se limita a estabelecer procedimento para apuração de infração disciplinar que possa motivar a despedida não limita o direito potestativo de a empregadora dispensar sem justa causa, sendo inviável, sob esse enfoque, declarar a nulidade da dispensa e o direito à reintegração com consectários. Precedentes da SbDI-1 do TST. Embargos conhecidos e providos." (TST-E-ED-RR-279400-22.2005.5.09.0069, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 03/03/2017)

"EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMADO. BANCO BANESTADO S.A.. REGULAMENTO DE EMPRESA. PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. Norma interna que se restringe a estabelecer procedimento para apuração de infração disciplinar, que possa motivar despedida, não limita o direito potestativo de a empregadora dispensar sem justa causa, sendo inviável, sob esse enfoque, declarar a nulidade da dispensa e o direito à reintegração com consectários. Precedentes da SbDI-1 do TST. Embargos conhecidos e providos." (TST-E-ED-RR-1060500-37.2002.5.09.0012, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 03/03/2017)

"RECURSO DE EMBARGOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PROCESSO DE PRIVATIZAÇÃO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PREVISÃO EM NORMA INTERNA. ATO POTESTATIVO DO EMPREGADOR. A existência de norma interna estabelecendo procedimento para dispensa do empregado não assegura estabilidade no emprego, quando apenas prevê procedimento administrativo para a aplicação de penalidades, pelo que não elide o direito potestativo do empregador de rescisão do contrato de trabalho. Diante da dispensa sem justa causa de empregado encontrar-se no âmbito do poder diretivo do empregado, não há como consagrar estabilidade em ferimento ao princípio da legalidade, nem há como se considerar a norma interna da empresa como regra que impõe estabilidade ao empregado, quando não há cláusula estipulando senão os procedimentos internos a serem observados pelos seus administradores. Precedentes desta c. SDI-1. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-ED-RR-1079900-91.2003.5.09.0015, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 01/07/2016)

Reitera-se que é inaplicável ao Banco sucessor norma que estabelecia a necessidade de motivação do ato de dispensa imposta ao sucedido, sociedade de economia mista, integrante da Administração Pública, visto que o sucessor está submetido a regime jurídico puramente privado, não havendo falar que subsistiria a necessidade de declarar nula a dispensa ante o atual entendimento do STF, destacando-se, quanto a esse aspecto, o seguinte julgado desta Subseção Especializada:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. BANCO DO ESTADO DO CEARÁ. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRIVATIZAÇÃO. SUCESSÃO POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PRIVADA. DISPENSA DE EMPREGADO. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO. NÃO INCIDÊNCIA DO DECRETO ESTADUAL Nº 21.325/91. AUSÊNCIA DE DIREITO À REINTEGRAÇÃO. "Trata-se de avaliar a necessidade de motivação da dispensa de empregado do Banco do Estado do Ceará, sociedade de economia mista, posteriormente sucedido pelo Bradesco, em face de norma vigente à época da admissão do reclamante, que limitava o poder de dispensa pelo Banco. O Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do Processo nº E-RR-44600-87.2008.5.07.0008, pacificou entendimento de que o Decreto Estadual nº 21.325/91 não se incorporou aos contratos de trabalho dos então empregados do Banco do Estado do Ceará absorvidos pelo Banco Bradesco. É de se reconhecer, por um lado, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 589.998-Piauí, em 20/3/2013, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela necessidade de motivação do ato de dispensa de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, em atenção aos princípios da impessoalidade e da isonomia. Por consequência, em alinhamento com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, esta Corte firmou novo direcionamento da jurisprudência, no sentido da exigência da motivação do ato administrativo de dispensa de empregados integrantes de empresas públicas e de sociedades de economia mista. Assim, não obstante o teor da Súmula nº 390, item II, deste Colegiado e da Orientação Jurisprudencial nº 247, item I, da SBDI-1 do TST, esta Corte passou a exigir a motivação do ato administrativo de dispensa de empregados integrantes de empresas públicas e sociedades de economia mista. Todavia, no referido julgamento plenário desta Corte superior, entendeu-se, por maioria de votos, que não prevalece esse entendimento na situação específica dos autos em que houve a privatização do banco estatal (Banco do Estado do Ceará). Concluiu-se, na ocasião, que, nas hipóteses em que a empresa estatal é sucedida por empresa particular ou privatizada, o empregado passa a se sujeitar à discricionariedade que tem o empregador privado para operar a rescisão contratual, o que dispensa a necessidade de motivação do ato de dispensa, já que, a partir da privatização, são inaplicáveis as regras relativas ao artigo 37 da Constituição Federal ao sucessor, integrante do regime jurídico próprio das empresas privadas. Não há, portanto, como se entender que a determinação constante no decreto estadual, ora impugnado, seja direcionada a qualquer outra entidade que não a própria Administração Pública. Além disso, evidencia-se a incompatibilidade entre o conteúdo do decreto estadual e a nova relação jurídica de direito privado que se formou entre empresa e empregado, já consolidada à época da dispensa do reclamante. Embargos conhecidos e desprovidos." (TST-E-ED-RR-85600-79.2008.5.07.0004, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 10/06/2016 - grifei)

Conheço, pois, do recurso de revista por violação do art. 7º, I, da CF, e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença, que rejeitou o pedido de reintegração.

### 2.3. Divisor

Esta Corte Superior, ao julgamento do incidente de recurso de revista repetitivo de nº IRRR-849-83.2013.5.03.0138, da relatoria do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão e julgado em 21/11/2016

(DEJT de 19/12/2016), definiu os divisores 180 e 220 para o cálculo do salário-hora da categoria dos bancários, independentemente da natureza jurídica que se atribua ao sábado em acordos e convenções coletivas de trabalho ou em regulamento empresarial. Assim, e considerando a força obrigatória do precedente oriundo da SDI-I Plena, imperioso o reconhecimento da apontada contrariedade à Súmula 124, I, desta Corte Superior para, e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar a aplicação do divisor 180 (cento e oitenta).

#### 2.4. Comissões. Reflexos em sábados

O Tribunal Regional registrou que "Revendo entendimento anterior, depreende-se da disposição convencional transcrita que há expressa previsão nas CCTs definindo os repousos semanais remunerados como sendo os sábados, os domingos e os feriados. Dessa forma, como havia incidência de reflexos das comissões somente em domingos e feriados (assim considerados pelo réu como DSRs), tem-se que restam devidas diferenças de comissões decorrentes dos reflexos em sábados, também devidos por força de previsão coletiva".

Constata-se do entendimento contido no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional interpretação no sentido de que as comissões devem refletir sobre o sábado. Conforme registrado na própria decisão recorrida, a norma coletiva definiu que o sábado seria considerado como dia de repouso semanal remunerado para o cálculo das horas extras.

Ao determinarem as normas coletivas o pagamento de reflexos de horas extras nos sábados, acabaram por lhes atribuir natureza jurídica de repouso semanal remunerado.

Conquanto entenda o recorrente que não faz a norma alusão expressa ao sábado como dia de repouso semanal remunerado, seu próprio teor, ao determinar a repercussão das horas extras nos sábados, denota entendimento diametralmente oposto. Nesse contexto, deve o sábado também ser considerado dia de repouso remunerado para que se admita o reflexo das comissões sobre ele. Não há falar, assim, em violação dos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal, e 114 do Código Civil, tampouco em contrariedade à Súmula 113 deste Tribunal Superior.

Arestos inespecíficos, a teor da Súmula 296, I, do TST, pois não retratam as mesmas premissas fáticas descritas no acórdão regional, no sentido de que "há expressa previsão nas CCTs definindo os repousos semanais remunerados como sendo os sábados, os domingos e os feriados".

Não conheço.

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, dou provimento ao recurso de revista para provimento para restabelecer a sentença, que rejeitou o pedido de reintegração; e para determinar a aplicação do divisor 180 (cento e oitenta).

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no âmbito do TRT que denegou seguimento ao recurso de revista, verbis:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 15/05/2015 - fl. 1510;

recurso apresentado em 25/05/2015 - fl. 1591).

Representação processual regular (fl.30).

Preparoinexigível.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / REINTEGRAÇÃO/READMISSÃO OU INDENIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 37 da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

A pretensão recursal é de reforma para que seja acrescido aos fundamentos da decisão Regional o argumento de que a reintegração ao emprego reconhecida como devida pelo Colegiado decorre também "da existência de Norma Interna que autolimitou o poder potestativo da empresa".

Fundamentos do acórdão proferido em 19/11/2014:

O reclamante pleiteia a sua reintegração sob a alegação de que seu contrato foi rescindido sem qualquer procedimento administrativo que lhe assegurasse a ampla defesa, fator este que feriu normas internas e instrumentos negociais.

Ressalta, também, que ao não mencionar os motivos de sua dispensa o réu violou os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, pois ao tempo da admissão o empregador original integrava a Administração Pública, condição esta que aderiu ao contrato de trabalho.

Analiso.

A admissão da reclamante, em 20/5/1985, por concurso público, para laborar em sociedade de economia mista estadual (Banestado, o qual foi sucedido pelo ora recorrido) é fato incontroverso nos autos, bem como a dispensa sem justa causa operada em 28/1/2013.

Alio a isto o fato de a privatização do reclamado não alterar os direitos adquiridos de seus empregados, tal qual ressaí dos arts. 10 e 448 da CLT:

"Art. 10. Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

Art. 448. A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados".

Desta feita, em obediência ao princípio da segurança jurídica (em função do respeito aos direitos adquiridos), entendo que se faz necessária a observância do contraditório e da ampla defesa para a rescisão contratual, não havendo que se falar - no presente caso - em mero direito potestativo do empregador.

Veja-se que, não obstante o disposto na Súmula 390 do TST e na OJ 247 da SDI-I/TST, esta E. Turma, em consonância com a recente decisão do plenário do STF quando do julgamento do RE 589.998, passou a entender que o contrato de trabalho dos empregados admitidos mediante prévia aprovação em concurso público, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, somente pode ser rescindido mediante motivação do ato.

Isso porque, em obediência ao princípio da segurança jurídica (em função do respeito aos direitos adquiridos) e da simetria (contratação mediante concurso público determinando a realização de procedimento administrativo para a dispensa do funcionário), faz-se necessária a motivação e a observância do contraditório e da ampla defesa para a rescisão contratual, não havendo que se falar - no presente caso - em mero direito potestativo do empregador.

Ainda, a necessidade de motivação encontra respaldo no princípio da impessoalidade por parte do agente estatal investido do poder de demitir, bem como no princípio da moralidade administrativa, alçado à categoria de princípio constitucional pela Constituição da República de 1988.

Neste norte, é a recente decisão do plenário do STF quando do

juízo do RE 589.998, cujo acórdão foi publicado no DJ de 12/9/2013, in verbis:

"EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DEMISSÃO IMOTIVADA DE SEUS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. RE PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Os empregados públicos não fazem jus à estabilidade prevista no art. 41 da CF, salvo aqueles admitidos em período anterior ao advento da EC nº 19/1998. Precedentes.

II - Em atenção, no entanto, aos princípios da impessoalidade e isonomia, que regem a admissão por concurso público, a dispensa do empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos deve ser motivada, assegurando-se, assim, que tais princípios, observados no momento daquela admissão, sejam também respeitados por ocasião da dispensa.

III - A motivação do ato de dispensa, assim, visa a resguardar o empregado de uma possível quebra do postulado da impessoalidade por parte do agente estatal investido do poder de demitir.

IV - Recurso extraordinário parcialmente provido para afastar a aplicação, ao caso, do art. 41 da CF, exigindo-se, entretanto, a motivação para legitimar a rescisão unilateral do contrato de trabalho." (destaquei)

Vale também transcrever excerto do judicioso voto do Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, que atuou como relator nos autos de RE 589.998:

"A questão central que aqui se debate consiste em saber se a empresa pública ECT tem ou não o dever de motivar formalmente o ato de dispensa de seus empregados.

[...]

Tenho, no entanto, como correta a conclusão adotada pelo acórdão vergastado, em que pese, inclusive, já ter decidido em sentido contrário.

Com efeito, entendo que o dever de motivar o ato de despedida de empregados estatais, admitidos por concurso, aplica-se não apenas à ECT, mas a todas as empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos, porquanto, conforme diversos julgados desta Corte, v.g. ADI 1.642/MG, Rel. Min. Eros Grau, não estão alcançadas pelas disposições do art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Explico.

Revedo a matéria, agora, mais detidamente, entendo que, embora a rigor, as denominadas "empresas estatais" ostentem a natureza jurídica de direito privado, elas se submetem a regime híbrido, ou seja, sujeitam-se a um conjunto de limitações que têm por escopo a realização do interesse público. Em outras palavras, no caso dessas entidades, ocorre uma derrogação parcial das normas de direito privado em favor de certas regras de direito público.

[...]

O fato de a CLT não estabelecer previsão quanto à realização de concurso para a contratação de pessoal destinado a integrar o quadro de empregados das referidas empresas, significa que há uma mitigação do ordenamento jurídico trabalhista, o qual se substitui, no ponto, por normas de direito público.

Isso porque as referidas entidades, como é cediço, integram a Administração Indireta do Estado, sujeitando-se, em consequência, aos princípios contemplados no art. 37 da Carta Federal.

De repelir-se, assim, o argumento sustentado pela recorrente no sentido de que é integralmente aplicável aos seus empregados o regime celetista no tocante à demissão.

Sem o intuito de aprofundar o debate, registro que o objetivo maior da admissão de empregados das estatais por meio de certame

público é assegurar a primazia dos princípios da isonomia e da impessoalidade, privilegiando-se a meritocracia em detrimento de escolhas de índole pessoal ou de caráter puramente subjetivo no processo de contratação.

Como sustentado pela própria recorrente, a admissão por meio de concurso público contribui para "facilitar o acesso ao emprego através de forma leal e legal aos que não podem se valer de apadrinhamentos, comprometimentos e conchavos entre os detentores do poder" (fl. 224).

Ora, a motivação do ato de dispensa, na mesma linha de argumentação, visa a resguardar o empregado de uma possível quebra do postulado da impessoalidade por parte do agente estatal investido do poder de demitir, razão pela qual se impõe, na espécie, não apenas seja a despedida motivada como precedida de um procedimento formal, em que se garanta ao empregado o direito ao contraditório, quando lhe seja imputada conduta desabonadora, porquanto, além de conferir-se a necessária publicidade à demissão, ficará o ato devidamente documentado e arquivado na empresa, permitindo seja a sua fundamentação a qualquer momento contrastado às normas legais aplicáveis.

[...]

É dizer: o que se pretende com o entendimento perfilhado neste voto não é conferir aos empregados das empresas estatais a estabilidade a que se refere o citado art. 41, mas, como consignado acima, assegurar que os princípios da impessoalidade e da isonomia, observados no momento da admissão por concurso público, sejam também respeitados por ocasião da dispensa. Com isso objetiva-se coibir a ocorrência de abusos, a perpetração de arbitrariedades ou a concessão de privilégios por parte do empregador público, garantindo-se aos servidores em particular e aos administrados em geral um maior controle dos critérios de demissão.

[...]

Isso posto, pelo meu voto, conheço do recurso extraordinário e lhe dou parcial provimento para afastar a aplicação, ao caso, do art. 41 da CF, mas exigindo-se a motivação para legitimar a rescisão unilateral do contrato de trabalho." (destaquei)

(...)

Diante do exposto, o reclamado somente poderia dispensar o reclamante se motivado o ato.

Saliento, ainda, que a necessidade de motivação do ato de dispensa decorre tão somente do entendimento manifestado no julgamento do RE 589.998 pelo STF, e não das disposições normativas internas invocadas pela demandante, pois estas - conquanto sejam de observância obrigatória do reclamado - tratam do processo disciplinar aplicável ao empregado acusado da prática de infrações, o que não é o caso dos autos, sendo que o reclamante foi dispensado sem justa causa, logo, não restringe o poder potestativo do empregador de dispensar de forma injustificada o empregado, independentemente da realização de prévio procedimento disciplinar.

Por fim, destaco que a mera percepção de verbas rescisórias não enseja a renúncia ao direito de pleitear a reintegração, mas apenas autoriza o abatimento de tais valores, sob pena de enriquecimento ilícito da autora.

(...)

Assim, reformo para declarar a nulidade da dispensa operada pelo reclamado e determinar a reintegração do reclamante, na função desenvolvida à época da dispensa, condenando-o ao pagamento dos salários devidos no período de afastamento (a partir de 28/1/2013, data da dispensa) até a efetiva reintegração (considerando as verbas salariais deferidas no presente feito e



também as verbas que já integravam a remuneração na data do encerramento contratual), autorizando o cômputo de tal período para fins de concessão de férias acrescidas do terço constitucional, 13º salários e FGTS (8%, já que a multa de 40% se tornou indevida pela reintegração determinada), a serem calculados com base na última remuneração percebida, com observância dos reajustes legais e convencionais havidos posteriormente.

Com o fito de se evitar enriquecimento indevido, determina-se o abatimento das verbas rescisórias percebidas (fl. 910).

Fundamentos da decisão de embargos de declaração proferida em 29/04/2015:

Aduz o embargante que o v. acórdão analisou o pedido de reintegração apenas sob a ótica do princípio da motivação aplicável aos entes públicos, mas restou silente no tocante à existência de norma interna que autolimitou o poder potestativo do empregador. Pugna, assim, que o Colegiado esclareça: (i) se a ADMP 12 juntada pelo autor teve início de vigência em 1992; (ii) se tal norma de 1992 elencava a despedida sem justa causa como sendo penalidade; (iii) se a alteração das cláusulas contratuais negariam vigência ao art. 468 da CLT e à Súmula 51 do TST.

Examino.

Constou de forma clara do v. acórdão embargado o entendimento de que "a necessidade de motivação do ato de dispensa decorre tão somente do entendimento manifestado no julgamento do RE 589.998 pelo STF, e não das disposições normativas internas invocadas pela demandante, pois estas - conquanto sejam de observância obrigatória do reclamado - tratam do processo disciplinar aplicável ao empregado acusado da prática de infrações, o que não é o caso dos autos, sendo que a reclamante foi dispensada sem justa causa, logo, não restringe o poder potestativo do empregador de dispensar de forma injustificada o empregado, independentemente da realização de prévio procedimento disciplinar" (fls. 1458/1459 - grifei).

Logo, houve a adoção de tese explícita a respeito.

O que o embargante pretende é a reanálise de provas e fatos em sede de embargos declaratórios, não indicando propriamente omissão, obscuridade ou contradição na decisão. Saliento que o julgador não se encontra obrigado a se manifestar sobre cada uma das alegações das partes, uma vez que a prestação jurisdicional consiste na análise fundamentada das insurgências submetidas à apreciação, o que já restou exaurido no julgado.

Deste modo, se o embargante entende que a decisão não está em consonância com o conjunto probatório ou com os dispositivos normativos que entende aplicáveis à espécie, a situação não é de embargos declaratórios, pois não é o caso de vício no julgado, mas sim de inconformismo com o entendimento adotado, o qual deve ser manifestado através de recurso apto para a reforma da decisão.

De toda sorte, a análise fundamentada pelo julgado é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria, a teor do disposto na OJ 118 da SDI-I do E. TST.

Nada a sanar.

A alegação de ofensa ao artigo 37 da Constituição Federal se ressentida da adequação técnica mínima exigível em um recurso de natureza extraordinária, que é a indicação específica dos incisos e/ou parágrafos supostamente infringidos pela decisão Regional. O aresto paradigma, oriundo da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, não serve ao propósito pretendido porque trata de questão diversa da examinada no acórdão, impossibilitando a confrontação de teses jurídicas. Já os demais arestos oferecidos ao confronto de teses não ensejam

o processamento da medida porque oriundos de Turmas da Corte Superior antes mencionada (artigo 896, letra "a", da Consolidação das Leis do Trabalho).

**DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / REFLEXOS.  
DURAÇÃO DO TRABALHO / REPOUSO SEMANAL  
REMUNERADO E FERIADO / CÁLCULO / REPERCUSSÃO.**  
Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A pretensão recursal é de reforma para que seja deferida a incidência reflexa, em outras verbas, dos repouso semanais remunerados incidentes sobre as horas extras. O recorrente sustenta que "o entendimento que se extrai da O.J. 394 da SDI-1 do TST não é vinculante e, na ótica do recorrente, não empresta a melhor solução à controvérsia. Ao contrário desta conclusão consolidada, não há o chamado bis in idem na determinação de apuração das horas extras com os DSR nos demais consectários legais".

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS - OJ 394, DA SDI-I, DO TST - Quanto à repercussão do DSR majorado pelas horas extras nas demais verbas, aplica-se o atual entendimento do C. TST consubstanciado na OJ-SDI-1 - 394, in verbis: "A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de 'bis in idem'".**

O entendimento adotado pela Turma está em consonância com a diretriz firmada na Orientação Jurisprudencial 394 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, o que inviabiliza o pretendido processamento do recurso.

**CONCLUSÃO**

Denego seguimento.

A questão relativa à reintegração foi analisada no recurso de revista do reclamado, restando prejudicadas as alegações do reclamante.

No que tange aos reflexos das horas extras nos repouso semanais remunerados, a decisão regional está em harmonia com a OJ 394 da SDI-I do TST. Óbice da Súmula 333/TST e do art. 896, § 7º, da CLT.

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

**Processo Nº RR-0000307-32.2012.5.05.0013**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA
Advogado	Dr. Celso Ferrareze(OAB: 23625/BA)
Recorrente	BANCO DO BRASIL S.A.

Advogada	Dra. Anna Luiza Luna Montenegro(OAB: 22986/BA)
Recorrido	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	Dr. Bruna Sampaio Jardim(OAB: 22151-A/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
- MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA

**I - RELATÓRIO**

O TRT da 5ª Região, mediante acórdão de fls. 2085-2113, complementado às fls. 2157-2173, deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante.

Reclamante e reclamado interpõem recursos de revista às fls. 2177-2222 e 2227-2249, respectivamente.

Decisão do TRT pelo seguimento dos recursos de revista às fls. 2261-2266.

Contrarrazões às fls. 2269-2311.

Sem remessa ao Ministério Público do Trabalho.

É o breve relato.

## II) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE E DO RECLAMADO. TEMAS COMUNS. ANÁLISE CONJUNTA

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

**2.1. CONHECIMENTO****2.1.1 PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Preenchidos os pressupostos extrínsecos, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos.

**2.1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS****2.1.2.1) HORAS EXTRAS. PONTO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO EMPREGADO. VALIDADE COMO MEIO DE PROVA**

O reclamado pugna pela validade do ponto eletrônico. Argumenta que "diante da robustez da prova documental, e os Registros de Ponto Eletrônico estão em consonância com a Lei e com os Acordos Coletivos acostados aos autos, não prospera o fundamento do r. Acórdão quanto ao seu valor probante" (fl. 2232). Indica violação dos arts. 74, § 2º, e 818 da CLT; 7º, XXVI, da Constituição Federal; e 333, II, do CPC. Colaciona arestos.

O recurso de revista do RECLAMADO ALCANÇA conhecimento.

À luz da jurisprudência desta Corte, a ausência da assinatura do empregado nos cartões de ponto, por si só, não os invalida, não havendo falar em inversão do ônus da prova.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA DO EMPREGADO. VALIDADE. Ante possível contrariedade à Súmula 338 do TST, nos termos exigidos no artigo 896 da CLT, provê-se o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. (...) HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA DO EMPREGADO. VALIDADE. Não há no art. 74, § 2º, da CLT, referência à necessidade de assinatura dos cartões de ponto pelo empregado como condição de sua validade. A falta de assinatura do empregado nos registros de frequência configura tão somente irregularidade administrativa e não é suficiente, por si só, para tornar inválida a prova documental apresentada, relativa ao registro

de ponto mediante sistema eletrônico, se não há outras provas a infirmá-la. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 10652-71.2013.5.01.0033, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 23/11/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA DO EMPREGADO. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Esta Corte tem entendido que o fato de o cartão de ponto não possuir assinatura do trabalhador, por si só, não tem o condão de torná-lo inválido como meio de prova. É que inúmeros documentos inerentes à prestação de serviços são produzidos pelo empregador, no exercício do poder diretivo, não sendo, em decorrência desse específico fato ou omissão, considerados automaticamente nulos (anotações em CTPS, avisos, cartões eletrônicos, etc.). Outros fatores podem conduzir à nulidade dos cartões, tais como a circunstância de serem "britânicos" (Súmula 338, TST), de serem inverossímeis ou de se chocarem com outros elementos probatórios existentes nos autos. Porém não há, em si, exigência legal de serem subscritos pelo trabalhador. No caso dos autos, foi consignado no acórdão recorrido que "a Reclamante, em seu depoimento pessoal, atraiu confiabilidade para os mencionados registros de jornada, até porque confirma que tais marcações eram feitas em consonância com o estatuído na Portaria 1.510/2009, que disciplina a utilização do ponto eletrônico". Assim, impõe-se reconhecer que, na hipótese, a existência de cartões de ponto sem assinatura não acarretou, por si só, a invalidade dos referidos documentos, já que a decisão recorrida foi proferida levando em consideração o conjunto probatório produzido nos autos, notadamente o depoimento da Obreira, que corroborou a fidedignidade dos controles de jornada. Nesse contexto, para adotar entendimento em sentido oposto ao fixado pelo Tribunal Regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, diante do óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 1550-05.2013.5.05.0133, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 11/12/2017)

(...) HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA DO EMPREGADO. VALIDADE COMO MEIO DE PROVA. 1. O Tribunal Regional entendeu que os cartões de ponto sem assinatura são válidos e, por não ter o reclamante se desincumbido de comprovar a existência de diferenças, manteve a improcedência do pedido. 2. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que a ausência de assinatura do empregado nos cartões de ponto, por si só, não os invalida e, tampouco tem o condão de acarretar a inversão do ônus da prova, cabendo ao empregado provar que a jornada ali aposta é inverídica, uma vez que o art. 74, § 2º, da CLT apenas exige, para os estabelecimentos com mais de dez empregados, que seja feita a anotação da jornada em registro manual, mecânico ou eletrônico. 3. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º (atual § 7º), da CLT. Recurso de revista não conhecido, no tema. (...) (RR - 119300-42.2008.5.12.0025, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 12/12/2016)

Conheço do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial. No aspecto, prejudicada a análise do recurso de revista da reclamante.

**2.1.2.2) BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR. PACIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA MEDIANTE JULGAMENTO DO IRR-849-**

**83.2013.5.03.0138. APLICAÇÃO DA TESE JURÍDICA**

Fundamentos do Tribunal Regional acerca da matéria:

Com relação ao divisor, curvei-me à posição majoritária desta Turma julgadora e passeia a adotar o entendimento cristalizado na Súmula nº. 124 do c. TST, segundo o qual "... o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, se houver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado, será ... 200, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT.

Nessa senda, porque devidamente provado no feito que a Obreira se enquadrava na exceção disposta no § 2º do art. 224 da CLT, aplica-se o divisor 200.

No mais, compõem a base de cálculo das horas extras as verbas descritas no pleito contido na letra "a" da proemial, exceto aquelas pagas sob a rubrica "licença prêmio"; "auxílio-cesta-alimentação" e "auxílio-refeição". (fl. 2164)

O reclamado requer a aplicação do divisor 220. Aponta violação dos arts. 128, 458 e 459 do CPC; contrariedade às Súmulas 113 e 124 do TST; e divergência jurisprudencial.

O recurso de revista do RECLAMADO ALCANÇA conhecimento.

Com efeito, a matéria relativa ao divisor aplicável para o cálculo de horas extras dos bancários resultou pacificada ao julgamento de incidente de recurso de revista repetitivo, nos autos do processo Nº IRR-849-83.2013.5.03.0138, da relatoria do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, na sessão de 21/11/2016 (DEJT de 19/12/2016).

Em referido julgamento, ao examinar a cláusula de acordo coletivo de trabalho dirigida aos empregados do Banco do Brasil, mas sem descurar de outras possibilidades fáticas e jurídicas ao redor do tema, foram firmadas as seguintes teses jurídicas, verbis da ementa:

**INCIDENTE DE JULGAMENTO DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS. RECURSOS DE REVISTA REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. TEMA REPETITIVO Nº 0002 - BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR. FORMA DE CÁLCULO. EMPREGADO MENSALISTA. FIXAÇÃO DAS TESES JURÍDICAS, DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA - ARTIGOS 896-C da CLT e 926, § 2º, e 927 do CPC.**

1. O número de dias de repouso semanal remunerado pode ser ampliado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, como decorrência do exercício da autonomia sindical.
2. O divisor corresponde ao número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas ou não.
3. O divisor aplicável para cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, para as jornadas normais de seis e oito horas, respectivamente.
4. A inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso.
5. O número de semanas do mês é 4,2857, resultante da divisão de 30 (dias do mês) por 7 (dias da semana), não sendo válida, para efeito de definição do divisor, a multiplicação da duração semanal por 5.
6. Em caso de redução da duração semanal do trabalho, o divisor é obtido na forma prevista na Súmula n. 431 (multiplicação por 30 do

resultado da divisão do número de horas trabalhadas por semana pelos dias úteis);

7. As normas coletivas dos bancários não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado.

**MODULAÇÃO DE EFEITOS.** Para fins de observância obrigatória das teses afirmadas neste incidente (artigos 927, IV, e 489, § 1º, VI, do CPC, 896-C, § 11, da CLT e 15, I, "a", da Instrução Normativa n. 39 deste Tribunal), a nova orientação será aplicada: a) a todos os processos em curso na Justiça do Trabalho, à exceção apenas daqueles nos quais tenha sido proferida decisão de mérito sobre o tema, emanada de Turma do TST ou da SBDI-1, no período de 27/09/2012 (DEJT em que se publicou a nova redação da Súmula 124, I, do TST) até 21/11/2016 (data de julgamento do presente IRR); b) às sentenças condenatórias de pagamento de hora extra de bancário, transitadas em julgado, ainda em fase de liquidação, desde que silentes quanto ao divisor para o cálculo. Definidos esses parâmetros, para o mesmo efeito e com amparo na orientação traçada pela Súmula n. 83 deste Tribunal, as novas teses não servirão de fundamento para a procedência de pedidos formulados em ações rescisórias (TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 19/12/2016).

Consoante registrado, no citado precedente, definiu-se os divisores 180 e 220 para o cálculo do salário-hora da categoria dos bancários, independentemente da natureza jurídica que se atribua ao sábado em acordos e convenções coletivas de trabalho ou em regulamento empresarial.

Nesse sentido, vem decidindo a SDI-1 do TST, verbis:

**"EMBARGOS. BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR. FORMA DE CÁLCULO. EMPREGADO MENSALISTA. RECURSO REPETITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.** Diante do julgamento proferido pela SDI Plena nos autos do IRR-849-83.2013.5.03.0138 (DEJT de 19/12/2016), em que definido a aplicação dos divisores 180 e 220 para o cálculo do salário-hora do empregado bancário, independente da natureza jurídica atribuída aos sábados por norma coletiva, deve ser realizada a modulação dos efeitos da decisão proferida em IRRR, para preservação das decisões de mérito já objeto de decisão de Turma do TST ou da SBDI-1 no período de 27/9/2012 até a data de julgamento do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo (21/11/2016), o que impede o conhecimento dos embargos, eis que a decisão da c. Turma proferida no período indicado encontra-se em consonância com a diretriz da Súmula nº 124, I, "a", do TST. Embargos não conhecidos" (TST-E-ARR-2172-88.2010.5.02.0031, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 17/03/2017).

**EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO. DIVISOR. NORMAS COLETIVAS. NATUREZA JURÍDICA DO SÁBADO. RECURSO REPETITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. NÃO CONHECIMENTO.** A SBDI-1 Plena deste egrégio Tribunal, ao julgar o Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nos autos do Processo nº IRR-849-83.2013.5.03.0138 (acórdão publicado no DEJT de 19/12/2016), alterou o entendimento jurisprudencial que, até então, vinha sendo adotado no âmbito desta Corte acerca do tema "bancário - divisor" para definir que, no cálculo do salário-hora dos bancários, não de ser adotados os divisores 180 e 220 para os empregados submetidos, respectivamente, às jornadas diárias de 6 (seis) e 8 (oito) horas, independentemente da natureza jurídica atribuída ao sábado em

norma coletiva. Acresça-se, ainda, que, por ocasião do aludido julgamento, a SBDI-1 Plena, em observância ao princípio da segurança jurídica, procedeu à modulação dos efeitos da decisão proferida (artigo 896-C, § 17, da CLT) com o objetivo de preservar as decisões de mérito emanadas de Turma ou da SBDI-1 do TST no período compreendido entre 27/9/2012 (DEJT em que se publicou a atual redação da Súmula nº 124, item I) e 21/11/2016, data de julgamento do aludido Incidente de Recurso de Revista Repetitivo. No caso vertente, o acórdão turmário [sic], ora embargado, foi proferido em dezembro de 2015 e, portanto, em período abrangido pelo critério de modulação fixado no julgamento do referido IRRR. Desta forma, proferido à luz da Súmula nº 124, item I, com a redação vigente à época, há de ser mantido, por seus próprios fundamentos. Acórdão turmário [sic] que ora se mantém. Embargos de que não se conhece (TST-E-RR-2345-73.2013.5.03.0001, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 17/03/2017).

No mesmo sentido, já decidiu esta Turma, verbis:

"RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. FORMA DE CÁLCULO. TEMA REPETITIVO Nº 002. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, nos autos do Incidente de Recursos de Revista Repetitivos nº TST-RR-849-83.2013.5.03.0138, definiu as teses jurídicas para o Tema Repetitivo Nº 0002 - BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR. FORMA DE CÁLCULO. EMPREGADO MENSALISTA, nos seguintes termos: 1. O número de dias de repouso semanal remunerado pode ser ampliado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, como decorrência do exercício da autonomia sindical. 2. O divisor corresponde ao número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas ou não. 3. O divisor aplicável para cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, para as jornadas normais de seis e oito horas, respectivamente. 4. A inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso. 5. O número de semanas do mês é 4,2857, resultante da divisão de 30 (dias do mês) por 7 (dias da semana), não sendo válida, para efeito de definição do divisor, a multiplicação da duração semanal por 5. 6. Em caso de redução da duração semanal do trabalho, o divisor é obtido na forma prevista na Súmula nº 431 (multiplicação por 30 do resultado da divisão do número de horas trabalhadas por semana pelos dias úteis); 7. As normas coletivas dos bancários não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado. (IRR - 849-83.2013.5.03.0138, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 21/11/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016). (...) Diante desse quadro, e considerando a força obrigatória do Precedente, forçoso reconhecer a má-aplicação da Súmula nº 124 desta Corte" (TST-RR-1000102-93.2013.5.02.0381, 1ª Turma, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, DEJT 11/04/2017).

"RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. FORMA DE CÁLCULO. TEMA REPETITIVO Nº 002. A Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, nos autos do Incidente de Recursos de Revista Repetitivos nº TST-RR-849-83.2013.5.03.0138, definiu as teses jurídicas para o Tema Repetitivo Nº 0002 - BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR. FORMA DE CÁLCULO. EMPREGADO MENSALISTA, nos seguintes termos: 1. O número de dias de repouso semanal remunerado pode ser ampliado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, como decorrência do exercício da autonomia sindical. 2. O divisor corresponde ao número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas ou não. 3. O divisor aplicável para cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, para as jornadas normais de seis e oito horas, respectivamente. 4. A inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso. 5. O número de semanas do mês é 4,2857, resultante da divisão de 30 (dias do mês) por 7 (dias da semana), não sendo válida, para efeito de definição do divisor, a multiplicação da duração semanal por 5. 6. Em caso de redução da duração semanal do trabalho, o divisor é obtido na forma prevista na Súmula nº 431 (multiplicação por 30 do resultado da divisão do número de horas trabalhadas por semana pelos dias úteis); 7. As normas coletivas dos bancários não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado. (IRR - 849-83.2013.5.03.0138, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 21/11/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido" (TST-RR-10275-21.2014.5.15.0019, 1ª Turma, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, DEJT 17/03/2017).

E as demais Turmas desta c. Corte vêm decidindo de forma semelhante, verbis:

"RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. DIVISOR DE HORAS EXTRAS I. No Incidente de Recursos Repetitivos IRR-849-83.2013.5.03.0138, a Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho uniformizou entendimento no sentido de que "o divisor aplicável para o cálculo das horas extras dos bancários, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT, sendo 180 e 220, para a jornada normal de seis e oito horas, respectivamente", e de que "a inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso". II. Ao estabelecer que o divisor 150 é o aplicável para o cálculo de horas extras de bancários com jornada normal de 6 horas, o Tribunal Regional decidiu em contrariedade com a jurisprudência uniformizada em Incidente de Recursos Repetitivos desta Corte Superior, razão pela qual o provimento do recurso de revista é medida que se impõe. III. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento" (TST-RR-702-19.2012.5.02.0462, 4ª Turma, Rel. Juíza Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 17/03/2017).

"FINANCIÁRIO. EQUIPARAÇÃO AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. JORNADA DE TRABALHO. DIVISOR. SALÁRIO-

HORA. FORMA DE CÁLCULO. EMPREGADO MENSALISTA. TEMA REPETITIVO Nº 0002. I - Esta Corte Superior, por meio da SBDI-1 - Plena, no julgamento do primeiro Incidente de Recurso de Revista Repetitivo TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138, na sessão do dia 21/11/2016, da Relatoria do Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, fixou, dentre outras, a tese jurídica, com observância obrigatória nos planos horizontal (internamente ao TST) e vertical (instâncias inferiores), de que "o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, respectivamente". II - Na ocasião, sedimentou-se, ainda, o entendimento de que a inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, por meio de norma coletiva, "não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso". III - Além disso, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da proteção da confiança, determinou-se a modulação dos efeitos daquela decisão, aplicando-se: a) a todos os processos em curso na Justiça do Trabalho, à exceção apenas daqueles nos quais tenha sido proferida decisão de mérito sobre o tema, emanada de Turma do TST ou da SBDI-1, no período de 27/09/2012 (DEJT em que se publicou a nova redação da Súmula 124, I, do TST) até 21/11/2016 (data de julgamento do presente IRR); b) às sentenças condenatórias de pagamento de hora extra de bancário, transitadas em julgado, ainda em fase de liquidação, desde que silentes quanto ao divisor para o cálculo. IV - Nesse contexto, o Tribunal Regional, ao aplicar o divisor 150 para o cálculo das horas extras do empregado equiparado ao bancário, sujeito à jornada de trabalho prevista no artigo 224, caput, da CLT, decidiu em contrariedade com o atual entendimento consagrado nesta Corte, na sistemática dos recursos repetitivos, cuja eficácia horizontal e vertical acha-se consagrada no artigo 896-C, § 11, da CLT, a dispensar a alteração do verbete sumular pela Comissão de Jurisprudência do TST. V - Recurso de revista conhecido e provido" (TST-RR-1721-79.2012.5.01.0012, 5ª Turma, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, DEJT 17/03/2017).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. BANCÁRIO. DIVISOR DE HORAS EXTRAS. Discute-se, no caso, se a norma coletiva, ao determinar a repercussão das horas extras habituais no sábado, considera-o dia de descanso semanal remunerado, bem como se a natureza jurídica do sábado (dia útil não trabalhado ou repouso semanal remunerado) altera a definição do divisor de horas extras. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Recursos de Revista Repetitivos nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138, ao analisar tais controvérsias, decidiu, por maioria, em síntese, que a norma coletiva não modificou a natureza jurídica do sábado do bancário e que esta não influencia na definição do divisor de horas extras do empregado. Assim, em observância à interpretação restritiva da cláusula benéfica e ao princípio da boa-fé objetiva, mais ajustada ao contexto em que foi celebrada, prevaleceu o entendimento de que a norma coletiva objetivou tão somente determinar a repercussão das horas extras habituais no sábado do bancário, afastando apenas o entendimento consubstanciado na parte final da Súmula nº 113 do TST, sem implicar, entretanto, na consideração do sábado como dia de descanso semanal remunerado para efeito da incidência dos divisores 150 ou 200. Ademais, preponderou o posicionamento de que o divisor aplicável para o cálculo das horas extras dos bancários é definido com base na regra geral prevista no artigo 64

da CLT, sendo 180 ou 220, de acordo com a jornada diária de seis ou oito horas, respectivamente, razão pela qual independe da natureza jurídica do sábado (dia útil não trabalhado ou descanso semanal remunerado). Recurso de revista conhecido e provido" (TST-RR-1421-97.2010.5.01.0009, 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT 17/03/2017).

Conheço, pois, do recurso de revista do reclamado, por contrariedade à Súmula 124 do TST. No aspecto, prejudicada a análise do recurso de revista da reclamante.

### 2.1.2.3) HORAS EXTRAS. INTERVALO DE 15 MINUTOS PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT

Fundamentos do TRT acerca da matéria:

Tem razão a Recorrente quando pretende a reforma do tópico da r. sentença que indeferiu o pedido de pagamento do intervalo previsto no art. 384 da CLT (cf. pedido do item "e" da inicial).

O cerne da controvérsia em exame diz respeito à recepção, ou não, do artigo 384 da Consolidação Trabalhista pela Constituição Federal de 1988.

No particular, penso que não há como se rejeitar a constitucionalidade do referido dispositivo legal.

Isso porque o intervalo versado no artigo 384 da CLT encontra-se inserido no capítulo que trata da proteção do trabalho da mulher, direito que, porque envolve a própria saúde e segurança da trabalhadora, data venia de posições em sentido diverso, insere-se, sim, entre os chamados direitos indisponíveis dos empregados.

Veja-se que não há que se falar em violação ao princípio da isonomia quando a norma que estabelece intervalo intrajornada especial (15 minutos antes do início do labor extraordinário), o qual, diga-se, não representa um "peso extremo" para o empregador, se destina àquelas pessoas que possuem condição fisiológica diferenciada, como é o caso das mulheres.

Ninguém há de defender que as pessoas do sexo feminino detêm condição fisiológica idêntica à dos homens, não me parecendo crível sustentar que o desgaste sofrido pelas primeiras, após o transcurso de uma jornada de trabalho integral, seja idêntico àquele suportado pelos últimos, que, por certo, detêm condição física avantajada, encontrando-se, pois, mais aptos a suportar os efeitos de uma extenuante carga de trabalho.

Não fosse isso, não se pode perder de vista, também, o fato de que as empregadas do sexo feminino, em regra, estão sujeitas às adversidades físicas causadas pelo transcurso do ciclo menstrual, fato este que, por si só, a meu ver, já justificaria a concessão de uma pausa diferenciada.

Desse modo, não tenho dúvida de que se mostra perfeitamente justificável o critério diferenciador estabelecido no dispositivo em exame.

Pensar de modo diverso importaria na declaração de inconstitucionalidade das normas que estabelecem distinção entre o prazo concedido para a licença maternidade e paternidade, daquelas que tratam de Tempo de contribuição diferenciado, para efeito de jubramento, das empregadas do sexo feminino, das cláusulas editalícias que criam regras diferenciadas para a aprovação em exame físico nos concursos da polícia federal, entre outras.

Friso, ainda, por necessário, que para o critério diferenciador ser reputado ilícito faz-se imprescindível que este seja irracional, arbitrário e injustificável, o que não se afigura na situação ora posta a exame.

Nesse sentido, oportuna é a lição de Celso Antônio Bandeira de

Mello, in "Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade", Malheiros, 3ª edição, 2001, página 38/39, in verbis:

"Então, no que atina ao ponto central da matéria abordada procede afirmar: é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guardam relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arrendamento do gravame imposto.

Cabe, por isso mesmo, quanto a este aspecto, concluir: o critério especificador escolhido pela lei, a fim de circunscrever os atingidos por uma situação Jurídica - a dizer: o fator discriminação - pode ser qualquer elemento radicado neles; todavia, necessita inarredavelmente, guardar relação de pertinência lógica com a diferenciação que dele resulta. Em outras palavras: a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. (...)."

Nestes termos, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia quando o critério diferenciador encontra-se perfeitamente justificável, como na situação em apreço.

Por fim, insta anotar que o Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, por maioria, ao examinar a controvérsia sub júdice, quando do julgamento do IIN-RR-1540-2005-046-12-00-5, decidiu pela constitucionalidade do artigo 384 Consolidado, conforme evidencia a Ementa do Acórdão proferido a seguir transcrita:

"MULHER INTERVALO DE 15 MINUTOS ANTES DE LABOR EM SOBREJORNADA CONSTITUCIONALIDADE DO ART 384 DA CLT EM FACE DO ART 5º, I, DA CF

1. O art. 384 da CLT impõe intervalo de 15 minutos antes de se começar a prestação de horas extras pela trabalhadora mulher. Pretende-se sua não-recepção pela Constituição Federal, dada a plena igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres decantada pela Carta Política de 1988 (art. 5º, I), como conquista feminina no campo Jurídico.

2. A igualdade Jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, não escapando ao senso comum a patente diferença de compleição física entre homens e mulheres.

Analisando o art. 384 da CLT em seu contexto, verifica-se que se trata de norma legal inserida no capítulo que cuida da proteção do trabalho da mulher e que, versando sobre intervalo intrajornada, possui natureza de norma afeta à medicina e segurança do trabalho, infensa à negociação coletiva, dada a sua indisponibilidade (cfr Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST).

3. O maior desgaste natural da mulher trabalhadora não foi desconsiderado pelo Constituinte de 1988, que garantiu diferentes condições para a obtenção da aposentadoria, com menos idade e tempo de contribuição previdenciária para as mulheres (CF, art. 201, § 7º, I e II). A própria diferenciação temporal da licença-maternidade e paternidade (CF, art. 7º, XVIII e XIX; ADCT, art. 10, § 1º) deixa claro que o desgaste físico efetivo é da maternidade. A praxe generalizada, ademais, é a de se postergar o gozo da licença-maternidade para depois do parto, o que leva a mulher, nos meses finais da gestação, a um desgaste físico cada vez maior, o que Justifica o tratamento diferenciado em termos de Jornada de trabalho e período de descanso.

4. Não é demais lembrar que as mulheres que trabalham fora do lar estão sujeitas a dupla Jornada de trabalho, pois ainda realizam as atividades domésticas quando retornam à casa.

Por mais que se dividam as tarefas domésticas entre o casal, o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos

acaba recaindo sobre a mulher

5. Nesse diapasão, levando-se em consideração a máxima albergada pelo princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades, ao ônus da dupla missão, familiar e profissional, que desempenha a mulher trabalhadora corresponde o bônus da Jubilação antecipada e da concessão de vantagens específicas, em função de suas circunstâncias próprias, como é o caso do intervalo de 15 minutos antes de iniciar uma Jornada extraordinária, sendo de se rejeitar a pretensa inconstitucionalidade do art. 384 da CLT

Incidente de inconstitucionalidade em recurso de revista rejeitado."

Logo, tenho que é devido à Obreira o pagamento de 15 (quinze) minutos diários nos dias em que houve prestação de horas extras, acrescidos do adicional de 50% (cinquenta por cento).

Tendo em vista o fato de que o pagamento relativo ao intervalo ora deferido possui natureza idêntica à do intervalo versado no artigo 71 da CLT, autorizo sua integração à remuneração da Reclamante para repercussão em todos os consectários legais. (fls. 2099-2103, destacou-se)

Registra a reclamante que "restou provado que a Recorrente exercia sobrelabor diariamente, fazendo jus ao intervalo de 15 minutos antes de seu início, conforme regra insculpida no art. 384 da Consolidação das Leis do Trabalho" (fl. 2204). Colaciona arestos.

Em relação ao reclamado, sustenta indevido o pagamento do intervalo previsto no art. 384 da CLT. Indica violação dos arts. 384 e 401 da CLT e 5º, I e II, e 7º, XXX, da Constituição Federal. Colaciona arestos.

Os recursos de revista NÃO alcançam conhecimento.

Conforme decisão supratranscrita, o Tribunal Regional do Trabalho, no particular, deu provimento ao recurso ordinário da parte, por concluir que "é devido à Obreira o pagamento de 15 (quinze) minutos diários nos dias em que houve prestação de horas extras, acrescidos do adicional de 50% (cinquenta por cento)". Nesse contexto, constato a ausência de interesse recursal da reclamante. Lado outro, quanto à demanda do reclamado, registre-se que, ao julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 658312/SC, em 27.11.2014, a matéria, que teve repercussão geral reconhecida, foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República de 1988 (Relator Ministro Dias Toffoli).

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência há muito pacificada pelo Tribunal Pleno deste Tribunal Superior, ao julgamento do IIN-RR-1540/2005-046-12-00, conforme a decisão transcrita a seguir, verbis:

MULHER INTERVALO DE 15 MINUTOS ANTES DE LABOR EM SOBREJORNADA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 384 DA CLT EM FACE DO ART. 5º, I, DA CF. 1. O art. 384 da CLT impõe intervalo de 15 minutos antes de se começar a prestação de horas extras pela trabalhadora mulher. Pretende-se sua não recepção pela Constituição Federal, dada a plena igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres decantada pela Carta Política de 1988 (art. 5º, I), como conquista feminina no campo jurídico. 2. A igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, não escapando ao senso comum a patente diferença de compleição física entre homens e mulheres. Analisando o art. 384 da CLT em seu contexto, verifica-se que se trata de norma legal inserida no capítulo que cuida da proteção do trabalho da mulher e que, versando sobre intervalo intrajornada, possui natureza de norma

afeta à medicina e segurança do trabalho, infensa à negociação coletiva, dada a sua indisponibilidade (cfr. Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST). 3. O maior desgaste natural da mulher trabalhadora não foi desconsiderado pelo Constituinte de 1988, que garantiu diferentes condições para a obtenção da aposentadoria, com menos idade e tempo de contribuição previdenciária para as mulheres (CF, art. 201, § 7º, I e II). A própria diferenciação temporal da licença-maternidade e paternidade (CF, art. 7º, XVIII e XIX; ADCT, art. 10, § 1º) deixa claro que o desgaste físico efetivo é da maternidade. A praxe generalizada, ademais, é a de se postergar o gozo da licença-maternidade para depois do parto, o que leva a mulher, nos meses finais da gestação, a um desgaste físico cada vez maior, o que justifica o tratamento diferenciado em termos de jornada de trabalho e período de descanso. 4. Não é demais lembrar que as mulheres que trabalham fora do lar estão sujeitas a dupla jornada de trabalho, pois ainda realizam as atividades domésticas quando retornam à casa. Por mais que se dividam as tarefas domésticas entre o casal, o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaindo sobre a mulher. 5. Nesse diapasão, levando-se em consideração a máxima albergada pelo princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades, ao ônus da dupla missão, familiar e profissional, que desempenha a mulher trabalhadora corresponde o bônus da jubilação antecipada e da concessão de vantagens específicas, em função de suas circunstâncias próprias, como é o caso do intervalo de 15 minutos antes de iniciar uma jornada extraordinária, sendo de se rejeitar a pretensa inconstitucionalidade do art. 384 da CLT. Incidente de inconstitucionalidade em recurso de revista rejeitado. (TST-IIN-RR-1540/2005-046-12-00, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ 13.02.2009).

Nessa linha, colaciono os seguintes julgados da SDI-I do TST, verbis:

(...) INTERVALO DE 15 MINUTOS PARA DESCANSO DA MULHER. ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NÃO CONCESSÃO. EFEITOS. PAGAMENTO COMO EXTRA DO PERÍODO CORRESPONDENTE. 1. No tema, a Eg. Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, ao registro de que "o artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho foi recepcionado pela Constituição da República" e de que "o descumprimento do intervalo previsto no referido artigo não importa em mera penalidade administrativa, mas, sim, em pagamento do tempo correspondente, nos moldes do artigo 71, § 4º, da CLT, tendo em vista tratar-se de medida de higiene, saúde e segurança da trabalhadora". 2. Esta Corte Superior, por meio de seu Tribunal Pleno, ao julgamento do IIN-RR-1540/2005-046-12-00, em 17.11.2008, concluiu que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. 3. A inobservância do intervalo previsto no aludido preceito consolidado não configura mera infração administrativa, implicando o pagamento, como extra, do período correspondente. Precedentes desta Subseção. 4. Incidência do art. 894, § 2º, da CLT. Recurso de embargos não conhecido. (E-RR - 173800-52.2008.5.02.0020, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 11/12/2015)

RECURSO DE EMBARGOS. (...) PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER - PERÍODO DE DESCANSO - INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. Nos termos do decidido pelo Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, é

constitucional o artigo 384 da CLT, que prevê intervalo para as mulheres. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (...) (TST-E-ED-RR-111700-26.2007.5.04.0122, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, SDI-I, DEJT 13.9.2013)

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER. INTERVALO ANTES DA SOBREJORNADA. ARTIGO 384 DA CLT. O debate relativo ao intervalo previsto no art. 384 da CLT não comporta mais discussão nesta Corte, visto que o Pleno, por meio do julgamento do TST-IIN-RR-1.540/2005-046-12-00, o qual ocorreu na sessão do dia 17/11/2008, decidiu que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (TST-E-RR-53300-86.2009.5.01.0007, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, SDI-I, DEJT 10.9.2012)

RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A controvérsia em torno da adequação constitucional do art. 384 da CLT veio a ser dirimida por esta Corte em 17/11/2008, ocasião em que se decidiu pela observância da norma consolidada. Nesse esteio, o descumprimento do intervalo previsto no artigo 384 da CLT não importa mera penalidade administrativa, mas enseja o pagamento de horas extras correspondentes àquele período, tendo em vista tratar-se de medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador. Precedentes. Recurso de embargos não provido. (TST-E-RR-688500-25.2008.5.09.0652, Relator Ministro Horácio Senna Pires, DEJT 24.6.2011).

EMBARGOS - INTERVALO DO ART. 384 DA CLT - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. O Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do TST-IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, em 17/11/2008, decidiu que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República. São, assim, devidas horas extras pela não concessão do intervalo nele previsto. Embargos conhecidos e desprovidos. (TST-E-RR-46500-41.2003.5.09.0068, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 12.3.2010).

Desse modo, estando a decisão do TRT em sintonia com jurisprudência desta Corte Superior, incide o óbice do art. 896, § 4º (atual § 7º), da CLT e da Súmula 333 do TST. Não conheço os recursos de revista.

## 2.2. MÉRITO

### 2.2.1. HORAS EXTRAS. PONTO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO EMPREGADO. VALIDADE COMO MEIO DE PROVA

Corolário lógico do conhecimento do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, é, ao exame do mérito, o seu provimento para, no aspecto, restabelecer a sentença que reconhece a validade dos cartões de ponto que se encontram sem a assinatura da reclamante.

Recurso de revista provido, no tema. Prejudicada a análise do recurso de revista da reclamante.

### 2.2.2. BANCÁRIO. DIVISOR. PACIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA MEDIANTE JULGAMENTO DO IRRR-849-83.2013.5. 03.0138. APLICAÇÃO DA TESE JURÍDICA

Corolário lógico do conhecimento do recurso revista do reclamado, por contrariedade à Súmula 124 TST, é, ao exame do mérito, o seu provimento para determinar a aplicação do divisor 220 (duzentos e

vinte) para o cálculo das horas extras deferidas.

Recurso de revista provido, no tema. Prejudicada a análise do recurso de revista da reclamante.

### III) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

#### 3.1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

##### 3.1.2.1) FALSO TESTEMUNHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST

Alega a parte que "em que pese o devido respeito à notória capacidade cognitiva inerentes aos Julgadores de uma forma geral, pois incontestemente sua vasta sabedoria jurídica, o Magistrado de origem ao prolatar seu julgado, demonstrou-se leigo no que tange à esfera bancária, devendo ser anulada a sentença de piso para que seja cassada a expedição de ofício à Polícia Federal e ao Ministério Público, pois restou comprovada a ausência de indícios aptos a ensejar a apuração da existência de crime de falso testemunho no presente processo" (fl. 2182). Indica violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e colaciona arestos.

O recurso de revista NÃO alcança conhecimento.

Não tendo o Tribunal Regional se manifestado acerca da configuração de falso testemunho, incide sobre a hipótese o óbice insculpido no item I da Súmula nº 297 desta Corte Superior, por ausência de prequestionamento.

Não conheço.

##### 3.1.2.2) HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ACORDÃO EM QUE REGISTRADO SOMENTE O ENTENDIMENTO DO RELATOR (VOTO VENCIDO). AUSÊNCIA DA TESE DO VOTO VENCEDOR. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST

Fundamentos do Tribunal Regional acerca da matéria:

Pugna a Recorrente/Demandante pela reforma do comando sentencial no tópico em que indeferiu o pagamento das horas extras.

Ao exame.

No que diz respeito ao tópico epigrafado, transcrevo inicialmente o conteúdo do Voto originariamente proferido, no qual fiquei vencida em virtude da divergência apresentada pela Exma. Desembargadora Graça Laranjeira, acompanhada pela Exma. Desembargadora Dalila Andrade, também integrante do quorum de julgamento, conforme se infere da certidão de julgamento de fl. 1035 (verso e anverso):

"Insta salientar, inicialmente, que o cargo de confiança bancário a que faz menção o § 2º do art. 224 da CLT pressupõe dose maior de fidúcia, menor intensidade de subordinação, fiscalização menor, inclusive de horários, assim como posição de maior destaque do empregado na empresa, ou seja, maior prestígio, características estas imanentes ao exercício, ainda que de forma provisória, de funções de gerência, fiscalização, chefia ou outros cargos equivalentes.

Frise-se que o ônus de provar o fato impeditivo do direito da Acionante ao recebimento das horas laboradas acima da sexta diária, ou seja, o enquadramento da Obreira no § 2º do art. 224 da CLT, é, de fato, do Demandado, devendo a prova ser ampla e precisa, tendo em vista o caráter excepcional da regra que pretende ver aplicada.

Nesse sentido, passo a transcrever o quanto preceituado no item I da Súmula nº 102 do c. TST, in verbis:

"I- A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº204 - RA

121/2003, DJ 21.11.2003)".

Ressalte-se que a mais alta Corte Trabalhista vem seguindo o posicionamento ora adotado, conforme se verifica das Ementas abaixo transcritas:

"RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta. Inteligência do artigo 249, parágrafo 2º, do CPC. Preliminar rejeitada.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. Mesmo recebendo gratificação de função superior a um terço do salário do cargo efetivo, é necessário que haja poder de chefia e, principalmente, chefiados, para que o trabalhador se enquadre na previsão do § 2º do artigo 224 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido" (grifo aditado. TSTRR-567.793/1999.8, 2ª Turma, decisão unânime. Relator Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, DJ 17/09/2004).

"HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, CLT GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. FIDÚCIA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Consoante a jurisprudência uníssona do TST a mera percepção de gratificação de função, bem como o título atribuído ao cargo exercido, não são suficientes para excepcionar o bancário da jornada de seis horas diárias, sendo necessário para configurar o cargo de confiança bancário a que alude o artigo 224, § 2º. da CLT a inequívoca demonstração de grau maior de fidúcia.

2. Se o Tribunal de origem, instância soberana na apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, constata que o Autor efetivamente não detinha a fidúcia inerente às funções relacionadas no artigo 224, § 2º, da CLT, para efeito de configuração do cargo de confiança bancário, devidas as horas extras excedentes da 6ª diária.

3. Recurso de revista de que não se conhece" (grifo aditado. TSTRR-728.016/2001.2, 1ª Turma, decisão unânime. Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 10/09/2004).

Ocorre que o Banco Recorrido, ao contrário do que entendeu o d. magistrado de origem, Dr. Rafael Menezes Santos Pereira, não logrou demonstrar que as tarefas desempenhadas pela Obreira importavam em poderes de administração, fiscalização ou chefia; que havia menor subordinação e fiscalização da Acionante, inclusive no que tange aos seus horários de trabalho, ou que a ela foram transferidos poderes de mando e gestão.

Ao contrário, as informações prestadas pelo seu Preposto, Sr. Denilton Feitosa de Oliveira, quando interrogado (cf.fl.s. 886/887), não deixam dúvidas de que a Reclamante tinha o seu horário de labor rigorosamente controlado por meio do ponto eletrônico (cf.fl.s. 438/495), bem como não detinha qualquer poder de mando e gestão. Confira-se:

"1. que o Banco adota sistema de ponto eletrônico, o qual é validado pelo superior e submetido à concordância ou discordância do empregado; 2. que a orientação é que, após o registro final do ponto, o empregado saía do posto de trabalho; 3. que é vedada a prestação de serviços sem o registro do ponto, ainda que haja atividades manuais que possam ser feitas sem o empregado estar logado no sistema; (...) 5. que a Reclamante trabalhava 08:00 horas, podendo se iniciar às 08:00 horas ou às 09:00 horas, com uma hora de intervalo; (...) 10. que os gerentes de relacionamento chegavam entre as 08:00 horas e as 09:00 horas, sendo que, quem chegava às 08:00 horas, saía às 17:00 horas, e, às 09:00 horas, às 18:00 horas, sempre com uma hora de intervalo; 11. que o horário de registro de ponto, ou seja, se a jornada vai se iniciar às 08:00



horas ou às 09:00 horas, é estabelecido de comum acordo com o empregado e o administrador e, uma vez estabelecido, ele é cumprido; 12. que, uma vez determinado o ponto, o empregado somente consegue acessar o ponto dez minutos antes ou trinta após - que, após isso, só com autorização do administrador; 13. Que a Reclamante não trabalhava sem registrar o seu ponto: (...) 15. que, se a Reclamante chegasse antes do horário, como o ponto não permitia além da tolerância de 10 minutos, ela teria de aguardar o início de sua jornada, para começar a trabalhar, ao menos que o gerente autorize; (...) 18. que a Gerência precisa, para os cargos comissionados de oito horas, autorização da Superintendência, para autorizar horas extras; (...) 30. que a Reclamante não pode alterar cláusulas contratuais, mas tem alçada para alterar algumas taxas: 31. que a Reclamante estava subordinada ao Gerente Geral da agência; 32. que a Reclamante não poderia descomissionar punir ou transferir empregados: (...) (grifos adotados)

Observe-se, ainda, que, de acordo com as declarações prestadas pelo Preposto do Banco Reclamado, as atividades desempenhadas pela Reclamante, na qualidade de gerente de relacionamento ou gerente de pessoa Jurídica, são, de fato, meramente técnicas:

"(...) 7. que o Gerente de Relacionamento é responsável por uma carteira de clientes, fazendo a prospecção de negócios, visita a clientes, atendimento presencial dos clientes e toda a gerência de tudo o que envolve a carteira; (...) 21. que os Gerentes de Relacionamento ligam para clientes para vender produtos, através das listas dos clientes de cada carteira; que a lista pode ser impressa ou pode ser visualizada no sistema; que a ligação pode ser feita sem o sistema, mas a contratação depende do sistema, de modo que ligar sem o sistema não teria efetividade nenhuma; (...) Logo, conclui-se de forma clara e precisa que a Reclamante desempenhava função meramente técnica, não se enquadrando, desse modo, na exceção disposta no § 2º do art. 224 da CLT, razão pela qual lhe devem ser pagas, como extraordinárias, a sétima e oitava horas laboradas.

Ressalte-se, por oportuno, apenas a título de argumentação, que a gratificação de função percebida pela Acionante sequer possui o condão de quitar a sétima e a oitava horas laboradas (o que apenas ocorreria se a Obreira, de fato, exercesse cargo de confiança, na forma prevista no citado dispositivo legal), razão pela qual não há que se falar em compensação.

Nesse sentido, vale conferir o que estabelece a Súmula nº. 109 do c. TST

"O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem". Ultrapassada tal questão, urge fixar a jornada efetivamente desempenhada pela Reclamante para efeito de apuração do labor extraordinário. No particular, vale destacar inicialmente que os registros de ponto apresentados pelo Reclamado (cf. fls. 132 e 134/136) não contêm a assinatura da Autora. Assim, diante de tal constatação, indaga-se se os controles de frequência e recibos apócrifos, os quais foram tempestivamente impugnados pela parte contrária, poderiam ser considerados como meio válido de prova. Entendo que não, visto que, como os controles de ponto e recibos são tidos como prova documental, tem-se que deverão preencher os requisitos legais para se caracterizarem como documento.

Nesse sentido, vale conferir o quanto disposto no art. 212 do Código Civil:

"Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato Jurídico pode ser provado mediante:

- I - confissão;
- II - documento;

III - testemunha;

IV - presunção;

V - perícia".

Depura-se, pois, que estes são os meios de prova admitidos em direito.

Cite-se, também, a regra insculpida no art. 219 do Código Civil:

"Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las".

Ora, como a presunção de veracidade das declarações constantes de um documento reclama a existência de assinatura da parte contra quem ele é produzido, tem-se que os espelhos de ponto, porque apócrifos, sequer poderiam ser considerados como documentos, pelo que não comportam qualquer presunção de veracidade e não interferem na questão da distribuição do ônus da prova, que permanece com a parte que os produziu. Entender-se de forma contrária, ou seja, admitir a validade de espelhos ou registros de ponto sem assinatura do empregado seria premiar o empregador negligente de suas obrigações contratuais, pois lhe seria mais vantajoso selecionar para apresentação em juízo apenas aqueles que consignassem poucas horas extras ou nenhuma e, em relação aos demais, "fabricar" novos registros. Já que a assinatura do empregado não constituiria requisito para sua validade.

Dessa forma, como os registros de ponto apócrifos não são considerados documentos, conclui-se que o Banco Reclamado descumpriu a regra inserta na Súmula nº. 338 do c. TST, bem como no § 2º do art. 74 Consolidado, segundo a qual é obrigação da empresa, com mais de 10 (dez) empregados, "a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso".

Assim, as horas extras ora deferidas devem ser calculadas com base na jornada confessada pela Autora no momento da realização da perícia médica (cf. laudo de fls. 834/845), qual seja: das 9h às 18h, de segunda a sexta-feira, com uma hora de intervalo intrajornada, porque inferior àquela indicada na peça de ingresso. Some-se a isso o fato de que a Reclamante, quando interrogada (cf. fls. 885/886), confirmou a veracidade das informações prestadas ao i. Perito.

Reformo, pois, a sentença para deferir à Reclamante o pagamento, como extras, das horas laboradas a partir da 6ª diária, integradas à sua remuneração para repercussão no 13º salário, férias + 1/3, RSR, FGTS e haveres rescisórios (13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3, aviso prévio e multa de 40% do FGTS).

(...)

O divisor a ser utilizado, conforme entendimento cristalizado no item I, "a", da Súmula nº 124 do C. TST é 150, haja vista o sábado (por disposição normativa) ser considerado dia de descanso remunerado. (...)"

Transcrevo, contudo, em seguida, na literalidade, o conteúdo da divergência prevalecte a que me referi e que se adequa à certidão de julgamento desta Eg. Turma:

"Mantenho a decisão quanto a condenação da reclamante na litigância de má-fé, bem como no reconhecimento do cargo de confiança bancária, aplicando o art. 224, 2º, da CLT."

Dessa forma, é devido o pagamento das horas extras, assim consideradas aquelas laboradas a partir da 8ª diária, acrescidas do adicional normativo, utilizando-se o divisor 220.

Ante a habitualidade, as horas extras ora deferidas integram a

remuneração da Obreira para repercussão no 13º salário, férias mais 1/3, RSR, FGTS e haveres resilitórios (aviso prévio, 13º proporcional, férias proporcionais + 1/3 e multa de 40% do FGTS). As horas extras devem ser calculadas com a incidência do percentual normativo, uma vez que a utilização do percentual de 100% sobre todas as horas extraordinárias excedentes à 2ª diária, tal como pretende a Recorrente, não possui amparo legal, nem encontra guarida nas normas autonomamente ajustadas.

Por fim, as diferenças de RSR integram a remuneração da Acionante para repercussão no 13º salário, férias + 1/3, FGTS e haveres rescisórios (13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3, aviso prévio e multa de 40% do FGTS), na forma postulada no item "c".

No particular, vale registrar que, nada obstante o conteúdo da Orientação Jurisprudencial nº 394 da SDI-I do c. TST, o entendimento prevalecente entre os Julgadores da Turma que integro, com o qual compartilho, é no que sentido de que, uma vez deferida a repercussão das horas extras no repouso semanal remunerado, a incidência das diferenças daí advindas na remuneração obreira é direito inconteste, já que consequência reflexa lógica, haja vista que, se a base de cálculo da parcela do repouso semanal remunerado se modifica, a composição da remuneração deverá sofrer a mesma alteração, sem que se caracterize, com esse procedimento a ocorrência de bis in idem. Destarte, se a natureza salarial do repouso semanal é incontroversa, sempre que essa parcela sofre majoração, inclusive em decorrência do reflexo do intervalo intrajornada, a diferença respectiva se incorpora à remuneração do empregado, sendo, assim, inevitável, que gere nova repercussão em verbas como férias e 13º salário.

Nesse sentido, passo a transcrever Ementas, uma delas, inclusive, de minha lavra, que traduzem o entendimento ora exposto:

(...)

Reformo. (fls. 2091-2099, destacou-se)

Argumenta a parte que "Carece de reforma o v. Acórdão no particular, na medida em que, como já mencionado desde a exordial, o compromisso legal prestacional do Recorrente era de seis horas diárias, estando enquadrado no artigo 224, caput, da CLT, durante toda a contratualidade, cumprindo, todavia, a jornada de trabalho disposta na peça portal" (fl. 2185). Indica violação do art. 224, caput, e § 2º, da CLT; contrariedade às Súmulas 102, I, e 109 do TST; e divergência jurisprudencial.

O recurso de revista NÃO alcança conhecimento.

Consta do acórdão recorrido os fundamentos consignados pelo Relator com relação a não caracterização do cargo de confiança bancária e consequente deferimento das horas extras trabalhadas a partir da sexta diária e reflexos. Ocorre, contudo, que o Relator restou vencido e não há, no acórdão regional, a reprodução dos motivos pelos quais o Colegiado concluiu que a reclamante ocupava cargo de confiança bancária, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT. Embora tenham sido opostos embargos de declaração pela reclamante, o Tribunal Regional permaneceu silente acerca dos fundamentos que embasaram o voto vencedor, não tendo a parte suscitado a devida negativa de prestação jurisdicional.

Não registrada, portanto, a motivação adotada pelo órgão colegiado, torna-se inviável a análise das razões recursais sobre o tema, por ausência de prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 297, I e II/TST e da Orientação Jurisprudencial 256 da SDI-1 do TST.

Não conheço.

### 3.1.2.3) HORAS EXTRAS. ADICIONAL INCIDENTE

Fundamentos do TRT acerca da matéria:

As horas extras devem ser calculadas com a incidência do percentual normativo, uma vez que a utilização do percentual de 100% sobre todas as horas extraordinárias excedentes à 2ª diária, tal como pretende a Recorrente, não possui amparo legal, nem encontra guarida nas normas autonomamente ajustadas. (fl. 2097)

Requer a parte que "seja adotado, para efeito de cálculo das horas extras, o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre as duas primeiras horas suplementares pleiteadas, e o adicional de 100% (cem por cento) sobre as horas extras subsequentes" (fl. 2200). Indica violação dos arts. 59 e 225 da CLT. Colaciona aresto.

O recurso de revista NÃO alcança conhecimento.

O aresto colacionado não apresenta a especificidade exigida na Súmula nº 296, I, do TST, pois espelha hipótese em que o percentual de 100% era habitualmente adotado pelo empregador para cálculo das horas extras, situação indiscernível na espécie. Não se divisa violação à literalidade dos arts. 59 e 225 da CLT, nos moldes exigidos pela alínea "c" do artigo 896 da CLT, pois esses preceitos não estabelecem que o percentual a ser aplicado para cálculo das horas extras deverá ser de 100%.

Por fim, inviável conhecer do recurso de revista por contrariedade a Precedente Normativo de Tribunal Regional do Trabalho, em razão da ausência de previsão nesse sentido no artigo 896 e alíneas da CLT.

Não conheço.

### 3.1.2.4) INTERVALO INTRAJORNADA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST

Fundamentos do TRT acerca da matéria:

#### INTERVALO INTRAJORNADA

Mantenho o tópico da r. sentença que indeferiu o pagamento da parcela em destaque, tendo em vista que a Reclamante, no momento da realização da perícia (cf. laudo de fls. 834/845), confessou dispor de uma hora de intervalo intrajornada. (fl. 2099)

Sustenta a parte ser devido o pagamento do intervalo intrajornada. Indica contrariedade às Súmulas 338 e 437 do TST, além de violação dos arts. 71 e 74, § 2º, da CLT e divergência jurisprudencial.

O recurso de revista NÃO alcança conhecimento.

Diante do cenário fático apresentado pelo Tribunal de origem, a pretensão da parte em demonstrar que não usufruía do intervalo para repouso ou alimentação em sua integralidade é obstaculizada pela Súmula 126 do TST, pois exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório.

Não conheço.

### 3.1.2.5) DANOS MORAIS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST

Fundamentos do TRT acerca da matéria:

Investe a Recorrente contra o tópico da r. sentença que, acolhendo a tese patronal, não reconheceu configurado o cunho ocupacional da doença referida na exordial e, por via de consequência, indeferiu o pedido da indenização correspondente (pedido do item "g").

Sem razão.

Com efeito, consoante as lições da doutrina civilística, para a configuração do dano moral ou material imprescindível se faz a demonstração do fato alegado e suas circunstâncias, a existência

do dano, a comprovação do nexo de causalidade entre a situação fática e o dano ocorrido, bem como a efetiva prova do elemento subjetivo, dolo ou culpa, na conduta do causador do dano, a exceção, no último caso, quando da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva (P. único do art. 927 do CC/02). Assim sendo, cabia à Obreira provar que é portadora da doença alegada na exordial, além da existência de nexo causal entre a patologia informada e as atividades laborais por ela desempenhadas em favor do Banco Reclamado, bem como a culpa ou dolo deste no acometimento da referida doença.

No que diz respeito ao nexo de causalidade, insta anotar que a indenização civil pelo dano sofrido o tem como um de seus pressupostos objetivos. Nesse sentido são as lições de Sebastião Geraldo de Oliveira in Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, Ltr, 2005, p. 133, in verbis:

"A exigência do nexo causai como requisito para obter a eventual indenização encontra-se expressa no art. 186 do Código Civil quando menciona "aquele que causar dano a outrem". Com efeito, pode até ocorrer a indenização sem que haja culpa, mas é incabível o ressarcimento quando não ficar comprovado o nexo que liga o dano ao seu causador"

O nexo etiológico capaz de autorizar a reparação civil é o vínculo que se estabelece entre a execução do serviço e o acidente do trabalho ou doença ocupacional.

Dito isso, dos elementos fáticos probatórios produzidos no feito verifico que, de fato, não ficou comprovada a existência de nexo causal entre as atividades desenvolvidas pela Acionante para o Reclamado e a doença por ela adquirida.

Isso porque o laudo da expert do Juízo não deixou qualquer margem de dúvida quanto ao fato de que a doença contraída pela Demandante, síndrome de impacto nos ombros, não decorreu das atividades por ela desenvolvidas para o Banco Acionado, nem por esta foram agravadas. Confira-se:

#### "9. CONCLUSÕES

Baseado nos documentos anexados aos Autos e exame médico pericial realizado na Reclamante, pode-se afirmar que não há nexo causal de doença ocupacional e não há comprometimento para atividades da vida diária" (destaques no original)

Observe-se, por oportuno, que o laudo pericial de fls. 834/845 seguiu com fidelidade, todos os procedimentos estabelecidos na Portaria nº. 3.214/78, tendo concluído que as atividades laborativas da Obreira não desencadearam ou concorreram para o acometimento da doença desenvolvida.

Ademais, não há nos autos qualquer outro elemento, ou mesmo indício, de que as atividades desenvolvidas pela Demandante, conquanto não fossem a origem da doença por ela contraída, tivessem para ela contribuído, o que poderia configurar o elemento concausal.

Some-se a isso o fato de que a Reclamante sequer pleiteou, perante o Órgão Previdenciário, a concessão de benefício.

Pelo exposto, infere-se que a Reclamante não logrou produzir qualquer outro elemento de prova (seja oral seja documental) a demonstrar que o seu ambiente de trabalho não estava adequado às atividades por si desenvolvidas, contribuindo para o desenvolvimento da patologia que se encontra acometida. Concluo, portanto, que não se encontram preenchidos os pressupostos legalmente exigíveis para a configuração do infortúnio laboral, razão pela qual mantenho a r. sentença que julgou improcedente o pedido formulado no item "g" da inicial. (fls. 2103-2105)

Pugna a parte pelo pagamento de indenização a título de danos

morais. Indica violação dos arts. 1º, III, 5º, X, e 7º, XXII e XXVIII, da Constituição Federal e 12, 186 e 927 do Código Civil. Colaciona arestos.

O recurso de revista NÃO alcança conhecimento.

Com efeito, não é possível extrair do acórdão proferido pelo Tribunal Regional, premissas fáticas que autorizem novo enquadramento jurídico acerca desta demanda recursal. Assim, o apelo encontra óbice na Súmula 126/TST.

Não conheço.

#### 3.1.2.6) ACÚMULO DE FUNÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST

Fundamentos do TRT acerca da matéria:

Pugna a Reclamante, sem razão, pela reforma do tópico da r. sentença que indeferiu o pedido de pagamento do "adicional de 1/3 sobre sua remuneração, pelo acúmulo de função e sobrecarga de trabalho" e reflexos consecutários (pedido do item "f").

No particular, observo que o d. magistrado originário, Dr. Rafael Menezes Santos Pereira, analisou com bastante propriedade e cuidado o conjunto probatório dos autos, razão pela qual adoto como razão de decidir os fundamentos expostos na r. sentença: "2.2. ACÚMULO DE FUNÇÕES. CONFISSÃO REAL. IMPROCEDÊNCIA.

A Autora tergiversou completamente as declarações de sua Petição Inicial, no sentido de que acumulou as funções de assistente de negócios com a de gerente de relacionamento de pessoa Jurídica, ao afirmar que não existia qualquer distinção entre os dois cargos: 19. que havia uma pessoa com nomenclatura de "Assistente", mas ele fazia as mesmas coisas que o Gerente de Relacionamento fazia; que, na Agência do Comércio, havia vários assistentes; 27. que o Assistente de Negócios faz a mesma coisa que o Gerente de Pessoa Jurídica; que a depoente acumulava, porque dividia as tarefas e todo mundo fazia tudo.

Ora, a Autora afirmou que dividia igualmente o seu trabalho com os Assistentes de Negócios, declaração que, por óbvio, esbarra na alegação de que acumulava funções.

Ao contrário, supostamente, outros empregados estavam desempenhando a mesma função que ela, o que reduzia, e não aumentava a sua carga de trabalho.

Quando muito, acaso comprovada a tese da Autora, os Assistentes de Negócios teriam direito à equiparação salarial aos Gerentes de Relacionamento de Pessoa Jurídica, não havendo qualquer evidência de acúmulo de funções. Indefere-se, assim, o pedido "f" da Petição Inicial."

Nada a reformar. (fls. 2106 e 2107)

Sustenta a parte que "No caso em análise, a prova testemunhai demonstrou que as funções de escriturário, caixa, tesoureiro e gerente de expediente são distintas sendo que somente a função de gerente de expediente era inerente ao Reclamante desde a sua contratação, o que implicava as atividades de abrir contas, atendimento aos clientes, vender produtos do Banco (...) Assim, restou comprovado no decorrer da instrução processual, através da prova testemunhai produzida, que o Recorrente durante seu contrato de trabalho exerceu atividades além daquelas pelas quais fora contratado, pois além de exercer atividades típicas de escriturário caixa e tesoureiro, também exercia atividades típicas da função de gerente de expediente, repita-se, funções totalmente distintas" (fl. 2212). Colaciona arestos.

O recurso de revista NÃO alcança conhecimento.

Com efeito, não é possível extrair do acórdão proferido pelo

Tribunal Regional, premissas fáticas que autorizem novo enquadramento jurídico acerca desta demanda recursal. Assim, o apelo encontra óbice na Súmula 126/TST.

Não conheço.

### 3.1.2.7) AUXÍLIO-REFEIÇÃO E CESTA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA FIXADA EM NORMA COLETIVA

Fundamentos do TRT acerca da matéria:

Assevera a Reclamante/Recorrente, sem razão, que as verbas intituladas auxílio-alimentação e cesta alimentação deveriam integrar a sua remuneração para repercussão em outras verbas consectárias.

Inicialmente, veja-se o que dispõe as Cláusulas Décima Quarta e Décima Quinta das Convenções Coletivas ratificadas pelas Cláusulas Primeiras dos Acordos Coletivos acostados aos autos (cf. fls. 50/106):

#### "CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO REFEIÇÃO

Os bancos concederão aos seus empregados auxílio refeição no valor de R\$ 13,42 (treze reais e quarenta e dois centavos), sem descontos, por dia de trabalho, sob a forma de tíquetes refeição ou tíquetes alimentação, facultado, excepcionalmente, o seu pagamento em dinheiro, ressalvadas as situações mais favoráveis relacionadas às disposições da cláusula e seus parágrafos, inclusive quanto à época do pagamento.

(...)

Parágrafo Sexto - O auxílio, sob qualquer das formas previstas nesta cláusula, não terá natureza remuneratória, nos termos da Lei nº 6.321 de 14.04.76, de seus decretos regulamentadores e da Portaria MTE nº. 03, de 01.03.2002 (D.O.U. 05.03.2002) com as alterações dadas pela Portaria GM/MTEnº. 08, de 16.04.2002."

#### "CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO

Os bancos concederão aos seus empregados, cumulativamente com o benefício da cláusula anterior, Auxílio Cesta Alimentação, no valor mensal de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), sob a forma de 4 (quatro) tíquetes, no valor de R\$ 57,50 (cinquenta e sete reais e cinquenta centavos cada um, junto com a entrega do Auxílio Refeição previsto na cláusula anterior, observadas as mesmas condições estabelecidas no seu caput e §§ 2º e 6º" (destaques no original)

O que se depreende, portanto, é que a parcela de ajuda alimentação instituída com base na autonomia coletiva de vontade tem, por expressa deliberação dos acordantes nesse sentido, natureza indenizatória.

E não se argumente que a negociação coletiva entabulada não poderia excluir a natureza salarial de verba como tal concebida em lei, a exemplo da alimentação, já que se trata - é bom que se frise - de vantagem cuja observância não é imposta ao empregador. Na situação dos autos, não fosse a negociação coletiva entre as partes, o direito questionado sequer existiria para a Autora, pelo que, em respeito aos limites do que foi pactuado e à boa-fé contratual, há de prevalecer a natureza indenizatória expressamente pactuada.

Não fosse isso, registre-se que as cláusulas acima transcritas, que embasam o direito em análise, também são expressas no sentido de que a alimentação negociada entre os pactuantes era concebida nos termos da Lei nº. 6321/76, que instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador, circunstância que exclui a natureza salarial da verba.

Nada a reformar. (fls. 2107 e 2108)

Argumenta a parte que "Saliente-se que as verbas ticket refeição e auxílio cesta alimentação (também denominadas de ajuda

alimentação, ticket-refeição, vale-refeição ou ticket-alimentação) foram instituídas através de resolução e passaram a ser pagas de forma habitual, de sorte que constituem verbas de natureza salarial. Assim, a natureza jurídica do auxílio alimentação nunca foi revogada, permanecendo em vigor até a presente data, pois a superveniência de norma coletiva prevendo natureza diversa à referida parcela não se aplica, haja vista haver norma mais benéfica vigente. Ressalta-se ainda, que os juros no que pertine ao FGTS, devem ser aplicados em conformidade com a Orientação Jurisprudencial no 302 da SDI- 1 do TST. Conforme, inclusive, disposto em embargos declaratórios rechaçados, **NECESSÁRIO RESSALTAR QUE, QUANDO DO INGRESSO DO RECLAMANTE NOS QUADROS DA RECLAMADA, EM 12/02/1976, JÁ VIGIA Á ÉPOCA A LEI 6.321/76, QUE INSTITUIU O PAT, CONTUDO, A RECLAMADA APENAS FILIOU-SE AO PAT EM 18.10.1994, restando verificada, pois, a natureza salarial da verba" (fl. 2214).** Aponta contrariedade à OJ 413 da SDI-1 e à Súmula 241, ambas do TST. Colaciona arestos.

O recurso de revista **NÃO** alcança conhecimento.

O quadro fático delineado pelo TRT é o de que havia previsão em norma coletiva atribuindo caráter indenizatório às parcelas "auxílio-alimentação" e "auxílio cesta-alimentação", afastando o direito à integração ao salário.

Configurado o caráter indenizatório da parcela, não se há de falar em sua integração ao salário para efeito de reflexos.

Com efeito, não é possível extrair do acórdão proferido pelo Tribunal Regional, premissas fáticas que autorizem novo enquadramento jurídico acerca desta demanda recursal. Óbice da Súmula 126/TST.

Não conheço.

### 3.1.2.8) LICENÇA-PRÊMIO. REFLEXOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST

Fundamentos do TRT acerca da matéria:

#### LICENÇAS PRÊMIOS / DIFERENÇAS

Tem razão a Recorrente quando pretende o pagamento das diferenças de licença-prêmio decorrentes da integração, na sua base de cálculo, das parcelas indicadas no pedido de letra "k" da exordial.

Destarte, tal como consta no Livro de Instruções Codificadas nº. 57 do Banco Acionado, integram a base de cálculo da verba epigrafada as seguintes parcelas: VP, VPC de VP, VPC, VPC/ATS-INCORP, horas extras habituais, adicional de função-AF, AF - COMPL, ATR, CTVF, DM, adicionais de periculosidade e insalubridade e gratificações semestrais.

Sucedo que, ao analisar os espelhos de pagamento acostados aos autos (cf. fls. 496/554), apuro que a vantagem em apreço foi adimplida sem a incorporação de todas as parcelas acima delineadas, pelo que são devidas as diferenças postuladas. Contudo, as diferenças ora reconhecidas, porque não possuem natureza salarial, não geram repercussão em outros haveres consectários, verbi gratia do 13º salário, férias, RSR e outros. Reforma, parcialmente. (fl. 2110)

Argumenta a parte que "a parcela nominada licença-prêmio, como contraprestação do trabalho, possui nítida natureza salarial, integrando o salário para todos os efeitos, devendo integrar em férias com 1/3, gratificação natalina, rescisórias e FGTS". Afirma que "A licença prêmio é parcela de natureza indiscutivelmente salarial, e, assim, integra a remuneração da empregada, para todos os fins legais, conforme foi, inclusive, admitido em defesa. Além disso, o parágrafo 1º do artigo 14 do Regulamento (Reg. de 1980)

não exclui referida parcela, conforme fl. 178. A exclusão da parcela somente veio a ocorrer com o Regulamento de 1997, o que demonstra que tal parcela era considerada anteriormente para o cálculo do benefício em tela" (fl. 2216). Indica violação do art. 818 da CLT e colaciona aresto.

O recurso de revista NÃO alcança conhecimento.

O Tribunal Regional não se manifestou sobre a controvérsia à luz dos argumentos deduzidos pela parte, pelo que carecem do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Não conheço.

### 3.1.2.9) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. AUSÊNCIA. PAGAMENTO INDEVIDO

Fundamentos do TRT acerca da matéria:

No que diz respeito aos honorários advocatícios, irretocável o comando sentencial proferido que os indeferiu sob o fundamento de que a Obreira não preencheu todos os requisitos dispostos na Lei nº 5.584/70.

Com efeito, os honorários advocatícios apenas são cabíveis nesta Justiça Especializada, salvo as exceções mencionadas na Instrução Normativa n. 27/2005 do c. TST e que não dizem respeito a controvérsias que envolvem a relação de emprego, na hipótese prevista no art. 14 da Lei nº 5.584/70, tendo por destinatário o sindicato assistente, conforme disposto no art. 16 do aludido diploma legal, sendo indispensável, para atuação do causídico que subscreve a petição inicial, a expressa designação do referido órgão de classe.

Assim, observa-se que na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios não decorre apenas da sucumbência, sendo imperioso que a parte interessada esteja assistida pelo seu sindicato de classe, comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou declare que sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo de seu próprio sustento ou do de sua família.

Dito isso, ao analisar os autos verifico que a Demandante não se encontra assistida pelo sindicato representativo da sua categoria profissional, tal como se depura do documento de fl. 25, fato este suficiente a ilidir os honorários vindicados.

Nada a reformar. (fls. 2111 e 2112)

A Recorrente não tem razão quando pretende a reforma da r. sentença no tópico em que indeferiu o pagamento de indenização pelas despesas realizadas com a contratação de advogado para a consecução dos seus interesses.

Isso porque, a teor do quanto disposto no artigo 791 Consolidado, combinado com o artigo 839 desse mesmo diploma legal, o ajuizamento de Reclamação Trabalhista nesta Especializada prescinde da contratação de profissional habilitado, no caso, de advogado, prevalecendo, pois, na seara trabalhista, o jus postulandi da própria parte, devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido é o Acórdão nº 07077/2005 proferido pela 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, da lavra da Juíza Ione Ramos, publicado no DJSC de 20.06.2005, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Jus Postulandi, Recepção pelo art. 133 da Carta Magna. Ausência de obrigatoriedade de advogado. Ao elevar em nível constitucional o princípio que consagra a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça, o constituinte não pretendeu, por certo, extinguir o jus postulandi das partes no Judiciário Trabalhista, visto

que condicionou sua aplicação "aos limites da Lei" (art. 113 da CF, parte final), o que autoriza a conclusão de que subsiste o art. 791 da CLT, enquanto não sobrevier norma federal disposta em sentido contrário."

Assim, na seara trabalhista, a capacidade postulatória não é exclusiva do bacharel em Direito, mas também das próprias partes. Significa dizer, portanto, que, em sendo a parte capaz, como pessoa natural e processualmente, também já detém capacidade postulatória, haja vista que pode postular em Juízo pessoalmente, sem que, para tanto, se faça representar por advogado.

Pois bem; à luz do quanto acima perfilhado, concluo que a Acionante contratou advogado para a defesa dos seus interesses em Juízo por ato de sua livre e espontânea escolha, principalmente se poderia valer-se da Assistência Judiciária oferecida pelo sindicato representativo da sua categoria profissional para demandar e Juízo, o que, por certo, autorizaria o deferimento da assistência judiciária gratuita, nos termos contidos no artigo 14 da Lei nº 5584/1970 e nas Súmulas nº 219 e nº 329 do c. TST.

Ante as premissas expostas, pois, não tenho dúvida de que não se pode imputar aos Demandados a responsabilidade pelos gastos suportados pela Autora, principalmente porque a simples contratação de advogado, por si só, não configura a existência de perdas e danos de que tratam os artigos 389 e 404 do Código Civil de 2002.

Nada a reformar. (fls. 2165 e 2166)

Requer a parte o pagamento dos honorários advocatícios. Indica violação do art. 133 da Constituição Federal e colaciona arestos. O recurso de revista NÃO alcança conhecimento.

A matéria relativa aos requisitos necessários ao deferimento de honorários advocatícios nesta Justiça Especializada já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula 219/TST, verbis:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I).

No caso dos autos, a parte não se encontra assistida pelo sindicato da categoria, mas sim, por advogado particular, o que afasta o direito aos honorários advocatícios.

Não conheço.

### 3.1.2.10) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. IMPOSTO DE RENDA

Fundamentos do TRT acerca da matéria:

#### RECOLHIMENTOS FISCAIS

A Reclamante não tem razão quando pretende que o Banco Reclamado arque com a totalidade do imposto de renda e da contribuição previdenciária.

Quanto ao tema, o c. TST, a partir da edição da Orientação Jurisprudencial nº 363 da sua SDI-1, firmou posicionamento no sentido de que o empregado deve responder pela sua quota parte do imposto de renda e das contribuições previdenciárias, cujo

conteúdo abaixo transcrevo:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO PELO PAGAMENTO. ABRANGÊNCIA (DJ 20, 21 e 23.05.2008)

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação Judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte." Mantenho. (fls. 2110 e 2111)

#### DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Não tem razão a Demandante quando alega que "o empregador deve ficar responsável pelo valor da contribuição que não reteve de modo oportuno e regular" (fl. 19).

Com efeito, o C. TST, a partir da edição da Orientação Jurisprudencial nº 363 da sua SDI-I, firmou posicionamento no sentido de que o empregado deve responder pela sua quota parte do imposto de renda e das contribuições previdenciárias, cujo conteúdo abaixo transcrevo:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO PELO PAGAMENTO. ABRANGÊNCIA (DJ 20, 21 e 23.05.2008)

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte." (fls. 2164 e 2165)

Sustenta a parte que "Deve ser reformado o v. acórdão para determinar que seja do reclamado a responsabilidade pelos encargos previdenciários e fiscais e, assim, não sejam tais valores deduzidos do empregado" (fl. 2220). Indica violação dos arts. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91; 7º, IV, da Constituição Federal; e 46, I, da Lei nº 8.541/92. Colaciona arestos e cita a OJ 400 da SDI-1/TST.

O recurso de revista NÃO alcança conhecimento.

O Tribunal Regional rechaçou a pretensão da reclamante de que os recolhimentos fiscais e previdenciários fossem suportados pelo reclamado.

Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o reclamado é responsável, tão somente, pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais devidas pelo empregado, não havendo amparo legal para a atribuição ao empregador do ônus de arcar com os valores relativos às contribuições previdenciárias e fiscais devidas pelo empregado. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, cristalizada no item II da Súmula 368 do TST:

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR(aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno

realizada em 26.06.2017) - Res. 219/2017, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017 (...)

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ nº 363 da SBDI-1, parte final)

Não conheço.

#### IV) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

##### 4.1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

##### 4.1.2.1) REPERCUSSÃO DO RSR MAJORADO PELA INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS EM OUTRAS VERBAS

Fundamentos do TRT acerca da matéria:

Por fim, as diferenças de RSR integram a remuneração da Acionante para repercussão no 13º salário, férias + 1/3, FGTS e haveres rescisórios (13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3, aviso prévio e multa de 40% do FGTS), na forma postulada no item "c".

No particular, vale registrar que, nada obstante o conteúdo da Orientação Jurisprudencial nº 394 da SDI-I do c. TST, o entendimento prevalecente entre os Julgadores da Turma que integro, com o qual compartilho, é no que sentido de que, uma vez deferida a repercussão das horas extras no repouso semanal remunerado, a incidência das diferenças daí advindas na remuneração obreira é direito inconteste, já que consequência reflexa lógica, haja vista que, se a base de cálculo da parcela do repouso semanal remunerado se modifica, a composição da remuneração deverá sofrer a mesma alteração, sem que se caracterize, com esse procedimento a ocorrência de bis in idem. Destarte, se a natureza salarial do repouso semanal é incontroversa, sempre que essa parcela sofre majoração, inclusive em decorrência do reflexo do intervalo intrajornada, a diferença respectiva se incorpora à remuneração do empregado, sendo, assim, inevitável, que gere nova repercussão em verbas como férias e 13º salário. (fl. 2097 e 2098)

A parte sustenta que "é impertinente deferir-se o pedido de reflexos de diferenças do TST advindos das horas extras, porque se incorreria, fatalmente, no condenável bis in idem, e consequentemente enriquecimento sem causa do obreiro, expressamente vedado pelo Ordenamento Civil, nos termos do anteriormente mencionado art. 884 da CLT" (fls. 2235 e 2236). Indica contrariedade à OJ 394 da SDI-1/TST.

O recurso de revista ALCANÇA conhecimento.

Nos termos da OJ 394 da SDI-1 de TST: "A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de "bis in idem".

Nesse sentido, o seguinte julgado:

I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO Uma vez constatada omissão no acórdão embargado, acolhem-se os Embargos de Declaração, com efeito modificativo, para examinar o Recurso de Revista no tópico atinente aos reflexos dos repousos semanais remunerados, majorados pelas horas extras, em outras

verbas. II - RECURSO DE REVISTA - REFLEXOS DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS, MAJORADOS COM A INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS, EM OUTRAS VERBAS - BIS IN IDEM Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1, a majoração do valor do repouso semanal remunerado com a integração das horas extras habitualmente prestadas não repercute no cálculo de outras verbas, sob pena de bis in idem. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. (ED-RR - 550-52.2013.5.03.0059, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 20/11/2015)

Conheço do recurso de revista, por contrariedade à OJ 394 da SDI-1 do TST.

#### 4.1.2.2) GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REFLEXOS NAS HORAS EXTRAS

Fundamentos do TRT acerca da matéria:

Pugna a Recorrente pela reforma do tópico da r. sentença que, acolhendo a tese patronal, indeferiu o pedido de diferenças de gratificação semestral.

Afirma, inicialmente, que "as gratificações semestrais não foram compostas de todas as verbas remuneratórias, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 115 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, porquanto não consideradas, no cálculo, todas as verbas da inicial" (destaques no original - pedido de letra "j").

Aduz, ainda, que "a gratificação semestral habitual integra o salário, em um sexto. Portanto, deve integrar o salário mensal no valor equivalente a um duodécimo do valor anual ou a um sexto do valor semestral destas gratificações".

Assiste-lhe parcial razão.

Com efeito, da análise dos documentos de fls. 496/554 (controles de pagamento), infere-se que, ao contrário do quanto expendido pela Reclamante, ora Recorrente, a gratificação semestral sempre foi paga à Acionante tomando por base as verbas salariais usualmente percebidas.

Veja-se que, tal como denunciado na peça de contestação, o valor da gratificação semestral paga era calculado à razão de 25/100 de todas as verbas salariais auferidas.

Tomemos como exemplo o mês de março de 2007, no qual a Autora percebeu a título de remuneração a quantia de R\$ 3.473,92 (1.116,60 (vencimento básico) + 323,05 (ATS) + 692,07 (Vantagem Pessoal) + 1.153,80 (Gratificação de Função) + 188,40 (Adicional Temporário), e a título de gratificação semestral a importância de R\$ 868,48, sendo que a última, tal como informado na peça de defesa, corresponde exatamente a 0,25 do valor da remuneração auferida.

Sublinhe-se, por necessário, que não se discute no feito a fórmula de cálculo da referida gratificação, haja vista que a Obreira apenas questionou as parcelas que integram a sua base de cálculo, a qual, conforme alhures expendido, foi corretamente observada pelo Banco Acionado.

Por outro lado, a análise dos contracheques colacionados aos autos revela que a gratificação em destaque era adimplida mensalmente, em valor fixo, fato que, por si só, denota a sua natureza salarial, integrando, pois, a remuneração obreira para todos os efeitos legais (pedido de letra "j" - segunda parte).

Reformo, em parte. (fls. 2108-2110)

Afirma a parte que "merece reforma o pleito deferido pelo Tribunal a

quo, de incorporação da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras, tendo em vista que tal entendimento é absolutamente contrário ao quanto disposto na Súmula 253 do C. TST" (fl. 2241).

O recurso de revista NÃO alcança conhecimento.

O entendimento do TRT foi o de que a gratificação semestral, porque paga mensalmente, detém natureza salarial e integra o salário para todos os efeitos, inclusive em relação à base de cálculo das horas extras.

Com efeito, registrado de forma expressa pelo Tribunal a quo que a gratificação semestral era paga de forma mensal, não se cogita em aplicação da Súmula 253 do TST, porquanto trata da gratificação paga semestralmente.

Ademais, cumpre registrar que, paga mensalmente pelo empregador, a gratificação semestral goza de natureza salarial, a teor do art. 457, § 1º, da CLT, verbis:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. § 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

A parcela integra, portanto, a base de cálculo das horas extras, conforme entendimento cristalizado na Súmula 264/TST, verbis:

HORA SUPLEMENTAR. CÁLCULO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

Nessa esteira, cito os seguintes julgados da SDI-I deste Tribunal:

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO MENSAL. INTEGRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Paga a gratificação de forma mensal, não há falar em aplicação da Súmula 253/TST. Percebida mensalmente, a gratificação tem natureza salarial, segundo o disposto no art. 457, § 1º, da CLT, integrando a base de cálculo das horas extras, conforme entendimento cristalizado na Súmula 264/TST. Precedentes. Embargos conhecidos e providos, no tema. (TST-E-ED-RR-781025-36.2001.5.12.0014, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, SDI-I, DEJT 12.8.2011)

EMBARGOS. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MENSAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA N.º 253 NÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO CONFIGURADA. Fixou-se, na decisão proferida pelo Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a denominada "gratificação semestral" era paga de forma mensal. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula n.º 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Recurso de embargos conhecido e provido. (TST-E-ED-RR-239000-09.2000.5.15.0122, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, SDI-I, DEJT 05.3.2010)

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO MENSAL. NATUREZA SALARIAL. REPERCUSSÃO NAS OUTRAS VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 253 DA SBDI-1. INAPLICABILIDADE. A premissa fática de que a gratificação semestral é paga por mês, ao contrário do que consignado pela Turma, é primordial à caracterização da natureza jurídica da verba, que passa a ter índole salarial. Consectário disso, a Orientação Jurisprudencial n.º 253 da SBDI-1 não incide nessa hipótese. Precedentes. Embargos conhecidos e providos. (TST-E-ED-RR-179000-91.2001.5.18.0003, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, SDI-I, DEJT 20.2.2009)

Na mesma linha já decidiu a Primeira Turma:

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO MENSAL. INTEGRAÇÃO À BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. SÚMULA 253/TST. INAPLICABILIDADE. 1. Circunstância em que a Corte de origem decidiu que a gratificação semestral, paga mensalmente aos empregados do Banco do Brasil, detém natureza salarial e integra a base de cálculo das horas extras. 2. Uma vez registrado de forma expressa na decisão do Tribunal Regional que a gratificação semestral era paga de forma mensal, não se cogita em aplicação, ao caso, da Súmula 253 do TST que trata da gratificação paga semestralmente. 3. Percebida mensalmente, a gratificação tem natureza salarial, segundo o disposto no art. 457, § 1º, da CLT, devendo integrar, portanto, a base de cálculo das horas extras, conforme entendimento cristalizado na Súmula 264 do TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido, no tema (Processo: RR - 470300-78.2009.5.09.0664, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 10/08/2018).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO MENSAL. REPERCUSSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a gratificação semestral recebida mensalmente pelos empregados do Banco do Brasil, revestida de natureza salarial, repercute na base de cálculo das horas extraordinárias, não sendo aplicável, assim, a Súmula nº 253 do TST. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece (Processo: RR - 835-06.2010.5.03.0106, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 24/04/2017).

Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Não conheço.

#### 4.2. MÉRITO

##### 2.2.1. REPERCUSSÃO DO RSR MAJORADO PELA INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS EM OUTRAS VERBAS

Corolário lógico do conhecimento do recurso de revista do reclamado, por contrariedade à OJ 394 da SDI-1 do TST, é, ao exame do mérito, o seu provimento, para excluir da condenação os reflexos dos repousos semanais remunerados majorados pelas horas extras em outras parcelas.

Recurso de revista provido, no tema.

#### V - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base no art. 118, X, do RITST, I) conheço do

recurso de revista do reclamado quanto aos temas: 1) "horas extras. ponto eletrônico. ausência da assinatura do empregado. validade como meio de prova", por divergência jurisprudencial; 2) "bancário. salário-hora. divisor. pacificação da controvérsia mediante julgamento do irr-849-83.2013.5.03.0138. aplicação da tese jurídica", por contrariedade à Súmula 124 do TST; e 3) "repercussão do rsr majorado pela integração de horas extras em outras verbas", por contrariedade à OJ 394 da SDI-1 do TST. No mérito, dou-lhe provimento, para: 1.1) restabelecer a sentença que reconhece a validade dos cartões de ponto que se encontram sem a assinatura da reclamante; 2.1) determinar a aplicação do divisor 220 (duzentos e vinte) para o cálculo das horas extras deferidas; 3.1) excluir da condenação os reflexos dos repousos semanais remunerados majorados pelas horas extras em outras parcelas. II) Quanto ao recurso de revista da reclamante, prejudicada a análise dos temas "horas extras. ponto eletrônico. ausência da assinatura do empregado. validade como meio de prova" e "bancário. salário-hora. divisor. pacificação da controvérsia mediante julgamento do irr-849-83.2013.5.03.0138. aplicação da tese jurídica", uma vez que, no aspecto, foi dado provimento ao recurso de revista do reclamado. Em relação aos demais temas, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

#### Processo Nº ARR-0001337-10.2011.5.10.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante e Recorrido	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Fernanda Valadares de Oliveira(OAB: 25114/GO)
Agravante e Recorrido	JAIR PEREIRA DA COSTA
Advogado	Dr. Marcos d'Ávila Melo Fernandes(OAB: 5687-E/DF)
Advogado	Dr. Thiago D'Ávila Fernandes(OAB: 22861-A/DF)
Agravado e Recorrente	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Advogado	Dr. Dino Araújo de Andrade(OAB: 20182/DF)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
- JAIR PEREIRA DA COSTA

#### A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante, consoante os seguintes fundamentos:

#### PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, e 93, IX da CF;
- violação do(s) art(s). 832 da CLT; 458, II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

O reclamante argüi a preliminar de nulidade em destaque a fls. 1320



e seguintes, sustentando que a Turma, não obstante a oposição dos embargos de declaração, não teria se manifestado expressamente acerca da natureza salarial da parcela CTVA e auxílio alimentação, com os reflexos pecuniários especificados, além da prescrição trintenária do FGTS.

Todavia, não constato a nulidade suscitada. Isso porque a Turma foi clara quando não admitiu o recurso ordinário quanto ao tópico relativo aos limites estabelecidos na sentença para a repercussão do auxílio-alimentação e da parcela CTVA sobre as parcelas indicadas na inicial, por ausência de fundamentação. Nesse sentido, destacou que o recorrente limitou-se a pleitear a reforma da sentença sem consignar qualquer razão que pudesse embasar a reforma pretendida. Enfim, pontuou que não infirmou a parte as razões de decidir do juízo originário, razão por que não conheceu do apelo. Quanto à prescrição do FGTS, constata-se que o recurso obreiro foi provido, para declarar a prescrição trintenária quanto à repercussão dos valores já pagos a título de auxílio-alimentação sobre o FGTS.

Prestada, pois, a jurisdição, ainda que contrária aos interesses da parte, não há que se cogitar de nulidade do julgado.

Afasto, pois, as alegações ora deduzidas sob a ótica da restrição estabelecida na OJSBDI-1 nº 115 do TST.

**RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 515 do CPC.

A egrégia 3ª Turma, a fls. 1271-v e seguintes, não admitiu o recurso ordinário quanto ao tópico relativo aos limites estabelecidos na sentença para a repercussão do auxílio-alimentação e da parcela CTVA sobre as parcelas indicadas na inicial, por ausência de fundamentação. Nesse sentido, destacou que o recorrente limitou-se a pleitear a reforma da sentença sem consignar qualquer razão que pudesse embasar a reforma pretendida. Enfim, pontuou que não infirmou a parte as razões de decidir do juízo originário.

O autor manifesta-se a fls. 1325 e seguintes, sustentando ofensa ao artigo 515 do CPC.

Conforme destacado no acórdão, a Turma deixou claro que o não conhecimento do recurso ordinário deveu-se à falta de impugnação específica do julgado.

Incólume, em tal medida, o dispositivo em questão.

**FGTS - PRESCRIÇÃO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 362/TST;

- violação do(s) art(s). 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90;

- divergência jurisprudencial.

O recorrente, mediante as razões a fls. 1328 e seguintes, manifesta irresignação contra a decisão, alegando que o FGTS incidente sobre os reflexos decorrentes do CTVA devem sofrer a incidência da prescrição trintenária, nos termos da Súmula nº 362 do TST.

Todavia, constata-se que, no particular, a decisão revela consonância com a diretriz inserta na Súmula nº 206 do TST, o que afasta as alegações recursais, a teor do que preconizam o artigo 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333/TST.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. (fls. 1728-1730)

#### 1 - DESPACHO DENEGATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA

Inicialmente, registre-se que o artigo 896 da CLT impõe ao primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista o dever de avaliar, com caráter precário, os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. In casu, constato explicitados os motivos de

decidir. A parte que porventura inconformar-se com o juízo de prelibação, cumpre buscar o trânsito da revista pelo agravo de instrumento, na forma do artigo 897, "b", da CLT, conforme realizado pela parte.

#### 2 - ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO VERIFICADA

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o TRT consignou de forma clara suas razões de decidir, cujos fundamentos abrangem todas as questões suscitadas pela parte. Nesse contexto, a despeito dos argumentos da parte, verifica-se que o Colegiado Regional consignou expressamente as razões do seu convencimento, de modo que não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Ilesos, pois, os arts. 93, IX, da Constituição Federal; 458, II, do CPC (1973) e 832 da CLT. Incidência da Súmula 459 do TST (O conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 489 do CPC de 2015 -art. 458 do CPC de 1973- ou do art. 93, IX, da CF/1988).

Nego seguimento.

#### 3 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E CTVA. PEDIDO DE REPERCUSSÃO E INCORPORAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. ART. 515 DO CPC/1973. SÚMULA 393 DO TRT

A parte alega que, ao não conhecer o recurso ordinário que interpôs, o Tribunal Regional incidiu em violação do art. 515 do CPC/1973.

O recurso de revista NÃO alcança conhecimento.

A redação da Súmula nº 393 do TST, aplicável à época, de acordo com o CPC de 1973, versava que: "O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões. Não se aplica, todavia, ao caso de pedido não apreciado na sentença, salvo a hipótese contida no § 3º do art. 515 do CPC".

Desse modo, correto o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, pois em plena consonância com a Súmula nº 393 do TST, em sua redação que vigorava à época da prática dos atos processuais questionados, razão pela qual não se divisa a violação apontada.

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

(...) HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO TOTAL. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 393 DO TST. O Regional registrou que a arguição de prescrição total do direito à horas extras encontrava-se preclusa, ao fundamento de que essa matéria não foi apreciada na sentença. A CEF não tratou do tema nos seus embargos de declaração interpostos perante o Juízo de primeiro grau. O Tribunal Regional do Trabalho aplicou o entendimento da Súmula nº 393 desta Corte à época da decisão, de seguinte teor: "o efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões. Não se aplica, todavia, ao caso de pedido não apreciado na sentença, salvo a hipótese contida no § 3º do art. 515 do CPC". Portanto a decisão está em conformidade com a Súmula nº 393 desta Corte, o que elide a alegada ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. (...) (ARR - 78800-58.2011.5.17.0131, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 29/06/2018)

(...) CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO NÃO APRECIADO NA SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 515, §§ 1º E 2º, DO CPC DE 1973. INOCORRÊNCIA. I - O Regional não analisou o pedido concernente aos direitos autorais e pelo uso de imagem e voz decorrentes de treinamentos ministrados aos professores locais, em virtude de ele não ter sido apreciado especificamente pela sentença da Vara do Trabalho. II - Vê-se que dessa digressão jurídico-factual que a Corte de origem, longe de contrariar a Súmula 393 do TST, em sua antiga redação, adotou posicionamento correlato àquele verbete sumular, invocável, no particular, por ter sido editado antes da vigência do CPC de 2015. III - Com efeito, ali se preconizava que "O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões. Não se aplica, todavia, ao caso de pedido não apreciado na sentença, salvo a hipótese contida no § 3º do art. 515 do CPC". IV - Dada a evidência de o acórdão recorrido e, principalmente, o dos embargos de declaração terem sido proferidos, relativamente à não apreciação do pedido que não o fora no juízo de primeiro grau, em conformidade com a redação da Súmula 393, ao tempo da vigência do CPC de 1973, sobressai a não violação do artigo 515, §§ 1º e 2º, daquele Código, em função da qual sobrevém a convicção de que o recurso de revista não lograva admissibilidade, na esteira da Súmula 333/TST, sequer à guisa de divergência jurisprudencial. V- De resto, não é demais sublinhar que o recurso de revista e o agravo de instrumento são recursos distintos, de tal sorte que, denegado seguimento à revista em que fora invocada tese jurídica, vulneração de dispositivo de lei ou da Constituição, contrariedade a súmula do TST ou a súmula vinculante do STF, bem como divergência jurisprudencial, é imprescindível sejam elas reiteradas no agravo, considerando o objetivo que lhe é inerente de obter o processamento do recurso então trancado. VI - Nesse sentido, observa-se da minuta do agravo que a agravante não renovou a alegação de ofensa aos artigos 11 do Código Civil e 5º, inciso XXVIII, da Constituição, não obstante a tivesse deduzido nas razões do recurso de revista, pelo que ela não se credencia à cognição extraordinária desta Corte. VII - Tal se deve aos termos do artigo 524, inciso II, do CPC de 73, do princípio processual da delimitação recursal e dos efeitos da preclusão consumativa, mesmo porque a matéria recursal a ser examinada restringe-se àquela contida na peça recursal, em decorrência inclusive da devolutividade estrita que lhe fora imprimida. VIII - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 1553-62.2012.5.24.0004, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, DEJT 05/05/2017)

RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.105/2015. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. Na diretriz da Súmula n.º 393 do TST, "O efeito devolutivo em profundidade do Recurso Ordinário, que se extrai do § 1.º do art. 515 do CPC, transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões. Não se aplica, todavia, ao caso de pedido não apreciado na sentença, salvo a hipótese contida no § 3.º do art. 515 do CPC." Estando a decisão em consonância com o entendimento consubstanciado na parte final da indigitada Súmula, a Revista encontra óbice no § 7.º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido. (RR - 11012-67.2015.5.18.0128, Relatora Ministra:

Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 25/11/2016)

Nego seguimento.

#### 4 - FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

Fundamentos do TRT acerca da matéria:

A ilustre Juíza sentenciante pronunciou a prescrição parcial, (...) no tocante aos créditos anteriores a 26/8/2006, a teor do art. 7º, XXIX da CF/88" (fl. 1025).

É certo ainda que, na sentença relativa aos embargos de declaração (fls. 1076/1081), consignou os seguintes fundamentos sobre a incidência da prescrição no tocante à repercussão da parcela CTVA e do auxílio-alimentação sobre o FGTS:

"EMBARGOS DO RECLAMANTE

OMISSÃO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS

Sustenta o embargante que deve haver pronunciamento judicial acerca da prescrição trintenária do FGTS, nos termos da S. 362/TST.

Não lhe assiste razão.

Não há qualquer pedido na exordial de diferenças de FGTS não recolhido, mas tão-somente de repercussão de parcelas pleiteadas em FGTS e, nesse caso, a prescrição é quinquenal, pois trata-se de repercussão em FGTS de parcelas devidas no quinquídio. Assim, não há que ser feita qualquer ressalva em relação à pronúncia da prescrição.

Rejeito os declaratórios, neste tópico." (fls. 1076/1077).

O Reclamante se insurge contra a decisão, sustentando que, nos termos da Súmula nº 362 do TST, aplica-se a prescrição trintenária "no que concerne a diferença de recolhimento com a inclusão do CTVA e do Auxílio-Alimentação" (fl. 1103).

Vejamos.

Anoto que o d. Juízo de origem, no tocante à repercussão da parcela CTVA sobre o FGTS, determinou o pagamento de tais reflexos considerando, especificamente, as diferenças deferidas em face da integração da parcela CTVA no cálculo do adicional de incorporação da função gratificada.

Ocorre que o pagamento das diferenças e reflexos foram deferidos a partir de março/2008, marco temporal sequer abarcado pela prescrição quinquenal pronunciada na origem.

Sem pertinência, portanto, a insurgência obreira no particular.

Releva elucidar ademais que, se a pretensão diz respeito ao reflexo das diferenças salariais sobre o FGTS, não se aplica a Súmula 362 do TST.

Afinal, nos termos da Súmula 206/TST, "a prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS".

Não há falar, pois, na incidência da prescrição trintenária (Súmula nº 362 do TST).

Alcançada tal conclusão, impõe-se analisar a incidência da aventada prescrição trintenária no tocante aos reflexos do auxílio-alimentação sobre o FGTS.

Sobre o tema, observo que a pretensão inicial envolve a incidência de FGTS sobre os valores já pagos a título de auxílio-alimentação (art. 15 da Lei 8036/90), ao longo de todo o contrato - que continua em vigor e cujo início remonta a 18/06/1984.

Tratando-se de pretensão de reflexos de FGTS resultantes de parcelas já adimplidas pelo empregador, a prescrição incidente é a trintenária (Súmula 362/TST c/c o art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90).

Desse modo, o recurso obreiro merece provimento parcial para, afastando a prescrição quinquenal, declarar a prescrição trintenária quanto à repercussão dos valores já pagos a título de auxílio-

alimentação sobre o FGTS. (fls. 1586-1588)

Este Colegiado manteve a incidência da prescrição quinquenal quanto à repercussão sobre o FGTS das diferenças deferidas em face da integração da parcela CTVA no cálculo do adicional de incorporação da função gratificada.

O Reclamante requer, para fins de integração da prestação jurisdicional, manifestação expressa sobre o teor do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, que prevê a "(...) prescrição trintenária para o obreiro protestar pelo não recolhimento do FGTS, não fazendo qualquer distinção quanto à verba que deu origem ao recolhimento" (fl. 1298).

Reafirma a incidência da Súmula nº 362 à espécie.

Sem razão.

Convém assinalar, de início, que a omissão que dá ensejo à oposição de embargos somente se configura com o silêncio do órgão julgador acerca de matéria ventilada no recurso ordinário (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT).

Na hipótese, este Colegiado, de forma circunstanciada, consignou os fundamentos pelos quais não se aplicava a prescrição trintenária à repercussão sobre o FGTS das diferenças deferidas em face da integração da parcela CTVA no cálculo do adicional de incorporação da função gratificada.

Assinalou que, a par de tais diferenças terem sido deferidas a partir de 2008, marco temporal sequer abarcado pela prescrição quinquenal, aplicava-se à espécie a Súmula nº 206 do TST que estabelece: "a prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS".

Convém ainda esclarecer que o prequestionamento consubstanciado na Súmula nº 297/TST diz respeito à tese jurídica debatida e não aos preceitos legais e constitucionais que a fundamentam.

Nesse sentido, embargos opostos com o objetivo de tornar expressa a alusão a normas jurídicas específicas, além de procrastinatórios, estarão fadados ao desprovimento. (fls. 1638 e 1639)

Alega a parte que "a CEF não incluiu o CTVA nos cálculos para fins de recolhimento fundiário do obreiro, tanto para o Adicional de Incorporação, quanto para as Vantagens Pessoais e o Adicional por Tempo de Serviço, de modo que incontestemente a ausência de recolhimento fundiário. Assim, aplicável a prescrição trintenária, nos termos da Súmula 362/TST" (fl. 1790). Indica violação do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e contrariedade à Súmula 362 do TST. Colaciona aresto.

Ao exame.

Não há de se falar em prescrição trintenária, na medida em que não se discute a falta de recolhimento dos depósitos do FGTS no curso do contrato de trabalho, mas sim das repercussões nessa parcela em razão do acolhimento do pedido principal de integração à remuneração da autora da CTVA.

Nesse contexto, o não recolhimento do FGTS devido sobre o CTVA determina a aplicação da prescrição quinquenal, pois a verba acessória (FGTS) segue a sorte da principal.

Incidência da Súmula 206/TST ("A prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS").

Nego seguimento.

B) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada CEF, consoante os seguintes fundamentos:

PRESCRIÇÃO TOTAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 294/TST;

- violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, a fls. 1274 e seguintes, rejeitou a prescrição total suscitada, conforme fundamentos articulados na ementa em destaque:

"2. "CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO - CTVA. NATUREZA JURÍDICA. EFEITOS. PRESCRIÇÃO. SALDAMENTO. RECÁLCULO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RESERVA MATEMÁTICA. I - O CTVA possui natureza jurídica de gratificação de função, compondo o salário do empregado para todos os efeitos legais, inclusive as contribuições devidas à FUNCEF e o saldamento do plano de previdência REG/REPLAN. II - Proposta ação trabalhista dentro do quinquênio posterior ao saldamento do plano REG/REPLAN, é parcial a prescrição das pretensões destinadas a reparar os prejuízos advindos da desconsideração da CTVA, devendo o recálculo do saldamento ser realizado com base apenas no período imprescrito." (fls. 1270).

A CEF insurge-se quanto ao tema a fls. 831 e seguintes.

Como se depreende do julgado combatido, restou observada no caso a prescrição quinquenal de que trata o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sendo certo que o contrato está em curso. Incólume, pois, o dispositivo constitucional, não havendo, assim, razoabilidade para se cogitar de contrariedade à Súmula nº 294 do colendo TST.

No ensejo, louvo-me no seguinte repertório jurisprudencial emanados do colendo TST:

"COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE PISO DE MERCADO - CTVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 294 DO TST. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Trata-se de prescrição aplicável ao pedido de diferenças salariais decorrentes do reconhecimento da natureza salarial da parcela - Complemento Temporário Variável de Ajuste de Piso de Mercado - CTVA. Nos termos da Súmula nº 294 desta Corte, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes da alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito a essa parcela esteja também assegurado por preceito de lei. No caso em tela, o reclamante pretende a declaração da natureza salarial da CTVA e a sua consequente inclusão na base de cálculo das vantagens pessoais. Esta Corte tem se posicionado no entendimento de que as ações de natureza declaratória são imprescritíveis. Assim, o reconhecimento da natureza salarial da CTVA recebido durante a contratualidade, por ser ato de natureza declaratória, não prescreve, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, mas apenas os créditos decorrentes da relação do contrato de trabalho, ou seja, as pretensões condenatórias. A parcela denominada CTVA foi instituída pela Caixa, com a finalidade de complementar a remuneração de empregado ocupante de cargo de confiança, quando essa remuneração for inferior ao valor do Piso de Referência de Mercado, tendo por finalidade remunerar o empregado com valor compatível com o mercado de trabalho, detendo, assim, natureza salarial, visto que compõe a remuneração do cargo de confiança. Assim, ao não reconhecer o caráter salarial daquela parcela, deixando de proceder à sua integração nas vantagens pessoais, as

quais têm como base de cálculo as funções de confiança, a reclamada descumpriu obrigação constante em seu próprio regulamento interno, o que atrai a incidência da prescrição parcial. Diante disso, tem-se que, aqui, não há falar em ato único do empregador ou em alteração do pactuado, razão pela qual é inaplicável a Súmula nº 294 do TST na hipótese, sendo parcial a prescrição. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 598900-90.2006.5.12.0001, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 18/12/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: 15/02/2013 - sem grifo no original).

"CEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INTEGRAÇÃO DA CTVA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 294. NÃO INCIDÊNCIA. É parcial a prescrição aplicável ao pleito de integração da parcela Complemento Temporário Variável de Ajuste de Piso de Mercado - CTVA, instituída pela Caixa Econômica Federal - CEF, ao salário de contribuição à previdência complementar, com o objetivo de garantir o recebimento de aposentadoria em valor igual ao da remuneração percebida antes da jubilação. No caso, não há falar em incidência da Súmula nº 294 do TST, porquanto não houve alteração da norma empresarial que rege o pagamento do benefício previdenciário e, conseqüentemente, sua base de contribuição, sendo irrelevante para a fixação do prazo prescricional a data em que introduzida a CTVA no mundo jurídico. Ademais, a referida parcela foi recebida pelo empregado durante toda a contratualidade, e a pretensão deduzida repousa na alegação de inobservância de normas internas que supostamente determinavam a inclusão da CTVA no cálculo do salário de contribuição, o que causaria lesões de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, a atrair, portanto, a prescrição parcial. Com esse entendimento, a SBDI-I, em sua composição plena, por maioria, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, no tópico, vencidos, em parte, os Ministros Brito Pereira, relator, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que conheciam do recurso também por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, totalmente, os Ministros Augusto César Leite de Carvalho, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, José Roberto Freire Pimenta e Delaíde Miranda Arantes. No mérito, também por maioria, a Subseção negou provimento aos embargos, vencidos os Ministros Brito Pereira, relator, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que davam provimento ao recurso por contrariedade à Súmula n.º 294 do TST, ao entendimento de ser incidente a prescrição total, uma vez que a criação da CTVA e a sua não inclusão no cálculo da complementação de aposentadoria decorreu de alteração do pactuado por meio de ato único do empregador, consubstanciado na implantação do PCS de 1998" (TST-E-RR-400-89.2007.5.16.0004, SBDI-I, rel. Min. Brito Pereira, red. p/ acórdão Min. Lelio Bentes Corrêa, 8.11.2012 - sem grifo no original).

Assim, na forma do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333/TST e 401/STF, inexistente campo fértil para o fomento da discussão, não havendo que se cogitar de ofensa à ordem jurídica invocada, tampouco de dissenso jurisprudencial e de contrariedade à Súmula nº 294 do colendo TST.

Inviável a prossecução do feito.

CTVA - RECOLHIMENTO PARA A FUNCEF.

RECÁLCULO DO SALDAMENTO

RESERVA MATEMÁTICA

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 51, II, e 288, II/TST;
- violação dos artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF; 6º da LC nº 108/2001;

- divergência jurisprudencial.

A Turma, por meio dos fundamentos expostos a fls. 1277 e seguintes, manteve a determinação de inclusão da parcela CTVA na base de cálculo do salário de contribuição, deferindo, assim, o recálculo do saldamento efetivado em agosto de 2006, relativo a plano de previdência da FUNCEF. Eis o teor da ementa do acórdão: "2. "CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO - CTVA. NATUREZA JURÍDICA. EFEITOS. PRESCRIÇÃO. SALDAMENTO. RECÁLCULO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RESERVA MATEMÁTICA.

I - O CTVA possui natureza jurídica de gratificação de função, compondo o salário do empregado para todos os efeitos legais, inclusive as contribuições devidas à FUNCEF e o saldamento do plano de previdência REG/REPLAN.

II - Proposta ação trabalhista dentro do quinquênio posterior ao saldamento do plano REG/REPLAN, é parcial a prescrição das pretensões destinadas a reparar os prejuízos advindos da desconsideração da CTVA, devendo o recálculo do saldamento ser realizado com base apenas no período imprescrito.

III - Incumbe às partes o recolhimento de sua cota-parte ao fundo previdenciário, respondendo a patrocinadora pelos juros de mora, correção monetária e o aporte destinado à recomposição da reserva matemática." (Verbete 43/2013 do Pleno do Eg. TRT da 10ª Região. Publicado no DEJT nos dias 25, 29 e 30/10/2013). Recurso do Reclamante parcialmente conhecido e provido em parte; recurso da primeira Reclamada parcialmente conhecido e desprovido; recurso da segunda Reclamada conhecido e parcialmente provido." (fls. 1270).

Em face desse posicionamento, a Caixa Econômica Federal interpõe recurso de revista, materializando as razões de insurreição no arrazoado colacionado a fls. 1342 e seguintes. Deduz argumentos quanto à adesão do(a) autor(a) ao novo plano da Funcef e, portanto, ao saldamento, sustentando, em tal medida, ofensa aos artigos acima destacados, além das demais alegações. Enfim, conclui afirmando que não pode prevalecer o julgado quanto à determinação de integração da parcela CTVA no salário de contribuição para a previdência complementar, eis que sobre ela nunca houve contribuição para o plano de benefícios.

Todavia, ao que se depreende do julgado, a parcela cargo em comissão está expressamente prevista na lista da Circular Normativa Diben 018/98, como integrante do salário de contribuição. Assim, por se tratar a parcela CTVA de complemento de remuneração pelo cargo comissionado recebida pelo(a) autor(a) no período em que perdurou o exercício do cargo comissionado integra o salário de contribuição.

Assim, conforme se infere do acórdão, considerando os regulamentos vigentes, o ato normativo em questão incluía a função de confiança dentre as parcelas que constituíam o salário de contribuição, tendo o Colegiado concluído, dessa forma, que a CTVA compunha a remuneração da função de confiança exercida pelo(a) autor(a), o que autorizava a sua consideração no salário de contribuição à Funcef. No que se refere à fonte de custeio, está consignada na decisão a determinação quanto ao pagamento das contribuições para a Funcef pelo(a) reclamante e pela CEF, sendo certo, portanto, a formação de reserva matemática com base em tais contribuições, nos moldes editados pela própria Funcef.

Especificamente, no que diz respeito à questão de transação ou renúncia de direitos, emerge do julgado que a adesão ao novo plano implicou o denominado saldamento do plano anterior que, por sua vez, desconsiderou a integração devida da CTVA. Incólumes, pois, os dispositivos correlatos ora invocados.

Ademais, o acórdão que empresta feição salarial à parcela e, por tal, conclui pela sua integração ao salário de contribuição encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado no Col. TST. A propósito, transcrevo precedentes atualíssimos que resumem o entendimento daquela Corte:

"RECURSO DE REVISTA. CTVA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNCEF. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que deve ser reconhecida a natureza salarial da parcela CTVA, sobretudo para o fim de complementação de aposentadoria e de incidência de contribuições previdenciárias. Decisão do Regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Inviável a pretensão da recorrente, ao teor da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece...." Processo: RR - 3500-44.2009.5.03.0004 Data de Julgamento: 11/10/2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2011.

"... 5 - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO CTVA NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A FUNCEF. É firme o entendimento dessa Corte de que a CTVA possui natureza salarial, razão pela qual deve integrar o salário de contribuição à FUNCEF e, consequentemente, integrar a base de cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso não conhecido. RR - 53300-14.2009.5.04.0004 Data de Julgamento: 11/10/2011, Relator Juiz Convocado: Sebastião Geraldo de Oliveira, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/10/2011."

"... RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE PISO DE MERCADO (CTVA). INCORPORAÇÃO NO SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO. Na diretriz da jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte, a natureza da parcela intitulada - Complemento Temporário Variável de Ajuste de Piso de Mercado -, paga pela Reclamada, tem natureza salarial, incorporando-se à remuneração do Reclamante para todos os fins. Dentro de tal contexto, não subsiste a forma de interpretação dada pelo Regional às normas que regulam a complementação de aposentadoria, devendo ser incluído no salário de contribuição a parcela em análise. Estando a decisão revisanda em consonância com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice no § 4.º do art. 896 da CLT e na Súmula n.º 333/TST. Recurso de Revista não conhecido. Processo: RR - 111000-53.2007.5.05.0015 Data de Julgamento: 28/09/2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/10/2011.

Afastam-se, pois, todas as alegações, nos termos da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. (fls. 1730-1736)

#### - PRESCRIÇÃO. INCLUSÃO DA CTVA NO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO

Fundamentos do Tribunal Regional acerca da matéria:

O debate proposto diz respeito à incidência do instituto prescricional na hipótese presente, em que empregado da Caixa Econômica Federal - CEF objetiva o recálculo do benefício saldado em agosto/2006 - uma vez que não considerada, entre os parâmetros de cálculo adotados na referida ocasião, a parcela (CTVA) que compunha a gratificação pelo exercício de função comissionada -, além do recolhimento das contribuições devidas à FUNCEF sobre os valores dessa parcela.

Para melhor compreensão da controvérsia, impõe-se um breve

relato dos fatos.

Na inicial, relatou o Autor que, admitido pela primeira Reclamada em 18/06/1984, passou a exercer, desde 15/12/1987, diversos cargos de confiança ao longo do contrato de trabalho.

Explicitou que o pagamento da gratificação relativa aos cargos de confiança efetivava-se sob duas rubricas: uma parcela denominada Cargo Comissionado e outra, de maior valor, denominada Complemento Temporário de Ajuste ao Piso de Mercado - CTVA. Afirmou que a gratificação paga pelo exercício de função de confiança compunha o salário de participação do plano de benefício da FUNCEF vigente até 31/08/2006.

Destacou então que, nada obstante tal circunstância, o valor da parcela CTVA não foi incluído no salário de participação considerado para o saldamento, efetivado em 31/08/2006, do mencionado plano da FUNCEF.

Enfatizou que as Reclamadas equivocaram-se quanto ao cálculo do benefício saldado, uma vez que excluíramos valores relativos à parcela CTVA que compunha a gratificação paga pelo exercício de função de confiança.

Concluiu, então, que a parcela CTVA deveria compor o benefício saldado.

Com base em tais fundamentos, requereu, em síntese, o recálculo do benefício saldado em 31/08/2006, com inclusão da parcela CTVA.

A primeira e a segunda Reclamada, nas contestações (fls. 384/402-verso e 714/755, respectivamente), suscitaram a incidência da prescrição total, nos termos da Súmula nº 294 do TST.

Em caráter sucessivo, a primeira Reclamada buscou a pronúncia da prescrição parcial.

O d. Juízo de origem rejeitou a incidência da prescrição total, declarando prescritas as pretensões anteriores a 26/8/2006, consignando:

#### "PRESCRIÇÃO TOTAL E PARCIAL

Relatam as acionadas que as normas acerca do cálculo da CTVA decorrem do Plano de Cargos Comissionados vigente desde 1998, e, sendo assim, não é possível discutir direitos decorrentes de tal alteração, pois ocorreu prescrição total na forma da S. 294/TST. Não se aplica, no caso em tela, a S. 294 do c. TST, para pronúncia de prescrição total.

Não se trata de alteração do pactuado, relativamente à parcela CTVA, que já existia desde outubro de 1997, sob a denominação "Abono temporário de ajuste de remuneração gerencial - GETAG". O que se vindica no caso em tela é decorrência da inobservância, pelo empregador, de seu normativo interno, alegando-se irregularidade no sentido de não ter sido considerada a parcela CTVA na incorporação da função de confiança. O que prescreve, na realidade, são as parcelas decorrentes da suposta omissão do empregador, mensalmente.

Dessa forma, não se trata do chamado ato único do empregador a atrair à hipótese o princípio da actio nata ou a prescrição total (Súmula 294/TST).

Entretanto, acolho a prescrição parcial, no tocante aos créditos anteriores a 26/8/2006, a teor do art. 7º, XXIX da CF/88.

Julgo extinto o feito com resolução de mérito (art. 269, IV do CPC) relativamente a todas as parcelas anteriores a 26/8/2006." (fls. 1024/1025, grifou-se).

As Reclamadas interpõem recurso ordinário, reiterando a incidência da prescrição total, nos termos da Súmula nº 294 do TST, por entenderem que a lesão aventada pelo Autor verificou-se em 1998, com a criação da parcela CTVA.

A segunda Reclamada afirma que, mantida a prescrição parcial, devem ser consideradas, para o recálculo do saldamento, apenas

as contribuições relativas ao período não abarcado pela prescrição. Vejamos.

Assinalo que o contrato de trabalho do Autor encontra-se vigente, não se podendo, portanto, cogitar da incidência da prescrição bial em nos termos do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna.

Resta examinar, pois, a ocorrência da prescrição quinquenal no tocante à pretensão obreira de recálculo do plano de previdência saldado em 31/8/2006, com inclusão da parcela CTVA e recolhimento das contribuições para a FUNCEF sobre tal parcela. Como cediço, a contagem do prazo prescricional somente tem início quando a suposta lesão ocorre (princípio da actio nata).

In casu, não há falar em alteração contratual resultante de ato único do empregador (Súmula n. 294 do Col. TST), mas de descumprimento do pactuado, com lesões sucessivas que se renovaram mensalmente, ante a inobservância do dever de fazer incidir as contribuições destinadas à FUNCEF sobre os valores pagos a título de CTVA.

Desse modo, respeitado o lapso temporal quinquenal para o ajuizamento da ação, a prescrição incidente é parcial, conforme decidido na origem, atingindo os recolhimentos para a FUNCEF que deveriam ter sido realizados antes de 26/08/2006, cinco anos antes do ajuizamento da ação.

Não se trata, é bom frisar, de mera retificação de critério ou de parâmetro de cálculo adotado na referida operação de saldamento, processada em 2006, mas, ao revés, cuida-se de aferir, antes, a natureza salarial da parcela CTVA (que não foi considerada naqueles cálculos), com a conseqüente imposição da obrigação de recolher contribuições à FUNCEF sobre os valores pagos ao referido título.

Nesse cenário, sujeitando-se a última dessas pretensões à incidência da prescrição parcial, apenas poderão ser objeto de consideração, para eventual recálculo do saldamento, as obrigações em tese devidas pela CEF, e pelo próprio postulante (com sua cota-parte), à FUNCEF e incidentes sobre a CTVA, definidas pelo marco prescricional situado nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Enfatizo que, acolhida a prescrição parcial pelo d. Juízo de origem, é certo que o recálculo do saldamento deve ser realizado com base apenas no período não prescrito.

Consagrando essa compreensão, o item II do Verbete n. 43/2013 desta Corte Regional, com a seguinte redação:

"Proposta ação trabalhista dentro do quinquênio posterior ao saldamento do plano REG/REPLAN, é parcial a prescrição das pretensões destinadas a reparar os prejuízos devidos da desconsideração da CTVA, devendo o recálculo do saldamento ser realizado com base apenas no período imprescrito."

Na mesma direção a tranquila jurisprudência do Col. TST:

"(...) **PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. NÃO CÔMPUTO DO CARGOCOMISSIONADO NA BASE DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS.** O pedido de diferenças salariais decorrentes da alteração da base de cálculo das vantagens pessoais, não obstante estar previsto em normas empresariais internas, está sujeito à prescrição parcial, visto não se tratar de alteração contratual decorrente de ato único do empregador, mas de descumprimento do pactuado, lesão que se renova mês-a-mês. A prescrição aplicável, portanto, é a parcial e quinquenal, a afastar a aplicação da Súmula nº 294, parte inicial, desta Corte." (RR-1310-75.2010.5.04.0027, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 8/11/2013).

"**AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELA FUNCEF E PELA CAIXA ECONÔMICA - MATÉRIA COMUM - ANÁLISE CONJUNTA.** (...) 3. **PRESCRIÇÃO**

**DA PRETENSÃO DE INCLUSÃO DO CTVANO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.** Sobre a inclusão do CTVA no salário de contribuição para a previdência complementar, a fim de que repercuta no cálculo do benefício de complementação de aposentadoria, a SDI-1/TST, em sua composição plenária, adotou a tese de que não se aplica a prescrição total nos moldes preconizados pela Súmula nº 294 do TST. Entendeu-se que a pretensão não está embasada em ato único do empregador que implicou alteração do pactuado, mas em descumprimento sucessivo de normas regulamentares internas ainda vigentes, as quais preveem o pagamento do CTVA e autorizam a sua integração à complementação de aposentadoria. Precedentes. (...) Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR-870-16.2011.5.10.0015, Data de Julgamento: 30/10/2013, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 05/11/2013).

"**PRESCRIÇÃO. CTVA. (?) PRESCRIÇÃO. INCLUSÃO DO CTVANO BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.** 1. A questão relativa às parcelas que integram a base de cálculo da contribuição para a previdência complementar é regida pelas normas que regulamentam a complementação de aposentadoria da reclamada. 2. A norma interna mediante a qual a reclamada instituiu o pagamento do CTVA (PCS de 1998) não acarretou qualquer alteração nas aludidas normas previdenciárias, o que afasta a incidência da prescrição total a que alude a Súmula 294 desta Corte. 3. A prescrição incidente sobre o pedido de inclusão do CTVA na base de cálculo da contribuição para previdência complementar é definida pelo exame da ocorrência de possível inobservância das regras relativas à complementação de aposentadoria, atraindo, dessa forma, a incidência da prescrição parcial. Precedente. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento." (E-ED-RR-153300-48.2008.5.06.0312, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DEJT 18/10/2013).

"**RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - PRESCRIÇÃO- COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCLUSÃO DA PARCELA -CTVA- NO CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A FUNCEF.** Esta Subseção sedimentou seu posicionamento no sentido de que a pretensão relativa à inclusão da parcela CTVA no salário de contribuição atrai a incidência da prescrição parcial, não se cogitando da aplicação da orientação constante da Súmula nº 294 do TST. Nesse sentido, o precedente E-RR-400-89.2007.5.16.0004 (DEJT-1º/3/2013). Recurso de embargos conhecido e desprovido. (?) (E-ED-RR-885185-63.2006.5.12.0014, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DEJT 11/10/2013).

Assim sendo, impõe-se manter a decisão que pronunciou a prescrição das pretensões anteriores a 26/08/2006.

Nego provimento. (fls. 1582-1586)

Pugna a parte pela aplicação da prescrição total. Indica contrariedade à Súmula 294 do TST e violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Colaciona arestos.

Ao exame.

Tendo em vista que a discussão envolve a integração à remuneração de parcela salarial que foi criada - e não alterada - pela norma interna de 1998, é inaplicável a Súmula 294/TST, na medida em que não se trata de alteração do pactuado (ato único). Assim, ainda que se trate de benefício criado por norma interna empresarial, mas que compõe a remuneração, a hipótese é de descumprimento do pactuado, em que a lesão se renova mês a mês, sujeita, pois, à prescrição parcial. Matéria pacificada pela SDI-1 em sua composição completa ao julgamento do E-RR-7800-

14.2009.5.06.0021.

Vejamos a ementa do referido julgado orientador:

RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. NÃO CÔMPUTO DAS VERBAS CTVA E CARGO COMISSIONADO NA BASE DE CÁLCULO DE PARCELA VANTAGENS PESSOAIS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E DESPROVIDO. O pedido de diferenças salariais decorrentes da alteração da base de cálculo das vantagens pessoais, não obstante estar previsto em normas empresariais internas, está sujeito à prescrição parcial, visto não se tratar de alteração contratual decorrente de ato único do empregador, mas de descumprimento do pactuado, lesão que se renova mês-a-mês. A prescrição aplicável, portanto, é a parcial e quinquenal. Embargos conhecidos e desprovidos. (...) (E-RR - 7800-14.2009.5.06.0021, Relator Ministro: Aloysio Corrêa de Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 04/10/2013)

Nesse sentido, outros julgados:

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/07. CEF. CTVA. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS E NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DA FUNCEF. PRESCRIÇÃO PARCIAL. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 294 DO TST. 1. O acórdão turmário sufraga o entendimento de que incide a prescrição total da Súmula nº 294 do TST, porque o intento da parte é receber diferenças salariais decorrentes da implantação de novo PCS (1998), que criou a parcela CTVA e substituiu a função de confiança por cargo comissionado, tratando-se de alteração decorrente de ato único do empregador, não estando o direito à parcela assegurado por preceito de lei. 2. O entendimento desta Subseção Especializada, no entanto, é no sentido de que, uma vez que as vantagens pessoais continuam a ser pagas, mas com a exclusão de sua base de cálculo das parcelas instituídas ("cargo comissionado" e "CTVA") em substituição à função de confiança (que integrava tal base de cálculo), o caso não é de alteração do pactuado por ato único, mas de descumprimento de norma regulamentar, por atos sucessivos, pelo que incidente, tão-somente, a prescrição parcial. 3. Precedentes desta Subseção, também em sua composição plenária, em julgamento ocorrido em sessão de 26/09/2013, nos autos do E-RR-7800-14.2009.5.06.0021. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR - 186100-41.2007.5.04.0403, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 27/05/2016)

(...) DIFERENÇAS DE VANTAGENS PESSOAIS. CEF. INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS CTVA E CARGO COMISSIONADO NO CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS. SÚMULA 294/TST. PRESCRIÇÃO PARCIAL. 1. Hipótese em que o Tribunal Regional entendeu que seria total a prescrição incidente à pretensão de diferenças de vantagens pessoais decorrentes das alterações instituídas pelo Plano de Cargos Comissionados em 1998. 2. Nesse contexto, tendo em vista que a discussão envolve a integração à remuneração de parcela salarial que foi criada - e não alterada - pela norma interna de 1998, é inaplicável a Súmula 294/TST, na medida em que não se trata de alteração do pactuado (ato único). 3. Assim, ainda que se trate de benefício criado por norma interna empresarial, mas que compõe a remuneração, a hipótese é de descumprimento do pactuado, em que a lesão se renova mês a mês, sujeita, pois, à prescrição parcial. 4. Matéria pacificada pela SBDI-1 em sua composição completa ao julgamento

do E-RR-7800-14.2009.5.06.0021. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 2092-39.2011.5.02.0048, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 05/11/2018)

(...) PRESCRIÇÃO - CTVA - NATUREZA JURÍDICA - INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. A jurisprudência pacífica do TST é a de que a prescrição aplicável ao pedido de diferenças salariais decorrentes do reconhecimento da natureza salarial do CTVA e de sua consequente inclusão no cálculo do salário de contribuição é a parcial, não havendo espaço para a aplicação da primeira parte da Súmula/TST nº 294. Efetivamente, não se trata de alteração do pactuado no PCS/1998, mas de seu reiterado descumprimento a cada mês em que os valores correspondentes ao CTVA deixou de integrar a base de cálculo do salário de contribuição, a pretexto de não se revestir de natureza salarial. Precedentes da SBDI-1. O recurso de revista esbarra nos óbices do artigo 896, §4º, da CLT (Lei nº 9.756/98) e da Súmula/TST nº 333. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR - 2672400-37.2009.5.09.0001, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 13/12/2017, 3ª Turma, DEJT 15/12/2017)

(...) PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 2.1. A pretensão da reclamante às diferenças salariais postuladas tem sua origem em norma da empresa (PCCS/1998). Por não se tratar de alteração contratual decorrente de ato único do empregador, mas de descumprimento do pactuado, lesão que se renova mês a mês, a prescrição aplicável é a parcial e quinquenal. Precedentes. 2.2. A pretensão formulada pela autora, de inclusão da parcela CTVA no salário de contribuição de aposentadoria, implica lesão de trato sucessivo, que se renova mês a mês, atraindo a prescrição parcial. Isso porque não se trata de alteração unilateral do pactuado, e sim de correção de cálculo pela inobservância do regulamento empresarial pelas próprias reclamadas. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...) (ARR - 137600-97.2009.5.04.0006, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 02/08/2017, 2ª Turma, DEJT 18/08/2017)

Nego seguimento.

2 - REPERCUSSÃO DA CTVA NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PARA PREVIDÊNCIA PRIVADA - FUNCEF  
Fundamentos do TRT acerca da matéria:

A ilustre Magistrada sentenciante, nos termos da decisão de fls. 1020/1037, complementada às fls. 1076/1081, determinou a inclusão da parcela CTVA na base de cálculo do salário de contribuição, deferindo, assim, o recálculo do saldamento, efetivado em agosto/2006, relativo a plano de previdência da FUNCEF.

As Reclamadas e o Reclamante se insurgem contra a decisão.

As Demandadas sustentam, de pronto, que a adesão espontânea do Autor ao saldamento do antigo plano de previdência privada (REG/REPLAN), vinculando-se a novo plano da FUNCEF a partir de setembro/2006, conferiu-lhe diversas vantagens, implicando a total quitação do plano saldado.

Asseveram a ocorrência de transação, sustentando ser inviável, nesse contexto, acolher as pretensões deduzidas na inicial, porquanto fundadas na aplicação de regras de plano anterior, não mais vigente.

A primeira Reclamada anota que pretensão deduzida contraria o disposto na Súmula nº 51, II, do TST, segundo a qual "(...) a opção por um regime jurídico implica necessariamente a renúncia às

regras do anterior" (fl. 1091-verso).

Destaca que o Autor aderiu, livremente, ao novo plano de benefícios da FUNCEF, promovendo o "(...) SALDAMENTO do plano de previdência a que até então se encontrava vinculado e TRANSACIONANDO quanto a eventuais direitos que entendia fazer jus, dando quitação quanto aos mesmos e, em contrapartida, recebendo diversas vantagens (...)" (fl. 1091).

A primeira Demandada afirma ainda que a transação efetivada configurou ato jurídico perfeito, não podendo ser desconsiderada sob pena de ofensa aos artigos 104, 107, 219 e 849 do Código Civil, 368 e 373 do CPC e 5º, XXXVI, da Carta Magna.

Sobre os efeitos da transação efetivada, a segunda Reclamada transcreveu a seguinte cláusula do termo de adesão ao novo plano: "CLÁUSULA TERCEIRA - NOVAÇÃO DE DIREITOS - A partir da assinatura deste TERMO as regras constantes dos Capítulos XII a XV do Regulamento do Plano de Benefícios REG/REPLAN e as regras do Regulamento do Plano de Benefícios NOVO PLANO passam a reger a relação jurídica entre o(a) PARTICIPANTE e a FUNCEF, não se aplicando às partes quaisquer direitos, obrigações ou efeitos das regras anteriores do Regulamento do Plano de Benefícios REG/REPLAN, bem como do Regulamento do Plano de Benefícios REB.

Parágrafo único - Tendo em vista o disposto no caput, o (a) Participante e a FUNCEF dão-se, mutuamente, plena, irrevogável e irretratável quitação sobre qualquer obrigação ou direito referente às regras anteriores do REG/REPLAN e às regras do REB, nada mais havendo a reclamar uma parte à outra" (fls. 1128/1129).

Sustenta a segunda Reclamada ainda o caráter eventual da parcela CTVA, porquanto o respectivo pagamento subordinava-se à percepção de remuneração abaixo do piso de mercado, pontuando que não incidia sobre tal parcela o recolhimento de contribuições para o plano de previdência privada, nos termos das normas regulamentares, que definiam as verbas que constituíam o respectivo salário de participação.

Enfatizam as Demandadas que a parcela CTVA, até agosto de 2006, jamais compôs o salário de contribuição para a FUNCEF, nos termos das normas aplicáveis.

Reiteram, por tais razões, a impossibilidade de prosperar a pretensão obreira relativa à inclusão da CTVA no cálculo do benefício saldado.

A segunda Reclamada assinala ainda que os "(...) Planos de Benefícios das entidades fechadas de previdência privada são elaborados com base em cálculos atuariais que se não forem rigorosamente observados inviabilizam a sobrevida dos mesmos" (fl. 1142).

Requer, em caráter sucessivo, a recomposição da reserva matemática, responsabilizando-se a CEF e o Reclamante pelos aportes necessários.

As Reclamadas articulam a violação dos artigos 104, 107 e 219 do Código Civil, 368 e 373 do CPC, 6º, § 3º, da Lei Complementar nº 108/2001, artigos 6º, § 3º, 18, § 3º, e 21 da Lei Complementar nº 109/2001 e 5º, XXXVI, e 202, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. O Reclamante, por sua vez, insurge-se contra a decisão, no tocante ao recolhimento das contribuições para a FUNCEF.

Afirma que as Reclamadas devem ser responsabilizadas pelo recolhimento da cota-parte obreira.

Caso mantida a decisão quanto à sua responsabilidade pelo recolhimento de tais contribuições, pretende que tal recolhimento seja limitado "(...) à sua cota-parte nominal, devendo as recorridas arcarem com os juros de mora e atualização monetária" (fl. 1110). Vejamos.

Observe, de pronto, a impossibilidade de acolher a tese das

Reclamadas no sentido de que a adesão obreira ao novo plano de benefícios da FUNCEF implicou a renúncia a quaisquer direitos assegurados pelo plano de previdência anterior para o cálculo do respectivo saldamento, efetivado em 31/08/2006.

Na inicial, informou o Reclamante que, ao aderir ao novo plano da FUNCEF, verificou-se, em 31/08/2006, o "saldamento" do antigo plano (REG/REPLAN).

Esclareceu, no entanto, que as Reclamadas, ao efetivarem o "saldamento" em 2006, causaram-lhe prejuízos, porquanto excluíram do respectivo cálculo os valores da parcela CTVA, que deveriam compor o salário de participação.

Postulou, então, o recálculo do benefício saldado, com a inclusão da parcela CTVA no salário de participação.

Ora, não buscou o Autor, para o cálculo de seu complemento de aposentadoria, a adoção de regras constantes de regulamento da FUNCEF, do qual se desligou voluntariamente.

Na verdade, as pretensões deduzidas voltam-se para o recálculo do saldamento do plano anterior, realizado em 2006, pleiteando o Reclamante que seja efetivado em consonância com as regras então vigentes relativas ao salário de participação.

Vê-se, pois, que a pretensão obreira não se vincula, diretamente, à adoção de regulamento da FUNCEF não mais aplicável.

Nesse contexto, não há falar em ofensa à Súmula nº 51, II, do TST, sendo ainda impossível conceber a pertinência das alegações das Reclamadas quanto aos efeitos pretendidos para a quitação conferida pelo Reclamante no Termo de Adesão de fls. 770/771. Observe, ademais, que não se pode conferir eficácia a disposição constante do Termo de Adesão (cláusula 3ª, fl. 770) que impõe renúncia a direitos que haviam se incorporado ao patrimônio do Reclamante, assegurados em plano de previdência privada para o qual contribuiu o Autor até a data do respectivo saldamento.

As regras do plano saldado se incorporaram ao contrato de trabalho, mostrando-se favoráveis ao Obreiro, na medida em que autorizavam maior amplitude do salário de participação para a FUNCEF e, por conseguinte, maior valor do salário real do benefício.

Ponto que os direitos trabalhistas são gravados com a salutar e necessária nota da irrenunciabilidade, não se podendo conferir eficácia às disposições do Termo de Adesão que implicaram renúncia a direitos adquiridos.

Alcançada tal conclusão, impõe-se analisar a insurgência das Reclamadas quanto à determinação de recálculo do saldamento efetivado em agosto/2006.

Releva salientar que a parcela CTVA foi instituída pela CEF em 1998, no Plano de Cargos Comissionados - PCC, divulgado na empresa por meio da CI GEARU 055/98. O complemento em destaque foi definido da seguinte forma:

"Complemento de Mercado: é um complemento variável semelhante ao atual Abono de Ajuste Temporário de Remuneração Gerencial, porém, estendido a todos os cargos comissionados. Terá direito a este complemento o empregado que, após designado para cargo em comissão, ainda permanecer com a remuneração abaixo do piso do mercado, conforme Tabela Específica" (fl. 548-verso, sem grifo no original).

Desse modo, indubitável que o CTVA compunha a remuneração relativa ao exercício de funções comissionadas pelo Autor, sendo inconteste que foi paga durante anos.

Fixado tal parâmetro, anoto que, nos termos de ato normativo editado pela FUNCEF - CN FUNCEF/DIBEN018/98 (fls. 648/648-verso), foram enumeradas as parcelas que compõem o salário de contribuição para a FUNCEF (subitem 4.1), no tocante ao plano de benefícios que foi saldado em agosto em 2006.



Referido ato normativo apresenta a seguinte redação no particular:  
"4.1 - Em decorrência da inclusão do Cargo em Comissão e quebra de Caixa no salário de contribuição, informamos a seguir todas as parcelas que compõem o salário de contribuição da FUNCEF:  
Salário-padrão;  
Adicional por tempo de serviço;  
Função de confiança (em caráter de titularidade ou substituição);  
Vantagens pessoais;  
Adicional noturno;  
Adicional de insalubridade;  
Adicional de periculosidade;  
Adicional Compensatório de perda de função;  
Cargo em comissão;  
Quebra de caixa;  
13º salário (gratificação de Natal)." (fls. 648/648-verso).  
É certo, pois, que a referida norma inclui a "Função de Confiança (em caráter de titularidade ou substituição)" entre as parcelas que constituem o salário de contribuição.  
Ora, restou incontroverso que a parcela CTVA compôs a remuneração das funções de confiança exercidas pelo Autor, não se sustentando a tese defensiva no sentido de que a parcela detinha caráter eventual.  
Desse modo, havendo previsão para que a função de confiança componha o salário de contribuição, inviável entender que a incidência de contribuições sobre a parcela CTVA contrariava as normas da FUNCEF relativas ao benefício saldado em 2006.  
A situação jurídico-funcional experimentada pelo Reclamante autoriza, portanto, a integração nos exatos moldes em que deferida na r. sentença primária.  
Destaco, ainda, que o d. juízo de origem, ciente da necessidade de correspondência entre qualquer parcela deferida a título de complementação de aposentadoria e a respectiva fonte de custeio, determinou o pagamento das contribuições para a FUNCEF pelo Reclamante e pela primeira Reclamada.  
É certo que tais contribuições devem observar as regras da FUNCEF aplicáveis à hipótese, verificando-se que, segundo as normas do plano de benefício que foi saldado, as contribuições para a PREVI são devidas pelo empregado e pela CEF (fls. 755/799).  
Não há, portanto, amparo legal para a exclusão da responsabilidade do Reclamante no tocante às contribuições para a PREVI.  
Inviável, nesse contexto, acolher a pretensão recursal do Reclamante no sentido de responsabilizar as Reclamadas pelo recolhimento de sua cota-parte.  
Anoto, no entanto, que o recurso obreiro merece provimento quanto à pretensão deduzida em caráter sucessivo, para que o recolhimento das contribuições para a FUNCEF pelo Autor, relativas à sua cota-parte, corresponda ao valor nominal da parcela, sem acréscimo de juros de mora e correção monetária.  
Afim, não contribuiu o Reclamante para a mora no recolhimento em questão, não podendo, assim, arcar com os danos experimentados (pagamento de juros e correção monetária).  
Os juros e correção monetária relativos às contribuições obreiras devem ser suportados pela primeira Reclamada.  
Nesse sentido, o acórdão proferido por esta 3ª Turma, ao analisar situação análoga, da lavra do Excelentíssimo Desembargador José Leone Cordeiro Leite, em que consignada a seguinte decisão:  
"Inegável a natureza salarial da parcela em questão, defiro parcialmente o pleito para declarar a natureza salarial da parcela CTVA e condenar a primeira reclamada nos recolhimentos para a FUNCEF sobre as contribuições incidentes sobre o CTVA, até setembro de 2006, observada a prescrição, ficando cada demandante responsável pela sua cota parte do período, devendo a

segunda reclamada a receber os respectivos valores. Condeno ainda a 1ª reclamada a arcar com os juros e correção monetária sobre o total dos valores, decorrentes da mora dos recolhimentos, conforme previsão do item 16.2 do regulamento da FUNCEF, uma vez o reclamante não concorreu para o dano" (TRT10R-RO-01506-2010-012-10-00-1; 3ª Turma, Rel. Des. José Leone Cordeiro Leite, DEJT de 24/06/2011, sem grifo no original).  
Anoto ainda que, pelo aporte necessário à recomposição da reserva matemática responde apenas a primeira Reclamada, porquanto foi quem deu causa à ilicitude ora reconhecida (arts. 186 e 927 do CCB), impondo-se dar provimento parcial ao recurso da FUNCEF no particular.  
A conclusão acima alcançada encontra-se em consonância com os termos do Verbete nº 43/2013, editado pelo Pleno deste Eg. Tribunal na sessão realizada no dia 22/10/2012, que consolida o entendimento desta Corte acerca da matéria.  
Dispõe o mencionado Verbete:  
"CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DEMERCADO - CTVA. NATUREZA JURÍDICA. EFEITOS. PRESCRIÇÃO. SALDAMENTO. RECÁLCULO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RESERVA MATEMÁTICA.  
I - O CTVA possui natureza jurídica de gratificação de função, compondo o salário do empregado para todos os efeitos legais, inclusive as contribuições devidas à FUNCEF e o saldamento do plano de previdência REG/REPLAN.  
II - Proposta ação trabalhista dentro do quinquênio posterior ao saldamento do plano REG/REPLAN, é parcial a prescrição das pretensões destinadas a reparar os prejuízos advindos da desconsideração da CTVA, devendo o recálculo do saldamento ser realizado com base apenas no período imprescrito.  
III - Incumbe às partes o recolhimento de sua cota-parte ao fundo previdenciário, respondendo a patrocinadora pelos juros de mora, correção monetária e o aporte destinado à recomposição da reserva matemática." (Publicado no DEJT nos dias 25, 29 e 30/10/2013)  
Incólumes os dispositivos constitucionais e legais invocados nos recursos.  
Pelo exposto, nego provimento ao recurso da primeira Reclamada e dou provimento parcial ao recurso do Reclamante para condenar a primeira Reclamada ao pagamento de juros e correção monetária relativos às contribuições obreiras para a FUNCEF; dou ainda provimento parcial ao apelo da segunda Demandada para estabelecer que somente a patrocinadora responde pelo aporte necessário à recomposição da reserva matemática. (fls. 1588-1594)  
Sustenta a parte que "Deve-se, desta maneira, diferenciar a matéria no que tangencia à incorporação da CTVA ao salário do empregado e o fato gerador do recolhimento para a previdência privada complementar deste mesmo empregado/reclamante. A CTVA não constitui parcela de salário de contribuição para FUNCEF, devido o seu caráter temporário e variável já que o reclamante manteve-se vinculado ao REG/REPLAN" (fl. 1760). Afirma que "A única hipótese de incidência da CTVA como salário de contribuição para o plano de previdência complementar seria o caso do reclamante ter aderido ao NOVO PLANO FUNCEF o que não é caso específico, pois este mesmo tendo a oportunidade para migrar de plano ficou-se inerte, não fazendo jus em contrapartida a incidência de outros benefícios, especificamente no presente caso, a incidência da CTVA como salário de contribuição" (fl. 1762). Aponta contrariedade às Súmulas 51, II, e 288, II, do TST e violação dos arts. 202 da Constituição Federal; 6º, § 3º, da Lei Complementar 108/2001; 16, § 2º, da Lei Complementar 109/2001; e 104, 110, 422, 428, 431, 840

e 848 do Código Civil. Colaciona arestos.

Ao exame.

A matéria já foi submetida à apreciação da Subseção Uniformizadora desta Corte, que, em decisões unânimes, expressou o entendimento de que a adesão do trabalhador a novo plano de previdência privada não o impede de discutir o recálculo do saldamento em relação ao plano anterior pela inclusão do CTVA na respectiva base de cálculo.

Por outro lado, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a parcela CTVA tem caráter salarial, à luz do art. 457, § 1º, da CLT, devendo ser considerada para fins de recolhimento das contribuições destinadas à FUNCEF, bem como para efeito de cálculo do saldamento do Plano REG/REPLAN.

Nesse sentido, recentes julgados da SDI-1/TST:

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. ADESÃO DO RECLAMANTE AO NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS DA FUNCEF E SALDAMENTO DO PLANO ANTERIOR. REGRAS DE ADESÃO. DIFERENÇAS DE SALDAMENTO. NÃO INCLUSÃO DA PARCELA CTVA NO CÁLCULO DO SALDAMENTO DO PLANO ANTERIOR. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 51, ITEM II, DESTA CORTE. SITUAÇÃO DISTINTA DAQUELA PREVISTA NO VERBETE SUMULAR. Incontroverso que o reclamante aderiu livremente ao novo plano de previdência privada, circunstância que resultou no saldamento do plano anterior, REG/REPLAN. No caso dos autos, entretanto, não se trata da hipótese preconizada no item II da Súmula nº 51 do TST, segundo a qual, "havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro", pois a pretensão do reclamante é de pagamento de diferenças decorrentes de recomposição salarial pelo reconhecimento do direito à inclusão da parcela CTVA à remuneração, com repercussão no benefício saldado e no salário de participação para fins de complementação de aposentadoria. Com efeito, a pretensão do reclamante não revela pinçamento de benefícios de ambos os planos, ou seja, de aplicação concomitante dos dois regulamentos da empresa naquilo que lhe for mais favorável, mas sim de correção do cálculo da complementação de aposentadoria, cujo salário de participação não considerou a parcela CTVA como parte integrante da gratificação de função. Por outro lado, impende destacar que a total e irrestrita quitação de direitos anteriormente adquiridos não pode ser aplicada de forma absoluta e automática, pois, neste caso, não se evidenciou efetiva transação, com a existência de concessões recíprocas, nos termos do artigo 840 do Código Civil, mas sim mera renúncia de direitos. Consoante o disposto no artigo 468 da CLT, as alterações nas condições dos contratos individuais de trabalho serão lícitas quando realizadas mediante mútuo consentimento e desde que não haja prejuízo ao empregado. A adesão ao novo plano de previdência, condicionada à renúncia das regras anteriores, conforme previsto no termo de adesão, representou incontroverso prejuízo ao autor no cálculo do saldamento e seus efeitos na complementação de aposentadoria, pois não incluiu a parcela CTVA, embora existisse previsão dessa inclusão no Plano REG/REPLAN. O artigo 9º da CLT, por sua vez, dispõe que serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho. Lícita, portanto, a pretensão do reclamante de recálculo do valor saldado. Assim, a adesão do autor às regras de saldamento bem como a opção voluntária pelo novo plano não obstatam a possibilidade de rediscussão do valor do saldamento do

plano anterior. Precedentes da SbDI-1 desta Corte. Embargos conhecidos e providos. (E-ARR - 34285-44.2009.5.12.0034, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 13/04/2018)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.105/2015. PARCELA CTVA - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE MERCADO. NATUREZA JURÍDICA. CARGO COMISSIONADO. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO E AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A FUNCEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. TERMO DE ADESÃO ÀS REGRAS DE SALDAMENTO DO NOVO PLANO REG/REPLAN. RECÁLCULO DO BENEFÍCIO SALDADO. INTEGRALIZAÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. 1. O v. acórdão embargado foi publicado sob a vigência da Lei nº 13.015/2014, que imprimiu nova redação ao art. 894, II, da CLT, no sentido de que somente é cabível o recurso de embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do TST (OJ 95/SBDI-1) ou destas com as decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais ou contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. Ociosa, portanto, a indicação de ofensa a dispositivos da Constituição Federal. 2. Integra a base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida à FUNCEF, com a devida repercussão na complementação de aposentadoria, a parcela denominada "CTVA", uma vez que possui natureza jurídica de remuneração de cargo em comissão, este, inscrito na norma interna da CEF - CN DIBEN 018/1998. 3. O benefício saldado, sobre o qual o reclamante pretende o recálculo, é definido conforme as regras de saldamento previstas no Regulamento do Plano de Benefícios REG/REPLAN, tornando irrelevante a discussão quanto à adesão da autora ao Novo Plano e à novação dos direitos previdenciários. Precedentes da SBDI-1 desta Corte. Óbice do art. 894, § 2º, da CLT. Agravo regimental conhecido e desprovido. (AgR-E-ED-RR - 288-19.2011.5.10.0014, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 23/03/2018)

AGRAVO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CEF. FUNCEF. INTEGRAÇÃO DO CTVA NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ADESÃO AO NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS DO REG/REPLAN. Em virtude do caráter salarial da parcela CTVA, torna-se devida a sua integração ao salário de contribuição para fins de apuração da complementação de aposentadoria. Precedentes desta Corte. Ademais, o fato de o empregado ter aderido ao novo plano de benefícios do REG/REPLAN não obsta que venha a discutir o recálculo do saldamento do antigo plano de benefícios para fins de recolhimento à FUNCEF da parcela CTVA recebida em período anterior. Inaplicável, portanto, o entendimento firmado no item II da Súmula nº 51 desta Corte. Correta a decisão agravada, ao aplicar o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT como óbice ao processamento dos embargos, mantém-se o decidido. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento. (Ag-E-ED-RR - 1003-67.2011.5.09.0021, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 18/08/2017)

RECURSO DE EMBARGOS DA CEF E DA FUNCEF. EXAME CONJUNTO DA MATÉRIA COMUM. CTVA. INTEGRAÇÃO NA

BASE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DE SALDAMENTO. ADESÃO AO NOVO PLANO. TRANSAÇÃO. EFEITOS. Por decisão unânime desta C. SBDI-1 proferida no julgamento de recurso de embargos no processo TSTE -ED-RR-802-50.2010.5.04.0021, da relatoria do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, publicado no DEJT de 21/3/2014, "a adesão do reclamante ao novo plano de previdência privada não o impede de discutir o recálculo do 'Saldamento' e da 'Reserva Matemática', em relação ao plano anterior, pelo reconhecimento de inclusão da CTVA na respectiva base de cálculo. A pretensão não retrata pinçamento de benefícios traduzidos em ambos os planos, mas de correção de cálculo de parcelas, cujos direitos incorporaram ao patrimônio jurídico do autor, enquanto vigente o plano anterior-, não havendo falar, na hipótese, em contrariedade à Súmula n.º 51, II, do TST". Assim, a matéria encontra-se pacificada, atraindo o art. 894, II, da CLT. Precedentes. Recursos de embargos não conhecido. (...) (E-ED-RR - 52400-71.2009.5.04.0023, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 28/10/2016)

Nego seguimento.

C) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
O recurso de revista adesivo interposto pelo reclamado segue a sorte do principal, a teor do art. 500, III, do CPC (997, § 2º, III, do NCPD), verbis:

Art. 500. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes:

(...)

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto.

Não conheço.

D - Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 118, X, do RITST, nego seguimento aos agravos de instrumento do reclamante e da reclamada Caixa Econômica Federal e não conheço do recurso de revista adesivo da reclamada Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

**Processo Nº RR-0001213-72.2010.5.03.0134**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	EDIMILSON LOPES DA SILVA
Advogado	Dr. Edu Henrique Dias Costa(OAB: 64225/MG)
Recorrente	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Procurador	Dr. Maria Cristina Bufolo Cremasco
Recorrido	CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO LTDA.
Advogada	Dra. Terezinha de Souza Cunha(OAB: 54224/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO LTDA.
- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
- EDIMILSON LOPES DA SILVA

(Recurso interposto antes da vigência da Lei 13.015/2014 e do CPC/2015)

**1. Relatório**

As partes interpõem recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Assegurado o trânsito da revista pela Corte de origem.

Com contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo prosseguimento do feito.

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

**2.1. Recurso de revista do reclamado**

**2.1. Incompetência da Justiça do Trabalho**

É competente a Justiça do Trabalho para julgar as causas em que é parte ente da administração pública direta ou indireta, na qual se busca que esta seja condenada subsidiariamente ao pagamento de valores decorrentes de contrato de trabalho celebrado com a empresa prestadora dos serviços.

Ileso o art. 109, I, da CF.

A alegação de violação do art. 114 da CF, sem indicação do inciso ou parágrafo vilipendiado, não dá ensejo ao cabimento de recurso de revista, conforme Súmula 221/TST.

O Tribunal Regional não analisou a matéria sob o viés do art. 37, § 6º, da CF. Ausente, portanto, o prequestionamento.

Aresto inservível, porquanto oriundo de órgão não elencado no art. 896 da CLT.

Nego seguimento.

**2.2. Responsabilidade subsidiária.**

Questiona-se a responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT quanto aos valores devidos ao reclamante pelo seu empregador, Construtora Gomes Lourenço LTDA., empresa com quem o ente público firmou contrato de empreitada.

Tratando-se de contrato de empreitada para a execução de obra de construção civil, a hipótese dos autos não se confunde com a de terceirização de serviços, que foi prelecionada na Súmula 331 do TST.

No caso, verifica-se a condição de dono da obra do órgão público reclamado, de modo que é aplicável à hipótese o entendimento cristalizado na OJ 191/SDI-I, que assim dispõe: "Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora".

Destaca-se que o entendimento cristalizado na OJ 191/SDI-I/TST foi

reafirmado ao julgamento do incidente de recurso repetitivo de número IRR-190-53.2015. 5.03.0090, tendo sido fixada tese no sentido de que "1. A exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista, a que se refere a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SbdI-1 do TST, não se restringe a pessoa física ou micro e pequenas empresas. Compreende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos. 2. A excepcional responsabilidade por obrigações trabalhistas, prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SbdI-1 do TST, por aplicação analógica do artigo 455 da CLT, alcança os casos em que o dono da obra de construção civil é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro. 3. Não é compatível com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SbdI-1 do TST jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho que amplia a responsabilidade trabalhista do dono da obra, excepcionando apenas 'a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado'. 4. Exceto ente público da Administração direta e indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e de culpa in eligendo" (Relator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 30.06.2017 - sublinhamos).

Assim, nem mesmo sob o enfoque da culpa in vigilando é possível atribuir responsabilidade subsidiária ao ente público dono da obra. Caracterizada a contrariedade à OJ 191/SBDI-1/TST.

Conheço.

A consequência lógica do conhecimento do recurso, por contrariedade à OJ 191/SBDI-1/TST, é o provimento da revista para afastar a responsabilidade subsidiária imputada ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

Recurso de revista provido.

## 2.2. Recurso de revista do reclamante

Diante do provimento do recurso de revista do reclamado, com exclusão da condenação subsidiária da parte, fica prejudicada a análise do recurso de revista do reclamante, por meio do qual a parte questionava os juros de mora a serem aplicados ao dono da obra.

## 3. Conclusão

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, conheço do recurso de revista do reclamado, por contrariedade à OJ 191/SBDI-1/TST e, no mérito, dou-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. Fica prejudicada a análise do recurso de revista do reclamante.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
Ministro Relator

**Processo Nº RR-0000904-03.2015.5.09.0007**

Complemento                      Processo Eletrônico  
Relator                                Min. Waldir Oliveira da Costa

Recorrente	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogada	Dra. Sionara Pereira(OAB: 17118/PR)
Advogado	Dr. Wagner Dilay(OAB: 37089/PR)
Recorrido	ADAIR DE SOUZA FELIZ
Advogado	Dr. Dyego Alves Cardoso(OAB: 39627/PR)

### Intimado(s)/Citado(s):

- ADAIR DE SOUZA FELIZ  
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Lei nº 13.015/2014

Execução

Vistos, etc.

Sinale-se que a admissibilidade recursal, ocorrida após o cancelamento da Súmula nº 285 desta Corte Superior, restringiu-se ao tópico relativo à nulidade por ausência de fundamentação e compensação de progressões, destacando-se que, "admitido apenas parcialmente o recurso de revista, constitui ônus da parte impugnar, mediante agravo de instrumento, o capítulo denegatório da decisão, sob pena de preclusão" (art. 1º, caput, Instrução Normativa nº 40/16 do TST).

Quanto à indicada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, por ausência de fundamentação no acórdão recorrido, a recorrente nem sequer interpôs embargos de declaração com o fim de sanar a alegada omissão no acórdão regional. A insurgência, portanto, está superada, porquanto preclusa, nos termos da Súmula nº 184 do TST.

O acórdão recorrido foi publicado após 22/09/2014, ou seja, já na vigência da Lei nº 13.015/2014 (art. 1º do Ato nº 491/SEGJUD.GP), que alterou a sistemática de processamento do recurso de revista, acrescentando aos requisitos específicos de conhecimento do apelo a necessidade de transcrição do trecho da decisão regional que consubstancie o prequestionamento da matéria que a recorrente pretende seja revista, sob pena de não conhecimento do recurso. Da análise das razões recursais, verifica-se que o recurso de revista não reúne condições de prosseguir, pois não observou o pressuposto de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Importa assinalar que a transcrição integral do acórdão recorrido, sem identificação do trecho que consubstancia o prequestionamento da matéria controvertida objeto do recurso de revista, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, porquanto não há, nessa hipótese, determinação precisa da tese regional impugnada no apelo.

Transcreve-se, a propósito, precedente da SbdI-1 do TST:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA SUSCITADA NO RECURSO DE REVISTA. 1. Conforme entendimento sedimentado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, após a vigência da Lei nº 13.015/2014, para se atender ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, no recurso de revista deve estar transcrito expressamente o trecho da decisão recorrida que refletiria a afronta aos dispositivos, súmulas e orientações jurisprudenciais indicados pela parte ou que comprovaria a divergência jurisprudencial. 2. A

transcrição integral do acórdão recorrido não se presta ao fim colimado, pois não cumpre a finalidade de delimitar a matéria prequestionada, objeto de impugnação. 3. Consoante o disposto no art. 894, § 2º, da CLT, não enseja o conhecimento de embargos a divergência superada pela atual e iterativa jurisprudência desta Corte. Agravo regimental desprovido. (AgR-E-ED-RR 1458-45.2012.5.04.0018, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 16/03/2018. Sem grifo no original)

Resulta inequívoco que a deficiência no cumprimento de pressuposto recursal intrínseco não se inclui na categoria jurídica de erro formal sanável, a que se refere o art. 896, § 11, da CLT.

Assim, ante a ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso de revista, impossível prosseguir em sua análise.

Importa assinalar que o juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo não vincula o juízo ad quem, que tem ampla liberdade para apreciar todos os pressupostos extrínsecos, formais e intrínsecos do apelo.

Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº ED-RR-0000569-81.2011.5.03.0074**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Embargante	MAILLSON ROSA JULIO
Advogado	Dr. Marco Túlio Salomão Lanna(OAB: 46130/MG)
Advogado	Dr. Wellington Clayton Queiroz de Castro(OAB: 54431/MG)
Embargado(a)	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
Advogada	Dra. Loyanna de Andrade Miranda(OAB: 111202-A/MG)
Embargado(a)	GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
Advogado	Dr. Roberta Rousie Freitas Lopes(OAB: 117605/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
- GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
- MAILLSON ROSA JULIO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão monocrática, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante e se deu provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada Cemig Distribuição S.A para absolver a Companhia da condenação como responsável subsidiário.

O reclamante, às fls. 1.164-1.185, alega a ocorrência de erro material, omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada. Sustenta que se fez "referência a contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 9ª Região, quando o correto é

da 3ª Região". Argumenta de que "o pedido inicial pautou-se em, pelo menos, três fundamentos (terceirização ilícita, ordens diretas da tomadora [subordinação] e isonomia remuneratória), distintos e autônomos, para a condenação das rés". Afirma que "ainda que se abstraia a ilicitude sob os enfoques da ausência de concurso público e da precarização do trabalho, e que pudesse ser acolhida parcialmente a pretensão das reclamadas, considerando-se o decidido pelo STF, no julgamento do RE 958.252, remanesce por completo prova cabal da subordinação direta do obreiro com a tomadora CEMIG, bem como o exercício das mesmas tarefas, daí ensejando a isonomia, que não depende da declaração de licitude ou não da terceirização". Quanto à responsabilidade subsidiária, aduz que "o v. acórdão regional, com todas as letras, ressaltou que a CEMIG incorreu em culpa in vigilando, deixando de fiscalizar o cumprimento do contrato e obrigações da empreiteira GARRA como empregadora". Alega que "o v. acórdão proferido pela Egrégia 1ª Turma deste C. TST para prover o recurso de revista da CEMIG, revolveu o acervo fático probatório para concluir que houve fiscalização no contrato de prestação de serviços, o que contraria o disposto na súmula 126 deste C. TST". Afirma que a decisão embargada deixou observar que o RE nº 760.931 ainda não transitou em julgado, porque pendente de análise e julgamento na Suprema Corte os embargos de declaração interpostos. Sustenta que "o v. acórdão embargado deve esclarecer, pelo princípio da disponibilidade da prova, a quem pertence o ônus de comprovar a existência ou não da fiscalização do contrato, se ao Autor ou ao Embargado". Aponta ofensa aos arts. 1º, IV, 3º, III, 5º, "caput", I, II, XXXV, XXXVI, XXXVII, LIV e LV, 7º, XXX, XXXII e XXXIV, 37, II e § 2º, 93, IX, 170, "caput", e 193 da Carta Magna e 333, II, do CPC/73, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 383 da SBDI-1 e à Súmula nº 331, V, ambas do TST. Pretende a concessão de efeito modificativo no julgado.

É o relatório.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade pertinentes à tempestividade e à representação processual, CONHEÇO dos embargos de declaração.

Com parcial razão o embargante.

Assiste razão ao embargante no que diz respeito à referência no relatório da decisão de que se trata de recursos de revista interpostos contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pois o processo é oriundo do TRT da 3ª Região.

Trata-se de erro material sanável, inclusive de ofício, e que não compromete a compreensão e a conclusão do julgado.

Assim, acolho os embargos de declaração, para sanar erro material, a fim de que passe a constar no relatório da decisão embargada que: "Trata-se de recursos de revista interpostos pelo reclamante e pela reclamada contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 3ª Região, publicado anteriormente à vigência da Lei nº 13.015/2014".

Todavia, os demais aspectos a argumentação do embargante não demonstra a satisfação dos pressupostos previstos no art. 1.022 do CPC, porquanto não há omissão ou contradição no julgado. Trata-se de declaratórios com nítido caráter de reforma, desviados de sua função jurídico-integrativa.

Na espécie, quanto aos "efeitos da terceirização dos serviços", a decisão ora embargada, amparada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado no julgamento da ADPF nº 324, é clara e expressa no sentido de que "a partir das teses jurídicas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, reputando lícita a terceirização de serviços, independentemente da natureza da atividade terceirizada, resulta superado o entendimento firmado neste Tribunal Superior,

consubstanciado na Súmula nº 331, I, e na Orientação Jurisprudencial nº 383 da SBDI-1".

Em consequência, concluiu-se que "a Corte Regional, ao reputar ser válida a terceirização de serviços realizada pelas reclamadas, julgando improcedentes as vantagens previstas nas normas coletivas firmadas pela tomadora dos serviços, CEMIG, decidiu em consonância com o precedente de observância obrigatória firmado pelo Supremo Tribunal Federal".

A corroborar o entendimento foram citados precedentes de Turmas do TST.

Relativamente à responsabilização subsidiária da Administração Pública, a decisão ora embargada é explícita no sentido de que, dos fundamentos do acórdão regional, não se constata que a tomadora dos serviços, Cemig Distribuição S.A., tenha adotado conduta culposa na contratação e fiscalização das obrigações previstas na Lei nº 8.666/93, não podendo, a teor da decisão proferida pela Suprema Corte na ADC 16/DF e da diretriz da Súmula nº 331, V, do TST, subsistir a condenação da recorrente como responsável subsidiário pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora dos serviços. Eis os fundamentos adotados na decisão embargada, na fração de interesse:

[...] Na espécie, da leitura dos fundamentos do acórdão regional, não há como se aferir que a ora recorrente, na condição de tomadora dos serviços, tenha adotado conduta culposa na contratação e fiscalização das obrigações previstas na Lei nº 8.666/93, conforme orientação emanada da Súmula nº 331, V, desta Corte Superior. Constata-se, pois, que não foi explicitado se a recorrente deixou, efetivamente, de fiscalizar o contrato de prestação de serviços, limitando-se o Tribunal Regional a expender tese genérica acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, o que se insere no conceito de "mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada", de que trata a parte final da Súmula nº 331, V, do TST. Logo, não caracterizada a conduta culposa da tomadora dos serviços no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, haja vista a decisão proferida pelo STF na ADC 16-DF, declarando a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, não pode subsistir a condenação da recorrente, como responsável subsidiário pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora dos serviços.

Assim, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, o Tribunal Regional de origem dissentiu da orientação da Suprema Corte e da jurisprudência uniforme do TST. Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, CONHEÇO do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, por má aplicação, e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para, reformando o acórdão regional, absolver a recorrente da condenação como responsável subsidiário.

Importante registre-se que a transcrição a que se vale o embargante para afirmar que a Corte Regional apontou a conduta culposa da tomadora dos serviços na fiscalização do contrato de prestação de serviços, em verdade se refere a trecho da fundamentação de processo diverso (00953-2011.076.03.00.1), o qual fora transcrito no acórdão recorrido.

Assinale-se, ainda, que a matéria é eminentemente de direito, sem a necessidade de reexame de fatos e provas.

No que tange a alegação de que a decisão prolatada no RE nº 870.947 não transitou em julgado, em razão da interposição de embargos de declaração, trata-se de questão que não se encontra inserida nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.

Não constitui demasia assinalar que é cediço na jurisprudência o entendimento de que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, entre seus elementos essenciais, jamais a contradição com a lei, com o entendimento da parte ou com decisão diversa.

Impende assinalar que a questão alusiva ao ônus da prova, além de não se ter sido objeto de pronunciamento pela Corte Regional, não fora articulada nas razões do recurso de revista interposto, sendo, portanto, despicienda a manifestação sobre tal questão.

Constata-se, a toda evidência, que a prestação jurisdicional, quanto às questões controvertidas, quais sejam, efeitos da terceirização de serviços e responsabilidade subsidiária da Administração Pública, foi entregue, na forma do art. 93, IX, da Constituição Federal, evidenciado o propósito do embargante de, na alegação de vícios no julgado, rediscutir os fundamentos expendidos na decisão e obter novo julgamento do feito sob prisma mais favorável, pretensão que não se harmoniza com a finalidade da presente via integrativa, a teor dos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT.

Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO parcial aos embargos de declaração para corrigir erro material, sem imprimir efeito modificativo no julgado, a fim de que passe a constar no relatório da decisão embargada que: "Trata-se de recursos de revista interpostos pelo reclamante e pela reclamada contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 3ª Região, publicado anteriormente à vigência da Lei nº 13.015/2014".

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001086-15.2010.5.01.0030**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SHERATON BARRA
Advogada	Dra. Juliana Bracks Duarte(OAB: 102466/RJ)
Agravado	IVAN DE SOUZA
Advogado	Dr. Caio Monteiro Porto(OAB: 102497/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SHERATON BARRA
- IVAN DE SOUZA

(Recurso interposto na vigência da Lei 13.015/2014 e do NCPD)

**1. Relatório**

A parte interpõe recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Assegurado o trânsito da revista pela Corte de origem.

Com contrarrazões.

Feito não remetido ao Ministério Público do Trabalho.

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

**2.1. Adicional de periculosidade**

Esta Corte, interpretando as disposições do art. 193 da CLT, firmou

entendimento no sentido de que faz jus ao adicional de periculosidade não só o empregado exposto permanentemente, mas também aquele que, de forma intermitente, se sujeita a condições de risco em contato com inflamáveis e/ou explosivos, sendo indevido apenas quando o contato é eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (Súmula 364/TST), exceções aqui não constatadas, diante do registro fático descrito no acórdão regional de que o reclamante adentrava habitual e permanentemente em áreas de risco elétrico, cuja alteração encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Nego seguimento.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

#### Processo Nº ARR-0009364-07.2012.5.12.0037

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante e Recorrido	EMPREENHIMENTOS PAGUE MENOS S.A.
Advogada	Dra. Patricia Prezzi de Queiroz(OAB: 39127-A/RS)
Advogada	Dra. Fernanda Ozório Farinha(OAB: 55441/RS)
Agravado e Recorrente	EDILÉZIA NUNES MARTINS
Advogado	Dr. Ricardo Diogo Medeiros de Araújo(OAB: 23659-A/SC)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- EDILÉZIA NUNES MARTINS
- EMPREENHIMENTOS PAGUE MENOS S.A.

#### A) RECURSO DA RECLAMADA

##### A.1. AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, consoante os seguintes fundamentos:

Recurso de: EMPREENHIMENTOS PAGUE MENOS S/A  
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 01/12/2014 - fl. 17; recurso apresentado em 08/12/2014 - fl. 20).

Regular a representação processual (mandato tácito configurado à fl.).

Satisfeito o preparo (marc.27 e marc.36; fls.15v e 24).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.

Alegação(ões):

- violação do art.818, CLT; e do art.333, I, do CPC.
- divergência jurisprudencial.

Pretende o recorrente a reforma do julgado para o fim de que sejam acolhidos os registros de horário apresentados e, por consequência, excluída a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada.

Consta dos fundamentos do acórdão recorrido, fl.05v:

Em relação ao intervalo intrajornada, a autora logrou êxito em comprovar a fruição de tempo inferior ao legal (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC).

Isso porque os controles trazem o registro da pausa de uma hora, mas a prova testemunhal demonstrou ter ela usufruído de tempo muito inferior, de vinte minutos antes da promoção e de trinta minutos após setembro/09, quando passou a assistente de gerente, contornos adotados pela sentença.

Apenas duas correções merece a decisão, tendo em vista o relato da testemunha Charles, de que a autora usufruía de 15min de intervalo aos domingos, no período anterior à promoção, fato desconsiderado na condenação.

Da mesma forma, nenhuma testemunha ressaltou o intervalo dos sábados após a ascensão funcional. Apenas a autora diferenciou a pausa nesses dias e, ainda assim, afirmando tinha de vinte minutos a meia hora de intervalo (marc. 24, p. 01).

Nesse contexto, estando a controvérsia decidida com base nos elementos de prova disponíveis nos autos, à insurgência aplica-se o óbice insculpido na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista. No que tange à suscitada divergência jurisprudencial, verifico que os modelos transcritos não atendem o requisito de perfeita identidade fática, circunstância que atrai o óbice previsto na Súmula nº 296 do TST.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS/DESCONTOS SALARIAIS - DEVOLUÇÃO.

Análise prejudicada. A análise do recurso quanto ao tema mostra-se, de plano, prejudicada, tendo em vista que a parte não atendeu ao comando previsto no item I do § 1º-A do art. 896 da CLT (Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014), que prevê:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; Esclareço que a transcrição do inteiro teor da decisão recorrida, sem qualquer destaque relativamente ao ponto em discussão, ou a referência ao julgado, sem indicação exata do trecho, ou mesmo a transcrição simples do dispositivo não suprem a exigência acima referida.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte defende que "a prova documental prevalece sobre a prova testemunhal". Aponta violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC/1973. Colaciona arestos.

Analiso.

O acolhimento da argumentação recursal demandaria a remoldura do quadro fático delineado na decisão recorrida, metodologia sabidamente vedada ao TST, nos termos da Súmula 126 do TST. Os arestos trazidos a cotejo não atendem o requisito da Súmula 337/TST, pois não indicam a fonte de publicação, portanto são inservíveis.

Nego provimento.

#### B) RECURSO DA RECLAMANTE

##### B.1. RECURSO DE REVISTA

###### I - CONHECIMENTO

###### 1.PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, regular a representação e efetuado o preparo.

###### 2.PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

## 2.1. TRANSPORTE DE VALORES

A parte defende "a existência de dano moral, no caso de transporte irregular de valores, ainda que o empregado não tenha, sido vítima de assalto ou tentativa" (fl. 579). Aponta divergência jurisprudencial e ofensa à Lei 7.102/83.

Analiso.

O TRT consigna que "Consoante a prova oral, os empregados revezavam-se em duplas para fazer o transporte de numerário até a agência bancária situada a algumas quadras da loja, em valores entre R\$ 1.500,00 e, no máximo, R\$ 3.000,00 (após o final de semana). Embora contratada uma prestadora de serviços especializada para esta tarefa, os empregados continuaram a transportar quantias menores em função do "troco do dia", além de cheques."

Acrescenta que "No caso, a autora não sofreu nenhuma tentativa de assalto e, desse modo, não ficou exposta a ameaça real de risco a sua vida, integridade física ou moral, Assim, embora censurável e inadequada a conduta da ré, o dano experimentado pelo trabalhador é fundado apenas no temor da ocorrência de assaltos, inexistindo uma situação concreta hábil a reparação civil. O dano que justifica a indenização deve ser concreto, palpável. Ademais, a tarefa era alternada entre os funcionários, como dito, não sendo crível que o valor atingisse referido montante, porque se resumia a moedas e troco, além dos valores levados pela transportadora terceirizada."

Os arestos trazidos a cotejo são inservíveis, pois não trazem todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para afastar responsabilidade da reclamada. Ademais, destaco que a situação dos autos é diversa do empregado bancário. Aplicável ao caso a Súmula 296/TST.

A indicação genérica de violação a lei também não habilita a análise do recurso.

Não conheço.

## 2.2. COMISSÕES. NATUREZA JURÍDICA. MATÉRIA FÁTICA

A parte alega que "a verba denominada de gratificação de produtividade, quando quitada de forma habitual e em valores variáveis, no caso em tela em decorrência de vendas, revela-se como verdadeira comissão". Indica divergência jurisprudencial.

Analiso.

O Tribunal de origem consigna que "Apesar da autora tentar descaracterizar a natureza jurídica das gratificações, no intuito de lhes conferir o caráter de verdadeiras comissões, a própria narrativa da inicial obsta a configuração desse caráter para a parcela. Conforme expôs, a gratificação de campanha extra era paga às melhores lojas e aos melhores vendedores de cada grupo, não bastando atingir a meta para receber a parcela pois concorria com um determinado grupo de lojas.". Destaca que "A autora não logrou êxito em comprovar o recebimento das parcelas com frequência.". Diante dos termos do acórdão recorrido, o acolhimento da argumentação recursal demandaria a remoldura do quadro fático delineado na decisão recorrida, metodologia sabidamente vedada ao TST, nos termos da Súmula 126 do TST.

Ademais, o aresto trazido a cotejo é inespecífico, pois reconhece que a verba paga sob a denominação de "gratificação de produtividade" ostenta natureza de comissão, situação diversa dos autos. Aplicável ao caso a Súmula 296/TST.

Não conheço.

## 2.3. INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE

Devolvido os autos ao Tribunal Regional para uniformização da jurisprudência o tema foi resolvido em favor da reclamante.

Dispõe a ementa que "Nos termos da Súmula nº 81 deste Regional, a supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, implica a obrigação de pagamento do tempo em sua integralidade, não apenas do tempo suprimido." (fl. 755).

Assim, não conheço do tema por ausência de interesse.

## C) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, nego provimento ao agravo de instrumento da reclamada; não conheço do recurso de revista da reclamante.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

### Processo Nº RR-0002233-77.2011.5.08.0117

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
Advogado	Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB: 15410/PA)
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Ana Rosa Albuquerque Del Castillo Jucá
Recorrido	COSME PEREIRA SANTOS
Advogada	Dra. Maura Célia Pereira Arruda(OAB: 3805/PA)

### Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
- COSME PEREIRA SANTOS
- UNIÃO (PGU)

RECURSOS ITNERPOSTOS NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973

RECURSO DA UNIÃO

### 1. Relatório

A parte interpõe recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Assegurado o trânsito da revista pela Corte de origem.

Sem contrarrazões.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 403/405.

### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

2.1. União. Contratação da Energia Sustentável do Brasil para a construção da Usina Hidrelétrica de Jirau. Contrato com a Camargo Corrêa. Responsabilidade Subsidiária. Inviável. Dona da obra

O Tribunal Regional consignou que "a UNIÃO firmou contrato administrativo para concessão de uso de bem público com a empresa ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL, e esta contratou a 1ª reclamada, CAMARGO CORRÊA, empregadora do reclamante,



para trabalhar na construção da Usina Hidrelétrica de Jirau, em Rondônia", entendeu que "não se pode esquecer que a concessionária presta serviço público, cuja responsabilidade primeira é do ente público, embora, nos termos do art. 175 da Constituição Federal/88, alguns desses serviços possam ser delegados a terceiros" e concluiu que "reconheço que o ente público deve ser responsabilizado quando, na execução do serviço público delegado, o concessionário descumpra a legislação pátria, como ocorreu no caso dos autos, em que a concessionária ENERGIA SUSTENTÁVEL contratou, para a execução de obras, a 1ª reclamada, e esta descumpriu frontalmente a legislação trabalhista. Por outro lado, não se trata aqui de caracterizar a UNIÃO como dona-da-obra. É que o contrato de concessão de uso de bem público existe em duas modalidades: a comum; e aquela que é precedida da execução de obra pública. Nesta última é a que se enquadra o tipo de concessão feita pela UNIÃO no presente caso. Ou seja, o que o Estado concede é a execução do serviço público (atividade), porém para a realização deste é necessária a precedência da obra. Nesse contexto, a obra é mera etapa da concessão do serviço público (atividade), que é de responsabilidade do Estado".

Na hipótese, verifica-se contrariedade à OJ nº 191/SBDI-I/TST (Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora) uma vez que consignado expressamente que o reclamante foi contratado pela Camargo Correa para execução de obras, sendo este o objeto do contrato realizado com a Energia Sustentável. A União, como dona da obra, no caso, não pode ser responsabilizada subsidiariamente. Dessa forma, dou provimento ao recurso de revista para afastar a responsabilidade subsidiária imputada à União.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, conheço do recurso de revista, por contrariedade à OJ nº 191/SBDI-I/TST, e, no mérito, dou-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada à União.

## RECURSO DA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

### 1. Relatório

A parte interpõe recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Assegurado o trânsito da revista pela Corte de origem.

Sem contrarrazões.

Sem parecer do Ministério Público do Trabalho.

### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

#### 2.1. Nulidade. Julgamento extra petita

O Tribunal Regional registrou que o reclamante pediu o adicional de insalubridade por trabalhar em ambiente insalubre, devendo o magistrado analisar os fatos. Assim, não se vislumbra violação dos

arts. 180 e 460 do CPC de 1973.

#### 2.2. Adicional de Insalubridade. Ônus da Prova

O Tribunal Regional consignou que a reclamada "trouxe aos autos Laudo Técnico (LTCAT), fls. 53/66, que apontam a existência de agentes insalubres para o trabalho de armador, função exercida pelo reclamante" e que "embora a reclamada tenha carreado aos autos a ficha de controle de entrega de EPI de fls. 67, deixou de comprovar que os mesmos eram adequados e eficientes para neutralização dos riscos existentes no ambiente do trabalho, o que também lhe caberia, nos termos do art. 157, I, da CLT. Aliás, é bom ressaltar que o documento de fls. 69, juntado pela reclamada aponta o respirador descartável como EPI que deve ser utilizado de forma habitual pelo armador - função do reclamante - item este que não consta da relação de EPI fornecidos ao autor, conforme lista de fls. 67". Ainda registrou que "apesar de notificada para tal, conforme fls. 29, a reclamada não trouxe aos autos o PPRA e o PCMSO para comprovar que adotou as medidas cabíveis para manter o ambiente de trabalho saudável, como lhe caberia".

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Tribunal Regional não emitiu qualquer tese quanto à realização ou não de perícia (Súmula nº 297/TST).

Ademais, observa-se que da própria análise dos documentos colacionados, mormente do laudo técnico juntado pela reclamada, a decisão recorrida constatou o trabalho em ambiente insalubre e que a reclamada não comprovou a eficiência dos EPI's de modo a demonstrar a eliminação da insalubridade, tanto que não juntou o PPRA e PCMSO para "comprovar que adotou as medidas cabíveis para manter o ambiente de trabalho saudável".

Assim, não vislumbro violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC de 1973.

#### 2.3. Horas in itinere. Deslocamento entre o alojamento e o local de execução das obras. Transporte fornecido pela empresa.

A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 90/TST, tendo em vista que o alojamento equipara-se à residência do empregado. Ainda que assim não fosse, o tempo gasto em deslocamento interno da empresa é considerado tempo à disposição (Súmula nº 429/TST), na forma consignada pelo Tribunal Regional.

Por fim, quanto ao direito às horas in itinere, o Tribunal não decidiu com base no ônus da prova, razão pela qual não há de se falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

#### 2.4. Horas Extras. Adicional Noturno. Intervalo Intrajornada. Ônus da Prova

O Tribunal Regional registrou que a reclamada juntou cartões de ponto inválidos, motivo pelo qual a decisão quanto ao ônus da prova está em consonância com a Súmula nº 338, III, do TST.

Incidência da Súmula nº 333/TST.

O art. 92 do CCB não trata de reflexos das horas extras.

Quanto à alegação de cálculos incorretos e pagamento do adicional noturno, bem como do intervalo intrajornada, o recurso encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

#### 2.5. Honorários Advocatícios

A decisão recorrida contraria a Súmula nº 219/TST, uma vez que o reclamante não está assistido por sindicato (fl. 26).

Conheço do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219/TST e dou-lhe provimento para excluir a condenação em honorários advocatícios.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro no art. 118, X, do RITST, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para excluir a condenação em honorários advocatícios. NEGO SEGUIMENTO nos demais temas. Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

#### Processo Nº RR-0020007-23.2015.5.04.0334

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	JBS AVES LTDA.
Advogado	Dr. Ricardo Abel Guarnieri(OAB: 53551/RS)
Recorrido	GIOCEMAR NUNES CORRÊA
Advogado	Dr. Raphael Schemes Severo(OAB: 56566/RS)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- GIOCEMAR NUNES CORRÊA
- JBS AVES LTDA.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14

Vistos, etc.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em conformidade com o art. 95, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Contrarrazões não apresentadas.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo ao exame dos intrínsecos.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada que busca a reforma do acórdão regional no tocante ao tema "Honorários advocatícios".

O Tribunal Regional de origem manteve a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios. Para tanto, adotou os seguintes fundamentos, no que interessa, verbis:

#### 3. Honorários advocatícios

A reclamada não se conforma com a condenação ao pagamento de honorários assistenciais (id 0c4fdf1 - Pág. 11). Requer o afastamento da condenação ou, alternativamente, a redução. O magistrado de primeiro grau deferiu o pagamento de honorários no percentual de 15% do valor bruto da condenação (id 00f70e1 - Pág. 6).

Embora o art. 1.072, inciso III, do novo Código de Processo Civil tenha expressamente revogado os artigos 2º e 3º da Lei nº 1.060/1950, que previam as isenções decorrentes da concessão da assistência judiciária gratuita, estabelece, em seu art. 98, caput, o direito à gratuidade da justiça às pessoas naturais que não tenham condições de arcar com custas, despesas e honorários advocatícios. Também prevê, no § 1º, inciso VI, do mencionado

dispositivo, que a gratuidade da justiça compreende, entre outros direitos, os honorários de advogado:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

(...)

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;"

Da mesma forma, apesar de o novo CPC ter expressamente revogado o art. 4º da Lei nº 1.060/1950, com redação dada pela Lei nº 7.510/1986, igualmente, prevê em seu art. 99, § 2º, que o magistrado somente poderá indeferir o requerimento de gratuidade da justiça caso haja elementos indicando a ausência dos pressupostos legais necessários à sua concessão. Ademais, o § 3º do art. 99 do novo CPC estabelece que há presunção de veracidade da alegação de insuficiência formulada por pessoa natural apresentada para subsidiar o requerimento do benefício ora analisado:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Acrescenta-se que o art. 1º da Lei nº 7.115/1983, que continua em vigor, prevê que a declaração de pobreza, firmada pela própria reclamante ou por procurador, presume-se verdadeira.

Ademais, o § 4º do art. 99 do novo CPC é claro ao estabelecer que mesmo a assistência mediante procurador particular não afasta o deferimento do benefício: "§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça."

Diante disso, mantém-se o entendimento, antes fundamentado na Lei nº 1.060/1950 e agora amparado pelos dispositivos do novo CPC acima transcritos, de que a apresentação de credencial sindical não é requisito necessário para o deferimento da gratuidade da justiça, sendo suficiente a declaração de pobreza, a qual foi apresentada pela parte autora ao presente processo (id 0a757fb). Nesse sentido também é a Súmula nº 61 deste Tribunal: "Atendidos os requisitos da Lei 1.060/50, são devidos os honorários de assistência judiciária gratuita, ainda que o advogado da parte não esteja credenciado pelo sindicato representante da categoria profissional."

Diante da apresentação da declaração de pobreza pela parte autora, cuja presunção de veracidade não foi afastada pelas provas juntadas ao presente processo, tem ela direito ao benefício da gratuidade da justiça, o que inclui o pagamento de honorários advocatícios por parte da ré.

O artigo 85, § 2º, do novo CPC traz os critérios em que o juízo deve se pautar para fixar o montante devido a título de honorários advocatícios. São eles: grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço.

Por sua vez, o art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/1950, que limitava o

montante dos honorários advocatícios a 15% do valor da condenação também foi revogado pelo art. 1.072, III, do novo CPC. Diante disso, a Súmula nº 219 do TST foi modificada, não mais constando, em seu item I, a previsão do limite de 15%, tendo sido acrescido seu item V, o qual estabelece: "V - Em caso de assistência judiciária sindical, revogado o art. 11 da Lei nº 1060/50 (CPC de 2015, art. 1072, inc. III), os honorários advocatícios assistenciais são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º)."

Esta Turma, anteriormente, não adotava a Súmula nº 219 do TST na parte de seu inciso I em que exige a apresentação de credencial sindical, entendimento que se mantém, conforme acima analisado. Por outro lado, especificamente em relação ao cálculo dos honorários advocatícios, aplica-se o item V da referida súmula, acima transcrito, entendendo-se razoável a fixação do patamar em 15% sobre o valor da condenação, diante dos critérios previstos no art. 85, § 2º, do novo CPC, conforme se apresentam no presente processo.

No que se refere à base de cálculo, tem-se que os honorários devem ser calculados sobre o valor bruto da condenação, nos termos da Súmula nº 37 do TRT 4ª Região, que assim dispõe: "Os honorários de assistência judiciária são calculados sobre o valor bruto da condenação." Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso ordinário da reclamada.

Nas razões do recurso de revista, a reclamada alega que são indevidos os honorários advocatícios, pois inexistente a credencial sindical nos autos. Indica contrariedade às Súmulas nos 219, I, e 329 do TST. Traz arestos à colação.

Analiso.

Na Justiça do Trabalho, para as controvérsias oriundas da relação de emprego, a condenação ao pagamento de honorários assistenciais está condicionada à concomitância de dois requisitos distintos, assim estabelecidos pela Lei nº 5.584/70: assistência sindical e benefício da Justiça Gratuita, conforme o entendimento sedimentado nas Súmulas nº 219, I (antiga Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, do TST) e nº 329, ambas do TST, que, respectivamente, dispõem, verbis:

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO** (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI na sessão do Tribunal Pleno realizada em 15.03.2016) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art. 14, §1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I).

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988** (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.

Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na hipótese, inexistente controvérsia quanto ao fato de que o reclamante não se encontra assistido por sindicato de sua categoria

profissional.

Nessa perspectiva, constata-se que o Tribunal Regional, ao deferir os honorários advocatícios, mesmo não se encontrando o reclamante assistido pelo sindicato da categoria profissional, contrariou a jurisprudência uniforme deste Tribunal Superior, consubstanciada na Súmula nº 219, I, do TST. Por tal razão, a reforma do acórdão regional é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, CONHEÇO do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Inalterado o valor arbitrado à condenação. Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010716-06.2014.5.15.0147**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Procurador	Dr. Lael Rodrigues Viana
Agravado	ADALTON ADANS DE MAGALHÃES
Advogado	Dr. Luís Olavo Guimarães(OAB: 263950/SP)
Agravado	ETEC - EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado	Dr. Fernando José Garcia(OAB: 134719/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADALTON ADANS DE MAGALHÃES
- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
- ETEC - EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho, pelo qual foi negado seguimento a Recurso de Revista da parte Agravante.

Na minuta de agravo, a parte Agravante insiste no processamento do Recurso de Revista, no que se refere à responsabilidade subsidiária, alegando, em síntese, ter demonstrado o preenchimento dos requisitos contidos no art. 896 da CLT. O Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do Agravo de Instrumento.

Trata-se de processo interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014. É o breve relatório.

**ADMISSIBILIDADE**

Conheço do Agravo de Instrumento, pois preenchidos os seus pressupostos extrínsecos.

**MÉRITO**

O TRT denegou seguimento ao Recurso de Revista do ente público, pelos seguintes fundamentos:

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização / Ente Público.

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização / Ente Público / Abrangência da Condenação.

Quanto ao acolhimento da responsabilidade subsidiária e sua abrangência, alcançando todas as verbas decorrentes da condenação, o v. acórdão, além de ter se fundamentado nas provas, decidiu em conformidade com a Súmula 331, V e VI, do C. TST, o que inviabiliza o recurso, de acordo com o art. 896, § 7º, da CLT, c/c as Súmulas 126 e 333 do C. TST.

Oportuno ressaltar que a v. decisão, ao reconhecer a responsabilidade da 2ª reclamada, não se baseou no mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa contratada, mas na sua conduta culposa em deixar de fiscalizar, adequadamente, o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da 1ª reclamada (culpa in vigilando). Assim, não há que se falar em afronta ao art. 97 da Constituição Federal, tampouco em dissenso da Súmula Vinculante 10 do STF, porque o v. acórdão não se fundamentou na declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas na definição do alcance da norma inscrita no citado dispositivo e na interpretação sistemática do ordenamento jurídico.

Conforme se verifica, o v. acórdão recorrido também encontra-se em consonância com os termos das decisões proferidas pelo Plenário do Ex. STF na Rcl nº 11985-AgR/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe-050 de 15/03/2013 e na Rcl nº 13.760 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe-193 de 02/10/2013, nas quais houve o entendimento de que não afronta a decisão proferida na ADC nº 16/DF (declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93), nem o art. 97 da Constituição Federal, tampouco contraria a Súmula Vinculante 10 do STF, o ato judicial que reconhece a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, quando fundamentada na comprovação da culpa "in vigilando", "in eligendo" ou "in omittendo". Entendeu-se, ainda, que as entidades públicas contratantes devem fiscalizar o cumprimento, por parte das empresas contratadas, das obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado. Por fim, a comprovação de culpa efetiva da Administração Pública é matéria fático-probatória, cujo reexame é vedado na esfera extraordinária.

Além disso, não afronta os arts. 2º, 5º, II, XXXV e LIV, 37 e 93, IX da Carta Magna e 8º da CLT, v. julgado que fundamenta sua decisão em Súmula, no presente caso no verbete de número 331, V e VI, do C. TST, porque a jurisprudência é fonte de direito expressamente prevista no art. 8º da CLT.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

A parte Agravante insiste no processamento do Recurso de Revista, por violação dos arts. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93 e por divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Registra-se que a Parte quando da interposição do Recurso de Revista atendeu satisfatoriamente às exigências do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT.

O Regional, quanto à matéria, proferiu a seguinte decisão:

"No caso presente, sequer alegou, em contestação, o ora recorrente, que tivesse fiscalizado o contrato de trabalho do autor,

deixando patente sua culpa in vigilando.

Demais disso, incontroverso que a primeira reclamada não cumpriu adequadamente com obrigações trabalhistas fundamentais, tendo sido reconhecido pela Origem que não foram devidamente observados os preceitos legais atinentes ao pagamento de horas extras e multas convencionais, além de não pagamento do adicional legal por labor em condições insalubres e não adoção de medidas adequadas a manter o ambiente de trabalho do reclamante saudável - vide condenação referente a danos morais -, exurgindo daí, também, a culpa in vigilando do segundo reclamado, que nada fez para evitar que o reclamante, que lhe prestou serviços por intermédio da primeira ré, visse seus direitos trabalhistas frustrados. Tal situação revela injustificada e inaceitável omissão do recorrente na fiscalização do descumprimento - patente, in casu - das obrigações trabalhistas por parte da prestadora dos serviços por ele contratada.

Como consequência lógica, resta evidente que a primeira ré não dispensou tratamento adequado ao autor, o que implica reconhecer que o segundo reclamado não contratou empresa idônea a lhe prestar serviços - culpa in eligendo.

Em situações como esta, ademais, é plenamente justificável a inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII da lei 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor), por aplicação analógica.

Note-se, ainda, que a questão há que ser analisada também à luz dos princípios que orientam o Direito do Trabalho (material e processual), bem como dos direitos fundamentais, destacando-se, sobretudo, a situação de desequilíbrio representada por uma relação jurídica na qual de um lado encontra-se um empregado com cargo modesto e, do outro, entes estruturados.

Sob esta perspectiva, torna-se evidente a dificuldade da produção de prova por parte do empregado, lembrando a denominada aptidão para a prova, ou seja, que deve ser levado em consideração o grau de dificuldade ao qual as partes estão sujeitas para a prova de determinado fato.

Cumpra lembrar que o direito fundamental à igualdade (artigo 5º da Constituição Federal), pressupõe que os desiguais sejam tratados de forma desigual, de modo a estabelecer o equilíbrio necessário na respectiva relação jurídica.

No tocante à extensão da responsabilidade subsidiária do recorrente, ela é total, sem exclusão de nenhuma das parcelas devidas ao reclamante em razão do vínculo de emprego por ele mantido com a prestadora dos serviços, dos quais beneficiou-se de forma completa. Aliás, na Súmula 331, VI do TST não traz exceções. Noto que a responsabilidade do ora recorrente restringe-se ao adimplemento do valor correspondente à todas as verbas devidas pela primeira ré - inclusive, e.g., multas dos arts 467 e 477 consolidados, verbas rescisórias, indenização por danos morais, multas normativas etc. - , não sendo correto inferir que o segundo reclamado, uma vez reconhecida sua responsabilidade subsidiária, tenha sido condenado a responder, ele próprio, pelas obrigações legais derivadas do contrato de trabalho mantido entre a empregadora e o autor. Cumpra repisar que não há sequer pedido de reconhecimento de vínculo direto de emprego do autor com o tomador, sendo incontroverso que tal liame existiu apenas entre ele e a primeira ré.

Cumpra registrar, ainda, que o insucesso da execução em face da devedora principal é suficiente para direcionamento dos atos executivos contra a responsável subsidiária, sem necessidade de desconsideração da personalidade jurídica daquela, sob pena de ser transferido ao empregado, que terá retardada, ainda mais, a satisfação de seu crédito de natureza alimentar, parte do risco do empreendimento, pois o contrato de prestação de serviços foi

celebrado com a respectiva pessoa jurídica, não com seus sócios. Sobre a matéria, este Tribunal assim já decidiu: (...)

Cumpra lembrar à recorrente sua função social (artigo 170 da Constituição Federal) e a natureza alimentar do crédito do primeiro recorrido, bem como a dignidade da pessoa humana, destacando que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato (artigo 421 do Código Civil).

Sobre a interpretação do artigo 421 do Código Civil, aliás, destaca-se o Enunciado 23 do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, assim redigido: (...)

Vale destacar, também, que o parágrafo único do artigo 2.035 do Código Civil estabelece: (...)

A r. sentença, no tocante a juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais não comporta reparos, porquanto em consonância com o disposto na Lei 8.177/91, Súmula 381 do C.TST, Súmula 439, do C. TST, parágrafo único do artigo 876 da CLT e Instrução Normativa n. 1.127/2011 da RFB, bem como com a OJ 400, da SBDI-1, do C. TST. Demais disso, e não menos importante, não cuidou de apontar, no apelo, o segundo réu, os supostos equívocos em que teria incorrido o MM. Juízo a quo, a esse respeito, não observando, assim, o disposto no art. 1010, §3º, do NCPC. Cumpra lembrar, de qualquer modo, quanto aos juros de mora, que não se tratando de condenação direta do ente público, mas de responsabilização subsidiária por verbas devidas pela empregadora, empresa privada, não é de se aplicar a sistemática legal de juros atinentes às condenações de ente público, não havendo se falar em observância ao contido na OJ.07, do C. TST, mas sim da OJ 382, da SDI-1, do Col. TST.

Desse modo, a decisão de primeiro grau merece ser confirmada quanto à matéria em exame."

O Supremo Tribunal Federal, após declarar a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 nos autos da ADC 16/DF, alertou ser possível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária quando constatada omissão do ente público na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços.

Por sua vez, a Suprema Corte, ao julgar o Tema 246 da Repercussão Geral (RE 760.931/DF), fixou a seguinte tese:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93." (ATA DE JULGAMENTO N.º 10, de 26/4/2017, publicada no DJE de 2/5/2017.)

A expressão "automaticamente", utilizada na tese jurídica fixada na Repercussão Geral, consoante se infere dos termos dos votos proferidos pelos Ministros do STF, no julgamento do RE 760.931/DF, não tem o condão de atrair a tese da irresponsabilidade do ente integrante da Administração Pública pelos encargos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços, mas apenas de confirmar o entendimento exarado na ADC 16, de que deve haver prova inequívoca da ausência de fiscalização do contrato para fins de autorizar a responsabilização subsidiária da Administração Pública.

Fixado o entendimento de que a Administração Pública pode ser responsabilizada, de forma subsidiária, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada mediante procedimento licitatório, cabe averiguar a quem incumbe o ônus da prova da ocorrência de culpa in vigilando.

A questão foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 760.931/DF, em que se estabeleceu, através do voto do Ministro Alexandre de Moraes, ser incabível a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do trabalhador, conforme noticiado no Informativo n.º 859.

É este, inclusive, o entendimento firmado por diversas Turmas desta Corte Superior, no sentido de atribuir ao empregado o encargo de comprovar a ausência de fiscalização por parte do integrante da Administração Pública em relação às obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços que contratou, bem como que o mero descumprimento de tais obrigações não enseja a imposição automática de responsabilidade subsidiária. Neste sentido, cito os seguintes julgados: RR - 11303-45.2014.5.01.0041, Rel. Min.: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 25/05/2018; RR - 10067-89.2016.5.03.0087, Rel. Min.: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 11404-40.2015.5.01.0561, Rel. Min.: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 10572-61.2014.5.15.0105, Rel. Min.: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 25/05/2018; Ag-RR - 594-81.2013.5.04.0661, Rel. Min.: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 1219-60.2014.5.12.0014, Rel. Min.: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018.

No caso, conforme se verifica dos fundamentos fixados pelo Regional, não há qualquer tese no sentido de que o Autor tenha comprovado que o ente público deixou de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço, ou seja, a culpa in vigilando da Administração Pública não fora demonstrada. Ao contrário, houve a presunção de culpa in vigilando do Poder Público, ante o mero inadimplemento da empresa prestadora de serviço, a mingua de prova robusta para caracterização desta culpa.

Ora, se a Suprema Corte definiu que cabe ao empregado o ônus de provar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das empresas contratadas, é irrelevante a apresentação, ou não, de qualquer documento pelo ente público para se estabelecer a eficácia da fiscalização ocorrida.

Assim, diante do posicionamento firmado pelo STF, acima exposto, a quem compete, em última instância no ordenamento pátrio, interpretar a legislação à luz da Constituição Federal, entendo que, na hipótese, não há razão para se manter a responsabilização do Poder Público pelas obrigações trabalhistas deferidas na presente ação.

Ocorre que a maioria desta Primeira Turma adota interpretação diversa, no sentido de que, tanto no julgamento da ADC n.º 16, quanto do RE-760.931, não foi fixada a tese da distribuição do ônus da prova, razão pela qual não haveria óbice na adoção da regra de aptidão para prova.

Nesse sentido, o seguinte precedente de relatoria do Ministro Hugo Carlos Scheuermann, in verbis:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RESTABELECEU A SENTENÇA PARA APLICAR A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ADC 16. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. 1. Por meio da decisão monocrática ora hostilizada, o Recurso de Revista do Reclamante foi conhecido por violação do artigo 818 da CLT e, no mérito, provido para o fim de - uma vez fixada a premissa de ser da Universidade reclamada o ônus de provar a fiscalização do prestador de serviços correclamado suficiente para descaracterizar a culpa in vigilando - condená-la subsidiariamente ao pagamento das verbas deferidas na instância

ordinária. 2. No presente agravo, a Universidade reclamada alega, em síntese, que era do Reclamante o ônus da prova do fato negativo de ausência de fiscalização, concluindo que do provimento do Recurso de Revista resultou a afronta dos artigos 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, 5.º, II, 37, § 6.º, e 102, § 2.º, da Constituição Federal de 1988, combinados com o pronunciamento do excelso STF nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 16. 3. Entretanto, no julgamento da referida ADC, bem como do recurso extraordinário RE 760.931, o excelso STF nada dispôs acerca da distribuição do ônus da prova da fiscalização dos contratos administrativos de prestação de serviços para efeito da caracterização de eventual culpa in vigilando e consequente condenação subsidiária do ente público tomador de serviços; e, nesse contexto, a distribuição daquele ônus segue a regra ordinária de aptidão para a prova e vedação da exigência de prova chamada "diabólica", assim considerada aquela alusiva ao fato "negativo" da ausência de fiscalização. Precedentes. 4. Finalmente, cometido ao ente público tomador de serviços o ônus de provar a fiscalização necessária e suficiente para evitar o inadimplemento das verbas trabalhistas por parte do prestador de serviços, então inviável cogitar-se de violação de quaisquer dispositivos de lei ou da Constituição por parte da r. decisão ora agravada. Agravo conhecido e não provido." (TST-Ag-RR-11696-39.2014.5.01.0018, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1.ª Turma, DEJT 15/12/2017.)

Assim, acolho o entendimento desta 1ª Turma, por disciplina judiciária, e mantenho a responsabilidade subsidiária imputada ao ente público.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 14, da CLT, 932, IV, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO

Desembargador Convocado Relator

**Processo Nº RR-0172100-22.2008.5.15.0071**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	MAHLE METAL LEVE S.A.
Advogado	Dr. Marcelo Kanitz(OAB: 14116/DF)
Advogada	Dra. Fabiana Gomes de Oliveira(OAB: 162596/SP)
Recorrido	CÉSAR LEANDRO DA CONCEIÇÃO
Advogada	Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini(OAB: 92966/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CÉSAR LEANDRO DA CONCEIÇÃO
- MAHLE METAL LEVE S.A.

**I - RELATÓRIO**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão das fls. 2414-40, deu parcial provimento aos recursos ordinários das partes. E mediante acórdão de fls. 2452-56, acolheu embargos de declaração opostos pela reclamada.

A ré interpõe recurso de revista às fls. 2470-2507.

Decisão do TRT às fls. 2511-2 pelo seguimento do recurso.

Contrarrazões do reclamante às fls. 2516-58.

Sem remessa ao Ministério Público do Trabalho.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. REGÊNCIA ANTERIOR À LEI 13.015/14.**

1) **DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MATERIAIS (PENSÃO MENSAL DE 6,25% DO SALÁRIO ATÉ 72 ANOS DE IDADE)**  
O Eg. TRT entendeu caracterizada a responsabilidade do empregador pela doença ocupacional (hérnia discal L4-L5) que acometeu o reclamante em razão do labor e por sua culpa, gerando incapacidade parcial e permanente mensurada em 6,25%, fixando indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00 e indenização por danos materiais, consistente no pensionamento de 6,25% do salário até completar 72 anos, aos seguintes fundamentos:

"(...) Quanto aos danos materiais, a enfermidade pelo reclamante suportada inexoravelmente interferiu em sua vida profissional, haja vista tê-lo incapacitado, ainda que parcialmente, para o desempenho de suas atividades laborais.

Considerando que houve perda parcial e permanente da capacidade de trabalho, tal circunstância impediu que o autor buscasse melhorar sua condição profissional e financeira no mercado de trabalho, em igualdade de condições com os demais trabalhadores, cuja saúde mantinha-se íntegra.

No entanto, não se pode perder de vista que a finalidade da indenização reparatória dos danos materiais é contribuir para a manutenção do padrão sócio-econômico do indivíduo, que se inabilitou para as funções que anteriormente desempenhava. Consigno, em adição, que a intenção do instituto não é promover o enriquecimento indevido do lesado, razão pela qual a indenização deve ser arbitrada com moderação, dentro da realidade econômica do empregador e conforme os parâmetros de equidade.

Posto isto, considerando a extensão do gravame sofrido pelo reclamante e suas repercussões, entendo que o montante indenizatório fixado na origem - pensão mensal correspondente a 6,25% do salário do empregado, com acréscimos de 13º salários, desde seu afastamento pelo órgão previdenciário e até que complete 72 anos de idade, limite que ratifico por entender estar em consonância com a expectativa média de vida do trabalhador - restaura, com a devida razoabilidade, os mencionados danos."

No recurso de revista, a reclamada insurge-se apenas contra a indenização material. Alega que não há falar em pagamento de indenização equivalente a 6,25% do salário, "haja vista que o Reclamante não comprovou sofrer qualquer prejuízo de ordem patrimonial (...) não tendo o Recorrente comprovado redução patrimonial ou gastos suplementares advindos do infortúnio (...) inexistente nos autos qualquer demonstração de perda material equivalente ao percentual acima (...) em que pese o entendimento que teria a capacidade laborativa do Reclamante sido reduzida, essa não pode ser amparo para a conclusão que a capacidade financeira também tenha reduzido, ou seja, a redução da capacidade laborativa não significa necessariamente a ocorrência de dano material, pois esse tem que ser cabalmente comprovado (...) ônus que lhe competia na forma do art. 333 do CPC e art. 818 da CLT, não comprovando qualquer prejuízo material nos termos dos artigos 950, 927 e 186, todos do Código Civil". Em tais argumentos, aponta violação aos artigos 818 da CLT, 333, I, do

CPC/1973, 884, 950, 927 e 186, todos do Código Civil. Alinha arestos para defender a tese de que é necessária comprovação do efetivo dano material, ao argumento de que "como podemos estabelecer que um jovem de 34 anos de idade permanecerá com uma redução de 6,25% em razão de uma patologia que poderá no mínimo evoluir para cura". Requer, assim, seja excluída ou reduzida a pensão mensal concedida "em razão de não ter sido comprovado o prejuízo material equivalente, salientando que o que ora se requer não é a exclusão da pensão em razão do recebimento do benefício previdenciário, mas sim que a pensão seja limitada a diferença entre o que o Reclamante recebia e o que recebe atualmente em razão do seu benefício previdenciário ou retorno ao labor através do recebimento do salário, o que seria o efetivo prejuízo material experimentado, ou caso não seja esse o entendimento desse C. TST que seja reduzido o percentual da pensão mensal concedida". Requer, ainda, "seja o pagamento da pensão mensal limitado ao momento em que o Recorrido completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou no máximo até 70 anos de idade quando deveria ser a aposentadoria compulsória do Reclamante na forma do art. 51 da Lei 8213/91", pois "a aposentadoria por idade para os homens ocorre aos 65 (sessenta e cinco) anos, nos moldes do estabelecido pelo art. 48 da Lei 8213/91 e art. 51 do Decreto 3048/99 e art. 201, §7º, Inciso II da CF/88. Ora, se a regra previdenciária estabelece ser essa a idade para aposentadoria, porque a Recorrente tem que ser compelida ao pagamento de pensão mensal até o alcance dos 72 (setenta e dois) anos".

O recurso de revista não alcança conhecimento.

Os argumentos agora defendidos pela reclamada acerca da necessidade de prova da perda da capacidade financeira pelo reclamante como parâmetro da efetiva perda material não foram objeto de enfrentamento pelo TRT de origem, porquanto a reclamada, ao interpor embargos de declaração, nada prequestionou sobre a aplicação dos artigos 818 da CLT, 333, I, do CPC/1973, 884, 950, 927 e 186, do Código Civil sob este enfoque fático.

Igualmente não houve qualquer questionamento ao TRT acerca da agora pretendida limitação da pensão pela "diferença entre o que o Reclamante recebia e o que recebe atualmente em razão do seu benefício previdenciário ou retorno ao labor através do recebimento do salário" atrelado à matéria fática do que "seria o efetivo prejuízo material experimentado". E da mesma forma, o TRT de origem não foi instado pela reclamada a se manifestar sobre a aplicação dos art. 48 da Lei 8213/91, art. 51 do Decreto 3048/99 e art. 201, §7º, II, da CF/88 sob a pretensão de limitação da pensão ao "momento em que o Recorrido completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou no máximo até 70 anos de idade quando deveria ser a aposentadoria compulsória".

Assim, o recurso de revista, em todos os seus termos e fundamentos, encontra óbice na Súmula 297, I, do TST, dada a ausência de prequestionamento das matérias fáticas e jurídicas trazidas no recurso de revista perante as instâncias ordinárias. Nada obstante, acrescenta-se que o Eg. TRT, quanto aos danos materiais, julgou que "a enfermidade pelo reclamante suportada inexoravelmente interferiu em sua vida profissional, haja vista tê-lo incapacitado, ainda que parcialmente, para o desempenho de suas atividades laborais. Considerando que houve perda parcial e permanente da capacidade de trabalho, tal circunstância impediu que o autor buscasse melhorar sua condição profissional e financeira no mercado de trabalho, em igualdade de condições com os demais trabalhadores, cuja saúde mantinha-se íntegra", do que se depreende que o Eg. TRT decidiu, a partir do conjunto fático-probatório (incluindo conclusão de perícia médica produzida nos

autos), em consonância com o art. 950 do CCB, segundo o qual "Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu".

E essa conclusão, pelo pagamento de indenização por danos materiais, não é alterada pelo fato de o trabalhador poder desempenhar atividades laborais distintas daquelas executadas em benefício da reclamada. A possibilidade de trabalho em outra função não anula a efetiva perda da capacidade para o exercício de "seu ofício ou profissão", pressuposto legal apto a ensejar o pagamento de pensão mensal, nos moldes previstos no art. 950 do CC.

Acerca do tema, confira-se lição de Sebastião Geraldo de Oliveira, no sentido de que, "o Código Civil de 2002, com exigência menos rigorosa (que a Lei dos Benefícios da Previdência Social), estabelece no art. 950 do Código Civil o direito à indenização por incapacidade permanente quando o ofendido não puder mais exercer o seu ofício ou profissão. Não menciona a possibilidade de readaptação da vítima para o exercício de outra função compatível" (Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. São Paulo: LTr, 2009, p. 299).

Nessa mesma linha, José Affonso Dallegrave Neto defende que "o legislador considerou 'o próprio ofício' ou a 'profissão praticada' pelo acidentado como critério para aferir o grau de incapacidade e, por conseguinte, fixar o valor da pensão. Assim, pouco importa o fato de a vítima vir a exercer outra atividade afim ou compatível com sua depreciação. Não se negue que o pensionamento é expressão de indenização decorrente do risco criado ou de ato ilícito praticado pelo empregador que vitimou seu empregado. Portanto, está correto o silogismo adotado pelo legislador. (...) Deveras, a indenização devida leva em consideração o prejuízo específico, sendo irrelevante a eventual procura de outro trabalho pela vítima, conforme observa Caio Mário da Silva Pereira: 'Uma cantora que perde a voz, pode trabalhar em outra atividade; um atleta que perde a destreza não está impedido de ser comentarista. Uma e outro, no entanto, sofrem a destruição inerente à sua atividade normal. A indenização a que fazem jus leva em consideração o prejuízo específico, uma vez que a procura de outro trabalho é uma eventualidade que pode ou não vir a ser'" (Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2014).

No mais, é entendimento pacificado neste Tribunal Superior que não é possível considerar valores pagos pela Previdência Social para abater, compensar ou diminuir o pensionamento material decorrente da responsabilidade do empregador, pois são esferas jurídicas distintas, que protegem bens jurídicos distintos. Confira-se, a propósito, julgado que contempla o entendimento pacificado pela C. SbDI-1:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. (...) CUMULAÇÃO DA PENSÃO MENSAL COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. A pensão mensal possui caráter indenizatório resultante da invalidez decorrente de acidente de trabalho, não se confundindo com o pagamento de benefício previdenciário, o qual não serve de parâmetro para a exclusão ou redução dos valores reconhecidos a título de indenização a cargo do empregador. Nos termos do art. 121 da Lei 8.213/91, ademais, o pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Tal proposição é reiterada no Decreto 611/92 do

Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, bem como na Súmula 229 do Supremo Tribunal Federal. Assim, a obrigação de indenizar o dano material decorrente de acidente de trabalho independe dos rendimentos pagos pela Previdência Social, pois advém da responsabilidade civil. Inviável, nessas circunstâncias, qualquer dedução ou compensação entre parcelas de natureza jurídica de origem diversa. Recurso de embargos conhecido e não provido." (TST-E-ED-RR-215500-57.2006.5.15.0071, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, SDI-I, DEJT 05.9.2014)

E quanto à limitação temporal do pensionamento, o Eg. TRT determinou "desde seu afastamento pelo órgão previdenciário e até que complete 72 anos de idade, limite que ratifico por entender estar em consonância com a expectativa média de vida do trabalhador", o que coaduna com a jurisprudência pacificada por este Tribunal Superior, que firmou a compreensão de que o pagamento de pensão mensal a título de danos materiais, em razão de perda ou redução da capacidade laborativa, não se sujeita a limite de idade, sob pena de desconsiderar o teor do caput do art. 950 do Código Civil, além de afrontar o princípio da restitutio in integrum. Confiram-se julgados da SbDI-1 do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS. ACIDENTE DE TRABALHO - DANO MATERIAL - PENSÃO VITALÍCIA - IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO ETÁRIA. A pensão prevista no caput do artigo 950 do Código Civil deve ser paga ao empregado de forma correspondente -à importância do trabalho para que se inabilitou ou da depreciação que ele sofreu-, não havendo em tal dispositivo qualquer limitação de idade para a percepção da citada verba, senão -o fim da convalescença- do empregado. Portanto, na situação dos autos sequer poderia ter sido fixada data limite para o pagamento de pensão mensal, a qual deveria ter sido arbitrada de forma vitalícia. Entretanto, em respeito ao princípio da non reformatio in pejus, deve ser mantida a decisão da Turma que reconheceu justo o limite etário fixado em 70 anos de idade, contra a qual não se insurgiu o reclamante. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (TST-E-ED-RR-22400-02.2008.5.03.0072, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, SD-I, DEJT 26.10.2012)

"(...) PENSÃO VITALÍCIA. LIMITAÇÃO A 65 ANOS DE IDADE. A pensão mensal devida ao empregado acidentado pela perda da sua capacidade para o trabalho é vitalícia, não devendo ser limitada ao seu tempo provável de vida ou de trabalho, em atendimento ao princípio da reparação integral que norteia o sistema de responsabilidade civil. (...)" (TST-E-RR-163500-08.2008.5.04.0333, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, SDI-I, DEJT 03.8.2012)

No presente caso, observa-se que a redução da capacidade do trabalhador reclamante foi parcial e permanente. Assim, em observância ao princípio da vedação da reformatio in pejus, deve ser mantido o pensionamento até os 72 anos de idade do obreiro. Em tais termos, além de o recurso de revista avançar sobre matéria fática e jurídica não examinada pelo TRT de origem, atraindo o óbice da Súmula 297, I, do TST, e considerados os termos da decisão do Tribunal Regional, tem-se que ela está em consonância com a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, atraindo o art. 896, § 4º (atual §7º), da CLT e a Súmula 333/TST como óbices ao processamento do recurso de revista, restando superados os arestos trazidos a cotejo.

Denegado seguimento.

2) LABOR EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

ACORDO COLETIVO. HORAS EXTRAS. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE 8H.

No tema, assim decidiu o Eg. TRT:

"Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Majoração da Jornada - ACT - Validade - Minutos Residuais (Análise Conjunta dos Apelos)

O Juízo de origem entendeu legítimas as normas coletivas trazidas aos autos e que autorizam a realização de labor em jornada superior a 6 horas diárias em regime de turnos ininterruptos de revezamento. Por isso, acolheu o pedido relativo às horas extras, considerando apenas os horários previstos nas normas coletivas, consoante diferenças apontadas em réplica pelo reclamante. Condenou a empresa, portanto, ao pagamento de diferenças de horas extras e reflexos, assim consideradas as excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal, observado o disposto na Súmula 85, IV do E. TST.

O reclamante pretende ver ampliada a condenação, para que lhe sejam deferidas, como extras, as horas excedentes da 6ª diária e 36ª semanal. Assevera, em síntese, a ausência de validade dos acordos coletivos, por traduzirem verdadeira renúncia de direito sem a devida contraprestação e porque a jornada fixada em norma coletiva era em muito excedida. Requer, por fim, a reforma do julgado para que os minutos que antecedem e sucedem a jornada, destinados à troca de uniforme e desjejum, sejam acrescidos à condenação. Argumenta contrariedade ao disposto no art. 4º da CLT.

A reclamada, por sua vez, requer sejam, excluídas da condenação as horas extras deferidas, aduzindo, para tanto, que ao elaborar o demonstrativo de diferenças, o autor deixou de considerar o que foi estabelecido nos ACT's, no sentido de que os minutos que antecedem e sucedem a jornada, destinados à troca de uniforme e desjejum, não seriam computados para a apuração de horas extraordinárias, desconsiderando, ainda, o fato de laborar em regime de compensação de jornada

Pois bem.

A jornada estabelecida no art. 7º, XIV, da CF prevê a carga de 6 horas diárias para o labor nos mencionados turnos ininterruptos de revezamento, como forma de proteger aqueles que prestam serviços em condições especiais e de minimizar o desgaste provocado pelo labor em jornadas alternadas.

Por outro lado, as normas coletivas podem elastecer a supracitada jornada, desde que contenham previsão de concessões recíprocas ou benefícios mútuos, sob pena de afronta à melhoria da condição social do trabalhador, constitucionalmente preconizada.

Com efeito, conforme entendimento desta E. 2ª Câmara, os acordos coletivos, para que sejam aptos à transação dos direitos dos trabalhadores, devem possuir uma comutatividade mínima entre as suas normas, ou seja, a redução de um direito deverá implicar, em contrapartida, na concessão de uma vantagem proporcional, sob pena de ser reconhecida a invalidade da cláusula prejudicial ao empregado.

Na hipótese dos autos, as mencionadas normas coletivas firmadas entre a reclamada e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Material Elétrico e Afins de Mogi Guaçu e Estiva Gerbi (fls. 310/398) de fato estabelecem restrição aos direitos dos trabalhadores que prestam serviços em turnos ininterruptos de revezamento. Todavia, estipulam, em contrapartida, apenas vantagem mínima, consubstanciada no fornecimento de desjejum no início da jornada, às 5h55 ou 6h00 (v.g. cláusula 3ª, fl. 510). Verifico, portanto, que o desjejum previsto na cláusula citada é assegurado a todos os trabalhadores que iniciarem a jornada às



05h55 e/ou 6h00, mesmo para os que trabalham em turnos fixos. Assim, nenhum benefício foi concedido especificamente para compensar o desgaste maior a que se submete o trabalhador nos turnos de revezamento, mormente quando a jornada supera o limite de seis horas diárias.

Não obstante, os controles de ponto (fls. 393 e seguintes) indicam a prestação habitual em horas extras excedentes da 8ª a que, de qualquer forma, descaracteriza o pactuado.

Reformo, portanto, o r. julgado de origem, para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras excedentes à 6ª diária e 36ª semanal, acrescidas do adicional de 50% e dos reflexos deferidos na origem. Por corolário lógico, o divisor a ser adotado é o de 180 horas mensais.

Por fim, diante da habitualidade da jornada suplementar, não há que se considerar eventuais acordos de compensação e, por conseguinte, não há que se falar na aplicação da Súmula 85, IV, do C. TST, determinada pela origem.

(...)"

Ao julgar embargos de declaração, no tema, o Eg. TRT assim manifestou:

"No que se refere à invalidação dos instrumentos de negociação coletiva, conforme fundamentação de fls. 1.199vº/1.201, reputo em total consonância com o quanto preconizado pelas Súmulas 423 do C. TST, bem como pelos artigos 7º e 8º da CF. Ressalto, ainda, que a invalidação foi realizada de modo incidental, com efeito inter partes, pelo que não verifico qualquer mácula aos artigos constitucionais invocados, bem como ao artigo 615 da CLT. No tocante à apreciação das horas extras decorrentes, dos turnos ininterruptos de revezamento, relembro que o acórdão adotou posicionamento expresso sobre o tema, condenando a reclamada ao pagamento da hora mais o adicional, nos termos da lei. Vale ressaltar, em complemento, que a peça recursal não contempla qualquer pedido sucessivo, no sentido de limitação ao pagamento apenas do adicional, não havendo que se falar, portanto, em omissão do julgado, no particular."

Insiste a recorrente na validade e plena aplicabilidade dos Acordos Coletivos de Jornada que "previam benefícios aos colaboradores, como a diminuição da jornada semanal de trabalho, de 44 horas - previsto na CLT - para, em média, 41 horas semanais, desjejum e trabalharem em sábados alternados", nos termos dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XIV e XXVI, 8º III e VI, da CF/88. Alega que a exceção ao exercício da jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, isto é, "salvo negociação coletiva", não implica necessidade de vantagem compensatória aos trabalhadores, não cabendo ao TRT analisar se esses benefícios são ou não suficientes, já que foram anteriormente analisados pela entidade sindical. Destaca que o art. 7º, XIV, da CF/88 determina apenas realização de acordo coletivo, o que foi atendido, não havendo falar que a realização de horas extras descaracterizaria os acordos coletivos, pois "não se permite interpretação ampliativa, já que o presente processo versa a respeito de jornada de turnos e não jornadas de compensação, não existindo dessa forma nada que coíba a realização de horas extraordinárias, o que mais uma vez levaria a ofensa dos dispositivos constitucionais acima indicados, bem como a Súmula 423 do C. TST (...) principalmente quando verificamos que não existe nenhuma determinação legal para a realização de horas extras em jornadas de turnos ininterruptos". Aponta também violação do art. 615 da CLT e alinha arestos para cotejo do dissenso.

Ao exame.

A possibilidade de elastecimento, por norma coletiva, da jornada realizada em turnos ininterruptos de revezamento encontra-se cristalizada na Súmula 423/TST, de seguinte teor:

"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE.

Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras" (destacamos).

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a norma coletiva a que se refere o verbete sumular transcrito somente se reputa válida se observado o limite de 8 (oito) horas diárias e se inexistente a prestação habitual de horas extras.

Destaco, nessa linha, os julgados da C. SbDI-1, os dois primeiros em que é ré a mesma reclamada:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL DE JORNADA. Nos termos da Súmula nº 423 deste Tribunal, é válida a norma coletiva que fixa jornada de até oito horas para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. No entanto, o caráter excepcional desse tipo de trabalho, em razão dos prejuízos físicos, emocionais e sociais que a alternância constante deturba acarreta ao empregado, exige que as exceções autorizadas pelo ordenamento jurídico sejam aplicadas com rigor. Assim, admite-se apenas e tão somente o elastecimento da jornada para a duração máxima de oito horas e exige-se o cumprimento fiel da previsão normativa. Ultrapassado esse limite, como no caso dos autos, todo o ajuste torna-se inválido e passa a ser devida a remuneração extraordinária do trabalho prestado além da sexta hora diária. Esse é o entendimento pacífico desta Corte. Precedentes. Correta a decisão denegatória, mantém-se o decidido. Agravo regimental de que se conhece e a que se nega provimento. (AgR-E-ED-RR - 879-63.2011.5.15.0071, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 11/05/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/05/2017)

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NORMA COLETIVA. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE OITO HORAS DIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a validade da norma coletiva mediante a qual estabelecida jornada superior a seis horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento está condicionada à observância do limite de oito horas diárias e à inexistência da prestação habitual de horas extras. Inteligência da Súmula 423/TST ("Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras"). 2. No caso dos autos, o acórdão embargado revela a "existência de extrapolação da jornada diária de oito horas prevista nas normas coletivas

noticiadas pela ré". Tem-se, assim, que o limite de oito horas diárias para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento não restou observado, razão pela qual é efetivamente inviável concluir pela validade da cláusula coletiva em exame. Precedentes. 3. Incidência do art. 894, § 2º, da CLT. Recurso de embargos não conhecido. (E-ED-ED-ARR - 177800-42.2009.5.15.0071, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 12/05/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/05/2016)

"RECURSO DE EMBARGOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INVALIDADE DO REGIME ADOTADO. HORAS DEVIDAS A PARTIR DA 6ª DIÁRIA. A prestação habitual de horas extraordinárias descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento de oito horas, ainda que o elastecimento decorra de negociação coletiva, por implicar majoração da jornada diária. Prevalece o limite de 6 horas diárias para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, nos termos do art. 7º, XIV, da CF, sendo devidas, como extraordinárias, as horas trabalhadas a partir da 7ª diária. Recurso de embargos conhecido e desprovido" (E-ED-RR - 728-74.2012.5.09.0671, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 13/11/2015).

"RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. Nos termos da Súmula nº 423 deste Tribunal, é válida a norma coletiva que fixa jornada de até oito horas para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. No entanto, o caráter excepcional desse tipo de trabalho, em razão dos prejuízos físicos, emocionais e sociais que a alternância constante de turnos acarreta ao empregado, exige que as exceções autorizadas pelo ordenamento jurídico sejam aplicadas com rigor. Assim, admite-se apenas e tão somente o elastecimento da jornada para a duração máxima de oito horas e exige-se o cumprimento fiel da previsão normativa. Ultrapassado esse limite, como no caso dos autos, todo o ajuste torna-se inválido e passa a ser devida a remuneração extraordinária do trabalho prestado além da sexta hora diária. Precedentes. Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento" (E-ED-RR - 379000-21.2004.5.09.0014, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 25/09/2015).

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. ELASTECIMENTO DA JORNADA LEGAL. PAGAMENTO COMO EXTRAS DAS HORAS LABORADAS ALÉM DE SEIS HORAS. SÚMULA Nº 423 DO TST. Esta Corte já pacificou o entendimento, consubstanciado na Súmula nº 423 do TST, de que, 'estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não tem direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras'. Tal jornada pode ser elastecida, por meio de regular negociação coletiva, até o limite máximo da oitava hora. Reconhecido o direito às horas extras porque comprovado que o reclamante se ativava em turnos que ultrapassavam a referida jornada, porquanto laborava de 6h às 15h48, no primeiro turno, e das 15h48 até 1h09, no segundo turno, totalizando, respectivamente, 8 horas e 48 minutos e 8 horas e 21 minutos de labor diário. Sendo inválido o ajuste, tem-se como

devido ao reclamante o pagamento das horas excedentes da sexta diária, com os respectivos reflexos. Embargos não conhecidos" (E-RR-866-04.2012.5.03.0026, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 31/10/2014).

No caso dos autos, o acórdão recorrido revela que "os controles de ponto (fls. 393 e seguintes) indicam a prestação habitual em horas extras excedentes da 8ª o que, de qualquer forma, descaracteriza o pactuado". Tem-se, assim, que o limite de oito horas diárias para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento não restou observado, razão pela qual é efetivamente inviável concluir pela validade da cláusula coletiva em exame.

Nesse contexto, em que a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, inviável o conhecimento do recurso de revista, ante o óbice da Súmula 333/TST e art. 896, §4º (atual §7º), da CLT.

Denegado seguimento.

### 3) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No ponto, o Eg. TRT entendeu que não estavam preenchidos os requisitos da Súmula 219, I, do TST e art. 14 da Lei 5584/70 para as pretensões decorrentes da relação de emprego, indeferindo honorários assistenciais. No entanto, quanto à pretensão indenizatória decorrente de doença ocupacional, o Eg. TRT acresceu honorários advocatícios, aos seguintes termos:

"(...)

Todavia, considerando que o caso sub judice envolve também ação de reparação de natureza civil, curvo-me ao entendimento majoritário dos integrantes desta Câmara, no sentido de deferir ao autor o pagamento da verba honorária, nos termos da Instrução Normativa 27 do. C TST.

Segundo entendem os integrantes desta Câmara, não se aplica, no particular, a Súmula 219 do C TST, visto que a demanda não decorre de relação de emprego, restando adequada a aplicação da retro citada Instrução Normativa, que dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência desta Justiça Especializada pela EC 45/2004.

Preconiza a referida instrução, em seu art. 5o que: "Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência"

Por tais fundamentos, provejo em parte o apelo do reclamante, para deferir-lhe o pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação de indenização por danos materiais e morais decorrentes da doença ocupacional."

Ao examinar embargos de declaração opostos pela reclamada, o Eg. TRT esclareceu que:

"(...) Por fim, por se tratar de ação decorrente de doença do trabalho, lide que não detém natureza estritamente trabalhista, cabível a condenação da reclamada no pagamento dos honorários advocatícios, mediante a aplicação do disposto na Instrução Normativa nº 27 do C. TST, conforme fundamentação de fls. 1201v/1202."

A reclamada, no recurso de revista, defende ser inadmissível a condenação atinente ao pagamento de honorários advocatícios porque a lide é decorrente da relação de trabalho, e tal ofende frontalmente as Súmulas 219, I e 329, do C. TST, a Orientação Jurisprudencial nº 305, da SDI-1 do C.TST, e o art. 14 da Lei nº

5.584/70. Destaca que o Recorrido valeu-se de advogado particular, não estando assistido pelo Sindicato da Categoria, não havendo que se falar em pagamento de honorários advocatícios por parte da Recorrente. Colaciona arestos ao cotejo do dissenso.

Com razão.

A ação trabalhista ajuizada após a EC 45/04 por ex-empregado nesta Especializada e que tem por objeto pedido de indenização por danos morais e materiais provocados por doença ocupacional adquirida no curso da relação empregatícia é lide de natureza trabalhista.

No tema dos honorários advocatícios, a jurisprudência desta Corte já se encontra pacificada, por meio da Súmula 219, I, do TST, verbis:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Este entendimento é ratificado pela Súmula 329 e pela Orientação Jurisprudencial 305/SDI-I do TST, segundo a qual a concessão de honorários advocatícios nesta Especializada pressupõe a constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.

Esclarece-se que apenas em caso de ação indenizatória proposta antes da EC 45/04 ou pelos herdeiros do empregado falecido em acidente de trabalho é que se dispensa o cumprimento dos rigores da Súmula 219/TST, tendo em vista que nesse caso não há como se exigir o requisito da sindicalização do demandante. Nesse sentido é o seguinte julgado da SBDI-1-TST, verbis:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA PELOS HERDEIROS DO EMPREGADO FALECIDO. DIREITO SUBJETIVO PRÓPRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS PELA MORTE DO EMPREGADO. Considerando que a assistência sindical é destinada apenas aos empregados integrantes da categoria profissional correspondente, tem-se que a exigência contida na Lei nº 5.584/70 e na Súmula n.º 219 desta Corte superior não é oponível a seus sucessores nos casos em que buscam a satisfação de direito subjetivo próprio, decorrente do dano moral pela perda do ente querido, vítima de acidente do trabalho. Em tais casos, a condenação do reclamado em honorários advocatícios decorre da mera sucumbência, pois os herdeiros não se encontram sob o abrigo e proteção da assistência sindical. Aplicável à hipótese a parte final do item III da Súmula n.º 219 desta Corte superior. Precedentes da SBDI-I. Recurso de embargos a que se nega provimento"(E-ED-RR- 487700-26.2006.5.07.0031, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 19/12/2014)

No presente caso, a decisão regional que reputa devidos os honorários advocatícios pela mera sucumbência em pretensão indenizatória de ex-empregado não guarda harmonia com a jurisprudência atual e reiterada desta Corte, notadamente quando constatada a ausência de assistência sindical para a propositura da demanda (fato incontroverso).

Impõe-se, pois, o provimento do recurso, para excluir os honorários

advocatícios da condenação.

Conhecido e provido.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do RITST, conheço do recurso de revista da reclamada no tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219, I, do TST e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir os honorários advocatícios da condenação.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

### Processo Nº AIRR-1002007-87.2014.5.02.0385

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	Dr. Fábio Cabral Silva de Oliveira Monteiro(OAB: 261844/SP)
Agravado	CARLOS FELICÍSSIMO DO NASCIMENTO JÚNIOR
Advogado	Dr. Ericson Crivelli(OAB: 71334/SP)

### Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- CARLOS FELICÍSSIMO DO NASCIMENTO JÚNIOR

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão da Vice-Presidência Judicial do Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao recurso de revista, ambos interpostos na vigência da Lei nº 13.015/2014 e de acordo com o art. 1º do Ato SEGJUD.GP/TST nº 491/2014.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 95, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade, ao preparo e à regularidade de representação.

A Vice-Presidência Judicial do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, nos seguintes termos:

CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL / BANCÁRIO / DIVISOR DE HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 124, item II, b; nº 113 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.

A partir de 22/09/2014 (vigência da Lei 13.015/2014), é pressuposto intrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista a indicação "do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia". O não atendimento do requisito implica o não conhecimento do recurso de revista, conforme a expressa redação do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

O atendimento dessa exigência se faz, salvo vício nascido no próprio julgamento, com a transcrição do trecho da decisão recorrida em confronto analítico com a alegada violação da

Constituição da República, de lei ou contrariedade a súmula, orientação jurisprudencial ou com o aresto indicado para demonstração de divergência jurisprudencial, conforme a hipótese em que se fundamenta o Recurso de Revista.

A norma em questão trata de "prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista", referindo-se, por isso mesmo, a todas as hipóteses de admissibilidade previstas nas alíneas a, b e c do art. 896. O ônus da parte é indicar o trecho da decisão recorrida que caracteriza o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, sob "pena de não conhecimento".

Ora, a mens legis da nova redação do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT foi não de impor à parte um ônus de ordem apenas topográfica, substituindo a leitura do acórdão recorrido em suas páginas originais pela mera repetição nas razões de recurso de revista, mas sim de estipular um ônus de natureza jurídica, cometendo-se ao recorrente a atribuição de demonstrar o prequestionamento mediante transcrição precisa do trecho onde se encontra o pronunciamento explícito do i. Juízo a quo acerca do dispositivo de lei ou da Constituição em que se funda aquele recurso ou da tese que se pretende a uniformização.

Assim, a transcrição de trechos representativos do acórdão, no início das razões, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem demonstração analítica das violações apontadas.

No caso, a parte procedeu à transcrição dos trechos representativos do acórdão no início das razões, não atendendo, portanto, ao requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista.

Ressalte-se, por fim, que o C. TST também vem se posicionando nesse mesmo sentido, conforme se constata nos seguintes precedentes, dentre outros: Ag-AIRR - 545-30.2012.5.03. Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 23/09/2016; AIRR - 1343-85.2013.5.02.0263, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 30/06/2017; AIRR - 906-30.2011.5.15.0044, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 20/05/2016; RR-20565-14.2013.5.04.0221, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 09/10/2015; AIRR - 1296-75.2012.5.02.0060, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 12/05/2017; AIRR - 4655-80.2013.5.12.0040, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 02/10/2015.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Inicialmente, resalto que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas pela parte agravante, incidindo a preclusão sobre dispositivos tidos como violados nas razões do recurso denegado, mas não renovados na fundamentação do agravo de instrumento, devendo ser consideradas ineficazes eventuais alegações que inovam na lide, ante o caráter de fundamentação vinculada inerente ao agravo, e em atenção ao princípio da delimitação recursal.

Na minuta do presente agravo, constata-se que a parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, proferida na forma prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Isso porque o recurso de revista não logrou comprovar pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, à luz das normas legais regentes (CLT, art. 896).

Ressalte-se, ainda, que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à

exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Por essa razão, afasta-se o argumento de que a manutenção da decisão agravada acaba por gerar negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido são os seguintes precedentes da Suprema Corte, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM" DO ACÓRDÃO RECORRIDO. - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS QUESTÕES RELATIVAS AOS INCISOS LIV E LV DO ARTIGO 5º DA CARTA MAGNA. Recurso extraordinário não conhecido." (STF-RE 172292/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 10.8.01 - destaquei). HABEAS CORPUS - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NEGATIVA DE AUTORIA - INDAGAÇÃO PROBATÓRIA EM TORNO DOS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO "HABEAS CORPUS" - ACÓRDÃO QUE SE REPORTA À SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, ÀS CONTRA-RAZÕES DO PROMOTOR DE JUSTIÇA E AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - PEDIDO INDEFERIDO. - O "habeas corpus" não constitui meio juridicamente idôneo à análise e reexame de provas produzidas no processo penal condenatório, especialmente quando se busca sustentar, na via sumaríssima desse "writ" constitucional, a ausência de autoria do fato delituoso. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados na sentença de primeira instância, nas contra-razões do Promotor de Justiça e no parecer do Ministério Público de segunda instância (motivação "per relationem") - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe, ao Poder Judiciário, na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 69425/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 20.10.06 - destaquei).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PENAL RECORRÍVEL - RECURSOS EXCEPCIONAIS DESTITUÍDOS DE EFEITO SUSPENSIVO - PRISÃO CAUTELAR DO SENTENCIADO - POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - VALIDADE JURÍDICA - PEDIDO INDEFERIDO. - O postulado constitucional da não-culpabilidade do réu, inscrito no art. 5º, LVII, da Lei Fundamental, não se qualifica como obstáculo jurídico à decretação da privação cautelar da liberdade do acusado. A efetivação da prisão processual decorrente de sentença condenatória meramente recorrível não transgredir o princípio constitucional da não-culpabilidade do réu, eis que, em tal hipótese, a privação da liberdade do sentenciado - por revestir-se de cautelaridade - não importa em execução definitiva da "sanctio juris". - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de reconhecer a plena validade constitucional da motivação "per relationem". Em consequência, o acórdão do Tribunal, ao adotar os fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados nas contra-razões recursais da Promotoria de Justiça - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe ao Poder Judiciário na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 72009/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 01.12.1994 - destaquei).

No mesmo diapasão os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA UNIFORMES. HORAS -IN ITINERE-. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR NÃO COMPROVADO. Segundo já proclamou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 27350/DF, reitera-se que a adoção, como expressa razão de decidir, dos fundamentos constantes do despacho denegatório (per relationem) atende à exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário. No caso concreto, reafirma-se a consonância do acórdão regional com as Súmulas nº 331, VI, nº 338, III, e nº 90, II e IV, todas do TST, bem assim o óbice concorrente da Súmula nº 126 do TST e a incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-26940-74.2008.5.09.0671, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT de 16/12/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL - FINANCEIRA. GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REQUISITOS. Recurso de revista que não merece admissibilidade em face da aplicação das Súmulas nos 55, 126 e 244, item I, desta Corte, bem como porque não restou configurada, de forma direta e literal, nos termos em que estabelece o § 6º do artigo 896 da CLT, a alegada ofensa aos artigos 5º, inciso II, 8º, inciso I, 21, inciso VIII, e 192, incisos I e IV, da Constituição Federal e 10, inciso II, alínea -b-, do ADCT, também da Carta Magna, pelo que, não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-118300-75.2008.5.15.0137, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 02/03/2012).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO COM ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE. Esta Corte Superior tem entendido que não configura negativa da prestação jurisdicional por carência de fundamentos, nem violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, a adoção, pelo decisor ad quem, dos próprios e jurídicos fundamentos constantes de julgado de instância recorrida. Nessa seara encontra-se o entendimento jurisprudencial do Excelso STF de que resta cumprida a exigência constitucional da necessidade de fundamentação quando as decisões do Poder Judiciário lançarem mão da motivação referenciada (per relationem). Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-157040-93.2007.5.15.0022, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT de 24/06/2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA

MANTIDO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). NULIDADE AFASTADA. 1 - O STF, no julgamento do AI-791292 QO-RG/PE, reconheceu a repercussão geral da matéria e decidiu manter a jurisprudência reiterada daquela Corte, cujo entendimento é de que não implica negativa de prestação jurisdicional a motivação referenciada (per relationem). 2 - No acórdão embargado houve a transcrição do teor do despacho denegatório do recurso de revista que foi mantido pelos próprios fundamentos, os quais, por si mesmos, foram suficientes para explicitar os motivos de decidir da Quinta Turma, estando atendida a exigência constitucional da devida fundamentação, conforme decidido pelo STF. 3 - Embargos de declaração rejeitados. (TST-ED-AIRR-4331-27.2010.5.01.0000, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT de 12/08/2011).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante decisão monocrática que mantém o despacho proferido pelo Tribunal Regional, por motivação referenciada per relationem, incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. [...]. (TST-AgR-AIRR-59740-41.2006.5.18.0101, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 04/02/2011).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. A decisão que incorpora, como razões de decidir, a fundamentação adotada no despacho denegatório de Recurso de Revista cumpre com a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-4941-54.2010.5.06.0000, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, 8ª Turma, DEJT de 16/05/2011).

No mais, frise-se que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 aplica-se aos agravos internos interpostos a partir de sua vigência, e não ao agravo de instrumento.

Neste contexto, têm-se por absolutamente frágeis os argumentos recursais, em ordem a justificar a manutenção da decisão agravada. Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Waldir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010475-88.2016.5.03.0149**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante e Agravado	SAPORE S.A.
Advogada	Dra. Karina Roberta Colin Sampaio Gonzaga(OAB: 157482/SP)
Agravante e Agravado	GENERAL CABLE BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.
Advogada	Dra. Márcia Roberta dos Reis(OAB: 92616/MG)
Agravado	SIMONE APARECIDA DO PRADO

Advogado Dr. Sergio Roberto Lopes(OAB: 63989/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GENERAL CABLE BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.  
- SAPORE S.A.  
- SIMONE APARECIDA DO PRADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA SAPORE S.A.

A parte interpõe agravo de instrumento contra o despacho mediante o qual denegado seguimento ao seu recurso de revista.

Deficiente a fundamentação do agravo de instrumento. A parte aponta violação dos arts. 818 e 373, I, do CPC, sem sequer explicitar em relação a qual aspecto os princípios disciplinadores da repartição do ônus da prova não teriam sido bem aplicados. Menciona, ainda, o art. 58, § 2º, da CLT e a Súmula 90 do TST, que tratam de parcela sequer postulada na presente reclamação trabalhista, qual seja, horas in itinere.

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento da reclamada SAPORE S.A..

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA GENERAL CABLE BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.

A parte interpõe agravo de instrumento contra o despacho mediante o qual denegado seguimento ao seu recurso de revista.

**Responsabilidade subsidiária**

Não socorre à agravante a indicação de contrariedade à Súmula 331 do TST, pois inovatória em relação ao recurso de revista. Acresça-se que o aresto colacionado no recurso de revista não foi renovado no presente recurso, razão pela qual foi desconsiderado.

**Indenização por danos morais**

Considerados os parâmetros estabelecidos na doutrina e na jurisprudência para o arbitramento da indenização por danos morais e as circunstâncias do caso concreto, em que a reclamante sofreu dois acidentes do trabalho no manuseio de produto de limpeza com alta concentração de ácido, que lhe ocasionaram a redução total e temporária da capacidade laboral, além de "cicatrizes/sinais de queimaduras no antebraço esquerdo, com hipocromia, formação de queloides e retração cicatricial", o valor da indenização por danos morais e estéticos, no total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não é excessivo, restando ileso o art. 5º, V, da CF.

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento da reclamada GENERAL CABLE BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA..

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
Ministro Relator

**Processo Nº RR-0001570-82.2010.5.15.0113**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann

Recorrente ANDRÉ LUIZ CARDOSO  
Advogado Dr. Patrícia Dalças Pereira(OAB: 250513/SP)  
Recorrido AUTOVIAS S.A.  
Advogado Dr. Alexandre Magosso Takayanagui(OAB: 234512/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRÉ LUIZ CARDOSO  
- AUTOVIAS S.A.

**1. Relatório**

A parte interpõe recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Assegurado o trânsito do recurso de revista pela Corte de origem.

Com contrarrazões.

Sem parecer Ministério Público do Trabalho.

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

**2.1. HORAS EXTRAS**

No tema, o TRT consignou que "O autor não apontou diferenças entre as horas extras pagas e aquelas anotadas nos registros, ônus que lhe incumbia (artigos 818 da CLT e 333 do CPC).".

Destaca que "os recibos de pagamento de fls. 229/292 contemplam pagamentos sob as rubricas: "hora extra 50%", "hora extra 100%", "h. extra 50% not", "h. extra 100% not" (por amostragem, fl. 232). O reclamante, em réplica, não apontou diferenças em relação aos pagamentos efetuados."

No contexto fático em que dirimida a controvérsia, decisão contrária à do TRT, da forma como pretendida pelo reclamante, demandaria reexame de fatos e provas, circunstância que esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, cuja incidência obsta o processamento do recurso de revista com base na argumentação jurídica alegada pela parte.

No contexto em que dirimida a controvérsia, apresentados os cartões de ponto, não desconstituídos como meio de prova, inviável a indicada contrariedade à Súmula 338/TST, tampouco há falar em violação dos arts. 818, da CLT e 333, II, do CPC

Não conheço.

**2.2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

No tema, o TRT consignou que "A expert concluiu (fls. 642/707) que a exposição do recorrente aos fatores de risco era eventual.". Quanto ao transporte de combustível registrou que "a quantidade transportada pelo autor (70 a 100 litros) encontra-se dentro dos limites preconizados".

Esta Corte, interpretando as disposições do art. 193 da CLT, firmou entendimento de que faz jus ao adicional de periculosidade não só o empregado exposto permanentemente, mas também aquele que, de forma intermitente, se sujeita a condições de risco em contato com inflamáveis e/ou explosivos, sendo indevido apenas quando o contato é eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (Súmula 364/TST).

Ademais, importante consignar que o item 16.6 da NR-16 expressamente exclui da condição de periculosidade "transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos".

Diante dos termos do acórdão recorrido, o acolhimento da argumentação recursal demandaria a remoldura do quadro fático

delineado na decisão recorrida, metodologia sabidamente vedada ao TST, nos termos da Súmula 126 do TST.

Não conheço.

### 2.3. ACÚMULO DE FUNÇÃO

O Tribunal de origem fundamentou o tema argumentando que "A exigência do cumprimento de tarefas diversas (mas compatíveis com a sua condição pessoal) dentro da jornada normal de trabalho decorre simplesmente do jus variandi do poder diretivo do empregador em distribuí-las. Não se verifica, in casu, desequilíbrio contratual apto a ensejar o plus salarial pretendido."

Nesse contexto, qualquer alegação em sentido contrário esbarra no revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase processual. Óbice da Súmula 126/TST.

Não conheço.

### 2.4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, deve obedecer ao disposto na Lei nº 5.584/70, e está condicionada ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219, I, do TST, ou seja, é imprescindível que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional e que comprove que percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Esta Corte Superior não tem admitido a aplicação subsidiária, ao processo do trabalho, da legislação civil que trata de honorários (arts. 389 e 404 do Código Civil), pois não há lacuna na legislação trabalhista sobre a matéria, e deve ser observada a Lei nº 5.584/70. No caso dos autos, o reclamante não se encontra assistido pelo sindicato da categoria, mas sim por advogado particular, o que afasta o direito aos honorários advocatícios.

Não conheço.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

#### Processo Nº RR-0001052-90.2012.5.09.0242

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
Advogada	Dra. Miriam Aparecida Gléria Gnann(OAB: 15264/PR)
Advogada	Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira(OAB: 6450/PR)
Recorrido	JOSÉ SOARES DOS REIS
Advogado	Dr. Wagner Pirolo(OAB: 40440/PR)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JOSÉ SOARES DOS REIS

- SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

(Recurso interposto na vigência da Lei 13.015/2014)

#### 1. Relatório

A parte interpõe recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Assegurado o trânsito da revista pela Corte de origem.

Com contrarrazões.

Feito não remetido ao Ministério Público do Trabalho.

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

##### 2.1. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO

A Corte de origem registrou que "a prova oral corrobora a possibilidade do controle de jornada". Consignou que, "ainda que a intenção da empresa ao implantar sistema de rastreamento volte-se, num primeiro momento, a garantir a segurança do motorista e da mercadoria/caminhão, é instrumento que possibilita igualmente acompanhar a rotina do motorista (parada e rodagem)" e que "tanto é verdadeira tal ilação, que o Preposto admite que as condições de trabalho atualmente são as mesmas e a Ré já faz o pagamento de horas extras" (fl. 586). Acrescentou, ainda, que "o Autor não poderia parar a qualquer tempo e nem sair da rota pré-estabelecida, pois tais situações eram percebíveis pelo monitoramento" (fl. 587).

Com efeito, nos termos do artigo 62, I, da CLT, os empregados que desenvolvem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho não fazem jus às horas extras.

Cumpra referir que o fato de o empregado prestar serviços de forma externa, por si só, não enseja o seu enquadramento na exceção contida no referido dispositivo consolidado.

Relevante para o deslinde da controvérsia, neste caso, é que exista incompatibilidade entre a natureza da atividade exercida pelo empregado e a fixação do seu horário de trabalho, não sendo esta a hipótese dos autos, pois comprovado a possibilidade de controle de jornada.

Ileso o artigo 62, I, da CLT e não contrariada à OJ 322 da SDI-I do TST.

A divergência jurisprudencial não restou demonstrada. Os arestos colacionados são inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST, porquanto não partem das premissas fáticas transcritas no acórdão regional, no sentido de que havia a possibilidade de controle de jornada do reclamante.

Nego seguimento.

##### 2.2. JORNADA DE TRABALHO

O TRT concluiu que "a prova oral favorece a tese inicial de que o trabalho se desenvolvida das 5h30 às 23h30, pois não há qualquer indício em contrário" (fl. 590).

Diante do contexto ofertado pelo acórdão regional, verifico que foi solucionada a controvérsia com fundamento na prova efetivamente produzida, não há falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC/73, dispositivos disciplinadores da repartição do ônus da prova, que incidem apenas nos casos em que não se produziu prova ou esta se revelou insuficiente para formar o convencimento do juiz.

Registro que entendimento diverso demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado a esta instância recursal pela Súmula 126 do TST. Não há, pois, como verificar violação dos arts. 62, I, da CLT e 334 do CPC/73.

A divergência jurisprudencial não restou demonstrada. Os arestos transcritos são inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST,

porquanto não parte da mesma premissa fática acima transcrita. Nego seguimento.

### 2.3. INTERVALO INTRAJORNADA PARCIALMENTE CONCEDIDO

O não cumprimento, pelo empregador, da norma protetiva inserta no art. 71, caput, da CLT, seja mediante a concessão parcial dos intervalos destinados a repouso e alimentação, seja mediante a sua total supressão, acarreta a obrigação de pagar integralmente o período respectivo como labor extraordinário.

Esse é o entendimento consagrado no item I da Súmula 437 do TST:

"Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão total ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração."

Inviolado o artigo 71 da CLT e superada a divergência jurisprudencial transcrita pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte Superior. Emergem os óbices do artigo 896, § 4º (atual §7º), da CLT e da Súmula 333 do TST.

Nego seguimento.

### 2.4. TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. ÔNUS DA PROVA

A Corte de origem registrou que, "quanto ao trabalho em feriados ocorridos entre segundas e sábados, as testemunhas não foram instadas a se manifestarem, e, por se tratar de ônus da prova, tem-se que cabia à Ré demonstrar a efetiva jornada e os dias trabalhados e, ao deixar de fazê-lo, prevalece a alegação inicial" (fl. 592).

Diante do contexto ofertado pelo acórdão regional, verifico que foi solucionada a controvérsia com fundamento na prova efetivamente produzida, não há falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC/73, dispositivos disciplinadores da repartição do ônus da prova, que incidem apenas nos casos em que não se produziu prova ou esta se revelou insuficiente para formar o convencimento do juiz.

Os três primeiros arestos colacionados à fl. 657 não atendem à diretriz da Súmula 337, I, "a", do TST, (não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado de publicação, tampouco foram juntadas as respectivas cópias autenticadas). Já o último modelo da fl. 657 é inespecífico, a teor da Súmula 296 do TST, porquanto traz tese genérica quanto à distribuição do ônus da prova.

Nego seguimento.

### 2.5. TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. ADICIONAL DE 100%

Não tendo a Corte de origem emitido tese acerca do adicional de 100% sobre o labor em domingos e feriados, tampouco sido provocada a tanto por ocasião da oposição dos embargos declaratórios, resulta caracterizada a preclusão da matéria, por ausência de prequestionamento, o que atrai o óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Nego seguimento.

### 2.6. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS

Manifestamente desfundamentado o recurso de revista, nos temas, à luz do art. 896 da CLT. A reclamada não indica violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, não

aponta contrariedade à orientação jurisprudencial da SDI-I ou a verbete sumular desta Corte Superior nem colaciona arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Nego seguimento.

### 2.7. ACIDENTE DE TRABALHO

O TRT consignou que "o nexa causal encontra-se provado". Registrou que: "a) a Ré emitiu a CAT com os mesmos dados do sinistro indicados na inicial; b) o Perito médico reconheceu o dano como decorrência da queda; c) ausente prova, pela Ré, de que qualquer das excludentes de responsabilidade civil" (fl. 598).

Nesse contexto, para se entender de forma diversa, necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado a esta instância recursal pela Súmula 126 do TST. Não há, pois, como verificar violação dos arts. 186 e 927 do CC e 7º, XXVIII, da CF. Por outro lado, solucionada a controvérsia com fundamento na prova efetivamente produzida, não há falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC/73.

Quanto à alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, destaco que não impulsiona o conhecimento do recurso de revista, visto que, consoante o entendimento do STF (Súmula 636), a ofensa ao referido dispositivo constitucional não se dá, em regra, de forma direta e literal, como exige o artigo 896, "c", da CLT, enquanto consagrador de princípio genérico cuja vulneração ocorre por via reflexa, a partir de afronta a norma de natureza infraconstitucional. A divergência jurisprudencial não restou demonstrada. Os arestos colacionados ou não atendem à diretriz da Súmula 337, I, "a", do TST, (não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado de publicação, tampouco foram juntadas as respectivas cópias autenticadas) ou são oriundos de Turma do TST, hipótese não autorizada pelo artigo 896, "a", da CLT.

Nego seguimento.

### 2.8. PENSÃO MENSAL ATÉ OS 75 ANOS DE IDADE

A Corte de origem registrou que "a perda funcional é temporária, enquanto não for realizada cirurgia e importa 20% da capacidade funcional do Autor" e que "não há nos autos nenhuma atuação proativa da Ré no sentido de proporcionar ao empregado os meios para recuperar os 20% de perda. Logo, correta a decisão que fixou a indenização até os 75 anos" (fl. 601). Assim, deu provimento parcial ao recurso ordinário da ré para "limitar a indenização por lucros cessantes, ao importe de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), a ser paga em parcela única" (fl. 605).

Diante desses fatos e prestigiando o princípio da restituito in integrum, é cabível a indenização por danos materiais, consubstanciada em pensionamento, sendo certo que restou observada, pela decisão regional, a proporcionalidade da indenização frente à depreciação sofrida (20%), exatamente como determina o art. 950 do Código Civil.

No mais, verifico que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que entende ser faculdade do julgador a prerrogativa de decidir sobre o pagamento único ou mensal da pensão arbitrada.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes da SDI-I do TST:

"DANOS MATERIAIS. PENSÃO. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. 1. O TRT concluiu que a pensão "pode ser quitada de uma só vez, conforme art. 950, Parágrafo Único do Código Civil". 2. A decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que entende ser faculdade do julgador a prerrogativa de decidir sobre o pagamento único ou mensal da pensão arbitrada. Precedentes da SDI-I/TST. 3. Por outro lado, o



entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a percepção de eventuais benefícios previdenciários não exclui nem se compensa com a indenização devida a título de danos materiais, porquanto possuem naturezas jurídicas diversas e estão a cargo de titulares distintos. Precedentes. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT (atual § 7º) e aplicação da Súmula 333/TST. Recurso de revista integralmente não conhecido." (TST-RR-55400-84.2008.5.08.0126, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 18/12/2015).

"DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO MENSAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL. O aresto transcrito nas razões do recurso é inespecífico (Súmula 296 desta Corte). PENSIONAMENTO VITALÍCIO. ART. 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. OPÇÃO DO RECLAMANTE PELO RECEBIMENTO DE UMA SÓ VEZ. Conquanto o parágrafo único do art. 950 do Código Civil aluda à escolha do prejudicado, o juiz é quem detém a prerrogativa de decidir sobre o pagamento único ou mensal da pensão estipulada, considerando a situação econômica das partes, o impacto financeiro da condenação na empresa reclamada e outros fatores, amparado no princípio do livre convencimento motivado, consubstanciado na livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada na lei e nos elementos dos autos (art. 131 do CPC). Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se nega provimento." (TST-E-RR-212740-58.2005.5.12.0038, SDI-I, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 12/4/2013)

"RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANTE. DANOS MATERIAIS - PENSÃO PREVISTA NO ARTIGO 950 DO CÓDIGO CIVIL - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO POTESTATIVO DO OFENDIDO. Esta Corte, interpretando o disposto no artigo 950 do Código Civil, vem entendendo que, embora conste no seu parágrafo único competir ao prejudicado - exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez -, não se trata de direito potestativo do ofendido, já que cabe ao magistrado, no exercício de sua livre convicção e levando em consideração as particularidades do caso concreto - como a situação econômica de ambas as partes e o impacto financeiro da condenação sobre a reclamada, bem como a capacidade do empregado de administrar a quantia devida, dentre outros fatores -, definir a melhor forma de pagamento da indenização, de forma a se privilegiar tanto a saúde financeira do lesado quanto a importância social da empresa. Recurso de embargos conhecido e desprovido.(...)." (TST-E-RR-135700-80.2005.5.20.0004, SDI-I, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 14/12/2012)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - PENSÃO VITALÍCIO - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA - ART. 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC - LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. Embora o art. 950, parágrafo único, do CC contenha a previsão de que o prejudicado poderá exigir a satisfação da obrigação de indenizar de uma só vez, esta Corte tem o entendimento de que este não impõe ao julgador a sua observância quando assim não entender, em face do princípio da persuasão racional, a teor do art. 131 do CPC, de forma que é possibilitada ao magistrado, ante a discricionariedade na fixação da parcela a ser paga, a estipulação da condenação em parcelas mensais e futuras ou em parcela única. Embargos conhecidos e desprovidos. (...)." (TST-E-RR-121100-20.2005.5.17.0010, SBDI-1, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 28/9/2012)

"RECURSO DE EMBARGOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO. PEDIDO DE PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL. PAGAMENTO ÚNICO OU EM PARCELAS MENSAS. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. Quanto ao pedido de pagamento de pensão, nos termos do artigo 950 do Código Civil, tem o Juiz margem razoável de discricionariedade para, analisando as circunstâncias dos autos, escolher o critério de maior equidade entre as partes, seja decidindo pelo pagamento em parcela única, seja em parcelas mensais, ainda que tenha pedido expresso para pagamento em uma única vez, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo. A norma inscrita no parágrafo único do art. 950 do CC deve ser apreciada levando em consideração o princípio que norteia a fixação de capital, que é gerar a subsistência da parte lesada, sem que se verifique que a mera exigência de que o prejudicado pode exigir a indenização de uma só vez importe em dever legal imposto ao julgador, sem levar em consideração os demais princípios que regem a prestação jurisdicional, em especial aquele inscrito no art. 131 do CPC. Precedentes desta c. SBDI-1. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (TST-E-RR-26200-09.2007.5.12.0012, SDI-I, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 2/3/2012)

Ilesos os arts. 949 e 950, parágrafo único, do Código Civil. A divergência jurisprudencial não restou demonstrada. Os arestos colacionados não atendem à diretriz da Súmula 337, I, "a", do TST, (não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado de publicação, tampouco foram juntadas as respectivas cópias autenticadas).

Nego seguimento.

#### 2.9. DANO MORAL

Impertinente a alegada violação do artigo 5º, LV, da CF, que nada dispõe acerca da indenização por danos morais.

A divergência jurisprudencial não restou demonstrada. O primeiro aresto transcrito à fl. 673 não atende à diretriz da Súmula 337, I, "a", do TST, (não indica a fonte oficial ou o repositório autorizado de publicação, tampouco foi juntada a respectiva cópia autenticada). Já o segundo modelo da fl. 673 é inespecífico, a teor da Súmula 296 do TST, porquanto não parte da mesma premissa fática transcrita na decisão regional no sentido de que "a condenação em dano moral teve as seguintes causas de decidir: a) jornada extenuante do motorista; b) o tratamento desrespeitoso conduzido pelo empregado Juarez, ao Autor; c) o sinistro, para o qual a Ré teria concorrido não entregando ao empregado calçado antiderrapante".

Nego seguimento.

#### 2.11. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO

O TRT registrou que "a condenação em dano moral teve as seguintes causas de decidir: a) jornada extenuante do motorista; b) o tratamento desrespeitoso conduzido pelo empregado Juarez, ao Autor; c) o sinistro, para o qual a Ré teria concorrido não entregando ao empregado calçado antiderrapante". Assim, manteve o valor da indenização fixado em sentença em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (fl. 606).

Frente ao contexto ofertado pelo acórdão regional, a partir do qual tenho por demonstrados o dano, o nexo de causalidade e a culpa da empregadora - ante a ausência de medidas de segurança/saúde no trabalho -, o deferimento de indenização por danos morais não implica afronta ao artigo 5º, V, da CF.

Destaco que, de acordo com a doutrina e a jurisprudência, o dano moral é um dano in re ipsa, que prescinde de comprovação,

bastando a demonstração do ato ilícito, do nexa causal e, quando for o caso, da culpa, os quais restaram evidenciados na hipótese em voga.

A seu turno, no que tange ao valor da indenização, o entendimento desta Corte é no sentido de que a revisão do montante arbitrado na origem, em compensação pelo dano moral sofrido, dá-se, tão somente, em hipóteses em que é nítido o caráter irrisório ou exorbitante da condenação, de modo tal que sequer seja capaz de atender aos objetivos estabelecidos pelo ordenamento para o dever de indenizar.

Com base nessas premissas e nas circunstâncias da espécie, não diviso a notória desproporcionalidade passível de ensejar a redução do quantum -R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), razão pela qual resta incólume o artigo 5º, V, da Lei Maior e 944 do CC.

Registro que o inciso X do artigo 5º da Constituição da República nada dispõem acerca do valor da indenização por danos morais. Nego seguimento.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

#### Processo Nº RR-0021313-06.2014.5.04.0029

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procurador	Dr. Luiz Alberto Corrêa de Borba
Recorrido	ROSANE CARDOSO BARBOZA
Advogada	Dra. Débora de Martini Callegaro(OAB: 69900/RS)
Recorrido	MONTECASTELO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- MONTECASTELO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
- ROSANE CARDOSO BARBOZA

#### RECURSO REGIDO LEI 13.015/2014

Trata-se de recurso de revista interposto pelo segundo reclamado, contra o acórdão proferido pelo TRT da 4ª Região.

Conquanto preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, inviável o seguimento do recurso de revista, uma vez que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do art. 896, § 1º-A, da CLT, de modo a atrair o óbice do art. 932, III, do CPC.

Com efeito, a parte não indicou precisamente os trechos do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento das matérias, e, por conseguinte, também não realizou o necessário cotejo analítico, nos termos dos itens I e III do art. 896, § 1º-A, da CLT.

De se salientar que a alteração promovida pelo legislador visa a evitar que seja do órgão julgador a tarefa de interpretar a decisão impugnada, para deduzir a tese nela veiculada e a fundamentação que ampara a pretensão recursal, naquilo que representa o

atendimento dos pressupostos que viabilizam o conhecimento do recurso interposto.

Assim, pela leitura das razões recursais, não se depreende que a parte tenha cumprido o requisito do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, razão pela qual o recurso de revista não merece processamento.

Essa questão, por sinal, já foi objeto de apreciação no âmbito desta Corte Superior, a qual, em diversas ocasiões, têm se posicionado no sentido de que a transcrição integral do acórdão ou da sua ementa, no início das razões de revista, não atende ao disposto no § 1º-A, da CLT, visto que não existe, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no recurso de revista, nem demonstração analítica das violações apontadas. Nesse sentido, trago os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT NÃO ATENDIDOS. Se o recurso de revista obstaculizado, interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, não atende aos requisitos estabelecidos na nova redação do artigo 896, § 1º-A da CLT, em especial quanto à indicação do trecho da decisão recorrida o qual consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, é desnecessário perquirir acerca do acerto ou desacerto da decisão agravada no tocante às questões de fundo. Frise-se que a transcrição do inteiro teor da ementa do acórdão recorrido, no preâmbulo do recurso de revista, com posteriores apresentações das insurgências, sem a indicação do trecho que consubstancia o prequestionamento de cada controvérsia objeto da revista, não permite a compreensão dos limites de cada insurgência recursal. Confirmada a ordem de obstaculização, por fundamento diverso. Agravo de instrumento não provido". (AIRR - 1410-22.2013.5.07.0001, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 06/05/2016)

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 896, § 1º- A, I, DA CLT. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. I - O exame das razões do recurso de revista revela que a parte não transcreveu a fração da fundamentação do acórdão onde reside o prequestionamento, em ordem a atender a determinação contida no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária". II - A propósito da falha detectada, cumpre esclarecer que com o advento da Lei nº 13.015/2014 foi acrescentado ao artigo 896 da CLT o § 1º-A, cabendo destacar, dentre seus incisos, o primeiro, que dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". III - Por tratar-se de pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, sua ausência inviabiliza o processamento do apelo, na esteira de inúmeros precedentes desta Colenda Corte. IV - Dessa forma, sobressai a convicção de que o recurso de revista realmente não lograva admissibilidade, ante a inobservância do disposto no inciso I do § 1º -A do artigo 896 da CLT. Precedentes. V - Consigne-se, para efeito meramente ilustrativo, que a transcrição integral do acórdão recorrido no início das razões do recurso, sem qualquer destaque relativamente ao ponto em discussão, ou a referência ao julgado, sem indicação exata do trecho, ou mesmo a transcrição simples da parte dispositiva ou de ementa do acórdão recorrido que não retrata todos os motivos ou fundamentos que balizaram o decisor não suprem o requisito exigido pelo mencionado dispositivo legal, uma vez que não demonstra de forma precisa a tese adotada pelo Tribunal Regional, objeto de insurgência no recurso de revista. VI -

Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 210563-26.2014.5.21.0016, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, DEJT 02/09/2016).

"DANO MORAL. "CHEERS". QUANTUM DEBEATUR. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO §1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO CONHECIMENTO. É necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou divergência jurisprudencial noticiada, e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida ou parte da ementa nas razões do recurso de revista. Incidência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Na hipótese, a reclamada transcreveu no seu recurso de revista trecho de decisão regional diverso do dos autos, não sendo observado, portanto, o disposto no artigo 896, §1º -A, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece." (RR - 626-43.2014.5.04.0373, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 02/09/2016).

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL QUANTO A ESSES TEMAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DO INCISO I, DO § 1º-A, DO ARTIGO 896 DA CLT. Inadmissível o recurso de revista interposto na vigência da Lei n.º 13.015/2014, quando a parte recorrente não cumpre os requisitos impostos pelo §1º-A, do art. 896 da CLT, ao efetuar a transcrição da íntegra do Acórdão, relativo aos temas adicional de insalubridade e horas extraordinárias, sem, contudo, apontar especificamente os trechos referentes ao objeto de seu recurso, com indicação precisa do fundamento do julgado Regional que estaria em confronto analítico com os dispositivos que invoca. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR - 416-76.2013.5.15.0128, Redator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 08/01/2016).

"PRESCRIÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. LEI N.º 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TRECHO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014: "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Constatada, no presente caso, a ausência de indicação de trecho da decisão impugnada que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do apelo, insuscetível de conhecimento o Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido." (RR - 646-30.2012.5.05.0194, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, DEJT 25/09/2015).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA, NA FASE DE EXECUÇÃO, REGIDO PELA LEI Nº 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. A

agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão agravada. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014: "Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na hipótese, o recurso de revista não observou o referido pressuposto formal, restando, assim, deficiente de fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 4001730-79.2011.5.03.0067, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 23/09/2015, 1ª Turma, DEJT 25/09/2015)

"CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO INDETERMINADO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. NULIDADE. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuidando que, "Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;". Na hipótese, a parte não indicou, na petição do recurso de revista, o trecho da decisão recorrida em que se encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irrisignação, como exige o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 1613-59.2014.5.03.0033, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 25/09/2015)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. INDICAÇÃO DOS TRECHOS DA DECISÃO QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS IMPUGNADAS. A despeito das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantido o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista. Como corretamente consignado no despacho agravado, dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei n.º 13.015/2014, consta, expressa e literalmente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte proceda à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria impugnada no Apelo. Não atendida a exigência, o Recurso não merece processamento. Agravo a que se nega provimento." (Ag-AIRR - 292-21.2013.5.15.0055, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 25/09/2015).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. ADMISSIBILIDADE. Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista quando verificada a correção do despacho denegatório que consigna como óbice ao prosseguimento do recurso de revista a não indicação do trecho da decisão que configura o prequestionamento da matéria abordada, com sua transcrição e cotejamento analítico nas razões recursais, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 1480-22.2011.5.04.0121, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 25/09/2015).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI

Nº 13.015/2014. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS IN ITINERE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Dentre as alterações promovidas à sistemática recursal pela Lei nº 13.015/2014 encontra-se a criação de pressuposto intrínseco do recurso de revista, consistente na indicação (transcrição) do fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo. O requisito encontra-se previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, cujo teor dispõe que: 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Logo, inviável o processamento do recurso de revista em que a parte não indica, de modo específico, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia pontuada em seu apelo, ante o óbice contido no referido dispositivo legal, que lhe atribui tal ônus. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 601-04.2012.5.12.0009, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 02/10/2015).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 (...) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Não obstante as alegações da Agravante, o Recurso de Revista não comporta processamento, uma vez que a parte deixou de "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista", desatendendo, assim, aos requisitos impostos pelo art. 896, § 1º-A, I, da CLT, inserido pela Lei nº 13.015/2014. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (AIRR-10608-34.2014.5.18.0004, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, 8ª Turma, DEJT 24/04/2015)

Desse modo, tenho por inadmissível o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.  
Ante o exposto, com base no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.  
Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-1002059-59.2015.5.02.0511**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante	AURO COSTA PINHEIRO
Advogado	Dr. Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone(OAB: 248321/SP)
Agravado	MTSZ EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.
Advogada	Dra. Marcia Bacchin Barros(OAB: 129618/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AURO COSTA PINHEIRO
- MTSZ EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão da Vice-Presidência Judicial do Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao recurso de revista, ambos interpostos na vigência da Lei nº 13.015/2014 e de acordo com o art. 1º do Ato SEGJUD.GP/TST nº 491/2014.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 95, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e à regularidade de representação.

A Vice-Presidência Judicial do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, nos seguintes termos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tramitação na forma da Lei n.º 13.015/2014.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 13/06/2017 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 21/06/2017 - id. ID. 4900cf3 - Pág. 1).

O ilustre advogado que subscreveu digitalmente a petição (Recurso de Revista), Dr. Rodrigo Ribeiro Mingoci, OAB/SP 320.477, não detém poderes para representar a parte recorrente, pois não possui procuração nos autos.

Observe-se que o substabelecimento de ID. e63156e - Pág. 1 não é válido, nos termos da OJ 200, da SDI-1, do C. TST.

Outrossim, não se configurou mandato tácito, que ocorre mediante o comparecimento do advogado à audiência, sem procuração, mas acompanhado do cliente, e não pela simples prática de atos processuais.

Portanto, o Recurso de Revista inexistente juridicamente.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Na minuta do presente agravo, constata-se que a parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, proferida na forma prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Isso porque o recurso de revista não logrou comprovar pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, à luz das normas legais regentes (CLT, art. 896).

Ressalte-se, ainda, que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Por essa razão, afasta-se o argumento de que a manutenção da decisão agravada acaba por gerar negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido são os seguintes precedentes da Suprema Corte, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM" DO ACÓRDÃO RECORRIDO. - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS QUESTÕES RELATIVAS AOS INCISOS LIV E LV DO ARTIGO 5º DA CARTA MAGNA. Recurso extraordinário não conhecido." (STF-RE 172292/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 10.8.01 - destaquei). HABEAS CORPUS - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NEGATIVA DE AUTORIA - INDAGAÇÃO PROBATÓRIA EM TORNO DOS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO "HABEAS CORPUS" - ACÓRDÃO QUE SE REPORTA À SENTENÇA DE PRIMEIRA

INSTÂNCIA, ÀS CONTRA-RAZÕES DO PROMOTOR DE JUSTIÇA E AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - PEDIDO INDEFERIDO. - O "habeas corpus" não constitui meio juridicamente idôneo à análise e reexame de provas produzidas no processo penal condenatório, especialmente quando se busca sustentar, na via sumaríssima desse "writ" constitucional, a ausência de autoria do fato delituoso. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados na sentença de primeira instância, nas contra-razões do Promotor de Justiça e no parecer do Ministério Público de segunda instância (motivação "per relationem") - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe, ao Poder Judiciário, na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 69425/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 20.10.06 - destaquei).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PENAL RECORRÍVEL - RECURSOS EXCEPCIONAIS DESTITUÍDOS DE EFEITO SUSPENSIVO - PRISÃO CAUTELAR DO SENTENCIADO - POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - VALIDADE JURÍDICA - PEDIDO INDEFERIDO. - O postulado constitucional da não-culpabilidade do réu, inscrito no art. 5º, LVII, da Lei Fundamental, não se qualifica como obstáculo jurídico à decretação da privação cautelar da liberdade do acusado. A efetivação da prisão processual decorrente de sentença condenatória meramente recorrível não transgredir o princípio constitucional da não-culpabilidade do réu, eis que, em tal hipótese, a privação da liberdade do sentenciado - por revestir-se de cautelaridade - não importa em execução definitiva da "sanctio juris". - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de reconhecer a plena validade constitucional da motivação "per relationem". Em consequência, o acórdão do Tribunal, ao adotar os fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados nas contra-razões recursais da Promotoria de Justiça - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe ao Poder Judiciário na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 72009/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 01.12.1994 - destaquei).

No mesmo diapasão os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA UNIFORMES. HORAS -IN ITINERE-. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR NÃO COMPROVADO. Segundo já proclamou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 27350/DF, reitera-se que a adoção, como expressa razão de decidir, dos fundamentos constantes do despacho denegatório (per relationem) atende à exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário. No caso concreto, reafirma-se a consonância do acórdão regional com as Súmulas nº 331, VI, nº 338, III, e nº 90, II e IV, todas do TST, bem assim o óbice concorrente da Súmula nº 126 do TST e a incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-26940-74.2008.5.09.0671, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT de 16/12/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL - FINANCEIRA. GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REQUISITOS. Recurso de revista que não merece admissibilidade em face da aplicação das Súmulas nos 55, 126 e 244, item I, desta Corte, bem como porque não restou configurada, de forma direta e literal, nos termos em que estabelece o § 6º do artigo 896 da CLT, a alegada ofensa aos artigos 5º, inciso II, 8º, inciso I, 21, inciso VIII, e 192, incisos I e IV, da Constituição Federal e 10, inciso II, alínea -b-, do ADCT, também da Carta Magna, pelo que, não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-118300-75.2008.5.15.0137, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 02/03/2012).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO COM ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE. Esta Corte Superior tem entendido que não configura negativa da prestação jurisdicional por carência de fundamentos, nem violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, a adoção, pelo decisor ad quem, dos próprios e jurídicos fundamentos constantes de julgado de instância recorrida. Nessa seara encontra-se o entendimento jurisprudencial do Excelso STF de que resta cumprida a exigência constitucional da necessidade de fundamentação quando as decisões do Poder Judiciário lançarem mão da motivação referenciada (per relationem). Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-157040-93.2007.5.15.0022, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT de 24/06/2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA MANTIDO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). NULIDADE AFASTADA. 1 - O STF, no julgamento do AI-791292 QO-RG/PE, reconheceu a repercussão geral da matéria e decidiu manter a jurisprudência reiterada daquela Corte, cujo entendimento é de que não implica negativa de prestação jurisdicional a motivação referenciada (per relationem). 2 - No acórdão embargado houve a transcrição do teor do despacho denegatório do recurso de revista que foi mantido pelos próprios fundamentos, os quais, por si mesmos, foram suficientes para explicitar os motivos de decidir da Quinta Turma, estando atendida a exigência constitucional da devida fundamentação, conforme decidido pelo STF. 3 - Embargos de declaração rejeitados. (TST-ED-AIRR-4331-27.2010.5.01.0000, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT de 12/08/2011).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante decisão monocrática que mantém

o despacho proferido pelo Tribunal Regional, por motivação referenciada per relationem, incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. [...] (TST-AgR-AIRR-59740-41.2006.5.18.0101, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 04/02/2011).

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE.** A decisão que incorpora, como razões de decidir, a fundamentação adotada no despacho denegatório de Recurso de Revista cumpre com a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-4941-54.2010.5.06.0000, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, 8ª Turma, DEJT de 16/05/2011).

No mais, frise-se que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 aplica-se aos agravos internos interpostos a partir de sua vigência, e não ao agravo de instrumento.

Neste contexto, têm-se por absolutamente frágeis os argumentos recursais, em ordem a justificar a manutenção da decisão agravada. Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº RR-0086800-20.2012.5.17.0161**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	VIX LOGÍSTICA S.A.
Advogado	Dr. Stephan Eduard Schneebeli(OAB: 4097/ES)
Recorrido	ORIVALDO SPEROTO DA SILVA
Advogada	Dra. Rafaela Costa da Silva(OAB: 12937/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ORIVALDO SPEROTO DA SILVA
- VIX LOGÍSTICA S.A.

**1. Relatório**

A parte interpõe recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Assegurado o trânsito da revista pela Corte de origem.

Com contrarrazões.

Feito não remetido ao Ministério Público do Trabalho.

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

**2.1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Observo que os elementos trazidos no acórdão recorrido são suficientes ao deslinde da matéria, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, o acórdão recorrido, na parte em que enfrentado os embargos de declaração, quanto à mora, já esclarece:

"Compulsando os autos, verifico que a reclamada olvidou-se de juntar qualquer comprovação da data do pagamento das verbas

rescisórias.

Dessa forma, entendo que o pagamento das verbas rescisórias foi realizado no dia 06/10/1 O, conforme atestado pelo Sindicato da Categoria no TRCT de fls. 32, sendo que o autor foi dispensado no dia 16/09/2010, fato incontroverso, o que dá ensejo ao pagamento da multa em comento, haja vista que o pagamento foi realizado fora do prazo legal".

Da mesma forma, quanto às contribuições previdenciárias, a Corte de origem, ao exame dos embargos de declaração, enfrentou as questões trazidas, transcrevendo, ao final, os fundamentos do julgamento referido, utilizado para embasar a decisão. Eis o teor, na parte que interessa da resposta regional:

"Conquanto meu entendimento seja no sentido de que a Lei 11.941/09, de 28.05.2009, que disciplinou a questão relativa ao fato gerador das contribuições previdenciárias, dando nova redação ao art. 43 da Lei 8.212/91, para determinar que se considere a data da prestação de serviços como fato gerador das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas resultantes de decisões proferidas em Reclamações Trabalhistas, é inconstitucional, o certo é que o Pleno deste Regional no julgamento do AP-0090.1998.004.17.00-4, ocorrido no dia 02.09.2009, por maioria, seguindo voto condutor da Exm8 Desembargadora Wanda Lúcia Costa Leite França Decuzzi, declarou a constitucionalidade do art. 26 da Lei 11.941/2009 (conversão da MP 449/2008) (...)"

Constata-se, assim, satisfatoriamente exposta a compreensão do Tribunal Regional a respeito das questões trazidas pela parte recorrente.

Ilesos os arts. 93, IX, da Carta Magna, 832 da CLT e 489 do CPC/2015 (observada a restrição da Súmula 459/TST).

Não conheço.

**2.2. HORAS EXTRAS. ACORDOS COLETIVOS. ESCALA 4X2**

A possibilidade de elastecimento, por norma coletiva, da jornada realizada em turnos ininterruptos de revezamento, encontra-se cristalizada na Súmula 423/TST, verbis:

**"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE.** (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1) Res. 139/2006 - DJ 10, 11 e 13.10.2006)

Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras."

No entanto, é assente nesta Corte Superior o entendimento de que a validade da norma coletiva que prevê os turnos ininterruptos de revezamento se encontra condicionada à observância do limite de 8 (oito) horas diárias e à inexistência da prestação habitual de horas extras, o que não ocorreu no presente caso, em que o labor era em jornada de 12 horas em escalas 4x2.

Nesse sentido, rememoro julgados da SDI-I do TST:

**"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE 12 HORAS EM REGIME 4X2 FIRMADA EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. SÚMULA 423/TST. CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAS A PARTIR DA SEXTA DIÁRIA. PRECEDENTES DA SDI-I DO TST. 2. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DAS CUSTAS E DO**

DEPÓSITO RECURSAL APRESENTADOS EM CÓPIAS INAUTÊNTICAS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELOS ADVOGADOS SUBSCRITORES DO RECURSO DE REVISTA. Impõe-se confirmar a decisão agravada, uma vez que as razões expendidas pela agravante não se mostram suficientes a demonstrar o apontado equívoco em relação à conclusão nela contida. Agravo conhecido e desprovido". (Ag-ARR - 54800-53.2013.5.17.0121, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 01/09/2017)

"AGRAVO. EMBARGOS NÃO ADMITIDOS. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE OITO HORAS PREVISTA NO ACORDO COLETIVO. ESCALA 4X2. TRABALHO EM JORNADA DE 12 HORAS. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO. DESPROVIMENTO. O entendimento da c. Turma que determinou a condenação no pagamento das horas excedentes à sexta diária se afina com a jurisprudência atual da c. SDI que, em relação a estipulação de jornada de 12 horas em turno ininterrupto de revezamento, em escalas 4x2, quando descaracterizada pela prestação habitual de horas extras, torna nulo o próprio ajuste e determina o direito às horas previstas no art. 7º, XIV, da Constituição Federal para o trabalho em tal jornada. Precedentes. Agravo desprovido" (Processo: Ag-E-ED-RR - 1567-02.2012.5.09.0671, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 18/08/2017).

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/07. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE 12 HORAS EM REGIME 4x2 FIRMADA EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. SÚMULA 423/TST. CONDENÇÃO EM HORAS EXTRAS A PARTIR DA 44ª HORA SEMANAL. DEVIDAS HORAS EXTRAS A PARTIR DA 6ª DIÁRIA. 1. No presente caso, a Eg. Turma, reconhecendo a invalidade das normas coletivas que autorizavam os turnos ininterruptos de revezamento, com jornada de 12 horas em escalas 4x2, porque não observado o entendimento pacificado na Súmula 423 do TST, deferiu o pagamento, como extras, das horas trabalhadas além da 44ª semanal. 2. Condicionada a possibilidade de elastecimento, por norma coletiva, da jornada realizada em turnos ininterruptos de revezamento, à observância do limite de 8 (oito) horas diárias e à inexistência da prestação habitual de horas extras, o que não ocorreu no presente caso, em que o labor era em jornada de 12 horas em escalas 4x2, o enquadramento do trabalhador se dá no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, sendo devidas horas extras excedentes à 6ª diária. Recurso de embargos conhecido e provido" (Processo: E-ED-RR - 1329-87.2010.5.02.0043, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 24/06/2016).

Assim, estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte, emergem a Súmula 333/TST e o art. 896, § 7º, da CLT como óbices ao processamento da revista. Não conheço.

### 2.3. HORA NOTURNA REDUZIDA

O recurso encontra óbice na súmula 333/TST, considerada a harmonia da decisão regional com a OJ 395 da SDI-I e com o item II da Súmula 60 do TST.

De outra parte, o acolhimento da alegação da reclamada no sentido de que "restou provado nos autos que a reclamada sempre pagou

de forma correta a redução legal da hora noturna e adicional noturno" demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento que encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte Superior.

Não conheço.

### 2.4. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR

Este C. Tribunal, em sua composição plenária, na sessão de 20/10/2015 (E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT de 15/12/2015), decidiu que a matéria alusiva à fixação do fato gerador da contribuição previdenciária é revestida de natureza infraconstitucional e, assim, a partir da exigibilidade do art. 43 da Lei nº 8.212/91 com a redação determinada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, em 05/03/2009, o fato gerador dos créditos trabalhistas é a prestação dos serviços e a apuração dos acréscimos legais moratórios é feita pelo regime de competência, ressalvando, para a multa, que ela pode incidir apenas a partir do decurso do prazo fixado na citação para o pagamento e observado o limite legal de 20%.

E, acerca do período anterior à vigência da MP nº 449/08, o entendimento adotado no referido precedente do Tribunal Pleno do TST é no sentido de que os juros e a multa sobre as contribuições previdenciárias incidem somente após o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, conforme disposto no artigo 276, caput, do Decreto 3.048/99.

Eis a ementa do referido julgado:

"RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL PLENO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS DA MORA. 1. A competência da Justiça do Trabalho abrange a execução de ofício das contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, da Constituição Federal, decorrentes das decisões que proferir, nos termos do artigo 114, VIII, da Carta Magna. 2. O STF, em julgados recentes, concluiu que a Constituição Federal não define o momento em que ocorrem o fato gerador, a base de cálculo e a exigibilidade da contribuição previdenciária, podendo assim tais matérias ser disciplinadas por lei ordinária. Precedentes. 3. O artigo 195 da Constituição Federal apenas dispõe sobre o financiamento das contribuições previdenciárias. Tal artigo deve ser interpretado sob o enfoque dos princípios que norteiam a seguridade social: da solidariedade, da universalidade da cobertura, do atendimento, da seletividade, da distributividade, da equidade na forma de participação do custeio e da diversidade da base de financiamento. Para que tais princípios sejam concretizados, deve-se levar em conta que a seguridade social abrange as áreas da saúde, da assistência social e da previdência social, conforme o disposto no artigo 194 da Constituição Federal. 4. As questões referentes ao fato gerador das contribuições previdenciárias e incidência de juros de mora e multa decorrentes de decisões judiciais que determinem ou homologuem o pagamento de créditos trabalhistas sujeitos à incidência do referido tributo e de seus acréscimos moratórios, estão disciplinadas pelo artigo 43 da Lei 8.212/91 e pela Lei nº 9.430/96. 5. Tem-se, contudo, que a referida legislação foi alterada pela Medida Provisória nº 449 de 2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, dando nova redação ao artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Em face de tais alterações legislativas, necessário se faz delimitar a questão em dois momentos relativos à matéria afeta ao artigo 43 da Lei 8.212/91: um, quanto ao período que antecede a alteração da lei e o outro, em relação ao período posterior à alteração legislativa. 6. No tocante ao período anterior à alteração legislativa, considera-se

como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo o efetivo pagamento das verbas trabalhistas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação. Pelo que para cálculo dos acréscimos legais (juros de mora e multa) aplica-se o disposto no artigo 276 do decreto nº 3.048/99, ou seja, para aquelas hipóteses em que a prestação do serviço se deu até o dia 4/3/2009, observar-se-á o regime de caixa (no qual o lançamento é feito na data do recebimento do crédito ou do pagamento que gera o crédito decorrente). 7. Quanto ao período posterior à alteração do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, feita pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, tem-se duas importantes alterações: a primeira, é que o fato gerador da contribuição previdenciária passou a ser a prestação do serviço, conforme o artigo 43, §2º, da Lei nº 8.212/91; e a segunda, é que no §3º da referida lei instituiu-se o regime de competência para aplicação dos acréscimos legais moratórios, pois se passou a considerar o mês de competência em que o crédito é merecido, e não o momento em que o pagamento é feito, como no regime de caixa. 8. Contudo, a Constituição Federal estabelece o princípio da anterioridade nonagesimal, pelo qual as contribuições sociais, por serem uma espécie de tributo, só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado (art. 150, III, "a", c/c o art. 195, § 6º, ambos da CF). Como a Medida Provisória nº 448/2008 foi publicada em 4/12/2008, suas alterações só podem ser exigidas após transcorridos noventa dias de sua publicação, pelo que o marco inicial da exigibilidade do regime de competência ocorreu na data de 5/3/2009. 9. Desta forma, em relação ao período em que passou a vigorar com a nova redação do artigo 43 da Lei 8.212/91, aplicável às hipóteses em que a prestação do serviço ocorreu a partir do dia 5/3/2009, observar-se-á o regime de competência (em que o lançamento é feito quando o crédito é merecido e não quando é recebido), ou seja, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, a data da efetiva prestação de serviço. 10. O lançamento pode ser direto (dispensando o auxílio do contribuinte); pode ser misto (decorrente de ação conjugada entre o Fisco e o contribuinte) e pode ser por homologação. Nos termos do artigo 150, caput, do CTN, a contribuição social tem lançamento por homologação, eis que quem deve declarar e calcular o valor do tributo é o contribuinte e não o órgão arrecadador. Trata-se, pois, de lançamento que tem o recolhimento exigido do devedor independentemente de prévia manifestação do Fisco, que não precisa efetuar o ato final de lançamento para tornar exigível a prestação tributária. Da mesma forma que no IRPF a pessoa física presta as informações, faz o cálculo e ainda recolhe o tributo, na contribuição previdenciária, devida, na forma da lei, a partir da prestação do serviço, o contribuinte presta as informações sobre o pagamento por serviços prestados, faz o cálculo e recolhe o tributo, por se tratar de tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa. Donde se conclui que a prestação de serviços é o fato gerador da contribuição previdenciária, com lançamento automático, porque exigível a obrigação independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, competindo ao tomador a retenção e o recolhimento do tributo. 11. Entretanto, a nova redação do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 utilizou a expressão "acréscimos legais moratórios", indo, portanto, além da contribuição previdenciária em valores atualizados, para abranger os juros da mora correspondentes à utilização do capital alheio, ou seja, para remuneração do tempo em que a empresa deixou de verter para o

sistema previdenciário as contribuições devidas, utilizando os valores devidos em proveito próprio. 11. Pela atualização monetária das contribuições respondem trabalhador e empresa, contribuintes do sistema e sem prejuízo para o trabalhador, que por sua vez receberá o crédito igualmente atualizado. 12. Pelos juros incidentes sobre as contribuições, no entanto, responde apenas a empresa, não sendo justo e nem cabível que por eles pague quem não se utilizou de um capital sobre o qual incidem as contribuições previdenciárias. 13. Quanto à multa, ao contrário da atualização monetária para recomposição do valor da moeda e dos juros, pela utilização do capital alheio, é uma penalidade destinada a compelir o devedor à satisfação da obrigação a partir do seu reconhecimento, pelo que não incide retroativamente à prestação de serviços, e sim a partir do esaurimento do prazo da citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, nos termos do art.61, §1º, da Lei nº 9.430/96, c/c art.43, §3º, da Lei nº 8.212/91, observado o limite legal de 20% previsto no art.61, §2º, da Lei nº 9.430/96. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provido" (TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, Tribunal Pleno, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 15/12/2015).

Definido, assim, que a matéria alusiva à fixação do fato gerador da contribuição previdenciária é revestida de natureza meramente infraconstitucional, é inviável o conhecimento do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da CF.

Assim, a pretensão da recorrente de demonstrar a inconstitucionalidade da alteração do fato gerador das contribuições previdenciárias ocorrida a partir de março de 2009 esbarra no óbice da Súmula 333/TST, considerada a jurisprudência firmada acerca da questão.

Não conheço.

#### 2.5. MULTA DO ART. 477/CLT

A pretensão da recorrente de demonstrar que a data do pagamento ocorreu em momento diverso do registrado no acórdão que respondeu aos embargos de declaração demandaria o reexame do conjunto probatório - inviável em sede extraordinária (Súmula 126/TST).

Não conheço.

#### 2.6. GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A recorrente se insurge contra a manutenção do deferimento da gratuidade da Justiça, alegando que o reclamante não provou condição de miserabilidade.

O deferimento da gratuidade da justiça depende de simples declaração de pobreza, a teor do art. 790, § 3º, da CLT (vigente à época em que proferido o acórdão recorrido).

A propósito da demonstração da insuficiência econômica, esta Corte já havia consolidado a compreensão contida na OJ 304/SDI-I/TST, segundo a qual "atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)".

Assim, a decisão recorrida encontra-se em harmonia com a jurisprudência então pacífica deste Tribunal Superior do Trabalho, a atrair o óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST ao processamento do recurso.

Não conheço.

#### 2.7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO

Quanto ao tema "honorários advocatícios. Justiça do Trabalho", o recorrente indica violação dos arts. 14 e 16 da Lei 5.584/70,



contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e divergência jurisprudencial.

Ao exame.

O Tribunal Superior do Trabalho, em interpretação aos arts. 14 e 16 da Lei 5584/70, pacificou o entendimento de que "na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula 219 desta Corte). A Lei 5.584/70 e o verbete sumular referem-se à assistência judiciária prestada pelo sindicato ao trabalhador e condicionam o deferimento de honorários assistenciais à observância dos requisitos legais acima expostos.

Nesse mesmo sentido, o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do TST, verbis:

"I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente:

- a) estar assistida por sindicato da categoria profissional;
- b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I)"

Havendo, portanto, previsão expressa na Lei n.º 5.584/70 quanto às hipóteses em que deferidos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, tendo a Corte Regional, ao exame dos embargos de declaração da reclamada (fl. 3196), expressamente registrado a ausência de assistência sindical, não há falar em deferimento da verba honorária.

Conheço do recurso, no tópico, por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, entendo devido o provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, conheço do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
Ministro Relator

#### Processo Nº RR-0000212-54.2014.5.04.0661

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	JBS AVES LTDA.
Advogado	Dr. Gianmarco Costabeber(OAB: 55359/RS)
Recorrido	LEANDRO SILVA SOUSA

Advogado

Dr. Bruno Antônio Schürhaus(OAB: 23700/RS)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.
- LEANDRO SILVA SOUSA

#### RECURSO REGIDO LEI 13.015/2014

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, contra o acórdão proferido pelo TRT da 4ª Região.

Conquanto preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, inviável o seguimento do recurso de revista, uma vez que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do art. 896, § 1º-A, da CLT, de modo a atrair o óbice do art. 932, III, do CPC.

Com efeito, a parte não indicou precisamente os trechos do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento das matérias, e, por conseguinte, também não realizou o necessário cotejo analítico, nos termos dos itens I e III do art. 896, § 1º-A, da CLT.

De se salientar que a alteração promovida pelo legislador visa a evitar que seja do órgão julgador a tarefa de interpretar a decisão impugnada, para deduzir a tese nela veiculada e a fundamentação que ampara a pretensão recursal, naquilo que representa o atendimento dos pressupostos que viabilizam o conhecimento do recurso interposto.

Assim, pela leitura das razões recursais, não se depreende que a parte tenha cumprido o requisito dos incisos I e III do § 1º-A do art. 896 da CLT, razão pela qual o recurso de revista não merece processamento.

Desse modo, tenho por inadmissível o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, e III, da CLT.

Ante o exposto, com base no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

#### Processo Nº RR-0000403-75.2013.5.09.0021

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Fabrício Sodré Gonçalves(OAB: 53911/PR)
Recorrido	ORLANDO LISBOA DE ALMEIDA
Advogado	Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima(OAB: 15782/PR)
Recorrido	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	Dr. Fabrício Zir Bothomé(OAB: 50020/PR)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.
- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
- ORLANDO LISBOA DE ALMEIDA

1. Relatório

A parte interpõe recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Assegurado o trânsito da revista pela Corte de origem.

Com contrarrazões.

Sem parecer Ministério Público do Trabalho.

## 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

### 2.1. Preliminar. Nulidade. Negativa de Prestação Jurisdicional.

Convém ressaltar que o magistrado obrigado a transcrever a literalidade de todos os depoimentos prestados em juízo. Tendo a Corte de origem examinado minuciosamente a prova colhida nos autos, inclusive feito alusão direta à prova testemunhal, conclui-se que todo o conjunto fático-probatório pertinente à hipótese fora examinado pela instância de prova, impondo-se a ilação de inexistência de omissão.

No mais, não tendo o reclamado especificado os pontos que ainda considera omissos, após a manifestação específica do Tribunal Regional quanto aos embargos de declaração do reclamado (fls. 1102-10), resta inviabilizada a análise da alegada negativa de prestação jurisdicional. Afasta-se, pois, a alegada violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC (observada a restrição da Súmula 459/TST).

Não conheço.

### 2.2. Horas Extras. Cargo de Confiança. Bancário.

À luz da jurisprudência desta Casa, para o enquadramento do empregado na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT não são suficientes o simples pagamento de gratificação de função não inferior a um terço do salário do cargo efetivo e a denominação do cargo. Para tanto, é necessário que o empregado bancário realmente exerça "funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes" ou atue em outros cargos de confiança, conforme a dicção legal, o que não se depreende do quadro fático delineado pela Corte de origem.

No caso, o Tribunal Regional, com fundamento nos fatos e provas dos autos, registrou que "embora a parte autora exercesse cargo intitulado analista técnico rural e recebesse gratificação de função superior a 1/3 de seu salário (fl. 67), a prova dos autos revela que as atividades desempenhadas eram meramente técnicas, operacionais, burocráticas e subordinadas, sem qualquer tipo de fidúcia".

Convém ressaltar que a emissão de pareceres técnicos é atividade de cunho meramente operacional, ligada a serviços de apoio à gerência, não caracterizando o exercício de função de confiança nos moldes previstos no art. 224, § 2º, da CLT.

A respaldar esse entendimento, rememoro julgados deste Tribunal ao exame de hipóteses análogas: RR - 1625100-38.2005.5.09.0001 Data de Julgamento: 20/04/2016, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2016; RR - 143100-87.2009.5.17.0005 Data de Julgamento: 28/08/2013, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/08/2013; Processo: RR - 150200-37.2007.5.03.0140 Data de Julgamento: 22/08/2012, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/08/2012; Processo: ED-RR - 244600-39.2004.5.07.0010 Data de Julgamento: 28/11/2007, Redator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 22/02/2008; RR - 333-10.2012.5.09.0016 Data de Julgamento: 14/09/2016, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/09/2016.

lleso, pois, o artigo 224, §2º, da CLT. Os arestos citados encontram óbice na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896, "a", da CLT. Não conheço.

### 2.3. Horas Extras. Compensação com a Gratificação de Função.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, uma vez constatada a ausência de fidúcia especial exigida pelo artigo 224, parágrafo 2º, da CLT, o reconhecimento do direito à jornada de seis horas ao empregado do banco não exclui o direito ao pagamento integral da gratificação de função, que remunera apenas as atribuições específicas do cargo, sendo-lhe devido o pagamento da sétima e oitava horas laboradas como extras sem possibilidade de compensação com o aludido adicional de função. Nesse sentido, é o teor da Súmula 109/TST, verbis:

"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem."

Ademais, não é possível extrair da decisão recorrida que a situação dos autos se amolde àquela prevista na OJ Transitória 70 da SBDI-I ou que haja, para o cargo ocupado pelo autor, a possibilidade de opção pela jornada de seis ou de oito horas.

Com efeito, a OJ-T n.º 70 da SBDI-1 do TST destina-se à Caixa Econômica Federal, que possui Plano de Cargos e Salários com cargos gratificados com as mesmas atribuições, mas com jornadas de seis e oito horas, não se aplicando ao caso. A propósito do tema, cito os seguintes julgados nessa linha: E-ED-ARR - 1218-77.2010.5.10.0012, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 05/06/2015; RR - 1556700-51.2008.5.09.0652, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/04/2015; TST-AgR-AIRR-859-48.2010.5.09.0015, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 02.7.2015; TST-AIRR-1487-53.2011.5.04.0011, 7ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 31.3.2015; TST-RR-552500-65.2007.5.09.0195, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 14/08/2015; TST-AIRR-98-07.2012.5.01.0003, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Sueli Gil El Rafihi, DEJT 05.12.2014; TST-AIRR-1872-20.2012.5.03.0067, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Ronaldo Medeiros de Souza, DEJT 05.12.2014.

Desse modo, estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incide o teor do art. 896, §7º da CLT e da Súmula 333 do TST, como óbices ao conhecimento do recurso, restando incólumes os artigos 224, § 2º, da CLT e 182 do CC, a Súmula 109 e a OJT 70 da SDI-1/TST, bem como superado os arestos trazidos a cotejo.

Não conheço.

### 2.4. Divisor 150.

No julgamento do IRR 849-83.2013.5.03.0138, a SBDI-1 desta Corte, fixou entendimento de que o divisor aplicável para o cálculo das horas extras dos bancários, independentemente da natureza jurídica do sábado (se dia útil não trabalhado ou se descanso semanal remunerado), é definido com base na regra prevista no artigo 64 da CLT e na Súmula 124, I, do TST, em sua nova redação, sendo 180 e 220 para a jornada diária de seis e oito horas, respectivamente.

Nesse sentido é o entendimento contido na nova redação da

Súmula 124, I, "a", e "b", do TST:

"I - o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário será:

- a) 180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas prevista no caput do art. 224 da CLT;  
b) 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT".

Por outro lado, o item II, do referido verbete dispõe que:

II - Ressalvam-se da aplicação do item anterior as decisões de mérito sobre o tema, qualquer que seja o seu teor, emanadas de Turma do TST ou da SBDI-I, no período de 27/09/2012 até 21/11/2016, conforme a modulação aprovada no precedente obrigatório firmado no Incidente de Recursos de Revista Repetitivos nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138, DEJT 19.12.2016.

Logo, não havendo decisão de mérito de Turma ou da SBDI-I, aplica-se o disposto no item I da Súmula 124 do TST.

Desse modo, a decisão do Tribunal Regional em que se determinou a aplicação do divisor 150 em relação ao empregado bancário sujeito à jornada de 6 horas, contraria a atual redação da Súmula 124, I, a, do TST.

Conheço do recurso de revista.

No mérito, dou-lhe provimento para determinar que na apuração das horas extras objeto da condenação aplique-se o divisor 180.

### 2.5. Reflexos das Horas Extras em Gratificação Semestral.

Constou do acórdão regional que "as horas extras refletem no cálculo da gratificação semestral e não esta no cálculo daquelas" (fl. 1046).

Desse modo, a decisão regional, ao contrário do que afirma o recorrente, não contraria, mas se encontra em consonância as Súmulas nº 115 e 253 do TST.

Não conheço.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, conheço do recurso de revista, apenas quanto ao tema: "Divisor 150", por contrariedade à Súmula 124 do TST e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar que na apuração das horas extras objeto da condenação aplique-se o divisor 180. Custas inalteradas.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

### Processo Nº RR-0020248-60.2014.5.04.0292

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	TRANSPORTES LUFT LTDA.
Advogada	Dra. Anita Silveira(OAB: 36854/RS)
Recorrido	MÁRCIO LOPES MARTINS
Advogado	Dr. Jurandir José Mendel(OAB: 32832/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MÁRCIO LOPES MARTINS
- TRANSPORTES LUFT LTDA.

RECURSO REGIDO LEI 13.015/2014

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, contra o acórdão proferido pelo TRT da 4ª Região.

Conquanto preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, inviável o seguimento do recurso de revista, uma vez que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do art. 896, § 1º-A, da CLT, de modo a atrair o óbice do art. 932, III, do CPC.

Com efeito, a parte não indicou precisamente os trechos do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento das matérias, e, por conseguinte, também não realizou o necessário cotejo analítico, nos termos dos itens I e III do art. 896, § 1º-A, da CLT.

De se salientar que a alteração promovida pelo legislador visa a evitar que seja do órgão julgador a tarefa de interpretar a decisão impugnada, para deduzir a tese nela veiculada e a fundamentação que ampara a pretensão recursal, naquilo que representa o atendimento dos pressupostos que viabilizam o conhecimento do recurso interposto.

Assim, pela leitura das razões recursais, não se depreende que a parte tenha cumprido os requisitos dos incisos I e III do § 1º-A do art. 896 da CLT, razão pela qual o recurso de revista não merece processamento.

Desse modo, tenho por inadmissível o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, e III, da CLT.

Ante o exposto, com base no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

### Processo Nº ARR-0169600-91.2009.5.15.0056

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante e Recorrido	ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS
Advogado	Dr. André Luis Martinelli de Araújo(OAB: 147394/SP)
Agravado e Recorrente	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	Dr. Alexandre Yuji Hirata(OAB: 163411/SP)
Advogado	Dr. Carlos Augusto Tortoro Junior(OAB: 247319-A/SP)

### Intimado(s)/Citado(s):

- ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

### A) AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra decisão proferida no âmbito do TRT da 15ª Região que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contudo, os argumentos do agravo de instrumento não infirmam as conclusões do despacho agravado, que se mantém pelos seus próprios fundamentos, ora incorporados às presentes razões de decidir, verbis:

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso, porque o Tribunal manifestou-se explicitamente a respeito das questões suscitadas, não se verificando violação aos arts. 832 da CLT e 458 do CPC. **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RESCISÓRIA / REVELIA / CONFISSÃO.**

**DURAÇÃO DO TRABALHO / CONTROLE DE JORNADA / CARTÃO DE PONTO.**

O v. acórdão indeferiu a aplicação da confissão ficta ao reclamado, em razão da não apresentação dos controles de jornada, pois entende que tal instituto processual pode ser elidido por outras provas dos autos, sendo que as testemunhas ouvidas por ambas as partes confirmaram a condição do reclamante de ocupante de cargo de confiança bancário.

Tal questão foi solucionada com base na análise dos fatos e provas. Nessa hipótese, por não se lastrear o v. julgado em tese de direito, inviável o recurso pelo teor da Súmula 126 do C. TST.

**DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS. DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA. CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL / BANCÁRIO / GERENTE. PERÍODO DE 2005/2009**

Quanto ao indeferimento das horas extras e do intervalo intrajornada referente ao período de 2005/2009, em razão de restar comprovado que o reclamante se enquadra nas exceções do art. 62, II, da CLT, o v. acórdão solucionou com base na análise dos fatos e provas. Nessa hipótese, por não se lastrear o v. julgado em tese de direito, inviável o recurso pelo teor da Súmula 126 do C. TST.

**CONCLUSÃO**

**DENEGO seguimento ao recurso de revista"**

Transcrevo os fundamentos do acórdão regional, na fração de interesse:

**"RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE**

**HORAS EXTRAS E REFLEXOS - No período imprescrito até 28/02/2005 e de 2005 a 2009**

O reclamante, não se conforma com o deferimento do pleito relativo as horas extras e reflexos limitadas ao período imprescrito, até 2005. Aduz que a partir de 2005 e até 2009, não poderia ser enquadrado na excludente prevista no inciso I do artigo 62 da CLT, pois sempre esteve sujeito a controle de horário. Acena, por fim, com a determinação contida na ata de audiência de fls. 311, onde o MM. Juiz que conduziu aquela audiência, determinou ao reclamado a juntada de controles de jornada, que não vieram aos autos.

Pois bem.

É certo que foi determinado ao reclamado a juntada dos indigitados controles de jornada sob as penas do artigo 359 do CPC, no prazo de 15 dias e outros 10 dias para manifestação do ora recorrente. É certo, também, que o recorrido não juntou referidos documentos.

Entretanto, a aplicação da ficta confissão ao reclamado tornar-se-ia inócua, pois tal instituto processual pode ser elidido por outras provas dos autos. E foi o que ocorreu, pois as testemunhas ouvidas por ambas as partes confirmaram a condição do reclamante de ocupante de cargo de confiança bancário, sujeito ao regime de oito horas diárias.

Ora, se a CLT após regulamentar a situação do gerente geral no artigo 62, passou a normatizar em capítulo específico o trabalho dos

bancários, inclusive dos gerentes, estes regulados pelo § 2º do artigo 224. É inegável que a norma especial afasta a incidência de norma genérica, aplicando-se ao denominado gerente bancário, o disposto no § 2º do artigo 224, na forma do artigo 57 da CLT.

Portanto, estando o reclamante sujeito a jornada diária de 8 horas, mantenho a decisão primeva." (destaquei)

Ao exame dos segundos embargos declaratórios do reclamante, consignou o TRT:

**"FUNDAMENTOS DO VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios.

No mérito, não merecem acolhida, eis que ausentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

De fato, o v. acórdão está sim perfeitamente fundamentado, não violando qualquer norma constitucional ou infraconstitucional.

O Juízo de origem reconheceu o controle de horário até 2005, período no qual incidiu a hipótese do §2º do art. 224 da CLT, sendo que entre 2005 e 2009 esteve submetido à exceção do art. 62, II, da CLT, ou seja, laborou sem controle de horário.

O acórdão embargado considerou correta a decisão primeva nos termos em que foi posta, detendo-se, especificamente, na discussão sobre o período no qual houve controle de horário, mantendo, nesse caso, a jornada de oito horas diárias, como base de apuração das horas extras devidas. Por fim, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante.

Em momento algum foi dito que o reclamante esteve submetido à jornada de 8 horas durante "todo o período", como arguido pelo embargante, inexistindo a contradição apontada.

Quanto à presunção de veracidade acerca da jornada de trabalho afirmada pelo autor, aquela é relativa, e não impede o juízo de analisar as provas produzidas nos autos, inclusive determinando a produção de outras, podendo julgar tomando em conta não só as provas pré-constituídas, como também outras produzidas posteriormente. Como fixado na Súmula 73, II e III, do C. TST, as limitações decorrentes da confissão ficta são amplas, mas voltam-se tão-somente à parte confessa, não retirando do juiz o poder/dever de dirigir o processo e formar sua convicção, de acordo com elementos constantes dos autos, analisados de forma global, levando-se em conta os princípios da aquisição e da unidade da prova.

Na verdade, o que se busca aqui é a reforma do julgado com reexame do mérito, objetivo esse impossível de ser alcançado em sede de embargos declaratórios." (destaquei)

1. Nulidade. Cerceamento de defesa. Negativa de prestação jurisdicional. Inocorrência

Diversamente do que sustenta o reclamante, a Corte de origem não "ignorou" a confissão ficta do reclamado sobre a sujeição do autor a controle de horário. Apenas considerou que a presunção de veracidade decorrente da confissão ficta é relativa, tendo sido elidida, no caso, pela prova oral produzida por ambas as partes, que confirmou a condição de ocupante de cargo de confiança do autor, sujeito a jornada de oito horas.

Externou, ainda, o entendimento de que as limitações decorrentes da confissão ficta não se estendem ao julgador, que tem a prerrogativa de dirigir o processo e formar sua convicção de acordo com todas as provas dos autos - pré-constituídas ou produzidas posteriormente.

Constata-se, assim, que o Tribunal Regional consignou expressamente as razões do seu convencimento, não havendo falar

em negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa. Não se configura, portanto, a indigitada violação dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC/73,

## 2. Confissão ficta da reclamada. Posterior oitiva de testemunhas. Possibilidade

Não há cogitar de ofensa aos arts. 355 e 359/CPC/73, pois o TRT não deixou de reconhecer a confissão ficta do reclamado, decorrente do descumprimento da determinação judicial de juntada dos controles de jornada, mas considerou que, no caso, a presunção relativa de veracidade decorrente dessa confissão foi elidida pela prova oral produzida por ambas as partes, que confirmou a condição de ocupante de cargo de confiança do autor, sujeito a jornada de oito horas.

Cabe referir que o juiz aprecia a prova em atenção ao princípio do livre convencimento motivado, determinando, de ofício ou a requerimento das partes, as provas que julgar necessárias ao esclarecimento da lide, bem como indeferindo as reputadas inúteis, a teor dos arts. 130 e 131 do CPC/73 (atuais arts. 370 e 371 do CPC de 2015).

Ainda, na dicção do art. 765 da CLT - informador do princípio inquisitório, prevalente no processo do trabalho -, o legislador ordinário assegurou ao julgador ampla liberdade na condução do processo, no intuito de elucidar os pontos controversos do litígio. E, neste contexto, sedimentou-se nesta Corte o entendimento de que "a vedação à produção de prova posterior pela parte confessa somente a ela se aplica, não afetando o exercício, pelo magistrado, do poder/dever de conduzir o processo" (Súmula 74, III, do TST). Está o julgador autorizado, portanto, a levar em conta a prova testemunhal colhida após a aplicação da confissão.

Nesse sentido, destaco precedentes da SDI-I e da Primeira Turma:

"2. O assentamento dos fatos por meio de confissão ficta não significa, necessariamente, o exaurimento da iniciativa judicial da construção da prova. Reitor do processo, o magistrado poderá prosseguir na instrução da causa, se considerar indispensável, determinando a produção de provas até assenhorear-se o mais possível da verdade real. A determinação de produção de prova testemunhal, aproveitando as pessoas presentes à sessão em que a própria parte não compareceu, longe de constituir ilegalidade, concretiza princípio relevante à ordem jurídico processual. 3. Nessas circunstâncias, o Tribunal Superior do Trabalho, ao rever a redação da Súmula nº 74 do TST, acrescentando-lhe o item III, ao contrário de desestimular, prestigiou a iniciativa do magistrado, condutor do processo, de, ex officio, tomar em conta o depoimento de testemunha que, conquanto indicada pela parte sobre a qual recaiu a confissão ficta, encontrava-se à disposição do juízo no momento da instrução probatória. A presunção relativa decorrente da ficta confissão cede frente à verdade real dos fatos. 4. Tal entendimento veio aclarar e, sobretudo, complementar o espírito da tese sufragada no item II da Súmula, que, ao legitimar o indeferimento de produção de prova posterior à decretação da confissão ficta, alcança específica e unicamente a parte, -não afetando o exercício, pelo magistrado, do poder/dever de conduzir o processo-. 5. Embargos de que se conhece, por contrariedade ao item II da Súmula nº 74 do TST, em face de má aplicação, e a que se dá provimento, na esteira da orientação contida no item III da aludida Súmula." (E-ED-RR - 801385-77.2001.5.02.0017, Redator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 25/08/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 11/11/2011)

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. CONFISSÃO FICTA - EFEITOS - POSTERIOR OITIVA DE TESTEMUNHA - SÚMULA/TST Nº 74, III. Recentemente, o Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do IJ-ED-RR-801385-77.2001.5.02.0017, decidiu acrescentar à Súmula/TST nº 74 o item III, segundo o qual -A vedação à produção de prova posterior pela parte confessa somente a ela se aplica, não afetando o exercício, pelo magistrado, do poder/dever de conduzir o processo-. Assim, a Turma, ao considerar válida prova testemunhal colhida pelo juízo de origem mesmo após a aplicação da confissão ao reclamante, decidiu em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, razão pela qual, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, não há que se falar em violação dos artigos 818 e 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 184 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR - 771155-22.2001.5.03.0011, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 15/09/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 23/09/2011)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. CONFISSÃO FICTA. ANÁLISE DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E DOS DEPOIMENTOS COLHIDOS NA INSTRUÇÃO REABERTA PELO JUÍZO A QUO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. A Corte de origem consignou ao apreciar os embargos de declaração que "Debate-se o embargante quanto à audiência inaugural, na qual o autor não compareceu (fls.985). A questão foi analisada no v. acórdão, onde consta que "Não há que falar em confissão em razão do não comparecimento o autor à audiência (fls.985), diante da prova pré-constituída, e ainda da reabertura da instrução processual após a reforma da sentença por este Tribunal" (fls.1218/1219). Inexiste coisa julgada vez não foi aplicada confissão na origem". Concluiu o Tribunal que "emerge da prova dos autos o dano à saúde do empregado, reconhecido por todos os laudos médicos e pela prova pericial do juízo. Tal lesão, de natureza grave, implicou no afastamento do autor por período longo, de janeiro/2001 até agosto/setembro/2008". 3. Nesse contexto, estando a decisão recorrida pautada na análise do conjunto probatório, especialmente da prova pré-constituída, infere-se que o acórdão regional está em conformidade com o item II primeira parte da Súmula 74 do TST, segundo a qual "A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC)" e item III "A vedação à produção de prova posterior pela parte confessa somente a ela se aplica, não afetando o exercício, pelo magistrado, do poder/dever de conduzir o processo", não se cogitando de violação do art. 5º, LV, da CF/88. (...)" (AIRR - 2465-32.2010.5.10.0000, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 09/03/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2016)

"RECURSO DE REVISTA (...) CONFISSÃO FICTA. EFEITOS ELIDIDOS. PROVA TESTEMUNHAL POSTERIORMENTE PRODUZIDA. CONVENCIMENTO DO JULGADOR. POSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 74, ITEM III, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. -A vedação à produção de prova posterior pela parte confessa somente a ela se aplica, não afetando o exercício, pelo magistrado, do poder/dever de conduzir o processo -. Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que

não se conhece. (...)" (RR - 183100-54.1994.5.02.0044 , Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 08/06/2011, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/06/2011)

Estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte, incidem os óbices da Súmula 333/TST e do art. 896, § 7º, da CLT, restando ileso o art. 400, I, do CPC/73 e as Súmulas 74, II, e 338, I, do TST.

Ante o exposto, com base no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

## B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

### 1. Relatório

O reclamado interpõe recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo qual desprovido o seu recurso ordinário e parcialmente provido o apelo do reclamante.

Sem contrarrazões.

Assegurado o trânsito do recurso de revista pela Corte de origem Feito não remetido ao Ministério Público do Trabalho.

### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

2.1. Enquadramento do reclamante no art. 62, II, da CLT. Matéria fática. Ausência de prequestionamento. Divergência jurisprudencial não demonstrada

O Tribunal Regional, no que interessa, consignou o seguinte:

#### "RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, II, DA CLT

Não se conformando com a decisão recorrida, que impôs o pagamento de horas extras e reflexos no período imprescrito até 28/02/2005.

Não merece acolhida o recurso porquanto a bem lançada decisão de primeiro grau determinou a integração das parcelas em comento de forma correta, inclusive em relação ao DSR, evitando o pagamento em duplicidade.

Ocorre, porém, que a reclamada limita-se a citar acordos coletivos sem apontar, objetivamente, a cláusula que agasalha o pedido formulado.

Por fim, frise-se ser inadmissível o procedimento da recorrente que se limita a fazer afirmativas e a juntar volumosa documentação sem qualquer explicitação, como se fosse tarefa do Juízo proceder a verdadeira garimpagem nos autos à procura de fundamentos para a condenação. Se agir da forma pretendida, estaria o Juízo navegando em águas turvas, em violação ao princípio da imparcialidade.

Nego provimento."

O reclamado, no recurso de revista, investe contra o deferimento das horas excedentes da oitava diária. Alega que o autor, "como Gerente de Atendimento/ Operações (responsável por toda a área administrativa) sempre exerceu verdadeiro cargo de gestão, enquadrando-se até junho de 2006, na regra esculpida no artigo 62, inciso II d a CLT, tanto que não se submetia ao controle de jornada". Refere que "a gratificação de função por ele recebida era maior do que o exigido legalmente, destacando sua remuneração em relação aos demais funcionários da agência". Argumenta que, "a partir de julho de 2006, embora o obreiro à época não fosse autoridade

máxima na agência bancária, sendo subordinado imediato do Gerente Geral, respondia ele diretamente por suas atribuições de gerência, sendo autoridade máxima da área administrativa como gerente de atendimento". Sustenta que o reclamante não se desincumbiu de seu ônus probatório. Indica violação dos arts. 62, II, e 818 da CLT e 333, I, do CPC/73. Colaciona arestos.

O recurso não comporta trânsito.

O acórdão regional não traz elementos fáticos que permitam aferir o alegado enquadramento do reclamante na exceção prevista no art. 62, II, da CLT; sequer enuncia tese à luz do referido preceito e dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC/73. Incidem as Súmulas 126 e 297/TST.

Inespecíficos os arestos hábeis coligidos (fl. 2529), que partem de premissas não delineadas no acórdão recorrido, a saber: o exercício de cargo de chefia intermediária. Incide a Súmula 296, I, do TST.

Ante o exposto, mostrando-se manifestamente improcedente o recurso de revista, nego-lhe seguimento, com base no art. 118, X, do RITST.

2.2. Intervalo intrajornada. Concessão parcial. Direito ao pagamento da hora integral como extra. Natureza salarial. Súmula 437, I e III, do TST

A propósito do tema, o TRT assim decidiu:

#### "RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

(...)

INTERVALO INTRAJORNADA - Período imprescrito até 28/02/2005 Neste tema merece acolhida a grita do reclamante, porquanto restou amplamente demonstrado nos autos o usufruto de 40 minutos diários para descanso e refeição, tendo o juízo de origem imposto ao reclamado o pagamento dos outros 20 minutos com o adicional de 50%. Em consequência, na esteira da jurisprudência dominante, o usufruto irregular do intervalo intrajornada, traz como consequência o pagamento da hora integral, conforme exegese da Súmula nº 437 do C. TST, e não apenas o tempo restante.

Por fim, face ao entendimento unânime da E. 5ª Turma deste Regional, por aplicação do entendimento insculpido na Orientação Jurisprudencial de nº 354 da SDI-1 do E. TST, segundo o qual a verba em comento possui natureza salarial, são devidos reflexos.

(...)

#### RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO

(...)

#### INTERVALO INTRAJORNADA

Considerando a jornada do obreiro já definida em sentença e mantida por ocasião da apreciação do recurso por ele interposto, o intervalo deveria ser de uma hora. O reclamado alegou não haver controle de horário e contraditoriamente garantiu haver intervalo de uma hora, sem nada provar. Por outro lado, não negou haver ao menos 40 minutos de intervalo. De qualquer modo, deve ser quitado o tempo integral, conforme Súmula 437 do E. TST.

Nenhum reparo merece a sentença." (destaquei)

Nas razões recursais, o reclamado investe contra a condenação ao pagamento da integralidade do intervalo intrajornada. Sustenta que, "se o empregado não fizer uma pausa para descanso/refeição o empregador deverá remunerar este período, em que o empregado trabalhou ao invés de fazer uma pausa, com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da hora normal de trabalho". Refere que "o próprio reclamante/recorrido bem como a prova testemunhal confessa a fruição parcial do intervalo", sendo devido o pagamento apenas do período faltante. Acrescenta que, "mesmo na hipótese de manutenção do intervalo intrajornada, este não pode gerar reflexos",

"uma vez que o intervalo intrajornada possui natureza indenizatória e não salarial". Indica violação dos arts. 62, II, e 71, § 4º, da CLT e divergência jurisprudencial.

O recurso não se credencia à admissibilidade.

Consoante já assentado no tópico anterior, o acórdão regional não traz elementos fáticos que permitam aferir o alegado enquadramento do reclamante na exceção prevista no art. 62, II, da CLT - o que inviabiliza a caracterização de ofensa ao referido preceito legal.

De outra parte, o acórdão regional está em conformidade com os itens I e III da Súmula 437/TST ("I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração."; "III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.").

Incidem, pois, os óbices da Súmula 333/TST e do art. 896, § 7º, da CLT, restando ileso o art. 71, § 4º, da CLT e inviável a configuração de dissenso de teses.

Ante o exposto, mostrando-se manifestamente improcedente o recurso de revista, nego-lhe seguimento, com base no art. 118, X, do RITST.

2.3. Reflexos de horas extras em RSR. Repercussão em outras verbas. Bis in idem. OJ 394/SDI-I/TST

Transcrevo os fundamentos do acórdão regional:

"RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO

(...)

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS - Violação ao artigo 7º, da Lei nº 605/49

A r. sentença assim dispôs quanto aos reflexos: "Nestes termos, com base na jornada supra fixada, condeno a primeira Reclamada ao pagamento de: a) horas extras efetivamente trabalhadas, assim consideradas as excedentes da oitava diária e quadragésima semanal, estas últimas desde que não computadas no excesso diário, durante o período imprescrito até 28/02/2005 e, ante a habitualidade, reflexos de horas extras em DSR"s/feriados/sábados (vide convenção coletiva) e com estes em aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário e depósitos fundiários." (fls. 944).

Portanto, havendo previsão em instrumento normativo, não há falar em bis in idem, como quer o ora recorrente,

Mantenho." (destaquei)

No recurso de revista, o reclamado alega que "houve afronta ao texto do artigo 7º da Lei nº 605/49, pois este não prevê que haja novos reflexos sobre os reflexos dos DSR"s". Transcreve arestos. O recurso tem trânsito garantido.

Ao considerar devida a repercussão do RSR majorado pelas horas extras em outras parcelas, o TRT incorreu em manifesto atrito com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 394/SDI-I/TST ("A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso

prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de bis in idem.").

Dessa forma, com fundamento no art. 118, X, do RITST, impõe-se, no mérito, o provimento do apelo, por divergência com o primeiro julgado da fl. 2534, oriundo do TRT da 2ª Região, publicado no DOE de 09/11/2004, para excluir da condenação os reflexos dos repouso semanais remunerados majorados pelas horas extras sobre as demais verbas.

2.4. Bancário. Divisor 200. Inaplicabilidade. Súmula 124, I, do TST  
No aspecto, eis o teor do acórdão regional:

"DIVISOR DAS HORAS EXTRAS

A sentença determinou a aplicação do divisor 200, por haver ajuste expresso no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado."

No recurso de revista, o réu defende a adoção do divisor 200. Sustenta que, na norma coletiva, "não há previsão para transformar o sábado em dia de repouso remunerado, mas sim, previsão no sentido de, única e exclusivamente no caso de prestação de horas extras em TODA a semana, serão devidos reflexos TAMBÉM nos sábados". Aponta violação dos arts. 64 da CLT e 5º, II, da Constituição Federal e atrito com as Súmulas 124, II, e 343/TST e divergência jurisprudencial.

O recurso comporta trânsito.

Ao julgamento do incidente de recurso de revista repetitivo de nº TST-IRRR-849-83.2013.5.03.0138, da relatoria do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão e julgado em 21/11/2016 (DEJT de 19/12/2016), este Tribunal definiu os divisores 180 e 220 para o cálculo do salário-hora da categoria dos bancários, independentemente da natureza jurídica que se atribua ao sábado em acordos e convenções coletivas de trabalho ou em regulamento empresarial.

Nesse contexto, o acórdão regional diverge do entendimento sedimentado no item I, "b", da Súmula 124/TST, verbis:

"BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR (alteração em razão do julgamento do processo TST-IRR 849-83.2013.5.03.0138) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário será:

- a) 180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas prevista no caput do art. 224 da CLT;
- b) 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT."

Assim, com fundamento no art. 118, X, do RITST, impõe-se, no mérito, o provimento do apelo, por violação do art. 64 da CLT, para determinar a adoção do divisor 220.

2.5. Compensação. Ausência de prequestionamento

No recurso de revista, o reclamado postula "autorização para compensação de valores percebidos pela reclamante durante o período de sua licença remunerada pré-aposentadoria", sob pena de enriquecimento ilícito. Indica violação do art. 876 do Código Civil e divergência jurisprudencial.

O recurso não logra admissibilidade.

À míngua do necessário prequestionamento da matéria perante o TRT, incide o óbice da Súmula 297/TST.

Ante o exposto, mostrando-se manifestamente improcedente o recurso de revista, nego-lhe seguimento, com base no art. 118, X,

do RITST.

## 2.6. Correção monetária. Época própria. Súmula 381/TST

Eis os fundamentos do acórdão recorrido:

### "RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO

(...)

#### CORREÇÃO MONETÁRIA - Época própria

Também não merece reparo a sentença, que considerou como época própria a data do efetivo pagamento, o que está de acordo com a Súmula n. 16 deste Regional." (destaquei)

Na revista, o reclamado sustenta que "os índices de correção monetária devem ser aplicados conforme o disposto no art. 459, § 1º da CLT, que, fixando como data limite do pagamento até o 5º dia útil do mês seguinte ao vencimento, não autoriza a contagem de correção a partir do próprio mês base". Alega que "deve-se considerar como a época própria para a aplicação da correção monetária é o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços". Indica violação do art. 459, § 1º, da CLT, contrariedade à Súmula 381/TST e divergência jurisprudencial.

O recurso merece admissibilidade.

O acórdão regional está em desconformidade com a jurisprudência assente neste Tribunal, no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula 381/TST).

Nesse contexto, com fundamento no art. 118, X, do RITST, impõe-se, no mérito, o provimento do apelo, por contrariedade à Súmula 381/TST, para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços, observado o índice do dia primeiro.

## 2.7. Contribuições previdenciárias. Fato gerador

Transcrevo os fundamentos da decisão regional acerca das contribuições previdenciárias:

### "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Não merece acolhida o apelo patronal em relação aos descontos previdenciários, pois a arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às normas ditadas pela Lei nº 8212/91 com a nova redação dada pela Lei nº 8620/93, sendo o cálculo efetuado nos parâmetros apontados pelo Anexo VI da Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF/DSS nº 66/97, estipulando, entre outros aspectos, que a contribuição do empregado será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 22 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, observado o limite máximo do salário-contribuição."

No recurso de revista, o réu sustenta que o "fato gerador da contribuição previdenciária ocorre no momento do pagamento dos valores devidos ao trabalhador". Pondera que "a eventualidade da prestação do serviço não basta ao nascimento da obrigação, pois é necessário o reconhecimento jurisdicional pela Justiça do Trabalho e a definição definitiva dos valores devidos". Indica violação dos arts. 150, I, e 195, I, "a", da Constituição Federal, 114 e 116, II, do CTN e 22, I, e 43 da Lei nº 8.212/91 e divergência jurisprudencial. O recurso não logra processamento.

Não se extrai, do acórdão recorrido, a emissão de tese sobre a consideração da prestação dos serviços como fato gerador dos

descontos previdenciários.

Inviável, nesse contexto, entrever violação dos arts. 150, I, e 195, I, "a", da Constituição Federal, 114 e 116, II, do CTN e 22, I, e 43 da Lei nº 8.212/91, sob o enfoque trazido na revista, tampouco dissenso com os arestos das fls. 2545-7.

Ante o exposto, mostrando-se manifestamente improcedente o recurso de revista, nego-lhe seguimento, com base no art. 118, X, do RITST.

## 3. Conclusão

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do RITST, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista do reclamado nos temas "reflexos de horas extras em RSR. repercussão em outras verbas. bis in idem", "bancário. divisor 200. inaplicabilidade" e "correção monetária. época própria", por divergência jurisprudencial, violação do art. 64 da CLT e contrariedade à Súmula 381/TST, respectivamente, para excluir da condenação os reflexos dos repousos semanais remunerados majorados pelas horas extras sobre as demais verbas; determinar a adoção do divisor 220; e determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços, observado o índice do dia primeiro; e NEGOU SEGUIMENTO quanto aos temas remanescentes.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

### Processo Nº AIRR-000068-44.2017.5.21.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	JOSÉ DE ANCHIETA SANTOS
Advogado	Dr. George Arthur Fernandes Silveira(OAB: 6516/RN)
Advogada	Dra. Híliane Soares de Souza(OAB: 12957/RN)
Agravado	LIDER LIMPEZA URBANA LTDA.
Agravado	MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
Procurador	Dr. Fernando José Medeiros de Araújo

### Intimado(s)/Citado(s):

- JOSÉ DE ANCHIETA SANTOS
- LIDER LIMPEZA URBANA LTDA.
- MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante, por meio do qual a parte busca o processamento de seu recurso de revista.

Sem contrarrazões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho em face do artigo 95, § 2º, do RI/TST.

Examinados. Decido.

O acórdão regional foi publicado em 6/10/2017 (certidão à fl. 359), já na vigência, portanto, da Lei 13.015/2014, de maneira que é plenamente aplicável à hipótese o artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, segundo o qual "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista" - ônus do qual a parte ora recorrente não se desincumbiu.



Com efeito, o ora recorrente transcreveu na íntegra o v. acórdão recorrido no que diz respeito ao tema devolvido no recurso de revista, sem a indicação precisa do fundamento do julgado que estaria em confronto com os dispositivos e arestos que invoca. Acrescente-se que essa nova exigência significa o oportuno e necessário cometimento à parte recorrente do ônus de demonstrar, de plano, onde e porque estaria caracterizado o prequestionamento - requisito sem o qual não há como conhecer-se ou admitir-se nenhum dos recursos de natureza extraordinária desde a edição, em 1964, da Súmula 282 do excelso STF, que pacificou a controvérsia alusiva à subsistência ou não da necessidade de prequestionamento após a supressão da parte final do artigo 101, III, "a", da Constituição Federal de 1937 pelo dispositivo correspondente da Constituição de 1946 (coincidentemente, também artigo 101, III, "a").

Por outro lado, a imposição da exigência de transcrição, pela parte, do trecho do acórdão recorrido que consubstancia o prequestionamento permite ainda um ganho de tempo no exame dos recursos, ganho esse que, embora talvez infimo se considerado individualmente cada um dos processos em análise, é aumentado exponencialmente quando se tem em vista o incomensurável acervo deste c. Tribunal, concedendo-se assim eficácia muito maior ao artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, o seguinte precedente deste c. Tribunal, a título de ilustração:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. LEI 13.015/2014. PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT 1. A Lei nº 13.015/2014 exacerbou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como se extrai do novel art. 896, § 1º-A, da CLT. 2. O novo pressuposto e ônus do recorrente consistente em "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento" não se atende meramente por meio de menção ou referência à folha do acórdão em que se situa, tampouco mediante sinopse do acórdão, no particular. A exigência em apreço traduz-se em apontar a presença do prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais. Somente assim se atinge a patente finalidade da lei: propiciar ao relator do recurso de revista no TST maior prestação na preparação do voto ao ensejar que, desde logo, confronte o trecho transcrito com o aresto acaso apontado como divergente, ou com a súmula cuja contrariedade acaso é alegada, ou a violação sustentada de forma analítica pelo recorrente. 3. Inadmissível recurso de revista interposto sob a égide da Lei nº 13.015/2014 (decisões publicadas a partir de 22/9/2014) em que a parte não cuida de transcrever o trecho do acórdão regional em que repousa o prequestionamento da controvérsia transferida à cognição do TST. 4. Agravo de instrumento da Reclamada de que se conhece e a que se nega provimento." (TST-AIRR-767-73.2014.5.08.0107, 4ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DEJT 18/12/2015; grifos não constantes do original)

Feitas tais considerações, é inevitável a conclusão de que a mens legis não foi de impor à parte um ônus de ordem apenas topográfica, mas sim de natureza jurídica, razão porque a transcrição integral do v. acórdão recorrido quanto aos temas devolvidos no recurso de revista não se presta a atender o novel requisito do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

Nego seguimento, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno deste c. Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

**Processo Nº RR-0002124-68.2013.5.08.0125**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
Advogado	Dr. Bruno Marcos Alves(OAB: 10705/PA)
Recorrido	DILSON FERREIRA BARROS
Advogado	Dr. Beatriz Bairral Barros(OAB: 19202/PA)
Recorrido	TRANSNAV LTDA.
Advogado	Dr. João Alfredo Freitas Miléo(OAB: 12342/PA)
Recorrido	TOP OPERADORA PORTUÁRIA LTDA.
Advogado	Dr. João Alfredo Freitas Miléo(OAB: 12342/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
- DILSON FERREIRA BARROS
- TOP OPERADORA PORTUÁRIA LTDA.
- TRANSNAV LTDA.

(Recurso interposto na vigência da Lei 13.015/2014)

**1. Relatório**

A parte interpõe recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Assegurado o trânsito da revista pela Corte de origem.

Sem contrarrazões.

Feito não remetido ao Ministério Público do Trabalho.

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

Inviável o seguimento do recurso de revista (fls. 438-74), pois a reclamada não observa, em seu recurso de revista, o art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Uma vez publicado o v. acórdão recorrido já na vigência da Lei nº 13.015/2014 (artigo 1º, caput, do Ato nº 491 da Secretaria Geral Judiciária do Gabinete da Presidência deste c. Tribunal, de 23 de setembro de 2014), aplica-se ao recurso de revista o artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, segundo o qual, "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista" - ônus do qual a parte ora recorrente não se desincumbiu no presente caso.

Nego seguimento.

**3. Conclusão**

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
 HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
 Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010630-48.2015.5.15.0099**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante	MUNICÍPIO DE AMERICANA
Advogado	Dr. Patrícia Mara Geronutti(OAB: 137245-A/SP)
Advogada	Dra. Angélica Lorencetti Ramos Ciccone(OAB: 286915/SP)
Agravado	FABIANA APARECIDA DE FREITAS
Advogado	Dr. Sílvio Carlos de Andrade Maria(OAB: 104157/SP)
Agravado	REDE DE PROMOÇÃO À SAÚDE - RPS
Advogado	Dr. Durvalino Pícolo(OAB: 75588/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FABIANA APARECIDA DE FREITAS
- MUNICÍPIO DE AMERICANA
- REDE DE PROMOÇÃO À SAÚDE - RPS

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho, pelo qual foi negado seguimento a Recurso de Revista da parte Agravante.

Na minuta de agravo, a parte Agravante insiste no processamento do Recurso de Revista, no que se refere à responsabilidade subsidiária, alegando, em síntese, ter demonstrado o preenchimento dos requisitos contidos no art. 896 da CLT. O Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do agravo de Instrumento.

Trata-se de processo interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014. É o breve relatório.

**ADMISSIBILIDADE**

Conheço do Agravo de Instrumento, pois preenchidos os seus pressupostos extrínsecos.

**MÉRITO**

O TRT denegou seguimento ao Recurso de Revista do ente público, pelos seguintes fundamentos:

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização / Ente Público.

No que se refere ao tema em destaque, inviável o recurso, uma vez que o recorrente transcreveu o acórdão na íntegra sem indicar especificamente o trecho da decisão recorrida objeto da insurgência, conforme exige o art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

A parte Agravante insiste no processamento do Recurso de Revista, por violação dos arts. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93; 186 e 927 do CC; Lei Federal nº 9.637/98; por contrariedade à Súmula nº 331, do TST e por divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Registra-se que a Parte quando da interposição do Recurso de

Revista atendeu satisfatoriamente às exigências do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

O Regional, quanto à matéria, proferiu a seguinte decisão:

"No caso vertente, incontroverso que a reclamante laborou em prol do recorrente, for força de contrato de gestão celebrado entre as reclamadas, cujo objeto era o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde ( ID 7030762).

Todavia, ao término do contrato de trabalho restou patente a inadimplência de direitos trabalhistas elementares, como, por exemplo, verbas rescisórias, salários em atraso, multa dos artigos 477 e 467 da CLT, depósitos de FGTS + 40% não recolhido, entre outros.

O inadimplimento de tais verbas, aliás, ficou registrado na ata de audiência do Dissídio Coletivo n.º 0006893-77.2014.5.15.0000, realizada em 7/10/2014, neste E. TRT (ID d2ecaa2).

Cumprir frisar que ao terceirizar serviços, seja por contrato de gestão, seja por qualquer outra modalidade de contrato administrativo, o Poder Público sujeita-se aos princípios e regras próprios do Direito do Trabalho, razão pela qual as alegações concernentes a rejeições das contas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo não são oponíveis ao trabalhador, nem tampouco são aptas a demonstrar a efetiva fiscalização do ente público.

Assim já decidi o TST: (...)

Impende destacar, ainda, que no documento acima referido, constou que o Município admitiu estar passando por dificuldades orçamentárias e que, por tal razão, não fazia o repasse integral das verbas previstas no contrato de gestão. A situação precária também está demonstrada na transação judicial realizada nos autos do processo n.º 1006957-55.20148.26.0019, em trâmite na 3ª Vara Cível de Americana, na qual o Município reconhece e confessa dívida de mais de R\$ 18 milhões de reais relativos a repasses previstos no contrato de gestão firmado com a 1ª reclamada e que não foram efetuados (Id 33be42a), reforçando, assim, a sua responsabilidade pelo inadimplemento das verbas trabalhistas. Nesse sentido, cito recente decisão do C. TST: (...)

Assim sendo, atuou o 2º reclamado com culpa "in vigilando", pois não se verifica, no contexto dos autos, que tenha fiscalizado de forma eficiente a empresa prestadora no cumprimento de suas obrigações trabalhistas, apenas beneficiando-se da mão de obra que tinha a oferecer, especialmente se considerarmos os poderes fiscalizatórios concedidos pela Lei n.º 8.666/93 e pela Lei Municipal 5.087/10 que em seu artigo 8º prevê expressamente o dever de fiscalizar a execução do contrato atribuído à Secretaria de Saúde (Id 0a24125).

Portanto, o 2º reclamado deve ser responsabilizado, de forma subsidiária, pelos eventuais direitos deferidos, nos termos da Súmula 331, IV e V, do C. TST.

Esclareça-se, ainda, que a responsabilidade em foco alcança todas e cada uma das parcelas trabalhistas que sejam devidas pela empresa intermediária, nada importando se as mesmas possuem caráter salarial ou indenizatório (por exemplo, verbas rescisórias, horas extras, multas dos artigos 477 e 467 da CLT). As penalidades (multa de 40% do FGTS e multas dos artigos 467 e 477 da CLT) e obrigações em tela decorrem do contrato de trabalho firmado entre o reclamante e a 1ª reclamada, o qual estava sob o manto da fiscalização por parte do tomador de serviços. Ademais, não há que se invocar a aplicação do princípio da personificação da pena (artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal), porquanto tal regra refere-se às penas impostas pela prática de ilícitos penais.

Por fim, não há possibilidade de adequar a condenação aos limites

da Súmula nº 363, do C.TST, pois a responsabilidade subsidiária abrange todos os créditos inadimplidos pela prestadora de serviços (como já exaustivamente fundamentado), uma vez que a tomadora se sub-roga nas obrigações daquela, não cabendo distinguir o salário, em sentido estrito, das demais verbas."

O Supremo Tribunal Federal, após declarar a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 nos autos da ADC 16/DF, alertou ser possível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária quando constatada omissão do ente público na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços.

Por sua vez, a Suprema Corte, ao julgar o Tema 246 da Repercussão Geral (RE 760.931/DF), fixou a seguinte tese:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93." (ATA DE JULGAMENTO N.º 10, de 26/4/2017, publicada no DJE de 2/5/2017.)

A expressão "automaticamente", utilizada na tese jurídica fixada na Repercussão Geral, consoante se infere dos termos dos votos proferidos pelos Ministros do STF, no julgamento do RE 760.931/DF, não tem o condão de atrair a tese da irresponsabilidade do ente integrante da Administração Pública pelos encargos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços, mas apenas de confirmar o entendimento exarado na ADC 16, de que deve haver prova inequívoca da ausência de fiscalização do contrato para fins de autorizar a responsabilização subsidiária da Administração Pública.

Fixado o entendimento de que a Administração Pública pode ser responsabilizada, de forma subsidiária, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada mediante procedimento licitatório, cabe averiguar a quem incumbe o ônus da prova da ocorrência de culpa in vigilando.

A questão foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 760.931/DF, em que se estabeleceu, através do voto do Ministro Alexandre de Moraes, ser incabível a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do trabalhador, conforme noticiado no Informativo nº 859.

É este, inclusive, o entendimento firmado por diversas Turmas desta Corte Superior, no sentido de atribuir ao empregado o encargo de comprovar a ausência de fiscalização por parte do integrante da Administração Pública em relação às obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços que contratou, bem como que o mero descumprimento de tais obrigações não enseja a imposição automática de responsabilidade subsidiária. Neste sentido, cito os seguintes julgados: RR - 11303-45.2014.5.01.0041, Rel. Min.: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 25/05/2018; RR - 10067-89.2016.5.03.0087, Rel. Min.: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 11404-40.2015.5.01.0561, Rel. Min.: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 10572-61.2014.5.15.0105, Rel. Min.: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 25/05/2018; Ag-RR - 594-81.2013.5.04.0661, Rel. Min.: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 1219-60.2014.5.12.0014, Rel. Min.: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018.

No caso, conforme se verifica dos fundamentos fixados pelo Regional, não há qualquer tese no sentido de que a Autora tenha comprovado que o ente público deixou de fiscalizar o cumprimento

das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço, ou seja, a culpa in vigilando da Administração Pública não fora demonstrada. Ao contrário, houve a presunção de culpa in vigilando do Poder Público, ante o mero inadimplemento da empresa prestadora de serviço, a mingua de prova robusta para caracterização desta culpa.

Ora, se a Suprema Corte definiu que cabe ao empregado o ônus de provar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das empresas contratadas, é irrelevante a apresentação, ou não, de qualquer documento pelo ente público para se estabelecer a eficácia da fiscalização ocorrida.

Assim, diante do posicionamento firmado pelo STF, acima exposto, a quem compete, em última instância no ordenamento pátrio, interpretar a legislação à luz da Constituição Federal, entendo que, na hipótese, não há razão para se manter a responsabilização do Poder Público pelas obrigações trabalhistas deferidas na presente ação.

Ocorre que a maioria desta Primeira Turma adota interpretação diversa, no sentido de que, tanto no julgamento da ADC nº 16, quanto do RE-760.931, não foi fixada a tese da distribuição do ônus da prova, razão pela qual não haveria óbice na adoção da regra de aptidão para prova.

Nesse sentido, o seguinte precedente de relatoria do Ministro Hugo Carlos Scheuermann, in verbis:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RESTABELECEU A SENTENÇA PARA APLICAR A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ADC 16. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. 1. Por meio da decisão monocrática ora hostilizada, o Recurso de Revista do Reclamante foi conhecido por violação do artigo 818 da CLT e, no mérito, provido para o fim de - uma vez fixada a premissa de ser da Universidade reclamada o ônus de provar a fiscalização do prestador de serviços correclamado suficiente para descaracterizar a culpa in vigilando - condená-la subsidiariamente ao pagamento das verbas deferidas na instância ordinária. 2. No presente agravo, a Universidade reclamada alega, em síntese, que era do Reclamante o ônus da prova do fato negativo de ausência de fiscalização, concluindo que do provimento do Recurso de Revista resultou a afronta dos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, II, 37, § 6º, e 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988, combinados com o pronunciamento do excelso STF nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16. 3. Entretanto, no julgamento da referida ADC, bem como do recurso extraordinário RE 760.931, o excelso STF nada dispôs acerca da distribuição do ônus da prova da fiscalização dos contratos administrativos de prestação de serviços para efeito da caracterização de eventual culpa in vigilando e consequente condenação subsidiária do ente público tomador de serviços; e, nesse contexto, a distribuição daquele ônus segue a regra ordinária de aptidão para a prova e vedação da exigência de prova chamada "diabólica", assim considerada aquela alusiva ao fato "negativo" da ausência de fiscalização. Precedentes. 4. Finalmente, cometido ao ente público tomador de serviços o ônus de provar a fiscalização necessária e suficiente para evitar o inadimplemento das verbas trabalhistas por parte do prestador de serviços, então inviável cogitar-se de violação de quaisquer dispositivos de lei ou da Constituição por parte da r. decisão ora agravada. Agravo conhecido e não provido." (TST-Ag-RR-11696-39.2014.5.01.0018, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 15/12/2017.)

Assim, acolho o entendimento desta 1ª Turma, por disciplina judiciária, e mantenho a responsabilidade subsidiária imputada ao ente público.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 14, da CLT, 932, IV, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO  
Desembargador Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-0000753-17.2015.5.12.0019**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA.
Advogado	Dr. Renato José Pereira Oliveira(OAB: 4779/SC)
Agravado	ALMIR CARLOS SASSELLA
Advogado	Dr. Rangel Alexandre Leithold(OAB: 30779/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALMIR CARLOS SASSELLA
- DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, visando ao processamento do seu recurso de revista.

Ausentes contraminuta e contrarrazões.

Sem remessa ao MPT.

É o relatório.

Conquanto preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, não merece seguimento o recurso.

Com efeito, constato que a questão relativa ao tempo de exposição do autor a agentes de risco não prescinde do revolvimento de fatos e provas, porquanto registrado pelo TRT que tal não se dava de forma eventual. Não é viável, outrossim, concluir tal como pretende a reclamada, que a exposição se daria uma vez por semana ou a cada quinze dias, porquanto tal procedimento demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST. De toda sorte, ainda que a exposição se desse da forma como sugerida pela reclamada, ainda assim não estaria caracterizada a exposição eventual ou por tempo extremamente reduzido, mas sim, de forma intermitente, a ensejar o direito ao adicional de periculosidade.

A título ilustrativo, cito o seguinte julgado:

"RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO AO AGENTE DE RISCO (INFLAMÁVEIS). CONTATO INTERMITENTE. 1. Nos termos da Súmula nº 364 do Tribunal Superior do Trabalho, é devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. 2. A SBDI-1, órgão uniformizador de jurisprudência interna desta Corte Superior, tem proclamado que a permanência habitual em área de risco, ainda que por período de tempo reduzido, não consubstancia contato eventual, mas, sim, contato intermitente, com risco potencial de dano efetivo ao trabalhador. 3. Na hipótese, evidenciado que o reclamante, nos

finais de semana, realizava o abastecimento dos ônibus da reclamada, estando exposto a líquido inflamável pelo período de 15 a 50 minutos, impõe-se reconhecer o contato de forma intermitente, o que gera direito ao adicional de periculosidade. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido." (RR - 161200-46.2007.5.15.0028 Data de Julgamento: 19/10/2016, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2016)

Quanto aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, constata-se que as alegações da reclamada contrariam o entendimento dessa Corte, retratado na Súmula 449/TST (A partir da vigência da Lei nº 10.243, de 19.06.2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras.) e Súmula 366/TST (Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc.), a atrair a incidência do art. 896, § 4º (atual §7º), da CLT e da Súmula 333/TST como óbices ao processamento do recurso.

Ressalte-se que o quadro fático registrado no acórdão regional é o da ausência de contrapartidas ao empregado (Súmula 126/TST), a corroborar o entendimento de que inválida a cláusula em comento. Ante o exposto, com base no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
Ministro Relator

**Processo Nº RR-0001177-59.2011.5.15.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	MULTICOBRA COBRANÇA LTDA.
Advogado	Dr. Luís Guilherme Soares de Lara(OAB: 157981/SP)
Recorrido	YARA CORREIA COSTA
Advogado	Dr. Guilherme Eugênio Pinto(OAB: 229250/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MULTICOBRA COBRANÇA LTDA.
- YARA CORREIA COSTA

(Recurso interposto antes da vigência da Lei 13.015/2014 e do NCPC)

**1. Relatório**

A parte interpõe recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Assegurado o trânsito da revista pela Corte de origem.

Com contrarrazões.

Feito não remetido ao Ministério Público do Trabalho.

## 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

### 2.1. Negativa de prestação jurisdicional

A correta ou incorreta valoração da prova, por si só, não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, já que esta pressupõe a ausência de fundamentação pelo magistrado.

Assim, não se verifica a ofensa ao art. 93, IX, da CF.

Nego seguimento.

### 2.2. Julgamento fora dos limites da lide

Constata-se da petição inicial a pretensão da reclamante de ser compensada por danos morais por ela sofridos ao longo do contrato de trabalho. Segundo o que consta da mencionada peça, a reclamada buscou alterar ilícitamente a jornada de trabalho de seus funcionários, o que desencadeou uma sucessão de descumprimentos contratuais, inclusive a coação dos trabalhadores, a realização de atos antissindicais pela empresa e, ao final, a dispensa retaliativa da reclamante.

A indenização fixada em primeira instância e mantida pelo Tribunal Regional decorreu da constatação de que a reclamada teria cometido ato ilícito, caracterizado pelo fato da empresa pressionar os empregados para induzi-los a votar pelo aumento de carga horária de trabalho e pela dispensa retaliativa dos empregados que explicitaram a discordância com o aumento de jornada, inclusive a reclamante.

Constata-se, portanto, que a condenação atende perfeitamente os contornos fixados pela peça inaugural do trabalhador, não prosperando a tese recursal de que a indenização teria sido fixada em razão de ofensas cometidas contra uma coletividade.

Portanto, não houve julgamento extra petita.

Ilesos os arts. 5º, LIV e LV, da CF e 128 e 460 do CPC/73.

Nego seguimento.

### 2.3. Reflexos dos prêmios em descanso semanal remunerado

Registro que a Corte de origem não emitiu qualquer pronunciamento a respeito da incidência ao caso do art. 884 do CC, tampouco foi instada a manifestar-se sobre tal norma por meio de embargos de declaração. A esse respeito, o trânsito da revista encontra-se obstaculizado pela falta de prequestionamento. Incide, na espécie, o óbice contido na Súmula 297/TST.

A Súmula 225/TST estabelece que "As gratificações por tempo de serviço e produtividade, pagas mensalmente, não repercutem no cálculo do repouso semanal remunerado".

Conforme se observa dos precedentes que levaram à edição da Súmula 225/TST, a compreensão sedimentada nesta Corte partiu do princípio de que as gratificações de produtividade e por tempo de serviço já integrariam o repouso semanal remunerado, de maneira que a imposição de novos reflexos de tais verbas sobre o repouso ensejaria bis in idem, condição que não poderia ser admitida.

No caso presente, contudo, não há no acórdão recorrido elementos suficientes para se reconhecer que a verba em questão, intitulada prêmio, se trata na realidade de gratificação de produtividade, cujo valor já estaria integrado ao repouso semanal remunerado.

Nesse contexto, apenas com o revolvimento de fatos e provas seria possível reconhecer que a condenação acarreta bis in idem - procedimento inviável em sede extraordinária, conforme Súmula 126/TST.

Assim, não há como distinguir contrariedade à Súmula 225/TST,

nem violação do art. 7º, § 2º, da Lei 605/49.

Nego seguimento.

### 2.4. Dano moral

Registro que a Corte de origem não emitiu qualquer pronunciamento a respeito da incidência ao caso do art. 884 do CC, tampouco foi instada a manifestar-se sobre tal norma por meio de embargos de declaração. A esse respeito, o trânsito da revista encontra-se obstaculizado pela falta de prequestionamento. Incide, na espécie, o óbice contido na Súmula 297/TST.

Por outro lado, observa-se que a controvérsia foi solucionada com fundamento na prova efetivamente produzida, razão por que não há falar em violação do art. 818 da CLT, dispositivo disciplinador da repartição do ônus da prova, que incide apenas nos casos em que não se produziu prova ou esta se revelou insuficiente para formar o convencimento do juiz.

Nego seguimento.

### 2.5. Litigância de má-fé

Ademais, a matéria remete à aplicação e interpretação de norma infraconstitucional. Nesse contexto, não há falar em ofensa direta ao art. 5º, LIV e LV, da Carta Política. A acenada afronta, se houvesse, seria meramente reflexa, o que não se coaduna com a dicção do art. 896, "c", da CLT.

Quanto à suposta violação à lei, ressalto que a indicação genérica de violação do artigo 17 do CPC/73, sem mencionar exatamente qual ou quais dos seus incisos teria(m) sido violado (s), inviabiliza o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 221/TST.

Assim, não ficou demonstrada a violação direta da lei ou da constituição, razão por que o recurso de revista é incabível.

Nego seguimento.

## 3. Conclusão

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

### Processo Nº AIRR-1001273-84.2016.5.02.0606

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante	EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.
Advogada	Dra. Pollyanna Nogueira Cação K. Bicalho(OAB: 99005/MG)
Agravado	ANTÔNIO DOS SANTOS GOMES
Advogada	Dra. Luciana Aparecida Cutieri(OAB: 217880-D/SP)

### Intimado(s)/Citado(s):

- ANTÔNIO DOS SANTOS GOMES
- EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão da Vice-Presidência Judicial do Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao recurso de revista, ambos interpostos na vigência da Lei nº 13.015/2014 e de acordo com o art. 1º do Ato SEGJUD.GP/TST nº 491/2014.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 95, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade, ao preparo e à regularidade de representação.

A Vice-Presidência Judicial do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela parte agravante, nos seguintes termos:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso XXXV; artigo 5º, inciso LV; artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 832.

- divergência jurisprudencial.

Pretende a nulidade do julgado, alegando que, mesmo instada por Embargos Declaratórios, a E. Turma foi omissa acerca das horas extras discutidas na presente demanda.

Consta do v. Acórdão:

"(...)

**2.1. Das horas extras. Intrajornada. Interjornada.**

Contra a sentença que deferiu ao autor horas extras de acordo com a jornada prefacial, nos limites do depoimento pessoal, em detrimento da consignada nos cartões de ponto, recorre a reclamada, pugnano por sua reforma, aduzindo que: os cartões de ponto refletem a real jornada cumprida pelo obreiro; e o reclamante não produziu prova capaz de afastar a jornada ali descrita.

Sem razão, todavia.

Os controles de jornada carreados pela defesa (ID. c1fa59e) ora consignam jornada britânica, ora contêm poucas variações, o que é absolutamente incompatível com o cotidiano laboral, o qual é suscetível às mais variadas oscilações decorrentes das vicissitudes da vida, não se coadunando, pois, com a monotonia retratada na prova documental.

A respeito da temática sub examine, já decidi esta egrégia Quarta Turma que "a prática de intermitir ligeiras variações no afã de conferir credibilidade aos controles horários 'britânicos', não tem o condão de afastar a incidência do padrão interpretativo consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 306 da SDI-1 do C. TST [[atual Súmula 338 do C. TST]". (TRT-SP - RO n. 01054-2002- 053-02-00-7 - 4ª Turma - Rel. Des. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - publicação em 17/06/2005)

E, conforme preceitua a Súmula 338 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, "os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova". Assim sendo, diante da invalidade dos cartões de ponto apresentados com a defesa, presume-se a veracidade da alegação exordial, com supedâneo no conjunto probatório produzido nos presentes autos, acerca da jornada praticada, assim como do gozo parcial do intervalo intrajornada e interjornada os quais não restaram elididos por prova robusta em sentido contrário, nos termos da Súmula 338, item III, do c. TST.

Ao contrário, a testemunha ouvida a rogo do obreiro confirmou a inidoneidade dos controles de jornada, ao afirmar que:

"que na obra o almoxarife é o primeiro a chegar na obra, pois responsabilidade de cuidar da área de vivência (local das refeições, banho etc) e receber materiais que chegam muitas vezes antes das 06h; que na obra não tem cartão de ponto; que a empresa manda uma planilha mas não constava o horário correto de entrada e

saída; que trabalhava das 06h e saia normalmente às 20h; que trabalhava de segunda a sexta; que nos sábados trabalhava das 07h as 16h; que tinha 30 minutos de intervalo; que saia um pouco antes do reclamante porque estudava a noite a partir das 21h; que saia antes do reclamante nos outros períodos que não do curso que durou 6 meses porque segundo afirma o reclamante tinha mais tempo de casa e tinha mais responsabilidades; que a obra ia até as 21h porque não tinha hora dependendo da concretagem; que ocorria cerca de 4 vezes na semana" (ID. 7a9e917)

Quanto ao intervalo intrajornada, acresça-se que sua redução ou supressão não atende à finalidade do instituto: proporcionar ao trabalhador um período de tempo razoável para tomar a refeição e descansar, razão pela qual deve ser remunerado integralmente, nos termos do artigo 71, parágrafo 4º, da CLT e da Súmula 437, do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, da análise e ponderação dos cartões de ponto viciados com a intitulada "jornada britânica" e o depoimento da testemunha que depõem de forma concistente, nego provimento ao apelo e mantenho a sentença proferida em sede de primeira instância.

**2.2. Embargos protelatórios.**

Ao reverso da exposição recursal, os embargos de declaração ID 2698d02 tiveram o claro escopo de impugnar e rechaçar as razões de decidir da Instância Monocrática, no tópico sentencial relativo às horas extras, em evidente desvio de finalidade (art. 897-A da CLT), revelando-se protelatórios, o que autoriza a imposição de multa processual, na forma do artigo 1.026, §2º, do CPC/2015.

Nesse ínterim, averbe-se que o STF, em sua composição plenária, decidiu nos autos do RE n. 194662 Ediv-ED-ED/BA, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/05/2015, que "os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento".

Assim sendo, sedimentou-se o entendimento no Pretório Excelso que, em regra, a função dos embargos de declaração não é a de modificar o resultado da decisão, decorrente de possível erro de julgamento. Esta não é função típica dos embargos aclaratórios. Por fim, colhem-se os pertinentes Arestos dos Tribunais de Superposição:

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. II - Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - Aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a verificação do manifesto caráter protelatório dos embargos declaratórios. IV - Embargos de declaração rejeitados. (STF- 2ª Turma - Emb. Decl. nos Emb. Decl. nos Emb. Decl. no Recurso Extraordinário nº 629.606/PR - Rel. Ricardo Lewandowski. j. 13.11.2012, unânime, DJe 05.12.2012)**

**EMENTA: MULTA DO ART. 538 DO CPC. A multa por Embargos de Declaração protelatórios insere-se no poder discricionário do julgador. No caso, tratava-se do reexame de questão já apreciada. Constata-se, portanto, que, analisando a conveniência e a oportunidade na apreciação do caso concreto, convenceu-se o Regional de que a parte embargante se utilizou de procedimento protelatório. Logo, não há de se falar em ofensa aos citados dispositivos legais. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. (TST- RR nº 993-04.2010.5.15.0017 - 4ª Turma - Rel. Maria**

de Assis Calsing. unânime, DEJT 06.02.2014)

EMENTA: (...) Reconhecido o intento de rediscussão de matéria resolvida e o intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, deve ser mantida a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ- AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 221689/SP (2012/0176920-1) - 3ª Turma - Rel. João Otávio de Noronha - j. 17.09.2013, unânime, DJe 24.09.2013).

Destarte, mantém-se incólume a sanção processual aplicada na sentença de integrativa de embargos e, por corolário, nega-se provimento ao recurso obreiro no item.

(...)"

Registre-se, inicialmente, que nos termos da Súmula nº 459 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, não há falar em admissão do apelo para averiguação de eventual ausência de prestação jurisdicional por afronta ao artigo 5º, XXXV e LV, da CF, e por dissenso pretoriano.

Conforme se observa do acórdão regional, a prestação jurisdicional foi outorgada, revelando-se a motivação respectiva em termos claros e suficientes, de molde que permitisse o prosseguimento da discussão na via recursal extraordinária. Incólumes, portanto, os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 832, da CLT, visto que houve efetiva entrega da prestação jurisdicional, ainda que de maneira contrária aos interesses da recorrente, não havendo, pois, como se dar seguimento ao apelo por essa via.

Nesse sentido:

"NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República e 458 do Código de Processo Civil em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo de instrumento não provido. (Processo: AIRR - 7800-53.2000.5.15.0126 Data de Julgamento: 12/05/2010, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/05/2010).

Destaque-se, por fim, que o exame do julgado também não revela nenhuma das ocorrências previstas no art. 489 do CPC de 2015, nos termos da sua aplicação ao Processo do Trabalho determinada pela Instrução Normativa nº 39/2016, do C. TST.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTERJORNADAS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PENALIDADES PROCESSUAIS / MULTA POR ED PROTELATÓRIOS.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso II; artigo 5º, inciso XXXV; artigo 5º, inciso LIV; artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; Código de Processo Civil 2015, artigo 373, inciso I; Código Civil, artigo 884; Código de Processo Civil 2015, artigo 1026, §2º.

- divergência jurisprudencial.

A partir de 22/09/2014 (vigência da Lei 13.015/2014), é pressuposto intrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista a indicação "do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia". O não atendimento do requisito implica o não conhecimento do recurso de revista, conforme a expressa redação do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

O atendimento dessa exigência se faz, salvo vício nascido no próprio julgamento, com a transcrição do trecho da decisão recorrida em confronto analítico com a alegada violação da Constituição da República, de lei ou contrariedade a súmula,

orientação jurisprudencial ou com o aresto indicado para demonstração de divergência jurisprudencial, conforme a hipótese em que se fundamenta o Recurso de Revista.

A norma em questão trata de "prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista", referindo-se, por isso mesmo, a todas as hipóteses de admissibilidade previstas nas alíneas a, b e c do art. 896. O ônus da parte é indicar o trecho da decisão recorrida que caracteriza o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, sob "pena de não conhecimento".

Reportando-se às razões do recurso de revista, nota-se a inobservância desse requisito, dada a constatação de que não se cuida de uma decisão extremamente concisa, cuja integralidade da prestação jurisdicional represente a tese combatida, e a parte não indicou a fração do acórdão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, na medida em que a recorrente apenas reproduziu a integralidade dos fundamentos adotados pelo Tribunal Regional quanto a cada um dos temas combatidos, sem fazer nenhum destaque ou indicação precisa das teses adotadas pela decisão recorrida contra as quais se contrapõe no recurso aviado, não atendendo, portanto, ao requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, o que inviabiliza o seguimento do Recurso de Revista.

Ressalte-se, por fim, que o C. TST também vem se posicionando nesse mesmo sentido, conforme se constata nos seguintes precedentes, dentre outros: Ag-AIRR-545-30.2012.5.03.0038, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 23/09/2016; AIRR -774-33.2011.5.04.0511, Rel. Des. Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, 2ª Turma, DEJT 18/12/2015; AIRR-204-86.2013.5.09.0010, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 03/07/2017; AIRR-11550-23.2014.5.15.0110, Rel. Des. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, DEJT 30/06/2017; AIRR-12145-41.2014.5.15.0039, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, DEJT 30/06/2017; AIRR-5992-11.2014.5.01.0482, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 30/06/2017; ED-Ag-AIRR - 7-41.2014.5.04.0203, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT 19/08/2016.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Na minuta do presente agravo, constata-se que a parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, proferida na forma prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Isso porque o recurso de revista não logrou comprovar pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, à luz das normas legais regentes (CLT, art. 896).

Ressalte-se, ainda, que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Por essa razão, afasta-se o argumento de que a manutenção da decisão agravada acaba por gerar negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido são os seguintes precedentes da Suprema Corte, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM" DO ACÓRDÃO RECORRIDO. - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS QUESTÕES RELATIVAS AOS INCISOS LIV E LV DO ARTIGO 5º DA CARTA

MAGNA. Recurso extraordinário não conhecido." (STF-RE 172292/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 10.8.01 - destaquei). HABEAS CORPUS - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NEGATIVA DE AUTORIA - INDAGAÇÃO PROBATÓRIA EM TORNO DOS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO "HABEAS CORPUS" - ACÓRDÃO QUE SE REPORTA À SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, ÀS CONTRA-RAZÕES DO PROMOTOR DE JUSTIÇA E AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - PEDIDO INDEFERIDO. - O "habeas corpus" não constitui meio juridicamente idôneo à análise e reexame de provas produzidas no processo penal condenatório, especialmente quando se busca sustentar, na via sumaríssima desse "writ" constitucional, a ausência de autoria do fato delituoso. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados na sentença de primeira instância, nas contra-razões do Promotor de Justiça e no parecer do Ministério Público de segunda instância (motivação "per relationem") - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe, ao Poder Judiciário, na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 69425/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 20.10.06 - destaquei).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PENAL RECORRÍVEL - RECURSOS EXCEPCIONAIS DESTITUÍDOS DE EFEITO SUSPENSIVO - PRISÃO CAUTELAR DO SENTENCIADO - POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - VALIDADE JURÍDICA - PEDIDO INDEFERIDO. - O postulado constitucional da não-culpabilidade do réu, inscrito no art. 5º, LVII, da Lei Fundamental, não se qualifica como obstáculo jurídico à decretação da privação cautelar da liberdade do acusado. A efetivação da prisão processual decorrente de sentença condenatória meramente recorrível não transgredir o princípio constitucional da não-culpabilidade do réu, eis que, em tal hipótese, a privação da liberdade do sentenciado - por revestir-se de cautelaridade - não importa em execução definitiva da "sanctio juris". - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de reconhecer a plena validade constitucional da motivação "per relationem". Em consequência, o acórdão do Tribunal, ao adotar os fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados nas contra-razões recursais da Promotoria de Justiça - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe ao Poder Judiciário na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 72009/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 01.12.1994 - destaquei).

No mesmo diapasão os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA UNIFORMES. HORAS -IN ITINERE-. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR NÃO COMPROVADO. Segundo já proclamou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 27350/DF, reitera-se que a adoção, como expressa razão de decidir, dos fundamentos constantes do despacho denegatório (per relationem) atende à exigência constitucional da

motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário. No caso concreto, reafirma-se a consonância do acórdão regional com as Súmulas nº 331, VI, nº 338, III, e nº 90, II e IV, todas do TST, bem assim o óbice concorrente da Súmula nº 126 do TST e a incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-26940-74.2008.5.09.0671, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT de 16/12/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL - FINANCEIRA. GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REQUISITOS. Recurso de revista que não merece admissibilidade em face da aplicação das Súmulas nos 55, 126 e 244, item I, desta Corte, bem como porque não restou configurada, de forma direta e literal, nos termos em que estabelece o § 6º do artigo 896 da CLT, a alegada ofensa aos artigos 5º, inciso II, 8º, inciso I, 21, inciso VIII, e 192, incisos I e IV, da Constituição Federal e 10, inciso II, alínea -b-, do ADCT, também da Carta Magna, pelo que, não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-118300-75.2008.5.15.0137, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 02/03/2012).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO COM ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE. Esta Corte Superior tem entendido que não configura negativa da prestação jurisdicional por carência de fundamentos, nem violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, a adoção, pelo decisor ad quem, dos próprios e jurídicos fundamentos constantes de julgado de instância recorrida. Nessa seara encontra-se o entendimento jurisprudencial do Excelso STF de que resta cumprida a exigência constitucional da necessidade de fundamentação quando as decisões do Poder Judiciário lançarem mão da motivação referenciada (per relationem). Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-157040-93.2007.5.15.0022, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT de 24/06/2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA MANTIDO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). NULIDADE AFASTADA. 1 - O STF, no julgamento do AI-791292 QO-RG/PE, reconheceu a repercussão geral da matéria e decidiu manter a jurisprudência reiterada daquela Corte, cujo entendimento é de que não implica negativa de prestação jurisdicional a motivação referenciada (per relationem). 2 - No acórdão embargado houve a transcrição do teor do despacho denegatório do recurso de revista que foi mantido pelos próprios fundamentos, os quais, por si mesmos, foram suficientes para explicitar os motivos de decidir da Quinta Turma, estando atendida a exigência constitucional da devida fundamentação, conforme decidido pelo STF. 3 - Embargos de declaração rejeitados. (TST-ED



-AIRR-4331-27.2010.5.01.0000, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT de 12/08/2011).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante decisão monocrática que mantém o despacho proferido pelo Tribunal Regional, por motivação referenciada per relationem, incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. [...]. (TST-AgR-AIRR-59740-41.2006.5.18.0101, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 04/02/2011).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. A decisão que incorpora, como razões de decidir, a fundamentação adotada no despacho denegatório de Recurso de Revista cumpre com a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-4941-54.2010.5.06.0000, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, 8ª Turma, DEJT de 16/05/2011).

No mais, frise-se que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 aplica-se aos agravos internos interpostos a partir de sua vigência, e não ao agravo de instrumento.

Neste contexto, têm-se por absolutamente frágeis os argumentos recursais, em ordem a justificar a manutenção da decisão agravada. Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0020357-25.2015.5.04.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante	ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Marcelo Mac Donald Reis(OAB: 31743/RS)
Advogada	Dra. Anelise Tabajara Moura(OAB: 50574/RS)
Advogado	Dr. Claudio Araujo Santos dos Santos(OAB: 24149-A/RS)
Agravado	SERGIO ALBERTO MUNHOZ FERREIRA
Advogado	Dr. Roberto Piva Paim(OAB: 87914/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.
- SERGIO ALBERTO MUNHOZ FERREIRA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao recurso de revista, ambos interpostos na vigência da Lei nº 13.015/2014.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade, ao preparo e à regularidade de representação. A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Alegaço(ões):

- violação do(s)art(s).93, IX, da Constituição Federal.
- violação do(s) art(s).832 da CLT e 489 do CPC.

Não admito o recurso de revista noitem.

Inicialmente, registro o entendimento de que as exigências do parágrafo 1º-A do art. 896 da CLT, não se aplicam à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Em síntese, a recorrente suscita a nulidade do acórdão, ao argumento de que o Regional não sanou as omissões suscitadas nos embargos de declaração quanto às normas coletivas aplicáveis ao reclamante.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, ainda que contrária à sustentada pela reclamada. Dessa forma, não se verifica afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 458 do CPC de 1973 (art. 489 do NCPC) e art. 832 da CLT. Saliento que, tendo a Turma firmado convencimento próprio, fixado as premissas que motivaram o decidido e apresentado solução judicial para o conflito, não está obrigada a manifestar-se sobre todos os argumentos aduzidos na espécie.

**SENTENÇA NORMATIVA/CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS DE TRABALHO / APLICABILIDADE/CUMPRIMENTO / PREVALÊNCIA.**

Alegaço(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 374 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s)art(s).7º, XXVI, 8º, II, da Constituição Federal, entre outros.
- violação do(s) art(s).511, 611 da CLT; 966 do CC; dentre outros dispositivos infraconstitucionais.
- divergência jurisprudencial.

A 5ª Turma assim decidiu em relação às normas coletivas aplicáveis ao reclamante: (...) O reclamante foi admitido para a função de Propagandista-Vendedor em 03.06.2002, e teve seu contrato rescindido em 20.01.2015. É incontroverso que prestou serviços no Estado do Rio Grande do Sul, e que a reclamada está sediada no Estado de São Paulo. A questão se resolve pela aplicação do princípio da territorialidade, segundo o qual o enquadramento sindical é determinado pelo local da prestação de serviços, independentemente de onde se situa a sede da empresa, em observância ao disposto no artigo 511 da CLT. Nesta base territorial, os interesses da reclamada são representados pelo Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul, devidamente suscitado nas negociações coletivas trazidos pelo reclamante, não havendo falar em violação à Súmula nº 374 do TST. O fato de a sede da demandada estar situada no Estado de São Paulo não modifica o entendimento desta Turma. Reitero, por demasia, que o critério determinante da aplicabilidade das normas coletivas é o local da prestação dos serviços do autor, consoante regra do art. 8º, II, da Constituição Federal. Observa-se,

ainda, que foi o Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul quem assistiu o autor quando da rescisão do contrato (v. TRCT - ID/TRT e8be8f3 - Pág. 2). Tais fatos favorecem a manutenção da decisão. Por fim, inexistente qualquer afronta à teoria do conglobamento, uma vez que o enquadramento sindical é ditado integralmente pelas normas coletivas relativas ao Estado do Rio Grande do Sul, como já dito. Nesse passo, correta a decisão que entendeu por aplicar as normas dos instrumentos coletivos do sindicato do Rio Grande do Sul. Nego provimento ao recurso. (Relatora: Karina Saraiva Cunha).

Não admito o recurso de revista noitem.

A discussão envolve interpretação da legislação aplicável à hipótese, o que afasta a possibilidade de afronta direta e inequívoca à literalidade dos preceitos invocados, nos moldes da alínea "c", do art. 896, da CLT. Assim, tendo em vista os fundamentos acima referidos, não constato violação aos dispositivos indicados no recurso, tampouco contrariedade à Súmula indicada.

Além disso, nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso "há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", situação não configurada na espécie.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos "da Norma coletiva aplicável" e "Teoria do Conglobamento".

**CONCLUSÃO**

**NEGO SEGUIMENTO.**

Na hipótese, verifica-se que a parte agravante, na minuta de agravo de instrumento, não consegue infirmar as razões da decisão agravada, que encontra seu fundamento de validade no art. 896, § 1º, da CLT, dispositivo que autoriza o juízo primeiro de admissibilidade a mandar processar ou negar seguimento ao recurso de revista que não observa pressuposto extrínseco ou intrínseco de cabimento.

Em relação à arguição preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, constata-se que o Tribunal Regional foi cristalino no que se refere à fundamentação quanto às normas coletivas aplicáveis à espécie.

Constata-se que a prestação jurisdicional foi entregue mediante acórdão devidamente fundamentado em extensão e profundidade, tendo sido firmadas as premissas fáticas e jurídicas essenciais ao desate da demanda. Não configura nulidade por negativa de prestação jurisdicional o simples fato de que a decisão desatendeu aos interesses da parte, não valorou a prova nos termos requeridos ou não aplicou os dispositivos de lei e da Constituição Federal na forma por ela pretendida.

Quanto ao mérito propriamente, a matéria em discussão já foi objeto de decisão nesta Corte Superior, a qual, em observância do princípio da territorialidade (art. 8º, II, da CF/88), que rege a representação sindical no ordenamento jurídico trabalhista, vem firmando o entendimento de que a representação sindical (inclusive do empregado integrante de categoria diferenciada) dá-se em função do local da prestação de serviços, independentemente da localidade da sede da empresa.

Nessa linha, destaco os seguintes precedentes desta Corte Superior:

**EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCALIDADE DIVERSA DA**

**SEDE DA EMPRESA.** Discute-se, no caso, qual a norma coletiva aplicável à reclamante - vendedora-propagandista, pertencente a categoria profissional diferenciada - se aquelas firmadas pelos sindicatos do Rio Grande do Sul, local da prestação de serviços, ou do Rio de Janeiro, sede do reclamado. A representação sindical é definida pelos critérios da atividade preponderante do empregador e da territorialidade, este último decorrente da unicidade sindical prevista no artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal. Assim, o enquadramento sindical deve considerar o local da prestação de serviços, após o que deverá ser observada a atividade preponderante do empregador para fins de incidência das normas coletivas correspondentes, exceto no caso de empregado pertencente a categoria profissional diferenciada, conforme disposição do artigo 511, § 3º, da CLT, quando incidirão as normas próprias. Logo, ao contrato de trabalho de empregado pertencente a categoria profissional diferenciada aplicam-se as normas coletivas firmadas pelo sindicato correspondente do local da prestação dos serviços para definir seu enquadramento sindical, em estrita observância ao critério da territorialidade. Desse modo, considerando que a reclamante pertence a categoria profissional diferenciada e prestou serviços no Estado do Rio Grande do Sul, ao seu contrato de emprego devem incidir as normas coletivas dos vendedores-propagandistas desse Estado, em detrimento daquelas da localidade da sede da empresa, como corolário do que dispõe o artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal. Além disso, depreende-se dos autos que a reclamada integra a categoria da indústria farmacêutica, com atuação no Estado do Rio Grande do Sul, pelo que se conclui que ela foi representada pelo sindicato respectivo. Aliás, a Corte regional, cuja decisão foi transcrita no acórdão da Turma, consignou que os interesses da reclamada foram representados pelo Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Rio Grande do Sul. Assim, não há falar em ausência de participação do reclamado nas negociações coletivas relativas à categoria diferenciada - vendedor-propagandista -, haja vista que os seus interesses foram representados pelo Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Rio Grande do Sul, local onde houve a prestação de serviços. Acrescenta-se, ainda, que acolher a pretensão da reclamada importaria em favorecer concorrência desleal, à medida que a aplicação das normas coletivas firmadas pelo sindicato patronal do Rio de Janeiro às relações empregatícias em curso no Estado do Rio Grande do Sul tornaria o custo da mão de obra da reclamada mais barato do que as demais sociedades empresárias do ramo em atividade no mesmo Estado. Diante disso, pode-se concluir que a adoção automática do entendimento da Súmula nº 374 desta Corte sem levar essa disparidade em consideração rebaixa o nível de proteção de todos os trabalhadores, aplicando sempre a norma coletiva menos favorável, o que contraria o princípio da proteção, elementar do Direito do Trabalho. Com esse entendimento, protegem-se o trabalhador e, também, a livre concorrência, não permitindo a redução artificial de custos em relação aos empreendedores locais, que têm gastos maiores com custeio de pessoal, pois têm de aplicar as normas coletivas locais, que são mais onerosas. Esse, aliás, foi o entendimento adotado pela maioria dos integrantes desta Subseção no julgamento do Processo nº E-ED-RR-96900-23.2007.5.04.0015, publicado no DEJT de 19/5/2017, na sessão do dia 9/2/2017, ocasião em que o voto de vista regimental deste Relator prevaleceu em controvérsia idêntica à dos autos, para restabelecer a decisão regional no aspecto em que determinou a aplicação das normas coletivas firmadas entre o Sindicato dos Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul e o Sindicato da Indústria de Produtos

Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul. Também foi a conclusão a que se chegou por unanimidade no julgamento do Processo nº E-ED-ARR-1418-37.2010.504.0017, na sessão do dia 1º/6/2017, acórdão publicado no DEJT de 9/6/2017, de relatoria do Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. No que tange à Súmula nº 374 desta Corte, o exame dos precedentes que ensejaram a edição da referida súmula revela que o entendimento deste Tribunal foi de não admitir a incidência de instrumento coletivo negociado por categorias profissionais e econômicas distintas, do qual não participou, diretamente ou mediante representação, o empregador, de modo que o simples fato de o trabalhador ser integrante de categoria profissional diferenciada não basta, por si só, para gerar obrigações a uma sociedade empresária que não participou das negociações. Logo, o que se percebe é que a premissa fática dos autos, concernente à representação da reclamada na negociação coletiva, é distinta dos julgados que culminaram com a edição da Súmula nº 374 desta Corte. Embargos conhecidos e providos. (E-ED-RR - 51400-36.2009.5.04.0023, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 04/10/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 11/10/2018)

(...) EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EMPREGADO PROPAGANDISTA-VENDEDOR. DESEMPENHO DAS ATIVIDADES LABORAIS EM LOCALIDADE DIVERSA DAQUELA EM QUE SEDIADA A EMPRESA. APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS DA CATEGORIA DIFERENCIADA NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. A jurisprudência prevalente no âmbito desta Corte é no sentido de que em hipóteses como a dos autos, em que é ajuizada reclamação trabalhista por propagandista-vendedor, são aplicáveis as normas coletivas firmadas pela categoria diferenciada no lugar da prestação de serviços, ainda que o empregador esteja sediado em localidade diversa. Precedentes desta Subseção. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-ED-RR - 543-78.2011.5.04.0002, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 09/11/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/11/2017)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCALIDADE DIVERSA DA SEDE DA EMPRESA. NORMA COLETIVA APLICÁVEL. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. De acordo com o princípio da territorialidade (art. 8º, II, da CF/88), que rege a representação sindical no ordenamento jurídico trabalhista, o local de prestação de serviços do empregado define o âmbito de aplicação das normas coletivas. Assim, a representação sindical, inclusive do empregado integrante de categoria diferenciada, dá-se em função do local da prestação de serviços, independentemente da localidade da sede da empresa, ainda que a entidade patronal não tenha participado ou sido representada pelo sindicato de sua categoria econômica na negociação coletiva e na celebração do pacto coletivo. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. (...) (RR - 659-24.2011.5.04.0022, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 14/12/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016)

ENQUADRAMENTO SINDICAL. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. EMPREGADO ADMITIDO EM LOCALIDADE DIVERSA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NORMA COLETIVA APLICÁVEL 1. O art. 8º, II, da Constituição Federal veda a "criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma

base territorial". 2. Decorre do aludido preceito constitucional o princípio da territorialidade da representação sindical, cujo corolário é a adoção da norma coletiva vigente na base territorial em que o empregado presta serviços, em detrimento da localidade da sede da empresa. 3. Caso em que, segundo o acórdão recorrido, a Reclamante, Vendedora-Propagandista, "sempre atendeu a região sul". Ademais, a convenção coletiva de trabalho, aplicada pelo TRT de origem, foi firmada entre o Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul e o Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul. 4. É certo que o local da sede da Reclamada não coincide com o da prestação do trabalho. A empresa encontra-se sediada em outro Estado da Federação, ao passo que a Reclamante, integrante de categoria profissional diferenciada, laborava em outra unidade federativa. 5. Em semelhante contexto, atribui-se a representação da categoria econômica, diante do princípio da territorialidade, à entidade sindical com atuação na localidade da prestação dos serviços, não se cogitando da participação, nas negociações coletivas, da entidade sindical patronal com base territorial na sede da empresa. 6. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-102300 -39.2007.5.04.0008, Relator Ministro João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 21/08/2015).

[...] ENQUADRAMENTO SINDICAL. NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. A aplicação das normas coletivas rege-se pelos artigos 611 da CLT e 8º, II, da Constituição Federal, que consagram o princípio da territorialidade. Nesse contexto, prevalecem os instrumentos coletivos da base territorial onde o empregado prestou serviços (Estado do Rio Grande do Sul), em detrimento das normas coletivas vigentes na base territorial da sede da empresa reclamada. Recurso de revista não conhecido. [...] (TST-RR-1510-84.2011.5.04.0015, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 07/08/2015). ENQUADRAMENTO SINDICAL - CATEGORIA DIFERENCIADA - NORMA COLETIVA - BASE TERRITORIAL - APLICAÇÃO INDEPENDENTE DE PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA NA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A norma coletiva aplicável é definida com espeque no local da prestação dos serviços, porquanto o ente sindical estabelecido neste sítio tem pleno conhecimento das condições de trabalho peculiares da região e legitimidade para representar a categoria naquela base territorial. Dessa forma, tendo em vista que a reclamante sempre prestou serviços no estado do Rio Grande do Sul, não é possível aplicar-lhe as disposições contidas na convenção coletiva dos trabalhadores do estado de São Paulo, sob pena de ferir o princípio da territorialidade, uma vez que tais localidades pertencem a bases territoriais absolutamente distintas. Da mesma forma, o princípio da boa-fé objetiva impõe um dever de conduta e obriga as partes a se comportarem com recíproca cooperação, a fim de preservar os interesses comuns (econômicos e sociais) existentes no contrato. É a ética da igualdade e solidariedade. O procedimento da reclamada de simplesmente ignorar as normas coletivas firmadas pelo sindicato profissional que possui base territorial na localidade de prestação dos serviços da reclamante, sob o argumento de que não as subscreveu, colide com o princípio da boa-fé objetiva. Inaplicável, portanto, a Súmula nº 374 do TST ao caso. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-117800-26.2009.5.04.0025, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 03/10/2014). AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Não há violação direta e literal dos arts. 7º, XXVI, e 8º, VI, da CF e 511 e seguintes da CLT, a teor do art. 896, "c", da CLT, pois, conforme se observa, o Regional, com

base nos princípios da territorialidade e da unicidade sindical, afirmou que as normas coletivas vigentes no local da prestação de serviços é que determinam as condições de trabalho do empregado de categoria diferenciada. [...] (TST-AIRR-975-57.2011.5.03.0089, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 17/04/2015).

Logo, revelando a decisão do Tribunal Regional consonância com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte Superior, a pretensão recursal não se viabiliza, ante os termos do art. 896, § 7º, da CLT. Afastadas, em consequência, a violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal e superados os arestos transcritos para o cotejo de teses.

Deve, pois, com os devidos acréscimos, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela parte agravante.

Cumprir destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo STF (MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08, AI-QO nº 791.292-PE, Relator Min. Gilmar Mendes, DJe - 13/8/2010, ADI 416 AgR, Relator Min. Celso de Mello, DJe-03/11/2014).

No mesmo sentido são os seguintes precedentes desta Corte: TST-Ag-AIRR - 96800-55.2008.5.15.0006, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 17/02/2017; TST-ARR - 630-59.2013.5.02.0086, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 09/12/2016; TST-Ag-AIRR - 262100-67.2008.5.02.0059, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 30/09/2016; TST-ED-AIRR-116540-18.2007.5.04.0013, Relator Ministro Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, DEJT 25/03/2011; TST-Ag-AIRR - 20004-79.2015.5.04.0104, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 16/12/2016; TST-Ag-AIRR - 61600-46.2007.5.02.0050, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 16/10/2015; TST-Ag-AIRR - 164500-62.2008.5.02.0086, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 19/12/2016.

Registre-se que não há falar em incidência do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015, pois esse dispositivo aplica-se aos agravos internos interpostos a partir de 18/03/2016, data de vigência do referido diploma processual, e não ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com amparo no art. 106, X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001463-29.2015.5.09.0663**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante	CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogada	Dra. Izilda Maria de Moraes Garcia(OAB: 85277/SP)
Agravado	FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA JÚNIOR

Advogado

Dr. Wilson Sokolowski(OAB: 2676/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

- FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA JÚNIOR

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade, ao preparo e à regularidade de representação. A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT.  
RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 388 do Tribunal Superior do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A recorrente insurge-se contra a condenação nas multas previstas nos artigos 467 e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. Afirma que, por estar em recuperação judicial, não devem ser aplicadas tais penalidades.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

In casu, aplica-se o teor do art. 6º, §2º, da Lei 11.101/2005, o qual prevê que as ações de natureza trabalhistas devem ser processadas nesta Justiça Especializada até a apuração do crédito ("Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8o desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.").

Neste mesmo sentido é a OJ EX SE 28, I, da Seção Especializada deste Tribunal ("OJ EX SE - 28: FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RA/SE/002/2009, DEJT, divulgação 23.09.2009. I - Falência e Recuperação Judicial. Competência. A execução contra a massa falida ou empresa em processo de recuperação judicial é de competência da Justiça do Trabalho até a fixação dos valores como incontroversos e a expedição da certidão de habilitação do crédito (Lei 11.101/05, art. 6o, §§ 1o e 2o).")

Do TRCT (fls. 62/63) consta ressalva no sentido de que "as verbas rescisórias não estão sendo pagas, mas que a homologação está sendo realizada, com a concordância do empregado, para fins de levantamento do FGTS".

Diversamente do que alega a ré, não vislumbro qualquer comprovante que indique o pagamento do saldo de salário. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é devida tão somente

quando não observado o prazo para o pagamento das parcelas discriminadas do instrumento de rescisão ou recibo de quitação, conforme § 6º do mesmo artigo.

É incontroverso nos autos que não houve a quitação das verbas rescisórias.

Nem se alegue que o fato de a ré estar em recuperação judicial viabilizaria a aplicação da Súmula 388 do C. TST, porquanto o instituto não implica indisponibilidade de bens da empresa a impossibilitar a quitação tempestiva das verbas rescisórias. Ademais, o art. 467 da CLT prevê multa em razão do não pagamento das verbas rescisórias incontroversas na data de comparecimento à Justiça do Trabalho, sendo que o fato de a reclamada encontrar-se em processo de Recuperação Judicial não a desonera da obrigação de observar o prazo legal para a quitação das verbas rescisórias incontroversas em audiência.

Nesse mesmo sentido é a seguinte decisão do C. TST:

"RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. DEVIDAS. A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que o fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial não atrai a aplicação analógica do entendimento contido na Súmula nº 388 do TST, que é específico para a massa falida, sendo, portanto, devido o pagamento da penalidade do art. 467 e da multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT. Incidência do óbice do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece." (Processo: RR 82520125240046. Relator(a): Walmir Oliveira da Costa. Julgamento: 30/09/2015. Órgão Julgador: 1ª Turma. Publicação: DEJT 02/10/2015).

Some-se a isso o fato de que, conforme cópia da decisão da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo (fls. 165/168), o requerimento de recuperação judicial deu-se em 09/09/2015, tendo sido deferido o pedido em 05/10/2015, ou seja, data posterior à rescisão do contrato de trabalho do reclamante, ocorrida em 24/08/2015 (TRCT - fl. 62).

Mantenho."

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão não se vislumbra contrariedade à Súmula mencionada.

O recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Aplica-se o item I da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Denego.

CONCLUSÃO

DENEGO SEGUIMENTO.

Verifica-se que, na minuta do agravo de instrumento, a parte agravante não consegue infirmar as razões da decisão agravada, que encontra seu fundamento de validade no art. 896, § 1º, da CLT, dispositivo que autoriza o juízo primeiro de admissibilidade a mandar processar ou negar seguimento ao recurso de revista que não observa pressuposto extrínseco ou intrínseco de cabimento. Relativamente às multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, a jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que o fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial não atrai a aplicação analógica do entendimento contido na Súmula nº 388 do TST, que é específico para a massa falida, sendo, portanto, devido o pagamento da penalidade do art. 467 e da multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT.

Nesse sentido são os seguintes julgados desta Corte:

RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT.

DEVIDAS. A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que o fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial não atrai a aplicação analógica do entendimento contido na Súmula nº 388 do TST, que é específico para a massa falida, sendo, portanto, devido o pagamento da penalidade do art. 467 e da multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT. Incidência do disposto no art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 1477-56.2013.5.12.0030, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 29/06/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016)

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE REGIDO PELA LEI 13.015/2014 1 - [...] 2 - MULTA DO ART. 467 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 388 DO TST. O entendimento pacífico desta Corte é de que o descumprimento das obrigações da empresa quanto ao não pagamento das verbas incontroversas na data do seu comparecimento à Justiça do Trabalho ou o atraso na quitação das verbas rescisórias enseja a incidência da multa prevista no art. 467 da CLT, não se aplicando a Súmula 388 do TST às empresas em recuperação judicial, mas tão somente à massa falida. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 10680-84.2016.5.03.0063, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 16/05/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/05/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 388/TST. A Súmula 388/TST limita-se aos casos em que a massa falida se encontra impossibilitada de quitar suas obrigações diante da necessidade de observância do quadro geral de credores, não se havendo falar, portanto, em aplicação analógica do referido verbete sumular às empresas em recuperação judicial. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 1921-83.2015.5.08.0207, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 28/06/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/07/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Não se aplica à hipótese de recuperação judicial, por analogia, a Súmula nº 388 do TST, visto que se refere à massa falida, consoante o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Precedentes. Devidas, por conseguinte, as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 242-84.2016.5.06.0331, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 26/04/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/04/2017)

RECURSO DE REVISTA. LEI 13.105/2014. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que o disposto na Súmula 388 do TST não se aplica, por analogia, às empresas em recuperação judicial, mas apenas à massa falida. Precedentes. Recurso de Revista de que não se conhece. (RR - 1353-73.2013.5.12.0030, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 19/10/2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2016) (...) MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. A decisão do TRT está em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que não se aplica, por analogia, o teor da Súmula 388 do TST às empresas em recuperação judicial, sendo devida, nessa hipótese, a condenação ao pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. Julgados. Recurso de revista de que não se conhece (...).

(RR - 255100-86.2008.5.02.0068, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 11/11/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Consoante dispõe o art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, as ações de natureza trabalhista serão processadas perante esta Justiça Especial até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado na sentença. Na recuperação judicial, a empresa é resguardada com o fim de viabilizar a continuidade dos negócios e o cumprimento das obrigações trabalhistas assumidas com seus empregados. Desse modo, o fato de a ex-empregadora dos reclamantes encontrar-se em recuperação judicial, por si só, não cria embaraço ao pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, nem das incontroversas na data do seu comparecimento à Justiça do Trabalho. O não cumprimento dessas obrigações pela empresa enseja a incidência das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. (...) (AIRR - 602-29.2015.5.21.0010, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 19/04/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/04/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a previsão constante na Súmula nº 388 do TST apenas exclui a massa falida das penalidades previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, não abrangendo, portanto, o caso de empresa que se encontra em recuperação judicial. Precedentes. Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 131539-76.2015.5.13.0002, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 19/04/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/04/2017)

Portanto, encontrando-se o acórdão recorrido em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, incide o óbice previsto no art. 896, § 7º, da CLT, à cognição do recurso de revista, restando, pois, afastadas as violações indicadas, tornando-se desnecessário o exame dos arestos transcritos para o cotejo de teses, pois alcançado o objetivo precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Deve, pois, com os devidos acréscimos, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos nas razões do agravo de instrumento.

Cumprir destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público, ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir" (STF-RHC-120351-AgrR/ES, Segunda Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJe 18/05/2015). No mesmo sentido, os recentes precedentes da Suprema Corte:

STF-HC-136754-Agr/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJe 15/03/2018; STF-HC-130860-Agr/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJe 27/10/2017; STF -ARE-1024997-Agr/MT, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 16/05/2017; STF-RHC-130542-Agr/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 26/10/2016.

No mesmo entendimento, ainda, são os seguintes precedentes desta Corte Superior: Ag-AIRR-37700-58.2009.5.02.0472, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 15/12/2017; AIRR-2017-12.2013.5.23.0091, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 18/03/2016; Ag-AIRR-2753-98.2011.5.02.0086, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 25/08/2017; AIRR-98-96.2012.5.04.0011, Relatora Desembargadora Convocada Rosalie Michaelle Bacila Batista, 4ª Turma, DEJT 10/04/2015; Ag-AIRR-20004-79.2015.5.04.0104, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 16/12/2016; AIRR-242700-47.2013.5.13.0007, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 01/04/2016; Ag-AIRR-61600-46.2007.5.02.0050, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 16/10/2015; AgR-AIRR-453-06.2016.5.12.0024, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 25/08/2017.

Nem se objete com a incidência do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015, porquanto o referido dispositivo aplica-se aos agravos internos interpostos a partir de 18/03/2016, data de vigência do referido diploma processual, e não ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0002641-29.2013.5.03.0023**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	IRIS MEINBERG
Advogado	Dr. Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
Advogado	Dr. José Eymard Loguercio(OAB: 1441 -B/DF)
Agravado	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Marcelo Dutra Victor(OAB: 95532/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- IRIS MEINBERG

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, consoante os seguintes fundamentos:

**1. QUESTÕES DE ORDEM**

Diante da decisão proferida no IUJ/TRT/RO 0001906-08.2013.5.03.0019, este processo deve retomar o seu curso regular. Torno sem efeito o despacho de fls. 2194/2196, reproduzido às fls. 2197/2199- publicado em 23/07/2015- fl. 2200, que recebeu o recurso de revista interposto pela reclamante (fls. 2158/2192), quanto à competência/previdência complementar.

Em despacho, conforme fls. 2211/2212, o Ministro relator, no que tange ao tema CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - OBRIGATORIEDADE, consagrou que em atenção ao princípio constitucional da isonomia e em observância aos arts. 1o. e 2o. da Instrução Normativa no. 37/2015 do TSTR, aprovada pela Resolução no. 195, de 2 de março de 2015, impõe-se que se torne idêntica decisão no presente processo no sentido da devolução do processo para suscitação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (...) e determinou, a) sobrestamento do do julgamento do presente recurso de revista; b) a imediata devolução dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência local no que tange ao tema citado, também em relação ao presente processo; c) que após a decisão uniformizadora do Tribunal "a quo", seja novamente submetida a questão jurídica ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida para virtual rejuízo da matéria de mérito.

Passo ao novo exame do recurso de revista interposto pela reclamante, às fls. 2158/2159:

## 2- RECURSO DE REVISTA PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 12/06/2015 - fl. 2155; recurso apresentado em 22/06/2015 - fl. 2157).

Regular a representação processual, fl(s). 174.

Dispensado o preparo (fl. 2013).

## PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS/SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL / PROMOÇÃO.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O acórdão recorrido coaduna-se com o julgamento proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) 586456, ocorrido em 20/02/2013, em que aquela Corte, embora tenha declarado a competência da Justiça Comum para processar e julgar as ações sobre complementação de aposentadoria, ao modular os efeitos da decisão, acabou por fixar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as demandas envolvendo este tema até o trânsito em julgado e correspondente execução, nas hipóteses em que tiver havido sentença proferida até 20/02/2013.

Também não prospera a insurgência com relação ao tema promoção por merecimento.

Isso porque, a SBDI-I do C. TST entende que a promoção por merecimento pressupõe alto grau de subjetividade, não sendo o alcance de desempenho satisfatório fato suficiente para garanti-la, quando previstos pelo regulamento empresarial também outros requisitos, inclusive a conveniência e oportunidade da progressão, sujeita, portanto, à discricionariedade do empregador, bem como à existência de dotação orçamentária.

Entendimento contido nas seguintes decisões, entre outras: E-RR-

1315-73.2013.5.03.0010, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 23/4/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 30/4/2015; E-ED -RR-258-86.2011.5.05.0025, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 5/3/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13/3/2015; E-RR-21-69.2013.5.05.0029, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 16/10/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/10/2014; E-RR-2476-76.2012.5.03.0003, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 18/9/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 3/10/2014.

Dessarte, o acórdão recorrido guarda consonância com a jurisprudência atual do TST, em ordem a tornar superados os arestos válidos citados pela recorrente que adotam tese diversa (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O exame do recurso, quanto aos honorários advocatícios, fica prejudicado, pois, conforme exposto no acórdão:..improcedentes os pedidos formulados na peça inicial, resulta prejudicado o exame do tema concernente aos honorários assistenciais (fl. 2130).

## CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte sustenta que "Após a uniformização da jurisprudência pelo E. Regional da 3ª Região, em vez de apenas remeter os autos novamente ao C. TST (vez que o exame de admissibilidade do Recurso de Revista obreiro já havia sido feita em julho/2015 pelo TRT), o E. TRT de forma totalmente violadora ao "devido processo legal", fez novo exame de admissibilidade do Recurso de Revista obreiro, e para nosso espanto, denegou seguimento ao Recurso de Revista obreiro quanto todos os tópicos, inclusive quanto ao tópico onde se discute a Competência da Justiça do Trabalho para julgar o pedido de reflexos das diferenças salariais nas contribuições devidas à FUNCEF, QUE JÁ HAVIA SIDO ADMITIDO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL no exame feito pelo E. Regional da 3ª Região em julho/2015".

Vejamos.

Registro, de plano, que não há falar violação do devido processo legal a segunda análise de admissibilidade do recurso de revista em razão de retorno dos autos para uniformização de jurisprudência, mesmo dos temas não analisados no incidente. Cabe ao Tribunal de origem o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, nos moldes do art. 896, § 1º, da CLT. Acaso inconformada com eventual negativa de seguimento, a parte interessada pode remeter a análise dos correspondentes pressupostos para o Tribunal competente para o julgamento do recurso, pela via do agravo de instrumento, como efetuado na espécie.

Ressalto, ainda, que a análise do agravo de instrumento se limita aos temas, dispositivos legais e constitucionais e arestos trazidos no recurso de revista e renovados no agravo de instrumento, diante do princípio processual da delimitação recursal e por ser vedada a inovação recursal.

Passo à análise das matérias trazidas no agravo de instrumento:

### 1. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

A despeito dos argumentos deduzidos no agravo de instrumento ora sub judice, inviável mesmo a admissão do recurso de revista.

Com efeito, uma vez publicado o v. acórdão recorrido já na vigência da Lei nº 13.015/2014, aplica-se ao recurso de revista denegado o artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, segundo o qual, "sob pena de não

conhecimento, é ônus da parte indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista" - ônus do qual a parte ora agravante não se desincumbiu no presente caso.

Acrescente-se que essa nova exigência significa o oportuno e necessário cometimento à parte recorrente do ônus de demonstrar, de plano, onde e porque estaria caracterizado o prequestionamento - requisito sem o qual não há como conhecer-se ou admitir-se nenhum dos recursos de natureza extraordinária desde a edição, em 1964, da Súmula nº 282 do excelso STF, que pacificou a controvérsia alusiva à subsistência ou não da necessidade de prequestionamento após a supressão da parte final do artigo 101, III, "a", da Constituição Federal de 1937 pelo dispositivo correspondente da Constituição de 1946 (coincidentemente, também artigo 101, III, "a").

Por outro lado, a imposição da exigência de transcrição, pela parte, do trecho do v. acórdão recorrido que consubstancia o prequestionamento permite ainda um ganho de tempo no exame dos recursos, ganho esse que, embora talvez infimo se considerado individualmente cada um dos processos em análise, é aumentado exponencialmente quando se tem em vista o incomensurável acervo deste c. Tribunal, concedendo-se assim eficácia muito maior ao artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, o seguinte precedente deste c. Tribunal, a título de ilustração:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. LEI 13.015/2014. PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT** 1. A Lei nº 13.015/2014 exacerbou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como se extrai do novel art. 896, § 1º-A, da CLT. 2. O novo pressuposto e ônus do recorrente consistente em "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento" não se atende meramente por meio de menção ou referência à folha do acórdão em que se situa, tampouco mediante sinopse do acórdão, no particular. A exigência em apreço traduz-se em apontar a presença do prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais. Somente assim se atinge a patente finalidade da lei: propiciar ao relator do recurso de revista no TST maior presteza na preparação do voto ao ensejar que, desde logo, confronte o trecho transcrito com o aresto acaso apontado como divergente, ou com a súmula cuja contrariedade acaso é alegada, ou a violação sustentada de forma analítica pelo recorrente. 3. Inadmissível recurso de revista interposto sob a égide da Lei nº 13.015/2014 (decisões publicadas a partir de 22/9/2014) em que a parte não cuida de transcrever o trecho do acórdão regional em que repousa o prequestionamento da controvérsia transferida à cognição do TST. 4. Agravo de instrumento da Reclamada de que se conhece e a que se nega provimento (TST-AIRR-767-73.2014.5.08.0107, 4ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DEJT 18/12/2015; grifos não constantes do original).

Finalmente, feitas tais considerações, é inevitável a conclusão de que a mens legis não foi de impor à parte um ônus de ordem apenas topográfica, mas sim de natureza jurídica, razão porque a eventual transcrição integral do v. acórdão recorrido quanto a um determinado tema devolvido no recurso de revista, ou ainda a mera remissão às folhas dos autos onde estaria contido o tema referido no v. decisum objeto do recurso de revista, não se prestam a atender o novel requisito.

Com efeito, tais atos porventura praticados pela parte recorrente

cometeriam ao Ministro Relator do recurso de revista ou do respectivo agravo de instrumento a tarefa de extrair, de ofício, o pronunciamento contido no v. acórdão do e. TRT de origem apto a caracterizar o prequestionamento, exatamente como se dava antes da vigência da Lei nº 13.015/2014 - sendo indene de dúvidas, conforme regra elementar de Hermenêutica Jurídica, que implica violação da lei qualquer eventual interpretação dessa última que, ao fim e ao cabo, venha a negar-lhe eficácia.

Logo, não havendo no recurso de revista denegado a transcrição do trecho do v. acórdão recorrido que caracterizaria o prequestionamento da matéria contida nos dispositivos invocados no referido recurso, inviável ex vi lege a reforma do r. despacho ora agravado.

Nego provimento.

## 2. PROMOÇÕES POR MERECEMENTO

A agravante não cuidou de renovar as alegações veiculadas no recurso de revista, pelas quais entende que teria preenchido o seu pressuposto de admissibilidade. Restou inviabilizada, assim, por deficiência de fundamentação, o exame do agravo de instrumento, e, por consequência, o destrancamento do recurso de revista.

Convém ressaltar que o recurso a ser analisado é o agravo de instrumento, e não o recurso de revista, sendo que, por se tratar o primeiro de recurso com fundamentação vinculada, impossível o exame do cabimento do recurso de revista se a parte não dá ao julgador subsídios para reformar a decisão.

Nego provimento.

## C) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, nego provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Prejudicada a análise do tema "honorários assistenciais".

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

### Processo Nº ARR-0000879-32.2013.5.15.0091

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante e Recorrido	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogada	Dra. Gloriete Aparecida Cardoso(OAB: 78566/SP)
Agravado e Recorrente	CARLOS EDUARDO FERREIRA PIVA
Advogado	Dr. Marcos Barcelos(OAB: 321977/SP)

### Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO FERREIRA PIVA
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

## A) RECURSO DA RECLAMADA

### A.1. AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, consoante os seguintes fundamentos:

Recurso de: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DR/SPI



**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 05/12/2014; recurso apresentado em 11/12/2014).

Regular a representação processual.

Isto de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO CIVIL / FATOS JURÍDICOS / PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS/SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL / PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.**

**PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE**

No que se refere aos temas em destaque, inviável o recurso, uma vez que a recorrente não indicou os trechos da decisão recorrida objeto da insurgência, conforme exige o art. 896, § 1º-A, I, da CLT. **CONCLUSÃO**

**DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

De plano, destaco que os direitos constitucionais previstos no art. 5º da Constituição Federal não eximem as partes de observarem os pressupostos de cabimento exigidos para cada recurso, os quais devem ser respeitados sem que tal importe violação dos princípios do duplo grau de jurisdição, da igualdade e instrumentalidade das formas.

Nesse contexto, a despeito dos argumentos deduzidos no agravo de instrumento ora sub judice, inviável mesmo a admissão do recurso de revista.

O acórdão regional foi publicado em 05.12.2014 (certidão à fl. 490), já na vigência, portanto, da Lei 13.015/2014, plenamente aplicável à hipótese o artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, segundo o qual "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista" - ônus do qual a parte ora recorrente não se desincumbiu.

A ora recorrente não transcreveu o trecho daquele r. decisum apto a caracterizar o prequestionamento das matérias devolvidas no recurso de revista, com indicação precisa do fundamento do julgado que estaria em confronto analítico com os dispositivos que invoca.

Acrescente-se que essa nova exigência significa o oportuno e necessário cometimento à parte recorrente do ônus de demonstrar, de plano, onde e porque estaria caracterizado o prequestionamento - requisito sem o qual não há como conhecer-se ou admitir-se nenhum dos recursos de natureza extraordinária desde a edição, em 1964, da Súmula 282 do excelso STF, que pacificou a controvérsia alusiva à subsistência ou não da necessidade de prequestionamento após a supressão da parte final do artigo 101, III, "a", da Constituição Federal de 1937 pelo dispositivo correspondente da Constituição de 1946 (coincidentemente, também artigo 101, III, "a").

Por outro lado, a imposição da exigência de transcrição, pela parte, do trecho do acórdão recorrida que consubstancia o prequestionamento permite ainda um ganho de tempo no exame dos recursos, ganho esse que, embora talvez ínfimo se considerado individualmente cada um dos processos em análise, é aumentado exponencialmente quando se tem em vista o incomensurável acervo deste c. Tribunal, concedendo-se assim eficácia muito maior ao artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, o seguinte precedente deste c. Tribunal, a título de ilustração:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. LEI 13.015/2014. PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT 1. A Lei nº 13.015/2014 exacerbou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como se extrai do novel art. 896, § 1º-A, da CLT. 2. O novo pressuposto e ônus do recorrente consistente em "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento" não se atende meramente por meio de menção ou referência à folha do acórdão em que se situa, tampouco mediante sinopse do acórdão, no particular. A exigência em apreço traduz-se em apontar a presença do prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais. Somente assim se atinge a patente finalidade da lei: propiciar ao relator do recurso de revista no TST maior presteza na preparação do voto ao ensejar que, desde logo, confronte o trecho transcrito com o aresto acaso apontado como divergente, ou com a súmula cuja contrariedade acaso é alegada, ou a violação sustentada de forma analítica pelo recorrente. 3. Inadmissível recurso de revista interposto sob a égide da Lei nº 13.015/2014 (decisões publicadas a partir de 22/9/2014) em que a parte não cuida de transcrever o trecho do acórdão regional em que repousa o prequestionamento da controvérsia transferida à cognição do TST. 4. Agravo de instrumento da Reclamada de que se conhece e a que se nega provimento." (TST-AIRR-767-73.2014.5.08.0107, 4ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DEJT 18/12/2015; grifos não constantes do original)

Não havendo no recurso de revista a transcrição do trecho do v. acórdão recorrida que caracterizaria o prequestionamento das matérias sobre as quais se deseja o pronunciamento desta Corte Superior, desatendido está o comando do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

Nego provimento.

**B) RECURSO DO RECLAMANTE****B.1. RECURSO DE REVISTA****I - CONHECIMENTO****1.PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso, regular a representação e efetuado o preparo.

**2.PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**2.1. ECT. EMPREGADO CONTRATADO NA VIGÊNCIA DO PCCS DE 1995. ADVENTO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 2008. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO AO INGRESSO NO NOVO PLANO. ADESÃO GLOBAL. POSSIBILIDADE. VALIDADE DA MIGRAÇÃO. SÚMULA 51, II, DO TST**

A parte alega que "o acordo firmado entre a FENTECT e a reclamada, em relação ao novo PCCS, qual seja, PCCS/2008, quando da discussão judicial em DC-1956566-24.2008.5.00.0000, diz respeito tão somente à implantação e vigência do novo PCCS e sua aplicação para os novos colaboradores, nada diz que este retroagirá para alcançar os trabalhadores contratados antes de sua vigência.". Afirma que é "equivocado o entendimento do Nobre Relator, quando acatou a tese da reclamada, e entendeu ocorrer a adesão automática do reclamante ao PCCS/2008.". Aduz que "a eventual condenação não deverá restringir ao período de vigência do PCCS/1995, qual seja, 31/06/2008, uma vez que de acordo com o artigo 7º, XXIX da CF, o PCCS/2008 não tem o condão de modificar o direito adquirido da reclamante". Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI, 37, caput, da Constituição da República; 111,

do Código Civil; 444, 468, da CLT; 6º, §2º, da LINDB. Aponta contrariedade à Súmula 51 do TST. Colaciona arestos.

Analiso.

O TRT consigna que "com a entrada em vigor do novo plano de 2008, as diferenças salariais perseguidas perdem seu fundamento, tendo em vista o reenquadramento havido, sendo certo que tal PCCS foi fruto de negociação Coletiva entre a Reclamada e a FENTECT, com a intermediação do Ministério das Comunicações e homologado perante o C. TST, de maneira que aplicável o entendimento da Súmula nº 51, o que limita temporalmente o pagamento das diferenças, e que restou acertadamente determinado pela R. Sentença (fl. 165).".

A controvérsia diz respeito à validade da migração de empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para o PCCS em 2008, vez que contratado na vigência do PCCS de 1995, à luz da Súmula 51 desta Corte.

Dispõe a Súmula 51 desta Corte, verbis:

**NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005**

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973)

II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ nº 163 da SBDI-1 - inserida em 26.03.1999)

Esta Corte, ao exame de inúmeros processos em que a ECT figura como demandada e cujas pretensões se relacionam com o PCCS de 2008, por sua jurisprudência iterativa, tem prestigiado a negociação coletiva efetuada pelos Correios e a Federação Nacional dos Trabalhadores nos Correios e Telégrafos (FENTECT) em que criado o PCCS de 2008, na qual estabelecida cláusula (item 6.1.17 do PCCS/2008) em que foi facultado aos empregados com contrato de emprego em curso, regido pelo PCCS/1995, o direito de aderirem ou não ao novo PCCS, ou seja, previsão do direito de oposição de cada empregado ao ingresso no novo plano PCCS/2008.

Salienta-se que esta Corte, por sua C. Seção Especializada em Dissídios Coletivos julgou válido o PCCS de 2008 apresentado em conjunto pelas partes ao julgamento do processo nº TST-DC-1956566-24.2008.5.00.0000 (DJ 20/8/2010).

Assim, não registrado no acórdão que reclamante tenha exercido o direito de oposição ao PCCS/2008, como previsto em norma coletiva, ou seja, não fez a opção de permanecer no plano anterior (premissa insuscetível de análise neste momento processual - Súmula 126/TST), tem-se por válida a aceitação global do novo regulamento, aplicando-se a diretriz do item II da Súmula 51 do TST, para considerar válida a migração do PCCS de 1995 para o PCCS de 2008.

Transcrevo precedentes da SBDI-1 e das Turmas do TST:

**EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ECT. DIFERENÇAS SALARIAIS. PCCS 1995. PCCS 2008. ADESÃO TÁCITA PELO RECLAMANTE. SÚMULA Nº 51, II. NÃO PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Colenda Corte Superior vem se firmando no sentido de considerar válida a aplicação do Plano de Cargos e**

**Salários (PCCS) de 2008, em detrimento do antigo PCCS de 1995, mesmo que a adesão ao novo plano seja tácita, tendo em vista a falta de manifestação de recusa por parte do empregado. Incidência do item II da Súmula nº 51. Precedentes. 2. Recurso de embargos de que se conhece e ao qual se nega provimento. (E-ARR - 1001-45.2013.5.15.0091, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 23/06/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. PCCS/1995 EM COTEJO COM O PCCS/2008. OPÇÃO DO EMPREGADO PELO NOVO REGULAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE NORMA DESFAVORÁVEL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PROMOÇÕES POR MERECEMENTO E ANTIGUIDADE PAUTADAS NO ANTIGO PCCS. RECURSO PREJUDICADO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento objetivando o processamento de Recurso de Revista fundamentado nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. A contenda primária reside em analisar a tese do autor, ora recorrente, que pretende a inaplicabilidade do PCCS/2008, sustentando que deve ser mantido o PCCS/1995, por entender que a implementação daquele resultou em manifesto prejuízo salarial, traduzindo-se, desse modo, em alteração contratual lesiva, o que, disse o recorrente, encontra óbice no artigo 468, da Consolidação das Leis do Trabalho. 3. No caso, o Regional constatou, após análise dos fatos e das provas insertas aos autos, que as novas regras para as promoções, implementadas por meio do PCCS/2008 (instituído para os empregados da EBCT em substituição ao PCCS/1995 - cuja adesão legítima pelo autor, no caso, mostra-se inferida, pois não há qualquer discussão nesse sentido), ao inverso do que alega o recorrente, não resultou em regras que lhes foram prejudiciais, mas sim em normas que, em seu conjunto, lhes foram mais favoráveis. 4. Nesse contexto, consignado pelo julgado a coexistência de regras internas distintas, com a opção do autor pela que se revelou mais favorável, tem-se que essa decisão não resultou em alteração contratual lesiva a justificar a violação do artigo 468, parte final ("...que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado...") e, ainda, vai ao encontro do item II do enunciado da Súmula nº 51, do Tribunal Superior do Trabalho c/c artigo 468, parte inicial ("...é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento..."). 5. Conclusões que não podem ser infirmadas. Enunciado da Súmula nº 126, do Tribunal Superior do Trabalho. 6. Conforme registrado pelo Regional, parte das promoções por merecimento foram deferidas ao autor já na sentença, o que lhe retira o interesse recursal no ponto. Também, parte outra das promoções por merecimento e das promoções por antiguidade têm, todas elas, como causas de pedir pautadas exclusivamente no PCCS/1995, cuja incidência foi afastada, situação essa que culmina por tornar prejudicada a pretensão recursal, em face da decisão supra. 7. Agravo de Instrumento desprovido. (AIRR - 1380-30.2013.5.15.0044, Relatora Desembargadora Convocada: Luíza Lomba, Data de Julgamento: 16/12/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PCCS/2008. ADESÃO TÁCITA. VALIDADE. PCCS APLICÁVEL AO TRABALHADOR. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. Esta Corte tem firmado o entendimento de**

que é aplicável o PCCS/2008, em substituição ao PCCS/1995, ainda que a adesão ao novo PCCS tenha sido dada de maneira tácita, considerando-se a validade do procedimento adotado pela ECT, de disponibilizar a seus trabalhadores um "termo de não aceite" do novo plano, ao qual a reclamante não teria aderido e, por isso, foi incluída no PCCS/2008. Ressalta-se que o referido plano foi objeto de ampla negociação coletiva e contou com a chancela desta Corte por meio de dissídio coletivo nos autos do Processo nº 1956566-24.2008.5.00.000. Por outro lado, a Corte de origem registrou que a reclamante, sob a égide do PCCS/2008, foi beneficiada por progressões contidas no recente PCCS de 2008. Nesse contexto, considerando-se a validade da adesão tácita ao novo PCCS, e tendo o Regional registrado que a reclamante se beneficiou de novas disposições contidas no referido plano, conclui-se que, de fato, aplicam-se à reclamante as regras do PCCS/2008 a partir da sua vigência, nos termos do item II da Súmula nº 51 do TST. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 1743-58.2013.5.02.0018, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 26/04/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2016)

(...) B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PCCS 1995. PCCS 2008. SÚMULA 51, II/TST. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de se aplicar a diretriz perfilhada no item II da Súmula 51 do TST, quando configurada a adesão do empregado ao novo plano, ainda que tacitamente. Ademais, a discussão ora travada se inviabiliza pelo óbice contido na Súmula 126/TST, pois o Tribunal Regional solucionou a controvérsia com base no conjunto probatório delineado nos autos. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (ARR - 915-80.2013.5.15.0089, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 13/04/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/04/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. APLICABILIDADE DO PCCS DE 2008. 1. No caso, o Regional consignou que o PCCS de 2008 previu o enquadramento automático dos empregados às regras nele disciplinadas, facultando a opção pela permanência sob o regramento do PCCS de 1995 e que o agravante, por sua vez, não anexou aos autos qualquer manifestação encaminhada à reclamada, no sentido de que pretendia permanecer sob a regência do PCCS anterior. 2. Qualquer consideração em sentido divergente dependeria de revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice no disposto na Súmula 126 desta Corte. 3. O Regional proferiu decisão em conformidade com a Súmula 51, II desta Corte, motivo pelo qual se aplica o disposto no art. 986, §4º da CLT e na Súmula 333 do TST" (AIRR - 937-02.2013.5.15.0005 Data de Julgamento: 05/08/2015, Relatora Desembargadora Convocada: Rosalie Michaele Bacila Batista, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/08/2015).

(...) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. PCCS DE 2008. ADESÃO PELO RECLAMANTE. NÃO CONHECIMENTO. Na presente hipótese, o egrégio Tribunal Regional reputou válida a adesão do reclamante ao PCCS de 2008, registrando que a aceitação do reclamante ao novo plano ocorreu de forma automática, não havendo qualquer manifestação expressa de que teria interesse em permanecer no PCCS de 1995. Restou ainda consignado que, de acordo com a teoria do conglobamento, o advento do PCCS de 2008 não constitui ofensa ao princípio da norma mais favorável, uma vez que não se

trata de alteração lesiva. Decisão em consonância à Súmula nº 51, II. Incidência dos óbices contidos no artigo 896, § 7º, da CLT e Súmula nº 333. Recurso de revista de que não se conhece. (ARR - 1048-25.2013.5.15.0089, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 27/04/2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2016)

(...) II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.015/2014. REENQUADRAMENTO AUTOMÁTICO NO PCCS 2008. ADESÃO TÁCITA. 1 - Recurso de revista na vigência da Lei nº 13.015/2014. 2 - Preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT. 3 - O TRT consignou que o enquadramento da reclamante no PCCS de 2008 se deu de forma automática e que a trabalhadora não se desvencilhou do ônus de "demonstrar que manifestou oposição ao seu enquadramento no novo plano". Por conseguinte, a decisão do TRT está em consonância com a Súmula nº 51, II, do TST. Precedentes. 4 - Recurso de revista de que não se conhece. (ARR - 1076-84.2013.5.15.0091, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 24/02/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/02/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT. SUBSTITUIÇÃO DO PCCS/95 PELO PCCS/2008. INTRODUÇÃO DE NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ADESÃO AUTOMÁTICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE NÃO ACEITE. O Tribunal Regional concluiu que o Reclamante aderiu tacitamente ao PCCS/2008, renunciando aos benefícios instituídos pelo PCCS/95, eis que não trouxe prova de sua manifestação de não aceite ao novo plano de cargos. Desse modo, não há falar em manutenção das regras instituídas pelo PCCS/95, porquanto, nos termos do item II da Súmula 51/TST, "havendo coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro". Precedentes. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 1463-80.2013.5.02.0085, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 09/12/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015)

I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - PCCS/2008 - ECT - OPÇÃO TÁCITA. O Reclamante optou tacitamente pelas regras do PCCS/2008, ao não manifestar interesse em permanecer no PCCS/95 e por ter se beneficiado de progressões previstas naquele plano de cargos e salários. Nesse contexto, a decisão regional está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, consubstanciado na Súmula nº 51, II, que prevê que "havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro". Julgados. Recurso de Revista não conhecido. (...) (ARR - 19-93.2013.5.15.0135, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 25/05/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/05/2016)

Estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, emergem os óbices do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST ao conhecimento do recurso de revista, restando inviolados os dispositivos apontados e superada a divergência jurisprudencial. Não conheço.

**C) CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, nego provimento ao agravo de instrumento da reclamada; não conheço do recurso de revista do reclamante.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
Ministro Relator

**Processo Nº ED-RR-0055500-34.2006.5.02.0463**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Embargante	JOSÉ DAMORO MÁXIMO
Advogado	Dr. Agamenon Martins Oliveira(OAB: 99424/SP)
Embargado(a)	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Advogado	Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella(OAB: 25027/SP)
Advogada	Dra. Ana Cristina Grau Gameleira(OAB: 88982-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSÉ DAMORO MÁXIMO  
- VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática que manteve o óbice ao trânsito da revista.

Nos aclaratórios, o reclamante alega que a decisão foi omissa, pois "nada mencionou acerca das parcelas vincendas, por ser funcionário ativo quando da propositura da ação, conforme mencionado na inicial, acerca do adicional a ser aplicado, bem como quanto aos reflexos (DSR, férias + 1/3, 13º salário, FGTS e verbas rescisórias - caso demitido no decorrer da ação - aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e multa 40% FGTS), eis que pretendidos na inicial e no recurso".

Ao exame.

Consta da decisão que, "Nos termos da Súmula 429 do TST, "considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários". Dito isso, foi dado provimento ao recurso de revista do reclamante, "para acrescer à condenação o pagamento, como extra, do tempo despendido pelo reclamante entre a portaria e o local de trabalho, nos termos da Súmula 429 do TST, conforme se apurar em liquidação de sentença".

No tocante às parcelas vincendas, não há que se falar em vício no julgado, tendo em vista que, consoante registrado na decisão embargada, as diferenças de horas extras decorrentes do tempo entre a portaria e o local de trabalho serão devidamente apuradas em liquidação de sentença, quando, então, será verificada a vigência do contrato do empregado.

Lado outro, reconheço que não consta da decisão embargada qualquer referência aos reflexos das horas extras deferidas, consoante requerido na inicial.

Assim, os embargos de declaração merecem ser acolhidos para, sanando a omissão constatada e conferindo efeito modificativo ao julgado, acrescer à condenação em horas extras, decorrentes do

tempo despendido no trajeto entre a portaria e o local de trabalho, os reflexos pertinentes postulados.

Embargos de declaração acolhidos, com a concessão de efeito modificativo.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
Ministro Relator

**Processo Nº RR-0040100-62.2007.5.02.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	IRANY QUEIROZ DA COSTA MELLO
Advogado	Dr. Leandro Meloni(OAB: 30746/SP)
Recorrido	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	Dr. Lílian Christina Marconi Rosa(OAB: 204956/SP)
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
- IRANY QUEIROZ DA COSTA MELLO

**Relatório**

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamante contra acórdão regional que negou provimento a seu recurso ordinário. Despacho de admissibilidade positivo.

Com contrarrazões.

Feito não remetido ao Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

Fundamentação

**I-CONHECIMENTO**

Tempestivo o recurso, regular a representação processual e dispensado o preparo, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

**NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Nas razões do recurso de revista, a reclamante alega que "interpôs embargos de declaração perante o E. Juízo regional, alertando-o para relevantes fatos que deixaram de ser observados, como por exemplo: a) Que a E. Turma omitiu-se sobre o fato de o perito judicial ter constatado a existência de tanques com capacidade para 500 litros de combustível e instalados de forma suspensa (fls. 54); localizados no 1º subsolo da edificação mesmo andar em que a recorrente desenvolvia suas atividades (fato incontroverso); b) o anexo 2, item 2, inciso III, letra b, da norma, regulamentadora nº 16 classifica como atividade/área de risco, a armazenagem de inflamáveis líquidos em tanques ou vasilhames; c) a recorrente juntou aos autos laudo divergente elaborado pelo seu assistente técnico, sobre o qual omitiu-se a E. Turma de origem; d) a Orientação jurisprudencial 385, da SDI-I do C. TST, dispõe que: É devido o pagamento de adicional de periculosidade ao empregado que desenvolve suas atividades em edifício (construção vertical), seja em pavimento igual ou distinto daquele onde estão instalados tanques para armazenamento de líquido inflamável, em quantidade acima do limite legal, considerando-se como áreas de risco toda a área interna da construção vertical". Afirma que "não obstante, a E. Julgadora Regional não quis se manifestar especificamente sobre o tema indicado". Indica violação aos arts. 93, IX, da CF; 832, da CLT

e 458, II, do CPC. Indica divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Diante da jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada na OJ 385/SDI-I ("É devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que desenvolve suas atividades em edifício (construção vertical), seja em pavimento igual ou distinto daquele onde estão instalados tanques para armazenamento de líquido inflamável, em quantidade acima do limite legal, considerando-se como área de risco toda a área interna da construção vertical"), questões essenciais ao deslinde da controvérsia resultaram omissas no julgamento regional.

Tratando-se de mesmo edifício, ainda que em prumadas diversas, para a análise, nesta Corte Superior, da periculosidade da construção vertical em que desenvolvido o labor da parte reclamante torna-se necessário que o Tribunal de origem enfrente os pontos suscitados nos embargos de declaração, tais como:

o fato de o perito judicial ter constatado a existência de tanques com capacidade para 500 litros de combustível, instalados de forma suspensa, localizados no 1º subsolo da edificação - mesmo andar em que a recorrente desenvolvia suas atividades (fato incontroverso)

incidência do anexo 2, item 2, inciso III, letra b, da norma regulamentadora nº 16, que classifica como atividade/área de risco, a armazenagem de inflamáveis líquidos em tanques ou vasilhames registro da valoração do laudo divergente elaborado pelo assistente técnico da parte reclamante;

Com esses fundamentos, conheço do recurso de revista por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

## II - MÉRITO

### NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Conhecido o recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da CF, dou-lhe provimento, decreto a nulidade do acórdão proferido ao julgamento dos embargos de declaração e determino o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região para que se manifeste acerca das condições fáticas de armazenamento dos inflamáveis, à luz dos pontos indicados na fundamentação, como entender de direito.

### Conclusão

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, conheço do recurso de revista quanto à negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dou-lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão proferido ao julgamento dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região para que se manifeste acerca das condições fáticas de armazenamento dos inflamáveis suscitadas nos embargos de declaração, à luz dos pontos indicados na fundamentação, como entender de direito. Prejudicada a análise do tema remanescente do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

**Processo Nº RR-0001480-65.2011.5.19.0004**

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

Min. Hugo Carlos Scheuermann

Recorrente

COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogada

Dra. Luciana Santa Rita  
Palmeira(OAB: 6650/AL)

Recorrido

DILEIDE ARAGÃO VIANA

Advogado

Dr. Elaine Santos Galvão(OAB: 9441/AL)

### Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
- DILEIDE ARAGÃO VIANA

### 1. Relatório

A reclamada interpõe recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Assegurado o trânsito do recurso de revista pela Corte de origem.

Com contrarrazões.

Sem manifestação do Ministério Público do Trabalho.

### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

#### 2.1. REVISTA VISUAL DE OBJETOS DO EMPREGADO - AUSÊNCIA DE CONTATO FÍSICO - INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL

No tema, eis os fundamentos trazidos pelo Tribunal Regional:

"Ao depor, a obreira confessou que a revista se restringia aos bens que portava, elucidando: "que havia revistas na saída após o término do turno; que no início era necessário retirar os pertences da bolsa; que em razão de muitos processos na justiça o procedimento de revista foi alterado e bastava o empregado apenas abrir a bolsa para que o segurança verificasse o conteúdo da bolsa; que também havia revistas nos armários, sob a alegação de que seria detetizados" (fl.255).

(...)

Diante deste panorama, afigura-se incontestado que eram realizadas as revistas em bens da obreira" (fls. 382-3).

O entendimento firmado neste Tribunal é o de que as revistas fiscalizatórias em bolsas e sacolas dos trabalhadores, realizada de forma apenas visual e sem o contato físico do vistor com o empregado (caso dos autos), não configura violação a direito da personalidade passível de ensejar indenização.

Em abono à tese ora esposada, colho os seguintes precedentes:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA DE BOLSAS. O quadro fático delineado pela Egrégia Turma demonstra a existência de exame visual do interior da bolsa do empregado, sem o contato físico. Ressalvo meu posicionamento de que a revista pessoal - íntima ou não -, viola a dignidade da pessoa humana e a intimidade do trabalhador. Contudo, acompanho o entendimento da SBDI-1 desta Corte no sentido de que a revista pessoal (sem contato físico) não afronta a intimidade, a dignidade e a honra. Indevida, portanto, a indenização por dano moral. Recurso de embargos de que não se conhece." (E-RR-22700-56.2013.5.13.0024, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, SDI-1, DEJT 26/02/2016)

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. TESS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISTA REALIZADA EM ROUPAS E

**PERTENCES DOS EMPREGADOS.** Trata-se de pedido de indenização por danos morais decorrentes de revista realizada nas roupas e nos pertences do empregado. Esta Corte tem entendido que o poder diretivo e fiscalizador do empregador permite, desde que procedido de forma impessoal, geral e sem contato físico ou exposição do funcionário à situação humilhante e vexatória, a realização de revista visual em bolsas e pertences dos empregados. Desse modo, a revista feita, exclusivamente, nos pertences dos empregados, sem que se constate nenhuma das situações referidas, não configura ato ilícito, sendo indevida a compensação por dano moral. O ato de revistar bolsas, sacolas e pertences de empregado, de modo geral e impessoal, sem contato físico ou exposição de sua intimidade, não se caracteriza como "revista íntima", à luz da jurisprudência deste Tribunal, e não ofende, em regra e por si só, os direitos da personalidade do trabalhador, pelo que não se defere a indenização compensatória correspondente. No caso dos autos, verifica-se que a condenação ao pagamento de indenização por danos morais foi deferida com base tão somente no entendimento uniformizado do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, resultado do julgamento da IUJ 00461.2012.008.13.00-7, em que se decidiu que a revista íntima realizada pela empresa TESS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., ora reclamada, consistente no exame das roupas e dos demais pertences dos empregados, caracteriza ato ilícito, na medida em que a reclamada age com abuso de direito. No entanto, não há, no acórdão regional transcrito na decisão da Turma, nenhum registro fático que demonstre a exposição da intimidade da reclamante, não se cogitando de que houve, de fato, revista íntima, mas, apenas, revista de roupas e demais pertences, o que, segundo a jurisprudência desta Corte, está inserido nos limites do poder diretivo do empregador e, conseqüentemente, não enseja o pagamento de indenização por dano moral. Logo, a decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência desta Subseção, razão pela qual não merece reparos. Embargos conhecidos e desprovidos." (E-RR-63100-26.2014.5.13.0009, SDI-1, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 18.12.2015)

"**RECURSO DE EMBARGOS. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. REVISTA DE BOLSAS E SACOLAS.** A revista efetuada em bolsas, sacolas ou mochilas dos empregados, de forma impessoal e indiscriminada, sem contato físico ou revista íntima, não tem caráter ilícito e não resulta, por si só, em violação à intimidade, à dignidade e à honra do reclamante, a ponto de configurar dano moral gerador do dever de indenizar. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento." (E-RR-1235-73.2010.5.19.0009, SDI-1, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 30/08/2013)

"**RECURSO DE EMBARGOS. IMPUGNAÇÃO AO PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. REVISTA DE BOLSAS E SACOLAS.** A revista visual efetuada em bolsas, sacolas ou mochilas dos empregados, de forma impessoal e indiscriminada, sem contato físico ou revista íntima, não tem caráter ilícito e não resulta, por si só, em violação à intimidade, à dignidade e à honra da reclamante, a ponto de configurar dano moral gerador do dever de indenizar. Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se nega provimento." (E-RR-306140-53.2003.5.09.0015, SDI-1, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 04/5/2012).

"**RECURSO DE EMBARGOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - REVISTA IMPESSOAL E INDISCRIMINADA DE BOLSAS DOS**

**EMPREGADOS.** Esta Corte tem entendido reiteradamente que a inspeção de bolsas, sacolas e outros pertences de empregados, desde que realizada de maneira generalizada, sem que reste configurado qualquer ato que denote abuso de seu direito de zelar pelo próprio patrimônio, não é ilícita, pois não importa ofensa à intimidade, vida privada, honra ou imagem daqueles. No caso em apreço, a fiscalização da recorrente, como descrita no acórdão regional, não configura ato ilícito, uma vez que não era dirigida somente à autora, nem implicava contato físico de qualquer natureza, não sendo possível presumir-se qualquer dano moral dela decorrente. Precedentes desta Corte. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (E-RR-623800-40.2008.5.09.0652, SDI-1, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 21/09/2012)

Assim, o recurso de revista merece ser conhecido, por violação do art. 5º, X, da Constituição Federal, e, no mérito, provido no particular, para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais decorrentes da revista em bolsas e sacolas. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

## 2.2. HORAS EXTRAS

O Tribunal Regional manteve a sentença quanto ao deferimento de horas extras, registrando os seguintes fundamentos:

"**DAS HORAS EXTRAS. DA CONFISSÃO FICTA.**

Impugna a reclamada a condenação em horas extras.

Não há como acolher os reclamos.

Conforme se verifica em ata de audiência inaugural, acostada nas fls.30-31, a reclamada foi devidamente intimada quanto à sessão em prosseguimento, na qual seria interrogada, "sob pena de confissão".

Porém deixou de atender ao chamamento judicial para a produção de provas (ver fl.255).

O não comparecimento da reclamada na audiência de prosseguimento, na qual deveria depor, atrai a aplicação da confissão ficta, conforme entendimento que se extrai da Súmula 74, I, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a qual possui a seguinte dicção: "I - Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor".

Decerto, a confissão ficta há de ser sopesada com os demais elementos de prova constantes dos autos, sendo oportuno citar os ensinamentos de Pontes de Miranda, ao comentar o artigo 343, do CPC: "Presunção oriunda do artigo 343, § 2º - A presunção é a de serem verdadeiros os fatos alegados contra o confitente. Mas a ficção, a presunção, a cominação, não vai além da realidade, de modo que, havendo prova contrária no processo, o seu valor se reduz" (Comentário ao CPC Atualização legislativa de Sérgio Bermudes - Tomo IV - 3ª Edição - pág. 309 - Ed. Forense - 1996). Os cartões de ponto acostados pela reclamada (fls.70-122) foram impugnados pela reclamante ao argumento de não refletirem a real jornada de trabalho (ver fl. 240). Reforçando tal fato, explanou a obreira ao depor: "que nos finais de semana e feriados, quando faltavam funcionários, ocorria de bater a saída e retornar ao serviço" (fl. 255).

Assim, inexistindo provas consistentes que infirmem as alegações da obreira, mantém-se a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a qual, acertadamente, concluiu que: "Alegou autora que nos dias de balanço laborava por 13 horas seguidas, das 17h00 as 07h00 do dia seguinte, com apenas uma hora de intervalo. Em que pese à negativa da defesa, a matéria resolve-se pela confissão ficta que suporta a reclamada, ausente injustificadamente na assentada na qual deveria depor e produzir provas. De acordo com

o depoimento da reclamante em audiência ocorriam balanços mensais, com exceção dos meses de junho e dezembro em que havia dois balanços no mês. Desta feita, defiro o equivalente há (sic) 05 horas extras por mês em razão do labor em balanços, com exceção dos meses de junho e dezembro, nos quais defiro 10 horas extras, com adicional de 50% sobre o valor da hora normal. Eventuais as horas extras, afasto a integração e conseqüente reflexos".

Nada a modificar, pois" (fls. 380-2).

Sem razão.

Dirimida a controvérsia à luz da prova efetivamente produzida, mostra-se impertinente o art. 818 da CLT.

Não se verifica pronunciamento no acórdão regional à luz do contido no art. 388 do CPC/73, bem como quanto à existência de compensação, nos termos do art. 59, § 2º, da CLT e da Súmula nº 85, I, do TST. Ausente o prequestionamento, inclusive não se verificando a oposição de embargos de declaração, incide, na espécie, o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Não conheço.

### 2.3. DANOS MORAIS. CONFINAMENTO

Eis o teor do acórdão regional:

"DOS DANOS MORAIS PROVENIENTES DO CONFINAMENTO.

Suscita a empresa que "não há que se falar em confinamento, já que a Reclamante apenas adentrava no referido depósito para realizar atividades relacionadas com o armazenamento de produtos, o que ocorria 'somente em determinados períodos do mês, atividade essa inerente à função que exercia [a reclamante] na reclamada". Pretende afastar a indenização por danos morais em decorrência de confinamento.

Rejeita-se.

Consta na peça de ingresso que a reclamante nos dias destinados aos balanços vencia jornada de 13 horas, com apenas uma hora de intervalo, permanecendo todo o tempo confinada no interior da loja, a qual era fechada com corrente e cadeado, somente saindo do local mediante autorização da chefia.

Não obstante a negativa da defesa, a reclamada não apresentou meio de prova para elidir tais alegações.

Assim, correta a sentença ao fincar o entendimento que:

"Na hipótese retratada na inicial, a restrição à liberdade pessoal da trabalhadora configura abuso do poder de direção do empregador e conseqüente constrangimento em razão da indiscutível lesão à integridade física e psíquica da trabalhadora, tolhida em sua liberdade de ir e vir.

Presentes, pois, os requisitos a justificar o pleito indenizatório, defiro o pedido de indenização por danos morais em razão da restrição à liberdade pessoal da trabalhadora, e fixo o valor indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)" (fl.262).

Nada a alterar, portanto" (fls. 389-90).

A reclamada sustenta que "a acusação de Danos Morais devido ao confinamento não pode seguir, desde que ficou comprovado que nunca houve tal condicionamento". Alega, outrossim, que a reclamante não "foi capaz de comprovar os fatos por ela narrados" (fl. 414). Indica violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC/73. Não se verifica pronunciamento do Tribunal Regional à luz do contido nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC/73 e nem foi instado a fazê-lo por meio da oposição de embargos de declaração. Incide a Súmula nº 297 do TST como óbice ao conhecimento do recurso.

Não conheço.

### 2.4. MULTA. ARTIGO 475-J DO CPC/73

A jurisprudência desta Corte Superior está sedimentada no sentido de que inaplicável à situação em exame a regra contida no art. 475-J do CPC.

Com efeito, a aplicação das normas de processo civil ao processo do trabalho é autorizada de forma subsidiária, nos termos do art. 769 da CLT e, ainda assim, quando houver omissão na legislação trabalhista e desde que haja compatibilidade de normas processuais civis com as normas processuais trabalhistas.

No caso presente, a Consolidação das Leis do Trabalho trata exaustivamente de todo o procedimento a ser adotado no processo de execução nos artigos 876 a 892. Portanto, não há falar em omissão na norma trabalhista acerca da matéria, a autorizar a aplicação subsidiária do CPC neste aspecto.

Diante disso, conheço do recurso de revista, por violação do art. 769 da CLT.

Como conseqüência do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 769 da CLT, dou-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento da multa do art. 475-J do CPC/73 (art. 523, caput e §§ 1º e 3º, do CPC/2015).

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, conheço do recurso apenas quanto aos temas "REVISTA VISUAL DE OBJETOS DO EMPREGADO - AUSÊNCIA DE CONTATO FÍSICO - INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL" e "MULTA. ARTIGO 475-J DO CPC/73", respectivamente por violação do art. 5º, X, da Constituição Federal e por violação do art. 769 da CLT e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais decorrentes da revista visual em pertences do empregado, assim como o pagamento da multa do art. 475-J do CPC/73 (art. 523, caput e §§ 1º e 3º, do CPC/2015).

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

### Processo Nº AIRR-0000852-49.2012.5.01.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante	EDY WILSON DE SOUZA
Advogado	Dr. Fernando Ribeiro Coelho(OAB: 22105/RJ)
Agravado	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
Advogada	Dra. Priscila Mathias de Moraes Fichtner(OAB: 126990/RJ)

### Intimado(s)/Citado(s):

- EDY WILSON DE SOUZA
- HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade

quanto à tempestividade (fls. 983 e 987-988), ao preparo e à regularidade de representação (fl. 26).

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, nos seguintes termos:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Alegaçã(o)es):

- violação dos artigo 5º, inciso LIV; artigo 5º, inciso LV; artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

- violação da Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 832.

- divergência jurisprudencial: folha 829, 2 arestos; folha 830, 1 aresto.

A análise da fundamentação contida no v. acórdão recorrido revela que a prestação jurisdicional ocorreu de modo completo e satisfatório, inexistindo qualquer afronta aos dispositivos que disciplinam a matéria, eis que devidamente expostas as razões de decidir pelo não-conhecimento do recurso no tocante ao pleito de dano material. Não há falar na ocorrência de conflito jurisprudencial, uma vez que a existência do dissenso pretoriano exige a possibilidade de confronto de teses. No caso específico da alegação de negativa de prestação jurisdicional, tal conflito é inexistente, até porque a própria parte recorrente afirma que a questão jurídica não foi, no seu entendimento, enfrentada no v. acórdão regional. Desse modo, arestos porventura colacionados para tal finalidade revelam-se plenamente inúteis e, portanto, não devem sequer ser analisados. Nesse aspecto, sob a ótica da restrição imposta pela OJ 115 da SDI-I do TST, o recurso não merece processamento.

**CONCLUSÃO**

NEGO seguimento ao recurso de revista.

O reclamante reitera os argumentos expendidos no recurso de revista e alega ter observado os pressupostos de admissibilidade do apelo extremo.

Na hipótese, verifica-se que o reclamante, nas razões de agravo de instrumento, não consegue infirmar as razões da decisão agravada, que encontra seu fundamento de validade no art. 896, § 1º, da CLT, dispositivo que autoriza o juízo primeiro de admissibilidade a mandar processar ou negar seguimento ao recurso de revista que não observa pressuposto extrínseco, formal ou intrínseco de cabimento.

Arguida a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, cumpre assinalar que o Tribunal Regional, no que se refere ao tema da indenização por danos materiais decorrentes da compra de lupas, registrou que "não houve pronunciamento em sentença quanto aos danos materiais pela compra das lupas, e o trabalhador não abordou a questão nos embargos declaratórios de folha 772, sendo que o dano material suscitado nos embargos refere-se aos frutos percebidos na posse de má-fé. (...) Incumbia ao trabalhador realizar o prequestionamento via embargos de declaração e, caso mantida a omissão, formular preliminar de nulidade da decisão recorrida. Não observados tais requisitos operada está a preclusão".

Nesse contexto, constata-se que a decisão do Tribunal Regional foi devidamente fundamentada, sendo que o recurso de revista interposto pelo reclamante deveria, ao invés de arguir a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, ter investido contra o fundamento nuclear adotado pela Corte "a quo" relacionado à ausência de prequestionamento da matéria e consequente ocorrência da preclusão da faculdade processual de discutir sobre a

indenização por danos materiais decorrentes da compra de lupas.

Constata-se, pois, que a prestação jurisdicional foi entregue mediante acórdão devidamente fundamentado em extensão e profundidade, tendo sido firmadas as premissas essenciais ao desate da demanda. Não configura nulidade por negativa de prestação jurisdicional o simples fato de que a decisão desatendeu aos interesses da parte, não valorou a prova nos termos requeridos ou não aplicou os dispositivos legais na forma por ela pretendida.

Observados os limites da Súmula nº 459 do TST, permanecem íntegros os dispositivos de lei e da Constituição Federal tidos por violados.

Deve, pois, com os devidos acréscimos, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela parte agravante.

Cumpre destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo STF no MS-27350/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ de 04/06/08; AG-REG-ARE-753481 Rel. Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 28/10/2013 e ARE-791637, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 12/03/2014, revelando-se legítima e plenamente compatível com preceitos da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional (artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT) o julgamento per relationem, consubstanciado na remissão aos fundamentos de fato e/ou de direito que deram suporte à decisão anterior, bem como a outros atos, manifestações ou peças processuais constantes dos autos.

A jurisprudência da SBDI-1 desta Corte orienta-se no sentido de conferir plena validade à referida técnica de julgamento, conforme os seguintes precedentes: TST-E-Ed-AIRR-10307-04.2010.5.05.0000, Rel. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT de 03/04/2012; TST-E-ED-AIRR-129900-34.2009.5.15.0016, Rel. Ministra Dora Maria da Costa, DEJT de 11/05/2012; TST-Ag-E-ED-AgR-AIRR-92640-31.2005.03.0004, Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT de 11/05/2012.

Nem se objete com a incidência do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015, porquanto o referido dispositivo aplica-se aos agravos internos interpostos a partir de 18/03/2016, data de vigência do referido diploma processual, e não ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº ED-ARR-0019800-94.2006.5.02.0463**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Embargante	JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogado	Dr. Agamenon Martins Oliveira(OAB: 99424/SP)
Advogado	Dr. Paulo Henrique de Oliveira(OAB: 136460-B/SP)
Embargado(a)	VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA.



Advogado Dr. Luiz Carlos Amorim  
Robortella(OAB: 25027/SP)

Advogada Dra. Ana Cristina Grau  
Gameleira(OAB: 88982-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO PEREIRA DA SILVA  
- VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS  
AUTOMOTORES LTDA.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamante em face da decisão monocrática que deu provimento a seu próprio recurso de revista, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

Nos referidos embargos, a parte alega que a decisão foi omissa, pois "nada mencionou acerca da necessidade de manifestação do TRT também sobre a inaplicabilidade dos acordos coletivos para o labor em turnos de revezamento, já que estes abordam horários de trabalho em três turnos, e o autor laborava em dois turnos. Nada mencionou acerca da necessidade de manifestação do TRT sobre o fato dos referidos acordos coletivos referirem-se a atividades emergenciais e de segurança patrimonial, enquanto que o autor exercia a função de "Preparador de Carroceria" (trabalhava na linha de produção). Nada mencionou ainda acerca dos reflexos em DSR das horas extras decorrentes dos minutos que antecedem a jornada contratual, consignados nos cartões de ponto, eis que igualmente postulados na exordial e em recurso".

Ao exame.

De fato, a parte abordou tais itens no rol das omissões alegadas no recurso de revista quando arguiu nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, no exame do recurso, não foram examinados os temas.

Pois bem.

A questão sobre "a inaplicabilidade dos acordos coletivos para o labor em turnos de revezamento, já que estes abordam horários de trabalho em três turnos, e o autor laborava em dois turnos", está inserida no pedido de horas extras (assim compreendidas as excedentes da sexta em turnos ininterruptos de revezamento). O TRT reputou válidas as normas coletivas sobre os turnos ininterruptos de revezamento, indeferindo as horas extras pleiteadas, e consignou: "Da análise dos cartões de ponto, depreende-se que, a partir de meados do mês de setembro/2001, o reclamante passou a laborar em turno fixo. Antes disso e durante o período imprescrito, o autor ativou-se em turno ininterrupto de revezamento, em razão de jornadas pactuadas em Acordos Coletivos de Trabalho, as quais reputo válidas, incidindo à hipótese a Súmula 423 do TST" (fl. 388).

Acrescente-se que, na inicial (fl. 8), a parte sequer invocou tal aspecto em sua tese, inclusive fundamentou seu pedido justamente no fato de cumprir jornada em revezamento, não havendo omissão a sanar.

Quanto ao argumento de que inaplicável a norma coletiva, a qual seria dirigida somente às atividades emergenciais e de segurança patrimonial, enquanto o autor exercia a função de "Preparador de carroceria", verifica-se que na peça inicial o autor afirmou que não usufruía do intervalo para refeição e descanso na forma do art. 71 da CLT, por força de acordos coletivos de trabalho, contudo, sem apresentar tese de que tais normas coletivas não se aplicariam. A tese autoral se limitou ao direito previsto no art. 71, § 4º, da CLT e às orientações jurisprudenciais 307 e 342/SDI-I/TST (fl. 10). Portanto, não há omissão no tema.

Relativamente aos reflexos nos descansos semanais remunerados das horas extras deferidas pelos minutos que antecedem a jornada,

verifico que a parte, de fato, formulou o pleito (fl. 06).

A Corte Regional, sobre o tema, decidiu: "Por habituais, devidos reflexos das horas extras deferidas nos 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%. Indevidas repercussões de DSRs majorados (OJ 394 da SDI-1 do TST)" (fls. 386-7).

Ocorre que a questão diz respeito à aplicação de acordo coletivo que previa a incorporação do descanso semanal remunerado no salário hora, de modo a configurar bis in idem o seu reflexo.

Sobre o tema, foi consignado na decisão embargada, a qual reconheceu a negativa de prestação jurisdicional: "No caso, como visto, a decisão regional está pautada na validade da cláusula coletiva que autorizou a incorporação do descanso semanal remunerado ao salário hora, nada esclarecendo, contudo, acerca do período de vigência da norma coletiva. E o esclarecimento dessa questão fática é relevante à solução da demanda, tendo em vista haver entendimento nesta Corte Superior no sentido de que a regularidade do pagamento do repouso semanal remunerado do trabalhador horista se limita ao período de vigência da norma coletiva que estabeleceu a integração do repouso ao salário hora". Portanto, não há falar em omissão.

Nesse contexto, restam prestados os esclarecimentos pertinentes.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem a concessão de efeito modificativo. Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0096900-28.2008.5.03.0011**

*Processo Nº AIRR-00969/2008-011-03-00.3*

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Waldir Oliveira da Costa
Agravante	GOL LINHAS AÉREAS S.A.
Advogado	Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553/DF)
Agravado	LUCIANA MOURA FIGUEIREDO
Advogada	Dra. Mirtes Pimenta Soares(OAB: 75405/MG)
Agravado	S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO- GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogada	Dra. Ana Maria de Magalhães(OAB: 42432/MG)
Agravado	VARIG LOGÍSTICA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	Dr. Bruno Miarelli Duarte(OAB: 93776/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GOL LINHAS AÉREAS S.A.  
- LUCIANA MOURA FIGUEIREDO  
- S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
- VARIG LOGÍSTICA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Lei nº 13.015/2014

Execução

Vistos, etc.

Registre-se que a devolutividade recursal está restrita às matérias e

às violações de dispositivos da Constituição da República (art. 896, § 2º, da CLT) expressamente devolvidos à apreciação do TST pela parte agravante, incidindo a preclusão quanto à fundamentação jurídica veiculada no recurso de revista denegado, mas não renovada no presente agravo de instrumento; somando-se à ineficácia de alegações inovatórias.

No que diz respeito à competência da Justiça do Trabalho e à configuração de grupo econômico, não há, no recurso de revista, indicação de violação de dispositivo da Constituição Federal, razão pela qual, ante o que dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, o recurso está, no particular, desfundamentado.

É inviável cogitar de vulneração direta e literal dos incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição da República. Na espécie, o Tribunal Regional registrou que a parte agravante "já figurava no polo passivo da lide desde a fase de conhecimento, tendo tido oportunidade para se defender adequadamente"; "o comando exequendo já havia imposto responsabilidade solidária às rés pelas verbas deferidas à reclamante".

Importa assinalar que, em face do óbice da Súmula nº 636 do STF, não se cogita de afronta direta e literal ao princípio da legalidade estrita, insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, por pressupor maltrato de normas inferiores.

Deve, pois, ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010690-18.2014.5.15.0079**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante	AUTO POSTO ATHENAS ARARAQUARA LTDA.
Advogado	Dr. Alexandre Geraldo do Nascimento(OAB: 152146/SP)
Agravado	CARLOS RODRIGUES SANTOS
Advogado	Dr. João Luiz Ultramari(OAB: 34995/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AUTO POSTO ATHENAS ARARAQUARA LTDA.
- CARLOS RODRIGUES SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão da Vice-Presidência Judicial do Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao recurso de revista, ambos interpostos na vigência da Lei nº 13.015/2014 e de acordo com o art. 1º do Ato SEGJUD.GP/TST nº 491/2014.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deserto.

A sentença, à fl. 157, arbitrou o valor da condenação em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

No acórdão regional, o valor arbitrado à condenação não foi alterado.

A parte efetuou o depósito recursal relativo ao recurso ordinário (fl.

224) no importe de R\$ 8.183,06 (oito mil, cento e oitenta e três reais e seis centavos) e o depósito recursal relativo ao recurso de revista (fl. 276) no importe de R\$ 17.919,26 (dezessete mil, novecentos e dezenove reais e vinte e seis centavos), contudo não fez prova do recolhimento do depósito recursal relativo ao agravo de instrumento conforme dispõe o art. 899, § 7º, da CLT, em vigor na data da interposição, ou seja, R\$ 8.959,63 (oito mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos).

Além disso, verifica-se que o somatório dos depósitos efetuados não atingiu o valor da condenação tornando inarredável a deserção detectada.

Corroborando esse entendimento o disposto na Súmula nº 128, I, do TST, verbis:

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno e Súmula nº 128, I, ambos do Tribunal Superior do Trabalho, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº ED-AIRR-0010697-56.2016.5.18.0014**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Embargante	GOVIDROS COMERCIAL GOIÂNIA DE VIDROS LTDA.
Advogado	Dr. Paulo Marcos de Campos Batista(OAB: 23457-A/GO)
Advogado	Dr. Pablo Coelho Cunha e Silva(OAB: 24139-A/GO)
Embargado(a)	ALTAMIRO FERREIRA DE SOUSA
Advogado	Dr. Maurílio Gomes de Camargo(OAB: 14181/GO)
Embargado(a)	GOIÁS VIDROTEMPER LTDA. E OUTROS
Advogada	Dra. Helen Cristina Mello Rodrigues(OAB: 21638/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALTAMIRO FERREIRA DE SOUSA
- GOIÁS VIDROTEMPER LTDA. E OUTROS
- GOVIDROS COMERCIAL GOIÂNIA DE VIDROS LTDA.

(Recurso interposto sob a vigência da Lei 13.015/14 e do NCPC)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática que manteve o óbice ao trânsito da revista.

Nos aclaratórios, a reclamada alega omissa a decisão e assevera, em suma, que "foi rasa a análise realizada em juízo de admissibilidade, ao passo que um mero passar de olhos sobre o tópico específico sobre o tema não deixa dúvidas de que houve atendimento ao que desenha o artigo 896, § 1º-A, I, da Consolidação das Leis Trabalhistas em termos de exigência".

Ao exame.

No caso em voga, restou consignada, de forma satisfatória, a razão pela qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, qual seja

o descumprimento do pressuposto previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

Assim, à míngua de omissão, contrariedade, obscuridade, erro no exame dos pressupostos extrínsecos ou erro material, o que se evidencia, na verdade, é o mero inconformismo da parte com o mérito do julgado, situação para a qual desserve a via eleita (artigos 535 do CPC/73 e 897-A da CLT).

Registro, ainda, que a interposição de recursos, direito das partes, circunscreve-se à observância dos princípios da boa-fé e da cooperação, razão pela qual o Código de Processo Civil impõe sanções na hipótese do abuso do direito de recorrer, em especial os recursos de caráter evidentemente protelatórios.

Assim, alerto que a não observância dos princípios acima citados pode ensejar a aplicação de multa, especialmente se restar manifesta a improcedência de seus argumentos.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, com base no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001924-90.2015.5.08.0125**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante	MARIA ANTÔNIA MIRANDA ALEIXO
Advogado	Dr. Diorgeo Mendes(OAB: 12614-B/PA)
Agravado	MAJUL MADEIRAS JUÁ LTDA.
Advogada	Dra. Carolina Tavares Viana Lobo(OAB: 18781/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAJUL MADEIRAS JUÁ LTDA.
- MARIA ANTÔNIA MIRANDA ALEIXO

Contra a decisão a fls. 387/388-e, a qual denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, a Reclamante interpõe Agravo de Instrumento a fls. 390/394-e, visando à reforma do julgado. Não foram apresentadas razões de contrariedade (certidão a fls. 401-e).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do RITST.

Acórdão regional publicado em 29/5/2018.

É o relatório.

**CONHECIMENTO**

O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamante, sob os seguintes fundamentos:

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL.

Alegaço(ões):

- violação do(s) artigo 1º, inciso III; artigo 1º, inciso IV; artigo 3º, inciso III; artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial: .

Insurge-se a parte recorrente contra o v. Acórdão no que tange ao tema "do dano moral e material - doença ocupacional". Aponta violação dos dispositivos epígrafados e suscita divergência jurisprudencial.

De plano, verifico que a parte recorrente não atacou todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida de forma analítica, notadamente a aplicação dos artigos 818 da CLT e 373 do CPC/2015, pelo que resta descumprido o disposto no inciso III, § 1º-A do Art. 896 da CLT e inviabilizada a admissibilidade recursal, inclusive por divergência jurisprudencial.

Portanto, denego seguimento ao apelo.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Examinando-se o Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante, o que se verifica é que os motivos que ensejaram a não admissão do Recurso de Revista não foram objeto de insurgência.

Isso porque, a parte agravante não ataca o óbice apresentado na decisão de admissibilidade, qual seja, o não preenchimento dos requisitos do art. 896, § 1.º-A, III, da CLT, ante a ausência de impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido, visto que apenas afirma genericamente ter transcrito os trechos da decisão recorrida, óbice esse que sequer foi elegido pela decisão denegatória.

Nesse contexto, forçoso concluir que não se observou o pressuposto da regularidade formal do Agravo de Instrumento, que é um recurso de fundamentação vinculada, no sentido de que o Agravante terá de dirigir críticas à decisão agravada, indicando os fundamentos de fato e de direito com os quais pugna a reforma, sob pena de não-conhecimento do Agravo, como ocorre, na espécie.

Destaque-se, ademais, que, para a desconstituição do fundamento utilizado na decisão denegatória, não basta alegar a inaplicabilidade do entendimento; é necessária a demonstração inequívoca das alegações. Registro, ainda, que legitimar a interposição do Agravo de Instrumento em tais termos equivale a reconhecer que uma mera petição de reconsideração seria o suficiente para a análise do Recurso de Revista, caindo por terra o juízo prévio de admissibilidade do Recurso de Revista e a interposição do próprio Agravo de Instrumento.

Desse modo, o Agravo de Instrumento encontra-se obstaculizado pela Súmula n.º 422 desta Corte, que veda o conhecimento do apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, in verbis:

"SUM-422 RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CO-NHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicada no DEJT divulgado em 01.07.2015

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do Recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

II - O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao Recurso Ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença."

Registre-se, por oportuno, que, mesmo considerada a aplicação da Lei n.º 13.467/17, na forma determinada pelo art. 246 do Regimento Interno do TST (acórdão regional publicado em 29/5/2018), a ausência de fundamentação do Agravo de Instrumento da Recorrente impede a análise da plausibilidade da tese recursal e, por conseguinte, o exame da transcendência, prevista no caput do art. 896-A, da CLT.

Diante do exposto, visto que as razões do Apelo não atacaram o motivo que ensejou a negativa de seguimento do Recurso de Revista, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, não conheço do Agravo de Instrumento, bem como determino a baixa imediata dos autos à origem, nos termos dos arts. 896-A, § 5.º, da CLT e 248 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO  
Desembargador Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-0000139-80.2017.5.22.0110**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	MUNICÍPIO DE URUÇUÍ
Advogado	Dr. Diego Augusto Oliveira Martins(OAB: 13758/PI)
Advogada	Dra. Thays Martins Moura Luz(OAB: 13670/PI)
Agravado	LEIVAN CARDOSO DOS SANTOS
Advogado	Dr. Carlos Augusto Pereira Silva(OAB: 8716/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEIVAN CARDOSO DOS SANTOS
- MUNICÍPIO DE URUÇUÍ

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado, por meio do qual a parte busca destrancar seu recurso de revista. Sem contrarrazões.

Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo não provimento do agravo de instrumento.

Decido.

O acórdão regional foi publicado já na vigência da Lei 13.015/2014, razão por que é plenamente aplicável à hipótese o artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, segundo o qual "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista" - ônus do qual não se desincumbiu a parte. Com efeito, o ora recorrente não transcreveu o trecho daquele r. decisum apto a caracterizar o prequestionamento da matéria devolvida no recurso de revista, com indicação precisa do fundamento do julgado que estaria em confronto analítico com os dispositivos que invoca.

Acrescente-se que essa nova exigência significa o oportuno e necessário cometimento à parte recorrente do ônus de demonstrar, de plano, onde e porque estaria caracterizado o prequestionamento - requisito sem o qual não há como conhecer-se ou admitir-se nenhum dos recursos de natureza extraordinária desde a edição, em 1964, da Súmula 282 do excelso STF, que pacificou a controvérsia alusiva à subsistência ou não da necessidade de prequestionamento após a supressão da parte final do artigo 101,

III, "a", da Constituição Federal de 1937 pelo dispositivo correspondente da Constituição de 1946 (coincidentalmente, também artigo 101, III, "a").

Por outro lado, a imposição da exigência de transcrição, pela parte, do trecho do acórdão recorrido que consubstancia o prequestionamento permite ainda um ganho de tempo no exame dos recursos, ganho esse que, embora talvez ínfimo se considerado individualmente cada um dos processos em análise, é aumentado exponencialmente quando se tem em vista o incensurável acervo deste c. Tribunal, concedendo-se assim eficácia muito maior ao artigo 5º, LXXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, o seguinte precedente deste c. Tribunal, a título de ilustração:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. LEI 13.015/2014. PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT 1. A Lei nº 13.015/2014 exacerbou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como se extrai do novel art. 896, § 1º-A, da CLT. 2. O novo pressuposto e ônus do recorrente consistente em "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento" não se atende meramente por meio de menção ou referência à folha do acórdão em que se situa, tampouco mediante sinopse do acórdão, no particular. A exigência em apreço traduz-se em apontar a presença do prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais. Somente assim se atinge a patente finalidade da lei: propiciar ao relator do recurso de revista no TST maior presteza na preparação do voto ao ensejar que, desde logo, confronte o trecho transcrito com o aresto acaso apontado como divergente, ou com a súmula cuja contrariedade acaso é alegada, ou a violação sustentada de forma analítica pelo recorrente. 3. Inadmissível recurso de revista interposto sob a égide da Lei nº 13.015/2014 (decisões publicadas a partir de 22/9/2014) em que a parte não cuida de transcrever o trecho do acórdão regional em que repousa o prequestionamento da controvérsia transferida à cognição do TST. 4. Agravo de instrumento da Reclamada de que se conhece e a que se nega provimento." (TST-AIRR-767-73.2014.5.08.0107, 4ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DEJT 18/12/2015; grifos não constantes do original)

Não havendo no recurso de revista a transcrição do trecho do v. acórdão recorrido que caracterizaria o prequestionamento da matéria sobre a qual se deseja o pronunciamento desta Corte Superior, desatendido está o comando do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

Nego seguimento, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno deste c. Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000702-74.2015.5.02.0442**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante	ARNALDO NEWTON DE AGUIAR LAFUENTE FILHO

Advogado	Dr. André G. Medeiros(OAB: 163699/SP)
Agravado	SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO
Advogado	Dr. Frederico Vaz Pacheco de Castro(OAB: 18275/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARNALDO NEWTON DE AGUIAR LAFUENTE FILHO
- SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão da Vice-Presidência Judicial do TRT da 2ª Região que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, na vigência da Lei nº 13.015/2014.

A reclamante apresentou a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em manifestação, pugnou pelo regular andamento do feito.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 286 e 288) e à regularidade de representação processual (procuração à fl. 20). Contudo, o agravo de instrumento não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme razões adiante expendidas.

O juízo de admissibilidade do Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, nos seguintes termos:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PENALIDADES PROCESSUAIS / ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.**

**Alegação(ões):**

- violação do(s) artigo 5º, inciso XXXIV; artigo 5º, inciso XXXV; artigo 5º, inciso XXXVII; artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

- violação do(a) Código de Processo Civil, artigo 16; artigo 17; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 790, §3º; Lei nº 7115/83, artigo 1º; Lei nº 1060/1950, artigo 4º; artigo 12.

- divergência jurisprudencial indicada a partir da folha 207 (1 aresto).

O recorrente aduz que não litigou de má fé visto que, ao responder a questão formulada pelo juízo da origem, inicialmente entendeu que a mesma se tratava do período de fevereiro/2012 a abril/2012, período em que recebeu os salários, apesar de ter laborado sem registro. Afirma que após responder percebeu que a questão se referia ao período de dezembro/2011 a janeiro/2012, período em que laborou sem registro e não recebeu seu pagamento.

Assevera que estava desatento ao responder a questão, mas não agiu com dolo ou má-fé. Argumenta que não lhe foi dada a chance de explicar em juízo o real motivo da alteração de sua resposta. Entende que tal atitude não pode ser considerada litigância de má-fé, em razão de não ter comprovado o dolo deliberado com o intuito de enganar a quem quer que seja.

Pugna pela declaração de inexistência de litigância de má-fé.

Consta do v. Acórdão:

**Litigância de má-fé**

Entende o autor não ter alterado a verdade dos fatos na audiência em que prestou depoimento pessoal, e pede o afastamento da sua condenação como litigante de má-fé.

Ocorre que o autor admitiu que laborou apenas dois meses sem registro, admitindo o pagamento dos salários no período, para em seguida tentar mudar suas declarações, para dizer que não havia recebido os salários do período sem anotação.

Agora em recurso, pretende distorcer a confissão havida, pretendendo fazer crer que a afirmação foi no sentido de que os dois meses sem anotação da CTPS, em que alega não ter recebido o valor dos salários, eram dezembro/2011 e janeiro/2012, quando nitidamente não foi isso que o autor disse.

O autor reconhece ter trabalhado apenas dois meses sem registro, e reconheceu que recebeu salários nesse período, o que, ademais mostrou-se correto diante do julgamento havido sobre a matéria, porque a reclamada comprovou esse pagamento.

Conquanto tenha o autor alegado na inicial outros meses de trabalho sem anotação da CTPS, não foi isso que disse em seu depoimento, afirmando assim ter acontecido por apenas dois meses, donde o Juízo reconheceu, corretamente, apenas os meses de fevereiro e março de 2012, já que admitido formalmente o autor em abril do mesmo ano.

Portanto, pela tentativa em audiência de alterar a verdade dos fatos, confirmo a multa por litigância de má-fé. (negritei)

No que concerne ao tema multa por litigância de má fé, conforme se verifica do teor do acórdão regional, o objeto de irresignação recursal está assente no conjunto fático-probatório, cujo reexame se esgota nas instâncias ordinárias. Adotar entendimento em sentido oposto àquele formulado pelo Regional implicaria o revolvimento de fatos e provas, inadmissível em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST, cuja aplicação impede o exame do recurso tanto por violação à disposição de lei como por divergência jurisprudencial.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Na minuta do presente agravo, constata-se que a parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, proferida na forma prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Isso porque o recurso de revista não logrou comprovar pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, à luz das normas legais regentes (CLT, art. 896).

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais, pelo seu acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpra destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público, ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir" (STF-RHC-120351-AgR/ES, Segunda Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJe 18/05/2015). No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes da Suprema Corte:

"HABEAS CORPUS" - SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO DEFINITIVA NO CURSO DE EXECUÇÃO PENAL - ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PERÍODO AQUISITIVO DE

**BENEFÍCIOS LEGAIS, QUE PASSA A SER A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO CONDENATÓRIA - PRECEDENTES - ADOÇÃO DA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** (STF-HC-136754-Agr/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJe 15/03/2018). **AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA REGULARMENTE AUTORIZADA E REALIZADA. FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE PRORROGOU INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DE ATO JUDICIAL EXIGE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO PARA A PARTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. A execução material da interceptação das comunicações telefônicas não é de exclusividade da autoridade policial. Precedentes. 2. Apenas se anula ato judicial se ficar comprovado o prejuízo para a parte, o que não é o caso dos autos. 3. A utilização de motivação per relacionem nas decisões judiciais não configura, por si só, ausência de fundamentação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF-HC-130860-Agr/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJe 27/10/2017).

**DIREITO PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA.** 1. Não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão que adota, como razão de decidir, os fundamentos do parecer lançado pelo Ministério Público. Precedente. 2. Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF-ARE-1024997-Agr/MT, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 16/05/2017).

Destaco, ainda, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. ADOÇÃO DA TÉCNICA "PER RELATIONEM". LIMITAÇÃO.** A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. A adoção dos fundamentos constantes da decisão denegatória (técnica "per relacionem"), como expressa razão de decidir, atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF-ED-MS 25.936-1/DF, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 18/09/2009) e desta Corte Superior, não implicando ofensa às garantias da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista a possibilidade de impugnação pela via do agravo interno, recurso ao qual se destina a regra do art. 1.021, § 3º, do CPC. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR-657-06.2015.5.04.0801, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 04/06/2018). **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PROMOÇÃO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 896, §§ 1º-A, INCISOS I E III, E 8º, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE LEI E/OU DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ANALÍTICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CIRCUNSTANCIAL DA**

**DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** O recurso de revista não merece admissibilidade porque não foi demonstrada a existência de nenhum requisito apto a viabilizar o processamento do recurso de revista, diante do que dispõe o artigo 896, §§ 1º-A, incisos I e III, e § 8º, da CLT, bem como porque que não ficou configurada, de forma direta e literal, nos termos do artigo 896 da CLT, a alegada ofensa aos artigos 114 do Código Civil, 818 da CLT e 2º da Constituição Federal, pelo que, não infirmados os termos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 4/6/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relacionem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido. [...] (AIRR-518-28.2014.5.04.0821, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 16/03/2018).

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Correta a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento da empresa, não se justificando a alegação de nulidade do despacho em razão da adoção da técnica de fundamentação remissa. Com efeito, quanto à alegação de nulidade da decisão per relacionem, ressalta-se que se tem pleno conhecimento do disposto no artigo 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relacionem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão. Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88. Dessa forma, não há negativa de prestação jurisdicional a ser declarada, assim como fica afastada a violação dos artigos 5º, II, e 93, IX, da CF. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-673-12.2013.5.04.0871, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 05/10/2018).

**1. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. PER RELATIONEM. NÃO PROVIMENTO.** A adoção da técnica de fundamentação per relacionem atende à exigência de motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, trazida à colação na própria decisão agravada (RHC 130542 AgR / SC, Relator(a):Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento:07/10/2016, Órgão Julgador:Primeira Turma, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228DIVULG 25-10-2016PUBLIC 26-10-2016 e RHC 126207 AgR/RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 06/12/2016, Órgão Julgador:Segunda Turma, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-017DIVULG 31-01-2017 PUBLIC 01-02-2017). Assim, não se vislumbra a nulidade apontada, pois a v. decisão encontra-se devidamente motivada, tendo como fundamentos os mesmos adotados pela Presidência do

egrégio Tribunal Regional quando do exercício do juízo de admissibilidade a quo do recurso de revista, que, por sua vez, cumpriu corretamente com seu mister, à luz do artigo 896, § 1º, da CLT. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-49600-64.1994.5.19.0060, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 05/10/2018).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. ADOÇÃO DA TÉCNICA "PER RELATIONEM". PETIÇÃO GENÉRICA. Este Tribunal e o STF possuem entendimento maciço de que a adoção da técnica "per relationem", como forma de razão de decidir atende plenamente às exigências legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, (STF-ED-MS 25.936-1/DF, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 18/09/2009), não havendo, ainda, violação das garantias da ampla defesa e do devido processo legal, considerando-se a possibilidade de revisão da decisão por meio da interposição do agravo interno, nos termos art. 1.021, § 3º, do CPC. Ocorre que, na presente hipótese, a agravante apresenta agravo interno de forma genérica, sem sequer indicar as matérias as quais representam seu inconformismo, o que enseja a preclusão da faculdade processual de discutir as matérias de mérito do recurso trancado na origem. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR-2905-59.2014.5.02.0372, Relator Ministro Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT 19/10/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO. 1 - Nas razões do agravo de instrumento, a parte ora agravante não conseguiu infirmar os fundamentos que embasaram o não seguimento do recurso de revista, os quais, pelo seu acerto, adoto como razões de decidir. 2 - O STF, no julgamento do AI-791292 QO -RG/PE, em procedimento de repercussão geral, manteve o entendimento de que a motivação referenciada (per relationem) atende à exigência constitucional da devida fundamentação, e não implica negativa de prestação jurisdicional. 3 - Nas razões do recurso de revista não foram indicados os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento, seja por meio da transcrição do fragmento, seja sinalizando o número da página e do parágrafo do acórdão do Regional em que se encontra o trecho da matéria impugnada, por exemplo, o que não se admite, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR-242700-47.2013.5.13.0007, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 01/04/2016).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NULIDADE DO DESPACHO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão que se utiliza da motivação referenciada - per relationem - cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Agravo a que se nega provimento. [...] (TST-Ag-AIRR-61600-46.2007.5.02.0050, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 16/10/2015).

AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - EXECUÇÃO - MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM - AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA A decisão que utiliza a motivação referenciada - per relationem - cumpre integralmente os ditames dos arts. 93, IX, da Constituição; 458 do CPC e 832 da CLT e é aceita e adotada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal (AI-QO nº 791.292-PE,

Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe - 13/8/2010). Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (TST-AgR-AIRR-453-06.2016.5.12.0024, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 25/08/2017).

Nem se objete com a incidência do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015, porquanto o referido dispositivo aplica-se aos agravos internos interpostos a partir de 18/03/2016, data de vigência do referido diploma processual, e não ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0011223-04.2016.5.03.0026**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. José Eduardo Duarte Saad(OAB: 36634/SP)
Advogado	Dr. Francisco José Ferreira Souza Rocha da Silva(OAB: 182432/SP)
Agravado	RAFAEL FLAVIO CORREIA SILVA
Advogado	Dr. Alisson Wagner Ferreira(OAB: 113363/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
- RAFAEL FLAVIO CORREIA SILVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. na vigência da Lei nº 13.015/14.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no Regimento Interno do TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade, à regularidade de representação e ao preparo.

A Vice-Presidência Judicial do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, nos seguintes termos:

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Revistas Íntimas / Pertences.

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República, Súmula Vinculante do E. STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do C. TST,

em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, como exige o citado preceito legal.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Somente revolvendo-as, seria, em tese, possível modificá-lo, o que é vedado pela Súmula 126 do C. TST.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Na hipótese, verifica-se que a parte agravante, na minuta de agravo de instrumento, não consegue infirmar as razões da decisão agravada, que encontra seu fundamento de validade no art. 896, § 1º, da CLT, dispositivo que autoriza o juízo primeiro de admissibilidade a mandar processar ou negar seguimento ao recurso de revista que não observa pressuposto extrínseco ou intrínseco de cabimento.

Com efeito, consignado pelo Tribunal de que, à luz da prova produzida, em especial dos depoimentos prestados pelas testemunhas, constatou-se "a prática de revista íntima, com contato corporal, nas dependências da reclamada". Dos depoimentos prestados e transcritos no acórdão regional, extrai-se que havia, inclusive, toques nas partes íntimas dos revistados.

Nesse contexto, Corte "a quo" emitiu tese jurídica no sentido de que "De acordo com o art. 5º, X, da CR, a intimidade e a vida privada são invioláveis. Ainda, no campo constitucional, a multicitada dignidade humana - art. 1º, III, da CR, proíbe a excessiva instrumentalização dos trabalhadores, o que não é observado nos casos em que o empregador realiza revistas com contato corporal com os trabalhadores, nomeadamente diante da possibilidade de outros meios de controle como detector de metais ou mesmo raios-X".

Diante do quadro fático assentado no acórdão regional, considerando, em especial, o registro de revistas íntimas, com contato corporal, inclusive toques nas partes íntimas, e presença dos elementos suficientes à configuração da responsabilidade civil da reclamada (arts. 186 e 927 do Código Civil), a aferição de teses recursais em sentido diversos implicaria indispensável reexame do acervo fático-probatório, o que não se admite nesta fase recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Cumprido salientar, ainda, que o entendimento prevalente nesta Corte Superior é o de que a revista íntima, com contato corporal, caracteriza ofensa à honra e à intimidade da pessoa, sendo passível de reparação por danos morais.

Nessa linha, destaco os seguintes julgados:

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. TESS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISTA REALIZADA EM ROUPAS E PERTENCES DOS EMPREGADOS. Trata-se de pedido de indenização por danos morais decorrentes de revista realizada nas roupas e nos pertences do empregado. Esta Corte tem entendido que o poder diretivo e fiscalizador do empregador permite, desde

que procedido de forma impessoal, geral e sem contato físico ou exposição do funcionário a situação humilhante e vexatória, a realização de revista visual em bolsas e pertences dos empregados. Desse modo, a revista feita, exclusivamente, nos pertences dos empregados, sem que se constate nenhuma das situações referidas, não configura ato ilícito, sendo indevida a compensação por dano moral. O ato de revistar bolsas, sacolas e pertences de empregado, de modo geral e impessoal, sem contato físico ou exposição de sua intimidade, não se caracteriza como "revista íntima", à luz da jurisprudência deste Tribunal, e não ofende, em regra e por si só, os direitos da personalidade do trabalhador, pelo que não se defere a indenização compensatória correspondente. No caso dos autos, verifica-se que a condenação ao pagamento de indenização por danos morais foi deferida com base tão somente no entendimento uniformizado do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, resultado do julgamento da IUJ 00461.2012.008.13.00-7, em que se decidiu que a revista íntima realizada pela empresa Tess Indústria e Comércio Ltda., ora reclamada, consistente no exame das roupas e dos demais pertences dos empregados, caracteriza ato ilícito, na medida em que a reclamada age com abuso de direito. No entanto, não há, no acórdão regional transcrito na decisão da Turma, nenhum registro fático que demonstre a exposição da intimidade do reclamante, não se cogitando de que houve, de fato, revista íntima, mas, apenas, revista de roupas e demais pertences, o que, segundo a jurisprudência desta Corte, está inserido nos limites do poder diretivo do empregador e, conseqüentemente, não enseja o pagamento de indenização por dano moral. Logo, a decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência desta Subseção, razão pela qual não merece reparos. Embargos não conhecidos. (E-RR - 130170-26.2015.5.13.0009, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 27/10/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 04/11/2016)

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. TESS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISTA REALIZADA EM ROUPAS E PERTENCES DOS EMPREGADOS. Trata-se de pedido de indenização por danos morais decorrentes de revista realizada nas roupas e nos pertences do empregado. Esta Corte tem entendido que o poder diretivo e fiscalizador do empregador permite, desde que procedido de forma impessoal, geral e sem contato físico ou exposição do funcionário à situação humilhante e vexatória, a realização de revista visual em bolsas e pertences dos empregados. Desse modo, a revista feita, exclusivamente, nos pertences dos empregados, sem que se constate nenhuma das situações referidas, não configura ato ilícito, sendo indevida a compensação por dano moral. O ato de revistar bolsas, sacolas e pertences de empregado, de modo geral e impessoal, sem contato físico ou exposição de sua intimidade, não se caracteriza como "revista íntima", à luz da jurisprudência deste Tribunal, e não ofende, em regra e por si só, os direitos da personalidade do trabalhador, pelo que não se defere a indenização compensatória correspondente. No caso dos autos, verifica-se que a condenação ao pagamento de indenização por danos morais foi deferida com base tão somente no entendimento uniformizado do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, resultado do julgamento da IUJ 00461.2012.008.13.00-7, em que se decidiu que a revista íntima realizada pela empresa TESS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., ora reclamada, consistente no exame das roupas e dos demais pertences dos empregados, caracteriza ato ilícito, na medida em que a reclamada age com abuso de direito. No entanto, não há, no acórdão regional transcrito na decisão da Turma, nenhum registro fático que



demonstre a exposição da intimidade da reclamante, não se cogitando de que houve, de fato, revista íntima, mas, apenas, revista de roupas e demais pertences, o que, segundo a jurisprudência desta Corte, está inserido nos limites do poder diretivo do empregador e, conseqüentemente, não enseja o pagamento de indenização por dano moral. Logo, a decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência desta Subseção, razão pela qual não merece reparos. Embargos conhecidos e desprovidos. (E-RR - 63100-26.2014.5.13.0009, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 03/12/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015)

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. (-) 2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISTA PESSOAL. CONTATO FÍSICO. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 333/TST. O entendimento da SBDI-1 desta Corte é no sentido de que a fiscalização do conteúdo das mochilas, sacolas e bolsas dos empregados, indiscriminadamente e sem qualquer contato físico ou revista íntima, não caracteriza ofensa à honra ou à intimidade da pessoa, capaz de gerar dano moral passível de reparação. No caso, contudo, verifica-se situação diversa, na medida em que o Tribunal Regional sustentou que havia contato físico durante a revista a que era submetido a Reclamante, circunstância que evidencia conduta abusiva da Reclamada que implica ofensa à honra e à dignidade da Reclamante. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-1121-52.2014.5.05.0020, 5ª Turma, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, DEJT: 13/04/2018)

DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA. 1. Caracteriza revista pessoal de controle e, portanto, ofende o direito à intimidade e à dignidade do empregado a conduta do empregador que, excedendo os limites do poder diretivo e fiscalizador, impõe a realização de vistoria íntima consistente no apalpamento de partes do corpo do empregado - "toques na cintura". 2. Embargos do Reclamante de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento. (TST-E-RR-22800-62.2013.5.13.0007, SBDI-1, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, DEJT: 13/11/2015)

RECURSO DE REVISTA (...) REVISTA ÍNTIMA- CONTATO CORPORAL - APALPAÇÃO - DANO MORAL. Prevalece nesta Corte o entendimento de que a prática de revista íntima com apalpamento físico, como no caso, dá ensejo à reparação pecuniária por danos morais. (...). (TST-RR-79200-28.2004.5.05.0008, 8ª Turma, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT: 04/03/2016)

Deve, pois, com os devidos acréscimos, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela parte agravante.

Cumpra destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos per relationem), conforme entendimento sedimentado pelo STF (MS-27350/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/08, AI-QO nº 791.292-PE, Relator Min. Gilmar Mendes, DJe - 13/8/2010, ADI 416 AgR, Relator Min. Celso de Mello, DJe-03/11/2014).

No mesmo sentido são os seguintes precedentes desta Corte: TST-Ag-AIRR - 96800-55.2008.5.15.0006, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 17/02/2017; TST-ARR - 630-59.2013.5.02.0086, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 09/12/2016; TST-Ag-AIRR - 262100-67.2008.5.02.0059, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 30/09/2016; TST-ED-AIRR-116540-

18.2007.5.04.0013, Relator Ministro Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, DEJT 25/03/2011; TST-Ag-AIRR - 20004-79.2015.5.04.0104, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 16/12/2016; TST-Ag-AIRR - 61600-46.2007.5.02.0050, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 16/10/2015; TST-Ag-AIRR - 164500-62.2008.5.02.0086, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 19/12/2016.

Registre-se que não há falar em incidência do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015, pois esse dispositivo aplica-se aos agravos internos interpostos a partir de 18/03/2016, data de vigência do referido diploma processual, e não ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº RR-0000341-47.2014.5.04.0471**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
Advogado	Dr. Marcelo Vieira Papaleo(OAB: 62546/RS)
Recorrido	ALTIDOR NUNES DOS SANTOS
Advogado	Dr. Luisa Marta Camilo Dal Alba(OAB: 47220/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALTIDOR NUNES DOS SANTOS
- RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, contra o acórdão proferido pelo TRT da 4ª Região.

Conquanto preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, inviável o seguimento do recurso de revista, uma vez que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do art. 896, § 1º-A, da CLT, de modo a atrair o óbice do art. 932, III, do CPC.

Com efeito, a parte não indicou precisamente os trechos do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento das matérias, e, por conseguinte, também não realizou o necessário cotejo analítico, nos termos dos itens I e III do art. 896, § 1º-A, da CLT.

De se salientar que a alteração promovida pelo legislador visa a evitar que seja do órgão julgador a tarefa de interpretar a decisão impugnada, para deduzir a tese nela veiculada e a fundamentação que ampara a pretensão recursal, naquilo que representa o atendimento dos pressupostos que viabilizam o conhecimento do recurso interposto.

Assim, pela leitura das razões recursais, não se depreende que a parte tenha cumprido o requisito do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, razão pela qual o recurso de revista não merece processamento.

Essa questão, por sinal, já foi objeto de apreciação no âmbito desta Corte Superior, a qual, em diversas ocasiões, têm se posicionado no sentido de que a transcrição integral do acórdão ou da sua ementa, no início das razões de revista, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, visto que não existe, nesse caso,

determinação precisa da tese regional combatida no recurso de revista, nem demonstração analítica das violações apontadas. Nesse sentido, trago os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT NÃO ATENDIDOS. Se o recurso de revista obstaculizado, interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, não atende aos requisitos estabelecidos na nova redação do artigo 896, § 1º-A da CLT, em especial quanto à indicação do trecho da decisão recorrida o qual consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, é desnecessário perquirir acerca do acerto ou desacerto da decisão agravada no tocante às questões de fundo. Frise-se que a transcrição do inteiro teor da ementa do acórdão recorrido, no preâmbulo do recurso de revista, com posteriores apresentações das insurgências, sem a indicação do trecho que consubstancia o prequestionamento de cada controvérsia objeto da revista, não permite a compreensão dos limites de cada insurgência recursal. Confirmada a ordem de obstaculização, por fundamento diverso. Agravo de instrumento não provido". (AIRR - 1410-22.2013.5.07.0001, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 06/05/2016)

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. I - O exame das razões do recurso de revista revela que a parte não transcreveu a fração da fundamentação do acórdão onde reside o prequestionamento, em ordem a atender a determinação contida no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária". II - A propósito da falha detectada, cumpre esclarecer que com o advento da Lei nº 13.015/2014 foi acrescentado ao artigo 896 da CLT o § 1º-A, cabendo destacar, dentre seus incisos, o primeiro, que dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". III - Por tratar-se de pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, sua ausência inviabiliza o processamento do apelo, na esteira de inúmeros precedentes desta Colenda Corte. IV - Dessa forma, sobressai a convicção de que o recurso de revista realmente não lograva admissibilidade, ante a inobservância do disposto no inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT. Precedentes. V - Consigne-se, para efeito meramente ilustrativo, que a transcrição integral do acórdão recorrido no início das razões do recurso, sem qualquer destaque relativamente ao ponto em discussão, ou a referência ao julgado, sem indicação exata do trecho, ou mesmo a transcrição simples da parte dispositiva ou de ementa do acórdão recorrido que não retrata todos os motivos ou fundamentos que balizaram o decisum não suprem o requisito exigido pelo mencionado dispositivo legal, uma vez que não demonstra de forma precisa a tese adotada pelo Tribunal Regional, objeto de insurgência no recurso de revista. VI - Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 210563-26.2014.5.21.0016. Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, DEJT 02/09/2016).

"DANO MORAL. "CHEERS". QUANTUM DEBEATUR. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO §1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO CONHECIMENTO. É necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os

dispositivos legais e constitucionais invocados ou divergência jurisprudencial noticiada, e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida ou parte da ementa nas razões do recurso de revista. Incidência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Na hipótese, a reclamada transcreveu no seu recurso de revista trecho de decisão regional diverso do dos autos, não sendo observado, portanto, o disposto no artigo 896, §1º -A, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece." (RR - 626-43.2014.5.04.0373, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 02/09/2016).

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL QUANTO A ESSES TEMAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DO INCISO I, DO § 1º-A, DO ARTIGO 896 DA CLT. Inadmissível o recurso de revista interposto na vigência da Lei n.º 13.015/2014, quando a parte recorrente não cumpre os requisitos impostos pelo §1º-A, do art. 896 da CLT, ao efetuar a transcrição da íntegra do Acórdão, relativo aos temas adicional de insalubridade e horas extraordinárias, sem, contudo, apontar especificamente os trechos referentes ao objeto de seu recurso, com indicação precisa do fundamento do julgado Regional que estaria em confronto analítico com os dispositivos que invoca. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR - 416-76.2013.5.15.0128, Redator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 08/01/2016).

"PRESCRIÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. LEI N.º 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TRECHO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014: "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Constatada, no presente caso, a ausência de indicação de trecho da decisão impugnada que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do apelo, insuscetível de conhecimento o Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido." (RR - 646-30.2012.5.05.0194, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, DEJT 25/09/2015).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA, NA FASE DE EXECUÇÃO, REGIDO PELA LEI Nº 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. A agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão agravada. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014: "Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na hipótese, o recurso de revista não observou o referido pressuposto formal, restando, assim, deficiente de fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 4001730-79.2011.5.03.0067, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 23/09/2015, 1ª Turma, DEJT 25/09/2015)

"CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO INDETERMINADO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. NULIDADE. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuidando que, "Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;". Na hipótese, a parte não indicou, na petição do recurso de revista, o trecho da decisão recorrida em que se encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irresignação, como exige o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 1613-59.2014.5.03.0033, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 25/09/2015)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. INDICAÇÃO DOS TRECHOS DA DECISÃO QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS IMPUGNADAS. A despeito das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantido o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista. Como corretamente consignado no despacho agravado, dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei n.º 13.015/2014, consta, expressa e literalmente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte proceda à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria impugnada no Apelo. Não atendida a exigência, o Recurso não merece processamento. Agravo a que se nega provimento." (Ag-AIRR - 292-21.2013.5.15.0055, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 25/09/2015).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. ADMISSIBILIDADE. Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista quando verificada a correção do despacho denegatório que consigna como óbice ao prosseguimento do recurso de revista a não indicação do trecho da decisão que configura o prequestionamento da matéria abordada, com sua transcrição e cotejamento analítico nas razões recursais, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 1480-22.2011.5.04.0121, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 25/09/2015).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS IN ITINERE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Dentre as alterações promovidas à sistemática recursal pela Lei nº 13.015/2014 encontra-se a criação de pressuposto intrínseco do recurso de revista, consistente na indicação (transcrição) do fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo. O requisito encontra-se previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, cujo teor dispõe que: 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é

ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Logo, inviável o processamento do recurso de revista em que a parte não indica, de modo específico, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia pontuada em seu apelo, ante o óbice contido no referido dispositivo legal, que lhe atribui tal ônus. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 601-04.2012.5.12.0009, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 02/10/2015).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 (...) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Não obstante as alegações da Agravante, o Recurso de Revista não comporta processamento, uma vez que a parte deixou de "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista", desatendendo, assim, aos requisitos impostos pelo art. 896, § 1º-A, I, da CLT, inserido pela Lei nº 13.015/2014. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (AIRR-10608-34.2014.5.18.0004, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, 8ª Turma, DEJT 24/04/2015)

Desse modo, tenho por inadmissível o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Ante o exposto, com base no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

**Processo Nº ARR-0000146-59.2012.5.01.0069**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante e Recorrido	BRASIL TELECOM S.A.
Advogada	Dra. Grazielle Cardoso da Silva(OAB: 109086/RJ)
Agravado e Recorrente	REGIANE MACHADO
Advogado	Dr. Adriana de Lourdes Ancelmo(OAB: 83846/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRASIL TELECOM S.A.
- REGIANE MACHADO

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão proferida no âmbito do TRT da 1ª Região que denegou seguimento ao seu recurso de revista, in verbis:

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / CERCEAMENTO DE DEFESA.**

**Alegação(ões):**

- violação do(s) artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial: folha 1036, 1 aresto; folha 1037, 1 aresto.

Nos termos em que prolatada a decisão, não se verifica a violação apontada, o que não permite o processamento do recurso.

Os arestos transcritos para o confronto de teses revelam-se inespecíficos, vez que não se enquadram nos moldes estabelecidos pela Súmula 296 do TST.

**RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / REINTEGRAÇÃO/READMISSÃO OU INDENIZAÇÃO POR DISPENSA DISCRIMINATÓRIA.**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Alegaço(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 219; nº 443 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 5º, inciso II; artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Código de Processo Civil, artigo 20; artigo 333, inciso I; artigo 334, inciso II; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 790, §3º; artigo 818; Lei nº 5584/1970, artigo 14.

O v. acórdão revela que, em relação aos temas recorridos, o entendimento adotado pela Turma, de acordo com a prova produzida (Súmula 126 do TST), encontra-se em consonância com a notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e consubstanciada, in casu, nas Súmulas 219 e 443. Não seria razoável supor que o Regional, ao entender dessa forma, estaria violando os dispositivos apontados. Em razão dessa adequação (acórdão-jurisprudência iterativa do TST), o recurso não merece processamento.

**RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS. REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / PLANO DE SAÚDE.**

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / VALE-TRANSPORTE.**

Alegaço(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) no 342 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Código Civil, artigo 884; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 462.

- divergência jurisprudencial: folha 1050, 1 aresto; folha 105 1, 1 aresto.

Nos termos em que prolatada a decisão, não se verificam as violações apontadas, nem mesmo a contrariedade indicada, o que inviabiliza o pretendido processamento.

Os arestos transcritos para o confronto de teses revelam-se inespecíficos, vez que não se enquadram nos moldes estabelecidos pela Súmula 296 do TST.

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO.**

Alegaço(ões):

- violação do(s) artigo 1º inciso III; artigo 5º, inciso V; artigo 5º, inciso X; artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; Código de Processo Civil, artigo 333, inciso I; Código Civil, artigo 944, §único; artigo 953.

- divergência jurisprudencial: folha 1057, 1 aresto; folha 1058, 1 aresto; folha 1059, 1 aresto; folha 1064, 1 aresto; folha 1065, 1 aresto; folha 1067, 1 aresto.

O exame detalhado dos autos revela que o v. acórdão regional, no tocante ao tema recorrido, está fundamentado no conjunto fático-probatório até então produzido. Nesse aspecto, a análise das violações apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice inarredável na Súmula 126 do TST.

Cumprir registrar, ainda, que foram respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do valor da indenização, o que reforça a inviabilidade do apelo.

Os arestos trazidos, por serem procedentes de Turmas do TST, são inservíveis para o desejado confronto de teses, porque não contemplados na alínea "a" do art. 896 da CLT. Os demais arestos transcritos para o confronto de teses revelam-se inespecíficos, vez que não se enquadram nos moldes estabelecidos pela Súmula 296 do TST.

**CONCLUSÃO**

NEGO seguimento ao recurso de revista."

O agravo de instrumento não alcança admissibilidade.

1. Indeferimento de oitiva de testemunhas. Existência de elementos suficientes à formação do convencimento do julgador. Nulidade por cerceamento de defesa. Inocorrência

No particular, o acórdão regional tem o seguinte teor:

"RECURSO DA BRASIL TELECOM

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

O julgador de origem indeferiu, sob protestos da primeira reclamada, a oitiva de testemunhas, por entender já suficientemente esclarecida a matéria (fl. 844).

Suscita a BRASIL TELECOM recorrente a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, ao argumento de que pretendia ouvir o depoimento de três testemunhas a fim de comprovar suas alegações; que buscava provar que a baixa produtividade da reclamante não decorreu do tratamento médico; que a prova testemunhal era fundamental, pois comprovaria que a autora simplesmente deixou de produzir; que a Súmula nº 443 do C. TST presume discriminatória a dispensa de empregado com doença que gere estigma social; que o ônus da prova pertencia ao empregador, logo, o indeferimento da prova testemunhal violou o direito à ampla defesa, nos termos do inciso LV do artigo 5º da CRFB.

Sem razão.

Inicialmente, destaco que foram colhidos depoimentos pessoais das partes, sendo que o representante da primeira ré declarou que:

"(...) sabe que a reclamante foi dispensada por sua baixa produtividade, em um momento em que a empresa passava por uma reestruturação; (...) que não havia nenhuma reclamação dos demais colegas da reclamante por conta de sua baixa produtividade; (...)" (fl. 842).

Destaco que restou incontroverso que a autora recebeu o diagnóstico de doença grave e que, prontamente, informou à Diretoria da ré sobre seu estado de saúde.

Portanto, não se vislumbra cerceamento de defesa, quando já existiam elementos suficientes à formação do convencimento do Juízo sobre a matéria posta a exame. Logo, incensurável a decisão de primeiro grau que indeferiu a oitiva de testemunhas arroladas pela primeira reclamada, já que a isto está autorizado pelos artigos 765 da CLT e 130 do CPC:

"Artigo 765 - Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas."

"Artigo 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." Destaco que houve mesmo confissão da primeira ré, quando o preposto - diversamente da tese da contestação - declarou que não havia queixas dos demais colegas da autora quanto à sua pretensa baixa produtividade.

Portanto, a produção de provas não iria incidir na alteração do entendimento adotado pelo julgador de primeiro grau.

Assim, verificando-se que existem elementos suficientes que permitem o julgamento da lide, não há que se falar em violação ao disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República.

Rejeito." (destaquei)

O Tribunal Regional decidiu que a dispensa da oitiva das testemunhas pelo juízo de origem teve respaldo nos arts. 765 da CLT e 130 do CPC/73 e se deu em razão da existência de elementos suficientes à formação do convencimento do julgador sobre a matéria posta a exame - inclusive de confissão do preposto da empresa.

Registrou que "a produção de provas não iria incidir na alteração do entendimento adotado pelo julgador de primeiro grau", pois "já existiam elementos suficientes à formação do convencimento do Juízo sobre a matéria posta a exame" - inclusive "confissão da primeira ré".

Com efeito, o legislador ordinário conferiu ao julgador trabalhista, na dicção do art. 765 da CLT, ampla liberdade na direção do processo, preconizando a celeridade na entrega da jurisdição. Conferiu-lhe, outrossim, poderes para determinar a realização das diligências tidas por necessárias, o que pressupõe a outorga, também, do poder-dever de negar a realização de atos processuais dispensáveis.

Simultaneamente, o art. 130 do CPC/1973 - aplicável à hipótese - dispõe que cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. O mesmo diploma, em seu art. 131, estabelece que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, contemplando, assim, o princípio da livre persuasão racional.

Não se verifica, assim, violação direta do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, consoante exige o art. 896, "c", da CLT, pois a decisão regional se lastreou em dispositivos infraconstitucionais (arts. 765 da CLT e 130 do CPC/73) e no acervo probatório.

Tampouco se configura a indicada ofensa ao art. 5º, II, da Lei Maior, pois inovatória em relação ao recurso de revista.

Os arestos colacionados no agravo de instrumento (fls. 1282-3) não atendem à Súmula 337, I, "a", do TST.

2. Empregada portadora de hanseníase. Dispensa discriminatória. Reintegração

Quanto ao tema, o acórdão regional tem o seguinte teor:

#### "REINTEGRAÇÃO

O juiz de primeiro grau declarou a nulidade da dispensa levada a efeito em 20.09.2011, ratificando a decisão que antecipou a tutela; determinando que a primeira ré BRASIL TELECOM proceda à reintegração da autora na mesma função anteriormente ocupada, imediatamente, sob pena de multa diária a ser revertida em benefício da autora; que a reclamante deverá se apresentar ao serviço assim que cessar seu benefício previdenciário de auxílio-doença (com previsão de término em 31.01.2013 - fl. 815), sendo de

sua responsabilidade informar à ré sobre eventual prorrogação do mencionado benefício, excluída a segunda reclamada do feito, sob o fundamento de que restou incontroverso que a autora, ao receber o diagnóstico de doença grave que a acomete desde 28.12.2000, informou à Diretoria da primeira ré sobre seu estado de saúde, continuando com suas atividades funcionais; que, por conta do tratamento médico, passou a se ausentar do trabalho às sextas-feiras à tarde, com a anuência da empresa ré; que, por conta dos efeitos colaterais do tratamento poliquimioterápico, não resta dúvida de que o desempenho funcional do empregado tende a decair; que em menos de nove meses depois de informar à reclamada sobre seu estado de saúde, a autora foi dispensada, sem justa causa, sob a alegação de que a empresa passaria por um momento de reestruturação; que a reclamante já contava com mais de trinta e um anos de serviços prestados à primeira reclamada; que a própria primeira ré informou que a autora mantinha um bom relacionamento com os colegas; que houve abuso do direito de rescisão contratual do empregador, que caracteriza ato discriminatório; que deve ser aplicado, por analogia, o disposto no artigo 4º da Lei nº 9.029/95 (fls. 861/864).

Sustenta a BRASIL TELECOM recorrente que, como empregador, tem assegurado o direito potestativo de dispensar o funcionário sem justa causa, sem que para isso necessite justificar o motivo da demissão, nos termos do artigo 2º da CLT; que o caso explicitado pela autora não diz respeito àquelas hipóteses de estabilidade provisória no emprego; que a reclamante sequer gozava de auxílio-doença na época; que o atestado de saúde ocupacional demissional a considerou apta para o labor; que o INSS, após a dispensa, concedeu o benefício do auxílio-doença para a autora, mas não em função da hanseníase, mas sim por uma fratura em seu dedo do pé; que não há qualquer garantia de que o desempenho de um profissional seja sempre o mesmo durante todo o contrato de trabalho; que, conforme confessado pela autora em depoimento, o ambiente de trabalho era bom, inexistindo qualquer problema com os demais empregados; que o fato de a Sra. Joana, preposta da primeira ré, contactar seus subordinados através de mensagens e telefone, de forma respeitosa, não gera ato de discriminação; que não há prova dos atos discriminatórios por parte da primeira reclamada quanto ao estado de saúde da recorrida, ônus que competia a esta, na forma do artigo 818 da CLT e do inciso I do artigo 333 do CPC; que há confissão real da autora de que sempre foi respeitada no ambiente de trabalho; que sempre manteve sigilo sobre a condição médica da reclamante; invoca a Súmula nº 443 do C. TST; que não há prova de que a autora tenha sofrido os efeitos colaterais descritos pelo juiz "a quo" ou que esses a tenham impedido de render no trabalho; que a reclamante se aproveitou de seu problema de saúde para não mais trabalhar de forma satisfatória; que poderia ter dispensado a autora por desídia funcional, mas optou por dispensá-la sem justa causa; que houve cerceamento de defesa, com violação ao inciso LV do artigo 5º da Constituição da República; que desde o primeiro momento em que foi avisada sobre a doença, liberou a recorrida para tratamento; que não é obrigada a manter em seus quadros empregada desidiosa em suas funções; que houve afronta ao inciso II do artigo 5º da Constituição da República.

Sem razão.

Inicialmente, reporto-me aos fundamentos do tópico anterior quanto à rejeição da preliminar de cerceamento de defesa e violação ao inciso LV do artigo 5º da Constituição da República.

A petição inicial indicou que a autora admitida em 07.04.1980 como telefonista, foi dispensada, sem justa causa, em 20.09.2011; que foi diagnosticada em 28.12.2010 como portadora de hanseníase; que

no dia 03.01.2011 se apresentou no ambulatório médico da primeira ré BRASIL TELECOM solicitando orientações sobre os procedimentos que deveriam ser adotados, bem como cientificou seus gerentes e gestores da doença que a acomete; que se encontrava em tratamento médico até fevereiro de 2012 na Santa Casa de Misericórdia; que será realizada nova avaliação de seu estado de saúde; que houve presunção de prática discriminatória na sua dispensa, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.029/95 e dos incisos III e IV do artigo 1º da CRFB; que em 07.10.2011 fraturou o quinto dedo do pé esquerdo, ocasionado pela diminuição da sensibilidade nas extremidades dos membros; que foi concedida licença médica; que se encontra em gozo de benefício previdenciário para tratamento das neuropatias hansênicas de 25.10.2011 a 31.03.2012; pretendeu o reconhecimento da despedida arbitrária, para declarar a nulidade da dispensa e imediata reintegração ao emprego. Juntou a cópia da CTPS (fls. 30/31), os atestados e exames médicos de fls. 36/41, 43/46 e 48/53 e a comunicação do auxílio-doença de fl. 60.

Em contestação, a primeira reclamada BRASIL TELECOM argumentou que é incontroverso que a reclamante não gozava de estabilidade à época de sua dispensa; que a doença que a acomete não guarda relação com o trabalho prestado para a primeira ré; que o fato de a reclamante ser portadora de hanseníase não a torna beneficiária da garantia de emprego; que a alegação autoral de existência de ato discriminatório depende de prova, sendo da autora o ônus da prova, nos termos do artigo 818 da CLT e do inciso I do artigo 333 do CPC; que o exame demissional considerou a autora apta ao trabalho; que apenas exerceu seu direito potestativo de optar pela dispensa da autora; que a reclamante vinha apresentando, desde antes de sua doença, baixo desempenho, o que não se coaduna com as metas impostas pelo mercado à empresa; que a sua baixa produtividade gerava comentários por parte dos demais empregados da empresa; que isso poderia gerar inclusive desídia funcional. Apresentou o TRCT (fls. 145/146), sem assinatura da empregada e o ASO demissional (fl. 148)

Ao enfrentar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o juiz "a quo" decidiu:

"(...) reputo que, de fato, o ato foi discriminatório porque conforme consta do documento de fls. 36 é portadora de hanseníase e é empregada desde 07/04/1980, tendo a 1ª reclamada alegado que a dispensou por baixa produtividade, o que para o Juízo mais reforça a caracterização de discriminação, sob protestos das rés. Consequência da tutela antecipada que reputou nula a dispensa da reclamante por ato discriminatório, condeno a 2ª reclamada a partir do mês de abril de 2012, ressalvado o pagamento de parcelas vencidas, a proceder à complementação do benefício de previdência fechada da reclamante, sob protestos, bem como a 1ª reclamada restabelecer o plano de saúde da reclamante e seus dependentes, tal como lhe era concedido quando vigente o contrato de emprego a partir de abril de 2012, sob protestos.

A 1ª reclamada informou que até o dia 13/04/2012 contactará a reclamante para restabelecer seu plano de saúde, tendo a reclamante assegurado que seus dados e seus dependentes são os mesmos informados no seu cadastro de empregado, sob pena de o Juízo fixar multa, o que acontecerá somente na hipótese de não cumprimento da obrigação de fazer, sob protestos.

Informou a 2ª ré que por norma contratual manteve o pagamento da complementação do benefício previdenciário da reclamante, saindo ciente de que a tutela que foi deferida decorreu de considerar o ato de dispensa nulo, sob protestos.

O faço com fundamento na Lei 9029, artigo 4º, e defiro a manutenção do plano de saúde, sob protestos.

A reclamante deverá se apresentar para trabalhar após ter cessado o benefício previdenciário até 31/03/2011, sendo responsabilidade da reclamante informar os resultados ao empregador da sua situação previdenciária, sob protestos das rés" (fls. 3667/368). Foi ajuizado mandado de segurança pela primeira reclamada, que foi julgado extinto, sem resolução do mérito, pela perda do objeto, conforme consulta à tramitação do MS 0003104-31.2012.5.01.0000 no sítio [www.trt1.jus.br](http://www.trt1.jus.br).

A reclamante juntou, na assentada do dia 26.08.2012, documento emitido pelo INSS informando a prorrogação do seu benefício até 31.01.2013 (fl. 820).

Destaco que a causa de pedir autoral não diz respeito às hipóteses de estabilidade provisória em razão de doença ocupacional ou acidente de trabalho. O reclamante postulou o reconhecimento da nulidade da dispensa imotivada e consequente reintegração ao emprego em razão da despedida discriminatória prevista no artigo 4º da Lei nº 9.029/95.

Logo, não há necessidade de gozo de benefício previdenciário à época da dispensa e nem denexo causal entre a doença acometida e as atividades exercidas pela reclamante.

O fato de o atestado de saúde ocupacional demissional ter informado que a autora se encontrava apta no momento da dispensa também não altera as razões de decidir, vez que não se trata da hipótese prevista na Súmula nº 378 do C. TST.

Transcrevo os artigos 1º e 4º da Lei nº 9.029/95:

"Art. 1º Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

(...)

Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre:

(Redação dada pela Lei nº 12.288, de 2010)

I - a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais;

II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais"

.

Ressalto também o entendimento consagrado na Súmula nº 443 do C. TST, que abaixo também transcrevo:

"DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego".

Portanto, restando incontroverso que a autora é portadora de doença grave que suscita estigma ou preconceito (hanseníase), e que tal doença foi comunicada à empresa ré, é da empregadora o ônus de provar a ausência de dispensa discriminatória.

Vejamos a prova oral colhida.

Em depoimento pessoal, a reclamante aduziu que:

"(...) o ambiente de trabalho era bom, não havendo qualquer problema entre os colegas nem com os superiores; que, após descobrir que estava doente, a depoente trabalhou por mais 9 meses na reclamada e, nesse período, apenas uma colega de trabalho soube da doença; que, melhor dizendo, quando soube do

diagnóstico, imediatamente informou aos seus superiores hierárquicos; que a empresa liberou a depoente para realizar tratamento médico às sextas-feiras; que continuou trabalhando na mesma função e mesmo local durante esses 9 meses; que ficou aguardando um posicionamento da médica do trabalho da reclamada para que pudesse fazer o tratamento em casa, mas até a rescisão não houve esse posicionamento; que o tratamento da Diretoria continuou normal, apesar de sentir um certo distanciamento da sua superiora (sra. Joana Mota); que o contato com a gerente Joana Mota era primordialmente por mensagens e telefone (desde o início do exercício da função, de especialista financeiro, pela depoente), mas a reclamante entende que deveria haver uma maior proximidade com a gerente, em decorrência do cargo que a depoente ocupava; que durante o tratamento da doença houve diminuição da produtividade da depoente, em razão da quimioterapia e dos remédios que ela tomava (ainda toma); (...) que ao ser dispensada foi informada pela sua gerente Joana Mota de que a empresa passava por uma reestruturação e precisava de pessoas mais ágeis; (...) que a notícia da dispensa foi dada respeitosamente pela gerente; (...) (grifei, fl. 841).

E a representante da primeira ré declarou que:

"(...) sabe que a reclamante foi dispensada por sua baixa produtividade, em um momento em que a empresa passava por uma reestruturação; (...) que não havia nenhuma reclamação dos demais colegas da reclamante por conta de sua baixa produtividade". (grifei, fl. 842).

Pelo depoimento do representante da primeira ré, refuto a alegação da defesa de que a "baixa produtividade" da autora gerava comentários por parte dos demais empregados da empresa, ocasionando sua dispensa. Observo que o representante da primeira reclamada admitiu que não havia reclamação por parte dos colegas da autora quanto à sua baixa produtividade.

Acrescento que se realmente havia desídia funcional por parte da autora, deveria a primeira ré ter dispensado a empregada por justo motivo, com fundamento na alínea "e" do artigo 482 da CLT, mas não o fez, o que ratifica a presunção de tratamento discriminatório por parte do empregador.

Além disso, a reclamante contava com mais de trinta e um anos de serviços prestados na época da dispensa (07.04.1980 a 20.09.2011).

Logo, reconheço a discriminação por parte da primeira ré BRASIL TELECOM, mantendo a sentença que determinou a reintegração no emprego, vez que a primeira reclamada não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do artigo 818 da CLT e do inciso II do artigo 333 do CPC.

Portanto, não há que se falar em violação ao inciso II do artigo 5º da Constituição da República.

Vale transcrever as seguintes ementas desta Turma:

"DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS HIV. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU MANTIDA. OS ELEMENTOS DOS AUTOS REVELAM QUE O RECLAMADO TEVE CIÊNCIA DA DOENÇA DO RECLAMANTE NO CURSO DO CONTRATO. A REALIZAÇÃO DE EXAME PERIÓDICO CINCO MESES E UM DIA APÓS A CONTRATAÇÃO DO EMPREGADO (OPORTUNIDADE EM QUE SE REALIZA O EXAME ADMISSIONAL) É UM INDÍCIO FORTE DE QUE O MÉDICO DO RÉU SUSPEITAVA QUE O AUTOR ERA PORTADOR DE ALGUMA DOENÇA CRÔNICA, POIS EM CASOS NORMAIS, A PERIODICIDADE DOS EXAMES SERIA DE DOIS ANOS, CONFORME ITEM 7.4.3.2, "B.2" DA NR-07, APROVADA PELA PORTARIA 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO" (processo RO nº 02500009620065010247 - Data de publicação:

11.12.2007, 3ª Turma, Relator Jorge F. Gonçalves da Fonte).

"DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. CONFIGURAÇÃO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. Afigura-se discriminatória a dispensa de empregado, logo após o seu retorno ao trabalho, quando ainda presente a enfermidade que suscita estigma e preconceito, razão pela qual lhe assiste o direito à reintegração. Incidência da Súmula 443 do TST" (processo RO nº 01146001120075010010, publicado em 13.09.2013, 3ª Turma, Relator Rildo Brito) (obtido no sítio [www.trt1.jus.br](http://www.trt1.jus.br) em 27.09.2013).

Desse modo, nego provimento."

O Tribunal Regional - soberano no exame dos fatos e das provas - manteve a reintegração determinada na sentença, por reconhecer a discriminação por parte da reclamada na dispensa da autora. Destacou a circunstância de que a reclamante foi dispensada após mais de trinta e um anos de trabalho em favor da reclamada, menos de nove meses após cientificar a empresa de que era portadora de hanseníase, sob a alegação de baixa produtividade, muito embora o próprio preposto da reclamada tenha infirmado a tese veiculada em contestação, ao reconhecer que não havia queixas dos demais colegas da autora quanto à sua pretensa baixa produtividade. Não se configura o indicado atrito com a Súmula 443/TST ou vilipêndio aos arts. 333, I, do CPC/73 e 818 da CLT, sobretudo porque o acórdão regional revela que a conclusão da Corte de origem não se lastreou apenas na presunção a que alude a referida Súmula, tampouco na mera aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, mas na valoração do acervo probatório, que considerou pender em favor da tese obreira, ensejando o reconhecimento do caráter discriminatório da dispensa. Incólume, ainda, o art. 334, II, do CPC/73, na medida em que o trecho do depoimento da reclamante transcrito no acórdão regional, conquanto revele um bom ambiente de trabalho, um tratamento normal por parte da diretoria e um tratamento respeitoso no momento em que noticiada a dispensa, não induz, em absoluto, à conclusão de que a autora tenha confessado que a dispensa não teria decorrido de discriminação.

Inviável reconhecer violação direta do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, conforme exige o art. 896, "c", da CLT, pois referidos dispositivos não versam diretamente sobre a caracterização, ou não, da dispensa discriminatória.

2. Devolução de valores. Dispositivo não prequestionado. Arestos inábeis

Assim decidiu o TRT:

"DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS

O julgador de origem, em sede de embargos de declaração, autorizou a dedução dos valores pagos a idênticos títulos, comprovados nos autos até o fim da instrução processual (fl. 876). Sustenta a BRASIL TELECOM recorrente que, caso mantida a condenação, deverá ser determinada a devolução dos valores recebidos a título de verbas rescisórias, FGTS e indenização de 40%, assim como seja oficiado ao órgão competente para apurar os valores percebidos a título de seguro-desemprego.

Com parcial razão.

Aqui não se trata propriamente de dedução/compensação, mas sim dos efeitos da declaração de nulidade da dispensa em relação às verbas resilitórias.

Pois bem, destaco que para a rescisão de contrato de empregado com mais de um ano de trabalho, deve ser observada a forma prescrita em lei - inciso III do artigo 104 e artigo 107 do Código Civil. Dispõe o § 1º do artigo 477 da CLT:

"§ 1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social". (grifei).

A reclamante possuía mais de um ano de serviço.

Como se verifica no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT (fls. 145/146) não houve a assistência de sindicato, nem do Ministério do Trabalho e Emprego; sequer há assinatura da reclamante.

Assim, ainda que nula por dispensa discriminatória, a dispensa sem justa causa somente poderia ser considerada válida se tivesse sido observada a forma prescrita no § 1º do artigo 477 da CLT, vez que sob a ótica da primeira reclamada a dispensa foi válida.

Dessa forma, não há que se falar em dedução ou compensação de verbas resilitórias.

Todavia, a reclamante recebeu a indenização compensatória de 40% do FGTS, conforme documento de fl. 151.

Portanto, nada mais natural que a declaração de nulidade da dispensa implique a restituição dos valores recebidos a título de indenização compensatória de 40% do FGTS, sob pena de enriquecimento sem causa.

Não seria mesmo justo, nem razoável, "esquecer" que a reclamante recebeu tal verba decorrente da ruptura de um contrato que foi reconstituído por decisão judicial.

Dou parcial provimento para autorizar a devolução apenas da indenização compensatória de 40% do FGTS." (destaquei)

A Corte Regional não expressou tese explícita à luz do art. 884 do Código Civil; tampouco foi provocada a fazê-lo nos embargos declaratórios opostos pela reclamada. Incide a Súmula 297/TST. Os arestos das fls. 1293-6 não atendem à Súmula 337, I, "a", do TST.

### 3. Restabelecimento do plano de saúde

Transcrevo os fundamentos do acórdão recorrido:

#### "RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE

Em tutela antecipada, posteriormente ratificada pela sentença, o juiz "a quo" decidiu:

"(...) que reputou nula a dispensa da reclamante por ato discriminatório, condeno a 2ª reclamada a partir do mês de abril de 2012, ressalvado o pagamento de parcelas vencidas, a proceder à complementação do benefício de previdência fechada da reclamante, sob protestos, bem como a 1ª reclamada restabelecer o plano de saúde da reclamante e seus dependentes, tal como lhe era concedido quando vigente o contrato de emprego a partir de abril de 2012, sob protestos.

A 1ª reclamada informou que até o dia 13/04/2012 contactará a reclamante para restabelecer seu plano de saúde, tendo a reclamante assegurado que seus dados e seus dependentes são os mesmos informados no seu cadastro de empregado, sob pena de o Juízo fixar multa, o que acontecerá somente na hipótese de não cumprimento da obrigação de fazer, sob protestos" (fls. 367/368). Salienta a BRASIL TELECOM recorrente que a recorrida aderiu ao plano de assistência médica disponibilizado pela primeira ré, na forma da Súmula nº 342 do C. TST e do artigo 462 da CLT; que, com a dispensa, não mais efetuou o pagamento de salário, desonerando-se do pagamento do plano de saúde; que foi disponibilizada a opção em permanecer no seguro empresarial, desde que assumisse o seu pagamento integral, o que inclusive foi aceito.

Sem razão.

Reporto-me aos fundamentos do tópico "reintegração" quanto ao reconhecimento da nulidade da dispensa discriminatória e consequente reintegração ao emprego da autora.

Considerada a nulidade da dispensa, a reclamante retornou ao "status quo ante", ou seja, permanece na condição de empregada, fazendo jus ao restabelecimento de seu plano de saúde.

Nego provimento." (destaquei)

A determinação de restabelecimento do plano de saúde da reclamante é mero corolário do reconhecimento da nulidade de sua dispensa, com o retorno ao status quo ante.

Não se configura, nesse contexto, violação do art. 462 da CLT ou atrito com a Súmula 342/TST.

4. Dispensa discriminatória. Dano moral caracterizado in re ipsa. Quantum indenizatório. Exorbitância não caracterizada. Redução indevida

Quanto aos danos morais, eis o teor do acórdão recorrido:

#### "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR

O julgador de origem condenou a primeira reclamada ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sob o fundamento que restou constatado o abuso de direito da primeira ré ao rescindir o contrato de emprego da autora, no curso de um agressivo tratamento médico; invoca os artigos 187 e 927 do Código Civil (fls. 864/865).

Salienta a reclamante-recorrente que restou cabalmente demonstrada a existência de ato ilícito por parte da primeira ré; que devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao fixar o valor da indenização, nos termos do artigo 944 do Código Civil e do inciso V do artigo 5º da CRFB; que deve ser majorada a importância fixada a título de indenização por danos morais.

Por seu turno, sustenta a BRASIL TELECOM recorrente que não restaram preenchidos os requisitos para a percepção da indenização por danos morais; que não houve ilegalidade no ato demissional; que a recorrida não provou o fato constitutivo de seu direito, na forma do artigo 818 da CLT e do inciso I do artigo 333 do CPC; que deve ser revisto o valor fixado a esse título, eis que distanciado dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; que a autora confessou que sempre teve um bom ambiente de trabalho; que a recorrida não estava apresentando nenhum sintoma da doença ou efeito colateral do tratamento, inexistindo dispensa discriminatória.

Sem razão a ré

Com parcial razão a autora.

Reporto-me aos fundamentos do tópico "reintegração" quanto ao reconhecimento da dispensa discriminatória prevista no artigo 4º da Lei nº 9.029/95.

Abaixo novamente transcrevo o teor do artigo 4º da referida lei:

"Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre (...)"

O dispositivo acima encontra respaldo no princípio da boa-fé objetiva, inserido nos artigos 113, 187 e 422 do Código Civil, entre outros - (de aplicação autorizada pelo artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho) e ainda pela aplicação do princípio da função social do contrato, além da vedação ao abuso de direito, conforme disposto na redação do artigo 187:

"Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim



econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

Reconhecida a discriminação conclui-se estar plenamente configurado o dano injusto e indenizável e todos os demais elementos condicionantes da responsabilidade civil por danos morais: agente causador de um dano indenizável; nexos de imputabilidade entre o sujeito e seu dever e o nexos causal entre o dever e o dano.

Quanto ao valor da indenização, ressalto que a autora, na peça inicial, pretendeu o recebimento do valor equivalente a 200 (duzentas) vezes o último salário (R\$ 6.825,00 - seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais).

Quanto ao valor da indenização há de considerar o conjunto das finalidades e funções desempenhadas pela responsabilidade civil - reparar, compensar a vítima, além de punir o agressor e dissuadi-lo a cometer novos ilícitos, sem, no entanto, gerar enriquecimento sem causa com indenização excessiva. Assim, considerando o tempo de prestação de serviços (07.04.1980 a 20.09.2011 - 31 anos de serviço), a condição profissional da reclamante, bem como a capacidade financeira da primeira reclamada BRASIL TELECOM, considero mais razoável o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais.

Dessa forma, nego provimento ao recurso da primeira reclamada e dou parcial provimento ao recurso da reclamante para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)." (destaquei)

A Corte Regional decidiu que, "reconhecida a discriminação conclui-se estar plenamente configurado o dano injusto e indenizável e todos os demais elementos condicionantes da responsabilidade civil por danos morais: agente causador de um dano indenizável; nexos de imputabilidade entre o sujeito e seu dever e o nexos causal entre o dever e o dano".

Frente ao contexto ofertado pelo acórdão regional, a partir do qual reconhecida a dispensa discriminatória da reclamante, o deferimento de indenização por danos morais não implicou ofensa aos arts. 1º, III, e 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da Lei Maior.

Cabe referir que o dano moral causado à pessoa humana prescinde de prova, porquanto não se concretiza no plano externo, mas no seu interior. Assim, suficiente a demonstração da prática de ato lesivo - devidamente delineado no caso, em que, segundo o acórdão regional, restou caracterizada a dispensa discriminatória da reclamante.

A ausência de necessidade da demonstração do dano moral através da prova da dor, da humilhação, da aflição é, inclusive, a posição que se encontra em inúmeros julgados desta Corte Superior, dentre os quais destaco:

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DESNECESSIDADE DE PROVA DO DANO MORAL. (...) 1. A Corte de origem deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para "condenar a ré ao pagamento de compensação por danos morais decorrentes da dispensa discriminatória e abusiva, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)". Registrou que "a ré tinha ciência de que [a autora] estava acometida de doença identificada pelo CID F31 (transtorno afetivo bipolar)", "todavia, mesmo assim a demitiu", logo após o retorno de licença médica. Acrescentou que, "antes de ser afastada, não houve notícia de insatisfação patronal quanto aos seus serviços". Assim, porquanto "evidenciado o caráter discriminatório e abusivo da dispensa", considerou que "a conduta da ré é tida como ato ilícito nos moldes do art. 187 do CC, e autoriza o deferimento de indenização por danos morais por lesão à dignidade humana, sendo

desnecessária a prova cabal do dano moral sofrido, o qual é presumido da própria violação à dignidade e honra da autora". 2. Frente ao quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, resta evidente o dano moral, que emerge in re ipsa, uma vez demonstrada a prática de ato lesivo pela empregadora, consistente na dispensa discriminatória da reclamante. Violação dos arts. 333, I, do CP/73 e 818 da CLT que não se reconhece. (...)" (RR - 2102900 -20.2009.5.09.0007 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 21/06/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/06/2017)

"RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA PORTADORA DE CÂNCER. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. ÔNUS DA PROVA. (...) 1. Na espécie, o Colegiado de origem assentou que "restou reconhecido que a dispensa da Reclamante ocorreu de forma discriminatória em face da doença grave que a acometeu". Registrou, com base nos depoimentos das testemunhas, que a reclamante, ao retornar ao trabalho, "ficou debilitada em razão da doença, condição que perdurou mesmo após cessado o benefício auxílio-doença" e entendeu que a dispensa, "por certo, causou à empregada abalo moral, especialmente considerando que vivenciava momento de fragilidade em face da doença de notória gravidade que a acometeu e dos efeitos dela decorrentes". Dessa forma, concluiu "caracterizado o dano moral decorrente da forma como realizada a dispensa da empregada, sendo devido o pagamento de indenização, pela Reclamada, com fundamento nos artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, e 186 e 927, ambos do Código Civil" e condenou a empresa ao pagamento de "indenização por danos morais em R\$30.000,00". 2. De acordo com a doutrina e a jurisprudência, o dano moral é um dano in re ipsa, que prescinde de comprovação, bastando a demonstração do ato ilícito e do nexos causal. Logo, considerando que para a caracterização do dano é suficiente a prova de conduta apta a violar direito da personalidade, entende-se que, no caso, a dispensa imotivada da empregada portadora de doença grave, por si só, é capaz de caracterizar o ato ilícito ensejador do dano moral passível de indenização. Precedentes. 3. Doutro giro, no que se refere ao quantum indenizatório - no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) -, observa-se que Colegiado de origem, ao fixá-lo, levou em consideração fatores como a conduta da empresa de ter dispensado a reclamante de forma discriminatória, a extensão do dano suportado pela empregada e a capacidade econômica da ofensora, resultando, observados, portanto, os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedente. 4. Incólumes os artigos 5º, V e X, da CF e 884 e 944, do CC. Aresto inespecífico (Súmula 296, I, do TST). Recurso de revista integralmente não conhecido." (RR - 617-33.2012.5.09.0011 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 09/09/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/09/2015)

Incólumes, pois, os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC/73.

Os arestos das fls. 1299-303 não atendem à Súmula 337, I, "a", do TST.

Acerca do quantum indenizatório, o entendimento desta Corte é no sentido de que a revisão do montante arbitrado na origem, em compensação pelos danos sofridos, dá-se, tão somente, em hipóteses em que é nítido o caráter irrisório ou exorbitante da condenação, de modo tal que não seja capaz de atender aos objetivos estabelecidos pelo ordenamento para o dever de indenizar.

No caso, tendo em conta as particularidades da espécie -

notadamente, o porte econômico da empresa, cujo capital social, em 27 de fevereiro de 2012, já superava o valor de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), consoante ata juntada pela própria ré (fls. 1383-95) -, não diviso exorbitância passível de ensejar a redução do quantum, razão pela qual reputo incólumes os art. 944, parágrafo único, e 953 do Código Civil.

O julgado das fls. 1305-7 desserve à configuração de divergência, por desatenção à Súmula 337, I, "a", do TST.

Ante o exposto, com base no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

## B) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

### 1. Relatório

A reclamante interpõe recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo qual parcialmente providos os recursos ordinários de ambas as partes.

Com contrarrazões.

Assegurado o trânsito do recurso de revista pela Corte de origem

Feito não remetido ao Ministério Público do Trabalho.

### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

2.1. Diferenças da multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. Contrato extinto após a edição da lei complementar 110/2001. Prescrição. Marco inicial. Data da rescisão contratual  
O Tribunal Regional, no que interessa, consignou o seguinte:

#### "RECURSO DA RECLAMANTE

#### PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A r. sentença acolheu a prescrição e extinguiu o processo com resolução do mérito nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST (fl. 861).

Sustenta a reclamante-recorrente que, ao dispensar a autora, a primeira ré não considerou os valores decorrentes dos expurgos para fins de cálculo da multa do FGTS, conforme extratos analíticos colacionados; que foi dispensada em 2011, sendo nesse momento iniciado o cômputo para a cobrança das diferenças da referida indenização, nos termos do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República; que deve ser reformada a decisão para afastar a prescrição adotada.

Sem razão.

Restou incontroverso que a reclamante foi dispensada em 20.09.2011. Propôs a presente demanda em 09.02.2012.

Adotando entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST, tenho que o termo inicial do prazo prescricional para pleitear diferenças decorrentes da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, incidentes sobre os créditos complementares dos planos econômicos de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, é a data da publicação da mesma, 30.06.2001, pois não comprovado trânsito em julgado de ação proposta na Justiça Federal:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (mantida) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011  
O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão

proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Assim, como a presente ação foi distribuída somente em 09.02.2012, está prescrita a pretensão da reclamante. Nego provimento."

Em seu arrazoado, a reclamante investe contra a prescrição pronunciada. Invoca "o princípio da "actio nata" onde, o prazo de prescrição começa a fluir a partir do momento em que há o direito exercitável judicialmente". Pondera que, "sem a dispensa imotivada não há inércia do trabalhador em exigir o pagamento de diferenças na multa fundiária e, portanto, não há prescrição". Argumenta que, "no caso em tela, não pode ser contada a prescrição a partir da edição da Lei Complementar 110/2001, pois a extinção contratual deu-se apenas em 2011".

Refere que, "no caso dos autos, o referido pedido (nº 11 do rol inicial) só poderia ser apreciado acaso o pedido de reintegração fosse julgado improcedente, eis que aí sim estaria a Recorrida obrigada ao depósito e a referida parcela se tornaria exigível e, portanto possível, a teor do inciso IV, do artigo 267, da Lei 5.869/73, pela Recorrente". Aduz que, "julgada procedente a reintegração, o pleito relativo a multa de 40% tornou-se juridicamente impossível". Pontua, contudo, que, "em sendo mantida a prescrição total do direito de ação quanto a diferença na multa fundiária, a Recorrente não poderá exigir-lhe por ocasião de eventual dispensa imotivada do contrato de trabalho restabelecido por decisão judicial".

Indica violação dos arts. 18, § 1º, e 20, I, da Lei nº 8.036/90, 5º, II, e 7º, XXIX, da Carta Política e 267, IV, e 289 do CPC/73. Colaciona arestos.

O recurso tem trânsito garantido, por manifesto atrito com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, extinto o contrato de trabalho após a edição da Lei Complementar nº 110/2001 - caso dos autos -, o marco inicial para pleitear diferenças salariais da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionário é a data da extinção do contrato de trabalho, e não a data da publicação da referida Lei Complementar.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes da SDI-I/TST:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. (...) PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - FGTS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR nº 110/2001. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Quando a rescisão do contrato de trabalho é posterior à publicação da Lei Complementar nº 110/2001, conta-se o prazo prescricional de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, para a propositura da ação pleiteando as diferenças da multa do FGTS em face dos expurgos inflacionários dos planos econômicos. Dessa maneira, no caso, não transcorrido in albis o biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, posterior à edição da Lei Complementar nº 110/2001, não está prescrito o direito de ação do reclamante, à luz do referido dispositivo constitucional (Precedentes desta SBDI1). Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI1/TST não configurada. Intacto o artigo 896 consolidado. Recurso de embargos não conhecido. (...)" (E-ED-RR - 159200-06.2004.5.15.0052 , Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 20/03/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 28/03/2014)

"RECURSOS DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. (...) RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO. TERMO FINAL. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR nº 110/2001. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. 1 - A indicação de violação ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal é inovatória, uma vez que não constou das razões do recurso de revista, sendo apresentada, originariamente, nestes embargos. Assim, sob tal prisma, não se cogita de violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2 - Não se vislumbra a alegada ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, não havendo que se falar em prescrição total. In casu, a rescisão do contrato de trabalho é posterior à publicação da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que conta-se o prazo prescricional de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do citado dispositivo constitucional, para a propositura da ação pleiteando as diferenças da multa do FGTS em face dos expurgos inflacionários dos planos econômicos. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, afirmou que a rescisão contratual ocorreu após a edição da referida Lei Complementar, mais precisamente em 1º/6/2004. Como a reclamação foi ajuizada em 30/11/2005, não há que se falar em prescrição do direito de se pleitear as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários do Governo Federal. Pelo que, também não prospera a alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Intacto, assim, também sob esses aspectos, o artigo 896 consolidado. Precedentes desta SBDI1. 3 - Também não há que se falar em divergência jurisprudencial com os arestos colacionados pela reclamada, eis que a teor da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI/TST, quando a Turma não conhece do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, apenas por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho é possível o conhecimento dos embargos. Note-se que, não tendo sido conhecido o recurso de revista interposto pela reclamada, não há, tecnicamente, no acórdão embargado, tese de mérito capaz de viabilizar a análise da divergência jurisprudencial. De qualquer forma, quanto a dois paradigmas colacionados, verifica-se que são oriundos de TRT, fonte não autorizada, a teor do artigo 894, alínea -b-, da Consolidação das Leis do Trabalho, em sua redação anterior. Recurso de embargos não conhecido. (...)." (TST-E-ED-RR-166200-58.2005.5.03.0019, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, SDI-I, DEJT 19.4.2013; destaquei).

"RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 02/10/2009. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESCISÃO CONTRATUAL POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. 1. Sendo incontroverso que a extinção do contrato de trabalho deu-se posteriormente à vigência da Lei Complementar nº 110/2001, incide a regra geral do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Nesse caso, tem-se que o termo inicial da contagem do prazo prescricional constitui a data da rescisão contratual. Precedentes da SDI-1. 2. Recurso de embargos conhecidos e providos." (TST-E-RR-53000-33.2003.5.03.0055, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, SDI-I, DEJT 28.10.2011; destaquei)

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Tendo havido a rescisão contratual em momento posterior à edição da Lei Complementar nº 110/2001, o prazo prescricional para se postular eventuais diferenças decorrentes do contrato de trabalho, inclusive quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, é regulado pelo art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, que fixa o prazo de dois anos após a extinção do vínculo empregatício. Inaplicável, por conseguinte, a diretriz inserta na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, por absoluta falta de identidade fática com a hipótese dos autos. (...)." (TST-E-RR-45300-70.2005.5.02.0020, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, SDI-I, DEJT 25.3.2011; destaquei)

No caso, a extinção do contrato de trabalho se deu em 20/09/2011 e a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 09/02/2012, não havendo, portanto, prescrição bienal a pronunciar.

Dessa forma, com fundamento no art. 118, X, do RITST, impõe-se, no mérito, o provimento do apelo, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, para afastar a prescrição bienal pronunciada em relação à pretensão de diferenças da multa de 40% do FGTS pelos expurgos inflacionários.

E, prosseguindo no julgamento da lide, porquanto madura a causa, julgo prejudicado o exame do pedido, pois formulado sucessivamente ao de reconhecimento da nulidade da dispensa e reintegração (fl. 24) - acolhido na origem.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do RITST, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista no tema "Diferenças da multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. Prescrição", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, para afastar a prescrição bienal pronunciada em relação à pretensão de diferenças da multa de 40% do FGTS pelos expurgos inflacionários, e, prosseguindo no julgamento na lide, julgar prejudicado o exame do pedido, porquanto formulado sucessivamente ao de reconhecimento de nulidade da dispensa e reintegração, acolhido na origem.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

### Processo Nº AIRR-1001541-86.2016.5.02.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante	MAYRA DE CÁSSIA SILVESTRE CESCION
Advogado	Dr. Caio Motta Melo(OAB: 193701/SP)
Agravado	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)
Advogada	Dra. Carolina André Feitosa Troes(OAB: 257321/SP)

### Intimado(s)/Citado(s):

- ITAÚ UNIBANCO S.A.

- MAYRA DE CÁSSIA SILVESTRE CESCION

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão da Vice-Presidência Judicial do Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao recurso de revista, ambos interpostos na vigência da Lei nº 13.015/2014 e de acordo com o art. 1º do Ato SEGJUD.GP/TST nº 491/2014.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 95, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade e à regularidade de representação.

A Vice-Presidência Judicial do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, nos seguintes termos:

#### DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / CARGO DE CONFIANÇA.

Alegação(ões):

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 224, §2º.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

A recorrente insiste na descaracterização do cargo de confiança bancário reconhecido no primeiro grau, em relação ao período em que atuou como gerente operacional volante, a partir do final do ano de 2013. Aduz que a prova oral colhida nos autos demonstrou que no interregno supracitado, suas atribuições não se revestiam de fidúcia especial, pois exercia funções meramente técnicas e burocráticas, e não detinha poderes de mando, gestão ou deliberação, na medida em que apenas dava suporte aos gerentes operacionais de cada agência a qual prestava auxílio. Pretende que seu contrato de trabalho seja enquadrado nos ditames do artigo 224, caput, da CLT, com o recebimento de horas extras e reflexos a partir da 06ª hora diária e 30ª hora semanal trabalhada.

Em que pese seu inconformismo, o recurso não merece prosperar. Pertinente ao caso, o artigo 224, § 2º, do Diploma Consolidado, que assim determina:

"Art. 224 - A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana. § 1º - ...

§ 2º - As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo".

Da leitura do dispositivo legal supracitado, infere-se que a jornada de trabalho dos bancários comuns, que exercem atribuições meramente técnicas e burocráticas, perfaz o total de seis horas diárias. Por outro lado, cumprem jornada de oito horas diárias, os bancários que apesar de não exercerem o poder diretivo em nome do empregador (artigo 62, inciso II da CLT), ocupam cargos que, por sua própria natureza, envolvam maior fidúcia dentro da estrutura organizada da empresa, dada a presença, no corpo da norma, da expressão "ou que desempenhem outros cargos de confiança".

Com efeito, entendo que o estabelecimento bancário tem plena liberdade para definir quais os cargos, dentre aqueles existentes em sua organização interna, estarão insertos na exceção contida no artigo 224, §2º, da CLT, desde que observe os dois requisitos impostos pela norma: 1) maior fidúcia e 2) remuneração superior à do cargo efetivo em, no mínimo, um terço.

Assim, tem-se que o exercício do poder diretivo ou mesmo a

autonomia no exercício de suas tarefas não são requisitos necessários para a imposição da jornada de oito horas, pois o campo de abrangência do artigo 224, §2º, da CLT, não fica adstrito, como visto, aos detentores de cargo de gestão.

Sabidamente, não se pode confundir o exercício de funções de cargo técnico, que pressupõe o exercício de tarefas de cunho burocrático, com conhecimentos específicos da área de atuação, com o exercício de funções inerentes ao cargo de confiança, que envolve fidúcia especial, certos poderes administrativos, e alguma autonomia decisória.

Feitas estas ressalvas, passo ao reexame do conjunto probatório dos autos.

Pela análise da prova, notadamente dos documentos colacionados pelas partes, denota-se que nos últimos cinco anos de seu contrato de trabalho, a reclamante exerceu o cargo de gerente operacional. Restou evidenciado que a obreira recebia gratificação denominada "adicional de função confiança", em valor não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo.

Tudo evidencia tratar-se de profissional diferenciada, cuja atuação se amolda à exceção prevista no artigo 224, §2º, da CLT.

Na audiência realizada em 24 de janeiro de 2017, a reclamante confessou, em depoimento pessoal, que como gerente operacional era responsável por toda a parte operacional e burocrática da agência. Declarou que tinha os caixas como seus subordinados, possuía a chave da agência e a senha do alarme, possuía alçada diferenciada, respondia pela contabilidade da conta centralizadora de sua agência, assinava contratos em nome do banco, acompanhava a abertura e o fechamento do estabelecimento. Em relação ao período no qual atuou como gerente operacional volante, a reclamante asseverou que suas atribuições consistiam basicamente em prestar auxílio e dar suporte para os gerentes operacionais lotados em agências diversas. Veja-se que constou expressamente de seu depoimento que uma de suas tarefas era auditar outras agências, no esquema conferência cruzada, o que também se dava como uma forma de auxílio aos outros gerentes. Depreende-se das informações contidas em seu próprio depoimento pessoal, que no desempenho do cargo de agente operacional volante, a obreira também atuava com responsabilidade e fidúcia diferenciadas, não havendo nenhuma possibilidade de se comparar o alto grau de complexidade das tarefas por ela realizadas, com as tarefas eminentemente burocráticas desempenhadas pelos bancários comuns (caixas, e escriturários), que se ativam na jornada de seis horas diárias de trabalho.

Nesse cenário, considero que as tarefas narradas pela autora e pelas testemunhas ouvidas em Juízo, demonstram que sua atuação era distinta daquela desenvolvida pelo bancário comum, eis que a própria natureza de suas funções exige maior responsabilidade e fidúcia, e evidência que a reclamante alcançou um nível hierárquico diferenciado dos demais empregados do Banco.

No tocante aos demais questionamentos efetuados pela recorrente, principalmente em relação ao valor probatório do depoimento prestado pelas suas testemunhas, compartilho do posicionamento adotado pelo Julgador de piso. Ressalto que as informações prestadas pelas testemunhas da obreira não dão guarida à reforma pretendida, na medida em que não sustentam a tese recursal no sentido de que enquanto gerente operacional volante, a autora não detinha nenhuma fidúcia especial.

Por derradeiro, faço constar que não parece crível que uma profissional que auxilia e presta suporte variado aos gerentes operacionais de diversas agências bancárias, não seja detentora de fidúcia especial e não detenha nenhum tipo de responsabilidade diferenciada, atuando como simples bancária, sem nenhuma

autonomia, nos moldes aventados pela recorrente em suas razões de apelo.

Não obstante as afrontas legais e constitucionais aduzidas, bem como o dissenso interpretativo suscitado, inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. Acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula n.º 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

**DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / REFLEXOS.**

Alegaço(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) n.º 172 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- contrariedade a Orientação Jurisprudencial: SBDI-I/TST, n.º 394.

- Lei 605/1949.

Consta do v. Acórdão:

Dos reflexos das horas extras nos DSRs majorados

No que se refere aos reflexos nos DSR's majorados, também acompanho o posicionamento adotado na origem. Entendo que os reflexos supracitados se mostram indevidos, pois configuram o chamado bis in idem, o que se decide em consonância com o teor da OJ 394 do C.TST, perfeitamente aplicável ao caso em comento. Desprovejo.

A decisão recorrida está de acordo com a atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais - I do C. Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial de n.º 394), o que inviabiliza a admissibilidade do presente apelo nos termos da Súmula n.º 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho e §7º do artigo 896 da CLT.

A função uniformizadora do Tribunal Superior do Trabalho já foi cumprida na pacificação da controvérsia, o que obsta o seguimento do presente recurso, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei ou da Constituição Federal.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

**DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.**

Alegaço(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) n.º 437 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 71 caput, §4º.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

Constou da exordial, que durante todo o período em que perdurou seu contrato de trabalho, a obreira dispunha de apenas trinta minutos destinados à refeição e descanso.

A reclamada defendeu-se, negou a veracidade dos fatos alegados na exordial, e asseverou que a obreira desfrutava regularmente de sua pausa intervalar, que sempre correspondeu a uma hora, nos termos da lei.

Como bem observou o Sentenciador de piso, os registros de ponto colacionados à defesa contêm o registro regular da referida pausa (não se trata de pausa pré-assinalada). A reclamante, por sua vez, não logrou êxito em corroborar as assertivas contidas na exordial a respeito da ilegitimidade das referidas anotações.

Registre-se que o valor probatório do depoimento prestado pela primeira testemunha ouvida pela autoria foi afastado, dada a total incoerência de suas respostas.

No mais, apesar de a segunda testemunha da obreira ter informado em Juízo que a sua pausa intervalar era diminuta, tal informação

revelou-se genérica e superficial. Somado a isso, não se pode perder de vista que ambas trabalharam juntas por apenas dois meses, bem como o fato de a referida testemunha ter informado que a anotação do ponto era efetuada corretamente.

A terceira testemunha da reclamante informou ao magistrado que não chegaram a trabalhar juntas, apesar de ambas pertencerem à mesma região de trabalho. Por conseguinte, a referida testemunha esclareceu que não presenciava o cotidiano de trabalho da obreira, pois costumava encontrá-la apenas em algumas reuniões, ou quando aquela atuava como volante. Assim, resta evidente que não acompanha a pausa intervalar da obreira.

A par dessas circunstâncias, e à míngua de provas aptas a sustentar a veracidade das alegações tecida na exordial, tenho por bem manter inalterada a sentença de origem também neste aspecto. Nego provimento.

Ao advogar contexto fático diverso daquele registrado no Acórdão, o (a) recorrente impôs necessário reexame do acervo probatório, providência que não se compatibiliza com a natureza extraordinária do Recurso de Revista, cuja admissão encontra obstáculo na Súmula n.º 126 do TST.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Inicialmente, ressalto que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas pela parte agravante, incidindo a preclusão sobre dispositivos tidos como violados nas razões do recurso denegado, mas não renovados na fundamentação do agravo de instrumento, devendo ser consideradas ineficazes eventuais alegações que inovam na lide, ante o caráter de fundamentação vinculada inerente ao agravo, e em atenção ao princípio da delimitação recursal.

Na minuta do presente agravo, constata-se que a parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, proferida na forma prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Isso porque o recurso de revista não logrou comprovar pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, à luz das normas legais regentes (CLT, art. 896).

Ressalte-se, ainda, que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Por essa razão, afasta-se o argumento de que a manutenção da decisão agravada acaba por gerar negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido são os seguintes precedentes da Suprema Corte, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM" DO ACÓRDÃO RECORRIDO. - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS QUESTÕES RELATIVAS AOS INCISOS LIV E LV DO ARTIGO 5º DA CARTA MAGNA. Recurso extraordinário não conhecido." (STF-RE 172292/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 10.8.01 - destaquei). HABEAS CORPUS - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NEGATIVA DE AUTORIA - INDAGAÇÃO PROBATÓRIA EM TORNO DOS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO "HABEAS CORPUS" - ACÓRDÃO QUE SE REPORTA À SENTENÇA DE PRIMEIRA

INSTÂNCIA, ÀS CONTRA-RAZÕES DO PROMOTOR DE JUSTIÇA E AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - PEDIDO INDEFERIDO. - O "habeas corpus" não constitui meio juridicamente idôneo à análise e reexame de provas produzidas no processo penal condenatório, especialmente quando se busca sustentar, na via sumaríssima desse "writ" constitucional, a ausência de autoria do fato delituoso. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados na sentença de primeira instância, nas contra-razões do Promotor de Justiça e no parecer do Ministério Público de segunda instância (motivação "per relationem") - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe, ao Poder Judiciário, na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 69425/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 20.10.06 - destaquei).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PENAL RECORRÍVEL - RECURSOS EXCEPCIONAIS DESTITUÍDOS DE EFEITO SUSPENSIVO - PRISÃO CAUTELAR DO SENTENCIADO - POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - VALIDADE JURÍDICA - PEDIDO INDEFERIDO. - O postulado constitucional da não-culpabilidade do réu, inscrito no art. 5º, LVII, da Lei Fundamental, não se qualifica como obstáculo jurídico à decretação da privação cautelar da liberdade do acusado. A efetivação da prisão processual decorrente de sentença condenatória meramente recorrível não transgredir o princípio constitucional da não-culpabilidade do réu, eis que, em tal hipótese, a privação da liberdade do sentenciado - por revestir-se de cautelaridade - não importa em execução definitiva da "sanctio juris". - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de reconhecer a plena validade constitucional da motivação "per relationem". Em consequência, o acórdão do Tribunal, ao adotar os fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados nas contra-razões recursais da Promotoria de Justiça - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe ao Poder Judiciário na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 72009/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 01.12.1994 - destaquei).

No mesmo diapasão os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA UNIFORMES. HORAS -IN ITINERE-. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR NÃO COMPROVADO. Segundo já proclamou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 27350/DF, reitera-se que a adoção, como expressa razão de decidir, dos fundamentos constantes do despacho denegatório (per relationem) atende à exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário. No caso concreto, reafirma-se a consonância do acórdão regional com as Súmulas nº 331, VI, nº 338, III, e nº 90, II e IV, todas do TST, bem assim o óbice concorrente da Súmula nº 126 do TST e a incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-26940-74.2008.5.09.0671, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT de 16/12/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL - FINANCEIRA. GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REQUISITOS. Recurso de revista que não merece admissibilidade em face da aplicação das Súmulas nos 55, 126 e 244, item I, desta Corte, bem como porque não restou configurada, de forma direta e literal, nos termos em que estabelece o § 6º do artigo 896 da CLT, a alegada ofensa aos artigos 5º, inciso II, 8º, inciso I, 21, inciso VIII, e 192, incisos I e IV, da Constituição Federal e 10, inciso II, alínea -b-, do ADCT, também da Carta Magna, pelo que, não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-118300-75.2008.5.15.0137, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 02/03/2012).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO COM ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE. Esta Corte Superior tem entendido que não configura negativa da prestação jurisdicional por carência de fundamentos, nem violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, a adoção, pelo decisor ad quem, dos próprios e jurídicos fundamentos constantes de julgado de instância recorrida. Nessa seara encontra-se o entendimento jurisprudencial do Excelso STF de que resta cumprida a exigência constitucional da necessidade de fundamentação quando as decisões do Poder Judiciário lançarem mão da motivação referenciada (per relationem). Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-157040-93.2007.5.15.0022, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT de 24/06/2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA MANTIDO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). NULIDADE AFASTADA. 1 - O STF, no julgamento do AI-791292 QO-RG/PE, reconheceu a repercussão geral da matéria e decidiu manter a jurisprudência reiterada daquela Corte, cujo entendimento é de que não implica negativa de prestação jurisdicional a motivação referenciada (per relationem). 2 - No acórdão embargado houve a transcrição do teor do despacho denegatório do recurso de revista que foi mantido pelos próprios fundamentos, os quais, por si mesmos, foram suficientes para explicitar os motivos de decidir da Quinta Turma, estando atendida a exigência constitucional da devida fundamentação, conforme decidido pelo STF. 3 - Embargos de declaração rejeitados. (TST-ED-AIRR-4331-27.2010.5.01.0000, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT de 12/08/2011).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante decisão monocrática que mantém

o despacho proferido pelo Tribunal Regional, por motivação referenciada per relationem, incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. [...] (TST-AgR-AIRR-59740-41.2006.5.18.0101, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 04/02/2011).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. A decisão que incorpora, como razões de decidir, a fundamentação adotada no despacho denegatório de Recurso de Revista cumpre com a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-4941-54.2010.5.06.0000, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, 8ª Turma, DEJT de 16/05/2011).

No mais, frise-se que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 aplica-se aos agravos internos interpostos a partir de sua vigência, e não ao agravo de instrumento.

Neste contexto, têm-se por absolutamente frágeis os argumentos recursais, em ordem a justificar a manutenção da decisão agravada. Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Walmir Oliveira da Costa  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0500013-47.2014.5.17.0132**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Advogado	Dr. Sílvio Roberto Carvalho Oliveira(OAB: 5702/ES)
Advogado	Dr. Fabrício Taddei Ciciliotti(OAB: 7807/ES)
Advogado	Dr. Nilton da Silva Correia(OAB: 1291/DF)
Agravado	CARLOS JORGE FERNANDES ORNELAS
Advogada	Dra. Dulce Léa da Silva Rodrigues(OAB: 6121/ES)
Advogado	Dr. Daniel Ferreira Borges(OAB: 17356/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
- CARLOS JORGE FERNANDES ORNELAS

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no âmbito do TRT, por meio do qual se denegou seguimento a recurso de revista.

Contudo, as razões expendidas pela parte agravante não se mostram suficientes ao trânsito do recurso de revista, porquanto deveria a parte, em atenção aos princípios processuais da delimitação recursal e da preclusão, renovar os argumentos do recurso de revista.

Desse modo, ainda que superado o fundamento erigido pelo TRT (deserção do recurso de revista), imprescindível a renovação dos argumentos do recurso de revista, de forma a permitir o exame dos seus pressupostos de admissibilidade. Nesse sentido, cito os

seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE. O Agravo de Instrumento, previsto no artigo 897, b, da CLT, por ser um recurso técnico e de fundamentação vinculada, devolve ao Tribunal ad quem apenas o exame das matérias que foram impugnadas e renovadas no Agravo de Instrumento. A mera impugnação dos fundamentos contidos na decisão agravada não se mostra suficiente para ensejar o processamento do Recurso de Revista denegado, sendo imprescindível que o recorrente renove, no Agravo de Instrumento, os argumentos contidos no Recurso de Revista, bem como os dispositivos tidos por violados (artigo 896, c, da CLT), e indique a divergência jurisprudencial (artigo 896, a, da CLT) que fundamenta a admissibilidade do Recurso de Revista. No presente caso, verifica-se que a reclamada não renova os dispositivos aventados no Recurso de Revista, nem, tampouco, os argumentos contidos no apelo, o que obsta o exame da matéria. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (ARR - 118000-57.2009.5.01.0044, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, DEJT 24/02/2017)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. INDICAÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. OBSERVÂNCIA. SUPERAÇÃO DO FUNDAMENTO OPOSTO NO DESPACHO AGRAVO. INVIABILIDADE DE PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DAS RAZÕES VEICULADAS NO RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não obstante a superação do fundamento oposto no despacho agravado, relativo ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, a reclamante não logrou demonstrar o preenchimento dos demais pressupostos intrínsecos do recurso de revista por ela interposto. 2. Com efeito, embora a trabalhadora tenha atacado o óbice oposto nos despachos agravados, não renovou, na minuta de agravo de instrumento e no agravo regimental, as alegações veiculadas no recurso de revista, concernentes à regularidade da representação processual do recurso ordinário. 3. Deficiência de fundamentação caracterizada. Agravo regimental conhecido e não provido". (AgR-AIRR - 1252-51.2013.5.15.0095, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 24/06/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. PRINCÍPIO PROCESSUAL DA DELIMITAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que o recurso de revista não demonstrou pressuposto intrínseco previsto no art. 896, "a" e "c", da CLT. É cediço que, no agravo de instrumento, cuja fundamentação é vinculada, o reclamado não renovou a argumentação referente aos temas veiculados no recurso de revista, circunstância que, à luz do princípio processual da delimitação recursal, caracteriza renúncia tácita ao direito de recorrer. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgR-AIRR - 10118-52.2013.5.06.0013, Relator

Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 30/05/2016)

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001380-27.2014.5.09.0411**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Advogado	Dr. Alexandre Gonçalves Ribas(OAB: 28635/PR)
Agravado	ELIAS LOPES NUNES
Advogado	Dr. David Alves de Araújo Júnior(OAB: 44111/PR)
Advogado	Dr. Felipe Matheus Gomes Maximo(OAB: 62510/PR)
Agravado	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ - CISLIPA
Advogado	Dr. Thiago Alves de Camargo(OAB: 71271/PR)
Advogado	Dr. Jefferson Reinaldo Schneider(OAB: 51684/PR)
Agravado	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Advogado	Dr. Evandro Mário Lazzari(OAB: 23644/PR)
Agravado	MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
Advogado	Dr. Eduardo Brugnolo Mazarotto(OAB: 61001-A/PR)
Agravado	MUNICÍPIO DE MATINHOS
Advogada	Dra. Marcia Frões Marturano(OAB: 18396/PR)
Agravado	MUNICÍPIO DE MORRETES
Advogado	Dr. Neudi Fernandes(OAB: 25051/PR)
Agravado	MUNICÍPIO DE ANTONINA
Advogado	Dr. Fábio Teixeira(OAB: 32697/PR)
Agravado	MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Advogado	Dr. Edmundo Sadzinski Júnior(OAB: 68048/PR)
Advogado	Dr. Thiago Augustus Simoni Macias Montoro(OAB: 52484/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ - CISLIPA
- ELIAS LOPES NUNES
- MUNICÍPIO DE ANTONINA
- MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
- MUNICÍPIO DE GUARATUBA
- MUNICÍPIO DE MATINHOS
- MUNICÍPIO DE MORRETES
- MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
- MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho, pelo qual foi negado seguimento a Recurso de Revista da parte Agravante.

Na minuta de agravo, a parte Agravante insiste no processamento do Recurso de Revista, no que se refere à responsabilidade subsidiária, alegando, em síntese, ter demonstrado o preenchimento dos requisitos contidos no art. 896 da CLT. O Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do Agravo.

Trata-se de processo interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014. É o breve relatório.

**ADMISSIBILIDADE**

Conheço do Agravo de Instrumento, pois preenchidos os seus pressupostos extrínsecos.

**MÉRITO**

O TRT denegou seguimento ao Recurso de Revista do ente público, pelos seguintes fundamentos:

"Recurso de: Município de Paranaguá

(...)

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Responsabilidade Solidária/Subsidiária.

Alegação(ões):

- violação da (o) Lei nº 8666/1933, artigo 71.
- divergência jurisprudencial.

O recorrente pede a exclusão de sua responsabilidade subsidiária..

Alega que no âmbito do convênio não existe a figura do tomador dos serviços, o que afasta a aplicação da responsabilidade, seja solidária ou subsidiária. Alega que a Lei o isenta de responsabilidade pelos inadimplementos do prestador de serviços. Sucessivamente, requer que a condenação seja limitada às verbas salariais.

Fundamentos do acórdão recorrido:

(...)

Diante do quadro fático retratado no julgado, não suscetível de ser reexaminado nesta fase processual, infere-se que o entendimento, inclusive quanto ao pedido sucessivo, está em consonância com a Súmula 331. Não é razoável admitir que a manifestação reiterada do Tribunal Superior do Trabalho seja contra legem ou em afronta à Constituição Federal. Assim, o recurso de revista não comporta seguimento por possível violação a dispositivos da legislação federal.

No mais, os arestos paradigmas não atendem ao requisito de especificidade exigido pelo item I da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho, porque nenhum deles registra as mesmas premissas fáticas deste feito, tampouco menciona que a Súmula 333 não é aplicável quando o prestador de serviço for consórcio público. Essas peculiaridades foram essenciais ao convencimento firmado pela Turma.

Denego.

**CONCLUSÃO**

Denego seguimento."

A parte Agravante insiste no processamento do Recurso de Revista, por violação dos arts. 5º, II, 37, I e II e 41 da Constituição da Federal; 71, § 1º da Lei nº 8.666/93; 10, § 7º do Decreto - Lei nº 200/1.967; por contrariedade à Súmula nº 331 do TST e por divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Registra-se que a Parte quando da interposição do Recurso de Revista atendeu satisfatoriamente às exigências do art. 896, § 1.º-A,



I, da CLT.

O Regional, quanto à matéria, proferiu a seguinte decisão:

"(...)

O município de Paranaguá, por sua vez, sustenta em síntese que: no convênio não existe a figura do tomador dos serviços pelo Estado, afastando a aplicação da responsabilidade subsidiária a este; o autor foi contratado, prestou serviços, recebeu sua remuneração e sempre esteve subordinado "ao poder diretivo apenas da instituição parceira"; em se tratando de convênio público, não há que se falar em responsabilidade subsidiária disposta na Súmula nº 331 do TST; ainda que assim não fosse, os documentos juntados aos autos demonstram que não houve omissão na fiscalização do contrato; a Lei nº 8.666/93, no art. 71, isenta a responsabilidade da Administração Pública no que tange ao cumprimento das obrigações trabalhistas quando há inadimplemento do empregador; não há na legislação brasileira a previsão de solidariedade quanto aos créditos trabalhistas entre a empresa prestadora de serviços e a tomadora; a culpa in eligendo fica afastada em razão da observância do processo licitatório.

Analiso.

Inicialmente, destaco ser incontroverso que o reclamante foi contratado pela primeira reclamada (CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ - CISLIPA), consórcio firmado entre os Municípios do litoral do Estado do Paraná com a finalidade de cooperação múltipla na área da saúde, tendo os Municípios reclamados sido os tomadores dos serviços.

(...)

Desta forma, cumpre analisar se, do conjunto fático probatório carreado aos autos, pode se inferir que os municípios efetivamente cumpriam com seus deveres de contratação regular e fiscalização do contrato firmado. E, no caso em tela, a resposta é negativa.

(...)

Não havendo uma efetiva fiscalização, como de fato se denota pela análise probatória dos autos, conforme acima mencionado, deve-se aplicar o contido na primeira parte do item IV da Súmula 331, do TST.

(...)

Frise-se que a contratação por meio de processo licitatório não exclui a responsabilidade da Administração Pública quanto aos danos decorrentes da execução dos contratos, vez que o processo licitatório serve apenas para garantia dos princípios inerentes à Administração Pública, de modo a se assegurar que a prestação dos serviços ocorra pela empresa que melhor atenda aos fins comuns.

A responsabilidade do ente contratante decorre justamente do fato de que as empresas contratadas violaram os direitos trabalhistas do empregado, sendo que a Administração Pública omitiu-se, em momento oportuno, do dever de fiscalizar os contratos acessórios decorrentes da delegação de serviços públicos. Agindo assim, os demais réus concorreram com o inadimplemento das verbas ora reclamadas, razão pela qual deverão responder subsidiariamente. Insta destacar que a responsabilidade subsidiária é ampla, abrangendo todas as parcelas da condenação, na medida em que competia aos tomadores fiscalizar a execução do contrato de prestação de serviços até o seu termo, não sendo hipótese de obrigação personalíssima, permitindo, perfeitamente, a transferência de responsabilidade, atingindo indistintamente parcelas salariais e indenizatórias, conforme entendimento da Súmula 331, VI do TST.

Como precedente oriundo desta E. 6ª Turma, em caso análogo,

destaco o acórdão proferido no processo de nº 03892-2014-022-09-00-2, publicado em 18/04/2017, de relatoria do Exmo. Des. SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS.

Reformo parcialmente, portanto, para declarar a responsabilidade subsidiária dos municípios."

O Supremo Tribunal Federal, após declarar a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 nos autos da ADC 16/DF, alertou ser possível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária quando constatada omissão do ente público na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços.

Por sua vez, a Suprema Corte, ao julgar o Tema 246 da Repercussão Geral (RE 760.931/DF), fixou a seguinte tese:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93." (ATA DE JULGAMENTO N.º 10, de 26/4/2017, publicada no DJE de 2/5/2017.)

A expressão "automaticamente", utilizada na tese jurídica fixada na Repercussão Geral, consoante se infere dos termos dos votos proferidos pelos Ministros do STF, no julgamento do RE 760.931/DF, não tem o condão de atrair a tese da irresponsabilidade do ente integrante da Administração Pública pelos encargos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços, mas apenas de confirmar o entendimento exarado na ADC 16, de que deve haver prova inequívoca da ausência de fiscalização do contrato para fins de autorizar a responsabilização subsidiária da Administração Pública.

Fixado o entendimento de que a Administração Pública pode ser responsabilizada, de forma subsidiária, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada mediante procedimento licitatório, cabe averiguar a quem incumbe o ônus da prova da ocorrência de culpa in vigilando.

A questão foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 760.931/DF, em que se estabeleceu, através do voto do Ministro Alexandre de Moraes, ser incabível a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do trabalhador, conforme noticiado no Informativo n.º 859.

É este, inclusive, o entendimento firmado por diversas Turmas desta Corte Superior, no sentido de atribuir ao empregado o encargo de comprovar a ausência de fiscalização por parte do integrante da Administração Pública em relação às obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços que contratou, bem como que o mero descumprimento de tais obrigações não enseja a imposição automática de responsabilidade subsidiária. Neste sentido, cito os seguintes julgados: RR - 11303-45.2014.5.01.0041, Rel. Min.: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 25/05/2018; RR - 10067-89.2016.5.03.00087, Rel. Min.: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 11404-40.2015.5.01.0561, Rel. Min.: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 10572-61.2014.5.15.0105, Rel. Min.: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 25/05/2018; Ag-RR - 594-81.2013.5.04.0661, Rel. Min.: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 1219-60.2014.5.12.0014, Rel. Min.: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018.

No caso, conforme se verifica dos fundamentos fixados pelo Regional, não há qualquer tese no sentido de que o Autor tenha comprovado que o ente público deixou de fiscalizar o cumprimento

das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço, ou seja, a culpa in vigilando da Administração Pública não fora demonstrada. Ao contrário, houve a presunção de culpa in vigilando do Poder Público, ante o mero inadimplemento da empresa prestadora de serviço, a mingua de prova robusta para caracterização desta culpa.

Ora, se a Suprema Corte definiu que cabe ao empregado o ônus de provar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das empresas contratadas, é irrelevante a apresentação, ou não, de qualquer documento pelo ente público para se estabelecer a eficácia da fiscalização ocorrida.

Assim, diante do posicionamento firmado pelo STF, acima exposto, a quem compete, em última instância no ordenamento pátrio, interpretar a legislação à luz da Constituição Federal, entendo que, na hipótese, não há razão para se manter a responsabilização do Poder Público pelas obrigações trabalhistas deferidas na presente ação.

Ocorre que a maioria desta Primeira Turma adota interpretação diversa, no sentido de que, tanto no julgamento da ADC n.º 16, quanto do RE-760.931, não foi fixada a tese da distribuição do ônus da prova, razão pela qual não haveria óbice na adoção da regra de aptidão para prova.

Nesse sentido, o seguinte precedente de relatoria do Ministro Hugo Carlos Scheuermann, in verbis:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RESTABELECEU A SENTENÇA PARA APLICAR A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ADC 16. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. 1. Por meio da decisão monocrática ora hostilizada, o Recurso de Revista do Reclamante foi conhecido por violação do artigo 818 da CLT e, no mérito, provido para o fim de - uma vez fixada a premissa de ser da Universidade reclamada o ônus de provar a fiscalização do prestador de serviços correclamado suficiente para descaracterizar a culpa in vigilando - condená-la subsidiariamente ao pagamento das verbas deferidas na instância ordinária. 2. No presente agravo, a Universidade reclamada alega, em síntese, que era do Reclamante o ônus da prova do fato negativo de ausência de fiscalização, concluindo que do provimento do Recurso de Revista resultou a afronta dos artigos 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, 5.º, II, 37, § 6.º, e 102, § 2.º, da Constituição Federal de 1988, combinados com o pronunciamento do excelso STF nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 16. 3. Entretanto, no julgamento da referida ADC, bem como do recurso extraordinário RE 760.931, o excelso STF nada dispôs acerca da distribuição do ônus da prova da fiscalização dos contratos administrativos de prestação de serviços para efeito da caracterização de eventual culpa in vigilando e consequente condenação subsidiária do ente público tomador de serviços; e, nesse contexto, a distribuição daquele ônus segue a regra ordinária de aptidão para a prova e vedação da exigência de prova chamada "diabólica", assim considerada aquela alusiva ao fato "negativo" da ausência de fiscalização. Precedentes. 4. Finalmente, cometido ao ente público tomador de serviços o ônus de provar a fiscalização necessária e suficiente para evitar o inadimplemento das verbas trabalhistas por parte do prestador de serviços, então inviável cogitar-se de violação de quaisquer dispositivos de lei ou da Constituição por parte da r. decisão ora agravada. Agravo conhecido e não provido." (TST-Ag-RR-11696-39.2014.5.01.0018, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1.ª Turma, DEJT 15/12/2017.)

Assim, acolho o entendimento desta 1ª Turma, por disciplina judiciária, e mantenho a responsabilidade subsidiária imputada ao ente público.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 14, da CLT, 932, IV, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO

Desembargador Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-1001297-18.2016.5.02.0605**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante	CLARO S.A. E OUTRO
Advogado	Dr. Alessandra Felice dos Santos Percequillo(OAB: 152493-A/SP)
Agravado	RODRIGO SOARES DA COSTA
Advogado	Dr. Alexandre dos Reis Lima(OAB: 325673-A/SP)
Agravado	LIDER TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Advogado	Dr. Brisa Maria Folchetti Darcie(OAB: 239836-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLARO S.A. E OUTRO
- LIDER TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
- RODRIGO SOARES DA COSTA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão da Vice-Presidência Judicial do Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao recurso de revista, ambos interpostos na vigência da Lei nº 13.015/2014 e de acordo com o art. 1º do Ato SEGJUD.GP/TST nº 491/2014.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 95, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade, ao preparo e à regularidade de representação.

A Vice-Presidência Judicial do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela parte agravante, nos seguintes termos:

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 331 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) artigo 5º, inciso II; artigo 22; artigo 170, da Constituição Federal.
- violação do(a) Lei nº 9472/1997, artigo 60, §1º; artigo 94; Código Civil, artigo 104; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 8º.
- divergência jurisprudencial.

A r. decisão está em consonância com a Súmula de nº 331, IV e VI, do C. Tribunal Superior do Trabalho.

O recebimento do recurso encontra óbice no artigo 896, § 7º, da

CLT, e Súmula nº 333 do C.TST, restando afastada a alegada violação dos dispositivos legais apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / BENEFÍCIO DE ORDEM.**

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso II; artigo 5º, inciso XXII; artigo 5º, inciso XXXIII; artigo 5º, inciso XXXVI; artigo 5º, inciso LIV e LV; artigo 114, da Constituição Federal.

- violação do(a) Lei nº 11101/2005, artigo 6º, §2º; Código Civil, artigo 50; artigo 1003; artigo 1002.

- divergência jurisprudencial.

Como se vê, a matéria é interpretativa, combatível nessa fase recursal mediante apresentação de tese oposta, mas os arestos transcritos para essa finalidade são inservíveis a ensejar o reexame porque não atendem o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, porquanto oriundos de Turma do C. TST e do E. STF (Orientação Jurisprudencial nº 111, da SDI-I, do C. Tribunal Superior do Trabalho).

Inviável, pois, o seguimento do apelo quanto ao tema pela alegação de existência de dissenso pretoriano, por falta de enquadramento dos paradigmas apresentados no permissivo legal (CLT, art. 896, alínea "a").

DENEGO seguimento quanto ao tema.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Na minuta do presente agravo, constata-se que a parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, proferida na forma prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Isso porque o recurso de revista não logrou comprovar pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, à luz das normas legais regentes (CLT, art. 896).

Ressalte-se, ainda, que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Por essa razão, afasta-se o argumento de que a manutenção da decisão agravada acaba por gerar negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido são os seguintes precedentes da Suprema Corte, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM" DO ACÓRDÃO RECORRIDO. - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS QUESTÕES RELATIVAS AOS INCISOS LIV E LV DO ARTIGO 5º DA CARTA MAGNA. Recurso extraordinário não conhecido." (STF-RE 172292/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 10.8.01 - destaquei). HABEAS CORPUS - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NEGATIVA DE AUTORIA - INDAGAÇÃO PROBATÓRIA EM TORNO DOS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO "HABEAS CORPUS" - ACÓRDÃO QUE SE REPORTA À SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, ÀS CONTRA-RAZÕES DO PROMOTOR DE JUSTIÇA E AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - PEDIDO INDEFERIDO. - O "habeas

corpus" não constitui meio juridicamente idôneo à análise e reexame de provas produzidas no processo penal condenatório, especialmente quando se busca sustentar, na via sumaríssima desse "writ" constitucional, a ausência de autoria do fato delituoso. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados na sentença de primeira instância, nas contra-razões do Promotor de Justiça e no parecer do Ministério Público de segunda instância (motivação "per relationem") - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe, ao Poder Judiciário, na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 69425/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 20.10.06 - destaquei).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PENAL RECORRÍVEL - RECURSOS EXCEPCIONAIS DESTITUÍDOS DE EFEITO SUSPENSIVO - PRISÃO CAUTELAR DO SENTENCIADO - POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - VALIDADE JURÍDICA - PEDIDO INDEFERIDO. - O postulado constitucional da não-culpabilidade do réu, inscrito no art. 5º, LVII, da Lei Fundamental, não se qualifica como obstáculo jurídico à decretação da privação cautelar da liberdade do acusado. A efetivação da prisão processual decorrente de sentença condenatória meramente recorrível não transgredir o princípio constitucional da não-culpabilidade do réu, eis que, em tal hipótese, a privação da liberdade do sentenciado - por revestir-se de cautelaridade - não importa em execução definitiva da "sanctio juris". - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de reconhecer a plena validade constitucional da motivação "per relationem". Em consequência, o acórdão do Tribunal, ao adotar os fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados nas contra-razões recursais da Promotoria de Justiça - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe ao Poder Judiciário na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 72009/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 01.12.1994 - destaquei).

No mesmo diapasão os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA UNIFORMES. HORAS -IN ITINERE-. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR NÃO COMPROVADO. Segundo já proclamou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 27350/DF, reitera-se que a adoção, como expressa razão de decidir, dos fundamentos constantes do despacho denegatório (per relationem) atende à exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário. No caso concreto, reafirma-se a consonância do acórdão regional com as Súmulas nº 331, VI, nº 338, III, e nº 90, II e IV, todas do TST, bem assim o óbice concorrente da Súmula nº 126 do TST e a incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-26940-74.2008.5.09.0671, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT de 16/12/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL - FINANCEIRA. GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA -

REQUISITOS. Recurso de revista que não merece admissibilidade em face da aplicação das Súmulas nos 55, 126 e 244, item I, desta Corte, bem como porque não restou configurada, de forma direta e literal, nos termos em que estabelece o § 6º do artigo 896 da CLT, a alegada ofensa aos artigos 5º, inciso II, 8º, inciso I, 21, inciso VIII, e 192, incisos I e IV, da Constituição Federal e 10, inciso II, alínea -b-, do ADCT, também da Carta Magna, pelo que, não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-118300-75.2008.5.15.0137, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 02/03/2012).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO COM ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE. Esta Corte Superior tem entendido que não configura negativa da prestação jurisdicional por carência de fundamentos, nem violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, a adoção, pelo decisor ad quem, dos próprios e jurídicos fundamentos constantes de julgado de instância recorrida. Nessa seara encontra-se o entendimento jurisprudencial do Excelso STF de que resta cumprida a exigência constitucional da necessidade de fundamentação quando as decisões do Poder Judiciário lançarem mão da motivação referenciada (per relationem). Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-157040-93.2007.5.15.0022, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT de 24/06/2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA MANTIDO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). NULIDADE AFASTADA. 1 - O STF, no julgamento do AI-791292 QO-RG/PE, reconheceu a repercussão geral da matéria e decidiu manter a jurisprudência reiterada daquela Corte, cujo entendimento é de que não implica negativa de prestação jurisdicional a motivação referenciada (per relationem). 2 - No acórdão embargado houve a transcrição do teor do despacho denegatório do recurso de revista que foi mantido pelos próprios fundamentos, os quais, por si mesmos, foram suficientes para explicitar os motivos de decidir da Quinta Turma, estando atendida a exigência constitucional da devida fundamentação, conforme decidido pelo STF. 3 - Embargos de declaração rejeitados. (TST-ED-AIRR-4331-27.2010.5.01.0000, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT de 12/08/2011).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante decisão monocrática que mantém o despacho proferido pelo Tribunal Regional, por motivação referenciada per relationem, incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. [...]. (TST-AgR-

AIRR-59740-41.2006.5.18.0101, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 04/02/2011).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. A decisão que incorpora, como razões de decidir, a fundamentação adotada no despacho denegatório de Recurso de Revista cumpre com a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-4941-54.2010.5.06.0000, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, 8ª Turma, DEJT de 16/05/2011).

No mais, frise-se que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 aplica-se aos agravos internos interpostos a partir de sua vigência, e não ao agravo de instrumento.

Neste contexto, têm-se por absolutamente frágeis os argumentos recursais, em ordem a justificar a manutenção da decisão agravada. Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº RR-0001350-50.2012.5.09.0673**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	HOSPITAL DO CORAÇÃO DE LONDRINA LTDA.
Advogado	Dr. Diogo Lopes Vilela Berbel(OAB: 41766/PR)
Advogado	Dr. Gustavo Rezende Mitne(OAB: 52997/PR)
Advogado	Dr. Leonardo Majé de Menezes(OAB: 60790/PR)
Recorrido	REGIANE MURIANO LINING
Advogado	Dr. Eliton Araújo Carneiro(OAB: 14389/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL DO CORAÇÃO DE LONDRINA LTDA.
- REGIANE MURIANO LINING

**1. Relatório**

A parte interpõe recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Assegurado o trânsito da revista pela Corte de origem.

Com contrarrazões.

Sem parecer Ministério Público do Trabalho.

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

**2.1. Adicional de Insalubridade. Ausência de Prova Pericial. Pagamento espontâneo.**

Restou incontroverso nos autos o pagamento espontâneo do adicional de insalubridade.

A decisão regional, no ponto, encontra-se em consonância com o entendimento contido na Súmula nº 453 do TST, de seguinte teor: "O pagamento de adicional de periculosidade efetuado por mera

liberalidade da empresa, ainda que de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco ou em percentual inferior ao máximo legalmente previsto, dispensa a realização da prova técnica exigida pelo art. 195 da CLT, pois torna incontroversa a existência do trabalho em condições perigosas.") - tem considerado dispensável a realização da perícia técnica, direcionando-se à empresa o ônus de comprovar o alegado fato obstativo do pagamento do adicional.

Emergem, assim, os óbices do artigo 896, § 4º, (atual § 7º) da CLT e da Súmula 333 do TST.

Não conheço.

2.2. Adicional de Insalubridade. Elevação do Grau médio para o grau máximo. Auxiliar de Enfermagem em contato com pacientes com doenças Infectocontagiosas. Contato intermitente.

Constou do acórdão regional que a reclamante mantinha contato com pacientes portadores de moléstias infectocontagiosas e que tal contato não se deu de forma eventual, mas intermitente. Em razão disso, manteve a sentença que entendeu devido o adicional de insalubridade em grau máximo à reclamante.

Esta Corte tem entendido que o empregado que mantém contato com agentes biológicos infectocontagiosos faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, ainda que os pacientes não estejam em isolamento.

Neste sentido, rememoro os seguintes julgados: RR - 116-55.2012.5.09.0019, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 04/09/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/09/2018; RR - 760-84.2012.5.04.0003, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 13/06/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/06/2018; ARR - 20344-95.2015.5.04.0662, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 09/05/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/05/2018; RR - 22293-90.2013.5.04.0221, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 02/03/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/03/2016.

Ademais, consignado no acórdão regional que o contato da reclamante com o agente insalubre não se deu de forma eventual, mas intermitente, a decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 47 do TST de seguinte teor: "O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional".

Neste mesmo sentido, já decidi esta Corte Superior, consoante o seguinte julgado:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS. GRAU MÉDIO PARA MÁXIMO.

O Regional não entendeu devido o adicional de insalubridade em grau máximo à enfermeira, pois, apesar de entender ser incontroverso que esta mantinha contato com pacientes, este não era permanente com pacientes em isolamento. Esta Corte tem entendido que o empregado que mantém contato com agentes biológicos infectocontagiosos faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, ainda que os pacientes não estejam em isolamento. Precedentes. Como no caso dos autos restou incontroverso que a enfermeira mantinha contato com pacientes, é devido o adicional de insalubridade em grau máximo mesmo que a autora não trabalhe em área de isolamento. Desnecessário, igualmente, ser permanente o contato para configurar a insalubridade em grau máximo, por ser qualitativa a análise, como consubstanciado na Súmula 47 desta Corte. Recurso de revista conhecido por violação do art. 192 da CLT e contrariedade à

Súmula 47 do TST e provido. (TST - RR - 528-20.2014.5.06.0012 Data de Julgamento: 21/11/2018, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/11/2018 - destaquei).

Incidem na hipótese os óbices do artigo 896, § 4º, (atual § 7º) da CLT e da Súmula 333 do TST.

Não conheço.

2.3. Adicional de Insalubridade. Base de Cálculo.

O segundo aresto coligido à fl. 518, oriundo do TRT da 5ª Região, publicado no DJ de 25.05.2011, encerra divergência jurisprudencial válida e específica em relação ao acórdão recorrido.

Conheço, por divergência jurisprudencial.

A jurisprudência consolidada desta Corte, conforme Súmula 228/TST, era no sentido de que, até regulamentação em contrário, o adicional de insalubridade é calculado sobre o salário-mínimo de acordo com o art. 192 da CLT, salvo quando estabelecido por lei, por convenção coletiva ou por sentença normativa, salário profissional, hipótese em que sobre este será calculado o adicional, nos termos da Súmula 17/TST.

Todavia, este Tribunal, através da Resolução 148, de 26.6.2008, revogou a Súmula 17/TST e a OJ 2 SDI-I/TST e deu nova redação à Súmula 228/TST, definindo que, a partir da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do STF, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário básico, salvo critério mais vantajoso previsto em norma coletiva. Portanto, segundo esse entendimento, a partir de 09.5.2008 é que o adicional de insalubridade passaria a ser calculado sobre o salário básico.

Entretanto, conforme explicita o adendo acrescido à Súmula 228/TST pela Resolução nº 185/2012, divulgada no DEJT de 25, 26 e 27.9.2012, restou suspensa a eficácia do referido verbete, por força de decisão liminar proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, o adicional de insalubridade, tanto antes como após a edição da Súmula Vinculante nº 4 do STF, continua a ser calculado sobre o salário-mínimo de acordo com o art. 192 da CLT, até que nova base seja estabelecida mediante lei ou norma coletiva.

Isso porque no julgamento que deu origem à Súmula Vinculante nº 4 do STF ("Salvo os casos previstos na Constituição Federal, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial"), a Suprema Corte entendeu que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou norma coletiva, como, aliás, está expresso nos fundamentos da decisão liminar proferida pelo Min. Gilmar Mendes na reclamação 6.266-6, o que confirma que a declaração de inconstitucionalidade se deu sem pronúncia de nulidade, de modo que persiste a vigência da norma reputada inconstitucional até que o legislador defina critério diverso para a regulação da matéria, ante a impossibilidade de o Poder Judiciário substituir o legislador.

Assim, na esteira da jurisprudência do STF, esta Corte firmou entendimento no sentido de que, ausente notícia quanto à fixação, mediante lei ou norma coletiva específica, de base de cálculo diversa para o adicional de insalubridade, prevalece a adoção do salário mínimo para tanto.

Nessa linha, os precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste TST:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE

REVISTA INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. (...) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF. Esta Corte, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidou entendimento no sentido de que, não obstante o teor da Súmula Vinculante nº 4 do STF, o que importa na inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, tal critério deve ser mantido como indexador até que nova lei seja editada disciplinando a matéria. (...) (AgR-E-RR - 150400-10.2003.5.17.0006, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 28/10/2016)

AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 4. NÃO PROVIMENTO. 1. Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, esta Corte Superior tem firmado o entendimento de que o salário mínimo continua sendo utilizado no cálculo do adicional de insalubridade, até que lei ou norma coletiva de trabalho estipule outra base para a apuração da referida verba. 2. Com isso, afasta-se a aplicação de qualquer outro parâmetro no cálculo do adicional de insalubridade em substituição ao salário mínimo. Precedentes da SBDI-1. 3. Ao entender, pois, pela aplicação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, a egrégia Terceira Turma proferiu decisão em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual o processamento do recurso de embargos encontra óbice no artigo 894, § 2º, da CLT. 4. Agravo conhecido e não provido. (Ag-E-RR - 382-17.2013.5.20.0014, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 16/09/2016)

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. 1. O Colegiado Turmário, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, conheceu do recurso de revista da reclamada, por violação do artigo 192 da CLT, e, no mérito, deu-lhe provimento "para indeferir o pedido de pagamento de diferenças salariais pela utilização do salário básico como base de cálculo do adicional de insalubridade". Registrou que, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, o salário mínimo deve ser efetivamente adotado como base de cálculo do adicional de insalubridade percebido pelo reclamante. 2. À luz jurisprudência do STF, esta Corte firmou entendimento no sentido de que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo até que nova base de cálculo seja estabelecida mediante lei ou norma coletiva. 3. Ausente notícia, no acórdão recorrido, acerca da existência de lei ou de instrumento coletivo estipulando outra base de cálculo para o adicional de insalubridade, a conclusão do Colegiado Turmário, no sentido de que a referida parcela deve ser calculada sobre o salário mínimo, está em conformidade com a Súmula Vinculante nº 04 do STF. 4. Inviável o exame do paradigma formalmente válido trazido a cotejo, a teor da parte final do art. 894, II, da CLT. Recurso de embargos não conhecido. (TST-E-RR-81400-96.2009.5.04.0741, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, SDI-I, DEJT 22.5.2015)

(...) RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMANTE SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA

VINCULANTE Nº 4 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada no dia 30/4/2008, aprovou a Súmula Vinculante nº 4, consagrando entendimento no sentido de que -o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial-. 2. Mais recentemente, o Exmo. Sr. Presidente da excelsa Corte, ao conceder liminar na Reclamação nº 6.266, suspendeu a aplicação da Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho na parte em que se determinava a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário básico. 3. Ante a impossibilidade de adoção de outra base de cálculo para o adicional de insalubridade por meio de decisão judicial, impõe-se manter o salário mínimo, até que a incompatibilidade seja superada por lei ou norma coletiva. 4. Recurso de embargos conhecido e não provido. (TST-E-ED-RR-1087600-19.2002.5.09.0900, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, SDI-I, DEJT 15.4.2014)

RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE REGIDO PELA LEI 11.496/2007. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão embargada está em harmonia com o alcance da Súmula Vinculante 4 do STF com relação a esta matéria, definido pelo então Ministro Presidente daquela Corte ao deferir medida liminar requerida na Reclamação 6.266-0/DF, no sentido da permanência do salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, até que lei ou norma coletiva institua novo parâmetro. Recurso de embargos não conhecido. (TST-E-RR-42300-63.2006.5.12.0034, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, SDI-I, DEJT 22.11.2013).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. 1) A v. decisão ora embargada foi publicada na vigência da Lei nº 11.496/2007, que emprestou nova redação ao artigo 894 da CLT, pelo que estão os presentes embargos regidos pela referida lei. E, nos termos da atual sistemática processual, o recurso de embargos só se viabiliza se demonstrada divergência entre arestos de Turmas desta Colenda Corte, ou entre arestos de Turmas e da SDI. Nesse passo, afigura-se imprópria a invocação de ofensa a dispositivo legal ou preceito constitucional a justificar o conhecimento dos embargos, pelo que não cabe o exame da alegada violação dos artigos 3º, IV, 5º, 7º, IV e XXIII, 19, III, 37, XXI, 105, II, 196, 206, 226, §5º, e 227, §6º, da Constituição Federal e 192, 193, §1º, e 457 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2) O Supremo Tribunal Federal, em decisão de 15/7/2008, do seu Ministro-Presidente, concedeu liminar nos autos da Reclamação nº 6.266/DF, para, aplicando a Súmula Vinculante nº 04, suspender a aplicação da Súmula/TST nº 228, na parte em que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade. Assim, não é possível a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, sob pena de ferir a Súmula Vinculante/STF nº 04. Todavia, de acordo com o entendimento da Suprema Corte, na referida liminar, enquanto não for editada lei prevendo a base de cálculo do adicional de insalubridade, não incumbe ao Judiciário Trabalhista definir outra base não prevista em lei, devendo permanecer o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Recurso de embargos não conhecido. (TST-E-RR-123300-72.2007.5.15.0046, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, SDI-I, DEJT 30.10.2013).

Na espécie, a Corte de origem fixou o pagamento de adicional de insalubridade de acordo com a remuneração mensal do empregado (fl. 471).

Ausente notícia, no acórdão recorrido, da existência de norma coletiva válida que fixe outra base de cálculo para o adicional de insalubridade, a adoção de base de cálculo diversa do salário mínimo contraria a Súmula Vinculante nº 4 do STF.

Neste prisma, dou provimento ao recurso para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

#### 2.4. Jornada de Trabalho.

No caso, o Tribunal Regional reconheceu a previsão da jornada de trabalho da obreira em norma coletiva aplicável à categoria da reclamante, consignando ter restado atendido o aspecto formal. Registrou, ainda, que o aspecto material não foi corretamente observado, na medida em que a reclamante teria laborado em dias destinados aos dias de folga e ultrapassado a jornada "usualmente" a jornada diária. Em razão disso, entendeu devido "o adicional de hora extra (e reflexos) para as horas trabalhadas além da oitava diária, até o limite de 44 horas semanais. Para o labor além da 44ª hora semanal, são devidas horas extras cheias (hora normal mais adicional) e reflexos, conforme já deferido na origem", na forma do item IV, da Súmula nº 85 do TST.

Neste prisma, reconhecida a previsão da jornada de trabalho da obreira em norma coletiva aplicável à categoria da reclamante, não se há falar em violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 444 do TST ou divergência jurisprudencial com os arestos válidos citados.

A alegação de violação do artigo 59, § 2º, da CLT veio desacompanhada de qualquer fundamentação tendente a demonstrar a pertinência do referido dispositivo legal à hipótese e o equívoco em sua aplicação por parte da Corte de origem.

Por fim, a reclamada carece de interesse quanto ao pedido de aplicação do entendimento contido no item IV da Súmula nº 85 do TST, uma vez que já deferido o pedido pelo Tribunal Regional.

Não conheço.

#### 2.5. Intervalo Intra-jornada.

No caso, a recorrente não indica, nas razões de inconformismo, de forma explícita e fundamentada, quaisquer das hipóteses permissivas do recurso de revista elencadas no artigo 896 da CLT, quais sejam, violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal e/ou divergência jurisprudencial, não colacionando arestos para cotejo de teses.

Assim, o apelo, quanto ao tema, encontra-se desfundamentado.

Não conheço.

#### 2.6. Contribuição Previdenciária devida a Terceiros.

O recurso, no ponto, não prospera, ante a ausência de prequestionamento na instância ordinária, nos moldes da Súmula nº 297, itens I e II, do TST.

Não conheço.

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema: "Adicional de Insalubridade. Base de Cálculo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Custas inalteradas.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000503-45.2011.5.04.0601**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	Dr. Carlos Roberto D'Ippolito Filho(OAB: 11921/PA)
Advogada	Dra. Loanda Magalhães Pereira(OAB: 111359/MG)
Agravado	CHANA DE LIMA GOMES
Advogada	Dra. Jordana Laís Desordi(OAB: 98905/RS)
Agravado	WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogada	Dra. Márcia Cristina dos Santos Silva(OAB: 191362/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CHANA DE LIMA GOMES
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
- WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Lei nº 13.015/2014

Execução

Vistos, etc.

O presente agravo de instrumento não reúne condições de prosseguir, uma vez que o recurso de revista, interposto na fase de execução de sentença, encontra óbice na Súmula nº 266 do TST.

Com efeito, a controvérsia relativa ao redirecionamento da execução ao patrimônio do responsável subsidiário, na hipótese de recuperação judicial do devedor principal, enseja prévia interpretação da legislação infraconstitucional.

Portanto, a questão em debate circunscreve-se ao âmbito de aplicação de norma ordinária, de modo que violação dos dispositivos da Constituição Federal seria indireta e reflexa, e não direta e literal conforme preconiza o art. 896, § 2º, da CLT.

Transcreve-se, a propósito, precedente da Primeira Turma do TST:

**I. DEVEDOR PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO.** 1. O Tribunal Regional assentou: "uma vez caracterizado o inadimplemento e a incapacidade do patrimônio desse devedor, mediante o deferimento da recuperação judicial, o devedor subsidiário, reconhecido como tal no título executivo, responde de pleno direito pelo débito". 2. A controvérsia se situa na esfera de interpretação e alcance da legislação infraconstitucional, de modo que não se verifica violação direta e literal da Constituição da República, nos moldes exigidos nos termos do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 266/TST. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR 10591-73.2012.5.18.0131, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 23/09/2016)

Quanto ao índice de correção monetária, a parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, uma vez que o recurso de revista, interposto sob a égide da Lei nº 13.015/2014, não observou o pressuposto intrínseco de

admissibilidade previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, segundo o qual é ônus da parte "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista".

Transcreve-se, a propósito, precedente da SbDI-1 do TST:

RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO QUE CONFIGURA O PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO INTRÍNSECO. Trata-se de Recurso de Embargos que questiona decisão da Turma, a qual negou provimento a Agravo, mediante o qual foi negado seguimento ao Recurso de Revista em face da ausência de transcrição do trecho da decisão proferida pelo Tribunal Regional que configurasse o prequestionamento. A alteração legislativa levada a efeito no art. 896 da CLT erigiu novos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, capitulados no § 1º-A, incs. I a III. O requisito constante do inc. I do § 1º-A do art. 896 da CLT, qual seja demonstração específica do prequestionamento da matéria na decisão recorrida, é procedimento que reflete ônus da parte recorrente que não pode ser transferido ao magistrado. Dessa forma, conquanto o inc. I faça alusão à indicação do trecho da decisão recorrida, tem-se que, em se tratando de pressuposto intrínseco relativo ao prequestionamento, é necessária a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que configure o prequestionamento. Considerando que o prequestionamento constitui pressuposto intrínseco, o ônus atribuído à parte de demonstrar esse pressuposto, nos moldes do § 1º-A, inc. I, do art. 896 da CLT, possui a mesma natureza. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento. (E-ED-Ag-RR 388-97.2013.5.21.0013, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 26/05/2017)

Resulta inequívoco que a deficiência no cumprimento de pressuposto recursal intrínseco não se inclui na categoria jurídica de erro formal sanável, a que se refere o art. 896, § 11, da CLT. Assim, ante a ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso de revista, impossível prosseguir em sua análise.

Deve, pois, ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0024519-81.2017.5.24.0056**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante	ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A.
Advogado	Dr. Willian Basílio de Lima(OAB: 13572/MS)
Advogado	Dr. João Vitor Fazzio Soares(OAB: 83347/PR)
Agravado	FÁBIO DOS SANTOS BENITES
Advogado	Dr. Thiago Kusunoki Ferachin(OAB: 11645/MS)

Advogado

Dr. Marcelo de Souza Pinto(OAB: 13689/MS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A.
- FÁBIO DOS SANTOS BENITES

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao recurso de revista, ambos interpostos na vigência da Lei nº 13.015/2014 e de acordo com o art. 1º do Ato SEGJUD.GP/TST nº 491/2014.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 95, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade, ao preparo e à regularidade de representação.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto reclamada, nos seguintes termos:

Duração do Trabalho / Horas in itinere.

Alegação(ões):

- violação ao artigo 7º, XIII, XIV e XXVI, da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.

Sustenta a validade das normas coletivas que, sucessivamente no curso do contrato de trabalho, prefixaram a duração das horas in itinere, sempre atendida a exigência preconizada pela teoria do conglobamento.

Pugna pela reforma da decisão para excluir da condenação o pagamento de horas itinerárias.

Consta dos v. acórdãos de recurso ordinário e de embargos de declaração (ID. 8cda18a - Pág. 2-3 e ID. 2135b9c - Pág. 1-2):

"2.1 - HORAS IN ITINERE

O Juiz da origem, afastando a aplicação da Súmula n. 10 deste egrégio TRT da 24ª Região, indeferiu o pedido do autor de pagamento das horas in itinere.

Aduz o autor que: a) as horas prefixadas em instrumento coletivo (40 minutos diários) representam 33% daquelas efetivamente despendidas em trajeto (120 minutos diários); b) as contrapartidas oferecidas pela ré eram descontadas do autor; c) faz jus ao pagamento de horas in itinere.

Analiso.

O fornecimento de transporte pelo empregador não se presta apenas aos interesses dos trabalhadores, pois, em se tratando de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, decorre também da necessidade de a empresa viabilizar sua própria atividade econômica.

Com efeito, o argumento de que foram concedidos outros benefícios aos trabalhadores, conforme previsto em norma coletiva, não enseja a validade das normas, pois não demonstrado que os benefícios pactuados eram mais benéficos do que as horas de percurso devidas, ônus que cabia à ré (art. 818 da CLT e art. 373, II, do NCPD).

Demais disso, referidos benefícios concedidos, conforme instrumentos coletivos, não eram gratuitos, mas tinham contraprestação descontada em folha de pagamento (ID 897d8fc, p. 02).

Restou incontroverso que o autor utilizava-se do transporte fornecido pela ré para chegar ao trabalho e que em parte do trecho



percorrido não há transporte público.

Do mesmo modo, por ocasião da audiência de instrução, as partes convencionaram que o tempo de deslocamento era de 60 minutos na ida ao trabalho e 60 minutos no retorno, em transporte fornecido pela empresa, totalizando 120 minutos por dia trabalhado (ID 07d0fa1). As normas coletivas, por sua vez, prefixaram o tempo de percurso em 40 minutos diários.

Sem mais delongas, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a norma inserta no art. 58, § 2º, da CLT, que assegura o direito ao pagamento das horas de percurso, não pode ser desproporcionalmente reduzida por meio de negociação coletiva. Precedentes, verbis:

RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA. A SDI-1 desta Corte fixou a tese de que, além das hipóteses de supressão total, também a redução desproporcional do direito às horas in itinere configura a invalidade na norma coletiva. E, não obstante a dificuldade em se estabelecer um critério pautado na razoabilidade para, em função dele, extrair a conclusão acerca da validade ou da invalidade da norma coletiva, fixou-se um critério de ponderação segundo o qual, se a diferença entre o tempo de percurso e o tempo pago em razão da norma coletiva não exceder a 50%, admite-se a flexibilização pela via negocial. In casu, extrai-se do acórdão regional que o tempo de percurso diário era de 110 minutos e a cláusula coletiva prefixou as horas in itinere em uma hora diária. Nesse contexto, afronta o art. 7º, XXVI, da Constituição da República a decisão que desconsidera cláusula de acordo coletivo de trabalho a qual prevê a limitação do pagamento das horas in itinere patamar da razoabilidade. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 880-19.2013.5.18.0128, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 18.12.2013, 8ª Turma, Data de Publicação: 07.01.2014).

Na mesma toada, transcrevo a Súmula n. 10 deste egrégio TRT da 24ª Região, in litteris:

HORAS IN ITINERE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. AUTODETERMINAÇÃO COLETIVA QUE ENCONTRA LIMITES NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Não se reconhece validade de cláusula de instrumento normativo de natureza autônoma que estabelece o pagamento das horas in itinere em parâmetro inferior a 50% (cinquenta por cento) do tempo de percurso.

Nesse contexto, inválidos os ACTs quanto ao tópico correspondente, razão pela qual faz jus o obreiro ao pagamento das horas in itinere.

O período de percurso é considerado tempo à disposição do empregador, integra a jornada de trabalho do empregado e, se extrapolada a jornada normal diária, deve ser computado como horas extraordinárias, acrescidas, inclusive, do adicional respectivo (art. 4º da CLT e Súmula n. 90 do TST).

Destarte, dou provimento ao recurso do autor para condenar a ré ao pagamento de 120 minutos diários a título de horas in itinere.

## 2 - MÉRITO (decisão de embargos de declaração)

A embargante sustenta que o acórdão foi omissivo ao não abordar a questão das vantagens concedidas ao obreiro em contrapartida à negociação coletiva das horas in itinere.

Pretende que a Turma declare que a participação do trabalhador no custeio do plano de saúde era irrisória e que os demais benefícios não exigiam participação do trabalhador.

Não existe omissão.

O acórdão rejeitou a teoria do conglobamento e registrou tese no sentido de que a concessão de benefícios não justifica a prefixação do tempo in itinere em padrões não razoáveis.

Mas é importante registrar que o rol de benefícios apresentados pela embargante não impressiona, na medida em que são inespecíficos, não comprovados (não há que se falar em incontrovérsia quando o autor não tem o ônus de impugnação específica por ocasião da réplica) ou visivelmente insuficientes. Em relação ao tempo de percurso pago, o acórdão já registrou que era insuficiente por não atingir 50% do tempo real e o Plano de Saúde foi custeado, ainda que parcialmente, pelo trabalhador (o que não estava previsto no instrumento coletivo). O argumento de que o desconto era irrisório nem mesmo pode ser acolhido, primeiro pela subjetividade da expressão, segundo porque o instrumento coletivo não prevê qualquer participação do trabalhador.

Não há prova da existência de plano odontológico ou seguro de vida instituído por força de negociação coletiva das horas in itinere.

Transporte gratuito é o que justifica o tempo in itinere e já esclarecido que não é benefício, mas necessidade da empresa para viabilizar a prestação de serviços.

A capacitação do trabalhador não está vinculada à negociação do tempo in itinere, pois é uma necessidade de qualquer empresa capacitar seus empregados.

Enfim, não se vislumbrou uma negociação coletiva do tempo in itinere com efetiva característica de reciprocidade e que justifique o reconhecimento de contrapartidas que torne razoável a supressão da remuneração do tempo à disposição.

Remanesce, apenas, o inconformismo do embargante em relação ao decidido, o que desafia recurso próprio."

Ante a restrição do artigo 896, §9º, da CLT, descabe análise de violação à legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial.

Dessa forma, tem-se que a admissibilidade do apelo revisional interposto em face de acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violação direta ao texto constitucional ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF.

E, no caso, não se vislumbra a alegada violação à Constituição Federal, uma vez que a matéria deve ser analisada à luz da legislação infraconstitucional que a disciplina. Portanto, se houvesse violação, não se daria de forma direta e literal, conforme exigência contida no art. 896, "c", da CLT.

Inviável o seguimento do recurso neste tópico, ante a conclusão da Turma no sentido de que em relação à prefixação das horas de percurso em ACTs, a limitação do direito ao pagamento das horas "in itinere" ao período fixado na norma coletiva deve ser condizente com a realidade, porquanto a fixação de tempo excessivamente reduzido em relação ao efetivamente gasto no deslocamento do empregado traduz verdadeira renúncia de direito e, no caso, os tempos prefixados eram inferiores a 50% do tempo real do trajeto. Ressalta-se que no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0024132-11.2015.5.24.0000, este Tribunal decidiu, por maioria absoluta, "que a prefixação de horas in itinere que não alcança o parâmetro objetivo de 50% entre a duração do percurso e o tempo limitado pela norma coletiva deve ser considerada inválida", com edição da Súmula nº 10, aprovada no seguinte sentido: "Horas in itinere. Negociação coletiva. Autodeterminação coletiva que encontra limites nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não se reconhece validade de cláusula de instrumento normativo de natureza autônoma que estabelece o pagamento das horas in itinere em parâmetro inferior a 50% (cinquenta por cento) do tempo de percurso".

Na hipótese, portanto, a Turma decidiu em sintonia com a Súmula 23 deste Regional e com a Súmula 90 do C. TST, o que inviabiliza o

seguimento do apelo, inclusive por divergência jurisprudencial ( Súmula 333/TST).

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Na minuta do presente agravo, constata-se que a parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, proferida na forma prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Isso porque o recurso de revista não logrou comprovar pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, à luz das normas legais regentes (CLT, art. 896).

Ressalte-se, ainda, que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Por essa razão, afasta-se o argumento de que a manutenção da decisão agravada acaba por gerar negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido são os seguintes precedentes da Suprema Corte, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM" DO ACÓRDÃO RECORRIDO. - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS QUESTÕES RELATIVAS AOS INCISOS LIV E LV DO ARTIGO 5º DA CARTA MAGNA. Recurso extraordinário não conhecido." (STF-RE 172292/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 10.8.01 - destaquei). HABEAS CORPUS - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NEGATIVA DE AUTORIA - INDAGAÇÃO PROBATÓRIA EM TORNO DOS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO "HABEAS CORPUS" - ACÓRDÃO QUE SE REPORTA À SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, ÀS CONTRA-RAZÕES DO PROMOTOR DE JUSTIÇA E AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - PEDIDO INDEFERIDO. - O "habeas corpus" não constitui meio juridicamente idôneo à análise e reexame de provas produzidas no processo penal condenatório, especialmente quando se busca sustentar, na via sumaríssima desse "writ" constitucional, a ausência de autoria do fato delituoso. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados na sentença de primeira instância, nas contra-razões do Promotor de Justiça e no parecer do Ministério Público de segunda instância (motivação "per relationem") - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe, ao Poder Judiciário, na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 69425/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 20.10.06 - destaquei).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PENAL RECORRÍVEL - RECURSOS EXCEPCIONAIS DESTITUÍDOS DE EFEITO SUSPENSIVO - PRISÃO CAUTELAR DO SENTENCIADO - POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - VALIDADE JURÍDICA - PEDIDO INDEFERIDO. - O postulado constitucional da não-culpabilidade do réu, inscrito no art. 5º, LVII, da Lei Fundamental, não se qualifica como obstáculo jurídico à decretação da privação cautelar da liberdade do acusado. A efetivação da prisão processual decorrente de sentença

condenatória meramente recorrível não transgredir o princípio constitucional da não-culpabilidade do réu, eis que, em tal hipótese, a privação da liberdade do sentenciado - por revestir-se de cautelaridade - não importa em execução definitiva da "sanctio juris". - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de reconhecer a plena validade constitucional da motivação "per relationem". Em consequência, o acórdão do Tribunal, ao adotar os fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados nas contra-razões recursais da Promotoria de Justiça - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe ao Poder Judiciário na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 72009/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 01.12.1994 - destaquei).

No mesmo diapasão os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA UNIFORMES. HORAS -IN ITINERE-. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR NÃO COMPROVADO. Segundo já proclamou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 27350/DF, reitera-se que a adoção, como expressa razão de decidir, dos fundamentos constantes do despacho denegatório (per relationem) atende à exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário. No caso concreto, reafirma-se a consonância do acórdão regional com as Súmulas nº 331, VI, nº 338, III, e nº 90, II e IV, todas do TST, bem assim o óbice concorrente da Súmula nº 126 do TST e a incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-26940-74.2008.5.09.0671, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT de 16/12/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL - FINANCEIRA. GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REQUISITOS. Recurso de revista que não merece admissibilidade em face da aplicação das Súmulas nos 55, 126 e 244, item I, desta Corte, bem como porque não restou configurada, de forma direta e literal, nos termos em que estabelece o § 6º do artigo 896 da CLT, a alegada ofensa aos artigos 5º, inciso II, 8º, inciso I, 21, inciso VIII, e 192, incisos I e IV, da Constituição Federal e 10, inciso II, alínea -b-, do ADCT, também da Carta Magna, pelo que, não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-118300-75.2008.5.15.0137, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 02/03/2012).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO COM ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE.

Esta Corte Superior tem entendido que não configura negativa da prestação jurisdicional por carência de fundamentos, nem violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, a adoção, pelo decisor ad quem, dos próprios e jurídicos fundamentos constantes de julgado de instância recorrida. Nessa seara encontra-se o entendimento jurisprudencial do Excelso STF de que resta cumprida a exigência constitucional da necessidade de fundamentação quando as decisões do Poder Judiciário lançarem mão da motivação referenciada (per relationem). Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-157040-93.2007.5.15.0022, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT de 24/06/2011).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA MANTIDO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). NULIDADE AFASTADA.** 1 - O STF, no julgamento do AI-791292 QO-RG/PE, reconheceu a repercussão geral da matéria e decidiu manter a jurisprudência reiterada daquela Corte, cujo entendimento é de que não implica negativa de prestação jurisdicional a motivação referenciada (per relationem). 2 - No acórdão embargado houve a transcrição do teor do despacho denegatório do recurso de revista que foi mantido pelos próprios fundamentos, os quais, por si mesmos, foram suficientes para explicitar os motivos de decidir da Quinta Turma, estando atendida a exigência constitucional da devida fundamentação, conforme decidido pelo STF. 3 - Embargos de declaração rejeitados. (TST-ED-AIRR-4331-27.2010.5.01.0000, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT de 12/08/2011).

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante decisão monocrática que mantém o despacho proferido pelo Tribunal Regional, por motivação referenciada per relationem, incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. [...]. (TST-AgR-AIRR-59740-41.2006.5.18.0101, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 04/02/2011).

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE.** A decisão que incorpora, como razões de decidir, a fundamentação adotada no despacho denegatório de Recurso de Revista cumpre com a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-4941-54.2010.5.06.0000, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, 8ª Turma, DEJT de 16/05/2011).

No mais, frise-se que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 aplica-se aos agravos internos interpostos a partir de sua vigência, e não ao agravo de instrumento.

Neste contexto, têm-se por absolutamente frágeis os argumentos recursais, em ordem a justificar a manutenção da decisão agravada. Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº ARR-0002062-82.2012.5.02.0043**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante e Recorrido	ROSANGELA MARIA DIAS DE ANDRADE
Advogado	Dr. Raul Antunes Soares Ferreira(OAB: 101399/SP)
Agravado e Recorrente	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA
Procurador	Dr. Nazário Cleodon de Medeiros

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA  
- ROSANGELA MARIA DIAS DE ANDRADE

(Recurso interposto antes da vigência da Lei 13.015/2014 e do NCPC)

**1. Relatório**

A reclamante e a reclamada interpõem recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Assegurado o trânsito do recurso de revista da reclamada pela Corte de origem.

Denegado seguimento ao recurso de revista da reclamante, a parte apresenta agravo de instrumento.

Com contraminuta e contrarrazões.

Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo não conhecimento do agravo de instrumento da reclamante.

**2. Fundamentação**

**2.1. Recurso de revista da reclamada**

Tempestivo o recurso, regular a representação e inexigível o preparo, prossigo na análise do recurso.

**2.1.1. Quinquênio**

No que se refere ao pagamento do adicional "quinquênio", previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, aos servidores públicos celetistas, a decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que segue no sentido de que a parcela alcança todos os servidores públicos estaduais, sem distinção entre ocupantes de cargos públicos e empregados públicos.

A esse respeito, os seguintes julgados desta Turma: AIRR-1764-50.2012.5.15.0101, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamengo Pertence, 1ª Turma, DEJT 07/10/2016; AIRR-2389-26.2012.5.02.0011, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 06/09/2016; RR-203200-86.2009.5.02.0017, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 28/08/2015. Estando a decisão regional, no particular, em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, emergem os óbices do art. 896, § 4º, (atual § 7º) da CLT e da Súmula 333/TST, ao conhecimento do recurso de revista.

Ilesos os arts. 5º, II, 37, I, II, XIII, e 39 da CF e inviável a configuração de dissenso de teses.

Registro que a indicação de ofensa a preceito de constituição estadual desserve ao aparelhamento da revista, bem como a indicação de contrariedade à Súmula do STF, porque não há previsão nas alíneas do art. 896 da CLT.

Nego seguimento, no aspecto.

### 2.1.2. Base de cálculo do quinquênio

A matéria relativa à base de cálculo do adicional por tempo de serviço dos servidores do Estado de São Paulo não comporta mais discussão nesta Corte Superior, desde a edição da Orientação Jurisprudencial Transitória 60 da SDI-I, de seguinte teor:

**ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-BASE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. (DJ 14.03.2008)**

O adicional por tempo de serviço - quinquênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 713, de 12.04.1993.

Com efeito, encontra-se pacificado, no âmbito deste Tribunal, o entendimento de que o adicional por tempo de serviço dos servidores do Estado de São Paulo deve incidir sobre o vencimento básico - e não sobre a integralidade dos vencimentos, conforme decidido pela Corte regional.

Conheço, por contrariedade à OJ-T 60/SBDI-1/TST.

Como consequência, dou provimento da revista para determinar como base de cálculo do adicional por tempo de serviço o vencimento básico do servidor público estadual.

Recurso de revista provido.

### 2.1.3. Reflexos do quinquênio

Esclareço que não rende conhecimento a recurso de revista a indicação de afronta a dispositivo da Constituição Estadual, porque tal hipótese não se enquadra nas previsões restritas das alíneas do artigo 896 da CLT.

Por outro lado, é inservível o aresto trazido a cotejo, porquanto seja oriundo do Supremo Tribunal Federal, órgão não elencado nas alíneas do art. 896 da CLT.

Por fim, a Corte de origem não emitiu qualquer pronunciamento a respeito da incidência ao caso do art. 37, XIV, da CF, tampouco foi instada a manifestar-se sobre tal norma por meio de embargos de declaração. Portanto, o trânsito da revista encontra-se obstaculizado pela falta de prequestionamento. Incide, na espécie, o óbice contido na Súmula 297/TST.

Nego seguimento.

### 2.1.4. Horas extras

A reclamante narrou na petição inicial que sua jornada normal de trabalho era de segunda-feira a sexta-feira, das oito horas às dezessete horas, tendo questionado unicamente a extrapolação da jornada quatro dias ao ano, em quatro horas em cada um desses dias, sem a contraprestação pecuniária.

Nesse contexto, constata-se que a demanda não envolve a existência de trabalho em regime de compensação de jornada, sendo impertinente qualquer discussão a esse respeito.

Quanto ao fato de ter havido ou não o extrapolamento da jornada de trabalho, a decisão recorrida se encontra conforme os termos da Súmula 338, III/TST, segundo a qual "Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir".

A esse respeito, a pretensão recursal é contrária a entendimento pacificado desta Corte Superior, a inviabilizar o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da

Súmula 333/TST.

Nego seguimento.

### 2.1.5. Licença-prêmio

A matéria ora em debate reveste-se de contornos infraconstitucionais (art. 209 da Lei Estadual 10.261/68), razão pela qual eventual vulneração dos arts. 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal, acaso houvesse, dar-se-ia de forma apenas reflexa, o que não se coaduna com a dicção do art. 896 da CLT. Os arestos trazidos a cotejo são inservíveis à demonstração de divergência, pois não trazem certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma nem citam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, estando em desacordo com a Súmula 337, I, "a"/TST.

Nego seguimento.

### 2.1.6. Gratuidade de justiça

Consoante o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado para se considerar configurada a sua situação econômica.

Assim, havendo declaração de insuficiência econômica, conforme demonstra o Tribunal Regional, são devidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, emergem os óbices do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Nego seguimento.

### 2.2. Agravo de instrumento da reclamante

Tempestivo o recurso, regular a representação e inexigível o preparo, prossigo na análise do agravo de instrumento.

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista adesivo, consoante os seguintes fundamentos:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/10/2014 - fl. 193; recurso apresentado em 14/10/2014 - fl. 199).

Regular a representação processual, fl(s). 10.

Tratando-se de recurso de revista do autor em ação na qual foram acolhidos em parte seus pedidos, não há que se falar, in casu, em depósito recursal e recolhimento de custas como pressupostos de admissibilidade do apelo adesivo.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial indicada a partir da folha 201, 1 aresto.

Sustenta que o local de trabalho do reclamante é insalubre em face do contato com menores infratores doentes. Não cuidou a parte de transcrever nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida que configura o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista. Destarte, o processamento do apelo encontra óbice no § 1º - A, inciso I do art. 896 da CLT.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista Adesivo.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte repisa as alegações veiculadas na revista, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Vejam os.

Verifico que, nas razões do agravo de instrumento, a agravante não ataca de forma específica os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Nesse contexto, mostra-se desfundamentado o apelo, porquanto a parte não enfrentou todos os fundamentos consignados pela Corte Regional, nos termos em que propostos, em desatenção ao princípio da dialeticidade. Aplicável, à hipótese, o entendimento consagrado na Súmula 422/TST.

Portanto, inadmissível o apelo por ausência de dialeticidade, nos termos da Súmula 422/TST.

Nego seguimento.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, conheço do recurso de revista da reclamada apenas quanto à base de cálculo dos quinquênios, por contrariedade à OJ-T 60/SBDI-1/TST, e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar como base de cálculo do adicional por tempo de serviço o vencimento básico do servidor público estadual; nego seguimento ao agravo de instrumento da reclamante.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
Ministro Relator

#### Processo Nº E-Ag-AIRR-0000568-08.2016.5.10.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	JOSÉ ALEXANDRE DE SOUSA
Advogada	Dra. Thaynara Cláudia Benedito(OAB: 36420/DF)
Embargado(a)	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Luciana Azevedo Paz de Souza Barros

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JOSÉ ALEXANDRE DE SOUSA
- UNIÃO (PGU)

Recurso de embargos interposto pelo reclamante (fls. 308-331), sob a égide da Lei nº 13.015/2014, contra o acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte Superior (fls. 305-306).

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O apelo é tempestivo. O acórdão prolatado foi publicado em 21/09/2018, sexta-feira (fl. 307), e as razões recursais protocolizadas em 03/10/2018, quarta-feira (fl. 332). Regular a representação processual (fl. 14) Custas processuais dispensadas de recolhimento em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl.89).

Entretanto, o apelo não observa o princípio da dialeticidade, e a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 422, I, do TST, verbis:

SUM-422 RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015.

Com errata publicada no DEJT divulgado em 01.07.2015

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

(...)

A Primeira Turma não conheceu do agravo em agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "Intempestividade do agravo. Não conhecimento", mediante os fundamentos sintetizados na ementa, assim redigida, verbis:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. NÃO CONHECIMENTO. Intempestivo o agravo apresentado quando já esgotado o prazo de oito (8) dias, previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70 para a sua interposição, observada a contagem do prazo recursal em dias úteis, conforme fixado no artigo 775 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467/2017.

Agravo não conhecido.

Assim, a Primeira Turma não conheceu do agravo em agravo de instrumento em recurso de revista em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conforme o previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, c/c art. 775 da CLT.

No recurso de embargos, o reclamante limita-se a requerer que seja afastada a prescrição total das verbas por ele pleiteadas. Afirma que por se tratar de parcela de trato sucessivo deverá ser aplicada a prescrição parcial. Indica ofensa aos arts. 7º, IV, V, 37, XV, da Constituição Federal, 926 do CPC e 309, caput, da Lei nº 11.907/2009. Transcreve arestos para confronto de teses. Portanto, forçoso constatar-se que as razões recursais, ao tratarem exclusivamente da controvérsia acerca da prescrição aplicável, mostram-se claramente divorciadas da realidade dos autos, passando completamente ao largo dos fundamentos expressamente adotados no acórdão embargado, atraindo o óbice da referida Súmula nº 422 do TST.

Diante do exposto, inviável o processamento do recurso.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, com amparo nos arts. 93, VIII, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 2º do Ato TST.SEGJUD.GP nº 491/2014, NÃO ADMITO o recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Walmir Oliveira da Costa  
Ministro Presidente da Primeira Turma

#### Processo Nº RR-0010300-71.2013.5.01.0241

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	FÁBIO DA SILVA MELLO
Advogado	Dr. João Alberto Guerra(OAB: 93429/RJ)
Recorrido	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
Advogado	Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira(OAB: 62321/RJ)

Recorrido NGS - NEW GENERATION SERVICES INFRAESTRUTURAS LTDA.  
 Advogado Dr. Edson Balduino Júnior(OAB: 162589/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
 - FÁBIO DA SILVA MELLO  
 - NGS - NEW GENERATION SERVICES INFRAESTRUTURAS LTDA.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14

Vistos, etc.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em conformidade com o art. 95, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Contrarrrazões apresentadas pela reclamada Ampla Energia e Serviços S.A.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo ao exame dos intrínsecos.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante que busca a reforma do acórdão regional no tocante ao tema "Terceirização. Atividade-fim. Ilicitude. Vínculo de emprego".

O Tribunal Regional de origem deu provimento ao recurso ordinário interposto pela segunda reclamada para, afastando a declaração de ilicitude da terceirização perpetrada entre as reclamadas, julgar improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com a tomadora de serviços. Para tanto, adotou os seguintes fundamentos, no que interessa, verbis:

**DO VÍNCULO DE EMPREGO - TERCEIRIZAÇÃO - ART. 25 § 1º DA LEI N. 8.987/95**

Asseverou o Autor que nada obstante contratado pela Segunda Ré (NGS) para exercer a função de "eletricista", durante todo o pacto laboral - vigente no período compreendido entre 25.10.2011 e 09.04.2013 - prestou serviços à Primeira Acionada (AMPLA), pretendendo o reconhecimento do vínculo diretamente com esta, ao argumento de que os serviços eram prestados sob sua direção e que desenvolvia, em verdade, atividade-fim da tomadora. Não formulou pedido em ordem sucessiva buscando a responsabilização solidária ou subsidiária de qualquer uma das Rés A Primeira Ré (AMPLA), em defesa, alegou tratar-se de terceirização lícita, consoante previsto na Lei n. 8.987/95, inexistindo, ainda, pessoalidade e subordinação.

A D. Magistrada a quo, considerando haver ocorrido terceirização de "atividade-fim" da Primeira Ré (AMPLA) houve por bem julgar procedente o pedido, reconhecendo o vínculo de emprego diretamente com esta.

Pois bem.

A inclusão da Primeira Ré (AMPLA) no polo passivo, na oportunidade de ingresso do feito, deu-se em razão do pretendido vínculo direto com ela, não sendo abundante repisar que inexistiu pedido em ordem sucessiva para atração de responsabilidade solidária ou subsidiária.

Registre-se ainda que a justificativa apresentada pelo Autor para a inclusão da Segunda Demandada (NGS) no polo passivo foi tão somente "ver declarada a nulidade da relação jurídica mantida com o Reclamante", e nada além disso. Ou seja, nenhum dos pedidos condenatórios formulados na exordial foram a ela dirigidos.

Dito isto, releva destacar que restou comprovado que a ora

Recorrente (AMPLA) celebrou com a Segunda Demandada (NGS) um contrato de prestação de serviços de "operações técnicas de obras e manutenções preventivas, corretivas e emergenciais com fornecimento parcial de materiais, em redes aéreas e subterrâneas de AT (Classe 15 kV), BT e em subestações de consumidores classe 15 kV, serviços de podas em árvores e atendimentos emergenciais e atendimento de iluminação pública" (Id's. 8447180 e 8447203), em razão do qual o empregado foi alocado na função de "Eletricista" pela Segunda Ré (NGS), exercendo suas funções exclusivamente para a empresa tomadora, ficando patente que se utilizava a tomadora dos serviços do Autor para o desempenho de atividade-fim. É certo que o Acionante procura o reconhecimento do vínculo diretamente com a tomadora, não se limitando a requerer a responsabilização solidária, sendo esta a situação aperfeiçoada quando a fraude desponta de forma evidente.

Impende, necessariamente, que provada a hipótese de solidariedade, tenha esta sido a responsabilidade buscada pelo Acionante desde a inicial.

Não se confundem as formas de responsabilidade solidária e subsidiária quando se trata de terceirização de serviços, e não apenas quanto ao alcance de maior ou menor prejudicialidade em relação ao devedor responsável, sendo indene de dúvida que a primeira é mais gravosa, por assim dizer, do que a última, mas, também porque a subsidiária pressupõe a licitude do objeto (atividade-meio), sendo esta a tratada na Súmula 331 do C. TST, enquanto que a solidária é a resposta para a fraude, para a ilicitude da contratação arditosa (atividade-fim).

Se na relação contratual interempresarial a tomadora precisa intervir de modo efetivo na suposta atividade-meio, com ingerência no desenvolvimento dos misteres alegadamente terceirizados, constata-se, independentemente da aparência traduzida pelo objeto social, que se está diante de atividade-fim, matéria probatória, e então, infringido o art. 9º da CLT, responde o pseudo-tomador de forma solidária para a reparação do dano consequente de seu ato ilícito, com base e na forma do que dispõem os arts. 927 e 942, ambos do Código Civil de 2002: "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." "Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação." O dispositivo constante do § 1º do art. 25, da Lei n. 8.987/95 - que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências -, admite a contratação de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço que as empresas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica prestarem à população, sem que isto ofenda o contrato mantido com a Agência Reguladora, afinal existe interesse social pelos serviços públicos essenciais que oferecem. Assim, o que se afigura impossível é o reconhecimento do vínculo diretamente com a tomadora, in casu, já que a lei assim autoriza expressamente na hipótese.

Dou Provimento ao apelo, para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a tomadora.

Assim, considerando que a única pretensão dirigida à Segunda Ré (NGS) foi a declaração de nulidade do vínculo entre eles havido e que todos os demais pedidos decorrem do reconhecimento do vínculo com a Primeira Ré, afastado o reconhecimento do liame empregatício diretamente com a tomadora e não tendo buscado o Demandante sequer a responsabilização solidária das Rés ou subsidiária da Primeira Demandada (AMPLA), o resultado do julgamento deságua na total Improcedência dos pedidos, restando

prejudicada a apreciação do Recurso Adesivo por ele aforado.

Nas razões do recurso de revista, o reclamante insiste na declaração de ilicitude da terceirização perpetrada entre as reclamadas e no reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com a tomadora de serviços. Aponta violação do art. 170, caput, VI e VIII, da Constituição Federal, e contrariedade à Súmula no 331, I e III, do TST. Traz arestos à colação.

Analiso.

Em sessão realizada em 30/8/2018, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 324, fixou as seguintes teses:

1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.
2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993.

Na mesma assentada, a Suprema Corte concluiu o julgamento do RE nº 958.252, submetido à sistemática da repercussão geral, e firmou o entendimento de que "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". A partir das premissas jurídicas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, reputando lícita a terceirização de serviços independentemente da natureza da atividade terceirizada, resulta forçoso reconhecer a superação do entendimento historicamente firmado neste Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Súmula nº 331, I, no sentido de que a terceirização de atividade-fim, por si só, implicava o reconhecimento do vínculo de emprego do trabalhador com o tomador de serviços, em razão de sua ilicitude. Registre-se que o precedente firmado pela Corte Suprema não impede que a Justiça do Trabalho, examinando concretamente a controvérsia, identifique os requisitos fático-jurídicos exigidos para a configuração do vínculo de emprego, inscritos no art. 3º da CLT, e reconheça o liame, em juízo valorativo de fatos e provas que não decorre da mera constatação de que os serviços terceirizados se inserem na atividade finalística do empreendimento.

Na espécie, contudo, o Tribunal Regional não procedeu à identificação dos requisitos fático-jurídicos inscritos no art. 3º da CLT, limitando-se reconhecer a ausência de ilicitude da terceirização na hipótese dos autos.

Nesse sentido, à luz do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, afigura-se inviável o reconhecimento do vínculo de emprego do reclamante com a empresa tomadora de serviços, assim como a atribuição de direitos inerentes aos empregados desta.

Frise-se, nada obstante, que, tal como explicitado na tese nº 2 firmada no julgamento da ADPF nº 324, o tomador de serviços deve responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas e previdenciários a que têm direito os trabalhadores. No caso, contudo, conforme registrado pela Corte de origem, não há pedido sucessivo de responsabilização da segunda reclamada.

Diante desses fundamentos, resta forçoso concluir que a Corte Regional, ao negar o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada Ampla Energia e Serviços, decidiu em conformidade com precedente de observância obrigatória firmado pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a

inaplicabilidade do entendimento consolidado na Súmula nº 331, I, do TST. Por tal razão, o recurso de revista interposto pelo reclamante não se viabiliza.

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº RR-0001018-84.2012.5.15.0069**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	MÁRCIO JOSÉ PEREIRA MENDES
Advogado	Dr. Nilton Nedes Lopes(OAB: 155553/SP)
Recorrido	DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS REGISTRO LTDA.
Advogado	Dr. Marco Aurélio dos Santos Pinto(OAB: 144085/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS REGISTRO LTDA.
- MÁRCIO JOSÉ PEREIRA MENDES

(Recurso interposto antes da vigência da Lei 13.015/2014 e do NCPC)

**1. Relatório**

A parte interpõe recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Assegurado o trânsito da revista pela Corte de origem.

Sem contrarrazões.

Feito não remetido ao Ministério Público do Trabalho.

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

**2.1. Negativa de prestação jurisdicional**

Eis os fundamentos da decisão:

O reclamante alega que recebeu a pecha de "ladrão" dos sócios da reclamada e, por isso, postula reparação por danos morais.

Entretantes, não há qualquer prova de acusação ao reclamante por parte dos sócios da empresa, o depoimento por ele indicado, ao contrário de sua conclusão, não confirma sua tese.

A testemunha Regiane foi direta: "nunca ouviu comentário sobre acusação ao reclamante dentro da empresa; espontaneamente disse que isso nunca aconteceu, em hipótese alguma... o Sr. Helder falou ao reclamante que ele poderia continuar trabalhando na empresa desde que devolvesse o dinheiro; espontaneamente disse que também que isso era de conhecimento geral da empresa".

A testemunha se referiu, como fato conhecido de todos, à apropriação, pelo reclamante, de parte do valor pago pelos clientes da empresa, por ele confessado em seu depoimento.

Corretíssima a Sentença, sem prova de motivo justo, a iniciativa do reclamante em deixar a empresa constitui pedido de demissão, no mínimo.

As multas convencionais foram deferidas na origem, não restando

interesse recursal; provejo o apelo para aplicar a penalidade inculpada no Artigo 477, §8º, da CLT, face a mora da reclamada. O reclamante recebia exclusivamente comissões e a Sentença rechaçou seu pedido de diferenças em relação ao piso da categoria por não haver demonstração da alegada defasagem.

Portanto, não há falar em apresentação de recibos de pagamento salarial, mas de apontar a disparidade do valor pago e o que seria devido. Sem isso, mantém-se a improcedência.

Apresentados embargos de declaração pelo reclamante, o Tribunal Regional negou-lhes provimento por entender que não havia omissão, e fixou ao embargante multa por litigância de má-fé. Em seu recurso de revista, o reclamante sustenta que o acórdão foi omisso quanto aos demais fatos que ampararam o pedido de reconhecimento de justa causa do empregador, quanto à aplicação à reclamada de multa por litigância de má-fé e quanto a questões relevantes para análise a respeito do pagamento das comissões e das multas normativas. Indica violação dos arts. 93, IX, da CF, 832 e 897-A da CLT e 535 do CPC.

Merece conhecimento a revista.

Configura negativa de prestação jurisdicional a ausência de pronunciamento específico, a despeito da oportuna oposição de embargos declaratórios, sobre aspecto fático relevante para o correto enquadramento jurídico e a solução do litígio, uma vez vedado a esta Corte o exame da prova dos autos, consoante diretriz da Súmula 126/TST, além de exigido o prequestionamento explícito, nos termos da Súmula 297/TST. Cabe aos Tribunais Regionais delimitar toda a matéria fática deduzida pelas partes necessária à solução da controvérsia.

No caso, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal Regional não esclareceu nenhuma das questões tratadas na peça, cuja apreciação é essencial para solução das matérias veiculadas.

Veja-se que o pedido relacionado à justa causa empresarial ampara-se em mais de um fundamento, mas apenas foi analisada a suposta falsa acusação de que o reclamante seria desonesto. Ainda, não houve qualquer manifestação quanto à suposta litigância de má-fé da reclamada.

Quanto ao pagamento das comissões, não há análise da tese, lançada nos embargos de declaração, sobre a necessidade de se fornecer recibos de pagamentos e do ônus de provar a remuneração do empregado.

Também não houve análise sobre a tese de que seria possível condenar a reclamada ao pagamento de quatro multas por cada mês de trabalho.

Conheço, pois, do recurso, por violação do artigo 93, IX, da CF.

Como consequência, dou-lhe provimento para anular a decisão por meio da qual se julgou os embargos de declaração do reclamante e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que sejam analisadas todas as questões tratadas nos embargos de declaração. Fica afastada a multa e indenização por litigância de má-fé imposta na decisão ora anulada.

Recurso de revista provido.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, conheço do recurso de revista do reclamante quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, IX, da CF, e, no mérito, dou-lhe provimento para anular a decisão por meio da qual se julgou os embargos de declaração do reclamante e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que sejam analisadas todas as

questões tratadas nos embargos de declaração. Fica afastada a multa e indenização por litigância de má-fé imposta na decisão ora anulada.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

### Processo Nº ARR-0001389-33.2013.5.03.0106

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante e Recorrido	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS S.A. - CEMIG E OUTRAS
Advogado	Dr. Paulo Dimas de Araújo(OAB: 55420/MG)
Advogado	Dr. Giovanni Câmara de Moraes(OAB: 77618/MG)
Agravado e Recorrente	JORGE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Afrânio Rodrigues de Amorim Abras(OAB: 126427/MG)
Advogado	Dr. Claudilene dos Santos Ferreira(OAB: 127182/MG)
Agravado e Recorrido	FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
Advogada	Dra. Ilma Cristine Sena Lima(OAB: 63235/MG)

### Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS S.A. - CEMIG E OUTRAS
- FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
- JORGE ALVES DE OLIVEIRA

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão das fls. 1776-1783, deu parcial provimento ao recurso interposto pela reclamada, para afastar a condenação ao pagamento do adicional noturno sobre as horas laboradas após as 05h00.

A reclamada e o reclamante interpuseram recurso de revista (fls. 1788-1800 e 1809-1827), todos sob a égide da Lei 13.015/2014. Despacho positivo de admissibilidade dos recursos do reclamante às fls. 1838-1840 e denegatório de seguimento do recurso da reclamada às fls. 1837-1838, em face do qual a parte interpõe agravo de instrumento (fls. 1843-1857).

Com contraminuta e contrarrazões, vêm os autos a este Tribunal. Sem manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

### AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, referentes à tempestividade, regularidade de representação e efetuado o preparo, conheço do agravo de instrumento e passo ao exame do mérito do apelo.

Eis o teor da decisão em que denegado seguimento ao recurso de revista da reclamada (fls. 1837-1838), verbis:

### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/10/2014 - fl. 1785; recurso apresentado em 09/10/2014 - fl. 1787).

Regular a representação processual, fls. 1802/1807.

Satisfeito o preparo (fls. 1642, 1690, 1691, 1774 e 1801).



PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /  
JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA.  
DIREITO CIVIL / FATOS JURÍDICOS / PRESCRIÇÃO E  
DECADÊNCIA.  
REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E  
BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL / PLANO  
DE CARGOS E SALÁRIOS.

APOSENTADORIA E PENSÃO / COMPLEMENTAÇÃO DE  
APOSENTADORIA/PENSÃO / FONTE DE CUSTEIO.

Em relação aos temas em destaque, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Com efeito, o artigo 896, § 1º-A, da CLT, é aplicável ao recurso interposto em sua vigência, especificamente o previsto em seu inciso I, verbis:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;  
II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte."

Na hipótese, contudo, a despeito dos argumentos da agravante, verifica-se que não transcreveu, no recurso de revista, os trechos do acórdão regional referentes aos temas impugnados com indicação precisa do fundamento do julgado que estaria em confronto analítico com os dispositivos invocados e com os arestos colacionados.

De se salientar que a alteração promovida pelo legislador visa a evitar que seja do órgão julgador a tarefa de interpretar a decisão impugnada, para deduzir a tese nela veiculada e a fundamentação que ampara a pretensão recursal, naquilo que representa o atendimento dos pressupostos que viabilizam o conhecimento do recurso interposto.

Nessa linha, a 1ª Turma já se manifestou, verbis:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL QUANTO A ESSES TEMAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DO INCISO I, DO § 1º-A, DO ARTIGO 896 DA CLT. Inadmissível o recurso de revista interposto na vigência da Lei n.º 13.015/2014, quando a parte recorrente não cumpre os requisitos impostos pelo §1º-A, do art. 896 da CLT, ao efetuar a transcrição da íntegra do Acórdão, relativo aos temas adicional de insalubridade e horas extraordinárias, sem, contudo, apontar especificamente os trechos referentes ao objeto de seu recurso, com indicação precisa do fundamento do julgado Regional que estaria em confronto analítico com os dispositivos que invoca. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)

Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR - 416-76.2013.5.15.0128, Redator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/01/2016).

"PRESCRIÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. LEI N.º 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TRECHO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014: "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Constatada, no presente caso, a ausência de indicação de trecho da decisão impugnada que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do apelo, insuscetível de conhecimento o Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido" (RR - 646-30.2012.5.05.0194, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/09/2015).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA, NA FASE DE EXECUÇÃO, REGIDO PELA LEI Nº 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. A agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão agravada. Nos termos do art. 896, §1º-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014: "Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na hipótese, o recurso de revista não observou o referido pressuposto formal, restando, assim, deficiente de fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR - 4001730-79.2011.5.03.0067, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/09/2015).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA, NA FASE DE EXECUÇÃO, REGIDO PELA LEI Nº 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. O agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão agravada. Nos termos do art. 896, §1º-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014: "Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na hipótese, o recurso de revista não observou o referido pressuposto formal, restando, assim, deficiente de fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR - 182-25.2010.5.04.0381, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/09/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. Nos termos do art. 896, §1º-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014: 'Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista'. Na hipótese vertente, o recurso de revista não observou o referido requisito formal. Agravo de instrumento a que

se nega provimento" (AIRR - 1277-87.2012.5.09.0670, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/03/2015).

E as demais Turmas desta c. Corte se posicionaram na mesma senda, verbis:

"CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO INDETERMINADO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. NULIDADE. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuidando que, "Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;". Na hipótese, a parte não indicou, na petição do recurso de revista, o trecho da decisão recorrida em que se encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irresignação, como exige o art. 896, §1º-A, I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR - 1613-59.2014.5.03.0033, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/09/2015).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE À EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. O "caput" do artigo 557 do CPC é expresso ao dispor que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Não merece processamento o agravo de instrumento destinado a viabilizar o trânsito do recurso de revista, quando não atendida a exigência contida no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, relativa à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR - 1158-72.2014.5.12.0024, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/09/2015).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. INDICAÇÃO DOS TRECHOS DA DECISÃO QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS IMPUGNADAS. A despeito das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantido o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista. Como corretamente consignado no despacho agravado, dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei n.º 13.015/2014, consta, expressa e literalmente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte proceda à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria impugnada no Apelo. Não atendida a exigência, o Recurso não merece processamento. Agravo a que se nega provimento" (Ag -AIRR - 292-21.2013.5.15.0055, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/09/2015).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. ART. 896,

§1º-A, I, DA CLT. ADMISSIBILIDADE. Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista quando verificada a correção do despacho denegatório que consigna como óbice ao prosseguimento do recurso de revista a não indicação do trecho da decisão que configura o prequestionamento da matéria abordada, com sua transcrição e cotejamento analítico nas razões recursais, a teor do que dispõe o art. 896, §1º-A, I e III, da CLT. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR - 1480-22.2011.5.04.0121, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/09/2015).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. DESPROVIMENTO. Deve ser mantido o despacho que, diante da inobservância do art. 896, §1º-A, I, da CLT, não admite o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR - 1037-21.2013.5.02.0036, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/09/2015).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS IN ITINERE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Dentre as alterações promovidas à sistemática recursal pela Lei nº 13.015/2014 encontra-se a criação de pressuposto intrínseco do recurso de revista, consistente na indicação (transcrição) do fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo. O requisito encontra-se previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, cujo teor dispõe que: 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Logo, inviável o processamento do recurso de revista em que a parte não indica, de modo específico, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia pontuada em seu apelo, ante o óbice contido no referido dispositivo legal, que lhe atribui tal ônus. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (Processo: AIRR - 601-04.2012.5.12.0009 Data de Julgamento: 23/09/2015, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/10/2015).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014 (...) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Não obstante as alegações da Agravante, o Recurso de Revista não comporta processamento, uma vez que a parte deixou de "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista", desatendendo, assim, aos requisitos impostos pelo art. 896, § 1º-A, I, da CLT, inserido pela Lei nº 13.015/2014. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (AIRR-10608-34.2014.5.18.0004, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/04/2015).

Assim, pela leitura das razões recursais, não se depreende que a

recorrente cumpriu, no recurso de revista interposto na vigência da Lei n.º 13.015/2014, o requisito do inciso I, do §1º-A, do art. 896 da CLT, razão pela qual a decisão agravada está em consonância com referido dispositivo legal.

Nego seguimento.

#### RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

Conquanto preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, inviável o seguimento do recurso de revista, uma vez que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do art. 896, § 1º-A, da CLT, de modo a atrair o óbice do art. 932, III, do CPC.

Com efeito, a parte não indicou precisamente os trechos do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento das matérias, e, por conseguinte, também não realizou o necessário cotejo analítico, nos termos dos itens I e III do art. 896, § 1º-A, da CLT.

De se salientar que a alteração promovida pelo legislador visa a evitar que seja do órgão julgador a tarefa de interpretar a decisão impugnada, para deduzir a tese nela veiculada e a fundamentação que ampara a pretensão recursal, naquilo que representa o atendimento dos pressupostos que viabilizam o conhecimento do recurso interposto.

Assim, pela leitura das razões recursais, não se depreende que a parte tenha cumprido os requisitos dos incisos I e III do § 1º-A do art. 896 da CLT, razão pela qual o recurso de revista não merece processamento.

Desse modo, tenho por inadmissível o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, e III, da CLT.

Nego seguimento.

Ante o exposto, com base no art. 118, X, do RITST, a) NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento da Reclamada; b) NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

#### Processo Nº RR-0001670-25.2012.5.09.0019

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	BANCO CITIBANK S.A.
Advogado	Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB: 54553/PR)
Recorrido	DIEGO BOTELHO PEREIRA DA SILVA
Advogado	Dr. Carlos Roberto Scalassara(OAB: 12062/PR)
Advogado	Dr. Carolina Marin Maia(OAB: 30377/DF)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO CITIBANK S.A.
- DIEGO BOTELHO PEREIRA DA SILVA

#### 1. Relatório

A parte interpõe recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Assegurado o trânsito da revista pela Corte de origem.

Com contrarrazões.

Sem parecer Ministério Público do Trabalho.

#### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

##### 2.1. Diferenças Salariais. Equiparação Salarial.

Constou do acórdão regional que o autor e o paradigma exerciam as mesmas funções, sendo que o reclamado não se desincumbiu de comprovar que "o resultado do trabalho do autor era inferior ao do paradigma indicado".

Para se concluir de forma diversa, como pretende o reclamado, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso nesta fase recursal, nos termos da Súmula nº 126. Sendo assim, esbarra no óbice deste verbete sumular a análise de violação dos dispositivos legais citados e da divergência jurisprudencial suscitada, pois os arestos não partem de premissas fáticas idênticas às registradas no acórdão regional, segundo a exigência da Súmula nº 296, item I, do TST.

Tendo o julgador solucionado o caso com fundamento nas provas efetivamente produzidas nos autos, conforme lhe permite o artigo 131 do CPC/73, não há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC/73.

Não conheço.

##### 2.2. Reembolso pela depreciação/utilização do Veículo.

Constou do acórdão regional que "o autor utilizava-se de seu veículo em favor do empregador, por necessidade do serviço e exigência deste, sendo devido o pagamento das despesas decorrentes. Ademais, ao contrário do que afirma o reclamado, o autor não confirmou que tenha percebido qualquer montante atinente ao reembolso com despesas decorrente do uso do veículo". Para se concluir de forma diversa, como pretende o reclamado, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso nesta fase recursal, nos termos da Súmula nº 126.

Tendo o julgador solucionado o caso com fundamento nas provas efetivamente produzidas nos autos, conforme lhe permite o artigo 131 do CPC/73, não há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC/73.

Importante ressaltar que o artigo 5º, II, da Constituição Federal, se fosse o caso, só seria violado de forma reflexa, consoante jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na sua Súmula nº 636.

No mais, esta Corte Superior firmou o entendimento de que o empregador deve ressarcir as despesas do empregado com a utilização de veículo próprio em serviço, independentemente de previsão normativa ou contratual, porquanto os riscos da atividade econômica pertencem ao empregador, nos termos do art. 2º da CLT. Afasta-se a alegada violação do artigo 884 do CC.

Não conheço.

##### 2.3. Horas Extras. Cargo de Confiança. Ônus da Prova.

No que se refere ao cargo de confiança bancária, o simples pagamento de gratificação de função não inferior a um terço do salário do cargo efetivo do empregado bancário, como também a denominação do cargo ou as atribuições para ele previstas em normas internas, não são suficientes ao enquadramento na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT. Para tanto, é necessário que o empregado bancário realmente exerça "funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes" ou atue em outros cargos de confiança, conforme a dicção legal - o que não se depreende do quadro fático delineado pela Corte de origem, soberana no exame dos fatos e das provas.

Constou do acórdão regional que as funções exercidas pelo reclamante "não traduzem fidedignidade especial a ensejar a caracterização do exercício do cargo de confiança", tendo o autor exercido atividades de rotina.

Assim, à luz das premissas fáticas retratadas pelo Tribunal Regional, forçoso concluir que o reclamante não era detentor de fidedignidade especial dentro da organização do reclamado.

Afasta-se, assim, a alegação de violação dos artigos 224, § 2º, da CLT, e contrariedade à Súmula nº 102 do TST.

Não tendo o reclamante tampouco ocupado o cargo de gerente-geral na agência em que trabalhava, não há falar em violação do art. 62, II, da CLT ou em contrariedade à Súmula 287 do TST.

Os arestos válidos citados às fls. 697-98, 699-700 e 702 mostram-se inespecíficos, na medida em que não partem de premissas fáticas idênticas às registradas no acórdão regional, segundo a exigência da Súmula nº 296, item I, do TST.

No que se refere ao pedido de compensação/devolução dos valores pagos a título de gratificação de função, a decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 109 do TST. Óbices no artigo 896, § 4º (atual § 7º) da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Tendo o julgador solucionado o caso com fundamento nas provas efetivamente produzidas nos autos, conforme lhe permite o artigo 131 do CPC/73, não há falar em violação dos artigos 5º, II, da CF, 818 da CLT e 333, I, do CPC/73.

Não conheço.

#### 2.4. Divisor 220.

Reconhecida a jornada de seis horas, conforme fundamento alhures, não se há falar em aplicação do divisor 220. Afasta-se, assim, a alegação de violação da Súmula nº 343 do TST e do artigo 224, § 2º, da CLT.

No que se refere à alegada contrariedade à Súmula nº 102 do TST, o reclamado não indicou qual ou quais itens da referida Súmula entende violado(s), o que torna inviável a análise da referida contrariedade.

Não conheço.

#### 2.5. Reflexos dos Repousos Semanais remunerados enriquecidos com a integração das Horas Extras.

Quanto ao tema, constou do acórdão regional: "Reflexos, são devidos em repouso semanal remunerado e, com estes, em 13º salário, férias acrescidas do terço e FGTS (8%) nos termos do pedido" (fl. 678).

Demonstrada a divergência jurisprudencial com os arestos da SBDI-1 do TST, citados à fl. 705, conheço do recurso.

Constata-se, pois, que a Decisão regional contraria à OJ 394/SDI-I/TST: "A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de 'bis in idem'". No mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos do repouso semanal remunerado, majorado pelas horas extras, em outras parcelas.

#### 2.6. Base de Cálculo das Horas Extras.

Constou do acórdão regional "A base de cálculo deverá ser composta por todas as parcelas salariais que compõem a remuneração" (fl. 677).

A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 164 do TST de seguinte teor: "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em

lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". Incidência dos óbices da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, "a", do TST.

Não conheço.

#### 2.7. Diferenças de FGTS.

O recorrente não indica, nas razões de inconformismo, de forma explícita e fundamentada, quaisquer das hipóteses permissivas do recurso de revista elencadas no artigo 896 da CLT, quais sejam, violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal e/ou divergência jurisprudencial, não colacionando arestos para cotejo de teses.

Assim, o apelo, quanto ao tema, encontra-se desfundamentado.

Não conheço.

#### 2.8. Honorários Advocáticos.

Constou do acórdão regional que "o reclamante está assistido pela entidade sindical e preenche os demais requisitos da lei 5.584/70, pelo que passível o deferimento de honorários advocatícios assistenciais no equivalente a 15% do valor da condenação" (fl. 683).

A decisão regional encontra-se em consonância com o item I da Súmula nº 219 do TST de seguinte teor: "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970)". Incidência dos óbices da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, "a", do TST.

Não conheço.

#### 2.9. Litigância de Má-fé alegada em contrarrazões.

Não há falar em multa por litigância de má-fé, pois o reclamado apenas se utilizou do remédio processual legal, em face do seu inconformismo com a decisão recorrida, exercendo o seu direito de interpor recurso de revista, o qual encontra previsão no art. 896 da CLT.

Não conheço.

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, conheço do recurso de revista apenas quanto ao tema "Reflexos dos Repousos Semanais remunerados enriquecidos com a integração das Horas Extras", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos do repouso semanal remunerado, majorado pelas horas extras, em outras parcelas. Custas inalteradas.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

**Processo Nº E-ARR-0011577-43.2014.5.18.0103**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	BRF S.A.

Advogado	Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 27284/GO)
Embargado(a)	PEDRO GASPAR DA SILVA FILHO
Advogada	Dra. Teresa Aparecida Vieira Barros(OAB: 11841/GO)
Advogado	Dr. Marcel Barros Leão(OAB: 29482/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- PEDRO GASPAR DA SILVA FILHO

Recurso de embargos interposto pela reclamada (fls. 2.515-2.526), sob a égide da Lei nº 13.015/2014, contra o acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte Superior (fls. 2.492-2.513).

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O apelo é tempestivo. O acórdão foi publicado em 05/11/2018, segunda-feira (fl. 2.514), e as razões recursais protocolizadas em 14/11/2018, quarta-feira (fl. 2.536). Regular a representação processual (fls. 2.530-2.532 e 2.534-2.535). Custas processuais recolhidas (fls. 2.028, 2.133, 2.168, 2.283, 2.513 e 2.2528) e depósito recursal efetuado no valor integral da condenação (fls. 2.028, 2.132, 2.168, 2.282, 2513 e 2527).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

A Primeira Turma deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, quanto ao tema "Dano moral. Barreira sanitária. Ausência de portas nos boxes dos chuveiros", para "condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) e acrescer esse valor à condenação". Nesse tópico, o conhecimento se amparou nos fundamentos sintetizados na ementa, assim redigida, verbis:

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014 E DO CPC/73. DANO MORAL. BARREIRA SANITÁRIA. AUSÊNCIA DE PORTAS NOS BOXES DOS CHUVEIROS.** Em caso como os dos autos, a SDI-1 desta Corte, no julgamento do processo nº E-ARR-10037-91.2013.5.18.0103, entendeu que era devida a indenização por dano moral, tendo em vista a ausência de portas nos boxes dos chuveiros. Recurso de Revista conhecido e provido.

No recurso de embargos, a reclamada requer o afastamento de sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais ao reclamante. Afirma que não há ciência inequívoca da conduta caracterizadora de dano moral, uma vez que inexistente ato ilícito na determinação empresarial de troca de roupa na presença de outros trabalhadores do mesmo sexo. Argumenta que o dano foi reconhecido de forma presumida. Alega que a empresa, ao determinar a troca de uniformes estava cumprindo determinação legal, em razão do interesse público. Indica ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Transcreve arestos ao confronto de teses. Ao exame.

De plano, cumpre assinalar que, conforme a atual redação do art. 894, II, da CLT, o cabimento do recurso de embargos fica adstrito à configuração de divergência entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais ou contrárias a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. Inviável, portanto, o exame da pretensão quanto à

apontada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Os paradigmas transcritos nas razões recursais não servem ao fim colimado, nos termos do § 2º do art. 894 da CLT, porque superados pela jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal.

Com efeito, fixou-se o entendimento de que a ausência de portas nos boxes dos chuveiros fere a dignidade, intimidade e privacidade dos empregados, conforme espelham os seguintes precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST:

**EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. DANO MORAL. INDÚSTRIA DO RAMO DE ALIMENTAÇÃO. BARREIRA SANITÁRIA. TRAJES ÍNTIMOS. AUSÊNCIA DE PORTAS NOS BOXES DOS CHUVEIROS. OFENSA À DIGNIDADE, INTIMIDADE E PRIVACIDADE DA EMPREGADA. EXPOSIÇÃO À SITUAÇÃO VEXATÓRIA E HUMILHANTE. REPARAÇÃO DEVIDA. NÃO PROVIMENTO.** 1. Hipótese em que o quadro fático-probatório delineado no acórdão regional, transcrito pela egrégia Terceira Turma desta Corte, noticia, com base no termo de inspeção expedido pelo Ministério Público do Trabalho, que, durante a passagem pela barreira sanitária, as empregadas, ao se deslocarem para o setor limpo, onde procediam à vestição dos uniformes, tinham que fazer uso de chuveiros não isolados por portas. 2. Tal circunstância, por si só, impõe o reconhecimento do caráter ilícito na conduta da reclamada, porquanto gera uma exposição excessiva da intimidade da reclamante, além do que extrapola as próprias exigências contidas nas normas de segurança e higiene sanitárias editadas pelo Ministério da Agricultura, que não estipulam a necessidade de chuveiros devassados para fins de atendimento do requisito da barreira sanitária. 3. Referido entendimento restou consolidado no âmbito desta egrégia Subseção, por ocasião do julgamento do Processo nº TST-E-ARR-10037-91.2013.5.18.0103, na sessão do dia 1.12.2016, de relatoria do Exm.º Ministro João Oreste Dalazen (DEJT 11.4.2017). 4. Assim, embora por fundamento jurídico diverso do adotado pela egrégia Terceira Turma, que reputou devido o dano moral pela simples exigência da barreira sanitária, penso que, no caso, há de ser mantido o pagamento da aludida reparação, em virtude da ausência de portas nos boxes dos chuveiros, que, além de gerar uma exposição excessiva da intimidade da reclamante, mostra-se destituída de amparo legal. 5. Acórdão turmário que se mantém, por fundamento diverso. 6. Embargos conhecidos e não providos. (TST-E-ARR-1493-54.2012.5.18.0102, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, SbDI-I, DEJT 28/09/2018)

(...) **EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. CONSTRANGIMENTO DURANTE TROCA DE UNIFORME. CIRCULAÇÃO EM TRAJES ÍNTIMOS NO LOCAL DE TRABALHO. CHUVEIROS SEPARADOS POR DIVISÓRIAS E SEM PORTAS.** A responsabilidade civil do empregador pela reparação decorrente de danos morais causados ao empregado pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam: a conduta (culposa, em regra), o dano propriamente dito (violação aos atributos da personalidade) e o nexó causal entre esses dois elementos. O primeiro é a ação ou omissão de alguém que produz consequências às quais o sistema jurídico reconhece relevância. É certo que esse agir de modo consciente é ainda caracterizado por ser contrário ao Direito, daí falar-se que, em princípio, a responsabilidade exige a presença da conduta culposa do agente, o que significa ação inicialmente de forma ilícita e que se distancia dos padrões socialmente adequados, muito embora possa haver o dever de ressarcimento dos danos, mesmo nos casos de conduta lícita. O segundo elemento é o dano

que, nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, consiste na "[...] subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral". Finalmente, o último elemento é o nexo causal, a consequência que se afirma existir e a causa que a provocou; é o encadeamento dos acontecimentos derivados da ação humana e os efeitos por ela gerados. Não obstante entenda que a circulação em trajes íntimos configura lesão à intimidade apta a ensejar o direito à reparação por danos morais, pois há excesso de exposição dos trabalhadores, esta Subseção já decidiu o contrário, ressalvado se constatado o fato de inexistirem portas nos boxes dos chuveiros, o que expõe a nudez dos empregados, caso destes autos, em que o Tribunal Regional consigna que "Entre os setores existem corredores com chuveiros separados por divisórias e sem portas e a barreira sanitária". Nesse contexto, deve ser mantida a decisão da Turma que concluiu pela existência do direito à reparação por danos morais. Recurso de embargos conhecido e não provido. (TST-E-RR-1106-42.2012.5.18.0101, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, SbDI-I, DEJT 10/08/2018)

Portanto, inviável o processamento do recurso.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, com amparo nos arts. 93, VIII, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 2º do Ato TST.SEGJUD.GP nº 491/2014, NÃO ADMITO o recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Presidente da Primeira Turma

#### Processo Nº E-AIRR-0010684-46.2015.5.15.0056

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
Advogado	Dr. Sylvio Luis Pila Jimenes(OAB: 131569/SP)
Embargado(a)	NEUSA APARECIDA MARTINHO
Advogado	Dr. João Carlos Nigro Veronezi(OAB: 102429/SP)
Advogado	Dr. José Domingos Ventura Júnior(OAB: 179626/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
- NEUSA APARECIDA MARTINHO

Recurso de embargos interposto pela reclamada (fls. 606-613), sob a égide da Lei nº 13.015/2014, contra o acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte Superior (fls. 601-603).

A insurgência da recorrente não merece seguimento, porque são irrecuráveis as decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho mediante as quais se nega provimento a

agravo de instrumento em razão do não preenchimento dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, como se verifica na hipótese, em relação ao tema "Horas extras".

Com efeito, a pretensão recursal não se enquadra em nenhuma das possibilidades de cabimento previstas na Súmula nº 353 do TST, verbis:

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

- a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
- b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
- c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;
- d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;
- e) para impugnar a imposição de multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, do CPC de 2015 ou 1.026, § 2º, do CPC de 2015 (art. 538, parágrafo único, do CPC de 1973, ou art. 557, § 2º, do CPC de 1973).
- f) contra decisão de Turma proferida em agravo em recurso de revista, nos termos do art. 894, II, da CLT.

Cumpra assinalar que, no julgamento do processo nº TST-Ag-E-ED-AIRR 2155-78.2013-5-09-0669, realizado em 27/05/2017, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais fixou o entendimento uniforme de que o debate acerca da exigência de transcrição de trecho de acórdão regional, ônus da parte, a teor do inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, retrata pressuposto intrínseco do recurso de revista.

Destaco, por oportuno, que a SbDI-1, em sua composição plena, firmou entendimento no tocante à necessidade de observância do requisito inscrito no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, ainda que se trate de preliminar de negativa de prestação jurisdicional, em virtude da incidência dos princípios da impugnação específica e da dialeticidade recursal, pois objetiva evitar que seja do órgão julgador a tarefa de interpretar a decisão impugnada, para deduzir a tese nela veiculada e a fundamentação que ampara a pretensão quanto ao atendimento dos pressupostos singulares do recurso interposto, notadamente quanto à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (TST-E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, SbDI-1, julgado em 16/03/2017).

Ainda, registre-se que a Súmula nº 353 do TST apenas expressa o comando do art. 5º, b, da Lei nº 7.701/88, cujo teor prevê a competência das Turmas desta Corte Superior para "julgar, em última instância, os agravos de instrumento dos despachos de Presidente de Tribunal Regional que denegarem seguimento a recurso de revista" (grifo apostro).

Por fim, assevere-se que, tratando-se de recurso de natureza extraordinária, a verificação de cabimento precede o exame da admissibilidade recursal, o qual por sua vez constitui requisito para o julgamento do mérito da controvérsia.

Portanto, inviável o processamento do recurso de embargos.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, com amparo nos arts. 93, VIII, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 2º do Ato TST.SEGJUD.GP nº 491/2014, NÃO ADMITO o recurso de

embargos.  
Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Walmir Oliveira da Costa  
Ministro Presidente da Primeira Turma

**Processo Nº E-Ag-ARR-0000856-72.2010.5.09.0022**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO E AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ - OGMO
Advogada	Dra. Shana Carolina Colaço Vaz Bertol(OAB: 41427/PR)
Advogado	Dr. Edson Fernando Hauagge(OAB: 20423/PR)
Advogada	Dra. Silvana Aparecida Alves(OAB: 42185/PR)
Embargado(a)	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
Advogado	Dr. Luciano de Oliveira Assis(OAB: 281028/SP)
Advogada	Dra. Juliana Aparecida Ferreira(OAB: 51277/PR)
Embargado(a)	MULTITRANS TRANSPORTES E ARMAZÊNS GERAIS LTDA.
Advogado	Dr. André Gusthavo Martins Gomes Farias(OAB: 36178/PR)
Embargado(a)	MOISÉS LOURENÇO DA CUNHA E OUTROS
Advogado	Dr. Luiz Guilherme Manfré Knaut(OAB: 45514/PR)
Embargado(a)	FRANSILVA OPERAÇÕES PORTUÁRIAS LTDA.
Advogado	Dr. Fernando Muniz Santos(OAB: 22384/PR)
Embargado(a)	EMPREITEIRA LITORAL LTDA.
Advogado	Dr. Fernando Muniz Santos(OAB: 22384/PR)
Embargado(a)	SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO NA MANUTENÇÃO E LIMPEZA DOS PORTOS, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETRO-PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
- EMPREITEIRA LITORAL LTDA.
- FRANSILVA OPERAÇÕES PORTUÁRIAS LTDA.
- MOISÉS LOURENÇO DA CUNHA E OUTROS
- MULTITRANS TRANSPORTES E ARMAZÊNS GERAIS LTDA.
- SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO NA MANUTENÇÃO E LIMPEZA DOS PORTOS, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETRO-PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ
- ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO E AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ - OGMO

Recurso de embargos interposto pelo Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário e Avulso do Porto Organizado de Paranaguá - OGMO (fls. 793-809), sob a égide da Lei nº 13.015/2014, contra o acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte Superior (fls. 780-791).

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O apelo é tempestivo. O acórdão foi publicado em 05/11/2018, segunda-feira (fl. 792), e as razões recursais protocolizadas em 14/11/2018, quarta-feira (fl. 842). Regular a representação processual (fl. 16). Custas processuais recolhidas (fls. 382, 464, 537 e 569) e depósito recursal efetuado no valor integral da condenação (fls. 382, 464 e 570).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

A Primeira Turma negou provimento ao agravo em recurso de revista interposto pelo Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário e Avulso do Porto Organizado de Paranaguá - OGMO, quanto ao tema "Trabalhador portuário avulso. Prescrição", mediante os fundamentos sintetizados na ementa, assim redigida, verbis:

AGRAVO DO OGMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. PRESCRIÇÃO. Impõe-se confirmar a decisão agravada, mediante a qual denegado seguimento ao recurso da parte, uma vez que as razões expendidas pela agravante não logram demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão. Agravo conhecido e não provido.

Especificamente em relação ao tema, consta no acórdão embargado a seguinte fundamentação, in litteris:

Aprovado, pelo Pleno deste Tribunal, na sessão extraordinária do dia 14.09.2012, o cancelamento da OJ 384/SDI-I/TST, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em relação ao trabalhador avulso portuário, só há falar em incidência da prescrição biennial prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal nas hipóteses em que extinto o seu registro no Órgão Gestor de Mão de Obra.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados da SBDI:

(...)

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA DE DELIMITAÇÃO ACERCA DO DESCREDENCIAMENTO DO TRABALHADOR DO ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA. A prescrição biennial a que alude o art. 7º, XXIX, da CF tem aplicação ao trabalhador avulso somente quando houver o credenciamento do trabalhador do órgão Gestor de Mão de Obra. Caso contrário, permanece a aplicação da prescrição quinquenal, em razão do liame contínuo que se estabelece entre o trabalhador portuário e OGMO. Essa já era a interpretação que esta c. Corte vinha conferindo ao art. 27, §3º, da Lei 8.630/93 (Lei dos Portos), antes mesmo do advento da Lei 12.815/13, que, pelo seu art. 37, §4º, apenas confirmou o posicionamento em questão, ao prever de modo expresso que "as ações relativas aos créditos decorrentes da relação de trabalho avulso prescrevem em 5 (cinco) anos até o limite de 2 (dois) anos após o cancelamento do registro ou do cadastro no órgão gestor de mão de obra". No caso concreto, não há notícia no v. acórdão regional sobre o credenciamento do trabalhador perante o OGMO, razão pela qual não tem aplicação a prescrição biennial, mas apenas a quinquenal. Recurso de embargos conhecido e

desprovido. (E-RR - 65500-90.2009.5.04.0121, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 28/04/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 06/05/2016) Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 05/08/2016)

Acrescento que na sessão de julgamento do dia 04/08/2016 da Colenda SbDI-1, em análise do processo TST-E-ED-RR-183000-24.2007.5.05.0121, da relatoria do Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta, a questão foi amplamente debatida, ficando ratificado o entendimento acima cristalizado.

Nesse contexto, e não havendo notícia, na decisão embargada, acerca de eventual extinção do registro do reclamante no Órgão Gestor de Mão de Obra, não há falar em prescrição bienal.

Estando a decisão recorrida em conformidade com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, inviável o processamento do recurso. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333.

Assim, impõe-se confirmar a decisão agravada, mediante a qual denegado seguimento ao recurso da parte, uma vez que as razões expandidas pela agravante não logram demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão.

Nego provimento.

No recurso de embargos, o OGMO requer, em síntese, que seja declarada a incidência da prescrição bienal. Defende a manutenção do entendimento de que o prazo prescricional se inicia com o encerramento da prestação de serviços pelo trabalhador avulso ao operador portuário.

Afirma que o início da contagem do prazo prescricional deve iniciar-se quando da cessação do último trabalho realizado por cada operador portuário. Indica ofensa ao art. 7º, XXIX e XXXIV, da Constituição Federal. Colaciona arestos.

Ao exame.

De plano, cumpre assinalar que, conforme a atual redação do art. 894, II, da CLT, o cabimento do recurso de embargos fica adstrito à configuração de divergência entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais ou contrárias a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. Inviável, portanto, o exame da pretensão quanto à apontada violação do art. 7º, XXIX e XXXIV, da Constituição Federal.

Os paradigmas transcritos nas razões recursais não servem ao fim colimado, nos termos do § 2º do art. 894 da CLT, porque superados pela jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal.

Com efeito, a SBDI-1 firmou o entendimento de que, à luz da igualdade de direitos com o empregado com vínculo permanente, enquanto o trabalhador portuário avulso estiver apto para nova escalação, não há solução de continuidade na relação de trabalho, incidindo a prescrição bienal somente quando ocorrer a extinção do registro no órgão gestor de mão de obra, conforme espelham os seguintes precedentes, in litteris:

**TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. PRESCRIÇÃO.** A prescrição incidente sobre a pretensão do trabalhador portuário avulso é a bienal, contada do cancelamento do registro ou do cadastro do trabalhador avulso junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra. Não tendo havido o cancelamento do registro ou não havendo nos autos manifestação sobre a ocorrência desse cancelamento, incide a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento da ação. Precedentes. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento. (TST-E-ED-RR-506300-32.2007.5.12.0028, Rel.

Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DEJT 26/08/2016)

**RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL.** 1. A eg. Sexta Turma proferiu acórdão em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, ao dar provimento ao recurso de revista para declarar aplicável a prescrição quinquenal, sob o fundamento de que, enquanto o trabalhador portuário avulso estiver apto para nova escalação, não há solução de continuidade na relação de trabalho, incidindo a prescrição bienal somente quando ocorrer a extinção do registro no órgão gestor de mão de obra. 2. Nesse contexto, os embargos se afiguram incabíveis, nos termos do art. 894, § 2º, da CLT, considerada a redação dada pela Lei nº 13.015/2014. Recurso de embargos de que não se conhece. (TST-E-RR-45300-17.2009.5.02.0445, Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa, SBDI-1, DEJT 29/07/2016)

**EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. OGMO. TRABALHADOR AVULSO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. CANCELAMENTO DA OJ-SBDI1-384.** A jurisprudência desta Corte tinha consolidado o entendimento de que "é aplicável a prescrição bienal prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição de 1988 ao trabalhador avulso, tendo como marco inicial a cessação do trabalho ultimado para cada tomador de serviço" (Orientação Jurisprudencial nº 384 da SBDI-1). Todavia, a orientação jurisprudencial referenciada foi cancelada em Sessão do Tribunal Pleno de 25/9/2012 (Resolução nº 186/2012). Nesse contexto, considerando a igualdade de direitos entre o empregado com vínculo permanente e o trabalhador avulso, garantida pela Constituição Federal/88 (art. 7º, XXXIV), a prescrição a ser considerada, no curso do período em que o avulso presta serviços vinculados ao OGMO, é de cinco anos, assim como, interrompido o seu registro ou a prestação de serviços ao órgão gestor, tem o trabalhador avulso o prazo de dois anos para reclamar seus direitos, sob pena de prescrição. Precedentes. Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido. (TST-E-RR-151300-86.2009.5.04.0121, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, SBDI-1, DEJT 01/07/2016)

Portanto, inviável o processamento do recurso.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, com amparo nos arts. 93, VIII, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 2º do Ato TST.SEGJUD.GP nº 491/2014, NÃO ADMITO o recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Waldir Oliveira da Costa

Ministro Presidente da Primeira Turma

**Processo Nº E-AIRR-0010932-20.2016.5.18.0015**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO



Advogada Dra. Eliane Cíntia Lacerda Grande(OAB: 23560/GO)  
 Advogado Dr. Ronaldo Silva de Assis(OAB: 23563/GO)  
 Embargado(a) LINDOMAR CAMPOS DE ARAÚJO  
 Advogado Dr. Gutemberg do Monte Amorim(OAB: 33567/GO)  
 Advogado Dr. Yunes Cabral Marques e Sousa Nunes(OAB: 35406/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 - LINDOMAR CAMPOS DE ARAÚJO

Recurso de embargos interposto pela reclamada (fls. 1.152-1.161), sob a égide da Lei nº 13.015/2014, contra o acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte Superior (fls. 1.138-1.149).

A insurgência da recorrente não merece seguimento, porque são irrecuráveis as decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho mediante as quais se nega provimento a agravo de instrumento em razão do não preenchimento dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, como se verifica na hipótese, em relação ao tema "Responsabilidade Subsidiária. Ente público. Ônus da prova".

Com efeito, a pretensão recursal não se enquadra em nenhuma das possibilidades de cabimento previstas na Súmula nº 353 do TST, verbis:

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

- da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
- da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
- para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;
- para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;
- para impugnar a imposição de multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, do CPC de 2015 ou 1.026, § 2º, do CPC de 2015 (art. 538, parágrafo único, do CPC de 1973, ou art. 557, § 2º, do CPC de 1973).
- contra decisão de Turma proferida em agravo em recurso de revista, nos termos do art. 894, II, da CLT.

Ainda, por oportuno, asseverar-se que, tratando-se de recurso de natureza extraordinária, a verificação de cabimento precede o exame da admissibilidade recursal, o qual por sua vez constitui requisito para o julgamento do mérito da controvérsia. Portanto, inviável o processamento do recurso de embargos.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com amparo nos arts. 93, VIII, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 2º do Ato TST.SEGJUD.GP nº 491/2014, NÃO ADMITO o recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa  
 Ministro Presidente da Primeira Turma

**Processo Nº E-RR-0000978-08.2015.5.05.0221**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Relator do processo não cadastrado  
 Embargante DOUGLAS ALBUQUERQUE ROSA  
 Advogado Dr. Cleriston Piton Bulhões(OAB: 17034/BA)  
 Advogado Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato(OAB: 1681/DF)  
 Advogado Dr. Francisco Lacerda Brito(OAB: 14137/BA)  
 Embargado(a) GDK S.A.  
 Advogado Dr. Marcelo de Araujo Ferraz(OAB: 25716-A/BA)  
 Embargado(a) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogado Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)  
 Advogado Dr. Francisco José Groba Casal(OAB: 26160/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DOUGLAS ALBUQUERQUE ROSA
- GDK S.A.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Recurso de embargos interposto pelo reclamante (fls. 738-749), sob a égide da Lei nº 13.015/2014, contra o acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte Superior (fls. 726-732).

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O apelo é tempestivo. O acórdão foi publicado em 05/11/2018, segunda-feira (fl. 737), e as razões recursais protocolizadas em 14/11/2018, quarta-feira (fl. 793). Regular a representação processual (fls. 24 e 735). O recorrente não foi condenado em custas processuais (fl. 570).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

A Primeira Turma deu provimento ao recurso de revista interposto pela Petrobrás, quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público. Não configuração", para "julgar improcedente a pretensão à condenação subsidiária da Petrobras. Prejudicado o exame dos demais temas ventilados no Apelo" mediante os fundamentos sintetizados na ementa, assim redigida, verbis:

**RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Para que seja autorizada a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada, conforme o disposto na Lei n.º 8.666/93, deve ser demonstrada a sua conduta omissiva no que se refere à fiscalização do cumprimento das obrigações relativas aos encargos trabalhistas. Esse, aliás, foi o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, que, em decisão proferida na ADC n.º 16 - 24/11/2010, ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, asseverou que a constatação da culpa in vigilando gera a responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Referido posicionamento foi recentemente confirmado pela Suprema Corte, ao julgar o Tema 246 da Repercussão Geral (RE 760.931/DF). Não estando comprovada a omissão culposa do ente público em relação

à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, não se há de falar em responsabilidade subsidiária. Recurso de Revista conhecido e provido.

No recurso de embargos, o reclamante requer seja reestabelecida a decisão do Tribunal Regional que concluiu pela responsabilidade subsidiária da Petrobrás. Afirma que a decisão recorrida revolveu fatos e provas. Argumenta que o acórdão do Tribunal Regional consignou que as provas produzidas pela reclamada não comprovam o cumprimento do dever de fiscalização. Sustenta estar configurada a responsabilidade subsidiária. Aponta contrariedade à Súmula nº 126 desta Corte Superior. Colaciona arestos.

Ao exame.

De plano, cumpre assinalar que, conforme a atual redação do art. 894, II, da CLT, o cabimento do recurso de embargos fica adstrito à configuração de divergência entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais ou contrárias a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. Inviável, portanto, o exame da pretensão quanto à apontada violação dos arts. 5º, II, e 7º, XIII, da Constituição Federal e 59, §2º, da CLT.

Não se pode, em regra, conhecer do recurso de embargos por contrariedade à Súmula nº 126 do TST, porquanto, na lei em regência, a SbDI-1 passou a ter função exclusivamente uniformizadora. Desse modo, não cabe a admissibilidade mediante contrariedade à súmula de natureza processual, salvo se o conteúdo da própria decisão embargada contemplar afirmação contraposta ao teor do Verbete jurisprudencial indicado pela parte como contrariada, o que não ocorreu na hipótese. Dessa forma, resta prejudicada a análise do aresto colacionado às fls. 741-742. Tampouco se verifica a divergência jurisprudencial apta.

O paradigma transcrito à fl. 743 é formalmente inservível ao confronto, porque oriundo do Supremo Tribunal Federal, em desatenção ao comando do art. 894, II, da CLT.

Por sua vez, o acórdão transcrito à fl. 746 é formalmente inservível ao confronto, porque oriundo desta mesma Primeira Turma do TST, em desatenção ao comando do art. 894, II, da CLT, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 95 da SbDI-1 desta Corte Superior. Com efeito, os arestos colacionados às fls. 744-746 e 747-748, oriundos da Terceira e Sétima Turmas, têm como premissa fática a verificação expressa da culpa "in vigilando" do ente público com base no conjunto probatório apurado pelas instâncias ordinárias, sem abordar a mesma premissa fática enfrentada no acórdão embargado, notadamente quanto ao fato de "no caso em tela, o Regional tratou a culpa in vigilando de forma genérica, sem identificar qualquer elemento concreto que demonstrasse a omissão culposa do ente integrante da Administração Pública, alicerçando-se, basicamente, na constatação do inadimplemento de verbas trabalhistas" (fls. 730-731).

O aresto trazido à colação, à fl. 747, prolatado pela Segunda Turma, não pressupõe o tratamento genérico dado pelo Tribunal Regional ao caso concreto. Em verdade, em convergência com a decisão recorrida, o aresto registra a tese de que "a responsabilização subsidiária da Administração Pública não decorre de presunção de culpa, mas de sua verificação em concreto a partir do conjunto da prova, e das regras de distribuição do onus probandi".

Nesses limites, carecem da identidade fática e especificidade necessárias à configuração da divergência jurisprudencial, inalcançável pela mera semelhança, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST.

Diante do exposto, inviável o processamento do recurso.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, com amparo nos arts. 93, VIII, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 2º do Ato TST.SEGJUD.GP nº 491/2014, NÃO ADMITO o recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Presidente da Primeira Turma

### Processo Nº E-RR-0000347-53.2012.5.04.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	TAKEDA PHARMA LTDA.
Advogada	Dra. Anelise Tabajara Moura(OAB: 50574/RS)
Embargado(a)	ANELISE REJANE MAIDANA REIS
Advogada	Dra. Graciela Justo Evaldt(OAB: 65359/RS)

### Intimado(s)/Citado(s):

- ANELISE REJANE MAIDANA REIS
- TAKEDA PHARMA LTDA.

Recurso de embargos interposto pela reclamada (fls. 1.314-1.325), sob a égide da Lei nº 13.015/2014, contra o acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte Superior (fls. 1.249-1.312).

### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Embora atendidos os requisitos de admissibilidade referentes à tempestividade (fls. 1.313 e 1.328) e à representação processual (fl. 1.238-1.242), o apelo não alcança conhecimento, porque deserto.

A sentença arbitrou o pagamento das custas no valor de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), recolhidos à fl. 721. Posteriormente o Tribunal Regional majorou o valor da condenação e conseqüentemente o valor referente às custas processuais para R\$ 6.000 (seis mil reais), que foram recolhidas à fl. 1.123. A Primeira Turma acresceu o valor da condenação (fl. 1.312) e, por conseguinte, as custas foram aumentadas para R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), fazendo-se necessário o recolhimento de mais R\$ 200,00 (duzentos reais) a par de complemento das custas. Entretanto, ao interpor o recurso de embargos, nenhum valor foi recolhido pela reclamada a título de custas processuais.

Somando-se os valores anteriormente pagos e referentes às custas processuais, chega-se ao total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), ou seja, aquém do valor arbitrado para as custas pela Primeira Turma no montante de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais) (fl. 1.312). Ressalte-se, ainda, a inviabilidade de ser aberto novo prazo para regularização do preparo, por não se tratar da hipótese prevista no art. § 2º do art. 1.007 do CPC.

Portanto, a ausência de recolhimento das custas processuais configura a deserção dos embargos, cujo processamento não se autoriza.

Além disso, assim dispõe o § 1º do art. 789 da CLT:

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado

da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

Portanto, a ausência de pagamento das custas configura a deserção do recurso de embargos, cujo processamento não se autoriza.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, com amparo nos arts. 93, VIII, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 2º do Ato TST.SEGJUD.GP nº 491/2014, NÃO ADMITO o recurso de embargos.

Publique-se.

Diante do exposto, inviável o processamento do recurso.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Presidente da Primeira Turma

#### Processo Nº E-RR-0043100-22.2013.5.17.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogada	Dra. Flávia Aquino dos Santos(OAB: 8887/ES)
Embargado(a)	INTERNACIONAL AGÊNCIA MARÍTIMA E OPERADORA PORTUÁRIA LTDA.
Advogado	Dr. Angelo Giuseppe Junger Duarte(OAB: 5842/ES)
Embargado(a)	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO
Advogado	Dr. Luciano Kelly do Nascimento(OAB: 5205/ES)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
- INTERNACIONAL AGÊNCIA MARÍTIMA E OPERADORA PORTUÁRIA LTDA.
- ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO

Recurso de embargos interposto pelo reclamante (fls. 1.235-1.250), sob a égide da Lei nº 13.015/2014, contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator (fls. 1.225-1.233).

A insurgência do recorrente não merece seguimento, porque o Regimento Interno desta Corte Superior, em seu art. 79, IV, prevê o cabimento de agravo interno à própria Turma contra decisão monocrática exarada em processos de sua competência.

Desse modo, a interposição de recurso de embargos, na hipótese dos autos, afigura-se imprópria, na medida em que não encontra respaldo em norma alguma que justifique o seu cabimento.

Observe-se, nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 378 da SbdI-1, in litteris:

**EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO.**

Não encontra amparo no art. 894 da CLT, quer na redação anterior

quer na redação posterior à Lei n.º 11.496, de 22.06.2007, recurso de embargos interposto à decisão monocrática exarada nos moldes dos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, pois o comando legal restringe seu cabimento à pretensão de reforma de decisão colegiada proferida por Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

Especificamente em relação à interposição de embargos contra decisão monocrática, esta Corte Superior tampouco admite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro da parte, conforme entendimento espelhado nos seguintes precedentes:

**AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 378 DA SBDI DO TST.** O recurso de embargos à SBDI-1 contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista, como na hipótese, é manifestamente incabível, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 378 desta SBDI-1, dispondo que "Não encontra amparo no art. 894 da CLT, quer na redação anterior quer na redação posterior à Lei n.º 11.496, de 22.06.2007, recurso de embargos interposto à decisão monocrática exarada nos moldes do art. 932 do CPC de 2015 (art. 557 do CPC de 1973), pois o comando legal restringe seu cabimento à pretensão de reforma de decisão colegiada proferida por Turma do Tribunal Superior do Trabalho". Tratando-se de erro grosseiro, portanto, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal. É firme o entendimento desta Seção Especializada no sentido de que litiga de má-fé a parte que se utiliza de forma abusiva do exercício da jurisdição, por meio da interposição de recursos manifestamente incabíveis e, portanto, protelatórios. Aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 80, VII, e 81, "caput", do CPC. Agravo a que se nega provimento, com multa. (TST-Ag-E-RR - 1023-24.2015.5.05.0023, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, SbdI-1, DEJT 31/08/2018)

**AGRAVO. EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO.** 1. A teor do art. 894, II, da CLT, o recurso de embargos apenas é cabível quando demonstrada divergência entre acórdãos proferidos por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais. 2. Nesse contexto, o recurso de embargos efetivamente não merece conhecimento, por incabível, pois veiculado com a finalidade de impugnar decisão monocrática. Aplicação da OJ 378/SDI-I/TST. 3. Inaplicável o princípio da fungibilidade, ante a configuração de erro grosseiro. Agravo conhecido e não provido. (TST-Ag-E-AIRR - 253-66.2012.5.03.0031, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, SbdI-1, DEJT 21/09/2018)

Portanto, inviável o processamento do recurso de embargos.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, com amparo nos arts. 93, VIII, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 2º do Ato TST.SEGJUD.GP nº 491/2014, NÃO ADMITO o recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa  
Ministro Presidente da Primeira Turma

**Processo Nº E-Ag-RR-0045200-18.2006.5.17.0003**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Relator do processo não cadastrado  
Embargante RAIMUNDO ROBERTO DE SOUZA  
Advogado Dr. Sedno Alexandre Pelissari(OAB: 8573/ES)  
Embargado(a) PARATODOS TRANSPORTE E TURISMO LTDA.  
Advogado Dr. Carlos Eduardo Amaral de Souza

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PARATODOS TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
- RAIMUNDO ROBERTO DE SOUZA

Recurso de embargos interposto pelo reclamante (fls. 1.426-1.442), sob a égide da Lei nº 13.015/2014, contra o acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte Superior (fls. 1.419-1.424).

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O apelo é tempestivo. O acórdão foi publicado em 05/10/2018, sexta-feira (fl. 1.425), e as razões recursais protocolizadas em 15/10/2017, segunda-feira (fl. 1.443). Regular a representação processual (fl. 28). O recorrente não foi condenado em custas processuais (fl. 902).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**CERCEAMENTO DE DEFESA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NECESSIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISRA**

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pelo reclamante, quanto ao tema "Cerceamento de defesa", mediante os fundamentos sintetizados na ementa, assim redigida, verbis:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. DOENÇA OCUPACIONAL. REINTEGRAÇÃO. INTEGRAÇÃO DO TÍQUETE REFEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A despeito das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantida a decisão monocrática agravada, pois, de fato, as razões recursais não se mostram suficientes para infirmar o posicionamento decisório adotado. Agravo conhecido e não provido.

Especificamente em relação ao tema, consta no acórdão embargado a seguinte fundamentação, in litteris:

(...) Inicialmente, destaco que a invocação de negativa de prestação jurisdicional não prospera, pois, como se verifica na decisão acima recorrida, ao prover parcialmente o Recurso de Revista obreiro, o pronunciamento judicial não se limitou à transcrição *ipsis litteris* da decisão de admissibilidade realizada pela Corte de origem, apresentando fundamentação clara e objetiva sobre cada um dos temas objeto do Apelo. Assim, não se reconhece a alegada nulidade.

Não foi reconhecida a ocorrência de cerceamento de defesa, baseada na alegação de que não teriam sido observadas as condições de labor do Reclamante. (...)

No recurso de embargos, o reclamante requer seja declarada a negativa de prestação jurisdicional com consequente baixa dos autos para novo julgamento. Afirma que o recurso de revista observou todos os requisitos para sua interposição. Argumenta que o acórdão recorrido chegou a demonstrar o preenchimento de mais de um dos requisitos, inclusive em mais de uma matéria, o que evidencia o desacerto da decisão recorrida. Alega restrição de acesso à justiça, ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da inafastabilidade da jurisdição. Sustenta que houve omissão quanto à possibilidade de concausa no caso concreto, bem como sobre a inobservância das normas de segurança do trabalho e fiscalização de prestação do serviço. Indica ofensa aos arts. 1º, III e IV, e 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da Constituição Federal, 157, 166 e 896 da CLT, 186, 832, 927, 944, 946, 949 e 950, 458, II, do CPC, do Código Civil, 21 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria nº 3.214/78. Colaciona arestos.

Ao exame.

De plano, cumpre assinalar que, conforme a atual redação do art. 894, II, da CLT, o cabimento do recurso de embargos fica adstrito à configuração de divergência entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais ou contrárias a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. Inviável, portanto, o exame da pretensão quanto à apontada violação dos arts. arts. 1º, III e IV, e 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da Constituição Federal, 157, 166 e 896 da CLT, 186, 832, 927, 944, 946, 949 e 950, 458, II, do CPC, do Código Civil, 21 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria nº 3.214/78.

Tampouco se verifica a divergência jurisprudencial apta.

A SbDI-I firmou o posicionamento no sentido de ser inviável, em qualquer hipótese, conhecer de recurso de embargos por negativa de prestação jurisdicional, em razão da impossibilidade de divisar dissenso pretoriano quando se argui nulidade de acórdão por negativa de prestação jurisdicional, em decorrência da inexistência de teses jurídicas a serem confrontadas e das particularidades de cada caso, nos termos do artigo 894, II, da Consolidação das Leis do Trabalho. Precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. (...) NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INVIABILIDADE DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 338, I, DESTE TRIBUNAL. IMPERTINÊNCIA. Em decorrência da redação do artigo 894, II, da CLT, conferida a partir da Lei nº 11.496/2007, a alegação de ofensa a dispositivos de lei federal e da Constituição da República não mais se insere como fundamentação própria para o cabimento do recurso de embargos. Por divergência jurisprudencial, tampouco o recurso se viabiliza, uma vez que esta Subseção firmou o posicionamento no sentido de ser inviável, em qualquer hipótese, conhecer de recurso de embargos por negativa de prestação jurisdicional, em razão da impossibilidade de divisar dissenso de julgados quando se argui nulidade de acórdão por negativa de prestação jurisdicional, em decorrência da inexistência de teses jurídicas a serem confrontadas e das particularidades de cada caso, nos termos do artigo 894, II, da Consolidação das Leis do Trabalho. Por fim, impertinente a alegação de contrariedade à Súmula nº 338, I, desta Corte, que não se refere à hipótese de nulidade de acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Correta a decisão denegatória, mantém-se o decidido. Agravo regimental conhecido e

não provido. (TST-AgR-E-ED-RR - 373-33.2010.5.10.0016, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, SbDI-I, DEJT 16/03/2018) (grifos acrescidos)

RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os arestos colacionados não viabilizam o processamento dos embargos, uma vez que a jurisprudência desta Subseção firmou entendimento no sentido do não cabimento deste recurso, por negativa de prestação jurisdicional, porquanto inviável a demonstração de divergência jurisprudencial específica, nos termos do artigo 894, II, da CLT e nos moldes da Súmula nº 296, I, deste Tribunal. Recurso de embargos não conhecido. (...) (TST-E-ED-RR - 1113-20.2011.5.02.0067, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, SbDI-I, DEJT 02/03/2018) (grifos acrescidos)

Diante do exposto, inviável o processamento do recurso, no particular.

NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. DOENÇA OCUPACIONAL. REINTEGRAÇÃO.

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pelo reclamante, quanto ao tema "Nulidade do laudo pericial. Doença ocupacional. Reintegração", mediante os fundamentos sintetizados na ementa, assim redigida, verbis:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. DOENÇA OCUPACIONAL. REINTEGRAÇÃO. INTEGRAÇÃO DO TÍQUETE REFEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A despeito das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantida a decisão monocrática agravada, pois, de fato, as razões recursais não se mostram suficientes para infirmar o posicionamento decisório adotado. Agravo conhecido e não provido.

Especificamente em relação ao tema, consta no acórdão embargado a seguinte fundamentação, in litteris:

(...) O laudo pericial concluiu pela ausência de doenças ocupacionais, uma vez que o Reclamante sofre processos degenerativos em sua coluna vertebral, evidenciados em exames radiológicos de rotina, e que não guardam qualquer relação com as atividades desempenhadas em sua atividade laboral.

Eventual alteração nos exames de audiometria foi mínima, não incapacitando o Reclamante para o trabalho. Tanto assim que ele se encontra exercendo a mesma função, de motorista de ônibus urbano, em empresa diversa.

Por fim, o Autor não se disponibilizou a permanecer na cidade de Vitória para avaliação pericial do seu posto de trabalho.

Foi rejeitado o pedido de nova perícia, suscitado pelo Reclamante, destinada a comprovar a existência de doença ocupacional. Como fez questão de frisar a decisão recorrida, "o MM. Juiz a quo entendeu que os autos já estavam devidamente instruídos, neste particular, sendo desnecessária outra prova técnica (art. 130 do CPC)".

O acórdão regional, ao abordar a doença ocupacional do Reclamante, asseverou:

"O juízo de piso concluiu inexistir doença ocupacional por ausência denexo causal entre a doença que acometeu o autor e a atividade desempenhada na empresa-ré.

Fundamental para o reconhecimento do direito postulado é a verificação do nexocausal entre as atividades prestadas para a Reclamada e o mal que o acometeu. Todavia, os elementos constantes nos autos não militam em favor do obreiro.

No que tange às alegações de que laborou em posições antiergonômicas durante todo o contrato de trabalho, adquirindo doença ocupacional ou pelas atividades foram agravadas, incapacitando-o para o trabalho, o laudo pericial não deixa dúvidas. A perícia concluiu pela inexistência de nexocausal entre a atividade laboral do Reclamante e a doença contraída, não se tratando de doença ocupacional, o que afastou a pretensão do autor de ser reintegrado ao emprego, com fulcro no art. 118 da Lei 8.213/91. (...)

Afirmou ainda o perito (fl. 373), que no caso do Reclamante não se verificou outra origem da doença que não alterações de causa degenerativa da coluna vertebral, totalmente assintomáticas. Nesse aspecto, o perito foi enfático ao excluir o nexocausal, sustentando a inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, entendo que não há nexocausal entre as alterações na coluna vertebral e o trabalho executado pelo reclamante na Reclamada, não havendo de se falar em nulidade da dispensa, pois não se trata da hipótese prevista na Lei 8.213/91. Também não há de se falar em presunção judicial".

A decisão encontra-se lastreada na prova firmada nos autos, em especial a prova pericial. Assim, a reforma do julgado, na forma pretendida em razões recursais, implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que não encontra amparo nesta instância recursal, na forma da Súmula n.º 126 do TST. (...)

No recurso de embargos, o reclamante requer reintegração e consequente pagamento de todos os salários vencidos e vincendos desde a data de sua dispensa como se na ativa estivesse. Afirma que foi acometido por doença ocupacional incapacitante em virtude das condições precárias de trabalho e que possuía estabilidade provisória, ante sua inaptidão. Argumenta que restou incontestado nos autos que quando da sua admissão encontrava-se apto para o trabalho, e quando foi demitido estava incapacitado. Alega que sofreu acidente de trabalho nas instalações da reclamada e possui sequelas incapacitantes. Sustenta que a doença adquirida pelo trabalhador não é degenerativa e que houve agravamento em virtude das condições de trabalho, havendo a concausalidade. Acrescenta que resta configurada a existência de garantia de estabilidade ante o acidente de trabalho ocorrido. Contesta a aplicação da Súmula nº 296 desta Corte Superior. Indica ofensa ao art. 118 da Lei nº 8.213/91. Colaciona arestos.

Ao exame.

De plano, cumpre assinalar que, conforme a atual redação do art. 894, II, da CLT, o cabimento do recurso de embargos fica adstrito à configuração de divergência entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais ou contrárias a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. Inviável, portanto, o exame da pretensão quanto à apontada violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91.

Não se pode, em regra, conhecer do recurso de embargos por contrariedade à Súmula nº 296 do TST, porquanto, na lei em regência, a SbDI-1 passou a ter função exclusivamente uniformizadora. Desse modo, não cabe a admissibilidade mediante contrariedade à súmula de natureza processual, salvo se o conteúdo da própria decisão embargada contemplar afirmação contraposta ao teor do Verbete jurisprudencial indicado pela parte

como contrariada, o que não ocorreu na hipótese.

Por sua vez, os arestos colacionados não comprovam divergência jurisprudencial apta.

Com efeito, os arestos colacionados às fls. 1.435-1.437, oriundos da Terceira, Sexta e Sétima Turma, limitam-se a expressar posicionamento genérico sobre a negligência da reclamada em relação ao local de trabalho, comprovado agravamento de doença degenerativa, acidente de trabalho ou doença equiparada, sem especificar as circunstâncias em exame, notadamente quanto à decisão lastreada em provas de terem sido observadas as condições de trabalho e em laudo pericial que concluiu pela ausência de doença ocupacional e pela presença de doença degenerativa do reclamante (fls. 1.422-1.423).

Nesses limites, carecem da identidade fática e especificidade necessárias à configuração da divergência jurisprudencial, inalcançável pela mera semelhança, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST.

Diante do exposto, inviável o processamento do recurso, no particular.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pelo reclamante, quanto ao tema "Honorários advocatícios", mediante os fundamentos sintetizados na ementa, assim redigida, verbis:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. DOENÇA OCUPACIONAL. REINTEGRAÇÃO. INTEGRAÇÃO DO TÍQUETE REFEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A despeito das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantida a decisão monocrática agravada, pois, de fato, as razões recursais não se mostram suficientes para infirmar o posicionamento decisório adotado. Agravo conhecido e não provido.

Especificamente em relação ao tema, consta no acórdão embargado a seguinte fundamentação, in litteris:

(...) Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a Agravante não concluiu demonstrar a satisfação dos requisitos contidos na Súmula n.º 219, I, do TST, notadamente a assistência sindical.

Nego provimento ao Agravo.

No recurso de embargos, o reclamante requer seja julgado procedente o pedido de honorários advocatícios arbitrando-se o percentual de 20% (vinte por cento). Afirmo que trouxe arestos aptos a demonstrar divergência jurisprudencial. Alega violação ao princípio da ampla defesa. Sustenta que são devidos os honorários advocatícios. Aponta contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte Superior e à Súmula 450 do Supremo Tribunal Federal. Indica ofensa aos arts. 5º, LV, 133 da Constituição Federal, 896 da CLT, 20 do CPC. Colaciona arestos.

Ao exame.

De plano, cumpre assinalar que, conforme a atual redação do art. 894, II, da CLT, o cabimento do recurso de embargos fica adstrito à configuração de divergência entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais ou contrárias a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. Inviável, portanto, o exame da pretensão quanto à apontada violação dos arts. 5º, II, e 7º, XIII, da Constituição Federal e 59, §2º, da CLT e à Súmula 450 do Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, os arestos colacionados não comprovam divergência jurisprudencial apta.

Com efeito, os arestos colacionados às fls. 1.439-1.441, oriundos da Segunda, Terceira e Sétima Turmas, limitam-se a expressar posicionamento genérico sobre hipótese nas quais foram atendidos os requisitos legais para a condenação em honorários advocatícios, sem especificar as circunstâncias em exame, notadamente quanto a inobservância na demonstração do requisito referente à assistência sindical (fl. 1.423).

Nesses limites, carecem da identidade fática e especificidade necessárias à configuração da divergência jurisprudencial, inalcançável pela mera semelhança, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST.

Diante do exposto, inviável o processamento do recurso.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, com amparo nos arts. 93, VIII, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 2º do Ato TST.SEGJUD.GP nº 491/2014, NÃO ADMITO o recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Presidente da Primeira Turma

#### Processo Nº E-AIRR-0000265-88.2015.5.08.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	CIAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado	Dr. Luiz Fernando Braz Siqueira(OAB: 21104/DF)
Advogado	Dr. Leandro Barbalho Conde(OAB: 12455/PA)
Embargado(a)	ARNALDO AVIZ PINHEIRO
Advogado	Dr. José Leite Cavalcante(OAB: 7126/PA)
Advogada	Dra. Ana Mayra Mendes Leite Cavalcante(OAB: 15281/PA)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ARNALDO AVIZ PINHEIRO
- CIAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.

Recurso de embargos interposto pela reclamada (fls. 456-469), sob a égide da Lei nº 13.015/2014, contra o acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte Superior (fls. 447-453).

A insurgência da recorrente não merece seguimento, porque são irrecorríveis as decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho mediante as quais se nega provimento a agravo de instrumento em razão do não preenchimento dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, como se verifica na hipótese, em relação ao tema "Dispensa discriminatória. Portador de doença grave. HIV. Súmula n.º 443 do TST".

Com efeito, a pretensão recursal não se enquadra em nenhuma das possibilidades de cabimento previstas na Súmula nº 353 do TST, verbis:

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de

decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

- a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
- b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
- c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;
- d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;
- e) para impugnar a imposição de multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, do CPC de 2015 ou 1.026, § 2º, do CPC de 2015 (art. 538, parágrafo único, do CPC de 1973, ou art. 557, § 2º, do CPC de 1973).
- f) contra decisão de Turma proferida em agravo em recurso de revista, nos termos do art. 894, II, da CLT.

Ainda, por oportuno, assevere-se que, tratando-se de recurso de natureza extraordinária, a verificação de cabimento precede o exame da admissibilidade recursal, o qual por sua vez constitui requisito para o julgamento do mérito da controvérsia. Portanto, inviável o processamento do recurso de embargos.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, com amparo nos arts. 93, VIII, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 2º do Ato TST.SEGJUD.GP nº 491/2014, NÃO ADMITO o recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Presidente da Primeira Turma

#### Processo Nº E-AIRR-0083601-15.2011.5.13.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	IZABELLE DE ALMEIDA DIAS
Advogado	Dr. Heverson Smith Medeiros Alves(OAB: 14853/PB)
Embargado(a)	OG TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Embargado(a)	DIOGENES ALISIO COUTINHO SARMENTO
Embargado(a)	DIOSMAR JURAPICY COUTINHO SARMENTO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGENES ALISIO COUTINHO SARMENTO
- DIOSMAR JURAPICY COUTINHO SARMENTO
- IZABELLE DE ALMEIDA DIAS
- OG TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Recurso de embargos interposto pela reclamante (fls. 199-207), sob a égide da Lei nº 13.015/2014, contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator (fls. 194-197).

A insurgência da recorrente não merece seguimento, porque o Regimento Interno desta Corte Superior, em seu art. 79, IV, prevê o cabimento de agravo interno à própria Turma contra decisão monocrática exarada em processos de sua competência.

Desse modo, a interposição de recurso de embargos, na hipótese dos autos, afigura-se imprópria, na medida em que não encontra respaldo em norma alguma que justifique o seu cabimento.

Observe-se, nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 378 da SBDI-1, in litteris:

#### EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO.

Não encontra amparo no art. 894 da CLT, quer na redação anterior quer na redação posterior à Lei n.º 11.496, de 22.06.2007, recurso de embargos interposto à decisão monocrática exarada nos moldes dos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, pois o comando legal restringe seu cabimento à pretensão de reforma de decisão colegiada proferida por Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

Especificamente em relação à interposição de embargos contra decisão monocrática, esta Corte Superior tampouco admite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro da parte, conforme entendimento espelhado no seguinte precedente:

AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 378 DA SBDI DO TST. O recurso de embargos à SBDI-1 contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista, como na hipótese, é manifestamente incabível, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 378 desta SBDI-1, dispondo que "Não encontra amparo no art. 894 da CLT, quer na redação anterior quer na redação posterior à Lei n.º 11.496, de 22.06.2007, recurso de embargos interposto à decisão monocrática exarada nos moldes do art. 932 do CPC de 2015 (art. 557 do CPC de 1973), pois o comando legal restringe seu cabimento à pretensão de reforma de decisão colegiada proferida por Turma do Tribunal Superior do Trabalho". Tratando-se de erro grosseiro, portanto, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal. É firme o entendimento desta Seção Especializada no sentido de que litiga de má-fé a parte que se utiliza de forma abusiva do exercício da jurisdição, por meio da interposição de recursos manifestamente incabíveis e, portanto, protelatórios. Aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 80, VII, e 81, "caput", do CPC. Agravo a que se nega provimento, com multa. (TST-Ag-E-RR - 1023-24.2015.5.05.0023, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, SBDI-1, DEJT 31/08/2018) AGRAVO. EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. 1. A teor do art. 894, II, da CLT, o recurso de embargos apenas é cabível quando demonstrada divergência entre acórdãos proferidos por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais. 2. Nesse contexto, o recurso de embargos efetivamente não merece conhecimento, por incabível, pois veiculado com a finalidade de impugnar decisão monocrática. Aplicação da OJ 378/SDI-I/TST. 3. Inaplicável o princípio da fungibilidade, ante a configuração de erro grosseiro. Agravo conhecido e não provido. (TST-Ag-E-AIRR - 253-66.2012.5.03.0031, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, SBDI-1, DEJT 21/09/2018)

Portanto, inviável o processamento do recurso de embargos.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, com amparo nos arts. 93, VIII, do Regimento

Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 2º do Ato TST.SEGJUD.GP nº 491/2014, NÃO ADMITO o recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Presidente da Primeira Turma

**Processo Nº E-RR-000066-83.2013.5.09.0022**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	ORGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO E AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ - OGMO
Advogado	Dr. Edson Fernando Hauagge(OAB: 20423/PR)
Advogada	Dra. Silvana Aparecida Alves(OAB: 42185/PR)
Embargado(a)	JORGE ATANAZIO DE FRANÇA
Advogado	Dr. Fábio Guilherme dos Santos(OAB: 44106/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JORGE ATANAZIO DE FRANÇA

- ORGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO E AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ - OGMO

Recurso de embargos interposto pelo Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalhador Portuário e Avulso do Porto Organizado de Paranaguá - OGMO (fls. 735-766), sob a égide da Lei nº 13.015/2014, contra o acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte Superior (fls. 685-733).

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O apelo é tempestivo. O acórdão foi publicado em 05/11/2018, segunda-feira (fl. 734), e as razões recursais protocolizadas em 16/11/2018, sexta-feira (fl. 801). Regular a representação processual (fl. 767). Custas processuais recolhidas (fls. 591 e 660) e depósito recursal efetuado no valor integral da condenação (fls. 591, 661 e 800).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL**

A Primeira Turma não conheceu do recurso de revista interposto pelo Gestor de Mão de Obra do Trabalhador Portuário e Avulso do Porto Organizado de Paranaguá - OGMO, quanto ao tema "Trabalhador portuário avulso. Prescrição. Termo inicial", mediante os seguintes fundamentos, assim redigidos, verbis:

Esta Corte Superior, em observância do princípio que assegura a igualdade de direitos entre o trabalhador portuário com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso portuário (CF, art. 7º, XXXIV), por meio da Resolução nº 186/2012, decidiu cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 384 da SBDI-1, passando a adotar o entendimento de que é aplicável a prescrição quinquenal prevista

no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal ao trabalhador portuário avulso, até o limite de dois anos da extinção da inscrição no cadastro ou no registro.

Assim, não havendo notícia no acórdão regional acerca da extinção da inscrição ou no registro, incide na espécie a prescrição quinquenal.

A referendar esse posicionamento, destacam-se os recentes julgados da SBDI-1, órgão uniformizador da jurisprudência interna corporis desta Corte Superior:

**AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2016. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. PRESCRIÇÃO.** Esta Corte, anteriormente, firmara entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 384 da SBDI-1, no sentido de ser "aplicável a prescrição bienal, prevista no art. 7º, XXIX, da CF, ao trabalhador avulso, tendo como marco inicial a cessação do trabalho ultimado para cada tomador de serviço". Diante do cancelamento da citada orientação, a jurisprudência vem se firmando no sentido de aplicar a prescrição quinquenal ao trabalhador avulso portuário, em face de outra interpretação do disposto no artigo 7º, XXXIV, da Constituição da República, que trata da igualdade de direitos do trabalhador com e sem vínculo de emprego. A prescrição bienal somente se aplica a partir do cancelamento do registro do trabalhador avulso no Órgão Gestor de Mão de Obra e não da cessação do trabalho para cada tomador. Precedentes. Correta a decisão agravada, mantém-se o decidido. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento. (TST-Ag-E-RR-1271-02.2011.5.02.0447, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 27/01/2017).

(...)

Nessa perspectiva, o Tribunal Regional, ao entender aplicável a prescrição quinquenal, ao contrário do que argumenta o reclamado, observou a regra consagrada no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, decidindo em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, circunstância que inviabiliza a pretensão recursal, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT. Afastada, em consequência, a indicada violação dos arts. 5º, II e 7º, XXIX e XXXIV, da Constituição Federal, bem como superada eventual divergência de teses.

**NÃO CONHEÇO** do recurso de revista, no tema.

No recurso de embargos, o OGMO requer, em síntese, que seja declarada a incidência da prescrição bienal. Defende a manutenção do entendimento de que o prazo prescricional se inicia com o encerramento da prestação de serviços pelo trabalhador avulso ao operador portuário.

Afirma que o início da contagem do prazo prescricional deve iniciar-se quando da cessação do último trabalho realizado por cada operador portuário. Indica ofensa ao art. 7º, XXIX e XXXIV, da Constituição Federal. Colaciona arestos.

Ao exame.

De plano, cumpre assinalar que, conforme a atual redação do art. 894, II, da CLT, o cabimento do recurso de embargos fica adstrito à configuração de divergência entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais ou contrárias a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. Inviável, portanto, o exame da pretensão quanto à apontada violação do art. 7º, XXIX e XXXIV, da Constituição Federal.

Os paradigmas transcritos nas razões recursais não servem ao fim colimado, nos termos do § 2º do art. 894 da CLT, porque superados



pela jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal.

Com efeito, a SBDI-1 firmou o entendimento de que, à luz da igualdade de direitos com o empregado com vínculo permanente, enquanto o trabalhador portuário avulso estiver apto para nova escalação, não há solução de continuidade na relação de trabalho, incidindo a prescrição bienal somente quando ocorrer a extinção do registro no órgão gestor de mão de obra, conforme espelham os seguintes precedentes, in litteris:

**TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. PRESCRIÇÃO.** A prescrição incidente sobre a pretensão do trabalhador portuário avulso é a bienal, contada do cancelamento do registro ou do cadastro do trabalhador avulso junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra. Não tendo havido o cancelamento do registro ou não havendo nos autos manifestação sobre a ocorrência desse cancelamento, incide a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento da ação. Precedentes. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento. (TST-E-ED-RR-506300-32.2007.5.12.0028, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DEJT 26/08/2016)

**RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL.** 1. A eg. Sexta Turma proferiu acórdão em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, ao dar provimento ao recurso de revista para declarar aplicável a prescrição quinquenal, sob o fundamento de que, enquanto o trabalhador portuário avulso estiver apto para nova escalação, não há solução de continuidade na relação de trabalho, incidindo a prescrição bienal somente quando ocorrer a extinção do registro no órgão gestor de mão de obra. 2. Nesse contexto, os embargos se afiguram incabíveis, nos termos do art. 894, § 2º, da CLT, considerada a redação dada pela Lei nº 13.015/2014. Recurso de embargos de que não se conhece. (TST-E-RR-45300-17.2009.5.02.0445, Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa, SBDI-1, DEJT 29/07/2016)

(...)

No recurso de embargos, o OGMO requer, em síntese, que seja declarada a incidência da prescrição bienal. Defende a manutenção do entendimento de que o prazo prescricional se inicia com o encerramento da prestação de serviços pelo trabalhador avulso ao operador portuário. Afirma que o início da contagem do prazo prescricional deve iniciar-se quando da cessação do último trabalho realizado por cada operador portuário. Indica ofensa ao art. 7º, XXIX e XXXIV, da Constituição Federal. Colaciona arestos.

Ao exame.

De plano, cumpre assinalar que, conforme a atual redação do art. 894, II, da CLT, o cabimento do recurso de embargos fica adstrito à configuração de divergência entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais ou contrárias a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. Inviável, portanto, o exame da pretensão quanto à apontada violação do art. 7º, XXIX e XXXIV, da Constituição Federal.

Os paradigmas transcritos nas razões recursais não servem ao fim colimado, nos termos do § 2º do art. 894 da CLT, porque superados pela jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal.

Com efeito, a SBDI-1 firmou o entendimento de que, à luz da igualdade de direitos com o empregado com vínculo permanente, enquanto o trabalhador portuário avulso estiver apto para nova escalação, não há solução de continuidade na relação de trabalho, incidindo a prescrição bienal somente quando ocorrer a extinção do registro no órgão gestor de mão de obra, conforme espelham os

seguintes precedentes, in litteris:

**TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. PRESCRIÇÃO.** A prescrição incidente sobre a pretensão do trabalhador portuário avulso é a bienal, contada do cancelamento do registro ou do cadastro do trabalhador avulso junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra. Não tendo havido o cancelamento do registro ou não havendo nos autos manifestação sobre a ocorrência desse cancelamento, incide a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento da ação. Precedentes. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento. (TST-E-ED-RR-506300-32.2007.5.12.0028, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DEJT 26/08/2016)

**RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL.** 1. A eg. Sexta Turma proferiu acórdão em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, ao dar provimento ao recurso de revista para declarar aplicável a prescrição quinquenal, sob o fundamento de que, enquanto o trabalhador portuário avulso estiver apto para nova escalação, não há solução de continuidade na relação de trabalho, incidindo a prescrição bienal somente quando ocorrer a extinção do registro no órgão gestor de mão de obra. 2. Nesse contexto, os embargos se afiguram incabíveis, nos termos do art. 894, § 2º, da CLT, considerada a redação dada pela Lei nº 13.015/2014. Recurso de embargos de que não se conhece. (TST-E-RR-45300-17.2009.5.02.0445, Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa, SBDI-1, DEJT 29/07/2016)

**EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. OGMO. TRABALHADOR AVULSO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. CANCELAMENTO DA OJ-SBDI1-384.** A jurisprudência desta Corte tinha consolidado o entendimento de que "é aplicável a prescrição bienal prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição de 1988 ao trabalhador avulso, tendo como marco inicial a cessação do trabalho ultimado para cada tomador de serviço" (Orientação Jurisprudencial nº 384 da SBDI-1). Todavia, a orientação jurisprudencial referenciada foi cancelada em Sessão do Tribunal Pleno de 25/9/2012 (Resolução nº 186/2012). Nesse contexto, considerando a igualdade de direitos entre o empregado com vínculo permanente e o trabalhador avulso, garantida pela Constituição Federal/88 (art. 7º, XXXIV), a prescrição a ser considerada, no curso do período em que o avulso presta serviços vinculados ao OGMO, é de cinco anos, assim como, interrompido o seu registro ou a prestação de serviços ao órgão gestor, tem o trabalhador avulso o prazo de dois anos para reclamar seus direitos, sob pena de prescrição. Precedentes. Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido. (TST-E-RR-151300-86.2009.5.04.0121, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, SBDI-1, DEJT 01/07/2016)

Portanto, inviável o processamento do recurso.

#### **TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. INTERVALO INTERJORNADAS**

A Primeira Turma não conheceu do recurso de revista interposto pelo Gestor de Mão de Obra do Trabalhador Portuário e Avulso do Porto Organizado de Paranaguá - OGMO, quanto ao tema "Trabalhador portuário avulso. Intervalo interjornadas. Supressão. Natureza jurídica", mediante os seguintes fundamentos, assim redigidos, verbis:

Alegar que o trabalhador avulso não faz jus ao intervalo de 11 horas entre duas jornadas é negar vigência ao inciso XXXIV do art. 7º da Constituição Federal, que prevê a igualdade de direitos entre trabalhador com vínculo empregatício e o trabalhador avulso. Sinal-se que o art. 8º da Lei nº 9.719/98, tido por violado pelo reclamado, dispõe que, "na escalação diária do trabalhador portuário avulso deverá sempre ser observado um intervalo mínimo de onze horas consecutivas entre duas jornadas, salvo em situações excepcionais, constantes de acordo ou convenção coletiva de trabalho", hipótese que não restou demonstrada nos autos.

No mais, prevalece, nesta Corte Superior, o entendimento de que o trabalhador portuário avulso tem direito ao lapso mínimo de onze horas a título de intervalo interjornada, ainda que a prestação de serviços, no período, tenha se dado a outro operador portuário, haja vista constituir medida de higiene, saúde e segurança do trabalho (artigo 7º, XXII, da Constituição Federal).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Primeira a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior, verbis:

**RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A LEI Nº 11.496/2007 - OGMO - TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO-HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTERJORNADA- ART. 8º DA LEI Nº 9.719/98 - COMANDO DIRIGIDO AO ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA - NORMA AFETA À SAÚDE DO TRABALHADOR - IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS PERÍODOS LABORADOS EM FAVOR DO MESMO OPERADOR PORTUÁRIO.** O art. 8º da Lei nº 9.719/98, ao dispor que -na escalação diária do trabalhador portuário avulso deverá sempre ser observado um intervalo mínimo de onze horas consecutivas entre duas jornadas, salvo em situações excepcionais, constantes de acordo ou convenção coletiva de trabalho-, consiste em norma que prevê o intervalo entre jornadas para o trabalhador avulso, direcionando seu comando imperativo ao Órgão Gestor de Mão de Obra, porquanto se refere à escalação dos trabalhadores. Assim, a pretensão de vincular o direito do trabalhador portuário avulso ao intervalo entre jornadas à exigência da prestação de serviços ao mesmo operador portuário em favor de quem o trabalhador havia, por último, prestado serviços, acaba por eximir o OGMO, destinatário da norma contida no art. 8º da Lei nº 9.719/98, de garantir a fruição regular do intervalo aos obreiros que escala. É bom que se diga: a garantia de repouso entre jornadas é norma afeta à saúde do trabalhador, sendo certo que o art. 8º da Lei nº 9.719/98, assim como o art. 66 da CLT, vêm a concretizar o comando constitucional inserto no art. 7º, XXII. A responsabilidade atribuída ao OGMO pelo art. 19, § 2º, da Lei nº 8.630/93, que prevê que -O órgão responde, solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso-, indubitavelmente alcança o dever de zelar pela preservação da saúde e segurança dos trabalhadores que escala para prestar serviços. Acolher a pretensão recursal chancelaria a situação absurda, por exemplo, de negar a um trabalhador que viesse a prestar, dentro de um determinado período de tempo, serviços a vários operadores portuários diferentes, intercaladamente, o direito a qualquer período de descanso entre jornadas. À luz da principiologia instituída pela Constituição de 1988, o limite para a prestação de serviços sem repouso não pode ser a exaustão humana, e, sim, os padrões normativos compreendidos como adequados às exigências físicas e psíquicas do ser que trabalha. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (TST-E-RR-10800-06.2007.5.09.0022, Relator Ministro

Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DEJT de 23/08/2013).

(...)

Logo, a pretensão recursal não se viabiliza, ante os termos do art. 896, § 7º, da CLT. Afastadas-, portanto, as alegadas violações de dispositivos da Constituição Federal e de leis, assim como prejudicado o exame dos arestos colacionados para o cotejo de teses, porquanto alcançado o objetivo precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho.

NÃO CONHEÇO do recurso de revista, no particular.

No recurso de embargos, o OGMO requer seja afastada sua condenação ao pagamento de horas extras decorrentes de inobservância ao intervalo interjornadas. Afirma que eventual violação ao instituto ocorreu em situações excepcionais que estavam previstas nos instrumentos normativos da categoria do reclamante. Indica ofensa aos art. 7º, XXVI, 8º, I, II, IV, da Constituição Federal, 29 da Lei nº 8.630/1993, 43 da lei nº 12.815/2013 e 8º da Lei nº 9.719/1998. Transcreve arestos ao confronto de teses.

Ao exame.

De plano, cumpre assinalar que, conforme a atual redação do art. 894, II, da CLT, o cabimento do recurso de embargos fica adstrito à configuração de divergência entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais ou contrárias a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. Inviável, portanto, o exame da pretensão quanto à apontada violação dos arts. 7º, XXVI, 8º, I, II, IV, da Constituição Federal, 29 da Lei nº 8.630/1993, 43 da lei nº 12.815/2013 e 8º da Lei nº 9.719/1998.

Os paradigmas transcritos nas razões recursais não servem ao fim colimado, nos termos do § 2º do art. 894 da CLT, porque superados pela jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal.

Com efeito, fixou-se o entendimento de que é válida a previsão de situações excepcionais em norma coletiva para a não fruição do intervalo interjornada por trabalhador portuário, à luz do art. 8º, da Lei nº 9.719/98, desde que tais situações sejam comprovadas, conforme espelham os seguintes precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST:

(...) 2. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. INTERVALO INTERJORNADAS. 2.1. A Eg. 5ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado, na fração de interesse. Não é possível extrair do acórdão que a supressão do intervalo só tenha ocorrido em hipóteses excepcionais autorizadas pela norma coletiva, tal como dispõe o art. 8º da Lei nº 9.719/1998. 2.2. A indicação de violação de dispositivos de Lei e da Constituição não enseja o processamento do recurso de embargos, nos termos do art. 894, II, da CLT. 2.3. Da mesma forma, não se configura dissenso jurisprudencial a impulsionar o apelo. Os arestos trazidos a fls. 1.683/1.686-PE tratam de hipóteses em que a inobservância do intervalo interjornadas ocorreu em situações excepcionais válidas, previstas em instrumento coletivo, configurando circunstâncias diversas do presente caso. A ausência ou acréscimo de qualquer premissa alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST. Já o modelo de fls. 1.687/1.688-PE é oriundo da mesma Turma prolatora do acórdão recorrido, o que atrai o óbice da OJ 95 da SBDI-1/TST. Recurso de embargos não conhecido. (TST-E-ED-ARR - 1335-94.2012.5.09.0022, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SbDI-I, DEJT 15/06/2018)

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS. PRESCRIÇÃO.

TRABALHADOR AVULSO. DIVERGÊNCIA SUPERADA PELA ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A Subseção de Dissídios Individuais I do TST decidiu recente e reiteradamente que, após o cancelamento da OJ 384 da SbdI-1 do TST e decisão do Tribunal Pleno a propósito da permanência do registro perante o OGMO mesmo diante da aposentadoria espontânea, definiu-se no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho que, à luz do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, incide a prescrição bienal apenas quando do cancelamento do registro ou do cadastro do trabalhador avulso no Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO. Acórdão embargado em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte não desafia embargos, nos termos do artigo 894, § 2º, da CLT. INTERVALO INTERJORNADAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. SÚMULA 126 DO TST. SÚMULA 296, I, DO TST. Arestos paradigmas que exprimem tese jurídica no sentido da validade de previsão de situações excepcionais em norma coletiva para a não fruição do intervalo interjornada por trabalhador portuário, à luz do art. 8º, da Lei nº 9.719/98, porque constatadas naqueles casos as situações excepcionais não divergem do acórdão embargado, no qual se aplicou a Súmula 126 do TST. Incide o óbice da Súmula 296, I, do TST. Agravo interno a que se nega provimento. (TST-Ag-E-RR - 759-04.2012.5.09.0022, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, SbdI-I, DEJT 31/08/2018)

(...)TRABALHADOR PORTUÁRIO. INTERVALO INTERJORNADA. FLEXIBILIZAÇÃO. NORMA COLETIVA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ARESTOS INESPECÍFICOS. SÚMULA Nº 296, I. NÃO CONHECIMENTO. 1. Em se tratando de trabalhador avulso, a legislação específica dessa categoria permite que, em situações excepcionais, não seja observado o intervalo mínimo de 11 horas entre as jornadas, desde que referidas situações constem de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Inteligência do artigo 8º da Lei nº 9.719/98. 2. Na hipótese vertente, todavia, a egrégia Terceira Turma deste Tribunal consignou expressamente que o reclamado não comprovou qualquer situação excepcional apta a atenuar o intervalo interjornada do reclamante, razão pela qual manteve o pagamento das horas extraordinárias. 3. Diante de tal quadro fático, constata-se que o único aresto colacionado a título de divergência jurisprudencial é inespecífico, impossibilitando o cotejo de teses. 4. Com efeito, o julgado apresenta hipótese fática diversa dos autos, uma vez que retrata hipótese em que houve comprovação de situação excepcional a ensejar a flexibilização do intervalo interjornada. 5. Diante, pois, da inespecificidade do aresto colacionado, aplica-se o óbice previsto no item I da Súmula nº 296. 6. Recurso de embargos de que não se conhece.(...) (TST-E-ED-RR - 1263-10.2010.5.04.0122, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, SbdI-I, DEJT 24/03/2017)

Portanto, inviável o processamento do recurso.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, com amparo nos arts. 93, VIII, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 2º do Ato TST.SEGJUD.GP nº 491/2014, NÃO ADMITO o recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Presidente da Primeira Turma

### Processo Nº E-Ag-AIRR-0112700-73.2009.5.06.0142

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	EDILSON MENEZES DE ALBUQUERQUE
Advogada	Dra. Isadora Amorim(OAB: 16455/PE)
Embargado(a)	PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S.A.
Advogado	Dr. Alberto José Schuler Gomes(OAB: 17169/PE)

### Intimado(s)/Citado(s):

- EDILSON MENEZES DE ALBUQUERQUE  
- PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S.A.

Recurso de embargos interposto pelo reclamante (fls. 1.388-1.406), sob a égide da Lei nº 13.015/2014, contra o acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte Superior (fls. 1.381-1.385).

A insurgência do recorrente não merece seguimento, porque são irrecorríveis as decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho mediante as quais se nega provimento a agravo em agravo de instrumento em razão do não preenchimento dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, como se verifica na hipótese, em relação ao tema "Comissionista misto. Horas extras. Base de cálculo. Aplicação da OJ n.º 397 da SBDI-1 do TST".

Com efeito, a pretensão recursal não se enquadra em nenhuma das possibilidades de cabimento previstas na Súmula nº 353 do TST, verbis:

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

- da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
- da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
- para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;
- para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;
- para impugnar a imposição de multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, do CPC de 2015 ou 1.026, § 2º, do CPC de 2015 (art. 538, parágrafo único, do CPC de 1973, ou art. 557, § 2º, do CPC de 1973).
- contra decisão de Turma proferida em agravo em recurso de revista, nos termos do art. 894, II, da CLT.

Ainda, por oportuno, assevere-se que, tratando-se de recurso de natureza extraordinária, a verificação de cabimento precede o exame da admissibilidade recursal, o qual por sua vez constitui requisito para o julgamento do mérito da controvérsia. Portanto, inviável o processamento do recurso de embargos.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, com amparo nos arts. 93, VIII, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 2º do Ato TST.SEGJUD.GP nº 491/2014, NÃO ADMITO o recurso de embargos.  
Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Walmir Oliveira da Costa  
Ministro Presidente da Primeira Turma

**Processo Nº AIRR-0000262-64.2016.5.12.0022**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante	BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA
Advogado	Dr. Rafael Barreto Bornhausen(OAB: 11328/SC)
Advogado	Dr. Eduardo Pedrosa Massad(OAB: 184071/SP)
Advogado	Dr. Joao Paulo de Barros Taibo Cadorniga(OAB: 167205-A/SP)
Agravado	FABIANO CESARI
Advogado	Dr. Paula Silvina Lodato(OAB: 24407/SC)
Agravado	INVIOSAT SEGURANÇA LTDA.
Advogado	Dr. Ademir de Oliveira Júnior(OAB: 37403/SC)
Agravado	EXPRESSO JUNDIAÍ LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.
Advogado	Dr. Antônio Vasconcellos Júnior(OAB: 47103/PR)
Agravado	SAN MARTINO TRANSPORTES
Agravado	TOC TERMINAIS DE OPERAÇÃO DE CARGAS LTDA.
Advogado	Dr. Thiago Testini de Mello Miller(OAB: 154860/SP)
Agravado	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Cássio Murilo Pires(OAB: 5001/SC)
Advogado	Dr. Frediani Bartel(OAB: 19038/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- EXPRESSO JUNDIAÍ LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.
- FABIANO CESARI
- INVIOSAT SEGURANÇA LTDA.
- SAN MARTINO TRANSPORTES
- TOC TERMINAIS DE OPERAÇÃO DE CARGAS LTDA.

Contra a decisão pela qual o Regional denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA interpõe o presente Agravo de Instrumento.

As partes agravadas não ofertaram contraminuta ao Agravo de Instrumento nem contrarrazões ao Recurso de Revista.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos moldes do RITST.

O presente Apelo foi interposto na vigência do novo CPC (Lei nº 13.105/2015).

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto

por BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA, sob os seguintes fundamentos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / PREPARO/DESERÇÃO.

Análise prejudicada. A análise do recurso quanto ao tema mostrase, de plano, prejudicada, tendo em vista que a parte não atendeu ao comando previsto no item I do § 1º-A do art. 896 da CLT (Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014), que prevê:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; Esclareço que a transcrição do inteiro teor da decisão recorrida, ou a transcrição integral e genérica do tema objeto do recurso de revista, sem qualquer destaque relativamente ao ponto em discussão, ou mesmo a referência ao julgado, sem indicação exata do trecho, ou ainda a transcrição simples do dispositivo, não suprem a exigência acima referida.

Neste sentido, cito os seguintes julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS TÓPICOS DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DO INCISO I, DO § 1º-A, DO ARTIGO 896 DA CLT. Impõe-se confirmar a decisão agravada, na qual constatada que, no recurso de revista interposto na vigência da Lei n.º 13.015/2014, a parte recorrente não cumpre os requisitos impostos pelo §1º-A, I, do art. 896 da CLT, uma vez que as razões expandidas pela agravante não se mostram suficientes a demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão. Agravo conhecido e não provido. ( Ag-AIRR - 24707-86.2014.5.24.0086 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 22/06/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/06/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO PROVIMENTO. Não se conhece do recurso de revista quando a parte recorrente não transcreve especificamente o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria suscitada em suas razões recursais. Incidência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. No caso, reportando-se às razões do recurso de revista, verifica-se que a parte recorrente não atendeu à exigência legal, porquanto procedeu à transcrição integral e genérica do tema objeto do recurso de revista, que versa sobre responsabilidade subsidiária, não preenchendo o pressuposto de admissibilidade recursal previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, que impõe à parte o ônus de "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 382-31.2014.5.08.0009, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 22/06/2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/06/2016). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. MULTA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL QUANTO A ESSE TEMA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DO INCISO I DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA

CLT. Inadmissível o recurso de revista interposto na vigência da Lei n.º 13.015/2014, quando a parte recorrente não cumpre os requisitos impostos pelo §1º-A do art. 896 da CLT, ao efetuar a transcrição da íntegra do acórdão, relativa ao tema "descumprimento de acordo - multa", sem, contudo, apontar especificamente os trechos referentes ao objeto de seu recurso, com indicação precisa do fundamento do julgado Regional que estaria em confronto analítico com os dispositivos que invoca. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 10095-73.2013.5.19.0004, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 22/06/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/06/2016).

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

A Reclamada, não se conformando com a denegação de seguimento ao Recurso de Revista, interpõe o presente Apelo, visando à modificação do julgado.

Entretanto, os argumentos lançados no Agravo de Instrumento não demonstram nenhuma incorreção no entendimento adotado na decisão denegatória, conforme os fundamentos a seguir expostos. A admissibilidade do Recurso de Revista está condicionada à observância dos requisitos do artigo 896, § 1.º-A, da CLT, introduzidos pela Lei n.º 13.015/2014. Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista, consta, expressa e literalmente, a exigência de que a parte proceda à indicação do trecho da decisão impugnada que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto da insurgência recursal.

Vejam-se os termos do § 1.º-A do art. 896 da CLT, introduzido pela referida lei:

"§ 1.º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista;  
II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;  
III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte."

Conforme se depreende da sistemática recursal trabalhista, não basta que a parte recorrente prequestione a controvérsia, nos termos da Súmula n.º 297 do TST; é necessário também que demonstre em que trecho da decisão está inserida a tese jurídica que pretende ver combatida.

O escopo da lei foi exatamente contribuir para a efetivação do princípio constitucional da razoável duração do processo, criando mecanismos para reforçar a real função desta Corte Superior, que é a de uniformizar, consolidar e pacificar a jurisprudência trabalhista nacional.

Por essa razão, é imperioso que as alegações recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal.

Equivale a dizer que recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem mesmo seguimento.

Note-se que a vacatio legis fixada para a vigência da norma em

questão foi de sessenta dias, tempo suficiente para que o jurisdicionado conhecesse o novo regramento instituído e a ele se adaptasse, passando a observar a nova técnica estabelecida.

In casu, o que se constata é que a parte recorrente limitou-se a transcrever o inteiro teor do acórdão regional no que se refere a todos os temas, de todas as partes, inclusive os que não diziam respeito ao seu Recurso de Revista. Apesar de parecer, num primeiro momento, que foram cumpridas as determinações do inciso I do § 1.º-A do artigo 896 da CLT - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia -, o fato é que a transcrição do inteiro teor do acórdão regional, totalmente dissociada das razões de reforma, não só não demonstra o prequestionamento da controvérsia como também não atende à determinação do inciso III do referido dispositivo legal, na medida em que não houve delimitação da tese jurídica e, por conseguinte, a demonstração analítica dos dispositivos de lei supostamente ofendidos e dos fundamentos jurídicos adotados pelo Regional.

Verifica-se, assim, que a parte recorrente elaborou a petição recursal na forma usual na vigência do regramento anterior à Lei n.º 13.015/2014, isto é, apresentou suas razões de irrisignação de forma genérica e dissociada dos termos do acórdão, sem providenciar a necessária correlação com o ponto da decisão recorrida que considerou ofensivo aos dispositivos invocados. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 14, da CLT, 932, IV, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO

Desembargador Convocado Relator

#### Processo Nº AIRR-000095-96.2015.5.05.0371

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante	ESTADO DA BAHIA
Procurador	Dr. Marco Aurélio de Castro Júnior
Agravado	MIARLIS RODRIGUES PEREIRA
Advogado	Dr. Jorge Pereira da Silva Neto(OAB: 20542/BA)
Agravado	BC SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA.
Advogado	Dr. Marcelo Gabriel Souza Araújo(OAB: 31915/BA)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BC SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA.
- ESTADO DA BAHIA
- MIARLIS RODRIGUES PEREIRA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho, pelo qual foi negado seguimento a Recurso de Revista da parte Agravante.

Na minuta de agravo, a parte Agravante insiste no processamento do Recurso de Revista, no que se refere à responsabilidade subsidiária, alegando, em síntese, ter demonstrado o preenchimento dos requisitos contidos no art. 896 da CLT. O Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo prosseguimento do feito.

Trata-se de processo interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014.  
É o breve relatório.

#### ADMISSIBILIDADE

Conheço do Agravo de Instrumento, pois preenchidos os seus pressupostos extrínsecos.

#### MÉRITO

O TRT denegou seguimento ao Recurso de Revista do ente público, pelos seguintes fundamentos:

##### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso (Decisão publicada em 20/09/2017 - fl(s)/Seq./ld. 129; protocolado em 20/09/2017 - fl(s)/Seq./ld. 130). Regular a representação processual (nos termos da Súmula 436 do TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

##### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização / Ente Público.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Reserva de Plenário.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

Alegaç(ões):

- contrariedade à Súmula nº 331, item V do Tribunal Superior do Trabalho.

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

- violação do artigo 5º, inciso II; artigo 5º, inciso XXI; artigo 5º, inciso LIV; artigo 5º, inciso LV; artigo 37, inciso II; artigo 37, §6º; artigo 97; artigo 167; artigo 169, da Constituição Federal.

- violação da Lei nº 8666/1993, artigo 71; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; artigo 840; Código de Processo Civil, artigo 128; artigo 333, inciso I; artigo 460.

- divergência jurisprudencial.

Foram cumpridos os ditames inseridos pela Lei nº 13.015/2014 (§§3º, 4º e 5º, art. 896 da CLT), no que se refere à uniformização de jurisprudência no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho, conforme se infere da Súmula TRT5 nº 41:

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Recai sobre a Administração Pública direta e indireta o ônus de demonstrar que fiscalizava o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

Insurge-se o 2º Reclamado contra o Acórdão Regional que reconheceu sua responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento das verbas deferidas à parte Reclamante.

Defende a tese de nulidade da decisão do Colegiado por violação à cláusula de reserva de plenário e por inobservância da correta distribuição do ônus probatório, não restando comprovada sua conduta culposa, tendo a Corte adotado fatos não alegados pela parte Autora e estranhos à lide.

Alega, também, que haveria impossibilidade legal de responder, mesmo subsidiariamente, por débitos de empresas terceirizadas para com seus empregados, em razão do quanto determinado na ADC-16 do STF.

Consta do Acórdão:

Registre-se que a Corte Constitucional já se manifestou reconhecendo o dever da Administração Pública de observar os

princípios constitucionais a ela referentes, entre os quais os da legalidade e da moralidade administrativa, incluindo a obrigação de fiscalizar o cumprimento, por parte das empresas contratadas, das obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado:

(...).

Esse entendimento, repita-se, não implica violação do § 1º, art. 71, da Lei nº 8.666/93. Isto porque a interpretação sistemática desse dispositivo, em conjunto com os demais artigos citados (67 da Lei nº 8.666/93 e 186 e 927 do Código Civil), revela que a norma nele inscrita, ao isentar a administração pública das obrigações trabalhistas decorrentes dos contratos de prestação de serviços por ela celebrados, não alcança os casos em que a empresa pública tomadora não cumpra sua obrigação de fiscalizar adequadamente a execução do contrato pelo prestador.

Diga-se, por oportuno, que não há que se falar em violação do art. 97 da Constituição Federal, em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal, tampouco, em desrespeito à decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, em sessão realizada no dia 24/11/2010, entendeu ser o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 compatível com a ordem constitucional vigente, notadamente com o § 6º, art. 37 da Constituição Federal de 1988. Conforme exposto, não se declara a incompatibilidade do citado dispositivo com a Constituição Federal mas, sim, definindo-se o alcance da norma nele inscrita mediante interpretação sistemática de legislação infraconstitucional, notadamente em face dos arts. 67 da Lei nº 8.666/93 e arts. 186 e 927 do Código Civil, que possibilitam a atribuição de responsabilidade subsidiária ao ente público na hipótese de constatação de sua culpa in vigilando.

No caso dos autos, o quadro fático não permite concluir que tenha havido a efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas devidas à empresa contratada.

Em que pese ter o segundo réu colacionado ao processo a documentação de fls.61/66 esta, simplesmente, evidencia que era de conhecimento do ESTADO os reiterados descumprimentos contratuais praticados pela contratada, haja vista os Ofícios expedidos pela segunda ré registrando as infrações e conferindo prazo para manifestação.

Chama a atenção, especialmente, o Ofício de 11/09/2013 - fl.61 - o qual se refere à falta de repasse e descumprimento dos direitos trabalhistas e sociais, como o pagamento dos salários dos meses de Maio, Junho, Julho e Agosto, o que se coaduna com o pedido de alínea "c" da peça preambular.

Sem sombra de dúvidas, o ESTADO esteve ciente da inadimplência de sua contratada.

Não está a se discutir a ausência de fiscalização por parte do ESTADO, entretanto, o procedimento implementado pelo segundo reclamado não se mostrou efetivo, suficiente ou eficaz.

Registre-se que a Instrução Normativa MP nº 2/2008 traz o cerne que deve balizar o julgamento de ações que visam à responsabilidade subsidiária do Ente Público, conforme se infere do § 5º, art. 34 e art. 35, ora transcritos:

(...)

"Art. 35. Quando da rescisão contratual nas contratações de que trata o artigo anterior, o fiscal deve verificar o pagamento pela contratada das verbas rescisórias ou a comprovação de que os empregados serão realocados em outra atividade de prestação de serviços, sem que ocorra a interrupção do contrato de trabalho.

Parágrafo único. Até que a contratada comprove o disposto no caput, o órgão ou entidade contratante deverá reter a garantia prestada, podendo ainda utilizá-la para o pagamento direto aos

trabalhadores no caso da empresa não efetuar os pagamentos em até 2 (dois) meses do encerramento da vigência contratual, conforme previsto no instrumento convocatório e no art. 19-A, inciso IV desta Instrução Normativa."

Outrossim, a matéria tratada nestes autos foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência e, recentemente, julgada por este Regional, editada a SÚMULA TRT5 nº 41:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Recai sobre a Administração Pública direta e indireta o ônus de demonstrar que fiscalizava o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. (Resolução Administrativa nº 0002/2017 - Divulgada no Diário Eletrônico do TRT da 5ª Região, edições de 14, 15 e 16.02.2017, de acordo com o disposto no art. 187-B do Regimento Interno do TRT da 5ª Região)."

Assim, ao meu ver, resta amplamente configurada a culpa in vigilando, hábil a justificar a atribuição de responsabilidade subsidiária, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil. Tal circunstância é verificada nos autos, repita-se, quando se reconhece a responsabilização subsidiária não apenas em decorrência do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas, mas em razão da constatação da ausência de fiscalização efetiva no cumprimento das obrigações legais da prestadora de serviços, dever no qual o ESTADO estava incumbido por imposição decorrente do disposto nos § 1º e § 2º, artigo 67 da Lei nº 8.666/93. Assim, necessária a reforma da sentença de base.

Portanto, declaro a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado para responder pelas obrigações de pagar, fixadas no julgado de fls. 83/91.

O Acórdão Regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência atual da Superior Corte Trabalhista, cristalizada na Súmula nº 331, V. Desse modo, incabível o seguimento do Recurso de Revista sob quaisquer alegações, inclusive por dissenso pretoriano, consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e Súmula nº 333 do TST.

De outro modo, a revisão da matéria em comento exigiria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, a fim de afastar a culpa in vigilando do Recorrente reconhecida no Acórdão Regional, o que é incompatível com a natureza extraordinária deste Recurso, segundo Súmula nº 126 da Superior Corte Trabalhista.

Dos termos antes expostos, verifica-se que o entendimento da Turma Regional não traduz qualquer violação dos dispositivos invocados, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista. Isso porque os fundamentos lançados no Acórdão Regional guardam perfeita sintonia com as diretrizes atinentes à distribuição do ônus da prova - arts. 818 da CLT e 373 do CPC, não havendo que se falar, ademais, em julgamento extra petita, porquanto os limites objetivos da lide foram respeitados.

Desatendidos, nessas circunstâncias, os requisitos de admissibilidade, encontra-se desaparelhado o Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da CLT.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista."

Verifica-se, entretanto, a existência de vício formal, consistente no não atendimento dos requisitos previstos no art. 896, §-1º-A, I, da CLT, razão pela qual se procede ao exame prévio da discussão para, após superado tal obstáculo, se possível, continuar a análise das matérias de fundo do Recurso de Revista.

A admissibilidade do Recurso de Revista denegado está condicionada, também, à observância dos requisitos previstos no artigo 896, § 1.º-A, da CLT, introduzidos pela Lei n.º 13.015/2014.

Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista, consta, expressa e literalmente, a exigência de que a Parte proceda à indicação do trecho da decisão impugnada que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto da insurgência recursal.

É este, inclusive, o entendimento jurisprudencial reiterado da SBDI-1 da Casa, quanto aos pressupostos intrínsecos do Apelo Revisional, dispostos no art. 896, §1º-A, da CLT, no sentido de ser imprescindível a transcrição precisa do trecho da decisão regional que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida no Recurso, do qual seja possível extrair todos os fundamentos de fato e de direito contidos na tese recorrida (E-ED-RR - 60300-98.2013.5.21.0021, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 17/05/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018).

No caso, constata-se que a Parte Recorrente, nas razões de Recurso de Revista, transcreveu a seguinte parte do acórdão recorrido:

"(...)

Observe-se que no julgamento da ADC nº 16 (DJe de 9/9/2011), o Excelso STF proclamou a adequação constitucional do § 1º, artigo 71 da Lei nº 8.666/1993, considerando insubsistentes as razões que ditaram a edição do item IV da Súmula 331 do TST, com base na teoria da responsabilidade objetiva.

A partir de então, a responsabilidade supletiva, em casos de terceirização de serviços, somente pode ser atribuída à Administração Pública quando evidenciada a culpa in vigilando, isto é, a conduta culposa do contratante na fiscalização das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços como empregadora.

"(...)"

Como se vê, o teor transcrito do acórdão regional referente ao tema suscitado no Apelo (responsabilidade subsidiária) é insuficiente para aferir a alegada violação legal, constitucional e divergência jurisprudencial, não havendo como se estabelecer o cotejo das várias teses suscitadas no Recurso de Revista e reiteradas no Agravo, não sendo inclusive à hipótese de fundamentação sucinta que permita o confronto das teses.

Portanto, a transcrição do resumo do acórdão recorrido, não supre a necessidade ora imposta pela nova redação do § 1.º-A do art. 896 da CLT, porque não há a identificação da tese jurídica e a realização do cotejo com os argumentos apresentados.

O entendimento jurisprudencial unificado, também, no âmbito da SBDI-1 desta Corte, é de que não se admite, para a finalidade disposta no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, a transcrição do inteiro teor do acórdão regional; a mera indicação das páginas correspondentes; paráfrase; resumo da decisão recorrida; transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva (E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, SBDI-1, DEJT: 25/5/2018).

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 14, da CLT, 932, IV, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO

Desembargador Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-0020317-46.2014.5.04.0663**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procuradora	Dra. Rebeca Santos Machado
Agravado	MARINÊS TABORDE DOS SANTOS
Advogada	Dra. Greice Teichmann(OAB: 61793/RS)
Advogado	Dr. Pedro Henrique Schlichting Kraemer(OAB: 59420/RS)
Agravado	CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Advogado	Dr. Marcelo Aquini Fernandes(OAB: 51925/RS)
Advogada	Dra. Rita Kássia Neske Unfer(OAB: 89525/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA.
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- MARINÊS TABORDE DOS SANTOS

Inconformado com o teor da decisão, a fls. 466/467, pela qual o Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento nas Súmulas n.os 126 e 333 do TST, o segundo Reclamado interpõe Agravo de Instrumento a fls. 472/480, a fim de ver processado seu Recurso.

Não foram apresentadas contraminuta ao Agravo de Instrumento ou contrarrazões ao Recurso de Revista (certidão a fls. 509).

Acórdão regional publicado em 23/11/2016. Apelo interposto na vigência da Lei n.º 13.015/2014 e do CPC/2015.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A parte Agravante insiste no processamento do Recurso de Revista, por violação dos arts. 5.º, II, 37, caput, § 6.º, e 97 da Constituição da Federal; 70 e 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, por contrariedade à Súmula n.º 331, V, do TST.

Ao exame.

Registra-se que a Parte quando da interposição do Recurso de Revista atendeu satisfatoriamente às exigências do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT.

O Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do segundo Reclamado quanto à responsabilidade subsidiária, sob os seguintes fundamentos (a fls. 432/435):

"(...)

Analiso.

A reclamante foi admitida pela primeira reclamada em 10.04.2012, trabalhando como auxiliar de serviços gerais para o segundo reclamado (Estado do Rio Grande do Sul) para prestação de serviços de limpeza e higiene, conforme contrato de prestação de serviços para as Regiões 01, 05 e 07 (ID/TRT fe364f1).

Continua vinculada a empresa.

Conforme a Súmula 331 do TST:

"(...)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC-16, em 24/11/2010, ao declarar a constitucionalidade do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, concluiu que atendidas as formalidades da lei em

comento para a contratação por meio de licitação pública, não há culpa in eligendo da Administração Pública. Contudo, ratificou que é dever do judiciário trabalhista apreciar, caso a caso, a conduta do ente público que contrata pela terceirização de atividade-meio, devendo apurar se houve correta fiscalização do contrato de modo a apurar a ocorrência de culpa in vigilando. Logo, não há incompatibilidade entre a Súmula nº 331 e o § 1º do artigo 71 da Lei das Licitações. Aliás, o artigo 67 da Lei nº 8.666/91 refere que a administração tem o dever de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos que celebrar, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos que constatar.

Aplicável, ao caso, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 11 do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que assim dispõe: "Responsabilidade subsidiária da Administração Pública Direta e Indireta. Contratos de prestação de serviços. Lei 8.666/93. A norma do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 não afasta a responsabilidade subsidiária das entidades da administração pública, direta e indireta, tomadoras dos serviços".

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal tem se inclinado à adotar parâmetros objetivos para apurar se o ente público contratante dos serviços agiu com culpa in vigilando. Para tanto, se adota por parâmetro mínimo de fiscalização que o administrador público deve observar nos contratos de prestação de serviços a Instrução Normativa MP nº 2, 30/04/2008 do Ministério do Planejamento, ora Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com as alterações determinadas pela Instrução Normativa MP nº 3, de 15/11/2009. Tal normatividade prevê no artigo 34, que ao representante da Administração deverá promover registros ocorrências, adotando providências para o fiel cumprimento do contrato, com aplicação de sanções administrativas, previstas no instrumento convocatório e na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual. Também impõe, no § 5.º do aludido artigo, a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais nas contratações continuadas com dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada. Notadamente, em se tratando de trabalhadores regidos pela CLT, a prova de regularidade para com a Seguridade Social, sob pena de rescisão contratual; recolhimento do FGTS, referente ao mês anterior, caso a Administração não esteja realizando os depósitos diretamente, conforme estabelecido no instrumento convocatório; pagamento de salários no prazo previsto em Lei, referente ao mês anterior; fornecimento de vale transporte e auxílio alimentação quando cabível; pagamento do 13º salário; concessão de férias e correspondente pagamento do adicional de férias, na forma da Lei; realização de exames admissionais e demissionais e periódicos, quando for o caso; eventuais cursos de treinamento e reciclagem que forem exigidos por lei; encaminhamento das informações trabalhistas exigidas pela legislação, tais como: a RAIS e a CAGED; cumprimento das obrigações contidas em convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa em dissídio coletivo de trabalho; cumprimento das demais obrigações dispostas na CLT em relação aos empregados vinculados ao contrato. Ainda, no artigo 35 da referida instrução normativa, resta clara a obrigação de fiscalização da rescisão contratual, determinado que "o fiscal deve verificar o pagamento pela contratada das verbas rescisórias ou a comprovação de que os empregados serão realocados em outra atividade de prestação de serviços, sem que ocorra a interrupção do contrato de trabalho". Neste sentido é o item VI da citada Súmula 331 do TST.

No caso, foi imposta condenação ao pagamento de diferenças de FGTS do contrato de trabalho, evidenciando que o ente público beneficiário dos serviços não detinha documentos que



comprovassem a satisfação da verba objeto da condenação. Por conseguinte, resta configurada a ausência fiscalização eficiente do cumprimento das obrigações trabalhistas, do que concluo presente a culpa in vigilando do ente público tomador dos serviços, ora demandado.

Feitas essas considerações, não se cogita de violação a preceitos e princípios constitucionais ou infraconstitucionais, pois o que se reconhece é justamente o descumprimento de dever legal quanto à execução contratual e ressarcimento de prejuízo causado a terceiro, ensejando responsabilidade subsidiária. Não se cogita de violação aos arts. 102, § 2.º, da Constituição Federal, e 28, parágrafo único, da Lei n.º 9.868/99, nem à Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal, pois não se está declarando inconstitucionalidade de dispositivo legal, nem mesmo implicitamente. Ademais, em relação à Súmula nº 331 do TST, é decisão tomada pelo plenário do referido tribunal.

Nesse sentido, dou provimento ao recurso para reconhecer a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado (Estado do Rio Grande do Sul)."

O Supremo Tribunal Federal, após declarar a constitucionalidade do artigo 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93 nos autos da ADC 16/DF, alertou ser possível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária quando constatada omissão do ente público na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços.

Por sua vez, a Suprema Corte, ao julgar o Tema 246 da Repercussão Geral (RE 760.931/DF), fixou a seguinte tese:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93." (ATA DE JULGAMENTO N.º 10, de 26/4/2017, publicada no DJE de 2/5/2017.)

A expressão "automaticamente", utilizada na tese jurídica fixada na Repercussão Geral, consoante se infere dos termos dos votos proferidos pelos Ministros do STF, no julgamento do RE 760.931/DF, não tem o condão de atrair a tese da irresponsabilidade do ente integrante da Administração Pública pelos encargos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços, mas apenas de confirmar o entendimento exarado na ADC 16, de que deve haver prova inequívoca da ausência de fiscalização do contrato para fins de autorizar a responsabilização subsidiária da Administração Pública.

Fixado o entendimento de que a Administração Pública pode ser responsabilizada, de forma subsidiária, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada mediante procedimento licitatório, cabe averiguar a quem incumbe o ônus da prova da ocorrência de culpa in vigilando.

A questão foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 760.931/DF, em que se estabeleceu, através do voto do Ministro Alexandre de Moraes, ser incabível a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do trabalhador, conforme noticiado no Informativo n.º 859.

É este, inclusive, o entendimento firmado por diversas Turmas desta Corte Superior, no sentido de atribuir ao empregado o encargo de comprovar a ausência de fiscalização por parte do integrante da Administração Pública em relação às obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços que contratou, bem como que o mero descumprimento de tais obrigações não enseja a imposição

automática derresponsabilidade subsidiária. Neste sentido, cito os seguintes julgados: RR - 11303-45.2014.5.01.0041, Rel. Min.: José Roberto Freire Pimenta,<sup>2ª</sup> Turma, DEJT 25/05/2018; RR - 10067-89.2016.5.03.0087, Rel. Min.: Mauricio Godinho Delgado,<sup>3ª</sup> Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 11404-40.2015.5.01.0561, Rel. Min.: Maria de Assis Calsing,<sup>4ª</sup> Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 10572-61.2014.5.15.0105, Rel. Min.: Augusto César Leite de Carvalho,<sup>6ª</sup> Turma, DEJT 25/05/2018; Ag-RR - 594-81.2013.5.04.0661, Rel. Min.: Cláudio Mascarenhas Brandão,<sup>7ª</sup> Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 1219-60.2014.5.12.0014, Rel. Min.: Dora Maria da Costa,<sup>8ª</sup> Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018.

No caso, conforme se verifica dos fundamentos fixados pelo Regional, não há qualquer tese no sentido de que o Autor tenha comprovado que o ente público deixou de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço, ou seja, a culpa in vigilando da Administração Pública não fora demonstrada. Ao contrário, houve a presunção de culpa in vigilando do Poder Público, ante o mero inadimplemento da empresa prestadora de serviço, a mingua de prova robusta para caracterização desta culpa.

Ora, se a Suprema Corte definiu que cabe ao empregado o ônus de provar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das empresas contratadas, é irrelevante a apresentação, ou não, de qualquer documento pelo ente público para se estabelecer a eficácia da fiscalização ocorrida.

Assim, diante do posicionamento firmado pelo STF, acima exposto, a quem compete, em última instância no ordenamento pátrio, interpretar a legislação à luz da Constituição Federal, entendo que, na hipótese, não há razão para se manter a responsabilização do Poder Público pelas obrigações trabalhistas deferidas na presente ação.

Ocorre que a maioria desta Primeira Turma adota interpretação diversa, no sentido de que, tanto no julgamento da ADC n.º 16, quanto do RE-760.931, não foi fixada a tese da distribuição do ônus da prova, razão pela qual não haveria óbice na adoção da regra de aptidão para prova.

Nesse sentido, o seguinte precedente de relatoria do Ministro Hugo Carlos Scheuermann, in verbis:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RESTABELECEU A SENTENÇA PARA APLICAR A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ADC 16. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. 1. Por meio da decisão monocrática ora hostilizada, o Recurso de Revista do Reclamante foi conhecido por violação do artigo 818 da CLT e, no mérito, provido para o fim de - uma vez fixada a premissa de ser da Universidade reclamada o ônus de provar a fiscalização do prestador de serviços correclamado suficiente para descaracterizar a culpa in vigilando - condená-la subsidiariamente ao pagamento das verbas deferidas na instância ordinária. 2. No presente agravo, a Universidade reclamada alega, em síntese, que era do Reclamante o ônus da prova do fato negativo de ausência de fiscalização, concluindo que do provimento do Recurso de Revista resultou a afronta dos artigos 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, 5.º, II, 37, § 6.º, e 102, § 2.º, da Constituição Federal de 1988, combinados com o pronunciamento do excelso STF nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 16. 3. Entretanto, no julgamento da referida ADC, bem como do recurso extraordinário RE 760.931, o excelso STF nada dispôs acerca da distribuição do ônus da prova da fiscalização dos contratos administrativos de prestação de serviços para efeito da

caracterização de eventual culpa in vigilando e consequente condenação subsidiária do ente público tomador de serviços; e, nesse contexto, a distribuição daquele ônus segue a regra ordinária de aptidão para a prova e vedação da exigência de prova chamada "diabólica", assim considerada aquela alusiva ao fato "negativo" da ausência de fiscalização. Precedentes. 4. Finalmente, cometido ao ente público tomador de serviços o ônus de provar a fiscalização necessária e suficiente para evitar o inadimplemento das verbas trabalhistas por parte do prestador de serviços, então inviável cogitar-se de violação de quaisquer dispositivos de lei ou da Constituição por parte da r. decisão ora agravada. Agravo conhecido e não provido." (TST-Ag-RR-11696-39.2014.5.01.0018, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1.ª Turma, DEJT 15/12/2017.)

Assim, acolho o entendimento desta 1ª Turma, por disciplina judiciária, e mantenho a responsabilidade subsidiária imputada ao ente público.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 14, da CLT, 932, IV, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO

Desembargador Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-0075000-96.2007.5.02.0028**

*Processo Nº AIRR-00750/2007-028-02-00.0*

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante	CELSO ANTONIO CHEFFER
Advogado	Dr. Deajar Passerine da Silva(OAB: 55226/SP)
Agravado	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
Advogado	Dr. Tiago de Melo Conti(OAB: 237409/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
- CELSO ANTONIO CHEFFER

Inconformado com o teor da decisão, a fls. 78/82, pela qual o Regional denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, a fls. 84/105. O Reclamado ofertou razões de contrariedade (a fls. 110/113 e 115/128).

Acórdão do Regional publicado em 3/7/2017, portanto, na vigência da Lei n.º 13.015/2014 e do CPC/2015.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O Regional negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob os seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 338 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 74; artigo 818; Código de Processo Civil 2015, artigo 373.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

"II - DAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS

2 - Sustentou o autor que não recebeu todas as horas trabalhadas, pois os controles de ponto não registram as jornadas efetivamente cumpridas. Ressaltou que os documentos acostados apresentam horários invariáveis, razão pela qual devem ser reconhecidos, como verdadeiros, os que declinou na exordial. Alegou que as sobrejornadas devem ser computadas e calculadas nos termos do exórdio, refletindo nas demais verbas contratuais, inclusive na que está recebendo à guisa de complementação de aposentadoria.

3 - Sem razão. As impugnações aos controles encartados não prevalecem às suas próprias assertivas, de que não havia determinação do reclamado proibindo anotações de horas extras (audiência de fls. 178).

4 - Ademais, as suas testemunhas não provaram as jornadas que alegou cumprir (fls. 179). Daí, e porque não demonstrou que o réu não observou as disposições legais e contratuais quando quitou as horas extras consignadas nos controles, nada a ser modificado na r. sentença neste particular.

#### II- DAS HORAS EXTRAS

2- Em atendimento ao decidido pela Superior Instância esta Turma procede novo exame dos embargos de declaração de fls. 329/333, e o faz pelas razões a seguir.

3- Na exordial disse o demandante que os controles de frequência não refletiam a "jornada efetivamente trabalhada" porque as "horas extras não foram consignadas na sua totalidade"; sem prejuízo disso, requereu a apresentação desses documentos (fls. 04/05).

4- Os controles foram apresentados (docs. 43/77 do volume anexo) e os horários neles registrados não são uniformes ou invariáveis. É certo que as variações são de poucos minutos, mas estão feitas manualmente e subscritas pelo empregado.

5- Este, no depoimento de fls.178, aduziu que não havia proibição de anotação de horas extras. Registra-se, ainda, que o horário de saída declinado na exordial (fls. 04) não foi confirmado no depoimento, sem esquecer que a testemunha ROSA MARIA BUONO FRANCO, muito embora tenha dito que o autor continuava trabalhando após sua saída, não soube dizer qual seria o horário de término de jornada deste. A segunda pessoa ouvida, mais coerente (SANDRO LOVATINO), aduziu que deixava o local antes, não sabendo dizer quando o autor o fazia.

6- Diante dessas inconsistências, a Turma reitera o entendimento segundo o qual os controles de frequência são eficazes como meio de prova e que o reclamante não logrou demonstrar ter cumprido os horários de trabalho declinados na exordial até mesmo, reitera-se, em face do seu próprio depoimento.

7- Assim, prestados os presentes esclarecimentos, subsiste na íntegra o acórdão impugnado."

Apesar do inconformismo, o recurso não pode ser admitido, visto que os vv. Acórdãos recorridos, ao analisar a matéria, basearam-se nos elementos fático-probatórios dos autos, e para se chegar a entendimento diverso necessário seria o revolvimento de toda prova apresentada, fato obstaculizado pelos termos do disposto na Súmula n.º 126, do c. Tribunal Superior do Trabalho. Do mesmo

modo, não há como prosseguir o apelo pela arguição de que o entendimento adotado teria incidido em violação, nos termos da alínea "c", do art. 896, da CLT, pois, para isso, seria igualmente necessária a prévia reapreciação da prova.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

**DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / CONTAGEM DE MINUTOS RESIDUAIS.**

**DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA / JORNADA CONTRATUAL DE 6 HORAS - PRORROGAÇÃO.**

**DURAÇÃO DO TRABALHO / REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO.**

**DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / REFLEXOS.**

Alegaç(ões):

- divergência jurisprudencial.

Sustenta que

A partir da vigência da Lei n.º 13.015/2014, o Recurso de Revista, sob pena de não conhecimento, deve indicar, para cada tema trazido ao reexame, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista (CLT, 896, §1.º-A, I).

O exame das razões recursais revela que o Recorrente não se desincumbiu do encargo que lhe competia, deixando de indicar os trechos do v. Acórdão impugnado que demonstram o prequestionamento das questões revolvidas no apelo, o que impede a análise dos demais aspectos, pois torna impossível verificar se foram preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal, como a indicação explícita e fundamentada de violação legal, contrariedade a Súmula de jurisprudência da c. Corte Revisora, a Súmula vinculante do E. STF ou dissenso pretoriano, por falta de tese a ser confrontada.

Nesse contexto, impõe-se negar seguimento ao recurso, por descumprimento do disposto no artigo 896, §1.º-A, I, da CLT. DENEGO seguimento quanto aos temas.

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ABONO / OUTROS ABONOS.**

Alegaç(ões):

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; Código de Processo Civil 2015, artigo 373, inciso II.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

"VIII- DA SEGUNDA PARCELA DO ABONO INDENIZATÓRIO

23 - O MM. Juízo sentenciante acolheu a tese defensiva de que o autor não recebeu a segunda parcela do abono indenizatório por sua culpa, pois não compareceu ao Banco em até 120 dias após 01.09.2005 (exigência contida na cláusula 88º do Acordo Coletivo 2004/2006), caducando o seu direito por expressa disposição do mesmo dispositivo em seu parágrafo sexto.

24 - Nada a ser alterado também nesse aspecto. Em momento algum o recorrente alegou a inexistência dessa obrigação ou apresentou razões para justificar sua negligência em não a satisfazer. Mantenho o decidido."

A partir da vigência da Lei n.º 13.015/2014, o Recurso de Revista, sob pena de não conhecimento, deve indicar, para cada tema trazido ao reexame, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista (CLT, 896, §1.º-A, I).

É dever da parte não só indicar o trecho da controvérsia, mas, também fazer o seu confronto analítico com a fundamentação jurídica invocada nas razões recursais, nos termos do art. 896, §1.º-

A, III, da CLT. 4 - No caso dos autos, não fez o confronto analítico com os fundamentos utilizados pelo Colegiado para decidir a matéria, inviabilizando o conhecimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, §1º-A, III, da CLT.

DENEGO seguimento quanto ao tema." (grifei.)

Nas razões de Agravo de Instrumento, alega o Reclamante que a decisão denegatória "está manifestamente equivocada". Defende que transcreveu os trechos do acórdão recorrido com relação aos temas "horas extras, minutos residuais, intervalo intrajornada, integração do DSR majorado pelas horas extras nas demais verbas e abono mensal", como determina o contido no inciso I do § 1.º-A do art. 896 da CLT. Reproduz, nessa oportunidade, a fundamentação adotada pelo julgador recorrido quanto aos tópicos "horas extras e reflexos" e "abono mensal".

Em que pese o inconformismo obreiro, inviável o processamento almejado.

Isso porque, para denegar seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, o juízo prévio de admissibilidade valeu-se dos seguintes fundamentos:

1 - quanto às "horas extras e reflexos": aplicou a Súmula n.º 126 do TST, quanto à necessidade de revisão de matéria fático-probatória; 2 - quanto ao "abono mensal - ônus da prova pagamento": fez incidir o óbice do Inciso III do § 1.º-A do art. 896 da CLT, relativo ao ônus da parte recorrente providenciar o cotejo analítico entre o trecho da decisão indicado e as violações apontadas no Apelo; e, 3 - quanto aos tópicos "minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho", "intervalo bancário", "sábado bancário", e "reflexos das horas extras nos DSR"S": aplicou o contido no Inciso I do § 1.º-A do art. 896 da CLT, quanto à exigência de indicação expressa do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia.

No entanto, com relação às "horas extras e reflexos" e ao "abono mensal - ônus da prova pagamento" (itens 1 e 2 supracitados), verifica-se que a parte Agravante não apresenta argumentos hábeis à desconstituição da decisão denegatória, a qual, ao contrário do que vem alegando o Reclamante, não se valeu do óbice do inciso I do § 1.º-A do art. 896 da CLT para denegar seguimento ao Recurso de Revista, mas sim da Súmula n.º 126 do TST e do inciso III do § 1.º-A da CLT. Pertinência da Súmula n.º 422, I, do TST e do art. 932, III, do CPC/2015.

Já com relação aos demais temas (item 3 supracitado), verifica-se que, de fato, as razões de Recurso de Revista não foram elaboradas de acordo com os ditames da Lei n.º 13.015/2014, que acrescentou o § 1.º-A ao art. 896 da CLT, cuja literalidade é a seguinte:

"§ 1.º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista; II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional; III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte."

O escopo da lei foi exatamente contribuir para a efetivação do princípio constitucional da razoável duração do processo, criando mecanismos para reforçar a real função desta Corte Superior, que é

a de uniformizar, consolidar e pacificar a jurisprudência trabalhista nacional.

Por essa razão, é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal.

Equivale a dizer que recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação, mediante transcrição, do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem mesmo seguimento. Note-se que a vacatio legis fixada para a vigência da norma em questão foi de sessenta dias, tempo suficiente para que o jurisdicionado conhecesse o novo regramento instituído e a ele se adaptasse, passando a observar a nova técnica estabelecida.

In casu, repise-se, em relação aos referidos temas (item 3), o Reclamante não transcreveu nenhum trecho da decisão recorrida, tendo se limitado a elaborar a petição recursal na forma usual na vigência do regramento anterior à Lei n.º 13.015/2014, circunstância que impede o conhecimento do Recurso de Revista na forma prevista no inciso I do § 1.º-A do art. 896 da CLT.

Por fim, registro que as garantias do acesso à jurisdição, do devido processo legal e do exercício do direito de defesa, previstas na Constituição Federal, não são absolutas e irrestritas, pressupondo a observância, pelas partes, do regramento processual ordinariamente aplicável.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 14, da CLT, 932, IV, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO

Desembargador Convocado Relator

**Processo Nº ED-RR-0792900-44.2008.5.12.0026**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Embargante	FABIANA ROSELI BERNARDO GUIMARAES
Advogado	Dr. Nilton Correia(OAB: 1291/DF)
Advogado	Dr. Júlia Moreira Schwantes Zavarize(OAB: 25659/SC)
Embargado(a)	CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
Advogado	Dr. Lycurgo Leite Neto(OAB: 1530/DF)
Embargado(a)	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
Advogada	Dra. Flávia Helise da Silva Gualda(OAB: 11838/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
- FABIANA ROSELI BERNARDO GUIMARAES
- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.

A Reclamante interpõe Embargos de Declaração contra decisão proferida pelo então Relator, Ministro Emmanoel Pereira, mediante a qual foi conhecido o seu Recurso de Revista em relação ao capítulo "isonomia salarial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, foi concedida a isonomia salarial aos trabalhadores terceirizados, por analogia, nos termos da Orientação

Jurisprudencial n.º 383, da SBDI-1.

Intimadas, as Reclamadas manifestaram-se pelo não provimento dos Embargos de Declaração, conforme peças sequenciais n.os 24 e26.

A Celesc Distribuição S.A interpõe Agravo, que será examinado no momento oportuno.

Sustenta a Reclamante que houve omissão em relação à condenação aos reflexos do pedido principal e ao capítulo relativo aos honorários assistenciais, que foram retirados da condenação pelo Tribunal de origem, em virtude da declaração de improcedência do pedido. Acrescenta que o provimento parcial de seu Recurso de Revista importou no restabelecimento da sentença, mediante a qual foram deferidos os itens "a", "b" e "d", que incluem os reflexos e os honorários assistenciais postulados na inicial. Requer, nesses termos, sejam supridas as omissões, a fim de que seja restabelecida a sentença.

Os Embargos de Declaração atendem aos pressupostos de admissibilidade, pelo que deles conheço.

Procedem os Embargos de Declaração.

A Reclamante postulou, entre outros pedidos, "remuneração equivalente à percebida pelo atendente comercial da CELESC, durante todo o contrato, com reflexos em horas extras, férias acrescidas de 1/1, 13.º, verbas rescisórias e FGTS (8% + 40%)" e honorários advocatícios, ambos os pleitos deferidos em sentença. O Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região, ao dar provimento parcial ao Recurso Ordinário da Plansul Planejamento e Consultoria LTDA, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Em relação aos honorários advocatícios, consignou prejudicado o exame da matéria, dada a improcedência total da ação.

Uma vez reconhecida a procedência do pedido principal (isonomia), não de ser restabelecidos igualmente os seus reflexos e os honorários advocatícios.

Ante o exposto, dou provimento aos Embargos de Declaração para, suprimindo omissão, restabelecer a sentença no tocante à condenação nos reflexos da parcela deferida e nos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO

Desembargador Convocado Relator

**Processo Nº ED-ED-RR-0123000-67.2007.5.07.0003**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Embargante	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Advogado	Dr. Cristiano de Freitas Fernandes(OAB: 13455/DF)
Advogado	Dr. Dino Araújo de Andrade(OAB: 20182/DF)
Advogada	Dra. Ana Flávia Rabelo Silva(OAB: 26655/CE)
Advogado	Dr. Ricardo Paiva Gama Talyuli(OAB: 38055-A/DF)
Embargado(a)	ANA MÁRCIA CAVALCANTE NUNES E OUTROS
Advogado	Dr. Carlos Henrique da Rocha Cruz(OAB: 5496/CE)
Embargado(a)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado Dr. Felipe Montenegro Mattos(OAB: 23409/DF)  
 Advogado Dr. Flávio Queiroz Rodrigues(OAB: 21353-B/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA MÁRCIA CAVALCANTE NUNES E OUTROS
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

Trata-se de embargos de declaração em embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática que manteve o óbice ao trânsito da revista.

Nesses aclaratórios, a parte alega que a decisão foi omissa, acerca da manifestação jurisdicional à luz do princípio da autonomia da relação jurídica da previdência em relação ao contrato de trabalho e aos arts. 6º, §1º, LICC, 5º, XXXVI, 202, caput, §2ºCF em face à da jurisprudência do STF/TST, na medida em que a transação havida fora realizada sem qualquer vício volitivo ou coação, constituindo-se, portanto, em ato jurídico perfeito

Ao exame.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Com efeito, quanto ao recálculo do saldamento, restou decidido que "na esteira da jurisprudência desta Corte a adesão às regras de saldamento bem como a opção voluntária pelo Plano REB não obstam a possibilidade de rediscussão do valor do saldamento do Plano anterior, REG/REPLAN, já que não se trata de pretensão com vistas a benefícios previstos em ambos os planos, mas de correção do cálculo decorrente da integração à remuneração de parcela de cunho salarial - direito adquirido incorporado ao patrimônio jurídico". Não há, assim, no particular, omissão a sanar, pois a decisão embargada está pautada em decisões proferidas pela SDI-I do TST, mediante as quais firmado entendimento no sentido de que a quitação outorgada no termo de adesão ao novo plano não constitui óbice ao direito a diferenças de complementação relativas ao recálculo do saldamento do plano anterior.

Verifico que, à míngua de omissão, contrariedade, obscuridade, erro no exame dos pressupostos extrínsecos ou erro material, o que se evidencia, na verdade, é o mero inconformismo da parte com o mérito do julgado, situação para a qual desserve a via eleita (artigos 535 do CPC/73 e 897-A da CLT).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, com base no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
 HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
 Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0012020-83.2016.5.18.0083**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho  
 Agravante JOSÉ WILTON MOURA DE SOUSA  
 Advogado Dr. Divina de Lourdes Dias Morais(OAB: 25505/GO)  
 Agravado JBS S.A.  
 Advogado Dr. Elísio Vítor Figueiredo Júnior(OAB: 110584/MG)  
 Advogado Dr. Kleber Ludovico de Almeida(OAB: 27748/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JBS S.A.
- JOSÉ WILTON MOURA DE SOUSA

Contra a decisão que negou seguimento aos Recursos de Revista em razão de estarem desatendidos os pressupostos do artigo 896 da CLT, o Agravante interpõe Agravo de Instrumento.

O acórdão recorrido foi publicado em 21/11/2017, razão pela qual a admissibilidade do Recurso de Revista será analisada à luz do disposto na Lei n.º 13.015/2014.

Não foi ofertada contraminuta ao Agravo de Instrumento e nem contrarrazões ao Recurso de Revista.

Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos Apelos.

**MÉRITO**

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INTERVALO INTRAJORNADA - DURAÇÃO DA JORNADA - REQUISITOS DO ARTIGO 896 §1º-A DA CLT

O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista nos seguintes termos:

"REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.

DURAÇÃO DO TRABALHO / ALTERAÇÃO DA JORNADA / ACORDO INDIVIDUAL E/OU COLETIVO DE TRABALHO.

Observa-se que a recorrente deixou de transcrever, nas razões recursais, os fundamentos da decisão recorrida que demonstram o prequestionamento dos temas objeto do recurso de revista, ônus que lhe compete nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014.

Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da controvérsia pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso de revista.

Vale ressaltar que a transcrição de trecho do acórdão, no início das razões de revista, não atende ao disposto no artigo 896, §1º-A, da CLT, segundo entendimento atual do C. TST, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO. A transcrição de trechos do acórdão, quanto aos temas, no início das razões de revista, não atende ao disposto no art. 896, § 1º- A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem demonstração analítica das violações apontadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (ED-AIRR-2377-74.2013.5.15.0153, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 17/06/2016)

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, §

1º-A, I, DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA EM RELAÇÃO AO TEMA DEVOLVIDO À APRECIÇÃO DO TST. INSUFICIÊNCIA. A teor do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, é exigência legal a indicação do trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria devolvida à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho, não sendo suficiente, para esse fim, a transcrição, quanto ao tema devolvido à apreciação do TST, da decisão recorrida em seu inteiro teor, sem qualquer destaque em relação ao ponto em discussão. Recurso de embargos conhecido e não provido. (E-ED-RR-1720-69.2012.5.15.0153, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 22/09/2017)".

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

O autor afirma que o despacho de admissibilidade está desfundamentado, pois não apreciou as questões de fundo da Revista. Assevera que supriu os requisitos quanto ao prequestionamento das matérias discutidas, e afirma que o seu Recurso de Revista reúne condições para ser admitido.

Sem razão.

Com efeito, a admissibilidade do Recurso de Revista está condicionada à observância dos requisitos do artigo 896, § 1º-A, da CLT, introduzidos pela Lei n.º 13.015/2014. Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista, consta, expressa e literalmente, a exigência de que a parte proceda à indicação do trecho da decisão impugnada que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto da insurgência recursal. Vejam-se os termos do § 1º-A do art. 896 da CLT, introduzido pela referida lei:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

- I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista;
- II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;
- III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte."

Conforme se depreende da novel sistemática recursal trabalhista, não basta que a parte recorrente prequestione a controvérsia, nos termos da Súmula n.º 297 do TST; é necessário também que demonstre em que trecho da decisão está inserida a tese jurídica que pretende ver combatida.

O escopo da lei foi exatamente contribuir para a efetivação do princípio constitucional da razoável duração do processo, criando mecanismos para reforçar a real função desta Corte Superior, que é a de uniformizar, consolidar e pacificar a jurisprudência trabalhista nacional.

Por essa razão, é imperioso que as alegações recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal.

Equivale a dizer que recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como

violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem mesmo seguimento.

Note-se que a vacatio legis fixada para a vigência da norma em questão foi de sessenta dias, tempo suficiente para que o jurisdicionado conhecesse o novo regramento instituído e a ele se adaptasse, passando a observar a nova técnica estabelecida.

In casu, o que se observa é que a Reclamante transcreveu o inteiro teor do acórdão regional no corpo da petição de Revista (a fls. 656/668-e). No entanto, deixou de promover o cotejo analítico entre o que foi decidido e os pontos que pretendeu atacar.

Apesar de parecer, num primeiro momento, que foram cumpridas as determinações do inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia -, o fato é que a transcrição do inteiro teor do acórdão recorrido, totalmente dissociado das razões de reforma, não só não demonstra o prequestionamento da controvérsia como também não atende à determinação do inciso III do referido dispositivo legal, na medida em que não houve delimitação da tese jurídica e, por conseguinte, a demonstração analítica do dispositivo de lei supostamente ofendido e do fundamento jurídico adotado pelo Regional.

Verifica-se, assim, que a parte recorrente limitou-se a elaborar a petição recursal na forma usual na vigência do regramento anterior à Lei n.º 13.015/2014, isto é, apresentou suas razões de irrisignação de forma genérica e dissociada dos termos do acórdão, sem providenciar a necessária correlação com o ponto da decisão recorrida que considerou ofensivo aos dispositivos invocados ou passível de configurar divergência com os arestos acostados.

Registro, ainda, que as garantias do acesso à jurisdição, do devido processo legal e do exercício do direito de defesa, previstas na Constituição Federal, não são absolutas e irrestritas, pressupondo a observância, pelas partes, do regramento processual ordinariamente aplicável.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 14, da CLT, 932, IV, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO

Desembargador Convocado Relator

#### Processo Nº AIRR-0000819-83.2016.5.08.0015

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	CONSÓRCIO BRT BELÉM
Advogada	Dra. Lillian Cristina Campos das Neves(OAB: 8734/PA)
Agravado	NILSON FERREIRA MACIEL
Advogada	Dra. Anna Faride Hage Karam Giordano(OAB: 4984/PA)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CONSÓRCIO BRT BELÉM
- NILSON FERREIRA MACIEL

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra o despacho mediante o qual denegado seguimento ao seu recurso de revista.

**Honorários advocatícios**

Havendo previsão expressa na Lei n.º 5.584/70, quanto às hipóteses em que deferidos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, não há falar em indenização da verba honorária com base nos arts. 389 e 404 do Código Civil de 2002.

Ademais, o reclamante não se encontra assistido por advogado credenciado ao sindicato.

Aparente contrariedade à Súmula 219 do TST.

**Parcelas pagas a título de saldo de salários - compensação**

O recurso de revista foi interposto em inobservância ao art. 896, § 9º, da CLT (rito sumaríssimo).

Não socorre à reclamada a indicação de contrariedade à Súmula 18 do TST, pois inovatória em relação ao recurso de revista.

**Dispensa por justa causa**

O recurso de revista foi interposto em inobservância ao art. 896, § 9º, da CLT (rito sumaríssimo).

Não socorre à reclamada a indicação de contrariedade à Súmula 73 do TST, pois inovatória em relação ao recurso de revista.

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, dou provimento ao agravo de instrumento da reclamada apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", para processar o recurso de revista no particular.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA****1. Relatório**

A parte interpõe recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Sem contrarrazões.

Feito não remetido ao Ministério Público do Trabalho.

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Havendo previsão expressa na Lei n.º 5.584/70, quanto às hipóteses em que deferidos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, não há falar em indenização da verba honorária com base nos arts. 389 e 404 do Código Civil de 2002.

Ademais, o reclamante não se encontra assistido por advogado credenciado ao sindicato.

Contrariedade à Súmula 219 do TST demonstrada.

**3. Conclusão**

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a indenização por dano material no importe de 15% sobre o valor da condenação.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

**Processo Nº RR-0001182-16.2016.5.22.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
Advogado	Dr. Lycurgo Leite Neto(OAB: 1530-A/DF)
Advogada	Dra. Célia Leite Martins Magalhães(OAB: 631/PI)
Advogada	Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes(OAB: 1829/PI)
Recorrido	PAULO MONTEIRO DA SILVA
Advogado	Dr. Miguel Sales de Lima(OAB: 9189/PI)
Advogada	Dra. Fabiana Rufino de Sousa(OAB: 7227/PI)
Recorrido	INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - IADES
Advogado	Dr. Raiko Augusto Teixeira de Brito(OAB: 43743/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
- INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - IADES
- PAULO MONTEIRO DA SILVA

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada CEPISA contra acórdão proferido pelo TRT da 22ª Região, publicado na vigência da Lei nº 13.015/2014.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, II, do Regimento Interno do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular e encontra-se devidamente preparado. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de recorribilidade, analisam-se os específicos de admissibilidade do recurso de revista.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA (TAF). PREVISÃO NO EDITAL DO CERTAME PÚBLICO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Destaco que o exame do recurso de revista se restringe ao tema em destaque, tendo em vista que o Tribunal Regional a quo admitiu o recurso apenas em relação a esse item, e a recorrente não interpôs agravo de instrumento, incidindo a preclusão em relação aos demais tópicos, conforme previsto no art. 1º da Instrução Normativa nº 40/2016 desta Corte, verbis:

Art. 1º Admitido apenas parcialmente o recurso de revista, constitui ônus da parte impugnar, mediante agravo de instrumento, o capítulo denegatório da decisão, sob pena de preclusão.

A propósito do pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal inscrito no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, nas razões do recurso de revista, a reclamada indicou os seguintes excertos do acórdão regional (fls. 723-724):

O reclamante foi aprovado na primeira fase (prova objetiva), para o cargo de eletricista-auxiliar, dentro do número de vagas, conforme lista de aprovação carreada aos autos.

No que concerne aos requisitos para o exercício do cargo, o Edital exige, dentre outros, "ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições correspondentes ao emprego" (ID. b7c07cd - Pág. 73).

Consoante as normas do Edital, a primeira fase do certame tinha caráter eliminatório e classificatório; a segunda fase, caráter eliminatório. Esta segunda fase referia-se exatamente ao Teste de Aptidão Física - TAF, que consistia na execução de testes de corrida, teste de salto vertical e flexão abdominal.

Ocorre que mesmo havendo previsão em edital, há necessidade de que o referido teste seja previsto em lei. Aplicação do princípio da legalidade, contido no art.

37, caput, I e II, da CF/88. Não se admite, pois, que haja previsão de teste físico apenas no edital do concurso, haja vista que somente a lei que pode estabelecer restrições de acesso a determinados cargos. Ainda mais quando se trata de testes físicos que, a princípio, teriam grau de exigência acima das aptidões físicas necessárias para o exercício do emprego almejado.

Tal entendimento está previsto na Súmula nº 35 desta Eg. Corte:

35. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. PREVISÃO EM EDITAL DE CONCURSO OU ATO ADMINISTRATIVO. INVALIDADE. Apenas a lei em sentido formal poderá exigir o exame físico como requisito de admissão de candidato em cargo ou emprego público. (Julgamento do IUJ nº 0080131-66.2016.5.22.0000, realizado na sessão de julgamento do Tribunal Pleno do dia 15/06/2016, publicada no DeJT nº 2007/2016 disp. em 24.06.2016).

Assim, não basta a simples previsão do teste de aptidão física em edital, no Plano de Cargos e Salário ou estudo ergométrico, vez que, para ser válido, o teste físico tem que estar de acordo com toda a ordem jurídica do País. Contudo, inexistente lei exigindo teste físico como requisito para ingresso em emprego público, no caso sob exame.

Destarte, entendo que a conduta das reclamadas não se pautou dentro dos padrões da legalidade, estando também em afronta aos demais princípios norteadores da administração pública no que concerne ao teste físico.

Nas razões do recurso de revista, a reclamada alega que o concurso público foi realizado "dentro de todas as normas legais pertinentes ao caso" (fl. 724). Aduz que "a estipulação dos ditames editalícios se inserem no poder discricionário da Administração, desde que as atribuições do cargo justifiquem tal exigência" (fl. 725). Defende que o Teste de Aptidão Física - TAF se trata de uma modalidade de prova com exigência justificada pelas características inerentes ao cargo a ser ocupado. Indica violação dos arts. 5º, "caput", e 37, II, da Constituição Federal e 5º, VI, e § 1º, da Lei nº 8.112/90. Coleciona aresto para o cotejo de testes.

O recurso não alcança conhecimento.

Registre, inicialmente, que o aresto colacionado às fls. 727-728 revela-se inservível ao cotejo, porquanto oriundo do STF, órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Na hipótese, o Tribunal Regional do Trabalho concluiu pela ilegalidade da exigência do teste de aptidão física (TAF) para o cargo de "etricista-auxiliar", uma vez que esta foi prevista apenas no edital do certame, não havendo lei específica exigindo o teste como pré-requisito para a admissão no referido cargo.

O art. 37, II, da Constituição Federal exige para a investidura em cargo ou emprego público a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei. Nesse contexto, não se configura a hipótese de ofensa ao art. 37, II, da Constituição da República, pois a reclamada, sociedade de economia mista, integrante da administração pública indireta, por sujeitar-se ao princípio da legalidade, somente poderia estabelecer teste de aptidão física como requisito para a investidura em emprego público mediante expressa previsão em lei.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 758.533/ MG, em sede de repercussão geral, já se manifestou expressamente acerca da exigência do exame psicotécnico para ingresso nos cargos de serviço público, que deve ser feito mediante o atendimento de critérios objetivos de avaliação, e, ainda, mediante previsão em lei e no edital do concurso público. A decisão foi emendada nos seguintes termos, verbis:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Exame psicotécnico. Previsão em lei em sentido material. Indispensabilidade. Critérios objetivos. Obrigatoriedade. 3. Jurisprudência pacificada na Corte. Repercussão Geral. Aplicabilidade. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (STF - AI nº 758.533/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 23/06/2010, Repercussão Geral - MÉRITO).

O mesmo entendimento se aplica à exigência de avaliação de aptidão física como requisito essencial ao acesso aos cargos e empregos públicos, conforme os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CEPISA CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE LEITURISTA. EXAME FÍSICO PREVISTO NO EDITAL DO CERTAME. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INVALIDADE DA REGRA. A pretensão inicial diz respeito à suposta ilegalidade na fase pré-contratual em razão de concurso público realizado para ocupação do cargo de leiturista da CEPISA, a ser submetido ao regime celetista em caso de concretização do contrato. Conforme se extrai do acórdão recorrido, o reclamante foi reprovado em teste de aptidão física do concurso para o cargo de leiturista da reclamada. Ressaltou, ainda, que, em que pese constar do edital do concurso a exigência do teste físico, não há previsão legal para a aplicação do teste. Considerando-se que a reclamada, na condição de integrante da Administração Pública Indireta do Estado, submete-se ao princípio da legalidade estrita, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em virtude do qual só pode fazer o que a lei autorizar, não há falar em ofensa ao princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, uma vez que a Corte de origem asseverou que inexistente, no caso, lei que preveja a realização de exames físicos ou psicotécnicos para ocupação de cargos na reclamada. Precedentes desta Corte. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-178-81.2015.5.22.0002, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 24/02/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 - DESCABIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. ELETRICISTA-MOTORISTA. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. PREVISÃO EDITALÍCIA. Viola o princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos (arts. 37, I e II, da CF) a exigência de prévia aprovação em teste de aptidão física, com base exclusiva em previsão editalícia, quando a prova de esforço físico não guarda pertinência com as atribuições do emprego. Precedentes do STF e desta Corte Superior. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 1979-29.2015.5.22.0003, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 27/10/2017).

RECURSO DE REVISTA. 1. CONCURSO PÚBLICO. EXAME



FÍSICO. ELETRICISTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. É imprescindível a autorização da lei para a validade da exigência de teste de aptidão física para o preenchimento de cargo em concurso público, não sendo suficiente a mera previsão no edital do certame. Precedentes. Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333. Recurso de revista de que não se conhece. (...). (RR-426-13.2016.5.22.0002, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 10/11/2017).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. RECLAMADA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ELETRICISTA AUXILIAR. EXAME FÍSICO PREVISTO NO EDITAL DO CERTAME. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INVALIDADE DA REGRA. Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão agravada. A decisão do TRT está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, em razão de a reclamada figurar como ente da Administração Pública Indireta, a previsão editalícia não garante a validade do teste de aptidão física, sendo necessária expressa previsão legal. Julgados. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-AIRR - 1948-06.2015.5.22.0004, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 20/10/2017).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.105/2015 - CEPISA - CONCURSO PÚBLICO - PREVISÃO EM EDITAL DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - TAF - ELETRICISTA-MOTORISTA - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Inexistindo previsão legal impondo, de forma clara e objetiva, a aprovação em exame físico como requisito para investidura nos cargos de eletricitista-motorista, impossível validar a sua exigência através de regras insertas tão apenas no edital do certame. 2. A reclamada, sociedade de economia mista integrante da Administração Pública indireta também está sujeita às diretrizes estabelecidas no art. 37 da Constituição da República, devendo, portanto, obediência à exigência de realização de concurso público, em observância ao princípio da legalidade, para contratação de seus servidores em cargos, empregos ou funções públicas. 3. Por consequência, constata-se que, além de se exigir da Administração Pública a realização do concurso público, faz-se necessário que as regras de observância obrigatória a serem cumpridas pelos candidatos ao emprego, através do certame, sejam oriundas de disposição legal, e não apenas editalícia, sob pena de nulidade. 4. Assim, ante a falta de previsão legal de realização de prova de aptidão física em concurso para provimento ao emprego público de motorista-eletricista, não pode o edital do certame estabelecer tal exigência, sob pena de violar os arts. 5º, II, e 37, I e II, da Constituição da República. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-1582-30.2016.5.22.0004, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 15/12/2017).

(...) CEPISA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO PÚBLICO. VALIDADE DA EXIGÊNCIA DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA NÃO PREVISTA EM LEI. CARGO DE ELETRICISTA-MOTORISTA. É necessária a previsão em lei para a validade da exigência de teste de aptidão física para o preenchimento de cargo em concurso público, não bastando a simples previsão no edital do certame. Recurso de revista não conhecido. (RR - 2223-61.2015.5.22.0001, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 06/10/2017).

Constata-se, pois, que a Corte de origem, ao concluir pela ilegalidade da exigência de teste de aptidão física no edital do

concurso público, decidiu em sintonia com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, o que inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT. Nesse contexto, não se divisa ofensa aos arts. 5º, "caput" e 37, I e II, da Constituição da República e 5º, VI, e § 1º, da Lei nº 8.112/90.

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº ARR-0017800-52.2010.5.21.0011**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante e Recorrido	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
Procurador	Dr. Rosivaldo da Cunha Oliveira
Agravado e Recorrente	LOJAS AMERICANAS S.A.
Advogado	Dr. Luiz Vicente de Carvalho(OAB: 36325/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LOJAS AMERICANAS S.A.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

Contra o despacho pelo qual foi negado seguimento ao seu recurso de revista, a parte interpõe agravo de instrumento.

Conforme o art. 897, "b", da CLT, o agravo de instrumento é cabível contra despacho denegatório do recurso de revista proferido ao primeiro juízo de admissibilidade recursal, ou seja, no âmbito da Presidência do TRT, e não contra decisão monocrática de relator deste Tribunal Superior.

Não se aplica o princípio da fungibilidade para receber o agravo de instrumento como agravo, por se tratar de erro grosseiro, no sentido técnico-jurídico da expressão, pois há previsão legal expressa quanto às hipóteses distintas em que se pode utilizar agravo de instrumento e agravo.

Ante o exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

**Processo Nº ED-RR-0310300-57.2008.5.09.0594**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Embargante	ASSENAR - ENSINO DE ARAUCÁRIA LTDA.
Advogado	Dr. Dicesar Beches Vieira Júnior(OAB: 28231-A/PR)
Advogada	Dra. Genilma Pereira de Moura(OAB: 61642/PR)
Embargado(a)	LUCIANO FERREIRA GABRIEL

Advogado Dr. Valdyr Arnaldo Lessnau  
Perrini(OAB: 14015/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSENAR - ENSINO DE ARAUCÁRIA LTDA.
- LUCIANO FERREIRA GABRIEL

Trata-se de recurso especial endereçado ao STJ (fls. 534-52 e 555-73), interposto a decisão monocrática (fls. 499-515 e 530-2) que deu parcial provimento ao recurso de revista do reclamante.

O recurso, todavia, não merece admissibilidade, por incabível.

Com efeito, a teor do art. 105, III, da Constituição Federal, compete ao STJ julgar recurso especial nas causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

Nesse sentido, mostra-se incabível a interposição de recurso especial em face de decisão monocrática proferida no âmbito desta Corte, sendo inviável até mesmo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal ante a configuração de erro grosseiro.

Ante o exposto, mostrando-se manifestamente incabível o recurso especial, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com base no disposto no art. 118, X, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
Ministro Relator

**Processo Nº ARR-0002024-66.2011.5.02.0088**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante e Recorrido	HELENA DA CONCEIÇÃO FLORENCIO
Advogado	Dr. José Carlos Homero(OAB: 188495/SP)
Agravado e Recorrente	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
Procurador	Dr. Nazário Cleodon de Medeiros

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
- HELENA DA CONCEIÇÃO FLORENCIO

**1. Relatório**

A reclamante e o reclamado interpõem recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Assegurado o trânsito do recurso de revista da reclamante pela Corte de origem.

Denegado seguimento ao recurso de revista da reclamada, a parte apresenta agravo de instrumento

Com contraminuta e contrarrazões.

Parece do Ministério Público do Trabalho pelo provimento do recurso obreiro, por negativa de prestação jurisdicional, e pelo não conhecimento do recurso patronal.

**2. Fundamentação**

**2.1. Agravo de instrumento da reclamante**

Tempestivo o recurso, regular a representação e inexigível o preparo.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte repisa as alegações veiculadas na revista, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Vejamos.

Configura negativa de prestação jurisdicional a ausência de pronunciamento específico, a despeito da oportuna oposição de embargos declaratórios, sobre aspecto fático relevante para o correto enquadramento jurídico e a solução do litígio, uma vez vedado a esta Corte o exame da prova dos autos, consoante diretriz da Súmula 126/TST, além de exigido o prequestionamento explícito, nos termos da Súmula 297/TST. Cabe aos Tribunais Regionais delimitar toda a matéria fática deduzida pelas partes necessária à solução da controvérsia.

No caso, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal Regional não esclareceu nenhuma das questões tratadas na peça.

Assim, ante possível violação do artigo 93, IX, da CF, afasto o óbice oposto pelo despacho denegatório do recurso de revista e dou provimento ao agravo de instrumento para dar processamento ao recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

**2.2. Recurso de revista da reclamante**

Tempestivo o recurso, regular a representação e inexigível o preparo.

**2.2.1. Negativa de prestação jurisdicional**

Configura negativa de prestação jurisdicional a ausência de pronunciamento específico, a despeito da oportuna oposição de embargos declaratórios, sobre aspecto fático relevante para o correto enquadramento jurídico e a solução do litígio, uma vez vedado a esta Corte o exame da prova dos autos, consoante diretriz da Súmula 126/TST, além de exigido o prequestionamento explícito, nos termos da Súmula 297/TST. Cabe aos Tribunais Regionais delimitar toda a matéria fática deduzida pelas partes necessária à solução da controvérsia.

No caso, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal Regional não esclareceu nenhuma das questões tratadas na peça.

Conheço, pois, do recurso, por violação do artigo 93, IX, da CF.

A consequência lógica do conhecimento do recurso, por violação do artigo 93, IX, da CF, é o provimento da revista para anular a decisão do Tribunal Regional em que apreciados os embargos de declaração do reclamante, devendo os autos retornar à origem para julgamento da peça, julgando o Colegiado como entender de direito. Recurso de revista provido.

**2.3. Recurso de revista da reclamada**

Prejudicada a análise do recurso de revista da reclamada, em razão da determinação de retorno dos autos à origem.

Análise prejudicada.

**3. Conclusão**

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, dou provimento ao agravo de instrumento da reclamante para processar o recurso de revista; conheço do recurso de revista da reclamante, por violação do artigo 93, IX, da CF, e, no mérito, dou-lhe provimento para anular a decisão do Tribunal Regional em que apreciados os embargos de declaração do reclamante, devendo os autos retornar à origem para julgamento da peça, julgando o Colegiado como entender de direito; julgo prejudicada a análise do recurso de revista da reclamada.

Determino a reatuação do feito para RR.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010643-53.2014.5.06.0351**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO
Advogado	Dr. Alexandre José da Trindade Meira Henriques(OAB: 17472-A/PE)
Agravante	BRQ SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.
Advogado	Dr. Ruy Armando de Almeida Mello Júnior(OAB: 33375/SP)
Agravado	ANNE KARYNE FAGUNDES RODRIGUES DE MORAES
Advogado	Dr. Jarbas Constantino Carneiro de Mattos Trindade(OAB: 24147/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANNE KARYNE FAGUNDES RODRIGUES DE MORAES
- BRQ SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.
- COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA BRQ SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.**

A reclamada BRQ SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. interpõe agravo de instrumento contra o despacho mediante o qual denegado seguimento ao seu recurso de revista.

Conforme registrado no acórdão regional, a reclamada BRQ SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. interpôs recurso ordinário em 08.05.2015, acompanhado de guias de custas e de depósito recursal sem a devida autenticação.

Republicada a sentença proferida ao julgamento dos embargos de declaração opostos contra a sentença, por vício relativo à intimação, a reclamada BRQ SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. interpôs novo recurso ordinário, em relação ao qual restou devidamente comprovado o preparo.

Considerando a republicação da sentença proferida ao julgamento dos embargos de declaração, operou-se a reabertura do prazo para recorrer, não havendo falar em aplicação do princípio da unirrecorribilidade.

Possível violação do art. 5º, LV, da CF caracterizada.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA BRQ SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.**

**1. Relatório**

A parte interpõe recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Sem contrarrazões.

Sem parecer Ministério Público do Trabalho.

**2. Fundamentação**

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

**RECURSO ORDINÁRIO - PREPARO**

Conforme registrado no acórdão regional, a reclamada BRQ SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. interpôs recurso ordinário em 08.05.2015, acompanhado de guias de custas e de depósito recursal sem a devida autenticação.

Republicada a sentença proferida ao julgamento dos embargos de declaração opostos contra a sentença, por vício relativo à intimação, a reclamada BRQ SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. interpôs novo recurso ordinário, em relação ao qual restou devidamente comprovado o preparo.

Considerando a republicação da sentença proferida ao julgamento dos embargos de declaração, operou-se a reabertura do prazo para recorrer, não havendo falar em aplicação do princípio da unirrecorribilidade.

Nesse sentido, rememoro precedente: AIRR - 2291-77.2010.5.08.0000 Data de Julgamento: 03/06/2015, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT12/06/2015.

Violação do art. 5º, LV, da CF caracterizada.

**3. Conclusão**

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, dou provimento ao recurso de revista da reclamada BRQ SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA., para, afastada a deserção reconhecida e a aplicação do princípio da unirrecorribilidade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que prossiga no exame do recurso ordinário das fls. 667-78, como entender de direito. Prejudicado o exame dos temas remanescentes do recurso de revista da BRQ SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA., assim como o exame do agravo de instrumento da COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
Ministro Relator

**Processo Nº ED-ED-RR-0001758-94.2012.5.09.0041**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Embargante	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
Advogada	Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930-A/DF)
Advogado	Dr. Walter de Oliveira Monteiro(OAB: 69412-A/RS)
Embargado(a)	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO
Advogado	Dr. José Eymard Loguércio(OAB: 1441/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, em que insiste restar omissa a decisão embargada quanto aos honorários advocatícios, porquanto, a despeito do juízo de

improcedência da ação, não haveria falar em prejudicialidade do exame do tema.

Sem razão.

Os embargos de declaração anteriormente manejados apontavam omissão, pretendendo-se, "o conhecimento e provimento do apelo, para que se afaste a concessão dos honorários assistenciais, em face da improcedência, e a assistência judiciária gratuita, condenando-se o Sindicato nas custas do processo, a serem calculadas sobre o valor dado à causa".

Suprida a omissão, foi restabelecida a sentença quanto ao indeferimento do benefício da justiça gratuita ao Sindicato. Em relação aos honorários advocatícios, contudo, foi esclarecido, nos termos do item III da Súmula 219/TST, que "são devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego".

Sendo assim, houve manifestação expressa acerca do direito do sindicato-autor aos honorários advocatícios, cuja condenação somente restou esvaziada como corolário lógico da improcedência da ação. Desnecessária, pois, a expressa absolvição quanto à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, porquanto o acessório segue a sorte do principal.

Ressalte-se, ademais, conquanto ausente pedido expresso da ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que, a teor dos arts. 87, parágrafo único, do CDC e 18 da LACP, o autor da ação coletiva só será condenado ao pagamento de honorários advocatícios nos casos em que restar comprovada a sua má-fé. Considerada a substituição processual, em que pleiteado direito da categoria decorrente de relação de emprego, e ausente registro ou alegação de má-fé do sindicato-autor, a sucumbência não enseja a sua condenação em honorários advocatícios (E-ED-RR - 1218-27.2010.5.09.0652, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 19/10/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017; RR - 1469-78.2011.5.07.0001, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 25/04/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2018; RR - 5302-50.2010.5.12.0050, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 02/08/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/08/2017; RR - 867-50.2011.5.02.0026, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 04/04/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/04/2018; ED-ARR - 203-69.2015.5.03.0052, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 26/04/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/04/2017; AIRR - RR - 1740-36.2011.5.02.0063, Redator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 30/03/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2016; RR - 104100-30.2006.5.05.0002 Data de Julgamento: 10/04/2013, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/04/2013; RR - 419-88.2010.5.07.0021 Data de Julgamento: 09/09/2015, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/09/2015; RR - 880-17.2011.5.07.0024 Data de Julgamento: 11/12/2013, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/12/2013).

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

**Processo Nº ARR-0000603-54.2013.5.03.0052**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante e Recorrido	MARCELINO JUSTINO NETO
Advogado	Dr. Welder de Oliveira Melo(OAB: 58981/MG)
Agravado e Recorrente	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogada	Dra. Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel(OAB: 64029/MG)
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ITAÚ UNIBANCO S.A.  
- MARCELINO JUSTINO NETO

(Recurso interposto na vigência da Lei 13.015/2014 e do NCPC)

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no âmbito do TRT que denegou seguimento ao recurso de revista, nos seguintes termos, verbis:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO CIVIL / FATOS JURÍDICOS / PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL / REAJUSTE SALARIAL.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / GRATIFICAÇÕES / GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / GRATIFICAÇÕES / GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No que tange aos temas prescrição/reajuste salarial/gratificação semestral/gratificação de função, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 294 do TST, em ordem a tornar superados os arestos válidos que adotam tese diversa

Também não existem as violações apontadas, por não ser razoável supor que o TST fixaria sua jurisprudência com base em decisões que já não correspondessem mais a uma compreensão adequada do direito positivo (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST). Ademais, a análise das alegações implicaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Registro que os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que incide a prescrição parcial, para reclamar o descumprimento de cláusula coletiva, por se tratar de lesão decorrente da não concessão de

reajuste salariais previsto em norma coletiva que se renova mês a mês.

Ante possível contrariedade à Súmula 294 do TST, afasto o óbice oposto pelo despacho denegatório do recurso de revista e dou provimento ao agravo de instrumento para dar processamento ao recurso de revista.

## B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

### 1. Relatório

A parte interpõe recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Com contrarrazões.

Sem parecer Ministério Público do Trabalho.

### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

#### 2.1. PRESCRIÇÃO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

O TRT registrou que "o reclamante tinha o prazo de cinco anos para postular a nulidade da alteração lesiva quanto à suposta incorporação da gratificação semestral à sua remuneração e à consequente redução salarial por ele sofrida, bem como para postular a aplicação da CCT 96/97 quanto ao reajuste salarial, o que não fez, tendo em vista que a presente ação somente foi ajuizada em 10 de dezembro de 2012, quando já prescritos os direitos em questão" e que "o mesmo se pode dizer quanto à redução da gratificação de função" (fl. 1258).

Assim, concluiu que a hipótese é de pretensão decorrente de alteração do pactuado, relativa a parcelas não asseguradas em lei, a atrair a prescrição total, na forma da Súmula 294 do TST.

Nesse contexto, a pretensão do reclamante de demonstrar que a hipótese é de pretensão de diferenças decorrentes de descumprimento do pactuado é obstaculizada pela Súmula 126/TST, pois exigiria o revolvimento de fatos e provas.

E, diante das premissas retratadas no acórdão regional, no sentido de que houve a alteração do pactuado em relação à gratificação semestral, a conclusão pela pronúncia de prescrição total está em harmonia com a Súmula 294/TST ("Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei").

Estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, emergem os óbices do artigo 896, § 4º (atual §7º), da CLT e da Súmula 333 do TST.

Nego seguimento.

#### 2.3. PRESCRIÇÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

O Tribunal a quo afirmou que o reclamante pretende o restabelecimento do percentual da gratificação de função em face de alteração unilateral do empregador.

Assim, tratando-se de ato único do empregador, consistente em alteração do pactuado e relativo ao percentual da gratificação de função, a decisão regional guarda consonância com a Súmula 294/TST, de seguinte teor:

"PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto

quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei"

Desse modo, inviável o conhecimento do recurso de revista e consequente provimento do agravo de instrumento, por óbice do art. 896, § 4º (atual § 7º), da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Nego seguimento.

#### 2.3. PRESCRIÇÃO. REAJUSTES CONVENCIONAIS

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que incide a prescrição parcial, para reclamar o descumprimento de cláusula coletiva, por se tratar de lesão decorrente da não concessão de reajuste salariais previsto em norma coletiva que se renova mês a mês.

Nessa linha, cito os seguintes julgados deste Tribunal Superior, em que figura como parte o mesmo reclamado:

"RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA. DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO NORMATIVO. I. A Súmula n.º 294 do TST reflete o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que deve ser aplicada a prescrição total para a hipótese de lesão decorrente de alteração do pactuado. Todavia, o que se extrai do acórdão recorrido é que, no caso em apreço, a lesão alegada adveio do descumprimento de norma coletiva, hipótese não abordada expressamente pela Súmula n.º 294 deste Tribunal. II. Assim, consignado no acórdão regional que o reajuste salarial em que se funda a pretensão da Reclamante está previsto em cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria dos bancários de 1996/1997, depreende-se que se trata de prestações sucessivas devidas ao empregado decorrentes do descumprimento da obrigação prevista na referida norma coletiva. Logo, não houve alteração do pactuado, razão pela qual a prescrição a ser adotada é a parcial. III. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento. (...)" (RR-1347-53.2011.5.03.0138, Relatora: Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, DEJT 25/9/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, não há como prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. REAJUSTES CONVENCIONAIS. PRESCRIÇÃO. Partindo-se da premissa fática delineada pelo Regional, de que as diferenças salariais decorreram de descumprimento de norma coletiva, não há como se aplicar a primeira parte da Súmula n.º 294 do TST, apesar de o direito vindicado não estar assegurado por lei. Isso porque o pedido de prestações sucessivas não decorre de alteração do pactuado, como disciplina a referida súmula. O Reclamado não alterou as condições de trabalho, apenas - e em tese, já que o mérito do pleito ainda não foi julgado - deixou de cumprir norma coletiva avençada. Precedentes. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido." (ARR-1097-72.2013.5.03.0001, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 18/12/2015)

"RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não demonstrado ausência de fundamentação do julgado, não se conhece do apelo. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. REAJUSTE SALARIAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA. Não tendo ocorrido a alteração do pactuado, mas o descumprimento, pelo reclamado, de obrigação prevista em norma coletiva, não se aplica a orientação expressa na Súmula nº 294 do TST. Incontroverso nos autos que o reajuste salarial decorreria de previsão na cláusula 1ª da CCT de 1996/1997. Assim, trata-se de prestações sucessivas devidas ao empregado, decorrentes do não cumprimento de obrigação prevista em norma coletiva, não se confundindo com alteração do pactuado, razão pela qual a prescrição a ser adotada é a parcial, considerando-se prescritos somente os direitos anteriores ao quinquídio legal. Recurso de revista não conhecido. (...)." (RR-367-27.2012.5.09.0002, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 10/10/2014).

No mesmo sentido, cito julgados da SDI-I e da Primeira Turma desta Corte Superior:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N.º 294 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não se cogita em alteração do pactuado - nem, em consequência, na incidência da prescrição total - em hipótese em que caracterizado o descumprimento de condição avençada mediante norma coletiva, relativa à concessão de reajuste, com repercussão no Plano de Cargos e Salários. Tal circunstância torna a parcela devida mês a mês, uma vez que a não concessão do reajuste objeto da avença repercute, inevitavelmente, no pagamento dos salários futuros. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-RR-103900-67.2008.5.04.0006, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 03/02/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA. DESCUMPRIMENTO. CABIMENTO DA PRESCRIÇÃO PARCIAL. A controvérsia refere-se à prescrição aplicável a diferenças salariais decorrentes do descumprimento de norma coletiva, que concedeu reajustes salariais diferenciados. A este respeito, esta C. Corte firmou a compreensão de que a prescrição incidente na hipótese é parcial, uma vez que não se trate de alteração do pactuado, mas de descumprimento de regra jurídica, renovando-se a lesão mês a mês. Óbice do art. 894, § 2º, da CLT. Agravo regimental conhecido e desprovido." (AgR-E-ED-RR-948-45.2013.5.09.0022, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 16/03/2018)

"RECURSO DE EMBARGOS DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 294 DO TST. O caso dos autos não se refere à alteração do pactuado, mas ao descumprimento pelo empregador de normas coletivas que estabeleciam a concessão de reajuste salarial. Trata-se de prescrição parcial, não atingindo o fundo de direito, mas somente as parcelas anteriores ao quinquênio, renovando-se a lesão do direito mês a mês. Inaplicabilidade da Súmula 294 do TST, cujo verbete diz respeito à alteração do pactuado para afirmar a prescrição quinquenal e parcial. Essa é a jurisprudência atual e iterativa desta Corte, com a qual a decisão embargada revela total consonância, de modo que o conhecimento dos embargos esbarra no óbice do § 2º do artigo 894 da CLT. Recurso de embargos não conhecido." (E-

ED-RR- 1519000-19.2006.5.09.0003, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Ac. SBDI-1, in DEJT 28.10.2016)

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N.º 294 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não se cogita em alteração do pactuado - nem, em consequência, na incidência da prescrição total - em hipótese em que caracterizado o descumprimento de condição avençada mediante norma coletiva, relativa à concessão de reajuste, com repercussão no Plano de Cargos e Salários. Tal circunstância torna a parcela devida mês a mês, uma vez que a não concessão do reajuste objeto da avença repercute, inevitavelmente, no pagamento dos salários futuros. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-RR-103900-67.2008.5.04.0006, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, Ac. SBDI-1, DEJT 3.2.2012).

"DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTES CONVENCIONAIS. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. BASE DE CÁLCULO. O Tribunal Regional, ao examinar o tema da prescrição aplicável à pretensão de pagamento das diferenças salariais decorrentes de reajustes convencionais, manteve a sentença ao fundamento de que "O Juízo 'a quo' deferiu o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação das CCT's 2006/2007, 2007/2008 e 2009/2010, observada a prescrição parcial (fls. 1327/318)". Entendeu que seriam "indevidas eventuais diferenças salariais decorrentes de normas coletivas com vigência expirada no período abrangido pela prescrição, inclusive no que se refere à recomposição salarial para servir como base de cálculo para reajustes do período imprescrito". 2. O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, tratando-se de pedido de diferenças salariais decorrentes de reajuste convencional, é aplicável a exceção contida na Súmula 294/TST, segundo a qual incide a prescrição parcial, porquanto não se trata de alteração do pactuado, mas de descumprimento de cláusula prevista em norma coletiva, na forma como decidiu o e. TRT. No entanto, acerca da definição da prescrição parcial, Carmen Camino, esclarece que tal prescrição é "passível de fulminar apenas as prestações vencidas o prazo extintivo, porque a fonte geradora da lesão do empregado (descumprimento de um dever jurídico pelo empregador) projeta-se indefinida e repetitivamente no tempo, a cada vencimento da prestação periódica." (Direito Individual do Trabalho, 2ª ed. Revista e Ampliada, ed. Síntese, 199, p. 329). Assim, quando da apuração das diferenças salariais deferidas, deve ser verificada a evolução salarial do reclamante em função de reajustes que deveriam ter sido concedidos e não foram e daí se fazer o cálculo da nova base remuneratória para se calcular a diferença entre o valor devido e o valor pago. Recurso de revista conhecido e provido, no tema." (RR-1556-44.2010.5.09.0088, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 08/06/2018)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N.º 294 DO TST. NÃO INCIDÊNCIA. As razões aduzidas no agravo de instrumento não logram êxito em infirmar os fundamentos da decisão agravada pelos quais se denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-127300-22.2009.5.04.0024, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DEJT 21/09/2018)

Ante o exposto, conheço do recurso de revista, por contrariedade a Súmula 294 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença, quanto à incidência da prescrição parcial dos reajustes salariais previstos em norma coletiva.

## C) RECURSO DE REVISTA DO ITAÚ

### 1. Relatório

A parte interpõe recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Assegurado o trânsito da revista pela Corte de origem.

Com contrarrazões.

Feito não remetido ao Ministério Público do Trabalho.

### 2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

#### 2.1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Tendo em vista a possibilidade de julgamento de mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, invoco o disposto no art. 249, § 2º, do CPC/73 para deixar de apreciá-la (atual § 2º do art. 282 do NCPD).

Nego seguimento.

#### 2.2. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS

Nas razões do recurso de revista, o reclamado requer a exclusão da multa aplicada por embargos tidos por protetatórios. Aponta violação do art. 538, parágrafo único, do CPC/73.

Ao exame.

A Corte de origem registrou que "inexistindo qualquer vício declaratório a ser sanado, não há que se falar em necessidade de prequestionamento, pois havendo tese explícita sobre a matéria na decisão recorrida, é desnecessário que contenha referência expressa do dispositivo legal para haver prequestionamento, nos termos da OJ 118, da SD-1, do Col. TST". Assim, concluiu pela aplicação de multa de 1% sobre o valor dado à causa, "diante do caráter nitidamente protetatório dos embargos, configurando abuso do direito de defesa do embargante" (fl. 1284).

Assim, do teor do acórdão recorrido, não se vislumbra má-aplicação do art. 538, parágrafo único, do CPC/73, pois o Colegiado Regional entendeu que não era o caso de prequestionamento de matéria jurídica ou o caso de suprir omissão de matéria fática, mas de insurgência em relação ao resultado da demanda, situação que não permite a oposição de aclaratórios sem a devida reprimenda processual, como ocorrido.

Nego seguimento.

#### 2.3. DIVISOR 220

Nas razões do recurso de revista, o reclamado pugna, em síntese, pela aplicação do divisor 220. Aponta violação dos arts. 64 da CLT; 422 do CC e 7º, XXVI, da CF. Indica contrariedade à Súmula 124, I, "b", do TST. Colaciona arestos.

Ao exame.

Esta Corte Superior, ao julgamento do incidente de recurso de revista repetitivo de nº IRRR-849-83.2013.5.03.0138, da relatoria do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão e julgado em 21/11/2016 (DEJT de 19/12/2016), definiu os divisores 180 e 220 para o cálculo do salário-hora da categoria dos bancários, independentemente da natureza jurídica que se atribua ao sábado em acordos e convenções coletivas de trabalho ou em regulamento empresarial.

Assim, e considerando a força obrigatória do precedente oriundo da SDI-I Plena, imperioso o reconhecimento da apontada contrariedade à Súmula 124 desta Corte Superior para, e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar a aplicação do divisor 220 (duzentos e vinte).

#### 2.4. INTEGRAÇÃO DA PR

Nas razões do recurso de revista, o reclamado alega que se trata de parcela complementar a PLR. Sustenta que "é fato público e notório que os resultados somente podem ser partilhados quando atingidas as "metas" a que se referem, caso contrário não haveria resultados a serem participados, e que a periodicidade era semestral" (fl. 1347). Aponta violação dos arts. 1º e 3º da Lei 10.101/00; 457 da CLT e 7º, XI, da CF. Transcreve arestos.

Ao exame.

O TRT consignou que "a controvérsia (...), cinge-se a ser ou não salarial a PR". Registrou que, "conforme a defesa, o reclamado reconhece que a PR em questão não se confunde com a PLR, muito embora ele deseje atribuir a natureza indenizatória desta àquela outra" e que "o réu admite que a participação nos resultados, paga "nos termos da norma interna, aos funcionários elegíveis", decorria de regulamento empresarial" (fl. 1264).

Impertinente as indicações de violação dos artigos 1º e 3º da Lei 10.101/00 e 7º, XI, da CF, que tratam da PLR, mas nada dispõe acerca da "PR", parcela instituída por regulamento empresarial. Registro que entendimento diverso, demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado a esta instância recursal pela Súmula 126 do TST.

A divergência jurisprudencial não restou demonstrada. Os arestos colacionados às fls. 1347-54 são inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST, porquanto não partem das mesmas premissas fáticas acima transcritas.

Nego seguimento.

#### 2.5. INCORPORAÇÃO DA PARCELA "PREMIAÇÃO AGIR"

Nas razões do recurso de revista, o reclamado defende, em síntese, que a parcela "Agir", dependia "do atingimento das metas fixadas, sem período certo de apuração a cada ano. Sem a meta, não se paga tal parcela" (fl. 1356). Aponta violação dos arts. 457 e 818 da CLT e 333, I e II, do CPC/73.

Ao exame.

A Corte de origem registrou que a parcela em questão era paga mensalmente. Assim, concluiu pela "repercussão em RSR, por parcelas salariais e habituais que são, visto que recompensam a produtividade do empregado mês a mês, pouco importando se são apuradas em consideração ao alcance de metas por unidade produtiva, e não por cada trabalhador individualmente" (fl. 1265). Diante do contexto ofertado pelo acórdão regional, verifico que foi solucionada a controvérsia com fundamento na prova efetivamente produzida, não há falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC/73, dispositivos disciplinadores da repartição do ônus da prova, que incidem apenas nos casos em que não se produziu prova ou esta se revelou insuficiente para formar o convencimento do juiz.

Nesse contexto, para se entender de forma diversa, necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado a esta instância recursal pela Súmula 126 do TST. Inviolado o artigo 457 da CLT.

Nego seguimento.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do

Regimento Interno do TST: I) dou provimento ao agravo de instrumento do reclamante para processamento de seu recurso de revista; II) dou provimento ao recurso de revista do reclamante para restabelecer a sentença, quanto à incidência da prescrição parcial dos reajustes salariais previstos em norma coletiva; III) dou provimento ao recurso de revista do reclamado para determinar a aplicação do divisor 220 (duzentos e vinte); IV) determino o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário do reclamado no que tange aos reajustes salariais previstos em norma coletiva, como entender de direito e V) determino a reatuação do feito para Recurso de Revista (RR). Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

**Processo Nº ARR-0000590-14.2011.5.08.0011**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante e Recorrido	BF FORTSHIP (PA) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
Advogado	Dr. Ruy Guilherme Pauxis Aben Athar(OAB: 10350/PA)
Agravante e Recorrido	MAJONAV NAVEGAÇÃO LTDA.
Advogada	Dra. Natália Norat Gomes(OAB: 14065/PA)
Agravante e Recorrido	ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
Advogada	Dra. Diane Cristina Pereira Gomes
Agravante e Recorrido	ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DE BELÉM E VILA DO CONDE - OGMO
Advogado	Dr. Fernando Augusto Braga Oliveira(OAB: 5555/PA)
Agravado e Recorrente	TROPICAL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
Advogado	Dr. Marcelo Machado Ene(OAB: 94963/SP)
Agravado e Recorrente	CONVICON - CONTÊINERES DE VILA DO CONDE S.A.
Advogado	Dr. Márcio Yoshida(OAB: 74103/SP)
Agravado e Recorrido	OSVALDO RODRIGUES PALHETA
Advogado	Dr. Arthur Pereira Souza(OAB: 15300/PA)
Agravado e Recorrido	AMAZON LOGISTICS LTDA.
Advogado	Dr. Alcemir da Costa Palheta Junior(OAB: 13083/PA)
Agravado e Recorrido	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
Procurador	Dr. Loana Lia Gentil Uliana
Agravado e Recorrido	BRISA - SHIPPING AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO LTDA.
Agravado e Recorrido	TOP OPERADORA PORTUÁRIA LTDA.
Advogada	Dra. Débora Cristina da Silva Salgado(OAB: 12976/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
- AMAZON LOGISTICS LTDA.
- BF FORTSHIP (PA) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
- BRISA - SHIPPING AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO LTDA.
- CONVICON - CONTÊINERES DE VILA DO CONDE S.A.

- MAJONAV NAVEGAÇÃO LTDA.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
- ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DE BELÉM E VILA DO CONDE - OGMO
- OSVALDO RODRIGUES PALHETA
- TOP OPERADORA PORTUÁRIA LTDA.
- TROPICAL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. OGMO. TRABALHADOR AVULSO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. CANCELAMENTO DA OJ-SBDI1-384. A jurisprudência desta Corte tinha consolidado o entendimento de que "é aplicável a prescrição bienal prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição de 1988 ao trabalhador avulso, tendo como marco inicial a cessação do trabalho ultimado para cada tomador de serviço" (Orientação Jurisprudencial nº 384 da SBDI-1). Todavia, a orientação jurisprudencial referenciada foi cancelada em Sessão do Tribunal Pleno de 25/9/2012 (Resolução nº 186/2012). Nesse contexto, considerando a igualdade de direitos entre o empregado com vínculo permanente e o trabalhador avulso, garantida pela Constituição Federal/88 (art. 7º, XXXIV), a prescrição a ser considerada, no curso do período em que o avulso presta serviços vinculados ao OGMO, é de cinco anos, assim como, interrompido o seu registro ou a prestação de serviços ao órgão gestor, tem o trabalhador avulso o prazo de dois anos para reclamar seus direitos, sob pena de prescrição. Precedentes. Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido. (E-RR - 151300-86.2009.5.04.0121, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 23/06/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016)

RECURSOS DE EMBARGOS INTERPOSTOS PELOS RECLAMADOS PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR AVULSO. Após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 384 da SDI-1 (DEJT 25, 26 e 27/9/2012), que concentrava o entendimento acerca da prescrição incidente sobre a pretensão dos trabalhadores portuários avulsos e do marco inicial do prazo prescricional, esta Corte tem adotado o entendimento de que o prazo prescricional bienal somente tem início após o cancelamento do registro ou do cadastro do trabalhador avulso junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento. (E-ED-RR - 54400-81.2009.5.02.0255, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 28/04/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 06/05/2016)

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA DE DELIMITAÇÃO ACERCA DO DESCREDENCIAMENTO DO TRABALHADOR DO ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA. A prescrição bienal a que alude o art. 7º, XXIX, da CF tem aplicação ao trabalhador avulso somente quando houver o descredenciamento do trabalhador do órgão Gestor de Mão de Obra. Caso contrário, permanece a aplicação da prescrição quinquenal, em razão do liame contínuo que se estabelece entre o trabalhador portuário e OGMO. Essa já era a interpretação que esta c. Corte vinha conferindo ao art. 27, §3º, da Lei 8.630/93 (Lei dos Portos), antes mesmo do advento da Lei 12.815/13, que, pelo seu art. 37, §4º, apenas confirmou o posicionamento em questão, ao prever de modo expresso que "as



ações relativas aos créditos decorrentes da relação de trabalho avulso prescrevem em 5 (cinco) anos até o limite de 2 (dois) anos após o cancelamento do registro ou do cadastro no órgão gestor de mão de obra". No caso concreto, não há notícia no v. acórdão regional sobre o descredenciamento do trabalhador perante o OGMO, razão pela qual não tem aplicação a prescrição bienal, mas apenas a quinquenal. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-RR - 65500-90.2009.5.04.0121, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 28/04/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 06/05/2016)

Acrescento que na sessão de julgamento do dia 04/08/2016 da Colenda SbDI-1, em análise do processo TST-E-ED-RR-183000-24.2007.5.05.0121, da relatoria do Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta, a questão foi amplamente debatida, ficando ratificado o entendimento acima cristalizado.

Estando a decisão recorrida em conformidade com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, inviável o processamento do recurso. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333.

Logo, não conheço do recurso de revista da TROPICAL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA e nego provimento aos agravos de instrumento do ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DE BELÉM E DE VILA DO CONDE E ALBRAS ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A, no tema.

## 2 - INAPLICABILIDADE DO ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO AO TRABALHADOR AVULSO

O TRT, com fundamento no princípio da isonomia, estendeu o adicional de risco portuário previsto no artigo 14 da Lei 4.860/65 ao trabalhador avulso.

A recorrente alega que o adicional de risco portuário é indevido ao trabalhador portuário avulso, que não possui vínculo de emprego, mas apenas aos empregados e servidores da administração pública portuária. Aponta violação dos artigos 14 e 19 da Lei 4.860/65, bem como contrariedade à OJ 402 da SbDI-I/TST. Traz arestos.

Com razão.

É firme o entendimento dessa Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 402 da SbDI-1, de que o adicional de risco, previsto no "caput" do art. 14 da Lei nº 4.860/65, aplica-se somente aos portuários que trabalham na administração de portos organizados (art. 19).

Merece transcrição a mencionada Orientação, verbis:

ADICIONALDE RISCO. PORTUÁRIO. TERMINAL PRIVATIVO. ARTS. 14 E 19 DA LEI N.º 4.860, DE 26.11.1965. INDEVIDO. O adicional de risco previsto no artigo 14 da Lei n.º 4.860, de 26.11.1965, aplica-se somente aos portuários que trabalham em portos organizados, não podendo ser conferido aos que operam terminal privativo.

De outra sorte, é tranquilo o entendimento de que esta orientação aplica-se aos trabalhadores avulsos, que não possuem, no particular, isonomia com os empregados da Administração Portuária, por não se encontrarem sujeitos aos mesmos riscos das operações portuárias aos quais estes estão submetidos.

Nesse sentido destacam-se os seguintes precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, verbis:

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014.

TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. [...] ADICIONAL DE RISCO. PORTUÁRIO. LEI Nº 4.860/65. TRABALHADORES AVULSOS. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. A questão trazida a debate diz respeito à possibilidade ou não de pagamento do adicional de risco portuário ao trabalhador portuário avulso. Com efeito, a partir do julgamento do Processo nº TST-E-ED-RR-1165/2002-322-09.00.1, de relatoria da Ministra Maria de Assis Calsing, cujo acórdão foi publicado no DJ de 25/5/2010, firmou-se o entendimento de que, com o advento da Lei nº 8.630/93, as Companhias Docas passaram a desempenhar o papel de mero gerenciador das atividades portuárias, razão pela qual os seus próprios empregados deixaram de perceber o adicional em questão, visto que não mais se encontravam sujeitos ao risco das operações portuárias. Diante dessa diretriz, decorrente de interpretação da Lei nº 8.630/93, não haveria como se estender aos trabalhadores avulsos o adicional ora postulado, em face do princípio da isonomia. Ademais, o tema em debate não mais comporta discussão no âmbito desta Corte, pois já está pacificado por meio da edição da Orientação Jurisprudencial nº 402 da SbDI-1, que assim dispõe, in verbis: "ADICIONAL DE RISCO. PORTUÁRIO. TERMINAL PRIVATIVO. ARTS. 14 E 19 DA LEI Nº 4.860, DE 26.11.1965. INDEVIDO. (DEJT Divulgado em 16, 17 e 20.09.2010) O adicional de risco previsto no artigo 14 da Lei nº 4.860, de 26.11.1965, aplica-se somente aos portuários que trabalham em portos organizados, não podendo ser conferido aos que operam terminal privativo". Tendo em vista que a decisão da Turma está em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 402 da SbDI-1 do TST, fica superada a alegação de dissenso de teses, ante a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte uniformizadora, nos termos do artigo 894, inciso II, da CLT. Conclui-se, portanto, pela manutenção da decisão proferida pela Turma, uma vez que os reclamantes não fazem jus ao adicional de risco postulado. Embargos não conhecidos. (E-ED-ARR-181500-20.2007.5.05.0121, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 22/06/2018).

RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM TERMINAL PRIVATIVO. PARCELA INDEVIDA. 1. A eg. Quarta Turma proferiu acórdão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 402 da SbDI-I do TST, ao excluir da condenação o pagamento do adicional de risco pretendido por trabalhador que prestava serviço em terminal privativo. 2. Nesse contexto, os embargos se afiguram incabíveis, nos termos do art. 894, II, da CLT, considerada a redação dada pela Lei nº 11.496/2007. Recurso de embargos de que não se conhece. [...] (E-RR-19700-03.2004.5.17.0008, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 22/06/2018).

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ADICIONAL DE RISCO. O adicional de risco previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/1965 é devido somente aos empregados ligados diretamente às administrações dos portos organizados, não se estendendo aos trabalhadores avulsos. Precedentes. Ressalva de ponto de vista do relator. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-ED-RR-32000-40.2005.5.09.0022, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 13/04/2018).

I - AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INTERPOSTO PELA

RECLAMANTE. ADICIONAL DE RISCO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. DIVERGÊNCIA SUPERADA POR ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O acórdão embargado encontra-se em plena consonância com a jurisprudência iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho, firme no sentido de que o direito ao pagamento do adicional de risco, originariamente concedido aos portuários vinculados à Administração do Porto (Lei nº 4.860/1965), não pode ser estendido aos trabalhadores portuários avulsos. Incidência do artigo 894, § 2º, da CLT. Agravo regimental a que se nega provimento. [...] (AgR-E-ED-RR-114600-89.2006.5.05.0121, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 13/04/2018).

Conheço do recurso de revista por violação dos arts. 14, "caput", e 19, da Lei nº 4.860/1965.

Ante o exposto, com base no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, conheço do recurso de revista da reclamada TROPICAL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA apenas quanto ao tema "INAPLICABILIDADE DO ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO AO TRABALHADOR AVULSO", por violação dos arts. 14, "caput", e 19, da Lei nº 4.860/1965, e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença de improcedência dos pedidos. Prejudicada a análise do recurso de revista de CONVICON CONTÊINERES DE VILA DO CONDE S/A, bem como dos agravos de instrumento de BRANDÃO E FILHOS - BF FORTSHIP AGÊNCIA MARÍTIMA e MAJONAV NAVEGAÇÃO LTDA. Prejudicado, ainda, o exame dos temas remanescentes do agravo de instrumento do ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DE BELÉM E DE VILA DO CONDE, E ALBRAS ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A. Retifique-se a autuação para que figure como Agravante o ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DE BELÉM E VILA DO CONDE - OGMO, e não Recorrente como equivocadamente está. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
Ministro Relator

**Processo Nº ARR-0106200-25.2008.5.02.0081**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante e Recorrido	AMADEUS BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)
Advogado	Dr. Arnaldo Pipek(OAB: 113878/SP)
Agravado e Recorrente	TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Gustavo Antônio Feres Paixão(OAB: 95502-B/RJ)
Agravado e Recorrente	IARA ACCETO
Advogado	Dr. Maurício Nahas Borges(OAB: 139486/SP)
Agravado e Recorrido	MASSA FALIDA de VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE S.A. É OUTRA
Advogado	Dr. José Roberto Zago(OAB: 98053/SP)

Agravado e Recorrido	PLUNA - PRIMERAS LINEAS URUGUAYAS DE NAVEGATION AÉREA
Advogado	Dr. Pedro Paulo Gôuvea de Magalhães(OAB: 44670-B/RJ)
Agravado e Recorrido	SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
Advogado	Dr. Antônio Celso Soares Sampaio(OAB: 132849/SP)
Agravado e Recorrido	FRB PAR INVESTIMENTOS LTDA.
Agravado e Recorrido	VARIG LOGÍSTICA S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMADEUS BRASIL LTDA.
- FRB PAR INVESTIMENTOS LTDA.
- IARA ACCETO
- MASSA FALIDA de VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE S.A. É OUTRA
- PLUNA - PRIMERAS LINEAS URUGUAYAS DE NAVEGATION AÉREA
- SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
- TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A.
- VARIG LOGÍSTICA S.A.

(Recurso interposto antes vigência da Lei 13.015/2014 e do NCPC)

1. Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão das fls. 1372-80, complementado pela decisão da fls. 1421-3, negou provimento aos recursos ordinários das reclamadas TAP MANUTENÇÃO e AMADEUS BRASIL, que interpuseram agravo de instrumento ao despacho denegador.

Despacho positivo de admissibilidade do recurso de revista da reclamante IARA ACCETO.

Com contraminuta e contrarrazões, vêm os autos a este Tribunal. Feito não remetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DATAPMANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A.**

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, referentes à tempestividade, regularidade de representação e efetuado o preparo conhecido agravo de instrumento e passo ao exame do mérito.

No que interessa, eis o teor da decisão em que denegado seguimento ao recurso interposto pela parte, verbis:

"RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / GRUPO ECONÔMICO.  
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / SUCESSÃO DE EMPREGADORES.

Alegaço(ões):

- contrariedade a Orientação Jurisprudencial: SBDI-I/TST, nº 411.
- violação do(a) Código de Processo Civil, artigo 267, §VI; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 2º, §2º.
- divergência jurisprudencial indicada a partir da Folha 1226 Qtd Arestos 2.
- artigos 60, 141 e 143 da Lei nº 11.101/05.

A recorrente pretende seja afastada sua responsabilidade pelo pagamento do crédito trabalhista, argumentando que o reclamante laborou apenas para a Varig, sua real empregadora. Acrescenta ser empresa autônoma desde 22/11/2001 e que seu controle acionário, atualmente, pertence à companhia AERO-LB PARTICIPAÇÕES S/A, que a adquiriu por contrato de compra e venda em 09/11/2005.

Alega, ainda, que esta empresa (AERO-LAB) é vinculada as empresas VMVL PARTICIPAÇÕES S/A e REACHING FORGE SGPS S/A, sem qualquer vinculação com a VARIG S/A, tampouco suas sucessoras ou integrantes do grupo econômico.

Consta do v. Acórdão:

Segundo interpretação progressiva do art. 2º, parágrafo 2º, da CLT, o grupo econômico caracteriza-se não só pela relação de subordinação, que leva em conta a direção, o controle ou a administração entre as empresas, mas também pela relação de coordenação em que as empresas atuam, horizontalmente, participando de empreendimentos de interesses comuns.

O grupo econômico, assim, pode ser formado sem a existência de empresa líder e empresas lideradas, mas com todas as empresas dispostas horizontalmente, no mesmo plano, atuando de forma integrada e coordenada no mercado, seja por intermédio de um ou mais administradores em comum (liame subjetivo), seja pela participação conjunta nas respectivas atividades comerciais. O exame dos elementos de prova constante dos autos, em consonância com a farta documentação acostada com a inicial, atestam a formação de grupo econômico entre as empresas, conforme reconhecido pela r. sentença recorrida.

Primeiramente cumpre observar que a 6ª reclamada, TAP Manutenção e Engenharia Brasil S/A, é a atual denominação da empresa VEM - Varig Engenharia e Manutenção S/A que foi constituída em 22/10/2001.

Na época a maioria de suas ações pertencia à 3ª reclamada, FRB-Par Investimentos S/A e à 1ª reclamada, VARIG S/A Viação Aérea Rio-Grandense (doc. 37 do volume de documentos).

Tal documento revela que a empresa tem por objeto, dentre outros, a manutenção de aeronaves, civis e militares, suas partes, peças e equipamentos, atividade esta que se mostra estreitamente ligada com o objeto social da empregadora da autora, em clara hipótese de coordenação interempresarial com o objetivo de redução de custos.

Registre-se, ainda, que a interpretação gramatical do artigo 2º, § 2º, CLT feita pela recorrente, no sentido de que a lei exigiria a existência de um suposto "requisito da atualidade" pelo fato de o preceito em comento fazer referência às empresas que "estiverem" vinculadas e não de empresas que "estiveram" vinculadas, se mostra equivocada diante da finalidade da figura do grupo econômico, qual seja, de ampliar a garantia dos créditos trabalhistas em favor do empregado.

O argumento recursal não prospera, ainda, por se escorar em premissa incorreta, na medida em que se a empresa pertenceu ao grupo durante o período em que este se beneficiou da força de trabalho (bônus) e deve suportar, também, as dívidas derivadas (ônus) do contrato, consoante, inclusive, dicção do artigo 10 da CLT.

Embora a TAP Manutenção e Engenharia Brasil S.A. alegue que sua alienação para Aero-LB Participações S.A. se deu na recuperação judicial, não há prova de participação desta empresa no leilão judicial da Varig ou que a aquisição se tenha se dado na recuperação judicial.

Com relação à matéria, o C. TST já se manifestou no sentido de que, no que diz respeito à responsabilidade solidária, as empresas beneficiadas pelo leilão processado por Juízo de Vara Empresarial no processo de recuperação judicial da Varig, não são sucessoras ou responsáveis solidárias por obrigações trabalhistas do primitivo devedor. No entanto, com relação à empresa TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S/A, sua responsabilidade decorre de outros fatores e títulos jurídicos. A empresa não participou do referido leilão jurídico ocorrido em 2006, nem comprou ativos da

Varig no período subsequente.

Contudo, ainda em 2005, já fazia parte do grupo econômico da antiga empresa Varig e, nessa qualidade, era responsável solidária (art. 2º, §2º, da CLT) pelos débitos trabalhistas devidos por aquela empresa. Por essa razão, que não tem qualquer vinculação com o processo de recuperação judicial da Varig e com o respectivo leilão, é que se mantém a sua responsabilidade solidária. Nesse sentido os seguintes precedentes: RR - 600-92.2008.5.04.0005 Data de Julgamento: 02/02/2011, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/03/2011; RR - 1700-22.2008.5.04.0025 Data de Julgamento: 08/06/2011, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011; RR - 55700-69.2008.5.04.0025 Data de Julgamento: 02/06/2010, Relatora Juíza Convocada: Maria Doralice Novaes, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/06/2010; Processo: AIRR - 95540-53.2007.5.04.0015 Data de Julgamento: 03/03/2010, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/03/2010; RR - 37000-17.2008.5.04.0002 Data de Julgamento: 02/06/2010, Relatora Juíza Convocada: Maria Doralice Novaes, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/06/2010.

Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, diante da iterativa, notória e atual jurisprudência da C. Corte Superior, e estando o julgado em consonância com essa exegese, não há falar em processamento do apelo pela alegação de existência de dissenso pretoriano ou para prevenir violação de preceito de lei ou da Constituição Federal (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333, do C. TST)."

Na minuta do agravo de instrumento, a parte defende que esta Corte Superior "cumpre esclarecer que a agravante logrou êxito em demonstrar, nas razões de seu recurso de revista, a violação literal e inequívoca ao art. 2º, § 2º da CLT, bem como demonstrou ser atual a divergência existente entre a decisão fustigada e a atual jurisprudência do TST. De se salientar que os precedentes apontados para se confirmar às assertivas do despacho fustigado, qual seja, o provimento pretendido pela ora agravante teria sido superado por jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, são antiquíssimas, referentes aos anos de 2010 e início de 2011. Posição esta apontada que se encontra superada pelo TST, que, em recentíssimo acórdão, excluiu a responsabilidade da TAP quanto às verbas deferidas em caso análogo ao ora em questão (...)". Indica ofensa aos arts. 2º, §2º, da CLT e 60, parágrafo único, e 141, II, da Lei no 11.101/2005. Colige arestos.

Ao exame.

O e. TRT manteve a sentença em que condenada à reclamada a responder solidariamente pelas verbas oriundas da condenação, na forma do art. 2º, §2º, da CLT, ao argumento de que existem, no caso, "segundo interpretação progressiva do art. 2º, parágrafo 2º, da CLT, o grupo econômico caracteriza-se não só pela relação de subordinação, que leva em conta a direção, o controle ou a administração entre as empresas, mas também pela relação de coordenação em que as empresas atuam, horizontalmente, participando de empreendimentos de interesses comuns. O grupo econômico, assim, pode ser formado sem a existência de empresa líder e empresas lideradas, mas com todas as empresas dispostas horizontalmente, no mesmo plano, atuando de forma integrada e coordenada no mercado, seja por intermédio de um ou mais administradores em comum (liame subjetivo), seja pela participação conjunta nas respectivas atividades comerciais. O exame dos elementos de prova constante dos autos, em consonância com a farta documentação acostada com a inicial, atestam a formação de

grupo econômico entre as empresas, conforme reconhecido pela r. sentença recorrida.". Assentou especificamente quanto à TAP, que sua responsabilidade é corroborada pelo fato de a TAP Engenharia tinha como denominação VEM - Varig Engenharia e Manutenção S.A., e que tinha e sua composição acionária a FRB-Par Investimentos S.A. e a VARG S.A.

O Pleno do TST, em 22.05.2017, no julgamento do IRR-69700-28.2008.5.04.0008, firmou tese no sentido de que "a TAP Manutenção e Engenharia Brasil S.A. não poderá ser responsabilizada por obrigações de natureza trabalhista da VARIG S.A. pelo fato de ter adquirido a VEM S.A., empresa que compunha grupo econômico com a segunda" (Relator Ministro Caputo Bastos, DEJT 03.07.2017).

Assim, ante a possível violação do art. 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, afastou o óbice oposto pelo despacho denegatório do recurso de revista e doutrinariamente o agravo de instrumento para dar processamento ao recurso de revista.

#### B) RECURSO DE REVISTA DA TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A.

Tempestivo o recurso (fls. 1434 e 1384), regular a representação processual (fl. 1470) e efetuado o preparo (fls. 1469). Preenchidos, portanto, os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame do tema objeto do apelo.

TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A..

AQUISIÇÃO DE EMPRESA INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO COM VARIG S.A.. OBRIGAÇÕES DE NATUREZA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA

Nas razões do recurso de revista, a parte defende que esta Corte Superior "Diante de tais fatos, é inegável que qualquer discussão atinente à responsabilização da VEM por débitos trabalhistas de responsabilidade da Varig S/A, ainda que decorrente da caracterização do grupo econômico, deverá levar em conta a alienação ocorrida nos autos do processo da recuperação judicial. Nos termos do artigo 2º, §2º da CLT, o grupo econômico somente se caracterizaria quando uma empresa é acionista majoritária e controladora das demais, situação que não se verifica entre a recorrente e a 1ª reclamada. A TAP Manutenção e Engenharia Brasil S.A (antes denominada VEM - Manutenção e Engenharia S.A.) não pertence, atualmente, ao grupo VAIG, mas sim ao grupo da Aero-LB Participações S.A. Esta companhia, por sua vez, é vinculada às empresas VMVL PARTICIPAÇÕES S/A e REACHING FORGE, SGPS, S/A, sendo certo que nenhuma dessas tem qualquer vinculação com a Varig S/A, suas sucessoras, coligadas, ou, muito menos, com as demais integrantes do pólo passivo. Ora, ainda que a recorrente tenha integrado, há tempos distantes, o grupo VARIG, podendo eventualmente ser cogitada a sua responsabilidade em relação aos débitos da VARIG S/A, tal situação não mais subsiste em razão da sua alienação em favor da Aero-LB Participações S.A.". Indica ofensa aos arts. 2º, §2º, da CLT e 60, parágrafo único, e 141, II, da Lei nº 11.101/2005. Colige arestos.

Ao exame.

O e. TRT manteve a sentença em que condenada a reclamada a responder solidariamente pelas verbas oriundas da condenação, na forma do art. 2º, §2º, da CLT, ao argumento de que existem, no caso, "segundo interpretação progressiva do art. 2º, parágrafo 2º, da CLT, o grupo econômico caracteriza-se não só pela relação de subordinação, que leva em conta a direção, o controle ou a administração entre as empresas, mas também pela relação de coordenação em que as empresas atuam, horizontalmente,

participando de empreendimentos de interesses comuns. O grupo econômico, assim, pode ser formado sem a existência de empresa líder e empresas lideradas, mas com todas as empresas dispostas horizontalmente, no mesmo plano, atuando de forma integrada e coordenada no mercado, seja por intermédio de um ou mais administradores em comum (liame subjetivo), seja pela participação conjunta nas respectivas atividades comerciais. O exame dos elementos de prova constante dos autos, em consonância com a farta documentação acostada com a inicial, atestam a formação de grupo econômico entre as empresas, conforme reconhecido pela r. sentença recorrida.". Assentou especificamente quanto à TAP, que sua responsabilidade é corroborada pelo fato de a TAP Engenharia tinha como denominação VEM - Varig Engenharia e Manutenção S.A., e que tinha e sua composição acionária a FRB-Par Investimentos S.A. e a VARG S.A.

O Pleno do TST, em 22.05.2017, no julgamento do IRR-69700-28.2008.5.04.0008, firmou tese no sentido de que "a TAP Manutenção e Engenharia Brasil S.A. não poderá ser responsabilizada por obrigações de natureza trabalhista da VARIG S.A. pelo fato de ter adquirido a VEM S.A., empresa que compunha grupo econômico com a segunda" (Relator Ministro Caputo Bastos, DEJT 03.07.2017), cuja ementa transcrevo a seguir, verbis:

-INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. EMBARGOS.TAPMANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A.. ILEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPRESA QUE NÃO MAIS INTEGRA O GRUPO ECONÔMICO. PROVIMENTO. Discute-se a responsabilidade solidária da TAPMANUTENÇÃO ENGENHARIA BRASIL S.A., em razão de ter adquirido ativos da VARIG ENGENHARIA E MANUTENÇÃO S.A. - VEM S.A. -, empresa integrante do mesmo grupo econômico da real empregadora do reclamante - VARIG S.A.. 2. De acordo com as informações prestadas pela 1ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro - antiga 8ª Vara Empresarial -, o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas aduzidas empresas recomendava a venda de ativos da VEM S.A. e da VOLO DO BRASIL S.A., que necessitou ser antecipada em razão da condenação da VARIG S.A. na Justiça norte-americana, ao pagamento de sessenta e dois milhões de dólares. Registrou, ainda, que a alienação foi realizada no curso do processo de recuperação judicial, sob a chancela do Judiciário e com a aprovação da Assembleia Geral de Credores. 3. É inegável que a alienação de ativos da VEM S.A. contribuiu para a continuidade das atividades das empresas do grupo econômico em recuperação judicial, atendendo ao princípio da preservação da empresa. Verifica-se, inclusive, que o ingresso de receitas decorrentes da venda permitiu a continuação das atividades das empresas do grupo econômico, viabilizando, ainda, o prosseguimento do processo de recuperação judicial, cujo plano foi efetivamente cumprido, conforme consignado na sentença de decretação da falência. 4. É cediço que o artigo 60 da Lei nº 11.101/2005, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ao tratar da alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, aprovada em plano de recuperação judicial, estabelece expressamente em seu parágrafo único que o objeto da mencionada transação estará livre de quaisquer ônus e, por isso, não haverá sucesso do arrematante nas obrigações do devedor - inclusive quanto aos créditos trabalhistas. 5. Verifica-se que o referido artigo, ao dispor acerca da alienação prevista no plano de recuperação judicial, desonera não somente o arrematante de unidades produtivas isoladas, mas também o adquirente de filiais da empresa em recuperação judicial.

6. Isso porque, caso a lei não concedesse isenção às empresas adquirentes, certamente tais negociações empresariais não ocorreriam, uma vez que não haveria candidato interessado em assumir enorme passivo da empresa em recuperação judicial, em troca da aquisição de uma de suas filiais. 7. Consequentemente, precipitar-se-ia a falência das sociedades empresárias em crise, o que agravaria, de modo geral, a situação de todos os envolvidos, em especial dos credores trabalhistas, partes mais sensíveis ao inadimplemento decorrente do reconhecimento da situação falimentar do empregador. 8. Não parece, portanto, razoável responsabilizar a embargante, TAPMANUTENÇÃO ENGENHARIA BRASIL S.A., por todo passivo da VARIG S.A., pelo fato de ter adquirido uma de suas filiais, enquanto isenta todas as demais empresas que compraram parcela do patrimônio saudável da própria VARIG S.A.. 9. O fato da aquisição da VEM S.A. não ter ocorrido em leilão judicial não é suficiente para retirar o caráter judicial da operação, já que necessitou da homologação do Juízo Falimentar, ocasião em que foi certificada a sua legalidade. 10. Impende registrar, inclusive, que em relação à VOLO DO BRASIL S.A., empresa adquirente de outra filial da VARIG S.A., a VARIGLOG S.A., nas mesmas circunstâncias em que se deu a venda da VEM S.A., esta Corte Superior tem aplicado o acima mencionado artigo da Lei nº 11.101/2005, a fim de afastar sua responsabilidade trabalhista. Precedentes. 11. Não há motivos para a concessão de tratamento jurídico mais severo a apenas uma das empresas adquirentes de ativos da VARIG S.A., alienados no curso do processo de recuperação judicial e sob a chancela do Poder Judiciário. Não se pode distanciar do postulado constitucional da isonomia, de modo que às referidas empresas, em razão da identidade jurídica, deve incidir a mesma norma legal, qual seja, o artigo 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005. 12. Desse modo, conquanto a TAPMANUTENÇÃO ENGENHARIA BRASIL S.A. não tenha arrematado a Unidade Produtiva Varig (UPV) em leilão judicial, mas sim adquirido filial da VARIG S.A. (VEM S.A.) no curso do processo de recuperação judicial, o preceito insculpido no artigo 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005 a ela também se aplica. CONCLUSÃO: Nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 141, II, da Lei nº 11.101/2005, a TAPMANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A. não poderá ser responsabilizada por obrigações de natureza trabalhista da VARIG S.A. pelo fato de haver adquirido a VEM S.A., empresa que compunha grupo econômico com a segunda. PROCESSO Nº E-ED-ARR-69700-28.2008.5.04.0008. PROVIMENTO. Nos termos da tese firmada no IRR-69700-28.2008.5.04.0008, afasta-se a responsabilidade da TAPMANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A. pelas obrigações trabalhistas da VARIG S.A., ante a incidência do preceito contido nos artigos 60, parágrafo único, e 141, II, da Lei nº 11.101/2005. Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento.- ( IRR - 69700-28.2008.5.04.0008 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 22/05/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DEJT 03/07/2017) Nessa mesma linha, cito precedentes da Primeira Turma desta Corte Superior, verbis:

-AGRAVO REGIMENTAL DA TAPMANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELAS OBRIGAÇÕES DE NATUREZA TRABALHISTA DA VARIG S.A. Ante as razões apresentadas pelo agravante, afasta-se o óbice oposto no despacho agravado. Agravo regimental conhecido e provido, no tema. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELAS OBRIGAÇÕES DE NATUREZA TRABALHISTA DA VARIG S.A. Decisão Regional em que mantida a condenação solidária da TAP Manutenção e Engenharia Brasil S.A. Aparente violação do art. 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, nos moldes do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELAS OBRIGAÇÕES DE NATUREZA TRABALHISTA DA VARIG S.A. 1. A Corte de origem manteve a responsabilidade solidária da reclamada TAP, pois reconheceu configuração de grupo econômico entre as reclamadas. 2. O Pleno do TST, no julgamento do IRR-69700-28.2008.5.04.0008, firmou tese no sentido de que "a TAP Manutenção e Engenharia Brasil S.A. não poderá ser responsabilizada por obrigações de natureza trabalhista da VARIG S.A. pelo fato de ter adquirido a VEM S.A., empresa que compunha grupo econômico com a segunda" (Relator Ministro Caputo Bastos, DEJT 03.07.2017). 3. Caracterizada a violação do art. 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005. Recurso de revista conhecido e provido.- (RR - 140800-55.2008.5.02.0022 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 09/05/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/05/2018)

-(...) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA TAPMANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S/A (SÉTIMA RECLAMADA). GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INCIDENTE DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS. TEMA N.º 07. Ao julgar o IRR-69700-28.2008.5.04.0008 (Relator Exmo. Ministro Caputo Bastos, publicado no DEJT de 3/7/2017) sob o rito de Incidente de Recursos de Revista Repetitivos, o Tribunal Pleno desta Corte superior erigiu tese no sentido de que, "nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 141, II, da Lei nº 11.101/2005, a TAPMANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A. não poderá ser responsabilizada por obrigações de natureza trabalhista da VARIG S.A. pelo fato de haver adquirido a VEM S.A., empresa que compunha grupo econômico com a segunda". Recurso de Revista conhecido e provido. (RR - 37900-46.2008.5.04.0019 , Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 25/10/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017)

Nesse contexto, e, considerando a força vinculante do julgado oriundo do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo acima citado, imperiosa a reforma da decisão regional em que condenada à reclamada a responder solidariamente pelas verbas oriundas desta condenação, com fundamento no artigo 2º, §2º, da CLT.

Conheço, pois, do recurso de revista, por ofensa ao art. 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

Nomérito, dou-lhe provimento para excluir a responsabilidade imposta à TAPMANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A. pelas verbas trabalhistas oriundas desta condenação.

C) AGRAVO DE INSTRUMENTO DE AMADEUS BRASIL LTDA.

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, referentes à tempestividade (fls. 2145 e 2211), regularidade de representação (fls. 2260-2 e 2211) e efetuado o preparo (fls. 1913 e 2214), conhecido o agravo de instrumento e passo ao exame do mérito.

No que interessa, eis o teor da decisão em que denegado seguimento ao recurso interposto pela parte (fls. 2137-39), verbis:

**"RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / GRUPO ECONÔMICO.****RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / SUCESSÃO DE EMPREGADORES.****Alegação(ões):**

- contrariedade a Orientação Jurisprudencial: SBDI-I/TST, nº 411.
- violação do(s) artigo 93, inciso IX; artigo 170 a 181, da Constituição Federal.
- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 2º, §2º.
- divergência jurisprudencial indicada a partir da Folha 1252 Qtd Arestos 5; Folha 1263 Qtd Arestos 2; Folha 1271 Qtd Arestos 2; Folha 1281 Qtd Arestos 5.
- art. 60 da Lei nº 11.101/2005.

Sustenta que a simples participação societária, por si só, não importa em formação de grupo econômico. Aduz, também, que não há que se falar em sucessão trabalhista, ainda que indiretamente, por parte da VRG Linhas Aéreas S/A.

**Consta do v. Acórdão:**

A 13ª Ré se insurge contra sua condenação e o reconhecimento de grupo econômico com as demais reclamadas.

Afirma inexistir qualquer tipo de controle da 1ª Ré sobre a Recorrente, ou o contrário, e pugna pela impossibilidade de configuração do grupo apenas pela existência de mera participação acionária irrisória e sem poder de comando. Notícia ser administrada e controlada pela empresa Amadeus Global Travel Distribution S/A, detentora de 76% do capital social e não pelas reclamadas.

Razão, porém, não assiste a Recorrente.

Seguindo os ditames do artigo 2º, § 2º, da CLT, caracteriza-se grupo econômico quando as empresas tenham a mesma direção, controle ou administração.

No direito do trabalho, por força de formação doutrinária e jurisprudencial, a caracterização de grupo não se limita àqueles termos legais, porque se entende que o objetivo legal é oferecer ao empregado maiores garantias quanto a seus direitos em geral e contra manobras que poderiam ser perpetradas por agrupamentos informais de empresas deixando ao desabrigo da lei seus empregados.

Assim, relevante ao direito do trabalho é a concentração econômica que se apresenta quando do estreito relacionamento entre as empresas, em evidente comunhão de interesses econômicos, numa formação horizontal de grupo econômico.

Isto significa que o grupo econômico pode existir de diversas maneiras, ou seja, hierarquizada ou horizontal.

Da análise do contrato social da recorrente (doc. 58 do volume apartado), tem-se que esta é constituída sob a forma de sociedade limitada, cujo quadro social é formado pela Varig S.A., com 8,99% de participação societária; Fundação Rubem Berta, com 0,01%; Instituto Aerus de Seguridade Social, com 15% e Amadeus Global Travel Distribution S/A, com 76%.

As duas primeiras empresas formam grupo econômico, tanto que a Fundação Rubem Berta, foi instituída pela Varig S.A, com o objetivo de assegurar o bem estar de seus empregados e das empresas coligadas, conforme estabelece o art. 1º do estatuto de sua fundação (doc.23).

O Instituto Aerus de Seguridade Social é uma entidade de previdência privada, sendo financiado pela Varig S/A, Fundação Rubem Berta, Rio Sul Linhas Aéreas S/A, Nordeste Linhas Aéreas S/A, Sata Serviços Auxiliares Transportes Aéreos S/A, Amadeus Brasil Ltda., Companhia Tropical de Hotéis, TAP - Manutenção E Engenharia Brasil S/A (Vem Manutenção e Engenharia S.A.).

Conclui-se, portanto, que o quadro social da recorrente é formado por pessoas jurídicas que se encontram coligadas, atuando de forma coordenada, caracterizando-se, assim, grupo de empresas. Por fim, ressalto que o fato da recorrente ter como acionista majoritária uma empresa estrangeira não exclui a possibilidade de ela ser controlada por uma empresa nacional, como a Varig, mesmo porque, ao exercer suas atividades econômicas aqui no país, submeteu-se às suas leis e às suas diretrizes relativamente à responsabilidade empresarial.

Portanto, entendo que a recorrente integra o grupo econômico Varig e, por consequência, deve ser mantida a sua responsabilidade solidária.

Não merece qualquer reparo a decisão de Origem.

Não obstante as afrontas legais e constitucionais aduzidas, bem como o dissenso interpretativo suscitado, inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. Acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula n.º 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

A aplicação da OJ de nº 411 da SDI-1 do C.TST não foi prequestionada no v. acórdão objetivando pronunciamento explícito sobre o tema. Preclusa, portanto, a questão, ante os termos da Súmula nº 297 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

**RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.****RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT.****Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 388 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.
- divergência jurisprudencial indicada a partir da Folha 1289 Qtd Arestos 1.

Sustenta que é inaplicável a multa do arts 467 e 477 da CLT, pois a época da distribuição da ação a VARIG estava em processo de recuperação judicial.

**Consta do v. Acórdão:**

Insubsistente as impugnações quantos às multas dos artigos 477 e 467 da CLT sob a alegação de inexistência de vínculo empregatício, pois, conforme disposto acima, restou configurado o grupo econômico e a condenação solidária.

Ademais, na eventual hipótese de inadimplência da devedora principal, a responsabilidade solidária compreende o pagamento das multas dos artigos 467 e 477 da CLT, tendo em vista que o contrato de trabalho ocorreu com a primeira reclamada que, à época da dispensa (30.11.2007), estava em recuperação judicial. Assim, não é o caso de aplicação da Súmula n. 388 do E. TST. Sobre o tema, o C. TST firmou o entendimento no sentido de que a recuperação judicial da empresa não obsta, por si só, a incidência das penalidades previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, sendo inespecífica a Súmula 388/TST à espécie, por não abranger a circunstância da existência de processo de recuperação judicial em curso, não havendo falar em aplicação por analogia.

Nessa linha, os seguintes precedentes: TST-AIRR - 112400-78.2009.5.01.0004, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 16/03/2012; TST-RR-139900-71.2006.5.01.0054, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT 13/08/2010; AIRR - 21-53.2012.5.24.0101, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 19/10/2012; TST- RR - 128400-96.2008.5.02.0090, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 18/05/2012; AIRR - 8-54.2012.5.24.0101, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, DEJT 14/09/2012; TST-RR-211840-

48.2006.5.09.0095, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 15/05/2009; TST-RR-7100-12.2007.5.01.0065, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 25/09/2009; TST-AIRR-69740-88.2006.5.05.0222, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 31/10/2008.

Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, diante da iterativa, notória e atual jurisprudência da C. Corte Superior, e estando o julgado em consonância com essa exegese, não há falar em processamento do apelo pela alegação de existência de dissenso pretoriano ou para prevenir violação de preceito de lei ou da Constituição Federal (artigo 896, § 7º, da CLT e Súmula nº 333, do C. TST).

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista."

Na minuta do agravo de instrumento, a parte suscita a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por não haver manifestação no despacho agravada acerca de negativa de prestação alegada no recurso de revista. Afirma que não há falar em grupo econômico e, por conseguinte, em responsabilidade solidária com as demais reclamadas, pois, "esclarece-se que tanto o acórdão paradigma oriundo da SDI-1 do Colendo TST, quanto o acórdão recorrido enfrentaram a aplicação do artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT e manifestaram entendimento jurídico sobre sua correta interpretação, na medida em que o E. Tribunal a quo entendeu que é possível a caracterização de grupo econômico por coordenação sendo, portanto, dispensável a relação de hierarquia e dominação de uma empresa sobre a outra. Em contrapartida, o acórdão paradigma pronunciou-se de forma diametralmente contrária à esposada no venerando regional recorrido, manifestando-se claramente no sentido de que é necessária a presença de relação hierárquica entre as empresas e de efetivo controle de uma empresa sobre as outras, afastando a tese jurídica de que é cabível o reconhecimento de grupo econômico por coordenação. Em acréscimo à tese esposada, a Agravante ainda colacionou outros arestos exarados pelas 1ª e 2ª Regiões, que comprovaram a ausência de formação de grupo econômico envolvendo a empresa Amadeus Brasil Ltda. Não se trata de reapreciação de fatos e provas, mas sim sobre a correta aplicação do artigo 2º da CLT, bem como a sua "ampliação" e isto se constata pela análise das próprias decisões proferidas. A análise é, em verdade, das circunstâncias dos autos e as violações são detectadas da leitura das próprias decisões, o que é inerente a todo julgamento, nos termos do artigo 131 do CPC". Pretende a aplicação da Súmula 388 do TST, em face de falência da empregadora, VARGI. Indica ofensa aos arts. 93, IX, da CF, 2º, §2º, 467 e 477, da CLT, 131 do CPC e 124, da Lei 11101/2015. Aponta contrariadas as Súmulas 304 e 388 do TST, bem como à OJ 411 da SDI-I/TST. Colige arestos.

Ao exame.

A alegação de negativa de prestação jurisdicional, na espécie, trata-se de pleito de revisão de fatos. É que ao contrário do que afirma, e o TRT concluiu da análise das provas que:

"Da análise do contrato social da recorrente (doc. 58 do volume apartado), tem-se que esta é constituída sob a forma de sociedade limitada, cujo quadro social é formado pela Varig S.A., com 8,99% de participação societária; Fundação Rubem Berta, com 0,01%; Instituto Aerus de Seguridade Social, com 15% e AmadeusGlobal Travel Distribution S/A, com 76%.

As duas primeiras empresas formam grupo econômico, tanto que a Fundação Rubem Berta, foi instituída pela Varig S.A, com o objetivo de assegurar o bem estar de seus empregados e das empresas coligadas, conforme estabelece o art. 1º do estatuto de sua

fundação (doc.23).

O Instituto Aerus de Seguridade Social é uma entidade de previdência privada, sendo financiado pela Varig S/A, Fundação Rubem Berta, Rio Sul Linhas Aéreas S/A, Nordeste Linhas Aéreas S/A, Sata Serviços Auxiliares Transportes Aéreos S/A, AmadeusBrasil Ltda., Companhia Tropical de Hotéis, TAP - Manutenção E Engenharia Brasil S/A (Vem Manutenção e Engenharia S.A.).

Conclui-se, portanto, que o quadro social da recorrente é formado por pessoas jurídicas que se encontram coligadas, atuando de forma coordenada, caracterizando-se, assim, grupo de empresas."

Diante da análise dos autos demonstra que o pronunciamento do Tribunal Regional revela-se satisfatório ao exame e à compreensão da matéria debatida, de modo a afastar a alegada negativa de prestação jurisdicional. Frise-se, por oportuno, que a hipótese dos autos não é de decisão proferida ao arrepio das garantias processuais previstas na Carta Magna, mas de mera contrariedade aos interesses da parte.

Uma vez fixada na decisão regional a premissa de que a parte integra grupo econômico com as demais reclamadas integrantes do polo passivo desta reclamação, o exame das alegações recursais, no sentido de que há, no caso, participação societária entre as empresas, demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST.

Nesse mesmo sentido, colho precedentes desta Corte Superior em face da mesma reclamada -AmadeusBrasil Ltda. -, verbis:

- I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA AMADEUSBRASIL LTDA. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Consoante se extrai do acórdão regional, o reconhecimento de grupo econômico entre a AMADEUSBRASIL LTDA e demais reclamadas e a declaração de responsabilidade solidária da ora recorrente decorreu da análise da Ata da 64ª Assembleia Ordinária da Fundação Rubem Berta. O acolhimento das teses que procuram desconstituir o enquadramento jurídico abraçado pelo Tribunal dependeria de que esta Corte reexaminasse os fatos e as provas dos autos, expediente vedado pela Súmula/TST 126. Recurso de revista não conhecido. [...] (RR-176000-83.2008.5.02.0003, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 04/05/2018).

- RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA AMADEUSBRASIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. Em que pesem os argumentos da reclamada, no caso dos autos, não há, na decisão recorrida, elementos fáticos suficientes para se afastar a conclusão a que chegou o Regional sobre a responsabilidade solidária decorrente da existência de grupo econômico, pois tais conclusões se fundaram na análise das provas produzidas em primeira instância, mormente nas provas documentais, o que torna inviável, nesta instância recursal de natureza extraordinária, a análise do conteúdo meritório da pretensão, diante do óbice inserto na sua Súmula nº 126. Recurso de revista não conhecido. [...] (RR-210600-15.2008.5.02.0009, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 20/04/2018).

- I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AMADEUSBRASIL LTDA. GRUPO ECONÔMICO. VARGI S.A. SÚMULA 126/TST. O Regional consignou que restou comprovado o grupo econômico entre a Varig S.A. (1ª ré), a Fundação Rubem Berta (2ª ré), o Instituto Aerus de Seguridade Social e a empresa agravante, enquadrando-se ao artigo 2º, §2º, da CLT. Portanto, no que se refere à alegação de que

aAmadeusBrasil LTDA. não participa de grupo econômico, verifica-se que o quadro fático delineado pelo Tribunal a quo baseou-se nas provas produzidas nos autos, sobretudo documental. Logo, para se chegar à conclusão pretendida pela empresa agravante, necessário seria o revolvimento de fato e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Incólumes os artigos 5º, II, da CR/88; 2º, §2º, da CLT; 265, 1097, 1098, 1099, 1100 do CCB. Ademais, os arestos colacionados não autorizam o processamento do recurso de revista, na medida em que partem de premissas fáticas diversas das do presente caso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. [...] (ARR-13000-68.2008.5.02.0014, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 04/05/2018).

-[...] III - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA AMADEUSBRASIL LTDA. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Verifica-se que AMADEUSBRASIL LTDA. busca nova valoração das provas colhidas, para obter, a partir das premissas contidas no recurso, a reforma do julgado que lhe foi desfavorável quanto ao pedido de não configuração de grupo econômico. Contudo, a valoração da prova de forma diversa da apresentada pela Corte Regional somente é possível com o seu reexame, o que é vedado na oportunidade do exame do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. Portanto, inviável o processamento do recurso de revista, inclusive quanto à alegação de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento- (ARR-14600-91.2008.5.02.0316, Relator Ministro Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, DEJT 23/02/2018).

llesos, pois, os arts. 2º, §2º, da CLT e 131 do CPC. Inservível a alegada ofensa ao art. 170 e 181, da CF, pois, se houvesse, seria meramente reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, "c", da CLT, e a indicada violação dos arts. 60 da Lei 11.101/2005, porquanto não versam sobre o tema ora analisado, qual seja, responsabilidade solidária de empresas integrantes do mesmo grupo econômico. Arestos inservíveis ao cotejo, quer por inespecíficos (fls. 1486, 1487-8, 1488-91, 1491-2, 1492-3), a teor da Súmula 296 do TST, quer por oriundos de Turmas desta Corte Superior (fls. 1498-9, 1502-3, 1506-7, 1508-9, 1517-20), órgãos não elencados na alínea -a- do art. 896 da CLT.

Frise-se, por oportuno, não ser o caso de aplicação do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 411 da SBDI -1 deste Tribunal, porquanto não se trata aquisição, pelo sucessor, de apenas uma das empresas integrante do mesmo grupo econômico.

Por fim, não merece reparos a decisão recorrida no tocante à condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Com efeito, o fato da empresa se encontrar em recuperação judicial não exime, por si só, a incidência da referida multa, não havendo em que se falar na aplicação por analogia do entendimento consubstanciado na Súmula nº 388 desta Corte, voltado à massa falida.

Nesse sentido, julgado de minha lavra: AIRR - 1282-26.2013.5.15.0018 Data de Julgamento: 15/04/2015, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/04/2015.

Nego seguimento.

D) RECURSO DE REVISTA DE IARA ACCETO

2 Fundamentação

Tempestivo o recurso (fls. 1424 e 1553), regular a representação processual (fls. 35 e 67) dispensado o preparo. Preenchidos,

portanto, os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame do tema objeto do apelo.

## 2.1 NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Quanto ao tema a reclamante alega em síntese que "interpôs embargos declaratórios suscitando omissão quanto aos juros de mora aplicáveis às reclamadas condenadas solidariamente que não se encontram em processo falimentar, prequestionando ainda, possível afronta aos artigos 280 do CCB, 883 da CLT, 39 § 1º da Lei 8.177/91 e artigo 124 da Lei 11.101/05".

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois, o TRT decidiu expressamente pela aplicação do benefício do art. 124 da Lei 11.101/2005.

## 2.2. JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENÇÃO DO BENEFÍCIO

O TRT decidiu que:

"Razão parcial assiste à ré Amadeus Brasil Ltda.

As rés foram condenadas solidariamente em razão do grupo econômico existente com a devedora principal.

Nos termos do art. 124 da Lei de Falências (Lei n. 11.101/05), não são exigíveis juros após a decretação da falência, salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores, in verbis:

"Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia."

O art. 124 da Lei 11.101/2005 assevera que "contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados". Trata-se de direito personalíssimo exclusivo da massa falida, não sendo extensível aos demais codevedores.

Assim, tem julgado esta Corte Superior:

(...) JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE QUE O BENEFÍCIO PREVISTO EM LEI (LEI Nº 11.101/2005) PARA MASSA FALIDA SE ESTENDA PARA AS DEMAIS EMPRESAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS. Inicialmente, importante observar que, em se tratando de responsabilidade solidária, ante a existência de grupo econômico, não há falar em devedor principal e secundário, conforme alega a reclamada, visto que todos os devedores solidários são igualmente responsáveis pelo débito, por força do disposto no artigo 264 do Código Civil de 2002. Ainda, a previsão contida no artigo 124 da Lei nº 11.101/2005 garante o direito personalíssimo à massa falida de que "não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato", não sendo essa previsão extensível aos demais codevedores. Ademais, a própria previsão contida no artigo 124 da Lei nº 11.101/2005 garante a exclusão dos juros moratórios não apenas em razão da decretação da falência, mas desde que "o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados", situação não noticiada nos autos (precedentes). Agravo de instrumento desprovido. (...) (AIRR - 1236-25.2015.5.05.0251 ,



Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 19/09/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/09/2018)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...) 2. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA DO FGTS. MASSA FALIDA. A insurgência referente à correção monetária e à multa do FGTS não está devidamente fundamentada nos termos do art. 896 da CLT. Ademais, em relação aos juros, não há violação direta do art. 124 da Lei 11.101/2005, que trata de exceção pessoal, direcionada única e exclusivamente à massa falida, não beneficiando o devedor solidário ou subsidiário. Arestos imprestáveis ao cotejo, a teor das Súmulas 296 e 337, I, "a", do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR - 1089-82.2011.5.01.0046, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 03/08/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/08/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MATÉRIA FÁTICA. Evidenciada a existência de grupo econômico, que fundamenta a responsabilização solidária, conforme consta do art. 2º, §2º, da CLT, fica inviabilizado o prosseguimento do recurso. Aplicação da Súmula 126 do TST. JUROS DE MORA. FALÊNCIA DA 1ª RECLAMADA. O artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005 dispõe que, contra a massa falida, não são exigíveis juros de mora após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Esse preceito não estabelece ser indevida a condenação da massa falida ao pagamento de juros em qualquer hipótese, mas impõe tal fato à ausência de ativos que bastem para o pagamento do principal, circunstância que não restou provada pela recorrente, conforme afirmado pela Corte de origem. Ademais, o privilégio concedido às empresas em estado falimentar (art. 124 da Lei 11.101/2005) não comporta aplicação extensiva às outras empresas componentes do grupo econômico que permanecem, na ausência de prova em contrário, financeiramente saudáveis. (...). Agravo de Instrumento não provido." (AIRR - 2358-53.2010.5.02.0018, Relator Desembargador Convocado: Américo Bedê Freire, Data de Julgamento: 22/10/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/10/2014)

Desta feita, a decisão regional que estendeu o benefício aos codevedores da massa falida, ofendeu o artigo 124 da Lei 11.101/2005.

Conhecido o recurso, é de dar provimento para limitar a suspensão de juros exclusivamente em relação à massa falida, não a estendendo aos devedores solidários.

### 2.3 INDENIZAÇÃO COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A decisão do TRT está em consonância com a Súmula 219, item I, desta Corte Superior, segundo a qual "na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art. 14, §1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305 da SBDI-I)."

A respaldar esse entendimento, rememoro julgados desta Corte/SDI-I:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. INDENIZAÇÃO NA FORMA DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS POR CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 389, 385 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. PAGAMENTO INDEVIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 219 DO TST. 1. A Eg. Turma negou provimento ao agravo interposto pela reclamante, mantendo a decisão monocrática, pela qual foi provido o recurso de revista da reclamada a fim de afastar a condenação da empresa ao pagamento de honorários advocatícios, deferidos pelo Tribunal Regional com base nos arts. 389, 385 e 404 do CC[B]. 2. O deferimento de indenização correspondente a honorários de advogado, com base nas regras civis de reparação de danos, é inviável na Justiça do Trabalho, posto que nesse âmbito vigora lei específica (Lei nº 5.584/70), cuja interpretação encontra-se pacificada na Súmula 219 do TST. 3. Não assistida a reclamante pelo sindicato de sua categoria profissional, é indevido o pagamento de honorários advocatícios, ainda que a título de indenização. Precedentes desta Subseção. 4. Decisão embargada em consonância com a jurisprudência deste c. Tribunal Superior. Aplicação do art. 894, § 2º, da CLT. Recurso de embargos não conhecido (TST-E-ED-AgR-RR-168-88.2015.5.08.0014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 22/09/2017).

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA 219 DO TST. De acordo com a jurisprudência que se firmou acerca dos honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho o deferimento da verba encontra fundamento específico no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, o qual disciplina a concessão e a prestação de assistência judiciária. A jurisprudência sedimentada na Súmula 219 do TST, a qual interpreta a Lei 5.584/70, concluiu que, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre apenas da sucumbência, dependendo da satisfação dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à hipossuficiência econômica. Tal entendimento foi corroborado pelas Súmulas 219 e 329 do TST. O posicionamento adotado pela Turma, no sentido do não cabimento de honorários advocatícios contratuais, está em conformidade com a construção jurisprudencial mencionada. A consonância da decisão com a súmula do TST torna inviável o apelo, nos termos da parte final do § 2º do art. 894 da CLT. Recurso de embargos não conhecido (TST-E-ARR-21800-52.2009.5.17.0008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 23/09/2016).

Não conheço.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, I - nego seguimento ao agravo de instrumento de AMADEUS BRASIL LTDA; II - dou provimento ao agravo de instrumento da TAP MANUTENÇÃO ENGENHARIA BRASIL S.A., e conheço do recurso de revista e dou provimento para excluir sua responsabilidade sobre o débito; e III - conheço parcialmente do recurso de revista de IARA ACCETO, exclusivamente quanto ao tema da suspensão dos juros, para dar provimento e limitar a suspensão de juros do art. 124 da Lei, 11.101/2005 exclusivamente à massa falida, declarando nula a extensão aos demais coobrigados.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
Ministro Relator

**Processo Nº ARR-0002067-37.2010.5.02.0088**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante e Recorrido	LATIFE AMMAR
Advogada	Dra. Mariana Martins Lameze(OAB: 293137/SP)
Agravado e Recorrente	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Carlos Alberto Bonora Júnior(OAB: 230926/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- LATIFE AMMAR

(Recurso interposto antes da vigência da Lei 13.015/2014 e do NCPC)

**1. Relatório**

A reclamante e a reclamada interpõem recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Assegurado o trânsito do recurso de revista da reclamada pela Corte de origem.

Denegado seguimento ao recurso de revista da reclamante, a parte apresenta agravo de instrumento.

Com contraminuta e contrarrazões.

Feito não remetido ao Ministério Público do Trabalho.

**2. Fundamentação**

**2.1. Agravo de instrumento da reclamante**

Tempestivo o recurso, regular a representação e inexigível o preparo, prossigo na análise do agravo de instrumento:

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte repisa as alegações veiculadas na revista, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Passo à análise das matérias trazidas no agravo de instrumento:

**2.1.1. Negativa de prestação jurisdicional**

Configura negativa de prestação jurisdicional a ausência de pronunciamento específico, a despeito da oportuna oposição de embargos declaratórios, sobre aspecto fático relevante para o correto enquadramento jurídico e a solução do litígio, uma vez vedado a esta Corte o exame da prova dos autos, consoante diretriz da Súmula 126/TST, além de exigido o prequestionamento explícito, nos termos da Súmula 297/TST. Cabe aos Tribunais Regionais delimitar toda a matéria fática deduzida pelas partes necessária à solução da controvérsia.

No caso, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal Regional não esclareceu nenhuma das questões tratadas na peça.

Destaque-se, em especial, a matéria atinente a "complemento variável de remuneração", já que na presente hipótese não se trata do CTVA previsto para os empregados da Caixa Econômica Federal.

Assim, ante possível violação do artigo 93, IX, da CF, afasto o óbice

oposto pelo despacho denegatório do recurso de revista e dou provimento ao agravo de instrumento para dar processamento ao recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

**2.2. Recurso de revista da reclamada**

Tempestivo o recurso, regular a representação e inexigível o preparo, prossigo na análise do recurso:

**2.2.1. Negativa de prestação jurisdicional**

Configura negativa de prestação jurisdicional a ausência de pronunciamento específico, a despeito da oportuna oposição de embargos declaratórios, sobre aspecto fático relevante para o correto enquadramento jurídico e a solução do litígio, uma vez vedado a esta Corte o exame da prova dos autos, consoante diretriz da Súmula 126/TST, além de exigido o prequestionamento explícito, nos termos da Súmula 297/TST. Cabe aos Tribunais Regionais delimitar toda a matéria fática deduzida pelas partes necessária à solução da controvérsia.

No caso, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal Regional não esclareceu nenhuma das questões tratadas na peça.

Destaque-se, em especial, a matéria atinente a "complemento variável de remuneração", já que na presente hipótese não se trata do CTVA previsto para os empregados da Caixa Econômica Federal.

Conheço, pois, do recurso, por violação do artigo 93, IX, da CF.

A consequência lógica do conhecimento do recurso, por violação do artigo 93, IX, da CF, é o provimento da revista para anular a decisão por meio da qual se julgou os embargos de declaração da reclamante e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que sejam analisadas todas as questões tratadas nos embargos de declaração.

Recurso de revista provido.

**2.3. Recurso de revista da reclamada**

Diante do provimento do recurso de revista obreiro, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional para novo julgamento dos embargos de declaração da reclamante, fica prejudicada a análise do recurso de revista patronal.

Análise do recurso de revista prejudicada.

**C) CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, dou provimento ao agravo de instrumento da reclamante para processar o recurso de revista; conheço do recurso de revista da reclamante quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, IX, da CF, e, no mérito, dou-lhe provimento para anular a decisão por meio da qual se julgou os embargos de declaração da reclamante e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que sejam analisadas todas as questões tratadas nos embargos de declaração. Fica prejudicada a análise do recurso de revista da reclamada. Determino a reautuação do feito para RR.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0025536-89.2016.5.24.0056**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante	ENERGÉTICA SANTA HELENA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	Dr. Tiago Marras de Mendonça(OAB: 12010/MS)
Agravado	CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS
Advogado	Dr. Jean Júnior Nunes(OAB: 14082/MS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS
- ENERGÉTICA SANTA HELENA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Contra a decisão, a fls. 613/615-e, pela qual o Regional denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, a Reclamada interpõe o presente Agravo de Instrumento, a fl. 619/629-e.

Foram apresentadas razões de contrariedade.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do RITST.

É o relatório.

**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Apelo.

**MÉRITO**

O Regional pela decisão de admissibilidade denegou seguimento à Revista sob os seguintes fundamentos:

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Alegação(ões):

- violação ao artigo 818 da CLT;
- violação ao artigo 373, I, da CPC;
- divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que o Sr. Perito em seu parecer não ponderou a flexibilidade de exposição, não levando em consideração que a recorrente, ao longo de mais de 15 anos de contrato de trabalho nunca deixou os EPI's e apenas por um lapso, os registros de fornecimento entre de julho/2015 e novembro/2015 foram perdidos; e que a análise pericial não deve ser apenas pelo período relativo ao fornecimento da proteção, há que se fazer uma análise global da política de segurança da reclamada, mesmo porque não existe parâmetros legais para determinar o tempo que duram os equipamentos de proteção individual, sobretudo em uma usina de açúcar e álcool onde nem todos os setores oferecem o risco físico ruído.

Requer a reforma do v. acórdão.

Consta do v. acórdão (ID. c98aea2 - Pág. 2-4):

**2.1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS**

O juízo de 1º grau condenou a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade e reflexos, em grau médio, pela presença do agente insalubre ruído, no período de 11.7.2015 a 10.1.2016, com o que não concorda a ré, aduzindo que: apesar de não haver registro de fornecimento de EPI a partir de julho de 2015, entregou protetor auricular ao recorrido; mantém política rigorosa de proteção

individual auditiva, além de programa de conservação auditiva e fornecimento de treinamento aos seus funcionários, medidas que não foram considerados pelo juízo a quo; que de 1º.7.2015 a 6.11.15 (data que teria sido entregue o último protetor auricular), o reclamante esteve afastado do trabalho por diversos dias; cabia ao recorrido fazer prova quanto à entrega efetiva dos EPI's, ano entanto, assim não procedeu.

Requer a exclusão da condenação imposta.

A sentença não comporta retoque.

Em atenção às argumentações da recorrente, importante trazer à baila os fundamentos adotados pela julgadora da origem (ID abc70eb - Págs. 7 e 8):

Com efeito, os controles de jornada de ID. 8daddba - Pág. 17-19 revelam que o reclamante gozou férias no período de 1º.6.2015 a 30.6.2015.

Por sua vez, a ficha de responsabilidade de EPI (documento de ID. 29c4cbf - Pág. 21) comprova que o autor recebeu o último protetor auricular (CA n. 5745) em 11.3.2015.

A par disso, muito embora a doutrina mencionada pelo perito (Manual de Prevenção de Acidentes do Trabalho: aspectos técnicos e legais. São Paulo: editora Atlas, 2001), utilizada como suporte para o laudo, tenha atribuído ao protetor auricular uma durabilidade média de três meses, o boletim técnico dos protetores auditivos apresentado pela reclamada (ID. 6b0e919 - Pág. 4), elaborados pelo fabricante, demonstra que a vida útil máxima dos respectivos produtos é de 4 meses, razão pela qual esse prazo de durabilidade, porquanto aferido na prática e em produtos específicos (PROTETORES AUDITIVOS - MODELO 1270 E 1271), deve prevalecer sobre aquele informado de maneira teórica.

Ademais, o documento de ID. 0efc40b revela que a reclamada elaborou um Programa de Conservação Auditiva com o escopo de prevenir, reduzir ou estabilizar as perdas auditivas ocupacionais e não há nenhuma evidência de que o referido programa não tenha sido implementado, de modo que é razoável conceber que, em razão disso, a vida útil dos protetores seja maior.

Assim, reputo que a durabilidade dos protetores auriculares utilizados pelo autor é de 4 meses.

Por outro norte, os controles de jornada dos períodos correspondentes a 26.7.2015 a 25.8.2015 e 26.9.2015 a 25.10.2015 (ID. 8daddba - Págs. 21 e 29), comprovam apenas alguns dias de afastamento - no caso 3 e 4 dias, respectivamente - de modo que são insuficientes para caracterizar a falta de exposição ao agente insalubre.

Entretanto, o cartão de ponto referente ao período de 26.12.2015 a 25.3.2016 (ID. e8fa5e7 - Pág. 2-4 e 8) comprova que, de fato, o autor esteve afastado do trabalho em razão da percepção de auxílio -doença de 11.1.2016 a 28.2.2016.

Desse modo, tendo em vista que o último protetor auricular foi entregue ao autor em ; que a durabilidade desses produtos é de 4 meses e que o autor 11.3.2015 esteve afastado do trabalho em razão da percepção de auxílio-doença de 11.1.2016 a 28.2.2016, considero que a exposição do trabalhador ao agente insalubre ruído restringiu-se ao período de 11 de julho de 2015 a 10.1.2016.

Destaco que a prova do fornecimento de EPI's é documental, portanto, não há como presumir que a ré entregou EPI's a partir de julho de 2015, apenas porque demonstrou o fornecimento em período anterior.

Ainda, ao contrário do que alega a recorrente, não há prova nos autos de entrega de protetor auricular em 6.11.2015, como se denota do documento de ID 29c4cbf - Pág. 21.

Outrossim, conforme consignou o juízo a quo, da análise dos cartões de ponto do interregno de 1º.7.2015 a 6.11.15 (ID 8daddba),

verifica-se que o reclamante não trabalhou em pouquíssimos dias, o que não acarreta a exclusão do adicional de insalubridade de todo o lapso temporal.

Repita-se que a reclamada não comprovou o fornecimento de EPI's de forma regular, aptos a neutralizar o agente insalubre constatado, com as devidas especificações técnicas e identificação dos números de certificado de aprovação, incorrendo em descumprimento de norma legal (art. 157, I, da CLT e NR 6, item 6.6.1, "h").

Logo, considerando que o Sr. Perito constatou que o local de trabalho do autor era insalubre, em razão da exposição ao agente ruído, sem que houvesse a comprovação da entrega de EPI's adequados e suficientes a neutralizar o agente agressivo, deve ser mantida a sentença que condenou a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade e reflexos.

Nego provimento ao recurso.

No caso dos autos, a Turma concluiu que, amparada em laudo pericial, que o local de trabalho do autor era insalubre, em razão da exposição ao agente ruído, e não houve a comprovação da entrega de EPI's adequados e suficientes a neutralizar o agente agressivo. Para o acolhimento da pretensão recursal seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

A Reclamada, não se conformando com a denegação de seguimento ao Recurso de Revista, interpõe o presente Apelo, visando à modificação do julgado.

Sem razão.

Registre-se que a Reclamada, quando da interposição do Recurso de Revista, observou os novos parâmetros de admissibilidade insculpidos no artigo 896, § 1.º-A, da CLT. No entanto, quanto aos arestos colacionados, não observou os requisitos do artigo 896, § 8.º, da CLT, visto que não procedeu ao cotejo analítico de teses. Alerta-se: não basta a transcrição do acórdão, ou, ainda, o destaque de partes do aresto para a configuração da divergência jurisprudencial; é necessário que a parte recorrente mencione, "em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados", o que não ocorreu no caso dos autos.

Por outro lado, não se pode inferir do acórdão recorrido que a Corte a quo apreciou o debate sob o enfoque da distribuição do ônus probatório, nos termos dos artigos 818 da CLT e 373 do CPC, apontados como violados. Dessarte, sob o referido enfoque a revisão pretendida encontra-se obstada pela Súmula n.º 297, I, do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 14, da CLT, 932, IV, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO

Desembargador Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-0012096-48.2016.5.03.0173**

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho

Agravante	DHOWEBER GUISSONI GONÇALVES
Advogado	Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa(OAB: 19769/DF)
Agravado	BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS
Advogada	Dra. Veruska Aparecida Custódio(OAB: 63842/MG)
Advogada	Dra. Vanessa Dias Lemos(OAB: 103650/MG)
Agravado	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
Advogada	Dra. Melyssandra Martins Costa(OAB: 48612/MG)
Advogada	Dra. Letícia Alves Gomes(OAB: 82053/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS
- DHOWEBER GUISSONI GONÇALVES

Contra a decisão a fls. 615-e, a qual denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, a Reclamante interpõe Agravo de Instrumento a fls. 620/624-e, visando à reforma do julgado.

Forma apresentadas contraminutas e contrarrazões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Decisão recorrida publica em 25/9/2017.

É o relatório.

#### CONHECIMENTO

O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob os seguintes fundamentos:

#### "PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Justa Causa/Falta Grave.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Desconfiguração de Justa Causa.

Em relação aos temas em destaque, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º -A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Examinando-se o Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, o que se verifica é que os motivos que ensejaram a não admissão do Recurso de Revista não foram objeto de insurgência.

Isso porque, a parte agravante não ataca o óbice apresentado na decisão de admissibilidade (art. 896 § 1.º-A, I da CLT), de ordem processual, limitando-se a renovar toda a matéria de mérito do Recurso de Revista.

Nesse contexto, forçoso concluir que não se observou o pressuposto da regularidade formal do Agravo de Instrumento, que é um recurso de fundamentação vinculada, no sentido de que o Agravante terá de dirigir críticas à decisão agravada, indicando os fundamentos de fato e de direito com os quais pugna a reforma, sob pena de não-conhecimento do Agravo, como ocorre, na espécie.

Destaque-se, ademais, que, para a desconstituição do fundamento utilizado na decisão denegatória, não basta alegar a inaplicabilidade do entendimento; é necessária a demonstração inequívoca das alegações. Registro, ainda, que legitimar a interposição do Agravo de Instrumento em tais termos equivale a reconhecer que uma mera

petição de reconsideração seria o suficiente para a análise do Recurso de Revista, caindo por terra o juízo prévio de admissibilidade do Recurso de Revista e a interposição do próprio Agravo de Instrumento.

Desse modo, o Agravo de Instrumento encontra-se obstaculizado pela Súmula n.º 422 desta Corte, que veda o conhecimento do apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, in verbis:

"SUM-422 RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CO-NHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicada no DEJT divulgado em 01.07.2015

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do Recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

II - O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao Recurso Ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença."

Diante do exposto, visto que as razões do Apelo não atacaram o motivo que ensejou a negativa de seguimento do Recurso de Revista, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO  
Desembargador Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-0001003-27.2014.5.05.0101**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante	ROBERT BOSCH LTDA.
Advogado	Dr. Wadih Habib Bomfim(OAB: 12368/BA)
Agravado	CARLOS ROMUALDO SILVA PRATES
Advogado	Dr. Antônio Ferreira da Rocha Filho(OAB: 10404/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS ROMUALDO SILVA PRATES
- ROBERT BOSCH LTDA.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão pela qual foi denegado seguimento a Recurso de Revista da parte agravante.

Na minuta de Agravo, a Agravante insiste no processamento do Recurso de Revista, alegando, em síntese, ter demonstrado o preenchimento dos requisitos contidos no art. 896 da CLT. Não houve contraminuta ao Agravo de Instrumento, tampouco contrarrazões ao Recurso de Revista.

Dispensado o envio dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

**CONHECIMENTO**

O Juízo de admissibilidade do Regional, com base nos termos das Súmulas n.os 126 e 333 do TST, denegou seguimento à Revista.

A Agravante, não se conformando com a denegação de seguimento ao Recurso de Revista, interpõe o presente Apelo, visando à modificação do julgado. Alega que o Apelo Revisional merece conhecimento e provimento. Reitera, resumidamente, os argumentos lançados no Recurso de Revista, acerca da indenização por danos morais. Quanto ao valor arbitrado para referida indenização, teceu ínfimas considerações.

No entanto, examinando-se as razões recursais ora apresentadas, percebe-se que a argumentação é insuficiente para o provimento do Apelo.

Isso porque a Agravante não enfrenta os fundamentos adotados pela decisão denegatória, no sentido de que o Recurso de Revista, quanto à indenização por danos morais, por objetivar a reapreciação de matéria fática, encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST, e, quanto ao respectivo valor arbitrado, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula n.º 333 do TST, porquanto "A jurisprudência desta Subseção firmou-se no sentido de que, salvo situações extremas, de valores excessivamente módicos ou estratosféricos, não cabe recurso de embargos destinado a rever o valor fixado à indenização por danos morais, em virtude da impossibilidade de identificação de elementos fáticos que permitam aferir a especificidade dos arrestos colacionados".

Ora, se a medida adotada pela parte agravante fosse possível, uma mera petição de reconsideração seria o suficiente para a análise do Recurso de Revista, caindo por terra o juízo prévio de admissibilidade do Apelo Revisional e a interposição do próprio Agravo de Instrumento.

Nesse contexto, forçoso é concluir que não se observou o pressuposto da regularidade formal do Agravo de Instrumento, que é um recurso de fundamentação vinculada, no sentido de que a parte agravante terá de dirigir insurgências específicas à decisão agravada, indicando os fundamentos de fato e de direito com os quais pugna a reforma, sob pena de não conhecimento do Agravo, como ocorre, na espécie.

Desse modo, o Agravo de Instrumento encontra-se obstaculizado pela Súmula n.º 422 desta Corte, que veda o conhecimento do apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, in verbis:

"SUM-422 RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CO-NHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicada no DEJT divulgado em 01.07.2015

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do Recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

II - O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao Recurso Ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença."

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC/2015 e

118, X, do RITST, não conheço do Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO  
Desembargador Convocado Relator

**Processo Nº ARR-0000883-64.2013.5.15.0028**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante e Recorrido	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	Dr. Roberto Abramides Gonçalves Silva(OAB: 119367/SP)
Agravado e Recorrente	MAURA VIEIRA SPADA
Advogado	Dr. Edvil Cassoni Júnior(OAB: 103406/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- MAURA VIEIRA SPADA

A reclamante e a reclamada interpõem recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho de fls. 2291-2307, complementado às fls. 2320-2322.

Assegurado o trânsito apenas do recurso de revista da reclamante (fls. 2413-2417).

A reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2420-2438).

Contrarrazões pela reclamada às fls. 2441-2469 e pela reclamante às fls. 2473-2489.

Contra-minuta da reclamante às fls. 2509-2511.

Feito não remetido ao Ministério Público do Trabalho.

**A) RECURSO DA RECLAMADA**

**A.1. AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, referentes à tempestividade (fls. 2418-2419), regularidade de representação (fls. 832, 836, 840, 2419) e preparo (fl. 2439), prossigo no exame do mérito.

O recurso de revista interposto pelo reclamado teve seu seguimento denegado aos seguintes fundamentos:

Recurso de: Banco Santander (Brasil) S.A.

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/08/2014; recurso apresentado em 08/09/2014).

Regular a representação processual.

Dispensado o preparo.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.**

**PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AUSÊNCIA**

**BUSCA DA VERDADE REAL**

Ao afastar as preliminares invocadas, o v. acórdão decidiu todas as questões com base na análise dos fatos e provas. Nessa hipótese, por não se lastrear o v. julgado em tese de direito inviável o recurso pelo teor da Súmula 126 do C. TST.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de confiança.

Categoria Profissional Especial / Bancário / Gerente.

**COORDENADOR DE ATENDIMENTO**

No tocante ao enquadramento da obreira aos ditames do "caput" do

art. 224 da CLT - durante todo o contrato de trabalho - com a consequente condenação ao pagamento das horas extras excedentes da 6ª diária, assim também, no tocante à fixação da jornada de trabalho é oportuno destacar que todas as matérias foram solucionadas com base na análise dos fatos e provas, destacando-se, ainda, a consonância do v. julgado com a Súmula 102, I, do C. TST. Assim, inviável o recurso, de acordo com a Súmula 126 do C. TST e com o art. 896, § 7º, da CLT.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Base de Cálculo.

**DOS REFLEXOS DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL  
COMISSÕES E PRÊMIOS - EXPUNÇÃO - BASE DE CÁLCULO  
HORAS EXTRAS**

A questão relativa à manutenção, na base de cálculo das horas suplementares, da remuneração variável foi solucionada com base na análise dos fatos e provas. Nessa hipótese, por não se lastrear o v. julgado em tese de direito, inviável o recurso pelo teor da Súmula 126 do C. TST.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Divisor.

Quanto ao acolhimento do divisor 150 para a apuração das horas extras, o v. acórdão, além de ter se fundamentado nas provas, decidiu em conformidade com a Súmula 124, I, "a", do C. TST. Assim, inviável o recurso pelo teor do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 126 do C. TST.

Duração do Trabalho / Intervalo Intra-jornada / Intervalo 15 Minutos Mulher.

O C. TST firmou entendimento no sentido de que a disposição contida no art. 384 da CLT, ao garantir o descanso apenas à mulher, não ofende o princípio da isonomia, em face das desigualdades inerentes à jornada da trabalhadora, em relação à do trabalhador. Assim, a inobservância do intervalo previsto no art. 384 da CLT implica o pagamento do tempo correspondente como hora extraordinária.

A interpretação adotada pelo v. acórdão recorrido está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST (RR-140000-76.2008.5.04.0020, 1ª Turma, DEJT-18/03/11, RR-75500-16.2007.5.12.0019, 2ª Turma, DEJT-29/04/11, RR-193000-04.2008.5.02.0066, 3ª Turma, DEJT-25/03/11, RR-301500-84.2005.5.09.0678, 4ª Turma, DEJT-25/03/11, RR-144200-73.2007.5.02.0067, 5ª Turma, DEJT-18/03/11, RR-1161400-21.2008.5.09.0011, 6ª Turma, DEJT-29/04/11, RR-2420000-51.2008.05.09.0652, 7ª Turma, DEJT-29/04/11, RR-46700-52.2009.5.15.0074, 8ª Turma, DEJT-18/02/11 e E-RR-46500-41.2003.5.09.0068, SDI-1, DEJT-12/03/10).

Por outro lado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 658312, com repercussão geral reconhecida, e firmou a tese de que o artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi recepcionado pela Constituição da República de 1988.

Inviável, por consequência, o apelo, de acordo com o art. 896, § 7º, da CLT, c/c a Súmula 333 do C. TST.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.**

O v. acórdão deferiu os benefícios da justiça gratuita por entender que foram atendidas as exigências legais para tanto (a reclamante apresentou declaração de pobreza, não infirmada por qualquer outro elemento). Conforme se verifica, a v. decisão está fundamentada na apreciação de fatos e provas, cujo reexame é vedado nesta fase pela Súmula 126 do C. TST, restando inadmissível o apelo.

Ademais, a v. decisão foi prolatada em conformidade à Orientação Jurisprudencial 304 da SDI-I do C. TST, restando inviável o recurso pelo teor das Súmulas 126 e 333 do C. TST.

## CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte insiste na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Ressalto que a análise do agravo de instrumento se limita aos temas, dispositivos legais e constitucionais e arrestos trazidos no recurso de revista e renovados no agravo de instrumento, diante do princípio processual da delimitação recursal e por ser vedada a inovação recursal.

Passo à análise das matérias renovadas no agravo de instrumento:

### 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO MAL APARELHADO

Quanto ao tema, a decisão de admissibilidade negou seguimento ao recurso de revista aos seguintes fundamentos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AUSÊNCIA

BUSCA DA VERDADE REAL

Ao afastar as preliminares invocadas, o v. acórdão decidiu todas as questões com base na análise dos fatos e provas. Nessa hipótese, por não se lastrear o v. julgado em tese de direito inviável o recurso pelo teor da Súmula 126 do C. TST.

A parte suscita preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional.

Argumenta que o Tribunal Regional, ao manter a decisão proferida em primeira instância quanto à aplicação dos efeitos da revelia, violou o princípio da verdade real, uma vez que não há, conforme suas alegações, outros elementos probatórios hábeis a sustentar a condenação ao pagamento de horas extraordinárias. Aponta violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF.

Ao exame.

Verifico que, em face da delimitação imposta pela Súmula 459, do CPC, quedam-se estéréis as alegações pautadas na violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF.

Assim, ante a ausência de indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 489 do CPC de 2015 (art. 458 do CPC de 1973) ou do art. 93, IX, da CF/1988, resta inviável o conhecimento do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade.

Nego seguimento.

### 2. BANCÁRIO. ART. 224, § 2º, DA CLT. HORAS EXTRAS POSTERIORES À 6ª HORA DIÁRIA. SÚMULA 126 DO TST

Quanto ao tema, a decisão de admissibilidade negou seguimento ao recurso de revista aos seguintes fundamentos:

Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de confiança.

Categoria Profissional Especial / Bancário / Gerente.

COORDENADOR DE ATENDIMENTO

No tocante ao enquadramento da obreira aos ditames do "caput" do art. 224 da CLT - durante todo o contrato de trabalho - com a consequente condenação ao pagamento das horas extras excedentes da 6ª diária, assim também, no tocante à fixação da jornada de trabalho é oportuno destacar que todas as matérias foram solucionadas com base na análise dos fatos e provas, destacando-se, ainda, a consonância do v. julgado com a Súmula 102, I, do C. TST. Assim, inviável o recurso, de acordo com a Súmula 126 do C. TST e com o art. 896, § 7º, da CLT.

Argumenta a agravante que a pretensão recursal se resume ao saneamento de violação de dispositivos legais e que não será necessário o revolvimento de provas.

No particular, o Tribunal Regional assim decidiu a matéria:

Das horas extras

Pugna pela expunção da condenação sob o argumento de que a reclamante exercia cargo de confiança, nos termos do artigo 224, § 2º, da CLT, como "coordenadora de atendimento" no período de 1º/10/2010 a 5/12/2012, submetida à jornada de oito horas diárias. Alternativamente, postula a devolução ou compensação da gratificação de função paga à autora.

Sustenta que ao atuar como auxiliar e assistente de atendimento cumpria jornada de seis horas diárias, com a correta anotação nos registros de frequência, cuja eventual prorrogação era compensada ou quitada.

A exordial pautou-se pelo labor das 9h às 17h, com quinze minutos de intervalo, de segunda a sexta-feira, até 30/9/2010 e a partir de então, na função de coordenadora, das 8h30min às 18h30min nos dias "normais" e das 8h às 19h30min nos dias "de pico", sempre com quinze minutos de intervalo para refeição, de segunda a sexta-feira, considerando como dias de pico os cinco primeiros de cada mês, dias 10, 20, último do mês e pós-feriados. O pleito prende-se ao pagamento como extra das horas que ultrapassaram a sexta diária e trigésima sexta semanal durante todo período, negando o exercício de cargo de direção (fls. 4-7).

A defesa, por sua vez, apontou o labor das 10h às 16h, com quinze minutos de intervalo intrajornada, de segunda a sexta-feira, até 30/9/2010 e a partir de 1º/10/2010 com jornada restrita a oito horas diárias, com intervalo legal, por exercer cargo de confiança previsto no artigo 224, § 2º, da CLT, sendo que eventuais horas extras foram devidamente registradas e compensadas ou quitadas. Ponderou, ainda, que em 2011 foi implantado um novo sistema de marcação de ponto, que bloqueia a estação de trabalho antes e depois da jornada contratual, podendo ser liberado apenas pelo gestor (fls. 358-366). Encartou folhas de ponto às fls. 517-574 e recibos de pagamento às fls. 441-509.

O MM. Juízo de origem considerou o horário declinado na vestibular e deferiu as horas extras postuladas, acrescidas do adicional normativo e reflexos (fl. 974), levando em conta o depoimento pessoal da preposta. Esta esclareceu que enquanto assistente o horário era das 10h às 16h, mas não soube dizer se de fato o cumpria e que como coordenadora era das 9h às 18h, entretanto poderia acontecer de eventualmente iniciar antes e encerrar depois, como também nos dias de pico abria os caixas e estendia o labor até 19h / "19 e pouco". Ainda, voltou a dizer que desconhecia se como coordenadora a acionante realizava essa jornada declinada e nem por quanto tempo usufruía de intervalo para refeição e descanso. Por fim, declarou que em 2011 ou 2012 mesmo com o bloqueio eletrônico do sistema geral poderia desbloquear e o cartão de ponto era registrado separadamente, além de executarem tarefas manuais após esse encerramento (fls. 938 verso e 939). Relativamente à devolução ou compensação pretendida, não há como dar guarida, por regular o pagamento de extraordinárias mesmo quando no cargo de coordenadora, conforme se observa nos recibos de pagamento.

Ademais, a exceção prevista no § 2º do artigo 224 da CLT abrange aqueles empregados que exerçam atividades de coordenação, fiscalização, direção e chefia ou desempenhem outros cargos de confiança e percebam gratificação não inferior a um terço do salário do cargo efetivo.

Nos dizeres da Professora Alice Monteiro de Barros, em sua

festejada obra "Curso de Direito do Trabalho", 2ª Ed. , Ed. LTr, 2006, págs. 670/671: "Como se vê, o art. 224, § 2º, da CLT pressupõe o preenchimento de dois requisitos para excluir o bancário da jornada de seis horas: exercício de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, bem como o recebimento de gratificação não inferior a 1/3 do cargo efetivo. (...) Os cargos a que alude o § 2º do art. 224 da CLT são considerados de "confiança especial"; resultam da natureza da atividade e do comissionamento do trabalhador (...)"

No caso vertente, em que pese a demandante tenha recebido gratificação de função não inferior a 1/3 do cargo efetivo, não há qualquer elemento probatório nos autos que evidencie o exercício de função de confiança. Note-se ter a preposta afirmado que a autora não tinha poder de aprovar operação bancária, não tinha subordinados, não fiscalizava o horário de outros funcionários, não tinha assinatura autorizada ou procuração (fl. 938 verso).

Mantenho, portanto, incólume a r. sentença.

O agravante sustenta que o "acórdão deve ser reformado, no tocante ao enquadramento da agravada no artigo 224, "caput", da CLT". Argumenta que a reclamante "exercia a função de Coordenador de Atendimento, cargo de confiança, possuindo assim atribuições de caráter eminentemente de confiança, citados na mencionada exceção, com recebimento de gratificação de função correlata, razão pela qual sua jornada era de oito horas diárias". Aponta violação do art. 224, §2º, da CLT e contrariedade à Súmula 287 do TST.

Ao exame.

O Tribunal Regional reputou indevido o enquadramento da reclamante no art. 224, § 2º, da CLT considerando que "não há qualquer elemento probatório nos autos que evidencie o exercício de função de confiança". Destacou, ainda, "ter a preposta afirmado que a autora não tinha poder de aprovar operação bancária, não tinha subordinados, não fiscalizava o horário de outros funcionários, não tinha assinatura autorizada ou procuração (fl. 938 verso)".

Nesse contexto, o exame das alegações recursais, no sentido de que caracterizado o exercício de cargo de confiança (art. 224, § 2º, da CLT), exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária (Súmulas 102, I, e 126 do TST).

Noutro giro, reconhecida a ausência de fidúcia especial, a empregada bancária está sujeita a jornada de seis horas, nos termos do art. 224, caput, da CLT, ainda que haja registro de ter "a demandante tenha recebido gratificação de função não inferior a 1/3 do cargo efetivo".

Ilesos, pois, os dispositivos pertinentes apontados.

Convém destacar, por fim, que a análise do agravo de instrumento se limita aos temas, dispositivos legais e constitucionais e arestos trazidos no recurso de revista e renovados no agravo de instrumento, diante do princípio processual da delimitação recursal e por ser vedada a inovação recursal. Assim, a alegação de divergência jurisprudencial expendida no recurso de revista não foi renovada no agravo de instrumento, razão pela qual deixo de apreciá-la.

Nego seguimento.

### 3. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. COMISSÕES E PRÊMIOS. RECURSO MAL APARELHADO

Quanto ao tema, a decisão de admissibilidade negou seguimento ao recurso de revista aos seguintes fundamentos:

Duração do Trabalho / Horas Extras / Base de Cálculo.  
DOS REFLEXOS DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL

### COMISSÕES E PRÊMIOS - EXPUNÇÃO - BASE DE CÁLCULO HORAS EXTRAS

A questão relativa à manutenção, na base de cálculo das horas suplementares, da remuneração variável foi solucionada com base na análise dos fatos e provas. Nessa hipótese, por não se lastrear o v. julgado em tese de direito, inviável o recurso pelo teor da Súmula 126 do C. TST.

Argumenta a agravante que "o recurso de revista interposto não necessita de revolvimento de matéria fática, mas apenas a aplicação correta dos dispositivos apontados".

No particular, eis o teor do acórdão regional:

Da base de cálculo das horas extras

Almeja a expunção das comissões e prêmios da base de cálculo das suplementares. Sustenta que a remuneração variável não é salário. Invoca a aplicação do artigo 114 do Código Civil.

Os recibos e fichas financeiras encartados às fls. 441-509 demonstram a incidência das verbas em discussão no 13º salário e nos depósitos de FGTS durante toda a contratualidade, o que reforça sua natureza salarial.

Assim, considerando que a parcela foi paga com habitualidade, deve ser mantida a r. decisão de primeiro grau quanto aos reflexos deferidos, determinando, apenas a observância da OJ 394 da SDI-1 do C. TST em relação aos DSR"s.

A parte se insurge contra o entendimento do TRT de que as comissões e prêmios, porque refletiam no pagamento do 13º salário e nos depósitos de FGTS, detêm natureza salarial e integram o salário para todos os efeitos, inclusive em relação à base de cálculo das horas extras. Argumenta o agravante que "a remuneração variável aqui tratada não é salário". Aponta violação do art. 114 do CCB e do art. 5º, II, da CF.

Ao exame.

Verifico, de plano, que a indicação de ofensa aos arts. 114 do CCB e do art. 5º, II, da CF, à míngua de pertinência temática com a matéria, não se presta ao aparelhamento do recurso de revista no tocante à base de cálculo das horas extraordinárias.

Com efeito, o art. 114 do CCB não versa sobre a temática da base de cálculo das horas extras ou da natureza jurídica das comissões e prêmios pagos à reclamante, dispondo apenas que "Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente".

Noutro giro, não configurada a alegada violação do o art. 5º, II, da Carta Magna, visto que trata de princípio genérico que só admitiria afronta por via reflexa, hipótese que não se coaduna com a previsão contida no artigo 896, alínea "c", da CLT.

Nego seguimento.

### 4. BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR. APLICAÇÃO DE TESE FIXADA EM INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO

Quanto ao tema, a decisão de admissibilidade negou seguimento ao recurso de revista aos seguintes fundamentos:

Duração do Trabalho / Horas Extras / Divisor.

Quanto ao acolhimento do divisor 150 para a apuração das horas extras, o v. acórdão, além de ter se fundamentado nas provas, decidiu em conformidade com a Súmula 124, I, "a", do C. TST. Assim, inviável o recurso pelo teor do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 126 do C. TST.

A agravante argumenta que "a discussão refere-se a violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial". A parte se insurge



quanto a adoção do divisor de 150 para o cálculo das horas extras. Ressalta inexistente regulamento ou acordo coletivo equiparando o sábado como dia útil não trabalhado. Indica violação dos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal, 114, 884 e 885, do Código Civil, e 64 da CLT, bem como contrariedade à Súmula 124 do TST. Colige arestos.

No que concerne ao tema do divisor, cumpre ressaltar que esta Corte Superior, ao julgamento do incidente de recurso de revista repetitivo de no IRRR-849-83.2013.5.03.0138, da relatoria do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão e julgado em 21/11/2016 (DEJT de 19/12/2016), definiu os divisores 180 e 220 para o cálculo do salário-hora da categoria dos bancários, independentemente da natureza jurídica que se atribua ao sábado em acordos e convenções coletivas de trabalho ou em regulamento empresarial. Nesse contexto, e considerando a força vinculante da decisão proferida ao julgamento de incidente de recurso de revista repetitivo, imperioso o reconhecimento da apontada contrariedade à Súmula 124 desta Corte Superior.

Assim, ante possível contrariedade à Súmula 124 do TST, afastado o óbice oposto pelo despacho denegatório do recurso de revista e do provimento ao agravo de instrumento para dar processamento ao recurso de revista, no tema.

#### 5. INTERVALO. ART. 384 DA CLT. NÃO CONCESSÃO. HORA EXTRA

Quanto ao tema, a decisão de admissibilidade negou seguimento ao recurso de revista aos seguintes fundamentos:

Duração do Trabalho / Intervalo Intra jornada / Intervalo 15 Minutos Mulher.

O C. TST firmou entendimento no sentido de que a disposição contida no art. 384 da CLT, ao garantir o descanso apenas à mulher, não ofende o princípio da isonomia, em face das desigualdades inerentes à jornada da trabalhadora, em relação à do trabalhador. Assim, a inobservância do intervalo previsto no art. 384 da CLT implica o pagamento do tempo correspondente como hora extraordinária.

A interpretação adotada pelo v. acórdão recorrido está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST (RR-140000-76.2008.5.04.0020, 1ª Turma DEJT-18/03/11, RR-75500-16.2007.5.12.0019, 2ª Turma, DEJT-29/04/11, RR-193000-04.2008.5.02.0066, 3ª Turma, DEJT-25/03/11, RR-301500-84.2005.5.09.0678, 4ª Turma, DEJT-25/03/11, RR-144200-73.2007.5.02.0067, 5ª Turma, DEJT-18/03/11, RR-1161400-21.2008.5.09.0011, 6ª Turma, DEJT-29/04/11, RR-2420000-51.2008.05.09.0652, 7ª Turma, DEJT-29/04/11, RR-46700-52.2009.5.15.0074, 8ª Turma, DEJT-18/02/11 e E-RR-46500-41.2003.5.09.0068, SDI-1, DEJT-12/03/10).

Por outro lado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 658312, com repercussão geral reconhecida, e firmou a tese de que o artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi recepcionado pela Constituição da República de 1988.

Inviável, por consequência, o apelo, de acordo com o art. 896, § 7º, da CLT, c/c a Súmula 333 do C. TST.

A agravante sustenta que não há incidência do óbice indicado pelo Tribunal Regional ao processamento do recurso de revista, ao argumento de que "transcreveu nas razões recursais julgados atuais a comprovar a existência de divergência jurisprudencial a acarretar o respectivo conhecimento do recurso de revista interposto". Argumenta que inexistente "razão para se adotar intervalo de quinze

minutos antes do início da jornada extraordinária para a mulher" diante da nova ordem constitucional. Aduz que o art. 384 da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Ao exame.

Esta Corte Superior, em composição plena, ao apreciar o Incidente de Uniformização, nos autos do processo IIN-RR-1540/2005-046-12-00, entendeu que o art. 384 foi recepcionado pela Constituição da República.

Assim, a não observância do intervalo previsto no aludido preceito consolidado enseja, por aplicação analógica, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT em relação ao descumprimento do intervalo intrajornada, sendo devido o pagamento do período integral como extra.

Eis a jurisprudência do TST quanto ao tema:

I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. RECURSO ANTERIOR À LEI Nº 13.015/14. HORAS EXTRAS. INTERVALO DE 15 MINUTOS PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Esta Corte Superior, em composição plena, ao apreciar o Incidente de Uniformização, nos autos do processo IIN-RR-1540/2005-046-12-00, entendeu que o art. 384 foi recepcionado pela Constituição da República. 2. Assim, a não observância do intervalo previsto no aludido preceito consolidado enseja, por aplicação analógica, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT em relação ao descumprimento do intervalo intrajornada, sendo devido o pagamento do período integral como extra. Recurso de revista não conhecido. (RR - 1864500-43.2008.5.09.0010, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 05/09/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/09/2018)

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE 2 - INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. Não obstante a Lei 13.367/2017 ter alterado a CLT, revogando o art. 384, referido diploma legal entrou em vigor somente em 11/11/2017. No caso, a ação foi interposta em 2012, portanto, o art. 384 da CLT estava em vigor à época. O julgamento do incidente de inconstitucionalidade resolvido no processo RR-1540-2005-046-12-00.5, o Pleno desta Corte decidiu pela recepção do art. 384 da CLT pela atual ordem constitucional. Assim, permanecendo em vigor o referido dispositivo legal, resta impositiva a condenação ao pagamento de horas extras pela inobservância do intervalo nele previsto. Recurso de revista conhecido e provido. (ARR - 597-75.2012.5.02.0063, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 22/10/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018)

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. INTERVALO DO ARTIGO 384. MULHER. INTERVALO DE 15 MINUTOS ANTES DE LABOR EM SOBREJORNADA. O tema foi julgado por esta Corte, em composição plenária, na sessão de 17 de novembro de 2008, proc. IN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, que rejeitou o incidente de inconstitucionalidade do artigo 384 da CLT, concluindo que o referido artigo foi recepcionado pela Constituição Federal. Registre-se que a recepção do artigo 384 da CLT pela Constituição Federal de 1988 decorre de condições especiais de trabalho aplicáveis à mulher, em razão de sua condição social (pelo papel social que ocupa no meio familiar, como mãe e dona de casa, impondo-lhe dupla jornada) e da sua constituição biológica mais frágil, entendendo inclusive este Relator que o intervalo previsto em lei visa ainda preservar a saúde e segurança do trabalhador, uma vez que a falta de intervalo entre as jornadas ordinária e

extraordinária é fator que propicia esgotamento, perda de reflexos, acidentes e doenças por cansaço, com reflexos econômicos previdenciários. Por outro lado, o descumprimento do intervalo previsto no artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho não importa mera penalidade administrativa, mas o pagamento de horas extras correspondentes àquele período, a exemplo do que ocorre nas hipóteses de descumprimento do intervalo intrajornada para repouso e alimentação do artigo 71, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e do intervalo interjornada. Dessa forma, estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, o recurso de revista não reúne condições de admissibilidade, nos termos da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. CONCLUSÃO: Recurso de revista não conhecido integralmente. (RR - 1021-67.2013.5.09.0749 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 24/10/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018)

A)RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. RECURSO INTERPOSTO DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. 4. HORAS EXTRAS. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. NÃO CONHECIMENTO. I. No Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista nº 1540/2005-046-12-00.5, esta Corte Superior decidiu que o comando do art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Por outro lado, considerando que a norma do art. 384 da CLT permanece válida, esta Corte Superior tem decidido que a sanção imposta ao empregador que descumpra seu comando é a remuneração do intervalo não fruído com o acréscimo do adicional mínimo de 50% previsto no art. 71, § 4º, da CLT, aplicável por analogia ao caso. II. Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 177-25.2012.5.09.0015 , Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 24/10/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018)

6. INTERVALO DESTINADO ÀS MULHERES. ARTIGO 384 DA CLT. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A controvérsia em torno da adequação constitucional do art. 384 da CLT foi dirimida pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do IIN-RR- 1540/2005-046-12-00, ocasião em que se decidiu pela observância do referido dispositivo. Nesse contexto, a não concessão do intervalo previsto no mencionado artigo 384 da CLT implica o pagamento de horas extras correspondentes àquele período, uma vez que se trata de medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador (artigo 7º, XXII, da Constituição Federal). Recurso de revista não conhecido. (ARR - 62800-91.2009.5.01.0003 , Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 24/10/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. JORNADA DE BANCÁRIO. PERÍODO POSTERIOR A SEIS HORAS DIÁRIAS. Deve ser processado o recurso de revista para melhor exame da violação do art. 384 da CLT. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. JORNADA DE BANCÁRIO. PERÍODO POSTERIOR A SEIS HORAS DIÁRIAS. A jurisprudência do c. Tribunal Pleno, na apreciação de Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista, em relação ao art. 384 da CLT, entendeu que a norma que contempla a concessão de quinze minutos de intervalo à mulher, não ofende o princípio da igualdade, firmado o entendimento de que o dispositivo foi recepcionado pela Constituição Federal ao

consagrar no inciso I do art. 5º, que homens e mulheres "são iguais em direitos e obrigações". A não concessão de intervalos, estando aí incluído o intervalo previsto no art. 384 da CLT, não é considerada mera infração administrativa, devendo ser paga à empregada o tempo não usufruído como extraordinário, mais reflexos, sem distinção quanto ao fato de a jornada legal ser de 6 horas diárias. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR - 1000812-19.2015.5.02.0713 , Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 10/10/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/10/2018)

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ART. 384 DA CLT - INTERVALO PARA DESCANSO DA MULHER ENTRE A JORNADA REGULAR E A EXTRAORDINÁRIA. A gênese do art. 384 da CLT, ao fixar o intervalo para descanso da mulher entre a jornada normal e a extraordinária, não concedeu direito desarrazoado às trabalhadoras. Ao contrário, considerou sua condição física, psíquica e social, pois é público e notório que, apesar de as mulheres virem conquistando colocação no mercado de trabalho, em sua grande maioria ainda são submetidas a uma dupla jornada, tendo de cuidar dos seus lares e famílias. O legislador ordinário, com total respaldo no novo ordenamento jurídico constitucional, vislumbrou a maior necessidade de recomposição das forças da mulher empregada, que tem a sua jornada de trabalho elasticada, mediante o gozo de um intervalo mínimo de quinze minutos para esse fim. Entendimento consagrado pelo Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do IIN-RR-1.540/2005-046-12-00 e precedentes. Recurso de revista não conhecido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RESPONSABILIDADE - RECOLHIMENTO - FONTE DE CUSTEIO - VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. Na hipótese, sobressai nítida a ausência de correlação entre a fundamentação da decisão agravada e as razões veiculadas no recurso de revista, pois a reclamante não combate as conclusões em que se pautou o Tribunal a quo para dirimir a controvérsia, em relação à impossibilidade de pedido de integração das parcelas de natureza salarial naquela alusiva à complementação de aposentadoria em razão da ausência de previsão normativa. Em atendimento ao princípio processual da dialeticidade, para o êxito do recurso apresentado, a parte deve atacar específica e individualmente os fundamentos indicados na decisão que pretende reformar, o que não se verificou in casu. Recurso de revista não conhecido. (ARR - 746-06.2010.5.03.0066 , Relator Desembargador Convocado: Francisco Rossal de Araújo, Data de Julgamento: 17/10/2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/10/2018)

INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. Este Tribunal Superior já pacificou o entendimento no sentido de que é constitucional o art. 384 da CLT. Esse dispositivo legal contempla as diferenças fisiológicas entre homens e mulheres e tem como fundamento a proteção ao trabalho da mulher. Assim, o descumprimento do intervalo previsto no artigo 384 da CLT não importa mera penalidade administrativa, mas enseja o pagamento de horas extras correspondentes àquele período, tendo em vista tratar-se de medida de higiene, saúde e segurança da trabalhadora, nos termos do decidido pelo Tribunal Regional. Recurso de revista não conhecido. (ARR - 652-05.2012.5.04.0731 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 20/11/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/11/2018)

Neste contexto, a pretensão recursal é contrária à jurisprudência atual e pacífica desta Corte Superior, a inviabilizar o processamento

do recurso de revista.

Nego seguimento.

## 6. JUSTIÇA GRATUITA

Quanto ao tema, a decisão de admissibilidade negou seguimento ao recurso de revista aos seguintes fundamentos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

O v. acórdão deferiu os benefícios da justiça gratuita por entender que foram atendidas as exigências legais para tanto (a reclamante apresentou declaração de pobreza, não infirmada por qualquer outro elemento). Conforme se verifica, a v. decisão está fundamentada na apreciação de fatos e provas, cujo reexame é vedado nesta fase pela Súmula 126 do C. TST, restando inadmissível o apelo.

Ademais, a v. decisão foi prolatada em conformidade à Orientação Jurisprudencial 304 da SDI-I do C. TST, restando inviável o recurso pelo teor das Súmulas 126 e 333 do C. TST.

Argumenta o recorrente que o conhecimento do recurso de revista não depende do revolvimento da matéria fática.

Eis o teor do acórdão regional, quanto ao tema:

Da Justiça gratuita

Rebela-se contra a gratuidade judiciária deferida a reclamante por auferir salário superior ao dobro do mínimo legal e não estar representado pelo seu sindicato de classe. Alega não haver provas da hipossuficiência econômica.

A Lei 1.060/50 não exige a referida assistência para o reconhecimento do direito à Justiça gratuita, bastando para tanto que haja requerimento expresso nesse sentido, providência, aliás, tomada à fl. 37.

O acesso ao Poder Judiciário é direito subjetivo daquele que é incapaz de demandar em Juízo sem prejuízo do seu sustento e de seus familiares, cujos efeitos apenas serão desconsiderados em face de fundadas razões, nos moldes dos artigos 4º e 5º da Lei em apreço. Nada a alterar.

A parte sustenta que os requisitos encartados no art. 790, §3º, da CLT e no art. 14 da Lei nº 5584/70 não foram atendidos pelo reclamante, que "os documentos apresentados pelo agravado não são suficientes para comprovar seu estado de hipossuficiência econômica" e que "se tratando de ação ajuizada perante a Justiça do Trabalho o agravado deveria estar sendo patrocinado pelo sindicato da categoria para que pudesse ser beneficiado pela assistência judiciária gratuita".

Ao exame.

O deferimento da gratuidade da justiça depende de simples declaração de pobreza, a teor do art. 790, § 3º, da CLT e nos moldes da OJ 304/SDI-I/TST ("Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)" - cancelada em decorrência da sua aglutinação ao item I da Súmula nº 463 do TST).

A matéria encontra-se, atualmente, pacificada por meio da Súmula 463, I/TST, a qual estabelece que, "A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes

específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)".

A referida declaração, apresentada pela reclamante, goza de presunção relativa de veracidade, não havendo registro de que tenha sido infirmada, no caso, por prova em contrário.

Desta forma, não há, no quadro fático delineado pela Corte regional, registro que indique que o reclamante está em situação econômica que lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família e as alegações neste sentido encontram óbice na Súmula 126 do TST, uma vez que demandariam o reexame de fatos e provas.

Convém destacar, ainda, que se mostra irrelevante o fato de a reclamante estar assistida por advogado particular, uma vez que o deferimento da gratuidade de justiça depende de simples declaração de pobreza.

Nesse contexto, impõe-se confirmar a decisão agravada, mediante a qual denegado seguimento ao recurso da parte, uma vez que as razões expandidas pela agravante não logram demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão.

Nego seguimento.

## A.2. RECURSO DE REVISTA

### I. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (fls. 2308 e 2352), regular a representação (fls. 832, 836, 840 e 2352) e efetuado o preparo (fl. 2374), prossigo no exame do mérito.

### 2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### 2.1. BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR. APLICAÇÃO DE TESE FIXADA EM INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO

Eis o teor do acórdão regional, no particular:

Do divisor

Pugna pela aplicação do divisor 180 e sustenta inexistir previsão em norma coletiva de considerar o sábado como dia de repouso remunerado. Pondera que a Súmula 124 do C. TST foi recentemente modificada e não pode ser aplicada retroativamente. Não procede a irresignação, pois ao inverso do sustentado, as normas coletivas encartadas aos autos consideram o sábado dia de repouso semanal remunerado, consoante se observa na cláusula oitava, parágrafo primeiro (fls. 683, 709, 734, 758, 808 e 830):

"Quando prestadas durante toda a semana anterior, os bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados."

Logo, a nova redação da citada Súmula em nada altera o decidido na origem, estando em consonância com o ali estipulado.

Nada a alterar.

No recurso de revista, a parte se insurge contra o divisor de 150. Ressalta inexistente regulamento ou acordo coletivo equiparando o sábado como dia útil não trabalhado. Argumenta que "não importa quantos ou quais são os dias de repouso remunerado para fins de cálculo do divisor de horas extras, que deve ser obtido da jornada (por óbvio, diária) do trabalhador multiplicado pelo número 30 (trinta). tal regra para o cálculo do divisor foi mantida mesmo após a edição da nova redação da súmula 124 do c. TST". Indica violação dos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal, 114, 884 e 885, do Código Civil, e 64 da CLT, bem como contrariedade à Súmula 124 do TST. Colige arestos.

Ao exame.

A matéria relativa ao divisor aplicável para o cálculo de horas extras dos bancários restou pacificada ao julgamento de incidente de recurso de revista repetitivo, nos autos do processo Nº IRRR-849-

83.2013.5.03.0138, da relatoria do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, na sessão de 21/11/2016 (DEJT de 19/12/2016).

Em referido julgamento, ao examinar a cláusula de acordo coletivo de trabalho dirigida aos empregados do Banco do Brasil, mas sem descurar de outras possibilidades fáticas e jurídicas ao redor do tema, foram firmadas as seguintes teses jurídicas, verbis:

**INCIDENTE DE JULGAMENTO DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS. RECURSOS DE REVISTA REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. TEMA REPETITIVO Nº 0002 - BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR. FORMA DE CÁLCULO. EMPREGADO MENSALISTA. FIXAÇÃO DAS TESES JURÍDICAS, DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA - ARTIGOS 896-C da CLT e 926, § 2º, e 927 do CPC.**

1. O número de dias de repouso semanal remunerado pode ser ampliado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, como decorrência do exercício da autonomia sindical.

2. O divisor corresponde ao número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas ou não.

3. O divisor aplicável para cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, para as jornadas normais de seis e oito horas, respectivamente.

4. A inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso.

5. O número de semanas do mês é 4,2857, resultante da divisão de 30 (dias do mês) por 7 (dias da semana), não sendo válida, para efeito de definição do divisor, a multiplicação da duração semanal por 5.

6. Em caso de redução da duração semanal do trabalho, o divisor é obtido na forma prevista na Súmula n. 431 (multiplicação por 30 do resultado da divisão do número de horas trabalhadas por semana pelos dias úteis);

7. As normas coletivas dos bancários não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado.

**MODULAÇÃO DE EFEITOS.** Para fins de observância obrigatória das teses afirmadas neste incidente (artigos 927, IV, e 489, § 1º, VI, do CPC, 896-C, § 11, da CLT e 15, I, "a", da Instrução Normativa n. 39 deste Tribunal), a nova orientação será aplicada: a) a todos os processos em curso na Justiça do Trabalho, à exceção apenas daqueles nos quais tenha sido proferida decisão de mérito sobre o tema, emanada de Turma do TST ou da SBDI-1, no período de 27/09/2012 (DEJT em que se publicou a nova redação da Súmula 124, I, do TST) até 21/11/2016 (data de julgamento do presente IRR); b) às sentenças condenatórias de pagamento de hora extra de bancário, transitadas em julgado, ainda em fase de liquidação, desde que silentes quanto ao divisor para o cálculo. Definidos esses parâmetros, para o mesmo efeito e com amparo na orientação traçada pela Súmula n. 83 deste Tribunal, as novas teses não servirão de fundamento para a procedência de pedidos formulados em ações rescisórias (TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 19/12/2016).

Consoante registrado no citado precedente, definiu-se os divisores 180 e 220 para o cálculo do salário-hora da categoria dos bancários, independentemente da natureza jurídica que se atribua ao sábado em acordos e convenções coletivas de trabalho ou em regulamento empresarial.

Em razão do julgamento do processo TST-IRR 849-83.2013.5.03.0138, a redação da Súmula 124 do TST foi alterada. Com efeito, a matéria se encontra pacificada conforme os termos da Súmula 124 I, do TST, segundo a qual "I - o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário será: a) 180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas prevista no caput do art. 224 da CLT; b) 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT". Na hipótese, encontra-se registro no acórdão regional de que a reclamante submetia-se à jornada de 6 horas diárias, uma vez que aplicável, in casu, o art. 224, caput, da CLT, restando atendida a premissa fática para a incidência da Súmula 124, I, "a", do TST, nos termos da transcrição acima.

Conheço, pois, do recurso, por contrariedade à Súmula 124 do TST e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar a aplicação do divisor 180 (cento e oitenta) no cálculo das horas extras deferidas, considerando-se a carga horária realizada pela reclamante de 6 horas diárias.

#### B) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

Tempestivo o recurso (fls. 2324 e 2376), regular a representação (fls. 34 e 1647) e dispensado o preparo, passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade.

#### 1. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 219, § 5º, DO CPC/73. PRONÚNCIA DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA

Eis o teor do acórdão regional, quanto ao tema:

Recurso do reclamado (primeiro recorrente)

[...]

Prejudicial de mérito

Da prescrição

Sustenta a prescrição total do pedido de diferenças salariais pela suposta redução do salário base em 2002. Invoca o disposto na Súmula 294 do C. TST.

A contestação arguiu genericamente a prescrição quinquenal (fl. 357), que foi acolhida pela r. sentença de origem, declarando prescritas todas as verbas anteriores a 26/3/2008 (fl. 971 verso), sendo inovadora a tese ora aventada.

Todavia, por se tratar de matéria de ordem pública, da possibilidade de pronunciamento de ofício, nos termos do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil e da permissão contida na Súmula 153 do C. TST, passo a apreciá-la.

A exordial notícia alteração contratual ocorrida em 2002, decorrente de migração ao novo plano de cargos e salários, ocasionando diferenças nos reajustes fixados em norma coletiva e no pagamento de quinquênio e gratificação de função (fl. 14).

Ocorre que a alteração em enfoque decorreu de ato único do empregador e não se tratam de direitos assegurados por lei, atraindo a aplicação da parte inicial da Súmula 294 do Colendo TST, a saber:

"PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei." (grifo nosso)

Assim e considerando que a presente foi ajuizada somente em 26/3/2013 (fl. 02), incide a prescrição total.

Reformo, portanto, a r. sentença para excluir as diferenças salariais decorrentes da redução do salário base e seus reflexos.

Assim, fica prejudicado o exame do mérito no tocante ao tema em

debate.

A reclamante sustenta a reforma da decisão regional a fim de ver afastada a prescrição declarada de ofício. Argumenta que o art. 219, §5º, do CPC/1973 é inaplicável ao processo trabalhista. Colige arestos.

Ao exame.

O recurso de revista não merece ser conhecido.

A jurisprudência majoritária desta Corte uniformizadora adota tese no sentido de que as disposições do art. 219, § 5º, do CPC/73, que autoriza que o juiz pronuncie de ofício a prescrição, são incompatíveis com o processo do trabalho.

Entretanto, é viável a arguição da prescrição até a instância ordinária, conforme Súmula 153/TST, o que significa dizer que pode ser suscitada inclusive nas razões ou contrarrazões do recurso ordinário.

Nesse sentir, não obstante a tese adotada pelo Tribunal de origem, no sentido de que há "possibilidade de pronunciamento de ofício, nos termos do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil" estar em dissonância com a jurisprudência desta Corte - segundo a qual as disposições contidas no art. 219, § 5º, do CPC/1973 são incompatíveis com o Processo do Trabalho -, não há como reputar violado o art. 219, § 5º, do CPC/1973 por má aplicação ou mesmo conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, uma vez que, na hipótese, "A contestação arguiu genericamente a prescrição quinquenal (fl. 357), que foi acolhida pela r. sentença de origem", nos termos registrados no acórdão regional.

Nesse contexto, os paradigmas hábeis trazidos a cotejo são inespecíficos, a teor da Súmula 296/TST, porquanto não abarcam premissa fática retratada no acórdão recorrido, relativa à arguição da prescrição quinquenal na contestação.

Nego seguimento.

## 2. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REDUÇÃO DO SALÁRIO BASE. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL

Eis o teor do acórdão regional, quanto ao tema:

Recurso do reclamado (primeiro recorrente)

[...]

Prejudicial de mérito

Da prescrição

Sustenta a prescrição total do pedido de diferenças salariais pela suposta redução do salário base em 2002. Invoca o disposto na Súmula 294 do C. TST.

A contestação arguiu genericamente a prescrição quinquenal (fl. 357), que foi acolhida pela r. sentença de origem, declarando prescritas todas as verbas anteriores a 26/3/2008 (fl. 971 verso), sendo inovadora a tese ora aventada.

Todavia, por se tratar de matéria de ordem pública, da possibilidade de pronunciamento de ofício, nos termos do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil e da permissão contida na Súmula 153 do C. TST, passo a apreciá-la.

A exordial noticia alteração contratual ocorrida em 2002, decorrente de migração ao novo plano de cargos e salários, ocasionando diferenças nos reajustes fixados em norma coletiva e no pagamento de quinquênio e gratificação de função (fl. 14).

Ocorre que a alteração em enfoque decorreu de ato único do empregador e não se tratam de direitos assegurados por lei, atraindo a aplicação da parte inicial da Súmula 294 do Colendo TST, a saber:

"PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.

Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei." (grifo nosso)

Assim e considerando que a presente foi ajuizada somente em 26/3/2013 (fl. 02), incide a prescrição total.

Reformo, portanto, a r. sentença para excluir as diferenças salariais decorrentes da redução do salário base e seus reflexos.

Assim, fica prejudicado o exame do mérito no tocante ao tema em debate.

A reclamante insurge-se contra a aplicação da prescrição total ao pedido de diferenças salariais decorrentes de redução salarial em razão da migração para plano de cargos e salários instituído pela reclamada. Argumenta que o princípio da irredutibilidade salarial é direito decorrente de previsão constitucional e legal e que este restou violado. Sustenta a incidência, ao caso, da prescrição parcial de que trata a parte final da Súmula 294 do TST e a Súmula 452 do TST. Indica contrariedade à Súmula 294 do TST, por má aplicação, e colaciona arestos.

Ao exame.

Na hipótese, o Tribunal Regional deixa registrado que houve alteração contratual provocada por ato único do empregador, razão pela qual entendeu aplicável a primeira parte da Súmula 294 do TST, acolhendo, com fulcro neste fundamento, o pedido da reclamada de exclusão do pagamento de diferenças salariais decorrentes da redução salarial.

Ainda que, em tese, a redução salarial, mesmo que provocada por ato do empregador, viole direito assegurado por preceito de lei, qual seja, o direito ao salário, basilar na sistemática trabalhista e assegurado em todo arcabouço jurídico afeto ao direito do trabalho, o que, por sua vez, fere o princípio da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, da CF e art. 468 da CLT), a atrair a aplicação da prescrição parcial, o recurso da reclamante não merece seguimento, no ponto. Com efeito, verifico que, na própria exordial, a reclamante consigna que, a despeito da alegada redução salarial, "não houve redução da remuneração".

Portanto, não há diferenças salariais a serem adimplidas, uma vez que se admite a redução salarial desde que não haja redução da remuneração global, sem que se verifique, com isso, violação ao princípio da irredutibilidade salarial.

Quanto ao tema, observe-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CTVA. REDUÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. Embora tenha natureza salarial, o CTVA tem por objetivo complementar a remuneração dos empregados ocupantes de cargos comissionados, cujo piso salarial seja inferior ao pago no mercado. Assim, a variação do valor da parcela em decorrência dos reajustes na remuneração básica dos autores não implica redução global dos salários por eles percebidos. Não se há de falar, portanto, em alteração contratual lesiva, tampouco em irredutibilidade salarial. Nesse sentido há precedentes de todas as Turmas do TST. Incide na espécie o óbice contido no artigo 894, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que torna superada a divergência colacionada. Correta a aplicação do referido óbice, mantém-se o decidido. Agravo regimental de que se conhece e a que se nega provimento. (AgR-E-ED-RR - 2357-44.2011.5.12.0054, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 16/03/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017)

Nego seguimento.

### 3. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÃO. FUNÇÃO DE COORDENADORA DE ATENDIMENTO E DE CAIXA. SÚMULA 126 DO TST

Eis o teor do acórdão regional, no particular (fls. 2295-96):

Das diferenças salariais por acúmulo e desvio de função

Sustenta que a reclamante no período de novembro/2007 a setembro/2010 se ativou apenas como "auxiliar de atendimento" e "assistente de atendimento" e somente a partir de outubro/2010 passou a "coordenadora de atendimento", sem contudo, cumular as funções de caixa. Alega ausência de norma legal prevendo acréscimo de 30% em caso de suposto acúmulo de função e requer a exclusão das condenações.

O pedido de diferenças salariais entre os valores efetivamente recebidos de novembro/2007 até setembro/2010 com os devidos a partir de então, quando foi formalmente alterada a função da autora para "coordenadora de atendimento" e passou a receber a respectiva remuneração, sob o fundamento de já desempenhar essa atividade anteriormente e, ainda, determinou o pagamento de um acréscimo de 30% do salário base por acúmulo desta última com a função de caixa (fls. 971 verso e 972 verso).

[...]

No tocante ao acúmulo de função, a preposta revelou que a reclamante acumulava as funções de coordenadora de atendimento com as atribuições de caixa nos dias de pico (fl. 938 verso).

Observo que o exercício de mais de uma função, salvo prévio ajuste ou norma expressa em sentido contrário, não tem o condão de gerar um acréscimo de salários, especialmente porque o desenvolvimento de mais de uma atividade insere-se no "jus variandi" do empregador.

Além disso, penso que, nesta situação específica, eventuais serviços decorrentes do pequeno porte da agência e considerando a alta graduação da função desempenhada terminam sendo por esta abrangidos.

Por outro lado, destaco a inexistência de qualquer previsão normativa assegurando-lhe adicional por acúmulo de função e que o ordenamento jurídico pátrio também não prevê tal figura, carecendo de amparo legal a pretensão.

Neste contexto, é de rigor a exclusão das diferenças salariais e reflexos deferidos na origem.

Argumenta a reclamante fazer jus ao pagamento de diferenças salariais em razão do acúmulo de funções do cargo de caixa durante o período em que ocupou o cargo de coordenadora de atendimento. Aduz que esse pagamento previne o enriquecimento ilícito do reclamado, que "tomava um serviço do empregado sem pagar-lhe a contraprestação Correspondente". A parte invoca, ainda, os princípios da onerosidade e da "vedação da realização de trabalho sem a devida contraprestação". Argumenta que, in casu, a exigência de serviços alheios ao contrato configura ato ilícito. Aponta violação dos arts. 187, 421, 422, 884 e 927 do Código Civil e 468 e 483, "a", da CLT. Indica contrariedade à OJ nº 125 da SBDI-1 do TST e colige arestos.

Ao exame.

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional, soberano no exame do contexto fático-probatório dos autos, registrou expressamente que "a preposta revelou que a reclamante acumulava as funções de coordenadora de atendimento com as atribuições de caixa nos dias de pico".

Não obstante, concluiu pela inexistência de diferenças salariais a serem adimplidas pela reclamada, ao argumento de que "o desenvolvimento de mais de uma atividade insere-se no "jus variandi" do empregador", de que o pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes de acúmulo de funções carece de amparo legal e de que as atividades relativas ao cargo de coordenadora de atendimento seriam mais complexas que aquelas pertinentes ao cargo de caixa, de modo que estas estariam abrangidas por aquelas, ao consignar que "eventuais serviços decorrentes do pequeno porte da agência e considerando a alta graduação da função desempenhada terminam sendo por esta abrangidos".

Ora, o trabalhador possui direito de ser remunerado pelo efetivo labor prestado em função para a qual exigida maior complexidade, sob pena de enriquecimento ilícito e de afronta ao princípio da comutatividade, não prosperando o argumento expendido no acórdão regional de que a ausência de previsão legal ao que denomina "adicional por acúmulo de função" obstaría o pedido de um plus salarial em razão do acúmulo de mais de uma função.

Contudo, in casu, o Tribunal Regional registra que, quando do desempenho das atividades de coordenadora de atendimento, a partir de 30/09/2010, a reclamante recebia gratificação de função não inferior a um terço do cargo efetivo (fl. 2298), havendo sido remunerada pela função mais complexa, restando atendido, com isso, o princípio da comutatividade e da onerosidade. Destaca ainda, rememoro, que "eventuais serviços decorrentes do pequeno porte da agência e considerando a alta graduação da função desempenhada terminam sendo por esta abrangidos", considerando que as atividades relativas ao cargo de coordenadora de atendimento seriam mais complexas que aquelas pertinentes ao cargo de caixa, de modo que estas estariam abrangidas por aquelas.

Adotar o entendimento de que as tarefas de caixa nos dias de pico não estavam abrangidas nas atividades contratadas exigiria o revolvimento de fatos e provas, que encontra óbice no entendimento sedimentado na Súmula 126/TST.

Nego seguimento.

### 4. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 126 DO TST

Eis o teor do acórdão regional, no particular (fls. 2295-96):

Das diferenças salariais por acúmulo e desvio de função

Sustenta que a reclamante no período de novembro/2007 a setembro/2010 se ativou apenas como "auxiliar de atendimento" e "assistente de atendimento" e somente a partir de outubro/2010 passou a "coordenadora de atendimento", sem contudo, cumular as funções de caixa. Alega ausência de norma legal prevendo acréscimo de 30% em caso de suposto acúmulo de função e requer a exclusão das condenações.

O pedido de diferenças salariais entre os valores efetivamente recebidos de novembro/2007 até setembro/2010 com os devidos a partir de então, quando foi formalmente alterada a função da autora para "coordenadora de atendimento" e passou a receber a respectiva remuneração, sob o fundamento de já desempenhar essa atividade anteriormente e, ainda, determinou o pagamento de um acréscimo de 30% do salário base por acúmulo desta última com a função de caixa (fls. 971 verso e 972 verso).

A reclamante, em depoimento pessoal, relatou que com a alteração do cargo para coordenadora passou a ter acesso oficial a outros campos do sistema bancário e com isso assumiu maiores responsabilidades, evidenciando que não exercia as mesmas

atividades antes (fl. 938). Aliás, a informação de que "mesmo antes de formalizada a alteração do cargo, chegou a utilizar a senha de outro coordenador para realizar as funções" (destaquei) torna ainda mais claro que tais atividades não se inseriram no seu cotidiano.

Ademais a despeito da preposta afirmar que com a alteração do cargo a obreira passou a lidar com numerário e abastecer os caixas eletrônicos (fl. 938 verso) e a autora ter asseverado exercer tal atividade, não ficou claro em seu depoimento quando passou a desempenhar o mister, assim como as alegações de ambos de redução do número de funcionários e aumento de demandas é imprecisa, sem delimitar quando teria ocorrido.

Indevidas, portanto, as diferenças salariais pleiteadas por desvio de função.

[...]

Neste contexto, é de rigor a exclusão das diferenças salariais e reflexos deferidos na origem.

Argumenta a reclamante que a decisão regional "desconsidera o fato de que a preposta da reclamada não tinha conhecimento dos fatos alegados pela reclamante ou das datas em que teve início o desvio de função". Nesse contexto, aponta violação do art. 843, § 1º, da CLT e do art. 343, § 2º, do CPC/1973 e colaciona arestos. A parte aduz, ainda, que o trecho do depoimento pessoal em que se lê "mesmo antes de formalizada a alteração do cargo, chegou a utilizar a senha de outro coordenador para realizar as funções" significa que mesmo quando ainda era assistente administrativa já "exercia funções tecnicamente superiores ao limite do contrato".

Ao exame.

Na hipótese, o Tribunal Regional afirmou, com espeque na análise das provas, que não houve desvio de função no período anterior à designação da reclamante para o cargo de coordenadora de atendimento.

Com efeito, o Tribunal Regional registrou que "em depoimento pessoal, relatou que com a alteração do cargo para coordenadora passou a ter acesso oficial a outros campos do sistema bancário e com isso assumiu maiores responsabilidades, evidenciando que não exercia as mesmas atividades antes" e que ""mesmo antes de formalizada a alteração do cargo, chegou a utilizar a senha de outro coordenador para realizar as funções" (destaquei) torna ainda mais claro que tais atividades não se inseriram no seu cotidiano".

A pretensão da reclamante de demonstrar que houve má valoração de prova ou de que não houve uma correta valoração do conjunto probatório, é obstaculizada pela Súmula nº 126/TST, cuja incidência obsta o conhecimento do recurso de revista com base na argumentação expendida pela parte no sentido de que seu depoimento pessoal significa que mesmo quando ainda era assistente administrativa já "exercia funções tecnicamente superiores ao limite do contrato".

Noutro giro, não é possível concluir que ausência de clareza quanto ao período em que a reclamante passou a exercer a atividade de abastecer caixas eletrônicos e lidar com numerário se confunde com a ausência de conhecimento do preposto a respeito dos fatos alegados pela reclamante. Incólumes os dispositivos apontados. Inespecíficos os paradigmas trazidos a cotejo, a teor da Súmula 296, II, do TST, pois não compartilham dos mesmos elementos fáticos consignados no acórdão regional.

Nego seguimento.

##### 5. AUXÍLIO REFEIÇÃO E AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL

Eis o teor do acórdão regional, quanto ao tema:

Da integração do "auxílio refeição" e "auxílio cesta alimentação" Aduz a natureza salarial dos títulos em epígrafe e requer sua integração ao salário. Invoca o disposto na OJ 413 da SDI-1 do C. TST. Sustenta não ter inovado em réplica em relação a adesão ao PAT, eis que apenas apresentou resposta à tese trazida com a defesa.

A exordial pautou-se em Resolução do banco reclamado que teria aumentado os salários sob as rubricas das verbas em debate, sem contudo, trazer aos autos a referida norma interna, ônus que lhe incumbia.

Por outro lado, os benefícios em questão, conforme as normas coletivas que os instituíram, têm natureza indenizatória (cláusulas 14ª e 15ª, fls. 684-685, 710-711, 735-736, 759-760 e 809-810). Incabível, portanto, a integração pretendida.

Após provocação da parte, o acórdão regional restou assim complementado:

Ademais, a integração do "auxílio-alimentação" foi afastada por ausência da norma interna que teria aumentado os salários sob esta rubrica e diante do caráter indenizatório atribuído à parcela pelas normas coletivas.

A recorrente sustenta a natureza salarial do auxílio refeição e do auxílio alimentação. Argumenta que recebeu as verbas até 09/1990 no contracheque e que após essa data, passou a recebê-las por cartão magnético. Aduz que a adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT se deu em 21/05/2008, quando "a recorrente já contava com mais de 20 anos de contrato ininterrupto com a recorrida". Aponta contrariedade à OJ nº 413 da SbdI-1 do TST, à Súmula 51, I, do TST e à Súmula 241 do TST.

Ao exame.

Na hipótese, a leitura do acórdão regional não permite concluir a partir de qual data houve registro no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Assim, a Corte de origem não analisou a matéria sob o viés trazido no recurso de revista, que tampouco foi consignado após ser instada a manifestar-se por meio de embargos de declaração. Não há, ainda, arguição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional quanto ao ponto. Noutro giro, há registro, no acórdão regional, de que "os benefícios em questão, conforme as normas coletivas que os instituíram, têm natureza indenizatória (cláusulas 14ª e 15ª, fls. 684-685, 710-711, 735-736, 759-760 e 809-810)", a atrair a incidência da primeira parte da OJ nº 413 da SbdI-1 do TST.

No mais, à luz da jurisprudência desta Corte, as disposições insertas em norma coletiva no sentido de conferir natureza indenizatória aos benefícios em exame devem ser observadas, em atenção ao inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal.

Quanto ao tema, observem-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

**AUXÍLIO REFEIÇÃO E AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA.** 1. O Tribunal Regional manteve a sentença quanto ao indeferimento do pedido de integração dos valores percebidos a título de auxílio-alimentação e auxílio cesta-alimentação, considerando que "as normas coletivas de trabalho estabelecem a natureza indenizatória dessas parcelas". 2. À luz da jurisprudência desta Corte, as disposições insertas em norma coletiva no sentido de conferir natureza indenizatória aos benefícios em exame devem ser observadas, em atenção ao inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de revista não

conhecido, no tema. (RR - 1422-13.2011.5.12.0051 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 23/08/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/08/2017)

**AUXÍLIO-REFEIÇÃO E AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. ADESÃO DO EMPREGADOR AO PAT. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST.** 1. O TRT reconheceu a natureza indenizatória do auxílio-refeição e do auxílio cesta-alimentação, ao registro de que, "além da expressa menção à natureza indenizatória das parcelas inserta nas normas coletivas, o Banco do Brasil está regularmente inscrito no PAT". 2. O exame da alegação no sentido de que as normas coletivas mediante as quais prevista a natureza indenizatória dos benefícios em exame e a adesão do empregador ao PAT são posteriores à admissão da reclamante é obstaculizado pelas Súmulas 126 do TST, pois não há notícia nesse sentido no acórdão regional. (AIRR - 661-94.2010.5.04.0000 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 06/04/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/04/2016)

Não vislumbrada a alegada contrariedade à OJ nº 413 da SbDI-1 do TST, à Súmula 51, I, do TST e à Súmula 241 do TST.

Nego seguimento.

#### 6. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA

Eis o teor do acórdão regional, no particular:

##### Gratificação de caixa

Insiste no pagamento da verba em apreço por acumular as atribuições de caixa enquanto coordenadora de atendimento e sustenta que estava sujeita aos mesmos riscos dos empregados que se ativavam nos caixas.

A parcela em comento está prevista na cláusula 12ª da CCT 2012/2013, de idêntica redação nas anteriores, com variação apenas do valor consignado (fls. 684, 710, 734, 759 e 809), a qual assim determina:

"Fica assegurado aos empregados que efetivamente exerçam e aos que venham a exercer, na vigência da presente Convenção, as funções de Caixa e Tesoureiro o direito à percepção de R\$ 365,20 (trezentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos) mensais, a título de gratificação de caixa, respeitando-se o direito dos que já percebem esta mesma vantagem em valor mais elevado.

##### Parágrafo único

A gratificação prevista nesta cláusula não é cumulativa com a gratificação de função estabelecida na cláusula anterior."

Embora não configurado o exercício da função de confiança prevista no § 2º do artigo 224 da CLT, é incontroverso o recebimento da aludida gratificação de função a partir do exercício do cargo de coordenadora de atendimento (fls. 484-509), o que afasta o recebimento cumulativo da quantia pretendida, porquanto já remunerada a maior responsabilidade do cargo.

Ademais, excluído o acúmulo da função de caixa por estar inserida dentre as atribuições do cargo de coordenadora.

Nesse contexto, fica mantido o indeferimento, ainda que por outros fundamentos.

A parte argumenta fazer jus à percepção da gratificação de caixa, uma vez que acumularia as atribuições de caixa enquanto coordenadora de atendimento. Argumenta que a interpretação da norma coletiva realizada pelo Tribunal Regional é equivocada. Aduz que "o direito à gratificação de caixa, sem prejuízo da gratificação de função incorporada, são direitos de diversa ordem". Aponta

violação dos art. 5º e 7º, XXXI, da CF. Colaciona arestos.

Ao exame.

Na hipótese, o Tribunal Regional, interpretando a norma coletiva aplicável à espécie, concluiu ser inviável a cumulação do pagamento da gratificação de função percebida pela reclamante com o pretendido pagamento da gratificação de caixa. Ainda, o Tribunal Regional exclui a possibilidade de condenação ao pagamento da gratificação de caixa por entender que não houve, in casu, acúmulo da função de caixa com a função de coordenadora de atendimento.

Fundada a decisão regional na interpretação das normas coletivas aplicáveis à hipótese, é necessário, para a admissibilidade do recurso de revista, demonstrar divergência jurisprudencial nos moldes do art. 896, "b", da CLT, o que não restou evidenciado no caso.

Com efeito, a parte traz à colação dois arestos oriundos de Turmas do TST (fls. 2401-02) nos quais o desempenho habitual da função de caixa é a premissa fática fundante do direito reconhecido, divergindo da moldura fática delineada no acórdão regional ora combatido.

Nego seguimento.

#### 7. DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE METAS EXCESSIVAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 126 DO TST

Eis o teor do acórdão regional, no particular:

Passo a análise conjunta de ambos os recursos no tocando ao dano moral diante da identidade de matéria.

##### Do dano moral

Bate-se o reclamado contra a indenização arbitrada na origem e argumenta que havia imposição de metas dentro dos padrões normais de trabalho a serem cumpridas por todos os empregados e que nunca praticou nenhum ato atentatório à moral do trabalhador ou exigiu esforço superior às suas forças. Nega a existência de culpa, nexos e ato ilícito. Sucessivamente, brada pela redução do valor arbitrado em patamar mais condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A reclamante, por seu turno, pretende a majoração da quantia fixada na origem e reitera que a condenação abrangeu também o acúmulo de funções.

A exordial pautou-se pela ocorrência de assédio e dano moral por ocasionar elevado nível de "stress" em razão de acúmulo de funções e cobranças excessiva de metas (fls. 18-28).

O assédio moral caracteriza-se pela exposição do trabalhador a condutas vexatórias e constrangedoras em seu ambiente laboral, com relativa frequência e que venham lhe acarretar dano psíquico, moral e à sua imagem.

Nos dizeres da Professora Alice Monteiro de Barros, em sua obra "Curso de Direito do Trabalho", 2ª ed., Ed. LTr., 2006, fls. 887-889: "O assédio moral não se confunde com outros conflitos, que são esporádicos, nem mesmo com más condições de trabalho, pois pressupõe o comportamento (ação ou omissão) por um período prolongado, premeditado, que desestabiliza psicologicamente a vítima."

O dano moral pode ser conceituado como o constrangimento que alguém experimenta em consequência de uma lesão em seu direito personalíssimo, causado ilícitamente por outrem. É aquele que surte efeitos no âmago subjetivo do ser humano, em decorrência de ofensas à sua dignidade e à sua intimidade, causando-lhe profunda dor, abatimento e tristeza.

Segundo apontamentos de Sérgio Cavalieri Filho (Programa de



responsabilidade civil, 2003 - pág.121), "o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum".

Na hipótese em tela, não vislumbro a prática do assédio moral ou o dano moral apto a ser indenizado, tendo em vista que a autora era coordenadora de atendimento e as atividades desempenhadas inseriam-se dentro de suas atribuições, caindo por terra a alegação de acúmulo de função, afastada em tópico anterior, assim como não apontou em seu depoimento pessoal a exigência excessiva de metas (fl. 938 verso).

Aliás, consignou a reclamante que existia cobrança oral nas reuniões e também individual pela gerente de atendimento, sem evidenciar de que tal tenha ocorrido de forma desrespeitosa, ofensiva ou com exigência de esforço acima de sua capacidade. Ademais, a preposta do reclamado asseverou que embora difíceis de cumprir, as metas eram palpáveis e coletivas, sem cobrança individual, além de não ter imposição penalidade caso não fossem atingidas (fl. 938 verso).

Excluo, portanto, a indenização arbitrada.

Afastada a condenação fica prejudicada a análise dos juros e correção monetária sobre tal parcela.

Insurge-se a reclamante contra a exclusão da indenização por danos morais. Argumenta que eram exigidas pela reclamada metas exageradas. Aduz que "a simples cobrança de metas de vendas, considerando que o bancário não é vendedor, já é suficiente para comprovar o assédio moral". Aponta violação dos arts. 1º, III e 5º, X e XXIII, da CF, do art. 186 do Código Civil. Colige arestos.

Ao exame.

A Corte de origem consigna que "a autora era coordenadora de atendimento e as atividades desempenhadas inseriam-se dentro de suas atribuições, caindo por terra a alegação de acúmulo de função" e que a reclamante "não apontou em seu depoimento pessoal a exigência excessiva de metas" e que não havia imposição de penalidades na hipótese de não atingimento das metas.

Nesse contexto, somente mediante o revolvimento de fatos e provas seria possível concluir, como pretende a recorrente, pela caracterização do assédio moral e da exigência exagerada do cumprimento de metas. Tal procedimento, contudo, tem óbice na diretriz da Súmula 126/TST.

Não há, assim, elementos suficientes no acórdão a embasar as alegações da agravante.

Arestos formalmente inválidos (RO-01081-2009-007-12-00-0; RO-05410-2009-032-12-00-2; RO-0000478-23.2011.5.12.0047) em razão da ausência de indicação da data da respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e inespecífico (RO-01086200806002006), a teor da Súmula 296/TST, pois não compartilha dos mesmos elementos fáticos consignados no acórdão regional.

Nego seguimento.

### C) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, I - dou provimento ao agravo de instrumento da reclamada apenas quanto ao tema "bancário/ salário -hora/ divisor" para processar o recurso de revista; conheço do

recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "bancário/ salário-hora/ divisor", por contrariedade à Súmula 124 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar a aplicação do divisor 180 (cento e oitenta) no cálculo das horas extras deferidas, considerando-se a carga horária realizada pela reclamante de seis horas diárias; II - nego seguimento ao recurso de revista da reclamante.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

### Processo Nº ED-RR-0000835-36.2011.5.15.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Embargante	VÂNIA CRISTINA GUEDES AURIANI
Advogado	Dr. Flávio Bianchini de Quadros(OAB: 220411/SP)
Embargado(a)	ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado	Dr. Daniel de Barros Carone(OAB: 256866/SP)
Embargado(a)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Rodrigo Martins Albiero(OAB: 200380/SP)

### Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.
- ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
- VÂNIA CRISTINA GUEDES AURIANI

Trata-se de embargos de declaração (fls. 2508-15) opostos em face da decisão monocrática (fls. 2493-506) por meio da qual o recurso de revista interposto pela reclamante fora conhecido, "apenas quanto ao tema "FGTS. diferenças. comprovação. ônus da prova. Súmula 461 do TST", e provido "para, atribuindo aos reclamados o ônus da prova acerca da regularidade dos depósitos do FGTS, determinar o pagamento das diferenças existentes, a serem apuradas em liquidação de sentença".

Nas razões do apelo, a parte alega que a decisão foi contraditória em relação aos temas das diferenças de complementação de aposentadoria em razão da alteração do plano Prevmais e da responsabilidade solidária do Economus.

Quanto ao primeiro, aduz que a "inaplicabilidade aos termos das Súmulas 51, 97 e 288 do TST não viabiliza a rediscussão da matéria relativa a integração das verbas de natureza salarial na base de cálculo do benefício", conforme decidido pela 6ª Turma ao julgamento do processo TST-ARR-163600-90.2008.5.15.0030. Afirma que "o fato de a migração alcançar apenas as regras do novo plano (PREVMAIS) e não a base de cálculo da complementação de aposentadoria (PLANO BD)", impõe o reconhecimento da indicada contrariedade à Súmula 288 do TST. No que toca ao segundo, ressalta que o julgado "é contraditório quanto ao disposto no art. 2º, §2º, da CLT", pois "a lei não criou qualquer ressalva relativa à finalidade da empresa para afastamento da regra indigitada, ou seja, basta que duas empresas estejam sob mesma direção, controle ou administração para restar caracterizado o grupo econômico, que autoriza a responsabilização solidária", o que, no caso, não foi reconhecido.

Sem razão.

Verifica-se que, à míngua de omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material ou no exame dos pressupostos extrínsecos, o que se evidencia, na espécie, é o inconformismo da parte com o mérito do julgado.

No que concerne ao tema das diferenças de complementação de aposentadoria em razão da alteração do plano Prevmais, consoante registrado na decisão embargada, tendo em vista as premissas fixadas no acórdão regional - insuscetíveis de reexame em sede extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST -, não há falar em ilegalidade dos descontos efetuados, já que as alterações promovidas foram feitas em conformidade com as normas legais e o e. TRT registrou que "não há comprovação (...) da existência de coação ou qualquer outro vício de consentimento, a macular a (...) adesão" da empregada ao plano Prevmais (fls. 2495-7).

Nesse contexto, e, conforme precedentes citados em face dos mesmos reclamados - Banco do Brasil e Economus -, aplicável, à hipótese, o entendimento constante na Súmula 288, II, do TST, de modo que o exame do recurso, no tema, esbarra no óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, §7º, da CLT.

Já no que tange ao tópico da responsabilidade solidária do Economus, a despeito dos argumentos da parte, a decisão embargada é evidente no sentido de que, no caso, a controvérsia não foi dirimida sob o enfoque da existência de grupo econômico integrado pelos reclamados (fl. 2498).

Desse modo, a apontada ofensa ao art. 2º, §2º, da CLT, por versar unicamente sobre a matéria, carece do necessário prequestionamento, de forma que o exame do apelo, no tema, esbarra no óbice da Súmula 297 do TST.

Ante o exposto, ausentes as hipóteses legais que autorizam a oposição dos embargos de declaração (artigos 535 do CPC/73 e 897-A da CLT), com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, rejeito.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

**Processo Nº ARR-0000643-51.2013.5.03.0047**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante e Recorrido	ALEXANDRE ANTONIO DE ARAÚJO NETO
Advogado	Dr. Celso Ferrareze(OAB: 106623/MG)
Agravado e Recorrente	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Eduardo Henrique de Lima(OAB: 56493/MG)
Advogado	Dr. Lucimeire Zago de Brito(OAB: 88241/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXANDRE ANTONIO DE ARAÚJO NETO
- BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

(Recurso interposto antes da vigência da Lei 13.015/2014 e do NCPD)

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no âmbito do TRT que denegou seguimento ao recurso de

revista, nos seguintes termos, verbis:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

DURAÇÃO DO TRABALHO / CONTROLE DE JORNADA / CARTÃO DE PONTO.

DURAÇÃO DO TRABALHO / REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO / CÁLCULO / REPERCUSSÃO. REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE RISCO.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / AJUDA/TÍQUETE ALIMENTAÇÃO.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Registro, de início, que não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados, porque não citam a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST).

O recorrente pleiteia a majoração do quantum arbitrado a título da indenização por dano moral, mas saliento que o TST tem se posicionado no sentido de não ser possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias a este título, exceto nos casos em que este valor seja ínfimo ou excessivamente elevado.

No tocante à ajuda alimentação e reflexos das horas extras no RSR, o decidido está em sintonia, respectivamente, com as OJs 133 e 394 da SBDI-I do TST, não existindo as violações apontadas, por não ser razoável supor que o TST fixaria sua jurisprudência com base em decisões que já não correspondessem mais a uma compreensão adequada do direito positivo (§ 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O acórdão recorrido harmoniza-se, ainda, relativamente aos honorários advocatícios, com o item I da Súmula 219 do TST, esbarrando o recurso, mais uma vez, no § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST.

Quanto ao adicional de risco, o posicionamento adotado pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Por fim, a análise das alegações implicaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Quanto à jornada de trabalho, o TRT consignou que "os cartões de ponto foram acostados pelo reclamado à fl. 290 a 352" e que, "da leitura da petição inicial, nota-se que o autor não argumentou no sentido de que os controles de jornada acostados aos autos estivessem equivocados ou que houvesse fraude determinada pelo reclamado acerca dos horários anotados". Acrescentou, ainda, que "as testemunhas declinaram horários bastante semelhantes àqueles registrados nos cartões, o que corrobora sua credibilidade e permite considerá-los fiéis à jornada efetivamente prestada pelo reclamante" (fl. 598).

Diante do contexto ofertado pelo acórdão regional, verifico que foi solucionada a controvérsia com fundamento na prova efetivamente produzida, não há falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC/73, dispositivos disciplinadores da repartição do ônus da prova, que incidem apenas nos casos em que não se produziu prova ou esta se revelou insuficiente para formar o convencimento do juiz.

Registro que entendimento diverso demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado a esta instância recursal pela Súmula 126 do TST.

A divergência jurisprudencial não restou demonstrada. O único aresto colacionado não atende à diretriz da Súmula 337, I, "a", do TST, (não indica a fonte oficial ou o repositório autorizado de publicação, tampouco foi juntada a respectiva cópia autenticada). Por outro lado, no que se refere aos reflexos dos DSR"s, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência dessa Corte, retratada na OJ 394 da SDI-I do TST, segundo a qual "A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de "bis in idem".

Incidem os óbices do artigo 896, § 4º (atual § 7º), da CLT e da Súmula 333 do TST.

Noutro giro, no tocante ao adicional de risco de 15%, a Corte de origem não deslindou a controvérsia à luz do disposto no artigo 193 da CLT, tampouco foi instada a tanto pela oposição de embargos de declaração, resultando caracterizada a preclusão da matéria, por ausência de prequestionamento, o que atrai o óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

A indicação genérica de violação da Lei 7.102/83, sem a indicação expressa e precisa do dispositivo ou parágrafo reputado violado, desatende ao contido na Súmula 221/TST ("A admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado").

Registro que a compreensão deste Tribunal segue no sentido de que o empregado bancário, embora faça jus ao ressarcimento pelos prejuízos morais sofridos, não tem direito ao pagamento de adicional de risco, porquanto não há previsão específica na Lei nº 7.102/1983 quanto a essa matéria.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO DO RECLAMADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. ADICIONAL DE RISCO. INDEVIDO. 1. À luz da jurisprudência desta Corte, quando o empregado bancário realiza o transporte de numerário, há inobservância à Lei nº 7.102/83, porquanto, nesses casos, se permite a execução de tarefa notoriamente arriscada, para qual o trabalhador não foi devidamente preparado. 2. Contudo, a compreensão desta Corte segue no sentido de que o empregado bancário, embora faça jus ao ressarcimento pelos prejuízos morais sofridos, não tem direito ao pagamento de adicional de risco, porquanto não há previsão específica na Lei nº 7.102/1983 quanto a essa matéria. Agravo conhecido e provido, no tema. (...)" (Ag-ARR-125-21.2015.5.10.0007, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 11/05/2018)

"(...) ADICIONAL DE RISCO. TRANSPORTE DE VALORES 1 - Conforme entendimento do Tribunal "a quo", não há base legal ou normativa para condenar o ex-empregador ao pagamento do adicional de risco. 2 - Com efeito, a partir da Sessão de Julgamento

de 7/10/2015, no ARR-77600-83.2008.5.04.0001, a Sexta Turma adotou o posicionamento de que, mesmo na hipótese de vigilante especializado em transporte de valores, o adicional de risco será devido somente quando haja previsão em norma coletiva, pois a Lei nº 7.102/83 não prevê pagamento da parcela. Esse também é o entendimento atual da SBDI-1 do TST, segundo a qual não há previsão legal para o pagamento do adicional de risco (E-RR-157300-17.2008.5.12.0024). Óbice 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. 3 - Recurso de revista não conhecido. (...)" (ARR-756-74.2010.5.15.0047, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 09/03/2018)

"RECURSO DE REVISTA - TRANSPORTE DE VALORES. ADICIONAL DE RISCO. DANOS MORAIS. 1 - Esta Corte vem adotando o entendimento de que o transporte de valores por empregado desabilitado para tal função enseja por si só o pagamento de indenização por dano moral. Julgados. 2 - Por outro lado, o TST, em decisões da SBDI-1, firmou entendimento de que o empregado bancário, ainda que realize transporte de valores em nítido desvio de função, não faz jus ao pagamento de adicional de risco, por ausência de previsão legal nesse sentido. Julgados. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - DESPESAS DECORRENTES DO CONTRATO DE ALUGUEL. 1 - Comprovado nos autos que a transferência do reclamante deu-se em caráter provisório, é devido o pagamento do adicional de transferência, nos termos da OJ 113 da SBDI-1 do TST. 2 - As alegações relacionadas à condenação ao pagamento das despesas decorrentes do contrato de aluguel está desfundamentada nos termos do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido." (RR-77100-51.2009.5.15.0041, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 27/04/2018)

O único aresto transcrito à fl. 650 é inespecífico, a teor da Súmula 296 do TST, porquanto não trata de adicional de risco de 15%.

Quanto ao valor dos danos morais, o reclamante fundamenta sua insurgência somente em divergência jurisprudencial.

A SDI-I desta Corte firmou o entendimento de que é inviável o conhecimento do recurso de revista, pelo viés da alínea "a", quando a matéria discutida é o valor da indenização por danos morais, tendo em conta a extrema dificuldade de se demonstrar a identidade fática passível de configurar o dissenso pretoriano. Exceção a tal entendimento se dá apenas em situações teratológicas, em que fixados valores excessivamente elevados ou demasiado módicos, para fins compensatórios. Não sendo essa a hipótese dos autos, afiguram-se inespecíficos, a teor da Súmula 296/TST.

Nesse sentido, transcrevo precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA Nº 296, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os modelos transcritos para o confronto de teses revelam-se inespecíficos, por ausência de identidade fática, nos termos exigidos pela Súmula nº 296, I, do TST. Com efeito, a jurisprudência desta Subseção firmou-se no sentido de que, salvo situações extremas, de valores excessivamente módicos ou estratosféricos, não cabe recurso de embargos destinado a rever o valor fixado à indenização por danos morais, em virtude da impossibilidade de identificação de elementos fáticos que permitam aferir a especificidade dos arestos colacionados. A dinâmica própria da vida, em que um segundo não é igual a outro, faz com que cada episódio nela vivido tenha a sua própria caracterização; cada

momento, ainda que singelo, é único em si mesmo e irrepetível; não há um instante igual a outro, ainda que, objetivamente, possam parecer iguais. Por outro lado, as pessoas são diferentes. Cada uma, em sua singularidade, possui características que a diferenciam dos demais seres humanos, embora sejam idênticos os atributos que compõem a sua personalidade e que gozam de proteção constitucional, na forma prevista no artigo 1º, IV, da Constituição Federal. Por tudo isso, será impossível identificar acórdãos que permitam aferir a especificidade a que alude a interpretação consolidada na Súmula nº 296, I, do TST. Correta, portanto, a aplicação do referido óbice pela decisão singular. Agravo regimental de que se conhece e a que se nega provimento." (AgR-E-RR-106200-91.2008.5.09.0093, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 29/05/2015)

"DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A Turma entendeu que o deferimento da indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até se revelou módico, considerando a culpa da reclamada, sua capacidade econômica, a função compensatória, pedagógica e punitiva, além do constrangimento acometido pelo autor com as instalações sanitárias precárias. Assim, em face do princípio do non reformatio in pejus foi mantido o valor fixado. Sob esse prisma, vê-se que os arestos válidos colacionados com intuito de demonstrar o dissenso de teses carecem de especificidade. Embora alguns julgados tratem de ausência de instalações sanitárias e refeitórios inadequados, partem de premissas distintas do caso concreto, pois não é possível dividir igual gravidade dos fatos ou extensão do dano, aqui relacionado principalmente com a falta de oferecimento de locais exclusivos para alimentação e higiene. Assim, tem-se que as peculiaridades próprias a cada caso não permitem concluir pela especificidade da divergência recomendada pela Súmula 296, I, do TST. Salvo situações teratológicas, de valores excessivamente módicos ou estratosféricos, não cabe a esta Subseção atribuir novo valor ao dano moral ou material e apreciar essa matéria, impulsionada por divergência jurisprudencial, sob pena de funcionar quase como uma instância revisora de Turma. Agravo regimental não provido." (AgR-E-ED-RR-132700-04.2009.5.09.0242, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 08/05/2015)

"4. VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 884, DO CÓDIGO CIVIL. Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade inspiraram, sem nenhuma dúvida, o v. aresto regional na redução do quantum indenizatório, como se denota da expressa menção aos fatores de mensuração da reparação por danos morais tecida nos fundamentos do julgado, resultando em montante que nada tem, notoriamente, de exorbitante ou desmedido, o que impede sua diminuição nesta Instância extraordinária. De outro lado, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta C. Corte Superior firmou entendimento no sentido de que é inviável o processamento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, na hipótese em que a parte recorrente pretende alterar a quantificação do valor da indenização por danos morais, por ser praticamente impossível demonstrar identidade perfeita quanto a todas as particularidades fáticas que envolvem a questão (gravidade da lesão, capacidade econômica do ofensor e do ofendido, extensão da culpa, entre

outros). Precedentes. Incólume, pois, o artigo 884, do Código Civil." (AIRR-185200-05.2005.5.01.0341, Relatora Desembargadora Convocada: Jane Granzoto Torres da Silva, 8ª Turma, DEJT 08/05/2015)

Quanto à integração do auxílio alimentação, a Corte de origem registrou que "a comprovação da inscrição ao PAT está acostada à fl. 190 e data de 10.08.2008" e que "o autor não demonstrou em seu recurso a previsão de qualquer norma regulamentar da empresa que tivesse previsto condições mais favoráveis, vale dizer, integração da parcela à remuneração do autor" (fl. 599). Nesse contexto, para se entender de forma diversa, necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado a esta instância recursal pela Súmula 126 do TST. Não há, pois, como verificar violação do artigo 458 da CLT, tampouco contrariedade a Súmula 241 do TST.

Por fim, a matéria relativa aos requisitos necessários ao deferimento de honorários advocatícios nesta Justiça Especializada já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula 219/TST, verbis:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente:

- a) estar assistida por sindicato da categoria profissional;
- b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Na hipótese dos autos, ausente a assistência sindical, a decisão de origem que indeferiu o pagamento dos honorários advocatícios, está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Incidem os óbices do artigo 896, § 4º (atual § 7º), da CLT e da Súmula 333 do TST.

Ante o exposto, mostrando-se manifestamente improcedente o agravo de instrumento em recurso de revista, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com base no disposto no art. 118, X, do RITST.

B) RECURSO DE REVISTA DO BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

1. Relatório

A parte interpõe recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Assegurado o trânsito da revista pela Corte de origem.

Com contrarrazões.

Feito não remetido ao Ministério Público do Trabalho.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

2.1. DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES

A Lei nº 7.102/83 impõe às instituições do ramo financeiro a contratação de empresa específica para o transporte de valores, pelo que entendo que a conduta da ré, em permitir que o empregado desempenhe atividade diversa para a qual foi contratado, expondo-o a situação de risco, dá azo ao pagamento de indenização por dano moral, forte nos artigos 186 e 927 do Código

Civil e 5º, X, da Constituição Federal.

Nesse sentido, trago julgados da SDI-I e de Turmas deste Tribunal, verbis:

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTES DE VALORES. A determinação para que empregado não especializado efetue o transporte de valores, em evidente desvio de função, configura a exposição do empregado a risco não previsto no contrato de trabalho e resulta no dever de indenizar o dano moral por ele sofrido, sendo desnecessária, nessa hipótese, a efetiva comprovação do dano psíquico, uma vez que o risco é inerente à atividade de transporte de valores. Precedentes. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá parcial provimento." (E-ED-RR-100-20.2004.5.09.0654, Redator Ministro José Roberto Freire Pimenta, SDI-I, DEJT 29/07/2016)

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. INDENIZAÇÃO - TRANSPORTE DE VALORES. Esta SBDI-1 vem entendendo que a mera realização, por empregado não treinado, de atividade de transporte de valores, enseja a condenação ao pagamento de indenização, por constituir ato ilícito do empregador. Dessa forma, ressalvado meu entendimento pessoal, nego provimento ao recurso de embargos para manter a condenação. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (E-ED-RR-632200-02.2008.5.09.0019, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, SDI-I, DEJT 09/01/2012)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO BANCO DO BRASIL S.A. BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Tratando-se de empresa de outro setor econômico, que não o de segurança e transporte de valores, a realização habitual dessa atividade pelo empregado, sem a necessária habilitação técnico-profissional, enseja o pagamento de indenização por dano moral, em razão do descumprimento, pela empregadora, da exigência expressa no art. 10, § 4º, da Lei nº 7.102/1983. Precedentes da SBDI-1 do TST. Recurso de revista de que não se conhece." (RR-93900-24.2009.5.15.0149, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 11/04/2017)

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. EMPREGADO BANCÁRIO. Infere-se da decisão regional que a indenização por dano moral foi mantida em razão de o trabalhador transportar valores uma a duas vezes ao dia da primeira reclamada para o Banco do Brasil S.A. A Lei nº 7.102/83, que dispõe sobre a segurança das instituições bancárias, prevê, em seu art. 3º, incisos I e II, que os serviços de transporte de valores serão executados por empresa especializada contratada ou pelo próprio estabelecimento bancário, caso em que deverá haver a contratação de pessoal próprio devidamente treinado para o desempenho dessa função. Tal disposição legal visou, exatamente, proteger o empregado bancário, destinando tal atividade para empresas ou empregados especificamente contratados nos quadros do banco para esse fim. Registre-se, ainda, que há outras exigências impostas à instituição financeira, exatamente em função dos valores a serem transportados, como se vê do teor dos arts. 4º e 5º do mesmo diploma legal. Dessa forma, a conduta do banco de submeter empregado ao transporte de numerário sem o prévio e devido treinamento é reprovável e enseja o pagamento de indenização por dano moral. Assim, a decisão regional não merece reparos, pois o Regional aplicou, no caso, a jurisprudência desta Corte de que a conduta do empregador de exigir do empregado o

desempenho de atividade para a qual não foi treinado, qual seja, o transporte de valores com exposição indevida a situação de risco, enseja o pagamento de indenização por dano moral, não havendo falar em violação dos incisos V, IX, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal e dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR-10039-92.2014.5.15.0076, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 09/06/2017)

"BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. DANOS MORAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. EXPOSIÇÃO DO EMPREGADO A RISCO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Conforme a jurisprudência do TST, o empregado desviado de função, que realiza o transporte de valores, está exposto a risco, porque não é contratado e treinado para tal mister, fazendo jus ao recebimento de indenização. No presente caso, a conduta da entidade bancária, ao impor ao empregado o desempenho de atividade para a qual não foi contratado - transporte de valores-, expõe o trabalhador a situação de risco, mesmo que a tarefa não esteja vinculada a grande numerário, ensejando, assim, o pagamento de indenização. Ainda que não tenha efetivamente ocorrido nenhum assalto, a tensão pelo risco é permanente. O estresse acentuado que resulta do risco da nova função exercida em face do desvio irregular da atividade enseja dano moral, cuja reparação é fixada pelo Direito (art. 5º, V e X, CF; arts. 186 e 927, CCB). Jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido no tema." (RR-708300-26.2009.5.12.0036, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 08/02/2017, 3ª Turma, DEJT 17/02/2017)

"RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES 1. A jurisprudência majoritária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST consagra o entendimento de que o transporte de valores por empregado não habilitado para o desempenho de atividade de risco configura ato ilícito do empregador e, portanto, rende ensejo à compensação do dano moral. 2. Recurso de revista da Reclamante conhecido e provido." (RR-716-67.2012.5.04.0261, Relator Ministro João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 04/12/2015)

"DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. COMPENSAÇÃO. BANCÁRIO. NÃO PROVIMENTO. A atual jurisprudência desta colenda Corte inclina-se no sentido de que faz jus ao pagamento de compensação por dano moral, independentemente de prova do referido dano, o empregado que, na condição de bancário, realizou transporte de valores, atividade típica de pessoal especializado em vigilância, de modo inadequado e sem segurança, uma vez que estava indevidamente exposto a situação de risco. Precedentes. Incidência Súmula nº 333 e no artigo 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-10-39.2011.5.10.0007, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 28/10/2016)

"DANO MORAL. TRANSPORTES DE VALORES. ATIVIDADE DE RISCO PARA A QUAL A EMPREGADA NÃO FOI CONTRATADA E QUE EXIGE PESSOAL ESPECIALIZADO. 1 - O Tribunal Regional consignou que está provado nos autos que a reclamante foi incumbida pelo reclamado de transportar dinheiro, em algumas oportunidades em quantias superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atividade de risco para a qual não foi treinada, e sem adoção de medidas de segurança pelo empregador. 2 - Deve ser mantida a decisão recorrida, na medida em que, nos termos da Lei nº 7.102/83, a atividade relativa a transporte de valores só pode ser

desempenhada por profissional habilitado. 3 - Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, é devido o pagamento de indenização quando o empregado desempenha a atividade de transporte de valores, que não é inerente à função normal para a qual foi contratado, ainda que não tenha havido assaltos durante o contrato de trabalho. 4 - Observa-se, ainda, que, desde a Sessão de 13/05/2015, no julgamento do RR-374-74.2013.5.05.0461, a Sexta Turma adotou o posicionamento majoritário de que, nos casos que envolvem bancário que postula indenização por dano moral decorrente do transporte de valores, o ponto central para decidir a matéria (ratio decidendi) é a conduta abusiva do empregador, ao expor o empregado a risco acentuado no exercício de atividade para a qual não foi contratado, quando na realidade é da empresa a obrigação de contratar pessoal especializado, ressaltando-se que nos casos em que o empregado não seja bancário, esse aspecto deverá ser levado em conta apenas para o fim de fixação do montante da indenização por danos morais, conforme a capacidade econômica da empregadora. 5 - Recurso de revista de que não conhece." (ARR-605-58.2010.5.12.0026, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 12/05/2017)

"RECURSO DE REVISTA - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - TRANSPORTE DE VALORES - EMPREGADO BANCÁRIO - DESVIO DE FUNÇÃO - DANO MORAL. O transporte de numerário possui regramento específico na Lei nº 7.102/83, que estabelece normas quanto à segurança de estabelecimentos financeiros e à constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores. O art. 7º, XXII, da Constituição Federal dispõe que é direito do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de segurança, higiene e segurança. No caso dos autos, o reclamado se valeu do seu poder de mando para desviar o reclamante de função, obrigando-o a desempenhar tarefas além das suas responsabilidades e expor sua integridade física a um grau considerável de risco, malferindo o princípio da dignidade da pessoa humana. A legislação, mediante norma de ordem pública, impôs determinadas condutas para o transporte de numerário, às quais não atendeu a empresa, incorrendo em ato ilícito. O dano moral decorre do sofrimento psicológico advindo do alto nível de estresse a que é submetido o empregado ao transportar valores sem proteção, com exposição a perigo real de assalto e risco à vida e à integridade física. Ressalta, ainda, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano sofrido. Com efeito, ao agir de modo contrário à lei, o reclamado colocou em risco a integridade do reclamante, impondo-lhe violência psicológica e ferindo seu patrimônio moral. A conduta revela o seu desprezo pela dignidade da pessoa humana. Este Tribunal Superior tem adotado, de forma reiterada, o mesmo entendimento acima exposto, de que a conduta da instituição financeira de atribuir aos seus empregados a atividade de transporte de valores entre as agências bancárias dá ensejo à reparação por danos morais pela inobservância dos estritos termos dos arts. 7º, XXII, da Constituição da República e 3º, II, da Lei nº 7.102/83. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-279-60.2013.5.12.0037, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 09/06/2017)

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. A Lei nº 7.102/83 dispõe sobre o transporte de valores e limita a prática da atividade a pessoal devidamente treinado. O exercício de atividade típica dos trabalhadores especializados em serviço de vigilância por profissional desabilitado o expõe a risco e implica enriquecimento ilícito do empregador,

além de afrontar a dignidade do trabalhador. Recurso de revista não conhecido." (RR-10501-12.2013.5.15.0035, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 28/04/2017).

Estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, emergem os óbices do artigo 896, § 4º (atual §7º), da CLT e da Súmula 333 do TST, restando inviolado o artigo 186 do CC e superada a divergência jurisprudencial transcrita.

Nego seguimento.

## 2.2. VALOR DA INDENIZAÇÃO

Manifestamente desfundamentado o recurso de revista, nos temas, à luz do art. 896 da CLT. O reclamado não indica violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, não aponta contrariedade à orientação jurisprudencial da SDI-I ou a verbete sumular desta Corte Superior nem colaciona arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Nego seguimento.

## 2.3. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA

Para o enquadramento do empregado na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT não são suficientes o simples pagamento de gratificação de função não inferior a um terço do salário do cargo efetivo e a denominação do cargo. Para tanto, é necessário que o empregado bancário realmente exerça "funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes" ou atue em outros cargos de confiança, conforme a dicção legal, o que não se depreende do quadro fático delineado pela Corte de origem. Com efeito, o TRT consignou que o "reclamante apenas realizava atividades meramente técnicas, tanto que qualquer funcionário da agência poderia substituí-lo em suas ausências" (fl. 597).

Diante dos termos do acórdão recorrido, o acolhimento da argumentação recursal demandaria a remoldura do quadro fático delineado na decisão recorrida, metodologia sabidamente vedada ao TST, nos termos da Súmula 126 do TST.

A divergência jurisprudencial não restou demonstrada. O único aresto colacionado não atende à diretriz da Súmula 337, I, "a", do TST, (não indica a fonte oficial ou o repositório autorizado de publicação, tampouco foi juntada a respectiva cópia autenticada). Nego seguimento.

## 2.4. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. DEDUÇÃO

Nos termos da Súmula nº 109 do TST, não é possível a compensação das horas extras com a gratificação de função auferida pelo bancário que não exerce cargo de confiança. Não se aplica à hipótese a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1, específica para o plano de cargos e salários da Caixa Econômica Federal (v.g. E-ED-RR-996-91.2010.5.10.0018, SBDI-1, Relator Ministro João Bastita Brito Pereira, DEJT 25/8/2017; E-RR-1013-66.2010.5.09.0015, SBDI-1, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/6/2016; e E-ARR-2301-13.2011.5.03.0005, SBDI-1, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 28/3/2014).

Óbice do art. 896, § 4º (atual § 7º), da CLT e da Súmula 333 do TST.

Nego seguimento.

## 2.5. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/73

O Tribunal Pleno desta Corte Superior, ao exame do IRR-1786-24.2015.5.04.000, julgado na sessão de 21/08/2017 (Redator Ministro João Oreste Dalazen), definiu, por maioria, tese no sentido

de que: "a multa coercitiva do art. 523, § 1º, do CPC de 2015 (art. 475-J do CPC de 1973) não é compatível com as normas vigentes da CLT por que se rege o processo de trabalho, ao qual não se aplica".

Tal entendimento, inclusive, já era adotado no âmbito da SDI-I do TST, consoante se depreende dos seguintes julgados, verbis:

"MULTA DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. 1. O provimento do recurso de revista interposto pela reclamada observou a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, no sentido de que não é aplicável ao processo do trabalho a multa prevista no art. 475-Jdo CPC, referente ao cumprimento da sentença civil, porquanto incompatível com o disposto nos arts. 769 e 889 da CLT. 2. Nesse contexto, os embargos são incabíveis de acordo com o art. 894, II, da CLT, considerada a redação dada pela Lei nº 11.496/07. Recurso de embargos de que não se conhece." (TST-E-RR-171200-84.2009.5.09.0325, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 18/12/2015)

"RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DO ART. 475-JDO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte Superior está sedimentada no sentido de que inaplicável ao processo do trabalho a regra contida no art. 475-Jdo CPC, porque não se visualiza omissão na Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco compatibilidade da norma processual civil com as normas processuais trabalhistas. Precedentes. Recurso de Embargos conhecido e provido." (TST-E-RR-92900-15.2005.5.01.0053, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 19/09/2014)

"RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A forma como será processada a execução de sentença proferida na Justiça do Trabalho encontra disciplina no Capítulo V da CLT, que dispõe em seu art. 880 que a executada, condenada ao pagamento em dinheiro, será citada para que o faça em 48 horas ou garanta a execução, sob pena de penhora. A multa prevista no art. 475-J do CPC, portanto, é incompatível com o processo do trabalho, razão pela qual a sua aplicação ofende o princípio do devido processo legal previsto no art. 5º, LIV, da Constituição da República. Precedentes. Recurso provido." (TST-E-RR-1343-58.2010.5.03.0006, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 25/04/2014).

Nesse contexto, o e. TRT, ao considerar aplicável, ao caso, a multa prevista no art. 475-J do CPC/73, decidiu em contrariedade à jurisprudência desta Corte Superior e, por conseguinte, ofendeu o art. 769 da CLT.

Conheço, pois, dos recursos de revista, por ofensa ao art. 769 da CLT, e, no mérito, dou-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 475-J do CPC/73.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, I - nego seguimento ao agravo de instrumento do reclamante; e II - conheço parcialmente do recurso de revista do reclamado, por violação do artigo 769 da CLT, e, no mérito, dou-lhe provimento para afastar da condenação o

pagamento da multa prevista no artigo 475-J do CPC/73.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

### Processo Nº AIRR-0001469-80.2011.5.04.0383

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Agravante	MIRIAN FILOMENA COELHO
Advogado	Dr. Amilton Paulo Bonaldo(OAB: 29580/RS)
Agravante	VULCABRAS/AZALEIA - RS, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A. E OUTROS
Advogado	Dr. Thiago Matheus de Medeiros Borges(OAB: 78426/RS)
Advogado	Dr. Danilo Knijnik(OAB: 34445-A/RS)
Agravado	OS MESMOS

### Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIAN FILOMENA COELHO  
 - OS MESMOS  
 - VULCABRAS/AZALEIA - RS, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A. E OUTROS

Trata-se de agravos de instrumento interpostos contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento aos recursos de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

### AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade quanto à tempestividade (fls. 1636 e 1640) e à regularidade de representação (fl. 28).

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento aos recursos de revista interpostos pela reclamante, nos seguintes termos:

RECURSO DE: MIRIAN FILOMENA COELHO  
 REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). art. 469, "caput", §3º, da CLT.

A 7ª Turma acresceu à condenação o pagamento do adicional de transferência. Fundamentou no sentido de que: O pagamento da parcela em análise encontra-se vinculado à mudança de domicílio do trabalhador, o que também não suscita dúvidas, diante do amplo conjunto probatório colacionado. É incontroverso, ainda, que a transferência da reclamante ocorreu por necessidade de serviço, de forma não circunstancial, mas permanente, vez que a parte autora foi contratada para trabalhar na sede da demandada, em Parobé/RS, e foi transferida para uma filial em Frei Paulo/SE no ano de 2005, local em que permaneceu até junho de 2007. Por outro lado, a transferência da reclamante para a unidade da reclamada em Frei Paulo/SE não teve o caráter provisório necessário ao pagamento do adicional de transferência, por força do artigo 469, §3º da CLT. Isso porque o fato de a transferência ter perdurado de

2005 até junho de 2007, revela a sua definitividade, condição que não restou infirmada por nenhum outro meio de prova nos autos. Incide, na espécie, o entendimento consubstanciado na OJ 113 da SDI-1 do TST, in verbis: OJ-SDI1-113 ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA (inserida em 20.11.1997) - O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário para absolver as reclamadas da condenação ao pagamento do adicional de transferência, com reflexos em repousos, horas extras, aviso prévio, férias com 1/3, 13º salários e FGTS com 40%. (Relatora: Tânia Regina Silva Reckziegel).

Não detecto violação literal aos dispositivos de lei invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

#### CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Na minuta do agravo de instrumento, constata-se que a parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, proferida na forma prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Isso porque o recurso de revista não logrou comprovar pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, à luz da norma legal regente (CLT, art. 896).

Em acréscimo aos fundamentos da decisão agravada, cito o seguinte precedentes do TST, com matéria idêntica destes autos, verbis:

#### RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DEFINITIVIDADE .

1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, em regra, o transcurso de lapso temporal superior a dois anos autoriza concluir pelo caráter definitivo da transferência.

2. Assim, demonstrado o caráter de definitividade em que se deu a única transferência do reclamante, da cidade de Cascavel para a cidade de Alto Piquiri, tendo permanecido nessa última localidade por aproximadamente três anos e meio, não é devido o adicional de transferência, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, que interpreta o alcance do art. 469, § 3º, da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido (RR - 451300-96.2007.5.09.0071, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 08/04/2016).

Ressalte-se que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Por essa razão, afasta-se o argumento de que a manutenção da decisão agravada acaba por gerar negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da Suprema Corte, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM" DO ACÓRDÃO RECORRIDO. - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS QUESTÕES RELATIVAS AOS INCISOS LIV E LV DO ARTIGO 5º DA CARTA

MAGNA. Recurso extraordinário não conhecido." (STF-RE 172292/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 10.8.01 - destaquei). HABEAS CORPUS - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NEGATIVA DE AUTORIA - INDAGAÇÃO PROBATÓRIA EM TORNO DOS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO "HABEAS CORPUS" - ACÓRDÃO QUE SE REPORTA À SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, ÀS CONTRA-RAZÕES DO PROMOTOR DE JUSTIÇA E AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - PEDIDO INDEFERIDO. - O "habeas corpus" não constitui meio juridicamente idôneo à análise e reexame de provas produzidas no processo penal condenatório, especialmente quando se busca sustentar, na via sumaríssima desse "writ" constitucional, a ausência de autoria do fato delituoso. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados na sentença de primeira instância, nas contra-razões do Promotor de Justiça e no parecer do Ministério Público de segunda instância (motivação "per relationem") - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe, ao Poder Judiciário, na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 69425/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 20.10.06 - destaquei).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PENAL RECORRÍVEL - RECURSOS EXCEPCIONAIS DESTITUÍDOS DE EFEITO SUSPENSIVO - PRISÃO CAUTELAR DO SENTENCIADO - POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - VALIDADE JURÍDICA - PEDIDO INDEFERIDO. - O postulado constitucional da não-culpabilidade do réu, inscrito no art. 5º, LVII, da Lei Fundamental, não se qualifica como obstáculo jurídico à decretação da privação cautelar da liberdade do acusado. A efetivação da prisão processual decorrente de sentença condenatória meramente recorrível não transgredir o princípio constitucional da não-culpabilidade do réu, eis que, em tal hipótese, a privação da liberdade do sentenciado - por revestir-se de cautelaridade - não importa em execução definitiva da "sanctio juris". - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de reconhecer a plena validade constitucional da motivação "per relationem". Em conseqüência, o acórdão do Tribunal, ao adotar os fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados nas contra-razões recursais da Promotoria de Justiça - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe ao Poder Judiciário na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 72009/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 01.12.1994 - destaquei).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes do TST:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA UNIFORMES. HORAS -IN ITINERE-. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR NÃO COMPROVADO. Segundo já proclamou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 27350/DF, reitera-se que a adoção, como expressa razão de decidir, dos fundamentos constantes do despacho denegatório (per relationem) atende à exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário. No caso concreto, reafirma-se a consonância do acórdão regional com as



Súmulas nº 331, VI, nº 338, III, e nº 90, II e IV, todas do TST, bem assim o óbice concorrente da Súmula nº 126 do TST e a incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-26940-74.2008.5.09.0671, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT de 16/12/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL - FINANCEIRA. GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REQUISITOS. Recurso de revista que não merece admissibilidade em face da aplicação das Súmulas nos 55, 126 e 244, item I, desta Corte, bem como porque não restou configurada, de forma direta e literal, nos termos em que estabelece o § 6º do artigo 896 da CLT, a alegada ofensa aos artigos 5º, inciso II, 8º, inciso I, 21, inciso VIII, e 192, incisos I e IV, da Constituição Federal e 10, inciso II, alínea -b-, do ADCT, também da Carta Magna, pelo que, não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-118300-75.2008.5.15.0137, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 02/03/2012).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO COM ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE. Esta Corte Superior tem entendido que não configura negativa da prestação jurisdicional por carência de fundamentos, nem violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, a adoção, pelo decisor ad quem, dos próprios e jurídicos fundamentos constantes de julgado de instância recorrida. Nessa seara encontra-se o entendimento jurisprudencial do Excelso STF de que resta cumprida a exigência constitucional da necessidade de fundamentação quando as decisões do Poder Judiciário lançarem mão da motivação referenciada (per relationem). Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-157040-93.2007.5.15.0022, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT de 24/06/2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA MANTIDO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). NULIDADE AFASTADA. 1 - O STF, no julgamento do AI-791292 QO-RG/PE, reconheceu a repercussão geral da matéria e decidiu manter a jurisprudência reiterada daquela Corte, cujo entendimento é de que não implica negativa de prestação jurisdicional a motivação referenciada (per relationem). 2 - No acórdão embargado houve a transcrição do teor do despacho denegatório do recurso de revista que foi mantido pelos próprios fundamentos, os quais, por si mesmos, foram suficientes para explicitar os motivos de decidir da Quinta Turma, estando atendida a exigência constitucional da devida fundamentação, conforme decidido pelo STF. 3 - Embargos de declaração rejeitados. (TST-ED-AIRR-4331-27.2010.5.01.0000, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT de 12/08/2011).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A negativa de seguimento ao

agravo de instrumento, mediante decisão monocrática que mantém o despacho proferido pelo Tribunal Regional, por motivação referenciada per relationem, incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. [...]. (TST-AgR-AIRR-59740-41.2006.5.18.0101, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 04/02/2011).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. A decisão que incorpora, como razões de decidir, a fundamentação adotada no despacho denegatório de Recurso de Revista cumpre com a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-4941-54.2010.5.06.0000, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, 8ª Turma, DEJT de 16/05/2011).

Frise-se que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 aplica-se aos agravos internos interpostos a partir de sua vigência, e não ao agravo de instrumento.

Neste contexto, têm-se por absolutamente frágeis os argumentos recursais, em ordem a justificar a manutenção da decisão agravada. Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade de quanto à tempestividade (fls. 1636 e 1648), ao preparo (fls. 1642, 1456, 1622 e 1656) e à regularidade de representação (fls. 1320).

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento aos recursos de revista interpostos pela reclamada, nos seguintes termos:

RECURSO DE: VULCABRAS|AZALEIA-RS, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A.

FÉRIAS / FRUIÇÃO / GOZO.

FÉRIAS / INDENIZAÇÃO / DOBRA / TERÇO CONSTITUCIONAL.

Alegaçã(ões):

- violação do(s) art(s). art. 134 e 137 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

A 7ª Turma manteve a sentença que condenou as reclamadas ao pagamento das férias. Transcrevo os fundamentos: (...) Inicialmente, destaco que o instituto das férias, enquanto imperativo de segurança e higiene do trabalho, visa à recuperação física do empregado, impedindo os efeitos danosos da fadiga, que causa vasto prejuízo às próprias empresas, eis que afeta diretamente as suas produtividades. Compulsando os autos, verifico que os avisos de férias constantes das fls. 160-1, apontam que foram concedidos apenas dez dias de férias para o período aquisitivo 2007, e dez dias para o período aquisitivo 2008, não havendo notícia acerca do gozo de férias quanto aos períodos 2005 e 2006. Em 2009, as férias foram concedidas em sua plenitude (30 dias), conforme documento à fl. 160. Os avisos das fls. 158-9 não apontam a que períodos se referem, de modo que tenho por justa e razoável a condenação imposta na origem, ao pagamento das férias relativas aos períodos aquisitivos de 2005 e 2006, 20 dias do período de 2007, 20 dias do período de 2008, e as proporcionais (de 2011), todas acrescidas de 1/3 e, as vencidas, de forma dobrada. (Relatora: Tânia Regina Silva Reckziegel).

Não detecto violação literal aos dispositivos de lei mencionados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

À luz da Súmula 296 do TST, aresto que não revela identidade

fática com a situação descrita nos autos ou que não dissente do posicionamento adotado pela Turma não serve para impulsionar o recurso.

#### REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). art. 2º, § 1º, da Lei nº 10.101/2000.

A Turma, deu provimento parcial ao recurso, para limitar a condenação da reclamada ao pagamento da parcela correspondente à participação nos lucros até o ano de 2008. Transcrevo os fundamentos: Não obstante a juntada, pela ré, de ampla documentação atinente aos critérios de pagamento da participação nos lucros (fls. 188 e seguintes), o ônus de provar o completo adimplemento da parcela, fato extintivo do direito da autora, era da reclamada, do qual não se desincumbiu a contento, eis que não foram fornecidos elementos hábeis para que se concluísse que os valores alcançados, de fato, fossem ao encontro do avençado em norma coletiva. Os documentos juntados configuram, portanto, meros demonstrativos, não se prestando a comprovar o atingimento de metas, nem se o pagamento se dera conforme acordado, caso em que tenho por justo e razoável o deferimento, pelo Juízo de origem, do pagamento das diferenças postuladas à título de participação nos lucros, com valores a serem apurados em liquidação de sentença. Quanto ao pleito alternativo para que se limite a condenação imposta até o ano de 2008, por não haver acordo coletivo para a implementação da participação nos lucros referente aos anos de 2009, 2010 e 2011, compulsando os autos, verifico inexistir prova a respeito da regulamentação das PLR's, referentes aos anos de 2009, 2010 e 2011, restando comprovada a tese patronal, caso em que incumbe à parte autora o ônus probatório acerca dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 818 da CLT, e 333, I do CPC, o qual não logrou êxito em se desincumbir. Desse modo, dou parcial provimento ao recurso das demandadas para limitar a condenação ao pagamento a título de diferenças de participação nos lucros até o ano de 2008. (Relatora: Tânia Regina Silva Reckziegel).

Não detecto violação literal aos dispositivos de lei invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

#### REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO / DIFERENÇA SALARIAL / SALÁRIO POR EQUIPARAÇÃO / ISONOMIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 461 da CLT.

A Turma manteve a condenação ao pagamento de diferenças salariais por equiparação ao paradigma apontado na inicial, adotando os seguintes fundamentos: Nos termos do art. 461 da CLT, a equiparação salarial é cabível quando o autor do pedido e o paradigma trabalham para o mesmo empregador, na mesma localidade, executando as mesmas tarefas, com idêntica produtividade e perfeição técnica, não havendo diferença de tempo no exercício da função superior a dois anos nem quadro de pessoal organizado em carreira prevendo critérios de promoção por antiguidade e merecimento. Em apreço ao princípio da primazia da realidade, merecem destaques os depoimentos pessoais ofertados nos autos do presente processo: Em seu depoimento, a primeira testemunha da autora, Sr. João Batista Dias (fl. 700-1), declara "que, indagado se Vanderlei tinha mais experiência que a reclamante como coordenador, negou, dizendo que eles trocavam de setor, tendo idêntica experiência; (...)". A segunda testemunha apresentada ao Juízo pela reclamante, Sr. Ademir Pires da Silveira (fls. 701-2), assevera "que a reclamante era coordenadora de

costura e montagem; (...) que Vanderlei Ferreira Alves era coordenador de costura e montagem; (...) que na execução de trabalho Miriam e Vanderlei faziam a mesma coisa, não podendo dizer que houvesse diferença; (...) - grifei. Quanto ao quesito experiência, vale referir que o paradigma, Sr. Vanderlei Ferreira Alves, teve dois contratos de trabalho com as demandadas, sendo o primeiro de 19.01.88 a 18.01.90, e o segundo de 28.11.05 a 17.05.11, tendo exercido a função de coordenador a partir de 01.08.07. A autora, por sua vez, possui um único contrato de trabalho, que vigeu de 23.07.92 a 03.08.11, exercendo a função de coordenadora desde 2007, conforme afirmam as reclamadas. Desse modo, observo que, quanto ao quesito experiência, a autora pode, até mesmo, ser considerada mais experiente que o paradigma, devido a duração do contrato de trabalho firmado com as demandadas. Em relação ao desempenho da função de coordenador, verifico que, tanto a autora, quanto o paradigma, desempenharam as atribuições inerentes à coordenação durante um lapso temporal semelhante. Ademais, não há nos autos elementos que indiquem que havia diferença de produtividade, e de perfeição técnica entre os equiparandos, bem como inexistente prova acerca de possuir, o paradigma Vanderlei, maior responsabilidade quanto ao desempenho de suas funções. Restam preenchidos, portanto, os elementos ensejadores da equiparação salarial, nos moldes do art. 461 da CLT. Mantenho a sentença, no aspecto. (Relatora: Tânia Regina Silva Reckziegel).

Não detecto violação literal aos dispositivos de lei invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

#### DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

#### DURAÇÃO DO TRABALHO / BANCO DE HORAS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). art. 7º, XIII da CF.

- violação do(s) art(s). art. 818 da CLT.

O Colegiado manteve, parcialmente, a sentença que considerou inválido o banco de horas e condenou a reclamada ao pagamento de horas extras, nos seguintes termos: A adoção de regime compensatório está prevista nas Convenções Coletivas de Trabalho juntadas aos autos, a exemplo da cláusula 14, constante à fl. 461. A sentença de origem considerou que os registros de horário colacionados não refletem a exata jornada de trabalho cumprida pela autora, caso em que entendeu por nulos, tendo o regime de compensação de horário, assim como o sistema de banco de horas adotados, também como nulos. Com efeito, o princípio da primazia da realidade transmite a ideia de que, em caso de desacordo entre a realidade fática e a prova documental, deve-se privilegiar a verdade real. Nesta senda, evidenciado que, no Direito do Trabalho, a realidade sobrepõe às formas, imperioso analisar se os elementos que configuram a prestação habitual de horas extras pela obreira encontram-se presentes no caso dos autos. A parte autora, em depoimento ofertado ao Juízo (fls. 699-700), afirma "que no período impreso trabalhou das 4h45min às 15h30min de segunda a sexta, com 30 minutos de intervalo e em 90% dos sábados, das 4h45min às 12h; (...) que no período em que trabalhou em Sergipe trabalhou em 5 domingos das 4h45min às 11h e mais 5 domingos quando retornou a Parobé, no mesmo horário; (...) que não recebia pagamento de horas extras, que ia para o banco de horas, sendo que as vezes tirava a folga e as vezes não; (...) que retornou para Parobé em 2007, sendo que seu horário permaneceu o mesmo já referido no item 4; (...) que a partir de 2009 seu horário mudou, passando a trabalhar das 7h45min às 18h30min, de segunda a sexta, com intervalo de 30 minutos e aos sábados das 5h às 11h; (...) - grifei. A primeira testemunha da autora, Sr. João Batista Dias

(fl. 700-1), declara "que chegavam para trabalhar, tanto o depoente quanto a reclamante, de 30 a 40 minutos antes das 05h; (...) que ao final do turno passavam o cartão, inclusive a reclamante, e ficavam trabalhando mais 30 ou 40 minutos; (...) que quando mudou o horário para o das 08h às 18h, na saída, como ficavam 30 minutos além do horário e a catraca trancava, saía pelo lado, por uma catraca designada pelo RH; (...) que utilizava a mesma catraca quando da realização de cursos, que eram em horário diferente do horário de trabalho;" - grifei. A segunda testemunha apresentada ao Juízo pela reclamante, Sr. Ademir Pires da Silveira (fls. 701-2), assevera "que trabalhava no pavilhão 01 das 04h30min às 15h30min, às vezes com intervalo de 01 hora e as vezes sem intervalo para não perder a produção; (...) que a reclamante fazia o mesmo horário do depoente; (...) que o horário mencionado no item 10 não era registrado, pois passavam ao lado da roleta, ficando registrado o horário quando passava o crachá; (...) que o horário que registravam de início era 04h55min, o que era permitido pelo sistema, sendo que na saída passava o cartão e retornava para trabalhar; (...) que na catraca do departamento pessoal saíam por fora e depois faziam o acerto de ponto; (...) que o acerto consistia em confeccionar uma ficha com nome e número do funcionário, bem como a data e o número da ocorrência, que correspondia ao acerto de ponto, que era o número 999;" - grifei. A testemunha apresentada ao Juízo pelas reclamadas, Sra. Lucimara Pimentel Silva (fl. 702), supervisora de costura, declara "que a reclamante se tornou coordenadora em Sergipe e quando veio para Parobé, em 2007, já era coordenadora; (...) que o horário da depoente era das 14h49min às 00h17min, e das 08h12min às 18h; que 999 é código de acerto de ponto e não banco de horas, não sabendo o código do banco de horas; que a depoente não fez acerto de ponto mas sim para seus subordinados (...)" - grifei. De igual forma merecem destaque os depoimentos prestados, nos autos do processo 0000187-69.2012.5.20.0013, pelas testemunhas das reclamadas (fls. 680-1), abaixo transcritos: - Sr. Carlos Júnior Ody (fls. 680-1), declara "que a reclamante veio trabalhar na unidade de Frei Paulo/SE, igual a depoente; que aproximadamente depois de 03 ou 04 meses, a reclamante passou a trabalhar como coordenadora; (...) que quando a reclamante era instrutora, ela trabalhava no horário de 8h12min às 18h, com intervalo de uma hora para refeição e descanso, além de 03 intervalos de 05 minutos ao longo da jornada, de segunda a sexta-feira; que não havia trabalho em dias de feriado; que havia trabalho nos dias de sábado, uma vez por mês, no mesmo horário dos demais dias da semana; que não havia registro desses horário nos cartões de ponto, porque nesse período de 03 a 04 meses, a reclamante e o depoente estavam ainda lotados na unidade do Rio Grande do Sul, sob a rubrica "saída a serviço"; (...)" - grifei. Sra. Joseane Carvalho dos Santos (fl. 681), assevera "que a reclamante trabalhava nos horários de 5 às 14h49min e, também, de 8h12min às 18h, sempre com intervalo de uma hora para refeição e descanso, além de 03 intervalos de 05 minutos ao longo da jornada, de segunda a sexta-feira, com registro no cartão de ponto, pessoalmente, e de forma correta, em todos os dias trabalhados; que geralmente existe trabalho 01 sábado por mês, com registro no cartão de ponto; que as horas trabalhadas no sábado são pagas em dinheiro ou em folgas, pelo banco de horas; (...)" - grifei. Da análise dos depoimentos, aliada à prova documental colacionada aos autos, verifico restar comprovada a tese da inicial, de que os registros contidos nos cartões ponto não correspondem à jornada efetivamente praticada. Tenho por justo, no aspecto, o aceite, por parte do Juízo de origem, do registro de ponto colacionado (fls. 252-355) apenas no que tange aos dias trabalhados, e às horas extras neles consignadas. Por oportuno,

destaco que a prestação habitual de horas extras pela autora, conforme resta demonstrado nos autos, enseja a nulidade do regime compensatório. (...) Ao contrário do que sustentam as demandadas, a testemunha das próprias demandadas, processo 0000187-69.2012.5.20.0013, Sr. Carlos Júnior Ody (fls. 680), dentre outras informações prestadas, declara "(...) que a reclamante veio trabalhar na unidade de Frei Paulo/SE, igual a depoente; (...)", restando comprovada a prestação laboral em Frei Paulo/SE, fazendo jus a autora, portanto, a condenação referente ao período laborado em Sergipe. Quanto a alegação patronal a respeito do pagamento das horas extras em dinheiro, ou em folga no banco de horas, tem-se que, muito embora as testemunhas das demandadas, ouvidas no processo 0000187-69.2012.5.20.0013, refiram que recebiam as horas extras em dinheiro, ou em folga no banco de horas, analisando os contracheques colacionados (fls. 85-157), bem como as demais provas que compõem o conjunto probatório reunido nos autos, concluo não restar comprovada a tese patronal, inclusive no que tange ao período imprescrito realizado em Parobé-RS. Ademais, verifico que, nos moldes do art. 41 da CLT, incumbe ao empregador a manutenção da documentação relativa a todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho, não se desincumbindo as empresas réis, portanto, do ônus probatório que lhes cabia, nos termos do art. 818 da CLT, e 333, I do CPC. Quanto a jornada arbitrada à título de cursos, entendo por justo e razoável o arbitramento em 80 horas extras durante a contratualidade, eis que a reclamante retornou à Parobé-RS em 2007, sendo demitida em 2011, situação em que considero a carga horária de 20 horas ao ano, para realização de cursos de aprimoramento profissional, perfeitamente crível, já que as horas arbitradas referem-se à carga horária de cursos realizada ao longo de quatro anos. Quanto ao pagamento das horas extras, considerando a invalidade do banco de horas, entendo ser inviável a limitação referente ao pagamento apenas do adicional sobre as horas irregularmente compensadas. Isso porque, conforme inciso V da Súmula 85, "As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade " banco de horas ", que somente pode ser instituído por negociação coletiva". Desse modo, faz jus a parte autora ao pagamento das horas extras irregularmente compensadas no sistema de banco de horas, no valor da hora normal acrescida do respectivo adicional extraordinário. Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário das demandadas para absolvê-las da condenação referente ao trabalho realizado aos domingos. Ainda, dou parcial provimento ao recurso da reclamante, para determinar que o pagamento das horas extras irregularmente compensadas no sistema de banco de horas seja realizado com base no valor da hora normal acrescida do respectivo adicional extraordinário. (Relatora: Tânia Regina Silva Reckziegel).

Não constato violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

Alegação(ões):

Outras alegações:

- Anexo 13 da Portaria 3.311/89.

A Turma Julgadora manteve a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade. Transcrevo os fundamentos: (...) Da análise do laudo pericial produzido nos autos às fls. 566-72 e 654-56, por Luiz Fernando Teixeira, Engenheiro de Segurança do Trabalho, perito técnico de confiança do Juízo, verifico que, durante o curso do pacto laboral, a reclamante trabalhou no pavilhão nº 01, setor de costura, realizando atividades

de coordenadora da produção, e no pavilhão nº 02, setor de costura e montagem, realizando atividades de coordenadora da produção. Destaca que, para ambos os locais de trabalho em que a reclamante exerceu suas atribuições, o perito técnico afirmou que "nesta atividade mantinha contato diário com colas e limpadores, ao ensinar e substituir funcionários". No mesmo sentido, concluiu pela existência de condições insalubres, em grau médio, no exercício de suas atribuições funcionais, caso em que tinha contato com produtos à base de solventes orgânicos, na forma do Anexo 13, da NR-15, da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho, durante os períodos de 01.07.2007 a 08.10.2010, e de 01.07.2011 a 04.07.2011. Merece destaque a observação pericial, ofertada à fl. 570, que trata do risco de exposição da obreira aos agentes químicos, ao declarar que "o funcionário não usava luvas e máscaras para vapores orgânicos de forma permanente, razão pela qual está configurado o risco de exposição a agentes químicos e por conseguinte a insalubridade em grau médio". Desse modo, entendo por insubsistentes as alegações patronais de que a reclamante, enquanto no exercício da função de coordenadora, não estava diretamente ligada à linha de produção, não mantendo contato com produtos químicos de forma permanente, bem como quanto ao argumento de que sempre que necessário, a autora usou EPI's que elidiram eventual contato com agentes insalubres. (...) Nesta senda, considerando o tipo de exposição da obreira com os agentes insalubres, além dos demais dados ofertados pelo laudo pericial, considero justa e razoável a condenação solidária das demandadas ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, pelos períodos de 01.07.2007 a 08.10.2010 e de 01.07.2011 a 04.07.2011, acrescido dos reflexos legais. Irreparável o julgado de origem, no aspecto. (Relatora: Tânia Regina Silva Reckziegel). É ineficaz a impulsionar recurso de revista alegação estranha aos ditames do art. 896 da CLT.

#### CONCLUSÃO

Nego seguimento.

De início, registre-se que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação pela parte agravante, incidindo a preclusão no que tange aos demais argumentos e fundamentos jurídicos articulados no recurso denegado, mas não renovados nas razões do agravo de instrumento, em atenção ao princípio da delimitação recursal.

Na minuta do agravo de instrumento, constata-se que a parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, proferida na forma prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Isso porque o recurso de revista não logrou comprovar pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, à luz da norma legal regente (CLT, art. 896).

Ressalte-se, ainda, que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Por essa razão, afasta-se o argumento de que a manutenção da decisão agravada acaba por gerar negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido, os seguintes precedentes da Suprema Corte, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM" DO ACÓRDÃO RECORRIDO. - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS QUESTÕES RELATIVAS AOS INCISOS LIV E LV DO ARTIGO 5º DA CARTA

MAGNA. Recurso extraordinário não conhecido." (STF-RE 172292/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 10.8.01 - destaquei). HABEAS CORPUS - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NEGATIVA DE AUTORIA - INDAGAÇÃO PROBATÓRIA EM TORNO DOS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO "HABEAS CORPUS" - ACÓRDÃO QUE SE REPORTA À SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, ÀS CONTRA-RAZÕES DO PROMOTOR DE JUSTIÇA E AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - PEDIDO INDEFERIDO. - O "habeas corpus" não constitui meio juridicamente idôneo à análise e reexame de provas produzidas no processo penal condenatório, especialmente quando se busca sustentar, na via sumaríssima desse "writ" constitucional, a ausência de autoria do fato delituoso. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados na sentença de primeira instância, nas contra-razões do Promotor de Justiça e no parecer do Ministério Público de segunda instância (motivação "per relationem") - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe, ao Poder Judiciário, na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 69425/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 20.10.06 - destaquei).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PENAL RECORRÍVEL - RECURSOS EXCEPCIONAIS DESTITUÍDOS DE EFEITO SUSPENSIVO - PRISÃO CAUTELAR DO SENTENCIADO - POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - VALIDADE JURÍDICA - PEDIDO INDEFERIDO. - O postulado constitucional da não-culpabilidade do réu, inscrito no art. 5º, LVII, da Lei Fundamental, não se qualifica como obstáculo jurídico à decretação da privação cautelar da liberdade do acusado. A efetivação da prisão processual decorrente de sentença condenatória meramente recorrível não transgredir o princípio constitucional da não-culpabilidade do réu, eis que, em tal hipótese, a privação da liberdade do sentenciado - por revestir-se de cautelaridade - não importa em execução definitiva da "sanctio juris". - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de reconhecer a plena validade constitucional da motivação "per relationem". Em consequência, o acórdão do Tribunal, ao adotar os fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados nas contra-razões recursais da Promotoria de Justiça - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe ao Poder Judiciário na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 72009/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 01.12.1994 - destaquei).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes do TST:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA UNIFORMES. HORAS -IN ITINERE-. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR NÃO COMPROVADO. Segundo já proclamou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 27350/DF, reitera-se que a adoção, como expressa razão de decidir, dos fundamentos constantes do despacho denegatório (per relationem) atende à exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário. No caso concreto, reafirma-se a consonância do acórdão regional com as

Súmulas nº 331, VI, nº 338, III, e nº 90, II e IV, todas do TST, bem assim o óbice concorrente da Súmula nº 126 do TST e a incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-26940-74.2008.5.09.0671, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT de 16/12/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL - FINANCEIRA. GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REQUISITOS. Recurso de revista que não merece admissibilidade em face da aplicação das Súmulas nos 55, 126 e 244, item I, desta Corte, bem como porque não restou configurada, de forma direta e literal, nos termos em que estabelece o § 6º do artigo 896 da CLT, a alegada ofensa aos artigos 5º, inciso II, 8º, inciso I, 21, inciso VIII, e 192, incisos I e IV, da Constituição Federal e 10, inciso II, alínea -b-, do ADCT, também da Carta Magna, pelo que, não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-118300-75.2008.5.15.0137, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 02/03/2012).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO COM ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE. Esta Corte Superior tem entendido que não configura negativa da prestação jurisdicional por carência de fundamentos, nem violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, a adoção, pelo decisor ad quem, dos próprios e jurídicos fundamentos constantes de julgado de instância recorrida. Nessa seara encontra-se o entendimento jurisprudencial do Excelso STF de que resta cumprida a exigência constitucional da necessidade de fundamentação quando as decisões do Poder Judiciário lançarem mão da motivação referenciada (per relationem). Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-157040-93.2007.5.15.0022, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT de 24/06/2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA MANTIDO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). NULIDADE AFASTADA. 1 - O STF, no julgamento do AI-791292 QO-RG/PE, reconheceu a repercussão geral da matéria e decidiu manter a jurisprudência reiterada daquela Corte, cujo entendimento é de que não implica negativa de prestação jurisdicional a motivação referenciada (per relationem). 2 - No acórdão embargado houve a transcrição do teor do despacho denegatório do recurso de revista que foi mantido pelos próprios fundamentos, os quais, por si mesmos, foram suficientes para explicitar os motivos de decidir da Quinta Turma, estando atendida a exigência constitucional da devida fundamentação, conforme decidido pelo STF. 3 - Embargos de declaração rejeitados. (TST-ED-AIRR-4331-27.2010.5.01.0000, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT de 12/08/2011).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A negativa de seguimento ao

agravo de instrumento, mediante decisão monocrática que mantém o despacho proferido pelo Tribunal Regional, por motivação referenciada per relationem, incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. [...] (TST-Ag-AIRR-59740-41.2006.5.18.0101, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 04/02/2011).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. A decisão que incorpora, como razões de decidir, a fundamentação adotada no despacho denegatório de Recurso de Revista cumpre com a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios. Agravo a que se nega provimento. (TST-Ag-AIRR-4941-54.2010.5.06.0000, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, 8ª Turma, DEJT de 16/05/2011).

No mais, frise-se que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 aplica-se aos agravos internos interpostos a partir de sua vigência, e não ao agravo de instrumento.

Neste contexto, têm-se por absolutamente frágeis os argumentos recursais, em ordem a justificar a manutenção da decisão agravada. Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Waldir Oliveira da Costa

Ministro Relator

**Processo Nº E-AIRR-0000186-57.2016.5.08.0117**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante e Embargado	ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO COMPARTILHADA LTDA.
Advogado	Dr. Patricia Miranda Centeno Amaral(OAB: 24190-A/GO)
Embargante e Embargado	SORVETERIA CREME MEL S.A.
Advogada	Dra. Denise Alves de Miranda Bento(OAB: 21789/GO)
Embargado(a)	JORGE DA CONCEIÇÃO
Advogado	Dr. Adriana da Silva Ramos(OAB: 16347/PA)
Embargado(a)	VIAÇÃO GOIÂNIA LTDA. E OUTRAS
Advogado	Dr. Alicio Batista Filho(OAB: 22804-A/GO)
Embargado(a)	TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
Advogado	Dr. Marco Antonio Pires de Queiroz(OAB: 38132-A/GO)
Embargado(a)	TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.
Advogada	Dra. Silvana de Almeida Furtado(OAB: 29887/DF)
Embargado(a)	CASEM - COMPLEXO DE ARMAZÉNS E SILOS DO CENTRO OESTE LTDA. - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CASEM - COMPLEXO DE ARMAZÉNS E SILOS DO CENTRO OESTE LTDA. - ME
- JORGE DA CONCEIÇÃO
- ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO COMPARTILHADA LTDA.
- SORVETERIA CREME MEL S.A.

- TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.
- TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
- VIAÇÃO GOIÂNIA LTDA. E OUTRAS

#### RECURSO DA ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO COMPARTILHADA LTDA e OUTRAS

Recurso de embargos interposto pela Odilon Santos Administração Compartilhada Ltda e Outras (fls. 1.968-1.998), sob a égide da Lei nº 13.015/2014, contra o acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte Superior (fls. 1.952-1.966).

A insurgência das recorrentes não merece seguimento, porque são irrecuráveis as decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho mediante as quais se nega provimento a agravo de instrumento em razão do não preenchimento dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, como se verifica na hipótese, em relação ao tema "Negativa de prestação jurisdicional. Fato novo. Grupo Econômico".

Com efeito, a pretensão recursal não se enquadra em nenhuma das possibilidades de cabimento previstas na Súmula nº 353 do TST, verbis:

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

- a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
- b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
- c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;
- d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;
- e) para impugnar a imposição de multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, do CPC de 2015 ou 1.026, § 2º, do CPC de 2015 (art. 538, parágrafo único, do CPC de 1973, ou art. 557, § 2º, do CPC de 1973).
- f) contra decisão de Turma proferida em agravo em recurso de revista, nos termos do art. 894, II, da CLT.

Ainda, por oportuno, assevere-se que, tratando-se de recurso de natureza extraordinária, a verificação de cabimento precede o exame da admissibilidade recursal, o qual por sua vez constitui requisito para o julgamento do mérito da controvérsia. Portanto, inviável o processamento do recurso de embargos.

#### RECURSO DA SORVETERIA CREME MEL S.A

Recurso de embargos interposto pela Sorveteria Creme Mel S.A. (fls. 2.000-2.020), sob a égide da Lei nº 13.015/2014, contra o acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte Superior (fls. 1.952-1.966).

A insurgência da recorrente não merece seguimento, porque são irrecuráveis as decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho mediante as quais se nega provimento a agravo de instrumento em razão do não preenchimento dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, como se verifica na hipótese, em relação ao tema "Negativa de prestação jurisdicional. Fato novo. Grupo Econômico".

Com efeito, a pretensão recursal não se enquadra em nenhuma das possibilidades de cabimento previstas na Súmula nº 353 do TST, verbis:

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

- a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
- b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
- c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;
- d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;
- e) para impugnar a imposição de multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, do CPC de 2015 ou 1.026, § 2º, do CPC de 2015 (art. 538, parágrafo único, do CPC de 1973, ou art. 557, § 2º, do CPC de 1973).
- f) contra decisão de Turma proferida em agravo em recurso de revista, nos termos do art. 894, II, da CLT.

Ainda, por oportuno, assevere-se que, tratando-se de recurso de natureza extraordinária, a verificação de cabimento precede o exame da admissibilidade recursal, o qual por sua vez constitui requisito para o julgamento do mérito da controvérsia. Portanto, inviável o processamento do recurso de embargos.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, com amparo nos arts. 93, VIII, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 2º do Ato TST.SEGJUD.GP nº 491/2014, NÃO ADMITO os recursos de embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Presidente da Primeira Turma

#### Processo Nº E-ED-AIRR-0011687-73.2016.5.03.0108

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
Advogada	Dra. Alessandra Vieira de Almeida(OAB: 11688/SC)
Embargado(a)	ÁQUILA KEILA SOUZA MARTINS
Advogado	Dr. Fabrício José Monteiro de Souza Costa(OAB: 134198/MG)
Embargado(a)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Marcelo Dutra Victor(OAB: 95532/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
- ÁQUILA KEILA SOUZA MARTINS

Recurso de embargos interposto pela PLANSUL - Planejamento e Consultoria Ltda. (fls. 854-870), sob a égide da Lei nº 13.015/2014, contra o acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte Superior (fls. 832-838 e 850-852).

A insurgência da recorrente não merece seguimento, porque são

irrecorríveis as decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho mediante as quais se nega provimento a agravo de instrumento em razão do não preenchimento dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, como se verifica na hipótese, em relação aos temas "Preliminar. Nulidade do acórdão do regional. Negativa de prestação jurisdicional", "Responsabilidade subsidiária" e "Diferenças salariais. Terceirização. Isonomia com os empregados da CEF".

Com efeito, a pretensão recursal não se enquadra em nenhuma das possibilidades de cabimento previstas na Súmula nº 353 do TST, verbis:

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

- a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
- b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
- c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;
- d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;
- e) para impugnar a imposição de multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, do CPC de 2015 ou 1.026, § 2º, do CPC de 2015 (art. 538, parágrafo único, do CPC de 1973, ou art. 557, § 2º, do CPC de 1973).
- f) contra decisão de Turma proferida em agravo em recurso de revista, nos termos do art. 894, II, da CLT.

Ainda, por oportuno, assevere-se que, tratando-se de recurso de natureza extraordinária, a verificação de cabimento precede o exame da admissibilidade recursal, o qual por sua vez constitui requisito para o julgamento do mérito da controvérsia.

Portanto, inviável o processamento do recurso de embargos.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, com amparo nos arts. 93, VIII, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 2º do Ato TST.SEGJUD.GP nº 491/2014, NÃO ADMITO o recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Presidente da Primeira Turma

#### Processo Nº E-ED-Ag-AIRR-0010243-43.2015.5.03.0139

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
Advogada	Dra. Flávia Helise da Silva Gualda(OAB: 11838/SC)
Embargado(a)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada	Dra. Waldênia Marília Silveira Santana(OAB: 53780/MG)
Embargado(a)	FERNANDA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogada

Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- FERNANDA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

Recurso de embargos interposto pela Plansul Planejamento e Consultoria EIRELI (fls. 797-813), sob a égide da Lei nº 13.015/2014, contra o acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte Superior (fls. 761-779 e 792-795).

A insurgência da recorrente não merece seguimento, porque são irrecorríveis as decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho mediante as quais se nega provimento a agravo em agravo de instrumento em razão do não preenchimento dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, como se verifica na hipótese, em relação aos temas "Terceirização ilícita. Atividade-fim de instituição bancária tomadora dos serviços", "Isonomia salarial" e "Responsabilidade solidária. Impossibilidade de reconhecimento do vínculo de emprego".

Com efeito, a pretensão recursal não se enquadra em nenhuma das possibilidades de cabimento previstas na Súmula nº 353 do TST, verbis:

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

- a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
- b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
- c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;
- d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;
- e) para impugnar a imposição de multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, do CPC de 2015 ou 1.026, § 2º, do CPC de 2015 (art. 538, parágrafo único, do CPC de 1973, ou art. 557, § 2º, do CPC de 1973).
- f) contra decisão de Turma proferida em agravo em recurso de revista, nos termos do art. 894, II, da CLT.

Ainda, por oportuno, assevere-se que, tratando-se de recurso de natureza extraordinária, a verificação de cabimento precede o exame da admissibilidade recursal, o qual por sua vez constitui requisito para o julgamento do mérito da controvérsia.

Portanto, inviável o processamento do recurso de embargos.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, com amparo nos arts. 93, VIII, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 2º do Ato TST.SEGJUD.GP nº 491/2014, NÃO ADMITO o recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Presidente da Primeira Turma

**Processo Nº E-ED-Ag-AIRR-0010362-60.2015.5.03.0185**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA
Advogada	Dra. Alessandra Vieira de Almeida(OAB: 11688/SC)
Embargado(a)	GRAZIELLE FERNANDA MOREIRA
Advogado	Dr. Fabrício José Monteiro de Souza Costa(OAB: 134198/MG)
Advogado	Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa(OAB: 134459/MG)
Embargado(a)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Marcelo Dutra Victor(OAB: 95532/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- GRAZIELLE FERNANDA MOREIRA
- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA

Recurso de embargos interposto pela Plansul Planejamento e Consultoria LTDA (fls. 1.252-1268), sob a égide da Lei nº 13.015/2014, contra o acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte Superior (fls. 1.230-1.236 e 1.247-1.250).

A insurgência da recorrente não merece seguimento, porque são irrecuráveis as decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho mediante as quais se nega provimento a agravo em agravo de instrumento em razão do não preenchimento dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, como se verifica na hipótese, em relação aos temas "Isonomia salarial", "Terceirização ilícita. Orientação jurisprudencial 383 da SBDI-1 do TST", "Verbas trabalhistas asseguradas aos bancários. Súmula 331, I, do TST" e "Enquadramento como empregada bancária. Isonomia. OJ 383/SDI-I/TST".

Com efeito, a pretensão recursal não se enquadra em nenhuma das possibilidades de cabimento previstas na Súmula nº 353 do TST, verbis:

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

- a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
- b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
- c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;
- d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;
- e) para impugnar a imposição de multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, do CPC de 2015 ou 1.026, § 2º, do CPC de 2015 (art. 538, parágrafo único, do CPC de 1973, ou art. 557, § 2º, do CPC de 1973).
- f) contra decisão de Turma proferida em agravo em recurso de revista, nos termos do art. 894, II, da CLT.

Ainda, por oportuno, assevere-se que, tratando-se de recurso de natureza extraordinária, a verificação de cabimento precede o exame da admissibilidade recursal, o qual por sua vez constitui requisito para o julgamento do mérito da controvérsia. Portanto, inviável o processamento do recurso de embargos.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com amparo nos arts. 93, VIII, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 2º do Ato TST.SEGJUD.GP nº 491/2014, NÃO ADMITO o recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Presidente da Primeira Turma

**Processo Nº AIRR-0001924-90.2015.5.08.0125**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho
Agravante	MARIA ANTÔNIA MIRANDA ALEIXO
Advogado	Dr. Diorgeo Mendes(OAB: 12614-B/PA)
Agravado	MAJUL MADEIRAS JUÁ LTDA.
Advogada	Dra. Carolina Tavares Viana Lobo(OAB: 18781/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAJUL MADEIRAS JUÁ LTDA.
- MARIA ANTÔNIA MIRANDA ALEIXO

Contra a decisão a fls. 387/388-e, a qual denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, a Reclamante interpõe Agravo de Instrumento a fls. 390/394-e, visando à reforma do julgado. Não foram apresentadas razões de contrariedade (certidão a fls. 401-e).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do RITST.

Acórdão regional publicado em 29/5/2018.

É o relatório.

**CONHECIMENTO**

O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamante, sob os seguintes fundamentos:

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.  
RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL.

Alegaç(ões):

- violação do(s) artigo 1º, inciso III; artigo 1º, inciso IV; artigo 3º, inciso III; artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial: .

Insurge-se a parte recorrente contra o v. Acórdão no que tange ao tema "do dano moral e material - doença ocupacional". Aponta violação dos dispositivos epigrafados e suscita divergência jurisprudencial.

De plano, verifico que a parte recorrente não atacou todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida de forma analítica, notadamente a aplicação dos artigos 818 da CLT e 373 do CPC/2015, pelo que resta descumprido o disposto no inciso III, § 1º-A do Art. 896 da CLT e inviabilizada a admissibilidade recursal, inclusive por divergência jurisprudencial.



Portanto, denego seguimento ao apelo.

## CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Examinando-se o Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante, o que se verifica é que os motivos que ensejaram a não admissão do Recurso de Revista não foram objeto de insurgência.

Isso porque, a parte agravante não ataca o óbice apresentado na decisão de admissibilidade, qual seja, o não preenchimento dos requisitos do art. 896, § 1.º-A, III, da CLT, ante a ausência de impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido, visto que apenas afirma genericamente ter transcrito os trechos da decisão recorrida, óbice esse que sequer foi elegido pela decisão denegatória.

Nesse contexto, forçoso concluir que não se observou o pressuposto da regularidade formal do Agravo de Instrumento, que é um recurso de fundamentação vinculada, no sentido de que o Agravante terá de dirigir críticas à decisão agravada, indicando os fundamentos de fato e de direito com os quais pugna a reforma, sob pena de não-conhecimento do Agravo, como ocorre, na espécie.

Destaque-se, ademais, que, para a desconstituição do fundamento utilizado na decisão denegatória, não basta alegar a inaplicabilidade do entendimento; é necessária a demonstração inequívoca das alegações. Registro, ainda, que legitimar a interposição do Agravo de Instrumento em tais termos equivale a reconhecer que uma mera petição de reconsideração seria o suficiente para a análise do Recurso de Revista, caindo por terra o juízo prévio de admissibilidade do Recurso de Revista e a interposição do próprio Agravo de Instrumento.

Desse modo, o Agravo de Instrumento encontra-se obstaculizado pela Súmula n.º 422 desta Corte, que veda o conhecimento do apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, in verbis:

"SUM-422 RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CO-NHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicada no DEJT divulgado em 01.07.2015

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

II - O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao Recurso Ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença."

Registre-se, por oportuno, que, mesmo considerada a aplicação da Lei n.º 13.467/17, na forma determinada pelo art. 246 do Regimento Interno do TST (acórdão regional publicado em 29/5/2018), a ausência de fundamentação do Agravo de Instrumento da Recorrente impede a análise da plausibilidade da tese recursal e, por conseguinte, o exame da transcendência, prevista no caput do art. 896-A, da CLT.

Diante do exposto, visto que as razões do Apelo não atacaram o motivo que ensejou a negativa de seguimento do Recurso de Revista, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC/2015 e 118, X,

do RITST, não conheço do Agravo de Instrumento, bem como determino a baixa imediata dos autos à origem, nos termos dos arts. 896-A, § 5.º, da CLT e 248 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO

Desembargador Convocado Relator

### Processo Nº AIRR-0001429-68.2011.5.12.0030

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Embargante	ELPIDIO BOING
Advogado	Dr. Nilson Marcelino(OAB: 22852/SC)
Embargado(a)	CIPLA - INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S.A. E OUTRA
Advogado	Dr. Ada Cecília Weiss(OAB: 12725/SC)
Embargado(a)	AGRO HB S.A. E OUTRAS
Advogado	Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho(OAB: 9352/PR)
Embargado(a)	EXPRESSO JOINVILLE LTDA.

### Intimado(s)/Citado(s):

- AGRO HB S.A. E OUTRAS
- CIPLA - INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S.A. E OUTRA
- ELPIDIO BOING
- EXPRESSO JOINVILLE LTDA.

Cuida-se de embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática em que se negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, com fundamento no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 435 do TST.

O art. 535 do CPC preceitua que são cabíveis embargos declaratórios para sanar omissão, contradição ou obscuridade porventura existentes em sentença ou acórdão. No entanto, a Súmula nº 421, II, do TST, interpretando o art. 535 do CPC, pacificou o entendimento de que:

Postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual.

Na hipótese, em que a possibilidade de concessão de efeito modificativo ao julgado decorrer de omissão, contradição ou obscuridade apontada, deve ser observado o comando do item II do referido verbete sumular e do parágrafo único do art. 241 do RITST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, em atenção aos princípios da fungibilidade e da celeridade processual. Sendo assim, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 241, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Brasília, 15 de abril de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

## Redistribuição

### Relação dos processos redistribuídos por sucessão pela Secretaria da 1ª Turma em 05/12/2018.

#### Processo Nº AIRR-0151900-30.2009.5.01.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	BRASIL RESSEGUROS S.A. - IRB
Advogado	DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 11457/DF)
Advogado	DR. AFONSO CÉSAR BOABAID BURLAMAQUI(OAB: 15925/RJ)
Advogado	DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340-A/DF)
AGRAVANTE(S)	ALEXANDRE GOMES DA SILVA
Advogada	DRA. MOEMA BAPTISTA(OAB: 16076/RJ)
Advogado	DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA(OAB: 37608/SP)
Advogada	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS(OAB: 14542/DF)
AGRAVADO(S)	OS MESMOS

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE GOMES DA SILVA
- BRASIL RESSEGUROS S.A. - IRB
- OS MESMOS

#### Processo Nº AIRR-0001218-55.2013.5.02.0025

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	JULIANA LAUDELINA BIZERRA
Advogado	DR. CLAUDINEI BALTAZAR(OAB: 108811-D/SP)
AGRAVADO(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. JOSÉ CORREIA NEVES(OAB: 105229/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- JULIANA LAUDELINA BIZERRA

HELCCIMAR INEZ ZACARIAS  
Secretária Substituta da 1ª Turma  
Brasília, 06 de dezembro de 2018

### Secretaria da Segunda Turma Acórdão

#### Processo Nº RR-0000066-66.2016.5.21.0024

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Recorrido(s)	MARIA CAROLINE DE SOUZA
Advogado	Dr. Luiz Antônio Gregório Barreto(OAB: 10213/RN)
Recorrido(s)	PETRODESIGN ENGENHARIA LTDA. - EPP

Advogado Dr. Jonas Francisco da Silva  
Segundo(OAB: 6484/RN)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CAROLINE DE SOUZA
- PETRODESIGN ENGENHARIA LTDA. - EPP
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO ATENDIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. Verifica-se que a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei nº 13.015/2014). No caso, houve transcrição integral do acórdão regional sobre o tema objeto do recurso, sem qualquer destaque pela parte. Assim sendo, o recorrente descumpriu seu ônus recursal, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Precedentes. **Recurso de revista não conhecido.**

#### Processo Nº RR-0000034-02.2012.5.04.0233

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente e Recorrido	LINDOMAR DAGOBERTO DE FREITAS
Advogada	Dra. Lídia Teresinha da Veiga Lima(OAB: 15373/RS)
Recorrente e Recorrido	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Júlio César Goulart Lanes(OAB: 46648/RS)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
- LINDOMAR DAGOBERTO DE FREITAS

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "adicional noturno - hora noturna reduzida", por violação do art. 7º, XXVI, da CF, e "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional noturno e reflexos e para excluir da condenação os honorários advocatícios; II- dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, por possível má aplicação da Súmula 85, IV, do TST, para determinar o processamento do recurso de revista e a intimação das partes interessadas, cientificando-as de que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária

subsequente à data da referida publicação; e III - conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante apenas quanto ao tema "regime de compensação semanal - labor aos sábados - prestação habitual de horas extras - invalidez", por má aplicação da Súmula 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no ponto em que deferidas as horas extras e reflexos além da 8ª diária e até a 44ª semanal, mantendo-se o pagamento do adicional no período. Custas mantidas.

**EMENTA : I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014.**

**INTERVALO INTRAJORNADA.** O Tribunal Regional consignou que os espelhos de ponto juntados aos autos não registram o horário destinado ao intervalo intrajornada, não caracterizando pré-assinalação a simples previsão genérica, ao final de cada um deles, do período de descanso. Não cumprida, portanto, a exigência legal, não há falar em ofensa ao art. 74, § 2º, da CLT. Precedentes.

**Recurso de revista não conhecido.**

**REGIME DE COMPENSAÇÃO SEMANAL. BANCO DE HORAS.** O Tribunal Regional considerou inválido o regime de compensação semanal adotado pela reclamada, tendo em vista que havia a prestação habitual de horas extras, bem como trabalho aos sábados em diversas ocasiões. Também considerou inválido o banco de horas, uma vez que não era possível aferir a quantidade diária de horas debitadas e/ou creditadas, o saldo final mensal, a correlação com as quitações feitas no curso do contrato e o registro diário das horas extras realizadas e das compensadas, inviabilizando a verificação do cumprimento da cláusula coletiva avençada. Consignou, ainda, que a reclamada não comprovou ter ofertado ao reclamante os demonstrativos mensais e não cumpriu a obrigação de, a cada três meses, informar por escrito ao sindicato o número total de horas creditadas e debitadas, bem como de, a cada quatro meses, efetuar um balanço "*quando contabilizados os débitos e créditos e efetuados os acertos*", tudo conforme determinado em norma coletiva. Para reverter essas conclusões, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 126/TST. Evidenciado, portanto, o descumprimento das exigências de cada regime, não há como afastar a sua invalidez.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.** O Tribunal Regional consignou que cabia à reclamada "*o dever de documentação do contrato de trabalho no tocante aos valores depositados em prol do empregado*", ônus do qual não se desincumbiu. Para analisar as alegações da reclamada no sentido de que comprovou o pagamento da parcela, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 126/TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**ADICIONAL NOTURNO. HORA NOTURNA REDUZIDA.** Nos termos da jurisprudência do TST, é válida a norma coletiva que estabelece a duração de 60 minutos para a hora noturna e, em contrapartida, prevê o pagamento do adicional noturno em percentual superior ao legal. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Nos termos das Súmulas 219 e 329 do TST, a ausência de credencial sindical obsta o deferimento da verba honorária. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**FGTS.** Recurso de revista desfundamentado à luz do art. 896 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014.**

**REGIME DE COMPENSAÇÃO SEMANAL. LABOR AOS SÁBADOS. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. INVALIDADE.** Ante a possível má aplicação da Súmula 85, IV, do TST, deve ser provido o agravo de instrumento. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**III - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014.**

**DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO NO VALOR DO SALÁRIO-HORA POR NORMA COLETIVA.** Em observância ao disposto no art. 7º, XXVI, da CF, o qual elevou os instrumentos coletivos ao nível constitucional, prestigiando e valorizando a negociação coletiva, o Tribunal Superior do Trabalho tem concluído pela validade da norma coletiva que prevê a integração do valor do repouso semanal remunerado ao valor do salário-hora, na medida em que não configura afronta a direito trabalhista previsto em norma cogente. Ressalte-se que, segundo entende esta Corte Superior, a vedação prevista na Súmula 91/TST, relativa ao salário complessivo, refere-se expressamente à cláusula contratual, não ao caso em que a incorporação do pagamento dos DSRs no salário decorre de pactuação por instrumento coletivo, hipótese dos autos. Precedentes. **Recurso de revista não conhecido.**

**REGIME DE COMPENSAÇÃO SEMANAL. LABOR AOS SÁBADOS. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. INVALIDADE.** Extrai-se do acórdão regional que havia labor aos sábados em diversas ocasiões, bem como havia a prestação habitual de horas extras. Nesse contexto, não há como aplicar à hipótese dos autos a limitação contida na segunda parte da Súmula 85, IV, do TST, por não se verificar o mero desatendimento das exigências legais para a compensação de jornada, nem a simples prestação habitual de horas extras, mas sim a ausência de efetiva compensação, em razão da extrapolação habitual da carga horária,

com trabalho nos horários destinados à compensação. Por se tratar de descumprimento do acordo de compensação de jornada pelo empregador, é devido o pagamento, como extra, das horas de trabalho excedentes da jornada normal. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O Tribunal Regional, com base no laudo pericial, manteve a sentença que indeferiu o adicional de insalubridade. Registrou que o reclamante utilizava equipamentos de proteção, não havendo contato com agentes insalubres. Para alterar as premissas fáticas constantes do acórdão, conforme pretendido pelo reclamante, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 126/TST.

**Recurso de revista não conhecido.**

**BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Uma vez indeferido o pedido relativo ao adicional de insalubridade, deve ser mantido o acórdão recorrido que entendeu prejudicada a análise da base de cálculo da parcela. **Recurso de revista não conhecido.**

**Processo Nº RR-0000068-18.2016.5.21.0021**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Recorrido(s)	FRANCISCO GREGÓRIO FERREIRA
Advogado	Dr. Mônica Diniz Macedo(OAB: 7955/RN)
Advogado	Dr. Lucy Diniz Macedo(OAB: 7984/RN)
Recorrido(s)	PSI - PROJETOS E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO GREGÓRIO FERREIRA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- PSI - PROJETOS E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO ATENDIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT.** Verifica-se que a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei nº 13.015/2014). No caso, houve transcrição integral do acórdão regional sobre o tema objeto do recurso, sem qualquer destaque pela parte. Assim sendo, o recorrente descumpriu seu ônus recursal, exigência formal intransponível ao conhecimento do

recurso de revista. Precedentes. **Recurso de revista não conhecido.**

**Processo Nº RR-0000088-93.2017.5.21.0014**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Recorrido(s)	ÍTALO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogada	Dra. Eva Aritana da Costa Maia(OAB: 10354/RN)
Recorrido(s)	PSI - PROJETOS E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- PSI - PROJETOS E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
- ÍTALO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO ATENDIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT.** Verifica-se que a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei nº 13.015/2014). No caso, houve transcrição integral do acórdão regional sobre o tema objeto do recurso, sem qualquer destaque pela parte. Assim sendo, o recorrente descumpriu seu ônus recursal, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Precedentes. **Recurso de revista de que não se conhece.**

**Processo Nº RR-0000184-06.2013.5.04.0020**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente(s)	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado	Dr. Robinson Neves Filho(OAB: 8067/DF)
Advogada	Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930-A/DF)
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)
Recorrido(s)	GREICE PEZZETTA DOEDERLEIN
Advogado	Dr. Eyder Lini(OAB: 15600/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GREICE PEZZETTA DOEDERLEIN
- ITAÚ UNIBANCO S.A.

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O EMPREGADOR. SÚMULA 357 DO TST. SUSPEIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. A**

jurisprudência desta Corte tem acolhido a alegação de suspeição de testemunha que litiga contra o empregador tão somente na hipótese de constatação de efetiva troca de favores, não contribuindo para tal situação o fato da testemunha demandar contra a empresa com pedidos idênticos. Precedentes. Estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula 357 desta Corte, a pretensão recursal em sentido diverso encontra óbice na Súmula 333 do TST. **Recurso de revista não conhecido**

**HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADO. SÚMULAS 102, I, E 126 DO TST. REGISTRO DE PONTO. INVALIDADE. COMPENSAÇÃO.** O TRT da 4ª Região manteve a condenação no pagamento das horas extras além da 6ª hora diária por entender que a reclamante não exercia cargo de confiança. Assim, para se chegar a conclusão diversa da adotada pela Corte de origem, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal, à luz da Súmula 126 do TST. Cumpre ressaltar que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, também é insuscetível de exame mediante recurso de revista, nos termos da Súmula 102, I, do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**PREMIAÇÃO POR RESULTADOS. PROGRAMA "AGIR". NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. RSR.** O Tribunal Regional assentou que o programa "AGIR" tem natureza salarial, pois se encontra atrelado à produtividade do empregado. Dessa forma, entendeu haver reflexos no RSR. Esta Corte possui entendimento de que a parcela estabelecida por regulamento empresarial e denominada pelo empregador como Participação nos Resultados, tendo como requisito para o seu recebimento o atendimento de metas pelo empregado, não possui a mesma natureza jurídica da verba estabelecida no art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 10.101/2000, não configurando, assim, participação nos lucros ou resultados. Precedentes. Não se divisa, portanto, violação dos dispositivos invocados ou contrariedade às Súmulas do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**Processo Nº RR-0000188-27.2017.5.21.0021**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Recorrido(s)	ONIVAN EUGÊNIO DANTAS DA SILVA
Advogado	Dr. Luiz Antônio Gregório Barreto(OAB: 10213/RN)
Recorrido(s)	LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.
Advogado	Dr. Marcus Vinicius Gonçalves de Oliveira Feitosa(OAB: 8844/RN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.
- ONIVAN EUGÊNIO DANTAS DA SILVA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO ATENDIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT.** Verifica-se que a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei nº 13.015/2014). No caso, houve transcrição integral do acórdão regional sobre o tema objeto do recurso, sem qualquer destaque pela parte. Assim sendo, a recorrente descumpriu seu ônus recursal, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Precedentes. **Recurso de revista não conhecido.**

**Processo Nº RR-0000354-15.2011.5.02.0016**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente(s)	ADOBE - ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS LTDA. E OUTRO
Advogado	Dr. Leila Mejdalani Pereira(OAB: 128457/SP)
Recorrido(s)	ALINE ABOBOREIRA
Advogada	Dra. Lucinéia Rosa dos Santos(OAB: 107294/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADOBE - ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS LTDA. E OUTRO
- ALINE ABOBOREIRA

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Preliminar de Nulidade do Julgado Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional", por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Colendo Tribunal Regional de

Origem para que sane a omissão apontada pelas reclamadas, qual seja, enfrentar a questão de não configuração de grupo econômico entre as reclamadas. Sobrestado o exame dos demais temas do recurso de revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Tribunal Regional ao condenar as reclamadas a responder solidariamente consignou que as reclamadas não impugnaram a existência de grupo econômico em ambas as peças defensivas. No entanto, a v. decisão regional deixou de observar que a 1ª reclamada na contestação à fl. 142 e no recurso ordinário à fl. 441 e, a 2ª reclamada na contestação às fls. 209/210 impugnaram a existência de grupo econômico entre as reclamadas. Assim, caracterizada a nulidade do julgado regional por negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0000402-97.2017.5.12.0011**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente(s)	MUNICIPIO DE RIO DO SUL
Procurador	Dr. Daniel Gorges
Recorrido(s)	IVONETE CUSTÓDIO DOS SANTOS
Advogado	Dr. Marili Daiana Rosa Ferreira(OAB: 37799/SC)
Recorrido(s)	GAMP - GRUPO DE APOIO À MEDICINA PREVENTIVA E À SAÚDE PÚBLICA
Advogada	Dra. Ana Leticia Netto Marchesini Araujo(OAB: 10899/PA)
Advogada	Dra. Andréia Pauli(OAB: 15493/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GAMP - GRUPO DE APOIO À MEDICINA PREVENTIVA E À SAÚDE PÚBLICA
- IVONETE CUSTÓDIO DOS SANTOS
- MUNICIPIO DE RIO DO SUL

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. CULPA IN VIGILANDO NÃO DEMONSTRADA", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público. Ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Miranda Arantes e Maria Helena Mallmann.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Em recente decisão, no RE 760.931, com repercussão geral, o STF firmou o entendimento de

que o ônus da prova da culpa *in vigilando*, no caso de terceirização trabalhista levada a cabo pela Administração Pública, deve recair sobre o reclamante. Assim, tendo o Tribunal Regional registrado expressamente que, no presente caso, "a recorrente não encartou aos autos os documentos comprobatórios de sua diligência no sentido de fiscalizar a correta execução do contrato, inclusive no que tange ao cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa contratada (real empregadora), em relação aos seus empregados", tal conclusão está em dissonância com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Ressalva de entendimento. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0000427-90.2015.5.21.0024**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Recorrido(s)	LENILSON DA SILVA QUEIROZ
Advogado	Dr. Monica Diniz Macedo(OAB: 7955-A/RN)
Advogado	Dr. Lucy Diniz Macedo(OAB: 7984-A/RN)
Recorrido(s)	PROJETOS E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA. - PSI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LENILSON DA SILVA QUEIROZ
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- PROJETOS E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA. - PSI

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO ATENDIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT.** Verifica-se que a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei nº 13.015/2014). No caso, houve transcrição integral do acórdão regional sobre o tema objeto do recurso, sem qualquer destaque pela parte. Assim sendo, o recorrente descumpriu seu ônus recursal, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Precedentes. **Recurso de revista não conhecido.**

**Processo Nº RR-0000521-26.2014.5.21.0007**

Complemento	Processo Eletrônico
-------------	---------------------

Relator Min. Maria Helena Mallmann  
 Recorrente(s) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogado Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)  
 Recorrido(s) SOTEP SOCIEDADE TÉCNICA DE PERFURAÇÃO S.A.  
 Advogado Dr. João Marcos Cavichioli Feiteiro(OAB: 307654/SP)  
 Recorrido(s) VALDERIANO RUFINO RIBEIRO  
 Advogado Dr. Manoel Batista Dantas Neto(OAB: 1996-B/RN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- SOTEP SOCIEDADE TÉCNICA DE PERFURAÇÃO S.A.
- VALDERIANO RUFINO RIBEIRO

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. CULPA IN VIGILANDO NÃO DEMONSTRADA", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público. Ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Miranda Arantes e Maria Helena Mallmann.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014.**

**ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Em recente decisão, no RE 760.931, com repercussão geral, o STF firmou o entendimento de que o ônus da prova da culpa *in vigilando*, no caso de terceirização trabalhista levada a cabo pela Administração Pública, deve recair sobre o reclamante. Assim, tendo o Tribunal Regional registrado expressamente que, no presente caso, "a empresa não fez valer a comprovação da observância aos ditames constantes do art. 67 da Lei 8.666/93 (abaixo transcrito), incidindo, pois, no exposto no item V da Súmula nº 331 do c. TST", tal conclusão está em dissonância com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Ressalva de entendimento. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0000579-40.2010.5.01.0067**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Maria Helena Mallmann  
 Recorrente(s) AMANDA DAMIANA ESTEVÃO DE OLIVEIRA E OUTROS  
 Advogado Dr. Victor de Oliveira Antunes Neto(OAB: 73322/RJ)  
 Recorrido(s) SHELL BRASIL LTDA.  
 Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)  
 Advogada Dra. Luciana Arduin Fonseca(OAB: 143634/SP)  
 Recorrido(s) AUTOMOBILÍSTICA ESPLANADA LTDA. E OUTROS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMANDA DAMIANA ESTEVÃO DE OLIVEIRA E OUTROS
- AUTOMOBILÍSTICA ESPLANADA LTDA. E OUTROS
- SHELL BRASIL LTDA.

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, por possível violação ao artigo 944, do Código Civil, determinando o processamento do recurso de revista e a intimação das partes interessadas de que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação; e II - a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada", por violação do artigo 334 do CPC, e no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, na forma prevista na Súmula 437/TST; b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "indenização por danos morais - atraso no pagamento de salários", por violação do artigo 5º, X, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para condenar a empresa ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autor; c) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "litigância de má-fé" por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação "a multa de 1% (um por cento) e honorários de 15% (quinze por cento)", aplicada pelo TRT à fl. 358. Custas pela reclamada no importe de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) calculadas sobre R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), valor ora arbitrado à condenação.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº13.015/2014. REVELIA E CONFISSÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INTERVALO INTRAJORNADA.** Ante a possível violação ao art. 334 do Código de Processo Civil/1973, deve ser provido o agravo de instrumento. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Na forma do artigo 282, § 2º, do NCPC (artigo 249, § 2º, do CPC/1973), deixa-se de examinar a preliminar suscitada.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Inviável o conhecimento do recurso de revista, tendo em vista que a parte não atendeu aos requisitos do artigo 896 da CLT, pois não indicou violação a dispositivo de lei, tampouco divergência jurisprudencial. Incidência do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS INDEFERIDAS PARA DOIS AUTORES. NÃO APONTADA A JORNADA DE TRABALHO CUMPRIDA.** O TRT é

enfático ao registrar que dois autores não declinaram na petição inicial a jornada de trabalho cumprida, razão pela qual, o pedido de horas extras, em relação a estes dois demandantes, restou extinto sem julgamento do mérito. O fato de a reclamada ter sido revel e confessa não exime os autores de indicarem a jornada efetivamente cumprida (pedido certo e determinado), sob pena de comprometimento da liquidação de sentença. Ileso o artigo 334 do Código de Processo Civil. **Recurso de revista não conhecido.**

**EFEITOS DA REVELIA E CONFISSÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE HORAS EXTRAS DECORRENTES DA SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. ALEGAÇÃO VEROSSÍMIL. RAZOABILIDADE.**

O TRT indeferiu o pedido de aplicação dos efeitos da revelia e confissão ao argumento de que incumbe ao juiz fixar a jornada dentro do razoável, e que em face de inúmeros processos análogos, a supressão do intervalo intrajornada não se mostrava "crível". Fundamentou que: "*Com a devida vênia, o trabalho em posto de gasolina não é ininterrupto como numa linha de produção onde o empregado funciona quase como uma máquina para otimizar a produtividade da fábrica. Nos postos de gasolina há os horários de pico mas também as pausas entre um cliente e outro nos períodos de menor movimento e quando é chegada a pausa para almoço e lanche dos frentistas fazem rodízio entre si, não sendo crível, portanto, que todos trabalhassem doze horas consecutivas sem pausa para alimentação e descanso.*". Ao contrário do que fora fundamentado pelo Tribunal Regional, não se pode presumir (com base nas regras de experiência comum) que o intervalo intrajornada foi efetivamente concedido. A jurisprudência desta Corte, à luz do Código de Processo Civil (artigo 375), firma-se no sentido de que, nas hipóteses de revelia e confissão, a jornada de trabalho alegada na inicial pode ser limitada, **desde que inverossímil.** Ocorre que, na hipótese dos autos, não se constata ausência de razoabilidade na alegação de que os intervalos intrajornada não foram concedidos pelo empregador. Ao contrário, sabe-se que se trata de prática comezinha nas relações de trabalho colocadas à apreciação por esta Corte Superior. A afirmação registrada no acórdão Regional, no sentido de que "**não sendo crível**, portanto, que todos trabalhassem doze horas consecutivas sem pausa para alimentação e descanso" não se revela irretorquível, tampouco resulta de uma premissa lógica. Nesse contexto, necessário se faz o conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 334, II, do CPC de 1973 (vigente à época da interposição do recurso), e no mérito, o seu provimento para julgar procedente o pedido de horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, na forma prevista na Súmula 437/TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS.** A jurisprudência do TST é no sentido de que o atraso reiterado no pagamento de salários acarreta dano moral *in re ipsa*, o qual prescinde de comprovação de sua existência, presumindo-se em razão do ato ilícito praticado, qual seja o não pagamento dos salários no tempo correto. Considerando que a empresa não contestou a alegação de que os reclamantes permaneceram sem receber salários por 3 (três meses), presume-se verdadeiro este fato (dada a ocorrência de confissão ficta). Outrossim, levando-se em consideração que o TRT adotou tese superada pela jurisprudência pacificada por este Tribunal Superior, necessário se faz o conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 5º, X, da Constituição Federal, e a consequente condenação em indenização por danos morais. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ.** Verifica-se que o Tribunal Regional não considerou os efeitos da revelia e confissão sobre os pedidos relativos à indenização por danos morais, bem como sobre o pedido de horas extras decorrentes do intervalo intrajornada. Prova disso é que o recurso de revista é provido por esta Corte Superior em relação a estes dois temas. Nesse contexto, **não há que se falar em "litigância de má fé"**, tendo em vista que os argumentos dos autores se mostravam pertinentes ao debate. O recurso de revista deve ser conhecido por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e no mérito provido para excluir da condenação as multas aplicadas pelo Tribunal Regional. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0000689-76.2012.5.04.0781**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente(s)	LATICÍNIOS VALE DO TAQUARI LTDA. E OUTRA
Advogado	Dr. André Roberto Mallmann(OAB: 22940/RS)
Recorrido(s)	CELSO TROJACK
Advogado	Dr. José Luís Corrêa da Silva(OAB: 37940/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CELSO TROJACK
- LATICÍNIOS VALE DO TAQUARI LTDA. E OUTRA

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios. Com ressalva de entendimento da Relatora.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI**



**Nº 13.015/2014. DANO MORAL. OPERADOR DE CALDEIRA. ABASTECIMENTO DE FORNALHA. ACIDENTE DO TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA.** Na hipótese dos autos, o reclamante, operador de caldeira, sofreu fratura no dedo indicador direito na queda de uma peça de lenha no abastecimento da fornalha. Com fundamento na responsabilidade objetiva, a reclamada foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Dessa forma, a reclamada insurge-se no recurso de revista, sustentando a impossibilidade da incidência da responsabilidade objetiva e a ausência de culpa ou dolo, a justificar a observância da responsabilidade subjetiva. No que tange à responsabilidade subjetiva, registre-se ser incontroverso o dano sofrido e o nex causal. O Tribunal Regional, instância soberana na apreciação dos elementos de prova dos autos, registrou que a reclamada não provou "*a veracidade de suas afirmações, de que o trabalhador tenha praticado ato em desconformidade com as orientações ministradas*", nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, sendo que não há sequer prova de que "*o reclamante tenha recebido qualquer instrução para o exercício de suas tarefas*". Nesse contexto, para se chegar a entendimento diverso, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta esfera extraordinária, conforme Súmula nº 126 do TST. Além disso, a responsabilidade objetiva já seria suficiente para condenar a empresa no pagamento de indenização por danos morais. A legislação vigente tende a adotar a responsabilidade objetiva em tema de reparação civil, especialmente quando as atividades exercidas pelo empregado são de risco, conforme dispõe o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, admitindo, assim, no âmbito do Direito do Trabalho, a teoria da responsabilidade objetiva do empregador nos casos de acidente de trabalho. Na presente hipótese, não há dúvida de que a atividade profissional desempenhada pelo reclamante era de risco, pois, na função de operador de caldeira e abastecimento de fornalha, estava sujeito a sofrer mais acidentes de trabalho em comparação a outros tipos de trabalhadores. A teoria do risco pode e deve ser aplicada em muitos casos de acidente de trabalho em que o risco muitas vezes é sutil, e a culpa do empregador é de difícil ou quase impossível comprovação. Assim, a responsabilidade objetiva do empregador deve ser aplicada no caso dos autos, conforme teorias do risco proveito e profissional, segundo as quais os riscos da atividade devem ser suportados por quem dela se beneficia e o dever de indenizar decorre da atividade profissional da vítima, independentemente da atribuição de culpa à reclamada. Precedentes. Recurso de revista **não conhecido**.

**HONORÁRIOS PERICIAIS DEVIDOS. SUCUMBÊNCIA DA**

**RECLAMADA NO OBJETO DA PERÍCIA.** O Tribunal Regional modificou a sentença para deferir a indenização por dano moral devido ao acidente de trabalho, com amparo no laudo pericial. A Reclamada, então, ao contrário do que alega, foi sucumbente na pretensão objeto da perícia, dessa forma, deve-se reverter a responsabilidade da reclamada quanto aos honorários periciais, conforme decidiu o TRT. Incólume o artigo 790-B da CLT. **Recurso de revista não conhecido**.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL.** Esta Corte já pacificou a controvérsia acerca da matéria por meio das Súmulas 219, I, e 329 do TST, segundo as quais a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre unicamente da sucumbência, sendo necessária a ocorrência concomitante de dois requisitos: a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou de situação econômica que não permita ao empregado demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. *In casu*, ausente a credencial sindical, indevida a condenação em honorários advocatícios. Ressalva de entendimento da Relatora. **Recurso de revista conhecido e provido**.

**Processo Nº RR-0000696-78.2010.5.02.0301**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente(s)	ERÍLIO GONÇALVES
Advogado	Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira(OAB: 99527/SP)
Recorrido(s)	CARGILL AGRÍCOLA S.A.
Advogada	Dra. Renata Ilza Ferreira Alves(OAB: 88811/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARGILL AGRÍCOLA S.A.
- ERÍLIO GONÇALVES

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, por possível violação ao artigo 950 do Código Civil, para determinar o processamento do recurso de revista e a intimação das partes interessadas de que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DANOS MATERIAIS" por violação ao artigo 950 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a empresa ao pagamento de indenização por danos materiais consistente em pensão mensal no percentual da perda da capacidade laborativa (a ser comprovada na fase de liquidação por perícia médica ou por outros elementos de que disponha o julgador de primeira instância

para fixá-la), sem qualquer limitação etária, ou até convalescença - a ser comprovada pelo reclamado, cabendo ao Juízo da execução decidir qualquer questão incidental. Custas de R\$ 1000,00 (mil reais) a serem calculados sobre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor que ora se arbitra à execução.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. TRABALHADOR BRAÇAL. CARGA E DESCARGA DE VAGÕES. HÉRNIA DE DISCO. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. PERDA PARCIAL DA CAPACIDADE LABORATIVA. READAPTAÇÃO.** Ante a possível violação ao art. 950 do Código Civil, deve ser provido o agravo de instrumento. **Agravo de Instrumento conhecido e provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. TRABALHADOR BRAÇAL. CARGA E DESCARGA DE VAGÕES. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. HÉRNIA DE DISCO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. READAPTAÇÃO NA FUNÇÃO DE PORTEIRO.** O TRT manteve a sentença que indeferiu a indenização por danos materiais ao fundamento de que "*Embora o autor tenha tido sua capacidade reduzida, o contrato de trabalho está em vigor, conforme notícias dadas pelo patrono do autor de que ainda se encontra em gozo de auxílio-doença (...), sendo certo ainda que o Órgão Previdenciário indicou a readaptação/reabilitação profissional (...) no cargo de porteiro e que, caso ocorra a readaptação, não poderá haver redução salarial.* No entanto, dispõe o artigo 950 do Código Civil que "*a pensão paga ao indenizado corresponderá à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu*". Logo, a redução da capacidade para o trabalho, em qualquer grau, constitui, por si só, situação expressamente prevista na lei para a concessão da pensão. Precedentes. No caso dos autos, não obstante tenha sido recomendada a readaptação do empregado dentro da mesma empresa, é incontroverso o fato de que houve perda parcial da capacidade laborativa. Outrossim, o gozo e percepção do benefício previdenciário não exclui o direito do autor em ser indenizado pela perda laborativa sofrida. Ao contrário do que é fundamentado pelo TRT, o só fato de haver perda da capacidade laborativa implica a existência de prejuízo material. Vale esclarecer que não se trata de contrariedade à Súmula 126/TST, pois o entendimento desta Corte Superior, nesses casos, tem sido o de que a simples existência nos autos de registro da existência de perda da capacidade laborativa pressupõe a existência de prejuízos. Dentro desse contexto, a decisão Regional deve ser reformada para condenar a empresa no pagamento de pensão mensal

correspondente à perda da capacidade laborativa do empregado.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0000703-88.2012.5.04.0028**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente e Recorrido	LUCIANA MARQUES LEMOS E OUTROS
Advogado	Dr. Renato Kliemann Paese(OAB: 29134/RS)
Advogada	Dra. Ingrid Renz Birnfeld(OAB: 51641/RS)
Recorrente e Recorrido	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
Advogado	Dr. Raquel da Luz Bortoluzzi(OAB: 60313/RS)
Advogado	Dr. Dante Rossi(OAB: 3161/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
- LUCIANA MARQUES LEMOS E OUTROS

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante, por possível violação ao art. 202, VI, do CC, para determinar o processamento do recurso de revista e a intimação das partes interessadas, cientificando-as de que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do art. 229 do Regimento Interno desta Corte; II - conhecer do recurso de revista da reclamante apenas quanto ao tema "PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPTÃO", por violação ao art. 202, VI, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a interrupção do prazo prescricional e declarar a prescrição quinquenal a partir da data em que o reclamado reconheceu extrajudicialmente o direito da reclamante, e não da data do ajuizamento da ação; III - conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL", por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários advocatícios.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI N.º13.015/2014.**

**PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPTÃO.** Ante a possível violação ao art. 202, VI, do Código Civil, deve ser provido o agravo de instrumento. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.**

**DIFERENÇAS REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.**

O Tribunal Regional, amparado na prova documental acostada aos autos, concluiu que os repousos semanais remunerados estão

incluídos no salário mensalmente pago, já que na prática a reclamante era mensalista. Não se observa contrariedade à Súmula 91 do TST, que somente estaria contrariada caso constatada a existência de salário complessivo, o que não se verifica no contexto delineado, no qual o eg. TRT entende que o contrato realidade era de remuneração mensal, em salário fixo, a partir de jornada mensal de 180 ou 220 horas, e independentemente do número de horas trabalhadas. Resta igualmente intacto o arts. 7º, b, da Lei n.º 605/1949, já que trata apenas do direito ao repouso semanal remunerado e seu cálculo para o trabalhador horista. No caso dos autos, a agravante foi considerada empregada mensalista, sendo sua condição de horista desconstituída pelo eg. TRT diante do contrato realidade. **Recurso de revista não conhecido.**

**PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPTÃO.** O adimplemento das parcelas mencionadas implica o reconhecimento do direito dos autores, apto a fazer incidir a interrupção da prescrição prevista no artigo 202, VI, do Código Civil. Uma vez interrompida a prescrição, o prazo prescricional trabalhista começa a correr da data do ato que a interrompeu, não havendo violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

### III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL.** Esta Corte já pacificou a controvérsia acerca da condenação em honorários advocatícios, por meio das Súmulas nº 219 e 329, segundo as quais a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre unicamente da sucumbência, sendo necessária a ocorrência concomitante de dois requisitos: a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou de situação econômica que não permita ao empregado demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Na hipótese, estando ausente a credencial sindical, são indevidos os honorários advocatícios. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. HORA NOTURNA REDUZIDA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.** Ao manter a condenação do reclamado ao pagamento de diferenças de horas extras, adicional noturno e hora reduzida, com a integração do adicional por tempo de serviço e do adicional de insalubridade, a decisão está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada pelas Súmulas 139, 203 e 264, ambas do TST. Óbice da Súmula 333/TST. **Recurso de revista não conhecido.**

#### Processo Nº RR-0000789-58.2016.5.21.0024

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Recorrido(s)	FRANCIRLI DE SOUSA LIMA
Advogado	Dr. Luiz Antônio Gregório Barreto(OAB: 10213/RN)
Advogada	Dra. Aldine Maria Barbosa da Fonsêca Barreto(OAB: 13641/RN)
Recorrido(s)	CONSÓRCIO MGT
Advogado	Dr. Pedro Terra Tasca Etchepare(OAB: 24500/SC)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CONSÓRCIO MGT
- FRANCIRLI DE SOUSA LIMA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. CULPA IN VIGILANDO NÃO DEMONSTRADA", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público. Ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Miranda Arantes e Maria Helena Mallmann.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Em recente decisão, no RE 760.931, com repercussão geral, o STF firmou o entendimento de que o ônus da prova da culpa *in vigilando*, no caso de terceirização trabalhista levada a cabo pela Administração Pública, deve recair sobre o reclamante. Assim, tendo o Tribunal Regional registrado expressamente que, no presente caso, "não há elementos nos autos que demonstrem que o ente público tomador foi diligente, quanto ao seu encargo de fiscalização da empresa prestadora de serviços, tanto que restaram reconhecidas ao reclamante parcelas pelo descumprimento da legislação trabalhista, restando configurada, pois, sua conduta culposa no cumprimento das obrigações aludidas no item V da Súmula nº. 331 do Tribunal Superior do Trabalho", tal conclusão está em dissonância com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Ressalva de entendimento. **Recurso de revista conhecido e provido.**

#### Processo Nº RR-0000884-09.2014.5.03.0138

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente(s)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.

Advogado Dr. Euler de Moura Soares Filho(OAB: 45429-A/MG)  
 Recorrido(s) GUILHERME NETTO MOREIRA  
 Advogado Dr. Érico de Melo Bomtempo(OAB: 96406/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.
- GUILHERME NETTO MOREIRA

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA IN 40/TST. RECURSO DE REVISTA ADMITIDO PARCIALMENTE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA POR MEIO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST.** A decisão de admissibilidade do presente recurso de revista é posterior a 15/04/2016, portanto, segue a nova sistemática processual estabelecida por esta Corte Superior a partir do cancelamento da Súmula nº 285 do TST e da edição da Instrução Normativa nº 40 do TST. Nessa senda, tem-se que é ônus da parte impugnar, mediante a interposição de agravo de instrumento, os temas constantes do recurso de revista que não foram admitidos, sob pena de preclusão. No caso, o Tribunal Regional não admitiu o recurso de revista quanto aos temas "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional/diferenças salariais/isonomia/horas extras/benefícios", e a parte deixou de interpor agravo de instrumento em face de tal decisão, razão por que fica inviabilizada a análise do recurso em relação a tais matérias, ante a preclusão. **Recurso de revista não conhecido. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PAGAMENTO RESTRITO A ALGUNS EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** O Tribunal Regional manteve a condenação do reclamado ao pagamento da gratificação especial ao autor, concedida a apenas alguns empregados do Banco na rescisão do contrato de trabalho. Decisão proferida em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, para quem o pagamento de gratificação especial a apenas alguns empregados por ocasião da rescisão contratual, sem nenhum critério objetivo, caracteriza afronta ao princípio da isonomia. Precedentes. Incidência da Súmula 333 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**Processo Nº RR-0000993-42.2013.5.08.0001**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Maria Helena Mallmann  
 Recorrente(s) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogado Dr. Thaís Regina de Souza(OAB: 13959/PA)  
 Recorrido(s) MARCELO SILVA MORAES  
 Advogado Dr. Márcio Pinto Martins Tuma(OAB: 12422/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
- MARCELO SILVA MORAES

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista

apenas quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho. Contribuições Previdenciárias devida a Terceiros", por violação do art. 240 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para promover a cobrança das contribuições sociais devidas a terceiros.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO EM ALGUNS MESES. NÃO COMPROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** O Tribunal Regional decidiu que o ônus da prova referente ao adicional de periculosidade cabia ao empregador, pois restou constatado nos autos que a reclamada efetuou o pagamento do respectivo adicional em alguns meses. Porém, não comprovou a alteração no contrato de trabalho do reclamante (engenheiro eletricista), afirmando que o autor sempre desempenhou as mesmas funções. Incidência das Súmulas 126 e 296, item I, do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERCENTUAL APLICÁVEL. COTA-PARTE DO EMPREGADOR.** O Tribunal Regional assentou que os cálculos efetuados, a título de contribuição previdenciária, observaram o disposto no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91, que determina o percentual de 20% a cargo da empresa, acrescido de 2%, referente a incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, totalizando um percentual de 22%. E acrescentou que a reclamada nada se opôs quanto ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Assim, a v. decisão regional decidiu em consonância com o disposto no art. 22, I e II, alínea "b", da Lei nº 8.212/91. **Recurso de revista não conhecido.**

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS A TERCEIROS.**

Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual a competência desta Justiça Especializada limita-se à execução das quotas das contribuições previdenciárias do art. 195, I, "a", e II, da CF/1988, não alcançando as contribuições sociais destinadas a terceiros (à exceção do SAT, conforme a Súmula 454/TST). Precedentes.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0001012-19.2012.5.09.0013**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente(s)	COLÉGIO DOM BOSCO LTDA.
Advogado	Dr. Luis Cesar Esmanhoto(OAB: 12698-B/PR)
Recorrido(s)	MARCIA REGINA GRITZ
Advogado	Dr. Miriã Boaria da Rocha(OAB: 62428/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COLÉGIO DOM BOSCO LTDA.
- MARCIA REGINA GRITZ

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE ABATIMENTO", por divergência jurisprudencial e "MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO", por violação ao art. 769 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o abatimento de valores pagos a título de horas extras seja efetuado pelo critério global, independentemente do mês de pagamento, nos termos da OJ 415 da SBDI-1 do TST; excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 475-J do CPC/1973 (atual 523, § 1º, do CPC/2015). Custas inalteradas.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. PROFESSOR. DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA.** Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, não constitui alteração contratual ilícita a redução salarial quando decorre da diminuição da carga horária do professor, mas somente se ela se der em virtude da redução do número de alunos, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-1. Na hipótese dos autos, segundo consta do acórdão recorrido, a alteração salarial implicou prejuízo à autora, sendo certo, ainda, que sequer restou provada a alegação da defesa de que a alteração teria se dado a pedido da própria reclamante em decorrência de aprovação em concurso público. Não ficou, pois, demonstrada a diminuição do número de alunos pela instituição de ensino a justificar a redução da carga horária e consequente redução salarial. **Recurso de revista não conhecido.**

**HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS E ACORDO DE COMPENSAÇÃO INVÁLIDOS. HORAS EXTRAS HABITUAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85 DO TST.** Hipótese em que tanto o banco de horas quanto o acordo de compensação para exclusão do labor aos sábados foram reputados inválidos. Quanto ao banco de horas, conquanto previsto em norma coletiva, a

reclamada não observou requisito material, consistente na comunicação à autora dos dias e das horas em que se daria a compensação. Destarte, não tendo sido observados os aspectos legais para a validade do banco de horas, não há como reputar válido o procedimento adotado pela ré. No que se refere ao acordo de compensação para exclusão do labor aos sábados, restou demonstrada a prestação habitual de horas extras, fato que invalida o ajuste. Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, é incompatível com o regime de compensação a realização habitual de horas extras. Descaracterizado o sistema de compensação adotado, não há que se falar em aplicação dos itens III e IV da Súmula 85 desta Corte, ante a inexistência da efetiva compensação. **Recurso de revista não conhecido.**

**INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT.** O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 658.312 em 27/11/2014, confirmou a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a concessão de condições especiais à mulher não fere o princípio da igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, fixando a tese jurídica de que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e de que a norma aplica-se a todas as mulheres trabalhadoras. Precedentes. Incidência dos óbices do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE ABATIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 415 DA SBDI-1/TST.** Esta Corte pacificou o entendimento de que "a dedução das horas extras comprovadamente pagas daquelas reconhecidas em juízo não pode ser limitada ao mês de apuração, devendo ser integral e aferida pelo total das horas extraordinárias", conforme estabelecido na Orientação Jurisprudencial nº 415 da SBDI-1. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973 (ART. 523, § 1º, DO CPC/2015). INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO.** A norma disposta no art. 475-J do CPC/1973 (atual 523, § 1º, do CPC/2015) é inaplicável ao processo do trabalho, tendo em vista a existência de regramento próprio no âmbito do direito processual do trabalho, contido nos arts. 880 e 883 da CLT, quanto aos efeitos do não pagamento espontâneo pelo executado de quantia certa oriunda de condenação judicial. Tal entendimento foi corroborado no julgamento do IRR nos autos do RR-1786-24.2015.5.04.0000, em sessão realizada pelo Tribunal Pleno desta Corte, em 21/8/2017. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**DANOS MORAIS. CONDUTA DESABONADORA DO SUPERIOR HIERÁRQUICO. CONSTRANGIMENTO E HUMILHAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST.** O Tribunal Regional, soberano na análise de fatos e provas, concluiu, fundamentado na

prova oral, mais especificamente em depoimento prestado por testemunha arrolada pela autora, que a conduta desabonadora do preposto do reclamado implicou constrangimento e humilhação à autora, sendo passível de indenização por danos morais. Diante das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, decidir de modo contrário somente seria possível mediante o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta fase, nos termos da Súmula 126/TST. **Recurso de revista não conhecido. DANOS MORAIS. QUANTUM ARBITRADO. R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). DIMINUIÇÃO INDEVIDA.** Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a alteração do *quantum* indenizatório somente é possível nas hipóteses em que o montante fixado na origem se mostra fora dos padrões da proporcionalidade e da razoabilidade. Nestes autos, a Corte *a quo* manteve a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em virtude do constrangimento e humilhação sofridos pela autora decorrentes da conduta desabonadora do preposto. A despeito dos argumentos do recorrente, verifica-se que o *quantum* indenizatório fixado na origem está de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. **Recurso de revista não conhecido.**

**Processo Nº RR-0001030-90.2016.5.09.0242**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente(s)	DANIELE PEDRO DA SILVA BONACHINI
Advogado	Dr. André Luiz Giudicissi Cunha(OAB: 19757/PR)
Advogado	Dr. Marlos Luiz Bertoni(OAB: 44933/PR)
Recorrido(s)	MUNICÍPIO DE CAMBE
Advogado	Dr. Joao Eugenio Fernandes de Oliveira(OAB: 38740-A/PR)
Procurador	Dr. Rogério Pereira Neves
Recorrido(s)	ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE CAMBÉ

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE CAMBÉ
- DANIELE PEDRO DA SILVA BONACHINI
- MUNICÍPIO DE CAMBE

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante. Ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros José Roberto Freire Pimenta, Delaide Miranda Arantes e Maria Helena Mallmann.

**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 40 DO TST. RESPONSABILIDADE

**SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DA CULPA IN VIGILANDO PELO MERO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS.** O Tribunal Regional reformou a sentença para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público por entender que não há prova da relação direta entre a conduta omissiva da Administração no seu dever de fiscalização e o dano causado à reclamante pelo inadimplemento das verbas trabalhistas, ônus que competia à autora, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. De fato, no julgamento do RE 760.931, com repercussão geral, o STF firmou o entendimento de que o ônus da prova da culpa *in vigilando*, no caso de terceirização trabalhista levada a cabo pela Administração Pública, deve recair sobre a parte reclamante. Entendeu o STF que a culpa deve estar definitivamente demonstrada no caso concreto, não podendo ser presumida a partir do mero inadimplemento das verbas trabalhistas pela prestadora de serviços. Registrado no acórdão regional a ausência de prova da culpa *in vigilando*, a conclusão do TRT pela impossibilidade da sua presunção e de que competia à reclamante o ônus de comprovar a culpa da reclamada está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, a partir da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do referido Recurso Extraordinário, com repercussão geral. Incide ao caso o óbice do art. 896, §7º e da Súmula 333 do TST. Precedentes. Ressalva de entendimento da relatora. **Recurso de revista não conhecido.**

**Processo Nº RR-0001039-67.2015.5.21.0011**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Recorrido(s)	FRIEDLANDER FERREIRA LEAL
Advogado	Dr. Igor Oliveira Campos(OAB: 6759/RN)
Recorrido(s)	PSI - PROJETOS E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRIEDLANDER FERREIRA LEAL
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- PSI - PROJETOS E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º13.015/2014.

**TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO ATENDIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 896, §**

**1º-A, I, DA CLT.** Verifica-se que a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei nº 13.015/2014). No caso, houve transcrição integral do acórdão regional sobre o tema objeto do recurso, sem qualquer destaque pela parte. Assim sendo, o recorrente descumpriu seu ônus recursal, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Precedentes. **Recurso de revista não conhecido.**

**Processo Nº RR-0001203-79.2014.5.02.0016**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente(s)	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Renato Spaggiari
Recorrido(s)	IDAMARIA CARVALHO MONTEIRO DA SILVA
Advogado	Dr. Pedro Afonso Olszewski(OAB: 170978/SP)
Recorrido(s)	CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
Advogada	Dra. Renata Ribeiro Linard(OAB: 154644/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
- IDAMARIA CARVALHO MONTEIRO DA SILVA
- MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, por possível violação do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/1993, para determinar o processamento do recurso de revista e a intimação das partes interessadas de que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO NÃO DEMONSTRADA. PROVIMENTO", por violação do art. 71, §1º, da Lei 8.666/1993 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público. Ressalva de entendimento dessa Relatora.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO.** Ante a possível violação do art. 71, §1º, da Lei 8.666/1993, deve ser provido o agravo de instrumento. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO NÃO**

**DEMONSTRADA. PROVIMENTO.** O Tribunal Regional manteve a responsabilidade subsidiária do Município Recorrente, tomador dos serviços, por mera inadimplência da empresa terceirizada quanto às verbas trabalhistas devidas ao reclamante. A conclusão do Tribunal Regional, ao manter a responsabilidade subsidiária do ente público sem a devida comprovação da culpa *in vigilando*, está em dissonância com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Ressalva de entendimento da Relatora. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0001395-27.2011.5.03.0036**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente(s)	MRS LOGÍSTICA S.A.
Advogado	Dr. Flávio Bellini de Oliveira Salles(OAB: 50982/MG)
Recorrido(s)	CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado	Dr. Webner Lessa de Freitas Carvalho(OAB: 107290/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS ALBERTO DA SILVA
- MRS LOGÍSTICA S.A.

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. MAQUINISTA. MONOCONDUÇÃO. SISTEMA DE SEGURANÇA DENOMINADO "HOMEM MORTO". DIFICULDADE PARA USO DE SANITÁRIO E ALIMENTAÇÃO. DANO MORAL. VALOR.** No caso dos autos, restou evidenciado que o autor foi submetido a condições de trabalho humilhantes e degradantes, pois não havia instalações sanitárias, lavatórios e locais adequados para refeição à disposição do trabalhador. Assim, tendo em vista a capacidade econômica das partes, o dano sofrido pelo trabalhador e o caráter didático da pena, entende-se adequada à reparação do dano no montante de R\$ 100.000,00. Diante das premissas do acórdão regional, não há falar em condenação exorbitante. Apenas em casos flagrantemente desproporcionais, esta Corte pode interferir nos valores arbitrados pelo Tribunal *a quo*. Entender de forma contrária demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126. Precedentes da 2ª Turma. **Recurso de revista não conhecido.**

**JUROS DE MORA. DANO MORAL.** A discussão a respeito do marco inicial para a incidência de juros de mora já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, nos termos da Súmula nº 439 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**Processo Nº RR-0001498-71.2016.5.10.0001**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Maria Helena Mallmann  
 Recorrente(s) UNIÃO (PGU)  
 Procurador Dr. Pedro Paulo Montedônio Rego  
 Recorrido(s) IRANEIDE DE LIMA BARROS FREIRE  
 Advogado Dr. Alessandro Freitas da Rocha(OAB: 13345/DF)  
 Advogada Dra. Cristiane Aires do Rêgo(OAB: 19810/DF)  
 Recorrido(s) QUALITÉCNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.  
 Advogada Dra. Glaucilene Vitor Gorgonha(OAB: 273830/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IRANEIDE DE LIMA BARROS FREIRE
- QUALITÉCNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, por possível violação do art. 71, §1.º, da Lei 8.666/1993, para determinar o processamento do recurso de revista e a intimação das partes interessadas, cientificando-as de que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. CULPA IN VIGILANDO NÃO DEMONSTRADA. PROVIMENTO", por violação do art. 71, §1.º, da Lei 8.666/1993 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. CULPA IN VIGILANDO NÃO DEMONSTRADA.** Ante a possível violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, **deve ser provido** o agravo de instrumento.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. CULPA IN VIGILANDO NÃO DEMONSTRADA.** Em recente decisão, no RE 760.931, com repercussão geral, o STF firmou o entendimento de que o ônus da prova da culpa *in vigilando*, no caso de terceirização trabalhista levada a cabo pela Administração Pública, deve recair sobre o reclamante. Assim, está em dissonância com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal a conclusão do Tribunal Regional no sentido de que "*competia ao Ente Público demonstrar que fiscalizou a execução do contrato de prestação de*

*serviços, nos termos da Lei, contando inclusive com o amparo da norma (IN 03/2009), que permite a glosa do crédito até a regularização de eventual pendência, o que não foi comprovado nos autos*". Ressalva de entendimento. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0001512-46.2016.5.21.0002**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Maria Helena Mallmann  
 Recorrente(s) ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 Procurador Dr. Cássio Carvalho Correia de Andrade  
 Procurador Dr. Ricardo George Furtado de M. e Menezes  
 Recorrido(s) NELMA SANTANA VIANA DOS SANTOS  
 Advogado Dr. Roberto Fernando de Amorim Júnior(OAB: 7235/RN)  
 Recorrido(s) SUTIL LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
- NELMA SANTANA VIANA DOS SANTOS
- SUTIL LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E SERVIÇOS LTDA.

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público. Ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Miranda Arantes e Maria Helena Mallmann.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014.**

**ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Em recente decisão, no RE 760.931, com repercussão geral, o STF firmou o entendimento de que o ônus da prova da culpa *in vigilando*, no caso de terceirização trabalhista levada a cabo pela Administração Pública, deve recair sobre o reclamante. Assim, tendo o Regional registrado expressamente que, no presente caso, "a litisconsorte não demonstrou que tenha efetivamente fiscalizado a empresa demandada; não há provas contundentes de que tenha fiscalizado constantemente e até efetivamente o contrato por força do qual inclusive teria que diligenciar no sentido de apurar o integral cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora", tal conclusão está em dissonância com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Ressalva de entendimento. **Recurso de revista conhecido e provido.**



**Processo Nº RR-0001634-54.2015.5.02.0089**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente(s)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Cláudia Helena Destefani de Lacerda
Recorrido(s)	JOÃO CARLOS DE ALCÂNTARA
Advogado	Dr. Everson Oliveira Cavalcante(OAB: 220533/SP)
Recorrido(s)	VIVANTE S.A.
Advogado	Dr. Luiz Vicente de Carvalho(OAB: 39325/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- JOÃO CARLOS DE ALCÂNTARA
- VIVANTE S.A.

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, por possível violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, para determinar o processamento do recurso de revista e intimação das partes interessadas, cientificando-as de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. CULPA IN VIGILANDO NÃO DEMONSTRADA.", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público. Ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Miranda Arantes e Maria Helena Mallmann em relação ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA".

**EMENTA** : I - **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. CULPA IN VIGILANDO NÃO DEMONSTRADA.** Ante a possível violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, deve ser provido o agravo de instrumento.

II - **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. CULPA IN VIGILANDO NÃO DEMONSTRADA.** Em recente decisão, no RE 760.931, com repercussão geral, o STF firmou o entendimento de que o ônus da prova da culpa *in vigilando*, no caso de terceirização trabalhista

levada a cabo pela Administração Pública, deve recair sobre o reclamante. Assim, a conclusão do Regional no sentido de que "A teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, seguida pela douta maioria da 17ª Turma deste E. TRT, com ressalva de entendimento pessoal deste Relator, entende que incumbe que o ônus da prova compete a quem tem melhores condições de produzi-la, de modo que se impõe à Fazenda Pública, sempre que acionada a responder pelos contratos que celebra, o dever de provar a efetiva fiscalização da empresa contratada.", está em dissonância com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Ressalva de entendimento. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0001682-14.2016.5.17.0007**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente(s)	MUNICÍPIO DE VITÓRIA
Procurador	Dr. Wilma Chequer Bou-Habib
Recorrido(s)	CARLOS HENRIQUE BARCELOS VAZQUEZ
Advogada	Dra. Edilamara Rangel Gomes Alves Francisco(OAB: 9916/ES)
Recorrido(s)	CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS HENRIQUE BARCELOS VAZQUEZ
- CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.
- MUNICÍPIO DE VITÓRIA

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público. Ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Miranda Arantes e Maria Helena Mallmann.

**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014.**

**ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Em recente decisão, no RE 760.931, com repercussão geral, o STF firmou o entendimento de que o ônus da prova da culpa *in vigilando*, no caso de terceirização trabalhista levada a cabo pela Administração Pública, deve recair sobre o reclamante. Assim, tendo o Regional registrado expressamente que, no presente caso "o 2º reclamado não trouxe aos autos qualquer elemento que permitisse ao Juízo aferir se houve efetivo acompanhamento do contrato de prestação de serviços, especialmente no que concerne à fiscalização do adimplemento, pela 1ª reclamada, dos direitos trabalhistas dos

empregados que trabalharam em benefício do Município", tal conclusão está em dissonância com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Ressalva de entendimento. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0001702-92.2012.5.12.0036**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente(s)	UNIÃO (PGF)
Procurador	Dr. Marcelo Evaristo de Souza
Recorrente(s)	JANSSEN - CILAG FARMACÊUTICA LTDA.
Advogado	Dr. Fabrício Zipperer
Recorrido(s)	CRISIANE VIEIRA
Advogado	Dr. Denilson Belchor(OAB: 23268-B/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRISIANE VIEIRA
- JANSSEN - CILAG FARMACÊUTICA LTDA.
- UNIÃO (PGF)

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento da União Federal para, ante a possível violação (má aplicação) do artigo 195, I, "a", da Constituição da República, mandar processar o seu recurso de revista, determinando a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados, cientificando-os de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação; II - conhecer do recurso de revista da União Federal, por violação do artigo 195, I, "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que: a) quanto ao período anterior a 5/3/2009, a incidência de juros de mora sobre o crédito previdenciário dá-se somente a partir do dia 2 do mês seguinte ao da liquidação da sentença, nos termos do disposto no artigo 276, caput, do Decreto 3.048/99; b) a partir de 5/3/2009, o termo inicial da incidência dos juros de mora sobre o crédito previdenciário é a efetiva prestação dos serviços, conforme artigo 43, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/1991; e c) a aplicação de multa a partir do exaurimento do prazo decorrente da citação para o pagamento dos créditos previdenciários apurados em Juízo, observado o limite de 20%; e III - conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "multa prevista no artigo 477 da CLT - pagamento no prazo - homologação tardia", por violação do art. 477, §8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA** : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO FEDERAL. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES LEI Nº

**13.015/2014. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS DE MORA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE TEVE INÍCIO ANTES DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008 (CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009) E FINAL APÓS A INOVAÇÃO LEGISLATIVA.** Ante a possível violação do artigo 195, I, "a", da CF, **deve ser provido** o agravo de instrumento.

**II - RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO FEDERAL. ANTERIOR À LEI Nº 13.015/2014. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS DE MORA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE TEVE INÍCIO ANTES DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008 (CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009) E FINAL APÓS A INOVAÇÃO LEGISLATIVA.**

A matéria sobre o fato gerador da contribuição previdenciária já se encontra pacificada neste Tribunal Superior pelos itens IV e V da Súmula 368, da qual dissentiu o acórdão regional, que manteve como fato gerador da contribuição previdenciária o pagamento dos valores relativos às parcelas remuneratórias deferidas na sentença. No caso dos autos, como a prestação de serviços iniciou-se antes da edição da Medida Provisória 449/2008 (convertida na Lei nº 11.941/2009) e teve fim após a sua vigência, a data da prestação dos serviços será considerada como fato gerador da contribuição previdenciária apenas para o período posterior a 05/03/2009. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

**III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. RECURSO ANTERIOR À LEI Nº 13.015/2014.**

**HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DA JORNADA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST.** No presente caso, verifica-se que a reclamante não estava enquadrada na exceção do artigo 62, I, da CLT, já que possuía jornada controlada. Consignou o Tribunal Regional que "as duas testemunhas ouvidas confirmaram a fiscalização da jornada da autora (marcador 37): 'o depoente fazia o resumo de sua visita no smart phone, e no término de cada visita enviava um comunicado para o réu que tomava conhecimento disso' . Afasto, portanto, a aplicação da regra do art. 62, I, da CLT". Destarte, não há que se falar em violação do artigo 62, I, da CLT, uma vez que adotar entendimento diverso implicaria o reexame de fatos e provas, expediente inviável por força da Súmula 126 desta Corte. **Recurso de revista não conhecido.**

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA.** A divergência jurisprudencial suscitada no recurso de revista da reclamada não parte das mesmas premissas fáticas delineadas no Acórdão Regional, revelando-se inespecífica, na medida em que no aresto trazido ao confronto de teses houve o registro de que a reclamada, naqueles

autos, se desincumbiu de seu ônus e comprovou que reclamante e paradigma laboravam em diferentes localidades, ao passo que, na presente situação, o TRT assinalou que "as alegações recursais são desprovidas de comprovações nos autos, sendo certo que era da demandada a aptidão para a produção de prova documental de eventual distinção nas regiões atendidas entre a autora e o paradigma Alan Cabral, ônus do qual não se desincumbiu". Óbice da Súmula 296, I, do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. PAGAMENTO NO PRAZO. HOMOLOGAÇÃO TARDIA.** O Tribunal Regional deferiu a multa do art. 477 da CLT em razão da homologação tardia da rescisão, não obstante o pagamento das verbas rescisórias no prazo. Decisão proferida em descompasso com a jurisprudência desta Corte Superior, para quem a penalidade prevista no art. 477, §8º, da CLT depende do pagamento das verbas rescisórias fora do prazo legal, e não da homologação tardia do termo de rescisão do contrato. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0001851-30.2016.5.11.0019**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente(s)	ESTADO DO AMAZONAS
Procuradora	Dra. Débora Bandeira Koenow
Recorrido(s)	CONCEIÇÃO DE MARIA COSTA LEITE LUZ
Advogado	Dr. Margarida Maria Leão de Oliveira(OAB: 5185/AM)
Recorrido(s)	TAPAJÓS SERVIÇOS HOSPITALARES EIRELI - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONCEIÇÃO DE MARIA COSTA LEITE LUZ
- ESTADO DO AMAZONAS
- TAPAJÓS SERVIÇOS HOSPITALARES EIRELI - EPP

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, por possível violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, para determinar o processamento do recurso de revista e intimação das partes interessadas, cientificando-as de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. CULPA IN VIGILANDO NÃO DEMONSTRADA.", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público. Ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Miranda Arantes e Maria Helena Mallmann em relação ao

tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.

TOMADOR DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA".

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. CULPA IN VIGILANDO NÃO DEMONSTRADA.** Ante a possível violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, deve ser provido o agravo de instrumento.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. CULPA IN VIGILANDO NÃO DEMONSTRADA.** Em recente decisão, no RE 760.931, com repercussão geral, o STF firmou o entendimento de que o ônus da prova da culpa *in vigilando*, no caso de terceirização trabalhista levada a cabo pela Administração Pública, deve recair sobre o reclamante. Assim, a conclusão do Regional no sentido de que "No aspecto, a parte autora não tem condições de produzir prova para sustentar sua alegação, ao passo que impor-lhe esta exigência seria o mesmo que inviabilizar a concretização do próprio direito pleiteado, afastando o ordenamento jurídico do seu principal objetivo que é o alcance da justiça, uma vez que a responsabilização subsidiária do tomador de serviços visa garantir a satisfação dos créditos do empregado.

Nesse contexto, pelo princípio da aptidão para a prova, deve ser atribuído ao Ente integrante da Administração Pública a comprovação da efetiva fiscalização do contrato. Ou seja, deve ser imputado o ônus de provar à parte que possui maior capacidade para produzir a prova, no caso, o Poder Público.", está em dissonância com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Ressalva de entendimento. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0002033-89.2011.5.12.0010**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente(s)	CARIN BUDAG KUCHENBECKER
Advogada	Dra. Régis Eleno Fontana(OAB: 25014 -A/SC)
Recorrente(s)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada	Dra. Keeity Braga Collodel(OAB: 29450-A/SC)
Recorrente(s)	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Advogado	Dr. Dino Araújo de Andrade(OAB: 20182/DF)
Recorrido(s)	OS MESMOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

- CARIN BUDAG KUCHENBECKER  
 - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 - OS MESMOS

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante e julgar prejudicado o exame dos recursos de revistas adesivos das reclamadas diante do não conhecimento do recurso principal.

**EMENTA : I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014.**

**DIFERENÇAS SALARIAIS. VANTAGENS PESSOAIS - PARCELAS VP 2062 e VP 2092. ADESÃO À ESTRUTURA SALARIAL UNIFICADA DE 2008 (ESU/2008). AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 51, II, DO TST.**

Consoante registrado no acórdão, a reclamante aderiu, em agosto de 2008, por livre e espontânea vontade, à Estrutura Salarial Unificada, tendo sido enquadrada no cargo de "Técnico Bancário Novo", passando a receber, a título de salário, valor superior ao que recebia anteriormente, sem qualquer prejuízo econômico. Assim sendo, ante a ausência de prejuízo, não há que se falar em ofensa ao artigo 468 da CLT. Incide, na hipótese, o teor da Súmula nº 51, II, do TST, segundo a qual, "havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro".

**Recurso de revista não conhecido.**

**REAJUSTE DE 5% PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. EXCLUSÃO EXPRESSA DO CTVA REDUÇÃO DA PARCELA CTVA. POSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 333/TST. É**

entendimento pacífico desta Corte Superior que a parcela CTVA, instituída pela CEF com o objetivo de manter a remuneração do empregado ocupante de cargo de confiança compatível com o piso de mercado, pode sofrer diminuição ou variação, desde que não acarrete redução salarial. Outrossim esta Corte entende que, por se tratar de parcela autônoma, a CTVA pode ser objeto de livre estipulação por norma coletiva, razão pela qual devem prevalecer os termos do ACT 2002/2003, que expressamente excluiu a incidência do percentual de 5% sobre a mencionada parcela. Precedentes. **Recurso de revista não conhecido.**

**II - RECURSOS DE REVISTA ADESIVOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. Prejudicado** o exame dos recursos de revistas adesivos das reclamadas diante do não conhecimento do recurso principal.

Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente(s)	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN-SP
Procuradora	Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda
Recorrido(s)	JOSILENA BENIGNA DE ALCÂNTARA
Advogada	Dra. Elisa Assako Maruki(OAB: 108627/SP)
Recorrido(s)	SEVEN TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
Recorrido(s)	MULTFIN SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN-SP
- JOSILENA BENIGNA DE ALCÂNTARA
- MULTFIN SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
- SEVEN TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, por possível violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, para determinar o processamento do recurso de revista e a intimação das partes interessadas de que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. PROVIMENTO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. PROVIMENTO.** Ante a possível violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, deve ser provido o agravo de instrumento. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. PROVIMENTO.** Em recente decisão, no RE 760.931, com repercussão geral, o STF firmou o entendimento de que o ônus da prova da culpa *in vigilando*, no caso de terceirização trabalhista levada a cabo pela Administração Pública, deve recair sobre a parte reclamante. Assim, a conclusão do Tribunal Regional no sentido de que é "ônus da Administração Pública a prova da efetiva fiscalização dos serviços prestados pela empresa terceirizada (responsabilidade civil objetiva, por culpa presumida - art. 37 § 6º da CF" está em dissonância com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Processo Nº RR-0002288-36.2015.5.02.0026

Complemento

Processo Eletrônico

**Processo Nº RR-0002500-35.2013.5.02.0056**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Maria Helena Mallmann  
 Recorrente(s) MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
 Procurador Dr. Renato Spaggiari  
 Recorrido(s) GILCICLEIDE ANDRADE SILVA  
 Advogado Dr. Robson Prudêncio Gomes(OAB: 162209/SP)  
 Recorrido(s) APOIO - ASSOCIAÇÃO DE AUXÍLIO MÚTUO DA REGIÃO LESTE  
 Advogado Dr. Antônio Manuel de Amorim(OAB: 252503/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- APOIO - ASSOCIAÇÃO DE AUXÍLIO MÚTUO DA REGIÃO LESTE  
 - GILCICLEIDE ANDRADE SILVA  
 - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, por possível contrariedade à Súmula 331, item V, do TST, para determinar o processamento do recurso de revista e intimação das partes interessadas, cientificando-as que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. CULPA IN VIGILANDO NÃO DEMONSTRADA. PROVIMENTO", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público. Ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Miranda Arantes e Maria Helena Mallmann.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA.** Ante a possível afronta do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, deve ser provido o agravo de instrumento. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. CULPA IN VIGILANDO NÃO DEMONSTRADA. PROVIMENTO.** Em recente decisão, no RE 760.931, com repercussão geral, o STF firmou o entendimento de que o ônus da prova da culpa *in vigilando*, no caso de terceirização trabalhista levada a cabo pela Administração Pública, deve recair sobre o reclamante. Assim, está em dissonância com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal a conclusão do Regional no sentido de que "A única forma de eximir o

segundo réu de qualquer responsabilidade seria através da comprovação de que houve fiscalização da atividade da empresa contratada de forma contínua e minuciosa. Não é que se percebe no caso em pauta, vez que o Município deixou de exibir documentação robusta acerca da suposta fiscalização". Ressalva de entendimento. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0010268-79.2017.5.15.0130**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Maria Helena Mallmann  
 Recorrente(s) SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS  
 Advogado Dr. Gilberto Jacobucci Júnior(OAB: 135763/SP)  
 Recorrido(s) GERSON GOMES DOS SANTOS  
 Advogado Dr. Eva Aparecida Pinto(OAB: 290770/SP)  
 Recorrido(s) MEGA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.  
 Advogado Dr. Sérgio Affonso Fernandes Pinheiro(OAB: 225875/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GERSON GOMES DOS SANTOS  
 - MEGA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.  
 - SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público. Ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Miranda Arantes e Maria Helena Mallmann.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014.**

**ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Em recente decisão, no RE 760.931, com repercussão geral, o STF firmou o entendimento de que o ônus da prova da culpa *in vigilando*, no caso de terceirização trabalhista levada a cabo pela Administração Pública, deve recair sobre o reclamante. Assim, tendo o Tribunal Regional registrado expressamente que, no presente caso, "A 2ª reclamada não comprovou a adoção de qualquer medida para evitar prejuízos ao reclamante, tal como a retenção de valores e repasse ao obreiro, sendo certo que a rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços com a 1ª reclamada somente ocorreu em novembro de 2016 (ID nº 9d788c8), razão pela qual é possível afirmar que a fiscalização não foi eficaz", tal conclusão está em dissonância com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Ressalva de

entendimento. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0010348-50.2014.5.01.0223**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Recorrente(s)	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradora	Dra. Leticia Lacroix de Oliveira
Recorrido(s)	LUCIANO VIANA FREIRE JÚNIOR
Advogado	Dr. Robson Duarte de Oliveira(OAB: 74082/RJ)
Recorrido(s)	INFORNOVA AMBIENTAL LTDA.
Advogado	Dr. Wilson Duarte de Carvalho(OAB: 122677/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- INFORNOVA AMBIENTAL LTDA.
- LUCIANO VIANA FREIRE JÚNIOR

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item V da Súmula nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado. Prejudicada a análise do tema remanescente do recurso de revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, ITEM V, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 16-DF. TEMA Nº 246 DO STF. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. VEDAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA DE RESPONSABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXAURIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA NÃO COGNOSCÍVEL EM RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA.**

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931-DF, em debate representativo do Tema nº 246 de repercussão geral reconhecida, os Ministros da Suprema Corte reafirmaram a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, conforme já declarado no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, consignando que somente a demonstração efetiva de um comportamento culposo específico, com prova cabal do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva da Administração Pública e o dano sofrido pelo trabalhador permitirá responsabilização do Poder Público, tomador dos serviços de trabalhadores terceirizados. Na ocasião, por maioria de votos

(vencidos os Ministros Rosa Weber, Relatora original, Celso de Mello, Ricardo Lewandowski, Roberto Barroso e Edson Fachin) e nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, Redator do acórdão, fixou-se a seguinte tese de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Embora da leitura da redação da referida tese não se possa extrair o entendimento majoritário da Corte Suprema acerca da crucial questão controvertida sobre a quem caberia o ônus da prova relacionada ao comportamento culposo da Administração Pública na fiscalização dos serviços terceirizados, extrai-se dos votos proferidos por ocasião da última sessão de julgamento em que se deliberou sobre a matéria que deve haver, como premissa necessária à condenação subsidiária da Administração Pública por ausência de fiscalização nas contratações terceirizadas, o enfrentamento do caso concreto pelo Tribunal Regional do Trabalho, Corte soberana na análise do acervo fático-probatório, com manifestação expressa sobre a existência específica e demonstração de culpa da Administração Pública. Certo que a responsabilidade da Administração Pública, em razão da inadimplência da empresa contratada, não pode ser automática, nos exatos termos da Súmula nº 331, item V, do TST, de seguinte teor: "a aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". Se a mera inadimplência da prestadora de serviços não caracteriza, por si só, culpa da Administração Pública e se o Tribunal Regional do Trabalho é a última instância apta a analisar e a valorar a prova a esse respeito (Súmulas nºs 279 do Supremo Tribunal Federal e 126 do Tribunal Superior do Trabalho, a *contrario sensu*), como bem acentuado pelos Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux na Suprema Corte, ao votarem no sentido da corrente vencedora, a responsabilização do ente público em tais casos depende do registro expresso e específico da existência de sua culpa omissiva após a análise da instância regional do quadro fático-probatório dos autos, matéria não sujeita a reexame pelas instâncias extraordinárias. Da leitura do acórdão, depreende-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região reconheceu a responsabilidade subsidiária da Administração Pública a partir da inadimplência das parcelas trabalhistas devidas pela prestadora de serviços, o que configura transferência automática de responsabilidade ao ente público, em desconformidade com o item V da Súmula nº 331 do TST e com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Assim, não havendo registro, pelo Regional, de subsídios fáticos que permitam concluir pela existência de conduta culposa do ente público, exclui-se a

responsabilidade subsidiária.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**Processo Nº RR-0011309-83.2013.5.01.0042**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Maria Helena Mallmann  
 Recorrente(s) RAFAEL VIEIRA BATISTA DA SILVA  
 Advogado Dr. Roberto de Figueiredo Caldas(OAB: 5939/DF)  
 Advogado Dr. Carlos Faria Júnior(OAB: 141910/RJ)  
 Recorrido(s) NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 Advogado Dr. Alexandre Lauria Dutra(OAB: 157840/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 - RAFAEL VIEIRA BATISTA DA SILVA

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, por possível contrariedade à Súmula 338, I, do TST, para determinar o processamento do recurso de revista e a intimação das partes interessadas de que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação; e II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 338, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos períodos em que não foram juntados os cartões de ponto, determinar que a jornada seja apurada conforme os horários apontados na petição inicial. Valores a serem apurados em liquidação de sentença.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO. SÚMULA 338, I, DO TST.** Ante a possível contrariedade à Súmula 338, I, do TST, deve ser provido o agravo de instrumento.

**Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS.**

Esta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que a ausência de assinatura nos cartões de ponto do empregado não enseja sua invalidação, tampouco autoriza a inversão do ônus da prova, ante a inexistência de previsão legal para tal exigência. Precedentes. **Recurso de revista não conhecido.**

**HORAS EXTRAS. APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO. SÚMULA 338, I, DO TST.** A jurisprudência desta Corte entende que a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em

contrário, o que não ocorreu no caso dos autos. Nesse sentido, a Súmula 338, I, do TST. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0011703-04.2015.5.01.0048**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. José Roberto Freire Pimenta  
 Recorrente(s) MAURO SIMAS DE LIMA  
 Advogado Dr. Arnaldo Francisco Neves Neto(OAB: 77686/RJ)  
 Recorrido(s) BANCO DO BRASIL S.A.  
 Advogada Dra. Bárbara Gomes Navarro Pontes(OAB: 158165/RJ)  
 Advogado Dr. Rodney Rossi Santos(OAB: 168512/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.  
 - MAURO SIMAS DE LIMA

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito com a Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à 48ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro para que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista em relação aos anuênios, como entender de direito.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E REGIDO PELO CPC/2015 E PELA IN Nº40/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

**PRESCRIÇÃO PARCIAL. ANUÊNIOS. PREVISÃO EM NORMA REGULAMENTAR E, POSTERIORMENTE, EM NORMA COLETIVA.**

Cinge-se a controvérsia em saber a prescrição aplicável à pretensão autoral de percepção de diferenças salariais decorrentes de anuênios instituídos por meio de norma interna do reclamado, no curso do contrato de trabalho. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Processo nº E-ED-RR-428300-60.2007-5.12.0014, em que figurou como parte empregado do Banco do Brasil, em acórdão da lavra do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, publicado no DEJT 17/10/2014, entendeu que, se os anuênios criados por meio de norma regulamentar e que passaram a ser estipulados em acordo coletivo de trabalho, a sua supressão posterior em razão da não inclusão da parcela em norma coletiva subsequente não configura alteração do pactuado, mas descumprimento do pactuado, conforme consta da seguinte ementa: "RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. ANUÊNIOS. SUPRESSÃO. PARCELA QUE SE INCORPOROU AO CONTRATO DE TRABALHO. Os anuênios pagos aos funcionários do Banco do Brasil, quando pagos

originalmente por força de norma regulamentar e que foi incluída, posteriormente, em Acordo Coletivo, para ser suprimida, retrata pedido sobre o qual não se aplica a prescrição total da pretensão, pois retrata parcela que já se incorporou ao patrimônio do reclamante e que não poderia, simplesmente, ser excluído pela sua não inclusão nos acordos coletivos posteriores. O caso retrata descumprimento do pactuado, não sendo possível que benefício previsto em norma regulamentar se considere suprimido apenas por não ser renovado nos acordos coletivos posteriores. Assim sendo, inaplicável a Súmula nº 294/TST, com o fim de se considerar que houve prescrição total da prestação, mas em lesão de trato de sucessivo, que se renova a cada mês que o empregado deixa de receber a parcela, pela declaração da prescrição parcial da pretensão. Embargos conhecidos e providos" (E-ED-RR - 428300-60.2007.5.12.0014. Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, data de julgamento: 9/10/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 17/10/2014). No entendimento da Subseção, o direito criado por meio de norma regulamentar aderiu ao contrato de trabalho dos empregados, não podendo o empregador excluir a parcela posteriormente. Na sessão do dia 24/9/2015, a SbDI-1 voltou a debater a questão e, por maioria, decidiu que, nos casos em que os anuênios foram instituídos por meio de regulamento interno do reclamado e, posteriormente, incorporado e suprimido por negociação coletiva, aplica-se a prescrição parcial à pretensão de diferenças de anuênios, por se tratar de descumprimento do pactuado, e não de ato único do empregador, já que o benefício se incorporou ao contrato de trabalho do empregado, o que repele a incidência do entendimento da Súmula nº 294 desta Corte. Nesse contexto, é inaplicável a Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho, não se podendo, a partir desse entendimento da SbDI-1, considerar ter havido a prescrição total da prestação, pois se trata de lesão de trato sucessivo, que se renova a cada mês, decorrente do descumprimento de cláusula regulamentar incorporada ao contrato de trabalho do autor, nos termos do artigo 468 da CLT.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**Processo Nº RR-0011887-59.2016.5.15.0007**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente(s)	FERNANDO CÉSAR ANTONIOL
Advogado	Dr. Fábio Ricardo Gazzano(OAB: 267652/SP)
Recorrido(s)	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
Advogado	Dr. Alexandre Lauria Dutra(OAB: 157840/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERNANDO CÉSAR ANTONIOL  
- GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, por possível violação do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, para determinar o processamento do recurso de revista e a intimação das partes interessadas de que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO EFETIVADO SOMENTE A ALGUNS EMPREGADOS DA RECLAMADA POR OCASIÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA", por violação do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento da gratificação por tempo de serviço, à razão de 0,25 do salário nominal para cada ano laborado, limitado a 7,5 salários nominais.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO EFETIVADO SOMENTE A ALGUNS EMPREGADOS DA RECLAMADA POR OCASIÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** Ante a possível violação do artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, deve ser provido o agravo de instrumento. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO EFETIVADO SOMENTE A ALGUNS EMPREGADOS DA RECLAMADA POR OCASIÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** Nos termos da jurisprudência desta Corte, mesmo em se tratando de verba paga por mera liberalidade, a empresa deve conceder tratamento isonômico a todos os empregados, não podendo deferir determinado benefícios a alguns empregados e a outros não, sem apresentar critérios objetivos e razoáveis. O Tribunal Regional consignou que, em todos os casos em que foi paga a gratificação, os empregados tinham mais de dez anos de serviço e percebiam alta remuneração e, assim, diferentemente do juízo sentenciante, entendeu que a reclamada logrou comprovar os critérios objetivos para o pagamento da parcela. Na esteira do entendimento predominante nesta Corte, sobretudo diante do precedente desta 2ª Turma, em que se entendeu que "a consideração de fatores como ' tempo significativo na empresa' e ' exercício de cargo elevado' , compreende critério assaz indeterminado, a desafiar crivo eminentemente subjetivo do empregador", reputo que o alegado



"padrão remuneratório diferenciado e longo período contratual" não constituem critérios claros e objetivos a justificar a exclusão do reclamante. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0020344-92.2016.5.04.0102**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente(s)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
Procurador	Dr. Juliano de Angelis
Recorrido(s)	PRISCILA RADMAM RIBEIRO
Advogado	Dr. Renato Rangel Guimarães(OAB: 91302/RS)
Recorrido(s)	TRADIÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
Advogado	Dr. Mário Antônio Hubenthal Pellegrini Filho(OAB: 76108/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PRISCILA RADMAM RIBEIRO
- TRADIÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
- UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, por possível violação do art. 71, §1º, da Lei 8.666/1993, para determinar o processamento do recurso de revista e a intimação das partes interessadas, cientificando-as de que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO NÃO DEMONSTRADA. PROVIMENTO", por violação do art. 71, §1º, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público. Ressalva de entendimento da Relatora.

**EMENTA** : I - **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO.** Ante a possível violação do art. 71, §1.º, da Lei 8.666/1993, deve ser provido o agravo de instrumento. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

II - **RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO NÃO DEMONSTRADA. PROVIMENTO.** Em recente decisão, o STF, no RE 760.931, com repercussão geral, fixou a seguinte tese jurídica: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário". Na hipótese dos autos, o Tribunal

Regional entendeu estar configurada a culpa *in vigilando* do ente público pela presunção da ineficiência na fiscalização do contrato firmado com a empresa prestadora de serviços ao consignar que: "Incide, portanto, a culpa *in eligendo* e/ou *in vigilando* do tomador do serviço, a partir do momento em que não escolheu adequadamente ou não controlou o cumprimento das obrigações devidas pelo contratado com relação ao trabalhador que lhe prestou serviços". A condenação subsidiária da entidade pública não foi amparada na prova efetivamente produzida nos autos, de que incorreu em culpa *in vigilando*, foi reconhecida de forma presumida e genérica, em razão do inadimplemento da empresa contratada, sem que tivesse sido atribuída e demonstrada sua negligência no tocante à fiscalização da prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. Nesse contexto, a conclusão do Tribunal Regional, ao manter a responsabilidade subsidiária do ente público sem a devida comprovação da culpa *in vigilando*, está em dissonância com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Ressalva de entendimento da Relatora. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0020757-11.2015.5.04.0662**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente(s)	BRF S.A.
Advogado	Dr. Henrique José da Rocha(OAB: 36568/RS)
Recorrido(s)	LIDINEIA PRESSI
Advogado	Dr. Pablo Friedrich Dorneles(OAB: 59377/RS)
Advogado	Dr. Pablo Pacheco dos Santos(OAB: 62925/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- LIDINEIA PRESSI

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado, por possível contrariedade à Súmula 219, I, do TST, para determinar o processamento do recurso de revista e a intimação das partes interessadas, cientificando-as de que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação; II - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL", por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA** : I - **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E**

**DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 40 DO TST.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL.** Ante a possível contrariedade à Súmula 219, I, do TST, **deve ser provido** o agravo de instrumento.

**II - RECURSO DE REVISTA**

**RECURSO DE REVISTA ADMITIDO PARCIALMENTE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA POR MEIO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 40 DO TST. INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA.** A decisão de admissibilidade do presente recurso de revista é posterior a 15/04/2016, portanto, segue a nova sistemática processual estabelecida por esta Corte Superior a partir do cancelamento da Súmula 285 do TST e da edição da Instrução Normativa 40 do TST. Nessa senda, tem-se que é ônus da parte impugnar, mediante a interposição de agravo de instrumento, os temas constantes do recurso de revista que não foram admitidos, sob pena de preclusão. No caso, o Tribunal Regional não admitiu o recurso de revista quanto aos temas "intervalo do artigo 384 da CLT" e "reversão da despedida por justa causa em dispensa sem justo motivo", e a parte deixou de interpor agravo de instrumento em face de tal decisão, razão por que fica inviabilizada a análise do recurso em relação a tal matéria, ante a preclusão. **Recurso de revista não conhecido.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL.** Esta Corte já pacificou a controvérsia acerca da matéria por meio das Súmulas nºs 219 e 329 do TST, segundo as quais a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre unicamente da sucumbência, sendo necessária a ocorrência concomitante de dois requisitos: a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou de situação econômica que não permita ao empregado demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. *In casu*, ausente a credencial sindical, indevida a condenação em honorários advocatícios. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0033786-52.2003.5.12.0040**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente(s)	JOÃO ANTÔNIO PIEROZAN
Advogado	Dr. Wilson Mariot(OAB: 3487/SC)
Recorrente(s)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada	Dra. Ana Paula Berns(OAB: 18040/SC)
Recorrido(s)	OS MESMOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- JOÃO ANTÔNIO PIEROZAN
- OS MESMOS

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito do reclamante ao pagamento diferenças salariais decorrentes de duas promoções não concedidas (02/01/2000 e 02/01/2002); II - conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, para determinar que, na hipótese de pagamento dos salários até o quinto dia útil subsequente ao vencido, não incida correção monetária. Caso esta data seja ultrapassada, deverá incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA : I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE****INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014.**

**HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. RUBRICA 233.** O Tribunal Regional, amparado no acervo fático-probatório delineado nos autos, consignou que o Adicional por Horário Integral e a Função Gratificada remuneraram o exercício do cargo de confiança de gerente administrativo, motivo pelo qual a rubrica paga a título de Função Gratificada não compõe a base de cálculo do Adicional por Horário Integral. Inviável o processamento do apelo, pois para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**INTERVALO DE DIGITADOR. CAIXA BANCÁRIO.**

O Tribunal Regional consignou que "*o trabalho como caixa não se enquadra na hipótese do art. 72 da CLT, que trata de serviços contínuos de digitação*". O entendimento que prevalece no âmbito desta Corte é no sentido de que não se justifica a concessão do intervalo previsto no artigo 72 da CLT ao empregado que atue na função de caixa bancário, uma vez que o movimento de digitação de dados por ele executado não é desempenhado de forma contínua e ininterrupta, mas alternada com outras funções. Precedentes. Óbice da Súmula 333/TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**HORAS IN ITINERE.** Verifica-se que a parte não denunciou violação de preceito de lei federal ou da Constituição Federal, não apontou contrariedade a Súmula de Jurisprudência uniforme, nem trouxe arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial, restando, dessa forma, desfundamentado o recurso, nos termos do artigo 896 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

**REAJUSTES SALARIAIS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.**

Consta no acórdão regional que "*no verso do TRCT de fl. 189, consta que da parcela denominada P2 (referente à transação do contrato de trabalho), 7% daquele valor é referente a reajuste salarial determinado nas CCTs, o que se confirma no formulário de adesão do PDI, fl. 195*". Verifica-se que os reajustes previstos em norma coletiva foram repassados ao reclamante. Para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. O**

Regional, em sua maioria, manteve a improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes das promoções por antiguidade ao fundamento de que a concessão das promoções, portanto, não constitui obrigação do réu e só pode ser concedida através de deliberação da Diretoria. Predomina nesta Corte o entendimento de que se submetem apenas à avaliação objetiva, meramente temporal, e, portanto, independem do preenchimento de outros requisitos. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**COMPLEMENTO DO PDI.** Verifica-se que a parte não denunciou violação de preceito de lei federal ou da Constituição Federal, não apontou contrariedade a Súmula de Jurisprudência uniforme, nem trouxe arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial, restando, dessa forma, desfundamentado o recurso, nos termos do artigo 896 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CREDENCIAL**

**SINDICAL.** Esta Corte já pacificou a controvérsia acerca da condenação em honorários advocatícios, por meio das Súmulas nº 219 e 329, segundo as quais a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre unicamente da sucumbência, sendo necessária a ocorrência concomitante de dois requisitos: a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou de situação econômica que não permita ao empregado demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Ausente a credencial sindical, deve-se excluir a condenação de honorários advocatícios. Óbice da Súmula 333/TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO****INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014.****PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIAL. A**

não concessão de promoções estabelecidas em plano de cargos e salários não configura alteração do pactuado, mas, sim, descumprimento da norma interna da empresa. Assim, não se aplica à hipótese o disposto nas Súmulas 294 e 326/TST. Incide,

pois, o disposto na Súmula 452 desta Corte Superior. Nessa senda, ao afastar a incidência da prescrição total, o Regional decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual não se verificam as violações apontadas, tampouco divergência jurisprudencial, ante o óbice do artigo 896, § 7º, da CLT, e da Súmula n.º 333 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. QUITAÇÃO DAS PARCELAS CONSTANTES DO VERSO DO TRCT. SÚMULA 330**

**DO TST.** Verifica-se nas razões do apelo que os lançamentos constantes do verso do TRCT não indicam os valores específicos de cada parcela, mas apenas percentuais genéricos. A jurisprudência desta Corte Superior consagrou o entendimento de que a mera estipulação de percentuais, de forma aleatória, sem indicação dos valores específicos de cada parcela que está sendo quitada, não é suficiente para atender a exigência do art. 477, §2º, da CLT, de modo a ensejar a quitação nos moldes preconizados pela Súmula nº 330 do TST. Precedentes. **Recurso de revista não conhecido.**

**COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DO**

**PDI. PREQUESTIONAMENTO.** Não se verifica, na decisão do Tribunal Regional, tese acerca da matéria em debate, bem como não cuidou a parte de prequestionar a matéria em sede de embargos de declaração, operando-se a preclusão, incidindo as Súmulas 184 e 297 desta Corte. **Recurso de revista não conhecido.**

**HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. REEXAME DE PROVA.**

**INCIDÊNCIA DA SÚMULA 102, I, DO TST.** O Tribunal Regional, amparado no acervo fático-probatório delineado nos autos, sobretudo na prova oral, consignou que "*o trabalho ocorria em jornadas diversas daquelas que constam das FIPs*", condenando o reclamado ao pagamento de horas extras além da 8ª diária. Inviável o processamento do apelo, pois para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos. Incide no caso a Súmula 102, I, do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** O pagamento antecipado, dentro do próprio mês trabalhado, constitui liberalidade do empregador, não deslocando o termo inicial da correção monetária. O parágrafo único do art. 459 da CLT dispõe que, se o pagamento do salário foi estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Assim, ao determinar a incidência de correção monetária a partir da data do pagamento dos salários, o Regional decidiu em dissonância com a Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**CONTRIBUIÇÕES DA FUSESC.** A discussão relativa à co-

responsabilidade do reclamado pelo custeio do plano de benefícios mantido pela entidade de previdência privada complementar, FUSESC, não guarda relação direta com o art. 884 do Código Civil, que versa sobre a vedação do enriquecimento sem causa, permanecendo intacto. **Recurso de revista não conhecido.**

**Processo Nº RR-0061400-81.2012.5.17.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente(s)	T V V - TERMINAL DE VILA VELHA S.A.
Advogado	Dr. Rodolfo Gomes Amadeo(OAB: 12493/ES)
Recorrente(s)	ALVARO FELIX DOS SANTOS
Advogado	Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto(OAB: 9624/ES)
Recorrido(s)	OS MESMOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALVARO FELIX DOS SANTOS
- OS MESMOS
- T V V - TERMINAL DE VILA VELHA S.A.

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto aos temas "ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. TRABALHO EM PORTO PRIVATIVO. LEI 4.860/65" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA", respectivamente por contrariedade à OJ 402 da SBDI-1 do TST e contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças do adicional de risco portuário e reflexos, bem como para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Prejudicado o tema "ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. REFLEXOS EM HORAS EXTRAS E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. EXAME PREJUDICADO"; II - conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto aos temas "INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL COMO EXTRA" e "HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA PARA 12 HORAS POR NORMA COLETIVA. NULIDADE", por contrariedade à Súmula 437, I, do TST e por violação do artigo 7º, XIV, da CF/1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento de uma hora, com acréscimo de 50%, por dia trabalhado, pela concessão parcial do intervalo intrajornada, conforme apurado em liquidação de sentença, acrescido dos reflexos, e para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras excedentes da 6ª hora diária, devendo incidir reflexos sobre as parcelas de natureza salarial, a serem apurados

em liquidação de sentença. Mantido o valor da condenação.

**EMENTA : I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADO. INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014.**

**ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. TRABALHO EM PORTO PRIVATIVO. LEI 4.860/1965.** O Tribunal Regional reconheceu o direito do autor ao pagamento de diferenças do adicional de risco portuário com base no percentual de 40%, fixado pela Lei 4.860/1965. Consignou que o reclamante laborava em área de porto e a reclamada era conceituada como porto privativo. A discussão a respeito do pagamento do adicional de risco portuário, decorrente da Lei 8.630/1963, está superada pela OJ 402 da SBDI-1 do TST, pacificada no sentido de que somente se aplica aos portuários que trabalham em portos organizados, não contemplando os que operam terminal privativo, hipótese dos autos, subsistindo assim a validade da redução do adicional de risco portuário inferior ao legal por força de regular negociação coletiva, na forma do art. 7º, XXIX, da CF/1988. Dessa maneira, o Tribunal Regional, ao deferir diferenças do adicional de risco ao reclamante, trabalhador de porto privativo, contrariou a OJ 402 da SBDI-1 do TST. **Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.**

**ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. REFLEXOS EM HORAS EXTRAS E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. EXAME PREJUDICADO.** Considerando a exclusão das diferenças do adicional de risco no tópico "TRABALHO EM PORTO PRIVATIVO. ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. LEI 4.860/65", remanesce **prejudicado o recurso**, no particular.

**INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL.** A decisão regional que deferiu o pagamento, como extra, do intervalo intrajornada sonogado, na média de 30 (trinta) minutos, guarda harmonia com a Súmula 437, I e III, do TST. Pertinência da Súmula 333 do TST, no particular. **Recurso de revista não conhecido.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA.** Esta Corte já pacificou a controvérsia acerca da matéria por meio das Súmulas 219 e 329 do TST, segundo as quais a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre unicamente da sucumbência, sendo necessária a ocorrência concomitante de dois requisitos: a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou de situação econômica que não permita ao empregado demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. *In casu*, ausente a credencial sindical, indevida a condenação em honorários advocatícios. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE**

**INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL COMO EXTRA.** O Tribunal Regional, em

razão da concessão parcial do intervalo intrajornada, manteve a condenação da reclamada ao pagamento apenas do período sonogado como hora extra. A supressão ou concessão parcial do intervalo intrajornada de uma hora implica o pagamento total do período correspondente, acrescido do adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos moldes da Súmula 437, I e IV, do TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA PARA 12 HORAS POR NORMA COLETIVA. NULIDADE.** O Tribunal Regional estabeleceu a validade do elastecimento por norma coletiva da jornada de trabalho do autor em turnos ininterruptos de revezamento, obedecendo a escala de 7 a 19 horas e de 19 a 7 horas. Segundo se extrai da Súmula 423 do TST, a validade do elastecimento da jornada de seis horas em turnos ininterruptos de revezamento, por meio de negociação coletiva, depende da observância ao limite de oito horas. Assim, estabelecida no acórdão regional jornada superior a seis horas e limitada a 12 horas, exsurge nítida a nulidade da cláusula que previa o elastecimento da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, remanescendo devido o pagamento de horas extras além da sexta diária. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**REGIME 12X36. ADICIONAL NOTURNO. REDUÇÃO FICTA. FLEXIBILIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA. CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE.** O Tribunal Regional manteve o pagamento do adicional noturno sem a redução ficta no regime 12x36, em razão da incidência de adicional superior ao estipulado em lei, como previsto em norma coletiva. Decisão proferida em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da validade da previsão em norma coletiva para o cálculo do adicional noturno sem a redução ficta prevista no art. 73, § 1º, da CLT, em razão da incidência de acréscimo superior a 20%, condição mais benéfica, em observância à autonomia da vontade coletiva, na forma do art. 7º, XXVI, da CF/1988. Pertinência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

**Processo Nº RR-0078700-35.2008.5.05.0037**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente(s)	TECON SALVADOR S.A. E OUTRO
Advogada	Dra. Sandra Aparecida Lóss Storoz(OAB: 32050/PR)
Advogada	Dra. Edinalva Veiga Teixeira(OAB: 49079/PR)
Recorrente(s)	INTER MARITIMA TERMINAIS LTDA. E OUTRO

Advogado	Dr. André Barachisio Lisbôa(OAB: 3608/BA)
Recorrido(s)	GERBESON MATEUS SILVA E OUTROS
Advogado	Dr. Márcio Fred Rocha Andrade(OAB: 14759/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GERBESON MATEUS SILVA E OUTROS
- INTER MARITIMA TERMINAIS LTDA. E OUTRO
- TECON SALVADOR S.A. E OUTRO

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, não conhecer do recurso de revista das reclamadas.

**EMENTA : RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS. ANÁLISE CONJUNTA. RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DA LEI Nº 13.015/2014.**

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** O Tribunal Regional consignou expressamente as razões pela qual avançou no julgamento da causa, aplicando a Teoria da causa madura, bem como as razões pela qual não acolhera *in totum* as conclusões periciais, baseando o seu julgamento acerca do adicional de periculosidade também nas demais provas produzidas nos autos. Nestes termos, verifica-se que a insurgência das reclamadas denota a irresignação com o julgamento em seu desfavor e a intenção de revisão do julgado, não caracterizando as hipóteses de omissão ou contradição. Incólumes os arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

**CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 1.013, § 3º, DO CPC DE 2015 (ARTIGO 515, § 3º, DO CPC DE 1973). CAUSA MADURA. JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. (RECURSO DA TECON E OGMOSA)** Conforme analisado na preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o Tribunal Regional concluiu que a causa estava em condições de julgamento imediato, razão pela qual, após julgar improcedente o pedido principal do adicional de risco, passou ao exame do pedido alternativo referente ao adicional de periculosidade. Não se observa o alegado cerceamento de defesa, tampouco afronta aos princípios do devido processo legal ou do duplo grau de jurisdição, porquanto a decisão regional foi proferida de acordo com o permissivo previsto no art. 1.013, § 3º, do CPC de 2015 (artigo 515, § 3º, do CPC de 1973) e levando-se em consideração o efeito devolutivo amplo conferido ao Tribunal Regional para análise da matéria. **Recurso de revista não conhecido.**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO REGIONAL QUE ATESTA A EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO. REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST.** O Tribunal Regional, com base nas conclusões periciais e nas demais

provas dos autos, concluiu que havia exposição do trabalhador a agentes de periculosidade, bem como que a exposição era habitual e não se dava em tempo extremamente reduzido. Cumpre ressaltar que, apesar do registro da Corte no sentido de que o exame do tempo de exposição não era necessário ao deferimento do pleito, registrou que a sua conclusão observava os ditames da Súmula 364, que não permite a concessão do adicional de periculosidade em tempo extremamente reduzido quando habitual. Outrossim, observa-se que os questionamentos acerca da Norma Regulamentadora e do tempo efetivo de exposição aos agentes de risco não foram objeto de insurgência nos embargos de declaração opostos pelas reclamadas, tampouco constaram das alegações de negativa de prestação jurisdicional. Assim, na específica hipótese dos autos, a conclusão diversa, seja quanto ao direito ao adicional de periculosidade, seja quanto ao tempo de exposição do recorrido ao agente perigoso, exigiria o reexame de fatos e provas por esta Corte Superior, o que é vedado a teor da Súmula nº 126 do TST.

**Recurso de revista não conhecido.**

**Processo Nº RR-0082500-29.2011.5.17.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente(s)	RONEI RAMOS VANDGUS
Advogado	Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio
Recorrido(s)	ROCA BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Victor Vianna Fraga(OAB: 7848/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROCA BRASIL LTDA.
- RONEI RAMOS VANDGUS

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA.

CONCESSÃO PARCIAL", por contrariedade à Súmula 437, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento integral de uma hora diária como hora extra, mantidos os reflexos e o adicional deferidos na sentença.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014.**

**PERICULOSIDADE. TRABALHO PRÓXIMO A TUBULAÇÃO DE GÁS. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** 1. O Tribunal *a quo* manteve a sentença quanto ao indeferimento do adicional de periculosidade pelo fundamento de que as atividades desenvolvidas pelo reclamante não se enquadram como perigosas, nos termos da NR 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme apurado em laudo pericial. Para rever a conclusão do Tribunal de origem acerca

do não enquadramento da atividade laboral no Anexo 2 da NR 16 do Ministério do Trabalho, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, procedimento vedado nesta esfera recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. 2. De todo modo, o recurso não logra conhecimento, pois não se verifica contrariedade à OJ 385 da SBDI-1 desta Corte, na medida em que não há registro de que o reclamante trabalhava em edificação vertical. Por outro lado, os arestos colacionados são inespecíficos, atraindo o disposto na Súmula 296, I, do TST.

**Recurso de revista não conhecido.**

**INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL.** A matéria suscitada não comporta mais dúvidas no âmbito desta Corte, diante do que preceitua a Súmula 437, I, do TST, no sentido de que "a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração". **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PAUSAS PREVISTAS NA NR 15 DA PORTARIA 3.214/1978 DO MTE. INDEFERIMENTO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 200 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARESTOS INESPECÍFICOS.** Hipótese em que o reclamante insurge-se contra a improcedência do pedido de pagamento dos períodos destinados ao descanso, previstos na NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE. Ocorre que a invocação genérica de violação do artigo 200 da CLT, sem indicar qual inciso entende violado, não é suficiente para autorizar o processamento do recurso de revista nos termos do artigo 896 da CLT. Ademais, ainda que se considere que a parte apontou como vulnerado o *caput* do mencionado artigo, melhor sorte não a assistiria, pois mencionado dispositivo apenas delega competência legislativa ao Ministério do Trabalho para estabelecer disposições complementares às normas especiais de proteção ao trabalho. Por sua vez, os arestos colacionados referem-se ao pagamento de danos morais decorrentes da inobservância de Normas Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho. Não apresentam a especificidade necessária ao conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 296/TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Nos termos do item II da Súmula 368 desta Corte, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelo pagamento do imposto de

renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. **Recurso de revista não conhecido.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.** Na Justiça Especializada, os honorários advocatícios são devidos tão somente nos termos da Lei 5.584/1970, quando existenteS, de forma simultânea, a assistência do sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Este é o entendimento consagrado na Súmula 219, I, do TST. No caso, o reclamante não se encontra assistido por seu sindicato de classe, razão pela qual é indevida a condenação em honorários advocatícios. **Recurso de revista não conhecido.**

**Processo Nº RR-0100343-31.2016.5.01.0053**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente(s)	MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO
Procuradora	Dra. Deborah Pereira Pinto dos Santos
Procurador	Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria
Recorrido(s)	ANA PAULA EVANGELISTA DA SILVA
Advogado	Dr. Joadno de Deus Ribeiro(OAB: 199312/RJ)
Recorrido(s)	BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE
Advogada	Dra. Monique Mourão de Sá Brito(OAB: 201438/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA PAULA EVANGELISTA DA SILVA
- BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE
- MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, por possível violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, para determinar o processamento do recurso de revista e a intimação das partes interessadas de que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. PROVIMENTO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público.

**EMENTA** : I - **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. PROVIMENTO.** Ante a possível violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, deve ser

provido o agravo de instrumento. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. PROVIMENTO.** Em recente decisão, no RE 760.931, com repercussão geral, o STF firmou o entendimento de que o ônus da prova da culpa *in vigilando*, no caso de terceirização trabalhista levada a cabo pela Administração Pública, deve recair sobre a parte reclamante. Assim, a conclusão do Regional no sentido de que "estão presentes elementos suficientes para a inversão do ônus da prova, o que esvazia a tese da impossibilidade de presunção de culpa" está em dissonância com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0122300-73.2012.5.17.0121**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente e Recorrido	VALDECI MOREIRA DE SOUZA
Advogado	Dr. Carlos Magno Barcelos(OAB: 8163/ES)
Recorrente e Recorrido	VIX LOGÍSTICA S.A.
Advogado	Dr. Sandro Vieira de Moraes(OAB: 6725-A/ES)
Advogado	Dr. Álvaro José Gimenez de Faria(OAB: 5013/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VALDECI MOREIRA DE SOUZA
- VIX LOGÍSTICA S.A.

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, por possível violação do art. 950 do Código Civil, para determinar o processamento do recurso de revista e a intimação das partes interessadas, cientificando-as de que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do art. 229 do Regimento Interno desta Corte; II- conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL", por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; III- conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "ACIDENTE DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCAUSA. DOENÇA DEGENERATIVA AGRAVADA PELAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. VALOR E VITALICIEDADE", por violação do art. 950 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a

reclamada ao pagamento de pensão mensal vitalícia ao reclamante, no percentual de 100% da última remuneração. Juros e correção monetária na forma da Súmula 439 do TST.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO DEPOIS DA LEI N.º13.015/2014.**

**ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA DEGENERATIVA AGRAVADA PELAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. VALOR E VITALICIEDADE.** Ante a possível violação do artigo 950 do Código Civil, deve ser **provido** o agravo de instrumento.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º13.015/2014.**

**NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

**ART. 896, § 1º-A, I A III, DA CLT.** Nos termos do art. 896, §1º-A, I a III, da CLT, sob pena de não conhecimento, é ônus da partetranscrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. No caso, a parte não transcreveu os trechos da petição de embargos de declaração, nem o respectivo trecho da decisão regional, de modo a viabilizar o cotejo e a verificação da omissão alegada, pelo que, à luz do princípio da impugnação específica, não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a negativa de prestação jurisdicional, o que inviabiliza o exame de violação dos dispositivos constantes da Súmula 459 do TST. Precedente da SBDI-1 do TST. Tal entendimento, atualmente, está disposto no item IV do art. 896, §1º-A, da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017. **Recurso de revista não conhecido.**

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITO DO ART. 896, §1º-A, I, DA CLT NÃO ATENDIDO. TRANSCRIÇÃO NA ÍNTEGRA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.** Verifica-se que, no recurso de revista, a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, §1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015/2014). Com efeito, a transcrição do inteiro teor da decisão recorrida, sem a indicação expressa, destacada, da tese prequestionada, não atende ao disposto no novo dispositivo

celetista introduzido pela Lei n.º 13.015/2014. Precedentes. **Recurso de revista não conhecido.**

**DOENÇA OCUPACIONAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR ARBITRADO. REQUISITO DO ART. 896, §1º-A, I, DA CLT NÃO ATENDIDO. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO.**

Verifica-se que, no recurso de revista, a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, §1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015/2014).

**Recurso de revista não conhecido.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL. ACÓRDÃO REGIONAL SUCINTO.** Esta Corte já

pacificou a controvérsia acerca da matéria por meio das Súmulas 219, I, e 329 do TST, segundo as quais a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre unicamente da sucumbência, sendo necessária a ocorrência concomitante de dois requisitos: a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou de situação econômica que não permita ao empregado demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. *In casu*, ausente a credencial sindical, indevida a condenação em honorários advocatícios. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º13.015/2014.**

**ACIDENTE DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCAUSA. DOENÇA DEGENERATIVA AGRAVADA PELAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. VALOR E VITALICIEDADE. 1.**

Hipótese em que o Tribunal Regional julgou razoável o valor arbitrado na sentença a título de indenização por danos materiais (pensionamento mensal), no importe de R\$796,50 (setecentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), correspondente à metade do valor pago pela Previdência a título de aposentadoria, atualizado até abril/2012, corrigindo-se pelo INPC até o limite de 65 anos, destacando que se o autor estivesse exercendo suas funções na data de sua aposentadoria por invalidez, ou seja, em outubro de 2012, estaria recebendo o salário de R\$1.057,62 (um mil, cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos). **2.** Com relação ao valor da pensão mensal, a lei civil fixa critérios relativamente objetivos para a fixação da indenização por danos materiais, que podem abranger: a) as despesas de tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença (artigo 949 do Código Civil); b) a reparação de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido (artigos 949 do Código Civil); e c) o estabelecimento de uma pensão



correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu (artigo 950 do Código Civil). Assim, quando da doença ocupacional resulta a incapacidade de trabalho, hipótese dos autos, o valor da indenização deve ser apurado com base na incapacidade para o exercício de ofício ou profissão anteriormente exercida pelo trabalhador, e não para o exercício de outras profissões, devendo ser avaliada também a situação pessoal da vítima e a capacidade econômica do empregador. Precedentes. No caso, o TRT constatou que houve redução total e permanente da capacidade laborativa do empregado para as funções que exercia e no percentual de 100% (cem por cento), sendo certa, portanto, a impossibilidade de retorno ao trabalho e para o exercício das mesmas atividades. Assim, sendo indubitável que, na hipótese, o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho realizado anteriormente, faz jus à majoração da indenização por danos materiais para 100% do valor da sua última remuneração. **3.** No que se refere à limitação etária estabelecida pelo TRT para o pagamento da referida pensão mensal, a jurisprudência do TST é no sentido de que o art. 950 do Código Civil não estabelece termo final para a reparação decorrente de ofensa que resulte em incapacidade laboral em razão da idade, expectativa de vida ou aposentadoria. A pensão mensal decorrente de doença do trabalho que incapacite o empregado de maneira definitiva é devida de forma vitalícia, pelo que não cabe limitação do seu pagamento até determinada idade. Precedentes. Nesse aspecto, também merece reforma a decisão regional para excluir a limitação etária estabelecida pelo TRT. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. MATÉRIA FÁTICA.** O Tribunal Regional consignou que "a instrução processual demonstrou que o reclamante nunca usufruiu do plano de saúde" e que "não há nos autos qualquer prova de que o autor tivesse tido esse benefício algum dia". A alteração desse quadro fático demandaria o revolvimento de fatos e provas, expediente vedado por força da Súmula 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**Processo Nº RR-0135500-22.2009.5.15.0053**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente(s)	OFICINA DO ESTUDANTE CURSOS PREPARATÓRIOS E AULAS LTDA.
Advogado	Dr. Renato Ferraz Sampaio Savy(OAB: 150286/SP)
Recorrido(s)	DIOGO BROCH CANOLA
Advogada	Dra. Márcia Alves de Borja(OAB: 176765/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIOGO BROCH CANOLA  
- OFICINA DO ESTUDANTE CURSOS PREPARATÓRIOS E AULAS LTDA.

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA EM RAZÃO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. ART. 18 DO CPC", por violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC/1973 (art. 1.026, § 2º, do CPC/2015) e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir tão somente a multa de 1% aplicada sobre o valor da causa decorrente de embargos de declaração protelatórios, bem como conhecer do recurso de revista quanto ao tema "MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO", por violação do art. 769 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 475-J do CPC/1973 (atual 523, § 1º, do CPC/2015).

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014.**

**ENQUADRAMENTO SINDICAL. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE.** O TRT, amparado pelas provas constantes dos autos, consignou que a reclamada está incluída na categoria econômica representada pelo SINPRO e SIEEESP. Registrou que o reclamante foi contratado para exercer a função de professor e que a atividade da reclamada é voltada para o ensino. Para se chegar a conclusão diversa quanto ao enquadramento sindical da reclamada e do reclamante, seria necessário o revolvimento da valoração do conjunto probatório, providência não permitida nesta instância recursal de natureza extraordinária, ante o óbice previsto na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse contexto, ante a prevalência do princípio da primazia da realidade, a não observância de requisitos formais para o exercício da função de professor não acarreta óbice ao enquadramento pretendido pelo reclamante. Tal conclusão está em consonância com a jurisprudência do TST, segundo a qual, independentemente do título sob o qual o profissional foi contratado - professor, instrutor ou técnico -, é a realidade do contrato de trabalho que define a função de magistério e, por consequência, a categoria diferenciada de docente. Precedentes. Óbice da Súmula 333 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**SEMESTRALIDADE. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. CESTAS BÁSICAS. MULTA APLICADA POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS PREVISTAS NA CONVENÇÃO COLETIVA.** O recurso de revista quanto ao tema encontra-se desfundamentado, uma vez que a recorrente não apontou, em suas razões de recurso de revista, qualquer violação à

Constituição ou à lei federal, tampouco contrariedade à súmula desta Corte, bem como não trouxe arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, não atendendo o disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. **Recurso de revista não conhecido.**

**MULTA POR ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO.** O Tribunal Regional consignou que a multa foi imposta pela norma coletiva aplicável no presente caso (SINPRO X SIEEESP), que prevê o referido pagamento, e não por atraso na homologação da rescisão. Desse modo, o Tribunal Regional não decidiu a controvérsia sob o enfoque do artigo 477, § 8º, da CLT. Incidência da Súmula 297 do TST. Ileso, portanto o artigo 477, § 8º, da CLT. O aresto é inespecífico, visto que não aborda as mesmas premissas fáticas do acórdão regional, que foi no sentido de que a multa foi imposta pela norma coletiva aplicável ao reclamante. Aplicabilidade da Súmula 296, I, do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO.** O recurso de revista quanto ao tema encontra-se desfundamentado, uma vez que a recorrente não apontou, em suas razões de recurso de revista, qualquer violação à Constituição ou à lei federal, tampouco contrariedade à súmula desta Corte, bem como não trouxe arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, não atendendo o disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. **Recurso de revista não conhecido.**

**MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. CUMULAÇÃO COM INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** O Tribunal Regional manteve a sentença de primeiro grau em que reputados protetatórios os embargos de declaração da reclamada, aplicando as penalidades de multa de 1% e indenização de 20% sobre o valor da causa em favor do reclamante, como previsto nos arts. 18 e 538 do CPC/1973. A reclamada, por sua vez, nas razões do recurso de revista, limita-se a apontar violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC/1973. Assim, uma vez que a parte não apontou dispositivo legal pertinente à discussão da indenização de 20% (§2º do art. 18 da CPC/1973), a insurgência está adstrita à multa não excedente de 1% sobre o valor da causa. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973 (art. 1.026, § 2º, do CPC/2015) é aplicável quando se verifica o intuito manifestamente protetatório dos embargos de declaração, o que não ocorreu na hipótese. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

**MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO.** A norma disposta no artigo 475-J do CPC/1973 (atual 523, § 1.º, do CPC/2015) é inaplicável ao processo do trabalho, tendo em vista a existência de regramento próprio no âmbito do direito processual do trabalho, contido nos artigos 880 e

883 da CLT, quanto aos efeitos do não pagamento espontâneo pelo executado de quantia certa oriunda de condenação judicial. Tal entendimento foi corroborado no julgamento do IRR nos autos do RR-1786-24.2015.5.04.0000, em sessão realizada pelo Tribunal Pleno desta Corte em 21/8/2017. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0164400-69.2007.5.15.0090**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente(s)	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
Procurador	Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos
Recorrido(s)	CLARÊNCIO CANDIDO
Advogado	Dr. José Fiorini(OAB: 38786/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLARÊNCIO CANDIDO
- UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão quanto ao pleito de recebimento de diferenças da multa de 40% do FGTS pela não inclusão, em seus cálculos, da atualização monetária decorrente dos expurgos inflacionários, e extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015. Custas invertidas ao reclamante, dispensadas, em razão do benefício da Justiça Gratuita deferido em sentença.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014.**

**PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OJ Nº 344 DA SBDI-1.** Consoante os termos da OJ 344/SDI-1/TST, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Resta incontroverso nos autos que o contrato de trabalho do autor foi extinto em 25/06/1998 e que a propositura da ação perante a Justiça Federal se deu **após** a vigência da Lei Complementar 110/2001. Logo, o marco inicial do prazo prescricional é a data da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/6/2001, e não a data do trânsito em julgado da sentença proferida na Justiça Federal.

Considerando que a presente ação somente foi ajuizada em 14/12/2007, a pretensão do direito encontra-se prescrita, a teor da OJ 344/SDI-1/TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0261300-18.2005.5.03.0091**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente(s)	JOÃO ALVES DOS SANTOS E OUTROS
Advogado	Dr. Vanete Duarte Santos(OAB: 77386/MG)
Recorrido(s)	MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
Advogado	Dr. Sergio Murilo Lopes(OAB: 39126/MG)
Advogada	Dra. Tatiana Lopes Clark(OAB: 86483/MG)
Advogado	Dr. Flávio Augusto Tomás de Castro Rodrigues(OAB: 84292/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOÃO ALVES DOS SANTOS E OUTROS
- MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, por possível contrariedade à Súmula 219, I, do TST, para determinar o processamento do recurso de revista e a intimação das partes interessadas de que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação; e II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor líquido da condenação (Orientação Jurisprudencial 348 da SBDI-1 do TST).  
**EMENTA** : I - **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TIMBRE DO SINDICATO NA PROCURAÇÃO. ASSISTÊNCIA SINDICAL CONFIGURADA.** Ante a possível contrariedade à Súmula 219, I, do TST, deve ser provido o agravo de instrumento.

**Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TIMBRE DO SINDICATO NA PROCURAÇÃO. ASSISTÊNCIA SINDICAL CONFIGURADA.** Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a Lei nº 5.584/70 não consagra forma específica para a comprovação da assistência judiciária pelo sindicato da categoria profissional, de modo que a utilização do timbre do sindicato impresso nas peças processuais constitui elemento suficiente para demonstrar a existência de outorga de poderes de representação à entidade de classe. Portanto, presentes os requisitos legais (assistência sindical e concessão dos benefícios da justiça gratuita), são devidos os honorários advocatícios.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0000052-63.2017.5.10.0012**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Recorrente(s)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
Procurador	Dr. Albino Luciano Goggin Zarzar
Recorrido(s)	JOÃO BATISTA BORGES LIMA
Advogada	Dra. Camilla Pires Lima Lombardi(OAB: 28405-A/DF)
Recorrido(s)	PLANALTO SERVICE LTDA.
Advogado	Dr. David Danilo dos Prazeres(OAB: 50639-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
- JOÃO BATISTA BORGES LIMA
- PLANALTO SERVICE LTDA.

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, item V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, Fundação Universidade de Brasília - FUB, e, assim, excluí-la da relação processual. Prejudicado o exame do tema remanescente, quais sejam juros de mora.

**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015.

**TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, ITEM V, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 16-DF. TEMA Nº 246 DO STF. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. VEDAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA DE RESPONSABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXAURIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA NÃO COGNOSCÍVEL EM RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA.**

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931-DF, em debate representativo do Tema nº 246 de repercussão geral reconhecida, os Ministros da Suprema Corte reafirmaram a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, conforme já declarado no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, consignando que somente a demonstração efetiva de um comportamento culposo específico, com prova cabal do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva da Administração Pública e o dano sofrido pelo trabalhador permitirá responsabilização do Poder Público, tomador dos serviços de trabalhadores terceirizados. Na ocasião, por maioria de votos (vencidos os Ministros Rosa Weber, Relatora original, Celso de

Mello, Ricardo Lewandowski, Roberto Barroso e Edson Fachin) e nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, Redator do acórdão, fixou-se a seguinte tese de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Embora da leitura da redação da referida tese não se possa extrair o entendimento majoritário da Corte Suprema acerca da crucial questão controvertida sobre a quem caberia o ônus da prova relacionada ao comportamento culposo da Administração Pública na fiscalização dos serviços terceirizados, extrai-se dos votos proferidos por ocasião da última sessão de julgamento em que se deliberou sobre a matéria que deve haver, como premissa necessária à condenação subsidiária da Administração Pública por ausência de fiscalização nas contratações terceirizadas, o enfrentamento do caso concreto pelo Tribunal Regional do Trabalho, Corte soberana na análise do acervo fático-probatório, com manifestação expressa sobre a existência específica e demonstração de culpa da Administração Pública. Certo que a responsabilidade da Administração Pública, em razão da inadimplência da empresa contratada, não pode ser automática, nos exatos termos da Súmula nº 331, item V, do TST, de seguinte teor: "a aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". Se a mera inadimplência da prestadora de serviços não caracteriza, por si só, culpa da Administração Pública e se o Tribunal Regional do Trabalho é a última instância apta a analisar e a valorar a prova a esse respeito (Súmulas nºs 279 do Supremo Tribunal Federal e 126 do Tribunal Superior do Trabalho, a *contrario sensu*), como bem acentuado pelos Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux na Suprema Corte, ao votarem no sentido da corrente vencedora, a responsabilização do ente público em tais casos depende do registro expresso e específico da existência de sua culpa omissiva após a análise, pela instância regional, do quadro fático-probatório dos autos, cuja matéria não está sujeita a reexame pelas instâncias extraordinárias. Da leitura do acórdão regional, depreende-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região reconheceu a responsabilidade subsidiária da Administração Pública com fundamento nas regras de distribuição do ônus da prova, diante da ausência de provas sobre a fiscalização. Também vinculou a culpa da Administração Pública à mera inadimplência da prestadora de serviços, em desconformidade com a Súmula nº 331, item V, do TST. Assim, não havendo registro, pelo Regional, de subsídios fáticos que permitam concluir pela existência de conduta culposa do ente público, exclui-se a responsabilidade subsidiária.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**Processo Nº RR-0000188-30.2017.5.11.0013**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Recorrente(s)	ESTADO DO AMAZONAS
Procurador	Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa
Recorrido(s)	VANGLEICE LACERDA DE MACEDO
Advogado	Dr. Elci Carvalho dos Santos(OAB: 8337/AM)
Recorrido(s)	TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO AMAZONAS
- TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA.
- VANGLEICE LACERDA DE MACEDO

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado do Amazonas por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir sua responsabilidade subsidiária.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, ITEM V, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 16-DF. TEMA Nº 246 DO STF. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. VEDAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA DE RESPONSABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXAURIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA NÃO COGNOSCÍVEL EM RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA.**

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931-DF, em debate representativo do Tema nº 246 de repercussão geral reconhecida, os Ministros da Suprema Corte reafirmaram a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, conforme já declarado no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, consignando que somente a demonstração efetiva de um comportamento culposo específico, com prova cabal do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva da Administração Pública e o dano sofrido pelo trabalhador permitirá responsabilização do Poder Público, tomador dos serviços de trabalhadores terceirizados. Na ocasião, por maioria de votos

(vencidos os Ministros Rosa Weber, Relatora original, Celso de Mello, Ricardo Lewandowski, Roberto Barroso e Edson Fachin) e nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, Redator do acórdão, fixou-se a seguinte tese de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Embora da leitura da redação da referida tese não se possa extrair o entendimento majoritário da Corte Suprema acerca da crucial questão controvertida sobre a quem caberia o ônus da prova relacionada ao comportamento culposo da Administração Pública na fiscalização dos serviços terceirizados, extrai-se dos votos proferidos por ocasião da última sessão de julgamento em que se deliberou sobre a matéria que deve haver, como premissa necessária à condenação subsidiária da Administração Pública por ausência de fiscalização nas contratações terceirizadas, o enfrentamento do caso concreto pelo Tribunal Regional do Trabalho, Corte soberana na análise do acervo fático-probatório, com manifestação expressa sobre a existência específica e demonstração de culpa da Administração Pública. Certo que a responsabilidade da Administração Pública, em razão da inadimplência da empresa contratada, não pode ser automática, nos exatos termos da Súmula nº 331, item V, do TST, de seguinte teor: "a aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". Se a mera inadimplência da prestadora de serviços não caracteriza, por si só, culpa da Administração Pública e se o Tribunal Regional do Trabalho é a última instância apta a analisar e a valorar a prova a esse respeito (Súmulas nºs 279 do Supremo Tribunal Federal e 126 do Tribunal Superior do Trabalho, a *contrario sensu*), como bem acentuado pelos Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux na Suprema Corte, ao votarem no sentido da corrente vencedora, a responsabilização do ente público em tais casos depende do registro expresso e específico da existência de sua culpa omissiva após a análise, pelo Regional, do quadro fático-probatório dos autos, cuja matéria não está sujeita a reexame pelas instâncias extraordinárias. Da leitura do acórdão regional, depreende-se que a Corte *a quo* decidiu com fundamento na responsabilidade objetiva prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal e nas regras de distribuição do ônus da prova, em face da total ausência de provas sobre a fiscalização. Assim, não havendo registro, pelo Regional, de subsídios fáticos que permitam concluir pela existência de conduta culposa do ente público, exclui-se a responsabilidade subsidiária.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**Processo Nº RR-0000197-83.2015.5.05.0221**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Recorrente(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Recorrido(s)	JOSÉ CARLOS PEREIRA ANDRADE
Advogado	Dr. Isak José de Macedo(OAB: 21083/BA)
Advogada	Dra. Priscila Santos Paraiso(OAB: 43197/BA)
Recorrido(s)	EMPERCOM EMPRESA DE MONTAGEM E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPERCOM EMPRESA DE MONTAGEM E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
- JOSÉ CARLOS PEREIRA ANDRADE
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : 57 , por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, item V, do TST e, no mérito, dar -lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada (Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS) e, assim, excluí-la da relação processual.

**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST.

**TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, ITEM V, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 16-DF. TEMA Nº 246 DO STF. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. VEDAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA DE RESPONSABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXAURIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA NÃO COGNOSCÍVEL EM RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA.**

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931-DF, em debate representativo do Tema nº 246 de repercussão geral reconhecida, os Ministros da Suprema Corte reafirmaram a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, conforme já declarado no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, consignando que somente a demonstração efetiva de um comportamento culposo específico, com prova cabal do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva da Administração Pública e o dano sofrido pelo trabalhador permitirá responsabilização do Poder Público, tomador dos serviços de

trabalhadores terceirizados. Na ocasião, por maioria de votos (vencidos os Ministros Rosa Weber, Relatora original, Celso de Mello, Ricardo Lewandowski, Roberto Barroso e Edson Fachin) e nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, Redator do acórdão, fixou-se a seguinte tese de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Embora da leitura da redação da referida tese não se possa extrair o entendimento majoritário da Corte Suprema acerca da crucial questão controvertida sobre a quem caberia o ônus da prova relacionada ao comportamento culposo da Administração Pública na fiscalização dos serviços terceirizados, extrai-se dos votos proferidos por ocasião da última sessão de julgamento em que se deliberou sobre a matéria que deve haver, como premissa necessária à condenação subsidiária da Administração Pública por ausência de fiscalização nas contratações terceirizadas, o enfrentamento do caso concreto pelo Tribunal Regional do Trabalho, Corte soberana na análise do acervo fático-probatório, com manifestação expressa sobre a existência específica e demonstração de culpa da Administração Pública. Certo que a responsabilidade da Administração Pública, em razão da inadimplência da empresa contratada, não pode ser automática, nos exatos termos da Súmula nº 331, item V, do TST, de seguinte teor: "a aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". Se a mera inadimplência da prestadora de serviços não caracteriza, por si só, culpa da Administração Pública e se o Tribunal Regional do Trabalho é a última instância apta a analisar e a valorar a prova a esse respeito (Súmulas nos 279 do Supremo Tribunal Federal e 126 do Tribunal Superior do Trabalho, a *contrario sensu*), como bem acentuado pelos Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux na Suprema Corte, ao votarem no sentido da corrente vencedora, a responsabilização do ente público em tais casos depende do registro expresso e específico da existência de sua culpa omissiva após a análise, pelo Regional, do quadro fático-probatório dos autos, matéria não sujeita a reexame pelas instâncias extraordinárias. No caso, o Regional consignou que "não há nos autos elementos que comprovem que a Recorrente exerceu a mínima fiscalização sobre a primeira Ré", motivo pelo qual entendeu que "resta claro que foi omissa no seu dever fiscalizatório, não adotando qualquer cautela neste sentido, fato comprovado pelo descumprimento das normas trabalhistas". Todavia, não há subsídios fáticos para se concluir pela conduta culposa do ente público, conforme consagrado nos fundamentos determinantes que prevaleceram na última sessão de julgamento do

Supremo Tribunal Federal, o que é suficiente para a exclusão da responsabilidade subsidiária.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**Processo Nº RR-0000225-60.2017.5.11.0012**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Recorrente(s)	ESTADO DO AMAZONAS
Procurador	Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis
Recorrido(s)	PRISCILA DE OLIVEIRA FERREIRA
Recorrido(s)	TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA. - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO AMAZONAS
- PRISCILA DE OLIVEIRA FERREIRA
- TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA. - EPP

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público reclamado.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014**

**TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, ITEM V, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 16-DF. TEMA Nº 246 DO STF. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. VEDAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA DE RESPONSABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXAURIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA NÃO COGNOSCÍVEL EM RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA.**

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931-DF, em debate representativo do Tema nº 246 de repercussão geral reconhecida, os Ministros da Suprema Corte reafirmaram a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, conforme já declarado no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, consignando que somente a demonstração efetiva de um comportamento culposo específico, com prova cabal do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva da Administração Pública e o dano sofrido pelo trabalhador permitirá responsabilização do Poder Público, tomador dos serviços de trabalhadores terceirizados. Na ocasião, por maioria de votos

(vencidos os Ministros Rosa Weber, Relatora original, Celso de Mello, Ricardo Lewandowski, Roberto Barroso e Edson Fachin) e nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, Redator do acórdão, fixou-se a seguinte tese de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Embora da leitura da redação da referida tese não se possa extrair o entendimento majoritário da Corte Suprema acerca da crucial questão controvertida sobre a quem caberia o ônus da prova relacionada ao comportamento culposo da Administração Pública na fiscalização dos serviços terceirizados, extrai-se dos votos proferidos por ocasião da última sessão de julgamento em que se deliberou sobre a matéria que deve haver, como premissa necessária à condenação subsidiária da Administração Pública por ausência de fiscalização nas contratações terceirizadas, o enfrentamento do caso concreto pelo Tribunal Regional do Trabalho, Corte soberana na análise do acervo fático-probatório, com manifestação expressa sobre a existência específica e demonstração de culpa da Administração Pública. Certo que a responsabilidade da Administração Pública, em razão da inadimplência da empresa contratada, não pode ser automática, nos exatos termos da Súmula nº 331, item V, do TST, de seguinte teor: "a aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". Se a mera inadimplência da prestadora de serviços não caracteriza, por si só, culpa da Administração Pública e se o Tribunal Regional do Trabalho é a última instância apta a analisar e a valorar a prova a esse respeito (Súmulas nºs 279 do Supremo Tribunal Federal e 126 do Tribunal Superior do Trabalho, a *contrario sensu*), como bem acentuado pelos Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux na Suprema Corte, ao votarem no sentido da corrente vencedora, a responsabilização do ente público em tais casos depende do registro expresso e específico da existência de sua culpa omissiva após a análise da instância regional do quadro fático-probatório dos autos, matéria não sujeita a reexame pelas instâncias extraordinárias. *In casu*, o Regional expressamente registrou que o ônus de provar a fiscalização do contrato é do ente público, de maneira que o litisconsorte não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a fiscalização. Da leitura do acórdão depreende-se que o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da Administração Pública atribuindo-lhe o ônus da prova, via procedimental que encontra óbice no posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Assim, não havendo registro, pelo Regional, de subsídios fáticos que permitam concluir pela existência de conduta

culposa do ente público, exclui-se a responsabilidade subsidiária. Recurso de revista **conhecido e provido**.

**Processo Nº RR-0000309-55.2016.5.10.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Recorrente(s)	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Ulisses Riedel de Resende(OAB: 968/DF)
Recorrido(s)	CONTROL - TELEINFORMÁTICA LTDA.
Advogado	Dr. André Puppin Macedo(OAB: 12004-B/DF)
Advogada	Dra. Laryssa de Andrade e Morais(OAB: 31376/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONTROL - TELEINFORMÁTICA LTDA.
- JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, em razão de potencial violação dos artigos 319 e 321 do CPC/2015 (respectivamente os antigos artigos 282 e 284 do CPC/1973), para determinar o processamento do seu recurso de revista, na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação da certidão de julgamento deste agravo e instrumento, nos termos dos artigos 255, inciso III, alínea "c", e 256 do Regimento Interno do TST. Em razão do provimento do recurso de revista, com a determinação de retorno dos autos à instância ordinária, sobrestado o exame do tema remanescente.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.105/2015 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 40/2016 DO TST.**

**DEFICIÊNCIA DAS PROVAS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA SOBRE O CÁLCULO DE MULTA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA EMENDA À PETIÇÃO INICIAL E REGULARIZAÇÃO. ARTIGO 321 DO CPC/2015.**

No caso, a pretensão autoral consiste no pagamento de multa convencional em razão do desrespeito à cláusula normativa que dispunha sobre a obrigatoriedade de contratação de plano de saúde para os empregados engenheiros. O Tribunal *a quo*, mesmo reconhecendo ser incontroverso o descumprimento da norma coletiva pela empregadora, manteve o julgamento de improcedência do pedido do autor, ao fundamento de que não foram comprovados os parâmetros para o cálculo da multa convencional pretendida, em desacordo com a própria previsão normativa, quanto ao teto da penalidade em relação à obrigação principal. Ressalta-se que, nos

termos do artigo 321 do CPC/2015, assegura-se ao autor o direito de emenda à inicial para sanar vício, de modo a adequar a petição nos termos dos artigos 319 e 320 do referido diploma. Desse modo, tendo em vista ser incontroverso o descumprimento da norma coletiva que dispunha sobre a obrigatoriedade da instituição de plano de saúde em favor dos empregados, estando pendente apenas a análise documental dos parâmetros envolvendo o valor do benefício, de modo a fixar o teto da obrigação principal e da respectiva multa, deveria ter sido concedida à parte a oportunidade de emenda à petição inicial, consoante o disposto nos artigos 319 e 321 do CPC/2015 (respectivamente os antigos artigos 282 e 284 do CPC/1973). Recurso de revista **conhecido e provido**.

#### Sobrestado o exame do tema remanescente.

#### Processo Nº RR-0000379-73.2017.5.05.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Recorrente(s)	ESTADO DA BAHIA
Procurador	Dr. Marco Aurélio de Castro Júnior
Procurador	Dr. Igor Veiga Carvalho Pinto Teixeira
Recorrido(s)	KAREM SOUZA PAIM
Advogada	Dra. Dilsiane Conceição Lopes de Oliveira Santos(OAB: 35151/BA)
Recorrido(s)	BASE TEC SERVIÇOS E EMPREENDIMIENTOS EIRELI
Advogado	Dr. Leonardo Teixeira Nascimento(OAB: 42310/BA)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BASE TEC SERVIÇOS E EMPREENDIMIENTOS EIRELI
- ESTADO DA BAHIA
- KAREM SOUZA PAIM

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, ITEM V, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 16-DF. TEMA Nº 246 DO STF. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. VEDAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA DE RESPONSABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

#### **EXAURIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA NÃO COGNOSCÍVEL EM RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA.**

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931-DF, em debate representativo do Tema nº 246 de repercussão geral reconhecida, os Ministros da Suprema Corte reafirmaram a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, conforme já declarado no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, consignando que somente a demonstração efetiva de um comportamento culposo específico, com prova cabal do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva da Administração Pública e o dano sofrido pelo trabalhador permitirá responsabilização do Poder Público, tomador dos serviços de trabalhadores terceirizados. Na ocasião, por maioria de votos (vencidos os Ministros Rosa Weber, Relatora original, Celso de Mello, Ricardo Lewandowski, Roberto Barroso e Edson Fachin) e nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, Redator do acórdão, fixou-se a seguinte tese de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Embora da leitura da redação da referida tese não se possa extrair o entendimento majoritário da Corte Suprema acerca da crucial questão controvertida sobre a quem caberia o ônus da prova relacionada ao comportamento culposo da Administração Pública na fiscalização dos serviços terceirizados, extrai-se dos votos proferidos por ocasião da última sessão de julgamento em que se deliberou sobre a matéria que deve haver, como premissa necessária à condenação subsidiária da Administração Pública por ausência de fiscalização nas contratações terceirizadas, o enfrentamento do caso concreto pelo Tribunal Regional do Trabalho, Corte soberana na análise do acervo fático-probatório, com manifestação expressa sobre a existência específica e demonstração de culpa da Administração Pública. Certo que a responsabilidade da Administração Pública, em razão da inadimplência da empresa contratada, não pode ser automática, nos exatos termos da Súmula nº 331, item V, do TST, de seguinte teor: "a aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". Se a mera inadimplência da prestadora de serviços não caracteriza, por si só, culpa da Administração Pública e se o Tribunal Regional do Trabalho é a última instância apta a analisar e a valorar a prova a esse respeito (Súmulas nos 279 do Supremo Tribunal Federal e 126 do Tribunal Superior do Trabalho, a *contrario sensu*), como bem acentuado pelos Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux na Suprema Corte, ao



votarem no sentido da corrente vencedora, a responsabilização do ente público em tais casos depende do registro expresso e específico da existência de sua culpa omissiva após a análise da instância regional do quadro fático-probatório dos autos, matéria não sujeita a reexame pelas instâncias extraordinárias. *In casu*, da leitura do acórdão regional, depreende-se que a Corte de origem reconheceu a responsabilidade subsidiária da Administração Pública em razão do ônus da prova, ante a ausência de provas concretas, via procedimental que encontra óbice na Súmula nº 331, item V, do TST e no posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Assim, não havendo registro, pelo Regional, de subsídios fáticos que permitam concluir pela existência de conduta culposa do ente público, exclui-se a responsabilidade subsidiária.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**Processo Nº RR-0000386-79.2016.5.20.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Recorrente(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Recorrido(s)	RIUSTEM HERBERT TAVARES DA SILVA
Advogado	Dr. Petrúcio Messias de Souza(OAB: 4895/SE)
Recorrido(s)	MCE ENGENHARIA S.A.
Advogada	Dra. Ana Paula Adão Ferreira(OAB: 28606-D/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MCE ENGENHARIA S.A.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- RIUSTEM HERBERT TAVARES DA SILVA

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da reclamada Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras e, assim, excluí-la da relação processual.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST.**

**TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, ITEM V, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 16-DF. TEMA Nº 246 DO STF. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. VEDAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA**

**AUTOMÁTICA DE RESPONSABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXAURIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA NÃO COGNOSCÍVEL EM RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA.**

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931-DF, em debate representativo do Tema nº 246 de repercussão geral reconhecida, os Ministros da Suprema Corte reafirmaram a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, conforme já declarado no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, consignando que somente a demonstração efetiva de um comportamento culposo específico, com prova cabal do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva da Administração Pública e o dano sofrido pelo trabalhador permitirá responsabilização do Poder Público, tomador dos serviços de trabalhadores terceirizados. Na ocasião, por maioria de votos (vencidos os Ministros Rosa Weber, Relatora original, Celso de Mello, Ricardo Lewandowski, Roberto Barroso e Edson Fachin) e nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, Redator do acórdão, fixou-se a seguinte tese de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Embora da leitura da redação da referida tese não se possa extrair o entendimento majoritário da Corte Suprema acerca da crucial questão controvertida sobre a quem caberia o ônus da prova relacionada ao comportamento culposo da Administração Pública na fiscalização dos serviços terceirizados, extrai-se dos votos proferidos por ocasião da última sessão de julgamento em que se deliberou sobre a matéria que deve haver, como premissa necessária à condenação subsidiária da Administração Pública por ausência de fiscalização nas contratações terceirizadas, o enfrentamento do caso concreto pelo Tribunal Regional do Trabalho, Corte soberana na análise do acervo fático-probatório, com manifestação expressa sobre a existência específica e demonstração de culpa da Administração Pública. Certo que a responsabilidade da Administração Pública, em razão da inadimplência da empresa contratada, não pode ser automática, nos exatos termos da Súmula nº 331, item V, do TST, de seguinte teor: "a aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". Se a mera inadimplência da prestadora de serviços não caracteriza, por si só, culpa da Administração Pública e se o Tribunal Regional do Trabalho é a última instância apta a analisar e a valorar a prova a esse respeito (Súmulas nos 279 do Supremo Tribunal Federal e 126 do Tribunal

Superior do Trabalho, a *contrario sensu*), como bem acentuado pelos Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux na Suprema Corte, ao votarem no sentido da corrente vencedora, a responsabilização do ente público em tais casos depende do registro expresso e específico da existência de sua culpa omissiva após a análise, pela instância regional, do quadro fático-probatório dos autos, cuja matéria não está sujeita a reexame pelas instâncias extraordinárias. *In casu*, o Regional expressamente registrou que, "ante a não demonstração de adoção de medidas capazes de impedir o inadimplemento das obrigações laborais pela empresa contratada, decorre a atribuição de responsabilidade da contratação de pessoa inidônea (culpa *in eligendo*) e da omissão de fiscalizá-la durante a execução do contrato (culpa *in vigilando*)". Assim, não havendo registro, pelo Regional, de subsídios fáticos que permitam concluir pela existência de conduta culposa do ente público, exclui-se a responsabilidade subsidiária.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**Processo Nº RR-0000433-50.2016.5.20.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Recorrente(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Recorrido(s)	LUIZ OTÁVIO SANTOS NERES
Advogado	Dr. Douglas de Santana Figueiredo(OAB: 4589/SE)
Advogada	Dra. Sílvia Perola Teixeira Costa(OAB: 36663/DF)
Advogada	Dra. Tuane Layne Farias(OAB: 52583/DF)
Recorrido(s)	MCE ENGENHARIA S.A.
Advogado	Dr. Geaze Muriel Ribeiro da Cruz(OAB: 33741-A/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIZ OTÁVIO SANTOS NERES
- MCE ENGENHARIA S.A.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da reclamada Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras e, assim, excluí-la da relação processual.

**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST.

**TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE**

**SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, ITEM V, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 16-DF. TEMA Nº 246 DO STF. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. VEDAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA DE RESPONSABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXAURIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA NÃO COGNOSCÍVEL EM RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA.**

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931-DF, em debate representativo do Tema nº 246 de repercussão geral reconhecida, os Ministros da Suprema Corte reafirmaram a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, conforme já declarado no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, consignando que somente a demonstração efetiva de um comportamento culposo específico, com prova cabal do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva da Administração Pública e o dano sofrido pelo trabalhador permitirá responsabilização do Poder Público, tomador dos serviços de trabalhadores terceirizados. Na ocasião, por maioria de votos (vencidos os Ministros Rosa Weber, Relatora original, Celso de Mello, Ricardo Lewandowski, Roberto Barroso e Edson Fachin) e nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, Redator do acórdão, fixou-se a seguinte tese de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Embora da leitura da redação da referida tese não se possa extrair o entendimento majoritário da Corte Suprema acerca da crucial questão controvertida sobre a quem caberia o ônus da prova relacionada ao comportamento culposo da Administração Pública na fiscalização dos serviços terceirizados, extrai-se dos votos proferidos por ocasião da última sessão de julgamento em que se deliberou sobre a matéria que deve haver, como premissa necessária à condenação subsidiária da Administração Pública por ausência de fiscalização nas contratações terceirizadas, o enfrentamento do caso concreto pelo Tribunal Regional do Trabalho, Corte soberana na análise do acervo fático-probatório, com manifestação expressa sobre a existência específica e demonstração de culpa da Administração Pública. Certo que a responsabilidade da Administração Pública, em razão da inadimplência da empresa contratada, não pode ser automática, nos exatos termos da Súmula nº 331, item V, do TST, de seguinte teor: "a aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela

empresa regularmente contratada". Se a mera inadimplência da prestadora de serviços não caracteriza, por si só, culpa da Administração Pública e se o Tribunal Regional do Trabalho é a última instância apta a analisar e a valorar a prova a esse respeito (Súmulas nos 279 do Supremo Tribunal Federal e 126 do Tribunal Superior do Trabalho, a *contrario sensu*), como bem acentuado pelos Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux na Suprema Corte, ao votarem no sentido da corrente vencedora, a responsabilização do ente público em tais casos depende do registro expresso e específico da existência de sua culpa omissiva após a análise, pela instância regional, do quadro fático-probatório dos autos, cuja matéria não está sujeita a reexame pelas instâncias extraordinárias. *In casu*, o Regional expressamente registrou que "a beneficiária da prestação dos serviços tem o ônus processual de provar que atuou de maneira eficiente na fiscalização dos serviços prestados pela terceirizada, restando manifesta sua culpa quando se omite de tal dever, como na hipótese em comento". Assim, não havendo registro, pelo Regional, de subsídios fáticos que permitam concluir pela existência de conduta culposa do ente público, exclui-se a responsabilidade subsidiária.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**Processo Nº RR-0000460-54.2017.5.11.0003**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Recorrente(s)	ESTADO DO AMAZONAS
Procuradora	Dra. Sálvia Haddad
Recorrido(s)	ZENILDA FIRMINO DA SILVA
Advogado	Dr. Manoel Romão da Silva(OAB: 1432/AM)
Advogado	Dr. Alice de Aquino Siqueira e Silva(OAB: 4564/AM)
Recorrido(s)	J M SERVIÇOS PROFISSIONAIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO AMAZONAS
- J M SERVIÇOS PROFISSIONAIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
- ZENILDA FIRMINO DA SILVA

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado, Estado do Amazonas, e, assim, excluí-lo da relação processual.

**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015.

**TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº**

**8.666/93. SÚMULA Nº 331, ITEM V, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 16-DF. TEMA Nº 246 DO STF. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. VEDAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA DE RESPONSABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXAURIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA NÃO COGNOSCÍVEL EM RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA.**

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931-DF, em debate representativo do Tema nº 246 de repercussão geral reconhecida, os Ministros da Suprema Corte reafirmaram a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, conforme já declarado no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, consignando que somente a demonstração efetiva de um comportamento culposo específico, com prova cabal do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva da Administração Pública e o dano sofrido pelo trabalhador permitirá responsabilização do Poder Público, tomador dos serviços de trabalhadores terceirizados. Na ocasião, por maioria de votos (vencidos os Ministros Rosa Weber, Relatora original, Celso de Mello, Ricardo Lewandowski, Roberto Barroso e Edson Fachin) e nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, Redator do acórdão, fixou-se a seguinte tese de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Embora da leitura da redação da referida tese não se possa extrair o entendimento majoritário da Corte Suprema acerca da crucial questão controvertida sobre a quem caberia o ônus da prova relacionada ao comportamento culposo da Administração Pública na fiscalização dos serviços terceirizados, extrai-se dos votos proferidos por ocasião da última sessão de julgamento em que se deliberou sobre a matéria que deve haver, como premissa necessária à condenação subsidiária da Administração Pública por ausência de fiscalização nas contratações terceirizadas, o enfrentamento do caso concreto pelo Tribunal Regional do Trabalho, Corte soberana na análise do acervo fático-probatório, com manifestação expressa sobre a existência específica e demonstração de culpa da Administração Pública. Certo que a responsabilidade da Administração Pública, em razão da inadimplência da empresa contratada, não pode ser automática, nos exatos termos da Súmula nº 331, item V, do TST, de seguinte teor: "a aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". Se a mera inadimplência da

prestadora de serviços não caracteriza, por si só, culpa da Administração Pública e se o Tribunal Regional do Trabalho é a última instância apta a analisar e a valorar a prova a esse respeito (Súmulas nºs 279 do Supremo Tribunal Federal e 126 do Tribunal Superior do Trabalho, a *contrario sensu*), como bem acentuado pelos Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux na Suprema Corte, ao votarem no sentido da corrente vencedora, a responsabilização do ente público em tais casos depende do registro expresso e específico da existência de sua culpa omissiva após a análise, pela instância regional, do quadro fático-probatório dos autos, cuja matéria não está sujeita a reexame pelas instâncias extraordinárias. Da leitura do acórdão regional, depreende-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região reconheceu a responsabilidade subsidiária da Administração Pública com fundamento nas regras de distribuição do ônus da prova, diante da ausência de provas sobre a fiscalização. Também vinculou a culpa da Administração Pública à mera inadimplência da prestadora de serviços, em desconformidade com a Súmula nº 331, item V, do TST. Assim, não havendo registro, pelo Regional, de subsídios fáticos que permitam concluir pela existência de conduta culposa do ente público, exclui-se a responsabilidade subsidiária.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**Processo Nº RR-0000496-66.2017.5.11.0013**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Recorrente(s)	ESTADO DO AMAZONAS
Procurador	Dr. Indra Mara Bessa
Recorrido(s)	ANA CRISTINA SIMÕES BARROSO
Advogado	Dr. Margarida Maria Leão de Oliveira(OAB: 5185/AM)
Recorrido(s)	G DE A AGUIAR EIRELI - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA CRISTINA SIMÕES BARROSO
- ESTADO DO AMAZONAS
- G DE A AGUIAR EIRELI - EPP

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito com a Súmula nº 331, item V, do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do Estado do Amazonas.

**EMENTA** :

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14 E REGIDO PELO CPC/2015 E PELA IN Nº40/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE**

**SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, ITEM V, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 16-DF. TEMA Nº 246 DO STF. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. VEDAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA DE RESPONSABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXAURIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA NÃO COGNOSCÍVEL EM RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA.**

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931-DF, em debate representativo do Tema nº 246 de repercussão geral reconhecida, os Ministros da Suprema Corte reafirmaram a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, conforme já declarado no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, consignando que somente a demonstração efetiva de um comportamento culposo específico, com prova cabal do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva da Administração Pública e o dano sofrido pelo trabalhador permitirá responsabilização do Poder Público, tomador dos serviços de trabalhadores terceirizados. Na ocasião, por maioria de votos (vencidos os Ministros Rosa Weber, Relatora original, Celso de Mello, Ricardo Lewandowski, Roberto Barroso e Edson Fachin) e nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, Redator do acórdão, fixou-se a seguinte tese de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Embora da leitura da redação da referida tese não se possa extrair o entendimento majoritário da Corte Suprema acerca da crucial questão controvertida sobre a quem caberia o ônus da prova relacionada ao comportamento culposo da Administração Pública na fiscalização dos serviços terceirizados, extrai-se dos votos proferidos por ocasião da última sessão de julgamento em que se deliberou sobre a matéria que deve haver, como premissa necessária à condenação subsidiária da Administração Pública por ausência de fiscalização nas contratações terceirizadas, o enfrentamento do caso concreto pelo Tribunal Regional do Trabalho, Corte soberana na análise do acervo fático-probatório, com manifestação expressa sobre a existência específica e demonstração de culpa da Administração Pública. Certo que a responsabilidade da Administração Pública, em razão da inadimplência da empresa contratada, não pode ser automática, nos exatos termos da Súmula nº 331, item V, do TST, de seguinte teor: "a aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela

empresa regularmente contratada". Se a mera inadimplência da prestadora de serviços não caracteriza, por si só, culpa da Administração Pública e se o Tribunal Regional do Trabalho é a última instância apta a analisar e a valorar a prova a esse respeito (Súmulas nos 279 do Supremo Tribunal Federal e 126 do Tribunal Superior do Trabalho, a *contrario sensu*), como bem acentuado pelos Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux na Suprema Corte, ao votarem no sentido da corrente vencedora, a responsabilização do ente público em tais casos depende do registro expresso e específico da existência de sua culpa omissiva após a análise, pela instância regional, do quadro fático-probatório dos autos, cuja matéria não está sujeita a reexame pelas instâncias extraordinárias. *In casu*, o Regional expressamente registrou: "Com efeito, o convencimento acerca da omissão culposa do litisconsorte decorre da ausência de efetiva demonstração nos autos de que, durante a vigência do contrato, adotou todos os mecanismos de fiscalização adequados para a execução do contrato de prestação de serviços". No caso dos autos, o Regional consignou que o Ente Público não demonstrou a fiscalização eficaz do contrato, ao ponto de não haver inadimplência da empresa prestadora de serviços. Assim, não havendo registro, pelo Regional, de subsídios fáticos que permitam concluir pela existência de conduta culposa do ente público, exclui-se a responsabilidade subsidiária.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**Processo Nº RR-0000666-48.2015.5.02.0081**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Recorrente(s)	COMPANHIA DE METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
Advogada	Dra. Lívia Pereira Constantino de Bastos(OAB: 305346/SP)
Recorrido(s)	MARLENE BARBOSA DE SOUZA
Advogado	Dr. Anselmo Carrieri Queçada(OAB: 200563/SP)
Recorrido(s)	HIGILIMP LIMPEZA AMBIENTAL LTDA.
Advogado	Dr. Matheus Bonaroti(OAB: 325531/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
- HIGILIMP LIMPEZA AMBIENTAL LTDA.
- MARLENE BARBOSA DE SOUZA

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item V da Súmula nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada.

**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA

**DA LEI Nº 13.015/2014.**

**TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, ITEM V, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 16-DF. TEMA Nº 246 DO STF. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. VEDAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA DE RESPONSABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXAURIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA NÃO COGNOSCÍVEL EM RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA.**

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931-DF, em debate representativo do Tema nº 246 de repercussão geral reconhecida, os Ministros da Suprema Corte reafirmaram a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, conforme já declarado no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, consignando que somente a demonstração efetiva de um comportamento culposo específico, com prova cabal do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva da Administração Pública e o dano sofrido pelo trabalhador permitirá responsabilização do Poder Público, tomador dos serviços de trabalhadores terceirizados. Na ocasião, por maioria de votos (vencidos os Ministros Rosa Weber, Relatora original, Celso de Mello, Ricardo Lewandowski, Roberto Barroso e Edson Fachin) e nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, Redator do acórdão, fixou-se a seguinte tese de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Embora da leitura da redação da referida tese não se possa extrair o entendimento majoritário da Corte Suprema acerca da crucial questão controvertida sobre a quem caberia o ônus da prova relacionada ao comportamento culposo da Administração Pública na fiscalização dos serviços terceirizados, extrai-se dos votos proferidos por ocasião da última sessão de julgamento em que se deliberou sobre a matéria que deve haver, como premissa necessária à condenação subsidiária da Administração Pública por ausência de fiscalização nas contratações terceirizadas, o enfrentamento do caso concreto pelo Tribunal Regional do Trabalho, Corte soberana na análise do acervo fático-probatório, com manifestação expressa sobre a existência específica e demonstração de culpa da Administração Pública. Certo que a responsabilidade da Administração Pública, em razão da inadimplência da empresa contratada, não pode ser

automática, nos exatos termos da Súmula nº 331, item V, do TST, de seguinte teor: "a aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". Se a mera inadimplência da prestadora de serviços não caracteriza, por si só, culpa da Administração Pública e se o Tribunal Regional do Trabalho é a última instância apta a analisar e a valorar a prova a esse respeito (Súmulas nºs 279 do Supremo Tribunal Federal e 126 do Tribunal Superior do Trabalho, a *contrario sensu*), como bem acentuado pelos Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux na Suprema Corte, ao votarem no sentido da corrente vencedora, a responsabilização do ente público em tais casos depende do registro expresso e específico da existência de sua culpa omissiva após a análise da instância regional do quadro fático-probatório dos autos, matéria não sujeita a reexame pelas instâncias extraordinárias. Da leitura do acórdão, depreende-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região reconheceu a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, atribuindo-lhe o ônus da prova, em desconformidade como atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Decidiu, ainda, com base no fundamento do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Assim, não havendo registro, pelo Regional, de subsídios fáticos que permitam concluir pela existência de conduta culposa do ente público, exclui-se a responsabilidade subsidiária.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**Processo Nº RR-0000764-11.2016.5.05.0341**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Recorrente(s)	MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
Procurador	Dr. Juliano de Araújo Barros Barbosa
Recorrido(s)	MIGUEL CARIRI DA SILVA
Advogado	Dr. Everaldo Gonçalves da Silva(OAB: 1018/BA)
Advogada	Dra. Letícia Gonçalves da Silva(OAB: 42635/BA)
Recorrido(s)	A.R.T. CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	Dr. Isak José de Macedo(OAB: 21083/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A.R.T. CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.
- MIGUEL CARIRI DA SILVA
- MUNICÍPIO DE JUAZEIRO

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, ITEM V, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 16-DF. TEMA Nº 246 DO STF. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. VEDAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA DE RESPONSABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXAURIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA NÃO COGNOSCÍVEL EM RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA.**

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931-DF, em debate representativo do Tema nº 246 de repercussão geral reconhecida, os Ministros da Suprema Corte reafirmaram a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, conforme já declarado no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, consignando que somente a demonstração efetiva de um comportamento culposo específico, com prova cabal do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva da Administração Pública e o dano sofrido pelo trabalhador permitirá responsabilização do Poder Público, tomador dos serviços de trabalhadores terceirizados. Na ocasião, por maioria de votos (vencidos os Ministros Rosa Weber, Relatora original, Celso de Mello, Ricardo Lewandowski, Roberto Barroso e Edson Fachin) e nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, Redator do acórdão, fixou-se a seguinte tese de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Embora da leitura da redação da referida tese não se possa extrair o entendimento majoritário da Corte Suprema acerca da crucial questão controvertida sobre a quem caberia o ônus da prova relacionada ao comportamento culposo da Administração Pública na fiscalização dos serviços terceirizados, extrai-se dos votos proferidos por ocasião da última sessão de julgamento em que se deliberou sobre a matéria que deve haver, como premissa necessária à condenação subsidiária da Administração Pública por ausência de fiscalização nas contratações terceirizadas, o enfrentamento do caso concreto pelo Tribunal Regional do Trabalho, Corte soberana na análise do acervo fático-probatório, com manifestação expressa sobre a existência específica e demonstração de culpa da Administração Pública. Certo que a responsabilidade da Administração Pública, em

razão da inadimplência da empresa contratada, não pode ser automática, nos exatos termos da Súmula nº 331, item V, do TST, de seguinte teor: "a aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". Se a mera inadimplência da prestadora de serviços não caracteriza, por si só, culpa da Administração Pública e se o Tribunal Regional do Trabalho é a última instância apta a analisar e a valorar a prova a esse respeito (Súmulas nos 279 do Supremo Tribunal Federal e 126 do Tribunal Superior do Trabalho, a *contrario sensu*), como bem acentuado pelos Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux na Suprema Corte, ao votarem no sentido da corrente vencedora, a responsabilização do ente público em tais casos depende do registro expresso e específico da existência de sua culpa omissiva após a análise, pela instância regional, do quadro fático-probatório dos autos, cuja matéria não está sujeita a reexame pelas instâncias extraordinárias. *In casu*, o Regional expressamente registrou que o tomador de serviços não se desincumbiu do ônus de demonstrar a fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais, visto que não produziu nenhuma prova. Da leitura do acórdão regional, depreende-se que o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da Administração Pública em razão da inversão do ônus da prova, ante a ausência de provas, procedimento obstado pelo atual entendimento do Supremo Tribunal Federal. Assim, não havendo registro, pelo Regional, de subsídios fáticos que permitam concluir pela existência de conduta culposa do ente público, exclui-se a responsabilidade subsidiária.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**Processo Nº RR-0000862-35.2016.5.05.0037**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Recorrente(s)	MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS
Procurador	Dr. Breno Barreto Moreira de Oliveira
Recorrido(s)	MAGNO PORTELA
Advogado	Dr. Paulo Ernesto Teixeira Ataíde(OAB: 28094/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAGNO PORTELA
- MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114, inciso I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a demanda, anulando todos os atos decisórios, e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado da Bahia.

**EMENTA :**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017.**

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM O ENTE PÚBLICO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 205 DA SBDI-1 DO TST.**

Esta Corte superior decidiu cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do TST, a qual trazia o entendimento de que as controvérsias acerca do vínculo empregatício entre o trabalhador e o ente público seriam dirimidas pela Justiça do Trabalho, em razão das decisões reiteradas do Supremo Tribunal Federal, que se pronunciou que a Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar as ações que envolvam relações de cunho jurídico-administrativo, incluída aí a contratação temporária, na forma do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal. Segundo a jurisprudência da Suprema Corte, não cabe à Justiça do Trabalho apreciar a modalidade de contratação (jurídico-administrativo ou trabalhista) celebrada entre o ente público e o servidor contratado, sem prévia aprovação em concurso público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Portanto, é da competência exclusiva da Justiça Comum apreciar questões relativas à natureza do vínculo e, somente se decidir pela não ocorrência de contratação de caráter jurídico-administrativo, mas de contratação disciplinada pela legislação trabalhista, determinará a remessa dos autos a esta Justiça especializada para apreciação e julgamento da lide.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**Processo Nº RR-0000996-96.2016.5.10.0013**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Recorrente(s)	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Pedro Paulo Montedônio Rego
Procuradora	Dra. Thaísa Ferreira Palmeira
Recorrido(s)	PAULA LODY ROMÃO
Advogado	Dr. Dalmo Rogério Souza de Albuquerque(OAB: 10010-A/DF)
Recorrido(s)	GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA.
Advogada	Dra. Dinavani Dias Vieira(OAB: 45986/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA.
- PAULA LODY ROMÃO
- UNIÃO (PGU)

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, item V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à União, excluindo-a da lide.

**EMENTA** :

**RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST.**

**TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, ITEM V, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 16-DF. TEMA Nº 246 DO STF. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. VEDAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA DE RESPONSABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXAURIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA NÃO COGNOSCÍVEL EM RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA.**

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931-DF, em debate representativo do Tema nº 246 de repercussão geral reconhecida, os Ministros da Suprema Corte reafirmaram a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, conforme já declarado no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, consignando que somente a demonstração efetiva de um comportamento culposo específico, com prova cabal do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva da Administração Pública e o dano sofrido pelo trabalhador permitirá responsabilização do Poder Público, tomador dos serviços de trabalhadores terceirizados. Na ocasião, por maioria de votos (vencidos os Ministros Rosa Weber, Relatora original, Celso de Mello, Ricardo Lewandowski, Roberto Barroso e Edson Fachin) e nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, Redator do acórdão, fixou-se a seguinte tese de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Embora da leitura da redação da referida tese não se possa extrair o entendimento majoritário da Corte Suprema acerca da crucial questão controvertida sobre a quem caberia o ônus da prova relacionada ao comportamento culposo da Administração Pública na fiscalização dos serviços terceirizados, extrai-se dos votos proferidos por ocasião da última sessão de julgamento em que se deliberou sobre

a matéria que deve haver, como premissa necessária à condenação subsidiária da Administração Pública por ausência de fiscalização nas contratações terceirizadas, o enfrentamento do caso concreto pelo Tribunal Regional do Trabalho, Corte soberana na análise do acervo fático-probatório, com manifestação expressa sobre a existência específica e demonstração de culpa da Administração Pública. Certo que a responsabilidade da Administração Pública, em razão da inadimplência da empresa contratada, não pode ser automática, nos exatos termos da Súmula nº 331, item V, do TST, de seguinte teor: "a aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". Se a mera inadimplência da prestadora de serviços não caracteriza, por si só, culpa da Administração Pública e se o Tribunal Regional do Trabalho é a última instância apta a analisar e a valorar a prova a esse respeito (Súmulas nºs 279 do Supremo Tribunal Federal e 126 do Tribunal Superior do Trabalho, a *contrario sensu*), como bem acentuado pelos Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux na Suprema Corte, ao votarem no sentido da corrente vencedora, a responsabilização do ente público em tais casos depende do registro expresso e específico da existência de sua culpa omissiva após a análise, pelo Regional, do quadro fático-probatório dos autos, matéria não sujeita a reexame pelas instâncias extraordinárias. No caso destes autos, o Regional expressamente registrou: "Pelo que se infere do conjunto probatório, o ente público não logrou demonstrar que efetivamente fiscalizou a prestadora de serviço de forma a evitar a inadimplência do pagamento dos créditos obreiros, visto que, como reconheceu Juízo de origem, a Obreira faz jus às verbas delineadas na sentença. Registro, ainda, que o encargo probatório quanto à efetiva fiscalização das atividades da prestadora de serviços não incumbe ao Autor porque não se trata de fato constitutivo do direito vindicado por este, mas sim de fato impeditivo à sua pretensão, na forma do art. 373, inciso II, do CPC. Logo, o ônus da prova pertence à própria Recorrente". Nota-se, portanto, que o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região concluiu, ante a inversão do ônus da prova, que o ente público não provou ter fiscalizado a empresa prestadora de serviços. Assim, não havendo registro, pelo Regional, de subsídios fáticos que permitam concluir pela existência de conduta culposa do ente público, exclui-se a responsabilidade subsidiária. Recurso de revista **conhecido e provido**.



Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Recorrente(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Recorrido(s)	ANTÔNIO AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado	Dr. Carlos Alberto Stolze Magnavita Júnior(OAB: 23934/BA)
Recorrido(s)	SOTEP SOCIEDADE TÉCNICA DE PERFURAÇÃO S.A.
Advogado	Dr. Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 1009/BA)
Advogado	Dr. João Marcos Cavichioli Feiteiro(OAB: 307654/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTÔNIO AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- SOTEP SOCIEDADE TÉCNICA DE PERFURAÇÃO S.A.

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item V da Súmula nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada. Prejudicada a análise do tema remanescente do recurso de revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, ITEM V, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 16-DF. TEMA Nº 246 DO STF. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. VEDAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA DE RESPONSABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXAURIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA NÃO COGNOSCÍVEL EM RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA.**

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931-DF, em debate representativo do Tema nº 246 de repercussão geral reconhecida, os Ministros da Suprema Corte reafirmaram a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, conforme já declarado no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, consignando que somente a demonstração efetiva de um comportamento culposo específico, com prova cabal do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva da Administração Pública e o dano sofrido pelo trabalhador permitirá responsabilização do Poder Público, tomador dos serviços de trabalhadores terceirizados. Na ocasião, por maioria de votos (vencidos os Ministros Rosa Weber, Relatora original, Celso de

Mello, Ricardo Lewandowski, Roberto Barroso e Edson Fachin) e nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, Redator do acórdão, fixou-se a seguinte tese de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Embora da leitura da redação da referida tese não se possa extrair o entendimento majoritário da Corte Suprema acerca da crucial questão controvertida sobre a quem caberia o ônus da prova relacionada ao comportamento culposo da Administração Pública na fiscalização dos serviços terceirizados, extrai-se dos votos proferidos por ocasião da última sessão de julgamento em que se deliberou sobre a matéria que deve haver, como premissa necessária à condenação subsidiária da Administração Pública por ausência de fiscalização nas contratações terceirizadas, o enfrentamento do caso concreto pelo Tribunal Regional do Trabalho, Corte soberana na análise do acervo fático-probatório, com manifestação expressa sobre a existência específica e demonstração de culpa da Administração Pública. Certo que a responsabilidade da Administração Pública, em razão da inadimplência da empresa contratada, não pode ser automática, nos exatos termos da Súmula nº 331, item V, do TST, de seguinte teor: "a aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". Se a mera inadimplência da prestadora de serviços não caracteriza, por si só, culpa da Administração Pública e se o Tribunal Regional do Trabalho é a última instância apta a analisar e a valorar a prova a esse respeito (Súmulas nºs 279 do Supremo Tribunal Federal e 126 do Tribunal Superior do Trabalho, a *contrario sensu*), como bem acentuado pelos Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux na Suprema Corte, ao votarem no sentido da corrente vencedora, a responsabilização do ente público em tais casos depende do registro expresso e específico da existência de sua culpa omissiva após a análise, pelo Regional, do quadro fático-probatório dos autos, matéria não sujeita a reexame pelas instâncias extraordinárias. *In casu*, o Regional expressamente registrou que o ônus de demonstrar a fiscalização é do ente público, o que configura transferência automática de responsabilidade ao ente público tomador de serviços terceirizados, via procedimental que encontra óbice na Súmula nº 331, item V, do TST e no posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Assim, não havendo registro, pelo Regional, de subsídios fáticos que permitam concluir pela existência de conduta culposa do ente público, exclui-se a responsabilidade subsidiária.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**Processo Nº RR-0001161-10.2016.5.23.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Recorrente(s)	ESTADO DE MATO GROSSO
Procurador	Dr. Marcelo Mendonça Felipe da Silva
Recorrido(s)	ROSÂNGELA TEREZA DOS SANTOS
Advogada	Dra. Carla Corbelino Biancardini(OAB: 12710/MT)
Recorrido(s)	FORTESUL MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DE MATO GROSSO
- FORTESUL MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
- ROSÂNGELA TEREZA DOS SANTOS

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, item V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao Estado de Mato Grosso, excluindo-o da lide.

**EMENTA :**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014**

**TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, ITEM V, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 16-DF. TEMA Nº 246 DO STF. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. VEDAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA DE RESPONSABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXAURIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA NÃO COGNOSCÍVEL EM RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA.**

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931-DF, em debate representativo do Tema nº 246 de repercussão geral reconhecida, os Ministros da Suprema Corte reafirmaram a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, conforme já declarado no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, consignando que somente a demonstração efetiva de um comportamento culposo específico, com prova cabal do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva da Administração Pública e o dano sofrido pelo trabalhador permitirá responsabilização do Poder Público, tomador dos serviços de trabalhadores terceirizados. Na ocasião, por maioria de votos (vencidos os Ministros Rosa Weber, Relatora original, Celso de Mello, Ricardo Lewandowski, Roberto Barroso e Edson Fachin) e nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, Redator do acórdão, fixou-

se a seguinte tese de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Embora da leitura da redação da referida tese não se possa extrair o entendimento majoritário da Corte Suprema acerca da crucial questão controvertida sobre a quem caberia o ônus da prova relacionada ao comportamento culposo da Administração Pública na fiscalização dos serviços terceirizados, extrai-se dos votos proferidos por ocasião da última sessão de julgamento em que se deliberou sobre a matéria que deve haver, como premissa necessária à condenação subsidiária da Administração Pública por ausência de fiscalização nas contratações terceirizadas, o enfrentamento do caso concreto pelo Tribunal Regional do Trabalho, Corte soberana na análise do acervo fático-probatório, com manifestação expressa sobre a existência específica e demonstração de culpa da Administração Pública. Certo que a responsabilidade da Administração Pública, em razão da inadimplência da empresa contratada, não pode ser automática, nos exatos termos da Súmula nº 331, item V, do TST, de seguinte teor: "a aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". Se a mera inadimplência da prestadora de serviços não caracteriza, por si só, culpa da Administração Pública e se o Tribunal Regional do Trabalho é a última instância apta a analisar e a valorar a prova a esse respeito (Súmulas nºs 279 do Supremo Tribunal Federal e 126 do Tribunal Superior do Trabalho, a *contrario sensu*), como bem acentuado pelos Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux na Suprema Corte, ao votarem no sentido da corrente vencedora, a responsabilização do ente público em tais casos depende do registro expresso e específico da existência de sua culpa omissiva após a análise, pelo Regional, do quadro fático-probatório dos autos, matéria não sujeita a reexame pelas instâncias extraordinárias. *In casu*, o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região concluiu, ante a inversão do ônus da prova, que "o ente público não comprovou que controlou, com rigor, o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços terceirizados" e, por essa razão, este devia ser condenado de forma subsidiária. No entanto, não havendo registro, pelo Regional, de subsídios fáticos que permitam concluir pela existência de conduta culposa do ente público, deve-se excluir a sua responsabilidade subsidiária.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**Processo Nº RR-0001200-52.2016.5.10.0010**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Recorrente(s)	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Luciana Azevedo Paz de Souza Barros
Recorrido(s)	GLEYDSON LISBOA SPINDOLA DE ATAIDE
Advogado	Dr. Lucivalter Expedito Silva(OAB: 30959/DF)
Recorrido(s)	GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA. - ME
Advogado	Dr. Dinavani Dias Vieira(OAB: 45986-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GLEYDSON LISBOA SPINDOLA DE ATAIDE
- GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA. - ME
- UNIÃO (PGU)

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item V da Súmula nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da União. Prejudicada a análise dos temas remanescentes do recurso de revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST.**

**TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, ITEM V, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 16-DF. TEMA Nº 246 DO STF. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. VEDAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA DE RESPONSABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXAURIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA NÃO COGNOSCÍVEL EM RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA.**

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931-DF, em debate representativo do Tema nº 246 de repercussão geral reconhecida, os Ministros da Suprema Corte reafirmaram a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, conforme já declarado no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, consignando que somente a demonstração efetiva de um comportamento culposo específico, com prova cabal do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva da Administração Pública e o dano sofrido pelo trabalhador permitirá responsabilização do Poder Público, tomador dos serviços de

trabalhadores terceirizados. Na ocasião, por maioria de votos (vencidos os Ministros Rosa Weber, Relatora original, Celso de Mello, Ricardo Lewandowski, Roberto Barroso e Edson Fachin) e nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, Redator do acórdão, fixou-se a seguinte tese de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Embora da leitura da redação da referida tese não se possa extrair o entendimento majoritário da Corte Suprema acerca da crucial questão controvertida sobre a quem caberia o ônus da prova relacionada ao comportamento culposo da Administração Pública na fiscalização dos serviços terceirizados, extrai-se dos votos proferidos por ocasião da última sessão de julgamento em que se deliberou sobre a matéria que deve haver, como premissa necessária à condenação subsidiária da Administração Pública por ausência de fiscalização nas contratações terceirizadas, o enfrentamento do caso concreto pelo Tribunal Regional do Trabalho, Corte soberana na análise do acervo fático-probatório, com manifestação expressa sobre a existência específica e demonstração de culpa da Administração Pública. Certo que a responsabilidade da Administração Pública, em razão da inadimplência da empresa contratada, não pode ser automática, nos exatos termos da Súmula nº 331, item V, do TST, de seguinte teor: "a aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". Se a mera inadimplência da prestadora de serviços não caracteriza, por si só, culpa da Administração Pública e se o Tribunal Regional do Trabalho é a última instância apta a analisar e a valorar a prova a esse respeito (Súmulas nºs 279 do Supremo Tribunal Federal e 126 do Tribunal Superior do Trabalho, a *contrario sensu*), como bem acentuado pelos Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux na Suprema Corte, ao votarem no sentido da corrente vencedora, a responsabilização do ente público em tais casos depende do registro expresso e específico da existência de sua culpa omissiva após a análise, pela instância regional, do quadro fático-probatório dos autos, cuja matéria não está sujeita a reexame pelas instâncias extraordinárias. *In casu*, o Regional considerou que as ações fiscalizatórias não foram efetivas porque remanesceram algumas parcelas trabalhistas impagas, o que significa a transferência automática de responsabilidade ao ente público, tomador dos serviços terceirizados. Assim, não havendo registro, pelo Regional, de subsídios fáticos que permitam concluir pela existência de conduta culposa do ente público, exclui-se a responsabilidade subsidiária. Recurso de revista **conhecido e provido**.

**Processo Nº RR-0001213-63.2016.5.10.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Recorrente(s)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogada	Dra. Maria Sueni Ferreira de Melo(OAB: 34883/DF)
Recorrido(s)	TEREZINHA LOPES MORAIS MELO
Advogada	Dra. Verônica Feliciano Gonçalves do Carmo(OAB: 30704-A/DF)
Recorrido(s)	EXACT SERVICOS DE APOIO, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA. - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
- EXACT SERVICOS DE APOIO, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA. - ME
- TEREZINHA LOPES MORAIS MELO

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item V da Súmula nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da entidade pública reclamada.

**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST.

**TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, ITEM V, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 16-DF. TEMA Nº 246 DO STF. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. VEDAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA DE RESPONSABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXAURIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA NÃO COGNOSCÍVEL EM RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA.**

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931-DF, em debate representativo do Tema nº 246 de repercussão geral reconhecida, os Ministros da Suprema Corte reafirmaram a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, conforme já declarado no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, consignando que somente a demonstração efetiva de um comportamento culposo específico, com prova cabal do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva da Administração Pública e o dano sofrido pelo trabalhador permitirá

responsabilização do Poder Público, tomador dos serviços de trabalhadores terceirizados. Na ocasião, por maioria de votos (vencidos os Ministros Rosa Weber, Relatora original, Celso de Mello, Ricardo Lewandowski, Roberto Barroso e Edson Fachin) e nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, Redator do acórdão, fixou-se a seguinte tese de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Embora da leitura da redação da referida tese não se possa extrair o entendimento majoritário da Corte Suprema acerca da crucial questão controvertida sobre a quem caberia o ônus da prova relacionada ao comportamento culposo da Administração Pública na fiscalização dos serviços terceirizados, extrai-se dos votos proferidos por ocasião da última sessão de julgamento em que se deliberou sobre a matéria que deve haver, como premissa necessária à condenação subsidiária da Administração Pública por ausência de fiscalização nas contratações terceirizadas, o enfrentamento do caso concreto pelo Tribunal Regional do Trabalho, Corte soberana na análise do acervo fático-probatório, com manifestação expressa sobre a existência específica e demonstração de culpa da Administração Pública. Certo que a responsabilidade da Administração Pública, em razão da inadimplência da empresa contratada, não pode ser automática, nos exatos termos da Súmula nº 331, item V, do TST, de seguinte teor: "a aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". Se a mera inadimplência da prestadora de serviços não caracteriza, por si só, culpa da Administração Pública e se o Tribunal Regional do Trabalho é a última instância apta a analisar e a valorar a prova a esse respeito (Súmulas nºs 279 do Supremo Tribunal Federal e 126 do Tribunal Superior do Trabalho, a *contrario sensu*), como bem acentuado pelos Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux na Suprema Corte, ao votarem no sentido da corrente vencedora, a responsabilização do ente público em tais casos depende do registro expresso e específico da existência de sua culpa omissiva após a análise, pela instância regional, do quadro fático-probatório dos autos, cuja matéria não está sujeita a reexame pelas instâncias extraordinárias. *In casu*, o Regional expressamente registrou: "**Pelo exame dos documentos colacionados aos autos, verifico que a ECT não demonstrou, de forma conclusiva e inequívoca, ter atuado de maneira diligente no curso do contrato, de modo a garantir aos seus prestadores de serviços o recebimento de todas verbas relativas ao contrato de trabalho, visto que, como reconheceu Juízo de origem, a Obreira faz jus às verbas descritas no**

decisum. (...) o encargo probatório quanto à efetiva fiscalização das atividades da prestadora de serviços não incumbe à Autora porque não se trata de fato constitutivo do direito vindicado por esta, mas sim de fato impeditivo à sua pretensão, na forma do art. 373, inciso II, do CPC. Logo, o ônus da prova pertence à própria Recorrente.". No caso dos autos, o Regional consignou que o ente público não demonstrou a fiscalização eficaz do contrato, ao ponto de não haver inadimplência da empresa prestadora de serviços. Assim, não havendo registro, pelo Regional, de subsídios fáticos que permitam concluir pela existência de conduta culposa do ente público, exclui-se a responsabilidade subsidiária.

Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo Nº RR-0001253-78.2015.5.02.0046**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Recorrente(s)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Luísa Baran de Mello Alvarenga
Recorrido(s)	JOSÉ VALDEVINO FERREIRA
Advogado	Dr. Oscar da Silva Barboza(OAB: 63058/SP)
Recorrido(s)	AVISEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA - EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AVISEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA - EIRELI
- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- JOSÉ VALDEVINO FERREIRA

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item V da Súmula nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da entidade pública reclamada. Prejudicada a análise dos temas remanescentes do recurso de revista. Mantido o valor da condenação para fins processuais.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST.**

**TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, ITEM V, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 16-DF. TEMA Nº 246 DO STF. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. VEDAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA DE RESPONSABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

**EXAURIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA NÃO COGNOSCÍVEL EM RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA.**

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931-DF, em debate representativo do Tema nº 246 de repercussão geral reconhecida, os Ministros da Suprema Corte reafirmaram a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, conforme já declarado no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, consignando que somente a demonstração efetiva de um comportamento culposo específico, com prova cabal do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva da Administração Pública e o dano sofrido pelo trabalhador permitirá responsabilização do Poder Público, tomador dos serviços de trabalhadores terceirizados. Na ocasião, por maioria de votos (vencidos os Ministros Rosa Weber, Relatora original, Celso de Mello, Ricardo Lewandowski, Roberto Barroso e Edson Fachin) e nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, Redator do acórdão, fixou-se a seguinte tese de repercussão geral: "**O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93**". Embora da leitura da redação da referida tese não se possa extrair o entendimento majoritário da Corte Suprema acerca da crucial questão controvertida sobre a quem caberia o ônus da prova relacionada ao comportamento culposo da Administração Pública na fiscalização dos serviços terceirizados, extrai-se dos votos proferidos por ocasião da última sessão de julgamento em que se deliberou sobre a matéria que deve haver, como premissa necessária à condenação subsidiária da Administração Pública por ausência de fiscalização nas contratações terceirizadas, o enfrentamento do caso concreto pelo Tribunal Regional do Trabalho, Corte soberana na análise do acervo fático-probatório, com manifestação expressa sobre a existência específica e demonstração de culpa da Administração Pública. Certo que a responsabilidade da Administração Pública, em razão da inadimplência da empresa contratada, não pode ser automática, nos exatos termos da Súmula nº 331, item V, do TST, de seguinte teor: "a aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". Se a mera inadimplência da prestadora de serviços não caracteriza, por si só, culpa da Administração Pública e se o Tribunal Regional do Trabalho é a última instância apta a analisar e a valorar a prova a esse respeito (Súmulas nos 279 do Supremo Tribunal Federal e 126 do Tribunal Superior do Trabalho, a *contrario sensu*), como bem acentuado pelos Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux

na Suprema Corte, ao votarem no sentido da corrente vencedora, a responsabilização do ente público em tais casos depende do registro expresso e específico da existência de sua culpa omissiva após a análise, pelo regional, do quadro fático-probatório dos autos, cuja matéria não está sujeita a reexame pelas instâncias extraordinárias. No caso dos autos, o Regional consignou que o ente público não demonstrou a comprovação da fiscalização do contrato, competindo-lhe o ônus da prova. Registrou, ainda, que o mero inadimplemento das parcelas contrato de trabalho pela prestadora enseja, por si só, a responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Assim, não havendo registro, pelo Regional, de subsídios fáticos que permitam concluir pela existência de conduta culposa do ente público, exclui-se a responsabilidade subsidiária.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**Processo Nº RR-0001298-64.2015.5.05.0122**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Recorrente(s)	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogada	Dra. Paula Pereira Pires(OAB: 8448/BA)
Recorrido(s)	FRANCISCO JOSÉ DE ANDRADE MOREIRA
Advogado	Dr. Filipe Brito Rocha Santana(OAB: 32154/BA)
Recorrido(s)	MENDES E FERREIRA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
Advogado	Dr. Carmino Eduardo Pereira(OAB: 32427/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO JOSÉ DE ANDRADE MOREIRA
- MENDES E FERREIRA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente da Administração Pública indireta reclamado.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, ITEM V, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 16-DF. TEMA Nº 246 DO STF. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. VEDAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA**

**AUTOMÁTICA DE RESPONSABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXAURIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA NÃO COGNOSCÍVEL EM RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA.**

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931-DF, em debate representativo do Tema nº 246 de repercussão geral reconhecida, os Ministros da Suprema Corte reafirmaram a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, conforme já declarado no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, consignando que somente a demonstração efetiva de um comportamento culposo específico, com prova cabal do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva da Administração Pública e o dano sofrido pelo trabalhador permitirá responsabilização do Poder Público, tomador dos serviços de trabalhadores terceirizados. Na ocasião, por maioria de votos (vencidos os Ministros Rosa Weber, Relatora original, Celso de Mello, Ricardo Lewandowski, Roberto Barroso e Edson Fachin) e nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, Redator do acórdão, fixou-se a seguinte tese de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Embora da leitura da redação da referida tese não se possa extrair o entendimento majoritário da Corte Suprema acerca da crucial questão controvertida sobre a quem caberia o ônus da prova relacionada ao comportamento culposo da Administração Pública na fiscalização dos serviços terceirizados, extrai-se dos votos proferidos por ocasião da última sessão de julgamento em que se deliberou sobre a matéria que deve haver, como premissa necessária à condenação subsidiária da Administração Pública por ausência de fiscalização nas contratações terceirizadas, o enfrentamento do caso concreto pelo Tribunal Regional do Trabalho, Corte soberana na análise do acervo fático-probatório, com manifestação expressa sobre a existência específica e demonstração de culpa da Administração Pública. Certo que a responsabilidade da Administração Pública, em razão da inadimplência da empresa contratada, não pode ser automática, nos exatos termos da Súmula nº 331, item V, do TST, de seguinte teor: "a aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". Se a mera inadimplência da prestadora de serviços não caracteriza, por si só, culpa da Administração Pública e se o Tribunal Regional do Trabalho é a última instância apta a analisar e a valorar a prova a esse respeito (Súmulas nºs 279 do Supremo Tribunal Federal e 126 do Tribunal

Superior do Trabalho, a *contrario sensu*), como bem acentuado pelos Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux na Suprema Corte, ao votarem no sentido da corrente vencedora, a responsabilização do ente público em tais casos depende do registro expresso e específico da existência de sua culpa omissiva após a análise da instância regional do quadro fático-probatório dos autos, matéria não sujeita a reexame pelas instâncias extraordinárias. *In casu*, o Regional expressamente registrou que o ônus de provar a fiscalização do contrato é do ente tomador dos serviços, de maneira que a litisconsorte não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a fiscalização. Da leitura do acórdão, depreende-se que o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da Administração Pública indireta, atribuindo-lhe o ônus da prova, via procedimental que encontra óbice no posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Assim, não havendo registro, pelo Regional, de subsídios fáticos que permitam concluir pela existência de conduta culposa do ente público, exclui-se a responsabilidade subsidiária. Recurso de revista **conhecido e provido**.

**Processo Nº RR-0001415-70.2016.5.07.0023**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Recorrente(s)	MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE
Procurador	Dr. Antônio Evilázio Soares
Recorrido(s)	MARLIENE COSTA DO NASCIMENTO
Advogada	Dra. Fátima Wesllya Freire de Oliveira(OAB: 23346-A/CE)
Recorrido(s)	F. L. SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EIRELI
Advogado	Dr. Mikael Pinheiro de Oliveira(OAB: 24800/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- F. L. SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EIRELI
- MARLIENE COSTA DO NASCIMENTO
- MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária do Município de Limoeiro do Norte pelos créditos trabalhistas devidos na reclamação trabalhista.

**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E REGIDO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº39/2016

**TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº**

**8.666/93. SÚMULA Nº 331, ITEM V, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 16-DF. TEMA Nº 246 DO STF. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. VEDAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA DE RESPONSABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXAURIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA NÃO COGNOSCÍVEL EM RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA.**

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931-DF, em debate representativo do Tema nº 246 de repercussão geral reconhecida, os Ministros da Suprema Corte reafirmaram a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, conforme já declarado no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, consignando que somente a demonstração efetiva de um comportamento culposo específico, com prova cabal do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva da Administração Pública e o dano sofrido pelo trabalhador permitirá responsabilização do Poder Público, tomador dos serviços de trabalhadores terceirizados. Na ocasião, por maioria de votos (vencidos os Ministros Rosa Weber, Relatora original, Celso de Mello, Ricardo Lewandowski, Roberto Barroso e Edson Fachin) e nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, Redator do acórdão, fixou-se a seguinte tese de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Embora da leitura da redação da referida tese não se possa extrair o entendimento majoritário da Corte Suprema acerca da crucial questão controvertida sobre a quem caberia o ônus da prova relacionada ao comportamento culposo da Administração Pública na fiscalização dos serviços terceirizados, extrai-se dos votos proferidos por ocasião da última sessão de julgamento em que se deliberou sobre a matéria que deve haver, como premissa necessária à condenação subsidiária da Administração Pública por ausência de fiscalização nas contratações terceirizadas, o enfrentamento do caso concreto pelo Tribunal Regional do Trabalho, Corte soberana na análise do acervo fático-probatório, com manifestação expressa sobre a existência específica e demonstração de culpa da Administração Pública. Certo que a responsabilidade da Administração Pública, em razão da inadimplência da empresa contratada, não pode ser automática, nos exatos termos da Súmula nº 331, item V, do TST, de seguinte teor: "a aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". Se a mera inadimplência da

prestadora de serviços não caracteriza, por si só, culpa da Administração Pública e se o Tribunal Regional do Trabalho é a última instância apta a analisar e a valorar a prova a esse respeito (Súmulas nos 279 do Supremo Tribunal Federal e 126 do Tribunal Superior do Trabalho, a *contrario sensu*), como bem acentuado pelos Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux na Suprema Corte, ao votarem no sentido da corrente vencedora, a responsabilização do ente público em tais casos depende do registro expresso e específico da existência de sua culpa omissiva após a análise, pelo Regional, do quadro fático-probatório dos autos, cuja matéria não está sujeita a reexame pelas instâncias extraordinárias. *In casu*, o Regional expressamente consignou: "Registre-se que o encargo probatório quanto à efetiva fiscalização do contrato competia ao ente da Administração Pública, tendo em vista que o ordenamento jurídico expressamente lhe impõe essa obrigação". Concluiu o TRT que: "Assim sendo, o ente público tomador dos serviços, nada colacionou aos autos que demonstrasse o efetivo acompanhamento, a fiscalização e a adoção das medidas imprescindíveis à garantia do cumprimento dos direitos laborais dos trabalhadores terceirizados, como lhe permite o art. 58, III e IV, da Lei de Licitações". Como se observa, o Tribunal Regional afirmou a ausência de documentos que comprovassem a fiscalização do contrato firmado com a primeira reclamada, prestadora de serviços. Assim, não havendo subsídios fáticos que permitam concluir pela conduta culposa da Administração Pública, exclui-se a responsabilidade subsidiária.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**Processo Nº RR-0001457-70.2016.5.05.0122**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Recorrente(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Recorrido(s)	ADAILTON VASCONCELLOS DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Gilsoni Moura Silva(OAB: 659/BA)
Advogada	Dra. Sônia Rodrigues da Silva(OAB: 685/BA)
Recorrido(s)	CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	Dr. Emília Roters Ribeiro(OAB: 11008/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADAILTON VASCONCELLOS DE OLIVEIRA
- CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : 89 , por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, item V, do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à ré. Prejudicada a análise do tema que versa sobre a abrangência da responsabilidade subsidiária.

**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº40/2016 DO TST.

**TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, ITEM V, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 16-DF. TEMA Nº 246 DO STF. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. VEDAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA DE RESPONSABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXAURIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA NÃO COGNOSCÍVEL EM RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA.**

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931-DF, em debate representativo do Tema nº 246 de repercussão geral reconhecida, os Ministros da Suprema Corte reafirmaram a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, conforme já declarado no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, consignando que somente a demonstração efetiva de um comportamento culposo específico, com prova cabal do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva da Administração Pública e o dano sofrido pelo trabalhador permitirá responsabilização do Poder Público, tomador dos serviços de trabalhadores terceirizados. Na ocasião, por maioria de votos (vencidos os Ministros Rosa Weber, Relatora original, Celso de Mello, Ricardo Lewandowski, Roberto Barroso e Edson Fachin) e nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, Redator do acórdão, fixou-se a seguinte tese de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Embora da leitura da redação da referida tese não se possa extrair o entendimento majoritário da Corte Suprema acerca da crucial questão controvertida sobre a quem caberia o ônus da prova relacionada ao comportamento culposo da Administração Pública na fiscalização dos serviços terceirizados, extrai-se dos votos proferidos por



ocasião da última sessão de julgamento em que se deliberou sobre a matéria que deve haver, como premissa necessária à condenação subsidiária da Administração Pública por ausência de fiscalização nas contratações terceirizadas, o enfrentamento do caso concreto pelo Tribunal Regional do Trabalho, Corte soberana na análise do acervo fático-probatório, com manifestação expressa sobre a existência específica e demonstração de culpa da Administração Pública. Certo que a responsabilidade da Administração Pública, em razão da inadimplência da empresa contratada, não pode ser automática, nos exatos termos da Súmula nº 331, item V, do TST, de seguinte teor: "a aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". Se a mera inadimplência da prestadora de serviços não caracteriza, por si só, culpa da Administração Pública e se o Tribunal Regional do Trabalho é a última instância apta a analisar e a valorar a prova a esse respeito (Súmulas nºs 279 do Supremo Tribunal Federal e 126 do Tribunal Superior do Trabalho, a *contrario sensu*), como bem acentuado pelos Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux na Suprema Corte, ao votarem no sentido da corrente vencedora, a responsabilização do ente público em tais casos depende do registro expresso e específico da existência de sua culpa omissiva após a análise, pela instância regional, do quadro fático-probatório dos autos, cuja matéria não está sujeita a reexame pelas instâncias extraordinárias. *In casu*, o Regional expressamente registrou que "nenhuma prova da efetiva fiscalização do contrato firmado com o primeiro acionado foi anexada aos autos pelo segundo demandada", ressaltando que competia à reclamada o ônus de demonstrar que fiscalizava o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço, ônus do qual o ente público não se desonerou, razão pela qual manteve a sentença em que se condenou a PETROBRAS, subsidiariamente, pelos créditos laborais deferidos ao reclamante. Deste modo, verifica-se que o Tribunal Regional de origem não registrou subsídios fáticos necessários para se concluir pela conduta culposa do ente público, conforme consagrado nos fundamentos determinantes que prevaleceram na última sessão de julgamento do Supremo Tribunal Federal, o que é suficiente para a exclusão da responsabilidade subsidiária. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo Nº RR-0001673-86.2016.5.20.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Recorrente(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Recorrido(s)	OLDEMAR MOTA THADEU SANTOS

Advogado	Dr. Douglas de Santana Figueiredo(OAB: 4589/SE)
Advogada	Dra. Denise Vieira do Couto Santana Figueiredo(OAB: 8488-A/SE)
Advogada	Dra. Tuane Layne Farias(OAB: 52583/DF)
Recorrido(s)	CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
- OLDEMAR MOTA THADEU SANTOS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item V da Súmula nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada.

**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.

**RITO SUMARÍSSIMO.**

**TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, ITEM V, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 16-DF. TEMA Nº 246 DO STF. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. VEDAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA DE RESPONSABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXAURIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA NÃO COGNOSCÍVEL EM RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA.**

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931-DF, em debate representativo do Tema nº 246 de repercussão geral reconhecida, os Ministros da Suprema Corte reafirmaram a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, conforme já declarado no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, consignando que somente a demonstração efetiva de um comportamento culposo específico, com prova cabal do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva da Administração Pública e o dano sofrido pelo trabalhador permitirá responsabilização do Poder Público, tomador dos serviços de trabalhadores terceirizados. Na ocasião, por maioria de votos (vencidos os Ministros Rosa Weber, Relatora original, Celso de Mello, Ricardo Lewandowski, Roberto Barroso e Edson Fachin) e nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, Redator do acórdão, fixou-se a seguinte tese de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere

automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Embora da leitura da redação da referida tese não se possa extrair o entendimento majoritário da Corte Suprema acerca da crucial questão controvertida sobre a quem caberia o ônus da prova relacionada ao comportamento culposo da Administração Pública na fiscalização dos serviços terceirizados, extrai-se dos votos proferidos por ocasião da última sessão de julgamento em que se deliberou sobre a matéria que deve haver, como premissa necessária à condenação subsidiária da Administração Pública por ausência de fiscalização nas contratações terceirizadas, o enfrentamento do caso concreto pelo Tribunal Regional do Trabalho, Corte soberana na análise do acervo fático-probatório, com manifestação expressa sobre a existência específica e demonstração de culpa da Administração Pública. Certo que a responsabilidade da Administração Pública, em razão da inadimplência da empresa contratada, não pode ser automática, nos exatos termos da Súmula nº 331, item V, do TST, de seguinte teor: "a aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". Se a mera inadimplência da prestadora de serviços não caracteriza, por si só, culpa da Administração Pública e se o Tribunal Regional do Trabalho é a última instância apta a analisar e a valorar a prova a esse respeito (Súmulas nos 279 do Supremo Tribunal Federal e 126 do Tribunal Superior do Trabalho, a *contrario sensu*), como bem acentuado pelos Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux na Suprema Corte, ao votarem no sentido da corrente vencedora, a responsabilização do ente público em tais casos depende do registro expresso e específico da existência de sua culpa omissiva após a análise, pelo Regional, do quadro fático-probatório dos autos, matéria não sujeita a reexame pelas instâncias extraordinárias. *In casu*, o Regional expressamente registrou que o ônus de provar a fiscalização do contrato é do ente público, de maneira que o litisconsorte não trouxe aos autos qualquer documento relativo à fiscalização. Da leitura do acórdão, depreende-se que o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da Administração Pública atribuindo-lhe o ônus da prova, via procedimental que encontra óbice no posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Assim, não havendo registro, pelo Regional, de subsídios fáticos que permitam concluir pela existência de conduta culposa do ente público, exclui-se a responsabilidade subsidiária.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

#### Processo Nº RR-0001979-11.2014.5.09.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Recorrente(s)	MONDELEZ BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Fabrício Zipperer(OAB: 26381/PR)
Recorrido(s)	ELENIR PADILHA DA SILVEIRA BOAVA
Advogado	Dr. Valmir Ribeiro(OAB: 32465/PR)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ELENIR PADILHA DA SILVEIRA BOAVA  
- MONDELEZ BRASIL LTDA.

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa aos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais decorrentes das revistas realizadas em bolsas e pertences dos empregados, de forma generalizada e sem contato físico.

#### EMENTA :

**RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST.**

#### **REVISTA REALIZADA EM BOLSAS E PERTENCES DOS EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE CONTATO FÍSICO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

No caso em exame, o Regional manteve a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, por entender que "as revistas incontroversamente realizadas, ainda que apenas visualmente nas bolsas dos empregados, ofendem a dignidade humana" (destacou-se). Salientou que "em contestação a ré afirmou aos fatos reiterados em recurso de que todas as pessoas que ingressam ou saem das dependências de sua unidade fabril, que portem mala/mochila/bolsa ou equivalente, passam por revista visual e que os seguranças responsáveis não tocam nos pertences das pessoas revistas" (destacou-se). Portanto, observa-se que a reclamada realizava revistas nas bolsas e pertences dos empregados, de forma generalizada e sem contato físico. Esta Corte tem entendido que o poder diretivo e fiscalizador do empregador permite a realização de revista em bolsas e pertences dos empregados, desde que procedida de forma impessoal, geral e sem contato físico ou exposição do funcionário à situação humilhante e vexatória. Desse modo, a revista feita exclusivamente nos pertences dos empregados não configura, por si só, ato ilícito, sendo indevida a reparação por dano moral. No caso dos autos, o Regional não informou a existência de eventual abuso de direito, mas que a revista era apenas visual e que não havia nenhum contato físico, motivo pelo qual entendeu que a prática realizada pela empresa não expunha o empregado à situação vexatória e

constrangedora, passível de reparação. Estando essa conduta amparada pelo poder diretivo da empregadora, à vista do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, e se constatando não ter havido abuso de direito, deve ser mantida a decisão em que se indeferiu a indenização compensatória pela revista de bolsas do empregado (precedentes).

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**Processo Nº RR-0001980-31.2014.5.02.0027**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Recorrente(s)	EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A. - EBC
Advogada	Dra. Sandra Regina Maria do Carmo Teixeira(OAB: 149333/SP)
Advogada	Dra. Isabela Lopes Cantalino Wanderley(OAB: 25931/BA)
Recorrido(s)	MARCELO OVÍDIO GONÇALVES
Advogado	Dr. Alessandro José Silva Lodi(OAB: 138321/SP)
Recorrido(s)	ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO EDUCATIVA ROQUETTE PINTO - ACERP
Advogado	Dr. Arnaldo José Vasques de Oliveira(OAB: 53752/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO EDUCATIVA ROQUETTE PINTO - ACERP
- EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A. - EBC
- MARCELO OVÍDIO GONÇALVES

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, item V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada (Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC) e, assim, excluí-la da relação processual.

**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST.

**TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, ITEM V, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 16-DF. TEMA Nº 246 DO STF. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. VEDAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA DE RESPONSABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXAURIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA NÃO COGNOSCÍVEL EM RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA.**

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931-DF, em debate representativo do Tema nº 246 de repercussão geral reconhecida, os Ministros da Suprema Corte reafirmaram a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, conforme já declarado no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, consignando que somente a demonstração efetiva de um comportamento culposo específico, com prova cabal do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva da Administração Pública e o dano sofrido pelo trabalhador permitirá responsabilização do Poder Público, tomador dos serviços de trabalhadores terceirizados. Na ocasião, por maioria de votos (vencidos os Ministros Rosa Weber, Relatora original, Celso de Mello, Ricardo Lewandowski, Roberto Barroso e Edson Fachin) e nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, Redator do acórdão, fixou-se a seguinte tese de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Embora da leitura da redação da referida tese não se possa extrair o entendimento majoritário da Corte Suprema acerca da crucial questão controvertida sobre a quem caberia o ônus da prova relacionada ao comportamento culposo da Administração Pública na fiscalização dos serviços terceirizados, extrai-se dos votos proferidos por ocasião da última sessão de julgamento em que se deliberou sobre a matéria que deve haver, como premissa necessária à condenação subsidiária da Administração Pública por ausência de fiscalização nas contratações terceirizadas, o enfrentamento do caso concreto pelo Tribunal Regional do Trabalho, Corte soberana na análise do acervo fático-probatório, com manifestação expressa sobre a existência específica e demonstração de culpa da Administração Pública. Certo que a responsabilidade da Administração Pública, em razão da inadimplência da empresa contratada, não pode ser automática, nos exatos termos da Súmula nº 331, item V, do TST, de seguinte teor: "a aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". Se a mera inadimplência da prestadora de serviços não caracteriza, por si só, culpa da Administração Pública e se o Tribunal Regional do Trabalho é a última instância apta a analisar e a valorar a prova a esse respeito (Súmulas nos 279 do Supremo Tribunal Federal e 126 do Tribunal Superior do Trabalho, a *contrario sensu*), como bem acentuado pelos Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux na Suprema Corte, ao votarem no sentido da corrente vencedora, a responsabilização do ente público em tais casos depende do registro expresso e específico da existência de sua culpa omissiva após a análise da

instância regional do quadro fático-probatório dos autos, matéria não sujeita a reexame pelas instâncias extraordinárias. *In casu*, a Corte *a quo* vinculou a insuficiência de provas à falha na fiscalização do prestador de serviços para se concluir pela responsabilidade do ente público, em inversão do ônus da prova. Todavia, não há subsídios fáticos para se concluir pela conduta culposa do ente público, conforme consagrado nos fundamentos determinantes que prevaleceram na última sessão de julgamento do Supremo Tribunal Federal, o que é suficiente para a exclusão da responsabilidade subsidiária.

Recurso de revista **conhecido** e **provido**.

**Processo Nº RR-0001987-54.2016.5.11.0010**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Recorrente(s)	ESTADO DO AMAZONAS
Procuradora	Dra. Sálvia Haddad
Recorrido(s)	EDNEIA DA COSTA SOUZA
Advogada	Dra. Vanilde de Jesus Duarte(OAB: 10028/AM)
Recorrido(s)	J M SERVIÇOS PROFISSIONAIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDNEIA DA COSTA SOUZA
- ESTADO DO AMAZONAS
- J M SERVIÇOS PROFISSIONAIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : 88 , por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado.

**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.

**TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, ITEM V, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 16-DF. TEMA Nº 246 DO STF. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. VEDAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA DE RESPONSABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXAURIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA NÃO COGNOSCÍVEL EM RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA.**

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931-DF, em debate

representativo do Tema nº 246 de repercussão geral reconhecida, os Ministros da Suprema Corte reafirmaram a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, conforme já declarado no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, consignando que somente a demonstração efetiva de um comportamento culposo específico, com prova cabal do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva da Administração Pública e o dano sofrido pelo trabalhador permitirá responsabilização do Poder Público, tomador dos serviços de trabalhadores terceirizados. Na ocasião, por maioria de votos (vencidos os Ministros Rosa Weber, Relatora original, Celso de Mello, Ricardo Lewandowski, Roberto Barroso e Edson Fachin) e nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, Redator do acórdão, fixou-se a seguinte tese de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Embora da leitura da redação da referida tese não se possa extrair o entendimento majoritário da Corte Suprema acerca da crucial questão controvertida sobre a quem caberia o ônus da prova relacionada ao comportamento culposo da Administração Pública na fiscalização dos serviços terceirizados, extrai-se dos votos proferidos por ocasião da última sessão de julgamento em que se deliberou sobre a matéria que deve haver, como premissa necessária à condenação subsidiária da Administração Pública por ausência de fiscalização nas contratações terceirizadas, o enfrentamento do caso concreto pelo Tribunal Regional do Trabalho, Corte soberana na análise do acervo fático-probatório, com manifestação expressa sobre a existência específica e demonstração de culpa da Administração Pública. Certo que a responsabilidade da Administração Pública, em razão da inadimplência da empresa contratada, não pode ser automática, nos exatos termos da Súmula nº 331, item V, do TST, de seguinte teor: "a aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". Se a mera inadimplência da prestadora de serviços não caracteriza, por si só, culpa da Administração Pública e se o Tribunal Regional do Trabalho é a última instância apta a analisar e a valorar a prova a esse respeito (Súmulas nºs 279 do Supremo Tribunal Federal e 126 do Tribunal Superior do Trabalho, a *contrario sensu*), como bem acentuado pelos Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux na Suprema Corte, ao votarem no sentido da corrente vencedora, a responsabilização do ente público em tais casos depende do registro expresso e específico da existência de sua culpa omissiva após a análise, pela instância regional, do quadro fático-probatório dos autos, cuja

matéria não está sujeita a reexame pelas instâncias extraordinárias. *In casu*, o Regional expressamente registrou que o ônus de provar a fiscalização do contrato é do ente público, de maneira que o litisconsorte não trouxe aos autos qualquer documento relativo à fiscalização. Da leitura do acórdão depreende-se que o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da Administração Pública atribuindo-lhe o ônus da prova, via procedimental que encontra óbice no posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Assim, não havendo registro, pelo Regional, de subsídios fáticos que permitam concluir pela existência de conduta culposa do ente público, exclui-se a responsabilidade subsidiária.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**Processo Nº RR-0002363-55.2016.5.11.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Recorrente(s)	ESTADO DO AMAZONAS
Procurador	Dr. Luis Carlos de Paula e Sousa
Recorrido(s)	DAYANA KELLY DOS SANTOS MUNIZ DE MATOS
Advogado	Dr. Maria Tereza Camara Fernandes Lima(OAB: 4676/AM)
Advogada	Dra. Camila da Costa Almeida(OAB: 8877/AM)
Recorrido(s)	TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DAYANA KELLY DOS SANTOS MUNIZ DE MATOS
- ESTADO DO AMAZONAS
- TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA.

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do Estado do Amazonas.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, ITEM V, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 16-DF. TEMA Nº 246 DO STF. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. VEDAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA DE RESPONSABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931-DF, em debate representativo do Tema nº 246 de repercussão geral reconhecida,

os Ministros da Suprema Corte reafirmaram a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, conforme já declarado no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, consignando que somente a demonstração efetiva de um comportamento culposo específico, com prova cabal do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva da Administração Pública e o dano sofrido pelo trabalhador permitirá responsabilização do Poder Público, tomador dos serviços de trabalhadores terceirizados. Na ocasião, por maioria de votos (vencidos os Ministros Rosa Weber, Relatora original, Celso de Mello, Ricardo Lewandowski, Roberto Barroso e Edson Fachin) e nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, Redator do acórdão, fixou-se a seguinte tese de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Embora da leitura da redação da referida tese não se possa extrair o entendimento majoritário da Corte Suprema acerca da crucial questão controversa sobre a quem caberia o ônus da prova relacionada ao comportamento culposo da Administração Pública na fiscalização dos serviços terceirizados, extrai-se dos votos proferidos por ocasião da última sessão de julgamento em que se deliberou sobre a matéria que deve haver, como premissa necessária à condenação subsidiária da Administração Pública por ausência de fiscalização nas contratações terceirizadas, o enfrentamento do caso concreto pelo Tribunal Regional do Trabalho, Corte soberana na análise do acervo fático-probatório, com manifestação expressa sobre a existência específica e demonstração de culpa da Administração Pública. Certo que a responsabilidade da Administração Pública, em razão da inadimplência da empresa contratada, não pode ser automática, nos exatos termos da Súmula nº 331, item V, do TST, de seguinte teor: "a aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". Se a mera inadimplência da prestadora de serviços não caracteriza, por si só, culpa da Administração Pública e se o Tribunal Regional do Trabalho é a última instância apta a analisar e a valorar a prova a esse respeito (Súmulas nºs 279 do Supremo Tribunal Federal e 126 do Tribunal Superior do Trabalho, a *contrario sensu*), como bem acentuado pelos Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux na Suprema Corte, ao votarem no sentido da corrente vencedora, a responsabilização do ente público em tais casos depende do registro expresso e específico da existência de sua culpa omissiva após a análise, pelo Regional, do quadro fático-probatório dos autos, cuja matéria não está sujeita a reexame pelas instâncias extraordinárias. Na hipótese

dos autos, o Regional expressamente registrou que "*in casu*, não restou demonstrada sua efetiva fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas em relação à reclamada" e que, "sem este cuidado da Administração, não demonstrado nos autos, é evidente a culpa *in vigilando*". Constata-se, pois, que o Tribunal a quo entendeu que cabia ao Estado do Amazonas comprovar nos autos que fiscalizou o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada, não tendo apresentado "documentos os quais deveria exigir mensalmente para resguardar sua responsabilidade". Assim, não havendo registro, pelo Regional, de subsídios fáticos que permitam concluir pela existência de conduta culposa do ente público, exclui-se a responsabilidade subsidiária.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**Processo Nº RR-0010543-47.2013.5.01.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Recorrente(s)	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S.A.
Advogado	Dr. Nelma Letícia Cordeiro(OAB: 122272/RJ)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)
Advogado	Dr. Raphael Luiz Seda Ferreira(OAB: 209744/RJ)
Recorrido(s)	ANDRÉ TEIXEIRA DE CARVALHO
Advogado	Dr. Fernando dos Santos Barbosa(OAB: 82061/RJ)
Advogado	Dr. Ananias de Carvalho Arrais(OAB: 99812-A/RJ)
Recorrido(s)	COBO LOCAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.
Advogado	Dr. Glauro Bráulio Santos(OAB: 42437/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S.A.
- ANDRÉ TEIXEIRA DE CARVALHO
- COBO LOCAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas responsabilidade subsidiária e multa por embargos de declaração protelatórios e conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 818 da CLT, 373, inciso I, do CPC/2015 e 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta na origem e extirpar a multa por embargos de declaração considerados protelatórios. Custas em reversão, da qual fica isento o reclamante por ser beneficiário da justiça gratuita (pág. 113).

**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.

**TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que cabe ao empregado o encargo de comprovar a prestação de serviços para a empresa tomadora, por se tratar de fato constitutivo do direito ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços prestados.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.**

Verifica-se que o Tribunal Regional imputou à segunda reclamada a multa por embargos de declaração considerados protelatórios, quando, na verdade, o questionamento era pertinente, não se evidenciando seu caráter protelatório.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**Processo Nº RR-0011109-48.2014.5.15.0011**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Recorrente(s)	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
Procuradora	Dra. Helia Rubia Giglioli
Recorrido(s)	AURELIO FURTADO DA SILVA
Advogado	Dr. Angelo Cleiton Nogueira(OAB: 228997/SP)
Recorrido(s)	DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
Advogado	Dr. Gustavo Vilela de Menezes(OAB: 72854/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AURELIO FURTADO DA SILVA
- DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
- DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do reclamado Departamento de Estradas de Rodagem.

**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST.

**TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, ITEM V, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 16-DF. TEMA Nº 246 DO STF. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. VEDAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA**

**AUTOMÁTICA DE RESPONSABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXAURIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA NÃO COGNOSCÍVEL EM RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA.**

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931-DF, em debate representativo do Tema nº 246 de repercussão geral reconhecida, os Ministros da Suprema Corte reafirmaram a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, conforme já declarado no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, consignando que somente a demonstração efetiva de um comportamento culposo específico, com prova cabal do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva da Administração Pública e o dano sofrido pelo trabalhador permitirá responsabilização do Poder Público, tomador dos serviços de trabalhadores terceirizados. Na ocasião, por maioria de votos (vencidos os Ministros Rosa Weber, Relatora original, Celso de Mello, Ricardo Lewandowski, Roberto Barroso e Edson Fachin) e nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, Redator do acórdão, fixou-se a seguinte tese de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Embora da leitura da redação da referida tese não se possa extrair o entendimento majoritário da Corte Suprema acerca da crucial questão controvertida sobre a quem caberia o ônus da prova relacionada ao comportamento culposo da Administração Pública na fiscalização dos serviços terceirizados, extrai-se dos votos proferidos por ocasião da última sessão de julgamento em que se deliberou sobre a matéria que deve haver, como premissa necessária à condenação subsidiária da Administração Pública por ausência de fiscalização nas contratações terceirizadas, o enfrentamento do caso concreto pelo Tribunal Regional do Trabalho, Corte soberana na análise do acervo fático-probatório, com manifestação expressa sobre a existência específica e demonstração de culpa da Administração Pública. Certo que a responsabilidade da Administração Pública, em razão da inadimplência da empresa contratada, não pode ser automática, nos exatos termos da Súmula nº 331, item V, do TST, de seguinte teor: "a aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". Se a mera inadimplência da prestadora de serviços não caracteriza, por si só, culpa da Administração Pública e se o Tribunal Regional do Trabalho é a última instância apta a analisar e a valorar a prova a esse respeito (Súmulas nos 279 do Supremo Tribunal Federal e 126 do Tribunal

Superior do Trabalho, a *contrario sensu*), como bem acentuado pelos Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux na Suprema Corte, ao votarem no sentido da corrente vencedora, a responsabilização do ente público em tais casos depende do registro expresso e específico da existência de sua culpa omissiva após a análise, pelo Regional, do quadro fático-probatório dos autos, matéria não sujeita a reexame pelas instâncias extraordinárias. *In casu*, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da Administração Pública com base no mero inadimplemento da prestadora de serviços e sob o fundamento de ser o ente público beneficiário do labor do reclamante, o que configura transferência automática de responsabilidade ao tomador de serviços terceirizados, via procedimental que encontra óbice na Súmula nº 331, item V, do TST e no posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Assim, não havendo registro, pelo Regional, de subsídios fáticos que permitam concluir pela existência de conduta culposa do ente público, exclui-se a responsabilidade subsidiária.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**Processo Nº RR-0011343-26.2014.5.01.0009**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Recorrente(s)	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Advogada	Dra. Elisa Grinsztejn(OAB: 67500/RJ)
Recorrido(s)	CLAUDIA LUZIA REIS BERNARDO
Advogado	Dr. Alaerte Jacinto da Silva(OAB: 48115/RJ)
Recorrido(s)	VS BRASIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogado	Dr. José Sodré Ferreira Neto(OAB: 165074/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLAUDIA LUZIA REIS BERNARDO
- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
- VS BRASIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado.

**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.

**TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, ITEM V, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 16-DF. TEMA Nº 246 DO STF. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. VEDAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA**

**AUTOMÁTICA DE RESPONSABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXAURIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA NÃO COGNOSCÍVEL EM RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA.**

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931-DF, em debate representativo do Tema nº 246 de repercussão geral reconhecida, os Ministros da Suprema Corte reafirmaram a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, conforme já declarado no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, consignando que somente a demonstração efetiva de um comportamento culposo específico, com prova cabal do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva da Administração Pública e o dano sofrido pelo trabalhador permitirá responsabilização do Poder Público, tomador dos serviços de trabalhadores terceirizados. Na ocasião, por maioria de votos (vencidos os Ministros Rosa Weber, Relatora original, Celso de Mello, Ricardo Lewandowski, Roberto Barroso e Edson Fachin) e nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, Redator do acórdão, fixou-se a seguinte tese de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Embora da leitura da redação da referida tese não se possa extrair o entendimento majoritário da Corte Suprema acerca da crucial questão controvertida sobre a quem caberia o ônus da prova relacionada ao comportamento culposo da Administração Pública na fiscalização dos serviços terceirizados, extrai-se dos votos proferidos por ocasião da última sessão de julgamento em que se deliberou sobre a matéria que deve haver, como premissa necessária à condenação subsidiária da Administração Pública por ausência de fiscalização nas contratações terceirizadas, o enfrentamento do caso concreto pelo Tribunal Regional do Trabalho, Corte soberana na análise do acervo fático-probatório, com manifestação expressa sobre a existência específica e demonstração de culpa da Administração Pública. Certo que a responsabilidade da Administração Pública, em razão da inadimplência da empresa contratada, não pode ser automática, nos exatos termos da Súmula nº 331, item V, do TST, de seguinte teor: "a aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". Se a mera inadimplência da prestadora de serviços não caracteriza, por si só, culpa da Administração Pública e se o Tribunal Regional do Trabalho é a última instância apta a analisar e a valorar a prova a esse respeito (Súmulas nºs 279 do Supremo Tribunal Federal e 126 do Tribunal

Superior do Trabalho, a *contrario sensu*), como bem acentuado pelos Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux na Suprema Corte, ao votarem no sentido da corrente vencedora, a responsabilização do ente público em tais casos depende do registro expresso e específico da existência de sua culpa omissiva após a análise da instância regional do quadro fático-probatório dos autos, matéria não sujeita a reexame pelas instâncias extraordinárias. Da leitura do acórdão, depreende-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região reconheceu a responsabilidade subsidiária da Administração Pública a em razão da distribuição do ônus da prova, ante a ausência de provas sobre a fiscalização. Também vinculou a condenação subsidiária à inadimplência das parcelas trabalhistas devidas pela prestadora de serviços, o que configura transferência automática de responsabilidade ao ente público, em desconformidade com o item V da Súmula nº 331 do TST e com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Assim, não havendo registro, pelo Regional, de subsídios fáticos que permitam concluir pela existência de conduta culposa do ente público, exclui-se a responsabilidade subsidiária.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**Processo Nº RR-0020289-36.2015.5.04.0019**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Recorrente(s)	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogada	Dra. Verônica Alves de São José(OAB: 12588/PE)
Advogado	Dr. Karla Danielle Santos Alves Maia(OAB: 23444/PE)
Advogada	Dra. Roberta Garcia de Araújo(OAB: 1441/PE)
Recorrido(s)	DANIEL BOEIRA DA SILVA
Advogado	Dr. Paulo Cezar Lauxen(OAB: 29160/RS)
Advogado	Dr. Arthur Orlando Dias Filho(OAB: 40806-A/RS)
Recorrido(s)	PROSERVI SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
Advogado	Dr. Marcelo Aquini Fernandes(OAB: 51925/RS)
Advogado	Dr. Neudi Antônio Gusson(OAB: 89378/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANIEL BOEIRA DA SILVA
- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
- PROSERVI SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da reclamada Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária -



Infraero e, assim, excluí-la da relação processual.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST.**

**TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, ITEM V, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 16-DF. TEMA Nº 246 DO STF. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. VEDAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA DE RESPONSABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXAURIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA NÃO COGNOSCÍVEL EM RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA.**

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931-DF, em debate representativo do Tema nº 246 de repercussão geral reconhecida, os Ministros da Suprema Corte reafirmaram a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, conforme já declarado no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, consignando que somente a demonstração efetiva de um comportamento culposo específico, com prova cabal do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva da Administração Pública e o dano sofrido pelo trabalhador permitirá responsabilização do Poder Público, tomador dos serviços de trabalhadores terceirizados. Na ocasião, por maioria de votos (vencidos os Ministros Rosa Weber, Relatora original, Celso de Mello, Ricardo Lewandowski, Roberto Barroso e Edson Fachin) e nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, Redator do acórdão, fixou-se a seguinte tese de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Embora da leitura da redação da referida tese não se possa extrair o entendimento majoritário da Corte Suprema acerca da crucial questão controvertida sobre a quem caberia o ônus da prova relacionada ao comportamento culposo da Administração Pública na fiscalização dos serviços terceirizados, extrai-se dos votos proferidos por ocasião da última sessão de julgamento em que se deliberou sobre a matéria que deve haver, como premissa necessária à condenação subsidiária da Administração Pública por ausência de fiscalização nas contratações terceirizadas, o enfrentamento do caso concreto pelo Tribunal Regional do Trabalho, Corte soberana na análise do acervo fático-probatório, com manifestação expressa sobre a

existência específica e demonstração de culpa da Administração Pública. Certo que a responsabilidade da Administração Pública, em razão da inadimplência da empresa contratada, não pode ser automática, nos exatos termos da Súmula nº 331, item V, do TST, de seguinte teor: "a aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". Se a mera inadimplência da prestadora de serviços não caracteriza, por si só, culpa da Administração Pública e se o Tribunal Regional do Trabalho é a última instância apta a analisar e a valorar a prova a esse respeito (Súmulas nos 279 do Supremo Tribunal Federal e 126 do Tribunal Superior do Trabalho, a *contrario sensu*), como bem acentuado pelos Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux na Suprema Corte, ao votarem no sentido da corrente vencedora, a responsabilização do ente público em tais casos depende do registro expresso e específico da existência de sua culpa omissiva após a análise, pela instância regional, do quadro fático-probatório dos autos, cuja matéria não está sujeita a reexame pelas instâncias extraordinárias. *In casu*, o Regional expressamente registrou que o ônus da prova sobre a fiscalização cabe ao ente público e que "a recorrente não comprovou ter fiscalizado, como era a obrigação legal, o contrato de trabalho mantido por força do contrato de prestação de serviços firmado com a primeira reclamada, configurando a sua culpa in vigilando, o que autoriza o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária". Assim, não havendo registro, pelo Regional, de subsídios fáticos que permitam concluir pela existência de conduta culposa do ente público, exclui-se a responsabilidade subsidiária.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**Processo Nº RR-0020460-54.2014.5.04.0010**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Recorrente(s)	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Liége Varallo Dalpiaz
Recorrido(s)	ANDRIUS LUIS JULIÃO DA SILVA
Advogado	Dr. Jorge Luiz Koch Filho(OAB: 85820/RS)
Recorrido(s)	PROSERVI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
Advogado	Dr. Marcelo Aquini Fernandes(OAB: 51925/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRIUS LUIS JULIÃO DA SILVA
- PROSERVI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe

provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da União.  
Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

**EMENTA :**

**RECURSO REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO  
NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST.**

**TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE  
SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº  
8.666/93. SÚMULA Nº 331, ITEM V, DO TRIBUNAL SUPERIOR  
DO TRABALHO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE  
CONSTITUCIONALIDADE Nº 16-DF. TEMA Nº 246 DO STF. TESE  
DE REPERCUSSÃO GERAL. VEDAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA  
AUTOMÁTICA DE RESPONSABILIDADE. NECESSIDADE DE  
COMPROVAÇÃO DE CULPA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.  
EXAURIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA NAS INSTÂNCIAS  
ORDINÁRIAS. MATÉRIA NÃO COGNOSCÍVEL EM RECURSO DE  
NATUREZA EXTRAORDINÁRIA.**

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931-DF, em debate representativo do Tema nº 246 de repercussão geral reconhecida, os Ministros da Suprema Corte reafirmaram a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, conforme já declarado no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, consignando que somente a demonstração efetiva de um comportamento culposo específico, com prova cabal do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva da Administração Pública e o dano sofrido pelo trabalhador permitirá responsabilização do Poder Público, tomador dos serviços de trabalhadores terceirizados. Na ocasião, por maioria de votos (vencidos os Ministros Rosa Weber, Relatora original, Celso de Mello, Ricardo Lewandowski, Roberto Barroso e Edson Fachin) e nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, Redator do acórdão, fixou-se a seguinte tese de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Embora da leitura da redação da referida tese não se possa extrair o entendimento majoritário da Corte Suprema acerca da crucial questão controvertida sobre a quem caberia o ônus da prova relacionada ao comportamento culposo da Administração Pública na fiscalização dos serviços terceirizados, extrai-se dos votos proferidos por ocasião da última sessão de julgamento em que se deliberou sobre a matéria que deve haver, como premissa necessária à condenação subsidiária da Administração Pública por ausência de fiscalização nas contratações terceirizadas, o enfrentamento do caso concreto

pelo Tribunal Regional do Trabalho, Corte soberana na análise do acervo fático-probatório, com manifestação expressa sobre a existência específica e demonstração de culpa da Administração Pública. Certo que a responsabilidade da Administração Pública, em razão da inadimplência da empresa contratada, não pode ser automática, nos exatos termos da Súmula nº 331, item V, do TST, de seguinte teor: "a aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". Se a mera inadimplência da prestadora de serviços não caracteriza, por si só, culpa da Administração Pública e se o Tribunal Regional do Trabalho é a última instância apta a analisar e a valorar a prova a esse respeito (Súmulas nos 279 do Supremo Tribunal Federal e 126 do Tribunal Superior do Trabalho, a *contrario sensu*), como bem acentuado pelos Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux na Suprema Corte, ao votarem no sentido da corrente vencedora, a responsabilização do ente público em tais casos depende do registro expresso e específico da existência de sua culpa omissiva após a análise, pelo Regional, do quadro fático-probatório dos autos, matéria não sujeita a reexame pelas instâncias extraordinárias. *In casu*, o Regional expressamente registrou que: "(...) Afinal, tendo sido celebrado contrato com empresa que inadimpliu obrigações trabalhistas não se pode deixar de reconhecer que ao tomador dos serviços cabe uma parcela de responsabilidade. A inidoneidade financeira da prestadora resta comprovada pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas". Da leitura do acórdão regional, depreende-se que o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da Administração Pública em razão do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas, procedimento obstado pelo atual entendimento do Supremo Tribunal Federal e pela Súmula nº 331, item V, do TST. Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Assim, não havendo registro, pelo Regional, de subsídios fáticos que permitam concluir pela existência de conduta culposa do ente público, exclui-se a responsabilidade subsidiária.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0020484-26.2016.5.04.0103**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Recorrente(s)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
Procurador	Dr. Juliano de Angelis
Recorrido(s)	CRISTIANO BROCHADO FERREIRA
Advogado	Dr. Maurício Raupp Martins(OAB: 33225/RS)
Advogado	Dr. Cláudio Rogério Freitas da Silva(OAB: 33567/RS)

Advogado	Dr. Eduardo Luiz Schramm Mielke(OAB: 34850/RS)
Advogado	Dr. Marcelo Xavier Vieira(OAB: 46874/RS)
Advogado	Dr. Luiz Osório Galho(OAB: 30978/RS)
Recorrido(s)	PRESTADORA DE SERVIÇOS ROTA DO SOL LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRISTIANO BROCHADO FERREIRA
- PRESTADORA DE SERVIÇOS ROTA DO SOL LTDA.
- UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, item V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à segunda reclamada, Universidade Federal de Pelotas, excluindo-a da lide. Fica prejudicada a análise dos demais temas trazidos no recurso de revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST.**

**TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, ITEM V, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 16-DF. TEMA Nº 246 DO STF. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. VEDAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA DE RESPONSABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXAURIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA NÃO COGNOSCÍVEL EM RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA.**

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931-DF, em debate representativo do Tema nº 246 de repercussão geral reconhecida, os Ministros da Suprema Corte reafirmaram a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, conforme já declarado no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, consignando que somente a demonstração efetiva de um comportamento culposo específico, com prova cabal do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva da Administração Pública e o dano sofrido pelo trabalhador permitirá responsabilização do Poder Público, tomador dos serviços de trabalhadores terceirizados. Na ocasião, por maioria de votos (vencidos os Ministros Rosa Weber, Relatora original, Celso de Mello, Ricardo Lewandowski, Roberto Barroso e Edson Fachin) e nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, Redator do acórdão, fixou-se a seguinte tese de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere

automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Embora da leitura da redação da referida tese não se possa extrair o entendimento majoritário da Corte Suprema acerca da crucial questão controversa sobre a quem caberia o ônus da prova relacionada ao comportamento culposo da Administração Pública na fiscalização dos serviços terceirizados, extrai-se dos votos proferidos por ocasião da última sessão de julgamento em que se deliberou sobre a matéria que deve haver, como premissa necessária à condenação subsidiária da Administração Pública por ausência de fiscalização nas contratações terceirizadas, o enfrentamento do caso concreto pelo Tribunal Regional do Trabalho, Corte soberana na análise do acervo fático-probatório, com manifestação expressa sobre a existência específica e demonstração de culpa da Administração Pública. Certo que a responsabilidade da Administração Pública, em razão da inadimplência da empresa contratada, não pode ser automática, nos exatos termos da Súmula nº 331, item V, do TST, de seguinte teor: "a aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". Se a mera inadimplência da prestadora de serviços não caracteriza, por si só, culpa da Administração Pública e se o Tribunal Regional do Trabalho é a última instância apta a analisar e a valorar a prova a esse respeito (Súmulas nos 279 do Supremo Tribunal Federal e 126 do Tribunal Superior do Trabalho, a *contrario sensu*), como bem acentuado pelos Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux na Suprema Corte, ao votarem no sentido da corrente vencedora, a responsabilização do ente público em tais casos depende do registro expresso e específico da existência de sua culpa omissiva após a análise, pela instância regional, do quadro fático-probatório dos autos, cuja matéria não está sujeita a reexame pelas instâncias extraordinárias. *In casu*, o Regional expressamente registrou: "Não há, nos autos, contudo, qualquer comprovação de que a universidade demandada tenha adotado as medidas necessárias para a fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da contratada, ônus que lhe incumbia, tendo em vista a aptidão para a prova. Portanto, considerando que a recorrente se beneficiou do trabalho do reclamante, não há motivo para afastar a responsabilidade do ente público em relação àquelas verbas que decorrem do rompimento sem justa causa da relação laboral". Nota-se, portanto, que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região concluiu, ante a inversão do ônus da prova, que a segunda reclamada não teria comprovado a fiscalização da prestadora de serviços, e, por essa razão, deve ser condenada de forma subsidiária. Assim, não havendo registro, pelo Regional, de subsídios fáticos que permitam

concluir pela existência de conduta culposa do ente público, excluise a responsabilidade subsidiária.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**Processo Nº RR-0100000-45.2009.5.02.0411**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Recorrente(s)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	Dr. Arnor Serafim Junior(OAB: 79797-A/SP)
Recorrido(s)	MARLENE ELODIA PELINSON SILVA
Advogada	Dra. Maria da Consolação Vegi da Conceição(OAB: 207324/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- MARLENE ELODIA PELINSON SILVA

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "Danos Morais. Doença Ocupacional. Lesão por Esforço Repetitivo - LER. Bancário. Quantum Indenizatório. Indenização por Danos Morais Arbitrada em R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais) pelo Regional. Redução para R\$ 25.000,00 (Vinte e Cinco Mil Reais). Observância dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade" por violação do artigo 944 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, arbitrar a indenização por danos morais, em razão de doença ocupacional, em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor esse corrigido monetariamente a partir desta decisão, nos termos da Súmula 439 do TST. Mantido o valor já arbitrado à condenação.

**EMENTA : PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO - LER. TENOSSINOVITE. TERMO A QUO DO FLUXO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO. CONSOLIDAÇÃO DA MOLÉSTIA.**

Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, fixada a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar as demandas que tratam das indenizações por dano moral e/ou material decorrente de acidente de trabalho ou equiparado, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagra o entendimento de que se aplica o prazo prescricional civilista quando a ciência inequívoca da lesão ocorrer em data anterior à de promulgação do diploma constitucional reformador (Emenda Constitucional nº 45, de 8/12/2004), incidindo a prescrição trabalhista, na forma do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, quando a ciência inequívoca do dano se der após a

referida emenda constitucional. Assim, para se verificar qual prescrição aplicável ao caso, é imprescindível constatar a data do início do fluxo do prazo prescricional. A Corte regional consignou, no acórdão recorrido, que a reclamante "relatou agravamento da lesão após o retorno do primeiro afastamento, claro está que o marco inicial da contagem do prazo prescricional não é o da emissão da CAT (12/09/1994)". Acerca do tema, a doutrina e a jurisprudência trabalhistas reconhecem, com base no princípio da *actio nata*, que a prescrição começa a fluir do instante em que o empregado toma conhecimento da violação do direito, ou seja, exatamente no dia preciso em que ele se torna exigível. Logo, é a partir desse momento que fica possibilitada a instauração de ação para postular a observância dos dispositivos de norma que regule a pretensão, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Nesse passo, cabe verificar o momento exato em que o empregado acometido de incapacidade decorrente de doença do trabalho ou profissional teve o seu direito violado e, conseqüentemente, sua pretensão reparatória exercitável. O momento da violação do direito no caso das pretensões decorrentes das doenças ocupacionais mostra-se uma questão um pouco dificultosa, que suscita controvérsias. No entanto, tal questão já conta com posicionamento sedimentado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal da Justiça. A Suprema Corte, em 1963, editou a Súmula nº 230, que dispõe: "A prescrição da ação de acidente do trabalho conta-se do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade". O Superior Tribunal de Justiça, em 2003, adotou a Súmula nº 278, que prevê: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Observa-se, portanto, que essa súmula do STJ se refere, corretamente, à "ciência inequívoca da incapacidade", e não à ciência da doença, até porque a reparação será avaliada não pela doença ou acidente considerados em si mesmos, mas pelos seus efeitos danosos, pela incapacidade total ou parcial do empregado ou até mesmo pela cura da doença. Portanto, o termo *a quo* da contagem do prazo prescricional se inicia pela constatação da consolidação do dano. A extensão do dano, pois, somente poderá ser medida após a verificação de sua real extensão. Dessa forma, tem-se que a fixação da *actio nata* não se dá no momento da constatação da existência da moléstia, mas sim da verificação de sua real extensão.

Recurso de revista **não conhecido**.

**DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO - LER. BANCÁRIO. DANO, CONDUTA CULPOSA E NEXO CAUSAL DEMONSTRADOS. NECESSIDADE**

**DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA.**

A Corte regional consignou, na decisão recorrida, que, ao contrário do alegado pelo reclamado em suas razões recursais, "a prova que emerge dos autos aponta no sentido de que a demandante sofre de tenossinovite decorrente de esforços repetitivos, comnexo causal direto com o trabalho prestado", nas funções de escriturária, caixa e, posteriormente, de gerente. Acrescentou, ainda, que "tivesse a Ré agido de forma diligente e cautelosa, não teria havido o agravamento da lesão, nem tampouco melhora do quadro de saúde da recorrida após seu desligamento da empresa", bem como "que as más condições ergonômicas foram cabalmente corroboradas pelo depoimento da única testemunha ouvida, Sra. Regina, que teve contato direto com a recorrida de 1989 a 2008, ou seja, por quase vinte anos". Concluiu a Corte regional que, na hipótese, ficou "comprovada a moléstia, o nexocausal com o trabalho e a conduta negligente do empregador". Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o revolvimento da valoração de matéria fático-probatória, análise impossível nesta fase recursal de natureza extraordinária, na forma da Súmula nº 126 do TST, não sendo possível constatar a apontada violação dos artigos 7º, XXVIII, da Constituição Federal e 186 e 927 do Código Civil.

Recurso de revista **não conhecido**.

**DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO - LER. BANCÁRIO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ARBITRADA EM R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) PELO REGIONAL. REDUÇÃO PARA R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS). OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.**

No caso, o reclamado pleiteia a redução do valor da indenização por dano moral arbitrada pelo Regional em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sob o argumento de que o valor da indenização é desproporcional à extensão e gravidade do dano decorrente da doença ocupacional desenvolvida pela autora. Com efeito, não existem, no ordenamento jurídico brasileiro, critérios objetivos para a fixação da quantia devida a título de danos morais, cabendo ao julgador arbitrar o montante indenizatório com base na própria moldura fática e probatória constante dos autos, observando-se o disposto no artigo 8º da CLT. Desse modo, há de se ter em conta, sempre, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a se adequar a indenização à gravidade do dano experimentado pela parte e as consequências daí advindas. Nesse sentido, o artigo 944 do Código Civil preceitua que "a indenização mede-se pela extensão do dano". Por outro lado, o artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal prevê o direito de resposta proporcional

ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. O dispositivo apenas assegura o direito à indenização por dano moral, mas sem estabelecer critérios em relação a valores. No caso, consta na decisão recorrida que "a prova que emerge dos autos aponta no sentido de que a demandante sofre de tenossinovite decorrente de esforços repetitivos, comnexo causal direto com o trabalho prestado", bem como que a doença adquirida resultou redução da capacidade laborativa da obreira. Na hipótese, a reclamante, prestou serviços ao reclamado no período entre 1987 até 2008, tendo exercido as funções de escriturária, caixa e gerente pessoa física júnior. A Corte regional reformou a decisão de primeiro grau, na qual se fixou o montante indenizatório a título de danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ampliando o valor da condenação para R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Não obstante os aspectos mencionados, que demonstram a existência de ato ilícito praticado pelo reclamado e do seu dever de indenizar a reclamante, o valor arbitrado pelo Regional mostra-se excessivo e desproporcional ao dano. Saliencia-se que a não observância da proporcionalidade entre o dano causado à reclamante pelo reclamado e o valor arbitrado à indenização acarreta desconsideração do disposto no artigo 944 do Código Civil. Recurso de revista **conhecido e provido**.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE.**

Estabelece o artigo 950 do Código Civil que, "se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu". O dispositivo prevê o pagamento de pensão correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou o trabalhador. O benefício previdenciário, por outro lado, tem origem na filiação obrigatória do empregado ao Instituto Nacional do Seguro Social, consoante a previsão da Lei nº 8.213/91, e possui natureza obrigacional e contraprestacional, diferindo da responsabilidade civil. Portanto, não se pode compensar a pensão vitalícia prevista no artigo 950 do Código Civil com o valor de benefício previdenciário, por não se tratar de parcelas que têm idêntica natureza.

Recurso de revista **não conhecido**.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.**

A Corte regional consignou na decisão recorrida, de forma

diametralmente oposta ao alegado pela reclamante em suas razões recursais, que "claro está que é a Ré quem deve arcar com os honorários do Sr. Vistor do Juízo, já que sucumbente na perícia". Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o revolvimento da valoração de matéria fático-probatória, análise impossível nesta fase recursal de natureza extraordinária, na forma da Súmula nº 126 do TST, não sendo possível constatar a apontada violação do artigo 790-B da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

**Processo Nº RR-0100673-76.2016.5.01.0522**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Recorrente(s)	CLEBIO DOS SANTOS
Advogado	Dr. Hércules Anton de Almeida(OAB: 59505/RJ)
Recorrido(s)	NOVARTIS BIOCIEÊNCIAS S.A.
Advogado	Dr. Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 150097/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLEBIO DOS SANTOS
- NOVARTIS BIOCIEÊNCIAS S.A.

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por contrariedade à Súmula nº 423 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento das horas excedentes da 6ª diária, por todo o período imprescrito em que estiveram em vigência as normas coletivas aqui declaradas nulas, bem como os respectivos reflexos em RSR, com observância do disposto na Orientação

Jurisprudencial nº 394 da SbDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, além de férias acrescidas do 1/3 constitucional, 13º salários, depósitos de FGTS acrescidos da multa rescisórias e aviso prévio. Custas processuais devidas pela reclamada, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre o novo valor da condenação, que ora se arbitra em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST E INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA QUE FIXAVA TURNOS DE 12X36 HORAS. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DIÁRIA DE OITO HORAS. INVALIDADE DA NORMA COLETIVA. SÚMULA Nº 423 DO TST.** Cinge-se a controvérsia à viabilidade jurídica de ajuste de compensação de jornada, firmado com respaldo em negociação

coletiva, em que "o demandante praticava a jornada de 12 (doze) horas, em escala de 3x2, 2x2 e 2x3, com uma hora de intervalo intrajornada", e sua "jornada especial resultava em uma carga semanal de 38h30 (trinta e oito) horas e 30 (trinta) minutos". A Constituição Federal de 1988, ao mesmo tempo em que se preocupou em proteger os trabalhadores, estabelecendo limites para a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, ressalvou o valor e o prestígio que os sindicatos e as negociações coletivas ganharam na sociedade e, conseqüentemente, no Direito do Trabalho atual, facultando às partes interessadas o ajuste de jornada diversa para a hipótese. A par da norma específica que trata do tema, os incisos XIV e XXVI do artigo 7º, da Carta Magna, asseguram o reconhecimento das negociações coletivas, buscando a validação e o revigoramento da atuação sindical. No artigo 8º, inciso III, do mesmo Texto Constitucional, observa-se, ainda, clara a missão do sindicato de defender os interesses individuais e coletivos da categoria que representar. Consoante o disposto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, os empregados submetidos ao turno ininterrupto de revezamento terão jornada de trabalho de seis horas diárias, salvo negociação coletiva. De outro lado, esta Corte firmou entendimento de que, uma vez estabelecida a jornada superior a seis horas e limitada a oito horas, mediante regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. É o que se extrai da Súmula nº 423 desta Corte, que assim dispõe: "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não tem direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras". Na hipótese em análise, a Corte regional, ao constatar que o reclamante não extrapolava a carga máxima semanal de 36 horas de trabalho, entendeu que o ajuste firmado por meio de negociação coletiva era válido, visto que mais vantajoso ao trabalhador. Contudo, há que se levar em consideração que a jornada em turnos de revezamento, ainda que praticada mediante escalas alternadas por folgas de 24 e 72 horas, implica labor em horários variados, alternando períodos noturnos e diurnos, o que, conforme é amplamente sabido, é mais desgastante e prejudicial à saúde, além de tolher, ou ao menos dificultar, o convívio social e familiar do trabalhador. Assim, o labor em tais regimes deve observar restrições, não sendo possível o extrapolamento além da 8ª hora diária, ainda que tenha sido observado o limite semanal de horas trabalhadas, conforme entendimento firmado na Súmula nº 423 do TST. Desse modo, o Tribunal *a quo*, ao reconhecer como válido o ajuste de compensação de jornada, com prestação laboral em turnos de revezamento de 12 horas seguidas, decidiu em

contrariedade à referida súmula. Precedentes.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**Processo Nº RR-1000400-87.2016.5.02.0411**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. José Roberto Freire Pimenta  
Recorrente(s) ROGÉRIO BARBOSA DA SILVA  
Advogada Dra. Lázara Metilde Trevizol Graf(OAB: 36652/SP)  
Recorrido(s) APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA.  
Advogado Dr. Arnaldo Leonel Ramos Junior(OAB: 112027-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA.
- ROGÉRIO BARBOSA DA SILVA

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 338, item I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, condenar a reclamada ao pagamento de uma hora extra diária decorrente da supressão intervalar, acrescida do adicional de 50% e reflexos, nos termos da Súmula nº 437 do TST. Inverte-se o ônus da sucumbência.

Restabelecem-se os valores arbitrados às custas e à condenação pelo Juízo de primeiro grau, em R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

**EMENTA :**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE PRÉ-ASSINALAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.**

O Regional indeferiu o pleito do reclamante de pagamento das horas correspondentes ao intervalo intrajornada, por entender que a ausência de pré-anotação caracteriza-se como mera infração administrativa, sendo indispensável que o trabalhador produza prova acerca do trabalho ininterrupto durante a jornada. Contudo, o artigo 74, § 2º, da CLT estabelece como obrigatória aos estabelecimentos de mais de dez trabalhadores a pré-assinalação do período de repouso e alimentação. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte superior, quanto ao intervalo intrajornada, pacificou-se no sentido de que o ônus da prova quanto à sua concessão é do empregador nos casos em que não se procede à pré-assinalação dos cartões de ponto. Nessa senda, a ausência de pré-assinalação do período de repouso imputa à parte reclamada o dever de provar que os empregados gozaram, efetivamente, desse intervalo, sob pena de lhes serem deferidas

como extras as horas relativas a esse período. Assim, na hipótese dos autos, como a reclamada não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, é devido o pagamento das horas correspondentes ao intervalo intrajornada na forma do item I da Súmula nº 437 desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo Nº RR-1002101-65.2016.5.02.0611**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. José Roberto Freire Pimenta  
Recorrente(s) JULIO CÉSAR TENÓRIO DA SILVA  
Advogado Dr. Jair Rodrigues Vieira(OAB: 197399/SP)  
Recorrido(s) CONSÓRCIO PLUS E OUTRA  
Advogado Dr. Maria Cristina Braga Chaddad Botafogo(OAB: 147830-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSÓRCIO PLUS E OUTRA
- JULIO CÉSAR TENÓRIO DA SILVA

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade aos itens I e III da Súmula nº 338 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial quanto aos períodos não abrangidos pelos cartões de ponto e quanto aos períodos em que os cartões de ponto apresentaram horários de entrada e de saída invariáveis, condenar os reclamados ao pagamento de horas extras e reflexos postulados, conforme se apurar em liquidação de sentença. Autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos e constantes dos recibos de pagamento apresentados até o encerramento da instrução processual. Custas pelos reclamados, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor da condenação, que ora que se arbitra em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST.**

**HORAS EXTRAS. JUNTADA PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO. REGISTRO BRITÂNICO DA JORNADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA ALEGADA NA PETIÇÃO INICIAL. SÚMULA Nº 338, ITENS I E III, DO TST.**

No caso, o Regional consignou que alguns dos cartões de ponto colacionados aos autos apresentavam registros invariáveis de horários. Nessa hipótese, em virtude da invalidade desses controles de ponto, o ônus da prova, relativo às horas extras, passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se

desincumbir, conforme o disposto na Súmula nº 338, item III, do TST, *in verbis*: "JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. [...] III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir". A Corte *a quo*, todavia, apesar de consignar que parte dos controles da jornada laboral do autor registrava horários de entrada e de saída invariáveis, manteve a improcedência da pretensão do reclamante, por considerar que a prova oral por ele produzida não demonstrou a jornada declinada na inicial. Desse modo, o Regional, ao adotar entendimento de que cabia ao reclamante a produção da prova concernente às horas extras, contrariou a Súmula nº 338, item III, do TST. Ademais, extrai-se da decisão recorrida que os reclamados não apresentaram a totalidade dos cartões de frequência. Mesmo assim, a Corte de origem entendeu que competia ao autor provar a veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial. Constata-se, no entanto, que os reclamados não cumpriram com a obrigação que lhes foi imposta pelo artigo 74, § 2º, da CLT, ao não acostar aos autos a integralidade dos controles de ponto. Esta Corte superior firmou o entendimento de que, caso o empregador não cumpra a obrigação prevista no artigo 74, § 2º, da CLT, presume-se como verdadeira a jornada de trabalho indicada na inicial. Nesse sentido é a Súmula nº 338, item I, do TST. Assim, considerando que os reclamados não apresentaram todos os cartões de ponto referentes ao contrato de trabalho, a apuração das horas extras deve ser feita com base na jornada declinada na petição inicial quanto aos períodos em que não foram juntados os registros de horários (precedentes).

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**Processo Nº RR-1002385-58.2016.5.02.0713**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Recorrente(s)	ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradora	Dra. Juliana de Oliveira Costa Gomes Sato
Recorrido(s)	ANTONIO CARLOS DE FARIA
Advogado	Dr. Nelson Semeão da Silva(OAB: 128517/SP)
Recorrido(s)	NASCKER & NASCKER COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA, SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO CARLOS DE FARIA
- ESTADO DE SÃO PAULO
- NASCKER & NASCKER COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA, SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA.

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

**EMENTA** :

**RECURSO REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST.**

**TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, ITEM V, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 16-DF. TEMA Nº 246 DO STF. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. VEDAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA DE RESPONSABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXAURIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA NÃO COGNOSCÍVEL EM RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA.**

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931-DF, em debate representativo do Tema nº 246 de repercussão geral reconhecida, os Ministros da Suprema Corte reafirmaram a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, conforme já declarado no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, consignando que somente a demonstração efetiva de um comportamento culposo específico, com prova cabal do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva da Administração Pública e o dano sofrido pelo trabalhador permitirá responsabilização do Poder Público, tomador dos serviços de trabalhadores terceirizados. Na ocasião, por maioria de votos (vencidos os Ministros Rosa Weber, Relatora original, Celso de Mello, Ricardo Lewandowski, Roberto Barroso e Edson Fachin) e nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, Redator do acórdão, fixou-se a seguinte tese de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Embora da leitura da redação da referida tese não se possa extrair o entendimento majoritário da Corte Suprema acerca da crucial questão controvertida sobre a quem caberia o ônus da prova relacionada ao comportamento culposo da Administração Pública na fiscalização dos serviços terceirizados, extrai-se dos votos proferidos por ocasião da última sessão de julgamento em que se deliberou sobre



a matéria que deve haver, como premissa necessária à condenação subsidiária da Administração Pública por ausência de fiscalização nas contratações terceirizadas, o enfrentamento do caso concreto pelo Tribunal Regional do Trabalho, Corte soberana na análise do acervo fático-probatório, com manifestação expressa sobre a existência específica e demonstração de culpa da Administração Pública. Certo que a responsabilidade da Administração Pública, em razão da inadimplência da empresa contratada, não pode ser automática, nos exatos termos da Súmula nº 331, item V, do TST, de seguinte teor: "a aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". Se a mera inadimplência da prestadora de serviços não caracteriza, por si só, culpa da Administração Pública e se o Tribunal Regional do Trabalho é a última instância apta a analisar e a valorar a prova a esse respeito (Súmulas nos 279 do Supremo Tribunal Federal e 126 do Tribunal Superior do Trabalho, a *contrario sensu*), como bem acentuado pelos Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux na Suprema Corte, ao votarem no sentido da corrente vencedora, a responsabilização do ente público em tais casos depende do registro expresso e específico da existência de sua culpa omissiva após a análise, pelo Regional, do quadro fático-probatório dos autos, matéria não sujeita a reexame pelas instâncias extraordinárias. *In casu*, o Regional expressamente registrou que: "(...) não há qualquer notícia nos autos no sentido de que a ora recorrente tenha fiscalizado as obrigações trabalhistas que eram de responsabilidade da prestadora de serviço, tais como aqueles citados acima". Da leitura do acórdão, depreende-se que o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da Administração Pública sem nenhuma prova da ausência de fiscalização, em desalinho com a Súmula nº 331, item V, do TST e com o posicionamento do STF. Assim, não havendo registro, pelo Regional, de subsídios fáticos que permitam concluir pela existência de conduta culposa do ente público, exclui-se a responsabilidade subsidiária.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**Processo Nº AIRR-000001-88.2015.5.05.0003**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante(s)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogada	Dra. Luciana Carvalho Santos(OAB: 11388/BA)
Advogado	Dr. Maria Amélia Pereira Abud(OAB: 19975/BA)

Agravado(s)	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELÉGRAFOS NO ESTADO DA BAHIA - SINCOTELBA
Advogada	Dra. Dervana Santana Souza Coimbra(OAB: 15655/BA)
Advogado	Dr. Ranieri Lima Resende(OAB: 27748/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELÉGRAFOS NO ESTADO DA BAHIA - SINCOTELBA

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E REGIDO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº39/2016.**

**RECURSO DE REVISTA. DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. REQUISITO DA LEI Nº 13.015/2014. PREENCHIDO.**

Verifica-se que o recurso de revista da reclamada traz o trecho da decisão recorrida que demonstra o prequestionamento da controvérsia. Desse modo, afastado o óbice imposto pelo Tribunal Regional, no que se refere ao cumprimento das exigências contidas na Lei nº 13.015/2014, passa-se ao exame da possibilidade de processamento do recurso de revista diante dos argumentos nele trazidos, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1 do TST.

**LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO PROFISSIONAL PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PEDIDO DE ELABORAÇÃO DE PPP - PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO DOS EMPREGADOS PARA FINS DE RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ROL DE SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE.**

Extrai-se da decisão regional que o Sindicato dos Trabalhadores em Correios e Telégrafos no Estado da Bahia - SINCOTELBA requer que a reclamada (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) elabore ou retifique os PPP - Perfis Profissiográficos Previdenciários dos trabalhadores lotados no aeroporto Deputado Luiz Eduardo Magalhães, em Salvador - Bahia, que se expõem ou expuseram a fatores de risco ou agentes nocivos e perigosos ao

acessarem a área de aproximação e estacionamento de aeronaves destinadas ao transporte de encomendas no pátio do aeroporto. O Regional consignou ainda que a reclamada foi condenada em outra reclamação trabalhista a pagar adicional de periculosidade aos trabalhadores lotados no aeroporto de Salvador, que acompanhavam as atividades de embarque e desembarque de volumes postados em aeronaves. No entender do Tribunal Regional, o sindicato da categoria profissional é legítimo para atuar como substituto processual, nos termos da regra prevista no inciso III do artigo 8º da Constituição Federal, para pleitear a elaboração dos PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário dos empregados lotados no aeroporto de Salvador para fins de recebimento de adicional de periculosidade, por se tratar de direitos individuais homogêneos, derivados de uma situação de fato específica, que possa ser solucionada de forma unificada, em uma única ação trabalhista. Nos termos do nosso ordenamento jurídico e na esteira da jurisprudência iterativa desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a substituição processual pelo sindicato tem lugar em razão de defesa de direitos ou interesses individuais homogêneos da categoria profissional representada, de forma ampla (art. 8º, inciso III, da CF/88). Dessa forma, o que legitima a substituição processual pelo sindicato é a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos, assim entendidos aqueles que decorrem de uma origem comum relativamente a um grupo determinado de empregados. Esse requisito foi devida e integralmente cumprido na hipótese em julgamento, na medida em que a origem do pedido ora deduzido em Juízo é a mesma para todos os empregados da empresa reclamada que se enquadram na situação descrita nos autos. Ressalta-se que a homogeneidade que caracteriza o direito não está nas consequências individuais no patrimônio de cada trabalhador advindas do reconhecimento desse direito, mas sim no ato praticado pelo empregador de descumprimento de normas regulamentares e de leis e no prejuízo ocasionado à categoria dos empregados como um todo, independentemente de quem venha a ser beneficiado em virtude do reconhecimento da ilicitude da conduta do empregador. Fica caracterizada a origem comum do direito, de modo que legitime a atuação do sindicato, não a descaracterizando o fato de ser necessária a individualização para apuração do direito, uma vez que a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação, até porque os direitos individuais homogêneos não são direitos individuais idênticos, necessitando-se apenas que decorram de um fato lesivo comum. Quanto à desnecessidade do rol dos substituídos reconhecido pelo Tribunal Regional, o Tribunal Pleno desta Corte, mediante a Resolução nº 119/2003, em face da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal,

reconhecendo a legitimidade *ad causam* do sindicato para atuar na defesa dos direitos e interesses das categorias profissionais de modo amplo, reviu posicionamento o anterior e cancelou a Súmula nº 310, mediante a seguinte condenação: "REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 310 DO TST. Considerando que o cerne da discussão é a abrangência do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal e considerando ainda que o STF já decidiu contra a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Enunciado nº 310/TST, deve o Enunciado nº 310 ser cancelado (DJ 1º.10.2003)". Esta Corte, portanto, passou a adotar o entendimento de que o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal assegura ao sindicato a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita para agir no interesse de toda a categoria que representa, bem como legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada, não cabendo falar em limitação aos associados, tampouco em necessidade de apresentação do rol dos substituídos. Decisão regional em sintonia com a jurisprudência desta Corte. Precedentes.

Agravo de instrumento **desprovido**.

**Processo Nº AIRR-000003-80.2011.5.01.0077**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante(s)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	Dr. Jorge Henrique Monteiro de Almeida Filho(OAB: 104348/RJ)
Advogado	Dr. Renato Lobo Guimarães(OAB: 14517-A/DF)
Agravado(s)	ROBERTO GONÇALVES GOMES
Advogado	Dr. Rogério José Pereira Derby(OAB: 89266/RJ)
Agravado(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- ROBERTO GONÇALVES GOMES

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. ART. 896, §1º-A, DA CLT. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422, I, DO TST. Do cotejo entre as razões recursais e os

fundamentos da decisão denegatória, resulta nítido que a reclamada não impugnou o fundamento adotado pela Vice-Presidência do Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista, qual seja o não atendimento das exigências previstas no art. 896, §1º-A, III, da CLT. Óbice da Súmula 422, I, do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

**Processo Nº AIRR-0000012-55.2017.5.05.0195**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante(s)	ESTADO DA BAHIA
Procurador	Dr. Adriano Ferrari Santana
Agravado(s)	DAIANE BISPO PEREIRA
Advogado	Dr. Bruno Luiz Pacheco Martins(OAB: 23165/BA)
Agravado(s)	BASE TEC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BASE TEC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI
- DAIANE BISPO PEREIRA
- ESTADO DA BAHIA

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015/2014.**

**ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Precedentes.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**Processo Nº AIRR-0000067-45.2016.5.09.0513**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante(s)	JUVENAL APARECIDO GALLEG0
Advogado	Dr. Juliano Tomanaga(OAB: 24469/PR)
Agravado(s)	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
Advogado	Dr. Carlos Marçal de Lima Santos(OAB: 16555/PR)
Agravado(s)	SUL AMÉRICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA - EIRELI
Advogado	Dr. Leonard Luiz Calizário(OAB: 64448/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
- JUVENAL APARECIDO GALLEG0

- SUL AMÉRICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA - EIRELI

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA NOS TERMOS EM QUE PROFERIDA. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. SÚMULA 422, I, DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RESCISÃO CONTRATUAL.DANO MORAL. HORAS EXTRAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** O recorrente não investe de forma objetiva contra os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, especialmente em relação ao não atendimento da exigência do art. 896, §1º-A, I, da CLT, pois na minuta limita-se a reiterar suas alegações apresentadas no recurso de revista. Incidência da Súmula 422, I, do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

**Processo Nº AIRR-0000077-74.2016.5.23.0101**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante(s)	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
Advogado	Dr. Sérgio Carneiro Rosi(OAB: 71639/MG)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)
Agravado(s)	GESIEL MARQUES DE SOUZA
Advogado	Dr. Luiz Carlos Venturini(OAB: 13839/MT)
Advogado	Dr. Antônio Marcos Lopes de Oliveira(OAB: 13970-A/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GESIEL MARQUES DE SOUZA
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.**

**RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST.**

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO PREVISTO NA LEI Nº 12.546/2011. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL AO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÓBICE DO § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT.**

No caso em exame, o Regional concluiu que a executada não tem direito à aplicação da cota patronal da contribuição previdenciária diferenciada preconizada no *caput* do artigo 7º da Lei nº 12.546/11, ou seja, ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta. Destacou que "cabia à Executada indicar os critérios de apuração da contribuição previdenciária (cota patronal), em face das especificidades da Lei 12.546/11, bem como juntar toda a documentação referente à contribuição sobre a receita bruta obtida no período, para fazer jus ao benefício perseguido, o que não ocorreu na hipótese". Nesse contexto, observa-se que a matéria controvertida nos autos, relacionada à modalidade de recolhimento da contribuição previdenciária patronal, além de envolver a aplicação e a interpretação de norma infraconstitucional (art. 7º da Lei nº 12.546/2011), o que não se amolda à previsão contida no artigo 896, § 2º, da CLT, passaria pela análise do quadro fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal de natureza extraordinária, conforme preconizado na Súmula nº 126 do TST. Tal circunstância impossibilita a constatação de afronta direta e literal ao disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição da República (precedentes).

Agravo de instrumento **desprovido**.

**PRÊMIO PRODUÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 123 DA SBDI-1 DO TST. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA.**

Trata-se de impugnação da executada contra a inclusão do prêmio produção na base de cálculo das horas extras.

Na hipótese, o Regional, ao interpretar as diretrizes do título executivo judicial, entendeu que, "ainda que não haja referência explícita à utilização do prêmio produção na base de cálculo das horas extras, certo é que foi reconhecida sua natureza salarial, o que, por força do que prevê o § 1º do art. 59 da CLT c/c o inciso XVI do art. 7º da CF/88 implica concluir que o prêmio em comento compõe a base de cálculo das horas extras". Com efeito, uma vez reconhecida à natureza salarial do prêmio, tais valores devem integrar a remuneração do empregado para todos os efeitos legais, nos termos do artigo 457, § 1º, da CLT e da Súmula nº 264 do Tribunal Superior do Trabalho. Verifica-se que a questão foi solucionada com base na interpretação do título executivo, motivo pelo qual é aplicável a mesma *ratio decidendi* da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 desta Corte, a qual dispõe, *in verbis*: "AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA

À COISA JULGADA (título alterado) - DJ 22.08.2005. O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada."

Agravo de instrumento **desprovido**.

**Processo Nº ARR-000094-92.2016.5.23.0107**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante(s) e Recorrente(s)	WANDERSON COSTA DOS SANTOS
Advogado	Dr. Paulo Katsumi Fugi(OAB: 92003/SP)
Advogado	Dr. Flávio Carli Delben(OAB: 123828/SP)
Advogada	Dra. Roberta Aparecida Iarossi Araújo(OAB: 221289/SP)
Advogado	Dr. Áureo Gustavo Maia(OAB: 259039/SP)
Advogado	Dr. Paulo Henrique Fugi(OAB: 351994/SP)
Agravado(s) e Recorrido(s)	JBS S.A.
Advogado	Dr. Luciano Luis Brescovici(OAB: 6814 -A/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JBS S.A.
- WANDERSON COSTA DOS SANTOS

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante quanto ao tema "inépcia da inicial", por possível ofensa ao artigo 840 da CLT, para determinar o processamento do recurso de revista e a intimação das partes interessadas, cientificando-as de que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação; II - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "inépcia da inicial", por ofensa ao art. 840 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a inépcia, determinar o retorno ao TRT para examinar os temas "JORNADA DE TRABALHO E TEMPO DE ESPERA" como entender de direito. Mantido o valor da condenação.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. INÉPCIA DA INICIAL. JORNADA DE TRABALHO.** Ante possível violação do art. 840 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento. **Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INÉPCIA DA INICIAL. JORNADA DE TRABALHO.** No caso, a narração dos fatos na inicial não comprometeu a delimitação da causa para fins

de julgamento, tampouco acarretou prejuízo à ampla defesa e ao contraditório. Da mesma forma, na contestação oferecida pela reclamada, há argumentação de defesa acerca da matéria. É certo que o pedido realizado pela autora é que fixa os limites da lide. No entanto, o pedido deve ser compreendido em conjunto com a causa de pedir, devendo a decisão judicial ficar vinculada a esse libelo, assim contextualizado. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**DIFERENÇAS SALARIAIS.** A Corte Regional esclareceu, com fundamento nos recibos de pagamento, que o prêmio era variável, situação muito próxima à do empregado comissionado. O TRT fixou que a verba paga aos empregados motoristas em razão da distância percorrida possui natureza de comissão e a ela se aplica a regra da Súmula 340 do TST. Entender de forma diversa demandaria revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. **Recurso de revista não conhecido.**

**Processo Nº AIRR-000095-89.2014.5.15.0036**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante(s)	ESPÓLIO de PAULO DE REZENDE BARBOSA
Advogado	Dr. Alessandro Adalberto Reigota(OAB: 135269/SP)
Agravado(s)	JOÃO BATISTA SOARES ANHAIA
Advogado	Dr. Eduardo de Oliveira Leite(OAB: 149774/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESPÓLIO de PAULO DE REZENDE BARBOSA
- JOÃO BATISTA SOARES ANHAIA

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

O Tribunal Regional prestou a jurisdição a que estava obrigado, tendo apreciado as matérias relevantes à discussão. No caso, denota-se que a decisão proferida nos autos se encontra devidamente fundamentada, nela constando as razões que levaram a Corte *a quo* a manter o deferimento do adicional de insalubridade ao reclamante. O fato de a Corte *a quo* não ter decidido conforme as pretensões do ora agravante não constitui negativa de prestação

jurisdicional.

Agravo de instrumento **desprovido.**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. CONTATO COM AGENTES QUÍMICOS. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DO FORNECIMENTO DE EPIS NECESSÁRIOS PARA A NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. MATÉRIA FÁTICA.**

Trata-se de insurgência do reclamado contra a sua condenação ao pagamento de adicional de insalubridade pela exposição do reclamante aos agentes ruído e químico. A Corte *a quo* assinalou que, "determinada a realização de prova pericial, concluiu o Sr. Perito, pela existência de condições insalubres de trabalho pela exposição ao ruído e agentes químicos, sem a utilização dos equipamentos de proteção necessários para neutralização dos agentes". Nesse contexto, aduziu que caberia "à reclamada o ônus de produzir provas robustas para suplantar as conclusões do laudo pericial" e que "os elementos constantes nos autos demonstram que a reclamada não se desincumbiu a contento desse ônus". Diante disso, concluiu a Corte *a quo* que "a insalubridade restou manifestamente comprovada, pela falta da necessária e adequada proteção", estando "correta, portanto, a r. sentença que condenou a reclamada no pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo e médio nos respectivos período". Dessa forma, rever a conclusão do Tribunal de origem, acerca da caracterização da insalubridade e da ausência de fornecimento dos EPs necessários, demandaria o revolvimento da valoração de fatos e provas, procedimento não permitido nesta instância recursal de natureza extraordinária, ante o óbice previsto na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento **desprovido.**

**MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. INTUITO PROTETATÓRIO CONFIGURADO.**

O artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 prevê a aplicação de multa à parte quando são interpostos embargos de declaração com o intuito manifestamente protetatório. No caso, o Regional condenou o reclamado ao pagamento de multa pela interposição de embargos de declaração, porquanto o embargante tinha o intuito de procrastinar o feito, na medida em que pretendia a rediscussão da decisão que lhe foi desfavorável, e por considerá-lo litigante de má-fé. Isso porque os embargos de declaração apresentados objetivaram a manifestação do Regional sobre a elisão da insalubridade pelo fornecimento de EPs, questão já explicitada no acórdão, em que se considerou que não foram utilizados equipamentos de proteção necessários para a

neutralização dos agentes. Assim, nota-se que o intento do então embargante em apontar omissão que não existia caracterizou o ato protelatório passível de aplicação da multa. Logo, não havia necessidade de interposição dos embargos de declaração, sendo, em consequência, devida a multa de 1% sobre o valor da causa.

Agravo de instrumento **desprovido**.

**Processo Nº AIRR-0000168-67.2013.5.06.0191**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante(s)	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
Advogado	Dr. Rodrigo Carneiro Leão de Moura(OAB: 15139/PE)
Advogado	Dr. Glauber Gil Coelho de Oliveira(OAB: 26230/PE)
Agravado(s)	ADILSON MESSIAS OTAVIANO
Advogado	Dr. Fernando Augusto Gontijo de Lacerda R. dos Santos(OAB: 23970/PE)
Advogado	Dr. Rodrigo Borba de Vasconcelos(OAB: 25007/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADILSON MESSIAS OTAVIANO
- CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.**

**RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST.**

**INSURGÊNCIA DA EXECUTADA CONTRA A BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SINDICAIS (10% SOBRE O VALOR LÍQUIDO DA CONDENAÇÃO). RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS. ADEQUAÇÃO AO TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL AO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

Trata-se de insurgência da executada contra a base de cálculo dos honorários sindicais (10% sobre o valor líquido da condenação). Consta da decisão recorrida que "a sentença de mérito que transitou em julgado deferiu o importe de 10% a título de honorários sindicais, sem qualquer irrisignação por parte da Executada". Assim, concluiu a Corte *a quo* que "não há que se falar em preclusão do pedido de inclusão dos honorários sindicais nas contas homologadas, eis que o título foi deferido pela decisão

transitada em julgado e constando equívocos nos cálculos, os limites objetivos da coisa julgada devem ser observados pela contadoria do juízo". Verifica-se, portanto, que a retificação da conta de liquidação objetivou resguardar a intangibilidade da coisa julgada decorrente do título executivo. A decisão regional, da forma como posta, não configura ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA Nº 381 DO TST. PRETENSÃO DA EXECUTADA DE REEXAME DOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS (ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST). ARGUIÇÃO GENÉRICA DE AFRONTA AO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

No tocante ao mês de incidência da correção monetária, consignou o Regional que os cálculos de liquidação observaram o disposto na Súmula nº 381 do TST, que dispõe: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Dessa forma, para se concluir de forma diversa, como pretende a agravante, ao alegar que não foi considerado o mês de vencimento da obrigação, seria inevitável o reexame dos cálculos homologados pelo perito, o que é vedado nesta instância recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Além disso, a invocação genérica de violação do artigo 5º, incisos II, da Constituição Federal, em regra e como ocorre neste caso, não é suficiente para autorizar o processamento de recurso de revista com base na previsão do § 2º do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento **desprovido**.

**Processo Nº AIRR-0000175-56.2014.5.05.0222**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto(OAB: 15659-A/BA)
Advogado	Dr. Vera Mônica de Almeida Talavera(OAB: 33077-S/BA)
Agravado(s)	UBIRATAN BARROS OLIVEIRA
Advogado	Dr. Francisco Lacerda Brito(OAB: 14137-A/BA)
Advogado	Dr. Leon Angelo Mattei(OAB: 14332-A/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- UBIRATAN BARROS OLIVEIRA

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014.**

**ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. HORAS *IN ITINERE*. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Neste caso, o Tribunal Regional não analisou a admissibilidade do recurso à luz das novas normas legais. Precedentes. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**Processo Nº AIRR-0000241-66.2016.5.10.0015**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante(s)	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Rodolfo César de Almeida Correia
Agravado(s)	JOSUÉ PAULO LOPES DO ROSÁRIO
Advogado	Dr. Rovilson Xavier Pachêco(OAB: 33314/DF)
Agravado(s)	SULAMERICANA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. - ME
Advogado	Dr. Glauco Vinícius Souza Thomé(OAB: 27261/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSUÉ PAULO LOPES DO ROSÁRIO
- SULAMERICANA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. - ME
- UNIÃO (PGU)

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA CARACTERIZADA.** Na hipótese, o Tribunal Regional, instância soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, declarou a culpa da reclamada. Logo, o acolhimento das alegações da agravante, no sentido de que não teria agido com culpa e, por consequência, não poderia ser responsabilizada, demandaria nova análise de todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Diante deste contexto, a atribuição de responsabilidade

subsidiária ao ente público está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 331, V) e também do Supremo Tribunal Federal (ADC 16 e RE 760.931/DF), inviabilizando o presente agravo de instrumento, nos termos da Súmula 333 do TST e artigo 896, §7º, da CLT. **ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO.** A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços alcança todas as parcelas decorrentes da relação de emprego havida entre parte reclamante e a empregadora, nos termos da Súmula 331, VI, do TST.

**JUROS MORATÓRIOS.** O acórdão não comporta reforma, uma vez que a limitação de juros ao patamar de 0,5% ao mês, prevista no art. 1º da Lei 9.494/1997 (dispositivo acrescido por edição da Medida Provisória 2180-35), não se aplica à hipótese de condenação subsidiária do ente federado, conforme entendimento do TST consubstanciado na OJ 382 da SDI-1. **Agravo de instrumento não provido.**

**Processo Nº AIRR-0000271-85.2016.5.07.0015**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante(s)	JOSÉ NILTON CAMARÃO DE SOUSA
Advogado	Dr. Luiz Domingos da Silva(OAB: 7989/CE)
Agravado(s)	DONGYANG CONSTRUCTION DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA.
Advogado	Dr. Daniel Aragão Abreu(OAB: 20005/CE)
Advogado	Dr. Edson Pereira Portela Neto(OAB: 23452/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DONGYANG CONSTRUCTION DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA.
- JOSÉ NILTON CAMARÃO DE SOUSA

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO.**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**HORAS *IN ITINERE*. MATÉRIA FÁTICA.**

A alegação de fazer jus a 140 horas *in itinere* por mês contrapõe-se à afirmação do Tribunal Regional de que "o recorrente não provou ser credor de quantidade superior de horas extras *in itinere*, além daquelas que foram quitadas ao longo do contrato de trabalho", o que atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST. Nesse contexto, inviável a comprovação de contrariedade à Súmula nº 90 do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0000318-89.2015.5.05.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Embargante	ASSOCIAÇÃO GUARDIÃ DA APA DO PRATIGI
Advogado	Dr. Renato da Costa Lino de Goes Barros(OAB: 22889/BA)
Embargado(a)	MARCOS ANTONIO FERMIANO
Advogado	Dr. Gileno do Rêgo Silva(OAB: 24243/BA)
Embargado(a)	FUNDAÇÃO ODEBRECHT
Advogado	Dr. Pedro Dantas de Carvalho Júnior(OAB: 11741/BA)
Embargado(a)	CASA JOVEM
Advogado	Dr. Renato Carvalho Facciolla(OAB: 19639/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO GUARDIÃ DA APA DO PRATIGI
- CASA JOVEM
- FUNDAÇÃO ODEBRECHT
- MARCOS ANTONIO FERMIANO

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MERO INCONFORMISMO. Hipótese em que a parte pretende o reexame da matéria e a reforma do julgado, o que é inviável em sede de embargos de declaração, nos termos dos artigos 1.026 do CPC/2015 e 897-A da CLT. **Embargos de declaração rejeitados.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0000347-46.2014.5.02.0039**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante(s)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Marcelo Oliveira Rocha(OAB: 113887/SP)
Agravado(s)	ARLENES SOARES BACCHESCHI
Advogado	Dr. Bruno Feijó Imbroinisio(OAB: 145017/RJ)
Agravado(s)	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado	Dr. Alexandre de Almeida Cardoso(OAB: 149394/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARLENES SOARES BACCHESCHI
- BANCO DO BRASIL S.A.
- BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo do

terceiro reclamado e não conhecer do agravo adesivo da primeira reclamada.

**EMENTA** : I - AGRAVO DO RECLAMADO BANCO DO BRASIL.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, registrou que "não há a necessidade de se trazer comprovação documental acerca da existência do grupo econômico, haja vista que ele se forma, por vezes, e inclusive, na maior parte das vezes, de modo não documentado, passando a existir pela atuação em conjunto de diversas empresas, em sistema de colaboração e até mesmo de submissão de algumas à administração e controle, de uma ou de algumas". Nesse contexto, concluiu pela existência de grupo econômico entre os reclamados, do que decorre a responsabilidade solidária prevista no § 2º do artigo 2º da CLT. Assim, para se chegar a conclusão diversa, no sentido de que inexistente o grupo econômico, nos termos do art. 2º, §2º, da CLT, seria imprescindível o reexame dos fatos provas, o que é vedado nesta instância recursal, conforme inteligência da Súmula 126 do TST. Não merece reparos a decisão. **Agravo não provido.**

II - AGRAVO ADESIVO DA RECLAMADA BV FINANCEIRA SA

**CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.** Nos termos da Súmula 283 desta Corte não é cabível a interposição de agravo na forma adesiva. Precedentes. **Agravo não conhecido.**

**Processo Nº AIRR-0000353-13.2016.5.07.0017**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante(s)	FRANCISCO LAERCIO BANDEIRA PEREIRA
Advogado	Dr. Luiz Domingos da Silva(OAB: 7989/CE)
Agravado(s)	CROCOBEACH EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA. - ME
Advogado	Dr. Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CROCOBEACH EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA. - ME
- FRANCISCO LAERCIO BANDEIRA PEREIRA

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017 E REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. RITO



**SUMARÍSSIMO.**

**DESCONTO. DE 1% NO VALOR DA GORJETA ÔNUS DA PROVA.**

No caso, o Regional de origem concluiu que o reclamante não se desvencilhou do encargo de comprovar o fato constitutivo do seu direito (artigos 818, inciso I, da CLT e 373, inciso I, do CPC/2015), qual seja a existência de descontos nos valores das gorjetas pagas pelos clientes da reclamada, destacando que a prova oral não logrou demonstrar a existência dos aludidos descontos. Nesse contexto, para se chegar à conclusão de que a reclamada efetuava descontos nas gorjetas pagas pelos clientes, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. Ileso, portanto, o comando inserto no art. 7º, inciso X, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento **desprovido**.

**Processo Nº AIRR-0000376-08.2016.5.10.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante(s)	C.B.D.D.
Advogado	Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire(OAB: 1742-A/DF)
Agravado(s)	J.G.B.
Advogado	Dr. Carlos André Lopes Araújo(OAB: 17510/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- C.B.D.D.  
- J.G.B.

**Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.**

**Processo Nº AIRR-0000495-43.2012.5.05.0007**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Agravante(s)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	Dr. Renato Lôbo Guimarães(OAB: 14517/DF)
Advogado	Dr. Paulo Henrique Barros Bergqvist(OAB: 81617/RJ)
Agravado(s)	ARNALDO DULTRA DE BARROS BARBOSA
Advogado	Dr. Edson de Moraes Fedulo(OAB: 22800/BA)
Advogado	Dr. Eliezer Santana Matos(OAB: 23792/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARNALDO DULTRA DE BARROS BARBOSA

- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento da Petrobras; e II - negar provimento ao agravo de instrumento da Petros.

**EMENTA** : I - AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA PETROBRAS E DA PETROS. RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS ANTES DA LEI 13.015/2014. TEMA EM COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO APLICÁVEL. APOSENTADORIA OCORRIDA ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS COMPLEMENTARES 108 E 109/2001. Na sessão do dia 12/4/2016, no julgamento do E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006, o Tribunal Pleno decidiu, por maioria, imprimir nova redação à Súmula 288/TST. No caso, o reclamante aposentou-se antes da edição das LCs 108 e 109, de 29/5/2001. Nesse contexto, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a complementação de aposentadoria deverá ser regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, nos termos da Súmula 288, III, do TST. Precedente da SBDI-1. **Agravos de instrumento a que se nega provimento.**

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PETROBRAS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014. TEMAS REMANESCENTES.**

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários 586.453 e 583.050, decidiu com repercussão geral caber à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada. Restou, entretanto, ressalvada a modulação dos efeitos desta decisão, definido que permanecerão na Justiça do Trabalho todos os processos que já tiverem sentença de mérito até a data do julgamento pelo STF. Dessa forma, somente os processos em trâmite na Justiça Trabalhista sem sentença de mérito até a data de 20/2/2013 é que deverão ser remetidos à Justiça Comum. No caso, a sentença foi proferida em 1º/08/2012. Assim, permanece esta Justiça Especializada competente para julgar o presente feito.

**LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Esta Corte Superior adota o entendimento de que a empresa patrocinadora e a entidade de previdência privada respondem solidariamente pela complementação de aposentadoria.

**PRESCRIÇÃO.** O reclamante já recebe a complementação de aposentadoria, pretendendo nesta ação as diferenças decorrentes do recálculo do benefício. Incide na hipótese, portanto, a prescrição parcial inserta na Súmula 327/TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.****Processo Nº AIRR-0000520-72.2015.5.06.0282**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. José Roberto Freire Pimenta  
 Agravante(s) ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL S.A.  
 Advogado Dr. Tarcísio Rodrigues Di Silva Segundo(OAB: 24679/PE)  
 Agravado(s) GLAUDEMIR FERNANDO SANTANA  
 Advogado Dr. Marcos Antônio Inácio da Silva(OAB: 573-A/PE)  
 Agravado(s) TEMPERO GOURMET EMPRESA DE ALIMENTAÇÃO LTDA.  
 Advogada Dra. Julyane Deó da Silva(OAB: 24801/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL S.A.
- GLAUDEMIR FERNANDO SANTANA
- TEMPERO GOURMET EMPRESA DE ALIMENTAÇÃO LTDA.

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. HORAS EXTRAS. PENALIDADES PROCESSUAIS. ATOS PROCESSUAIS. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO.**

O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto que, "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na hipótese, a parte não indicou, na petição do recurso de revista, o trecho da decisão recorrida em que se encontra prequestionada a matéria objeto de sua irrisignação, como ordena o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita.

Agravo de instrumento **desprovido**.

**Processo Nº ED-RR-0000521-63.2011.5.02.0038**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Maria Helena Mallmann  
 Embargante JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA  
 Advogado Dr. Leandro Meloni(OAB: 30746/SP)  
 Embargante ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 Advogado Dr. Lycurgo Leite Neto(OAB: 1530/DF)  
 Embargado(a) FUNDAÇÃO CESP  
 Advogado Dr. Roberto Eiras Messina(OAB: 84267/SP)  
 Advogada Dra. Juliana Camargo de Araújo Lima(OAB: 305593-B/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
- FUNDAÇÃO CESP
- JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - acolheros embargos de declaração do reclamante apenas para prestar esclarecimentos, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado e II - rejeitar os embargos de declaração da reclamada.

**EMENTA** : I - **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS.** Esta egrégia Turma afastou a prescrição total e determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para analisar o pedido (diferenças de complementação de aposentadoria) como entender de direito. Sucessivamente, este Colegiado excluiu a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC/1973 (atual artigo 1.026 do CPC/2015). Convém esclarecer que, em se tratando de complementação de aposentadoria já recebida pelo reclamante, que pretende diferenças de repactuação, a prescrição aplicável é a parcial, nos termos da Súmula 327 do TST. **Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.**

**II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL.** Hipótese em que a reclamada pretende o reexame da matéria e a reforma do julgado, o que é inviável em sede de embargos de declaração, nos termos dos artigos 1.022 do NCPC e 897-A da CLT. **Embargos de declaração rejeitados.**

**Processo Nº AIRR-0000614-76.2016.5.11.0013**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Maria Helena Mallmann  
 Agravante(s) e Agravado(s) ANTÔNIO CARLOS BARBOZA DE SOUZA  
 Advogado Dr. Ronildo Apoliano Oliveira(OAB: 8490/AM)

Agravante(s) e Agravado(s)	MUNICÍPIO DE MANAUS
Procuradora	Dra. Andréa Regina Vianez Castro e Cavalcanti
Agravado(s)	CONSTRUTORA MARQUISE S.A.
Advogado	Dr. José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque(OAB: 4040-A/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTÔNIO CARLOS BARBOZA DE SOUZA
- CONSTRUTORA MARQUISE S.A.
- MUNICÍPIO DE MANAUS

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. LEI N.º 13.015/2014.**

**ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. INTERVALO INTRAJORNADA.** A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Precedentes. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MUNICÍPIO DE MANAUS. LEI N.º 13.015/2014.**

**ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.** A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Precedentes. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**Processo Nº AIRR-0000679-25.2016.5.05.0341**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante(s)	MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
Procurador	Dr. Julianderson de Araújo Barros Barbosa
Agravado(s)	DAVID RÔMULO DE SOUSA
Advogado	Dr. Everaldo Gonçalves da Silva(OAB: 1018/BA)
Agravado(s)	A. R. T. CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.
Advogada	Dra. Tessa Almeida Silva Oliveira(OAB: 34980/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A. R. T. CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.
- DAVID RÔMULO DE SOUSA
- MUNICÍPIO DE JUAZEIRO

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015/2014.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS POR MEIO DE LICITAÇÃO.** No caso, o Tribunal Regional, instância soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, manteve a condenação subsidiária em razão não só da culpa pela inobservância do dever de fiscalização do ente público (culpa *in vigilando*), mas também em razão da inexistência de comprovação da realização de procedimento licitatório regular. A inexistência de procedimento licitatório regular é circunstância que evidencia a conduta culposa do ora agravante no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/1993 e autoriza a incidência da responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, conforme precedentes dessa Corte. Assim, decidida a matéria com base no conjunto probatório produzido nos autos, o processamento do recurso de revista fica obstado, por depender do reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Ademais, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da reclamada no presente caso concreto não implica afronta a qualquer artigo constitucional e/ou legal, mormente porque a decisão regional está em perfeita consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior e do Supremo Tribunal Federal. Da mesma forma, não prospera a arguição de divergência jurisprudencial, ante os termos da Súmula 333 do TST e do artigo 896, §7º, da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**Processo Nº AIRR-0000712-85.2017.5.12.0017**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante(s)	RUMO S.A
Advogado	Dr. Fabio Korenblum(OAB: 38662-S/SC)
Agravado(s)	EMERSON PORTES PADILHA
Advogado	Dr. Adilson Bauer(OAB: 13248/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMERSON PORTES PADILHA
- RUMO S.A

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º**

**13.015/2014 E DA LEI Nº 13.467/2017.**

**TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.**

O Tribunal Regional registrou a existência de contrato de prestação de serviços, delimitando que a ora agravante se beneficiou da força de trabalho do autor, consignando que "exsurge dos autos, portanto, que não houve a contratação de obra certa, mas efetivamente a prestação de serviços por meio de empresa interposta, beneficiando -se a tomadora da mão de obra dos empregados da primeira reclamada". Verifica-se, assim, que a segunda reclamada terceirizou serviços mediante a contratação da primeira reclamada. Portanto, a decisão regional foi proferida em perfeita consonância com o item IV da Súmula nº 331 do TST, com a redação que lhe foi dada por meio da Resolução nº 174/2011, divulgada no DEJT em 27, 30 e 31/5/2011: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".

Agravo de instrumento **desprovido**.

**Processo Nº ARR-0000737-75.2012.5.04.0024**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravado(s) e Recorrente(s)	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
Advogado	Dr. Guilherme de Castro Barcellos(OAB: 56630-A/RS)
Agravado(s) e Recorrente(s)	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
Advogado	Dr. Marcelo Vieira Papaleo(OAB: 62546/RS)
Agravante(s) e Recorrido(s)	IVO JOSÉ GODOY
Advogado	Dr. André Luís Soares Abreu(OAB: 73190/RS)
Advogado	Dr. Lúcio Fernandes Furtado(OAB: 65084/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
- IVO JOSÉ GODOY
- RIO GRANDE ENERGIA S.A.

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - dar provimento aos agravos de instrumento das reclamadas, por possível violação ao artigo 1.090 do Código Civil de 1916 e contrariedade à Súmula 51, II do TST, para determinar o processamento dos recursos de revista e a intimação das partes interessadas, cientificando-as de que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária

subsequente à data da referida publicação; II - conhecer dos recursos de revista das reclamadas apenas quanto ao tema "DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DEDUÇÃO DE VALOR HIPOTÉTICO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ADESÃO AO REGULAMENTO QUE INSTITUIU A COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS. SÚMULAS 51, II, E 288, II, DO TST", por violação ao artigo 1.090 do Código Civil de 1916 e por contrariedade à Súmula 51, II, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria com respaldo nas regras do Estatuto de 1979. Invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA : I - AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE E DA RIO GRANDE ENERGIA S.A. - ANÁLISE CONJUNTA.**

**RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS ANTES DA LEI N.º13.015/2014. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DEDUÇÃO DE VALOR HIPOTÉTICO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ADESÃO AO REGULAMENTO QUE INSTITUIU A COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS. SÚMULAS 51, II, E 288, II, DO TST.** Ante a possível violação ao artigo 1.090 do Código Civil de 1916 e contrariedade à Súmula 51, II, do TST, **devem ser providos** os agravos de instrumento.

**II - RECURSOS DE REVISTA DA FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE E DA RIO GRANDE ENERGIA S.A. - ANÁLISE CONJUNTA**

**PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA N. 327 DO TST. (RECURSO DA ELETROCEEE E DA RIO GRANDE ENERGIA)** Na hipótese dos autos, em que o reclamante postula o direito a diferenças de complementação de aposentadoria decorrente de alteração do cálculo do benefício, a prescrição aplicável é a parcial, nos termos do disposto na Súmula n. 327 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. (RECURSO DA RIO GRANDE ENERGIA).** A decisão regional foi proferida em consonância com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que a empresa patrocinadora e a entidade de previdência privada respondem solidariamente pela complementação de aposentadoria. Precedentes. **Recurso de revista não conhecido.**

**DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DEDUÇÃO DE VALOR HIPOTÉTICO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ADESÃO AO REGULAMENTO QUE INSTITUIU A COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS. SÚMULAS 51, II, E 288, II, DO TST. (RECURSO DA**

**ELETROCEEE E DA RIO GRANDE ENERGIA)** Trata-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria pela utilização do critério de cálculo previsto no Regulamento de 1979, que determina a dedução do valor efetivamente percebido pelo INSS para cálculo do benefício definitivo. Extrai-se dos autos que o reclamante foi admitido em 26/08/1976, desligou-se da Empresa em 01/09/1997, passando a perceber complementação temporária de proventos paga pela CEEE e, em 04/09/2003, implementou os requisitos para a fruição da complementação definitiva, paga pela ELETROCEEE. Nesse sentido, tem entendido esta Corte que, ao aderir e se beneficiar da aposentadoria temporária prevista no RVDC 96.034611-2, restam afastados os critérios de cálculo previstos no Regulamento de 1979, porquanto a adesão do empregado tem efeito de renúncia ao Regulamento anterior.

**Recursos de revista conhecidos e providos.**

**III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE**

**NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

O Tribunal Regional entendeu aplicável o Regulamento de 1979, por ser mais benéfico ao reclamante, razão pela qual determinou que fosse considerado o valor efetivamente percebido pelo INSS para cálculo da aposentadoria definitiva. Verifica-se que o Tribunal Regional explicitou, de forma clara, coerente e completa, os motivos de seu convencimento, não havendo omissão quanto a questões necessárias ao deslinde da controvérsia. Assim, porque prestada a devida jurisdição à parte, não se há falar em negativa de prestação jurisdicional. Incólumes os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF. **Agravo de instrumento não provido.**

**Processo Nº AIRR-0000741-89.2014.5.12.0034**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante(s)	MÔNICA ASSUNÇÃO
Advogado	Dr. Felipe Iran Borba Caliendo(OAB: 10830/SC)
Agravado(s)	LOJAS RIACHUELO S.A.
Advogado	Dr. Francisco Antônio Fragata Júnior(OAB: 39768/SP)
Agravado(s)	UNIÃO (PGF)
Procurador	Dr. Marcelo da Silva Freitas

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LOJAS RIACHUELO S.A.
- MÔNICA ASSUNÇÃO
- UNIÃO (PGF)

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014.**

**JUSTA CAUSA. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422, I, DO TST.** Do cotejo entre as razões recursais e os fundamentos da decisão denegatória, resulta nítido que a parte não impugnou os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista, quais sejam, Súmula 126/TST e prejudicialidade da matéria acessória. Com efeito, nos termos do art. 1.010, II e III, do CPC/2015, cabe à parte impugnar especificamente os fundamentos erigidos pela decisão de admissibilidade, por se tratar de requisito extrínseco de admissibilidade do recurso denegado, em observância ao princípio da dialeticidade. **Agravo de instrumento não conhecido.**

**Processo Nº ARR-0000767-98.2012.5.06.0010**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante(s) e Recorrido(s)	EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
Advogado	Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa(OAB: 8375/PE)
Agravado(s) e Recorrente(s)	UNIÃO (PGF)
Procurador	Dr. Daniel Rodrigues Barreira
Agravado(s) e Recorrido(s)	JOSIAS BEZERRA DA SILVA
Advogada	Dra. Gisele Lucy Monteiro de Menezes Cabreira(OAB: 17242/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
- JOSIAS BEZERRA DA SILVA
- UNIÃO (PGF)

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB; II - dar provimento ao agravo de instrumento da União, por possível violação do art. 43, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, para determinar o processamento do recurso de revista e a intimação das partes interessadas de que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação; e III - conhecer do recurso de revista da União quanto ao tema "contribuições previdenciárias - fato gerador", por violação do art. 43, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar: a) quanto ao período anterior a 5/3/2009, a incidência de juros de mora sobre o crédito previdenciário se dá somente a partir do dia 02 do mês seguinte ao da liquidação da sentença, nos termos do disposto no artigo 276, caput, do Decreto 3.048/1999; b) a partir de 5/3/2009, o termo inicial da incidência dos juros de mora sobre o crédito previdenciário é a

efetiva prestação dos serviços, conforme artigo 43, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/1991; e c) a aplicação de multa a partir do exaurimento do prazo decorrente da citação para o pagamento dos créditos previdenciários apurados em juízo, observado o limite de 20%, nos termos do artigo 61, § 2º, da Lei 9.430/1996.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. DESVIO DE FUNÇÃO.** O Tribunal Regional, com base nas provas coligidas ao feito, consignou que o reclamante, embora contratado como auxiliar de serviços gerais, foi desviado para a função de electricista, razão pela qual manteve a sentença que deferiu as diferenças salariais pleiteadas. Nesse contexto, insuscetível de revisão diante do que dispõe a Súmula 126/TST, a decisão recorrida está em consonância com a OJ 125/SBDI-1, segundo a qual *"o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988"*.

**BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O Tribunal Regional, ao registrar o exercício da função de electricista e concluir que o adicional de periculosidade deve ser calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, decidiu em consonância com a Súmula 191, II, do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR.** Ante a possível violação do art. 43, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, deve ser provido o agravo de instrumento. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**III - RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014.**

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR.** Nos termos da Súmula 368, IV e V, do TST, para os serviços prestados até 4/3/2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias o efetivo pagamento das verbas, e, para o labor prestado a partir de 5/3/2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias a data da efetiva prestação dos serviços. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

**Processo Nº AIRR-0000798-26.2016.5.05.0651**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante(s)	ESTADO DA BAHIA
Procurador	Dr. Adriano Ferrari Santana
Agravado(s)	AMY ALVES DE ANDRADE SODRÉ

Advogada	Dra. Jeane Queiroz Barreto(OAB: 43538/BA)
Agravado(s)	SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI
Advogada	Dra. Paloma Castro Coutinho(OAB: 33594/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMY ALVES DE ANDRADE SODRÉ
- ESTADO DA BAHIA
- SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015/2014.**

**ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Precedentes. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0000852-68.2012.5.04.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante(s)	ANTÔNIO VALNEI TEIXEIRA ALVES
Advogado	Dr. Roberto de Figueiredo Caldas(OAB: 5939/DF)
Agravado(s)	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
Advogado	Dr. Dante Rossi(OAB: 3161/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTÔNIO VALNEI TEIXEIRA ALVES
- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SOBREAVISO.** A Corte Regional esclareceu que de acordo com o depoimento pessoal do autor, apesar da utilização de celular fornecido pelo empregador, não havia limitação da sua locomoção. Logo, a decisão está de acordo com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a utilização do telefone celular pelo empregado, por si só, não implementa a hipótese de sobreaviso, consoante item I da Súmula nº 428 do TST. Incide o óbice da Súmula 333 desta Corte. **Não merece reparos a decisão. Agravo não provido.**

**Processo Nº ED-RR-0000862-14.2011.5.05.0036**

Complemento	Processo Eletrônico
-------------	---------------------

Relator Min. Maria Helena Mallmann  
 Embargante PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)  
 Advogado Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)  
 Embargante FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 Advogado Dr. Renato Lôbo Guimarães(OAB: 14517/DF)  
 Advogada Dra. Rafaela Souza Tanuri Meirelles(OAB: 26124-A/BA)  
 Embargado(a) SUELI OLIVEIRA COSTA  
 Advogado Dr. Cleriston Piton Bulhões(OAB: 17034/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 - SUELI OLIVEIRA COSTA

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - rejeitar os embargos de declaração da Petrobras; e II - acolher os embargos de declaração da Petros apenas para sanar o erro material constante da fundamentação do acórdão no tópico "complementação de aposentadoria - regulamento aplicável", sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA** : I - **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PETROBRAS. RECURSO DE REVISTA. CUSTEIO.** Hipótese em que a reclamada pretende o reexame da matéria e a reforma do julgado, o que é inviável em sede de embargos de declaração, nos termos dos artigos 1.022 do CPC/2015 e 897-A da CLT. **Embargos de declaração rejeitados.**

II - **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PETROS. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO APLICÁVEL.** Embargos de declaração acolhidos apenas para sanar erro material constante da fundamentação, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

**Processo Nº AIRR-0000867-52.2015.5.10.0005**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Maria Helena Mallmann  
 Agravante(s) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 Advogada Dra. Andréa Duran Sousa(OAB: 21893/DF)  
 Advogado Dr. Caio de Melo Evangelista(OAB: 31741/DF)  
 Agravado(s) MARIA DA PAZ DA SILVA ARAUJO DOS SANTOS  
 Advogada Dra. Mônica Oliveira de Lacerda Abreu(OAB: 27211/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 - MARIA DA PAZ DA SILVA ARAUJO DOS SANTOS

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014.**

**ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. INFRAERO. PROGRESSÃO ESPECIAL.** A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Neste caso, o Tribunal Regional não analisou a admissibilidade do recurso à luz das novas normas legais. Precedentes. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**Processo Nº ARR-0000892-49.2010.5.05.0015**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante(s) e Recorrido(s)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	Dr. Anna Priscila Moryscott
Agravado(s) e Recorrente(s)	RITA DE CÁSSIA PEREIRA DA SILVA
Advogado	Dr. Gustavo Carvalho Alves Simões

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 - RITA DE CÁSSIA PEREIRA DA SILVA

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante, por possível violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, para determinar o processamento do recurso de revista e a intimação das partes interessadas de que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação; II - conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "Preliminar de Nulidade do Julgado por Negativa de Prestação Jurisdicional", por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, dou-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração da exequente, por negativa de prestação jurisdicional, e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que se pronuncie sobre a contradição apontada nos embargos de declaração opostos pela reclamante. Sobrestada, por ora, a apreciação das demais questões deste apelo e do agravo de instrumento da reclamada, devendo estes autos, oportunamente, retornar a esta Turma, com ou sem a interposição de novos

recursos pelas partes quanto ao tema objeto deste provimento.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Ante possível violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, deve ser provido o agravo de instrumento.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Tribunal *a quo* reconheceu o direito da reclamante às progressões por antiguidade e merecimento na fundamentação do acórdão. Mais adiante, no entanto, registrou ser devida tão somente a promoção por merecimento nos anos em que coincidir com as promoções por antiguidade por ser mais benéfica. De fato, ficou obscura a assertiva de que deveria prevalecer a promoção por mérito nos anos em que houvesse coincidência entre ambas as progressões, quando a conclusão do TRT da 5ª Região foi no sentido de excluir a promoção por antiguidade. Saliente-se que, mesmo instado via embargos de declaração, o Tribunal Regional limitou-se a concluir que a decisão teve fundamentação suficiente e que não havia omissão, obscuridade ou contradição, incorrendo em negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº AIRR-0000899-73.2012.5.02.0041**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante(s)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradora	Dra. Cláudia Helena Destefani de Lacerda
Procurador	Dr. Vítor Maurício Braz Di Masi
Agravado(s)	ANTÔNIO UMBELINO DA SILVA
Advogado	Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira(OAB: 116800/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTÔNIO UMBELINO DA SILVA
- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.**

**RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST.**

**REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. DESCUMPRIMENTO. ORDEM DE SEQUESTRO DA QUANTIA DEVIDA PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 1 DO TRIBUNAL PLENO DO TST.**

No caso em exame, consignou o Regional que "o valor da execução é inferior a 40 salários mínimos, tratando-se de dívida de pequeno valor, que dispensa o precatório, a teor do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias", razão pela qual manteve a determinação de sequestro da quantia devida pela Fazenda Pública. Observa-se, portanto, que a decisão regional foi proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno do TST, *in verbis*: "Há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/02, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de sequestro da quantia devida pelo ente público". Não há falar, assim, em ofensa ao art. 100, § 6º, da Constituição Federal (precedentes).

Agravo de instrumento **desprovido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0000905-24.2010.5.02.0050**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante(s)	FLÁVIA CAPATO DAUD FARIA
Advogada	Dra. Gislândia Ferreira da Silva(OAB: 117883/SP)
Agravado(s)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada	Dra. Cíntia Libório Fernandes Costa(OAB: 205553/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- FLÁVIA CAPATO DAUD FARIA

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO COM A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. EMPREGADOS DA CAIXA. (OJ TRANSITÓRIA Nº 70 DA SBDI-1).**

Imperioso registrar que a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte vem se consolidando no sentido de que deve ser aplicada a parte final da OJ Transitória 70 mesmo nos casos em que não comprovado o registro de efetiva opção do empregado da Caixa Econômica Federal pela jornada de oito horas, conforme previsão do PCCS da reclamada. Isso porque a compensação prevista na referida orientação decorre do retorno do empregado à jornada de seis



horas, sem exercício da função de confiança, a fim de conferir efetividade ao princípio que veda o enriquecimento sem causa.

**BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** A Corte Regional esclareceu que a referida compensação do valor referente à gratificação pelo cargo de jornada de 8 horas, no período em que o autor laborou como Assistente Administrativo II (do período imprescrito até 09/04/2006), por óbvio que referida gratificação não pode fazer parte da base de cálculo de horas extras. Nesse caso, deve ser considerada como base de cálculo o valor correspondente à remuneração prevista no PCS para jornada de 6 horas, sob pena de fazer-se letra morta do entendimento da OJ Transitória nº 70 da SBDI-1 do C. TST.

**CARGO DE CONFIANÇA. SÚMULA 126 DO TST.** No que toca ao período do exercício do gerente de atendimento e relacionamento e sua caracterização como de cargo de confiança, a matéria, tal como tratada no acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fáctico-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. **Não merece reparos a decisão. Agravo não provido.**

**Processo Nº ARR-0000964-02.2014.5.02.0008**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante(s) e Recorrente(s)	MARGARETE MONARI DE PAULA
Advogada	Dra. Graciela Justo Evaldt(OAB: 352090/SP)
Agravado(s) e Recorrido(s)	MERCK S.A.
Advogado	Dr. Claudio Dias de Castro(OAB: 32361-A/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARGARETE MONARI DE PAULA
- MERCK S.A.

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE INDIRETO DE HORÁRIO", por possível violação ao art. 62, I, da CLT, para determinar o processamento do recurso de revista e a intimação das partes interessadas de que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação; e II - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE INDIRETO DE HORÁRIO", por violação ao art. 62, I, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, condenar a reclamada ao pagamento das horas extras e reflexos consectários, conforme se apurar em

liquidação de sentença, observado o período imprescrito. Custas acrescidas no valor de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor de R\$ 15.000,00 acrescido à condenação.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE INDIRETO DE HORÁRIO.** Ante a possível violação ao artigo 62, I, da CLT, **deve ser provido o agravo de instrumento.**

**II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Relativamente ao trabalho externo, deixo de examinar a omissão suscitada, na forma do artigo 282, § 2º, do NCPD (artigo 249, § 2º, do CPC/1973). Em relação à omissão apontada quanto às diferenças de prêmios, a decisão regional revela-se íntegra e suficientemente fundamentada, tendo a controvérsia sido dirimida pelo enfoque da distribuição do ônus da prova, não havendo prejuízo para esta Corte Superior emitir juízo a respeito do enquadramento jurídico das questões de fato, permanecendo intactos os arts. 832 da CLT, 489 do CPC de 2015 ou 93, IX, da CF/1988, na forma da Súmula 459 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**DIFERENÇAS DE PRÊMIOS. ART. 896, §1º-A, I, DA CLT.** A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Precedentes. **Recurso de revista não conhecido.**

**DANOS MORAIS. RETENÇÃO DA CTPS POR MAIS DE 48 HORAS. DISSENSO JURISPRUDENCIAL.** Os julgados trazidos à colação são inservíveis ao fim colimado. O primeiro aresto, do TRT da 1ª Região, não indica a data de publicação no DEJT, na forma da Súmula 337, IV, "c", do TST. O segundo aresto, de Turma do TST, não tem previsão de admissibilidade no art. 896, "a", da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

**HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE INDIRETO DE HORÁRIO.** O Tribunal Regional excluiu as horas extras da condenação, ao concluir pela incompatibilidade da atividade externa da autora com a fiscalização da jornada pelo empregador. Consignou a afirmação da autora de que saía direto de sua residência para fazer as visitas aos clientes, preenchia um relatório diário e lançava no "palmtop" o roteiro de visitas aos médicos com o horário de atendimento. Registrou, ainda, o depoimento da testemunha da reclamada de que "havia a orientação para se lançar imediatamente após o término da visita o horário final, não sendo lançado o horário inicial; que não havia penalidade se não lançasse logo após o final da visita". Para esta Corte Superior não é necessário o controle de horário efetivo pelo empregador para

afastar o enquadramento na exceção do art. 62, I, da CLT, bastando a possibilidade de fazê-lo, ainda que indiretamente. Na hipótese, considerando a necessidade do preenchimento diário do relatório de visitas, utilização de "palmtop" e o registro do horário de atendimento de cada médico visitado, exsurge nítida a possibilidade do controle indireto da jornada de trabalho externa da reclamante. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**FORMA DE CÁLCULO DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS E FERIADOS.** O Tribunal Regional rejeitou a pretensão da reclamante de atribuir aos sábados natureza de descanso semanal remunerado. Consignou que trata-se de dia útil, ainda que não trabalhado, esclarecendo que a cláusula convencional correspondente não tem o condão de transmutar a natureza do sábado. A controvérsia não guarda relação direta com o art. 7º, "c", da Lei 605/1949, que versa sobre a forma de cálculo do repouso semanal remunerado para os empregados que trabalham por tarefa ou por peça, hipóteses que não foram discutidas no acórdão regional, permanecendo intacto. **Recurso de revista não conhecido.**

**Processo Nº AIRR-0001048-91.2015.5.05.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Agravado(s)	LUCIANA SOUZA BRITO
Advogado	Dr. Sérgio Bastos Costa(OAB: 8941/BA)
Agravado(s)	WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCIANA SOUZA BRITO  
 - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 - WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA CARACTERIZADA.** Na hipótese, o Tribunal Regional, instância soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, declarou a culpa da parte reclamada. Logo, o acolhimento das alegações da parte agravante, no sentido de que não teria agido com culpa e, por consequência, não poderia ser responsabilizada, demandaria nova análise de todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Diante

deste contexto, a atribuição de responsabilidade subsidiária ao ente público está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 331, V) e também do Supremo Tribunal Federal (ADC 16 e RE 760.931/DF), inviabilizando o presente agravo de instrumento, nos termos da Súmula 333 do TST e artigo 896, §7º, da CLT.

**Agravo de instrumento não provido.**

**Processo Nº ED-ARR-0001112-43.2011.5.02.0032**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Embargante	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogado	Dr. Lycurgo Leite Neto(OAB: 1530/DF)
Embargado(a)	FRANCISCO JOÃO DA SILVA
Advogado	Dr. Leandro Meloni(OAB: 30746/SP)
Embargado(a)	FUNDAÇÃO CESP
Advogado	Dr. Roberto Eiras Messina(OAB: 84267/SP)
Advogado	Dr. Luís Fernando Feola Lencioni(OAB: 113806/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.  
 - FRANCISCO JOÃO DA SILVA  
 - FUNDAÇÃO CESP

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VÍCIOS INEXISTENTES.** Hipótese em que a reclamada pretende o reexame da matéria e a reforma do julgado, o que é inviável em sede de embargos de declaração, nos termos dos artigos 1.022 do NCPC e 897-A da CLT. **Embargos de declaração rejeitados.**

**Processo Nº AIRR-0001117-88.2016.5.09.0325**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante(s)	CÉLIO BATISTA MARTINS FILHO
Advogado	Dr. Augusto Martins Maciel(OAB: 82544-A/PR)
Advogado	Dr. Jose Renato Reghin(OAB: 80194-A/PR)
Agravado(s)	MARIA JOSÉ LOURENÇO
Advogado	Dr. Luiz Carlos Bofi(OAB: 30515/PR)
Agravado(s)	AVERAMA ALIMENTOS S.A.
Advogado	Dr. Tiago Venancio da Silva(OAB: 74356/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AVERAMA ALIMENTOS S.A.

- CÉLIO BATISTA MARTINS FILHO  
- MARIA JOSÉ LOURENÇO

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014.**

**ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. EXECUÇÃO. VALIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REAVALIAÇÃO DA PENHORA.** A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Neste caso, o Tribunal Regional não analisou a admissibilidade do recurso à luz das novas normas legais. Precedentes. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0001121-07.2014.5.05.0132**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Embargante	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Embargado(a)	GERSON PAIXÃO DE ARAÚJO
Advogado	Dr. Leon Ângelo Mattei(OAB: 14332/BA)
Advogado	Dr. Mariana de Assis Figueiredo(OAB: 26983/BA)
Advogado	Dr. Francisco Lacerda Brito(OAB: 14137-A/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GERSON PAIXÃO DE ARAÚJO  
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS. MERO INCONFORMISMO.**

Hipótese em que a parte pretende o reexame da matéria e a reforma do julgado, o que é inviável em sede de embargos de declaração, nos termos dos artigos 1.026 do CPC/2015 e 897-A da CLT. **Embargos de declaração rejeitados.**

**Processo Nº AIRR-0001164-68.2016.5.09.0129**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta

Agravante(s)	METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL S.A.
Advogado	Dr. Mariana Linhares Waterkemper(OAB: 56844-S/PR)
Agravado(s)	FERNANDO EDUARDO VIEIRA
Advogado	Dr. Lélío Shirahishi Tomanaga(OAB: 15494/PR)
Advogado	Dr. Juliano Tomanaga(OAB: 24469/PR)
Agravado(s)	AMBEV S.A.
Advogado	Dr. Rafael Sganzerla Durand(OAB: 211648-A/SP)
Agravado(s)	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
Advogada	Dra. Cleusa Chimentão(OAB: 13232/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMBEV S.A.  
- BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
- FERNANDO EDUARDO VIEIRA  
- METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL S.A.

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.**

**RECURSO DE REVISTA REGIDO PELAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017.**

**JORNADA 12X36. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO.**

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, mesmo quando celebrado mediante adoção do regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso. Quanto à jornada de trabalho, a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XIII, fixa o limite de 8 horas diárias e 44 horas semanais, facultada a compensação de jornada, por meio de negociação coletiva. A adoção da jornada 12x36 não ofende nenhum direito fundamental do reclamante nem configura ofensa aos artigos 7º, inciso XIII, da Constituição Federal e 58 e 444 da CLT, por ser benéfica ao trabalhador, visto que, para cada doze horas de trabalho, ele terá direito a trinta e seis horas de descanso, contando com a redução das horas trabalhadas ao final de cada mês. Além disso, encontra-se superado, no âmbito desta Corte superior, o debate acerca da validade da jornada 12x36, principalmente quando prevista expressamente em norma coletiva, nos termos da Súmula nº 444 deste Tribunal. Todavia, em que pese a autorização constitucional acerca da compensação de jornada por meio de negociação

coletiva, importa ressaltar que não é possível o extrapolamento do limite diário ou semanal da jornada de trabalho. Com efeito, no caso dos autos, o Regional concluiu que havia extrapolamento da jornada prevista no regime de trabalho de 12x36 horas, o que descaracteriza o referido ajuste. Ademais, a jurisprudência desta Corte é de que a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso não se caracteriza, propriamente, como regime de compensação, pois configura uma situação excepcional, que extrapola as duas horas de prorrogação previstas no artigo 59 da CLT. Ressalta-se, ainda, que o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal só admite a extrapolação da jornada de trabalho mediante acordo ou convenção coletiva. Desse modo, a SbDI-1 tem entendido inaplicável a Súmula nº 85 do TST quando se trata de jornada de trabalho inválida, haja vista o trabalho além da 12ª hora diária, em desatendimento ao acordo coletivo (precedentes).

Agravo de instrumento **desprovido**.

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0001206-20.2014.5.09.0863**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Embargante	SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES
Advogado	Dr. Luciana Furtado Rocha Pereira(OAB: 46971/PR)
Advogado	Dr. Carina Feniman Francescon Oliveira(OAB: 42851-D/PR)
Advogado	Dr. João Victor Lagustera Rigoldi(OAB: 75615/PR)
Embargado(a)	ROBERTA CARVALHO LEITE
Advogado	Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior(OAB: 38000-A/DF)
Advogado	Dr. Mário Sérgio Dias Xavier(OAB: 25817/PR)
Advogada	Dra. Danielle Hidalgo Cavalcanti de Albuquerque(OAB: 15395/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROBERTA CARVALHO LEITE
- SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. ESTABILIDADE. ART. 41 DA

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MERO INCONFORMISMO.** Hipótese em que a parte pretende o reexame da matéria e a reforma do julgado, o que é inviável em sede de embargos de declaração, nos termos dos artigos 1.026 do CPC/2015 e 897-A da CLT. **Embargos de declaração rejeitados.**

**Processo Nº AIRR-0001246-36.2012.5.05.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante(s)	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM DO ESTADO DA BAHIA - SINTEPAV
Advogado	Dr. Flávio Cumming da Silva(OAB: 18458/BA)
Agravado(s)	JUSSARA ROSÁRIO DOS SANTOS
Advogado	Dr. Sérgio Souza Matos(OAB: 15344/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JUSSARA ROSÁRIO DOS SANTOS
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM DO ESTADO DA BAHIA - SINTEPAV

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do sindicato reclamado.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Na hipótese, não há falar em nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a Corte *a quo* explicitou as razões pelas quais manteve a sentença em que se julgou procedente o pedido de diferenças salariais, por entender que ficou comprovado o acúmulo de funções pela autora, no desempenho de suas atividades como secretária da entidade sindical. Portanto, ainda que contrária aos interesses do sindicato, não há dúvidas de que foi prestada a devida jurisdição.

Agravo de instrumento **desprovido**.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES COMPROVADO. SECRETÁRIA E GESTORA DA ENTIDADE SINDICAL. ATIVIDADES INCOMPATÍVEIS. PLUS SALARIAL DEVIDO.**

No caso, consoante os termos do acórdão regional, a prova testemunhal demonstrou que a autora, desde o início da contratação pelo sindicato, acumulava as funções de secretária e de gestora. A Corte *a quo* registrou que "é inegável o desempenho de atribuições pela Demandante nitidamente dissociadas de sua função de Secretária Executiva, tanto assim que o Preposto admitiu que a Autora realizava atividades próprias da Presidência". Destacou que "o fato de o escritório de contabilidade se reportar

diretamente ao Presidente ou à Reclamante, de esta participar do controle de despesas do Reclamado, de ter acesso às senhas das contas bancárias do Reclamado e de ser responsável por compra de materiais executivos para o Sindicato deixa explícito o desenvolvimento de tarefas muito além daquelas que normalmente seriam atribuídas a uma mera "Secretária Executiva". Observa-se, portanto, que a reclamante, inicialmente contratada para uma função específica, passou a desempenhar tarefas de grau mais elevado, razão pela qual tem direito ao acréscimo salarial pretendido, com vistas a preservar a natureza comutativa do contrato de trabalho. Desse modo, não há falar em ofensa aos artigos 456 e 461, § 2º, da CLT, pois, *in casu*, a autora realizava tarefa incompatível com a função para a qual foi contratada.

Agravo de instrumento **desprovido**.

#### **HORAS EXTRAS ORIUNDAS DE PARTICIPAÇÃO EM CURSOS FORNECIDOS PELA EMPRESA. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.**

Na hipótese, o Regional manteve a sentença, pela qual se reconheceu o direito da autora ao pagamento de horas extras decorrentes da participação em cursos oferecidos pelo reclamado, por entender que se tratava de tempo à disposição do empregador. Salientou que "o trabalhador não é obrigado a frequentá-lo, salvo se previamente pactuada essa prestação. Contudo, uma vez "convocado", aceitando o "convite" e frequentando os cursos oferecidos pela empresa, passa a fazer jus ao salário do período respectivo". Com efeito, as horas despendidas com a participação do empregado em cursos de aperfeiçoamento, realizados em decorrência do contrato de trabalho e em benefício do reclamado, uma vez extrapolada a jornada de trabalho, gera direito ao recebimento de horas extras, por tratar-se de tempo à disposição do empregador, na forma do artigo 4º da CLT.

Agravo de instrumento **desprovido**.

#### **Processo Nº AIRR-0001261-04.2015.5.08.0009**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante(s)	CALILA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO S.A.
Advogada	Dra. Pedro Maués Fidalgo(OAB: 21617/PA)
Agravado(s)	JOAO VITOR NASCIMENTO PANTOJA
Advogado	Dr. Raimundo Rubens Fagundes Lopes(OAB: 4305/PA)
Agravado(s)	CRN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP
Advogado	Dr. Rafael Oliveira Lauria(OAB: 9837/PA)
Agravado(s)	CONSÓRCIO AMAZONIA

Advogada

Dra. Claudiovany Ramiro Gonçalves Teixeira(OAB: 8604/PA)

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- CALILA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO S.A.
- CONSÓRCIO AMAZONIA
- CRN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP
- JOAO VITOR NASCIMENTO PANTOJA

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA EXECUTIVA COM RELAÇÃO AOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA DEVEDORA PRINCIPAL.**

A segunda reclamada, na qualidade de devedora subsidiária, somente poderá ser executada quando a execução contra a devedora principal, primeira reclamada, mostrar-se frustrada, haja vista ter em seu favor o benefício de ordem. Contudo, a exigência do prévio exaurimento da via executiva contra os sócios da devedora principal (a chamada "responsabilidade subsidiária em terceiro grau") equivale a transferir para o empregado hipossuficiente ou para o próprio Juízo da execução trabalhista o pesado encargo de localizar o endereço e os bens particulares passíveis de execução daquelas pessoas físicas, tarefa demorada e, na grande maioria dos casos, inútil. Assim, mostra-se mais compatível com a natureza alimentar dos créditos trabalhistas e com a consequente exigência de celeridade em sua satisfação o entendimento de que, não sendo possível a penhora de bens suficientes e desimpedidos da pessoa jurídica empregadora, deverá o tomador dos serviços do exequente, como responsável subsidiário, sofrer, logo em seguida, a execução trabalhista, cabendo-lhe postular posteriormente, na Justiça Comum, o correspondente ressarcimento por parte dos sócios da pessoa jurídica que, afinal, ele próprio contratou. Ademais, a invocação genérica de violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, em regra e como ocorre neste caso, não é suficiente para autorizar o processamento do recurso de revista em fase de execução, com base na previsão do § 2º do artigo 896 da CLT, visto que, para sua constatação, seria necessário concluir, previamente, ter havido ofensa a preceito infraconstitucional.

Agravo de instrumento **desprovido**.

**Processo Nº AIRR-0001296-60.2011.5.05.0017**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Maria Helena Mallmann  
 Agravante(s) e Agravado(s) FOTOPTICA LTDA.  
 Advogado Dr. Heraldo Jubilit Júnior  
 Agravante(s) e Agravado(s) ROSELENE QUADROS SOUZA AMORIM  
 Advogado Dr. Daniel Borges Ambrosi(OAB: 23153/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FOTOPTICA LTDA.
- ROSELENE QUADROS SOUZA AMORIM

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLMANTE.**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º13.015/2014.**

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Verifica-se que a outorga jurisdicional foi entregue de forma expressa e fundamentada, pois é nítido que o TRT se manifestou sobre os aspectos imprescindíveis ao deslinde da controvérsia relativo aos temas em debate, pois para se chegar à conclusão da matéria decidida, houve análise do acervo fático-probatório delineado nos autos, não se confundindo com negativa de prestação jurisdicional o fato de o Tribunal Regional ter concluído de forma contrária aos interesses da parte. Logo, tendo a pretensão recursal recebido a devida prestação jurisdicional, não há falar em ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC, na forma da Súmula 459 do TST.

**HORAS EXTRAS. ART. 62, II, DA CLT. REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST.** É inviável, nesse momento processual, superar a premissa fática assentada na decisão regional segundo a qual "estando presentes todos os elementos que permitam concluir pelo exercício de cargo de confiança, deve ser mantida a sentença de base em seus exatos termos". O Tribunal Regional, após avaliar o quadro fático produzido, concluiu que a empregada exercia cargo de gestão, enquadrando a reclamante na exceção do artigo 62, II, da CLT, razão pela qual a revisão do decidido demandaria um reexame de todo acervo probatório, procedimento vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FOTOPTICA LTDA.**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º13.015/2014.**

**COMISSÃO. REDUÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** O Tribunal Regional, soberano na análise das provas, concluiu que houve prejuízo salarial para a reclamante, ao consignar que "*faz jus à autora ao recebimento de salário na forma inicialmente pactuada com a mesma, sem a citada redução nas comissões, a fim de que seja afastado, assim, o prejuízo experimentado pela demandante*". Neste contexto, para se concluir de maneira diversa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento que encontra óbice na Súmula n.º 126.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento**

**Processo Nº Ag-AIRR-0001367-89.2012.5.02.0444**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Maria Helena Mallmann  
 Agravante(s) COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU  
 Advogado Dr. João Antônio Bueno e Souza(OAB: 166291/SP)  
 Agravado(s) BANCO DO BRASIL S.A.  
 Advogado Dr. Marcelo Oliveira Rocha(OAB: 113887/SP)  
 Agravado(s) SERVI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.  
 Advogado Dr. Diego Silva Camilo(OAB: 29562/GO)  
 Agravado(s) JONAS PIRES CUNHA  
 Advogada Dra. Elaine Cristina Lemos da Costa(OAB: 175621/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
- JONAS PIRES CUNHA
- SERVI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO.** A norma do art. 71, §1º, da Lei n.º 8.666/1993, por si só, não afasta a responsabilidade subsidiária da Administração Pública tomadora dos serviços. Uma vez caracterizada, no quadro fático constante dos autos, a culpa da Administração na efetiva fiscalização do cumprimento do contrato formalizado com a prestadora de serviços e o inadimplemento de direitos decorrentes do contrato de trabalho, é possível a responsabilização subsidiária do ente público, nos termos da ADC n.º 16 do STF e da Súmula n.º 331 do TST. **Não merece reparos a decisão. Agravo não provido.**

**Processo Nº AIRR-0001368-61.2011.5.02.0007**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante(s)	WILMA NOVAIS DE MATOS
Advogado	Dr. Claudemir Luís Flávio(OAB: 154498/SP)
Agravado(s)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradora	Dra. Giselle Cristina Nassif Elias
Agravado(s)	PROFESSIONAL CLEAN SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- PROFESSIONAL CLEAN SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA.
- WILMA NOVAIS DE MATOS

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, ITEM V, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 16-DF. TEMA Nº 246 DO STF. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. VEDAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA DE RESPONSABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXAURIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA NÃO COGNOSCÍVEL EM RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931-DF, em debate representativo do Tema nº 246 de repercussão geral reconhecida, os Ministros da Suprema Corte reafirmaram a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, conforme já declarado no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, consignando que somente a demonstração efetiva de um comportamento culposo específico, com prova cabal do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva da Administração Pública e o dano sofrido pelo trabalhador permitirá responsabilização do Poder Público, tomador dos serviços de trabalhadores terceirizados. Na ocasião, por maioria de votos (vencidos os Ministros Rosa Weber, Relatora original, Celso de Mello, Ricardo Lewandowski, Roberto Barroso e Edson Fachin) e nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, Redator do acórdão, fixou-

se a seguinte tese de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Embora da leitura da redação da referida tese não se possa extrair o entendimento majoritário da Corte Suprema acerca da crucial questão controvertida sobre a quem caberia o ônus da prova relacionada ao comportamento culposo da Administração Pública na fiscalização dos serviços terceirizados, extrai-se dos votos proferidos por ocasião da última sessão de julgamento em que se deliberou sobre a matéria que deve haver, como premissa necessária à condenação subsidiária da Administração Pública por ausência de fiscalização nas contratações terceirizadas, o enfrentamento do caso concreto pelo Tribunal Regional do Trabalho, Corte soberana na análise do acervo fático-probatório, com manifestação expressa sobre a existência específica e demonstração de culpa da Administração Pública. Certo que a responsabilidade da Administração Pública, em razão da inadimplência da empresa contratada, não pode ser automática, nos exatos termos da Súmula nº 331, item V, do TST, de seguinte teor: "a aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". Se a mera inadimplência da prestadora de serviços não caracteriza, por si só, culpa da Administração Pública e se o Tribunal Regional do Trabalho é a última instância apta a analisar e a valorar a prova a esse respeito (Súmulas nos 279 do Supremo Tribunal Federal e 126 do Tribunal Superior do Trabalho, a *contrario sensu*), como bem acentuado pelos Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux na Suprema Corte, ao votarem no sentido da corrente vencedora, a responsabilização do ente público em tais casos depende do registro expresso e específico da existência de sua culpa omissiva após a análise pelo Regional, do quadro fático-probatório dos autos, matéria não sujeita a reexame pelas instâncias extraordinárias. *In casu*, o Regional expressamente consignou que a reclamante não produziu provas acerca da falta de fiscalização do tomador de serviços, motivo pelo qual não há como atribuir a responsabilidade subsidiária à Administração Pública, nos termos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16 e do Recurso Extraordinário nº 760.931-DF, Tema nº 246 de Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal. Óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

**Processo Nº AIRR-0001421-84.2011.5.22.0104**

Complemento

Processo Eletrônico

Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante(s)	BIMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
Advogado	Dr. Leonardo da Silva Cruz(OAB: 6660/MT)
Agravante(s)	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)
Advogado	Dr. Carlos Márcio Gomes Avelino(OAB: 3507/PI)
Agravado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PICOS
Procurador	Dr. Carlos Márcio Gomes Avelino
Agravado(s)	J.E. DA PAIXÃO EPP (PRESTADORA DE SERVIÇOS SANTA MARIA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BIMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
- J.E. DA PAIXÃO EPP (PRESTADORA DE SERVIÇOS SANTA MARIA)
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PICOS
- TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada, Bimetal Indústria Metalúrgica Ltda. Por unanimidade, ainda, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela primeira reclamada, Telemar Norte Leste S.A.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA - BIMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS.**

O recurso não alcança conhecimento, porquanto a parte deixa de renovar os tópicos recursais bem como os argumentos trazidos no seu apelo, limitando-se a impugnar, genericamente, o despacho denegatório do seu apelo revisional. Assim, em observância ao princípio da delimitação recursal, não se conhece do agravo de instrumento, tendo em vista a preclusão consumativa operada, estando, pois, desfundamentado o apelo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA - TELEMAR NORTE LESTE S.A.**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**INÉPCIA DA INICIAL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER/NÃO FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO.** O recurso de revista é interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuiuindo que, "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na hipótese, a parte não indicou, na petição do recurso de revista, o trecho da decisão recorrida em que se encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irresignação, como ordena o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita.

Agravo de instrumento **desprovido**.

**Processo Nº ARR-0001469-22.2015.5.22.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante(s) e Recorrente(s)	LIANA EULÁLIO DANTAS GUEDES DE MORAIS
Advogado	Dr. Rafael Alves Góes(OAB: 216750/SP)
Agravante(s) e Recorrido(s)	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
Advogado	Dr. Fabricio Trindade de Sousa(OAB: 17407-B/DF)
Advogada	Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes(OAB: 1829/PI)
Agravado(s) e Recorrido(s)	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS
Advogado	Dr. José Ademar Arrais Rosal Filho(OAB: 94533-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS
- COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
- LIANA EULÁLIO DANTAS GUEDES DE MORAIS

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, apenas quanto ao tema "Prescrição. Auxílio-alimentação. Natureza salarial. Incidência na base de cálculo dos depósitos do FGTS. Aplicação da Súmula nº 362, item II, desta



Corte" por contrariedade à Súmula nº 362, item II, desta Corte superior e, no mérito dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, pronunciar a prescrição trintenária do pedido de incidência do FGTS sobre o auxílio-alimentação pago durante a contratualidade, mantida a ordem de pagamento de diferenças dos depósitos do FGTS postulados. Custas acrescidas em R\$ 200,00 sobre o valor da condenação que ora se acresce em R\$ 10.000,00.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA.**

**RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST E INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. TRANSCRIÇÃO DA ÍNTEGRA DOS FUNDAMENTOS DOS ACÓRDÃOS. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO.**

O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto que, "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na hipótese, a parte transcreveu a íntegra dos acórdãos regionais, também aquele prolatado no julgamento dos embargos de declaração, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita em nenhum dos temas. Registra-se que a SbDI-1 desta Corte, no acórdão prolatado no julgamento dos aludidos embargos declaratórios (E-RR-1522-62.2013.5. 15.0067), Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, decisão em 16/3/2017), firmou entendimento no tocante à necessidade da transcrição do trecho da petição de embargos de declaração em que a parte provoca o Regional a se manifestar sobre determinada matéria, bem como o trecho do acórdão prolatado no julgamento dos referidos embargos de declaração, para que fosse satisfeita a exigência do requisito inscrito no inciso I, do § 1º-A, do art. 896 da CLT, ainda que se tratasse de preliminar de nulidade de negativa de prestação jurisdicional, para que se pudesse analisar sobre quais pontos o Tribunal Regional,

supostamente, teria deixado de se manifestar.

Agravo de instrumento **desprovido**.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE.**

**RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST E INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Não há falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Regional aprecia devidamente as questões jurídicas em discussão nos autos, indicando, de forma fundamentada e coerente, as razões do seu convencimento. Agravo de instrumento **desprovido**.

**HORAS EXTRAS. CONTROLES DE JORNADA. ÔNUS DA PROVA.**

A Corte regional consignou, na decisão recorrida, que, ao contrário do alegado pela reclamante em suas razões recursais, o "depoimento da única testemunha ouvida em juízo revelou-se algo confuso no que tange à jornada, sendo certo, porém, que a testemunha trabalhou com a reclamante durante período inferior a três anos". Constou, ainda, na decisão, que a "única testemunha ouvida em juízo promovente, quando de seu depoimento, afirmou que registrava sua jornada de trabalho em controles de jornada", bem como que a "primeira reclamada trouxe aos autos os controles de jornada". Por fim, a Corte regional concluiu "que a reclamante não logrou produzir prova apta a sobrepujar as informações contidas nos controle de jornada, até porque registrou sua jornada em cartões de ponto". Verifica-se, portanto, que a reclamada se desincumbiu a contento do ônus probatório que lhe atribuiu o artigo 74, § 2º da CLT, tendo juntado aos autos os controles de jornada. Correta, portanto, a decisão regional em que se atribuiu à reclamante o ônus de desconstituir a validade ou veracidade dos referidos controles, do qual não se desincumbiu, não sendo possível falar em violação dos artigos 818 da CLT e 373, inciso I, do CPC de 2015. Por fim, inaplicável a Súmula nº 338, itens I e III, do TST ao caso, visto que a reclamada trouxe aos autos os controles de jornada, cuja validade não foi infirmada pela reclamante.

Agravo de instrumento **desprovido**.

**PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. ADEÇÃO. MODALIDADE RESCISÓRIA. VERBAS. AVISO-PRÉVIO.**

Na situação em análise, a Corte regional consignou, na decisão recorrida, que no TRCT acostado aos autos "verifica-se o pagamento das verbas rescisórias devidas, inclusive com a homologação do sindicato a que pertence o empregado, sendo que em relação aos reflexos pleiteados não há como prosperar já que se trata de uma transação na qual o autor teve benefícios, não tendo sido constatada a existência de supostas irregularidades". A controvérsia diz respeito a modalidade rescisória aplicável, para fins de apuração das verbas rescisórias, decorrente da adesão da reclamante ao Programa de Incentivo Desligamento. Acerca do tema, esta Corte superior tem entendimento firmado de que, excetuadas as hipóteses em que há comprovação de vício de consentimento, tal adesão implica manifestação de vontade inequívoca do trabalhador, com ânimo de encerrar a relação empregatícia, sendo, portanto incompatível com o pagamento da multa rescisória do FGTS e do aviso-prévio (precedentes).

Agravo de instrumento **desprovido**.

#### **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.**

A Corte regional consignou, na decisão recorrida, que a "Reclamante embasa seu pedido em CCT's que, contudo, deixou de juntar aos autos; de outro lado, os acordos coletivos juntados aos autos não disciplinam a parcela em comento, de modo que não há como se aferir a pertinência das alegações da parte autora, inclusive quanto à desconsideração do último mês trabalhado no pagamento da parcela de forma proporcional". A reclamante postulou o pagamento de diferenças de PLR, porém nem sequer trouxe aos autos a origem e comprovação do direito postulado. Ademais, ao contrário do alegado pela reclamante em suas razões recursais, a Corte regional em momento algum declarou a verba incontroversa. Assim, impossível a constatação da apontada contrariedade à Súmula nº 451 do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

#### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PERDAS E DANOS NA LEGISLAÇÃO CIVIL. RECLAMANTE NÃO ASSISTIDO POR SINDICATO. SÚMULA Nº 219 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ARTIGO 14, § 1º, DA LEI Nº 5.584/70.**

Os honorários advocatícios constituem acessório inseparável do pedido principal de pagamento de perdas e danos, visto que o pagamento da indenização advinda da contratação de advogado não existe por si só, pois pressupõe a existência do pedido principal de pagamento de perdas e danos, não se configurando, assim, a hipótese dos artigos 389 e 404 do Código Civil. No mais, no processo trabalhista, ao contrário do que estabelecido no processo

civil, não vigora o princípio da sucumbência como único critério para a concessão da verba honorária, que é regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Assim, a sua concessão encontra-se condicionada também ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219, item I, do TST. Esta Corte já se posicionou no entendimento de que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válido o teor da Súmula nº 219 do TST, conforme se infere dos termos da Súmula nº 329 desta Corte, que ratificou o mencionado precedente. Assim, a decisão regional pela qual foi mantido o indeferimento da verba honorária, em razão da ausência de assistência sindical ao autor, está em consonância como disposto na Súmula nº 219 do TST, o que afasta a alegação de ofensa aos artigos 5º e 133 da Constituição da República, 20 do CPC/73, 2º da Lei nº 8.906/94 e 389 do Código Civil.

Agravo de instrumento **desprovido**.

#### **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST E INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

#### **PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 362, ITEM II, DESTA CORTE.**

A Corte regional deu provimento parcial ao apelo da reclamante, para reconhecer a natureza salarial do auxílio-alimentação pago no curso do contrato de trabalho, e assim determinou o pagamento das "diferenças advindas da incorporação do auxílio alimentação na remuneração, incidentes sobre as férias com um terço, 13º salário, anuênios e FGTS, relativas ao período imprescrito". Contudo, manteve a aplicação da prescrição quinquenal, também no que diz respeito aos recolhimentos de FGTS. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que não há falar que o FGTS, neste caso, seja parcela acessória do auxílio-alimentação, pois não se trata de reflexos de FGTS incidente sobre parcela deferida em ação, cuja prescrição segue a sorte da parcela principal, nos termos da Súmula nº 206 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS PRESCRITAS. A prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS". Portanto, considerando-se que, no caso destes autos, o auxílio-alimentação foi pago durante a contratualidade, é inaplicável a prescrição de que trata a Súmula nº 206 do TST, a qual alcança somente as pretensões de depósitos do FGTS incidentes sobre parcelas não pagas durante o contrato de trabalho e já alcançadas pela

prescrição. Ressalta-se, ainda, que, nos termos do artigo 15, *caput*, da Lei nº 8.036/90 e da Súmula nº 63 desta Corte, todas as parcelas de natureza salarial integram a base de cálculo do FGTS, razão pela qual são devidos os depósitos do FGTS sobre o auxílio-alimentação pago durante a contratualidade. Logo, considerando-se que não há falar em acessoriedade entre os depósitos em questão e a pretensão requerida nesta ação, isto é, o reconhecimento da natureza salarial do auxílio-alimentação pago durante o contrato de trabalho, incide, então, a prescrição trintenária, nos termos da Súmula nº 362, item II, desta Corte, que dispõe: "FGTS. PRESCRIÇÃO. (...) II - Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF)". Insta esclarecer, no tocante à referida súmula, que a decisão do STF, nos autos do ARE nº 709.212, julgado em 13/11/2014, no sentido de invalidar a regra da prescrição trintenária prevista no artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, em razão da interpretação dada ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, foi modulada pela Corte suprema, de maneira a não atingir os processos em curso, em que a prescrição já está interrompida, atribuindo, assim, efeitos *ex nunc* à decisão. Dessa modo, a Suprema Corte, modulando os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, que seriam, em regra, *ex tunc*, determinou a aplicação da prescrição quinquenal das pretensões trabalhistas relativas ao FGTS apenas para o futuro (efeito *ex nunc*), como forma de se resguardar a segurança jurídica. Logo, o prazo prescricional quinquenal não se aplica às demandas cuja prescrição tenha iniciado antes desse julgamento, hipótese dos autos. Desse modo, verifica-se que a Corte regional, ao reconhecer a natureza salarial da verba, porém manter a prescrição quinquenal ao pedido de incidência do FGTS sobre o auxílio-alimentação pago durante a contratualidade, proferiu decisão em contrariedade ao entendimento da Súmula nº 362, item II, desta Corte superior (precedentes). Recurso de revista **conhecido e provido**.

**Processo Nº AIRR-0001480-19.2011.5.03.0131**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante(s)	IVALDO NASCIMENTO SOUSA
Advogado	Dr. Ricardo Emílio de Oliveira(OAB: 43170/MG)
Agravante(s)	TURILESSA LTDA.
Advogado	Dr. Jorge Luiz Pimenta de Souza(OAB: 94881/MG)
Agravado(s)	OS MESMOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EVALDO NASCIMENTO SOUSA  
- OS MESMOS  
- TURILESSA LTDA.

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; e II - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

**EMENTA** : I - **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014.**

**REGIME DE COMPENSAÇÃO.** O Tribunal Regional não adotou tese explícita sobre o tema à luz da Súmula 85, IV, do TST, o que impede sua análise por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 297/TST. O aresto indicado pela parte não atende ao disposto na Súmula 337/TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

II - **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014.**

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Agravo de instrumento desfundamentado à luz da Súmula 459/TST.

**EXCLUSÃO DE PARCELA CONDENATÓRIA.** O pedido de exclusão de parcela com base nos arts. 5º, X, da CF e 186 do CC não constou do recurso de revista, constituindo, portanto, inovação recursal.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**Processo Nº AIRR-0001538-15.2015.5.23.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante(s)	BRF S.A.
Advogado	Dr. Danusa Serena Oneda(OAB: 13124-A/MT)
Agravado(s)	CLYDERMAM FERREIRA SILVÉRIO
Advogado	Dr. Erika Patrícia Gabilan Sanches(OAB: 10756/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.  
- CLYDERMAM FERREIRA SILVÉRIO

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017.**

## ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS HABITUAIS E TRABALHO AOS SÁBADOS.

A jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula nº 85, item IV, dispõe que: "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)". Assim, segundo o item IV da Súmula nº 85 do TST, havendo descaracterização do acordo de compensação de jornada, em razão da prestação habitual de trabalho em sobrejornada, as horas laboradas além da jornada semanal normal deverão ser pagas como extras, e aquelas destinadas à compensação, remuneradas a mais apenas com o adicional de horas extras, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Assim, somente no caso de não observância de requisito formal, será aplicado o entendimento mencionado, com vistas a limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional de horas extras com relação àquelas horas destinadas à compensação. Inaplicável, no entanto, nos casos em que, além da prestação habitual de horas extras, haja descumprimento dos requisitos materiais, a saber: extrapolação da jornada de 10 horas (art. 59, § 2º, da CLT) e da carga semanal de 44 horas; ausência de discriminação dos horários destinados à compensação; ou cumulação de compensação com o trabalho extraordinário. Na hipótese dos autos e de acordo com as premissas delineadas, não se aplica o item IV da Súmula nº 85 do TST, pois, embora existente acordo de compensação de jornada, houve a prestação habitual de horas extras e trabalho aos sábados. Assim, não atendida a finalidade do acordo de aumento da jornada diária para compensação aos sábados, e diante da comprovada existência de prestação habitual de horas extras, conclui-se estar descaracterizado o acordo de compensação de jornada.

Agravo de instrumento **desprovido**.

### Processo Nº AIRR-0001551-97.2010.5.02.0029

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante(s)	RONALDO FERNANDO DOS SANTOS
Advogado	Dr. Leaci de Oliveira Silva(OAB: 231450/SP)
Agravado(s)	ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA. - ENGEMAV
Advogado	Dr. Paulo Roberto Antunes da Cruz(OAB: 31850/SP)

### Intimado(s)/Citado(s):

- ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA. - ENGEMAV  
- RONALDO FERNANDO DOS SANTOS

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA NO LOCAL DE TRABALHO DO EMPREGADO.** O TRT consignou que a perita que realizou o exame clínico no autor, soldador elétrico, ao responder os quesitos, informou que a realização de perícia no local de trabalho era desnecessária, enfatizando a inexistência de nexo de causalidade entre a atividade exercida e a doença degenerativa que acometeu o empregado (Patologia Crônica Degenerativa de Coluna, Lombar e Membros Superiores). O Regional consignou que "há menção expressa à ciência dos riscos ergonômicos, o que demonstra a plena ciência da Perita acerca das funções desempenhadas pelo obreiro. E, mesmo partindo da premissa da existência do risco, a médica do trabalho foi enfática ao afastar o nexo de causalidade perseguido em apelo". Nesse contexto, a produção da prova alegada pela parte não teria o condão de alterar a situação jurídica consolidada pelas demais provas anexadas aos autos. Assim, o indeferimento da produção de provas não importa em cerceamento do direito de defesa, porquanto o magistrado considerou todos os elementos de convicção constantes no conjunto probatório dos autos suficientes para formar seu convencimento.

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. SOLDADOR ELÉTRICO. PATOLOGIA CRÔNICO-DEGENERATIVA DE COLUNA, LOMBAR E MEMBROS SUPERIORES. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST.** Inviável o conhecimento do recurso de revista do autor, na medida em que, para se acolherem os argumentos no sentido de que a doença de que é portador tem natureza ocupacional, necessária seria a superação do quadro fático delineado pelo TRT, que enfatizou a inexistência de nexo de causalidade entre a atividade exercida e a doença degenerativa que acometeu o empregado (Patologia Crônica Degenerativa de Coluna, Lombar e Membros Superiores). O Regional consignou que "há menção expressa à ciência dos riscos ergonômicos, o que demonstra a plena ciência da Perita acerca das funções desempenhadas pelo obreiro. E, mesmo partindo da premissa da existência do risco, a médica do trabalho foi enfática ao afastar o nexo de causalidade perseguido em apelo". Óbice da Súmula 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

**Processo Nº AIRR-0001675-90.2016.5.11.0006**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Maria Helena Mallmann  
 Agravante(s) ESTADO DO AMAZONAS  
 Procuradora Dra. Débora Bandeira Koenow  
 Agravado(s) VALDECI MARIANO DA SILVA  
 Advogado Dr. Jadismar Souza Lima(OAB: 3307/AM)  
 Agravado(s) J M SERVIÇOS PROFISSIONAIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO AMAZONAS  
 - J M SERVIÇOS PROFISSIONAIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
 - VALDECI MARIANO DA SILVA

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. REVELIA DO ENTE PÚBLICO.**

Na hipótese, o Tribunal Regional manteve o reconhecimento da culpa *in vigilando* em razão da confissão do ente público quanto à matéria fática, ante o não comparecimento à audiência inicial, consignando que "*os efeitos da confissão foram analisados em cotejo com a documentação e contestação juntadas aos autos, considerando que o litisconsorte não trouxe aos autos nenhuma prova documental da fiscalização do contrato com a reclamada*". A jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de que, nas hipóteses em que houve revelia, o ônus probatório é transferido para o reclamado revel, no caso, ente público tomador dos serviços. Assim, comprovada a ausência de fiscalização do contrato por meio da confissão ficta do ente público recorrente, tem-se que a atribuição de responsabilidade subsidiária ao ente público está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 331, V) e também do Supremo Tribunal Federal (ADC 16 e RE 760.931/DF), inviabilizando o presente recurso, nos termos da Súmula 333 do TST. Precedentes. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**Processo Nº ARR-0001735-34.2011.5.15.0101**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Maria Helena Mallmann  
 Agravado(s) e Recorrente(s) FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA  
 Advogado Dr. Alberto Roselli Sobrinho(OAB: 64885/SP)  
 Agravante(s) e Recorrido(s) FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA  
 Procuradora Dra. Flávia Regina Valença

Agravante(s) e Recorrido(s)

MERCIA ILIAS

Advogado

Dr. Carlos Eduardo Peixoto Guimarães(OAB: 134031/SP)

Agravante(s) e Recorrido(s)

FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradora

Dra. Flávia Regina Valença

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA  
 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA  
 - MERCIA ILIAS

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA, por possível divergência jurisprudencial, para determinar o processamento do recurso de revista e a intimação das partes interessadas de que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação; II - conhecer do recurso de revista interposto pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, das quais fica isenta, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita; III - julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pela FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA. IV - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante.

**EMENTA : I - AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA (FUMES). RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº13.015/2014. REAJUSTES FIXADOS PELO CRUESP. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS CEDIDOS PELA FAMES À FAMEMA.** Por observar possível dissensão jurisprudencial, **dá-se provimento ao agravo de instrumento.**

**II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA (FUMES). REAJUSTES FIXADOS PELO CRUESP. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS CEDIDOS PELA FAMES À FAMEMA.** A hipótese refere-se à cessão de empregado público, em que a autora presta serviços à Faculdade de Medicina de Marília - FAMEMA, recebendo a remuneração desta, mas permanece como empregada da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FUMES, onde foi contratada originalmente. Nos termos da atual jurisprudência desta Corte, amparada em posicionamento do STF, apesar de as Universidades serem dotadas de autonomia gerencial e financeira, os reajustes salariais a empregados públicos autárquicos somente podem ser concedidos mediante lei específica. Neste contexto, é indevido o pagamento de diferenças salariais

decorrentes de reajustes concedidos pelo CRUESP aos empregados cedidos pela FAMES à FAMEMA. Precedentes.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**III - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA (FAMEMA).** Em razão do provimento do recurso de revista da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA, resta **prejudicado** o exame do agravo de instrumento.

**IV - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. SUCESSÃO TRABALHISTA.** Tendo o Tribunal Regional, soberano na análise da prova, consignado que não houve sucessão, na forma dos artigos 10, e 448, da CLT, pois a 1ª reclamada, Autarquia Estadual, utilizou-se de servidores pertencentes ao quadro da 2ª reclamada, Fundação Municipal, até que fosse dotada de quadro próprio, torna-se inviável o processamento do apelo, pois, para se concluir de forma diversa, como pretende a recorrente, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**Processo Nº ARR-0001794-53.2010.5.02.0316**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravado(s) e Recorrente(s)	S.A. "O ESTADO DE S. PAULO"
Advogado	Dr. Aloízio Ribeiro Lima(OAB: 137837-B/SP)
Agravante(s) e Recorrido(s)	EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
Advogado	Dr. Marcelo Costa Mascaró Nascimento(OAB: 116776/SP)
Agravante(s) e Recorrido(s)	VICENTE DE PAULA GRANJEIRO SARAIVA
Advogado	Dr. Ruimar da Silva Lima(OAB: 116935/SP)
Agravado(s) e Recorrido(s)	MANUEL HENRIQUE DIAS FERNANDES BELO TRANSPORTES
Advogado	Dr. Evandro Adão de Camargo(OAB: 193136/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
- MANUEL HENRIQUE DIAS FERNANDES BELO TRANSPORTES
- S.A. "O ESTADO DE S. PAULO"
- VICENTE DE PAULA GRANJEIRO SARAIVA

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : 38 , por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento do reclamante e da terceira reclamada - Empresa Folha da Manhã S.A.; conhecer do recurso de revista do segundo reclamado, S.A. "O Estado de São Paulo", apenas no tema "Julgamento Extra Petita. Limitação da Condenação aos Valores

Indicados na Petição Inicial", por violação dos artigos 128 e 460 do CPC/73 e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores indicados na petição inicial, devidamente atualizados.

**EMENTA** : **Inverte-se a ordem de análise dos recursos, em razão de matéria prejudicial do recurso de revista.**

**RECURSO DE REVISTA DO 2ª RECLAMADO - S.A. "O ESTADO DE S. PAULO".**

**NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. chamamento ao processo. indeferimento.**

Não há falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de chamamento ao processo, uma vez que cabe ao autor escolher contra quem formulará a pretensão a ser deduzida em Juízo. Assim, *a contrario sensu*, inviável ao réu o requerimento de inclusão de terceiro no polo passivo da demanda, tendo em vista que é opção do reclamante escolher se quer ajuizar ação contra um ou contra todos os coobrigados, conforme faculdade prevista no artigo 130, inciso III, do CPC de 2015. Desse modo, não há falar em configuração do alegado cerceamento do direito de defesa nem em ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Precedentes.

Recurso de revista **não conhecido.**

**NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA.**

O Tribunal Regional rechaçou a pretensão do recorrente de reconhecimento do cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova testemunhal, ao fundamento de que as perguntas direcionadas à testemunha referiam-se "*à relação de trabalho mantida entre franqueado e franqueadora, o que era irrelevante para o deslinde do feito, bem como sobre a jornada e atribuições dos entregadores, o que se mostrou desnecessário ante o depoimento do preposto*". A caracterização do cerceamento do direito de defesa está jungida às hipóteses em que determinada prova, cuja produção foi indeferida pelo juiz, revela-se indispensável ao desfecho da controvérsia. Ressalta-se que a ordem jurídica atribui ao magistrado ampla liberdade na condução do processo com vistas ao rápido andamento das causas trabalhistas, conforme prevê a norma do artigo 765 da CLT. Com efeito, os princípios norteadores do processo devem harmonizar-se no caso concreto, cabendo ao Juízo atentar para a regular e célere tramitação do feito, em observância não apenas ao disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal como também no inciso LXXVIII do mesmo dispositivo constitucional. Nesse contexto, tem-se que o

indeferimento de reperguntas à testemunha, no caso em comento, não configurou o alegado cerceamento de defesa, o que afasta a indicação de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso de revista **não conhecido**.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.**

O Regional consignou que as segunda e terceira reclamadas, na qualidade de tomadoras de serviços, eram beneficiárias dos serviços prestados pelo reclamante, em razão do contrato de prestação de serviços celebrado entre as empresas e a SPDL. A Corte *a quo* salientou que "a 2ª e 3ª rés não juntaram nenhum documento, tampouco produziram qualquer prova no sentido de demonstrar que efetivamente fiscalizavam os serviços prestados pela 1ª ré, especialmente no que se refere à regularidade do pagamento das verbas trabalhistas". Portanto, o Regional, ao atribuir responsabilidade subsidiária às reclamadas, decidiu em harmonia com o item IV da Súmula nº 331 deste Tribunal, cujo entendimento é de que responde o tomador de serviços, de forma subsidiária, pelos créditos trabalhistas do autor não adimplidos pela empresa prestadora dos serviços.

Recurso de revista **não conhecido**.

**multa do artigo 467 da CLT.**

Consta do acórdão recorrido que a penalidade foi excluída da condenação, assim carece a ré de interesse recursal nesse particular.

Recurso de revista **não conhecido**.

**MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. SÚMULA Nº 462 DO TST.**

Ante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SbdI-1 do TST, aplica-se a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT, ainda que exista discussão acerca de parcelas controvertidas e da própria existência da relação de emprego. Com efeito, nos precisos termos desse preceito de lei, apenas quando o trabalhador der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias, não será devida a citada penalidade. Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 462 do TST, *in verbis*: "A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias".

Recurso de revista **não conhecido**.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA. limitação da condenação aos valores INDICADOS Na petição inicial.**

Na hipótese, o reclamante indicou, na petição inicial, pedido líquido e certo ao fixar valores determinados a vários pedidos. Em casos como este, esta Corte tem entendido que a condenação em quantidade superior ao indicado na inicial implica julgamento *extra petita*, porque se trata de condenação em objeto diverso daquele em que foi demandado.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.**

**INTERVALO INTRAJORNADA. ATIVIDADE EXTERNA NÃO SUBMETIDA A CONTROLE DE JORNADA. HORAS EXTRAS INTERVALARES INDEVIDAS.**

Consta do acórdão regional que o reclamante exercia atividade externa sem controle de jornada. Assim, para se chegar a conclusão diversa da do Regional, como pretende o reclamante, ao afirmar que tinha controle de jornada, seria necessária a reavaliação do conjunto probatório dos autos, providência não permitida nesta instância recursal de natureza extraordinária, ante o óbice previsto na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA 3ª RECLAMADA - EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.**

O Regional consignou que a segunda e terceira reclamadas, na qualidade de tomadoras de serviços, eram beneficiárias dos serviços prestados pelo reclamante, em razão do contrato de prestação de serviços celebrado entre as empresas e a SPDL. A Corte *a quo* salientou que "a 2ª e 3ª rés não juntaram nenhum documento, tampouco produziram qualquer prova no sentido de demonstrar que efetivamente fiscalizavam os serviços prestados pela 1ª ré, especialmente no que se refere à regularidade do pagamento das verbas trabalhistas". Portanto, o Regional, ao atribuir responsabilidade subsidiária às reclamadas, decidiu em harmonia com o item IV da Súmula nº 331 deste Tribunal, cujo entendimento é de que responde o tomador de serviços, de forma subsidiária, pelos créditos trabalhistas do autor não adimplidos pela empresa prestadora dos serviços.

Agravo de instrumento **desprovido**.

**Processo Nº AIRR-0001795-50.2011.5.06.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante(s)	G4S ENGENHARIA E SISTEMAS S.A.
Advogado	Dr. Milton Flávio de Almeida Camargo Lautenschläger
Agravante(s)	WHIRLPOOL S.A.
Advogada	Dra. Fabianna Camelo de Sena Arnaud(OAB: 19495/PE)
Advogado	Dr. Alexandre de Almeida Cardoso(OAB: 20095-A/DF)
Agravado(s)	FELISBERTO PEREIRA LEÃO
Advogada	Dra. Isadora Amorim(OAB: 16455/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FELISBERTO PEREIRA LEÃO
- G4S ENGENHARIA E SISTEMAS S.A.
- WHIRLPOOL S.A.

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento da primeira reclamada G4S ENGENHARIA E SISTEMAS; e II - negar provimento ao agravo de instrumento da segunda reclamada WHIRLPOOL S/A.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA G4S ENGENHARIA E SISTEMAS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI N.º 13.015/2014. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO RECURSO DE REVISTA E DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** No caso, inexistente documento de procuração/substabelecimento nos autos ao advogado Dr. Cristian Vinícios Menck dos Santos, por ocasião da interposição do recurso de revista e posteriormente do agravo de instrumento, dando poderes para atuar em juízo na qualidade de representante da parte recorrente, sendo que também inexistente mandato tácito. Com efeito, a ausência de instrumento válido de mandato para o advogado subscritor dos apelos caracteriza a hipótese de recurso inexistente. **Agravo de instrumento não conhecido.**

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA WHIRLPOOL S/A. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI N.º 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. FRAUDE (ART. 9º DA CLT).** O Tribunal Regional reconheceu o vínculo empregatício do reclamante com a segunda reclamada porque constatou a fraude na terceirização, uma vez que o autor trabalhou como seu empregado subordinado com personalidade, pois lhe era exigido participar em reuniões e tinha tarefas fiscalizadas e acompanhadas pela tomadora dos serviços. À vista disso, inafastável a conclusão de que a terceirização levada a

efeito pela reclamada deu-se de forma ilícita, em fraude à legislação e aos direitos trabalhistas, visando unicamente à redução dos custos operacionais, com flagrantes prejuízos aos empregados, entre eles o reclamante, o que atrai a incidência do disposto no art. 9º da CLT, que comina de nulidade os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos trabalhistas. Incidência da Súmula 126 do TST. Destarte, no presente caso afasta-se a aplicação do precedente do STF ( e ), uma vez que, na hipótese em comento, houve fraude na contratação, *distinguishing*. As decisões do STF partem do pressuposto de uma terceirização lícita, o que não se observa no caso concreto. Logo, não se trata de mera aplicação da Súmula 331, I, desta Corte, mas de fraude à legislação trabalhista (art. 9º da CLT). **Agravo de instrumento não provido.**

**ESTORNO DE COMISSÕES. INADIMPLÊNCIA OU CANCELAMENTO DA COMPRA. IMPOSSIBILIDADE.** O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de comissões, porque concluiu que, mesmo na insolvência ou de cancelamento da venda pelo comprador, o vendedor não pode arcar com os riscos do negócio. Nesse sentido, o TST firmou o entendimento de que, uma vez ultimada a transação, é indevido o estorno das comissões, por inadimplência ou cancelamento do comprador, em respeito ao princípio da alteridade, segundo o qual os riscos da atividade econômica devem ser suportados pelo empregador. Precedentes. Óbice da Súmula 333 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

**HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. EFETIVO CONTROLE. EXIGÊNCIA DE COMPARECIMENTO NA EMPRESA NO INÍCIO DA JORNADA LABORAL. FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO POR CELULAR.** O Tribunal Regional condenou a reclamada a pagar horas extras, porque constatou que o reclamante estava submetido a controle de jornada no desempenho de trabalho externo, pois comparecia diariamente às 8 horas da manhã na empresa e era supervisionado via celular por supervisores e gerentes. Nesse sentido, o TST firmou o entendimento segundo o qual pode haver a condenação em horas extras no caso de fiscalização da atividade externa, como ocorreu no caso dos autos. Assim, correta a exclusão da atividade desempenhada pelo autor da exceção prevista no artigo 62, I, da CLT. Precedentes. **Agravo de instrumento não provido.**

**Processo Nº AIRR-0001876-44.2016.5.17.0191**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS



Advogado	Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior(OAB: 17514/ES)
Agravado(s)	WELLINGTON CARVALHO LEITE
Advogada	Dra. Patrícia de Araújo Soneghete(OAB: 9985/ES)
Advogado	Dr. Victor Friques de Magalhães(OAB: 13891/ES)
Advogado	Dr. Arthur de Souza Moreira(OAB: 18277/ES)
Advogada	Dra. Poliana Firme de Oliveira(OAB: 16886/ES)
Advogado	Dr. Odílio Gonçalves Dias Neto(OAB: 19519/ES)
Advogado	Dr. Sebastião Erculino Custódio(OAB: 20032/ES)
Agravado(s)	PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Advogada	Dra. Ingrid Martins Tassar(OAB: 16944/ES)
Advogado	Dr. Bruno de Medeiros Tocantins(OAB: 92718/RJ)
Advogado	Dr. Thiago Luiz Fagundes da Cunha(OAB: 205540/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- WELLINGTON CARVALHO LEITE

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014.**

**AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA NOS TERMOS EM QUE PROFERIDA. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. SÚMULA 422, I, DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A parte recorrente não investe de forma objetiva contra os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, especialmente em relação ao não atendimento da exigência do art. 896, §1º-A, I, da CLT, pois na minuta de seu agravo de instrumento limita-se a alegar que cumpriu os requisitos do art. 896 da CLT, e a reiterar as alegações meritórias acerca do tema "responsabilidade subsidiária". Incidência da Súmula 422, I, do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

**Processo Nº AIRR-0001884-78.2016.5.23.0021**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante(s)	PAULO ROBERTO BASSO
Advogado	Dr. João Acássio Muniz Júnior(OAB: 8872/MT)
Agravado(s)	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
Advogado	Dr. Elizete Araújo Ramos(OAB: 4701/MT)

Advogado	Dr. Marilaine Pinheiro de Mello(OAB: 8146/MT)
----------	---

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
- PAULO ROBERTO BASSO

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM RECURSO DE REVISTA.**

**NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

A efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai da dicção do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Havendo, no acórdão, a descrição das razões de decidir do órgão julgador, tem-se por atendida essa exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte, notadamente quando o Regional explicitou, de forma clara, coerente e completa, as razões pelas quais manteve a sentença quanto ao enquadramento sindical do réu. Para que se tenha por atendido o dever constitucional de fundamentação de todas as decisões judiciais, basta que nessas se enfrentem, de forma completa e suficiente, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. Incólumes os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do CPC/2015.

Agravo de instrumento **desprovido.**

**CNA. AÇÃO DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL DO RÉU COMPROVADO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST.**

A insurgência recursal contra a ação de cobrança da contribuição sindical rural está fundamentada na tese de que não ficou comprovado o enquadramento sindical do réu, ante a ausência de prova da exploração econômica do imóvel rural de sua propriedade. Todavia, segundo o Regional, as declarações de ITR apresentadas pelo próprio reclamante revelam a utilização econômica de 100% do imóvel rural. Ressalta-se que, para afastar esta premissa fática do acórdão regional, seria necessário rever a valoração do conjunto probatório, providência não permitida nesta instância recursal de natureza extraordinária, ante o óbice previsto na Súmula nº 126 do TST. Desse modo, com base na premissa consignada no acórdão regional, de que havia a exploração de 100% do imóvel rural do réu, o seu enquadramento sindical na condição de sujeito passivo da contribuição sindical rural não afronta os artigos 10, § 1º, incisos IV

e VI, da Lei nº 9.393/96 e 511, § 1º, e 579 da CLT.

Agravo de instrumento **desprovido**.

**Processo Nº AIRR-0001917-49.2015.5.20.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Agravado(s)	G-COMEX ÓLEO & GÁS LTDA.
Agravado(s)	GEORGE MARCOLINO DA SILVA
Advogado	Dr. Petrócio Messias de Souza(OAB: 4895/SE)
Advogado	Dr. André Mecenas de Souza(OAB: 8028/SE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- G-COMEX ÓLEO & GÁS LTDA.
- GEORGE MARCOLINO DA SILVA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT NÃO ATENDIDO. TRANSCRIÇÃO NA ÍNTEGRA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AOS TEMAS OBJETO DO RECURSO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O juízo de admissibilidade regional não analisou o recurso à luz dos requisitos do art. 896, § 1º -A, introduzidos pela Lei 13.015/2014. Esclareço, por oportuno, que o juízo *a quo* não vincula o juízo *ad quem*, que tem ampla liberdade para analisar todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo. Verifica-se que, no recurso de revista, a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015/2014). Com efeito, a transcrição integral dos fundamentos do acórdão recorrido quanto aos temas objeto do recurso, sem a indicação expressa, destacada, da tese prequestionada, não atende ao disposto no novo dispositivo celetista introduzido pela Lei 13.015/2014. Precedentes.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**Processo Nº AIRR-0002187-47.2012.5.02.0044**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante(s)	YARA DE ÁVILA
Advogado	Dr. Nelson Rothstein Barreto Parente(OAB: 116779/SP)
Agravante(s)	FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE

Advogada	Dra. Ana Cláudia Granato
Agravado(s)	OS MESMOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
- OS MESMOS
- YARA DE ÁVILA

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA** : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI N.º13.015/2014. QUINQUÊNIO PREVISTO NO ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES CELETISTAS. Esta Corte Superior entende que o adicional por tempo de serviço denominado quinquênio, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, é devido aos servidores públicos estaduais, celetistas e estatutários, da Administração Pública direta, autarquias e fundações públicas. Precedentes. Óbice da Súmula n.º 333 do TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI N.º13.015/2014. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios prevista nos arts. 389 e 404 do Código Civil não se aplica à Justiça do Trabalho, considerando que não há falar em ressarcimento de prejuízos sofridos pela contratação de advogado, em razão do *jus postulandi* das partes. Com efeito, nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios são devidos tão somente nos termos da Lei 5.584/1970, quando existentes, de forma simultânea, a assistência do sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Este é o entendimento consagrado na Súmula 219, I, do TST. No caso, a reclamante não se encontra assistida por seu sindicato de classe, razão pela qual é indevida a condenação em honorários advocatícios. Precedentes.

**PARCELA RECONHECIDA EM JUÍZO. REFLEXOS NO FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 206/TST.** Tratando-se de pedido de diferenças de FGTS incidentes sobre verbas trabalhistas reconhecidas em juízo (quinquênios), aplica-se o disposto na Súmula 206 do TST, uma vez que o acessório segue o principal. Dessa forma, a decisão recorrida está em consonância com entendimento consagrado na citada Súmula, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 7º,

da CLT e da Súmula 333 do TST.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422, I, DO TST.** A parte recorrente não investe de forma objetiva contra os termos do acórdão regional, pois na minuta de seu agravo de instrumento limita-se a alegar, genericamente, ofensa ao art. 17 do CPC/1973. Incidência da Súmula 422, I, do TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**Processo Nº ARR-0002307-59.2012.5.12.0029**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante(s) e Recorrido(s)	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
Advogada	Dra. Priscila Cardoso Borges(OAB: 30034-A/SC)
Agravado(s) e Recorrente(s)	UNIÃO (PGF)
Procurador	Dr. Marcelo Evaristo de Souza
Agravado(s) e Recorrido(s)	EDEZIO DEHUN ANTUNES
Advogado	Dr. Pablo Henrique Gamba(OAB: 29368/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
- EDEZIO DEHUN ANTUNES
- UNIÃO (PGF)

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN; II - dar provimento ao agravo de instrumento da União Federal para, ante a possível violação (má aplicação) do artigo 195, I, "a", da Constituição da República, mandar processar o seu recurso de revista, determinando a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados, cientificando-os de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação; III - conhecer do recurso de revista da União Federal, por violação do artigo 195, I, "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que: a) quanto ao período anterior a 5/3/2009, a incidência de juros de mora sobre o crédito previdenciário dá-se somente a partir do dia 2 do mês seguinte ao da liquidação da sentença, nos termos do disposto no artigo 276, caput, do Decreto 3.048/99; b) a partir de 5/3/2009, o termo inicial da incidência dos juros de mora sobre o crédito previdenciário é a efetiva prestação dos serviços, conforme artigo 43, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/1991; e c) a aplicação de multa a partir do exaurimento do prazo decorrente da citação para o pagamento dos créditos

previdenciários apurados em Juízo, observado o limite de 20%.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014.**

**EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.** Constatado que o pleito objeto da presente reclamação trabalhista difere daquele veiculado na ação anteriormente ajuizada pelo reclamante, não há falar em coisa julgada no feito, restando incólumes os dispositivos indicados no tópico.

**DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROMOÇÕES PREVISTAS NO ACT 2010/2011.** O TRT não decidiu a questão à luz direito social consagrado no art. 7º, VI, da Constituição Federal, garantidor da "irredutibilidade salarial, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo", incidindo, no particular, o óbice da Súmula 297 do TST, ante a falta de prequestionamento. Já o art. 37 da CLT se revela absolutamente impertinente ao deslinde da controvérsia. Por fim, a divergência jurisprudencial suscitada no tema é proveniente de Turma do TST, o que vai de encontro ao disposto no art. 896 da CLT.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** Uma vez consignada no acórdão Regional a premissa de que "o reclamante, na exordial, declarou não ter condições de arcar com as despesas processuais sem comprometer o seu sustento, o que não foi infirmado por prova em contrário", correta a decisão regional ao conceder a assistência judiciária gratuita, nos termos da Súmula 463, I, do TST. Óbice da Súmula 333 do TST.

**JUROS DE MORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997.** Os juros de mora de 0,5% ao mês previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97 aplicam-se tão somente às condenações impostas à Fazenda Pública. Na situação dos autos, a ora agravante é uma sociedade de economia mista estadual, integrante da Administração Pública Indireta, detentora de personalidade jurídica de direito privado e exploradora de atividade econômica, conforme consignado no acórdão regional. Assim, nas condenações a ela impostas, incidem os juros de mora de 1% ao mês, previstos no artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/1991. **Agravo de instrumento não provido.**

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO FEDERAL. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS DE MORA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE TEVE INÍCIO ANTES DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008 (CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009).** Ante a possível violação do artigo 195, I, "a", da CF, **deve ser provido** o agravo de

instrumento.

**III - RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO FEDERAL. LEI Nº 13.015/2014. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS DE MORA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE TEVE INÍCIO ANTES DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008 (CONVERTIDA NA LEI 11.941/2009).** A matéria sobre o fato gerador da contribuição previdenciária já se encontra pacificada neste Tribunal Superior pelos itens IV e V da Súmula 368, da qual dissentiu o acórdão regional, que manteve como fato gerador da contribuição previdenciária o pagamento dos valores relativos às parcelas remuneratórias deferidas na sentença. No caso dos autos, como a prestação de serviços iniciou-se antes da edição da Medida Provisória 449/2008 (convertida na Lei nº 11.941/2009), a data da prestação dos serviços será considerada como fato gerador da contribuição previdenciária apenas para o período posterior a 05/03/2009. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

**Processo Nº AIRR-0002550-36.2016.5.11.0014**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante(s)	AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogada	Dra. Audrey Martins Magalhães(OAB: 1231/AM)
Agravado(s)	FRANCISCO RODRIGUES GOMES CONRADO
Advogado	Dr. Daniel Félix da Silva(OAB: 11037/AM)
Agravado(s)	D5 ASSESSORIAS E SERVIÇOS EIRELI
Advogado	Dr. Alessandra da Silva Contente(OAB: 7091/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
- D5 ASSESSORIAS E SERVIÇOS EIRELI
- FRANCISCO RODRIGUES GOMES CONRADO

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DE TRECHO QUE NÃO CONTÉM OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PELO TRIBUNAL REGIONAL. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Neste caso, a

parte agravante limitou-se a transcrever a parte dispositiva do Acórdão que não contém o prequestionamento da tese que pretende debater e que não abrange os fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional para manter a condenação subsidiária do ente público ora agravante, o que não atende o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT. Precedentes. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**Processo Nº ARR-0002580-85.2015.5.02.0037**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante(s) e Recorrente(s)	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
Advogada	Dra. Alice Siqueira Peu de Sá(OAB: 268364/SP)
Agravado(s) e Recorrido(s)	MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
Advogado	Dr. Renato de Araújo(OAB: 253444/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
- MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo de instrumento apenas quanto ao tema "base de cálculo das horas extras e adicional noturno; conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "base de cálculo das horas extras e adicional noturno", por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a não incidência do adicional de periculosidade risco de vida e do adicional de tempo de serviço no cálculo das horas extras e do adicional noturno, nos termos estipulado em norma coletiva. Fica mantida, no mais, a sentença, assim como os valores arbitrados à condenação e às custas processuais.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENTREGA DO PPP. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO.**

O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a

esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto que, "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na hipótese, a parte não indicou, na petição do recurso de revista, o trecho da decisão recorrida em que se encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irrisignação, como ordena o art. 896, § 1º -A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita.

Agravo de instrumento **desprovido**.

#### **RECURSO REGIDO PELO CPC/2015 E PELA IN Nº 40/2016 DO TST.**

#### **INTEGRAÇÃO DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, DE RISCO DE VIDA E DE TEMPO DE SERVIÇO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. NEGOCIAÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL DE HORAS EXTRAS E DE ADICIONAL NOTURNO SUPERIOR AO LEGAL.**

No caso dos autos, em contrapartida à determinação de que as horas extras e o adicional noturno não devem ser calculados sobre o adicional de periculosidade, de risco de vida e de tempo de serviço, foi negociado o percentual 100% (cem por cento) para as horas extras e 50% (cinquenta por cento) para as horas noturnas, valores muito superiores aos acréscimos legais de 50% (cinquenta por cento) e 20% (vinte por cento), respectivamente. Assim, verifica-se que a norma coletiva estabeleceu condição mais benéfica ao trabalhador. Logo, em determinados casos, podem prevalecer as condições ajustadas em normas coletivas, sob pena de se incorrer em afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, pois a flexibilização do Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados, com concessões recíprocas. Com efeito, o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, acerca da integração dos referidos adicionais no cálculo das horas extras, ofendeu o disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, em razão da existência de norma coletiva da categoria mais benéfica, que, em contrapartida, consignou o pagamento de horas extras com base no percentual de 100% e de adicional noturno com base no percentual de 50% (precedentes desta Corte).

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**Processo Nº ARR-0002720-38.2014.5.09.0562**

Complemento

Processo Eletrônico

Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante(s) e Recorrido(s)	USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
Advogada	Dra. Márcia Regina Rodacoski(OAB: 13601/PR)
Agravante(s) e Recorrente(s)	ABEL PEREIRA DE LIMA
Advogado	Dr. Luiz Alberto Pereira Ribeiro(OAB: 24370/PR)
Agravado(s) e Recorrido(s)	COFERCATU - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- ABEL PEREIRA DE LIMA
- COFERCATU - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
- USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Álcool e conhecer do recurso de revista do reclamante por contrariedade à Súmula nº 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada à devolução dos valores descontados a título de seguro de vida em grupo e despesa de associação recreativa (ARCO). Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e as custas no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais).

#### **EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA.**

#### **RECURSO REGIDO PELO CPC/2015, PELA LEI Nº 13.015/2014 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST.**

#### **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO EM LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. EXPOSIÇÃO AO CALOR. LIMITE DE TOLERÂNCIA ULTRAPASSADO nos meses referentes à primavera e ao verão. PREVISÃO NO ANEXO Nº 3 DA NR Nº 15 DA PORTARIA Nº 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.**

Conforme se depreende do acórdão regional, o reclamante prestava serviços no corte de cana-de-açúcar, e o limite de tolerância para o calor previsto pela NR 15 (Anexo 3: Limites de Tolerância para Exposição ao Calor), calculado em IBUTG (Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo), foi ultrapassado nos meses referentes à primavera e ao verão. Não se trata, portanto, de simples exposição do trabalhador a raios solares ou a variações climáticas, havendo previsão na Norma Regulamentadora nº 15, Anexo nº 3, da Portaria nº 3.214/78, quanto à insalubridade pelo trabalho exposto ao calor, quando ultrapassado o limite de tolerância, como ocorreu na hipótese dos autos. Nesse contexto, a decisão regional foi proferida em harmonia com a nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 173, item II, da SbDI-1 do TST, no seguinte sentido: "173. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO.

EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR. (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. I - (...). II - Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE".

Agravo de instrumento **desprovido**.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.**

#### **RECURSO REGIDO PELO CPC/2015, PELA LEI Nº 13.015/2014 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST.**

#### **PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Não se cogita de negativa de prestação jurisdicional. A Corte *a quo* explicitou, de forma clara e completa, as razões pelas quais restringiu o pagamento do adicional de insalubridade apenas nos meses referentes à primavera e ao verão. Por ocasião dos embargos de declaração, negou-lhes provimento, e os esclarecimentos requeridos já constavam do acórdão anteriormente proferido. Portanto, não restam dúvidas de que foi prestada a devida jurisdição à parte. O fato de o Juízo *a quo* não ter decidido conforme as pretensões do ora agravante não constitui negativa de prestação jurisdicional, nem está ele obrigado a enfrentar, um a um e de acordo com a quesitação proposta pelas partes, todos os numerosos questionamentos que lhe foram submetidos. Para que se tenha por atendido o dever constitucional de fundamentação de todas as decisões judiciais, basta que nessas se enfrentem, de forma completa e suficiente, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. Incólume, em sua literalidade, o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento **desprovido**.

#### **JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO III, DA CLT. VIOLAÇÃO DE LEI E/OU DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ANALÍTICA.**

O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, inciso III, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto que é ônus da parte "expor as razões do pedido

de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte". No caso, a parte não cuidou em demonstrar, analiticamente, a ofensa aos dispositivos por ela indicados, de forma que a exigência processual contida no referido dispositivo não foi satisfeita.

Agravo de instrumento **desprovido**.

#### **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERVALO DO ARTIGO 72 DA CLT. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO.**

O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto que, "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Extraí-se das razões de recurso de revista que o reclamante não delimitou os trechos específicos em que foram consignadas as teses controvertidas quanto aos temas indenização por danos morais, intervalo do artigo 72 da CLT e base de cálculo do adicional de insalubridade, o que desatende ao pressuposto de admissibilidade recursal exigido no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT.

Agravo de instrumento **desprovido**.

#### **TROCA DE EITO. REMUNERAÇÃO QUE JÁ ENGLOBA O PERÍODO DE TROCA DE TALHÃO. MATÉRIA FÁTICA.**

Não se detecta afronta ao artigo 4º da CLT, ante o consignado pelo Regional no sentido que, "considerando a forma de remuneração do reclamante, nela estava englobado o período da troca de talhão, já que não era, conforme demonstram os recibos de pagamento acostados aos autos, exclusivamente por produção". Para se adotar entendimento diverso, de que, "nos meses em que o reclamante trabalhava no corte da cana, inexistia pagamento a outros títulos, o que demonstra, de forma inarredável, que, naqueles meses, a sua remuneração era composta pelo salário exclusivamente por produção", necessário seria, inequivocamente, o revolvimento da valoração do conteúdo fático-probatório dos autos feita pelas esferas ordinárias, procedimento vedado a esta instância recursal de natureza extraordinária, nos termos em que dispõe a Súmula nº

126 desta Corte.

Agravo de instrumento **desprovido**.

#### **HORAS EXTRAS. INDICAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA. AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO TÉCNICA.**

Ressalta-se que houve a invocação genérica de contrariedade à Súmula nº 338 do TST, ressentindo-se o recurso de adequação técnica, pois ausente o item da súmula que a parte entende contrariado na decisão recorrida. Aplica-se, por analogia, a Súmula nº 221 do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

#### **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.**

#### **RECURSO REGIDO PELO CPC/2015, PELA LEI Nº 13.015/2014 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST.**

#### **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DESPESA DE ASSOCIAÇÃO RECREATIVA (ARCO). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO.**

No caso, consignou o Regional que não consta dos autos autorização do empregado para a realização de descontos a título de associação recreativa (ARCO) e seguro de vida em grupo. Considerou indevida a devolução dos descontos, ainda que ausente a autorização expressa do reclamante, ora recorrente. Na forma da Súmula nº 342 do TST, a validade dos descontos realizados a título de seguro de vida ou referente à entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa, está condicionada à existência de autorização prévia e por escrito do empregado, o que não foi demonstrado pela reclamada no caso em apreço. Eis o teor de referida súmula: "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". Dessa forma, o Regional, ao rejeitar o pedido de devolução de descontos efetuados a título de seguro de vida em grupo e despesa de associação recreativa (ARCO), mesmo ausente autorização expressa do empregado, contrariou a Súmula nº 342 do TST.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

#### **Processo Nº AIRR-0002900-27.2013.5.02.0031**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante(s)	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP
Advogada	Dra. Luciana Esposito(OAB: 264227/SP)
Agravado(s)	ENTREATO CAFÉ LTDA.
Advogada	Dra. Aurea Aparecida Colaço(OAB: 129218/SP)

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- ENTREATO CAFÉ LTDA.  
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

#### **EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI N.º13.015/2014. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

**ART. 896, § 1º-A, I E IV, DA CLT.** Nos termos do art. 896, §1º-A, I e IV, da CLT, sob pena de não conhecimento, é ônus de a parte transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. No caso, a parte não transcreveu os trechos da petição de embargos de declaração de modo a viabilizar o cotejo e a verificação da omissão alegada, pelo que, à luz do princípio da impugnação específica, não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a negativa de prestação jurisdicional, o que inviabiliza o exame de violação dos dispositivos constantes da Súmula 459 do TST. Cumpre esclarecer que, a despeito de o item IV do novel dispositivo ter sido incluído apenas após a entrada em vigor da Lei nº 13.467, em 11/11/2017, a jurisprudência desta Corte é no sentido de ser necessária a transcrição dos trechos presentes na petição dos embargos de declaração e no acórdão que julgou os referidos embargos para os recursos interpostos na vigência da Lei nº 13.015, de 2014 em obediência ao disposto no art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, consoante julgamento proferido pela SBDI-1 desta Corte no E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, de relatoria do Exmo. Ministro Cláudio

Mascarenhas Brandão (decisão em 16/3/2017). Precedente da SBDI-1 do TST.

**COISA JULGADA. ENQUADRAMENTO SINDICAL.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015/2014). No caso, não há qualquer transcrição/indicação da fundamentação que pretende prequestionar quanto aos temas em epígrafe. Conforme entende esta Corte Superior, tal indicação constitui encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**Processo Nº AIRR-0010276-23.2017.5.18.0211**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante(s)	MUNICÍPIO DE FORMOSA
Advogada	Dra. Raiana Vieira Ribeiro(OAB: 33368/GO)
Agravado(s)	ANDRÉIA FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado	Dr. Valdemiro José Lourenço(OAB: 39691/GO)
Agravado(s)	COOPERATIVA DE RECICLAGEM E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE FORMOSA
Advogada	Dra. Renata Penetra(OAB: 36977/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRÉIA FRANCISCO DOS SANTOS
- COOPERATIVA DE RECICLAGEM E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE FORMOSA
- MUNICÍPIO DE FORMOSA

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015/2014.**

**ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.** A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. No caso, a reclamada limitou-se a transcrever quase todo o tópico referente à matéria, sem indicar a fundamentação que pretendia prequestionar, nos moldes do art. 896, §1º-A, I, da CLT. Precedentes. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**Processo Nº ARR-0010335-96.2017.5.03.0059**

Complemento	Processo Eletrônico
-------------	---------------------

Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante(s) e Recorrido(s)	HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA
Advogado	Dr. Sandra Paula de Souza Mendes(OAB: 95018/MG)
Agravado(s) e Recorrente(s)	NATHÁLIA GUIMARÃES ACYPRESTES DE BRITO
Advogado	Dr. Leonardo de Almeida Melo(OAB: 107317/MG)
Advogado	Dr. Bruno Andre Martins Veloso(OAB: 154182/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA
- NATHÁLIA GUIMARÃES ACYPRESTES DE BRITO

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado e conhecer do recurso de revista da reclamante por ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à determinação de reintegração da reclamante ao emprego.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.**

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO.**

O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina, em seu inciso I, que a parte indique o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. A SBDI-1 desta Corte, no acórdão prolatado no julgamento dos embargos declaratórios no Processo nº E-RR-1522-62.2013.5. 15.0067, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, decisão em 16/3/2017), firmou entendimento no tocante à necessidade da transcrição do trecho dos embargos de declaração em que a parte, de forma inequívoca, provoca o Tribunal Regional a se manifestar sobre determinada matéria e, em consequência, do acórdão prolatado no julgamento dos aludidos embargos, para que seja satisfeita a exigência do requisito inscrito no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, quando se tratar de arguição de preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, para que se possa analisar sobre quais pontos o



Tribunal Regional, supostamente, teria deixado de se manifestar. Esse requisito processual passou a ser explicitamente exigido, por meio da edição da Lei nº 13.467/2017, que incluiu o inciso IV ao § 1º-A do artigo 896 da CLT, estabelecendo que é ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, "transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão".

Agravo de instrumento **desprovido**.

#### **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA.**

A invocação genérica de violação do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988, em regra e como ocorre neste caso, não é suficiente para autorizar o processamento do recurso de revista com base na previsão do § 9º do artigo 896 da CLT, visto que, para sua constatação, seria necessário concluir, previamente, ter havido ofensa a preceitos infraconstitucionais, na hipótese, os artigos 141 e 492 do CPC/2015.

Agravo de instrumento **desprovido**.

#### **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

#### **PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.**

#### **REINTEGRAÇÃO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.**

Na hipótese, o Tribunal Regional do Trabalho reformou a sentença em que se havia deferido a reintegração da reclamante ao emprego, consignando que, apesar de altamente reprovável a conduta do reclamado - que dispensou a reclamante em virtude do ajuizamento de reclamação trabalhista -, estava dentro do seu direito potestativo de rescindir o contrato de trabalho, uma vez que a empregada não possuía nenhuma estabilidade. A reclamante insurgiu-se contra essa decisão argumentando que a conduta do reclamado em dispensá-la apenas porque ajuizou reclamação trabalhista configura discriminação e ofende diversos princípios constitucionais. Este Tribunal Superior tem entendido que a dispensa de empregado como forma de retaliação ao exercício regular do direito de ação configura abuso do direito potestativo do empregador. Nesses termos, verifica-se que o abuso de direito se equipara à prática de ato ilícito previsto no artigo 187 do Código Civil, ensejando,

portanto, a reparação por danos morais disposta no art. 927 do mesmo diploma. Nesse contexto, tendo o Regional registrado, expressamente, que a dispensa da autora decorreu de ato discriminatório, como retaliação ao ajuizamento de reclamação trabalhista, é cabível sua reintegração, conforme exegese extraída do inciso I do artigo 4º da Lei 9.029/95 (precedentes).

Recurso de revista **conhecido e provido**.

#### **Processo Nº ARR-0010398-24.2015.5.03.0114**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante(s) e Recorrente(s)	MARGARETE APARECIDA PENNA FORTE GONZAGA
Advogado	Dr. Marcelo de Andrade Portella Senra(OAB: 108347/MG)
Agravado(s) e Recorrido(s)	MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
Advogado	Dr. Helter Verçosa Morato(OAB: 72657/MG)
Advogada	Dra. Sabrina Zocrato Nebias(OAB: 105426/MG)

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- MARGARETE APARECIDA PENNA FORTE GONZAGA
- MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante quanto ao tema "inépcia da inicial", por possível ofensa ao art. 840 da CLT, determinando o processamento do recurso de revista e a intimação das partes interessadas de que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "inépcia da inicial", por ofensa ao art. 840 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no ponto que deferiu o pagamento das diferenças salariais entre os valores recebidos pela autora e Maria Geralda Ferreira, durante todo o pacto laboral, a serem apuradas em liquidação, com reflexos em férias + 1/3, 13º salário e FGTS. Indeferir os reflexos sobre o RSR, porque a reclamante era mensalista, sob pena de configurar bis in idem. Mantido o valor da condenação.

#### **EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO. INÉPCIA DA INICIAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.**

Ante possível violação do art. 840 da CLT dou provimento ao agravo de instrumento. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INÉPCIA DA INICIAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** No caso, o erro material no nome da paradigma não comprometeu a delimitação da causa para fins de julgamento, tampouco acarretou prejuízo à ampla defesa e

ao contraditório. Da mesma forma, na contestação oferecida pela reclamada, há argumentação de defesa acerca da matéria. É certo que o pedido realizado pela autora é que fixa os limites da lide. No entanto, o pedido deve ser compreendido em conjunto com a causa de pedir, devendo a decisão judicial ficar vinculada a esse libelo, assim contextualizado. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº AIRR-0010429-94.2015.5.08.0117**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante(s)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARA - UNIFESSPA
Procurador	Dr. Leonardo Silva Lima Fernandes
Agravado(s)	VALDECI PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Romoaldo José Oliveira da Silva(OAB: 11666/PA)
Agravado(s)	VIDICON SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
Advogado	Dr. Sandro Christian Dias Corrêa(OAB: 16007/PA)
Advogada	Dra. Camilla Tayna Damasceno de Souza(OAB: 17520/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARA - UNIFESSPA
- VALDECI PEREIRA DE OLIVEIRA
- VIDICON SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE DEVOLUTIVIDADE. PRECLUSÃO. PRINCÍPIO DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.**

Observa-se que a segunda reclamada não renova, expressamente, em minuta de agravo de instrumento, a insurgência contra o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda em que se pleiteia a responsabilidade subsidiária de ente público em razão do descumprimento de obrigações oriundas de contrato administrativo. Dessa forma, incide a preclusão quanto ao tópico apontado nas razões do recurso denegado, mas não renovado no agravo de instrumento, ante a fundamentação vinculada inerente ao agravo de instrumento e em atenção ao princípio da delimitação recursal.

Agravo de instrumento **desprovido.**

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO.**

O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuidando que, "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na hipótese, a parte não indicou, na petição do recurso de revista, o trecho da decisão recorrida em que se encontra prequestionada a matéria objeto de sua irrisignação, como ordena o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita.

Agravo de instrumento **desprovido.**

**TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, ITEM V, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 16-DF. TEMA Nº 246 DO STF. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. VEDAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA DE RESPONSABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXAURIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA NÃO COGNOSCÍVEL EM RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931-DF, em debate representativo do Tema nº 246 de repercussão geral reconhecida, os Ministros da Suprema Corte reafirmaram a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, conforme já declarado no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, consignando que somente a demonstração efetiva de um comportamento culposo específico, com prova cabal do nexos de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva da Administração Pública e o dano sofrido pelo trabalhador permitirá responsabilização do Poder Público, tomador dos serviços de trabalhadores terceirizados. Na ocasião, por maioria de votos (vencidos os Ministros Rosa Weber, Relatora original, Celso de Mello, Ricardo Lewandowski, Roberto Barroso e Edson Fachin) e nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, Redator do acórdão, fixou-

se a seguinte tese de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Embora da leitura da redação da referida tese não se possa extrair o entendimento majoritário da Corte Suprema acerca da crucial questão controvertida sobre a quem caberia o ônus da prova relacionada ao comportamento culposo da Administração Pública na fiscalização dos serviços terceirizados, extrai-se dos votos proferidos por ocasião da última sessão de julgamento em que se deliberou sobre a matéria que deve haver, como premissa necessária à condenação subsidiária da Administração Pública por ausência de fiscalização nas contratações terceirizadas, o enfrentamento do caso concreto pelo Tribunal Regional do Trabalho, Corte soberana na análise do acervo fático-probatório, com manifestação expressa sobre a existência específica e demonstração de culpa da Administração Pública. Certo que a responsabilidade da Administração Pública, em razão da inadimplência da empresa contratada, não pode ser automática, nos exatos termos da Súmula nº 331, item V, do TST, de seguinte teor: "a aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". Se a mera inadimplência da prestadora de serviços não caracteriza, por si só, culpa da Administração Pública e se o Tribunal Regional do Trabalho é a última instância apta a analisar e a valorar a prova a esse respeito (Súmulas nos 279 do Supremo Tribunal Federal e 126 do Tribunal Superior do Trabalho, a *contrario sensu*), como bem acentuado pelos Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux na Suprema Corte, ao votarem no sentido da corrente vencedora, a responsabilização do ente público em tais casos depende do registro expresso e específico da existência de sua culpa omissiva após a análise, pelo Regional, do quadro fático-probatório dos autos, matéria não sujeita a reexame pelas instâncias extraordinárias. *In casu*, constatada pelo Regional, com base no quadro fático-probatório dos autos, a existência de culpa omissiva da Administração Pública, no caso concreto, pela ausência de fiscalização, não há como se afastar a sua responsabilidade subsidiária, nos termos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16 e do Recurso Extraordinário nº 760.931-DF, Tema nº 246 de Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal. Óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896,**

### § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO.

O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto que, "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na hipótese, a parte não indicou, na petição do recurso de revista, os trechos da decisão recorrida em que se encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irrisignação, como ordena o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita.

Agravo de instrumento **desprovido**.

#### Processo Nº AIRR-0010445-10.2017.5.18.0211

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante(s)	MUNICÍPIO DE FORMOSA
Advogada	Dra. Renata Penetra(OAB: 36977/GO)
Advogada	Dra. Raiana Vieira Ribeiro(OAB: 33368/GO)
Agravado(s)	JOSÉ SOUSA DE MORAIS
Advogado	Dr. Daniel de Magalhães Noronha(OAB: 34861/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JOSÉ SOUSA DE MORAIS  
- MUNICÍPIO DE FORMOSA

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015/2014.

**ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. RECURSO DESFUNDAMENTADO.**

**SÚMULA 422 DO TST.** Não comporta conhecimento agravo de instrumento que não impugna o fundamento da decisão denegatória, no caso, o óbice previsto no artigo 896, §1º-A, I, da CLT. Incidência da Súmula 422 do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

#### Processo Nº AIRR-0010511-42.2016.5.15.0038

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante(s)	MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA

Procurador Dr. Newton Flávio de Próspero Filho  
 Procuradora Dra. Janaina Crispim  
 Agravado(s) JOCELANE MAGNA ANDRADE DE MORAES  
 Advogado Dr. José Geraldo de Oliveira(OAB: 100547/SP)  
 Advogado Dr. Oscar Renato de Oliveira(OAB: 223157/SP)  
 Advogada Dra. Márcia Regina de Oliveira(OAB: 73776/SP)  
 Agravado(s) ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO JARDIM CEDRO, JARDIM MORUMBI, JARDIM SANTA LÚCIA E SÃO CAETANO  
 Advogado Dr. Rodrigo de Salles Siqueira(OAB: 244024/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO JARDIM CEDRO, JARDIM MORUMBI, JARDIM SANTA LÚCIA E SÃO CAETANO  
 - JOCELANE MAGNA ANDRADE DE MORAES  
 - MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO CARACTERIZADA MEDIANTE ANÁLISE DA PROVA CONSTANTE DOS AUTOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.**

No caso, o Tribunal Regional, instância soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, declarou a culpa da reclamada, consignando que "considerando que o conjunto probatório produzido remete à conclusão de que não houve a efetiva e indispensável fiscalização dos atos emanados da parte contratada pelo ente público contratante". Logo, o acolhimento das alegações da agravante, no sentido de que não teria agido com culpa e, por consequência, não poderia ser responsabilizada, demandaria nova análise de todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Diante deste contexto, a atribuição de responsabilidade subsidiária ao ente público está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 331, V) e também do Supremo Tribunal Federal (ADC 16 e RE 760.931/DF), inviabilizando o presente agravo de instrumento, nos termos da Súmula 333 do TST e artigo 896, §7º, da CLT.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**Processo Nº AIRR-0010940-88.2015.5.01.0052**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Maria Helena Mallmann  
 Agravante(s) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procurador Dr. Gustavo Takahashi Frota  
 Agravado(s) SIDNEY DE OLIVEIRA  
 Advogada Dra. Verônica Santanna dos Santos(OAB: 142228/RJ)  
 Advogado Dr. Douglas Pedrosa(OAB: 140486-A/RJ)  
 Agravado(s) PROTEX SERVIÇOS EIRELI  
 Agravado(s) EDITORA CENTRAL GOSPEL LTDA.  
 Advogado Dr. Jorge Vacite Neto(OAB: 63592/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDITORA CENTRAL GOSPEL LTDA.  
 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 - PROTEX SERVIÇOS EIRELI  
 - SIDNEY DE OLIVEIRA

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014.**

**ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. LIMITE DA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. JUROS DE MORA.** O juízo de admissibilidade regional não analisou o recurso à luz dos requisitos do art. 896, § 1º -A, introduzidos pela Lei 13.015/2014. Esclareço, por oportuno, que o juízo *a quo* não vincula o juízo *ad quem*, que tem ampla liberdade para analisar todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo. A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da parte recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. No caso, não há qualquer transcrição da fundamentação do Acórdão que a parte recorrente entende consubstanciar o prequestionamento da controvérsia relacionado aos temas debatidos no recurso de revista. Precedentes. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**Processo Nº AIRR-0011112-57.2015.5.01.0043**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Maria Helena Mallmann  
 Agravante(s) MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 Procuradora Dra. Elisa Grinsztejn  
 Agravado(s) MARIA SHEILA ALBANO CAMELO SANTANA  
 Advogado Dr. Ana Luiza Lopes Sellos Correa(OAB: 175679-A/RJ)  
 Advogado Dr. Debora Vale Ferreira(OAB: 157782-A/RJ)  
 Agravado(s) FIBRA INSTITUTO DE GESTÃO E SAÚDE

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FIBRA INSTITUTO DE GESTÃO E SAÚDE
- MARIA SHEILA ALBANO CAMELO SANTANA
- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DE TRECHO QUE NÃO CONTÉM OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PELO REGIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO.** O juízo de admissibilidade regional não analisou o recurso à luz dos novos requisitos do art. 896, § 1º-A, introduzidos pela Lei 13.015/2014. Esclareço, por oportuno, que o juízo *a quo* não vincula o juízo *ad quem*, que tem ampla liberdade para analisar todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo.

A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Neste caso, a parte agravante limitou-se a transcrever trecho do Voto do Relator (fls. 428-430) que não contém o prequestionamento da tese que pretende debater e que não abrange todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional para manter a condenação subsidiária do ente público, notadamente em relação à fundamentação quanto à existência de fraude na contratação da empresa prestadora de serviços, o que não atende o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Precedentes.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**Processo Nº AIRR-0011116-49.2015.5.15.0126**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante(s)	JÚLIO CÉZAR DA SILVA
Advogado	Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz(OAB: 163741/SP)
Agravado(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Agravado(s)	GALVÃO ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	Dr. Ricardo de Almeida(OAB: 184200/SP)
Advogado	Dr. Ricardo André Zambo(OAB: 138476-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GALVÃO ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- JÚLIO CÉZAR DA SILVA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO NÃO CARACTERIZADA.** Na hipótese, o Tribunal Regional, instância soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, consignou "não há prova específica da conduta desidiosa da tomadora de serviços em relação ao contrato firmado, indispensável para a manutenção da responsabilidade subsidiária". Logo, o acolhimento das alegações do agravante, no sentido de que o ente público tomador dos serviços teria agido com culpa e, por consequência, deveria ser responsabilizado subsidiariamente, demandaria nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 126 desta Corte Superior. Nesse contexto, a decisão do Regional está em consonância com o entendimento jurisprudencial atual desta Corte, no sentido de que, quando não caracteriza a conduta culposa do ente público, o mesmo não deve ser responsabilizado subsidiariamente. Precedentes. **Agravo de instrumento não provido.**

**Processo Nº AIRR-0011185-34.2015.5.01.0203**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Agravado(s)	JORGE ANDERSON DE SOUZA LIMA
Advogada	Dra. Arilândia Dantas Formiga(OAB: 157910/RJ)
Agravado(s)	LOCAMATER LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JORGE ANDERSON DE SOUZA LIMA
- LOCAMATER LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT NÃO ATENDIDO. TRANSCRIÇÃO NA ÍNTEGRA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.** Verifico que, no recurso de revista, a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que

consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei nº 13.015/2014). Com efeito, a transcrição do inteiro teor da decisão recorrida, sem a indicação expressa, destacada, da tese prequestionada, não atende ao disposto no novo dispositivo celetista introduzido pela Lei 13.015/2014. Precedentes. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**Processo Nº AIRR-0011202-67.2015.5.01.0204**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Agravado(s)	ANDRÉA SILVA DOS SANTOS
Advogado	Dr. Karina da Silva Viana de Freitas(OAB: 131979-A/RJ)
Agravado(s)	SGE SERVIÇOS GLOBAIS DE ENERGIA E COMÉRCIO LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRÉA SILVA DOS SANTOS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- SGE SERVIÇOS GLOBAIS DE ENERGIA E COMÉRCIO LTDA.

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT NÃO ATENDIDO. TRANSCRIÇÃO NA ÍNTEGRA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.** Verifico que, no recurso de revista, a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei nº 13.015/2014). Com efeito, a transcrição do inteiro teor da decisão recorrida, sem a indicação expressa, destacada, da tese prequestionada, não atende ao disposto no novo dispositivo celetista introduzido pela Lei 13.015/2014. Precedentes. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**Processo Nº ARR-0011241-64.2013.5.01.0065**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante(s) e Recorrente(s)	OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A
Advogado	Dr. Layla de Mello Araujo(OAB: 201668-A/RJ)
Agravado(s) e Recorrido(s)	PAULO SÉRGIO SOUZA ALMEIDA

Advogada

Dra. Andréia da Silva Durães  
Gomes(OAB: 220488/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A
- PAULO SÉRGIO SOUZA ALMEIDA

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: dar provimento parcial ao agravo de instrumento quanto ao tema "Bônus de Retenção. Súmula nº 451 do TST. Aplicação Analógica. Impossibilidade. Requisito da Norma Regulamentar não Preenchido"; e conhecer do recurso de revista por má aplicação da Súmula nº 451 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da reclamada ao pagamento proporcional do "bônus de retenção". Custas inalteradas para fins processuais.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**HORAS IN ITINERE. AUSÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR EM HORÁRIOS COMPATÍVEIS COM A JORNADA DE TRABALHO DO RECLAMANTE. ÔNUS DA PROVA.**

Na hipótese dos autos, o Regional confirmou a sentença na qual se deferiram as horas *in itinere*, visto que não houve comprovação da existência de transporte público regular em horários compatíveis com a jornada de trabalho do reclamante. A Corte de origem concluiu que, "à míngua de transporte público, à época da prestação de serviços, no trajeto residência-trabalho-residência do empregado mas, apenas, veículo patrimonial para o dito deslocamento, resta evidenciado o direito às horas extras vindicadas". De fato, a reclamada, ao alegar fato impeditivo do direito do reclamante, qual seja que o local de trabalho era de fácil acesso e servido de transporte público regular, compatível com o horário da jornada laborada, atraiu para si o encargo de demonstrá-lo, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, qualquer tentativa de reverter a decisão regional quanto à configuração dos requisitos para percepção das horas de percurso somente poderia ser alcançada após o reexame da valoração de fatos e provas constantes dos autos, em manifesta contrariedade à Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento **desprovido.**

**RECURSO DE REVISTA.**

**BÔNUS DE RETENÇÃO. SÚMULA Nº 451 DO TST. APLICAÇÃO ANALÓGICA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITO DA NORMA**

#### REGULAMENTAR NÃO PREENCHIDO.

Na hipótese dos autos, contrário às alegações da reclamada, o Regional concluiu que o autor fazia jus à referida bonificação, concluindo que a decisão *a quo* estaria em consonância com a Súmula nº 451 deste Tribunal Superior (antiga Orientação Jurisprudencial nº 390 da SBDI-1 do TST), analogicamente aplicável ao caso: "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 390 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa". No entanto, a súmula em questão é específica para os casos de participação nos lucros e resultados, pois baseia-se no pressuposto de que o empregado demitido colaborou para o resultado da empresa, e a hipótese se refere a uma gratificação instituída por norma regulamentar e que é devida após cada ano completado de serviço.

Nesse contexto, como, no caso dos autos, o empregado tinha menos de um ano de serviços prestados na empresa, a Corte regional incorreu em má aplicação da Súmula nº 451 do TST. Recurso de revista **conhecido e provido**.

#### Processo Nº AIRR-0011261-39.2014.5.01.0059

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante(s)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Marcos Caldas Martins Chagas(OAB: 164734/RJ)
Agravado(s)	NELSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado	Dr. Leo Richard Darmont(OAB: 87776-A/RJ)
Agravado(s)	CJF DE VIGILÂNCIA LTDA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.
- CJF DE VIGILÂNCIA LTDA
- NELSON PEREIRA DOS SANTOS

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 296, ITEM I, DO TST.** O Regional manteve a Sentença que condenou subsidiariamente o tomador dos serviços ao fundamento de que o ente público não se desvencilhou de seu ônus de comprovar a efetiva fiscalização do contrato de trabalho. Entendimento esse que, em tese, diverge da jurisprudência pacífica desta Corte. Todavia, na minuta do presente agravo de instrumento, a parte recorrente aponta como canal de conhecimento de seu apelo unicamente divergência jurisprudencial. Ocorre que os arestos apresentados pela parte recorrente não autoriza o processamento do recurso na medida em que: **i)** o aresto às fls. 375-376, oriundo do mesmo tribunal prolator do Acórdão recorrido, e os arestos às fls. 377-388 (seis arestos), oriundos de Turmas do TST, foram proferidos por Órgãos não elencados no art. 896, alínea a, da CLT e; **ii)** os arestos às fls. 376-380 (1 aresto do TRT4 e 1 aresto do TRT 24), são inespecíficos na forma da Súmula 296, item I, do TST, porquanto não apresentam a tese constante do Acórdão recorrido relacionada ao ônus da prova. **Agravo de instrumento não provido.**

#### Processo Nº AIRR-0011268-89.2016.5.15.0085

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante(s)	LOJAS CEM S.A.
Agravado(s)	COOPERATIVA DE TRABALHO LIMA DE CARGA E DESCARGA E OUTRA
Advogada	Dra. Larissa Demarchi Ribeiro(OAB: 296477/SP)
Advogado	Dr. Larissa Demarchi Ribeiro(OAB: 296477-A/SP)
Agravado(s)	FRANCISCO DE ASSIS ALVES
Advogado	Dr. Leandro Correa Leme(OAB: 156177/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE TRABALHO LIMA DE CARGA E DESCARGA E OUTRA
- FRANCISCO DE ASSIS ALVES
- LOJAS CEM S.A.

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** De acordo com os termos do art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT, introduzido pela Lei 13.015/2014, a jurisprudência

deste Tribunal Superior se fixou no sentido de que a parte que arguir a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional deve, nas razões do recurso de revista, transcrever o trecho das razões dos embargos de declaração e o trecho do acórdão respectivo a fim de demonstrar a renitência do Tribunal Regional em não apreciar de maneira completa a questão objeto do recurso. No caso, a parte não transcreveu os trechos da petição de embargos de declaração e o trecho do acórdão respectivo que demonstrariam a recusa do TRT em responder as questões suscitadas, pelo que, à luz do princípio da impugnação específica, não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a negativa de prestação jurisdicional, o que inviabiliza o exame das violações constantes da Súmula 459 do TST.

**ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EFEITOS. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. HORAS EXTRAS. HORAS EXTRAS - COMISSIONISTA. FGTS. REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS.** A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. No caso, não há qualquer transcrição/indicação da fundamentação que pretende prequestionar quanto a todos os temas debatidos no recurso de revista. Precedentes. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**Processo Nº AIRR-0011299-74.2016.5.18.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante(s)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. José Arnaldo Janssen Nogueira(OAB: 40823/GO)
Agravado(s)	DSD ENGENHARIA LTDA.
Advogado	Dr. Edy Wilson Biava Teixeira(OAB: 14190-A/SC)
Advogado	Dr. Valerim Braz Fernandes(OAB: 20952-A/SC)
Agravado(s)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Gabriel Paolini Cavalcanti(OAB: 34866/GO)
Agravado(s)	LAÉCIO RODRIGUES FERNANDES
Advogado	Dr. Rogério Leandro Furquim(OAB: 38640/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- DSD ENGENHARIA LTDA.
- LAÉCIO RODRIGUES FERNANDES

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

**REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.** A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. No caso, a reclamada limitou-se a transcrever quase todo o tópico referente à matéria, sem indicar a fundamentação que pretendia prequestionar, nos moldes do art. 896, §1º-A, I, da CLT. Precedentes. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**Processo Nº AIRR-0011446-91.2015.5.15.0111**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante(s)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Gustavo Justus do Amarante
Agravado(s)	MARIA IRLAN LOPES DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Camila Sbragia Lupi(OAB: 238593/SP)
Agravado(s)	GRADUADA TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- GRADUADA TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
- MARIA IRLAN LOPES DE OLIVEIRA

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA CARACTERIZADA A norma do art. 71, §1º, da Lei 8.666/1993, por si só, não afasta a responsabilidade subsidiária da Administração Pública tomadora dos serviços. Uma vez caracterizada, no quadro fático constante dos autos, a culpa da Administração na efetiva fiscalização do cumprimento do contrato formalizado com a prestadora de serviços e o inadimplemento de direitos decorrentes do contrato de trabalho, é possível a responsabilização subsidiária do ente público, nos termos da ADC 16 do STF e da Súmula 331, V, do TST. Óbice do art. 896, § 7º, da CLT.

**LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, VI, DO TST.** A jurisprudência desta Corte Superior tem entendido que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal. Incidência da Súmula nº 331, item VI, do TST.

**JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97.**



**INAPLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 382 DA SBDI-1.** A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**Processo Nº AIRR-0011449-94.2015.5.03.0009**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante(s)	LOJAS REDE COMERCIAL LTDA.
Advogado	Dr. Guilherme Teixeira de Souza(OAB: 83096-A/MG)
Agravado(s)	MARCELINO INÁCIO REIS
Advogado	Dr. Marcos Roberto Dias(OAB: 87946/MG)
Advogada	Dra. Danielle Cristina Vieira de Souza(OAB: 116893/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LOJAS REDE COMERCIAL LTDA.
- MARCELINO INÁCIO REIS

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM RECURSO DE REVISTA.**

**CERCEAMENTO DE DEFESA. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.**

A caracterização do cerceamento de defesa está jungida às hipóteses em que determinada prova, cuja produção foi indeferida pelo juiz, revela-se indispensável ao desfecho da controvérsia, ou quando inviabilizado o direito ao contraditório da parte. No caso, a tese recursal está fundamentada na alegação de impossibilidade de utilização de prova emprestada. Infere-se do acórdão regional que a utilização da prova emprestada, consubstanciada no depoimento do preposto da empresa reclamada em outro processo, acerca do mesmo objeto examinado nos autos (ocupação do cargo de gerência), com a confirmação de veracidade dos fatos noticiados, situação em que ela teve resguardado o direito ao contraditório e à ampla defesa. A Corte *a quo* consignou: "Trata-se da mesma pessoa informando sobre condições genéricas das gerentes da empresa". Além disso, segundo o Regional, a decisão de origem está fundamentada em outras provas, não tendo sido determinante o depoimento do preposto para afastar a caracterização do cargo de confiança. Assim, tendo em vista que a reclamada participou da produção da prova que foi utilizada, e que esta não foi determinante

para o julgamento da demanda em apreço, o qual está fundamentado no depoimento de outras testemunhas, inclusive uma convidada pela própria empresa, não há falar em violação do artigo 372 do CPC/2015.

Agravo de instrumento **desprovido.**

**HORAS EXTRAS. CARGO DE GESTÃO CONFIGURADO. MATÉRIA FÁTICA.**

A caracterização do exercício do encargo de gerente, nos moldes a atrair a aplicação do inciso II do artigo 62 da CLT, requer maior autonomia do empregado, devendo ter poderes para representar o empregador na tomada de decisões de grande relevância para a empresa, tais como admitir e dispensar empregados, aplicar penalidades, efetuar compras e transações, possuir subordinados, estando investido de parcela significativa do próprio poder empregatício. Desse modo, para que o empregado seja enquadrado no inciso II do artigo 62 da CLT, é imprescindível que fique inequivocamente demonstrado o desempenho das atividades de gestão com a autonomia própria da fidúcia que lhe foi conferida, agindo como se fosse o próprio empregador. No caso concreto, segundo o Regional, o conjunto probatório evidencia que o reclamante exercia funções com autonomia reduzida e fidúcia limitada, sem poderes de mando e gestão. Assim, a partir da premissa fática consignada no acórdão regional, de que o reclamante assumiu apenas funções com autonomia reduzida e fidúcia limitada, sem a outorga de especiais poderes de gestão, inviável o seu enquadramento na exceção prevista no artigo 62, inciso II, da CLT. Rever

a conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência não permitida nesta instância recursal de natureza extraordinária, ante o óbice previsto na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **desprovido.**

**Processo Nº AIRR-0011497-47.2015.5.01.0223**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante(s)	MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO
Advogado	Dr. Paulo Arydes Gomes(OAB: 57362/RJ)
Agravado(s)	ADRIELE DOMINGUES PIMENTA
Advogado	Dr. Jeferson Bruno Barboza Nascimento(OAB: 154311/RJ)
Agravado(s)	CAPTAR COOPER - COOPERATIVA DE MULTISERVIÇOS PROFISSIONAIS
Advogado	Dr. Márcia Marta de Oliveira Moriy(OAB: 135732/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIELE DOMINGUES PIMENTA

- CAPTAR COOPER - COOPERATIVA DE MULTISERVIÇOS  
PROFISSIONAIS  
- MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014.**

**AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA NOS TERMOS EM QUE PROFERIDA. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. SÚMULA 422, I, DO TST. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A parte recorrente não investe de forma objetiva contra os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, especialmente em relação ao não atendimento da exigência do art. 896, §1º-A, I, da CLT, pois na minuta de seu agravo de instrumento limita-se a reiterar as alegações meritórias acerca do tema "responsabilidade subsidiária do ente público". Incidência da Súmula 422, I, do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

**Processo Nº AIRR-0011547-88.2015.5.01.0024**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante(s)	REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
Advogada	Dra. Luciana Silva Santana(OAB: 161151/RJ)
Advogada	Dra. Glenda Alves Tavares de Mello(OAB: 168011/RJ)
Agravado(s)	JORGETE VIEIRA BARBOSA MARTINS
Advogado	Dr. André de Souza Costa(OAB: 108878/RJ)
Advogado	Dr. Bruno César Borges Aloe(OAB: 135891/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JORGETE VIEIRA BARBOSA MARTINS
- REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI N.º13.015/2014.**

**AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA NOS TERMOS EM QUE PROFERIDA. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. SÚMULA 422, I, DO TST.** O recorrente não investe de forma objetiva contra os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, especialmente em relação ao não atendimento da exigência do art. 896, §1º-A, I, da CLT, pois na minuta limita-se a reiterar suas alegações acerca da "assistência judiciária gratuita", "falta grave", "verbas rescisórias", "horas extras",

"intervalo intrajornada", "adicional noturno" e "descontos fiscais e previdenciários". Incidência da Súmula 422, I, do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

**Processo Nº ARR-0011579-82.2013.5.15.0086**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante(s) e Recorrente(s)	INDÚSTRIAS ROMI S.A.
Advogada	Dra. Luciana Maria Vidal Balan(OAB: 243799/SP)
Advogada	Dra. Maria Carolina Giubbina Aguiar(OAB: 262713/SP)
Agravado(s) e Recorrido(s)	EDIVALDO MATIAS BEZERRA
Advogado	Dr. Celso Henrique Temer Zalaf(OAB: 126425/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDIVALDO MATIAS BEZERRA
- INDÚSTRIAS ROMI S.A.

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada apenas quanto ao tema

"Danos materiais. Pensão. Aplicação do redutor. Pagamento em parcela única. Redução equitativa do valor arbitrado. Possibilidade", em razão de potencial violação do artigo 944 do Código Civil, para determinar o processamento do recurso de revista, a ser julgado na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação da certidão de julgamento deste agravo de instrumento, nos termos dos artigos 255, inciso III, alínea "c", e 256 do Regimento Interno do TST. E, ainda, conhecer do recurso de revista quanto a esse tema por violação do artigo 944 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, reduzir o valor da indenização por danos materiais de R\$ 215. 539,38 (duzentos e quinze mil reais, quinhentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos) para R\$ 181.100,00 (cento e oitenta e um mil e cem reais). Fica mantido o valor já arbitrado à condenação.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM RECURSO DE REVISTA**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E REGIDO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016.**

**DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. LOMBOCIATALGIA POR HÉRNIA DE DISCOS. OPERADOR DE DOBRADEIRA. NEXO DE CONCAUSALIDADE COM A ATIVIDADE LABORAL. REDUÇÃO PERMANENTE DE 30% DA CAPACIDADE LABORATIVA. RESPONSABILIDADE**

**INDENIZATÓRIA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO.**

Trata-se de pedido de indenização por danos morais e materiais fundado em doença ocupacional, uma vez que o autor diagnosticado com lombociatalgia por hérnia de disco lombar lústese, no exercício da função de "operador de dobradeira I". Segundo o Regional, o exercício da atividade de operador de dobradeira pelo reclamante, durante 8 (oito) anos, sem o devido treinamento ergonômico e sem a utilização dos equipamentos de proteção individual, contribuiu para o agravamento das lesões em sua coluna lombosacra. Assentou-se que a reclamada, mesmo ciente da necessidade de readaptação do autor em função que não demandasse esforço físico, quedou-se inerte, sendo omissa quanto à observância das regras de segurança e medicina no ambiente de trabalho. Desse modo, constatado o dano suportado pelo reclamante, diagnosticado com lombociatalgia por hérnia de disco, com nexos de concausalidade com a atividade laboral, assim como a conduta omissa da reclamada em zelar por um ambiente de trabalho adequado, impõe-se o dever de indenizar, o que afasta as alegações de ofensa aos artigos 5º, inciso V, e 7º, incisos XXII e XXVIII, da Constituição da República, 186 e 927 do Código Civil e 20 da Lei nº 8.213/91.

Agravo de instrumento **desprovido**.

**DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. LOMBOCIATALGIA POR HÉRNIA DE DISCO. REDUÇÃO PERMANENTE DE 30% DA CAPACIDADE LABORATIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS). PROPORCIONALIDADE.**

O valor da indenização por dano moral a ser arbitrado não é mensurável monetariamente, de forma objetiva ou previamente tarifada, em virtude de não ter dimensão econômica ou patrimonial, tendo sido adotado no Brasil o sistema aberto, em que se atribui ao juiz a competência para fixar o *quantum*, de forma subjetiva, levando-se em consideração a situação econômica do ofensor, o risco criado, a gravidade e a repercussão da ofensa, a intensidade do ânimo de ofender, a culpa ou dolo, entre outros. O julgador deve, ainda, observar a finalidade pedagógica da medida e a razoabilidade do valor fixado de indenização. A jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que não se admite a majoração ou diminuição do valor da indenização por danos morais nesta instância extraordinária, admitindo-se essa possibilidade apenas nos casos em que a indenização for fixada em valores excessivamente módicos ou elevados, o que não é a hipótese dos autos. Assim, a partir das premissas fáticas descritas no acórdão regional, especialmente que o autor ficou parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho, observa-se que o valor arbitrado a título de danos morais, em R\$ 30.000,00 (trinta mil

reais), não se revela desproporcional à extensão do dano, o que afasta a alegação de ofensa aos artigos 5º, inciso V, da Constituição da República e 944 do Código Civil.

Agravo de instrumento **desprovido**.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E REGIDO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016.****DANOS MATERIAIS. PENSÃO. APLICAÇÃO DO REDUTOR. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. REDUÇÃO EQUITATIVA DO VALOR ARBITRADO. POSSIBILIDADE.**

O valor total a ser considerado no *quantum* indenizatório referente aos danos materiais decorrentes de redução da capacidade laborativa oriunda de doença ocupacional, quando arbitrado o pagamento em parcela única, deve ser aquele que quando aplicado financeiramente, utilizando-se o índice de juros oficial do rendimento da caderneta de poupança, se obtiver um rendimento equivalente à pensão mensal que a parte eventualmente receberia se fosse arbitrada indenização a ser quitada mês a mês, sob pena de enriquecimento sem causa do reclamante. Não se cogita, necessariamente, da aplicação de um índice percentual fixo como redutor do montante indenizatório, mas o que deve ser feita é uma análise proporcional no caso concreto referente ao valor antecipado quando pago em parcela única. A Corte de origem, ao examinar o *quantum* indenizatório, a título de danos materiais decorrentes de doença ocupacional, arbitrou o pagamento de parcela única correspondente a R\$ 215.539,38 (duzentos e quinze mil, quinhentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos), levando em consideração percentual de 30% de comprometimento da capacidade laborativa do reclamante. Desse modo, sopesando o princípio da razoabilidade, encontra-se num patamar desproporcional o montante indenizatório no valor de R\$ 215.539,38 (duzentos e quinze mil, quinhentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos), quantia que se aplicada financeiramente, levando-se em consideração o índice oficial de juros do rendimento da caderneta de poupança referente ao mês de maio do corrente ano (0,37%), renderia valor superior ao devido em pensionamento mensal, qual seja de R\$ 797,49 (setecentos e noventa e sete reais e quarenta e nove centavos). Assim, no tocante ao *quantum* indenizatório a título de danos materiais, tem-se que o valor arbitrado pelo Regional está desproporcional, razão pela qual deve ser reduzido equitativamente.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**Processo Nº ARR-0011689-23.2016.5.15.0136**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Maria Helena Mallmann  
 Agravante(s) e Recorrente(s) ANA MARIA SALES BALTEL  
 Advogada Dra. Raquel Alves de Godoy(OAB: 304337/SP)  
 Agravado(s) e Recorrido(s) MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA  
 Procurador Dr. Cléber Botazini de Souza  
 Procurador Dr. Luiz Fernando Maffei Dardis

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA MARIA SALES BALTEL  
 - MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante quanto ao tema "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DEVIDA PELO PRÓPRIO EMPREGADOR", por possível ofensa ao art. 114, I, da CF/88, determinando o processamento do recurso de revista e a intimação das partes interessadas de que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação; II - conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DEVIDA PELO PRÓPRIO EMPREGADOR", por ofensa ao art. 114, I, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para julgar a lide, como entender de direito.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Ante possível violação do art. 114, I, da CF/88 dou provimento ao agravo de instrumento. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**  
**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO PAGO DIRETAMENTE PELO EMPREGADOR. BENEFÍCIO PREVISTO EM LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.** Na hipótese, a complementação de aposentadoria encontra-se a cargo do próprio empregador, portanto é de competência desta Especializada a análise da demanda. A decisão do STF proferida nos RE's 586.453 e 586.456 que declarou a competência da Justiça Comum para decidir a respeito da complementação de aposentadoria, aplica-se tão somente quando o benefício é pago por entidade de previdência privada. Precedentes.  
**Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0011723-93.2014.5.01.0059**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. José Roberto Freire Pimenta  
 Agravante(s) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 Procurador Dr. Daniela Ribeiro Mendes  
 Agravado(s) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogado Dr. Christiano Ribeiro Gordiano de Oliveira(OAB: 116812/RJ)  
 Advogado Dr. Marcelo Cardoso Valle(OAB: 114528/RJ)  
 Advogado Dr. Frederico Winter(OAB: 157566/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST E INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**DANOS MORAIS. TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NA ÍNTEGRA. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO.**

O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuidando que, "Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na hipótese, a parte não indicou, na petição do recurso de revista, o trecho da decisão recorrida em que se encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irresignação, como ordena o art. 896, § 1º -A, inciso I, da CLT, tendo apenas transcrito o inteiro teor dos fundamentos da decisão quanto aos temas objurgados, sem sequer realizar destaques quanto aos trechos do prequestionamento, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita.

Agravo **desprovido**.

**Processo Nº AIRR-0011910-82.2013.5.01.0206**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante(s)	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	Dr. Luiz Cesar Vianna Marques
Agravado(s)	JUAELES XAVIER DA SILVA
Advogado	Dr. Wanderley Gonçalves da Silva(OAB: 18355/RJ)
Agravado(s)	UNIRIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- JUAELES XAVIER DA SILVA
- UNIRIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014.**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA 40 DO TST. PRECLUSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REVELIA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TIDOS POR PROTELATÓRIOS.** Conforme § 1º do art. 1º da Instrução Normativa 40 do TST, "Se houver omissão no juízo de admissibilidade do recurso de revista quanto a um ou mais temas, é ônus da parte interpor embargos de declaração para o órgão prolator da decisão embargada supri-la (CPC, art. 1024, § 2º), sob pena de preclusão". Na hipótese dos autos, a Presidência do TRT da 1ª Região, ao fazer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista do ora agravante, não analisou os temas "nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional", "revelia" e "multa por embargo s de declaração tido s por protelatório s ", e a parte recorrente não cuidou de opor embargos de declaração objetivando instar o prolator da decisão omissa a sanar o vício. Nesse contexto, as alegações do agravante quanto aos temas em destaque encontram-se preclusas.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA CARACTERIZADA.** A norma do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, por si só, não afasta a responsabilidade subsidiária da Administração Pública tomadora dos serviços. Uma vez caracterizada, no quadro fático constante dos autos, a culpa da Administração na efetiva fiscalização do cumprimento do contrato formalizado com a prestadora de serviços e o inadimplemento de direitos decorrentes do contrato de trabalho, é possível a responsabilização subsidiária do ente público, nos termos da ADC n. 16 do STF e da Súmula n.º 331 do TST.

**ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO.** A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços alcança todas as parcelas decorrentes da relação de emprego havida entre parte reclamante e a empregadora, nos termos da Súmula 331, VI, do TST.

**JUROS MORATÓRIOS.** O acórdão não comporta reforma, uma vez que a limitação de juros ao patamar de 0,5% ao mês, prevista no art. 1º da Lei 9.494/1997 (dispositivo acrescido por edição da Medida Provisória 2180-35), não se aplica à hipótese de condenação subsidiária do ente federado, conforme entendimento do TST consubstanciado na OJ 382 da SDI-1. **Agravo de instrumento não provido.**

**Processo Nº AIRR-0012555-51.2015.5.15.0076**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante(s)	DOLORES GOMES ALVES
Advogado	Dr. Eduardo Augusto de Oliveira(OAB: 139954-A/SP)
Agravado(s)	ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradora	Dra. Elaine Cristina de Antônio Faria
Agravado(s)	M.P.C. SOLUÇÕES EM SEGURANÇA EIRELI
Advogada	Dra. Marizete Silva da Costa(OAB: 324785/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DOLORES GOMES ALVES
- ESTADO DE SÃO PAULO
- M.P.C. SOLUÇÕES EM SEGURANÇA EIRELI

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015/2014.**

**ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO NÃO CONFIGURADA APÓS ANÁLISE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELO TRT. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.** Após examinar os documentos juntados aos autos pelo Estado de São Paulo, o TRT concluiu que ficou devidamente demonstrada a regular fiscalização do contrato com a prestadora de serviços, pelo que reformou a sentença para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público pelas verbas inadimplidas pela contratada. Nesse contexto, para entender de maneira oposta e concluir pela existência de culpa *in vigilando* do ente público, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra limitação no que dispõe a Súmula 126 do TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**Processo Nº AIRR-0012768-52.2016.5.18.0201**

Complemento	Processo Eletrônico
-------------	---------------------

Relator Min. Maria Helena Mallmann  
 Agravante(s) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS  
 Procuradora Dra. Ana Lídia Pinto Oliveira Machado  
 Agravado(s) ROBERTA MEIRELES CARVALHO  
 Advogado Dr. Gabriel Henrique de Queiroz Campos(OAB: 31304/GO)  
 Agravado(s) COMERCIAL RUHAMA EIRELI E OUTRO  
 Advogado Dr. Paulo Henrique Siqueira Calixto(OAB: 23551-A/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMERCIAL RUHAMA EIRELI E OUTRO
- INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS
- ROBERTA MEIRELES CARVALHO

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014.**

**AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA NOS TERMOS EM QUE PROFERIDA. SÚMULA 422, I, DO TST. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A parte recorrente não investe de forma objetiva contra os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, especialmente em relação ao não atendimento da exigência do art. 896, §1º-A, I, da CLT, pois na minuta de seu agravo de instrumento limita-se a alegar que cumpriu os requisitos do art. 896 da CLT, e a reiterar as alegações meritórias acerca do tema "responsabilidade subsidiária". Incidência da Súmula 422, I, do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

**Processo Nº AIRR-0013940-97.2016.5.15.0076**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Maria Helena Mallmann  
 Agravante(s) MUNICÍPIO DE FRANCA  
 Procurador Dr. José Mauro Paulino Dias  
 Agravado(s) CÉLIO DOS SANTOS  
 Advogado Dr. Aline de Oliveira Pinto(OAB: 238574/SP)  
 Advogado Dr. Erika Valim de Melo(OAB: 220099/SP)  
 Advogada Dra. Raissa Verzola Galhardi(OAB: 343862/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CÉLIO DOS SANTOS
- MUNICÍPIO DE FRANCA

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014.**

**CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. OJ 282 DA SBDI-I DO TST.** Mediante a transcrição do trecho do acórdão que entende consubstanciar o prequestionamento da controvérsia referente ao tema "FÉRIAS GOZADAS NA ÉPOCA PRÓPRIA. REMUNERAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PAGAMENTO EM DOBRO. SÚMULA 450 DO TST", à fl. 216, a parte recorrente cumpriu os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT. Superado o óbice apontado no despacho denegatório, passa-se a analisar os demais pressupostos do recurso de revista, nos termos da OJ 282 da SBDI-I do TST. **FÉRIAS GOZADAS NA ÉPOCA PRÓPRIA. REMUNERAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PAGAMENTO EM DOBRO. SÚMULA 450 DO TST.** O gozo das férias em sua plenitude pressupõe tanto o afastamento do trabalho quanto a disponibilização dos recursos financeiros necessários para que o empregado possa usufruir do período de descanso e lazer da melhor forma que lhe aprover. Tanto é assim que esta Corte Superior editou a Súmula 450, a qual preceitua ser devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**Processo Nº AIRR-0020150-95.2016.5.04.0101**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Maria Helena Mallmann  
 Agravante(s) UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL  
 Procurador Dr. Juliano De Angelis  
 Agravado(s) ROBERSA SANTANA VIEIRA  
 Advogado Dr. Ulisses Ferreira Pinto(OAB: 67745/RS)  
 Agravado(s) MARINÔNIO SERVICE LTDA.  
 Advogado Dr. Mário Antônio Hubenthal Pellegrini Filho(OAB: 76108/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARINÔNIO SERVICE LTDA.
- ROBERSA SANTANA VIEIRA
- UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015/2014.**

**ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DE TRECHO QUE NÃO CONTÉM OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PELO REGIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. A**

indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Neste caso, a parte limitou-se a transcrever no seu recurso trecho que não contém o prequestionamento da tese que pretende debater e que não abrange os fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional para manter a responsabilidade subsidiária, o que não atende o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT. Precedentes. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**Processo Nº AIRR-0020299-27.2013.5.04.0124**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante (s) e Agravado (s)	TECON RIO GRANDE S.A.
Advogado	Dr. Marco Antônio Aparecido de Lima(OAB: 11280/RS)
Advogado	Dr. José Victor Soares Borges(OAB: 82541/RS)
Advogada	Dra. Andréa Bardou Yunes Cardoso(OAB: 42311/RS)
Agravante (s) e Agravado (s)	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO RIO GRANDE - OGMO/RG
Advogada	Dra. Sandra Aparecida Lóss Storoz(OAB: 32050/PR)
Agravado(s)	JOAO CARLOS BARRETO GOULART
Advogada	Dra. Simone da Fonseca Soares(OAB: 63720/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO CARLOS BARRETO GOULART
- TECON RIO GRANDE S.A.
- ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO RIO GRANDE - OGMO/RG

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA** : REQUISITO DO ART. 896, §1º-A, I, DA CLT NÃO ATENDIDO. TRANSCRIÇÃO NA ÍNTEGRA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AOS TEMAS OBJETO DO RECURSO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - AUSÊNCIA DE CULPA. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Verifica-se que, no recurso de revista, a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, §1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015/2014). Com efeito, a transcrição quase integral do Acórdão Regional quanto ao tema "denúnciação da lide" e quanto aos temas "responsabilidade civil do empregador - ausência de culpa", "dano moral" e "valor da indenização" sem a indicação expressa, destacada da tese prequestionada não atende a

exigência do dispositivo celetista introduzido pela Lei n.º 13.015/2014. Precedentes. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO 2º RECLAMADO - OGMO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014.**

**ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DE TRECHO QUE NÃO CONTÉM OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PELO TRIBUNAL REGIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO OGMO. DANO MORAL E MATERIAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO.** A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Neste caso, em relação ao tema "responsabilidade civil do OGMO", a parte agravante limitou-se a transcrever trecho do Voto do Relator que não contém o prequestionamento da tese que pretende debater e que não abrange os fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional para manter Sentença no ponto que de declarou a responsabilidade civil do ora agravante, o que não atende o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT. Quanto aos temas "dano moral e material" e "valor da indenização", não há qualquer transcrição. Precedentes. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**Processo Nº AIRR-0025527-72.2015.5.24.0021**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante(s)	MUNICÍPIO DE DOURADOS
Procurador	Dr. Leonardo Lopes Cardoso
Agravado(s)	ÂNGELA MARIA APARECIDA NOCHELLI
Advogado	Dr. Nilton César Corbalan Gusman(OAB: 6746/MS)
Advogado	Dr. Nelson Eli Prado(OAB: 6212/MS)
Agravado(s)	LOGUS-SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LOGUS-SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
- MUNICÍPIO DE DOURADOS
- ÂNGELA MARIA APARECIDA NOCHELLI

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO CARACTERIZADA MEDIANTE ANÁLISE DA PROVA

**CONSTANTE DOS AUTOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.**

No caso, o Tribunal Regional, instância soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, declarou a culpa da reclamada, consignando que "(...) o Município não fiscalizou efetivamente o cumprimento das obrigações (...) Desse modo, confessado pelo recorrente não ter cumprido de forma efetiva o dever de fiscalização, deve ser responsabilizado subsidiariamente pelas obrigações inadimplidas pela prestadora, reconhecidas pela sentença". Logo, o acolhimento das alegações da agravante, no sentido de que não teria agido com culpa e, por consequência, não poderia ser responsabilizada, demandaria nova análise de todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Diante deste contexto, a atribuição de responsabilidade subsidiária ao ente público está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 331, V) e também do Supremo Tribunal Federal (ADC 16 e RE 760.931/DF), inviabilizando o presente agravo de instrumento, nos termos da Súmula 333 do TST e artigo 896, §7º, da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0026042-85.2014.5.24.0072**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Embargante	GAFOR S.A.
Advogado	Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga(OAB: 21934-A/DF)
Embargado(a)	EDELSON MARTINS RODRIGUES
Advogado	Dr. Cristiane Garcia Gomes de Castro(OAB: 13924/MS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDELSON MARTINS RODRIGUES
- GAFOR S.A.

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Hipótese em que a parte pretende o reexame da matéria e a reforma do julgado, o que é inviável em sede de embargos de declaração, nos termos dos artigos 1.026 do CPC/2015 e 897-A da CLT. **Embargos de declaração rejeitados.**

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0031100-79.2011.5.17.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Embargante	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES

Advogado	Dr. Marcos José de Jesus(OAB: 13677/ES)
Embargado(a)	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PRÓ-MATRE DE VITÓRIA
Advogado	Dr. Klauss Coutinho Barros(OAB: 5204 -A/ES)
Advogada	Dra. Milena Costa(OAB: 14623-A/ES)
Embargado(a)	MARIA DA PENHA FERREIRA NASCIMENTO
Advogado	Dr. Lilian Mageski Almeida(OAB: 10602/ES)
Advogado	Dr. José Geraldo Nunes Filho(OAB: 12739/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PRÓ-MATRE DE VITÓRIA
- MARIA DA PENHA FERREIRA NASCIMENTO
- UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO COMPROVADA. OMISSÃO INEXISTENTE.** Hipótese em que a parte pretende o reexame da matéria e a reforma do julgado, o que é inviável em sede de embargos de declaração, nos termos dos artigos 1.026 do CPC/2015 e 897-A da CLT. **Embargos de declaração rejeitados.**

**Processo Nº AIRR-0072500-86.2006.5.02.0062**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante(s)	TIM PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRA
Advogado	Dr. Antônio Rodrigo Sant'Ana(OAB: 234190/SP)
Agravado(s)	PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Procurador	Dr. Omar Afif
Agravado(s)	COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA
Advogado	Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel(OAB: 264103/SP)
Advogado	Dr. Rui Pinheiro Júnior(OAB: 71118/SP)
Agravado(s)	COMPANHIA GZM DE DISTRIBUIÇÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA
- COMPANHIA GZM DE DISTRIBUIÇÃO
- PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
- TIM PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRA

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE**



**REVISTA. EXECUÇÃO.****RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST.****ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INCLUSÃO DAS EXECUTADAS NO POLO PASSIVO DA LIDE. CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO.**

No caso, não ficou configurado o alegado cerceamento do direito de defesa. Observa-se, da análise do acórdão recorrido, que as executadas foram incluídas no polo passivo da execução em face da configuração de grupo econômico entre as empresas Tim Participações S.A., Intelig Telecomunicações Ltda. e Companhia Docas Investimento S.A. O Regional consignou que "não negam que a Intelig era do grupo econômico das empresas executadas, responsáveis por multa fixada em termo de ajustamento de conduta com o MPT". Destacou que, "ao adquirir empresa responsável por débitos, não há como sustentar nada ter com as dívidas que a esta obrigavam, nem que a responsabilidade da Intelig cessaria naquela aquisição", na medida em que "a Tim adquiriu empresa que era do grupo empresarial no termo de ajuste". Com efeito, em razão do cancelamento da Súmula nº 205 do TST, a jurisprudência passou a admitir o redirecionamento da execução à empresa integrante do mesmo grupo econômico da empresa empregadora do trabalhador, como forma de garantir a plena satisfação do crédito trabalhista, conforme o artigo 2º, § 2º, da CLT, que assegura a responsabilidade de grupo empresarial. Desse modo, o fato de as executadas não terem participado da fase de conhecimento não configura ofensa, direta e literal, ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que a responsabilidade solidária pode ser reconhecida em qualquer fase processual.

Agravo de instrumento **desprovido**.

**CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. APELO DESFUNDAMENTADO À LUZ DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA Nº 266 DO TST.**

Quanto à configuração de grupo econômico, não ficou demonstrada a presença de nenhum requisito apto a viabilizar o processamento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, tendo em vista a falta de arguição de afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal - única hipótese passível de autorização do processamento de recurso de revista incidente na fase de execução -, na medida em que as executadas se limitaram a indicar ofensa ao art. 2º, § 2º, da CLT e divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento **desprovido**.

**Processo Nº AIRR-0077700-71.2009.5.02.0029**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante(s)	BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Assad Luiz Thomé(OAB: 17383/SP)
Agravado(s)	RENE SÉRGIO SANCHES
Advogado	Dr. Fabyo Luiz Assunção(OAB: 204585/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
- RENE SÉRGIO SANCHES

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST.** Não comporta conhecimento agravo de instrumento que não impugna os fundamentos da decisão denegatória, sobretudo o óbice previsto no inciso I do parágrafo 1º-A do artigo 896 da CLT. Incidência da Súmula 422 do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

**Processo Nº AIRR-0086500-07.2009.5.08.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Agravado(s)	DELZUÍTA DOS SANTOS SOUSA E OUTRAS
Advogado	Dr. Nilton Correia(OAB: 1291/DF)
Advogada	Dra. Sílvia Marina Ribeiro de Miranda Mourão(OAB: 5627/PA)
Agravado(s)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	Dr. Cassio Chaves Cunha(OAB: 12268/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DELZUÍTA DOS SANTOS SOUSA E OUTRAS
- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E**

**13.467/2017. EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESATENDIDA EXIGÊNCIA DO ART. 896, §1º-A, I, DA CLT.** A recorrente limita-se a transcrever a ementa do acórdão, olvidando-se quanto à transcrição do trecho do acórdão recorrido no qual teria havido o prequestionamento da matéria em análise, estando desatendida a exigência do art. 896, §1º-A, da CLT. A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Precedentes. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**Processo Nº AIRR-0092000-73.2008.5.05.0131**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante(s)	JOEVAN SACRAMENTO DE JESUS
Advogado	Dr. Benedito Gomes Montal Neto(OAB: 12701/BA)
Agravante(s)	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Luís Henrique Maia Mendonça(OAB: 14758/BA)
Agravado(s)	OS MESMOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
- JOEVAN SACRAMENTO DE JESUS
- OS MESMOS

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA** : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI N.º13.015/2014.

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA CORTE DE ORIGEM. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TST.** O ordenamento jurídico vigente confere expressamente ao Tribunal prolator da decisão recorrida a incumbência de decidir, em caráter prévio, sobre a admissibilidade do recurso de revista, sendo suficiente, para tanto, que aponte os fundamentos que o levaram a admitir ou a denegar seguimento ao apelo (art. 896, § 1º, da CLT), não se cogitando em afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE.** O Regional consignou que "não ficou provado que as patologias detectadas no Demandante (quadro depressivo com rebaixamento do humor aliado a queixa de dor lombar crônica sem expressão objetiva em exame clínico) tenham decorrido das tarefas executadas ao longo do pacto laboral, de modo que a Empregadora não pode ser responsabilizada". Asseverou que "Inexiste, pois, prova do nexo de causalidade com

as atividades desenvolvidas na Reclamada" e que "Não há doença ocupacional no presente feito". Verifica-se que a decisão proferida pela Corte local partiu do conjunto probatório efetivamente produzido nos autos. Nesse contexto, para dissentir da tese consignada no acórdão recorrido, seria necessária nova incursão no conjunto probatório dos autos, a fim de concluir que a análise das provas e as impressões obtidas pelo julgador ao instruir a causa não deveriam prevalecer. Tal procedimento, contudo, é vedado nessa esfera recursal extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE FATOR PERICULOSO OU INSALUBRE. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST.** O Regional consignou que "não foi observada a existência de qualquer fator (insalubre/periculoso) no ambiente de trabalho do cargo/função". Verifica-se que a decisão proferida pela Corte local partiu do conjunto probatório efetivamente produzido nos autos. Nesse contexto, para dissentir da tese consignada no acórdão recorrido, seria necessária nova incursão no conjunto probatório dos autos, a fim de concluir que a análise das provas e as impressões obtidas pelo julgador ao instruir a causa não deveriam prevalecer. Tal procedimento, contudo, é vedado nessa esfera recursal extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.**

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA CORTE DE ORIGEM. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TST.** A efetiva prestação jurisdicional tem, como premissa basilar, a suficiente fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai da dicção dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, inciso II, do CPC/73. O ordenamento jurídico vigente confere expressamente ao Tribunal prolator da decisão recorrida a incumbência de decidir, em caráter prévio, sobre a admissibilidade do recurso de revista, sendo suficiente, para tanto, que aponte os fundamentos que o levaram a admitir ou a denegar seguimento ao apelo (art. 896, § 1º, da CLT), não se cogitando em afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se constata a nulidade no acórdão recorrido, pois o TRT, ao consignar que "além de expressamente admitida pela Acionada, em sua contestação (fl. 187), que a mencionada paradigma exercia o mesmo cargo e as mesmas atividades que o reclamante, como se observa pela relação de salários de contribuição anexa, confirmou a testemunha ouvida em Juízo (fl.

623) - sem prova da maior perfeição técnica também alegada em defesa - que "as funções desempenhadas pela Sra. Selma de Souza Ramos e o Autor eram idênticas", pronunciou-se de forma fundamentada quanto às matérias suscitadas pela parte, ainda que contrárias aos seus interesses - o que não gera a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional.

**SALÁRIO POR EQUIPARAÇÃO. ISONOMIA.** O Regional consignou que não consta qualquer prova de homologação do Plano de Cargos e Salários pelo MTE, o que não afasta o pleito de equiparação salarial, nos termos da Súmula 6, I, do TST. Ademais, o Regional constatou que restaram preenchidos os requisitos da equiparação salarial. Nesse contexto, a existência de Plano de Cargos e Salários no âmbito da reclamada e a ausência de progressão salarial do reclamante em razão do afastamento para recebimento de auxílio-doença, nos termos do referido Plano de Cargos e Salários, não constituem óbice ao direito do autor à equiparação salarial do autor, uma vez que o referido quadro de carreira é inválido, nos termos da Súmula 6, I, do TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**Processo Nº AIRR-0100668-35.2016.5.01.0205**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante(s)	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Procurador	Dr. Carlos Augusto Pereira
Procurador	Dr. Daniel Salvado Moraes
Agravado(s)	PATRICIA BORGES LISBOA CABREIRA
Advogado	Dr. Venilson Jacinto Beligolli(OAB: 51537/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
- PATRICIA BORGES LISBOA CABREIRA

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015/2014.**

**REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT NÃO ATENDIDO.**

**AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO. JUROS.** Verifico que, no recurso de revista, a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da

controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei nº 13.015/2014). A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Precedentes.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**Processo Nº AIRR-0101272-72.2016.5.01.0018**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante(s)	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado	Dr. Marcos André Costa de Azevedo(OAB: 100976/RJ)
Advogado	Dr. Edison Mori(OAB: 47519/RJ)
Advogada	Dra. Danielle Ribeiro Uchôa(OAB: 154688/RJ)
Agravado(s)	THIAGO CÉSAR FERREIRA CAMPELLO
Advogado	Dr. José Rodrigues Mandú(OAB: 20336/RJ)
Advogada	Dra. Maria José Rodrigues Mandú(OAB: 113836/RJ)
Agravado(s)	AIR SPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AIR SPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS EIRELI  
- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
- THIAGO CÉSAR FERREIRA CAMPELLO

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA CARACTERIZADA.** A norma do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, por si só, não afasta a responsabilidade subsidiária da Administração Pública tomadora dos serviços. Uma vez caracterizada, no quadro fático constante dos autos, a culpa da Administração na efetiva fiscalização do cumprimento do contrato formalizado com a prestadora de serviços e o inadimplemento de direitos decorrentes do contrato de trabalho, é possível a responsabilização subsidiária do ente público, nos termos da ADC n. 16 do STF e da Súmula n.º 331 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

**Processo Nº ARR-0101400-12.2008.5.01.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
-------------	---------------------

Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante(s) e Recorrido(s)	SÔNIA COSTA DE SOUZA GARCIA
Advogado	Dr. Frederico de Moura Leite Estefan(OAB: 79995/RJ)
Agravado(s) e Recorrente(s)	VRG LINHAS AÉREAS S.A. E OUTRA
Advogado	Dr. Celso Luís Stevanatto(OAB: 160451/RJ)
Agravado(s) e Recorrido(s)	VARIG LOGÍSTICA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRA
Advogada	Dra. Sandra Regina Solla(OAB: 154631/SP)
Agravado(s) e Recorrido(s)	MASSA FALIDA de S.A.(VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE)
Advogada	Dra. Glória Maria de Lossio Brasil(OAB: 60068/RJ)
Agravado(s) e Recorrido(s)	MASSA FALIDA do NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A.
Advogada	Dra. Fabiana de Sousa Lima(OAB: 113865/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MASSA FALIDA de S.A.(VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE)
- MASSA FALIDA do NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A.
- SÔNIA COSTA DE SOUZA GARCIA
- VARIG LOGÍSTICA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRA
- VRG LINHAS AÉREAS S.A. E OUTRA

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; II - dar provimento ao agravo de instrumento das reclamadas, por possível violação ao artigo 60, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, para determinar o processamento do recurso de revista e a intimação das partes interessadas, cientificando-as de que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação; e III - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A. E VRG LINHAS AÉREAS S.A. ARREMATACÃO JUDICIAL DA UNIDADE PRODUTIVA VARIG - UPV. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO", por violação ao artigo 60, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar o reconhecimento da responsabilidade solidária das recorrentes e, consequentemente, excluí-las do polo passivo da demanda. Prejudicada a análise os demais temas do recurso.

**EMENTA** : I - **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI N.º13.015/2014.**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO DE SALÁRIOS. NECESSIDADE DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. PREMISSA FÁTICA AUSENTE DA DECISÃO REGIONAL.** A jurisprudência do TST é no sentido de que o atraso reiterado no pagamento de salários acarreta dano moral *in re ipsa*, o qual prescinde de comprovação de sua existência, presumindo-se em razão do ato

ilícito praticado, qual seja, o não pagamento dos salários no tempo correto. Contudo, o TRT não consignou premissa fática em seu acórdão segundo a qual se possa inferir sem dúvida que houve atraso no pagamento de salários de forma reiterada. Nesse contexto, como o mero atraso não enseja o dano moral *in re ipsa*, mas tão somente o atraso reiterado, o qual não resta esclarecido na decisão regional, tem-se que não se verificam as alegadas violações. Conclusão em sentido oposto apenas seria possível mediante o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126 do TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A. E VRG LINHAS AÉREAS S.A. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI N.º13.015/2014.**

**GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A. E VRG LINHAS AÉREAS S.A. ARREMATACÃO JUDICIAL DA UNIDADE PRODUTIVA VARIG - UPV. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO.** Ante a possível violação ao artigo 60, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, deve ser provido o agravo de instrumento. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**III - RECURSO DE REVISTA DA GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A. E VRG LINHAS AÉREAS S.A. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Preliminar não examinada, na forma do art. 282, § 2º, do CPC/2015.

**SUCESSÃO TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O § 2º do art. 6º da Lei 11.101/2005 assegura a competência da Justiça do Trabalho para o processamento de ações de conhecimento em que figure como reclamada empresa em recuperação judicial, até a apuração do crédito, que será inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença. Acresça-se que os arts. 60 da Lei 11.101/2005 e 113, § 2º, do CPC/1973 não contemplam expressamente a questão referente à competência da Justiça do Trabalho para apreciar sucessão trabalhista de empresas em processo de recuperação judicial. Dessa forma, não se pode concluir pela violação literal de dispositivo de lei, na forma preceituada pelo art. 896, "c", da CLT. Não obstante isso, as Turmas do TST têm posicionamento uniforme quanto à competência desta Especializada para o presente caso, pois o contido no art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005 não especifica competência diversa daquela prevista no art. 114 da CF. Precedentes. Óbice da Súmula 333 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A. E VRG LINHAS AÉREAS S.A. ARREMATACÃO JUDICIAL DA UNIDADE**

**PRODUTIVA VARIG - UPV. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO.** O Tribunal Regional manteve a condenação solidária das reclamadas GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A. e da VRG LINHAS AÉREAS S/A. com relação aos créditos trabalhistas devidos ao autor, ao concluir pela formação de grupo econômico decorrente da arrematação em leilão judicial da Unidade Produtiva Varig - UPV. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, ainda que haja o reconhecimento do grupo econômico, não subsiste a responsabilidade solidária das arrematantes da Unidade Produtiva Varig - UPV, na linha do julgamento da ADI 3.934/DF pelo STF, nos moldes do art. 60, parágrafo único, da Lei 11.101/2005. Desse entendimento dissentiu o acórdão regional. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº AIRR-0101427-12.2016.5.01.0039**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante(s)	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
Advogado	Dr. Valtom Dória Pessoa(OAB: 11893/BA)
Advogado	Dr. Gustavo Galvao Garbes(OAB: 346174-A/SP)
Agravado(s)	JOSÉ RONALDO DA SILVA FILHO
Advogado	Dr. Hamilcar de Campos Filho(OAB: 61498/RJ)
Agravado(s)	DINÂMICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
Advogada	Dra. Lorena Carvalho de Castro Martins(OAB: 136514/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
- DINÂMICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
- JOSÉ RONALDO DA SILVA FILHO

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA CARACTERIZADA.** A norma do art. 71, §1º, da Lei n. 8.666/1993, por si só, não afasta a responsabilidade subsidiária da Administração Pública tomadora dos serviços. Uma vez caracterizada, no quadro fático constante dos autos, a culpa da Administração na efetiva fiscalização do cumprimento do contrato formalizado com a prestadora de serviços e o inadimplemento de direitos decorrentes do contrato de trabalho, é possível a responsabilização subsidiária do ente público, nos termos da ADC n. 16 do STF e da Súmula n.º 331 do TST.

**MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIO. INOVAÇÃO RECURSAL.** Fica inviável o processamento da revista por alegação de violação aos arts. 1.022 e 1.026, § 2º, do CPC, considerando que, nas razões de recurso de revista, a parte agravante não formulou tal denúncia, só o fazendo agora, na minuta do agravo de instrumento, o que configura inovação recursal incapaz de viabilizar o exame do recurso de revista denegado. **Agravo de instrumento não provido.**

**Processo Nº AIRR-0115800-31.2009.5.01.0027**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante(s)	ALEXANDRE GUILHERME DE OLIVEIRA E SILVA
Advogado	Dr. Rogério José Pereira Derby(OAB: 89266/RJ)
Agravado(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Agravado(s)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	Dr. Jorge Henrique Monteiro de Almeida Filho(OAB: 104348/RJ)
Advogado	Dr. Renato Lobo Guimarães(OAB: 14517-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXANDRE GUILHERME DE OLIVEIRA E SILVA
- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. SÚMULA 422 DO TST.** Não comporta conhecimento o agravo de instrumento que não impugna os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 422, I, do TST. Na hipótese, o recurso de revista teve seguimento denegado por inobservância ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Todavia, nas razões do agravo de instrumento, o agravante limita-se a insurgir contra a improcedência do pedido de diferenças de complementação de aposentadoria pela inclusão da parcela PL/DL 1971. **Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**Processo Nº AIRR-0157200-28.2009.5.02.0017**

Complemento	Processo Eletrônico
-------------	---------------------

Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante(s)	LAUREN POMALIS COELHO DA SILVA
Advogado	Dr. André Luiz Felipe Monteiro(OAB: 162435/SP)
Agravante(s)	VRG LINHAS AÉREAS LTDA.
Advogado	Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553/DF)
Agravado(s)	OS MESMOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LAUREN POMALIS COELHO DA SILVA
- OS MESMOS
- VRG LINHAS AÉREAS LTDA.

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA** : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI N.º13.015/2014.

**AERONAUTA. CLÁUSULA CONTRATUAL E NORMA COLETIVA. DIFERENÇAS DE HORAS VARIÁVEIS INDEVIDAS.** O TRT constatou que a reclamante recebia salário fixo mensal e, após confrontação do teor do laudo pericial com o disposto no contrato de trabalho e na norma coletiva concluiu que o tempo destinado à apresentação antes dos voos nacionais e internacionais, o tempo entre as escalas técnicas, o período de 30 minutos após o corte dos motores, atraso entre a apresentação e primeira decolagem, cursos e treinamentos não extrapolou a jornada do aeronauta e já se encontram remuneradas na jornada pactuada. Assim, mantém-se a conclusão no sentido de que "merece reparo a decisão de origem para excluir, da condenação, o pagamento de 1 hora de apresentação antes dos vôos nacionais, 1:30 hs. de apresentação antes dos vôos internacionais, do tempo entre escalas técnicas e 30 minutos após o corte dos motores, atrasos entre a apresentação e a primeira decolagem, cursos e treinamentos, posto que compreendidos dentro da jornada legal e remunerados pelo salário fixo, não havendo amparo legal à pretensão de que sua remuneração dê-se de forma diferenciada". Desse modo, inviável o processamento do apelo, pois para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Indene o art. 20 da Lei 7.183/84. Precedentes. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA VRG LINHAS AÉREAS S.A.. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014.

**RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE.** Verifica-se que é tempestivo

o recurso interposto antes da publicação do acórdão impugnado. Como fica afastado o óbice aplicado pelo juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista, passa-se à análise dos demais pressupostos de admissibilidade do apelo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1 desta Corte.

**AERONAUTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS VARIÁVEIS.** A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o adicional de periculosidade integra o cálculo das horas variáveis, pois o trabalhador também nesse período fica exposto aos riscos da atividade de aeronauta. Precedentes. Incide o óbice da Súmula 333 do TST.

**AERONAUTA. INTERVALO DE REPOUSO LEGAL DE 12 HORAS.** O Regional manteve a sentença que concluiu restar caracterizada a supressão do intervalo legal de 12 horas entre as jornadas ao consignar que "*o perito apurou a supressão de certo tempo do intervalo legal de 12 horas entre uma jornada e outra e não entre um voo e outro, como alega. A supressão foi encontrada em poucas oportunidades, como se denota do constante no laudo pericial, anexo 6, coluna 14*". Considerando as premissas fáticas consignadas pelo Tribunal Regional, de fato ficou caracterizada a supressão de tempo do intervalo legal de 12 horas entre uma jornada e outra. A alteração desse quadro fático demandaria o revolvimento de fatos e provas, expediente vedado por força da Súmula nº 126 do TST.

**AERONAUTA. DIFERENÇAS DE HORAS NOTURNAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** O TRT, amparado pelos fatos e provas constantes dos autos, baseado nas informações do laudo pericial, especialmente os documentos que demonstram as incorreções no pagamento do adicional noturno, concluiu "*pela inobservância de sua quitação tanto no pagamento do salário-garantia de 54 horas, quanto nas horas variáveis e em solo, quando trabalhadas em horário noturno.*" Para se chegar à conclusão oposta e entender que, de fato, a recorrente remunerou corretamente o serviço realizado, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126 do TST, a qual também afasta o conhecimento do apelo pela alínea "a" do art. 896 da CLT. **AERONAUTA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO.** A decisão regional verificou que é incontroverso, assim como ficou demonstrado pelas provas documentais e testemunhais, que é legítimo o pagamento do repouso semanal remunerado, conforme a Lei 605/1949. Nesse contexto, para se chegar à conclusão pretendida pela reclamada no sentido de que a reclamante já recebe um salário fixo mensal e que o repouso semanal já se encontra remunerado, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal, nos

termos da Súmula 126 do TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**Processo Nº AIRR-0187500-71.2004.5.01.0341**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante(s)	SEBASTIÃO JORGE DA SILVA
Advogado	Dr. Douglas Carreiro Dutra(OAB: 114631/RJ)
Agravado(s)	MASSA FALIDA de SIDENGE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
Agravado(s)	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogado	Dr. João Pedro Eyler Póvoa
Advogado	Dr. Luis Renato Paraiso de Andrade(OAB: 130832/RJ)
Advogado	Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB: 126358/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
- MASSA FALIDA de SIDENGE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
- SEBASTIÃO JORGE DA SILVA

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º13.015/2014. EXECUÇÃO.**

**DUPLICIDADE DO REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NAS FÉRIAS. DA MÉDIA DUODECIMAL. DA APURAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DISCUSSÃO ACERCA DA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE EXECUÇÃO.** Na situação dos autos, não procede a alegação de ofensa direta e literal aos arts. 5º, II, LIV e LV, 7º, VI, XV, XVI e XVII, da Constituição Federal quando a lide está adstrita ao exame de legislação infraconstitucional, visto que essa circunstância impossibilita a configuração de sua violação literal e direta. Óbices do art. 896, §2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**Processo Nº AIRR-0193700-66.2007.5.02.0081**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante(s)	TAMARA CARDOSO
Advogado	Dr. André Luiz Felipe Monteiro(OAB: 162435/SP)
Agravante(s)	VRG LINHAS AÉREAS S.A.
Advogado	Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553/DF)
Agravado(s)	OS MESMOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- OS MESMOS
- TAMARA CARDOSO
- VRG LINHAS AÉREAS S.A.

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA** : **I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI N.º13.015/2014.**

**AERONAUTA. CLÁUSULA CONTRATUAL E NORMA COLETIVA. DIFERENÇAS DE HORAS VARIÁVEIS INDEVIDAS.** O TRT, após confrontação do teor do laudo pericial com o disposto no contrato de trabalho e na norma coletiva concluiu que o tempo destinado à apresentação antes dos voos nacionais e internacionais, o tempo entre as escalas técnicas, o período de 30 minutos após o corte dos motores, atraso entre a apresentação e primeira decolagem, cursos e treinamentos não extrapolou a jornada do aeronauta e já se encontram remuneradas na jornada pactuada. Assim, mantém-se a conclusão no sentido de que "todas essas variáveis, além das horas de voo propriamente ditas, estão inseridas na jornada normal de trabalho do aeronauta. O art. 20 da Lei 7.183/84 dispõe expressamente que na jornada do aeronauta compreende-se a hora de apresentação no local de trabalho e a hora em que o mesmo é encerrado, que equivale aos 30 minutos posteriores à parada final dos motores (§ 4º), sendo de 11 horas diárias (art. 21). Já o art. 23 da lei de regência especifica que na duração do trabalho, ou seja, nas 11 horas diárias, já estão computadas as horas de voo, de serviço em terra, de reserva, sobreaviso, deslocamento, não podendo exceder a 60 horas semanais e 176 mensais". Desse modo, inviável o processamento do apelo, pois para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Indene o art. 20 da Lei 7.183/84. Precedentes. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA VRG LINHAS AÉREAS S.A.. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI N.º13.015/2014.**

**AERONAUTA. DIFERENÇAS DE HORAS NOTURNAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** O TRT, amparado pelos fatos e provas constantes dos autos, baseado nas informações do laudo pericial, especialmente os documentos que demonstram as incorreções no pagamento do adicional noturno, concluiu "que os esclarecimentos periciais de fls. 381 demonstram como se verificou a inobservância da redução ficta, o que houve válida impugnação, inexistindo argumentos de ordem técnica ou fática produzidos pela

recorrente que validamente pudessem infirmar a conclusão pericial, nesse particular". Para se chegar à conclusão oposta e entender que, de fato, a recorrente remunerou corretamente o serviço realizado, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126 do TST, a qual também afasta o conhecimento do apelo pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

**AERONAUTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS VARIÁVEIS.** A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o adicional de periculosidade integra o cálculo das horas variáveis, pois o trabalhador também nesse período fica exposto aos riscos da atividade de aeronauta. Precedentes. Incide o óbice da Súmula 333 do TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**Processo Nº AIRR-0346600-25.2005.5.01.0342**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante(s)	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogado	Dr. Marcelo Gomes da Silva(OAB: 137510/RJ)
Advogado	Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB: 126504/SP)
Agravado(s)	JOAREZ ALVES MENDONCA REIS JUNIOR
Advogada	Dra. Suze Oliveira Mendonça Rondelli(OAB: 85049/RJ)
Advogado	Dr. Robson Luís Monteiro Rondelli(OAB: 81591/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
- JOAREZ ALVES MENDONCA REIS JUNIOR

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI N.º13.015/2014. DOENÇA OCUPACIONAL. LESÕES AUDITIVAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** A Corte Regional condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, sob o fundamento de que ficou comprovada a culpa da reclamada pela doença ocupacional adquirida pelo autor (perda leve moderada no ouvido direito e hipoacusia sensorial leve no ouvido esquerdo). Valorando a prova, consignou que o autor foi empregado da CSN de 1979 a 1998, trabalhando em ambiente ruidoso, acima do limite legal de tolerância, de modo habitual e permanente e sem a comprovação de fornecimento de equipamento de proteção individual pelo empregador. A delimitação fática do acórdão regional evidencia o ato ilícito, a culpa do empregador e os danos morais suportados pelo autor, passíveis de indenização, nos termos dos

arts. 186 e 927, *caput*, do Código Civil, em razão da enfermidade adquirida em ambiente de trabalho mantido em condições inadequadas.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**DOENÇA OCUPACIONAL. "PERDA LEVE MODERADA NO OUVIDO DIREITO E HIPOACUSIA SENCÓRIO NEURAL LEVE NO OUVIDO ESQUERDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. R\$50.000,00.** O Tribunal Regional reduziu o valor da indenização por danos morais de R\$72.400,00 para R\$50.000,00, decorrentes da doença ocupacional do autor, perda leve moderada no ouvido direito e hipoacusia sensorial leve no ouvido esquerdo, ressaltando a situação econômica da vítima, o grau de lesividade da conduta e o porte da reclamada e a duração do contrato de trabalho (quase 20 anos). Conforme o quadro fático descrito no acórdão regional, em que ficou evidenciada a patologia adquirida na reclamada, que resultou em incapacidade laboral parcial, permanente e leve do autor, observada a situação econômica das partes e a longa duração do contrato de trabalho, observa-se que o quantum indenizatório dos danos morais fixados em R\$50.000,00 guarda harmonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

**VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. MATÉRIA FÁTICA.**

Quanto ao montante fixado a título de honorários periciais, R\$2.000,00, delimitado no acórdão regional que não parece excessivo, para se chegar a entendimento contrário, no sentido de que não são condizentes com o trabalho do perito, necessário seria o reexame da prova, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OJ 421 DA SBDI-1 DO TST.** A condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em ação de indenização por danos morais decorrentes de doença ocupacional ajuizada anteriormente na Justiça comum decorrente da mera sucumbência está em estrita sintonia com a OJ 421 da SBDI-1 do TST. Pertinência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**Processo Nº AIRR-0377400-30.2005.5.16.0015**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Agravante(s)	ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.
Advogado	Dr. Sérgio Vasconcelos Gonçalves(OAB: 66223/RJ)
Agravado(s)	ESPÓLIO de ANTÔNIO DA SILVA



Advogado

Dr. Valdecy Souza(OAB: 3784/MA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.
- ESPÓLIO de ANTÔNIO DA SILVA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento da Petrobras; e II - negar provimento ao agravo de instrumento da Astromarítima Navegação S.A.

**EMENTA** : I - **AGRAVOS DE INSTRUMENTO DAS RECLAMADAS. RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS ANTES DA LEI 13.015/2014. TEMA EM COMUM. ANÁLISE CONJUNTA.**

**PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.** Cinge-se a controvérsia acerca da prescrição aplicável à pretensão de reparação por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ocorrido em 13/1/1994, sendo o reclamante aposentado por invalidez em 1º/2/1999, antes da promulgação da Emenda Constitucional 45 e antes da vigência do Código Civil de 2002. Do quadro fático delineado pelo TRT, verifica-se que não transcorreu mais da metade dos vinte anos estabelecidos no Código Civil de 1916, pelo que a prescrição aplicável ao caso é a trienal prevista no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002 c/c art. 2.028 do mesmo Código. Assim, o prazo prescricional é contado a partir da vigência do Código Civil de 2002 e o seu termo final dar-se-ia apenas em 12/1/2006. A ação foi ajuizada em data anterior, 10/5/2004, pelo que não há prescrição a ser declarada. Precedentes. **Agravos de instrumento a que se nega provimento.**

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014. TEMA REMANESCENTE.**

**COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR.** O Tribunal Regional, em atenção ao direito constitucional de ação e em razão da condição de hipossuficiência do reclamante, manteve a competência da vara do domicílio do autor. Nesse contexto, conforme recentemente decidido por esta Turma, o direito fundamental de acesso à justiça deve prevalecer sobre a interpretação literal do art. 651, § 3º, da CLT, podendo aplicar-se, por analogia, o disposto no seu § 1º. Precedente. Ademais, não há registro de que tenha havido prejuízo à reclamada, a qual exerceu, desde o início do processo, o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PETROBRAS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014. TEMA REMANESCENTE.**

**ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO TOMADOR DE SERVIÇOS.** Nos termos da jurisprudência do TST, a responsabilidade do ente público tomador de serviços, em razão de acidente de trabalho sofrido pelo reclamante, deve ser analisada à luz da legislação civil (arts. 186, 927 e 942 do CC). Inaplicável, portanto, o disposto no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993 e na Súmula 331, V, do TST. No caso, conforme registrado no acórdão recorrido, ficaram evidenciados o dano, o nexo causal e a culpa da tomadora, o que, conforme o entendimento desta Corte Superior, impõe a sua responsabilização solidária. Contudo, em razão da impossibilidade de *reformatio in pejus*, mantém-se a responsabilidade meramente subsidiária declarada desde a sentença. Precedentes. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**Processo Nº Ag-RR-0384700-75.2009.5.09.0022**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante(s)	ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Advogado	Dr. Carlos Eduardo Ferla Corrêa(OAB: 37505/PR)
Advogado	Dr. Vinícius Gabriel Silvério(OAB: 45653/PR)
Agravado(s)	MARCOS JOSÉ DE GOES GONÇALVES
Advogado	Dr. Adriano Branco de Oliveira(OAB: 24657/PR)
Advogado	Dr. Tsutomu Furusawa(OAB: 6188/PR)
Agravado(s)	COOPERATIVA DOS AMARRADORES DOS PORTOS DO PARANÁ LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
- COOPERATIVA DOS AMARRADORES DOS PORTOS DO PARANÁ LTDA.
- MARCOS JOSÉ DE GOES GONÇALVES

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. APPA. FORMA DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRECATÓRIO.** O Pleno deste Tribunal desproveu o incidente de revisão das OJs 13 e 87 da SBDI-1 instaurado nos autos do AgR-E-RR-148500-29.2004.5.09.0022, tendo ressaltado que a orientação pela concessão das prerrogativas da Fazenda Pública à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina deixou de ser uníssona na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como que a APPA exerce livre atividade econômica e, portanto, deve se submeter ao regime típico das empresas privadas, conforme prevê o art. 173, § 1º, II, e § 2º, da Constituição Federal.

**APPA. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F, DA**

**LEI Nº 9.494/97.** Não houve o necessário prequestionamento. A matéria não foi apreciada pelo acórdão regional, tampouco suscitada em sede de embargos de declaração, carecendo do indispensável prequestionamento, a fim de viabilizar a discussão nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

**Não merece reparos a decisão. Agravo não provido.**

**Processo Nº AIRR-1000003-19.2016.5.02.0026**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante(s)	FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA
Advogada	Dra. Milena Piráquine(OAB: 178962/SP)
Agravado(s)	MARCINA MADUREIRA ROCHA
Advogado	Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz(OAB: 163741/SP)
Agravado(s)	METRÓPOLE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Agravado(s)	SOCICAM - ADMINISTRAÇÃO, PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Advogado	Dr. Sandro Tavares de Vasconcelos(OAB: 182223/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA
- MARCINA MADUREIRA ROCHA
- METRÓPOLE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
- SOCICAM - ADMINISTRAÇÃO, PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015/2014. REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT NÃO ATENDIDO. TRANSCRIÇÃO NA ÍNTEGRA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. ÔNUS DA PROVA.** Verifica-se que, no recurso de revista, a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei 13.015/2014). Com efeito, a transcrição do inteiro teor da decisão recorrida, sem a indicação expressa, destacada, da tese prequestionada, não atende o disposto no novo dispositivo celetista introduzido pela Lei 13.015/2014. Precedentes. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**Processo Nº AIRR-1000137-26.2015.5.02.0432**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante(s)	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Advogado	Dr. Maria Helena Villela Autuori Rosa(OAB: 102684-A/SP)
Advogado	Dr. Raquel Nassif Machado Paneque(OAB: 173491-A/SP)
Agravado(s)	JOÃO ULISSES RODRIGUES DA SILVA
Advogado	Dr. Valdir da Silva Torres(OAB: 321212/SP)
Advogado	Dr. Eduardo Bressani(OAB: 323002/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
- JOÃO ULISSES RODRIGUES DA SILVA

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º13.015/2014.**

**JUSTA CAUSA. SÚMULA 221 DO TST.** A parte recorrente não aponta canal de conhecimento apto a ensejar o processamento do recurso, porquanto a indicação de violação do art. 482 da CLT, sem a indicação da alínea que entende ter sido violada, esbarra no óbice da Súmula 221 do TST; e a indicação do aresto à fl. 475, oriundo do TRT10, para confronto de tese consiste em inovação recursal, uma vez que o referido julgado consta apenas da minuta do presente agravo de instrumento.

**DANO MORAL. SÚMULAS 126 E 333 DO TST.** Conforme quadro fático delineado pelo Regional, o qual não pode ser revisado em sede de recurso de revista ante o óbice da Súmula 126 do TST, ficou comprovada a dispensa discriminatória do reclamante. Nesse contexto, o Regional, ao reconhecer o direito do trabalhador, portador de doença grave que suscite estigma ou preconceito, direito ao recebimento de indenização por dano moral, decorrente de dispensa discriminatória, independente de comprovação do dano sofrido, adotou entendimento em conformidade com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte. Precedentes. Óbice das Súmulas 126 E 333 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

**Processo Nº AIRR-1000608-44.2016.5.02.0711**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante(s)	ATENTO BRASIL S.A.
Advogada	Dra. Maria Mercedes Oliveira Fernandes de Lima(OAB: 82402/SP)
Advogado	Dr. Ivan Carlos de Almeida(OAB: 173886-A/SP)
Agravado(s)	FERNANDA RIBEIRO MENDES DO CARMO
Advogada	Dra. Eliana São Leandro Nóbrega(OAB: 278019-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATENTO BRASIL S.A.  
- FERNANDA RIBEIRO MENDES DO CARMO

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º13.015/2014. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA NOS TERMOS EM QUE PROFERIDA. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. SÚMULA 422, I, DO TST. O recorrente não investe de forma objetiva contra os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, especialmente em relação ao não atendimento da exigência do art. 896, §1º-A, I, da CLT, pois na minuta limita-se a reiterar suas alegações acerca da responsabilidade subsidiária e condição de bancário. Incidência da Súmula 422, I, do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

**Processo Nº AIRR-1000651-95.2013.5.02.0319**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante(s)	JOSÉ MARIA GOMES DA SILVA
Advogado	Dr. Miguel Tavares Filho(OAB: 179421/SP)
Agravado(s)	MP EXPRESS - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
Agravado(s)	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogada	Dra. Patrícia Lanzoni da Silva(OAB: 147843/SP)
Advogada	Dra. Renata Moura Soares de Azevedo(OAB: 164338/SP)
Agravado(s)	CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
Advogada	Dra. Carla Teresa Martins Romar(OAB: 106565/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.  
- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
- JOSÉ MARIA GOMES DA SILVA  
- MP EXPRESS - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : 31 , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO**

**NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST.**

**TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, ITEM V, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 16-DF. TEMA Nº 246 DO STF. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. VEDAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA DE RESPONSABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXAURIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA NÃO COGNOSCÍVEL EM RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931-DF, em debate representativo do Tema nº 246 de repercussão geral reconhecida, os Ministros da Suprema Corte reafirmaram a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, conforme já declarado no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, consignando que somente a demonstração efetiva de um comportamento culposo específico, com prova cabal do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva da Administração Pública e o dano sofrido pelo trabalhador permitirá responsabilização do Poder Público, tomador dos serviços de trabalhadores terceirizados. Na ocasião, por maioria de votos (vencidos os Ministros Rosa Weber, Relatora original, Celso de Mello, Ricardo Lewandowski, Roberto Barroso e Edson Fachin) e nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, Redator do acórdão, fixou-se a seguinte tese de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Embora da leitura da redação da referida tese não se possa extrair o entendimento majoritário da Corte Suprema acerca da crucial questão controvertida sobre a quem caberia o ônus da prova relacionada ao comportamento culposo da Administração Pública na fiscalização dos serviços terceirizados, extrai-se dos votos proferidos por ocasião da última sessão de julgamento em que se deliberou sobre a matéria que deve haver, como premissa necessária à condenação subsidiária da Administração Pública por ausência de fiscalização nas contratações terceirizadas, o enfrentamento do caso concreto pelo Tribunal Regional do Trabalho, Corte soberana na análise do acervo fático-probatório, com manifestação expressa sobre a existência específica e demonstração de culpa da Administração Pública. Certo que a responsabilidade da Administração Pública, em

razão da inadimplência da empresa contratada, não pode ser automática, nos exatos termos da Súmula nº 331, item V, do TST, de seguinte teor: "a aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". Se a mera inadimplência da prestadora de serviços não caracteriza, por si só, culpa da Administração Pública e se o Tribunal Regional do Trabalho é a última instância apta a analisar e a valorar a prova a esse respeito (Súmulas nºs 279 do Supremo Tribunal Federal e 126 do Tribunal Superior do Trabalho, a *contrario sensu*), como bem acentuado pelos Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux na Suprema Corte, ao votarem no sentido da corrente vencedora, a responsabilização do ente público em tais casos depende do registro expresso e específico da existência de sua culpa omissiva após a análise, pelo Regional, do quadro fático-probatório dos autos, cuja matéria não está sujeita a reexame pelas instâncias extraordinárias. *In casu*, o Regional expressamente registrou: "Assim, levando em conta a efetiva fiscalização e as providências tomadas pela INFRAERO, não vejo como, na hipótese, declará-la negligente (culpa in vigilando) e condená-la a responder subsidiariamente pela condenação. Mantenho, portanto, a sentença nesse particular". No caso dos autos, o Regional consignou que o ente público demonstrou a comprovação da fiscalização eficaz do contrato, não caracterizada assim a culpa *in vigilando*. Assim, não havendo registro, pelo Regional, de subsídios fáticos que permitam concluir pela existência de conduta culposa do ente público, não lhe deve ser imputada a responsabilidade subsidiária. Óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

**Processo Nº ARR-1000654-71.2016.5.02.0472**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante(s) e Recorrente(s)	JOÃO LAURENTI
Advogada	Dra. Analice Lemos de Oliveira(OAB: 186226/SP)
Advogado	Dr. Marcos Alves Ferreira(OAB: 255783/SP)
Agravado(s) e Recorrido(s)	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogada	Dra. Clarisse de Souza Rozales(OAB: 56479/RS)
Advogado	Dr. Cássio de Mesquita Barros Júnior(OAB: 8354/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
- JOÃO LAURENTI

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo de

instrumento interposto pela reclamante apenas quanto ao tema "Intervalo Intra jornada. Hora Noturna Reduzida" e, por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "Intervalo Intra jornada. Hora Noturna Reduzida" por violação do artigo 73, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para considerando a hora noturna ficta reduzida para efeitos de apuração da jornada em horário noturno, determinar o pagamento do intervalo intra jornada de 1 (uma) hora diária, nos termos da Súmula nº 437 do TST, conforme se apurar em liquidação de sentença, tendo em vista que a jornada de trabalho ultrapassou as 6h. Custas acrescidas em R\$ 100,00 sobre o valor da condenação acrescido em R\$ 5.000,00.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E REGIGO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016.**

**NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTAGEM DE MINUTOS RESIDUAIS. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO.**

O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto que, "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na hipótese, a parte transcreveu o acórdão regional na sua integralidade em vez de indicar o trecho da decisão recorrida em que se encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irresignação, como ordena o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita.

Agravo de instrumento **desprovido**.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**INTERVALO INTRAJORNADA. HORA NOTURNA REDUZIDA.**

O Tribunal Regional registrou que o reclamante cumpria jornada de 00h16 às 06h15. Nesse contexto a jornada do reclamante

extrapolava seis horas diárias, considerando-se a redução ficta da hora noturna prevista pelo artigo 73, § 1º, da CLT. Assim, o Tribunal Regional ao não considerar que o reclamante, laborava além da 6ª hora, violou o artigo 73, § 1º, da CLT que dispõe que a hora noturna é de 52 minutos e 30 segundos.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**Processo Nº AIRR-1000714-51.2016.5.02.0211**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante(s)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Marco Aurélio Funck Savoia
Procurador	Dr. Vinicius Wanderley
Agravado(s)	MARIA SALETE HELENO DA SILVA
Advogado	Dr. José Arthur Di Prospero Júnior(OAB: 181183/SP)
Agravado(s)	HYPERTOP TERCEIRIZAÇÕES LTDA.
Advogado	Dr. Valter Picázio Júnior(OAB: 219752/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- HYPERTOP TERCEIRIZAÇÕES LTDA.
- MARIA SALETE HELENO DA SILVA

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : 32 , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** :

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, ITEM V, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 16-DF. TEMA Nº 246 DO STF. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. VEDAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA DE RESPONSABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXAURIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA NÃO COGNOSCÍVEL EM RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931-DF, em debate representativo do Tema nº 246 de repercussão geral reconhecida,

os Ministros da Suprema Corte reafirmaram a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, conforme já declarado no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, consignando que somente a demonstração efetiva de um comportamento culposo específico, com prova cabal do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva da Administração Pública e o dano sofrido pelo trabalhador permitirá responsabilização do Poder Público, tomador dos serviços de trabalhadores terceirizados. Na ocasião, por maioria de votos (vencidos os Ministros Rosa Weber, Relatora original, Celso de Mello, Ricardo Lewandowski, Roberto Barroso e Edson Fachin) e nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, Redator do acórdão, fixou-se a seguinte tese de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Embora da leitura da redação da referida tese não se possa extrair o entendimento majoritário da Corte Suprema acerca da crucial questão controvertida sobre a quem caberia o ônus da prova relacionada ao comportamento culposo da Administração Pública na fiscalização dos serviços terceirizados, extrai-se dos votos proferidos por ocasião da última sessão de julgamento em que se deliberou sobre a matéria que deve haver, como premissa necessária à condenação subsidiária da Administração Pública por ausência de fiscalização nas contratações terceirizadas, o enfrentamento do caso concreto pelo Tribunal Regional do Trabalho, Corte soberana na análise do acervo fático-probatório, com manifestação expressa sobre a existência específica e demonstração de culpa da Administração Pública. Certo que a responsabilidade da Administração Pública, em razão da inadimplência da empresa contratada, não pode ser automática, nos exatos termos da Súmula nº 331, item V, do TST, de seguinte teor: "a aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". Se a mera inadimplência da prestadora de serviços não caracteriza, por si só, culpa da Administração Pública e se o Tribunal Regional do Trabalho é a última instância apta a analisar e a valorar a prova a esse respeito (Súmulas nos 279 do Supremo Tribunal Federal e 126 do Tribunal Superior do Trabalho, a *contrario sensu*), como bem acentuado pelos Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux na Suprema Corte, ao votarem no sentido da corrente vencedora, a responsabilização do ente público em tais casos depende do registro expresso e específico da existência de sua culpa omissiva após a análise, pelo Regional, do quadro fático-probatório dos autos, cuja matéria não está sujeita a reexame pelas instâncias extraordinárias. Constatada

pelo Regional, com base no quadro fático-probatório dos autos, a existência de culpa omissiva da Administração Pública no caso concreto, não há como se afastar a sua responsabilidade subsidiária, nos termos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16 e do Recurso Extraordinário nº 760.931-DF, Tema nº 246 de Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal. Óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

**Processo Nº ARR-1000981-95.2016.5.02.0090**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante(s) e Recorrente(s)	RENATO LUIZ DIAS
Advogado	Dr. Angelúcio Assunção Piva(OAB: 118837/SP)
Advogado	Dr. José Martins Piva(OAB: 77646/SP)
Agravado(s) e Recorrido(s)	CALESTINI DISTRIBUIDORA LTDA. E OUTROS
Advogado	Dr. Gilson Carlos Alarcon(OAB: 125126/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CALESTINI DISTRIBUIDORA LTDA. E OUTROS
- RENATO LUIZ DIAS

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante quanto ao tema "multa por embargos de declaração protelatórios", por possível ofensa ao art. 1.022 do NCP, para determinar o processamento do recurso de revista e a intimação das partes interessadas, cientificando-as de que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação; II - conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "multa por embargos de declaração protelatórios", por ofensa ao art. 1.022 do NCP, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa imputada por ocasião do julgamento dos embargos de declaração. Mantido o valor da condenação.

**EMENTA** : I - **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.** Ante possível violação do art. 1.022 do NCP, **dá-se provimento** ao agravo de instrumento. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.** A multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015 é aplicável quando se verifica o intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, o que não ocorreu na hipótese. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**RELAÇÃO DE EMPREGO (ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT).** No tema em epígrafe não houve o necessário confronto analítico, exigência do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Conforme entende esta Corte Superior, tal indicação e confronto constitui encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. A parte deve observar os requisitos para admissibilidade do seu apelo e isso não gera ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988. **Recurso de revista não conhecido.**

**Processo Nº AIRR-1001885-80.2016.5.02.0037**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante(s)	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Ricardo Rodrigues Ferreira
Agravado(s)	FÁTIMA BATISTA DE OLIVEIRA DIAS
Advogado	Dr. Robson Santos Sarmento(OAB: 286898/SP)
Agravado(s)	CENTRO SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS LTDA.
Advogado	Dr. Patricia Esteves Jordão Giometti(OAB: 197895/SP)
Advogada	Dra. Maria Helena Villela Autuori Rosa(OAB: 102684/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRO SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS LTDA.
- FÁTIMA BATISTA DE OLIVEIRA DIAS
- HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO CARACTERIZADA.** A norma do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, por si só, não afasta a responsabilidade subsidiária da Administração Pública tomadora dos serviços. Uma vez caracterizada, no quadro fático constante dos autos, a culpa da Administração na efetiva fiscalização do cumprimento do contrato formalizado com a prestadora de serviços e o inadimplemento de direitos decorrentes do contrato de trabalho, é possível a responsabilização subsidiária do ente público, nos termos da ADC n. 16 do STF e da Súmula 331 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

**Processo Nº AIRR-2905000-17.2007.5.09.0028**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante(s)	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Advogado	Dr. Paulo Sérgio João(OAB: 44532/SP)
Agravado(s)	ELAINE MENDES RIOLA
Advogado	Dr. Marco Antônio Andraus(OAB: 26193/PR)
Agravado(s)	MASSA FALIDA da EXÍMIA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Advogado	Dr. Ramón Antônio Cálcena Cuenca(OAB: 13445/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
- ELAINE MENDES RIOLA
- MASSA FALIDA da EXÍMIA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. ART. 896, §1º-A, DA CLT. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422, I, DO TST.** Do cotejo entre as razões recursais e os fundamentos da decisão denegatória, resulta nítido que a reclamada não impugnou o fundamento adotado pela Vice-Presidência do Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista, qual seja o não atendimento das exigências previstas no art. 896, §1º-A, da CLT. Óbice da Súmula 422, I, do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

**Processo Nº RR-000005-64.2011.5.05.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente(s)	EMANUEL SANTANA SANTOS
Advogado	Dr. José Saraiva(OAB: 8242-A/DF)
Advogado	Dr. Bruno de Carvalho Galiano(OAB: 25934/DF)
Recorrido(s)	BRASTURINVEST INVESTIMENTOS TURÍSTICOS S.A.
Advogada	Dra. Tiana Camardelli
Advogado	Dr. Roberto Freitas Pessoa(OAB: 33774/DF)
Advogado	Dr. Laís da Costa Tourinho(OAB: 357551/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRASTURINVEST INVESTIMENTOS TURÍSTICOS S.A.
- EMANUEL SANTANA SANTOS

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 457 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a invalidade das cláusulas coletivas que tratam da retenção

da gorjeta/ taxa de serviço, determinar o pagamento de diferenças da remuneração decorrentes da retenção indevida das gorjetas/ taxas de serviço, correspondente a 40% (quarenta por cento), observando-se a Súmula 354 do TST, conforme se apurar em liquidação. Custas pela reclamada no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), sobre o valor da condenação arbitrada provisoriamente no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. GORJETA/ TAXA DE SERVIÇO. PREVISÃO DE RETENÇÃO EM ACORDO COLETIVO.**

**INVALIDADE.** A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a gorjeta integra a remuneração do trabalhador. Portanto, as cláusulas normativas que determina a retenção de 40% do valor arrecadado de gorjeta/ taxa de serviço em prol do empregador e do sindicato da categoria profissional são inválidas. Precedentes.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0000182-78.2015.5.03.0057**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente(s)	SOLANGE DE FÁTIMA SIQUEIRA
Advogado	Dr. Humberto Marcial Fonseca(OAB: 55867/MG)
Recorrido(s)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada	Dra. Luciana Mano Oliveira(OAB: 103231/MG)
Advogado	Dr. Antônio Henrique Moura Santos(OAB: 103221/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- SOLANGE DE FÁTIMA SIQUEIRA

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , I) por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por possível violação do art. 224, § 2º, da CLT, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, a fim de que seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; II) por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras. Bancária. Tesoureira de Retaguarda. Cargo de Confiança", por violação do art. 224, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento, como extras, das 7ª e 8ª horas diárias, acrescidas do adicional legal e incidências reflexas, no período não prescrito, fixando-se o divisor 180, conforme a Súmula 124, I, do TST.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. HORAS EXTRAS. BANCÁRIA. TESOUREIRA DE RETAGUARDA. CARGO DE CONFIANÇA.** Demonstrada possível violação do art. 224, §2º, da CLT, impõe-se o provimento do agravo de instrumento

para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

## II - RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014

**1 - PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO.** Considerando o disposto na Súmula 268 do TST de que "*a ação trabalhista ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos*", não há como afastar o pronunciamento da prescrição, visto que a Corte local evidenciou que os pedidos do protesto interruptivo e alguns pedidos da presente demanda não são idênticos. **Recurso de revista não conhecido.**

**2 - HORAS EXTRAS. BANCÁRIA. TESOUREIRA DE RETAGUARDA. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o simples exercício das funções de "tesoureiro de retaguarda" não é suficiente para enquadrar o trabalhador na exceção do art. 224, § 2.º, da CLT. **Recurso de revista conhecido e provido.**

### Processo Nº RR-0000225-93.2014.5.02.0019

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente(s)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradora	Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda
Recorrido(s)	TAILANE TARCIA MUNIZ
Advogado	Dr. Edi Carlos Pereira Fagundes(OAB: 221833/SP)
Recorrido(s)	VISA LIMPADORA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Advogado	Dr. Guilherme de Oliveira Barros(OAB: 335750/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- TAILANE TARCIA MUNIZ
- VISA LIMPADORA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO :** I) por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por possível violação do art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/93, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, a fim de que seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; II) por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária. Ente Público", por violação do art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao Ente Público sobre as obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada. Prejudicado o exame dos

temas "Responsabilidade Subsidiária. Abrangência" e "Juros De Mora".

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.** Demonstrada possível violação do art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/93, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO ATRIBUÍDA PELA MERA INADIMPLÊNCIA DA EMPRESA CONTRATADA. DECISÃO CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NO JULGAMENTO DA ADC 16 E PELA SÚMULA 331, V, DO TST.** O STF, no julgamento da ADC 16, considerou constitucional o art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/93. Afirmou que a simples inadimplência da empresa contratada não transfere, automaticamente, a responsabilidade pelas verbas trabalhistas à entidade pública. No mesmo passo, a Corte Suprema concluiu que continua plenamente possível a imputação de responsabilidade subsidiária ao Ente Público quando constatada, no caso concreto, a violação do dever de licitar e de fiscalizar de forma eficaz a execução do contrato. É o que também institui o item V da Súmula 331 do TST. Assim, inviável manter acórdão do Tribunal Regional quando a responsabilidade do Ente Público decorre do mero inadimplemento dos encargos trabalhistas pela empresa contratada ou de presunção de culpa. **Recurso de revista conhecido e provido.**

### Processo Nº RR-0000365-48.2013.5.03.0080

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente(s)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Alvimar Luiz de Oliveira(OAB: 68240/MG)
Recorrente(s)	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAGUARI E REGIÃO
Advogado	Dr. Fábio Antônio Silva(OAB: 46777/MG)
Recorrido(s)	OS MESMOS

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.
- OS MESMOS
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAGUARI E REGIÃO

Orgão Judicante - 2ª Turma



**DECISÃO** : , por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista do banco reclamado quanto ao tema "Horas Extras. Divisor", por contrariedade à Súmula 124 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do divisor 180 para o cálculo das horas extras; e II) conhecer do recurso de revista do sindicato reclamante quanto aos temas: a) "Compensação Da Gratificação De Função", por contrariedade à Súmula 109 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, afastar compensação do montante devido a título de horas extras com os valores pagos pela gratificação de função aos empregados substituídos; e b) "Supressão Da Gratificação De Função. Retorno À Jornada De 6 Horas/Dia", por violação do art. 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença na parte em que não autorizou a supressão da gratificação por ocasião do retorno dos empregados à jornada de seis horas.

**EMENTA** : I - **RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL S.A.**

**1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O sindicato, em face da pretensão deduzida em juízo, objetiva apenas reparar ou evitar lesão em relação aos empregados sindicalizados integrantes da sua base territorial, pelo que, não há de se falar em incompetência da Justiça do Trabalho para a apreciação da demanda. Incólumes os dispositivos legais tidos por violados e afastada a divergência jurisprudencial suscitada. **Recurso de revista não conhecido.**

**2 - ILEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ENQUADRAMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.** O art. 8.º, III, da Constituição Federal confere ao sindicato legitimidade ampla, restando autorizado a substituir processualmente toda a categoria de trabalhadores, sindicalizados, não sindicalizados e até ex-empregados, cujo direito é proveniente de causa comum, afetos a uma gama de trabalhadores na mesma condição. No caso em tela, a causa de pedir oferecida está fundada na alegação de que os substituídos no exercício do cargo de "assistente de negócios" estão incorretamente enquadrados no art. 224, § 2.º, da CLT. Assim, resta clara a adequação da via coletiva para a pretendida tutela das lesões afirmadas, haja vista que a presente demanda é originada de direito de natureza individual homogênea, definido no art. 81, parágrafo único, III, do CDC (Lei 8.078/90), pois decorrente de origem comum, hipótese em que é autorizada a defesa coletiva em Juízo. Precedentes. **Recurso de revista não conhecido.**

**3 - HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO NO ART. 224, § 2.º, DA CLT.** Nos termos do

acórdão recorrido, os substituídos, ocupantes do cargo de "Assistente de Negócios", também chamado de "Assistente de Gerente" e "Assistente A" ou "Assistente B", não detinham fidúcia especial a ensejar o enquadramento no art. 224 § 2.º, da CLT. Assim, eventual modificação do julgado, como pretende o recorrente, ensejaria imprescindível incursão no conjunto probatório dos autos, procedimento vedado nesta via extraordinária, na esteira da Súmula 102, I, e 126, do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**4 - HORAS EXTRAS. DIVISOR.** 4.1. Nos termos da atual redação da Súmula 124 do TST, alterada em decorrência do julgamento do TST-IRR 849-83.2013.5.03.0138: "I - o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário será: a) 180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas prevista no caput do art. 224 da CLT; b) 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT. II - Ressalvam-se da aplicação do item anterior as decisões de mérito sobre o tema, qualquer que seja o seu teor, emanadas de Turma do TST ou da SBDI-I, no período de 27/09/2012 até 21/11/2016, conforme a modulação aprovada no precedente obrigatório firmado no Incidente de Recursos de Revista Repetitivos nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138, DEJT 19.12.2016." 4.2. Assim, no caso, reconhecida a jornada de seis horas dos substituídos e não havendo decisão de mérito proferida por esta Corte, deve ser aplicado o divisor 180 para o cálculo das horas extras dos empregados bancários. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**5 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL.** No caso, a decisão da Corte de origem que concedeu honorários advocatícios ao sindicato autor está em consonância com a jurisprudência consolidada na Súmula 219, III, do TST, segundo a qual são devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual. Aplicação do art. 896, § 7.º, da CLT e da Súmula 333 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**II - RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO AUTOR**

**1 - HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.** O bancário não enquadrado no § 2.º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extras compensado com o valor daquela vantagem. Aplicação da Súmula 109 do TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**2 - SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. RETORNO À JORNADA DE SEIS HORAS/DIA.** Considerando que a

gratificação recebida remunerava apenas a maior responsabilidade do cargo, conforme decidido no item anterior, não há como se admitir a redução ou a exclusão da parcela percebida pelos empregados, em razão do retorno à jornada de seis horas, pois, o valor pago a título de gratificação de função não está vinculado ao número de horas trabalhadas, mas a maior responsabilidade do cargo. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**3 - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** No caso dos autos, o Tribunal Regional não consignou a premissa fática de que os substituídos percebiam mensalmente a gratificação semestral. Assim, não tendo ficado evidenciado a habitualidade no pagamento da parcela em questão, para que se verifique a natureza jurídica salarial da parcela e a consequente integração na base de cálculo das horas extras, necessário seria o reexame das provas dos autos, procedimento vedado a esta Corte, nos termos da Súmula 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**4 - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL.** A despeito da insurgência recursal, a modificação do percentual arbitrado, de 10% para 15%, em vista da complexidade da causa e do trabalho desempenhado pelo causídico, demandaria a reanálise de fatos e provas, o que é defeso pela Súmula 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**Processo Nº RR-0000392-69.2013.5.18.0191**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente(s)	BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL
Advogada	Dra. Mylena Villa Costa(OAB: 14443/BA)
Recorrido(s)	JOÃO RIBEIRO DO CARMO FILHO
Advogada	Dra. Gediane Ferreira Ramos(OAB: 23484/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL  
- JOÃO RIBEIRO DO CARMO FILHO

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA**

**1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Na hipótese, a decisão do Tribunal Regional está devidamente fundamentada, tendo analisado as matérias sobre as quais a

reclamada alega que houve omissão. Assim, conquanto contrária à pretensão da parte, não restou caracterizada a negativa de prestação jurisdicional ou mesmo ausência de fundamentação.

**Recurso de revista não conhecido.**

**2 - HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO. FORMA DE PAGAMENTO.**

**NORMA COLETIVA.** Superada a discussão da aplicação da norma coletiva ao caso dos autos, nos termos do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, verifica-se que esta Corte tem reconhecido a validade da limitação do número de horas *in itinere* por norma coletiva, desde que observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade entre o tempo fixado e o tempo efetivo gasto no deslocamento, consoante o atual entendimento consagrado pela SBDI-1 deste Tribunal. Ocorre que tal situação não foi respeitada no caso concreto, uma vez que o tempo fixado totaliza menos de 50% do tempo efetivamente gasto pelo autor, pois, conforme informação prestada pela reclamada, a norma coletiva previa o pagamento de 1 hora *in itinere*, enquanto o reclamante, com base em prova emprestada, despendia entre o Parque de Exposição do Município de Alto Araguaia-GO (onde reside) e o pátio da usina situada na zona rural de Alto Taquari, local de trabalho do reclamante, o total de 2h36min diários de deslocamento, excluído o perímetro urbano. Assim, inválida a norma coletiva que estabelece a redução desproporcional ao tempo efetivamente gasto no percurso. **Recurso de revista não conhecido.**

**3 - HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ESPERA PELO TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPRESA.**

Inicialmente, registre-se que carece de interesse recursal a reclamada acerca do período de 21.06.2010 até a data do ingresso da reclamação trabalhista, pois, conforme consta do acórdão do Tribunal Regional "as informações prestada não guardam consonância com os cartões de ponto acostados às fls. 133/156, relativos ao interstício de 21.06.2010 até a data do ingresso da reclamatória, uma vez que estes consignam, como registros de saída do autor, horários quase sempre bem além das 11h20min, evidenciando que havia a marcação do tempo à disposição neste período. Assim, dou parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do tempo à disposição o período acima delimitado". Quanto ao período anterior, de acordo com a jurisprudência do TST, o tempo gasto pelo empregado na espera da condução fornecida pelo empregador deve ser considerado tempo à disposição. **Recurso de revista não conhecido.**

**4 - INTERVALO INTERJORNADA. CÔMPUTO DAS HORAS IN**

**ITINERE NA JORNADA DE TRABALHO DO RECLAMANTE.**

Conforme a Súmula 90, I, do TST, o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, é computado na jornada de trabalho, quando o local é de difícil acesso ou não servido por transporte público compatível com a jornada, como no caso dos autos. Assim, reconhecido o direito às horas *in itinere*, essas devem ser consideradas na jornada de trabalho do reclamante para fins de concessão do intervalo interjornada, pois o desrespeito ao intervalo mínimo previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4.º do art. 71 da CLT e na Súmula 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional (Orientação Jurisprudencial 355 da SBDI-1 do TST. Verificado, no caso, que o intervalo interjornada de 11 horas não foi respeitado, devido ao acréscimo das horas *in itinere* à jornada de trabalho, o reclamante faz jus ao pagamento de horas extras, nos termos do artigo 66 da CLT. Precedentes. **Recurso de revista não conhecido.**

**5 - BOMBEIRO CIVIL. LEI 11.901/2009. ENQUADRAMENTO.**

No caso dos autos, o Tribunal Regional, a quem compete exclusivamente a análise dos fatos e provas, registrou que "a prova existente nestes autos é esclarecedora quanto às reais atribuições do reclamante, possibilitando a inserção delas entre aquelas típicas de bombeiro civil - conforme a Lei 11.901/2009 -, não obstante a inadequação da nomenclatura a ele dirigida (brigadista), o quê, de resto, não tem maior importância, em vista mesmo do princípio suso referido. Quanto à alegada ausência de qualificação profissional, necessária ao exercício da função, trago à colação o art. 4º da Lei 11.901/2009, o qual divide as funções de bombeiro civil em três classes, vejamos: (...) Ora, não há qualquer alegação nos autos de que o reclamante fosse Bombeiro Civil Líder ou Mestre, os quais sim exigem qualificação especial, como visto acima, deduzindo-se então que fosse ele ' Bombeiro Civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo' - inciso I -, o quê, de sorte, realmente mais se aproxima das atribuições por ele exercidas" e que "Corroborando a prova oral, foi juntado à fl. 34 o certificado de treinamento de combate a incêndios obtido pelo autor. Tenho, assim, que restou comprovado que o obreiro possuía uma mínima qualificação para o exercício das funções de brigadista, no período de 12.03.2009 a 18.04.2010". Assim, o contexto probatório dos autos evidencia que o recorrido, brigadista, atuava na prevenção e no combate a incêndio, atribuições que permitem enquadrá-lo como bombeiro civil, nos termos da Lei 11.901/2009. Decisão em consonância com a Jurisprudência desta Corte. Incidência dos óbices previstos no art.

896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**6 - BOMBEIRO. JORNADA 12X36. DIVISOR APLICÁVEL.** A Lei 11.901/2009 estatui que os bombeiros civis devem cumprir jornada máxima de 36 horas semanais. O contexto probatório dos autos demonstra que o reclamante excedia a jornada legal, razão pela qual devido pagamento do sobrelabor. Já em relação ao divisor, os arestos válidos se mostram inespecíficos, nos termos da Súmula 296, I, do TST, pois não abordam as premissas fáticas constantes do acórdão recorrido, no sentido que, tratando-se de bombeiros civis, a Lei 11.901/2009 estabeleceu a jornada de 36 horas semanais, de sorte que o divisor aplicável para o cálculo das horas extras será o 180. **Recurso de revista não conhecido.**

**7 - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% E INDENIZAÇÃO NO IMPORTE DE 19%.**

Em sua fundamentação, os julgadores concluíram que a reclamada estava tentando alterar a verdade dos fatos, olvidando-se do dever de agir com lealdade e boa-fé, buscando incidir o Juízo em erro. A análise dos fatos relacionados ao enquadramento como bombeiro civil levou o juízo de origem ao convencimento de que houve má-fé processual. Em relação à aplicação de multa de 1% e indenização no importe de 19%, ambas sobre o valor da causa, verifica-se que a decisão está em consonância com o disposto no art. 18 do CPC/73, no sentido de que "o juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou". Para decidir de modo contrário, necessário o revolvimento de atos e provas, o que é vedado nesta instância recursal extraordinária, por óbice da Súmula 126 do TST.

**Recurso de revista não conhecido.**

**Processo Nº RR-0000447-22.2016.5.20.0009**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Recorrido(s)	WILIAN JOSÉ DE ALMEIDA SANTOS
Advogado	Dr. Douglas de Santana Figueiredo(OAB: 4589/SE)
Advogada	Dra. Denise Vieira do Couto Santana Figueiredo(OAB: 8488-A/SE)
Advogada	Dra. Tuane Layne Farias(OAB: 52583/DF)
Recorrido(s)	MCE ENGENHARIA S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MCE ENGENHARIA S.A.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- WILIAN JOSÉ DE ALMEIDA SANTOS

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , I) por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por possível contrariedade à Súmula 331, V, do TST, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, a fim de que seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; II) por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à Petrobrás sobre as obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PROCESSO REGIDO PELAS LEIS 13.467/2017 E 13.015/2014. TRANSCENDÊNCIA.**

Reconhecida a transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1.º, III, da CLT. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.** Demonstrada possível contrariedade à Súmula 331, V, do TST, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PROCESSO REGIDO PELAS LEIS 13.467/2017 E 13.015/2014. TRANSCENDÊNCIA.**

Reconhecida a transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1.º, III, da CLT. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.** De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no processo RE 760.931/DF, a responsabilização do ente público não pode se dar de forma automática e genérica. Segundo a Suprema Corte, a imputação da culpa *in vigilando* ao Poder Público, por deficiência na fiscalização do contrato celebrado com a prestadora de serviços, somente pode prevalecer nos casos em que se tenha a efetiva comprovação da ausência de fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, não se podendo reputar válida a interpretação que cria uma culpa presumida do ente público como, por exemplo, na hipótese de se considerar que o mero inadimplemento dos encargos trabalhistas pela empregadora representa falha na fiscalização. Nesse contexto, segundo entendimento perfilhado pelo STF, cabe ao trabalhador comprovar, nos termos dos arts. 373, I, do CPC/2015 (333, I, do CPC/73), e 818 da CLT, o defeito na fiscalização pelo Poder Público. Desse modo, apenas se constatada prova concreta da conduta culposa do ente público na fiscalização do cumprimento

das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, é que será possível responsabilizá-lo subsidiariamente. Na hipótese dos autos, não houve prova concreta da omissão do Poder Público na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços, tendo esta sido presumida pela instância colegiada, razão pela qual deve ser afastada a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0000603-28.2016.5.07.0023**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente(s)	MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE
Procurador	Dr. Antônio Evilázio Soares
Recorrido(s)	LUCIMEIRE DE FREITAS BASILIO
Advogado	Dr. Roberto Albino Ferreira(OAB: 8377/CE)
Recorrido(s)	F. L. SERVIÇOS & TERCEIRIZAÇÃO EIRELI
Advogado	Dr. Mikael Pinheiro de Oliveira(OAB: 24800/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- F. L. SERVIÇOS & TERCEIRIZAÇÃO EIRELI
- LUCIMEIRE DE FREITAS BASILIO
- MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , I) por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por possível violação do art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/93, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, a fim de que seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; II) por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao município sobre as obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELAS LEIS 13.467/2017 E 13.015/2014. TRANSCENDÊNCIA.**

Reconhecida a transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1.º, III, da CLT. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.** Demonstrada possível violação do art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/93, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELAS LEIS 13.467/2017 E 13.015/2014. TRANSCENDÊNCIA.** Reconhecida a

transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1.º, III, da CLT.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.** De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no processo RE 760.931/DF, a responsabilização do ente público não pode se dar de forma automática e genérica. Segundo a Suprema Corte, a imputação da culpa *in vigilando* ao Poder Público, por deficiência na fiscalização do contrato celebrado com a prestadora de serviços, somente pode prevalecer nos casos em que se tenha a efetiva comprovação da ausência de fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, não se podendo reputar válida a interpretação que cria uma culpa presumida do ente público como, por exemplo, na hipótese de se considerar que o mero inadimplemento dos encargos trabalhistas pela empregadora representa falha na fiscalização. Nesse contexto, segundo entendimento perfilhado pelo STF, cabe ao trabalhador comprovar, nos termos dos arts. 373, I, do CPC/2015 (333, I, do CPC/73), e 818 da CLT, o defeito na fiscalização pelo Poder Público. Desse modo, apenas se constatada prova concreta da conduta culposa do ente público na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, é que será possível responsabilizá-lo subsidiariamente. Na hipótese dos autos, não houve prova concreta da omissão do Poder Público na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços, tendo esta sido presumida pela instância colegiada, razão pela qual deve ser afastada a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0000702-65.2012.5.15.0071**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente e Recorrido	VALDECI DO LIVRAMENTO SOUZA
Advogado	Dr. Emerson Brunello(OAB: 133921/SP)
Recorrente e Recorrido	WAL-MART BRASIL LTDA.
Advogada	Dra. Maria Helena Villela Autuori Rosa(OAB: 102684-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VALDECI DO LIVRAMENTO SOUZA
- WAL-MART BRASIL LTDA.

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , I) por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, por possível violação do art. 62, II, da CLT, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, a fim de que seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; II) por unanimidade, conhecer do

recurso de revista do reclamante, por violação do art. 62, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o enquadramento no referido dispositivo legal e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à instância de origem a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada quanto às matérias cujo exame restou prejudicado em face do reconhecimento do cargo de gestão, quais sejam: caracterização de trabalho em sobrejornada (recurso ordinário, item 3.1.1, dois últimos parágrafos), concessão parcial do intervalo intrajornada (recurso ordinário, item 3.1.3) e reflexos das horas extras nos descansos semanais remunerados (recurso ordinário, item 3.1.5), como entender de direito; III) por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO.**

Demonstrada possível violação do art. 62, II, da CLT, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO.**

No caso, sobre o contexto em que se desenvolvia o trabalho do autor, o TRT destacou que o obreiro, ocupante do cargo de gerente de departamento, possuía uma equipe de empregados subordinados, contudo, não decidia sobre a admissão, demissão ou aplicação de sanção, podendo apenas dar sugestões, inclusive quanto às penalidades. Destacou, ainda, que o reclamante tinha como superior o diretor da empresa, a quem deveria pedir autorização para deixar a loja durante o expediente. Diante dos elementos registrados no acórdão, é possível vislumbrar que o autor não possuía efetiva autonomia na prestação de serviços. O fato dele ter de pedir autorização para deixar a loja durante o expediente demonstra que não havia liberdade para definir os horários de trabalho, mas, ao contrário, existia um certo controle da jornada praticada, o que é incompatível com o cargo de gestão a que se refere o art. 62, II, da CLT. Nesses termos, não pode o reclamante ser enquadrado na referida exceção legal.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERVALO INTERJORNADAS E ADICIONAL NOTURNO.**

1. Inicialmente, está prejudicada a discussão sobre o direito do trabalhador exercente do cargo de gestão ao intervalo interjornadas e ao adicional noturno, haja vista a decisão proferida na análise do recurso de revista do autor, que afastou a aplicação do art. 62, II, da CLT. 2. De outro

lado, sobre o intervalo interjornadas, cumpre destacar, em primeiro lugar, que o acolhimento da tese de que não houve desrespeito a esse período de descanso demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório acostado aos autos, procedimento vedado nesta esfera recursal pela Súmula 126 do TST. Ademais, a condenação em horas extras está de acordo com a jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial 355 da SBDI-1 do TST, que dispõe: "O desrespeito ao intervalo mínimointerjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional". **Recurso de revista não conhecido.**

**Processo Nº RR-0000732-69.2017.5.10.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente(s)	LEIDIANE GOMES DE ARAÚJO
Advogado	Dr. Bruno dos Santos Padovan(OAB: 28460/DF)
Recorrido(s)	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogada	Dra. Leyla Brasil da Silva(OAB: 3540/AM)
Advogado	Dr. Oscar Lauand Júnior(OAB: 34889/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
- LEIDIANE GOMES DE ARAÚJO

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o feito, condenando a reclamada a incorporar à remuneração da autora o percentual de 70,26% do valor da remuneração global da função de confiança exercida, relativo à progressão especial a que faz jus, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, nos termos da petição inicial. Custas em reversão, a cargo da reclamada, no montante de R\$760,00, calculadas sobre o valor ora atribuído a título de condenação, no importe de R\$38.000,00.

**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. INFRAERO. PROGRESSÃO ESPECIAL. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. INVALIDAÇÃO DA NORMA INSTITUIDORA DO BENEFÍCIO APÓS INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA.** A questão gira em torno da pretensão autoral de pagamento de diferenças salariais decorrentes da incorporação do percentual de 70,26% da remuneração global estabelecida para a

função de Coordenadora Sede (progressão especial). Após a entrada em vigor de norma que estabeleceu a incorporação de parte da gratificação de função de confiança, qualquer alteração posterior, ainda que decorrente de ilegalidade praticada pela empresa ao instituir o benefício, não atinge os empregados admitidos em data anterior ao fato, apenas afetando os trabalhadores que ingressaram nos quadros funcionais após a anulação do normativo em comento. Nesse contexto, é irrelevante o fato de que, à época da revogação, a autora ainda não tivesse preenchido as condições previstas no Sistema de Progressão Especial, pois a norma como um todo já havia sido integrada ao seu contrato de trabalho, nos termos dos arts. 444 e 468 da CLT. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0000759-96.2012.5.04.0101**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente(s)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada	Dra. Juliana Veiga Biedrzycki(OAB: 65284/RS)
Recorrente(s)	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Advogado	Dr. Dino Araújo de Andrade(OAB: 20182/DF)
Recorrido(s)	CARLOS EUGÊNIO DA SILVA E SILVA
Advogado	Dr. Rubens Soares Vellinho(OAB: 25323/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
- CARLOS EUGÊNIO DA SILVA E SILVA  
- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: l) conhecer do recurso de revista da Caixa Econômica Federal quanto aos temas: a) "Horas Extras. Compensação. Gratificação de função", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 70 da SBDI-1, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a compensação da diferença entre os valores pagos a título de gratificação de função de oito horas e das horas extraordinárias prestadas, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 70 da SBDI-1 do TST; b) "Divisor de Horas Extras", por contrariedade à Súmula 124 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o divisor 180 no cálculo das horas extras; c) "Horas Extras. Integração Na Complementação De Aposentadoria", por contrariedade à Súmula 97 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão das diferenças de complementação de aposentadoria em razão da integração das horas extras; e d) "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no

mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios; e II) conhecer do recurso de revista da FUNCEF quanto aos temas: a) "Horas Extras. Integração Na Complementação De Aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão das diferenças de complementação de aposentadoria em razão da integração das horas extras; b) "Fonte De Custeio E Reserva Matemática", por violação do art. 6.º, da Lei Complementar 108/2001, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a responsabilidade exclusiva da patrocinadora (Caixa Econômica Federal) pela integralização da reserva matemática, conforme se apurar em liquidação de sentença; e c) "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA : I - RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 586453, em 20/2/2013, decidiu que cabe à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada. Nessa decisão, o STF decidiu por modular os seus efeitos, definindo que continuam na Justiça do Trabalho todos os processos que já tiverem sentença de mérito proferida até a data de julgamento do referido recurso extraordinário, como ocorre na hipótese dos autos, em que a sentença foi publicada em 13/2/2013. Assim, a Justiça do Trabalho permanece competente para processar e julgar o presente feito. **Recurso de revista não conhecido.**

**2 - PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS. OPÇÃO PELA JORNADA DE OITO HORAS. PCC/1998. SALDAMENTO.** A decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte que é no sentido de que a alteração da jornada de trabalho aplicável aos ocupantes de cargo de confiança, por força do Plano de Cargos em Comissão instituído pela CEF em 1998, configura lesão de trato sucessivo referente a direito fundamentado em preceito de lei, qual seja, o artigo 224 da CLT. Por essa razão, incide sobre a pretensão de horas extraordinárias a prescrição parcial, nos termos da parte final da Súmula 294 do TST. Quanto ao saldamento, a pretensão não está embasada em ato único da empregadora que implicou alteração do pactuado, mas em descumprimento sucessivo de normas regulamentares internas da reclamada, a atrair a incidência da prescrição parcial. **Recurso de revista não conhecido.**

**3 - HORAS EXTRAS. CARGO EM COMISSÃO. ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO.** Pelo que se extrai do acórdão regional, o reclamante foi contratado em 1989, quando em vigor o PCS de 1989, que, por meio da Circular DIRHU 009/88, que tratava da adequação do Plano de Cargos, Salários e Benefícios da CEF, previa uma jornada de seis horas diárias também para os empregados exercentes de cargos comissionados. Portanto, no caso concreto, constatando-se que, ao tempo do ingresso do autor, existia norma interna mais benéfica que previa o cargo comissionado em jornada de seis horas, tal disposição se integra ao pacto laboral, sendo proibida a alteração unilateral lesiva (arts. 444 e 468 da CLT). Assim, a implantação do novo PCC/98, que estabeleceu a jornada de oito horas para os cargos comissionados, modificou vantagens anteriormente deferidas, não podendo, portanto, atingir os empregados já contratados. Trata-se, com efeito, de cláusula mais benéfica que passa a integrar o contrato individual do empregado. Esse entendimento encontra-se consubstanciado nos termos do item I da Súmula 51 desta Corte. **Precedentes. Recurso de revista não conhecido.**

**4 - HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO COM A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.** A matéria relativa à possibilidade de compensação da diferença da gratificação de função recebida em razão de opção ineficaz à jornada de oito horas diárias com as horas extraordinárias prestadas já está pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 70 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "*a diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz poderá ser compensada com as horas extraordinárias prestadas*". **Recurso de revista conhecido e provido.**

**5 - HORAS EXTRAS E REFLEXOS DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE TÉCNICO DE OPERAÇÕES DE RETAGUARDA.** Não há no acórdão regional análise de horas extras e reflexos de período em que o reclamante teria exercido a função de técnico de operações de retaguarda e a parte não opôs embargos de declaração com essa finalidade, não havendo, pois, o exigido prequestionamento da matéria. Incide, no ponto, o óbice da Súmula 297 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**6 - DIVISOR DAS HORAS EXTRAS.** A SBDI-1 Plena do TST, no julgamento Incidente de Recurso de Revista Repetitivo IRR-849-83.2013.5.03.0138, Tema nº 2, fixou a tese jurídica de que o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação

por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, para jornada de seis ou oito horas diárias, respectivamente, independentemente da natureza jurídica atribuída ao sábado em norma coletiva. No caso concreto, o Tribunal Regional, ao aplicar o divisor 150 para o cálculo das horas extras do reclamante, sujeito à jornada de trabalho prevista no *caput* do art. 224 da CLT, decidiu em contrariedade com o atual entendimento consagrado nesta Corte. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**7 - HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A jurisprudência desta Corte é no sentido de que as horas extras, a despeito de integrarem a remuneração, somente deverão compor a base de cálculo da complementação de aposentadoria quando houver previsão expressa em norma regulamentar. No caso em exame, o Tribunal Regional deixou expressamente consignado que não há previsão no regulamento da FUNCEF da inclusão das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria. Assim, considerando que, nos termos da Súmula 97 do TST, devem observadas as condições estabelecidas na norma regulamentar, as horas extras não devem compor base de cálculo da complementação de aposentadoria. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**8 - TRANSAÇÃO. VALIDADE. MIGRAÇÃO DO PLANO REG/REPLAN. ADESÃO AO NOVO PLANO. SALDAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO.** A jurisprudência desta Corte, firmada pela SBDI-1, em sua composição plena, é no sentido de que a adesão ao novo plano de previdência complementar não impede a discussão do recálculo do saldamento do antigo plano, objetivando o recolhimento de contribuição para a FUNCEF sobre a parcela salarial, relativamente a período anterior ao saldamento. **Recurso de revista não conhecido.**

**9 - FORMAÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA.** A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o empregador (patrocinador) é exclusivamente responsável pela integralização da reserva matemática. Precedentes. **Recurso de revista não conhecido.**

**10 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Até o advento da Lei 13.467/2017, que alterou a sistemática relacionada à concessão de honorários advocatícios, em vigor a partir de 11/11/2017, os honorários advocatícios eram devidos, na Justiça do Trabalho, àqueles que preenchessem os requisitos da Lei 5.584/70, nos termos da Súmula 219, I, do TST, a saber: a) estar assistido por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em

situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. No caso dos autos, está ausente um dos requisitos previstos na Lei 5.584/70, consistente na assistência sindical, não sendo possível, pois, nos termos do entendimento sumulado, a condenação do reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**11 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento inserto no item II da Súmula 368 que estabelece que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. **Recurso de revista não conhecido.**

## II - RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF

**1 - PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** O Tribunal Regional não analisou o tema, o que faz incidir o óbice da Súmula 297 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**2 - TRANSAÇÃO. VALIDADE. MIGRAÇÃO DO PLANO REG/REPLAN. ADESÃO AO NOVO PLANO. SALDAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO.** A jurisprudência desta Corte, firmada pela SBDI-1, em sua composição plena, é no sentido de que a adesão ao novo plano de previdência complementar não impede a discussão do recálculo do saldamento do antigo plano, objetivando o recolhimento de contribuição para a FUNCEF sobre a parcela salarial, relativamente a período anterior ao saldamento. **Recurso de revista não conhecido.**

**3 - HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A jurisprudência desta Corte é no sentido de que as horas extras, a despeito de integrarem a remuneração, somente deverão compor a base de cálculo da complementação de aposentadoria quando houver previsão expressa em norma regulamentar. No caso em exame, o Tribunal Regional deixou expressamente consignado que não há previsão no regulamento da FUNCEF da inclusão das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria. Assim, considerando que, nos termos da Súmula 97 do TST, devem observadas as condições estabelecidas na norma regulamentar, as horas extras não devem compor base de cálculo da complementação de aposentadoria.



Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**4 - FONTE DE CUSTEIO E RESERVA MATEMÁTICA.** 4.1. Em relação à fonte de custeio o Tribunal Regional manteve a sentença que autorizou a retenção destinada à formação de fonte de custeio no que tange à cota do reclamante. Assim, considerando que já foi autorizado o desconto à formação do custeio do benefício relativo ao aporte contributivo do empregado, exsurge a ausência de interesse recursal, no particular. 4.2. Quanto à pretensão da FUNCEF de condenação da Patrocinadora a efetuar o aporte destinado ao custeio, o Tribunal Regional entendeu que a matéria não se inscreve na competência material da Justiça do Trabalho, fundamento esse não atacado nas razões do recurso de revista. Incide, no ponto, o óbice da Súmula 422 do TST. 4.3. Por fim, quanto à diferença atuarial correspondente à integralização da reserva matemática, deve ser suportada integralmente apenas pela patrocinadora - CEF, que, ao deixar de efetuar os recolhimentos sobre parcela de natureza salarial na época própria, deu causa ao desequilíbrio atuarial. Precedentes da SBDI-1. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

**5 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** No caso dos autos, está ausente um dos requisitos previstos na Lei 5.584/70, consistente na assistência sindical, não sendo possível, pois, nos termos do entendimento sumulado, a condenação do reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**6 - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS E RECÁLCULO DO VALOR SALDADO.** No tema, o recurso de revista se mostra desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, porque não indicado violação legal ou constitucional e nem divergência jurisprudencial ou contrariedade à súmula. **Recurso de revista não conhecido.**

**Processo Nº RR-0000765-16.2014.5.05.0551**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente(s)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Marcos Caldas Martins Chagas(OAB: 47104/BA)
Recorrido(s)	LARUSA RODRIGUES SOUZA
Advogado	Dr. Marco Antônio de Cerqueira Almeida Filho(OAB: 22262/BA)
Recorrido(s)	PLENNA ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.
Advogada	Dra. Michelle Karla Silva da Guarda(OAB: 41559/BA)
Recorrido(s)	TJ ASSESSORIA DE CRÉDITO E SERVIÇOS LTDA. - ME

Advogada

Dra. Ivana Carla Andrade Silva da Guarda(OAB: 10807/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- LARUSA RODRIGUES SOUZA
- PLENNA ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.
- TJ ASSESSORIA DE CRÉDITO E SERVIÇOS LTDA. - ME

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO :** , I) por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por possível contrariedade à Súmula 331, V, do TST, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, a fim de que seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; II) por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao Banco do Brasil S.A.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELAS LEIS 13.467/2017 E 13.015/2014. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA.** Do exame prévio da causa verifica-se a existência de transcendência política, nos termos do art. 896-A, §1º, inciso II, da CLT. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.** Demonstrada possível contrariedade à Súmula 331, V, do TST, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. 1 - TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA.** A responsabilidade subsidiária da Administração Pública foi objeto de repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte (RE 760.931), e a razoabilidade da tese em relação à contrariedade à Súmula 331, V, do TST, demonstram a sua transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1.º, II, da CLT. **2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DA CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA.** De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no processo RE 760.931/DF, a responsabilização do ente público não pode se dar de forma automática e genérica. Segundo a Suprema Corte, a imputação da culpa in vigilando ao Poder Público, por deficiência na fiscalização do contrato celebrado com a prestadora de serviços, somente pode prevalecer nos casos em que se tenha a efetiva comprovação da ausência de fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, não se podendo reputar válida a interpretação que cria uma culpa presumida do ente público como, por exemplo, na hipótese de se considerar que o mero inadimplemento dos encargos trabalhistas

pela empregadora representa falha na fiscalização. Nesse contexto, segundo entendimento perfilhado pelo STF, cabe ao trabalhador comprovar, nos termos dos arts. 373, I, do CPC/2015 (333, I, do CPC/73), e 818 da CLT, o defeito na fiscalização pelo Poder Público. Desse modo, apenas se constatada prova concreta da conduta culposa do ente público na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, é que será possível responsabilizá-lo subsidiariamente. Na hipótese dos autos, não houve prova concreta da omissão do Poder Público na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços, tendo esta sido presumida pela instância colegiada, razão pela qual deve ser afastada a responsabilidade subsidiária do 2.º reclamado. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0000797-67.2010.5.15.0103**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente(s)	RAÍZEN ENERGIA S.A.
Advogada	Dra. Luciana Arduin Fonseca
Advogado	Dr. Elias Marques de Medeiros Neto(OAB: 196655/SP)
Recorrido(s)	JUAREZ TEODORO DOS SANTOS
Advogado	Dr. Reinaldo Caetano da Silveira(OAB: 68651/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JUAREZ TEODORO DOS SANTOS
- RAÍZEN ENERGIA S.A.

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: a) "Adicional De Insalubridade. Trabalho A Céu Aberto. Exposição Ao Sol", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 173 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade; e b) "Multa Do Art. 477 Da CLT. Diferenças De Verbas Rescisórias Reconhecidas Em Juízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa constante do art. 477, § 8º, da CLT. Fica mantido o valor da condenação.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA**

**1 - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. PRESSUPOSTOS.** No caso, a Corte de origem reconheceu o direito do autor à estabilidade acidentária após constatar que, devido ao acidente que o vitimou, houve o afastamento por prazo superior a 15 dias e o recebimento de auxílio-doença acidentário. Essa decisão está em perfeita sintonia com a jurisprudência consolidada na Súmula 378, II, do TST. 1.2. Quanto à tese recursal de que a indenização substitutiva seria indevida em decorrência da demora no ajuizamento da ação e

à tese de que a estabilidade não poderia ser reconhecida porque o reclamante não ficou com sequelas tampouco incapacitado para o trabalho, não houve manifestação do Tribunal Regional a respeito, razão pela qual o recurso de revista, sob esses enfoques, carece do necessário prequestionamento. Aplicação da Súmula 297 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**2 - HORAS EXTRAS ACIMA DA 6.ª DIÁRIA E DIVISOR 180. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.**

2.1. No tema, a reclamada sustenta não ser possível cogitar de horas extras acima da 6.ª diária tampouco de aplicação do divisor 180, haja vista a existência de previsão normativa fixando em 8 horas a jornada diária para turnos ininterruptos de revezamento. 2.2 Ocorre que a Corte de origem não analisou a controvérsia em torno das horas extras sob o enfoque de uma suposta norma coletiva regulamentadora da jornada de 8 horas para turnos ininterruptos de revezamento, razão pela qual o recurso de revista, sob esse enfoque, carece do necessário prequestionamento. Aplicação da Súmula 297 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**3 - HORAS EXTRAS. TRABALHADOR RURAL. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. PAGAMENTO DAS HORAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL.**

A decisão proferida pela Corte de origem está em consonância com a jurisprudência consagrada na Orientação Jurisprudencial 235 da SBDI-1 do TST, que dispõe: "O empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada tem direito à percepção apenas do adicional de horas extras, exceto no caso do empregado cortador de cana, a quem é devido o pagamento das horas extras e do adicional respectivo". **Recurso de revista não conhecido.**

**4 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO SOL.**

4.1. Segundo a jurisprudência do TST (Orientação Jurisprudencial 173 da SBDI-1), o trabalhador que se sujeita ao sol em decorrência do exercício de suas atividades a céu aberto não faz jus ao adicional de insalubridade, por ausência de previsão legal nesse sentido, salvo no caso de comprovada exposição ao calor acima dos limites de tolerância, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE. 4.2. No caso, conforme se extrai do acórdão recorrido, a Corte de origem condenou a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade com fundamento no laudo pericial, o qual concluiu que o reclamante se ativava com exposição ao sol, sem a proteção adequada, enquadrando-se, portanto no Anexo 7 da NR 15 do MTE. Contudo, não houve indicação de que a exposição do reclamante ao calor se dava acima dos limites de tolerância previstos no Anexo

3 dessa Norma Regulamentadora. 4.3. Nessas circunstâncias, não se torna possível a concessão do adicional em comento, nos termos do verbete jurisprudencial mencionado. Precedente da 2.ª Turma.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**5 - FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA.** A decisão adotada pela Corte de origem, no sentido de atribuir à reclamada o ônus da prova acerca da regularidade dos depósitos do FGTS, está de acordo com a jurisprudência consolidada na Súmula 461 do TST, que dispõe: "É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015)". **Recurso de revista não conhecido.**

**6 - DESCONTOS SINDICAIS. REEMBOLSO. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO AO SINDICATO.** O acolhimento da tese recursal de que o reclamante está filiado ao sindicato e de que autorizou os descontos efetuados a título de mensalidade sindical demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório acostado aos autos, procedimento vedado nesta esfera recursal pela Súmula 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**7 - CESTA BÁSICA. FORNECIMENTO. ÔNUS DA PROVA.** 7.1. O acórdão recorrido consignou que a reclamada, embora tenha aduzido o fornecimento da cesta básica com regularidade e em todos os meses, não comprovou sua alegação, deixando de juntar aos autos qualquer comprovante nesse sentido. 7.2. Da forma como proferida a decisão, não há de se falar em violação aos arts. 818 e 333 do CPC, uma vez que é da reclamada o ônus de comprovar o fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor. 7.3. Ademais, não há no acórdão regional nenhuma tese acerca da confissão ficta aplicada ao autor, razão pela qual o recurso de revista, sob esse enfoque, carece do necessário prequestionamento. **Recurso de revista não conhecido.**

**8 - MULTA DO ART. 477 DA CLT. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO.** Nos termos do art. 477, § 8.º, da CLT, a circunstância que dá origem à penalidade é o atraso no pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação, hipótese não constatada no caso. O reconhecimento em juízo de diferenças de verbas rescisórias é circunstância que não autoriza a imposição da multa. Precedentes da SBDI-1 do TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0000805-94.2015.5.10.0010**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente(s)	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Rodrigo Carmona Castro Rodriguez
Recorrido(s)	WAGNER LUZ DOS SANTOS
Advogada	Dra. Vicki Araújo Passos Ardiles(OAB: 28547/DF)
Recorrido(s)	SANTA HELENA SEGURANÇA TOTAL S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SANTA HELENA SEGURANÇA TOTAL S.A.
- UNIÃO (PGU)
- WAGNER LUZ DOS SANTOS

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO :** , I) por unanimidade, dar provimento ao agravo para, afastado o óbice aplicado, adentrar, de imediato, no exame do agravo de instrumento; II) por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por possível violação do art. 71, §1.º, da Lei 8.666/93, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, a fim de que seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; III) por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, §1.º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária do ente público, ressalvado o entendimento pessoal dos Ministros que compõem esta Turma.

**EMENTA : I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO TOMADOR DE SERVIÇO. CULPA PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA.** Constatada possível violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, impõe-se o provimento do agravo. **Agravo provido.**

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO TOMADOR DE SERVIÇO. CULPA PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA.** Demonstrada possível violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

**III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO TOMADOR DE SERVIÇO. CULPA PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA.** No caso dos autos, não houve prova concreta da omissão do Poder Público na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços, tendo esta sido presumida pela instância de origem, que imputou ao ente público o

ônus da prova, contrariamente ao decidido pelo STF no RE 760.931/DF, razão pela qual deve ser afastada a responsabilidade subsidiária. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0000819-31.2015.5.06.0191**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente(s)	LUIZ ANTONIO DIAS DE ALMEIDA
Advogado	Dr. Adjair Oliveira de Albuquerque(OAB: 28669/PE)
Recorrido(s)	TECON SUAPE S.A.
Advogado	Dr. Renato Almeida Melquíades de Araújo(OAB: 23155/PE)
Advogada	Dra. Polyana Sybalde Trajano da Silva(OAB: 34352/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIZ ANTONIO DIAS DE ALMEIDA
- TECON SUAPE S.A.

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO :** , I) por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por possível violação do art. 4.º, da CLT, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, a fim de que seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; II) por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 4.º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento, como extras, dos minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho em relação ao tempo destinado à espera da condução fornecida pela reclamada, em quantidade a ser apurada em liquidação de sentença, com o respectivo adicional e reflexos, conforme pedido na exordial. Custas inalteradas.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. TEMPO DE ESPERA DE TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR.** Demonstrada possível violação do art. 4.º da CLT, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA.** Verifica-se a existência de transcendência social, nos termos do art. 896-A, §1º, inciso III, da CLT, por se tratar de recurso interposto pelo reclamante, na defesa de direito social constitucionalmente assegurado. **2. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E**

**SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. TEMPO DE ESPERA DE TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR.** O entendimento desta Corte é de que o tempo em que o empregado fica aguardando o transporte fornecido pela empresa é considerado como tempo à disposição do empregador. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0000847-90.2017.5.07.0032**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente(s)	PAULO SÉRGIO ALVES DA CUNHA
Advogada	Dra. Lívia França Farias(OAB: 20084/CE)
Recorrido(s)	M DIAS BRANCO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
Advogado	Dr. Gladson Wesley Mota Pereira(OAB: 10587/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- M DIAS BRANCO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
- PAULO SÉRGIO ALVES DA CUNHA

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO :** , I) por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por possível violação do art. 5.º, X, da Constituição Federal, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, a fim de que seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; II) por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5.º, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Tribunal Regional, condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor condizente com a razoabilidade e proporcional ao quadro fático delineado no acórdão recorrido, observando o caráter punitivo da condenação sem implicar em enriquecimento do autor. Custas pela reclamada no importe de R\$ 80,00 (oitenta reais). Os juros de mora incidem desde o ajuizamento da reclamação trabalhista até a data do efetivo pagamento ao credor, na forma dos arts. 883 da CLT e 39, caput e § 1.º, da Lei 8.177/91.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA.** Do exame prévio da causa verifica-se a existência de transcendência social, nos termos do art. 896-A, §1º, inciso III, da CLT. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS NA FASE PRÉ-CONTRATUAL. FUNÇÃO DE AJUDANTE DE PRODUÇÃO. EXIGÊNCIA NÃO JUSTIFICADA.** Demonstrada possível violação do art. 5.º, X, da Constituição

Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA.** O recurso foi interposto pelo reclamante, buscando a reforma da decisão regional no tocante aos danos morais por exigência de certidão de antecedentes criminais, com indicação de possível ofensa a direito constitucionalmente previsto (art. 5.º, X, da Constituição Federal), a caracterizar a transcendência social, nos termos o art. 896-A, § 1.º, III, da CLT. **2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS NA FASE PRÉ-CONTRATUAL. FUNÇÃO DE AJUDANTE DE PRODUÇÃO. EXIGÊNCIA NÃO JUSTIFICADA.** A SBDI-1, por maioria de votos, no julgamento do Tema 1 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos, firmou tese de que a exigência da certidão de antecedentes criminais para a contratação de empregado somente se justifica em razão de funções específicas para as quais o empregado será contratado, configurando dano *in re ipsa* sua exigência injustificada, hipótese dos autos. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0000855-31.2016.5.07.0023**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente(s)	MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE
Procurador	Dr. Domingos Eduardo Bezerra Lins
Recorrido(s)	FRANCISCO RENATO RAULINO DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Carlos Eduardo Celedônio(OAB: 18628-A/CE)
Recorrido(s)	F L. SERVIÇOS & TERCEIRIZAÇÃO EIRELI - ME
Advogado	Dr. Mikael Pinheiro de Oliveira(OAB: 24800/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- F L. SERVIÇOS & TERCEIRIZAÇÃO EIRELI - ME
- FRANCISCO RENATO RAULINO DE OLIVEIRA
- MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO :** , I) por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por possível violação do art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/93, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, a fim de que seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; II) por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao Ente Público sobre as obrigações trabalhistas

inadimplidas pela empresa contratada. Ressalva de entendimento dos Ministros que compõem esta Turma.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELAS LEI 13.015/2014 E 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA.** Demonstrada possível violação do art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/93, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA.** De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 760.931/DF, sob a sistemática de repercussão geral, a responsabilização do Ente Público não pode se dar de forma automática e genérica. Segundo o STF, a imputação da culpa *in vigilando* ao Poder Público, por deficiência na fiscalização do contrato celebrado com a prestadora de serviços, somente pode prevalecer nos casos em que se tenha a efetiva comprovação da ausência de fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço, não se podendo reputar válida a interpretação que cria uma culpa presumida do ente público como, por exemplo, na hipótese de se considerar que o mero inadimplemento dos encargos trabalhistas pela empregadora representa falha na fiscalização. Nesse contexto, segundo entendimento perfilhado pelo STF, cabe ao trabalhador comprovar, nos termos dos artigos 373, I, do CPC/2015 (art. 333, I, do CPC/73), e 818 da CLT, a falha na fiscalização pelo ente público. Desse modo, apenas se constatada prova concreta da conduta culposa da Administração Pública na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço, é que será possível responsabilizá-la subsidiariamente. No caso dos autos, não houve prova concreta da omissão do Poder Público na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços, tendo esta sido presumida pela instância de origem, que imputou ao ente público o ônus da prova, razão pela qual deve ser afastada a responsabilidade subsidiária do 2.º reclamado. Ressalva de entendimento dos Ministros que compõem esta Turma. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0000873-51.2016.5.09.0749**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes

Recorrente(s) GORETTI DE OLIVEIRA ALVES DE LIMA  
 Advogado Dr. Alexandre Barreiro Pacheco(OAB: 43018/PR)  
 Recorrido(s) BRF S.A.  
 Advogado Dr. Pedro Provin Junior(OAB: 43505/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.  
 - GORETTI DE OLIVEIRA ALVES DE LIMA

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , I) por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por possível violação do art. 384 da CLT, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, a fim de que seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; II) por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras decorrentes do intervalo do art. 384 da CLT, equivalentes a quinze minutos por dia de trabalho, com respectivos reflexos, nos dias em que tiver havido prorrogação de jornada, conforme registros consignados nos controles de ponto, sem a limitação estabelecida pelo Tribunal a quo. Mantido o valor da condenação.

**EMENTA** : I - **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. FIXAÇÃO DE JORNADA EXTRAORDINÁRIA MÍNIMA PARA INCIDÊNCIA DA NORMA. IMPOSSIBILIDADE.** Demonstrada possível violação do art. 384 da CLT, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

II - **RECURSO DE REVISTA REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. 1 - TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA.** Verifica-se a existência de transcendência social, nos termos do art. 896-A, §1º, inciso III, da CLT, por se tratar de recurso interposto pela reclamante, na defesa de direito social constitucionalmente assegurado. **2 - INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. FIXAÇÃO DE JORNADA EXTRAORDINÁRIA MÍNIMA PARA INCIDÊNCIA DA NORMA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Não obstante a Lei 13.467/2017 ter alterado a CLT, revogando o art. 384, referido diploma legal entrou em vigor somente em 11/11/2017. No caso, a ação foi interposta em 12/07/2016, portanto, o art. 384 da CLT estava em vigor à época. 2. O Tribunal Regional reconheceu a constitucionalidade do artigo 384 da CLT, porém limitou o deferimento do intervalo nele previsto aos dias em que tiver havido prorrogação da jornada em, no mínimo, 30 minutos. Todavia, o

artigo 384 não estabelece nenhuma condição à concessão da pausa prévia à jornada extraordinária da mulher. Assim, ainda que o labor extraordinário seja de poucos minutos, a trabalhadora faz jus ao descanso a ela assegurado por norma de saúde, segurança e higiene do trabalho. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0000884-33.2011.5.09.0013**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Delaíde Miranda Arantes  
 Recorrente(s) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 Advogado Dr. Pedro Paulo Cardozo Lapa(OAB: 18838/PR)  
 Recorrido(s) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
 Procurador Dr. Leonardo Abagge Filho

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DO PARANÁ

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Dano Moral Coletivo", por violação do artigo 5.º, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença na parte em que julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral coletivo.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA**

**1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Deixa-se de examinar a preliminar de nulidade do acórdão do Tribunal Regional por prestação negativa, em razão do disposto no art. 282, § 2.º, do CPC/2015.

**2 - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL INSTITUÍDA EM NORMA COLETIVA.** A decisão do Tribunal Regional, se mostra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, a cláusula convencional mediante a qual se instituiu modalidade de contribuição patronal para custear benefícios à categoria profissional, inclusive fundo de formação profissional, deve ser considerada inválida porque pode comprometer a autonomia sindical, por criar um ambiente favorável à ingerência da empresa no funcionamento do ente sindical, gerando situação de dependência econômica. Incidência da Súmula 333 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**3 - DANO MORAL COLETIVO.** Não há gravidade suficiente na conduta do sindicato, uma vez que sua pretensão está respaldada

em cláusula firmada pelas partes em instrumento coletivo, o que denota não ter havido abuso de direito por parte do réu. Embora reconhecida a ilegalidade da cobrança das contribuições destinadas ao custeio do fundo de assistência social e de formação profissional, não se vislumbra conduta ilícita do sindicato capaz de causar dano ao direito de personalidade dos empregados. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0000904-24.2014.5.02.0042**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente(s)	PEDRO PAULO MARTINS DOS SANTOS E OUTROS
Advogado	Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão(OAB: 32147/DF)
Advogada	Dra. Cláudia Costa Cheid(OAB: 210463/SP)
Recorrido(s)	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
Advogada	Dra. Tatiana Guidini Guerra(OAB: 192834/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
- PEDRO PAULO MARTINS DOS SANTOS E OUTROS

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , I) por unanimidade, dar provimento ao agravo para, afastado o óbice aplicado, adentrar, de imediato, no exame do agravo de instrumento; II) por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por possível contrariedade à Súmula 191 do TST, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, a fim de que seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; III) por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 191 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a totalidade das parcelas de natureza salarial seja considerada como base de cálculo do adicional de periculosidade, observados os reflexos pleiteados e a prescrição pronunciada. Mantido o valor da condenação.

**EMENTA** : I - **AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014.** Constatado equívoco na decisão que negou seguimento ao recurso de revista, quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo", é de se prover o agravo. **Agravo provido.**

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. METROVIÁRIOS.**

Demonstrada possível contrariedade à Súmula 191 do TST, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

**III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. METROVIÁRIOS.** No caso, os reclamantes foram admitidos pela reclamada em data anterior à edição da Lei 12.740/12 e, enquanto metroviários, desempenhavam atividades expostas ao sistema elétrico de potência, pelo que se aplicam os termos da Lei 7.369/85, devendo o cálculo do adicional de periculosidade ser realizado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Contrariedade à Súmula 191 demonstrada. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0000988-39.2016.5.05.0311**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente(s)	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
Advogada	Dra. Ariana Freire Pinho(OAB: 25923/BA)
Recorrido(s)	ANSELMO ARAUJO COSTA
Advogado	Dr. Ricardo Veras Marques Júnior(OAB: 20024/BA)
Recorrido(s)	NABLA CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogado	Dr. Jaime de Moraes Veras Junior(OAB: 16921/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANSELMO ARAUJO COSTA  
- EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
- NABLA CONSTRUÇÕES LTDA.

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , I) por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por possível por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, a fim de que seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; II) por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A.

**EMENTA** : I - **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELAS LEIS 13.467/2017 E 13.015/2014. 1. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA.** Do exame prévio da causa verifica-se a existência de transcendência política, nos termos do art. 896-A, §1º, inciso II, da CLT. **2.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.**

Demonstrada possível contrariedade à Súmula 331, V, do TST, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA.**

A responsabilidade subsidiária da Administração Pública foi objeto de repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte (RE 760.931), e a razoabilidade da tese em relação à contrariedade à Súmula 331, V, do TST, demonstram a sua transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1.º, II, da CLT. **2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA.** De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no processo RE 760.931/DF, a responsabilização do ente público não pode se dar de forma automática e genérica. Segundo a Suprema Corte, a imputação da culpa in vigilando ao Poder Público, por deficiência na fiscalização do contrato celebrado com a prestadora de serviços, somente pode prevalecer nos casos em que se tenha a efetiva comprovação da ausência de fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, não se podendo reputar válida a interpretação que cria uma culpa presumida do ente público como, por exemplo, na hipótese de se considerar que o mero inadimplemento dos encargos trabalhistas pela empregadora representa falha na fiscalização. Nesse contexto, segundo entendimento perfilhado pelo STF, cabe ao trabalhador comprovar, nos termos dos arts. 373, I, do CPC/2015 (333, I, do CPC/73), e 818 da CLT, o defeito na fiscalização pelo Poder Público. Desse modo, apenas se constatada prova concreta da conduta culposa do ente público na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, é que será possível responsabilizá-lo subsidiariamente. Na hipótese dos autos, não houve prova concreta da omissão do Poder Público na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços, tendo esta sido presumida pela instância colegiada, razão pela qual deve ser afastada a responsabilidade subsidiária da 2.ª reclamada. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0001007-54.2014.5.02.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente(s)	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Daniel Mandelli Martin Filho

Recorrido(s)	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO/SP - SEEVISSP
Advogado	Dr. Mauro Tavares Cerdeira(OAB: 117756/SP)
Recorrido(s)	ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogada	Dra. Rosely Cury Sanches(OAB: 84504/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO/SP - SEEVISSP
- UNIÃO (PGU)

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO :** , I) por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por possível violação do art. 71, §1.º, da Lei 8.666/93, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, a fim de que seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; II) por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, §1.º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária do ente público.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.** 1. Superado o óbice da deserção do recurso de revista, cabe prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. 2. Demonstrada possível violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista **Agravo de instrumento provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DA CULPA IN VIGILANDO.** De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no processo RE 760.931/DF, a responsabilização do Ente Público não pode se dar de forma automática e genérica. Segundo a Suprema Corte, a imputação da culpa *in vigilando* ao Poder Público, por deficiência na fiscalização do contrato celebrado com a prestadora de serviços, somente pode prevalecer nos casos em que se tenha a efetiva comprovação da ausência de fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço, não se podendo reputar válida a interpretação que cria uma culpa presumida do Ente Público como, por exemplo, na hipótese de se considerar que o mero inadimplemento dos encargos trabalhistas pela empregadora representa falha na fiscalização. Nesse contexto, segundo entendimento perfilhado pelo STF, cabe



ao trabalhador comprovar, nos termos dos artigos 373, I, do CPC/15 (art. 333, I, do CPC/73), e 818 da CLT, a falha na fiscalização pelo Ente Público. Desse modo, apenas se constatada prova concreta da conduta culposa do ente público na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço, é que será possível responsabilizá-lo subsidiariamente. No caso dos autos, não houve prova concreta da omissão do Poder Público na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços, tendo esta sido presumida pela instância de origem, que imputou ao ente público o ônus da prova, razão pela qual deve ser afastada a responsabilidade subsidiária da 2.º reclamada. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0001151-43.2012.5.07.0007**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente(s)	SOLUÇÃO SERVIÇOS COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.
Advogada	Dra. Ana Valéria do Nascimento Nobre(OAB: 20983/CE)
Recorrente(s)	COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE
Advogado	Dr. Antônio Cleto Gomes(OAB: 5864/CE)
Recorrido(s)	SANCLÊ ARAÚJO DA SILVA
Advogado	Dr. Jefferson Jorge Pereira(OAB: 17111/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE
- SANCLÊ ARAÚJO DA SILVA
- SOLUÇÃO SERVIÇOS COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das reclamadas quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir o pagamento da verba honorária.

**EMENTA** : I - **RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. DONA DA OBRA.** No que se refere à alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 do TST, não há tese no acórdão regional sobre a incidência do referido verbete ao caso, o que implica em ausência de prequestionamento e no óbice da Súmula 297, I, do TST. Quanto à responsabilização subsidiária da Administração Pública, esta não decorreu do mero inadimplemento, tampouco de presunção de culpa, mas de sua verificação em concreto pela instância revisora que, ao analisar os documentos juntados aos autos, registrou que o ente público não atuou de forma eficiente, diligente e integral na fiscalização do contrato de prestação de serviços. Essa conclusão

não pode ser alterada sem a reanálise do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 126 do TST. No contexto dos autos, é irrelevante a discussão em torno das regras de distribuição do ônus da prova, uma vez que a conclusão do Tribunal Regional pela responsabilidade subsidiária não decorreu de presunção de culpa, mas de sua verificação em concreto, a partir do conjunto da prova existente nos autos. Assim, a decisão recorrida está em perfeita sintonia com o entendimento fixado pelo STF no julgamento da ADC 16, pela Súmula 331, V, do TST, o que atrai o óbice do art. 896, § 7.º, da CLT e da Súmula 333 do TST ao processamento do recurso.

**Recurso de revista não conhecido.**

**II - RECURSO DE REVISTA DA SOLUÇÃO SERVIÇOS COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.**

**1 - DESCONTO TRCT. AVISO PRÉVIO.** No tema, o Tribunal Regional decidiu de acordo com a Súmula 276 do TST, que estabelece que o aviso prévio é irrenunciável, tendo como única exceção, o requerimento pelo empregado da sua dispensa por estar prestando serviços a novo empregador, o que não é o caso dos autos. **Recurso de revista não conhecido.**

**2 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** Com efeito, a revisão do entendimento adotado pelo Tribunal Regional, no sentido de que não se detectou o pagamento integral das horas extras reconhecidas pela própria reclamada, implicaria no revolvimento de fatos e provas, o que é defeso nesta instância recursal, por óbice da Súmula 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**III - RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS. TEMA COMUM. PROCESSO ANTERIOR À VIGENCIA DA LEI 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL.** Nos termos da Súmula 219 desta Corte a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, exigindo a observância dos requisitos previstos na Lei 5.584/70. No caso dos autos, não há credencial sindical, não sendo possível, pois, nos termos do entendimento sumulado, a condenação das reclamadas ao pagamento dos honorários advocatícios. **Recursos de revista conhecidos e providos.**

**Processo Nº RR-0001206-96.2014.5.02.0060**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente(s)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradora Dra. Cláudia Helena Destefani de Lacerda  
 Procurador Dr. Vítor Maurício Braz Di Masi  
 Recorrido(s) MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
 Procurador Dr. Renato Spaggiari  
 Procurador Dr. Fábio Fernando Jacob  
 Recorrido(s) RUBENI DE JESUS PIRES  
 Advogada Dra. Andresa Cristina Xavier Atanásio(OAB: 208196/SP)  
 Recorrido(s) ENTERPA ENGENHARIA LTDA.  
 Advogada Dra. Irene Righetti(OAB: 77334/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
- RUBENI DE JESUS PIRES

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : I) por unanimidade, dar provimento ao agravo para, afastado o óbice aplicado, adentrar, de imediato, no exame do agravo de instrumento; II) por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por possível violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, a fim de que seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; III) por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, excluindo-a da lide.

**EMENTA** : I - **AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.** Constatada possível violação ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, é de se prover o agravo. **Agravo provido.**

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.** Demonstrada possível violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

**III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO ATRIBUÍDA PELA INADIMPLÊNCIA DA EMPRESA CONTRATADA. DECISÃO CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NO JULGAMENTO DA ADC 16 E PELA SÚMULA 331, V, DO TST.** O STF, no julgamento da ADC 16, considerou constitucional o art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/93. Afirmou

que a simples inadimplência da empresa contratada não transfere, automaticamente, a responsabilidade pelas verbas trabalhistas à entidade pública. No mesmo passo, a Corte Suprema concluiu que continua plenamente possível a imputação de responsabilidade subsidiária ao Ente Público quando constatada, no caso concreto, a violação do dever de licitar e de fiscalizar de forma eficaz a execução do contrato. É o que também institui o item V da Súmula 331 do TST. Assim, inviável manter acórdão do Tribunal Regional quando a responsabilidade do Ente Público decorre do mero inadimplemento dos encargos trabalhistas pela empresa contratada ou de presunção de culpa. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0001279-98.2011.5.09.0021**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente(s)	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
Advogado	Dr. Genésio Felipe de Natividade(OAB: 10747/PR)
Advogado	Dr. André Henrique Mauad(OAB: 53119/PR)
Recorrente(s)	OSDAIR AMBRÓSIO DE SOUZA
Advogado	Dr. Maximiliano Nagl Garcez(OAB: 20792/PR)
Advogado	Dr. Fernando Luis Coelho Antunes(OAB: 39513/DF)
Recorrido(s)	FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
Advogado	Dr. Eros Gil Peter(OAB: 18462/PR)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
- FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
- OSDAIR AMBRÓSIO DE SOUZA

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista da reclamada; e II) não conhecer do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA** : I - **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA**

**1 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Segundo o Tribunal Regional, a reclamada não se insurgiu de forma específica contra os fundamentos da sentença, além de ter inovado no recurso ordinário em relação à existência de diferenças de verbas de caráter pessoal recebidas entre autor e paradigma, motivo pela qual manteve a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrente de equiparação salarial. Nas razões do recurso de revista, a reclamada não ataca o fundamento do acórdão do Tribunal Regional. Logo, inviável o conhecimento do referido recurso, nos termos do item I da

Súmula 422 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**2 - SOBREAVISO.** 2.1. Nos termos do item II da Súmula 428 do TST, considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso. 2.2. Consoante entendimento desta Corte, não há mais exigência de que o empregado permaneça em sua residência, aguardando o chamado do empregador, bastando que fique aguardando a convocação para o labor no período de descanso, por meio de instrumento telemático ou informatizado, de modo que a liberdade de locomoção do empregado fique restringida. 2.3. No caso dos autos, restou comprovado que após o encerramento do horário de sobreaviso determinado em escala, a qual estava submetido o reclamante, este ainda poderia se acionado através de BIP ou celular, o que revela que o sobreaviso não estava limitado aos horários estabelecidos nas escalas. Nesse contexto, deflui que o reclamante, mesmo depois de encerrada sua escala de sobreaviso, continuava à disposição do empregador, razão pela qual também são devidas as horas de sobreaviso referentes a tal período. 2.4. A decisão do Tribunal Regional está em sintonia com o disposto na Súmula 428, II, do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**3 - REFLEXOS DE SOBREAVISO EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS.** O deferimento dos reflexos das horas de sobreaviso no descanso semanal remunerado respeitou a diretriz contida na Súmula 172 do TST, aplicável analogicamente à hipótese, haja vista a natureza salarial da parcela. Precedentes. **Recurso de revista não conhecido.**

**4 - HORAS EXTRAS. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. DIVISOR 200.** 4.1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que é aplicável o divisor 200 no cálculo do salário-hora dos trabalhadores submetidos a uma jornada de 40 horas semanais. Inteligência da Súmula 431 do TST. 4.2. Por outro lado, considera-se inválida a cláusula coletiva que fixa o divisor 220 para os casos em que a jornada é de 40 horas semanais, porque ofende normas mínimas de proteção do trabalho. Precedentes. **Recurso de revista não conhecido.**

**5 - PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA.** 5.1. A SBDI-1 deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento da natureza jurídica do auxílio-alimentação não se submete à prescrição total,

sobretudo tendo em conta que se trata de pretensão declaratória. Nessa esteira, os efeitos patrimoniais decorrentes do reconhecimento da natureza salarial da referida parcela estão sujeitos à prescrição parcial e quinquenal. 5.2. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão do Tribunal Regional que a admissão do reclamante, no quadro de empregados da reclamada, ocorreu antes da alteração da natureza jurídica do auxílio-alimentação mediante a adesão da reclamada ao PAT ou mesmo de lhe ser conferido caráter indenizatório, em decorrência de negociação coletiva de trabalho. 5.3. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 413 da SBDI-1, a pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba auxílio-alimentação ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas 51, I, e 241 do TST. 5.4. Nesse contexto, comprovada a percepção do auxílio-alimentação pelo reclamante antes da alteração da natureza jurídica, deve ser mantido o caráter salarial da parcela, sendo devida sua integração à remuneração do obreiro. **Recurso de revista não conhecido.**

## II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

**1 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.** O Tribunal Regional concluiu que o reclamante não tem direito às diferenças do adicional por tempo de serviço, no percentual de 1% ao ano, porque findou a vigência do ACT que disciplinou o pagamento do adicional por tempo de serviço, não tendo sido a parcela assegurada nas normas coletivas posteriores. A tese do reclamante é que a parcela foi assegurada pelo contrato de trabalho, premissa fática contrária àquela registrada no acórdão recorrido. Assim, para decidir de modo contrário ao assentado pelo Tribunal de origem, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**2 - FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. REFLEXOS DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.** A decisão do Tribunal Regional foi no sentido de que não houve pedido ao pagamento de diferenças relativas ao FGTS de todo o contrato de trabalho em razão da integração do auxílio-alimentação. Ou seja, a Corte de origem não enfrentou o mérito da controvérsia. Assim, evidente a falta de prequestionamento da matéria, no enfoque pretendido pela parte. **Recurso de revista não conhecido.**

**3 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A questão já foi

decidida pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no julgamento dos Recursos Extraordinários 586453 e 583050, tendo prevalecido a competência da Justiça Comum Estadual para o julgamento de questões relativas à complementação de aposentadoria. **Recurso de revista não conhecido.**

**Processo Nº RR-0001342-13.2011.5.15.0133**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente(s)	VALDETE QUEIROZ DO NASCIMENTO MARTINEZ
Advogado	Dr. Celso Ferrareze(OAB: 219041-A/SP)
Recorrente(s)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Rodrigo Trassi de Araújo(OAB: 227251/SP)
Recorrido(s)	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Advogado	Dr. Dino Araújo de Andrade(OAB: 20182/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
- VALDETE QUEIROZ DO NASCIMENTO MARTINEZ

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , I) por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "Prescrição. Supressão Da Verba Denominada VP-GIP/SEM. SALÁRIO+FUNÇÃO", por contrariedade à Súmula 294 do TST, por sua má aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total pronunciada sobre as parcelas em questão e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento do feito, observada a prescrição parcial e quinquenal, como entender de direito. Fica prejudicada a análise do tema "supressão Da Verba Denominada Função Confiança Da Verba VP-GIP/SEM. SALÁRIO FUNÇÃO" e sobrestada a análise dos temas remanescentes do recurso de revista da reclamante "Antecipação Dos Efeitos Da Tutela", "Indenização Por Danos Morais", "Horas Extras", "Complementação De Aposentadoria", E "Honorários Advocatícios"; II) por unanimidade, julgar sobrestada a análise do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA : I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE**

**1 - NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A decisão regional encontra-se devidamente fundamentada, tendo emitido tese explícita sobre as matérias impugnadas nos embargos de declaração interpostos pela reclamante, motivo pelo qual não há de se falar, na hipótese dos autos, em negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de revista não conhecido.**

**2 - PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DA VERBA DENOMINADA VP-GIP/SEM. SALÁRIO+FUNÇÃO.** Quanto à prescrição incidente sobre as diferenças decorrentes da alteração dos critérios de cálculo das vantagens pessoais previstos no regulamento empresarial, esta Corte por meio da SBDI-1, sedimentou que é parcial a prescrição aplicável ao pleito. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

Tendo em vista o provimento do recurso de revista da reclamante, com a determinação de retorno dos autos à Vara de origem, fica sobrestada a análise do recurso de revista da Caixa Econômica Federal. **Recurso de revista sobrestado.**

**Processo Nº RR-0001373-62.2012.5.03.0026**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente(s)	EDUARDO JUNIO ANTUNES
Advogada	Dra. Cláudia Martins Fernandes(OAB: 107064/MG)
Recorrido(s)	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
Advogado	Dr. José Eduardo Duarte Saad(OAB: 36634/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDUARDO JUNIO ANTUNES
- FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Turnos Ininterruptos De Revezamento. Norma Coletiva. Fixação De Jornada Superior A 8 Horas. Impossibilidade", por contrariedade à Súmula 423 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento, como extras, das horas trabalhadas após a 6ª diária, com divisor 180, e reflexos nas demais parcelas postuladas vinculadas ao salário.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA**

**1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MINUTOS RESIDUAIS. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL.** Em se tratando de preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, não tendo a parte indicado qualquer dos dispositivos listados na Súmula 459 do TST, desfundamentado o seu recurso de revista. **Recurso de revista não conhecido.**

**2 - MINUTOS RESIDUAIS.** No caso, o Tribunal Regional, ao

analisar o enquadramento do caso à hipótese da Súmula 429 do TST, assentou premissa no sentido de que o reclamante "não despendia mais que 10 minutos diários no deslocamento entre a portaria e o local de registro do ponto, estando enquadrado no limite de tolerância expresso no citado verbete", fixada a partir de diligência determinada pelo juízo. Para ultrapassar a conclusão do acórdão regional, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é defeso nesta instância recursal, por óbice da Súmula 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**3 - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS.** Contraria a Súmula 423 do TST decisão regional que considera válida cláusula coletiva que institui jornada diária superior a 8 (oito) horas para o turno ininterrupto de revezamento. Sendo inválida a norma coletiva, não produz efeitos jurídicos, aplicando-se à espécie a jornada normal de 6 (seis) horas, sendo consideradas extraordinárias as horas excedentes da 6ª (sexta). **Recurso de revista conhecido e provido.**

**4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão regional em consonância com a Súmula 219 do TST, aplicável à época (decisão anterior à Lei 13.467/2017). **Recurso de revista não conhecido.**

**Processo Nº RR-0001438-40.2013.5.09.0322**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente(s)	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO
Advogada	Dra. Silvana Aparecida Alves(OAB: 42185/PR)
Recorrido(s)	LUIZ ALBERTO VICENTE
Advogado	Dr. Fábio Guilherme dos Santos(OAB: 44106/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIZ ALBERTO VICENTE  
- ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA**

**1 - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".** O OGMO é parte legítima para figurar no polo passivo da reclamação trabalhista, porque responde, solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso, sendo facultado a este exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum. Inteligência dos arts. 19, §

2.º, da Lei 8.630/93 e 275 do Código Civil. Precedentes. **Recurso de revista não conhecido.**

**2 - PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR AVULSO.** Tratando-se de demanda envolvendo trabalhador avulso, a contagem do prazo prescricional bienal só poderia se iniciar com o rompimento da relação jurídica existente entre este e o órgão de gestão de mão de obra, o qual ocorre a partir da extinção do seu registro nas hipóteses previstas no art. 27, § 3.º, da Lei 8.630/93. Se não rompido o registro do trabalhador portuário avulso com órgão de gestão de mão de obra ou se não comprovado esse rompimento, é de se aplicar o prazo quinquenal. **Recurso de revista não conhecido.**

**3 - TRABALHADOR AVULSO. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA 6ª DIÁRIA. TURNOS DE 6X11.** Conforme a jurisprudência desta Corte, são devidas as horas extras aos portuários avulsos que trabalham em dois turnos de seis horas consecutivos ou se ativam em jornada com dobra de escalas, pois compete ao OGMO a organização do trabalho dos avulsos, cuidando para que sejam estabelecidos rodízios, de maneira que não se viole a legislação trabalhista aplicável. Eventual previsão em norma coletiva para a dobra de escalas não pode acarretar em renúncia ao direito de recebimento das horas extraordinariamente prestadas, sob pena de precarização do trabalho, haja vista o caráter público das normas jurídicas relacionadas à duração do trabalho, as quais tutelam a saúde do trabalhador. **Recurso de revista não conhecido.**

**4 - INTERVALO INTERJORNADA. INOBSERVÂNCIA. EFEITOS. NATUREZA JURÍDICA.** O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no artigo 66 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial 355 da SBDI-1, acarreta, por analogia, efeitos idênticos aos previstos no § 4º do artigo 71 da CLT, devendo -se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional. Sua natureza é salarial, por aplicação analógica do art. 71, § 4.º, da CLT, na medida em que a intenção do legislador, nas hipóteses de supressão do intervalo, foi de remunerar o trabalhador pelo serviço prestado no período em que deveria repousar, não se destinando a indenizar prejuízo ou despesa. **Recurso de revista não conhecido.**

**Processo Nº RR-0001548-68.2015.5.10.0022**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente(s)	UNIÃO (PGU)

Procurador	Dr. Thiago Marins Messias
Recorrido(s)	TACICIO DA SILVA MACEDO
Advogado	Dr. Antônio Marques de Andrade(OAB: 6263/DF)
Recorrido(s)	PALMACEA JARDINS LTDA.
Advogado	Dr. Cristiane de Queiroz Miranda(OAB: 25624/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PALMACEA JARDINS LTDA.
- TACICIO DA SILVA MACEDO
- UNIÃO (PGU)

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , I) por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por possível violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, a fim de que seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; II) por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária. Ente Público", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à União. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

**EMENTA** : I - **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO PRESUMIDA EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS.** Demonstrada possível violação do art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/93, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

II - **RECURSO DE REVISTA REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO PRESUMIDA EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS.** A mera inadimplência do prestador de serviços, em relação às parcelas trabalhistas, não autoriza a responsabilização subsidiária do ente da Administração Pública, tomador dos serviços. É necessário que resulte evidenciada conduta culposa na eleição ou fiscalização das obrigações contratuais e legais da empresa prestadora. *In casu*, não se tem notícia de prova concreta da omissão do Poder Público na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços, tendo esta sido presumida pela instância colegiada apenas em razão da existência de débitos trabalhistas. Logo, não há como manter a responsabilidade subsidiária atribuída ao ente público. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0001715-25.2013.5.08.0115**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente(s)	BIOPALMA DA AMAZÔNIA S.A. - REFLORESTAMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado	Dr. João Alfredo Freitas Miléo(OAB: 12342/PA)
Recorrido(s)	EDNO DO SOCORRO PAIVA
Advogado	Dr. Márcio de Oliveira Landin(OAB: 17523/PA)
Recorrido(s)	DINIZ & DINIZ SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BIOPALMA DA AMAZÔNIA S.A. - REFLORESTAMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
- DINIZ & DINIZ SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.
- EDNO DO SOCORRO PAIVA

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA**

**1 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** No tema, a reclamada não possui interesse recursal, uma vez que não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. **Recurso de revista não conhecido.**

**2 - TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA.** O reconhecimento da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, empresa tomadora de serviços, encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento firmado pelo STF no julgamento ADPF 324 e do RE 958252, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que a terceirização entre pessoas jurídicas distintas deve ser considerada lícita, ficando mantida, todavia, a responsabilidade subsidiária da empresa contratante. Aliás, quanto à responsabilidade da empresa tomadora de serviços, assim também dispõe o item IV da Súmula 331 do TST, *in verbis*: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". **Recurso de revista não conhecido.**

**3 - DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. PRÉVIA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO DEVEDOR PRINCIPAL. DESNECESSIDADE.** Na condenação subsidiária, o devedor sucessivo pode ser executado tão logo se esgotem os meios razoáveis de execução do devedor principal. Esta Corte não compreende ser exigível do credor hipossuficiente a penosa

persecução dos bens dos sócios da principal devedora como condição para se executar a devedora subsidiária. Precedentes.

**Recurso de revista não conhecido.**

**4 - HORAS IN ITINERE.** A Corte de origem não proferiu tese acerca das horas *in itinere*, tendo deixado de analisar a controvérsia em torno desse tema em razão da inovação dos argumentos deduzidos nas razões do recurso ordinário. Diante disso, resta inviável o processamento do recurso de revista, haja vista a ausência do necessário prequestionamento. Aplicação da Súmula 297 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**5 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O acolhimento da tese recursal de que o autor não se ativava em condições insalubres demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório acostado aos autos, procedimento vedado nesta esfera recursal pela Súmula 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**6 - CORREÇÃO MONETÁRIA.** No tema, a reclamada não possui interesse recursal, uma vez que, de acordo com o acórdão recorrido, os cálculos elaborados pelo TRT observaram o disposto na Súmula 381 do TST quando da apuração da correção monetária, conforme pleiteado nas razões recursais. **Recurso de revista não conhecido.**

**Processo Nº RR-0001791-38.2015.5.07.0008**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente(s)	OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
Advogado	Dr. Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(OAB: 19353/PE)
Recorrido(s)	FRANCISCO CÉLIO QUEIROZ DE LIMA
Advogado	Dr. Acrísio Dias Teixeira(OAB: 22420/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO CÉLIO QUEIROZ DE LIMA
- OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 477, § 8.º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa em questão da condenação, com ressalva de entendimento pessoal desta Relatora.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. MULTA DO ART. 477, § 8.º, DA CLT. PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. HOMOLOGAÇÃO**

**EXTEMPORÂNEA.** Entendimento pessoal da relatora no sentido de que o simples depósito dos valores pecuniários na conta corrente do empregado ou em conta judicial no prazo estipulado não dispensa o empregador das demais obrigações de fazer que integram o ato rescisório. O pagamento das verbas rescisórias, previsto no art. 477, § 8.º, da CLT, é um ato jurídico complexo, que inclui a baixa na CTPS do trabalhador e a liberação de documentos para saque do FGTS e seguro-desemprego, sob pena de impedir o ex-empregado de fruir do acerto rescisório em sua plenitude. Todavia, em homenagem ao caráter uniformizador da jurisprudência do TST, é necessário curvar-me ao entendimento prevalecente no âmbito desta Corte, no sentido de que o fato gerador da referida penalidade é o atraso no pagamento das verbas rescisórias, e, não, na homologação da rescisão. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0001817-35.2012.5.15.0132**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente(s)	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
Advogada	Dra. Maria Helena Villela Autuori Rosa(OAB: 102684-A/SP)
Recorrido(s)	EDNEI OLIVEIRA DA CRUZ SILVA
Advogado	Dr. José Marcos de Lima(OAB: 264517/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDNEI OLIVEIRA DA CRUZ SILVA
- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras E Adicional Noturno. Reflexos Em Repouso Semanal Remunerado", por violação do art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação os reflexos das horas extras no descanso semanal remunerado, relativamente ao período em que essa parcela esteve incorporada ao salário-base do reclamante, independentemente da existência de norma coletiva chancelando essa sistemática de pagamento, conforme se apurar em liquidação de sentença.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA**

**1 - HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS E TEMPO DESPENDIDO NO TRAJETO PORTARIA-LOCAL DE TRABALHO.** 1.1. Conforme entendimento do TST, as variações de horário do registro de ponto que excederem cinco minutos no começo e/ou término da jornada laboral devem sempre ser consideradas como horas extras, independentemente da natureza

das atividades desempenhadas pelo obreiro em tal período, pois o empregado se sujeita ao poder diretivo e disciplinar do empregador durante todo o intervalo entre o registro no ponto do horário de entrada e de saída, permanecendo, desse modo, à disposição da empresa. Nesse sentido dispõe a Súmula 366. 1.2. Da mesma forma, quando da análise do pedido de horas extras decorrentes do tempo despendido pelo trabalhador entre a portaria e o posto de trabalho, deve-se averiguar apenas se foi ultrapassado o limite de 10 minutos diários, não se exigindo prova de que nesse íterim o trabalhador estava submetido ao poder de comando da empresa, pois, constatando-se que o referido trajeto ultrapassava aquele tempo, presume-se que o empregado estava à disposição de seu empregador. Essa é a diretriz da Súmula 429 desta Corte. 1.3. Assim, considerando a jurisprudência do TST e os limites impostos pela Súmula 126 do TST, conclui-se que apenas quando evidenciado no acórdão recorrido que os minutos residuais e o tempo de trajeto interno não ultrapassam os limites mencionados é que se pode cogitar de inexistência de horas extras. 1.4. No caso destes autos, todavia, tal premissa fática não se encontra presente no acórdão recorrido, tornando inviável, assim, a reforma do acórdão recorrido. **Recurso de revista não conhecido.**

## **2 - HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCORPORAÇÃO DA PARCELA AO SALÁRIO-HORA POR MEIO DE NORMA COLETIVA. MANUTENÇÃO DESSA SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO APÓS A EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO NORMATIVO.** 2.1.

Esta Corte firmou o entendimento de que, havendo previsão em acordo coletivo de incorporação ao salário-hora da parcela de 16,667%, relativa ao descanso semanal remunerado, é indevida a incidência de reflexos das horas extras, sob pena de se incorrer em *bis in idem*. Precedentes. 2.2. Além disso, conforme recentemente decidiu as 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> Turmas do TST, a manutenção dessa sistemática de pagamento do repouso semanal remunerado mesmo após a expiração do prazo de vigência da norma coletiva não se revela inválida, porquanto não viola as regras aplicáveis ao salário e à remuneração do RSR. Precedentes. De fato, não há de se falar em nenhum prejuízo ao reclamante, uma vez que o cálculo dos reflexos devidos sobre o DSR sempre alcançará o mesmo valor, seja a parcela considerada de forma destacada, seja ela considerada na forma incorporada ao salário. 2.3. Dessa maneira, deve ser excluída da condenação os reflexos das horas extras no descanso semanal remunerado, relativamente ao período em que essa parcela esteve incorporada ao salário-base do reclamante, inclusive naquele eventualmente não amparado por norma coletiva.

**Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

### **Processo Nº RR-0002604-57.2012.5.12.0032**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente(s)	NERI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTRO
Advogado	Dr. André Luiz Sardá(OAB: 10815/SC)
Recorrido(s)	GRACIELA RODRIGUES RAMOS
Advogado	Dr. André de Medeiros Caldas(OAB: 20737/SC)
Recorrido(s)	UNIÃO (PGF)
Procurador	Dr. Marcelo da Silva Freitas

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- GRACIELA RODRIGUES RAMOS
- NERI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTRO
- UNIÃO (PGF)

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Previdenciários E Fiscais.

Responsabilidade Pelo Pagamento. Forma De Cálculo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 363, da SBDI-1, do TST (atual Súmula 368, II, do TST), e no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a dedução das contribuições previdenciárias e fiscais do autor por seus valores históricos, a serem apuradas nos termos integrais da Súmula 368 do TST e da Orientação Jurisprudencial 363 da SBDI-1 do TST, ficando a cargo da reclamada o pagamento de correção monetária, juros de mora e multa.

#### **EMENTA : RECURSO DE REVISTA**

##### **1 - GRUPO ECONÔMICO. UNICIDADE CONTRATUAL. FRAUDE.**

A parte traz apenas dissenso pretoriano, no entanto, o aresto é inservível, pois é oriundo de Turma desta Corte, não atendendo a exigência do art. 896, "a", da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

##### **2 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO.**

Nos termos da Orientação Jurisprudencial 363 da SBDI-1, do TST (atual Súmula 368, II, do TST), ainda que reconhecida a culpa da empregadora pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, não se exime a responsabilidade do empregado pelo pagamento do imposto de renda e encargos previdenciários devidos, não sendo lícito impor à empregadora o encargo. Todavia, em razão do recolhimento das contribuições fora do prazo, esta Turma entende que não se pode responsabilizar, penalizar o reclamante pela demora no recolhimento, haja vista que a mora não



lhe pode ser imputada. Assim, resta patente a responsabilidade da reclamada pela diferença entre o imposto e as contribuições previdenciárias e fiscais que seriam devidos mês a mês e o valor que deverá ser recolhido a esse título. Deve o reclamante arcar somente com o pagamento dos encargos em seus valores históricos, ficando a cargo da reclamada o pagamento da correção monetária, juros e multa decorrentes da mora. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

**3 - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS.** A parte traz apenas dissensão pretoriana, no entanto, o aresto é inservível, pois é oriundo de Turma desta Corte, não atendendo a exigência do art. 896, "a", da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

**Processo Nº RR-0010006-05.2016.5.06.0102**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente(s)	JOÃO CHAVES OLIVEIRA MOREIRA DE PAIVA
Advogado	Dr. João Gabriel Gil Rodrigues(OAB: 26832/PE)
Recorrido(s)	ANA MARIA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado	Dr. Orlando Gomes de Menezes Neto(OAB: 14324/PE)
Recorrido(s)	CASA LOTERICA CHAVE DA SORTE
Recorrido(s)	JOAO CHAVES DE PAIVA NETO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA MARIA DA SILVA NASCIMENTO
- CASA LOTERICA CHAVE DA SORTE
- JOAO CHAVES DE PAIVA NETO
- JOÃO CHAVES OLIVEIRA MOREIRA DE PAIVA

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO :** I) por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por possível violação do art. 5.º, LV, da Constituição Federal, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, a fim de que seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; II) por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5.º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que seja apreciado o agravo de petição, como entender de direito, tendo em vista a regularização da representação da parte no momento da oposição dos embargos de declaração.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AGRAVO DE PETIÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. NECESSIDADE DE**

**ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO.** Demonstrada possível violação do art. 5.º, LV, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AGRAVO DE PETIÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. NECESSIDADE DE ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO.** Resta incontroverso, nos registros realizados pela Corte *a quo*, que a parte não juntou nos autos procuração capaz de legitimar a atuação do profissional que subscreve o agravo de petição. Do mesmo modo, observa-se que a parte procedeu à colação de procuração válida, quando da oposição dos embargos de declaração, regularizando sua representação processual. O agravo de petição foi protocolado em 19/7/2017, momento em que o novo diploma processual civil já estava em vigor, permitindo a regularização da representação também em fase recursal. Assim, com o advento do novo regramento processual introduzido pela Lei 13.105/2015, superou-se o antigo entendimento de não ser possível, em instância recursal, a regularização processual pautada em mero vício formal. Nesse contexto, deve ser concedida oportunidade ao recorrente para que possa sanar vício de admissibilidade, como a irregularidade de representação, tanto no 1.º grau, como no Tribunal Regional. Ao deixar de conhecer do agravo de petição, em decorrência da ausência de poderes conferidos ao subscritor da peça, sem conceder prazo para sanar o vício verificado, a Corte de origem decidiu em dissonância com a legislação de regência, cerceando o direito de defesa da parte. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0010084-92.2018.5.03.0043**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente(s)	DEUSETE REZENDE
Advogada	Dra. Maria Solene de Fátima Cunha(OAB: 62465/MG)
Recorrido(s)	CARGILL AGRÍCOLA S.A.
Advogado	Dr. José Sérgio Skandenberg Scuracchio Neto(OAB: 147633/SP)
Advogado	Dr. Rúbens de Oliveira Rocha(OAB: 91111/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARGILL AGRÍCOLA S.A.
- DEUSETE REZENDE

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , I) por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial 410 da SBDI-1 do TST, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, a fim de que seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; II) por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 410 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento em dobro do repouso semanal remunerado concedido após o sétimo dia consecutivo de trabalho e reflexos, conforme se apurar em liquidação de sentença.

**EMENTA** : I - **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RITO SUMARÍSSIMO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O SÉTIMO DIA TRABALHADO. PAGAMENTO EM DOBRO.** Demonstrada possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial 410 da SBDI-1 do TST, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RITO SUMARÍSSIMO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O SÉTIMO DIA TRABALHADO. PAGAMENTO EM DOBRO.** Registrado no acórdão recorrido que o reclamante trabalhava durante sete dias consecutivos, somente usufruindo de descanso após esse período, a decisão do Tribunal Regional, ao concluir ser indevido o pagamento em dobro, contrariou a Orientação Jurisprudencial 410 da SBDI-1 do TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0010307-77.2016.5.18.0017**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente(s)	WENDEL DE MELO VIEIRA
Advogada	Dra. Denise Silva Dias de Pina(OAB: 22437/GO)
Advogado	Dr. Rodrigo Oliveira da Silva(OAB: 9395/MT)
Recorrido(s)	RÔMULO FILIZZOLA NOGUEIRA
Advogada	Dra. Ana Clara Duarte Carvalho Pires(OAB: 28699/GO)
Advogado	Dr. Ana Clara Duarte Carvalho Pires(OAB: 28699-S/GO)
Recorrido(s)	ESPÓLIO de ISA CONCEIÇÃO ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTRO
Advogada	Dra. Izabel Ferreira de Souza Costa(OAB: 29594/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESPÓLIO de ISA CONCEIÇÃO ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTRO  
- RÔMULO FILIZZOLA NOGUEIRA  
- WENDEL DE MELO VIEIRA

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , I) por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por possível violação dos arts. 10 e 448 da CLT, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, a fim de que seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; II) por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: a) "Cartório Extrajudicial. Sucessão", por violação dos arts. 10 e 448 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a sucessão de empregadores e a responsabilidade do novo titular do cartório por todas as parcelas objeto da condenação; e b) "Embargos de Declaração. Multa", por violação do art. 5.º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a penalidade aplicada pelo Tribunal Regional.

**EMENTA** : I - **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO DE EMPREGADORES.** Demonstrada possível violação dos arts. 10 e 448 da CLT, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017**

**1 - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO DE EMPREGADORES.** Incontroverso que houve a assunção, pelo primeiro reclamado, da titularidade do cartório extrajudicial, em razão da aprovação em concurso público. Extrai-se, ainda, que o réu tomou posse em abril/2014, assumindo a unidade econômica, e mantendo a prestação de serviços pelo autor. Nesse caso, fica configurada a sucessão de empregadores, nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT. Logo, o novo titular, na condição de sucessor, responde por todas as parcelas objeto da condenação. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.** O desprovimento dos embargos declaratórios em virtude da ausência de omissão não impõe, como consequência direta, o reconhecimento do intuito protelatório daquela medida recursal. A interposição do apelo é exercício da faculdade de recorrer e eventual imperícia da parte (sequer observada no caso) não pode impor a condenação, mormente quando houver um juízo de razoabilidade na tese apresentada em sede de embargos. **Recurso de revista**

**conhecido e provido.****Processo Nº RR-0011302-68.2015.5.03.0009**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Delaíde Miranda Arantes  
 Recorrente(s) TIAGO FERREIRA NUNES MARÇAL  
 Advogado Dr. Alisson dos Santos Mendes(OAB: 139721/MG)  
 Recorrido(s) MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.  
 Advogado Dr. Jefferson Calixto de Oliveira(OAB: 72061/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
- TIAGO FERREIRA NUNES MARÇAL

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017**

**1 - TRANSCENDÊNCIA.** Hipótese em que se reconhece transcendência social com relação ao único tema debatido no recurso de revista, qual seja direito do trabalhador vigia ao adicional de periculosidade, haja vista a interposição do apelo ter se dado por reclamante na busca de direito social assegurado na Constituição.

**Transcendência reconhecida.**

**2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA.** 2.1. A SBDI-1 desta Corte tem entendido que os vigias não fazem jus ao adicional de periculosidade porquanto as funções por eles exercidas não se amoldam à descrição constante do Anexo 3 da Portaria 1.885/2013 do Ministério do Trabalho e Emprego, sobretudo porque não exigem o uso de arma de fogo nem submissão à formação específica para fins de contratação. Precedentes. 2.2. De outro lado, conforme decidido pela Corte de origem, não há falar em pagamento espontâneo ou por mera liberalidade da parcela no período compreendido entre dezembro/2013 a agosto/2015, uma vez que ele se deu em razão do entendimento conferido à época ao Anexo 3 da Portaria 1.885/2013 do MTE, considerando-se a condição de empresa pública da reclamada e a incerteza acerca do enquadramento do vigia em atividade profissional de segurança pessoal ou patrimonial. Nesse contexto, a supressão da parcela não configurou alteração lesiva tampouco redução salarial, na medida em que a interrupção no pagamento decorreu da ausência de direito ao seu recebimento. Com efeito, uma vez superada a interpretação que enquadrava o vigia no art. 192, II, da CLT, não há mais de se falar em concessão do adicional, que se configura como salário-condição. Precedente desta 2.ª Turma. **Recurso de revista**

**não conhecido.****Processo Nº RR-0011336-97.2013.5.01.0064**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Delaíde Miranda Arantes  
 Recorrente(s) TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
 Advogado Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza(OAB: 84012/RJ)  
 Recorrido(s) LUCIENE BARROS STASSEN SOBRINHO  
 Advogado Dr. Marcos Henrique Benites de La Torre Cruz(OAB: 114456/RJ)  
 Recorrido(s) TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 Advogada Dra. Sônia Regina Dias Martins(OAB: 100638/RJ)  
 Advogado Dr. Raquel Andrés Ribeiro Graúna de Melo(OAB: 143231/RJ)  
 Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCIENE BARROS STASSEN SOBRINHO
- TELEMAR NORTE LESTE S.A.
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL QUE AUTORIZE SUA CONCESSÃO. PERDAS E DANOS. ARTIGOS DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Na hipótese dos autos, verifica-se que, embora a reclamante tenha declarado na petição inicial sua hipossuficiência econômica, é incontroverso não estar assistida pelo sindicato de sua categoria profissional, fato que impede a concessão dos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 219, I, do TST. Ademais, esta Corte adota entendimento segundo o qual, havendo norma específica quanto ao cabimento da referida verba no âmbito desta Especializada, não se cogita da aplicação subsidiária da legislação civil (arts. 389, 395 e 404 do Código Civil). **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0011337-17.2015.5.01.0451**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Delaíde Miranda Arantes  
 Recorrente(s) ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradora Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira  
 Recorrido(s) DAYANA DIAS RODRIGUES DUARTE  
 Advogada Dra. Cintia Almeida de Barros(OAB: 170075/RJ)  
 Recorrido(s) BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA.  
 Advogado Dr. Fabiano Gomes Netto(OAB: 97453/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA.
- DAYANA DIAS RODRIGUES DUARTE
- ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , I) por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por possível violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, a fim de que seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; II) por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade do Estado do Rio de Janeiro, excluindo-o da lide.

**EMENTA : I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DA CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA.** Demonstrada possível violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DA CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA.** De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 760.931/DF, sob a sistemática de repercussão geral, a responsabilização do Ente Público não pode se dar de forma automática e genérica. Segundo o STF, a imputação da culpa *in vigilando* ao Poder Público, por deficiência na fiscalização do contrato celebrado com a prestadora de serviços, somente pode prevalecer nos casos em que se tenha a efetiva comprovação da ausência de fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço, não se podendo reputar válida a interpretação que cria uma culpa presumida do Ente Público como, por exemplo, na hipótese de se considerar que o mero inadimplemento dos encargos trabalhistas pela empregadora representa falha na fiscalização. Nesse contexto, segundo entendimento perfilhado pelo STF, cabe ao trabalhador comprovar, nos termos dos artigos 373, I, do CPC/15 (art. 333, I, do CPC/73), e 818 da CLT, a falha na fiscalização pelo Ente Público.

Desse modo, apenas se constatada prova concreta da conduta culposa do ente público na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço, é que será possível responsabilizá-lo subsidiariamente. No caso dos autos, não houve prova concreta da omissão do Poder Público na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços, tendo esta sido presumida pela instância de origem, que imputou ao ente público o ônus da prova, razão pela qual deve ser afastada a responsabilidade subsidiária do reclamado. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0016384-09.2013.5.16.0003**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente e Recorrido	ALCOA ALUMÍNIO S.A. E OUTRA
Advogada	Dra. Maria Consuelo Porto Gontijo(OAB: 19484/DF)
Advogado	Dr. Márcio Gontijo(OAB: 1734/DF)
Advogado	Dr. Leandro de Abreu Caldas(OAB: 7365/MA)
Recorrente e Recorrido	MAURO NICOMEDES VIEIRA DA SILVA
Advogado	Dr. Gutemberg Soares Carneiro(OAB: 5775/MA)
Advogado	Dr. Paulo Roberto Almeida(OAB: 6395/MA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALCOA ALUMÍNIO S.A. E OUTRA
- MAURO NICOMEDES VIEIRA DA SILVA

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , I) por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento das reclamadas, por possível violação do art. 944 do Código Civil, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, a fim de que seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; II) por unanimidade, conhecer do recurso de revista das reclamadas quanto ao tema "Indenização por Danos Materiais. Pagamento em Parcela Única. Redutor", por violação do art. 944 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar aplicação do redutor de 15% sobre o valor devido a título de indenização por danos materiais, a ser pago em parcela única, conforme for apurado em liquidação de sentença; III) por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta.

**EMENTA : I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. REDUTOR.** Demonstrada possível violação do art. 944 do Código Civil, impõe-se o provimento do agravo de

instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**Agravo de instrumento provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS REGIDO PELA LEI 13.015/2014**

**1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Tribunal Regional proferiu decisão devidamente fundamentada sobre a caracterização da concausa entre doença apresentada pelo reclamante e as atividades por ele exercidas na reclamada, manifestando-se expressamente sobre os pontos imprescindíveis ao deslinde da controvérsia. Não há de se falar, portanto, em vício quanto à tutela judicante, senão em sucumbência propriamente dita.

**Recurso de revista não conhecido.**

**2 - DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.**

2.1. Na hipótese, o Tribunal Regional, infirmando a prova pericial com fundamento em outros elementos de convicção existentes nos autos, constatou que ainda que o labor na reclamada não seja reconhecido como causa direta da doença ocupacional, a atividade laborativa desempenhada pelo reclamante atuou inequivocamente como concausa, contribuindo de forma decisiva no agravamento da doença de que padece o autor (discopatia e dorsalgia), equiparando-se, portanto, legalmente ao acidente do trabalho, na forma do art. 21, I, da Lei 8.213/91. A Corte a quo consignou, ainda, que as duas crises que acometeram o autor ocorreram durante a prestação laboral. 2.2. Nos termos do art. 479 do CPC, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção de modo contrário com supedâneo em outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que a decisão seja fundamentada, em observância a lei e aos demais elementos existentes nos autos. 2.3. No caso, como se extrai do acórdão recorrido, os demais elementos probatórios existentes nos autos evidenciam que as atividades laborais contribuíram para o agravamento das lesões do autor, ainda que estas tenham origem degenerativa, caracterizando a concausa e o nexa da causalidade, de modo a infirmar as conclusões da perícia. 2.4. Nesse contexto, rever o entendimento adotado pela instância de origem demandaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que não se mostra possível em sede de recurso de revista, ante o óbice da Súmula 126 desta Corte. **Recurso de revista não conhecido.**

**3 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. REDUTOR.**

No caso de pagamento de indenização em parcela única, esta Corte tem admitido a possibilidade de aplicação de um redutor em relação ao valor que

seria devido a título da pensão que seria paga mensalmente, observados critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Em razão da quitação antecipada da indenização, o devedor se vê obrigado a disponibilizar de imediato prestação pecuniária que seria diferida no tempo, motivo pela qual deve haver um abatimento proporcional do montante devido. Assim, considerando o impacto financeiro para o devedor e o benefício do credor em receber de uma vez o valor que somente lhe seria disponibilizado ao longo de anos, entende-se razoável aplicar o redutor de 15% para a indenização por danos materiais. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE REGIDO PELA LEI 13.015/2014. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INCAPACIDADE LABORATIVA PACIAL E PERMANENTE. NEXO CONCAUSAL.**

Nos termos do art. 950 do Código Civil, em caso de lesão decorrente de acidente de trabalho, a indenização incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou o obreiro ou da depreciação que ele sofreu. Na hipótese, de acordo com o Tribunal Regional, o reclamante, em virtude da doença ocupacional, teve reduzida sua capacidade laborativa na ordem de 25%. Assim, à luz do citado dispositivo legal, afigura-se correta a decisão do Tribunal Regional que condenou a reclamada ao pagamento de pensão mensal no percentual de 12,5% da remuneração do reclamante, considerando que o labor em favor na reclamada atuou apenas como concausa.

**Recurso de revista não conhecido.**

**Processo Nº RR-0020746-77.2015.5.04.0016**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente(s)	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PRODUÇÃO E PESQUISA EM SAÚDE - FEPPS
Procurador	Dr. Fábio Casagrande Machado
Recorrido(s)	EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S.A.
Advogada	Dra. Ana Maria Franco Silveira Scherer(OAB: 36540/RS)
Advogado	Dr. Guilherme Leonardo Sangoi Lima(OAB: 63251-A/RS)
Recorrido(s)	NILON SANTOS SILVA
Advogado	Dr. Luciano da Silva Pinto(OAB: 64679/RS)
Recorrido(s)	VIGILÂNCIA ASGARRAS S/S LTDA.
Advogado	Dr. José Carlos Braga Monteiro(OAB: 45707/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S.A.
- FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PRODUÇÃO E PESQUISA EM SAÚDE - FEPPS
- NILON SANTOS SILVA

- VIGILÂNCIA ASGARRAS S/S LTDA.

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , I) por unanimidade, dar provimento ao agravo para, afastado o óbice aplicado, adentrar, de imediato, no exame do agravo de instrumento; II) por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por possível violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, a fim de que seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; III) por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária do ente público.

**EMENTA : I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO ATRIBUÍDA PELA MERA INADIMPLÊNCIA DA EMPRESA CONTRATADA. DECISÃO CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NO JULGAMENTO DA ADC 16 E PELA SÚMULA 331, V, DO TST.** Constatada possível violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, impõe-se o provimento do agravo. **Agravo provido.**

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO ATRIBUÍDA PELA MERA INADIMPLÊNCIA DA EMPRESA CONTRATADA. DECISÃO CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NO JULGAMENTO DA ADC 16 E PELA SÚMULA 331, V, DO TST.** Demonstrada possível violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

**III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO ATRIBUÍDA PELA MERA INADIMPLÊNCIA DA EMPRESA CONTRATADA. DECISÃO CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NO JULGAMENTO DA ADC 16 E PELA SÚMULA 331, V, DO TST.** O STF, no julgamento da ADC 16, considerou constitucional o art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/93. Afirmou que a simples inadimplência da empresa contratada não transfere, automaticamente, a responsabilidade pelas verbas trabalhistas à entidade pública. No mesmo passo, a Corte Suprema concluiu que continua plenamente possível a imputação de responsabilidade subsidiária ao Ente Público quando constatada, no caso concreto, a violação do dever de licitar e de

fiscalizar de forma eficaz a execução do contrato. É o que também institui o item V da Súmula 331 do TST. Assim, inviável manter acórdão do Tribunal Regional quando a responsabilidade do Ente Público decorre do mero inadimplemento dos encargos trabalhistas pela empresa contratada ou de presunção de culpa. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0021018-38.2015.5.04.0221**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente(s)	CRBS S.A.
Advogado	Dr. Marcelo Vieira Papaleo(OAB: 62546/RS)
Recorrido(s)	CLÉO RUDERSON DA SILVA OLIVEIRA
Advogado	Dr. Luis Dagoberto Paganella(OAB: 34673/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLÉO RUDERSON DA SILVA OLIVEIRA  
- CRBS S.A.

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL QUE AUTORIZE SUA CONCESSÃO.** Na hipótese dos autos, verifica-se que, embora o reclamante tenha declarado na petição inicial sua hipossuficiência econômica, é incontroverso não estar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, fato que impede a concessão dos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 219, I, do TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0021628-46.2014.5.04.0025**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente(s)	MARISA LOJAS S.A.
Advogada	Dra. Cláudia da Silva Prudencio(OAB: 51489-A/RS)
Recorrido(s)	STEFANE DE CASTRO PIRES
Advogado	Dr. Jauri André Heckler(OAB: 92941/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARISA LOJAS S.A.  
- STEFANE DE CASTRO PIRES

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL.** Nos termos da Súmula 219, I, do TST, o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho está sujeito à ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da Justiça gratuita e a assistência por sindicato. No caso dos autos, o reclamante, embora beneficiário da justiça gratuita, não se encontra assistido por advogado credenciado junto ao sindicato de sua categoria. Desse modo, não se encontram satisfeitos todos os requisitos necessários ao deferimento dos honorários advocatícios.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0051800-51.2012.5.17.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente(s)	WENDEL PEREIRA RIBEIRO
Advogado	Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio
Recorrente(s)	ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Victor Vianna Fraga(OAB: 7848/ES)
Recorrido(s)	OS MESMOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- OS MESMOS
- ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA.
- WENDEL PEREIRA RIBEIRO

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Súmula 80 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade; e II) não conhecer do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA : I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** No caso, por meio da prova pericial, restou demonstrado que o reclamante laborava em ambiente insalubre, mas também que o uso de equipamentos de proteção individual neutralizava os prejuízos advindos da exposição à insalubridade. A Corte de origem, todavia, entendeu que a utilização dos EPI' s não eliminava toda a insalubridade existente no local de trabalho, razão pela qual deferiu ao reclamante o adicional de insalubridade em grau mínimo. O laudo pericial judicial goza de presunção de legitimidade, podendo, no entanto, ser confrontado

por prova contundente em sentido contrário. A conclusão a que chegou a Corte de origem, de que os EPI' s não elidiam o agente insalubre, decorreu de mera presunção, sem alicerce em outros elementos ou fatos provados nos autos, em desconformidade, portanto, com o previsto no art. 436 do CPC/73. Em tal hipótese deve prevalecer a prova técnica produzida em juízo. Nesse contexto, corroborado pela prova pericial que concluiu que os EPI' s fornecidos pela empregadora elidiam a insalubridade, deve ser afastada a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau mínimo. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE**

**1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se conhece da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o recorrente não aponta expressamente quais matérias teriam sido objeto de questionamento perante o Tribunal Regional e deixadas sem solução. **Recurso de revista não conhecido.**

**2 - CERCEAMENTO DE DEFESA.** No caso dos autos, não logrou o reclamante demonstrar especificamente possíveis equívocos do laudo pericial a justificar o pleito de realização de nova perícia. Nos termos do art. 437 do CPC/73, a realização de uma segunda perícia é faculdade conferida ao magistrado, donde se extrai que "o juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida". Esta é cabível, portanto, quando o juiz não se mostrar convencido com o resultado da primeira diligência (e não a parte, quando o resultado da perícia lhe é desfavorável). Frise-se que o juiz deve avaliar o conjunto da prova, e não apenas àquelas fornecidas isoladamente por este ou aquele litigante. Nesse panorama, a análise da regularidade da perícia é limitada à instância ordinária, por força da Súmula 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista. Neste contexto, os elementos registrados no acórdão do Tribunal Regional não permitem vislumbrar alguma irregularidade na perícia realizada ou mesmo a ocorrência de cerceamento de defesa. **Recurso de revista não conhecido.**

**3 - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Prejudicado em razão do provimento do recurso de revista da reclamada.

**4 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Recurso que não demonstra divergência jurisprudencial específica para o confronto

de teses. Inteligência da Súmula 296, I, do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

#### 5 - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Prejudicado em razão da manutenção da decisão regional que julgou improcedente o pedido de pagamento do adicional de periculosidade.

#### 6 - EXPOSIÇÃO AO CALOR. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA.

Esta Corte firmou o entendimento de que a inobservância do intervalo para recuperação térmica, no caso de exposição ao calor acima dos limites de tolerância, previstos no Anexo 3 da NR-15 da Portaria 3.214/78, enseja o pagamento de horas extras correspondentes ao referido período. No caso, a prova pericial concluiu que o reclamante não estava exposto a calor excessivo. Logo, não faz jus a um intervalo de 45 minutos a cada 15 minutos de trabalho. **Recurso de revista não conhecido.**

#### 7 - INTERVALO INTRAJORNADA.

De acordo com o acórdão do Tribunal Regional, o reclamante não comprovou a não fruição integral do intervalo intrajornada. A revisão do entendimento exarado pelo Tribunal Regional demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso de revista, consoante estabelece a Súmula 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

#### 8 - ENTREGA DAS GUIAS PPP.

Prejudicado em razão do provimento do recurso de revista da reclamada.

#### 9 - ASSÉDIO MORAL.

Segundo o Tribunal Regional, o reclamante não conseguiu demonstrar que tenha sido perseguido no ambiente laboral e a prova oral colhida nada menciona sobre humilhações ou desavenças ocorridas. Para decidir de modo contrário ao assentado pelo Tribunal de origem, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

#### 10 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

No caso dos autos, o reclamante, embora beneficiário da justiça gratuita, não se encontra assistido por advogado credenciado junto ao sindicato de sua categoria. Desse modo, não se encontram satisfeitos todos os requisitos necessários ao deferimento dos honorários advocatícios. Inteligência da Súmula 219, I, do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

#### Processo Nº RR-0092000-75.2009.5.15.0126

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente(s)	GALVANI INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A.
Advogado	Dr. Antônio Jacinto Caleiro Palma(OAB: 25640/SP)
Advogado	Dr. Thiago de Carvalho e Silva e Silva(OAB: 183260/SP)
Recorrido(s)	JOSÉ MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado	Dr. Pedro Lopes de Vasconcelos(OAB: 248913/SP)
Recorrido(s)	A.J. SANTANA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
Advogada	Dra. Ana Clara Vianna Batista(OAB: 167339/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- A.J. SANTANA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
- GALVANI INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A.
- JOSÉ MARIA RODRIGUES DOS SANTOS

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

#### EMENTA : RECURSO DE REVISTA

**1 - DANO MORAL. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL.** 1.1. Consoante entendimento firmado pela SBDI-1 desta Corte, não obstante o trabalhador tenha consciência da doença sofrida, o marco inicial da contagem da prescrição só se dá com a ciência inequívoca dos danos dela decorrente e, no caso de ocorrer a aposentadoria por invalidez, é daí que passa a fluir o prazo respectivo. Isso porque, antes disso não pode o trabalhador saber o alcance efetivo dos danos causados pelo infortúnio. Precedentes. 1.2. No caso dos autos, consta do acórdão regional que é incontroverso que o reclamante foi contratado pela 1ª reclamada, em 13/6/2000, sofreu acidente de trabalho em 10/7/2000, tendo sido afastado do serviço, com percepção de auxílio-doença espécie 91 com início de vigência a partir de 26/7/2000, e que, posteriormente, foi concedido o benefício da aposentadoria por invalidez com início de vigência a partir de 07/6/2005. 1.3. Assim, tem-se como marco inicial do prazo prescricional o dia 07/6/2005, quando o autor teve concedida a aposentadoria por invalidez, momento em que teve ciência inequívoca da consolidação das lesões e da sua incapacidade para o trabalho. Desse modo, tendo em vista que ciência inequívoca da lesão ocorreu em período posterior à publicação da EC 45/2004, ou seja, em **07/6/2005**, aplica-se o prazo prescricional previsto no art. 7.º, XXIX, da Constituição Federal. No presente caso, como demanda fora ajuizada em **21/7/2009**, - menos de cinco anos da ciência inequívoca da consolidação da lesão - **por fundamento diverso do adotado pelo Tribunal Regional** (que aplicou a prescrição cível ao feito), não há de se falar em prescrição da pretensão do reclamante. **Recurso de revista não conhecido.**



**2 - INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. VALIDADE DA PROVA TÉCNICA.** Como se extrai do acórdão recorrido, os demais elementos probatórios existentes nos autos evidenciam que as atividades laborais contribuíram para o desencadeamento das lesões do autor. O reclamante sofreu acidente de trabalho no dia 10/07/2000, o exame admissional considerou o reclamante apto ao trabalho, o acórdão evidencia a ausência de treinamentos e de apresentação de PPRA ou LTCAT. Afora isso, também restou consignado que a reclamada negligenciou acerca das medidas necessárias à preservação da saúde do empregado, submetendo-o aos riscos de exercer seu mister em condições ergonômicas inadequadas. O juízo considerou conjunto fático suficiente para afastar as conclusões da perícia, sendo que, para rever o entendimento adotado pela instância de origem, seria necessária uma nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que não se mostra possível em sede de recurso de revista, diante do óbice da Súmula 126 desta Corte. **Recurso de revista não conhecido.**

**3 - GRAU DE CULPA E VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL.** Consta do acórdão regional que, a fixação de indenização por dano material, levou em consideração os seguintes critérios: "considerado o caráter degenerativo e/ou congênito das enfermidades e/ou lesões, a culpa da reclamada, com base, ainda, nos elementos de prova e nos fatores e/ou critérios e já alinhavados supra, atendo aos limites do pedido formulado na vestibular, estimo e fixo o prejuízo e/ou dano material na diferença entre o valor do último salário e o do benefício previdenciário auferido do auxílio-doença, no período de 26/7/2000-06/6/2005, na forma e limites do pedido ' 2' , f.38. Descabe cogitar de pensão mensal vitalícia, pedido ' 1' , f.38, e do pedido de fornecimento de convênio médico vitalício, pedido ' 5' , f.39, r, por conseguinte de astreintes, pedido ' 6' , f.39, porquanto o obreiro foi aposentado por invalidez em razão de fatores extralaborais". Conforme se observa, a decisão foi devidamente fundamentada, com base em critérios objetivos, que consideraram o grau de culpa da reclamada e a extensão da lesão, de forma proporcional e razoável. Não se divisa violação ao artigo 944 do Código Civil. **Recurso de revista não conhecido.**

**4 - GRAU DE CULPA E VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** Consta do acórdão regional que: "Assim, tenho por razoável o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) à guisa de reparação por dano moral, montante este que está de acordo com as circunstâncias fáticas, condições das partes, inclusive econômicas; e constitui fator de desestímulo à prática e postura adotada pelo reclamado, em relação aos seus empregados.

Saliento que, no caso concreto, restou evidenciado o dano consistente na diminuição da capacidade de trabalho ocasionado pela doença que atingiu a região da coluna, em razão das atividades laborativas, com culpa da reclamada, no período de 26/7/2000-06/6/2005. Por fim, consigne-se que levado em conta o caráter degenerativo das moléstias". Conforme se observa, a decisão foi devidamente fundamentada, com base em critérios objetivos, que consideraram o grau de culpa da reclamada e a extensão da lesão, de forma proporcional e razoável. Não se divisa violação ao artigo 944 do Código Civil. **Recurso de revista não conhecido.**

**Processo Nº RR-0092300-10.2013.5.17.0007**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente(s)	PADARIA E CONFEITARIA REPÚBLICA LTDA.
Advogado	Dr. Sandro Vieira de Moraes(OAB: 6725-A/ES)
Recorrido(s)	MARINALVA FRANCISCO DOS SANTOS CARREIRO
Advogado	Dr. Guilherme Luiz Rover(OAB: 11159/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARINALVA FRANCISCO DOS SANTOS CARREIRO
- PADARIA E CONFEITARIA REPÚBLICA LTDA.

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contribuições Previdenciárias E Fiscais. Prestação De Serviços No Período Anterior E Posterior À Medida Provisória 449, De 4/12/2008, Convertida Na Lei 11.941/2009", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos das contribuições previdenciárias devam ser apurados nos termos integrais da Súmula 368 do TST, em especial, os itens IV e V.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA**

**1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Diante da possibilidade de julgamento favorável à parte em outro tema, deixo de analisar a preliminar em destaque, nos termos do art. 282, §2.º, do Código de Processo Civil de 2015 c/c o art. 796 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**2 - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.** Na hipótese, extrai-se do acórdão recorrido que os pedidos contidos na petição inicial são certos e determinados, assim como são compatíveis entre si, tendo sido devidamente impugnados pela reclamada, não acarretando nenhum prejuízo à defesa ou à análise do mérito. **Recurso de**

revista não conhecido.

**3 - JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** Correto o entendimento da Corte local, o magistrado de piso sopesando as versões apresentadas pelas testemunhas, com discricionariedade motivada, decidiu corretamente em favor da prova com maior veracidade. Esse entendimento não merece reparos, porque está pautado no princípio da identidade física do juiz, uma vez que o juiz pela proximidade com as partes e testemunhas tem melhores condições de apurar a verdade e formar convencimento, por força dos arts. 370 e 371 do novo Código Processo Civil (arts. 130 e 131 do Código de Processo Civil de 1973). Ademais, o entendimento do Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, ao aplicar as Súmulas 338, III, 437, I, ambas do TST e a Orientação Jurisprudencial 233, da SBDI-1, do TST, o que atrai o óbice da Súmula 333 do TST e o art. 896, §7.º, da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

**4 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 449, DE 4/12/2008, CONVERTIDA NA LEI 11.941/2009. APLICAÇÃO DE JUROS E MULTA. TERMO INICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA SOBRE A QUOTA-PARTE DO EMPREGADO.** Nos termos da decisão proferida pelo Tribunal Pleno do TST, nos autos do processo E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, julgado em 20/10/2015, Ministro Relator Alexandre de Souza Agra Belmonte, **o fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas**, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91. Para o labor realizado **a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços.** Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº

9.430/96). Tendo o acórdão recorrido concluído que os recolhimentos previdenciários sobre parcelas de natureza salarial reconhecidas em juízo ou pagas em razão de acordo homologado, como no caso dos autos, possuem por fato gerador a prestação dos serviços para todo o período pleiteado. O Tribunal Regional destuo de iterativa jurisprudência desta Corte. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**5 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA SOBRE A QUOTA-PARTE DO EMPREGADO.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial 363 da SBDI-1, do TST (atual Súmula 368, II, do TST), ainda que reconhecida a culpa da empregadora pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, não se exime a responsabilidade do empregado pelo pagamento do imposto de renda e encargos previdenciários devidos, não sendo lícito impor à empregadora o encargo. Todavia, em razão do recolhimento das contribuições fora do prazo, esta Turma entende que não se pode responsabilizar, penalizar o reclamante pela demora no recolhimento, haja vista que a mora não lhe pode ser imputada. Assim, resta patente a responsabilidade da reclamada pela diferença entre o imposto e as contribuições fiscais e previdenciárias que seriam devidos mês a mês e o valor que deverá ser recolhido a esse título. Deve o reclamante arcar somente com o pagamento dos encargos em seus valores históricos, ficando a cargo da reclamada o pagamento da correção monetária, juros e multa decorrentes da mora. **Recurso de revista não conhecido.**

**Processo Nº RR-0100615-59.2016.5.01.0462**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente(s)	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
Procurador	Dr. Marco Magno Manela
Recorrido(s)	NEI FARIA CARLOS
Advogado	Dr. Deise Santos Braga Matos(OAB: 117248/RJ)
Recorrido(s)	EXECUÇÃO, CONSTRUÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO EIRELI
Advogado	Dr. Márcio Vieira dos Santos(OAB: 238162/SP)
Advogado	Dr. Carla Carolina de Santana Silva(OAB: 256313-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EXECUÇÃO, CONSTRUÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO EIRELI
- NEI FARIA CARLOS
- UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO :** , I) por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por possível violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93,

para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, a fim de que seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; II) por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade da UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO, excluindo-o da lide.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DA CULPA *IN VIGILANDO*. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.** Demonstrada possível violação do art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/93, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DA CULPA *IN VIGILANDO*. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.** De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no processo RE 760.931/DF, a responsabilização do Ente Público não pode se dar de forma automática e genérica. Segundo a Suprema Corte, a imputação da culpa *in vigilando* ao Poder Público, por deficiência na fiscalização do contrato celebrado com a prestadora de serviços, somente pode prevalecer nos casos em que se tenha a efetiva comprovação da ausência de fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço, não se podendo reputar válida a interpretação que cria uma culpa presumida do Ente Público como, por exemplo, na hipótese de se considerar que o mero inadimplemento dos encargos trabalhistas pela empregadora representa falha na fiscalização. Nesse contexto, segundo entendimento perfilhado pelo STF, cabe ao trabalhador comprovar, nos termos dos artigos 373, I, do CPC/15 (art. 333, I, do CPC/73), e 818 da CLT, a falha na fiscalização pelo Ente Público. Desse modo, apenas se constatada prova concreta da conduta culposa do ente público na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço, é que será possível responsabilizá-lo subsidiariamente. No caso dos autos, a culpa *in vigilando* foi atribuída ao ente público, tomador de serviço, em razão da inversão do ônus da prova, sob o fundamento de que este não comprovou a fiscalização do contrato de prestação de serviço firmado com a primeira reclamada. Desse modo, o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento exarado pela Suprema Corte. Não há como manter a responsabilidade subsidiária atribuída ao ente público. **Recurso de revista conhecido e**

**provido.**

**Processo Nº RR-0148100-41.2009.5.01.0061**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente(s)	CONTAX S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogada	Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira(OAB: 35271/RJ)
Recorrente(s)	MARCELO SARAIVA SANCHES
Advogado	Dr. Felipe Adolfo Fernandes Kalaf(OAB: 57634/RJ)
Recorrido(s)	OI MÓVEL S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONTAX S.A.
- MARCELO SARAIVA SANCHES
- OI MÓVEL S.A.

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO :** , I) por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas: a) "Julgamento Extra Petita", por violação dos arts. 128 e 460 do CPC/73 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a integração dos prêmios na base de cálculo das horas extras; e b) "Horas Extras. Intervalo Intra-jornada. Cartões De Ponto Sem Assinatura Do Empregado. Invalidez. Ônus Da Prova", por violação do art. 74, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e o intervalo intra-jornada relativos aos períodos cobertos pelos cartões de ponto juntados aos autos, devendo ser observada a jornada declinada na inicial apenas para os períodos em que não houve apresentação de registros de ponto (súmula 338, I, TST), conforme se apurar em liquidação de sentença; II) por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA : I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA**

**1 - JULGAMENTO EXTRA PETITA.** O Tribunal Regional condenou as reclamadas a integrar os prêmios na base de cálculo das horas extraordinárias. Todavia, o reclamante não formulou pedido nesse sentido. Logo, a condenação extrapolou os limites de lide, configurando julgamento *extra petita*. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**2 - INTEGRAÇÃO DOS PRÊMIOS. NATUREZA SALARIAL.** O Tribunal Regional constatou que os prêmios eram pagos com habitualidade e sem registro, o que demonstraria a natureza salarial da referida parcela. A revisão do entendimento exarado pelo Tribunal Regional demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Por isso, o recurso de revista, no ponto,

esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**3 - HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA DO EMPREGADO. INVALIDADE. ÔNUS DA PROVA.** A SBDI-1 desta Corte pacificou o entendimento de que a ausência de assinatura do empregado nos cartões de ponto, por si só, não os torna inválidos, ante a inexistência de previsão legal. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**4 - DIVISOR.** O Tribunal Regional consignou que o reclamante laborava 40 horas semanais, conforme jornada noticiada pela reclamada nos autos. Por isso, fixou o divisor em 200, nos termos da Súmula 431 do TST. Para decidir de modo contrário ao assentado pelo Tribunal de origem seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**5 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** O Tribunal Regional com base na prova produzida nos autos, notadamente a testemunhal, constatou que o reclamante e o paradigma exerciam as mesmas atribuições, estando satisfeito o requisito da identidade funcional para fins de equiparação salarial, nos termos do art. 461, § 1º, da CLT. Tal premissa fática somente pode ser afastada com o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Incidência da Súmula 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. SOBREAVISO.** Não há no acórdão do Tribunal Regional qualquer menção sobre a existência de escala de plantão ou equivalente, que obrigasse o reclamante a aguardar a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso. Ainda que o reclamante, aparentemente, portasse celular, o uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso. Nessas circunstâncias, o reconhecimento do direito às horas de sobreaviso demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório acostado aos autos. Aplicação da Súmula 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**Processo Nº RR-0164800-70.2009.5.02.0221**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente(s)	MARIA DE FÁTIMA LIMA
Advogado	Dr. André dos Reis(OAB: 154118/SP)

Advogado	Dr. Celso de Sousa Brito(OAB: 240574/SP)
Recorrido(s)	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA.
Advogado	Dr. Edson Alves da Silva(OAB: 268910/SP)
Advogado	Dr. Felipe Barrionuevo Miyashita(OAB: 316140/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA.  
- MARIA DE FÁTIMA LIMA

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO :** , I) por unanimidade, dar provimento ao agravo para, exercendo o juízo de retratação, adentrar, de imediato, o exame do agravo de instrumento; II) por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, em razão de possível violação do art. 7.º, XXVIII, da Constituição Federal, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, a fim de que seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; III) por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Acidente De Trabalho. Danos Materiais. Incapacidade Parcial E Permanente", por violação do art. 7.º, XXVIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, deferir à autora o pagamento de indenização pelos danos materiais, nos parâmetros definidos na sentença. Restabelecido o valor arbitrado à condenação pelo Juízo de Primeiro Grau. Custas pagas.

**EMENTA : I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MATERIAIS. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE.** Constatada possível violação do art. 7.º, XXVIII, da Constituição Federal, é de se prover o agravo. **Agravo provido.**

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MATERIAIS. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE.** Demonstrada possível violação do art. 7.º, XXVIII, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

**III - RECURSO DE REVISTA NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014**

**1 - ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE.** A reparação do dano material constitui direito assegurado pela atual Constituição da República (art. 5.º, V), e o Código Civil, ao regulamentar uma das várias vertentes do referido dano, estipulou,

em seu art. 950, que no caso de lesão que acarrete à vítima impossibilidade de exercício do ofício ou profissão, ou diminuição na capacidade laborativa, fará ela jus a uma pensão correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou ou da depreciação que sofreu. No caso dos autos, o Tribunal Regional deixou claro que a lesão sofrida pela autora acarretou sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho, o que significa dizer que ela teve, ao menos, reduzida a sua capacidade laborativa. À luz desse cenário, não se mostra correta a decisão do Tribunal Regional que, mesmo após reconhecer a incapacidade laborativa da obreira, indeferiu o pleito indenizatório, pois em total descompasso com a atual ordem constitucional e com a legislação civil vigente. **Recurso de revista conhecido e provido.**

## 2 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO.

Em razão da ausência de tarifação legal sobre o valor a ser arbitrado à indenização por danos morais, a jurisprudência desta Corte se consolidou por não admitir a revisão do montante, por se fazer necessário revolver o substrato fático-probatório dos autos, salvo em hipóteses excepcionais, em que tenha ela sido fixada em valores excessivamente módicos ou exorbitantes, de fácil identificação, em função do que razoavelmente se estabelece, não sendo este o caso dos autos. Incidência da Súmula 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

### Processo Nº RR-0187200-58.2009.5.05.0621

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente(s)	CALÇADOS AZALÉIA NORDESTE S.A.
Advogado	Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro(OAB: 1734/BA)
Recorrido(s)	CATIA SUELI TAVARES SOUSA
Advogada	Dra. Lidiane Teixeira Silva(OAB: 18725/BA)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CALÇADOS AZALÉIA NORDESTE S.A.
- CATIA SUELI TAVARES SOUSA

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: a) "Dano Moral E Estético. Valor Arbitrado", por violação do art. 5º, V, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir o valor das indenizações por danos morais em R\$ 25.000,00 e por danos estéticos no mesmo valor, totalizando R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e b) "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Valor arbitrado à condenação reduzido

para R\$ 70.000,00.

#### EMENTA : RECURSO DE REVISTA

**1 - CERCEAMENTO DE DEFESA.** 1.1. Ausente qualquer indicio que desabone a perícia técnica dos autos, haja vista o conhecimento e a respectiva habilitação da profissional, nos termos do art. 145, § 2º, do CPC/73. 1.2. Assim, o simples fato de a conclusão da perícia desagradar qualquer das partes não compromete, por si só, o direito de defesa assegurado constitucionalmente. **Recurso de revista não conhecido.**

**2 - RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO.** 2.1. Patente o dano e onexo causal, porquanto incontroverso que a amputação de parte de um dos dedos da mão da reclamante (*falange distal do segundo quirodáctilo*) decorreu de acidente no exercício das funções laborais, a configurar acidente de trabalho típico. 2.2. Relativamente à culpa, não se verifica impugnação específica, por parte da reclamada, a fundamento autônomo do acórdão, consistente na atribuição da responsabilidade civil objetiva. 2.3. Assim, atrai a parte a incidência da Súmula 422 do TST ao seu apelo ao limitar a insurgência à discussão acerca da comprovação da culpa, porquanto incapaz de, por si só, desconstituir os termos do acórdão. **Recurso de revista não conhecido.**

**3 - DANO MORAL E ESTÉTICO. VALOR FIXADO.** 3.1. Sob a sistemática anterior à Lei 13.467/17, em razão da ausência de tarifação legal sobre o valor a ser arbitrado à indenização por danos extrapatrimoniais, a jurisprudência desta Corte se consolidou por não admitir a revisão do montante, por se fazer necessário revolver o substrato fático-probatório dos autos; salvo em hipóteses excepcionais, em que tenha ela sido fixada em valores excessivamente módicos ou exorbitantes, de fácil identificação, a guisa de uma presunção *hominis*, em função do que razoavelmente se estabelece. 3.2. No caso dos autos, foi reconhecido o nexo concausal e constatado objetivamente o abalo à integridade psicofísica do trabalhador, seja na dimensão moral, seja de ordem estética, assim como demonstrada a responsabilidade da reclamada. 3.3. Nesse contexto, é razoável a redução do valor da condenação relativa aos danos morais e estéticos, arbitrado pelo juízo de origem no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para que, observando o caráter punitivo da medida, a extensão da incapacidade e o comprometimento psicofísico do reclamante, seja definido em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). **Recurso de revista conhecido e provido.**

**4 - DANO MATERIAL.** 4.1. A conclusão do *expert* foi no sentido de que o acidente sofrido pelo reclamante implicou em redução

permanente da sua capacidade laborativa, na ordem de 5%, relativamente ao "exercício de função que demande o uso da mão esquerda e capacidade de preensão". 4.2. Dadas as premissas delimitadas no acórdão, eventual conflito entre a perícia técnica e as conclusões do exame demissional somente se resolveria mediante nova incursão no contexto fático-probatório dos autos, diligência, no entanto, vedada nesta seara recursal, por força da Súmula 126 do TST. 4.3. Por outro lado, considerando-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que a indenização pela diminuição da capacidade de trabalho da vítima ressarcida nos moldes do art. 950 do Código Civil deve levar em conta a função até então exercida, mostra-se escorreita a fixação da condenação em 5% do salário do reclamante, sobre o período correspondente entre o acidente e a expectativa de vida média do brasileiro. Precedentes. **Recurso de revista não conhecido.**

**5 - HONORÁRIOS PERICIAIS.** 5.1. Tendo em vista a manutenção da responsabilidade civil da reclamada pelos danos oriundos do acidente de trabalho sofrido pelo reclamante, não há como se isentar a parte da condenação aos honorários periciais, nos termos da referida Súmula 236 do TST. 5.2. Relativamente ao montante fixado à parcela, por sua vez, não prospera o recurso, por ausência de fundamentação, à luz do art. 896 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

**6 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 6.1. A decisão do TRT de deferir o pedido de honorários advocatícios está dissonante da jurisprudência consubstanciada na Súmula 219, I, do TST, segundo a qual a condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho somente tem cabimento quando a parte estiver assistida pelo respectivo sindicato profissional e comprovar a sua situação de miserabilidade econômica. 6.2. É inaplicável no processo do trabalho o princípio da restituição integral previsto nos arts. 389 e 404 do Código Civil, ante a existência de regramento próprio no ordenamento trabalhista. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-1002384-04.2015.5.02.0521**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente(s)	PEDREIRA SARGON LTDA
Advogado	Dr. Aleksandro Pereira dos Santos(OAB: 282473/SP)
Advogada	Dra. Bruna Cristina Alves Ferreira(OAB: 318523/SP)
Recorrido(s)	FERNANDO RAIMUNDO ALVES

Advogado

Dr. Robson Horta Andrade(OAB: 242869/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERNANDO RAIMUNDO ALVES  
- PEDREIRA SARGON LTDA

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO :** , I) por unanimidade, dar provimento ao agravo para, afastado o óbice aplicado, adentrar, de imediato, no exame do agravo de instrumento; II) por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por possível violação do § 2.º do art. 1.007 do CPC de 2015 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1 do TST, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, a fim de que seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; III) por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do § 2.º do art. 1.007 do CPC de 2015 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando, nesse momento, a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a fim de que abra prazo à reclamada para promover a regularização do depósito recursal e prossiga no exame da admissibilidade do recurso de revista.

**EMENTA : I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.105/2014 - NOVO CPC. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. DEPÓSITO RECURSAL A MENOR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO.** Constatada possível violação do art. 1.007, § 2.º, do CPC/15 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1 do TST, é de se prover o agravo. **Agravo provido.**

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.105/2014 - NOVO CPC. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. DEPÓSITO RECURSAL A MENOR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO.** Demonstrada possível violação do art. 1.007, § 2.º, do CPC/15 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1 do TST, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

**III - RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.105/2014 - NOVO CPC. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. DEPÓSITO RECURSAL A MENOR. AUSÊNCIA DE**

**INTIMAÇÃO.** Nos termos do art. 1.007, § 2.º, do CPC/2015 e da Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1 do TST, cumpria ao Tribunal Regional intimar a recorrente para promover a regularização do depósito recursal, o que não ocorreu no caso.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0000014-04.2014.5.03.0060**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Delaíde Miranda Arantes  
Agravante(s) VALE S.A.  
Advogado Dr. Nilton Correia(OAB: 1291/DF)  
Advogado Dr. Marciano Guimarães(OAB: 53772/MG)  
Agravado(s) RIEDER MOISÉS DE OLIVEIRA  
Advogado Dr. Elder Guerra Magalhães(OAB: 50326/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RIEDER MOISÉS DE OLIVEIRA
- VALE S.A.

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. HORAS IN ITINERE (SÚMULA 90, I, DO TST).** As razões recursais não desconstituem os fundamentos da decisão agravada. **Agravo não provido.**

**Processo Nº Ag-RR-0000080-39.2013.5.09.0096**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Delaíde Miranda Arantes  
Agravante(s) COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRAS  
Advogado Dr. Genésio Felipe de Natividade(OAB: 10747/PR)  
Advogado Dr. André Henrique Mauad(OAB: 53119/PR)  
Agravado(s) IDAIR GEMELLI  
Advogado Dr. Flávio Bianchini de Quadros(OAB: 25971/PR)  
Agravado(s) FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
Advogada Dra. Fernanda Andreazza(OAB: 22749/PR)  
Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRAS
- FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
- IDAIR GEMELLI

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA (SÚMULA 333 DO TST). DIVISOR DE HORAS EXTRAS (NÃO CONFIGURADA OFENSA AO ART. 7.º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; PRECEDENTES DA SBDI-1 DESTA CORTE).** As razões recursais não desconstituem os fundamentos da decisão agravada. **Agravo não provido.**

**Processo Nº AIRR-0000143-47.2016.5.19.0010**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Delaíde Miranda Arantes  
Agravante(s) INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS S.A.  
Advogado Dr. Alexandre Lauria Dutra(OAB: 157840/SP)  
Agravado(s) DIEGO BRUGNERA  
Advogado Dr. Francisco Rossiter de Moraes(OAB: 6440/AL)  
Advogado Dr. Paulo Oseas Patriota Carnauba(OAB: 9019-A/AL)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIEGO BRUGNERA
- INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS S.A.

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. MULTA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO (INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT).** Nas razões do recurso de revista, a parte transcreveu na íntegra a fundamentação do acórdão recorrido. Deixou, dessa forma, de observar o art. 896, § 1º-A, I, da CLT, que exige a indicação do trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, de modo a demonstrar de forma precisa a tese adotada pelo Tribunal Regional. **Agravo de instrumento não provido.**

**Processo Nº AIRR-0000152-48.2017.5.10.0002**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Delaíde Miranda Arantes  
Agravante(s) GILBERTO DE SOUSA COSTA  
Advogado Dr. Alexandre Henrique Leite Gomes(OAB: 13440/DF)  
Agravado(s) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL - SINDESV/DF

Advogado Dr. Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GILBERTO DE SOUSA COSTA  
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL - SINDESV/DF

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. RITO SUMÁRIO. DISSÍDIO DE ALÇADA. PROCESSO ELEITORAL SINDICAL.** Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não atende ao disposto no art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70. **Agravo de instrumento não provido.**

**Processo Nº AIRR-0000167-39.2017.5.11.0018**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Delaíde Miranda Arantes  
Agravante(s) IVANETE LIMA MUNIZ E OUTRO  
Advogado Dr. Carlos Eduardo Raposo da Câmara Alencar(OAB: 4249/AM)  
Agravado(s) INSTITUTO METROPOLITANO DE ENSINO LTDA. - IME  
Advogado Dr. Antônio Lúcio Pantoja Júnior(OAB: 8111-A/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INSTITUTO METROPOLITANO DE ENSINO LTDA. - IME  
- IVANETE LIMA MUNIZ E OUTRO

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO.** Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

**Processo Nº ARR-0000203-64.2015.5.09.0129**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Delaíde Miranda Arantes  
Agravado(s) e Recorrente(s) MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Procurador Dr. Carlos Renato Cunha

Agravante(s) e Recorrido(s) COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO - CMTU-LD

Advogado Dr. Fabio Diogo Zanetti(OAB: 42437/PR)

Agravado(s) e Recorrido(s) ITEVALDO RODRIGUES NUNES

Advogado Dr. Lélío Shirahishi Tomanaga(OAB: 15494/PR)

Advogado Dr. Marlon Fabiano Ferreira Freitas(OAB: 26234/PR)

Agravado(s) e Recorrido(s) ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

Advogado Dr. Marlon Fabiano Ferreira Freitas(OAB: 26234/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO - CMTU-LD  
- ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.  
- ITEVALDO RODRIGUES NUNES  
- MUNICÍPIO DE LONDRINA

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , I) por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU - LD; II) por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Município de Londrina, por possível contrariedade à Súmula 331, V, do TST, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, a fim de que seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; III) por unanimidade, conhecer do recurso de revista do município de Londrina, por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista em face do Município de Londrina.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO - CMTU-LD. LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NA ADC 16 E PELA SÚMULA 331, V, DO TST.** Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA. LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO TOMADOR DE SERVIÇO. CULPA PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA.** Demonstrada a existência de transcendência política, ante a possibilidade de contrariedade ao decidido pelo STF no RE 760.931/DF, além de



contrariedade à Súmula 331, V, do TST, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

**III - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO TOMADOR DE SERVIÇO. CULPA PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA.** No caso dos autos, não houve prova concreta da omissão do Poder Público na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços, tendo esta sido presumida pela instância de origem, que imputou ao ente público o ônus da prova, contrariamente ao decidido pelo STF no RE 760.931/DF, razão pela qual deve ser afastada a responsabilidade subsidiária. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0000329-97.2015.5.23.0041**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	CONSÓRCIO J MALUCELLI - CR ALMEIDA
Advogado	Dr. Diogo Fadel Braz(OAB: 20696/PR)
Agravado(s)	TARCISIO ADRIANO MOLINARI
Advogado	Dr. Edilson Goulart(OAB: 18669/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSÓRCIO J MALUCELLI - CR ALMEIDA
- TARCISIO ADRIANO MOLINARI

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIOS EM CONTRAPARTIDA (SÚMULA 126 DO TST).** As razões recursais não desconstituem os fundamentos da decisão agravada. **Agravo não provido.**

**Processo Nº ARR-0000335-29.2016.5.06.0143**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s) e Recorrente(s)	JOSENILDO ALVES DA SILVA
Advogado	Dr. Davydson Araujo de Castro(OAB: 28800-A/PE)
Agravado(s) e Recorrido(s)	HORIZONTE EXPRESS TRANSPORTES LTDA.
Advogado	Dr. Katia de Melo Bacelar Chaves(OAB: 16481-A/PE)

Advogado	Dr. Alexandre Cesar Oliveira de Lima(OAB: 14090-A/PE)
Agravado(s) e Recorrido(s)	AMBEV S.A.
Advogado	Dr. Rafael Sganzerla Durand(OAB: 211648/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMBEV S.A.
- HORIZONTE EXPRESS TRANSPORTES LTDA.
- JOSENILDO ALVES DA SILVA

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO :** , I) por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, em relação ao tema "Indenização por danos morais. Transporte de valores. Valor", por possível por violação ao artigo 5.º, X, da Constituição Federal, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, a fim de que seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; II) por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5.º, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para fixar o valor da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), calculadas sobre o novo valor arbitrado à condenação, de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 E PELA IN 40/2016 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. 1. DANOS EXISTENCIAIS. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO.**

Observa-se que a Corte de origem em nenhum momento explicitou a jornada que era praticada pelo obreiro tampouco a regularidade com que essa jornada se dava, impedindo a esta Corte Superior, assim, avaliar se realmente o trabalhador se ativava em labor extenuante, de forma a configurar dano existencial. Nesses termos, o processamento do recurso de revista esbarra da Súmula 126 do TST, pois somente após o revolvimento do conjunto fático-probatório acostado aos autos é que se poderia verificar de que forma se dava a jornada de trabalho do reclamante e, assim, concluir pela existência de dano passível de reparação. **2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES. VALOR.** Demonstrada possível violação do art. 5.º, X, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**Agravo de instrumento parcialmente provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES. VALOR. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 2.000,00. MAJORAÇÃO PARA R\$ 10.000,00.** Considerando a gravidade do dano, a culpa das

reclamadas, a capacidade econômica das partes, o tempo de contrato e trabalho e o caráter pedagógico da condenação, revela-se desproporcional o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) fixado pela instância ordinária a título de indenização por danos morais pelo transporte de valores. Assim, o apelo deve ser provido para majorar o *quantum* indenizatório para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedente desta Turma. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0000442-68.2016.5.14.0008**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS
Advogado	Dr. Miguel Roberto Roige Latorre(OAB: 91259/SP)
Advogado	Dr. Édison Fernando Piacentini(OAB: 978/RO)
Agravado(s)	FRANCISCO CARLOS DA SILVA
Advogado	Dr. Felipe Góes Gomes Aguiar(OAB: 4494/RO)
Agravado(s)	TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA.
Advogado	Dr. Agnaldo Muniz(OAB: 258-B/RO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO CARLOS DA SILVA
- TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA.
- TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. COISA JULGADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (PREQUESTIONAMENTO).** As razões recursais não desconstituem os fundamentos da decisão agravada. **Agravo não provido.**

**Processo Nº AIRR-0000659-44.2013.5.06.0007**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s) e Agravado(s)	LIQ CORP S.A.
Advogada	Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira(OAB: 18855/PE)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)

Agravante(s) e Agravado(s)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	Dr. Paulo Augusto Greco(OAB: 119729/SP)
Agravado(s)	INALDA DA SILVA MONTEIRO LAPORTE
Advogado	Dr. Rafael Barbosa Valença Calábria(OAB: 21804/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- INALDA DA SILVA MONTEIRO LAPORTE
- LIQ CORP S.A.

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA : AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELAS RECLAMADAS NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. ANÁLISE CONJUNTA. MATÉRIA COMUM. TERCEIRIZAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. SUBORDINAÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. FRAUDE. ILICITUDE. REPERCUSSÃO GERAL. RE 958252. DISTINGUISHING.** Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravos de instrumento não providos.**

**Processo Nº AIRR-0000715-10.2014.5.05.0221**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Agravado(s)	LINDOMAR COSTA SOUZA
Advogado	Dr. Manoel Falconery Rios Júnior(OAB: 22722/BA)
Agravado(s)	SERTEL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES TÉRMICAS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LINDOMAR COSTA SOUZA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- SERTEL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES TÉRMICAS LTDA.

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO**

**FIXADO PELO STF NA ADC 16.** Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0000728-33.2015.5.09.0004**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Delaíde Miranda Arantes  
Agravante(s) OTAVIO FRANCISCO SCREMIN  
Advogado Dr. José Paulo Granero Pereira(OAB: 17885/PR)  
Agravado(s) BANCO BRADESCO S.A.  
Advogada Dra. Marissol Jesus Filla(OAB: 17245/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.
- OTAVIO FRANCISCO SCREMIN

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VÍNCULO DE EMPREGO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JORNADA REDUZIDA. DIREITO ADQUIRIDO. PRÊMIO DE DESLIGAMENTO (NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896, § 1.º-A, I, DA CLT).** As razões recursais não desconstituem os fundamentos da decisão agravada. **Agravo não provido.**

**Processo Nº ARR-0000857-34.2012.5.05.0431**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Delaíde Miranda Arantes  
Agravante(s) e Recorrido(s) COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
Advogado Dr. Nara Fonseca Alves(OAB: 35372/BA)  
Agravado(s) e Recorrente(s) ANTÔNIO CARLOS CONCEIÇÃO  
Advogado Dr. Guilherme Scofield Souza Muniz(OAB: 13219/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTÔNIO CARLOS CONCEIÇÃO
- COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; e II) conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Horas Extras. Apresentação Parcial

Dos Cartões De Ponto. Efeitos", por contrariedade à Súmula 338, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no ponto em que condenou a reclamada ao pagamento de horas extras pelo período não abrangido pelos cartões de ponto apresentados. Custas, pela reclamada, sobre o novo valor da condenação, ora restabelecido no montante de R\$ 50.000,00.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. INTEGRALIZAÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (APLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 586453 E 583050). INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 297 DO TST). ILEGITIMIDADE AD CAUSAM (APELO DESFUNDAMENTADO). ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DO REQUISITO NORMATIVO (SÚMULA 126 DO TST).** Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE**

**1 - HORAS EXTRAS. JUNTADA PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO. EFEITOS.** Conforme o entendimento consubstanciado na Súmula 338, I, do TST, a não apresentação injustificada dos controles de frequência pela reclamada que contam com mais de dez empregados gera presunção de veracidade da jornada de trabalho, podendo ser elidida por prova em contrário. O referido entendimento se aplica, inclusive, em situações em que há apresentação dos registros de frequência de forma parcial, caso dos autos. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**2 - DESVIO DE FUNÇÃO.** 2.1. O Tribunal Regional, com base no depoimento testemunhal colhido, assentou que o reclamante exercia a função de eletricitista, a qual, por sua vez, não se confunde com a de agente de serviço elétrico, objeto da pretensão obreira. Concluiu a Corte de origem que não houve prova do exercício de atribuições de maior importância, por parte do reclamante. 2.2. Não houve qualquer debate acerca de eventual confissão da reclamada ou de prova documental a corroborar a tese obreira. 2.3. Desse modo, a desconstituição da conclusão contida no acórdão desafia o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, ao arrepio, no entanto, da Súmula 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**Processo Nº AIRR-0000886-92.2011.5.02.0014**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante (s) e Agravado (s)	JESUS EDJALMA CÂNDIDO DA SILVA
Advogado	Dr. Décio Moreira da Silva Lima(OAB: 222845/SP)
Agravante (s) e Agravado (s)	ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
Procurador	Dr. Luísa Baran de Mello Alvarenga
Agravado(s)	LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogada	Dra. Mariana Carnevale Blanco(OAB: 307134/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
- JESUS EDJALMA CÂNDIDO DA SILVA
- LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA** : I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DESCONTOS SALARIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO (ART. 896, §1.º-A, I, DA CLT). O reclamante, nas razões de recurso de revista, não observou os pressupostos do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, deixando de indicar o trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. **Agravo de instrumento não provido.**

II - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS REGIDO PELA 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. OMISSÃO CULPOSA CONSTATADA PELO TRIBUNAL REGIONAL (DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NA ADC 16/DF E COM A SÚMULA 331, V, DO TST). ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO (DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA 331, VI, DO TST). JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.º-F DA LEI 9.494/97 (ART. 896, §1.º-A, I, DA CLT). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

**Processo Nº AIRR-0000904-97.2015.5.09.0008**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes

Agravante(s)	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE CURITIBA E REGIÃO - SIEMACO
Advogado	Dr. Alexandre Nishimura(OAB: 28471-D/PR)
Agravado(s)	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - CEASA
Advogada	Dra. Gladys Lucienne de Souza Cortez(OAB: 19514/PR)
Advogada	Dra. Raquel Cristina Baldo Fagundes(OAB: 19532/PR)
Agravado(s)	IGUAÇU SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI
Advogado	Dr. Elaine Cyloá Carvalho Marques(OAB: 51679/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - CEASA
- IGUAÇU SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE CURITIBA E REGIÃO - SIEMACO

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONSTATAÇÃO DE EFETIVA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO PELO TRIBUNAL REGIONAL (SÚMULA 126 DO TST). **DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NA ADC 16 E SÚMULA 331, V, DO TST (SÚMULA 333 DO TST).** Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

**Processo Nº AIRR-0000941-88.2016.5.13.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	ISAÍAS DE SOUSA ARAÚJO
Advogado	Dr. Roberto Pessoa Peixoto de Vasconcellos(OAB: 12378/PB)
Agravado(s)	BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S.A.
Advogado	Dr. Wilson Sales Belchior(OAB: 17314/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S.A.
- ISAÍAS DE SOUSA ARAÚJO

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE

**REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL.** Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

**Processo Nº Ag-RR-0001030-93.2013.5.03.0135**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Delaíde Miranda Arantes  
Agravante(s) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
Advogado Dr. Ney José Campos(OAB: 44243/MG)  
Agravado(s) NIVALDO SERGIO SARAIVA  
Advogado Dr. Luiz Filipe Santos Lima(OAB: 88107/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- NIVALDO SERGIO SARAIVA

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA : AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o agravo que não observa o prazo fixado no art. 897 da CLT. **Agravo não conhecido.****

**Processo Nº ED-Ag-ED-AIRR-0001069-31.2015.5.06.0008**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Delaíde Miranda Arantes  
Embargante LILIA DE CASSIA COUTINHO DO AMARAL  
Advogado Dr. Arthur Coelho Sperb(OAB: 30227/PE)  
Embargado(a) BANCO ITAUCARD S.A. E OUTRO  
Advogado Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto(OAB: 15657/PE)  
Advogado Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO ITAUCARD S.A. E OUTRO
- LILIA DE CASSIA COUTINHO DO AMARAL

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação, sem efeito modificativo.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, §§ 1º-A, 8º, DA CLT. SÚMULA**

**331. TERCEIRIZAÇÃO.** Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos quanto a Súmula 331 do TST, em razão da decisão do STF no julgamento da ADPF 324 e do RE 958252.

**Embargos de declaração providos, sem efeito modificativo.**

**Processo Nº AIRR-0001161-48.2016.5.05.0122**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Delaíde Miranda Arantes  
Agravante(s) RAILDA FERREIRA DA SILVA  
Advogado Dr. Jerônimo Luiz Plácido de Mesquita(OAB: 20541/BA)  
Agravado(s) MUNICÍPIO DE CANDEIAS  
Procurador Dr. Caio Fragoso Modesto

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE CANDEIAS
- RAILDA FERREIRA DA SILVA

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. HORAS EXTRAS.** Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

**Processo Nº ARR-0001356-42.2011.5.12.0048**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Delaíde Miranda Arantes  
Agravante(s) e Recorrido(s) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERÁIS - FUNCEF  
Advogado Dr. Cristiano de Freitas Fernandes(OAB: 13455/DF)  
Advogado Dr. Dino Araújo de Andrade(OAB: 20182/DF)  
Agravado(s) e Recorrente(s) HARI BACK  
Advogado Dr. Paulo Ferrareze Filho(OAB: 29996-B/SC)  
Agravado(s) e Recorrente(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogada Dra. Keeity Braga Collodel(OAB: 29450-A/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
- HARI BACK

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO :** , l) por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto aos temas: a) "Prescrição. Integração Do Cargo

Comissionado E Do CTVA À Base De Cálculo Das Vantagens Pessoais", por contrariedade (má aplicação) à Súmula 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total pronunciada pelo Tribunal de origem e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos a essa Corte julgadora a fim de que prossiga no exame do mérito da matéria e das questões a ela acessórias, como entender de direito; e b) "Prescrição. Alteração Da Jornada De Trabalho De 6 Para 8 Horas Diárias Promovida Pelo PCS/98", por contrariedade à Súmula 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total pronunciada pelo Tribunal de origem e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos a essa Corte julgadora a fim de que prossiga no exame do mérito da matéria e das questões a ela acessórias, como entender de direito. Fica sobrestado o exame dos demais temas recursais (temas 5, 6, 7, 8 e 9 das razões de revista); II) por unanimidade, sobrestar o julgamento do recurso de revista da CEF; III) por unanimidade, sobrestar o julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista adesivo da FUNCEF.

**EMENTA : I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE**

**1 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CTVA. RECÁLCULO DO BENEFÍCIO SALDADO E INTEGRALIZAÇÃO NA RESERVA MATEMÁTICA PARA FUTURO REFLEXO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** O reclamante não possui interesse recursal neste tópico, pois a Corte de origem manteve a sentença que reconheceu a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar a questão referente à complementação de aposentadoria. **Recurso de revista não conhecido.**

**2 - PRESCRIÇÃO PARCIAL. INTEGRAÇÃO DO CARGO COMISSIONADO E DO CTVA À BASE DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS.** A SBDI-1 desta Corte pacificou o entendimento de que é parcial a prescrição relativamente à pretensão de incidência do CTVA e do cargo comissionado sobre o cálculo das vantagens pessoais, porquanto não se trata de alteração contratual decorrente de ato único do empregador, mas de descumprimento do pactuado, o que revela que a lesão se renova mês a mês. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**3 - PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA REESTRUTURAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO.** 3.1. Os julgados paradigmas invocados pelo reclamante não prestam ao conflito de teses, pois são inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), na medida em que não tratam da prescrição da pretensão de diferenças salariais decorrentes da reestruturação da remuneração de cargos em comissão promovida

por norma interna da CEF, situação tratada nos presentes autos. 3.2. Por outro lado, é impertinente a invocação da Orientação Jurisprudencial 404 da SBDI-1 do TST, a qual trata da prescrição aplicável às diferenças decorrentes da não observância dos critérios de promoção estabelecidos no PCS da empresa, questão distinta da ora debatida. **Recurso de revista não conhecido.**

**4 - PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE 6 PARA 8 HORAS DIÁRIAS PROMOVIDA PELO PCS/98.**

4.1. No caso, o reclamante pretende o recebimento de horas extras decorrente da alteração lesiva promovida pelo PCS/98, consistente na majoração da jornada de trabalho diária de 6 para 8 horas. 4.2. O direito ao pagamento das horas excedentes à sexta diária decorre de expressa disposição legal (arts. 224, § 2.º, da CLT e 7.º, XVI, da Constituição Federal), o que enseja a aplicação da prescrição parcial, nos termos da exceção prevista na parte final da Súmula 294 do TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA DA CEF.** Fica sobrestado o exame do recurso de revista da CEF.

**III - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA FUNCEF.** Fica sobrestado o exame do agravo de instrumento em recurso de revista adesivo da FUNCEF.

**Processo Nº AIRR-0001569-98.2016.5.11.0016**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	ESTADO DO AMAZONAS
Procurador	Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis
Agravado(s)	RAUL CLÁUDIO BASTOS PEREIRA
Advogada	Dra. Isabel Luana de Oliveira Nobre Papaléo(OAB: 7338/AM)
Agravado(s)	J M SERVIÇOS PROFISSIONAIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO AMAZONAS
- J M SERVIÇOS PROFISSIONAIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
- RAUL CLÁUDIO BASTOS PEREIRA

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO**

**PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE CULPA. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 422 DO TST.** No caso, o recorrente não impugna diretamente o fundamento utilizado pelo Tribunal Regional para denegar seguimento ao seu recurso de revista, qual seja: inobservância do pressuposto contido no art. 896, § 1.º-A, I, da CLT. Incide à espécie, portanto, a diretriz da Súmula 422, I, do TST, que dispõe: "Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida". **Agravo de instrumento não conhecido.**

**Processo Nº ARR-0001707-78.2014.5.08.0126**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravado(s) e Recorrente(s)	EMERSON OLIVEIRA BORGES
Advogado	Dr. Roney Ferreira de Oliveira(OAB: 12442-A/PA)
Agravante(s) e Recorrido(s)	VALE S.A.
Advogada	Dra. Rosane Patricia Pires da Paz(OAB: 8423/PA)
Advogado	Dr. Nilton Correia(OAB: 1291/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMERSON OLIVEIRA BORGES
- VALE S.A.

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : I) por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, por possível violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, a fim de que seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; II) por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Preliminar de Nulidade do Acórdão Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional", por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que realize um novo julgamento dos embargos de declaração opostos pelo reclamante, esclarecendo se o labor extraordinário além do limite legal de 8 horas diárias, se dava ou não de maneira habitual, de modo a invalidar a norma coletiva, nos termos da Súmula 423 do TST e sobrestado o exame dos demais temas do recurso de revista, devendo os autos retornarem a este Colegiado para a sua apreciação após a nova decisão do Tribunal Regional; III) por unanimidade, sobrestar o exame do agravo de instrumento da reclamada, devendo os autos retornarem a este Colegiado para a sua apreciação após a nova decisão do Tribunal Regional.

**EMENTA** : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE

**REVISTA DO RECLAMANTE. PROCESSO REGIDO PELAS LEIS 13.467/2017 E 13.015/2014.**

**1 - TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA.** Do exame prévio da causa verifica-se a existência de transcendência social, nos termos do art. 896-A, §1.º, inciso III, da CLT.

**2 - NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Demonstrada possível violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017**

**1 - TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA.** No caso, o recurso foi interposto pelo reclamante, buscando a reforma da decisão regional no tocante ao direito de jornada reduzida em turno ininterrupto de revezamento, dentre outras pretensões. Há transcendência social em pretensão de trabalhador que postule direito assegurado constitucionalmente, nos termos o art. 896-A, § 1.º, III, da CLT.

**2 - NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** No caso, o Tribunal Regional, mesmo após ter sido provocado por meio dos embargos de declaração opostos pelo reclamante, não esclareceu se o labor excedente à oitava hora diária, se dava ou não de maneira habitual, fato importante para a discussão em torno da invalidade da norma coletiva e do direito ao recebimento das horas excedentes da sexta diária, com os respectivos reflexos. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**III - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017.** Fica **sobrestado** o exame do recurso de revista da reclamada.

**Processo Nº ARR-0001730-80.2011.5.20.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s) e Recorrido(s)	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Advogado	Dr. Cristiano de Freitas Fernandes(OAB: 13455/DF)
Advogado	Dr. Dino Araújo de Andrade(OAB: 20182/DF)
Agravante(s) e Recorrido(s)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Jorge Souza Alves Filho(OAB: 1549/SE)

Agravado(s) e Recorrente(s) PAULO ALVES DE SOUZA FILHO  
 Advogado Dr. Marcos D'Ávila Fernandes(OAB: 24952-A/DF)  
 Advogado Dr. Thiago D'Ávila Fernandes(OAB: 22861-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
- PAULO ALVES DE SOUZA FILHO

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I) negar provimento aos agravos de instrumento das reclamadas Caixa Econômica Federal - CEF e Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF; e II) conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de condenação das reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

**EMENTA : I - AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSOS DE REVISTA DA CEF E DA FUNCEF. ANÁLISE CONJUNTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA (APLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 586453 E 583050). PRESCRIÇÃO PARCIAL. INTEGRAÇÃO DA CTVA NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A FUNCEF (ART. 896, § 7.º, DA CLT E SÚMULA 333 DO TST). ILEGITIMIDADE PASSIVA E CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA (ART. 896, § 7.º, DA CLT E SÚMULA 333 DO TST). TRANSAÇÃO. VALIDADE. MIGRAÇÃO DO PLANO REG/REPLAN. ADESÃO AO NOVO PLANO. SALDAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO NÃO CARACTERIZADO (ART. 896, § 7.º, DA CLT E SÚMULA 333 DO TST). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravos de instrumento não providos.****

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CREDENCIAL SINDICAL. SUBSTABELECIMENTO.** Este Tribunal Superior já decidiu que o substabelecimento transfere ao advogado substabelecido os mesmos poderes de assistência judiciária sindical concedidos ao patrono original que se encontrava devidamente credenciado junto ao sindicato profissional do trabalhador que representa. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº AIRR-0001796-81.2013.5.01.0401**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Delaíde Miranda Arantes  
 Agravante(s) MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS  
 Procurador Dr. Irã Luiz Veloso  
 Agravado(s) EDMUNDO EDUARDO  
 Advogado Dr. Renata Hipólito Castilho do Nascimento(OAB: 101261/RJ)  
 Agravado(s) LOCANTY COM SERVIÇOS LTDA. (INFORNOVA AMBIENTAL)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDMUNDO EDUARDO
- LOCANTY COM SERVIÇOS LTDA. (INFORNOVA AMBIENTAL)
- MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTO.** A Parte, nas razões de recurso de revista, não observou os pressupostos do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, deixando de indicar o trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.

**Agravo de instrumento não provido.**

**Processo Nº AIRR-0001883-30.2016.5.09.0653**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Delaíde Miranda Arantes  
 Agravante(s) APARECIDA OLEGÁRIO CORNÉLIO DIONISIO  
 Advogado Dr. Henrique Tomazoni(OAB: 62668/PR)  
 Agravado(s) MUNICÍPIO DE ARAPONGAS  
 Advogado Dr. Sérgio Renato Dalla Costa(OAB: 24335/PR)  
 Agravado(s) ECOPAG ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI  
 Advogado Dr. Mário Luiz Gabriel Gardin(OAB: 360375/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- APARECIDA OLEGÁRIO CORNÉLIO DIONISIO
- ECOPAG ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI
- MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DO VALE-ALIMENTAÇÃO.** Não merece ser provido agravo de



instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

**Processo Nº Ag-ED-AIRR-0001951-76.2015.5.06.0142**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.
Advogada	Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira(OAB: 18855/PE)
Agravado(s)	ALEXANDRE TORRES ANDRADE
Advogado	Dr. Kássia Tamires Gomes de Oliveira(OAB: 34642/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXANDRE TORRES ANDRADE
- FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (SÚMULA 459 DO TST). VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA DE CAMINHÃO (SÚMULA 126 DO TST). TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO (SÚMULA 297, I, DO TST). HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA (SÚMULA 338, I, DO TST). As razões recursais não desconstituem os fundamentos da decisão agravada. **Agravo não provido.**

**Processo Nº ED-ARR-0002565-81.2012.5.02.0018**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Embargante	TATIANA D'ADDIO CHAMMAS
Advogado	Dr. Ricardo Lameirão Cintra(OAB: 139805/SP)
Embargado(a)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Elvis Aron Pereira Correia(OAB: 195733/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- TATIANA D'ADDIO CHAMMAS

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. MARCO INICIAL. Ausência de omissão no acórdão embargado, na

forma dos arts. 897-A da CLT e 1.022, II, do CPC. **Embargos de declaração não providos.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0002730-33.2012.5.02.0373**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICA S.A.
Advogada	Dra. Simele Penha Resende(OAB: 326552/SP)
Agravado(s)	JOÃO BATISTA DE PAULA
Advogada	Dra. Andrea Aparecida dos Santos(OAB: 250725-D/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FURNAS CENTRAIS ELÉTRICA S.A.
- JOÃO BATISTA DE PAULA

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL QUE AFASTOU A CONFISSÃO DO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA DO SEU ADVOGADO COMPROVADO MEDIANTE ATESTADO MÉDICO (AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 74, I, E 122 DO TST). As razões recursais não desconstituem os fundamentos da decisão agravada.

**Agravo não provido.**

**Processo Nº ED-ED-RR-0002743-59.2013.5.09.0128**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Embargante	ANA CLÁUDIA DOS SANTOS
Advogado	Dr. Tiago Medeiros Ferraz(OAB: 41968/PR)
Embargado(a)	CHIAPETTI AUTOMÓVEIS LTDA.
Advogado	Dr. Pedro Antônio Furlan(OAB: 12324/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA CLÁUDIA DOS SANTOS
- CHIAPETTI AUTOMÓVEIS LTDA.

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI 13.015/2014. CONTRADIÇÃO. GUELTAS. RECONHECIMENTO DA NATUREZA SALARIAL. RECONVENÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS

**VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE.** Ausência de contradição no acórdão embargado, na forma dos arts. 897-A da CLT e 1.022, I, do CPC. Pretensão de reforma da decisão embargada, o que não condiz com a via eleita. **Embargos de declaração não providos.**

**Processo Nº AIRR-0010093-42.2016.5.03.0102**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	JUNIO VIEIRA DA SILVA
Advogada	Dra. Valkyria de Mello Leão Oliveira(OAB: 78709-B/MG)
Agravado(s)	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S.A.
Advogado	Dr. Gilson Garcia Júnior(OAB: 111699/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S.A.
- JUNIO VIEIRA DA SILVA

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA (SÚMULA 126 DO TST).** Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

**Processo Nº AIRR-0010179-23.2017.5.03.0055**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	CSN MINERAÇÃO S.A.
Advogada	Dra. Alessandra Kerley Giboski Xavier(OAB: 101293/MG)
Agravado(s)	ROGÉRIO DAMASCENO MOREIRA
Advogado	Dr. Antônio Braga de Oliveira(OAB: 55614/MG)
Agravado(s)	REAL TURISMO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - ME
Advogado	Dr. Laercio Palomba Batista(OAB: 68996/MG)
Agravado(s)	REAL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E FRETAMENTOS LTDA. - ME
Advogado	Dr. Gustavo César Gonzaga Evangelista(OAB: 164426/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CSN MINERAÇÃO S.A.
- REAL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E FRETAMENTOS LTDA. - ME
- REAL TURISMO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - ME
- ROGÉRIO DAMASCENO MOREIRA

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ILEGITIMIDADE PASSIVA (VIOLAÇÕES NÃO CONFIGURADAS). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE EMPREITADA. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 191 DA SBDI-1 DO TST (SÚMULA 126 DO TST).** Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0010267-63.2016.5.03.0098**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	AVIVAR ALIMENTOS LTDA.
Advogado	Dr. Renato de Andrade Gomes(OAB: 63248/MG)
Agravado(s)	RITA APARECIDA MENDONÇA
Advogado	Dr. Fabrício Assunção Rocha(OAB: 127735/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AVIVAR ALIMENTOS LTDA.
- RITA APARECIDA MENDONÇA

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO. NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE VANTAGENS COMPENSATÓRIAS. INVALIDADE (SÚMULA 126 DO TST). HORAS IN ITINERE (SÚMULA 90, II, DO TST).** As razões recursais não desconstituem os fundamentos da decisão agravada. **Agravo não provido.**

**Processo Nº AIRR-0010300-39.2017.5.15.0145**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	FIACAO ALPINA LTDA
Advogada	Dra. Juliana Renata Tegen Lourenço(OAB: 202131/SP)
Agravado(s)	DANIELA APARECIDA DA SILVA
Advogado	Dr. Luiz Alberto Vicente(OAB: 73060-D/SP)
Advogado	Dr. Abel Vicente Neto(OAB: 276737/SP)

Advogado Dr. Ralael Alvarenga Stella(OAB: 311761/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANIELA APARECIDA DA SILVA
- FIACAO ALPINA LTDA

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. INTERVALO INTRAJORNDA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422, I, DO TST.** A decisão agravada aponta como óbices ao seguimento do recurso de revista a ausência de fundamentação e o art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, fundamentos não atacados nas razões aduzidas pela Parte. Incidência da Súmula 422, I, do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0010327-36.2016.5.03.0098**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Delaíde Miranda Arantes  
Agravante(s) FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA  
Advogado Dr. Marcone Rodrigues Vieira da Luz(OAB: 104292/MG)  
Advogado Dr. Lucas Miranda Caldas(OAB: 129362/MG)  
Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)  
Agravado(s) GILMAR DE SOUZA SENRA  
Advogada Dra. Marcilene Rita de Oliveira(OAB: 93940/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
- GILMAR DE SOUZA SENRA

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO SUPERIOR A OITO HORAS DIÁRIAS MEDIANTE NORMA COLETIVA. INVALIDADE (DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA 423 DO TST).** As razões recursais não desconstituem os fundamentos da decisão agravada. **Agravo não provido.**

**Processo Nº AIRR-0010423-17.2015.5.15.0045**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Delaíde Miranda Arantes  
Agravante(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
Advogada Dra. Clarisse de Souza Rozales(OAB: 389409/SP)  
Agravado(s) ROBERTO KAZUO COGUBUM  
Advogado Dr. Paulo Henrique de Oliveira(OAB: 136460-E/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
- ROBERTO KAZUO COGUBUM

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ARTS. 1.010, II, E 1.016, II E III, DO CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO.** 1. Hipótese em que a recorrente, nas razões do agravo de instrumento, limita-se a sustentar que ficou demonstrado no recurso de revista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, sem indicar as razões que, na sua ótica, permitiriam o processamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado. 2. Apelo que não atende ao princípio da dialeticidade recursal, segundo o qual é dever da parte recorrente apresentar expressamente os motivos de fato e de direito pelos quais reputa equivocada a decisão recorrida. 3. Inviável o conhecimento do agravo de instrumento que não atende o pressuposto de regularidade formal previsto nos arts. 1.010, II, e 1.016, II e III, do CPC/15. **Agravo de instrumento não conhecido.**

**Processo Nº AIRR-0010631-86.2017.5.03.0102**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Delaíde Miranda Arantes  
Agravante(s) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JOÃO MONLEVADE E REGIÃO  
Advogado Dr. Rosane Maria Carneiro Brant(OAB: 64077/MG)  
Agravado(s) MÁRCIO DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado Dr. Geraldo Luiz Nardy Severino(OAB: 165093/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MÁRCIO DE OLIVEIRA SILVA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JOÃO MONLEVADE E REGIÃO

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DE DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO ESPECÍFICO DA DECISÃO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL (ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT).** Encontrando-se o feito submetido ao rito sumaríssimo, e, tendo a certidão de julgamento exarado que foram mantidos os fundamentos da sentença, far-se-ia necessária a transcrição do trecho da sentença, revelador da controvérsia, o que não aconteceu no presente caso, em desatendimento ao art. 896, § 1º-A, I, da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

**Processo Nº AIRR-0010681-32.2015.5.15.0011**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	SINDICATO DOS ENFERMEIROS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS, CASAS E NOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO
Advogada	Dra. Patrícia Chiacchio dos Santos(OAB: 145517/SP)
Agravado(s)	FUNDAÇÃO PIO XII
Advogado	Dr. Andréia Cristina Buriose(OAB: 312596/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO PIO XII  
- SINDICATO DOS ENFERMEIROS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS, CASAS E NOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. MULTA PREVISTA EM NORMA COLETIVA.** A Parte, nas razões de recurso de revista, não observou os pressupostos do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, deixando de indicar o trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. **Agravo de instrumento não provido.**

**Processo Nº AIRR-0010795-52.2017.5.03.0037**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	NONATO VALENTINO DO NASCIMENTO
Advogado	Dr. Jose Eymard Loguercio(OAB: 1441 -A/DF)

Agravado(s)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	Dr. Lídia Xavier Cascimiro(OAB: 156468/MG)
Advogado	Dr. Livia Reggiani Lima(OAB: 122655-A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.  
- NONATO VALENTINO DO NASCIMENTO

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 896, § 1.º-A, I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO.** A Parte, nas razões de recurso de revista, não observou os pressupostos do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, deixando de indicar o trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. **Agravo de instrumento não provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0010985-31.2015.5.01.0040**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS
Advogado	Dr. André Borges Perez de Rezende(OAB: 158083/RJ)
Agravado(s)	THIAGO PASSOS RANGEL DE SOUZA
Advogado	Dr. Vania Maria de Moraes Mattos(OAB: 157844-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS  
- THIAGO PASSOS RANGEL DE SOUZA

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CORRETOR DE SEGUROS. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. CONCLUSÃO ALCANÇADA PELA ANÁLISE DO CONJUNTO DA PROVA (ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST).** As razões recursais não desconstituem os fundamentos da decisão agravada. **Agravo não provido.**

**Processo Nº ED-AIRR-0010989-31.2014.5.15.0067**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Delaíde Miranda Arantes  
Embargante MARLON FELIPPINI COCHIR  
Advogado Dr. Matheus Beltramini Sabbag(OAB: 264998/SP)  
Embargado(a) BANCO BRADESCO S.A.  
Advogado Dr. Carlos Henrique Solimani(OAB: 148080/SP)  
Advogado Dr. Gláucio Henrique Tadeu Capello(OAB: 206793-A/SP)  
Advogado Dr. Luiz Carlos Di Donato(OAB: 150525-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.
- MARLON FELIPPINI COCHIR

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração tão somente para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO DE EXTENSO TRECHO DO ACÓRDÃO A FIM DE DEMONSTRAR O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE DESTAQUES.** Ainda que a parte não tenha transcrito o acórdão em sua integralidade, a indicação da quase totalidade do tema impugnado, resultando em transcrição longa e sem qualquer destaque para os fundamentos fáticos e jurídicos decisivos à conclusão da Corte de origem, não é suficiente para alterar a conclusão desta Turma acerca do não cabimento do recurso de revista da reclamada, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. **Embargos de declaração providos tão somente para prestar esclarecimentos.**

**Processo Nº RR-0011112-64.2014.5.01.0052**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. José Roberto Freire Pimenta  
Recorrente(s) MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
Procuradora Dra. Karen Fernandes Saraiva  
Recorrido(s) SIDNEI DA SILVA  
Advogado Dr. Luciano José Santana Vasconcellos(OAB: 170108-A/RJ)  
Recorrido(s) VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA.  
Advogada Dra. Alessandra Pinto de Queiroz(OAB: 147730/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
- SIDNEI DA SILVA
- VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA.

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : 55 , por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município do Rio de Janeiro quanto ao tema que discute a responsabilidade subsidiária, por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir a responsabilidade subsidiária do ente público.

**EMENTA : TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, ITEM V, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 16-DF. TEMA Nº 246 DO STF. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. VEDAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA DE RESPONSABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXAURIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA NÃO COGNOSCÍVEL EM RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA.**

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931-DF, em debate representativo do Tema nº 246 de repercussão geral reconhecida, os Ministros da Suprema Corte reafirmaram a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, conforme já declarado no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, consignando que somente a demonstração efetiva de um comportamento culposo específico, com prova cabal do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva da Administração Pública e o dano sofrido pelo trabalhador permitirá responsabilização do Poder Público, tomador dos serviços de trabalhadores terceirizados. Na ocasião, por maioria de votos (vencidos os Ministros Rosa Weber, Relatora original, Celso de Mello, Ricardo Lewandowski, Roberto Barroso e Edson Fachin) e nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, Redator do acórdão, fixou-se a seguinte tese de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Embora da leitura da redação da referida tese não se possa extrair o entendimento majoritário da Corte Suprema acerca da crucial questão controvertida sobre a quem caberia o ônus da prova relacionada ao comportamento culposo da Administração Pública na fiscalização dos serviços terceirizados, extrai-se dos votos proferidos por ocasião da última sessão de julgamento em que se deliberou sobre a matéria que deve haver, como premissa necessária à condenação subsidiária da Administração Pública por ausência de fiscalização nas contratações terceirizadas, o enfrentamento do caso concreto

pelo Tribunal Regional do Trabalho, Corte soberana na análise do acervo fático-probatório, com manifestação expressa sobre a existência específica e demonstração de culpa da Administração Pública. Certo que a responsabilidade da Administração Pública, em razão da inadimplência da empresa contratada, não pode ser automática, nos exatos termos da Súmula nº 331, item V, do TST, de seguinte teor: "a aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". Se a mera inadimplência da prestadora de serviços não caracteriza, por si só, culpa da Administração Pública e se o Tribunal Regional do Trabalho é a última instância apta a analisar e a valorar a prova a esse respeito (Súmulas nºs 279 do Supremo Tribunal Federal e 126 do Tribunal Superior do Trabalho, a *contrario sensu*), como bem acentuado pelos Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux na Suprema Corte, ao votarem no sentido da corrente vencedora, a responsabilização do ente público em tais casos depende do registro expresso e específico da existência de sua culpa omissiva após a análise da instância regional do quadro fático-probatório dos autos, matéria não sujeita a reexame pelas instâncias extraordinárias. *In casu*, o Regional expressamente registrou: "**Como era do recorrente o ônus de comprovar a eficácia da fiscalização da empresa por ele contratada em relação ao correto pagamento das verbas trabalhistas** - Súmula nº41 deste Regional -, o que não ocorreu, **tem-se por caracterizadas as culpas 'in eligendo' e 'in vigilando', (...)**". No caso dos autos, o Regional limitou-se a atribuir ao ente público o ônus de comprovar a efetiva fiscalização da contratação terceirizada, em desconformidade com o atual posicionamento do STF. Assim, não havendo registro, pelo Regional, de subsídios fáticos que permitam concluir pela existência de conduta culposa do ente público, exclui-se a responsabilidade subsidiária.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0011184-82.2014.5.15.0045**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Embargante	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL
Advogado	Dr. Maurício Uberti(OAB: 128162/SP)
Advogado	Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho(OAB: 208128/SP)
Embargado(a)	FREDERICO DE CASTRO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL  
- FREDERICO DE CASTRO

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. IMPERTINÊNCIA.**

A decisão embargada consignou a competência da CNA para fiscalizar e arrecadar a contribuição sindical rural. A tese não desnatura a integridade do texto constitucional, afinal, na linha da jurisprudência recente do STF, a contribuição sindical rural compreende tributo com assento na Constituição, passível de instituição por meio de Lei Ordinária, não se vislumbrando aí qualquer reserva legal especial, e, conseqüentemente, afronta ao art. 146, III, "b", da CF. **Embargos de declaração providos para esclarecimento, sem efeito modificativo.**

**Processo Nº Ag-RR-0011498-27.2015.5.18.0007**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.
Advogada	Dra. Waleska Medeiros Borges Mizael(OAB: 26899/GO)
Agravado(s)	IRINALVA GOMES DA SILVA
Advogado	Dr. Rogério Leandro Furquim(OAB: 38640/GO)
Agravado(s)	ESCUDO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	Dr. Manoel Messias Leite de Alencar(OAB: 16765-A/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESCUDO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
- IRINALVA GOMES DA SILVA  
- METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NA ADC 16 (SÚMULA 331, V, DO TST).**

O STF, no julgamento da ADC 16, considerou constitucional o art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/93. Afirmou que a simples inadimplência da empresa contratada não transfere, automaticamente, a responsabilidade pelas verbas trabalhistas para a entidade pública. No mesmo passo, a Corte Suprema concluiu

que continua plenamente possível a imputação de responsabilidade subsidiária ao Ente Público quando constatada, no caso concreto, a violação do dever de licitar e de fiscalizar de forma eficaz a execução do contrato. O art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/93 deve ser interpretado em harmonia com outros dispositivos dessa lei que imputam às entidades estatais o dever de fiscalização da execução dos seus contratos de terceirização (art. 57, III). Constatando-se o descumprimento de direitos trabalhistas pela empresa contratada, a Administração Pública tem a obrigação de aplicar sanções como advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação, declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (art. 87, I, II, III e IV), ou, ainda, rescindir unilateralmente o contrato (arts. 78 e 79). A fiscalização do exato cumprimento das obrigações laborais coaduna-se com preceitos constitucionais que consagram a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1.º, III e IV), que estabelecem como objetivo da República construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3.º, I) de modo a garantir os direitos fundamentais dos trabalhadores (art. 7.º) como forma de valorizar o trabalho humano e assegurar a todos existência digna (art. 170). Assim, o reconhecimento pelo Tribunal Regional da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em decorrência da constatação da omissão culposa do Ente Público na fiscalização do contrato enseja a aplicação da Súmula 331, V, do TST, o que atrai o óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST ao processamento do recurso. **Agravo não provido.**

**Processo Nº Ag-ED-AIRR-0011510-48.2014.5.01.0072**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravado(a) e Embargante(s)	FERNANDA RABELLO
Advogado	Dr. André de Carvalho Chagas da Silva(OAB: 126308/RJ)
Agravante e Embargado(a)	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
Advogado	Dr. Cintia Yazigi(OAB: 110850-A/SP)
Advogado	Dr. Jose Paulo da Silva de Oliveira(OAB: 84211-A/RJ)
Advogado	Dr. Rodrigo de Andrade Barroso(OAB: 131867-A/RJ)
Advogado	Dr. Otto Bastos de Sousa(OAB: 166434-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERNANDA RABELLO
- PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA SOB**

**A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA (SÚMULA 422, I, DO TST).** Não merece ser conhecido agravo que não impugna os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida. Incidência da Súmula 422, I, do TST. **Agravo não conhecido.**

**Processo Nº AIRR-0011757-59.2014.5.18.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	MYLLENA ALVARES NEVES (REPRESENTADA POR ANDREA NEVES DA SILVA)
Advogada	Dra. Neliana Fraga de Sousa(OAB: 21804/GO)
Agravado(s)	BORGES NASCIMENTO REPRESENTAÇÕES LTDA. - ME
Advogada	Dra. Vanilla Rodrigues da Costa(OAB: 31865/GO)
Agravado(s)	LUZTOL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
Advogado	Dr. Hélio dos Santos Dias(OAB: 15349/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BORGES NASCIMENTO REPRESENTAÇÕES LTDA. - ME
- LUZTOL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
- MYLLENA ALVARES NEVES (REPRESENTADA POR ANDREA NEVES DA SILVA)

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO COMPROVAÇÃO (SÚMULA 126 DO TST).** Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

**Processo Nº ARR-0011836-44.2014.5.18.0101**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s) e Recorrido(s)	BRF S.A.
Advogado	Dr. Rafael Lara Martins(OAB: 22331/GO)
Advogado	Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 27284/GO)
Agravado(s) e Recorrente(s)	RAIMUNDA EUNICE DA SILVA
Advogada	Dra. Gracielle Paiva Borges(OAB: 27521/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.

- RAIMUNDA EUNICE DA SILVA

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; e II) conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "Horas In Itinere", por violação do art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a condenação ao pagamento das horas in itinere, devendo os cálculos observar os critérios estipulados em sentença.

**EMENTA** : I - **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. TEMPO À DISPOSIÇÃO. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT.** A reclamada, nas razões de recurso de revista, não observou os pressupostos do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, deixando de indicar os trechos da decisão que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. **Agravo de instrumento não provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. 1 - TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA.** Verifica-se a existência de transcendência política, nos termos do art. 896-A, §1º, inciso II, da CLT. **2 - HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIOS EM CONTRAPARTIDA. INVALIDADE.** 2.1. Não obstante a Lei 13.467/2017 ter alterado a CLT, inserindo o art. 611-A, e modificando o parágrafo segundo do art. 58 da CLT, referido diploma legal entrou em vigor somente em 11/11/2017. No caso, a ação foi interposta em 2014, portanto, a referida lei ainda não estava em vigor à época, sendo, pois, inaplicável à hipótese. 2.2. É inválida a estipulação de norma coletiva que determina a supressão das horas *in itinere*, quando ausente a previsão de outros benefícios em contrapartida. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0011841-79.2016.5.03.0015**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	KELLY CRISTINA DE SA
Advogada	Dra. Diana Claudino Eustáquio(OAB: 156262/MG)
Agravado(s)	AÇÃO CONTACT CENTER LTDA.
Advogado	Dr. Joaquim Martins Pinheiro Filho(OAB: 72218/MG)
Agravado(s)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Marcelo Dutra Victor(OAB: 95532/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AÇÃO CONTACT CENTER LTDA.
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- KELLY CRISTINA DE SA

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO ESPECÍFICO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL (ART. 896, § 1.º-A, I, DA CLT).**

As razões recursais não desconstituem os fundamentos da decisão agravada. **Agravo não provido.**

**Processo Nº ARR-0011863-69.2014.5.03.0028**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s) e Recorrente(s)	KERLLEY LEONARDO DOS SANTOS
Advogado	Dr. Fábio Fazani(OAB: 145320/MG)
Advogado	Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz(OAB: 163741/SP)
Agravado(s) e Recorrido(s)	CONSÓRCIO PJP
Advogado	Dr. Ernesto de Meirelles Salvo(OAB: 76518/MG)
Advogado	Dr. Daniele Santana da Silva(OAB: 37942/BA)
Agravado(s) e Recorrido(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSÓRCIO PJP
- KERLLEY LEONARDO DOS SANTOS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , I) por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, por possível contrariedade à Súmula 338, I, do TST, para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras", a fim de que seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; II) por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras", por contrariedade à Súmula 338, I, do Tribunal Superior do Trabalho, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, prevalecendo a jornada apontada pelo autor na petição inicial, no período compreendido entre 21/5/2012 a 20/6/2012, com reflexos em aviso prévio, 13º salários, Férias +1/3 e FGTS + 40%.

**EMENTA** : I - **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. ENTE PÚBLICO.**



**DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA (OJ 191 DA SBDI-1 DO TST E SÚMULA 126 DO TST).** Trata-se de hipótese em que a Administração Pública contratante figurou apenas como dona da obra, e não como tomadora de serviços, não podendo, por essa razão, ser responsabilizada pelas verbas trabalhistas devidas pela empresa contratada, nos termos da Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST. **2. INTERVALO INTRAJORNADA. TEMPO GASTO NO DESLOCAMENTO ATÉ O REFEITÓRIO E NA FILA (SÚMULA 333 DO TST).** A jurisprudência desta Corte tem assentado que o tempo gasto pelo trabalhador com o deslocamento até o refeitório e na fila para refeição não configura tempo à disposição do empregador, não podendo ser deduzido do intervalo intrajornada. **3. INTERVALO INTERJORNADA (DESCUMPRIMENTO DO ART. 896, § 1.º-A, I, DA CLT).** O reclamante, nas razões de recurso de revista, não observou os pressupostos contidos no art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, deixando de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia. **4. HORAS EXTRAS. CONTROLES DE PONTO ACOSTADOS PARCIALMENTE AOS AUTOS. EFEITOS.** Demonstrada possível contrariedade à Súmula 338, I, do TST, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento parcialmente provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. HORAS EXTRAS. CONTROLES DE PONTO ACOSTADOS PARCIALMENTE AOS AUTOS. EFEITOS.** 1. Conforme o entendimento consubstanciado na Súmula 338, I, do TST, a não apresentação injustificada dos controles de frequência pela reclamada que contam com mais de dez empregados gera presunção de veracidade da jornada de trabalho, podendo ser elidida por prova em contrário. O referido entendimento se aplica, inclusive, em situações em que há apresentação dos registros de frequência de forma parcial, caso dos autos. 2. Incabível a aplicação da média das horas extras apuradas nos controles de ponto acostados parcialmente aos autos. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0011902-25.2015.5.15.0084**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogada	Dra. Clarisse de Souza Rozales(OAB: 56479/RS)
Agravado(s)	ADILSON DA SILVA BARBOSA

Advogado

Dr. José Pedro Andreatta  
Marcondes(OAB: 311926/SP)**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADILSON DA SILVA BARBOSA  
- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE MANDATO CONCEDENDO PODERES À ADVOGADA SUBSCRITORA DO RECURSO DE REVISTA (SÚMULA 383 DO TST).** As razões recursais não desconstituem os fundamentos da decisão agravada. **Agravo não provido.**

**Processo Nº AIRR-0011969-33.2014.5.01.0207**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS
Procurador	Dr. Isis Maria de Azevedo
Agravado(s)	MARIA APARECIDA LIMA BEZERRA
Advogado	Dr. Ricardo Frederico do Nascimento Lima(OAB: 135605-D/RJ)
Agravado(s)	ASSOCIAÇÃO MARCA PARA PROMOÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO MARCA PARA PROMOÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRO  
- MARIA APARECIDA LIMA BEZERRA  
- MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO CULPOSA CONSTATADA PELO TRIBUNAL REGIONAL (DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NA ADC 16/DF E COM A SÚMULA 331, V e VI, DO TST).** Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

**Processo Nº AIRR-0012203-87.2014.5.01.0571**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Delaíde Miranda Arantes  
 Agravante(s) MUNICÍPIO DE PARACAMBI  
 Procurador Dr. Anderson de Souza Pereira  
 Agravado(s) EDUARDO JOSÉ BASÍLIO  
 Advogada Dra. Andréia de Oliveira Cabral(OAB: 94325/RJ)  
 Agravado(s) MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDUARDO JOSÉ BASÍLIO  
 - MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS  
 - MUNICÍPIO DE PARACAMBI

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.**

A Parte, nas razões de recurso de revista, não observou os pressupostos do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, deixando de indicar o trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. **Agravo de instrumento não provido.**

**Processo Nº ARR-0012204-02.2014.5.15.0145**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Delaíde Miranda Arantes  
 Agravado(s) e Recorrente(s) MUNICÍPIO DE ITATIBA  
 Advogado Dr. Roberto Franco de Camargo Júnior(OAB: 196589/SP)  
 Agravante(s) e Recorrido(s) JULIANA DE OLIVEIRA COSTA  
 Advogado Dr. Alessandro Donizete Perini(OAB: 272572/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JULIANA DE OLIVEIRA COSTA  
 - MUNICÍPIO DE ITATIBA

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , I) por unanimidade, exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, para dar provimento ao agravo do reclamado para, afastado o óbice aplicado, adentrar, de imediato, no exame do agravo de instrumento; II) por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Município reclamado, por possível violação do art. 37, X, da Constituição Federal, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, a fim de que seja submetido a

juízo na primeira sessão ordinária subsequente; III) por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município reclamado quanto ao tema "Juízo De Retratação. Município De Itatiba. Concessão De Abono Em Valor Fixo. Previsão Em Lei Municipal. Diferenças Salariais Indevidas. Súmula Vinculante 37 Do STF", por violação do art. 37, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais e reflexos, julgando improcedentes os pedidos. Invertidos os ônus da sucumbência, isenta a reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 188-pdf); IV) por unanimidade, julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento em recurso de revista da reclamante.

**EMENTA : I - AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MUNICÍPIO DE ITATIBA. CONCESSÃO DE ABONO EM VALOR FIXO. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF.** Aplica-se o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, pois constatada possível violação do art. 37, X, da Constituição Federal. **Agravo provido.**

**II - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO RECLAMADO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MUNICÍPIO DE ITATIBA. CONCESSÃO DE ABONO EM VALOR FIXO. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF.** Demonstrada possível violação do art. 37, X, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

**III - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO RECLAMADO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MUNICÍPIO DE ITATIBA. CONCESSÃO DE ABONO EM VALOR FIXO. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF.** Esta Corte Superior Trabalhista defendia o seguinte entendimento sobre a matéria: reajuste geral concedido a empregados públicos, por meio da incorporação de abono em valor único, viola o art. 37, X, da Constituição Federal, tendo em vista resultar em revisão geral anual com distinção de índices. Todavia, em decisões proferidas no julgamento de diversas reclamações constitucionais envolvendo municípios, o STF tem entendido que a concessão de diferenças salariais pelo Poder Judiciário nesses casos contraria a Súmula Vinculante 37 da Excelsa Corte, na medida em que se estaria, embora com outras palavras, a deferir

exatamente o aumento do servidor com fundamento na isonomia.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**IV - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE REGIDO PELA LEI 13.015/2014. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS.** Análise prejudicada em razão do provimento do apelo do Município no sentido de excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais e reflexos, julgando improcedentes os pedidos. **Agravo de instrumento prejudicado.**

**Processo Nº ARR-0032100-37.2009.5.02.0252**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s) e Recorrido(s)	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
Advogado	Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 128341-D/SP)
Advogado	Dr. Sérgio Carneiro Rosi(OAB: 71639/MG)
Agravado(s) e Recorrente(s)	IVANILDO SOARES DA SILVA
Advogado	Dr. Rodrigo Lopes Gaia(OAB: 141459/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IVANILDO SOARES DA SILVA
- USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; e II) conhecer do recurso de revista do reclamante em relação aos seguintes temas: a) "Multa Por Embargos De Declaração Protelatórios", por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC/73 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa de 1% sobre o valor da causa; b) "Intervalo Intra jornada. Redução. Norma Coletiva. Invalidez" por contrariedade à Súmula 437, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de 1 (um) hora diária pelo descumprimento do intervalo para refeição e descanso; e c) "Diferenças Do FGTS. Ônus Da Prova", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada no pagamento das diferenças do FGTS, conforme se apurar em liquidação. Mantido o valor da condenação.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MINUTOS QUE SUCEDEM E ANTECEM DA JORNADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS DO RSR.**

**INTERVALO INTRAJORNADA.** Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE**

**1 - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.** Muito embora os embargos de declaração interpostos pela reclamante não tenham demonstrado a existência de algum dos vícios discriminados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC/73, não se vislumbra na atitude da respectiva parte o intuito protelatório a ensejar a aplicação da multa de 1% incidente sobre o valor da causa, na forma do parágrafo único do art. 538 do CPC. Apenas o fato de não terem sido providos, não impõe, como consequência lógica, o reconhecimento do intuito protelatório dos embargos de declaração, quando não evidenciado má-fé no seu manejo. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**2 - INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE.** Nos termos da Súmula 437, II, do TST, é inválida cláusula coletiva que prevê a supressão do intervalo intra jornada, por se tratar de direito garantido por norma de ordem pública. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**3 - HORAS IN ITINERE.** No caso concreto, restou demonstrado que havia mera insuficiência no transporte público, circunstância que não gera o direito às horas itinerantes, nos termos do item III da Súmula 90 do TST, conforme decidiu a Corte de origem. **Recurso de revista não conhecido.**

**4 - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Na ausência de lei ou norma coletiva estabelecendo parâmetro distinto a ser adotado, a base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser o salário-mínimo. Precedentes da SBDI-1 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**5 - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS.** O Tribunal Regional indeferiu o pleito de horas extras, porquanto o reclamante não teria demonstrado a existência de diferenças, nada mencionando acerca da adoção de jornada espanhola pela reclamada. Para decidir de modo contrário ao assentado pelo Tribunal de origem, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**6 - REFLEXOS DOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS.**

O Tribunal Regional não tratou da questão do aumento da média remuneratória mensal pela integração das horas extras, vantagem pessoal e adicional noturno nos repouso semanais remunerados, o que evidencia a falta de prequestionamento. **Recurso de revista não conhecido.**

**7 - DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO.** A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de ser válida a norma coletiva que compensa a ausência de redução ficta da hora noturna com a fixação de adicional noturno superior ao limite legal, como na hipótese dos autos. **Recurso de revista não conhecido.**

**8 - DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO.** A revisão do entendimento exarado pelo Tribunal Regional demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, notadamente do disposto no Plano e Cargos e Salários da reclamada, providência incompatível com a via estreita do recurso de revista, consoante estabelece a Súmula 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**9 - DIFERENÇAS DO FGTS. ÔNUS DA PROVA.** Nos termos da Súmula 461 do TST, "é do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015)". **Recurso de revista conhecido e provido.**

**10 - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Ainda que reconhecida a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, não se exime a responsabilidade do empregado pelo pagamento do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte, por se tratar do sujeito passivo da obrigação prevista em lei (Súmula 368, II, do TST). Recurso de revista não conhecido. **Recurso de revista não conhecido.**

**11 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Decisão regional em sintonia com o disposto na Súmula 381 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**Processo Nº AIRR-0051100-17.2009.5.05.0033**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	MARIA DE LOUDES DE JESUS VIEIRA

Advogado	Dr. Gélcio Cardoso da Silva(OAB: 25216/BA)
Agravado(s)	SOCIEDADE ANÔNIMA HOSPITAL ALIANÇA
Advogado	Dr. Antônio Salvador Lomba(OAB: 16805/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DE LOUDES DE JESUS VIEIRA  
- SOCIEDADE ANÔNIMA HOSPITAL ALIANÇA

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL/CONCAUSAL (SÚMULA 126 DO TST).** Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

**Processo Nº ED-ARR-0076100-56.2008.5.04.0332**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Embargante	RUDI RALF MULLER
Advogado	Dr. Régis Eleno Fontana(OAB: 27389/RS)
Embargado(a)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Cristiano Álvares Fuhrmeister

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
- RUDI RALF MULLER

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARGO DE CONFIANÇA. INCIDÊNCIA DO ART. 62, II, DA CLT AO BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.** Hipótese em que a decisão embargada adotou tese explícita acerca da matéria discutida, com o enfrentamento dos pontos objeto de fundamentação do recurso. **Embargos de declaração não providos.**

**Processo Nº ARR-0094600-92.2012.5.17.0131**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes

Agravante(s) e Recorrido(s) V ALDEMIRA DE OLIVEIRA  
 Advogado Dr. Jonas Nogueira Dias Junior(OAB: 13938/ES)  
 Agravado(s) e Recorrente(s) MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY  
 Procurador Dr. Deveite Alves Porto Neto  
 Agravado(s) e Recorrido(s) PULIZIE ITALIA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
- PULIZIE ITALIA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
- V ALDEMIRA DE OLIVEIRA

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; e II) conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas: a) "Contrato Nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que deferiu apenas os salários dos meses de abril e maio, bem como os valores do FGTS; e b)"Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA** : I - **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. INTEMPESTIVIDADE.** Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche o pressuposto extrínseco da tempestividade. **Agravo de instrumento não provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO**

**1 - CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de empregado por ente público sem prévia aprovação em concurso público, afronta ao disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, não gerando efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, bem como a parcela do FGTS eventualmente não recolhida no decorrer do contrato, nos termos da Súmula 363 do TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** No caso dos autos, a reclamante, embora beneficiária da justiça gratuita, não se encontra assistida por advogado credenciado junto ao sindicato de sua categoria. Desse modo, não se encontram satisfeitos todos os requisitos necessários ao deferimento dos honorários advocatícios. Inteligência da Súmula 219, I, do TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº AIRR-0100212-97.2016.5.01.0007**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Delaíde Miranda Arantes  
 Agravante(s) UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.  
 Advogado Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães(OAB: 77988/RJ)  
 Agravado(s) ERICO ROCHA MATOS DA SILVA  
 Advogado Dr. Célio Maia Ferreira(OAB: 98480/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ERICO ROCHA MATOS DA SILVA
- UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. NÃO OCORRÊNCIA (SÚMULA 357). HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO (SÚMULA 126 DO TST).** Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

**Processo Nº AIRR-0100983-42.2016.5.01.0018**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Delaíde Miranda Arantes  
 Agravante(s) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
 Advogado Dr. Fábio de Oliveira Alvarez(OAB: 124925/RJ)  
 Agravado(s) SIDNEY GONÇALVES FILHO  
 Advogado Dr. José Rodrigues Mandú(OAB: 20336/RJ)  
 Agravado(s) AIR SPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AIR SPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS EIRELI
- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
- SIDNEY GONÇALVES FILHO

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO CULPOSA**

**CONSTATADA PELO TRIBUNAL REGIONAL (DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NA ADC 16/DF E COM A SÚMULA 331, V, DO TST).** Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

**Processo Nº AIRR-0130790-53.2015.5.13.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.
Advogada	Dra. Maritânia dos Santos Alves(OAB: 41463/DF)
Agravado(s)	JOSE DUARTE DA SILVA
Advogado	Dr. Roberto Pessoa Peixoto de Vasconcellos(OAB: 12378/PB)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.  
- JOSE DUARTE DA SILVA

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (DESCUMPRIMENTO DO ART. 896, § 1.º-A, I, DA CLT). DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATIVIDADE COM RISCO ERGONÔMICO E BIOMECÂNICO. ÔNUS DA PROVA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL; SÚMULA 126 DO TST).** Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

**Processo Nº AIRR-1000017-76.2016.5.02.0713**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SÊEVISSP
Advogado	Dr. Eduardo de Oliveira Cerdeira(OAB: 234634-A/SP)
Agravado(s)	ANA KARINA SOUZA CARINHATO
Advogado	Dr. Lauro Previatti(OAB: 21543/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA KARINA SOUZA CARINHATO

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SÊEVISSP

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO (SÚMULA 126 DO TST).** Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

**Processo Nº AIRR-1000329-06.2017.5.02.0717**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	CARLOS APARECIDO ZAGO
Advogado	Dr. Ariovaldo Lopes Ribeiro(OAB: 283617-A/SP)
Agravado(s)	ISBAN BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Fernando Sartori Zarif(OAB: 235389-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS APARECIDO ZAGO  
- ISBAN BRASIL S.A.

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO (SÚMULA 218 DO TST).** Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

**Processo Nº AIRR-1001320-09.2016.5.02.0008**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO
Advogado	Dr. Jocelino Pereira da Silva(OAB: 72530/SP)
Agravado(s)	CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
Advogada	Dra. Rosemeiri de Fátima Santos(OAB: 141750-B/SP)
Advogado	Dr. Thamires Pandolfi Cappello(OAB: 317253-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
- LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO DO BENEFÍCIO (SÚMULA 126 DO TST).** Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

**Processo Nº AIRR-1001801-81.2015.5.02.0468**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Bruno Luís Amorim Pinto
Agravado(s)	ALCILEIDE FIDELIS DE SOUSA DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Januário Alves(OAB: 31526/SP)
Advogado	Dr. Alexandre Sabariego Alves(OAB: 177942/SP)
Agravado(s)	MULT FUNCIONAL - MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALCILEIDE FIDELIS DE SOUSA DE OLIVEIRA
- ESTADO DE SÃO PAULO
- MULT FUNCIONAL - MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA.

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ANÁLISE INEXISTENTE NO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO (ART. 1.º, § 1.º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 40/2016 DO TST). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO. JUROS DE MORA. APELO DESFUNDAMENTADO (SÚMULA 422, I, DO TST).** Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

**Processo Nº AIRR-1001820-53.2016.5.02.0080**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	LUIZ ALEXANDRE BRAMBATTI
Advogado	Dr. Jamil Ahmad Abou Hassan(OAB: 132461/SP)
Advogado	Dr. Élcio Mauro Clemente Sampaio(OAB: 206998/SP)
Advogado	Dr. Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone(OAB: 248321-B/SP)
Agravado(s)	CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA" - CEETEPS
Procuradora	Dra. Cláudia Helena Destefani de Lacerda

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA" - CEETEPS
- LUIZ ALEXANDRE BRAMBATTI

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. REAJUSTES SALARIAIS FIXADOS PELO CONSELHO DE REITORES DAS UNIVERSIDADES DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRUESP. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS (SÚMULA 333 DO TST).** Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-1001916-32.2015.5.02.0362**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	SANURBAN SANEAMENTO URBANO E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado	Dr. Luiz Aparecido Ferreira(OAB: 95654/SP)
Agravado(s)	JADERSON FERREIRA DA SILVA
Advogado	Dr. Sady Cupertino da Silva(OAB: 114912/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JADERSON FERREIRA DA SILVA
- SANURBAN SANEAMENTO URBANO E CONSTRUÇÕES LTDA

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM**

**RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO (ART. 896, §1.º-A, I, da CLT).** A reclamada, nas razões de recurso de revista, não observou os pressupostos do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, deixando de indicar os trechos da decisão que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. **Agravo não provido.**

**Processo Nº AIRR-1002016-66.2016.5.02.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	INGRID DE JESUS SOUSA
Advogado	Dr. Valdemir Silva Guimarães(OAB: 103388/SP)
Advogado	Dr. Estevan Vieira Lião de Almeida(OAB: 347629/SP)
Agravado(s)	CLÍNICA DA COLUNA VERTEBRAL LTDA. - EPP
Advogado	Dr. Peterson Vilela Muta(OAB: 166599/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLÍNICA DA COLUNA VERTEBRAL LTDA. - EPP  
- INGRID DE JESUS SOUSA

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO RENOVA A DISCUSSÃO ATINENTE À QUESTÃO DE FUNDO (SÚMULA 422 DO TST).** Embora as razões do agravo de instrumento estejam vinculadas às do recurso de revista, devem demonstrar, por si sós, os elementos necessários à exata compreensão da controvérsia e à delimitação recursal. Com efeito, a argumentação deduzida no agravo não traduz a dialética processada na origem, circunstância que impossibilita a exata compreensão da controvérsia travada no recurso de revista. **Agravo de instrumento não conhecido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-1002026-24.2014.5.02.0311**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante(s)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	Dr. Maury Izidoro(OAB: 135372/SP)
Agravado(s)	BENEDITA TELES DE SOUZA
Advogado	Dr. Jhonatan Nizer Mayer Rubloski(OAB: 385419/SP)
Advogada	Dra. Raquel Lopes de Oliveira(OAB: 387680/SP)

Agravado(s)

FARIAS & CAVALCANTE LTDA. - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BENEDITA TELES DE SOUZA  
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
- FARIAS & CAVALCANTE LTDA. - EPP

Orgão Judicante - 2ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. JUROS DE MORA. ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO (ART. 896, §1.º-A, I, da CLT).** O ente público, nas razões de recurso de revista, não observou os pressupostos do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, deixando de indicar os trechos da decisão que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. **Agravo não provido.**

**Despacho**

**Processo Nº AIRR-0021681-72.2014.5.04.0204**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	PRIMO TEDESCO S.A.
Advogado	Dr. Julio Cezar Sardá Aramburú(OAB: 55808/RS)
Agravado	CRISTIAN DA VEIGA SANTOS
Advogado	Dr. João Vicente Silva Araújo(OAB: 42402/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRISTIAN DA VEIGA SANTOS  
- PRIMO TEDESCO S.A.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto aos seguintes temas ora impugnados: HORAS EXTRAS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.

Não foram apresentadas contraminuta nem contrarrazões, conforme certidão de pág. 211.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

Verifica-se que a parte não cuidou em demonstrar, analiticamente, a ofensa aos dispositivos por ela indicados tampouco a semelhança entre a decisão recorrida e as decisões paradigmas trazidas para o confronto de teses, como ordena o art. 896, § 1º-A, inciso III, e § 8º, da CLT.

Com efeito, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, os §§ 1º-A, inciso III, e 8º, que determinam novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto:



"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

(...)

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte."

(...)

§ 8º Quando o recurso fundar-se em dissenso de julgados, incumbe ao recorrente o ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados." (destacou-se)

Na hipótese, as exigências processuais contidas no referido dispositivo não foram satisfeitas.

Assim, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0094300-92.2009.5.15.0131**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	THIAGO DE SIQUEIRA HOLANDA
Advogado	Dr. Romildo Couto Ramos(OAB: 109039/SP)
Agravado	SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO - SCEI
Advogada	Dra. Mônica Heloísa Amaral(OAB: 300477/SP)
Agravado	GUTIERREZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado	Dr. Marcelo Di Donato Salvador(OAB: 160628/SP)
Agravado	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)
Advogado	Dr. Assad Luiz Thomé(OAB: 17383/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GUTIERREZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO - SCEI
- THIAGO DE SIQUEIRA HOLANDA

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto aos seguintes temas ora impugnados: REINTEGRAÇÃO, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Contraminuta e contrarrazões às págs. 1.406-1.426.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

O Juízo de admissibilidade do recurso de revista emitido pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao apelo do reclamante sob os seguintes fundamentos:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/08/2013; recurso apresentado em 05/09/2013).

Regular a representação processual.

Desnecessário o preparo.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração/Readmissão ou Indenização / Estabilidade Acidentária.

A v. decisão referente ao tema em destaque é resultado das provas, as quais foram apreciadas de acordo com o livre convencimento preconizado no art. 131 do CPC. Nessa hipótese, por não se lastrear o julgado em tese de direito, inviável o recurso pelo teor da Súmula 126 do C. TST.

Responsabilidade Solidária/Subsidiária.

Quanto ao tema em destaque, o v. acórdão, além de ter sido fundamentado nas provas, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1 do C. TST. Assim, inviável a aferição de divergência jurisprudencial. Incidência das Súmulas 126 e 333 do C. TST.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.**

Quanto à verba honorária, o v. acórdão, além de ter sido fundamentado nas provas, decidiu em conformidade com as Súmulas 219 e 329 do C. TST. Assim, inviável a aferição de ofensa ao dispositivo legal invocado. Incidência das Súmulas 126 e 333 do C. TST.

Por fim, cumpre esclarecer que o art. 896 da CLT não contempla a hipótese de dissenso de Súmula do STF para admissibilidade do presente apelo.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (págs. 1.388 e 1.389).

Em razões de agravo de instrumento, o reclamante impugna os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, bem como ratifica os fundamentos trazidos no apelo.

Argumenta, quanto à reintegração, que "resotu provado nos autos que, o Agravante sofreu acidente de trabalho, e mesmo após mais de ano de afastamento, retornou ao trabalho, quando foi obrigado a desempenhar outra função, em razão das sequelas que o indigitado acidente lhe deixou. Porém, passados um ano após o seu retorno ao trabalho, este foi sumariamente demitido, passando, desde então, a sobreviver de ajuda dos seus familiares, pois pelas sequelas existentes, outro trabalho não conseguiu arrumar" (erros no original) (pág. 1.395).

E conclui que, "ainda que não estivesse a primeira agravada Gutierrez obrigada a manter em seu quadro ou mesmo a fazer contratações de deficientes físicos, o que se diz por amor ao debate, no mínimo estava, sim, obrigada a manter em seu quadro um trabalhador que havia contribuído para a sua invalidez parcial., como bem entendeu o julgador primário" (pág. 1.397).

Fundamenta seu inconformismo em violação do artigo 118 da Lei nº 8.213/91, bem como colaciona arestos em apoio à sua tese.

Quanto à responsabilidade solidária, o autor assevera que, "em que pese a segunda recorrida ser uma instituição de ensino (PUCC

CAMPINAS), as suas obras são utilizadas como fonte de renda, ou seja, onde seus alunos pagam pra estudar, e não há razão, assim, para entendê-la apenas como uma simples "dono da obra", que é caso daquele cidadão que constrói um imóvel para usá-lo como sua residência, como bem entendeu o Regional Catarinense" (pág. 1.400).

Colaciona arestos em apoio à sua tese.

No que se refere aos honorários advocatícios, o autor argumenta que "a súmula deste C. TST exteriorizando entendimento de que nessa especialidade só são devidos honorários advocatícios excepcionalmente, em ações de indenização por acidente de trabalho, vai de encontro ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, que determina o pagamento de honorário caso a ação seja julgada procedente" (pág. 1.401).

Fundamenta seu inconformismo em conflito com a Súmula nº 234 do Supremo Tribunal Federal.

Sem razão.

Quanto à reintegração, assim se pronunciou o Tribunal Regional:

"A 1ª e 2ª reclamadas se insurgem contra a r. sentença de origem que determinou a reintegração, do autor e pagamento de salários do período de afastamento, ao fundamento de ter sido proferida de forma extra/ultra petita.

Com relação ao pedido recursal da SCEI, entendo que a mesma carece de interesse recursal, na medida em que a sua condenação subsidiária se restringiu à indenização por danos morais e honorários advocatícios.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a ocorrência de julgamento extra ou ultra petita não acarreta a nulidade do julgado, uma vez que a instância recursal pode proceder à devida adequação aos limites da lide. Passo, portanto, à análise do alegado excesso.

Com a devida vênia ao quanto decidido pela r. sentença de origem, o pedido formulado em petição inicial se limitou à reintegração ao trabalho decorrente da garantia de emprego prevista no art. 118 da lei 8.213/91 (fl. 05/06), não fazendo qualquer referência à manutenção do emprego em função de reconhecimento da condição de deficiente, o que apenas possibilitaria a dispensa sem justa causa mediante prévia contratação de outro trabalhador em condições semelhantes. Além disso, não restou comprovada nem ao menos a obrigatoriedade por parte da 1ª reclamada de manter em seus quadros o percentual mínimo de pessoas com deficiência, nos moldes do quanto disciplinado pelo art. 93 da lei 8.213/91.

Por fim, cumpre consignar, consoante já explicitado pela r. sentença de origem que, tendo o autor sido dispensado sem justa causa em 09/07/2008, ou seja, aproximadamente 1 ano e 5 meses após o retorno do afastamento previdenciário, não mais tinha a garantia de emprego prevista no art. 118 da lei 8.213/91, restando improcedente o pedido de reintegração nos moldes do pedido inicial formulado.

Assim sendo, reformo a r. sentença de origem para excluir a condenação da 1ª reclamada (Gutierrez) à reintegração do reclamante ao, emprego em função compatível, além da condenação ao pagamento dos salários do período de afastamento acrescido de FGTS, 13º salário, férias acrescidas de 1/3" (págs. 1.334 e 1.335).

O Regional reformou a sentença para excluir a condenação da 1ª reclamada, Gutierrez Empreendimentos e Participações Ltda., à reintegração do autor, ao fundamento de que o pedido inicial, pautado no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, não trata da manutenção no emprego da pessoa deficiente, bem como "não restou comprovada nem ao menos a obrigatoriedade por parte da 1ª reclamada de manter em seus quadros o percentual mínimo de pessoas com deficiência, nos moldes do quanto disciplinado pelo art. 93 da lei 8.213/91" (pág. 1.335). Ainda acrescentou o Regional

que, "tendo o autor sido dispensado sem justa causa em 09/07/2008, ou seja, aproximadamente 1 ano e 5 meses após o retorno do afastamento previdenciário, não mais tinha a garantia de emprego prevista no art. 118 da lei 8.213/91, restando improcedente o pedido de reintegração nos moldes do pedido inicial formulado" (pág. 1.335).

Prevê o artigo 118 da Lei nº 8.213/91:

"Art.118.O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente".

Havendo o registro no acórdão regional da circunstância fática de que o autor foi dispensado aproximadamente 1 ano e 5 meses após o retorno do afastamento previdenciário, não há falar em violação do artigo 118 da Lei nº 8.213/91 na decisão regional, em que se reformou a sentença para excluir a obrigatoriedade de reintegração do obreiro em decorrência do acidente de trabalho sofrido, eis que não mais existente a garantia de emprego.

Por outro lado, quando ao argumento de que a empresa deveria manter em seus quadros empregados deficientes, tem-se que o Regional consignou que "o pedido formulado em petição inicial se limitou à reintegração ao trabalho decorrente da garantia de emprego prevista no" art. 118 da lei 8.213/91 (fl. 05/06), não fazendo qualquer referência à manutenção do emprego em função de reconhecimento da condição de deficiente, o que apenas possibilitaria a dispensa sem justa causa mediante prévia contratação de outro trabalhador em condições semelhantes. Além disso, não restou comprovada nem ao menos a obrigatoriedade por parte da 1ª reclamada de manter em seus quadros o percentual mínimo de pessoas com deficiência, nos moldes do quanto disciplinado pelo art. 93 da lei 8.213/91".

Além do mais, a questão levantada pela parte sequer guarda relação com a disposição constante do art. 118 da Lei nº 8.213/91, que se refere tão-somente à garantia de emprego decorrente de acidente de trabalho.

Quanto à responsabilidade solidária, o primeiro aresto colacionado à pág. 1.399 não indica a fonte oficial ou repositório autorizado em que publicado, conforme exigência do artigo 896, § 8º, primeira parte, da CLT e da Súmula nº 337, itens I, letra "a", e IV, do TST. E os dois arestos da pág. 1.400 igualmente, desservem ao cotejo de teses, visto que oriundos de órgãos jurisdicionais não elencados no artigo 896, alínea "a", da CLT.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento, porquanto a parte não indica, em razões de agravo de instrumento, violação de lei e/ou da Constituição Federal, tampouco colaciona arestos para confronto de teses, nos termos das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, pelo que o apelo, no aspecto, revela-se desfundamentado. Assim, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos artigos 932, inciso IV, alínea "a", do CPC de 2015 e 255, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000722-23.2016.5.10.0017**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	SANOLI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
Advogada	Dra. Clara Marcia de Rivedero(OAB: 8387/GO)
Advogado	Dr. Vitório Augusto de Fernandes Melo(OAB: 8415/DF)
Agravado	LAYANE MONTEIRO ARAÚJO
Advogado	Dr. Marcelo Lucas de Souza(OAB: 25369/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LAYANE MONTEIRO ARAÚJO  
- SANOLI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA.

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, às págs. 294-297, contra o despacho denegatório do seu recurso de revista de págs. 291-292, em razão da intempestividade.

Foi apresentada contraminuta às págs. 387-396.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do TST. É o relatório.

O Juízo de admissibilidade regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, em despacho assim fundamentado:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Intempestividade. O v. acórdão foi publicado no dia 09/07/2018. Portanto, o prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em 19/07/2018. Logo, o recurso interposto em 20/07/2018 é intempestivo.

Registro que, a despeito da verossimilhança das alegações da parte recorrente, faz-se necessária a comprovação das circunstâncias impeditivas da remessa eletrônica tempestiva do recurso de revista conforme art. 775, §1º, II, da CLT, ônus do qual não se desvencilhou.

Ademais, a planilha ID. 6e3774d não indica a que processo se refere, bem como não traz o registro do efetivo protocolo do recurso de revista às 0h0min do dia 20/07/2018, registrando, por outro lado, erros de remessa, em razão da cadeia de certificação, às 23h30min25 do dia 19/07/2018 e às 0h8min52 do dia 20/07/2018.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista." (pág. 291)

Na minuta de agravo de instrumento, a reclamada argumenta que "o protocolo não se deu a 00:08:52 segundos do dia 20.07.2018, mas a 00:00:41 segundos" (pág. 295), conforme se constata do documento juntado aos autos correspondente à imagem de tela gerada no site do Tribunal a quo por ocasião do encaminhamento do recurso.

Alega que "o único comprovante possível conquistado pela ora subscritora foi aquele expedido pelo PJe e embora as tentativas de remessa do Recurso de Revista tivessem sido iniciadas muito antes do horário expresso no referido documento, que declina 23:25:55 do dia 19.07.2018, inclusive consignando "enviado o arquivo assinado" e em seguida "autenticação realizada com sucesso", e as demais notícias que se seguiram, à princípio levaram a crer que o envio chegaria a bom termo" (pág. 296).

Afirma que a situação se enquadra no artigo 775, § 1º, inciso II e § 2º, da CLT, "pois diante do quadro fora do controle do advogado, que depende da funcionalidade perfeita do sistema, da Internet e

até mesmo da cidade onde reside o causídico, cabe ao juiz usando do bom senso e reconhecendo a temeridade e até mesmo da ineficácia do programa, dilatar o prazo processual, adequando-se às necessidades do conflito" (pág. 297).

Ao exame.

Verifica-se que, no caso em exame, a recorrente apresentou prova documental, à pág. 288, - imagem retirada do Sistema PJe em que há identificação das sucessivas tentativas de envio de arquivo e seus respectivos status de erro nos últimos minutos do dia do encerramento do prazo recursal, 19/7/2018, comprovando, assim, a indisponibilidade do sistema que a impediu de apresentar o recurso de revista naquela data, mas somente alguns segundos após a meia noite do dia seguinte.

Os parágrafos 1º e 2º do artigo 10 da Lei nº 11.419/2006 dispõem:

Artigo 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

De igual modo, o artigo 24, § 2º, da Instrução Normativa nº 30/2007 desta Corte estabelece que, "se o serviço respectivo do Portal - JT se tornar indisponível por motivo técnico que impeça a prática do ato no termo final do prazo, este fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA NÃO CONSTATADA. INDISPONIBILIDADE TEMPORÁRIA DO SISTEMA E-DOC. FALHA POR MAIS DE 60 (SESSENTA) MINUTOS. O art. 10, §2º, da Lei 11.419/06 estabelece que, em caso de indisponibilidade do Sistema do Poder Judiciário por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema. O art. 17, I, da Resolução CSJT 136/2014, que instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT, dispõe que os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade serão prorrogados para o dia útil seguinte à retomada de funcionamento, quando a indisponibilidade for superior a 60 minutos, ininterruptos ou não. Na hipótese, verifica-se que a indisponibilidade foi de 4h25m, ocorrendo no dia 30/11/2015, das 15:15 às 19:41, conforme histórico de indisponibilidade do e-doc do TST. Constata-se, portanto, que o Recurso de Revista protocolado no dia 01/12/2015 é tempestivo. Assim, afastado o óbice de que se valeu o Juízo de origem para denegar seguimento ao apelo, passa-se ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso denegado, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 282 da SBDI-I desta Corte superior. (...)" (AIRR- 1879-37.2014.5.02.0433, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 31/3/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. SINDICATO RECLAMANTE. 1. INDISPONIBILIDADE DE ACESSO AO

SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL PARA O PRÓXIMO DIA ÚTIL. TEMPESTIVIDADE. 1 - O juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por intempestividade. 2 - No entanto, deve ser afastada a intempestividade do recurso de revista, pois, em razão de indisponibilidade de acesso ao sistema e-DOC, há prorrogação do prazo recursal para o dia útil imediato, nos termos do art. 10, § 2º, da Lei 11.419/06. 3 - Superada a decisão agravada. Prossegue-se na análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, nos termos da OJ 282 da SBDI-1 do TST. (...) (AIRR-1912-39.2014.5.02.0041, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 19/12/2016)

"I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO - TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DE PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE Evidenciada a tempestividade do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 10, § 2º, da Lei nº 11.419/2006 e da Instrução Normativa nº 30/2007 do TST, acolhem-se os Embargos de Declaração, com efeito modificativo, para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos e prosseguir no exame do apelo. Embargos de Declaração acolhidos. (...)" (ED-AIRR- 10075-96.2015.5.15.0142, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 5/8/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA TEMPESTIVO. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. ENVIO NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO. SISTEMA INDISPONÍVEL. Os parágrafos 1º e 2º do artigo 10 da Lei nº 11.419/2006, dispõem que: -Artigo 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.- -§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.- -§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.- Afastado o óbice ao trancamento do recurso de revista, procede-se ao exame dos temas nele trazidos, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1 do TST. (...)" (AIRR-416-48.2011.5.06.0144 Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 5/10/2012).

Assim, comprovada a indisponibilidade do sistema PJe no último dia do prazo recursal, considera-se tempestivo o recurso de revista protocolado no dia 20/7/2018.

E, ultrapassado o óbice de intempestividade, procede-se ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1 do TST.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada quanto ao pagamento do auxílio-alimentação e auxílio-transporte, por entender que houve defesa genérica, in verbis:

"AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-TRANSPORTE. DEFESA GENÉRICA

Quanto à matéria, assim decidiu o MM. Juízo de origem:

"AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO TRANSPORTE

Afirma a reclamante que a reclamada deixou de fornecer auxílio

alimentação de forma integral pelo período de 8 meses e deixou de fornecer o auxílio transporte de forma integral pelo período de 9 meses.

Em contestação a reclamada não refutou tais afirmações.

Portanto, considero verdadeiras as informações da inicial e julgo procedentes os pedidos de auxílio alimentação e de auxílio transporte e demais reflexos" (fl. 162- g.n.).

Inconformada, a Reclamada insurge-se contra a condenação. Assevera que o entendimento do juízo a quo resta equivocados, uma vez que todas as teses obreiras da inicial foram refutadas de forma objetiva e clara na contestação, não havendo falar em contestação genérica. Requer, assim, a exclusão da condenação ao pagamento de auxílio-alimentação e auxílio-transporte.

Vejamos.

A controvérsia gira em torno do direito da Reclamante ao recebimento dos benefícios de auxílio-alimentação e auxílio-transporte.

De início, observa-se que a Reclamada, em defesa, rebateu o tema da seguinte forma: "Os fatos ardidamente descritos na exordial não correspondem à rotina funcional da reclamante, inexistindo qualquer falta, por parte da reclamada, a começar pela ausência de qualquer pendência, em favor da obreira, seja a título de vale-transporte, seja em termos do vale-alimentação, restando, por conseguinte, descabidos ambos os pleitos, esclarecendo ainda que atestados médicos são aceitos, após homologação da médica do trabalho da contratado pela empresa. Já os atestados de comparecimento são abatidos do banco de horas, conforme cláusula específica de convenção" (fl. 30 - g.n.).

A Reclamada, portanto, apenas teceu argumentos genéricos de que não havia "pendência" quanto às parcelas pretendidas, mas não se insurgiu especificamente quanto à alegação da inicial de que não houve o fornecimento de auxílio-alimentação pelo período de 8 meses e de auxílio-transporte pelo período de 9 meses, o que se configura como defesa genérica e torna incontroversa a questão do não pagamento dos benefícios mencionados.

Assim, reconhece-se que a Reclamante teve seus direitos violados pelo fato de a empresa não ter cumprido, a tempo e modo, com suas obrigações trabalhistas decorrentes do fornecimento de auxílio -alimentação e auxílio-transporte, nos parâmetros requeridos na inicial, estando corretos, portanto, os termos da r. sentença de origem.

Nego provimento." (págs. 208 e 209).

No recurso de revista, a reclamada alegou que "foram refutadas todas as teses suscitadas pela Recorrida, não havendo que se falar em contestação genérica" (pág. 273) e "abstrai-se dos autos que a recorrida nos meses de setembro de 2015, outubro de 2015, novembro de 2015, dezembro de 2015 e janeiro de 2016, esteve afastada do trabalho em razão da licença maternidade, sem qualquer direito portanto ao auxílio transporte e auxílio alimentação, o que se observa nos contracheques acostados no ID nº 8feed88 , que importaria na dedução de tal período, remanescendo em face do auxílio transporte tão somente 4 meses e do auxílio alimentação 3 meses" (pág. 273).

Verifica-se, contudo, que o recurso de revista, nesse aspecto, encontra-se desfundamentado, visto que a recorrente não indicou violação de preceito da Constituição Federal ou de dispositivo de lei federal, nem a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo da lei, não atendendo ao disposto nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Relativamente à indenização por danos morais decorrentes do atraso reiterado no pagamento dos salários, assim se pronunciou o Regional no acórdão recorrido:

**"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS**

A Reclamante, na inicial, alegou que sempre foi tratada com rigor excessivo por seus superiores, bem como que havia atraso contumaz quanto ao pagamento dos salários e que a Reclamada não cumpriu suas obrigações contratuais em relação ao pagamento de horas extraordinárias, concessão parcial do intervalo intrajornada e adicional de insalubridade, condutas que acarretavam abalo psicológico à Reclamante ante os constrangimentos causados. Requereu, assim, o pagamento de indenização por danos morais. Em defesa, a Reclamada aduziu que inexistiu qualquer prática discriminatória contra a Reclamante e que não restou comprovada qualquer conduta da Reclamada que pudesse redundar em dor, humilhação ou constrangimento à Reclamante, devendo ser julgado improcedente o pleito relativo à indenização por danos morais.

O MM. Juízo de origem deferiu o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$8.800,00, in verbis:

**"DOS DANOS MORAIS E ASSÉDIO MORAL**

Alega a reclamante que a reclamada, ao atrasar costumeiramente o pagamento de salários e não concessão da integralidade do intervalo intrajornada, a privou dos seus direitos trabalhistas, causando-lhe desconforto, aflição, prejuízo. Pede a condenação da reclamada no pagamento de indenização por danos morais no valor de 10.000,00 (dez mil reais).

Afirma ainda que vivia uma rotina de constantes ameaças no seu ambiente de trabalho e era sempre tratada de forma hostil, até mesmo quando estava passando por gravidez de alto risco e que sempre foi tratada com rigor excessivo por seus superiores. Alega que quando do retorno da reclamante da licença maternidade após 4 meses do nascimento de seu filho, esta foi ,2 dias após o retorno, transferida para o hospital de Ceilândia-DF, sem qualquer tipo de consentimento da reclamante, caracterizando assédio moral por parte da reclamada e demitida 1 dia após a mudança. Pede a condenação da reclamada no pagamento de indenização por assédio moral no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Para prosperar o pedido de condenação em dano moral, necessária a demonstração de três elementos caracterizadores da responsabilidade civil: provas da existência de ato ilícito; do dano e do nexo de causalidade entre este e aquele.

A conduta da reclamada, ao deixar de quitar as verbas salariais no prazo legal pode ser entendida como ato ilícito contratual, primeiro elemento configurador da responsabilidade civil.

Evidente que o trabalhador que não recebe na época própria tem seu sustento prejudicado, acumulando-se dívidas. O ilícito contratual cometido pela reclamada coloca a reclamante em uma condição de inferioridade.

A reclamada, com o não pagamento das verbas rescisórias, causou -lhe os danos de que esta se diz vítima. Presente, portanto, o segundo elemento caracterizador da responsabilidade civil.

No caso dos autos, há nexo de causalidade entre o dano e o ilícito contratual praticado pela reclamada.

Condenar a reclamada a proceder as anotações na CTPS, bem como, condená-la no pagamento de parcelas oriundas do contrato de emprego, não a penaliza pela ausência do registro e nem pelos danos que causou à autora.

A reparação civil deve ser a mais ampla possível, de sorte a inibir a recidiva do ofensor, no caso, a reclamada, e também, servir de lenitivo ao ofendido, no caso, a reclamante.

A indenização decorrente de ato ilícito tem finalidades múltiplas. Primeiro, tem por objetivo propiciar momentos de euforia e de contentamento da vítima, neutralizando a dor e angústia sofridas, em face da lesão perpetrada. Deve servir de lenitivo ao ofendido.

Mas a principal finalidade da reparação civil é a de evitar a recidiva da agressão perpetrada. Atua na prevenção, a fim de inculcar no ofensor receio de tornar a cometer novas agressões. O objetivo da reparação é a manutenção do equilíbrio social, na busca da paz, onde os trabalhadores deverão ter respeitada a sua dignidade de pessoa humana. E mais: deve servir de advertência a todos os componentes da sociedade, para que não se comportem como se comportou o ofensor, pois se assim agirem, receberão a mesma resposta do Estado-Juiz.

Na fixação do valor da indenização, deve o Juiz considerar a situação das pessoas envolvidas, a gravidade das ofensas, de sorte que represente para a vítima uma satisfação, igualmente moral ou, que seja, psicológica, capaz de neutralizar ou amenizar os sofrimentos impingidos pelo ofensor. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique um enriquecimento sem causa da vítima, mas está também em produzir no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado contra a honra de qualquer pessoa.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, quando do julgamento do RO 00178-2004-002-10-00-0, Relator Juiz Brasilino Santos Ramos, deixou assentado:

"DANOS MORAIS. VALORAÇÃO. No arbitramento do valor da condenação em casos de dano moral, não pode o Juiz olvidar de certos indicativos para sua fixação, tais como o grau de culpa do empregador, a situação econômica das partes, a idade e o sexo da vítima, entre outros, sob pena de, ao reparar um dano, provocar a ocorrência de outros prejuízos, inclusive de natureza social. Deve o Magistrado, outrossim, considerar, em cada caso concreto, a equivalência entre o ato faltoso e o dano sofrido, bem como a possibilidade real de cumprimento da obrigação, sempre com observância ao princípio da razoabilidade e à vedação do enriquecimento sem causa"

Assim, considerando a condição da reclamante, o valor do seu salário, o tempo do contrato de trabalho e a condição da reclamada, e, ainda, a gravidade do ato, entendo que a indenização deve ser calculada em dez vezes o salário da parte autora.

Assim, julgo procedente o pedido e condeno a reclamada a pagar a reclamante a quantia de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) à título de assédio moral e danos morais.

A Reclamada recorre. Assevera que a Reclamante não comprovou suas alegações, pois sequer produziu prova testemunhal nos autos. Alega que as verbas rescisórias foram devidamente pagas e que não há prova de que o atraso salarial acarretou prejuízos à Autora. Pleiteia, desse modo, a exclusão da condenação ou redução do seu valor a título de indenização por danos morais.

Vejamos.

(...)

Na hipótese, a Reclamante pede indenização por dano moral fundado em vários motivos, dentre os quais, os atrasos reiterados no pagamento de salários. Há na petição inicial o seguinte trecho, in verbis:

**"DO DANO MORAL PELA MORA CONTUMAZ**

Antônio Jeová Santos aduz que:

(...) o dano moral também acarreta um prejuízo. Porém, é valorado sob ótica não pecuniária, porque o dano moral resulta da lesão de um interesse espiritual que está relacionado com a intangibilidade da pessoa humana.

O que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo. Se do ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano

moral. (2003, p. 94/95). (grifo nosso)

Assim, pode-se afirmar que o dano moral tem origem em uma lesão que atinge a essência do ser humano, sua integridade psíquica, tornando difícil sua valoração pecuniária.

Levando em consideração a área trabalhista, temos o reflexo do dano moral como sendo um agravo ou constrangimento moral infligido quer pela empregada, quer pelo empregador mediante a violação de direitos da personalidade em consequência da relação de emprego.

Sendo assim, há incidência do reflexo do dano moral na constante mora contumaz no pagamento das verbas trabalhistas, quais sejam horas extraordinárias, concessão parcial do intervalo intrajornada e adicional de insalubridade, que nunca foram percebidos pela obreira.

Portanto, tendo estes valores subtraídos, resta consideravelmente prejudicada a sua manutenção e de sua família.

A repetida impontualidade da reclamada (desde o início do contrato de trabalho: 07/06/2013) tem como consequência a dificuldade da obreira em saldar suas obrigações.

Ressalte-se que durante todo o contrato de trabalho a reclamada, por diversas vezes, pagou o salário da obreira em atraso, fazendo com que a reclamante não conseguisse saldar suas dívidas corretamente, bem como no pagamento de juros de mora. Ainda, conforme exposto, desde dezembro de 2015 a reclamada não realiza o correto recolhimento do FGTS da obreira, estando em mora com os meses de dezembro de 2015 a fevereiro de 2016. (sublinhei)

Uma empresa com alto poder aquisitivo, que tem plena ciência dos deveres contratuais e não os cumpre, merece sim, ser condenada ao pagamento de Danos Morais.

Dessa forma, constatada a violação do princípio da dignidade humana da trabalhadora, o direito à reparação dos danos morais é a sua consequência.

Assim também entende a 1ª Turma do C.TST, no julgamento do Recurso de Revista nº 0000646-28.2011.5.04.0021:

**DANOS MORAIS. MORA CONTUMAZ NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS OU ATRASO REITERADO. EFEITOS. OFENSA À DIGNIDADE DO TRABALHADOR.**

A mora contumaz no pagamento dos salários - ou o atraso reiterado, que se prolonga demasiadamente no tempo, produzindo efeitos equivalentes - não atinge apenas a esfera patrimonial do empregado, diante do comprometimento da sua subsistência e de sua família, uma vez que o obreiro fica também limitado em sua capacidade de contrair obrigações financeiras com terceiros e de honrá-las no prazo avençado. Ademais, a condição de hipossuficiência do empregado inibe a exigência imediata do pagamento dos salários em atraso, porquanto de tal ato poderia resultar retaliação por parte da empresa, pondo em risco a própria incolumidade da relação de emprego, com sacrifício do seu único meio de sobrevivência. Nesse contexto, esse ato patronal atenta contra o valor social do trabalho - um dos princípios fundantes da República Federativa do Brasil. Inevitável, portanto, reconhecer que o atraso reiterado e prolongado no pagamento dos salários caracteriza afronta à dignidade do trabalhador, ensejando a reparação por danos morais. Recurso de revista conhecido e não provido.

(RR nº 0000646-28.2011.5.04.0021; Ministro Relator: Lélío Bentes Corrêa; Órgão Julgador: 1º Turma; Data de Publicação no DEJT: 21/06/2013) (grifo nosso).

Nesse sentido, requer que a reclamada seja condenada a pagar a título de danos morais o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo não pagamento, correto, das horas extraordinárias, do intervalo

intra-jornada, do adicional de insalubridade, bem como o descumprimento do contrato, tendo em vista o pagamento irregular do FGTS, dos salários da obreira, e ainda 8 meses de auxílio alimentação e 9 meses de auxílio transporte." (g.n.)

Por outro lado, a Reclamada, ao contrário do alegado em recurso, não contestou de forma específica essa alegação de atraso reiterado no pagamento de salários. Em defesa, a Reclamada admite, de fato, que está passando por dificuldade financeira e atribui essas dificuldades ao Poder Executivo que "não tem honrado uma série de compromissos financeiros aos seus fornecedores, e que, em maior ou menor escala, tem afetado o fluxo financeiro, in casu, da Reclamada":

"A empresa sempre honrou com os seus compromissos, notadamente com os seus funcionários, e vem continuamente empregando um esforço significativo no sentido de permanecer remindo as suas obrigações, já que se debate com a grave situação provocada por atrasos e moras significativos por parte do Poder Executivo local, que, como é sabido publicamente, não tem honrado uma série de compromissos financeiros aos seus fornecedores, e que, em maior ou menor escala, tem afetado o fluxo financeiro, in casu, da Reclamada, que tem a importante e vital responsabilidade de elaborar e fornecer refeições especializadas, destinadas aos pacientes assistidos na rede hospitalar pública do Distrito Federal, fato este que dispensa maiores considerações sobre a gravidade que cerca essa reiterada inadimplência e/ou atraso dos pagamentos que vem penalizando a Reclamada." (original sublinhado)

Assim, restando evidenciada a mora contumaz no pagamento de salários, tem-se comprovada a ocorrência de ofensa ao patrimônio imaterial da Reclamante, ensejando, assim, o pagamento de indenização por dano moral no particular.

Por oportuno, ressalta-se que o não pagamento de horas extras e de intervalo intra-jornada não configuram, de per si, danos morais, inexistindo constrangimentos passíveis de reparação moral e, caso sejam deferidos, ensejam apenas reparação pecuniária correspondente. Também não há reparação indenizatória em razão do pedido de adicional de insalubridade, eis que o Autor requereu a desistência de tal pleito, bem como não há indenização por danos morais decorrente atraso no pagamento de verbas rescisórias, tendo a Reclamada comprovado o pagamento no prazo das verbas constantes no TRCT (fl. 101).

A respeito do quantum indenizatório, tem-se que a indenização por danos morais visa amenizar a dor sofrida pela vítima. Dessa feita, a fixação do quantum deve se pautar na razoabilidade, evitando-se valores ínfimos ou vultosos.

Assim, levando em conta os termos do art. 5º, X, da Constituição, o tempo de serviço, a remuneração da Autora, o caráter pedagógico da indenização, a capacidade de pagamento da Reclamada, bem como que a reparação diz respeito tão somente à mora contumaz no pagamento de salários, considero que o valor de R\$4.000,00 atende ao princípio da razoabilidade.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da Reclamada para reduzir a indenização por danos morais decorrente reiterados atrasos no pagamento de salários de R\$8.800,00 para R\$4.000,00." (págs. 208-215).

No recurso de revista, a reclamada sustentou que juntou aos autos comprovantes de pagamento regular das verbas salariais nos períodos indicados na petição inicial, sendo indevida, portanto, a indenização por dano moral a que foi condenada, pois foi observado o disposto no artigo 459, caput e § 1º, da CLT.

Ressalta-se, de início, que para que esta Corte superior possa concluir de forma diversa do Regional, de que foi "evidenciada a mora contumaz no pagamento de salários" (pág. 212), necessário

seria o reexame da valoração de fatos e de provas dos autos feita pelas esferas ordinárias, o que é absolutamente vedado a esta instância recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Portanto, não há falar em afronta ao dispositivo de lei indicado como violado.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 896, § 14, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0002253-53.2016.5.11.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	JOSÉ SALVADOR DOS SANTOS MARTINS
Advogada	Dra. Isabel Luana de Oliveira Nobre Papaléo(OAB: 7338/AM)
Agravado	AERONAU SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
Advogado	Dr. José Ricardo Abrantes Barreto(OAB: 2596/AM)
Agravado	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogada	Dra. Evelise Cristina Balhesteros Bergamo(OAB: 26736/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AERONAU SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

- JOSÉ SALVADOR DOS SANTOS MARTINS

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto ao seguinte tema, ora impugnado: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE".

Contraminuta apresentada às págs. 398-400.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

Na minuta de agravo de instrumento, o reclamante insiste na admissibilidade do seu recurso de revista, ao argumento de que foi demonstrado o preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT. Todavia, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou o texto do artigo 896 da CLT, acrescentando ao dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que, em seu inciso I, determina nova exigência de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;" (destacou-se)

Verifica-se que a parte não indicou, na petição do recurso de

revista, os trechos da decisão recorrida em que se encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irresignação, como exige o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no referido dispositivo não foi satisfeita. Ressalte-se que o trecho indicado pelo autor não faz parte do acórdão regional.

Cabe destacar, quanto aos incrementos nas exigências processuais efetivados por meio da edição da Lei nº 13.015/2014, notadamente no que diz respeito à indicação do trecho da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da questão controvertida apresentada no recurso de revista, que esta Corte tem entendido que tais condições possuem caráter cogente, de forma que o seu não atendimento implica o não conhecimento do respectivo recurso. Citam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AIRR - 1530-63.2013.5.10.0007, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 21/10/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; Ag-AIRR - 1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 21/10/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015; AIRR - 1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 21/10/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; AIRR - 1887-46.2010.5.03.0103, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 21/10/2015, 4ª Turma.

Com efeito, no que toca à indicação do trecho de prequestionamento da questão objeto de insurgência recursal, o entendimento nesta Corte superior é o de que cabe à parte recorrente, de fato, transcrever o trecho em questão, com vistas a revelar, de forma clara e inequívoca, a parcela da decisão recorrida que contenha o pronunciamento explícito da Corte regional.

Por fim, destaca-se que o descumprimento do requisito processual da indicação do trecho de prequestionamento não configura "defeito formal que não se repute grave" passível de ser sanado ou desconsiderado nos termos do artigo 896, § 11, da CLT, uma vez que o dispositivo em questão não se aplica à convalidação de defeito ínsito ao conteúdo ou ao teor do recurso interposto e, levando-se em conta que a interposição de recurso não é considerada ato urgente, é disponibilizado à parte tempo hábil a fim de que construa a sua insurgência recursal mediante a observação dos requisitos recursais exigidos em lei, a respeito dos quais tem prévio conhecimento, bem como das consequências processuais da ausência de satisfação desses requisitos.

Assim, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, III, alínea a, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000792-12.2013.5.12.0010**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	CARIN ISNELDA HEIDRICH JUNGLHAUS
Advogado	Dr. Aparecido Rodrigues(OAB: 26189/SC)
Agravado	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada	Dra. Priscila Melo de Lima(OAB: 32351 -B/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- CARIN ISNELDA HEIDRICH JUNGLHAUS

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015 E DA IN Nº 40/2016 DO TST**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o despacho da Presidência Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto aos temas: "HORAS EXTRAS", "INTERVALO INTRAJORNADA", "EQUIPARAÇÃO SALARIAL", "MULTA NORMATIVA", "CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS".

Contrainuta e contrarrazões apresentadas às págs. 664-676 e 650-663, respectivamente.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

O Juízo de admissibilidade regional, em despacho assim fundamentado, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 08/06/2018; recurso apresentado em 13/06/2018).

Regular a representação processual.

Dispensado o preparo.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Duração do Trabalho / Controle de jornada / Cartão de ponto.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 338, II, e 437, I e III, do TST.
- violação dos arts. 71, § 4º, e 818 da CLT e 373, I, do CPC.
- divergência jurisprudencial.

A autora reitera a pretensão de que sejam desconstituídos os controles de ponto, porquanto não refletem a jornada efetivamente trabalhada, e, por consequência, seja deferido o pagamento de horas extras e intervalares.

Consta dos fundamentos do acórdão:

Como bem ponderou o digno Magistrado sentenciante, os registros de ponto (disponibilizados na mídia) trazem jornadas variáveis, inclusive com um número bastante considerável de horas extras, sendo inaplicável ao caso, portanto, a presunção de ausência de verossimilhança descrita na Súmula nº 338, III, do c. TST.

No mais, a prova testemunhal mostrou-se dividida quanto à fidedignidade dos controles de jornada.

Enquanto a testemunha ouvida a convite da autora afirma que tanto ela quanto a autora "anotavam no ponto o horário contratual das 08h às 12h e das 13h às 17h" e, que mesmo após a incorporação do BESC pelo réu, não havia a anotação da jornada real, a testemunha ouvida a convite do réu informou ao Juízo que "não tem como anotar somente o horário contratual, pois há um sistema de ponto eletrônico que dá acesso aos computadores, e, sem tal sistema logado, não há possibilidade de fazer quase nada".

Informou, ainda, que o "horário da autora era o mesmo do depoente, mas normalmente das 08h às 17h, com intervalo de 1h". Nesse contexto, em observância ao princípio da imediatidade, valho-me da conclusão adotada pelo Juiz de primeiro grau acerca da prova, pois este, notadamente, tem mais condições de avaliar o seu conteúdo, em razão do contato direto que manteve com os litigantes e as testemunhas ouvidas.

(...)

Ainda com base na invalidade dos cartões-ponto e invocando o conteúdo da testemunha por ela arrolada, pretende a autora a condenação do réu ao pagamento de horas intervalares.

O pleito, no entanto, não merece acolhida, tendo em vista o decidido no item anterior, merecendo registro o fato de que os controles de ponto demonstram a fruição do intervalo intrajornada de uma hora.

As matérias de insurgência exigem a incursão do julgador no contexto fático-probatório dos autos, inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula nº 126 do TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 06 e 455 do TST.
- violação do art. 7º, XXX, da Constituição Federal.
- violação do art. 461 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Renova o pedido de equiparação salarial.

Consta do acórdão:

O art. 461 da CLT estabelece, expressamente, a existência de plano de carreira como óbice ao reconhecimento da equiparação salarial nele preconizada.

Somente a título de registro, saliento que, não bastasse o óbice legal mencionado, a autora pretende a equiparação apresentando como paradigma uma empregada optante pelo Regulamento de Pessoal do Banco do Brasil, ao qual ela própria não aderiu, como demonstra documento juntado aos autos, gravado na mídia com o título "Termo de Opção BB (sem adesão), do qual consta: "Opção pelo regulamento pessoal do BB - funcionário ainda não optou".

De tal fundamentação não sobressai a alegada violação dos textos legais indicados, notadamente de forma literal, como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT.

Quanto à dissensão pretoriana aventada, descarto, de plano, o aresto que não cita fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado (Súmula nº 337 do TST).

Os demais julgados, inclusive a referência às Súmulas nºs 06 e 455 do TST, carecem de especificidade, pois não abordam com precisão todas as premissas da hipótese vertente (Súmula nº 296 do TST).

Sentença Normativa / Convenção e Acordo Coletivos de Trabalho / Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho / Multa Convencional.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Execução Fiscal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Execução Previdenciária.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

A análise do recurso nos tópicos em destaque resulta prejudicada, uma vez que as matérias são de caráter acessório, pois dependem do deferimento dos pedidos principais, o que não ocorreu nos autos.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (págs. 632-635, destacou-se)

Na minuta de agravo de instrumento, a reclamante insurge-se contra o despacho denegatório do seguimento do seu recurso de revista.

Primeiramente, afirma que a Corte a quo, ao denegar seguimento ao recurso de revista, violou o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Cumprido esclarecer, todavia, que, ao contrário das assertivas da reclamante, não se verifica nenhuma possibilidade de vício no



despacho ora agravado, pois o ordenamento jurídico vigente confere ao Presidente do Tribunal prolator da decisão recorrida a incumbência de exercer o primeiro Juízo de admissibilidade do recurso de revista interposto, sendo suficiente, para tanto, que aponte os fundamentos que o levaram a admitir ou a denegar seguimento ao recurso (artigo 896, § 1º, da CLT), examinando os requisitos intrínsecos de processamento do apelo revisional, em que se compreende, por óbvio, a análise de eventual configuração de divergência jurisprudencial bem como de afronta a texto de lei ou da Constituição Federal.

Salienta-se, ainda, que o agravo de instrumento tem por finalidade exatamente viabilizar o reexame dos fundamentos do despacho denegatório de seguimento ao recurso, de modo que se afaste eventual equívoco nele perpetrado, com vistas a possibilitar, se for o caso, o processamento do apelo trancado. Não há falar, pois, em afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Quanto às horas extras, afirma que, "uma vez comprovado nos autos que os controles de ponto eram fraudados, o l. Julgador não deveria ter considerado válido tal meio de prova, vez que a jornada anotada era fraudada" (pág. 615). Aponta violação dos artigos 818 da CLT e 373 do CPC/2015, contrariedade à Súmula nº 338, item III, do TST e divergência jurisprudencial.

Em relação ao intervalo intrajornada, assevera que "demonstrou a invalidade dos pontos, bem como que [...] não usufruía o intervalo que era previsto em lei" (pág. 640). Aponta violação do artigo 71, § 4º, da CLT, contrariedade à Súmula nº 437, item I, do TST e divergência jurisprudencial. Salienta-se, por outro lado, que a reclamante, nas razões de recurso de revista, deixou de demonstrar de forma analítica a violação dos artigos 818 da CLT e 373 do CPC/2015, conforme exigido pelo artigo 896, § 1º-A, incisos II e III, da CLT.

No tocante à equiparação salarial, sustenta que "aqueles que antes eram empregados do BESC não estão submetidos a nenhum PCS e, portanto, deve ser reconhecida a equiparação salarial com qualquer empregado, também àqueles oriundos do Banco do Brasil, desde que, preenchidos os demais requisitos, o que é o caso dos autos" (pág. 641). Aponta violação dos artigos 7º, inciso XXX, da Constituição Federal e 461 da CLT, contrariedade às Súmulas nº 6, item I e 455 do TST e divergência jurisprudencial.

No que tange à multa normativa, alega ser devido o "pagamento de uma multa normativa por mês durante todo o período imprescrito já que é expressa a violação ao convencionado nos acordos coletivos pactuado entre as partes" (pág. 643). Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Pretende, ainda, seja condenada a reclamada ao pagamento de contribuições fiscais e previdenciárias, sob pena de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 400 da SBDI-1 do TST, e de honorários advocatícios, sob pena de violação dos artigos 133 da Constituição Federal e 389 do Código Civil e divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Quanto às horas extras, eis o teor do acórdão regional:

"Irresigna-se a autora com o não acolhimento do seu pleito relativo às horas extras, sustentando a invalidade dos cartões-ponto.

Seu inconformismo não prospera.

Como bem ponderou o digno Magistrado sentenciante, os registros de ponto (disponibilizados na mídia) trazem jornadas variáveis, inclusive com um número bastante considerável de horas extras, sendo inaplicável ao caso, portanto, a presunção de ausência de verossimilhança descrita na Súmula nº 338, III, do c. TST.

No mais, a prova testemunhal mostrou-se dividida quanto à fidedignidade dos controles de jornada.

Enquanto a testemunha ouvida a convite da autora afirma que tanto ela quanto a autora "anotavam no ponto o horário contratual das 08h às 12h e das 13h às 17h" e, que mesmo após a incorporação do BESC pelo réu, não havia a anotação da jornada real, a testemunha ouvida a convite do réu informou ao Juízo que "não tem como anotar somente o horário contratual, pois há um sistema de ponto eletrônico que dá acesso aos computadores, e, sem tal sistema. logado, não há possibilidade de fazer quase nada". Informou, ainda, que o "horário da autora era o mesmo do depoente, mas normalmente das 08h às 17h, com intervalo de 1h". Nesse contexto, em observância ao princípio da imediatidade, valho-me da conclusão adotada pelo Juiz de primeiro grau acerca da prova, pois este, notadamente, tem mais condições de avaliar o seu conteúdo, em razão do contato direto que manteve com os litigantes e as testemunhas ouvidas.

Nego provimento ao recurso." (págs. 600 e 601, destacou-se)

No caso, consignou o Regional que "os registros de ponto (disponibilizados na mídia) trazem jornadas variáveis, inclusive com um número bastante considerável de horas extras, sendo inaplicável ao caso, portanto, a presunção de ausência de verossimilhança descrita na Súmula nº 338, III, do c. TST" (pág. 600).

Registrou, ainda, que a prova testemunhal favorável ao reclamado deve prevalecer, ao fundamento de que, "em observância ao princípio da imediatidade, valho-me da conclusão adotada pelo Juiz de primeiro grau acerca da prova, pois este, notadamente, tem mais condições de avaliar o seu conteúdo, em razão do contato direto que manteve com os litigantes e as testemunhas ouvidas" (págs. 600 e 601).

Nos termos do artigo 373 do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao demandante, quanto ao fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Por sua vez, o artigo 818 da CLT dispõe que a prova das alegações incumbe à parte que as fizer.

Na hipótese, como referido, o Regional, analisando os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes, proclamou a existência de prova dividida quanto à prestação de horas extras e atribuiu à reclamante o ônus da prova.

Com efeito, o entendimento desta Corte superior é de que, nas hipóteses de existência de prova dividida, a causa deve ser decidida em desfavor de quem detinha o ônus da prova, e não vige o princípio da interpretação mais benéfica ao trabalhador.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"(...) ÔNUS DA PROVA. PROVA DIVIDIDA. HORAS EXTRAS REALIZADAS APÓS A ESCALA DE TRABALHO. Discute-se, na hipótese, a quem deve recair o ônus comprobatório quando a prova dos autos encontra-se dividida. Nos termos do artigo 373 do novo NCPC, o ônus da prova incumbe ao demandante, quanto ao fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Por sua vez, o artigo 818 da CLT dispõe que a prova das alegações incumbe à parte que as fizer. Portanto, não merece reforma a decisão recorrida, pois, proclamada a prova dividida (inconclusiva) quanto à prestação de horas extras, o ônus da prova ao obreiro, do qual não se desvencilhou. Recurso de revista conhecido e não provido". (RR - 170500-59.2012.5.17.0009 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 07/12/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016)

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. (...) INTERVALO INTRAJORNADA. PROVA DIVIDIDA. ÔNUS DA PROVA. No caso, o Tribunal Regional registrou "que a prova restou dividida quanto à possibilidade de usufruir os 15 minutos de intervalo", diante disso

concluiu que o reclamante usufruía os quinze minutos de intervalo intrajornada. Nos termos do artigo 818 da CLT, o ônus da prova cabe a quem alega o direito, ou seja, compete à parte que alegou demonstrar os fatos constitutivos do direito que persegue em Juízo, de tal modo que, estando a prova oral, existente nos autos, dividida, não há como considerar que o reclamante tenha se desincumbido satisfatoriamente do seu ônus de comprovar que nem sequer usufruía do intervalo de 15 minutos. Nesse contexto, não se divisa violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Recurso de revista não conhecido, no tema." (...)" (RR-468-38.2011.5.09.0022, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 08/05/2015). "(...) 3. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. O Regional concluiu ter restado caracterizada a prova dividida, ensejando decisão em desfavor do reclamante, parte que detinha o ônus da prova. Assim, afastou da condenação o pagamento de 20 minutos anteriores ao início da jornada e correspondentes reflexos. Nesse contexto, verifica-se que o Regional observou devidamente as regras atinentes à distribuição do ônus probatório, restando incólumes os artigos 818 da CLT e 333 do CPC/73 e a Súmula nº 366 do TST. (...)" (RR-2107-62.2012.5.03.0139, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 1º/07/2016).

"RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO. PROVA DIVIDIDA. ÔNUS DA PROVA. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova servem para socorrer o Juiz naquelas hipóteses em que a prova não foi produzida ou se revelou insuficiente, como na hipótese dos autos, já que ao Judiciário não se confere o direito de abster-se de resolver as demandas que lhe são propostas. Dessa forma, somente se vislumbra violação das aludidas normas quando, em face da ausência ou da insuficiência de provas produzidas, o Juiz, inadvertidamente, inverte o ônus probatório, atribuindo-o à parte sobre a qual, por determinação legal, este não recaia. Na espécie, não se afiguram, pois, violados os dispositivos invocados, uma vez que a Corte Regional, em razão da prova dividida, reconheceu ser do Autor o ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito. Nesse diapasão, foram observadas as normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova, razão pela qual não há ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de Revista não conhecido." (RR-10449-05.2014.5.15.0092, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 04/03/2016).

"(...) 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. PROVA DIVIDIDA. Constatada a equivalência de provas quanto ao fato constitutivo do direito às diferenças salariais, a causa deve ser decidida em prejuízo de quem detinha o ônus de provar, no caso, o autor. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR- 2294-39.2012.5.02.0029, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 28/08/2015). "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROVA DIVIDIDA. ÔNUS DA PROVA. Os artigos 818 da CLT e 333 do CPC disciplinam a distribuição do encargo probatório entre as partes do processo. O ônus da prova é uma regra de julgamento utilizada nos casos em que a prova não foi produzida ou revelou-se insuficiente ou inconclusiva para o convencimento do juiz. Assim, a violação dos mencionados dispositivos legais somente ocorre na hipótese em que magistrado decide mediante atribuição equivocada desse ônus. No caso, o reclamante alegou o trabalho em sobrejornada não quitado, fato constitutivo do seu direito, e detinha o ônus de comprová-lo. O Tribunal Regional registrou que a prova se revelou dividida, uma vez que os depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas foram contraditórios entre si-, e reconheceu que o autor não se

desvencilhou do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. Logo, não se há de falar em afronta ao artigo 818 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)" (AIRR-2286-84.2011.5.02.0421, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 08/08/2014).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. PROVA DIVIDIDA. O Regional registrou a ocorrência de prova dividida. Isso porque concluiu, amparado no princípio do livre convencimento motivado (artigo 131 do CPC), que as provas produzidas - depoimento das testemunhas da reclamante e da reclamada - se equivalem, não podendo, a partir do conjunto probatório, decidir pela prova mais robusta. Por esse motivo, assentou que a reclamante não conseguiu se desincumbir do ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, não tendo comprovado o alegado assédio moral. Nesse contexto, a decisão regional não viola os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR-593-98.2012.5.02.0043, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 15/4/2014).

Portanto, não merece reforma a decisão recorrida, pois, proclamada a prova dividida quanto à prestação de horas extras, o ônus da prova ao obreiro, do qual não se desvencilhou, conforme entendimento da iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST, razão pela qual foram superados os arestos colacionados a título de divergência jurisprudencial.

Nesse contexto, verifica-se que o Regional observou devidamente as regras atinentes à distribuição do ônus probatório, estando incólumes os artigos 818 da CLT e 373 do CPC/2015 e a Súmula nº 338, item III do TST.

Qualquer tentativa de rediscussão acerca do tema, para adoção de entendimento contrário àquele seguido pela Corte a quo, como pretende a parte autora, ao insistir com a tese de que os cartões de ponto são inválidos, implicaria, inevitavelmente, o reexame da valoração dos elementos de prova produzidos pelas instâncias ordinárias, o que é vedado nesta fase recursal de natureza extraordinária, nos termos do que preconiza a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Em relação ao intervalo intrajornada, eis o teor do acórdão regional: "2 - INTERVALO INTRAJORNADA

Ainda com base na invalidade dos cartões-ponto e invocando o conteúdo da testemunha por ela arrolada, pretende a autora a condenação do réu ao pagamento de horas intervalares.

O pleito, no entanto, não merece acolhida, tendo em vista o decidido no item anterior, merecendo registro o fato de que os controles de ponto demonstram a fruição do intervalo intrajornada de uma hora.

Nego provimento." (pág. 601, destacou-se)

O Regional consignou que "os controles de ponto demonstram a fruição do intervalo intrajornada de uma hora" (pág. 601).

Logo, qualquer tentativa de rediscussão acerca do tema, para adoção de entendimento contrário àquele seguido pela Corte a quo, como pretende a parte autora, ao insistir com a tese de que o intervalo intrajornada não era corretamente usufruído, implicaria, inevitavelmente, o reexame da valoração dos elementos de prova produzidos pelas instâncias ordinárias, o que é vedado nesta fase recursal de natureza extraordinária, nos termos do que preconiza a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante do delimitado no acórdão regional, não se detecta violação do artigo 71, § 4º, da CLT, tampouco contrariedade à Súmula nº 437, item I, do TST.

O aresto transcrito (pág. 618) é inespecífico ao fim colimado, ante a

ausência da identidade fática exigida na Súmula nº 296, item I, do TST, pois trata de caso em que foi aplicado o item IV da Súmula nº 437 do TST, situação distinta da constante dos autos.

No tocante à equiparação salarial, eis o teor do acórdão regional:

### "3 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Insiste a autora na condenação do réu ao pagamento de diferenças salariais, invocando no-amparo de sua pretensão o conteúdo do art. 461 da CLT.

A pretensão não merece acolhida.

O art. 461 da CLT estabelece, expressamente, a existência de plano de carreira como óbice ao reconhecimento da equiparação salarial nele preconizada.

Somente a título de registro, saliento que, não bastasse o óbice legal mencionado, a autora pretende a equiparação apresentando como paradigma uma empregada optante pelo Regulamento de Pessoal do Banco do Brasil, ao qual ela própria não aderiu, como demonstra, documento juntado aos autos, gravado na mídia com o título "Termo de Opção BB (sem adesão), do qual consta: "Opção pelo regulamento pessoal do BB - funcionário ainda não optou".

Nego provimento." (págs. 601 e 602, destacou-se)

Com efeito, o § 2º do artigo 461 excepciona a aplicação do disposto no caput, desde que haja quadro de carreira organizado na empresa.

Desse modo, não será possível o pedido de equiparação salarial quando a empresa tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese dos autos, pois o Regional registrou que "o art. 461 da CLT estabelece, expressamente, a existência de plano de carreira como óbice ao reconhecimento da equiparação salarial nele preconizada" (pág. 601).

Qualquer alteração do julgado quanto a esses aspectos, no sentido de que o paradigma não estava inserido em plano de carreira, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável nesta instância de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Diante do delimitado no acórdão regional, não se detecta violação dos artigos 7º, inciso XXX, da Constituição Federal e 461 da CLT, tampouco contrariedade às Súmulas nos 6, item I, e 455 do TST.

Os arestos transcritos (pág. 621) são inespecíficos ao fim colimado, ante a ausência da identidade fática exigida na Súmula nº 296, item I, do TST, pois nem sequer tratam de casos em que presente o plano de carreira.

No que tange à multa normativa, às contribuições fiscais e previdenciárias e aos honorários advocatícios, assim se manifestou o Regional:

### "4 - MULTA NORMATIVA

A Autora pleiteia que lhe sejam deferidas multas normativas em razão da não observância das cláusulas convencionais atinentes ao pagamento das horas extras.

O indeferimento do pleito é consequência lógica do não acolhimento da pretensão relativa às horas extras.

Nego provimento.

### 5 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

A recorrente pretende que o réu seja responsabilizado com exclusividade, pelos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais em razão porventura incidentes sobre a condenação buscada.

Prejudicada a análise da pretensão, em razão da total improcedência do pleito vestibular.

### 6 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Invocando o conteúdo do art. 133 da Constituição da República, pleiteia a recorrente a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios.

Diante da total falta de sucumbência do réu, não há sequer cogitar a concessão de honorários advocatícios de quaisquer natureza.

Nego provimento." (págs. 602 e 603, destacou-se)

Improcedente o pedido de horas extras, indevida a multa normativa, razão pela qual se apresentam inespecíficos os arestos colacionados a título de divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 296, item I, do TST.

Não havendo sucumbência do réu, prejudicada a análise dos pleitos de contribuições fiscais e previdenciárias e honorários advocatícios.

Dessa forma, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

### Processo Nº AIRR-000882-50.2017.5.10.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
Advogada	Dra. Cássia Kelly dos Santos Barcelos(OAB: 44747-A/DF)
Agravado	DEUSDETE FRANCISCO DIAS
Advogado	Dr. Alexandre Guimarães Peres(OAB: 21720/DF)

### Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
- DEUSDETE FRANCISCO DIAS

### PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente e de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O recurso de revista da reclamada teve seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 13/07/2018 - fls. 423; recurso apresentado em 25/07/2018 - fls. 424).

Regular a representação processual (fls. 61).

Satisfeito o preparo (fl(s). 369 e 449/451).

### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra/Ultra/Citra Petita. Alegação(ões):

- violação do(s) Código de Processo Civil 2015, artigo 141; artigo 492.

- divergência jurisprudencial: .

Alega a reclamada que o Órgão fracionário extrapolou os limites da

lide ao decretar a nulidade de parte de cláusula de ACT.

Conforme se depreende do acórdão hostilizado, o pleito foi julgado nos limites da "litiscontestatio", destacando-se que o comando sentencial ateu-se ao enquadramento jurídico dos fatos ofertados. Incólumes, pois, os artigos mencionados como ofendidos.

Sob a ótica do dissenso pretoriano, observa-se que o primeiro, o segundo, o terceiro, o quarto e o sexto aresto trazidos para cotejo são originários de órgãos não autorizados pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Já o quinto paradigma não aborda as mesmas premissas fáticas delineadas no "decisum", incidindo o óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios.

Alegaço(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 277 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

- violação do(s) Código Civil, artigo 848.

- divergência jurisprudencial: .

A 3ª Turma condenou a reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras, com reflexos, dada a habitualidade, em DSR, férias acrescidas de um terço, 13º salário e FGTS, conforme inicial, a serem calculadas com base no divisor 200. O acórdão, na fração de interesse, foi assim ementado:

"DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. INAPLICABILIDADE DE NORMA COLETIVA. DIVISOR 200. SÚMULA 431/TST. NORMA MAIS BENÉFICA. Os seres coletivos detêm liberdade para estabelecerem normas sobre a jornada de trabalho. Porém, tal liberdade não lhes confere o condão de reduzir o valor da remuneração das horas extras, ainda que pela sutil estratégia de adoção de divisor incongruente com a jornada avençada. Nesse cenário, é inválida a adoção de divisor horário 220 para cálculo e pagamento de horas extras a empregados com jornada convencional de 40 horas semanais. Inteligência da Súmula 431/TST."

Inconformada, insurge-se a reclamada contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, sustentando a validade da aplicação do divisor 220 no pagamento das horas extras prestadas.

No entanto, a conclusão alcançada pelo Colegiado está em sintonia com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a autonomia negocial coletiva não pode mitigar normas de proteção do trabalho, prevalecendo a adoção do divisor 200, para a jornada semanal de 40 horas, previsto na Súmula 431 do TST, sendo, portanto, inválida a norma coletiva que previu a adoção do divisor 220.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"I. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. HORAS EXTRAS. JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS. SÚMULA 431/TST. DIVISOR. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Configurada a omissão no acórdão, devem ser providos os embargos declaratórios com efeito modificativo, para afastar o óbice imposto ao agravo de instrumento. Embargos de declaração providos. II. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/14. HORAS EXTRAS. JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS. SÚMULA 431/TST. DIVISOR. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. O Tribunal Regional consignou tratar-se de empregado submetido à jornada de 40 horas semanais. Não obstante, entendeu válida a norma coletiva que prevê aplicação do divisor 220. Ante possível contrariedade à Súmula 431/TST, deve ser provido o agravo de instrumento, para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento

conhecido e provido. III. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. HORAS EXTRAS. JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS. SÚMULA 431/TST. DIVISOR. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Como desdobramento da liberdade sindical inscrita no texto da Constituição (art. 8º, I), a autonomia negocial coletiva foi também elevada ao patamar constitucional (art. 7º, XXVI), o que remarca a importância da ação dos sindicatos na articulação dos interesses dos integrantes das classes econômica e profissionais. O exercício dessa autonomia negocial coletiva, no entanto, não é absoluto e não pode alcançar normas que contrariem as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores (LC 75/93, art. 83, IV) - que integram o núcleo essencial do postulado fundamental da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III). No caso concreto, TRT consignou estar o Reclamante submetido à carga horária de 40 horas semanais. Não obstante, reputou válida a norma coletiva que alterou o divisor para o cálculo das horas extras de 200 para 220. Dispõe a Súmula 431 do TST que, "para os empregados a que alude o art. 58, caput, da CLT, quando sujeitos a 40 horas semanais de trabalho, aplica-se o divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora". Portanto, se o Reclamante estava submetido a uma carga horária de 40 horas semanais, incide a Súmula 431/TST, sendo inválida a norma coletiva que previu a adoção do divisor 220 sem qualquer contraprestação. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR - 210216-87.2014.5.21.0017 Data de Julgamento: 11/10/2017, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/10/2017). "RECURSO DE REVISTA(...) DIVISOR 200. Discute-se qual o divisor a ser aplicado no caso de existir norma coletiva que prevê a adoção do divisor 220 para o empregado que tem carga de trabalho de quarenta horas semanais, sem trabalho aos sábados, por liberalidade da empresa. Com ressalva de entendimento deste Relator, nos termos dos últimos precedentes da SBDI-1, deve ser aplicado o divisor 200, sem observar a norma coletiva, por ser o critério mais vantajoso para o empregado, em comparação com o divisor 220 fixado em norma coletiva. Recurso de revista conhecido e provido." (TST- RR - 946-39.2013.5.09.0325 Data de Julgamento: 18/10/2017, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/10/2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DIVISOR APLICÁVEL. EMPREGADO SUJEITO À CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS. NORMA COLETIVA. DIVISOR 220. INVALIDADE. A jurisprudência desta Corte posiciona -se pela utilização do divisor 200 para a jornada semanal de 40 horas, consoante o teor na Súmula nº 431 do Tribunal Superior do Trabalho. Registra-se que a SbDI-1 desta Corte tem adotado o entendimento de que, mesmo que houvesse previsão expressa em norma coletiva de divisor 220 para o cálculo das horas extraordinárias, tal disposição não seria válida, exatamente por ofender normas de proteção do trabalho e direitos indisponíveis do empregado. Assim, se o reclamante efetivamente cumpria jornada de 40 horas semanais, o divisor a ser adotado para o cálculo das horas extras é o 200, e não o 220. Recurso de revista não conhecido." (TST-ARR - 1777-19.2014.5.09.0013 Data de Julgamento: 23/08/2017, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/09/2017). Inviável, pois, o processamento do recurso de revista, a teor da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Em relação às matérias "nulidade - julgamento extra petita" e "ilegitimidade ativa", não há transcendência econômica, política, jurídica ou social.

Com efeito, não há valores pecuniários elevados (valor da condenação - R\$ 10.000,00 - e valor da causa - R\$ 40.000,00), o que revela a falta de transcendência econômica; a decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, circunstância que afasta a possibilidade de transcendência política; a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica; e, por fim, não há transcendência social, porquanto o recurso não foi interposto pela reclamante (art. 896-A, § 1º, III, da CLT).

Logo, quanto aos temas acima delineados, o recurso de revista não merece processamento, pois não verificada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 896-A, § 1º, da CLT e 247, § 1º, do RITST, sendo a presente decisão monocrática irrecurável, nos termos dos arts. 896-A, § 5º, da CLT e 248 do RITST.

Por sua vez, em relação à matéria "divisor - horas extras - fixação por meio de norma coletiva", analisando as razões do recurso de revista da parte, verifica-se que não foram transcritos os trechos da decisão proferida pelo Tribunal Regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto da controvérsia, na forma do art. 896, I, do § 1º-A, que dispõe:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

Cumpra destacar que a transcrição realizada pela reclamada, no início do recurso de revista, desvinculada dos tópicos impugnados no apelo, não supre a referida exigência legal, porquanto impede o devido confronto analítico entre a tese transcrita nas razões recursais e os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do art. 896, § 1º-A, III, da CLT.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. A transcrição de trechos do acórdão, quanto aos temas, no início das razões de revista, não atende ao disposto no art. 896, § 1º - A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem demonstração analítica das violações apontadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (...)" (ARR - 20309-13.2013.5.04.0014, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 17/06/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS IN ITINERE. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. A indicação da ementa do acórdão regional apenas atende às determinações da Lei n.º 13.015/2014, quando lá se encontram todas as teses adotadas pelo Regional como razões de decidir, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Ademais, sua transcrição no início do Recurso de Revista, em tópico próprio, totalmente dissociada das razões de reforma, não atende aos requisitos da

citada lei. Ao assim proceder, pode até parecer que, num primeiro momento, foram cumpridas as determinações do inciso I do § 1.º-A do artigo 896 da CLT, o fato é que a parte recorrente não só não demonstra o prequestionamento da controvérsia como também não obedece à determinação do inciso III do referido dispositivo legal, desse modo não houve delimitação da tese jurídica e, por conseguinte, a demonstração analítica do dispositivo de lei supostamente ofendido e do fundamento jurídico adotado pelo Regional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 79-72.2014.5.21.0003, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 17/03/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. PREQUESTIONAMENTO. A Parte, nas razões de recurso de revista, não observou os pressupostos do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, relativa à indicação do trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. A transcrição no início das razões do recurso de revista, desvinculada dos tópicos impugnados no apelo, não supre a referida exigência legal, porquanto impede o devido confronto analítico entre a tese transcrita nas razões recursais e os fundamentos da decisão recorrida. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 1720-09.2013.5.02.0020, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 03/03/2017)

Diante dessas razões, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0011272-51.2017.5.18.0007**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	MEGS SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA.
Advogado	Dr. João Negrão de Andrade Filho(OAB: 17947/GO)
Agravado	ROOSEVELT OLIVEIRA DINIZ FILHO
Advogado	Dr. David Soares da Costa Júnior(OAB: 25515/GO)
Advogado	Dr. Hugo Henrique de Melo Oliveira(OAB: 33913/GO)
Advogado	Dr. Diego Ferreira Freitas(OAB: 31389/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MEGS SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA.
- ROOSEVELT OLIVEIRA DINIZ FILHO

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o despacho da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, pelo qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto ao seguinte tema: DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL - SÚMULA

Nº 218 DO TST.

Contraminuta e contrarrazões apresentadas pelo reclamante às págs. 315-321.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

O Juízo de admissibilidade regional, em despacho assim fundamentado, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada:

"RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Vistos.

A 3ª Turma não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada.

Inconformada, a agravante interpõe recurso de revista.

Todavia, de acordo com a Súmula 218 do c. Tribunal Superior do Trabalho, é incabível recurso de revista interposto em face de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

#### CONCLUSÃO

Denego seguimento ao recurso de revista" (pág. 301).

Verifica-se, contudo, das razões do agravo de instrumento, que a reclamada não impugna o óbice imposto no despacho denegatório do recurso de revista, no caso, referente à aplicação da Súmula nº 218 desta Corte.

Com efeito, o motivo básico ensejador da denegação de seguimento do apelo consistiu na aplicação do disposto na Súmula nº 218 do TST. A agravante, porém, não se insurge contra esse fundamento.

Nos termos das disposições contidas nos artigos 897, alínea "b", da CLT e 524, inciso II, do CPC/73, a finalidade do agravo de instrumento é desconstituir os fundamentos do despacho pelo qual se denegou seguimento a recurso, sendo preciso, portanto, que o agravante exponha, de maneira específica, os argumentos jurídicos necessários à demonstração de que o fundamento da decisão foi equivocado.

Segundo o princípio da dialeticidade, a fundamentação é pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, sem a qual o apelo não logra desafiar a barreira do conhecimento. Este é o entendimento pacificado nesta Corte superior, consubstanciado na Súmula nº 422, item I, in verbis:

"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III)-Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida".

Registra-se, desde logo, que a hipótese não atrai a aplicação do item II do verbete mencionado, no qual se consigna que "o entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática", porquanto o motivo de denegação do recurso de revista, conforme discorrido, é relevante e pertinente, uma vez que expõe questão processual expressamente disposta em lei.

Assim, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 932, inciso III, do CPC/2015 e 255, inciso II, do Regimento

Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-0000517-42.2017.5.10.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Carlos Eduardo de Campos(OAB: 267325/SP)
Agravado	CAREN REGINA KREUZNER
Advogado	Dr. José Eymard Loguércio(OAB: 1441/DF)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.
- CAREN REGINA KREUZNER

#### PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 05/04/2018 - fls. ; recurso apresentado em 09/04/2018 - fls. 87c68eb).

Regular a representação processual (fls. a0b3df5).

Satisfeito o preparo (fl(s). 3269a1b, ccf68eb e d6bae63).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO CIVIL / Fatos Jurídicos / Prescrição e Decadência.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 294 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A Egr. Turma assim manifestou-se quanto à decisão de origem que declarou a prescrição parcial em relação aos anuênios. Vejamos:

"ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. O pagamento de anuênios previstos em norma regulamentar empresarial e ajustados na admissão do empregado integra-se ao contrato de trabalho. A supressão posterior do pagamento das referidas parcelas por parte do reclamado implica o descumprimento e não alteração do pactuado no contrato de trabalho, não incidindo, portanto, a prescrição total prevista na Súmula nº 294/TST."

No recurso, o réu alega que os anuênios foram suprimidos em 1999, tratando-se de verba não prevista em lei, mas em instrumento coletivo do trabalho ou normas internas. Requer, assim, seja declarada a incidência da prescrição total.

Todavia, o entendimento adotado no acórdão está em consonância com a jurisprudência atual do C. TST, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SUPRESSÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIOS). A controvérsia, neste caso, recai sobre a prescrição aplicável à pretensão autoral de percepção de diferenças salariais decorrentes da supressão do adicional por tempo de serviço (anuênios). Esta Turma adotava o entendimento de que, em hipóteses como esta, a

prescrição aplicável seria a total, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional teria ocorrido quando o reclamante tomou conhecimento da violação do seu direito, isto é, a partir da data em que a contraprestação salarial foi efetuada a menor, tratando-se, pois, de alteração contratual, submetida aos termos da Súmula nº 294 desta Corte. Ocorre que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Processo nº E-ED-RR-428300-60.2007.5.12.0014, em acórdão da lavra do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, publicado no DEJT 17/10/2014, decidindo em sentido oposto, entendeu que, se os anuênios criados por meio de norma regulamentar passaram a ser estipulados em acordos coletivo de trabalho, a sua supressão posterior em razão da não inclusão da parcela em norma coletiva subsequente não configura alteração do pactuado, mas descumprimento do pactuado, conforme consta da seguinte ementa: "RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. ANUÊNIOS. SUPRESSÃO. PARCELA QUE SE INCORPOROU AO CONTRATO DE TRABALHO. Os anuênios pagos aos funcionários do Banco do Brasil, quando pagos originalmente por força de norma regulamentar e que foi incluída, posteriormente, em Acordo Coletivo, para ser suprimida, retrata pedido sobre o qual não se aplica a prescrição total da pretensão, pois retrata parcela que já se incorporou ao patrimônio do reclamante e que não poderia, simplesmente, ser excluído pela sua não inclusão nos acordos coletivos posteriores. O caso retrata descumprimento do pactuado, não sendo possível que benefício previsto em norma regulamentar se considere suprimido apenas por não ser renovado nos acordos coletivos posteriores. Assim sendo, inaplicável a Súmula nº 294/TST, com o fim de se considerar que houve prescrição total da prestação, mas em lesão de trato de sucessivo, que se renova a cada mês que o empregado deixa de receber a parcela, pela declaração da prescrição parcial da pretensão. Embargos conhecidos e providos". (E-ED-RR - 428300-60.2007.5.12.0014. Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, data de julgamento: 9/10/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 17/10/2014). No entendimento da Subseção, o direito criado por meio de norma regulamentar e incorporado em norma coletiva posterior aderiu ao contrato de trabalho dos empregados, não podendo o Banco excluir a parcela posteriormente. Nesse contexto, é inaplicável a Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho, não se podendo considerar ter havido a prescrição total da prestação, pois se trata de lesão de trato sucessivo, que se renova a cada mês. Precedentes. Recurso de revista não conhecido" (TST, RR - 96900-32.2008.5.17.0013 Data de Julgamento: 14/09/2016, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/09/2016). "PRESCRIÇÃO PARCIAL. BANCO DO BRASIL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIOS). PREVISÃO EM NORMA CONTRATUAL. DESCUMPRIMENTO DO PACTUADO. A controvérsia recai sobre a prescrição aplicável à pretensão autoral de percepção de diferenças salariais decorrentes da supressão do adicional por tempo de serviço (anuênios). A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Processo nº E-ED-RR-428300-60.2007.5.12.0014, em acórdão da lavra do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, publicado no DEJT 17/10/2014, entendeu que, tendo em vista que os anuênios criados por meio de norma regulamentar passaram a ser estipulados em acordos coletivo de trabalho, a sua supressão posterior em razão da não inclusão da parcela em norma coletiva subsequente não configura alteração do pactuado, mas descumprimento do ajustado, conforme consta da seguinte ementa: "RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

ANUÊNIOS. SUPRESSÃO. PARCELA QUE SE INCORPOROU AO CONTRATO DE TRABALHO. Os anuênios pagos aos funcionários do Banco do Brasil, quando pagos originalmente por força de norma regulamentar e que foi incluída, posteriormente, em Acordo Coletivo, para ser suprimida, retrata pedido sobre o qual não se aplica a prescrição total da pretensão, pois retrata parcela que já se incorporou ao patrimônio do reclamante e que não poderia, simplesmente, ser excluída pela sua não inclusão nos acordos coletivos posteriores. O caso retrata descumprimento do pactuado, não sendo possível que benefício previsto em norma regulamentar se considere suprimido apenas por não ser renovado nos acordos coletivos posteriores. Assim sendo, inaplicável a Súmula nº 294/TST, com o fim de se considerar que houve prescrição total da prestação, mas em lesão de trato de sucessivo, que se renova a cada mês que o empregado deixa de receber a parcela, pela declaração da prescrição parcial da pretensão. Embargos conhecidos e providos" (E-ED-RR - 428300-60.2007.5.12.0014. Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, data de julgamento: 9/10/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 17/10/2014). No entendimento da Subseção, o direito criado por meio de norma regulamentar ou contratual aderiu ao contrato de trabalho dos empregados e sua supressão configuram descumprimento, e não alteração do pactuado, de que trata a Súmula nº 294 do TST. A SBDI-1, em sessão realizada em 24/9/2015, por ocasião do julgamento dos Processos nº E-RR-57100-53.2005.5.09.0068 (DEJT 6/11/2015), E-RR- 204000-47.2007.5.09.0678 (DEJT 29/1/2016), E-ED- RR-151-79.2011.5.04.0733 (DEJT 22/3/2016), E-RR- 715800-67.2005.5.09.0651 (DEJT 19/2/2016), E-ED- RR-522900-71.2007.5.12.0047 (DEJT 12/2/2016), E-A-RR- 89600-06.2008.5.04.0005 (DEJT 12/2/2016), ratificou a aplicação da prescrição parcial do direito de ação ao pedido de anuênios, quando a parcela foi instituída por regulamento do Banco do Brasil S.A. ou por previsão na CTPS do empregado, por configurar descumprimento, e não alteração do pactuado, de que trata a Súmula nº 294 do TST. A Subseção destacou que o fato de a parcela também ter sido ajustada por norma coletiva e não ter sido prevista em acordos coletivos posteriores não acarreta a revogação de cláusula contratual ou regulamentar que garantia o direito. No caso, segundo registrado no acórdão regional, o direito aos anuênios foi previsto em norma interna da recorrida. Do exposto, verifica-se que o reclamado descumpriu cláusula contratual, que se renova mês a mês. Não se trata, pois, de alteração do pactuado, mas de supressão de benefício previsto contratualmente e incorporado ao contrato de trabalho da autor. Assim, o reclamado, ao deixar de observar cláusula contratual, descumpriu o pactuado, motivo pelo qual não se aplica a prescrição total prevista na Súmula nº 294 do TST, mas a parcial. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 232100-34.2009.5.12.0039 Data de Julgamento: 22/06/2016, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/06/2016) "RECURSOS DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL E DA PREVI EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. IDENTIDADE DE MATÉRIA. ANÁLISE CONJUNTA. ANUÊNIO. PARCELA PREVISTA ORIGINARIAMENTE EM REGULAMENTO INTERNO E POSTERIORMENTE POR INSTRUMENTO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE REGISTRO EM CTPS. ALTERAÇÃO DO PACTUADO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. As vantagens concedidas aos empregados por meio de normas coletivas se incorporam aos contratos de trabalho, de modo que não podem ser suprimidas, sob pena de ofensa ao artigo 468 da CLT, o que atrai a incidência da

prescrição parcial. Especificamente com relação aos anuênios instituídos pelo Banco do Brasil, inicialmente por meio de Regulamento Interno e posteriormente inseridos em norma coletiva, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, de modo contrário ao meu posicionamento, vinha adotando o entendimento de fazer incidir a prescrição total à pretensão de recebimento de parcela assegurada por meio de instrumento normativo ou de norma interna, por envolver alteração do pactuado, nos termos da Súmula nº 294. Em sessão de 24/09/2015, quando do julgamento dos processos E-RR 57100-53.2005.5.09.0068, E-ED -RR 204000-47.2007.5.09.0678, E-ARR 89600-06.2008.5.04.0005 e E-ED-RR 151-79.2011.5.04.0733, a Subseção, por maioria de seus integrantes e após extensos debates, fixou entendimento no sentido de ser parcial a prescrição da pretensão de recebimento dos anuênios, independente da parcela constar na CTPS do empregado ou ter sido inicialmente prevista em regulamento interno e posteriormente inserida por meio de norma coletiva. Recursos de revista de que não se conhece." (RR - 485-34.2010.5.04.0512 Data de Julgamento: 22/06/2016, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - PROVIMENTO. 1. ANUÊNIOS. BANCO DO BRASIL. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Em face de potencial contrariedade à Súmula 294 do TST, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. 1. ANUÊNIOS. BANCO DO BRASIL. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. A Eg. SBDI-1 desta Corte decidiu ser parcial a prescrição relativa à pretensão de diferenças salariais decorrentes da supressão dos anuênios, tendo em vista que a parcela, originalmente prevista em norma regulamentar do Banco do Brasil, aderiu ao contrato de trabalho de forma definitiva, o que afasta a aplicação da Súmula 294 do TST, uma vez que a lesão de trato sucessivo não teve como fundamento a alteração do pactuado, mas sim o efetivo descumprimento de cláusula contratual. Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 45-45.2011.5.01.0008 Data de Julgamento: 25/05/2016, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/06/2016)

Inviável, pois, o processamento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 333 do C. TST e artigo 896,§7], da CLT.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Reflexos.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 195 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial SBDI-I/TST, nº 195.

O Banco reclamado busca a exclusão dos reflexos dos anuênios sobre abonos férias, acrescidas de 1/3, 13º salário, horas extras. Afirma que também o FGTS não merecer sofrer incidência de parcelas prescritas e, caso ultrapassada a prescrição total, pugna pela não incidência de seu cálculo sobre verbas indenizatórias e repouso semanal remunerado, conforme a OJ nº. 195 do C.TST. Em relação ao pedido de exclusão de reflexos dos anuênios sobre férias e FGTS foi reconhecida a natureza salarial da parcela.

Quanto as demais parcelas, para acolhimento da tese obreira, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, insuscetível de análise em instância extraordinária, consoante os termos da Súmula n.º 126 do C. TST.

Nego, pois, seguimento ao recurso, a teor das Súmulas 126 e 333 do TST.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Analizando as razões do recurso de revista da reclamada, verifica-se que não foram transcritos os trechos do acórdão do Tribunal Regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto da controvérsia, na forma do art. 896, I, do § 1.º-A, da CLT, que dispõe:

"§ 1.º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;"

Em relação aos temas "prescrição - anuênios", o trecho transcrito à fl. 694-PE, bem como a ementa de fls. 700/701-PE, não se referem ao acórdão recorrido. Por outro lado, no que se refere à matéria "reflexos", não foi transcrito o trecho do acórdão recorrido que revela o prequestionamento da matéria, como requer o art. 896, § 1º -A, I, da CLT.

Assim, o recurso de revista não merece conhecimento.

Registre-se que a jurisprudência desta Corte não tem admitido a simples indicação das folhas do acórdão recorrido, tampouco o resumo da controvérsia, nem a transcrição integral do acórdão recorrido ou da sua ementa, como válido para reconhecer como observado o requisito do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT.

Importante esclarecer, desde logo, que é inaplicável ao caso o princípio da instrumentalidade das formas, uma vez que a exigência da transcrição do trecho que consubstancie o prequestionamento da matéria é requisito criado por Lei, de observância obrigatória.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III e VIII, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 106, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

### Processo Nº AIRR-0017342-83.2013.5.16.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	ESTADO DO MARANHÃO
Procuradora	Dra. Maria Alíпия Diniz Povoas
Agravado	GESSIVALDO SILVA QUARESMA
Advogado	Dr. Edmilson Alves de Aguiar(OAB: 3229/MA)
Agravado	POTENCIAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogado	Dr. Alfredo Lima Góes(OAB: 12942/MA)

### Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO MARANHÃO
- GESSIVALDO SILVA QUARESMA
- POTENCIAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:



**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO**

Alegação(ões): - violação da(s). Súmula 331 do TST.

- violação do(s) art(s). 37, II e § 2º, da CF.

- violação do(s) art(s). 2º e 3º; 818 da CLT; 373, I, do CPC.

- violação do(s) art(s). 71, §1º, da Lei 8.666/91.

- divergência jurisprudencial.

Alega, preliminarmente, que não firmou vínculo empregatício com a parte autora, não podendo figurar no polo passivo da lide, sob pena de violação dos arts. 2º e 3º da CLT.

Afirma que o art. 71 da Lei nº 8.666/93 dispõe que a empresa fornecedora de mão-de-obra que contrata com a administração pública é a única responsável pelos encargos trabalhistas resultantes da execução desses serviços no órgão público tomador e que a Constituição Federal/88, em seu art. 37, II e § 2º, determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, sob pena de nulidade do ato e punição da autoridade responsável, de modo que o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do legislador e criar nova forma de investidura, o que ocorreria se fosse admitida a responsabilidade subsidiária por parte da entidade pública contratante.

Nesse sentido, informa ser o entendimento consubstanciado na Súmula 331 do TST, que dispõe no sentido de a contratação irregular de trabalhador, através de empresas interpostas, não gerar vínculo de emprego com os órgãos da Administração Direta, Indireta ou Fundacional.

Transcreve arestos para confronto de teses.

Assim dispôs o acórdão recorrido, sobre a matéria: 2. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM (arguida pelo Estado do Maranhão) Em sede preliminar, o ente público reclamado alega ser parte ilegítima para compor o polo passivo da lide e invoca o art. 71, §1º da Lei nº 8.666/93, que veda a responsabilização da Administração Pública pelas obrigações trabalhistas da empresa contratada.

A legitimidade passiva ad causam, entendida como pertinência subjetiva para a lide, deve ser aferida em abstrato (in status assertionis), ou seja, à luz da narrativa inicial.

No caso, o reclamante não pleiteou o reconhecimento da relação de emprego com o Estado do Maranhão, mas apenas a sua responsabilização subsidiária enquanto beneficiário final dos serviços prestados, motivo suficiente para ensejar a participação do ente público na relação processual. Outrossim, os argumentos referentes à inviabilidade jurídica do pleito autoral confundem-se com o meritum causae, descabendo tal análise em sede de preliminar.

Dessa forma, rejeito.

(...) 3) Da responsabilidade subsidiária (arguida pelo Estado) O ente público defende a exclusão da sua responsabilidade subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas não adimplidos pela primeira reclamada (POTENCIAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA). Aduz a inexistência de liame empregatício com a autora e que, na condição de tomador dos serviços, não caberia sua condenação, por força da vedação do art. 71, §1º, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93). Requer que seja afastada in totum a condenação ou, sucessivamente, que seja limitada aos salários atrasados e depósitos de FGTS, na esteira da Súmula nº 363/TST. Sem razão.

No julgamento da ADC nº 16, em 24/11/2010, o STF ratificou a constitucionalidade §1º, do art. 71, da Lei de Licitações, que veda a transferência automática à Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento das obrigações trabalhistas

inadimplidas pelo contratado, decorrentes da execução dos contratos administrativos.

Nesse passo, o TST procedeu à revisão da Súmula nº 331, alterando a redação do item IV e incluindo os itens V e VI, nos seguintes termos: SÚM 331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011.

(...) IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. (grifou-se) Logo, a partir do julgamento da ADC nº 16, não é possível responsabilizar, de forma automática e irrestrita, o ente público contratante pelo simples inadimplemento trabalhista da empresa regularmente contratada mediante prévio procedimento licitatório. Ato contínuo, caberá à Justiça do Trabalho, caso a caso, perscrutar acerca da existência de eventual conduta culposa do Poder Público, tanto no que tange ao procedimento de escolha da empresa contratada, quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações legais e contratuais pela prestadora de serviços.

Com efeito, entendo que o ente público tomador dos serviços, ao valer-se da fórmula terceirizante, deve cercar-se das cautelas necessárias, fazendo recair sua escolha sobre empresas que se mostrem financeiramente idôneas à execução dos encargos legais atribuídos, sob pena de responder por culpas in eligendo e in vigilando, na forma os arts. 186, 187 e 927 do Código Civil.

Corroborando esse raciocínio, o TST tem se posicionado a favor da responsabilização subsidiária da Administração Pública nas hipóteses de convênios e termos de parceria firmados com entidades privadas sem fins lucrativos, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação (Lei nº 8.666/93, arts. 24 e 25), para execução de serviços em áreas de interesse público. Isso porque, nesses casos, os convênios firmados pelo Poder Público, em geral, não observam critérios objetivos de seleção das empresas contratadas, cuja escolha sujeita-se à discricionariedade administrativa, de modo que os trabalhadores restam prejudicados pela inobservância de seus direitos. Nesse sentido, cito o julgado abaixo: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE O ENTE PÚBLICO E ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE SAÚDE. INADIMPLEMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS.

CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO DO ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Presente o dever de a Administração controlar e avaliar a execução do convênio firmado na área de saúde, tal mandamento, decorrente dos próprios princípios insculpidos no art. 37, caput, da Magna Carta, espraia-se em direção à dignidade da pessoa humana e ao valor social do

trabalho, fundamentos da República Federativa do Brasil, tudo a indicar que, longe do mero controle dos resultados, faz-se igualmente relevante o controle dos meios utilizados para a consecução das finalidades do convênio. Daí o motivo pelo qual a subvenção da atividade privada de interesse público, prestada por entidade sem fins lucrativos, condiciona-se à exigência de que a subvencionada observe os direitos previstos no art. 7º da Carta de 1988, não se podendo tolerar que o ente público repasse verbas a entidade que não cumpre com suas obrigações trabalhistas. Ipso facto, se o ente público, responsável pela fiscalização do convênio firmado com a associação beneficente, não atenta para o fato de que esta descumpra deveres trabalhistas, resta configurada a culpa in vigilando. De outro lado, a escolha da entidade conveniada, justamente porque jungida à discricionariedade do administrador público, a quem cabe dizer sobre sua oportunidade e conveniência, delinea nítida a responsabilidade do ente público, na modalidade da culpa in eligendo, no caso de inadimplemento das verbas trabalhistas por parte da entidade eleita.

Aplicação da Súmula 331, IV, do TST. Precedentes da SDI-I. Recurso de embargos conhecido e provido. (Processo-E-RR-309300-67.2005.5.12.0004, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, DEJT 01/10/2010, grifou-se) Feitas as proposições acima, em cotejo com o conjunto probatório, infere-se que há responsabilidade subsidiária do Estado do Maranhão na hipótese. Senão vejamos. Das próprias alegações do recorrente na contestação, deduz-se ser incontroversa a existência de contrato de prestação de serviços entre o Estado do Maranhão e a primeira reclamada, empregadora do reclamante.

Incontestável, ainda, que o autor foi contratado pela primeira reclamada para exercer a função de vigilante junto à Secretaria de Educação, situação que revela a prestação terceirizada de serviços, figurando o ente público como beneficiário final do pacto celebrado entre os reclamados.

Outrossim, o ente público recorrente não apresentou cópia do contrato celebrado com a primeira reclamada, nem comprovou que tenha sido precedido de regular licitação e, ainda, não apresentou quaisquer elementos de prova que infirmassem os fatos alegados na peça inicial, ou seja, no sentido do atraso no adimplemento das verbas salariais pela primeira reclamada, tampouco demonstrou que tenha fiscalizado o escorrido implemento dessas obrigações trabalhistas pelo prestador dos serviços.

Logo, deduz-se do quadro acima que o ente público incorreu em nítidas culpas in eligendo e in vigilando, por ter atribuído a execução dos serviços contratados à entidade que se revelou financeiramente inidônea para o cumprimento das obrigações oriundas do pacto, e também por não ter observado, enquanto tomador e beneficiário final dos serviços, os preceitos contidos nos arts. 58, III e 67, caput, da Lei nº 8.666/93. Logo, resulta plenamente aplicável à hipótese o entendimento sedimentado na nova redação do item V da Súmula nº 331 do TST, que rege os casos de terceirização ilícita. Com relação aos incisos IV e V da citada Súmula, o C.TST firmou entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quando do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

Em pleito subsidiário, o ente público pugna pela limitação da condenação subsidiária às verbas inerentes ao contrato nulo, conforme Súmula nº 363/TST.

Todavia, necessário ressaltar que o autor não pleiteia o reconhecimento de vínculo com o Estado do Maranhão, não havendo que se cogitar em incidência da Súmula nº 363 do TST, pois não é discutida a validade de contratação direta pelo ente público, mas tão-somente a sua responsabilização subsidiária pelo

adimplemento das obrigações trabalhistas devidas a recorrida, nos termos da Súmula nº 331 do TST.

Além do mais, de acordo com o inciso VI da referida Súmula, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços engloba todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação dos serviços, incluindo, portanto, a multa do art. 477 da CLT.

Por fim, considerando os argumentos expostos supra, mantenho a responsabilização subsidiária do Estado do nego provimento ao recurso.

Ao que consta da transcrição supra, não merece seguir o apelo.

A legitimidade ad causam, enquanto pertinência subjetiva para figurar como parte no processo, é aferida em abstrato (teoria da asserção), considerando-se a plausibilidade das razões alegadas pelo autor na peça inicial, sem adentrar no exame do mérito. No caso, a Corte Regional observou que os argumentos referentes à inviabilidade jurídica do pleito autoral confundem-se com o meritum causae, descabendo tal análise em sede de preliminar.

Desse modo, diante da evidência de que o vínculo de trabalho não se efetuou diretamente entre ente público e reclamante, mas em decorrência de contrato de terceirização celebrado com empresa interposta, com espeque no entendimento consagrado na Súmula 331/TST, não se constata mácula ao art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, tampouco aos arts. 2º e 3º da CLT, bem como dissonância com o respectivo aresto colacionado.

Em relação à responsabilidade subsidiária, esta advém da declaração da constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, pelo próprio STF, que declarou a constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 por ocasião do julgamento da ADC nº 16. Segundo esse entendimento, tal declaração, por si só, não afasta a possibilidade de responsabilização da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas não adimplidos pela empresa/instituição contratada/terceirizada, mormente pelo fato de o próprio STF ter ressalvado a possibilidade de verificação, no caso concreto, das culpas in eligendo e in vigilando, nos exatos termos dos arts. 58, III; e 67, caput e §1º, da Lei 8.666/93.

Diante desse contexto, compete ao ente público demandado, no caso concreto, apresentar as provas necessárias à demonstração de que cumpriu as obrigações previstas em lei, na forma dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Caso contrário, restará caracterizada a culpa in eligendo, oriunda da eleição de instituição inidônea, e in vigilando, decorrente da omissão quanto ao dever legal de fiscalizar a execução do contrato administrativo. Trata-se de hipótese em que o ônus probatório é transferido ao ente público em face do princípio da aptidão para a prova, cuja incidência, no Processo do Trabalho, resulta da maior vulnerabilidade processual e material do trabalhador. Precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TERCEIRIZAÇÃO - ENTE PÚBLICO - ADC Nº 16 - CULPAS IN VIGILANDO, IN ELIGENDO E IN OMITTENDO - ARTS. 58, III, E 67, CAPUT E § 1º, DA LEI Nº 8.666/93 - INCIDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 foi declarado constitucional pelo STF, sendo inadmissível a responsabilização da Administração Pública pelos encargos trabalhistas devidos pela prestadora dos serviços, nos casos de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços. Entretanto, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, a ocorrência de culpa in eligendo, in vigilando ou, ainda, in omittendo, implica a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelas verbas trabalhistas devidas ao trabalhador terceirizado. Assim, quando o ente da Administração Pública não logra comprovar que cumpriu os deveres impostos nos arts. 58, III, e 67, caput e § 1º, da Lei nº

8.666/93, incide a responsabilidade subsidiária. Agravo de instrumento desprovido. ( AIRR - 446-82.2011.5.03.0042 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 06/08/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/08/2014) ENTE PÚBLICO. CARACTERIZAÇÃO DE CULPA IN VIGILANDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, V, DO TST. Do quadro fático registrado no acórdão recorrido extrai-se que a condenação decorre das culpas in eligendo e in vigilando do tomador dos serviços. Com efeito, o TRT registra que -não há como se negar a responsabilidade subjetiva por culpa in vigilando da União, pois o contexto retratado no feito revela que esta se eximiu de orientar, fiscalizar, interditar ou intervir na execução dos serviços, exigindo o efetivo cumprimento das obrigações trabalhistas inerentes a empregados que, embora contratados pela primeira reclamada, atuavam em seu benefício. A recorrente agiu, portanto, de forma culposa, devendo arcar com as consequências de sua omissão, cabendo asseverar que tal circunstância não se confunde com a prevista no artigo 37, § 6º, da CF/88 e nem tampouco importa sua violação. Presentes, pois, a conduta omissiva e a culpa in vigilando, tendo em vista que a União não demonstrou ter tomado os cuidados suficientes no sentido de cumprir as obrigações preconizadas nos artigos 58 e 67 da Lei n.º 8.666/93 (fiscalização efetiva do contrato firmado com a primeira reclamada)-. Nesse contexto, inviável a admissibilidade do recurso de revista, pois a decisão recorrida encontra-se em consonância com o item V da Súmula 331/TST. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 1824-65.2011.5.10.0014 Data de Julgamento: 17/04/2013, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/04/2013)

No caso concreto, diante do quadro fático-probatório delineado no v. acórdão recorrido, no sentido de que a responsabilidade subsidiária do ente público advém de suas culpas in eligendo e in vigilando evidenciadas nos autos, não é possível a revisão dessa premissa em sede extraordinária, porquanto demandaria a incursão no acervo probatório dos autos (Súmula nº 126/TST).

Desse modo, toda e qualquer discussão sobre o tema encontra-se esgotada no duplo grau de jurisdição, o que afasta a possibilidade de prosseguimento da revista, tanto por afronta a dispositivo legal, como por divergência jurisprudencial, resultando inviável a análise de pretensa afronta ao art. 71, §1º, da Lei 8.666/93 e ao art. 5º, II, da CF, além da divergência jurisprudencial apresentada.

Ademais, a decisão recorrida, tal como proferida, está em estrita consonância com as diretrizes dos itens IV, V e VI da Súmula 331 do TST, o que também inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista, consoante a regra contida no artigo 896, §7º, da CLT c/c a Súmula nº 333 do TST.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso.

Após analisar as razões do apelo, constata-se que não há violação literal de dispositivo de lei federal, afronta à Constituição Federal nem contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco ficou configurada divergência jurisprudencial específica e válida à admissibilidade da revista.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

#### Processo Nº AIRR-0000590-59.2017.5.10.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
Advogado	Dr. Alessandro Lima Pires(OAB: 26082/DF)
Advogado	Dr. Robinson Porto Almeida(OAB: 47209/DF)
Agravado	PAULO SERGIO CARVALHO DOS SANTOS
Advogado	Dr. Maximiano Souza Araújo Neto(OAB: 14584/DF)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP  
- PAULO SERGIO CARVALHO DOS SANTOS

#### RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente e de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O recurso de revista da reclamada teve seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/08/2018 - ciência via sistema; recurso apresentado em 28/08/2018 - fls. 558).

Satisfeito o preparo (fl(s). 487, 521, 519 e 578).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 338 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- divergência jurisprudencial: .

A 1ª Turma manteve a condenação relativa ao pagamento de horas extras. Eis a ementa do julgado:

"HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 338/TST.

Compete à reclamada a manutenção e fiscalização da regularidade dos registros de jornada. Assim, mantém-se com o empregador o ônus probatório acerca da efetiva jornada realizada pelo reclamante, a qual, por falta de provas, bem como da imprestabilidade de tais registros, reconhecidamente irregulares, deve ser aquela deduzida na exordial, nos exatos termos da Súmula nº 338, III, do colendo TST: "Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ nº 306 da SBDI-1- DJ 11.08.2003)".

Insurge-se a demandada contra a condenação. Aponta as violações

supra.

Todavia, nos termos em que proposta a pretensão recursal, rever o entendimento adotado pelo egrégio Colegiado importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do colendo TST.

Inviável, portanto, o processamento do recurso de revista.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 277 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

- violação do(s) Código Civil, artigo 848.

Insurge-se a reclamada contra a decisão que manteve a aplicação do divisor 200 para o cálculo das horas extras, mediante as alegações alhures destacadas.

Contudo, o recorrente deixou de observar as diretrizes constantes do inciso I do § 1º-A, do art. 896 da CLT, inserida pela Lei nº 13.015/2014, que prevê:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte :

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; (...)." ."

A omissão quanto aos trechos do acórdão impugnado ou a mera transcrição, de forma integral e sem a indicação precisa do trecho objeto da insurgência, bem como a evidente lacuna quanto à demonstração analítica dos motivos pelos quais cada disposição legal ou jurisprudência reiterada e ementada teria sido motivo de afronta pela decisão recorrida, revelam desconsideração às disposições legais acima declinadas.

Em tal cenário, obstado o processamento do apelo.

A propósito, nesse sentido, trago à baila os seguintes precedentes do colendo TST:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13015/2014. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE CONFLITO JURISPRUDENCIAL SEM DEFINIÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA E SEM CONFRONTO ANALÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. A recorrente se descuidou de cumprir requisito essencial a viabilizar a apreciação do recurso de revista. A ausência de indicação do trecho da v. decisão que consubstancia o prequestionamento da matéria e o confronto analítico entre a tese recorrida e a violação constitucional e mesmo o conflito jurisprudencial indicado inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, nos termos do §1º-A, I e III, do art. 896 da CLT. Ressalte-se que a alteração legislativa contida na norma traduz a obrigação das partes levar ao Tribunal Superior a matéria recursal de modo a viabilizar o reconhecimento da tese jurídica que se pretende colocar em debate, com o devido confronto analítico, demonstrando os requisitos do art. 896 da CLT, com o fim maior de racionalizar e efetivar a jurisdição. Recurso de revista não conhecido." (RR-2007-71.2013.5.05.0251, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 04/05/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. Execução. Requisitos do artigo 896, § 1º-A da CLT não atendidos. O recurso de revista obstaculizado, interposto na fase de execução e sob a égide da Lei 13.015/2014, não atendeu aos requisitos estabelecidos na nova redação do artigo 896, § 1º-A e § 8º da CLT, em especial no que se refere à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, à indicação de forma explícita e fundamentada da violação do art. 5º,

II, da CF e, ainda, à exposição das razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo da Constituição Federal. Reconhecida a ausência de tais requisitos, desnecessário perquirir acerca do acerto ou desacerto da decisão agravada no que se refere às questões de fundo tratadas no recurso de revista, pois mantida a ordem de obstaculização do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-10979-31.2012.5.04.0271, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 08/05/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE ESTÁGIO. DIFERENÇAS DE BOLSA AUXÍLIO. PROPORCIONALIDADE. DIVISOR. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. INOBSERVÂNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO EXPLÍCITA E FUNDAMENTADA DOS TRECHOS DA DECISÃO RECORRIDA QUE COMPROVAM O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA, DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS REPUTADOS VIOLADOS E DAS SÚMULAS E ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS SUPOSTAMENTE CONTRARIADAS. REQUISITOS LEGAIS INSCRITOS NO ART. 896, § 1º-A, I, II E III, DA CLT. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 13.015/2014. De acordo com o § 1º-A do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.015/2014, sob pena de não conhecimento do recurso de revista, é ônus da parte: "I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional; III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte". No caso dos autos, ao contrário do que sustenta a Agravante, no recurso de revista, a parte não transcreveu o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (item I), de forma que as exigências processuais contidas no referido dispositivo não foram satisfeitas. Nesse contexto, o recurso de revista não merece ser processado, conforme fundamento da decisão agravada. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-361-51.2014.5.04.0305, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT 24/04/2015)

"AGRAVOS DE INSTRUMENTO DAS RECLAMADAS. EXAME CONJUNTO. RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos". (AIRR-10602-97.2014.5.18.0013, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 27/02/2015).

"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. 1. ACORDO FIRMADO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - CCP. EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL. DEFEITO DO ATO JURÍDICO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. O recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que se mostra inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido no aspecto.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. 2. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. 3. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/14, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Precedentes. Recurso de revista não conhecido nos temas." (RR-1178-63.2011.5.06.0015, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 08/05/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS DECORRENTES DA INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTERJORNADA. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. Recurso de revista que não merece admissibilidade porque não foi demonstrada a existência de nenhum requisito apto a viabilizar o processamento do recurso de revista, diante do que dispõe o artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, pelo que, não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 4/6/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-498-22.2013.5.04.0611, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 31/03/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014: "Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na hipótese vertente, o recurso de revista não observou o referido pressuposto formal. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-1704-42.2013.5.22.0103, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 24/04/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS E INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. ÔNUS DA PARTE. O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014, que dá nova redação ao art. 896 da CLT, e erige como pressuposto intrínseco do recurso de revista, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista (art. 896, I, da CLT). É ônus da parte recorrente satisfazer todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, sob pena de ele não ser conhecido. Diante desse contexto, deixando o

recorrente de observar requisito de admissibilidade do recurso, impõe-se a negativa do seu seguimento, nos exatos termos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-1159-54.2013.5.04.0561, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 08/05/2015)

Assim, à míngua de pressuposto intrínseco de admissibilidade, o apelo não merece impulso.

- divergência jurisprudencial: .

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral.

Alegação(ões):

- violação do(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; Código de Processo Civil de 2015, artigo 373, inciso I.

- divergência jurisprudencial: .

A egrégia 1ª Turma manteve a decisão em que se condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00. A decisão foi assim fundamentada, na fração de interesse:

"(...) Enfim, ao analisar o conteúdo do dano moral, a doutrina apresenta definições que têm, em comum, a referência ao estado anímico, psicológico ou espiritual da pessoa. Identifica-se, assim, o dano moral com a dor, em seu sentido mais amplo, englobando não apenas a dor física, mas também os sentimentos negativos, como a tristeza, a angústia, a amargura, a vergonha, a humilhação.

A destinação da indenização do dano moral é exatamente ressarcir o prejuízo íntimo decorrente de ato injusto. Porém, este prejuízo íntimo deve ser evidente a ponto de destacar-se das frustrações e decepções do cotidiano.

Não é outra a razão pela qual a indenização por danos morais tem suporte na concepção de que o pagamento não é reparatório, mas busca minorar os efeitos destrutivos da conduta imprópria do agente lesante.

No caso, ficou demonstrado no contexto probatório, que "a reclamada não disponibilizou refeição e banheiro químico ou físico aos empregados, os quais tinham de providenciar a alimentação e fazer suas necessidades fisiológicas na rua" (id. 897fc9d - pág. 05). Nesse patamar de ideias, evidentes os danos morais e existenciais." A reclamada recorre, alegando que os pressupostos para sua responsabilização não foram atendidos, bem como o reclamante não se desincumbiu de comprovar os prejuízos sofridos.

Contudo, rever o entendimento manifestado pelo egrégio Colegiado, nos termos em que proposta a pretensão, implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso (Súmula nº 126/TST). Diante disso, não é possível aferir violação aos dispositivos legais citados, nem ocorrência de dissenso entre Cortes.

Nego seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Em relação às matérias "horas extras - registros de ponto - súmula 338 do TST" e "dano moral - caracterização - valor da indenização", não há transcendência econômica, política, jurídica ou social.

Com efeito, não há valores pecuniários elevados (valor da condenação - R\$ 50.000,00 - e valor da causa - R\$ 160.000,00), considerando ser a reclamada empresa de âmbito estadual/distrital, o que revela a falta de transcendência econômica; a decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, circunstância que afasta a possibilidade de transcendência política; a controvérsia dos autos

não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica; e, por fim, não há transcendência social, porquanto o recurso não foi interposto pela reclamante (art. 896-A, § 1º, III, da CLT).

Logo, quanto aos temas acima delineados, o recurso de revista não merece processamento, pois não verificada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 896-A, § 1º, da CLT e 247, § 1º, do RITST, sendo a presente decisão monocrática irrecurável, nos termos dos arts. 896-A, § 5º, da CLT e 248 do RITST.

Por sua vez, em relação à matéria "divisor - horas extras - fixação por meio de norma coletiva", analisando as razões de revista, verifica-se que a reclamada não transcreveu o trecho do acórdão regional que demonstra o prequestionamento da matéria e, dessa forma, não atendeu ao requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Diante dessas razões, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0010380-95.2015.5.15.0137**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	FÁBIO ALVES DE LIMA
Advogado	Dr. Ediberto Diamantino(OAB: 152463/SP)
Agravado	MASSA FALIDA de CSJ METALÚRGICA S.A.
Advogado	Dr. Diego Vanderlei Ribeiro(OAB: 265850/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FÁBIO ALVES DE LIMA
- MASSA FALIDA de CSJ METALÚRGICA S.A.

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 (execução)**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto aos seguintes temas: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E GRUPO ECONÔMICO.

Contra-minuta e contrarrazões não apresentadas.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

O Juízo de admissibilidade regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo exequente por intempestividade, alicerçando-se nos seguintes fundamentos:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O recurso não merece seguimento, por intempestividade.

Com efeito, resta extemporâneo o apelo juntado em 27/04/2017 (Id b2ddc92), pelo teor do art. 6º da Lei nº 5.584/70, pois vencido em 17/04/2017 o octídio legal, já que a parte decisória do v. acórdão foi divulgada no DEJT em 06/04/2017, sendo o dia 07/04/2017 considerado como data da publicação para efeito de contagem do

prazo processual.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (pág. 414).

Na minuta de agravo de instrumento, o exequente afirma que não há falar em intempestividade do seu recurso de revista, tendo em vista que, "de 12 a 16 de abril, por força da GP-CR N.15/2016 exarada pelo TRT 15, na SEMANA SANTA os prazos foram suspensos, sendo reiniciada a contagem do prazo na data de 17 de abril de 2017, assim o presente prazo chega a termo no dia 24 de abril de 2017, segunda-feira" (pág.420).

Dessa forma, defende que "o presente Recurso de Revista é tempestivo, pois foi interposto em tempo hábil, ou seja, no dia 24 de abril de 2017, porquanto a r. decisão prolatada no v. acórdão há de ser reformada" (pág. 421).

De fato, considerando-se a suspensão do prazo recursal por meio de Portaria do TRT da 15ª Região, verifica-se que o recurso de revista foi interposto dentro do prazo legal. Assim, com base na Orientação Jurisprudencial nº 282 da SbdI-1 desta Corte, ultrapassa -se o óbice imposto no despacho denegatório e passa-se ao exame do recurso de revista.

O exequente afirma que o Regional incorreu em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que "o recorrente é exequente, e diante de uma frustrada execução pleiteou de forma fundamentada o reconhecimento de grupo econômico, contudo, tal pleito até o presente momento não foi analisado, o que acarreta a falta da efetiva prestação jurisdicional" (pág. 360). Indica, assim, violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do CPC/2015, bem como divergência jurisprudencial.

Todavia, observa-se que o recorrente não interpôs embargos de declaração para provocar a manifestação do Regional em relação à omissão alegada, razão pela qual incide o disposto na Súmula nº 184 do TST, in verbis: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO EM RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos".

Diante disso, afasta-se a alegação de ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No mérito, o exequente insiste com a tese de que ficou configurado grupo econômico entre as empresas. Fundamenta sua irresignação apenas em ofensa o art. 2º, § 2º, da CLT e em divergência jurisprudencial.

Porém, como a demanda tramita em fase de execução de sentença, o processamento do recurso de revista, segundo disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST, está limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

Dessa forma, o apelo está desfundamentado, na medida em que o exequente se limitou a apontar violação de lei federal e divergência jurisprudencial.

Assim, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alínea "a" e "b", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010649-50.2017.5.15.0013**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Delaíde Miranda Arantes  
 Agravante CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A. E OUTRA  
 Advogado Dr. Gilson Garcia Junior(OAB: 111699-A/SP)  
 Agravado JAIR DE SOUZA PEREIRA  
 Advogado Dr. Rafael Gustavo da Silva(OAB: 243810/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A. E OUTRA  
 - JAIR DE SOUZA PEREIRA

**PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente e de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O recurso de revista da reclamada teve seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/11/2017; recurso apresentado em 23/11/2017).

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Cumpra esclarecer que o eventual apontamento de ofensa a dispositivos legais e de divergência de arestos não serão apreciados, tendo em vista que a presente ação está sujeita ao procedimento sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT. Oportuno ressaltar que não é válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista, a invocação de Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, de acordo com o disposto na Súmula 442 do C. TST.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Justa Causa/Falta Grave.

Neste tópico, a parte recorrente não aponta violação a qualquer dispositivo constitucional, tampouco apresenta dissenso de súmula de jurisprudência do TST ou de súmula vinculante do STF, restando, assim, desfundamentado o apelo, pois não observadas as exigências do art. 896, § 9º, da CLT.

Contrato Individual de Trabalho / FGTS.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa [de 40%] do FGTS.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

No que se refere aos temas em destaque, inviável o recurso, uma vez que a recorrente não indicou os trechos da decisão recorrida objeto da insurgência, conforme exige o art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Duração do Trabalho / Intervalo Intra-jornada.

Com relação ao acolhimento das horas extra pela supressão do intervalo intra-jornada, o v. acórdão se fundamentou no conjunto fático-probatório e não violou, de forma direta, os dispositivos constitucionais invocados.

Assim, inviável o recurso, tendo em vista o teor da Súmula 126 do C. TST e a ausência dos requisitos exigidos pelo § 9º do art. 896 da CLT.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Em relação à matéria "intervalo intra-jornada - concessão parcial - ônus da prova", não há transcendência econômica, política, jurídica ou social.

Com efeito, não há valores pecuniários elevados (valor da condenação - R\$ 8.000,00 - e valor da causa - R\$ 17.166,51), o que revela a falta de transcendência econômica; a decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, circunstância que afasta a possibilidade de transcendência política; a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica; e, por fim, não há transcendência social, porquanto o recurso não foi interposto pela reclamante (art. 896-A, § 1º, III, da CLT).

Logo, quanto ao tema acima delineado, o recurso de revista não merece processamento, pois não verificada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 896-A, § 1º, da CLT e 247, § 1º, do RITST, sendo a presente decisão monocrática irrecorrível, nos termos dos arts. 896-A, § 5º, da CLT e 248 do RITST.

Por sua vez, em relação às matérias "multa - FGTS", "multa dos arts. 467 e 477 da CLT" e "justiça gratuita", analisando as razões de revista, verifica-se que a reclamada não transcreveu o trecho do acórdão regional que demonstra o prequestionamento da matéria e, dessa forma, não atendeu ao requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Em relação ao tema "justa causa - reversão", o recurso encontra-se desfundamentado, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, na medida em que a reclamada indica apenas violação a dispositivos infraconstitucionais e divergência jurisprudencial.

Diante dessas razões, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0011781-67.2016.5.18.0281**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. José Roberto Freire Pimenta  
 Agravante USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A. E OUTRO  
 Advogado Dr. Marcos Renato Gelsi dos Santos(OAB: 151714/SP)  
 Agravado WAGNER DA COSTA REIS  
 Advogado Dr. Itamar Costa da Silva(OAB: 15713/GO)  
 Agravado BRASIL MAQUINAS AGRICOLAS E TRANSPORTES EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRASIL MAQUINAS AGRICOLAS E TRANSPORTES EIRELI
- USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A. E OUTRO
- WAGNER DA COSTA REIS

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 (EXECUÇÃO)**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelas executadas (Usina Conquista do Pontal S.A e Outro) contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto aos seguintes temas ora impugnados: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL; e RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS.

Contraminuta e contrarrazões apresentadas às págs. 273-276 e 277-280, respectivamente.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

O Juízo de admissibilidade regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelas executadas, em despacho assim fundamentado:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 26/03/2018 - fl. 259; recurso apresentado em 10/04/2018 - fl. 245).

Regular a representação processual (fls. 48).

Satisfeito o preparo (fls. 185/188 E 257/258).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.

Tendo em vista que não foram opostos apropriados embargos de declaração com o intuito de sanar eventual omissão ou ausência de fundamentação no julgado, fica caracterizada a preclusão da matéria relativa à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o que inviabiliza a sua apreciação. Aplicação das Súmulas 184 e 297, II, do TST.

De outro lado, as recorrentes alegam que "A recusa do juízo de origem, confirmado pela decisão deste E. Tribunal no sentido de indeferir a produção de prova oral por suposta incontrovérsia dos pontos tocados, claramente prejudica o direito ao contraditório e à ampla defesa das Recorrentes".

Todavia, observa-se que a recorrente deixou de transcrever, nas razões recursais, os fundamentos da decisão recorrida que demonstram o prequestionamento dos temas objeto do recurso de revista, ônus que lhe compete nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da controvérsia pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso de revista.

Responsabilidade Solidária/Subsidiária.

Nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte transcrever, nas razões recursais, os fundamentos da decisão recorrida que demonstram o prequestionamento dos temas objeto do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do

judgado que demonstre o enfrentamento da controvérsia pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso.

A transcrição integral do tema, contudo, sem qualquer destaque em relação ao ponto em discussão, não atende ao disposto no artigo 896, §1º-A, da CLT, segundo entendimento atual do C. TST, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses. Nesse sentido, o seguinte precedente: "RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA EM RELAÇÃO AO TEMA DEVOLVIDO À APRECIÇÃO DO TST. INSUFICIÊNCIA. A teor do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, é exigência legal a indicação do trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria devolvida à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho, não sendo suficiente, para esse fim, a transcrição, quanto ao tema devolvido à apreciação do TST, da decisão recorrida em seu inteiro teor, sem qualquer destaque em relação ao ponto em discussão. Recurso de embargos conhecido e não provido". (E-ED-RR-1720-69.2012.5.15.0153, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 22/09/2017).

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (págs. 260-261).

Na minuta de agravo de instrumento, as executadas insistem na admissibilidade do seu recurso de revista, ao argumento de que foi demonstrado o preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT. Todavia, quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e à arguição de cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de prova testemunhal, verifica-se que as executadas não indicaram, na petição do recurso de revista, o trecho da decisão recorrida em que se encontra prequestionada a matéria objeto de sua irrisignação, como ordena o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita. O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que, em seu inciso I, determina nova exigência de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto:

"§ 1ºA. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;" (destacou-se)

Quanto à indicação do trecho da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da questão controvertida, esta Corte tem entendido que tais condições possuem caráter cogente, de forma que o seu não atendimento implica o não conhecimento do respectivo recurso.

Citam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AIRR - 1530-63.2013.5.10.0007, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 21/10/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; Ag-AIRR - 1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 21/10/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015; AIRR - 1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, Data de Julgamento: 21/10/2015, 3ª Turma, Data de



Publicação: DEJT 23/10/2015; AIRR - 1887-46.2010.5.03.0103, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 21/10/2015, 4ª Turma.

O entendimento nesta Corte superior é o de que cabe à parte recorrente, de fato, transcrever o trecho em questão, com vistas a revelar, de forma clara e inequívoca, a parcela da decisão recorrida que contenha o pronunciamento explícito da Corte regional.

Releva-se, de outra parte, no que se refere à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, que a SbDI-1 desta Corte, no acórdão prolatado no julgamento dos aludidos embargos declaratórios (E-RR-1522-62.2013.5. 15.0067), Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, decisão em 16/3/2017), firmou entendimento no tocante à necessidade da transcrição do trecho dos embargos de declaração em que a parte, de forma inequívoca, provoca o Tribunal Regional a se manifestar sobre determinada matéria e, em consequência, do acórdão prolatado no julgamento dos aludidos embargos, para que seja satisfeita a exigência do requisito inscrito no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, quando se tratar de preliminar de arguição de nulidade de acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, para que se possa analisar sobre quais pontos o Tribunal Regional, supostamente, teria deixado de se manifestar. A inobservância desse procedimento que comprove a oportuna invocação e delimitação dos pontos sobre os quais o Tribunal Regional, supostamente, teria deixado de se manifestar, torna inviável a análise da arguição de nulidade.

Esse requisito processual passou a ser explicitamente exigido, por meio da edição da Lei nº 13.467/17, que incluiu o item IV ao § 1º-A do artigo 896 da CLT, estabelecendo que é ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, "transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão".

No tocante à responsabilidade subsidiária, observa-se, às págs. 249 -251, que as executadas transcreveram a íntegra do tema analisado no acórdão, em vez de indicar o respectivo trecho da decisão recorrida em que se encontra prequestionada a matéria objeto de sua irresignação, como ordena o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita.

Com efeito, ressaltando-se a hipótese em que a decisão atacada seja lacônica, a transcrição da íntegra do acórdão recorrido, ou mesmo da parte do acórdão na qual o tema objeto do recurso foi analisado, não atende à exigência acrescentada pela Lei nº 13.015/2014, porquanto, em face da edição dessa lei, não se considera legítima a manutenção da prática de impugnação genérica e dissociada, que era usual na vigência do regramento anterior, sem que a parte tenha o cuidado de delimitar o respectivo trecho em que tenha sido apreciada a questão objeto do seu inconformismo.

Por fim, destaca-se que o descumprimento do requisito processual da indicação do trecho de prequestionamento não configura "defeito formal que não se repute grave" passível de ser sanado ou desconsiderado nos termos do artigo 896, § 11, da CLT, uma vez que o dispositivo em questão não se aplica à convalidação de defeito ínsito ao conteúdo ou ao teor do recurso interposto e, levando-se em conta que a interposição de recurso não é considerada ato urgente, é disponibilizado à parte tempo hábil a fim de que construa a sua insurgência recursal mediante a observação

dos requisitos recursais exigidos em lei, a respeito dos quais tem prévio conhecimento, bem como das consequências processuais da ausência de satisfação desses requisitos.

Assim, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-1000485-25.2017.5.02.0060**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	THIAGO TAVORA FERREIRA
Advogado	Dr. Neide Carneiro da Rocha Proença(OAB: 265154/SP)
Agravado	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
Advogado	Dr. Vinícius Franco de Sousa(OAB: 397316/SP)
Agravado	CONSTRUTURAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogado	Dr. Paulo Sérgio de Morais(OAB: 220754/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
- CONSTRUTURAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
- THIAGO TAVORA FERREIRA

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto ao seguinte tema ora impugnado: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONA DA OBRA.

Não foram apresentadas contraminuta nem contrarrazões.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

Verifica-se que a parte transcreveu a íntegra do tema analisado no acórdão, não cuidando em delimitar o respectivo trecho da decisão recorrida no qual se encontra prequestionada a matéria objeto de sua irresignação, como ordena o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita.

Com efeito, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que, em seu inciso I, determina nova exigência de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto:

"§ 1ºA. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;" (destacou-se)

Cabe destacar, quanto aos incrementos nas exigências processuais efetivados por meio da edição da Lei nº 13.015/2014, notadamente no que diz respeito à indicação do trecho da decisão atacada que

consubstancia o prequestionamento da questão controvertida apresentada no recurso de revista, que esta Corte tem entendido que tais condições possuem caráter cogente, de forma que o seu não atendimento implica o não conhecimento do respectivo recurso. Citam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AIRR - 1530-63.2013.5.10.0007, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 21/10/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; Ag-AIRR - 1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 21/10/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015; AIRR - 1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 21/10/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; AIRR - 1887-46.2010.5.03.0103, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 21/10/2015, 4ª Turma.

De outra parte, ressalvando-se a hipótese em que a decisão atacada seja lacônica, a transcrição da íntegra do acórdão recorrido, ou mesmo da parte do acórdão na qual o tema objeto do recurso foi analisado, não atende à exigência acrescentada pela Lei nº 13.015/2014, porquanto, em face da edição dessa lei, não se considera legítima a manutenção da prática de impugnação genérica e dissociada, que era usual na vigência do regramento anterior, sem que a parte tenha o cuidado de delimitar o respectivo trecho em que tenha sido apreciada a questão objeto do seu inconformismo.

Com efeito, no que toca à indicação do trecho de prequestionamento da questão objeto de insurgência recursal, o entendimento nesta Corte superior é o de que cabe à parte recorrente, de fato, transcrever o exato trecho em questão, com vistas a revelar, de forma clara e inequívoca, a parcela da decisão recorrida que contenha o pronunciamento explícito da Corte regional, não bastando, assim, a transcrição integral do capítulo da decisão, relativo à análise da matéria impugnada.

Por fim, destaca-se que o descumprimento do requisito processual da indicação do trecho de prequestionamento não configura "defeito formal que não se repute grave" passível de ser sanado ou desconsiderado nos termos do artigo 896, § 11, da CLT, uma vez que o dispositivo em questão não se aplica à convalidação de defeito ínsito ao conteúdo ou ao teor do recurso interposto e, levando-se em conta que a interposição de recurso não é considerada ato urgente, é disponibilizado à parte tempo hábil a fim de que construa a sua insurgência recursal mediante a observação dos requisitos recursais exigidos em lei, a respeito dos quais tem prévio conhecimento, bem como das consequências processuais da ausência de satisfação desses requisitos.

Assim, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
**JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA**  
 Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000765-93.2017.5.21.0024**

Complemento      Processo Eletrônico  
 Relator              Min. Delaíde Miranda Arantes  
 Agravante           NACIONAL GÁS BUTANO  
                                  DISTRIBUIDORA LTDA.

Advogado              Dr. Carlos Roberto de Siqueira  
                                  Castro(OAB: 106094/RJ)  
 Advogado              Dr. Adriano Silva Huland(OAB:  
                                  17038/CE)  
 Agravado              ITAMAR DANTAS DA SILVA  
 Advogado              Dr. Cláudia Roberta Gonzalez Lemos  
                                  de Paiva(OAB: 3654/RN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ITAMAR DANTAS DA SILVA
- NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.

**RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência, havendo, doravante, a necessidade de prévia aferição das repercussões gerais da causa.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Verifico, de plano, que o recurso de revista não atende aos requisitos do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, porquanto não foi feita a transcrição textual dos fragmentos do acórdão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias veiculadas no recurso de revista.

A SBDI-1 desta Corte tem firme posicionamento no sentido de que, para se considerar atendidos os requisitos do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, é imprescindível a transcrição do trecho específico da decisão regional que consubstancie o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista.

O não atendimento pela recorrente dos requisitos formais de admissibilidade do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, é circunstância que torna desnecessário o exame dos indicadores de transcendência quanto às matérias jurídicas de fundo veiculadas no recurso de revista.

Por tais razões, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento, porque encontra óbice no art. 896, § 1.º-A, I, da CLT.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
**DELAÍDE MIRANDA ARANTES**  
 Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0020903-14.2015.5.04.0028**

Complemento      Processo Eletrônico  
 Relator              Min. José Roberto Freire Pimenta  
 Agravante           TELEFÔNICA BRASIL S.A.  
 Advogada            Dra. Anelise Tabajara Moura(OAB:  
                                  50574/RS)  
 Advogado            Dr. Nelson Magno Rodrigues  
                                  Alves(OAB: 67181-A/RS)  
 Agravado            LUCAS MARCHIORO  
 Advogado            Dr. Plauto Eugênio Chagas  
                                  Giulian(OAB: 26562/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCAS MARCHIORO

- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta nem contrarrazões, conforme certidão de pág. 344.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E VALOR ARBITRADO

O Juízo de admissibilidade regional, em despacho assim fundamentado, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada porque não atendidos os requisitos dispostos no artigo 896, § 1º-A, da CLT:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo.

Representação processual regular.

Preparo satisfeito.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral.

Não admito o recurso de revista noitem.

A ementa do acórdão registra que "a partir da análise em conjunto da prova oral, verifica-se que havia perseguição por parte do superior hierárquico do autor, que foi responsável por modificar o seu horário sem razão aparente. Conquanto a determinação do horário esteja inserida dentro dos limites do poder diretivo do empregador, tal conduta se torna ilícita a partir do momento em que busca prejudicar o empregado, caso dos autos. Situação em que evidente a ocorrência de dano ao reclamante, na medida em que foi dispensado em virtude dos esforços empreendidos pelo superior hierárquico de aquele ser dispensado do serviço. Cumpre frisar a relação de emprego deve ser pautada pelo respeito mútuo entre empregado e empregador, sobretudo porque presente a subordinação jurídica. Assim, é inadmissível que o empregado esteja sujeito a perseguições pessoais pelo seu superior hierárquico. Caso o empregado cometa faltas na prestação do trabalho, deve haver a punição na forma como prevista na lei, e não com base em critérios subjetivos adotados pela chefia, a ponto de tornar a relação de trabalho insuportável."

Na análise do recurso, evidencio que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela Lei 13.015/14, na medida em que não demonstrado o confronto analítico entre a decisão recorrida e os dispositivos de lei invocados.

Ainda, as matérias de insurgência, inclusive em relação à fixação da indenização arbitrada, exigem a incursão do julgador no contexto fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice na Súmula 126 do TST, restando prejudicada a análise das alegações atinentes às matérias.

CONCLUSÃO

Nego seguimento." (destacou-se, págs. 325 e 326)

Verifica-se, contudo, da leitura das razões do agravo de instrumento, que a parte, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista, não impugna, objetivamente, o óbice imposto no despacho denegatório do recurso, referente à ausência de observação ao requisito disposto no artigo 896, § 1º-A, da CLT - uma vez que o recurso foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014, que impôs modificações ao texto do mencionado

dispositivo.

Com efeito, o motivo básico ensejador da denegação de seguimento ao recurso de revista da parte consistiu na ausência de adequação das razões recursais ao requisito formal instituído por meio da edição da Lei nº 13.015/2014. A agravante, no entanto, não se insurge de forma explícita contra esse fundamento, porque, quanto a esse aspecto, não dirige críticas à decisão agravada. Nos termos das disposições contidas nos artigos 897, alínea "b", da CLT e 1.016, inciso III, do CPC/2015, a finalidade do agravo de instrumento é desconstituir os fundamentos do despacho pelo qual se denegou seguimento a recurso, sendo preciso, portanto, que o agravante exponha, de maneira específica, os argumentos jurídicos necessários à demonstração de que o fundamento da decisão foi equivocado.

Segundo o princípio da dialeticidade, a fundamentação é pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, sem a qual o apelo não logra desafiar a barreira do conhecimento. Este é o entendimento pacificado nesta Corte superior, consubstanciado na Súmula nº 422, item I, do TST, in verbis: "RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO

I - Não se conhece de recurso para o TST se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

(...)"

Registra-se, desde logo, que a hipótese não atrai a aplicação do item II do verbete mencionado, no qual se consigna que "o entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática", porquanto o motivo de denegação do recurso de revista, conforme discorrido, é relevante e pertinente, uma vez que expõe questão processual expressamente disposta em lei.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no disposto nos arts. 932, inciso III, do CPC/2015 e 255, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, porque desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-1002114-27.2016.5.02.0009**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado	Dr. Josimara Cereda da Cruz Vieira(OAB: 338075/SP)
Agravado	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Advogado	Dr. Michelli Monzillo Pepineli(OAB: 223148/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
- LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante

contra o despacho da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto aos seguintes temas: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESVIO DE FUNÇÃO.

Sem contraminuta.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

O Juízo de admissibilidade regional, em despacho assim fundamentado, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 13/11/2017 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 21/11/2017 - id. b689a84).

Regular a representação processual, id. 02da7a8.

Satisfeito o preparo (id(s). a791de1).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

Alegação(ões):

- contrariedade a Orientação Jurisprudencial: SBDI-I/TST, nº 360.
- violação do(s) artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.

Para se adotar entendimento diverso da decisão Regional, ter-se-ia que proceder à revisão do conjunto fático-probatório, conduta incompatível na atual fase do processo (Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho), o que também afasta, de plano, a possibilidade de cabimento do recurso por divergência jurisprudencial ou por violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

DENEGO seguimento.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL / PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

Alegação(ões):

- contrariedade a Orientação Jurisprudencial: SBDI-I/TST, nº 71.
- violação do(s) artigo 7º, inciso XXVI; artigo 5º, inciso XXXV; artigo 173, §1º, da Constituição Federal.
- violação do(a) Código de Processo Civil de 1973, artigo 333, inciso I.
- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema, o c. TST firmou o entendimento, no sentido de que é válida a cláusula normativa ou regulamento empresarial que condiciona a promoção horizontal por merecimento à avaliação do desempenho funcional do empregado a ser efetivada pelo empregador, sendo que a omissão em realizar as avaliações de desempenho não conduz ao deferimento automático das promoções por merecimento, não podendo o Julgador substituir o empregador quanto à avaliação subjetiva do desempenho do reclamante para o alcance das referidas promoções.

Neste sentido os seguintes precedentes: E-RR - 51-16.2011.5.24.0007, Redator Min. Renato de Lacerda Paiva, SBDI-I (composição plena), DEJT 09/08/2013; E-RR - 1417-39.2010.5.24.0003, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, SBDI-I, DEJT 07/01/2013; E-RR - 606-97.2010.5.04.0662, Rel. Min. Dora Maria da Costa, SBDI-I, DEJT 14/12/2012; E-RR - 55-

53.2011.5.24.0007, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, SBDI-I, DEJT 14/12/2012; E-RR - 662-20.2010.5.24.0066, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, SBDI-I, DEJT 14/12/2012; E-RR - 837-74.2010.5.24.0046, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-I, DEJT 07/12/2012; E-RR - 1436-39.2010.5.24.0005, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-I, DEJT 07/12/2012; E-ED-RR - 54300-12.2004.5.05.0161, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, SBDI-I, DEJT 15/10/2012; E-ED-RR - 36800-70.2004.5.03.0101, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, SBDI-I, DEJT 20/04/2012; RR - 1298-19.2010.5.18.0012, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma; DEJT 03/08/2012; RR-40640-79.2008.5.23.0008, Rel. Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 19.8.2011; AIRR - 85800-94.2009.5.04.0017, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 26/03/2013; AIRR - 1532-13.2011.5.10.0004, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 20/02/2013, 3ª Turma, DEJT 22/02/2013; RR - 1143-92.2011.5.10.0015, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, DETJ 18/12/2012, 3ª Turma, DEJT 15/02/2013; RR - 12-36.2011.5.24.0066, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 14/12/2012; RR-140800-93.2009.5.23.0003, Ac. 4ª Turma, Rel. Ministro Fernando Eizo Ono, DEJT 10.6.2011; RR-35700-27.2010.5.23.0000, Ac. 6ª Turma, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, DEJT 25.2.2011; AIRR - 1318-90.2010.5.04.0661, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 14/12/2012; AIRR - 651-31.2010.5.10.0017, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma; DEJT 15/06/2012; R-55400-71.2010.5.23.0005, Ac. 7ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DEJT 5.8.2011.

Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, diante da iterativa, notória e atual jurisprudência da C. Corte Superior, e estando o julgado combatido em sintonia com essa exegese, não há falar em processamento do apelo pela alegação de existência de dissenso pretoriano ou para prevenir violação de preceito de lei ou da Constituição Federal (artigo 896, § 7º, da CLT e Súmula nº 333, do C. TST).

Impertinente a alusão feita à OJ Transitória n.º 71, da SBDI-1, da Corte Superior, específica em relação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE / HORA EXTRA-INTEGRAÇÃO.

A partir de 22/09/2014 (vigência da Lei 13.015/2014), é pressuposto intrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista a indicação "do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia". O não atendimento do requisito implica o não conhecimento do recurso de revista, conforme a expressa redação do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

O atendimento dessa exigência se faz, salvo vício nascido no próprio julgamento, com a transcrição do trecho da decisão recorrida em confronto analítico com a alegada violação da Constituição da República, de lei ou contrariedade a súmula, orientação jurisprudencial ou com o aresto indicado para demonstração de divergência jurisprudencial, conforme a hipótese em que se fundamenta o Recurso de Revista.

A norma em questão trata de "prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista", referindo-se, por isso mesmo, a todas as hipóteses de admissibilidade previstas nas alíneas a, b e c do art. 896. O ônus da parte é indicar o trecho da decisão recorrida que caracteriza o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, sob "pena de não conhecimento".

Reportando-se às razões do recurso de revista, nota-se a

inobservância desse requisito, dada a constatação de que não se cuida de uma decisão extremamente concisa, cuja integralidade da prestação jurisdicional represente a tese combatida, e a parte não indicou a fração do acórdão recorrido que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, na medida em que o recorrente apenas reproduziu a integralidade dos fundamentos adotados pelo Tribunal Regional quanto ao tema combatido, sem fazer nenhum destaque ou indicação precisa da tese adotada pela decisão recorrida contra as quais se contrapõe no recurso aviado, não atendendo, portanto, ao requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, o que inviabiliza o seguimento do Recurso de Revista.

Ressalte-se, por fim, que o C. TST também vem se posicionando nesse mesmo sentido, conforme se constata nos seguintes precedentes, dentre outros: Ag-AIRR-545-30.2012.5.03.0038, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 23/09/2016; AIRR-774-33.2011.5.04.0511, Rel. Des. Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, 2ª Turma, DEJT 18/12/2015; AIRR-204-86.2013.5.09.0010, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 03/07/2017; AIRR-11550-23.2014.5.15.0110, Rel. Des. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, DEJT 30/06/2017; AIRR-12145-41.2014.5.15.0039, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, DEJT 30/06/2017; AIRR-5992-11.2014.5.01.0482, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 30/06/2017; ED-Ag-AIRR - 7-41.2014.5.04.0203, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT 19/08/2016.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL / DIFERENÇAS POR DESVIO DE FUNÇÃO.**

Alegaço(ões):

- contrariedade a Orientação Jurisprudencial: SBDI-I/TST, nº 125.  
- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 461; artigo 468; Código de Processo Civil de 2015, artigo 323.

Para se adotar entendimento diverso da decisão Regional, ter-se-ia que proceder à revisão do conjunto fático-probatório, conduta incompatível na atual fase do processo (Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho), o que também afasta, de plano, a possibilidade de cabimento do recurso por divergência jurisprudencial ou por violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

DENEGO seguimento.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista" (págs. 887-889)

Em minuta de agravo de instrumento, o reclamante insurge-se contra o despacho denegatório, apenas em relação aos temas "Turnos Ininterruptos de revezamento" e "Desvio de Função".

Alega que o turno ininterrupto de revezamento não está previsto na norma coletiva. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 360 da SBDI-1 e à Súmula nº 423, ambas desta Corte.

Sustenta que o desvio de função ficou comprovado. Aduz que exerce as mesmas funções de maquinista especializado. Indica ofensa aos artigos 461 e 468 da CLT, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 desta Corte.

Quanto aos temas impugnados, a decisão recorrida foi fundamentada nos seguintes termos:

"1-2 desvio de função

Inicialmente e segundo o noticiado na prefacial "...Embora tenha sido contratado para exercer a função de Maquinista e esteja recebendo o salário desta função, EXERCE e sempre exerceu idênticas atividades que os Maquinistas Especializados, os quais recebem salário maior ...".

Destarte, conforme o demais do autuado e embora a incumbência exclusiva, entendo que o recorrente não apontou prova robusta, assim sobre específico desempenho de alegada função (maquinista especializado), especialmente considerando a expressa admissão "... tem curso de locomotiva desde 2013; que antes disso, não conduzia locomotiva; que não ministra curso teórico em sala de aula porque se trata de atribuição do supervisor.

.....  
.

(...) confirma que o curso de locomotiva é extenso e o depoente não tem muita certeza a respeito da data da sua duração porque pelo que se recorda o curso teria sido feito de 2013 a 2014; que após a conclusão do curso, o depoente passou a atuar com locomotiva..." (fls. 661),

e a correspondente implantação do novo plano de cargos e salários em fevereiro/2014 (fls. 226).

Neste sentido, e à míngua de indicação contrária, predomina o r. direcionamento de origem:

"... Alega o autor que exerce a função de maquinista especializado, mas é registrado como maquinista. (...) descrição do cargo de maquinista especializado, conforme documento trazido com a própria inicial (fl. 60), prevê a operação de todo o universo de equipamentos da área detração, como locomotiva. Em audiência, o autor afirmou que o curso para condução de locomotiva é extenso e que "... não tem muita certeza a respeito da data da sua duração porque pelo que se recorda o curso teria sido feito de 2013 a 2014; que após a conclusão do curso, o depoente passou a atuar com locomotiva..."...Ocorre que em fevereiro de 2014 foi implantado novo PCCS, como indica a ficha de registro... cargo de maquinista especializado não consta da tabela de cargos da nova estrutura. (...) se o cargo não existe na estrutura da ré desde fevereiro de 2014, não há parâmetro para deferimento do pedido, mesmo que houvesse constatação incontroversa da diferença a partir dessa data. Se o novo PCS foi implantado em fevereiro de 2014, o autor não se recorda quando terminou o curso de locomotiva, que isso pode ter ocorrido no ano de 2014, sendo este o único parâmetro objetivo alegado em defesa que está evidenciado dos autos, e observado o art. 818 da CLT, não está evidenciado o desvio de função alegado e os pedidos de diferenças salariais respectivas e de retificação de anotação em CTPS são julgados improcedentes..." (fls. 664).

Diante do exposto, a despeito dos outros comentários devolvidos, improspera a irrisignação.

(...).

2-3 turno ininterrupto de revezamento

O regime em destaque (turnos ininterruptos de revezamento) resulta da forma habitual de trabalho com alternância de horários, circunstância que até impede o trabalhador de organizar sua vida pessoal e familiar, inclusive em detrimento de seu ritmo biológico. Aliás, a intenção do legislador, ao adotar a jornada reduzida, foi minimizar referidos efeitos prejudiciais, assim decorrentes da diversificação de horários.

A hipótese, todavia, não se enquadra ao caso sub judice. Isto porque os registros de horário apontam poucas variações de turnos de trabalho e em períodos que não representam a alternância preconizada. In casu a adotada Jurisprudência deste E. Regional: "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. O artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, endereça aos trabalhadores que atuem em turnos ininterruptos de revezamento uma jornada laboral de seis horas, ressalvada a sua majoração mediante norma coletiva. Com efeito, o legislador constituinte objetivou proteger a saúde do trabalhador, já que a

alteração periódica do turno de trabalho encerra claro prejuízo quanto ao aspecto biológico. Nesse contexto, para que se configure o turno ininterrupto de revezamento, o empregado deve trabalhar dentro da mesma semana, quinzena ou mês, com alternância de horário. No caso sub examen restou incontroverso nos autos que o reclamante alternava seu turno de trabalho somente a cada quatro meses, não havendo falar em turno ininterrupto de revezamento, pois. Recurso do reclamante a que se nega provimento, no particular ." (Processo 0002706-78.2010.5.02.0048, ano 2012, Acórdão 20121099789, 8ª Turma, j . 19.9.2012, publicado em 24.9.2012, Relator Desembargador Sidnei Alves Teixeira).

Ademais e ad argumentandum tantum, ainda que restasse caracterizado o pretense turno ininterrupto de revezamento, vale ressaltar, conforme regramentos incidentes

"... CLÁUSULA 053 - JORNADA DE TRABALHO A jornada de trabalho da CPTM será única, fixada em 40 (quarenta) horas semanais, exceto para os empregados do Centro de Controle Operacional - CCO (que está fixada em 36 (trinta e seis) horas semanais), e outras classes que têm jornada de trabalho especial prevista em lei . . . " (Acordo Coletivo de Trabalho Parcial 2015/2016, fls. 634),

também

". . . DA TROCA DE TURNOS A partir da manutenção dos empregados que desempenham suas atividades nos atuais turnos, serão fixados os respectivos Turnos de Trabalho, com a formulação de listagens por linha ou par de linha contendo a sequência de empregados que participarão do rodízio entre os turnos diurno (matutino e vespertino) e o noturno, observadas as habilitações indispensáveis para atuação no posto de trabalho. (...) Período de Troca de Turnos(com rodízio do turno noturno para o turno diurno - matutino e vespertino ) : (...) A cada 4 (quatro) meses corridos, abrangendo 100% do efetivo noturno a cada troca . . . " (ADITIVO AO ACT - 2015/2016, fls. 654), a jornada de trabalho diária de 8 horas do recorrido, também respectiva troca de turno, assim estipuladas mediante ajuste coletivo. E, ao contrário do decidido na origem, entendo que o ajuste ora referido se aplica perfeitamente ao previsto na Súmula 423 do C. TST. Não se pode deixar de registrar, outrossim, a possibilidade de manutenção no mesmo turno, caso seja de interesse do empregado, conforme previsão também expressa na cláusula supra (fls. 654).

Diante do exposto, a despeito das contrarrazões, e data venia do r. direcionamento de origem, opino que assiste razão à recorrente, culminando excluídas da condenação as horas extras excedentes da sexta diária e respectivos reflexos." (págs. 802 e 803; 809 e 810 - grifou-se)

Em relação aos turnos ininterruptos de revezamento, observa-se que, não obstante o Regional ter, de início, consignado não se tratar a hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, uma vez que os "registros de horário apontam poucas variações de turnos de trabalho e em períodos que não representam a alternância preconizada" (pág. 809), concluiu que as horas extras não seriam devidas também com amparo na norma coletiva da categoria que autoriza a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento de 8 horas por dia.

Nesse contexto, a alegação do recorrente de que não existe norma coletiva autorizando o referido regime esbarra no óbice da Súmula nº 126 desta Corte, porquanto necessário seria o reexame do conjunto probatório para se chegar à conclusão diversa, o que é vedado a esta instância recursal de natureza extraordinária.

Assim, não há como se constatar a alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 360 da SbDI-1 e à Súmula nº 423, ambas desta Corte.

Igualmente, em relação ao alegado desvio de função, incide o óbice da Súmula nº 126 desta Corte, uma vez que o Regional foi enfático ao consignar que o reclamante não logrou êxito em comprovar que exercia a função de maquinista especializado, motivo pelo qual não há ofensa aos artigos 461 e 468 da CLT, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 125 da SbDI-1 desta Corte

Dessa forma, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos artigos 896, § 14, da CLT e 251, incisos I e II, e 255, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010942-45.2015.5.03.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.
Advogado	Dr. Ney José Campos(OAB: 44243/MG)
Agravado	CASSIO ROBERTO AMARAL FARIA
Advogado	Dr. Walker Tonello Junior(OAB: 64738-A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.
- CASSIO ROBERTO AMARAL FARIA

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto aos seguintes temas ora impugnados: DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA PROMOÇÃO INERENTE À POLÍTICA DE GRADES.

Contrarrrazões e contraminuta foram apresentadas, respectivamente, às págs. 2.986-3015 e 2.980-2.985. Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o reclamado não satisfaz a exigência quanto à indicação dos trechos da decisão recorrida em que se prequestionaram as matérias impugnadas, pois não cuidou em delimitar os trechos que contém os fundamentos adotados pelo Regional para o deslinde da demanda, consignado, quase in totum, o acórdão recorrido.

No recurso de revista, a parte transcreve trechos que não trazem o cerne da tese exposta pelo Regional. Com efeito, nos mencionados trechos, não se verificam todos os elementos pelos quais a Corte a quo se alicerçou para manter a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado.

Com efeito, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que, em seu inciso I, determina nova exigência de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto:

"§ 1ºA. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;" (destacou-se)

Cabe destacar, quanto aos incrementos nas exigências processuais efetivados por meio da edição da Lei nº 13.015/2014, notadamente no que diz respeito à indicação do trecho da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da questão controvertida apresentada no recurso de revista, que esta Corte tem entendido que tais condições possuem caráter cogente, de forma que o seu não atendimento implica o não conhecimento do respectivo recurso. Citam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AIRR - 1530-63.2013.5.10.0007, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 21/10/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; Ag-AIRR - 1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 21/10/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015; AIRR - 1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 21/10/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; AIRR - 1887-46.2010.5.03.0103, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 21/10/2015, 4ª Turma.

De outra parte, ressaltando-se a hipótese em que a decisão atacada seja lacônica, a transcrição da íntegra do acórdão recorrido, ou mesmo da parte do acórdão na qual o tema objeto do recurso foi analisado, não atende à exigência acrescentada pela Lei nº 13.015/2014, porquanto, em face da edição dessa lei, não se considera legítima a manutenção da prática de impugnação genérica e dissociada, que era usual na vigência do regramento anterior, sem que a parte tenha o cuidado de delimitar o respectivo trecho em que tenha sido apreciada a questão objeto do seu inconformismo.

Com efeito, no que toca à indicação do trecho de prequestionamento da questão objeto de insurgência recursal, o entendimento nesta Corte superior é o de que cabe à parte recorrente, de fato, transcrever o exato trecho em questão, com vistas a revelar, de forma clara e inequívoca, a parcela da decisão recorrida que contenha o pronunciamento explícito da Corte regional, não bastando, assim, a transcrição integral do capítulo da decisão, relativo à análise da matéria impugnada.

Por fim, destaca-se que o descumprimento do requisito processual da indicação do trecho de prequestionamento não configura "defeito formal que não se repute grave" passível de ser sanado ou desconsiderado nos termos do artigo 896, § 11, da CLT, uma vez que o dispositivo em questão não se aplica à convalidação de defeito ínsito ao conteúdo ou ao teor do recurso interposto e, levando-se em conta que a interposição de recurso não é considerada ato urgente, é disponibilizado à parte tempo hábil a fim de que construa a sua insurgência recursal mediante a observação dos requisitos recursais exigidos em lei, a respeito dos quais tem prévio conhecimento, bem como das consequências processuais da ausência de satisfação desses requisitos.

Assim, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-0012638-47.2016.5.15.0039

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	ARCOR DO BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Andréa Gardano Bucharles Giroldo(OAB: 308222-A/SP)
Agravado	JONATAS FERNANDO UZETO
Advogado	Dr. Glaucio Ayrton Silveira Zeppelini(OAB: 173625-A/SP)
Advogado	Dr. Antonio Ayrton Maniassi Zeppelini(OAB: 46547-A/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ARCOR DO BRASIL LTDA.  
- JONATAS FERNANDO UZETO

#### PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014

1 - DETERMINO a reatuação dos presentes autos, porque o processo não se encontra regido pela Lei 13.467/2017.

2 - Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, aos seguintes fundamentos:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/11/2017; recurso apresentado em 28/11/2017).

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.

DIREITO SINDICAL E QUESTÕES ANÁLOGAS / CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.

DIREITO SINDICAL E QUESTÕES ANÁLOGAS / CONTRIBUIÇÃO/TAXA ASSISTENCIAL.

Quanto ao acolhimento do intervalo intrajornada e da restituição dos valores descontados a título de contribuição confederativa/assistencial, o v. acórdão, além de ter se fundamentado nas provas, decidiu em conformidade com a Súmula 437, I e III, do C. TST. Assim, inviável o recurso pelo teor das Súmulas 126 e 333 do C. TST.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS PERICIAIS.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL / DIFERENÇAS POR DESVIO DE FUNÇÃO.

A questão relativa ao acolhimento dos temas em destaque foi solucionada com base na análise dos fatos e provas. Nessa hipótese, por não se lastrear o v. julgado em tese de direito, inviável a aferição de ofensa aos dispositivos constitucionais e legais invocados e de divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 126 do C. TST.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (gn)

Nas razões recursais, a reclamada pretende a reforma da decisão agravada. Examina-se.

De início, verifico que a insurgência quanto ao tema "Adicional de 70%. Intervalo intrajornada" consistiu em inequívoca e vedada inovação recursal, pois não foi veiculada nem sequer nas razões do

recurso de revista, o que impede sua apreciação.

No mais, após analisar as razões do presente apelo, não se verifica a observância de nenhum dos pressupostos do art. 896 da CLT, quais sejam: a) afronta à Constituição Federal; b) violação literal de dispositivo de lei federal; c) contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST; d) contrariedade a Súmula Vinculante do STF; e e) divergência jurisprudencial válida e específica.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0011977-87.2015.5.03.0152**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	PERPHIL SERVIÇOS ESPECIAIS EIRELI
Advogada	Dra. Patrícia Viana Guimarães(OAB: 135511/MG)
Agravado	MARIA JEANE DA SILVA
Advogado	Dr. Tiago de Melo Ribeiro(OAB: 91536/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA JEANE DA SILVA
- PERPHIL SERVIÇOS ESPECIAIS EIRELI

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - RITO SUMARÍSSIMO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto ao seguinte tema ora impugnado: COMPENSAÇÃO DE JORNADAS EM ATIVIDADE INSALUBRE.

Não foram apresentadas contraminuta nem contrarrazões.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

Verifica-se que a parte transcreveu a íntegra do tema analisado no acórdão, em vez de indicar o respectivo trecho da decisão recorrida em que se encontra prequestionada a matéria objeto de sua irresignação, como ordena o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita.

Com efeito, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que, em seu inciso I, determina nova exigência de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto:

"§ 1ºA. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;" (destacou-se)

Cabe destacar, quanto aos incrementos nas exigências processuais

efetivados por meio da edição da Lei nº 13.015/2014, notadamente no que diz respeito à indicação do trecho da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da questão controvertida apresentada no recurso de revista, que esta Corte tem entendido que tais condições possuem caráter cogente, de forma que o seu não atendimento implica o não conhecimento do respectivo recurso. Citam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AIRR - 1530-63.2013.5.10.0007, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 21/10/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; Ag-AIRR - 1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 21/10/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015; AIRR - 1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 21/10/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; AIRR - 1887-46.2010.5.03.0103, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 21/10/2015, 4ª Turma.

De outra parte, ressalvando-se a hipótese em que a decisão atacada seja lacônica, a transcrição da íntegra do acórdão recorrido, ou mesmo da parte do acórdão na qual o tema objeto do recurso foi analisado, não atende à exigência acrescentada pela Lei nº 13.015/2014, porquanto, em face da edição dessa lei, não se considera legítima a manutenção da prática de impugnação genérica e dissociada, que era usual na vigência do regramento anterior, sem que a parte tenha o cuidado de delimitar o respectivo trecho em que tenha sido apreciada a questão objeto do seu inconformismo.

Com efeito, no que toca à indicação do trecho de prequestionamento da questão objeto de insurgência recursal, o entendimento nesta Corte superior é o de que cabe à parte recorrente, de fato, transcrever o exato trecho em questão, com vistas a revelar, de forma clara e inequívoca, a parcela da decisão recorrida que contenha o pronunciamento explícito da Corte regional, não bastando, assim, a transcrição integral do capítulo da decisão, relativo à análise da matéria impugnada.

Por fim, destaca-se que o descumprimento do requisito processual da indicação do trecho de prequestionamento não configura "defeito formal que não se repute grave" passível de ser sanado ou desconsiderado nos termos do artigo 896, § 11, da CLT, uma vez que o dispositivo em questão não se aplica à convalidação de defeito ínsito ao conteúdo ou ao teor do recurso interposto e, levando-se em conta que a interposição de recurso não é considerada ato urgente, é disponibilizado à parte tempo hábil a fim de que construa a sua insurgência recursal mediante a observação dos requisitos recursais exigidos em lei, a respeito dos quais tem prévio conhecimento, bem como das consequências processuais da ausência de satisfação desses requisitos.

Assim, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0016464-14.2016.5.16.0020**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta



Agravante	ESTADO DO MARANHÃO
Procurador	Dr. Ângelo Gomes Matos Neto
Agravado	JUAN ALBERT COSTA LIMA
Advogado	Dr. Kassyo José Costa Lima(OAB: 13648/MA)
Agravado	DIAGSUL - INSTITUTO DE MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.
Advogada	Dra. Aneulina Miranda Lopes(OAB: 11814/MA)
Agravado	INSTITUTO CIDADANIA E NATUREZA
Advogada	Dra. Ana Luísa Rosa Veras(OAB: 6343/MA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIAGSUL - INSTITUTO DE MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.
- ESTADO DO MARANHÃO
- INSTITUTO CIDADANIA E NATUREZA
- JUAN ALBERT COSTA LIMA

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo terceiro reclamado, Estado do Maranhão, contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto ao seguinte tema ora impugnado: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO.

Não foram apresentadas contraminuta nem contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

Verifica-se que a parte transcreveu a íntegra do tema analisado no acórdão, em vez de indicar o respectivo trecho da decisão recorrida em que se encontra prequestionada a matéria objeto de sua irresignação, como ordena o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita.

Com efeito, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que, em seu inciso I, determina nova exigência de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuindo:

"§ 1º A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;" (destacou-se)

Cabe destacar, quanto aos incrementos nas exigências processuais efetivados por meio da edição da Lei nº 13.015/2014, notadamente no que diz respeito à indicação do trecho da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da questão controvertida apresentada no recurso de revista, que esta Corte tem entendido que tais condições possuem caráter cogente, de forma que o seu não atendimento implica o não conhecimento do respectivo recurso. Citam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AIRR - 1530-63.2013.5.10.0007, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 21/10/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; Ag-AIRR - 1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 21/10/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015; AIRR - 1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 21/10/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; AIRR - 1887-46.2010.5.03.0103, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 21/10/2015, 4ª Turma.

De outra parte, ressalvando-se a hipótese em que a decisão atacada seja lacônica, a transcrição da íntegra do acórdão recorrido, ou mesmo da parte do acórdão na qual o tema objeto do recurso foi analisado, não atende à exigência acrescentada pela Lei nº 13.015/2014, porquanto, em face da edição dessa lei, não se considera legítima a manutenção da prática de impugnação genérica e dissociada, que era usual na vigência do regramento anterior, sem que a parte tenha o cuidado de delimitar o respectivo trecho em que tenha sido apreciada a questão objeto do seu inconformismo.

Com efeito, no que toca à indicação do trecho de prequestionamento da questão objeto de insurgência recursal, o entendimento nesta Corte superior é o de que cabe à parte recorrente, de fato, transcrever o exato trecho em questão, com vistas a revelar, de forma clara e inequívoca, a parcela da decisão recorrida que contenha o pronunciamento explícito da Corte regional, não bastando, assim, a transcrição integral do capítulo da decisão, relativo à análise da matéria impugnada.

Por fim, destaca-se que o descumprimento do requisito processual da indicação do trecho de prequestionamento não configura "defeito formal que não se repete grave" passível de ser sanado ou desconsiderado nos termos do artigo 896, § 11, da CLT, uma vez que o dispositivo em questão não se aplica à convalidação de defeito ínsito ao conteúdo ou ao teor do recurso interposto e, levando-se em conta que a interposição de recurso não é considerada ato urgente, é disponibilizado à parte tempo hábil a fim de que construa a sua insurgência recursal mediante a observação dos requisitos recursais exigidos em lei, a respeito dos quais tem prévio conhecimento, bem como das consequências processuais da ausência de satisfação desses requisitos.

Assim, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010162-97.2017.5.03.0083**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	TRANSNORTE S.A.
Advogado	Dr. Regianne Aparecida Gonçalves Casseb(OAB: 80713/MG)
Agravado	FÁBIO BORGES TEIXEIRA
Advogado	Dr. Mário Celestino Borges Filho(OAB: 71272/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FÁBIO BORGES TEIXEIRA
- TRANSNORTE S.A.

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto ao seguinte tema ora impugnado: DIFERENÇAS SALARIAIS POR ACÚMULO DE FUNÇÕES.

Foram apresentadas contrarrazões às págs. 642-659 e

contraminuta às págs. 661-664.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

Verifica-se que a parte não cuidou em demonstrar, analiticamente, a ofensa aos dispositivos por ela indicados, como ordena o art. 896, § 1º-A, inciso III, da CLT.

Com efeito, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que, em seu inciso III, determina nova exigência de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

(...)

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte." (destacou-se)

Na hipótese, a exigência processual contida nos referido dispositivo não foi satisfeita.

Assim, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0141000-02.2006.5.01.0009**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	DARCI FRANCISCO DE PAULA
Advogado	Dr. Pedro Paulo Antunes de Siqueira(OAB: 15859/RJ)
Agravado	H. GUEDES ENGENHARIA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DARCI FRANCISCO DE PAULA
- H. GUEDES ENGENHARIA LTDA.

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta nem contrarrazões, conforme certidão de pág. 732.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO VALOR ARBITRADO**

O Juízo de admissibilidade regional, em despacho assim fundamentado, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante porque não atendidos os requisitos dispostos no artigo 896, § 1º-A, da CLT:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/03/2016 - fls. 457; recurso interposto em 28/03/2016 - fls. 459).

Regular a representação processual (fls. 10 e 35).

Desnecessário o preparo.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Material / Acidente de Trabalho.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

A Lei 13.015/2014, aplicável aos recursos interpostos das decisões publicadas a partir de 22/09/2014 (consoante interpretação do TST estampada no artigo 1º do Ato 491/SEGJUD.GP), inseriu o §1º-A no artigo 896 da CLT, com a seguinte redação:

"Art. 896. (...)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte." (g.n.)

Diante deste contexto, não podem ser admitidos recursos cujas razões não indiquem o "trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia", que não apontem de forma "explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do TST" que conflite com a decisão regional ou que não contenham impugnação de todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, com demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

No caso em apreço, não cuidou o recorrente de indicar corretamente os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, conforme inciso I acima.

Saliente-se, por oportuno, que os trechos transcritos às fls. 460/461, referentes ao acórdão proferido em sede de recurso ordinário às fls. 433/441, não destacam ponto nodal para o cotejo com a insurgência recursal no que tange à "reparação do dano material em 100%" durante o "período de percepção de benefício previdenciário pago pelo INSS", na medida em que o primeiro acórdão proferido em sede de embargos de declaração às fls. 448/449 expressamente condena a reclamada a pagar, ao reclamante, "diferenças entre o valor do salário percebido pelo reclamante, ao ser acidentado, e o benefício previdenciário, por todo o período de afastamento, consoante oportuna liquidação de sentença".

Outrossim, em relação à "valoração do dano moral", os trechos transcritos às fls. 460/461 não trazem trecho fundamental ao deslinde da questão, qual seja, o valor fixado pelo acórdão recorrido a título de danos morais.

Tais procedimentos perpetrados pelo recorrente acabam prejudicando, por consequência, a demonstração analítica de cada violação ou contrariedade apontada.

Em razão do exposto, não há como se admitir o apelo, face a patente deficiência de fundamentação.

**CONCLUSÃO**

NEGO seguimento ao recurso de revista." (destacou-se, págs. 719-

721)

Verifica-se, contudo, da leitura das razões do agravo de instrumento, que a parte, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista, não impugna, objetivamente, o óbice imposto no despacho denegatório do recurso, referente à ausência de observação ao requisito disposto no artigo 896, § 1º-A, da CLT - uma vez que o recurso foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014, que impôs modificações ao texto do mencionado dispositivo.

Com efeito, o motivo básico ensejador da denegação de seguimento ao recurso de revista da parte consistiu na ausência de adequação das razões recursais ao requisito formal instituído por meio da edição da Lei nº 13.015/2014. O agravante, no entanto, não se insurge de forma explícita contra esse fundamento, porque, quanto a esse aspecto, não dirige críticas à decisão agravada. Nos termos das disposições contidas nos artigos 897, alínea "b", da CLT e 1.016, inciso III, do CPC/2015, a finalidade do agravo de instrumento é desconstituir os fundamentos do despacho pelo qual se denegou seguimento a recurso, sendo preciso, portanto, que o agravante exponha, de maneira específica, os argumentos jurídicos necessários à demonstração de que o fundamento da decisão foi equivocado.

Segundo o princípio da dialeticidade, a fundamentação é pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, sem a qual o apelo não logra desafiar a barreira do conhecimento. Este é o entendimento pacificado nesta Corte superior, consubstanciado na Súmula nº 422, item I, do TST, in verbis: "RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO

I - Não se conhece de recurso para o TST se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

(...)"

Registra-se, desde logo, que a hipótese não atrai a aplicação do item II do verbete mencionado, no qual se consigna que "o entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática", porquanto o motivo de denegação do recurso de revista, conforme discorrido, é relevante e pertinente, uma vez que expõe questão processual expressamente disposta em lei.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no disposto nos arts. 932, inciso III, do CPC/2015 e 255, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, porque desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0020274-18.2015.5.04.0003**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	HOTELARIA ACCOR BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Danilo Pieri Pereira(OAB: 183545/SP)
Agravado	LUIS FERNEY ROJAS GAITAN
Advogado	Dr. Alexandre Simões Pires Machado(OAB: 69702/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOTELARIA ACCOR BRASIL S.A.  
- LUIS FERNEY ROJAS GAITAN

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta apresentada às págs. 393-397 e contrarrazões apresentadas às págs. 399-403.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

**HORAS EXTRAS**

**INTERVALO INTRAJORNADA**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

O Juízo de admissibilidade regional, em despacho assim fundamentado, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada porque não atendidos os requisitos dispostos no artigo 896, § 1º-A, da CLT:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo.

Representação processual regular.

Preparo satisfeito.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral.

Não admito o recurso de revista noitem.

A teor do art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/14, aplicável aos acórdãos publicados a partir de 22/09/14, não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como, que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico em relação às súmulas e orientações jurisprudenciais mencionadas, nem aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados. Ainda,, a análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas trazidos à apreciação. Por fim, saliento que a pretensão de obter o reexame de fatos e provas impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST.

Assim nego seguimento ao recurso nos itens "HORAS EXTRAS. VALIDADE DO INTERVALO PRE ASSINALADO. ALEGADA SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA", "DAS HORAS EXTRAS - TROCA DE UNIFORME" e "DANOS MORAIS".

**CONCLUSÃO**

Nego seguimento." (destacou-se, págs. 377 e 378)

Verifica-se, contudo, da leitura das razões do agravo de instrumento, que a parte, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista, não impugna, objetivamente, o óbice imposto no despacho denegatório do recurso, referente à ausência de observação ao requisito disposto no artigo 896, § 1º-A, da CLT - uma vez que o recurso foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014, que impôs modificações ao texto do mencionado dispositivo.

Com efeito, o motivo básico ensejador da denegação de seguimento ao recurso de revista da parte consistiu na ausência de adequação das razões recursais ao requisito formal instituído por meio da edição da Lei nº 13.015/2014. A agravante, no entanto, não se insurge de forma explícita contra esse fundamento, porque, quanto a esse aspecto, não dirige críticas à decisão agravada. Nos termos das disposições contidas nos artigos 897, alínea "b", da CLT e 1.016, inciso III, do CPC/2015, a finalidade do agravo de instrumento é desconstituir os fundamentos do despacho pelo qual se denegou seguimento a recurso, sendo preciso, portanto, que o agravante exponha, de maneira específica, os argumentos jurídicos necessários à demonstração de que o fundamento da decisão foi equivocado.

Segundo o princípio da dialeticidade, a fundamentação é pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, sem a qual o apelo não logra desafiar a barreira do conhecimento. Este é o entendimento pacificado nesta Corte superior, consubstanciado na Súmula nº 422, item I, do TST, in verbis: "RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO

I - Não se conhece de recurso para o TST se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

(...)"

Registra-se, desde logo, que a hipótese não atrai a aplicação do item II do verbete mencionado, no qual se consigna que "o entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática", porquanto o motivo de denegação do recurso de revista, conforme discorrido, é relevante e pertinente, uma vez que expõe questão processual expressamente disposta em lei.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no disposto nos arts. 932, inciso III, do CPC/2015 e 255, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, porque desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0002109-24.2015.5.12.0059**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	PAULO CÉSAR WITKOSKI
Advogado	Dr. Christian Nazareno Luz de Athayde(OAB: 15844/SC)
Agravado	VIDROMIR INDUSTRIA E COM. DE VIDROS TEMPERADOS LTDA

Advogado	Dr. Paulo Sérgio Alves Madeira(OAB: 19001/SC)
Advogado	Dr. Paulo Sergio Alves Madeira(OAB: 19001-A/SC)
Advogado	Dr. Cristiano Hunger Perfeito(OAB: 32426-A/SC)
Advogado	Dr. Cristiano de Amarante(OAB: 19009-A/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULO CÉSAR WITKOSKI  
- VIDROMIR INDUSTRIA E COM. DE VIDROS TEMPERADOS LTDA

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contrarrazões apresentadas às págs. 772 e 773.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ACIDENTE DE TRABALHO**

O Juízo de admissibilidade regional, em despacho assim fundamentado, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante porque não atendidos os requisitos dispostos no artigo 896, § 1º-A, da CLT:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 11/07/2018; recurso apresentado em 23/07/2018).

Regular a representação processual.

Dispensado o preparo.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Acidente de Trabalho.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Descontos Salariais - Devolução.

Contrato Individual de Trabalho / FGTS.

A análise do recurso quanto ao tema mostra-se, de plano, prejudicada, tendo em vista que a parte não atendeu ao comando previsto no item I do § 1º-A do art. 896 da CLT (Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014), que prevê:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o questionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;  
**CONCLUSÃO**

DENEGOSEGUIMENTO AORECURSO DE REVISTA." (destacou-se, pág. 759)

Verifica-se, contudo, da leitura das razões do agravo de instrumento, que a parte, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista, não impugna, objetivamente, o óbice imposto no despacho denegatório do recurso, referente à ausência de observação ao requisito disposto no artigo 896, § 1º-A, da CLT - uma vez que o recurso foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014, que impôs modificações ao texto do mencionado dispositivo.

Com efeito, o motivo básico ensejador da denegação de seguimento ao recurso de revista da parte consistiu na ausência de adequação das razões recursais ao requisito formal instituído por

meio da edição da Lei nº 13.015/2014. O agravante, no entanto, não se insurge de forma explícita contra esse fundamento, porque, quanto a esse aspecto, não dirige críticas à decisão agravada. Nos termos das disposições contidas nos artigos 897, alínea "b", da CLT e 1.016, inciso III, do CPC/2015, a finalidade do agravo de instrumento é desconstituir os fundamentos do despacho pelo qual se denegou seguimento a recurso, sendo preciso, portanto, que o agravante exponha, de maneira específica, os argumentos jurídicos necessários à demonstração de que o fundamento da decisão foi equivocado.

Segundo o princípio da dialeticidade, a fundamentação é pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, sem a qual o apelo não logra desafiar a barreira do conhecimento. Este é o entendimento pacificado nesta Corte superior, consubstanciado na Súmula nº 422, item I, do TST, in verbis: "RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO

I - Não se conhece de recurso para o TST se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

(...)"

Registra-se, desde logo, que a hipótese não atrai a aplicação do item II do verbete mencionado, no qual se consigna que "o entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática", porquanto o motivo de denegação do recurso de revista, conforme discorrido, é relevante e pertinente, uma vez que expõe questão processual expressamente disposta em lei.

Quanto à alegação de ineficácia e ilegalidade da denegação de seguimento do seu recurso de revista, registra-se que o ordenamento jurídico vigente confere expressamente ao Presidente do Tribunal prolator da decisão recorrida a incumbência de decidir, em caráter prévio, sobre a admissibilidade do recurso de revista, sendo suficiente, para tanto, que aponte os fundamentos que o levaram a admitir ou a denegar seguimento ao apelo (artigo 896, § 1º, da CLT).

Além disso, vale frisar que o Juízo de admissibilidade a quo não vincula o Juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, se for o caso, ultrapassar o óbice apontado pelo Regional ao processamento do recurso de revista, tanto no que se refere aos pressupostos intrínsecos recursais quanto aos extrínsecos. Incólumes, portanto, os artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 896, § 5º, da CLT.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no disposto nos arts. 932, inciso III, do CPC/2015 e 255, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, porque desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-000009-73.2017.5.09.0459**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	RUMO MALHA SUL S.A
Advogada	Dra. Sandra Calabrese Simão(OAB: 13271/PR)

Agravado	MAYKON CORREA LIMA
Advogado	Dr. Fernando Burghi(OAB: 41544/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAYKON CORREA LIMA  
- RUMO MALHA SUL S.A

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, às págs. 326-341, contra o despacho denegatório do seu recurso de revista de págs. 321-323, quanto ao tema: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. NATUREZA JURÍDICA.

Não foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do TST. É o relatório.

O Juízo de admissibilidade regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, em despacho assim fundamentado:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso II; artigo 22; artigo 61; artigo 102 da Constituição Federal.

- violação da (o) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 71, §4º; Código de Processo Civil de 2015, artigo 126.

- divergência jurisprudencial.

A recorrente insurge-se contra a condenação em horas extras decorrentes do desrespeito ao intervalo intrajornada.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"O autor alegou na inicial que usufruía 30 minutos de intervalo intrajornada (fl. 04, ID 4fee57c).

Os registros dos cartões ponto foram reconhecidos verdadeiros pelo Juízo de origem, contra o que não se insurge o recorrente.

O demonstrativo de horas extras não é meio de prova, mas sim o resultado do confronto entre os registros de jornada e os recibos de pagamento, estes sim meios de prova. A apresentação de demonstrativo, embora prudente, não é requisito para a condenação do réu em horas extras. Assim, a controvérsia aqui tratada (fruição do intervalo intrajornada) demanda tão somente a análise dos registros constantes dos cartões.

A maioria dos registros indica a fruição de 1 hora de intervalo, das 11:00 às 12:00, mas em várias ocasiões não houve indicação de fruição do intervalo, como por exemplo dias 08, 09, 10 e 11 de setembro/2015 (fl.99, ID 81fb96e). Ante a ausência dos registros de fruição do intervalo intrajornada em diversas ocasiões, tem-se por verdadeira a alegação da inicial, nos dias em que não houve marcação do intervalo, vez que não houve prova em sentido contrário (não foram ouvidas testemunhas).

As normas concernentes ao intervalo intrajornada constituem matéria de ordem pública que objetivam preservar a saúde e higiene do empregado (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988). Por isso, não se admite o fracionamento do intervalo em questão (à exceção da hipótese prevista no art. 71, § 5º, da CLT, o que não é o caso).

A não concessão ou a concessão parcial do intervalo mínimo de uma hora implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, conforme entendimento consagrado na Súmula 437, I, do C. TST:

"SÚM 437 INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

1 - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração." No mesmo sentido a Súmula 19 deste Regional: "Observa-se a Súmula 437, I, do TST, para o pagamento do tempo relativo ao intervalo mínimo intrajornada não concedido ou concedido parcialmente".

Quanto à natureza da parcela, o pagamento das horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada possui natureza salarial, sendo devidos reflexos. A questão é definida no inciso III, da Súmula acima mencionada, "in verbis":

"III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". Ainda, o pagamento do intervalo intrajornada suprimido não se confunde com a remuneração devida em virtude da realização de sobrejornada, na medida em que aquele possui a finalidade de recompensar o empregado pelo tempo não usufruído de intervalo, enquanto esta visa remunerá-lo pelo tempo trabalhado além da jornada padrão. É por isso que o empregado que labora sem a concessão do intervalo cabível faz jus a receber o tempo correspondente como extra, mesmo que naquele dia tenha sido respeitada a duração normal da sua jornada de trabalho.

Em complemento, trago lição de Mauricio Godinho Delgado, in Curso de Direito do Trabalho, LTr, 12ª Ed., 2013, p. 973-974: "não se trata de remunerar o tempo não usufruído de intervalo através do simples adicional de horas extras. A lei é clara, tendo criado, sem dúvida, a figura das horas extras fictas. O novo dispositivo (art. 71, §4º) determina que o empregador ficará "... obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (grifos acrescidos)". O objetivo da lei, ao sobrevalorizar esse tempo desrespeitado, foi garantir efetividade (isto é, eficácia social) às normas jurídicas assecuratórias do essencial intervalo intrajornada para refeição ou descanso, por serem normas de saúde e segurança laborais, enfaticamente encorajadas pela Constituição (art. 7º, XXII, CF/88)".

Dessa forma, conclui-se que o intervalo não era usufruído corretamente, nas ocasiões em que ausente o registro do intervalo intrajornada nos cartões, quando a jornada cumprida foi acima de 6 horas (registre-se que não consta pré-assinalação do intervalo nos cabeçalhos dos cartões). Em tais ocasiões, o recorrente faz jus ao pagamento integral do período correspondente (uma hora), porque o intervalo não cumpriu sua finalidade de pausa ao longo da jornada, que permita ao obreiro alimentar-se e repousar para depois dar continuidade ao labor.

Diante do quadro fático retratado no julgado, não suscetível de ser reexaminado nesta fase processual, infere-se que o entendimento está em consonância com a Súmula 437, item I, do TST. O recurso de revista não comporta seguimento por possível violação a dispositivos da legislação federal ou por divergência jurisprudencial.

**CONCLUSÃO**

Denego seguimento." (págs. 321-323)

Na minuta de agravo de instrumento, a reclamada sustenta que "o despacho atacado analisa tanto o mérito do acórdão recorrido, como o mérito do Recurso de Revista, o que não é da competência do E. TRT da 9ª Região" (pág. 329).

Argumenta que "não se mostra correta a interpretação dada pelo v. acórdão, no sentido de que, a violação parcial do intervalo intrajornada implicaria na remuneração do período integral do intervalo, uma vez que, se assim o fosse, estaria por cometer grande injustiça com o empregador que concedeu parte do intervalo, que seria onerado do mesmo modo que aquele que nada concedeu" (pág. 334).

Afirma que a supressão parcial do intervalo intrajornada implica apenas o pagamento de adicional 50%, sem reflexos, em razão da natureza indenizatória da verba.

O agravante alega, ainda, "que novel Lei 13.467/2017, em seu artigo 611-A, inciso III, possibilita a redução do intervalo intrajornada para no mínimo 30 minutos em jornadas superiores a 6 horas" (pág. 338) e que "a aplicação da Súmula 437 do TST, como se Lei for, a r. decisão que o fizer invalidará competência atribuída ao Congresso Nacional e violará as disposições do art. 22 e 61 da Carta Magna, além, também, de violar o art. 126 do Código de Processo Civil, e de interpretar matéria constitucional, violando também o art. 102 e seguintes da Carta Magna de 1988" (pág. 337).

Indica violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Sem razão.

Cabe destacar, de início, que o ordenamento jurídico vigente confere ao Presidente do Tribunal prolator da decisão agravada a incumbência de exercer o primeiro Juízo de admissibilidade do recurso de revista interposto, também quanto aos pressupostos intrínsecos, sendo suficiente, para tanto, que aponte os fundamentos que o levaram a admitir o apelo ou a denegar-lhe seguimento (artigo 896, § 1º, da CLT).

Dessa forma, verifica-se que não houve usurpação da competência desta Corte pela Presidência do Tribunal a quo, que é competente para examinar, em um primeiro momento, o preenchimento dos pressupostos legais do recurso de revista, motivo pelo qual a denegação de seguimento do apelo não caracteriza violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Esclarece-se, por oportuno, que o agravo de instrumento tem por finalidade, exatamente, viabilizar o reexame dos fundamentos do despacho denegatório de seguimento ao recurso, de modo que afaste eventual equívoco nele perpetrado, com vistas a possibilitar, se for o caso, o processamento do recurso denegado.

Na hipótese, o Tribunal Regional da 9ª Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante no tema "Intervalo Intrajornada", em acórdão assim fundamentado:

"1. Intervalo intrajornada

O MM. Juízo de origem rejeitou o pedido de pagamento de intervalo intrajornada, pelos seguintes fundamentos: (fl.177, ID d06fe91)

"No presente caso, constato que a prestação de horas extras pela parte reclamante não ocorreu de forma habitual, tampouco se verificou labor rotineiro em feriados, nos dias destinados à folga ou ao descanso, razões pelas quais tenho que havia um válido sistema de compensação da jornada de trabalho.

De igual forma, as fichas financeiras de fls. 90/95 indicam o pagamento de horas extras, tal como acontece com o adicional noturno.

Desse modo, reconhecida a validade dos cartões de ponto e por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 818 da CLT c/c art. 373,

inciso I, do CPC), competia à parte reclamante apresentar demonstrativo de diferenças de horas extras e adicional noturno em seu favor, considerando a exata jornada constante nos cartões de ponto disponíveis nos autos, ônus do qual não se desincumbiu por qualquer meio.

Sendo assim, rejeito o pedido de condenação da parte reclamada no pagamento de horas extras, inclusive por violação aos intervalos, adicional noturno e reflexos (pedidos "I" a "IV")."

O autor argumenta que a impugnação a documentos, embora intempestiva, demonstrou que o intervalo intrajornada não era cumprido integralmente em todos os dias laborados. Pede a reforma da r. sentença para que a reclamada seja condenada ao pagamento do intervalo intrajornada nos dias em que os cartões de ponto não constam a fruição dos intervalos (fl. 223, ID 1eafe88).

Análise.

O autor alegou na inicial que usufruía 30 minutos de intervalo intrajornada (fl. 04, ID 4fee57c).

Os registros dos cartões ponto foram reconhecidos verdadeiros pelo Juízo de origem, contra o que não se insurge o recorrente.

O demonstrativo de horas extras não é meio de prova, mas sim o resultado do confronto entre os registros de jornada e os recibos de pagamento, estes sim meios de prova. A apresentação de demonstrativo, embora prudente, não é requisito para a condenação do réu em horas extras. Assim, a controvérsia aqui tratada (fruição do intervalo intrajornada) demanda tão somente a análise dos registros constantes dos cartões.

A maioria dos registros indica a fruição de 1 hora de intervalo, das 11:00 às 12:00, mas em várias ocasiões não houve indicação de fruição do intervalo, como por exemplo dias 08, 09, 10 e 11 de setembro/2015 (fl.99, ID 81fb96e). Ante a ausência dos registros de fruição do intervalo intrajornada em diversas ocasiões, tem-se por verdadeira a alegação da inicial, nos dias em que não houve marcação do intervalo, vez que não houve prova em sentido contrário (não foram ouvidas testemunhas).

As normas concernentes ao intervalo intrajornada constituem matéria de ordem pública que objetivam preservar a saúde e higiene do empregado (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988). Por isso, não se admite o fracionamento do intervalo em questão (à exceção da hipótese prevista no art. 71, § 5º, da CLT, o que não é o caso).

A não concessão ou a concessão parcial do intervalo mínimo de uma hora implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, conforme entendimento consagrado na Súmula 437, I, do C. TST:

"SÚM 437 INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

1 - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração." No mesmo sentido a Súmula 19 deste Regional: "Observa-se a Súmula 437, I, do TST, para o pagamento do tempo relativo ao intervalo mínimo intrajornada não concedido ou concedido parcialmente".

Quanto à natureza da parcela, o pagamento das horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada possui natureza

salarial, sendo devidos reflexos. A questão é definida no inciso III, da Súmula acima mencionada, "in verbis":

"III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". Ainda, o pagamento do intervalo intrajornada suprimido não se confunde com a remuneração devida em virtude da realização de sobrejornada, na medida em que aquele possui a finalidade de recompensar o empregado pelo tempo não usufruído de intervalo, enquanto esta visa remunerá-lo pelo tempo trabalhado além da jornada padrão. É por isso que o empregado que labora sem a concessão do intervalo cabível faz jus a receber o tempo correspondente como extra, mesmo que naquele dia tenha sido respeitada a duração normal da sua jornada de trabalho.

Em complemento, trago lição de Mauricio Godinho Delgado, in Curso de Direito do Trabalho, LTr, 12ª Ed., 2013, p. 973-974:

"não se trata de remunerar o tempo não usufruído de intervalo através do simples adicional de horas extras. A lei é clara, tendo criado, sem dúvida, a figura das horas extras fictas. O novo dispositivo (art. 71, §4º) determina que o empregador ficará "... obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (grifos acrescidos)". O objetivo da lei, ao sobrevalorizar esse tempo desrespeitado, foi garantir efetividade (isto é, eficácia social) às normas jurídicas assecuratórias do essencial intervalo intrajornada para refeição ou descanso, por serem normas de saúde e segurança laborais, enfaticamente encorajadas pela Constituição (art. 7º, XXII, CF/88)".

Dessa forma, conclui-se que o intervalo não era usufruído corretamente, nas ocasiões em que ausente o registro do intervalo intrajornada nos cartões, quando a jornada cumprida foi acima de 6 horas (registre-se que não consta pré-assinalação do intervalo nos cabeçalhos dos cartões).

Em tais ocasiões, o recorrente faz jus ao pagamento integral do período correspondente (uma hora), porque o intervalo não cumpriu sua finalidade de pausa ao longo da jornada, que permita ao obreiro alimentar-se e repousar para depois dar continuidade ao labor.

Para fins de liquidação, observem-se os parâmetros já fixados em sentença (fl.180, ID d06fe91), bem como os seguintes critérios:

- a) base de cálculo - parcelas de natureza salarial, exceto aquelas sobre as quais as extras devem refletir (Súmula 264 do C. TST);
- b) adicional de 50% para horas prestadas de segunda a sábado e 100% para as horas prestadas aos sábados (petição inicial, fl. 11, ID 4fee57c)
- c) divisor 220;
- d) observância dos dias e horários anotados nos cartões de ponto;
- e) devem ser excluídos os períodos de afastamento comprovados por outros documentos, a exemplo de recibos de férias, atestados médicos e outros;
- f) autoriza-se o abatimento de valores pagos sob o mesmo título, observada a OJ 415 DA SDI-1 DO TST;
- g) reflexos em RSR, aviso prévio indenizado, férias + 1/3, 13º salário e FGTS (11,2%), restando indevida a repercussão do RSR em outras parcelas, nos termos da Súmula 20 deste Tribunal e da OJ 394, SDI-1 do C. TST.

Dou provimento ao recurso do autor para deferir ao autor o pagamento integral do período correspondente (uma hora), com reflexos, nas ocasiões em que não houve registro do intervalo intrajornada e o labor se deu em jornada superior a 6 horas diárias." (págs. 274-277)

Ressalta-se que a aplicação das normas processuais previstas na CLT, que foram alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não atinge as situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada, conforme consta na Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, não incidindo ao caso, portanto, o disposto nos artigos 71, § 4º, e 611-A, inciso III, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017.

Impende salientar, ainda, que a edição de súmula de jurisprudência uniforme pelo Tribunal Superior do Trabalho não ofende o princípio da legalidade ou usurpa ato de competência privativa da União Federal, ante a existência de expressa previsão no artigo 702 da CLT, que dispõe sobre a competência do TST, em atenção à determinação contida no parágrafo 3º do artigo 111 da Constituição Federal. Portanto, não há falar em afronta aos artigos 22, 61 e 102 da Constituição Federal e 126 do CPC/2015.

Discute-se, na hipótese dos autos, se a concessão parcial do intervalo intrajornada gera direito ao pagamento, como hora extra, do período total correspondente ao período mínimo fixado em lei ou apenas do período restante não conhecido.

O artigo 71 da CLT dispõe ser obrigatória a concessão de intervalo mínimo de uma hora para refeição e descanso quando a jornada de trabalho exceder de seis horas.

A antiga redação do parágrafo 4º do referido artigo 71, por sua vez, estabelece o pagamento do período concernente ao intervalo não concedido, com o acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal de trabalho.

Vale salientar que esse dispositivo da CLT constitui regra de caráter imperativo e cogente, cuja observância não pode ser transgida, nem mesmo por intermédio de convenções ou acordos coletivos do trabalho, que são a expressão máxima de autonomia da vontade das partes, constituindo, ainda, fonte formal do Direito do Trabalho. Assim, o intervalo mínimo estabelecido em lei para refeição e descanso é direito indisponível, concernente à saúde física e mental do trabalhador, do qual não podem dispor as partes a nenhum pretexto.

Está sedimentado, nesta Corte, o entendimento de que, desde o advento da Lei nº 8.923/94, a não concessão de intervalo para repouso e alimentação impõe a obrigação de pagamento do período integral referente ao intervalo não concedido, acrescido do adicional de hora extra, não havendo inferir-se que o direito se limitaria apenas ao tempo remanescente para integralizar o mínimo fixado em lei.

Nesse sentido, também já se firmou a jurisprudência desta Corte, conforme pode constatar-se da redação da Súmula nº 437, item I, do TST (antiga Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1), in verbis:

"Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração" Assim, ao contrário do que sustenta a reclamada, o intervalo intrajornada concedido parcialmente deve ser pago com uma indenização que corresponda ao período total respectivo, com acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração da hora normal de trabalho, não se verificando, portanto, violação do § 4º do artigo 71 da CLT.

Além disso, não mais se discute acerca da natureza jurídica da verba prevista na antiga redação do artigo 71, § 4º, da CLT e sua repercussão nas demais parcelas de natureza salarial, visto que se

encontra pacificado, no âmbito desta Corte, o entendimento de que a referida parcela possui natureza salarial, repercutindo no cálculo das demais verbas salariais.

É o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 437, item III, do TST:

"Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais".

Diante das considerações expostas, fica evidente que o posicionamento adotado pelo TRT de origem está em consonância com o entendimento jurisprudencial sedimentado nesta Corte, consubstanciado na Súmula nº 437, itens I e II, (antigas Orientações Jurisprudenciais nos 307 e 354 da SBDI-1), razão pela qual não se cogita de divergência jurisprudencial com os arestos transcritos no apelo, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte.

Frisa-se que a invocação genérica de violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, em regra e como ocorre neste caso, não é suficiente para autorizar o conhecimento deste recurso com base na previsão da alínea "c" do artigo 896 da CLT, na medida em que, para sua constatação, seria necessário concluir, previamente, ter havido ofensa a preceito infraconstitucional.

Dessa forma, nego provimento ao agravo de instrumento com fundamento nos artigos 932, inciso IV, alínea "a", do CPC/2015 e 255, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000567-32.2014.5.01.0343**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
Advogado	Dr. Bernardo de Magalhães Burlamaqui(OAB: 150733/RJ)
Advogado	Dr. Afonso César Burlamaqui(OAB: 15925-D/RJ)
Agravado	AFRÂNIO FERREIRA PINTO
Advogado	Dr. João Nery Campanário(OAB: 37898/RJ)
Advogada	Dra. Áurea Martins Santos da Silva(OAB: 152207/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AFRÂNIO FERREIRA PINTO
- COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o despacho da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto aos seguintes temas: "ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM", "AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO", "PRESCRIÇÃO", "ASSISTÊNCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO", "APOSENTADORIA.



MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE", "TRANSFERÊNCIA AO PARTICULAR DA FUNÇÃO SOCIAL DO ESTADO" e "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL".

Contraminuta e contrarrazões não apresentadas.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

O Juízo de admissibilidade regional, em despacho assim fundamentado, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/09/2015 - fls. 410; recurso interposto em 01/10/2015 - fls. 411).

Regular a representação processual (fls. 369).

Satisfeito o preparo (fls. 353, 370, 370 e 425).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / CONDIÇÕES DA AÇÃO.

DIREITO CIVIL / FATOS JURÍDICOS / PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / PLANO DE SAÚDE.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

A Lei 13.015/2014, aplicável aos recursos interpostos das decisões publicadas a partir de 22/09/2014 (consoante interpretação do TST estampada no artigo 1º do Ato 491/SEGJUD.GP), inseriu o §1º-A no artigo 896 da CLT, com a seguinte redação:

"Art. 896. (...)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte." (g.n.)

Diante deste contexto, não podem ser admitidos recursos cujas razões não indiquem o "trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia", que não apontem de forma "explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do TST" que conflite com a decisão regional ou que não contenham impugnação de todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, com demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

No caso em apreço, não cuidou o recorrente de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, conforme inciso I acima. Em razão do exposto, não há como se admitir o apelo, no particular, face a patente deficiência de fundamentação.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista." (págs. 477 e 478, destacou-se)

Verifica-se, da leitura das razões de agravo de instrumento, que a parte não impugna, objetivamente, o óbice imposto no despacho

denegatório do recurso de revista, referente à ausência de observação ao requisito disposto no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, uma vez que o recurso foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014, que impôs modificações ao texto do mencionado dispositivo.

Com efeito, o motivo básico ensejador da denegação de seguimento ao recurso de revista da reclamada consistiu na ausência de adequação das razões recursais ao requisito formal instituído por meio da edição da Lei nº 13.015/2014. A agravante, contudo, não se insurge de forma explícita contra esse fundamento, porque, quanto a esse aspecto, não dirige críticas à decisão agravada.

Nos termos das disposições contidas nos artigos 897, alínea "b", da CLT e 1.016, inciso III, do CPC/2015, a finalidade do agravo de instrumento é desconstituir os fundamentos do despacho pelo qual se denegou seguimento a recurso, sendo preciso, portanto, que a agravante exponha, de maneira específica, os argumentos jurídicos necessários à demonstração de que o fundamento da decisão foi equivocado.

Segundo o princípio da dialeticidade, a fundamentação é pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, sem a qual o apelo não logra desafiar a barreira do conhecimento. Este é o entendimento pacificado nesta Corte superior, consubstanciado na Súmula nº 422, item I, in verbis:

"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida."

Registra-se, desde logo, que a hipótese não atrai a aplicação do item II do verbete mencionado, no qual se consigna que "o entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática", porquanto o motivo de denegação do recurso de revista, conforme discorrido, é relevante e pertinente, uma vez que expõe questão processual expressamente disposta em lei.

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos artigos 932, inciso III, do CPC/2015 e 255, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-000021-42.2016.5.23.0036**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP
Advogado	Dr. Rodrigo de Freitas Sartori(OAB: 15884/MT)
Agravado	LUCIMARA LOPES ALVES
Advogada	Dra. Camila Vilches Lemes(OAB: 15670/MT)
Agravado	ESTADO DE MATO GROSSO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DE MATO GROSSO  
 - FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP  
 - LUCIMARA LOPES ALVES

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta apresentada às págs. 440-442 e contrarrrazões apresentadas às págs. 444-452.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

**MULTA PREVISTA NO ARTIGO 467 DA CLT**

O Juízo de admissibilidade regional, em despacho assim fundamentado, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada porque não atendidos os requisitos dispostos no artigo 896, § 1º-A, da CLT:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18.05.2018 - Id c6a0875; recurso apresentado em 29.05.2018 - Id 2e506fc).

Regular a representação processual (Ids c92bb5f e 36bc38f).

Satisfeito o preparo (Ids 6429fe5, f73fc39, 0cf8040, 05fdce9 e 4516c51).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT** Alegação: - divergência jurisprudencial.

A parte recorrente busca, no presente recurso de revista, a reapreciação da matéria afeta à manutenção da condenação ao pagamento da "multa prevista no artigo 467 da CLT". Cumpre obstar a ascensão do recurso à instância superior, visto que a parte recorrente busca promover o reexame da decisão colegiada tão somente pelo enfoque de divergência jurisprudencial e os arestos colacionados nas razões recursais (págs. 7/8), com fim de demonstrar o possível confronto de teses, não se amoldam às balizas estabelecidas na alínea "a" do art. 896 da CLT, bem assim as diretrizes encerradas na Súmula n. 337/TST.

**CONCLUSÃO DENEGO** seguimento ao recurso de revista." (destacou-se, págs. 418 e 419)

Verifica-se, contudo, da leitura das razões do agravo de instrumento, que a parte, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista, não impugna, objetivamente, o óbice imposto no despacho denegatório do recurso, referente à constatação de que os arestos apresentados para o confronto de teses são inservíveis a esse fim.

Com efeito, o motivo básico ensejador da denegação de seguimento ao recurso de revista da parte consistiu na inservibilidade da divergência jurisprudencial apresentada. A agravante, no entanto, não se insurge de forma explícita contra esse fundamento, porque, quanto a esse aspecto, não dirige críticas à decisão agravada.

Nos termos das disposições contidas nos artigos 897, alínea "b", da CLT e 1.016, inciso III, do CPC/2015, a finalidade do agravo de instrumento é desconstituir os fundamentos do despacho pelo qual se denegou seguimento a recurso, sendo preciso, portanto, que o agravante exponha, de maneira específica, os argumentos jurídicos necessários à demonstração de que o fundamento da decisão foi equivocado.

Segundo o princípio da dialeticidade, a fundamentação é pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso,

sem a qual o apelo não logra desafiar a barreira do conhecimento.

Este é o entendimento pacificado nesta Corte superior, consubstanciado na Súmula nº 422, item I, do TST, in verbis: "RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO

I - Não se conhece de recurso para o TST se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

(...)"

Registra-se, desde logo, que a hipótese não atrai a aplicação do item II do verbete mencionado, no qual se consigna que "o entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática", porquanto o motivo de denegação do recurso de revista, conforme discorrido, é relevante e pertinente, uma vez que expõe questão processual expressamente disposta em lei.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no disposto nos arts. 932, inciso III, do CPC/2015 e 255, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, porque desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000706-59.2015.5.09.0073**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogada	Dra. Rosângela Cristina Barboza Sleder(OAB: 36441/PR)
Advogado	Dr. Marcos Paulo Mantoan Marcussu(OAB: 60677/PR)
Agravado	JULIA TEIXEIRA BATISTA
Advogada	Dra. Anne Caroline de Paula Freitas(OAB: 66538/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

- JULIA TEIXEIRA BATISTA

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, às págs. 710-735, contra o despacho denegatório do seu recurso de revista de págs. 705-708 quanto aos temas ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORTE DE CANA-DE-AÇUCAR. EXPOSIÇÃO AO CALOR ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA e REGIME DE COMPENSAÇÃO. BANCO DE HORAS. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO.

Não houve apresentação de contrarrrazões, conforme certificado à pág. 739.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do TST. É o relatório.

O Juízo de admissibilidade regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, em despacho assim fundamentado:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 30/01/2018 - fl. 682; recurso apresentado em 08/02/2018 - fl. 683).

Representação processual regular (fl. 85).

Ré isenta do depósito recursal (artigo 899, § 10, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Custas processuais recolhidas (fl. 567).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS****DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.**

Nos termos do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Art. 896-A. ....

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecurável no âmbito do tribunal.

§ 5º É irrecurável a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas." (NR)

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Duração do Trabalho / Compensação de Horário / Banco de Horas.

Alegação(ões):

A recorrente não se conforma com a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade e de horas extras em razão da invalidação do banco de horas.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a recorrente não

transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido. Nesse sentido, os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: PROCESSO Nº TST AIRR - 1160-68.2014.5.02.0073 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 14/12/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/02/2017; PROCESSO Nº TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma Relator Min. Walmir Oliveira da Costa, data da publicação: 29/4/2016; PROCESSO Nº TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Min. Maria Helena Mallmann, data da publicação: 6/5/2016; PROCESSO Nº TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101 3ª Turma Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, data da publicação: 29/4/2016; PROCESSO Nº TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Min. João Oreste Dalazen, data da publicação: 29/4/2016; PROCESSO Nº TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551 5ª Turma, Relator Min. João Batista Brito Pereira, data da publicação: 22/4/2016; PROCESSO Nº TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001 6ª Turma Relator Min. Augusto César Leite de Carvalho, data da publicação: 6/5/2016; PROCESSO Nº TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163 7ª Turma Relator Min. Cláudio Brandão, data da publicação: 4/3/2016.

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque a recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**CONCLUSÃO**

Denego seguimento." (págs. 705-708)

Na minuta de agravo de instrumento, a reclamada insiste na admissibilidade do seu recurso de revista, ao argumento de que todos os requisitos de admissibilidade foram devidamente preenchidos.

Em relação ao adicional de insalubridade, argumenta ser indevido uma vez que, "não estando a atividade em questão classificada como insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, inobstante e constatação de insalubridade por meio de laudo pericial, não deve subsistir o direito do empregado ao adicional" (pág. 716) Aponta violação dos artigos 2º, 5º, inciso II, 22, inciso I, e 59, inciso III, da Constituição Federal, 189, 190, 192 e 195 da CLT e contrariedade à Súmula nº 448, item I, do TST bem como traz arestos para confronto de teses.

No que se refere ao regime de compensação em banco de horas, alega ser válido, pois demonstrado o cumprimento do requisito formal indispensável à validade do banco de horas, "qual seja, autorização e regulamentação do regime em negociação coletiva, frente aos Acordos Coletivos de Trabalho juntados aos autos" (pág. 697). Afirma que "o artigo 59, § 2º, da CLT não exige que o trabalhador seja informado sobre as horas laboradas em excesso, as já compensadas e aquelas que ainda não foram compensadas (...) o que afasta a alegação de condição que ficaria ao puro arbítrio do empregador" (pág. 719). Indica violação dos artigos 7º, incisos XIII e XXVI, e 8º, inciso III, da Constituição Federal, 4º, 58, § 2º, 59, § 2º, 611, § 1º, e 818 da CLT e 371 e 373, incisos I e II, do CPC, além de trazer arestos para confronto de teses.

Ao exame.

Verifica-se que, ao contrário do fundamento adotado no despacho

denegatório do recurso de revista, houve transcrição dos trechos do acórdão regional pertinentes aos temas devolvidos à apreciação desta Corte superior.

Assim, ultrapassado o óbice de ausência de observância do disposto no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, procede-se ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 282 da SbdI-1 do TST.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, assim se pronunciou quanto ao adicional de insalubridade, in verbis:

"Com base na conclusão do laudo pericial, o MM. Juízo "a quo" reconheceu que a Reclamante sujeitou-se a condições insalubres em razão de laborar exposto à sobrecarga térmica nos meses de setembro a março de cada ano, e condenou a Reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio (20%), fls. 506-508.

Irresignada, a Reclamada recorre. Alega que falta reserva legal à conclusão do laudo pericial, na medida em que as atividades analisadas não estão entre aquelas consideradas como insalubres pelo Ministério do Trabalho e Emprego, na forma da NR-15. Sustenta que a conclusão da r. sentença é "contra legem" e causa insegurança jurídica, pois considera insalubre atividade carente da devida regulamentação legislativa. Pontua que a prova pericial é inválida, pois não observou critérios legais imprescindíveis à análise qualitativa e quantitativa do agente indicado insalubre, sendo que deveria ter observado estritamente as disposições previstas na Norma de Higiene Ocupacional 06, da Fundacentro. Argumenta que diariamente há alterações climáticas, não se admitindo a medição realizada em um único dia como parâmetro para avaliação da submissão do empregado a ambiente insalubre. Aduz que na avaliação do ambiente de trabalho considerado insalubre o perito deve considerar todas as condições climáticas da região, pelas médias históricas e não somente o dia específico da realização da vistoria. Colaciona mapas meteorológicos do Estado do Paraná. Ainda, sustenta que fornece equipamentos de proteção individual e solução isotônica para seus empregados, bem como é realizada ginástica laboral e há orientação de pausas durante a jornada. Pugna pela reforma da r. sentença a fim de que seja afastada a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade.

Analisa-se.

Trata-se de trabalhadora rurícola, contratada para trabalhar a céu aberto na cultura de cana de açúcar, remunerado por produção. Determinada Perícia para aferição de insalubridade, o laudo encontra-se às fls. 316-331, do qual extraem-se os seguintes elementos:

- a) o local periciado foi a sede da Reclamada, na cidade de São Pedro do Ivaí, norte do Paraná;
- b) os trabalhos ocorreram no dia 28/10/2015 (primavera, portanto), iniciaram às 11h00 e terminaram às 11h40;
- d) incontestemente a realização das seguintes atividades pela parte autora: na safra, fazia corte de cana e esteiramento ou monte. Na entressafra capinava e fazia plantio de cana (distribuir as canas nos sulcos feitos pelo trator, picar as canas dentro dos sulcos, realizar a cobertura das ponteiros de cana que não foram cobertas com terra pelo trator);
- e) havia ginástica laboral pela manhã (15min);
- f) ausente comprovante de recibo de entrega de EPI, mas o Perito reconheceu uso de boné tipo árabe, luvas grafatex, botinas com biqueira de aço, mangote, perneiras canavieiras, óculos de segurança e os equipamentos facção para corte de cana, lima e porta lima;
- g) aplicável ao caso a disposição do Anexo 3 da NR 15 e a NHO 06

(Avaliação da Exposição Ocupacional ao Calor da Fundacentro - Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho);

h) avaliação quantitativa de calor medida por termômetro de globo da marca Instrutherm modelo TGD-200 devidamente calibrado, possuindo um termômetro de globo (com esfera oca de cobre de aproximadamente 1 mm (um milímetro) de espessura e com diâmetro de 152,4 mm (cento e cinquenta e dois vírgula quatro milímetros) pintado externamente de preto fosco), um termômetro de bulbo úmido (haste com copo de 100 ml (cem mililitros) e pavio em forma tubular na cor branca de tecido de algodão) e um termômetro de bulbo seco;

i) levantamento realizado a altura do tórax de um homem de estatura mediana após a estabilização do conjunto, isto aproximadamente 25 min. (vinte e cinco minutos) do início da montagem do equipamento, quando as medições não variaram em mais que 0,2°C (zero vírgula dois graus Celsius) entre elas, onde então realizou-se várias medições e tomou-se para efeito de cálculos as três últimas;

j) considerado o trabalho como 'pesado', o IBUTG médio encontrado foi de 28,25, após três leituras e considerados tg, tbs e tbn; a fórmula adotada foi: "IBUTG (com carga solar) = 0,7 x tbn + 0,2 x tg + 0,1 x tbs, do Anexo 3 - Limites de Tolerância para Exposição ao Calor, da Norma Regulamentadora 15."

A conclusão pericial é de existência de insalubridade em grau médio e, segundo respostas aos quesitos feitos pela ré, foi considerado: a) existência de reposição hidroeletrólítica que, segundo o Perito não tem previsão legal como solução para melhora do metabolismo; b) que a prática demonstra que pode haver temperatura excessivas no inverno e outono; c) que a taxa de metabolismo é definida não pela condição pessoal do trabalhador, mas é definida pela atividade exercida conforme Anexo 3 da NR 15; d) que as pausas auxiliam na recomposição física dos trabalhadores; e) que os EPIS não eliminam o agente calor.

Apurado o IBUTG de 28,25, quando o quadro 3 do anexo 3 da NR15 estabelece o IBUTG de 25,0 como limite de tolerância para o regime contínuo de trabalho em atividade classificada como pesada, hipótese dos autos, faz jus a parte autora ao adicional de insalubridade em grau médio (20%), como estabelecido na r. sentença.

Acerca da matéria, perfilha-se do entendimento segundo o qual a exposição ao calor, em algumas hipóteses, enseja o pagamento de adicional de insalubridade, considerando-se o texto do Anexo 3 da NR-15. Com efeito, o item 1 dessa norma utiliza a expressão "ambientes externos com carga solar" para avaliar os limites de tolerância na exposição ao calor a céu aberto.

Não se trata de reconhecer a insalubridade pela exposição aos raios solares, com base no anexo 7 da N-15, situação tratada na OJ 173 da SBDI-1 do C. TST (item I), mas sim, pela exposição ao calor, quando excede os limites legalmente (item II da OJ), descabendo cogitar de decisão "contra legem" ou violação ao princípio da segurança jurídica.

No caso dos autos, o laudo pericial constatou a exposição dos empregados a raios solares/radiações não ionizantes sem que fossem implementadas medidas especiais de proteção.

O Perito concluiu que mesmo comprovado o fornecimento e uso de EPI, não há equipamento capaz de elidir o agente em questão, a céu aberto.

Não obstante a impugnação ofertada, a empresa não logrou desconstituir o bem fundamentado trabalho pericial, que ora se ratifica, sendo certo que o apelo não acrescentou dados técnicos hábeis a embasar a reforma do julgado.

Outro não tem sido o entendimento do C. TST senão o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade quando constatado índices superior ao limite de tolerância, segundo Anexo 3, da NR 15, da Portaria nº 3214/78 do MTE. Senão vejamos:

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. EXPOSIÇÃO AOS RAIOS SOLARES 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento de que, nos termos da diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 173, II, da SBDI-1, é devido o adicional de insalubridade ao cortador de cana que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância previstos no Anexo 3 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. 2. Acórdão regional que condena o empregador ao pagamento de adicional de insalubridade, em face da exposição do empregado ao calor acima dos limites de tolerância, encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Precedentes. 3. Agravo de instrumento da Reclamada a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. VALIDADE. PREFIXAÇÃO DO QUANTITATIVO DE HORAS DE PERCURSO. TEMPO EFETIVAMENTE GASTO NO TRAJETO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE 1. A jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST confere validade às normas coletivas que fixam previamente o quantitativo de horas in itinere, desde que haja razoabilidade e proporcionalidade em face do tempo efetivamente despendido no trajeto de ida e volta, descartada, em todo caso, a pretexto de limitação das horas de percurso, a supressão do direito assegurado por lei. 2. Segundo critério consolidado no âmbito da SBDI-1 do TST, possui razoabilidade a prefixação de um tempo médio de percurso superior à metade (50%) do tempo real. Precedentes. 3. Inválida a cláusula de acordo coletivo de trabalho que fixa o pagamento de 1 hora diária, a título de horas in itinere, quando o tempo de percurso efetivo (ida e volta) resume-se em 2 (duas) horas e 20 (vinte) minutos por dia. 4. Recurso de revista da Reclamante de que se conhece e a que se dá provimento." (TST - ARR: 3198620125090093, Relator: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 05/08/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/08/2015)

Oportuno destacar a definição adotada na NHO 6 da Fundacentro sobre o chamado "ciclo de exposição" (com destaques nossos): "Ciclo de exposição: conjunto de situações térmicas ao qual o trabalhador é submetido, conjugado às diversas atividades físicas por ele desenvolvidas, em uma sequência definida e que se repete de forma contínua no decorrer da jornada de trabalho".

A interpretação da definição acima coincide com a dada Perito do Juízo para a não adoção da média ponderada no tempo das taxas metabólicas obtidas em intervalo de 60 minutos corridos.

Frise-se que a não apresentação do certificado de calibração dos instrumentos usados pelo Perito não tem o condão de comprometer o trabalho pericial.

Ademais, impende salientar que a Reclamada se fez representar na perícia pelo técnico de segurança do trabalho, assim, não há que se falar em ausência do Certificado de Calibração emitido pelo fabricante, conforme exigido pela Norma de Higiene Ocupacional 06 da Fundacentro, pois competia ao seu representante, caso necessário, ter exigido a certificação do material utilizado. Ainda, a mesma NHO 6 aponta o critério de avaliação da exposição ocupacional ao calor com base no índice de bulbo úmido termômetro de globo (IBUTG) para ambientes externos com carga solar direta (trabalho a céu aberto):  $IBUTG = 0,7 t_{bn} + 0,2 t_g + 0,1 t_{bs}$ , mesmo critério adotado pelo Perito.

Por tais elementos, a sentença não comporta alteração.

Nada há a reparar." (págs. 649-655)

Inferese da decisão recorrida que atividade da reclamante, que laborava a céu aberto no corte de cana-de-açúcar, foi classificada pelo perito como insalubre não em decorrência da exposição aos efeitos dos raios solares, mas aos efeitos do calor acima dos limites de tolerância previsto no anexo 3 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE.

O Regional consignou, ainda, que, "no caso dos autos, o laudo pericial constatou a exposição dos empregados a raios solares/radiações não ionizantes sem que fossem implementadas medidas especiais de proteção. O Perito concluiu que mesmo comprovado o fornecimento e uso de EPI, não há equipamento capaz de elidir o agente em questão, a céu aberto." (pág. 653). Com efeito, a questão referente ao cabimento do adicional de insalubridade em razão da atividade a céu aberto encontra-se disciplinada na Orientação Jurisprudencial no 173, item II, da SBDI-1 do TST, in verbis:

"173. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR. (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.

I - (...).

II - Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO CALOR. A questão referente ao cabimento do adicional de insalubridade em razão da atividade desempenhada a céu aberto encontra-se disciplinada na Orientação Jurisprudencial n.º 173 da SBDI-1 do TST, no sentido de que, para que o empregado cuja atividade é exercida a céu aberto faça jus ao adicional de insalubridade, há necessidade de se avaliar a realidade de seu local de trabalho. Na hipótese dos autos, a Corte Regional foi expressa em afirmar que o Reclamante laborava exposto a calor acima dos limites de tolerância. Nesse contexto, forçoso concluir que a decisão se encontra em perfeita sintonia com o item II da Orientação Jurisprudencial n.º 173 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido." (AIRR-989-07.2014.5.09.0562, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, 1ª Turma, DEJT 05/11/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADORA RURAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS E A CALOR ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. GRAU MÉDIO. EPIS INCAPAZES DE ELIDIR A INSALUBRIDADE. No caso, a Corte a quo consignou que, "considerando que não há equipamento de proteção individual apto a neutralizar o agente insalubre calor (para o trabalho desenvolvido em ambiente externo), aliado à ausência de comprovação do fornecimento de referido aparato que neutralizasse os agentes químicos, conclui-se que a reclamante desenvolveu suas atividades exposta à insalubridade em grau médio". Diante disso, rever a conclusão do Tribunal de origem acerca do exercício de atividade insalubre sem a proteção adequada demandaria o revolvimento da valoração de fatos e provas feita pelas esferas ordinárias, procedimento não permitido a esta instância recursal de natureza extraordinária, ante o óbice previsto na Súmula nº 126 do TST. Ademais, com relação ao calor, extrai-se do acórdão regional

que a caracterização da atividade da reclamante como insalubre não decorreu da simples exposição aos efeitos dos raios solares, mas do excesso de calor em ambiente de elevadas temperaturas. Não se trata, portanto, de simples exposição do trabalhador a raios solares ou a variações climáticas, havendo previsão na Norma Regulamentadora nº 15, Anexo nº 3, da Portaria nº 3.214/78, quanto à insalubridade pelo trabalho exposto ao calor, quando ultrapassado o limite de tolerância, como ocorreu na hipótese dos autos. Nesse contexto, a decisão regional foi proferida em harmonia com a nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 173, item II, da SBDI-1 do TST, in verbis: "173. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR. (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. II - Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE". Agravo de instrumento desprovido." (AIRR- 10064-14.2014.5.15.0074, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 26/10/2018)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. CALOR EXCESSIVO. INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 173, II, DA SBDI-1/TST. I - O Regional, não obstante a conclusão do laudo pericial manteve a sentença que concluiu pela existência de insalubridade, ao fundamento de que a exposição ao agente calor, ainda que a céu aberto, gera o direito ao adicional em comento, tendo em vista que a exposição ocorria em níveis superiores aos índices de tolerância. II - Salientou que o Juiz não está adstrito ao teor do laudo pericial, nos moldes do artigo 479 do CPC de 2015, se indicados os motivos que o levaram a desconsiderar o teor do laudo e que o estresse térmico era agravado pela taxa de gasto metabólico decorrente da atividade penosa e do uso de vestuários e materiais que dificultavam a troca de calor com ambiente. III - Diante desse mosaico jurídico-factual, conclui-se que para se adotar entendimento diverso no sentido de que não havia labor em condições insalubres, seria necessário o revolvimento do universo probatório, sabidamente vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST. IV - De igual modo, não há margem ao reconhecimento da pretensa vulneração do artigo 195 da CLT, pois o Juiz o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. V - Assim, o magistrado, ao se convencer da existência de labor em condições insalubres a partir do exame do contexto probatório dos autos, nada mais fez que se adequar à regra do dispositivo em apreço, valendo-se do princípio da persuasão racional de que cuida o artigo 371 do CPC/15. VI - De outro lado, tendo como referência o quadro factual delineado no acórdão recorrido, indicativo de que o agravado desenvolvia suas atividades exposto à temperatura acima do limite de tolerância previsto no Anexo 3 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, a decisão que defere o pagamento de adicional de insalubridade, longe de contrariar a Orientação Jurisprudencial nº 173 da SBDI-1 do TST revela harmonia com o consagrado no seu item II. VII - Com isso, avulta a convicção de que o recurso de revista não desafiava processamento, quer à guisa de violação legal, quer a título de divergência pretoriana, por óbice do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. VIII - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...]" (AIRR- 10375-24.2014.5.15.0100, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, 5ª Turma, DEJT 01/09/2017)

Assim, considerando que a reclamante trabalhava exposta ao calor acima dos limites de tolerância e havendo previsão legal para o deferimento do adicional de insalubridade, tem-se que a decisão do Regional, na qual se manteve o pagamento do adicional de insalubridade, está em consonância com a jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho, não havendo falar em desrespeito aos artigos 189, 190, 192, 195 da CLT, contrariedade à Súmula nº 448, item I, do TST nem em divergência jurisprudencial, por inteligência do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Frisa-se que os artigos 22, inciso I, e 59, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que tratam, respectivamente, da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e do processo legislativo na elaboração das leis ordinárias, são impertinentes ao exame da controvérsia e não foram objeto de prequestionamento perante a instância ordinária, o que atrai a incidência da Súmula nº 297, itens I e II, do TST.

Registra-se, por fim, que a invocação genérica de violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, em regra e como ocorre neste caso, não é suficiente para autorizar o processamento de recurso de revista com base na previsão da alínea "c" do artigo 896 da CLT, na medida em que, para sua constatação, seria necessário concluir, previamente, ter havido ofensa a preceito infraconstitucional.

Em relação ao regime de compensação na modalidade de banco de horas, o Regional assim decidiu, in verbis:

"Consta em sentença que apesar de existir previsão nos instrumentos coletivos para implantação do banco de horas ("com vigência de 1º de maio de 2009 a 30 de abril de 2011 (fls. 454/461), 1º de maio de 2011 a 30 de abril de 2013 (fls. 463/471), 1º de maio de 2013 a 30 de abril de 2014 (fls. 482/489), 1º de maio de 2014 a 30 de abril de 2015 (fls. 490/497) e 1º de maio de 2015 a 30 de abril de 2017 (fls. 471/480)", seria necessária a pactuação, entre empregador e empregado, da jornada a ser realizada, com antecedência mínima de dois dias (cláusula 13ª, § 3º e 4º, dos ACTs 2013/2014 e 2014/2015), o que não ocorreu, de forma que condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal (fls. 509-510).

A Reclamada requer seja afastada a condenação ao pagamento de horas extras, pois entende que eventual sobrejornada fora devidamente compensada. Alega que a matéria é regida por sucessivos acordos coletivos apresentados nos autos, sendo lícito o sistema de compensação do ponto de vista formal. Pontua que "A compensação efetuada no caso sub judice observou todos os citados requisitos haja vista, como dito, (a) existir acordo coletivo instituindo a compensação de jornada pela modalidade "banco de horas"; (b) a compensação ser identificada nos cartões ponto mensalmente e compensada no período de um ano; (c) inexistir jornada excedente de 2 horas diárias; (d) inexistência de pagamento habitual de horas extras; (e) a manutenção da empregadora Recorrente de controle individual do saldo de horas".

Analisa-se.

A Constituição Federal autoriza o regime de compensação no artigo 7º, XIII, ao estabelecer "duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho". A compensação de jornada de que trata o referido preceito constitucional é disciplinada no art. 59, §2º, da CLT que registra tratar-se a compensação de jornada o acréscimo de horas de trabalho em um dia e posterior diminuição dessas horas em outro dia.

São três os requisitos de validade da compensação de jornada: a) celebração em instrumento escrito (devendo haver negociação

coletiva com o sindicato no caso do "banco de horas" e sempre que a norma coletiva assim o determinar); b) limite máximo de dez horas diárias de trabalho e c) efetiva concessão de folga compensatória dentro do prazo inerente a cada modalidade de compensação (semanal, banco de horas). Por ser uma exceção, o regime compensatório por banco de horas deve atender ao expressamente pactuado pelas partes.

Quando da admissão a reclamante firmou termo de concordância no qual declarou-se ciente da sistemática designada de banco de horas, prevista em instrumento coletivo da categoria (fl. 157).

O ACT 2009/2011 tem o seguinte disciplinamento sobre banco de horas (fls. 143-144):

"Cláusula 12ª O excesso de horas laboradas em um dia poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda no período máximo de 1 (um) ano a soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 horas diárias, conforme Parágrafos 2o e 3o do art. 59 da CLT, com a nova redação dada pela Lei no 9.601/98.

(...)

Parágrafo Terceiro: No que tange a compensação disposta nesta cláusula, competirá ao empregador, de comum acordo com seus empregados, fixar a jornada de trabalho para efeito de compensação dentro das normas aqui estabelecidas. Desta forma, tem-se como cumpridas as exigências legais, sem a necessidade de manifestação expressa e formal das partes.

Parágrafo Quarto: A jornada a ser compensada deverá ser acordada, na forma do parágrafo terceiro desta cláusula, com 2 (dois) dias de antecedência.

A dispensa nos dias de chuva, efetuada nos locais de trabalho ou nos pontos de ônibus, não poderá ser lançada no banco de horas como dia/hora compensada." - destaquei.

Não obstante o instrumento coletivo autorize a adoção do regime compensatório na modalidade 'banco de horas', condicionando a fixação, pelo empregador, de comum acordo com seus empregados, da jornada a ser cumprida (cláusula 35ª, § 3º), o §4º estabelece que a jornada a ser compensada deveria ser acordada com dois dias de antecedência, o que não restou comprovado nos autos.

O "Termo de Concordância" assinado pelo reclamante (fl. 157) é genérico, eis que não especifica quais as jornadas a serem cumpridas, tampouco os períodos de compensação.

O ônus de demonstrar observância estrita à determinação do instrumento coletivo é da ré, pois fato modificativo do direito pretendido pela parte autora.

Conforme observou o MM. Juízo de origem, a Reclamada não comprovou o cumprimento da previsão normativa acerca da necessidade de aviso prévio sobre as horas a serem compensadas. Embora conste da defesa "conforme demonstrativos em anexo" (fl. 58), os controles de horário não foram carreados aos autos.

Por tais elementos, tem-se inaplicável ao caso a previsão convencional relativa a banco de horas porque a própria Ré deixou de cumprir a previsão inserta nos ACTs. Assim, não se cogita de violação ao princípio da autocomposição voluntária das partes (inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal) e, tampouco violação ao art. 8º, III, da CF.

Ademais, observo que foi reconhecida 01 hora diária de jornada in itinere, à qual, se acrescida à sua jornada diária importar em extrapolação à jornada máxima diária de 10 horas, importará em violação literal do §2º do art. 59 da CLT e, conseqüente nulidade do banco de horas. Nesse sentido a Súmula 61 do E. TRT 9ª Região: INVALIDADE DO BANCO DE HORAS. INTEGRAÇÃO DAS HORAS

IN ITINERE À JORNADA DE TRABALHO. A integração das horas in itinere à jornada de trabalho invalida o banco de horas se importar desrespeito ao limite máximo de duas horas extras diárias (art. 59 da CLT), por se tratar de tempo à disposição do empregador. Precedente: RO-00346-2015-073-09-00-3. Histórico: Origem: IUJ 0000189-11.2017.5.09.0000 (PJ-e) (suscitado pela 6ª Turma) Sessão de julgamento: 28/08/2017"

Nada a reformar." (págs. 645-649)

Infere-se do acórdão que o Regional entendeu inválido o acordo de compensação na modalidade banco de horas, pois, "não obstante o instrumento coletivo autorize a adoção do regime compensatório na modalidade 'banco de horas', condicionando a fixação, pelo empregador, de comum acordo com seus empregados, da jornada a ser cumprida (cláusula 35ª, § 3º), o §4º estabelece que a jornada a ser compensada deveria ser acordada com dois dias de antecedência, o que não restou comprovado nos autos." (pág. 647).

Acrescentou a Corte a quo que, "foi reconhecida 01 hora diária de jornada in itinere, à qual, se acrescida à sua jornada diária importar em extrapolação à jornada máxima diária de 10 horas, importará em violação literal do §2º do art. 59 da CLT e, conseqüente nulidade do banco de horas" (pág. 649).

Não há falar, portanto, em afronta ao artigo 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal, uma vez que o Tribunal Regional não negou vigência ao acordo coletivo firmado, tampouco negou a possibilidade de se estabelecer compensação de horário por meio de norma coletiva, apenas concluiu pela irregularidade do regime adotado, ante a inobservância, pela reclamada, do disposto no acordo coletivo.

Incólumes, ainda, os artigos 4º, 58, § 2º, e 59, § 2º, da CLT, pois a extrapolação habitual da jornada de trabalho em razão do cômputo das horas in itinere, que são consideradas tempo à disposição do empregador, também deve ser levada em consideração para fins de avaliação da regularidade do banco de horas pactuado pelas partes, como na hipótese.

Os artigos 8º, inciso III, da Constituição Federal e 611, § 1º, da CLT não foram examinados pelo Regional e, portanto, estão preclusos, nos termos da Súmula nº 297, itens I e II, do TST.

A indicação de violação dos artigos 818 da CLT e 371 e 373, incisos I e II, do CPC, sem a demonstração, de forma analítica, da ofensa a cada um desses dispositivos de lei não atende ao disposto no artigo 896, § 1º-A, inciso III, da CLT.

Por fim, os arestos transcritos no apelo são imprestáveis ao cotejo de teses, por serem oriundos de Turmas desta Corte superior, o que não encontra guarida na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

De qualquer sorte, observa-se que a reanálise do tema sob outro prisma demandaria o revolvimento da valoração de fatos e de provas dos autos feita pelas instâncias ordinárias, o que é vedado nesta esfera recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte.

Dessa forma, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos artigos 896, § 14, da CLT e 255, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

[Processo Nº AIRR-0000523-54.2014.5.12.0004](#)

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	ALESSANDRO SOMBRIO
Advogado	Dr. Manuela Gonçalves Ferreira(OAB: 22684/SC)
Agravado	BR VIDA - ATENDIMENTO PRÉ HOSPITALAR S/S
Advogado	Dr. João Joaquim Martinelli(OAB: 15429/MS)
Agravado	AUTOPISTA LITORAL SUL S.A.
Advogado	Dr. Ricardo de Arruda Soares Volpon(OAB: 140179/SP)
Advogado	Dr. Ricardo de Arruda Soares Volpon(OAB: 140179-D/SP)
Advogada	Dra. Hawana Margia de Moraes(OAB: 29231/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALESSANDRO SOMBRIO
- AUTOPISTA LITORAL SUL S.A.
- BR VIDA - ATENDIMENTO PRÉ HOSPITALAR S/S

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto aos seguintes temas ora impugnados: "PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA" E "INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS".

Contrarrazões e contraminuta às págs. 704-711 e 714-717.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

O Juízo de admissibilidade regional, em despacho assim fundamentado, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 30/01/2018; recurso apresentado em 09/02/2018).

Regular a representação processual.

Dispensado o preparo.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / CERCEAMENTO DE DEFESA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO E PROCEDIMENTO / PROVAS**

A análise do recurso quanto ao tema mostra-se, de plano, prejudicada, tendo em vista que a parte não atendeu ao comando previsto no item I do § 1º-A do art. 896 da CLT (Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014), que prevê:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; Esclareço que a transcrição do inteiro teor da decisão recorrida, ou a transcrição integral e genérica do tema objeto do recurso de revista, sem qualquer destaque relativamente ao ponto em discussão, ou mesmo a referência ao julgado, sem indicação exata do trecho, ou ainda a transcrição simples do dispositivo, não suprem a exigência acima referida.

Neste sentido, cito os seguintes julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS TÓPICOS DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DO INCISO I, DO § 1º-A, DO ARTIGO 896 DA CLT. Impõe-se confirmar a decisão agravada, na qual constatada que, no recurso de revista interposto na vigência da Lei n.º 13.015/2014, a parte recorrente não cumpre os requisitos impostos pelo §1º-A, I, do art. 896 da CLT, uma vez que as razões expandidas pela agravante não se mostram suficientes a demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão. Agravo conhecido e não provido. ( Ag-AIRR - 24707-86.2014.5.24.0086 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 22/06/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/06/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO PROVIMENTO. Não se conhece do recurso de revista quando a parte recorrente não transcreve especificamente o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria suscitada em suas razões recursais. Incidência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. No caso, reportando-se às razões do recurso de revista, verifica-se que a parte recorrente não atendeu à exigência legal, porquanto procedeu à transcrição integral e genérica do tema objeto do recurso de revista, que versa sobre responsabilidade subsidiária, não preenchendo o pressuposto de admissibilidade recursal previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, que impõe à parte o ônus de "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 382-31.2014.5.08.0009, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 22/06/2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/06/2016).

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO****Alegação(ões):**

- divergência jurisprudencial.
- art. 927, p. único, CC - art. 5º, X, CF

O recorrente pleiteia o reconhecimento da responsabilidade civil objetiva da empregadora em relação ao acidente de trabalho, com a sua consequente condenação ao pagamento de danos materiais, morais e estéticos.

Consta do acórdão:

"(...) Por oportunos, aqui transcrevo os fundamentos que amparam o parecer emitido pelo MPT, os quais adoto como razões de decidir para o presente caso, transcrevendo-os a seguir:

"Nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, para o reconhecimento do direito à indenização, alicerçada nos pressupostos da responsabilidade civil, é preciso que concorram: o evento danoso, o nexo causal e a culpa.

Nas hipóteses em que os riscos para os direitos de outrem forem da própria natureza das atividades desenvolvidas pelo autor do dano, a responsabilidade civil será objetiva, conforme previsão que consta no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. Nos demais casos, portanto, a responsabilidade é subjetiva.

Nesse diapasão, observando-se os elementos probatórios produzidos no caso em exame, não há como dissentir da análise



fático-jurídica e da conclusão a que chegou o Juízo de origem, no que diz respeito à ausência de culpa da empresa, em relação à ocorrência do acidente de trabalho, que acarretou lesões em múltiplas partes do corpo e da face do autor.

Incontroverso que o autor sofreu acidente de trabalho (ID. 1343048), quando "estava efetuando um atendimento a uma vítima de tombamento de um caminhão na BR376, sentido Florianópolis na altura da cidade de Guaratuba/PR Km 667" e, "ao realizar o atendimento todas as medidas de segurança foram tomadas, como sinalização do local, no entanto, um motorista colidiu com o veículo da 1ª Ré vindo a atingir o autor" (ID. 1343041 - Pág. 2 e 3).

Comprovados, então, o dano e o nexo de causalidade.

No entanto, observa-se que a empresa ré não concorreu com culpa para o evento danoso, como bem fundamentou a decisão a quo.

No presente caso, o acidente aconteceu em razão de um terceiro ter colidido com o veículo da ré, vindo a atingir o autor.

Como bem apontou o Juiz sentenciante:

Importante transcrever argumentos da defesa, inclusive com relação a outros processos movidos pelo autor contra quem supostamente deve responder pelo acidente - no caso o terceiro referido - e quanto ao lá afirmado pelo reclamante:

Tanto é verdade que o mesmo propôs duas demandas cíveis de pelo acidente Reparação de Danos sofrido, em face da empresa TB -TRANSPORTES LTDA - EPP. A primeira demanda (autos 0004962 - 89.2012.8.24.0038) foi distribuída em 06/02/2012 e a segunda (autos 0019973-61.2012.8.24.0038), em data de 04/05/2012, sendo que ambas estiveram sob o Juízo da 2ª Vara Cível de Joinville-SC (vide extratos anexos). Oportuno destacar que, em data de 16/10/2012 o Autor desistiu da primeira demanda proposta, a qual foi arquivada em data de 28/07/2014.

E, pelo teor da petição inicial distribuída em 06/02/2012, constata-se que a única responsável pelo evento danoso foi a empresa TB - Transportes Ltda (EPP). Veja, Nobre Julgador, que na petição descrita, o Reclamante relata que "...no local do acidente ocasionado pela Requerida, a faixa estava bem sinalizada e interditada temporariamente com cones para atendimento de outro acidente com vítimas presas nas ferragens, onde se encontrava o Requerente prestando socorro às mesmas." e, mais adiante, discorre assim: "É inegável a responsabilidade da Requerida, bem como o dano moral, material e estético decorrente do acidente, motivo pelo qual o Requerente, após diversas tentativas frustradas de resolver o impasse de forma consensual, busca socorro junto ao Poder Judiciário para obter a reparação dos danos ocasionados pela Requerida."

A empresa em questão está vinculada ao motorista (terceiro) que causou o acidente, conforme já afirmado, não tendo a empregadora nenhuma responsabilidade a ser declarada nos presentes autos.

Constato, ainda, que o relato do autor para o perito apresenta um fato diverso do já comentado supra e que, igualmente, conspira contra o autor na tentativa de culpar a reclamada por seu infortúnio (grifei): [...]

Desse modo, inexistente qualquer fundamento jurídico para responsabilizar a reclamada pelo acidente sofrido pelo autor, a todas as luzes.

Com efeito, as circunstâncias em que o acidente ocorreu, denotam que não houve culpa da reclamada, uma vez que o infortúnio não decorreu da "falta de equipamento de proteção individual adequado ao risco da atividade e falta de recursos suficientes para a execução do trabalho de forma segura", como alega o autor.

Portanto, não configurada a culpa para o evento danoso, não há como responsabilizar a empresa reclamada pelo acidente de trabalho, e, por conseguinte, deferir os pleitos indenizatórios

decorrentes."

Não tendo o reclamante logrado desincumbir-se do ônus processual atinente ao fato constitutivo do seu direito (arts. 818 da CLT e 373, inc. I, do CPC), não há falar em condenação da empregadora ao pagamento das verbas indenizatórias pleiteadas, assim como, na responsabilização subsidiária da segunda ré."

Inviável a promoção do recurso por violação de lei, conforme preconiza a alínea "c" do art. 896 da CLT, em se considerando o cunho interpretativo da decisão jurisdicional prolatada.

Os arestos colacionados não colidem com os fundamentos do julgado, uma vez que apresentam soluções compatíveis com conjuntos fático e probatório diversos, específicos das demandas das quais foram extraídos (Súmula nº 296 do TST).

Arestos desta Corte e de Turma do TST não atendem o requisito legal (art. 896, "a", da CLT).

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (págs. 683-686).

Em agravo de instrumento, o reclamante sustenta, em síntese, que o despacho denegatório merece ser reformado, porquanto preenchidos se encontram os requisitos legais exigidos para o regular processamento do seu apelo revisional.

Contudo, verifica-se que a parte não indicou, na petição do recurso de revista, o trecho da decisão recorrida em que se encontra prequestionada a matéria objeto de sua irrisignação, como ordena o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita. Com efeito, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que, em seu inciso I, determina nova exigência de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuindo:

"§ 1ºA. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;" (destacou-se)

Registra-se que a mera menção somente à conclusão da Corte regional acerca do tema ou à parte dispositiva do respectivo acórdão não satisfaz o requisito exigido por meio do mencionado dispositivo de lei.

Cabe destacar, quanto aos incrementos nas exigências processuais efetivados por meio da edição da Lei nº 13.015/2014, notadamente no que diz respeito à indicação do trecho da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da questão controvertida apresentada no recurso de revista, que esta Corte tem entendido que tais condições possuem caráter cogente, de forma que o seu não atendimento implica o não conhecimento do respectivo recurso. Citam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AIRR - 1530-63.2013.5.10.0007, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 21/10/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; Ag-AIRR - 1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 21/10/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015; AIRR - 1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 21/10/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; AIRR - 1887-46.2010.5.03.0103, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 21/10/2015, 4ª Turma.

Com efeito, no que toca à indicação do trecho de prequestionamento da questão objeto de insurgência recursal, o entendimento nesta Corte superior é o de que cabe à parte recorrente, de fato, transcrever o trecho em questão, com vistas a revelar, de forma clara e inequívoca, a parcela da decisão recorrida

que contenha o pronunciamento explícito da Corte regional.  
Por fim, destaca-se que o descumprimento do requisito processual da indicação do trecho de prequestionamento não configura "defeito formal que não se repute grave" passível de ser sanado ou desconsiderado nos termos do artigo 896, § 11, da CLT, uma vez que o dispositivo em questão não se aplica à convalidação de defeito ínsito ao conteúdo ou ao teor do recurso interposto e, levando-se em conta que a interposição de recurso não é considerada ato urgente, é disponibilizado à parte tempo hábil a fim de que construa a sua insurgência recursal mediante a observação dos requisitos recursais exigidos em lei, a respeito dos quais tem prévio conhecimento, bem como das consequências processuais da ausência de satisfação desses requisitos.

Dessa forma, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000960-69.2014.5.09.0654**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Felipe Miguel Mendonça Ferreira(OAB: 84256/PR)
Agravado	ROSELI QUEGE ROHER
Advogado	Dr. Carlyle Popp(OAB: 15356/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
- ROSELI QUEGE ROHER

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o despacho da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto aos seguintes temas ora impugnados: DOS DESCONTOS NA RESCISÃO.

Na minuta de agravo de instrumento, às págs. 510-515, a reclamada sustenta, em síntese, que o despacho denegatório merece reforma, pois o apelo revisional preenche as condições de admissibilidade.

Não houve interposição de agravo de instrumento quanto ao tema da assistência judiciária gratuita, cujo seguimento foi denegado, atraindo a preclusão da matéria, na forma do artigo 1º da Instrução Normativa nº 40/2016 do TST.

Contrainda e contrarrazões pela reclamante às págs. 522-529.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 95 do RITST.

É o relatório.

A decisão agravada, quanto aos temas objeto do recurso, foi assim fundamentada:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS  
REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS /  
DESCONTOS SALARIAIS - DEVOLUÇÃO / OUTROS  
DESCONTOS SALARIAIS.

**Alegação(ões):**

- contrariedade à Súmula 342 do Tribunal Superior do Trabalho.  
- violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.  
- violação da (o) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; Código de Processo Civil de 1973, artigo 333; Lei 10.820/2003; Código de Processo Civil de 2015, artigo 373.  
- divergência jurisprudencial.  
- violação do Decreto 4.840/2003.

A recorrente insurge-se contra a condenação em restituir ao autor o desconto de R\$ 49.303,63 operado no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Sustenta que o entendimento da Turma "inverte as regras do ônus da prova", impondo-lhe "comprovar a inexistência de fato constitutivo, quando na verdade o ônus deveria recair sobre o ora recorrido"; que "o Juízo deveria ter reconhecido que era ônus do Autor comprovar a efetiva manifestação do seu direito de oposição"; e que "não há qualquer vício ou defeito no ato de autorização dada pelo trabalhador - única hipótese para se declarar a nulidade do desconto".

**Fundamentos do acórdão recorrido:**

Com relação aos empréstimos consignados, o art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.820/2003 autoriza o desconto de até 30% do valor das verbas rescisórias para pagamento de empréstimo consignado.

Ocorre que o TRCT não especificou a existência de empréstimos consignados passíveis de desconto em rescisão.

Ante o que foi exposto, a sentença não comporta reforma.

A alegação de afronta a Decreto Regulamentar não viabiliza o processamento de recurso de revista, que somente é cabível das decisões proferidas em violação literal de disposição de lei federal ou ofensa direta à Constituição da República, a teor do que preconiza o artigo 896, letra "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

A alegação de ofensa à Lei 10.820/2013 e aos artigos 333 do Código de Processo Civil de 1973 e 373 do Código de Processo Civil de 2015 se ressentem da adequação técnica mínima exigível em um recurso de natureza extraordinária, que é a indicação específica do preceito (artigo, caput, inciso, parágrafo) supostamente contrariado/infringido pela decisão Regional.

Os argumentos expendidos pela recorrente não atendem o propósito de impugnar os fundamentos em que está assentado o acórdão. Não foi atendida a exigência contida no inciso II do artigo 514 do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 1.010, inciso II, do atual CPC), situação que atrai a incidência da Súmula 422, item I, do Tribunal Superior do Trabalho como óbice ao processamento do recurso de revista.

Registro que aresto oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho não enseja o conhecimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Denego.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

**Alegação(ões):**

A recorrente insurge-se contra a concessão, ao autor, dos benefícios da justiça gratuita.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;  
II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflita com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido. No sentido acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-1160-68.2014.5.02.0073, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/12/2016, 7ª Turma, acórdão publicado no DEJT de 03/02/2017; TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, acórdão publicado no DEJT de 22/04/2016; TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, acórdão publicado no DEJT de 04/03/2016.

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque a recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Denego.

#### CONCLUSÃO

Denego seguimento." (págs. 505-507)

O apelo não alcança seguimento, pois verifica-se que o agravo de instrumento está desfundamentado à luz da Súmula nº 422 desta Corte, porquanto a parte não impugna, objetivamente, o óbice imposto no despacho denegatório do recurso.

Isso porque a negativa de seguimento do recurso de revista da reclamada deu-se inicialmente em razão da ausência de indicação específica do preceito supostamente contrariado, visto que a recorrente apontou, em suas razões de recurso de revista, violação da Lei nº 10.820/2013, sem apontar o artigo específico, além de violação dos artigos 333 do CPC de 1973 e 373 do CPC de 2015, sem indicar o inciso entendido como violado.

Quanto a este fundamento da decisão denegatória, não houve nenhuma impugnação por parte da agravante.

Ademais, destaca-se que a indicação de violação dos incisos I e II do artigo 373 do CPC de 2015, bem como do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 10.820/2003, somente nas razões de agravo de instrumento, consubstancia-se em nítida inovação recursal, motivo pelo qual não serão analisados.

Ainda, a reclamada não impugnou o fundamento do despacho denegatório, no sentido de que os argumentos trazidos em seu apelo não impugnam os fundamentos adotados na decisão

Regional, não tenho sido, assim, "atendida a exigência contida no inciso II do artigo 514 do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 1.010, inciso II, do atual CPC), situação que atrai a incidência da Súmula 422, item I, do Tribunal Superior do Trabalho como óbice ao processamento do recurso de revista" (pág. 506).

Tampouco houve manifestação quanto a inservibilidade do aresto colacionado nas razões de recurso de revista.

Observa-se, portanto, que não houve insurgência específica, no agravo de instrumento ora analisado, quanto a ausência de transcrição do trecho dos embargos de declaração, e tampouco quanto ao cumprimento do disposto no inciso III do § 1º-A, do artigo 896 da CLT.

Nos termos das disposições contidas nos artigos 897, alínea "b", da CLT e 1.016, inciso III, do CPC/2015, a finalidade do agravo de instrumento é desconstituir os fundamentos do despacho pelo qual se denegou seguimento a recurso, sendo preciso, portanto, que o agravante exponha, de maneira específica, os argumentos jurídicos necessários à demonstração de que o fundamento da decisão foi equivocado.

Segundo o princípio da dialeticidade, a fundamentação é pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, sem a qual o apelo não logra desafiar a barreira do conhecimento. Este é o entendimento pacificado nesta Corte superior, consubstanciado na Súmula nº 422, item I, do TST, in verbis: "RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO

I - Não se conhece de recurso para o TST se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida."

Registra-se, desde logo, que a hipótese não atrai a aplicação do item II do verbete mencionado, no qual se consigna que "o entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática", porquanto o motivo de denegação do recurso de revista, conforme discorrido, é relevante e pertinente, uma vez que expõe questão processual expressamente disposta em lei.

Diante dos fundamentos expostos, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos artigos 932, incisos III, do CPC de 2015 e 255, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-0000337-37.2017.5.08.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	ATENTO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Leonardo Santos de Souza(OAB: 14926/BA)
Advogado	Dr. Fernando Moura Fernandes Filho(OAB: 19878/BA)
Advogada	Dra. Gustavo Gonçalves Gomes(OAB: 20666/PA)
Agravado	ADRIANO PONTES BELÉM
Advogado	Dr. Sandro Christian Dias Corrêa(OAB: 16007/PA)

Advogada Dra. Camilla Tayna Damasceno de Souza(OAB: 17520/PA)  
 Advogada Dra. Aline Pampolha Tavares(OAB: 23058-B/PA)  
 Agravado TELEFÔNICA BRASIL S.A.  
 Advogado Dr. Otávio Pinto e Silva(OAB: 155471/RJ)  
 Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANO PONTES BELÉM
- ATENTO BRASIL S.A.
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

**PROCESSO REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O recurso é tempestivo (decisão publicada em 12/12/2017 - fl./ID B9A848F; recurso apresentado em 24/01/2018 - fl./ID b1e85d4). A representação processual está regular, ID/fl. a777ae9. Satisfeito o preparo (ID/fls. 0a1c89b, f4eedc5 e 93e4521)

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / SEGURO-DESEMPREGO.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / REFLEXOS.

Alegação(ões):

- violação do(a) art. 71 da CLT.
- divergência jurisprudencial: .

A parte recorrente não se conforma com a decisão que a condenou ao pagamento das verbas em epigrafe. Alega que a decisão contrariou as normas supracitadas.

Por esse motivo, pugna pela reforma da decisão.

Em que pesem as alegações, verifico que a parte recorrente não satisfaz o pressuposto específico contido no item I do § 1º-A do artigo 896 da CLT, uma vez que transcreveu integralmente o tema sob debate, incluindo trechos que não se referem à tese recursal, o que descaracteriza os objetivos almejados pela Lei nº 13.015/2014, ou seja, o perfeito cotejo entre a alegada violação e o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia.

Por conseguinte, desatende aos demais requisitos constantes dos incisos II e III do art. 896, § 1-A da CLT.

Ressalto que esse é o entendimento pacificado no C. TST, a teor dos arestos nos seguintes processos: TST-Ag-AIRR-545-30.2012.5.03.0038, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, publicado no DEJT de 23/9/2016; TST-Ag-AIRR - 20004-79.2015.5.04.0104, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 16/12/2016; Ag-RR - 198-96.2014.5.04.0232, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 15/06/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016.

Registro que a ausência do requisito supracitado atinge, inclusive, os dissensos jurisprudenciais indicados no recurso, pois neles são abordados dispositivos cujo prequestionamento não foi adequadamente demonstrado.

Dito isso, inviabilizada a admissibilidade do recurso.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista

Após analisar as razões do apelo, constata-se que não há violação literal de dispositivo de lei federal, afronta à Constituição Federal nem contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, tampouco ficou configurada divergência jurisprudencial específica e válida à admissibilidade da revista.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0001013-97.2011.5.02.0315**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	MARIA LÚCIA DA SILVA SOARES
Advogado	Dr. Décio Moreira da Silva Lima(OAB: 222845/SP)
Agravado	ANDERCOR ARTESANATOS E ARTIGOS TÊXTEIS LTDA.
Advogado	Dr. Aparecida Cardoso de Souza(OAB: 194816-D/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDERCOR ARTESANATOS E ARTIGOS TÊXTEIS LTDA.
- MARIA LÚCIA DA SILVA SOARES

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - EXECUÇÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela exequente contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto ao seguinte tema ora impugnado: OFENSA À COISA JULGADA.

Não foram apresentadas contraminuta nem contrarrazões, conforme certificado à pág. 114.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

Verifica-se que a parte não indicou, na petição do recurso de revista, o trecho da decisão recorrida em que se encontra prequestionada a matéria objeto de sua irrisignação, como ordena o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita. Com efeito, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que, em seu inciso I, determina nova exigência de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto:

"§ 1ºA. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;"

(destacou-se)

Registra-se que a mera menção somente à conclusão da Corte regional acerca do tema ou à parte dispositiva do respectivo acórdão não satisfaz o requisito exigido por meio do mencionado dispositivo de lei.

Cabe destacar, quanto aos incrementos nas exigências processuais efetivados por meio da edição da Lei nº 13.015/2014, notadamente no que diz respeito à indicação do trecho da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da questão controvertida apresentada no recurso de revista, que esta Corte tem entendido que tais condições possuem caráter cogente, de forma que o seu não atendimento implica o não conhecimento do respectivo recurso. Citam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AIRR - 1530-63.2013.5.10.0007, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 21/10/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; Ag-AIRR - 1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 21/10/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015; AIRR - 1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 21/10/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; AIRR - 1887-46.2010.5.03.0103, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 21/10/2015, 4ª Turma.

Com efeito, no que toca à indicação do trecho de prequestionamento da questão objeto de insurgência recursal, o entendimento nesta Corte superior é o de que cabe à parte recorrente, de fato, transcrever o trecho em questão, com vistas a revelar, de forma clara e inequívoca, a parcela da decisão recorrida que contenha o pronunciamento explícito da Corte regional.

Por fim, destaca-se que o descumprimento do requisito processual da indicação do trecho de prequestionamento não configura "defeito formal que não se repute grave" passível de ser sanado ou desconsiderado nos termos do artigo 896, § 11, da CLT, uma vez que o dispositivo em questão não se aplica à convalidação de defeito ínsito ao conteúdo ou ao teor do recurso interposto e, levando-se em conta que a interposição de recurso não é considerada ato urgente, é disponibilizado à parte tempo hábil a fim de que construa a sua insurgência recursal mediante a observação dos requisitos recursais exigidos em lei, a respeito dos quais tem prévio conhecimento, bem como das consequências processuais da ausência de satisfação desses requisitos.

Assim, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001092-51.2017.5.05.0196**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR E OUTRO
Advogado	Dr. Keilla Mascarenhas Santos(OAB: 27909-A/BA)
Advogado	Dr. Socrates Mascarenhas Santos(OAB: 14037-A/BA)

Agravado	ALESSANDRA DE OLIVEIRA PINHEIRO
Advogado	Dr. Victor Carneiro Rebouças da Silva(OAB: 26248/BA)
Advogado	Dr. Luiz Eduardo Souza Lobo(OAB: 28216/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALESSANDRA DE OLIVEIRA PINHEIRO  
- FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR E OUTRO

**PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014 - EXECUÇÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o Recurso (Decisão publicada em 08/02/2018 - fl./Seq./ld. 4780764; protocolado em 08/02/2018 - fl./Seq./ld. 88caf2b).

Regular a representação processual, fl./Seq./ld. 150cc02, b181317, 162f86b e 40cb2dd .

O Juízo está garantido, fl./Seq./ld. 80689ad.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra julgamento proferido em execução de sentença. Nesse caso, a matéria discutida restringe-se à hipótese de violação direta e literal a preceito da Constituição Federal, na forma do art. 896, §2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / RECURSO DE REVISTA / FASE DE EXECUÇÃO.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA / INTERVALO 15 MINUTOS MULHER.

DURAÇÃO DO TRABALHO / REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO / FERIADO EM DOBRO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / FGTS.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA [DE 40%] DO FGTS.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / DESCONTOS SALARIAIS - DEVOLUÇÃO.

Alegaço(ões):

- contrariedade à Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho.  
- violação do artigo 5º, inciso LV; artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

Alega a Recorrente erro material nos cálculos que formam o título executivo.

Consta do Acórdão (grifos acrescidos):

"(...)o Agravante nas razões recursais limita-se a repetir todas as razões postas nos embargos à execução, não atacando os fundamentos da decisão objurgada.

Com efeito, é de clareza lunar o desrespeito por parte da Recorrente, de uma das principais razões da existência do recurso, que é o diálogo com a decisão que se almeja modificar, indicando o fundamento de suas insurgências e porque o decisum impugnado não deve prevalecer. Inexistente essa conversa, não pode a Turma

do Regional manifestar-se a respeito de matéria decidida pelo Juízo a quo por determinados fundamentos, se o recurso deixa de atacar os aspectos fáticos e jurídicos específicos sobre os quais construiu-se a decisão de origem.

E não se diga tratar de decisão surpresa, na medida em que a impugnação aos fundamentos do decisum que deseja reformar é regra básica de direito processual de utilização obrigatória e de amplo conhecimento dos recorrentes.

Desta forma, é flagrante o desrespeito do Agravante às normas processuais que regem o arcabouço recursal.

Pelas razões acima, NÃO CONHEÇO do Agravo de Petição, por ofensa ao princípio da dialeticidade."

Verifica-se, portanto, que os argumentos expostos nas razões de Recurso de Revista são impertinentes, porquanto não atacam a Decisão Colegiada que deixou de conhecer do Agravo de Petição. Incide ao caso a Súmula nº 422 do TST.

Desatendidos, nessas circunstâncias, os requisitos de admissibilidade, encontra-se desaparelhada a Revista, nos termos do art. 896 da CLT.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Após analisar as razões do apelo, constata-se que não há afronta à Constituição Federal, nos termos da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

#### Processo Nº RR-0001627-70.2015.5.09.0670

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Recorrente	JOSEANE DE MELLO RAMOS DE ALMEIDA
Advogada	Dra. Dayane Gumiero Stefani(OAB: 59492/PR)
Recorrido	TAURUS BLINDAGENS LTDA.
Advogado	Dr. Frederico Augusto Kuramoto Pereira(OAB: 28265/PR)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEANE DE MELLO RAMOS DE ALMEIDA

- TAURUS BLINDAGENS LTDA.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamante, às 1.004-1.010, contra o acórdão regional proferido às págs. 992-1.000.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região admitiu parcialmente o recurso de revista da reclamante mediante decisão de págs. 1.012-1.014.

Ressalte-se que o tema referente à compensação de horário não será objeto de análise, porquanto a matéria se encontra preclusa, uma vez que a parte não interpôs agravo de instrumento com vistas

a impugnar a decisão denegatória, nos termos do art. 1º, caput e § 1º, da Instrução Normativa nº 40/2016 do TST e do art. 1.024, § 2º, do CPC de 2015.

Contrarrazões não foram apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho ante o disposto no artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

#### DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS DE EVENTUAL CRÉDITO DA RECLAMANTE

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para determinar que a responsabilidade da autora pelos honorários periciais deve limitar-se a dez por cento de eventual crédito percebido nesta reclamação trabalhista, observada a requisição de valor remanescente à União, em decisão assim fundamentada:

"Abatimento de honorários periciais do crédito da Autora

O Juízo de origem condenou a Autora ao pagamento de honorários periciais, no valor de R\$ 1.300,00, mediante abatimento do crédito trabalhista, com o que não concorda a Autora.

Aduz que, considerando que não foi revogada a concessão dos benefícios da justiça gratuita e, ademais, que a verificação de créditos em seu favor não afasta a condição de miserabilidade, bem como a natureza alimentar do crédito trabalhista, requer que os honorários periciais sejam suportados pela União.

Decido.

Devidamente preenchidos os requisitos legais, concederam-se à Autora, na sentença, à fl. 950, os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no art. 790, § 3º, da CLT.

Com relação aos honorários periciais, não obstante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o entendimento firmado por esta Turma é de que a condenação deverá ser suportada pela parte autora, se sucumbente, mas apenas com o abatimento do eventual crédito percebido na presente reclamação trabalhista, até o limite de 10% (dez por cento), observada a Resolução 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT quanto ao montante remanescente.

Friso, outrossim, que inexistirá prejuízo ao sustento da parte autora, pois, apesar de beneficiária da justiça gratuita, a hipossuficiência também é auferida no momento da execução, de maneira que, consoante exposto pela Exma. Desembargadora do Trabalho Ana Carolina Zaina, ao relatar o RO 0000298-28.2016.5.09.0657, julgado em 25/7/2017 (disponibilizado no DEJT de 04/08/2017), "tal situação muda quando lhe é concedido substancial crédito trabalhista, e se procede à cobrança e quitação do mesmo". No mesmo sentido, o RO 0000262-47.2016.5.09.0669, julgado em 17/11/2017, de relatoria do Exmo. Desembargador do Trabalho Cássio Colombo Filho.

Posto isso, reformo a sentença para determinar que a responsabilidade da Autora pelos honorários periciais deve limitar-se a dez por cento de eventual crédito percebido na presente reclamação trabalhista, observada a requisição de valor remanescente à União." (pág. 996).

Em recurso de revista, a reclamante requer, em síntese, que "a reforma da sentença proferida, declarando-se a impossibilidade dos honorários periciais serem abatidos de eventual crédito da Obreira, devendo os mesmos serem suportados pela União" (pág. 1.008).

Indica contrariedade à Súmula no 457 do TST e transcreve arestos para o cotejo de teses.

Verifica-se que a parte não indicou, na petição do recurso de revista, o trecho da decisão recorrida em que se encontra prequestionada a matéria objeto de sua irrisignação, como ordena

o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita. Ressalte-se que o trecho indicado pela parte é insuficiente para o julgamento da demanda, porquanto não contém todos os fundamentos fático-jurídicos levados em consideração pela corte regional no julgamento da demanda e necessários ao deslinde da controvérsia por parte desta corte superior.

Com efeito, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que, em seu inciso I, determina nova exigência de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuiu:

"§ 1ºA. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;" (destacou-se)

Registra-se que a mera menção somente à conclusão da Corte regional acerca do tema ou à parte dispositiva do respectivo acórdão não satisfaz o requisito exigido por meio do mencionado dispositivo de lei.

Cabe destacar, quanto aos incrementos nas exigências processuais efetivados por meio da edição da Lei nº 13.015/2014, notadamente no que diz respeito à indicação do trecho da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da questão controvertida apresentada no recurso de revista, que esta Corte tem entendido que tais condições possuem caráter cogente, de forma que o seu não atendimento implica o não conhecimento do respectivo recurso. Citam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AIRR - 1530-63.2013.5.10.0007, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 21/10/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; Ag-AIRR - 1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 21/10/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015; AIRR - 1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 21/10/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; AIRR - 1887-46.2010.5.03.0103, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 21/10/2015, 4ª Turma.

Com efeito, no que toca à indicação do trecho de prequestionamento da questão objeto de insurgência recursal, o entendimento nesta Corte superior é o de que cabe à parte recorrente, de fato, transcrever o trecho em questão, com vistas a revelar, de forma clara e inequívoca, a parcela da decisão recorrida que contenha o pronunciamento explícito da Corte regional.

Por fim, destaca-se que o descumprimento do requisito processual da indicação do trecho de prequestionamento não configura "defeito formal que não se repute grave" passível de ser sanado ou desconsiderado nos termos do artigo 896, § 11, da CLT, uma vez que o dispositivo em questão não se aplica à convalidação de defeito ínsito ao conteúdo ou ao teor do recurso interposto e, levando-se em conta que a interposição de recurso não é considerada ato urgente, é disponibilizado à parte tempo hábil a fim de que construa a sua insurgência recursal mediante a observação dos requisitos recursais exigidos em lei, a respeito dos quais tem prévio conhecimento, bem como das consequências processuais da ausência de satisfação desses requisitos.

Com esses fundamentos, não conheço do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-000021-37.2017.5.10.0111**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	JOSAFÁ FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado	Dr. Gisele Salgueiro Beserra(OAB: 28497/DF)
Agravado	CMKS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
Advogado	Dr. Bruno Ladeira Junqueira(OAB: 40301/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CMKS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
- JOSAFÁ FRANCISCO DOS SANTOS

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao duto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 331 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) artigo 5º, inciso II; artigo 5º, inciso XXXV; artigo 5º, inciso XXXVI; artigo 5º, inciso LV; artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.
- violação do(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 2º, §2º; artigo 818; Código Civil, artigo 112; artigo 265.
- divergência jurisprudencial: .

A 1ª Turma, com arrimo no conjunto fático-probatório produzido, não reconheceu como de emprego a relação havida entre as partes. O acórdão foi assim ementado:

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 2º E 3º DA CLT. INEXISTÊNCIA. A relação de emprego exige a presença dos requisitos fáticos-jurídicos do contrato de trabalho (CLT, art. 2º e 3º), quais sejam pessoalidade, onerosidade, subordinação e não-eventualidade. Não comprovados nos autos tais elementos, descabe reconhecimento da ventilada relação empregatícia."

Inconformado, insurge-se o reclamante contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, sustentando, em síntese, que há prova da ocorrência de relação de emprego entre as partes.

Diante da delimitação fática do acórdão e das razões contidas na

peça recursal, não há como, em instância extraordinária, chegar-se a conclusão contrária (Súmula nº 126 do TST).

Afastam-se, por tais fundamentos, as alegações deduzidas.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista".

No presente caso, o recurso de revista mostra-se manifestamente inviável.

O TRT, instância soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, asseverou que "os testemunhos por indicação do obreiro e da reclamada não se alinham (inclusive nos três processos ora em exame(RO 17-97.2017-0111; RO 1967.2017-0111; RO 21-37.2017.0111 e na prova emprestada RO 18-82.2017.0111) não restando comprovada a prestação de serviços com regularidade/habitualidade tal que faça supor existência de vínculo empregatício. Assim, as contradições internas e externas dos testemunhos deixam de socorrer o reclamante (horários de prestação do serviço, jornadas de 12x36 ou outras, quantidade de pessoal empregado e número de vezes de atuação de cada um, Claudomiro Correia é ou não policial e coordenador do grupo)". Registrou que "as informações prestadas pelos prepostos e testemunhas indicados pela reclamada são alinhadas e demonstram ausência de habitualidade".

Destacou que "Também não vejo indícios de subordinação aos integrantes da reclamada, até porque não há peculiaridades no tipo de serviço a exigir especial ou constante instrução, sendo que inclusive os dias e horários de prestação de serviço eram estabelecidos pelo grupo de seguranças sem participação da reclamada".

Consignou que "ausente a pessoalidade, em virtude da clara possibilidade de substituição sem nenhuma formalidade, podendo ocorrer até mesmo quando constatado atraso para assunção do serviço que já deveria estar em curso".

Verifica-se claramente que a decisão proferida pela Corte local partiu do conjunto probatório efetivamente produzido nos autos.

Nesse contexto, para dissentir da tese consignada no acórdão recorrido, seria necessária nova incursão no conjunto probatório dos autos, a fim de concluir que a análise das provas e as impressões obtidas pelo julgador ao instruir a causa não deveriam prevalecer. Tal procedimento, contudo, é vedado nessa esfera recursal extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST, cuja incidência inviabiliza a análise de violação legal e de divergência jurisprudencial.

Inviável é o prosseguimento da revista, fundado em alegação de ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, quando a lide está adstrita ao exame de legislação infraconstitucional, visto que essa circunstância impossibilita a configuração de sua violação literal e direta (Súmula 636 do STF).

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-1000522-47.2016.5.02.0461**

Complemento

Processo Eletrônico

Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	VALID SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE SEGURANÇA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICAÇÃO S.A.
Advogado	Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho(OAB: 54770/DF)
Agravado	OSVALDO BUENO DOS REIS
Advogado	Dr. Miguel Vicente Arteca(OAB: 109703/SP)
Advogado	Dr. Willian Ken Bunno(OAB: 343463/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- OSVALDO BUENO DOS REIS
- VALID SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE SEGURANÇA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICAÇÃO S.A.

#### PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o despacho da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto ao seguinte tema: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. ATRASO NO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. INCIDÊNCIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

O reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista às págs. 359-364.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

O Juízo de admissibilidade regional, em despacho assim fundamentado, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.015/2014.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 25/10/2017 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 31/10/2017 - id. 25be0d2).

Regular a representação processual, id. 603a156 - Pág. 2.

Satisfeito o preparo (id(s). 6798661 - Pág. 7, a5af1f7 - Pág. 1 a 2 e 6d42b8b - Pág. 1 a 3).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.

Alegação(ões):

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 477.

- divergência jurisprudencial.

A revista não pode ser admitida pela senda de divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos colacionados são inservíveis ao fim colimado, pois não abordam as particularidades do caso em discussão, partindo de premissas fáticas distintas. Assim, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 296, I, do TST, segundo a qual a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Ressalte-se que, se uma norma pode ser diversamente interpretada, não se pode afirmar que a adoção de exegese diversa daquela defendida pela parte enseja violação literal a essa regra, pois esta somente se configura quando se ordena exatamente o contrário do que o dispositivo expressamente estatui. Do mesmo modo, não se pode entender que determinada regra restou malferida se a decisão decorre do reconhecimento da existência, ou não, dos requisitos ensejadores da aplicação da norma. No caso



dos autos, o exame do decisum não revela a ocorrência apta a ensejar a reapreciação com supedâneo na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

DENEGO seguimento.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista." (págs. 343 e 344)

Na minuta de agravo de instrumento, a reclamada insiste na admissibilidade do seu recurso de revista, ao argumento de que foi demonstrado o preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT. Em relação à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, sustenta que o mencionado dispositivo de lei se refere apenas ao atraso no pagamento das verbas rescisórias, não abrangendo a hipótese de atraso no recolhimento da multa de 40% do FGTS.

Aduz que "a aplicação da multa referida no artigo 477, § 8º da CLT está limitada a hipótese de atraso no pagamento das verbas descritas no TRCT. Por caracterizar uma penalidade, impõe-se a interpretação restritiva da norma, sem possibilidade de sua extensão à situações distintas e não determinadas expressamente no texto legal" (pág. 354).

Repete a ofensa ao artigo 477, §§ 6º e 8º, da CLT e renova a alegação de divergência jurisprudencial.

Ao exame.

No tocante à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, segue o posicionamento adotado pelo Colegiado de origem:

"Insurge-se a recorrente contra o pagamento na multa do artigo 477 § 8º da CLT. Sem razão.

Depreende-se dos autos que, no ato da homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, o órgão sindical apurou diferenças no recolhimento de 40% do FGTS, o que, a princípio, não enseja o pagamento da multa prevista no artigo 477 CLT.

Entretanto, no caso em tela, o autor alegou, na exordial (id. f2a11ef), que o Sindicato, no ato da homologação, ressaltou seu direito de receber a multa de 40% do FGTS e, com base na cláusula 27ª da Convenção Coletiva, concedeu prazo de mais 10 dias para que a reclamada realizasse o referido depósito.

De fato, a cláusula 27ª da Convenção Coletiva dispõe que:

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIAS SALARIAIS NA RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

A liquidação dos direitos trabalhistas resultante da rescisão do contrato de trabalho deverá ser efetivada nos prazos previstos na Lei n.º 7.855/89.

§ 1º- A empresa comunicará ao empregado, por escrito, no decurso do aviso prévio, a data, horário e o endereço do local da homologação da rescisão do contrato de trabalho.

§ 2º- O saldo do salário do período trabalhado antes do aviso prévio e no período do aviso prévio trabalhado, quando for o caso, deverá ser pago por ocasião do pagamento geral dos demais empregados, se a homologação não ocorrer antes do prazo, e desde que isto não implique em saldo negativo no acerto final.

§ 3º- O prazo para cumprimento da liquidação dos direitos trabalhistas será nos termos do artigo 477 § 6º da CLT, e se o dia do vencimento recair em sábado, domingo e feriado, será antecipado para o dia útil imediatamente anterior, o depósito dos valores a título de verbas rescisórias, não excluirá a responsabilidade da empregadora em realizar a homologação do contrato de trabalho dentro dos prazos determinados. O descumprimento dos prazos estabelecidos no artigo 477 § 6º da CLT acarretará as multas estabelecidas na Lei nº 7.855/89, inclusive a que reverte em favor do empregado.

§ 4º- Ressalvam-se no parágrafo anterior os casos em que a empresa comprove que a impossibilidade da homologação ocorreu por problema da entidade homologadora, ou do não

comparecimento do empregado, ou por recusa do empregado em quitar as verbas, desde que o empregador tenha dado pleno cumprimento das formalidades da comunicação mencionada no parágrafo 1º desta cláusula.

§ 5º- Sempre que da rescisão contratual restar complementação de pagamento de verbas rescisórias, em virtude de inexistência de índices, a liquidação de eventual complementação deverá ser efetuada dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da divulgação do correspondente índice, sob pena de incorrer na multa do parágrafo 3º desta cláusula.

§ 6º- Na impossibilidade da homologação por parte do agente homologador, fica este obrigado a emitir documento que concede prazo de 48 (quarenta e oito) horas, renovando os prazos constantes do § 3º, da cláusula (grifei).

Com efeito, foi concedido o prazo de 10 dias, a partir de 27/11/2015 (id. 2e288d6), e a recorrente admite, em recurso, que "procedeu ao depósito do valor complementar em 16/12/2015 ..." (id. dbec45a, pág. 2) fora, portanto, do referido prazo, sendo que sequer juntou aos autos o respectivo recibo.

Assim, fica mantida a r. sentença ao deferir a multa prevista no artigo 477 da CLT, nos termos da cláusula 27ª da Convenção Coletiva." (págs. 323-325, destacou-se)

Verifica-se, da leitura do acórdão recorrido, que a Corte de origem adotou o seguinte fundamento como ratio decidendi para manter a condenação da reclamada ao pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT: a existência de norma coletiva que estabelece o prazo de dez dias para que a empregadora proceda à complementação das verbas rescisórias, sob pena de pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

De fato, o Tribunal Regional consignou que, no ato da homologação da rescisão contratual, foi ressaltado o direito do autor de recebimento da multa de 40% do FGTS, e, com base na Cláusula 27ª da Convenção Coletiva de Trabalho colocada nos autos, fixou-se o prazo de dez dias para que a reclamada realizasse o depósito complementar.

A reclamada, todavia, "admite, em recurso, que "procedeu ao depósito do valor complementar em 16/12/2015 ..." (id. dbec45a, pág. 2) fora, portanto, do referido prazo, sendo que sequer juntou aos autos o respectivo recibo" (pág. 324).

Por conseguinte, a Corte de origem concluiu que o reclamante fazia jus ao pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, nos termos da cláusula nº 27 da Convenção Coletiva de Trabalho.

Nas razões de recurso de revista, a reclamada limitou-se a sustentar que o artigo 477, § 8º, da CLT se referia apenas ao atraso no pagamento de verbas rescisórias típicas da demissão sem justa causa, não abrangendo a multa de 40% do FGTS. Entretanto, não cuidou de demonstrar o motivo pelo qual mereceria reforma a decisão regional no aspecto relacionado à existência de norma coletiva que previa a incidência da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, caso a empregadora não efetuasse a complementação das verbas rescisórias no prazo de dez dias.

Segundo o princípio da dialeticidade, a fundamentação é pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, sem o qual o apelo não logra desafiar a barreira do conhecimento. Este é o entendimento pacificado nesta Corte superior, consubstanciado na Súmula nº 422, item I, in verbis:

"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da

decisão recorrida, nos termos em que proferida."

Inviável, portanto, o processamento do apelo, porquanto a ora agravante não atacou todos os fundamentos do acórdão recorrido, em desacordo com a Súmula nº 422, item I, do TST.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000721-35.2017.5.13.0012**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	MUNICÍPIO DE SOUSA
Procurador	Dr. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira Filho
Agravado	MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DANTAS
Advogado	Dr. Evaldo Solano de Andrade Filho(OAB: 4350/RN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DANTAS
- MUNICÍPIO DE SOUSA

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município reclamado contra o despacho da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto ao seguinte tema ora impugnado: **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Sem apresentação de contraminuta e de contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo desprovimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

O Juízo de admissibilidade regional, em despacho assim fundamentado, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município reclamado:

"2 PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

**2.1 INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Alegações:

- a) violação do art. 114, I, da CF
- b) violação do art. 113 do CPC

Pretende o Município recorrente reformar o julgado a fim de que seja declarada a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda. Alega ser a competência da Justiça Comum Estadual, com base no argumento de que a ação trata de um contrato mediante "vínculo Jurídico-Administrativo". O Regional decidiu manter a decisão de primeira instância que havia rejeitado a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Deixou assente que:

"Inicialmente, faz-se mister frisar que o entendimento do STJ, com relação à matéria sob enfoque, em diversos Conflitos Negativos de Competência, tem seguido a vertente de que compete a esta Justiça Especializada a análise dos pedidos formulados em demandas relativas ao período em que o trabalhador se encontrava

vinculado ao Município na condição de celetista.

Na hipótese em comento, restou incontroverso que areclamante foi admitida pelo Município em 05.03.81 na função de professora, sem que tenha se concurso público.

Tal situação fática revela a impossibilidade de se formar uma relação jurídica de caráter estatutário com a Administração Pública, consoante entendimento do STF, exatamente nesse sentido, razão por que me curvo à orientação jurisprudencial dominante.

Com efeito, mesmo existindo Lei Municipal Complementar nº 002/94 instituindo o Regime Jurídico Administrativo no âmbito do demandado, seria necessária a comprovação de que a reclamante submeteu-se a concurso público para que se pudesse falar em uma transmutação de regime jurídico (transmutação de regime celetista para estatutário através da Lei Municipal nº 002/1994).

Vale ressaltar, ainda, que, de acordo com o entendimento do STF nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.395, a competência da Justiça Comum limita-se apenas a causas que versem sobre vínculos de natureza estatutária ou jurídico-administrativa, estabelecidos entre o poder público e seus servidores.

Assim, não obstante a regularidade da contratação, ausente a participação em processo seletivo para admissão ao cargo, não é possível a transmutação da natureza do vínculo entre a reclamante e a Administração Pública após a vigência da Constituição de 1988, quando se tornou obrigatória a aprovação em concurso público para a sua integração no quadro de servidores.

Urge salientar que o art. 19 do ADCT de 1988 conferiu ao servidor público em exercício há pelo menos cinco anos, na data da promulgação da CF de 1988, tão somente a estabilidade no serviço público, não modificando seu status de celetista para estatutário.

Destarte, não havendo a transmutação do vínculo trabalhista, forçoso reconhecer a manutenção do regime celetista por todo o contrato de trabalho, o qual permanece ativo.

Por todo o exposto, não se há de falar em incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente lide." (Destaques acrescidos.)

Ressalte-se que o posicionamento adotado pela Turma Julgadora reflete o entendimento jurisprudencial atual do C. TST, bem assim deste Regional.

Logo, diante dos fundamentos expendidos no v. acórdão, ausente a transgressão dos dispositivos constitucional e infraconstitucional, apontadas no apelo Destarte, a matéria envolve insatisfação com o posicionamento da Turma, fato que, por si só, não autoriza o acesso à instância extraordinária. A reanálise dos fatos e provas, é defeso por meio de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

- b) divergência jurisprudencial

Incabível igualmente o dissenso pretoriano suscitado pela recorrente, porquanto, além do já deliberado acima, os arestos colacionados à peça revisional (ID. e463242 - Págs. 11 e 12), oriundos da 20ª e 4ª Região, respectivamente, não se prestam ao confronto de teses, na medida que se revelam inespecíficos, à luz da Súmula nº 296 do TST, item I, por tratarem de maneira genérica o afastamento da competência da Justiça do Trabalho para julgar a ação quanto ao período posterior ao advento da lei que instituiu o regime jurídico único pelo município, diferentemente do caso concreto em que a reclamante nunca foi submetida a concurso público, mantendo-se vinculado à edibilidade sob o regime celetista. Quanto aos demais arestos trazidos pelo recorrente (ID. e463242 - Págs. 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12), também não se prestam ao confronto de teses, por serem provenientes do STF, de Turmas do TST e deste Regional, esbarrando no óbice do art. 896, alínea "a",

da CLT.

## 2.2 PRESCRIÇÃO DO FGTS.

Alegação:

a) contrariedade a Súmula nº 382 do TST O acórdão aplica a prescrição trintenária, seguindo as diretrizes da Súmula nº 362, II do TST e esclarece que o prazo prescricional já estava em curso.

O Supremo Tribunal Federal, no ARE nº 709.212/DF de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes em 13.11.2014, ao modular os efeitos da decisão, preservou a prescrição trintenária do FGTS até cinco anos após o julgado que disciplinou a questão.

Desse modo, observa-se que o entendimento esposado no acórdão questionado está em harmonia com o posicionamento reiterado no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado mediante a Súmula nº 362.

Em sendo assim, o seguimento do presente recurso de revista está prejudicado, mesmo a pretexto de eventual dissenso jurisprudencial, diante da incidência do óbice encontrado na Súmula nº 333 da Instância Superior Trabalhista.

## 3 CONCLUSÃO

Denego seguimento ao recurso de revista" (págs. 166-169).

Na minuta de agravo de instrumento, o Município reclamado argui a incompetência do TRT da 13ª Região para denegar seguimento ao seu recurso de revista.

Ao exame.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não há falar em nenhuma possibilidade de vício no despacho ora agravado, pois o ordenamento jurídico vigente confere ao Presidente do Tribunal prolator da decisão recorrida a incumbência de exercer o primeiro Juízo de admissibilidade do recurso de revista interposto, sendo suficiente, para tanto, que aponte os fundamentos que o levaram a admitir ou a denegar seguimento ao recurso (artigo 896, § 1º, da CLT), examinando, ainda, os requisitos intrínsecos de processamento do apelo revisional.

Salienta-se, ainda, que o agravo de instrumento tem por finalidade exatamente viabilizar o reexame dos fundamentos do despacho denegatório de seguimento ao recurso, de modo que se afaste eventual equívoco nele perpetrado, com vistas a possibilitar, se for o caso, o processamento do apelo trancado.

O Município de Sousa insiste na tese de que a Justiça do Trabalho não possui competência para o exame desta demanda, haja vista que, "em 10 de janeiro de 1994, foi sancionada pelo prefeito constitucional a Lei n.º 002/1994, que muda o Regime Jurídico dos servidores e dá outras providências, passando doravante a reger as relações jurídicas entre a edilidade e o servidor público municipal" (pág. 185). Nesse contexto, alega que, "sendo o contrato REGIDO PELAS NORMAS ADMINISTRATIVAS, não pode ser reconhecido o vínculo celetista" (pág. 187).

Indica afronta aos artigos 37, inciso II, da Constituição Federal e 2º, parágrafo único, inciso IV, e 4º, inciso II, da Lei nº 9.784/99 e colaciona divergência jurisprudencial.

Ao exame.

O Regional confirmou a sentença na qual se declarou a competência desta Justiça especializada, consoante os seguintes fundamentos:

**"PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, ARGUIDA PELO RECORRENTE**

O Município de Sousa-PB renova a presente preliminar, sob o argumento de que o contrato que existiu entre as partes litigantes

era de natureza administrativa, não se podendo cogitar da existência de vínculo trabalhista. Afirma que instituiu o Regime Jurídico Único, mediante a Lei Municipal Complementar nº 002/1994, de 10 de janeiro de 1994, passando os vínculos existentes à época a serem regidos pelo regime estatutário, com o afastamento da competência da Justiça do Trabalho para apreciar as causas havidas entre o Ente Público e seus servidores a partir de então.

Vejamos.

Inicialmente, faz-se mister frisar que o entendimento do STJ, com relação à matéria sob enfoque, em diversos Conflitos Negativos de Competência, tem seguido a vertente de que compete a esta Justiça Especializada a análise dos pedidos formulados em demandas relativas ao período em que o trabalhador se encontrava vinculado ao Município na condição de celetista.

Na hipótese em comento, restou incontroverso que areclamante foi admitida pelo Município em 05.03.81 na função de professora, sem que tenha se concurso público.

Tal situação fática revela a impossibilidade de se formar uma relação jurídica de caráter estatutário com a Administração Pública, consoante entendimento do STF, exatamente nesse sentido, razão por que me curvo à orientação jurisprudencial dominante.

Com efeito, mesmo existindo Lei Municipal Complementar nº 002/94 instituindo o Regime Jurídico Administrativo no âmbito do demandado, seria necessária a comprovação de que a reclamante submeteu-se a concurso público para que se pudesse falar em uma transmutação de regime jurídico (transmutação de regime celetista para estatutário através da Lei Municipal nº 002/1994).

Vale ressaltar, ainda, que, de acordo com o entendimento do STF nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.395, a competência da Justiça Comum limita-se apenas a causas que versem sobre vínculos de natureza estatutária ou jurídico-administrativa, estabelecidos entre o poder público e seus servidores.

Assim, não obstante a regularidade da contratação, ausente a participação em processo seletivo para admissão ao cargo, não é possível a transmutação da natureza do vínculo entre a reclamante e a Administração Pública após a vigência da Constituição de 1988, quando se tornou obrigatória a aprovação em concurso público para a sua integração no quadro de servidores.

Urge salientar que o art. 19 do ADCT de 1988 conferiu ao servidor público em exercício há pelo menos cinco anos, na data da promulgação da CF de 1988, tão somente a estabilidade no serviço público, não modificando seu status de celetista para estatutário.

Destarte, não havendo a transmutação do vínculo trabalhista, forçoso reconhecer a manutenção do regime celetista por todo o contrato de trabalho, o qual permanece ativo.

Por todo o exposto, não se há de falar em incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente lide" (págs. 128 e 129, destacou-se).

No caso, é incontroverso que o reclamante foi admitido em 5º/3/1981 e sem prévia aprovação em concurso público. Por esse motivo, concluiu o Regional que, "mesmo existindo Lei Municipal Complementar nº 002/94 instituindo o Regime Jurídico Administrativo no âmbito do demandado, seria necessária a comprovação de que a reclamante submeteu-se a concurso público para que se pudesse falar em uma transmutação de regime jurídico (transmutação de regime celetista para estatutário através da Lei Municipal nº 002/1994)" (pág. 129).

Discute-se, portanto, a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação proposta por servidor municipal, admitido antes da Constituição Federal de 1988, sem concurso público, sujeito à

transposição automática do regime jurídico celetista para o estatutário, por meio da implementação de lei que instituiu o regime jurídico único no âmbito do Município de Juazeiro.

Esta Corte pacificou o entendimento de que o empregado público, ainda que admitido anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, sem submissão a certame público, continua regido pelo regime celetista, independentemente da existência de norma estadual ou municipal que estabeleça a conversão deste regime para o estatutário.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO PÚBLICO ADMITIDO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. SEM CONCURSO PÚBLICO. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO AUTOMÁTICA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. 1. É inviável a conversão automática de regime jurídico, de modo que os servidores admitidos sem submissão a concurso público antes da Constituição da República de 1988 continuam sendo regidos pelo regime celetista, independentemente da existência de norma posterior estadual ou municipal que estabeleça conversão automática. Isso porque, a partir da atual Constituição, há a obrigatoriedade de prévia aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, de modo que a transmutação de regimes, se o ingresso não foi precedido de certame, implica ofensa ao art. 37, inc. II, da Constituição da República. Competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda. 2. Mantido o vínculo sob o regime jurídico da CLT e considerando que a reclamação trabalhista foi ajuizada na vigência do contrato de trabalho não há de se cogitar de prescrição bienal. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento. (E-RR-280-77.2013.5.22.0001, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Publicação: DEJT de 17/3/2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 PELO REGIME CELETISTA. CONVERSÃO AUTOMÁTICA DE REGIME. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Esta Corte pacificou o entendimento de que o empregado público, ainda que admitido anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, sem submissão a certame público, continua regido pelo regime celetista, independentemente da existência de norma estadual ou municipal que estabeleça a conversão deste regime para o estatutário. No caso, não tendo o reclamante sido submetido a concurso público, revela-se inviável a conversão automática de regime jurídico, de celetista para estatutário, permanecendo ele regido pela CLT, independentemente da existência de norma estabelecendo a mudança para o regime jurídico único, o que atrai a competência desta Justiça especializada para julgar o feito. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR-110-21.2016.5.05.0342, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 9/8/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/8/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR A 1988. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. A decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que entende pela competência desta Justiça Especializada para julgar as controvérsias envolvendo servidor

público contratado sem prévia aprovação em concurso público, em momento anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não subsistindo a transmutação de regime jurídico por força de lei municipal, permanecendo o contrato de trabalho regido pela CLT. Precedentes. Incidência da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-312-63.2015.5.05.0461, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 16/8/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/8/2017)

"RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. TRANSMUTAÇÃO AUTOMÁTICA DE REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte Superior firmou entendimento de que a instituição de regime jurídico único pelo ente público não implica a conversão automática do regime celetista para o estatutário em relação ao empregado admitido sem prévia aprovação em concurso público, ainda que o contrato tenha sido firmado anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, sendo da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os pedidos daí decorrentes. Recurso de revista de que não se conhece." (RR-833-53.2010.5.05.0341, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 3/8/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 5/8/2016)

"RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA. REGIME CELETISTA 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de mérito da repercussão geral reconhecida no ARE nº 906.491/DF, reafirmou sua jurisprudência sobre a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar lide entre ente público e servidor admitido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (Relator: Ministro Teori Zavascki. Data de Publicação no DJE: 7/10/2015). 2. Acórdão regional que, nessa hipótese, reconhece a competência material da Justiça do Trabalho revela-se em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Recurso de revista do Reclamado de que não se conhece." (RR-905-40.2010.5.05.0341, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 18/5/2016, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/5/2016, grifou-se)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. [...] COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REGIME CELETISTA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. TRANSMUTAÇÃO AUTOMÁTICA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. I - A jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, na esteira do entendimento firmado pelo STF na ADI 1150-2/RS, orientou-se no sentido de ser impossível a transposição automática do regime celetista para o estatutário, no caso de servidor admitido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, sem a prévia submissão a concurso público. É o que demonstram os precedentes daquela douta Subseção. II - Assim, constatado que o agravado foi admitido sem concurso público em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece o contrato de trabalho sendo regido pela CLT, ainda que haja legislação municipal que institua o regime jurídico administrativo no âmbito do Município agravante. III - Patenteada a conformidade do acórdão recorrido com a notória e atual jurisprudência desta Corte, avulta a convicção de que o recurso de

revista não desafiava processamento quer à guisa de violação legal ou constitucional, quer a título de dissenso pretoriano, a teor do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST, pela qual os precedentes da SBDI-1 do TST foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do apelo. IV - Saliente-se que a indicada infringência aos artigos 93, X, da Constituição, 373, 489 e 949, parágrafo único, 1.010 e 1.013 do CPC de 2015, 818 e 832 da CLT foi suscitada apenas nas razões do agravo de instrumento, consistindo, portanto, em inadmitida inovação recursal, alheia à especial cognição do TST. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...] (AIRR - 283-18.2014.5.06.0009, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 31/5/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 2/6/2017)

"RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO, ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. É inviável a conversão do regime celetista para o estatutário, na hipótese de servidores admitidos sem aprovação em concurso público antes da Constituição Federal de 1988, em razão da norma inserta no artigo 37, II, deste Diploma. Assim, permanece vinculado à legislação trabalhista, circunstância que atrai a competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR-42700-60.2012.5.16.0014, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 16/8/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/8/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA 333 DO TST - PRESCRIÇÃO. FGTS. ART. 896, "A" E "C", DA CLT - CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-80351-23.2014.5.22.0004, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 23/8/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/8/2017) In casu, não tendo a reclamante sido submetida a concurso público, revela-se inviável a conversão automática de regime jurídico, de celetista para estatutário, permanecendo ela regida pela CLT, independentemente da existência de norma estabelecendo a mudança para o regime jurídico único, o que atrai a competência desta Justiça especializada para julgar o feito.

Assim, por estar a decisão regional em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte, fica afastado o dissenso jurisprudencial suscitado, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 7º do artigo 896 da CLT.

Revela-se inovatória a invocada afronta aos artigos 37, inciso II, da Constituição Federal e 2º, parágrafo único, inciso IV, e 4º, inciso II, da Lei nº 9.784/99, pois não trazida no recurso de revista, mas somente neste agravo de instrumento.

Destaca-se, por importante, que o agravante não renova o seu descontentamento com a decisão regional, no que se refere à prescrição relativa aos recolhimentos fundiários e quanto à indicada afronta ao artigo 114, inciso I, da Constituição Federal, o que revela seu conformismo, nos aspectos, com a decisão agravada, ante a falta de devolutividade das matérias.

Dessa forma, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-1001258-21.2016.5.02.0702**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	VIA VAREJO S.A.
Advogado	Dr. Osmar de Oliveira Sampaio Júnior(OAB: 204651/SP)
Advogado	Dr. Dênis Sarak(OAB: 252006/SP)
Agravado	ADELSON RODRIGUES DUTRA
Advogado	Dr. Everson Oliveira Cavalcante(OAB: 220533/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADELSON RODRIGUES DUTRA
- VIA VAREJO S.A.

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o despacho da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quantos aos seguintes temas: "HORAS EXTRAS", "PRÊMIOS", "REFEIÇÃO COMERCIAL", "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS" e "MULTA NORMATIVA".

Contraminuta e contrarrazões não apresentadas.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

O Juízo de admissibilidade regional, em despacho assim fundamentado, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.015/2014.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 11/09/2017 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 18/09/2017 - id. b2693fb).

Regular a representação processual, id. 15cc408.

Satisfeito o preparo (id(s). f7eb1c6, 21740d3, ed67634 e 0a7165b).

PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- violação do(a) Código de Processo Civil 2015, artigo 373, inciso I; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818.

Consta do v. Acórdão:

[...]

Apesar de transcrever o trecho da decisão recorrida que entende consubstanciar o prequestionamento da controvérsia acerca das horas extras, na tentativa de atender ao art. 896, §1º-A, I, da CLT, a parte deixou de proceder ao cotejo analítico entre esse trecho do v. Acórdão e os dispositivos que afirma terem sido violados, o que não impulsiona o recurso de revista, nos termos do art. 896, §1º-A, III, da CLT.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / PRÊMIO.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

[...]

Não obstante o dissenso interpretativo suscitado, inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. Acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula n.º 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / AJUDA/TÍQUETE ALIMENTAÇÃO.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.

SENTENÇA NORMATIVA/CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS DE TRABALHO / ACORDO E CONVENÇÃO COLETIVOS DE TRABALHO / MULTA CONVENCIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; Código de Processo Civil 2015, artigo 373, inciso I.

- divergência jurisprudencial.

A partir da vigência da Lei n.º 13.015/2014, o Recurso de Revista, sob pena de não conhecimento, deve indicar, para cada tema trazido ao reexame, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista (CLT, 896, §1.º-A, I).

O exame das razões recursais revela que a recorrente não se desincumbiu do encargo que lhe competia, deixando de indicar o trecho do v. Acórdão impugnado que demonstra o prequestionamento das questões revolidas no apelo, o que impede a análise dos demais aspectos, pois torna impossível verificar se foram preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal, como a indicação explícita e fundamentada de violação legal, contrariedade a Súmula de jurisprudência da C. Corte Revisora, a Súmula vinculante do E. STF ou dissenso pretoriano, por falta de tese a ser confrontada.

Nesse contexto, impõe-se negar seguimento ao recurso, por descumprimento do disposto no artigo 896, §1.º-A, I, da CLT. DENEGO seguimento quanto ao tema.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista." (págs. 674-681)

Na minuta de agravo de instrumento, a reclamada insiste na admissibilidade do seu recurso de revista, ao argumento de que foi demonstrado o preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT. No que tange à refeição comercial, à participação nos lucros e resultados e à multa normativa, verifica-se que a parte não indicou, na petição do recurso de revista, os trechos da decisão recorrida em que se encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irresignação, como ordena o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita.

O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que, em seu inciso I, determina nova exigência de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto:

"§ 1ºA. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;" (destacou-se)

Registra-se que a mera menção somente à conclusão da Corte regional acerca do tema ou à parte dispositiva do respectivo

acórdão não satisfaz o requisito exigido por meio do mencionado dispositivo de lei.

Cabe ressaltar, quanto aos incrementos nas exigências processuais efetivados por meio da edição da Lei nº 13.015/2014, notadamente no que diz respeito à indicação do trecho da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da questão controvertida apresentada no recurso de revista, que esta Corte tem entendido que tais condições possuem caráter cogente, de forma que o seu não atendimento implica o não conhecimento do respectivo recurso. Citam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AIRR-1530-63.2013.5.10.0007, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 21/10/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; Ag-AIRR-1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 21/10/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015; AIRR-1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 21/10/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; AIRR-1887-46.2010.5.03.0103, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 21/10/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015. Com efeito, no que toca à indicação do trecho de prequestionamento da questão objeto de insurgência recursal, o entendimento nesta Corte superior é o de que cabe à parte recorrente, de fato, transcrever o trecho em questão, com vistas a revelar, de forma clara e inequívoca, a parcela da decisão recorrida que contenha o pronunciamento explícito da Corte regional.

Destaca-se que o descumprimento do requisito processual da indicação do trecho de prequestionamento não configura "defeito formal que não se repute grave" passível de ser sanado ou desconsiderado nos termos do artigo 896, § 11, da CLT, uma vez que o dispositivo em questão não se aplica à convalidação de defeito ínsito ao conteúdo ou ao teor do recurso interposto e, levando-se em conta que a interposição de recurso não é considerada ato urgente, é disponibilizado à parte tempo hábil a fim de que construa a sua insurgência recursal mediante a observação dos requisitos recursais exigidos em lei, a respeito dos quais tem prévio conhecimento, bem como das consequências processuais da ausência de satisfação desses requisitos.

No tocante às horas extras, a reclamada alega que o reclamante não se desincumbiu do ônus de provar a veracidade da jornada de trabalho declinada na petição inicial.

Renova a afronta aos artigos 818 da CLT e 373, inciso I, do CPC/2015.

Observa-se que, a despeito do consignado no despacho em que se denegou seguimento ao recurso de revista, a parte demonstrou, analiticamente, as razões pelas quais entendeu que ficou configurada a violação dos artigos mencionados em seu apelo, de forma a atender à exigência contida no artigo 896, § 1º-A, inciso III, da CLT.

Assim, tem-se que as condições incluídas pela Lei nº 13.015/2014 foram observadas em relação ao tema em análise, motivo pelo qual se passa ao exame do mérito do recurso de revista denegado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SbDI-1 deste Tribunal.

O Tribunal Regional trouxe os seguintes fundamentos quanto às horas extras:

"II.2 - Horas extraordinárias e reflexos

A questão das horas extraordinárias e seus reflexos foi dirimida pelo MM. Juízo originário mediante os seguintes fundamentos e conclusões:

[...]

Os destaques lançados no texto acima transcrito têm um propósito

imediatamente: evidenciar que, em sua contestação, a tese defendida pela reclamada, acerca das horas extras, foi, exclusivamente, a de que o autor não teria direito ao recebimento de quaisquer sobrejornadas, em razão de exercer cargo de confiança. E, de fato, foi isso mesmo o que ocorreu, conforme comprova o seguinte trecho da peça contestatória:

### "3.2. DO INTERVALO INTRAJORNADA E DO INTERVALO INTERJORNADA

O reclamante pleiteia o pagamento do intervalo intrajornada e interjornada, pois alega ter usufruído de apenas 30 minutos de intervalo para refeição e descanso e não ter usufruído do intervalo de 11 horas consecutivas de descanso entre uma jornada e outra durante todo o pacto laboral.

Por primeiro, conforme descrito acima, o reclamante, na qualidade de gerente de filial, desempenhava incontestemente cargo de confiança, estando enquadrado na hipótese do artigo 62, II da CLT, razão pela qual não tinha a sua jornada de trabalho fiscalizada e, portanto, não faz jus à horas extras.

De toda sorte, vale mencionar que sempre foi possibilitado o reclamante, o gozo de quanto tempo fosse necessário para realizar sua refeição e descansar, bem como seu tempo de intervalo entre as jornadas, sendo que tais períodos jamais foram controlados pela reclamada, até mesmo porque o autor era autoridade máxima dentro da filial que gerenciava.

Assim, a reclamada impugna as alegações iniciais, pelo que, o ônus de provar a existência de irregularidades é do reclamante, nos termos dos artigos 818 da CLT e 373, inciso I, do CPC.

Nesse passo, não existindo horas extras a serem pagas em razão da alegada não concessão integral dos intervalos intrajornada e interjornada, não há que se falar em reflexos posto que o acessório segue a sorte do principal nos termos do artigo 92 do Código Civil." (ID fac58f8 - Pág. 12 - destaques acrescidos)

Ocorre, entretanto, que em seu recurso ordinário a reclamada inova, de forma indevida, a sua originária argumentação, no tocante às horas extras, asseverando, desta feita, que o autor não possui direito ao recebimento de quaisquer horas extras por ter exercido atividades externas, incompatíveis com a fixação de horário de trabalho. É o que comprova o seguinte trecho do arrazoado recursal da ré:

"Assim, é certo que a r. sentença deverá ser reformada.

Vale registrar, sendo sua jornada totalmente externa, não cabendo controle ou fiscalização da jornada. Logo, aplicam-se as disposições do artigo 62, I, da CLT, pelo qual o trabalhador que exerce atividades externas não possui controle, eletrônico, visual, ou afins, de sua jornada de trabalho".

(ID b730dbc - Pág. 3)

Portanto, o recurso da reclamada não pode ser conhecido, no aspecto, pois, além de se revelar visivelmente inovatório, ele não ataca, de forma direta e circunstanciada, como necessário, os fundamentos factuais e jurídicos lançados na r. sentença recorrida. O princípio da dialeticidade, que norteia o recebimento e o conhecimento dos recursos, impõe à parte recorrente o dever de impugnar, justificadamente, os fundamentos sentençiais que lhe são desfavoráveis, mostrando a insustentabilidade destes. Tal princípio encontra ampla aplicação na sistemática processual trabalhista, sendo exemplo disso a Súmula nº 422 do C. TST.

Nesta toada, não conheço do recurso ordinário da reclamada, no tocante às horas extraordinárias, inclusive por desrespeito aos intervalos intrajornada e interjornadas.

Passo ao exame do recurso ordinário do autor.

Pretende o reclamante o acolhimento irrestrito, como verdadeiras, das jornadas de trabalho por ele descritas na petição inicial, sob o

argumento de que a reclamada não juntou, como lhe incumbia, os cartões de ponto que comprovariam os horários efetivamente cumpridos. Invoca, em seu abono, a Súmula nº 338 do C. TST. Não lhe assiste razão.

O próprio Verbete Sumular invocado pelo autor (338 do C. TST) é bastante claro ao estabelecer, no seu item "I", verbis:

"I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 - Res. TST/TP 121, DJU 21.11.2003)"

(destaques acrescidos)

Como se vê, o preceito acima reproduzido é claro no sentido de que a ausência injustificada de juntada dos cartões de ponto, pelo empregador, leva à presunção relativa de veracidade das jornadas descritas na exordial, desde que essa presunção não seja, no todo ou em parte, elidida pelos elementos de convicção do feito. E é esta, justamente (elisão parcial da presunção), a situação configurada na espécie, eis que o reclamante, em seu depoimento pessoal, disse:

"Depoimento pessoal do reclamante: que trabalhou em várias filiais, que por último trabalhou na filial do Socorro, que ficou três anos na loja do Brooklin e esse foi o maior período fixo numa loja; que entrava às 7:30, que abria a loja às 8h, que as terças e quintas entrava às 7h; que fechava a loja às 20h, e saía às 21h; que sempre trabalhou em lojas de rua que funcionavam nos mesmos horários; que dava conta de seu horário para o gerente regional; que no início do contrato telefonava para o regional para avisar que tinha chegado e depois passou a entrar com sua digital no sistema; que tinha meia hora de intervalo, por ordem do gerente regional; que já comandou de vinte a quarenta vendedores; que podia indicar admissões e dispensas mas essas só aconteciam com ordem do regional, assim como suspensões e advertências; que uma vez por mês entrava às 5h para fazer inventário; que a loja tinha metas; que o depoente tinha que cumprir a meta da loja; que era cobrado pelo regional; que já foi xingado pelo gerente regional por não atingir metas. Nada mais."

(ID 7387201 - Pág. 1 - destaques acrescidos)

Portanto, por haver confessado, em seu depoimento pessoal, que, rotineiramente, saía às 21h00, tal confissão real se sobrepõe à alegação vestibular de que o labor ocorreria de "Segunda a Sábado das 08h00min às 21h30min" (634db13 - Pág. 9 - destaques acrescidos). Permanecem válidos, portanto, os horários de trabalho reconhecidos, detalhadamente, na r. sentença recorrida.

Nada modifico." (págs. 611-616, destacou-se)

Verifica-se, da leitura do acórdão regional, que a Corte de origem não conheceu do recurso ordinário da reclamada no tocante ao tema "Horas Extras", por considerar que a parte, além de suscitar argumento inovatório, não impugnou os fundamentos adotados pela sentença recorrida.

Nas razões de recurso de revista, a reclamada sustentou que o reclamante não se desincumbiu do ônus de provar o labor em sobrejornada. Entretanto, não cuidou de demonstrar o motivo pelo qual mereceria reforma a decisão regional no aspecto relacionado ao não conhecimento do seu recurso ordinário, ante a ausência de dialeticidade.

Segundo o princípio da dialeticidade, a fundamentação é pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, sem o qual o apelo não logra desafiar a barreira do conhecimento. Este é o entendimento pacificado nesta Corte superior, consubstanciado na Súmula nº 422, item I, in verbis:

"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida."

Inviável, portanto, o processamento do apelo, porquanto a ora agravante não atacou os fundamentos do acórdão recorrido, em desacordo com a Súmula nº 422, item I, do TST.

No tocante aos prêmios, segue o posicionamento adotado pelo Colegiado de origem:

"II.1 - Prêmios

A cerca da questão dos prêmios o MM. Juízo originário expendeu as seguintes razões e conclusões:

[...]

A reclamada alega, em seu recurso ordinário (ID b730dbc - Pág. 8), que o autor não provou, como lhe incumbia, o fato constitutivo do direito por ele alegado. Acrescenta que a empresa somente pagou prêmios, de forma mais habitual, até o ano de 2010, e que desse ano em diante "[...] deixou de pagar os 7 prêmios pagando apenas o dia do comerciante"(ID b730dbc - Pág. 8 - destaques).

Já o reclamante, em seu recurso ordinário (ID 127a824), invocando o princípio da aptidão para a prova e as disposições dos artigos 296, 356, 373, II, e 400 do CPC, insiste em que, por não ter a reclamada, como lhe incumbia, juntado todos os documentos necessários à aferição exata dos valores que lhe seriam devidos a título de prêmios, nem tampouco produzido prova testemunhal profícua em seu favor, impõe-se o acolhimento, como verdadeira, da estimativa mensal impaga de prêmios especificada na exordial, na ordem de R\$ 11.345,00.

Ao exame.

O recurso da ré não merece ser provido.

Não há falar-se em ausência de produção, pelo reclamante, de provas do seu direito ao recebimento de prêmios pelo atingimento de metas. A própria reclamada admitiu, em sua contestação, que "[...] sempre remunerou corretamente os seus funcionários quando do batimento de metas e quanto ao pagamento das comissões" (ID fac58f8 - Pág. 5 - destaques acrescidos). E é importantíssimo destacar, neste ponto, que essa peça contestatória em momento algum falou em qualquer cessação de pagamento de prêmios a partir do ano de 2010. Esta última tese mencionada, levantada somente em recurso, revela-se inovatória, e, conseqüentemente, não passível de ser conhecida.

Além do mais, o próprio preposto da ré, sem aludir a qualquer ano de término de pagamento de prêmios ou a qualquer redução da frequência desses pagamentos, reconheceu "[...] que não sabe dizer quais eram as metas das três últimas lojas que o reclamante trabalhou; que as metas das lojas vinham da sede" (ID 7387201 - Pág. 1).

A testemunha José Carlos Aleixo, única ouvida a rogo da reclamada, e que para esta ainda trabalhava, quando da prestação do seu depoimento em Juízo, disse "[...] que é cobrado quanto a cobrança das metas da loja" (ID 7387201 - Pág. 2).

Portanto, nego provimento ao recurso da ré, pois, ao contrário do asseverado por ela, o reclamante comprovou a continuidade e a habitualidade da sistemática de pagamento de prêmios, no âmbito da empresa, durante todo o período imprescrito.

O recurso do reclamante também não deve ser provido.

Os elementos de convicção do presente feito evidenciam que eram inúmeras e nem sempre objetivas as variantes utilizadas pela empresa, para o pagamento dos prêmios. Por ter o reclamante se

ativado como gerente, seria praticamente inviável a juntada, pela ré, de absolutamente todos os demonstrativos de vendas, relatórios detalhados e individualizados de todos os produtos vendidos na unidade, com os respectivos valores, bases remuneratórias diferenciadas, e tabelas detalhadas de comissões e de prêmios. Logo, não se revela razoável concluir que, diante da ausência de juntada dessa documentação vastíssima, deva ser acolhida, incondicionalmente, como verdadeira, a estimativa mensal impaga de prêmios, alegada na exordial, no importe R\$ 11.345,00. Cuida-se de valor exagerado, que foge ao senso de razoabilidade.

Neste contexto, mantenho a r. sentença recorrida, no ponto em que arbitrou, às diferenças impagas dos prêmios devidos ao reclamante, o valor mensal de R\$ 4.000,00.

Nada modifico." (págs. 609-611)

Constata-se que a reclamada fundamenta a sua insurgência em divergência jurisprudencial.

No entanto, a divergência jurisprudencial não está demonstrada, uma vez que os arestos colacionados no recurso de revista não servem para o cotejo de teses, ou porque oriundos do mesmo órgão prolator da decisão recorrida, em desatendimento às hipóteses de cabimento previstas no artigo 896, alínea "a", da CLT, ou porque ausente a indicação da fonte oficial de publicação, nos termos em que exige a Súmula nº 337, item I, letra "a", desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0011051-44.2014.5.06.0351**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	CÍNTIA VIRGÍNIA DA SILVA
Advogado	Dr. Paula Calábria da Silva(OAB: 713-B/PE)
Agravado	GILBERTO FERREIRA DE LIMA - ME
Advogado	Dr. Antonio Jose da Silva Neto(OAB: 32014/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CÍNTIA VIRGÍNIA DA SILVA  
- GILBERTO FERREIRA DE LIMA - ME

PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017 - FASE DE EXECUÇÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O apelo é tempestivo, tendo em vista que a publicação da decisão recorrida se deu em 02.05.2018 e a apresentação das razões recursais em 18.05.2018 (Ids 07cd9ec e dd6f900).

A representação advocatícia está regularmente demonstrada (Id 7cc5fd0).

Preparo desnecessário, na hipótese.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS



## VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO FEDERAL /CONSTITUIÇÃO FEDERAL

### Alegações:

- divergência jurisprudencial

A parte recorrente que a decisão recorrida incorreu em divergência jurisprudencial, pois "o agravo de petição se baseia em matéria eminentemente constitucional que é ter o direito de executar suas verbas trabalhistas afastando a suposta prescrição intercorrente advinda com a reforma trabalhista, todavia muito após o ingresso da ação".

Não obstante o inconformismo apresentado, o apelo não ultrapassa o crivo da admissibilidade recursal.

É que a Lei nº 13.015/2014, de 22/09/2014, acrescentou o §1º-A ao art. 896 da CLT, introduzindo novos requisitos formais ao processamento dos recursos de revista, que impuseram à parte, sob pena de não conhecimento do seu apelo, o dever de: 1) indicar, para cada tema trazido ao reexame, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia; 2) apresentar tese explícita e fundamentada de violação legal, de contrariedade à Súmula de jurisprudência da C. Corte Revisora e à Súmula vinculante do E. STF ou de dissenso pretoriano que entenda existir; 3) impugnar todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida; e 4) transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

Vale citar os seguintes precedentes da Corte Superior Trabalhista:

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. REQUISITO LEGAL INSCRITO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.015/2014. 1 - A e. 7ª Turma não conheceu do recurso de revista patronal, que versava sobre os temas horas extras, intervalo intrajornada, hora in itinere e multa por embargos de declaração protelatórios, ressaltando o não preenchimento do requisito inscrito no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que interpôs recurso de revista sem transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (fl. 601); 2 - Efetivamente, não se sustenta a tese recursal de que, ainda que não transcritos literalmente, foram devidamente indicados e prequestionados no recurso de revista todos trechos da decisão recorrida objeto da controvérsia, os quais mereciam o devido enfrentamento na forma do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (fl. 617); 3 - Embora o dispositivo em comento utilize o verbo indicar, referindo-se ao requisito formal ali inscrito, esta Corte Superior tem exigido a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, firme no entendimento de que a alteração legislativa empreendida pela Lei 13.015/2014, nesse aspecto, constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnem de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo.

Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visa a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a lei, à segurança das relações jurídicas e à isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elementos de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada. Precedentes. 4 - Recurso de embargos conhecido e desprovido. (Processo Nº E-ED- RR-0000552-07.2013.5.06.0231; Relator Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte; Subseção I Especializada em Dissídios Individuais; DEJT de 16/06/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. LEI 13.015/2014. PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. 1. A Lei nº 13.015/2014 exacerbou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como se extrai do novel art. 896, § 1º-A, da CLT. 2. O novo pressuposto e ônus do recorrente consistente em 'indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento' não se atende meramente por meio de menção ou referência à folha do acórdão em que se situa, tampouco mediante sinopse do acórdão, no particular. A exigência em apreço traduz-se em apontar a presença do prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais.

Somente assim se atinge a patente finalidade da lei: propiciar ao relator do recurso de revista no TST maior presteza na preparação do voto ao ensejar que, desde logo, confronte o trecho transcrito com o aresto acaso apontado como divergente, ou com a súmula cuja contrariedade acaso é alegada, ou a violação sustentada de forma analítica pelo recorrente. 3. Inadmissível recurso de revista interposto sob a égide da Lei nº 13.015/2014 (decisões publicadas a partir de 22/9/2014) em que a parte não cuida de transcrever o trecho do acórdão regional em que repousa o prequestionamento da controvérsia transferida à cognição do TST. 4. Agravo de instrumento da Reclamada de que se conhece e a que se nega provimento. (TST-AIRR-767-73.2014.5.08.0107, 4ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DEJT 18/12/2015).

Na hipótese dos autos, constato que, o recorrente, não cuidou de transcrever, nas razões do recurso, os trechos da decisão que configuram o prequestionamento da controvérsia. Dessa feita, inviabilizado está o conhecimento do apelo, em relação às matérias apontadas, nos termos da norma consolidada acima mencionada.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Analisando as razões do recurso de revista da Parte, verifica-se que não foram transcritos os trechos do acórdão do Tribunal Regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto da controvérsia, na forma do art. 896, I, do § 1.º-A, da CLT, que dispõe:

"§ 1.º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;"

Com efeito, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei 13.015, de 2014, que alterou a redação do art. 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1.º-A, que, em seus incisos I a III, determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista e, no caso, a parte, repita-se, não

observou o disposto neste artigo, não indicando os trechos dos temas objeto de recurso de revista.

Registre-se que a jurisprudência desta Corte não tem admitido a simples indicação das folhas do acórdão recorrido, tampouco o resumo da controvérsia, nem a transcrição integral do acórdão recorrido ou da sua ementa, como válido para reconhecer como observado o requisito do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT.

Importante esclarecer, desde logo, que é inaplicável ao caso o princípio da instrumentalidade das formas, uma vez que a exigência da transcrição do trecho que consubstancie o prequestionamento da matéria é requisito criado por Lei, de observância obrigatória.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III e VIII, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 106, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0000118-76.2016.5.05.0025**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	ESTADO DA BAHIA
Procurador	Dr. Ana Paula Tomaz Martins
Agravado	ERICO FABIANO NEVES REAL
Advogado	Dr. Ronei Magno Vieira Santana(OAB: 46773/BA)
Agravado	META TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	Dr. Alexandre Cardoso Feitosa(OAB: 27870/BA)
Advogado	Dr. Lucas Argolo da Cruz Ramos(OAB: 39703/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ERICO FABIANO NEVES REAL
- ESTADO DA BAHIA
- META TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

**PROCESSO REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o Recurso (Decisão publicada em 26/03/2018 - conforme informações constantes do controle de prazo (Aba Expedientes) do Sistema PJe; protocolado em 16/03/2018 - fl./Seq./Id. 17df5cb).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula 436 do TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização / Ente Público.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Reserva de Plenário.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso /

Repercussão Geral.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra/Ultra/Citra Petita. Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 331, item IV e V do Tribunal Superior do Trabalho.

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

- violação do artigo 5º, inciso II; artigo 5º, inciso XXI; artigo 5º, inciso LIV; artigo 5º, inciso LV; artigo 37, inciso II; artigo 37, §6º; artigo 97; artigo 102, §2º; artigo 102, §3º; artigo 102, inciso I, alínea 'i'; artigo 103-A; artigo 167; artigo 169 da CF.

- violação da Lei nº 8666/1993, artigo 71, §1º; Código de Processo Civil de 2015, artigo 927; artigo 932, inciso V, alínea 'a'; artigo 988, inciso III; artigo 1035, §3º, inciso I; artigo 1035, §11; artigo 1039; artigo 1042, inciso III; Código de Processo Civil de 1973, artigo 128; artigo 333, inciso I; artigo 460; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; artigo 840.

- divergência jurisprudencial.

- ADC nº 16/DF.

Cabe salientar, inicialmente, que foram cumpridos os ditames inseridos pela Lei nº 13.015/2014 (§§3º, 4º e 5º, art. 896 da CLT), no que se refere à uniformização de jurisprudência no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho, conforme se infere da Súmula TRT5 41:

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Recai sobre a Administração Pública direta e indireta o ônus de demonstrar que fiscalizava o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

Insurge-se a Parte Recorrente contra o Acórdão Regional que reconheceu sua responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento das parcelas trabalhistas deferidas à Parte Reclamante.

Suscita, inicialmente, a nulidade da decisão do Colegiado, por violação à cláusula de reserva de plenário.

Alega, ainda, que a Lei 8.666/93 afasta inteiramente a responsabilidade do Poder Público por créditos trabalhistas dos seus contratados, em razão do quanto determinado na ADC-16 do STF e em tese fixada em repercussão geral no julgamento do RE nº 760.931, não sendo possível invocar a aplicação da Súmula 331 do TST.

Ressalta, por fim, que o Julgado violou as regras de distribuição do ônus da prova, não havendo comprovação de culpa do Ente Público, seja in eligendo e/ou in vigilando, tendo a Corte, ainda, levado em consideração fatos não alegados na petição inicial.

Consta do Acórdão:

(...)RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SEGUNDO RECLAMADO. ESTADO DA BAHIA

Pugna o segundo reclamado pela reforma da sentença no capítulo em que foi responsabilizado subsidiariamente pela condenação imposta ao primeiro reclamado, mas sem razão.

Quanto à inexistência de previsão legal para sua condenação, mesmo de forma subsidiária, por força do disposto no art. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, segundo o qual a inadimplência do contratado face às obrigações trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nenhuma razão lhe assiste, pois o que o referido dispositivo veda é a responsabilização direta ou solidária.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao declarar, por votação majoritária, a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93,

quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, também reconheceu que o TST, ao editar a Súmula nº 331, não declarou a inconstitucionalidade do referido artigo.

Diante disso, não afastou a possibilidade de ser declarada a responsabilidade subsidiária da Administração Pública (tanto a direta como a indireta), conforme previsão constante na Súmula nº 331, item IV, do TST.

Apenas entendeu que o TST não poderia generalizar os casos e teria de investigar com mais rigor se a inadimplência tinha como causa principal a falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante, assentando que a responsabilidade subsidiária não decorre do mero inadimplemento da prestadora de serviços, mas, sim, em razão da falta ou falha na fiscalização dos serviços pela empresa tomadora (culpa in vigilando).

Já a Súmula Vinculante 10, do STF, dispõe sobre a violação de cláusula de reserva de plenário, para aquela decisão de órgão fracionado que afastar a incidência de lei ou ato normativo, de todo ou em parte, mesmo sem declarar expressamente a sua inconstitucionalidade.

Ocorre que o entendimento extraído da Súmula 331 do TST, o qual definiu a responsabilidade subsidiária das obrigações trabalhistas do tomador de serviço, inclusive quanto aos órgãos da administração direta e indireta, resultou de julgamento unânime realizado pela suprema Corte trabalhista, em Plenário, com base na competência constitucional que lhe é atribuída, de modo que não há que se falar em decisão de órgão fracionado afastando a incidência de lei ou ato normativo.

Por conseguinte, inexistente ofensa à cláusula de reserva de plenário, art. 97 da Constituição Federal, uma vez que não é declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nem tampouco é afastada sua incidência, apenas é feita aplicação da súmula 331 do TST, aprovada pelo pleno.

Portanto, apesar da licitude da terceirização de serviços, não se exime o tomador, mesmo em se tratando de ente público, de responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela prestadora, até porque a responsabilidade subsidiária é fruto de jurisprudência sedimentada com base nos princípios que norteiam o Direito do Trabalho, não se admitindo que aquele que se beneficiou da mão de obra fique isento de qualquer responsabilidade.

Em relação à análise fático probatória produzida, nos autos, acerca da fiscalização no cumprimento das obrigações contratuais e legais, convém esclarecer, à luz da teoria do ônus da prova, de quem é o encargo. Entendo que incumbe ao ente público a prova da efetiva fiscalização do contrato, pois possui melhor aptidão para a prova, além do mais não se pode imputar ao autor a prova de fato negativo, ônus que lhe seria insuportável.

No mesmo sentido, o entendimento consubstanciada na Súmula nº 41 desta Corte Regional:

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Recai sobre a Administração Pública direta e indireta o ônus de demonstrar que fiscalizava o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. No caso em tela, não há dúvida de que o recorrente se beneficiou diretamente dos serviços prestados pelo autor.

No caso em apreço, o segundo reclamado não comprovou que encetou medidas fiscalizatórias eficientes perante a empresa contratada, no que concerne ao cumprimento das obrigações trabalhistas.

Assim, considerando a conduta omissiva do ente público, não prospera a tese de inexistência de responsabilidade subsidiária, já

que incidente o entendimento cristalizado na Súmula nº 331, V, do TST.

Portanto, mantenho a sentença.

O Acórdão Regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula nº 331, item V, aspecto que obsta o seguimento do Recurso de Revista sob quaisquer alegações, consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e Súmula nº 333, também daquela Corte.

Frise-se que, como já dito, pautando-se o Acórdão Regional em entendimento sumulado do TST (no caso a sobredita Súmula nº 331, V), tem-se como superados os julgados de outros regionais trazidos pelo Recorrente em seu Recurso de Revista (com o fito de justificar a divergência jurisprudencial), tal como determina o art. 896, §7º, da CLT e Súmula nº 333.

Outrossim, verifica-se que o entendimento da Turma Regional não traduz qualquer violação dos dispositivos constitucionais e legais invocados, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista. Cabe enfatizar, ainda, que ao reverso do alegado, os fundamentos lançados no Acórdão Regional guardam perfeita sintonia com as diretrizes atinentes à distribuição do ônus da prova - arts. 818 da CLT e 373 do CPC.

Confira-se o pensamento da SDI-I:

**RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** No julgamento da ADC 16, o Supremo Tribunal Federal, ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ressaltou a possibilidade de a Justiça do Trabalho constatar, no caso concreto, a culpa in vigilando da Administração Pública e, ante isso, atribuir responsabilidade ao ente público pelas obrigações, inclusive trabalhistas, inobservadas pelo contratado. A própria Lei de Licitações impõe à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos, conforme se depreende dos artigos 58, III, e 67, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Partindo dessas premissas, compete ao ente público, quando pleiteada em juízo sua responsabilização pelos créditos trabalhistas inadimplidos pelo contratado, apresentar as provas necessárias à demonstração de que cumpriu a obrigação prevista em Lei, sob pena de restar caracterizada a culpa in vigilando da Administração Pública, decorrente da omissão quanto ao dever de fiscalização da execução do contrato administrativo. Conforme ficou consignado no acórdão embargado, verificou-se, no caso concreto, a existência de culpa in vigilando. Verifica-se a conduta culposa, por omissão, da Administração Pública (culpa in vigilando), razão pela qual se atribui a responsabilidade subsidiária ao ente público, com fundamento nos artigos 186 e 927, caput, do CC, pelo pagamento dos encargos trabalhistas devidos. Recurso de Embargos não conhecido. ( E-ED-RR - 60900-56.2007.5.21.0013 , Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, Data de Julgamento: 27/10/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 04/11/2011).

**RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** No julgamento da ADC 16, o Supremo Tribunal Federal, ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ressaltou a possibilidade de a Justiça do Trabalho constatar, no caso concreto, a culpa in vigilando da Administração Pública e, ante isso, atribuir responsabilidade ao ente público pelas obrigações, inclusive trabalhistas, inobservadas pelo contratado. A própria Lei de Licitações impõe à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos, conforme se depreende dos artigos 58, III, e 67, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Partindo dessas premissas, compete ao ente

público, quando pleiteada em juízo sua responsabilização pelos créditos trabalhistas inadimplidos pelo contratado, apresentar as provas necessárias à demonstração de que cumpriu a obrigação prevista em Lei, sob pena de restar caracterizada a culpa in vigilando da Administração Pública, decorrente da omissão quanto ao dever de fiscalização da execução do contrato administrativo. Na hipótese dos autos, conforme ficou consignado no acórdão embargado, verificou-se a existência da conduta culposa, por omissão, da Administração Pública (culpa in vigilando), pelo que se atribui a responsabilidade subsidiária ao ente público, com fundamento nos artigos 186 e 927, caput, do CC, pelo pagamento dos encargos trabalhistas devidos. Precedentes do TST. Recurso de Embargos não conhecido. (E-RR - 108600-68.2006.5.21.0011, Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, Data de Julgamento: 30/06/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/07/2011)

Demais disso, a revisão da matéria em comento exigiria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, a fim de afastar a culpa in vigilando da Parte Recorrente reconhecida no Acórdão Regional, o que é incompatível com a natureza extraordinária do Recurso, segundo Súmula nº 126 da Superior Corte Trabalhista.

Por fim, inviável a análise do Recurso quanto à alegação de extrapolação dos limites da lide, uma vez que a Turma não adotou tese sobre a matéria, sequer à luz dos dispositivos invocados pelo Recorrente. Ausente o prequestionamento, incidem a Súmula 297, I, do TST e o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Desatendidos, nessas circunstâncias, os requisitos de admissibilidade, encontra-se desaparelhada a Revista, nos termos do art. 896 da CLT.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Analisando as razões do recurso de revista da Parte, verifica-se que não foram devidamente transcritos os trechos do acórdão do Tribunal Regional que consubstanciam o prequestionamento da matéria objeto da controvérsia, na forma do art. 896, I, do § 1º-A, da CLT, que dispõe:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

Ressalte-se que a transcrição do inteiro teor da fundamentação da decisão recorrida, no início das razões recursais, sem destaque dos trechos controversos e sem vinculação individual das teses impugnadas à argumentação apresentada, com a demonstração analítica das violações apontadas, não atende à exigência legal. Assim, o recurso de revista não reúne condições de admissibilidade. Irretocável, portanto, o despacho agravado.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
 DELÁIDE MIRANDA ARANTES  
 Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0001761-39.2014.5.03.0011**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	Dr. Ney José Campos(OAB: 44243/MG)
Agravado	BRENO REGIS DE LIMA ANDRADE
Advogado	Dr. Ernany Ferreira Santos(OAB: 46492/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- BRENO REGIS DE LIMA ANDRADE

#### PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto aos seguintes temas ora impugnados: "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADO. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT", "HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. INVALIDADE. PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 338, ITEM II, DO TST" e "EQUIPARAÇÃO SALARIAL".

Contraminuta e contrarrazões apresentadas pelo reclamante às págs. 1.146-1.148 e 1.139-1.144, respectivamente.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

O Juízo de admissibilidade regional, em despacho assim fundamentado, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/11/2017 - fl. 1091; recurso apresentado em 07/12/2017 - fl. 1093).

Regular a representação processual, fls. 1043/1053.

Satisfeito o preparo (fls. 985, 1025, 1024, 1066 e 1106/1108).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA.

Nos termos do art. 896-A da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do C. TST), em relação ao tema exercício de cargo de confiança quando o reclamante prestava serviços como gerente de relacionamento, visto que consignado na decisão declarativa de fl. 1088 que: "Verifica-se que, ao contrário do alegado pelo embargante, no período em que o autor ocupou o cargo de gerente, o entendimento foi no sentido de que o mesmo ocupava cargo de confiança."

Logo, foi apreciada a questão, inclusive com desfecho favorável ao banco, estando o decidido fundamentado conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), não havendo as violações sustentadas no recurso.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / CARGO DE CONFIANÇA.

DURAÇÃO DO TRABALHO / CONTROLE DE JORNADA /

**CARTÃO DE PONTO.****DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.****DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.****DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTERJORNADAS.****REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL / SALÁRIO POR EQUIPARAÇÃO/ISONOMIA.**

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A análise do recurso, no tópico alusivo às horas extras/cargo de confiança, fica prejudicada, diante dos termos do item I da Súmula 102 do C. TST, no sentido de que: A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. A Turma concluiu que (fl. 1076): "A r. sentença é irretocável também quanto à desconstituição dos controles de ponto, porquanto a prova oral demonstrou que os mesmos não refletiam a realidade contratual do obreiro, havendo, inclusive, metas de horas extras ser observadas. Ainda, correta a jornada fixada, inclusive em campanhas universitárias e intervalos intrajornada e interjornadas, vez que razoável e coerente com os depoimentos das testemunhas ouvidas, considerando, também, o desconhecimento dos fatos pelo preposto do reclamado".

Asseverou, ainda, ser devida a equiparação salarial, posto que demonstrada a identidade de funções exercidas pelo reclamante e paradigmas indicados.

As teses adotadas traduzem, assim, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Não há ofensa aos arts. 818 da CLT e 373 do CPC, pois o Colegiado adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses do recorrente.

Não constato dissenso específico com o item I da Súmula 338 do TST, posto que este não aborda, expressamente, a questão da invalidade dos controles de ponto em face da prova testemunhal produzida.

O decidido está, ao contrário do alegado pela parte, em sintonia com os itens III e VIII da Súmula 6 do TST, esbarrando o recurso, consequentemente, no § 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST.

O acórdão recorrido, em todos os tópicos, está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (págs. 1.110-1.112, destacou-se)

Na minuta de agravo de instrumento, o reclamado insiste na admissibilidade do seu recurso de revista, ao argumento de que foi demonstrado o preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT. No tocante à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, aduz que "o prequestionamento foi provocado, mas o D. Juízo a quo recusou-se a fazê-lo, concessa máxima venia, permanecendo silente em relação a todos os temas suscitados em sede integrativa, quais sejam: recebimento de gratificação de função superior 1/3 do salário" (pág. 1.124).

Reafirma a violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do CPC/2015.

No que se refere ao cargo de confiança bancária, assevera que o reclamante era detentor de fidúcia especial capaz de enquadrá-lo nas disposições do artigo 224, § 2º, da CLT.

Sustenta que "resta incontroverso nos autos que as atividades exercidas pela reclamante não podem ser consideradas meramente técnicas/burocráticas, porquanto absolutamente distintas daquelas realizadas por um bancário comum" (pág. 1.126).

Repete a ofensa aos artigos 224, § 2º, e 818 da CLT e 373, inciso II, do CPC/2015.

Em relação às horas extras, alega que os cartões de ponto colacionados aos autos refletem a real jornada laborada pelo reclamante.

Reitera a violação dos artigos 74, § 2º, e 818 da CLT e 373, inciso I, do CPC/2015. Insiste na contrariedade à Súmula nº 338, item I, do TST.

Quanto à equiparação salarial, sustenta que resultou comprovado que o reclamante e os paradigmas exerciam funções distintas.

Aduz que "o autor não logrou comprovar a alegada identidade de funções, não havendo se falar na necessidade de o empregador, ora Agravante, demonstrar a existência de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito à equiparação salarial, porquanto tal ônus, para o reclamado, apenas nasceria com a efetiva comprovação da identidade funcional, o que não se verifica na presente hipótese" (pág. 1.121).

Renova a afronta aos artigos 461, caput e § 1º, e 818 da CLT e 373, incisos I e II, do CPC/2015. Reafirma a contrariedade à Súmula nº 6, itens III e VIII, do TST.

Ao exame.

No que tange à nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, esclarece-se que a efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai da dicção dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do CPC/2015. No caso, nas razões de embargos de declaração, o reclamado requereu que o Regional se pronunciasse a respeito do fato de que o reclamante, no período em que exerceu o cargo de "Gerente de Relacionamento PF I", recebia gratificação de função superior a 1/3 (um terço) do seu salário.

A Corte a quo, ao julgar os embargos de declaração interpostos pelo reclamado, assim se manifestou:

"Proferido o acórdão de f. 828/834, o reclamado opôs embargos de declaração (f. 836/837), para fins de prequestionamento, pretendendo a manifestação expressa da d. Turma Julgadora em relação ao cargo de confiança ocupado pelo autor. Aduz que o obreiro, enquanto ocupante do cargo de gerente de relacionamento, percebia gratificação superior a 1/3 do seu salário, nos termos do art. 224, §2º, da CLT.

Mas não há o que ser acrescido ao acórdão.

Verifica-se que, ao contrário do alegado pelo embargante, no período em que o autor ocupou o cargo de gerente, o entendimento foi no sentido de que o mesmo ocupava cargo de confiança.

Nesse aspecto, houve expressa manifestação da Turma Julgadora, sob os seguintes fundamentos:

"O conjunto probatório dos autos demonstra que o reclamante, enquanto "caixa" e "coordenador de atendimento", não detinha uma fidúcia especial do banco, com atribuições e poderes diferenciados em relação aos demais empregados, sendo que, quando exerceu as funções de "gerente de atendimento", enquadrava-se na função de cargo de confiança, nos termos do art. 224, §2º, da CLT, com jornada de 8 horas diárias" (grifei).

Observo que o embargante, sob o pretexto de prequestionamento, pretende o revolvimento de fatos e provas já expressamente analisados, bem como a modificação do posicionamento adotado, ambos vedados em sede de embargos de declaração.

Esgotada a prestação jurisdicional por parte deste Colegiado e inexistindo vícios a serem sanados, na forma dos artigos 897-A da CLT e 1022 do NCPC, e tampouco violação aos artigos 832/CLT e 93, IX da CR/88, nego provimento aos embargos.

Por fim, verifica-se que os embargos apresentados pelo réu são manifestamente protelatórios, vez que não há nenhum vício a ser sanado, razão pela qual aplico ao reclamado multa de 2% sobre o valor da causa, atualizado, conforme art. 1.026, § 2º, do CPC/15, em favor do reclamante." (págs. 1.089 e 1.090, destacou-se)

Nesse contexto, não há falar em nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a Corte a quo explicitou, de forma clara e completa, que o reclamante, no período em que exerceu a função de "Gerente de Atendimento", se enquadrava na exceção prevista no artigo 224, § 2º, da CLT, ou seja, desempenhava cargo de confiança e recebia gratificação de função igual ou superior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. Havendo, no acórdão regional, a descrição das razões de decidir do órgão julgador, tem-se por atendida a exigência da prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte. Para que se tenha por atendido o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, basta que nessas se enfrentem, de forma completa e suficiente, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

Cumprido ressaltar que o reclamado, na minuta de embargos de declaração, requereu que a Corte de origem se manifestasse acerca do recebimento de gratificação de função pelo autor somente no período em que este exerceu o cargo de "Gerente", não havendo nenhum pedido em relação ao período em que o autor desempenhou os cargos de "Caixa" e de "Coordenador de Atendimento".

Portanto, não restam dúvidas de que foi prestada a devida jurisdição à parte, mantendo-se ileso os comandos insertos nos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do CPC/2015.

No que concerne ao cargo de confiança bancária e às horas extras, eis o teor do acórdão recorrido:

**"JORNADA DE TRABALHO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. INTERVALO INTERJORNADAS. REFLEXOS**

A decisão de primeiro grau reconheceu que o autor estava inserido no art. 224, da CLT, enquanto caixa e coordenador de atendimento, sendo que, quando foi gerente de atendimento, a partir de maio/13, enquadrava-se na função de cargo de confiança, nos termos do art. 224, §2º, da CLT, com jornada de 8 horas diárias. Reputou inválidos os controles de frequência. Fixou a jornada de trabalho da seguinte forma: desde o início do período imprescrito até 30/09/2011, enquanto o reclamante ocupava o cargo de caixa, laborava de segunda a sexta-feira, das 09:45h às 17:00h, com 40 minutos de intervalo; a partir de 01/10/2011 até a dispensa, quando o autor atuou como coordenador de atendimento e gerente de atendimento, trabalhou das 08:00h às 19:00h, de segunda a sexta-feira, com 40 minutos de intervalo; em duas semanas a cada ano trabalhado (uma semana em março e uma semana em agosto), o labor do obreiro se estendia até as 22:00h, em razão de sua participação em campanhas universitárias. Com base na jornada fixada, deferiu as horas laboradas além da 6ª diária, a partir do início do período imprescrito até 01/05/2013 e além da 8ª diária, a partir de 02/05/2013 até a dispensa, horas extras intervalares e horas extras

decorrentes da supressão do intervalo intejornadas.

O reclamado não se conforma com a condenação. Aduz que do início do período imprescrito até setembro/11, o reclamante exerceu as funções de "caixa", sujeito à jornada de 6 horas diárias. Diz que no período de outubro/11 a abril/13, o autor exerceu as funções de "coordenador de atendimento", estando enquadrado na exceção do art. 224, §2º, da CLT. Sustenta que o autor sempre registrou corretamente seu horário nos controles de ponto, sendo que eventuais horas extras foram quitadas. Assevera que o autor sempre usufruiu corretamente do intervalo para alimentação e descanso. Requer, caso mantida a condenação, que incida o adicional convencional de 50% e o divisor 220, para a jornada de 8 horas diárias e 180 para a jornada de 6 horas diárias.

Examino.

Com efeito, a fidúcia conferida aos exercentes de cargo de confiança, nos termos do art. 224, §2º, da CLT, é distinta da prevista no art. 62, inciso II, da CLT. É inerente a esta última o poder de fiscalização, de gestão e o de representação perante terceiros, atuando o empregado como alter ego do empregador; a não submissão a controle e fiscalização de jornada, não havendo falar em direito a horas extras - o que se dá, por exemplo, com o gerente geral de agência.

Já a função de confiança prevista na exceção do §2º do art. 224 da CLT refere-se a outros cargos de confiança, não se exigindo amplos poderes de mando.

Cumprido ressaltar, que é do empregador o ônus da prova do exercício da função de confiança, nos termos do artigo 818 CLT e artigo 373, II, CPC/2015.

O conjunto probatório dos autos demonstra que o reclamante, enquanto "caixa" e "coordenador de atendimento", não detinha uma fidúcia especial do banco, com atribuições e poderes diferenciados em relação aos demais empregados, sendo que, quando exerceu as funções de "gerente de atendimento", enquadrava-se na função de cargo de confiança, nos termos do art. 224, §2º, da CLT, com jornada de 8 horas diárias. Vejamos.

A testemunha ouvida a convite do reclamado, Tiago Felipe Braga de Lima afirmou: "que trabalha para o reclamado desde 2008, inicialmente na função de caixa e desde junho/julho de 2012 na função de coordenador de atendimento; que trabalhou com o reclamante desde junho/julho de 2012, até quando ele saiu em 2013, se não se engana, para ser gerente de atendimento em outra agência; que nesse período em que trabalhou como reclamante o depoente sempre foi coordenador de atendimento, enquanto o reclamante também era coordenador de atendimento; que sempre foram subordinados ao gerente de atendimento, que cuida da área operacional da agência; que enquanto coordenadores, coordenavam os caixas, mas os caixas também eram subordinados ao gerente de atendimento; que o gerente de atendimento, gerente geral e o gerente Van Gogh ficam com as chaves da agência; que enquanto coordenador o reclamante não tinha procuração do banco com assinatura autorizada; que o gerente de atendimento possui procuração do banco com assinatura autorizada, bem como possui acesso à folha de pagamento e relatório de controle de gastos da agência; o gerente de atendimento e o coordenador batem ponto; que é possível anotar as horas extras mas geralmente não são registradas em função das metas de não realização de horas extras; que quando era possível havia compensação de apenas algumas horas extras; que nas campanhas universitárias não é feito lançamento das horas trabalhadas; que o depoente trabalha das 08h às 18h30/19h, na maioria dos dias; que as horas extras não registradas não possuem controle; que o reclamante chegava por volta das 07h30/08h00 e sempre ia embora às 18h30/19h; que o

horário dos caixas é das 10h às 16h, chegando cerca de 15/20 minutos mais cedo, e saindo por volta das 16h30/17h; que entende que os cargos de caixa e de coordenador não são de confiança; que a função de gerente de atendimento, por ter a chave da agência, seria cargo de confiança; que os coordenadores não possuem subordinados, e sim apenas coordenam os caixas; que na campanhas universitárias estendiam a jornada até as 22h, horário de fechamento das universidades; que normalmente o reclamante saía depois do depoente" (ata de f. 731/731v - grifei).

A segunda testemunha convidada pelo reclamado, Francianne Araujo de Moraes, disse: "que trabalhou junto com o reclamante na agência Fiatt, acreditando seja de 2009 até a saída do reclamante para outra agência por volta de 2013; neste período o reclamante trabalhou como caixa e depois como coordenador, não sabendo especificar a época em que ele foi promovido; que como caixa acredita que o horário de trabalho do reclamante era das 09h45 até 17h/17h30; que como coordenador acredita que o horário de trabalho do reclamante era das 08h até 18h30/19h; que enquanto caixa o reclamante não tinha subordinados; que enquanto coordenador tinha como função coordenar os caixas, mas tanto o caixa quanto o coordenador estavam subordinados administrativamente ao gerente de atendimento; que a parte operacional é administrada pelo gerente de atendimento, e na ausência deste, pelo coordenador de atendimento; que as metas eram elaboradas e distribuídas pelo gerente de atendimento; que o gerente de atendimento tem procuração do banco com assinatura autorizada, e não sabe dizer se o coordenador também tem; que o responsável pelo numerário da agência é o tesoureiro, e geralmente o coordenador e o gerente de atendimento são os responsáveis pela tesouraria; que as chaves da agência ficam com o gerente geral e o gerente de atendimento, além do substituto do gerente geral, por ele designado; que não sabe dizer se o reclamante tinha as chaves da agência; que entre coordenador e caixa há diferenças de alçada e senhas; que acredita que somente o gerente geral tem acesso a folha de pagamento e controle de custos; que é possível anotar horas extras no sistema eletrônico, mas nem sempre são anotadas em função das metas específicas das horas extras; que não sabe precisar percentuais de horas extras anotadas e não anotadas; que a depoente quase não faz horas extras; que há compensação das horas extras registradas, sempre que possível; que as ocorrências no espelho de ponto "marcação não realizada" e "sem marcação/ponto inoperante" podem ser porque o sistema esteja fora do ar, o reclamante não marcou devidamente ou mesmo esqueceu de marcar o ponto; que é o funcionário que inclui essas justificativas, e podiam ser usadas para não estourar a meta de horas extras; que dentro da Fiat não há campanha universitária, mas os funcionários eram emprestados para outras agências, mas não sabe declinar os horários" (ata de f. 731/731v - grifei).

Em depoimento pessoal, o preposto do reclamado afirmou: "que havia uma meta de horas extras mensais na agência em que trabalhou o autor, que era passada pelo Regional; que não sabe informar quanto tempo o autor tinha, de fato, de almoço; que não sabe dizer se o horário de trabalho do autor se alterou após 2012 ou 2013, pois deixou de trabalhar com o autor a partir de então; que as campanhas universitárias ocorriam entre fevereiro e março e entre julho e agosto, durando cerca de uma semana e com escala com duração de 2 a 3 horas por dia, em alguns momentos fora do horário de trabalho no reclamado" (ata de f. 766-766v - grifei). A r. sentença é irretocável também quanto à desconstituição dos controles de ponto, porquanto a prova oral demonstrou que os mesmos não refletiam a realidade contratual do obreiro, havendo,

inclusive, metas de horas extras a ser observadas. Ainda, correta a jornada fixada, inclusive em campanhas universitárias e intervalos intrajornada e interjornadas, vez que razoável e coerente com os depoimentos das testemunhas ouvidas, considerando, também, o desconhecimento dos fatos pelo preposto do reclamado.

Quanto à pausa intervalar, não há que se falar em pagamento apenas dos minutos suprimidos, nos termos da Súmula 437, I, do TST.

Pela habitualidade e natureza salarial das parcelas, são devidos os reflexos no aviso prévio, abono único, gratificações semestrais, férias + 1/3 (art. 142, §5º, da CLT), 13ºs salários (Súmula 45 do TST), no FGTS + 40% (art. 15 da Lei 8.036/90 e Súmula n. 63 do TST), bem como nos descansos semanais remunerados, inclusive sábados, domingos e feriados (cláusula 8ª, parágrafo primeiro, das CCTs), tal como reconheceu a sentença.

À luz de todo o exposto, nego provimento ao recurso do reclamado." (págs. 1.073-1.077, destacou-se)

Interpostos embargos de declaração pelo reclamado, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou-lhes provimento.

No caso, a Corte a quo, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o autor, no período em que exerceu as funções de "Caixa" e de "Coordenador de Atendimento", não estava enquadrado no cargo de confiança bancária, previsto no artigo 224, § 2º, da CLT.

Asseverou que "o conjunto probatório dos autos demonstra que o reclamante, enquanto "caixa" e "coordenador de atendimento", não detinha uma fidúcia especial do banco, com atribuições e poderes diferenciados em relação aos demais empregados, sendo que, quando exerceu as funções de "gerente de atendimento", enquadrava-se na função de cargo de confiança, nos termos do art. 224, §2º, da CLT, com jornada de 8 horas diárias" (págs. 1.074 e 1.075, destacou-se).

A atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, no tocante à interpretação do artigo 224, § 2º, da CLT, é uníssona no entendimento de que, para a caracterização do desempenho de função de confiança bancária, deve estar presente prova de outorga ao empregado de um mínimo de poderes de mando, gestão ou supervisão no âmbito do estabelecimento, de modo que evidencie uma fidúcia especial, somada à percepção de gratificação de função igual ou superior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo.

Verifica-se, na hipótese, que, nas atividades desempenhadas pelo reclamante, no período em que ocupou os cargos de "Caixa" e de "Coordenador de Atendimento", inexistia a presença de um mínimo de poderes de mando, gestão ou supervisão no âmbito do estabelecimento, razão pela qual não se enquadrava o autor na exceção prevista no artigo 224, § 2º, da CLT. Dessa forma, tendo em vista que não exerceu cargo de confiança no referido período, é devido o pagamento das sétima e oitava horas como extraordinárias.

Ressalta-se que a Súmula nº 102, item I, do Tribunal Superior do Trabalho preceitua que a configuração da função de confiança depende da prova das reais atribuições desenvolvidas pelo empregado, sendo, pois, insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos, in verbis:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)."

Desse modo, a decisão recorrida está em estrita observância ao comando inserto no § 2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho e, portanto, em harmonia com a Súmula nº 102 desta

Corte.

Para se adotar conclusão diversa daquela à qual chegou o Regional, necessário seria, diferentemente do que aduz o reclamado, o reexame da valoração do conjunto fático-probatório dos autos feita pelas esferas ordinárias, procedimento vedado a esta instância recursal de natureza extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, não há falar em violação do artigo 224, § 2º, da CLT.

Cumprido salientar que somente é importante perquirir a quem cabe o ônus da prova quando não há prova do fato controvertido nos autos, arguido por qualquer das partes. Dessa forma, uma vez que o fato ficou efetivamente provado, conforme asseverou o Tribunal Regional, é irrelevante o questionamento sobre a quem caberia fazer a prova. Portanto, nesta hipótese, não há reconhecer ofensa aos artigos 818 da CLT e 373, inciso II, do CPC/2015.

Em relação à jornada de trabalho arbitrada, a Corte a quo, examinando os elementos de prova coligidos aos autos, concluiu que os horários registrados nos cartões de ponto apresentados pelo reclamado não refletiam a real jornada de trabalho do empregado.

Consignou que "a r. sentença é irretocável também quanto à desconstituição dos controles de ponto, porquanto a prova oral demonstrou que os mesmos não refletiam a realidade contratual do obreiro, havendo, inclusive, metas de horas extras a ser observadas. Ainda, correta a jornada fixada, inclusive em campanhas universitárias e intervalos intrajornada e interjornadas, vez que razoável e coerente com os depoimentos das testemunhas ouvidas, considerando, também, o desconhecimento dos fatos pelo preposto do reclamado" (pág. 1.077).

Assim, mediante a demonstração cabal da realidade laboral e o descompasso entre os registros de ponto e a prova oral produzida, é possível o reconhecimento de jornada de trabalho diversa da anotada nos controles de ponto.

Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência desta Corte, nos termos do item II da Súmula nº 338 do TST, in verbis:

"JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

[...]

II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)."

Vale enfatizar que a valoração da prova oral se insere no âmbito das prerrogativas atribuídas ao juiz, em consonância com o princípio da persuasão racional, cabendo ao julgador apenas apresentar as razões do seu convencimento, exatamente como ocorreu no caso em tela.

Por outro lado, qualquer decisão em sentido contrário somente poderia ser alcançada após o reexame da valoração de fatos e provas feita pelas esferas ordinárias, o que é vedado a esta instância recursal de natureza extraordinária, em manifesta contrariedade à Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Dessa forma, por estar o acórdão regional em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado no item II da Súmula nº 338, não se verifica afronta ao artigo 74, § 2º, da CLT, tampouco contrariedade à Súmula nº 338, item I, do TST.

Registra-se que não se cogita de ofensa aos artigos 818 da CLT e 373, inciso I, do CPC/2015, pois esses dispositivos de lei apenas são relevantes nos casos de inexistência de qualquer prova acerca dos fatos controvertidos da causa, e não quando o julgador, conforme consta no próprio acórdão regional, decidiu pelo deferimento das horas extras ante a constatação de que a prova oral foi capaz de infirmar os cartões de ponto trazidos pelo

empregador.

Quanto à equiparação salarial, segue o posicionamento adotado pelo Colegiado de origem:

"EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A decisão de primeiro grau condenou o reclamado ao pagamento de diferenças salariais, decorrentes da equiparação com Eloísio Ribeiro Silveira, entre 01/10/2011 e 01/05/2013 e Maria Lúcia de Freitas Silva, a partir de janeiro/2010 até a dispensa.

Inconformado com o decidido, recorre o réu, ao argumento de que não estão presentes os requisitos do art. 461 da CLT. Requer, caso mantida a condenação, que sejam excluídas as parcelas de caráter personalíssimo.

Ao exame.

Para fazer jus à isonomia salarial, nos termos do art. 461 e 818 da CLT, o autor deve comprovar a identidade de funções e tarefas com os paradigmas apresentados. A seu turno, segundo o disposto na Súmula 6, item VIII, do TST, cabe ao reclamado o ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, consistentes na diferença de produtividade e perfeição técnica, tempo no exercício da função superior a dois anos, bem como na existência de Plano de Cargos e Salários válido.

Em vista do princípio da primazia da realidade sobre as formas, aplicável no Direito do Trabalho, cumpre esclarecer que a denominação dada aos cargos do reclamante e dos paradigmas não é um fator preponderante na análise do tema, bastando que exerçam as mesmas funções, conforme o item III da citada Súmula 6 do TST.

No tocante à identidade funcional, o que importa, para o Direito do Trabalho, é que, concretamente, o obreiro e os modelos desempenhem as mesmas funções, sendo irrelevante o simples fato de executarem seus serviços em setores ou agências diversas, desde que o façam na mesma localidade (Município ou Região Metropolitana) e que as atividades desempenhadas, em sua essência, não se distingam, objetivamente.

E, diante do conjunto probatório produzido, como devidamente exposto e reconhecido no decisum, o reclamante comprovou os fatos constitutivos do seu direito.

Eis o teor da prova oral. Vejamos.

A testemunha ouvida a convite do reclamado, Tiago Felipe Braga de Lima afirmou: "que trabalha para o reclamado desde 2008, inicialmente na função de caixa e desde junho/julho de 2012 na função de coordenador de atendimento; que trabalhou com o reclamante desde junho/julho de 2012, até quando ele saiu em 2013, se não se engana, para ser gerente de atendimento em outra agência; que nesse período em que trabalhou como reclamante o depoente sempre foi coordenador de atendimento, enquanto o reclamante também era coordenador de atendimento; que conhece o paradigma Eloísio, apenas por telefone, que era coordenador de atendimento do segmento Corporate (grandes empresas, como a Fiat); que o reclamante não era coordenador Corporate, embora a agência fique dentro da Fiat, e por isso atenda aos empregados e à própria Fiat; que a maioria do atendimento é pessoa física, no perfil de varejo da Fiat, mas acaba fazendo atividades da Fiat; que o numerário da agência é responsabilidade do coordenador, que é o tesoureiro, junto ao gerente de atendimento; que a atividade do depoente, reclamante e paradigma Eloísio estão ligadas à atividade operacional e não comercial; que na função de coordenador, pode ser emprestado a outra agência em caso de necessidade, e a atividade não muda em função da agência; que algumas funções na coordenação podem mudar em função do segmento" (ata de f. 731/731v - grifei).

A segunda testemunha convidada pelo reclamado, Francianne



Araujo de Moraes, disse: "que trabalha no banco desde maio de 1997, na função de gerente de relacionamento nos últimos 6 anos; que trabalhou junto com o reclamante na agência Fiatt, acreditando seja de 2009 até a saída do reclamante para outra agência por volta de 2013; neste período o reclamante trabalhou como caixa e depois como coordenador, não sabendo especificar a época em que ele foi promovido; que a parte operacional é administrada pelo gerente de atendimento, e na ausência deste, pelo coordenador de atendimento; que o responsável pelo numerário da agência é o tesoureiro, e geralmente o coordenador e o gerente de atendimento são os responsáveis pela tesouraria; que entre coordenador e caixa há diferenças de alçada e senhas; que não conhece os paradigmas Maria Lúcia e Eloíso Ribeiro; que conhece o segmento Corporate (grandes empresas, com valor mínimo de faturamento, que não se recorda); que a pessoa física não está dentro do segmento Corporate; que o reclamante não trabalhava no segmento Corporate, mas como a agência está dentro da Fiat acabava executando algumas atividades para ela; que do ponto de vista operacional, acredita que não há alteração das atividades em função do segmento; o reclamante estava ligado a área operacional e não comercial; que a depoente está ligada a área comercial; que o reclamante liberava contratos, conta bancária que a depoente abria, DOCs, TEDs e emissão de cheque administrativo; que a função de coordenador de atendimento é a mesma de supervisor de operações, apenas se alterou a nomenclatura" (ata de f. 731/731v - grifei).

Em depoimento pessoal, o preposto do reclamado afirmou: "que os cargos de analista, supervisor e coordenador de atendimento tem as mesmas atribuições; que estas funções não mudam de uma agência para outra; que não sabe informar em quais períodos Eloisio e Maria Lúcia exerceram as funções de analista, supervisor e coordenador de atendimento e nem desde quando; que não se recorda a partir de qual data o autor se tornou coordenador; que à vista do documento de fls. 274, o depoente afirma que se trata de documento referente à Maria Lúcia, onde consta o cargo de supervisora administrativa a partir de 21/11/2013; que o depoente não conhece Maria Lucia, sendo que Eloisio exercia mais ou menos as mesmas funções do autor, sendo diferente apenas os locais de trabalho e exercendo ambos os mesmos processos" (ata de f. 766-766v - grifei).

Conforme admitido pelo preposto do banco réu, reclamante e paradigma desempenhavam as atribuições de gerente Van Gogh, contando com as mesmas atribuições.

Como se vê, o reclamante desincumbiu-se de seu encargo probatório, demonstrando a identidade de funções entre o cargo exercido por ele e aquele exercido pelos paradigmas Eloíso Ribeiro Silveira e Maria Lúcia de Freitas Silva.

O réu não demonstrou a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Lado outro, este Relator não acataria a pretensão equiparatória, no período em que o autor se ativou como gerente, vez que não há como aferir a identidade de produtividade e perfeição técnica entre gerentes bancários. Cada um exerce as atribuições de relacionamento com clientes de forma personalíssima, de sorte que cada gerente atende de forma particular os clientes de sua agência e carteira, o que gera também diferença na produção.

Todavia, prevalece nesta d. Turma Julgadora o entendimento de que é possível a equiparação salarial entre gerentes, desde que presentes os requisitos legais.

Sendo assim, preenchidos os requisitos legais, são devidas as diferenças salariais pela equiparação, na forma reconhecida pela r. sentença.

Nego provimento." (págs. 1.070-1.073, destacou-se)

Na hipótese, o Regional, com amparo no conjunto fático-probatório coligido aos autos, mais especificamente na prova oral, concluiu que o reclamante fazia jus à equiparação salarial, pois havia identidade entre as funções por ele desempenhadas e as dos paradigmas.

Asseverou que, "conforme admitido pelo preposto do banco réu, reclamante e paradigma desempenhavam as atribuições de gerente Van Gogh, contando com as mesmas atribuições. Como se vê, o reclamante desincumbiu-se de seu encargo probatório, demonstrando a identidade de funções entre o cargo exercido por ele e aquele exercido pelos paradigmas Eloíso Ribeiro Silveira e Maria Lúcia de Freitas Silva" (pág. 1.072).

Além disso, a Corte de origem explicitou que o reclamado não se desincumbiu do encargo de apresentar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, mormente considerando que não ficou comprovada a alegada diferença entre a produtividade e a perfeição técnica, tampouco a diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos.

Dessa forma, constata-se que a decisão regional foi proferida em consonância com o item VIII da Súmula nº 6 desta Corte, segundo o qual "é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação", o que afasta a possibilidade de eventual contrariedade à Súmula nº 6, itens III e VIII, do TST e violação dos artigos 461, caput e § 1º, e 818 da CLT e 373, incisos I e II, do CPC/2015.

Ademais, qualquer tentativa de rediscussão acerca do tema, para adoção de entendimento contrário àquele seguido pela Corte a quo, como pretende o reclamado, ao insistir com a tese de que havia diferenciação das funções desempenhadas pelo autor e pelos paradigmas, implicaria, inevitavelmente, o reexame da valoração dos elementos de prova feita pelas esferas ordinárias, o que é vedado a esta instância recursal de natureza extraordinária, nos termos do que preconiza a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por fim, registra-se que as alegações a respeito do intervalo previsto no artigo 384 da CLT, da complementação de aposentadoria e da remuneração variável consistem em flagrante inovação recursal, pelo que não serão analisadas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001525-45.2014.5.05.0007**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Advogada	Dra. Edlena Maria Santana Silva Maciel(OAB: 7861/BA)
Advogado	Dr. Anna Priscila Moryscott Lopes(OAB: 34081/BA)
Agravado	VÍTOR SÃO PAULO BAQUEIRO E OUTROS
Advogado	Dr. Saul Quadros Filho(OAB: 2550/BA)
Advogado	Dr. Nilton Correia(OAB: 1291/DF)

Agravado SAMPACOOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
- SAMPACOOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES
- VÍTOR SÃO PAULO BAQUEIRO E OUTROS

PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

I - Do exame da causa, verifica-se a existência de transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1.º, II, da CLT.

Contudo, cumpre esclarecer que, na análise da transcendência política da causa, o juízo sobre a conformidade da decisão do Tribunal Regional à jurisprudência sumulada do TST ou do STF é realizado apenas em tese, remetendo à mera plausibilidade abstrata das alegações recursais, sem antecipar-se o juízo de mérito.

II - Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da segunda reclamada, aos seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.**

Considerando o disposto no art. 896-A, § 6º, da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), o juízo de admissibilidade deste Recurso de Revista se limita à análise dos seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

**Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização / Ente Público.**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.**

**Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização / Ente Público / Abrangência da Condenação.**

**Alegação(ões):**

- contrariedade à Súmula nº 331, item V; nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação: artigo 2º; artigo 5º, inciso II, LV; artigo 22, inciso XXVII; artigo 37, §6º, inciso I, XXI; artigo 37, inciso II; artigo 102, inciso I, alínea 'a'; artigo 103, item A; artigo 173, §1º, inciso III, da Constituição Federal.

- violação: Lei nº 8666/1993, artigo 27, 31, 71, §1º; artigo 76, 118; Código Civil, artigo 186, 927; artigo 269; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; Código de Processo Civil 2015, artigo 345, inciso I; artigo 373; Lei nº 5764/1971, artigo 3º e 4.

- divergência jurisprudencial.

Cabe salientar que foram cumpridos os ditames inseridos pela Lei nº 13.015/2014 (§§3º, 4º e 5º, art. 896 da CLT), no que se refere à uniformização de jurisprudência no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho, conforme se infere da Súmula TRT5 41:

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Recai sobre a Administração Pública direta e indireta o ônus de demonstrar que fiscalizava o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

Insurge-se a Recorrente/2ª Reclamada contra o Acórdão Regional que reconheceu sua responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento das parcelas trabalhistas deferidas a Parte Reclamante. Alega impossibilidade legal de responder, mesmo subsidiariamente,

por débitos de empresas terceirizadas para com seus empregados, em razão do quanto determinado na ADC-16 do STF.

Defende "que não restou demonstrado nos autos que a Recorrente não teria fiscalizado o contrato de prestação de serviços firmado com a 1ª Reclamada. Pelo contrário, está a Recorrida a reclamar o pagamento de verbas rescisórias, estritamente, o que permite inferir que a fiscalização foi a contento e que a Recorrida todas as parcelas a que fazia jus no decorrer do vínculo com a 1ª Reclamada."

Aduz que teria havido violação às regras do ônus da prova em relação à culpa in vigilando.

Por fim, diz que "não pode ser condenada, subsidiariamente, ao pagamento das verbas rescisórias ou qualquer verba de natureza indenizatória, mas, no máximo, ao pagamento do salário strictu sensu, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo mensal".

Consta do Acórdão:

Havendo omissão culposa da Administração quanto à fiscalização da empresa prestadora de serviços, haverá responsabilidade subsidiária, incidindo a súmula do TST. De outro viés, se a empresa realizou a vigilância da Prestadora, de modo que todos os encargos sociais foram devidamente quitados, não há que se falar em responsabilidade subsidiária.

No que se refere ao ônus de provar a fiscalização, ante a existência de entendimentos diversos entre as Turmas deste Tribunal, foi instaurado o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0000352-36.2016.5.05.0000 no qual este Tribunal, por sua composição Plena, firmou a tese jurídica no sentido de que é do do tomador de serviços o ônus de provar a ocorrência de fiscalização por parte da tomadora de serviços do cumprimento, pela prestadora, das obrigações decorrentes dos contratos de trabalhos firmados com os seus empregados cuja força de trabalho foi colocada à disposição do ente público então tomador de serviço. (...)

Transpondo tal entendimento para o caso dos autos, verifica-se que embora o ente público tenha trazido cartas e notificações de rescisão contratual com a primeira ré, não apresentou, no caso dos autos, provas que evidenciem que a recorrente aplicou advertência ou outras penalidades pelo descumprimento de obrigações trabalhistas pela empresa prestadora dos serviços.

A análise casuística da presente demanda sinaliza que a tomadora, a despeito de haver demonstrado a regular contratação do primeiro Reclamado, mostrou-se negligente na fiscalização do contrato firmado com este (culpa in vigilando), quando da rescisão contratual, atraindo para si a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos encargos trabalhistas. (...)

Ressalto, mais uma vez, que o caso dos autos não é de contrato nulo, mas de prestação de serviços do reclamante, em favor do recorrente, por meio de uma empresa terceirizada, rejeitando-se, de logo, a incidência do enunciado da Súmula n. 363, do C. TST.

No mais, as obrigações efetivamente não cumpridas pelo verdadeiro empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que deve responder subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho (salários retidos, férias acrescidas de 1/3, 13º salários e verbas rescisórias deferidas na sentença de origem), não havendo que se cogitar em delimitação de responsabilidade do tomador de serviços apenas às verbas retributivas, com a exclusão daquelas indenizatórias, penalidades, bem assim obrigações previdenciárias e fiscais, e aquelas previstas em norma coletiva aplicável à prestadora de serviços. (...)

Ademais, o novel item VI da súmula 331 do TST, não excluiu

nenhuma verba do responsável subsidiário (...).

No mais, era do recorrente, o ônus de provar quitação dos recolhimentos do FGTS, acrescido de 40%, nos termos dos artigos 818, da CLT, e 373, II, do CPC/2015.

Não se desincumbindo de tal encargo, mantenho a condenação no particular.

O Acórdão Regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência atual da Superior Corte Trabalhista, cristalizada na Súmula nº 331, V e VI, aspecto que obsta o seguimento do Recurso sob quaisquer alegações, inclusive por dissenso pretoriano, consoante regra do art. 896, § 7º, da CLT e Súmula nº 333 do TST.

Verifica-se que o entendimento da Turma Regional não traduz qualquer violação dos dispositivos constitucionais e legais invocados, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista. Cabe enfatizar que os fundamentos lançados no Acórdão Regional guardam perfeita sintonia com as diretrizes atinentes à distribuição do ônus da prova - arts. 818 da CLT e 373 do CPC.

De outro modo, a revisão da matéria em comento exigiria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, inclusive para afastar a culpa in vigilando da Parte Recorrente reconhecida no Acórdão Regional, o que é incompatível com a natureza extraordinária do Recurso, segundo Súmula nº 126 da Superior Corte Trabalhista. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Valor da Execução/Cálculo/Atualização / Juros / Fazenda Pública. Alegação(ões):

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial SBDI-I/TST, nº 247; Tribunal Pleno/Órgão Especial, do TST, nº 7 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação: Lei nº 9494/1997, artigo 1º-F.

A Recorrente "requer a reforma do r. Acórdão, pois este não observou que à Recorrente se aplica o disposto no artigo 1º F da lei 9494/97, no tocante aos juros e correção monetária, os quais não podem ser superiores aos aplicados pela caderneta de poupança." Consta do Acórdão:

Inaplicável a pretensão recursal, primeiro, porque o Ente Estatal recorrente não foi condenado de forma direta pelos créditos trabalhistas do recorrido. Segundo, porque este não ostenta a qualidade de servidor ou empregado público do recorrente, mas sim de empregados da prestadora de serviço do recorrente.

Considerando que o crédito foi constituído em face de uma pessoa jurídica de direito privado, sendo a responsabilidade do recorrente de caráter subsidiário, imperioso responder pela totalidade da dívida do devedor principal, atualizada com os juros fixados pelo art. 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91.

A matéria já foi pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 382 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho (...).

O julgamento está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 382 da SDI-I do TST, inviabilizando o seguimento do Recurso, consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e Súmula nº 333 do TST. Desatendidos, nessas circunstâncias, os requisitos de admissibilidade, encontra-se desaparelhada a Revista, nos termos do art. 896 da CLT.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Pois bem. No caso, a Corte de origem entendeu que -a análise casuística da presente demanda sinaliza que a tomadora, a despeito de haver demonstrado a regular contratação do primeiro Reclamado, mostrou-se negligente na fiscalização do contrato firmado com este (culpa in vigilando), quando da rescisão

contratual, atraindo para si a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos encargos trabalhistas-.

Consignou, ainda, a Corte local, que -a condenação do recorrente, como responsável subsidiário decorreu não apenas da revelia das reclamadas, mas também força das provas produzidas nos autos acerca da prestação de serviços do reclamante, em favor dos Correios-.

Nesse contexto, a decisão que imputou à ECT a responsabilidade subsidiária pelo cumprimento das obrigações trabalhistas reconhecidas nesta ação está em consonância com a jurisprudência consolidada na Súmula 331, V, do TST, que dispõe:

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE** (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

.....

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Registre-se que para se chegar à conclusão diversa do Tribunal Regional, ou seja, para se entender pela inexistência de culpa in vigilando, revela-se necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento esse que, todavia, é vedado nesta esfera recursal pela Súmula 126 do TST.

Quanto aos juros, a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 382 da SBDI-I do TST. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, §7º, da CLT.

Diante dessas razões, com base nos arts. 932, III e IV, -a-, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0010262-91.2016.5.15.0038**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	FERNANDA BATISTA DE SOUZA
Advogado	Dr. Sandro Carlos Francisco(OAB: 192030-D/SP)
Agravado	MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA
Advogada	Dra. Janaína Crispim Araújo(OAB: 232219/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERNANDA BATISTA DE SOUZA  
- MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da

15ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta nem contrarrazões.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

**NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA**

**INTERVALO INTRAJORNADA**

**HORAS EXTRAS**

O Juízo de admissibilidade regional, em despacho assim fundamentado, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante porque não atendidos os requisitos dispostos no artigo 896, § 1º-A, da CLT:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/12/2017; recurso apresentado em 05/12/2017).

Regular a representação processual.

Desnecessário o preparo.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos**

**Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.**

**Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.**

**Duração do Trabalho / Horas Extras.**

No que se refere aos temas em destaque, inviável o recurso, uma vez que a recorrente não indicou, adequadamente, os trechos específicos da decisão recorrida objeto da insurgência, conforme exige o art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (destacou-se, pág. 438)

Verifica-se, contudo, da leitura das razões do agravo de instrumento, que a parte, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista, não impugna, objetivamente, o óbice imposto no despacho denegatório do recurso, referente à ausência de observação ao requisito disposto no artigo 896, § 1º-A, da CLT - uma vez que o recurso foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014, que impôs modificações ao texto do mencionado dispositivo.

Com efeito, o motivo básico ensejador da denegação de seguimento ao recurso de revista da parte consistiu na ausência de adequação das razões recursais ao requisito formal instituído por meio da edição da Lei nº 13.015/2014. A agravante, no entanto, não se insurge de forma explícita contra esse fundamento, porque, quanto a esse aspecto, não dirige críticas à decisão agravada. Nos termos das disposições contidas nos artigos 897, alínea "b", da CLT e 1.016, inciso III, do CPC/2015, a finalidade do agravo de instrumento é desconstituir os fundamentos do despacho pelo qual se denegou seguimento a recurso, sendo preciso, portanto, que o agravante exponha, de maneira específica, os argumentos jurídicos necessários à demonstração de que o fundamento da decisão foi equivocado.

Segundo o princípio da dialeticidade, a fundamentação é pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, sem a qual o apelo não logra desafiar a barreira do conhecimento. Este é o entendimento pacificado nesta Corte superior, consubstanciado na Súmula nº 422, item I, do TST, in verbis: "RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO

I - Não se conhece de recurso para o TST se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

(...)"

Registra-se, desde logo, que a hipótese não atrai a aplicação do item II do verbete mencionado, no qual se consigna que "o entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática", porquanto o motivo de denegação do recurso de revista, conforme discorrido, é relevante e pertinente, uma vez que expõe questão processual expressamente disposta em lei.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no disposto nos arts. 932, inciso III, do CPC/2015 e 255, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, porque desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000580-24.2016.5.05.0028**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	RENATO NEVES DA ROCHA FILHO
Advogada	Dra. Eliane Choairy Cunha de Lima(OAB: 12262/BA)
Agravado	COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
Advogado	Dr. Mauro José de Moraes Sá Costa(OAB: 22084/BA)
Advogado	Dr. Yasmin Almeida Barreto de Souza(OAB: 39702-A/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
- RENATO NEVES DA ROCHA FILHO

PROCESSO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015 E DA IN Nº 40/2016 DO TST

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho da Presidência Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto ao tema: "DIFERENÇA SALARIAL. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NO PERÍODO EM QUE O RECLAMANTE OCUPOU O CARGO DE DIRETOR".

Contraminuta e contrarrazões apresentadas às págs. 1.812-1.851 e 1.852-1.889, respectivamente.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

O Juízo de admissibilidade regional, em despacho assim fundamentado, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso (Decisão publicada em 19/03/2018 - ID. ada0c61; protocolado em 28/03/2018 - ID. 298c10f).

Regular a representação processual, ID. 514486f.

Dispensado o preparo, ID. e4756b4 - Pág. 11.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.**

Considerando o disposto no art. 896-A, § 6º, da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), o Juízo de Admissibilidade deste Recurso de Revista se limita à análise dos seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional. Alegação(ões):**

O Reclamado, ora Recorrente, afirma que, apesar dos Embargos opostos, a Turma Regional deixou de: "verificar a contradição existente entre os depoimentos por ele próprio citados, prefere transcrever a parte do acórdão Regional" se pronunciar acerca de documentos relevantes ao deslinde do feito, já que demonstravam a subordinação do reclamante e a dependência de poderes e competências".

Verifica-se que a Parte Recorrente, muito embora se mostre insatisfeita com o julgamento, não cumpre os pressupostos formais do Recurso de Revista, notadamente o disposto no inciso IV do parágrafo 1º-A do art. 896 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467 de 2017, uma vez que deixou de transcrever o trecho dos Embargos Declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do Tribunal sobre questão veiculada no Recurso Ordinário, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão.

**Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial.**

**Alegação(ões):**

- contrariedade à Súmula nº 212; nº 269; nº 372 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do artigo 5º, inciso XXXVI; artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal.

- violação: Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 442, 443; artigo 468.

- divergência jurisprudencial.

Insurge-se o Reclamante, ora Recorrente, contra o Acórdão Regional que indeferiu o pleito de diferenças salariais.

Assevera que, "enquanto Diretor possuía cargo de confiança, mas trabalhava sujeito a subordinação", não se confundindo com a figura do empregador, que "seria a única hipótese de se reconhecer a suspensão do contrato de trabalho e afastar os pedidos da inicial". Aduz que não houve alteração jurídica quando o recorrente passou de empregado a diretor-empregado, "posto houve alteração dos seus direitos trabalhistas".

Invoca o princípio da Continuidade do Vínculo de emprego.

Por fim, afirma que as parcelas recebidas durante o período de 2007 a abril de 2012, juntamente com a remuneração de diretor empregado, não podem ser suprimidas, porquanto "não foram pagas indevidamente ao recorrente, que recebeu apenas as parcelas devidas e concedidas em processo judicial e, ainda, parcelas devidas em razão da manutenção do seu vínculo de emprego subordinado."

Consta do Acórdão - grifou-se:

"Vejamos. Com efeito, o reclamante foi eleito pelo Conselho de Administração em 28/09/2007 para o exercício do cargo de Diretor de Gestão Administrativa, integrante da Diretoria Executiva desta Companhia, conforme ata da 349ª Reunião Ordinária, tendo tomado posse no cargo no mesmo dia de sua eleição.

O cerne da controvérsia, porém, é saber se o contrato do recorrente estaria suspenso ou não durante o período em que ocupou o cargo de diretor empregado. Isto porque o recorrente sustenta que "permaneceu a subordinação jurídica inerente à relação de emprego", o que lhe daria direito às parcelas de natureza salarial que deixou de receber durante a suposta suspensão, entre estas o

ATS (adicional por tempo de serviço).

A única testemunha ouvida afirmou que:

(...)

Percebe-se claramente do depoimento transcrito que não persistiu a subordinação durante a atuação do reclamante como diretor da empresa, o que fica evidenciado, exemplificativamente, no trecho em que o testigo afirma que as decisões da diretoria executiva ficaram a cargo somente do depoente e do reclamante, bem como quando este ressaltou que não existe subordinação entre os diretores no que toca ao controle de horário, ausências ou questões desse tipo.

Ressalte-se que, em se tratando a diretoria de órgão colegiado, os poderes do empregado eleito diretor encontram expressão resultante de iguais poderes de todos os integrantes do grupo. Eventual subordinação ao Conselho de Administração e à Assembleia Geral não são equivalentes à subordinação jurídica decorrente da relação empregatícia.

Como bem ressaltou o "a quo":

"É uma subordinação societária, de órgão para órgão, e não pessoal, como típico da relação de trabalho. O que o distingue do Diretor empregado, pessoa contratada pela companhia, que apresenta todos os elementos característicos da relação de trabalho, isto é, pessoalidade, subordinação, remuneração e habitualidade, conforme disposto na Consolidação das Leis do Trabalho ("CLT"), que faz jus a todos os direitos trabalhistas previstos na CLT, o que não ocorre em relação ao Diretor estatutário, cujos os direitos são regulados pelo estatuto social, recebendo, em contrapartida aos serviços prestados, o pro labore, que não se confunde com o salário percebido pelo Diretor empregado. Pelo que não há que se falar em relação de emprego em relação ao Diretor Estatutário que, se empregado, tem seu contrato suspenso enquanto no desempenho de tal munus."

Aplica-se, indene de dúvidas, o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 269 do C. TST, "in verbis":

**"DIRETOR ELEITO. CÔMPUTO DO PERÍODO COMO TEMPO DE SERVIÇO.**

O empregado eleito para ocupar cargo de diretor tem o respectivo contrato de trabalho suspenso, não se computando o tempo de serviço desse período, salvo se permanecer a subordinação jurídica inerente à relação de emprego. (Res. 2/1988, DJ 01.03.1988)"

Por outro lado, percebe-se que, de fato, o autor auferiu verbas do seu contrato de trabalho, por um período, enquanto exercia o cargo de Diretor Estatutário. Mas tal fato foi objeto de investigação e correção pela CODEBA, visto que o Parecer/CJU/CODEBA nº 148/2012 concluiu que os Empregados da CODEBA que foram eleitos para cargo de direção tiveram o seu contrato de trabalho suspenso, visto que todos os diretores são órgãos da Companhia, conforme previsão no Estatuto Social e Regimento Interno. Houve inclusive designação de comissão administrativa disciplinar para apurar as irregularidades, visando a reposição de valores indevidamente auferidos (Id 27bebbf - Pág.10).

Dessa forma, tem-se que o recorrente não demonstrou a persistência de subordinação jurídica durante o período em que exerceu a função de diretor, não atraindo, portanto, a ressalva existente no entendimento sumulado do TST.

Sendo assim, o simples pagamento de salário por certo interregno após a posse como diretor não é suficiente para o deferimento das diferenças salariais postuladas, uma vez que, no período em que ele esteve ocupando o cargo, não houve percepção de salário, diante da suspensão dos principais efeitos do contrato de emprego e também em razão da correção do equívoco pela própria empresa" O Acórdão Regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência

atual do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula nº 269, aspecto que obsta o seguimento do Recurso de Revista sob quaisquer alegações, inclusive por dissenso pretoriano, consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e Súmula nº 333, também daquela Corte.

Verifica-se, também, que o entendimento da Turma Regional não traduz qualquer violação dos dispositivos constitucionais e legais invocados, assim como qualquer contrariedade à jurisprudência consolidada do TST, o que torna inviável a admissibilidade do Recurso de Revista.

Por outro lado, os julgados apresentados para o confronto de teses carecem de especificidade, porquanto não abordam todos os fundamentos do Acórdão impugnado e não partem das mesmas premissas de fato do caso concreto, conforme entendimento cristalizado nas Súmulas 23 e 296, ambas do TST.

No mais, a revisão da matéria em comento exigiria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, aspecto incompatível com a natureza extraordinária do Recurso de Revista, segundo a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, o que inviabiliza o seguimento do Recurso de Revista, inclusive por divergência jurisprudencial.

Desatendidos, nestas circunstâncias, os requisitos de admissibilidade, encontra-se desaparelhado o Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da CLT.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista." (págs. 1.799-1.802, destacou-se)

Na minuta de agravo de instrumento, o reclamante insurge-se contra o despacho denegatório do seguimento do seu recurso de revista.

O agravante não renova, na minuta de agravo de instrumento, o tópico "nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional", o que revela seu conformismo, no aspecto, com a decisão agravada, ante a falta de devolutividade da matéria.

No que tange à diferença salarial, afirma que "não houve, como se verifica, nenhuma prova no sentido de que o recorrente pudesse traçar metas e objetivos da sociedade ou definir contratação e demissão de empregados, ou mesmo agir com autonomia e independência, tomando decisões estratégicas comerciais e de investimento. Assim é que, ao contrário do que faz crer a decisão, o depoimento do recorrente apenas demonstrou que o mesmo enquanto Diretor possuía cargo de confiança, mas trabalhava sujeito a subordinação" (pág. 1.791).

Assevera, ademais, que "o fato do recorrente, mesmo após a posse como Diretor, não haver sofrido qualquer alteração na sua remuneração, demonstra a inexistência de alteração da condição de trabalho subordinado. Tal fato, aliás, confirma o princípio da Continuidade do Vínculo de emprego, nas mesmas condições, vale dizer, de subordinação jurídica." (pág. 1.793).

Aduz que "o salário do recorrente foi reduzido drasticamente, sendo -lhe retirado parcelas de natureza salarial deferidas em decisões anteriores do Tribunal da %a Região. Isto porque as "diferenças salariais" tratadas no acórdão são o pagamento do Adicional por tempo de serviço pago desde um ano após a admissão do recorrente em face de acordo coletivo bem como ao pagamento de parcela 9,91% devida por decisão trabalhista já transitada em julgado, o mesmo ocorrendo com o adicional de risco" (pág. 1.794). Aponta contrariedade às Súmulas nº 212, 269 e 372 do TST, divergência jurisprudencial e violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso VI, da Constituição Federal e 442, 443 e 468 da CLT.

Ao exame.

Eis o teor do acórdão regional a respeito do tema:

#### "DAS VERBAS SUPRIMIDAS. SUSPENSÃO CONTRATUAL.

Insurge-se o recorrente contra a decisão que EMPREGADO ELEITO DIRETOR- entendeu não haver subordinação jurídica entre as partes, tendo em vista a eleição do empregado para o cargo de diretor na CODEBA.

Aduz que não houve qualquer prova no sentido de que o recorrente gozasse de autonomia e independência para tomada de decisões estratégicas ou mesmo investimento em nome da reclamada. Ao contrário, consoante revela a única testemunha ouvida: "que a diretoria executiva decidia questões que estavam em um nível maior de complexidade como, por exemplo, definição de obras, de contratações, de concursos".

Afirma que continuou recebendo a mesma remuneração que recebia enquanto engenheiro, mudando apenas o seu "status" e, após 5 anos, o recorrente teve uma diminuição de sua remuneração, com a retirada do ATS (adicional do tempo de serviço).

Prossegue afirmando que até abril de 2012 recebeu as parcelas concedidas pela Justiça, vale dizer, o adicional de risco de 40% em razão de labor em condições de risco (labor este que não cessou quando do exercício do cargo de Diretor) e a diferença salarial de 9,91% (parcela já incorporada ao seu salário por ordem judicial, mas que, certamente para evitar a incidência em outras parcelas, a recorrida deixou de efetivamente integrá-la ao salário base).

Argumenta ainda que o Regimento Interno de id b78fe77 apesar de ter sido aprovado após o ingresso do recorrente na Diretoria, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não tem o condão de afastar o trabalho subordinado a que o recorrente estava submetido.

Conclui asseverando fazer jus às parcelas pleiteadas, não só em razão da sua condição de diretor-empregado subordinado, mas também em razão das aludidas parcelas já estarem incorporadas ao seu salário por força de decisão judicial já transitada em julgado, bem como em razão de recebê-las por longos anos.

Vejamos. Com efeito, o reclamante foi eleito pelo Conselho de Administração em 28/09/2007 para o exercício do cargo de Diretor de Gestão Administrativa, integrante da Diretoria Executiva desta Companhia, conforme ata da 349ª Reunião Ordinária, tendo tomado posse no cargo no mesmo dia de sua eleição.

O cerne da controvérsia, porém, é saber se o contrato do recorrente estaria suspenso ou não durante o período em que ocupou o cargo de diretor empregado. Isto porque o recorrente sustenta que "permaneceu a subordinação jurídica inerente à relação de emprego", o que lhe daria direito às parcelas de natureza salarial que deixou de receber durante a suposta suspensão, entre estas o ATS (adicional por tempo de serviço).

A única testemunha ouvida afirmou que:

"que trabalhou com o reclamante, acumulando os cargos de diretor administrativo-financeiro e diretor-presidente; que por um curto período (trinta dias), acumulou as diretorias mencionadas e, nesse período, as decisões da diretoria executiva ficaram a cargo somente do depoente e do reclamante; que nas reuniões de diretoria, realmente existia uma votação, prevalecendo, em caso de empate, o voto minerva do diretor-presidente, porém nas decisões administrativas ou técnicas que não eram levadas à diretoria executiva, prevalecia sempre, como palavra final, a do diretor-presidente; que não existe subordinação entre os diretores no que toca ao controle de horário, ausências, ou questões desse tipo; que essa subordinação fica apenas em relação às decisões; que repete que a palavra final era a do depoente; que a diretoria executiva decidia questões que estavam em um nível maior de complexidade como, por exemplo, definição de obras, de contratações, de

concursos; que tudo isso segue ao que está fixado no estatuto; que até 2009, todos os diretores tinham direito aos mesmos benefícios normativos destinados aos empregados; que a partir de 2009/2010, com a criação do Ministério dos Portos, o ministro Pedro Brito dividiu as empresas portuárias com categorias A, B e C e fixou honorários e, a partir daí, os diretores só ganhavam honorários; que houve uma época em que o reclamante recebeu uma parcela decorrente de decisão judicial; que se recorda de que, nessa época, houve uma discussão hermenêutica e que chegaram à conclusão de que decisão judicial cumpre-se e por isso fez o pagamento; que era encaminhada uma planilha para o Departamento das Estatais e nela constava essa verba judicial; que essa verba foi paga, salvo engano, até 2012/2013 mas, depois, o DEST que não era devido esse pagamento e suspendeu; que o senhor Eduardo Linhares também era empregado da reclamada e galgou o cargo de diretor, indo substituir o reclamante, quando este foi exonerado do cargo; que se recorda de que o senhor Eduardo Linhares, logo após que assumiu a diretoria de infraestrutura, tirou um período de férias referente ao tempo em que estava como empregado; que o depoente, como diretor administrativo-financeiro, à época, questionou isso, pois a seu ver o contrato de trabalho tinha ficado suspenso, mas mesmo as férias foram concedidas por decisão do diretor-presidente; que logo após esse fato, veio uma decisão da assembleia geral e, também, do próprio Ministério, a qual determinava que o empregado que galgasse o cargo de diretor teria o seu contrato de trabalho suspenso; que isso ocorreu, mais ou menos, entre 2012 e 2013; que estão subordinadas à diretoria do reclamante a gerência de engenharia e os Portos de Ilhéus, Salvador e Aratu, além da guarda portuária; que a consequência de algum diretor descumprir uma ordem do diretor-presidente, a princípio, poderia não ser nada, porém certamente a questão seria levada ao ministro e, a depender do prestígio do diretor-presidente junto a este, o colega poderia até perder o cargo; que também dependia do tipo de ordem que não foi atendida; que isso não aconteceu com o depoente, enquanto diretor-presidente; que os diretores são eleitos pelo Conselho; que desconhece completamente que fato dessa natureza tenha acontecido; que nas deliberações da diretoria executiva, normalmente prevalecia o decidido pela maioria, mas excepcionalmente, poderia prevalecer a vontade do diretor-presidente, o que já levava a situação para o campo político".

Percebe-se claramente do depoimento transcrito que não persistiu a subordinação durante a atuação do reclamante como diretor da empresa, o que fica evidenciado, exemplificativamente, no trecho em que o testigo afirma que as decisões da diretoria executiva ficaram a cargo somente do depoente e do reclamante, bem como quando este ressaltou que não existe subordinação entre os diretores no que toca ao controle de horário, ausências ou questões desse tipo.

Ressalte-se que, em se tratando a diretoria de órgão colegiado, os poderes do empregado eleito diretor encontram expressão resultante de iguais poderes de todos os integrantes do grupo. Eventual subordinação ao Conselho de Administração e à Assembleia Geral não são equivalentes à subordinação jurídica decorrente da relação empregatícia.

Como bem ressaltou o a quo:

"É uma subordinação societária, de órgão para órgão, e não pessoal, como típico da relação de trabalho. O que o distingue do Diretor empregado, pessoa contratada pela companhia, que apresenta todos os elementos característicos da relação de trabalho, isto é, personalidade, subordinação, remuneração e habitualidade, conforme disposto na Consolidação das Leis do

Trabalho ("CLT"), que faz jus a todos os direitos trabalhistas previstos na CLT, o que não ocorre em relação ao Diretor estatutário, cujos os direitos são regulados pelo estatuto social, recebendo, em contrapartida aos serviços prestados, o pro labore, que não se confunde com o salário percebido pelo Diretor empregado. Pelo que não há que se falar em relação de emprego em relação ao Diretor Estatutário que, se empregado, tem seu contrato suspenso enquanto no desempenho de tal munus."

Aplica-se, indene de dúvidas, o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 269 do C. TST, in verbis:

"DIRETOR ELEITO. CÔMPUTO DO PERÍODO COMO TEMPO DE SERVIÇO. O empregado eleito para ocupar cargo de diretor tem o respectivo contrato de trabalho suspenso, não se computando o tempo de serviço desse período, salvo se permanecer a subordinação jurídica inerente à relação de emprego. (Res. 2/1988, DJ 01.03.1988)"

Por outro lado, percebe-se que, de fato, o autor auferiu verbas do seu contrato de trabalho, por um período, enquanto exercia o cargo de Diretor Estatutário. Mas tal fato foi objeto de investigação e correção pela CODEBA, visto que o Parecer/CJU/CODEBA nº 148/2012 concluiu que os Empregados da CODEBA que foram eleitos para cargo de direção tiveram o seu contrato de trabalho suspenso, visto que todos os diretores são órgãos da Companhia, conforme previsão no Estatuto Social e Regimento Interno. Houve inclusive designação de comissão administrativa disciplinar para apurar as irregularidades, visando a reposição de valores indevidamente auferidos (Id 27bebbf - Pág.10).

Dessa forma, tem-se que o recorrente não demonstrou a persistência de subordinação jurídica durante o período em que exerceu a função de diretor, não atraindo, portanto, a ressalva existente no entendimento sumulado do TST.

Sendo assim, o simples pagamento de salário por certo interregno após a posse como diretor não é suficiente para o deferimento das diferenças salariais postuladas, uma vez que, no período em que ele esteve ocupando o cargo, não houve percepção de salário, diante da suspensão dos principais efeitos do contrato de emprego e também em razão da correção do equívoco pela própria empresa. Por tudo quanto exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO." (págs. 1.769-1.772, destacou-se)

Interpostos embargos de declaração, o Regional negou-lhes provimento.

Com amparo nos elementos probatórios trazidos aos autos, as instâncias ordinárias concluíram que o reclamante foi eleito pelo Conselho de Administração em 28/09/2007 para o exercício do cargo de Diretor de Gestão Administrativa, integrante da Diretoria Executiva da reclamada, não estando provada a existência de subordinação jurídica inerente à relação de emprego, de que trata a Súmula nº 269 do TST.

Consignou o Regional que "não persistiu a subordinação durante a atuação do reclamante como diretor da empresa, o que fica evidenciado, exemplificativamente, no trecho em que o testigo afirma que as decisões da diretoria executiva ficaram a cargo somente do depoente e do reclamante, bem como quando este ressaltou que não existe subordinação entre os diretores no que toca ao controle de horário, ausências ou questões desse tipo" (pág. 1.771).

Registrou, ainda, que, "no período em que ele esteve ocupando o cargo, não houve percepção de salário, diante da suspensão dos principais efeitos do contrato de emprego e também em razão da correção do equívoco pela própria empresa" (pág. 1.771).

Nessas condições, para decidir em sentido diverso, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento

vedado a esta instância recursal de natureza extraordinária, como estabelece a Súmula nº 126 do TST.

Apresenta-se o acórdão regional, portanto, em consonância com a Súmula nº 269 do TST, conforme a qual "o empregado eleito para ocupar cargo de diretor tem o respectivo contrato de trabalho suspenso, não se computando o tempo de serviço desse período, salvo se permanecer a subordinação jurídica inerente à relação de emprego".

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EMPREGADO ELEITO DIRETOR. CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. Com amparo nos elementos probatórios trazidos aos autos, as instâncias ordinárias concluíram que o reclamante foi eleito diretor médico do clube, não estando provada a existência de subordinação jurídica inerente à relação de emprego, de que trata a Súmula nº 269 do TST. O Tribunal Regional consignou, expressamente, que o reclamante atuou na condição de diretor médico do clube, e que não há nenhuma prova de que recebia salários. Ainda de acordo com o TRT, não houve prova da existência dos requisitos da onerosidade e subordinação, essenciais para a caracterização do vínculo de emprego. Nessas condições, para decidir em sentido diverso, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado a esta instância recursal de natureza extraordinária, como estabelece a Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido". (AIRR - 434-95.2011.5.01.0342, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 16/12/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015)

Diante do delimitado pelo Regional, não se detecta contrariedade às Súmulas nº 212 e 269 do TST ou violação dos artigos 7º, inciso VI, da Constituição Federal e 442, 443 e 468 da CLT.

Não prospera a alegação de divergência jurisprudencial (pág. 1.796), ante a ausência da identidade fática exigida na Súmula nº 296, item I do TST.

O Regional não analisou o tema sob o prisma do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e da Súmula nº 372 do TST e tampouco o reclamante interpôs embargos de declaração para sanar eventual omissão no particular, de forma que incide o entendimento perfilhado na Súmula nº 297, item I, do TST.

Dessa forma, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº RR-0000628-93.2016.5.21.0009**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Recorrente	EDUARDO ANTÔNIO GANASSINI
Advogado	Dr. Anderson Pereira Barros(OAB: 7582/RN)
Recorrido	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogada	Dra. Débora de Almeida Bulhões Negreiros(OAB: 7429-A/RN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDUARDO ANTÔNIO GANASSINI  
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017**

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante, às págs. 390-441, contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, mediante a qual foi negado provimento por unanimidade ao recurso ordinário da reclamada e, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, vencido o Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza que lhe dava provimento para elevar o valor da indenização por danos morais para R\$ 20.000,00.

O recurso de revista foi admitido parcialmente, conforme despacho de admissibilidade de págs. 444-447.

Ressalte-se que os temas referentes à "Preliminar de Nulidade do Acórdão Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Dano Moral. Quantum indenizatório" não serão objeto de análise, porquanto a matéria se encontra preclusa, uma vez que a parte não interpôs agravo de instrumento com vistas a impugnar a decisão denegatória, nos termos do art. 1º, caput e § 1º, da Instrução Normativa nº 40/2016 do TST e do art. 1.024, § 2º, do CPC de 2015.

Contrarrrazões foram apresentadas às págs. 456-460.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO JUNTADA DE VOTO VENCIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.**

O Regional, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, que pretendia a majoração do valor fixado para a indenização por danos morais.

Em embargos de declaração, o Regional assim se manifestou quanto à juntada do voto vencido:

"2. Mérito

Afirma a parte embargante que o acórdão desta Segunda Turma encontra-se eivado de omissão, porquanto deixou de fazer constar como parte integrante da decisão colegiada as razões do voto vencido do Exmo. Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza, contrariamente ao que preconiza o artigo 941, §3º do NCPC.

Ao exame.

Os embargos de declaração têm a função de integração do julgado, para o reparo de eventual omissão, contradição ou obscuridade, sem se prestarem ao encetamento de rediscussão da matéria ou novo julgamento da causa.

Relativamente à discussão central colocada em debate por meio dos embargos de declaração, imperiosa a reprodução do teor da certidão de julgamento do recurso, in verbis (fl. 325):

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e o(a)s Juiz(a)(es) Convocado(a)(s) da 2ª Turma de Julgamentos do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários interpostos pela reclamada e pelo reclamante. Por unanimidade, afastar as preliminares suscitadas pela reclamada. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso da reclamada. Por maioria, negar provimento ao recurso do reclamante, vencido o Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza que lhe dava provimento para elevar o valor da indenização por danos morais para R\$ 20.000,00.

Para melhor elucidação do tema, transcrevo o disposto no art. 941, e § 3º, do CPC:

Art. 941. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do



juízo, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor.

[...]

§ 3º O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento." (Destques acrescentados)

Sabe-se que o art. 1.022 do CPC de 2015 prevê as hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração: (i) obscuridade ou contradição, (ii) omissão e (iii) correção de erro material. Especificamente quanto à omissão, o parágrafo único do mencionado dispositivo legal elenca os casos em que a decisão é considerada omissa: (a) ausência de manifestação sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência e (b) configuração de qualquer das condutas previstas no art. 489, § 1º, do CPC de 2015.

Eis a redação do art. 489, § 1º, do CPC de 2015:

Art. 489 (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Verifica-se, em decorrência, que a ausência de juntada aos autos de voto divergente não se enquadra nas situações de cabimento dos embargos de declaração, porquanto se relaciona à questão procedimental desvinculada do conteúdo do acórdão proferido na sessão.

Lado outro, pertinente ressaltar que não há que se falar em omissão no tocante à ausência de declaração do voto vencido na sessão de julgamento, uma vez que a certidão de julgamento, reproduzida no acórdão, consigna que o resultado foi obtido através de votação por maioria, ficando vencido o Exmo Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza, que elevava o valor da indenização por danos morais deferida ao reclamante para R\$ 20.000,00.

Ora, esse registro, de que a decisão foi por maioria, importa na declaração da existência de voto vencido, o qual, nos termos do artigo 941, § 3º, do CPC/2015, é parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de prequestionamento, razão pela qual prescindível a juntada do voto vencido da parte dispositiva. Por necessário, impõe-se enfatizar o conteúdo do artigo 81, § 1º, do Regimento Interno do TRT da 21ª Região, que indica a facultadedo julgador vencido apresentar e juntar a justificativa de voto, desde que requerida em sessão, veja-se:

Art. 81. Do resultado do julgamento será lavrada certidão, que deverá ser anexada aos autos, dentro de 48 (quarenta e oito) horas. Parágrafo único. É facultado ao julgador vencido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas seguintes à lavratura do acórdão e sua publicação, promover a juntada da justificativa de voto, requerida em sessão.

Nesse sentido, repise-se, desnecessária a transcrição dos

fundamentos expendidos no voto vencido no corpo do v. aresto embargado, salientando-se que sua juntada aos autos constitui mera faculdade do Desembargador que divergiu do voto prevalecente - e ainda assim, se oferecido no prazo para redação do acórdão e registrada tal intenção ao tempo da proclamação do resultado do julgamento em sessão.

Ressalte-se, também, que a ausência da juntada, que ora pretende o embargante, não causa qualquer nulidade, uma vez que é a decisão da Turma que gera a coisa julgada, quer seja unânime ou majoritária.

Em arremate, cite-se decisão que emana desta 2ª Turma de Julgamento, verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE JUNTADA DE VOTO VENCIDO. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES LEGAIS. CONSEQUÊNCIA. Não verificadas quaisquer das hipóteses legais que autorizam a oposição de embargos de declaração (artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC/15), impõe-se a sua rejeição. Embargos conhecidos e rejeitados." (PROCESSO nº 0000523-43.2016.5.21.0001 - Relator: Desembargador CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO - Julgamento: 20/06/2017).

No contexto, igualmente, reiteradas decisões que emanam do C. TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - DESCABIMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. OBRIGATORIEDADE. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional, nem em cerceamento de defesa, decisão em que não constam os fundamentos do voto vencido, por falta de amparo legal, restringindo-se tal obrigatoriedade à fundamentação das teses vencedoras. Violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do CPC e 832 da CLT não configurada. Precedentes.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR - 1688-80.2012.5.15.0083 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 25/11/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/11/2015).

"1. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO VOTO VENCIDO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO. A questão não é novidade para este colendo Tribunal Superior do Trabalho, cujo entendimento é de que a ausência de juntada do voto vencido da decisão colegiada não importa em nulidade processual, seja por negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa, uma vez que sua fundamentação não a integrará, à exceção dos elementos fáticos não conflitantes com a tese vencedora. Precedentes, inclusive da SBDI-1. Incidência do óbice contido na Súmula nº 333. Recurso de revista de que não se conhece. (...)" (RR - 596-93.2012.5.02.0062 Data de Julgamento: 11/05/2016, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/05/2016).

"(...) CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE VOTO VENCIDO. Não há falar em cerceamento de defesa em razão da ausência de juntada do voto vencido, porquanto as suas razões não integram os fundamentos da decisão, constituindo a sua juntada faculdade do magistrado, não direito da parte. Precedentes. (...)" (AIRR - 1025-06.2011.5.15.0136 Data de Julgamento: 18/11/2015, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/11/2015).

Em síntese, no que se refere ao § 3º do art. 941 do NCP, a 2ª. Turma tem entendido como subsistente o disposto no mencionado art. 81 do RI do Tribunal, interpretando a obrigatoriedade de juntada

de voto vencido apenas no caso de ser o vencido o Relator, procedimento que tem sido adotado com regularidade. Este, contudo, não é o caso, já que o voto vencido não foi aquele prolatado pela então e. Relator do recurso ordinário.

Feitas tais considerações, não há motivo para o acolhimento dos embargos de declaração opostos, sob a tese de omissão, pela não juntada do voto divergente, ressaltando que inexistem no julgado embargado quaisquer dos vícios previstos no artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho" (págs. 368-371).

No recurso de revista, o reclamado alega que "a decisão destacada acima APESAR DE DECIDIDA POR MAIORIA DE VOTOS, não trouxe à baila a declaração de voto vencido, muito menos o voto vencido, cujas razões são de fundamentais importâncias para o deslinde da questão, inclusive contrariando o que tutela o Art . 941, § 3º do CPC, motivo que obrigou a Reclamante a manejar um Embargo de Declaração (ID: c77b9cc) a fim de que os Eminentes Desembargadores que compõem a Colenda Segunda Turma Recursal do TRT da 21ª deliberasse sobre a temática e determinasse a juntada da declaração de voto vencido ou deste, em sua plenitude" (pág. 419).

Indica violação do artigo 941, § 3º, do CPC/2015.

Conforme o artigo 1º da Instrução Normativa nº 39/2016, editada por meio da Resolução nº 203, de 15 de março de 2016, e que dispõe, de forma não exaustiva, sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis ou não ao Processo do Trabalho, aplica-se o aludido código, subsidiária e supletivamente, ao Processo do Trabalho, em caso de omissão e desde que haja compatibilidade com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho.

Nos termos do artigo 794 da CLT, "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, vencido o Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza que lhe dava provimento para elevar o valor da indenização por danos morais para R\$ 20.000,00.

Neste recurso de revista, o reclamante pretende que seja determinada a juntada do voto vencido relativo ao quantum fixado a título de danos morais.

Contudo, verifica-se que falta interesse à parte, tendo em vista que não há utilidade no provimento jurisdicional buscado pelo reclamante, uma vez que o tema referente à majoração do valor fixado para a indenização por danos morais, o único tema que foi julgado, por maioria, pelo Regional, se encontra precluso, pois quanto a esse tema, o recurso de revista teve o seguimento denegado e a parte não interpôs agravo de instrumento com vistas a impugnar a decisão denegatória, nos termos do art. 1º, caput e § 1º, da Instrução Normativa nº 40/2016 do TST e do art. 1.024, § 2º, do CPC de 2015.

Assim, a ausência de juntada do voto vencido não acarreta prejuízo ao reclamante, ante a falta de interesse, uma vez que não há utilidade no provimento jurisdicional buscado.

Com esses fundamentos, não conheço do recurso de revista.

Publique-se

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-0652500-47.2005.5.15.0140

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	EDIRALDO DA SILVA SOARES
Advogado	Dr. Rogério Camargo Pires Pimentel(OAB: 135595/SP)
Agravado	PAIAGUAS PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado	Dr. Viviane Guariza Meneguetti(OAB: 191514/SP)
Agravado	ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E RECREATIVA CLUBE DE CAMPO ÁGUAS DE ATIBAIA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E RECREATIVA CLUBE DE CAMPO ÁGUAS DE ATIBAIA
- EDIRALDO DA SILVA SOARES
- PAIAGUAS PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

#### PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - EXECUÇÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta nem contrarrazões, conforme certidão de pág. 1.744.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

#### NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVAS SUCESSÃO DE EMPREGADORES - CONFIGURAÇÃO

O Juízo de admissibilidade regional, em despacho assim fundamentado, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo exequente porque não atendidos os requisitos dispostos no artigo 896, § 1º-A, da CLT:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 26/05/2017; recurso apresentado em 05/06/2017).

Regular a representação processual.

Desnecessário o preparo.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

#### DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa / Indeferimento de Produção de Prova.

O v. julgado não se manifestou a respeito de impossibilidade de produção de prova testemunhal, sendo certo que o ora recorrente não cuidou de opor embargos de declaração para sanar a omissão, o que inviabiliza o apelo, confundimento na Súmula 297 do C. TST.

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Sucessão de Empregadores.

No que se refere ao tema em destaque, inviável o recurso, uma vez que o recorrente não indicou o trecho da decisão recorrida objeto da insurgência, conforme exige o art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (destacou-se, págs. 1.728 e 1.729)

Verifica-se, contudo, da leitura das razões do agravo de instrumento, que a parte, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista, não impugna, objetivamente, os óbices impostos no despacho denegatório do recurso, referentes à aplicação da Súmula nº 297 do TST e à ausência de observação ao requisito disposto no artigo 896, § 1º-A, da CLT - uma vez que o recurso foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014, que impôs modificações ao texto do mencionado dispositivo.

Com efeito, os motivos básicos ensejadores da denegação de seguimento ao recurso de revista da parte consistiram na incidência da Súmula nº 297 do TST e na ausência de adequação das razões recursais ao requisito formal instituído por meio da edição da Lei nº 13.015/2014. O agravante, no entanto, não se insurge de forma explícita contra esse fundamento, porque, quanto a esse aspecto, não dirige críticas à decisão agravada.

Nos termos das disposições contidas nos artigos 897, alínea "b", da CLT e 1.016, inciso III, do CPC/2015, a finalidade do agravo de instrumento é desconstituir os fundamentos do despacho pelo qual se denegou seguimento a recurso, sendo preciso, portanto, que o agravante exponha, de maneira específica, os argumentos jurídicos necessários à demonstração de que o fundamento da decisão foi equivocado.

Segundo o princípio da dialeticidade, a fundamentação é pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, sem a qual o apelo não logra desafiar a barreira do conhecimento. Este é o entendimento pacificado nesta Corte superior, consubstanciado na Súmula nº 422, item I, do TST, in verbis: "RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO

I - Não se conhece de recurso para o TST se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

(...)"

Registra-se, desde logo, que a hipótese não atrai a aplicação do item II do verbete mencionado, no qual se consigna que "o entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática", porquanto o motivo de denegação do recurso de revista, conforme discorrido, é relevante e pertinente, uma vez que expõe questão processual expressamente disposta em lei.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no disposto nos arts. 932, inciso III, do CPC/2015 e 255, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, porque desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000584-27.2016.5.06.0192**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	BUNGE ALIMENTOS S.A.
Advogado	Dr. Consuelo Maria dos Santos(OAB: 13318/PE)
Advogado	Dr. Josenilton Ferreira dos Santos(OAB: 24563/PE)
Agravado	PEDRO FERREIRA DA SILVA

Advogado

Dr. Marcos Antônio Guimarães(OAB: 18505/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BUNGE ALIMENTOS S.A.  
- PEDRO FERREIRA DA SILVA

PROCESSO REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O apelo é tempestivo, tendo em vista que a publicação da decisão recorrida se deu em 05.02.2018 e a apresentação das razões recursais em 15.02.2018 (Ids d5a1680 e 08b7d78 ).

A representação advocatícia está regularmente demonstrada (Ids ffc8220 e 581ba51).

Preparo efetuado (Ids 2d61179, 7f0c95a e 2cf05bc).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**PRESCRIÇÃO**

- violação ao artigo 7º, XXIX, da CF; e  
- divergência jurisprudencial.

O recorrente sustenta inicialmente que o direito de ação do Recorrido encontra-se totalmente prescrito. Explica que se trata de atos únicos e estanques praticados há quase 15 anos, razão pela qual não pode mais o Recorrido invocar a tutela jurisdicional do Estado para discutir pagamento de uma indenização especial com base em um documento datado de 11 de maio de 1998.

Não obstante o inconformismo apresentado, o apelo não ultrapassa o crivo da admissibilidade recursal.

É que a Lei nº 13.015/2014, de 22/09/2014, acrescentou o §1º-A ao art. 896 da CLT, introduzindo novos requisitos formais ao processamento dos recursos de revista, que impuseram à parte, sob pena de não conhecimento do seu apelo, o dever de: 1) indicar, para cada tema trazido ao reexame, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia; 2) apresentar tese explícita e fundamentada de violação legal, de contrariedade à Súmula de jurisprudência da C. Corte Revisora e à Súmula vinculante do E. STF ou de dissenso pretoriano que entenda existir; e 3) impugnar todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida.

Vale citar os seguintes precedentes da Corte Superior Trabalhista:

(...)

Na hipótese dos autos, considerando que o recorrente não cuidou de transcrever, nas razões do recurso, os trechos da decisão recorrida que configuram o prequestionamento da controvérsia, inviabilizado está o conhecimento de seu apelo, nos termos da norma consolidada acima mencionada.

**INDENIZAÇÃO ESPECIAL**

Alegações:

- violação aos artigos 818 da CLT; 373, I, do CPC; e  
- divergência jurisprudencial.

Alega ser indevido o pagamento de indenização especial ao recorrido por não ter atingido à época da sucessão os requisitos necessários para o recebimento de tal benefício, também porque o tempo de serviço trabalhado na Santista não é considerado para efeito de computo do tempo de serviço.

Da decisão extraio os seguintes fundamentos:

#### Da indenização especial

Sobre o tema, bem se pronunciou o d. Juízo do Primeiro Grau, em sentença da lavra do Magistrado Pedro Leo Bargetzi Filho, "in verbis":

"Nos termos da inicial, alega o reclamante, em suma, que faria jus ao pagamento de uma indenização especial prevista nas normas internas da Santista Alimentos, indenização esta que não teria sido paga pela reclamada, empresa sucessora, pugnando pela sua condenação ao pagamento do título.

A tese da defesa, em suma, é de que o reclamante não teria direito ao pagamento da indenização, sob os seguintes argumentos: que a Santista que foi incorporada pela Sanbra em 11.10.1998; que o reclamante foi contratado pela Sanbra, como afirmou na inicial; que a Sanbra não possuía política de indenização especial, mas sim a Santista, contemplando apenas alguns empregados; que na carta emitida pela Ceval, quando da incorporação da Santista, resta expresso que apenas os empregados que no momento da transferência entre as empresas tivessem adquirido o direito à indenização receberiam o benefício, o que não seria a hipótese do autor.

Analisando-se a CTPS do demandante de id "300b78b" e seguintes, constato que ele foi contratado pela SANBRA em 13.2.1985, tendo sido dispensado pela BUNGE em 1.8.2016, já incorporado o período do aviso prévio indenizado.

Observo ainda que em 1.11.1994, por força de alteração societária, a SANTISTA ALIMENTOS S.A. assumiu integral responsabilidade pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho do reclamante celebrado com a SANBRA, e a partir de 29.9.2000 a CEVAL incorporou a SANTISTA ALIMENTOS S.A., alterando neste ato sua razão social para BUNGE ALIMENTOS S.A.

Com efeito, as anotações realizadas na CTPS do reclamante deixam clara a unicidade contratual, sendo certo que as alterações na estrutura jurídica da empresa não geram efeitos no contrato de trabalho dos seus empregados, a teor da previsão dos artigos 10 e 448, da CLT.

Por sua vez, no documento de id "b71c987", emitido pela Diretoria de Recursos Humanos da CEVAL em 11.5.1998, juntado pelo reclamante, consta a seguinte previsão:

"A Santista Alimentos S/A, tem por política contemplar os seus colaboradores com mais de 15 anos de serviços prestados à empresa, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, com uma Indenização Especial.

A Ceval Alimentos S/A, quando da incorporação de algumas filiais daquela empresa, preservou as vantagens dos colaboradores que no momento da transferência já tinham adquirido o direito ao recebimento daquela verba, com cálculo até a data da assunção dos encargos trabalhistas pela CEVAL.

Assim, procurando adequar os procedimentos operacionais ao pagamento da referida indenização, temos a informar o seguinte:

1) Do tempo de serviço: o tempo de serviço foi calculado até 31/12/1997, para as filiais incorporadas a partir de 01/01/98, a saber: Bauru, Canoas, Carazinho, Cascavel, Chapadão do Sul II, Cruz Alta, Ijuí, Maringá II - Compras, Miguelópolis, Nova Mutum, Ourinhos II - Compras, Palmeira das Missões III, Paranaguá, Passo Fundo, Ponta Grossa, Rio Grande II, Rondonópolis, Santa Maria e Taquaruçu do Sul, e até 31/03/98, para as filiais incorporadas a partir de 01/04/98, onde se inserem Esteio, Jaguaré, Suape e alguns colaboradores do CENESP - DIF, e será guardado em um sistema especificamente criado para tal fim, de acordo com a relação em anexo.

Observação: o tempo de serviço prestado à Ceval, assim

considerado a partir de data de incorporação, não será contado para fins de pagamento da referida indenização, por não fazer parte da política da Empresa. (...) (grifos no original)

Como se vê, o direito à indenização especial seria dos empregados originários da Santista Alimentos, que nas datas de 31.12.1997 e de 31.03.1998, a depender da filial incorporada pela Ceval, tivessem mais de 15 anos de serviços prestados à referida empresa, não contando o tempo de serviço prestado a partir de tais datas.

Com efeito, resta claro que a restrição de direitos adquiridos pelos empregados da SANTISTA, como consta na carta da CEVAL, configura clara violação ao artigo 468, da CLT, a despeito da alteração contratual lesiva ao trabalhador, já que todo o tempo do contrato de trabalho dos empregados da SANTISTA ALIMENTOS anteriormente seria considerado para fins de cálculo da indenização especial.

Na hipótese em análise, o reclamante foi admitido pela SANBRA em 26.12.1985, tendo o seu contrato de trabalho sido assumido pela SANTISTA ALIMENTOS em 1.11.1994, antes da incorporação pela CEVAL, pelo que, revendo posicionamento anterior, concluo que os benefícios integrados ao seu contrato de trabalho já haviam sido por ele adquiridos, não podendo ser posteriormente alterados em seu prejuízo, sob pena de violação do artigo 468, da CLT.

Nesse contexto, com base em tais fundamentos, contando o empregado com mais de vinte e cinco anos de vigência do contrato de trabalho na época da sua dispensa, julgo procedente o pedido, condenando a reclamada ao pagamento de indenização especial prevista nas normas internas da Santista Alimentos, a ser calculada na base de 50% do salário nominal do reclamante na época do deslinde contratual, por cada ano trabalhado para a reclamada, inclusive empresas sucedidas."

Por oportuno, menciono que ao recepcionar parte dos fundamentos da sentença, trazendo-os como seus, este julgado reveste-se dos argumentos necessários à sua conclusão, como é curial, dotando-o da imperiosa relação de causa e efeito, vale dizer, da segurança necessária e prestígio ao escorreito julgado de origem, tudo convergindo para a evidente conexão com a legalidade estrita. Nessa trilha, incumbe às partes interpretar a decisão judicial "a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa fé" (art. 489, § 3º, do CPC), bem como levar em consideração tais aspectos éticos, ao dirigir recursos com intuítos revisionais ou aclaratórios.

Confrontando os argumentos da parte recorrente com os fundamentos do acórdão regional, tenho que a revista não comporta processamento, pois o Regional decidiu as questões veiculadas no presente apelo com base no conjunto probatório, inclusive na ausência de prova testemunhal pelo ora recorrente, e na legislação pertinente à matéria. Ademais, as alegações lançadas pela parte nas razões recursais, em sentido contrário, somente seriam aferíveis por meio de reexame fático, o que não é possível por meio desta via recursal. Por consequência, fica inviabilizado o exame pertinente à divergência jurisprudencial específica. Incidem, em concreto, as Súmulas nºs 126 e 296 do Órgão de Cúpula da Justiça do Trabalho.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Analisando as razões do recurso de revista da reclamada, verifica-se que não foram transcritos os trechos do acórdão do Tribunal Regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto da controvérsia, na forma do art. 896, I, do § 1.º-A, da CLT, que dispõe:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

Com efeito, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei 13.015, de 2014, que alterou a redação do art. 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1.º-A, que, em seus incisos I a III, determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0010678-65.2016.5.03.0047**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	EPLAK CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogado	Dr. Paulo Ricardo Fetter Nunes(OAB: 32221/RS)
Agravado	MARIO ALEXANDRE LUNARDINI CARDOSO
Advogado	Dr. Lucas dos Reis Oliveira(OAB: 148944/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EPLAK CONSTRUÇÕES LTDA.
- MARIO ALEXANDRE LUNARDINI CARDOSO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência. Nos termos do art. 896-A, § 6º, da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência. Contrato

Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego. Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. As teses adotadas pela Turma, quanto à competência territorial desta Justiça e o reconhecimento do vínculo de emprego, traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária. O acórdão recorrido, quanto ao fato de que o contrato de trabalho foi celebrado por telefone, quando o reclamante se encontrava na cidade de Araguari (MG) e à existência de vínculo empregatício entre a 1ª reclamada e o reclamante, havendo labor diário, com pessoalidade e subordinação jurídica, mediante remuneração, está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST. E, uma vez que a Turma apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, a tese alusiva ao ônus da prova ficou superada, não havendo qualquer ofensa ao art. 818 da CLT ou ao art. 373 do CPC. Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8º do art. 896 da CLT). Os arestos colacionados à ID. 3ef21e5 - Pág. 12 adotam a mesma tese defendida no acórdão, sendo, portanto, convergentes (Súmula 296 do TST). CONCLUSÃO: DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Em relação à arguição de incompetência da Justiça do Trabalho, o TRT explicitou que "o contrato de trabalho foi celebrado por telefone, quando o reclamante se encontrava na cidade de Araguari (MG), tendo apenas sido formalizado em Salvador (BA), cidade onde ocorreu a prestação de serviços. Não se mostra razoável concluir que a empresa disponibilizaria passagem aérea para que o reclamante se deslocasse para outro Estado se a contratação não estivesse concluída ou já em fase final, com real possibilidade de formalização". Deve ser mantida a competência da Justiça do Trabalho. Incólume o parágrafo 3º do art. 651 da CLT.

Hipótese em que o TRT manteve a sentença em que se reconheceu a existência do vínculo empregatício. O v. acórdão explicitou a presença dos elementos caracterizados do vínculo empregatício (art. 3º da CLT):

"Da análise da prova testemunhal, é possível inferir a existência de vínculo empregatício entre a 1ª reclamada e o reclamante. Houve labor diário, com pessoalidade e subordinação jurídica, mediante remuneração (R\$15.000,00)" (fl. 728).

Constatado os elementos caracterizadores da existência do vínculo empregatício, a adoção de entendimento diverso, como pretendido pela parte agravante, implica reexame de fatos e provas (Súmula 126 do TST).]

O aresto à fl. 789 é oriundo de Turma do TST, órgão não indicado na alínea "a" do art. 896 da CLT. Os demais arestos são inespecíficos e não revelam a mesma situação fática delineada pelo TRT.

Inviável é o prosseguimento da revista, fundado em alegação de ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, quando a lide está adstrita ao exame de legislação infraconstitucional, visto que essa circunstância impossibilita a configuração de sua violação literal e direta (Súmula 636 do STF).

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Por fim, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
MARIA HELENA MALLMANN  
Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0000184-47.2017.5.21.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	MARIA DO ROSÁRIO QUEIROZ CAVALCANTE
Advogado	Dr. Matheus Antonius Costa Leite Caldas(OAB: 19319/PB)
Agravado	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada	Dra. Anna Carolina de Brito Fernandes(OAB: 5537/RN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- MARIA DO ROSÁRIO QUEIROZ CAVALCANTE

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto ao seguinte tema ora impugnado: ADESÃO AO PDV - EFICÁCIA LIBERATÓRIA.

Contramínuta e contrarrazões às págs. 980-990.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

O juízo de admissibilidade do recurso de revista emitido pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região denegou seguimento ao apelo da reclamante sob os seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PLANO DE APOIO A APOSENTADORIA (PAA). VERBAS RESCISÓRIAS.

FUNDAMENTAÇÃO Sobre o tema debatido no recurso de revista, a recorrente alega, em suma, que "não houve aprovação nem muito menos apresentação das condições do PAA aos funcionários, e mais, não houve aprovação expressa em acordo coletivo, ou seja, sendo nula qualquer renúncia de direitos" e que "não recebeu suas verbas rescisórias de maneira correta, posto que a multa dos 40% a que tem direito não fora quitada pela empresa Reclamada, que transacionou extrajudicialmente de forma completamente errônea". Ocorre que o acórdão recorrido decidiu que "adesão ao referido plano se deu de forma espontânea [...] não há qualquer prova nos autos de que tenha havido qualquer vício de consentimento em nesse sentido" e que "tendo o TRCT sido homologado pelo sindicato de sua categoria profissional, sem qualquer ressalva, conforme termo rescisório acostado nestes autos, não se há de concluir que houve vício de consentimento ou imposição de regras mais desvantajosas à empregada, tampouco que lhe causou

prejuízo ou são nulas". Desse modo, constata-se que a análise da invalidade do PAA implicaria no reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na jurisprudência uniforme do TST, consubstanciada na Súmula 126, segundo a qual não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exigir o revolvimento de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania, inviabilizando o seguimento do recurso inclusive por divergência jurisprudencial.

Ademais, considerando as premissas fáticas estabelecidas, no sentido de inexistir vício de vontade na adesão da reclamante ao PAA, o acórdão recorrido está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, o que impede o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Observe-se que, não sendo provado vício de vontade na adesão a Plano de Demissão Voluntária (PDV) e similares, a jurisprudência do TST segue no sentido de ser incabível a condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS e demais verbas típicas da demissão sem justa causa, considerando que a ruptura do contrato de trabalho ocorreu a pedido do trabalhador, como se pode observar das seguintes decisões:

AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/14. DESPACHO DO MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA QUE DENEGA SEGUIMENTO AOS EMBARGOS. 1. PLANO DE APOIO À APOSENTADORIA - "PAA" INSTITUÍDO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LIVRE ADESÃO DA RECLAMANTE. DESCABIMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS E AVISO PRÉVIO. DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS OJs 270 e 361 da SBDI-1/TST. IMPERTINÊNCIA. CONTRARIEDADE NÃO CARACTERIZADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. ARESTO INESPECÍFICO. 2. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ABONO ANUAL. 13ª PARCELA. ACÓRDÃO DA TURMA PAUTADO NA APLICAÇÃO DA SÚMULA 297/TST. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 422/TST. Não merecem processamento os embargos interpostos sob a vigência da Lei 13.015/14, quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do art. 894, II, da CLT. Agravo conhecido e não provido. (Ag-E-ED-RR - 1056-50.2010.5.15.0107, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 15/12/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 09/01/2017) APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. DESLIGAMENTO POR INICIATIVA DO EMPREGADO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO. AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% DO FGTS. INDEVIDOS. ÓBICE DA SÚMULA 126/TST. 1. Na hipótese dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, a rescisão contratual ocorreu por iniciativa do reclamante que aderiu ao plano de demissão, por livre e espontânea vontade, sequer alegada coação, não havendo continuidade da prestação de serviços após sua jubilação. 2. Conforme entendimento cristalizado na OJ 361/SDI -I/TST, a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação, desde que o trabalhador não tenha dado causa ao fim da relação de emprego, o que não ocorreu nos autos. 3. Na esteira da jurisprudência desta Corte, a adesão a programa de incentivo a desligamento voluntário caracteriza a extinção do contrato de emprego por iniciativa do empregado. Nessa circunstância, tem-se por indevido o pagamento de verbas rescisórias correspondentes à dispensa por iniciativa do empregador, porque evidenciada a vontade do trabalhador de não

dar continuidade ao contrato de trabalho. Precedentes. 4. Qualquer conclusão diversa, no sentido alegado pelo autor de que não teria rescindido o contrato por sua iniciativa, demandaria o revolvimento probatório, procedimento vedado nesta fase processual. Óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido, no tema. (RR - 81600-81.2008.5.15.0111 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 26/04/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/04/2017 - grifo nosso)

**PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. NULIDADE. MULTA DE 40% DO FGTS. 1 - O Tribunal Regional, quanto à adesão do reclamante ao Plano de Desligamento Voluntário, consignou que o reclamante não comprovou o fato constitutivo de seu direito, qual seja, o vício de consentimento na adesão ao PDV, e que a única testemunha inquirida "foi taxativa em afirmar que existem colegas aposentados pelo INSS trabalhando normalmente na reclamada" e, ainda, negou a coação, desmentindo a tese do recorrente de que a ré coagiu os empregados aposentados a aderir ao programa de demissão voluntária. 2 - Nesse contexto, para se reformar a decisão recorrida, forçoso será o revolvimento de fatos e provas, o que vedado nesta instância extraordinária, ao teor da Súmula nº 126 do TST. 3 - Quanto à multa do FGTS, esta Corte tem entendido haver incompatibilidade entre a adesão do empregado a plano de desligamento voluntário e a condenação do empregador ao pagamento de parcelas da multa de 40% do FGTS e do aviso prévio 4 - Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 205-32.2012.5.09.0002 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 03/05/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/05/2017 - grifo nosso)**

**ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. RECEBIMENTO DO AVISO PRÉVIO E ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. A adesão dos reclamantes ao Plano de Apoio a Aposentadoria - PAA - instituído pela reclamada descaracteriza a dispensa sem justa causa para fins de recebimento do aviso-prévio e acréscimo de 40% do FGTS, pois, em tal situação, a iniciativa para a rescisão contratual foi do empregado, e não do empregador. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 130-52.2014.5.15.0132, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 30/11/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/12/2016)**

Sendo assim, impõe-se negar seguimento ao recurso de revista.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista à míngua de pressuposto legal de admissibilidade" (págs. 951-953).

Primeiramente, oportuno esclarecer que a denegação de seguimento ao recurso de revista pelo juízo de admissibilidade a quo com eventual manifestação sobre os temas tratados no apelo não caracteriza usurpação de competência deste Tribunal Superior, exatamente por não se tratar de exame exauriente, mas sim regular exercício de função do Tribunal Regional, prevista no § 1º do artigo 896 da CLT. Saliente-se que a decisão da Corte de origem não vincula o juízo de admissibilidade definitivo a ser realizado nesta instância revisora.

Ademais, registra-se que o tema "Justiça Gratuita" não foi renovado nas razões de agravo de instrumento, de modo que esse tema, ante a renúncia tácita do direito de recorrer, não será analisado nesta decisão (princípio da delimitação recursal).

No que se refere à "adesão ao PDV", verifica-se que o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou o texto do artigo 896 da CLT, acrescentando ao dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que, em seu inciso I, determina nova exigência de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;" (destacou-se)

Na hipótese, a parte transcreveu a íntegra do acórdão, em vez de indicar o trecho da decisão recorrida em que se encontra prequestionada a matéria objeto de sua irrisignação, como ordena o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita. Cabe destacar, quanto aos incrementos nas exigências processuais efetivados por meio da edição da Lei nº 13.015/2014, notadamente no que diz respeito à indicação do trecho da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da questão controvertida apresentada no recurso de revista, esta Corte tem entendido que tais exigências possuem caráter cogente, de forma que o seu não atendimento implica o não conhecimento do respectivo recurso.

Registra-se, também, por outro lado, que a mera menção somente à conclusão da Corte regional acerca do tema ou à parte dispositiva do respectivo acórdão não satisfaz o requisito exigido por meio do mencionado dispositivo de Lei.

Citam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014: "Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na hipótese, o recurso de revista não observou o referido pressuposto formal, restando, assim, deficiente de fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 1530-63.2013.5.10.0007 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 21/10/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. Nega-se provimento a agravo que não consegue infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento. Agravo desprovido, com aplicação da multa dos artigos 17, incisos VI e VII, e 18 do Código do Processo Civil." (Ag-AIRR - 1337-44.2012.5.19.0262 , Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 21/10/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. 1. CITAÇÃO. NULIDADE. 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/14, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento das matérias impugnadas constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento das matérias pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Precedentes. Agravo de

instrumento desprovido." (AIRR - 1981-54.2013.5.08.0101 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 21/10/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. LEI 13.015/2014. PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT 1. A Lei nº 13.015/2014 exacerbou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como se extrai do novel art. 896, § 1º-A, da CLT. 2. O novo pressuposto e ônus do recorrente consistente em "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento" não se atende meramente por meio de menção ou referência à folha do acórdão em que se situa, tampouco mediante sinopse do acórdão, no particular. A exigência em apreço traduz-se em apontar a presença do prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais. Somente assim se atinge a patente finalidade da lei: propiciar ao relator do recurso de revista no TST maior presteza na preparação do voto ao ensejar que, desde logo, confronte o trecho transcrito com o aresto acaso apontado como divergente, ou com a súmula cuja contrariedade acaso é alegada, ou a violação sustentada de forma analítica pelo recorrente. 3. Inadmissível recurso de revista interposto sob a égide da Lei nº 13.015/2014 (decisões publicadas a partir de 22/9/2014) em que a parte não cuida de transcrever o trecho do acórdão regional em que repousa o prequestionamento da controvérsia transferida à cognição do TST. 4. Agravo de instrumento do Executado Valdivino Ferreira Cabral de que se conhece e a que se nega provimento." (AIRR - 1887-46.2010.5.03.0103 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 21/10/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA IMPUGNADA. NECESSIDADE. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO MANTIDA. Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei n.º 13.015/2014, consta, expressamente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte proceda à indicação do trecho da decisão impugnada que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do Apelo. Não tendo o Recorrente observado os requisitos de admissibilidade do da Revista, não há como processar o Recurso. Agravo de Instrumento conhecido." e não provido." (AIRR - 813-10.2013.5.05.0195 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 21/10/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 10535-67.2013.5.03.0084 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 21/10/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. requisitos do artigo 896, § 1º-A da CLT não atendidos. RITO SUMARÍSSIMO. O recurso de revista obstaculizado, interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, não atendeu aos requisitos estabelecidos na nova redação do artigo 896, § 1º-A da CLT, sob pena de não conhecimento, em especial no

que se refere à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Reconhecida a ausência deste requisito, desnecessário perquirir acerca das questões de fundo tratadas no apelo. Confirmada a ordem de obstaculização, por fundamento diverso. Agravo de instrumento não provido." (AIRR - 1802-30.2014.5.03.0100 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 28/10/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/11/2015)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO V. ACÓRDÃO REGIONAL, QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DO TEMA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. A recente alteração legislativa que trouxe a Lei nº 13.015/2014 rompeu paradigmas na interposição do recurso de revista, trazendo novos pressupostos que atribuem ao recorrente a responsabilidade de observá-los, sob pena de não conhecimento do recurso. Ao deixar de transcrever o trecho da decisão recorrida, que consubstancia o prequestionamento do tema objeto do recurso de revista, o recorrente desatende ao comando inserto no art. 896, §1º-A, I e III, da CLT. Recurso de revista não conhecido." (RR - 1731-85.2011.5.04.0203 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 28/10/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/11/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. JUROS DA MORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Dentre as alterações promovidas à sistemática recursal pela Lei nº 13.015/2014 encontra-se a criação de pressuposto intrínseco do recurso de revista, consistente na indicação (transcrição) do fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo. O requisito encontra-se previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, cujo teor dispõe que: 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Logo, inviável o processamento do recurso de revista em que a parte não indica, de modo específico, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia pontuada em seu apelo, ante o óbice contido no referido dispositivo legal, que lhe atribui tal ônus. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 1813-55.2013.5.02.0057 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 21/10/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB VIGÊNCIA DA LEI Nº 13015/2014 - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Após a vigência da Lei nº 13015/2014, de acordo com o posicionamento definido pela 7ª Turma, para atender o disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, deverá a parte no seu recurso de revista transcrever o trecho da decisão recorrida que demonstraria a afronta a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial, ou a divergência jurisprudencial indicada pela parte, requisito que não foi cumprido pela ora agravante. Agravo desprovido." (Ag-AIRR - 111-15.2014.5.03.0024 , Relator



Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 07/10/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/10/2015)  
 "RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - COMISSÕES - JORNADA EXTERNA - DANOS MORAIS - APLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC O recurso não indica o trecho ou o inteiro teor da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista, que desatende ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Recurso de Revista não conhecido." (RR - 166-83.2013.5.20.0005 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 14/10/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/10/2015)  
 No que toca à indicação do trecho de prequestionamento da questão objeto de insurgência recursal, cabe à parte recorrente, de fato, transcrever ou indicar de maneira clara e objetiva o trecho em questão, com vistas a revelar de forma inequívoca a parcela da decisão recorrida que contenha o pronunciamento explícito da Corte regional.

Ressalta-se que a exigência processual em questão é direcionada às partes litigantes, de forma que o ônus acerca do cumprimento desse requisito recai sobre o recorrente, não cabendo ao julgador proceder ao exercício de averiguação subjetiva ou interpretativa acerca da satisfação desse pressuposto recursal.

Registra-se, também, que, ressaltando-se a hipótese em que a decisão atacada seja lacônica, a transcrição da íntegra do acórdão recorrido, com a manutenção da prática de impugnação genérica e dissociada, que era usual na vigência do regramento anterior, sem que a parte tenha o cuidado de delimitar o respectivo trecho em que tenha sido apreciada a questão objeto do seu inconformismo, não atende à exigência acrescentada pela Lei nº 13.015/2014.

Nesse sentido, menciona-se o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. requisitos do artigo 896, § 1º-A, da CLT não atendidos. Se o recurso de revista obstaculizado, interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, não atende aos requisitos estabelecidos na nova redação o artigo 896, § 1º-A da CLT, em especial no tocante à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, é desnecessário perquirir acerca do acerto ou desacerto da decisão agravada quanto às questões de fundo. Importante ressaltar que a transcrição integral do acórdão recorrido objeto do recurso só vale para fins do prequestionamento previsto na Lei 13.015/14 se a decisão for extremamente objetiva e sucinta, mas isso não se verifica no caso em tela. Confirmada a ordem de obstaculização, por fundamento diverso. Agravo de instrumento não provido." (AIRR - 10102-67.2013.5.15.0007 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 28/10/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/11/2015)

Por fim, destaca-se, desde logo, que o descumprimento do requisito processual da indicação do trecho de prequestionamento não configura "defeito formal que não se repute grave" passível de ser sanado ou desconsiderado nos termos do artigo 896, § 13, da CLT, uma vez que, considerando-se que a interposição de recurso não é considerada ato urgente, e que a parte tem prévio conhecimento acerca dos requisitos recursais exigidos em lei e, ademais, o dispositivo em questão não se aplica à convalidação de defeito ínsito ao conteúdo ou ao teor do recurso interposto.

Assim, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000745-97.2012.5.01.0521**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	DAIANE RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado	Dr. Hércules Anton de Almeida(OAB: 59505/RJ)
Agravado	C & A MODAS LTDA.
Advogado	Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB: 20283/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- C & A MODAS LTDA.
- DAIANE RIBEIRO DO NASCIMENTO

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto aos seguintes temas ora impugnados: HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS.

Foram apresentadas contraminuta às págs. 562 e 563 e contrarrazões às págs. 566-571.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

Verifica-se que a parte não cuidou em demonstrar, analiticamente, a ofensa aos dispositivos por ela indicados tampouco a semelhança entre a decisão recorrida e as decisões paradigmas trazidas para o confronto de teses, como ordena o art. 896, § 1º-A, inciso III, e § 8º, da CLT.

Com efeito, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, os §§ 1º-A, inciso III, e 8º, que determinam novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

(...)

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte."

(...)

§ 8º Quando o recurso fundar-se em dissenso de julgados, incumbe ao recorrente o ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados." (destacou-se)

Na hipótese, as exigências processuais contidas no referido dispositivo não foram satisfeitas.

Assim, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0002009-14.2016.5.07.0014**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	CÁSSIO MURILO DE FARIAS E AMORIM
Advogado	Dr. Francisco Mailson de Oliveira Silva(OAB: 26527/CE)
Agravado	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogada	Dra. Georgia Lima Azevedo e Nascimento(OAB: 17025/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CÁSSIO MURILO DE FARIAS E AMORIM  
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017**

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento ao recurso de revista, interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, a qual regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente, e de ofício, se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Trata-se de recurso interposto pelo reclamante, na defesa de direito social constitucionalmente assegurado.

Assim, do exame prévio da causa verifica-se a existência de transcendência social, nos termos do art. 896-A, §1º, inciso III, da CLT.

O recurso de revista da Parte teve seu seguimento denegado pelo Tribunal Regional, aos seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Duração do Trabalho / Horas Extras.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 264 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do artigo 7º, inciso XVI; artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

Em síntese, o recorrente alega que "o acórdão ora atacado, além da "violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal" (Art. 896, "c", CLT) acima indicadas e abaixo explicitadas, terminou por criar divergência jurisprudencial quanto à aplicação dos mesmos dispositivos."

Argumenta que "a norma autônoma não pode restringir direitos

assegurados por norma heterônoma". Aduz ainda que "não obstante previsto em acordo coletivo, o pagamento das horas extras deve tomar por base de cálculo todas as verbas de natureza salarial percebidas pelo obreiro, em conformidade com a jurisprudência consolidada do Colendo TST."

Assim, requer a reforma do julgado para "CONDENAR a empresa reclamada a corrigir a forma de cálculo das horas extras do reclamante com a aplicação da correta base de cálculo das horas extras (todos os títulos de natureza salarial que compõem a sua remuneração mensal, tais como salário base, anuênio, adicional noturno, adicional de insalubridade, repouso trabalhado, repouso semanal remunerado, trabalho fins de semana e Adicional de Atividade de Tratamento e outros adicionais, gratificações e comissões) e a pagar as parcelas vencidas e vincendas relativas as diferenças entre as horas extras pagas a menor ao autor e os valores de horas extras efetivamente devidos, além da repercussão de tais diferenças em depósitos de FGTS, 13º salários percebidos, férias acrescidas de 70%, nos termos dos instrumentos coletivos de trabalho, respeitado o quinquênio anterior à propositura da ação, devendo, ainda, ser observado o adicional de hora extra nos percentuais de 70%(setenta por cento) sobre a hora normal nos dias úteis, 200%(duzentos por cento) nos sábados, domingos e feriados e 130%(cento e trinta por cento) sobre a hora noturna, conforme fundamentação supra, bem como se requer, desde logo, seja a reclamada compelida a juntar aos autos os controles de jornada do reclamante e os seus contracheques".

Colaciona ementas de turmas do TST.

Consta do acórdão da 1ª Turma:

"[...]

**MÉRITO**

**1. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS**

Pretende o autor o pagamento de diferenças de horas extras decorrentes da supressão de parcelas de natureza salarial da respectiva base de cálculo, em razão de previsão contida em norma coletiva, que, no seu entender, reputa-se inválida poquanto prejudicial ao empregado. Sustenta que as horas extras devem ser calculadas sobre todas as parcelas de natureza salarial, consoante entendimento contido na Súmula 264 do TST, e não apenas sobre o salário-base, tal qual previsto no acordo coletivo.

Ao exame.

Com efeito, a negociação coletiva é instituto valorizado e protegido pela ordem constitucional (art. 7º, incisos VI, XIII, XIV, XXVI, art. 8º, III), constituindo opção legitimadora do regramento trabalhista, desde que não colida frontalmente com princípios constitucionais ou com normas de ordem pública.

É nesse contexto que, em observância ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, tem-se admitido a flexibilização de direitos trabalhistas legalmente previstos quando, na negociação coletiva, não há tão somente a supressão de garantia, mas, em contrapartida, a concessão de efetivos benefícios aos empregados. Registre-se que o E. Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, posicionou-se pela validade de norma coletiva negociada mediante concessões recíprocas, desde que não haja supressão de direitos trabalhistas absolutamente indisponíveis. Eis o teor da decisão:

"TRABALHISTA. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO DO CÔMPUTO DAS HORAS IN ITINERE NA JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO. CONCESSÃO DE VANTAGENS DE NATUREZA PECUNIÁRIA E DE OUTRAS UTILIDADES. VALIDADE.

1. Conforme assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal

no julgamento do RE 590.415 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 29/5/2015, Tema 152), a Constituição Federal "reconheceu as convenções e os acordos coletivos como instrumentos legítimos de prevenção e de autocomposição de conflitos trabalhistas", tornando explícita inclusive "a possibilidade desses instrumentos para a redução de direitos trabalhistas". Ainda segundo esse precedente, as normas coletivas de trabalho podem prevalecer sobre "o padrão geral heterônomo, mesmo que sejam restritivas dos direitos dos trabalhadores, desde que não transacionem setorialmente parcelas justrabalhistas de indisponibilidade absoluta".

2. É válida norma coletiva por meio da qual categoria de trabalhadores transaciona o direito ao cômputo das horas in itinere na jornada diária de trabalho em troca da concessão de vantagens de natureza pecuniária e de outras utilidades." (RE 895759/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, Julgamento: 08/09/2016, Publicação: 13/09/2016)

Na hipótese dos autos, a ECT firmou Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato da categoria à qual pertence a parte recorrente, tendo sido ajustado, verbis:

"As horas extraordinárias serão pagas na folha do mês subsequente a sua realização, mediante acréscimo de 70% (setenta por cento) sobre o valor da hora normal em relação ao salário-base." (Id. f206131 - Pág. 29)

Verifica-se que referido acordo coletivo estabeleceu que as horas extras deverão ser calculadas tomando-se por base o salário-base, e não a totalidade das parcelas salariais que integram a remuneração do empregado, sendo que, em contrapartida, majorou o adicional de hora extra para o percentual de 70%, ou seja, superior ao estabelecido constitucionalmente (50%).

Ao que se vê, ainda que referida norma coletiva tenha restringido o alcance da base de cálculo das horas extras em relação ao entendimento contido na Súmula 264, do C. TST (valor da hora normal, integrado por todas as parcelas de natureza salarial), o fato é que assegurou ao empregado condição mais benéfica, na medida em que fixou o adicional de horas extras em montante superior ao previsto na Constituição Federal, além de outras disposições favoráveis, como o pagamento do adicional de 200% sobre as horas laboradas em repouso semanal remunerado e o valor complementar de 15% referente ao trabalho nos fins de semana.

Assim, tem-se que a avença coletiva em questão utilizou-se do critério de concessões recíprocas, prevendo um conjunto de normas que, vistas em sua totalidade, resultou mais benéfico ao empregado do que o padrão geral oriundo da legislação trabalhista, de modo a autorizar seu acolhimento como norma válida à luz do previsto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Esse é, inclusive, o entendimento consolidado no âmbito do C. TST, a exemplo do seguinte julgado:

"EMBARGOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - BASE DE CÁLCULO. ACRÉSCIMO DE 70% SOBRE A HORA NORMAL EM RELAÇÃO AO SALÁRIO BASE. CLÁUSULA 31ª DOS ACT'S DA ECT. A celebração de acordo ou convenção coletiva importa em concessões mútuas. As partes estabelecem livremente normas para reger a relação de trabalho no âmbito da categoria representada. Daí, há que ser respeitada a vontade coletiva, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, que define como direito dos trabalhadores o reconhecimento das convenções e acordos coletivos do trabalho. No entanto, a apreciação da supressão de vantagens deve ser examinada com a verificação da contrapartida, quanto aos benefícios que dão suporte à validade da negociação coletiva. No caso, deve ser dada validade a norma coletiva que fixou adicional de horas extraordinárias superior ao

previsto em lei, de 70% em contrapartida à alteração da base de cálculo das horas extraordinárias, qual seja o salário base do empregado, em face do que foi consagrado pelo Texto Constitucional e do respeito ao princípio que dá equilíbrio ao acordo coletivo. Embargos conhecidos e desprovidos." (E-RR - 1000117-05.2014.5.02.0421, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 21/09/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/09/2017)

Diante de tais fundamentos, de se manter a decisão recorrida que, acolhendo como válida a norma coletiva, indeferiu o pleito voltado à adoção como base de cálculo das horas extras todas as parcelas de natureza salarial.

## 2. DIVISOR DAS HORAS EXTRAS

Defende o recorrente a aplicação do divisor 200 no cálculo das horas extras, argumentando que a sua efetiva jornada de trabalho consiste de 40 (quarenta) horas semanais, de segunda a sexta-feira, apesar de constar em seu contrato de trabalho a jornada de 44 horas semanais. Pleiteia, por conseguinte, o pagamento de diferenças de horas extras decorrentes da aplicação do apontado parâmetro de cálculo.

Sem razão.

Registre-se, de início, que é matéria incontroversa o fato de o autor ter sido contratado, mediante concurso público, para uma jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Tal circunstância, por si só, é fundamento capaz de afastar a pretensa aplicação do divisor 200, já que, ainda que não fosse exigido do empregado o cumprimento da jornada de trabalho de 44 horas, tratou-se tão somente de uma liberalidade a cargo do empregador. Ademais, o reclamante sequer provou a alegativa de que estava submetido à jornada de 40 (quarenta) horas semanais (laborando tão somente de segunda a sexta-feira), de modo que não se sustenta o argumento de que a primazia da realidade deve prevalecer sobre a jornada de trabalho formalizada no contrato laboral. Por outro lado, da análise dos contracheques e das fichas financeiras do autor, extrai-se que este percebia de forma habitual uma gratificação referente a trabalho em fins de semana, que não se confunde com o pagamento referente às horas extras.

Tal plus remuneratório, previsto em norma coletiva, visou corrigir a distorção que havia entre o salário dos empregados que cumpriam a carga horária contratada de 44 horas e aqueles que também contratados para 44 horas cumpriam apenas 40 horas semanais. Nesse contexto, conclui-se que a percepção da parcela intitulada "trabalho em fins de semana" reflete que, de fato, o empregado estava submetido à jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme previsto em seu contrato de trabalho, caso contrário não se justificaria o recebimento do benefício.

Assim, irreparável a decisão recorrida que indeferiu o pleito em tela.

[...]"

À análise.

Da leitura do acórdão impugnado verifica-se que a turma assim decidiu considerando que não houve renúncia de direitos por meio da negociação coletiva. "Assim, tem-se que a avença coletiva em questão utilizou-se do critério de concessões recíprocas, prevendo um conjunto de normas que, vistas em sua totalidade, resultou mais benéfico ao empregado do que o padrão geral oriundo da legislação trabalhista, de modo a autorizar seu acolhimento como norma válida à luz do previsto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.". Tratando-se na verdade de transação.

Importante destacar que o artigo 7º, inciso VI, da CF/88, autoriza a redução salarial via negociação coletiva, vejamos: "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: VI - irredutibilidade do

salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;"

Assim, insubsistentes os argumentos do recorrente. Não há violação dos preceitos constitucionais invocados, tampouco contrariedade à Súmula 264 do TST.

Quanto a divergência apontada, verifica-se que os arestos colacionados para fins de divergência jurisprudencial são provenientes de turmas do TST, sendo, portanto, inservíveis, nos moldes do que dispõe o artigo 896, "a", da CLT.

Por fim, resta prejudicada a análise do tema "honorários advocatícios", uma vez que não houve apreciação no acórdão recorrido, em face da sucumbência do reclamante.

Restaram desatendidos, portanto, os requisitos legais e jurisprudenciais para o manejo da revista, o que, por si só, já garante o trancamento do apelo.

Nega-se seguimento.

#### CONCLUSÃO

Isto posto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, o reclamante pretende a reforma da decisão agravada quanto ao tema "Horas extras. Base de cálculo". Renova a alegação de afronta aos dispositivos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial.

Conforme assentou o Tribunal Regional, a própria norma coletiva celebrada entre a empresa e o sindicato previu que as horas extras seriam calculadas pelo salário-base, mediante o pagamento de percentual superior ao previsto em lei, no caso, de 70%.

Esta Corte firmou o entendimento de que é possível, em prestígio à autonomia da vontade coletiva, a alteração da forma de cálculo das horas extras, quando assegurada ao empregado condição mais benéfica do que aquela estabelecida na legislação trabalhista.

Dessa forma, estando a decisão recorrida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 7º, da CLT, não havendo de se falar em violação legal ou divergência jurisprudencial.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

#### Processo Nº AIRR-0010791-76.2015.5.03.0104

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS
Advogada	Dra. Vanessa Dias Lemos(OAB: 103650/MG)
Agravado	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
Advogada	Dra. Gisele de Almeida(OAB: 93536-A/MG)
Agravado	GUSTAVO CARDOSO DA SILVA
Advogado	Dr. Mário Aislan Moreira Correa(OAB: 139845/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS
- GUSTAVO CARDOSO DA SILVA

#### PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos reclamados Banco Bradesco S.A. e Outros contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta nem contrarrazões.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

#### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO TST

O Juízo de admissibilidade regional, em despacho assim fundamentado, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos reclamados Banco Bradesco S.A. e Outros porque não atendidos os requisitos dispostos no artigo 896, § 1º-A, da CLT: "Trata-se de recurso de revista interposto contra o acórdão de ID bc3e785, complementado pela decisão declarativa de ID. 3d2ceec, que reconheceu o vínculo de emprego entre o reclamante eo quarto reclamado (Banco Bradesco Cartões S.A.), e determinou a retificação da CTPS do autor, bemcomo o retorno dos autos à origem para prolação de nova sentença, com apreciação dos pedidos à luz do enquadramento do reclamante como bancário. Ocorre que, no processo do trabalho, as decisões interlocutórias não ensejam recurso de imediato, sendo certo que a hipótese dos autos não se enquadra nas exceções previstas na Súmula 214 do TST.

Desse modo, aparterecorrente deverá demonstrar seu inconformismo quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (destacou-se, pág. 762)

Verifica-se, contudo, da leitura das razões do agravo de instrumento, que a parte, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista, não impugna, objetivamente, o óbice imposto no despacho denegatório do recurso, referente à aplicação da súmula nº 214 do TST.

Com efeito, o motivo básico ensejador da denegação de seguimento ao recurso de revista da parte consistiu na incidência do óbice processual disposto na súmula nº 214 do TST. Os agravantes, no entanto, não se insurgem de forma explícita contra esse fundamento, porque, quanto a esse aspecto, não dirigem críticas à decisão agravada.

Nos termos das disposições contidas nos artigos 897, alínea "b", da CLT e 1.016, inciso III, do CPC/2015, a finalidade do agravo de instrumento é desconstituir os fundamentos do despacho pelo qual se denegou seguimento a recurso, sendo preciso, portanto, que o agravante exponha, de maneira específica, os argumentos jurídicos necessários à demonstração de que o fundamento da decisão foi equivocado.

Segundo o princípio da dialeticidade, a fundamentação é pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, sem a qual o apelo não logra desafiar a barreira do conhecimento. Este é o entendimento pacificado nesta Corte superior, consubstanciado na Súmula nº 422, item I, do TST, in verbis: "RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO

**CONHECIMENTO**

I - Não se conhece de recurso para o TST se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

(...)"

Registra-se, desde logo, que a hipótese não atrai a aplicação do item II do verbete mencionado, no qual se consigna que "o entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática", porquanto o motivo de denegação do recurso de revista, conforme discorrido, é relevante e pertinente, uma vez que expõe questão processual expressamente disposta em lei.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no disposto nos arts. 932, inciso III, do CPC/2015 e 255, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, porque desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA**

Ministro Relator

**Processo Nº RR-0001366-75.2016.5.10.0013**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Recorrente	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)
Recorrido	ERIVAN RODRIGUES DA SILVA
Advogado	Dr. Geraldo Marcone Pereira(OAB: 14038/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ERIVAN RODRIGUES DA SILVA
- TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

**RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017**

Trata-se de recurso de revista em procedimento sumaríssimo interposto pela reclamada, às 271-280, contra o acórdão regional proferido às págs. 247-253.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região admitiu o recurso de revista da reclamada mediante decisão de págs. 285 e 286.

Contrarrazões foram apresentadas às págs. 291-297.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho ante o disposto no artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTOCICLISTA.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região manteve a sentença em que se condenou a empresa reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos ao reclamante, em razão da utilização de motocicleta de forma habitual e rotineira para a consecução de seu ofício.

Em razões de recurso de revista, a reclamada sustenta, em síntese, que o autor não faz jus ao adicional de periculosidade, pois a portaria ministerial que regulamentou e gerou a possibilidade de

cobrança do adicional de periculosidade pela utilização de motocicleta em atividade laboral teve seus efeitos suspensos. Indica violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal e 196 da CLT. Traz arestos para cotejo de teses.

A demanda tramita sob o rito sumaríssimo, de forma que, nos termos do artigo 896, § 9º, da CLT, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal ou por violação direta da Constituição Federal. Dessa forma, a indicação de violação de dispositivos provenientes da legislação infraconstitucional ou de divergência jurisprudencial não impulsiona o processamento do seu apelo.

Quanto à indicação de violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, verifica-se que o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuidos:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte." (destacou-se)

Na hipótese, a parte não cuidou em demonstrar, analiticamente, a ofensa aos dispositivos por ela indicados, de forma que a exigência processual contida no referido dispositivo não foi satisfeita.

Por fim, destaca-se que o descumprimento do requisito processual da demonstração analítica da ofensa aos dispositivos indicados não configura "defeito formal que não se repute grave" passível de ser sanado ou desconsiderado nos termos do artigo 896, § 11, da CLT, uma vez que o dispositivo em questão não se aplica à convalidação de defeito ínsito ao conteúdo ou ao teor do recurso interposto e, levando-se em conta que a interposição de recurso não é considerada ato urgente, é disponibilizado à parte tempo hábil a fim de que construa a sua insurgência recursal mediante a observação dos requisitos recursais exigidos em lei, a respeito dos quais tem prévio conhecimento, bem como das consequências processuais da ausência de satisfação desses requisitos.

Com esses fundamentos, não conheço do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA**

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-000016-51.2014.5.03.0099**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	ROGÉRIO DE SOUZA CAMPOS
Advogada	Dra. Eliane de Souza Gonçalves Martins(OAB: 73765/MG)

Agravado BANCO DO BRASIL S.A.  
 Advogada Dra. Viviane de Araújo Rodrigues  
 Bittencourt Maciel(OAB: 260282-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- ROGÉRIO DE SOUZA CAMPOS

**PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/11/2017 - fl. 2081; recurso apresentado em 27/11/2017 - fl. 2087).

Regular a representação processual, fl(s). 942 e 2084.

Dispensado o preparo (fl. 1973).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Repercussão Geral.**

Prescrição.

Sentença Normativa/Convenção e Acordo Coletivos de Trabalho / Prazo de Vigência - Norma Coletiva.

Categoria Profissional Especial / Bancário / Cargo de Confiança.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O reconhecimento da repercussão geral de um tema implica, na ausência de determinação expressa do STF em sentido contrário, apenas a suspensão dos recursos extraordinários que versem sobre a mesma matéria (art. 1035, § 5º do CPC e art. 328 do RISTF).

O exame do recurso quanto ao exercício de cargo de confiança pelo bancário e horas extras decorrentes, fica prejudicado diante da Súmula 102, I, do C. TST, que assim dispõe: A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.

A argumentação exposta nas razões de recurso de revista acerca da prescrição total - declaração de ofício e das normas coletivas - ultratividade é impertinente, pois não guarda correlação com o caso em exame, razão pela qual os temas não foram abordados na decisão recorrida.

**CONCLUSÃO**

**DENEGO seguimento ao recurso de revista."**

Em relação à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que a insurgência encontra-se desfundamentada, pois não observa a indicação de violação dos dispositivos constantes da Súmula 459 do TST.

Por outro lado, analisando as razões do recurso de revista da parte, verifica-se que não foram transcritos os trechos da decisão proferida pelo Tribunal Regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto da controvérsia, na forma do art. 896, I, do § 1º-A, que dispõe:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

Cumprir destacar que a transcrição realizada pela agravante, no início do recurso de revista, desvinculada dos tópicos impugnados no apelo, não supre a referida exigência legal, porquanto impede o devido confronto analítico entre a tese transcrita nas razões recursais e os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do art. 896, § 1º-A, III, da CLT.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. A transcrição de trechos do acórdão, quanto aos temas, no início das razões de revista, não atende ao disposto no art. 896, § 1º - A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem demonstração analítica das violações apontadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (...) (ARR - 20309-13.2013.5.04.0014, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 17/06/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS IN ITINERE. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. A indicação da ementa do acórdão regional apenas atende às determinações da Lei n.º 13.015/2014, quando lá se encontram todas as teses adotadas pelo Regional como razões de decidir, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Ademais, sua transcrição no início do Recurso de Revista, em tópico próprio, totalmente dissociada das razões de reforma, não atende aos requisitos da citada lei. Ao assim proceder, pode até parecer que, num primeiro momento, foram cumpridas as determinações do inciso I do § 1.º-A do artigo 896 da CLT, o fato é que a parte recorrente não só não demonstra o prequestionamento da controvérsia como também não obedece à determinação do inciso III do referido dispositivo legal, desse modo não houve delimitação da tese jurídica e, por conseguinte, a demonstração analítica do dispositivo de lei supostamente ofendido e do fundamento jurídico adotado pelo Regional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 79-72.2014.5.21.0003, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 17/03/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. PREQUESTIONAMENTO. A Parte, nas razões de recurso de revista, não observou os pressupostos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, relativa à indicação do trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. A transcrição no início das razões do recurso de revista, desvinculada dos tópicos impugnados no apelo, não supre a referida exigência legal, porquanto impede o devido confronto analítico entre a tese transcrita nas razões recursais e os fundamentos da decisão recorrida. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 1720-09.2013.5.02.0020, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 03/03/2017)

Registra-se, ainda, que o trecho transcrito às fls. 2094/2095-PE

igualmente não atende ao requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, na medida em que tal trecho não contém fundamentos do TRT acerca das matérias recorridas no tópico, quais sejam, "prescrição" e "norma coletiva - ultratividade - alteração contratual prejudicial". Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº ARR-0020749-56.2015.5.04.0008**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante e Recorrente	FÁTIMA ISABEL LONGHI
Advogada	Dra. Ana Rita Corrêa Pinto Nakada(OAB: 40895/RS)
Agravado e Recorrido	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Advogado	Dr. Fabiana Sório Rossi(OAB: 61515/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FÁTIMA ISABEL LONGHI  
- SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014

**I - RELATÓRIO**

Registre-se, inicialmente, que, nos termos do art. 1.º da Instrução Normativa 40/2016, vigente a partir de 15/04/2016, admitido apenas parcialmente o recurso de revista, constitui ônus da parte impugnar, mediante agravo de instrumento, os temas objeto de recurso, cujo seguimento foi denegado, sob pena de preclusão.

A reclamada interpôs recurso de revista.

A revista foi admitida apenas acerca dos honorários advocatícios. Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento, insurgindo-se contra a decisão denegatória relativa aos temas denegados.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo. (feriados forenses - de 20 de dezembro a 06 de janeiro -, conforme Lei 5.010/66, e suspensão dos prazos processuais - de 07 a 20 de janeiro de 2017, segundo a Resolução Administrativa nº 33/2016 do TRT da 4ª Região, para fins da Súmula 385, II, do TST).

Representação processual regular.

O preparo é inexigível.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Prescrição / Alteração Contratual.

**Alegação(ões):**

- divergência jurisprudencial, entre outras alegações.

Insurge-se a parte autora contra a decisão da Turma que pronunciou a prescrição total da pretensão relativa ao prêmio- produtividade. Registra o acórdão: "SERPRO. PRÊMIO- PRODUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. O ajuizamento da presente reclamação ocorreu mais de cinco anos a contar da revogação do preceito legal que dava base jurídica à parcela ora pretendida e jamais recebida durante a contratualidade. Incidência da prescrição total quinquenal sobre a pretensão condenatória do reclamante quanto ao prêmio- produtividade. Recurso da reclamante não provido. "

"De acordo com a Súmula 294 do Tribunal Superior do Trabalho, as pretensões relativas a pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado sujeitam-se à prescrição total, salvo nas situações em que a parcela esteja também legalmente assegurada. O caso da reclamante envolveu parcela assegurada por preceito da Lei 5.615/1970, com a previsão expressa do "prêmio de produtividade a ser distribuído entre o pessoal da Empresa" no respectivo art. 12. Ocorre que a superveniência da Lei 9.649/1998 excluiu do dispositivo as menções ao prêmio- produtividade, revogando, assim, a base legal para o pagamento da parcela, verbis:

Art. 12. O SERPRO realizará suas demonstrações financeiras no dia 31 de dezembro de cada exercício, e do lucro líquido apurado, após realizadas as deduções, provisões e reservas, exceto as estatutárias, o saldo remanescente será destinado ao pagamento de dividendos, no mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), dando-se ao restante a destinação determinada pelo Conselho Diretor, observado o disposto no inciso XI do art. 7º da Constituição. Por isso, desde 1998 não há mais respaldo legal a excepcionar a inaplicabilidade da prescrição total no presente caso, especialmente em se considerando que a reclamante jamais recebeu o prêmio- produtividade. O ajuizamento da presente reclamação ocorreu em 08-6-15, ou seja, aproximadamente 35 anos após a revogação do preceito legal que dava base jurídica à parcela ora pretendida e jamais recebida durante a contratualidade. Em suma, incide a prescrição total quinquenal sobre a pretensão condenatória do reclamante quanto ao prêmio- produtividade."

Admito o recurso de revista no item.

Dito isso, entendo que, embora esteja de acordo com a súmula regional acima mencionada, a decisão diverge do aresto oriundo da SDI-1 do TST, no sentido de que: No que diz respeito à alegação de contrariedade à Súmula 294 do TST, não prospera a tese concernente à prescrição total da pretensão, amparada na afirmação de que a parcela prêmio- produtividade não fora instituída por lei. Conforme consignado pela Turma, no julgamento da revista (fl. 802), à época em que o reclamante foi admitido, a parcela prêmio- produtividade estava assegurada por dispositivo legal (art. 12 da Lei n.º 5.615/70). Desse modo, tratando-se de ação que envolve pedido de prestações sucessivas asseguradas em lei, em que a lesão se renova mês a mês, a prescrição aplicável é a parcial. (...) Nesse contexto, conclui-se que o acórdão embargado está em consonância com a Súmula 294 do TST, razão pela qual os embargos são incabíveis, a teor do disposto no inciso II do art. 894 da CLT. Não conheço dos embargos. - TST-E-ED-RR-1028996-53.2003.5.01.0900, DEJT em 10.06.2011, apontado o repositório oficial na internet com indicação do sítio de onde foi extraído, conforme a Súmula 337, IV, do TST. Grifado no recurso.

Admito o recurso, com base no artigo 896, alínea "a", da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais.

Não admito o recurso de revista no item.

A teor do art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/14, aplicável aos acórdãos publicados a partir de 22/09/14, não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade. Assim, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico acima mencionado.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Não admito o recurso de revista no item.

Inviável a análise da admissibilidade do recurso quanto a parcela acessória assim reconhecida em razões recursais e indeferida em em face da improcedência do pleito principal.

CONCLUSÃO

Recebo parcialmente o recurso.

De plano, após analisar as razões do apelo, constata-se que não há violação literal de dispositivo de lei federal, afronta à Constituição Federal nem contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou Vinculante do STF, tampouco ficou configurada divergência jurisprudencial específica e válida à admissibilidade da revista.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III e VIII, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 106, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento da reclamada.

### III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

Trata-se de recurso de revista interposto contra o acórdão do Tribunal Regional proferido em recurso ordinário. Eis o teor, na fração de interesse, do decisum:

A julgadora de origem pronunciou a prescrição total das verbas pleiteadas pela reclamante. Sustentou que o prêmio-produtividade foi instituído pela Lei 5.615/70, sendo extinto em 27-5-98. Destacou que a autora afirmou que o benefício foi pago até 1979 e que somente ingressou na reclamada em 01-9-81. Ressaltou que a ação somente foi ajuizada em 17-11-14. Assim, adotou a Súmula 294 do TST, de modo que se tratou de supressão de parcela por ato único do empregador, ocorrido em 1979 e asseverou que a parcela deixou de estar assegurada por preceito de lei. Assim, extinguiu o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do NCPD.

(...)

Ao exame.

De acordo com a Súmula 294 do Tribunal Superior do Trabalho, as pretensões relativas a pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado sujeitam-se à prescrição total, salvo nas situações em que a parcela esteja também legalmente assegurada. O caso da reclamante envolveu parcela assegurada por preceito da Lei 5.615/1970, com a previsão expressa do "prêmio de produtividade a ser distribuído entre o pessoal da Empresa" no respectivo art. 12. Ocorre que a superveniência da Lei 649/1998 excluiu do dispositivo as menções ao prêmio-produtividade, revogando, assim, a base legal para o pagamento da parcela, verbis:

(...)

Por isso, desde 1998 não há mais respaldo legal a excepcionar a inaplicabilidade da prescrição total no presente caso, especialmente em se considerando que a reclamante jamais recebeu o prêmio-

produtividade. O ajuizamento da presente reclamação ocorreu em 08-6-15, ou seja, aproximadamente 35 anos após a revogação do preceito legal que dava base jurídica à parcela ora pretendida e jamais recebida durante a contratualidade. Em suma, incide a prescrição total quinquenal sobre a pretensão condenatória do reclamante quanto ao prêmio-produtividade. É este o entendimento da 6ª Turma, conforme julgamento de recurso ordinário no processo nº 0021584-72.2014.5.04.0010, proferido em 14-10-2015, consoante voto do desembargador Raul Zoratto Sanvicente, a seguir transcrito, acompanhado pela desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira, verbis:

(...)

Deve ser mantida a prescrição total pronunciada pela origem. Resta prejudicada a análise do pedido relativo ao prêmio-produtividade. Considerando que está sendo mantida a improcedência da ação, a reclamante não faz jus aos honorários advocatícios, independente da aplicação ou não do art. 14 da Lei 5.584/70, das Súmulas 219 e 329 do TST e da Súmula 61 deste Tribunal.

Nas razões do recurso de revista, a reclamante pretende a reforma acerca da prescrição - prêmio produtividade.

Vejamos.

Em sessão realizada no dia 22.03.2018, a SBDI-1 desta Corte, pelo julgamento do IRR-E-RR-21703-30.2014.5.04.001, por maioria, firmou entendimento no sentido de que, "sobre a pretensão ao recebimento do prêmio de produtividade previsto no art. 12 da Lei 5.615/1970 incide a prescrição parcial a que alude a ressalva constante da parte final da Súmula 294 desta Corte até 11/9/1997, dia anterior à vigência da Medida Provisória 1.549-34 (sucessivamente reeditada até a sua conversão na Lei 9.649/1998). Após a vigência dessa Medida Provisória, mediante a qual foi extinta a parcela e, portanto, extinto o direito, tem incidência a prescrição total, tendo em vista que, após essa data, o direito ao benefício deixou de ser previsto em lei de efeitos concretos, sendo irrelevante a circunstância de o empregado já ter recebido a parcela na vigência da norma anterior".

No caso, é incontroverso que a supressão da parcela ocorreu em 1998, na vigência do contrato de trabalho, sendo que a ação foi ajuizada em 8/6/2015, o que, nos moldes da referida decisão, atrai a incidência da prescrição quinquenal total trabalhista, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, aplicando-se à hipótese a parte inicial da Súmula 294 do TST:

"PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei."

Portanto, incide a Súmula 333 do TST e o art. 896, § 7º, da CLT.

Logo, NÃO CONHEÇO do recurso de revista da reclamante.

Diante do exposto: I) nego seguimento ao agravo de instrumento da reclamante, com base nos arts. 932, III e VIII, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 106, X, do RITST; e II) não conheço do recurso de revista interposto pela reclamante, com espeque nos arts. 932, III e VIII, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 106, X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)



## DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº ARR-0000208-81.2014.5.04.0381**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante e Recorrente	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada	Dra. Alessandra Weber Bueno Giongo(OAB: 47671/RS)
Agravado e Recorrido	LUIZ GLOVANI KLIPPEL ENGEL
Advogado	Dr. Sandro Juarez Fischer(OAB: 39753/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- LUIZ GLOVANI KLIPPEL ENGEL

PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014

**I - RELATÓRIO**

Registre-se, inicialmente, que, nos termos do art. 1.º da Instrução Normativa 40/2016, vigente a partir de 15/04/2016, admitido apenas parcialmente o recurso de revista, constitui ônus da parte impugnar, mediante agravo de instrumento, os temas objeto de recurso, cujo seguimento foi denegado, sob pena de preclusão.

A reclamada interpôs recurso de revista.

A revista foi admitida apenas acerca dos honorários advocatícios. Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento, insurgindo-se contra a decisão denegatória relativa aos temas denegados.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (feriado forense - dia 11 de agosto -, conforme Leis 5.010/66 e 6.741/79, para fins da Súmula 385, II, do TST). Decisão publicada em 10/08/2016 - fl. 1713; recurso apresentado em 19/08/2016 - fl. 1715.

Representação processual regular (fl. 1733v).

Preparo satisfeito (fls. 1630v, 1646v, 1646, 1688, 1735 e 1734v e 1747).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional. Não admito o recurso de revista no item.

Observo, pela análise do acórdão, que a Turma trouxe fundamentação clara e suficiente ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Desta forma, não verifico afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 458 do CPC de 1973 (art. 489 do NCPD) e art. 832 da CLT. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

(...)

Categoria Profissional Especial / Bancário / Cargo de Confiança.

Não admito o recurso de revista no item.

Tal como apontado em preliminar, a Lei nº 13.015/2014 exacerbou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista e esses restaram desatendidos pela recorrente, na medida

em que transcrever trechos do item do acórdão pertinente ao tema recursal sem estabelecer o confronto analítico em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, não atende ao fim colimado. Ademais, se torna inviável o exame da divergência jurisprudencial quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas e súmulas trazidos à apreciação.

Ainda verifico que a matéria de insurgência, no tocante ao enquadramento na hipótese prevista no artigo 224, §2º, da CLT, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório dos autos, inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao recurso de revista quanto aos tópicos "DAS HORAS EXTRAS - APLICAÇÃO DO ART. 224, §2º, DA CLT", "DA LIVRE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - ATO JURÍDICO PERFEITO", "DA PREVISÃO DE JORNADA DE SEIS HORAS NO PCS/89", "DOS PLANOS DE CARGOS E SALÁRIOS AUTÔNOMOS - OFENSA AO ART. 468, DA CLT E À SÚMULA N. 51, II, DO TST", "DO DISPOSTO NOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO" e "DA VIOLAÇÃO À SÚMULA 102, II (166) E IV (232) DO C. TST".

Categoria Profissional Especial / Bancário / Divisor de Horas Extras.

Não admito o recurso de revista no item.

Verifico que a Turma julgadora, em juízo de adequação, deu provimento ao recurso do reclamado para "NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RECLAMANTE NO QUE TANGE AO DIVISOR APLICÁVEL NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS, afastando-se o comando do acórdão quanto à utilização do divisor 150".

Dessa forma, inviável o exame de admissibilidade do recurso de revista, já que a decisão restou favorável à parte recorrente.

Resta assim prejudicado o recurso de revista quanto aos temas "DO DIVISOR 150", "DOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO - SÁBADO DIA ÚTIL NÃO TRABALHADO - do venire contra factum proprium", "DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 124, ITEM II, DO C. TST - DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ANTE A REVISÃO EXPRESSA NO ART. 64 DA CLT".

**CONCLUSÃO**

Recebo parcialmente o recurso.

De plano, após analisar as razões do apelo, constata-se que não há violação literal de dispositivo de lei federal, afronta à Constituição Federal nem contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou Vinculante do STF, tampouco ficou configurada divergência jurisprudencial específica e válida à admissibilidade da revista.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III e VIII, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 106, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento da reclamada.

**III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA**

Trata-se de recurso de revista interposto contra o acórdão do Tribunal Regional proferido em recurso ordinário. Eis o teor, na fração de interesse, do decismum:

A não aplicação de normas de planos de cargos e salários anteriores em face da introdução de novo plano não importa ato único. A não aplicação das normas da reclamada enseja lesão que se renova mês a mês, sendo, portanto, parcial a prescrição da ação que objetiva o pagamento das diferenças salariais oriundas de tal

situação.

O tema prescrição exige interpretação conforme aos direitos fundamentais, bastando ter em conta que a ação quanto a créditos trabalhistas é direito fundamental, diante do qual a restrição (pronúncia da prescrição) exige exame estrito.

Ademais, o contrato de trabalho do reclamante ainda está vigente, não tendo sequer iniciado o prazo da prescrição bienal previsto no art. 7º, XXIX, da CF/88.

Nega-se provimento.

Nas razões do recurso de revista, a reclamada pretende a reforma acerca da prescrição.

Vejam os.

Caso em que houve alteração da jornada diária de trabalho do Reclamante de seis para oito horas, em razão da edição do novo Plano de Cargos e Salários, em 1998.

Esta Corte tem entendido que o pedido de horas extras relativas à alteração da jornada de trabalho de seis para oito horas decorrentes da implantação do PCS de 1998 está sujeito à prescrição parcial, nos termos da parte final da Súmula 294 do TST, que assim dispõe:

**PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003** Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 do TST:

**AGRAVO REGIMENTAL DA RECLAMADA - EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO SOB A REGÊNCIA DE LEI Nº 13.015/2014 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PREVISÃO DE JORNADA DE TRABALHO DE SEIS HORAS PARA OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO - ALTERAÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO PCS/1998 - HORAS EXTRAS - PRESCRIÇÃO PARCIAL A C. SDI-1 firmou o entendimento de que a pretensão ao pagamento de horas extras decorrente da alteração unilateral da jornada de trabalho, por força do Plano de Cargos em comissão instituído pela CEF em 1998, está sujeita à prescrição parcial. Incide a parte final da Súmula nº 294 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento. [...] (AgR-ED-E-ED-ARR-945-53.2011.5.04.0005, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, DEJT 14/09/2018)**

**AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. INADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS DIÁRIAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONFORMIDADE COM A ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ARTIGO 894, § 2º, DA CLT. NÃO PROVIMENTO. 1. A respeito da matéria, a SBDI-1 desta Corte Superior, quando do julgamento do E-ED-RR-5210-69.2010.5.12.0051, decidiu que a alteração unilateral por parte da CEF da jornada de trabalho aplicável aos ocupantes de cargo de confiança (de seis horas diárias para oito horas), por força do novo Plano de Cargos em Comissão instituído pela reclamada em 1998, se trata de lesão de trato sucessivo referente a direito que está fundamentado em preceito de lei, qual seja a jornada prevista no artigo 224 da CLT. Por tal razão, incide sobre a pretensão de horas extraordinárias a prescrição parcial, nos termos da parte final da**

**Súmula nº 294 desta Corte. 2. Incidência do disposto no § 2º do artigo 894 da CLT como óbice à admissibilidade dos embargos. 3. Decisão agravada que ora se mantém. 4. Agravo conhecido e não provido. (Ag-E-ED-RR-367-26.2015.5.12.0006, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, SBDI-1, DEJT 11/05/2018)**

**AGRAVO. RECURSO DE EMBARGOS REGIDOS PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. CEF. PRESCRIÇÃO PARCIAL. ALTERAÇÃO DE JORNADA DE SEIS PARA OITO HORAS. PCS DE 1998. O acórdão da Oitava Turma está em conformidade com iterativa e notória jurisprudência desta Corte, no sentido de que a pretensão alusiva às horas extras decorrentes da alteração da jornada de trabalho de seis para oito horas por meio do PCS de 1998, para os ocupantes de cargos de confiança se submete à prescrição parcial. Incidência do óbice do art. 894, § 2º, da CLT. Agravo regimental conhecido e desprovido. (Ag-E-ED-RR-1251-91.2012.5.02.0312, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-1, DEJT 16/03/2018)**

Cumpra registrar, ainda, no que diz respeito à prescrição referente às horas extras, que a parcela decorre de preceito de lei, aplicando-se à espécie a prescrição parcial, consoante a exceção prevista na parte final da Súmula 294 do TST.

Não se vislumbra, portanto, violação aos artigos indicados, bem como contrariedade à Súmula 294 do TST, tendo em vista que o acórdão regional está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, o que obsta o processamento do recurso de revista nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT.

**NÃO CONHEÇO.**

Diante do exposto: I) nego seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, com base nos arts. 932, III e VIII, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 106, X, do RITST; e II) não conheço do recurso de revista interposto pela reclamada, com espeque nos arts. 932, III e VIII, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 106, X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0000567-20.2017.5.14.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL
Advogado	Dr. Rita de Cássia Ferreira Nunes(OAB: 5949/RO)
Agravado	ANTONIO VAUCILENE GOMES BARROSO
Advogado	Dr. Márcio Silva dos Santos(OAB: 838/RO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO VAUCILENE GOMES BARROSO
- CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado, às págs. 1.047-1.057, contra o despacho denegatório do seu recurso de revista de págs. 1.036-1.040 quanto aos seguintes temas: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO CALOR ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. EPIs INSUFICIENTES**

**PARA NEUTRALIZAR O AGENTE INSALUBRE e INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PROVA TESTEMUNHAL.**

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certificado à pág. 1.069.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do TST. É o relatório.

O Juízo de admissibilidade regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, em despacho assim fundamentado:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O presente recurso de revista é tempestivo, considerando que a empresa recorrente foi intimada da decisão recorrida em 29/05/2018 (Id. 3e2d170), e apresentou a sua manifestação recursal no dia 11/06/2018 (Id. 7bbe075). Portanto, dentro do prazo estabelecido em lei.

A representação processual da recorrente se encontra regular (Ids. 1853d5f e a8ed581).

O preparo recursal está satisfeito (Ids. 3dc571e, b053e9c, b053e9c, f160b40, c0d87d4, c0d87d4). JUÍZO GARANTIDO.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova

Alegaçã(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) n. 80 e 289, do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação dos artigos 71, § 2º, 74, 191, 790-B e 818 da CLT; 373 do novo CPC.

- divergência jurisprudencial: para fundamentar suas teses, colaciona arestos do c TST. e dos TRT's da 3ª, 8ª e 24ª Regiões.

A empresa recorrente persegue a reforma do v. acórdão recorrido, alegando, em síntese, que "o Reclamante gozava de intervalo para descanso e refeições de no mínimo uma hora, conforme constam nos registros de frequência anexo aos autos"; que "as atividades laborais eram pontualmente paralisadas para o gozo de intervalo, mínimo, de 1 (uma) hora para descanso e alimentação"; que "caberia ao Recorrido o ônus de provar suas alegações, na forma do §2º do art. 74 da CLT"; que "o Recorrido não produziu nenhuma prova que demonstrasse que não gozava da integralidade do intervalo intrajornada, não se desincumbindo de seu ônus"; que "em cada folha de ponto do Recorrido, consta um quadro abaixo, do lado esquerdo, especificando o horário de trabalho, com intervalo intrajornada de 01 (uma) ora, sempre assinado pelo próprio Recorrido ao final de cada mês"; que "o próprio Autor em seu depoimento pessoal confessa o fornecimento e fiscalização de uso dos EPIs pela empresa, bem como realização de diálogo diário de segurança, dentre outras medidas de proteção à saúde e segurança do trabalhador devidamente comprovadas nos autos"; que "o Recorrido não produziu nenhuma prova que demonstrasse que o agente eventualmente insalubre não era neutralizado pelo uso de EPIs, não se desincumbindo de seu ônus".

De maneira alternativa, "requer seja levado em consideração o limite de grau mínimo de insalubridade que é de 10%, conforme restou comprovado nos autos".

Mesmo considerando essas alegações formuladas pela parte recorrente, constato que a análise dessas matérias resta prejudicada, em virtude do que passarei a explicitar.

Na Consolidação das Leis do Trabalho, a matéria afeta ao recurso de revista sofreu significativa modificação com a edição da Lei n.

13.015/2014, dentre as quais a exigência de uma nova formalidade intrínseca para a admissibilidade dessa modalidade recursal, que o legislador fez contar no 1º-A, inserido pelo referido diploma normativo no art. 896 da CLT, que atualmente está assim redigido: "Art. 896 (omissis)

(...)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte".

Nessa conjuntura, tem-se que afora os pressupostos intrínsecos que já existiam na legislação, a partir da vigência da Lei n. 13.015/14, só terá viabilidade de processamento o recurso de revista no qual a parte tiver diligenciado em cumprir esses requisitos formais agora estabelecidos no preceptivo retrocitado, o que, sem sombra de dúvidas, não foi observado no caso em apreço, já que, de plano, vislumbro que a recorrente nem ao menos indicou o trecho da decisão impugnada no qual restou prequestionada a controvérsia em torno do objeto do recurso de revista, assim como não promoveu a demonstração analítica quanto aos dispositivos que reputa terem sido violados e/ou divergência jurisprudencial. Em situações como esta ora analisada, o entendimento pacificado no âmbito do colendo Tribunal Superior do Trabalho é de que não há como atingir conclusão acerca de pretensas violações de dispositivos constitucionais e legais que a parte tenha indicado ou de contrariedade com entendimento jurisprudencial se não for atendida a exigência de trazer à colação a manifestação que o órgão julgador tiver realizado quanto à matéria impugnada no aresto hostilizado, sendo que e a indicação dos fragmentos da decisão, repiso, é ônus exclusivo da parte, a teor do disposto no citado artigo 896, §1º-A, I da CLT.

Conforme se encontra sedimentado na jurisprudência da colenda Corte Superior Trabalhista, não satisfaz o supracitado requisito formal a mera transcrição integral da decisão recorrida, sem destaque algum, ou de seus trechos sem que se ataquem todos os fundamentos jurídicos adotados no acórdão recorrido. Exige-se, ainda, que tais fundamentos sejam rebatidos mediante cotejo analítico entre a tese desenvolvida e as violações legais e dissenso pretoriano apontados, no mérito das razões recursais, e não apenas nas disposições introdutórias do apelo, por exigência do inciso III do §1º-A do art. 896 da CLT.

Nesse sentido, transcrevo ementas de recentes julgados proferidos pela SBDI-1 do colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO. Entre as alterações promovidas à sistemática recursal pela Lei nº 13.015/2014 encontra-se a criação de pressuposto intrínseco do recurso de revista, consistente na indicação (transcrição) do fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo. O requisito encontra-se previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da

CLT, de seguinte teor: 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Logo, correto o acórdão embargado que não conheceu do recurso de revista nos temas em que a parte não indica, de modo específico, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia pontuada em seu apelo, ante o óbice contido no referido dispositivo legal, que lhe atribui tal ônus. Acórdão embargado em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência deste Tribunal. Precedentes. Incide na espécie o óbice contido no artigo 894, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos de que não se conhece (Processo TST-E-ED-RR n. 1184-57.2014.5.21.0012; Subseção I Especializada em Dissídios Individuais; Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão; data do julgamento: 14-09-2017; data da publicação: DEJT de 22-09-2017).

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA EM RELAÇÃO AO TEMA DEVOLVIDO À APRECIÇÃO DO TST. INSUFICIÊNCIA. A teor do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, é exigência legal a indicação do trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria devolvida à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho, não sendo suficiente, para esse fim, a transcrição, quanto ao tema devolvido à apreciação do TST, da decisão recorrida em seu inteiro teor, sem qualquer destaque em relação ao ponto em discussão. Recurso de embargos conhecido e não provido (Processo TST-E-ED-RR n. 1720-69.2012.5.15.0153; Subseção I Especializada em Dissídios Individuais; Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann; Data do julgamento: 14-09-2017; data da publicação: DEJT de 22-09-2017). RECURSO DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior tem Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARIA DO SOCORRO COSTA GUIMARAES:100891 entendido que é necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista, como ocorreu no presente caso. Inteligência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. 2. Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento (Processo TST-E-RR n. 1144-40.2013.5.15.0089; Subseção I Especializada em Dissídios Individuais; Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos; data do julgamento: 31-08-2017; data da publicação: DEJT de 08-09-2017).

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a ausência de indicação do trecho da decisão recorrida em que se encontra prequestionada a matéria objeto de

sua irrisignação, conforme requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, obstaculiza o conhecimento do recurso de revista. Incide, efetivamente, na espécie o óbice contido no artigo 894, inciso II e § 2º, da CLT. Correta a decisão denegatória, mantém-se o decidido. Agravo regimental de que se conhece e a que se nega provimento (Processo TST-AgR-E-ED-RR n. 76800-36.2013.5.21.0024; Subseção I Especializada em Dissídios Individuais; Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão; data do julgamento: 10-08-2017; data da publicação: DEJT de 18-08-2017).

RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO QUE CONFIGURA O PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO INTRÍNSECO. Trata-se de Recurso de Embargos que questiona decisão da Turma, a qual negou provimento a Agravo, mediante o qual foi negado seguimento ao Recurso de Revista em face da ausência de transcrição do trecho da decisão proferida pelo Tribunal Regional que configurasse o prequestionamento. A alteração legislativa levada a efeito no art. 896 da CLT erigiu novos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, capitulados no § 1º-A, incs. I a III. O requisito constante do inc. I do § 1º-A do art. 896 da CLT, qual seja demonstração específica do prequestionamento da matéria na decisão recorrida, é procedimento que reflete ônus da parte recorrente que não pode ser transferido ao magistrado. Dessa forma, conquanto o inc. I faça alusão à indicação do trecho da decisão recorrida, tem-se que, em se tratando de pressuposto intrínseco relativo ao prequestionamento, é necessária a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que configure o prequestionamento. Considerando que o prequestionamento constitui pressuposto intrínseco, o ônus atribuído à parte de demonstrar esse pressuposto, nos moldes do § 1º-A, inc. I, do art. 896 da CLT, possui a mesma natureza. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento (Processo TST-E-ED-Ag-RR n. 388-97.2013.5.21.0013; Subseção I Especializada em Dissídios Individuais; Relator: Ministro João Batista Brito Pereira; data do julgamento: 18-05-2017; data da publicação: DEJT de 26-05-2017)".

Destarte, após constatar o flagrante descumprimento dos requisitos formais mencionados anteriormente, não há condições de dar seguimento ao presente apelo de natureza extraordinária.

#### CONCLUSÃO

Dessa forma, diante da ausência dos requisitos de admissibilidade elencados no § 1º-A do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao presente recurso de revista." (págs. 1036-1040)

Na minuta de agravo de instrumento, o reclamado argumenta que preencheu integralmente os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao adicional de insalubridade, alega que a eventual presença de agente insalubre foi devidamente neutralizada com a utilização dos EPIs fornecidos. Aponta violação dos artigos 191, 790 -B e 818 da CLT e 373 do CPC/2015 e contrariedade às Súmulas nos 80 e 289 do TST, além de trazer aresto para confronto de teses. Em relação ao intervalo intrajornada, argumenta que o lapso temporal mínimo de 1 hora era respeitado e que o reclamante não produziu prova em sentido contrário. Aponta violação dos artigos 71, § 2º, 74 e 818 da CLT, e 373 do CPC/2015.

Ao exame.

Verifica-se que, ao contrário do fundamento adotado no despacho denegatório do recurso de revista, houve transcrição dos trechos do acórdão regional pertinentes aos temas devolvidos à apreciação desta Corte superior.

Assim, ultrapassado o óbice de ausência de observância do disposto no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, procede-se ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 282 da SbDI-1 do TST.

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, assim se pronunciou quanto ao tema "Adicional de Insalubridade", in verbis: "Volta-se o reclamado/recorrente contra o deferimento do adicional de insalubridade. Sustenta que o obreiro sempre recebeu os equipamentos de proteção individual, aduzindo inexistência de trabalho em condições insalubres, que são fatores suficientes para a reforma do julgado.

O juiz "a quo" deferiu o pedido obreiro com a seguinte fundamentação:

#### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Houve realização de perícia técnica complementar específica para os autos, conforme dispõe o art. 195 da CLT, na qual constatou-se o seguinte: "APÓS CRITERIOSA AVALIAÇÃO DOS AUTOS E VISTORIA IN LOCO FUNDAMENTADOS EM AVALIAÇÕES CONFORME NORMA REGULAMENTADORA 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES E SEUS ANEXOS APROVADA PELA PORTARIA 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, CONCLUI-SE QUE O RECLAMANTE SR. ANTÔNIO VAUCILENE GOMES BORROSO LABOROU EM ATIVIDADE INSALUBRE, OU SEJA, O RECLAMANTE FAZ JUS AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO (20%), DEVIDO TER LABORADO EXPOSTO AO AGENTE CALOR DE FORMA DANOSA CONFORME ANEXO 03 DA NORMA REGULAMENTADORA 15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO." (Id. 2845c94 - Pag. 7).

Como se vê, o perito não deixa dúvidas de que o autor estava exposto a agente insalubre, fazendo jus ao adicional no período vindicado.

Ora, tratando-se de demanda que busca aferir a existência de insalubridade no local de trabalho, é cediço que os fatos em questão dependem de conhecimento técnico especializado, razão do maior peso da perícia no contexto das provas.

A reclamada, em que pese as impugnações apresentadas, não trouxe aos autos elementos embasados de modo científico para demonstrar o desacerto das afirmações e conclusões do especialista. Sua irresignação e argumentação não podem prevalecer sobre a opinião de um profissional douto na matéria objeto da perícia, de modo que este juiz não encontra nenhum fundamento para desconsiderar o laudo apresentado pelo experto. Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a reclamada, com fundamento na prova dos autos e na Súmula 293 do C. TST, ao pagamento de adicional de insalubridade, em grau médio, no percentual de 20% sobre o salário mínimo (Súmula vinculante 4 do STF), com reflexos (Súmula 139 do C. TST) em aviso prévio, férias + 1/3, salário trezeno e depósitos do FGTS e multa de 40%. Indefere-se o reflexo sobre o DSR, tendo em vista o pagamento de forma mensal (OJ 103 da SDI-1).

Ato contínuo, tendo a parte reclamada sucumbido no objeto da prova pericial, deverá arcar com os honorários periciais (art. 790-B, da CLT), ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando o grau de zelo do perito, bem como a complexidade do laudo.

Pois bem. O laudo pericial anexado ao feito (Id 152b3d0), concluiu que o ambiente de trabalho era dotado de elementos insalubres, revelando grau médio de insalubridade (20%).

Como é sabido, para que o empregado faça jus ao adicional de insalubridade é indispensável o enquadramento das atividades nas Normas do Ministério do Trabalho e Emprego, ao qual o art. 190 da

CLT concede a prerrogativa de aprovar o quadro das atividades e operações insalubres. Esta é orientação que extraio da Súmula n. 460 do STF, a seguir:

#### INSALUBRIDADE - PERÍCIA E ENQUADRAMENTO

Para efeito do adicional de insalubridade, a perícia judicial, em reclamação trabalhista, não dispensa o enquadramento da atividade entre as insalubres, que é ato da competência do Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Já a caracterização da insalubridade, como se sabe, dar-se-á por meio de perícia a cargo de médico ou engenheiro do trabalho, observando-se a classificação, previamente, estabelecida pelo Ministério do Trabalho.

Ora, o laudo pericial foi efetuado por perito oficial, o qual concluiu que o obreiro faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio. Apesar de o juiz não estar adstrito ao laudo pericial, em se tratando de pleitos reivindicatórios de adicional de periculosidade ou insalubridade, não há negar que tal prova técnica assume um papel de destaque em relação às demais provas, porquanto o magistrado, no aspecto, carece de conhecimentos técnicos para concluir de modo contrário. Além disso, no caso em exame, não há nenhum elemento probatório que infirme a conclusão do laudo pericial.

Assim, sendo certo que a caracterização e a classificação da insalubridade compete ao perito nomeado pelo Juízo, na forma do art. 195 da CLT, sem prejuízo do quanto disposto no art. 479 do CPC ("O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito."), não há como afastar a conclusão alcançada no laudo pericial e encampada pela r. sentença, na medida em que inexistem no feito outros elementos probatórios que conduzam este magistrado à conclusão diversa.

Ressalto, por outro lado, que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual se mostraram insuficientes para neutralizar a incidência de agentes insalubres, consoante se infere do laudo pericial. Evidente, pois, a existência de elementos a divisar a higidez mitigada no local de trabalho, sobressai, pois, escorregada a condenação no adicional de insalubridade.

Destarte, restando evidenciada pelo laudo pericial a exposição do reclamante a agentes insalutíferos, bem como a ausência de equipamentos de proteção individual suficientes para eliminar a exposição aos referidos elementos perniciosos, conforme informação que extraio do laudo pericial, é forçoso concluir que o reclamante tem direito ao adicional de insalubridade em grau médio. Desse modo, caracterizada e classificada a insalubridade pela perícia, na forma do art. 195, "caput", da CLT, faz jus o obreiro ao respectivo adicional, bem como são devidos, por parte do reclamado, os honorários periciais.

Nada a prover, portanto." (págs. 979-981)

Infere-se do acórdão regional que a Corte a quo manteve a condenação do reclamado ao adicional de insalubridade, em grau médio, com amparo na prova pericial, por meio da qual se constatou que o reclamante ficava exposto ao agente calor de forma danosa e acima dos limites de tolerância previstos no Anexo 03 da Norma Regulamentadora 15 do MTE e "o fornecimento dos equipamentos de proteção individual se mostraram insuficientes para neutralizar a incidência de agentes insalubres, consoante se infere do laudo pericial" (pág. 981).

Para que esta Corte superior possa concluir de forma diversa, necessário seria o reexame da valoração de fatos e de provas dos autos feita pelas esferas ordinárias, o que é absolutamente vedado a esta instância recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Não há falar, portanto, em afronta ao artigo

191 da CLT e contrariedade às Súmulas nos 80 e 289 do TST nem divergência jurisprudencial com os arestos transcritos no apelo, nos termos da Súmula nº 296, item I, do TST, pois apresentam premissas fáticas diversas das delineadas na decisão recorrida. Cumpre salientar que somente é importante perquirir a quem cabe o ônus da prova quando não há prova dos fatos controvertido nos autos, arguido por qualquer das partes. Assim, uma vez que este ficou efetivamente provado, conforme asseverou o Tribunal Regional, é irrelevante o questionamento sobre a quem caberia fazer a prova. Portanto, nessa hipótese, não há reconhecer ofensa aos artigos 818 da CLT e 373 do CPC/2015.

Ademais, mantida a condenação do reclamado ao pagamento do adicional de insalubridade, cabe-lhe o pagamento dos honorários periciais, estando intacto o artigo 790-B da CLT.

Em relação ao intervalo intrajornada, o Regional assim decidiu, in verbis:

"Insurge-se o reclamante/recorrente contra a sentença, que não reconheceu a existência de supressão parcial do intervalo intrajornada.

Afirma que restou demonstrado, por meio de prova testemunhal, que não usufruía do intervalo intrajornada em sua totalidade.

O juiz de primeiro grau indeferiu o pedido, "verbis":

**HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA**

A condenação em horas extras e intervalo intrajornada, segundo a convicção deste juiz, corroborada pela remansosa jurisprudência trabalhista, exige prova robusta e indene de dúvidas da prestação de serviços extraordinários, cujo ônus incumbe à parte reclamante. Como para as empresas com mais de dez empregados a anotação do horário de trabalho constitui exigência expressa em norma de ordem pública (art. 74, § 2o, da CLT), houve a juntada dos cartões de ponto por parte da reclamada.

Da análise dos referidos registros, verifico que os horários neles contidos, diferentemente de outros casos analisados por este juiz, possuem em sua maioria uma certa variação temporal, impondo ao autor a sua desconstituição.

Além disso, a única testemunha inquirida em juízo prestou depoimento frágil, dissociado da realidade verificada por este magistrado em outros autos, não tendo o autor sequer apontado diferenças de horas extras existentes nos contracheques a seu favor, mesmo que por amostragem.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

Pois bem. A única testemunha ouvida, Sr. Genázio Tomé de Souza, apontou, em seu depoimento, para a ocorrência de supressão parcial do intervalo intrajornada, quando declarou:

(...) que a partir das 12h esperava o ônibus na rodoviária para se deslocar ao refeitório; que o tempo de deslocamento até o refeitório era de 10 minutos; que ao chegar no local pegava uma fila em torno de 5 minutos; que se alimentava em torno de 15 minutos; que entregava as bandejas em torno de 2 minutos e depois pegava o ônibus de volta; que se higienizava antes de se deslocar ao refeitório; não sabe dizer se havia alguma informação sobre o horário de almoço nas folhas de ponto; espontaneamente disse que a informação que constava era de que o intervalo contido nas folhas de ponto era de uma hora, porém isso não era cumprido; que o tempo total de horário de almoço era de 40/45 minutos, isso já incluía o tempo de deslocamento; que o tempo de deslocamento do refeitório à frente de serviço era de 10 minutos (...)

Levando em consideração o depoimento supratranscrito, restou comprovado que houve a supressão do intervalo intrajornada, conforme depreendo do conjunto probatório. Ademais, o presente pleito é recorrente neste Regional, tendo sido adotada tese já consagrada no Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. Restou demonstrada contrariedade à OJ 307 da SDI-1 (atualmente a Súmula 437, item I, do TST) nos termos exigidos no artigo 896, alínea a, da CLT. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. A atual redação do item I da nova Súmula 437, a qual corresponde à antiga Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, recomenda que a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. In casu, restou comprovado que houve supressão do intervalo intrajornada nos períodos de 19/03/2004 a 30/07/2004 e de 31/07/2006 a 02/12/2008. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (RR: 507419220095110003, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, data de julgamento: 18-3-2015, 6ª Turma. Data de publicação: DEJT 20-3-2015);

RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. Nos termos da atual redação do item I da Súmula 437 do TST, que corresponde à antiga Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Assim, tem direito o reclamante ao pagamento da hora integral do intervalo intrajornada. Recurso de revista conhecido e provido. (RR: 739008720055020251, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, data de julgamento: 15-4-2015, 6ª Turma, data de publicação: DEJT 17-4-2015).

Cumpre salientar, por oportuno, que a mera orientação para que os empregados desfrutem do descanso intercalar ou a existência de pré-assinalação desse horário é insuficiente para desonerar o reclamado, já que a esta compete a efetiva fiscalização do cumprimento das medidas de saúde, higiene e segurança do trabalho (art. 157 da CLT), como no caso o intervalo intrajornada. À míngua de prova da efetiva concessão do intervalo intrajornada por parte do reclamado, outra conclusão não há a ser alcançada, senão a de que é verossímil a alegação obreira acerca do desrespeito àquele direito.

Diante disso, tendo em vista que o desrespeito ao intervalo mínimo de uma hora para o descanso intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, na forma da Súmula n. 437 do TST, dou provimento ao apelo obreiro e reformo a sentença para condenar o reclamado ao pagamento de 1 hora extra por dia a título de intervalo intrajornada suprimido, por dia efetivamente laborado, em todo o período contratual, com adicionais previstos em CCT e reflexos sobre aviso prévio, 13º salário, férias mais 1/3, FGTS com 40% e RSR." (págs. 982-984)

Tendo o Regional, soberano no exame do conjunto fático-probatório dos autos, constatado, por meio da prova testemunhal coligida nos autos, que o intervalo intrajornada mínimo não foi respeitado em sua integralidade, é inviável a análise das alegações do agravante, por demandar o revolvimento da valoração de fatos e de provas dos autos feita pelas instâncias ordinárias, o que é vedado nesta esfera recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. Não há falar, portanto, em afronta aos artigos 71, § 2º, 74 e 818 da CLT e 373 do CPC/2015.

Dessa forma, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 896, § 14, da CLT e 255, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0002480-55.2014.5.12.0048**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	MARISA LOJAS S.A.
Advogada	Dra. Cláudia da Silva Prudêncio(OAB: 19054/SC)
Agravado	JAQUELINE CONZATTI
Advogada	Dra. Katherine Blenke Jacques(OAB: 33607/SC)
Agravado	PONTO FORTE CONFECÇÕES LTDA. - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JAQUELINE CONZATTI
- MARISA LOJAS S.A.
- PONTO FORTE CONFECÇÕES LTDA. - ME

PROCESSO REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 24/01/2018; recurso apresentado em 30/01/2018).

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA.**

Alegação(ões): -contrariedade à Súmula 331 do TST.

- divergência jurisprudencial.

Insurge-se a recorrente contra a responsabilidade subsidiária que lhe foi imputada pelo Colegiado. Sustenta ser inaplicável ao caso o disposto na Súmula 331 do TST, tendo em vista a celebração de contrato de fornecimento de peças prontas e acabadas, e não de terceirização.

Consta do acórdão:

"De fato, embora não haja prova documental nos autos (contrato entre as reclamadas, por exemplo), a única testemunha confirmou a informação da autora acerca da existência de etiquetas da 3ª ré - Marisa Lojas no ambiente de trabalho (fação), afinando inclusive que, assim como a reclamante, trabalhava com peças da 3ª ré, as quais já "saíam prontas para comercialização".

Tal testemunha, observe, também registrou que "Teresinha, das Lojas Marisa, comparecia para verificar peças". O fato de a autora ter afinado em depoimento "que não iam inspetores da Marisa (3ª ré) na fação" não contraria o depoimento da testemunha, pois a autora não teve contato com a apontada Sra. Teresinha, tendo dito em seu depoimento que "nunca conversou com qualquer pessoa da Marisa".

De qualquer modo, a autora, em seu depoimento, ressaltou que, embora não soubesse o nome da pessoa que levava roupas da Marisa na confecção, " ... via que ia um carro entregar roupas da

Marisa; esse carro não tinha qualquer adesivo (era um furgão branco); esse motorista ia levar e buscar material; não sabe o nome desse motorista; esse motorista não conversava com ninguém na produção (somente entregava e ia embora); ele ia várias vezes na semana ... ), e que "durante todo o período que trabalhou sempre houve roupas na fação com etiqueta Marisa".

Ressalto, por fim, que a preposta da Marisa Lojas foi clara ao registrar em depoimento que "a Marisa não possui costura interna própria", o que leva à conclusão que suas peças de vestuário são realmente produzidas por empresas terceirizadas.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reconhecer a responsabilidade subsidiária da ré Marisa Lojas S/A pelas verbas devidas à reclamante."

Considerando a impossibilidade de alteração da inferência de fundo (Súmula no 126/TST), a decisão recorrida, ao reverso do alegado, está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial (Súmula nº 333 da aludida Corte Superior).

De qualquer forma, alerto a parte recorrente que a transcrição de arestos que não indiquem a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, bem como aqueles provenientes de Turma do TST, deste Tribunal, ou de órgão não elencado na alínea a do art. 896 da CLT, são inservíveis ao confronto de teses (Súmula nº 337 do TST, art. 896 da CLT).

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Analisando as razões do recurso de revista da parte, verifica-se que, apesar de ter transcrito trecho da decisão proferida pelo Tribunal Regional, à fl. 923 (numeração eletrônica), o referido trecho não consubstancia o prequestionamento da matéria objeto da controvérsia, na forma do art. 896, I, do § 1º-A, tendo em vista que a tese transcrita nas razões recursais e os fundamentos da decisão recorrida encontram-se dissociadas.

Ademais, cumpre destacar que a transcrição realizada pela agravante, no início do recurso de revista, desvinculada dos tópicos impugnados no apelo, não supre a referida exigência legal, porquanto impede o devido confronto analítico entre a tese transcrita nas razões recursais e os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do art. 896, § 1º-A, III, da CLT.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. A transcrição de trechos do acórdão, quanto aos temas, no início das razões de revista, não atende ao disposto no art. 896, § 1º - A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem demonstração analítica das violações apontadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (...) (ARR - 20309-13.2013.5.04.0014, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 17/06/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS IN ITINERE. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. A indicação da ementa do acórdão regional apenas atende às determinações da Lei n.º 13.015/2014, quando lá se encontram todas as teses adotadas pelo Regional como razões de decidir, o

que não ocorreu na hipótese dos autos. Ademais, sua transcrição no início do Recurso de Revista, em tópico próprio, totalmente dissociada das razões de reforma, não atende aos requisitos da citada lei. Ao assim proceder, pode até parecer que, num primeiro momento, foram cumpridas as determinações do inciso I do § 1.º-A do artigo 896 da CLT, o fato é que a parte recorrente não só não demonstra o prequestionamento da controvérsia como também não obedece à determinação do inciso III do referido dispositivo legal, desse modo não houve delimitação da tese jurídica e, por conseguinte, a demonstração analítica do dispositivo de lei supostamente ofendido e do fundamento jurídico adotado pelo Regional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 79-72.2014.5.21.0003, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 17/03/2017)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. PREQUESTIONAMENTO.** A Parte, nas razões de recurso de revista, não observou os pressupostos do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, relativa à indicação do trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. A transcrição no início das razões do recurso de revista, desvinculada dos tópicos impugnados no apelo, não supre a referida exigência legal, porquanto impede o devido confronto analítico entre a tese transcrita nas razões recursais e os fundamentos da decisão recorrida. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 1720-09.2013.5.02.0020, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 03/03/2017)

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0000297-03.2017.5.09.0562**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
Advogado	Dr. Ivo Marcos de Oliveira Tauil(OAB: 25333/PR)
Agravado	ELSON SOARES
Advogado	Dr. Mateus Felipe Jose Alvares Moraes(OAB: 66011-A/PR)
Advogado	Dr. Eloísa Aparecida Juliao da Silva Moraes(OAB: 60757-A/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELSON SOARES
- MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO CPC/2015**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo qual se denegou seguimento ao seu recurso de

revista quanto aos seguintes temas ora impugnados: "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e "COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO".

Contraminuta apresentada às págs. 151 e 152. Contrarrazões não apresentadas, conforme certidão de pág. 153.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento (págs. 159-161).

É o relatório.

O Juízo de admissibilidade regional, em despacho assim fundamentado, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 20/03/2018 - fl. 130; recurso apresentado em 16/04/2018 - fl. 117).

Representação processual regular (Súmula 436, itens I e II, do Tribunal Superior do Trabalho).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso XXXV; artigo 5º, inciso LIV; artigo 5º, inciso LV; artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.

- violação da (o) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 769; artigo 897, alínea 'A'; Código de Processo Civil de 2015, artigo 1022, §caput; artigo 1022, inciso I; artigo 1022, inciso II.

- divergência jurisprudencial.

O recorrente postula a reforma do acórdão para decretar sua nulidade, alegando que houve omissão e contradição em relação à incompetência material e recolhimento do FGTS. Sustenta, em síntese, que o exercício de cargo em comissão durante parte do intervalo contratual afastaria a competência desta Especializada. Quanto ao recolhimento do FGTS em favor de ocupante de cargo comissionado, assevera que "No caso de administração pública, a ausência de previsão legal não ampara qualquer condenação, isto por força do disposto no artigo 5º, inciso II, e 37, caput, da CF", razão pela qual entende igualmente caracterizada a omissão do r. julgado.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"Coaduno com o entendimento do Juízo de origem que declarou a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar a presente demanda no período submetido ao regime celetista, que vigorou até 29/03/2016, não infringindo a previsão constante no artigo 114, I, CF, uma vez que a decisão de origem não submeteu à Justiça do Trabalho questões relativas ao vínculo estatutário.

Note-se que o regime jurídico do Município foi alterado de celetista para estatutário por intermédio da Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 30.03.2016. Contudo, tal fato não exclui a competência da Justiça do Trabalho para análise dos pedidos relativos ao contrato até então vigente, celebrado sob a égide da CLT, o qual permanece com esta Justiça Especializada.

Nesse sentido é a OJ 138 da SDI-I do C. TST, aplicada por analogia, assim como a Súmula nº 97 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

OJ SBDI-1 Nº 138. **COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO.** Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei. STJ - SÚMULA Nº 97: Compete a Justiça do Trabalho processar e



julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores a instituição do regime jurídico único.

Dessa forma, uma vez alterado o regime jurídico dos servidores públicos municipais de celetista para estatutário, por força da referida lei municipal, a competência material da Justiça do Trabalho fica limitada ao período contratual regido pelas normas da CLT, exatamente como entendeu o julgador de primeiro grau, não havendo que se falar em impossibilidade de reconhecimento parcial da incompetência desta Justiça Especializada.

Mantenho.

(...)

FGTS - PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO - ACORDO COLETIVO - COMPENSAÇÃO

(...)

Melhor sorte não assiste ao recorrente no que concerne ao período de exercício de função comissionada, circunstância que não afasta o direito ao fundo de garantia, ante a ausência de previsão legal. Nesse sentido:

'RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. FGTS. CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. CONTRATAÇÃO SOB O REGIME JURÍDICO CELETISTA. Controvérsia sobre direito de servidor público de município investido em cargo em comissão submetido ao regime jurídico celetista aos depósitos do FGTS. Nesta instância recursal não há questionamento acerca da competência da Justiça do Trabalho. Ainda que se trate de cargo em comissão demissível ad nutum, característica que marca a ausência de estabilidade no cargo e a possibilidade de haver dispensa sem motivação, não pode o ente público renegar a aplicação da legislação trabalhista a qual se vinculou no momento da nomeação em cargo em comissão. Se na época da nomeação do reclamante o regime jurídico vigente no Município também era o trabalhista, não há empecilho para a condenação no pagamento dos depósitos do FGTS em benefício de servidor que exerceu cargo em comissão. Relator revê entendimento porque forte esta fundamentação. Recurso de embargos conhecido e provido." ( E-RR - 72000-66.2009.5.15.0025 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 02/10/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13/03/2015)'.  
Por fim, cumpre destacar que o réu não demonstra a existência de afastamentos que importem efetiva suspensão do contrato de trabalho e a consequente exoneração do recolhimento de FGTS, sendo certo que as certidões ID 83bbf33 comprovam apenas o licenciamento do empregado para a candidatura a cargo eletivo, não afetando o direito aos referidos depósitos.

Nada a prover."

Nada a prover."

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

"Os embargos de declaração são cabíveis nos casos em que a decisão apresente obscuridade, contradição ou omissão, a teor dos artigos 897-A da CLT e 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

O entendimento deste Colegiado restou exaustivamente fundamentado no v. Acórdão de fls. 93/97, que analisou as pretensões deduzidas em estrita observância à prova dos autos, não se cogitando de qualquer desacerto quanto ao ponto impugnado. In verbis:

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

[...]

Inconformado, recorre o reclamado Município de Florestópolis, ao argumento de que a mera superveniência de vínculo jurídico administrativo anterior à propositura da ação atrairia a competência da Justiça Estadual Comum para processar e julgar o feito, conforme novel posicionamento do E. STF, razão pela qual requer a

reforma.

Sem razão.

Coadunado com o entendimento do Juízo de origem que declarou a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar a presente demanda no período submetido ao regime celetista, que vigorou até 29/03/2016, não infringindo a previsão constante no artigo 114, I, CF, uma vez que a decisão de origem não submeteu à Justiça do Trabalho questões relativas ao vínculo estatutário.

Note-se que o regime jurídico do Município foi alterado de celetista para estatutário por intermédio da Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 30.03.2016. Contudo, tal fato não exclui a competência da Justiça do Trabalho para análise dos pedidos relativos ao contrato até então vigente, celebrado sob a égide da CLT, o qual permanece com esta Justiça Especializada.

Nesse sentido é a OJ 138 da SDI-I do C. TST, aplicada por analogia, assim como a Súmula nº 97 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

OJ SBDI-1 Nº 138. COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei. STJ - SÚMULA Nº 97: Compete a Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores a instituição do regime jurídico único.

Dessa forma, uma vez alterado o regime jurídico dos servidores públicos municipais de celetista para estatutário, por força da referida lei municipal, a competência material da Justiça do Trabalho fica limitada ao período contratual regido pelas normas da CLT, exatamente como entendeu o julgador de primeiro grau, não havendo que se falar em impossibilidade de reconhecimento parcial da incompetência desta Justiça Especializada.

Mantenho.

FGTS - PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO - ACORDO COLETIVO - COMPENSAÇÃO

[...]

Melhor sorte não assiste ao recorrente no que concerne ao período de exercício de função comissionada, circunstância que não afasta o direito ao fundo de garantia, ante a ausência de previsão legal. Nesse sentido:

'RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. FGTS. CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. CONTRATAÇÃO SOB O REGIME JURÍDICO CELETISTA. Controvérsia sobre direito de servidor público de município investido em cargo em comissão submetido ao regime jurídico celetista aos depósitos do FGTS. Nesta instância recursal não há questionamento acerca da competência da Justiça do Trabalho. Ainda que se trate de cargo em comissão demissível ad nutum, característica que marca a ausência de estabilidade no cargo e a possibilidade de haver dispensa sem motivação, não pode o ente público renegar a aplicação da legislação trabalhista a qual se vinculou no momento da nomeação em cargo em comissão. Se na época da nomeação do reclamante o regime jurídico vigente no Município também era o trabalhista, não há empecilho para a condenação no pagamento dos depósitos do FGTS em benefício de servidor que exerceu cargo em comissão. Relator revê entendimento porque forte esta fundamentação. Recurso de embargos conhecido e provido." ( E-RR - 72000-66.2009.5.15.0025 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 02/10/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13/03/2015)'.  
Por fim, cumpre destacar que o réu não demonstra a existência de

afastamentos que importem efetiva suspensão do contrato de trabalho e a consequente exoneração do recolhimento de FGTS, sendo certo que as certidões ID 83bbf33 comprovam apenas o licenciamento do empregado para a candidatura a cargo eletivo, não afetando o direito aos referidos depósitos.

Nada a prover.

A pretexa de sanar supostas omissões/contradições, a embargante demonstra apenas o seu descontentamento com a orientação firmada acerca da matéria de fato e direito, sustentando a existência de error in iudicando, vício decisório que desafia recurso próprio.

Como se verifica dos fundamentos expendidos, esta E. Turma consignou expressamente os motivos que lhe formaram o convencimento, esclarecendo que "uma vez alterado o regime jurídico dos servidores públicos municipais de celetista para estatutário, por força da referida lei municipal, a competência material da Justiça do Trabalho fica limitada ao período contratual regido pelas normas da CLT", não se havendo falar, portanto, em ofensa ao art. 114, I, da CR/88.

Quanto ao tema, cumpre destacar que o exercício de cargo comissionado em nada prejudica o direito obreiro ao recolhimento do FGTS e demais garantias que lhe são asseguradas pela legislação trabalhista, permanecendo inalterado o regime jurídico, celetista, e plenamente vigente a relação contratual, temporariamente modificadas tão-somente as atribuições funcionais. Nesse sentido:

**PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OFENSA AO ARTIGO 114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.** A natureza da pretensão deduzida em Juízo, que é definida pelo pedido e pela causa de pedir, é a que determina a competência. Se o reclamante alega que há vínculo de emprego, postulando verbas de natureza trabalhista, esta Justiça especializada é competente para apreciar e julgar a lide. Incólume, pois, o artigo 114, I, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. 3. EMPREGADO PÚBLICO DE AUTARQUIA ESTADUAL CONTRATADO SOB O REGIME CELETISTA. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSONADA. SEM RECOLHIMENTO DE FGTS. NÃO PROVIMENTO. Tendo sido o empregado contratado sob o regime celetista, continuando a prestar serviços para a autarquia e recebendo da mesma sua remuneração, mesmo no exercício de cargo em comissão e, por conseguinte, recebendo outros benefícios daí decorrentes, não desobriga a reclamada do recolhimento do FGTS, pois, não tem o condão de transmutar o regime jurídico celetista original dos trabalhadores para o administrativo. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-1019-31.2011.5.02.0016, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 15/10/2014, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/10/2014)

Nesses termos, inexistente qualquer ofensa aos artigos 832 da CLT, 5º, II, 37 ou 93, IX, da CR/88. O fato de a decisão não atender às expectativas da parte não implica omissão, contradição, obscuridade ou vício outro que a comprometa, a teor dos artigos 1022 do NCPC e 897-A da CLT.

Cumpre esclarecer que a omissão/contradição impugnável mediante embargos de declaração deve integrar o próprio julgado, e não o seu cotejo com o entendimento do embargante, exurgindo claro o objetivo de promover o reexame de mérito, vedado pelas estreitas vias deste instrumento processual.

Ademais, a efetiva prestação jurisdicional caracteriza-se pela entrega da decisão, devidamente motivada. Tal decisão deve ser amparada nos elementos fáticos e jurídicos apropriados e relevantes para o deslinde da controvérsia, não implicando,

necessariamente, que o julgador deva contrapor ou se pronunciar sobre todas as alegações deduzidas pelas partes.

Outro não é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, veiculado em seu Informativo 585:

O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O magistrado ou Tribunal possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, §1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 08/06/2016).

Por fim, a matéria encontra-se devidamente prequestionada, aplicando-se o entendimento da Súmula 297 do C. TST.

Dou provimento, para prestar esclarecimentos."

Constata-se que a matéria devolvida à apreciação no recurso ordinário foi enfrentada no julgamento. Houve pronunciamento expresso e específico do Colegiado a respeito, e foram indicados os fundamentos de fato e de direito que ampararam seu convencimento jurídico. Não se vislumbra possível negativa de entrega da prestação jurisdicional.

Importante ressaltar que o TST não admite o recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional com base em divergência jurisprudencial (artigo 896, alínea "a", da CLT), por entender que não há identidade das premissas fáticas entre a decisão recorrida e eventuais decisões paradigmas ante a especificidade e a particularidade de cada caso.

Denego.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho.**

**Alegação(ões):**

- violação do(s) artigo 114, §caput; artigo 114, inciso I da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

O recorrente pede a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento da lide. Alega que o liame existente entre o recorrido e o recorrente é jurídico - administrativo, o que é suficiente para atrair e fixar a competência da Justiça Comum.

Por brevidade, reporto-me à transcrição do acórdão realizada no item 1 deste despacho.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenham sofrido ofensa pelo acórdão.

O recurso de revista também não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porque não há identidade entre a premissa fática descrita no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Aplica-se o item I da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Denego.

**CONCLUSÃO**

Denego seguimento." (págs. 134-140)

Na minuta de agravo de instrumento, o reclamado insurge-se contra o despacho denegatório do seguimento do seu recurso de revista.

Destaca-se, inicialmente, que o agravante não renova, na minuta de agravo de instrumento, o tópico "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", o que revela seu conformismo, no aspecto, com a decisão agravada, ante a falta de devolutividade da matéria.

Quanto à competência material da Justiça do Trabalho, anota-se que o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015,

de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto que, "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Extrai-se das razões de recurso de revista que o reclamado não delimitou os trechos específicos em que foram consignadas as teses controvertidas quanto ao tema, o que desatende ao pressuposto de admissibilidade recursal exigido no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT.

Registra-se que a mera menção somente à conclusão da Corte regional acerca do tema ou à parte dispositiva do respectivo acórdão não satisfaz o requisito exigido por meio do mencionado dispositivo de lei.

Cabe destacar, quanto aos incrementos nas exigências processuais efetivados por meio da edição da Lei nº 13.015/2014, notadamente no que diz respeito à indicação do trecho da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da questão controvertida apresentada no recurso de revista, que esta Corte tem entendido que tais condições possuem caráter cogente, de forma que o seu não atendimento implica o não conhecimento do respectivo recurso. Citam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014: "Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na hipótese, o recurso de revista não observou o referido pressuposto formal, restando, assim, deficiente de fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 1530-63.2013.5.10.0007, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, data de julgamento: 21/10/2015, 1ª Turma, data de publicação: DEJT 23/10/2015)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. Nega-se provimento a agravo que não consegue infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento. Agravo desprovido, com aplicação da multa dos artigos 17, incisos VI e VII, e 18 do Código do Processo Civil." (Ag-AIRR - 1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, data de julgamento: 21/10/2015, 2ª Turma, data de publicação: DEJT 29/10/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. 1. CITAÇÃO. NULIDADE. 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/14, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento das matérias impugnadas constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento das matérias pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a

ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, data de julgamento: 21/10/2015, 3ª Turma, data de publicação: DEJT 23/10/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. LEI 13.015/2014. PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT 1. A Lei nº 13.015/2014 exacerbou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como se extrai do novel art. 896, § 1º-A, da CLT. 2. O novo pressuposto e ônus do recorrente consistente em "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento" não se atende meramente por meio de menção ou referência à folha do acórdão em que se situa, tampouco mediante sinopse do acórdão, no particular. A exigência em apreço traduz-se em apontar a presença do prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais. Somente assim se atinge a patente finalidade da lei: propiciar ao relator do recurso de revista no TST maior presteza na preparação do voto ao ensejar que, desde logo, confronte o trecho transcrito com o aresto acaso apontado como divergente, ou com a súmula cuja contrariedade acaso é alegada, ou a violação sustentada de forma analítica pelo recorrente. 3. Inadmissível recurso de revista interposto sob a égide da Lei nº 13.015/2014 (decisões publicadas a partir de 22/9/2014) em que a parte não cuida de transcrever o trecho do acórdão regional em que repousa o prequestionamento da controvérsia transferida à cognição do TST. 4. Agravo de instrumento do Executado Valdivino Ferreira Cabral de que se conhece e a que se nega provimento." (AIRR - 1887-46.2010.5.03.0103, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, data de julgamento: 21/10/2015, 4ª Turma, data de publicação: DEJT 23/10/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA IMPUGNADA. NECESSIDADE. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO MANTIDA. Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei n.º 13.015/2014, consta, expressamente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte proceda à indicação do trecho da decisão impugnada que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do Apelo. Não tendo o Recorrente observado os requisitos de admissibilidade do da Revista, não há como processar o Recurso. Agravo de Instrumento conhecido." e não provido." (AIRR - 813-10.2013.5.05.0195, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, data de julgamento: 21/10/2015, 4ª Turma, data de publicação: DEJT 23/10/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 10535-67.2013.5.03.0084, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, data de julgamento: 21/10/2015, 5ª Turma, data de publicação: DEJT 29/10/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. requisitos do artigo 896, § 1º-A da CLT não atendidos. RITO SUMARÍSSIMO. O recurso de revista obstaculizado, interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, não

atendeu aos requisitos estabelecidos na nova redação do artigo 896, § 1º-A da CLT, sob pena de não conhecimento, em especial no que se refere à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Reconhecida a ausência deste requisito, desnecessário perquirir acerca das questões de fundo tratadas no apelo. Confirmada a ordem de obstaculização, por fundamento diverso. Agravo de instrumento não provido." (AIRR - 1802-30.2014.5.03.0100, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, data de julgamento: 28/10/2015, 6ª Turma, data de publicação: DEJT 3/11/2015)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO V. ACÓRDÃO REGIONAL, QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DO TEMA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. A recente alteração legislativa que trouxe a Lei nº 13.015/2014 rompeu paradigmas na interposição do recurso de revista, trazendo novos pressupostos que atribuem ao recorrente a responsabilidade de observá-los, sob pena de não conhecimento do recurso. Ao deixar de transcrever o trecho da decisão recorrida, que consubstancia o prequestionamento do tema objeto do recurso de revista, o recorrente desatende ao comando inserto no art. 896, §1º-A, I e III, da CLT. Recurso de revista não conhecido." (RR - 1731-85.2011.5.04.0203, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, data de julgamento: 28/10/2015, 6ª Turma, data de publicação: DEJT 3/11/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. JUROS DA MORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Dentre as alterações promovidas à sistemática recursal pela Lei nº 13.015/2014 encontra-se a criação de pressuposto intrínseco do recurso de revista, consistente na indicação (transcrição) do fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo. O requisito encontra-se previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, cujo teor dispõe que: 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Logo, inviável o processamento do recurso de revista em que a parte não indica, de modo específico, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia pontuada em seu apelo, ante o óbice contido no referido dispositivo legal, que lhe atribui tal ônus. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 1813-55.2013.5.02.0057, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, data de julgamento: 21/10/2015, 7ª Turma, data de publicação: DEJT 29/10/2015)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB VIGÊNCIA DA LEI Nº 13015/2014 - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Após a vigência da Lei nº 13015/2014, de acordo com o posicionamento definido pela 7ª Turma, para atender o disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, deverá a parte no seu recurso de revista transcrever o trecho da decisão recorrida que demonstraria a afronta a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial, ou a divergência jurisprudencial indicada

pela parte, requisito que não foi cumprido pela ora agravante. Agravo desprovido." (Ag-AIRR - 111-15.2014.5.03.0024, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, data de julgamento: 7/10/2015, 7ª Turma, data de publicação: DEJT 9/10/2015)

Com efeito, no que toca à indicação do trecho de prequestionamento da questão objeto de insurgência recursal, o entendimento nesta Corte superior é o de que cabe à parte recorrente, de fato, transcrever o trecho em questão, com vistas a revelar de forma clara e inequívoca a parcela da decisão recorrida que contenha o pronunciamento explícito da Corte regional.

Isso porque a exigência processual em questão é direcionada às partes litigantes, de forma que o ônus acerca do cumprimento desse requisito recai sobre o recorrente, não cabendo ao julgador proceder ao exercício de averiguação subjetiva ou interpretativa acerca da satisfação desse pressuposto recursal.

Destaca-se, desde logo, que o descumprimento do requisito processual da indicação do trecho de prequestionamento não configura "defeito formal que não se repute grave" passível de ser sanado ou desconsiderado nos termos do artigo 896, § 13, da CLT, uma vez que a interposição de recurso não é considerada ato urgente e que a parte tem prévio conhecimento acerca dos requisitos recursais exigidos em lei e, ademais, o dispositivo em questão não se aplica à convalidação de defeito insito ao conteúdo ou ao teor do recurso interposto.

Dessa forma, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0020098-90.2016.5.04.0104**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D
Advogado	Dr. Rodrigo Soares Carvalho(OAB: 39510/RS)
Advogado	Dr. Jimmy Bariani Koch(OAB: 50783/RS)
Agravado	ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO
Advogada	Dra. Eliani de Oliveira Madruga Batisti(OAB: 53584/RS)
Advogada	Dra. LILIANE PINHO DE SOUZA(OAB: 53628/RS)
Agravado	EQMON ENGENHARIA S.A.
Agravado	EFACEC DO BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Norberto Bezerra Maranhão Ribeiro Bonavita(OAB: 78179/SP)
Advogado	Dr. Mauricio Antonio Monaco(OAB: 70477-A/SP)
Advogado	Dr. Tatiana Wanner Carlin(OAB: 177882-D/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO
- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D
- EFACEC DO BRASIL LTDA.

- EQMON ENGENHARIA S.A.

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - RITO SUMARÍSSIMO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada, Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE D, contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta nem contrarrazões, conforme certidão de pág. 424.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA  
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O Juízo de admissibilidade regional, em despacho assim fundamentado, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda reclamada, Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE D, porque não atendidos os requisitos dispostos no artigo 896, § 1º-A, da CLT:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo.

Representação processual regular.

Preparo satisfeito.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Responsabilidade Solidária/Subsidiária.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários na Justiça do Trabalho.**  
Não admito o recurso de revista noitem.

Inviabiliza o exame de admissibilidade recursal o ataque a matéria não abordada no acórdão.

Nesses termos, nego seguimento ao recurso quanto aos itens "ILEGITIMIDADE PASIVA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e "DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS".

**CONCLUSÃO**

Nego seguimento." (destacou-se, pág. 389)

Verifica-se, contudo, da leitura das razões do agravo de instrumento, que a parte, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista, não impugna, objetivamente, o óbice imposto no despacho denegatório do recurso, referente ao fato de as matérias impugnadas não terem sido objeto de análise por parte do Tribunal Regional.

Com efeito, o motivo básico ensejador da denegação de seguimento ao recurso de revista da parte consistiu na ausência de prequestionamento das matérias objeto do recurso. A agravante, no entanto, não se insurge de forma explícita contra esse fundamento, porque, quanto a esse aspecto, não dirige críticas à decisão agravada.

Nos termos das disposições contidas nos artigos 897, alínea "b", da CLT e 1.016, inciso III, do CPC/2015, a finalidade do agravo de instrumento é desconstituir os fundamentos do despacho pelo qual se denegou seguimento a recurso, sendo preciso, portanto, que o agravante exponha, de maneira específica, os argumentos jurídicos necessários à demonstração de que o fundamento da decisão foi equivocado.

Segundo o princípio da dialeticidade, a fundamentação é pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, sem a qual o apelo não logra desafiar a barreira do conhecimento. Este é o entendimento pacificado nesta Corte superior,

consubstanciado na Súmula nº 422, item I, do TST, in verbis: "RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO

I - Não se conhece de recurso para o TST se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

(...)"

Registra-se, desde logo, que a hipótese não atrai a aplicação do item II do verbete mencionado, no qual se consigna que "o entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática", porquanto o motivo de denegação do recurso de revista, conforme discorrido, é relevante e pertinente, uma vez que expõe questão processual expressamente disposta em lei.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no disposto nos arts. 932, inciso III, do CPC/2015 e 255, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, porque desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010919-10.2013.5.04.0211**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	LISIANE BAUER MASSCHMANN
Advogado	Dr. Mauro Henrique Maidana Roman(OAB: 36799/RS)
Agravado	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado	Dr. Newton Dorneles Saratt(OAB: 25185/RS)
Advogado	Dr. Rogério Pires Moraes(OAB: 34464/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ITAÚ UNIBANCO S.A.

- LISIANE BAUER MASSCHMANN

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto ao seguinte tema ora impugnado: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DOENÇA OCUPACIONAL.

Foram apresentadas contraminuta às págs. 972 e 973 e contrarrazões às págs. 978 e 979.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

Verifica-se que a parte não cuidou em demonstrar, analiticamente, a ofensa aos dispositivos por ela indicados, como ordena o art. 896, § 1º-A, inciso III, da CLT.

Com efeito, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que, em seu inciso III, determina nova exigência de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:  
(...)

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte." (destacou-se)

Na hipótese, a exigência processual contida nos referido dispositivo não foi satisfeita.

Assim, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000545-80.2016.5.06.0143**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	PREDILETA PE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
Advogada	Dra. Maria Haydée Luciano Pena(OAB: 136059/SP)
Agravado	EVANDRO LAURENTINO DE SANTANA
Advogado	Dr. Márcia Vieira de Melo Malta(OAB: 7710/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EVANDRO LAURENTINO DE SANTANA
- PREDILETA PE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o despacho da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto aos seguintes temas: "HORAS EXTRAS" e "MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS".

Contraminuta e contrarrazões não apresentadas.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

O Juízo de admissibilidade regional, em despacho assim fundamentado, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O apelo é tempestivo, tendo em vista a publicação da decisão em 02.05.2018 e a apresentação das razões deste apelo em 14.05.2018, conforme se pode ver dos documentos IDs d21395b e c246100.

A representação advocatícia está regularmente demonstrada (ID b498046).

Preparo satisfeito (IDs 0528f81, 5ec3d93, 7ed76a3, 061aadd, e3bd7c7, a133741, 7e996e1, 8010a0d, 3b26fcd e 0db768b).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

HORAS EXTRAS/BANCO DE HORAS

- violação aos artigos 92 do Código Civil; 8º, parágrafo único, da

CLT.

Atendendo aos requisitos formais para conhecimento do seu apelo, previstos no art. 896, § 1º-A, incs. I a III, da CLT, a parte recorrente insurge-se contra o acórdão da Quarta Turma no tocante à condenação ao pagamento de horas extras e reflexos, além de desconsiderar o banco de horas. Argumenta que não há que se falar em nulidade do banco de horas, uma vez que firmado em observância ao livre convencimento das partes.

Do acórdão impugnado, extraio os seguintes fragmentos:

[...]

Confrontando os argumentos da parte recorrente com os fundamentos do acórdão impugnado, não vislumbro ofensa às normas indicadas. O Regional decidiu as questões veiculadas no presente apelo com base na legislação pertinente e no conjunto probatório contido nos autos. As alegações recursais em sentido contrário somente são aferíveis pelo reexame fático, o que não é possível por meio desta via recursal (Súmula nº 126 do TST).  
**MULTA PELOS EMBARGOS CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS**  
A recorrente suplica a exclusão da multa imposta pelo Magistrado em face da oposição de embargos considerados protetatórios. Não obstante o inconformismo apresentado, o apelo não ultrapassa o crivo da admissibilidade recursal.

É que a Lei nº 13.015/2014, de 22/09/2014, acrescentou o §1º-A ao art. 896 da CLT, introduzindo novos requisitos formais ao processamento dos recursos de revista, que impuseram à parte, sob pena de não conhecimento do seu apelo, o dever de: 1) indicar, para cada tema trazido ao reexame, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia; 2) apresentar tese explícita e fundamentada de violação legal, de contrariedade à Súmula de jurisprudência da C. Corte Revisora e à Súmula vinculante do E. STF ou de dissenso pretoriano que entenda existir; 3) impugnar todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida; e 4) transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).

Vale citar os seguintes precedentes da Corte Superior Trabalhista:

**EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. REQUISITO LEGAL INSCRITO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.015/2014. 1 - A e. 7ª Turma não conheceu do recurso de revista patronal, que versava sobre os temas horas extras, intervalo intrajornada, hora in itinere e multa por embargos de declaração protetatórios, ressaltando o não preenchimento do requisito inscrito no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que interpôs recurso de revista sem transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (fl. 601); 2 - Efetivamente, não se sustenta a tese recursal de que, ainda que não transcritos literalmente, foram devidamente indicados e prequestionados no recurso de revista todos trechos da decisão recorrida objeto da controvérsia, os quais mereciam o devido enfrentamento na forma do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (fl. 617); 3 - Embora o dispositivo em comento utilize o verbo indicar, referindo-se ao requisito formal ali inscrito, esta Corte Superior tem exigido a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da**

controvérsia objeto do apelo, firme no entendimento de que a alteração legislativa empreendida pela Lei 13.015/2014, nesse aspecto, constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo. Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visa a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a lei, à segurança das relações jurídicas e à isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elementos de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada. Precedentes. 4 - Recurso de embargos conhecido e desprovido. (Processo Nº E-ED- RR-0000552-07.2013.5.06.0231; Relator Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte; Subseção I Especializada em Dissídios Individuais; DEJT de 16/06/2016).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. LEI 13.015/2014. PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. 1.** A Lei nº 13.015/2014 exacerbou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como se extrai do novel art. 896, § 1º-A, da CLT. **2.** O novo pressuposto e ônus do recorrente consistente em 'indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento' não se atende meramente por meio de menção ou referência à folha do acórdão em que se situa, tampouco mediante sinopse do acórdão, no particular. A exigência em apreço traduz-se em apontar a presença do prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais. Somente assim se atinge a patente finalidade da lei: propiciar ao relator do recurso de revista no TST maior presteza na preparação do voto ao ensejar que, desde logo, confronte o trecho transcrito com o aresto acaso apontado como divergente, ou com a súmula cuja contrariedade acaso é alegada, ou a violação sustentada de forma analítica pelo recorrente. **3.** Inadmissível recurso de revista interposto sob a égide da Lei nº 13.015/2014 (decisões publicadas a partir de 22/9/2014) em que a parte não cuida de transcrever o trecho do acórdão regional em que repousa o prequestionamento da controvérsia transferida à cognição do TST. **4.** Agravo de instrumento da Reclamada de que se conhece e a que se nega provimento. (TST-AIRR-767-73.2014.5.08.0107, 4ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DEJT 18/12/2015).

Na hipótese dos autos, considerando que a recorrente, nesse ponto, não cuidou de indicar, nas razões do recurso, os trechos da decisão recorrida que configuram o prequestionamento da controvérsia, bem como deixou de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do TST que conflite com a decisão regional e de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inviabilizado está o conhecimento de seu apelo, nos termos dos incisos I a III do § 1º-A do art. 896 da CLT, acrescentado pela Lei nº 13.015 de 22/09/2014.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, DENEGO seguimento ao apelo." (págs. 1.684-1.688, destacou-se)

Na minuta de agravo de instrumento, a reclamada insiste na

admissibilidade do seu recurso de revista, ao argumento de que foi demonstrado o preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT. No tocante às horas extras, aduz que os cartões de ponto colacionados aos autos refletem a real jornada laborada pelo reclamante.

Assevera que "a mera inexistência de cartões de ponto quanto a períodos específicos do contrato de trabalho, não resulta na admissão automática da jornada descrita na Inicial" (pág. 1.706). Alega que "não há que se falar em nulidade no banco de horas relativo ao contrato de trabalho entre Recorrente e Recorrido, vez que foi firmado entre estes Acordo de Compensação de horas, obedecendo o livre convencimento das partes pertencentes ao contrato de trabalho, tendo usufruído o recorrido das horas ali contidas, quando acordado com a recorrente" (págs. 1.706 e 1.707). Reafirma a violação dos artigos 8º, parágrafo único, da CLT e 92 do Código Civil.

A reclamada, ainda, sustenta que é indevida a condenação ao pagamento de multa pela interposição de embargos de declaração protelatórios contra a sentença, pois não houve o intuito de procrastinar o processo.

A parte, contudo, não indica violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal ou contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do TST e a súmula vinculante do STF, tampouco suscita divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Em relação às horas extras, a Corte de origem assim decidiu:

"Das horas extras (questão objeto de ambos os apelos).

Aduziu o reclamante, na peça atrial, que realizou, no decorrer de seu liame empregatício, as seguintes jornadas de trabalho (Id. 2e85917 - Páginas 2 a 4):

[...]

Por sua vez, a demandada sustentou a seguinte tese defensoria (Id. 21dee41 - Páginas 18 a 22):

[...]

Tratando-se de controvérsia envolvendo jornada de trabalho, depende a apreciação da matéria de documento essencial a cargo do empregador - controles de frequência -, por imperativo legal. Incidência do § 2º do artigo 74, combinado com o artigo 2º, ambos da CLT. Distribuindo-se o ônus da prova, portanto, incumbiu à parte ré a demonstração dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, a teor do disposto nos artigos 818, da CLT, e 373, II, do CPC/2015.

Impende salientar, antes de tudo, que os cartões de ponto colacionados pela ré não apresentam horários invariáveis, tidos por britânicos. Ademais, tais documentos não podem ser refutados pelo fato de estarem sem a assinatura do obreiro. Este motivo, por si só, não é suficiente para deixar de admitir a prova documental produzida pela parte ré, uma vez que se trata de mera irregularidade administrativa, conforme vem entendendo a jurisprudência do C. TST, in verbis:

"RECURSO DE REVISTA. CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA. VALIDADE. A ausência de assinatura do Reclamante nos cartões de ponto não afasta, por si só, a sua validade como meio de prova, e a sua impugnação não enseja a inversão do ônus da prova para o empregador quanto à jornada de trabalho, cabendo, nesse caso, ao Reclamante provar a invalidade da prova apresentada, bem como a veracidade de suas alegações iniciais. Assim, considerando que a invalidade dos cartões de ponto foi determinante para a apreciação das matérias relativas à fixação da jornada de trabalho do Autor e às horas extras, tais questões merecem ser revistas pelo órgão julgador regional. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido." (RR - 1498-

36.2011.5.12.0019, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 28/10/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/11/2015)

"RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS. O e. TRT reconheceu a invalidade dos registros de ponto apócrifos e determinou a inversão do ônus da prova, quanto às horas extras. O entendimento desta Corte é de que a ausência de assinatura do empregado nos cartões de ponto não os torna inválidos, ante a inexistência de previsão legal. Dessa forma, não há de se falar em transferência do ônus probatório para a empresa. Precedentes. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido para afastar a tese de invalidade dos cartões de ponto apócrifos e determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem para prosseguir o exame do mérito, como entender de direito." (RR - 445-20.2012.5.05.0006, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 27/05/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/05/2015)

Ocorre que a empresa deixou de colacionar aos fólios os registros de ponto referentes a alguns períodos contratuais, a exemplo do lapso de 11.04.2011 a junho de 2011 e aos meses de maio a setembro de 2014. De outra parte, observo que em quase todos os documentos de horários trazidos à baila pela ré não consta o nome do demandante, razão pela qual, considero-os inexistentes. Atrai-se, dessa forma, o entendimento consubstanciado na Súmula n. 338, I, do C. TST. Apenas quanto a alguns dos documentos juntados (a exemplo do que se vê no Id. 8d7f05d) há o nome do obreiro dando veracidade aos horários de entrada e saída registrados.

No tocante aos cartões de ponto colacionados, como bem avaliou a sentença, os únicos documentos que contêm o nome do obreiro são os relativos aos períodos de 01.07.2011 a 30.12.2012 e de 02.01.2012 a 21.05.2012. E, relativamente a tais lapsos temporais, o reclamante não se desobrigou do mister que lhe competia de desmerecer as informações registradas em tais documentos, haja vista que sua única testemunha laborou de 19.11.2012 a 10.05.2013, tempo diverso daquele referente aos cartões de ponto que contêm o nome do autor. Tem-se, pois, como verazes os horários de labor lançados em tais documentos - referentes aos períodos aludidos. Porém, entendo que devem ser desconsideradas as folgas registradas como "banco de horas", em razão da ausência de norma coletiva que autoriza tal sistema. Entendimento consubstanciado no inciso V da Súmula n. 85/TST.

Percebo, ainda, que merece pequeno reparo a sentença, no que diz respeito aos horários reconhecidos para os períodos relativamente aos quais não vieram aos fólios os respectivos cartões de ponto (ou no tocante àqueles nos quais não consta o nome do reclamante), para adequá-los melhor aos limites da litiscontestatio e às declarações prestadas pela testemunha do autor. Reconhece-se, pois, que, nos aludidos períodos o horário de mourejo que o autor cumpria, a partir de 01.01.2013, era das 09h às 21h45min, de segunda a quinta, e, às sextas, até 1 hora da manhã do dia seguinte, tendo laborado 1 domingo por mês, das 7 às 17h (horário descrito pela testemunha).

Quanto ao intervalo intrajornada, a testemunha do obreiro soterrou a arguição do demandante, ao alegar que "gozavam de 01 hora de intervalo em qualquer dia que trabalhassem".

Também no que diz respeito a feriados laborados, a referida testemunha não fez triunfar a tese obreira, ao afirmar que "era muito difícil haver labor aos feriados; que era registrado o labor ao feriado no ponto".

No tocante aos períodos relativamente aos quais não vieram aos fólios os cartões de ponto ou tais documentos foram invalidados por

que não conterem o nome do autor, devida a dobra pelo labor em dias de domingo e suas repercussões no aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS acrescido de 40%." (págs. 1.637-1.640, destacou-se)

No caso, verifica-se que a Corte a quo não examinou a matéria concernente às horas extras sob o prisma dos artigos 8º, parágrafo único, da CLT e 92 do Código Civil, que tratam, respectivamente, da aplicação subsidiária do direito comum à esfera trabalhista e dos bens acessórios.

Constata-se, ainda, que a reclamada não interpôs os competentes embargos de declaração, motivo pelo qual não se observa o necessário prequestionamento da matéria na forma da Súmula nº 297, itens I e II, do TST.

No que tange à multa pela interposição de embargos de declaração protelatórios contra a sentença, ressalta-se que a parte não indicou, na petição do recurso de revista, o trecho da decisão recorrida em que se encontra prequestionada a matéria objeto de sua irrisignação, como ordena o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita.

O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que, em seu inciso I, determina nova exigência de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuindo:

"§ 1º A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;" (destacou-se)

Registra-se que a mera menção somente à conclusão da Corte regional acerca do tema ou à parte dispositiva do respectivo acórdão não satisfaz o requisito exigido por meio do mencionado dispositivo de lei.

Cumpra salientar, quanto aos incrementos nas exigências processuais efetivados por meio da edição da Lei nº 13.015/2014, notadamente no que diz respeito à indicação do trecho da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da questão controvertida apresentada no recurso de revista, que esta Corte tem entendido que tais condições possuem caráter cogente, de forma que o seu não atendimento implica o não conhecimento do respectivo recurso.

Citam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AIRR-1530-63.2013.5.10.0007, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 21/10/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; Ag-AIRR-1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 21/10/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015; AIRR-1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 21/10/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; AIRR-1887-46.2010.5.03.0103, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 21/10/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015. Com efeito, no que toca à indicação do trecho de prequestionamento da questão objeto de insurgência recursal, o entendimento nesta Corte superior é o de que cabe à parte recorrente, de fato, transcrever o trecho em questão, com vistas a revelar, de forma clara e inequívoca, a parcela da decisão recorrida que contenha o pronunciamento explícito da Corte regional.

Por fim, destaca-se que o descumprimento do requisito processual da indicação do trecho de prequestionamento não configura "defeito formal que não se repute grave" passível de ser sanado ou desconsiderado nos termos do artigo 896, § 11, da CLT, uma vez



que o dispositivo em questão não se aplica à convalidação de defeito ínsito ao conteúdo ou ao teor do recurso interposto e, levando-se em conta que a interposição de recurso não é considerada ato urgente, é disponibilizado à parte tempo hábil a fim de que construa a sua insurgência recursal mediante a observação dos requisitos recursais exigidos em lei, a respeito dos quais tem prévio conhecimento, bem como das consequências processuais da ausência de satisfação desses requisitos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0077600-38.2009.5.02.0443**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS FILHO E OUTROS
Advogada	Dra. Telma Rodrigues da Silva(OAB: 121483/SP)
Agravado	ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
Advogado	Dr. Marcelo Kanitz(OAB: 14116/DF)
Advogado	Dr. Fernando Nascimento Burattini(OAB: 78983/SP)
Advogado	Dr. Vitor Santos Menezes(OAB: 295987/SP)
Agravado	PORTO AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS E OPERADOR PORTUÁRIO LTDA.
Advogado	Dr. Rodrigo de Oliveira Alonso(OAB: 255251/SP)
Advogado	Dr. Thiago Testini de Mello Miller(OAB: 154860/SP)
Agravado	SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
Advogado	Dr. Marcello Vaz dos Santos(OAB: 188763/SP)
Advogado	Dr. Rodrigo de Oliveira Alonso(OAB: 255251/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS FILHO E OUTROS
- PORTO AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS E OPERADOR PORTUÁRIO LTDA.
- SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
- ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS

RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência, havendo, doravante, a necessidade de prévia aferição das repercussões gerais da causa.

Do exame prévio da causa verifica-se a existência de transcendência social, nos termos do art. 896-A, §1º, inciso III, da CLT.

Havendo transcendência, segue-se a análise dos demais pressupostos de admissibilidade.

O recurso de revista do reclamante teve seu seguimento denegado, aos seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução.**

A partir da vigência da Lei n.º 13.015/2014, o Recurso de Revista, sob pena de não conhecimento, deve indicar, para cada tema trazido ao reexame, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista (CLT, 896, §1.º-A, I).

O exame das razões recursais revela que a parte recorrente não se desincumbiu do encargo que lhe competia, deixando de indicar o trecho do v. Acórdão impugnado que demonstra o prequestionamento das questões revolvidas no apelo, o que impede a análise dos demais aspectos, pois torna impossível verificar se foram preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal, como a indicação explícita e fundamentada de violação legal, contrariedade a Súmula de jurisprudência da C. Corte Revisora, a Súmula vinculante do E. STF ou dissenso pretoriano, por falta de tese a ser confrontada.

Nesse contexto, impõe-se negar seguimento ao recurso, por descumprimento do disposto no artigo 896, §1.º-A, I, da CLT. DENEGO seguimento quanto ao tema.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Verifico, de plano, que o recurso de revista não atende aos requisitos do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, porquanto não foi feita a transcrição textual dos fragmentos do acórdão regional que consubstanciam o prequestionamento da matéria veiculada no recurso de revista.

A SBDI-1 desta Corte tem firme posicionamento no sentido de que, para se considerar atendidos os requisitos do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, é imprescindível a transcrição dos trechos específicos da decisão regional que consubstanciem o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista.

Por tais razões, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento, porque encontra óbice no art. 896, § 1.º-A, I, da CLT.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0011617-44.2016.5.15.0004**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. José Roberto Freire Pimenta  
 Agravante FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA  
 Procurador Dr. José Eduardo Cardoso Pereira  
 Agravado PAULO RICARDO MASSUCATTO  
 Advogado Dr. Hilário Bocchi Júnior(OAB: 90916/SP)  
 Advogado Dr. Marcos José Capelari Ramos(OAB: 95564/SP)  
 Advogada Dra. Luciana Bauer de Oliveira(OAB: 284452/SP)  
 Advogado Dr. Karina Piccolo Rodrigues da Silva(OAB: 240623-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA  
 - PAULO RICARDO MASSUCATTO

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada (Fundação Casa/SP) contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto aos seguintes temas ora impugnados: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO) - EXTENSÃO AOS SERVIDORES CELETISTAS e BASE DE CÁLCULO DA PARCELA - SALÁRIO BASE - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

Contramina apresentada às págs. 162-165.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovemento ao agravo de instrumento.

É o relatório.

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, alicerçando-se nos seguintes fundamentos:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/11/2017; recurso apresentado em 30/11/2017).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula 436, item I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO / Servidor Público Civil / Sistema Remuneratório e Benefícios / Adicional por Tempo de Serviço.

**QUINQUÊNIO (ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO)**

O v. acórdão entendeu que o adicional por tempo de serviço (quinquênio), previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, é devido igualmente aos servidores celetistas.

A interpretação conferida pelo v. acórdão recorrido está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST (AIRR-2277-2004-042-15-40, 1ª Turma, DJ-05/12/08, RR-1887-2001-004-15-00, 2ª Turma, DJ-04/05/07, RR-752.619/2001, 3ª Turma, DJ-24/10/08, RR-675-2004-004-15-00, 4ª Turma, DJ-06/09/07, RR-796.620/2001, 5ª Turma, DJ-02/03/07, RR-1971-2004-004-15-00, 6ª Turma, DJ-14/12/07, RR-2071-2004-004-15-00, 7ª Turma, DJ-08/08/08 e RR-1218-2004-066-15-00, 8ª Turma, DJ-04/04/08).

Inviável, por consequência, o apelo, de acordo com o art. 896, § 7º, da CLT, c/c a Súmula 333 do C. TST.

**BASE DE CÁLCULO**

Resta prejudicada a análise da matéria, pois o v. acórdão não conheceu da mesma por falta de interesse recursal, uma vez que a sentença deferiu que a apuração do título deve ser efetuada sobre o salário base.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (págs. 142-143).

Na minuta de agravo de instrumento, a reclamada insiste na admissibilidade do seu recurso de revista, ao argumento de que o Regional, ao concluir que o servidor público celetista tem direito ao pagamento do adicional por tempo de serviço previsto no art. 126 da Constituição do Estado de São Paulo, ofendeu o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Afirma que foi contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 60 da SbDI-1 do TST, pois a base de cálculo da parcela deve ser o salário base. Traz arestos para o confronto de teses.

Sem razão.

O Regional assim decidiu:

"Adicional por tempo de serviço e reflexos (quinquênio) e reflexos.

A recorrente discorda da condenação ao pagamento do adicional por tempo de serviço, pois alega que o reclamante foi contratado pelo regime da CLT, sendo que a parcela em questão somente é devida aos servidores públicos estatutários. Alega a recorrente, ainda, que os reflexos são indevidos.

Em que pesem os relevantes argumentos da recorrente, não há o que modificar na r. sentença atacada.

Na verdade, o artigo 129, da Constituição do Estado de São Paulo, estabelece que, ao "servidor público estadual é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos".

Cumpra destacar que a expressão "servidor público", utilizada pelo referido artigo da Constituição Bandeirante, na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Malheiros Editora, páginas 230/231), é designação genérica que engloba, de modo abrangente, todos aqueles que mantêm vínculos de trabalho profissional com entidades governamentais, integrados em cargos ou empregos da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, respectivas autarquias e fundações de Direito Público.

Portanto, são espécies do gênero servidor público tanto os funcionários públicos cuja relação é regulada pelo regime estatutário, como os empregados públicos, entendidos como tais os que foram contratados pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Ora, como o mencionado dispositivo da Constituição do Estado de São Paulo empregou a expressão "servidor público", não fazendo distinção entre aqueles que estão enquadrados nas espécies de funcionários públicos e empregados públicos, é evidente que ambos têm direito de receber o benefício em questão. A questão, aliás, já se encontra superada em face da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 75 da SDI-1 do C. TST, abaixo transcrita:

"PARCELA 'SEXTA PARTE'. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E EMPRESA PÚBLICA. INDEVIDA. A parcela denominada 'sexta parte', instituída pelo art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, é devida apenas aos servidores estaduais, celetistas e estatutários da Administração Pública direta, das fundações e das autarquias, conforme disposição contida no art. 124 da Constituição Estadual, não se estendendo aos empregados de sociedade de economia mista e de

empresa pública, integrantes da Administração Pública indireta, submetidas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal."

A parcela em questão, ainda, diante da habitualidade e de sua natureza salarial, reflete em todas as verbas, tal como deferido na r. sentença atacada, em face do disposto no artigo 457, §1º, da CLT e a Súmula 203 do E. TST.

A condenação imposta na r. sentença atacada, aliás, não viola o artigo 115, XVI da Constituição Estadual, nem ao artigo 5º, II da Constituição Federal.

Não há, por fim, como acolher a pretensão no sentido de limitação do adicional a 1% e não em 5%. Aliás, o artigo 127 da Lei n.º 10.261/1968, dispõe o seguinte: "O funcionário terá direito, após cada período de 5 (cinco) anos, contínuos ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento ou remuneração, a que incorpora para todos os efeitos."

Por fim, para que não se alegue omissão, a presente decisão não importa em infringência aos limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), uma vez que as restrições sobre as despesas com pessoal não incidem quando decorrerem de decisões judiciais, nos termos do artigo 19, § 1º, IV, da Lei Complementar nº 101/2000.

Por tais motivos, nego provimento" (págs. 111-112).

No caso em exame, o Tribunal a quo entendeu que o artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo não faz distinção entre servidores celetistas ou estatutários para o efeito do direito ao pagamento do adicional por tempo de serviço denominado "quinqüênio".

A jurisprudência desta Corte adota o entendimento de que o artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo também se aplica aos servidores públicos estaduais, não traça nenhuma distinção entre os regimes de admissão, se estatutário ou celetista, para efeito de seu alcance, sendo devida, portanto, a parcela referente ao adicional por tempo de serviço - quinqüênio.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"[...] 3. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIOS. CONSTITUIÇÃO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO A EMPREGADOS PÚBLICOS. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. OJT 75/SBDI-1/TST. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, os quinqüênios previstos pela Constituição do Estado de São Paulo são devidos aos servidores estaduais (celetistas ou estatutários) da Administração Pública Direta, das autarquias e das fundações estaduais (excetuando-se dessa extensão os empregados das Sociedades de Economia Mista e das Empresas Públicas, que são regidos pelo regime jurídico próprio das empresas privadas - art. 173, § 1º, II, CF/88). Na presente hipótese, como o Reclamante é servidor público contratado por Fundação Pública pelo regime da CLT, tem direito ao adicional por tempo de serviço a cada cinco anos (quinqüênios). Recurso de revista não conhecido nos temas." (RR-11124-03.2015.5.15.0069, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 14/03/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2018)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIOS. EXTENSÃO AOS SERVIDORES CELETISTAS. CABIMENTO. O Tribunal a quo adotou o entendimento de que o artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo não faz distinção entre servidores celetistas ou estatutários para efeito do direito ao pagamento da verba denominada "quinqüênio". Ressalta-se que a jurisprudência desta Corte adota o entendimento de que esse

dispositivo da Constituição do Estado de São Paulo também se aplica aos servidores públicos regidos pela CLT. Tal dispositivo, ao mencionar servidores públicos estaduais, não traça nenhuma distinção entre regimes de admissão, se estatutário ou celetista, para efeito de seu alcance, sendo devida, portanto, a parcela referente ao adicional por tempo de serviço. O recurso de revista não merece admissibilidade, em face da aplicação da Súmula nº 333 desta Corte e do art. 896, § 7º da CLT, pelo que a decisão regional está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR-1112-91.2015.5.02.0003, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 27/09/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/10/2017)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIOS. EXTENSÃO AOS SERVIDORES CELETISTAS. CABIMENTO. O Tribunal a quo adotou o entendimento de que o artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo não faz distinção entre servidores (gênero) celetistas ou estatutários, para efeito do direito ao pagamento da verba denominada quinqüênio. Ressalta-se que a jurisprudência desta Corte adota o entendimento de que o artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo também se aplica aos servidores públicos regidos pela CLT. Tal dispositivo, ao mencionar servidores públicos estaduais, não traça nenhuma distinção entre regimes de admissão, se estatutário ou celetista, para efeito de seu alcance, sendo devida, portanto, a parcela referente ao adicional portempo de serviço. Precedentes. Agravo desprovido." (Processo: Ag-AIRR - 619-59.2014.5.15.0045 Data de Julgamento: 15/02/2017, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/02/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - FUNDAÇÃO CASA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - QUINQUÊNIO - ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - EMPREGADO PÚBLICO REGIDO PELA CLT. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo não estabeleceu diferenciação entre servidor público estatutário e servidor público celetista da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, devendo ambas as espécies de servidores perceber o adicional por tempo de serviço. Incide, por analogia, a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 75 da SBDI-1 do TST. Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR-2469-42.2014.5.02.0068, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 15/02/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/02/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIOS). EXTENSÃO AOS CELETISTAS. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. O Tribunal Regional registrou que o direito ao adicional por tempo de serviço estende-se aos servidores celetistas. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que o artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao utilizar a expressão "servidor público", não faz distinção entre servidores públicos estatutários e celetistas e, se o referido adicional é previsto nesse dispositivo da Constituição Estadual, então também é devido aos servidores públicos regidos pela CLT. Desse modo, a decisão regional encontra-se em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior. Incidência do óbice da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-11490-42.2015.5.15.0069, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 09/08/2017, 7ª Turma, Data de Publicação:

DEJT 14/08/2017)

Nesse contexto, a decisão do regional encontra-se em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o servidor público celetista também faz jus ao adicional por tempo de serviço (quinquênio), o que afasta a possibilidade de demonstração de divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Ademais, a invocação genérica de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 não é suficiente para autorizar o processamento de recurso de revista com base na previsão da alínea "c" do artigo 896 da CLT, na medida em que, para sua constatação, seria necessário concluir, previamente, ter havido violação de preceito infraconstitucional, como ocorre neste caso. Quanto à base de cálculo da parcela, verifica-se que a reclamada carece de interesse recursal, pois, consoante registrado pelo Regional, a sentença já determinou que fosse observado o salário base, nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-1 do TST.

Assim, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000412-48.2014.5.15.0049**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	ROSSINES MARIA MOTA
Advogado	Dr. Angelo Augusto de Siqueira Gonçalves(OAB: 337522/SP)
Agravado	MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS
Advogado	Dr. Victor Augusto Nardari(OAB: 315148-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS
- ROSSINES MARIA MOTA

**PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/08/2017; recurso apresentado em 14/08/2017).

Regular a representação processual.

Dispensado o preparo.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios/ Adicional/ Adicional de Insalubridade.

**AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE**

O v. acórdão, analisando o conjunto probatório, constatou que as atividades exercidas pela reclamante, como agente comunitário de saúde, não se enquadravam nos critérios do Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78, motivo pelo qual indeferiu o adicional de

insalubridade.

Assim, para se decidir de maneira diversa do v. julgado recorrido (no sentido da inexistência de labor em condições insalubres decorrentes do contato permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas), necessário seria o reexame do conjunto probatório, procedimento que encontra óbice na Súmula 126 do C. TST.

Nesse sentido, também, os seguintes julgados do C. TST: AIRR-1465-28.2011.5.03.0106, 1ª Turma, DEJT-12/04/13, AIRR-73640-92.2009.5.03.0137, 2ª Turma, DEJT-15/06/12, RR-1824-91.2010.5.15.0101, 4ª Turma, DEJT-28/06/13, RR-21600-55.2012.5.17.0003, 4ª Turma, DEJT-21/02/14, RR-130300-58.2007.5.03.0014, 6ª Turma, DEJT-05/02/10, RR-1870-46.2011.5.03.0112, 7ª Turma, DEJT-15/04/14, AIRR-1647-30.2010.5.03.0112, 8ª Turma, DEJT-22/06/12, RR-43200-22.2009.5.16.0018, 8ª Turma, DEJT-10/05/13 e RR-599-45.2011.5.15.0119, 8ª Turma, DEJT-16/05/14.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do recurso de revista, a reclamante alega que faz jus à percepção do adicional de insalubridade.

O Tribunal Regional consignou que as atividades da autora se constituíam em visitar as famílias da região, orientando-as e colhendo amostras, e acompanhando médicos e enfermeiros quando o paciente não podia se locomover, e que o contato com agentes infecto-contagiantes era, "quando muito, eventual". Incide da Súmula 126 do TST.

No que se refere às visitas domiciliares, entendo que, tendo a agente comunitária de saúde de entrar na casa das pessoas da comunidade para atender, tratar, cuidar de pacientes com diversas enfermidades, tais domicílios devem ser enquadrados no rol dos "outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana", nos termos do Anexo 14 da NR 15 do Ministério do Trabalho.

Contudo, a jurisprudência desta Corte, firmada em recentes julgamentos perante C. a SBDI-1 do TST, entendeu que o exercício da atividade de agente comunitário de saúde no âmbito residencial dos pacientes não se insere nas atividades previstas na NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE, haja vista não ser local equiparado a estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, tais como hospitais, ambulatórios, enfermarias ou similares.

Nesse sentido, cita-se recente precedente da SBDI-1 do TST:

**AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DA RECLAMANTE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - ATENDIMENTO DOMICILIAR - ATIVIDADE SEM PREVISÃO NO ANEXO 14 DA NR-15 DO MTE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO.** 1. A decisão agravada denegou seguimento aos embargos da Reclamante, que versavam sobre pagamento de adicional de insalubridade ao agente comunitário de saúde que realiza suas atividades por meio de atendimento domiciliar, em face do óbice do art. 894, § 2º, da CLT, por entender que a decisão embargada havia sido proferida em plena sintonia com a jurisprudência atual e notória da SBDI-1 desta Corte, mormente aquela proferida no processo TST-E-RR-207000-08.2009.5.04.0231. 2. O agravo regimental não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a conclusão a que se chegou no despacho hostilizado, razão pela qual merece ser mantido. Agravo regimental desprovido. (AgR-E-RR - 2024-29.2014.5.12.0041, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais DEJT 18/5/2018)

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0001080-21.2016.5.21.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
Advogado	Dr. Paulo Getulio Amaral Maltauro de Castilhos(OAB: 8760-A/RN)
Agravado	FRANCISCO FAUSTINO FILHO
Advogado	Dr. Augusto César Bessa de Andrade e outros(OAB: 3442/RN)
Agravado	URBANA COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL
Advogada	Dra. Glauce Pontes de Moura(OAB: 10298/RN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO FAUSTINO FILHO
- URBANA COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL
- VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.

PROCESSO REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante, aos seguintes fundamentos:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Preparo comprovado.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é de se destacar que de conformidade com a norma do art. 896, § 9º da CLT, e consoante o teor da Súmula nº 442 do TST, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula do TST, à Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, ou ainda por violação direta da Constituição Federal, de modo que não cabe alegação de violação à legislação infraconstitucional nem de eventual contrariedade à OJ do TST, e tampouco divergência jurisprudencial.

Sobre os temas relacionados ao adicional de insalubridade e reflexos, vislumbra-se ausência de eventual contrariedade à Súmula nº 80 do TST, impondo-se negar seguimento ao recurso de revista, porque nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo a admissibilidade é bem limitada, consoante destacado acima, não se enquadrando naquelas hipóteses o caso em debate nestes autos.

O recurso de revista é técnico e tem pressupostos rígidos de admissibilidade, não se destina a analisar a justiça do acórdão nem a apreciar fatos e provas, tem o objetivo de assegurar a vigência e aplicação da legislação trabalhista e uniformizar a jurisprudência da Justiça do Trabalho.

Sendo assim, impõe-se negar seguimento ao recurso de revista.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista à míngua de pressuposto legal de admissibilidade."

Em relação ao tema "adicional de insalubridade", verifica-se que a transcrição realizada em razões de revista às fls. 1106/1109-PE representa transcrição integral do acórdão recorrido no que diz respeito à matéria objeto de insurgência, sem o devido destaque da tese adotada pelo TRT.

Registre-se que a jurisprudência desta Corte não tem admitido a simples indicação das folhas do acórdão recorrido, tampouco o resumo da controvérsia, nem a transcrição integral do acórdão recorrido ou da sua ementa, como válido para reconhecer como observado o requisito do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT.

Importante esclarecer, desde logo, que é inaplicável ao caso o princípio da instrumentalidade das formas, uma vez que a exigência da transcrição do trecho que consubstancie o prequestionamento da matéria é requisito criado por Lei, de observância obrigatória.

No que diz respeito à matéria "multa do art. 523, § 1º, do CPC/2015 - aplicabilidade ao processo do trabalho", verifica-se faltar interesse em recorrer à reclamada, na medida em que, por meio do acórdão de 1130/1132-PE, o TRT excluiu a referida multa da condenação imposta à reclamada.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III e VIII, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 106, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0001091-23.2016.5.21.0013**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	OENGENHARIA LTDA.
Advogada	Dra. Maria Luíza Lage de Oliveira Mattos(OAB: 87791/MG)
Advogado	Dr. Sofia Andrade Guimarães(OAB: 128092/MG)
Advogado	Dr. Elaine Mendes Ramos
Agravado	ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA.
Advogado	Dr. Evandro Silva Franco(OAB: 153732/MG)
Agravado	SILAS SOARES ROCHA
Advogado	Dr. Giliano Silva de Sousa(OAB: 5927/RN)
Agravado	PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
Advogada	Dra. Luciana Maria de Medeiros Silva(OAB: 6293/RN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- OENGENHARIA LTDA.
- ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA.
- PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
- SILAS SOARES ROCHA

RECURSO REGIDO PELO CPC/2015, PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST E PELA LEI Nº 13.467/2017 Trata-se de agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada, OENGENHARIA LTDA, contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto aos seguintes temas, ora agravados: "CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA", "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", "EQUIPARAÇÃO SALARIAL", "HORAS IN ITINERE" E "SOBREAVISO".

Contraminuta não foi apresentada.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

Nas razões de agravo de instrumento, a reclamada insiste na admissibilidade do seu recurso de revista, ao argumento de que foi demonstrado o preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT. A decisão agravada foi assim fundamentada:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Preparo comprovado.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (Violação ao artigo 2º da CLT). EQUIPARAÇÃO SALARIAL (Divergência). HORAS IN ITINERE. SOBREAVISO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o tema referente ao cerceamento de defesa e consequentes nulidades suscitadas, transcreve-se a seguir trechos do acórdão recorrido relativo à matéria (ID. 705ed37):

#### 2. DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA OENGENHARIA

Insurge-se a reclamada quanto à decisão do magistrado que dispensou a oitiva de testemunhas que seriam cruciais para o deslinde da controvérsia, e para o pleno exercício do direito de defesa da recorrente. Entende o recorrente que as provas orais indicadas seriam importantes para rechaçar os pedidos de equiparação salarial e horas in itinere e esclarecer sob aspectos não levantados em audiência e que poderiam corroborar com a compreensão dos fatos em conjunto com os documentos juntados na defesa.

Incumbe ao Juiz conduzir o processo com ampla liberdade, devendo indeferir as diligências reputadas inúteis ou protelatórias, consoante arts. 765 da CLT e art. 370, parágrafo único, do CPC/15 (art. 130 do CPC/73).

Conforme se verifica na ata de audiência, Id. 66d455c, quando a parte reclamada solicitou a oitiva de duas testemunhas, o Juízo indeferiu mediante protestos, mas o fez mediante confissões dos prepostos, bem como da divergência entre os seus depoimentos. Verifica-se que a Magistrado indeferiu a produção da prova testemunhal por existirem elementos bastantes para solução da lide, em razão das provas emprestadas juntadas aos autos. Nesse ponto, salienta-se que ao Juiz é dado proceder com liberdade na direção do processo (art. 765, CLT), apreciando a prova,

independentemente do sujeito que a produziu, e indicando as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do novo CPC). Dessa maneira, em conformidade com os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas, primazia da realidade e livre convencimento, é permitido ao juiz abrir mão de prova protelatória quando já existem elementos suficientes nos autos para formação de sua convicção.

Inclusive, no caso, foi indeferida oitiva de testemunha da parte adversa.

Uma análise mais aprofundada não é cabível no presente momento, por se tratar de análise superficial, preliminar ao mérito.

Portanto, não há que falar em cerceamento de defesa, à luz dos arts. 765 da CLT c/c o art. 370, parágrafo único, do CPC/15 (art. 130 do CPC/73), não vislumbro razão para a nulidade do processo e reabertura da instrução probatória.

Ora, analisando os termos da decisão recorrida não se vislumbra contrariedade aos dispositivos legais citados. A afronta a dispositivo da Constituição Federal ou de lei federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que se verifica de forma literal, nos termos do artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida, o que não é o caso dos autos. A particularidade do caso dos autos afasta a tese de ofensa à legislação.

Relativamente ao alegado dissenso de julgados quanto ao tema da equiparação salarial, dispõem o art. 896, § 8º da CLT e a Súmula 337 do TST, respectivamente:

Art. 896 - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

§ 8o Quando o recurso fundar-se em dissenso de julgados, incumbe ao recorrente o ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (grifos acrescidos)

SÚMULA 337 - COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS (redação do item IV alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

IV - É válida para a comprovação da divergência jurisprudencial justificadora do recurso a indicação de aresto extraído de repositório oficial na internet, desde que o recorrente:

- a) transcreva o trecho divergente;
- b) aponte o sítio de onde foi extraído; e
- c) decline o número do processo, o órgão prolator do acórdão e a data da respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. (grifos acrescidos)

Veja-se que a jurisprudência cristalizada da Corte Superior, arrimada no § 8º do art. 896 da CLT, erige à categoria de pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso de revista a indicação pormenorizada do sítio de onde fora extraído o aresto paradigma, com indicação expressa do número do processo, órgão prolator da decisão e da sua respectiva data de publicação no diário eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT).

Não obstante, na hipótese, a recorrente não se desonerou do ônus

de indicar o sítio do qual foi extraído o aresto regional apontado, nem a fonte de publicação, o que, a toda evidência, não atende aos pressupostos acima delineados.

No sentido das razões acima apresentadas, cito o seguinte precedente da SBDI-1 do TST:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. FEPASA. CPTM. SUCESSÃO. MALHA FERROVIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES. ARESTOS INSERVÍVEIS OU INESPECÍFICOS. SÚMULA 296, I, DO TST. INDICAÇÃO DO URL SEM A FONTE DE PUBLICAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA DIRETRIZ DO ITEM IV, "C", DA SÚMULA 337, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA RESOLUÇÃO 185/2012. A controvérsia cinge-se a definir se a malha ferroviária de Mogi das Cruzes (Estrada de Ferro Mogiana) foi ou não sucedida pela CPTM, sendo as decisões regional e Turmária no sentido da inoportunidade da sucessão. O recurso de revista foi julgado em 11/3/2015 e o recurso de embargos interposto em 27/3/2015. Desse modo, nos termos da diretriz fixada no item IV da Súmula 337 desta Corte, com a redação da Resolução 185/2012, inservíveis os arestos apresentados, mesmo alguns deles traduzindo tese divergente, que indicam o URL mas não indicam a fonte de publicação [negritei para destacar]. Os demais arestos ou são inservíveis, nos termos do artigo 894, II, da CLT, porque oriundos da mesma Turma prolatora da decisão embargada ou inespecíficos, nos termos da Súmula 296 do TST, porque abordam genericamente a sucessão da cisão da FEPASA pela CPTM, sem tratar da questão essencial do caso concreto, de inexistência de sucessão relativa ao trecho da malha ferroviária em que trabalhava o autor. Agravo regimental conhecido e desprovido. (TST-AgR-ERR - 2291-19.2010.5.02.0041, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 18/12/2015)

Insta aclarar, ainda, que arestos provenientes de Turmas do TST, do mesmo Tribunal ou de órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT são inservíveis ao confronto de teses, a teor do entendimento cristalizado na OJ 111 da SBDI-1 da Corte Superior Trabalhista.

Quanto aos demais temas, a análise da matéria debatida, assim como exposta nas razões da recorrente, implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na jurisprudência uniforme do TST, consubstanciada na Súmula 126, segundo a qual não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exigir o revolvimento de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania.

Logo, toda e qualquer discussão sobre a temática já se encontra exaurida no duplo grau de jurisdição, ilidindo até mesmo o manejo de recurso de natureza extraordinária por dissenso jurisprudencial, nos moldes do art. 896, alínea "a", da CLT.

Não custa lembrar que as violações aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais citados, se houvesse, seriam meramente reflexas, o que não autoriza o seguimento do recurso de revista, pois a alínea 'c' do artigo 896 da CLT exige violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, o que, repise-se, não é o caso dos autos.

Ora, não se pode olvidar que o recurso de revista é eminentemente técnico e tem pressupostos rígidos de admissibilidade, não se destinando, pois, à análise da justiça do acórdão, tampouco a apreciar fatos e provas, mas sim a assegurar a vigência e aplicação da legislação trabalhista e uniformizar a jurisprudência da Justiça do

Trabalho.

Sendo assim, impõe-se negar seguimento ao recurso de revista da reclamada, no particular.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista interposto, à míngua de pressuposto legal de admissibilidade" (págs. 1.029-1.033).

Em agravo de instrumento, a reclamada alega, em síntese, que o despacho denegatório merece ser reformado, visto que atendidos os pressupostos legais exigidos para o regular processamento do seu apelo revisional.

No que se refere à nulidade por cerceamento de defesa, sustenta que "o i . magistrado dispensou a oitiva de testemunhas que seriam CRUCIAIS PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, E PARA O PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA DA RECORRENTE, simplesmente por entender que as provas orais para rechaçar os pedidos de equiparação salarial, adicional de sobreaviso e horas in itinere seriam importantes quanto a esclarecimentos não prestados em audiência e que poderiam corroborar com a compreensão dos fatos em conjunto com os documentos juntados em Defesa" (pág. 1.153).

Argumenta que possui "O DIREITO CONSTITUCIONAL de fazer sua contraprova (DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA), o que se daria através da oitiva da testemunha ali presente, prova esta que restou obstada pelo indeferimento exarado em ata pelo magistrado" (pág. 1.153).

Indica violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Quanto aos temas "Responsabilidade Subsidiária", "Equiparação Salarial", "Horas In Itinere" e "Sobreaviso", reitera os argumentos expendidos nas razões do recurso de revista, sem impugnar aplicação da Súmula nº 126 do TST.

No tocante ao alegado cerceamento do direito de defesa, a sai caracterização está jungida às hipóteses em que determinada prova, cuja produção foi indeferida pelo juízo, revela-se indispensável ao desfecho da controvérsia.

A dispensa da oitiva de testemunha não caracteriza, por si só, cerceamento de defesa.

Ressalta-se que a ordem jurídica atribui ao magistrado ampla liberdade na condução do processo com vistas ao rápido andamento das causas trabalhistas, conforme prevê a norma do artigo 765 da CLT.

Com efeito, os princípios norteadores do processo devem harmonizar-se no caso concreto, cabendo ao Juízo atentar para a regular e célere tramitação do feito, em observância não apenas ao disposto no artigo 5º, inciso LV, como também no inciso LXXVIII do mesmo diploma constitucional.

In casu, o Regional de origem registrou que havia elementos suficientes nos autos (prova oral e documental) para formar a convicção do juízo a respeito, sendo desnecessária a oitiva de mais testemunhas indicadas pela ora agravante.

Assim, tendo em vista que o conjunto fático-probatório dos autos é suficiente para dirimir a controvérsia, revela-se desnecessária a oitiva de outras testemunhas, como pretende a ora agravante.

Não se constata o alegado cerceamento de defesa, mantendo-se intacto o artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Quanto aos temas "Responsabilidade Subsidiária", "Equiparação Salarial", "Horas In Itinere" e "Sobreaviso", verifica-se da leitura das razões do agravo de instrumento que a parte não impugna, objetivamente, o óbice imposto no despacho denegatório do recurso no que tange à aplicação da Súmula nº 126 do TST, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista.

Com efeito, a agravante não se insurge de forma explícita contra esses fundamentos, porque, quanto a esses aspectos, não dirige críticas à decisão agravada.

Nos termos das disposições contidas nos artigos 897, alínea "b", da CLT e 524, inciso II, do CPC, a finalidade do agravo de instrumento é desconstituir os fundamentos do despacho pelo qual se denegou seguimento a recurso, sendo preciso, portanto, que o agravante exponha, de maneira específica, os argumentos jurídicos necessários à demonstração de que o fundamento da decisão foi equivocado.

Segundo o princípio da dialeticidade, a fundamentação é pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, sem a qual o apelo não logra desafiar a barreira do conhecimento. Este é o entendimento pacificado nesta Corte superior, consubstanciado na Súmula nº 422, item I, do TST, in verbis: "RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO

I - Não se conhece de recurso para o TST se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

(...)"

Registra-se, desde logo, que a hipótese não atrai a aplicação do item II do verbete mencionado, no qual se consigna que "o entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática", porquanto o motivo de denegação do recurso de revista, conforme discorrido, é relevante e pertinente, uma vez que expõe questão processual expressamente disposta em lei.

Diante dos fundamentos expostos, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, incisos II e III, alínea "a", do RITST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000223-04.2016.5.06.0291**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	A.P.L.S.
Advogado	Dr. Pedro Ramon José Bernardino(OAB: 34740/PE)
Agravado	I.U.S.
Advogado	Dr. Antônio Braz da Silva(OAB: 12450/PE)
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A.P.L.S.
- I.U.S.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

**Processo Nº AIRR-0000064-45.2016.5.02.0009**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta

Agravante	FERNANDO ARLINDO DA SILVA
Advogado	Dr. Ângelo Ferfaglia Filho(OAB: 142097/SP)
Agravado	SANDRA MONACO
Advogado	Dr. Paulo Sanches Campoi(OAB: 60284/SP)
Agravado	GUIOMAR BRUNO FUNILARIA - ME
Agravado	ANTONIO MONACO
Agravado	IRCE RODRIGUES MONACO
Agravado	EDUARDO MONACO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO MONACO
- EDUARDO MONACO
- FERNANDO ARLINDO DA SILVA
- GUIOMAR BRUNO FUNILARIA - ME
- IRCE RODRIGUES MONACO
- SANDRA MONACO

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - EXECUÇÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contrarrazões apresentada às págs. 144-147 e contraminuta apresentadas às págs. 150-152.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

**IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA**

O Juízo de admissibilidade regional, em despacho assim fundamentado, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo exequente porque não atendidos os requisitos dispostos no artigo 896, § 1º-A, da CLT:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O ilustre advogado, cujo nome consta na petição de Recurso de Revista, Dr. ÂNGELO FERFOGLIA FILHO, OAB/SP 142.097, não detém poderes para representar a parte recorrente, pois não possui procuração nos autos.

Assim, o Recurso de Revista inexistente juridicamente. Outrossim, por se tratar de embargos de terceiro, não se configurou mandato tácito, que ocorre mediante o comparecimento do advogado à audiência, sem procuração, mas acompanhado do cliente, e não pela simples prática de atos processuais.

E nem se argumente com a concessão do prazo para saneamento de irregularidades em procuração ou substabelecimento já constante dos autos (cfe. Súmula 383 do C. TST), porquanto aplicável apenas aos casos em que o instrumento do mandato contenha um vício de forma, como mau preenchimento, falta de data, falta de identificação do subscritor e assim por diante, o que não se confunde com a ausência do instrumento, que abrange, inclusive, a falta de procuração que embase o substabelecimento existente nos autos.

Assim, sendo a hipótese dos autos a de ausência de procuração, o Recurso de Revista inexistente juridicamente.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista." (destacou-se, pág. 130)

Verifica-se, contudo, da leitura das razões do agravo de instrumento, que a parte, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista, não impugna, objetivamente, o óbice imposto no



despacho denegatório do recurso, referente à irregularidade de representação processual do recurso de revista.

Com efeito, o motivo básico ensejador da denegação de seguimento do apelo da parte consistiu na irregularidade de representação processual do subscritor do recurso de revista. O agravante, no entanto, não se insurge de forma explícita contra esse fundamento, porque, quanto a esse aspecto, não dirige críticas à decisão agravada.

Nos termos das disposições contidas nos artigos 897, alínea "b", da CLT e 1.016, inciso III, do CPC/2015, a finalidade do agravo de instrumento é desconstituir os fundamentos do despacho pelo qual se denegou seguimento a recurso, sendo preciso, portanto, que o agravante exponha, de maneira específica, os argumentos jurídicos necessários à demonstração de que o fundamento da decisão foi equivocado.

Segundo o princípio da dialeticidade, a fundamentação é pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, sem a qual o apelo não logra desafiar a barreira do conhecimento. Este é o entendimento pacificado nesta Corte superior, consubstanciado na Súmula nº 422, item I, do TST, in verbis: "RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO

I - Não se conhece de recurso para o TST se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

(...)"

Registra-se, desde logo, que a hipótese não atrai a aplicação do item II do verbete mencionado, no qual se consigna que "o entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática", porquanto o motivo de denegação do recurso de revista, conforme discorrido, é relevante e pertinente, uma vez que expõe questão processual expressamente disposta em lei.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no disposto nos arts. 932, inciso III, do CPC/2015 e 255, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, porque desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010051-24.2017.5.18.0010**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS
Procuradora	Dra. Ana Lídia Pinto Oliveira Machado
Agravado	SILVANETE RODRIGUES DOS ANJOS
Advogada	Dra. Cristina Maria Barros Milhomens(OAB: 12485/GO)
Advogada	Dra. Taís Rodrigues da Silva Moura(OAB: 41841/GO)
Agravado	BASTOS E BATISTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BASTOS E BATISTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME

- INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS

- SILVANETE RODRIGUES DOS ANJOS

PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 16/04/2018 - fl. 310; recurso apresentado em 24/04/2018 - fl. 294).

Regular a representação processual (Súmula 436/TST).

Isento de preparo (CLT, artigo 790-A e DL 779/69, artigo 1º, IV).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Reserva de Plenário.

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização.

Observa-se que a recorrente deixou de transcrever, nas razões recursais, os fundamentos da decisão recorrida que demonstram o prequestionamento dos temas objeto do recurso de revista, ônus que lhe compete nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014.

Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da controvérsia pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso de revista.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Analisando as razões do recurso de revista da Parte, verifica-se que não foram transcritos os trechos do acórdão do Tribunal Regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto da controvérsia, na forma do art. 896, I, do § 1.º-A, da CLT, que dispõe:

"§ 1.º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;"

Com efeito, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei 13.015, de 2014, que alterou a redação do art. 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1.º-A, que, em seus incisos I a III, determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista e, no caso, a parte, repita-se, não observou o disposto neste artigo, não indicando os trechos dos temas objeto de recurso de revista.

Registre-se que a jurisprudência desta Corte não tem admitido a simples indicação das folhas do acórdão recorrido, tampouco o resumo da controvérsia, nem a transcrição integral do acórdão recorrido ou da sua ementa, como válido para reconhecer como observado o requisito do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT.

Importante esclarecer, desde logo, que é inaplicável ao caso o princípio da instrumentalidade das formas, uma vez que a exigência da transcrição do trecho que consubstancie o prequestionamento da matéria é requisito criado por Lei, de observância obrigatória.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III e VIII, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 106, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
 DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
 Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-000026-40.2017.5.06.0412**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	SINIAT S.A. - MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado	Dr. Maurício Martins Fonseca Reis(OAB: 155196/SP)
Agravado	BENEDITO SOUZA COELHO
Advogado	Dr. Kamerino Thadeu Lino Araújo(OAB: 720-B/BA)
Advogado	Dr. Leonardo Sento-Sé Valverde Dias(OAB: 32643/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BENEDITO SOUZA COELHO
- SINIAT S.A. - MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**JORNADA DE TRABALHO/ HORAS EXTRAS**

**Alegações:**

- contrariedade à Súmula nº. 423 do TST;
- violação aos artigos 7º, XIV e XXVI, da C.F.; e
- divergência jurisprudencial.

Atendendo aos requisitos formais para conhecimento do seu apelo, previstos no art. 896, § 1º-A, incs. I a III, da CLT, a parte recorrente insurge-se contra acórdão que manteve o condeno ao pagamento de horas extras. Salieta que os cartões de ponto não demonstram a prestação de horas extras habituais. Sustenta que merece ser provido o presente recurso para o fim de se reconhecerem as normas coletivas e julgar improcedente o pedido de horas extras. Explica ser natural que o registro da saída acabe indicando alguns minutos a mais na jornada, sem que isso signifique o elastecimento verdadeiro do dia de trabalho apto a fundamentar a desconsideração da vontade coletiva da categoria. Do acórdão impugnado transcrevo os seguintes trechos:

A reclamada trouxe à colação os cartões de ponto, constatando-se registros variáveis (v. id's de88591, 9ca04a6, 7d16043, cc6f1be, 19af6ff, 9c40818, 1d1fb42, 3e4be36, b27b8b6, 9c793bd, fec384f, 94ed28c, 3f31506, 47ae65e, fls. 147/195), sendo ônus do autor a

comprovação de sua invalidade, do qual não se desvencilhou.

Com efeito, a testemunha de sua iniciativa disse que "o registro de ponto era anotado corretamente, assim como o intervalo de uma hora" (id b7ba986 - fl. 511).

Sabe-se que a Constituição Federal, no artigo 7º, inciso XIV, autoriza o trabalho em turnos de revezamento, mediante negociação coletiva.

Esses turnos impõem aos trabalhadores frequentes mudanças nos seus horários de trabalho, ainda que se verifiquem em períodos relativamente longos. Dita variação periódica, por impedir a adaptação do organismo a horários fixos, tanto de trabalho quanto de repouso, afeta profundamente a saúde do trabalhador, na medida em que inibe o regular funcionamento do chamado relógio biológico. Nessas circunstâncias, o trabalho torna-se excepcionalmente penoso e desgastante, justificando-se a adoção de jornada especial, com duração de seis horas, assegurada no artigo 7º, inciso XIV, da Carta Magna, que assegura aos trabalhadores em geral "jornada de seis horas para o trabalho realizado em turno ininterrupto de revezamento, salvo negociação coletiva".

Foram trazidas à colação normas coletivas que, disciplinam a matéria, autorizando o trabalho em turno ininterrupto com 42 horas semanais, estabelecendo 2 dias de folga para cada 6 dias trabalhados, documentos anexados sob o id's c330da1, 610c3cb, 574d4ae, e c7f0f92.

Por outro lado, extrai-se dos cartões de ponto - considerados válidos - que o autor era submetido, habitualmente, ao labor extraordinário. A título de exemplo, observe-se que o autor prestou horas extras todos os meses no ano de 2013 (id's 1d1fb42, 3e4be36, b27b8b6, 9c793bd, fec384f).

Nesse quadro, ante a habitualidade na prestação de horas extras, em quantitativo superior à flexibilização do turno ininterrupto pelas normas coletivas, reputo inválidos os acordos coletivos devendo ser pagas como extras as horas que ultrapassarem a 6ª hora diária, nos termos do art. 7º, XIV, da CF, com adicional normativo (observada a vigência das normas coletivas).

Por serem habituais, as horas extras devem repercutir nas seguintes parcelas: repouso semanal remunerado, férias acrescidas de um terço constitucional, 13º salário, aviso prévio indenizado e FGTS + 40%.

(...)

E, relativamente ao período de 01.02.2012 a 31.1.2013, em que pese inexistir norma coletiva autorizando o trabalho em turno ininterrupto, destaca-se que o próprio autor alegou, na inicial, que nesse período laborava apenas à tarde. Ademais, vê-se dos cartões de ponto que não havia alternância de turnos nesse período, inexistindo, pois, trabalho em turno ininterrupto nesse lapso temporal. Assim, correta a sentença que entendeu, neste período, a submissão do autor à jornada legal de 8 horas diárias e 44 horas semanais.

No tocante ao labor nos feriados, observa-se que a reclamada já efetivou o correto pagamento das horas extras com adicional de 120% (previsto na norma coletiva) nos dias em que o reclamante laborou nos feriados. Tome-se a título de exemplo os feriados de 2 de novembro e de 15 de novembro do ano de 2013 (id fec384f, fl. 181) (v.contracheque, id a497105, fl. 135).

Registro que o adicional noturno é devido naqueles dias em que a reclamante tiver laborado "entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte", a teor do artigo 73 ,§ 2º, da CLT, com adicional legal ou normativo, se houver, conforme registro nos cartões de ponto.

Assim, dou provimento ao recurso para condenar a empresa ao

pagamento de diferenças a título de adicional noturno, em relação aos dias nos quais laborou após as 22h, levando em consideração a hora noturna reduzida, bem como os termos da Súmula 60, inciso II, do TST, com base nos dias em que houve trabalho no turno noturno após as 5h da manhã do dia seguinte, conforme os cartões de ponto, e reflexos nas seguintes parcelas: repouso semanal remunerado, férias acrescidas de um terço constitucional, 13º salário, aviso prévio indenizado e FGTS + 40%.

Nessa esteira, dou parcial provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento, como extras, das horas que ultrapassarem a 6ª hora diária, nos termos do art. 7º, XIV, da CF, no período em que o autor trabalhou em turno ininterrupto de revezamento, com adicional normativo (observada a vigência das normas coletivas) e reflexos nas seguintes parcelas: repouso semanal remunerado, férias acrescidas de um terço constitucional, 13º salário, aviso prévio indenizado e FGTS + 40%, bem como para condenar a ré ao pagamento de diferenças a título de adicional noturno, em relação aos dias nos quais laborou após as 22h, levando em consideração a hora noturna reduzida, devendo-se pagar com o adicional noturno as horas trabalhadas além das 5h do dia seguinte, nos termos da Súmula 60, inciso II, do TST, com reflexos nas seguintes parcelas: repouso semanal remunerado, férias acrescidas de um terço constitucional, 13º salário, aviso prévio indenizado e FGTS + 40%, conforme os cartões de ponto. Autorizo a compensação dos valores já pagos a igual título, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do autor.

Do cotejo entre os argumentos recursais da parte e a fundamentação expendida na decisão, não vislumbro as violações apontadas. O Regional decidiu as questões veiculadas no presente apelo com base no conjunto probatório contido nos autos e de acordo com a legislação aplicável à espécie. Ademais, as alegações lançadas pela parte nas razões recursais, em sentido contrário, somente seriam aferíveis através de reexame fático, o que não é possível por meio desta via recursal (Súmula nº 126 do TST). Por consequência, fica inviabilizado o exame pertinente à divergência jurisprudencial específica (Súmula n.º 296 desse mesmo órgão superior).

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista."

No presente caso, o recurso de revista mostra-se manifestamente inviável.

O Regional, instância soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, afastou a validade da norma coletiva que previa o elastecimento da jornada para o trabalho prestado em turno ininterrupto de revezamento e condenou a reclamada ao pagamento de horas extras a partir da 6ª diária e 36ª semanal.

Consignou que "ante a habitualidade na prestação de horas extras, em quantitativo superior à flexibilização do turno ininterrupto pelas normas coletivas, reputo inválidos os acordos coletivos".

A jurisprudência dessa Corte é no sentido de que a prestação habitual de horas extras em turnos ininterruptos de revezamento enseja a invalidade da norma coletiva que prevê a ampliação da jornada para 8 horas, sendo devidas como extras as excedentes à 6ª diária.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. PREVISÃO DA JORNADA DE 8 HORAS DIÁRIAS EM ACORDO COLETIVO. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS HABITUAIS. INVALIDADE DO

ACORDO. NÃO PROVIMENTO. 1. Não merece reparos a decisão agravada que denegou seguimento ao recurso de embargos uma vez que o v. acórdão turmário foi proferido em consonância com a Súmula nº 423, no sentido de que é válida a fixação de jornada superior a seis horas e limitada a oito horas diárias, mediante regular negociação coletiva, para empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, sem o pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias. Se, no entanto, a jornada ultrapassa oito horas diárias, configurando prestação habitual de horas extraordinárias, impõe-se a declaração de invalidade do acordo, sendo devidas, como jornada extraordinária, as horas que excedem a 6ª diária. 2. A ausência de especificidade dos arestos paradigmas trazidos pela reclamada não permite o conhecimento do recurso de embargos. 2. Conforme preconizado na Súmula nº 296, item I, a divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso deve revelar a existência de teses distintas na interpretação de um mesmo dispositivo, a despeito de as premissas fáticas serem idênticas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgR-ED-RR - 138200-33.2011.5.17.0121, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 05/02/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA 6ª DIÁRIA. A prestação habitual de horas extras em turnos ininterruptos de revezamento enseja a invalidade da norma coletiva que prevê a ampliação da jornada para 8 horas, sendo devidas como extras as excedentes à 6ª diária. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, de modo que não há falar em violação legal ou constitucional, tampouco em contrariedade a verbete sumular, orientação jurisprudencial da SBDI ou dissenso jurisprudencial, diante dos óbices do artigo 896, § 4º, da CLT, com redação anterior à Lei nº 13.015/14, e da Súmula nº 333 deste Tribunal. INTERVALO INTRAJORNADA. Estando a decisão recorrida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 437, não há falar em violação legal ou constitucional, tampouco em contrariedade a verbete sumular, orientação jurisprudencial da SBDI ou dissenso jurisprudencial, diante dos óbices do artigo 896, § 4º, da CLT, com redação anterior à Lei nº 13.015/14, e da Súmula nº 333 deste Tribunal. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 126600-35.2009.5.15.0058, Relator Desembargador Convocado: Gilmar Cavalieri, Data de Julgamento: 02/09/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/09/2015)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/14. JORNADA DE TRABALHO DE 8 HORAS EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS - INVALIDADE DO ACORDO COLETIVO. Recurso de embargos que não reúne condições de admissibilidade, haja vista que a decisão embargada reflete o entendimento pacífico e reiterado da eg. SBDI-1, de que ocorre a invalidade da norma coletiva para a jornada de 8 horas em turnos ininterruptos de revezamento, quando há prestação habitual de horas extras, não se aplicando a Súmula 423 do TST em tais situações. Incide, na hipótese, a barreira do art. 894, § 2º, da CLT. Recurso de embargos não conhecido" (TST-E-RR-639-58.2012.5.09.0022, Ac. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, in DEJT 24.2.2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. TURNOS

ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA ELASTECENDO JORNADA PARA 8 HORAS DIÁRIAS. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de divergência jurisprudencial, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA ELASTECENDO JORNADA PARA 8 HORAS DIÁRIAS. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido e do acórdão proferido em virtude dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante, o Regional considerou que foram prestadas habitualmente horas extras ao longo do vínculo, mormente no período em que o autor se ativou em turno ininterrupto de revezamento. O TRT ainda ressaltou a condenação da empresa em horas extras por ausência de intervalo intrajornada, parcela de natureza salarial, a teor da Súmula 437 I e III do TST. No entanto, o Regional considerou que '(...)as horas extras laboradas no período em que se ativou em turnos ininterruptos de revezamento não descaracteriza a negociação coletiva específica vigente, vez que não vedada a adoção de regime de trabalho superior a oito horas.' Desta forma, imperioso reconhecer a nulidade de cláusula coletiva quando há elastecimento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento para além de oito horas, hipótese dos autos, devendo ser aplicada a norma prevista no art. 7º, XIV, da CF, e reconhecidas, por conseguinte, como extraordinárias, as horas excedentes à 6ª diária. Recurso de revista conhecido e provido" (TST-RR-2554-90.2012.5.02.0361, Ac. 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, in DEJT 12.2.2016).

"[...] HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADA DE OITO HORAS DIÁRIAS ESTABELECIDA POR CONVENÇÃO COLETIVA. JORNADA SEMANAL DE 44 HORAS. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DIÁRIO DE OITO HORAS. SÚMULA Nº 423 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. HORAS EXTRAS A PARTIR DA SEXTA HORA DIÁRIA. O artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal estabelece a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. Na parte final desse dispositivo, a Carta Magna permitiu a flexibilização dessa jornada por meio de negociação coletiva. Atenta a essa flexibilidade da jornada de trabalho dos trabalhadores sujeitos a jornada em turnos ininterruptos de revezamento, esta Corte editou a Súmula nº 423, cujo teor se transcreve: 'TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados sujeitos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras'. Todavia, no caso, infere-se do acórdão regional que, embora estivesse autorizada a jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento de oito horas diárias, o autor, eventualmente, laborou em jornada superior a oito horas diárias. Ressalta-se que a jurisprudência prevalecente nesta Corte superior se firmou no sentido de que somente é considerada válida a norma coletiva que autorizou a jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento de 8 (oito) horas diárias, se efetivamente for respeitado esse limite diário de oito horas. Caso comprovado que o autor exercia jornada de trabalho superior a oito horas diárias, ainda que em caráter eventual, a norma coletiva autorizativa do elastecimento da jornada em turno ininterrupto de revezamento

deve ser considerada inválida e a empresa condenada ao pagamento de horas extras a partir da sexta hora diária. Registra-se que, nos termos da Súmula nº 423 do Tribunal Superior do Trabalho, ao se condicionar a validade da norma à observância do limite de oito horas diárias, qualquer extrapolação desta jornada importa em reconhecimento do direito à jornada de seis horas diárias em turno ininterrupto, na medida em que esta Corte não faz diferenciação quanto à extrapolação habitual ou eventual. Ou seja, uma vez comprovada a extrapolação da jornada de oito horas de trabalho em turno ininterrupto de revezamento, o autor faz jus ao pagamento como extra a partir da sexta hora diária (precedentes). Recurso de revista conhecido e provido. [...]" (TST-ARR-986-55.2010.5.04.0231, Ac. 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, in DEJT 10.8.2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI N.º13.015/2014. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA POR NORMA COLETIVA. EXTRAPOLAMENTO HABITUAL. INVALIDADE DA NORMA COLETIVA. ÓBICE À SÚMULA 333. Esta Corte Superior, consoante jurisprudência consolidada na Súmula 423, permite o elastecimento das jornadas sujeitas aos turnos ininterruptos de revezamento por meio de negociação coletiva, desde que limitada a jornada diária a 8 horas. Ademais, havendo a existência de extrapolação habitual da jornada de trabalho, deve ser mantida a invalidade da norma coletiva, sendo devido o pagamento, como extra, das horas que ultrapassarem a 6ª diária e 36ª semanal. Nesse contexto, em face da consonância do acórdão regional com a Súmula 423 do TST, permanecem intactos os dispositivos invocados e superados os julgados trazidos à colação, na forma da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (TST-AIRR-25239-08.2014.5.24.0071, Ac. 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, in DEJT 10.8.2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO DE JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS DIÁRIAS. HORAS EXTRAS HABITUAIS. INVALIDADE 1. A jornada especial reduzida de seis horas para os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento é ditada por razões de higiene, saúde e segurança. 2. Apenas excepcionalmente, em observância à parte final da norma do inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal e à autonomia privada coletiva dos sindicatos, é válida norma coletiva que estipule, para tais empregados, jornada diária de oito horas. Incidência da Súmula nº 423 do TST. 3. Não é válida, assim, por frustrar a proteção constitucional (inciso XIV do art. 7º), norma coletiva que fixa jornada de oito horas diárias para os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento se comprovada a prestação habitual de horas extras. Precedentes. 4. Agravo de instrumento da Reclamada de que se conhece e a que se nega provimento" (TST-AIRR-263-37.2014.5.03.0065, Ac. 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, in DEJT 4.8.2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. JORNADA DE TRABALHO E VALIDADE DOS ACORDOS COLETIVOS. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O Regional concluiu pela invalidade da norma coletiva que fixou os turnos ininterruptos de revezamento em 8 horas diárias de trabalho. O entendimento sedimentado na Súmula nº 423 deste Tribunal Superior é o de que, por meio de norma coletiva, a duração normal de 6 horas dos turnos ininterruptos de revezamento pode ser majorada, desde que observado o limite de 8 horas. Entretanto, observa-se que, na hipótese, além de majorada a duração normal dos turnos

ininterruptos de revezamento de 6 para 8 horas mediante norma coletiva, consignou o Regional a prestação habitual de horas extras. Dessa forma, ainda que pactuada por norma coletiva, a majoração dos turnos ininterruptos de revezamento não tem efeito, porque a própria reclamada descumpriu o ajustado coletivamente, ao exigir sobrelabor habitual e exceder a jornada de 8 horas pactuada. Ilesos os dispositivos apontados. [...] Agravo de instrumento conhecido e não provido" (TST-AIRR-1045-32.2010.5.15.0071, Ac. 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, in DEJT 30.6.2017).

Estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência pacífica do TST, não prospera a arguição de violação dos dispositivos legais trazidos pela parte agravante, nem de contrariedade a entendimento jurisprudencial desta Corte ou mesmo de divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula 333 do TST. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0000811-87.2017.5.08.0107**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	LÍDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Advogado	Dr. Orimar Benedito de Sousa Rodrigues Júnior(OAB: 21348/PA)
Agravado	WILLIAN BARBOSA DA SILVA ALMEIDA
Advogado	Dr. Romoaldo José Oliveira da Silva(OAB: 224044/SP)
Advogado	Dr. Adriana da Silva Ramos(OAB: 16347/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LÍDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
- WILLIAN BARBOSA DA SILVA ALMEIDA

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, às págs. 7-14, contra o despacho denegatório do seu recurso de revista de págs. 16 e 17 quanto ao tema: INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO EMPREGADOR. HORAS EXTRAS DEVIDAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE BIS IN IDEM.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certificado à pág. 2.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do TST. É o relatório.

O Juízo de admissibilidade regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, em despacho assim fundamentado:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é tempestivo (decisão publicada em 25/01/2018 - fl./ID 0B3B17D; recurso apresentado em 06/02/2018 - fl./ID 320cc27).

A representação processual está regular, ID/fl. aaec912.

Satisfeito o preparo (ID/fls. 0eee5a5 - Pág. 2, d766b43 - Pág. 2, 2cd1a07 - Pág. 2 e c13c5a9 - Pág. 2)

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.

Alegação(ões):

- violação do(a) Código Civil, artigo 884.

- divergência jurisprudencial.

Insurge-se o recorrente contra a v. Decisão turmária que o condenou ao pagamento da parcela em epígrafe.

Aponta a violação destacada. Cita decisões.

Alega, em suma, que o recorrido recebeu em contracheque os valores e o pagamento novamente significa bis in idem. A tese levantada pelo recorrente em seu apelo não encontra amparo na moldura fática delineada no acórdão, assim, a matéria requer o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na súmula 126 do C. TST, inclusive por divergência jurisprudencial.

Portanto, resta inviabilizado o seguimento da revista, à falta de cumprimento do art. 896, §1º-A, III, da CLT.

Denego.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (págs. 16 e 17)

Na minuta de agravo de instrumento, a reclamada insiste na admissibilidade do seu recurso de revista, ao argumento de que não se trata de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e sim de valoração das provas produzidas.

Alega que o recurso "do agravado foi provido para condenar a reclamada ao pagamento de 01 (uma) hora extra intervalar por dia de trabalho, o que não pode prosperar, posto que as horas intervalares foram devidamente indenizadas" (pág. 11) e reitera a indicação de ofensa dos artigos 5º, inciso LV, da CF/88, 880 e 889 da CLT e 884 do CC/2002.

Ao exame.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, assim se pronunciou quanto ao intervalo intrajornada, in verbis:

"O MM. Juízo de origem indeferiu o pedido de pagamento de intervalo intrajornada não concedido pelos seguintes fundamentos: "Em relação ao intervalo intrajornada, da análise dos contracheques (id ns. 24/27), verifico que o pagamento das horas extras intervalares era feito corretamente. Isso porque, por todo o pacto laboral há pagamento de quinze horas extras na maioria dos meses, em outros, quatorze ou dezesseis horas relativas aos dias efetivamente laborados pelo autor, considerando a escala 12x36. Destaco que nos meses em que ocorreu pagamento inferior, tal como o mês de setembro de 2015, o reclamante usufruiu de férias. Por todo exposto, julgo improcedente o pedido de intervalo intrajornada e repercussões."

Irresigna-se o reclamante. Afirma que os demonstrativos de pagamento registrados sob ID. 03e89fd não registram explicitamente o pagamento sobre a rubrica de intervalo intrajornada, razão pela qual estes foram impugnados na primeira oportunidade de manifestação pelo recorrente, não tendo a reclamada se desincumbido de seu ônus probatório.

Pede a reforma da decisão recorrida "para condenar ao pagamento do intervalo intrajornada gozado parcialmente e suas consequentes repercussões, nos moldes delineados na exordial".

Assiste-lhe razão.

Na petição inicial, o reclamante afirmou que não usufruía do intervalo mínimo de 01 hora destinado a refeição e descanso. Por sua vez, a reclamada, em sua peça de defesa, alegou que "efetua o pagamento de 01 (uma) hora intrajornada por dia de trabalho, esses pagamentos estão todos descritos nos

contracheques e espelhos de ponto ambos em anexo, assim, improcede o pedido sob pena de bis in idem".

Ou seja, a própria recorrente admitiu na contestação que o autor trabalhava sem intervalo para refeição.

A correlação do pagamento das horas extras constantes nos contracheques com os intervalos não concedidos foi indicado como fato impeditivo e, por tal competiria à recorrente a prova, nos moldes do artigo 373, inciso II, ônus do qual não se desincumbiu, conquanto os contracheques e fichas financeiras por ela acostados aos autos revelam o pagamento de "HORA extra 50%", em número de 15 mensais.

O procedimento por ela adotado enquadra-se na tese do salário complessivo, totalmente inaceitável por ser direito do trabalhador a identificação das rubricas que lhe são pagas.

Em momento algum a recorrente discriminou que as horas extras "compensariam" os intervalos intrajornadas não concedidos e tudo leva a crer que essas horas extras pagas são alusivas às previstas no parágrafo primeiro da cláusula 27ª, que assim dispõe:

"Parágrafo Primeiro - Dadas às peculiaridades deste sistema de trabalho, no período compreendido entre as 22h de um dia e às 5h de outro, deve ser considerada a hora noturna com 52 minutos e 30 segundos, com o consequente pagamento de 01h (uma hora) extra e seu adicional, ficando assegurado enquanto perdurar a jornada noturna e o pagamento de adicional noturno correspondente às horas efetivamente trabalhadas; (grifos acrescidos).

E nos autos restou incontroverso que o autor ativava-se na jornada de 12 x 36, na função de vigilante.

Ademais, ainda que fosse comprovada a remuneração específica, não poderia ser considerada a tese da reclamada de "indenização" do intervalo pra refeição e descanso, pois é inaceitável a supressão habitual do intervalo intrajornada e substituição pelo pagamento a título de horas extras, conquanto tal atitude é totalmente nociva à saúde do trabalhador.

Por tais fundamentos, reformo parcialmente a r. sentença, no particular para dar provimento ao apelo do autor e deferir o intervalo intrajornada por todo o período imprescrito, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, RSR e FGTS." (págs. 42 e 43)

Discute-se o empregado faz jus ao pagamento de horas extras correspondentes ao intervalo intrajornada não usufruído integralmente, quando recebe, no curso do contrato de trabalho, o pagamento de indenização para compensar a supressão desse direito.

Infere-se do acórdão regional que a Corte a quo registrou que "a própria recorrente admitiu em contestação que o autor trabalhava sem intervalo para refeição" (pág. 42) e foi constatada a "correlação do pagamento das horas extras constantes nos contracheques com os intervalos não concedidos" (pág. 42), na forma de salário complessivo, o que equivaleria ao pagamento de "indenização" compensatória do intervalo para refeição e descanso não usufruído. Concluiu a Corte a quo ser devido o pagamento do intervalo intrajornada por todo o período imprescrito, ao fundamento de que, "ainda que fosse comprovada a remuneração específica, não poderia ser considerada a tese da reclamada de "indenização" do intervalo para refeição e descanso, pois é inaceitável a supressão habitual do intervalo intrajornada e substituição pelo pagamento a título de horas extras" (pág. 43), pois "tal atitude é totalmente nociva à saúde do trabalhador" (pág. 43)

A tese recursal é de que constitui bis in idem e enriquecimento ilícito a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada, pois já "as horas intervalares foram devidamente indenizadas ao agravado" (pág. 11).

O artigo 71 da CLT dispõe ser obrigatória a concessão de intervalo

mínimo de uma hora para refeição e descanso quando a jornada de trabalho exceder de seis horas.

O parágrafo 4º do referido artigo 71, por sua vez, estabelece o pagamento do período concernente ao intervalo não concedido, com o acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal de trabalho.

Vale salientar que esse dispositivo da CLT constitui regra de caráter imperativo e cogente, cuja observância não pode ser transigida, nem mesmo por intermédio de convenções ou acordos coletivos do trabalho, que são a expressão máxima de autonomia da vontade das partes, constituindo, ainda, fonte formal do Direito do Trabalho. Assim, o intervalo mínimo estabelecido em lei para refeição e descanso é direito indisponível, concernente à saúde física e mental do trabalhador, do qual não podem dispor as partes a nenhum pretexto, pelo que não se cogita de renúncia ao gozo do intervalo intrajornada mediante o recebimento de indenização compensatória, como na hipótese.

Salienta-se que está sedimentado, nesta Corte, por meio da Súmula nº 437, item I, que a não concessão de intervalo para repouso e alimentação impõe a obrigação de pagamento do período integral referente ao intervalo não concedido, acrescido do adicional de hora extra, in verbis:

"Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração" Assim, havendo a concessão parcial ou a supressão do intervalo destinado ao repouso e à alimentação, a reclamada deve ser condenada ao pagamento, como extra, de todo o período mínimo assegurado, com adicional e reflexos, não havendo falar em bis in idem nesse deferimento, pois, repita-se, em se tratando de direito indisponível, é incabível o pagamento de indenização substitutiva no curso do contrato de trabalho para compensar a supressão desse intervalo.

Conclui-se, portanto, que a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte superior, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 884 do Código Civil.

Frisa-se que é impertinente a indicação de afronta aos artigos 880 e 889 da CLT, pois não se referem à matéria discutida nos autos.

Dessa forma, ainda que por fundamento diverso, nego provimento ao agravo de instrumento, com apoio nos artigos 896, § 14 da CLT e 255, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0024901-94.2015.5.24.0072**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	VALDECIR SILVEIRA LISBOA
Advogado	Dr. Vanderlei José da Silva(OAB: 7598/MS)
Agravado	BREDA LOGÍSTICA LTDA. E OUTRA

Advogado Dr. André Luís Xavier Machado(OAB: 7676/MS)  
Agravado UNIÃO (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BREDALOGÍSTICA LTDA. E OUTRA
- UNIÃO (PGF)
- VALDECIR SILVEIRA LISBOA

**RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 14/06/2018 - ID. b3c6767 - Pág. 1 - Lei 11.419/2006, art. 4º, § 3º); interposto em 26/06/2018 - ID. 2dd990e - Pág. 1, por meio do Sistema PJe. Destaque-se que não houve expediente nesta Justiça Especializada no dia 13.06.2018 (Feriado Municipal), bem como, nos termos da Portaria TRT/GP/DG Nº 40/2018, os prazos judiciais que se iniciaram ou findaram em dia de jogo da seleção brasileira, foram prorrogados para o dia útil subsequente (Brasil X Sérvia - dia 27.06). Informe-se, ainda, que houve indisponibilidade do sistema PJe no dia 15.06.2018.

Regular a representação, ID. 9279e1a - Pág. 1.

Desnecessário o preparo, conforme ID. 64dca57 - Pág. 9.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Outros Adicionais.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda/Tíquete Alimentação.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial.

Alegação(ões):

- violação aos artigos 9º, 457, §1º, 458 e 468 da CLT ; - contrariedade às Súmulas 241 e 264 do TST;
- violação aos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.321/76;
- divergência jurisprudencial.

Sustenta que, ao atribuir natureza indenizatória ao adicional de função e excluí-lo do cálculo das horas extras, o Acórdão Regional contraria os artigos 457, §1º, e 468 da CLT, assim como a Súmula 264 do TST.

No que tange à integração do ticket alimentação, defende que a decisão contraria o artigo 458 da CLT, assim como a Súmula 241 do TST; que a Lei nº 6.321/76 não descaracteriza a natureza salarial de referida parcela; e que o pagamento de valores desiguais conforme a função caracteriza a natureza retributiva, e não meramente indenizatória da alimentação, o que enseja a aplicação do artigo 458 da CLT, afastando a incidência das regras do PAT. Pugna pela reforma da decisão no que tange à integração do adicional de função e condenações correlatas.

Por fim, alega que é dever do empregador indenizar os salários do obreiro quando este é considerado apto pelo órgão previdenciário e reprovado em exame médico pela empresa, a qual, por consequência, nega-se a readaptá-lo.

Consta do v. acórdão (ID. 297a163 - Pág. 4-5):

**2.2 - REFLEXOS DO VALE-ALIMENTAÇÃO**

A sentença de origem reconheceu a natureza salarial do vale-alimentação concedido pela empresa, concluindo que o pagamento do benefício em valores diferenciados em razão do cargo ocupado

pelo empregado desvirtuava o instituto e configurava a sua natureza contraprestativa.

Inconformada, postula a recorrente a reforma do julgado.

Novamente, com razão.

A integração da alimentação, fornecida com habitualidade ao trabalhador, encontra fundamento no artigo 458 da CLT, desde, porém, que não haja desconto salarial a título de refeição desnaturando o caráter contraprestativo da utilidade, adesão da empresa ao PAT ou previsão de natureza indenizatória em norma coletiva.

No caso, comprovado nos autos por meio dos documentos de ID dc1f5d1 e b2a3d0f que a reclamada é inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, aplica-se a previsão específica retratada na Orientação Jurisprudencial nº 133, da SBDI-1, do Colendo TST:OJ nº 133, SBDI-1/TST. AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6.321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO (inserida em 27.11.1998) A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal.

Registro, por oportuno, que a alegada ausência de isonomia no pagamento da alimentação, ainda que irregular, não autoriza a transmutação de sua natureza jurídica.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso patronal, no particular, para excluir da condenação o pagamento dos reflexos do vale-alimentação.

Dispõe o artigo 896, §1º-A, I e III, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.015/2014:

"Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.(...)III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

"No caso, a parte recorrente, quanto aos capítulos impugnados do acórdão, não transcreveu, "in litteris", os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia, objeto do recurso de revista, ou indicou, topograficamente, a localização das partes da decisão que se pretende modificar, o que impede a exata verificação das questões controvertidas.

Não preenchido, portanto, pressuposto específico do recurso de revista.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Verifico, de plano, que o recurso de revista não atende aos requisitos do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, porquanto não foi feita a transcrição textual do fragmento do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento das matérias veiculadas no recurso de revista.

A SBDI-1 desta Corte tem firme posicionamento no sentido de que, para se considerar atendidos os requisitos do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, é imprescindível a transcrição do trecho específico da decisão regional que consubstancie o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista.

Por tais razões, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento, porque encontra óbice no art. 896, § 1.º-A, I, da CLT.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC

de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0001091-56.2016.5.10.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	VIA VAREJO S.A.
Advogado	Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire(OAB: 56543/MG)
Agravado	IAGO COSME DOURADO
Advogado	Dr. Atarcísio da Cunha Júnior(OAB: 36112/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IAGO COSME DOURADO
- VIA VAREJO S.A.

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, às págs. 485-499, contra o despacho denegatório do seu recurso de revista de págs. 479-481 quanto ao tema: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. NÃO ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, INCISO I, DA CLT.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certificado à pág. 570.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

O Juízo de admissibilidade regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, em despacho assim fundamentado:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 10/07/2018 - fls. ; recurso apresentado em 20/07/2018 - fls. 2af7372).

Regular a representação processual (fls. c2f9719).

Satisfeito o preparo (fl(s). 738477e, 0f64f6c, 11e4cde, d0946fe, d6eb3a7 e a172b0c).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA.**

A análise da transcendência da matéria recursal deve ser feita pelo juízo de admissibilidade ad quem, conforme previsão expressa do §6º do artigo 896-A da CLT (redação conferida pela lei 13.467, de 13.7.2017) no sentido de que "o juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas ."

Nestes termos, não constitui pressuposto de admissibilidade prévia do recurso de revista.

**DURAÇÃO DO TRABALHO / TRABALHO EXTERNO.**

**DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.**

**DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.**

**Alegação(ões):**

- violação do(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 62, inciso I; artigo 71; artigo 818; Código de Processo Civil de 2015, artigo 373, inciso I.

- divergência jurisprudencial: .

A egrégia 3ª Turma manteve a sentença em que se condenou a reclamada ao pagamento de horas extras e condenou, ainda, a reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada, conforme fundamentos a seguir:

"Considerando-se que o enquadramento do obreiro como trabalhador externo a que alude o artigo 62-I da CLT caracteriza-se como fato impeditivo do direito afirmado pelo Reclamante às horas extraordinárias e intervalo intrajornada, efetivamente o ônus probatório nesse particular aspecto pertence à Ré, que assim deveria demonstrá-lo a contento.

Nenhuma prova produziu a empresa Reclamada que seja capaz de comprovar que a Reclamante administrava de modo livre e autônomo seu horário de trabalho, sem qualquer fiscalização patronal.

Note-se que a prova testemunhal comprova a existência de controle das atividades do Reclamante inclusive restando demonstrada a jornada de trabalho cumprida e as tarefas que tinham que ser realizadas.

No cenário ora delineado, considerando o que se depreende de toda prova oral, a Reclamada não se desvencilhou do ônus probatório que lhe pertencia, não havendo como enquadrar o Acionante na regra exceptiva inscrita no inciso I, do artigo 62, da CLT.

O Reclamante produziu, ainda, provas da ausência do gozo do intervalo:

'Disse que era controlado pelo celular em alguns momentos e que tinham 30 minutos de intervalo. Disse era o superior do autor, pois era o montador responsável. Disse eu trabalhavam de 8 às 18 com 30 minutos de intervalo de segunda a sábado.' (ID. d0946fe - Pág. 5)

A reclamada pretende a reforma do julgado quanto à condenação ao pagamento de horas extras e intervalo intrajornada. Sustenta, em síntese, que o "serviço do reclamante era totalmente externo, efetuando a montagem de móveis nas casas dos clientes, em hora e dia, por ele próprio designados e de acordo com a sua melhor conveniência, inexistindo qualquer obrigatoriedade de comparecimento no início do dia ou ao final do expediente na sede da reclamada." (ID. 2af7372 - Pág. 10 - destaques do original)

Todavia, em relação à distribuição do ônus probatório não se verificam as violações aludidas pela recorrente. De acordo com o julgado, restou evidenciado que o reclamante, a despeito de laborar externamente, estava sujeito a controle de horário pela reclamada. Assim, a tese acerca de equívoco na distribuição do ônus probatório não se sustenta, uma vez que a egr. Turma observou as regras ditadas pelos artigos 818 da CLT e 373, I e II do CPC.

No mais, a análise das questões postas pela ré, nos moldes propostos no recurso de revista, depende do reexame de fatos e provas, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista, diante do contido na Súmula n.º 126 do C. TST.

Prejudicada a análise do tópico relativo aos honorários advocatícios. Assim, inviabilizado o seguimento do recurso de revista.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se." (págs. 479-481)

Na minuta de agravo de instrumento, a reclamada alega, de início, que o Juízo de admissibilidade a quo adentrou no mérito recursal, usurpando a competência do Tribunal Superior do Trabalho.



Reitera o argumento de que o reclamante era trabalhador externo e não estava sujeito ao controle de jornada, sendo que "o simples fato de haver ordens de serviço e a utilização de meios tecnológicos na prestação de serviços, não configura controle de jornada" (pág. 405). Alega, ainda, que o reclamante não se desincumbiu de seu ônus de provar que havia fiscalização da jornada de trabalho. Aponta violação dos artigos 62, inciso I, e 818 da CLT e 373, inciso I, do CPC/2015, além de trazer arestos para confronto de teses.

Ao exame.

Cabe destacar que o ordenamento jurídico vigente confere ao Presidente do Tribunal prolator da decisão agravada a incumbência de exercer o primeiro Juízo de admissibilidade do recurso de revista interposto, também quanto aos pressupostos intrínsecos, sendo suficiente, para tanto, que aponte os fundamentos que o levaram a admitir o apelo ou a denegar-lhe seguimento (artigo 896, § 1º, da CLT).

Dessa forma, verifica-se que não houve usurpação da competência desta Corte pela Presidência do Tribunal a quo, que é competente para examinar, em um primeiro momento, o preenchimento dos pressupostos legais do recurso de revista, motivo pelo qual a denegação de seguimento do apelo não caracteriza violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Esclarece-se, por oportuno, que o agravo de instrumento tem por finalidade, exatamente, viabilizar o reexame dos fundamentos do despacho denegatório de seguimento ao recurso, de modo que afaste eventual equívoco nele perpetrado, com vistas a possibilitar, se for o caso, o processamento do recurso denegado.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região assim se pronunciou quanto às horas extras, in verbis:

"a) horas extras: intervalo intrajornada: reflexos:

O MM. Juízo originário deferiu parcialmente o pedido de horas extras:

"Horas extras, domingos, intervalo

O reclamante foi admitido pela reclamada em 01/03/2014 para exercer a função de ajudante de montagem tarefairo, com salário por tarefa garantido o piso salarial, conforme CTPS de fl. 21.

Foi demitido sem justa causa em 02/06/2015, conforme aviso prévio de fl. 23, ocasião em que recebia R\$ 1.373,11, conforme TRCT de fls. 28 e 29.

Alega o reclamante que não gozava de intervalo intrajornada, trabalhava de 08h às 19h e também sem descanso semanal remunerado, além disso, ainda trabalhava nos feriados de Natal e Ano Novo. Requer horas extras, intervalo, rsr, feriados e reflexos.

Em contestação, a reclamada nega horas extras e ausência de intervalo. Alega que o reclamante era trabalhador externo, nos termos do artigo 62, 1 da CLT. Afirma que a autor ajudava na montagem de móveis em casa dos clientes. Nega controle de jornada por celular ou tablet ou qualquer meio, pois estes eram para facilitar o contato com reclamada em caso de problema. Nega controle. Afirma que constou o artigo 62, I no contrato de experiência. Impugna a jornada da exordial, pois difícil crer que tais serviços tivessem sido realizados em horários tão avançado por ser impertinente e inadequado. Afirma que há proibição dos clientes e das convenções de condomínio para realização de trabalho após as 18 horas e nos finais de semana. Requer aplicação da súmula 340 do TST. Afirma que o intervalo era exercido externamente, sem fiscalização. Nega trabalho aos domingos e feriados.

Nas raras vezes em que labor aos domingos, houve a devida contraprestação.

O artigo 62, I da CLT exclui o direito às horas extras, mas exige que os empregados exerçam atividade externa incompatível com a

fixação de horário de trabalho, devendo tal circunstância ser anotada na CTPS.

Consta dos autos o contrato de experiência de fl. 150, onde consta que o autor era trabalhador externo na forma do artigo 62, I da CLT. Em depoimento pessoal, o reclamante declarou: "que o depoente era auxiliar de montagem; que trabalhava na rua, nas casas dos clientes; que era o montador quem definia a rota; que cada montagem demorava entre 1h a 2h; que o deslocamento de uma casa para outra demorava em torno de 30 minutos; que o normal era trabalhar de segunda a sábado e no final do ano também trabalhava aos domingos, (dezembro); que o depoente atendia entorno do DF e até o Marajó em Minas; que já foi desrespeitado por cliente; que esse foi um caso de um cliente alcoólatra; que um pessoal da empresa chamou o depoente para fazer uma divisória, mas não sabe dizer o nome; que foi maltratado porque a pessoa mandava o depoente pegar uma peça que estava do lado da pessoa e ele não pegava e mandava depoente pegar; que nesse local estava o depoente e o senhor Denis; que eram em torno de cento e poucos montadores; que em Formosa tinha cinco montadores; que a maioria das montagens eram no DF; que nunca sofreu acidente; que machucou os dois joelhos trabalhando agachado". Nada mais.

A testemunha do reclamante, Sr. Denis Marque Gaia da Silva, declarou: "que trabalhou na reclamada de 2005 a agosto de 2016, acha; que era montador; que trabalhou junto com o reclamante; que tinha controle de horário através de tablet; que um dia antes ou depoente recebia o roteiro de montagens no tablet; que chegava na casa do primeiro cliente às 8h e trabalhava até às 18:00, na casa do cliente; que às vezes passavam um pouco das 18:00; que também recebia um celular cooperativo; que quando entrava na casa do cliente o depoente apertava um botão no tablet 'iniciar a montagem'; que quando terminava a montagem lançava no tablet 'montagem executada'; que o empregador tinha como saber a hora que acabou a montagem e também ligava no celular confirmando; que continuava seguindo a rota; que se acabasse mais cedo a reclamada mandava mais montagem para aquele dia, via tablet, on line; que o depoente buscava o reclamante na casa dele, pois trabalhavam de moto; que o depoente também deixava o reclamante na casa dele; que era o depoente quem decidia o horário de intervalo e tiravam 30 minutos; que o reclamante era auxiliar de montagem; que o reclamante era subordinado ao depoente, pois o depoente era montador responsável; que montaram na empresa estantes portáteis e não receberam pela montagem, por uma semana; que uma empresa terceirizada de São Paulo tinha um pessoal bem rígido; que como não tinha um prática de montar essas estantes, pois montavam móveis, o pessoal perdeu a paciência com o reclamante e o depoente; que eles falavam assim num tom bem rígido: 'moço é assim que monta'; que as ferramentas eram do reclamante e do depoente; que todo ano tinha que comprar ferramentas novas; que não era direto, mas já aconteceu de ter que carregar madeiras pelas escadas; que o reclamante trabalhou junto com o depoente por um ano; que trabalhavam ajoelhados montando móveis e já viu o reclamante queixar dos joelhos algumas vezes; que trabalhava com reclamante todos os dias; que trabalhava de segunda a sábado e às vezes alguns domingo, principalmente, no final de ano; que o sábado é no mesmo horário; que podia fazer barulho em condomínio no sábado de manhã; que não era toda vez, mas geralmente o superior fazia uma ligação, confirmando a conclusão da montagem; que só sabe dizer que eles ligaram para confirmar; que às vezes o tablet estava fora de área ou não chegava a mensagem do tablet para eles; que ligava um encarregado de nome Fábio e o chefe maior Valdelis; que

acha que esses dois ligavam para todos os montadores, mas também tinham outras pessoas que ligavam". Nada mais.

O reclamante confessou que trabalhava externamente em casa de clientes e que era montador quem definia a rota.

A testemunha do reclamante, Sr. Denis, disse que era montador e que trabalhou com o autor por um ano.

Disse que tinha horário controlado pelo tablet, pois recebia um roteiro através do tablet um dia antes e chegava à casa do cliente e lançava no tablet montagem iniciada e ao final concluída. Disse que era controlado pelo celular em alguns momentos e que tinham 30 minutos de intervalo.

Disse era o superior do autor, pois era o montador responsável. Disse eu trabalhavam de 8 às 18 com 30 minutos de intervalo de segunda a sábado.

Não há como se aplicar ao autor o artigo 62, II da CLT, pois a testemunha do autor deixou clara a possibilidade de controle da jornada do autor pelos superiores e a própria testemunha era o superior do autor, controlando e determinando seu horário.

Em face da ausência dos controles de jornada, o ônus da prova da ausência de horas extras é da empregadora.

Considerando o relato da testemunha e o que ordinariamente acontece, pois não é possível barulho em condomínio em hora do almoço, nem sábados a tarde e domingos, arbitro a jornada de trabalho, como sendo das 8:00 às 18:00, com 1 hora de intervalo de segunda a sexta e aos sábados das 8 às 12 horas.

Devidos os adicionais das horas extras superiores a 44 hora semanal, observada a súmula 340 do TST, a evolução salarial, divisor 220, adicional de 50%.

Aplicável a súmula 340 do TST, pois autor recebia apenas comissões.

Por habituais, as horas extras devidos os reflexos em férias mais 1/3, décimos terceiros, FGTS, 40%, aviso prévio, RSR.

Indefiro o pedido de indenização do intervalo, pois não restou suficientemente provado a ausência de concessão do intervalo, pois o depoimento da testemunha não se coaduna com o que ordinariamente acontece, pois existe proibição de barulho em condomínios na hora do almoço.

Não houve provas do trabalho aos domingos de modo suficiente, pois a testemunha declinou trabalho em alguns domingos, sem precisar quantos, somente ao final do ano.

A prova não foi suficiente. Não houve relato de trabalho em feriados.

Indefiro."

Ambas as partes recorrem.

A Reclamada pretende a reforma do julgado para que seja afastada a condenação em horas extras, pois entende que não havia controle de jornada externa.

O MM. Juízo de origem deferiu o pedido de horas extras, sob o argumento de que não restou configurada a impossibilidade do controle de jornada por parte do empregador. Afastou, assim, a presunção do art. 62, inciso I, da CLT.

Por outro lado, indeferiu o pedido de indenização por ausência de concessão do intervalo intrajornada.

Sustenta a Reclamada que a função do Reclamante era incompatível com a fixação de horário.

O Reclamante sustenta fazer jus à indenização por ausência de gozo do intervalo intrajornada.

O artigo 62, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho disciplina a presunção da ausência de controle de jornada ao trabalhador que desempenha as suas atribuições externamente. Ocorre que a presunção legal decorre da conjunção de específicos elementos da relação contratual que convergem no contexto

probante dos autos, dentre eles anotação na CTPS e no registro de empregados dessa condição laboral, a efetiva liberdade do trabalhador em administrar seu horário, ausência de cobrança exacerbada de resultados que, de forma indireta, pudesse representar uma jornada velada, dentre outros.

Assinale-se, outrossim, que os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho podem ser controlados nos aspectos inerentes ao cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho, haja vista que, mesmo com liberdade de horário, o trabalhador externo se mantém subordinado juridicamente ao empregador.

Assim considerando, passo à apreciação.

Considerando-se que o enquadramento do obreiro como trabalhador externo a que alude o artigo 62-I da CLT caracteriza-se como fato impeditivo do direito afirmado pelo Reclamante às horas extraordinárias e intervalo intrajornada, efetivamente o ônus probatório nesse particular aspecto pertence à Ré, que assim deveria demonstrá-lo a contento.

Nenhuma prova produziu a empresa Reclamada que seja capaz de comprovar que a Reclamante administrava de modo livre e autônomo seu horário de trabalho, sem qualquer fiscalização patronal.

Note-se que a prova testemunhal comprova a existência de controle das atividades do Reclamante inclusive restando demonstrada a jornada de trabalho cumprida e as tarefas que tinham que ser realizadas.

No cenário ora delineado, considerando o que se depreende de toda prova oral, a Reclamada não se desvencilhou do ônus probatório que lhe pertencia, não havendo como enquadrar o Acionante na regra exceptiva inscrita no inciso I, do artigo 62, da CLT.

O Reclamante produziu, ainda, provas da ausência do gozo do intervalo: "Disse que era controlado pelo celular em alguns momentos e que tinham 30 minutos de intervalo. Disse era o superior do autor, pois era o montador responsável. Disse eu trabalhavam de 8 às 18 com 30 minutos de intervalo de segunda a sábado." Assim, nego provimento ao recurso da Reclamada.

Dou provimento ao recurso do Reclamante para deferir 1h diária de segunda a sábado como indenização por ausência de concessão do intervalo intrajornada, conforme Súmula 437/TST." (págs. 376-380).

Verifica-se que o Regional concluiu, com amparo na prova testemunhal, que o autor não estava inserido na exceção prevista no artigo 62, inciso I, da CLT, pois, embora fosse trabalhador externo, a reclamada tinha possibilidade de fiscalização da sua jornada laboral. Salientou, ainda, que "a Reclamada não se desvencilhou do ônus probatório que lhe pertencia, não havendo como enquadrar o Acionante na regra exceptiva inscrita no inciso I, do artigo 62, da CLT" (pág. 380).

Desse modo, constatada a possibilidade de controle da jornada de trabalho do reclamante, não se divisa ofensa ao artigo 62, inciso I, da CLT, frisando-se que qualquer entendimento contrário demandaria o revolvimento da valoração do contexto fático-probatório feita pelas esferas ordinárias, procedimento coibido a esta instância recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

No que diz respeito ao ônus probatório, não há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 373, inciso I, do CPC/2015, uma vez que, ao alegar fato impeditivo de direito, qual seja a impossibilidade de controle de jornada do empregado em razão do labor externo, a reclamada atraiu para si o ônus probatório.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS. PAGAMENTO EM

DOBRO. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO DO AUTOR QUANTO A TRABALHO EXTERNO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. ÔNUS DA PROVA. Quanto à afirmação de que há confissão do reclamante a respeito do exercício de labor externo, ao contrário do alegado pelo recorrente, consignou o Tribunal Regional do Trabalho de origem que "não restou identificada nos autos a suposta confissão apontada quanto ao exercício de função externa e incompatível com o controle e horário". Assim, a análise dos argumentos do reclamado demandaria a reanálise da valoração do contexto probatório dos autos feita pelas esferas ordinárias, defeso nesta instância recursal de natureza extraordinária, em razão do óbice contido na Súmula nº 126 do TST. No que diz respeito ao ônus probatório, não há falar em contrariedade à Súmula nº 338 do TST, uma vez que, ao alegar fato impeditivo de direito, qual seja a impossibilidade de controle de jornada em razão do labor externo, o reclamado atraiu para si o ônus probatório (precedentes). Assim, quanto ao tema, a decisão foi proferida em perfeita consonância com esse verbete transcrito, o que atrai o óbice do § 7º do artigo 896 da CLT e impede o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido. [...]". (RR- 570-86.2011.5.04.0802, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 09/03/2018)

"(...) JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. LABOR EXTERNO. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional consignou que a ré não comprovou a existência do labor externo, razão pela qual reconheceu o direito ao pagamento de horas extras. O artigo 818 da CLT disciplina a distribuição do encargo probatório entre as partes do processo. Assim, a violação do mencionado dispositivo legal somente ocorre na hipótese em que magistrado decide mediante atribuição equivocada desse ônus, o que não ocorreu no caso dos autos. Isso porque, por se tratar de fato impeditivo da pretensão almejada e, ainda, com base no artigo 62, I, da CLT, que impõe ao empregador a obrigação de documentar a situação excepcional aplicada ao autor, em CTPS e registros de empregados, cabia à ré o ônus da prova do trabalho externo, do qual não se desvencilhou. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...]". (AIRR-815-49.2010.5.06.0003, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 09/09/2016; destacou-se)

"(...) 2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. LABOR EXTERNO. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o ônus de comprovar o labor suplementar a dar ensejo ao pagamento de horas extraordinárias é do reclamante, por se tratar de fato constitutivo do direito pleiteado. Inteligência do artigo 818 da CLT c/c artigo 333, I, do CPC. O trabalho externo a impedir o controle de jornada e, consequentemente, o pagamento de horas extraordinárias, por sua vez, constitui fato impeditivo à referida pretensão, cabendo ao empregador o ônus de comprová-lo, segundo artigo 333, II, do CPC. No caso, todavia, a discussão sobre o ônus da prova é inócua, na medida em que a Corte Regional não decidiu a controvérsia com base nessa regra subsidiária de julgamento, tendo concluído pela inexistência de trabalho externo em face das provas existentes no processo, razão pela qual condenou a reclamada ao pagamento das respectivas horas extraordinárias. Ademais, não cabe a esta Corte Superior proceder ao reexame dos testemunhos contidos nos autos, a fim de verificar a existência ou não do labor suplementar, uma vez que tal procedimento é vedado pela Súmula nº 126. Assim, restam ilesos os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de revista não conhecido". (RR-1999-56.2010.5.02.0066, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 06/09/2013; destacou-se)

Frisa-se, por fim, que o recurso de revista também não se viabiliza pelo critério da divergência jurisprudencial, pois os arestos colacionados às págs. 407 e 408 são imprestáveis ao cotejo de teses, pois não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, consoante exigido na Súmula nº 337, item I, letra "a", do Tribunal Superior do Trabalho e no artigo 896, § 8º, da CLT.

Dessa forma, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos artigos 896, § 14 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-000655-43.2015.5.03.0064**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	VALE S.A.
Advogado	Dr. Marciano Guimarães(OAB: 53772/MG)
Agravado	ALDO VIEGAS DE SOUZA
Advogado	Dr. José Aparecido de Almeida(OAB: 70910/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALDO VIEGAS DE SOUZA
- VALE S.A.

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o despacho do Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto aos seguintes temas ora impugnados: MINUTOS RESIDUAIS; HORAS IN ITINERE e PRORROGAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO.

O reclamante apresentou contrarrazões ao recurso de revista e contraminuta ao agravo de instrumento às págs. 695-700 e 702-705, respectivamente.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, mediante o despacho que se segue:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, considerando o não funcionamento desta Justiça do Trabalho no dia 08/12/2017 (feriado Dia da Justiça e Dia da Imaculada Conceição), conforme RA 208/2016 do TRT da 3ª Região (decisão publicada em 01/12/2017 - fl. 643; recurso apresentado em 14/12/2017 - fl. 645).

Regular a representação processual, fl(s). 82/83.

Satisfeito o preparo (fls. 546, 572, 571, 600, 662 e 665/667).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / CONTAGEM DE MINUTOS RESIDUAIS.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS IN ITINERE.

DURAÇÃO DO TRABALHO / ADICIONAL NOTURNO / PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NOTURNO.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com as Súmulas 366 e 449 (minutos residuais), 90, II (horas "in itinere") e 60, II (adicional noturno), todas do TST, de forma a sobrepujar o aresto válido que adota tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

A tese adotada no acórdão recorrido no sentido de que a SUPRESSÃO das horas in itinere por meio de negociação coletiva NÃO PODE SER VALIDADA está de acordo com a iterativa jurisprudência do C. TST, a exemplo dos seguintes julgados de sua SBDI-I, dentre vários: E-RR-1084-04.2010.5.03.0058, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Publicação: 05/10/2012; E-RR - 2845-12.2010.5.08.0000, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Data de Publicação: 31/08/2012; TST-E-ED-RR-1928-03.2010.5.06.0241, SBDI-I, Relator Min. Lelio Bentes Côrrea, 20.2.2014, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

O acórdão recorrido também está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (págs. 670 e 671)

Na minuta de agravo de instrumento, a reclamada insiste na admissibilidade do seu recurso de revista, sob o argumento de que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos para o seu regular processamento.

Reitera a sua insurgência contra a decisão em que foi condenada ao pagamento de horas extras a título de minutos residuais e de horas in itinere e de diferenças de adicional noturno.

Defende que "não se concebe a ideia de se tornar inválido um acordo coletivo de trabalho celebrado regularmente, de interesse dos próprios trabalhadores, sobretudo porque o Acordo Coletivo traduz norma de autoridade legitimada pela Constituição da República" (págs. 685 e 686) e que, "se o Recorrente transacionou a matéria atinente aos minutos residuais, horas in itinere e turnos de revezamento, o fez porque as condições de trabalho dos empregados eram satisfatórias e ainda porque a lei permite essa flexibilização" (pág. 686).

Indica afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e ratifica os arestos colacionados para caracterizar divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Quanto às horas in itinere e à prorrogação do adicional noturno, verifica-se, de plano, que o apelo não alcança seguimento, pois a parte transcreveu a íntegra dos acórdãos, às págs. 651-653 e 657 e 658, respectivamente, em vez de indicar o trecho da decisão recorrida em que se encontravam prequestionadas as matérias objeto de sua irresignação, como ordena o artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita.

Com efeito, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou o texto do artigo 896 da CLT, acrescentando ao dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que, em seus incisos I e III, determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuindo:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

- I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
- II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;
- III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte." (destacou-se)

Cabe destacar, quanto aos incrementos nas exigências processuais efetivados por meio da edição da Lei nº 13.015/2014, notadamente no que diz respeito à indicação do trecho da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da questão controvertida apresentada no recurso de revista, que esta Corte tem entendido que tais exigências possuem caráter cogente, de forma que o seu não atendimento implica o não conhecimento do respectivo recurso. Citam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO REGIDO PELO CPC/2015 E IN Nº 40/2016 DO TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. CONTRIBUIÇÕES PARA FINS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COISA JULGADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INTERESSE DE AGIR. TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NA ÍNTEGRA. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ANALÍTICA. O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuindo que, "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; (...) III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte". Na hipótese, a parte não indicou, na petição do recurso de revista, o trecho da decisão recorrida em que se encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irresignação, como ordena o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, tendo apenas transcrito o inteiro teor dos fundamentos da decisão quanto aos temas objurgados, sem sequer realizar destaques quanto aos trechos do prequestionamento, bem como não cuidou em demonstrar analiticamente a violação dos dispositivos indicados, de forma que as exigências processuais contidas nos incisos I e III do dispositivo não foram satisfeitas. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 11697-91.2016.5.03.0052, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 24/4/2018, 2ª Turma, Data de

Publicação: DEJT 27/4/2018)

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA EM RELAÇÃO AO TEMA DEVOLVIDO À APRECIÇÃO DO TST. INSUFICIÊNCIA. A teor do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, é exigência legal a indicação do trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria devolvida à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho, não sendo suficiente, para esse fim, a transcrição, quanto ao tema devolvido à apreciação do TST, da decisão recorrida em seu inteiro teor, sem qualquer destaque em relação ao ponto em discussão. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-ED-RR - 1720-69.2012.5.15.0153, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 14/9/2017, SBDI-1, Data de Publicação: DEJT 22/9/2017)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Na espécie, a reclamada, em relação às matérias articuladas no recurso de revista e devolvidas nas razões do agravo, limitou-se a transcrever o inteiro teor do acórdão regional, sem, contudo, delimitar ou identificar o trecho específico em que se constata o prequestionamento das matérias versadas no recurso, o que não atende o requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Precedentes da SBDI-1 do TST, que não admitem a transcrição integral do acórdão regional para observância desse pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgR-AIRR - 1496-06.2014.5.09.0129, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 21/3/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/3/2018)

Com efeito, no que toca à indicação do trecho de prequestionamento da questão objeto de insurgência recursal, o entendimento nesta Corte superior é o de que cabe à parte recorrente, de fato, transcrever o trecho em questão, com vistas a revelar de forma clara e inequívoca a parcela da decisão recorrida que contenha o pronunciamento explícito da Corte regional. Isto porque a exigência processual em questão é direcionada às partes litigantes, de forma que o ônus acerca do cumprimento desse requisito recai sobre o recorrente, não cabendo ao julgador proceder ao exercício de averiguação subjetiva ou interpretativa acerca da satisfação desse pressuposto recursal.

Registra-se, também, que, ressaltando-se a hipótese em que a decisão atacada seja lacônica, como no caso dos minutos residuais, a transcrição da íntegra do acórdão recorrido, com a manutenção da prática de impugnação genérica e dissociada, que era usual na vigência do regramento anterior, sem que a parte tenha o cuidado de delimitar o respectivo trecho em que tenha sido apreciada a questão objeto do seu inconformismo, não atende à exigência acrescentada pela Lei nº 13.015/2014.

Nesse sentido, menciona-se o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO

DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO REGIONAL. O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". A parte limita-se a transcrever o inteiro teor do tema veiculado no recurso, sem, contudo, ao menos destacar os trechos que consubstanciam o prequestionamento das matérias trazidas, não sendo, ainda, a hipótese de fundamentação sucinta que permita o confronto das teses em exame. Precedentes. Agravo de instrumento não provido." (AIRR - 222500-56.2001.5.02.0262, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 21/03/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2018)

Destaca-se, desde logo, que o descumprimento do requisito processual da indicação do trecho de prequestionamento não configura "defeito formal que não se repute grave" passível de ser sanado ou desconsiderado nos termos do artigo 896, § 11, da CLT, tendo em vista que a interposição de recurso não é considerada ato urgente e que a parte tem prévio conhecimento acerca dos requisitos recursais exigidos em lei e, ademais, o dispositivo em questão não se aplica à convalidação de defeito insito ao conteúdo ou ao teor do recurso interposto.

Nesse contexto, o recurso de revista, ainda que não tenha sido esse o fundamento jurídico adotado pelo Juízo de admissibilidade regional, não ultrapassa a barreira do conhecimento quanto aos temas.

Já com relação à norma coletiva que elastece os minutos residuais, assim se manifestou o Colegiado de origem:

"Incontroverso que o autor laborava em turnos ininterruptos de revezamento, fazendo jus, portando, à jornada de trabalho de seis horas diárias e trinta e seis semanais.

Por outro lado, a análise dos cartões de ponto anexados aos autos (fls. 141/160) permite concluir que por diversas vezes o autor trabalhou por mais de seis horas diárias, ultrapassando o limite de tolerância previsto no art. 58, §1º da CLT ("não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários").

Acerca da matéria, estabelece a Súmula n.º 366 do TST, verbis: CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc). Note-se ainda que a cláusula convencional invocada pela ré, que elastece o cômputo pela empresa dos minutos anteriores e posteriores à jornada contratual, autorizando que não fossem considerados como tempo à disposição do empregador, não goza de validade, diante do entendimento consubstanciado na Súmula 449 do TST:

SUM-449 MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 10.243, DE 19.06.2001. NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 372 da SBDI-1)- Res. 19412014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

A partir da vigência da Lei nº 1 O. 243, de 19.06.2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras.

Assim, demonstrada nos autos a extrapolação da jornada diária do reclamante, devido é o pagamento, como extras, das horas excedentes à 68 diária e 36a semanal, tal como decidido pelo d. Juízo a quo. Destaco que foi autorizada a dedução dos valores quitados sob o mesmo título e fundamento da condenação (fl. 326), inexistindo, portanto, prejuízo à recorrente." (págs. 607-609, destacou-se)

Salienta-se, inicialmente, que a parte não renovou, na minuta de agravo de instrumento, a violação do artigo 58, § 1º, da CLT, razão pela qual o recurso não será analisado por esse enfoque.

No caso dos autos, a reclamada pugna pela validade da norma coletiva que elastece o cômputo pela empresa dos minutos anteriores e posteriores à jornada contratual.

Esta Corte tem entendido que os cinco minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho não constituem horas em sobrejornada, tendo-se em vista o fato de que o empregado necessitaria de um tempo considerado razoável para a execução da obrigação prevista no artigo 74, § 2º, da CLT, anotando a hora de entrada e a de saída em registro manual, mecânico ou eletrônico. A limitação da tolerância de cinco minutos decorre da impossibilidade de todos os empregados registrarem, ao mesmo tempo, o ponto mecânico, além de não ser o ponto registrado imediatamente após a chegada ou mesmo a saída do empregado do local de trabalho.

Todavia, extrapolado esse tempo, deve ser assegurado o recebimento de horas extraordinárias, no período que sucede a jornada contratual, pois a jurisprudência desta Corte firma-se no entendimento de que o tempo em que o empregado fica à disposição na empresa, aguardando para iniciar o trabalho, é tempo à sua disposição e, assim, constitui horas extraordinárias.

Assim, o atual entendimento deste Tribunal é de que os períodos que antecedem e sucedem a efetiva prestação de trabalho devem ser considerados tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 4º da CLT e, se ultrapassado o limite de dez minutos diários, deve ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, sendo irrelevante a natureza das atividades prestadas pelo empregado nesse período.

Nessa senda, o Tribunal Pleno desta Corte, em sessão realizada em 12/5/2015, decidiu a alterar a redação da Súmula nº 366 desta Corte, que passou a ter o seguinte teor:

"**CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO** (nova redação) - Res. 197/2015 - DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015 Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc)" (grifou-se).

Nesse contexto, devem ser pagos, como hora extra, os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, assim considerados os que excederem do limite de dez minutos diários, nos termos da Súmula nº 366 do TST.

Ademais, são inválidas as normas coletivas que estabelecem limite

superior ao previsto no § 1º do artigo 58 da CLT. Isso porque, após a entrada em vigor da Lei nº 10.243, de 19/6/2001, que acrescentou ao artigo 58 da CLT o parágrafo primeiro, estabeleceu-se que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Logo, segundo o disposto nesse dispositivo de lei, não mais se admite, por meio de norma coletiva, o elasteamento do limite nele previsto quanto aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, tampouco a total desconsideração dos referidos "minutos residuais", na medida em que se trata de norma de ordem pública e mais benéfica ao trabalhador.

Este, aliás, é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 449 do TST:

"MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 10.243, DE 19.06.2001. NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 372 da SBDI-1). A partir da vigência da Lei nº 10.243, de 19.06.2001, que acrescentou o § 1º ao artigo 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras."

Não há falar, portanto, em violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal nem em divergência jurisprudencial, em razão do exposto no artigo 896, § 7º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Nesse contexto, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010236-57.2017.5.18.0141**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	MADEIREIRA CATALANA LTDA.
Advogado	Dr. João Augusto Figueiredo da Rocha(OAB: 30826/RJ)
Agravado	WANDERLAN ROSA DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Pedro Marinho Vieira Filho(OAB: 39083/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MADEIREIRA CATALANA LTDA.
- WANDERLAN ROSA DE OLIVEIRA

PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 09/03/2018 - fl. 218; recurso apresentado em 21/03/2018 - fl. 219).

Regular a representação processual (fl. 47).

Satisfeito o preparo (fls. 96, 149/150, 233/234, 240/241).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.**

Conforme o artigo 896, § 1º-A, IV, da CLT, a análise da assertiva de negativa de prestação jurisdicional está condicionada à reprodução, pela parte recorrente, do trecho de seu embargos de declaração no qual buscou o pronunciamento do Regional, bem como à transcrição do trecho do acórdão que demonstre a recusa do Tribunal em se pronunciar sobre a questão levantada. Não observados esses requisitos pela recorrente, inviável o exame da matéria.

**Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.**

**Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial.**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Multa por ED Protelatórios.**

A recorrente alega que "Restou demonstrado que entre as partes havia um contrato de transporte de carga, de natureza comercial, que não caracteriza vínculo empregatício. No entanto, o contrato foi totalmente ignorado pela sentença e posteriormente pelo acórdão. Vez que, apresentado tal documento comprovando a existência da relação entre as partes, o que não é negado pela parte recorrida, esta tinha o ônus de comprovar sua invalidade, no entanto, estabeleceu-se todo o ônus da prova para a recorrente. Sendo que, ao celebrar o contrato e demonstrá-lo nos autos, a recorrente demonstrou a natureza da prestação de serviço, e o ônus era do recorrido de demonstrar a invalidade deste, e não da recorrente." Acrescenta ainda que "A recorrente em sede de contestação e razões de recurso ordinário arguiu que em caso de reconhecimento do vínculo o valor da remuneração não poderia ser o valor do contrato, eis que as provas, tanto documentais como testemunhais, inclusive o depoimento do próprio recorrido, revelam que o valor pago incluía o uso do caminhão, a sua manutenção, seus abastecimentos e outras despesas. Ou seja, o recorrido não poderia ter o valor do contrato como salário, vez que este seria muito menor se fosse funcionário da recorrente." Aduz também que "a multa aplicada pela relatora dos embargos de declaração não merece persistir, devendo ser caçada por este tribunal, vez que a recorrente não pode ser penitenciada por questionar um acórdão cheio de vícios."

Observa-se, contudo, que a recorrente deixou de transcrever, nas razões recursais, os fundamentos da decisão recorrida que demonstram o prequestionamento dos temas objeto do recurso de revista, ônus que lhe compete nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014.

Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da controvérsia pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso de revista.

Vale ressaltar que o trecho reproduzido à fl. 226 não revela o debate sobre as questões objetos da insurgência recursal.

**CONCLUSÃO**

**DENEGO seguimento ao recurso de revista.**

Analisando as razões do recurso de revista da reclamada, verifica-se que não foram transcritos os trechos do acórdão do Tribunal Regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias

objeto da controvérsia, na forma do art. 896, I, do § 1.º-A, da CLT, que dispõe:

"§ 1.º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;"

Assim, o recurso de revista não merece conhecimento.

Importante esclarecer, desde logo, que é inaplicável ao caso o princípio da instrumentalidade das formas, uma vez que a exigência da transcrição do trecho que consubstancie o prequestionamento da matéria é requisito criado por Lei, de observância obrigatória.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III e VIII, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 106, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DELAÍDE MIRANDA ARANTES**

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-000034-20.2017.5.06.0411**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	GYPSUM S.A. - MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado	Dr. Maurício Martins Fonseca Reis(OAB: 155196/SP)
Advogado	Dr. Paulo Eduardo Machado Oliveira de Barcellos(OAB: 79416/SP)
Advogado	Dr. Thiago Pinto Ávila(OAB: 184613/RJ)
Agravado	FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA COELHO
Advogado	Dr. Kamerino Thadeu Lino Araújo(OAB: 720-B/BA)
Advogado	Dr. Leonardo Sento-Sé Valverde Dias(OAB: 32643/BA)
Agravado	SELPE SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA.
Advogado	Dr. Renato de Andrade Gomes(OAB: 63248/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA COELHO
- GYPSUM S.A. - MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
- SELPE SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA.

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao duto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examinado.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do

TST.

Eis os termos da decisão agravada:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

HORAS EXTRAS/ VALIDADE DO ACORDO COLETIVO Alegações:

- contrariedade à Súmula nº 423 do TST;
- violação dos artigos 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal; 818 da CLT; 373, inciso I, do CPC; e
- divergência jurisprudencial.

Cumprindo os requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, incs. I a III, da CLT, a parte recorrente insurge-se contra o posicionamento do Colegiado regional, no que tange à condenação no pagamento de horas extras e adicional noturno do ano de 2014. Salieta que os cartões de ponto colacionados aos autos demonstram que a jornada era respeitada, havendo sido devidamente quitadas as eventuais horas extraordinárias prestadas.

Do acórdão impugnado destaco os seguintes trechos:

"Diferentemente do que alega a recorrente, o autor, na peça inicial, pediu a nulidade do sistema de compensação de jornada, como se observa, à fl. 19. De toda sorte, à luz do princípio da persuasão racional, cabe ao magistrado apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento, conforme dicção do art. 371 do CPC/2015.

Não obstante a cláusula oitava dos acordos coletivos (como por exemplo, o ACT de 2015/2016, à fl. 521), disponha sobre a possibilidade de compensação de horas, por meio de banco de horas, é certo que, uma vez demonstrada a prática habitual de horas extras, não há que se cogitar em compensação de jornada, inclusive a semanal. Intelecção do item IV da Súmula 85 do TST. Ademais, a própria ré, nas razões recursais, confessa que não havia a compensação de horas extras e sim o pagamento correto destas.

O Juízo de origem deferiu o pagamento de horas extras excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal para todos os anos do contrato de trabalho, a exceção do ano de 2014. Todavia, ao analisar os cartões de ponto, verifico que a empresa computava as horas extraordinárias, considerando como tais as excedentes da 7ª hora diária, com intervalo intrajornada de uma hora.

A título de exemplo, cito o mês de fevereiro de 2015 (fl. 322), no qual foram computadas 26 horas como extras. Note-se que, no contracheque do mês de fevereiro de 2015 (fl. 276), foram quitadas as 26 horas, o que demonstra que foram pagos corretamente os valores a título de horas extras.

De igual forma, no mês de novembro de 2013, observo que, no cartão de ponto de fl. 291, foram totalizados 24 minutos a título de horas extras. No contracheque do mês de dezembro de 2013 (fl. 260), consta o pagamento de 0,40 horas, que equivale aos 24 minutos.

Também, no mês de agosto de 2012, o cartão de ponto registra 9 horas extras (fl. 288), correspondendo à quantidade paga no contracheque de setembro de 2012 (fl. 245).

Assim, tendo em vista que as horas excedentes da oitava diária e quadragésima semanal foram quitadas, necessária a reforma da sentença para excluir da condenação o pagamento das horas extras referentes aos anos de 2012, 2013 e 2015.

No que diz respeito ao ano de 2014, concordo com o entendimento do d.magistrado sentenciante de que o reclamante laborava em turnos ininterruptos de revezamento. A título de exemplo, cito o cartão de ponto do mês de janeiro de 2014 (fl. 313), no qual o autor laborou em três horários distintos, abrangendo os períodos diurno e noturno.

De acordo com o entendimento do TST, a mera alternância, noturno e diurno, já caracteriza o trabalho em turno ininterrupto. Nesse sentido é a OJ 360 da SBDI-I do TST:

"360. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO (DJ 14.03.2008) Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta."

Importante ressaltar que, excepcionalmente, o artigo 7º, inciso XIV, da CF, autorizou o elasticimento da jornada de seis horas diárias, praticada em turnos ininterruptos de revezamento, desde que pactuada por meio de norma coletiva.

A esse respeito, o Tribunal Superior do Trabalho tem entendimento consolidado, na sua Súmula 423, de que a jornada, no sistema de turnos ininterruptos de revezamento, ainda que suscetível à negociação coletiva, não pode exceder o limite de oito horas ao dia. Confirma o teor do verbete sumular:

"Súmula nº 423 do TST

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1) Res. 139/2006 - DJ 10, 11 e 13.10.2006)

Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras. "

Uma vez invalidada a norma coletiva que prevê o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, com jornada diária acima de 8 horas, por não se enquadrar na hipótese prevista na Súmula 423 do TST, aplica-se a regra disposta no art. 7º, XIV, da CF, o que ocorreu no caso dos autos. Assim, é devido o pagamento de horas extras excedentes à 6ª hora diária.

(...)

Correta, portanto, a sentença que deferiu, no ano de 2014, o pagamento de horas extras trabalhadas após a sexta diária. No que atine ao adicional noturno, verifico que a cláusula 41.2 dos acordos coletivos dispõe que a empresa está "dispensada de praticar a redução de horário noturno em função da redução da jornada semanal já realizada" (v. fl. 501).

Como bem pontuou o d.magistrado sentenciante:

"Com relação à exclusão da hora fictícia noturna, a cláusula do acordo coletiva que restringe a aplicação da norma do art. 73, § 1º, da CLT é nula, tendo em vista que viola os princípios da dignidade humana e do valor social do trabalho a supressão de norma de segurança e medicina do trabalho do contrato de trabalhadores que já exercem seu labor em condições que lhe causam maior desgaste, o que é o caso daqueles que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento." (fl. 684)

Com efeito, não há como se considerar válida a cláusula normativa que exclui direito assegurado pelo art. 73, §1º, da CLT, norma de ordem pública, ainda que haja a previsão de outros direitos na negociação coletiva.

Acertada, pois, a sentença que condenou a primeira demandada ao pagamento das diferenças de adicional noturno.

No que diz respeito aos feriados, verifico que a empresa pagava corretamente tais horas. A exemplo disso, cito o cartão de ponto de fl. 291, no qual está registrado que o autor laborou nos feriados dos dias 02.11.2013 (Finados) e 15.11.2013 Proclamação da



República). Note-se que, no contracheque do respectivo mês foram pagas, com o percentual de 120%, as horas laboradas nos feriados, como se observa na fl. 260."

Confrontando os argumentos da parte recorrente com os fundamentos do acórdão regional, tenho que a revista não comporta processamento, pois o Regional decidiu as questões veiculadas no presente apelo com base no conjunto probatório contido nos autos, e aplicação da Súmula nº 423 do TST. Além disso, as alegações lançadas pela parte nas razões recursais, em sentido contrário, somente seriam aferíveis por meio de reexame fático, o que não é possível por meio desta via recursal (Súmula nº 126 do TST). Por consequência, fica inviabilizada a admissibilidade do recurso inclusive por dissensão jurisprudencial (Súmula nºs 126 e 333 desse mesmo Órgão Superior).

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, DENEGO seguimento ao apelo."

No presente caso, o recurso de revista mostra-se manifestamente inviável.

O Regional, instância soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, afastou a validade da norma coletiva que previa o elastecimento da jornada para o trabalho prestado em turno ininterrupto de revezamento e condenou a reclamada ao pagamento de horas extras a partir da 6ª diária e 36ª semanal.

A jurisprudência dessa Corte é no sentido de que a prestação habitual de horas extras em turnos ininterruptos de revezamento enseja a invalidade da norma coletiva que prevê a ampliação da jornada para 8 horas, sendo devidas como extras as excedentes à 6ª diária.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. PREVISÃO DA JORNADA DE 8 HORAS DIÁRIAS EM ACORDO COLETIVO. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS HABITUAIS. INVALIDADE DO ACORDO. NÃO PROVIMENTO. 1. Não merece reparos a decisão agravada que denegou seguimento ao recurso de embargos uma vez que o v. acórdão turmário foi proferido em consonância com a Súmula nº 423, no sentido de que é válida a fixação de jornada superior a seis horas e limitada a oito horas diárias, mediante regular negociação coletiva, para empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, sem o pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias. Se, no entanto, a jornada ultrapassa oito horas diárias, configurando prestação habitual de horas extraordinárias, impõe-se a declaração de invalidade do acordo, sendo devidas, como jornada extraordinária, as horas que excedem a 6ª diária. 2. A ausência de especificidade dos arestos paradigmas trazidos pela reclamada não permite o conhecimento do recurso de embargos. 2. Conforme preconizado na Súmula nº 296, item I, a divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso deve revelar a existência de teses distintas na interpretação de um mesmo dispositivo, a despeito de as premissas fáticas serem idênticas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgR-ED-RR - 138200-33.2011.5.17.0121, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 05/02/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA 6ª DIÁRIA. A prestação habitual de horas extras em turnos ininterruptos de revezamento enseja a

invalidade da norma coletiva que prevê a ampliação da jornada para 8 horas, sendo devidas como extras as excedentes à 6ª diária. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, de modo que não há falar em violação legal ou constitucional, tampouco em contrariedade a verbete sumular, orientação jurisprudencial da SBDI ou dissenso jurisprudencial, diante dos óbices do artigo 896, § 4º, da CLT, com redação anterior à Lei nº 13.015/14, e da Súmula nº 333 deste Tribunal. INTERVALO INTRAJORNADA. Estando a decisão recorrida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 437, não há falar em violação legal ou constitucional, tampouco em contrariedade a verbete sumular, orientação jurisprudencial da SBDI ou dissenso jurisprudencial, diante dos óbices do artigo 896, § 4º, da CLT, com redação anterior à Lei nº 13.015/14, e da Súmula nº 333 deste Tribunal. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 126600-35.2009.5.15.0058, Relator Desembargador Convocado: Gilmar Cavalieri, Data de Julgamento: 02/09/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/09/2015)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/14. JORNADA DE TRABALHO DE 8 HORAS EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS - INVALIDADE DO ACORDO COLETIVO. Recurso de embargos que não reúne condições de admissibilidade, haja vista que a decisão embargada reflete o entendimento pacífico e reiterado da eg. SBDI-1, de que ocorre a invalidade da norma coletiva para a jornada de 8 horas em turnos ininterruptos de revezamento, quando há prestação habitual de horas extras, não se aplicando a Súmula 423 do TST em tais situações. Incide, na hipótese, a barreira do art. 894, § 2º, da CLT. Recurso de embargos não conhecido" (TST-E-RR-639-58.2012.5.09.0022, Ac. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, in DEJT 24.2.2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA ELASTECENDO JORNADA PARA 8 HORAS DIÁRIAS. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de divergência jurisprudencial, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA ELASTECENDO JORNADA PARA 8 HORAS DIÁRIAS. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido e do acórdão proferido em virtude dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante, o Regional considerou que foram prestadas habitualmente horas extras ao longo do vínculo, mormente no período em que o autor se ativou em turno ininterrupto de revezamento. O TRT ainda ressaltou a condenação da empresa em horas extras por ausência de intervalo intrajornada, parcela de natureza salarial, a teor da Súmula 437 I e III do TST. No entanto, o Regional considerou que '(...)as horas extras laboradas no período em que se ativou em turnos ininterruptos de revezamento não descaracteriza a negociação coletiva específica vigente, vez que não vedada a adoção de regime de trabalho superior a oito horas.' Desta forma, imperioso reconhecer a nulidade de cláusula coletiva quando há elastecimento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento para além de oito horas, hipótese dos autos, devendo ser aplicada a norma

prevista no art. 7º, XIV, da CF, e reconhecidas, por conseguinte, como extraordinárias, as horas excedentes à 6ª diária. Recurso de revista conhecido e provido" (TST-RR-2554-90.2012.5.02.0361, Ac. 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, in DEJT 12.2.2016).

"[...] HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADA DE OITO HORAS DIÁRIAS ESTABELECIDAS POR CONVENÇÃO COLETIVA. JORNADA SEMANAL DE 44 HORAS. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DIÁRIO DE OITO HORAS. SÚMULA Nº 423 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. HORAS EXTRAS A PARTIR DA SEXTA HORA DIÁRIA. O artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal estabelece a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. Na parte final desse dispositivo, a Carta Magna permitiu a flexibilização dessa jornada por meio de negociação coletiva. Atenta a essa flexibilidade da jornada de trabalho dos trabalhadores sujeitos a jornada em turnos ininterruptos de revezamento, esta Corte editou a Súmula nº 423, cujo teor se transcreve: 'TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados sujeitos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras'. Todavia, no caso, infere-se do acórdão regional que, embora estivesse autorizada a jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento de oito horas diárias, o autor, eventualmente, laborou em jornada superior a oito horas diárias. Ressalta-se que a jurisprudência prevalecente nesta Corte superior se firmou no sentido de que somente é considerada válida a norma coletiva que autorizou a jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento de 8 (oito) horas diárias, se efetivamente for respeitado esse limite diário de oito horas. Caso comprovado que o autor exercia jornada de trabalho superior a oito horas diárias, ainda que em caráter eventual, a norma coletiva autorizativa do elástico da jornada em turno ininterrupto de revezamento deve ser considerada inválida e a empresa condenada ao pagamento de horas extras a partir da sexta hora diária. Registra-se que, nos termos da Súmula nº 423 do Tribunal Superior do Trabalho, ao se condicionar a validade da norma à observância do limite de oito horas diárias, qualquer extrapolação desta jornada importa em reconhecimento do direito à jornada de seis horas diárias em turno ininterrupto, na medida em que esta Corte não faz diferenciação quanto à extrapolação habitual ou eventual. Ou seja, uma vez comprovada a extrapolação da jornada de oito horas de trabalho em turno ininterrupto de revezamento, o autor faz jus ao pagamento como extra a partir da sexta hora diária (precedentes). Recurso de revista conhecido e provido. [...]" (TST-ARR-986-55.2010.5.04.0231, Ac. 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, in DEJT 10.8.2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA POR NORMA COLETIVA. EXTRAPOLAMENTO HABITUAL. INVALIDADE DA NORMA COLETIVA. ÓBICE À SÚMULA 333. Esta Corte Superior, consoante jurisprudência consolidada na Súmula 423, permite o elástico das jornadas sujeitas aos turnos ininterruptos de revezamento por meio de negociação coletiva, desde que limitada a jornada diária a 8 horas. Ademais, havendo a existência de extrapolação habitual da jornada de trabalho, deve ser mantida a invalidade da norma coletiva, sendo devido o pagamento, como extra, das horas que ultrapassarem a 6ª diária e 36ª semanal.

Nesse contexto, em face da consonância do acórdão regional com a Súmula 423 do TST, permanecem intactos os dispositivos invocados e superados os julgados trazidos à colação, na forma da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (TST-AIRR-25239-08.2014.5.24.0071, Ac. 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, in DEJT 10.8.2017). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO DE JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS DIÁRIAS. HORAS EXTRAS HABITUAIS. INVALIDADE 1. A jornada especial reduzida de seis horas para os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento é ditada por razões de higiene, saúde e segurança. 2. Apenas excepcionalmente, em observância à parte final da norma do inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal e à autonomia privada coletiva dos sindicatos, é válida norma coletiva que estipule, para tais empregados, jornada diária de oito horas. Incidência da Súmula nº 423 do TST. 3. Não é válida, assim, por frustrar a proteção constitucional (inciso XIV do art. 7º), norma coletiva que fixa jornada de oito horas diárias para os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento se comprovada a prestação habitual de horas extras. Precedentes. 4. Agravo de instrumento da Reclamada de que se conhece e a que se nega provimento" (TST-AIRR-263-37.2014.5.03.0065, Ac. 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, in DEJT 4.8.2017). "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. JORNADA DE TRABALHO E VALIDADE DOS ACORDOS COLETIVOS. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O Regional concluiu pela invalidade da norma coletiva que fixou os turnos ininterruptos de revezamento em 8 horas diárias de trabalho. O entendimento sedimentado na Súmula nº 423 deste Tribunal Superior é o de que, por meio de norma coletiva, a duração normal de 6 horas dos turnos ininterruptos de revezamento pode ser majorada, desde que observado o limite de 8 horas. Entretanto, observa-se que, na hipótese, além de majorada a duração normal dos turnos ininterruptos de revezamento de 6 para 8 horas mediante norma coletiva, consignou o Regional a prestação habitual de horas extras. Dessa forma, ainda que pactuada por norma coletiva, a majoração dos turnos ininterruptos de revezamento não tem efeito, porque a própria reclamada descumpriu o ajustado coletivamente, ao exigir sobrelabor habitual e exceder a jornada de 8 horas pactuada. Ilesos os dispositivos apontados. [...] Agravo de instrumento conhecido e não provido" (TST-AIRR-1045-32.2010.5.15.0071, Ac. 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, in DEJT 30.6.2017).

Estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência pacífica do TST, não prospera a arguição de violação dos dispositivos legais trazidos pela parte agravante, nem de contrariedade a entendimento jurisprudencial desta Corte ou mesmo de divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula 333 do TST. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-1002257-16.2015.5.02.0473**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Delaíde Miranda Arantes  
 Agravante GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 Advogado Dr. Alexandre Lauria Dutra(OAB: 157840/SP)  
 Agravado ERNESTO PARIS JÚNIOR  
 Advogado Dr. Agamenon Martins de Oliveira(OAB: 123024/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ERNESTO PARIS JÚNIOR
- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

**PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tramitação na forma da Lei n.º 13.015/2014.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 22/11/2017 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 04/12/2017 - id. ae6aff7).

Regular a representação processual, id. 1a244f7 - Pág. 1.

Satisfeito o preparo (id(s). 3a4937f - Pág. 1, e9710f6 - Pág. 1 e a685c27 - Pág. 1).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS****DIREITO CIVIL/ FATOS JURÍDICOS/ PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA**

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 114, da Constituição Federal.
- violação do(a) Código Civil, artigo 206.
- divergência jurisprudencial.

Sobre o tema o C. TST consolidou o entendimento no sentido de que, por constituir a doença laboral um processo gradual, com possibilidade de recuperação ou de agravamento, não é juridicamente possível considerar a ciência pelo empregado das primeiras lesões, ou da concessão do auxílio doença como inequívoca ciência de sua incapacidade, porque ainda persistem dúvidas acerca da doença e sua extensão, a possibilidade de restabelecimento ou de agravamento. Assim, apenas com a aposentadoria por invalidez ou com a cessação do auxílio-doença ou auxílio-doença acidentária e o consequente retorno do empregado ao trabalho, quando todos os efeitos do fato danoso já estiverem definitivamente configurados, é que nasce, para o empregado, o direito de pretender a reparação civil respectiva. Nesse sentido os seguintes precedentes: E-ARR - 1632-31.2011.5.04.0231, Rel. Min: José Roberto Freire Pimenta, SDI-I, DEJT 29/01/2016; E-ED-RR-210200- 43.2006.5.18.0003, SDI-I - Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DEJT 16/8/2013; ERR-16500-03-2007-5-13-0005, Rel. Min. Augusto César de Carvalho, SDI-I, DEJT 2/3/2012; EEDRR-52341-40-2006-5-18-0010, Rel. Min. Rosa Maria Weber, SDI-I DEJT 23/9/2011; ERR-29400-70- 2006-5-04-0662, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, SDI- I - DEJT 19/11/2010; E -RR-92300-39.2007.5.20.0006, Rel. Min: João Oreste Dalazen, SDI-I, DEJT 25/10/2013; E-RR- 435-41.2010.5.04.0404, Rel. Min: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, SDI-I, DEJT 18/10/2013; E-ED-RR-23900-79.2006.5.17.0009, Rel. Min: Renato de Lacerda Paiva, SDI-I - DEJT 21/09/2012.

Assim, a função uniformizadora do Tribunal Superior do Trabalho já

foi cumprida na pacificação da controvérsia, o que obsta o seguimento do presente recurso que defende tese contrária, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei ou da Constituição Federal (artigo 896, § 7º, da CLT e Súmula nº 333, do C. TST).

DENEGO seguimento.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/ EMPREGADO/ INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal.
- violação do(a) Código Civil, artigo 944.

Para se adotar entendimento diverso da decisão Regional, ter-se-ia que proceder à revisão do conjunto fático-probatório, conduta incompatível na atual fase do processo (Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho), o que também afasta, de plano, a possibilidade de cabimento do recurso por divergência jurisprudencial ou por violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

DENEGO seguimento.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/ EMPREGADO/ INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.
- Artigo 20 § 1º, a da Lei nº 8.213/91.

A revista não pode ser admitida pela senda de divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos colacionados são inservíveis ao fim colimado, pois não abordam as particularidades do caso em discussão, partindo de premissas fáticas distintas. Assim, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 296, I, do TST, segundo a qual a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

DENEGO seguimento.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A reclamada pretende a reforma de decisão agravada. Reitera sua insurgência quanto aos temas: "prescrição"; "indenização por danos morais" e "indenização por danos materiais".

Quanto à prescrição, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que somente com a aposentadoria por invalidez ou a alta previdenciária ocorre ciência inequívoca das limitações laborais decorrentes de acidente de trabalho ou doença laboral equiparada. No caso concreto, conforme se extrai do acórdão regional, a Corte a quo entendeu que "uma simples ultrassonografia magnética apontando problemas no cotovelo direito não assegura ao empregado a ciência inequívoca da gravidade e extensão da lesão (actio nata)." E concluiu que o termo a quo da contagem do prazo prescricional nas doenças ocupacionais não está vinculado à data da extinção do contrato de trabalho, ou do aparecimento da doença ou do diagnóstico, ou mesmo do afastamento.

Contudo, o acórdão recorrido não menciona a data em que a reclamante teve ciência inequívoca da incapacidade laboral, razão por que não há como acolher a pretensão da reclamada, em face dos óbices das Súmulas nº 126 e 297.

No tocante às indenizações por danos materiais, o Tribunal Regional, analisou as provas produzidas nos autos e constatou a presença dos requisitos da responsabilidade civil. Registro que esta Corte vem decidindo que nas hipóteses de doença ocupacional, ocasionada por doença degenerativa, agravada pelo desempenho de atividade laboral, o nexa concausal é suficiente para configurar a

responsabilidade do empregador e, conseqüentemente, o dever de reparar o trabalhador.

Nesse sentido, os seguintes julgados de Turmas:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. LESÃO NA COLUNA LOMBAR. CONCAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Esta Corte superior vem consagrando entendimento de que, para a responsabilização do empregador, nos casos envolvendo danos morais em virtude de doença ocupacional decorrente de doença degenerativa, agravada em razão do desempenho da atividade laboral, o nexa concausal é suficiente para configurar o dever de indenizar. Precedentes. A adoção de entendimento diverso implica reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 126 do TST à admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-1260-42.2012.5.02.0251, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 9/12/2016)

**DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA . AGRAVAMENTO DA DOENÇA DEGENERATIVA. 1.** Conforme disposto no artigo 21, I, da Lei n.º 8.213/91, para o reconhecimento das doenças equiparadas a acidente do trabalho consideram-se todas as circunstâncias que contribuíram para seu surgimento ou agravamento. 2. No caso, com base na prova pericial, constatou-se que as atividades do reclamante atuaram na sintomatologia da doença, o que é suficiente para reconhecê-las como concausa do agravamento da doença degenerativa que padecia. Precedentes. 3. Recurso de Revista não conhecido. (RR-88700-41.2008.5.23.0022, Rel. Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, DEJT 21/10/2016).

**RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA - MAB MÓDULOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. TENDINITE. NEXO DE CONCAUSALIDADE CONFIGURADO.** No caso, o Regional, por meio da análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que as atividades profissionais desempenhadas pelo autor se constituíram em concausa da moléstia contraída por ele - tendinite, concluindo, portanto, pela existência de nexa concausal, com fundamento no laudo pericial. Ficou registrado, na decisão recorrida, que "a perícia ergonômica (laudo de fls. 320/353) reconheceu que o autor laborou em ambiente desfavorável, não tendo a ré cumprido com suas obrigações, no que respeita ao cumprimento da legislação sobre trabalho seguro/livre de risco à saúde e que, "de acordo com a perícia médica (laudo de fls. 363/381), a doença do autor embora tenha como causa primordialmente fatores anatômicos e degenerativos", o Perito deixou claro que o trabalho foi concausa da doença ao utilizar a expressão "fator secundário de menor valor". Saliencia-se que o fato de que a moléstia contraída pelo reclamante - tendinite - não ter decorrido exclusivamente das atividades por ele exercidas na empresa, não exclui o nexa concausal e a responsabilidade da reclamada de reparar o dano sofrido pelo trabalhador, que também decorreu das suas atividades profissionais, conforme destacou o Regional, apoiando-se no laudo pericial. É fato que as doenças ocupacionais podem advir de causas múltiplas e que, nem por isso, perdem o enquadramento de doença ocupacional, conforme prevê o artigo 21, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Esta Corte superior vem consagrando entendimento de que, para a responsabilização do empregador, nos casos envolvendo danos morais em virtude de doença ocupacional, o nexa concausal é suficiente para configurar o

dever de indenizar. Recurso de revista não conhecido. VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (CINCO MIL REAIS). O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região concluiu pela existência de concausa entre as atividades laborais do reclamante e a patologia por ele adquirida (tendinite) bem como pela existência de culpa da reclamada pela sua deflagração e, por isso, confirmou o deferimento da quantia de R\$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais. Diante do exposto, verifica-se que o Tribunal Regional primou pela razoabilidade e proporcionalidade, não havendo falar em excesso na fixação do quantum indenizatório nem em violação dos artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e 884, 885 e 944, parágrafo único, do Código Civil. Recurso de revista não conhecido. (ARR-344100-93.2009.5.09.0965, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 28/8/2015).

No que concerne ao valor da indenização por danos morais, de acordo com jurisprudência desta Corte, a revisão do quantum indenizatório somente é possível quando a importância se mostrar nitidamente exorbitante ou irrisória, o que não se observa no caso concreto, pois a indenização foi arbitrada com razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista a gravidade do dano, o grau de culpa ou dolo do agente, o caráter punitivo e pedagógico do provimento jurisdicional, bem como a condição econômica do ofensor.

Logo, a indenização arbitrada em R\$20.000,00 (vinte mil reais) pelo juízo de 1.º grau e mantida pelo Tribunal Regional, em razão da dispensa discriminatória do reclamante, é compatível com a extensão dos danos, na forma do art. 944 do Código Civil. Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-1001453-50.2014.5.02.0322**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS
Advogado	Dr. Adriana Ribeiro(OAB: 240320/SP)
Agravado	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogada	Dra. Cláudia Al-Alam Elias Fernandes(OAB: 231281-B/SP)
Advogado	Dr. Rafael Molan Salvadori(OAB: 233790/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.
- SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato autor contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto ao seguinte tema ora impugnado: LEGITIMIDADE ATIVA

## DO SINDICATO.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões às págs. 586-590.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

Verifica-se que a parte não indicou, na petição do recurso de revista, o trecho da decisão recorrida em que se encontra prequestionada a matéria objeto de sua irresignação, como ordena o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita. Com efeito, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que, em seu inciso I, determina nova exigência de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto:

"§ 1ºA. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;" (destacou-se)

Registra-se que a mera menção somente à conclusão da Corte regional acerca do tema ou à parte dispositiva do respectivo acórdão não satisfaz o requisito exigido por meio do mencionado dispositivo de lei.

Cabe destacar, quanto aos incrementos nas exigências processuais efetivados por meio da edição da Lei nº 13.015/2014, notadamente no que diz respeito à indicação do trecho da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da questão controvertida apresentada no recurso de revista, que esta Corte tem entendido que tais condições possuem caráter cogente, de forma que o seu não atendimento implica o não conhecimento do respectivo recurso. Citam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AIRR - 1530-63.2013.5.10.0007, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 21/10/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; Ag-AIRR - 1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 21/10/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015; AIRR - 1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 21/10/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; AIRR - 1887-46.2010.5.03.0103, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 21/10/2015, 4ª Turma.

Com efeito, no que toca à indicação do trecho de prequestionamento da questão objeto de insurgência recursal, o entendimento nesta Corte superior é o de que cabe à parte recorrente, de fato, transcrever o trecho em questão, com vistas a revelar, de forma clara e inequívoca, a parcela da decisão recorrida que contenha o pronunciamento explícito da Corte regional.

Por fim, destaca-se que o descumprimento do requisito processual da indicação do trecho de prequestionamento não configura "defeito formal que não se repute grave" passível de ser sanado ou desconsiderado nos termos do artigo 896, § 11, da CLT, uma vez que o dispositivo em questão não se aplica à convalidação de defeito ínsito ao conteúdo ou ao teor do recurso interposto e, levando-se em conta que a interposição de recurso não é considerada ato urgente, é disponibilizado à parte tempo hábil a fim de que construa a sua insurgência recursal mediante a observação dos requisitos recursais exigidos em lei, a respeito dos quais tem prévio conhecimento, bem como das consequências processuais da ausência de satisfação desses requisitos.

Ressalte-se que o trecho indicado pela parte é insuficiente para o

julgamento da demanda, porquanto não contém todos os fundamentos fático-jurídicos levados em consideração pela corte regional no julgamento da demanda e necessários ao deslinde da controvérsia por parte desta corte superior.

Assim, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001072-22.2017.5.06.0232**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. José Eduardo Duarte Saad(OAB: 36634/SP)
Agravado	CLAYTON FERNANDES RABELO
Advogado	Dr. Glauco Rodolfo Fonseca de Sena(OAB: 13167/PE)
Advogado	Dr. Jorge Rabelo Tavares Filho(OAB: 31159/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLAYTON FERNANDES RABELO
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto ao seguinte tema ora impugnado: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Não foram apresentadas contraminuta nem contrarrazões, conforme certidão de pag. 278.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

Verifica-se que a parte transcreveu a íntegra do tema analisado no acórdão, em vez de indicar o respectivo trecho da decisão recorrida em que se encontra prequestionada a matéria objeto de sua irresignação, como ordena o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita.

Com efeito, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que, em seu inciso I, determina nova exigência de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto:

"§ 1ºA. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;" (destacou-se)

Cabe destacar, quanto aos incrementos nas exigências processuais efetivados por meio da edição da Lei nº 13.015/2014, notadamente no que diz respeito à indicação do trecho da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da questão controvertida

apresentada no recurso de revista, que esta Corte tem entendido que tais condições possuem caráter cogente, de forma que o seu não atendimento implica o não conhecimento do respectivo recurso. Citam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AIRR - 1530-63.2013.5.10.0007, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 21/10/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; Ag-AIRR - 1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 21/10/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015; AIRR - 1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 21/10/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; AIRR - 1887-46.2010.5.03.0103, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 21/10/2015, 4ª Turma.

De outra parte, ressalvando-se a hipótese em que a decisão atacada seja lacônica, a transcrição da íntegra do acórdão recorrido, ou mesmo da parte do acórdão na qual o tema objeto do recurso foi analisado, não atende à exigência acrescentada pela Lei nº 13.015/2014, porquanto, em face da edição dessa lei, não se considera legítima a manutenção da prática de impugnação genérica e dissociada, que era usual na vigência do regramento anterior, sem que a parte tenha o cuidado de delimitar o respectivo trecho em que tenha sido apreciada a questão objeto do seu inconformismo.

Com efeito, no que toca à indicação do trecho de prequestionamento da questão objeto de insurgência recursal, o entendimento nesta Corte superior é o de que cabe à parte recorrente, de fato, transcrever o exato trecho em questão, com vistas a revelar, de forma clara e inequívoca, a parcela da decisão recorrida que contenha o pronunciamento explícito da Corte regional, não bastando, assim, a transcrição integral do capítulo da decisão, relativo à análise da matéria impugnada.

Por fim, destaca-se que o descumprimento do requisito processual da indicação do trecho de prequestionamento não configura "defeito formal que não se repute grave" passível de ser sanado ou desconsiderado nos termos do artigo 896, § 11, da CLT, uma vez que o dispositivo em questão não se aplica à convalidação de defeito ínsito ao conteúdo ou ao teor do recurso interposto e, levando-se em conta que a interposição de recurso não é considerada ato urgente, é disponibilizado à parte tempo hábil a fim de que construa a sua insurgência recursal mediante a observação dos requisitos recursais exigidos em lei, a respeito dos quais tem prévio conhecimento, bem como das consequências processuais da ausência de satisfação desses requisitos.

Assim, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0020699-85.2015.5.04.0022**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante e Agravado	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS

Advogada	Dra. Elsa Niewierowski(OAB: 48841/RS)
Agravante e Agravado	MARIA INÊS HAUSCHILD GRINGS
Advogada	Dra. Ana Rita Corrêa Pinto Nakada(OAB: 40895/RS)
Advogado	Dr. Marcelo Pillar(OAB: 99112/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS  
- MARIA INÊS HAUSCHILD GRINGS

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014**

Trata-se de agravos de instrumento interpostos pela reclamada e pela reclamante contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pela qual se denegou seguimento aos seus recursos de revista quanto aos seguintes temas ora impugnados: DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE e COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Foram apresentadas contrarrazões às págs. 1.094-1.098 e contraminuta às págs. 1.101-1.104.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

Verifica-se que as partes não cuidaram em demonstrar, analiticamente, a ofensa aos dispositivos por elas indicados tampouco a semelhança entre a decisão recorrida e as decisões paradigmas trazidas para o confronto de teses, como ordena o art. 896, § 1º-A, inciso III, e § 8º, da CLT.

Com efeito, os recursos de revista foram interpostos na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, os §§ 1º-A, inciso III, e 8º, que determinam novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

(...)

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte."

(...)

§ 8º Quando o recurso fundar-se em dissenso de julgados, incumbe ao recorrente o ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados." (destacou-se)

Na hipótese, as exigências processuais contidas no referido dispositivo não foram satisfeitas.

Assim, nego provimento aos agravos de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-1002350-64.2016.5.02.0013**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Delaíde Miranda Arantes  
 Agravante PEDRO MENDES DA SILVA  
 Advogada Dra. Ana Célia Zampieri(OAB: 65729/SP)  
 Advogado Dr. Raimundo Jéter Rodrigues Costa(OAB: 170201/SP)  
 Advogado Dr. Marcelo Zampieri Molina(OAB: 318006/SP)  
 Agravado ICOMON TECNOLOGIA LTDA.  
 Advogado Dr. Heraldo Jubilit Júnior(OAB: 23812/SP)  
 Agravado TELEFÔNICA BRASIL S.A.  
 Advogado Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 128341/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ICOMON TECNOLOGIA LTDA.
- PEDRO MENDES DA SILVA
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

**PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante, aos seguintes fundamentos:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 05/12/2017 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 15/12/2017 - id. efdd939).

Regular a representação processual, id. a718d78, 3ef031d.

Dispensado o preparo (id. dc5e055).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DURAÇÃO DO TRABALHO / COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO.  
 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO E PROCEDIMENTO / PROVAS / ÔNUS DA PROVA / HORAS EXTRAS.**

A partir da vigência da Lei n.º 13.015/2014, o Recurso de Revista, sob pena de não conhecimento, deve indicar, para cada tema trazido ao reexame, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista (CLT, 896, §1.º-A, I).

O exame das razões recursais revela que a parte recorrente não se desincumbiu do encargo que lhe competia, pois o trecho indicado não pertence ao v. Acórdão impugnado, o que não demonstra o prequestionamento das questões revolidas no apelo, o que impede a análise dos demais aspectos, pois torna impossível verificar se foram preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal, como a indicação explícita e fundamentada de violação legal, contrariedade a Súmula de jurisprudência da C. Corte Revisora, a Súmula vinculante do E. STF ou dissenso pretoriano, por falta de tese a ser confrontada.

Nesse contexto, impõe-se negar seguimento ao recurso, por descumprimento do disposto no artigo 896, §1.º-A, I, da CLT. DENEGO seguimento quanto ao tema.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista." (gn)

Nas razões do agravo de instrumento, o reclamante pretende o processamento do seu recurso de revista.

Examina-se.

A despeito da insurgência recursal manifestada, analisando as razões do recurso de revista da parte, verifica-se que não foram transcritos os trechos do acórdão do Tribunal Regional que consubstanciam o prequestionamento da matéria objeto da controvérsia, na forma do art. 896, I, do § 1º-A, da CLT. Esclareço, por oportuno, que os trechos transcritos nas razões da revista não correspondem à fundamentação exarada no acórdão recorrido, de modo a viabilizar a constatação de potencial ofensa aos preceitos invocados, contrariedade a verbete sumular e divergência jurisprudencial.

Desse modo, não tendo a parte se desincumbido do ônus que lhe competia, inviável o conhecimento do apelo.

Importante esclarecer desde logo que são inaplicáveis ao caso os princípios da instrumentalidade das formas e da simplicidade, uma vez que a exigência da transcrição do trecho que consubstancie o prequestionamento da matéria é requisito criado por lei, de observância obrigatória.

Assim, constata-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-000054-65.2015.5.23.0101**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Delaíde Miranda Arantes  
 Agravante BRF S.A.  
 Advogada Dra. Danusa Serena Oneda(OAB: 13124/MT)  
 Advogado Dr. Daniel Marzari(OAB: 15507/MT)  
 Agravado FLÁVIA SANTOS DO COUTO  
 Advogado Dr. Sérgio Luis Dalto de Moraes(OAB: 13458/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- FLÁVIA SANTOS DO COUTO

**PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017**

I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente e de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

No caso concreto, a matéria impugnada no recurso de revista - horas à disposição-, e reiterada nas razões do agravo de instrumento, possui transcendência jurídica, tendo em vista a

discussão em torno do art. 4.º, da CLT, cujo dispositivo sofreu alterações em seus parágrafos 1.º e 2.º, promovidas pela Lei 13.467/2017.

Assim, do exame prévio da causa verifica-se a existência de transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, §1º, inciso IV, da CLT.

Havendo transcendência, segue-se a análise dos demais pressupostos de admissibilidade.

II - O Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS  
REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS /  
ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Alegações:

- contrariedade à Súmula n. 448 do TST.
- violação ao art. 5º, II, da CF.
- violação aos arts. 189, 190 e 191, II, da CLT.
- violação à Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego.

A demandada postula a reforma do acórdão prolatado pela Turma Revisora no que tange à manutenção da condenação exarada na sentença a título de adicional de insalubridade.

Afirma que a hipótese não autoriza o pagamento da referida parcela, sob o fundamento de que a "(...) percepção do adicional de insalubridade pelo risco físico, por ter a parte recorrida laborado em ambiente refrigerado, não é devida, vez que não há exposição contínua, e os EPI's possuem CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - regularmente fornecidos a parte recorrida." ( sic, Id 6abf2c4 - Pág. 4).

Pondera que "(...) somente faz jus a receber o adicional de insalubridade os trabalhadores que efetivamente estiverem em contato com agentes insalubres nocivos a saúde, inclusive a simples constatação por meio de laudo pericial não é suficiente para determinar o pagamento das referidas verbas. Isto porque o artigo 190 da CLT estabelece textualmente que caberá ao Ministério do Trabalho e Emprego fixar o agente nocivo, e, ainda, estabelecer os níveis de tolerância (...)" (Id 6abf2c4 - Pág. 5, destaques no original).

Sustenta que "(...) o agente físico frio atrai apenas as pausas térmicas de que trata o artigo 253 da CLT (...). Assim sendo, conforme estabelece o Artigo 190 da CLT, a Súmula 448 do C. TST, e ainda a NR 15 da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, não há previsão em norma regulamentar para o deferimento do adicional de insalubridade pelo agente físico frio." (Id 6abf2c4 - Pág. 6), salientando, nesse contexto, que "(...) não havendo previsão normativa para Insalubridade pelo agente físico em questão, a manutenção da condenação ofende ainda o art. 5º, II da CF/88 (...)" (Id 6abf2c4 - Pág. 7).

Consta do acórdão:

"A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 189, dispõe que serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância.

Impõe, em seu art. 191, que a eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância e/ou com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de segurança.

Extrai-se do laudo pericial produzido nos autos de n. 0003040-

60.2013.5.23.0101 (ID. 5417f0c) - utilizado no caso em exame como prova emprestada sem qualquer interposição das partes -, que os trabalhadores do setor de frango inteiro (marinados), local de labor da Autora, trabalhavam em ambiente insalubre em grau médio, em razão da exposição ao agente insalubre frio e da não comprovação do fornecimento de EPIs hábeis a neutralizar os prejuízos deletérios ao organismo dos Obreiros. Vejamos (...) De fato, o mesmo se aplica no presente caso, posto que ausente nos autos as fichas de entrega de EPIs à Autora, mormente a disponibilização de vestimentas térmicas.

Conforme a NR 6, em seu item 6.6.1, cabe ao empregador quanto ao EPI: "c) fornecer ao trabalhador somente o aprovado pelo órgão nacional em matéria de saúde e segurança do trabalho" e "h) registrar o seu fornecimento ao trabalhador, podendo ser adotados livros ou sistema eletrônico".

Sendo assim, levando-se em consideração as informações contidas na prova emprestada (laudo pericial) e diante da ausência de provas de regular concessão de EPI's aptos a elidir os agentes nocivos, impõe-se a manutenção da sentença que condenou a Ré ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio.

Esclareço, por oportuno, que a eventual concessão do intervalo térmico nos moldes traçados no art. 253 da CLT e do intervalo para refeição não afastam o direito da Vindicante ao recebimento do adicional de insalubridade reconhecido em sentença, já que não há provas, no caso em exame, de concessão dos EPI's necessários para neutralizar os agentes insalubres." (Id b0f8a78).

Como se infere, a Turma Revisora validou o deferimento do adicional de insalubridade, com respaldo em elementos extraídos das provas produzidas nos autos. Logo, para se chegar à conclusão diversa, impor-se-ia incursionar no acervo probatório, procedimento vedado nesta fase recursal, haja vista a natureza extraordinária do apelo manejado.

Nessa perspectiva, inviável torna-se o processamento do recurso à instância superior, em observância à diretriz jurídica consubstanciada na Súmula n. 126 do colendo TST. Por fim, assinalo que a alegação de afronta a Normas Regulamentadoras do MTE não enseja o seguimento do apelo, na melhor dicção do art. 896 da CLT.

**DURAÇÃO DO TRABALHO / SOBREAVISO/PRONTIDÃO/TEMPO À DISPOSIÇÃO**

Alegações:

- violação ao art. 4º da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente pugna pela reforma da decisão recorrida no que tange à condenação ao pagamento de horas extras a título de "tempo à disposição".

Assevera que o período utilizado na troca de uniforme, à luz da dicção do art. 4º da CLT, não pode ser considerado como hora laborada, visto que, nesse lapso temporal, o empregado não está efetivamente aguardando ou executando ordens do empregador.

Extraio do decism: "[...] comungo do entendimento exarado na origem de que o tempo gasto para atos preparatórios (no presente caso percurso e troca de uniforme), apesar de não destinado à execução de atividades inerentes a função do trabalhador, deve ser tido como tempo à disposição do empregador, e remunerado como extra, pois, obviamente, são procedimentos necessários para o desenvolvimento do labor, sendo feito, portanto, no interesse da empresa.

Assim, ao considerar que o período destinado a atos preparatórios são considerados tempo à disposição do empregador, nos moldes do art. 4º da CLT, a sentença, no particular, está em perfeita consonância com a jurisprudência atual e dominante do TST,



conforme julgados que se seguem: RR - 10989-29.2012.5.07.0033, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT19/12/2014; AIRR - 10049-08.2013.5.18.0103, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/10/2014; AIRR - 10849-90.2013.5.03.0026, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/10/2014; RR -787-15.2012.5.15.0083, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014; AgR-E-ED-RR - 939-63.2012.5.03.0094, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/11/2014.

Tem-se ainda que a Súmula 366 do TST, com a redação publicada no DEJT em 14, 15 e 18/05/2015, é clara no sentido de que se ultrapassado o limite de 10 (dez) minutos diários, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal não prevalecendo, portanto, a tese da Recorrente de que deve ser considerado como extra somente o tempo que ultrapassar os 10 (dez) minutos diários, vejamos: (...) Assevero, por fim, que o tempo médio de 33 (trinta e três) minutos diários foi fixado tendo como parâmetro a prova emprestada consistente na Certidão de Constatação produzida nos autos de n. 0000477-30.2012.5.23.0101, cuja utilização nos presentes autos foi aceita pelas partes, de acordo com a manifestação em audiência.

Outrossim, embora a Ré não tenha devolvido especificamente em razões recursais a análise do Acordo Coletivo de 2014/2015, tenho por pertinente, mormente em razão do julgamento da IUJ n. 0000119-04.2017.5.23.0000, ressaltar que a cláusula 52º da referida norma coletiva não traz a supressão do tempo à disposição, mas sim a previsão de tolerância de 10 (dez) minutos diários, estando, assim, de acordo com a diretriz contida na Súmula n. 366 do C. TST.

Assim, estando a decisão revisada, neste particular, em conformidade com o art. 4º da CLT e a Súmula 366 do TST, impõe-se sua manutenção." (Id b0f8a78).

Observo que a Turma decidiu em sintonia com as dicções contidas na Súmula n. 366 do colendo TST, logo, inviável o seguimento do recurso sob os enfoques de dissenso jurisprudencial e de violação ao dispositivo legal invocado. (Incidência da Súmula n. 333/TST e do § 7º do art. 896 da CLT).

#### DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA

Verifico, de plano, que a recorrente deixou de observar a exigência estabelecida no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, ao buscar a reapreciação do acórdão quanto ao tema "intervalo térmico previsto no art. 253 da CLT".

Com efeito, não se constata no bojo da peça recursal a correta indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria impugnada.

Esclareço que o excerto reproduzido à pág. 9 das razões recursais não atende o pressuposto formal em comento, visto que não contempla, de forma completa, a "razão de decidir" adotada pela Turma Revisora no julgamento do conflito de interesses.

Como é cediço, após as alterações implementadas pela Lei 13.015/2014, o colendo TST tem entendido que "Incumbe ao recorrente, nas razões do apelo interposto, indicar (o que significa transcrever ou destacar) o trecho da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem quanto ao tema, ou seja, o pronunciamento prévio sobre a matéria que pretende seja reapreciado (...) Não cabe, pois, apenas revelar que a decisão merece ser reformada, mas apontar em qual passagem dos fundamentos adotados pela Corte de origem se encontra contemplada a argumentação que ampara a pretensão recursal. A alteração promovida pelo legislador busca evitar que seja do órgão

julgador a tarefa de interpretar a decisão impugnada, para deduzir a tese nela veiculada e a fundamentação que ampara a pretensão recursal, naquilo que representa o atendimento dos pressupostos que viabilizam o conhecimento do recurso interposto." (AIRR-2299-34.2014.5.02.0371, Ministro Relator Cláudio Brandão, 7ª Turma, DEJT 19/05/2017, destaque no original).

Dessa forma, inviável o seguimento do apelo à instância ad quem.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista

No caso em análise, o Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença de origem quanto à condenação ao pagamento das horas extras a título de "tempo à disposição".

Não obstante a Lei 13.467/2017 ter alterado a CLT, inserindo o parágrafo segundo no art. 4º, da CLT, referido diploma legal entrou em vigor somente em 11/11/2017. No caso, a ação foi interposta em 2015, portanto, a referida lei ainda não estava em vigor à época, sendo, pois, inaplicável à hipótese.

Quanto às horas à disposição, o acórdão regional está em plena conformidade à Súmula 366 do TST. De outro lado, diante da realidade fática supracitada, não há como reconhecer a validade da cláusula coletiva que exclui o pagamento do período destinado à troca de uniforme. Assim define a Súmula 449 do TST. Encontra-se, pois, pacificada a controvérsia no âmbito desta Corte, esbarrando o apelo no óbice do art. 896, § 7º, da CLT, e da Súmula 333 do TST. Quanto ao intervalo intrajornada, analisando as razões do recurso de revista, verifica-se que não foram transcritos os trechos do acórdão do Tribunal Regional que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia, na forma do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Em relação ao adicional de insalubridade, considerando a conclusão do Tribunal Regional, com suporte inclusive em perícia judicial, acerca do ambiente de trabalho como artificialmente frio para os fins da NR-15, e do não fornecimento de EPIs eficazes para neutralizar o agente insalubre, não há como se alterar o resultado do julgamento, senão mediante nova incursão sobre o acervo fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 126 do TST.

Assim, após analisar as razões do apelo, constata-se que não há violação literal de dispositivo de lei federal, afronta à Constituição Federal nem contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco ficou configurada divergência jurisprudencial específica e válida à admissibilidade da revista.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0000963-06.2016.5.06.0341**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	MARIA JAILMA SANTOS DE MELO
Advogada	Dra. Adriana França da Silva(OAB: 45454/PE)

Agravado	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. João Marcelo Pereira Cavalcanti Neves(OAB: 24554/PE)
Agravado	INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
Advogado	Dr. Daniel Carlos Mariz Santos(OAB: 14623/CE)
Advogado	Dr. Claudio Henrique Braun Aguiar Filho(OAB: 26698-A/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
- INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
- MARIA JAILMA SANTOS DE MELO

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto aos seguintes temas ora impugnados: TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - VÍNCULO DE EMPREGO COM A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS e CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL.

Foram apresentadas pelo segundo reclamado, Instituto Nordeste Cidadania, contraminuta às págs. 1268-1280 e contrarrazões às págs. 1283-1295, e pelo primeiro reclamado, Banco do Nordeste do Brasil S.A., contrarrazões às págs. 1297-1351 e contraminuta às págs. 1353-1415.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

Verifica-se que, quanto ao tema vínculo de emprego, a parte transcreveu a íntegra do tema analisado no acordão, em vez de indicar o respectivo trecho da decisão recorrida em que se encontra prequestionada a matéria objeto de sua irresignação, como ordena o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, e, quanto aos demais temas não indicou trecho nenhum, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita.

Com efeito, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que, em seu inciso I, determina nova exigência de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto:

"§ 1ºA. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;" (destacou-se)

Registra-se que a mera menção somente à conclusão da Corte regional acerca do tema ou à parte dispositiva do respectivo acórdão não satisfaz o requisito exigido por meio do mencionado dispositivo de lei.

Cabe destacar, quanto aos incrementos nas exigências processuais efetivados por meio da edição da Lei nº 13.015/2014, notadamente no que diz respeito à indicação do trecho da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da questão controvertida apresentada no recurso de revista, que esta Corte tem entendido que tais condições possuem caráter cogente, de forma que o seu não atendimento implica o não conhecimento do respectivo recurso. Citam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AIRR - 1530-63.2013.5.10.0007, Relator Ministro: Walmir Oliveira

da Costa, Data de Julgamento: 21/10/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; Ag-AIRR - 1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 21/10/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015; AIRR - 1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 21/10/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; AIRR - 1887-46.2010.5.03.0103, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 21/10/2015, 4ª Turma.

Com efeito, no que toca à indicação do trecho de prequestionamento da questão objeto de insurgência recursal, o entendimento nesta Corte superior é o de que cabe à parte recorrente, de fato, transcrever o trecho em questão, com vistas a revelar, de forma clara e inequívoca, a parcela da decisão recorrida que contenha o pronunciamento explícito da Corte regional.

Por fim, destaca-se que o descumprimento do requisito processual da indicação do trecho de prequestionamento não configura "defeito formal que não se repute grave" passível de ser sanado ou desconsiderado nos termos do artigo 896, § 11, da CLT, uma vez que o dispositivo em questão não se aplica à convalidação de defeito ínsito ao conteúdo ou ao teor do recurso interposto e, levando-se em conta que a interposição de recurso não é considerada ato urgente, é disponibilizado à parte tempo hábil a fim de que construa a sua insurgência recursal mediante a observação dos requisitos recursais exigidos em lei, a respeito dos quais tem prévio conhecimento, bem como das consequências processuais da ausência de satisfação desses requisitos.

Assim, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010769-97.2017.5.15.0141**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	MUNICÍPIO DE MOCOCA
Advogada	Dra. Kátia Sakae Higashi Passotti(OAB: 119391/SP)
Agravado	EUNICE MARIA DOS SANTOS
Advogado	Dr. Marcelo Tadeu Netto(OAB: 136479/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EUNICE MARIA DOS SANTOS
- MUNICÍPIO DE MOCOCA

**PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial.

DIREITO CIVIL / Fatos Jurídicos / Prescrição e Decadência.

CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV - LEI 8.880/94

No que se refere ao tema em destaque, inviável o recurso, uma vez que o recorrente não indicou os trechos da decisão recorrida objeto da insurgência, conforme exige o art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Nas razões do agravo de instrumento, pretende a parte o processamento do seu recurso de revista.

Todavia, analisando as razões do recurso de revista, verifica-se que, de fato, não foram transcritos os trechos do acórdão do Tribunal Regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto da controvérsia, na forma do art. 896, I, do § 1º-A, da CLT, que dispõe:

§ 10-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

Destaque-se que a mera menção ou mera indicação do que foi decidido pelo Tribunal Regional não atende ao requisito em apreço. Nesse sentido, cita-se o seguinte precedente da SBDI-1 do TST:

RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO QUE CONFIGURA O PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO INTRÍNSECO. Trata-se de Recurso de Embargos que questiona decisão da Turma, a qual negou provimento a Agravo, mediante o qual foi negado seguimento ao Recurso de Revista em face da ausência de transcrição do trecho da decisão proferida pelo Tribunal Regional que configurasse o prequestionamento. A alteração legislativa levada a efeito no art. 896 da CLT erigiu novos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, capitulados no § 1º-A, incs. I a III. O requisito constante do inc. I do § 1º-A do art. 896 da CLT, qual seja demonstração específica do prequestionamento da matéria na decisão recorrida, é procedimento que reflete ônus da parte recorrente que não pode ser transferido ao magistrado. Dessa forma, conquanto o inc. I faça alusão à indicação do trecho da decisão recorrida, tem-se que, em se tratando de pressuposto intrínseco relativo ao prequestionamento, é necessária a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que configure o prequestionamento. Considerando que o prequestionamento constitui pressuposto intrínseco, o ônus atribuído à parte de demonstrar esse pressuposto, nos moldes do § 1º-A, inc. I, do art. 896 da CLT, possui a mesma natureza. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento. ( E-ED-Ag-RR - 388-97.2013.5.21.0013, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DEJT 26/05/2017)

Assim, o recurso de revista não reúne condições de admissibilidade. Irretocável, portanto, o despacho agravado.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

#### Processo Nº AIRR-0010802-66.2016.5.18.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S. A. - IQUEGO
Advogada	Dra. Cristhianne Miranda Pessoa(OAB: 19465/GO)
Advogado	Dr. Victor Hugo Velasco de Bastos(OAB: 28162/GO)
Advogada	Dra. Patrícia Sodrê de Oliveira(OAB: 43939/GO)
Agravado	CARLOS HENRIQUE MAFRA
Advogado	Dr. Fernando Pessoa da Nóbrega(OAB: 10829/GO)
Advogado	Dr. Henrique César Souza(OAB: 32322/GO)
Advogado	Dr. Maykon Ferreira Aboulhosn(OAB: 31475/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE MAFRA
- INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S. A. - IQUEGO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 09/03/2018 - conforme aba expediente do PJE; recurso apresentado em 21/03/2018 - fl. 762). Regular a representação processual (fls. 761).

No que tange ao preparo, entretanto, o recurso não reúne condições de admissibilidade.

A sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 30.000,00 e fixou as custas processuais em R\$ 600,00 pela reclamada (fl. 488).

Inconformada, a parte interpôs recurso ordinário, ocasião em que apresentou as guias de depósito recursal, no importe de R\$ 8.959,63 e de pagamento das custas processuais devidas (fls. 509/512).

A Turma Regional, pelo acórdão de fl. 693/704, negou provimento ao recurso patronal e deu provimento ao recurso adesivo obreiro, tendo majorado o valor da condenação para R\$ 40.000,00, sobre o qual incidem custas no importe de R\$ 800,00.

Ocorre que, ao interpor a revista, a reclamada efetuou apenas o depósito recursal no valor de R\$ 18.378,00 (fl. 779).

Assim, a ausência de comprovação do recolhimento das custas

adicionais (R\$ 200,00), uma vez que a referida guia não veio aos autos, torna o recurso deserto.

Esclarece-se, por oportuno, que não se aplica, à espécie, a norma do artigo 1.007 do CPC, porquanto o Colendo TST, por intermédio da Instrução Normativa nº 39/2016, editada pela Resolução nº 203, de 15 de março de 2016, editada pela Resolução 2018, de 17 de abril de 2017, em seu artigo 10 preleciona que:

"Art. 10. Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do parágrafo único do art. 932 do CPC, §§ 1º a 4º do art. 938 e §§ 2º e 7º do art. 1007."

O caso seria de aplicação do § 4º do artigo acima transcrito (1.007 do CPC), pois trata-se de total ausência de comprovação de recolhimento das custas acrescidas, e não o § 2º que trata de mera insuficiência. Assim, como o § 4º, que poderia socorrer a reclamada, não é aplicável, outra não pode ser a conclusão senão a de que o recurso por ela interposto encontra-se deserto.

Registra-se que, nos termos da OJ 140 da SD1-1/TST, essa providência somente será determinada "Em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal", hipótese diversa dessa em análise, em que, como acima dito, não houve comprovação do recolhimento dentro do prazo recursal.

Nesse sentido, cita-se a seguinte decisão do c. TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. CUSTAS ACRESCIDAS. INEXISTÊNCIA DE GUIA COMPROVANDO RECOLHIMENTO. NÃO APLICAÇÃO DOS §§ 2º E 7º DO ARTIGO 1.007 DO CPC/2015. DESERÇÃO. As disposições dos §§ 2º e 7º do artigo 1.007 do CPC/2015, aplicáveis ao Processo do Trabalho nos termos do artigo 10 da Instrução Normativa n.º 36 do TST, estabelecem a necessidade de notificação do recorrente quando verificada a insuficiência no valor do preparo e equívoco no preenchimento da guia das custas. No caso, tais regramentos não se enquadram à hipótese dos autos, uma vez que não houve apresentação de qualquer comprovante de pagamento das custas para o recurso específico que se objetiva destrancar, não se configurando, pois, mera insuficiência no valor de preparo. Portanto, considerando a ausência de comprovação do pagamento de custas na interposição do recurso de revista, este encontra-se deserto. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-1767-02.2014.5.08.0110, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT de 19/12/2016)

Dessa forma, reputa-se deserto o recurso de revista.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Não procede a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal) quando a negativa de seguimento a recurso de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante ao tema "custas processuais. deserção" emerge como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista as diretrizes consubstanciadas nas Súmulas 128, I, 245, 333 do TST e no art. 896, § 7º, CLT.

No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante ao tema "preparo-custas" emergem como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista as diretrizes consubstanciadas nas Súmulas 126, 333 do TST e no art. 896, § 7º, CLT.

No caso, não se configura mera insuficiência no valor de preparo, pois, conforme o despacho denegatório, nada foi recolhido a título

de depósito recursal para interposição do recurso de revista. Registre-se que a Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-I do TST, com redação dada após a vigência do NCPD, determina que somente será concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015 nos casos de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, o que não o caso aqui tratado.

Inviável é o prosseguimento da revista, fundado em alegação de ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, quando a lide está adstrita ao exame de legislação infraconstitucional, visto que essa circunstância impossibilita a configuração de sua violação literal e direta (Súmula 636 do STF).

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Por fim, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

#### Processo Nº AIRR-1001443-80.2016.5.02.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA
Advogado	Dr. Eduardo Moureira Gonçalves(OAB: 291404/SP)
Agravado	BÁRBARA ANTONINA SENA DA SILVA DOS ANJOS
Advogada	Dra. Thays Blessing Gomes Madekwe(OAB: 323429/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BÁRBARA ANTONINA SENA DA SILVA DOS ANJOS
- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

O MPT opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento (fls. 229/231).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Gratificação por Tempo de Serviço.

Alegaço(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 339 do excelso Supremo Tribunal Federal.

- violação do(s) artigo 5º, inciso II; artigo 37, inciso I, II; artigo 37, inciso XIII; artigo 39, da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

- violação do artigo 129, CE SP.

Consta do v. Acórdão:

" Insurge-se a recorrente contra a r. decisão de origem que deferiu o pagamento de quinquênio. Sustenta que a referida gratificação é devida apenas aos funcionários públicos (estatutários), não beneficiando, portanto, o obreiro por se tratar de servidor celetista. Sem razão.

Com efeito, o artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo estabelece textualmente a quem é destinado o benefício, in verbis: "Ao servidor público estadual é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 115, XVI, desta Constituição" (grifamos)

Como se nota do dispositivo em exame, não houve distinção quanto ao regime jurídico do servidor, tendo a Constituição Estadual de São Paulo conferido o direito ao quinquênio a todos os servidores públicos, gênero do qual são espécies os funcionários públicos (estatutários) e os empregados públicos (celetistas). Se a norma não distingue o regime jurídico para efeito de aquisição do direito, não cabe ao intérprete fazê-lo.

A propósito, o direito dos servidores celetistas aos adicionais por tempo de serviço previstos no artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo já se encontra pacificado neste Egrégio Regional por meio da Súmula nº 4, assim vazada:

**SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - SEXTA-PARTE DOS VENCIMENTOS - BENEFÍCIO QUE ABRANGE TODOS OS SERVIDORES E NÃO APENAS OS ESTATUTÁRIOS.** (RA nº 02/05 - DJE 25/10/05). O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao fazer referência a Servidor Público Estadual, não distingue o regime jurídico para efeito de aquisição de direito. Finalmente, adoto como razão de decidir o entendimento já assentado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 75 da SDI-I do C. TST, assim disposta:

**PARCELA "SEXTA PARTE". ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E EMPRESA PÚBLICA. INDEVIDA.** (DJ 02/08/2010). A parcela denominada "sexta parte", instituída pelo art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, é devida apenas aos servidores estaduais, celetistas e estatutários da Administração Pública direta, das fundações e das autarquias, conforme disposição contida no art. 124 da Constituição Estadual, não se estendendo aos empregados de sociedade de economia mista e de empresa pública, integrantes da Administração Pública indireta, submetidas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal(grifamos).

Mantenho a condenação. "

Sobre o tema o C. TST já firmou entendimento no sentido de que o adicional por tempo de serviço, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, aplica-se aos servidores estaduais,

celetistas e estatutários da Administração Pública direta, das fundações e das autarquias, conforme disposição contida no art. 124 da Constituição Estadual.

Nesse sentido os seguintes precedentes: E-RR-85400-89.2004.5.02.0024, Relator Juiz Convocado: Sebastião Geraldo de Oliveira, SDI-I, DEJT 09/01/2012; Processo: E-ED-RR-1359/2004-113-15-00.9, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, SDI-I, DEJT 21/8/2009; RR - 174900-60.2008.5.02.0014, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 8ª Turma, DEJT 16/05/2011; RR-2300-19.2008.5.15.0031, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT 19/04/2011; RR-55200-94.2007.5.15.0004, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 18/03/2011; RR - 159200-76.2009.5.02.0089, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT 25/02/2011; RR-78200-02.2005.5.15.0067, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 19/11/2010; AIRR-2173-09.2010.5.15.0000, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma: DEJT 11/03/2011.

Confira-se a respeito a Súmula 04 deste e. TRT:

"O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao fazer referência a Servidor Público Estadual, não distingue o regime jurídico para efeito de aquisição de direito".

No mesmo sentido, a súmula nº 76 também deste Regional:

"76 - Adicional por tempo de serviço previsto no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Servidores públicos estaduais celetistas. (Res. TP nº 03/2017 - DOEletrônico 12/05/2017). É devido o adicional por tempo de serviço previsto no art. 129 da Constituição Estadual de São Paulo aos servidores públicos estaduais celetistas, porquanto este dispositivo não faz distinção quanto ao regime jurídico do servidor para efeito da aquisição desse direito.

Assim, a função uniformizadora do Tribunal Superior do Trabalho já foi cumprida na pacificação da controvérsia, o que obsta o seguimento do presente recurso que defende tese contrária, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei ou da Constituição Federal (artigo 896, § 7º, da CLT e Súmula nº 333, do C. TST).

DENEGO seguimento quanto ao tema.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista."

Não procede a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal) quando a negativa de seguimento a recurso de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. A jurisprudência desta Corte adota o entendimento de que o artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo também se aplica aos servidores públicos regidos pela CLT. Nesse contexto, a decisão do Tribunal Regional em que se determinou a extensão do benefício à reclamante, contratada sob o regime celetista, não merece reforma. Precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIOS. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. A jurisprudência desta Corte adota o entendimento de que o artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo também se aplica aos servidores públicos regidos pela CLT. Tal dispositivo, ao mencionar servidores públicos estaduais, não traçou nenhuma distinção quanto ao regime de admissão, se estatutário ou celetista, para efeito de seu alcance, sendo devida, portanto, a parcela referente ao adicional por tempo

de serviço. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 2370-35.2014.5.02.0048, data de julgamento: 18/5/2016, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, data de publicação: DEJT 20/5/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. REFLEXOS. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o adicional por tempo de serviço, instituído pelo artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, é devido aos servidores estaduais, celetistas e estatutários da Administração Pública direta, das fundações e das autarquias, conforme disposição contida no artigo 124 da Constituição Estadual, não se estendendo apenas aos empregados de sociedade de economia mista e de empresa pública, integrantes da Administração Pública indireta, submetidas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Estando a decisão do e. Tribunal Regional em perfeita consonância com a jurisprudência prevalecente desta Corte Superior, o recurso de revista não se viabiliza, ante o que dispõe a Súmula nº 333 deste e. Tribunal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (Processo: AIRR - 184-26.2015.5.02.0041, data de julgamento: 11/5/2016, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, data de publicação: DEJT 13/5/2016)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. FUNDAÇÃO CASA /SP. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS E CELETISTAS. A decisão do Tribunal Regional está em conformidade com o entendimento consolidado nesta Corte no sentido de que o adicional por tempo de serviço denominado quinquênio, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, é devido aos servidores públicos estaduais, celetistas e estatutários, da Administração Pública direta, autarquias e fundações públicas. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento [...]. (Processo: AIRR - 3021-94.2013.5.02.0018, data de julgamento: 11/5/2016, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, data de publicação: DEJT 13/5/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIOS. 1 - Recurso de revista na vigência da Lei nº 13.015/2014. 2 - Esta Corte já pacificou o entendimento de que o quinquênio previsto no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo é devido aos servidores celetistas integrantes do quadro das respectivas fundações estaduais. Julgados. 3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (Processo: AIRR - 2564-35.2012.5.02.0006, data de julgamento: 18/05/2016, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, data de publicação: DEJT 20/5/2016)

"SERVIDOR CELETISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. O entendimento desta Corte é no sentido de que o adicional por tempo de serviço - quinquênio -, previsto no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, alcança todos os servidores públicos estaduais, sem nenhuma distinção entre ocupantes de cargos e empregos públicos. Precedentes. Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...]" (Processo: AIRR - 1001624-44.2013.5.02.0321, data de julgamento: 4/5/2016, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª

Turma, data de publicação: DEJT 13/5/2016)

No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante aos temas "verbas indenizatórias e benefícios - gratificação por tempo de serviço", emergem como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista a diretrizes consubstanciadas na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 7º, da CLT.

Inviável é o prosseguimento da revista, fundado em alegação de ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, quando a lide está adstrita ao exame de legislação infraconstitucional, visto que essa circunstância impossibilita a configuração de sua violação literal e direta (Súmula 636 do STF).

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Por fim, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-1000865-23.2016.5.02.0015**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	EDDY GUALBERTO POMA HUANCA
Advogado	Dr. Victor Altenfelder(OAB: 339312/SP)
Agravado	MATHELIE CONFECÇÕES EIRELI - EPP
Agravado	ABRAND
Agravado	RBX RIO COMÉRCIO DE ROUPAS S.A. E OUTRO
Advogada	Dra. Renata Nobrega Nossar da Silva(OAB: 111040/RJ)
Advogado	Dr. Juliano Martins Mansur(OAB: 113786-A/RJ)
Advogado	Dr. Mariana Renno Cunha de Magalhaes Castro(OAB: 152267-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ABRAND
- EDDY GUALBERTO POMA HUANCA
- MATHELIE CONFECÇÕES EIRELI - EPP
- RBX RIO COMÉRCIO DE ROUPAS S.A. E OUTRO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Exame.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e

9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Como se vê, a matéria é interpretativa, combatível nessa fase recursal mediante apresentação de tese oposta, mas os arestos transcritos para essa finalidade são inservíveis para caracterizar o conflito pretoriano que propicia o recebimento do Recurso de Revista, porquanto não atendem todos os ditames autorizadores da reapreciação(alínea "a"/"b" e § 8º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST).

DENEGO seguimento.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista."

Não procede a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal) quando a negativa de seguimento a recurso de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante aos temas "responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Negada prestação de serviços pela tomadora. Ausência de prova do fato constitutivo do direito do autor", emergem como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista as diretrizes consubstanciadas nas Súmulas 126, 297, 333 do TST e no art. 896, §7º, CLT.

O Tribunal Regional registrou que as reclamadas negaram a prestação de serviços pelo reclamante, razão pela qual cabia a este a prova do fato constitutivo do seu direito (arts. 818 da CLT e 373, I, do NCPC).

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados.

Por fim, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0010871-97.2015.5.01.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	CLARO S.A.
Advogado	Dr. André Ricardo Smith da Costa(OAB: 67077/RJ)
Advogado	Dr. René Corvisier Wolguemuth(OAB: 70768/RJ)
Agravado	ALOAN DE OLIVEIRA BAPTISTA
Advogado	Dr. Paulo Henrique Mendes da Silva(OAB: 147583/RJ)
Advogado	Dr. Diogo Radusweski Montenegro Barroso(OAB: 175140/RJ)

Agravado	LINKSERVICE BRASÍLIA INSTALAÇÃO DE TV A CABO LTDA. - ME
Advogado	Dr. Bruno Bernardo Plaza(OAB: 100516/RJ)
Advogado	Dr. Pablo Santoro(OAB: 128968/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALOAN DE OLIVEIRA BAPTISTA  
 - CLARO S.A.  
 - LINKSERVICE BRASÍLIA INSTALAÇÃO DE TV A CABO LTDA.  
 - ME

**PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014**

I - Determino a reatuação dos autos para que seja retirada a menção à Lei 13.467/2017, uma vez que o acórdão contra o qual foi interposto o recurso de revista foi publicado antes da entrada em vigor dessa norma.

II - Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Responsabilidade Solidária/Subsidiária.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.  
 - contrariedade à Orientação Jurisprudencial SBDI-I/TST, nº 191.  
 - violação do(s) artigo 5º, inciso II; artigo 5º, inciso LV; artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.  
 - violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I; Lei nº 9472/1997, artigo 94, inciso II; Lei nº 13429/2017; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 60, §1º; artigo 62, inciso I; Código de Processo Civil, artigo 373, inciso II; Consolidação das L.  
 - divergência jurisprudencial: .  
 - violação ao art. 7º, §2º da Lei 695/1949.

Nos termos em que prolatada a decisão, não se verificam as violações apontadas. Na verdade, trata-se de mera interpretação dos mencionados dispositivos, o que não permite o processamento do recurso. Não se vislumbra, também, nenhuma afronta à jurisprudência sedimentada da C. Corte.

Os arestos transcritos para o confronto de teses não se prestam ao fim colimado, seja por se revelarem inespecíficos, vez que não se enquadram nos moldes estabelecidos pelas Súmulas 23 e 296 do TST, seja ainda por se revelarem inservíveis, porquanto não contemplados na alínea "a" do art. 896 da CLT. No mesmo sentido é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 111 da SDI-I do TST. Podem ser, ainda, enquadrados na categoria de inservíveis os arestos não adequados ao entendimento consagrado na Súmula 337 do TST.

**CONCLUSÃO**

NEGO seguimento aorecurso de revista. "

Nas razões do agravo de instrumento, pretende a parte o processamento do seu recurso de revista. Renova a insurgência quanto aos temas: "responsabilidade subsidiária", "abrangência da condenação", "horas extras", "participação nos lucros e resultados", "danos morais e materiais" e "Indenização por perdas e danos".

Em relação à responsabilidade subsidiária, o Tribunal Regional consignou a existência de contrato de prestação de serviços entre as reclamadas - terceirização de serviços, e de prestação de serviços do autor para a segunda reclamada ora recorrente. Nesse cenário, a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST.

Em relação às horas extras, a parte aponta violação aos dispositivos que regem a distribuição do ônus da prova, e, no entanto, o Tribunal Regional registrou expressamente que o autor comprovou, através da prova oral, que não dispunha de uma hora diária de intervalo intrajornada. Dessa forma, tendo a decisão recorrida se baseado nas prova efetivamente produzidas, restam incólumes os dispositivos mencionados.

Destaque-se que o trecho transcrito pela parte não contém fundamentação sobre o exercício de atividade externa na forma do art. 62, I, da CLT, desatendendo, neste particular, o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Quanto à abrangência da condenação, o Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula 331, VI, do TST, incidindo o óbice do art. 896, § 7º da CLT e Súmula 333 do TST.

No tocante à multa decorrente do PLR, verifica-se que a parte não atendeu ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, na medida em que transcreve integralmente o acórdão recorrido no tema, impossibilitando a identificação da tese precisa objeto de insurgência.

Quanto à indenização por perdas e danos, o Tribunal Regional não analisou a matéria sob a ótica do ônus da prova, circunstância que inviabiliza a alegação de violação dos arts. 373, I do CPC e 818 da CLT.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELÁIDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0001959-78.2014.5.01.0481**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	PAULO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado	Dr. Jorge Normando de Campos Rodrigues(OAB: 71545/RJ)
Agravado	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Diego Borges Costa(OAB: 151675/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO  
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao duto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo.

Eis os termos da decisão agravada:

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 1º, inciso III; artigo 7º, inciso XXVI; artigo 7º, inciso XXVII; artigo 7º, inciso XXX; artigo 7º, inciso XXXII; artigo 22, inciso I; artigo 170, caput, inciso VI, da Constituição Federal.

O v. acórdão regional, no tocante ao tema recorrido, está fundamentado no conjunto fático-probatório até então produzido. Nesse aspecto, a análise das violações apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice inarredável na Súmula 126 do TST.

**CONCLUSÃO**

NEGO seguimento ao recurso de revista. "

Embora o autor argumente que as atividades de técnico de manutenção (setor de máquinas) não possam ser interrompidas, constata-se que os argumentos da parte discrepam do quadro fático registrado pelo TRT, segundo o qual "não havia necessidade de manutenção contínua dos equipamentos", senão vejamos:

"O MM. Juízo de origem julgou improcedente o pedido, notadamente com base na prova oral produzida, nos seguintes termos (fi. 386): 6191 "Assim, considero que as atividades do autor não se subsumem à definição de 'manutenção/facilidades' contida na cláusula 38 do acordo coletivo no que tange à habitabilidade da plataforma, pelo que julgo improcedente o pedido de enquadramento do autor no regime de turno ininterrupto de revezamento, bem como o pedidos de pagamento dos adicionais, reflexos e vantagens e retificação dos apontamentos funcionais do autor, por consecutários." Não merece reforma.

Dispõe a cláusula 3a do Acordo Coletivo 2008/201 O que embasa o pedido do Autor (fi. 33):

"CLÁUSULA 38 - TURNO MANUTENÇÃO A Companhia se compromete a alterar para o regime de turno ininterrupto de revezamento de 12 horas, nos termos da cláusula 79 do ACT 2007, para os empregados lotados em regime especial nas plataformas de produção da Bacia de Campos (UNBC e UN-RIO) que atuem nas atividades de manutenção/facilidades, no prazo de até 120 dias após a assinatura do Acordo específico, implantando imediatamente os adicionais referentes a este regime a partir de 0110812008." (marcamos) Pela leitura da referida norma coletiva, constata-se que os requisitos necessários para enquadramento do empregado no regime de turno ininterrupto de revezamento seriam: 1) laborar em regime especial nas plataformas da Bacia de Campos e 2) atuar em atividades de manutenção/facilidades.

Restou incontroverso nos autos a lotação do Reclamante em



plataforma localizada na Bacia de Campos (fls. 243/245).

Incumbia à Ré, no entanto, o ônus de provar o não preenchimento do segundo requisito previsto em norma coletiva, como alegado em defesa, qual seja, o fato de o Reclamante não trabalhar em atividades de manutenção e facilidades, por se tratar de fato impeditivo do direito postulado, do qual se desvencilhou. Vejamos. Quanto ao tema, a única testemunha ouvida, disse que (fls. 382/383)

(...)

Como se vê, a referida testemunha, apesar de declarar que as atividades exercidas pelos técnicos de manutenção da gerência de manutenção de integridade, como o Autor, são parecidas com aquelas desempenhadas pelos técnicos de manutenção da gerência de operação da plataforma, esclareceu que estes trabalham com geradores de emergência, o que é imprescindível para a habitabilidade da unidade marítima, ao contrário dos primeiros.

Ademais, a testemunha ressaltou que os técnicos de manutenção da gerência de integridade desempenham muitas atividades programadas, sendo que o próprio Autor reconheceu que somente no caso de não ser possível acionar o equipamento reserva é que a equipe de manutenção é acionada, como se observa dos trechos abaixo transcritos de seu depoimento (fi. 382):

(...)

Dessa forma, restou evidenciado nos autos que as atividades do Reclamante, no setor de turbomáquinas, não eram idênticas àquelas exercidas pelos empregados enquadrados no turno ininterrupto de revezamento, pois não havia necessidade de manutenção contínua dos equipamentos pelos quais era responsável, os quais tampouco eram imprescindíveis à habitabilidade da plataforma.

Ademais, caso fosse a intenção das partes contratantes estender o regime de trabalho em turno ininterrupto de revezamento para todos os técnicos que trabalham embarcados teriam que ter feito isso expressamente, o que, contudo, não ocorreu. Em atenção aos artigos 7º, XXVI, da CF e 114, do CC, impõe-se a aplicação da norma coletiva nos termos em que foi redigida, visto que ajustada mediante o interesse da categoria, devendo ser interpretada restritivamente, não podendo o aplicador da lei ultrapassar os limites estabelecidos entre os pactuantes.

Diante do exposto, mantém-se a sentença que indeferiu o pedido de enquadramento do Autor no regime de trabalho em turno ininterrupto de revezamento e demais consectários.

NEGO PROVIMENTO."

A conclusão do TRT, que se estribou nas provas efetivamente produzidas, foi a de que restou evidenciado que "as atividades do Reclamante não eram idênticas àquelas exercidas pelos empregados enquadrados no turno ininterrupto de revezamento, pois não havia necessidade de manutenção contínua dos equipamentos pelos quais era responsável, os quais tampouco eram imprescindíveis à habitabilidade da plataforma".

Dentro desse contexto, para se acolher os argumentos de violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal, necessária o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Igualmente, os arestos formalmente válidos não atendem ao requisito de especificidade, tendo em vista que partem de premissas fáticas diversas (óbice da Súmula 296/TST).

No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto emergem como obstáculo à admissibilidade as diretrizes consubstanciadas nas Súmulas 126, 296 e 333 do TST e no art.

896, § 7º, CLT.

Inviável é o prosseguimento da revista, fundado em alegação de ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, quando a lide está adstrita ao exame de legislação infraconstitucional, visto que essa circunstância impossibilita a configuração de sua violação literal e direta (Súmula 636 do STF).

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Por fim, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-1000298-79.2016.5.02.0471**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	CENTRO DE LOCAÇÃO ESPORTIVA GOIÁS LTDA.
Advogado	Dr. Orlando Moschen(OAB: 121128/SP)
Advogado	Dr. Marcelo Soares Olegário Benga(OAB: 201822/SP)
Agravado	DOUGLAS BORGHETTI E SILVA
Advogado	Dr. Jefferson Ferreira Domingues(OAB: 260760-D/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRO DE LOCAÇÃO ESPORTIVA GOIÁS LTDA.
- DOUGLAS BORGHETTI E SILVA

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Vício de Citação.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso LIV, LV, da Constituição Federal.
- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 841, §1º.
- divergência jurisprudencial.

A r. decisão está em consonância com a Súmula de nº16 do C.

Tribunal Superior do Trabalho.

O recebimento do recurso encontra óbice no artigo 896, § 7º, da CLT, e Súmula nº 333 do C.TST, restando afastada a alegada violação dos dispositivos legais apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista."

Não procede a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal) quando a negativa de seguimento a recurso de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante aos temas "nulidade" e "vício de citação", emergem como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista as diretrizes consubstanciadas nas Súmulas 16 e 333 do TST e no art. 896, § 7º, CLT.

Com efeito, o acórdão recorrido registrou, in verbis:

"Preliminar.

Nulidade de citação.

Argui a ré preliminar de nulidade da citação, tendo em vista que não há comprovação de que foi citada para comparecer à audiência redesignada para o dia 23/6/2016. Aduziu que recebeu corretamente a intimação para a audiência do dia 9/8/2016. Com efeito, a intimação é considerada válida independentemente de quem a recebeu, desde que tenha sido entregue no endereço correto.

A intimação da redesignação da audiência foi remetida para o mesmo endereço em que a recorrente recebeu a primeira notificação (comprovante de recebimento Id nº 85c60cf). Dispõe a Súmula 16 do TST, in verbis:

"Presume-se recebida a notificação 48 horas depois de sua postagem. O seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constituem ônus da prova do destinatário".

A Vara do Trabalho juntou aos autos o comprovante de entrega da intimação JJ512602871BR no dia 8/4/2016, às 12h51min (ID. 85c60cf - Pág. 1).

Rejeito."

Do acórdão acima transcrito, extrai-se que o TRT registrou que "a intimação da redesignação da audiência foi remetida para o mesmo endereço em que a recorrente recebeu a primeira notificação (comprovante de recebimento Id nº 85c60cf)" e que "a Vara do Trabalho juntou aos autos o comprovante de entrega da intimação JJ512602871BR no dia 8/4/2016, às 12h51min (ID. 85c60cf - Pág. 1)."

A Súmula 16 do TST dispõe, in verbis:

"Presume-se recebida a notificação 48 horas depois de sua postagem. O seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constituem ônus da prova do destinatário".

Desse modo, a decisão recorrida está de acordo com a diretriz da súmula acima transcrita, incidindo como óbices ao processamento do recurso de revista os termos da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7º, CLT.

Ademais, as alegações do recorrente, como postas, implicam necessariamente o reexame de provas, o que encontra óbice na

Súmula 126 do TST.

Por fim, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0002131-03.2016.5.20.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogada	Dra. Roseline Rabelo de Jesus Morais(OAB: 317/SE)
Agravado	JOSÉ ALBERTO ALMEIDA SANTOS
Advogada	Dra. Ana Edite Vasconcelos Silva(OAB: 1851/SE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSÉ ALBERTO ALMEIDA SANTOS  
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao duto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / PLANO DE SAÚDE.

SENTENÇA NORMATIVA/CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS DE TRABALHO / ACORDO E CONVENÇÃO COLETIVOS DE TRABALHO.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso XXXVI; artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

- violação do(s) Código Civil, artigo 114.

- divergência jurisprudencial: .

Irresigna-se a Recorrente com a decisão Regional que manteve a sentença, assegurando o direito em obter o tratamento necessário com o uso de NIVOLUMAB 240 MG, nas dosagens e quantidades de ciclos prescritos pelo médico, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 2.000,00. Inconforma-se com a conclusão decisória

que entendeu ser a assistência médica prestada pela Petrobras (AMS) equiparável à prestada por um plano de saúde privado, sujeitando-se às regras previstas tanto na Lei nº. 9.656/98 como no Código de Defesa do Consumidor, alegando a Recorrente que a AMS não é um plano de saúde, mas um benefício que a Empresa oferece aos seus empregados, aposentados, pensionistas e repectivos dependentes, sendo um direito trabalhista relacionado aos Acordos Coletivos de Trabalho firmados.

Ressalta "que o Recorrido tinha ciência de que a Petrobras presta o benefício da AMS aos seus empregados e dependentes, de acordo com o ACT celebrado, bem como da existência de regramentos próprios para operacionalização do mesmo ", e, que, em possuindo regramento próprio para enquadramento, o gozo e extensão dos benefícios da assistência supletiva estão condicionados às regras e aos limites que foram estipulados em ACT.

Explica que a solicitação médica estava acompanhada de relatório de especialista atestando a indicação do referido medicamento para o diagnóstico de Carcinoma de células claras do rim E (Estadiamento IV; T3N0M1; ECOG 0), porém na bula do produto solicitado, não havia referência a indicação para o tipo de patologia que acometia o Reclamante. Portanto, houve a necessidade de uma melhor avaliação pela equipe médica, em virtude da associação de medicamentos ser questionável, no entanto, após análise, foi constatada a necessidade de manutenção do tratamento com a medicação solicitada, conforme procedimento exigido pelas normas da AMS, normas estas tacitamente concordadas através de Acordo Coletivo de Trabalho.

Sustenta que "por ser ato benéfico, a concessão dos benefícios da AMS, deve ser interpretado restritivamente, conforme expressa disposição do art. 114, do Código Civil, não sendo lícito onerar ainda mais a concedente ", competindo ao corpo médico da empresa avaliar as necessidades do beneficiário, cujas regras não podem ser desrespeitadas nem flexibilizadas para beneficiar apenas um empregado ou dependente em detrimento dos demais.

Acrescenta que "Como já alinhavado nos presentes autos, as opções concretizadas nos Acordos Coletivos foram perfeitamente lícitas, dentro dos estreitos limites permitidos na negociação coletiva, não havendo qualquer abuso de direito ou desvio de finalidade, mesmo porque, todos os sindicatos envolvidos participaram da sua elaboração, assinando, sem qualquer ressalva, os termos resultantes das inúmeras reuniões e debates ."

Alega que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7.º, XXVI, reconhece a validade das convenções e acordos coletivos, permitindo, por isso, às partes envolvidas na relação de emprego, uma maior autonomia para fixarem as condições de trabalho.

Consta do v. acórdão (Id. 4eb822d):

### 2.3. DOS LIMITES E NORMAS DA AMS. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

[...]

À análise.

Inicialmente, é de suma importância trazer novamente o que foi decidido acima, no sentido de que a AMS equipara-se a um plano de saúde por força do artigo 1º, §2º, da lei 9.656/98.

Ressalte-se, ainda, que o direito à saúde é uma acepção do direito à vida, previsto no caput do artigo 5º da Constituição Federal, sendo, da mesma maneira, um direito fundamental.

Em razão desta importância conferida à vida e à saúde pela Carta Magna, há uma certa preponderância, no presente caso concreto, destes direitos sobre o princípio da legalidade, bem como sobre a regra do artigo 7º, inciso XXIV, da CF.

Isto posto, é salutar realçar que, ao contrário do que afirma a recorrente, há sim descumprimento do Acordo Coletivo por parte

desta, uma vez que, como bem asseverou a sentença vergastada, a cláusula 79ª, §1º, da norma coletiva assegura "o custeio integral de medicamentos aprovados na ANVISA, de referência, genéricos e similares, adquiridos exclusivamente mediante receita médica".

De acordo com o arcabouço probatório documental desta lide, o reclamante desenvolveu metástase, motivo pelo qual o medicamento prescrito é indicado para tratamento da patologia a qual o obreiro fora acometido.

Por tais razões, resta claro o acerto da decisão proferida pelo juízo de piso e, por conseguinte, improvido o pleito recursal.

Análise.

Inviável o seguimento do recurso neste tópico, diante da conclusão do Regional, no sentido de que "ao contrário do que afirma a recorrente, há sim descumprimento do Acordo Coletivo por parte desta, uma vez que, como bem asseverou a sentença vergastada, a cláusula 79ª, §1º, da norma coletiva assegura 'o custeio integral de medicamentos aprovados na ANVISA, de referência, genéricos e similares, adquiridos exclusivamente mediante receita médica'". Além disso, consignou o Regional a equiparação da AMS aos planos de saúde, por força do artigo 1º, §2º, da lei 9.656/98. Nessa linha, não há como se reconhecer as violações alegadas.

Nesse sentido, a pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista da PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS."

O Tribunal Regional consignou que a Petrobras descumpru o acordo coletivo, tendo em vista que "a cláusula 79ª, § 1º, da norma coletiva assegura "o custeio integral de medicamentos aprovados na ANVISA, de referência, genéricos e similares, adquiridos exclusivamente mediante receita médica"". Registrou, ainda, que, "de acordo com o arcabouço probatório documental desta lide, o reclamante desenvolveu metástase, motivo pelo qual o medicamento prescrito é indicado para tratamento da patologia a qual o obreiro fora acometido".

Nesse contexto, em que expressamente previsto em ACT o custeio integral de medicamentos, não há falar em ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF e 114 do CC.

Ademais, nesta instância extraordinária, o reexame de fatos e provas é vedado pela Súmula 126/TST.

Impertinente a indicação do inciso VI do art. 7º da CF, que versa sobre irredutibilidade do salário.

O aresto indicado pela parte não atende ao disposto na Súmula 337/TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº RR-0000111-06.2017.5.12.0009**

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

Min. José Roberto Freire Pimenta

Recorrente	ADILSON GONÇALVES
Advogado	Dr. Alexssandro Menezes(OAB: 30317/SC)
Recorrido	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
Advogado	Dr. Diani dos Santos(OAB: 37053-A/SC)
Advogado	Dr. Matheus Becher Jacobus(OAB: 44471-A/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADILSON GONÇALVES
- COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO CPC/2015**

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário quanto ao tema: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TROCA DE UNIFORME, que ora se impugna.

Sem contrarrazões.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

O acórdão recorrido, no que interessa, foi fundamentado nos seguintes termos:

**"6. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TROCA DE UNIFORME**

Assim consta da decisão de primeiro grau, verbis:

"TROCA DE UNIFORMES "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

"O autor alega que, em razão da exigência de uso de uniformes, os funcionários da reclamada são obrigados a despir-se diante dos demais colegas de trabalho, circulando seminus pelo vestiário por aproximadamente dez a quinze metros, até o local onde recebem o uniforme.

Diz que tal procedimento viola a intimidade, vida privada, imagem e honra dos empregados. Postula indenização por danos morais.

"A defesa contesta as alegações da exordial, sustentando que não houve ato ilícito do empregador a ensejar a pretendida reparação por danos morais. Diz que o procedimento de troca de roupa ocorre por exigência do Ministério da Agricultura, para evitar contaminação. "Aduz que nunca houve constrangimentos durante a troca de uniforme, nem violação da intimidade, vida privada e honra, não estando presentes os requisitos do dano moral.

Afirma que o autor jamais foi obrigado a tomar banho no início ou no término da jornada.

"Colocadas as teses das partes, passo à apreciação.

"Para cabimento de indenização por dano moral, deve ser demonstrada a prática de ato ilícito pelo empregador, nas modalidades de dolo ou culpa, que cause ofensa injusta ao trabalhador, atingindo sua honra e dignidade. Assim, devem estar presentes os seguintes elementos: a) ofensa a uma norma preexistente; b) dano; c) nexo causal e d) agressão à moral. "A CF/88 dispõe no inciso X do art. 5º: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

"Objetivando a norma aludida, a garantia de indenização pela ofensa moral, a fim de compor prejuízo sofrido, necessário que se configure a ofensa, bem como o prejuízo, para ensejar o dever de indenizar.

"Portanto, a indenização por dano moral só é cabível quando

demonstrado atitude do empregador que macule a honra pessoal do empregado, o que não se identifica nos presentes autos.

"No caso, a reclamada é empresa que atua na produção de alimentos, tendo obrigação legal de observar normas de controle sanitário e de higiene em cada etapa da produção.

Portanto, o trabalho prestado pelo reclamante à reclamada está sujeito à observância da normas de controle sanitário e de higiene, as quais não decorrem de simples determinação da empresa, mas de obrigação legal, cuja observância ultrapassa os interesses entre empregado e empregador, sendo de interesse público.

"Desta forma está dentro do poder diretivo do empregador, a exigência de que o empregado cumpra com as normas de higiene estabelecidas na legislação, somente havendo possibilidade de dano a ser reparado no caso de ficar demonstrado efetivo abuso no exercício do poder empregatício, de forma a ferir os direitos fundamentais básicos do empregado.

"Ressalto que devem ser levados em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na análise da questão, uma vez que de um lado impende considerar o direito à intimidade do empregado e, do outro lado, a obrigação da empregadora pela observância das normas técnicas de segurança sanitária, no exercício das suas atividades.

"Também devem ser levadas em conta que as circunstâncias e condições de trabalho podem gerar desconforto ao empregado, sem que isso configure dano moral, o qual surge somente com a prática de ato ilícito.

"Em outras palavras, somente poderia ser configurado dano moral na hipótese da conduta do empregador ser abusiva, com a manifesta intenção de causar constrangimento aos empregados.

"Não é essa a situação que se identifica na análise dos autos.

"A primeira testemunha do autor, Carlos Lopes de Moraes, disse que "quanto à troca de roupa, normalmente o faziam concomitante a outro setor, às vezes havia poucas pessoas, às vezes muitas; que não havia orientação específica da empresa, mas ficavam somente de cueca pois como se molhavam não era viável usar outro tipo de roupas por baixo; que nunca viu algum colega usar camiseta e calção vestindo o uniforme por cima".

"No mesmo sentido, a segunda testemunha do autor, Esequiel Terres, afirmou que "ao que se recorda não foi dada orientação no sentido de ser possível usar calção ou camiseta, sendo que nunca viu algum colega utilizar, todos estando somente de cueca; que nunca viu algum colega tentar vestir uniforme sobre calção ou camiseta".

"Portanto, a empresa reclamada não impedia que os empregados ficassem com camiseta e/ou calção por baixo do uniforme.

"Ainda que o autor se sentisse constrangido por tirar as vestas no mesmo ambiente que seus colegas, não se identifica ato do empregador que viole seu direito à intimidade, uma vez que a necessidade de uso de uniformes é fato de conhecimento geral, sendo de se presumir o uso de vestiários comuns na atividade por ele desempenhada.

"Ademais, o autor poderia ter se afastado do trabalho quando verificou que a situação lhe causava desconforto. Contudo, permaneceu trabalhando vários anos nas mesmas condições.

"A respeito da questão, colhem-se os seguintes arestos recentes da jurisprudência do TST: "(...) "No caso, o autor não produziu nenhuma prova da prática, pela reclamada, de atos que pudessem causar dano de natureza moral, não restando demonstrada, portanto, qualquer ofensa à dignidade ou à moral individual ou social do autor.

"Entendo que, por ser prática corriqueira o uso simultâneo de vestiários pelos empregados do mesmo sexo nas empresas e em

outros locais onde hajam vestiários comuns, tal situação não precisa ser informada de forma explícita, sendo certo que não seria possível haver vestiários individuais, considerando o número de trabalhadores de cada unidade produtiva.

"Assim, não foi provada conduta excessiva ou abusiva da reclamada, capaz de ferir a intimidade ou qualquer outro valor pessoal do autor. Também não foi provado dano efetivo, que enseje necessidade de reparação.

"Tudo joeirado, não se identifica nenhuma lesão provocada por ato ilícito ou abusivo, que possa ser imputada à reclamada, como causador de qualquer tipo de dano concreto à moral individual do reclamante.

"Indefiro a pretensão."

O recorrente sustenta que a determinação da empresa de obrigá-lo a circular seminu entre os vestiários viola a sua intimidade, vida privada, imagem e a honra, bens protegidos pelo art. 5º, V e X, da Constituição da República. Pugna a reforma, com a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral.

Pois bem.

Indene de dúvidas que, por se tratar de empresa do ramo alimentício, o procedimento da troca de uniforme era procedimento inerente à atividade laboral e realizado por questões de higiene.

Nesse procedimento de troca, não comprovou o reclamante que ele fosse alvo específico de piadas ou chacotas por parte dos demais empregados da reclamada suficientes a ofender sua intimidade, ressaltando-se que, ainda que brincadeiras entre colegas de trabalho existissem, tal fato, de per si, não implicaria a ocorrência de constrangimentos ou humilhações.

A condenação do empregador ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de ato ilícito e culposo depende de prova razoável da ocorrência de tal ato, pois se trata de fato constitutivo do alegado direito (CLT, art. 818 e CPC/2015, art. 373).

A prova, portanto, não é suficiente para autorizar que se reconheça que o ora reclamante foi exposto a qualquer situação constrangedora e humilhante de modo a permitir que se condene a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de ato ilícito.

Cumpra destacar, também no presente tópico, a necessária observância ao princípio da imediatidade, pois a prova oral, foi colhida pelo Juízo sentenciante.

Em situações similares, não é outra a decisão adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho, conforme exsurge dos seguintes julgados recentes que trago à colação, in verbis: (...) Não restou demonstrada a coexistência dos requisitos caracterizadores do dano moral, a saber: o dano moral, a prática ilícita e o nexo causal entre o dano e o ato praticado pelo empregador, devendo ser mantida a sentença.

Ante o exposto, mantenho a sentença revisanda, por seus próprios e jurídicos fundamentos, acrescidos das presentes razões de decidir" (págs. 344-348, grifou-se)

Verifica-se que o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto que, "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista".

Extrai-se das razões de recurso de revista que o reclamante não cuidou em delimitar os trechos específicos em que foram consignadas as teses controvertidas quanto ao tema, o que desatende ao pressuposto de admissibilidade recursal exigido no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT.

Registra-se que a mera menção somente à conclusão da Corte regional acerca do tema ou à parte dispositiva do respectivo acórdão não satisfaz o requisito exigido por meio do mencionado dispositivo de lei.

Cabe destacar, quanto aos incrementos nas exigências processuais efetivados por meio da edição da Lei nº 13.015/2014, notadamente no que diz respeito à indicação do trecho da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da questão controvertida apresentada no recurso de revista, que esta Corte tem entendido que tais condições possuem caráter cogente, de forma que o seu não atendimento implica o não conhecimento do respectivo recurso. Citam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014: "Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na hipótese, o recurso de revista não observou o referido pressuposto formal, restando, assim, deficiente de fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 1530-63.2013.5.10.0007, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, data de julgamento: 21/10/2015, 1ª Turma, data de publicação: DEJT 23/10/2015)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. Nega-se provimento a agravo que não consegue infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento. Agravo desprovido, com aplicação da multa dos artigos 17, incisos VI e VII, e 18 do Código do Processo Civil." (Ag-AIRR - 1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, data de julgamento: 21/10/2015, 2ª Turma, data de publicação: DEJT 29/10/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. 1. CITAÇÃO. NULIDADE. 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/14, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento das matérias impugnadas constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento das matérias pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, data de julgamento: 21/10/2015, 3ª Turma, data de publicação: DEJT 23/10/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. LEI 13.015/2014. PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT 1. A Lei nº 13.015/2014 exacerbou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como se extrai do novel art. 896, § 1º-A, da CLT. 2. O novo pressuposto e ônus do

recorrente consistente em "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento" não se atende meramente por meio de menção ou referência à folha do acórdão em que se situa, tampouco mediante sinopse do acórdão, no particular. A exigência em apreço traduz-se em apontar a presença do prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais. Somente assim se atinge a patente finalidade da lei: propiciar ao relator do recurso de revista no TST maior presteza na preparação do voto ao ensejar que, desde logo, confronte o trecho transcrito com o aresto acaso apontado como divergente, ou com a súmula cuja contrariedade acaso é alegada, ou a violação sustentada de forma analítica pelo recorrente. 3. Inadmissível recurso de revista interposto sob a égide da Lei nº 13.015/2014 (decisões publicadas a partir de 22/9/2014) em que a parte não cuida de transcrever o trecho do acórdão regional em que repousa o prequestionamento da controvérsia transferida à cognição do TST. 4. Agravo de instrumento do Executado Valdivino Ferreira Cabral de que se conhece e a que se nega provimento." (AIRR - 1887-46.2010.5.03.0103, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, data de julgamento: 21/10/2015, 4ª Turma, data de publicação: DEJT 23/10/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA IMPUGNADA. NECESSIDADE. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO MANTIDA. Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei n.º 13.015/2014, consta, expressamente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte proceda à indicação do trecho da decisão impugnada que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do Apelo. Não tendo o Recorrente observado os requisitos de admissibilidade do da Revista, não há como processar o Recurso. Agravo de Instrumento conhecido." e não provido." (AIRR - 813-10.2013.5.05.0195, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, data de julgamento: 21/10/2015, 4ª Turma, data de publicação: DEJT 23/10/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 10535-67.2013.5.03.0084, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, data de julgamento: 21/10/2015, 5ª Turma, data de publicação: DEJT 29/10/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. requisitos do artigo 896, § 1º-A da CLT não atendidos. RITO SUMARÍSSIMO. O recurso de revista obstaculizado, interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, não atendeu aos requisitos estabelecidos na nova redação do artigo 896, § 1º-A da CLT, sob pena de não conhecimento, em especial no que se refere à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Reconhecida a ausência deste requisito, desnecessário perquirir acerca das questões de fundo tratadas no apelo. Confirmada a ordem de obstaculização, por fundamento diverso. Agravo de instrumento não provido." (AIRR - 1802-30.2014.5.03.0100, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, data de julgamento: 28/10/2015, 6ª Turma, data de publicação: DEJT 3/11/2015)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO V. ACÓRDÃO REGIONAL, QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DO TEMA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. A recente alteração legislativa que trouxe a Lei nº 13.015/2014 rompeu paradigmas na interposição do recurso de revista, trazendo novos pressupostos que atribuem ao recorrente a responsabilidade de observá-los, sob pena de não conhecimento do recurso. Ao deixar de transcrever o trecho da decisão recorrida, que consubstancia o prequestionamento do tema objeto do recurso de revista, o recorrente desatende ao comando inserto no art. 896, §1º-A, I e III, da CLT. Recurso de revista não conhecido." (RR - 1731-85.2011.5.04.0203, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, data de julgamento: 28/10/2015, 6ª Turma, data de publicação: DEJT 3/11/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. JUROS DA MORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Dentre as alterações promovidas à sistemática recursal pela Lei nº 13.015/2014 encontra-se a criação de pressuposto intrínseco do recurso de revista, consistente na indicação (transcrição) do fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo. O requisito encontra-se previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, cujo teor dispõe que: 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Logo, inviável o processamento do recurso de revista em que a parte não indica, de modo específico, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia pontuada em seu apelo, ante o óbice contido no referido dispositivo legal, que lhe atribui tal ônus. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 1813-55.2013.5.02.0057, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, data de julgamento: 21/10/2015, 7ª Turma, data de publicação: DEJT 29/10/2015)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB VIGÊNCIA DA LEI Nº 13015/2014 - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Após a vigência da Lei nº 13015/2014, de acordo com o posicionamento definido pela 7ª Turma, para atender o disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, deverá a parte no seu recurso de revista transcrever o trecho da decisão recorrida que demonstraria a afronta a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial, ou a divergência jurisprudencial indicada pela parte, requisito que não foi cumprido pela ora agravante. Agravo desprovido." (Ag-AIRR - 111-15.2014.5.03.0024, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, data de julgamento: 7/10/2015, 7ª Turma, data de publicação: DEJT 9/10/2015)

Com efeito, no que toca à indicação do trecho de prequestionamento da questão objeto de insurgência recursal, o entendimento nesta Corte superior é o de que cabe à parte recorrente, de fato, transcrever o trecho em questão, com vistas a revelar de forma clara e inequívoca a parcela da decisão recorrida que contenha o pronunciamento explícito da Corte regional. Isso porque a exigência processual em questão é direcionada às

partes litigantes, de forma que o ônus acerca do cumprimento desse requisito recai sobre o recorrente, não cabendo ao julgador proceder ao exercício de averiguação subjetiva ou interpretativa acerca da satisfação desse pressuposto recursal.

Destaca-se, desde logo, que o descumprimento do requisito processual da indicação do trecho de prequestionamento não configura "defeito formal que não se repute grave" passível de ser sanado ou desconsiderado nos termos do artigo 896, § 13, da CLT, uma vez que a interposição de recurso não é considerada ato urgente e que a parte tem prévio conhecimento acerca dos requisitos recursais exigidos em lei e, ademais, o dispositivo em questão não se aplica à convalidação de defeito insito ao conteúdo ou ao teor do recurso interposto.

Assim, não conheço do recurso de revista, com fundamento nos artigos 255, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 896, § 1º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010709-37.2017.5.03.0084**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	WD AGROINDUSTRIAL LTDA.
Advogado	Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado(OAB: 36959/MG)
Advogado	Dr. Thiago Diógenes Cardoso Rocha(OAB: 118322/MG)
Agravado	EMERSON GONÇALVES DA SILVA
Advogado	Dr. Antônio Geraldo Silva(OAB: 126258/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMERSON GONÇALVES DA SILVA
- WD AGROINDUSTRIAL LTDA.

RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

**I - TRANSCENDÊNCIA**

Do exame da causa, verifica-se a existência de transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1.º, II, da CLT.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, aos seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/04/2018; recurso apresentado em 10/04/2018), sendo regular a representação processual.

Satisfeito o preparo (custas, ID. 3223ba4, depósitos recursais, ID. ea15c84 e ID. 8c04d21).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.** Em relação ao tema em destaque - nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do C. TST) -, o recurso de

revista não pode ser admitido.

Afigura-se imprescindível à parte que arguir a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional demonstrar, mediante a transcrição nas razões do Recurso de Revista, da petição de Embargos de Declaração e da decisão proferida em resposta aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 896, §1º-A, inciso IV da CLT.

Neste passo, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, o recurso de revista, no tópico, não pode ser admitido.

Duração do Trabalho / Horas in itinere.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A tese adotada no acórdão recorrido no sentido de que a SUPRESSÃO das horas in itinere por meio de negociação coletiva NÃO PODE SER VALIDADA está de acordo com a iterativa jurisprudência do C. TST, a exemplo dos seguintes julgados de sua SBDI-I, dentre vários: E-RR-1084-04.2010.5.03.0058, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Publicação: 05/10/2012; E-RR - 2845-12.2010.5.08.0000, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Data de Publicação: 31/08/2012; TST-E-ED-RR-1928-03.2010.5.06.0241, SBDI-I, Relator Min. Lelio Bentes Côrrea, 20.2.2014, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

O acórdão recorrido está lastreado em provas e arrimado em interpretação de norma coletiva. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Nesse passo, não se há como aferir ofensa ao art. 7º, XXVI da CR.

Os arestos trazidos à colação (ônus da prova), provenientes deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Sobre a nulidade do acórdão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional, a parte não observou o disposto no art. 896, §1º-A, IV, da CLT, uma vez que não transcreveu, nas razões do Recurso de Revista, o trecho dos Embargos de Declaração, nos termos do citado artigo.

Em relação às horas in itinere, no caso dos autos, não há notícia de qualquer vantagem estabelecida em prol dos trabalhadores como compensação pela supressão ou pela redução das horas in itinere. Nesse contexto, há de se manter a decisão que considerou inválida a norma coletiva, conclusão que não ofende o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e que se alinha à decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 895759/PE, a qual fez expressa referência à necessidade de efetiva concessão em benefício dos empregados para se validar norma que suprimiu as horas in itinere. Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0012031-39.2015.5.01.0207**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS
Procurador	Dr. Isis Maria de Azevedo
Agravado	CLÁUDIO FERNANDES CONCEIÇÃO
Advogado	Dr. Ursule Paule Jardim de Oliveira(OAB: 128056/RJ)
Agravado	LOCANTY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	Dr. Maria Jose Paz Dantas Fernandes de Lima(OAB: 164331-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLÁUDIO FERNANDES CONCEIÇÃO
- LOCANTY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
- MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS

**PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual (nos termos da Súmula 436, I e II do TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO / ENTE PÚBLICO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 331, item V do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) artigo 5º, inciso II; artigo 37, inciso XXVI, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)s Lei nº 8666/93, artigo 71, §1º.
- divergência jurisprudencial: .

O v. acórdão revela que, em relação ao tema recorrido, o entendimento adotado pela Turma, de acordo com a prova produzida (Súmula 126 do TST), encontra-se em consonância com a notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e consubstanciada, in casu, na referida Súmula 331-V e VI. Não seria razoável supor que o Regional, ao entender dessa forma, estaria violando os dispositivos apontados. Em razão dessa adequação (acórdão-jurisprudência iterativa do TST), o recurso não merece processamento, sequer no tocante ao dissenso jurisprudencial, a teor do artigo 896, alínea "c" e § 7º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST. Ainda, da análise dos autos, constata-se que a distribuição do ônus da prova se deu em conformidade com a legislação vigente.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / BENEFÍCIO DE ORDEM.**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO /**

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / PRAZO / SUSPENSÃO / INTERRUÇÃO.**

A Lei 13.015/2014, aplicável aos recursos interpostos das decisões publicadas a partir de 22/09/2014 (consoante interpretação do TST estampada no artigo 1º do Ato 491/SEGJUD.GP), inseriu o §1º-A no artigo 896 da CLT, com a seguinte redação:

"Art. 896. (...)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte." (g.n.)

Diante deste contexto, não podem ser admitidos recursos cujas razões não indiquem o "trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia", que não apontem de forma "explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do TST" que conflite com a decisão regional ou que não contenham impugnação de todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, com demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

No caso em apreço, não cuidou o recorrente de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.

Em razão do exposto, não há como se admitir o apelo, no particular, face a patente deficiência de fundamentação.

**CONCLUSÃO**

NEGO seguimento ao recurso de revista.

Após analisar as razões do apelo, constata-se que não há violação literal de dispositivo de lei federal, afronta à Constituição Federal nem contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco ficou configurada divergência jurisprudencial específica e válida à admissibilidade da revista.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0001224-52.2016.5.06.0411**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	CLÉCIO DE LIMA LOPES
Advogado	Dr. João Araújo Moreira Filho(OAB: 22232/PE)



Agravado FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO - UNIVASF

Agravado INSTITUTO DE SAÚDE E GESTÃO HOSPITALAR - ISGH

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLÉCIO DE LIMA LOPES  
 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO - UNIVASF  
 - INSTITUTO DE SAÚDE E GESTÃO HOSPITALAR - ISGH

**PROCESSO REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13467/2017**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O apelo é tempestivo, tendo em vista que o recorrente tomou ciência da decisão dos embargos em 26.03.2018 e apresentou suas razões recursais em 03.04.2018, conforme se pode ver dos lds 769890b e 0e89954.

A representação processual está regular (ld f3d24a1).

Preparo dispensado.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS  
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegações:

- violação ao artigo 71 da Lei nº 8.666/93;  
 - afronta à Súmula 331, IV e V, do TST; e  
 - divergência jurisprudencial.

Atendendo os requisitos formais para conhecimento do seu apelo, previstos no art. 896, § 1º-A, incs. I a III, da CLT, a parte recorrente insurge-se contra o acórdão deste Sexto Regional que deu provimento ao Recurso Ordinário do interposto pela Recorrida, UNIVASF, que tinha o intuito de reformar a decisão de primeiro grau, no que se refere ao não reconhecimento da responsabilidade subsidiária e/ou solidária do ente público. , Em continuidade aduz que a Turma Regional olvidou-se em analisar esta matéria sob o sob o prisma da Súmula 331, IV, do TST e dos dispositivos constitucionais. Ao final pede a reforma a fim de conhecer da responsabilidade subsidiária da Fundação Universidade Federal do Valor do São Francisco - UNIVASF.

Extraio os seguintes trechos do acórdão recorrido:

"Da responsabilidade subsidiária da Administração Pública

(...)

Na sentença recorrida, o Juízo a quo reconheceu a responsabilidade subsidiária da recorrente, sob fundamento de que (fl. 271, dos autos digitais) : "(...) Finalmente, cumpre a esse juízo salientar que as culpas in eligendo e in vigilando estão plenamente configuradas, considerando que, na presente hipótese, ocorreram inúmeras violações aos direitos do reclamante, inclusive ausência de depósitos fundiários, perpetradas na vigência do contrato de terceirização celebrado entre a reclamada e a litisconsorte. (...)". Com devida venia, dirijo da conclusão adotada pelo juízo sentenciante.

Isso porque, reexaminando as provas produzidas nestes autos, tem-se a conclusão inafastável de que, nessa hipótese, a Administração Pública efetivamente demonstrou a fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora, nos termos da Súmula nº 331, item V, do C. TST.

Além disso, restou devidamente comprovado o preenchimento dos requisitos legais para a formalização de Convênio nº. 02/2013,

mediante processo regular de licitação, afastando-se, também, a culpa in eligendo (fls. 89/109 dos autos eletrônicos).

De início, friso que a contratação da empresa principal (INSTITUTO DE SAUDE GESTAO HOSPITALAR - ISGH) com a Fundação Pública foi pelo período inicial de doze meses, a contar de 01.08.2013, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses, consoante o instrumento de contratação anexo, formalizado por meio de convênio (fl. 105).

Isto é, logo em seguida ao início do contrato de prestação serviços subcontratados, a recorrente passou a fiscalizar a execução das obrigações contratuais previstas no contrato de prestação de serviços firmado com a primeira ré, de acordo com as seguintes documentações acostadas aos autos (fls. 81/206 dos autos digitais):

- 1) espelhos das folhas de pagamento de agosto e outubro de 2013 e maio e novembro de 2014;
- 2) notificação ao ISGH sobre a necessidade de envio tempestivo da prestação de contas referente ao convênio com a univasf, enviado em novembro de 2013;
- 3) notificação ao ISGH sobre problemas no pagamento de verbas trabalhistas, enviado em dezembro de 2013,
- 4) notificação ao ISGH sobre problemas no pagamento das contribuições previdenciárias, enviado em abril de 2014;
- 5) ofício ao ISGH sobre problemas no pagamento do fgts, enviado em outubro de 2014; entre outra;
- 6) a fim de não prejudicar nenhum dos funcionários que prestaram serviços junto ao hospital universitário quando do encerramento do convênio firmado com o ISGH, a UNIVASF procurou a delegacia regional do trabalho em Petrolina, bem como o ministério público do trabalho, em dezembro de 2014 (documentos anexos), para adotar todas as providências necessárias à finalização do convênio;
- 7) em 20/01/15, realizou-se audiência no ministério público do trabalho, onde estavam presentes representantes da UNIVASF e do ISGH, onde ficou acordado que o MPT enviaria TAC para ser firmado entre a UNIVASF e o ISGH;
- 8) o TAC - termo de ajuste de conduta foi assinado pela UNIVASF em 23/01/2015, tendo a UNIVASF ficado com a obrigação de pagar diretamente aos funcionários do ISGH que prestaram seus serviços perante o hospital universitário os valores referentes às rescisões. em referido TAC, o ISGH Ficaria responsável pelas demais obrigações, tais como registros das demissões em CTPS, entrega de formulários previstos em lei (FGTS, seguro desemprego);
- 9) o TAC firmado pela UNIVASF com o ministério público do trabalho foi totalmente cumprido, tendo esta universidade pago as verbas salariais e rescisórias dos ex-empregados do ISGH.

De se ressaltar que acaso não se considere a atitude da Administração como demonstração positiva da fiscalização do cumprimento das obrigações da contratada, difícil será discriminar outra conduta que assim possa ser caracterizada, o que equivale, via reflexa, a esvaziar o conteúdo da decisão do STF na ADC nº 16, assim ementada:

"RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art., 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995" (ADC nº 16/DF, Relator o Ministro Cezar

Peluso, Tribunal Pleno, DJE de 9/9/2011).

(...)

Confrontando os argumentos do recorrente com os fundamentos do acórdão recorrido, entendo não merecer processamento a revista, tendo em vista que a Turma decidiu a questão com base nas normas pertinentes à matéria, consistindo o insurgimento do recorrente, quando muito, em interpretação diversa daquela conferida pelo Regional. Quanto aos julgados apresentados no que se refere à distribuição do ônus da prova, os mesmos não se prestam a comprovar a existência de divergência jurisprudencial, posto que não advêm de qualquer dos órgãos elencados no artigo 896, a, da CLT.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Reconheço a transcendência da causa, nos termos do art. 896-A, § 1º, III, da CLT.

Todavia o recurso de revista não merece processamento, haja vista encontrar-se o acórdão recorrido em consonância com a Súmula 331, V, do TST.

Ressalte-se que, consoante registrado no acórdão recorrido, não há de se falar em responsabilização subsidiária do ente público no caso, tendo em vista que este demonstrou a fiscalização do cumprimento das obrigações da contratada.

Não há de se falar, portanto, em violação legal ou em divergência jurisprudência, nos termos da Súmula 333 do TST.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

#### Processo Nº AIRR-0000730-96.2016.5.09.0673

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	MARCELO ALEXANDRE FERREIRA GOMES
Advogado	Dr. Carlos Roberto Ferreira(OAB: 18161/PR)
Advogado	Dr. Matheus Bonesi Ferreira(OAB: 65621/PR)
Agravado	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
Advogado	Dr. Maurici Antonio Ruy(OAB: 15858/PR)
Advogado	Dr. João Paulo de Paula Kirsch(OAB: 47799/PR)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
- MARCELO ALEXANDRE FERREIRA GOMES

PROCESSO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015 E DA IN Nº 40/2016 DO TST

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho da Vice-Presidência Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto ao tema: EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Contraminuta e contrarrazões não apresentadas, conforme certidão de pág. 622.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

O Juízo de admissibilidade regional, em despacho assim fundamentado, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 24/11/2017 - fl. e1809fc; recurso apresentado em 04/12/2017 - fl. 80d4a25).

Representação processual regular (fl. d8c4f16).

Preparo dispensado (fl. ).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Art. 896-A. ....

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5º É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 6, item VIII; nº 6, item III; nº 6, item II do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação da (o) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; Código de Processo Civil de 2015, artigo 373; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 461, §2º.

O recorrente pede a condenação da recorrida ao pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes do direito à equiparação salarial.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"Na inicial, o reclamante alegou que laborava na mesma função de Nelson Alves da Cunha, sem especificar datas.

Conforme a prova documental, ambos trabalharam em Londrina,

sendo que:

- o reclamante foi admitido em 04/03/2002, no cargo de agente técnico de administração; sendo enquadrado como técnico operacional, em 1º/06/2012 (ID be1b8ba);

- o paradigma foi admitido em 18/06/1973, no cargo de contínuo; sendo promovido a auxiliar de escritório, em 1º/03/1976; enquadrado como almoxarife, em 1º/03/1985; como agente técnico de administração, em 1º/06/1995; e como técnico operacional, em 1º/06/2012; aposentou-se em 31/10/2013 (ID 7404d40).

Da prova documental, verifica-se que tinham cargos de mesma denominação na mesma unidade, porém o paradigma exercia a mesma função em que o reclamante foi admitido, ao menos desde 1995, senão desde a sua primeira promoção em 1976 (depois disso as alterações de cargo correspondem apenas a reenquadramento). Em seu interrogatório, o reclamante confessou que o paradigma somente foi para o mesmo almoxarifado em que trabalhava em 2009 ou 2010 (PJE Mídias).

Ainda. Do cotejo do interrogatório do reclamante e do preposto, depreende-se que ambos laboravam em almoxarifados, sendo que, na época indicada pelo reclamante, passaram a laborar no mesmo. Porém, a prova oral confirmou que o paradigma exercia a mesma função do reclamante há muitos anos. Com efeito, o paradigma, ouvido como testemunha indicada pelo reclamante, disse que trabalharam juntos no almoxarifado da USMA, desde 2009. Porém, explicou que depois de um ano da sua admissão, já passou ao serviço de almoxarife, que desempenhou até a aposentadoria. Esclareceu que o serviço sempre foi o mesmo, mas na USMA havia mais materiais (PJE Mídias).

Conclui-se, assim, que o paradigma já tinha experiência na função de almoxarife há mais de vinte anos quando passou a laborar com o reclamante. Ainda que de um almoxarifado para outro existam diferenças entre os materiais a serem recebidos, catalogados ou expedidos, é evidente no caso em tela que o paradigma tinha pleno conhecimento da função e apenas necessitou de auxílio dos colegas com relação a materiais diferentes que havia no novo setor. Esse fato não leva à conclusão de que a reclamada tenha atribuído a ele, alegadamente menos experiente com tais materiais, salário maior que o de colega supostamente melhor qualificado, no caso, o reclamante.

Ao contrário, a prova é clara no sentido de que seu maior salário derivava justamente de sua maior experiência e que o reclamante, ainda que conhecesse outros materiais desse almoxarifado específico, não tinha toda a carga de experiência de seu paradigma. Com efeito, verifica-se que existem diferenças salariais decorrentes de vantagens pessoais e, nesse ponto, irrelevante que o plano não possua promoções alternadas (conforme r. sentença, consonante com o entendimento turmário).

Entende este e. Colegiado que as diferenças salariais havidas não estavam ligadas a reajustes coletivos indistintos para toda a categoria, mas, sim, apenas, a vantagens pessoais (progressão horizontal por gestão de competência, adicional por tempo de serviço, steps, promoção por merecimento e antiguidade) e exercício de funções diversas anteriormente, que não devem ser desconsiderados. Verifica-se que os reajustes concedidos, no lapso em que as atribuições foram iguais, foram os mesmos, e, quanto aos anteriores e posteriores não é possível comparar em face da diversidade de atribuições que o paradigma exerceu antes mesmo da admissão do reclamante.

Prevalece, portanto, neste e. Colegiado o entendimento de que, apesar de o Plano de Cargos e Salários da Sanepar não ser mesmo óbice para fins de equiparação salarial, não há dúvida que ele é válido para fins de justificar progressões horizontais, promoções por

antiguidade e por merecimento, sem contar o adicional por tempo de serviço e os steps, que foram diversos entre ambas, ao longo dos anos.

Nesse sentido, o julgamento dos autos 38068-2015-005-09-00-9 (julgado em 15/08/2017), 48509-2014-002-09-00-0 (acórdão publicado em 16/06/2017), 0001162-11.2014.5.09.0892 e 09715-2014-664-09-00-0 (julgados em 18/10/2016) e 43796-2013-006-09-00-4 (acórdão publicado em 24/04/2015).

Assim, seja sob o prisma da diferença de dois anos na função, seja sob o aspecto das vantagens pessoais auferidas pelo paradigma, inviável o deferimento da equiparação salarial no caso.

Mantenho a r. sentença."

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais de que não havia diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos e que a diferença salarial não decorria de vantagens pessoais auferidas pelo modelo, não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal.

Como se verifica nos fundamentos contidos no acórdão, a conclusão do Colegiado foi de que foram produzidas provas a respeito dos fatos controvertidos da causa, o que torna irrelevante questionar quem a produziu ou a quem competia o ônus de produzi-la. Por essa razão, não é possível admitir o recurso de revista por ofensa aos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Rescisória / Honorários Advocatícios.

Alegaço(ões):

O recorrente requer a condenação da recorrida ao pagamento de honorários advocatícios porque preenchidos os requisitos presentes na Súmula 219 do C. TST.

A análise da admissibilidade do recurso de revista, neste tópico, fica prejudicada, porque a pretensão está condicionada à admissibilidade do recurso no tópico anterior, o que não ocorreu.

CONCLUSÃO

Denego seguimento." (págs. 605-608, destacou-se)

Na minuta de agravo de instrumento, o reclamante insurge-se contra o despacho denegatório do seguimento do seu recurso de revista.

No que tange à equiparação salarial, afirma que "o tempo na função do paradigma não é superior a dois anos em relação ao recorrente" (pág. 595).

Aduz, ainda, que, "em relação a fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, não foram esses comprovados pela recorrida, uma vez que não demonstrou que as atividades anteriores à transferência do paradigma eram exatamente as mesmas da parte recorrente" (pág. 595).

Sustenta que "o plano de carreira foi implementado pela ré-recorrida em 2006, a parte autora foi contratada em 2002, ou seja, tanto autor quanto paradigma já trabalhavam quando da implementação do plano de carreira e a ré-recorrida não justifica a diferença salarial anterior à implementação do plano de carreira, no que se refere a qualquer vantagem pessoal" (págs. 596 e 597). Aponta violação dos artigos 818 da CLT e 373 do CPC/2015, contrariedade à Súmula nº 6, itens II, III e VIII, do TST e divergência jurisprudencial. O agravante não renova, na minuta de agravo de instrumento, a indicada violação do artigo 461, § 2º, da CLT, o que revela seu

conformismo, no aspecto, com a decisão agravada, ante a falta de devolutividade da matéria.

Reitera o pedido de condenação da reclamada em honorários advocatícios.

Ao exame.

Eis o teor do acórdão regional a respeito da equiparação salarial:

#### "EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O MM. Juízo considerou que o plano de cargos e salários da Sanepar não é óbice para a equiparação salarial, uma vez que não há promoção por antiguidade propriamente dita.

Porém, considerou que a prova documental e oral demonstrou que o paradigma foi admitido em 1974 como almoxarife e o reclamante foi admitido apenas em 2002. Assim, considerou que ainda que tenham trabalhado juntos de 2009 a 2013, há diferença de dois anos na função muito superior a dois anos.

Indeferiu, por tal razão, o pedido de equiparação.

O reclamante alega que apesar de o paradigma exercer a mesma função de almoxarife há anos, o trabalho no setor em que laboraram juntos era diferente. Sustenta que o paradigma/testemunha confirmou que na unidade em que trabalharam juntos as atividades envolviam materiais diferentes e mais complexos, de forma que assevera que deve ser desconsiderado o período anterior para se aferir maior experiência do paradigma. Afirma que não devem ser levados em conta a nomenclatura dos cargos e os seus níveis, pois o que importa era a atividade exercida na prática. Destaca que deve ser considerado o tempo na função e não de serviço. Reforça que o plano de cargos e salários não é óbice para a equiparação.

Pois bem.

Na inicial, o reclamante alegou que laborava na mesma função de Nelson Alves da Cunha, sem especificar datas.

Conforme a prova documental, ambos trabalharam em Londrina, sendo que:

- o reclamante foi admitido em 04/03/2002, no cargo de agente técnico de administração; sendo enquadrado como técnico operacional, em 1º/06/2012 (ID be1b8ba);

- o paradigma foi admitido em 18/06/1973, no cargo de contínuo; sendo promovido a auxiliar de escritório, em 1º/03/1976; enquadrado como almoxarife, em 1º/03/1985; como agente técnico de administração, em 1º/06/1995; e como técnico operacional, em 1º/06/2012; aposentou-se em 31/10/2013 (ID 7404d40).

Da prova documental, verifica-se que tinham cargos de mesma denominação na mesma unidade, porém o paradigma exercia a mesma função em que o reclamante foi admitido, ao menos desde 1995, senão desde a sua primeira promoção em 1976 (depois disso as alterações de cargo correspondem apenas a reenquadramento). Em seu interrogatório, o reclamante confessou que o paradigma somente foi para o mesmo almoxarifado em que trabalhava em 2009 ou 2010 (PJE Mídias).

Ainda.

Do cotejo do interrogatório do reclamante e do preposto, depreende-se que ambos laboravam em almoxarifados, sendo que, na época indicada pelo reclamante, passaram a laborar no mesmo.

Porém, a prova oral confirmou que o paradigma exercia a mesma função do reclamante há muitos anos. Com efeito, o paradigma, ouvido como testemunha indicada pelo reclamante, disse que trabalharam juntos no almoxarifado da USMA, desde 2009. Porém, explicou que depois de um ano da sua admissão, já passou ao serviço de almoxarife, que desempenhou até a aposentadoria. Esclareceu que o serviço sempre foi o mesmo, mas na USMA havia mais materiais (PJE Mídias).

Conclui-se, assim, que o paradigma já tinha experiência na função de almoxarife há mais de vinte anos quando passou a laborar com o

reclamante. Ainda que de um almoxarifado para outro existam diferenças entre os materiais a serem recebidos, catalogados ou expedidos, é evidente no caso em tela que o paradigma tinha pleno conhecimento da função e apenas necessitou de auxílio dos colegas com relação a materiais diferentes que havia no novo setor. Esse fato não leva à conclusão de que a reclamada tenha atribuído a ele, alegadamente menos experiente com tais materiais, salário maior que o de colega supostamente melhor qualificado, no caso, o reclamante.

Ao contrário, a prova é clara no sentido de que seu maior salário derivava justamente de sua maior experiência e que o reclamante, ainda que conhecesse outros materiais desse almoxarifado específico, não tinha toda a carga de experiência de seu paradigma. Com efeito, verifica-se que existem diferenças salariais decorrentes de vantagens pessoais e, nesse ponto, irrelevante que o plano não possuía promoções alternadas (conforme r. sentença, consonante com o entendimento turmário).

Entende este e. Colegiado que as diferenças salariais havidas não estavam ligadas a reajustes coletivos indistintos para toda a categoria, mas, sim, apenas, a vantagens pessoais (progressão horizontal por gestão de competência, adicional por tempo de serviço, steps, promoção por merecimento e antiguidade) e exercício de funções diversas anteriormente, que não devem ser desconsiderados. Verifica-se que os reajustes concedidos, no lapso em que as atribuições foram iguais, foram os mesmos, e, quanto aos anteriores e posteriores não é possível comparar em face da diversidade de atribuições que o paradigma exerceu antes mesmo da admissão do reclamante.

Prevalece, portanto, neste e. Colegiado o entendimento de que, apesar de o Plano de Cargos e Salários da Sanepar não ser mesmo óbice para fins de equiparação salarial, não há dúvida que ele é válido para fins de justificar progressões horizontais, promoções por antiguidade e por merecimento, sem contar o adicional por tempo de serviço e os steps, que foram diversos entre ambas, ao longo dos anos.

Nesse sentido, o julgamento dos autos 38068-2015-005-09-00-9 (julgado em 15/08/2017), 48509-2014-002-09-00-0 (acórdão publicado em 16/06/2017), 0001162-11.2014.5.09.0892 e 09715-2014-664-09-00-0 (julgados em 18/10/2016) e 43796-2013-006-09-00-4 (acórdão publicado em 24/04/2015).

Assim, seja sob o prisma da diferença de dois anos na função, seja sob o aspecto das vantagens pessoais auferidas pelo paradigma, inviável o deferimento da equiparação salarial no caso.

Mantenho a r. sentença." (págs. 584-586, destacou-se)

Na hipótese, a Corte de origem, com amparo no conjunto fático-probatório coligido aos autos, concluiu que o reclamante não fazia jus à equiparação salarial, uma vez que a reclamada se desincumbiu do encargo de apresentar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, considerando que ficou comprovado que o exercício da função pelo paradigma se deu em tempo superior a dois anos em relação ao reclamante, bem como que havia vantagens pessoais auferidas pelo paradigma. O Tribunal Regional, no aspecto, consignou que, "da prova documental, verifica-se que tinham cargos de mesma denominação na mesma unidade, porém o paradigma exercia a mesma função em que o reclamante foi admitido, ao menos desde 1995, senão desde a sua primeira promoção em 1976" (pág. 585).

Registrou, ademais, que "o paradigma já tinha experiência na função de almoxarife há mais de vinte anos quando passou a laborar com o reclamante", bem como que "existem diferenças salariais decorrentes de vantagens pessoais" (pág. 585).

Dessa forma, observa-se que a decisão recorrida foi proferida em

consonância com os itens II e III da Súmula nº 6 desta Corte, de seguinte teor:

"EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT (redação do item VI alterada) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015

I - [...]

II - Para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego. (ex -Súmula nº 135 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982).

III - A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exerceram a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação."

Além disso, qualquer tentativa de rediscussão acerca do tema, para adoção de entendimento contrário àquele seguido pela Corte a quo, como pretende a parte autora, ao insistir com a tese de que a diferença de tempo no exercício da função entre o reclamante e o paradigma não foi superior a dois anos e que não havia vantagens pessoais, implicaria, inevitavelmente, o reexame da valoração dos elementos de prova produzidos pelas instâncias ordinárias, o que é vedado nesta fase recursal de natureza extraordinária, nos termos do que preconiza a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Apresenta-se a decisão regional em consonância com a Súmula nº 6, itens II e III, do TST.

Cumprе salientar que somente é importante perquirir a quem cabe o ônus da prova quando não há prova do fato controvertido nos autos, arguido por qualquer das partes. Assim, uma vez que este ficou efetivamente provado, conforme asseverou o Tribunal Regional, é irrelevante o questionamento sobre a quem caberia fazer a prova. Portanto, nessa hipótese, não há reconhecer ofensa aos artigos 818 da CLT e 373 do CPC/2015.

Não se detecta contrariedade ao item VIII da Súmula nº 6 do TST, pois a reclamada comprovou a diferença de tempo no exercício da função entre o reclamante e o paradigma superior a dois anos e a existência de vantagens pessoais.

A alegada divergência jurisprudencial não ficou demonstrada pelo fato de os arestos trazidos para cotejo (págs. 598 e 599) serem inservíveis ao confronto de teses, porque oriundos de órgãos jurisdicionais não contemplados na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Em face da improcedência da ação, prejudicado o exame do tópico "honorários advocatícios".

Dessa forma, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0005144-66.2015.5.10.0020**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	CHESTER FELIPE PARREIRA REIS
Advogado	Dr. Noriko Higuti(OAB: 27086/DF)
Agravado	COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CODEPLAN

Advogado Dr. Titus Livius de Paula Senna(OAB: 26069-A/DF)

Advogado Dr. Bruno Felipe Gomes Leal(OAB: 31579-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CHESTER FELIPE PARREIRA REIS  
- COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CODEPLAN

**RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O recurso de revista do reclamante teve seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 16/08/2018 - fls. ; recurso apresentado em 28/08/2018 - fls. 290).

Regular a representação processual (fls. 7).

Inexigível o preparo (fl(s). 214).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 91 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- divergência jurisprudencial: .

A egr. 2ª Turma deu provimento ao recurso para julgar improcedente o pleito de horas extras. Eis os fundamentos sintetizados na ementa a seguir:

"CODEPLAN. HORAS EXTRAS. CARGO COMISSIONADO. TABELA DE EMPREGOS EM COMISSÃO OU FUNÇÕES GRATIFICADAS. CODEPLAN. De acordo com os normativos da os cargos em comissão ou funções comissionadas exercidos pela parte reclamante pressupõem carga horária semanal de 40 horas, ou seja, 8 horas diárias (de segunda a sexta-feira). Logo, enquanto estiver no exercício de tais cargos, o reclamante sujeita-se à respectiva carga horária, e não àquela relativa à função para a qual foi originalmente contratado. Recurso conhecido e provido."

Insurge-se o reclamante contra a decisão mediante as alegações alhures destacadas. Aponta violação à Súmula 91 do TST e apresenta arestos para comprovar dissenso de teses.

Observo, inicialmente, que a Súmula 91 do TST não foi objeto de prequestionamento no acórdão, incidindo o óbice da Súmula 297 do TST.

No mais, extrai-se da delimitação fática intangível do julgado (Súmula 126 do TST), que no período apontado na exordial, o reclamante ocupou cargo em comissão e função comissionada sujeitos à jornada de trabalho de quarenta horas semanais, conforme previsão dos normativos internos da CODEPLAN. Nesses moldes, não se cogita da realização de horas extras, mas de observância à jornada contratual a que estava submetido o obreiro. Diante de tal cenário, infirmar as razões de decidir implicaria no reexame de fatos e provas, procedimento vedado no atual estágio,

a teor da Súmula nº 126/TST.

Ressalto, por fim, que os arestos trazidos para confronto de teses não apresentam a especificidade almejada pela Súmula nº 296/TST. Nego, pois, seguimento ao recurso.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

No caso concreto, há transcendência social, na forma da forma do art. 896-A, §1º, III, da CLT.

Desta feita, passo à análise do preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Examina-se.

De plano, após analisar as razões do apelo, constata-se que não há violação literal de dispositivo de lei federal, afronta à Constituição Federal nem contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco ficou configurada divergência jurisprudencial específica e válida à admissibilidade da revista.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece efetivamente processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

#### Processo Nº AIRR-0001311-64.2015.5.11.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	ANTÔNIO CÍCERO BAVOSI LIMA
Advogado	Dr. Cléa Lusia Ribeiro Braga(OAB: 7019/AM)
Agravado	MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.
Advogada	Dra. Natasja Deschoolmeester(OAB: 2140/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ANTÔNIO CÍCERO BAVOSI LIMA
- MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.

#### RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O recurso de revista do reclamante teve seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, por força do artigo 775 da CLT (decisão publicada em 13/08/2018 - id. DBA69EA; recurso apresentado em 23/08/2018 - id. 67741cb).

Regular a representação processual (id. c5b7000).

Concedidos à parte recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme sentença (id. 8e0b417), nos termos da OJ 269 da SDI-I do TST, dispensando-a do preparo recursal.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Doença Ocupacional.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Material / Doença Ocupacional.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 1º, inciso III; artigo 5º, inciso V; artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

- violação à legislação infraconstitucional: Código Civil, artigo 186; artigo 187; artigo 927.

- divergência jurisprudencial: folha 8 (1 aresto); folha 10 (2 arestos); folha 11 (3 arestos); folha 12 (1 aresto); folha 13 (1 aresto); folha 15 (2 arestos); folha 6 (3 arestos).

- Súmula 51 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho (2007)

Sustenta que não houve proporcionalidade no valor da condenação, razão pela qual pugna pela majoração do valor arbitrado à condenação, uma vez que entende que o valor de R\$10.000,00 a título de danos morais e R\$12.636,96 por danos materiais é ínfimo e apenas premia a reclamada pela desatenção à saúde dos trabalhadores.

Consta no v. acórdão (id. 95b9c4b):

"(...)

#### MÉRITO

##### RESPONSABILIDADE CIVIL DA RECLAMADA

Pede a reforma da sentença para não reconhecer a sua responsabilização civil, uma vez que não houve prova de qualquer atividade culposa de sua parte, também defende que inexistiu doença profissional porque mantém um ambiente de trabalho hígido e preocupado com a saúde de seus empregados, que inexistia risco a ensejar a possibilidade de doença em decorrência do trabalho, diz que não há doença do trabalho porque não houve incapacidade laborativa, aponta que houve contradições no exame feito pelo perito, que como não houve incapacidade indevidas as indenizações.

Subsidiariamente pede que caso seja reconhecida a responsabilidade civil seja reduzida a condenação em dano à material e moral.

Análise.

A reclamada embora alegue que houve contradição no exame feito pelo perito não a apontou.

O perito fez a seguinte análise do laudo pericial, ao que chamou de discussão, reproduzindo o excerto também no quesito de número 7: "Nas atividades laborais do autor na reclamada, é possível identificar fatores de risco relacionadas com as lombalgias ocupacionais, como as movimentações de cargas e as posturas incorretas, atividades dinâmicas relacionadas com movimentos de flexão do tronco, o levantamento ou carregamento de cargas"

Descrição das atividades - Setor Carregamento da Pintura-Alumínio: O processo era com gancheiras com 5 bandejas: a bandeja mais baixa ficava a uns 30 centímetros do chão e a mais alta a 1,5m do chão. As peças vinham em pallets: tirava as peças do pallets e colocava nas gancheiras que vinham da direita para a esquerda. As atividades eram realizadas por 3 pessoas, que se revezavam. Uma atividade era a de colocar as gancheiras, outra era alimentar a parte de baixo das gancheiras e a terceira atividade era alimentar a

parte de cima das gancheiras.

O revezamento diário era em 2 dessas atividades, antes e depois do jantar.

No dia seguinte, quem há havia passado por duas das atividades iniciava pela atividade que não havia realizado no dia anterior e assim sucessivamente. Produção de 900 a 1.200 peças por hora, dividida para 2 pessoas.

Descrição das atividades do setor Pintura-Tanque:

Na pintura-tanque trabalhava numa bancada de frente para a linha. Cada gancheira vinha com 2 ou 3 tanques: tirava o tanque da gancheira, colocava na bancada, lixava o tanque e colocava na outra gancheira. Quando a produção era alta tinha que colocar os tanques no chão.

Produção por hora: 400 a 450 tanques por hora divididos para 3 pessoas. Trabalhava em pé nos 2 postos.

Peso do tanque: 5 a 10 quilos.

Ao quesito número 5 quando perguntada "Quais as restrições que a aludida doença traz à vida social e laboral do reclamante?" O perito respondeu: "No momento, há incapacidade total e temporária, entretanto, mesmo após a alta previdenciária, pela característica degenerativa da doença da coluna, que evolui com o envelhecimento biológico, restará a restrição para atividades como sobrecarga para a coluna".

Ao quesito número 13, o perito responde que "As alterações inflamatórias nas articulações têm bom prognóstico e evoluem para a cura sem que restem sequelas com o tratamento adequado. A doença da coluna é degenerativa e evolui com o envelhecimento biológico".

Ao quesito número 14, quando perguntado "qual o tratamento médico e o custo para a reabilitação da reclamante?" ao que responde "40 sessões de fisioterapia, que podem ser realizadas pelo Convênio da Reclamada".

Com relação ao grau de risco da atividade, no quesito 8, o perito respondeu que a classificação do grau de risco da atividade exercida para fins de contribuição do SAT é grau 3.

Desnecessidade de culpa, uma vez que a atividade para a qual o reclamante foi contratado era repetitiva - no primeiro setor - 900 a 1.200 peças por hora - e no segundo setor, a produção era de 400 a 450 tanques por hora divididos os processos para 3 pessoas, nos dois setores exigia-se carregamento de peso, além disso, o grau de risco da atividade da reclamada para fins de classificação do SAT do INSS era 3 (risco grave), a maior possível, tudo isto demonstra o risco a que o reclamante estava sujeito.

Nos termos do Art. 927, Parágrafo Único do CC/02, há a obrigação de reparar o dano nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Ademais, o dano pelo comprometimento à saúde do trabalhador é in re ipsa, isto é, decorre do fato em si, da doença, já que a própria doença já fere direito de personalidade - dano à saúde e a integridade física - não precisando comprovar o prejuízo a sua dignidade.

Presente o dano, a ação e o nexo de concausalidade, despicienda a culpa ante o risco pelas atividades desenvolvidas, cumpridos os requisitos da responsabilidade civil objetiva da reclamada pela doença ocupacional.

Com relação ao quantum a ser arbitrado, deve-se levar em consideração a extensão do dano, no presente caso, houve comprometimento total e temporário para o trabalho em atividades consideradas de risco ou sobrecarga dos ombros sob pena de agravamento, bem como, que a patologia é irreversível, isto porque a doença é de cunho degenerativo, deste modo, reduzo o quantum

deferido em sentença para R\$ 10.000,00 em danos morais.

No tocante aos danos materiais, a incapacidade laborativa do reclamante é total e temporária, o expert também explicou que como a causa da doença é degenerativa, a incapacidade do reclamante tornar-se-á parcial e permanente para atividades envolvendo sobrecarga de peso, logo, experimentará uma redução em capacidade laborativa, agravada pelas atividades desempenhadas na reclamada, logo, faz jus à indenização por dano material, atribuo o percentual de 2,5% porque se trata de agravamento de condição de saúde decorrente de doença degenerativa, assim, o novo valor será de R\$ (28 anos x 75,23 x 12)/2= R\$ 12.636,96.

Por estes fundamentos, conheço do recurso da reclamada e, no mérito, concedo provimento parcial para reduzir as indenizações por danos morais e materiais para R\$ 10.000,00 e R\$ 12.636,96 respectivamente. Fica mantida a sentença primária nos demais termos.

(...)"

No presente caso, cumpre registrar que o arbitramento do montante se encontra dentro do poder discricionário do magistrado, em observância a critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, extraídos da análise do conjunto fático e probatório de cada demanda, como se verifica nos fundamentos exarados no acórdão. Assim, também nesse tópico, impossível o seguimento do recurso.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

No caso concreto, há transcendência social, na forma da forma do art. 896-A, §1º, III, da CLT.

Desta feita, passo à análise do preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Examina-se.

De plano, após analisar as razões do apelo, constata-se que não há violação literal de dispositivo de lei federal, afronta à Constituição Federal nem contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco ficou configurada divergência jurisprudencial específica e válida à admissibilidade da revista.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece efetivamente processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0011735-62.2015.5.15.0066**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	MARTINERIO ANDRADE ANTUNES
Advogado	Dr. Vítor Hugo Vasconcelos Matos(OAB: 262504/SP)
Advogada	Dra. Daniela Vilela Peloso Vasconcelos(OAB: 103623/MG)
Agravado	VIA VAREJO S.A.
Advogado	Dr. Osmar de Oliveira Sampaio Júnior(OAB: 204651/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARTINERIO ANDRADE ANTUNES
- VIA VAREJO S.A.

**RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O recurso de revista do reclamante teve seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 26/01/2018; recurso apresentado em 07/02/2018).

Cumprir informar que, de acordo com a Portaria GP nº 009/2018, a contagem dos prazos processuais referentes às notificações publicadas no DEJT da 15ª Região, no período compreendido entre 22 e 26 de janeiro de 2018, teve início no dia 5 de fevereiro de 2018, inclusive e que não houve expediente no TRT da 15ª Região nos dias 12 e 13/02/2018 (Portaria GP-CR nº 005/2017). Assim, o vencimento do prazo ocorreu no dia 16/02/2018.

Regular a representação processual.

Desnecessário o preparo.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Duração do Trabalho / Horas Extras.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas.**

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Material / Acidente de Trabalho.

**VALOR ARBITRADO**

As questões relativas à horas extras e valor do dano material foram solucionadas com base na análise dos fatos e provas. Nessa hipótese, por não se lastrear o v. julgado em tese de direito, inviável a aferição de divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 126 do C. TST.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

No caso concreto, há transcendência social, na forma da forma do art. 896-A, §1º, III, da CLT.

Desta feita, passo à análise do preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Examina-se.

De plano, após analisar as razões do apelo, constata-se que não há violação literal de dispositivo de lei federal, afronta à Constituição Federal nem contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco ficou configurada divergência jurisprudencial específica e válida à admissibilidade da revista.

Registre-se que o agravante não renova os argumentos e fundamentos em relação ao tema "horas extras", restando, portanto, precluso.

Quanto aos danos materiais, estes foram fixados em razão de percentual do salário do reclamante, afigurando-se inespecífico o aresto colacionado, nos termos da Súmula 296 do TST.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece efetivamente processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0010312-55.2013.5.06.0012**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	CONTAX MOBILTEL S.A.
Advogada	Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira(OAB: 18855/PE)
Agravado	MAURÍCIO GONÇALVES SOARES
Advogado	Dr. Arthur Coelho Sperb(OAB: 30227/PE)
Agravado	BANCO ITAUCARD S.A.
Advogada	Dra. Juliana Neto de Mendonça Mafra(OAB: 1135-B/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO ITAUCARD S.A.
- CONTAX MOBILTEL S.A.
- MAURÍCIO GONÇALVES SOARES

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada, Contax Mobitel S.A., contra o despacho da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto ao seguinte tema: TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA IMPUGNAR DECISÃO EM QUE SE DECLAROU A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE QUALQUER CONDENAÇÃO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS QUER COMO DEVEDORA PRINCIPAL, QUER COMO DEVEDORA SUBSIDIÁRIA OU SOLIDÁRIA.

Contraminuta e contrarrazões não apresentadas.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

O Juízo de admissibilidade regional, em despacho assim fundamentado, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda reclamada:

"RECURSO DE REVISTA DA CONTAX-MOBILTEL  
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O apelo é tempestivo, tendo em vista que a publicação da decisão recorrida se deu em 20.08.2015 e a apresentação das razões recursais em 26.08.2015, conforme se pode ver dos documentos lds e991b82 e 53ffca7).

A representação advocatícia está regularmente demonstrada (lds 6400e24, 257abc4 e a05a2cd).

Desnecessário o preparo, pois a recorrente não sofreu condenação pecuniária. Incide, em concreto, a Súmula 161 do TST.

**DO INTERESSE JURÍDICO PROCESSUAL**

No tocante ao interesse jurídico processual, verifico, inicialmente, que a recorrente dele carece. Observo que o acórdão regional (ld 53feda7), preliminarmente, não conheceu do recurso ordinário da



CONTAX-MOBITEL S. A., por concluir que a sentença alcançou, tão somente, o BANCO ITAUCARD S. A. não sendo imputada responsabilidade à empresa ora recorrente pelo adimplemento dos créditos deferidos, o que remete, portanto, à consideração de que há manifesta ausência de prejuízo efetivo a autorizar a interposição de Recurso de Revista.

Nesse mesmo sentido, é a jurisprudência notória, iterativa e atual do Tribunal Superior do Trabalho, conforme se observa da decisão preferida pela SBDI-1 abaixo transcrita:

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. INTERESSE RECURSAL DA PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA IMPUGNAR DECISÃO QUE DECLAROU A ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE, QUER COMO DEVEDORA PRINCIPAL, QUER COMO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA OU SOLIDÁRIA. Na hipótese, a reclamante ajuizou esta demanda visando à declaração de ilicitude da terceirização de serviços perpetrada entre as reclamadas e, conseqüentemente, o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o tomador. O pedido foi julgado procedente pela Turma, cuja decisão declarou a ilicitude da terceirização, reconheceu o vínculo empregatício entre a reclamante e o tomador de serviços e determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que julgue os demais pedidos, como entender de direito. Não se constata, na decisão ora embargada, qualquer condenação dirigida à embargante, prestadora de serviços, não tendo sido declarada sua responsabilidade pelo pagamento das verbas quer como devedora principal, quer como subsidiária. Logo, verifica-se que o recurso de embargos carece de interesse, na vertente utilidade, tendo em que vista a ausência de prejuízo à parte na decisão embargada. Embargos não conhecidos. (E-ED-RR - 2167-61.2013.5.02.0031 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 27/10/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03/03/2017)

No mesmo sentido, a propósito, decisões proferidas nos Processo nº TST-AIRR-10049-83.2013.5.01.0037, 3ª Turma, Ministro Maurício Godinho Delgado, julgado em 08.03.2017, publicado no DEJT 10.03.2017; Processo nº TST-AIRR-1300-38.2013.5.06.0005, 6ª Turma, Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, julgado em 23.11.2016, publicado no DEJT 25.11.2016; Processo nº TST-RR-4773.2011.5.03.0003, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Eizo Ono, julgado em 25.06.2014, publicado no DEJT 01.08.2014, Processo nº TST-RR-1037-71.2011.5.01.0051, 8ª Turma, Relatora Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, julgado em 03/06/2015, publicado no DEJT 08/06/2015.

Ante o exposto, em atuação de ofício, não conheço do Recurso de Revista, por ausência de interesse jurídico processual.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, DENEGO seguimento a ambos os recursos de revista." (págs. 962 e 963, destacou-se)

Na minuta de agravo de instrumento, a segunda reclamada insiste na admissibilidade do seu recurso de revista, ao argumento de que foi demonstrado o preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT.

No tocante ao interesse recursal, aduz que, "conforme já demonstrado, da mera análise da decisão, vê-se que a Agravante foi afetada pelos efeitos desta, sendo, evidente o interesse da Agravante em Recorrer, pois caso seja mantida a decisão, será anulado o contrato da Agravada com a Agravante, sendo reconhecido o vínculo com o banco, e conseqüentemente a

decretação de nulidade do contrato de terceirização firmado entre a tomadora e a prestadora de serviços, ora Agravante" (pág. 974).

Aponta violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Verifica-se, de plano, que a parte não indicou, na petição do recurso de revista, o trecho da decisão recorrida em que se encontra prequestionada a matéria objeto de sua irrisignação, como ordena o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita. O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que, em seu inciso I, determina nova exigência de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuindo:

"§ 1ºA. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;" (destacou-se)

Registra-se que a mera menção somente à conclusão da Corte regional acerca do tema ou à parte dispositiva do respectivo acórdão não satisfaz o requisito exigido por meio do mencionado dispositivo de lei.

Cabe destacar, quanto aos incrementos nas exigências processuais efetivados por meio da edição da Lei nº 13.015/2014, notadamente no que diz respeito à indicação do trecho da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da questão controvertida apresentada no recurso de revista, que esta Corte tem entendido que tais condições possuem caráter cogente, de forma que o seu não atendimento implica o não conhecimento do respectivo recurso. Citam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AIRR-1530-63.2013.5.10.0007, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 21/10/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; Ag-AIRR-1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 21/10/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015; AIRR-1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 21/10/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; AIRR-1887-46.2010.5.03.0103, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 21/10/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015. Com efeito, no que toca à indicação do trecho de prequestionamento da questão objeto de insurgência recursal, o entendimento nesta Corte superior é o de que cabe à parte recorrente, de fato, transcrever o trecho em questão, com vistas a revelar, de forma clara e inequívoca, a parcela da decisão recorrida que contenha o pronunciamento explícito da Corte regional.

Por fim, ressalta-se que o descumprimento do requisito processual da indicação do trecho de prequestionamento não configura "defeito formal que não se repute grave" passível de ser sanado ou desconsiderado nos termos do artigo 896, § 11, da CLT, uma vez que o dispositivo em questão não se aplica à convalidação de defeito ínsito ao conteúdo ou ao teor do recurso interposto e, levando-se em conta que a interposição de recurso não é considerada ato urgente, é disponibilizado à parte tempo hábil a fim de que construa a sua insurgência recursal mediante a observação dos requisitos recursais exigidos em lei, a respeito dos quais tem prévio conhecimento, bem como das conseqüências processuais da ausência de satisfação desses requisitos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000621-90.2017.5.17.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	NICOLLAS SANTIAGO LEÃO
Advogado	Dr. Luciano Brandão Camatta(OAB: 11477/ES)
Agravado	TANGARÁ IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A.
Advogado	Dr. Izabela Gontijo de Queiroz Torres Paulino(OAB: 82961/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NICOLLAS SANTIAGO LEÃO
- TANGARÁ IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A.

**RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Do exame prévio da causa verifica-se a existência de transcendência social, nos termos do art. 896-A, §1.º, inciso III, da CLT.

O Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso(ciência da decisão em 27/02/2018 - fl(s)./ld 40C1D99; petição recursal apresentada em 08/03/2018 - fl(s)./ld 8d1df13).

Regular a representação processual - fl(s)./ld 49b8295.

A parte recorrente está isenta de preparo (ld c540235, 388a817), tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho / Acúmulo de Função.

**Alegaço(ões):**

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial SBDI-I/TST, nº 125 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 456, § único; artigo 460; artigo 468.

- divergência jurisprudencial: .

Requer o recorrente a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do acúmulo de função, em razão do exercício da função de auxiliar de produção cumulado com a função de assistente de produção e operador.

No intuito de demonstrar o prequestionamento da matéria em epígrafe, a parte recorrente transcreveu o seguinte trecho do v. acórdão:

"(...)

Dos depoimentos testemunhais colhe-se que os auxiliares de

produção faziam atividades que estavam inseridas dentro das atribuições descritas no cargo. Em relação à limpeza, verifica-se que se tratava da limpeza do ambiente de trabalho, ou seja, manter o ambiente limpo durante a execução das tarefas, retirando alguma embalagem que caísse no chão e eventualmente limpando algum leite que caísse para evitar acidentes. Em regra, tratava-se de limpeza da linha de produção.

No tocante à alegada tarefa de desmontar os equipamentos, verifica-se que, na realidade, eram os operadores de produção que desmontavam as máquinas, sendo que os auxiliares de produção os ajudavam na tarefa, transportando as peças desmontadas para o local onde era feita a limpeza.

Ficou claro que na empresa só existia um cargo de auxiliar de produção, ou seja, não havia divisão em auxiliar de produção I, II ou III, sendo que os auxiliares de produção poderiam atuar em qualquer uma das quatro linhas de produção.

Considerando que as atividades exercidas pelo autor inserem-se nas atribuições do auxiliar de produção, não há falar em acúmulo de função.

Neste passo, não resta dúvida de que as tarefas que o autor sustenta serem alheias ao contrato de trabalho, em verdade foram explicitamente ajustadas no ato da contratação nos moldes da norma interna, não havendo falar em desequilíbrio contratual, por ausência de alteração qualitativa do contrato de trabalho do autor no curso da relação de emprego, para que pudesse fazer jus ao plus salarial.

Logo, não prospera a alegação do reclamante de que exercia atividades estranhas à função que foi contratado.

Trata-se, como dito, de atividades compatíveis com a sua atribuição principal, inseridas no elenco de obrigações decorrentes do contrato de trabalho e exercidas numa mesma jornada de trabalho.

Conclui-se, portanto, que não há irregularidade no fato de a obreira, percebendo salário desprovido de adicional, executar mais de uma tarefa em sua jornada de trabalho, desde que compatíveis com sua condição pessoal, não se caracterizando no caso sob análise acúmulo de função apta a ensejar pagamento respectivo.

Oportuna a transcrição do seguinte aresto oriundo do C. TST:

"RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - ACÚMULO DE FUNÇÃO (violação ao artigo 468, da CLT e divergência jurisprudencial). A Consolidação das Leis do Trabalho não obsta que um único salário seja fixado para remunerar todas as atividades executadas durante a jornada laboral, sendo que o exercício de atividades diversas, compatíveis com a condição pessoal do empregado, não enseja o pagamento de plus salarial por acúmulo de funções, restando remuneradas pelo salário todas as tarefas desempenhadas dentro da jornada de trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido. [...]" (RR 512100-73.2007.5.09.0594, 2ª Turma, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Julgamento: 02/05/2012, Publicação: 11/05/2012)

Portanto, a sentença deve ser mantida.

Nega-se provimento."

Tendo a C.Turma manifestado entendimento no sentido de que não há falar em acúmulo de função, uma vez que as atividades exercidas pelo autor inserem-se nas atribuições do auxiliar de produção, verifica-se que, não obstante a afronta legal aduzida, bem como o dissenso interpretativo suscitado, inviável o apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede de recurso de revista, é diligência que encontra óbice na Súmula 126/TST.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

De plano, após analisar as razões do apelo, constata-se que não há violação literal de dispositivo de lei federal, afronta à Constituição Federal nem contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco ficou configurada divergência jurisprudencial específica e válida à admissibilidade da revista.

Nas razões do agravo de instrumento, o reclamante alega que "conforme contrato de trabalho em anexo, em momento algum há referência quanto à função de montar e desmontar as máquinas. Há sim referência quanto ao obreiro fazer a limpeza dos equipamentos, e não desmontar as máquinas".

O Tribunal concluiu que o autor realizava "atividades compatíveis com a sua atribuição principal, inseridas no elenco de obrigações decorrentes do contrato de trabalho e exercidas numa mesma jornada de trabalho". Nesse passo registou que "não resta dúvida de que as tarefas que o autor sustenta serem alheias ao contrato de trabalho, em verdade foram explicitamente ajustadas no ato da contratação nos moldes da norma interna, não havendo falar em desequilíbrio contratual, por ausência de alteração qualitativa do contrato de trabalho do autor no curso da relação de emprego, para que pudesse fazer jus ao plus salarial". Consignou que "No tocante à alegada tarefa de desmontar os equipamentos, verifica-se que, na realidade, eram os operadores de produção que desmontavam as máquinas, sendo que os auxiliares de produção os ajudavam na tarefa, transportando as peças desmontadas para o local onde era feita a limpeza".

Diante das premissas fáticas registradas, não há como divergir da Corte local em relação à inexistência do acúmulo de função. Incide a Súmula 126 do TST.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-000026-08.2016.5.10.0010**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	GRACIELE MEDEIROS DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Gabriel Yared Forte(OAB: 34644/SC)
Agravado	GETNET ADQUIRÊNCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
Advogado	Dr. Marcelo Vieira Papaleo(OAB: 62546/RS)
Agravado	BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.
Advogado	Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553/DF)
Advogada	Dra. Tatiana de Moraes Hollanda(OAB: 35466/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.
- GETNET ADQUIRÊNCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
- GRACIELE MEDEIROS DE OLIVEIRA

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o despacho da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pelo qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto ao seguinte tema: ENQUADRAMENTO DA EMPREGADA COMO BANCÁRIA. VÍNCULO DE EMPREGO COM O BANCO RECLAMADO. NÃO RECONHECIMENTO. ATIVIDADES DE OFERECIMENTO E DE NEGOCIAÇÃO DE MÁQUINAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DA VALORAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST.

Contraminutas e contrarrazões apresentadas pelos reclamados.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

O Juízo de admissibilidade regional, em despacho assim fundamentado, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/04/2018 -via sistema; recurso apresentado em 08/05/2018 - fls. 843).

Regular a representação processual (fls. 27).

Dispensado o preparo (fls. 679).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 331, item I e III do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

- violação do(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 9º.

- divergência jurisprudencial.

A egr. 2ª Turma manteve a sentença que julgou improcedentes os pleitos de reconhecimento do liame empregatício com o segundo réu, Banco Santander (Brasil) S.A., e enquadramento da empregada como bancária. Eis a ementa do julgado, no particular: "1. GRUPO ECONÔMICO. EMPREGADOR ÚNICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENQUADRAMENTO. Integrando as reclamadas grupo econômico, a responsabilidade entre elas é solidária, na exata dicção do §2º do artigo 2º da CLT. Impõe-se, portanto, a declaração de existência de empregador único (Súmula 129/TST), com a consequente responsabilidade solidária do primeiro e segundo demandados pelas condenações impostas. Todavia, no caso dos autos, comprovado que as atividades desenvolvidas pela autora não eram tipicamente dos bancários, em que pese visar o benefício direto do banco reclamado. Assim, considerando que o objeto social da primeira acionada corresponde às atividades efetivamente prestadas pela reclamante, deve esta configurar como empregadora. Logo, não há como enquadrar a reclamante na categoria profissional dos bancários, nem como reconhecer o vínculo com o segundo reclamado."

No recurso, a reclamante pugna pela reforma do julgado, sustentando, em síntese, que as atividades desempenhadas eram tipicamente bancárias.

Entretanto, a apreciação das alegações da demandante, nos moldes propostos no recurso de revista, depende do reexame de fatos e provas, já que a Egr. Turma concluiu, com base no conjunto

probatório apresentado nos autos, que as atividades desenvolvidas pela reclamante não eram tipicamente bancárias, estando relacionadas ao objeto social da primeira ré.

Assim, inviável o processamento do feito, nos termos das Súmulas n.º 126 do C. TST.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista." (págs. 866 e 867, destacou-se)

Denegado seguimento ao recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento, no qual sustenta, preliminarmente, a incompetência dos Tribunais Regionais para negar seguimento ao recurso de revista, com base em análise do mérito da decisão recorrida. Indica violação dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 682, inciso IX, e 702, § 2º, alínea "b", da CLT.

Inicialmente, quanto à competência do Tribunal a quo para o exercício do Juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista, esclarece-se que o ordenamento jurídico vigente confere expressamente ao Presidente do Tribunal prolator da decisão recorrida a incumbência de decidir, em caráter prévio, sobre a admissibilidade do recurso de revista, sendo suficiente, para tanto, que aponte os fundamentos que o levaram a admitir ou a denegar seguimento ao apelo (artigo 896, § 1º, da CLT).

Além disso, vale frisar que o Juízo de admissibilidade a quo não vincula o Juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, se for o caso, ultrapassar o óbice apontado pelo Regional ao processamento do recurso de revista. Incólumes, portanto, os artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 682, inciso IX, e 702, § 2º, alínea "b", da CLT.

No mérito, a reclamante insiste na admissibilidade do seu recurso de revista, ao argumento de que foi demonstrado o preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT.

Aduz que prestava serviços tipicamente bancários, uma vez que "as atividades desenvolvidas pela autora visavam o benefício direto do banco reclamado" (pág. 874).

Dessa forma, requer o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o banco reclamado.

Reitera a violação do artigo 9º da CLT e a contrariedade à Súmula nº 331, itens I e III, do TST. Renova a indicação de divergência jurisprudencial.

Ao exame.

No tocante ao enquadramento da empregada como bancária, a Corte de origem assim decidiu:

#### "2.1. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. GRUPO ECONÔMICO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO COM O SEGUNDO RECLAMADO.

A reclamante narrou, na inicial, que foi contratada pela primeira reclamada, em 02/09/2013, para exercer as funções do cargo de Executiva de Contas, tendo sido promovida ao cargo de Especialista de Adquirência, em junho de 2014. Pontuou que sempre laborou em favor do segundo reclamado, com lotação em agência do banco.

Narrou que sempre esteve subordinada ao segundo reclamado e que desempenhava atividades nitidamente bancárias, tais como venda de produtos do banco e abertura de conta para pessoa jurídica.

Pleiteou o reconhecimento da responsabilidade solidária ou subsidiária das rés e o enquadramento na categoria profissional dos bancários. Apontou para a existência de grupo econômico e terceirização ilícita.

Outrossim, requereu a declaração do vínculo diretamente com a entidade bancária em razão da ilicitude da terceirização.

Na contestação, a primeira reclamada sustentou que a reclamante

era sua empregada e que não havia contrato de terceirização firmado com o banco, mas tão somente relacionamento comercial. Afirmou que a obreira não prestou serviços ao banco ligados às suas atividades-fim.

Por sua vez, o banco reclamado, em sede de defesa, alegou que a reclamante não trabalhou em seu favor com exclusividade, subordinação e pessoalidade. Postulou sua exclusão do polo passivo da demanda. Consignou que a autora não exercia as atribuições próprias do bancário. Aventou a legalidade do contrato de terceirização firmado com a primeira demandada, pois destinado ao fornecimento de mão de obra para consecução das atividades meio.

O MM. Juízo de origem não reconheceu o vínculo empregatício da autora com o banco reclamado, nem seu enquadramento na categoria profissional dos bancários, porquanto firmou entendimento de que a autora não se ativava nas atribuições próprias dos bancários.

Recorre a reclamante para reiterar o pleito de enquadramento como bancária, uma vez que se ativava em atividades próprias desta categoria profissional. Acena que a venda de máquinas para uso de cartão de crédito se insere nas atividades típicas das instituições bancárias. Alega que permanecia, quando não se ativava no serviço externo, em agências do Santander, trabalhando no sistema da Getnet. Insiste na ilicitude do contrato de terceirização firmado entre as reclamadas.

De início, impende ressaltar que emerge dos autos que a relação entre as reclamadas não se trata de contrato de terceirização, mas de formação de grupo econômico para consecução de atividades econômicas complementares.

O §2º do art. 2º da CLT estabelece que, "Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas."

Afere-se, da leitura dos documentos colacionados a fls. 99/138, que o Banco Santander S.A. procedeu à incorporação da Getnet Adquirência e Serviços para Meios de Pagamento S.A. em agosto de 2014, ou seja, durante o liame entre a reclamante e a primeira reclamada.

Dessarte, os contratos de prestação de serviços técnicos especializados em tecnologia firmados inicialmente entre as demandadas (a fls. 408/616) não afastariam a possibilidade de reconhecimento de vínculo com a segunda reclamada, porquanto as pessoas jurídicas passaram a compor o mesmo conglomerado econômico durante a vigência do contrato de trabalho firmado com a autora.

Nessa senda, é certo que a existência de grupo econômico autoriza o reconhecimento do liame com qualquer uma das empresas que o compõe, mesmo possuindo personalidades jurídicas distintas, em face da unicidade do contrato de trabalho, ficando as demais empresas do grupo responsáveis solidárias pelas parcelas devidas ao trabalhador.

Ou seja, configurado o grupo econômico, os reclamados respondem solidariamente pelas verbas decorrentes da relação de emprego.

Não obstante, no que tange ao enquadramento da autora, a atividade laboral se estabelece a partir da natureza dos serviços desenvolvidos, estando vinculado à atividade econômica preponderante do empregador e, por haver contrato único, o enquadramento sindical do trabalhador pode ser efetuado sobre a categoria econômica preponderante do grupo e não sobre a

categoria econômica isolada de cada um dos integrantes.

Todavia, no presente caso, do estatuto social da primeira reclamada se extrai que seu objeto social consiste essencialmente em ofertar serviços de credenciamento para estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços para aceitação de cartões de crédito e débito (a fls. 114).

As atividades desenvolvidas pela autora se encontram descritas no depoimento pessoal colhido na audiência de instrução. Atente-se para os trechos abaixo:

"Que a depoente realizava as seguintes atribuições, todas voltadas ao produto adquirência (máquinas de cartão de crédito e débito): reuniões com os gerente-geral e PJ, reuniões externas e internas com os clientes, sempre acompanhada do gerente PJ, indicação de novos clientes para o Santander e relatórios diários e semanais das produções. (...) que as máquinas de crédito e débito a princípio eram de propriedade da GETNET, porém após a fusão e compra da GETNET pelo Santander, passou a ser de propriedade de ambos. (...) Que nas ocasiões em que visitava os clientes, em razão do grau de confiança que estes depositavam em seus trabalhos, a depoente oferecia também a abertura de contas no Santander. Que o processo de abertura de contas era efetuado integralmente pelo Gerente PJ que a acompanhava nas visitas aos clientes. Que esclarece que inclusive o processo de aquisição das máquinas era integralmente formalizado pelo Gerente PJ. Que a depoente tinha por atribuição apenas a negociação. Que os produtos do Santander oferecidos aos clientes eram: abertura de contas, investimentos, cartões, etc. (...) Que a meta de abertura de contas, venda de cartões, era do gerente PJ. Que a depoente possuía acesso à carteira de clientes do Banco Santander para a venda de produtos adquirência, a qual não ficava vinculada à depoente, mas ao Gerente PJ."

Conclui-se, nesse contexto, que as atividades desenvolvidas pela autora não eram tipicamente dos bancários, em que pese visar o benefício direto do banco reclamado. Isso porque o labor da reclamante se restringia ao oferecimento e negociação das máquinas de cartão de crédito e débito para a clientela. Todavia, não realizava operações financeiras, abertura, gerenciamento de contas, recebimento de contas e depósitos, oferecimento de cartões de crédito e outros produtos bancários, atribuições privativas dos bancários.

Malgrado se caracterizem nos autos a existência de grupo econômico e a possibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o Banco Santander, não se pode desconsiderar que a atividade laboral se estabelece a partir da natureza dos serviços desenvolvidos. Estes, como visto, não possuíam natureza bancária, portanto resta afastada a possibilidade de enquadramento nessa categoria profissional.

Considerando esses fatos, alinhando-os ao estatuto social da primeira acionada, cujo objeto corresponde às atividades efetivamente prestadas pela reclamante, deve esta configurar como empregadora. Logo, não há como enquadrar a reclamante na categoria profissional dos bancários, tampouco reconhecer o vínculo diretamente com o banco reclamado.

Destarte, mantenho a improcedência do pleito, mesmo que por fundamentos diversos da origem.

Nego provimento ao apelo nesse aspecto." (págs. 755-758, destacou-se)

Interpostos embargos de declaração pela reclamante, o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou-lhes provimento.

A Corte a quo, soberana na análise do conjunto fático-probatório, manteve a decisão do Juízo de origem em que não se reconheceu o vínculo empregatício diretamente com o segundo reclamado, Banco

Santander (Brasil) S.A., por considerar que a reclamante não desempenhava serviços tipicamente bancários.

O Regional asseverou que "as atividades desenvolvidas pela autora não eram tipicamente dos bancários, em que pese visar o benefício direto do banco reclamado. Isso porque o labor da reclamante se restringia ao oferecimento e negociação das máquinas de cartão de crédito e débito para a clientela. Todavia, não realizava operações financeiras, abertura, gerenciamento de contas, recebimento de contas e depósitos, oferecimento de cartões de crédito e outros produtos bancários, atribuições privativas dos bancários" (pág. 758). Nesse contexto, a Corte de origem concluiu que as atividades exercidas pela autora estavam relacionadas ao objeto social da primeira reclamada, devendo esta configurar como empregadora da reclamante.

Cumprido ressaltar que, ao contrário do que alega a autora, o Tribunal Regional consignou que "a relação entre as reclamadas não se trata de contrato de terceirização, mas de formação de grupo econômico para consecução de atividades econômicas complementares" (pág. 757).

Desse modo, pautando-se na moldura fática delineada pela Corte a quo, constata-se que não houve comprovação de que as atividades desempenhadas pela reclamante, consistentes no oferecimento e na negociação de máquinas de cartões de crédito e débito, se inseriam nas tarefas típicas de bancário.

Assim, para se decidir de maneira diversa do Regional quanto ao enquadramento da autora como bancária, seria necessário o revolvimento da valoração do acervo probatório feita pelas esferas ordinárias, procedimento não permitido a esta instância recursal de natureza extraordinária, ante o óbice previsto na Súmula nº 126 do TST.

A título de ilustração, citam-se os seguintes precedentes que versam sobre casos em que o empregado exercia a atividade de oferecimento de máquinas de cartões de crédito:

"CONTRATO DE TRABALHO. FRAUDE. VINCULO EMPREGATÍCIO. CONDIÇÃO DE BANCÁRIA. UNICIDADE CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 843, § 1º, DA CLT. 3.1. Segundo quadro fático delineado pelo Regional, o depoimento prestado pela reclamante esclarece quanto às atividades desenvolvidas, bem como sua subordinação a primeira e segunda reclamadas, para venda de máquinas de cartão de crédito, enquanto a abertura de conta corrente pessoa jurídica, estava vinculada à transação, e não finalizava o procedimento de abertura das contas, limitando-se a conferir a documentação do cliente, com a inclusão no sistema do terceiro réu. Em consequência, sopesando o conjunto probatório, não prevaleceu alegação quanto ao exercício de funções típicas dos bancários, o que afastou o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o terceiro réu, prevalecendo ainda, que esteve subordinada às demais reclamadas, nos períodos em que vigoraram os respectivos contratos de trabalho. 3.2. Não autoriza o processamento do recurso de revista pretensão fundada na rediscussão e não no reenquadramento jurídico dos fatos constantes do Acórdão Regional. Pressupondo o agravo, necessariamente, o reexame da prova produzida durante a instrução processual, não há como lhe dar amparo na instância recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126, desta Corte. 3.3. Violação não identificada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (Processo: AIRR-249-19.2010.5.09.0003, Data de Julgamento: 04/11/2015, Relator Desembargador Convocado: Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/11/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº

13.015/2014. 1. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO NA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. A Corte a quo, com apoio no conjunto fático-probatório, menciona que o vínculo de emprego com o banco reclamado não foi comprovado, assinalando que as funções exercidas não se equiparam àquelas desempenhadas pelos bancários. Registra que o reclamante somente executava as vendas e instalação das máquinas de cartão de crédito, de sorte que, não provada a fraude na contratação, não há como reconhecer o vínculo de emprego com o banco e a condição de bancário. Intangível esse cenário fático, a teor da Súmula nº 126/TST, a revista não se viabiliza por contrariedade às Súmulas nº 331, I, 55 e 239/TST ou por dissenso jurisprudencial." (Processo: AIRR-270-61.2012.5.02.0086, Data de Julgamento: 10/12/2014, Relator Desembargador Convocado: Arnaldo Boson Paes, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/12/2014) Dessa forma, diante do contexto fático delimitado pela Corte de origem, não se verifica violação do artigo 9º da CLT, tampouco contrariedade à Súmula nº 331, itens I e III, do TST.

Por fim, registra-se que o aresto colacionado é inespecífico para o confronto de teses, porquanto não trata dos mesmos fundamentos e premissas fáticas constantes do acórdão recorrido, uma vez que se refere à terceirização ilícita e à hipótese em que o empregado, além da venda de máquinas de cartões de crédito, também oferecia empréstimos, cartões de crédito e outros serviços bancários. Incidência da Súmula nº 296, item I, do TST e do disposto no artigo 896, § 8º, 2ª parte, da CLT.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
**JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA**  
 Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000140-56.2014.5.05.0009**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	SANT'ANA S.A. - DROGARIA FARMÁCIAS
Advogado	Dr. Bruno de Almeida Maia(OAB: 18921/BA)
Advogado	Dr. João Bernardo Oliveira de Góes(OAB: 21646/BA)
Agravado	ANTONIO CRISPI NETO
Advogado	Dr. Victor Antonio Santos Borges(OAB: 22319/BA)
Agravado	BRASIL PHARMA S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO CRISPI NETO
- BRASIL PHARMA S.A.
- SANT'ANA S.A. - DROGARIA FARMÁCIAS

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 (execução)**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela executada contra o despacho da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto aos seguintes temas ora impugnados: ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO APENAS EM EXECUÇÃO e MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**PROTELATÓRIOS.**

Contramínuta apresentada às págs. 157-162.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

O Juízo de admissibilidade regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, em despacho assim fundamentado:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o Recurso (Decisão publicada em 27/04/2018 - fl./Seq./Id. bc16b85; protocolado em 10/05/2018 - fl./Seq./Id. c10e456 ).

Regular a representação processual, fl./Seq./Id. 1775080; 1775096; 1775117; 1775164.

Quanto ao preparo, a Parte Recorrente juntou aos autos, id. 8b25788, pgs. 1/10, prova de que se encontra em Recuperação Judicial. Portanto, atraindo-se a incidência do Art. 899, §10, da CLT: "São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial."

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra julgamento proferido em execução de sentença. Nesse caso, a matéria discutida restringe-se à hipótese de violação direta e literal a preceito da Constituição Federal, na forma do art. 896, §2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST.

Prescrição.

Alegação(ões): - violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

- violação: Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 11; Código Civil, artigo 193.

- divergência jurisprudencial.

Requer a Recorrente/Reclamada seja reconhecida a prescrição quinquenal dos créditos deferidos ao Exequente.

Sustenta se tratar de matéria de ordem pública, com possibilidade de ser suscitada a qualquer momento processual, inclusive na fase de Execução.

Consta do Acórdão (destacado):

**"AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO - COISA JULGADA.**

Em execução, descabe invocar prescrição não proclamada no processo de conhecimento, sob pena violação à coisa julgada. (...) Investe a agravante contra a decisão de embargos à execução que não acolheu o pleito de declaração da prescrição quinquenal dos créditos do exequente. Admite que a prescrição não foi suscitada na fase cognitiva da ação, porém argumenta que, na forma dos artigos 333, 1º e 497,II, do antigo CPC, poderia esta ser reconhecida de ofício pelo Juízo , inclusive a quo na fase de execução.

A pretensão da agravante para aplicação da prescrição quinquenal nas parcelas objeto da execução encontra óbice no regramento inserido no § 1º do art. 879 do texto consolidado. Nos termos do aludido dispositivo, "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Vale destacar que os dispositivos invocados pela agravante se aplicam apenas aos casos de prescrição da dívida, isto é, superveniente à formação da coisa julgada, não abrangendo a quinquenal referente às parcelas objeto da condenação.

Assim, como bem observado na sentença agravada, afigura-se manifestamente preclusa a arguição da prescrição quinquenal em sede de execução.

Ressalte-se, porque oportuno, que nos termos da Súmula 153 do TST, não se pode conhecer de prescrição não arguida na instância ordinária.

Nada a reparar."

Inicialmente, cumpre explicitar que, ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, e Súmula nº 266 do TST, não cabe a análise de violação à legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

Verifica-se que o entendimento da Turma Regional não traduz qualquer violação dos dispositivo constitucional invocado, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista.

E mesmo se assim não fosse, o Acórdão Regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula nº 153, aspecto que obsta o seguimento do Recurso de Revista sob quaisquer alegações, consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e Súmula nº 333, também daquela Corte.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Multa por ED Protelatórios.**

**Alegação(ões):** - violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

- violação: Código de Processo Civil de 2015, artigo 80, inciso IV; artigo 80, inciso VI; artigo 1022.

- divergência jurisprudencial.

Neste quesito, pugna pela exclusão da multa por Embargos de Declaração tidos por procrastinatórios.

Consta da Ementa da Decisão dos Embargos Declaratórios:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS - PENALIDADE. Sendo manifestamente protelatórios os embargos de declaração, apena-se o embargante com a multa prevista no parágrafo segundo do artigo 1026 do CPC."

Novamente, destaque-se que, tendo em vista a restrição do artigo 896, §2º, da CLT c/c a Súmula nº 266 do TST, não cabe a análise de violação à legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

Delimitado o escopo das alegações recursais quanto às violações dos dispositivos constitucionais descritos, verifica-se que a citada afronta exige, necessariamente, o reexame das normas infraconstitucionais aplicadas, o que resulta em ofensa apenas indireta ou reflexa à Constituição Federal, não ensejando o recebimento do Recurso de Revista. Nesse sentido (grifou-se): "EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. (...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS PELO E. TRT. MULTA. ARTIGO 5º, LV, DA CF. Eventual mácula ao princípio do contraditório e da ampla defesa somente seria passível de ocorrência se constatado que a multa fora equivocadamente imputada aos reclamados, com a apreciação do contido no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Assim, se reconhecida a violação da norma infraconstitucional é que se poderia cogitar da ofensa ao dispositivo constitucional, o que demonstra que essa somente ocorreria, in casu, de forma indireta. E macula indireta ou reflexa do dispositivo da Constituição Federal não enseja o conhecimento do recurso de revista, na medida em que o artigo 896, "c", da CLT exige a demonstração de violação direta e literal. Recurso de embargos não conhecido. (E-ED-RR - 3889200-03.2002.5.02.0900, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 06/11/2008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 14/11/2008)"

Desatendidos, nessas circunstâncias, os requisitos de admissibilidade, encontra-se desaparelhada a Revista, nos termos do art. 896 da CLT.

## CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista" (págs. 142-144).

Na minuta de agravo de instrumento, a reclamada insiste na admissibilidade do seu recurso de revista, ao argumento de que "a prescrição quinquenal é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser arguida em qualquer fase processual" (pág. 134).

Indica ofensa aos arts. 7º, incisos XXIX, da Constituição Federal, 11 da CLT e 193 do Código Civil. Traz arestos para o confronto de teses.

Sem razão.

No caso em exame, o Regional negou provimento ao agravo de petição da executada, por entender que, "em execução, descabe invocar prescrição não proclamada no processo de conhecimento, sob pena violação à coisa julgada" (pág. 117).

Com efeito, como a decisão atinente à fase cognitiva da demanda foi proferida sem que tivesse sido declarada a incidência da prescrição, a análise dessa questão preliminar não pode ser questionada nesta fase de execução de sentença, ante o efeito da eficácia preclusiva da coisa julgada.

Portanto, não há como constatar ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Ademais, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, fica superada a indicação de ofensa a dispositivo infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

A reclamada insurge-se contra a aplicação da multa pela interposição de embargos de declaração protelatórios, sob o argumento de que foi violado o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Afirma que a recorrente apontou a existência de omissão no acórdão quanto à arguição de prescrição quinquenal dos créditos do exequente na fase de execução.

Razão não lhe assiste.

Os embargos de declaração foram julgados nos seguintes termos:

"A embargante sustenta a existência de omissão no acórdão de Id. 873762, quando afastou a prescrição quinquenal dos créditos do exequente arguida na fase de execução; pretende que seja conferido efeito modificativo ao julgado, ao argumento de que "a prescrição quinquenal é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser arguida em qualquer fase processual".

O não padece de qualquer omissão, haja vista decisum que o Colegiado expôs de forma clara as razões pela qual se negou provimento ao agravo interposto, mantendo-se a decisão de primeiro grau que afastou a arguição da prescrição quinquenal em sede de embargos à execução.

Com efeito, a Turma Julgadora constatou que a prescrição quinquenal não foi declarada na sentença ou acórdãos proferidos na fase de conhecimento, encontrando-se preclusa a pretensão da embargante. Note-se, ademais, foi afastada a alegada violação aos artigos 333, 1º e 497, II, do antigo CPC, ao fundamento de que "os dispositivos invocados pela agravante se aplicam apenas aos casos de prescrição da dívida, isto é, superveniente à formação da coisa julgada, não abarcando a quinquenal referente às parcelas objeto da condenação".

Do exposto, afigura-se nítido o propósito da embargante em obter a reformulação do julgado que não lhe satisfaz, intento a que a presente via processual não se destina, nos termos do art. 1.022 do CPC.

Portanto, a manifesta intenção protelatória da embargante enseja a aplicação da multa prevista no parágrafo segundo do artigo 1026 do CPC" (págs. 126-127).

Verifica-se que a questão relacionada à impossibilidade de se arguir a prescrição apenas na fase de execução já havia sido analisada

em recurso ordinário, motivo pelo qual não havia a necessidade de interposição dos embargos de declaração. Assim, deve ser confirmada a multa aplicada.

Não há falar, pois, em ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Dessa forma, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº RR-0000223-46.2017.5.09.0562**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Recorrente	MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
Procurador	Dr. Ivo Marcos de Oliveira Tavi
Recorrido	IVONI PEDROSO MARTINS
Advogado	Dr. Amanda Batista Galhardo Salatini(OAB: 64062/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IVONI PEDROSO MARTINS
- MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO CPC/2015**

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamado contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário quanto ao seguinte tema ora impugnado: PRESCRIÇÃO. FGTS.

Contrarrazões foram apresentadas às págs. 106-109

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

O acórdão recorrido foi fundamentado nos seguintes termos:

"FGTS - PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO

Recorre a parte ré do r. julgado que declarou a prescrição trintenária da pretensão relativa aos depósitos de FGTS não recolhidos no curso contratual. Invoca a decisão proferida pelo E. STF no ARE 709.212/DF, com repercussão geral, que reconheceu a prescrição quinquenal da parcela, nos termos do art. 7º, XXIX da CF. Alega, ainda, a existência de acordo coletivo para pagamento parcelado do FGTS, pelo que requer a reforma.

Sem razão.

No julgamento do ARE 709.212/DF em sessão plenária de 13/11/2014, com repercussão geral reconhecida, o Excelso Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 23, §5º da Lei 8.036/90 e 55 do Decreto 99.684/90, reduzindo para cinco anos o prazo prescricional para a exigibilidade dos depósitos de FGTS não recolhidos no curso do contrato de trabalho.

Contudo, a fim de evitar evidente prejuízo à segurança jurídica, foram modulados os efeitos da decisão, conferindo-se-lhes eficácia prospectiva: (...).

Nessa senda, o entendimento torna-se aplicável a partir da data do julgamento (13.11.2014), conforme regra de transição estabelecida pelo próprio Acórdão e consolidada pela nova redação conferida à

Súmula 362 do C. TST: FGTS. PRESCRIÇÃO (nova redação) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015 I - Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato; II - Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF).

Dessa forma, tratando-se de pretensão referente aos depósitos não efetuados a partir de 01/06/1994, incide o prazo de 30 anos, não havendo prescrição a declarar.

Por fim, registre-se que o reclamado sequer comprova a existência de acordo coletivo para parcelamento ou qualquer outra forma de negociação sobre os valores devidos a título de FGTS, e, mesmo que o fizesse, tal preceito seria de questionável aplicabilidade, porquanto não é dado a norma coletiva dispor de direitos mínimo do trabalhador, assegurados por norma cogente e dotados de assento na própria Constituição Federal.

Nada a prover" (págs. 83 e 84)

Verifica-se que o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto que, "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista".

Extrai-se das razões de recurso de revista que o reclamado colacionou in totum a fundamentação do julgado regional referente aos temas objeto do recurso sem o cuidado de delimitar os trechos específicos em que foram consignadas as teses controvertidas, o que não atende ao pressuposto de admissibilidade recursal exigido no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT.

Cabe destacar, quanto aos incrementos nas exigências processuais efetivados por meio da edição da Lei nº 13.015/2014, notadamente no que diz respeito à indicação do trecho da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da questão controvertida apresentada no recurso de revista, que esta Corte tem entendido que tais condições possuem caráter cogente, de forma que o seu não atendimento implica o não conhecimento do respectivo recurso. Citam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014: "Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na hipótese, o recurso de revista não observou o referido pressuposto formal, restando, assim, deficiente de fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 1530-63.2013.5.10.0007, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, data de julgamento: 21/10/2015, 1ª Turma, data de publicação: DEJT 23/10/2015)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. Nega-se provimento a agravo que não consegue infirmar os fundamentos da decisão que negou



seguimento ao seu agravo de instrumento. Agravo desprovido, com aplicação da multa dos artigos 17, incisos VI e VII, e 18 do Código do Processo Civil." (Ag-AIRR - 1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, data de julgamento: 21/10/2015, 2ª Turma, data de publicação: DEJT 29/10/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. 1. CITAÇÃO. NULIDADE. 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/14, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento das matérias impugnadas constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento das matérias pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, data de julgamento: 21/10/2015, 3ª Turma, data de publicação: DEJT 23/10/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. LEI 13.015/2014. PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT 1. A Lei nº 13.015/2014 exacerbou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como se extrai do novel art. 896, § 1º-A, da CLT. 2. O novo pressuposto e ônus do recorrente consistente em "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento" não se atende meramente por meio de menção ou referência à folha do acórdão em que se situa, tampouco mediante sinopse do acórdão, no particular. A exigência em apreço traduz-se em apontar a presença do prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais. Somente assim se atinge a patente finalidade da lei: propiciar ao relator do recurso de revista no TST maior presteza na preparação do voto ao ensejar que, desde logo, confronte o trecho transcrito com o aresto acaso apontado como divergente, ou com a súmula cuja contrariedade acaso é alegada, ou a violação sustentada de forma analítica pelo recorrente. 3. Inadmissível recurso de revista interposto sob a égide da Lei nº 13.015/2014 (decisões publicadas a partir de 22/9/2014) em que a parte não cuida de transcrever o trecho do acórdão regional em que repousa o prequestionamento da controvérsia transferida à cognição do TST. 4. Agravo de instrumento do Executado Valdivino Ferreira Cabral de que se conhece e a que se nega provimento." (AIRR - 1887-46.2010.5.03.0103, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, data de julgamento: 21/10/2015, 4ª Turma, data de publicação: DEJT 23/10/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA IMPUGNADA. NECESSIDADE. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO MANTIDA. Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei n.º 13.015/2014, consta, expressamente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte proceda à indicação do trecho da decisão impugnada que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do Apelo.

Não tendo o Recorrente observado os requisitos de admissibilidade do da Revista, não há como processar o Recurso. Agravo de Instrumento conhecido." e não provido." (AIRR - 813-10.2013.5.05.0195, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, data de julgamento: 21/10/2015, 4ª Turma, data de publicação: DEJT 23/10/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 10535-67.2013.5.03.0084, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, data de julgamento: 21/10/2015, 5ª Turma, data de publicação: DEJT 29/10/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. requisitos do artigo 896, § 1º-A da CLT não atendidos. RITO SUMARÍSSIMO. O recurso de revista obstaculizado, interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, não atendeu aos requisitos estabelecidos na nova redação do artigo 896, § 1º-A da CLT, sob pena de não conhecimento, em especial no que se refere à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Reconhecida a ausência deste requisito, desnecessário perquirir acerca das questões de fundo tratadas no apelo. Confirmada a ordem de obstaculização, por fundamento diverso. Agravo de instrumento não provido." (AIRR - 1802-30.2014.5.03.0100, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, data de julgamento: 28/10/2015, 6ª Turma, data de publicação: DEJT 3/11/2015)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO V. ACÓRDÃO REGIONAL, QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DO TEMA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. A recente alteração legislativa que trouxe a Lei nº 13.015/2014 rompeu paradigmas na interposição do recurso de revista, trazendo novos pressupostos que atribuem ao recorrente a responsabilidade de observá-los, sob pena de não conhecimento do recurso. Ao deixar de transcrever o trecho da decisão recorrida, que consubstancia o prequestionamento do tema objeto do recurso de revista, o recorrente desatende ao comando inserto no art. 896, §1º-A, I e III, da CLT. Recurso de revista não conhecido." (RR - 1731-85.2011.5.04.0203, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, data de julgamento: 28/10/2015, 6ª Turma, data de publicação: DEJT 3/11/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. JUROS DA MORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Dentre as alterações promovidas à sistemática recursal pela Lei nº 13.015/2014 encontra-se a criação de pressuposto intrínseco do recurso de revista, consistente na indicação (transcrição) do fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo. O requisito encontra-se previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, cujo teor dispõe que: 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Logo, inviável o

processamento do recurso de revista em que a parte não indica, de modo específico, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia pontuada em seu apelo, ante o óbice contido no referido dispositivo legal, que lhe atribui tal ônus. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 1813-55.2013.5.02.0057, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, data de julgamento: 21/10/2015, 7ª Turma, data de publicação: DEJT 29/10/2015)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB VIGÊNCIA DA LEI Nº 13015/2014 - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Após a vigência da Lei nº 13015/2014, de acordo com o posicionamento definido pela 7ª Turma, para atender o disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, deverá a parte no seu recurso de revista transcrever o trecho da decisão recorrida que demonstraria a afronta a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial, ou a divergência jurisprudencial indicada pela parte, requisito que não foi cumprido pela ora agravante. Agravo desprovido." (Ag-AIRR - 111-15.2014.5.03.0024, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, data de julgamento: 7/10/2015, 7ª Turma, data de publicação: DEJT 9/10/2015)

Com efeito, no que toca à indicação do trecho de prequestionamento da questão objeto de insurgência recursal, o entendimento nesta Corte superior é o de que cabe à parte recorrente, de fato, transcrever o trecho em questão, com vistas a revelar de forma clara e inequívoca a parcela da decisão recorrida que contenha o pronunciamento explícito da Corte regional.

Isso porque a exigência processual em questão é direcionada às partes litigantes, de forma que o ônus acerca do cumprimento desse requisito recai sobre o recorrente, não cabendo ao julgador proceder ao exercício de averiguação subjetiva ou interpretativa acerca da satisfação desse pressuposto recursal.

Destaca-se, desde logo, que o descumprimento do requisito processual da indicação do trecho de prequestionamento não configura "defeito formal que não se repute grave" passível de ser sanado ou desconsiderado nos termos do artigo 896, § 13, da CLT, uma vez que a interposição de recurso não é considerada ato urgente e que a parte tem prévio conhecimento acerca dos requisitos recursais exigidos em lei e, ademais, o dispositivo em questão não se aplica à convalidação de defeito insito ao conteúdo ou ao teor do recurso interposto.

Assim, não conheço do recurso de revista, com fundamento nos artigos 255, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 896, § 1º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000168-46.2017.5.12.0034**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	REUNIDAS TRANSPORTADORA RODOVIÁRIA DE CARGAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	Dr. Samuel Carlos Lima(OAB: 9900/SC)

Agravado	ROSELINE LOUIS
Advogado	Dr. Eduardo Carlin Kilian(OAB: 13890/SC)
Agravado	CRISLAINE KRONBAUER EIRELI - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRISLAINE KRONBAUER EIRELI - ME
- REUNIDAS TRANSPORTADORA RODOVIÁRIA DE CARGAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- ROSELINE LOUIS

PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014

1 - DETERMINO a reatuação dos presentes autos, porque o processo não se encontra regido pela Lei 13.467/2017.

2 - Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária/Subsidiária.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 331, item VI do TST.

- divergência jurisprudencial.

Consta do acórdão:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo prestador de serviço atrai a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST e das disposições previstas no art. 186 do Código Civil, pois, em face do contido no art. 1º, inc. IV, da Constituição Federal, a autora não pode ser prejudicada no recebimento de seus direitos."

"A responsabilidade subsidiária atribuída ao tomador de serviços abrange todas as obrigações trabalhistas, incluindo, pois, as contratuais, legais e convencionais e respectivas multas."

Nesse sentido, o item VI da Súmula nº 331 do TST, in verbis:

SÚMULA Nº 331, IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

"Portanto, excepcionadas desta regra estão apenas as obrigações personalíssimas, a exemplo da obrigação personalíssima de anotação da CTPS e de pagamento de multa advinda com o não cumprimento desta obrigação."

Assim, estando a decisão proferida, contrario sensu, em consonância com entendimento majoritário do TST, resulta inviabilizado o seguimento da revista, inclusive por dissensão jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333 do aludido Tribunal).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

De plano, após analisar as razões do apelo, constata-se que não há violação literal de dispositivo de lei federal, afronta à Constituição Federal nem contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco ficou configurada divergência jurisprudencial específica e válida à admissibilidade da revista.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC

de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-1000447-05.2016.5.02.0462**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	FLÁVIO DE SALVI AQUINO
Advogado	Dr. Clayton Eduardo Casal Santos(OAB: 211908/SP)
Agravado	MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes(OAB: 147991/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FLÁVIO DE SALVI AQUINO
- MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

PROCESSO REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso, considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 03/2017 (decisão publicada no DEJT em 15/12/2017 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 19/01/2018 - id. 51df709).

Regular a representação processual, id. f41f7ed - Pág. 1.

Desnecessário o preparo (procedência parcial).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Duração do Trabalho / Intervalo Intra-jornada.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 437 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal.
- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 71.

A revista não pode ser admitida por contrariedade à SUM/TST nº 437, uma vez que não aborda as particularidades do caso em discussão, partindo de premissas fáticas distintas, já que não cuida de portarias expressas e específicas expedidas pelo Ministério do Trabalho autorizando a redução do intervalo intra-jornada em determinados períodos. Assim, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 296, I, do TST, segundo a qual a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

Ressalte-se que, se uma norma pode ser diversamente interpretada, não se pode afirmar que a adoção de exegese diversa daquela defendida pela parte enseja violação literal a essa regra, pois esta somente se configura quando se ordena exatamente o contrário do que o dispositivo expressamente estatui. Do mesmo modo, não se pode entender que determinada regra restou malferida se a decisão decorre do reconhecimento da existência, ou

não, dos requisitos ensejadores da aplicação da norma. No caso dos autos, o exame do decisum não revela a ocorrência apta a ensejar a reapreciação com supedâneo na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

DENEGO seguimento.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 366; nº 429 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 4º; artigo 59.
- divergência jurisprudencial.

No particular, o recorrente transcreve apenas parte fundamentos da decisão recorrida sobre a matéria em debate, deixando de proceder ao integral confronto de teses e consequentemente impugnar todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida.

Com a alteração legislativa trazida pela Lei 13.015/2014, a tese é que deve ser alçada à Corte Superior, sendo pela transcrição do trecho e, após, o confronto analítico entre a tese contida no trecho e confronto com o dispositivo invocado.

Nesse contexto, a indicação fracionada do trecho, sem todos os fundamentos que compõem a decisão, assim como a falta de cotejo entre tais fundamentos e os dispositivos, súmulas indicadas e divergência transcrita, importa na inadmissibilidade do recurso de revista, porque desatendidos o art. 896, §1º-A, I e III, da CLT.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios / Contratuais.**

Alegação(ões):

- violação do(a) Código Civil, artigo 389; artigo 404.
- divergência jurisprudencial.

A r. decisão está em consonância com a Súmula de nº 219 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

O recebimento do recurso encontra óbice no artigo 896, § 7º, da CLT, e Súmula nº 333 do C.TST, restando afastada a alegada violação dos dispositivos legais apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Reconheço a transcendência da causa, nos termos do art. 896-A, § 1º, III, da CLT.

Todavia, após analisar as razões do apelo, constata-se que não há violação literal de dispositivo de lei federal, afronta à Constituição Federal nem contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco ficou configurada divergência jurisprudencial específica e válida à admissibilidade da revista.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0011588-78.2017.5.18.0261**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Maria Helena Mallmann  
 Agravante JOSÉ ARISTIDES CORDEIRO FILHO  
 Advogado Dr. Chrystiann Azevedo Nunes(OAB: 21079/GO)  
 Agravado GISSARA AGROPECUÁRIA LTDA.  
 Advogado Dr. Rafael Martins Cortez(OAB: 24411/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GISSARA AGROPECUÁRIA LTDA.
- JOSÉ ARISTIDES CORDEIRO FILHO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao duto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Prescrição / Ação Trabalhista Arquivada - Interrupção.

Observa-se que o recorrente deixou de transcrever, nas razões recursais, os fundamentos da decisão recorrida que demonstram o prequestionamento dos temas objeto do recurso de revista, ônus que lhe compete nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014.

Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da controvérsia pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso de revista.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

No presente caso, o recurso de revista mostra-se manifestamente inviável, porquanto a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, §1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015/2014).

Não há qualquer transcrição ou indicação da fundamentação que pretende prequestionar quanto a todos os temas debatidos no recurso de revista.

Conforme entende esta Corte Superior, tal indicação constitui encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do TST: AIRR-10028-85.2013.5.04.0664, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 08/06/2015; AIRR-1521-73.2012.5.04.0017, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta,

2ª Turma, DJ 12/06/2015; AIRR-2951-67.2013.5.22.0003, Relator Ministro: Maurício Godinho, 3ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-306-71.2013.5.04.0811, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-1163-51.2011.5.04.0015, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-307-78.2012.5.04.0233, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-42700-94.2014.5.13.0007, Relator Ministro: Cláudio Brandão, 7ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-309-73.2011.5.04.0721, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 29/05/2015.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-1002380-54.2016.5.02.0707**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Maria Helena Mallmann  
 Agravante OSMAR JOSÉ ROSSETTI  
 Advogado Dr. Alan Felix Oliveira Ramalho(OAB: 292681/SP)  
 Agravado CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA.  
 Advogada Dra. Maria Lúcia Ciampa Benhame Puglisi(OAB: 95370/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA.
- OSMAR JOSÉ ROSSETTI

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao duto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Doença Ocupacional.

A partir da vigência da Lei n.º 13.015/2014, o Recurso de Revista, sob pena de não conhecimento, deve indicar, para cada tema trazido ao reexame, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista (CLT, 896, §1º-A, I).

O exame das razões recursais revela que a parte recorrente não se

desincumbiu do encargo que lhe competia, deixando de indicar o trecho do v. Acórdão impugnado que demonstra o prequestionamento das questões revolidas no apelo, o que impede a análise dos demais aspectos, pois torna impossível verificar se foram preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal, como a indicação explícita e fundamentada de violação legal, contrariedade a Súmula de jurisprudência da C. Corte Revisora, a Súmula vinculante do E. STF ou dissenso pretoriano, por falta de tese a ser confrontada.

Nesse contexto, impõe-se negar seguimento ao recurso, por descumprimento do disposto no artigo 896, §1.º-A, I, da CLT. DENEGO seguimento quanto ao tema.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista."

Verifico que, em recurso de revista, a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015/2014).

No caso, não há qualquer transcrição/indicação da fundamentação que pretende prequestionar quanto a todos os temas debatidos no recurso de revista.

Conforme entende esta Corte Superior, tal indicação constitui encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do TST: AIRR -10028-85.2013.5.04.0664, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 08/06/2015; AIRR-1521-73.2012.5.04.0017, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DJ 12/06/2015; AIRR-2951-67.2013.5.22.0003, Relator Ministro: Maurício Godinho, 3ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-306-71.2013.5.04.0811, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-1163-51.2011.5.04.0015, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-307-78.2012.5.04.0233, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-42700-94.2014.5.13.0007, Relator Ministro: Cláudio Brandão, 7ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-309-73.2011.5.04.0721, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 29/05/2015.

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Por fim, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

#### Processo Nº AIRR-0000228-56.2017.5.17.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	Dr. Matheus Guerine Riegert(OAB: 11652/ES)
Agravado	LUCILIA TORRES SEQUEIRA FRANZOTTI

Advogado

Dr. Michele Itabaiana de Carvalho Pires(OAB: 12744/ES)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
- LUCILIA TORRES SEQUEIRA FRANZOTTI

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

#### "PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Gratificação de Função.

Inviável o recurso quanto à matéria em epígrafe, porque não observado o disposto no artigo 896, §1º-A, I, da CLT. Com efeito, a transcrição do tópico inteiro do v. acórdão ou da integralidade da análise realizada pela C. Turma, quanto à matéria objeto do recurso, não atende à exigência do artigo 896, §1º-A, I, da CLT. É preciso que a parte transcreva o trecho do v. acórdão em que consta precisamente a tese regional impugnada no recurso de revista, ou, ao menos, que destaque de forma clara a tese adotada e contra a qual se insurge. Nesse sentido:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. REQUISITO LEGAL INSCRITO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.015/2014. (...) 3 - Embora o dispositivo em comento utilize o verbo "indicar", referindo-se ao requisito formal ali inscrito, esta Corte Superior tem exigido a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, firme no entendimento de que a alteração legislativa empreendida pela Lei 13.015/2014, nesse aspecto, constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnaram de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo. Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visa a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a lei, à segurança das relações jurídicas e à isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da

prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elementos de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada. (...) (E-ED-RR - 552-07.2013.5.06.0231, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 09/06/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016)."

No mesmo sentido: ED-AIRR-41600-81.2009.5.01.0050, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 29/04/2016; AIRR - 10356-41.2013.5.15.0039 Data de Julgamento: 25/05/2016, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/06/2016; AIRR-65-63.2014.5.05.0026, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 12/02/2016; AIRR-369-66.2014.5.10.0012, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 27/11/2015.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante ao tema "gratificação de função", emerge como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista a diretriz consubstanciada no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Saliento, desde já, que a transcrição do inteiro teor da decisão recorrida no tópico impugnado, sem a indicação expressa, destacada, da tese prequestionada, não atende à exigência legal. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

#### Processo Nº AIRR-0000190-43.2017.5.14.0101

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
Advogado	Dr. Guilherme Vilela de Paula(OAB: 162113/RJ)
Agravado	FRANKLYN CASSIANO MARTINS DOS SANTOS
Advogada	Dra. Naira da Rocha Freitas(OAB: 5202/RO)
Agravado	MAVI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	Dr. Marcondes Raí Novack(OAB: 8571/MT)
Advogado	Dr. Leonardo da Silva Cruz(OAB: 6660/MT)
Agravado	LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
- FRANKLYN CASSIANO MARTINS DOS SANTOS
- LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
- MAVI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

#### PROCESSO REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 25/05/2018 (fl. ou Id. b5f63d2), ocorrendo a manifestação recursal no dia 05/06/2018 (fl. ou Id. b78e4d5). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (fl. ou Id. 80f6054; acf56a1).

Satisfeito o preparo (fl. ou Id. 6afc7d6, 27de69a; e4ccd8a, 0fba5e ). Juízo Garantido.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) n. 331, V, do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Assevera, inicialmente, existir no presente feito "a presença das transcendências política e jurídica na medida em que houve contrariedade à jurisprudência e Súmula 331, V, do TST, além do desrespeito ao entendimento do STF (RE 760931), com repercussão geral reconhecida".

Quanto à alegação de transcendência, resta prejudicada a sua análise nesta oportunidade, diante do que dispõe o §6º do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, "in verbis": "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

Dessa forma, passo à análise das demais insurgências recursais.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização / Empreitada / Dono da Obra Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) n. 331, IV e V do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial n. 191 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo(s) 5, II e 37 da Constituição Federal.

- violação do(s) artigo(s) 71, §1º, da Lei 8.666/93.

- divergência jurisprudencial: para fundamentar sua(s) tese(s), colaciona aresto(s) do c. STF; bem como, dos e. TRTs das 2ª, 9ª, 14ª, 16ª Regiões.

Aduz inicialmente que "a ELETRONORTE não contratou o Recorrida e não possui qualquer vínculo com o demandante, seja de ordem civil, administrativa ou trabalhista". Assevera que "a ELETRONORTE não contratou o Recorrida e não possui qualquer vínculo com o demandante, seja de ordem civil, administrativa ou trabalhista. Complementa afirmando que "quando tratamos de contrato de empreitada, a responsabilidade da empresa Dona da Obra só existe quando (i) o objeto social da empresa encontra-se diametralmente ligada a execução habitual de obras e (ii) quando esta assume os riscos da atividade econômica. O que efetivamente não é o caso dos autos".

Em que pesem as arguições formuladas pela recorrente, constato que a análise das supracitadas matérias resta prejudicada, em virtude do que passo a explicitar.

A disciplina inserta na Consolidação das Leis do Trabalho afeta ao recurso de revista sofreu significativa modificação com a edição da

Lei n. 13.015/2014, dentre as quais a exigência de uma nova formalidade intrínseca para a admissibilidade dessa modalidade recursal, que o legislador fez contar no 1º-A, inserido pelo referido diploma normativo no art. 896 da CLT, que atualmente está assim redigido:

"Art. 896. omissis.

(...)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional; (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)".

Nessa conjuntura, tem-se que afora os pressupostos intrínsecos que já existiam na legislação, a partir da vigência da Lei n. 13.015/14, só terá viabilidade de processamento o recurso de revista no qual a parte tiver diligenciado em cumprir esses requisitos formais agora estabelecidos no preceptivo retrocitado, o que, sem sombra de dúvidas, não foi observado no caso em apreço, já que, de plano, vislumbro que a recorrente nem ao menos indicou o trecho da decisão impugnada no qual restou prequestionada a controvérsia em torno do objeto do recurso de revista, assim como não promoveu a demonstração analítica quanto aos dispositivos que reputa terem sido violados e/ou divergência jurisprudencial. Em situações como a apurada na espécie, o entendimento pacificado no âmbito do c. TST é de que não há como atingir conclusão acerca de pretensas violações de dispositivos constitucionais e legais que a parte tenha indicado ou de contrariedade com entendimento jurisprudencial se não tiver sido atendida a exigência de trazer à colação a manifestação que o órgão julgador tiver realizado quanto a matéria impugnada no aresto hostilizado, e a indicação dos fragmentos da decisão, repiso, é ônus exclusivo da parte, a teor do disposto no citado artigo 896, §1º-A, I da CLT.

Ressalto que, conforme sedimentado na jurisprudência da colenda Corte Superior Trabalhista, não satisfaz o supracitado requisito formal a mera transcrição integral da decisão recorrida, sem destaque algum, ou de seus trechos sem que se ataquem todos os fundamentos jurídicos adotados no acórdão recorrido. Exige-se, ainda, que tais fundamentos sejam rebatidos mediante cotejo analítico entre a tese desenvolvida e as violações legais e dissenso pretoriano apontados, no mérito das razões recursais, e não apenas nas disposições introdutórias do apelo, por exigência do inciso III do §1º-A do art. 896 da CLT.

Nesse sentido, transcrevo adiante ementas de recentes julgados proferidos pela SBDI-1 do colendo Tribunal Superior do Trabalho: (...)

Portanto, não há condições de dar seguimento ao presente apelo de natureza extraordinária, em razão do flagrante descumprimento dos requisitos formais mencionados anteriormente.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso de revista, em virtude da ausência dos requisitos de sua admissibilidade elencados no §1º-A do art. 896 da Consolidação das Leis do

Trabalho.

Analisando as razões do recurso de revista da Parte, verifica-se que não foi devidamente transcrito o trecho do acórdão do Tribunal Regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto da controvérsia, na forma do art. 896, I, do § 1.º-A, da CLT, que dispõe:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

Ressalte-se que a transcrição do inteiro teor da fundamentação da decisão recorrida, sem destaque dos trechos controversos e sem vinculação individual das teses impugnadas à argumentação apresentada, com a demonstração analítica das violações apontadas, não atende à exigência legal.

Assim, o recurso de revista não reúne condições de admissibilidade. Irretocável, portanto, o despacho agravado.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

#### Processo Nº AIRR-0000933-15.2017.5.09.0094

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
Advogado	Dr. Sérgio Luiz da Rocha Pombo(OAB: 18933-Á/PR)
Agravado	MÁRIO CÉZAR FRAGOSO
Advogado	Dr. Amilton Rodrigues(OAB: 70680/PR)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
- MÁRIO CÉZAR FRAGOSO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao duto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

**" PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Art. 896-A. ....

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

- I - econômica, o elevado valor da causa;
- II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;
- III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;
- IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecurável no âmbito do tribunal.

§ 5º É irrecurável a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

Duração do Trabalho / Horas in itinere.

Alegação(ões):

O recorrente insurge-se contra a condenação ao pagamento de horas extras decorrentes do tempo in itinere.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

- I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
- II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;
- III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

O recorrente não observou o que determina o inciso I, porque transcreveu trecho do acórdão que não engloba todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma na análise da matéria.

A transcrição de apenas parte do acórdão, como se verifica nas razões do recurso, não supre a exigência legal. A parte que recorre

deve reproduzir o trecho da decisão que lhe foi desfavorável, em que constem todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma, o que não foi observado.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: PROCESSO Nº TST AIRR - 1160-68.2014.5.02.0073 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 14/12/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/02/2017; PROCESSO Nº TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma Relator Min. Waldir Oliveira da Costa, data da publicação: 29/4/2016; PROCESSO Nº TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Min. Maria Helena Mallmann, data da publicação: 6/5/2016; PROCESSO Nº TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101 3ª Turma Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, data da publicação: 29/4/2016; PROCESSO Nº TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Min. João Oreste Dalazen, data da publicação: 29/4/2016; PROCESSO Nº TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551 5ª Turma, Relator Min. João Batista Brito Pereira, data da publicação: 22/4/2016; PROCESSO Nº TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001 6ª Turma Relator Min. Augusto César Leite de Carvalho, data da publicação: 6/5/2016; PROCESSO Nº TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163 7ª Turma Relator Min. Cláudio Brandão, data da publicação: 4/3/2016.

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque o recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Denego.

**CONCLUSÃO**

Denego seguimento."

Não procede a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal) quando a negativa de seguimento a recurso de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. No caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante aos temas "horas in itinere", emergem como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista as diretrizes consubstanciadas nas Súmulas 126, 297, 333 do TST e no art. 896, § 1º-A, I, II e III, CLT.

Com efeito, a parte recorrente transcreveu a fls. 321/322 apenas parte do acórdão regional, de forma insuficiente, o que não atende ao art. 896, §1º-A, I, da CLT.

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Por fim, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0000943-83.2015.5.02.0301**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante e Agravado	JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA YANES
Advogado	Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira(OAB: 99527-D/SP)



Agravante e Agravado SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.  
 Advogado Dr. Sérgio Carneiro Rosi(OAB: 71639/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA YANES
- SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.

PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tramitação na forma da Lei n.º 13.015/2014.

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 06/11/2017 - fl. 326;recurso apresentado em 13/11/2017 - fl. 345).

Regular a representação processual, fl(s). 11.

Desnecessário o preparo, na hipótese.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO/ ATOS PROCESSUAIS/ NULIDADE/ NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) n° 393 do C. TST.
- violação do(s) artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.
- violação do(a) Código de Processo Civil de 2015, artigo 489; artigo 1013; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 832.
- divergência jurisprudencial.

Registre-se, inicialmente, que nos termos da Súmula n° 459 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, não há falar em admissão do apelo para averiguação de eventual ausência de prestação jurisdicional por afronta aos artigo 1.013 do CPC, dissenso pretoriano e contrariedade à Súmula n° 393 do TST.

No mais, conforme se observa do acórdão regional, a prestação jurisdicional foi outorgada, revelando-se a motivação respectiva em termos claros e suficientes, de molde que permitisse o prosseguimento da discussão na via recursal extraordinária. Incólumes, portanto, os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 832, da CLT, visto que houve efetiva entrega da prestação jurisdicional, ainda que de maneira contrária aos interesses do recorrente, não havendo, pois, como se dar seguimento ao apelo por essa via.

Nesse sentido:

"NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República e 458 do Código de Processo Civil em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos.

Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo de instrumento não provido. (Processo: AIRR- 7800-53.2000.5.15.0126 Data de Julgamento: 12/05/2010, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, ia Turma, Data de Publicação: DEJT 21/05/2010).

Destaque-se, por fim, que o exame do julgado também não revela nenhuma das ocorrências previstas no art. 489 do CPC de 2015, nos termos da sua aplicação ao Processo do Trabalho determinada pela Instrução Normativa n° 39/2016, do C. TST.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

**DURAÇÃO DO TRABALHO/ HORAS EXTRAS.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) n° 423 do C. TST.
- violação do(s) artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.

Para se adotar entendimento diverso da decisão Regional sobre a não caracterização da prorrogação habitual da jornada de trabalho, ter-se-ia que proceder à revisão do conjunto fático-probatório, conduta incompatível na atual fase do processo (Súmula n° 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho) o que também afasta, de plano, a possibilidade de cabimento do recurso por divergência jurisprudencial ou por afronta direta e literal à Constituição Federal. Quanto à tese defendida pelo recorrente de que há necessidade da observância do limite de 8 horas diárias para que se considere válida a negociação coletiva de trabalho que fixa turnos de revezamento além da jornada de 6 horas, a revista não pode ser admitida pela senda de divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos colacionados são inservíveis ao fim colimado, pois não abordam as particularidades do caso em discussão, partindo de premissas fáticas distintas.

Assim, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 296, I, do TST, segundo a qual a divergência jurisprudencial enseja adora da admissibilidade do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. DENEGO seguimento.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

De plano, após analisar as razões do apelo, constata-se que não há violação literal de dispositivo de lei federal, afronta à Constituição Federal nem contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco ficou configurada divergência jurisprudencial específica e válida à admissibilidade da revista.

Em relação à negativa de prestação jurisdicional, conforme precedente da SBDI-1 do TST (E-RR-1522-62.2013.5.15.0067), em sua composição plena, diante do disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, não se conhece da negativa de prestação jurisdicional no recurso de revista quando a parte não transcreve o trecho do recurso de embargos de declaração em que, de forma inequívoca, o Tribunal Regional é provocado a se manifestar sobre a matéria tida por omissa, além do trecho do próprio acórdão prolatado no julgamento dos embargos de declaração.

Na hipótese, a parte transcreve o acórdão proferido em sede de embargos de declaração, mas não a petição, razão pela qual não se conhece da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Quanto à matéria de fundo, o Tribunal Regional consignou que "não ficou comprovado que as prorrogações de jornada se deram nos moldes alegados na inicial, no sentido que era habitual o trabalho por 12 horas diárias. Por certo que em várias oportunidades houve excedimento da 8ª hora, contudo, não o suficiente para caracterizar a prorrogação habitual necessária à invalidação do sistema previsto normativamente".

Diante da ausência elementos fáticos que autorizam concluir que havia prestação habitual de horas extras, não há como divergir do entendimento do Tribunal Regional, uma vez que a mudança de julgado demandaria revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126 desta Corte, o que impede, inclusive, a análise da divergência jurisprudencial.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

## II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.015/2014.

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/08/2017 - II. 315; recurso apresentado em 14/08/2017 - fl. 327).

Regular a representação processual, fl(s). 137.

Satisfeito o preparo (fls. 306v e 306, 343).

### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATORIAS E BENEFÍCIOS/ADICIONAL/ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) n.º 364 do C. TST.
- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 193.
- divergência jurisprudencial.

A partir da vigência da Lei n.º 13.015/2014, o Recurso de Revista, sob pena de não conhecimento, deve indicar, para cada tema trazido ao reexame, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista (CLT, 896, §1.º-A, I).

O exame das razões recursais revela que, apesar de transcrever trecho da decisão recorrida, na tentativa de atender ao disposto no art. 896, §1.º-A, I, da CLT, a parte deixou de proceder ao indispensável cotejo analítico entre esse trecho do v. Acórdão recorrido e os paradigmas trazidos, também não o fazendo em relação à Súmula n.º 364 do TST que indicou e aos dispositivos legais que afirma terem sido violados, o que não impulsiona o recurso de revista, nos termos do art. 896, §1.º-A, III, da CLT. DENEGO seguimento quanto ao tema.

### DURAÇÃO DO TRABALHO / ADICIONAL NOTURNO.

Alegação(ões):

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 457.
- divergência jurisprudencial.

A partir de 22/09/2014 (vigência da Lei 13.015/2014), é pressuposto intrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista a indicação "do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia". O não atendimento do requisito implica o não conhecimento do recurso de revista, conforme a expressa redação do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

O atendimento dessa exigência se faz, salvo vício nascido no próprio julgamento, com a transcrição do trecho da decisão recorrida em confronto analítico com a alegada violação da Constituição da República, de lei ou contrariedade a súmula, orientação jurisprudencial ou com o aresto indicado para demonstração de divergência jurisprudencial, conforme a hipótese em que se fundamenta o Recurso de Revista.

A norma em questão trata de "prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista", referindo-se, por isso mesmo, a todas as hipóteses de admissibilidade previstas nas alíneas a, b e c do art. 896. O ônus da parte é indicar o trecho da decisão recorrida que caracteriza o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, sob "pena de não conhecimento".

Reportando-se às razões do recurso de revista, nota-se a inobservância desse requisito, dada a constatação de que não se cuida de uma decisão extremamente concisa, cuja integralidade da

prestação jurisdicional represente a tese combatida, e a parte não indicou a fração do acórdão recorrido que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, na medida em que o(a) recorrente apenas reproduziu a integralidade dos fundamentos adotados pelo Tribunal Regional quanto ao tema combatido, sem fazer nenhum destaque ou indicação precisa da(s) tese(s) adotada(s) pela decisão recorrida contra as quais se contrapõe no recurso aviado, não atendendo, portanto, ao requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, o que inviabiliza o seguimento do Recurso de Revista.

Ressalte-se, por fim, que o C. TST também vem se posicionando nesse mesmo sentido, conforme se constata nos seguintes precedentes, dentre outros: Ag-AIRR-545-30.2012.5.03.0038, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 23/09/2016; AIRR-774-33.2011.5.04.0511, Rel. Des. Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, 2 Turma, DEJT 18/12/2015; AIRR-204-86.2013.5.09.0010, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 03/07/2017; AIRR-11550-23.2014.5.15.0110, Rel. Des. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, DEJT 30/06/2017; AIRR-12145-41.2014.5.15.0039, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, DEJT 30/06/2017; AIRR-5992-11.2014.5.01.0482, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 30/06/2017; ED-Ag-AIRR-7-41.2014.5.04.0203, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT 19/08/2016.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Analisando as razões do recurso de revista da Parte, verifica-se que não foram transcritos os trechos do acórdão do Tribunal Regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto da controvérsia, na forma do art. 896, I, do § 1.º-A, da CLT, que dispõe:

§ 1.º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

Com efeito, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei 13.015, de 2014, que alterou a redação do art. 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1.º-A, que, em seus incisos I a III, determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista e, no caso, a parte, repita-se, não observou o disposto neste artigo, não indicando os trechos dos temas objeto de recurso de revista.

Registre-se que a jurisprudência desta Corte não tem admitido a simples indicação das folhas do acórdão recorrido, tampouco o resumo da controvérsia, nem a transcrição integral do acórdão recorrido ou da sua ementa, como válido para reconhecer como observado o requisito do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT.

Importante esclarecer, desde logo, que é inaplicável ao caso o princípio da instrumentalidade das formas, uma vez que a exigência da transcrição do trecho que consubstancie o prequestionamento da matéria é requisito criado por Lei, de observância obrigatória.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0011312-97.2016.5.18.0191**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	BRF S.A.
Advogado	Dr. Rafael Lara Martins(OAB: 22331/GO)
Agravado	SILAS CASTRO TEIXEIRA
Advogado	Dr. Marcus Henrique Ferreira Naves(OAB: 26787/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- SILAS CASTRO TEIXEIRA

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Duração do Trabalho / Horas in itinere.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 90, III, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.
- violação do artigo 58, §2º, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

O Regional entendeu que, no caso, a norma coletiva que suprime o pagamento das horas in itinere não é válida porque a reclamada não demonstrou que foram concedidas outras vantagens compensatórias à categoria, entendimento esse, que está de acordo com o entendimento atual e predominante do C. TST, à luz das recentes decisões proferidas pelo Excelso Supremo Tribunal Federal (E-RR-10912-04.2013.5.18.0122, DEJT 22/09/2017), desse modo, não se vislumbra afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, a ensejar o prosseguimento da revista.

Por outro lado, o trecho transcrito na revista não contempla discussão acerca dos requisitos necessários para o direito às horas in itinere, não merecendo exame a alegação de ofensa ao artigo 58, §2º da CLT, e de contrariedade à súmula 90 do TST, pois que a recorrente deixou de transcrever, nas razões recursais, os fundamentos da decisão recorrida que demonstram o

prequestionamento dos temas, ônus que lhe compete nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

No presente caso, o agravo de instrumento mostra-se claramente desfundamentado.

Do cotejo entre as razões recursais e os fundamentos do despacho denegatório, resulta nítido que a reclamada não impugnou nenhum dos fundamentos adotados pela Vice-Presidência do Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista, quais sejam os fatos de que "o trecho transcrito na revista não contempla discussão acerca dos requisitos necessários para o direito às horas in itinere, não merecendo exame a alegação de ofensa ao artigo 58, §2º da CLT, e de contrariedade à súmula 90 do TST, pois que a recorrente deixou de transcrever, nas razões recursais, os fundamentos da decisão recorrida que demonstram o prequestionamento dos temas, ônus que lhe compete nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014" e de que o entendimento do Regional no sentido de que "a norma coletiva que suprime o pagamento das horas in itinere não é válida porque a reclamada não demonstrou que foram concedidas outras vantagens compensatórias à categoria" está de acordo com o entendimento atual e predominante do C. TST, à luz das recentes decisões proferidas pelo Excelso Supremo Tribunal Federal (E-RR-10912-04.2013.5.18.0122, DEJT 22/09/2017).

Nos termos das disposições contidas nos artigos 897, "b", da CLT e 1010, III, do CPC, a simples renovação das razões do recurso de revista não atende à finalidade do agravo de instrumento, qual seja a de desconstituir o despacho que denegou seguimento ao apelo. Caberia à parte impugnar especificamente os fundamentos erigidos pela decisão de admissibilidade, por se tratar de requisito extrínseco de admissibilidade do recurso denegado, em observância ao princípio da dialeticidade.

A referendar esse posicionamento jurisprudencial está a Súmula 422, I, do TST, com o seguinte teor:

**"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO**(redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

II - O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de inadmissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença."

Registro, por importante, que não é o caso de aplicação do item II da referida construção jurisprudencial, haja vista que o fundamento da decisão agravada é relevante e pertinente.

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
MARIA HELENA MALLMANN  
Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0002009-86.2016.5.17.0191**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	MUNICÍPIO DE PINHEIROS
Advogado	Dr. Adriel de Souza Silva(OAB: 23709/ES)
Agravado	IZAURA SANTOS DE SALES
Advogado	Dr. James Teixeira Costa(OAB: 24774/ES)
Advogado	Dr. Carlos Alberto de Jesus Santos(OAB: 5616/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IZAURA SANTOS DE SALES
- MUNICÍPIO DE PINHEIROS

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado, contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contramínuta apresentada às págs. 144-147.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

O Juízo de admissibilidade regional, em despacho assim fundamentado, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado porque não atendidos os requisitos dispostos no artigo 896, § 1º-A, da CLT:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência.

Inviável o recurso quanto à matéria em epígrafe, porque não observado o disposto no artigo 896, §1º-A, I, da CLT. Com efeito, a transcrição do tópico inteiro do v. acórdão ou da integralidade da análise realizada pela C. Turma, quanto à matéria objeto do recurso, não atende à exigência do artigo 896, §1º-A, I, da CLT. É preciso que a parte transcreva o trecho do v. acórdão em que consta precisamente a tese regional impugnada no recurso de revista, ou, ao menos, que destaque de forma clara a tese adotada e contra a qual se insurge. Nesse sentido:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. REQUISITO LEGAL INSCRITO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.015/2014. (...) 3 - Embora o dispositivo em comento utilize o verbo "indicar", referindo-se ao requisito formal ali inscrito, esta Corte Superior tem exigido a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, firme no entendimento de que a alteração legislativa empreendida pela Lei 13.015/2014, nesse aspecto, constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da

contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo. Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visa a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a lei, à segurança das relações jurídicas e à isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elementos de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada. (...) (E-ED-RR - 552-07.2013.5.06.0231, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 09/06/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016)."

No mesmo sentido: ED-AIRR-41600-81.2009.5.01.0050, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 29/04/2016; AIRR - 10356-41.2013.5.15.0039 Data de Julgamento: 25/05/2016, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/06/2016; AIRR-65-63.2014.5.05.0026, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 12/02/2016; AIRR-369-66.2014.5.10.0012, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 27/11/2015.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (destacou-se, págs. 128-129)

Verifica-se, contudo, da leitura das razões do agravo de instrumento, que a parte, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista, não impugna, objetivamente, o óbice imposto no despacho denegatório do recurso, referente à ausência de observação ao requisito disposto no artigo 896, § 1º-A, da CLT - uma vez que o recurso foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014, que impôs modificações ao texto do mencionado dispositivo.

Com efeito, o motivo básico ensejador da denegação de seguimento ao recurso de revista da parte consistiu na ausência de adequação das razões recursais ao requisito formal instituído por meio da edição da Lei nº 13.015/2014. O agravante, no entanto, não se insurge de forma explícita contra esse fundamento, porque, quanto a esse aspecto, não dirige críticas à decisão agravada. Nos termos das disposições contidas nos artigos 897, alínea "b", da CLT e 1.016, inciso III, do CPC/2015, a finalidade do agravo de instrumento é desconstituir os fundamentos do despacho pelo qual se denegou seguimento a recurso, sendo preciso, portanto, que o agravante exponha, de maneira específica, os argumentos jurídicos necessários à demonstração de que o fundamento da decisão foi equivocado.

Segundo o princípio da dialeticidade, a fundamentação é pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, sem a qual o apelo não logra desafiar a barreira do conhecimento. Este é o entendimento pacificado nesta Corte superior, consubstanciado na Súmula nº 422, item I, do TST, in verbis: "RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO

I - Não se conhece de recurso para o TST se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

(...)"

Registra-se, desde logo, que a hipótese não atrai a aplicação do item II do verbete mencionado, no qual se consigna que "o

entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática", porquanto o motivo de denegação do recurso de revista, conforme discorrido, é relevante e pertinente, uma vez que expõe questão processual expressamente disposta em lei.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no disposto nos artigos 932, inciso III, do CPC/2015 e 255, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, porque desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010044-63.2015.5.03.0028**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	CONSÓRCIO CONSTRUCAP ESTRUTURAL PROJECTUS
Advogado	Dr. Ricardo Pereira de Freitas Guimarães(OAB: 158596/SP)
Agravado	CARLOS AUGUSTO DA CONCEIÇÃO
Advogado	Dr. Marcelo Pinto Ferreira(OAB: 61160 -A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS AUGUSTO DA CONCEIÇÃO
- CONSÓRCIO CONSTRUCAP ESTRUTURAL PROJECTUS

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto aos seguintes temas ora impugnados: "HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. SÚMULAS Nos 366, 429 E 449 DO TST", "INTERVALO INTRAJORNADA. CARTÕES DE PONTO PRÉ-ASSINALADOS. ÔNUS DA PROVA", "EQUIPARAÇÃO SALARIAL", "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 132, ITEM I, DO TST" e "MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS".

Contraminuta e contrarrazões apresentadas pelo reclamante às págs. 350-352 e 353-358, respectivamente.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

O Juízo de admissibilidade regional, em despacho assim fundamentado, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 27.03.2018; recurso de revista interposto em 11.04.2018, considerando a contagem do prazo em dias úteis e o não funcionamento da Justiça do Trabalho nos dias 28, 29 e 30/03/2018, em virtude do feriado da Semana Santa - Resolução Administrativa 131/2017), devidamente preparado (depósito recursal Id a7c336c e custas Id 118b204), sendo regular a representação processual.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PENALIDADES PROCESSUAIS / MULTA POR ED PROTETATÓRIOS  
DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / CONTAGEM DE MINUTOS RESIDUAIS

DURAÇÃO DO TRABALHO / SOBREAVISO/PRONTIDÃO/TEMPO À DISPOSIÇÃO

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA  
REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL / SALÁRIO POR EQUIPARAÇÃO/ISONOMIA

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No tocante à multa pelos embargos de declaração protelatários, pelo trecho da decisão recorrida transcrito pela parte em suas razões recursais, não há como aferir a alegada ofensa ao art. 5º, LV da CR, porquanto a parte não indicou o trecho da decisão que tratou especificamente dessa questão, não sendo observado o disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com as Súmulas do C.TST 366, 429 e 449 (minutos residuais/tempo à disposição); 437 I e III (intervalo intrajornada) e 132 (diferenças de adicional de periculosidade), de forma a afastar as violações apontadas. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

No tocante aos minutos residuais/tempo à disposição, intervalo intrajornada, equiparação salarial e diferenças de adicional de periculosidade, o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não há ofensa ao art. 818 da CLT. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

As teses adotadas pela Turma traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (págs. 313 e 314, destacou-se)

Denegado seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento, no qual sustenta, preliminarmente, a incompetência dos Tribunais Regionais para negar seguimento ao recurso de revista, com base em análise do mérito da decisão recorrida. Indica violação do artigo 5º da Lei nº 7.701/88.

Inicialmente, quanto à competência do Tribunal a quo para o exercício do Juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista, esclarece-se que o ordenamento jurídico vigente confere expressamente ao Presidente do Tribunal prolator da decisão recorrida a incumbência de decidir, em caráter prévio, sobre a admissibilidade do recurso de revista, sendo suficiente, para tanto, que aponte os fundamentos que o levaram a admitir ou a denegar seguimento ao apelo (artigo 896, § 1º, da CLT).

Além disso, vale frisar que o Juízo de admissibilidade a quo não vincula o Juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla

liberdade para, se for o caso, ultrapassar o óbice apontado pelo Regional ao processamento do recurso de revista. Incólume, portanto, o artigo 5º da Lei nº 7.701/88.

No mérito, o reclamado insiste na admissibilidade do seu recurso de revista, ao argumento de que foi demonstrado o preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT.

No tocante aos minutos residuais, alega que o período gasto pelo reclamante com a troca de uniforme e o café da manhã não configura tempo à disposição do empregador.

Aduz que é válida a cláusula de norma coletiva que estabelece que os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho do empregado não constituem tempo à disposição do empregador. Repete a ofensa aos artigos 7º, inciso VI, da Constituição Federal e 4º e 818 da CLT.

No que tange ao intervalo intrajornada, assevera que o reclamante não se desincumbiu do ônus de provar que não usufruiu integralmente do intervalo intrajornada mínimo de uma hora diária. Reafirma a violação do artigo 818 da CLT.

Quanto à equiparação salarial, sustenta que resultou comprovado que o reclamante e o paradigma exerciam funções distintas.

Reitera a afronta ao artigo 818 da CLT.

No que concerne à integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras, afirma que não é devido o pagamento de reflexos do adicional de periculosidade em horas extras, visto que a base de cálculo do referido adicional é o salário básico do empregado.

Renova a violação do artigo 193, § 1º, da CLT e a contrariedade à Súmula nº 191 do TST.

O reclamado, ainda, sustenta que é indevida a condenação ao pagamento de multa pela interposição de embargos de declaração protelatórios, pois não houve o intuito de procrastinar o processo. Insiste na ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Ao exame.

Em relação aos minutos residuais, segue o posicionamento adotado pela Corte de origem:

**"HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - TEMPO NÃO CONSIGNADO NOS CARTÕES DE PONTO**

Insiste a Reclamada na liberalidade de o Reclamante proceder à uniformização ou não em suas dependências, bem assim consumir ou não o café da manhã por ela ofertado, pelo que não se podem considerar tempo à disposição os minutos despendidos em tais atividades. Pede, ainda, quanto ao café, que se reconheça a validade da norma convencional pela qual estabelecido, em suma, que o tempo destinado à referida atividade não será computado na jornada ou considerado hora extra. Por fim, destaca que, a despeito das razões do Autor, há sim minutos residuais consignados nos controles de ponto.

Examinados os autos, independentemente dos ínfimos minutos residuais de fato constantes dos documentos colacionados aos autos, restaram devidamente comprovadas, pela prova oral, as alegações iniciais no sentido de que, no início da jornada, antes de registrar o ponto, o Reclamante, já nas instalações da Ré, tomava café e se uniformizava (ata de Id. 83505fe).

Com relação ao tempo deferido pelo Juízo em razão do deslocamento portaria/local de trabalho, também sem marcação nos controles, tem-se por incontroverso, já que não houve qualquer menção ao referido interregno no Recurso Ordinário ora em pauta (razões de Id. 4c2d75d).

Posto isso, é realmente de se considerar que os minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, ainda que não assinalados nos cartões de ponto, regra geral, são considerados tempo à disposição do empregador e de efetivo serviço, a teor do que preceitua o artigo

4º da CLT.

Portanto, o referido interregno deve ser devidamente remunerado, sendo tidos tais minutos como horas extras, caso excedam a jornada regulamentar, independentemente de o laborista estar ou não executando tarefas.

Isso porque, durante esses minutos excedentes, o empregado já se encontrava nas dependências da empresa, efetivamente disponível, para atender a qualquer chamado, ainda que o tempo tenha sido despendido no deslocamento interno, na troca de uniforme e no café (Tese Jurídica Prevalente 15 deste Regional). Confira-se: "TESE JURÍDICA PREVALECENTE 15 DESTE REGIONAL - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. DESLOCAMENTO ATÉ O VESTIÁRIO. TROCA DE UNIFORME. CAFÉ. Os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, despendidos com o deslocamento até o vestiário, a troca de uniforme e o café, configuram tempo à disposição do empregador e ensejam o pagamento de horas extraordinárias, observados os limites impostos pelo § 1º do art. 58 da CLT e pela Súmula n. 366 do TST. (RA 162/2017, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 21/07/2017)".

Assim, ainda que seja uma faculdade do empregado realizar a troca de uniforme dentro da empresa, bem assim se valer do lanche ofertado diariamente, o que deve ser objetivamente considerado é a possibilidade de o obreiro, no interregno em questão, ser requisitado pelo empregador, conforme a necessidade da empresa, porquanto já disponível e inserido no ambiente produtivo, pelo que deverá o período ser computado como tempo à disposição.

O mesmo ocorre com relação ao deslocamento entre a portaria e o local de trabalho, entendimento consolidado na Súmula 429 do TST, in verbis:

**"TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ART. 4º DA CLT. PERÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. Considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários".**

Com relação à norma coletiva, veja-se que a cláusula 35ª do ACT 2012/2013, em seu §4º, estabelece que "as variações de horário no registro de ponto, não excedentes a 20 (vinte) minutos, observado o limite de 40 (quarenta) minutos diários, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária" (Id. 010688c - p. 14).

Entretanto, não há que se conferir validade à referida pactuação uma vez que firmada em dissonância com o que estabelece o §1º do art. 58 da CLT, introduzido pela Lei nº 10.243/2001, segundo o qual apenas são toleradas variações de horário no registro de ponto não excedentes, no total, de dez minutos diários. Entendimento, inclusive, consolidado pela Súmula 449 do TST, in verbis;

**"MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 10.243, DE 19.06.2001. NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 372 da SBDI-1). Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014: A partir da vigência da Lei nº 10.243, de 19.06.2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras".**

Destarte, fica mantida a sentença pela qual condenada a Ré ao pagamento de 40 minutos diários, sem registro nos controles de ponto, em que permanecia o Autor à disposição da Ré.

Nego provimento." (págs. 281-283, destacou-se)

Interpostos embargos de declaração pelo reclamado, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou-lhes provimento.

A Corte de origem entendeu que o tempo gasto pelo autor, destinado à troca de uniforme, café da manhã e deslocamento interno, configura tempo à disposição do empregador, razão pela qual manteve a condenação do reclamado ao pagamento de 40 (quarenta) minutos de horas extras diários.

O atual entendimento deste Tribunal é de que os períodos que antecedem e sucedem a efetiva prestação de trabalho devem ser considerados tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 4º da CLT, e de que, se ultrapassado o limite de dez minutos diários, deve ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder da jornada normal, sendo irrelevante a natureza das atividades prestadas pelo empregado nesse período.

Nessa senda, dispõe a Súmula nº 366 desta Corte:

"**CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO** (nova redação) - Res. 197/2015 - DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc.). O Tribunal Regional, ainda, asseverou que "a cláusula 35ª do ACT 2012/2013, em seu §4º, estabelece que "as variações de horário no registro de ponto, não excedentes a 20 (vinte) minutos, observado o limite de 40 (quarenta) minutos diários, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária" (Id. 010688c - p. 14). Entretanto, não há que se conferir validade à referida pactuação uma vez que firmada em dissonância com o que estabelece o §1º do art. 58 da CLT, introduzido pela Lei nº 10.243/2001, segundo o qual apenas são toleradas variações de horário no registro de ponto não excedentes, no total, de dez minutos diários" (págs. 282 e 283). Com efeito, após a entrada em vigor da Lei nº 10.243, de 19/6/2001, que acrescentou ao artigo 58 da CLT o parágrafo primeiro, estabeleceu-se que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

Logo, segundo o disposto nesse dispositivo de lei, não mais se admite, por meio de norma coletiva, o elastecimento do limite nele previsto quanto aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, tampouco a total desconsideração dos referidos "minutos residuais", na medida em que se trata de norma de ordem pública e mais benéfica ao trabalhador.

Este, aliás, é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 449 do TST:

"**MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 10.243, DE 19.06.2001. NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 372 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

A partir da vigência da Lei nº 10.243, de 19.06.2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras."

Ademais, este Tribunal firma-se no entendimento de que o tempo

gasto pelo empregado no percurso compreendido entre a portaria da empresa e o local de trabalho é considerado tempo à disposição do empregador, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários.

É o que dispõe a Súmula nº 429 do TST:

"**TEMPO À DISPOSICÃO DO EMPREGADOR. ART. 4º DA CLT. PERÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO** - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

Considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários."

Desse modo, verifica-se que a decisão regional está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado nas Súmulas nos 366, 429 e 449, razão pela qual não há falar em afronta aos artigos 7º, inciso VI, da Constituição Federal e 4º da CLT.

Cumprido salientar que somente é importante perquirir a quem cabe o ônus da prova quando não há prova do fato controvertido nos autos, arguido por qualquer das partes. Assim, uma vez que o fato ficou efetivamente provado, conforme asseverou o Tribunal Regional, é irrelevante o questionamento sobre a quem caberia fazer a prova. Portanto, nesta hipótese, não há reconhecer ofensa ao artigo 818 da CLT.

A respeito do intervalo intrajornada, eis o teor do acórdão recorrido:

"**INTERVALO INTRAJORNADA**

Em que pesem as razões da Reclamada, o Autor logrou comprovar, por meio da prova oral (Id. 83505fe), que os registros de intervalo intrajornada constantes dos controles de ponto arrematados aos autos, com variações mínimas, saliente-se (Id. d878def), não refletem a realidade vivenciada na Ré.

A única testemunha ouvida assegurou "que o reclamante tinha de 10 a 15 minutos de intervalo para alimentação, de 2 a 4 vezes por semana; que o depoente não almoçava junto com o reclamante; que normalmente o reclamante ia almoçar depois de sua equipe; que ocorria de estarem saindo do refeitório e o reclamante chegando e pouco tempo depois retornava à área; que a equipe tinha cerca de 30 pessoas e uma parte ia almoçar enquanto outra ficava de forma que sempre era realizado o teste; que cada encarregado ficavam com uma parte do trabalho não havendo condições de revezamento para o intervalo (...)"

Não desnatura a narrativa acima o fato de o Reclamante ter assinalado o gozo, médio, de 30 minutos de intervalo intrajornada, mormente porque esclareceu que tal se dava da seguinte forma: "gastava no trajeto setor de trabalho-refeitório aproximadamente 10 minutos; que gastava 10 minutos fazendo a sua refeição e mais 10 minutos para retornar".

Posto isso, desrespeito ao lapso temporal destinado à alimentação e ao descanso do trabalhador no transcurso da jornada de trabalho enseja o pagamento do período correspondente com o acréscimo do adicional de horas extras, e não apenas da parte suprimida (art. 71, § 4º. da CLT), tratando-se de parcela que integra o salário, para todos os efeitos (art. 457 da CLT), pelo que a sua natureza jurídica tem feição salarial e não indenizatória. Nesse sentido, os itens I e III, da Súmula 437/TST.

Destarte, nada há a reparar, também no particular.

Recurso desprovido." (págs. 283 e 284, destacou-se)

No caso, extrai-se do acórdão regional que o reclamado trouxe aos autos os cartões de ponto do período contratual e que o intervalo intrajornada era pré-assinalado, conforme autoriza o artigo 74, § 2º, da CLT.

Nesta Corte superior, tem prevalecido o entendimento de que é do empregado o ônus de comprovar a concessão irregular do período para repouso e alimentação quando apresentados pelo empregador cartões de ponto com a pré-assinalação do intervalo intrajornada.

Nesse sentido, os seguintes precedentes, sendo o primeiro de lavra deste Relator:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. [...] INTERVALO INTRAJORNADA. CARTÕES DE PONTO PRÉ-ASSINALADOS. ÔNUS DA PROVA. No caso, extrai-se do acórdão regional que a reclamada trouxe aos autos os cartões de ponto do período contratual e que o intervalo intrajornada era pré-assinalado, conforme autoriza o artigo 74, § 2º, da CLT. Nesta Corte superior, tem prevalecido o entendimento de que é do empregado o ônus de comprovar a concessão irregular do período para repouso e alimentação quando apresentados pelo empregador cartões de ponto com a pré-assinalação do intervalo intrajornada. O artigo 74, § 2º, da CLT exige a anotação das horas de entrada e de saída dos empregados nos estabelecimentos com mais de dez trabalhadores. Contudo, acerca do tempo de intervalo intrajornada, a referida norma determina apenas a sua pré-assinalação. A Portaria nº 3.626/91 do Ministério do Trabalho e Emprego, a qual disciplina o registro de empregados, a anotação na CTPS e o registro de horário, corrobora a assertiva de que o empregador pode tão somente pré-assinalar o período referente ao intervalo intrajornada para satisfazer a exigência legal. Dessa forma, constata-se que a reclamada cumpriu a determinação do citado dispositivo legal, sendo, portanto, válida a pré-assinalação do referido intervalo, o que transfere ao reclamante o dever de provar o fato gerador da parcela vindicada (concessão irregular do intervalo intrajornada), ônus do qual se desincumbiu a contento por meio da prova oral. Verifica-se, assim, que a Corte a quo observou as regras de distribuição do ônus da prova, tendo o reclamante se desincumbido do ônus que lhe cabia de provar a concessão irregular do intervalo intrajornada, motivo pelo qual não há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 373, inciso I, do CPC/2015. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR-20685-41.2014.5.04.0021, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 13/11/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/11/2018)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO. ÔNUS DA PROVA 1. Incumbe ao empregado o ônus de comprovar irregularidades na concessão do intervalo intrajornada no caso em que há a assinalação prévia do período pelo empregador, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT. 2. Agravo de instrumento da Reclamante de que se conhece e a que se nega provimento." (AIRR-1445-90.2012.5.05.0641, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, data de julgamento: 5/4/2017, 4ª Turma, data de publicação: DEJT 28/4/2017)

"[...] 3. INTERVALO INTRAJORNADA. MARCAÇÃO INVARIÁVEL DE HORÁRIO. PRÉ-ASSINALAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 338, III. NÃO APLICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. A pré-assinalação dos registros, no tocante ao intervalo intrajornada, é autorizada por norma legal (artigo 74, § 2º, da CLT), gerando presunção relativa de veracidade quanto aos horários assinalados. Logo, na hipótese de apresentação de registros de pontos com os horários de intervalo pré-assinalados, não incide o teor da Súmula nº 338, III, desta Corte não sendo aplicável a inversão do ônus probatório, permanecendo com o trabalhador o encargo de demonstrar o descumprimento do período de repouso e descanso para fazer jus às respectivas horas extraordinárias. No presente

caso, todavia, o egrégio Tribunal Regional consignou que a prova oral não demonstrou a ausência do gozo integral do intervalo intrajornada pré-assinalado, razão pela qual a reclamante não se desvencilhou do seu encargo probatório. Em sendo assim, corretamente aplicada a regra da distribuição do ônus da prova, na forma disposta nos artigos 818 da CLT e 373, I, do NCP. Recurso de revista de que não se conhece." (ARR-1286-63.2012.5.09.0245, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, data de julgamento: 22/3/2017, 5ª Turma, data de publicação: DEJT 28/4/2017)

"[...] I - AGRAVOS DE INSTRUMENTO DAS RECLAMADAS. RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.105/2015 - DESCABIMENTO. MATÉRIAS COMUNS. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO DOS HORÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. 1.1. A parte final do § 2º do art. 74 da CLT determina expressamente a pré-assinalação do período de repouso nos controles de frequência, não implicando a ausência de registro diário, ou mesmo a uniformidade das anotações, presunção relativa de que não era usufruído corretamente. O ônus da prova do fato constitutivo do direito é do reclamante, nos termos do art. 818 da CLT. 1.2. Contudo, não se cogita de ofensa aos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC quando resta evidenciado no acórdão que a decisão está embasada em outros elementos de prova." (AIRR-10213-34.2015.5.03.0001, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, data de julgamento: 19/4/2017, 3ª Turma, data de publicação: DEJT 28/4/2017)

"RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. PRÉ-ASSINALAÇÃO DO REPOUSO. A parte final do § 2º do art. 74 da CLT, referente à pré-assinalação do horário destinado a repouso e refeição, presume em favor da empresa a existência do gozo integral do intervalo intrajornada, competindo ao autor a prova da ausência de fruição do período. No caso concreto, a Corte Regional registrou que tal ônus foi realizado a contento, pois há provas nos autos com o condão de afastar as anotações de horários pré-assinalados do intervalo intrajornada, concluindo que o empregado usufruía parcialmente desse intervalo. Nos termos da Súmula 437 do Tribunal Superior do Trabalho, após a edição da Lei 8.923/94, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Estando em v. Acórdão em harmonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, incabível o recurso de revista, até mesmo por divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido." (RR-105700-67.2008.5.04.0221, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, data de julgamento: 29/3/2017, 3ª Turma, data de publicação: DEJT 31/3/2017)

O artigo 74, § 2º, da CLT exige a anotação das horas de entrada e de saída dos empregados nos estabelecimentos com mais de dez trabalhadores. Contudo, acerca do tempo de intervalo intrajornada, a referida norma determina apenas a sua pré-assinalação, in verbis: "Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso." (destacou-se)

A Portaria nº 3.626/91 do Ministério do Trabalho e Emprego, a qual disciplina o registro de empregados, a anotação na CTPS e a marcação de horário, corrobora a assertiva de que o empregador pode tão somente pré-assinalar o período referente ao intervalo



intraornada para satisfazer a exigência legal.

Dessa forma, constata-se que o reclamado cumpriu a determinação do citado dispositivo legal, sendo, portanto, válida a pré-assinalação do referido intervalo, o que transfere ao reclamante o dever de provar o fato gerador da parcela vindicada (concessão irregular do intervalo intraornada), ônus do qual se desincumbiu.

De fato, a Corte de origem consignou que "o Autor logrou comprovar, por meio da prova oral (Id. 83505fe), que os registros de intervalo intraornada constantes dos controles de ponto arregimentados aos autos, com variações mínimas, saliente-se (Id. d878def), não refletem a realidade vivenciada na Ré" (pág. 283).

Verifica-se, portanto, que a Corte a quo observou as regras de distribuição do ônus da prova, tendo o reclamante se desincumbido do ônus que lhe cabia de provar a concessão irregular do intervalo intraornada, motivo pelo qual não há falar em violação do artigo 818 da CLT.

Quanto à equiparação salarial, assim se posicionou o Tribunal Regional:

#### "EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Pede a Ré a revisão da decisão de piso no que respeita ao pleito equiparatório, sob alegação de que não configurados os requisitos legais, uma vez que paradigmas e paragonado jamais exerceram, concomitantemente, as mesmas funções.

Ao exame do processado, ressalta-se que, para o deferimento da equiparação salarial, mister a comprovação da identidade de funções, com igualdade no desempenho da atividade que deve ser quantitativa (volume de trabalho) e qualitativa (perfeição técnica), na mesma época, empresa e localidade.

Sendo assim, ao empregado cabe fazer prova da identidade de função em simultaneidade com o paradigma, fato constitutivo do seu direito e pressuposto básico de sua pretensão (artigo 818, da CLT); enquanto que ao empregador, nos termos do artigo 333, II, do CPC, e considerando o item VIII, da Súmula 06, do c. TST, incumbe provar os fatos impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial vindicada.

Faz-se necessário assinalar, ainda, que a identidade ou distinção das nomenclaturas dos cargos ocupados pelo Reclamante e pelo paradigma indicado, por si só, não é suficiente para se aferir a identidade de funções (Súmula 06, item III, do c. TST), tendo em vista o princípio da primazia da realidade.

Sob esse viés, destaque-se, logrou o Autor logrado demonstrar a identidade funcional com o modelo, DAVID PEDRO DOS SANTOS, uma vez que a única testemunha ouvida, arregimentada pelo obreiro esclareceu que "já trabalhou nas equipes de reclamante e paradigma; que as funções eram as mesmas nas duas equipes; que tanto paradigma quanto reclamante era subordinado ao Sr. Ademário; que a função das equipes eram fazer testes hidrostáticos das tubulações;" (Id. 83505fe - p. 2, destacado).

Portanto, independentemente das nomenclaturas atribuídas pela Ré aos cargos exercidos pelo Reclamante e pelo modelo, fato é que, segundo informes extraídos da prova oral, as funções eram idênticas.

Portanto, evidente a identidade de funções e não se desvinculando a Reclamada do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, deve ser mantido o deferimento das diferenças salariais, porquanto preenchidos todos os requisitos do art. 461 da CLT, em relação ao paradigma.

Nego provimento ao apelo." (págs. 284 e 285, destacou-se)

Na hipótese, o Regional, com amparo no conjunto fático-probatório coligido aos autos, mais especificamente na prova oral, concluiu que o reclamante fazia jus à equiparação salarial, pois havia identidade entre as funções por ele desempenhadas e as do

paradigma.

Asseverou que, "independentemente das nomenclaturas atribuídas pela Ré aos cargos exercidos pelo Reclamante e pelo modelo, fato é que, segundo informes extraídos da prova oral, as funções eram idênticas" (pág. 285).

Além disso, a Corte de origem explicitou de que o reclamado não se desincumbiu do encargo de apresentar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, mormente considerando que não ficou comprovada a alegada diferença entre a produtividade e a perfeição técnica, tampouco a diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos.

Dessa forma, constata-se que a decisão regional foi proferida em consonância com o item VIII da Súmula nº 6 desta Corte, segundo o qual "é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação", o que afasta a possibilidade de eventual contrariedade ao artigo 818 da CLT. Ademais, qualquer tentativa de rediscussão acerca do tema, para adoção de entendimento contrário àquele seguido pela Corte a quo, como pretende o reclamado, ao insistir com a tese de que havia diferenciação das funções desempenhadas pelo autor e pelo paradigma, implicaria, inevitavelmente, o reexame da valoração dos elementos de prova feita pelas esferas ordinárias, o que é vedado a esta instância recursal de natureza extraordinária, nos termos do que preconiza a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. No que tange à integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras, segue o posicionamento adotado pelo Colegiado de origem:

#### "DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Insiste a Reclamante em alegar ter sido incorretamente pago o adicional de periculosidade, porquanto calculado sobre o salário básico do obreiro e valor das horas extras.

Todavia, conforme admitido pela Ré em sua defesa, e, ainda, demonstrado pelo Autor em impugnação aos documentos, apenas era considerado para cálculo do adicional de periculosidade o salário base e as horas extras, estas, contudo, sem a incidência do adicional respectivo.

Com efeito, a Reclamada procedia ao pagamento da parcela em questão com valor inferior ao devido, em dissonância com o entendimento sedimentado no item I da Súmula 132/TST, segundo o qual "o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras".

Veja-se que, tal como muito bem salientou o Juízo de origem, o adicional de horas extras nada mais é do que horas extras, pelo que deve sim integrar a base de cálculo do adicional de periculosidade.

De outra sorte, calculado sobre o salário mensal, não há que se determinar a repercussão reflexa do adicional de periculosidade sobre o RSR, sob pena de bis in idem.

Por assim ser, dou provimento ao apelo para excluir da condenação o pagamento de diferenças de incidência do adicional de periculosidade sobre RSRs." (pág. 285, destacou-se)

O Tribunal Regional, ao concluir que o adicional de periculosidade integra o cálculo das horas extras, proferiu decisão em consonância com a Súmula nº 132, item I, do TST, in verbis:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 174 e 267 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras (ex-Prejulgado nº 3). (ex-Súmula nº 132 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982/ DJ 15.10.1982 - e ex-OJ nº 267 da SBDI-1 - inserida em 27.09.2002)." Destaca-se que a Corte a quo asseverou que o reclamado, ao calcular as horas extras devidas ao reclamante, integrava o

adicional de periculosidade apenas no cálculo das horas extras de forma simples, não integrando o referido adicional à base de cálculo do adicional de horas extras.

Desse modo, por estar a decisão recorrida em harmonia com o item I da Súmula nº 132 desta Corte, não há falar em violação do artigo 193, § 1º, da CLT, tampouco em contrariedade à Súmula nº 191 do TST.

Ressalta-se, ainda, que, ao contrário do que alega o reclamado, o Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário do empregador para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da incidência do adicional de periculosidade sobre os repousos semanais remunerados. O reclamado, portanto, carece de interesse de recorrer em relação à mencionada matéria. No tocante à multa pela interposição de embargos de declaração protelatórios, verifica-se que a parte não indicou, na petição do recurso de revista, o trecho da decisão recorrida em que se encontra prequestionada a matéria objeto de sua irresignação, como ordena o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita.

Registra-se que o trecho transcrito pelo reclamado nas razões de recurso de revista, às págs. 303 e 304, não corresponde ao trecho do acórdão regional em que se aplicou a multa pela interposição de embargos de declaração protelatórios, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015.

O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que, em seu inciso I, determina nova exigência de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto:

"§ 1ºA. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;" (destacou-se)

Destaca-se que a mera menção somente à conclusão da Corte regional acerca do tema ou à parte dispositiva do respectivo acórdão não satisfaz o requisito exigido por meio do mencionado dispositivo de lei.

Cumpra salientar, quanto aos incrementos nas exigências processuais efetivados por meio da edição da Lei nº 13.015/2014, notadamente no que diz respeito à indicação do trecho da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da questão controvertida apresentada no recurso de revista, que esta Corte tem entendido que tais condições possuem caráter cogente, de forma que o seu não atendimento implica o não conhecimento do respectivo recurso.

Citam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AIRR-1530-63.2013.5.10.0007, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 21/10/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; Ag-AIRR-1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 21/10/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015; AIRR-1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 21/10/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; AIRR-1887-46.2010.5.03.0103, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 21/10/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015. Com efeito, no que toca à indicação do trecho de prequestionamento da questão objeto de insurgência recursal, o entendimento nesta Corte superior é o de que cabe à parte recorrente, de fato, transcrever o trecho em questão, com vistas a revelar, de forma clara e inequívoca, a parcela da decisão recorrida

que contenha o pronunciamento explícito da Corte regional.

Por fim, ressalta-se que o descumprimento do requisito processual da indicação do trecho de prequestionamento não configura "defeito formal que não se repute grave" passível de ser sanado ou desconsiderado nos termos do artigo 896, § 11, da CLT, uma vez que o dispositivo em questão não se aplica à convalidação de defeito ínsito ao conteúdo ou ao teor do recurso interposto e, levando-se em conta que a interposição de recurso não é considerada ato urgente, é disponibilizado à parte tempo hábil a fim de que construa a sua insurgência recursal mediante a observação dos requisitos recursais exigidos em lei, a respeito dos quais tem prévio conhecimento, bem como das consequências processuais da ausência de satisfação desses requisitos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000686-07.2013.5.09.0019**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	VANDERLÉIA OLIVEIRA HOLANDA
Advogado	Dr. Lélio Shirahishi Tomanaga(OAB: 15494/PR)
Agravado	GNS COMÉRCIO LTDA.
Advogado	Dr. Ana Cristina de Aguiar Vaz Baldissera(OAB: 32889/SC)
Advogado	Dr. Adriane Paula Kurowski(OAB: 35243/SC)
Advogado	Dr. Fernando Roberto Telini Franco de Paula(OAB: 15727/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GNS COMÉRCIO LTDA.
- VANDERLÉIA OLIVEIRA HOLANDA

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante, contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta e contrarrazões apresentadas às págs. 517-524.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

HORAS EXTRAS - INVALIDADE DOS CONTROLES DE PONTO.

DIFERENÇAS SALARIAIS.

O Juízo de admissibilidade regional, em despacho assim fundamentado, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante porque não atendidos os requisitos dispostos no artigo 896, § 1º-A, da CLT:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Representação processual regular (fl. 8).

Preparo dispensado (fl. 490).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral.

Duração do Trabalho.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios.

Alegação(ões):

O recorrente pretende rediscutir as matérias atinentes ao dano moral, à validade dos cartões-ponto e às diferenças salariais.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois o recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido. No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-1160-68.2014.5.02.0073, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/12/2016, 7ª Turma, acórdão publicado no DEJT de 03/02/2017; TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, acórdão publicado no DEJT de 22/04/2016; TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, acórdão publicado no DEJT de 04/03/2016.

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque o recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Denego.

**CONCLUSÃO**

Denego seguimento." (destacou-se, págs. 502-503)

Verifica-se, contudo, da leitura das razões do agravo de instrumento, que a parte, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista, não impugna, objetivamente, o óbice imposto no despacho denegatório do recurso, referente à ausência de observação ao requisito disposto no artigo 896, § 1º-A, da CLT - uma vez que o recurso foi interposto na vigência da Lei nº

13.015/2014, que impôs modificações ao texto do mencionado dispositivo.

Com efeito, o motivo básico ensejador da denegação de seguimento ao recurso de revista da parte consistiu na ausência de adequação das razões recursais ao requisito formal instituído por meio da edição da Lei nº 13.015/2014. A agravante, no entanto, não se insurge de forma explícita contra esse fundamento, porque, quanto a esse aspecto, não dirige críticas à decisão agravada. Nos termos das disposições contidas nos artigos 897, alínea "b", da CLT e 1.016, inciso III, do CPC/2015, a finalidade do agravo de instrumento é desconstituir os fundamentos do despacho pelo qual se denegou seguimento a recurso, sendo preciso, portanto, que o agravante exponha, de maneira específica, os argumentos jurídicos necessários à demonstração de que o fundamento da decisão foi equivocado.

Segundo o princípio da dialeticidade, a fundamentação é pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, sem a qual o apelo não logra desafiar a barreira do conhecimento. Este é o entendimento pacificado nesta Corte superior, consubstanciado na Súmula nº 422, item I, do TST, in verbis: "RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO

I - Não se conhece de recurso para o TST se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

(...)"

Registra-se, desde logo, que a hipótese não atrai a aplicação do item II do verbete mencionado, no qual se consigna que "o entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática", porquanto o motivo de denegação do recurso de revista, conforme discorrido, é relevante e pertinente, uma vez que expõe questão processual expressamente disposta em lei.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no disposto nos artigos 932, inciso III, do CPC/2015 e 255, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, porque desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001624-76.2014.5.02.0434**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	LÍDER TELECOM - COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES S.A.
Advogado	Dr. Douglas Sforsin Calvo(OAB: 212525/SP)
Agravado	DANILO GOUVEIA MARTINS
Advogado	Dr. Rodrigo Gabriel Mansor(OAB: 162708/SP)
Agravado	TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Helder Massaaki Kanamaru(OAB: 111887/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANILO GOUVEIA MARTINS

- LÍDER TELECOM - COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES S.A.

- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela primeira reclamada, Lider Telecom - Comércio e Serviços em Telecomunicações S.A., contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta nem contrarrazões, conforme certidão de pág. 452.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDO

O Juízo de admissibilidade regional, em despacho assim fundamentado, denegou seguimento ao recurso de revista interposto primeira reclamada, Lider Telecom - Comércio e Serviços em Telecomunicações S.A., porque não atendidos os requisitos dispostos no artigo 896, § 1º-A, da CLT:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso de revista. Pedido de gratuidade da justiça indeferido (artigo 99, § 2º, do CPC). Depósito recursal não comprovado. Deserção.

Intimada para comprovar o recolhimento do depósito recursal, a reclamada, cujo pedido de gratuidade da justiça foi expressamente indeferido (fl. 271) quedou-se inerte, motivo pelo qual se impõe denegar seguimento ao apelo interposto, por deserto.

Ressalte-se que o recurso de revista foi interposto em 06/04/2017 (fl. 261), antes, portanto, da vigência da Lei 13.467/2017, que acrescentou o § 10, ao artigo 899, da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista." (destacou-se, pág. 429)

Verifica-se, contudo, da leitura das razões do agravo de instrumento, que a parte, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista, não impugna, objetivamente, o óbice imposto no despacho denegatório do recurso, referente à deserção do recurso de revista.

Com efeito, o motivo básico ensejador da denegação de seguimento ao recurso de revista da parte consistiu na ausência de comprovação de satisfação do preparo do recurso. A agravante, no entanto, não se insurge de forma explícita contra esse fundamento, porque, quanto a esse aspecto, não dirige críticas à decisão agravada.

Nos termos das disposições contidas nos artigos 897, alínea "b", da CLT e 1.016, inciso III, do CPC/2015, a finalidade do agravo de instrumento é desconstituir os fundamentos do despacho pelo qual se denegou seguimento a recurso, sendo preciso, portanto, que o agravante exponha, de maneira específica, os argumentos jurídicos necessários à demonstração de que o fundamento da decisão foi equivocado.

Segundo o princípio da dialeticidade, a fundamentação é pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, sem a qual o apelo não logra desafiar a barreira do conhecimento. Este é o entendimento pacificado nesta Corte superior, consubstanciado na Súmula nº 422, item I, do TST, in verbis: "RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO

I - Não se conhece de recurso para o TST se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

(...)"

Registra-se, desde logo, que a hipótese não atrai a aplicação do item II do verbete mencionado, no qual se consigna que "o entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática", porquanto o motivo de denegação do recurso de revista, conforme discorrido, é relevante e pertinente, uma vez que expõe questão processual expressamente disposta em lei.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no disposto nos arts. 932, inciso III, do CPC/2015 e 255, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, porque desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000672-57.2017.5.11.0009**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	MERRONIT COMERCIAL LTDA. - ME
Advogado	Dr. Victor Hugo Trindade Simões(OAB: 9286/AM)
Agravado	JOSE DIEGO ALBUQUERQUE DE SOUZA
Advogada	Dra. Cristiane Pinheiro de Oliveira(OAB: 10687/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE DIEGO ALBUQUERQUE DE SOUZA

- MERRONIT COMERCIAL LTDA. - ME

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - RITO SUMARÍSSIMO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta nem contrarrazões, conforme certidão de pág. 135.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VALOR ARBITRADO

O Juízo de admissibilidade regional, em despacho assim fundamentado, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada porque não atendidos os requisitos dispostos no artigo 896, § 1º-A, da CLT:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, por força do artigo 775 da CLT (decisão publicada em 24/08/2018 - id. B77D868; recurso apresentado em 03/09/2018 - id. 4669c04).

Regular a representação processual (id. a6bbcce).

Satisfeito o preparo (ids. 3821b78, bde66fe, a79e4f0 e 9d85f56).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Desconfiguração de Justa Causa.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

Alegaço(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso V; artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

- violação à legislação infraconstitucional: Código Civil, artigo 884.

- divergência jurisprudencial: folha 6 (1 aresto).

Sustenta que deferimento do valor arbitrado à título de indenização decorrente da reversão da justa causa, bem como as horas intrajornada, horas extras, adicional de insalubridade e indenização substitutiva do seguro desemprego, caracteriza enriquecimento ilícito do recorrido, pelo que requer sua redução.

(...)

A Lei 13.015/2014 impõe a observância de requisitos específicos para o conhecimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A da CLT, pelo que resta inviável a análise do presente recurso, uma vez que a parte recorrente não indicou o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Ressalto que a simples citação do inteiro teor do acórdão recorrido não supre a exigência do referido dispositivo, que requer indicação do trecho específico da decisão que consubstancia o prequestionamento da matéria.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (destacou-se, págs. 116-118)

Verifica-se, contudo, da leitura das razões do agravo de instrumento, que a parte, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista, não impugna, objetivamente, o óbice imposto no despacho denegatório do recurso, referente à ausência de observação ao requisito disposto no artigo 896, § 1º-A, da CLT - uma vez que o recurso foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014, que impôs modificações ao texto do mencionado dispositivo.

Com efeito, o motivo básico ensejador da denegação de seguimento ao recurso de revista da parte consistiu na ausência de adequação das razões recursais ao requisito formal instituído por meio da edição da Lei nº 13.015/2014. A agravante, no entanto, não se insurge de forma explícita contra esse fundamento, porque, quanto a esse aspecto, não dirige críticas à decisão agravada. Nos termos das disposições contidas nos artigos 897, alínea "b", da CLT e 1.016, inciso III, do CPC/2015, a finalidade do agravo de instrumento é desconstituir os fundamentos do despacho pelo qual se denegou seguimento a recurso, sendo preciso, portanto, que o agravante exponha, de maneira específica, os argumentos jurídicos necessários à demonstração de que o fundamento da decisão foi equivocado.

Segundo o princípio da dialeticidade, a fundamentação é pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, sem a qual o apelo não logra desafiar a barreira do conhecimento. Este é o entendimento pacificado nesta Corte superior, consubstanciado na Súmula nº 422, item I, do TST, in verbis: "RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO

I - Não se conhece de recurso para o TST se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

(...)"

Registra-se, desde logo, que a hipótese não atrai a aplicação do item II do verbete mencionado, no qual se consigna que "o entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática", porquanto o motivo de denegação do recurso de revista, conforme discorrido, é relevante e pertinente, uma vez que expõe questão processual expressamente disposta em lei.

Quanto à alegação de ineficácia e ilegalidade da denegação de seguimento do seu recurso de revista, registra-se que o ordenamento jurídico vigente confere expressamente ao Presidente do Tribunal prolator da decisão recorrida a incumbência de decidir, em caráter prévio, sobre a admissibilidade do recurso de revista, sendo suficiente, para tanto, que aponte os fundamentos que o levaram a admitir ou a denegar seguimento ao apelo (artigo 896, § 1º, da CLT). Além disso, vale frisar que o Juízo de admissibilidade a quo não vincula o Juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, se for o caso, ultrapassar o óbice apontado pelo Regional ao processamento do recurso de revista, tanto no que se refere aos pressupostos intrínsecos recursais quanto aos extrínsecos. Incólumes, portanto, os artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 896, § 5º, da CLT.

Além disso, vale frisar que o Juízo de admissibilidade a quo não vincula o Juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, se for o caso, ultrapassar o óbice apontado pelo Regional ao processamento do recurso de revista.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no disposto nos arts. 932, inciso III, do CPC/2015 e 255, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, porque desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-1001369-97.2016.5.02.0057

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA
Procurador	Dr. Luiz José Monteiro Filho
Agravado	LUZENIR ALVES DE SANTANA
Advogado	Dr. Alexsander Borges(OAB: 217458/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA
- LUZENIR ALVES DE SANTANA

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

O MPT opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento (fls. 345/347).

Examine.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais

superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Gratificação por Tempo de Serviço.

Alegaço(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso II; artigo 37, inciso I,II,XIII, da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.
- artigo 129, Constituição do Estado de São Paulo.
- súmula 339, STF.

Consta do v. Acórdão:

" 1. Adicional por tem de serviço (quinquênios)

A reclamada pretende a reforma da r. sentença que julgou procedente o pedido de pagamento do adicional por tempo de serviço (quinquênio). Alega, em síntese, que a legislação Estadual não se aplica à recorrida, porque contratada pelo regime da CLT. Sem razão.

Para o atendimento das suas atividades precípuas, o Estado vale-se de servidores públicos, gênero do qual são espécies: servidores públicos estatutários, regidos por estatuto próprio, e empregados públicos, contratados sob o regime da legislação trabalhista - CLT. O artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo dispõe que "Ao servidor público estadual é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo serviço, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no art. 115, XVI, desta Constituição". Não faz, pois, qualquer distinção, abrangendo tanto os servidores estatutários quanto os celetistas, ao estabelecer a vantagem em comento.

(...)

"

Sobre o tema o C. TST já firmou entendimento no sentido de que o adicional por tempo de serviço, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, aplica-se aos servidores estaduais, celetistas e estatutários da Administração Pública direta, das fundações e das autarquias, conforme disposição contida no art. 124 da Constituição Estadual.

Nesse sentido os seguintes precedentes: E-RR-85400-89.2004.5.02.0024, Relator Juiz Convocado: Sebastião Geraldo de Oliveira, SDI-I, DEJT 09/01/2012; Processo: E-ED-RR-1359/2004-113-15-00.9, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, SDI-I, DEJT 21/8/2009; RR - 174900-60.2008.5.02.0014, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 8ª Turma, DEJT 16/05/2011; RR-2300-19.2008.5.15.0031, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT 19/04/2011; RR-55200-94.2007.5.15.0004, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 18/03/2011; RR - 159200-76.2009.5.02.0089, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT 25/02/2011; RR-78200-02.2005.5.15.0067, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 19/11/2010; AIRR-2173-09.2010.5.15.0000, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma: DEJT

11/03/2011.

Confira-se a respeito a Súmula 04 deste e. TRT:

"O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao fazer referência a Servidor Público Estadual, não distingue o regime jurídico para efeito de aquisição de direito".

No mesmo sentido, a súmula nº 76 também deste Regional:

"76 - Adicional por tempo de serviço previsto no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Servidores públicos estaduais celetistas. (Res. TP nº 03/2017 - DOEletrônico 12/05/2017). É devido o adicional por tempo de serviço previsto no art. 129 da Constituição Estadual de São Paulo aos servidores públicos estaduais celetistas, porquanto este dispositivo não faz distinção quanto ao regime jurídico do servidor para efeito da aquisição desse direito.

Assim, a função uniformizadora do Tribunal Superior do Trabalho já foi cumprida na pacificação da controvérsia, o que obsta o seguimento do presente recurso que defende tese contrária, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei ou da Constituição Federal (artigo 896, § 7º, da CLT e Súmula nº 333, do C. TST).

Quanto aos reflexos, apesar de transcrever o trecho da decisão recorrida que entende consubstanciar o prequestionamento da controvérsia, na tentativa de atender ao art. 896, §1º-A, I, da CLT, a parte deixou de proceder ao cotejo analítico entre esse trecho do v. Acórdão, o paradigma trazido e os dispositivos que afirma terem sido violados, o que não impulsiona o recurso de revista, nos termos do art. 896, §1º-A, III, da CLT.

DENEGO seguimento quanto aos temas.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Multa Cominatória/Astreintes.**

Alegaço(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Consta do v. Acórdão:

"

2. Multa em descumprimento de obrigação de fazer

Nem o fato de a reclamada ser uma autarquia, nem, ainda, as disposições dos dispositivos por ela invocados (arts. 5º, II, 37, § 6º, e 100 da CF/88 e 730 do CPC), têm o condão de configurar a indigitada impossibilidade de os entes públicos serem compelidos, judicialmente, ao cumprimento de obrigações de fazer, sob pena de imposição de astreintes.

"

Sobre o tema, o C. TST firmou o entendimento no sentido de que a fixação de multa diária (astreinte) encontra previsão no ordenamento jurídica, pois se cuida de medida destinada à efetivação da obrigação de fazer (art. 497 do CPC), sendo plenamente aplicável à Fazenda Pública, que apenas tem regime diferenciado de execução quanto à obrigação de pagar, nos termos do art. 100 da CF e 535 do CPC.

Nesse sentido os seguintes precedentes: RR - 212940-11.1991.5.07.0001, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 18/12/2009; ARR - 196200-32.2009.5.02.0018, Rel. Desembargadora Convocada Maria das Graças Silvano Dourado Laranjeira, 2ª Turma, DEJT 31/05/2013; RR - 262200-46.2009.5.02.0072, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 09/08/2013; RR- 1306-89.2010.5.02.0028, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 27/9/2013; RR - 301900-50.2005.5.02.0078, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 26/03/2013; RR-940-84.2010.5.02.0049, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, Ac. 6ª Turma, DEJT 10/5/2013; RR - 224300-72.2005.5.02.0006, Rel. Des. Convocado: Valdir

Florindo, 7ª Turma, DEJT 24/05/2013; AIRR - 935-74.2011.5.05.0621, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 07/02/2014.

Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, diante da iterativa, notória e atual jurisprudência da C. Corte Superior, e estando o julgado em consonância com essa exegese, não há falar em processamento do apelo pela alegação de existência de dissenso pretoriano ou para prevenir violação de preceito de lei ou da Constituição Federal (artigo 896, § 7º, da CLT e Súmula nº 333, do C. TST).

DENEGO seguimento quanto ao tema.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista."

Não procede a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal) quando a negativa de seguimento a recurso de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. A jurisprudência desta Corte adota o entendimento de que o artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo também se aplica aos servidores públicos regidos pela CLT. Nesse contexto, a decisão do Tribunal Regional em que se determinou a extensão do benefício à reclamante, contratada sob o regime celetista, não merece reforma.

Precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. A jurisprudência desta Corte adota o entendimento de que o artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo também se aplica aos servidores públicos regidos pela CLT. Tal dispositivo, ao mencionar servidores públicos estaduais, não traçou nenhuma distinção quanto ao regime de admissão, se estatutário ou celetista, para efeito de seu alcance, sendo devida, portanto, a parcela referente ao adicional por tempo de serviço. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 2370-35.2014.5.02.0048, data de julgamento: 18/5/2016, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, data de publicação: DEJT 20/5/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. REFLEXOS. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o adicional por tempo de serviço, instituído pelo artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, é devido aos servidores estaduais, celetistas e estatutários da Administração Pública direta, das fundações e das autarquias, conforme disposição contida no artigo 124 da Constituição Estadual, não se estendendo apenas aos empregados de sociedade de economia mista e de empresa pública, integrantes da Administração Pública indireta, submetidas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Estando a decisão do e. Tribunal Regional em perfeita consonância com a jurisprudência prevalecente desta Corte Superior, o recurso de revista não se viabiliza, ante o que dispõe a Súmula nº 333 deste e. Tribunal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (Processo: AIRR - 184-26.2015.5.02.0041, data de julgamento: 11/5/2016, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, data de publicação: DEJT 13/5/2016)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI

13.015/2014. FUNDAÇÃO CASA /SP. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS E CELETISTAS. A decisão do Tribunal Regional está em conformidade com o entendimento consolidado nesta Corte no sentido de que o adicional por tempo de serviço denominado quinquênio, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, é devido aos servidores públicos estaduais, celetistas e estatutários, da Administração Pública direta, autarquias e fundações públicas. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento [...]" (Processo: AIRR - 3021-94.2013.5.02.0018, data de julgamento: 11/5/2016, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, data de publicação: DEJT 13/5/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIOS. 1 - Recurso de revista na vigência da Lei nº 13.015/2014. 2 - Esta Corte já pacificou o entendimento de que o quinquênio previsto no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo é devido aos servidores celetistas integrantes do quadro das respectivas fundações estaduais. Julgados. 3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (Processo: AIRR - 2564-35.2012.5.02.0006, data de julgamento: 18/05/2016, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, data de publicação: DEJT 20/5/2016)

"SERVIDOR CELETISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. O entendimento desta Corte é no sentido de que o adicional por tempo de serviço - quinquênio -, previsto no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, alcança todos os servidores públicos estaduais, sem nenhuma distinção entre ocupantes de cargos e empregos públicos. Precedentes. Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...]" (Processo: AIRR - 1001624-44.2013.5.02.0321, data de julgamento: 4/5/2016, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, data de publicação: DEJT 13/5/2016)

A multa cominatória - astreintes é perfeitamente aplicável na Justiça do Trabalho. Nesse sentido: RR - 176100-42.2007.5.02.0013, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 29/06/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016)

No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante aos temas "Gratificação por Tempo de Serviço" e "Multas Cominatórias - Astreintes", emergem como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista as diretrizes consubstanciadas nas Súmulas 126, 296, I, e 333 do TST e no art. 896, §1º-A, I e § 7º, CLT.

Inviável é o prosseguimento da revista, fundado em alegação de ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, quando a lide está adstrita ao exame de legislação infraconstitucional, visto que essa circunstância impossibilita a configuração de sua violação literal e direta (Súmula 636 do STF).

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Por fim, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
MARIA HELENA MALLMANN  
Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0000843-78.2017.5.23.0106**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	UNIÃO (PGFN)
Procurador	Dr. José Pérciles Pereira de Sousa
Procurador	Dr. Thiago Cardoso Bezerra
Agravado	MASSA FALIDA do SUPERMERCADO MODELO LTDA.
Advogada	Dra. Fernanda Monteiro da Silva Moreira(OAB: 6740/MT)
Advogado	Dr. Jackson Mário de Souza(OAB: 4635/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MASSA FALIDA do SUPERMERCADO MODELO LTDA.
- UNIÃO (PGFN)

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União (PGFN) contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto ao seguinte tema ora impugnado: EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO UNIVERSAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Contraminuta e contrarrazões apresentadas às págs. 154-165 e 166-175, respectivamente.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo prosseguimento destes autos.

É o relatório.

O Juízo de admissibilidade regional, em despacho assim fundamentado, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela União:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Acerca da decisão atacada, a recorrente foi pessoalmente intimada em 15.03.2018, conforme consta da aba "Expedientes" do Sistema PJe. Logo, tenho por tempestivo o recurso de revista apresentado em 08.04.2018 - Id 48334d8, visto que o ente público possui prazo em dobro para recorrer (art. 1º, inc. III, do DL 779/69) e não houve expediente forense no período de 28 a 30.03.2018 (Feriado da Semana Santa), nos termos da certidão exarada sob o Id a969d7b. Regular a representação processual (Súmula 436/TST).

Isento de preparo (arts. 790-A, I, da CLT e 1º, IV, do DL. n. 779/69).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / EXECUÇÃO FISCAL**  
Alegações:

- contrariedade à Súmula vinculante n. 10 do STF.
- violação aos arts. 5º, II e XXXV, 37, caput, 97, 114, VII e IX, da CF.
- violação aos artigos 6º, § 7º e 76, da Lei n. 11.101/2005; 5º e 29, caput, da Lei n. 6.830/80.
- violação aos princípios da legalidade e do devido processo legal.

A União busca a reforma da decisão proferida pela Turma Revisora, no que tange ao posicionamento de que o crédito fiscal executado na presente ação, decorrente de multas administrativas aplicadas em razão de descumprimento de preceitos celetistas, deve ser habilitado perante o Juízo Universal da Falência.

Assevera que "(...) o art. 6º, § 7º, da Lei nº. 11.101/2005, ora violado, foi consagrado na Lei de Falência seguindo a tradição do direito brasileiro, que antes já havia se revelado por meio dos arts. 5º e 29 da Lei 6.830/80, os quais excluem a competência do juízo falimentar para processar e julgar a execução da dívida fiscal (...)." (Id 48334d8 - pág. 6 - destaque no original).

Dentro desse contexto, alega que a "(...) A decisão recorrida negou vigência aos dispositivos de lei federal, quais sejam art. 6º. § 7º da Lei n. 11.101/81 e artigos 5º e 29 da Lei 6.830/80, os quais excluem a competência do juízo falimentar para processar e julgar a execução da dívida fiscal. Tal proceder implica em violação literal de disposição de lei federal e afronta direta e literal à Constituição Federal. Negar a sua vigência significa violar o princípio da legalidade, expresso no art. 5º, inc. II, e art. 37, caput, da CF/88." (sic, Id 48334d8 - pág. 5 - destaques no original).

Enfatiza que "(...) ao contrário do consignado no respeitável voto condutor do acórdão, a nova Lei de Falência nº 11.101/05 exclui da competência do juízo falimentar as ações que versem sobre matéria fiscal (...)." (Id 48334d8 - pág. 7).

Aduz que "(...) a execução fiscal referente à multa em questão compete constitucionalmente à Justiça do Trabalho por força do supratranscrito inciso VII, o qual, diferentemente do inciso IX do mesmo artigo, não faz qualquer ressalva à possibilidade de disciplinamento diverso por meio de lei." (Id 48334d8 - pág. 8 - destaques no original).

Obtempera que "(...) Em razão da vedação já abordada, em especial a contida nos artigos 5º e 29 da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980), o fato é que se tem observado a rejeição, pelos juízos da falência e recuperação, das tentativas de habilitação de créditos fiscais (levadas a efeito em determinadas situações em que há trânsito em julgado de decisões no sentido da ora recorrida), o que também resulta em violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal), uma vez que a cobrança da dívida restará sem processamento, seja pelo Juízo Trabalhista, seja pelo Juízo da Falência (...)." (Id 48334d8 - pág. 9 - destaque no original).

Sustenta, ainda, a tese "(...) o Tribunal de origem não suscitou o incidente, em atenção às disposições do art. 97 da CF/88 e do enunciado da Súmula vinculante de nº 10/STF, a definição da questão por esse Egrégio Tribunal Superior do Trabalho não pode culminar no afastamento das normas legais ventiladas sem a adoção do procedimento previsto, sob pena de nulidade." (Id 48334d8 - pág. 7).

Consta da ementa do acórdão:

**"AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MARCO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI 11.101/05. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CONFORMIDADE.** Uma vez deferido o plano de recuperação judicial ou falência da sociedade empresária, compete à Justiça do Trabalho tão somente a quantificação do crédito fiscal, não havendo infringência ao teor dos arts. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005 e 5º e 29 da Lei 6.830/80 a determinação de habilitação de crédito justamente em razão da indivisibilidade, universalidade e da classificação dos créditos, atributos competenciais exclusivos do juízo da recuperação judicial e da falência." (Id 2dd2dec - destaque no original).

Colho, ainda, da fundamentação da decisão recorrida:

"A rigor não há quer ofensa ou negativa de vigência à Lei Federal, notadamente aos preceptivos expressamente mencionados nas razões recursais (ao art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005 e 5º e 29 da Lei 6.830/80).



Primeiramente é preciso gizar que a competência para processar e julgar créditos fiscais, tais e quais os referidos nestes autos é da Justiça do Trabalho, por força do art. 114, VII, da CF/88, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Contudo, excepcionalmente, em razão do teor dos arts. 6º, § 2º e 76, da Lei 11.101/2005, referida competência limita-se à apuração do valor devido, por força da universalidade e indivisibilidade do juízo falimentar. Isso se deve exatamente em razão de ser aquele juízo o responsável pela classificação dos créditos (art. 83 da Lei 11.101/05), mesmo que o fato gerador da obrigação tributária tenha ocorrido após a realização da assembleia geral de credores.

Colho da jurisprudência desta Turma: (...) Desse modo, por qualquer prisma que analiso a questão, não verifico infringência ao teor dos arts. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005 e 5º e 29 da Lei 6.830/80, justamente em razão das já mencionadas indivisibilidade, universalidade e da classificação dos créditos, atributos competenciais exclusivos do juízo da recuperação judicial e da falência." (Id 2dd2dec).

Ab initio, impende destacar que a restrição estabelecida no § 2º do art. 896 da CLT não se aplica à presente hipótese, em razão da dicção contida no § 10º do referido dispositivo legal (Lei n. 13.015/2014), o qual dispõe expressamente que "Cabe recurso de revista por violação a lei federal, por divergência jurisprudencial e por ofensa à Constituição Federal nas execuções fiscais (...)".

O posicionamento adotado pela Turma Revisora alinha-se com atual, iterativa e notória jurisprudência do colendo TST, conforme se infere dos conteúdos dos seguintes precedentes: RR 1717-63.2010.5.15-0128, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 24/04/2017; AIRR 80300-98.2008.5.23.0002, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 02/06/2017; AIRR 3423-13.2013.5.03.0063, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 19/05/2017; AIRR - 765-94.2010.5.01.0283, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 10/06/2016; AIRR 1599-60.2013.5.03.0017, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagem, 5ª Turma, DEJT 16/12/2016; AIRR 12440-28.2005.03.0104, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 19/12/2016; AIRR 20111-64.2014.5.04.0523, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 05/05/2017 e AIRR 1583-73.2010.5.02.0362, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 17/03/2017.

Nesse passo, não há falar em ofensa às normas invocadas pela parte recorrente, porquanto não seria razoável admitir que a manifestação reiterada da Corte Superior Trabalhista fosse contra legem.

Relativamente à arguição de afronta à "cláusula de reserva de plenário", a partir das premissas jurídicas consignadas no acórdão, não vislumbro a possibilidade de dar processamento ao apelo sob os enfoques de contrariedade à Súmula Vinculante n. 10 do STF e de violação ao art. 97 da CF.

Por fim, assinalo que a alegação de afronta a princípios não enseja o seguimento do apelo, na melhor dicção do art. 896 da CLT.

**CONCLUSÃO DENEGO seguimento ao recurso de revista" (págs. 124-127).**

Na minuta de agravo de instrumento, a União defende a incompetência do Regional para denegar seguimento ao seu recurso de revista e insiste na tese de que "o acórdão regional afronta as normas de competência para o processamento da execução de créditos fiscais de empresa que se encontra em falência, pretendendo indevidamente sujeitar o crédito fiscal ao concurso de credores perante o Juízo Universal, enquanto a nova Lei de Falência nº 11.101/05 exclui da competência do juízo

falimentar as ações que versem sobre matéria fiscal" (pág. 145).

Ao exame.

Não há falar em nenhuma possibilidade de vício no despacho ora agravado, pois o ordenamento jurídico vigente confere ao Presidente do Tribunal prolator da decisão recorrida a incumbência de exercer o primeiro Juízo de admissibilidade do recurso de revista interposto, sendo suficiente, para tanto, que aponte os fundamentos que o levaram a admitir ou a denegar seguimento ao recurso (artigo 896, § 1º, da CLT), examinando-se, ainda, os requisitos intrínsecos de processamento do apelo revisional.

O agravo de instrumento tem por finalidade exatamente viabilizar o reexame dos fundamentos do despacho denegatório de seguimento ao recurso, de modo que se afaste eventual equívoco nele perpetrado, com vistas a possibilitar, se for o caso, o processamento do apelo trancado.

Por outro lado, das razões de agravo de instrumento, verifica-se que a agravante não renova, expressamente, a indicação de ofensa aos artigos 5º, inciso II, 37, caput, e 114, inciso VII, da Constituição Federal, 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/05 e 5º e 29 da Lei nº 6.830/80, o que revela seu conformismo, no aspecto, quanto à decisão agravada, ante a falta de devolutividade da matéria.

Com efeito, ante a fundamentação vinculada inerente ao agravo de instrumento e em atenção ao princípio da delimitação recursal, somente podem ser examinadas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como ofendidos nas razões do recurso de revista, mas não renovados na fundamentação do agravo de instrumento.

Além disso, observa-se que a alegação de afronta à Lei nº 11.101/05, contida nas razões de agravo de instrumento, sem a indicação do dispositivo que reputa violado não se amolda ao disposto na Súmula nº 221 desta Corte e no artigo 896, § 1º-A, inciso II, da CLT.

Dessa forma, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0020088-40.2017.5.04.0030**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	ANA CRISTINA GONÇALVES EPIFÂNIO
Advogado	Dr. Leônidas Colla(OAB: 31704/RS)
Advogado	Dr. João Lucas Machado de Mattos(OAB: 64349/RS)
Agravado	ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR VILA NOVA
Advogado	Dr. Renan Barbosa Colognese(OAB: 39400/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA CRISTINA GONÇALVES EPIFÂNIO
- ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR VILA NOVA

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em

síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo.

Eis os termos da decisão agravada:

#### "PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Material.

Não admito o recurso de revista no item.

As controvérsias foram decididas com base nos elementos de prova contidos nos autos. A admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula 126 do TST, restando prejudicada a análise das alegações atinentes às matérias.

#### CONCLUSÃO

Nego seguimento."

Constata-se que os argumentos da parte discrepam do quadro fático registrado pelo TRT, segundo o qual:

A prova dos autos demonstra que, diversamente ao alegado na inicial, as doenças mentais da recorrente são anteriores ao contrato de trabalho, visto que demonstram que sofre de depressão desde o nascimento da filha em 2006, tendo sido internada em dezembro de 2010 com surto psicótico, bem como permaneceu afastada das atividades laborais de 12.12.10 a 20.07.12 em razão de "Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, CID F322 (INFBEN - Informações do Benefício, Id bb5dafa, p. 6, laudos, Id bb5dafa, pp. 8/9).

A autora não comprova nos autos ter passado mal em serviço após ser obrigada a limpar um banheiro todo ensanguentado, fato que sequer condiz com aquele relatado ao perito do INSS em 07.07.14 (Id bb5dafa, p. 11 - destacado e sublinhado): História: (...) Relata que estava vendo os mortos, vultos e escuta vozes, desde que estourou um corpo lá dentro (não presenciou nada, mas viu o quarto todo ensanguentado), que estava com uns probleminhas em casa.. mas que separa as coisas, que o vô faleceu em 04/04/14 no H. Vila Nova, após foi morar na casa do avô para cuidar dos animais, mas não conseguiu pois via o avô em casa. Relata estar se sentindo culpada pelo que aconteceu, mas não é culpada. Foi trocada de setor, mas não conseguiu ficar, quando era horário de visita, com muito movimento, ficava atrapalhada (...) Além disso, informou ter sido trocada de setor pela reclamada, contrariando o que disse na exordial.

De acordo com o laudo médico produzido no feito a reclamante apresenta diagnóstico positivo para "Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo leve ou moderado - CID 10 F31.3", quadro clínico que não tem relação denexo causal com o trabalho exercido na reclamada.

Dentro desse contexto, para se acolher os argumentos de violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal, necessária o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Igualmente, os arestos formalmente válidos não atendem ao requisito de especificidade, tendo em vista que partem de premissas fáticas diversas (óbice da Súmula 296/TST).

No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto emergem como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista as diretrizes consubstanciadas nas Súmulas 126 e 296 do TST e no art. 896, § 7º, CLT.

Inviável é o prosseguimento da revista, fundado em alegação de ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, quando a lide está adstrita ao exame de legislação infraconstitucional, visto que essa circunstância impossibilita a configuração de sua violação literal e direta (Súmula 636 do STF).

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados.

Por fim, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

#### Processo Nº AIRR-0000470-47.2013.5.03.0105

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	LIDER TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES S.A.
Advogada	Dra. Anna Beatriz França Pinto Batista(OAB: 107155/RJ)
Agravado	RODRIGO DE ASSIS
Advogada	Dra. Andréa Santos Silva(OAB: 85697/MG)
Agravado	OI MÓVEL S.A.
Advogado	Dr. Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: 59383/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- LIDER TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES S.A.

- OI MÓVEL S.A.

- RODRIGO DE ASSIS

#### PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014 - FASE DE EXECUÇÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/08/2017 - fl. 1192; recurso apresentado em 29/08/2017 - fl. 1203).

Regular a representação processual, fl(s). 653/655.

Deserção.

Nos termos do art. 889 da CLT e do item II da Súmula 128 do TST, a garantia do juízo constitui pressuposto indispensável para o

devedor embargar a execução ou interpor qualquer recurso subsequente.

A d. Turma conheceu do agravo de petição interposto pelo reclamante e, no mérito...deu-lhe provimento para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada Líder Telecom, devendo o juízo de primeiro grau proceder à citação dos respectivos sócios, para pagamento do crédito trabalhista devido, podendo, após o chamamento judicial, os mesmos manifestarem-se acerca dos demais atos executórios.

Contra a decisão, a reclamada interpôs recurso de revista, sem, todavia comprovar que garantiu a execução.

Cumpria à parte comprovar o requisito objetivo de admissibilidade recursal, ainda que para discutir a possibilidade de vir a ser dispensada do preparo. No entanto, a recorrente NADA depositou, tampouco ofereceu bens à penhora.

Saliento que, proferido julgamento antes da vigência da Lei nº 13.467/17, não há como estender o benefício previsto pelo §10 do art. 899 da CLT à recorrente.

Ante o exposto, o recurso está deserto, à luz do item II da Súmula 128 do C. TST e do art. 899 da CLT, razão pela qual dele não conheço.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Em agravo de instrumento, a primeira reclamada sustenta encontrar-se em processo de recuperação judicial, o que comprovaria sua dificuldade financeira. Pugna pela isenção do recolhimento das custas e do depósito recursal, nos termos do art. 899, § 10, da CLT, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da inafastabilidade da jurisdição. Invoca os arts. 5º, XXIII, XXXV, LIV e LV, 170, III, da Constituição Federal; 769 e 899, § 10, da CLT; 5º, II, 6º, caput, 14 da Lei nº 11.101/2005; e a Súmula 463 do TST. Após analisar as razões do apelo, constata-se que não há afronta à Constituição Federal, nos termos da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELÁIDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

#### Processo Nº AIRR-1001922-49.2016.5.02.0606

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	JÚNIOR DE ALMEIDA RIBEIRO
Advogado	Dr. Otávio Calvi(OAB: 106368/SP)
Agravado	VIA VAREJO S.A.
Advogado	Dr. Osmar de Oliveira Sampaio Júnior(OAB: 204651/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JÚNIOR DE ALMEIDA RIBEIRO  
- VIA VAREJO S.A.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto aos seguintes temas ora impugnados: VALIDADE DO BANCO DE HORAS.

Contraminuta e contrarrazões às págs. 821-842.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

O juízo de admissibilidade do recurso de revista emitido pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao apelo Do reclamante sob os seguintes fundamentos:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 01/12/2017 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 12/12/2017 - id. 4e27f76).

Regular a representação processual, id. 17f17ef.

Desnecessário o preparo, ante a procedência parcial.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Horário / Banco de Horas.

Alegaço(ões):

- violação do(a) Código Civil, artigo 104; artigo 107.

Para se adotar entendimento diverso da decisão Regional, ter-se-ia que proceder à revisão do conjunto fático-probatório, conduta incompatível na atual fase do processo (Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho), o que também afasta, de plano, a possibilidade de cabimento do recurso por divergência jurisprudencial ou por violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

DENEGO seguimento.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista" (págs. 801 e 802).

Em razões de agravo de instrumento, o reclamante impugna os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, bem como ratifica os fundamentos trazidos no apelo.

Argumenta quanto à validade do banco de horas que "é feito incontroverso, o fato de que o agravante era obrigado laborar diariamente no intervalo que se referia ao seu descanso/alimentação, bem como em jornada de trabalho elástica, desse modo, está estabelecido que esse labor ocorria além da jornada previamente acordada entre as partes, e que, além de não ser respeitado o seu intervalo intrajornada, laborava em horas extraordinárias com habitualidade, e ainda não foi remunerado por estas horas extraordinárias e horas de intervalo trabalhadas" (pág. 812).

Requer a anulação do sistema de compensação de horas pois "não existe acordo escrito assinado pela agravante" (pág. 814), bem como "não há que se falar em compensação de banco de horas, pois a suposta compensação em voga, não substitui o pagamento por horas extras laboradas, bem como os reflexos" (pág. 814).

Fundamenta seu inconformismo em violação dos artigos 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, 8º da CLT e 104, 107 e 114 do Código Civil e conflito com as Súmulas nºs 85 e 278 ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

Sem razão.

Primeiramente, oportuno esclarecer que a denegação de seguimento ao recurso de revista pelo juízo de admissibilidade a

quo com eventual manifestação sobre os temas tratados no apelo não caracteriza usurpação de competência deste Tribunal Superior, exatamente por não se tratar de exame exauriente, mas sim regular exercício de função do Tribunal Regional, prevista no § 1º do artigo 896 da CLT. Saliente-se, que a decisão da Corte de origem não vincula o juízo de admissibilidade definitivo a ser realizado nesta instância revisora.

Quanto à validade do banco de horas, assim se pronunciou o Tribunal Regional:

"De fato, esta E. Turma não mencionou a adoção do sistema de banco de horas, o que se passa a analisar.

Conforme destacado pelo próprio embargante, a compensação de jornada por meio do banco de horas está prevista nos instrumentos normativos colacionados no ID. 8e26365 a ID. 09e9b69, tendo a reclamada, juntamente com a contestação, apresentado autorização assinada pelo empregado (ID. 600fa0a; cláusula 6), bem como "extrato de banco de horas" (ID. 38d997e).

Em réplica, o reclamante limitou-se a remeter aos termos da inicial (ID. aa407a7), deixando, portanto, de impugnar os documentos mencionados e mesmo o banco de horas praticado, sendo certo que, consoante consta do v. acórdão embargado, "(...) Os demonstrativos de pagamento, por seu turno, indicam a quitação de horas extras, DSR e feriados (por exemplo, ID. 798925d), não tendo o reclamante apontado diferenças em seu favor, encargo este que lhe incumbia, nos termos dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC, pelo que emerge inviável o acolhimento da tese obreira.

(...)"

Nessa esteira, rejeito a alegação de invalidade do sistema de banco de horas adotado" (págs. 789).

O Regional rejeitou a alegação obreira de invalidade do banco de horas, sob o fundamento de que "a compensação de jornada por meio do banco de horas está prevista nos instrumentos normativos colacionados no ID. 8e26365 a ID. 09e9b69, tendo a reclamada, juntamente com a contestação, apresentado autorização assinada pelo empregado (ID. 600fa0a; cláusula 6), bem como "extrato de banco de horas" (ID. 38d997e)" (pág. 789), bem como o autor, em réplica, não impugnou referido sistema de compensação de horas, sendo incontroverso que o autor não apontou diferenças de horas extras em seu favor, encargo que lhe competia.

Tendo o Regional registrado, na decisão recorrida, que o sistema de banco de horas utilizado pela reclamada, não impugnado pelo trabalhador, possui previsão em norma coletiva, possui autorização por escrito do empregado e, ainda, há o extrato de banco de horas disponibilizado ao obreiro, não há que se falar em violação dos artigos 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e 104, 107 e 114 do Código Civil na decisão objurgada.

O conflito com a Súmula nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho não será analisado nesta decisão em decorrência do que dispõe seu item V: "As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade "banco de horas", que somente pode ser instituído por negociação coletiva".

A alegação de violação do artigo 8º da CLT e o indigitado conflito com a Súmula nº 278 do Tribunal Superior do Trabalho não impulsionam o conhecimento do recurso de revista, porquanto sequer guardam pertinência direta com a controvérsia dos autos. Assim, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001197-27.2016.5.10.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Rafael Gonçalves de Sena Conceição(OAB: 28532/DF)
Advogado	Dr. Diego Seixas Rios(OAB: 32511-A/DF)
Advogado	Dr. Mauro José Garcia Pereira(OAB: 9482/DF)
Agravado	JANE ALVES MARTINS PARREIRA CAVALCANTI
Advogada	Dra. Sarah Raquel Lima Lustosa(OAB: 31852/DF)
Advogado	Dr. Rogério Rocha(OAB: 32043/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- JANE ALVES MARTINS PARREIRA CAVALCANTI

PROCESSO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015 E DA IN 40/2016 DO TST

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o despacho da Presidência Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pelo qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto aos seguintes temas ora impugnados: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DIFERENÇAS SALARIAIS. CTVA. PARCELA DE NATUREZA PERSONALÍSSIMA. Contraminuta apresentada às págs. 1.273-1.288.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

O Juízo de admissibilidade regional, em despacho assim fundamentado, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/04/2018 - fls.; recurso apresentado em 16/04/2018 - fls. 1213).

Regular a representação processual (fls. 1209/1212).

Satisfeito o preparo (fl(s). 1157, 1237 e 1235/1236).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional. Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

- violação do(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 832; Lei nº 13115/2015, artigo 489, §1º, inciso IV.

A recorrente aduz que o acórdão prolatado pela egrégia Turma deve ser anulado por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Colegiado, apesar de devidamente instado a se manifestar por meio de embargos de declaração, deixou de se pronunciar adequadamente sobre todas as teses apresentadas nas razões recursais.

Entretanto, a recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe competia no sentido de indicar o trecho dos embargos declaratórios

em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário, para cotejo e verificação da ocorrência da omissão, nos termos do § 1º-A, IV, do art. 896 da CLT:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão.

Verifico, portanto, o não cumprimento da disposição legal acima declinada.

Assim, obstado o processamento do recurso de revista no particular.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 6 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 5º, caput; artigo 5º, inciso I; artigo 7º, inciso XXX; artigo 7º, inciso XXXII, da Constituição Federal.

- violação do(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 461, §2º.

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma deu provimento ao recurso obreiro para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças do CTVA e seus reflexos, adotando os seguintes fundamentos sintetizados na ementa:

"2. CTVA. CARGO COMISSIONADO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O CTVA tem a finalidade de remunerar o cargo comissionado em valores compatíveis com o praticado no mercado. Mas, enquanto pago, enverga natureza salarial por remunerar diretamente o trabalho. Por se tratar de salário, integra a verba de gratificação que remunera o cargo comissionado. Portanto, deve ser paga aos empregados ocupantes de cargo comissionado independente de sua remuneração e vantagens pessoais. Nesse passo, considerando que o autor e os paradigmas ocuparam funções de confiança no mesmo período e na mesma localidade, são devidas as diferenças vindicadas pelo primeiro em razão de perceber a rubrica CTVA em valor inferior aos segundos."

A CEF pretende a reforma do julgado, sustentando que o Colegiado, ao condená-la ao pagamento de diferenças salariais, deturpou o princípio da isonomia, uma vez que o pagamento de valores diferentes a título de CTVA à reclamante e ao paradigma decorre justamente da adequação necessária a colocá-los no mesmo patamar remuneratório, pois a base de cálculo da CTVA de cada um é diversa.

Segundo a parte, o somatório das parcelas salariais fixas "tem totalizações distintas, já que os valores de salário padrão são diferentes".

Nessa linha de raciocínio, a demandada considera que o julgado

viola os artigos 5º, caput e I e 7º, XXX e XXXII, da Constituição Federal, bem como contraria as disposições do art. 461, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 6 do C. TST.

Todavia, a apreciação das alegações da reclamada, nos moldes propostos no recurso de revista, depende de reexame de fatos e provas, aplicando-se ao caso em tela o disposto na Súmula n.º 126 do colendo TST, sendo inviável o processamento do recurso de revista.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista." (págs. 1.244-1.246, destacou-se)

Na minuta de agravo de instrumento, a reclamada insurge-se contra o despacho denegatório do seguimento do seu recurso de revista.

Suscita preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, com a indicação de violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Aduz serem indevidas as diferenças salariais, ao argumento de que, "não obstante a parcela CTVA paga ao reclamante ser inferior àquela paga ao paradigma, o somatório das parcelas salariais entre ambos era idêntico" (pág. 1.222).

Assevera, ainda, que "o autor não sofreu nenhum prejuízo remuneratório, percebendo valor correto do piso de referência de mercado sustentado na tabela de função gratificada. O valor de CTVA percebido pelo autor difere daquele percebido pelo paradigma, pois a soma das parcelas fixas salariais/remuneratórias tem totalizações distintas, já que os valores de salário padrão são diferentes" (pág. 1.230). Fundamenta seu inconformismo em violação dos artigos 5º, caput e inciso I, e 7º, incisos XXX e XXXII, da Constituição Federal e 461 da CLT e conflito com a Súmula nº 6 do Tribunal Superior do Trabalho. Aponta divergência jurisprudencial. A agravante não renova, na minuta de agravo de instrumento, a indicada violação dos parágrafos 2º e 4º do artigo 461 da CLT e do artigo 12, alínea "a", da Lei nº. 6.019/74, tampouco a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 383 da SbDI-1 do TST, o que revela seu conformismo, no aspecto, com a decisão agravada, ante a falta de devolutividade da matéria.

Ao exame.

No tocante à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que a parte agravante não indicou, na petição do recurso de revista, os trechos dos embargos de declaração aptos a demonstrar o requerimento de prequestionamento da matéria objeto de sua irrisignação, como ordena o artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita.

Com efeito, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014, que alterou o texto do artigo 896 da CLT, acrescentando ao dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que, em seu inciso I, determina nova exigência de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;" (grifou-se)

Na hipótese, a parte agravante, de fato, não indicou, na petição do recurso de revista, o trecho dos embargos de declaração em que se encontra prequestionada a matéria objeto de sua irrisignação, de forma que a exigência processual contida no referido dispositivo não foi satisfeita.

Registra-se que a mera menção somente à conclusão da Corte

regional acerca do tema ou à parte dispositiva do respectivo acórdão não satisfaz o requisito exigido por meio do mencionado dispositivo de lei.

Cabe destacar, quanto aos incrementos nas exigências processuais efetivados por meio da edição da Lei nº 13.015/2014, notadamente no que diz respeito à indicação do trecho da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da questão controvertida apresentada no recurso de revista, que esta Corte tem entendido que tais condições possuem caráter cogente, de forma que o seu não atendimento implica o não conhecimento do respectivo recurso. Citam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014: "Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na hipótese, o recurso de revista não observou o referido pressuposto formal, restando, assim, deficiente de fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 1530-63.2013.5.10.0007, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, data de julgamento: 21/10/2015, 1ª Turma, data de publicação: DEJT 23/10/2015)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. Nega-se provimento a agravo que não consegue infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento. Agravo desprovido, com aplicação da multa dos artigos 17, incisos VI e VII, e 18 do Código do Processo Civil." (Ag-AIRR - 1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, data de julgamento: 21/10/2015, 2ª Turma, data de publicação: DEJT 29/10/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. 1. CITAÇÃO. NULIDADE. 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/14, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento das matérias impugnadas constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento das matérias pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, data de julgamento: 21/10/2015, 3ª Turma, data de publicação: DEJT 23/10/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. LEI 13.015/2014. PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT 1. A Lei nº 13.015/2014 exacerbou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como se extrai do novel art. 896, § 1º-A, da CLT. 2. O novo pressuposto e ônus do recorrente consistente em "indicar o trecho da decisão recorrida que

consubstancia o prequestionamento" não se atende meramente por meio de menção ou referência à folha do acórdão em que se situa, tampouco mediante sinopse do acórdão, no particular. A exigência em apreço traduz-se em apontar a presença do prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais. Somente assim se atinge a patente finalidade da lei: propiciar ao relator do recurso de revista no TST maior presteza na preparação do voto ao ensejar que, desde logo, confronte o trecho transcrito com o aresto acaso apontado como divergente, ou com a súmula cuja contrariedade acaso é alegada, ou a violação sustentada de forma analítica pelo recorrente. 3. Inadmissível recurso de revista interposto sob a égide da Lei nº 13.015/2014 (decisões publicadas a partir de 22/9/2014) em que a parte não cuida de transcrever o trecho do acórdão regional em que repousa o prequestionamento da controvérsia transferida à cognição do TST. 4. Agravo de instrumento do Executado Valdivino Ferreira Cabral de que se conhece e a que se nega provimento." (AIRR - 1887-46.2010.5.03.0103, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, data de julgamento: 21/10/2015, 4ª Turma, data de publicação: DEJT 23/10/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA IMPUGNADA. NECESSIDADE. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO MANTIDA. Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei n.º 13.015/2014, consta, expressamente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte proceda à indicação do trecho da decisão impugnada que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do Apelo. Não tendo o Recorrente observado os requisitos de admissibilidade do da Revista, não há como processar o Recurso. Agravo de Instrumento conhecido." e não provido." (AIRR - 813-10.2013.5.05.0195, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, data de julgamento: 21/10/2015, 4ª Turma, data de publicação: DEJT 23/10/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 10535-67.2013.5.03.0084, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, data de julgamento: 21/10/2015, 5ª Turma, data de publicação: DEJT 29/10/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. requisitos do artigo 896, § 1º-A da CLT não atendidos. RITO SUMARÍSSIMO. O recurso de revista obstaculizado, interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, não atendeu aos requisitos estabelecidos na nova redação do artigo 896, § 1º-A da CLT, sob pena de não conhecimento, em especial no que se refere à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Reconhecida a ausência deste requisito, desnecessário perquirir acerca das questões de fundo tratadas no apelo. Confirmada a ordem de obstaculização, por fundamento diverso. Agravo de instrumento não provido." (AIRR - 1802-30.2014.5.03.0100, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, data de julgamento: 28/10/2015, 6ª Turma, data de publicação: DEJT 3/11/2015)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº

13.015/2014. (...) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO V. ACÓRDÃO REGIONAL, QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DO TEMA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. A recente alteração legislativa que trouxe a Lei nº 13.015/2014 rompeu paradigmas na interposição do recurso de revista, trazendo novos pressupostos que atribuem ao recorrente a responsabilidade de observá-los, sob pena de não conhecimento do recurso. Ao deixar de transcrever o trecho da decisão recorrida, que consubstancia o prequestionamento do tema objeto do recurso de revista, o recorrente desatende ao comando inserto no art. 896, §1º-A, I e III, da CLT. Recurso de revista não conhecido." (RR - 1731-85.2011.5.04.0203, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, data de julgamento: 28/10/2015, 6ª Turma, data de publicação: DEJT 3/11/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. JUROS DA MORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Dentre as alterações promovidas à sistemática recursal pela Lei nº 13.015/2014 encontra-se a criação de pressuposto intrínseco do recurso de revista, consistente na indicação (transcrição) do fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo. O requisito encontra-se previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, cujo teor dispõe que: 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Logo, inviável o processamento do recurso de revista em que a parte não indica, de modo específico, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia pontuada em seu apelo, ante o óbice contido no referido dispositivo legal, que lhe atribui tal ônus. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 1813-55.2013.5.02.0057, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, data de julgamento: 21/10/2015, 7ª Turma, data de publicação: DEJT 29/10/2015)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB VIGÊNCIA DA LEI Nº 13015/2014 - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Após a vigência da Lei nº 13015/2014, de acordo com o posicionamento definido pela 7ª Turma, para atender o disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, deverá a parte no seu recurso de revista transcrever o trecho da decisão recorrida que demonstraria a afronta a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial, ou a divergência jurisprudencial indicada pela parte, requisito que não foi cumprido pela ora agravante. Agravo desprovido." (Ag-AIRR - 111-15.2014.5.03.0024, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, data de julgamento: 7/10/2015, 7ª Turma, data de publicação: DEJT 9/10/2015)

Com efeito, no que toca à indicação do trecho de prequestionamento da questão objeto de insurgência recursal, o entendimento nesta Corte superior é o de que cabe à parte recorrente, de fato, transcrever o trecho em questão, com vistas a revelar de forma clara e inequívoca a parcela da decisão recorrida que contenha o pronunciamento explícito da Corte regional.

Isso porque a exigência processual em questão é direcionada às partes litigantes, de forma que o ônus acerca do cumprimento desse

requisito recai sobre o recorrente, não cabendo ao julgador proceder ao exercício de averiguação subjetiva ou interpretativa acerca da satisfação desse pressuposto recursal.

Destaca-se, desde logo, que o descumprimento do requisito processual da indicação do trecho de prequestionamento não configura "defeito formal que não se repute grave" passível de ser sanado ou desconsiderado nos termos do artigo 896, § 13, da CLT, uma vez que a interposição de recurso não é considerada ato urgente e que a parte tem prévio conhecimento acerca dos requisitos recursais exigidos em lei e, ademais, o dispositivo em questão não se aplica à convalidação de defeito insito ao conteúdo ou ao teor do recurso interposto.

Ressalta-se que, após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, em 11/11/2017, ficou clara a necessidade da parte "transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão" (art. 896, § 1º-A, inciso IV, da CLT).

Assim, ressalvado o entendimento deste Relator em relação aos recursos não submetidos ao regramento da Lei nº 13.467/2017 (que incluiu o inciso IV ao art. 896, § 1º-A, da CLT), no sentido de que a arguição da preliminar de nulidade decorrente de suposta negativa de prestação jurisdicional dispensa a indicação do prequestionamento, a SbDI-1 desta Corte possui o entendimento de que se exige, com amparo no art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, a transcrição do trecho dos embargos de declaração em que a parte provoca o Tribunal Regional a se manifestar sobre determinada matéria e, em consequência, o acórdão prolatado no julgamento dos aludidos embargos declaratórios (E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, decisão em 16/3/2017), requisito este que não foi cumprido pelo ora agravante.

Nesse contexto, incabível o processamento do recurso de revista, no aspecto.

No tocante às diferenças salariais, eis o teor do acórdão regional:

"Na peça inicial, a autora informou que exerceu a função de Consultor Interno 8H FII, no período de 01/01/2007 a 15/07/2012. Noticiou que o empregado Lucas de Sousa Brito exerceu a mesma função, com as mesmas atribuições e responsabilidades, percebendo o mesmo valor sob a rubrica Função Gratificada (FG), individualmente considerada. Disse que a mesma situação ocorreu, no período de 16/07/2012 a 12/04/2016, quando ela e a empregada Amanda Barbosa dos Santos Cardozo exerceram concomitantemente a função de Gerente Executivo. Asseverou que, ao o ser descomissionada, teve assegurado o recebimento da gratificação total, inclusive do CTVA, no período de 13/04/2016 a 09/10/2016. Todavia, afirmou que a gratificação de função é paga em mais de uma rubrica, pois acrescida do Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado - CTVA. Assim, aduziu que o valor total pago aos paradigmas, a título de gratificação de função, era superior em razão do CTVA, embora tivessem menor tempo de serviço. Apontou violação do princípio da isonomia e da não-discriminação (artigos 5º, caput, e 7º, XXX, XXXI e XXXII, da CRFB; e 460 da CLT). Vindicou que fosse declarada a natureza jurídica de gratificação de função do CTVA, nos termos do Verbete 43 deste egr. Regional, bem como condenada a reclamar a pagar as diferenças entre a gratificação total de função recebida por ela e a gratificação total de função recebidas pelos paradigmas, considerando as rubricas Cargo em Comissão e CTVA, nos

períodos indicados, parcelas vencidas e vincendas, acrescidas dos reflexos especificados a fls. 29/30.

Em sua defesa, sustentou a reclamada que o PCC/1998 estabeleceu piso salarial de mercado para os cargos em comissão, de modo a permitir que todos os empregados, quando no desempenho de cargo comissionado, recebam uma gratificação mínima assegurada conforme os valores praticados no mercado. Salientou que, conforme norma interna da empresa, o CTVA condiz com parcela variável que visa complementar a remuneração do empregado ao piso estabelecido em Tabela de Piso de Referência de Mercado, quando o valor de sua remuneração-base for inferior ao piso de referência de mercado para o nível de responsabilidade. Esclareceu que o reclamante percebia valor inferior a título de CTVA em virtude da composição da remuneração-base ser diferente da paradigma.

O MM. Juízo originário julgou improcedentes os pleitos obreiros nos seguintes termos (a fls. 1098/1141):

"[...] não se pode falar em ofensa ao tratamento isonômico quanto à distinção da composição da gratificação de função por conta da parcela intitulada CTVA, criada para complementar a remuneração do empregado em relação ao piso de referência de mercado. A Reclamada deixou claro que a complementação foi paga ao paradigma para alinhar a contraprestação salarial ao valor de tabela, no tocante à função comissionada. A Reclamante não recebeu a parcela, porque sua remuneração somada às vantagens pessoais atingia o valor de mercado. Portanto, o que distingue ambos é que a Reclamante é empregado mais antigo e possui vantagens incorporadas, que são levadas em conta para cálculo de CTVA. Se a Reclamante pretende se insurgir contra os critérios de cálculo de CTVA e inclusão de vantagens pessoais para verificação da composição da remuneração, não pode fazê-lo com respaldo em equiparação salarial.

Vale ressaltar que embora ocupassem funções gratificadas ou comissionadas idênticas, em mesma localidade, a Reclamante e o paradigma se encontram em situações distintas no que se refere aos critérios instituídos para o direito à parcela complementar CTVA, que aliás, é reconhecida como lícita pela jurisprudência trabalhista deste Regional e do próprio TST, consoante a seguir: "DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO. CTVA. ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. A parcela CTVA é um complemento variável estendido a todos os ocupantes de cargo comissionado da reclamada, tendo direito a esta parcela o empregado que, após designado para cargo em comissão, ainda permanecer com a remuneração abaixo do piso de mercado. Não há qualquer ilegalidade no pagamento de gratificações para ajustar a remuneração do respectivo funcionário aos valores de mercado, principalmente porque tal prática objetiva que a empresa não perca quadros funcionais importantes para outros empregadores em razão de condições salariais mais vantajosas oferecidos pelo mercado de trabalho, sendo esta uma prática comum no âmbito das empresas privadas. Recurso conhecido e desprovido. (TRT 10ª Região, 01069 -2015-019-10-00-5 RO, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro, publicado em 12/8/2016).

3. DIFERENÇAS SALARIAIS. "PISO SALARIAL DE MERCADO". PARCELA CTVA. DIMINUIÇÃO OU SUPRESSÃO. REDUÇÃO SALARIAL. MALTRATO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. A natureza variável e transitória da parcela CTVA está intrinsecamente atrelada à própria finalidade da sua instituição, qual seja, igualar o padrão salarial dos empregados da CEF aos valores praticados pelo mercado, complementando sua remuneração quando essa for inferior ao piso de referência do mercado. Ausente esse desnível, não há que se falar em redução

salarial, caso haja diminuição ou até mesmo supressão dessa parcela. Recurso de revista não conhecido (...)" (ARR 905-17.2011.5.02.0041, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Julgamento: 24/08/2016, Data de Publicação: DEJT 02/09/2016).

"RECURSO DE REVISTA - CTVA. BASE DE CÁLCULO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Esta Corte firmou o entendimento de que não configura afronta ao princípio da isonomia ou alteração contratual ilícita o estabelecimento de pisos salariais distintos, pautados em critérios objetivos, como a localização geográfica e o volume de negócios da agência na qual o empregado exerce o cargo em comissão. A parcela CTVA, criada pela CEF em 1998, teve como objetivo complementar a remuneração pelo exercício de cargo em comissão para que se adequasse o valor recebido ao praticado no mercado de trabalho. Nesse contexto, efetivamente haverá o pagamento de valores diferenciados a título de CTVA a ocupantes de mesmo cargo comissionado, o que não importa violação do princípio da isonomia, tendo em vista o fim para o qual a referida parcela foi criada. Recurso de revista conhecido e não provido" (RR 1486-89.2014.5.10.0013, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Julgamento: 10/08/2016, Data de Publicação: DEJT 15/08/2016).

"(...) ISONOMIA SALARIAL. GERENTES. PLANO DE CARGOS COMMISSIONADOS. CTVA - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO. CRITÉRIO DE DIFERENCIAÇÃO. METODOLOGIA DE MERCADO. VALIDADE. IGUALDADE MATERIAL. 1. O princípio da igualdade, na sua concepção material, não ignora as desigualdades ínsitas às situações diversas, que colocam as pessoas em condição fática diferenciada; ao contrário, busca minimizar o impacto adverso das condições desiguais, mediante o tratamento jurídico diferenciado. 2. Não se vislumbra afronta ao princípio isonômico, portanto, no estabelecimento, pela reclamada, de níveis diferenciados de retribuição para o exercício de cargos de gerência, estabelecidos de forma transparente e objetiva, de acordo com o enquadramento em modelos mercadológicos, classificados em "A", "B", "C" e "D". 3. Considerando que determinados mercados revelam-se mais atrativos que outros, em razão do potencial econômico da região geográfica em que a unidade está inserida, levando a um maior volume de negócios (real ou prospectivo), há de se admitir a maior complexidade do trabalho ali realizado, demandando maior grau de responsabilidade e produtividade em comparação com outras regiões em que o volume de mercado revela-se significativamente menor. 4. Admite-se, assim, que os empregados que exercem as suas funções em condições de trabalho de maior complexidade, face à dinâmica da própria região, recebam gratificação mais elevada que outros, submetidos a condições de menor exigência quanto à complexidade do trabalho desenvolvido, ainda que exercentes da mesma função de gerente. 5. Recurso de Revista não conhecido" (RR 106400-14.2007.5.20.0001, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, Data de Julgamento: 18/05/2016, Data de Publicação: DEJT 20/05/2016).

"(...) CTVA. PARCELA VARIÁVEL. FIXAÇÃO POR MEIO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. A jurisprudência reiterada desta Corte é quanto a ser lícita a previsão, no plano de cargos e salários da Caixa Econômica Federal, de critérios geográficos e econômicos objetivos na fixação da remuneração dos cargos gerenciais, entendendo ainda que esse procedimento não configura discriminação ou ofensa ao princípio da isonomia. Há precedentes. Recurso de revista não conhecido" (RR 263200-30.2007.5.04.0611, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data



de Julgamento: 04/05/2016, Data de Publicação: DEJT 06/05/2016). "RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE PISO DE MERCADO - CTVA. CRITÉRIOS GEOGRÁFICO E ECONÔMICO NA FIXAÇÃO DA PARCELA CTVA. POSSIBILIDADE. Não há contrariedade ao princípio da isonomia nem constitui prática discriminatória a adoção pela Caixa Econômica Federal de critérios objetivos e diferentes para o pagamento da parcela CTVA - Complemento Temporário Variável de Ajuste do Piso de Mercado, levando em conta peculiaridades da localidade onde o trabalho é desenvolvido. O Tribunal Regional decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incide na espécie a Súmula nº 333 desta Corte e o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece." (RR - 282500-12.2007.5.04.0341 Data de Julgamento: 20/02/2015, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015).

A Reclamante possui remuneração e vantagens, em sua totalidade, superiores aos dos paradigmas.

Os paradigmas receberam o complemento que variou conforme a tabela de mercado. Portanto, não estamos diante de situações equiparáveis."

Em sede recursal, a reclamante renova os argumentos exordiais.

A instituição do CTVA decorreu da necessidade da CEF em posicionar os seus ocupantes de cargos comissionados em situação de destaque, considerando os valores praticados no mercado.

A CI GEARU 055/98, que detalha o PCC - Plano de Cargos Comissionados, de 28 de setembro de 1998, assim se expressa, in verbis: "Complemento de mercado: é um complemento variável semelhante ao atual Abono de Ajuste Temporário de Remuneração Gerencial, porém, estendido a todos os cargos comissionados. Terá direito a este complemento o empregado que, após designado para cargo em comissão, ainda permanecer com a remuneração abaixo do piso de mercado, conforme Tabela Específica." O complemento de mercado é o mesmo CTVA e a sua instituição se deu com a finalidade de remunerar o cargo comissionado pelo valor praticado no mercado, fazendo com que as funções de confiança da CEF não estivessem em defasagem com os valores que as demais empresas praticam.

Embora se trate de complemento de valor variável, nem por isso lhe faltam condições para tornar-se parcela de natureza salarial em razão de estar voltada à remuneração de condição especial de trabalho desempenhada pelo empregado, qual seja, o exercício de cargo comissionado.

Não é estranho ao contrato de trabalho a criação de remuneração específica para atender determinada condição de trabalho, em certo momento do lapso contratual. Assim se dá com os adicionais de horas extras, insalubridade e periculosidade, que remuneram uma circunstância específica do trabalho e do contrato de trabalho, podendo ser transitórios, mas nem por isso perdem a sua condição de parcela de cunho salarial.

Assim se passa com o CTVA. Remunera o cargo comissionado, em valores compatíveis com o praticado no mercado, mas enquanto paga enverga natureza salarial por remunerar diretamente o trabalho.

Portanto, incontroverso nos autos que a Caixa realiza o pagamento da gratificação dos empregados sob duas rubricas distintas: Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado e Cargo Comissionado Efetivo.

Consoante dito pela reclamada, na peça defensiva, o CTVA é calculado pela fórmula:  $CTVA = VPRM - (SP + ATS + VP + VG)$ . O VPRM é o Valor do Piso de Referência de Mercado do cargo em comissão; SP é o Salário-Padrão; ATS é o Adicional por Tempo de

Serviço; VP é a Vantagem Pessoal; VG é o Valor da Gratificação do Cargo em Comissão.

Para criar a referida parcela, a reclamada imprimiu tratamento diferenciado para empregados que desempenham uma mesma função.

Assim, o empregado com maior tempo de serviço, exercendo a mesma função que outro com menor tempo de serviço, receberá menor valor de CTVA. O trabalho é o mesmo, contudo, o empregado com menor tempo de serviço recebe um plus salarial maior em relação ao mais antigo, ainda que desempenhe as mesmas atividades, como na presente hipótese. No cálculo do CTVA, foram deduzidas verbas de cunho pessoal conquistadas pelo autor durante o pacto laboral.

Cumprido registrar a jurisprudência atual do TST (SBDI-1) vem adotando o entendimento que a distinção dos reajustes da remuneração dos cargos comissionados pautada em critérios geográficos e econômicos, não afronta o princípio da isonomia (E-ED-RR 10600-54-2007-5-07-003).

Todavia, no caso, a reclamada, na defesa, em nenhum momento alegou localidades distintas para o pagamento de valores diferenciados de cargos comissionados ao autor e paradigmas. Ademais, na defesa, a reclamada sustenta que os paradigmas recebiam valor maior de CTVA em razão de ter um salário padrão inferior e não receber ATS e vantagens pessoais. Também admitiu que a autora e paradigmas exerciam as mesmas atribuições.

Portanto, na hipótese vertente, o pagamento de remunerações diferenciadas para empregados que exerçam cargo comissionado com a mesma nomenclatura, é ilegal, porquanto ofende o princípio da não-discriminação insculpido no artigo 5º, e inciso I, e artigo caput 7º, incisos XXX e XXXII da Constituição da República; e 5º da CLT, tendo em vista que tratou de forma distinta os empregados que estavam em idênticas condições.

Com efeito, ficou incontroverso que a autora e os paradigmas Lucas de Sousa Brito e Amanda Barbosa dos Santos Cardozo exerceram, respectivamente, as mesmas funções de Consultor Interno 8h FII e Gerente Executivo no mesmo período e na mesma localidade. É certo ainda que a autora foi admitida em 27/11/1989 (a fls. 37), Lucas de Sousa Brito em 04/12/2003 (a fls. 872), e Amanda Barbosa dos Santos Cardozo em 15/01/2001 (a fls. 777).

Logo, no tocante ao pagamento da parcela CTVA, a reclamada não poderia fazer a distinção em face da remuneração percebida pela demandante, porquanto aquela verba encontra-se jungida à função gratificada percebida pelo empregado, com a finalidade de manter os parâmetros do mercado. Não guarda, assim, qualquer relação com a remuneração ou vantagens pessoais do empregado.

Nesse sentido, há julgado da 2ª Turma deste egr. Regional:

"CTVA: NATUREZA DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO: EQUIPARAÇÃO AOS VALORES DE MERCADO: PARCELA DEVIDA AOS OCUPANTES DE CARGO COMISSONADO INDEPENDENTE DE SUA REMUNERAÇÃO E VANTAGENS PESSOAIS: PROVIMENTO DO APELO." (RO 01321-2014-021-10-00-1, Relator: Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, Publicado em: 30/10/2015 no DEJT) Cito ainda o seguinte precedente: RO 00727-2015-019-10-00-1, DEJT 06/05/2016.

Nesse passo, assinalo a inexistência de vulneração aos textos constitucionais e legais invocados pelas partes e dou parcial provimento ao recurso ordinário para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças entre os valores totais das gratificações de funções recebidas pela reclamante e aqueles recebidos pelos paradigmas Lucas de Sousa Brito e Amanda Barbosa dos Santos Cardozo, considerando as rubricas FG e CTVA, parcelas vencidas e vincendas, respectivamente, nos períodos de 01/01/2007 a

15/07/2012 ( Consultor Interno 8H FII) e de 16/07/2012 a 12/04/2016 (Gerente Executivo), e seus reflexos em férias mais 1/3, 13º salário, PLR, horas extras, FGTS (inclusive sobre férias + 1/3, 13º salário, abono de férias, horas extras, adicional noturno, adicional de sobreaviso), abono de férias (artigo 143 da CLT), APIP's, licença prêmio convertida em espécie, bem como em adicional noturno e em adicional de sobreaviso(caso estas parcelas tenham sido recebidas no período vindicado), FUNCEF, respeitando -se os reajustes da categoria.

Indefiro o RSR e os anuênios por falta de amparo legal. A CTVA tem por base o salário mensal não havendo razão para ter incidência sobre o RSR. Os anuênios são calculados sobre o salário base, não se justificando sua incidência em CTVA." (págs. 1.156-1.162, destacou-se)

Interpostos embargos de declaração, esclareceu o Regional que "a decisão regional, de forma clara, completa e coerente expôs as razões pelas quais deferiu à autora as diferenças entre o valor da CTVA recebido pelos paradigmas e a CTVA recebida pela autora. Inclusive foi pontuado que, "na hipótese vertente, o pagamento de remunerações diferenciadas para empregados que exerçam cargo comissionado com a mesma nomenclatura, é ilegal, porquanto ofende o princípio da não-discriminação insculpido no artigo 5º, caput e inciso I, e artigo 7º, incisos XXX e XXXII da Constituição da República; e 5º da CLT, tendo em vista que tratou de forma distinta os empregados que estavam em idênticas condições"(a fls. 1156)" (pág. 1.200).

O Regional deu provimento ao recurso ordinário da autora para reformar a sentença e condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais em decorrência da constatação de que a autora e os paradigmas, não obstante o exercício de funções idênticas na mesma localidade, recebiam salários diferentes.

Registrou o Regional no acórdão recorrido que "ficou incontroverso que a autora e os paradigmas Lucas de Sousa Brito e Amanda Barbosa dos Santos Cardozo exerceram, respectivamente, as mesmas funções de Consultor Interno 8h FII e Gerente Executivo no mesmo período e na mesma localidade. É certo ainda que a autora foi admitida em 27/11/1989 (a fls. 37), Lucas de Sousa Brito em 04/12/2003 (a fls. 872), e Amanda Barbosa dos Santos Cardozo em 15/01/2001(a fls.777)" (pág. 1.161).

Entendeu o Regional, além disso, que "o pagamento de remunerações diferenciadas para empregados que exerçam cargo comissionado com a mesma nomenclatura, é ilegal, porquanto ofende o princípio da não-discriminação insculpido no artigo 5º, caput e inciso I, e artigo 7º, incisos XXX e XXXII da Constituição da República; e 5º da CLT, tendo em vista que tratou de forma distinta os empregados que estavam em idênticas condições" (pág. 1.161). A parcela denominada CTVA foi instituída pela Caixa, com a finalidade de complementar a remuneração de empregado ocupante de cargo de confiança, quando essa remuneração fosse inferior ao valor do Piso de Referência de Mercado, tendo por finalidade remunerar o empregado com valor compatível com o mercado de trabalho.

A verba em comento era paga em função da condição especial de labor, constituindo-se em gratificação de caráter salarial, cujo valor resulta da diferença entre o Valor de Piso de Referência de Mercado e o somatório do salário padrão, do adicional por tempo de serviço, da vantagem pessoal e do valor da gratificação.

No caso, consignou o Regional que, "consoante dito pela reclamada, na peça defensiva, o CTVA é calculado pela fórmula:  $CTVA = VPRM - (SP + ATS + VP + VG)$ . O VPRM é o Valor do Piso de Referência de Mercado do cargo em comissão; SP é o Salário-Padrão; ATS é o Adicional por Tempo de Serviço; VP é a Vantagem

Pessoal; VG é o Valor da Gratificação do Cargo em Comissão. Ao criar a referida parcela, a reclamada imprimiu tratamento diferenciado para empregados que desempenham uma mesma função. Assim, o empregado com maior tempo de serviço, exercendo a mesma função que outro com menor tempo de serviço, receberá menor valor de CTVA. O trabalho é o mesmo, contudo, o empregado com menor tempo de serviço recebe um plus salarial maior em relação ao mais antigo, ainda que desempenhe as mesmas atividades, como na presente hipótese" (pág. 1.160). Com efeito, a fórmula de cálculo prevista para a parcela CTVA traz nítida a ideia de acréscimo ou de aumento, e não de diminuição, como vem procedendo a empregadora, ao subtrair indevidamente do valor desse complemento os acréscimos salariais decorrentes da evolução do empregado em sua carreira, acarretando aos empregados mais antigos a percepção da CTVA sempre menor do que aquele que é pago aos empregados mais novos, na exata proporção do valor do salário padrão para cada nível na carreira. Isso implica, injustificadamente, o recebimento, por empregados que exerçam a mesma função gratificada na empresa, mas um com maior tempo de serviço do que outro, de um mesmo valor global e final de remuneração.

Para o deslinde da controvérsia, é necessário se apreender o sentido e alcance da isonomia preconizada no Texto Fundamental. Deve-se considerar, para tanto, que a igualdade constitui o signo fundamental da democracia. A partir do triunfo e da disseminação dos princípios e ideais da Revolução Francesa de 1789, o princípio da igualdade passou a ser considerado um dos princípios estruturantes dos modernos Estados contemporâneos, como já advertia Canotilho (in Direito Constitucional. 6. ed. rev. Coimbra: Livraria Almedina, 1993. p. 562).

De início concebido como mero direito à "igualdade formal", no sentido de que "todos são iguais perante a lei" (ou seja, a lei deve ser aplicada de forma igual para todos), a aplicação desse princípio não foi suficiente para evitar o surgimento de novas e profundas desigualdades de natureza socioeconômica, mantidas e até incentivadas pelas leis do Estado Liberal. Nesse sentido, tem razão a Ministra do Supremo Tribunal Federal Carmem Lúcia Antunes Rocha quando acentuou (em sua obra O princípio constitucional da igualdade. Belo Horizonte: Lê, 1990. p. 35-36) que "a lei que afirma a igualdade dos homens não é bastante se não vem acompanhada de instrumentos capazes de torná-la um princípio eficaz".

Evoluindo a partir da noção, a seu tempo inovadora, de que "todos são iguais na lei" (isto é, a própria lei deve conferir tratamento igual aos iguais, não podendo desigualar pessoas que se encontrem em situação de igualdade), avançou-se, no século XX, à busca da "igualdade no Direito". Passou-se, assim, a considerar que compete ao Direito promover a igualação dos iguais e o tratamento diversificado apenas daqueles que se diversificam, segundo critérios de Justiça racionalmente postos e suficientemente motivados. Por fim, chegou-se, em todos os países civilizados, ao estágio atual, no qual o Direito assume uma postura dinâmica, procurando "igualar iguais desiguados por ato ou com a permissão da lei. O que se pretende, então, é que a igualdade perante a lei signifique igualdade por meio da lei, vale dizer, que seja a lei o instrumento criador das igualdades possíveis e necessárias ao florescimento das relações justas e equilibradas entre as pessoas. (...) Enquanto, antes, buscava-se que a lei não criasse ou permitisse desigualdades, agora pretende-se que a lei cumpra a função de promover igualações onde seja possível e com os instrumentos de que ela disponha, inclusive desigualando em alguns aspectos para que o resultado seja o equilíbrio justo e a igualdade material e não meramente formal" (ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. O princípio

constitucional da igualdade. Op. Cit., p. 29).

Na mesma linha, o magistrado e professor gaúcho Rui Portanova - in *Princípios do processo civil*. Porto Alegre: livraria do Advogado, 1997. p. 39 - assim se pronuncia:

"Não é difícil constatar: o princípio jurídico da igualdade ou da isonomia é um princípio dinâmico. Melhor se diria ao denominá-lo princípio igualizador. Ou seja, não se trata de uma determinação constitucional estática que se acomoda na fórmula abstrata "todos iguais perante a lei". Pelo contrário, a razão de existir de tal princípio é propiciar condições para que se busque realizar a igualização de condições desiguais.

É que, havendo indiscutivelmente desigualdades, a lei abstrata e impessoal que incida em todos igualmente, levando em conta apenas a igualdade dos indivíduos e não a igualdade dos grupos, acaba por gerar mais desigualdades e propiciar injustiça."

Ada Pellegrini Grinover (in *Novas tendências do direito processual*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990. p. 6), distinguindo a igualdade estática (ou formal) da igualdade dinâmica, é também lapidar a respeito:

"Na dimensão estática, o axioma de que todos são iguais perante a lei parece configurar, como foi argutamente observado, mera ficção jurídica, no sentido de que é evidente que todos são desiguais, mas essa patente desigualdade é recusada pelo legislador. A isonomia supera, assim, as desigualdades, para afirmar uma igualdade puramente jurídica. Na dimensão dinâmica, porém, verifica-se caber ao Estado suprir as desigualdades para transformá-las em igualdade real."

Como se observa, tal princípio não pode ser interpretado de forma simplista e literal, no sentido de que toda e qualquer diferenciação seria por princípio vedada, tanto para o legislador quanto para o aplicador do direito. Como bem acentua Celso Ribeiro Bastos (em sua obra *Comentários à Constituição do Brasil* (promulgada em 5 de outubro de 1988). São Paulo: Saraiva, 1989. 2. v., p. 7 e 9), a igualdade consiste, em primeiro lugar, "no direito de todo cidadão não ser desigualado pela lei senão em consonância com os critérios albergados ou ao menos não vedados pelo ordenamento constitucional", acrescentando que "a igualdade e a desigualdade não residem intrinsecamente nas coisas, situações e pessoas, porquanto, em última análise, todos os entes diferem entre si, por mínimo que seja. O que acontece é que certas diferenças são tidas por irrelevantes, segundo o critério que se tome como discrimen. (...) o princípio da isonomia pode ser lesado tanto pelo fato de incluir na norma pessoas que nela não deveriam estar, como também pelo fato de não colher outras que deveriam sê-lo".

José Afonso da Silva - in *Curso de direito constitucional positivo*. 6. ed. rev. e ampl. 2. Tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. p. 192 -, citando Petzold, esclarece com acerto o seguinte:

"o tratamento igual não se dirige a pessoas integralmente iguais entre si, mas àquelas que são iguais sob os aspectos tomados em consideração pela norma, o que implica que os "iguais" podem diferir totalmente sob outros aspectos ignorados ou considerados como irrelevantes pelo legislador. Este julga, assim, como "essenciais" ou "relevantes", certos aspectos ou características das pessoas, das circunstâncias ou das situações nas quais essas pessoas se encontram, e funda sobre esses aspectos ou elementos, as categorias estabelecidas pelas normas jurídicas; por consequência, as pessoas que apresentam os aspectos "essenciais" previstos por essas normas são consideradas encontrar-se nas "situações idênticas", ainda que possam diferir por outros aspectos ignorados ou julgados irrelevantes pelo legislador; vale dizer que as pessoas ou situações são iguais ou desiguais de modo relativo, ou seja, sob certos aspectos".

Celso Antônio Bandeira de Mello coloca a questão central de forma precisa: "Como a discriminação de situações pela lei é normal (por ser esta mesma sua função), a indagação correta a propósito do problema da isonomia é: o que não pode ser discriminado sem ofensa ao princípio da igualdade, ou seja, quando não é possível à lei desigualar situações?" (*Vantagens pessoais e vantagens de carreira*. RDP, 18:107-15, out./dez. 1971, apud BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários...*, op. cit., p. 7; e *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978. p. 21 e ss).

Nas palavras de Celso Ribeiro Bastos - in *Comentários à Constituição do Brasil* (promulgado em 5 de outubro de 1988), op. cit., p. 7 e 9 -, "o cerne do problema permanece irresolvido, qual seja saber quem são os iguais e quem são os desiguais", observando que, embora o Texto Constitucional vede que certas situações sejam erigidas em elemento discriminador (sexo, raça, cor, idade etc.), "não é neles que repousa o exato conteúdo do princípio da isonomia. O que este realmente protege são certas finalidades (...). Em síntese, só se tem por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito".

Enfrentando a questão da determinação do critério justo para a igualação e para a desigualação das pessoas, a Ministra do Supremo Tribunal Federal Carmem Lúcia Antunes Rocha, depois de acentuar sua dificuldade e seu relativismo histórico, esclarece que "qualquer fator diferenciador que não possa ser vinculado, objetiva e logicamente, ao fim pretendido pela norma jurídica e que será, insuperavelmente, o de conferir tratamento igual para a justiça da situação protegida, considera-se como inválido". E conclui:

"Critério justo é o que se valida juridicamente por atender a uma condição singular e intrínseca do fator eleito e por guardar estreita, lógica, direta e objetiva correspondência com o interesse juridicamente protegido em cumprimento à finalidade posta no sistema. (...)

O que é indispensável é que critério discriminador legal não é pretexto e desigualação jurídica não é arbítrio para a manutenção de aversão ilógica e particular por determinada situação ou pessoa. É, pois, da concretude da resultante do fator empregado com o interesse jurídico buscado que se tem a igualdade jurídica, e não o arbítrio legal" (*O princípio constitucional da igualdade*, op. cit., p. 46-47).

Não pode haver dúvida de que a Constituição Brasileira de 1988, refletindo as modernas concepções até aqui expostas, consagra a igualdade como um de seus princípios fundamentais. Em primeiro lugar, coloca-a em seu Preâmbulo como um dos "valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos" a que almeja aquela Norma Fundamental. Além de seu clássico sentido estático ou formal, consagrado de forma expressa no caput de seu art. 5º ("Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza"), também seu sentido dinâmico é claramente estabelecido no inciso III de seu art. 3º, quando ali se proclama ser um dos objetivos fundamentais de República deste país "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais".

José Afonso da Silva (in *Curso de direito constitucional positivo*. Op. cit. p. 188) acentua que tal princípio é reforçado no Texto Fundamental com muitas outras normas sobre a igualdade ou buscando a igualização dos desiguais pela outorga de direitos sociais substanciais, consoante se extrai da leitura dos artigos 5º, incisos I, VIII, XLI e XLII, e 7º, incisos XX, XXX, XXXI, XXXII e XXXIV.

O relevo e a importância dados pelo legislador constituinte ao

princípio da igualdade não deixam dúvidas sobre sua natureza de princípio e norma verdadeiramente supraconstitucional. Assim, deve ser afastada qualquer interpretação que implique vulneração ou esvaziamento desse princípio fundamental, que, como um dos direitos e garantias individuais, integra as chamadas cláusulas pétreas da Constituição, que são insuscetíveis de modificação até mesmo mediante Emendas constitucionais (art. 60, § 4º, inciso IV, da Carta Fundamental).

Por essas razões, deve ser afastada a interpretação neste feito realizado pela empregadora, de eleger como parâmetro a igualdade meramente formal para a concessão de direitos aos seus empregados, igualando-se, na prática, os desiguais, frustrando o objetivo constitucional de propiciar não só a remuneração mais elevada em razão de acréscimos salariais decorrentes da evolução do empregado em sua carreira, mas também a igualdade material ou substancial pela qual se impõe tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida da sua desigualdade, segundo critérios de Justiça racionalmente postos e suficientemente motivados.

Por outro lado, em que pese se trate, no caso, de cláusula benéfica, que teve por objetivo estabelecer um patamar remuneratório mínimo, agregando ao contrato de trabalho dos trabalhadores parcela antes inexistente, e para a qual se costuma invocar, como um dos critérios interpretativos, o restritivo, na esteira do que preconiza o artigo 114 do Código Civil, esse tipo de interpretação encontra limites de contenção no ordenamento jurídico, seja ele o princípio constitucional fundamental da isonomia, seja, ainda, especificamente, no campo da interpretação dos negócios jurídicos, o princípio da boa-fé objetiva, que assume verdadeira posição de proeminência como fator norteador de hermenêutica jurídica.

Conforme ensina Miguel Reale, a boa-fé objetiva "apresenta-se como uma exigência de lealdade, modelo objetivo de conduta, arquétipo social", ligado a valores e princípios éticos, como honestidade, probidade e lealdade, e que ganhou relevância na interpretação das cláusulas abertas ou gerais, a fim de viabilizar a apreensão da realidade factual por inteiro, o que compreende "o complexo normativo em vigor, tanto o estabelecido pelo legislador como o emergente do encontro das vontades dos contratantes" (in *A Boa-fé no Código Civil*. Disponível em: <http://www.miguelreale.com.br>. Acesso em: 7 out. 2013). A boa-fé objetiva, de acordo com Ruy Rosado de Aguiar Júnior - in *Comentários ao Novo Código: Da Extinção do Contrato - Arts. 472 a 480*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2011. v. VI. Tomo II. p. 68-71 -, tem três disposições principais, funcionando: como regra de hermenêutica, consoante artigo 113 do Código Civil; como limitador do exercício de direitos subjetivos, impedindo o abuso de direito, conforme artigo 187 do mesmo diploma; e como princípio basilar das relações contratuais, dotado de função integradora, na forma do artigo 422 do citado Código.

A aplicabilidade desse princípio às relações de direito do trabalho, tanto no âmbito individual quanto coletivo, é amplamente aceita na doutrina, conforme ensina com acuidade Américo Plá Rodríguez, em sua obra *Princípios de Direito do Trabalho*. 4ª Ed. São Paulo: LTr, 1996. p. 269:

"Em flagrante contraste com os antigos juristas que somente admitiam os efeitos da boa-fé nos casos em que o ordenamento jurídico de maneira expressa e literal, a ela aludia, é vista agora como um princípio geral, informante da totalidade da regulamentação, com características de postulado moral e jurídico". Corroborando esse raciocínio, Eduardo Milléo Baracat escreve o seguinte:

"Interpretar e integrar o contrato, de acordo com o princípio da boa-

fé, significa traduzir o comportamento das partes, de acordo com a finalidade e função social da correspondente relação jurídica, vista, conforme sua complexidade, como uma ordem de cooperação, não se tratando tão-somente da dialética crédito (direito do empregador de dispor da mão-de-obra) e débito (dever do empregado de prestar o trabalho), mas de um conjunto de direitos e deveres, em que as partes visam a uma finalidade comum [...] A função interpretativa-integrativa da boa-fé auxilia o operador do Direito do Trabalho a, diante do fato concreto, qualificar a natureza da relação jurídica existente, como também preencher as lacunas existentes desse mesmo vínculo." (BARACAT, E. M. *A boa-fé no direito individual do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003. p. 183)

Prossegue, ainda, o ilustre autor:

"O fim social do contrato de trabalho tem como núcleo a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, cujo objetivo é assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros, os princípios da função social da propriedade, livre concorrência e busca do pleno emprego (Constituição, art. 170). Em outras palavras, aquele que, para desenvolver a atividade econômica, beneficia-se do labor do trabalhador, forma com este um contrato de trabalho, já que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano, observado o princípio da busca do pleno emprego. Acresça-se, ainda, [...] que aquele que desenvolve atividade econômica, assume o risco do empreendimento; ou seja, atividade econômica e risco estão umbilicalmente ligados, sendo que a função hermenêutica-integrativa da boa-fé permite, conforme o caso concreto, organizar esses elementos, de modo a concluir que aquele que desenvolve atividade econômica assume o risco desta, e, ao beneficiar-se do trabalho do ser humano, de forma pessoal e permanente, para a consecução desta atividade, celebra com este contrato de trabalho, pois, por intermédio da atividade econômica, deve-se buscar o pleno emprego e valorizar o trabalho humano. Observe-se que a função hermenêutica-integrativa da boa-fé, no âmbito do Direito do Trabalho, prescinde absolutamente da vontade individual das partes, buscando, em verdade, a vontade social, espelhada nos princípios, sobretudo constitucionais." (BARACAT, E. M., *op. cit.*, p. 184)

Portanto, o Plano de Cargos e Salários não pode nem deve ser interpretado e aplicado de forma isolada, como se operasse em um vácuo normativo. O seu verdadeiro e correto sentido só pode ser determinado, pelo intérprete e pelo julgador, em cotejo com as outras normas (princípios e regras) que também sejam aplicáveis à situação fática e jurídica considerada para, de sua interação, extrair-se um resultado coerente e harmônico, que seja compatível com o ordenamento jurídico como um todo.

Na realidade, estar-se-á, desse modo, utilizando forma inteiramente acertada, o método que a moderna hermenêutica constitucional denomina de Interpretação Conforme a Constituição, pela qual, no magistério de Luís Roberto Barroso (in *Interpretação e aplicação da Constituição - fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 182-183), escolhe-se, em meio a outra ou outras possibilidades interpretativas que o preceito admita (mas que conduziram a resultados contrários à Constituição), uma interpretação da norma legal que a mantenha em harmonia com a Norma Fundamental (ainda que este sentido não seja o que mais evidentemente resulta da leitura de seu texto), critério de hermenêutica, frisa-se, plenamente aplicável não só às normas heterônomas mas também às normas autônomas coletivas. Neste sentido, recentes precedentes de lavra deste Relator:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº

13.015/14 E REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº40/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ISONOMIA SALARIAL. GRATIFICAÇÃO DIFERENCIADA. AUTOR E PARADIGMA QUE EXERCEM IDÊNTICA FUNÇÃO, COM IGUAL VALOR, A MESMA EMPREGADORA E NO MESMO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL. CTVA. DIFERENÇAS DEVIDAS. O Regional deu provimento ao recurso ordinário do autor para reformar a sentença e condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais em decorrência da constatação de que autor e o paradigma, não obstante o exercício de funções idênticas, recebiam salários diferentes, sendo que o autor tem 11 (onze) anos a mais de experiência que o paradigma. Registrou o Regional, no acórdão recorrido, que "tem-se por incontroverso que reclamante e paradigma exerciam a mesma função, com idênticas atribuições, não havendo divergência quanto à localidade", bem como o autor foi admitido em 1981 e o paradigma somente em 1999. A reclamada argumenta que não há diferença salarial, mas apenas diferenças em relação à parcela CTVA, paga em valor superior ao paradigma. Entendeu o Regional que "se trabalhadores exercem a mesma função de confiança, com idênticas atribuições e responsabilidades, na mesma localidade, remunerá-los com gratificação diferenciada fere sim o princípio da isonomia (art. 5º, caput, 7º, XXX, da Constituição Federal), ainda que justificável o intuito da empresa de resguardar a capacidade remuneratória em relação ao mercado concorrente". E, ainda, que, "se o reclamante foi admitido muito antes do que o seu colega modelo, é crível que receba remuneração final diferenciada, sobretudo porque amparada pelas normas internas da empresa que estabelecem ser o valor da gratificação de função composto também pela parcela CTVA". Portanto, o fundamento regional para a reforma da sentença foi a violação do princípio da isonomia, pois, "havendo prova da existência de discriminação quanto ao pagamento do exercício da mesma função, sem que haja divergência de realidades, merece o empregado prejudicado ser reparado". Consta do acórdão regional que é irrelevante que o autor receba outras parcelas, como ATP e VP, por exemplo, visto que referidas rubricas tem por fundamento o tempo de serviço maior do autor. Reafirma o Regional que, "se o autor exerce a mesma função comissionada que o colega indicado, em idêntica situação e na mesma localidade, faz jus também à parcela. Não importa se já recebe ATP e VP, benefícios cuja finalidade é outra, já que decorrem do tempo de serviço prestado. Entendimento inverso implicaria permitir a existência de dedução de vantagens pessoais, o que seria inconstitucional, por força do art. 7º, VI, da Constituição Federal". A parcela denominada CTVA foi instituída pela Caixa, com a finalidade de complementar a remuneração de empregado ocupante de cargo de confiança, quando essa remuneração fosse inferior ao valor do Piso de Referência de Mercado, tendo por finalidade remunerar o empregado com valor compatível com o mercado de trabalho. A verba em comento era paga em função da condição especial de labor, constituindo-se em gratificação de caráter salarial, cujo valor resulta da diferença entre o Valor de Piso de Referência de Mercado e o somatório do salário-padrão, do adicional por tempo de serviço, da vantagem pessoal e do valor da gratificação. Na hipótese, está incontroverso que a parcela personalíssima que o reclamante alega fazer jus se consubstancia na parcela salário-padrão e que o cálculo da sua CTVA é realizado por meio da seguinte fórmula:  $CTVA = VPRM - (SP + VG)$ , em que VPRM se refere ao Valor do Piso de Referência de Mercado, SP ao Salário-Padrão e VG ao Valor da Gratificação do cargo comissionado ou da função gratificada. Com efeito, a fórmula de cálculo prevista para a

parcela CTVA traz nítida a ideia de acréscimo ou de aumento, e não de diminuição, como vem procedendo a empregadora, ao subtrair indevidamente do valor desse complemento os acréscimos salariais decorrentes da evolução do empregado em sua carreira, acarretando aos empregados mais antigos a percepção da CTVA sempre menor do que aquele que é pago aos empregados mais novos, na exata proporção do valor do salário-padrão para cada nível na carreira. Isso implica, injustificadamente, o recebimento, por empregados que exerçam a mesma função gratificada na empresa, mas um com maior tempo de serviço do que outro, de um mesmo valor global e final de remuneração. Para o deslinde da controvérsia, é necessário se apreender o sentido e alcance da isonomia preconizada no Texto Fundamental. Deve-se considerar, para tanto, que a igualdade constitui o signo fundamental da democracia. A partir do triunfo e da disseminação dos princípios e ideais da Revolução Francesa de 1789, o princípio da igualdade passou a ser considerado um dos princípios estruturantes dos modernos Estados contemporâneos, como já advertia Canotilho (in *Direito Constitucional*. 6. ed. rev. Coimbra: Livraria Almedina, 1993. p. 562). De início concebido como mero direito à "igualdade formal", no sentido de que "todos são iguais perante a lei" (ou seja, a lei deve ser aplicada de forma igual para todos), a aplicação desse princípio não foi suficiente para evitar o surgimento de novas e profundas desigualdades de natureza socioeconômica, mantidas e até incentivadas pelas leis do Estado Liberal. Nesse sentido, tem razão a Ministra do Supremo Tribunal Federal Carmem Lúcia Antunes Rocha quando acentuou (em sua obra *O princípio constitucional da igualdade*. Belo Horizonte: Lê, 1990. p. 35-36) que "a lei que afirma a igualdade dos homens não é bastante se não vem acompanhada de instrumentos capazes de torná-la um princípio eficaz". Evoluindo a partir da noção, a seu tempo inovadora, de que "todos são iguais na lei" (isto é, a própria lei deve conferir tratamento igual aos iguais, não podendo desigualar pessoas que se encontrem em situação de igualdade), avançou-se, no século XX, à busca da "igualdade no Direito". Passou-se, assim, a considerar que compete ao Direito promover a igualação dos iguais e o tratamento diversificado apenas daqueles que se diversificam, segundo critérios de Justiça racionalmente postos e suficientemente motivados. Por fim, chegou-se, em todos os países civilizados, ao estágio atual, no qual o Direito assume uma postura dinâmica, procurando "igualar iguais desiguados por ato ou com a permissão da lei. O que se pretende, então, é que a igualdade perante a lei signifique igualdade por meio da lei, vale dizer, que seja a lei o instrumento criador das igualdades possíveis e necessárias ao florescimento das relações justas e equilibradas entre as pessoas. (...) Enquanto, antes, buscava-se que a lei não criasse ou permitisse desigualdades, agora pretende-se que a lei cumpra a função de promover igualações onde seja possível e com os instrumentos de que ela disponha, inclusive desigualando em alguns aspectos para que o resultado seja o equilíbrio justo e a igualdade material e não meramente formal" (ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. *O princípio constitucional da igualdade*. Op. Cit., p. 29). Como se observa, tal princípio não pode ser interpretado de forma simplista e literal, no sentido de que toda e qualquer diferenciação seria por princípio vedada, tanto para o legislador quanto para o aplicador do direito. Como bem acentua Celso Ribeiro Bastos (em sua obra *Comentários à Constituição do Brasil* (promulgada em 5 de outubro de 1988). São Paulo: Saraiva, 1989. 2. v., p. 7 e 9), a igualdade consiste, em primeiro lugar, "no direito de todo cidadão não ser desigualado pela lei senão em consonância com os critérios albergados ou ao menos não vedados pelo ordenamento constitucional", acrescentando que "a igualdade e a

desigualdade não residem intrinsecamente nas coisas, situações e pessoas, porquanto, em última análise, todos os entes diferem entre si, por mínimo que seja. O que acontece é que certas diferenças são tidas por irrelevantes, segundo o critério que se tome como discrimen. (...) o princípio da isonomia pode ser lesado tanto pelo fato de incluir na norma pessoas que nela não deveriam estar, como também pelo fato de não colher outras que deveriam sê-lo". Não pode haver dúvida de que a Constituição Brasileira de 1988, refletindo as modernas concepções até aqui expostas, consagra a igualdade como um de seus princípios fundamentais. Em primeiro lugar, coloca-a em seu Preâmbulo como um dos "valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos" a que almeja aquela Norma Fundamental. Além de seu clássico sentido estático ou formal, consagrado de forma expressa no caput de seu art. 5º ("Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza"), também seu sentido dinâmico é claramente estabelecido no inciso III de seu art. 3º, quando ali se proclama ser um dos objetivos fundamentais da República deste País "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais". O relevo e a importância dados pelo legislador constituinte ao princípio da igualdade não deixam dúvidas sobre sua natureza de princípio e norma verdadeiramente supraconstitucional. Assim, deve ser afastada qualquer interpretação que implique vulneração ou esvaziamento desse princípio fundamental, que, como um dos direitos e garantias individuais, integra as chamadas cláusulas pétreas da Constituição, que são insuscetíveis de modificação até mesmo mediante Emendas constitucionais (art. 60, § 4º, inciso IV, da Carta Fundamental). Por essas razões, deve ser afastada a interpretação neste feito realizada pela empregadora, de eleger como parâmetro a igualdade meramente formal para a concessão de direitos aos seus empregados, igualando-se, na prática, os desiguais, frustrando o objetivo constitucional de propiciar não só a remuneração mais elevada em razão de acréscimos salariais decorrentes da evolução do empregado em sua carreira, mas também a igualdade material ou substancial pela qual se impõe tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida da sua desigualdade, segundo critérios de Justiça racionalmente postos e suficientemente motivados. Por outro lado, em que pese se trate, no caso, de cláusula benéfica, que teve por objetivo estabelecer um patamar remuneratório mínimo, agregando ao contrato de trabalho dos trabalhadores parcela antes inexistente, e para a qual se costuma invocar, como um dos critérios interpretativos, o restritivo, na esteira do que preconiza o artigo 114 do Código Civil, esse tipo de interpretação encontra limites de contenção no ordenamento jurídico, seja ele o princípio constitucional fundamental da isonomia, seja, ainda, especificamente, no campo da interpretação dos negócios jurídicos, o princípio da boa-fé objetiva, que assume verdadeira posição de proeminência como fator norteador de hermenêutica jurídica. Conforme ensina Miguel Reale, a boa-fé objetiva "apresenta-se como uma exigência de lealdade, modelo objetivo de conduta, arquétipo social", ligado a valores e princípios éticos, como honestidade, probidade e lealdade, e que ganhou relevância na interpretação das cláusulas abertas ou gerais, a fim de viabilizar a apreensão da realidade factual por inteiro, o que compreende "o complexo normativo em vigor, tanto o estabelecido pelo legislador como o emergente do encontro das vontades dos contratantes" (in *A Boa-fé no Código Civil*. Disponível em: <http://www.miguelreale.com.br>. Acesso em: 7 out. 2013). A boa-fé objetiva, de acordo com Ruy Rosado de Aguiar Júnior - in *Comentários ao Novo Código: Da Extinção do Contrato - Arts. 472 a 480*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2011. v. VI. Tomo II. p. 68-71 -,

tem três disposições principais, funcionando: como regra de hermenêutica, consoante artigo 113 do Código Civil; como limitador do exercício de direitos subjetivos, impedindo o abuso de direito, conforme artigo 187 do mesmo diploma; e como princípio basilar das relações contratuais, dotado de função integradora, na forma do artigo 422 do citado Código. Portanto, o Plano de Cargos e Salários não pode nem deve ser interpretado e aplicado de forma isolada, como se operasse em um vácuo normativo. O seu verdadeiro e correto sentido só pode ser determinado, pelo intérprete e pelo julgador, em cotejo com as outras normas (princípios e regras) que também sejam aplicáveis à situação fática e jurídica considerada para, de sua interação, extrair-se um resultado coerente e harmônico, que seja compatível com o ordenamento jurídico como um todo. Na realidade, estar-se-á, desse modo, utilizando de forma inteiramente acertada o método que a moderna hermenêutica constitucional denomina de "interpretação conforme a Constituição", pela qual, no magistério de Luís Roberto Barroso (in *Interpretação e aplicação da Constituição - fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva. 1999. p. 182-183), escolhe-se, em meio a outra ou outras possibilidades interpretativas que o preceito admita (mas que conduziriam a resultados contrários à Constituição), uma interpretação da norma legal que a mantenha em harmonia com a Norma Fundamental (ainda que este sentido não seja o que mais evidentemente resulta da leitura de seu texto), critério de hermenêutica, frisa-se, plenamente aplicável não só às normas heterônomas mas também às normas autônomas. É de se concluir, portanto, que, tratando-se indiscutivelmente de empregados que trabalham há mais tempo na empresa e que incorporaram ao salário parcelas personalíssimas, sempre perceberão um valor menor a título de CTVA do que os empregados mais novos, dependendo da diferença entre o valor do salário-padrão e o valor fixado para o piso de mercado pela reclamada. A Caixa Econômica Federal - CEF, ao pretender uma equiparação de forma a remunerar todos igualmente, levando em conta apenas a igualdade meramente formal, e não a igualdade substancial, acabou por propiciar mais desigualdades e injustiças e negar a efetividade de preceitos constitucionais fundamentais. *Agravo de instrumento desprovido*". (AIRR - 646-90.2016.5.10.0019 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 17/10/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/10/2018)

"COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE PISO DE MERCADO - CTVA. DIFERENÇAS SALARIAIS. EMPREGADOS QUE EXERCEM A MESMA FUNÇÃO GERENCIAL. ISONOMIA. DEDUÇÃO DE VERBAS PERSONALÍSSIMAS. IMPOSSIBILIDADE. A parcela denominada CTVA foi instituída pela Caixa, com a finalidade de complementar a remuneração de empregado ocupante de cargo de confiança, quando essa remuneração fosse inferior ao valor do Piso de Referência de Mercado, tendo por finalidade remunerar o empregado com valor compatível com o mercado de trabalho. A verba em comento era paga em função da condição especial de labor, constituindo-se em gratificação de caráter salarial, cujo valor resulta da diferença entre o Valor de Piso de Referência de Mercado e o somatório do salário-padrão, do adicional por tempo de serviço, da vantagem pessoal e do valor da gratificação. Na hipótese, está incontroverso que a parcela personalíssima que o reclamante alega fazer jus se consubstancia na parcela salário-padrão e que o cálculo da sua CTVA é realizado por meio da seguinte fórmula:  $CTVA = VPRM - (SP + VG)$ , em que VPRM se refere ao Valor do Piso de Referência de Mercado, SP ao Salário-Padrão e VG ao Valor da Gratificação do cargo comissionado ou da

função gratificada. Com efeito, a fórmula de cálculo prevista para a parcela CTVA traz nítida a ideia de acréscimo ou de aumento, e não de diminuição, como vem procedendo a empregadora, ao subtrair indevidamente do valor desse complemento os acréscimos salariais decorrentes da evolução do empregado em sua carreira, acarretando aos empregados mais antigos a percepção da CTVA sempre menor do que aquele que é pago aos empregados mais novos, na exata proporção do valor do salário-padrão para cada nível na carreira. Isso implica, injustificadamente, o recebimento, por empregados que exerçam a mesma função gratificada na empresa, mas um com maior tempo de serviço do que outro, de um mesmo valor global e final de remuneração. Para o deslinde da controvérsia, é necessário se apreender o sentido e alcance da isonomia preconizada no Texto Fundamental. Deve-se considerar, para tanto, que a igualdade constitui o signo fundamental da democracia. A partir do triunfo e da disseminação dos princípios e ideais da Revolução Francesa de 1789, o princípio da igualdade passou a ser considerado um dos princípios estruturantes dos modernos Estados contemporâneos, como já advertia Canotilho (in *Direito Constitucional*. 6. ed. rev. Coimbra: Livraria Almedina, 1993. p. 562). De início concebido como mero direito à "igualdade formal", no sentido de que "todos são iguais perante a lei" (ou seja, a lei deve ser aplicada de forma igual para todos), a aplicação desse princípio não foi suficiente para evitar o surgimento de novas e profundas desigualdades de natureza socioeconômica, mantidas e até incentivadas pelas leis do Estado Liberal. Nesse sentido, tem razão a Ministra do Supremo Tribunal Federal Carmem Lúcia Antunes Rocha quando acentuou (em sua obra *O princípio constitucional da igualdade*. Belo Horizonte: Lê, 1990. p. 35-36) que "a lei que afirma a igualdade dos homens não é bastante se não vem acompanhada de instrumentos capazes de torná-la um princípio eficaz". Evoluindo a partir da noção, a seu tempo inovadora, de que "todos são iguais na lei" (isto é, a própria lei deve conferir tratamento igual aos iguais, não podendo desigualar pessoas que se encontrem em situação de igualdade), avançou-se, no século XX, à busca da "igualdade no Direito". Passou-se, assim, a considerar que compete ao Direito promover a igualação dos iguais e o tratamento diversificado apenas daqueles que se diversificam, segundo critérios de Justiça racionalmente postos e suficientemente motivados. Por fim, chegou-se, em todos os países civilizados, ao estágio atual, no qual o Direito assume uma postura dinâmica, procurando "igualar iguais desiguados por ato ou com a permissão da lei. O que se pretende, então, é que a igualdade perante a lei signifique igualdade por meio da lei, vale dizer, que seja a lei o instrumento criador das igualdades possíveis e necessárias ao florescimento das relações justas e equilibradas entre as pessoas. (...) Enquanto, antes, buscava-se que a lei não criasse ou permitisse desigualdades, agora pretende-se que a lei cumpra a função de promover igualações onde seja possível e com os instrumentos de que ela disponha, inclusive desigualando em alguns aspectos para que o resultado seja o equilíbrio justo e a igualdade material e não meramente formal" (ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. *O princípio constitucional da igualdade*. Op. Cit., p. 29). Como se observa, tal princípio não pode ser interpretado de forma simplista e literal, no sentido de que toda e qualquer diferenciação seria por princípio vedada, tanto para o legislador quanto para o aplicador do direito. Como bem acentua Celso Ribeiro Bastos (em sua obra *Comentários à Constituição do Brasil* (promulgada em 5 de outubro de 1988). São Paulo: Saraiva, 1989. 2. v., p. 7 e 9), a igualdade consiste, em primeiro lugar, "no direito de todo cidadão não ser desigualado pela lei senão em consonância com os critérios albergados ou ao menos não vedados pelo

ordenamento constitucional", acrescentando que "a igualdade e a desigualdade não residem intrinsecamente nas coisas, situações e pessoas, porquanto, em última análise, todos os entes diferem entre si, por mínimo que seja. O que acontece é que certas diferenças são tidas por irrelevantes, segundo o critério que se tome como discrimen. (...) o princípio da isonomia pode ser lesado tanto pelo fato de incluir na norma pessoas que nela não deveriam estar, como também pelo fato de não colher outras que deveriam sê-lo". Não pode haver dúvida de que a Constituição Brasileira de 1988, refletindo as modernas concepções até aqui expostas, consagra a igualdade como um de seus princípios fundamentais. Em primeiro lugar, coloca-a em seu Preâmbulo como um dos "valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos" a que almeja aquela Norma Fundamental. Além de seu clássico sentido estático ou formal, consagrado de forma expressa no caput de seu art. 5º ("Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza"), também seu sentido dinâmico é claramente estabelecido no inciso III de seu art. 3º, quando ali se proclama ser um dos objetivos fundamentais da República deste País "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais". O relevo e a importância dados pelo legislador constituinte ao princípio da igualdade não deixam dúvidas sobre sua natureza de princípio e norma verdadeiramente supraconstitucional. Assim, deve ser afastada qualquer interpretação que implique vulneração ou esvaziamento desse princípio fundamental, que, como um dos direitos e garantias individuais, integra as chamadas cláusulas pétreas da Constituição, que são insuscetíveis de modificação até mesmo mediante Emendas constitucionais (art. 60, § 4º, inciso IV, da Carta Fundamental). Por essas razões, deve ser afastada a interpretação neste feito realizada pela empregadora, de eleger como parâmetro a igualdade meramente formal para a concessão de direitos aos seus empregados, igualando-se, na prática, os desiguais, frustrando o objetivo constitucional de propiciar não só a remuneração mais elevada em razão de acréscimos salariais decorrentes da evolução do empregado em sua carreira, mas também a igualdade material ou substancial pela qual se impõe tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida da sua desigualdade, segundo critérios de Justiça racionalmente postos e suficientemente motivados. Por outro lado, em que pese se trate, no caso, de cláusula benéfica, que teve por objetivo estabelecer um patamar remuneratório mínimo, agregando ao contrato de trabalho dos trabalhadores parcela antes inexistente, e para a qual se costuma invocar, como um dos critérios interpretativos, o restritivo, na esteira do que preconiza o artigo 114 do Código Civil, esse tipo de interpretação encontra limites de contenção no ordenamento jurídico, seja ele o princípio constitucional fundamental da isonomia, seja, ainda, especificamente, no campo da interpretação dos negócios jurídicos, o princípio da boa-fé objetiva, que assume verdadeira posição de proeminência como fator norteador de hermenêutica jurídica. Conforme ensina Miguel Reale, a boa-fé objetiva "apresenta-se como uma exigência de lealdade, modelo objetivo de conduta, arquétipo social", ligado a valores e princípios éticos, como honestidade, probidade e lealdade, e que ganhou relevância na interpretação das cláusulas abertas ou gerais, a fim de viabilizar a apreensão da realidade factual por inteiro, o que compreende "o complexo normativo em vigor, tanto o estabelecido pelo legislador como o emergente do encontro das vontades dos contratantes" (in *A Boa-fé no Código Civil*. Disponível em: <http://www.miguelreale.com.br>. Acesso em: 7 out. 2013). A boa-fé objetiva, de acordo com Ruy Rosado de Aguiar Júnior - in *Comentários ao Novo Código: Da Extinção do Contrato* - Arts. 472 a

480. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2011. v. VI. Tomo II. p. 68-71 -, tem três disposições principais, funcionando: como regra de hermenêutica, consoante artigo 113 do Código Civil; como limitador do exercício de direitos subjetivos, impedindo o abuso de direito, conforme artigo 187 do mesmo diploma; e como princípio basilar das relações contratuais, dotado de função integradora, na forma do artigo 422 do citado Código. Portanto, o Plano de Cargos e Salários não pode nem deve ser interpretado e aplicado de forma isolada, como se operasse em um vácuo normativo. O seu verdadeiro e correto sentido só pode ser determinado, pelo intérprete e pelo julgador, em cotejo com as outras normas (princípios e regras) que também sejam aplicáveis à situação fática e jurídica considerada para, de sua interação, extrair-se um resultado coerente e harmônico, que seja compatível com o ordenamento jurídico como um todo. Na realidade, estar-se-á, desse modo, utilizando de forma inteiramente acertada o método que a moderna hermenêutica constitucional denomina de "interpretação conforme a Constituição", pela qual, no magistério de Luís Roberto Barroso (in Interpretação e aplicação da Constituição - fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 3ª ed. São Paulo: Saraiva. 1999. p. 182-183), escolhe-se, em meio a outra ou outras possibilidades interpretativas que o preceito admita (mas que conduziram a resultados contrários à Constituição), uma interpretação da norma legal que a mantenha em harmonia com a Norma Fundamental (ainda que este sentido não seja o que mais evidentemente resulta da leitura de seu texto), critério de hermenêutica, frisa-se, plenamente aplicável não só às normas heterônomas mas também às normas autônomas. É de se concluir, portanto, que, tratando-se indiscutivelmente de empregados que trabalham há mais tempo na empresa e que incorporaram ao salário parcelas personalíssimas, sempre perceberão um valor menor a título de CTVA do que os empregados mais novos, dependendo da diferença entre o valor do salário-padrão e o valor fixado para o piso de mercado pela reclamada. A Caixa Econômica Federal - CEF, ao pretender uma equiparação de forma a remunerar todos igualmente, levando em conta apenas a igualdade meramente formal, e não a igualdade substancial, acabou por propiciar mais desigualdades e injustiças e negar a efetividade de preceitos constitucionais fundamentais. Recurso de revista conhecido e provido". (ARR - 787-57.2016.5.10.0004 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 07/08/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/08/2018)

É de se concluir, portanto, que, tratando-se indiscutivelmente de empregados que trabalham há mais tempo na empresa e que incorporaram ao salário parcelas personalíssimas, sempre perceberão um valor menor a título de CTVA do que os empregados mais novos, dependendo da diferença entre o valor do salário-padrão e o valor fixado para o piso de mercado pela reclamada. A Caixa Econômica Federal - CEF, ao pretender uma equiparação de forma a remunerar todos igualmente, levando em conta apenas a igualdade meramente formal, e não a igualdade substancial, acabou por propiciar mais desigualdades e injustiças e negar a efetividade de preceitos constitucionais fundamentais.

Nesse contexto, não há falar em violação dos artigos 5º, caput e inciso I, e 7º, incisos XXX e XXXII, da Constituição Federal e 461 da CLT ou conflito com a Súmula nº 6 do Tribunal Superior do Trabalho, na decisão regional em que se deu provimento ao recurso ordinário do autor para reformar a sentença e condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais em decorrência da constatação de que autor e os paradigmas, não obstante o exercício de funções idênticas na mesma localidade, recebiam salários diferentes, sendo que a autora possui no mínimo 10 (dez) anos a

mais de experiência que os paradigmas.

A alegada divergência jurisprudencial, por outro lado, também não ficou demonstrada, na medida em que os arestos trazidos para cotejo (págs. 1.230-1.234) são inservíveis ao confronto de teses, porque oriundos de órgãos jurisdicionais não contemplados na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Dessa forma, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000345-27.2017.5.10.0014**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	JONNY RAFAEL MENEZES SILVA
Advogada	Dra. Ivonete Silva de Jesus(OAB: 26320/DF)
Agravado	EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A. - EPL
Advogada	Dra. Ingrid Ribeiro da Silva Pitombeira(OAB: 25311/DF)
Advogado	Dr. Pedro Henrique Silva Barbosa(OAB: 39996/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A. - EPL
- JONNY RAFAEL MENEZES SILVA

PROCESSO REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 16/02/2018 - fls. 256; recurso apresentado em 28/02/2018 - fls. 258).

Regular a representação processual (fls. 21).

Dispensado o preparo (fls. 198).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA.**

A análise da existência ou não de transcendência somente é efetuada pelas instâncias superiores, cabendo a esta Presidência apenas a manifestação acerca do exame precário de admissibilidade recursal.

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / GRATIFICAÇÕES / GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO / CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO**  
Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

- violação do(s) Lei nº 12404/2011, artigo 15, §1º.

- divergência jurisprudencial: .

A Egr. 3ª Turma, adotando os fundamentos da sentença, nego provimento ao recurso do autor, não reconhecendo o direito à indenização postulada. Vejamos:



"EMPRESA PÚBLICA. CARGO COMISSIONADO. INDENIZAÇÃO DO ART. 479 DA CLT. NÃO CABIMENTO. Tendo a empresa pública demonstrado que a contratação do reclamante se deu para o exercício de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, nos termos do art. 37, II, , da CF, não há falar em indenização in fine do art.

479 da CLT. Decisão mantida. Recurso conhecido e desprovido.

(...) Pois bem, restou demonstrado, nos presentes autos, ter sido o reclamante nomeado para o exercício de cargo em comissão de Assistente IV, consoante o permissivo constitucional insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal, consoante se extrai da Portaria nº114, de 16/05/2013, encartada no ID.ff241ea. Conforme se sabe, a reclamada EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A - EPL é empresa pública federal, vinculada à União (Ministério dos Transportes), submetendo-se ao regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, sendo certo que a contratação de seus empregados observa os princípios inerentes à administração pública, tudo na forma preconizada pelo artigo 173, §1.º, II e III, da Constituição Federal.

É cediço que tais empresas, não obstante se submeterem às responsabilidades próprias das empresas privadas, também estão vinculadas aos princípios do ente público, notadamente o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e o da eficiência, preconizados pelo art. 37 da Constituição Federal.

Neste compasso, forço reconhecer que tais princípios tanto exigem que os empregos públicos só sejam providos mediante prévia aprovação do candidato em concurso público de provas ou de provas e títulos, em conformidade com o que restou decidido pelo exc. STF, em sede de repercussão geral, no RE nº 589.998-PI.

Outrossim, revendo entendimento anteriormente adotado, diante da precariedade da relação jurídica havida entre as partes e o fato de tal relação sujeitar-se aos critérios de conveniência e de oportunidade para sua manutenção, tem-se que os empregados públicos ocupantes de cargo comissionado também não fazem jus às mesmas vantagens que são destinadas aos titulares dos cargos efetivos".

No recurso, o demandante afirma que laborou para a ré mediante contratação temporária, ante a necessidade provisória de excepcional interesse público. Todavia, efetivamente, substituiu empregado afastado por licença médica, motivo pelo qual lhe é devida a indenização do art. 479 da CLT.

Todavia, rever o entendimento adotado pelo Colegiado, nos moldes propostos no recurso de revista, exige o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n.º 126 do C. TST. Nego seguimento.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Analisando as razões do recurso de revista da parte, cumpre destacar que a transcrição realizada pelo agravante, no início do recurso de revista, desvinculada do tópico impugnado no apelo, não supre a referida exigência legal, porquanto impede o devido confronto analítico entre a tese transcrita nas razões recursais e os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do art. 896, § 1.º-A, III, da CLT.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE

CÁLCULO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. A transcrição de trechos do acórdão, quanto aos temas, no início das razões de revista, não atende ao disposto no art. 896, § 1º- A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem demonstração analítica das violações apontadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (...) (ARR - 20309-13.2013.5.04.0014, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 17/06/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS IN ITINERE. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. A indicação da ementa do acórdão regional apenas atende às determinações da Lei n.º 13.015/2014, quando lá se encontram todas as teses adotadas pelo Regional como razões de decidir, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Ademais, sua transcrição no início do Recurso de Revista, em tópico próprio, totalmente dissociada das razões de reforma, não atende aos requisitos da citada lei. Ao assim proceder, pode até parecer que, num primeiro momento, foram cumpridas as determinações do inciso I do § 1.º-A do artigo 896 da CLT, o fato é que a parte recorrente não só não demonstra o prequestionamento da controvérsia como também não obedece à determinação do inciso III do referido dispositivo legal, desse modo não houve delimitação da tese jurídica e, por conseguinte, a demonstração analítica do dispositivo de lei supostamente ofendido e do fundamento jurídico adotado pelo Regional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 79-72.2014.5.21.0003, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 17/03/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. PREQUESTIONAMENTO. A Parte, nas razões de recurso de revista, não observou os pressupostos do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, relativa à indicação do trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. A transcrição no início das razões do recurso de revista, desvinculada dos tópicos impugnados no apelo, não supre a referida exigência legal, porquanto impede o devido confronto analítico entre a tese transcrita nas razões recursais e os fundamentos da decisão recorrida. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 1720-09.2013.5.02.0020, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 03/03/2017)

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0000471-16.2017.5.07.0029**

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

Min. José Roberto Freire Pimenta

Agravante	MUNICÍPIO DE CARNAUBAL
Advogado	Dr. Carlos Celso Castro Monteiro(OAB: 10566/CE)
Agravado	MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS SILVA
Advogado	Dr. João Alves de Sousa Filho(OAB: 22563/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS SILVA
- MUNICÍPIO DE CARNAUBAL

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto ao seguinte tema: SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA. EMPREGADO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 358 DA SBDI-1 DESTA CORTE.

Contraminuta e contrarrazões não apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho opinou no sentido de não entrever o interesse público inserto no inciso II do artigo 83 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 (Estatuto do Ministério Público da União).

É o relatório.

O Juízo de admissibilidade regional, em despacho assim fundamentado, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/02/2018 - Id 431affc e recurso apresentado em 15/02/2018 -Id f379971). Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436 do c. TST).

Isento de preparo (artigo 790-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c artigo 1º, inciso IV, do Decreto- Lei 779/69).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / CONTRATO EM REGIME DE TEMPO PARCIAL.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Pugna o município recorrente pela reforma do acórdão, sob o argumento de que o pagamento de salário inferior ao mínimo e proporcional à jornada de trabalho reduzida, encontra respaldo na Constituição Federal, que prevê a possibilidade de redução de jornada, além de consagrar o direito à isonomia.

Consta do acórdão:

[...]

À análise.

O C. TST alterou o texto da OJ nº 358 da SBDI-1 para adequá-lo ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal através do RE nº 565621, passando a não mais admitir o pagamento de salário inferior ao mínimo, ainda que o labor se dê em jornada reduzida.

Assim, tendo a Turma Julgadora decidido em sintonia com a OJ nº 358 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, resta inviabilizado o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial.

Nega-se seguimento.

**CONCLUSÃO**

Isto posto, DENEGO seguimento ao recurso de revista." (págs. 85 e 86, destacou-se)

Na minuta de agravo de instrumento, o reclamado insiste na admissibilidade do seu recurso de revista, ao argumento de que foi

demonstrado o preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT. De início, registra-se que o fato de o Tribunal Regional ter denegado seguimento ao recurso de revista não importou, de forma alguma, violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, porque não se verifica nenhuma possibilidade de vício no despacho ora agravado, visto que o ordenamento jurídico vigente confere ao Presidente do Tribunal prolator da decisão recorrida a incumbência de exercer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista interposto, sendo suficiente, para tanto, que se apontem os fundamentos que o levaram a admitir ou a denegar seguimento ao apelo, nos termos do artigo 896, § 1º, da CLT.

Além disso, vale frisar que o Juízo de admissibilidade a quo não vincula o Juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, se for o caso, ultrapassar o óbice apontado pelo Regional ao processamento do recurso de revista. Incólume, portanto, o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No mérito, o reclamado sustenta que "o princípio da isonomia, também conhecido como princípio da igualdade, representa o símbolo da democracia, pois indica um tratamento justo para os cidadãos. Logo, percebe-se a que este princípio foi violado por esta nova redação dada a OJ 358 ao tratar de maneira diferenciada, ou seja, com certa vantagem as pessoas que trabalham na Administração Pública em relação aos demais trabalhadores" (pág. 93).

Repete a afronta ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal e renova a divergência jurisprudencial transcrita no recurso de revista. Ao exame.

Em relação às diferenças salariais, segue o posicionamento adotado pela Corte de origem:

"DIFERENÇAS SALARIAIS.

A jurisprudência do colendo Tribunal Superior do Trabalho pauta-se da seguinte forma (OJ 358/2016, TST - com alteração dada pela Resolução 202/2016 - de 16/2/2016), in verbis:

358. SALÁRIO MÍNIMO E PISO SALARIAL PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA. EMPREGADO. SERVIDOR PÚBLICO (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.02.2016) - Res. 202/2016, DEJT divulgado em 19, 22 e 23.02.2016

I - Havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado.

II - Na Administração Pública direta, autárquica e fundacional não é válida remuneração de empregado público inferior ao salário mínimo, ainda que cumpra jornada de trabalho reduzida. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Destarte, tem-se que a sentença deu-se de acordo com o atual entendimento jurisprudencial trabalhista, que proíbe a percepção de remuneração inferior ao mínimo legal aos empregados da Administração Pública direta, autárquica e fundacional (OJ/TST 358, inciso II), ainda que se cumpra jornada de trabalho reduzida, caso dos autos.

Confirma-se." (pág. 65, destacou-se)

A discussão dos autos diz respeito à empregada do Município de Carnaubal, que exercia jornada de trabalho reduzida e recebia salário proporcional e inferior ao mínimo legal.

A jurisprudência desta Corte consolidou-se nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 358 da SBDI-1, que, em sua nova redação, dispõe:

"SALÁRIO MÍNIMO E PISO SALARIAL PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA. EMPREGADO. SERVIDOR PÚBLICO (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em

16.02.2016) - Res. 202/2016, DEJT divulgado em 19, 22 e 23.02.2016

I - Havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado.

II - Na Administração Pública direta, autárquica e fundacional não é válida remuneração de empregado público inferior ao salário mínimo, ainda que cumpra jornada de trabalho reduzida. Precedentes do Supremo Tribunal Federal." (grifou-se) Ressalta-se que a função uniformizadora do Tribunal Superior do Trabalho já foi cumprida na pacificação de controvérsias como a do caso em análise, com a edição da referida orientação jurisprudencial. Registra-se, ainda, que a edição de súmulas ou orientações jurisprudenciais por parte desta Corte pressupõe rigorosa avaliação dos aspectos legais e constitucionais envolvidos na matéria.

Destacam-se, por oportuno, os seguintes julgados na mesma linha de entendimento:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ENTE PÚBLICO. SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA. IMPOSSIBILIDADE. O TRT manteve a condenação do município ao pagamento de diferenças salariais, ao fundamento de que as provas pré-constituídas nos autos demonstraram que o empregado público recebia remunerações inferiores aos salários mínimos vigentes nas épocas. Tal como proferido, o v. acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 358, item II, da SBDI-1, segundo a qual: "Na Administração Pública direta, autárquica e fundacional não é válida remuneração de empregado público inferior ao salário mínimo, ainda que cumpra jornada de trabalho reduzida." Incide, portanto, a Súmula nº 333 desta Corte como óbice ao prosseguimento da revista, a pretexto da alegada ofensa aos dispositivos apontados. Agravo não provido." (Ag-AIRR-418-35.2017.5.07.0029, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 24/10/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADO - SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão agravada. 2 - A decisão monocrática agravada aplicou como óbice ao não provimento do agravo de instrumento a Súmula nº 333 do TST e o artigo 896, § 7º, da CLT, por entender que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ nº 358, II, da SBDI-1 do TST, segundo o qual "Na Administração Pública direta, autárquica e fundacional não é válida remuneração de empregado público inferior ao salário mínimo, ainda que cumpra jornada de trabalho reduzida. Precedentes do Supremo Tribunal Federal", razão pela qual ficou superada qualquer possibilidade de processamento do recurso de revista com base na fundamentação jurídica invocada pela parte. 3 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, pois a parte insiste em discutir matérias que já possuem entendimento pacificado nesta Corte Superior. 4 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa." (Ag-AIRR-429-64.2017.5.07.0029, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 17/10/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/10/2018)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. SALÁRIO MÍNIMO E PISO SALARIAL PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA. EMPREGADO. SERVIDOR PÚBLICO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 358, II, DO TST. Conforme enuncia o item II da Orientação Jurisprudencial nº 358 desta Corte, "na Administração Pública direta, autárquica e fundacional não é válida remuneração de empregado público inferior ao salário mínimo, ainda que cumpra jornada de trabalho reduzida. Precedentes do Supremo Tribunal Federal". Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada desta Corte, não prospera o recurso de revista (CLT, art. 896, § 7º e Súmula 333/TST)." Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR-468-61.2017.5.07.0029, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 10/10/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/10/2018)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 333, DO TST. O art. 7º, IV, da CF, estabelece a seguinte norma conformadora do salário mínimo legal nacional: IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação para qualquer fim. Esse salário mínimo nacional constitucional expressamente previsto na CF/88 corresponde à parcela mensal. Isso porque a parcela mensal é que pode atender ao disposto no referido inciso constitucional. Nesse contexto, a ideia de salário mínimo horário e diário diz respeito a uma forma de cálculo quando já atendido o salário mínimo mensal. Conforme se percebe, a garantia do salário mínimo referida no inciso IV do art. 7º da CF/88 se reporta ao salário mínimo mensal, pois apenas esse é capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e às de sua família "com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social". Não pode, dessa forma, um empregado, no Direito do País, receber, por mês, menos que um salário mínimo mensal. Essa norma constitucional se torna ainda mais clara pelo dispositivo inserido no inciso VII da mesma CF, que enfatiza a "garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável". Ora, a remuneração pode variar, em contraponto ao salário mínimo, seja pelas unidades de produção realizadas no mês, seja pelo número de horas trabalhadas no referido mês. Em qualquer das duas situações, o empregado tem direito a receber, mensalmente, o salário mínimo mensal integral; jamais uma fração do salário mínimo mensal. Nessa linha, é a jurisprudência pacífica e clássica do STF, conforme reconhecido pelo inciso II da OJ 358, II, do TST: "II - Na Administração Pública direta, autárquica e fundacional não é válida remuneração de empregado público inferior ao salário mínimo, ainda que cumpra jornada de trabalho reduzida. Precedentes do Supremo Tribunal Federal". Quer isso dizer que a garantia constitucional, repita-se, diz respeito ao salário mínimo legal mensal, ao passo que as frações diárias e horárias do salário mínimo correspondem a meras fórmulas de cálculo do salário do empregado, não afetando a garantia constitucional desse patamar salarial mínimo mensal. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR-386-30.2017.5.07.0029, Relator Ministro: Mauricio Godinho

Delgado, Data de Julgamento: 26/09/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/09/2018)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. SALÁRIO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRARIEDADE À OJ 358 DA SBDI-1 DO TST. Caso em que a Reclamante trabalhou para o Município de Carnaubal, em jornada de trabalho reduzida, percebendo salário proporcional e inferior ao mínimo legal. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, em se tratando de Administração Pública, não é possível o pagamento da remuneração inferior ao salário mínimo, mesmo nos casos em que o empregado foi contratado para cumprimento de jornada reduzida. Entendimento consolidado na nova redação da OJ 358 da SDI-1. Óbice da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-464-24.2017.5.07.0029, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 26/09/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/09/2018)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 REGIDO PELO CPC/2015 E PELA IN Nº 39/2016 DO TST. SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA. EMPREGADO. SERVIDOR PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 358 DA SBDI-1 DESTA CORTE. A discussão dos autos diz respeito à empregada do Município de Carnaubal que exercia jornada de trabalho reduzida e recebia salário proporcional e inferior ao mínimo legal. A jurisprudência desta Corte consolidou-se nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 358 da SbDI-1, que, em sua nova redação, dispõe: "358. SALÁRIO MÍNIMO E PISO SALARIAL PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA. EMPREGADO. SERVIDOR PÚBLICO (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.02.2016) - Res. 202/2016, DEJT divulgado em 19, 22 e 23.02.2016 I - Havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado. II - Na Administração Pública direta, autárquica e fundacional não é válida remuneração de empregado público inferior ao salário mínimo, ainda que cumpra jornada de trabalho reduzida. Precedentes do Supremo Tribunal Federal." (destacou-se). Ressalta-se que a função uniformizadora do Tribunal Superior do Trabalho já foi cumprida na pacificação de controvérsias como a do caso em análise, com a edição da referida orientação jurisprudencial. Registra-se, ainda, que a edição de súmulas ou orientações jurisprudenciais por parte desta Corte pressupõe rigorosa avaliação dos aspectos legais e constitucionais envolvidos na matéria. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR-383-75.2017.5.07.0029, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 26/06/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2018) Esclarece-se, ademais, que a invocação genérica de violação do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, em regra e como ocorre neste caso, não é suficiente para autorizar processamento do recurso de revista com base na previsão da alínea "c" do artigo 896 da CLT, na medida em que, para sua constatação, seria necessário concluir, previamente, ter havido ofensa a preceito infraconstitucional.

Por estar a decisão do Regional em consonância com a jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 358, item II, da SbDI-1, esgotada se encontra a função uniformizadora desta Corte, o que afasta a possibilidade de eventual configuração de

divergência jurisprudencial, por inteligência do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-000977-87.2016.5.10.0014**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogada	Dra. Emanuelle Dias Weiler Soares(OAB: 26208/DF)
Advogado	Dr. André Romero(OAB: 42429/DF)
Advogada	Dra. Marília Carneiro Miziara(OAB: 26421/DF)
Agravado	FELIPE LOURENÇO MACHADO
Advogado	Dr. Renato Andrade de Souza(OAB: 20116/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

- FELIPE LOURENÇO MACHADO

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o despacho da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pelo qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto ao seguinte tema ora impugnado: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADO. ASSISTENTE III. AUSÊNCIA DOS PODERES DE GESTÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT.

O reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista às págs. 529-533.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

O Juízo de admissibilidade regional, em despacho assim fundamentado, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 02/03/2018 - ID. C7CBE55; recurso apresentado em 13/03/2018 - ID. df43936 -).

Regular a representação processual (ID. cae1aad).

Satisfeito o preparo ID. f4ccdd5, ID. cae1aad e ID. 5e0ef02 -).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA.

A Infraero afirma que a discussão destes autos caracteriza o pressuposto de admissibilidade previsto no art. 896-A da CLT. De início, destaco que a repercussão geral é requisito específico de admissibilidade de recurso extraordinário (art. 102, § 3º, da CF; arts. 543-A e 543-B do CPC/1973); assim, no caso desta Justiça Especializada, a análise do apelo é de competência da Corte

Superior Trabalhista, consoante disposição contida no art. 266 do Regimento Interno daquela Corte.

A análise da transcendência da matéria recursal deve ser feita pelo juízo de admissibilidade ad quem, porquanto, nos termos do artigo 896-A da CLT, cabe somente ao C. TST analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Por oportuno, vale lembrar que essa matéria está pendente de regulamentação pelo C. TST. Vejamos:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. 1. TRANSCENDÊNCIA. A lembrança do princípio da transcendência não é necessária ao impulso do apelo, pois, em que pese o art. 896 da CLT, acrescido pela MP nº 2.226/2001, dispor sobre o requisito para o recurso de revista, ainda não foi regulamentada a sua aplicação. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR 708-53.2015.5.12.0038, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Julgamento: 11/05/2016, Data de Publicação: DEJT 13/05/2016).

"RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE CEDRAL. PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA. APLICAÇÃO. A aplicação do princípio da transcendência, previsto no art. 896-A da CLT, ainda não foi regulamentada no âmbito desta Corte, providência que se faz necessária em face do comando do art. 2º da Medida Provisória 2.226/2001 (DOU 5/9/2001). Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR 47800-57.2011.5.16.0005, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Julgamento: 06/04/2016, Data de Publicação: DEJT 15/04/2016).

"RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA. A aplicação do princípio da transcendência, previsto no art. 896-A da CLT, ainda não foi regulamentada no âmbito deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR 715-71.2010.5.15.0156, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Julgamento: 02/03/2016, Data de Publicação: DEJT 04/03/2016).

"(...) II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE TRANSCENDÊNCIA. A matéria não está regulamentada no Regimento Interno desta Corte (art. 2º da Medida Provisória nº 2.226/2001 (DOU 5/9/2001), com a manutenção da análise de admissibilidade do recurso de revista restrita aos termos do art. 896 da CLT. Prejudicado o exame. (...)" (ARR 288200-84.2009.5.02.0007, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Julgamento: 16/12/2015, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015).

Nestes termos, não constitui pressuposto de admissibilidade prévia do recurso de revista.

**DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / CARGO DE CONFIANÇA.**

**DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTERJORNADAS.**

Alegação(ões):

- violação do(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 62, inciso II; artigo 818; Código de Processo Civil, artigo 373, inciso II.

A egr. Turma, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada quanto às horas extras e intervalo intrajornada. A decisão está assim ementada, in verbis :

"1. INTERVALO INTRAJORNADA. PROVA. DIVISOR. Comprovado, pelo conjunto probatório, a concessão irregular do intervalo intrajornada mínimo legal, impositiva se torna a manutenção da decisão originária que deferiu a pretensão autoral, inclusive quanto ao divisor, compatível com o que definido em norma coletiva.

2. Recurso conhecido e desprovido."

A reclamada interpõe recurso de revista, conforme as razões

expendidas às fls. 272 e seguinte, asseverando que o v. acórdão viola o disposto nos artigos 62, II e 818, da CLT, e 373, II, do CPC. Aduz que o conjunto probatório constante dos autos demonstra que o autor exercia atividades administrativas de gerente, realizando seu próprio controle de jornada e realizando a fiscalização e gestão administrativa e técnica sobre seus subordinados, o que implicaria na incidência da hipótese prevista no artigo 62, II, da CLT.

Todavia, depreende-se que o "decisum" originou-se do exame do suporte fático produzido nos autos. Nesse passo, qualquer discussão neste momento processual acerca do exercício de cargo de confiança, nos moldes do artigo 62, II, da CLT, exigiria, sem dúvida, o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado (Súmula nº 126/TST).

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista." (págs. 520-522)

Na minuta de agravo de instrumento, a reclamada insiste na admissibilidade do seu recurso de revista, ao argumento de que foi demonstrado o preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT. No que tange às horas extras, aduz que é indevida a condenação ao pagamento de horas extras, visto que o empregado exercia o cargo de confiança previsto no artigo 62, inciso II, da CLT.

Sustenta que, "justamente por exercer função de confiança, o recorrido não possuía a sua jornada controlada, sendo certo que a formalidade de preencher folhas de ponto não caracteriza controle, já que o mesmo tinha plena liberdade para registrar o seu horário sem qualquer restrição" (pág. 551).

Repete a violação dos artigos 62, inciso II e parágrafo único, e 818 da CLT e 373, incisos I e II, do CPC/2015.

Ao exame.

Em relação às horas extras, a Corte de origem assim decidiu:

"1. INTERVALO INTRAJORNADA. DIVISOR

A decisão monocrática encontra-se assim redigida:

[...]

Insiste a reclamada na improcedência do pedido. Afirma estar a matéria regulamentada em norma empresarial e coletiva, diplomas que sempre foram respeitados pela recorrente, tendo o autor usufruído, sempre, do intervalo intrajornada mínimo legal.

Procura desconstituir as declarações da testemunha convidada pelo reclamante, esclarecendo a forma pela qual o labor é prestado no âmbito da reclamada, o que, no seu entender, já inviabilizaria a tese de inobservância do intervalo intrajornada mínimo.

Acaso não seja esse o entendimento, afirma que durante todo o período sobre o qual pleiteia o reclamante as supostas horas extras decorrentes da fruição irregular do intervalo intrajornada, o recorrido exercia função de confiança de Assistente III, o que, no seu entender, afasta o direito do trabalhador às horas vindicadas, uma vez que o empregado "já percebia acréscimo salarial que o excepcionava da normalidade devido as responsabilidades geradas pelo desempenho da referida função".

Pugna, pois, pela reforma da decisão monocrática, inclusive quanto ao divisor, que sustenta ser 220.

Sem razão a reclamada.

Segundo as normas que disciplinam a distribuição do ônus probatório, ao reclamante cabe comprovar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto que ao réu aqueles que tenham o condão de extinguir, modificar ou impedir a pretensão deduzida em juízo (CLT, 818; CPC, 373, I e II).

A prova oral colhida em audiência, ao contrário do que sustenta a recorrente, revelou-se firme e convincente, ratificando a versão inicial de ausência do intervalo intrajornada mínimo legal.

O Sr. Fabiano Balduino Barbosa esclareceu ao juízo a

impossibilidade de se usufruir do intervalo mínimo legal, além de assegurar que o autor não detinha poderes de mando e gestão no exercício de suas funções. Eis o teor de seu depoimento, in verbis (fl. 407):

"que trabalhou junto com o reclamante no NAGO por cinco anos, nem sempre no mesmo turno; que na época, havia no máximo duas pessoas por turno; que tinham direito a 1h de intervalo, mas quando descansavam era em torno de 15 a 20min; que lá trabalhavam na gestão de aeroportos e eram mais de 60 aeroportos para cuidar e por muitas vezes ocorria de estarem sozinhos no turno;[...]; que o reclamante não tinha subordinados e cumpria escala previamente fornecida pela reclamada; que o autor não tinha poderes de gestão, nem de mando; que o reclamante cumpria as mesmas tarefas do depoente ou seja parte da gestão de aeroportos; que algumas situações o reclamante descansou o intervalo de 20 a 30min; que nunca ouviu de outros colegas de outros turnos que conseguiram descansar o intervalo; que atualmente a área tem mais funcionários, mas não sabe se eles descansam o intervalo, pois não trabalhava mais no NAGO; que não podiam descansar o intervalo porque em caso de restrições meteorológicas ou fechamento de pista, teriam que fazer a gestão de todos os [...]" (Sem destaques no original) Tais declarações não restaram afastadas por outros elementos de prova, evidenciando, de forma cristalina, que o reclamante não tinha condições de usufruir regularmente do intervalo intrajornada mínimo legal.

Das declarações da testemunha resta afastado o exercício, pelo reclamante, de função que detenha poderes de mando e gestão, enquadrada no artigo 62, II, da CLT.

Trata-se de encargo processual que recaía sobre a reclamada, do qual não se desincumbiu (artigo 818 da CLT e 373, II, do NCPC). Diante desses elementos, correto o juízo originário que deferiu as horas extraordinárias decorrentes da fruição irregular do intervalo intrajornada." (págs. 479-482, destacou-se)

No caso, extrai-se da decisão recorrida que o reclamante, ao exercer a função de Assistente III, não detinha amplos poderes de mando e gestão, próprios para configurar o desempenho do cargo de confiança a que alude o artigo 62, inciso II, da CLT.

O Regional consignou que "o Sr. Fabiano Balduino Barbosa esclareceu ao juízo a impossibilidade de se usufruir do intervalo mínimo legal, além de assegurar que o autor não detinha poderes de mando e gestão no exercício de suas funções" (pág. 482).

Asseverou, ademais, que "tais declarações não restaram afastadas por outros elementos de prova, evidenciando, de forma cristalina, que o reclamante não tinha condições de usufruir regularmente do intervalo intrajornada mínimo legal. Das declarações da testemunha resta afastado o exercício, pelo reclamante, de função que detenha poderes de mando e gestão, enquadrada no artigo 62, II, da CLT" (pág. 482).

Desse modo, pautando-se nas premissas fáticas descritas, de que o autor não exerceu cargo de confiança, a condenação ao pagamento de horas extras não afronta o artigo 62, inciso II e parágrafo único, da CLT.

Ressalta-se que a Corte de origem explicitou que as provas produzidas nos autos demonstraram que o reclamante não usufruiu integralmente do intervalo intrajornada mínimo de uma hora diária.

Cumprido salientar que as normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova servem para socorrer o juiz naquelas hipóteses em que a prova não foi produzida ou se revelou insuficiente, já que ao Judiciário não se confere o direito de abster-se de resolver as demandas que lhe são submetidas a julgamento.

Dessa forma, somente se verifica violação das aludidas normas quando, em face da ausência ou da insuficiência de provas

produzidas, o juiz, inadvertidamente, inverte o ônus probatório, atribuindo-o à parte sobre a qual, por determinação legal, esse não recaía, o que não ocorreu no caso em exame.

Assim, não há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 373, incisos I e II, do CPC/2015.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0041000-97.2009.5.01.0264**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	CASA E VIDEO RIO DE JANEIRO S.A.
Advogado	Dr. Glória Maria de Lossio Brasil(OAB: 60068-A/RJ)
Agravado	ADRIANO GREGÓRIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado	Dr. Diego Alves de Carvalho(OAB: 114314/RJ)
Agravado	MOBILITÁ LICENCIAMENTOS DE MARCAS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado	Dr. Marcelo Valente Ricardo(OAB: 97621/RJ)
Advogado	Dr. Frederico Saudino de Castro(OAB: 120212-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANO GREGÓRIO PEREIRA DOS SANTOS
- CASA E VIDEO RIO DE JANEIRO S.A.
- MOBILITÁ LICENCIAMENTOS DE MARCAS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examine.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

" PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional. Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso LV; artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Verifica-se que, a despeito do manejo dos competentes embargos declaratórios (fls. 1022/1027) com o fito de obter manifestação explícita sobre a alegada alienação judicial entre as sociedades ocorridas no bojo de processo de recuperação judicial, inclusive com o pleito de transcrição explícita de decisão oriunda daquele processo, aspecto relevante para o deslinde da controvérsia, o Regional quedou-se silente.

Diante deste contexto e à vista do permissivo estampado no §2º, do art. 896 da CLT, bem como do teor da Súmula 459 do TST, entendo prudente o seguimento do apelo, por possível violação do art. 93, IX da Constituição da República.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.**

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial: folha 1052 (1 aresto); folha 1053 (2 arestos).

Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de agravo de petição. Esta peculiaridade exige o enquadramento do recurso nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 2º, da CLT. No caso dos autos, não se verifica a referida adequação, isso porque inexistente ofensa direta e literal à Constituição da República, restando inviável o pretendido processamento.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência.**

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 114, da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial: folha 1058 (1 aresto).

Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de agravo de petição. Esta peculiaridade exige o enquadramento do recurso nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 2º, da CLT. No caso dos autos, não se verifica a referida adequação, isso porque inexistente ofensa direta e literal à Constituição da República, restando inviável o pretendido processamento.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Preclusão / Coisa Julgada.**

A Lei 13.015/2014, aplicável aos recursos interpostos das decisões publicadas a partir de 22/09/2014 (consoante interpretação do TST estampada no artigo 1º do Ato 491/SEGJUD.GP), inseriu o §1º-A no artigo 896 da CLT, com a seguinte redação:

"Art. 896. (...)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

- I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
- II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;
- III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte." (g.n.)

Diante deste contexto, não podem ser admitidos recursos cujas razões não indiquem o "trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia", que não apontem de forma "explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do TST" que conflite com a decisão regional ou que não contenham impugnação de todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, com demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

No caso em apreço, não cuidou o recorrente de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso.

Em razão do exposto, não há como se admitir o apelo, no particular, face a patente deficiência de fundamentação.

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Grupo Econômico.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial: folha 1068 (1 aresto); folha 1069 (1 aresto).

Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de agravo de petição. Esta peculiaridade exige o enquadramento do recurso nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 2º, da CLT. No caso dos autos, não se verifica a referida adequação, isso porque inexistente ofensa direta e literal à Constituição da República, restando inviável o pretendido processamento.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Multa por ED Protelatórios.**

Alegação(ões):

- violação d(a,o)s Lei nº 13105/2015, artigo 1026, §2º.

Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de agravo de petição. Esta peculiaridade exige o enquadramento do recurso nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 2º, da CLT. No caso dos autos, não se verifica a referida adequação, isso porque inexistente ofensa direta e literal à Constituição da República, restando inviável o pretendido processamento.

**CONCLUSÃO"**

Não procede a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal) quando a negativa de seguimento a recurso de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. No presente caso, o recurso de revista mostra-se manifestamente inviável.

Em relação à negativa de prestação jurisdicional, o recurso de revista não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Com efeito, na decisão do processo E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, a SBDI-1, em sua composição plena, adotou entendimento no sentido de que, diante do disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, só é admissível recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional quando a parte transcreve, além do trecho dos embargos de declaração em que provoca de forma inequívoca o Tribunal Regional a se manifestar, o acórdão proferido em resposta aos embargos.

No caso em análise, a parte não transcreveu o trecho de embargos, o que não atende à exigência legal, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido:

"RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 896, § 1º-A, INCS. I, II E III, DA CLT. Consoante os termos do art. 896, § 1º-A, incs. I, II e III, da CLT, introduzido pela Lei 13.015/2014, afigura-se imprescindível à parte que arguir a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional demonstrar, nas razões do recurso de revista, mediante a transcrição do trecho da petição dos Embargos de Declaração e do trecho do acórdão respectivo, a recusa do Tribunal Regional em apreciar a questão objeto do recurso ou a apreciação de forma incompleta. A fim de observar o princípio da impugnação específica e de se desincumbir do ônus de comprovar

a recusa do Tribunal em prestar a jurisdição completa, a parte deverá demonstrar, objetivamente, que exigiu dele a apreciação da questão mediante a oposição dos indispensáveis embargos de declaração alusivos ao tema objeto da arguição de nulidade. Do contrário, estar-se-á diante da impugnação genérica da decisão proferida pelo Tribunal Regional, inviabilizando o exame das violações a que faz referência a Súmula 459 desta Corte. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento. (...)" (E-ED-RR - 543-70.2013.5.23.0005 , Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DEJT 12/05/2017, g.n.)

"1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR. FORMA DE CÁLCULO. EMPREGADO MENSALISTA. Em face da plausibilidade da indicada contrariedade à Súmula 124, item I, alínea "b", do TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para o amplo julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. 2. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, INCS. I, II E III, DA CLT. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REQUISITOS FORMAIS. Consoante os termos do art. 896, § 1º-A, incs. I, II e III, da CLT, introduzido pela Lei 13.015/2014, afigura-se imprescindível à parte que arguir a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, demonstrar nas razões do recurso de revista, mediante a transcrição do trecho da petição dos Embargos de Declaração e do trecho do acórdão respectivo, a recusa do Tribunal Regional em apreciar a questão objeto do recurso ou a apreciação de forma incompleta. A fim de observar o princípio da impugnação específica e de desincumbir-se do ônus de comprovar a recusa do Tribunal em prestar a jurisdição completa, a parte deverá demonstrar, objetivamente, que exigiu dele a apreciação da questão mediante a oposição dos indispensáveis embargos de declaração alusivos ao tema objeto da arguição de nulidade. Do contrário, estar-se-á diante da impugnação genérica da decisão proferida pelo Tribunal Regional, inviabilizando o exame das violações a que faz referência a Súmula 459 desta Corte. (...)" (ARR - 970-03.2013.5.10.0014 , Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 18/08/2017, g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI N.º 13.015/14. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TRECHO DA PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. O Tribunal Superior do Trabalho, por suas Turmas e no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, tem reiteradamente decidido, em atenção ao comando exarado dos incisos I e III do § 1º -A do artigo 896 da CLT, que é imprescindível que o recorrente, ao arguir nulidade por negativa de prestação jurisdicional, demonstre, mediante a transcrição do trecho da petição dos embargos de declaração e dos trechos dos acórdãos prolatados nos autos do recurso ordinário e dos embargos de declaração, a recusa do Tribunal Regional em prestar a jurisdição que lhe era devida. Precedentes. 2. Constatada, no presente caso, a ausência de transcrição dos trechos das razões dos embargos de declaração, resulta insuscetível de conhecimento o recurso de revista. 3. Agravo de instrumento não provido.(...) ( AIRR - 130648-55.2015.5.13.0002, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 18/08/2017, g.n.)

Em relação ao tema "competência da Justiça do Trabalho - empresa em recuperação judicial - grupo econômico", esta Corte Superior já firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para analisar ações trabalhistas ajuizadas contra empresas em recuperação judicial até a liquidação de sentença, momento no qual o crédito apurado será inscrito no quadro geral de credores da reclamada, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005.

Citam-se precedentes no mesmo sentido:

"RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA 'RATIONE MATERIAE' DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/05 preconiza que as ações de natureza trabalhista serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença. 2. A Jurisprudência deste Tribunal Superior, em atenção ao referido dispositivo e ao art. 114, I, da Carta Magna, tem firme entendimento de que a Justiça do Trabalho tem competência material para processar e julgar as reclamações trabalhistas em que figure como reclamada empresa em recuperação judicial até a apuração de eventuais créditos derivados da relação de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido, nesse particular." (Processo: RR - 1319000-48.2007.5.09.0009 Data de Julgamento: 09/03/2016, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2016.)

"RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (alegação de violação ao artigo 113, §2º, do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial). Segundo o artigo 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, 'as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença'. Assim, por expressa determinação legal e com amparo no artigo 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é competente para o processamento e julgamento de ações em que figure como ré empresa em recuperação judicial. Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR- 110900 -44.2007.5.02.0060, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 2/10/2015.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. DECRETAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA QUE JÁ CONFIGURAVA EM POLO PASSIVO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DURANTE A FASE DE COGNIÇÃO ATÉ A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ART. 6º, §2º, DA LEI Nº 11.101/2005. Compete a esta Justiça Especializada apreciar as demandas oriundas da relação de trabalho (art. 114, I, da CF/88), de modo que os pleitos referentes à responsabilidade patrimonial por valores decorrentes do contrato de emprego está em seu âmbito de competência, ainda que a controvérsia envolva no polo passivo empresas que se encontrem em processo de recuperação judicial ou falência, ressaltando-se que, nestes casos, a competência se estende até a apuração do crédito em liquidação de sentença, conforme se extrai do art. 6º da Lei nº 11.101/2005. Agravo de instrumento desprovido" (Processo: AIRR - 10222-30.2015.5.18.0081, Data de Julgamento: 31/08/2016, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de



Publicação: DEJT 2/9/2016.)

"I - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O Tribunal Regional do Trabalho manteve a sentença em que se reconheceu a existência de sucessão de empresas entre as Reclamadas e as condenou de forma solidária. Demonstrada possível violação dos arts. 60, parágrafo único, e 141, II, da Lei nº 11.101/05. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. II - RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Regional considerou a Justiça do Trabalho competente para julgar matéria relativa à sucessão trabalhista, em caso de recuperação judicial. O art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/05 dispõe que as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença. Conforme se infere do dispositivo, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar as ações cuja controvérsia decorra da relação de trabalho, ainda que figure no polo passivo empresa em recuperação judicial. Não há falar em vulneração dos arts. 113, § 2º, do CPC e 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, pois os preceitos legais tidos por violados não tratam da competência da Justiça do Trabalho. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece." (RR-2606-19.2010.5.04.0000 Data, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, data de publicação: DEJT 24/6/2011.)

"1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO. Esta Corte Superior já firmou o entendimento que a Justiça do Trabalho possui competência para analisar as ações trabalhistas ajuizadas contra empresas em recuperação judicial até a liquidação de sentença, momento no qual o crédito apurado será inscrito no quadro geral de credores da reclamada, nos exatos termos do artigo 6º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005. Recurso de revista de que não se conhece. (...)." (Processo: RR - 304000-79.2007.5.09.0670, Data de Julgamento: 03/08/2016, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/08/2016.)

"PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação de natureza trabalhista, ou seja, ação cuja controvérsia decorra da relação de trabalho, ainda que figure no polo passivo da demanda empresa em recuperação judicial. Recurso de revista não conhecido. (...)" (TST-RR-9000-75.2008.5.01.0071, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 21/8/2015.)

"RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal, à Justiça do Trabalho compete processar e julgar as ações oriundas das relações de trabalho, alcançadas, lógica e evidentemente, todas aquelas que versem sobre direitos decorrentes de relação de emprego em dissídios entre empregados e empregadores. Ainda, o artigo 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005 prevê expressamente a competência desta Justiça Especializada para processar os feitos que versem sobre créditos de natureza trabalhista quando a Ré for empresa em recuperação judicial. De fato, o processamento da reclamatória no Juízo trabalhista não

impede a incidência e aplicação de preceitos contidos na novel lei de falência e recuperação de empresas (Lei 11.101/05). Patente, assim, a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar o feito. Recurso de revista não conhecido. (...)" (TST-RR-143700-76.2006.5.01.0032, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT 9/10/2015.)

"INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O v. acórdão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que tem se posicionado no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho para processamento de ações em que figure como demandada empresa em recuperação judicial, até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença, conforme expressamente previsto no art. 6º, § 2º, e 60 da Lei nº 11.101/2005. Obstáculo da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR-142000-11.2007.5.01.0071, Relator Desembargador Convocado: Breno Medeiros, 8ª Turma, DEJT 19/9/2014) (grifei.)

Destaco que a ora recorrente foi regularmente inclusa no polo passivo da lide e sua responsabilidade solidária foi devidamente reconhecida pelo Juízo sentenciante e mantida pela Corte Regional, bem como reconhecida a existência de grupo econômico.

Com efeito, esta Corte Superior entende não haver óbice à execução em face sociedade empresária pertencente ao grupo econômico da empresa em recuperação judicial, por não implicar constrição de bens afetos ao cumprimento do plano de reorganização da empresa recuperação. Nesses casos, a Justiça do Trabalho persiste sendo o Juízo competente para a execução dos créditos trabalhistas deferidos na fase de conhecimento. Nesse sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA VASP SOBRE AS DEMAIS EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO E SEUS SÓCIOS, PARA FINS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXECUTIVA. O Juízo da execução reconheceu a solidariedade do grupo econômico e dos sócios do grupo Canhedo. Sendo a decretação de falência restrita à VASP, a mesma não tem o condão de atingir as outras empresas, ainda que integrantes de um mesmo grupo econômico, nem os sócios que, não obstante falidos em relação à VASP, não o são quanto às demais empresas. Portanto, não voltada a execução contra patrimônio da massa falida, mas, sim, contra o patrimônio de pessoas que foram consideradas como responsáveis solidários pelo Juízo da execução, deve a execução prosseguir no Juízo trabalhista. Precedentes desta C. Corte. Conflito negativo de competência julgado improcedente." (TST-CC - 2014-84.2012.5.15.0133, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, 01/07/2013.)

"AGRAVO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA SÓCIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Regional concluiu pelo prosseguimento da execução nesta Justiça especializada, entendendo que os bens de sócios de empresas falidas ou em recuperação judicial, bem como de empresas componentes do mesmo grupo econômico, não ficam imunes à execução trabalhista. Adotou o fundamento expresso de

que, "no caso de reconhecimento da responsabilidade solidária ou subsidiária, não há justificativa para que o autor aguarde as delongas da execução perante o juízo falimentar". O deferimento da desconsideração da personalidade jurídica ou o reconhecimento de grupo econômico tem por fim garantir que a sociedade empresária incluída na lide garanta o crédito do trabalhador e, para tanto, não é preciso esperar o moroso e incerto trâmite do processo no juízo universal para o autor receber sua verba alimentar" (fl. 124). Ao assim decidir, a Corte de Origem guardou plena sintonia com a jurisprudência desta Corte, de que o redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida, ou em recuperação judicial, não afasta a competência da Justiça do Trabalho, eis que a execução não está voltada contra o patrimônio da massa falida, mas sim contra o patrimônio dos próprios responsáveis solidários reconhecidos pelo Juízo da execução. Precedentes. Deve, assim, ser mantida a decisão em que negado provimento ao agravo de instrumento, quando desnecessária a intervenção desta Corte para a pacificação jurisprudencial. Exaurido de forma ampla o debate nas instâncias ordinárias, o acesso à jurisdição extraordinária apenas se faz cabível quando detectada a presença de dissenso pretoriano e/ou infração à ordem jurídica, situações não demonstradas no caso concreto. Agravo não provido." (Ag-AIRR - 742-35.2015.5.03.0052, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 24/05/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/05/2017.)

"AGRAVO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - EXECUÇÃO - competência da justiça do trabalho - redirecionamento da execução - sócio da massa falida. O entendimento deste Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para prosseguir na execução contra os acionistas da massa falida. Agravo a que se nega provimento." (TST-Ag-AIRR - 586-47.2015.5.03.0052, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 17/02/2017.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. O Regional decidiu em conformidade com o entendimento consubstanciado nesta Corte, segundo o qual a Justiça do Trabalho é competente para executar decisões nas quais houve redirecionamento executório contra acionista da massa falida, hipótese deste feito em exame. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido." (TST-AIRR - 66200-65.2005.5.02.0314, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 24/02/2017.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.105. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DE EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. OFENSA AO ARTIGO 114, INCISO I, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Cumpre ressaltar que, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende da demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição,

pelo que não se habilita ao conhecimento desta Corte a alegação de violação legal e a divergência jurisprudencial. II - Não se tratando de execução fiscal ou de questões vinculadas à Certidão Negativa de Débito Trabalhista, nos termos do artigo 896, § 10, da CLT, a única tese recursal a observar a sistemática da mencionada norma é a alegação de afronta ao texto constitucional. III - O Tribunal Regional concluiu pela competência desta Justiça Especializada, uma vez que a execução não está sendo realizada contra a empresa falida, devedora principal, mas, sim, em face de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico. IV - Nesse sentido, a decisão regional foi proferida em conformidade com a atual e notória jurisprudência desta Corte Superior, que firmou o entendimento de que o redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência da Justiça do Trabalho, na medida em que eventual constrição não recairá sobre bens da massa falida, devedora principal, a atrair a competência do juízo universal, mas, sim, como o caso dos autos, contra empresa pertencente ao mesmo grupo econômico. Precedentes. V - Sendo assim, não se vislumbra a alegada infração do artigo 114 da Constituição a ensejar o provimento do recurso. VI - Já o argumento de houve nulidade processual por falta de intimação do administrador da massa falida, verifica-se do acórdão recorrido ter o Regional sido claro ao registrar que a execução não está sendo conduzida contra a empresa falida, mas sim em face de empresa participante do mesmo grupo econômico, razão porque não procede a indigitada afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/88. VII - Vale ressaltar que referidos dispositivos constitucionais erigem, em regra, princípio genérico do ordenamento jurídico, cuja afronta, se existente, o seria apenas de forma reflexa e não direta, pois dependeria do prévio exame da matéria à luz da legislação ordinária (Lei 11.101/2005), inviabilizando o recurso de revista interposto. VIII - Nessa direção segue a jurisprudência do STF, conforme se observa do acórdão proferido no ARE nº 721537 AgR/AC, em que fora Relator o Ministro Luiz Fux. IX - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR - 1896-90.2014.5.02.0201 Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, DEJT 10/02/2017.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA ACIONISTA DA MASSA FALIDA EM CASO DE FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Após confrontar os argumentos aduzidos em agravo de instrumento e em recurso de revista com o registrado no acórdão regional, ficou esclarecido por esta Turma que, ao concluir pelo prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho, e não no juízo falimentar, o TRT decidiu em consonância com a jurisprudência do TST. Esse é o entendimento predominante no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho como se pode verificar da citação, quando do julgamento do AIRR, de diversos precedentes do TST quanto à competência da justiça do trabalho em casos de desconsideração da personalidade jurídica da VASP e de redirecionamento da execução em face da acionista da massa falida, tema aqui tratado. Por fim, no que tange à alegada "ausência de fundamentação da decisão do juízo de 1º grau que determinou o redirecionamento da execução para o Estado de São Paulo", melhor sorte não socorre o ente público, na medida em que omissão, efetivamente, não há, tendo em vista a sua própria incúria, pois deixou de aviar o seu agravo de instrumento com a denúncia de violação aqui colocada. Nesse esteio, não demonstrados os

pressupostos de cabimento previstos nos arts. 897-A da CLT e 1022 do CPC de 2015, os embargos de declaração não merecem ser providos. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos." (ED-AIRR-175800-14.2006.5.02.0014, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/5/2016.)

"RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIO DA MASSA FALIDA 1. A iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para prosseguir na execução contra os acionistas da massa falida. 2. Recurso de revista do Reclamante conhecido e provido." (RR- 43900-68.2007.5.02.0014, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 13/5/2016.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A EMPRESAS COMPONENTES DE GRUPO ECONÔMICO. VIABILIDADE. Segundo jurisprudência pacificada nesta Corte, mediante reiteradas decisões, a falência ou a recuperação judicial determinam limitação da competência trabalhista após os atos de liquidação dos eventuais créditos deferidos, não se procedendo aos atos tipicamente executivos. Contudo, tal entendimento é ressalvado nos casos em que há a possibilidade de redirecionamento da execução a empresas componentes do grupo econômico, devedores subsidiários ou mesmo sócios da empresa falida ou em recuperação judicial, não sendo afetados os atos satisfativos pela competência do juízo universal falimentar. GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. Não se limita o grupo econômico às hipóteses de empresas controladas por empresa principal, também se reconhecendo a aplicação do grupo econômico por coordenação, tal como explicitado, a propósito do trabalho rural, no art. 3º, 2º, da Lei 5.889/73. Agravo de instrumento não provido." (AIRR- 86900-65.2008.5.10.0013, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 10/5/2013.)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. (...) COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FALÊNCIA DO EX-EMPREGADOR. EXECUÇÃO DO DEVEDOR SOLIDÁRIO. O acórdão regional revela que a agravante é solidariamente responsável pelos créditos trabalhistas do autor, já que integra o mesmo grupo econômico da ex-empregadora. De acordo com o artigo 275 do CPC, o credor tem o direito de cobrar seu crédito de qualquer um dos devedores solidários. Sendo assim, não se há de impor ao reclamante a obrigação de executar a devedora originária, falida, perante o Juízo universal. Pelo contrário, assegura-se a ele o direito de executar bens da devedora solidária, que é solvente. E, nesse caso, permanece a competência executória da Justiça do Trabalho, já que não se trata do rateio dos bens da massa falida. Assim, não se verifica afronta direta e literal dos preceitos constitucionais indicados pela recorrente. Precedentes desta Corte Superior. Agravo a que se nega provimento." (Ag-AIRR- 577-92.2005.5.10.0003, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Valdir Florindo, DEJT 24/5/2013.)

Da mesma forma se posiciona o Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO POR JUÍZO TRABALHISTA. CONSTRIÇÃO DE BENS DE SÓCIOS E DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE MESMO GRUPO ECONÔMICO. TERCEIROS NÃO ENVOLVIDOS NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO (SÚMULA 480/STJ). INEXISTÊNCIA DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da Súmula 480/STJ, 'o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa'. 2. Desse modo, não configura conflito positivo de competência a determinação de apreensão, pela Justiça Especializada, por aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine), de bens de sócio da sociedade em recuperação ou de outra sociedade empresária tida como integrante do mesmo grupo econômico da recuperanda, porquanto tais medidas não implicam a constrição de bens vinculados ao cumprimento do plano de reorganização da sociedade empresária, tampouco interferem em atos de competência do juízo da recuperação. 3. Na espécie, não há decisões conflitantes entre os juízos suscitados, ressalvada a hipótese de vir a ser proferida decisão nesse sentido. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg nos EDcl no CC 140495/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Segunda Seção, DJe 24/9/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO POR JUÍZO TRABALHISTA. CONSTRIÇÃO DE BENS DE SÓCIOS E DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE MESMO GRUPO ECONÔMICO. TERCEIROS NÃO ENVOLVIDOS NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO (SÚMULA 480/STJ). INEXISTÊNCIA DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da Súmula 480/STJ, 'o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa'. 2. Desse modo, não configura conflito positivo de competência a determinação de apreensão, pela Justiça Especializada, por aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine), de bens de sócio da sociedade em recuperação ou de outra sociedade empresária tida como integrante do mesmo grupo econômico da recuperanda, porquanto tais medidas não implicam a constrição de bens vinculados ao cumprimento do plano de reorganização da sociedade empresária, tampouco interferem em atos de competência do juízo da recuperação. 3. Na espécie, não há decisões conflitantes entre os juízos suscitados, ressalvada a hipótese de vir a ser proferida decisão nesse sentido. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg nos EDcl no CC 140495/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Segunda Seção, DJe 24/9/2015.)

Assim, emergem como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista as diretrizes consubstanciadas nas Súmulas 333 do TST e no art. 896, § 2º, CLT.

Inviável é o prosseguimento da revista, fundado em alegação de ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, quando a lide está adstrita ao exame de legislação infraconstitucional, visto que essa circunstância impossibilita a configuração de sua violação literal e direta (Súmula 636 do STF).

Assim, incólumes os dispositivos constitucionais invocados.

Por fim, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I,

do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
MARIA HELENA MALLMANN  
Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0010124-05.2015.5.15.0089**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	IMECA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
Advogado	Dr. André Issa Gândara Vieira(OAB: 293345/SP)
Agravado	JOSÉ BLANCO MALDONADO
Advogado	Dr. Paulo César Lino(OAB: 165726/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IMECA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
- JOSÉ BLANCO MALDONADO

PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014

1 - DETERMINO a reautuação dos presentes autos, porque o processo não se encontra regido pela Lei 13.467/2017.

2 - Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, aos seguintes fundamentos:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/10/2017; recurso apresentado em 30/10/2017).

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.

DURAÇÃO DO TRABALHO / ADICIONAL NOTURNO.

DURAÇÃO DO TRABALHO / TRABALHO EXTERNO.

SENTENÇA NORMATIVA/CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS DE TRABALHO / APLICABILIDADE/CUMPRIMENTO.

Quanto aos temas em destaque, o v. acórdão, além de ter se fundamentado nas provas, decidiu em conformidade com a Súmula 338, I, do C. TST. Assim, inviável a aferição de ofensa aos dispositivos constitucionais e legais invocados e de divergência jurisprudencial. Incidência das Súmulas 126 e 333 do C. TST.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (gn)

Nas razões do agravo de instrumento, a reclamada pretende o processamento do seu recurso de revista.

Examina-se.

De largada, cabe registrar que o Tribunal Regional, ao exercer o juízo primário de admissibilidade, limitou-se a cumprir o disposto no art. 896, § 1º, da CLT. Tal ato é de sua atribuição funcional, o que não importa usurpação de competência do TST, nem tampouco negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento do direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

No mais, verifica-se da decisão agravada que o recurso de revista teve seu seguimento denegado, sob dois fundamentos, a saber: I) consonância com o entendimento consolidado na Súmula 338, I, do TST; e II) incidência do óbice inscrito nas Súmulas 126 e 333 do TST.

No presente caso, observo das razões recursais do presente apelo que, conquanto a parte tenha impugnado a aplicação do enunciado da Súmula 338, I, do TST, não se insurgiu, contudo, quanto à incidência do teor das Súmulas 126 e 333 do TST (segundo fundamento), circunstância apta a atrair o óbice previsto na Súmula 422, I, do TST, in litteris: "Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida." (gn)

Dessa forma, por não se identificar a presença da necessária relação dialética entre a decisão agravada e as razões apresentadas pela parte, não é possível conhecer o apelo. Inteligência do disposto na Súmula 422, I, do TST. Assim, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0011145-16.2015.5.01.0021**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	MARIA DE LOURDES ALCÂNTARA DE ALBUQUERQUE
Advogado	Dr. Luiz Antônio de Abreu(OAB: 2144-A/RJ)
Agravado	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Rodney Rossi Santos(OAB: 168512/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- MARIA DE LOURDES ALCÂNTARA DE ALBUQUERQUE

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o despacho da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto aos seguintes temas ora impugnados: DIFERENÇAS DE PLR e DANOS MORAIS.

Na minuta de agravo de instrumento, às págs. 260-268, a reclamante sustenta, em síntese, que o despacho denegatório merece reforma, pois o apelo revisional preenche as condições de admissibilidade.

Contraminuta e contrarrazões pelo reclamado às págs. 273-286.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 95 do RITST.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos recursais.

A decisão agravada, quanto aos temas objeto do recurso, foi assim

fundamentada:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS  
REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS /  
PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.  
RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO /  
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Alegaço(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 51; nº 372 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 5º, inciso V; artigo 7º, inciso VI; artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 468; Código Civil, artigo 186; artigo 187; artigo 927, caput; artigo 944, caput; artigo 949; artigo 950.

O v. acórdão regional, no tocante aos temas recorridos, está fundamentado no conjunto fático-probatório até então produzido. Nesse aspecto, a análise das violações apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice inarredável na Súmula 126 do TST. Não se vislumbra, também, nenhuma afronta à jurisprudência sedimentada da C. Corte.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista." (pág. 256)

A reclamante reitera os argumentos apresentados nas razões de recurso de revista e sustenta que, em seu apelo, foram demonstrados os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade.

Argumenta, no que diz respeito ao tema das diferença de PLR, que a Corte regional "ignorou (SIC) a premissa de que a obreira já recebia gratificação de função por mais de 10 anos consecutivos quando do seu rebaixamento e retorno ao trabalho" (pág. 264). Indica violação dos artigos 7º, inciso VI, da Constituição Federal e 468 da CLT, além de contrariedade às Súmulas nºs 51 e 372 do TST.

Quanto ao tema dos danos morais, argumenta que a Corte regional, "apesar de ter reconhecido que o afastamento se deu por 133 dias, ainda assim reformou a r. sentença, deixando de observar que próprio regulamento empresarial de fls.22 (Súmula 51, TST), denominado IN 376-1 (item 1.12), veda a dispensa da função e garante todos os direitos inerentes ao cargo, desde que o afastamento não ultrapasse 180 dias, caso da obreira" (pág. 267). Aponta violação dos artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e 186, 187, 927, 944, 949 e 950 do Código Civil, além de contrariedade à Súmula nº 51 do TST.

Contudo, verifica-se que a parte, de fato, não cuidou em demonstrar, analiticamente, a ofensa aos dispositivos por ela indicados, de forma que as exigências processuais contidas no artigo 896, § 1º-A, inciso III, da CLT não foram atendidas.

Com efeito, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

- I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
- II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;
- III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os

fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte." (destacou-se)

Assim, não tendo sido demonstrada de forma analítica a ofensa aos dispositivos indicados na peça recursal do sindicato autor, verifica-se o não atendimento das exigências do referido dispositivo legal, pelo que o seu recurso de revista não merece conhecimento.

Diante dos fundamentos expostos, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 896, § 1º-A, inciso III, da CLT e no artigo 255, inciso III, aliena "a", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0013226-69.2016.5.18.0201**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
Advogada	Dra. Leila Azevedo Sette(OAB: 22864/MG)
Advogado	Dr. Gustavo Magalhães Assis(OAB: 90523/MG)
Agravado	EDIVALDO HONORATO DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Wellington de Bessa Oliveira(OAB: 28576/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
- EDIVALDO HONORATO DE OLIVEIRA

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o despacho da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, pelo qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto aos seguintes temas ora impugnados: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO e HORAS IN ITINERE. Contrarrazões e contraminuta apresentadas pelo reclamante, respectivamente, às págs. 656-674 e 675-697.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

O Juízo de admissibilidade regional, em despacho assim fundamentado, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

Alegaço(ões):

- contrariedade às Súmulas 423 e 444 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação dos artigos 5º, caput, e XXXV, 7º, XIII, XIV e XXVI, e 8º da Constituição Federal.

- violação dos artigos 59, § 2º, 468 da CLT e 8, §3º, 611-A, I, da CLT (nova redação - Lei 13.467/2017) .

- divergência jurisprudencial.

O entendimento regional está em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Colendo TST, no sentido de que, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal e da Súmula nº 423/TST, a negociação coletiva que possibilita a extrapolação da jornada de 06 (seis) horas, em se tratando de turno ininterrupto de revezamento, é uma excepcionalidade e, sendo assim, o limite de horas ali imposto deve ser obedecido, sob pena de desvirtuar o objetivo do legislador que, ao tratar de forma específica da jornada em turno ininterrupto de revezamento, visou minimizar os desgastes sofridos pelo empregado com a alternância de turnos de trabalho. Se houver extrapolação da jornada, com prestação habitual de horas extras, a jornada real é outra, comprometendo a intenção negociada - primazia da realidade -, frustrando a intenção da norma constitucional, que é de excepcionar o trabalho em turno ininterrupto de revezamento, assim como a negociação coletiva, que limitava a jornada de trabalho em oito horas diárias, invalidando o ajuste e sendo devidas as horas excedentes à 6ª diária. Precedentes: E-ED-RR - 1988200-44.2006.5.09.0651 Data de Julgamento: 27/10/2011, Relator Juiz Convocado: Sebastião Geraldo de Oliveira, Data de Publicação: DEJT 04/11/2011; E-ED-RR-111140-89.2002.5.04.0662 Data de Julgamento: 04/12/2014, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12/12/2014; E-ED-RR - 99800-88.2003.5.15.0022, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 12/03/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/03/2015. Nesse contexto, inviável o seguimento do recurso, a teor da Súmula 333/TST.

Ressalte-se, por oportuno, que o ajuizamento da ação ocorreu em 26/12/2016 (fl. 02), antes, portanto, da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o que torna impertinente a assertiva recursal de violação à nova redação dos artigos 8º, §3º, e 611- A, I, da CLT.

#### DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS IN ITINERE.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 90 do C. TST.

- violação do artigo 58, §2º, da CLT (nova redação - Lei 13.467/2017).

A Turma Julgadora, embasada no conteúdo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST, concluiu que, no período da condenação (14-2-2013 até 14-5-2013), a reclamada não produziu prova da ausência de dificuldade de acesso ao local de trabalho ou da existência de transporte público regular no trajeto, com compatibilidade de horários em relação ao horário de início da jornada, quando este ocorria às 19h, e ao término das jornadas, às 07h e às 19h, estando preenchidos os requisitos para a caracterização de horas in itinere. Nesse contexto, a decisão recorrida está em sintonia com o entendimento consagrado no item I da Súmula 90/TST, o que impede o prosseguimento da revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST).

Ressalte-se, por oportuno, que o ajuizamento da ação ocorreu em 26/12/2016 (fl. 02), antes, portanto, da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o que torna impertinente a assertiva recursal de violação à nova redação do artigo celetista mencionado.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (págs. 640 e 641).

Na minuta de agravo de instrumento, a reclamada insiste na

admissibilidade do seu recurso de revista, sob o argumento de que deve ser afastada a sua condenação ao pagamento, como extras, das horas laboradas além da sexta diária, pois "a jornada de trabalho de 12 horas para turnos ininterruptos de revezamento para o trabalho em mina subterrânea foi estabelecida mediante Acordo Coletivo, como exige o TST, na Súmula 423. Negar-se validade ao foi estipulado pelos Sindicatos, por meio da negociação coletiva, afronta a Constituição Federal, pois seria a própria negação das prerrogativas sindicais insculpidas nos incisos III e IV, do art. 8º do texto constitucional" (pág. 649). Colaciona divergência jurisprudencial.

Ao exame.

O Regional deferiu o pagamento das horas extras laboradas além da sexta diária, conforme os seguintes fundamentos:

"MATÉRIA REMANESCENTE - RECURSO ORDINÁRIO DORECLAMANTE

#### HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DEREVEZAMENTO

Insurge-se o reclamante em face da r. sentença que indeferiu-lhe o pagamento de horas extras acima da 6ª hora diária laborada para os turnos ininterruptos de revezamento, levados a efeito nos horários das 7h as 19h e das 19h as 7h, na escala 4x4, por entender pela validade da norma coletiva autorizando o referido elastecimento.

Alterca, em suas razões recursais, que, é notória a invalidade de norma coletiva que possibilite o elastecimento da jornada de trabalho de funcionário que labore em turnos ininterruptos de revezamento cumprindo jornada acima de 8h diárias, conforme dispõe a Súmula 423 do TST.

E conclui "uma vez que a vez entabulada norma coletiva na qual tenha sido possibilitado o elastecimento da jornada nos turnos ininterruptos de revezamento de 6h para 11h por turno, resta patente sua invalidade. Assim, devem ser pagas como horas extraordinárias aquelas laboradas acima da 6ªh (sexta hora) por turno". (id. 0f6e086 - Pag. 6)

Com razão.

Os turnos ininterruptos de revezamento são caracterizados pela troca contínua de horários de trabalho, de maneira que o empregado fique submetido a uma constante variação de jornadas, laborando em períodos diferentes, seja pela manhã, tarde, noite ou mesmo de madrugada.

Sabe-se que, quanto mais intensas ocorrem essas alterações de turno, mais elas provocam desequilíbrio no metabolismo do corpo humano, afetando a higidez física e biológica do empregado.

Nesse contexto, ressalto que o critério para classificação dessa jornada diferenciada é a alternância. Nesse sentido, é a OJ 360 da SBDI-1 do E. TST, verbis:

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO. Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta.

Vale destacar, ainda, que o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento é espécie de jornada laboral que implica em maior desgaste físico e psicológico para o empregado e, por isto mesmo, tem normatização especial a seu respeito.

Neste sentido, friso que o inciso XIV, do art. 7º, da Constituição Federal, determina que seja observada jornada de 6 horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

Dirimindo as dúvidas acerca dos parâmetros de validade das normas coletivas que instituem jornada diferenciada para os empregados que ativam-se em turnos ininterruptos de revezamento, o c. TST editou a sua Súmula de nº 423, nos seguintes termos:

#### TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE.

Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras.

Assim, reputo que embora seja possível a fixação de regimes de jornada diferenciados que impliquem em labor por mais de 8 horas em alguns dias através de negociação coletiva, conforme entendimento cristalizado na Súmula 444 do c. TST, esta possibilidade não se aplica ao caso dos empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, tendo em vista as particularidades e maior penosidade que tal regime de labor representa.

Deste modo, conforme preconizado pela Súmula 423/TST supra transcrita, o limite máximo da jornada diária para os empregados que ativam-se em turnos ininterruptos de revezamento é de 8 horas. É incontroverso que o reclamante cumpria a jornada de trabalho em escala 4x4, laborando em turnos ininterruptos de revezamentos, nos horários das 07h00m às 19h00m e das 19h00m às 07h00m.

Assim, fica nítido que havia alternância constante dos turnos a que o autor estava submetido, ora laborando no período diurno, ora no noturno, com jornada superior ao limite permitido para os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento. Nesse ínterim, a descaracterização do regime de prorrogação previsto nas avenças coletivas é medida que se impõe.

Deste modo, o reclamante faz jus ao recebimento das horas trabalhadas além do limite legal de 6 horas diárias ou 36 semanais, como horas extras, com divisor 180. A propósito, acerca do divisor, destaco:

"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE 8 PARA 6 HORAS DIÁRIAS. EMPREGADO HORISTA. APLICAÇÃO DO DIVISOR 180. Para o cálculo do salário hora do empregado horista, submetido a turnos ininterruptos de revezamento, considerando a alteração da jornada de 8 para 6 horas diárias, aplica-se o divisor 180, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial." (TST, OJ-SDI1-396)

Indefiro a adoção do adicional de 90%, porquanto a norma coletiva exclui, de forma expressa, os trabalhadores em turno ininterrupto de revezamento quanto à percepção deste.

Todavia, compulsando os contracheques do autor, verifica-se que a reclamada adimplia habitualmente as "horas extras padrão", com adicional 80%, razão pela qual este deve ser mantido.

Deverão ser observados o adicional de 80%, o divisor 180, os dias efetivamente trabalhados, a base de cálculo na forma da Súmula 264 do TST, a evolução salarial do autor e a hora noturna reduzida. Recurso provido" (págs. 587-590, destacou-se).

Trata-se de pretensão de pagamento de horas extras decorrentes

da descaracterização do acordo de compensação de jornada previsto em norma coletiva no regime 12 horas de trabalho durante quatro dias por quatro dias de folga.

Na hipótese, conforme informado na decisão embargada, é incontroverso que o autor laborava em escala de 4x4, na qual a jornada era das 7h às 19h, por dois dias, e das 19h às 7h, por outros dois, com quatro dias de descanso.

A jornada reduzida prevista no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal para o trabalho realizado em turno ininterrupto de revezamento objetiva atenuar os prejuízos acarretados à saúde do trabalhador, em razão da alternância de horários, decorrente do labor em diferentes turnos.

O Texto Constitucional define, de forma clara, o que é turno ininterrupto de revezamento quando o trabalhador se alterna em horários diferentes, laborando nos períodos diurno e noturno. O que levou o constituinte a estabelecer, como direito do trabalhador, a jornada reduzida de seis horas foi a necessidade de minimizar os desgastes causados à sua saúde pelo sistema de trabalho em horários alternados.

É importante, para a identificação da hipótese de turnos ininterruptos, que o empregado esteja submetido a um sistema de rodízio, de forma que trabalhe efetivamente pelo menos em dois turnos, ainda que parcialmente, de modo alternado, sendo um diurno e outro noturno.

Percebe-se, dos termos do acórdão recorrido, que o reclamante laborava por escala, que se alternava com trabalho nos turnos diurno e noturno, hipótese que caracteriza labor em turno ininterrupto de revezamento, pois ele se submete à alternância de horário prejudicial à sua saúde.

Por outro lado, constatados o labor em turnos ininterruptos de revezamento e, portanto, o direito do reclamante à jornada reduzida de seis horas, resta indagar sobre a validade da norma coletiva em que se entabulou o elastecimento da jornada para além de oito horas diárias.

Esta Corte tem firme jurisprudência no sentido de que, em observância ao disposto no inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, a jornada para o trabalho prestado em turnos ininterruptos de revezamento deve ser limitada em oito horas, conforme se observa do disposto na Súmula nº 423 do TST, de que, "estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não tem direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras".

Logo, a negociação coletiva que previu jornada de trabalho de 12 horas diárias não se enquadra na hipótese prevista na Súmula nº 423 do TST, pelo que é forçoso reconhecer o direito do reclamante ao recebimento, como extras, das horas laboradas além da sexta diária.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial desta Corte superior quanto à matéria, em que figura como parte a mesma reclamada, conforme demonstram os seguintes julgados:

"RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REGIME 4x4. NORMA COLETIVA. JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS DIÁRIAS. INVALIDADE. ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 423/TST. Estabelecida constitucionalmente a jornada de seis horas para o labor em turnos ininterruptos de revezamento (CF, art. 7º, XIV), eventual elastecimento mediante norma coletiva deve limitar-se a oito horas diárias, de forma a tutelar a saúde e higidez do trabalhador submetido a esse tipo de jornada, conforme orientação constante da Súmula 423/TST. No caso, a decisão do Tribunal Regional, no sentido de conferir validade a

normas coletivas que estabeleceram a jornada de doze horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, mostrou-se dissonante da diretriz da Súmula 423/TST. Violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal configurada. Recurso de revista conhecido e provido". (RR - 11315-22.2016.5.18.0201, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 13/06/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/06/2018) "RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REGIME 4x4. NORMA COLETIVA. JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS DIÁRIAS. INVALIDADE. ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 423/TST. Estabelecida constitucionalmente a jornada de seis horas para o labor em turnos ininterruptos de revezamento (CF, art. 7º, XIV), eventual elastecimento mediante norma coletiva deve limitar-se a oito horas diárias, de forma a tutelar a saúde e higidez do trabalhador submetido a esse tipo de jornada, conforme orientação constante da Súmula 423/TST. No caso, a decisão do Tribunal Regional, no sentido de conferir validade a normas coletivas que estabeleceram a jornada de doze horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, mostrou-se dissonante da diretriz da Súmula 423/TST. Violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal configurada. Recurso de revista conhecido e provido". (RR - 11315-22.2016.5.18.0201, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 13/06/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/06/2018) "RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCP - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - REGIME 4x4 - INVALIDADE - HORAS EXTRAS A PARTIR DA 6ª (SEXTA) DIÁRIA 1. A adoção de regime 4x4, que pressupõe uma jornada de 12 (doze) horas, com escala de 4 (quatro) dias de trabalho por 4 (quatro) de descanso, acarreta constante extrapolação dos limites semanais e afronta os arts. 7º, XIII, da Constituição da República e 59, caput e § 2º, da CLT. Precedente da SDC. 2. Na hipótese dos autos, em que o Reclamante trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento, é devido o pagamento como extra das horas de trabalho além da sexta diária (...)" (ARR - 11523-06.2016.5.18.0201, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 13/06/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/06/2018) "(...) II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DIÁRIO. Conforme orienta a Súmula 423/TST, é válida a fixação, por meio de regular negociação coletiva, de jornada superior a seis horas, limitada a oito, para os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento. Contudo, a conduta do empregador, ao exigir do trabalhador o cumprimento de jornada superior a oito horas, afasta a exceção de que trata o verbete, porquanto não observado o limite máximo ali previsto. Recurso de revista conhecido e provido (...)" (RR - 11582-91.2016.5.18.0201, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 06/06/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/06/2018) "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS DIÁRIAS. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Consoante a Súmula nº 423 desta Corte, é válido o elastecimento de jornada superior a seis horas, desde que limitada a oito horas, por meio de regular negociação coletiva, para os empregados submetidos a turno

ininterrupto de revezamento. No caso, restou caracterizado o labor em turnos ininterruptos de revezamento em jornadas de trabalho superiores a oito horas diárias. Nesse contexto, não é possível considerar válido o ajuste, nos termos da Súmula nº 423/TST e dos precedentes desta Corte. O conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 7º, da CLT (...)" (AIRR - 11460-78.2016.5.18.0201, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 30/05/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/06/2018)

Assim, por estar a decisão regional em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte, ficam afastados a indicação de afronta ao artigo 8º, incisos III e IV, da Constituição Federal e de contrariedade à Súmula nº 423, bem como o dissenso jurisprudencial suscitado, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 7º do artigo 896 da CLT.

Destaca-se, por importante, que a agravante não renova o seu descontentamento com a decisão regional, no que se refere à indicação de violação dos artigos 5º, caput e inciso XXXV, e 7º, incisos XIII, XIV e XXVI, da Constituição Federal e 59, § 2º, 468 e 611-A, inciso I, da CLT e de contrariedade à Súmula nº 444 desta Corte, o que revela seu conformismo, no aspecto, com a decisão agravada, ante a falta de devolutividade da matéria.

Argumenta a reclamada serem indevidas as horas in itinere e invoca, no tema, contrariedade à Súmula nº 90 do TST.

Ao exame.

Sobre as horas in itinere, assim decidiu o Regional:

"MÉRITO

#### MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS

#### HORAS IN ITINERE

O MM. Juízo de origem condenou a reclamada ao pagamento das horas in itinere, 19 min por trecho, no período de 14/02/2013 a 14/05/2013.

A reclamada recorre. Defende que a decisão merece reforma, sob o argumento de que "não há prova nos autos que, no período indicado pelo Juiz, e que houve condenação, teve alteração em relação à realidade de deslocamentos, pelo transporte público regular. Restou incontroverso nos autos que os locais de trabalho do Recorrido eram atendidos por transporte público regular, e eram compatíveis com todos os horários de trabalho do Recorrido".

Subsidiariamente, caso assim não entenda esta d. Turma, pugna pela redução das horas de deslocamento concedidas pelo Juízo de origem, por não refletirem a realidade fático-laboral obreira.

Por sua vez, o reclamante se insurge, argumentando que a condenação deverá abranger todo o período contratual. Afirma que "restou incontroverso que o Recorrente fazia uso do transporte fornecido gratuitamente pela Recorrida para o deslocamento entre sua residência e o trabalho, bem como a respectiva volta, tempo estimado em 1h10 (uma hora e dez minutos), conforme extrai-se do tempo médio compreendido na prova emprestada juntada de ofício pela Douta Magistrada". (id. 0f6e086 - Pag. 11) Assevera que a decisão objurgada, para justificar o indeferimento das horas requestadas, baseou-se no transporte público existente da cidade de Niquelândia até o acampamento Macedo. Contudo, argui que este transporte público não consegue suprir a quantidade de funcionários da Recorrida, como atestado na prova emprestada nos autos nº RTSum-001619- 35.2011.

Análise.

Em que pese a irresignação do obreiro quanto à matéria devolvida a exame, a r. decisão de primeiro grau não carece de qualquer



reforma, uma vez que proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto. Incide, na espécie, o disposto no art. 895, § 1º, inciso IV da CLT, razão pela qual adoto seus fundamentos como razões de decidir, vejamos:

Aduz o Reclamante que seu posto de trabalho ficava na "Usina" e que despendia cerca de 1 hora e 30 minutos no percurso de ida e volta do trabalho, que, segundo ele, situava-se em local de difícil acesso e com transporte público insuficiente para atender a demanda de usuários, bem como com horários, por vezes, não compatíveis com suas jornadas de trabalho.

Afirma que a Reclamada fornecia o transporte, pleiteando o pagamento das horas in itinere e reflexos.

A Demandada afirma que sua unidade fabril encontra-se em local de fácil acesso e servido por transporte público regular. Quanto ao último aspecto, apresenta documentos emitidos pela empresa UNIÃO TRANSPORTES BRASÍLIA, na tentativa de demonstrar não só a existência do transporte público regular, mas a sua operação em diversos horários compatíveis com a jornada de trabalho cumprida pelo autor.

Analiso.

Primeiramente, insta esclarecer que os documentos emitidos pela empresa UTB - União Transportes Brasília Ltda. (ID. 8804d40 - Pag. 9 a 13) denotam a formalização legal do transporte público por ela mantido nos trajetos percorridos diariamente entre o Município de Niquelândia e os locais de labor pertencentes à Reclamada ("Usina" e "Lavra/Angiquinho"), de acordo com as definições temporais delineadas pela referida documentação para cada localidade de trabalho.

Portanto, resta incontroverso o fato de que a empresa UTB é concessionária do serviço público em tela, descabendo, por tal razão, qualquer discussão relacionada à legalidade do transporte realizado nessas condições nos termos da Súmula No. 26 deste Regional, in verbis:

**SÚMULA Nº 26 HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE INSTITUÍDO PELO PODER PÚBLICO. REGULARIDADE.** Considera-se regular, para fins do artigo 58, § 2º, da CLT, o transporte instituído pelo Poder Público municipal, para conduzir trabalhadores do perímetro urbano à sede da empresa, em horários compatíveis com a jornada de trabalho. (RA no 60/2014, DJE - 21.5.2014, 22.05.014 e 23.05.2014)

Prossigo.

Em regra, o tempo de deslocamento do empregado de sua casa para o trabalho e vice-versa não é computado na jornada de trabalho, exceto quando se tratar de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, com fornecimento da condução pelo empregador, nos termos do art. 58, § 2º, da CLT.

No caso em tela, não houve controvérsia específica sobre o fornecimento do transporte pela Reclamada. Assim sendo, coube à Demandada o ônus de comprovar suas alegações - ausência de dificuldade de acesso ao local de trabalho e existência de transporte público regular no trajeto -, já que envolvem fatos impeditivos do direito do Autor (art. 373, II, do CPC/15). [...] No presente caso, verifica-se a existência de transporte público tanto pela prova emprestada proveniente da ação no 0001619-35.2011.5.18.0201, desta Unidade Judiciária (prova emprestada identificada nos autos pelo ID. 8804d40 - Pag. 2 a 8), como pelos documentos fornecidos pela empresa UTB - União Transportes Brasília Ltda, já mencionados.

As provas atinentes à reclamationária no 0001619-35.2011.5.18.0201

e aos documentos da empresa UTB indicam que os transportes públicos neles relatados atendiam a integralidade do trajeto percorrido pelos trabalhadores que se deslocavam diariamente à "Usina" (local de trabalho do Autor).

Partindo-se dessas premissas, verifica-se que o cerne da questão consiste, primeiramente, na averiguação quanto à compatibilidade de horários prevista na Súmula 90, II, do TST, em relação aos transportes públicos delineados nas provas acima referidas.

Analisando-se os horários de trabalho delineados na inicial, que restaram incontroversos pelo que foi exposto no tópico anterior desta fundamentação, percebe-se que o Demandante trabalhava em dois turnos, ou seja, das 7h às 19h e das 19h às 7h.

O documento identificado por id no 8804d40 - Pag. 12 a 13, datado de 15-5-2013, fornecido pela UTB, informa que para a linha de ônibus Niquelândia/GO X Acampamento Macedo (Usina Votorantim), entre outros, havia horário de ida às 5h45 e 17h50 e volta às 7h15 e 19h15.

Ja do documento de id. no 8804d40 - Pag. 9 a 11, datado de 4-11-2013, também fornecido pela UTB, constata-se que a referida empresa de transportes aumentou ainda mais a oferta de ônibus que atendiam o trecho da zona urbana de Niquelândia/GO a Usina Votorantim, destacando-se, entre outros, a existência de horários de ida às 5h45, 5h50, 5h55, 6h, 6h10, 6h15 e 18h05 e volta às 7h15 e 19h15.

Dessa forma, constata-se que os horários do transporte público descritos no documento de ID. 8804d40 - Pag. 12 a 13 (datado de 15-5-2013) e no documento de ID. 8804d40 - Pag. 9 a 11 (assinado em 4-11-2013), fornecidos pela empresa UTB, eram plenamente compatíveis com os horários de início e de término dos turnos laborados pelo Reclamante. Em consequência, indefiro o pedido de reconhecimento dos tempos de percurso despendidos a partir de 15-5-2013.

No que concerne ao argumento do Reclamante de que o transporte público não supria a quantidade de trabalhadores da Demandada, ressalto que tal circunstância não gera direito às horas in itinere. Veja-se que nesse mesmo sentido tem-se o item III da Súmula No. 90 do C. TST: "A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas in itinere."

Passo ao exame do período anterior a 15-5-2013.

Constato que os horários descritos na prova emprestada ID. 8804d40 - Pag. 2 a 8, não eram integralmente compatíveis com as jornadas levadas a efeito em relação ao Reclamante.

Basta ver que a certidão constante de ID. ae11845 - Pag. 3, proveniente da ação no 0001619-35.2011.5.18.0201, destaca os seguintes horários atinentes ao transporte público: 1o) empresa União Transportes Brasileiro (UTB), a partir de marco de 2011: "sai da rodoviária de Niquelândia às 05:50 horas e retorna às 06:40 horas; a tarde, sai da rodoviária às 16:30 horas e retorna às 17:10 horas para região urbana de Niquelândia.

Ainda segundo informações da Sra. Mariana, a UTB só faz a linha que leva até a usina da Votorantim e não até o "angiquinho"/lavra." Em vista do exposto, reputo que o horário do transporte público era compatível quando o horário de entrada do Autor ocorria às 7h, não havendo que falar em pagamento de horas in itinere nessa circunstância. Por outro lado, considero que os transportes públicos transcritos na prova em comento não atendiam a necessidade de deslocamento do Reclamante com relação aos horários de término de suas jornadas (saída às 7h e as 19h) e quando a entrada ocorria às 19h, em razão da flagrante incompatibilidade de horários.

Cabe ressaltar que este Juízo vinha entendendo que, no período laborado até 14-5-2013, deveriam ser reconhecidas as horas in itinere de todo o trajeto percorrido pelo Demandante em condução

fornecida pela Ré. Contudo, tal linha de raciocínio não encontrou apoio neste Regional no que tange ao perímetro urbano de Niquelândia, em função da presunção da facilidade de acesso nessa determinada área municipal, referente às prováveis formas de locomoção passíveis de utilização pelos trabalhadores residentes naquela localidade. Em outras palavras: majoritariamente, este Regional entendeu que o pequeno porte da cidade, considerados os seus limites urbanos, autoriza concluir que os empregados da Ré, ainda dentro dos perímetros em destaque, não tinham maiores dificuldades em suas diárias movimentações em direção aos seus respectivos locais de trabalho, uma vez que se admite, nessas circunstâncias, não só a presunção da facilidade de utilização de quaisquer meios de transporte, mas a possibilidade de deslocamento a pé.

Vejam-se, para tanto, os acórdãos prolatados nas ações RO 0001302-66.2013.5.18.0201, RO 0001348-55.2013.5.18.0201 e RO 0000070-82.2014.5.18.0201, que tiveram como relator o Desembargador PAULO PIMENTA e foram julgados pela 2ª Turma deste TRT. Além disso, tem-se, também, os seguintes julgamentos exarados pela mesma Corte: RO 00000154-83.2014.5.18.0201 e RO 0001580-04.2012.5.18.0201 (Relator: Desembargador DANIEL VIANA - 2ª Turma); RO 0001044-22.2014.5.18.0201 (Relator: Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO - 1ª Turma); RO 0001050-29.2014.5.18.0201 (RELATORA: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE - 1ª Turma); e 0000956-81.2014.5.18.0201 (RELATOR: Juiz KLEBER DE SOUZA WAKI - 2ª Turma).

Note-se que não há nos autos elementos aptos a demonstrar qualquer dificuldade de acesso no tocante ao perímetro urbano, de modo a derruir a presunção acima referida. Dessa forma, evoluindo o posicionamento manifestado em sentenças pretéritas a partir das decisões acima referidas, adoto a posição jurisprudencial em comento e, por consequência, não reconheço as alegadas horas in itinere em relação aos trajetos percorridos no perímetro urbano de Niquelândia.

A condenação, nesse aspecto, ficará restrita aos deslocamentos que ultrapassaram as limitações urbanas daquele Município, considerando-se, no particular, o período laborado até 14-5-2013. Compulsando-se as certidões emitidas pela oficial de justiça nos autos da reclamatória No. 0001619-35.2011.5.18.0201 (prova emprestada de ID. 8804d40 - Pag. 2 a 8), verificam-se os seguintes esclarecimentos em relação à rota destinada à Usina: "(...) Certifico ainda que me dirigi na empresa União Transportes Brasileiro (UTB) - empresa que atualmente faz a linha de ônibus que passa próximo a reclamada, e aí sendo, fui informada pela Sra. Mariana, que o valor da passagem é de R\$ 3,00 (três reais), tendo as seguintes opções de horários; sai da rodoviária de Niquelândia às 05:50 horas e retorna às 06:40 horas; a tarde, sai da rodoviária às 16:30 horas e retorna às 17:10 horas para região urbana de Niquelândia. Ainda segundo informações da Sra. Mariana, a UTB só faz a linha que leva até a usina da Votorantim e não até o "angiquinho"/lavra.

[...] A segunda diligência foi realizada para averiguação do percurso realizado pelo transporte da reclamada na ida dos empregados da região urbana de Niquelândia até os locais da prestação dos serviços (usina ou lavra), sendo que referida diligência ocorreu no dia 31/08/2011 às 06:14 horas. Sobre esta diligência, faz-se as seguintes observações: o ônibus sai do primeiro ponto (Posto Muquém) às 06:14 horas como acima mencionado, no entanto, às 06:08 horas o ônibus já se encontrava no referido ponto quando um primeiro passageiro nele ingressou. A distância percorrida no trajeto foi de 20,8 km quando o local de trabalho dos empregados era a usina e de 24,8 km, quando se tratava da lavra/"angiquinho". A rota

realizada é denominada de "Rota Jardim Atlântico", sendo informada pelo reclamante que esta rota era a mesma realizada quando o referido era empregado da empresa.

Nesta rota foram identificados os seguintes pontos de entrada dos empregados: 1) Posto Muquém; 2) Garagem da Prefeitura; 3) Posto de Saúde (PONTO EM QUE ENTRAVA O RECLAMANTE); 4) Nosso Novo Mercado; 5) Sorveteria Tropical; 6) SESI; 7) Servilha Park; 8) Tiradentes; 9) Serralheria Sol Nascente; 10) Nossa Senhora Abadia; 11) Osego; 12) Detran; 13) Fiuza 14) Usina/Lavra. Para os empregados que trabalham na LAVRA, o trajeto realizado na região urbana de Niquelândia (itens 1 a 13), não se difere do trajeto realizado para os empregados que vão para a usina, sendo que, após percorrer 5,8 km até o último ponto da região urbana (ponto fiúza), o veículo da empresa segue mais 12,8km até o trevo que dá acesso à lavra, daí percorre mais 6,2 km em estrada de chão até chegar no ponto final ("angiquinho"), onde os empregados são deixados.

O tempo de duração, distancia percorrida (total e entre cada ponto), bem como velocidade média do percurso encontram-se nos anexos I e II.

Acompanharam a diligência, o servidor Elizeu pacífico Vasconcelos; o reclamante, Sr. Joel Francisco da Silva e o preposto da reclamada, Sr. Igor da Silva.

Resta evidente, pelo que foi acima esboçado, que o local denominado "FIÚZA" corresponde ao último ponto ainda pertencente à região urbana de Niquelândia-GO.

Dessa maneira, como a demandada, no período laborado até 14/05/2013, no tocante ao trecho entre o ponto "FIÚZA" e o local de trabalho do Reclamante ("Usina"), não se desincumbiu do encargo que lhe competia, qual seja, prova da ausência de dificuldade de acesso ao local de trabalho ou da existência de transporte público regular no trajeto, com compatibilidade de horários em relação ao horário de início da jornada quando este ocorria às 19h e ao término das jornadas às 07h e às 19h, mostraram-se preenchidos os requisitos para a caracterização de horas in itinere nas citadas circunstâncias.

A prova emprestada referente à certidão de medição de percursos apresentada na reclamação trabalhista nº 0001619-35.2011.5.18.0201 indica, em seu ANEXO I - ROTA CENTRAL: NIQUELÂNDIA/USINA, vários tempos de percurso até a "Usina". Destarte, como as horas in itinere devem ser aferidas no trajeto entre o "Fiuza" e a "Usina", de acordo com o mencionado ANEXO I - ROTA CENTRAL: NIQUELANDIA/USINA, deverá ser considerado o tempo de deslocamento nesse trecho de 19 minutos.

Dessa forma, condeno a Reclamada ao pagamento de 19 (dezenove) minutos por trecho ("Fiúza" - "Usina" ou vice-versa), quando o horário de entrada do Autor ocorria às 19h e os horários de saída de davam às 07h e às 19h, devendo considerar-se os dias efetivamente trabalhados, com base nos cartões de ponto acostados aos autos, estando a condenação restrita ao período de 14-2-2013 (início do pacto laboral) até 14-5-2013.

Nego provimento a ambos os recursos" (págs. 580-586, destacouse).

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região concluiu que o autor, até a limitação temporal de 14/3/2013, tinha direito ao pagamento das horas in itinere, porquanto não evidenciada a compatibilidade entre os horários de início e término da jornada de trabalho do reclamante e o serviço de transporte público, no trajeto compreendido entre Fiúza e a usina.

De acordo com a sentença utilizada como fundamento decisório pela Corte a quo, "como a demandada, no período laborado até

14/05/2013, no tocante ao trecho entre o ponto "FIÚZA" e o local de trabalho do Reclamante ("Usina"), não se desincumbiu do encargo que lhe competia, qual seja, prova da ausência de dificuldade de acesso ao local de trabalho ou da existência de transporte público regular no trajeto, com compatibilidade de horários em relação ao horário de início da jornada quando este ocorria às 19h e ao término das jornadas às 07h e as 19h, mostraram-se preenchidos os requisitos para a caracterização de horas in itinere nas citadas circunstâncias" (pág. 586).

Nesses termos, incide o disposto no item II da Súmula nº 90 do TST, segundo o qual "a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere".

Assim, por estar a decisão regional em harmonia com o entendimento jurisprudencial sumulado nesta Corte, fica afastada a contrariedade à Súmula nº 90, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 7º do artigo 896 da CLT.

Dessa forma, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos artigos 932, inciso IV, alínea "a", e 255, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0020172-80.2016.5.04.0384**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Gustavo de Oliveira Ordahi(OAB: 42151/RS)
Advogado	Dr. Rodrigo Fernandes de Martino(OAB: 43196/RS)
Agravado	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO VALE DO PARANHANA
Advogado	Dr. Egídio Lucca(OAB: 18703/RS)
Advogado	Dr. Egídio Lucca Filho(OAB: 67449/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO VALE DO PARANHANA

**PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo.

Representação processual regular.

Preparo satisfeito.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO/ FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO/ CONDIÇÕES DA AÇÃO/ LEGITIMIDADE ATIVA.

Não admito o recurso de revista no item.

Quanto ao tema ILEGITIMIDADE PROCESSUAL DO SINDICATO,

a decisão recorrida está abrangida pela decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 197.029-Agr/SP, no sentido de que "os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada" e também está abrangida no entendimento vertido na iterativa e notória jurisprudência do TST (TST, SBDI-I, E-ED-RR - 173-56.2012.5.02.0411, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT: 30/04/2015; TST, SBDI-I, E-RR - 812-81.2010.5.03.0099, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, DEJT: 10/04/2015; TST, SBDI-I, E-RR - 990-38.2010.5.03.0064, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, DEJT: 31/03/2015).

Inviável, assim, o seguimento do recurso, à luz do disposto na Súmula 333 do TST combinada com o art. 896, § 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

**DURAÇÃO DO TRABALHO/ INTERVALO INTRAJORNADA/ INTERVALO 15 MINUTOS MULHER.**

Não admito o recurso de revista no item.

A decisão da Turma está em conformidade com a Súmula Regional 65 e em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, que, em composição plena, concluiu pela inexistência de incompatibilidade entre o art. 384 da CLT e o artigo 5º, I, da Constituição da República (TST-IIN-RR-154000-83.2005.5.12.0046, Tribunal Pleno, DEJT 13/02/2009 e E-RR-1145-47.2012.5.01.002, SDI-1, DEJT 06/03/2015).

Assim, inviável o recebimento do recurso de revista, nos termos do §7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Não admito o recurso de revista no item.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 219, III, do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

**CONCLUSÃO**

Nego seguimento.

Intime-se.

O reclamado pretende a reforma da decisão quanto aos temas "ilegitimidade ativa do sindicato", "intervalo da mulher" e "honorários advocatícios".

Quanto à ilegitimidade ativa, importante notar que a Corte de Origem entendeu que o sindicato era parte legítima para defender o interesse de seus associados por ser se tratar de direito individual homogêneo que tem origem comum, no caso, o intervalo de 15 minutos da mulher. Nesse cenário, o noticiado está em sintonia com o entendimento desta Corte.

Com efeito, é pacífica a ampliação da legitimação extraordinária conferida aos entes sindicais, nos termos do art. 8.º, III, da Constituição Federal - conforme, aliás, tantas vezes decidiu o Supremo Tribunal Federal, redundando, ainda, no cancelamento da Súmula 310 do TST.

No que concerne ao descanso de 15 minutos da mulher, no julgamento do incidente de inconstitucionalidade resolvido no processo RR-1540-2005-046-12-00.5, o Pleno desta Corte decidiu pela recepção do art. 384 da CLT pela atual ordem constitucional. O julgado foi assim ementado:

**MULHER INTERVALO DE 15 MINUTOS ANTES DE LABOR EM**

**SOBREJORNADA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 384 DA CLT EM FACE DO ART. 5º, I, DA CF. 1.** O art. 384 da CLT impõe intervalo de 15 minutos antes de se começar a prestação de horas extras pela trabalhadora mulher. Pretende-se sua não recepção pela Constituição Federal, dada a plena igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres decantada pela Carta Política de 1988 (art. 5º, I), como conquista feminina no campo jurídico. 2. A igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, não escapando ao senso comum a p a tente diferença de compleição física entre homens e mulheres. Analisando o art. 384 da CLT em seu contexto, verifica-se que se trata de norma legal inserida no capítulo que cuida da proteção do trabalho da mulher e que, versando sobre intervalo intrajornada, possui natureza de norma afeta à medicina e segurança do trabalho, infensa à negociação coletiva, dada a sua indisponibilidade (cfr. Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST). 3. O maior desgaste natural da mulher trabalhadora não foi desconsiderado pelo Constituinte de 1988, que garantiu diferentes condições para a obtenção da aposentadoria, com menos idade e tempo de contribuição previdenciária para as mulheres (CF, art. 201, § 7º, I e II) . A própria diferenciação temporal da licença-maternidade e paternidade (CF, art. 7º, XVIII e XIX; ADCT, art. 10, § 1º) deixa claro que o desgaste físico efetivo é da maternidade. A praxe generalizada, ademais, é a de se postergar o gozo da licença-maternidade para depois do parto, o que leva a mulher, nos meses finais da gestação, a um de s gaste físico cada vez maior, o que justifica o tratamento diferenciado em termos de jornada de trabalho e período de descanso. 4. Não é demais lembrar que as mulheres que trabalham fora do lar estão sujeitas a dupla jornada de trabalho, pois ainda realizam as atividades domésticas quando retornam à casa. Por mais que se dividam as tarefas domésticas entre o casal, o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaindo sobre a mulher. 5. Nesse diapasão, levando-se em consideração a máxima albergada pelo princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades, ao ônus da dupla missão, familiar e profissional, que desempenha a mulher trabalhadora corresponde o bônus da jubilação antecipada e da concessão de vantagens específicas, em função de suas circunstâncias próprias, como é o caso do intervalo de 15 minutos antes de iniciar uma jornada extraordinária, sendo de se rejeitar a pretensa inconstitucionalidade do art. 384 da CLT. Incidente de inconstitucionalidade em recurso de revista rejeitado. (DJ de 13/2/2009)

Assim, permanece em vigor o art. 384 da CLT, impondo-se o pagamento de horas extras pela inobservância do intervalo nele previsto.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 219, III, do TST, são devidos honorários advocatícios em favor do sindicato, quanto este atuar na condição de substituto processual.

Logo, incidem os óbices contidos no art. 896, § 7.º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0020962-83.2016.5.04.0022**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS
Advogado	Dr. Lucas Medeiros da Silva(OAB: 97607/RS)
Advogada	Dra. Claudia Kreling Medeiros(OAB: 111348/RS)
Agravado	LAERTON GAUER
Advogada	Dra. Deize Mara Carnelos(OAB: 23763/RS)
Advogada	Dra. Ana Rita Corrêa Pinto Nakada(OAB: 40895/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS  
- LAERTON GAUER

PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo.

Representação processual regular.

Preparo satisfeito.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**PRESCRIÇÃO.**

Não admito o recurso de revista no item.

Sendo a matéria relativa a diferenças salariais decorrentes de critérios de promoções previstas em plano de cargos e salários, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 452 do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS/SALÁRIO/ DIFERENÇA SALARIAL/ PROMOÇÃO.**

Não admito o recurso de revista no item.

Reitero, à luz da preliminar acima, que o exame do recurso revela que a parte não se desincumbiu do ônus processual que lhe foi imposto pela lei. Há a transcrição do trecho do acórdão, no início das razões recursais itens do acórdão, sem qualquer vinculação com as alegações trazidas. Além disso, embora individualizado o ponto controverso da decisão recorrida, a recorrente não associou o seu teor em confronto analítico com as pretensões recursais - não há cotejo entre as teses do Regional e as violações e divergências apontadas. Como já referido quando da análise do recurso de revista da outra parte, a lei exige a demonstração fundamentada, especificando porque, onde e como os dispositivos da lei e/ou da Constituição Federal, bem como os arestos paradigmas e/ou Súmulas afrontam e/ou divergem da aplicação da lei em casos idênticos.

Por tais motivos, mostra-se inteiramente inviável o exame do recurso de revista no tópico acima elencado.

**CONCLUSÃO**

Nego seguimento.

A reclamada pretende a reforma da decisão agravada.

Quanto às diferenças salariais, o Tribunal Regional consignou que o direito às promoções decorre de critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, lesão que se renova mês a mês.

É pacífico o entendimento de que, decorrendo o pedido da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos no PCCS, é aplicável o entendimento da Súmula 452 desta Corte, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês. Incidência da Súmula 333 do TST.

No que respeita às promoções, registre-se que a transcrição de trecho do acórdão regional no início das razões recursais não supre a exigência do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, pois desvinculada dos tópicos impugnados no apelo, o que impede o devido confronto analítico entre a tese transcrita nas razões recursais e os fundamentos contidos na decisão recorrida.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0073200-43.2009.5.01.0302**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	ALFREDO CARVALHO FILGUEIRAS
Advogado	Dr. Celso Ferrareze(OAB: 138778/RJ)
Agravado	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Luiz Roberto Ferreira Vaz(OAB: 111617/RJ)
Agravado	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	Dr. Jorge Miguel Mansur Filho(OAB: 130638/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALFREDO CARVALHO FILGUEIRAS  
- BANCO DO BRASIL S.A.  
- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/04/2016 - fls. 1073; recurso interposto em 15/04/2016 - fls. 1074).

Regular a representação processual (fls. 62,1093).

Dispensado o preparo.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO/ ATOS

PROCESSUAIS/ NULIDADE.

APOSENTADORIA E PENSÃO/ COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA/ PENSÃO.

Sustenta o reclamante a nulidade da sentença pela negativa de apreciação do litígio, bem como a nulidade do termo assinado na CCP. Alega ainda que faz jus ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria.

A Lei 13.015/2014, aplicável aos recursos interpostos das decisões publicadas a partir de 22/09/2014 (consoante interpretação do TST estampada no artigo 1º do Ato 491/SEGJUD.GP), inseriu o §1º-A no artigo 896 da CLT, com a seguinte redação:

Art. 896. (...)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;  
II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. (g.n.)

Diante deste contexto, não podem ser admitidos recursos cujas razões não indiquem o "trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia", que não apontem de forma "explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do TST" que conflite com a decisão regional ou que não contenham impugnação de todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, com demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

No caso em apreço, não cuidou o recorrente de indicar os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.

Salienta-se, por oportuno, que a transcrição do inteiro teor do acórdão recorrido, como se observou, no caso, com relação às matérias, é providência inócua, eis que a parte recorrente transfere ao julgador o ônus de pinçar o trecho da decisão recorrida que traga a tese do acórdão objeto da insurgência recursal.

Em razão do exposto, não há como se admitir o apelo, no particular, face a patente deficiência de fundamentação.

DURAÇÃO DO TRABALHO/ CONTROLE DE JORNADA/ CARTÃO DE PONTO.

DURAÇÃO DO TRABALHO/ HORAS EXTRAS/ BASE DE CÁLCULO.

DURAÇÃO DO TRABALHO/ HORAS EXTRAS/ REFLEXOS.

DURAÇÃO DO TRABALHO/ HORAS EXTRAS/ DIVISOR.

DURAÇÃO DO TRABALHO/ HORAS EXTRAS/ ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS/ SALÁRIO/ DIFERENÇA SALARIAL/ LICENÇA PRÊMIO.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS/ ADICIONAL/ OUTROS ADICIONAIS.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS/ GRATIFICAÇÕES/ GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Sustenta o reclamante a invalidade dos cartões de ponto, sendo-lhe devido as horas extras, seus reflexos, a observância do divisor 150, e o respeito à base de cálculo para as horas extras. Insurge-se, ainda, face a supressão dos anuênios e da licença prêmio, bem como a integração da gratificação semestral.

Verifica-se a ausência de prequestionamento em relação aos temas, o que atrai a aplicação da Súmula 297 do TST. Destaca-se que o acórdão ora atacado não traz tese jurídica acerca de nenhum dos temas suscitados no recurso de revista. Nesse aspecto, portanto, inviável o pretendido processamento.

#### APOSENTADORIA E PENSÃO/ ESPONTÂNEA.

Alegação(ões):

- violação d(a,o)s Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 468.

Em relação ao tema acima, a análise do v. acórdão recorrido não permite verificar a alegada afronta ao dispositivo apontado, haja vista o registro, in verbis :

Data venia, mas a pretensão do acionante não vinga. Conforme se destaca das suas alegações, na manifestação de fl. 712, item III, 4º volume, asseverou ter sido coagido a pedir desligamento nos termos do P.A.A. referido, o que não restou comprovado nos autos. Incontroverso, portanto, que aderiu ao sistema e dele se beneficiou, não havendo razão alguma para se acolher o postulado."

#### REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS/AJUDA/ TÍQUETE ALIMENTAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 241 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação d(a,o)s Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 458.

- divergência jurisprudencial: folha 1086, 2 arestos.

Em relação ao tema acima, a análise do v. acórdão recorrido não permite verificar a alegada afronta ao dispositivo apontado ou contrariedade à Súmula, haja vista o registro, in verbis :

Conforme decidido na origem, ao contrário do que pretende o reclamante, além do Banco do Brasil ser notoriamente aderente ao sistema PAT, as normas coletivas da categoria, historicamente, conferem natureza indenizatória às parcelas, não sendo, portanto, cabível a pretensão relativa à sua incorporação.

Os arestos transcritos para o confronto de teses revelam-se inespecíficos, vez que não se enquadram nos moldes estabelecidos pela Súmula 296 do TST.

#### DESCONTOS FISCAIS.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)s Lei nº 8212/91, artigo 33, §5º.

Em relação ao tema acima, a análise do v. acórdão recorrido não permite verificar nenhuma das alegadas afrontas aos dispositivos apontados, haja vista o registro, in verbis :

"Os valores decorrentes dos créditos trabalhistas são considerados fatos geradores das contribuições fiscal e previdenciária, de sorte que o devedor e responsável encontra-se consignado em norma legal cogente, não sendo cabível a substituição senão por força de Lei.

No caso em tela, nada há que autorize transportar aos reclamados o ônus de arcar com as contribuições do demandante."

#### DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO/ PARTES E PROCURADORES/ SUCUMBÊNCIA/ HONORÁRIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 133, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)s Lei nº 1060/50, artigo 5º, §4º; Código Civil, artigo 389; artigo 404.

- divergência jurisprudencial: folha 1088, 1 aresto; folha 1089, 2 arestos; folha 1090, 2 arestos; folha 1091, 1 aresto.

O v. acórdão revela que, em relação ao tema recorrido, o entendimento adotado pela Turma, de acordo com a prova produzida (Súmula 126 do TST), encontra-se em consonância com a notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e

consubstanciada, in casu , na Súmula 219. Não seria razoável supor que o Regional, ao entender dessa forma, estaria violando os dispositivos apontados. Em razão dessa adequação (acórdão-jurisprudência iterativa do TST), o recurso não merece processamento, sequer no tocante ao dissenso jurisprudencial, a teor do artigo 896, alínea "c" e § 7º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST.

#### CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

O reclamante, nas razões do agravo de instrumento, alega que seu recurso de revista reunia condições de admissibilidade. Renova o debate em torno dos temas "nulidade do termo de conciliação", "horas extras - controle de jornada", "horas extras - base de cálculo", "horas extras - reflexos", "horas extras - divisor", "licença prêmio", "anuênios", e "gratificação semestral", "complementação de aposentadoria e pensão".

Quanto à nulidade do termo de conciliação, no caso dos autos, o Tribunal Regional deixou registrado que não há qualquer prova do vício alegado e concluiu que "o acordo é válido e a eficácia liberatória quanto ao pactuado também."

Assim, para entender da maneira pretendida pelo reclamante, no sentido de ser inválido o acordo firmado perante a comissão de conciliação, seria necessária nova análise do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede recursal extraordinária, conforme a Súmula 126 do TST.

Conquanto não comungue com esse entendimento, a jurisprudência desta SBDI-1 firmou-se no sentido de que o termo de conciliação firmado perante Comissão de Conciliação Prévia tem eficácia liberatória geral, na forma do art. 625-E, parágrafo único, da CLT, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.

Precedentes, E-ED-RR-14400-34.2007.5.01.0062, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DEJT 25/11/2011; E-RR-57000-83.2004.5.01.0221, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DEJT 20/5/2011; E-RR-38700-74.2008.5.01.0046, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 6/5/2011; E-RR-151300-96.2006.5.01.0017, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DEJT 4/2/2011; E-RR-357400-89.2005.5.09.0019, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DEJT 4/2/2011; E-ED-RR-600-29.2006.5.01.0011, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 17/12/2010; e E-ED-RR-2240-42.2004.5.02.0033, Rel. Min. Rosa Maria Weber, DEJT 20/5/2011. Logo, a decisão recorrida está, efetivamente, em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte uniformizadora. Incide o óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7.º, da CLT.

Não há de se falar, ainda, em diferenças de horas extras em favor do autor, uma vez que, consoante visto no tema anterior, ficou mantida a decisão que reconheceu a quitação geral do contrato em decorrência do acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia

No que diz respeito aos temas, "licença prêmio", "anuênios", e "gratificação semestral", de fato, não houve o necessário prequestionamento em sede de recurso ordinário, incidindo o entendimento consagrado na Súmula 297 do TST.

Quanto ao tema "complementação de aposentadoria e pensão", o Tribunal Regional registrou que "sequer há indicação pelo reclamante de quais as alterações e em razão de que tais teriam sido prejudiciais, senão de forma genérica. Data venia, mas isso é o fato constitutivo do direito perseguido. Tem que haver prova eficaz da alteração in pejus de sorte a atrair o entendimento perfilhado na súmula 288-TST". Portanto, o conhecimento do recurso de revista mais uma vez esbarra na Súmula 126 do TST.

No que concerne à adesão ao plano de aposentadoria antecipada, o

Tribunal Regional, examinando as provas dos autos, concluiu que não houve coação, tendo o reclamante aderido ao sistema e dele de beneficiado. Incidência da Súmula 126 do TST.

Quanto ao ticket alimentação, consignado que as normas coletivas previam a sua natureza indenizatória e que o reclamado aderiu ao PAT, não se pode atribuir natureza salarial a essa parcela, sob pena de ofensa ao art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal.

No que respeita aos honorários advocatícios, a decisão regional foi proferida em sintonia com as Súmulas 219, I, e 329 do TST. forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

No que se refere aos descontos previdenciários, a decisão está de acordo com a Orientação Jurisprudencial 363 da SBDI-1 do TST. Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0002339-39.2016.5.11.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	MUNICÍPIO DE MANAUS
Procuradora	Dra. Annick Costa Monteiro
Agravado	SUELY MOREIRA DOS SANTOS
Advogado	Dr. Jean Carlo Navarro Corrêa(OAB: 5114/AM)
Agravado	TAPAJÓS SERVIÇOS HOSPITALARES EIRELI - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE MANAUS
- SUELY MOREIRA DOS SANTOS
- TAPAJÓS SERVIÇOS HOSPITALARES EIRELI - EPP

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento e, caso conhecido, pelo não provimento do agravo de instrumento. Examine.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

"Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização / Ente Público.  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 37, da Constituição Federal.
- violação do(s) Lei nº 8666/1993, artigo 71, §1º; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; Código de Processo Civil 2015, artigo 373, inciso I.
- divergência jurisprudencial: folha 6 (1 aresto); folha 7 (2 arestos); folha 8 (1 aresto); folha 10 (1 aresto); folha 11 (1 aresto).
- Arts. 927, §3º, e 987, §2º, do NCPC.
- ADC nº 16 do STF.
- Art. 1.040 do NCPC.

Sustenta, preliminarmente, que não inovou na matéria, apenas aduziu uma tese adotada pelo STF (Tese 246 - RE 760931), a qual, por ocasião da defesa da Municipalidade, não havia sido votada, portanto, naquela data, não haveria de ser obrigatoriamente observadas pelo Tribunais e Instâncias Superiores.

No mérito, assevera que para o Município ser condenado subsidiariamente, não basta o mero inadimplemento por parte da empresa contratada, devendo estar presente verdadeira conduta culposa da Administração.

Acrescenta que cabe à reclamante o ônus da prova de suas alegações, ônus esse que a mesma não se desincumbiu nos presentes autos e, uma vez não provado o fundamento que justifica a responsabilização subjetiva, deve ser julgado improcedente o pedido em relação ao Município de Manaus.

Consta no v. acórdão (id. a668a29):

"(...)

**PRELIMINARES**

Da competência da Justiça do Trabalho

A competência material da Justiça do Trabalho firma-se na medida em que a reclamante, na peça de ingresso, apontou como causa de pedir o descumprimento de obrigações decorrentes de relação empregatícia com a reclamada, bem como, a responsabilidade subsidiária dos tomadores dos serviços, o que se analisa no plano abstrato da reclamatória.

A respeito da competência desta Justiça Especializada, o Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no seguinte sentido:

"RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. SECRETARIA DE SAÚDE.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I. É. Competente o Judiciário Trabalhista para, analisando a norma jurídica aplicável à espécie, concluir ou não pela existência de vínculo de emprego, bem como pela responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos débitos trabalhistas, já que se beneficiou da força de trabalho do reclamante, e por constituir controvérsia decorrente da relação de labor. II - Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - A alegação do recorrente, de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, sob o argumento de inexistir a responsabilidade subsidiária com a primeira reclamada, confunde-se com a matéria de fundo e com ela será analisada. (...) (TST; RR 11.027/2005-006-11-00.9; Quarta Turma; Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen; DJU 30/11/2007; p. 1300)."

Dessa forma, rejeito a arguição de incompetência material da Justiça do Trabalho para julgar a presente demanda.

Ilegitimidade Passiva ad causam

A legitimação para a causa, conforme a teoria da asserção, deve ser apurada de forma abstrata, atendendo-se às afirmações formuladas na peça vestibular como suficiente para considerar satisfeito esse requisito da ação. Também assim tem decidido a mais alta Corte Trabalhista:

"ILEGITIMIDADE PASSIVA. A legitimidade passiva deve ser verificada em abstrato. In casu, conforme registrado no acórdão regional, o pedido de complementação de aposentadoria decorre

diretamente do contrato de trabalho firmado com a Reclamada (Petrobras). É notório, ainda, o fato de que ela é patrocinadora e instituidora da entidade de previdência privada (Petros). (...)Processo: A-AIRR - 108840-85.1999.5.02.0252, Relator Ministro: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, DEJT 05/02/2010."

Portanto, rejeito a arguição de ilegitimidade passiva do recorrente.

#### MÉRITO

#### RECURSO DO LITISCONSORTE

Da responsabilidade subsidiária do Ente Público

Dispõe o art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 (Lei de Licitações e contratos administrativos) que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, inclusive, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC n. 16, pronunciou a compatibilidade do art. 71, §1º, da Lei n. 8.666/93, com a Constituição da República, não havendo mais dúvida de que a inadimplência da contratada, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento.

Todavia, essa declaração de constitucionalidade não afasta a responsabilidade da Administração Pública quando a inadimplência de encargos trabalhistas da contratada decorre da culpa do Ente Público, esta entendida como o descumprimento do dever legal de impedir a consumação do dano.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre essa questão, firmou-se no sentido de que os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666, de 21/06/1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da empresa contratante como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada (Súmula n. 331. V).

Ora, nos contratos administrativos, a Administração Pública tem o poder-dever de fiscalizar-lhes a execução, que deve ser obrigatoriamente acompanhada e fiscalizada por um representante, especialmente designado para esse fim, devendo este anotar todas as ocorrências relativas à execução do contrato em registro próprio e valer-se das medidas legais para a regularização, na hipótese de eventual descumprimento das cláusulas contratuais (artigos 58, III, 67 e 73, da Lei n. 8.666/1993).

Na manifestação do Parquet Laboral, em outro feito semelhante a este, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho CIRLENE LUIZA ZIMMERMANN bem expôs que a ausência ou a fiscalização insuficiente, meramente procedimental e sem compromisso com a efetividade do controle contratual, configura culpa in eligendo ou in vigilando da Administração Pública.

E eficiência, segundo a base doutrinária e normativa do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), referenciada pela manifestação do Ministério Público do Trabalho, envolve fiscalização no momento em que a terceirização é iniciada (fiscalização inicial); no momento em que antecede o pagamento da fatura (fiscalização mensal); no acompanhamento diário dos empregados terceirizados (fiscalização diária); na análise de data-base da categoria prevista em normas coletivas, controle de férias e estabilidades provisórias, entre outros (fiscalização especial).

No caso dos autos, denota-se que o Município de Manaus esteve alheio à fiscalização do fiel cumprimento dos encargos sociais

devidos pela reclamada, cuja omissão da Administração, em valer-se das prerrogativas que lhe confere a lei, causou à reclamante o dano trabalhista alegado na inicial.

Final, no caso, restou demonstrado o atraso no pagamento de salários. Diante de tal constatação, incidente o entendimento consubstanciado na Súmula n.331, do TST, item V, de que evidenciada a conduta culposa do Ente Público no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço, deve ser responsabilizada subsidiariamente.

Assim, o convencimento acerca da omissão culposa do litisconsorte decorre da ausência de efetiva demonstração nos autos de que, durante a vigência do contrato, adotou todos os mecanismos de fiscalização adequados para a execução do contrato de prestação de serviços, conforme determina a Lei de Licitações (artigos 58, III, 67 e 73, da Lei n. 8.666/1993).

Por isso, compete ao Ente Público comprovar o dever de fiscalização, consoante o pacificado entendimento jurisprudencial dessa Corte representado pela Súmula n. 16, segundo a qual "A constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei n. 8.666/93, declarada pelo STF na ADC n. 16, não obsta o reconhecimento da responsabilidade de ente público quando este não comprova o cumprimento de seu dever de fiscalização do prestador de serviços". Destacamos.

Por outro lado, compulsando os autos eletrônicos do Recurso Extraordinário nº 760.931, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, em 26 de abril de 2017, por maioria e nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, que redigirá o acórdão respectivo, vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Ora, realizando uma leitura sistemática dos votos que conduziram o julgamento no STF, percebe-se que a douta Primeira Turma deste Regional, como já assinalado, firmou como razão de decidir, in casu, a falta de prova, pelo ente Público, de que se desincumbiu de seu dever legal de fiscalização.

Logo, mostra-se latente a culpa in vigilando do recorrente, ao não prestar a efetiva vigilância no cumprimento das obrigações trabalhistas, razão pela qual se afigura responsável subsidiário. E a responsabilização subsidiária abrange todas as verbas decorrentes da condenação do período laboral, inclusive FGTS + 40%, consoante a pacífica jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula n. 331, VI).

Especificamente quanto à natureza da contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), esta foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE-100249/SP (Rel. Min. Oscar Corrêa, Red. p/Acórdão Min. Néri da Silveira, DJ 1.7.1988), como direito social do empregado, garantido pela Constituição Federal e regulado por lei própria, sendo ressaltado seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador.

Tal matéria inclusive foi ratificada pelo plenário da Suprema Corte, nos autos do ARE nº 709.212/DF-RG, que afastou a natureza tributária do FGTS, conforme disposto pelo Ministro Relator:

"Trata-se, como se vê, de direito de natureza complexa e multifacetada, haja vista demandar a edição de normas de organização e procedimento que têm o escopo de viabilizar a sua fruição, por intermédio, inclusive, da definição de órgãos e entidades competentes para a sua gestão e da imposição de deveres, obrigações e prerrogativas não apenas aos particulares,



mas também ao Poder Público. Cuida-se de verdadeira garantia de caráter institucional, dotada de âmbito de proteção marcadamente normativo (PIEROTH/SCHLINK, Grundrechte: Staatsrecht II. Heidelberg: C.F. Müller, 1995, p. 53). Nesse sentido, cumpre registrar que, mesmo anteriormente à Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal já havia afastado a tese do suposto caráter tributário ou previdenciário das contribuições devidas ao Fundo, salientando ser o FGTS um direito de índole social e trabalhista.(...) Verifica-se, pois, que, em relação à natureza jurídica do FGTS, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal revela-se, de fato, consentânea com o disposto na Constituição de 1988.(ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) (grifou-se)

Nada a reformar, na espécie.

(...)"

A Lei 13.015/2014 impõe a observância de requisitos específicos para o conhecimento do recurso de revista.

Dessa forma, inviável a análise do presente recurso, uma vez que a parte recorrente não indicou o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Ressalto que, a simples citação da ementa da decisão, não supre a exigência do referido dispositivo, que exige indicação do trecho específico da decisão que consubstancia o prequestionamento da matéria, com indicação do fundamento do julgado regional sobre a matéria em confronto analítico com os dispositivos que invoca.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Da análise do arrazoado, conclui-se que o recorrente não investe de forma objetiva contra os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, em relação ao não atendimento da exigência do art. 896, § 1º-A, I, CLT, pois na minuta apresentada, o recorrente limita-se a reproduzir alegações relativas ao mérito constantes de seu recurso de revista.

Nessa linha, verifica-se que o agravo de instrumento interposto encontra-se totalmente desfocado das razões em que a instância ordinária se baseou para denegar seguimento ao recurso interposto. Trata-se, portanto, de agravo de instrumento que não impugna os fundamentos da decisão recorrida.

Incide o disposto na Súmula n.º 422, I, do TST, com o seguinte teor:

"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III)-Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicada no DEJT divulgado em 01.07.2015

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

(...)"

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

#### Processo Nº AIRR-0000238-83.2017.5.11.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	MUNICÍPIO DE MANAUS
Procurador	Dr. Cely Cristina dos Santos Pereira
Agravado	RAIMUNDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogada	Dra. Djane Oliveira Marinho(OAB: 5849/AM)
Agravado	JM SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JM SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
- MUNICÍPIO DE MANAUS
- RAIMUNDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

O Ministério Público do Trabalho consignou a desnecessidade de emissão de parecer circunstanciado, preconizou o prosseguimento do feito, ressaltando eventual pedido de intervenção por ocasião do julgamento da causa.

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

"Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização / Ente Público.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 37, da Constituição Federal.
- violação do(s) Lei nº 8666/1993, artigo 71, §1º; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818.
- divergência jurisprudencial: folha 3 (2 arestos); folha 6 (1 aresto); folha 7 (2 arestos); folha 8 (1 aresto); folha 10 (1 aresto); folha 11 (1 aresto).
- Arts. 927, §3º, e 987, §2º, do NCPC.
- ADC nº 16 do STF.
- Art. 1.040 do NCPC.
- Art. 373, I, do NCPC.

Sustenta, preliminarmente, que não inovou na matéria, apenas aduziu uma tese adotada pelo STF (Tese 246 - RE 760931), a qual, por ocasião da defesa da Municipalidade, não havia sido votada, portanto, naquela data, não haveria de ser obrigatoriamente observadas pelo Tribunais e Instâncias Superiores.

No mérito, assevera que para o Município ser condenado

subsidiariamente, não basta o mero inadimplemento por parte da empresa contratada, devendo estar presente verdadeira conduta culposa da Administração.

Acrescenta que cabe à reclamante o ônus da prova de suas alegações, ônus esse que a mesma não se desincumbiu nos presentes autos e, uma vez não provado o fundamento que justifica a responsabilização subjetiva, deve ser julgado improcedente o pedido em relação ao Município de Manaus.

Consta no v. acórdão (id. ea7c565):

"(...) Das preliminares

Incompetência absoluta da justiça do trabalho

Argui o litisconsorte recorrente a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar eventual responsabilidade do Município oriunda de contrato de prestação de serviços com empresa prestadora.

No caso, a simples afirmação da autora de que manteve uma relação de emprego com a reclamada, tendo o litisconsorte como tomador de serviços, é o suficiente para inserir a presente demanda na competência da Justiça do Trabalho, inserindo-se no exame do mérito a existência ou não da pretensão ora deduzida.

Assim, rejeito a preliminar em apreço.

Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam

Afirma, ainda, o litisconsorte a preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que inexistente relação de emprego entre o Município e o obreiro.

Improsperável a arguição do recorrente, eis que a legitimação para agir é aferida através da posição da demandante e dos demandados face à relação jurídica de direito material afirmada em juízo, inserindo-se no exame do mérito a existência ou não da pretensão ora deduzida.

Por estes fundamentos, rejeito a preliminar em apreço.

Do mérito

Da Responsabilidade Subsidiária

O litisconsorte insurge-se contra a condenação subsidiária alegando que o art. 71, §1º, da Lei 8.666/93 veda expressamente a responsabilização subsidiária estatal por verbas resultantes do contrato de trabalho entre a empresa terceirizada e seus empregados.

Alega que a Administração Pública está imune a qualquer atribuição de responsabilidade que não lhe seja imposta por lei e que a responsabilidade estatal objetiva, prevista no art. 37, §6º, da Constituição Federal, atém-se aos danos que os agentes das prestadoras de serviço público, nessa qualidade, causarem a terceiros, não sendo o caso da empresa contratada.

Assevera que a Súmula 331 do TST, na qual se assenta a decisão recorrida, ignora solenemente o texto do art. 71, §1º, da Lei 8.666/93, ao transferir para o ente público a responsabilidade subsidiária pelos encargos trabalhistas, violando o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Argumenta que a interpretação contra legem do TST, consubstanciada na Súmula 331, corresponde à declaração velada de inconstitucionalidade do §1º do art. 71 da Lei 8.666/93, violando o art. 97 da Constituição Federal (cláusula de reserva de plenário), conforme entendimento exposto na Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Diz que a aplicação da Súmula 331 do TST viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o poder de fiscalização da litisconsorte não abrange as relações que envolvem a prestadora de serviços e seus empregados, não tendo a litisconsorte elementos para contestar satisfatoriamente a pretensão deduzida.

Diz que a definição de constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei

8.666/93, que veda a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, conforme recente julgamento do RE 603397, tem amplo alcance e por isso possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico.

Sem razão a recorrente.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16/DF, quando reconheceu a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, não afastou a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do TST, apenas exigiu a verificação da culpa in vigilando do ente público, como pressuposto para definição da responsabilidade subsidiária, não podendo esta decorrer da simples inadimplência do prestador de serviços.

O entendimento do STF já se encontra consagrado na nova redação da mencionada Súmula, em seu inciso V, in verbis: "SÚMULA Nº 331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27,30 e 31.5.2011.

(...)

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Assim sendo, impõe-se verificar a omissão culposa do ente público na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais do prestador de serviço como empregador.

No caso dos autos, constata-se que houve omissão da recorrente quanto ao seu dever legal de fiscalização. A inadimplência da reclamada quanto ao pagamento das verbas rescisórias da reclamante evidencia que a recorrente não cumpriu adequadamente a obrigação de fiscalizar a satisfação das obrigações contratuais e legais pela prestadora de serviços, inexistindo nos autos qualquer prova que afaste tal conclusão, ou seja, a existência de culpa in vigilando.

Nesse diapasão, avaliando o caso concreto, se torna irrelevante a discussão acerca da inversão do ônus da prova, uma vez que em análise detida dos autos e seu conjunto probatório, o lastro documental carreado pelo Reclamante faz prova da ausência de fiscalização por parte do ente público, configurando portanto, sua responsabilidade subsidiária.

Ressalte-se que a Instrução Normativa nº 2, de 30/4/2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em seu anexo IV, prevê que a liberação de faturas em favor do prestador de serviços deverá ser precedida de comprovação de pagamento de salários, vale-transporte e auxílio-alimentação dos empregados; dos recolhimentos do FGTS por meio da cópia do protocolo de envio de arquivos (GFIP), cópia dos recolhimentos do FGTS (GRF), cópia da relação dos trabalhadores constantes do arquivo SEFIP; dos recolhimentos previdenciários, com autenticação mecânica de recolhimento bancário ou comprovante de envio pela Internet, consulta da situação da empresa junto ao SICAF; certidões negativas de débito junto ao INSS, de tributos e contribuições federais e o certificado de regularidade do FGTS (CRF), dentre

outras obrigações impostas ao tomador de serviços.

Destarte, está caracterizada a culpa in vigilandoda litisconsorte, acarretando sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos direitos trabalhistas do reclamante, nos exatos termos da Súmula nº 331, IV, do TST.

Registre-se que, ao contrário do que afirma o recorrente, o reconhecimento da sua responsabilidade subsidiária decorrente da culpa in vigilando não representa contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF, tampouco à decisão proferida na ADC nº 16/DF, tendo em vista que se trata apenas de aplicação concreta do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo próprio STF, e não declaração velada de inconstitucionalidade do referido dispositivo.

Por todo o exposto não prospera a insurgência recursal no sentido de afastar a condenação subsidiária do Município de Manaus, em face da inexistência de vínculo empregatício.

(...)

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento da indenização por danos morais.

Assinado em 8 de novembro de 2017

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS - Presidente, VALDENYRA FARIAS THOMÉ - Relatora e FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE e a Excelentíssima Procuradora Regional do Trabalho da PRT da 11ª Região, ANA LÚCIA RIBAS SACCANI CASAROTTO.

ISTO POSTO ,

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras da PRIMEIRA TURMA, do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial para excluir da condenação a indenização por danos morais. (...)"

A Lei 13.015/2014 impõe a observância de requisitos específicos para o conhecimento do recurso de revista.

Dessa forma, inviável a análise do presente recurso, uma vez que a parte recorrente não indicou o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Ressalto que, a simples citação da ementa da decisão, não supre a exigência do referido dispositivo, que exige indicação do trecho específico da decisão que consubstancia o prequestionamento da matéria, com indicação do fundamento do julgado regional sobre a matéria em confronto analítico com os dispositivos que invoca."

Da análise do arrazoado, conclui-se que o recorrente não investe de forma objetiva contra os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, em relação ao não atendimento da exigência do art. 896, §1º-A, I, CLT, pois na minuta apresentada, o recorrente limita-se a reproduzir alegações relativas ao mérito constantes de seu recurso de revista.

Nessa linha, verifica-se que o agravo de instrumento interposto encontra-se totalmente desfocado das razões em que a instância ordinária se baseou para denegar seguimento ao recurso interposto. Trata-se, portanto, de agravo de instrumento que não impugna os fundamentos da decisão recorrida.

Incide o disposto na Súmula n.º 422, I, do TST, com o seguinte teor:

"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III)-Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicada no DEJT divulgado em 01.07.2015

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

(...)"

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0010398-69.2016.5.03.0023**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	HOSPITAL MATER DEI S.A.
Advogado	Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
Advogado	Dr. Bruno Baptista Zanforlin(OAB: 106909/MG)
Agravado	RAPHAEL SANTOS AGUIAR FERREIRA
Advogado	Dr. Victor Hugo Alves do Couto(OAB: 151987/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL MATER DEI S.A.
- RAPHAEL SANTOS AGUIAR FERREIRA

PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 27/10/2017; recurso de revista interposto em 06/11/2017), devidamente preparado (depósito recursal - Id cb9087 e Id a35e67c; custas - Id ecb9087), sendo regular a representação processual.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO/ RESCISÃO INDIRETA.**

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Não há violações aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR, porquanto os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla

defesa foram assegurados à recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos hábeis para discutir a questão

A matéria veiculada no art. 7º, XXVI, da CR, não foi abordada na decisão recorrida, o que torna preclusa a oportunidade de se insurgir contra o tema, aplicando-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A reclamada, nas razões do agravo de instrumento, sustenta que a decisão do Tribunal Regional não pode prosperar. Alega que não se trata de reexame das provas, uma vez que os fatos constituem as premissas do julgamento.

Analiso.

O Tribunal Regional reconheceu a configuração do instituto da rescisão indireta invocado na peça de ingresso, porque o empregador não observou as orientações prestadas pelo órgão previdenciário quanto à readaptação do reclamante às atividades laborais.

Consta do acórdão do Tribunal Regional que "o que se verificou na hipótese foi total inobservância das obrigações contratuais pelo empregador."

Nesse contexto, a revisão do entendimento exarado pelo Tribunal Regional, acerca das razões para reconhecer a configuração do instituto da rescisão indireta, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso de revista, consoante estabelece a Súmula 126 do TST.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

#### Processo Nº AIRR-0010541-52.2016.5.03.0025

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	ALEXANDRE BRANDÃO MOTA
Advogado	Dr. Rafael Ferreira Gontijo(OAB: 130681/MG)
Agravado	JOÃO BOSCO COTTA
Advogado	Dr. Guilherme Oliveira Cruz(OAB: 59500/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE BRANDÃO MOTA
- JOÃO BOSCO COTTA

#### PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (decisão dos embargos de declaração publicada em 13/11/2017; recurso apresentado em 21/11/2017), estando regular a representação processual.

Dispensado o preparo.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO/ RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, no que se refere ao não reconhecimento do contrato de trabalho entre as partes, diante da conclusão da Turma, no seguinte sentido (ID. 774094c - Pág. 3):

(...) Nos termos do artigo 3º, da CLT, os elementos fático-jurídicos necessários a amoldar o vínculo de emprego são o trabalho prestado por pessoa física, de modo oneroso, com pessoalidade, de natureza não-eventual e sob subordinação, sendo necessária a concomitância de todos eles na prestação de serviços.

Na hipótese vertente, em que pese a argumentação recursal, a prova oral produzida evidencia relação jurídica distinta da empregatícia havida entre as partes (...).

Destarte, o próprio Reclamante reconhece a eventualidade na prestação de serviços em prol do Reclamado, aliás, ele admitiu que desempenhava atividades laborais para terceiros, mas que tinha preferência em atender o bufê Colonial, situação que revela, inclusive, a sua autonomia na prestação de serviços. (...)

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

Ademais, a tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento do vínculo empregatício com o reclamado, pelo exercício da atividade de garçom.

O Tribunal de origem, calcado no conjunto probatório dos autos, em especial a prova oral, entendeu que, não ficaram evidenciados os requisitos configuradores da relação de emprego, nos moldes previstos no art. 3.º da CLT, notadamente dos requisitos da subordinação jurídica e da não eventualidade.

Desse modo, desconstituir as assertivas do julgado a quo nos remete, obrigatoriamente, ao vedado revolvimento dos fatos e das provas, fazendo incidir ao apelo os termos da Súmula 126 desta Corte.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0000445-85.2015.5.17.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	MIGUEL JOSÉ SANTOS BRAGA
Advogada	Dra. Edilamara Rangel Gomes Alves Francisco(OAB: 9916/ES)
Agravado	OLIVIERI E CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado	Dr. Gilberto de Aguiar Carvalho(OAB: 7918/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MIGUEL JOSÉ SANTOS BRAGA
- OLIVIERI E CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 (EXECUÇÃO)**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto ao seguinte tema ora impugnado: INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DESEMPREGO - EXCLUSÃO DO QUANTUM EXEQUENDO.

Contra-minuta e contrarrazões apresentadas às págs. 177-180 e 182-185, respectivamente.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região denegou seguimento ao recurso de revista do exequente, alicerçando-se nos seguintes fundamentos:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (ciência da decisão em 17/11/2017 - fl(s)./ld 3420496; petição recursal apresentada em 28/11/2017 - fl(s)./ld 10230ea).

Regular a representação processual - fl(s)./ld bb0b022.

Inexigível a garantia do juízo, uma vez que o presente recurso foi interposto pela parte exequente.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / SEGURO-DESEMPREGO**

Alegação(ões):

- Violação arts. 7º, CF; 7º, L7998/90.
- Divergência jurisprudencial.

Pugna pela reforma do julgado quanto No intuito de demonstrar o prequestionamento da matéria em epígrafe, a parte recorrente transcreveu o seguinte trecho do v. acórdão:

"Dúvida não se tem acerca do conteúdo condicional da sentença nos termos em que proferida, o qual, embora encontre óbice no

ordenamento jurídico pátrio, não foi objeto de recurso e acabou transitando em julgado exatamente como proclamada. Portanto, a coisa julgada condicionou a habilitação do seguro desemprego pelo reclamante ao seguinte fator: "acaso atendidas as exigências legais".

Realmente no petítório de Id 7dc160e, o reclamante informou que já estava lançando os valores da indenização substitutiva, vez que, por se encontrar empregado não conseguiria ser habilitado para a percepção do benefício.

Não há qualquer elemento nos autos que nos permita concluir a partir de quando o autor foi empregado após a dispensa da reclamada. Embora tenha falado que só quando da execução conseguiu novo emprego, não logrou comprovar suas alegações. É cediço que o ordenamento jurídico veda a percepção do benefício em tela por quem se encontra empregado.

Assim, ante o conteúdo condicional da sentença e a declaração o reclamante sem precisar exatamente quando se deu sua contratação após dispensa da reclamada, não vejo como reformar a r. decisão objurgada no particular"

Ante o exposto, tendo a C. Turma manifestado entendimento no sentido de que o reclamante não recebeu o seguro nem a indenização, por não ter preenchido os requisitos legais, conforme determinou, inclusive, a decisão transitada em julgado, não se verifica, em tese, a alegada violação, como requer o artigo 896, § 2º da CLT.

Ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, descabe análise de violação à legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial.

**CONCLUSÃO DENEGO seguimento ao recurso de revista.**

Na minuta de agravo de instrumento, o exequente insiste na admissibilidade do seu recurso de revista, ao argumento de que foram violados os arts. 7º da Constituição Federal e 7º da Lei nº 7.998/90.

Assevera que, "no momento da apresentação dos cálculos na petição de embargos, apresentou somente os valores referentes aos meses que ficou desempregado e não conseguiu auferir os valores do seguro-desemprego por culpa da agravada, pois no momento da interposição desta, já estava trabalhando e não lhe era devido o remanescente" (pág. 153).

Traz arestos em apoio a sua tese.

Ocorre que, segundo o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, a admissibilidade do recurso de revista interposto à decisão proferida em execução de sentença está restrita à hipótese de demonstração de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal. Dessa forma, fica superada a indicação de ofensa ao art. 7º da Lei nº 7.998/90 e de divergência jurisprudencial.

Já a tese de afronta ao artigo 7º da Constituição Federal sem a indicação do inciso que reputa violado não se amolda ao disposto na Súmula nº 221 desta Corte e no artigo 896, § 1º-A, inciso II, da CLT.

Assim, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0025563-64.2016.5.24.0091**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	BIOSEV S.A.
Advogado	Dr. Leonardo Santini Echenique(OAB: 14642-A/MS)
Agravado	JOSEFA JESSICA DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO
Advogado	Dr. Nilmare Daniele da Silva Irala(OAB: 12220/MS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BIOSEV S.A.
- JOSEFA JESSICA DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO

**PROCESSO REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 20/11/2017 - ID 2086bf4 - Lei 11.419/2006, art. 4º, § 3º); interposto em 29/11/2017 - ID 8bda91d, por meio do Sistema PJe.

Regular a representação, ID 685ea00.

Satisfeito o preparo (ID ad05ee1, 51467e6, ID c8c7ee6, c6f64eb e ID 10b7038, 912343a).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS****DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS IN ITINERE.****Alegação(ões):**

- violação aos artigos 5º, LIV, 7º, VI, XIII, XIV, XXVI, e 8º, III, da CF;
- violação aos artigos 113 e 422 do CC;
- violação aos artigos 58, §2º, 458, §2º, e 460 da CLT;
- contrariedade à Súmula 90 do C. TST;
- divergência jurisprudencial.

Sustenta que, em que pese o não preenchimento dos requisitos exigidos por lei a ensejar o pagamento das horas in itinere, os períodos de deslocamento foram integralmente remunerados.

Alega que os instrumentos coletivos que suprimiram ou prefixaram as horas in itinere são válidos, tendo em vista que foi observada a teoria do conglobamento.

Aduz que a mera insuficiência e a incompatibilidade de horário do transporte não geram direito à verba, sendo certo que em parte dos trajetos há transporte público intermunicipal.

Em caráter eventual, requer: a) que a condenação fique adstrita aos dias efetivamente trabalhados e anotados nos cartões de ponto; b) o reconhecimento da natureza jurídica indenizatória da parcela, com exclusão dos reflexos; c) que não sejam incluídos na base de cálculo adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, porquanto no trajeto a parte recorrida não está exposta aos agentes nocivos. Consta do v. acórdão:

**2.2.1 - HORAS IN ITINERE****VOTO DA LAVRA DO EXMO. DESEMBARGADOR MÁRCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA:**

"O juízo da origem reputou nula a negociação coletiva com relação às horas in itinere. Em consequência, acolheu a prova oral e fixou em 2h20min o tempo de percurso diário no trajeto ida-volta da reclamante de casa ao local de trabalho.

Insurge-se a reclamada argumentando que: o auto de constatação faz prova que o tempo despendido entre a residência da reclamante (Rio Brilhante) e o local de trabalho (Unidade Passatempo) era de

40 minutos; parte do percurso era servido por transporte público intermunicipal e que o artigo 58, §2º, da CLT, não faz distinção entre transporte público urbano e o intermunicipal ou interestadual, tampouco a Lei nº 7.418/1985 que instituiu o vale-transporte; a mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas de percurso e se houver transporte público regular em parte do trajeto serão limitadas ao trecho não alcançado (Súmula n. 90, III e IV, do C. TST); são válidas as normas coletivas que transacionaram o pagamento das horas in itinere, porque, no seu entender, houve proporcionalidade entre o tempo efetivamente gasto e aquele fixado, bem como foram concedidas vantagens em contrapartida; a atual jurisprudência do STF perfilha o entendimento de que o negociado deve prevalecer sobre o legislado.

Sucessivamente, pretende: limitação do tempo em 40min por dia (auto de constatação) ou, alternativamente, a aplicação do tempo ajustado no acordo coletivo de trabalho; seja considerada a frequência de dias trabalhados conforme cartões de ponto; reconhecimento da natureza indenizatória da verba; não incidência de adicional de insalubridade e/ou periculosidade na base de cálculo; dedução dos valores pagos sob idêntico título. " (Relatório Exmo. Des. Relator).

Sem razão.

Não há como atribuir validade às normas coletivas que suprimem, integralmente, as horas in itinere, ainda que negociados outros direitos aos empregados, como plano de saúde, por tratar-se de norma de ordem pública e cogente.

Nesse sentido é o entendimento pacífico no âmbito do Colendo TST e da antiga composição da 1ª Turma desse Tribunal. Registro, ademais, que em razão das reiteradas decisões do C. TST, a Súmula 5 deste Egrégio Tribunal foi cancelada.

A existência de transporte intermunicipal em parte do trajeto é irrelevante, pois este não satisfaz os requisitos legais, por ser diferente tanto no acesso como no custo do transporte público municipal regular, conforme entendimento já pacificado por este Tribunal (Súmula 13 desta Corte).

Também não há como atribuir validade às cláusulas coletivas, diante do evidente descompasso existente entre o tempo fixado na norma coletiva (12min) e o tempo real gasto pela obreira (2h20min). Ademais, dita a Súmula n. 10 desse Regional que não há como atribuir validade à cláusula que fixou as horas in itinereem percentual inferior a 50% do tempo efetivamente despendido no trajeto, mesmo porque as vantagens concedidas em contrapartida não guardam proporcionalidade com a limitação do direito.

Saliente-se que no período de 30.4.2015 em diante, o ACT de 2015/2016 não dispõe sobre negociação quanto ao tempo de trajeto, mantendo-se a sentença.

Dessa forma, preenchidos os requisitos legais (art. 58/CLT e Súmula 90/TST), mantenho o pagamento de horas in itinere na forma estabelecida na primeira instância, observando-se o percentual previsto na norma coletiva para o adicional.

Na forma da Súmula 90 do C. TST, a verba em discussão integra a jornada e tem a mesma natureza das horas extras, ou seja, salarial. Não há que se falar em não integração dos adicionais insalubridade/periculosidade, por falta de interesse recursal. Assim como as deduções dos valores pagos a igual título, há falta de interesse recursal, uma vez que já autorizados na decisão primária.

Nego provimento ao recurso."

Não se denota a alegada violação à Constituição Federal, uma vez que a matéria deve ser analisada à luz da legislação infraconstitucional que a disciplina. Portanto, se houvesse violação, não se daria de forma direta e literal, conforme exigência contida no

art. 896, "c", da CLT.

Quanto à existência do transporte público, frise-se que o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0024134-78.2015.5.24.0000, culminou com a aprovação da Súmula nº 13, deste Eg. Tribunal, no seguinte sentido: "A existência de linha de ônibus intermunicipal ou interestadual não elide o direito à percepção das horas 'in itinere'".

Ademais, saliente-se que, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0024132-11.2015.5.24.0000, este Tribunal decidiu "que a prefixação de horas 'in itinere' que não alcança o parâmetro objetivo de 50% entre a duração do percurso e o tempo limitado pela norma coletiva deve ser considerada inválida", com edição da Súmula nº 10, aprovada no seguinte sentido: "Horas 'in itinere'. Negociação coletiva. Autodeterminação coletiva que encontra limites nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não se reconhece validade de cláusula de instrumento normativo de natureza autônoma que estabelece o pagamento das horas 'in itinere' em parâmetro inferior a 50% (cinquenta por cento) do tempo de percurso".

Na hipótese, a Turma decidiu em consonância com as Súmulas 10 e 13 deste Eg. Regional, o que inviabiliza o seguimento do recurso (art. 896, §6º).

Quanto à integração do adicional de insalubridade ou periculosidade, inviável o seguimento do recurso, uma vez que a Turma não adotou tese sobre a matéria, à luz dos dispositivos invocados pela recorrente. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula 297/TST.

No mais, para o acolhimento da pretensão recursal seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

#### DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA.

Alegaç(ões):

- violação aos artigos 2º, 92, 97, 102, I, "a", e 114 da CF;
- violação ao artigo 39 da Lei 8.177/1991.

Sustenta que, considerando as decisões relativas a essa matéria proferidas no STF e TST, deve ser aplicado o índice TR nos termos do artigo 39 da Lei 8.177/1991.

Requer a reforma do v. acórdão.

Consta do v. acórdão:

##### 2.2.2 - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPCA-E

Insurge-se a reclamada em face da decisão que determinou a aplicação do índice IPCA-E para atualização monetária dos créditos deferidos nos termos da Súmula 23 deste E. TRT, sob a alegação de que deve ser observado o índice TR.

Sem razão.

O Pleno deste Regional, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade autuada sob nº 0024319-19.2015.5.24.0000, decidiu acerca da questão e editou a Súmula 23, cuja redação atual é a seguinte:

**ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 39 DA LEI nº 8.177/1991.**

1. É inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD acumulada" constante no art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91.
2. Por razão de segurança jurídica e tendo como parâmetro a modulação de efeitos concretizada pelo Supremo Tribunal Federal para atualizar os débitos dos precatórios judiciais (questão de ordem na ADI 4357), limita-se a eficácia retroativa da declaração a

26.03.2015, a partir de quando os débitos trabalhistas deverão ser atualizados pelo IPCA-E, fator indexador eleito pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4425. (Redação alterada pela Resolução Administrativa n. 67/2016, em 21.11.2016).

Esclareço que esta Corte não legislou sobre a aplicação do IPCA-E aos débitos trabalhistas, mas tão somente declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 39, caput, da Lei n. 8.177/91, na parte em que prevê a atualização monetária dos débitos trabalhistas "equivalentes à TRD acumulada", por violação ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da Constituição da República).

Consigne-se que a decisão proferida pelo STF, nos autos da Reclamação 22.012 MC/RS, limitou-se a suspender os efeitos da decisão proferida pelo TST, de modo que não há qualquer impedimento para a apreciação da constitucionalidade ou não do art. 39 da Lei n. 8.177/91 por esta Corte.

Destarte, nego provimento ao recurso.

Não se vislumbra a alegada violação à Constituição Federal, uma vez que a matéria deve ser analisada à luz da legislação infraconstitucional que a disciplina. Portanto, se houvesse violação, não se daria de forma direta e literal, conforme exigência contida no art. 896, alínea "c", da CLT.

O julgamento, por este Tribunal, da Arguição de Inconstitucionalidade autuada sob n. 0024319-19.2015.5.24.0000, culminou com a aprovação da Súmula 23 deste Regional, cuja redação é a seguinte: "ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 39 DA LEI nº 8.177/1991. 1. É inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD acumulada" constante no art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91. 2. Por razão de segurança jurídica e tendo como parâmetro a modulação de efeitos concretizada pelo Supremo Tribunal Federal para atualizar os débitos dos precatórios judiciais (questão de ordem na ADI 4357), limita-se a eficácia retroativa da declaração a 26.03.2015, a partir de quando os débitos trabalhistas deverão ser atualizados pelo IPCA-E, fator indexador eleito pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4425".

Na hipótese, portanto, a Turma decidiu em sintonia com a Súmula 23 deste Egrégio Tribunal, o que inviabiliza o seguimento do recurso (art. 896, § 6º, da CLT).

**CONCLUSÃO**

**DENEGO seguimento ao recurso de revista.**

Verifica-se que a reclamada não observou o requisito formal do inciso I do §1.º-A do art. 896 da Consolidação das Leis do trabalho, que dispõe:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

Com efeito, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei 13.015, de 2014, que alterou a redação do art. 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1.º-A, que, em seus incisos I a III, determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista e, no caso, a reclamada, repita-se, não observou o disposto neste artigo, não indicando os trechos do objeto de recurso de revista, pois transcreveu na íntegra o acórdão recorrido.

Registre-se que a jurisprudência desta Corte não tem admitido, seja a simples indicação das folhas do acórdão recorrido, seja o resumo da controvérsia, tampouco a transcrição integral do acórdão recorrido ou da sua ementa, como válido para reconhecer como

observado o requisito do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte (grifos nossos):

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PRIVADO. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO A QUO, QUANTO À MATÉRIA RECORRIDA, SEM INDICAÇÃO PRECISA DA TESE JURÍDICA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 896, § 1.º-A, I, DA CLT. Nas razões do recurso de revista, a parte transcreveu integralmente o teor do acórdão a quo, no que pertine à matéria recorrida, sem a indicação precisa da tese jurídica que consubstancia o prequestionamento da controvérsia. Deixou, dessa forma, de observar o art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, impedindo a análise do recurso de forma mais objetiva, célere e precisa. Agravo não provido." ( Ag-AIRR - 4665-98.2014.5.12.0005 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/06/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/06/2017)

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO NA ÍNTEGRA. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuiuindo que, "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na hipótese, a parte transcreveu a íntegra do acórdão em vez de indicar o trecho da decisão recorrida em que se encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irresignação, como determina o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita. Agravo de instrumento desprovido. (...)" ( AIRR - 10270-15.2013.5.06.0009 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 02/08/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/08/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI 1.015/2014. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há como aferir a nulidade arguida, na medida em que a recorrente não aponta, especificamente, quais aspectos do julgado restaram omissos. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ART. 896, § 1º-A, I E II, DA CLT. Esta Turma entende que a transcrição integral do acórdão regional quanto aos temas do recurso de revista, sem a indicação expressa, destacada, da tese prequestionada, não atende ao disposto no novo dispositivo celetista introduzido pela Lei n.º 13.015/2014. É necessário que ocorra o confronto analítico, o que não se verifica no presente caso. Precedentes. Agravo de instrumento não provido." ( AIRR - 229-50.2013.5.03.0048 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 28/06/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/07/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. RECURSO INTERPOSTO NA

VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO §1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO PROVIMENTO. Não se conhece do recurso de revista quando a parte recorrente não transcreve especificamente o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria suscitada em suas razões recursais. Incidência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. No caso, reportando-se às razões do recurso de revista, verifica-se que a parte recorrente não atendeu à exigência legal, porquanto procedeu à transcrição integral e genérica do tema objeto do recurso de revista, que versa sobre responsabilidade subsidiária, não preenchendo o pressuposto de admissibilidade recursal previsto no artigo 896, §1º-A, I, da CLT, que impõe à parte o ônus de "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Agravo de instrumento a que se nega provimento." ( AIRR - 11762-17.2015.5.15.0043 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 23/08/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/08/2017)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 13.015/2014. PREQUESTIONAMENTO. DEMONSTRAÇÃO. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT 1. A Lei nº 13.015/2014 recrudescer os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como se extrai da nova redação do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2. O novo pressuposto e ônus do recorrente consistente em "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento" não se atende meramente por meio de menção ou referência à folha do acórdão em que se situa, tampouco mediante sinopse do acórdão, no particular. A exigência em apreço traduz-se em apontar a presença do prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais. Somente assim se atinge a patente finalidade da lei: propiciar ao relator do recurso de revista no TST maior presteza na preparação do voto ao ensejar que, desde logo, confronte o trecho transcrito com o aresto acaso apontado como divergente, ou com a súmula cuja contrariedade acaso é alegada, ou a violação sustentada de forma analítica pelo recorrente. 3. A transcrição do inteiro teor do acórdão regional, sem a devida indicação do trecho específico em que o Tribunal de origem tratou da matéria trazida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho, não cumpre a finalidade da lei e, assim, não atende ao previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. 4. Agravo do Reclamado de que se conhece e a que se nega provimento." ( Ag-AIRR - 1041-90.2015.5.11.0051 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 23/08/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/08/2017)

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
Ministra Relatora



**Processo Nº AIRR-0000381-76.2017.5.12.0026**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. José Roberto Freire Pimenta  
 Agravante EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 Advogada Dra. Walda Helena dos Passos Oliveira Terceiros(OAB: 26177/SC)  
 Agravado LUIS CESAR NOGARA SOUZA  
 Advogado Dr. André Bono(OAB: 16314-A/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 - LUIS CESAR NOGARA SOUZA

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o despacho da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto ao seguinte tema: PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE.

Sem contraminuta.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

O Juízo de admissibilidade regional, em despacho assim fundamentado, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela primeira reclamada:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 02/05/2018; recurso apresentado em 10/05/2018).

Regular a representação processual.

Isento de preparo (CLT, art. 790-A).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL / PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, II, e 37, "caput", da Constituição Federal.
- violação dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC.
- divergência jurisprudencial.

Ao argumento de que competia ao autor o ônus de comprovar a lucratividade da empresa e o limite orçamentário previsto na Resolução nº 09/96, do qual não se desincumbiu, busca a demanda a reforma do julgado que a condenou ao pagamento das diferenças salariais pela promoção vertical, de junior para pleno e de pleno para senior.

Consta dos fundamentos do acórdão:

"Dentre os documentos juntados no processo eletrônico, destaco a 'Ficha Funcional' do autor, em que constam as seguintes informações quanto às avaliações realizadas:

01/01/2016 31/12/2016 GCR ANUAL 2016 Desempenho Qualificado  
 01/01/2015 31/12/2015 GCR ANUAL 2015 Desempenho Qualificado  
 01/01/2014 31/12/2014 GCR ANUAL 2014 Desempenho Qualificado  
 01/01/2013 31/12/2013 GCR ANUAL 2013 Desempenho Qualificado  
 01/01/2012 31/12/2012 GCR ANUAL 2012 Desempenho Qualificado  
 01/01/2011 31/12/2011 GCR ANUAL 2011 Desempenho Qualificado  
 01/01/2010 31/12/2010 GCR ANUAL 2010 Desempenho Qualificado  
 01/07/2009 31/12/2009 GCR - 2 SEMESTRE 2009 Desempenho Qualificado

01/01/2009 30/06/2009 GCR - 1 SEMESTRE 2009 Desempenho Qualificado

01/07/2008 31/12/2008 GCR - 2 SEMESTRE 2008 Desempenho Qualificado

01/01/2008 30/06/2008 GCR - 1 SEMESTRE 2008 Desempenho Qualificado

Com exceção de tal documento, não consta quaisquer outros que demonstrem não ter o autor cumprido os requisitos do recrutamento interno, como aduziu a ré.

Atento que a ré nem mesmo comprovou ter efetuado os procedimentos previstos para ascensão na carreira, deixando de cumprir a regra interna por ela mesma estabelecida, causando prejuízos ao autor. Aplica-se ao caso a regra do art. 129 do Código Civil, no sentido de que se deve reputar verificada a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer.

É do empregador a obrigação contratual de promover as avaliações (sejam as provas, sem as análises curriculares e de perfil) e cursos dos seus empregados, após definir os critérios, como previsto no Regulamento Empresarial. A mera alegação de que o autor, em que pese ter realizado alguns cursos, não realizou a capacitação necessária para concluir a matriz de desenvolvimento, sem especificar quais os cursos necessários, ou quantas horas-aulas são necessárias, não é suficiente para demonstrar o fato impeditivo do direito alegado pelo autor.

Por conseguinte, incumbia à empresa (CLT, art. 818; CPC, art. 373) comprovar que o autor não foi aprovado em recrutamento interno, considerando seu ônus probatório, do qual não se desincumbiu.

Além disso, incumbia à empresa comprovar eventual prejuízo financeiro que impossibilitasse a concessão das promoções, ou mesmo, se cumprido o requisito previsto na Resolução n.º 09 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE, que o impacto anual com as promoções por antiguidade ultrapassaria a limitação de 1% (um por cento) da folha salarial, ônus que, igualmente, não se desvencilhou.

Ademais, entendo que a tese da ré, no sentido que não havia obrigação de a diretoria deliberar sobre essa matéria, mesmo fazendo o direito às promoções parte integrante do PCCS, viola a regra inserta no art. 122 do CC, a qual considera ilícitas as condições que sujeitarem o negócio jurídico ao puro arbítrio de uma das partes. Ao meu ver, a discricionariedade está presente nos termos das próprias normas que regulavam a questão.

Com fulcro em tais fundamentos, analisando as especificidades deste caso, em que o autor afirma ter preenchido os requisitos necessários à progressão, sem que a ré tenha demonstrado o inverso, tenho que o pedido merece deferimento."

De tal fundamentação não sobressai violação dos dispositivos legais invocados, notadamente do forma direta e literal, como exige a alínea c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. De sua parte, observa-se que a pretensa mácula aos Textos Constitucionais indicados não se materializa, dado o comando eminentemente genérico dessas normas.

Quanto aos subsídios jurisprudenciais, alerto que a transcrição de arestos provenientes de Turma do TST, deste Tribunal, de órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT ou que não indiquem a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, indicação esta não suprida pela simples menção à data do julgamento e da publicação, nunca se presta ao fim de demonstrar divergência pretoriana válida (exegese da alínea "a" do art. 896 da CLT e da Súmula nº 337 do TST).

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (págs. 658-660).

Em minuta de agravo de instrumento, a reclamada insurge-se contra o despacho denegatório, alegando que cumpriu os requisitos previstos no artigo 896, § 1º-A, da CLT e que o seu recurso e revista merece seguimento, sob pena de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Argumenta que o reclamante foi reenquadrado, de forma correta, no PCCS/2008, no cargo "estágio de desenvolvimento júnior". Argumenta, ainda, que existem "verdadeiras limitações de ordem orçamentária, no presente caso, pois para a criação das vagas e respectivos preenchimentos dos cargos em progressão vertical é necessária prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes" (pág. 677). Assevera que tanto a progressão horizontal como a vertical têm limite orçamentário, previsto nos artigos 1º, IV, da Resolução CCE nº 09/96 e 16, 17, 18 e 21 da LRF.

A decisão recorrida foi fundamentada nos seguintes termos:

"À análise.

Observe, inicialmente que a promoção vertical é a ascensão do empregado de um cargo para outro, dentro da mesma carreira e de um estágio de desenvolvimento para outro (junior para pleno; pleno para sênior; e sênior para máster) dentro do mesmo cargo, com evolução funcional e/ou salarial.

Atento que na petição inicial o autor alegou expressamente que cumpriu os requisitos para a ascensão funcional. Afirmou que possui o tempo previsto, cumpriu a matriz de desenvolvimento e conseguiu excelentes notas em suas avaliações.

A ré, por sua vez, em defesa, aduziu que o autor não preencheu o requisito "matriz de desenvolvimento prevista para o cargo e estágio de desenvolvimento objeto da promoção", por não ter sido aprovado no Recrutamento Interno.

Pois bem.

O plano de carreiras, cargos e salários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de 2008, relativamente aos critérios básicos para a promoção vertical, estabelece o seguinte, in verbis:

#### 5.2.1.3 Promoção Vertical por Mudança de Estágio de Desenvolvimento

5.2.1.3.2 Para o cargo de Analista de Correios e os cargos da Carreira de Cargos Específicos, promoção vertical por mudança de estágio de desenvolvimento é a movimentação do empregado do estágio de desenvolvimento Jr para o estágio de desenvolvimento Pl, do estágio de desenvolvimento Pl para o estágio de desenvolvimento Sr e do estágio de desenvolvimento Sr para o estágio de desenvolvimento Máster do cargo que ocupa como forma de aceleração na carreira, mediante a existência de vaga e aprovação em Recrutamento Interno (RI).

(...)

5.2.1.3.4 Os ocupantes do cargo de Analista de Correios e dos cargos da Carreira de Cargos Específicos poderão concorrer à promoção vertical para mudança de estágio de desenvolvimento desde que atendam às seguintes condições: a) ter tido, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício no estágio de desenvolvimento Jr para passagem para o estágio de desenvolvimento Pl, 3 (três) anos de efetivo exercício no estágio de desenvolvimento Pl para passagem para o estágio de desenvolvimento Sr e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no estágio de desenvolvimento Sr para passagem para o estágio de desenvolvimento Máster; b) ter concluído a matriz de desenvolvimento prevista para o cargo e estágio de desenvolvimento objeto da promoção, conforme os critérios e regras estabelecidas pela Empresa; e c) ter obtido, nos dois últimos períodos avaliativos de desempenho, o conceito mínimo desejado pela Empresa, definido pelo instrumento por ela utilizado. (ID. 5bfb9b8 - Págs. 18 e 19) Resumindo, segundo os

termos transcritos do PCCS/2008 do réu, para o empregado obter progressão vertical deverá satisfazer os seguintes requisitos: (a) período temporal de 3 anos para ascensão de junior para pleno; 3 anos de pleno para sênior e; 5 anos de sênior para máster; (b) conclusão da matriz de desenvolvimento; (c) obter conceito mínimo nos dois últimos períodos avaliativos de desempenho.

O item 5.4.3 do PCCS/2008 prevê, ainda, que o empregado, para obter a promoção vertical, não pode ter sofrido sanção disciplinar ou não ter sido responsabilizado em procedimento administrativo de apuração de irregularidades ou processo de sindicância nos 24 meses anteriores a abertura da inscrição para o Recrutamento Interno.

Além disso, no "Manual de Pessoal" (ID. e5ddefb), nos itens 2.2.3 e 2.2.4, determina que para promoção vertical é necessária: (a) inscrição do empregado; (b) aprovação em prova de informática; (c) análise curricular e profissional; e (d) análise de perfil.

Dentre os documentos juntados no processo eletrônico, destaco a "Ficha Funcional" do autor, em que constam as seguintes informações quanto às avaliações realizadas: 01/01/2016 31/12/2016 GCR ANUAL 2016 Desempenho Qualificado 01/01/2015 31/12/2015 GCR ANUAL 2015 Desempenho Qualificado 01/01/2014 31/12/2014 GCR ANUAL 2014 Desempenho Qualificado 01/01/2013 31/12/2013 GCR ANUAL 2013 Desempenho Qualificado 01/01/2012 31/12/2012 GCR ANUAL 2012 Desempenho Qualificado 01/01/2011 31/12/2011 GCR ANUAL 2011 Desempenho Qualificado 01/01/2010 31/12/2010 GCR ANUAL 2010 Desempenho Qualificado 01/07/2009 31/12/2009 GCR - 2 SEMESTRE 2009 Desempenho Qualificado 01/01/2009 30/06/2009 GCR - 1 SEMESTRE 2009 Desempenho Qualificado 01/07/2008 31/12/2008 GCR - 2 SEMESTRE 2008 Desempenho Qualificado 01/01/2008 30/06/2008 GCR - 1 SEMESTRE 2008 Desempenho Qualificado Com exceção de tal documento, não consta quaisquer outros que demonstrem não ter o autor cumprido os requisitos do recrutamento interno, como aduziu a ré.

Atento que a ré nem mesmo comprovou ter efetuado os procedimentos previstos para ascensão na carreira, deixando de cumprir a regra interna por ela mesma estabelecida, causando prejuízos ao autor. Aplica-se ao caso a regra do art. 129 do Código Civil, no sentido de que se deve reputar verificada a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer.

É do empregador a obrigação contratual de promover as avaliações (sejam as provas, sem as análises curriculares e de perfil) e cursos dos seus empregados, após definir os critérios, como previsto no Regulamento Empresarial. A mera alegação de que o autor, em que pese ter realizado alguns cursos, não realizou a capacitação necessária para concluir a matriz de desenvolvimento, sem especificar quais os cursos necessários, ou quantas horas-aulas são necessárias, não é suficiente para demonstrar o fato impeditivo do direito alegado pelo autor.

Por conseguinte, incumbia à empresa (CLT, art. 818; CPC, art. 373) comprovar que o autor não foi aprovado em recrutamento interno, considerando seu ônus probatório, do qual não se desincumbiu.

Além disso, incumbia à empresa comprovar eventual prejuízo financeiro que impossibilitasse a concessão das promoções, ou mesmo, se cumprido o requisito previsto na Resolução n.º 09 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE, que o impacto anual com as promoções por antiguidade ultrapassaria a limitação de 1% (um por cento) da folha salarial, ônus que, igualmente, não se desvencilhou.

Ademais, entendo que a tese da ré, no sentido que não havia obrigação de a diretoria deliberar sobre essa matéria, mesmo

fazendo o direito às promoções parte integrante do PCCS, viola a regra inserta no art. 122 do CC, a qual considera ilícitas as condições que sujeitarem o negócio jurídico ao puro arbítrio de uma das partes. Ao meu ver, a discricionariedade está presente nos termos das próprias normas que regulavam a questão.

Com fulcro em tais fundamentos,, analisando as especificidades deste caso, em que o autor afirma ter preenchido os requisitos necessários à progressão, sem que a ré tenha demonstrado o inverso, tenho que o pedido merece deferimento.

Por conseguinte, dou provimento ao recurso e condeno a ré ao pagamento de diferenças salariais pela promoção vertical, de junior para pleno e de pleno para senior, com reflexos em FGTS, férias, gratificação de férias, natalinas e anuênios, observada a prescrição quinquenal declarada em sentença." (págs. 584-587 - grifou-se)

Cumprido esclarecer que, na hipótese, não se cogita de nenhuma possibilidade de vício no despacho ora agravado, pois o ordenamento jurídico vigente confere expressamente ao Presidente do Tribunal prolator da decisão recorrida a incumbência de decidir, em caráter prévio, sobre a admissibilidade da revista, sendo suficiente, para tanto, que aponte os fundamentos que o levaram a admitir ou a denegar seguimento ao apelo (artigo 896, § 1º, da CLT). Além disso, vale frisar que o Juízo de admissibilidade a quo não vincula o Juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, se for o caso, ultrapassar o óbice apontado pelo Regional ao processamento do recurso de revista, não havendo falar em ofensa ao duplo grau de jurisdição, cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdicional, estando intacto o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tido como violado.

A recorrente não renova, em sua minuta de agravo de instrumento, seu descontentamento com a decisão regional, no que se refere à apontada violação dos artigos 5º, inciso II, e 37 da Constituição Federal, 818 da CLT e 373 do CPC/15, o que revela seu conformismo no aspecto, ante a falta de devolutividade da matéria. Esclarece-se, ainda, à agravante que a matéria tratada nos autos não diz respeito a reenquadramento, razão pela qual se afasta de plano a sua argumentação de que o reclamante foi reenquadrado de forma correta no PCCS/2008.

No caso, o Tribunal Regional, com base nas provas dos autos, concluiu que o reclamante cumpriu os requisitos necessários para obtenção da progressão vertical. Salientou que a "ré nem mesmo comprovou ter efetuado os procedimentos previstos para ascensão na carreira, deixando de cumprir a regra interna por ela mesma estabelecida" (pág. 586). Destacou que a "mera alegação de que o autor, em que pese ter realizado alguns cursos, não realizou a capacitação necessária para concluir a matriz de desenvolvimento, sem especificar quais os cursos necessários, ou quantas horas-aulas são necessárias, não é suficiente para demonstrar o fato impeditivo do direito alegado pelo autor" (pág. 586).

Dessa forma, qualquer entendimento contrário, a fim de se chegar à conclusão diversa, demandaria, inequivocamente, o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado a esta instância recursal de natureza extraordinária pela Súmula nº 126.

Por oportuno, acresce-se que em observância ao princípio da aptidão para a prova, caberia a ela comprovar a indisponibilidade orçamentária para indeferir ao empregado a promoção horizontal, sob pena de tornar inviável o exercício do direito de ação do empregado.

Dessa forma, nego provimento ao agravo de instrumento com fundamento nos artigos 932, inciso IV, alínea "a", do CPC/2015 e 255, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000853-33.2014.5.12.0010**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	DIANA MOHR LOPES
Advogado	Dr. Giuliano Reitz Guardini(OAB: 32587/SC)
Agravado	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	Dr. Newton Dorneles Saratt(OAB: 19248/SC)
Agravado	BRINK'S E-PAGO TECNOLOGIA LTDA.
Advogado	Dr. Rodrigo Antonio Badan Herrera(OAB: 85351-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.
- BRINK'S E-PAGO TECNOLOGIA LTDA.
- DIANA MOHR LOPES

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante às págs. 1.036-1.052 contra o despacho da Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto aos seguintes temas ora impugnados: VÍNCULO DE EMPREGO E ENQUADRAMENTO BANCÁRIO.

Contraminuta e contrarrazões apresentadas, respectivamente, às págs. 1.056-1.062 e 1.063-1.067.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da reclamante, mediante o despacho que se segue:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 15/12/2017; recurso apresentado em 18/12/2017).

Regular a representação processual.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO.

CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL / BANCÁRIO / ENQUADRAMENTO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

A autora pretende o reconhecimento do vínculo de emprego com o segundo réu e o restabelecimento da sentença que a enquadrou como bancária, deferindo-lhe o pagamento das vantagens previstas nas normas coletivas dessa categoria.

Contra a sentença que não reconheceu o vínculo de emprego, mas apenas o enquadramento da autora como bancária, apenas os réus interpuseram recurso ordinário, tendo o Colegiado assim se pronunciado:

(...) as informações prestadas pelas testemunhas indicam que as

atividades desenvolvidas pela autora não ultrapassam o âmbito da prestação de serviços de correspondente bancário.

Consoante indicado pelas testemunhas, as empregadas da primeira ré, assim como a autora, atuavam como caixas para o recebimento de boletos, não só do segundo réu, e faturas de água e de energia elétrica, além de realizarem um pré-cadastro para a abertura de contas-correntes, que era finalizada pela empregada do segundo réu, sendo que o cartão para movimentação da conta somente era entregue na agência bancária. Também ficou demonstrado que as empregadas da primeira ré não possuíam acesso ao sistema do banco, sendo que o fornecimento de extrato bancário somente ocorria com a utilização do cartão e senha do cliente. Outro aspecto de relevância, é que não havia qualquer subordinação das empregadas da primeira ré a superiores hierárquicos do segundo réu. O único contato que havia com os empregados do segundo réu era para a entrega da documentação arrecadada, para a obtenção de troco para o caixa, e no caso de algum problema na anotação de dados do cliente. Os superiores hierárquicos, bem como os empregados que realizaram o treinamento da recorrida e das testemunhas, estavam vinculados à primeira ré.

Nesse contexto, as provas produzidas não são suficientes para caracterizar a contratação por empresa interposta, nem para configurar as atividades desenvolvidas pela recorrente como típicas de bancário.

Acabou demonstrado, dessa forma, que a primeira ré atuava como mero correspondente bancário do segundo réu, sem indício de fraude à legislação trabalhista. Nesse ponto é importante destacar que os réus não pertencem ao mesmo grupo econômico. Não é o caso, portanto, de aplicação do que dispõe o art. 12, "a", da Lei n. 6.019/1974.

Considerando que a primeira ré não constitui financeira, não cabe a aplicação do que dispõe a Súmula n. 55 do TST.

Dessarte, a fundamentação exposta nas razões de recurso de revista quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego se mostra impertinente, pois, não tendo a autora interposto recurso ordinário, obviamente esta matéria não foi objeto de análise pelo Colegiado (Súmula n° 297 do TST).

De sua parte, a impossibilidade de alteração da inferência de fundo (não configuração das atividades da autora como típicas de bancário), alicerçada no contexto fático e probatório examinado no acórdão (Súmula 126 do TST), torna inevitável a denegação do seguimento do recurso de revista, inclusive sob o prisma de dissensão pretoriana, para o que se exige perfeita identidade fática e probatória. Do mesmo modo, resulta subjugada a tese de possível contrariedade à Súmula n° 331 do TST.

Por oportuno, alerto a recorrente que a transcrição de decisões oriundas de Turma do TST ou da lavra do Tribunal prolator do acórdão recorrido não se presta ao fim de demonstrar dissensão pretoriana válida (exegese da alínea "a" do art. 896 da CLT).

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (págs. 1.030-1.032, destacou-se)

Na minuta de agravo de instrumento, a reclamante insurge-se contra o despacho em que se denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o argumento de que forma preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos constantes nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Aduz que "é patente que o despacho atacado analisa o mérito do acórdão agravado, não sendo, portando se sua competência" (pág. 1.0370), e que, "nesse viés, o mérito da decisão recorrida e as razões do RA devem ser analisados pelo colendo TST" (pág.

1.037).

Ratifica os argumentos utilizados no recurso de revista quanto à configuração do vínculo de emprego e ao enquadramento bancário. Ao exame.

Oportuno esclarecer, inicialmente, que a denegação de seguimento ao recurso de revista pelo Juízo de admissibilidade a quo, com eventual manifestação sobre os temas tratados, não se resume à análise dos pressupostos extrínsecos apontados pela agravante (intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação) e não caracteriza usurpação de competência deste Tribunal Superior, exatamente por não se tratar de exame exauriente, mas sim regular exercício de função do Tribunal Regional, prevista no § 1º do artigo 896 da CLT. Salienta-se, ainda, que a decisão da Corte de origem não vincula o Juízo de admissibilidade definitivo a ser realizado nesta instância revisora. Ademais, constata-se, da leitura das razões do agravo de instrumento, que a parte não impugna, objetivamente, os óbices impostos no despacho denegatório do recurso, no caso, referentes à incidência das Súmulas nos 297 e 126 do TST.

Na hipótese, o Regional constatou que "a fundamentação exposta nas razões de recurso de revista quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego se mostra impertinente, pois, não tendo a autora interposto recurso ordinário, obviamente esta matéria não foi objeto de análise pelo Colegiado (Súmula n° 297 do TST)" (pág. 1.032).

A Corte de origem entendeu, ainda, que "a impossibilidade de alteração da inferência de fundo (não configuração das atividades da autora como típicas de bancário), alicerçada no contexto fático e probatório examinado no acórdão (Súmula 126 do TST), torna inevitável a denegação do seguimento do recurso de revista, inclusive sob o prisma de dissensão pretoriana, para o que se exige perfeita identidade fática e probatória" (pág. 1.032), e que, "do mesmo modo, resulta subjugada a tese de possível contrariedade à Súmula n° 331 do TST" (pág. 1.032).

Com efeito, verifica-se que o reclamante, em vez de insurgir-se contra esses fundamentos, limitou-se a impugnar, de forma genérica, o despacho denegatório e a reproduzir as razões do recurso de revista.

Assim, nos termos das disposições contidas nos artigos 897, alínea "b", da CLT e 1.016, inciso III, do CPC/2015, a finalidade do agravo de instrumento é desconstituir os fundamentos do despacho pelo qual se denegou seguimento a recurso, sendo necessário, portanto, que o agravante exponha, de maneira específica, os argumentos jurídicos necessários à demonstração de que o fundamento da decisão foi equivocado.

Segundo o princípio da dialeticidade, a fundamentação é pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, sem a qual o apelo não logra desafiar a barreira do conhecimento. Este é o entendimento pacificado nesta Corte superior, consubstanciado na Súmula n° 422, in verbis:

"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

II - O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso

ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença."

Importante afirmar que a tese ora adotada não se traduz em cerceamento ao direito de defesa da agravante, pois é cediço que esse direito, conquanto amplo, há de ser exercido em atenção às regras processuais estabelecidas pela legislação infraconstitucional, sob pena de ofender-se a princípio outro, esse referente ao devido processo legal.

Dessa forma, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos artigos 932, inciso III, do CPC/2015 e 255, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0011836-34.2016.5.15.0044**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Procurador	Dr. Fernando Henrique Medici
Agravado	MULTIFIN SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - EPP
Agravado	THAIS OLIVEIRA MARQUES
Advogado	Dr. Homero Gomes Júnior(OAB: 351166/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
- MULTIFIN SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - EPP
- THAIS OLIVEIRA MARQUES

**PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014**

1 - DETERMINO a reautuação dos presentes autos, porque o processo não se encontra regido pela Lei 13.467/2017.

2 - Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista do ente público, aos seguintes fundamentos:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/11/2017; recurso apresentado em 30/11/2017).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula 436, item I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO / ENTE PÚBLICO / ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO.**

**VERBAS DECORRENTES DE CONVENÇÃO COLETIVA**

**DIFERENÇAS VALE ALIMENTAÇÃO VALE REFEIÇÃO**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TEMA - REPERCUSSÃO GERAL**

Quanto ao acolhimento da responsabilidade subsidiária, inclusive à abrangência da condenação, o v. acórdão, além de ter se fundamentado nas provas, decidiu em conformidade com a Súmula

331, IV, V e VI, do C. TST, o que inviabiliza o recurso, de acordo com o art. 896, § 7º, da CLT, c/c as Súmulas 126 e 333 do C. TST. Oportuno ressaltar que a v. decisão, ao reconhecer a responsabilidade da 2ª reclamada, não se baseou no mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa contratada, mas na sua conduta culposa em deixar de fiscalizar, adequadamente, o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da 1ª reclamada (culpa in vigilando). Assim, não há que falar em afronta aos arts. 97 e 102 da Constituição Federal, tampouco em dissenso da Súmula Vinculante 10 do STF, porque o v. acórdão não se fundamentou na declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas na definição do alcance da norma inscrita no citado dispositivo e na interpretação sistemática dos arts. 186 e 927 do Código Civil e dos arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93.

Conforme se verifica, o v. acórdão recorrido também encontra-se em consonância com os termos das decisões proferidas pelo Plenário do Ex. STF na Rcl nº 11985-AgR/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe-050 de 15/03/2013 e na Rcl nº 13.760 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe-193 de 02/10/2013, nas quais houve o entendimento de que não afronta a decisão proferida na ADC nº 16/DF (declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93), nem o art. 97 da Constituição Federal, tampouco contraria a Súmula Vinculante 10 do STF, o ato judicial que reconhece a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, quando fundamentada na comprovação da culpa "in vigilando", "in eligendo" ou "in omittendo". Entendeu-se, ainda, que as entidades públicas contratantes devem fiscalizar o cumprimento, por parte das empresas contratadas, das obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado. Por fim, a comprovação de culpa efetiva da Administração Pública é matéria fático-probatória, cujo reexame é vedado na esfera extraordinária.

Além disso, não há afronta aos arts. 5º e 37, caput, da Carta Magna, 8º da CLT e 4º da LinDB, v. julgado que fundamenta sua decisão em Súmula do C. TST (no presente caso, no verbete de número 331, V e VI), porque a jurisprudência é fonte de direito expressamente prevista no art. 8º da CLT.

Por fim, esclareço que já houve o julgamento do Recurso Extraordinário nº 760931, no qual o STF estabeleceu a seguinte tese: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere ao poder público contratante automaticamente a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/1993". A tese, salvo melhor juízo por parte do STF, não confronta o item V da Súmula 331 do C. TST.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (gn)

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do agravo.

O ente público, nas razões recursais, o pretende a reforma da decisão agravada.

Ao exame.

No que interessa ao deslinde da controvérsia, o Tribunal Regional, em pormenores, adotou a seguinte fundamentação:

"No caso vertente, é incontroverso que a autora foi empregada do 1º réu e que sempre atuou em benefício do ora recorrente, em virtude do contrato firmado entre os reclamados para a "prestação de serviços complementares e acessórios de recepção compreendendo o desenvolvimento das atividades de orientação,

informação e atendimento prévio", na unidade do DETRAN-SP de São José do Rio Preto (ID. 4f75375).

Após detida análise dos documentos acostados à defesa, a culpa do 2º reclamado exsurge, de forma inequívoca. Com efeito, o ora apelante limitou-se a trazer aos autos o contrato de prestação de serviços, bem como algumas guias de recolhimento do FGTS, com o respectivo comprovante de pagamento. De se notar que boa parte das referidas guias não diz respeito ao período contratual da reclamante.

Ademais, ressalto que não foram apresentados os controles de jornada, nem as guias de recolhimento previdenciário e tampouco os recibos mensais de pagamento de salário da obreira (obrigação comezinha do contrato de trabalho). De igual modo, não há sequer uma certidão negativa da 1ª ré, apta a atestar, por exemplo, a sua regularidade fiscal.

Em suma: resta evidente que o ora apelante não acompanhava, de modo periódico e regular, o contrato firmado com a 1ª reclamada, de modo a evitar prejuízos aos direitos dos trabalhadores.

Ao não fiscalizar o cumprimento do contrato, a Administração Pública agiu com culpa (negligência) e em desconformidade com a Lei nº 8666/93, cometendo ato ilícito, pressuposto do dever de indenizar (arts. 186 e 927 do Código Civil).

Diante de todo o exposto, da inequívoca conduta culposa do ente público e em atenção ao princípio da proteção ao trabalhador, que norteia todo o sentido da criação do Direito do Trabalho, deve ser mantida a responsabilidade subsidiária do 2º reclamado, por todas as verbas objeto da condenação (súmula nº 331, VI do C. TST).

Nada a modificar. (pgs. 305/306-PE - gn)

Em que pese a insurgência recursal manifestada pela parte, não se verifica a observância de nenhum dos pressupostos do art. 896 da CLT, quais sejam: a) afronta à Constituição Federal; b) violação literal de dispositivo de lei federal; c) contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST; d) contrariedade a Súmula Vinculante do STF; e e) divergência jurisprudencial válida e específica.

Acresça-se, por oportuno, que o Tribunal Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do Ente Público em decorrência da constatação da omissão culposa deste na fiscalização efetiva do contrato, e não à luz das regras de distribuição do encargo probatório.

Como se vê, tal responsabilização subsidiária não decorre de presunção de culpa, mas de sua verificação em concreto pela instância revisora. Essa conclusão não pode ser alterada sem a reanálise do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 126 do TST.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELÁIDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-000955-96.2016.5.23.0004**

Complemento

Processo Eletrônico

Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	NEVA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Advogado	Dr. Renato Perboyre Bonilha(OAB: 3844/MT)
Agravado	LUÍS CARLOS DE ARRUDA
Advogado	Dr. Adriano Damin(OAB: 4719/MT)
Advogado	Dr. Luís Henrique Carli(OAB: 8559/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUÍS CARLOS DE ARRUDA
- NEVA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto aos seguintes temas ora impugnados: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA, DIÁRIAS e HORAS EXTRAS.

Foram apresentadas contraminuta às págs. 759-761 e contrarrazões às págs. 763-778.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

Verifica-se que a parte não indicou, na petição do recurso de revista, os trechos da decisão recorrida em que se encontram questionadas as matérias objeto de sua irresignação, como ordena o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita.

Com efeito, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que, em seu inciso I, determina nova exigência de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto:

"§ 1ºA. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o questionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;" (destacou-se)

Registra-se que a mera menção somente à conclusão da Corte regional acerca do tema ou à parte dispositiva do respectivo acórdão não satisfaz o requisito exigido por meio do mencionado dispositivo de lei.

Cabe destacar, quanto aos incrementos nas exigências processuais efetivados por meio da edição da Lei nº 13.015/2014, notadamente no que diz respeito à indicação do trecho da decisão atacada que consubstancia o questionamento da questão controvertida apresentada no recurso de revista, que esta Corte tem entendido que tais condições possuem caráter cogente, de forma que o seu não atendimento implica o não conhecimento do respectivo recurso. Citam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AIRR - 1530-63.2013.5.10.0007, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 21/10/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; Ag-AIRR - 1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 21/10/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015; AIRR - 1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 21/10/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; AIRR - 1887-46.2010.5.03.0103, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 21/10/2015, 4ª Turma.

Com efeito, no que toca à indicação do trecho de prequestionamento da questão objeto de insurgência recursal, o entendimento nesta Corte superior é o de que cabe à parte recorrente, de fato, transcrever o trecho em questão, com vistas a revelar, de forma clara e inequívoca, a parcela da decisão recorrida que contenha o pronunciamento explícito da Corte regional.

Releva-se, de outra parte, no que se refere à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, que a SbDI-1 desta Corte, no acórdão prolatado no julgamento dos aludidos embargos declaratórios (E-RR-1522-62.2013.5. 15.0067), Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, decisão em 16/3/2017), firmou entendimento no tocante à necessidade da transcrição do trecho dos embargos de declaração em que a parte, de forma inequívoca, provoca o Tribunal Regional a se manifestar sobre determinada matéria e, em consequência, do acórdão prolatado no julgamento dos aludidos embargos, para que seja satisfeita a exigência do requisito inscrito no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, quando se tratar de preliminar de arguição de nulidade de acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, para que se possa analisar sobre quais pontos o Tribunal Regional, supostamente, teria deixado de se manifestar. A inobservância desse procedimento que comprove a oportuna invocação e delimitação dos pontos sobre os quais o Tribunal Regional, supostamente, teria deixado de se manifestar, torna inviável a análise da arguição de nulidade.

Esse requisito processual passou a ser explicitamente exigido, por meio da edição da Lei nº 13.467/17, que incluiu o item IV ao § 1º-A do artigo 896 da CLT, estabelecendo que é ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, "transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão".

No caso, a parte não cuidou em indicar o trecho da decisão referente ao julgamento do recurso ordinário.

Por fim, destaca-se que o descumprimento do requisito processual da indicação do trecho de prequestionamento não configura "defeito formal que não se repete grave" passível de ser sanado ou desconsiderado nos termos do artigo 896, § 11, da CLT, uma vez que o dispositivo em questão não se aplica à convalidação de defeito ínsito ao conteúdo ou ao teor do recurso interposto e, levando-se em conta que a interposição de recurso não é considerada ato urgente, é disponibilizado à parte tempo hábil a fim de que construa a sua insurgência recursal mediante a observação dos requisitos recursais exigidos em lei, a respeito dos quais tem prévio conhecimento, bem como das consequências processuais da ausência de satisfação desses requisitos.

Assim, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
**JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA**  
 Ministro Relator

**Processo Nº RR-0000278-42.2014.5.15.0042**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Recorrente	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
Advogado	Dr. Agnaldo Mendes de Souza(OAB: 178544/SP)
Advogada	Dra. Aline Cristofoletti Magossi(OAB: 276879/SP)
Recorrente	ÂNGELA MARIA CAETANO PATROCÍNIO
Advogado	Dr. Miguel David Isaac Neto(OAB: 135864/SP)
Advogado	Dr. Juliano Alves dos Santos Pereira(OAB: 167622/SP)
Advogado	Dr. André Alves dos Santos Pereira(OAB: 212194/SP)
Recorrido	OS MESMOS

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
- OS MESMOS
- ÂNGELA MARIA CAETANO PATROCÍNIO

#### **PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014**

Trata-se de recursos de revista interpostos pela reclamada e pela reclamante contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pela qual se denegou seguimento aos seus recursos ordinários.

Ambos os recursos de revista foram admitidos, conforme despacho de admissibilidade de págs. 950-953.

Contra-minuta e contrarrazões às págs. 956-996.

O Ministério Público do Trabalho pugna pelo não conhecimento do recurso de revista da reclamada e pelo conhecimento e provimento do recurso de revista da reclamante.

É o relatório.

#### **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE**

#### **PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Em razões de recurso de revista, a autora alega a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que, mesmo instada a se manifestar mediante a interposição dos embargos de declaração, a Corte regional emitiu pronunciamento obscuro, pois "uma vez que, tanto na inicial, como nas razões de recurso ordinário, a reclamante ressaltou a impossibilidade de limitação da condenação ao adicional extraordinário, tão somente, seja porque a jornada de 12 horas/dia, na escala 2x2, implica em dilatação da jornada máxima semanal e, portanto, na exceção do item m da Súmula 85, como também porque ela impõe à reclamante a prática de horas extras habituais, o que anula qualquer regime compensatório, ainda que tácito, a teor do item IV da mesma disposição sumular" (pág. 921).

Fundamenta seu inconformismo em violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC de 1973.

Sem razão.

Verifica-se, de plano, que o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina, em seu inciso I, que a parte indique o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da

controvérsia objeto do recurso de revista.

A SBDI-1 desta Corte, no acórdão prolatado no julgamento dos aludidos embargos declaratórios (E-RR-1522-62.2013.5. 15.0067), relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, decisão em 16/3/2017), firmou entendimento no tocante à necessidade da transcrição do trecho dos embargos de declaração, para que seja satisfeita a exigência do requisito inscrito no inciso I, do § 1º-A, do art. 896 da CLT, ainda que se trate de preliminar de nulidade de negativa de prestação jurisdicional, para que se possa analisar sobre quais pontos o Tribunal Regional, supostamente, teria deixado de se manifestar.

Eis o teor da decisão em comento proferida pela SBDI-1 do TST: "RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVA E OPORTUNA ARGUIÇÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Da natureza especial do recurso de revista decorre a necessidade de observância de requisitos próprios de admissibilidade, entre os quais cabe destacar o disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, que disciplina ser ônus da parte a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. A previsão contida no novel dispositivo, juntamente com os incisos que lhe sucedem, representa a materialização dos princípios da impugnação específica e dialeticidade recursal, pois objetiva evitar que seja do órgão julgador a tarefa de interpretar a decisão impugnada, para deduzir a tese nela veiculada e a fundamentação que ampara a pretensão, naquilo que corresponde ao atendimento dos pressupostos singulares do recurso interposto. Transpondo tal exigência para os casos em que a parte busca o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, constata-se que será necessária a demonstração, inequívoca, de provocação da Corte de origem, mediante a oposição de embargos de declaração, no que se refere à matéria desprovida de fundamentação, com fulcro no entendimento da Súmula nº 459 do TST, bem como do trecho do respectivo acórdão, a fim de comprovar a recusa da Corte de origem em apreciar as questões suscitadas nos embargos. A inobservância desse procedimento que comprove a oportuna invocação e delimitação, em sede de embargos de declaração, dos pontos sobre os quais o Tribunal Regional, supostamente, teria deixado de se manifestar, torna inviável a análise da nulidade. Assim, a parte recorrente, ao arguir a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, deve indicar no recurso de revista: a) os excertos da petição de embargos de declaração em que se buscou o pronunciamento do Tribunal Regional sobre os vícios apontados; e b) os trechos que demonstrem a recusa do TRT à complementação da prestação jurisdicional, seja porque rejeitou, seja porque ignorou o argumento contido nos embargos de declaração. Recurso de embargos de que se conhece e a que se nega provimento". (E-RR - 1522-62.2013.5.15.0067 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 16/03/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/10/2017)

A inobservância desse procedimento que comprove a oportuna invocação e delimitação dos pontos sobre os quais o Tribunal Regional, supostamente, teria deixado de se manifestar, torna inviável a análise da arguição de nulidade.

FERIADOS TRABALHADOS. ADICIONAL DE 100% DAS HORAS EXTRAS

Em razões de recurso de revista, a reclamante pretende o provimento de seu recurso quanto ao tema.

Todavia, verifica-se que a parte não indicou, na petição do recurso de revista, o trecho da decisão recorrida em que se encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irrisignação, como ordena o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita.

Com efeito, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que, em seu inciso I, determina nova exigência de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuindo:

"§ 1ºA. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;" (destacou-se)

Na hipótese, conforme discorrido, a parte não indicou, na petição do recurso de revista, o trecho da decisão recorrida em que se encontram analisadas as matérias objeto de sua irrisignação, de modo que o requisito mencionado, de fato, não foi satisfeito.

Registra-se que a mera menção somente à conclusão da Corte regional acerca do tema ou à parte dispositiva do respectivo acórdão não satisfaz o requisito exigido por meio do mencionado dispositivo de lei.

Cabe destacar, quanto aos incrementos nas exigências processuais efetivados por meio da edição da Lei nº 13.015/2014, notadamente no que diz respeito à exigência de indicação do trecho da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da questão controvertida apresentada no recurso de revista, que esta Corte tem entendido que tais exigências possuem caráter cogente, de forma que o seu não atendimento implica o não conhecimento do respectivo recurso.

Citam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014: "Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na hipótese, o recurso de revista não observou o referido pressuposto formal, restando, assim, deficiente de fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 1530-63.2013.5.10.0007 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 21/10/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. Nega-se provimento a agravo que não consegue infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento. Agravo desprovido, com aplicação da multa dos artigos 17, incisos VI e VII, e 18 do Código do Processo Civil." (Ag-AIRR - 1337-44.2012.5.19.0262 , Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 21/10/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A,



I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. 1. CITAÇÃO. NULIDADE. 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/14, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento das matérias impugnadas constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento das matérias pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 21/10/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. LEI 13.015/2014. PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT 1. A Lei nº 13.015/2014 exacerbou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como se extrai do novel art. 896, § 1º-A, da CLT. 2. O novo pressuposto e ônus do recorrente consistente em "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento" não se atende meramente por meio de menção ou referência à folha do acórdão em que se situa, tampouco mediante sinopse do acórdão, no particular. A exigência em apreço traduz-se em apontar a presença do prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais. Somente assim se atinge a patente finalidade da lei: propiciar ao relator do recurso de revista no TST maior presteza na preparação do voto ao ensejar que, desde logo, confronte o trecho transcrito com o aresto acaso apontado como divergente, ou com a súmula cuja contrariedade acaso é alegada, ou a violação sustentada de forma analítica pelo recorrente. 3. Inadmissível recurso de revista interposto sob a égide da Lei nº 13.015/2014 (decisões publicadas a partir de 22/9/2014) em que a parte não cuida de transcrever o trecho do acórdão regional em que repousa o prequestionamento da controvérsia transferida à cognição do TST. 4. Agravo de instrumento do Executado Valdivino Ferreira Cabral de que se conhece e a que se nega provimento." (AIRR - 1887-46.2010.5.03.0103, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 21/10/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA IMPUGNADA. NECESSIDADE. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO MANTIDA. Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei n.º 13.015/2014, consta, expressamente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte proceda à indicação do trecho da decisão impugnada que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do Apelo. Não tendo o Recorrente observado os requisitos de admissibilidade do da Revista, não há como processar o Recurso. Agravo de Instrumento conhecido e não provido." (AIRR - 813-10.2013.5.05.0195, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 21/10/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº

13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 10535-67.2013.5.03.0084, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 21/10/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. requisitos do artigo 896, § 1º-A da CLT não atendidos. RITO SUMARÍSSIMO. O recurso de revista obstaculizado, interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, não atendeu aos requisitos estabelecidos na nova redação do artigo 896, § 1º-A da CLT, sob pena de não conhecimento, em especial no que se refere à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Reconhecida a ausência deste requisito, desnecessário perquirir acerca das questões de fundo tratadas no apelo. Confirmada a ordem de obstaculização, por fundamento diverso. Agravo de instrumento não provido." (AIRR - 1802-30.2014.5.03.0100, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 28/10/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/11/2015)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO V. ACÓRDÃO REGIONAL, QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DO TEMA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. A recente alteração legislativa que trouxe a Lei nº 13.015/2014 rompeu paradigmas na interposição do recurso de revista, trazendo novos pressupostos que atribuem ao recorrente a responsabilidade de observá-los, sob pena de não conhecimento do recurso. Ao deixar de transcrever o trecho da decisão recorrida, que consubstancia o prequestionamento do tema objeto do recurso de revista, o recorrente desatende ao comando inserto no art. 896, §1º-A, I e III, da CLT. Recurso de revista não conhecido." (RR - 1731-85.2011.5.04.0203, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 28/10/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/11/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. JUROS DA MORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Dentre as alterações promovidas à sistemática recursal pela Lei nº 13.015/2014 encontra-se a criação de pressuposto intrínseco do recurso de revista, consistente na indicação (transcrição) do fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo. O requisito encontra-se previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, cujo teor dispõe que: 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Logo, inviável o processamento do recurso de revista em que a parte não indica, de modo específico, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia pontuada em seu apelo, ante o óbice contido no referido dispositivo legal, que lhe atribui tal ônus. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 1813-55.2013.5.02.0057, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 21/10/2015, 7ª Turma, Data de

Publicação: DEJT 29/10/2015)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB VIGÊNCIA DA LEI Nº 13015/2014 - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Após a vigência da Lei nº 13015/2014, de acordo com o posicionamento definido pela 7ª Turma, para atender o disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, deverá a parte no seu recurso de revista transcrever o trecho da decisão recorrida que demonstraria a afronta a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial, ou a divergência jurisprudencial indicada pela parte, requisito que não foi cumprido pela ora agravante. Agravo desprovido." (Ag-AIRR - 111-15.2014.5.03.0024 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 07/10/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/10/2015)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - COMISSÕES - JORNADA EXTERNA - DANOS MORAIS - APLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC O recurso não indica o trecho ou o inteiro teor da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista, que desatende ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Recurso de Revista não conhecido." (RR - 166-83.2013.5.20.0005 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 14/10/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/10/2015) Com efeito, no que toca à indicação do trecho de prequestionamento da questão objeto de insurgência recursal, o entendimento nesta Corte Superior é o de que cabe à parte recorrente, de fato, transcrever o trecho em questão, com vistas a revelar de forma clara e inequívoca a parcela da decisão recorrida que contenha o pronunciamento explícito da Corte Regional.

Ressalta-se que a exigência processual em questão é direcionada às partes litigantes, de forma que o ônus acerca do cumprimento desse requisito recai sobre o recorrente, não cabendo ao julgador proceder ao exercício de averiguação subjetiva ou interpretativa acerca da satisfação desse pressuposto recursal.

Registra-se, também, que, ressaltando-se a hipótese em que a decisão atacada seja lacônica, a transcrição da íntegra do acórdão recorrido, com a manutenção da prática de impugnação genérica e dissociada, que era usual na vigência do regramento anterior, sem que a parte tenha o cuidado de delimitar o respectivo trecho em que tenha sido apreciada a questão objeto do seu inconformismo, não atende à exigência acrescentada pela Lei nº 13.015/2014.

Nesse sentido, menciona-se o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. requisitos do artigo 896, § 1º-A, da CLT não atendidos. Se o recurso de revista obstaculizado, interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, não atende aos requisitos estabelecidos na nova redação o artigo 896, § 1º-A da CLT, em especial no tocante à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, é desnecessário perquirir acerca do acerto ou desacerto da decisão agravada quanto às questões de fundo. Importante ressaltar que a transcrição integral do acórdão recorrido objeto do recurso só vale para fins do prequestionamento previsto na Lei 13.015/14 se a decisão for extremamente objetiva e sucinta, mas isso não se verifica no caso em tela. Confirmada a ordem de obstaculização, por fundamento diverso. Agravo de instrumento não provido." (AIRR - 10102-67.2013.5.15.0007 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 28/10/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT

03/11/2015)

Por fim, destaca-se, desde logo, que o descumprimento do requisito processual da indicação do trecho de prequestionamento não configura "defeito formal que não se repute grave" passível de ser sanado ou desconsiderado nos termos do artigo 896, § 11, da CLT, uma vez que o dispositivo em questão não se aplica à convalidação de defeito ínsito ao conteúdo ou ao teor do recurso interposto e, levando-se em conta que a interposição de recurso não é considerada ato urgente, é disponibilizado à parte tempo hábil a fim de que construa a sua insurgência recursal mediante a observação dos requisitos recursais exigidos em lei, a respeito dos quais tem prévio conhecimento, bem como das consequências processuais da ausência de satisfação desses requisitos.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PAGAMENTO EM DOBRO DE DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS

Em razões de recurso de revista, a reclamante pretende o provimento de seu recurso quanto aos temas.

Todavia, como visto, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou o texto do artigo 896 da CLT, acrescentando ao dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que, em seu inciso I, determina nova exigência de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;" (destacou-se)

Na hipótese, a parte transcreveu a íntegra do acórdão, ao invés de indicar o trecho da decisão recorrida em que se encontra prequestionada a matéria objeto de sua irrisignação, como exige o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita. Cabe destacar, quanto aos incrementos nas exigências processuais efetivados por meio da edição da Lei nº 13.015/2014, notadamente no que diz respeito à indicação do trecho da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da questão controvertida apresentada no recurso de revista, esta Corte tem entendido que tais exigências possuem caráter cogente, de forma que o seu não atendimento implica o não conhecimento do respectivo recurso.

Registra-se, também, por outro lado, que a mera menção somente à conclusão da Corte regional acerca do tema ou à parte dispositiva do respectivo acórdão não satisfaz o requisito exigido por meio do mencionado dispositivo de Lei.

Citam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014: "Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na hipótese, o recurso de revista não observou o referido pressuposto formal, restando, assim, deficiente de fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 1530-63.2013.5.10.0007 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 21/10/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. Nega-se provimento a agravo que

não consegue infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento. Agravo desprovido, com aplicação da multa dos artigos 17, incisos VI e VII, e 18 do Código do Processo Civil." (Ag-AIRR - 1337-44.2012.5.19.0262 , Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 21/10/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. 1. CITAÇÃO. NULIDADE. 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/14, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento das matérias impugnadas constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento das matérias pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 1981-54.2013.5.08.0101 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 21/10/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. LEI 13.015/2014. PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT 1. A Lei nº 13.015/2014 exacerbou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como se extrai do novel art. 896, § 1º-A, da CLT. 2. O novo pressuposto e ônus do recorrente consistente em "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento" não se atende meramente por meio de menção ou referência à folha do acórdão em que se situa, tampouco mediante sinopse do acórdão, no particular. A exigência em apreço traduz-se em apontar a presença do prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais. Somente assim se atinge a patente finalidade da lei: propiciar ao relator do recurso de revista no TST maior presteza na preparação do voto ao ensejar que, desde logo, confronte o trecho transcrito com o aresto acaso apontado como divergente, ou com a súmula cuja contrariedade acaso é alegada, ou a violação sustentada de forma analítica pelo recorrente. 3. Inadmissível recurso de revista interposto sob a égide da Lei nº 13.015/2014 (decisões publicadas a partir de 22/9/2014) em que a parte não cuida de transcrever o trecho do acórdão regional em que repousa o prequestionamento da controvérsia transferida à cognição do TST. 4. Agravo de instrumento do Executado Valdivino Ferreira Cabral de que se conhece e a que se nega provimento." (AIRR - 1887-46.2010.5.03.0103 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 21/10/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA IMPUGNADA. NECESSIDADE. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO MANTIDA. Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei n.º 13.015/2014, consta, expressamente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte proceda à indicação do trecho da decisão impugnada que

consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do Apelo. Não tendo o Recorrente observado os requisitos de admissibilidade do da Revista, não há como processar o Recurso. Agravo de Instrumento conhecido." e não provido." (AIRR - 813-10.2013.5.05.0195 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 21/10/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 10535-67.2013.5.03.0084 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 21/10/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. requisitos do artigo 896, § 1º-A da CLT não atendidos. RITO SUMARÍSSIMO. O recurso de revista obstaculizado, interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, não atendeu aos requisitos estabelecidos na nova redação do artigo 896, § 1º-A da CLT, sob pena de não conhecimento, em especial no que se refere à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Reconhecida a ausência deste requisito, desnecessário perquirir acerca das questões de fundo tratadas no apelo. Confirmada a ordem de obstaculização, por fundamento diverso. Agravo de instrumento não provido." (AIRR - 1802-30.2014.5.03.0100 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 28/10/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/11/2015)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO V. ACÓRDÃO REGIONAL, QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DO TEMA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. A recente alteração legislativa que trouxe a Lei nº 13.015/2014 rompeu paradigmas na interposição do recurso de revista, trazendo novos pressupostos que atribuem ao recorrente a responsabilidade de observá-los, sob pena de não conhecimento do recurso. Ao deixar de transcrever o trecho da decisão recorrida, que consubstancia o prequestionamento do tema objeto do recurso de revista, o recorrente desatende ao comando inserto no art. 896, §1º-A, I e III, da CLT. Recurso de revista não conhecido." (RR - 1731-85.2011.5.04.0203 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 28/10/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/11/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. JUROS DA MORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Dentre as alterações promovidas à sistemática recursal pela Lei nº 13.015/2014 encontra-se a criação de pressuposto intrínseco do recurso de revista, consistente na indicação (transcrição) do fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo. O requisito encontra-se previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, cujo teor dispõe que: 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da

controvérsia objeto do recurso de revista. Logo, inviável o processamento do recurso de revista em que a parte não indica, de modo específico, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia pontuada em seu apelo, ante o óbice contido no referido dispositivo legal, que lhe atribui tal ônus. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 1813-55.2013.5.02.0057 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 21/10/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB VIGÊNCIA DA LEI Nº 13015/2014 - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Após a vigência da Lei nº 13015/2014, de acordo com o posicionamento definido pela 7ª Turma, para atender o disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, deverá a parte no seu recurso de revista transcrever o trecho da decisão recorrida que demonstraria a afronta a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial, ou a divergência jurisprudencial indicada pela parte, requisito que não foi cumprido pela ora agravante. Agravo desprovido." (Ag-AIRR - 111-15.2014.5.03.0024 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 07/10/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/10/2015)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - COMISSÕES - JORNADA EXTERNA - DANOS MORAIS - APLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC O recurso não indica o trecho ou o inteiro teor da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista, que desatende ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Recurso de Revista não conhecido." (RR - 166-83.2013.5.20.0005 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 14/10/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/10/2015) No que toca à indicação do trecho de prequestionamento da questão objeto de insurgência recursal, cabe à parte recorrente, de fato, transcrever ou indicar de maneira clara e objetiva o trecho em questão, com vistas a revelar de forma inequívoca a parcela da decisão recorrida que contenha o pronunciamento explícito da Corte regional.

Ressalta-se que a exigência processual em questão é direcionada às partes litigantes, de forma que o ônus acerca do cumprimento desse requisito recai sobre o recorrente, não cabendo ao julgador proceder ao exercício de averiguação subjetiva ou interpretativa acerca da satisfação desse pressuposto recursal.

Registra-se, também, que, ressaltando-se a hipótese em que a decisão atacada seja lacônica, a transcrição da íntegra do acórdão recorrido, com a manutenção da prática de impugnação genérica e dissociada, que era usual na vigência do regramento anterior, sem que a parte tenha o cuidado de delimitar o respectivo trecho em que tenha sido apreciada a questão objeto do seu inconformismo, não atende à exigência acrescentada pela Lei nº 13.015/2014.

Nesse sentido, menciona-se o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. requisitos do artigo 896, § 1º-A, da CLT não atendidos. Se o recurso de revista obstaculizado, interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, não atende aos requisitos estabelecidos na nova redação o artigo 896, § 1º-A da CLT, em especial no tocante à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, é desnecessário perquirir acerca do acerto ou desacerto da decisão agravada quanto às questões de

fundo. Importante ressaltar que a transcrição integral do acórdão recorrido objeto do recurso só vale para fins do prequestionamento previsto na Lei 13.015/14 se a decisão for extremamente objetiva e sucinta, mas isso não se verifica no caso em tela. Confirmada a ordem de obstaculização, por fundamento diverso. Agravo de instrumento não provido." (AIRR - 10102-67.2013.5.15.0007 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 28/10/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/11/2015)

Por fim, destaca-se, desde logo, que o descumprimento do requisito processual da indicação do trecho de prequestionamento não configura "defeito formal que não se repute grave" passível de ser sanado ou desconsiderado nos termos do artigo 896, § 13, da CLT, uma vez que, considerando-se que a interposição de recurso não é considerada ato urgente, e que a parte tem prévio conhecimento acerca dos requisitos recursais exigidos em lei e, ademais, o dispositivo em questão não se aplica à convalidação de defeito ínsito ao conteúdo ou ao teor do recurso interposto.

Assim, não conheço do recurso de revista, com fundamento nos artigos 896, § 14 da CLT e 251, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

PRESCRIÇÃO. PROGRESSÕES HORIZONTAIS. RECOLHIMENTOS FISCAIS

Em razões de recurso de revista, a reclamada pretende o provimento de seu recurso quanto aos temas.

Todavia, verifica-se que a parte não indicou, na petição do recurso de revista, o trecho da decisão recorrida em que se encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irrisignação, como ordena o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita.

Com efeito, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que, em seu inciso I, determina nova exigência de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuindo:

"§ 1ºA. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;" (destacou-se)

Na hipótese, conforme discorrido, a parte não indicou, na petição do recurso de revista, o trecho da decisão recorrida em que se encontram analisadas as matérias objeto de sua irrisignação, de modo que o requisito mencionado, de fato, não foi satisfeito.

Registra-se que a mera menção somente à conclusão da Corte regional acerca do tema ou à parte dispositiva do respectivo acórdão não satisfaz o requisito exigido por meio do mencionado dispositivo de lei.

Cabe destacar, quanto aos incrementos nas exigências processuais efetivados por meio da edição da Lei nº 13.015/2014, notadamente no que diz respeito à exigência de indicação do trecho da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da questão controvertida apresentada no recurso de revista, que esta Corte tem entendido que tais exigências possuem caráter cogente, de forma que o seu não atendimento implica o não conhecimento do respectivo recurso.

Citam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, §1º-A,

I, DA CLT. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014: "Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na hipótese, o recurso de revista não observou o referido pressuposto formal, restando, assim, deficiente de fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 1530-63.2013.5.10.0007 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 21/10/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. Nega-se provimento a agravo que não consegue infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento. Agravo desprovido, com aplicação da multa dos artigos 17, incisos VI e VII, e 18 do Código do Processo Civil." (Ag-AIRR - 1337-44.2012.5.19.0262 , Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 21/10/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. 1. CITAÇÃO. NULIDADE. 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/14, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento das matérias impugnadas constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento das matérias pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 1981-54.2013.5.08.0101 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 21/10/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. LEI 13.015/2014. PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT 1. A Lei nº 13.015/2014 exacerbou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como se extrai do novel art. 896, § 1º-A, da CLT. 2. O novo pressuposto e ônus do recorrente consistente em "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento" não se atende meramente por meio de menção ou referência à folha do acórdão em que se situa, tampouco mediante sinopse do acórdão, no particular. A exigência em apreço traduz-se em apontar a presença do prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais. Somente assim se atinge a patente finalidade da lei: propiciar ao relator do recurso de revista no TST maior presteza na preparação do voto ao ensejar que, desde logo, confronte o trecho transcrito com o aresto acaso apontado como divergente, ou com a súmula cuja contrariedade acaso é alegada, ou a violação sustentada de forma analítica pelo recorrente. 3. Inadmissível recurso de revista interposto sob a égide da Lei nº 13.015/2014 (decisões publicadas a partir de 22/9/2014)

em que a parte não cuida de transcrever o trecho do acórdão regional em que repousa o prequestionamento da controvérsia transferida à cognição do TST. 4. Agravo de instrumento do Executado Valdivino Ferreira Cabral de que se conhece e a que se nega provimento." (AIRR - 1887-46.2010.5.03.0103 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 21/10/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA IMPUGNADA. NECESSIDADE. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO MANTIDA. Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei n.º 13.015/2014, consta, expressamente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte proceda à indicação do trecho da decisão impugnada que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do Apelo. Não tendo o Recorrente observado os requisitos de admissibilidade do da Revista, não há como processar o Recurso. Agravo de Instrumento conhecido e não provido." (AIRR - 813-10.2013.5.05.0195 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 21/10/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 10535-67.2013.5.03.0084 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 21/10/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. requisitos do artigo 896, § 1º-A da CLT não atendidos. RITO SUMARÍSSIMO. O recurso de revista obstaculizado, interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, não atendeu aos requisitos estabelecidos na nova redação do artigo 896, § 1º-A da CLT, sob pena de não conhecimento, em especial no que se refere à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Reconhecida a ausência deste requisito, desnecessário perquirir acerca das questões de fundo tratadas no apelo. Confirmada a ordem de obstaculização, por fundamento diverso. Agravo de instrumento não provido." (AIRR - 1802-30.2014.5.03.0100 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 28/10/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/11/2015)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO V. ACÓRDÃO REGIONAL, QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DO TEMA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. A recente alteração legislativa que trouxe a Lei nº 13.015/2014 rompeu paradigmas na interposição do recurso de revista, trazendo novos pressupostos que atribuem ao recorrente a responsabilidade de observá-los, sob pena de não conhecimento do recurso. Ao deixar de transcrever o trecho da decisão recorrida, que consubstancia o prequestionamento do tema objeto do recurso de revista, o

recorrente desatende ao comando inserto no art. 896, §1º-A, I e III, da CLT. Recurso de revista não conhecido." (RR - 1731-85.2011.5.04.0203 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 28/10/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/11/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. JUROS DA MORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Dentre as alterações promovidas à sistemática recursal pela Lei nº 13.015/2014 encontra-se a criação de pressuposto intrínseco do recurso de revista, consistente na indicação (transcrição) do fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo. O requisito encontra-se previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, cujo teor dispõe que: 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Logo, inviável o processamento do recurso de revista em que a parte não indica, de modo específico, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia pontuada em seu apelo, ante o óbice contido no referido dispositivo legal, que lhe atribui tal ônus. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 1813-55.2013.5.02.0057 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 21/10/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB VIGÊNCIA DA LEI Nº 13015/2014 - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Após a vigência da Lei nº 13015/2014, de acordo com o posicionamento definido pela 7ª Turma, para atender o disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, deverá a parte no seu recurso de revista transcrever o trecho da decisão recorrida que demonstraria a afronta a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial, ou a divergência jurisprudencial indicada pela parte, requisito que não foi cumprido pela ora agravante. Agravo desprovido." (Ag-AIRR - 111-15.2014.5.03.0024 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 07/10/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/10/2015)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - COMISSÕES - JORNADA EXTERNA - DANOS MORAIS - APLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC O recurso não indica o trecho ou o inteiro teor da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista, que desatende ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Recurso de Revista não conhecido." (RR - 166-83.2013.5.20.0005 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 14/10/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/10/2015)

Com efeito, no que toca à indicação do trecho de prequestionamento da questão objeto de insurgência recursal, o entendimento nesta Corte Superior é o de que cabe à parte recorrente, de fato, transcrever o trecho em questão, com vistas a

revelar de forma clara e inequívoca a parcela da decisão recorrida que contenha o pronunciamento explícito da Corte Regional.

Ressalta-se que a exigência processual em questão é direcionada às partes litigantes, de forma que o ônus acerca do cumprimento desse requisito recai sobre o recorrente, não cabendo ao julgador proceder ao exercício de averiguação subjetiva ou interpretativa acerca da satisfação desse pressuposto recursal.

Registra-se, também, que, ressalvando-se a hipótese em que a decisão atacada seja lacônica, a transcrição da íntegra do acórdão recorrido, com a manutenção da prática de impugnação genérica e dissociada, que era usual na vigência do regramento anterior, sem que a parte tenha o cuidado de delimitar o respectivo trecho em que tenha sido apreciada a questão objeto do seu inconformismo, não atende à exigência acrescentada pela Lei nº 13.015/2014.

Nesse sentido, menciona-se o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. requisitos do artigo 896, § 1º-A, da CLT não atendidos. Se o recurso de revista obstaculizado, interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, não atende aos requisitos estabelecidos na nova redação o artigo 896, § 1º-A da CLT, em especial no tocante à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, é desnecessário perquirir acerca do acerto ou desacerto da decisão agravada quanto às questões de fundo. Importante ressaltar que a transcrição integral do acórdão recorrido objeto do recurso só vale para fins do prequestionamento previsto na Lei 13.015/14 se a decisão for extremamente objetiva e sucinta, mas isso não se verifica no caso em tela. Confirmada a ordem de obstaculização, por fundamento diverso. Agravo de instrumento não provido." (AIRR - 10102-67.2013.5.15.0007 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 28/10/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/11/2015)

Por fim, destaca-se, desde logo, que o descumprimento do requisito processual da indicação do trecho de prequestionamento não configura "defeito formal que não se repute grave" passível de ser sanado ou desconsiderado nos termos do artigo 896, § 11, da CLT, uma vez que o dispositivo em questão não se aplica à convalidação de defeito ínsito ao conteúdo ou ao teor do recurso interposto e, levando-se em conta que a interposição de recurso não é considerada ato urgente, é disponibilizado à parte tempo hábil a fim de que construa a sua insurgência recursal mediante a observação dos requisitos recursais exigidos em lei, a respeito dos quais tem prévio conhecimento, bem como das consequências processuais da ausência de satisfação desses requisitos.

#### PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Em razões de recurso de revista, a reclamada pretende o provimento de seu recurso quanto aos temas.

Todavia, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou o texto do artigo 896 da CLT, acrescentando ao dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que, em seu inciso I, determina nova exigência de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;" (destacou-se)

Na hipótese, a parte transcreveu a íntegra do acórdão, ao invés de

indicar o trecho da decisão recorrida em que se encontra prequestionada a matéria objeto de sua irresignação, como exige o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita. Cabe destacar, quanto aos incrementos nas exigências processuais efetivados por meio da edição da Lei nº 13.015/2014, notadamente no que diz respeito à indicação do trecho da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da questão controvertida apresentada no recurso de revista, esta Corte tem entendido que tais exigências possuem caráter cogente, de forma que o seu não atendimento implica o não conhecimento do respectivo recurso. Registra-se, também, por outro lado, que a mera menção somente à conclusão da Corte regional acerca do tema ou à parte dispositiva do respectivo acórdão não satisfaz o requisito exigido por meio do mencionado dispositivo de Lei.

Citam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014: "Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na hipótese, o recurso de revista não observou o referido pressuposto formal, restando, assim, deficiente de fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 1530-63.2013.5.10.0007 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 21/10/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. Nega-se provimento a agravo que não consegue infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento. Agravo desprovido, com aplicação da multa dos artigos 17, incisos VI e VII, e 18 do Código do Processo Civil." (Ag-AIRR - 1337-44.2012.5.19.0262 , Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 21/10/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. 1. CITAÇÃO. NULIDADE. 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/14, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento das matérias impugnadas constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento das matérias pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 1981-54.2013.5.08.0101 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 21/10/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. LEI 13.015/2014. PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT 1. A Lei nº 13.015/2014 exacerbou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como se extrai do novel art. 896, § 1º-A, da CLT. 2. O novo pressuposto e ônus do recorrente consistente em "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento" não se atende meramente por meio de menção ou referência à folha do acórdão em que se situa, tampouco mediante sinopse do acórdão, no particular. A exigência em apreço traduz-se em apontar a presença do prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais. Somente assim se atinge a patente finalidade da lei: propiciar ao relator do recurso de revista no TST maior presteza na preparação do voto ao ensejar que, desde logo, confronte o trecho transcrito com o aresto acaso apontado como divergente, ou com a súmula cuja contrariedade acaso é alegada, ou a violação sustentada de forma analítica pelo recorrente. 3. Inadmissível recurso de revista interposto sob a égide da Lei nº 13.015/2014 (decisões publicadas a partir de 22/9/2014) em que a parte não cuida de transcrever o trecho do acórdão regional em que repousa o prequestionamento da controvérsia transferida à cognição do TST. 4. Agravo de instrumento do Executado Valdivino Ferreira Cabral de que se conhece e a que se nega provimento." (AIRR - 1887-46.2010.5.03.0103 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 21/10/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA IMPUGNADA. NECESSIDADE. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO MANTIDA. Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei n.º 13.015/2014, consta, expressamente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte proceda à indicação do trecho da decisão impugnada que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do Apelo. Não tendo o Recorrente observado os requisitos de admissibilidade do da Revista, não há como processar o Recurso. Agravo de Instrumento conhecido." e não provido." (AIRR - 813-10.2013.5.05.0195 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 21/10/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 10535-67.2013.5.03.0084 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 21/10/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. requisitos do artigo 896, § 1º-A da CLT não atendidos. RITO SUMARÍSSIMO. O recurso de revista obstaculizado, interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, não atendeu aos requisitos estabelecidos na nova redação do artigo

896, § 1º-A da CLT, sob pena de não conhecimento, em especial no que se refere à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Reconhecida a ausência deste requisito, desnecessário perquirir acerca das questões de fundo tratadas no apelo. Confirmada a ordem de obstaculização, por fundamento diverso. Agravo de instrumento não provido." (AIRR - 1802-30.2014.5.03.0100 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 28/10/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/11/2015)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO V. ACÓRDÃO REGIONAL, QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DO TEMA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. A recente alteração legislativa que trouxe a Lei nº 13.015/2014 rompeu paradigmas na interposição do recurso de revista, trazendo novos pressupostos que atribuem ao recorrente a responsabilidade de observá-los, sob pena de não conhecimento do recurso. Ao deixar de transcrever o trecho da decisão recorrida, que consubstancia o prequestionamento do tema objeto do recurso de revista, o recorrente desatende ao comando inserto no art. 896, §1º-A, I e III, da CLT. Recurso de revista não conhecido." (RR - 1731-85.2011.5.04.0203 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 28/10/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/11/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. JUROS DA MORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Dentre as alterações promovidas à sistemática recursal pela Lei nº 13.015/2014 encontra-se a criação de pressuposto intrínseco do recurso de revista, consistente na indicação (transcrição) do fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo. O requisito encontra-se previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, cujo teor dispõe que: 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Logo, inviável o processamento do recurso de revista em que a parte não indica, de modo específico, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia pontuada em seu apelo, ante o óbice contido no referido dispositivo legal, que lhe atribui tal ônus. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 1813-55.2013.5.02.0057 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 21/10/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB VIGÊNCIA DA LEI Nº 13015/2014 - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Após a vigência da Lei nº 13015/2014, de acordo com o posicionamento definido pela 7ª Turma, para atender o disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, deverá a parte no seu recurso de revista transcrever o trecho da decisão recorrida

que demonstraria a afronta a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial, ou a divergência jurisprudencial indicada pela parte, requisito que não foi cumprido pela ora agravante. Agravo desprovido." (Ag-AIRR - 111-15.2014.5.03.0024 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 07/10/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/10/2015)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - COMISSÕES - JORNADA EXTERNA - DANOS MORAIS - APLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC O recurso não indica o trecho ou o inteiro teor da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista, que desatende ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Recurso de Revista não conhecido." (RR - 166-83.2013.5.20.0005 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 14/10/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/10/2015) No que toca à indicação do trecho de prequestionamento da questão objeto de insurgência recursal, cabe à parte recorrente, de fato, transcrever ou indicar de maneira clara e objetiva o trecho em questão, com vistas a revelar de forma inequívoca a parcela da decisão recorrida que contenha o pronunciamento explícito da Corte regional.

Ressalta-se que a exigência processual em questão é direcionada às partes litigantes, de forma que o ônus acerca do cumprimento desse requisito recai sobre o recorrente, não cabendo ao julgador proceder ao exercício de averiguação subjetiva ou interpretativa acerca da satisfação desse pressuposto recursal.

Registra-se, também, que, ressaltando-se a hipótese em que a decisão atacada seja lacônica, a transcrição da íntegra do acórdão recorrido, com a manutenção da prática de impugnação genérica e dissociada, que era usual na vigência do regramento anterior, sem que a parte tenha o cuidado de delimitar o respectivo trecho em que tenha sido apreciada a questão objeto do seu inconformismo, não atende à exigência acrescentada pela Lei nº 13.015/2014.

Nesse sentido, menciona-se o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. requisitos do artigo 896, § 1º-A, da CLT não atendidos. Se o recurso de revista obstaculizado, interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, não atende aos requisitos estabelecidos na nova redação o artigo 896, § 1º-A da CLT, em especial no tocante à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, é desnecessário perquirir acerca do acerto ou desacerto da decisão agravada quanto às questões de fundo. Importante ressaltar que a transcrição integral do acórdão recorrido objeto do recurso só vale para fins do prequestionamento previsto na Lei 13.015/14 se a decisão for extremamente objetiva e sucinta, mas isso não se verifica no caso em tela. Confirmada a ordem de obstaculização, por fundamento diverso. Agravo de instrumento não provido." (AIRR - 10102-67.2013.5.15.0007 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 28/10/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/11/2015)

Por fim, destaca-se, desde logo, que o descumprimento do requisito processual da indicação do trecho de prequestionamento não configura "defeito formal que não se repute grave" passível de ser sanado ou desconsiderado nos termos do artigo 896, § 13, da CLT, uma vez que, considerando-se que a interposição de recurso não é considerada ato urgente, e que a parte tem prévio conhecimento acerca dos requisitos recursais exigidos em lei e, ademais, o dispositivo em questão não se aplica à convalidação de defeito



ínsito ao conteúdo ou ao teor do recurso interposto.

Assim, não conheço do recurso de revista, com fundamento nos artigos 896, § 14 da CLT e 251, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-1000750-12.2016.5.02.0432**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO DE SANTO ANDRÉ LTDA. E OUTRAS
Advogado	Dr. Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme(OAB: 195805/SP)
Agravado	LUIZ GOMES DA NÓBREGA
Advogada	Dra. Melissa Leandro lafélix(OAB: 191025/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO DE SANTO ANDRÉ LTDA. E OUTRAS  
- LUIZ GOMES DA NÓBREGA

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelas reclamadas contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto aos seguintes temas ora impugnados: DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS e INTERVALO INTRAJORNADA.

Foram apresentadas contrarrazões às págs. 880-889.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

Verifica-se que a parte transcreveu a íntegra dos temas analisados no acórdão, em vez de indicar os respectivos trechos da decisão recorrida em que se encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irresignação, como ordena o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita.

Com efeito, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que, em seu inciso I, determina nova exigência de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto:

"§ 1ºA. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;" (destacou-se)

Cabe destacar, quanto aos incrementos nas exigências processuais efetivados por meio da edição da Lei nº 13.015/2014, notadamente no que diz respeito à indicação do trecho da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da questão controvertida apresentada no recurso de revista, que esta Corte tem entendido que tais condições possuem caráter cogente, de forma que o seu não atendimento implica o não conhecimento do respectivo recurso. Citam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

AIRR - 1530-63.2013.5.10.0007, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 21/10/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; Ag-AIRR - 1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 21/10/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015; AIRR - 1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 21/10/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; AIRR - 1887-46.2010.5.03.0103, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 21/10/2015, 4ª Turma.

De outra parte, ressalvando-se a hipótese em que a decisão atacada seja lacônica, a transcrição da íntegra do acórdão recorrido, ou mesmo da parte do acórdão na qual o tema objeto do recurso foi analisado, não atende à exigência acrescentada pela Lei nº 13.015/2014, porquanto, em face da edição dessa lei, não se considera legítima a manutenção da prática de impugnação genérica e dissociada, que era usual na vigência do regramento anterior, sem que a parte tenha o cuidado de delimitar o respectivo trecho em que tenha sido apreciada a questão objeto do seu inconformismo.

Com efeito, no que toca à indicação do trecho de prequestionamento da questão objeto de insurgência recursal, o entendimento nesta Corte superior é o de que cabe à parte recorrente, de fato, transcrever o exato trecho em questão, com vistas a revelar, de forma clara e inequívoca, a parcela da decisão recorrida que contenha o pronunciamento explícito da Corte regional, não bastando, assim, a transcrição integral do capítulo da decisão, relativo à análise da matéria impugnada.

Por fim, destaca-se que o descumprimento do requisito processual da indicação do trecho de prequestionamento não configura "defeito formal que não se repute grave" passível de ser sanado ou desconsiderado nos termos do artigo 896, § 11, da CLT, uma vez que o dispositivo em questão não se aplica à convalidação de defeito ínsito ao conteúdo ou ao teor do recurso interposto e, levando-se em conta que a interposição de recurso não é considerada ato urgente, é disponibilizado à parte tempo hábil a fim de que construa a sua insurgência recursal mediante a observação dos requisitos recursais exigidos em lei, a respeito dos quais tem prévio conhecimento, bem como das consequências processuais da ausência de satisfação desses requisitos.

Assim, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000699-61.2017.5.07.0038**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	JOSÉ DE PAULO CARNEIRO
Advogado	Dr. Túlio Vila Nova Torres Martins(OAB: 18354/CE)
Agravado	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Flávio Queiroz Rodrigues(OAB: 21353-B/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
- JOSÉ DE PAULO CARNEIRO

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto ao seguinte tema ora impugnado: INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 72 DA CLT, DE 10 MINUTOS PARA CADA 50 TRABALHADOS - CAIXA BANCÁRIO.

Foram apresentadas contrarrazões às págs. 1.274-1.287 e contrarrazões às págs. 1.289-1.301.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

Verifica-se que a parte transcreveu a íntegra do tema analisado no acórdão, em vez de indicar o respectivo trecho da decisão recorrida em que se encontra prequestionada a matéria objeto de sua irresignação, como ordena o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita.

Com efeito, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que, em seu inciso I, determina nova exigência de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto:

"§ 1ºA. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;" (destacou-se)

Cabe destacar, quanto aos incrementos nas exigências processuais efetivados por meio da edição da Lei nº 13.015/2014, notadamente no que diz respeito à indicação do trecho da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da questão controvertida apresentada no recurso de revista, que esta Corte tem entendido que tais condições possuem caráter cogente, de forma que o seu não atendimento implica o não conhecimento do respectivo recurso. Citam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AIRR - 1530-63.2013.5.10.0007, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 21/10/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; Ag-AIRR - 1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 21/10/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015; AIRR - 1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 21/10/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; AIRR - 1887-46.2010.5.03.0103, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 21/10/2015, 4ª Turma.

De outra parte, ressaltando-se a hipótese em que a decisão atacada seja lacônica, a transcrição da íntegra do acórdão recorrido, ou mesmo da parte do acórdão na qual o tema objeto do recurso foi analisado, não atende à exigência acrescentada pela Lei nº 13.015/2014, porquanto, em face da edição dessa lei, não se considera legítima a manutenção da prática de impugnação genérica e dissociada, que era usual na vigência do regramento anterior, sem que a parte tenha o cuidado de delimitar o respectivo trecho em que tenha sido apreciada a questão objeto do seu inconformismo.

Com efeito, no que toca à indicação do trecho de prequestionamento da questão objeto de insurgência recursal, o entendimento nesta Corte superior é o de que cabe à parte

recorrente, de fato, transcrever o exato trecho em questão, com vistas a revelar, de forma clara e inequívoca, a parcela da decisão recorrida que contenha o pronunciamento explícito da Corte regional, não bastando, assim, a transcrição integral do capítulo da decisão, relativo à análise da matéria impugnada.

Por fim, destaca-se que o descumprimento do requisito processual da indicação do trecho de prequestionamento não configura "defeito formal que não se repute grave" passível de ser sanado ou desconsiderado nos termos do artigo 896, § 11, da CLT, uma vez que o dispositivo em questão não se aplica à convalidação de defeito ínsito ao conteúdo ou ao teor do recurso interposto e, levando-se em conta que a interposição de recurso não é considerada ato urgente, é disponibilizado à parte tempo hábil a fim de que construa a sua insurgência recursal mediante a observação dos requisitos recursais exigidos em lei, a respeito dos quais tem prévio conhecimento, bem como das consequências processuais da ausência de satisfação desses requisitos.

Assim, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-1000643-26.2016.5.02.0251**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	VALDINÉIA DOS SANTOS ROCHA
Advogado	Dr. Florentino Osvaldo da Silva(OAB: 122060/SP)
Advogado	Dr. Michel Deivid da Silva(OAB: 370982/SP)
Agravado	ECMAN ENGENHARIA S.A.
Advogado	Dr. Luciana Diniz Rodrigues(OAB: 140756/RJ)
Agravado	ELDORADO BRASIL CELULOSE S.A. E OUTRA
Advogado	Dr. Giovanni Maldini de Melo(OAB: 185770-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ECMAN ENGENHARIA S.A.
- ELDORADO BRASIL CELULOSE S.A. E OUTRA
- VALDINÉIA DOS SANTOS ROCHA

**PROCESSO REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tramitação na forma da Lei nº 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 29/11/2017 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 30/11/2017 - id. 2a2e9cc).

Regular a representação processual, id. e6e51a1.

Desnecessário o preparo (procedente em parte).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Responsabilidade Solidária/Subsidiária.

## Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 331, item IV do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

Para se adotar entendimento diverso da decisão Regional, ter-se-ia que proceder à revisão do conjunto fático-probatório, conduta incompatível na atual fase do processo (Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho), o que também afasta, de plano, a possibilidade de cabimento do recurso por divergência jurisprudencial ou por violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

DENEGO seguimento.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral.

## Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso V e X, da Constituição Federal.

- violação do(a) Código Civil, artigo 186; artigo 926.

- divergência jurisprudencial.

A revista não pode ser admitida pela senda de divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos colacionados são inservíveis ao fim colimado, pois não abordam as particularidades do caso em discussão, partindo de premissas fáticas distintas. Assim, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 296, I, do TST, segundo a qual a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

## Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 219, item I do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 133, da Constituição Federal.

- violação do(a) Código Civil, artigo 389; artigo 395; artigo 404; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 791; Código de Processo Civil de 2015, artigo 20; artigo 21.

- divergência jurisprudencial.

O C. TST já unificou o entendimento no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de forma indenizável, a título de reparação por perdas e danos, não encontra amparo no direito processual trabalhista, em razão da existência de regulamentação específica na Lei 5.584/70, não sendo o caso de aplicação subsidiária das regras inscritas nos artigos 389, 402 e 404 do Código Civil.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: E-RR-52900-18.2008.5.02.0383, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, SBDI-I, DEJT 22/04/2016; E-ED-RR-758-06.2010.5.03.0006, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-I, DEJT 12/02/2016; E-RR-299-80.2011.5.02.0043, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, SBDI-I, DEJT 10/04/2015; E-RR-21-74.2013.5.04.0004, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, SBDI-I, DEJT 19/12/2014; E-RR-1222-42.2011.5.05.0005, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT 26/09/2014; E-ED-RR-984-50.2011.5.02.0023, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, SBDI-I, DEJT 26/09/2014; E-RR-282-39.2013.5.04.0004, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, SBDI-I, DEJT 19/09/2014.

Assim, a função uniformizadora do C. Tribunal Superior do Trabalho já foi cumprida na pacificação da controvérsia e, estando o julgado em consonância com essa exegese, impõe-se obstar o seguimento do presente recurso, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei ou da Constituição Federal, nos termos do artigo 896,

§ 7º, da CLT e da Súmula 333 do C.TST.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

## CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Reconheço a transcendência da causa, nos termos do Art. 896-A, § 1º, III, da CLT.

De plano, após analisar as razões do apelo, constata-se que o apelo, de fato, não merece processamento.

Quanto ao tema da "responsabilidade subsidiária", mister acrescentar que a parte não observou o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, não tendo destacado na extensa transcrição efetuada, os trechos que entende consubstanciar a controvérsia. Em relação aos temas "dano moral. Verbas rescisórias" e "honorários advocatícios", inviável o processamento do apelo, nos termos da Súmula 333 do TST.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-1000176-79.2015.5.02.0381**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	TRANSPORTADORA TORRA TORRA LTDA.
Advogado	Dr. Alex Costa Pereira(OAB: 182585/SP)
Advogado	Dr. Ivandick Cruzelles Rodrigues(OAB: 271025-A/SP)
Agravado	AGNALDO GOMES DA SILVA
Advogado	Dr. Luis Felipe Pacheco Abrileri(OAB: 234872/SP)
Advogado	Dr. Marcelo Ezabella(OAB: 272327/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGNALDO GOMES DA SILVA
- TRANSPORTADORA TORRA TORRA LTDA.

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examine.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo.

Eis os termos da decisão agravada:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS  
RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / JUSTA  
CAUSA/FALTA GRAVE.  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO E  
PROCEDIMENTO / PROVAS / ÔNUS DA PROVA.  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS  
PROCESSUAIS / NULIDADE.

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, LIV e LV, da CFarts. 373, I, e 489, §1º, III e IV, do NCPD, e do art. 818, CLT.

A partir da vigência da Lei n.º 13.015/2014, o Recurso de Revista, sob pena de não conhecimento, deve indicar, para cada tema trazido ao reexame, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista (CLT, 896, §1.º-A, I).

O exame das razões recursais revela que o recorrente não se desincumbiu do encargo que lhe competia, deixando de indicar o trecho do v. Acórdão impugnado que demonstra o prequestionamento das questões revolidas no apelo, o que impede a análise dos demais aspectos, pois torna impossível verificar se foram preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal, como a indicação explícita e fundamentada de violação legal, contrariedade a Súmula de jurisprudência da C. Corte Revisora, a Súmula vinculante do E. STF ou dissenso pretoriano, por falta de tese a ser confrontada.

Nesse contexto, impõe-se negar seguimento ao recurso, por descumprimento do disposto no artigo 896, §1.º-A, I, da CLT. DENEGO seguimento quanto ao tema.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista".

Verifico que, em recurso de revista, a parte não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015/2014).

Conforme entende esta Corte Superior, tal indicação constitui encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do TST: AIRR -10028-85.2013.5.04.0664, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 08/06/2015; AIRR-1521-73.2012.5.04.0017, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DJ 12/06/2015; AIRR-2951-67.2013.5.22.0003, Relator Ministro: Maurício Godinho, 3ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-306-71.2013.5.04.0811, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-1163-51.2011.5.04.0015, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-307-78.2012.5.04.0233, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-42700-94.2014.5.13.0007, Relator Ministro: Cláudio Brandão, 7ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-309-73.2011.5.04.0721, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 29/05/2015.

No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto emerge como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista as diretrizes consubstanciadas na Súmula 333/TST, bem como no art. 896, § 1º-A, I, CLT.

Inviável é o prosseguimento da revista, fundado em alegação de ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, quando a lide está adstrita ao exame de legislação infraconstitucional, visto que essa circunstância impossibilita a configuração de sua violação

literal e direta (Súmula 636 do STF).

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Por fim, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0001525-87.2011.5.09.0670**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	AVELINO MENDES DE LIMA
Advogado	Dr. Eliza Ferreira da Silva Mamedes Campanholi(OAB: 56286/PR)
Agravado	EDILSON DUTRA
Advogado	Dr. Caio Graco de Araújo Quadros(OAB: 19790/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AVELINO MENDES DE LIMA  
- EDILSON DUTRA

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto aos seguintes temas ora impugnados: CONFISSÃO FICTA DO RECLAMANTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE INCAPAZ.

Contraminuta e contrarrazões às págs. 161-181.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

O Juízo de admissibilidade do recurso de revista emitido pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao apelo do reclamado sob os seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 22/01/2014 - fl. 137; recurso apresentado em 29/01/2014 - fl. 138).

Representação processual regular (fl.42, 103 e 126).

Preparo dispensado(fl. 82).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Rescisória / Revelia / Confissão.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 74, item I do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

O recorrente entende que deve ser aplicada a pena de confissão ficta ao autor.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

Apesar de nada requerer neste sentido, já na petição inicial o reclamante afirmou possuir problemas mentais (fl. 03). Foi juntado atestado médico da APAE, segundo o qual o autor estaria em

acompanhamento devido a deficiência mental (fl. 23).

Em sede preliminar, o réu afirmou que o reclamante possui quadro de deficiência mental e atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, como narrado em petição inicial e certificado por Declaração da APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais) de Mandirituba/PR, sendo incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, não podendo figurar como parte processual; que a procuração outorgada ao patrono do Autor é carente de validade jurídica, devendo ser considerada nula de pleno direito; e que, mesmo se assim não fosse, por se tratar de pessoa não alfabetizada, necessário se faz a assinatura a rogo. Requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, IV do CPC), ou, sucessivamente, a suspensão do processo, concedendo prazo ao Autor para sanar a irregularidade, sob pena de ser decretada a nulidade do processo, nos termos do artigo 13, inciso I, do Código de Processo Civil. (fls. 45-46)

Diante disso, o juízo de origem determinou: (fl. 66)

1 - Considerando a deficiência mental do autor alegada na inicial e confirmada pelo laudo neurológico de fls. 23, intime-se seu procurador para que, no prazo de 10 dias, regularize a representação nos autos.

Em resposta, o procurador do reclamante informou que ajuizaram ação de curatela de interdito e requereu a suspensão do processo pelo prazo de seis meses (fl. 68), o que foi deferido em 06/08/12 (fl. 69).

Em 17/01/13, antes do fim do prazo de suspensão, o juízo determinou a intimação do procurador do autor para que regularize sua representação processual, no prazo máximo de 5 dias, tendo em vista a proximidade da audiência (fl. 71).

O procurador, então, informou que a ação de curatela havia sido ajuizada perante a Vara de Família de Fazenda Rio Grande, tendo aquele juízo se declarado incompetente e determinado a remessa dos autos à competente Vara Cível; requereu nova suspensão, por mais 30 dias. (fl. 73)

Diante da ausência do autor e de seu advogado à audiência de instrução - a qual, ressalto, fora realizada dentro do prazo de seis meses anteriormente deferido -, o réu requereu a aplicação da confissão quanto à matéria de fato (fl. 77), o que foi reconhecido pelo juízo a quo, nos termos do despacho de fl. 78:

Tendo em vista que não foi apresentado qualquer documento que comprovasse ou declarasse que o autor é efetivamente incapaz diante da deficiência mental alegada, declaro a confissão ficta por ausência em audiência de instrução.

Pois bem.

Ante todo o exposto e considerando o "Termo de Compromisso de Curador Provisório", de 03/04/13, por meio do qual se nomeou Olandir Dutra curador provisório do reclamante (fl. 96), bem assim o que dispõem os artigos 8º e 13 do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 769 da CLT), é nula a sentença recorrida.

Dá-se provimento, para declarar a nulidade de todos os atos praticados a partir da audiência de 05/02/13 e determinar a suspensão do processo nos termos do art. 265, IV, c do CPC, assim como para determinar a intimação do Ministério Público do Trabalho para todos os atos que vierem a ser praticados, nos termos dos artigos 82, I e 84 do CPC e artigos 83, V e 112 da LC 75/93."

Fundamentos da decisão dos embargos de declaração:

"Alega a parte ré a existência de contradição no Acórdão embargado, posto que considerou o deferimento de suspensão pelo Juízo a quo pelo prazo de 06 (seis) meses, quando em verdade o prazo deferido foi somente de 05 (cinco) meses.

Com razão.

Merece a decisão ser corrigida, como apontado pelo embargante, posto que evidente a ocorrência de erro material.

Em despacho de fl. 69, foi deferida a suspensão pelo prazo de 05 (cinco) meses, muito embora tenha sido requerida a suspensão por 06 (seis) meses pelo autor, conforme petição de fl. 68.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento aos embargos de declaração para, sem imprimir efeito modificativo e com base no art. 897-A, parágrafo único da CLT, corrigir o erro material apontado no v. Acórdão, passando a constar, às fls. 120/121, a seguinte redação: "(...)Em resposta, o procurador do reclamante informou que ajuizaram ação de curatela de interdito e requereu a suspensão do processo pelo prazo de seis meses (fl. 68), sendo deferido o prazo de cinco meses em 06/08/12 (fl. 69). Em 17/01/13, o juízo determinou a intimação do procurador do autor para que regularize sua representação processual, no prazo máximo de 5 dias, tendo em vista a proximidade da audiência (fl. 71). (...) Diante da ausência do autor e de seu advogado à audiência de instrução, o réu requereu a aplicação da confissão quanto à matéria de fato (fl. 77), o que foi reconhecido pelo juízo a quo, nos termos do despacho de fl. 78 (...)"

Considerando-se que foi nomeado curador provisório ao reclamante, como registrado no v. acórdão, não se verifica contrariedade ao item I da Súmula nº 74 do c. TST.

#### CONCLUSÃO

Denego seguimento" (págs. 149-151).

Em razões de agravo de instrumento, o reclamado impugna os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, bem como ratifica os fundamentos trazidos no apelo.

Argumenta quanto à confissão ficta do autor que este "deixou de comparecer à audiência, mesmo ciente da mesma, deixando de justificar a sua ausência" (pág. 156).

Requer seja reformado o acórdão regional para o restabelecimento da sentença em que se aplicou a penalidade processual da confissão ficta ao autor.

Fundamenta seu inconformismo em conflito com a Súmula nº 74, item I, do Tribunal Superior do Trabalho, bem como colaciona arestos em apoio à sua tese.

Sem razão.

Primeiramente, oportuno esclarecer que a denegação de seguimento ao recurso de revista pelo Juízo de admissibilidade a quo com eventual manifestação sobre os temas tratados no apelo não caracteriza usurpação de competência deste Tribunal Superior, exatamente por não se tratar de exame exauriente, mas sim regular exercício de função do Tribunal Regional, prevista no § 1º do artigo 896 da CLT. Saliencia-se que a decisão da Corte de origem não vincula o Juízo de admissibilidade definitivo a ser realizado nesta instância revisora.

Quanto à confissão ficta do autor, assim se pronunciou o Tribunal Regional:

**"FALTA DE CAPACIDADE PROCESSUAL DA PARTE E INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Constou na sentença: (fl. 81)

3.Incapacidade Processual - Irregularidade de Representação Processual - Condição de Desenvolvimento Válido e Regular do Processo

Ao contrário do alegado pelo réu, não há nos autos prova de que o autor seja incapaz para exercer os atos da vida civil, nos termos do artigo 3º e 4º do Código Civil.

Mantenho a decisão exarada às fls. 78 por seus próprios

fundamentos.

Rejeito.

Insurge-se o reclamante, afirmando que tem problemas mentais, frequente a APAE e que demonstra claramente que é pessoa especial; que o advogado que ajuizou a ação, falecido, infelizmente ingressou com ação sem ter se acautelado da necessidade de representação do reclamante por curador, não sem antes existir a ação de curatela de interdito, o que não foi observado e neste processo trabalhistas necessariamente tem que intervir o Ministério Público (art. 82, I e 84 do CPC); que o procurador do reclamante peticionou nos autos pugnando pela suspensão do processo para que pudesse regularizar o polo ativo da presente ação e que a ação de curatela de interdito tem que tramitar no Juízo Civil da comarca de Fazenda Rio Grande; que seu irmão ante a necessidade esclarecida na ação de curatela de interdito foi provisório. Requer seja nomeado curador extinto o processo sem julgamento do mérito por falta de capacidade processual da parte e intervenção do Ministério Público visto que o Recorrente deverá em outro procedimento, desde que devidamente representado e com a participação do parquet buscar os seus direitos que por esta decisão foram ou tornaram-se desprotegidos ante o julgamento do mérito por parte do juízo. (fls. 86-88)

Em seu parecer, o Ministério Público do Trabalho requereu a declaração de nulidade de todo o processo, inclusive a inicial, bem como que, em qualquer hipótese, seja determinada intimação do Ministério Público, pessoalmente e nos autos, para todos os atos que vierem a ser praticados neste feito ou em outro que envolva Edilson Dutra. (fl. 112)

Analisa-se.

Apesar de nada requerer neste sentido, já na petição inicial o reclamante afirmou possuir problemas mentais (fl. 03). Foi juntado atestado médico da APAE, segundo o qual o autor estaria em acompanhamento devido a deficiência mental (fl. 23).

Em sede preliminar, o réu afirmou que o reclamante possui quadro de deficiência mental e atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, como narrado em petição inicial e certificado por Declaração da APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais) de Mandirituba/PR, sendo incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, não podendo figurar como parte processual; que a procuração outorgada ao patrono do Autor é carente de validade jurídica, devendo ser considerada nula de pleno direito; e que, mesmo se assim não fosse, por se tratar de pessoa não alfabetizada, necessário se faz a assinatura a rogo do processo sem resolução do mérito (art. 267, IV do CPC), ou, sucessivamente, a suspensão do processo, concedendo prazo ao Autor para sanar a irregularidade, sob pena de ser decretada a nulidade do processo, nos termos do artigo 13, inciso I, do Código de Processo Civil. (fls. 45-46)

Diante disso, o juízo de origem determinou: (fl. 66)

1 - Considerando a deficiência mental do autor alegada na inicial e confirmada pelo laudo neurológico de fls. 23, intime-se seu procurador para que, no prazo de 10 dias, regularize a representação nos autos.

Em resposta, o procurador do reclamante informou que ajuizaram ação de curatela de interdito e requereu a suspensão do processo pelo prazo de seis meses (fl. 68), o que foi deferido em 06/08/12 (fl. 69).

Em 17/01/13, antes do fim do prazo de suspensão, o juízo determinou a intimação do procurador do autor para que regularize

sua representação processual, no prazo máximo de 5 dias, tendo em vista a proximidade da audiência (fl. 71).

O procurador, então, informou que a ação de curatela havia sido ajuizada perante a Vara de Família de Fazenda Rio Grande, tendo aquele juízo se declarado incompetente e determinado a remessa dos autos à competente Vara Cível; requereu nova suspensão, por mais 30 dias. (fl. 73)

Diante da ausência do autor e de seu advogado à audiência de instrução - a qual, ressalto, fora realizada dentro do prazo de seis meses anteriormente deferido -, o réu requereu a aplicação da confissão quanto à matéria de fato (fl. 77), o que foi reconhecido pelo juízo a quo, nos termos do despacho de fl. 78:

Tendo em vista que não foi apresentado qualquer documento que comprovasse ou declarasse que o autor é efetivamente incapaz diante da deficiência mental alegada, declaro a confissão ficta por ausência em audiência de instrução.

Pois bem.

Ante todo o exposto e considerando o "Termo de Compromisso de Curador Provisório", de 03/04/13, por meio do qual se nomeou Olandir Dutra curador provisório do reclamante (fl. 96), bem assim o que dispõem os artigos 8º e 13 do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 769 da CLT), é nula a sentença recorrida.

Dá-se provimento, para declarar a nulidade de todos os atos praticados a partir da audiência de 05/02/13 e determinar a suspensão do processo nos termos do art. 265, IV, c do CPC, assim como para determinar a intimação do Ministério Público do Trabalho para todos os atos que vierem a ser praticados, nos termos dos artigos 82, I e 84 do CPC e artigos 83, V e 112 da LC 75/93" (págs. 119-122).

E ainda em embargos de declaração:

"CONTRADIÇÃO Alega a parte ré a existência de contradição no Acórdão embargado, posto que considerou o deferimento de suspensão pelo Juízo a quo pelo prazo de 06 (seis) meses, quando em verdade o prazo deferido foi somente de 05 (cinco) meses.

Com razão.

Merece a decisão ser corrigida, como apontado pelo embargante, posto que evidente a ocorrência de erro material.

Em despacho de fl. 69, foi deferida a suspensão pelo prazo de 05 (cinco) meses, muito embora tenha sido requerida a suspensão por 06 (seis) meses pelo autor, conforme petição de fl. 68.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento aos embargos de declaração para, sem imprimir efeito modificativo e com base no art. 897-A, parágrafo único da CLT, corrigir o erro material apontado no v. Acórdão, passando a constar, às fls. 120/121, a seguinte redação: "(...)Em resposta, o procurador do reclamante informou que ajuizaram ação de curatela de interdito e requereu a suspensão do processo pelo prazo de seis meses (fl. 68), sendo deferido o prazo de cinco meses em 06/08/12 (fl. 69). Em 17/01/13, o juízo determinou a intimação do procurador do autor para que regularize sua representação processual, no prazo máximo de 5 dias, tendo em vista a proximidade da audiência (fl. 71). (...) Diante da ausência do autor e de seu advogado à audiência de instrução, o réu requereu a aplicação da confissão quanto à matéria de fato (fl. 77), o que foi reconhecido pelo juízo a quo, nos termos do despacho de fl. 78 (...)" (pág. 137).

O Regional registrou, no acórdão recorrido, que o autor é pessoa especial, detentor de problemas mentais, e que frequenta a APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais), bem como, no ajuizamento da demanda, o advogado do obreiro deixou de

observar a necessidade de o autor ser representado por curador.

Argumentou o autor que a ausência da regularização da sua capacidade processual, bem como a ausência de manifestação do Ministério Público nos autos lhe causou prejuízos, visto que o julgamento do mérito se deu sem a devida proteção dos seus direitos.

Aduz o obreiro que foi ajuizada ação de curatela de interdito, bem como requerida a suspensão do processo pelo prazo de seis meses, tendo sido o pedido deferido. Todavia, antes do fim do mencionado prazo, o Juiz da 1ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais determinou "a intimação do procurador do autor para que regularize sua representação processual, no prazo máximo de 5 dias, tendo em vista a proximidade da audiência (fl. 71)" (pág. 120), tendo o procurador informado que "a ação de curatela havia sido ajuizada perante a Vara de Família de Fazenda Rio Grande, tendo aquele juízo se declarado incompetente e determinado a remessa dos autos à competente Vara Cível; requereu nova suspensão, por mais 30 dias. (fl. 73)" (pág. 120).

Ocorre que, não obstante o atraso na regularização da capacidade postulatória do autor, ainda assim a audiência de instrução, nestes autos, foi realizada e aplicada ao obreiro a sanção de confissão ficta, ante a sua ausência, tendo o Juiz fundamentado a decisão da seguinte forma: "tendo em vista que não foi apresentado qualquer documento que comprovasse ou declarasse que o autor é efetivamente incapaz diante da deficiência mental alegada, declaro a confissão ficta por ausência em audiência de instrução" (pág. 121).

Diante deste quadro processual, bem como considerando-se o "Termo de Compromisso de Curador Provisório", de 03/04/13, por meio do qual se nomeou Olandir Dutra curador provisório do reclamante" (pág. 122), entendeu o Regional, com fundamento nos artigos 71 e 76 do CPC de 2015, declarar nulos todos os atos processuais praticados a partir da audiência de 5/2/2013 e determinar a suspensão do processo nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea "c", do CPC de 1973 (sem dispositivo correlato no CPC de 2015).

Segundo estabelece o item I da Súmula nº 74 do TST, aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor.

Na hipótese, conforme expressamente consignado no acórdão regional, na realização da audiência de instrução e julgamento, encontrava-se em trâmite ação de curatela que visava à regularização da capacidade postulatória do autor, bem como, por esta razão, o processo encontrava-se suspenso.

Nesses termos, não se pode considerar que a decisão regional, por meio da qual foram anulados todos os atos do processo desde a audiência de instrução e julgamento, tenha contrariado o item I da Súmula nº 74 do TST.

Ademais, não ficou comprovada a divergência jurisprudencial, ante a ausência da identidade fática exigida na Súmula nº 296, item I, do TST e no artigo 896, § 8º, segunda parte, da CLT, tendo em vista o aspecto fático contido na decisão recorrida, relativo à suspensão do processo em decorrência do curso de ação de curatela em favor do autor.

Assim, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos artigos 932, inciso IV, alínea "a", do CPC de 2015 e 255, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0101196-34.2016.5.01.0055**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	MAGALY FERREIRA HOSSELL
Advogado	Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga(OAB: 21934/DF)
Agravado	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Marcelo Negrão Debenedito Silva(OAB: 115456/RJ)
Agravado	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado	Dr. Jorge Henrique Monteiro de Almeida Filho(OAB: 104348/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
- MAGALY FERREIRA HOSSELL
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 114, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 836; Código de Processo Civil, artigo 269, inciso IV.
- divergência jurisprudencial.

Registro, inicialmente, que os dispositivos cuja alegada violação não foi devidamente fundamentada não foram sequer elencados, eis que inócua a providência, a teor do disposto no artigo 896, §1º-A, II e III da CLT.

Nos termos em que prolatada a decisão, não se verificam as violações apontadas. Na verdade, trata-se de mera interpretação dos mencionados dispositivos, o que não permite o processamento do recurso. Não se vislumbra, também, nenhuma afronta à jurisprudência sedimentada da C. Corte.

O aresto trazido, por ser procedente do Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido, é inservível para o desejado confronto de teses, porque não contemplado na alínea "a" do art. 896 da CLT. No mesmo sentido é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 111 da SDI-I do TST.

**CONCLUSÃO**

NEGO seguimento ao recurso de revista.

Após analisar as razões do apelo, constata-se que não há violação literal de dispositivo de lei federal, afronta à Constituição Federal nem contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco ficou configurada divergência jurisprudencial específica e

válida à admissibilidade da revista.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0001539-69.2015.5.02.0074**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	MRS LOGÍSTICA S.A.
Advogada	Dra. Maria Helena Villela Autuori Rosa(OAB: 102684-A/SP)
Advogado	Dr. Raquel Nassif Machado Paneque(OAB: 173491-A/SP)
Agravado	JOSIAS DE SOUZA
Advogada	Dra. Petronília Custódio Sodré Moralis(OAB: 54621/SP)
Advogado	Dr. Fernando da Conceição(OAB: 305147/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSIAS DE SOUZA
- MRS LOGÍSTICA S.A.

**PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Vice-Presidência Judicial do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tramitação na forma da Lei n.º 13.015/2014.

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 24/10/2017 - fl. 174; recurso apresentado em 01/11/2017 - fl. 175).

Regular a representação processual, fls. 154-v/156.

Satisfeito o preparo (fls. 153-v, 154 e 183).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS PERICIAIS.**

Alegação(ões):

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 190; artigo 195; Código de Processo Civil de 2015, artigo 479.

- divergência jurisprudencial.

- viola da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

A partir de 22/09/2014 (vigência da Lei 13.015/2014), é pressuposto intrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista a indicação "do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia". O não atendimento do requisito implica o não conhecimento do recurso de revista, conforme a expressa redação do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

O atendimento dessa exigência se faz, salvo vício nascido no próprio julgamento, com a transcrição do trecho da decisão recorrida em confronto analítico com a alegada violação da Constituição da República, de lei ou contrariedade a súmula,

orientação jurisprudencial ou com o aresto indicado para demonstração de divergência jurisprudencial, conforme a hipótese em que se fundamenta o Recurso de Revista.

A norma em questão trata de "prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista", referindo-se, por isso mesmo, a todas as hipóteses de admissibilidade previstas nas alíneas a, b e c do art. 896. O ônus da parte é indicar o trecho da decisão recorrida que caracteriza o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, sob "pena de não conhecimento".

Ora, a mens legis da nova redação do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT foi não de impor à parte um ônus de ordem apenas topográfica, substituindo a leitura do acórdão recorrido em suas páginas originais pela mera repetição nas razões de recurso de revista, mas sim de estipular um ônus de natureza jurídica, cometendo-se ao recorrente a atribuição de demonstrar o prequestionamento mediante transcrição precisa do trecho onde se encontra o pronunciamento explícito do i. Juízo a quo acerca do dispositivo de lei ou da Constituição em que se funda aquele recurso ou da tese que se pretende a uniformização.

Assim, a transcrição de trechos representativos do acórdão, no início das razões, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem demonstração analítica das violações apontadas.

No caso, a parte procedeu à transcrição dos trechos representativos do acórdão no início das razões, não atendendo, portanto, ao requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista.

Ressalte-se, por fim, que o C. TST também vem se posicionando nesse mesmo sentido, conforme se constata nos seguintes precedentes, dentre outros:

Ag-AIRR - 545-30.2012.5.03. Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 23/09/2016; AIRR - 1343-85.2013.5.02.0263, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 30/06/2017; AIRR - 906-30.2011.5.15.0044, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 20/05/2016; RR-20565-14.2013.5.04.0221, Rel. Min.. Maria de Assis Calsing, 4.ª Turma, DEJT de 09/10/2015; AIRR - 1296-75.2012.5.02.0060, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 12/05/2017; AIRR - 4655-80.2013.5.12.0040, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 02/10/2015.

DENEGO seguimento quanto aos temas.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Após analisar as razões do apelo, constata-se que não há violação literal de dispositivo de lei federal, afronta à Constituição Federal nem contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco ficou configurada divergência jurisprudencial específica e válida à admissibilidade da revista.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
Ministra Relatora



**Processo Nº AIRR-0000908-88.2015.5.06.0018**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	POLIANY MARIA REIS DE LIMA
Advogado	Dr. Emanuel Robertson Tenório Bandeira Júnior(OAB: 28251/PE)
Agravado	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
Advogado	Dr. Bruno Moury Fernandes(OAB: 18373/PE)
Agravado	PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa(OAB: 8375/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
- POLIANY MARIA REIS DE LIMA
- PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência, havendo, doravante, a necessidade de prévia aferição das repercussões gerais da causa.

Do exame prévio da causa verifica-se a existência de transcendência social, nos termos do art. 896-A, §1º, inciso III, da CLT.

Havendo transcendência, segue-se a análise dos demais pressupostos de admissibilidade.

O recurso de revista do reclamante teve seu seguimento denegado, aos seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS  
DA ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO****Alegações:**

- contrariedade à Súmula 331, I; e à OJ. 383 da SBDI-1, ambas do C.TST; violação aos artigos 1º, III, IV, 5º, caput, 7º, XXXX, 170, III e VII, da CF/88; 2º e 3º, 795, 9º e 611 da CLT; 12, alínea "a", da Lei 6.019/74;

- divergência jurisprudencial.

Atendendo às exigências do art. 896, § 1º-A, incs. I a III, da CLT, o recorrente pede o reconhecimento da ilicitude da terceirização havida com a PROVIDER, vínculo de emprego com a tomadora dos serviços e consequente condenação da CELPE ao pagamento dos títulos decorrentes do enquadramento do reclamante nas normas coletivas aplicáveis à sua categoria profissional, a saber: diferenças salariais e repercussões, PLR, abono extra de férias, indenização relativa aos tíquetes refeição / alimentação, indenização equivalente ao reembolso dos valores descontados a título de vale-transporte. Mais adiante, aponta equívoco na fundamentação do acórdão, que entendeu que as atividades desempenhadas pela autora configuravam atividade-meio da tomadora de serviços.

Segue a ementa do acórdão impugnado (Id. f97d7aa):

"EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ATIVIDADE-MEIO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA. O desempenho de atividades tipicamente de telemarketing, mesmo que mediante utilização do sistema operacional da CELPE, não se insere na atividade-fim da

tomadora de serviços, a qual se refere à transmissão, distribuição, exploração e comercialização de energia elétrica. Assim, havendo sido comprovado que não esteve presente a subordinação jurídica entre a tomadora dos serviços e a autora, inexistente vínculo de emprego entre a CELPE a reclamante. Recurso empresarial ao qual se dá provimento, no particular."

Do confronto entre os fundamentos expendidos e as razões recursais apresentadas pela parte recorrente, quanto ao vínculo empregatício e matérias correlatas, não vislumbro as violações apontadas, pois o Regional decidiu as questões veiculadas no presente apelo com base no conjunto probatório contido nos autos, na legislação pertinente à espécie e em sintonia com as diretrizes previstas na Súmula nº 331, item III, do TST, consistindo o insurgimento da recorrente, quando muito, em interpretação diversa daquela conferida pelo Regional.

Por outro lado, melhor sorte não teria a recorrente em sua pretensão de ser recebida a revista por divergência jurisprudencial, ora porque oriunda de Turmas do TST, órgãos não elencados no art. 896, "a", da CLT, ora porque não traz as mesmas premissas fáticas da decisão recorrida, ora porque inespecífica.

Incidem, em concreto, as Súmulas 23, 296, item I, e 333 do Órgão de Cúpula da Justiça do Trabalho.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

De plano, após analisar as razões do apelo, constata-se que não há violação literal de dispositivo de lei federal, afronta à Constituição Federal nem contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco ficou configurada divergência jurisprudencial específica e válida à admissibilidade da revista.

Pelo que se depreende do acórdão regional, "a prova oral emprestada também evidencia que a supervisão era exercida pelos funcionários da empregadora PROVIDER, e que os empregados da CELPE apenas procediam com treinamentos e fixação de metas, sendo essas últimas destinadas aos supervisores da PROVIDER, que, por sua vez, repassavam aos atendentes. Nesse contexto, tem-se que inexistia subordinação da reclamante à empresa contratante, restando impossibilitada a conclusão pela existência de vínculo de emprego com a tomadora CELPE".

A par da discussão em torno da licitude ou ilicitude da terceirização, seja de atividade fim ou meio, o quadro fático delineado no acórdão regional não permite constatar a presença dos requisitos caracterizadores da relação de emprego, a fim de autorizar o reconhecimento do vínculo pretendido.

Para entender de forma distinta, necessário seria o reexame do conjunto fático probatório dos autos, procedimento vedado a esta Corte, nos termos da Súmula 126 do TST.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0100616-83.2016.5.01.0061**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Delaíde Miranda Arantes  
 Agravante UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 Procurador Dr. Márcia Luiza de Souza Muniz  
 Custos Legis MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 Procurador Dr. Ronaldo Curado Fleury  
 Agravado IARA ROSANE DE ANDRADE SOARES  
 Advogado Dr. Leonardo Ximenes Matos(OAB: 145308/RJ)  
 Agravado CONSTRUIR FACILITIES ARQUITETURA E SERVIÇOS EIRELI  
 Advogado Dr. Artur Coutinho Lameira(OAB: 59018/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRUIR FACILITIES ARQUITETURA E SERVIÇOS EIRELI  
 - IARA ROSANE DE ANDRADE SOARES  
 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 - UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/02/2017 - fls. 8c45f73; recurso interposto em 20/02/2017 - fls. 67d3445). Regular a representação processual (nos termos da Súmula 436, I e II do TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Rescisória / Revelia / Confissão.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO E PROCEDIMENTO / PROVAS / ÔNUS DA PROVA.

A Lei 13.015/2014, aplicável aos recursos interpostos das decisões publicadas a partir de 22/09/2014 (consoante interpretação do TST estampada no artigo 1º do Ato 491/SEGJUD.GP), inseriu o §1º-A no artigo 896 da CLT, com a seguinte redação:

"Art. 896. (...)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;  
 II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;  
 III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte." (g.n.)

Diante deste contexto, não podem ser admitidos recursos cujas razões não indiquem o "trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia", que não apontem de forma "explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do TST" que conflite com a decisão regional ou que não contenham impugnação de todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, com demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição

Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

No caso em apreço, não cuidou a parte ora recorrente de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, nos moldes do art. 896, §1º-A, I da CLT, o que acaba prejudicando, por consequência, a demonstração analítica de cada violação ou contrariedade apontada, bem como a verificação de eventual dissenso pretoriano.

Em razão do exposto, não há como se admitir o apelo, no particular, face a patente deficiência de fundamentação.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO / ENTE PÚBLICO.**

Alegaço(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 331, item IV; nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 2º; artigo 37, inciso II; artigo 37, caput, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)s Lei nº 8666/1993, artigo 71, §1º.

- divergência jurisprudencial.

A Turma, ao entender que a responsabilidade subsidiária da administração pública pelos créditos devidos ao autor decorre das culpas in eligendo e in vigilando, decidiu conforme a notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e consubstanciada, in casu, na Súmula 331, V, cuja redação foi elaborada em função do posicionamento do STF exarado na ADC 16. Não há falar, portanto, em contrariedade ao referido verbete. No mais, não seria razoável supor que o Regional, ao assim entender, estaria violando os dispositivos apontados. Em razão dessa adequação (acórdão-jurisprudência iterativa do TST), o recurso não merece seguimento sequer no tocante ao dissenso jurisprudencial, a teor do artigo 896, alínea "c" e §7º da CLT c/c a Súmula 333 do TST.

Não se verifica, ainda, qualquer contrariedade à Súmula 363 do TST, diante das particularidades do caso concreto, devidamente registradas pela Turma.

**CONCLUSÃO**

NEGO seguimento ao recurso de revista.

Após analisar as razões do apelo, constata-se que não há violação literal de dispositivo de lei federal, afronta à Constituição Federal nem contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco ficou configurada divergência jurisprudencial específica e válida à admissibilidade da revista.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0196500-10.2008.5.01.0421**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Delaíde Miranda Arantes  
 Agravante SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.  
 Advogado Dr. Fernando Brugni Velloso e Silva(OAB: 133235/RJ)

Agravado JÚLIO CÉSAR CELESTRINO  
Advogado Dr. Leonardo Ribeiro do Nascimento(OAB: 95076/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JÚLIO CÉSAR CELESTRINO
- SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.

**PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / CERCEAMENTO DE DEFESA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO E PROCEDIMENTO / PROVAS.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso LV; artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 852-H.

Nos termos em que prolatada a decisão, não se verificam as violações apontadas. Na verdade, trata-se de mera interpretação dos mencionados dispositivos, o que não permite o processamento do recurso.

**CONCLUSÃO**

NEGO seguimento ao recurso de revista.

Após analisar as razões do apelo, constata-se que não há violação literal de dispositivo de lei federal, afronta à Constituição Federal nem contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco ficou configurada divergência jurisprudencial específica e válida à admissibilidade da revista.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº ED-AIRR-0020600-47.2017.5.04.0701**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. José Roberto Freire Pimenta  
Embargante CHAIANE JULIANA SIQUEIRA SILVEIRA  
Advogado Dr. Rubiano Silva da Silva(OAB: 54902/RS)  
Embargado(a) RESTAURANTE E LANCHERIA CASA CHEIA LTDA.  
Advogado Dr. Vinicius Fumagalli(OAB: 68987/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CHAIANE JULIANA SIQUEIRA SILVEIRA
- RESTAURANTE E LANCHERIA CASA CHEIA LTDA.

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014**

Este Relator, pela decisão de págs. 122-125, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante, com fundamento no artigo 255, inciso III, "a", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

A reclamante interpõe embargos de declaração às págs. 132-135. Alega que "indicou o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade" (pág. 127).

Após transcrição (págs. 132-135), a embargante requer que "seja esclarecida a decisão que não aceitou o Recurso de Revista pelo motivo de não ter sido indicado o trecho da decisão recorrida que consubstanciou o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade, sendo que consta no pedido, conforme grifado acima" (pág. 135).

É o relatório.

Ao agravo de instrumento interposto pela reclamante foi negado provimento, pelos seguintes fundamentos:

"Com efeito, o recurso de revista foi denegado sob o fundamento de que, "a teor do art. 896, § 1º-A, da CLT, não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade, tal como ocorre, no caso" (pág. 91).

Defende a agravante o preenchimento da exigência do citado dispositivo, "pois transcreveu a ementa" (pág. 99), conforme constada das "fls. 05 do Recurso de Revista" (pág. 100).

Entretanto, no recurso de revista, às fl. 05, correspondente à pág. 88, consta ementa de aresto da 4ª Região julgado em 2013, antes do ajuizamento da ação em curso.

Além disso, o referido julgado foi utilizado para alicerçar a tese defendida pela reclamante (direito à indenização após fluído o prazo da estabilidade gestante), e não para registrar os fundamentos do acórdão regional, em que não foi adotado o entendimento defendido por ela, tanto que ela interpôs recurso de revista.

Portanto, verifica-se que a parte não indica, na petição do recurso de revista, o trecho da decisão recorrida em que se encontra prequestionada a matéria objeto de sua irrisignação, como exige o artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita. Com efeito, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014, que alterou o texto do artigo 896 da CLT, acrescentando ao dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que, em seu inciso I, determina nova exigência de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;" (grifou-se)

Cabe destacar, quanto aos incrementos nas exigências processuais efetivados por meio da edição da Lei nº 13.015/2014, notadamente no que diz respeito à exigência de indicação do trecho da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da questão controvertida apresentada no recurso de revista, que esta Corte tem entendido que tais exigências possuem caráter cogente, de forma que o seu não atendimento implica em não conhecimento do respectivo recurso" (págs.124 e 125).

No tocante à alegação da embargante de que "indicou o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da

controvérsia objeto de inconformidade" (pág. 127), verifica-se que o trecho de págs. 132-135 (embargos de declaração) corresponde às razões do seu recurso ordinário (págs. 51-53), transcritas também no recurso de revista (págs. 85-89).

A parte fez sucessivas transcrições dos seus próprios argumentos, e não do acórdão regional que pretendia reformar, não tendo preenchido o disposto no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, que exige a indicação do "trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista", conforme constou do despacho pelo qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista e da decisão embargada.

Na verdade, a alegação da embargante de que "indicou o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia" (pág. 127) configura tentativa de induzir em erro o Juízo.

Constata-se, pois, que a decisão embargada não padece de nenhum dos vícios elencados nos artigos 1.022 do CPC/2015 e 897 -A da CLT.

Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
**JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA**  
 Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0012533-60.2016.5.15.0010**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	CLAUDINEI FERREIRA PEIXOTO
Advogado	Dr. Alceu Luiz Carreira(OAB: 124489/SP)
Agravado	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	Dr. Patrícia da Costa e Silva Ramos Schubert(OAB: 150177/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLAUDINEI FERREIRA PEIXOTO  
 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 26/01/2018; recurso apresentado em 30/01/2018).

Regular a representação processual.

Dispensado o preparo.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda/Tíquete Alimentação.

**VALE ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA**

Não há dissenso da Súmula 241 do C. TST, pois o acórdão recorrido reformou a r. sentença para reconhecer a natureza indenizatória do vale refeição/alimentação/cesta ao fundamento de que havia contraprestação do empregado.

Ademais, arecorrente não aponta nenhuma violação adispositivo

constitucional, não observado as exigências do art. 896, § 9º, da CLT para o recebimento do apelo.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Reconheço a transcendência, nos termos do art. 896-A, § 1º, III, da CLT.

De plano, após analisar as razões do apelo, constata-se que não há afronta à Constituição Federal nem contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho aptas a viabilizar a admissibilidade da revista.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DELAÍDE MIRANDA ARANTES**

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0010812-57.2015.5.03.0070**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante e Agravado	NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Advogado	Dr. Enilson Jorge dos Santos Araújo(OAB: 64338/RJ)
Agravante e Agravado	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogada	Dra. Tereza Cristina Nascimento dos Santos(OAB: 59693/RJ)
Advogada	Dra. Juliana Mello Vieira(OAB: 114747/MG)
Agravado	PARCERIA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
Agravado	VIVIANE DA SILVA BEZERRA RAVANELLI
Advogado	Dr. Ismael Gomes Marçal(OAB: 13640/GO)
Advogado	Dr. Bruno Gomes Marçal Belo(OAB: 2879/TO)
Advogada	Dra. Selma Gomes Marçal Belo(OAB: 16200/GO)
Agravado	BAURENSE - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	Dr. Rinaldo César da Silva Duarte(OAB: 253453/SP)
Advogada	Dra. Louise Batista Rodrigues(OAB: 229495/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BAURENSE - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.  
 - FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 - NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
 - PARCERIA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.  
 - VIVIANE DA SILVA BEZERRA RAVANELLI

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014**

Trata-se de agravos de instrumento interpostos pela segunda reclamada, Nova Rio Serviços Gerais Ltda., e pela primeira reclamada, Furnas - Centrais Elétricas S.A., contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela qual se denegou seguimento aos seus recursos de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões às págs. 1.428-1.438.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

#### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O Juízo de admissibilidade regional, em despacho assim fundamentado, denegou seguimento aos recursos de revista interpostos pela segunda e pela primeira reclamadas, nos seguintes termos, verbis:

"Recurso de:NOVA RIO SERVICOS GERAIS LTDA

Vistos.

Trata-se de recurso de revista interposto contra o acórdão (id. 1d203e1), que, em face da terceirização ilícita, declarou o direito de tratamento isonômico entre os empregados da 1ª ré e os empregados contratados por empresa interposta e, sem reconhecerem vínculo entre autora e a 1ª reclamada, e a fim de evitar a supressão de instância, determinou o retorno dos autos à origem para julgamento dos demais pedidos da obreira, como se entender de direito.

Ocorre que, no processo do trabalho, as decisões interlocutórias não ensejam recurso de imediato, sendo certo que a hipótese dos autos não se enquadra nas exceções previstas na Súmula 214 do TST.

Desse modo, aparterecorrente deverá demonstrar seu inconformismo quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.

Vistos.

Mais uma vez, trata-se de recurso de revista interposto contra o acórdão (id. 1d203e1), que, em face da terceirização ilícita, declarou o direito de tratamento isonômico entre os empregados da 1ª ré e os empregados contratados por empresa interposta e, sem reconhecer o vínculo entre autora e a 1ª reclamada, e a fim de evitar a supressão de instância, determinou o retorno dos autos à origem para julgamento dos demais pedidos da obreira, como se entender de direito.

Ocorre que, no processo do trabalho, as decisões interlocutórias não ensejam recurso de imediato, sendo certo que a hipótese dos autos não se enquadra nas exceções previstas na Súmula 214 do TST.

Desse modo, a parte recorrente deverá demonstrar seu inconformismo quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (destacou-se, págs. 1.379 e 1.380)

Verifica-se, contudo, da leitura das razões dos agravos de instrumento, que as partes, limitando-se a reproduzir as razões dos recursos de revista, não impugnam, objetivamente, o óbice imposto no despacho denegatório do recurso, referente à aplicação da súmula nº 214 do TST.

Com efeito, o motivo básico ensejador da denegação de seguimento aos recursos de revista das partes consistiu na incidência do óbice processual disposto na súmula nº 214 do TST. As agravantes, no entanto, não se insurgem de forma explícita contra esse fundamento, porque, quanto a esse aspecto, não dirigem críticas à decisão agravada.

Nos termos das disposições contidas nos artigos 897, alínea "b", da

CLT e 1.016, inciso III, do CPC/2015, a finalidade do agravo de instrumento é desconstituir os fundamentos do despacho pelo qual se denegou seguimento a recurso, sendo preciso, portanto, que o agravante exponha, de maneira específica, os argumentos jurídicos necessários à demonstração de que o fundamento da decisão foi equivocado.

Segundo o princípio da dialeticidade, a fundamentação é pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, sem a qual o apelo não logra desafiar a barreira do conhecimento. Este é o entendimento pacificado nesta Corte superior, consubstanciado na Súmula nº 422, item I, do TST, in verbis: "RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO

I - Não se conhece de recurso para o TST se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

(...)"

Registra-se, desde logo, que a hipótese não atrai a aplicação do item II do verbete mencionado, no qual se consigna que "o entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática", porquanto o motivo de denegação do recurso de revista, conforme discorrido, é relevante e pertinente, uma vez que expõe questão processual expressamente disposta em lei.

Dessa forma, não conheço dos agravos de instrumento, com base no disposto nos arts. 932, inciso III, do CPC/2015 e 255, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, porque desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-0000703-13.2017.5.08.0122

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
Advogado	Dr. Maurício Barbosa Figueiredo(OAB: 9281/PA)
Agravado	CENIR NOGUEIRA
Advogado	Dr. André Moreira Canto(OAB: 19610/PA)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CENIR NOGUEIRA
- CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente e de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza

econômica, política, social ou jurídica.

No caso concreto, a matéria impugnada no recurso de revista - horas em regime de prontidão-, e reiterada nas razões do agravo de instrumento, possui transcendência jurídica, tendo em vista a discussão em torno do art. 4.º da CLT, que teve seus parágrafos 1.º e 2.º, alterados pela Lei 13.467/2017.

Assim, do exame prévio da causa verifica-se a existência de transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, §1º, inciso IV, da CLT.

Havendo transcendência, segue-se a análise dos demais pressupostos de admissibilidade.

II - O Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA.

Alegaç(ões):

Ressalto que as alegações referentes à transcendência da causa não serão examinadas neste despacho de admissibilidade, eis que, nos termos do disposto no §6º do art. 896-A da CLT, este deve limitar-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista.

"Art. 896-A. O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

(...) § 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas. (§ 6º acrescido pela Lei 13.467/2017, em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial - DOU 14.07.2017)".

#### DURAÇÃO DO TRABALHO / SOBREAVISO/PRONTIDÃO/TEMPO À DISPOSIÇÃO.

Alegaç(ões):

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 4º; artigo 244, §3º.

- divergência jurisprudencial:

Insurge-se a recorrente contra o v. Acórdão regional, alegando violação aos dispositivos em epígrafe. Cita decisões. Sustenta que o reclamante não estava à disposição do empregador, executando ou aguardando suas ordens, e que todo o acervo probatório constante dos autos aponta para a conveniência do próprio empregado.

Da análise do trecho destacado da v. Decisão no recurso, constato que a parte recorrente não se desincumbiu quanto ao disposto no art. 896, § 1º-A, III, da CLT.

A argumentação recursal se limita a insistir que não foram provados os direitos da parte autora, assim, concluo que ela apenas questiona a moldura fático-probatória firmada na decisão colegiada, contudo, cumpre esclarecer que essa conduta não é permitida no presente momento processual, pois se trata de recurso de natureza extraordinária, o qual não pode ser utilizado para revolver os fundamentos de fato/prova da decisão, a teor da Súmula n. 126/TST.

Inviável o seguimento, inclusive por divergência jurisprudencial.

Denego.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a reclamada pede a reforma da decisão em relação às horas em regime de prontidão. Renova a arguição de violação dos arts. 4.º e 244, § 3.º, da CLT e a divergência jurisprudencial.

De início, destaca-se que, não obstante a Lei 13.467/2017 ter alterado os parágrafos primeiro e segundo do art. 4.º, da CLT, referido diploma legal entrou em vigor somente em 11/11/2017. No caso, a ação foi interposta em julho/2017, portanto, a referida lei ainda não estava em vigor à época, sendo, pois, inaplicável à hipótese.

Não merece prosperar o apelo.

Quanto às horas em regime de prontidão, o Tribunal Regional consignou em seus fundamentos:

Analiso. Conforme preceitua o Art. 244, §3, da CLT, será considerado de prontidão o empregado que permanecer nas dependências do empregador, ou local diverso por ele estipulado, fora do horário de sua jornada normal de trabalho, aguardando instruções ou ordens, não necessitando assim que de fato hajam essas instruções ou ordens para a configuração do regime de prontidão. In verbis:

Art. 244. As estradas de ferro poderão ter empregados extranumerários, de sobreaviso e de prontidão, para executarem serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltem à escala organizada. (Restaurado pelo Decreto-lei n º 5, de 4.4.1966) § 3º Considera-se de "prontidão" o empregado que ficar nas dependências da estrada, aguardando ordens. A escala de prontidão será, no máximo, de doze horas. As horas de prontidão serão, para todos os efeitos, contadas à razão de 2/3 (dois terços) do salário-hora normal. (Restaurado pelo Decreto-lei n º 5, de 4.4.1966)

Isto posto, já é consolidado o entendimento que, através do instituto da analogia, desde que preenchidos os requisitos extraídos do §3º do Art. 244 da CLT, qualquer empregado nestas circunstâncias fará jus ao pagamento do referido adicional.

Da análise dos presentes autos, é incontestável o fato de que o recorrente laborava em turno ininterrupto de revezamento, com jornada de 8 horas, permanecendo nas instalações da reclamada pelas próximas 8 horas para então iniciar outra jornada de trabalho. Sendo este ciclo repetido mais uma vez e após isto, o reclamante tinha folga pelos próximos três dias.

Na instrução, o preposto da reclamada, (id: 609d7e5), informou que:

(...) A testemunha do reclamante, em seu depoimento, informou que: (...) Avançando, da análise dos depoimentos acima transcritos, conclui-se que: I) os empregados ficavam em alojamento da reclamada enquanto entre jornadas; II) aguardavam ordens da reclamada, conforme a necessidade dela; III) em caso de falta do empregado, a reclamada tinha a necessidade de escalar alguém para o seu lugar para, além de cumprir a jornada de trabalho comum, ficar alojado em suas dependências durante as entre as jornadas; IV) para sair do alojamento, em caso de urgência, o empregado tinha sua saída apenas registrada e em casos não urgentes, passava por um processo de autorização.

Acrescente-se que a reclamada, em sede de contrarrazões, afirma que realizava o pagamento do "adicional de sobreaviso" para aqueles que optavam em permanecer em suas dependências aguardando ordens; que o empregado não tinha limitada ou impedida sua saída da empresa, apenas registrada.

Diante do panorama delineado, fica evidente que o obreiro laborava em regime de prontidão, onde o trabalhador ficava no alojamento da empregadora, aguardando ordens conforme a sua necessidade, e tinha a sua saída não apenas controlada, mas em certos casos

difficultada.

Isto posto, dou provimento ao recurso para deferir ao reclamante o adicional de prontidão, devendo ser compensados os valores pagos a título de sobreaviso, em tudo observado o período imprescrito.

Extrai-se do acórdão recorrido a assertiva de que, consoante os depoimentos testemunhais colhidos, ficou comprovado que o reclamante laborava em regime de escalas, e que ficava em alojamentos aguardando ordens, razão pela qual a Corte de origem considerou devidamente configurado o regime de prontidão previsto no art. 244, § 3.º, da CLT.

A controvérsia foi decidida com base na prova oral contida nos autos, motivo pelo qual, não há como se alterar o resultado do julgamento, senão mediante nova incursão sobre o acervo fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 126 do TST.

Assim, após analisar as razões do apelo, constata-se que não há violação literal de dispositivo de lei federal, afronta à Constituição Federal nem contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco ficou configurada divergência jurisprudencial específica e válida à admissibilidade da revista.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0010530-33.2016.5.03.0054**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	CSN MINERAÇÃO S.A.
Advogada	Dra. Alessandra Kerley Giboski Xavier(OAB: 101293/MG)
Agravado	ADELANDE LUCINDO DA SILVA
Advogado	Dr. Ronaldo Marcelo Lobo Coelho(OAB: 141364/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADELANDE LUCINDO DA SILVA
- CSN MINERAÇÃO S.A.

**PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 09/04/2018; recurso apresentado em 19/04/2018), sendo regular a representação processual.

Satisfeito o preparo (custas, ID. 4bf496b - Pág. 1, depósitos recursais, ID. c94cc48 - Pág. 2 e ID. c31407b).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.

A arguição de possível inconstitucionalidade do art. 896-A, da CLT,

não é afeta ao recurso de revista, que, em seus estreitos limites, destina-se às hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

De toda sorte, esclareço que, nos termos do art. 896-A da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS IN ITINERE / SUPRESSÃO / LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA.

DURAÇÃO DO TRABALHO / SOBREAVISO/PRONTIDÃO/TEMPO À DISPOSIÇÃO.

DURAÇÃO DO TRABALHO / REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS PERICIAIS. REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL / SALÁRIO POR EQUIPARAÇÃO/ISONOMIA.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PENALIDADES PROCESSUAIS / MULTA POR ED PROTELATÓRIOS.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto à equiparação salarial, não há ofensa ao art. 461 da CLT, diante da prova oral no sentido de que os paragonados exerciam as mesmas tarefas.

E, não tendo a reclamada comprovado fato impeditivo do direito do obreiro, a decisão do Colegiado vai ao encontro do disposto no item VIII da Súmula 06 do TST.

Quanto ao intervalo intrajornada, horas in itinere, tempo à disposição a decisão harmoniza-se com as Súmulas 437, 90 e 429 do TST, respectivamente.

No que se refere à folga semanal, a decisão do Colegiado está em sintonia com a OJ410 da SBDI-I do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Restam afastadas, portanto, as supostas violações quanto às matérias até aqui analisadas.

Vale salientar, ainda, que não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

A tese adotada no acórdão recorrido no sentido de que a SUPRESSÃO das horas in itinere por meio de negociação coletiva NÃO PODE SER VALIDADA está de acordo com a iterativa jurisprudência do C. TST, a exemplo dos seguintes julgados de sua SBDI-I, dentre vários: E-RR-1084-04.2010.5.03.0058, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Publicação: 05/10/2012; E-RR - 2845-12.2010.5.08.0000, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Data de Publicação: 31/08/2012; TST-E-ED-RR-1928-03.2010.5.06.0241, SBDI-I, Relator Min. Lelio Bentes Côrrea, 20.2.2014, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Igualmente, a tese adotada no acórdão recorrido, no sentido de que constitui tempo à disposição o período em que o empregado, após desembarcar da condução concedida pelo empregador, aguarda o início da jornada e/ou o de espera pelo embarque, ao final do

trabalho, desde que não seja possível a utilização de outro meio de transporte compatível com o horário de trabalho, está de acordo com a iterativa jurisprudência do C. TST e com a Súmula 366 do C. TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR 10976-33.2012.5.07.0032, DEJT de 28/08/2015; E-ED-RR 396-04.2013.5.07.0033, DEJT 16/10/2015; E-RR 96-81.2012.5.18.0191, DEJT 06/06/2014; E-RR 1509-32.2012.5.18.0191, DEJT 07/11/2014, todos da SBDI-I do TST, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, novamente. Quanto ao adicional de insalubridade, asseverou a Turma que a perícia foi conclusiva para a caracterização da vibração antes e depois de agosto/2014, visto que se trata de contrato com vigência entre 11/03/2014 e 14/01/2016 (cf. TRCT de f. 21) e concluiu que houve exposição ao agente insalubre durante todo o pacto laboral, tendo sido ressaltado, ainda, que a reclamada sequer aponta qual EPI teria neutralizado a vibração de forma eficiente e eficaz.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Somente revolvendo -as seria, em tese, possível modificá-lo, o que é vedado pela Súmula 126 do C. TST.

Quanto aos honorários periciais, a tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

A penalidade infligida à recorrente (multa por embargos protelatórios) subsume-se perfeitamente ao previsto nos dispositivos da legislação processual aplicados, os quais visam coibir a utilização inadequada dos recursos e, assim, garantir a efetividade do processo.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Após analisar as razões do apelo, constata-se que não há violação literal de dispositivo de lei federal, afronta à Constituição Federal nem contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco ficou configurada divergência jurisprudencial específica e válida à admissibilidade da revista.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

#### Processo Nº AIRR-0000725-29.2017.5.10.0021

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	V.-.E.C.F.S.

Advogado	Dr. Benedito Antônio Balesteros da Silva(OAB: 104603/SP)
Agravado	B.C.O.
Advogada	Dra. Mariana Ramos Oliveira(OAB: 44094/BA)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- B.C.O.
- V.-.E.C.F.S.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

#### Processo Nº AIRR-0001328-81.2016.5.10.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
Advogado	Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa(OAB: 12330/DF)
Advogado	Dr. Jefferson Oliveira de Moraes(OAB: 46495-A/DF)
Agravado	SANDRO DE OLIVEIRA FARIA
Advogada	Dra. Jorivalma Muniz de Sousa(OAB: 12910/DF)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
- SANDRO DE OLIVEIRA FARIA

#### PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o despacho da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pelo qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto aos seguintes temas ora impugnados: "INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL" e "HORAS EXTRAS. NÃO FUIÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST".

O reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento às págs. 504-513.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

O Juízo de admissibilidade regional, em despacho assim fundamentado, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2018 - ciência via sistema; recurso apresentado em 22/08/2018 - fls. 460).

Regular a representação processual (fls. 85).

Satisfeito o preparo (fl(s). 384, 404, 406 e 475).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / INÉPCIA DA INICIAL

Alegação(ões):

- violação do(s) Código de Processo Civil de 1973, artigo 315; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 840, §1º.

- divergência jurisprudencial .

A egrégia Turma manteve a sentença que rejeitou a arguição de inépcia da petição inicial relativamente ao pleito de pagamento dobrado do labor aos feriados. Foram esses os fundamentos do julgado:



"(...)A petição inicial, na Justiça do Trabalho, é disciplinada pelo art. 840, § 1º, da CLT, que exige apenas uma "breve exposição dos fatos" e pedidos desta decorrentes. No caso em comento, os pleitos autorais não foram indeterminados haja vista ter o reclamante indicado as horas de labor, presumindo-se que mencionada jornada foi cumprida pelo reclamante durante todo o pacto laboral, versão confirmada pelas testemunhas. Portanto, a peça de ingresso revela-se compreensível e apta a inaugurar a relação processual, até mesmo porque não impediu a defesa da reclamada. Ilesos, pois, os arts. 315 e 485 do CPC e 840 da CLT. Preliminar rejeitada."

Recorre de revista a reclamada, insistindo na tese de que a petição inicial é inepta, porquanto o autor apresentou pedido genérico, incerto, não especificando em que situações realizou dobradas de jornada ou em quais feriados laborou sem o pagamento do dobro requerido.

Conforme delimitado no v. acórdão regional, a petição inicial, tal como apresentada, atendeu aos requisitos insculpidos no artigos 840 da CLT, pois apresentou de forma clara e coerente os fatos, os fundamentos jurídicos e o pedido alusivo ao pagamento dobrado dos feriados laborados.

Não se cogita, pois, de ofensa aos dispositivos legais em epígrafe.

Em tal cenário, afastam-se as alegações.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA

DURAÇÃO DO TRABALHO / REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO / FERIADO EM DOBRO  
Alegação(ões):

- violação do(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; Código de Processo Civil de 2015, artigo 373, inciso I e II.

- divergência jurisprudencial .

A Egr. Turma negou provimento ao recurso da reclamada para manter a decisão de origem que deferiu ao reclamante as horas extras devidas pelo intervalo intrajornada não usufruído. Eis a ementa do julgado, na fração de interesse:

"INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO REALIZADA PELO EMPREGADOR. ÔNUS PROBATÓRIO. O art. 74, § 2º, da CLT, não exige anotação diária do período de intervalo, mas tão somente a sua pré-assinalação. No entanto, existindo prova oral capaz de desconstituir a pré-assinalação exposta nos controles de ponto, a decisão que deferiu a parcela ao obreiro se mostra escoreita."

A demandada pretende a reforma do julgado quanto à condenação ao pagamento de contraprestação pelo labor extraordinário pelo período destinado ao intervalo intrajornada, mediante as alegações alhures destacadas. Almeja, ainda a improcedência do pedido de condenação da empresa ao pagamento em dobro dos feriados laborados.

A apreciação das alegações da reclamada, nos moldes propostos no recurso de revista, depende do reexame de fatos e provas, o que é vedado, a teor da Súmula nº 126 do col. TST. Tal circunstância obsta a análise da existência de aludida divergência jurisprudencial. Assim, diante do contido na Súmula mencionada, inviável o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista." (págs. 479 e 480)

Na minuta de agravo de instrumento, a reclamada insiste na admissibilidade do seu recurso de revista, ao argumento de que foi demonstrado o preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT. Em relação à inépcia da petição inicial, aduz que "o autor apresentou pedido genérico, incerto, não especificando em que situações realizou dobradas de jornada ou em quais feriados laborou

sem o pagamento do dobro requerido, sem ao menos delimitar em que época ocorreram" (pág. 491).

Repete a ofensa aos artigos 840, § 1º, da CLT e 315 e 485 do CPC/2015. Renova a indicação de divergência jurisprudencial. No que tange às horas extras, sustenta que os cartões de ponto apresentados pela empregadora refletem a real jornada laborada pelo reclamante.

Afirma que o autor não se desincumbiu do ônus de provar a concessão irregular do intervalo intrajornada e a realização de doze dobradas de jornada por mês.

Requer, ainda, a aplicação do divisor 220 para o cálculo das horas extras.

Reitera a violação dos artigos 818 da CLT e 373, incisos I e II, do CPC/2015. Insiste na alegação de divergência jurisprudencial.

Ao exame.

No que concerne à inépcia da petição inicial, verifica-se que a parte não indicou, na petição do recurso de revista, o trecho da decisão recorrida em que se encontra prequestionada a matéria objeto de sua irresignação, como ordena o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita.

O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que, em seu inciso I, determina nova exigência de cunho formal para a interposição do recurso de revista, statuindo:

"§ 1ºA. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;" (destacou-se)

Registra-se que a mera menção somente à conclusão da Corte regional acerca do tema ou à parte dispositiva do respectivo acórdão não satisfaz o requisito exigido por meio do mencionado dispositivo de lei.

Cabe ressaltar, quanto aos incrementos nas exigências processuais efetivados por meio da edição da Lei nº 13.015/2014, notadamente no que diz respeito à indicação do trecho da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da questão controvertida apresentada no recurso de revista, que esta Corte tem entendido que tais condições possuem caráter cogente, de forma que o seu não atendimento implica o não conhecimento do respectivo recurso. Citam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AIRR-1530-63.2013.5.10.0007, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 21/10/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; Ag-AIRR-1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 21/10/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015; AIRR-1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 21/10/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; AIRR-1887-46.2010.5.03.0103, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 21/10/2015, 4ª Turma.

Com efeito, no que toca à indicação do trecho de prequestionamento da questão objeto de insurgência recursal, o entendimento nesta Corte superior é o de que cabe à parte recorrente, de fato, transcrever o trecho em questão, com vistas a revelar, de forma clara e inequívoca, a parcela da decisão recorrida que contenha o pronunciamento explícito da Corte regional.

Destaca-se que o descumprimento do requisito processual da indicação do trecho de prequestionamento não configura "defeito formal que não se repute grave" passível de ser sanado ou desconsiderado nos termos do artigo 896, § 11, da CLT, uma vez

que o dispositivo em questão não se aplica à convalidação de defeito ínsito ao conteúdo ou ao teor do recurso interposto e, levando-se em conta que a interposição de recurso não é considerada ato urgente, é disponibilizado à parte tempo hábil a fim de que construa a sua insurgência recursal mediante a observação dos requisitos recursais exigidos em lei, a respeito dos quais tem prévio conhecimento, bem como das consequências processuais da ausência de satisfação desses requisitos.

No tocante às horas extras, segue o posicionamento adotado pelo Colegiado de origem:

## "2. INTERVALO INTRAJORNADA

A reclamada postula a reforma da decisão em relação ao intervalo intrajornada e respectivos reflexos ao argumento de que o reclamante não comprovou a imprestabilidade dos cartões de ponto carreados aos autos.

A Magistrada sentenciante deferiu o intervalo intrajornada pleiteado pelo reclamante, consignando os seguintes fundamentos:

[...]

Em se tratando de empregador com mais de dez empregados, como é o caso da reclamada, cabe ao empregador juntar os cartões de ponto da reclamante, sob pena de presunção de veracidade da jornada informada na inicial (CLT, art. 74, § 2º; Súmula 338/TST). No presente caso, a recorrente juntou aos autos os controles de ponto sem registro de intervalos intrajornada (fls. 176/212), confirmando a versão obreira.

Ademais, a prova oral socorre o reclamante.

A testemunha Aline Costa Gomes, arrolada pelo reclamante, afirmou em seu depoimento que:

"que a depoente trabalha para a reclamada há cinco anos; que, nesse período, a depoente prestou serviços no edifício Sede I do Banco do Brasil; que a depoente trabalhava no mesmo plantão do reclamante; que a depoente cumpria 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, trabalhando das 18h30 às 7h30, sem intervalo; que a depoente fazia mais ou menos 12 dobras de plantão por mês; que a depoente já fez dobras de plantão nas mesmas ocasiões que o reclamante, observando que há uma sala com 50 pessoas e outra sala com mais oito pessoas e os vigilantes acabam cobrindo férias e afastamentos uns dos outros; que na CSA valores também é realizado o serviço de monitoramento; que, em tal local, é feito o monitoramento de todas as agências do Banco do Brasil no território nacional, observando a depoente que não é possível se ausentar da frente do monitor, pois se ocorrer um sinistro, é justa causa; que no local de trabalho não existe rodízio dos vigilantes para usufruir do intervalo, observando a depoente que há apenas uma salinha com microondas, adquirido pelos próprios vigilantes, sendo certo que a depoente esquentava a comida no microondas e fazia a sua refeição em frente ao monitor; que os vigilantes tem que chegar 30 minutos antes do início do horário de entrada para trocar os uniformes e pegar o posto de serviço, ou seja, receber as explicações sobre as ocorrências do plantonista do plantão anterior; que não é possível apenas ler o livro de ocorrências sem pegar as explicações com o plantonista anterior; que isso ocorre porque a área de monitoramento é sigilosa e os vigilantes devem ter bastante cautela para fazer o seu trabalho; que a depoente acredita que seus plantões convencionais estão todos registrados nas folhas de ponto, mas isso não ocorre com as dobras; que não era possível se registrar a real jornada trabalhada; que a depoente gastava meia hora para trocar o uniforme, pegar as explicações com o plantonista do plantão anterior, para só depois começar o monitoramento propriamente dito; que a depoente monitorava cerca de 50 agências espalhadas pelo Brasil; que a depoente nunca teve faltas ao serviço; que os demais 57 vigilantes também faziam o mesmo

número de dobras que a depoente; que o reclamante já esteve afastado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mas a depoente não sabe informar o período" (fl. 346)

Como se vê, a testemunha deixa claro que o intervalo intrajornada não era efetivamente respeitado, afirmação que está em consonância com a inicial do reclamante.

Assim, entendo que o reclamante desincumbiu-se de seu encargo probatório, razão pela qual se revela escorreita a decisão recorrida para manter a condenação quanto ao pagamento da parcela relativa ao adicional de jejum e seus respectivos reflexos, restando incólumes os artigos 818, I, da CLT e 373, I do CPC.

Nego provimento.

## 3. TRABALHO DOBRADO. HORAS EXTRAS.

A reclamada postula a reforma da decisão no tocante às horas extras decorrentes e reflexos. Alega ser humanamente impossível dobrar 12 jornadas por mês e que a testemunha não laborava no mesmo posto de trabalho do autor, não podendo, por isso, conhecer os fatos articulados. Requer, por fim, a aplicação do divisor 220, determinado por negociação coletiva, em detrimento do divisor 168 imposto pela sentença.

Em relação às jornadas dobradas, a Magistrada de origem consignou os seguintes fundamentos:

"O reclamante mencionou que trabalhava ou das 18h30 às 7h30, sem intervalo, na jornada 12x36, sendo certo que fazia 12 dobras por mês. Diante disso, requereu o pagamento de horas extras e consectários.

A reclamada pontua que o autor cumpriu as jornadas indicadas nas folhas de ponto, e que usufruía integralmente do intervalo intrajornada. Nega que o autor fizesse dobras.

Analisando.

A testemunha ouvida noticiou que as dobras não eram anotadas nas folhas de ponto e que era necessário se chegar ao trabalho com 30 minutos de antecedência para se pegar as informações com o plantonista anterior, além de colocar o uniforme. Também asseverou que fazia, em média, 12 dobras de plantão por mês. O reclamante declarou "que deveria chegar meia hora antes do horário de entrada e sair meia hora depois do horário de saída para entregar o plantão ao próximo funcionário; que o depoente efetivamente começava a trabalhar às 18h30, observando que tinha que conferir o livro de ocorrências para dar continuidade ao plantão; que, para conferir o livro de ocorrências, trocar uniforme, pegar as armas e conferir o alarme, o depoente gastava cerca de 30 minutos; que o depoente ficava 30 minutos após o horário de saída para realizar os mesmos serviços já citados, ou seja, repassar o plantão para o próximo funcionário explicando tudo o que tinha ocorrido."

É até factível que o autor tivesse que chegar ao trabalho 30 minutos antes para trocar o uniforme, se inteirar acerca de eventuais ocorrências do plantão anterior e pegar as armas. Logicamente, para saber das ocorrências, se comunicava com o plantonista que estava rendendo.

No entanto, na saída, entendo que o reclamante tinha apenas que trocar o uniforme e guardar as armas, já que o plantonista que rendia o autor, seguindo a mesma linha de raciocínio, também tinha que chegar às 6h30 para fazer as mesmas atividades. Assim, considero que, na saída, o reclamante gastava, em média, 20 minutos para trocar o uniforme e guardar as armas, já que a comunicação acerca do plantão com o plantonista que o rendia ocorria entre 6h30 e 7h, ou seja, durante o expediente do reclamante.

Assim, fixo como duração semanal do trabalho do autor: dia sim, dia não, das 18h30 às 7h20, sem intervalo, além de 12 dobras por mês, das 7h às 19h.

Julgo o pedido de horas extras, assim consideradas as laboradas procedente além da 12ª diária.

Defiro reflexos em férias com 1/3, gratificação natalina, FGTS e multa fundiária.

Indefiro reflexos em aviso prévio, pois tal verba não é devida em razão de o reclamante ter sido admitido pela empresa que sucedeu a reclamada na prestação de serviços ao tomador.

Indefiro reflexos em repouso semanal remunerado, pois tal verba já integra a base de cálculo das horas extras e o deferimento implicaria em bis in idem.

O saldo de salário não é verba que sofra reflexos das demais, eis que compõe ela, se for o caso, a base de cálculo das outras verbas trabalhistas. No caso das horas extras, só são devidas se trabalhadas e, se o sobrelabor ocorrer nos últimos dias do pacto laboral, as horas extras são pagas como tal, não havendo falar em reflexos em saldo de salário. No particular, indefiro.

Para fins de cálculo, observar a evolução salarial do autor, com a inclusão do adicional de risco de vida/periculosidade e do adicional noturno na base de cálculo, o divisor 168 e o adicional de 50%, a frequência conforme folhas de ponto, bem como a dedução dos valores pagos sob o mesmo título que os ora deferidos.

Deve ser excluído da condenação o período de 30/06/2011 a 22/01/2013, em que o autor esteve afastado do trabalho pelo INSS" (fl. 381)

Em sede de embargos declaratórios, o percentual aplicado foi majorado para 100%.

Sendo a sentença exaustiva na fundamentação, reconheço o labor em doze dobras de jornada por mês, no horário das 18h30 às 7h30, sem intervalo, com o adicional de 100%.

No tocante ao adicional noturno nos dias de dobras de jornada, por evidente não era pago, vez que as dobras não eram registradas nos controles de ponto. Logo, é devido o adicional noturno em relação aos dias das dobras (dez por mês), observando-se o disposto no artigo 73 da CLT.

Conforme bem delineado na decisão de origem, a prova oral é clara no sentido de que havia a realização de cerca de doze dobras por mês, no turno invertido, não devidamente registradas no controle de ponto. E não há de se falar que a testemunha não trabalhava no mesmo posto que o reclamante, pois, como dito, trabalhava no mesmo plantão do reclamante e no mesmo local.

Desta forma, fica expressamente rejeitada a alegação da reclamada de que não havia o trabalho de forma dobrada.

Outrossim, se não havia sequer o registro das referidas horas, por óbvio não há falar em pagamento correto do adicional noturno, mormente quando ausente qualquer prova nesse sentido.

Quanto ao divisor 220, este não pode ser acolhido, uma vez que a negociação coletiva não pode sobrepor-se às normas mínimas de proteção do trabalho que protegem direitos indisponíveis do trabalhador.

Por fim, em relação ao percentual de 100%, de fato, em sede de ação civil pública, autuada sob o nº 1827-24.2014.5.10.0011, houve a declaração incidental de nulidade da cláusula 41ª da norma coletiva que endossava tal contemplação. Porém, pende recurso ordinário, ora em fase de tramitação no âmbito do juízo de origem. Logo, por oral a norma continua a valer.

A decisão de origem e a presente decisão colegiada estão em perfeita consonância com os limites da lide, tanto que não há alegação de julgamento ultra ou extra petita. Incólumes os arts. 141 e 492 do CPC.

Nego provimento." (págs. 438-442, destacou-se)

No caso, extrai-se do acórdão regional que resultou demonstrado que o reclamante não usufruía integralmente do intervalo

intrajornada mínimo de uma hora diária.

A Corte de origem, ademais, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o autor realizava doze dobras de jornada por mês.

O Tribunal Regional asseverou que "a prova oral é clara no sentido de que havia a realização de cerca de doze dobras por mês, no turno invertido, não devidamente registradas no controle de ponto. E não há de se falar que a testemunha não trabalhava no mesmo posto que o reclamante, pois, como dito, trabalhava no mesmo plantão do reclamante e no mesmo local" (pág. 441).

Além disso, consignou que o empregado gastava trinta minutos antes do início da jornada de trabalho para trocar o uniforme, pegar as armas e obter informações com o plantonista anterior, bem como despendia vinte minutos após a jornada de trabalho para trocar o uniforme e guardar as armas.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão a que pretende a reclamada, seria necessário o revolvimento da valoração de matéria fático-probatória feita pelas esferas ordinárias, procedimento vedado a esta instância recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

É importante ressaltar que as normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova servem para socorrer o juiz naquelas hipóteses em que a prova não foi produzida ou se revelou insuficiente, já que ao Judiciário não se confere o direito de abster-se de resolver as demandas que lhe são submetidas a julgamento. Dessa forma, somente se verifica violação das aludidas normas quando, em face da ausência ou da insuficiência de provas produzidas, o juiz, inadvertidamente, inverte o ônus probatório, atribuindo-o à parte sobre a qual, por determinação legal, esse não recaía, o que não ocorreu no caso em exame.

Assim, não há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 373, incisos I e II, do CPC/2015.

Verifica-se que o aresto colacionado no recurso de revista, proveniente do mesmo órgão prolator da decisão recorrida, não serve para o cotejo de teses, uma vez que não se enquadra nas hipóteses de cabimento previstas no artigo 896, alínea "a", da CLT. No que se refere à aplicação do divisor 220 para o cálculo das horas extras, constata-se que a reclamada fundamenta a sua insurgência em divergência jurisprudencial.

No entanto, o aresto colacionado no recurso de revista é inservível para a demonstração de divergência jurisprudencial, porquanto oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, órgão jurisdicional não contemplado na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000848-84.2017.5.06.0232**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
Advogado	Dr. Emmanuel Bezerra Correia(OAB: 12177/PE)

Agravado MARLUCE ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA  
 Advogado Dr. Flávio Rodrigues Lima da Silva(OAB: 34560-A/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
- MARLUCE ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, às págs. 553-561, contra o despacho denegatório do seu recurso de revista de págs. 546-548 quanto ao tema: HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CELEBRAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO NO ANO DE 2017.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certificado à pág. 567.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do TST. É o relatório.

O Juízo de admissibilidade regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, em despacho assim fundamentado:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O apelo é tempestivo, tendo em vista a publicação da decisão em 05.03.2018 e apresentou suas razões recursais em 13.03.2018 - lds 3f5c3a9 e fa2c59b.

A representação processual está regular (ld 709fa95).

O preparo é regular (lds 97191ba e 2a9da63).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS****DAS HORAS EXTRAS****Alegações:**

- contrariedade à Súmula 277 do C.TST; CLT;
- violação aos artigos 5º, LIV e LV, 7º, XXVI, da CF; 611 a 613 da CLT; e
- divergência jurisprudencial.

Atendendo os requisitos formais para conhecimento do seu apelo, previstos no art. 896, § 1º-A, incs. I a III, da CLT, a recorrente insurge-se contra a condenação no pagamento de horas extras. Ressalta que, nos termos da norma coletiva, consideram-se extras apenas as horas laboradas a partir da 192ª mensal, pelo que incabíveis aquelas deferidas acima a 8ª diária e 44ª semanal. A propósito, colho os seguintes fragmentos do acórdão recorrido:

"Das horas extras e do intervalo intrajornada.

(...)

Primeiramente, cumpre ressaltar que a sentença já considerou válidos os cartões de ponto juntados aos autos, em relação aos dias e horários de entrada e saída do trabalho neles registrados, até porque correspondem àqueles indicados pela autora na petição inicial e no seu depoimento.

De igual modo, observo que o Juízo a quo já limitou, para o período compreendido entre 2012 e 2016, a condenação em horas extras àquelas que, apuradas a partir da referida documentação, excedessem "o limite convencional de 220 horas, computado o descanso semanal remunerado, ou de 192 horas efetivamente trabalhadas".

Foram consideradas, portanto, válidas as disposições constantes dos ACT's colacionados aos autos, no que se refere à referida restrição, decorrente do regime de compensação de jornada neles estabelecido.

Inócuas, assim, as alegações da reclamada em relação ao ponto.

Por outro lado, quanto ao ano de 2017, conforme bem pontuado pelo Julgador Singular, não foi trazido aos autos qualquer instrumento, seja individual, seja coletivo, regulando a adoção do regime especial de compensação de jornada, de sorte que, para o trabalho desenvolvido em tal período, correta a condenação da ré no pagamento das horas extras excedentes da oitava diária e quadragésima quarta semanal de labor, em estrita observância ao art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal/1988.

(...)

Em face do exposto, nego provimento ao recurso patronal, mantendo incólume a r. sentença, no particular."

Confrontando os argumentos da parte recorrente com os fundamentos do acórdão impugnado, tenho que a revista não comporta processamento, pois a Turma decidiu de acordo com a legislação aplicável à matéria e em consonância com o contexto probatório dos autos. Não se vislumbra, portanto, as violações apontadas, consistindo o insurgimento da recorrente, apenas, no inconformismo com a solução dada à lide. Para se chegar a entendimento diverso daquele adotado no acórdão recorrido seria necessário analisar os fatos e provas carreadas ao feito, o que não é possível por meio desta via recursal, à luz da Súmula 126 do TST, não sendo suficiente o que restou consignado no julgado. Acrescento que as decisões transcritas nas razões recursais são inespecíficas, não se prestando ao confronto de teses (Súmula 296, I, do TST).

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, DENEGO seguimento aos Recursos de Revista." (págs. 546-548)

Na minuta de agravo de instrumento, a reclamada insiste na admissibilidade do seu recurso de revista, sob a alegação de que não pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Reitera o argumento de que o acordo coletivo de trabalho celebrado entre o sindicato representativo da categoria profissional da reclamante e a empresa no ano de 2017 deve ser considerado válido a fim de considerar como extra apenas as horas superiores a 192 (cento e noventa e duas) mensais. Aponta violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da CF/88.

Ao exame.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, assim se pronunciou quanto às horas extras, no que interessa, in verbis:

"Das horas extras e do intervalo intrajornada.

Alegou a reclamante, na petição inicial, que cumpria a jornada das 12:00 às 22:00, de segunda a sexta-feira, sem intervalo intrajornada. Disse que nunca recebeu o correto pagamento pelas horas laboradas em sobrejornada. Pleiteou, assim, a condenação da ré no pagamento de horas extras, excedentes à oitava diária e 44ª semanal, acrescidas do adicional de 50%, inclusive, em decorrência da supressão do intervalo intrajornada.

Na contestação, alegou a reclamada que o labor era devidamente registrado nos cartões de ponto, ressaltando, ainda, que as normas coletivas da categoria apenas estabelecem como extraordinárias as horas de labor que excedam o limite de 192 horas mensais. Disse que o intervalo intrajornada sempre foi regularmente usufruído pela autora.

O Juízo a quo, apreciando a controvérsia, considerou válidos os cartões de ponto trazidos aos autos pela demandada, com exceção do registro do intervalo intrajornada. Deferiu à autora, por conseguinte, o pagamento de horas extras, a serem apuradas a partir da referida documentação, considerando-se como tais, em relação ao período de 2012 a 2016, as excedentes às 192 horas mensais efetivamente trabalhadas, ante a disposição constante dos ACT's juntados aos autos, e, no ano de 2017, ante a ausência de

juntada do ACT do período, as excedentes à 8ª diária e à 44ª semanal de labor. Condenou a ré, ainda, no pagamento de uma hora extra por dia, em decorrência da concessão parcial do intervalo intrajornada.

Recorre apenas a parte ré, pleiteando a reforma da sentença. Sustenta, em suma, a validade dos cartões de ponto juntados aos autos, bem como das normas coletivas, que estabeleceram como extras apenas as horas laboradas além da 192ª mensal. Defende, ainda, o regular gozo do intervalo intrajornada, e, de modo sucessivo, afirma que a natureza desse título é indenizatória e que eventual condenação deve limitar-se ao adicional de horas extras. Não procede, no entanto, a irrisignação recursal.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a sentença já considerou válidos os cartões de ponto juntados aos autos, em relação aos dias e horários de entrada e saída do trabalho neles registrados, até porque correspondem àqueles indicados pela autora na petição inicial e no seu depoimento.

De igual modo, observo que o Juízo a quo já limitou, para o período compreendido entre 2012 e 2016, a condenação em horas extras àquelas que, apuradas a partir da referida documentação, excedessem "o limite convencional de 220 horas, computado o descanso semanal remunerado, ou de 192 horas efetivamente trabalhadas".

Foram consideradas, portanto, válidas as disposições constantes dos ACT's colacionados aos autos, no que se refere à referida restrição, decorrente do regime de compensação de jornada neles estabelecido.

Inócuas, assim, as alegações da reclamada em relação ao ponto.

Por outro lado, quanto ao ano de 2017, conforme bem pontuado pelo Julgador Singular, não foi trazido aos autos qualquer instrumento, seja individual, seja coletivo, regulando a adoção do regime especial de compensação de jornada, de sorte que, para o trabalho desenvolvido em tal período, correta a condenação da ré no pagamento das horas extras excedentes da oitava diária e quadragésima quarta semanal de labor, em estrita observância ao art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal/1988.

No que se refere ao intervalo intrajornada, melhor sorte não assiste à recorrente.

(...)

Em face do exposto, nego provimento ao recurso patronal, mantendo incólume a r. sentença, no particular." (págs. 494 a 496) Infere-se, do acórdão regional, que a Corte a quo concluiu pela validade dos acordos coletivos colacionados aos autos por meio dos quais se consideraram extras apenas as horas excedentes à 192ª mensal. No entanto, consignou que, "quanto ao ano de 2017 (...) não foi trazido aos autos qualquer instrumento, seja individual, seja coletivo, regulando a adoção do regime especial de compensação de jornada" (pág. 495), motivo pelo qual manteve a condenação da reclamada ao pagamento das horas extras excedentes da oitava hora diária e quadragésima quarta semanal relativas àquele ano. Para que esta Corte superior possa concluir de forma diversa, de que houve celebração de acordo coletivo de trabalho no ano de 2017 regulamentando o regime de compensação de jornada, necessário seria o reexame da valoração de fatos e de provas dos autos feitas pelas esferas ordinárias, o que é absolutamente vedado a esta instância recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Dessa forma, não há falar em violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da CF/88.

Ademais, a invocação genérica de violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, em regra e como ocorre neste caso, não é suficiente para autorizar o processamento do recurso de revista com base na previsão da alínea "c" do artigo 896

da CLT, na medida em que, para sua constatação, seria necessário concluir, previamente, ter havido ofensa a preceito infraconstitucional.

Dessa forma, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 896, § 14 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000794-50.2016.5.12.0018**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	LUANA SUCHARA
Advogado	Dr. Jonas Borges(OAB: 30534/PR)
Agravado	HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA.
Advogado	Dr. Regiane Soprano Moresco(OAB: 8009/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA.
- LUANA SUCHARA

RECURSO REGIDO PELO CPC/2015 E PELA LEI Nº 13.467/2017.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante, às págs. 917-924, contra o despacho de págs. 910-912, mediante o qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, quanto aos seguintes temas: "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA" e "HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA".

Contraminuta foi apresentada às págs. 928-933.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

O Juízo de admissibilidade regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, em despacho assim fundamentado:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 07/06/2018; recurso apresentado em 19/06/2018).

Regular a representação processual.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / CERCEAMENTO DE DEFESA.

Alegação(ões):

- violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

- violação do art. 832 da CLT.

- violação dos arts. 400, 489, II e §1º, I e IV, e 492, do CPC.

A recorrente suscita a nulidade do julgado por negativa de entrega da prestação jurisdicional, ao argumento de que, apesar dos embargos de declaração opostos, a decisão não abordou questões relevantes necessárias ao correto deslinde da controvérsia. Alega, ainda, omissão quanto à alegação da aplicação equivocada da exceção prevista no art. 62 II, da CLT. Sustenta que aplicação do

art. 62 da CLT não foi objeto do recurso da reclamada.

Da análise dos acórdãos, verifico que o Colegiado Regional explicitou as razões do seu convencimento, justificando fática e juridicamente suas conclusões, prolatando decisão devidamente fundamentada.

Descarto, assim, ofensa aos dispositivos mencionados, porque houve específico enfrentamento do tema controvertido, tanto que dele se valeu a recorrente para viabilizar sua pretensão de reforma. Vale dizer que não há confundir entrega de tutela completa, que, todavia, não contempla os interesses da parte, com negativa de prestação jurisdicional.

#### DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / CARGO DE CONFIANÇA.

Alegaç(ões):

- contrariedade à Súmula 338 do TST.
- violação do art. 373, II, do CPC.
- violação do art. 62, II, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Requer a reforma da decisão para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras excedentes ao limite diário semanal. De forma sucessiva, pugna para que os autos sejam devolvidos ao Tribunal para que aprecie o pedido de afastando da aplicação da exceção do art. 62, II, da CLT.

Consta do acórdão:

"Conforme se extrai da prova produzida nos autos, a reclamante era gerente de uma das lojas da ré, autoridade máxima da referida filial, admitindo e dispensando funcionários, aplicando penalidades, coordenando as rotinas de trabalho, não se reportando a superior hierárquico.

Anoto que, o fato de ser subordinada ao gerente regional, não lhe retira a autonomia típica de exercente do cargo a que alude o art. 62, II, da CLT. Por outro lado, eventuais limitações relativas a transações comerciais, inclusive no que diz respeito à alçada e à administração de pessoal, também não desnaturam o cargo de gestão, sendo certo que mesmo a atuação do gerente geral deve observar diretrizes previamente determinadas pelo empregador. No mais, o Juízo de primeiro grau expôs com clareza as razões pelas quais desconsiderou as declarações da testemunha ouvida a convite da reclamante. E, ainda que assim não fosse, observo que a referida testemunha igualmente manifesta que "a autora cobrava as metas do pessoal; a maior autoridade na loja era a autora." Além disso, importa destacar que ao proceder à oitiva das partes e testemunhas, o juiz estabelece uma comunicação imediata com os depoentes, acompanhando a sua reação emocional diante das perguntas efetuadas, verificando a segurança ou imprecisão, serenidade ou nervosismo nos depoimentos, tendo melhores condições de avaliar a veracidade das declarações que são prestadas. Portanto, à luz do princípio da imediatidade, faz-se necessária consistente fundamentação recursal para modificar a valoração dos depoimentos feita pelo juízo de primeiro grau, consistência essa não verificada nos argumentos da recorrente. Dessa forma, confirmada a sentença quanto ao exercício de cargo com amplos poderes de mando e gestão, fica prejudicada a análise dos pleitos recursais que dependiam do afastamento da hipótese contida no art. 62, II, da CLT."

Nesse contexto, a análise da matéria controvertida induz ao revolvimento da prova produzida, o que não se coaduna com a natureza excepcional do recurso de revista, conforme a ilação autorizada pela Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista.

No que tange à suscitada divergência jurisprudencial, verifico que o modelo transcrito do TRT da 9ª Região não atende o requisito de

perfeita identidade fática, circunstância que atrai o óbice previsto na Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (págs. 910-912).

Em agravo de instrumento, a reclamante sustenta, em síntese, que o despacho denegatório merece ser reformado, porquanto preenchidos se encontram os requisitos legais exigidos para o regular processamento do seu apelo revisional.

Da leitura das razões de agravo de instrumento, verifica-se que o recurso não alcança o conhecimento, porquanto a parte deixa de renovar os argumentos trazidos no recurso de revista, limitando-se a impugnar o despacho denegatório do seu apelo revisional.

Salienta-se ser imprescindível que a parte renove as matérias e os fundamentos contidos no recurso denegado, bem como a indicação de violação de dispositivo constitucional e ou infraconstitucional, conflito com Súmula do TST, orientação jurisprudencial da SbDI-1 do TST ou Súmula Vinculante do STF ou divergência jurisprudencial, sob pena de preclusão.

Por oportuno, citam-se os seguintes julgados em que não se conheceu do agravo de instrumento em virtude da não renovação das razões apresentadas no recurso de revista:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E RECURSO REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. DANOS MORAIS. MONTANTE ARBITRADO. PRINCÍPIO DA DELIMITAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. Em observância ao princípio da delimitação recursal, deixa-se de examinar argumentos apresentados nas razões de recurso de revista quanto ao tema dos danos morais e do valor arbitrado a título de indenização, visto que não houve renovação dos argumentos recursais nas razões de agravo de instrumento ora analisadas, estando, assim, preclusa a discussão das matérias, na forma do artigo 1º da Instrução Normativa nº 40/2016 do TST" (AIRR - 1987-32.2015.5.02.0045 Data de Julgamento: 29/05/2018, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/06/2018).

"[...] INTERVALO INTRAJORNADA. ARGUMENTOS RECURSAIS NÃO RENOVADOS. O Agravo de Instrumento, previsto no artigo 897, b, da Consolidação das Leis do Trabalho, por ser um recurso técnico e de fundamentação vinculada, devolve ao Tribunal ad quem apenas o exame das matérias que foram impugnadas e renovadas no Agravo. A mera impugnação dos fundamentos contidos na decisão agravada não se mostra suficiente para ensejar o processamento do Recurso de Revista denegado, sendo imprescindível que o recorrente renove, no Agravo de Instrumento, os argumentos contidos no Recurso de Revista, bem como os dispositivos tidos por violados (artigo 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho), que fundamentam a admissibilidade do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" [...]. (Processo: ARR - 867-16.2014.5.08.0208 Data de Julgamento: 6/9/2017, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/9/2017)

"(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOENÇA PROFISSIONAL. SILICOSE. MORTE DO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DOS DISPOSITIVOS APONTADOS NO RECURSO DE REVISTA. PARADIGMAS INOVATÓRIOS OU FORMALMENTE INVÁLIDOS. Afigura-se deficiente a fundamentação do agravo de instrumento, impossibilitando, com isso, a superação do óbice ao

trânsito da revista, uma vez que não foram renovados, no agravo de instrumento, os dispositivos tidos por violados e, também, porque os arestos coligidos ora são inválidos, por provenientes do mesmo TRT prolator da decisão, ora são inovatórios, porquanto ausentes no bojo do recurso de revista. Agravo regimental conhecido e não provido." (AgR-AIRR - 1330-61.2011.5.03.0091, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 1º/6/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 3/6/2016);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO CARACTERIZADA. I - Para equacionar a controvérsia em torno da existência ou inexistência de responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelas obrigações trabalhistas não honradas pela empresa prestadora de serviço é imprescindível trazer a lume a decisão proferida pelo STF na ADC 16/2007. II - Nela, apesar de ter sido reconhecida a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, os eminentes Ministros daquela Corte permitiram-se alertar os tribunais do trabalho para não generalizar as hipóteses de responsabilização subsidiária da Administração Pública. III - Na ocasião, traçaram inclusive regra de conduta a ser observada pelos tribunais do trabalho, de se proceder, com mais rigor, à investigação se a inadimplência da empresa contratada por meio de licitação pública teve como causa principal a falha ou a falta de fiscalização pelo órgão público contratante. IV - A partir dessa quase admoestação da Suprema Corte, o Tribunal Superior do Trabalho houve por bem transferir a redação do item IV da Súmula 331 para o item V desse precedente, dando-lhe redação que refletisse o posicionamento dos Ministros do STF. V - Compulsando o verbete, percebe-se, sem desusada perspicácia, que a responsabilização subsidiária da Administração Pública tem por pressuposto a comprovação da sua conduta culposa ao se demitir do dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. VI - Em outras palavras, impõe-se extrair da decisão do Regional elementos de prova de que a Administração Pública observou ou não o dever de fiscalização dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora de serviços, uma vez que o seu chamamento à responsabilização subsidiária repousa na sua responsabilidade subjetiva e não objetiva. VII - Mediante exame do acórdão recorrido, verifica-se que o Colegiado de origem fora incisivo e minudente ao extrair do contexto factual a responsabilidade subsidiária do agravante. VIII - O acórdão recorrido, com riqueza de detalhes probatórios em torno da culpa in vigilando do agravante, por ter se demitido do dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços, premissa, aliás, insuscetível de modificação no TST, a teor da Súmula 126, guarda absoluta sintonia com entendimento contido na Reclamação nº 23151/DF - Distrito Federal, em que fora Relator o Ministro Luiz Fux, cuja decisão foi publicada no DJe de 3/3/2016. IX - Sobrevém, assim, a certeza de o Regional ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC de 73, no qual se acha subentendido o princípio da despersonalização da prova oral, consagrado, a propósito, no artigo 371 do CPC de 2015, para extrair a culpa in vigilando do agravante, nos termos da ADC 16/2010. X - Desse modo, não se vislumbra a ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, pois a decisão impugnada encontra-se, ao fim e ao cabo, em consonância com a Súmula 331, item V, do TST, erigida em requisito negativo de admissibilidade do recurso revista. XI - Registre-se que a mera impugnação dos fundamentos contidos na decisão agravada não se mostra suficiente para ensejar o processamento do recurso de revista então denegado, sendo imperioso que se renovem as matérias e os argumentos contidos na

revista, bem como os dispositivos de lei ou da Constituição tidos por violados, assim como as Súmulas e Orientações Jurisprudenciais deste Tribunal Superior supostamente contrariadas. XII - Nessa perspectiva, da análise dos autos, verifica-se que a agravante não renovou, na minuta de agravo de instrumento, a alegação de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC/73, bem como a divergência jurisprudencial, invocadas nas razões de revista, circunstância que inibe a cognição extraordinária desta Corte. XIII - Isso nos termos dos artigos 524, inciso II, do CPC de 73, e seu correlato o artigo 1.016, incisos II e III, do CPC de 2015, bem como dos princípios processuais da delimitação recursal e da preclusão, uma vez que a matéria recursal a ser examinada cinge-se àquela constante da peça recursal, em decorrência inclusive da devolutividade estrita que lhe fora imprimida. XIV - Cabe salientar, por fim, a feição inovatória da alegada ofensa aos artigos 2º e 5º da Constituição, pois foram suscitados apenas nas razões do agravo de instrumento, estando por isso mesmo à margem da cognição do TST, por conta da preclusão consumativa. Incide como óbice ao processamento do apelo os termos do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. XV - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR - 147-30.2015.5.02.0063 Data de Julgamento: 31/05/2017, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/06/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. PRINCÍPIO PROCESSUAL DA DELIMITAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que o recurso de revista não demonstrou pressuposto intrínseco previsto no art. 896, "a" e "c", da CLT. É cediço que, no agravo de instrumento, cuja fundamentação é vinculada, o reclamado não renovou a argumentação referente aos temas veiculados no recurso de revista, circunstância que, à luz do princípio processual da delimitação recursal, caracteriza renúncia tácita ao direito de recorrer. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgR-AIRR - 10118-52.2013.5.06.0013, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 25/5/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/5/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DO R. DESPACHO. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO. O ataque genérico às razões despacho denegatório, sem explicitar o tema sobre o qual a parte pretende o exame do recurso de revista não atende o disposto na Súmula nº 422, I, desta Corte, na medida em que não é o suficiente a desconstituir o óbice imposto. Agravo de instrumento não conhecido" (AIRR - 10568-19.2014.5.03.0150, Data de Julgamento: 23/11/2016, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/11/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO (APELO DESFUNDAMENTADO). 1. As razões do apelo não permitem a exata compreensão da controvérsia, dada a ausência de devolução das matérias tratadas no recurso de revista. Inteligência da Súmula 284 do STF. 2. Nem mesmo a argumentação genérica apresentada pelo réu traduz a dialética processada na origem, pois se limita à alegação genérica de violação legal. 3. Recurso manifestamente inadmissível, por desatenção ao princípio da dialeticidade. Agravo de instrumento não conhecido" (AIRR - 10524-97.2014.5.03.0150, Data de Julgamento: 28/9/2016, Relatora Ministra: Delaíde Miranda

Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/10/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. GRUPO ECONÔMICO. AUSÊNCIA de renovação dos argumentos, violações e divergências jurisprudenciais trazidos no recurso de revista. delimitação recursal. A agravante não renovou, na minuta do Agravo de Instrumento, os argumentos trazidos nas razões do recurso de revista nem as supostas violações aos dispositivos de lei e da Constituição da República, tampouco as divergências jurisprudenciais. Assim, inviável a análise do recurso, em face do princípio da delimitação recursal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (AIRR - 10692-02.2014.5.03.0150, Data de Julgamento: 14/9/2016, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/9/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. AUSÊNCIA DE DEVOLUTIVIDADE DO TEMA RELACIONADO NO RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422, I, DO TST. Da leitura da minuta de agravo de instrumento verifica-se que os agravantes não devolveram o tema relacionado no recurso de revista e, portanto, não atacam a tese adotada pela decisão agravada. Incidência da Súmula 422, I, do TST. Agravo de instrumento não conhecido" (AIRR - 10156-54.2015.5.03.0150, Data de Julgamento: 30/5/2016, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 3/6/2016).

Assim, em observância ao princípio da delimitação recursal, não se conhece do agravo de instrumento, tendo em vista a preclusão consumativa operada, estando, pois, desfundamentado o apelo no particular.

Diante dos fundamentos expostos, não conheço do agravo de instrumento, com base nos artigos 932, inciso III, do CPC/2015 e 255, inciso II, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001111-40.2016.5.06.0010**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	TRANSPORTADORA ROCHA BRASIL LTDA. - EPP
Advogado	Dr. José Carlos Medeiros(OAB: 4347/PE)
Agravado	CLAUDINETE FERREIRA DE SOUZA
Advogado	Dr. Josenildo Moraes de Araújo(OAB: 13651/PE)
Advogado	Dr. José Leniro Rodrigues Júnior(OAB: 30352/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLAUDINETE FERREIRA DE SOUZA
- TRANSPORTADORA ROCHA BRASIL LTDA. - EPP

**EXECUÇÃO**

PROCESSO REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte, aos seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O apelo é tempestivo, tendo em vista a publicação da decisão recorrida em 03/04/2018 e a apresentação das razões deste apelo em 04/04/2018, conforme se pode ver dos documentos IDs b194ed5 e a73ccbb.

A representação advocatícia está regularmente demonstrada (ID. 7eda730) Juízo garantido conforme certidão de Id. 27822e1, e auto de penhora de Id. 8818845.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Alegações:

**PENHORA**

A parte recorrente insurge-se contra a penhora realizada, bem como em face da determinação de remoção do bem em razão de nomeação de novo depositário. Afirma que é incontroverso nos autos que a recorrente não poderia ter seu bem, já penhorado em outro feito, levado à remoção por ordem deferida em sede de embargos à execução. Requer a declaração de invalidade da penhora e da ordem de remoção do bem. Pede deferimento. Não obstante o inconformismo da recorrente, o apelo não ultrapassa o crivo da admissibilidade recursal.

É que a Lei nº 13.015/2014, de 22/09/2014, acrescentou o §1º-A ao art. 896 da CLT, introduzindo novos requisitos formais ao processamento dos recursos de revista, que impuseram à parte, sob pena de não conhecimento do seu apelo, o dever de: 1) indicar, para cada tema trazido ao reexame, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia; 2) apresentar tese explícita e fundamentada de violação legal, de contrariedade à Súmula de jurisprudência da C. Corte Revisora e à Súmula vinculante do E. STF ou de dissenso pretoriano que entenda existir; 3) impugnar todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida; e 4) transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017). Vale citar os seguintes precedentes da Corte Superior Trabalhista:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. REQUISITO LEGAL INSCRITO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.015/2014.1 - A e. 7ª Turma não conheceu do recurso de revista patronal, que versava sobre os temas horas extras, intervalo intrajornada, hora in itinere e multa por embargos de declaração protelatórios, ressaltando o não preenchimento do requisito inscrito no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que interpôs recurso de revista sem transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (fl. 601); 2 - Efetivamente, não se sustenta a tese recursal de que, ainda que não transcritos literalmente, foram devidamente indicados e prequestionados no recurso de revista todos trechos da decisão recorrida objeto da controvérsia, os quais mereciam o devido enfrentamento na forma do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (fl. 617); 3 - Embora o dispositivo em comento utilize o verbo indicar, referindo-se ao requisito formal ali inscrito, esta Corte Superior tem exigido a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, firme no entendimento de que a alteração legislativa empreendida pela Lei 13.015/2014, nesse



aspecto, constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo. Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visa a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a lei, à segurança das relações jurídicas e à isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elementos de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada. Precedentes. 4 - Recurso de embargos conhecido e desprovido." (Processo Nº E-ED- RR-0000552-07.2013.5.06.0231; Relator Min.Alexandre de Souza Agra Belmonte; Subseção I Especializada em Dissídios Individuais; DEJT de 16/06/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.LEI 13.015/2014. PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT 1. A Lei nº 13.015/2014 exacerbou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como se extrai do novel art. 896, § 1º-A, da CLT. 2. O novo pressuposto e ônus do recorrente consistente em 'indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento' não se atende meramente por meio de menção ou referência à folha do acórdão em que se situa, tampouco mediante sinopse do acórdão, no particular. A exigência em apreço traduz-se em apontar a presença do prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais. Somente assim se atinge a patente finalidade da lei: propiciar ao relator do recurso de revista no TST maior presteza na preparação do voto ao ensejar que, desde logo, confronte o trecho transcrito com o aresto acaso apontado como divergente, ou com a súmula cuja contrariedade acaso é alegada, ou a violação sustentada de forma analítica pelo recorrente. 3. Inadmissível recurso de revista interposto sob a égide da Lei nº 13.015/2014 (decisões publicadas a partir de 22/9/2014) em que a parte não cuida de transcrever o trecho do acórdão regional em que repousa o prequestionamento da controvérsia transferida à cognição do TST. 4. Agravo de instrumento da Reclamada de que se conhece e a que se nega provimento." (TST-AIRR-767-73.2014.5.08.0107, 4ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DEJT 18/12/2015).

Na hipótese dos autos, considerando que o recorrente não cuidou de indicar, nas razões do recurso, os trechos da decisão recorrida que configuram o prequestionamento da controvérsia, nem mesmo indicou dispositivos constitucionais eventualmente violados, único fato que possibilitaria, à luz do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista, inviabilizado está o conhecimento de seu apelo, nos termos da norma consolidada acima mencionada.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, DENEGO seguimento ao apelo.

Analisando as razões do recurso de revista da Parte, verifica-se que não foram transcritos os trechos do acórdão do Tribunal Regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto da controvérsia, na forma do art. 896, I, do § 1.º-A, da CLT, que dispõe:

"§ 1.º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;"

Com efeito, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei 13.015, de 2014, que alterou a redação do art. 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1.º-A, que, em seus incisos I a III, determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista e, no caso, a parte, repita-se, não observou o disposto neste artigo, não indicando os trechos dos temas objeto de recurso de revista.

Registre-se que a jurisprudência desta Corte não tem admitido a simples indicação das folhas do acórdão recorrido, tampouco o resumo da controvérsia, nem a transcrição integral do acórdão recorrido ou da sua ementa, como válido para reconhecer como observado o requisito do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT.

Importante esclarecer, desde logo, que é inaplicável ao caso o princípio da instrumentalidade das formas, uma vez que a exigência da transcrição do trecho que consubstancie o prequestionamento da matéria é requisito criado por Lei, de observância obrigatória.

Acresça-se, ainda, que o apelo encontra-se desfundamentado à luz do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III e VIII, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 106, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0010479-53.2017.5.15.0086**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	CAVICCHIOLLI, SILVEIRA & CIA LTDA. - EPP
Advogado	Dr. Igor Sá Gille Wolkoff(OAB: 223085/SP)
Agravado	THAIS PAMELA LÚCIO
Advogado	Dr. Milton Aparecido Bahado(OAB: 286273/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CAVICCHIOLLI, SILVEIRA & CIA LTDA. - EPP  
- THAIS PAMELA LÚCIO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e

"c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

#### "PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas.

No que se refere ao tema em destaque, inviável o recurso, uma vez que a recorrente não indicou o trecho da decisão recorrida objeto da insurgência, conforme exige o art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

No presente caso, o recurso de revista mostra-se manifestamente inviável, porquanto a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, §1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015/2014).

Não há qualquer transcrição ou indicação da fundamentação que pretende prequestionar quanto a todos os temas debatidos no recurso de revista.

Conforme entende esta Corte Superior, tal indicação constitui encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do TST: AIRR-10028-85.2013.5.04.0664, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 08/06/2015; AIRR-1521-73.2012.5.04.0017, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DJ 12/06/2015; AIRR-2951-67.2013.5.22.0003, Relator Ministro: Maurício Godinho, 3ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-306-71.2013.5.04.0811, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-1163-51.2011.5.04.0015, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-307-78.2012.5.04.0233, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-42700-94.2014.5.13.0007, Relator Ministro: Cláudio Brandão, 7ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-309-73.2011.5.04.0721, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 29/05/2015.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

#### Processo Nº AIRR-0010663-69.2016.5.09.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE
Advogado	Dr. José Lúcio Glomb(OAB: 6838/PR)
Agravado	ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado	Dr. Celso Ricardo Cardoso(OAB: 73906/PR)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
- CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao duto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

#### "PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Art. 896-A. ....

§ 1o São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2o Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3o Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4o Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5o É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6o O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

Rescisão do Contrato de Trabalho / Justa Causa/Falta Grave.

Alegação(ões):

O recorrente pede que seja reconhecida situação ensejadora da dispensa por justa causa.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal

Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

O recorrente não observou o que determina o inciso I, porque transcreveu trechos do acórdão que não englobam todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma na análise das matérias.

A transcrição de apenas parte do acórdão, como se verifica nas razões do recurso, não supre a exigência legal. A parte que recorre deve reproduzir o trecho da decisão que lhe foi desfavorável, em que constem todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma, o que não foi observado.

No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-1160-68.2014.5.02.0073, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/12/2016, 7ª Turma, acórdão publicado no DEJT de 03/02/2017; TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, acórdão publicado no DEJT de 22/04/2016; TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, acórdão publicado no DEJT de 04/03/2016.

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque o recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

#### CONCLUSÃO

Denego seguimento."

Não procede a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal) quando a negativa de seguimento a recurso de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante aos temas "Rescisão do Contrato de Trabalho. Justa Causa", emergem como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista as diretrizes consubstanciadas nas Súmulas 126, 297, 333 do TST e no art. 896, § 1º-A, I, II e III, CLT.

Com efeito, a parte recorrente transcreveu a fls. 544 apenas parte do acórdão regional, de forma insuficiente, o que não atende ao art. 896, § 1º-A, I, da CLT. No caso, a parte deixou de trazer os fundamentos do acórdão de fls. 529 dos autos eletrônicos em que é dito que o reclamado "não aplicou qualquer penalidade mais ténue ao reclamante - advertência ou suspensão", trecho que compõe a razão de decidir do Regional e, conseqüentemente, deveria ter sido trazido pela recorrente.

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Por fim, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de

instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

#### Processo Nº AIRR-1000479-98.2016.5.02.0465

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	ATENTO BRASIL S/A
Advogada	Dra. Maria Mercedes Oliveira Fernandes de Lima(OAB: 82402/SP)
Agravado	SILVIA ELENA DE MORAES
Advogado	Dr. Eduardo Barros de Moura(OAB: 248845/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ATENTO BRASIL S/A
- SILVIA ELENA DE MORAES

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

#### "PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Suspensão/Interrupção do Contrato de Trabalho / Licenças/Afastamentos.

A partir de 22/09/2014 (vigência da Lei 13.015/2014), é pressuposto intrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista a indicação "do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia". O não atendimento do requisito implica o não conhecimento do recurso de revista, conforme a expressa redação do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

O atendimento dessa exigência se faz, salvo vício nascido no próprio julgamento, com a transcrição do trecho da decisão recorrida em confronto analítico com a alegada violação da Constituição da República, de lei ou contrariedade a súmula, orientação jurisprudencial ou com o aresto indicado para demonstração de divergência jurisprudencial, conforme a hipótese em que se fundamenta o Recurso de Revista.

A norma em questão trata de "prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista", referindo-se, por isso mesmo, a todas as hipóteses de admissibilidade previstas nas alíneas a, b e c do art. 896. O ônus da parte é indicar o trecho da decisão recorrida que caracteriza o prequestionamento da matéria objeto do recurso de

revista, sob "pena de não conhecimento".

Reportando-se às razões do recurso de revista, nota-se a inobservância desse requisito, dada a constatação de que não se cuida de uma decisão extremamente concisa, cuja integralidade da prestação jurisdicional represente a tese combatida, e a parte não indicou a fração do acórdão recorrido que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, na medida em que o(a) recorrente apenas reproduziu a integralidade dos fundamentos adotados pelo Tribunal Regional quanto ao tema, sem fazer nenhum destaque ou indicação precisa da(s) tese(s) adotada(s) pela decisão recorrida contra as quais se contrapõe no recurso aviado, não atendendo, portanto, ao requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, o que inviabiliza o seguimento do Recurso de Revista.

Ressalte-se, por fim, que o C. TST também vem se posicionando nesse mesmo sentido, conforme se constata nos seguintes precedentes, dentre outros: Ag-AIRR-545-30.2012.5.03.0038, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 23/09/2016; AIRR-774-33.2011.5.04.0511, Rel. Des. Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, 2ª Turma, DEJT 18/12/2015; AIRR-204-86.2013.5.09.0010, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 03/07/2017; AIRR-11550-23.2014.5.15.0110, Rel. Des. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, DEJT 30/06/2017; AIRR-12145-41.2014.5.15.0039, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, DEJT 30/06/2017; AIRR-5992-11.2014.5.01.0482, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 30/06/2017; ED-Ag-AIRR - 7-41.2014.5.04.0203, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT 19/08/2016.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista."

Não procede a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal) quando a negativa de seguimento a recurso de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante aos temas "limbo previdenciário. Responsabilidade pelo pagamento de salários" e "indenização por dano moral e material", emergem como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista as diretrizes consubstanciadas nas Súmulas 126, 297, 333 do TST e no art. 896, § 1º-A, I, CLT.

No caso, houve transcrição integral do acórdão regional sobre os temas do recurso, sem destaque da tese que consubstancia o prequestionamento. Registro que os destaques que constam da transcrição são originais da decisão regional, não demonstrando o prequestionamento da controvérsia.

Conforme entende esta Corte Superior, tal indicação constitui encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do TST: AIRR-10028-85.2013.5.04.0664, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 08/06/2015; AIRR-1521-73.2012.5.04.0017, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DJ 12/06/2015; AIRR-2951-67.2013.5.22.0003, Relator Ministro: Maurício Godinho, 3ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-306-71.2013.5.04.0811, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-1163-51.2011.5.04.0015, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-307-78.2012.5.04.0233, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-42700-94.2014.5.13.0007, Relator

Ministro: Cláudio Brandão, 7ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-309-73.2011.5.04.0721, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 29/05/2015.

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Por fim, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

#### Processo Nº AIRR-0001176-11.2015.5.05.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	ITANA CLÁUDIA PEREIRA MACIEL
Advogada	Dra. Paloma Costa Peruna(OAB: 18681/BA)
Advogado	Dr. Marco Antônio Borges de Barros(OAB: 20530/BA)
Agravado	GRACINETE SILVA DE CARVALHO - ME
Advogado	Dr. Adilson Amâncio dos Santos(OAB: 10590/BA)
Advogado	Dr. Francisco Carlos Silva Bastos Filho(OAB: 30254/BA)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- GRACINETE SILVA DE CARVALHO - ME
- ITANA CLÁUDIA PEREIRA MACIEL

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examine.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

#### "PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Litigância de Má-Fé.

O Recurso de Revista não preenche o requisito formal de admissibilidade previsto no §1º-A, I, do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei nº 13.015, de 2014:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

Desatendidos, nessas circunstâncias, os requisitos de admissibilidade, encontra-se desaparelhada a Revista, nos termos do art. 896 da CLT.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista."

No presente caso, o recurso de revista mostra-se manifestamente inviável, porquanto a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, §1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015/2014).

Não há qualquer transcrição ou indicação da fundamentação que pretende prequestionar quanto a todos os temas debatidos no recurso de revista.

Conforme entende esta Corte Superior, tal indicação constitui encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do TST: AIRR-10028-85.2013.5.04.0664, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 08/06/2015; AIRR-1521-73.2012.5.04.0017, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DJ 12/06/2015; AIRR-2951-67.2013.5.22.0003, Relator Ministro: Maurício Godinho, 3ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-306-71.2013.5.04.0811, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-1163-51.2011.5.04.0015, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-307-78.2012.5.04.0233, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-42700-94.2014.5.13.0007, Relator Ministro: Cláudio Brandão, 7ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-309-73.2011.5.04.0721, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 29/05/2015.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

#### Processo Nº AIRR-0010190-53.2016.5.15.0055

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	MUNICÍPIO DE BARRA BONITA
Procurador	Dr. Rafael José Tessarro
Agravado	GILSON FRANCISCO IRMÃO
Advogado	Dr. Aurélio Saffi Júnior(OAB: 139944/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON FRANCISCO IRMÃO
- MUNICÍPIO DE BARRA BONITA

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do agravo de instrumento.

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

#### "PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Férias / Indenização/Dobra/Terço Constitucional.

No que se refere ao tema em destaque, inviável o recurso, uma vez que o recorrente transcreeu a fundamentação do acórdão na íntegra sem indicar especificamente o trecho da decisão recorrida objeto da insurgência, conforme exige o art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Com efeito, uma vez que o objetivo do art. 896, § 1º-A, I, da CLT é a demonstração do prequestionamento, o atendimento a essa exigência se faz com a indicação do trecho da decisão recorrida que contém a tese que a parte pretende debater, de forma clara e objetiva. A transcrição integral, como ocorreu no caso, sem o destaque dos trechos, sem a delimitação fática feita pelo Tribunal Regional, não atende ao art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Desse modo, é indispensável a indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia.

Frise-se que a Lei n.13.015/2014 promoveu alterações significativas na sistemática recursal trabalhista, especialmente no processamento do recurso de revista, sendo que o art. 896, § 1º-A, I, da CLT, alçou o prequestionamento a condição de um expresso pressuposto legal de admissibilidade do apelo revisional, o qual não foi cumprido pela parte.

Portanto, é ônus da parte recorrente indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.

Na hipótese vertente, verifica-se que a parte indicou no início das razões recursais do recurso de revista, a fls. 138/140 trecho da sentença, o que não atende o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. E, em seguida o recorrente efetuou nas razões de recurso de revista a transcrição integral do acórdão do TRT relativo à matéria "dobra das férias" (a fls. 140/142); contudo a parte não demonstrou, através de negrito e/ou destaques, o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Constata-se, ainda, que o recorrente, ao desenvolver sua argumentação em sede de recurso de revista, não especifica nem identifica os fundamentos impugnados do acórdão recorrido.

Nesse contexto, portanto, a parte não cumpriu objetivamente e claramente o comando do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-1001912-64.2015.5.02.0242**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogado	Dr. Fábio Tardelli da Silva(OAB: 163432/SP)
Agravado	MARCIO DE JESUS BELLANO GALVÃO
Advogado	Dr. Roberto Infanti(OAB: 283815/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
- MARCIO DE JESUS BELLANO GALVÃO

**PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, aos seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 13/11/2017 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 20/11/2017 - id. 33026d6).

Regular a representação processual, id. 554a6d9 e 3554821.

Satisfeito o preparo (id(s). 3ed3dc1 e 3ed3dc1).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL / SALÁRIO POR EQUIPARAÇÃO/ISONOMIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) do colendo Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) artigo 7º, inciso XXVI; artigo 60, inciso III; artigo 84, inciso II e VI, da Constituição Federal.
- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 461, §2º; artigo 818; Lei nº 9649/1998, artigo 14.
- divergência jurisprudencial.

Para se adotar entendimento diverso da decisão Regional, ter-se-ia que proceder à revisão do conjunto fático-probatório, conduta incompatível na atual fase do processo (Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho), o que também afasta, de plano, a possibilidade de cabimento do recurso por divergência jurisprudencial ou por violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

Ademais, se em duas instâncias ordinárias, soberanas na análise da prova, o Reclamante logrou fazer prova do direito à equiparação salarial, não será nesta esfera extraordinária que a Reclamada logrará desfazer essa conclusão categórica, uma vez que a Súmula 126 do TST impede tal revisão, desmerecendo-se a acusação de violação do art. 461, § 1º, da CLT, bem como o reconhecimento de divergência jurisprudencial, especialmente levando em consideração que o TRT registrou que a prova oral confirmou a identidade de funções entre os equiparandos.

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PENALIDADES PROCESSUAIS.

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / CTPS / ANOTAÇÃO/BAIXA/RETIFICAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 880; Código de Processo Civil de 2015, artigo 80.

Sobre o tema, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento no sentido de que a imposição da multa pecuniária ao empregador, no caso de descumprimento da obrigação de anotação da CTPS do reclamante, encontra amparo legal no art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC (536 e 537 do CPC de 2015), cuja aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho é permitida pelo art. 769 da CLT, sendo certo que a possibilidade supletiva de anotação na Carteira de Trabalho pela Secretaria da Vara não afasta a obrigação primária do empregador de registrar o contrato de emprego e consequente imposição da indigitada astreinte.

Nesse sentido destacam-se os seguintes precedentes: Processo: E-RR - 65700-69.2004.5.03.0099 Data de Julgamento: 15/12/2011, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 09/01/2012; E-RR - 23400-42.2001.5.02.0482 Data de Julgamento: 18/08/2011, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 26/08/2011; E-RR - 170900-02.2003.5.03.0099 Data de Julgamento: 02/12/2010, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 17/12/2010; E-RR-170900-02.2003.5.03.0099, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, julgado em 02/12/2010, decisão unânime; RR - 146400-50.2006.5.09.0663 Data de Julgamento: 12/05/2010, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, 3ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 28/05/2010; RR - 48800-79.2004.5.06.0017 Data de Julgamento: 14/04/2010, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 30/04/2010; RR - 25000-81.2006.5.09.0562 Data de Julgamento: 07/04/2010, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, 3ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 23/04/2010; Processo: RR - 162700-15.2002.5.15.0064 Data de Julgamento: 16/09/2009, Rel. Min. Vantuil Abdala, 2ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 29/10/2009.

Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, diante da iterativa, notória e atual jurisprudência da C. Corte Superior, e estando o julgado em consonância com essa exegese, não há falar em processamento do apelo pela alegação de existência de dissenso pretoriano ou para prevenir violação de preceito de lei ou da Constituição Federal (artigo 896, § 7º, da CLT e Súmula nº 333, do C. TST).

DENEGO seguimento quanto ao tema.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

De plano, após analisar as razões do apelo, constata-se que não há violação literal de dispositivo de lei federal, afronta à Constituição Federal nem contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco ficou configurada divergência jurisprudencial específica e válida à admissibilidade da revista.

Conforme consignado nos autos, a reclamada é sociedade de economia mista, devendo o quadro de carreira ser homologado pelo Ministério do Trabalho, conforme Súmula 6 do TST.

Igualmente, a multa relativa ao eventual descumprimento de obrigação de fazer, no caso a anotação em CTPS, encontra previsão legal nos arts. 536 e 537 do CPC, cuja aplicação é resguardada no art. 769 da CLT.

Impõe-se o óbice da Súmula 333 do TST e art. 896, §7.º, da CLT.

A conclusão do acórdão regional pelo direito à equiparação salarial entre autor e paradigma encontra-se lastreada no contexto fático-probatório dos autos. Divergir demandaria revolvimento obstado

pela Súmula 126 do TST.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0001106-10.2016.5.09.0018**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	SIDNEI GABRIEL
Advogado	Dr. Lelio Shirahishi Tomanaga(OAB: 15494-A/PR)
Advogado	Dr. Ellis Shirahishi Tomanaga Egedis(OAB: 17076-A/PR)
Agravado	ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado	Dr. Marissol Jesus Filla(OAB: 17245-A/PR)
Advogado	Dr. Rafaella Munhoz da Rocha Lacerda(OAB: 38511-A/PR)
Agravado	POLISERVICE - SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
Advogado	Dr. Oscar Silverio de Souza(OAB: 16067-A/PR)
Advogado	Dr. Izabel Carolina de Abreu Guimaraes Michelato(OAB: 38821-A/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ITAU UNIBANCO S.A.
- POLISERVICE - SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
- SIDNEI GABRIEL

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao duto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral.

Alegação(ões):

O recorrente pede a majoração do valor da indenização por danos morais e pagamento de horas extras acrescidas do adicional.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

- I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
- II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;
- III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois o recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido. No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-1160-68.2014.5.02.0073, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/12/2016, 7ª Turma, acórdão publicado no DEJT de 03/02/2017; TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, acórdão publicado no DEJT de 22/04/2016; TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, acórdão publicado no DEJT de 04/03/2016.

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque o recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Denego.

**CONCLUSÃO**

Denego seguimento."

Verifico que, em recurso de revista, a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015/2014).

No caso, não há qualquer transcrição/indicação da fundamentação que pretende prequestionar quanto a todos os temas debatidos no recurso de revista.

Conforme entende esta Corte Superior, tal indicação constitui encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do TST: AIRR-10028-85.2013.5.04.0664, Relator Ministro: Walmir Oliveira da

Costa, 1ª Turma, DEJT 08/06/2015; AIRR-1521-73.2012.5.04.0017, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DJ 12/06/2015; AIRR-2951-67.2013.5.22.0003, Relator Ministro: Maurício Godinho, 3ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-306-71.2013.5.04.0811, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-1163-51.2011.5.04.0015, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-307-78.2012.5.04.0233, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-42700-94.2014.5.13.0007, Relator Ministro: Cláudio Brandão, 7ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-309-73.2011.5.04.0721, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 29/05/2015.

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Por fim, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
MARIA HELENA MALLMANN  
Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0001104-20.2017.5.17.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	Dr. Matheus Guerine Riegert(OAB: 11652/ES)
Agravado	CLAUDIO FEJOLI LEITE
Advogado	Dr. Michele Itabaiana de Carvalho Pires(OAB: 12744/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLAUDIO FEJOLI LEITE  
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Gratificação de Função.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Antecipação de Tutela/Tutela Específica.

Inviável o recurso quanto às matérias em epígrafe, porque não observado o disposto no artigo 896, §1º-A, I, da CLT. Com efeito, a transcrição do tópico inteiro do v. acórdão ou da integralidade da análise realizada pela C. Turma, quanto à matéria objeto do recurso, não atende à exigência do artigo 896, §1º-A, I, da CLT. É preciso que a parte transcreva o trecho do v. acórdão em que consta precisamente a tese regional impugnada no recurso de revista, ou, ao menos, que destaque de forma clara a tese adotada e contra a qual se insurge. Nesse sentido:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. REQUISITO LEGAL INSCRITO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.015/2014. (...) 3 - Embora o dispositivo em comento utilize o verbo "indicar", referindo-se ao requisito formal ali inscrito, esta Corte Superior tem exigido a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, firme no entendimento de que a alteração legislativa empreendida pela Lei 13.015/2014, nesse aspecto, constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnem de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo. Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visa a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a lei, à segurança das relações jurídicas e à isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elementos de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada. (...) (E-ED-RR - 552-07.2013.5.06.0231, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 09/06/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016)."

No mesmo sentido: ED-AIRR-41600-81.2009.5.01.0050, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 29/04/2016; AIRR - 10356-41.2013.5.15.0039 Data de Julgamento: 25/05/2016, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/06/2016; AIRR-65-63.2014.5.05.0026, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 12/02/2016; AIRR-369-66.2014.5.10.0012, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 27/11/2015.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante aos temas "gratificação de função" e "antecipação de tutela", emerge como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista a diretriz consubstanciada no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Saliento, desde já, que a transcrição do inteiro teor da decisão recorrida nos tópicos impugnados, sem a indicação expressa, destacada, da tese prequestionada, não atende à exigência legal.



Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0011838-66.2016.5.03.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	NUTRIWAY FOODS INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA.
Advogada	Dra. Marina Fonseca Rodrigues Gustin(OAB: 97630/MG)
Advogada	Dra. Ana Luiza Santos(OAB: 138012/MG)
Agravado	DENILSON LOURENÇO DA COSTA
Advogado	Dr. Hugo Soares Porto Fonseca(OAB: 98721/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DENILSON LOURENÇO DA COSTA
- NUTRIWAY FOODS INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA.

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

"Recurso de: NUTRIWAY FOODS INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Atos Discriminatórios.

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Verifico que, em recurso de revista, a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015/2014).

No caso, não há qualquer transcrição/indicação da fundamentação que pretende prequestionar quanto a todos os temas debatidos no recurso de revista.

Conforme entende esta Corte Superior, tal indicação constitui encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do TST: AIRR-10028-85.2013.5.04.0664, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 08/06/2015; AIRR-1521-73.2012.5.04.0017, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DJ 12/06/2015; AIRR-2951-67.2013.5.22.0003, Relator Ministro: Maurício Godinho, 3ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-306-71.2013.5.04.0811, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-1163-51.2011.5.04.0015, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-307-78.2012.5.04.0233, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-42700-94.2014.5.13.0007, Relator Ministro: Cláudio Brandão, 7ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-309-73.2011.5.04.0721, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 29/05/2015.

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Por fim, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0011290-39.2017.5.18.0018**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado	Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues(OAB: 128341/SP)
Agravado	COSMO DE SALES AMADO
Advogado	Dr. Pedro Henrique Carvalho Silva(OAB: 155200-A/MG)
Agravado	MÁXIMA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	Dr. Delcídes Domingos do Prado(OAB: 20392/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COSMO DE SALES AMADO
- LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
- MÁXIMA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da

jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária/Subsidiária.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Benefício de Ordem. Nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte transcrever, nas razões recursais, os fundamentos da decisão recorrida que demonstram o prequestionamento dos temas objeto do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da controvérsia pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso.

No caso, o trecho reproduzido às fls. 771/772 não faz parte do acórdão proferido nestes autos.

Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da controvérsia pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Verifico que, em recurso de revista, a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015/2014).

No caso, não há qualquer transcrição/indicação da fundamentação que pretende prequestionar quanto a todos os temas debatidos no recurso de revista.

Observe que a transcrição de fls. 769/770 não corresponde ao acórdão regional recorrido.

Conforme entende esta Corte Superior, tal indicação constitui encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do TST: AIRR -10028-85.2013.5.04.0664, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 08/06/2015; AIRR-1521-73.2012.5.04.0017, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DJ 12/06/2015; AIRR-2951-67.2013.5.22.0003, Relator Ministro: Maurício Godinho, 3ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-306-71.2013.5.04.0811, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-1163-51.2011.5.04.0015, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-307-78.2012.5.04.0233, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-42700-94.2014.5.13.0007, Relator Ministro: Cláudio Brandão, 7ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-309-73.2011.5.04.0721, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 29/05/2015.

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Por fim, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0001869-75.2016.5.12.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	KLEITON FRANCISCO ADÃO
Advogado	Dr. Luiz Antônio Rossa(OAB: 16427/SC)
Agravado	METALFIX PERFILADOS EIRELI - ME E OUTRA
Advogado	Dr. Osmar Zimmermann(OAB: 16029/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KLEITON FRANCISCO ADÃO
- METALFIX PERFILADOS EIRELI - ME E OUTRA

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao duto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examinado.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Coisa Julgada.

Contrato Individual de Trabalho / Unicidade Contratual.

Análise prejudicada. A análise do recurso quanto ao tema mostra-se, de plano, prejudicada, tendo em vista que a parte não atendeu ao comando previsto no item I do § 1º-A do art. 896 da CLT (Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014), que prevê:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista. "

No presente caso, o recurso de revista mostra-se manifestamente inviável.

A parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, §1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015/2014).

Com efeito, registro, desde já, que a parte limitou-se a transcrever no seu recurso de revista apenas o dispositivo do acórdão regional, que não contém o prequestionamento da tese que pretende debater

e que não abrange os fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional, o que não atende o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT. Conforme entende esta Corte Superior, tal indicação constitui encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do TST: AIRR - 972-12.2013.5.09.0010 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 09/08/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/08/2017; Ag-AIRR - 412-18.2013.5.15.0038 , Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 06/09/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/09/2017; AIRR - 33900-29.2014.5.17.0181 , Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 06/09/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/09/2017; AIRR - 11217-75.2014.5.03.0055 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 13/09/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/09/2017; AIRR - 796-98.2015.5.06.0122 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 16/08/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/08/2017).

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0001698-74.2013.5.15.0056**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	NEUSA MARIA MAZARINI
Advogado	Dr. Claudinei Aparecido da Silva(OAB: 244117/SP)
Agravado	CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
Advogado	Dr. Jorge Ricardo Lopes Lutf(OAB: 108636/SP)
Agravado	FUNDAÇÃO CESP
Advogado	Dr. Luís Fernando Feola Lencioni(OAB: 113806/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
- FUNDAÇÃO CESP
- NEUSA MARIA MAZARINI

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e

9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Rescisão do Contrato de Trabalho / Plano de Demissão Incentivada/Voluntária.

**NULIDADE DO PIA / REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO**

**ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL/MOTIVAÇÃO DA DISPENSA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

No que se refere aos temas em destaque, inviável o recurso, uma vez que a recorrente não indicou os trechos da decisão recorrida objeto da insurgência, conforme exige o art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

**CONCLUSÃO**  
DENEGO seguimento ao recurso de revista."

No presente caso, o recurso de revista mostra-se manifestamente inviável, porquanto a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, §1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015/2014).

Não há qualquer transcrição ou indicação da fundamentação que pretende prequestionar quanto a todos os temas debatidos no recurso de revista.

Conforme entende esta Corte Superior, tal indicação constitui encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do TST: AIRR-10028-85.2013.5.04.0664, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 08/06/2015; AIRR-1521-73.2012.5.04.0017, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DJ 12/06/2015; AIRR-2951-67.2013.5.22.0003, Relator Ministro: Maurício Godinho, 3ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-306-71.2013.5.04.0811, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-1163-51.2011.5.04.0015, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-307-78.2012.5.04.0233, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-42700-94.2014.5.13.0007, Relator Ministro: Cláudio Brandão, 7ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-309-73.2011.5.04.0721, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 29/05/2015.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0021580-31.2017.5.04.0333**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	THIAGO TAVARES IZAGUIRRE
Advogado	Dr. Gilberto Henrique Buza da Cunha(OAB: 75214/RS)
Agravado	POLIMETAL METALURGIA E PLÁSTICOS LTDA. E OUTRO
Advogado	Dr. Guilherme Guimarães(OAB: 37672/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- POLIMETAL METALURGIA E PLÁSTICOS LTDA. E OUTRO
- THIAGO TAVARES IZAGUIRRE

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

**" PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Procuração/Mandato.**

Não admito o recurso de revista no item.

A teor do art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/14, aplicável aos acórdãos publicados a partir de 22/09/14, não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como, que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

De um lado, considero não indicado o prequestionamento da controvérsia, sendo insuficientes os trechos do acórdão transcritos a demonstrar a totalidade da fundamentação adotada e a viabilizar o confronto analítico com cada uma das alegações da parte.

Ainda que assim não fosse, o excerto da decisão recorrida transcrito pela parte recorrente não indica contrariedade ao teor da Súmula indicada, considerado que " o presente caso não se amolda ao entendimento da súmula 383 do TST" e "inaplicável à hipótese o item II da súmula 383 do TST, o qual tem incidência nos casos em que a irregularidade se dá em "procuração ou substabelecimento já constante dos autos" (sublinhei), não sendo esta a situação dos autos".

**CONCLUSÃO**

Nego seguimento.cac"

Não procede a alegada ofensa aos princípios constitucionais do

contraditório, da ampla defesa e da legalidade (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal) quando a negativa de seguimento a recurso de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Verifica-se que o recorrente ao longo das suas razões de recurso de revista identifica e impugna trechos do acórdão do TRT, os quais apresentam fundamentos assentados pelo TRT para dirimir a lide, de modo que preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, I, III, da CLT.

No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante aos temas "Partes e Procuradores" e "Procuração - Mandato" emergem como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista as diretrizes consubstanciadas nas Súmulas 126, 333 e 383 do TST e no art. 896, § 7º, CLT.

Com efeito, o entendimento consagrado nesta Corte, por meio da nova redação da Súmula nº 383, é de que é inadmissível recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, situação em que não há falar em concessão de prazo para que seja sanado o vício, pois não caracterizada a hipótese de irregularidade em procuração ou substabelecimento já constante dos autos.

Eis o teor do mencionado verbete sumular:

**" RECURSO. MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CPC DE 2015, ARTS. 104 E 76, § 2º (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 210/2016, DEJT divulgado em 30.06.2016 e 01 e 04.07.2016**

I - É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito. Em caráter excepcional (art. 104 do CPC de 2015), admite-se que o advogado, independentemente de intimação, exiba a procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do recurso, prorrogável por igual período mediante despacho do juiz. Caso não a exiba, considera-se ineficaz o ato praticado e não se conhece do recurso.

II - Verificada a irregularidade de representação da parte em fase recursal, em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, o relator ou o órgão competente para julgamento do recurso designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (art. 76, § 2º, do CPC de 2015)." (grifou-se).

Nesse mesmo sentido, citam-se os seguintes julgados:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.105/2015. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADA SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. I. A Corte Regional não conheceu do agravo de petição, ante a ausência de poderes outorgados à advogada subscritora do agravo de petição, no ato de interposição do recurso. II. Não é hipótese de aplicação do contido nos arts. 76, § 1º e 2º, e 104, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que, no caso, não se trata de irregularidade de representação, em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, mas sim de recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição e que, tampouco, sanou o vício no prazo concedido pela lei, independente de intimação. Incidência do óbice de que trata a Súmula nº 383, item I, do TST. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento" (Processo: AIRR - 7800900-36.2005.5.09.0014 Data de Julgamento: 20/09/2017, Relator**

Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/09/2017).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. I - Verifica-se do acórdão recorrido que o advogado subscritor do recurso ordinário não detinha procuração nos autos, tampouco se configurou a hipótese de mandato tácito, uma vez que o signatário do apelo não consta nas atas de audiências dos autos eletrônicos. II - Constata-se, ainda, que não restou evidenciada qualquer das hipóteses do art. 104 do CPC de 2015, tampouco a existência de irregularidade em instrumento de mandato ou em substabelecimento já existente nos autos, o que ensejaria a aplicação do art. 76 do CPC de 2015. III - Dessa forma, avulta a convicção de que o recurso ordinário, efetivamente, não alcançava conhecimento, por irregularidade de representação processual, encontrando-se a decisão regional em consonância com os termos da Súmula 383 desta Corte, em sua nova redação. IV - Assim, emerge o óbice do artigo 896, § 7º, da CLT, em razão do qual sobressai inviável a tese de violação aos artigos 5º, II e LV da Constituição Federal e 76 e 104 do CPC de 2015. V - Recurso não conhecido". (Processo: RR-24169-97.2013.5.24.0003, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 08/03/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/03/2017)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de embargos de declaração subscritos por advogado sem procuração nos autos. Nos termos da Súmula nº 383 desta Corte, em sua nova redação em decorrência do CPC de 2015, em razão de não se tratar das hipóteses previstas no art. 104 do CPC, tampouco de irregularidade em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, não há falar em designação de prazo para saneamento do vício na representação processual. Embargos de declaração não conhecidos." (Processo: TST-ED-ARR - 122400-40.2002.5.01.0051 Data de Julgamento: 5/10/2016, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/10/2016)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1 - Recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014. 2 - Os embargos de declaração no TRT foram assinados por advogado sem procuração nos autos, razão por que não foi conhecido nem interrompeu o prazo para o recurso de revista, o qual é intempestivo. 3 - Nessa hipótese, em que não havia procuração nos autos, não era cabível na fase recursal a conversão do feito em diligência para sanar a irregularidade, visto que o preenchimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade deveria estar demonstrado no ato da interposição do recurso, nos termos da anterior redação da Súmula nº 383 do TST, bem como termos de sua nova redação após a vigência do CPC de 2015. 4 - Agravo a que se nega provimento." (Processo: TST-Ag-AIRR - 801-89.2014.5.03.0106, Data de Julgamento: 14/9/2016, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/9/2016)

Assim, não há de se falar em contrariedade a Súmula 383 desta

Corte.

Desse modo, estão afastadas as alegações da parte.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0010831-55.2017.5.15.0136**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	MICHELLE FERNANDA DE OLIVEIRA FRANCO
Advogado	Dr. Ana Carolina Nogueira Humberto(OAB: 292962-A/SP)
Agravado	MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
Advogado	Dr. Valter Tadeu Camargo de Castro(OAB: 83082/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MICHELLE FERNANDA DE OLIVEIRA FRANCO  
- MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examinou.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Reajuste Salarial.

No que se refere ao tema em destaque, inviável o recurso, uma vez que o recorrente transcreveu o acórdão na íntegra sem indicar especificamente o trecho da decisão recorrida objeto da insurgência, conforme exige o art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

No presente caso, o recurso de revista mostra-se manifestamente inviável.

Verifico que a parte recorrente limita-se a transcrever, na íntegra, todo o acórdão regional, olvidando delimitar (que significa transcrever/destacar) o fragmento da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso, ou seja, o trecho do acórdão que revela a resposta do

Tribunal de origem quanto às matérias que pretende sejam reapreciadas no TST, o que desatende ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT e demais requisitos dos incisos II e III, do mesmo dispositivo legal, introduzidos pela Lei 13.015/2014.

Com efeito, esclareço, desde já, que a transcrição do inteiro teor da decisão recorrida, sem a indicação expressa, destacada, da tese prequestionada, não atende ao disposto no novo dispositivo celetista introduzido pela Lei n.º 13.015/2014.

Conforme entende esta Corte Superior, tal indicação constitui encargo do recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista, por representar o princípio da impugnação específica insculpida no artigo 341 do CPC.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do TST: AIRR-10028-85.2013.5.04.0664, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 08/06/2015; AIRR-1521-73.2012.5.04.0017, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DJ 12/06/2015; AIRR-2951-67.2013.5.22.0003, Relator Ministro: Maurício Godinho, 3ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-306-71.2013.5.04.0811, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-1163-51.2011.5.04.0015, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-307-78.2012.5.04.0233, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-42700-94.2014.5.13.0007, Relator Ministro: Cláudio Brandão, 7ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-309-73.2011.5.04.0721, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 29/05/2015. Inviável é o prosseguimento da revista, fundado em alegação de ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, quando a lide está adstrita ao exame de legislação infraconstitucional, visto que essa circunstância impossibilita a configuração de sua violação literal e direta (Súmula 636 do STF).

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-1000192-72.2017.5.02.0604**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogada	Dra. Regina Aparecida Sevilha Seraphico(OAB: 147738/SP)
Agravado	CLEYDE RODRIGUES PORTELA
Advogado	Dr. Otávio Calvi(OAB: 106368/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLEYDE RODRIGUES PORTELA
- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao duto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal.
- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 92; artigo 192; artigo 71, §4º.
- divergência jurisprudencial.

A partir da vigência da Lei n.º 13.015/2014, o Recurso de Revista, sob pena de não conhecimento, deve indicar, para cada tema trazido ao reexame, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista (CLT, 896, §1.º-A, I).

O exame das razões recursais revela que a parte recorrente não se desincumbiu do encargo que lhe competia, deixando de indicar o trecho do v. Acórdão impugnado que demonstra o prequestionamento das questões revolidas no apelo, o que impede a análise dos demais aspectos, pois torna impossível verificar se foram preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal, como a indicação explícita e fundamentada de violação legal, contrariedade a Súmula de jurisprudência da C. Corte Revisora, a Súmula vinculante do E. STF ou dissenso pretoriano, por falta de tese a ser confrontada.

Nesse contexto, impõe-se negar seguimento ao recurso, por descumprimento do disposto no artigo 896, §1.º-A, I, da CLT. DENEGO seguimento quanto ao tema.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista."

Verifico que, em recurso de revista, a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015/2014).

No caso, não há qualquer transcrição/indicação da fundamentação que pretende prequestionar quanto a todos os temas debatidos no recurso de revista.

Conforme entende esta Corte Superior, tal indicação constitui encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do TST: AIRR-10028-85.2013.5.04.0664, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 08/06/2015; AIRR-1521-73.2012.5.04.0017, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DJ 12/06/2015; AIRR-2951-67.2013.5.22.0003, Relator Ministro: Maurício Godinho, 3ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-306-71.2013.5.04.0811, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-1163-51.2011.5.04.0015, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-307-78.2012.5.04.0233, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª

Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-42700-94.2014.5.13.0007, Relator Ministro: Cláudio Brandão, 7ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-309-73.2011.5.04.0721, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 29/05/2015.

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Por fim, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0011455-62.2016.5.18.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	KÁTIA DANTAS DOS SANTOS
Advogada	Dra. Patrícia Afonso de Carvalho(OAB: 21318/GO)
Agravado	ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Advogado	Dr. Marta Cristina de Faria Alves(OAB: 150162/RJ)
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

- KÁTIA DANTAS DOS SANTOS

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Doença Ocupacional.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Material / Doença Ocupacional.

Nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte transcrever, nas razões recursais, os fundamentos da decisão recorrida que demonstram o prequestionamento dos temas objeto do recurso de revista.

Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da controvérsia pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso.

A transcrição integral do tema, contudo, sem qualquer destaque em relação ao ponto em discussão, não atende ao disposto no artigo 896, §1º-A, da CLT, segundo entendimento atual do C. TST, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses. Nesse sentido, o seguinte precedente:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA EM RELAÇÃO AO TEMA DEVOLVIDO À APRECIÇÃO DO TST. INSUFICIÊNCIA. A teor do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, é exigência legal a indicação do trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria devolvida à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho, não sendo suficiente, para esse fim, a transcrição, quanto ao tema devolvido à apreciação do TST, da decisão recorrida em seu inteiro teor, sem qualquer destaque em relação ao ponto em discussão. Recurso de embargos conhecido e não provido". (E-ED-RR-1720-69.2012.5.15.0153, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 22/09/2017).

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Verifico que, em recurso de revista, a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015/2014). No caso, não há qualquer transcrição/indicação da fundamentação que pretende prequestionar quanto a todos os temas debatidos no recurso de revista.

No caso, houve transcrição integral do acórdão regional sobre o tema objeto do recurso, sem destaque da tese que consubstancia o prequestionamento.

Conforme entende esta Corte Superior, tal indicação constitui encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do TST: AIRR -10028-85.2013.5.04.0664, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 08/06/2015; AIRR-1521-73.2012.5.04.0017, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DJ 12/06/2015; AIRR-2951-67.2013.5.22.0003, Relator Ministro: Maurício Godinho, 3ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-306-71.2013.5.04.0811, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-1163-51.2011.5.04.0015, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-307-78.2012.5.04.0233, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-42700-94.2014.5.13.0007, Relator Ministro: Cláudio Brandão, 7ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-309-73.2011.5.04.0721, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 29/05/2015.

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Por fim, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I,

do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0010784-93.2017.5.03.0143**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	CÉLIA REGINA LOURES PINTO 05549319667
Advogada	Dra. Karla Pereira Fortuna(OAB: 105143/MG)
Agravado	AMANDA MARIA DA SILVA SANTANA
Advogado	Dr. Mariana Tonázio(OAB: 122412/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMANDA MARIA DA SILVA SANTANA
- CÉLIA REGINA LOURES PINTO 05549319667

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Quebra de Caixa.

Sentença Normativa/Convenção e Acordo Coletivos de Trabalho / Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho / Multa Convencional. O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Ressalto que a transcrição do inteiro teor da fundamentação da decisão recorrida quanto às matérias objeto de impugnação, sem destaque dos trechos controversos e sem vinculação individual das teses impugnadas à argumentação apresentada, com a demonstração analítica das violações apontadas - como procedeu a recorrente - não atende à exigência legal supracitada, uma vez que é ônus do recorrente trazer a tese central objeto da controvérsia que consubstancia o necessário prequestionamento exigido pelo supracitado dispositivo celetista.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Não procede a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal) quando a negativa de seguimento a recurso de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Com efeito, verifica-se que a reclamada transcreveu no início das razões recursais o inteiro teor da fundamentação do acórdão de embargos de declaração, o qual acresceu fundamentação ao acórdão principal quanto ao tema "Quebra de Caixa. Sentença Normativa/Convenção e Acordo Coletivos de Trabalho. Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho / Multa Convencional", sem destaque ou identificação dos fundamentos contra os quais se insurge.

Após, ao apresentar suas razões recursais, a reclamada não identifica nem impugna, para o fim de confronto analítico nenhum fragmento do acórdão recorrido.

Nesse contexto, aplica-se o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

Por fim, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0010084-65.2015.5.03.0183**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
Advogado	Dr. Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91229/MG)
Advogado	Dr. Gustavo Oliveira de Siqueira(OAB: 56963/MG)
Agravado	MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado	Dr. Morvani Batista Azevedo(OAB: 67351/MG)
Advogada	Dra. Claudia Roberta Dias da Silva(OAB: 144236/MG)
Agravado	NOVA CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS
- NOVA CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
- SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014

O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI interpõe agravo de instrumento, às págs. 159-166, contra o despacho de págs. 154 e 155, pelo qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista, quanto ao seguinte tema ora impugnado: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS DA RECLAMANTE, TRABALHADORA TERCEIRIZADA.



Não apresentada contraminuta.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos recursais.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, consoante os seguintes fundamentos:

#### "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com o item IV da Súmula 331 do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O modelo proveniente deste Tribunal, em face do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se presta ao confronto de teses.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Somente revolvendo -as seria, em tese, possível modificá-lo, o que é vedado pela Súmula 126 do C. TST.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (pág. 154).

O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, na minuta de agravo de instrumento, alega que o recurso de revista "preenche inegavelmente os requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 896, "a" e "c" e § 6º, da CLT, não havendo razão para impedir o seu processamento" (pág. 162).

Afirma que "restou nitidamente evidenciado no apelo em questão que o v. acórdão prolatado pelo TRT da 3ª Região, deixou de imprimir à realidade fática encontrada no presente caso o enquadramento jurídico e legal adequado, o que resultou em violação à Carta Maior" (pág. 162).

Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal.

Aduz que há "clara ofensa à correta interpretação e aplicação dos artigos 467 e 477 da CLT, bem como do artigo 5º, incisos XXXV (não exclusão pela lei da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito), LIV (devido processo legal), LV (contraditório e ampla defesa), todos da CR/88, também a súmula 331 do TST" (pág. 164).

Também sustenta que demonstrou divergência jurisprudencial.

O recurso de revista foi denegado, em relação à "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO" (pág. 154) alicerçado nos seguintes fundamentos: "a Turma julgadora decidiu em sintonia com o item IV da Súmula 331 do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas"; "não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST)"; "O acórdão recorrido está

lastreado em provas. Somente revolvendo-as seria, em tese, possível modificá-lo, o que é vedado pela Súmula 126 do C. TST" (pág. 154).

Contudo, constata-se, da leitura das razões do agravo de instrumento, que a parte não impugnou, objetivamente, o óbice imposto no despacho denegatório do recurso, referente à aplicação da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 7º, da CLT.

Apesar de constar expressamente na decisão agravada que o acórdão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST, "de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas" (pág. 154), o agravante insiste na demonstração de divergência jurisprudencial e na violação de dispositivos constitucionais e legais.

Frisa-se que, em nenhum momento, o agravante defende o equívoco da decisão agravante em relação à incidência da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 7º, da CLT.

O agravante, de forma genérica, invoca "a súmula 331 do TST" (pág. 164), sem expor argumentos para demonstrar em que circunstâncias o Tribunal a quo teria contrariado a citada súmula. Além disso, não aponta qual item da Súmula nº 331 do TST alicerçaria o recurso de revista denegado.

Acerca da aplicação da Súmula nº 126 do TST, o agravante apenas sustenta que "todos arestos aplicáveis ao caso, cuja análise é prescindível de reexame fático" (pág. 165). Entretanto, a Presidência do TRT de origem afastou a possibilidade da demonstração de divergência jurisprudencial, com fundamento na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896, § 7º, da CLT, contra o qual o agravante não se insurgiu.

Com efeito, nos termos das disposições contidas nos artigos 897, alínea "b", da CLT e 524, inciso II, do CPC, a finalidade do agravo de instrumento é desconstituir os fundamentos do despacho pelo qual se denegou seguimento a recurso, sendo necessário, portanto, que o agravante exponha, de maneira específica, os argumentos jurídicos necessários à demonstração de que o fundamento da decisão foi equivocado.

Segundo o princípio da dialeticidade, a fundamentação é pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, sem a qual o apelo não logra desafiar a barreira do conhecimento. Esse é o entendimento pacificado nesta Corte superior, consubstanciado na Súmula nº 422, in verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Registra-se, desde logo, que a hipótese não atrai a aplicação do item II do verbete mencionado, no qual se consigna que "o entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática", porquanto o motivo de denegação do recurso de revista, conforme discorrido, é relevante e pertinente, uma vez que expõe questão processual expressamente disposta em lei.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento porque desfundamentado, com fundamento nos artigos 932, inciso III, do CPC/2015 e 255, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
**JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA**  
 Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001642-57.2016.5.20.0004**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Maria Helena Mallmann  
 Agravante AGRO INDUSTRIAL CAMPO LINDO LTDA.  
 Advogado Dr. Diego Ribeiro do Rosário(OAB: 5648/SE)  
 Agravado JOSENILTON SILVA DOS SANTOS  
 Advogada Dra. Josefa de Jesus Dantas(OAB: 7065/SE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGRO INDUSTRIAL CAMPO LINDO LTDA.
- JOSENILTON SILVA DOS SANTOS

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 388 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 467; artigo 477, §8º.
- divergência jurisprudencial.

Inconforma-se a Recorrente com o acórdão Regional, alegando serem indevidas as multas previstas nos arts. 467 e 477, §8º da CLT.

Informa que "Quando da apresentação do Recurso Ordinário, a Recorrente levantou o prequestionamento das matérias levantadas em sede recursal" e transcreve trecho específico da análise do Regional a respeito do prequestionamento.

Aduz que por estar em processo de recuperação judicial não mais detém a plena coordenação de suas atividades, ficando impossibilitada de proceder à plena satisfação das dívidas dos seus credores.

Menciona o teor da Súmula 388 do TST.

Colaciona arestos para fundamentar o seu pedido.

Ao exame.

A insurgência encontra-se desfundamentada, porquanto a parte Recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT, sobretudo com a redação dada pela Lei 13.015/2014, que exige a indicação, nas razões recursais, do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento específico da controvérsia objeto do recurso de revista, pela efetiva transcrição do fragmento em que se encontra a matéria impugnada.

Ademais, o (a) Recorrente, além de indicar o trecho da controvérsia, deveria confrontá-lo analiticamente com a fundamentação jurídica apresentada no recurso.

Portanto, inviável o seguimento do recurso neste tópico, nos termos do artigo 896, §1º-A, I da CLT.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista da AGRO INDUSTRIAL CAMPO LINDO LTDA. "

Verifico que, em recurso de revista, a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015/2014). No caso, não há qualquer transcrição/indicação da fundamentação que pretende prequestionar quanto a todos os temas debatidos no recurso de revista.

No caso, não há qualquer transcrição/indicação da fundamentação que pretende prequestionar quanto a todos os temas debatidos no recurso de revista.

Conforme entende esta Corte Superior, tal indicação constitui encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do TST: AIRR -10028-85.2013.5.04.0664, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 08/06/2015; AIRR-1521-73.2012.5.04.0017, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DJ 12/06/2015; AIRR-2951-67.2013.5.22.0003, Relator Ministro: Maurício Godinho, 3ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-306-71.2013.5.04.0811, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-1163-51.2011.5.04.0015, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-307-78.2012.5.04.0233, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-42700-94.2014.5.13.0007, Relator Ministro: Cláudio Brandão, 7ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-309-73.2011.5.04.0721, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 29/05/2015.

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Por fim, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
**MARIA HELENA MALLMANN**  
 Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0000832-26.2015.5.09.0133**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Maria Helena Mallmann

Agravante	MUNICÍPIO DE APUCARANA
Advogado	Dr. Cecílio Luz Júnior(OAB: 23584/PR)
Agravado	TEREZINHA RODRIGUES DE ANDRADE
Advogado	Dr. Mauro Shiguemitsu Yamamoto(OAB: 11933/PR)
Advogada	Dra. Marisa Cescatto Bobroff(OAB: 42831/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE APUCARANA
- TEREZINHA RODRIGUES DE ANDRADE

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do agravo de instrumento.

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS  
TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Art. 896-A. ....

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

- I - econômica, o elevado valor da causa;
- II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;
- III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;
- IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecurável no âmbito do tribunal.

§ 5º É irrecurável a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não

abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL / PROMOÇÃO.**

Alegação(ões):

O recorrente insurge-se contra a decisão que o condenou ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de progressão funcional. Alega, em síntese, que trata-se de ato discricionário da Administração Pública.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

- I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
- II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;
- III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois o recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido. Nesse sentido, os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: PROCESSO Nº TST AIRR - 1160-68.2014.5.02.0073 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 14/12/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/02/2017; PROCESSO Nº TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma Relator Min. Waldir Oliveira da Costa, data da publicação: 29/4/2016; PROCESSO Nº TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Min. Maria Helena Mallmann, data da publicação: 6/5/2016; PROCESSO Nº TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101 3ª Turma Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, data da publicação: 29/4/2016; PROCESSO Nº TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Min. João Oreste Dalazen, data da publicação: 29/4/2016; PROCESSO Nº TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551 5ª Turma, Relator Min. João Batista Brito Pereira, data da publicação: 22/4/2016; PROCESSO Nº TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001 6ª Turma Relator Min. Augusto César Leite de Carvalho, data da publicação: 6/5/2016; PROCESSO Nº TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163 7ª Turma Relator Min. Cláudio Brandão, data da publicação: 4/3/2016.

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque o recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Denego.

**CONCLUSÃO**

Denego seguimento."

Não procede a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal) quando a negativa de seguimento a recurso

de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante ao tema "Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios/ Salário - Diferença Salarial - Promoção", verifica-se que o recorrente não indicou no recurso de revista o trecho do acórdão recorrido que demonstra o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, conforme exige o art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Com efeito, uma vez que o objetivo do art. 896, § 1º-A, I, da CLT é a demonstração do prequestionamento, o atendimento a essa exigência se faz com a indicação do trecho da decisão recorrida que contém a tese que a parte pretende debater. Desse modo, é indispensável a indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia.

Frise-se que a Lei n. 13.015/2014 promoveu alterações significativas na sistemática recursal trabalhista, especialmente no processamento do recurso de revista, sendo que o art. 896, § 1º-A, I, da CLT, alçou o prequestionamento a condição de um exposto pressuposto legal de admissibilidade do apelo revisional, o qual não foi cumprido pela parte.

Portanto, é ônus da parte recorrente indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
MARIA HELENA MALLMANN  
Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0003023-49.2016.5.22.0003**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	MUNICÍPIO DE MIGUEL ALVES
Advogado	Dr. Diego Augusto Oliveira Martins(OAB: 13758/PI)
Agravado	RAIMUNDO SANTOS NEVES
Advogado	Dr. Carlos Mateus Cortez Macedo(OAB: 4526/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE MIGUEL ALVES
- RAIMUNDO SANTOS NEVES

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do agravo de instrumento.

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só

tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Alegaço(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 219; nº 329 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 39; artigo 114, inciso I, da Constituição Federal.

- violação do(s) Lei nº 5584/1970, artigo 14.

- divergência jurisprudencial: .

O recurso de revista, que tramita sob a égide da Lei nº 13.015/2014, prestigiou o rigor formal, tem natureza extraordinária e visa assegurar a validade, autoridade e a uniformidade da interpretação da lei. Neste viés, considera indispensável que a parte, nas razões do recurso de revista, indique o trecho da decisão que revela a resposta do tribunal a quo à matéria.

Indicar significa transcrever o trecho do pronunciamento prévio sobre a temática que o recorrente almeja obter reexame pelo órgão ad quem .

Destarte, em que pesem as alegações do recorrente, percebe-se que este não indicou o trecho da decisão recorrida que consubstanciaria o prequestionamento da matéria (temas: incompetência da justiça do trabalho e honorários advocatícios ), deixando, assim, de observar o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT, conforme redação dada pela referida Lei nº 13.015/2014, razão pela qual não merece ser conhecido o recurso.

Destaca-se que a transcrição apenas do dispositivo do acórdão, desacompanhado do trecho da respectiva fundamentação, como procedido pelo recorrente, não supre a exigência legal.

Quanto ao tema, tem-se o recente julgado do C. TST:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Entre as alterações promovidas à sistemática recursal pela Lei nº 13.015/2014 encontra-se a criação de pressuposto intrínseco do recurso de revista, consistente na indicação (transcrição) do fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo. O requisito encontra-se previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, cujo teor dispõe que: 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Logo, inviável o processamento do recurso de revista em que a parte não indica, de modo específico, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia pontuada em seu apelo, ante o óbice contido no referido dispositivo legal, que lhe atribui tal ônus. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo: AIRR - 575-25.2014.5.08.0113 Data de Julgamento: 15/03/2017, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de

Publicação: DEJT 24/03/2017.

Pelo exposto, não admito o recurso de revista quanto a nenhum dos temas.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Não procede a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal) quando a negativa de seguimento a recurso de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante aos temas "Jurisdição e Competência - Competência da Justiça do Trabalho" e "Do Pagamento das Férias", verifica-se que o recorrente não indicou no recurso de revista os trechos do acórdão recorrido que demonstram o prequestionamento das controvérsias objetos do recurso de revista, conforme exige o art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Com efeito, uma vez que o objetivo do art. 896, § 1º-A, I, da CLT é a demonstração do prequestionamento, o atendimento a essa exigência se faz com a indicação do trecho da decisão recorrida que contém a tese que a parte pretende debater. Desse modo, é indispensável a indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia.

Frise-se que a Lei n. 13.015/2014 promoveu alterações significativas na sistemática recursal trabalhista, especialmente no processamento do recurso de revista, sendo que o art. 896, § 1º-A, I, da CLT, alçou o prequestionamento a condição de um expresse pressuposto legal de admissibilidade do apelo revisional, o qual não foi cumprido pela parte.

Portanto, é ônus da parte recorrente indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

#### Processo Nº AIRR-0011290-06.2017.5.03.0067

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	CONSTRUTORA BRITO JÚNIOR LTDA.
Advogado	Dr. Hudson Gustavo Pinheiro de Melo(OAB: 143487/MG)
Agravado	JOSÉ NILDOMAR DIAS VASCONCELOS NETO
Advogado	Dr. Osvaldo Silva Leão Neto(OAB: 122306/MG)
Advogada	Dra. Ludmilla Leão Lourenço Araújo(OAB: 170451/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA BRITO JÚNIOR LTDA.
- JOSÉ NILDOMAR DIAS VASCONCELOS NETO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que

denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao duto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

#### "PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Revelia / Confissão.

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

Em relação aos temas em destaque, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º -A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

No presente caso, o recurso de revista mostra-se manifestamente inviável, porquanto a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, §1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015/2014).

Não há qualquer transcrição ou indicação da fundamentação que pretende prequestionar quanto a todos os temas debatidos no recurso de revista.

Conforme entende esta Corte Superior, tal indicação constitui encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do TST: AIRR-10028-85.2013.5.04.0664, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 08/06/2015; AIRR-1521-73.2012.5.04.0017, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DJ 12/06/2015; AIRR-2951-67.2013.5.22.0003, Relator Ministro: Maurício Godinho, 3ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-306-71.2013.5.04.0811, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-1163-51.2011.5.04.0015, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-307-78.2012.5.04.0233, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-42700-94.2014.5.13.0007, Relator Ministro: Cláudio Brandão, 7ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-309-73.2011.5.04.0721, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 29/05/2015.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
MARIA HELENA MALLMANN  
Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-1001088-58.2014.5.02.0463**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	FERNANDO NEUBECKER
Advogado	Dr. Fábio Picarelli(OAB: 119840/SP)
Advogada	Dra. Maria Regina Mazzucatto(OAB: 86792/SP)
Agravado	MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes(OAB: 154384/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERNANDO NEUBECKER
- MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

**" PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Doença Ocupacional.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Material / Doença Ocupacional.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso LV; artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal.
- violação do(a) Código de Processo Civil de 2015, artigo 369; artigo 479; Lei nº 8213/1991, artigo 21, inciso I.
- divergência jurisprudencial.

A partir da vigência da Lei n.º 13.015/2014, o Recurso de Revista, sob pena de não conhecimento, deve indicar, para cada tema trazido ao reexame, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista (CLT, 896, §1.º-A, I).

O exame das razões recursais revela que a parte recorrente não se desincumbiu do encargo que lhe competia, deixando de indicar o trecho do v. Acórdão impugnado que demonstra o prequestionamento das questões revolidas no apelo, o que impede a análise dos demais aspectos, pois torna impossível verificar se foram preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal, como a indicação explícita e fundamentada de violação legal, contrariedade a Súmula de jurisprudência da C. Corte Revisora, a

Súmula vinculante do E. STF ou dissenso pretoriano, por falta de tese a ser confrontada.

Nesse contexto, impõe-se negar seguimento ao recurso, por descumprimento do disposto no artigo 896, §1.º-A, I, da CLT. DENEGO seguimento quanto ao tema.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista."

Não procede a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal) quando a negativa de seguimento a recurso de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Verifico que, em recurso de revista, a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015/2014). No caso, não há qualquer transcrição/indicação da fundamentação que pretende prequestionar quanto a todos os temas debatidos no recurso de revista.

No caso, não há qualquer transcrição/indicação da fundamentação que pretende prequestionar quanto a todos os temas debatidos no recurso de revista.

Conforme entende esta Corte Superior, tal indicação constitui encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do TST: AIRR -10028-85.2013.5.04.0664, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 08/06/2015; AIRR-1521-73.2012.5.04.0017, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DJ 12/06/2015; AIRR-2951-67.2013.5.22.0003, Relator Ministro: Maurício Godinho, 3ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-306-71.2013.5.04.0811, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-1163-51.2011.5.04.0015, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-307-78.2012.5.04.0233, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-42700-94.2014.5.13.0007, Relator Ministro: Cláudio Brandão, 7ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-309-73.2011.5.04.0721, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 29/05/2015.

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Por fim, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
MARIA HELENA MALLMANN  
Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0011355-48.2016.5.03.0095**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	FERNANDO AFONSO DO NASCIMENTO
Advogada	Dra. Adriana Aurora de Faria Torres Alves(OAB: 71198/MG)

Agravado THYSSENKRUPP METALÚRGICA SANTA LUZIA LTDA.  
 Advogado Dr. Radija Arca de Carvalho Campos(OAB: 120083-AMG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERNANDO AFONSO DO NASCIMENTO
- THYSSENKRUPP METALÚRGICA SANTA LUZIA LTDA.

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao duto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

**" PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Redução / Supressão Prevista em Norma Coletiva.

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento / Previsão de 8 Horas - Norma Coletiva.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, pois os trechos de decisão recorrida citada nas razões recursais não pertencem ao acórdão destes autos.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

No presente caso, o recurso de revista mostra-se manifestamente inviável, porquanto a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, §1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015/2014).

Destaco que os trechos de decisão recorrida citada nas razões recursais (fls. 652, 659 e 662) não pertencem ao acórdão destes autos.

Conforme entende esta Corte Superior, tal indicação constitui encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do TST: AIRR-10028-85.2013.5.04.0664, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 08/06/2015; AIRR-1521-73.2012.5.04.0017, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DJ 12/06/2015; AIRR-2951-67.2013.5.22.0003, Relator Ministro: Maurício Godinho, 3ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-306-71.2013.5.04.0811, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-1163-51.2011.5.04.0015, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-307-78.2012.5.04.0233, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-42700-94.2014.5.13.0007, Relator Ministro: Cláudio Brandão, 7ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-309-

73.2011.5.04.0721, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 29/05/2015.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0002123-94.2015.5.09.0025**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	ROSALHIA PEREIRA LIMA
Advogado	Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues(OAB: 12605/PR)
Agravado	J.N.J. COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CARNES LTDA
Advogada	Dra. Amália Marina Marchioro(OAB: 12334/PR)
Advogado	Dr. Ademar Uliana Neto(OAB: 26074/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- J.N.J. COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CARNES LTDA
- ROSALHIA PEREIRA LIMA

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao duto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

**" PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Duração do Trabalho / Sobreaviso/Prontidão/Tempo à disposição.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

A recorrente pede a condenação da ré ao pagamento de diferenças inerentes ao adicional de insalubridade; ao pagamento de horas extras decorrentes do tempo destinado à troca do uniforme, bem como, em diferenças de horas extras pela ausência de apresentação dos demonstrativos; alega, ainda, fazer jus às horas

extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada e aos honorários advocatícios.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;  
 II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;  
 III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido. Nesse sentido, os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: PROCESSO Nº TST AIRR - 1160-68.2014.5.02.0073 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 14/12/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/02/2017; PROCESSO Nº TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma Relator Min. Waldir Oliveira da Costa, data da publicação: 29/4/2016; PROCESSO Nº TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Min. Maria Helena Mallmann, data da publicação: 6/5/2016; PROCESSO Nº TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101 3ª Turma Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, data da publicação: 29/4/2016; PROCESSO Nº TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Min. João Oreste Dalazen, data da publicação: 29/4/2016; PROCESSO Nº TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551 5ª Turma, Relator Min. João Batista Brito Pereira, data da publicação: 22/4/2016; PROCESSO Nº TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001 6ª Turma Relator Min. Augusto César Leite de Carvalho, data da publicação: 6/5/2016; PROCESSO Nº TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163 7ª Turma Relator Min. Cláudio Brandão, data da publicação: 4/3/2016.

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque a recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Denego.

**CONCLUSÃO**

Denego seguimento."

Verifico que, em recurso de revista, a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015/2014). No caso, não há qualquer transcrição/indicação da fundamentação que pretende prequestionar quanto a todos os temas debatidos no recurso de revista.

No caso, não há qualquer transcrição/indicação da fundamentação que pretende prequestionar quanto a todos os temas debatidos no recurso de revista.

Conforme entende esta Corte Superior, tal indicação constitui encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do TST: AIRR -10028-85.2013.5.04.0664, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 08/06/2015; AIRR-1521-73.2012.5.04.0017, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DJ 12/06/2015; AIRR-2951-67.2013.5.22.0003, Relator Ministro: Maurício Godinho, 3ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-306-71.2013.5.04.0811, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-1163-51.2011.5.04.0015, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-307-78.2012.5.04.0233, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-42700-94.2014.5.13.0007, Relator Ministro: Cláudio Brandão, 7ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-309-73.2011.5.04.0721, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 29/05/2015.

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Por fim, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0000986-22.2016.5.09.0129**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
Advogada	Dra. Priscilla Menezes Arruda Sokolowski(OAB: 15975/PR)
Agravado	MAURO PEREIRA LOPES
Advogado	Dr. Wilson Maria Sella(OAB: 10849/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA  
 - MAURO PEREIRA LOPES

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao duto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examinado.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:



**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Litispendência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito / Interesse Processual.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação / Possibilidade Jurídica do Pedido.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Valor da Execução/Cálculo/Atualização.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade.

**Alegaço(ões):**

A recorrente insurge-se contra a decisão que rejeitou as preliminares de litispendência, falta de interesse processual e possibilidade jurídica do pedido e, no mérito, reconheceu como corretos os cálculos apresentados. Alega, ainda, a nulidade absoluta de todos os atos processuais praticados na ação de execução de crédito judicial.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a recorrente não transcreveu os trechos do acórdão que demonstrariam o prequestionamento das controvérsias que pretende ver transferidas à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido. No sentido acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-1160-68.2014.5.02.0073, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/12/2016, 7ª Turma, acórdão publicado no DEJT de 03/02/2017; TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, acórdão publicado no DEJT de 22/04/2016; TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, acórdão publicado no

DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, acórdão publicado no DEJT de 04/03/2016.

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque a recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Denego.

**CONCLUSÃO**

Denego seguimento."

Verifico que, em recurso de revista, a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015/2014). No caso, não há qualquer transcrição/indicação da fundamentação que pretende prequestionar quanto a todos os temas debatidos no recurso de revista.

No caso, não há qualquer transcrição/indicação da fundamentação que pretende prequestionar quanto a todos os temas debatidos no recurso de revista.

Conforme entende esta Corte Superior, tal indicação constitui encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do TST: AIRR-10028-85.2013.5.04.0664, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 08/06/2015; AIRR-1521-73.2012.5.04.0017, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DJ 12/06/2015; AIRR-2951-67.2013.5.22.0003, Relator Ministro: Maurício Godinho, 3ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-306-71.2013.5.04.0811, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-1163-51.2011.5.04.0015, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-307-78.2012.5.04.0233, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-42700-94.2014.5.13.0007, Relator Ministro: Cláudio Brandão, 7ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-309-73.2011.5.04.0721, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 29/05/2015.

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Por fim, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-1001288-44.2016.5.02.0318**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA.
Advogado	Dr. José Marny Pinto Junqueira Júnior(OAB: 81629/SP)
Agravado	REGIAN RODRIGUES CARACA
Advogado	Dr. Eduardo Cardoso da Silva(OAB: 215960/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA.  
- REGIAN RODRIGUES CARACA

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao duto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Salário por Equiparação/Isonomia. Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Periciais.

Alegação(ões):

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 461; artigo 477.

- divergência jurisprudencial.

Quanto às alegações atinentes à improcedência da equiparação salarial, do adicional de insalubridade bem como aquelas relativas aos honorários periciais, a partir de 22/09/2014 (vigência da Lei 13.015/2014), é pressuposto intrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista a indicação "do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia". O não atendimento do requisito implica o não conhecimento do recurso de revista, conforme a expressa redação do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. O atendimento dessa exigência se faz, salvo vício nascido no próprio julgamento, com a transcrição do trecho da decisão recorrida em confronto analítico com a alegada violação da Constituição da República, de lei ou contrariedade a súmula, orientação jurisprudencial ou com o aresto indicado para demonstração de divergência jurisprudencial, conforme a hipótese em que se fundamenta o Recurso de Revista.

A norma em questão trata de "prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista", referindo-se, por isso mesmo, a todas as hipóteses de admissibilidade previstas nas alíneas a, b e c do art. 896. O ônus da parte é indicar o trecho da decisão recorrida que caracteriza o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, sob "pena de não conhecimento".

Ora, a mens legis da nova redação do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT foi não de impor à parte um ônus de ordem apenas topográfica, substituindo a leitura do acórdão recorrido em suas páginas originais pela mera repetição nas razões de recurso de revista, mas sim de estipular um ônus de natureza jurídica, cometendo-se ao recorrente a atribuição de demonstrar o prequestionamento mediante transcrição precisa do trecho onde se encontra o pronunciamento explícito do i. Juízo a quo acerca do dispositivo de lei ou da Constituição em que se funda aquele recurso ou da tese

que se pretende a uniformização.

Assim, a transcrição de trechos representativos do acórdão, no início das razões, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem demonstração analítica das violações apontadas.

No caso, a parte procedeu à transcrição de trecho(s) representativo(s) do acórdão no início das razões (fls. 4-7), não atendendo, portanto, ao requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista.

Ressalte-se, por fim, que o C. TST também vem se posicionando nesse mesmo sentido, conforme se constata nos seguintes precedentes, dentre outros:

Ag-AIRR - 545-30.2012.5.03. Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 23/09/2016; AIRR - 1343-85.2013.5.02.0263, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 30/06/2017; AIRR - 906-30.2011.5.15.0044, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 20/05/2016; RR-20565-14.2013.5.04.0221, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 09/10/2015; AIRR - 1296-75.2012.5.02.0060, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 12/05/2017; AIRR - 4655-80.2013.5.12.0040, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 02/10/2015.

DENEGO seguimento quanto aos temas.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista."

Não procede a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal) quando a negativa de seguimento a recurso de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante aos temas "Equiparação salarial", "Adicional de insalubridade" e "Honorários Periciais", emergem como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista as diretrizes consubstanciadas nas Súmulas 126, 297, 333 do TST e no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

No caso, houve transcrição integral do acórdão regional sobre os temas do recurso, sem destaque da tese que consubstancia o prequestionamento.

Conforme entende esta Corte Superior, tal indicação constitui encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do TST: AIRR -10028-85.2013.5.04.0664, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 08/06/2015; AIRR-1521-73.2012.5.04.0017, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DJ 12/06/2015; AIRR-2951-67.2013.5.22.0003, Relator Ministro: Maurício Godinho, 3ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-306-71.2013.5.04.0811, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-1163-51.2011.5.04.0015, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-307-78.2012.5.04.0233, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-42700-94.2014.5.13.0007, Relator Ministro: Cláudio Brandão, 7ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-309-73.2011.5.04.0721, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 29/05/2015.

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Por fim, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0001284-71.2015.5.05.0028**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	CONDOMÍNIO SHOPPING BOA BISTA
Advogado	Dr. Bruno de Almeida Maia(OAB: 18921/BA)
Advogado	Dr. João Bernardo Oliveira de Góes(OAB: 21646/BA)
Agravado	GERALDO MANOEL DE SANTANA SOBRINHO
Advogado	Dr. Gustavo Alvarenga de Miranda(OAB: 20644/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONDOMÍNIO SHOPPING BOA BISTA
- GERALDO MANOEL DE SANTANA SOBRINHO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao duto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

" PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / FGTS.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa [de 40%] do FGTS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

Em relação aos temas acima referidos, observa-se que o Recurso de Revista não preenche os pressupostos formais, notadamente o disposto no inciso I do §1º-A do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei nº 13.015, de 2014, in verbis:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; (...)

Desatendidos, nessas circunstâncias, os requisitos de admissibilidade, encontra-se desaparelhado o Recurso de Revista,

nos termos do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista."

Não procede a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal) quando a negativa de seguimento a recurso de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Verifico que, em recurso de revista, a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015/2014). No caso, não há qualquer transcrição/indicação da fundamentação que pretende prequestionar quanto a todos os temas debatidos no recurso de revista.

No caso, não há qualquer transcrição/indicação da fundamentação que pretende prequestionar quanto a todos os temas debatidos no recurso de revista.

Conforme entende esta Corte Superior, tal indicação constitui encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do TST: AIRR -10028-85.2013.5.04.0664, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 08/06/2015; AIRR-1521-73.2012.5.04.0017, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DJ 12/06/2015; AIRR-2951-67.2013.5.22.0003, Relator Ministro: Maurício Godinho, 3ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-306-71.2013.5.04.0811, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-1163-51.2011.5.04.0015, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-307-78.2012.5.04.0233, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-42700-94.2014.5.13.0007, Relator Ministro: Cláudio Brandão, 7ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-309-73.2011.5.04.0721, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 29/05/2015.

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Por fim, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0001354-71.2016.5.09.0245**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante e Agravado	AMAURI ALVES GUIMARÃES JUNIOR
Advogado	Dr. Márcio Jones Suttile(OAB: 25665/PR)
Advogada	Dra. Elisa Lima Alonso(OAB: 18483/DF)
Agravante e Agravado	GEMALTO DO BRASIL CARTÕES E TERMINAIS LTDA.
Advogada	Dra. Cristina Buchignani(OAB: 102955/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMAURI ALVES GUIMARÃES JÚNIOR
- GEMALTO DO BRASIL CARTÕES E TERMINAIS LTDA.

RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência, havendo, doravante, a necessidade de prévia aferição das repercussões gerais da causa.

Do exame prévio da causa verifica-se a existência de transcendência social, nos termos do art. 896-A, §1º, inciso III, da CLT.

Havendo transcendência, segue-se a análise dos demais pressupostos de admissibilidade.

O recurso de revista do reclamante teve seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

Recurso de: AMAURI ALVES GUIMARAES JUNIOR  
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 29/01/2018 - Id. c3f6754; recurso apresentado em 05/02/2018 - Id. 90c86a6).  
Representação processual regular (Id. 7258d2f).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.

Nos termos do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

"Art. 896-A. ....

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

- I - econômica, o elevado valor da causa;
- II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;
- III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;
- IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecurável no âmbito do tribunal.

§ 5º É irrecurável a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não

abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas." (NR)

Duração do Trabalho / Compensação de Horário.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

O recorrente pede a condenação da ré em "horas extras e reflexos de forma integral para todo o período do contrato de trabalho", sustentando a invalidade do acordo de compensação de jornada; e discorda da rejeição do pedido de honorários advocatícios.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

- I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
- II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;
- III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

O recorrente não observou o que determina o inciso I, pois transcreveu trecho do acórdão que não engloba todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma na análise da matéria.

A transcrição de apenas parte do acórdão, como se verifica nas razões do recurso, não supre a exigência legal. A parte que recorre deve reproduzir o trecho da decisão que lhe foi desfavorável, em que constem todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma, o que não foi observado.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: PROCESSO Nº TST AIRR - 1160-68.2014.5.02.0073 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 14/12/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/02/2017; PROCESSO Nº TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma Relator Min. Walmir Oliveira da Costa, data da publicação: 29/4/2016; PROCESSO Nº TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Min. Maria Helena Mallmann, data da publicação: 6/5/2016; PROCESSO Nº TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101 3ª Turma Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, data da publicação: 29/4/2016; PROCESSO Nº TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Min. João Oreste Dalazen, data da publicação: 29/4/2016; PROCESSO Nº TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551 5ª Turma, Relator Min. João Batista Brito Pereira, data da publicação: 22/4/2016; PROCESSO Nº TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001 6ª Turma Relator Min. Augusto César Leite de Carvalho, data da publicação: 6/5/2016; PROCESSO Nº TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163 7ª Turma Relator Min. Cláudio Brandão, data da publicação: 4/3/2016.

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque o recorrente não atendeu ao inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Na minuta de agravo de instrumento, o reclamante agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Verifico, de plano, que o recurso de revista não atende aos

requisitos do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, porquanto não foi feita a transcrição textual dos fragmentos do acórdão regional que consubstanciam o prequestionamento da matéria veiculada no recurso de revista, -horas extras e reflexos/invalidade do acordo de compensação de jornada-.

A SBDI-1 desta Corte tem firme posicionamento no sentido de que, para se considerar atendidos os requisitos do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, é imprescindível a transcrição dos trechos específicos da decisão regional que consubstanciem o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista.

O trecho transcrito no recurso de revista à pág. 610/611, seq. 1, se refere apenas à parte dispositiva do acórdão regional, não traduzindo os fundamentos pelos quais o Tribunal Regional afastou a condenação às horas extras e reflexos. Assim, não atendidos os requisitos do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT.

No tocante aos honorários advocatícios, observa-se que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula 219, I, do TST, porquanto o reclamante não está assistido por seu sindicato de classe. Incide, portanto, o óbice da Súmula 333 do TST.

Por tais razões, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento, porque encontra óbice no art. 896, § 1.º-A, I, da CLT.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

## II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

O recurso de revista da reclamada teve seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

Recurso de: GEMALTO DO BRASIL CARTOES E TERMINAIS LTDA.

### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 29/01/2018 - Id. c3f6754; recurso apresentado em 08/02/2018 - Id. 69bdcf6).

Representação processual regular (Id. f8ee2ad).

Preparo satisfeito (Ids. 7b6ef4e, d1f4adb, 9605f9d e e1b46c7).

### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Horário.

Duração do Trabalho / Intervalo Intra-jornada.

Duração do Trabalho / Adicional Noturno.

Alegação(ões):

A recorrente pede que se afaste a condenação ao pagamento de horas extras; de uma hora a título de intervalo intra-jornada suprimido e reflexos; e de diferenças de adicional noturno e repercussões.

De acordo com o artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, a parte que recorre deve "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista".

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido. A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo mediante a transcrição textual e destacada da tese

adotada pela Turma. Nesse sentido, os precedentes já destacados quando da análise do recurso do autor, no tópico "COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS".

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque a recorrente não atendeu ao inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

### CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência, havendo, doravante, a necessidade de prévia aferição das repercussões gerais da causa.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Verifico, de plano, que o recurso de revista não atende aos requisitos do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, porquanto não foi feita a transcrição textual do fragmento do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento das matérias veiculadas no recurso de revista.

O trecho transcrito no recurso de revista à pág. 631/632, seq. 1, se refere apenas à parte dispositiva do acórdão regional, não traduzindo os fundamentos pelos quais o Tribunal Regional manteve a condenação relativa às diferenças de horas extras, intervalo intra-jornada e diferenças de adicional noturno. Assim, não atendidos os requisitos do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT.

O não atendimento pelo recorrente dos requisitos formais de admissibilidade do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, é circunstância que torna desnecessário o exame dos indicadores de transcendência quanto às matérias jurídicas de fundo veiculadas no recurso de revista.

Por tais razões, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento, porque encontra óbice no art. 896, § 1.º-A, I, da CLT.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

### Processo Nº AIRR-000082-86.2017.5.22.0102

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	MUNICÍPIO DE DIRCEU ARCOVERDE
Advogado	Dr. Ney Neto Mendes Ferraz(OAB: 6564/PI)
Agravado	ELIZETE RODRIGUES PAES
Advogado	Dr. Sonia Malena Paes Ribeiro(OAB: 2950-A/PI)

### Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZETE RODRIGUES PAES
- MUNICÍPIO DE DIRCEU ARCOVERDE

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do agravo de instrumento

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

" PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / CONDIÇÕES DA AÇÃO / LEGITIMIDADE ATIVA.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO / INTERESSE PROCESSUAL.

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / PIS/RAIS - CADASTRAMENTO.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegaço(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 219; nº 329; nº 677 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 8º, inciso I e III; artigo 93, inciso IX; artigo 114, inciso I, da Constituição Federal.

- violação do(s) Lei nº 5584/1970, artigo 14.

- divergência jurisprudencial: .

O recurso de revista, que tramita sob a égide da Lei nº 13.015/2014, prestigiou o rigor formal, tem natureza extraordinária e visa assegurar a validade, autoridade e a uniformidade da interpretação da lei. Neste viés, considera indispensável que a parte, nas razões do recurso de revista, indique o trecho da decisão que revela a resposta do tribunal a quo à matéria.

Indicar significa transcrever o trecho do pronunciamento prévio sobre a temática que o recorrente almeja obter reexame pelo órgão ad quem.

Destarte, em que pesem as alegações do recorrente, percebe-se que este não indicou os trechos da decisão recorrida que consubstanciarão o prequestionamento das matérias, deixando assim, de observar o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT, conforme redação dada pela referida Lei nº 13.015/2014, razão pela qual não merece ser conhecido o recurso.

Destaca-se que a transcrição apenas das ementas do acórdão, desacompanhadas das respectivas fundamentações, como fez o recorrente, não supre a exigência legal.

Quanto ao tema, tem-se o recente julgado da SBDI-1, do C. TST: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS. INOBSERVÂNCIA AO REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A Primeira Turma deste Tribunal não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, ao entendimento de que não atende a regra do artigo 896, § 1º-A, da CLT, a tão-só transcrição da ementa do acórdão regional, que não esgota todos os fundamentos daquela decisão. Não houve, portanto, transcrição do acórdão do TRT a permitir a constatação do trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Nesse contexto, ressentem-se os arestos paradigmas de idênticas premissas aptas a comprovar a exigida divergência de teses, na forma da recomendação da Súmula 296, I, do TST. Todos os paradigmas registram tese de ausência de transcrição do trecho da decisão regional em que consubstanciado o prequestionamento da insurgência recursal. A alusão neles contida de não ter sido transcrita sequer a ementa não infirma a tese do acórdão turmário de não ser a ementa suficiente ao requisito do artigo 896, § 1º-A, da CLT, quando não há reprodução de todos os fundamentos da decisão recorrida. Correta, pois, a decisão agravada. Agravo não provido. ( Ag-E-Ag-RR - 220-72.2015.5.17.0131 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 14/12/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2017) (grifo nosso)

Pelo exposto, não admito o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Não procede a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal) quando a negativa de seguimento a recurso de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante aos temas "Jurisdição e Competência - Competência - Competência da Justiça do Trabalho"; "Legitimidade Processual do Sindicato recorrido. Ausência de Registro no Ministério do Trabalho e Emprego"; "Interesse de Agir. Legitimidade Ativa do Sindicato Recorrido", "Inscrição no Cadastro do PIS/PASEP e RAIS"; "Gratuidade de Justiça para o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Dirceu Arcoverde - SINTEDA" e "Partes e Procuradores - Sucumbência - Honorários Advocatícios", verifica-se que o recorrente transcreveu no início das razões recursais a ementa do acórdão recorrido. Contudo, ao desenvolver suas razões recursais, através de tópicos, onde apresenta a matéria impugnada, o reclamado não identifica nem impugna, para o fim de confronto analítico, os fundamentos assentados pelo Tribunal Regional para dirimir a controvérsia objeto do recurso de revista. Ressalte-se que a transcrição da ementa no início das razões de recurso de revista, tendo em vista, inclusive, o distanciamento das insurgências da parte em relação a teses assentadas em alguns dos tópicos da ementa, não atende os requisitos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. Nesse contexto, verifica-se que a recorrente não efetuou, de forma objetiva, a impugnação analítica da decisão do TRT.

Nesse contexto, aplica-se o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT na espécie.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de

instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
MARIA HELENA MALLMANN  
Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0011209-30.2016.5.18.0017**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
Advogada	Dra. Lismara Pacheco Ferreira Kömel(OAB: 69759/MG)
Advogado	Dr. Páris Andrade Kömel(OAB: 73465/MG)
Agravado	DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado	Dr. Paulino de Sousa Gomes Neto(OAB: 40621/GO)
Agravado	CONCEBRA - CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.
Advogada	Dra. Cristina Yoshida(OAB: 23658/GO)
Advogado	Dr. Romeu Mezzomo(OAB: 82855/RS)
Advogada	Dra. Rafaela de Moraes Arantes(OAB: 41448/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONCEBRA - CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.
- CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
- DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

" Recurso de: CONSTRUTORA TRIUNFO S/A  
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/06/2018 - fl. 647; recurso apresentado em 06/07/2018 - fl. 648).

Regular a representação processual (fls. 321/322, 418).

Satisfeito o preparo (fls. 523, 566/568, 654/655).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do

Artigo 477 da CLT.

deixou de transcrever, nas razões recursais, os fundamentos da decisão recorrida que demonstrariam o prequestionamento dos temas objeto do recurso de revista, ônus que lhe compete nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014.

Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da controvérsia pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso de revista.

Responsabilidade Solidária/Subsidiária.

Nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte transcrever, nas razões recursais, os fundamentos da decisão recorrida que demonstram o prequestionamento dos temas objeto do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da controvérsia pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso.

A transcrição quase integral do tema, contudo, sem qualquer destaque em relação ao ponto em discussão, não atende ao disposto no artigo 896, §1º-A, da CLT, segundo entendimento atual do C. TST, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR-1019-71.2015.5.02.0022, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/09/2017. AIRR-11988-71.2014.5.15.0038, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017. RR-11027-95.2014.5.15.0082, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 26/05/2017. AIRR-11139-90.2013.5.03.0031, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/06/2017. Cita-se a fundamentação deste último precedente:

"No caso dos autos, a Reclamante interpôs recurso de revista sem indicar, de forma precisa, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (inciso I), de forma que o pressuposto recursal contido no referido dispositivo não foi satisfeito.

Cumprir registrar que a transcrição, quase na íntegra, dos fundamentos expostos quanto ao tema, não atende o requisito do inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT.

Afinal, cabia à parte transcrever o exato segmento da decisão recorrida - com os devidos fundamentos adotados pela Corte de origem - que amparam o pleito recursal, permitindo maior presteza no confronto entre o trecho do acórdão recorrido e as supostas violações de dispositivos da Constituição Federal e de lei, contrariedades a verbetes sumulares e dissensos pretorianos indicados, o que, repito, não foi atendido.

De fato, não é tarefa deste Tribunal Superior realizar o cotejo analítico e pontual entre os motivos lançados na decisão impugnada e os argumentos veiculados pela parte em sua peça recursal que ensejariam o conhecimento da revista". AIRR - 11139-90.2013.5.03.0031 Data de Julgamento: 21/06/2017, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/06/2017.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista".

Verifico que, em recurso de revista, a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da

CLT (incluído pela Lei n.º 13.015/2014). No caso, não há qualquer transcrição/indicação da fundamentação que pretende prequestionar quanto a todos os temas debatidos no recurso de revista.

No caso, houve transcrição integral do acórdão regional sobre o tema objeto do recurso, sem destaque da tese que consubstancia o prequestionamento.

Conforme entende esta Corte Superior, tal indicação constitui encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do TST: AIRR-10028-85.2013.5.04.0664, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 08/06/2015; AIRR-1521-73.2012.5.04.0017, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DJ 12/06/2015; AIRR-2951-67.2013.5.22.0003, Relator Ministro: Maurício Godinho, 3ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-306-71.2013.5.04.0811, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-1163-51.2011.5.04.0015, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-307-78.2012.5.04.0233, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-42700-94.2014.5.13.0007, Relator Ministro: Cláudio Brandão, 7ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-309-73.2011.5.04.0721, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 29/05/2015.

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Por fim, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-000933-43.2016.5.05.0132**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	ELEKEIROZ S.A.
Advogado	Dr. Antônio Pedro Oliveira Costa(OAB: 14765/BA)
Agravado	JOSÉ CARLOS BORGES DOS SANTOS
Advogado	Dr. Italo Matos Amorim(OAB: 41732/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELEKEIROZ S.A.
- JOSÉ CARLOS BORGES DOS SANTOS

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, às págs. 346-358, contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto ao tema INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL POR NORMA COLETIVA DE TRABALHO. INVALIDADE.

Apresentadas contrarrazões e contraminuta às págs. 364-375 e 376-392, respectivamente.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho,

nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

O recurso de revista interposto pela reclamada foi denegado, consoante os seguintes fundamentos:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o Recurso (Decisão publicada em 10/05/2018 - fl./Seq./Id. 9686016 - Pág. 1; protocolado em 22/05/2018 - fl./Seq./Id. 18cd955 - Pág. 1).

Regular a representação processual, fl./Seq./Id. f16fc30 - Pág. 1.

Satisfeito o preparo - fls./Seqs./Ids. a0c0227 - Pág. 7, 564412c - Pág. 1, 1fdd045 - Pág. 1, 4ead8c0 - Pág. 7, a6558cc - Pág. 1/2 e f2f4c26 - Pág. 1/2.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.**

Alegaço(ões):

- contrariedade à Súmula nº 391, item I do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

- violação: Lei nº 5811/1972, artigo 2º, §2º.

- divergência jurisprudencial.

Insurge-se a Reclamada contra o Acórdão Regional que deferiu o pagamento de intervalo intrajornada à Parte Reclamante.

Sustenta que a Lei 5.811/72 autoriza a disponibilidade do empregado durante o seu intervalo para refeição e descanso. Por fim, afirma que "a supressão do intervalo intrajornada é fruto de negociação coletiva entre empregador e empregados" (ID. 18cd955 - Pág. 7)

Consta do Acórdão (grifo aditado):

A concessão do intervalo intrajornada constitui-se medida de higiene, saúde e segurança no trabalho, não se admitindo sua supressão ou redução do mínimo legal. Este é o entendimento jurisprudencial que emana do TST, resultando na edição da Súmula nº 437, II, que prevê a impossibilidade de redução do intervalo intrajornada, mesmo através de negociação coletiva, vejamos: (...) Ora, em razão de uma melhor reflexão, principalmente do cotejo entre o disposto no art. 7º, XXII, da CF, que assegura a redução dos riscos inerentes ao trabalho, e o previsto nos incisos XIII e XXVI do mesmo dispositivo constitucional, evoluiu o entendimento no sentido de que o intervalo previsto no art. 71, da CLT não pode ser objeto de supressão, ainda que seja por meio de deliberação convencional, haja vista que a flexibilização dos direitos trabalhistas encontra limites, especialmente quando está em jogo a saúde e a segurança do trabalhador.

Logo, é inválida a cláusula de Convenção Coletiva que dispõe em sentido contrário à regra do artigo 71, § 4º, da CLT.

A súmula nº 437, I do TST diz que: (...)

Friso, ainda, que se extrai do disposto no § 4º do art. 71 da CLT, que o empregador que não concede o intervalo para repouso e alimentação, fica obrigado a "remunerar [e não a "indenizar"] o período correspondente", daí a edição da OJ-354 do TST, convertida na súmula nº 437, III do TST, esclarecendo que possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT.

Vejamos a dicção da Súmula 437, III do TST: (...)

Indevida a compensação do intervalo intrajornada com o valor pago a título de HRA, tendo em vista que as parcelas possuem natureza jurídica diversa. A primeira corresponde ao pagamento pelo trabalho realizado (natureza salarial- Item III da Súmula 437), enquanto a segunda possui caráter indenizatório.

Friso, por fim, que a Lei 5.811/1972 não prevê a redução do tempo de intervalo intrajornada aos trabalhadores de empresas químicas e petroquímicas, apenas em situação esporádica e excepcional prevê o pagamento em dobro do intervalo suprimido para manter a



normalidade das operações.

A regular concessão do intervalo intrajornada não descaracteriza o trabalho em regime de revezamento.

Tecidas tais considerações a sentença, para , reformo deferir o pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada, em relação aos dias efetivamente trabalhados, na forma do artigo 71, § 4º, da CLT c/c súmula 437, I do TST, bem como sua integração e reflexos.

O Acórdão Regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula nº 437, aspecto que obsta o seguimento do Recurso de Revista sob quaisquer alegações, inclusive por dissenso pretoriano, consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e Súmula nº 333, também daquela Corte.

Verifica-se que o entendimento da Turma Regional não traduz qualquer violação dos dispositivos constitucional e legal invocados, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista.

A pretensão da Parte Recorrente representa, em verdade, tentativa de obter novo pronunciamento sobre matéria exaurida, exigindo a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 126 do TST, inviabilizando, assim, o seguimento do Recurso.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista." (págs. 341-343)

Na minuta de agravo de instrumento, a reclamada insiste na admissibilidade do seu recurso de revista, ao argumento de que a redução do intervalo intrajornada para trabalhadores da indústria petroquímica está autorizada tanto pelo artigo 2º, § 2º da Lei 5.811/1972 quanto por convenção coletiva de trabalho, por meio da qual se estabeleceu o pagamento de uma parcela indenizatória. Aponta violação dos artigos 7º, inciso XXVI, da CF/88 e 2º, § 2º da Lei 5.811/1972 e contrariedade à Súmula nº 391 do TST e traz aresto para confronto de teses.

Razão não lhe assiste.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região assim decidiu quanto ao tema:

#### "DO INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA

Insurge-se o reclamante contra a sentença no ponto em que somente determinou o pagamento do período que faltava para completar 01 hora do descanso, bem como pela base de cálculo escolhida para o intervalo intrajornada.

A reclamada, por sua vez, alega a validade da norma coletiva que previu a redução do intervalo intrajornada para 35 minutos. Assevera que há permissivo legal (Lei 8.811/72) por tratar-se de empresa de ramo químico e petroquímico e que seus empregados trabalham em turno ininterrupto de revezamento, tendo havido compensação, através do pagamento de um adicional, denominado 'Adicional de Hora de Repouso e Alimentação', que implica no recebimento de 32,5%, sobre o salário base, previsto na cláusula quarta da Convenção Coletiva.

A concessão do intervalo intrajornada constitui-se medida de higiene, saúde e segurança no trabalho, não se admitindo sua supressão ou redução do mínimo legal. Este é o entendimento jurisprudencial que emana do TST, resultando na edição da Súmula nº 437, II, que prevê a impossibilidade de redução do intervalo intrajornada, mesmo através de negociação coletiva, vejamos:

"É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva."

Ora, em razão de uma melhor reflexão, principalmente do cotejo entre o disposto no art. 7º, XXII, da CF, que assegura a redução dos riscos inerentes ao trabalho, e o previsto nos incisos XIII e XXVI do mesmo dispositivo constitucional, evoluiu o entendimento no sentido de que o intervalo previsto no art. 71, da CLT não pode ser objeto de supressão, ainda que seja por meio de deliberação convencional, haja vista que a flexibilização dos direitos trabalhistas encontra limites, especialmente quando está em jogo a saúde e a segurança do trabalhador.

Logo, é inválida a cláusula de Convenção Coletiva que dispõe em sentido contrário à regra do artigo 71, § 4º, da CLT.

A súmula nº 437, I do TST diz que: "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração." (grifos nossos) Friso, ainda, que se extrai do disposto no § 4º do art. 71 da CLT, que o empregador que não concede o intervalo para repouso e alimentação, fica obrigado a "remunerar [e não a "indenizar"] o período correspondente", daí a edição da OJ-354 do TST, convertida na súmula nº 437, III do TST, esclarecendo que possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT.

Vejamos a dicção da Súmula 437,III do TST:

"Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais."

Indevida a compensação do intervalo intrajornada com o valor pago a título de HRA, tendo em vista que as parcelas possuem natureza jurídica diversa. A primeira corresponde ao pagamento pelo trabalho realizado (natureza salarial- Item III da Súmula 437), enquanto a segunda possui caráter indenizatório.

Friso, por fim, que a Lei 5.811/1972 não prevê a redução do tempo de intervalo intrajornada aos trabalhadores de empresas químicas e petroquímicas, apenas em situação esporádica e excepcional prevê o pagamento em dobro do intervalo suprimido para manter a normalidade das operações.

A regular concessão do intervalo intrajornada não descaracteriza o trabalho em regime de revezamento.

Tecidas tais considerações, reformo a sentença, para deferir o pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada, em relação aos dias efetivamente trabalhados, na forma do artigo 71, § 4º, da CLT c/c súmula 437, I do TST, bem como sua integração e reflexos.

Determino, ainda, a compensação/dedução dos valores pagos a título de HRA, pois entendo que tem a mesma natureza, evitando-se assim o enriquecimento ilícito." (págs. 317-319).

Infere-se do acórdão recorrido que o Regional declarou inválida a cláusula de acordo coletivo de trabalho, por meio da qual foi autorizada a redução do intervalo intrajornada para trinta e cinco minutos diários, mediante o pagamento de uma verba denominada "Adicional de Hora de Repouso e Alimentação", no percentual de 32,5% do salário base, por entender que se trata de direito indisponível.

Salientou que a Lei nº 5.811/1972, aplicável aos trabalhadores de empresas químicas e petroquímicas, não prevê a redução do tempo destinado a repouso e alimentação, mas tão somente o pagamento em dobro do intervalo intrajornada eventualmente suprimido, em

situação esporádica e excepcional.

Com efeito, o artigo 2º, § 2º, da Lei nº 5.811/1972 admite a permanência do empregado que trabalha na indústria petroquímica no seu posto de trabalho, durante o período destinado ao gozo do intervalo intrajornada, tão somente em situações excepcionais, quando for imprescindível a continuidade operacional, para garantir a normalidade das operações ou para atender imperativos de segurança industrial, mediante o pagamento em dobro do período suprimido.

No caso concreto, a redução do intervalo intrajornada para trinta e cinco minutos, prevista na norma coletiva de trabalho, era regular e corriqueira e, portanto, não se enquadra nas situações excepcionais e imprescindíveis previstas no mencionado diploma legal. Infere-se da decisão recorrida que havia a compensação da redução do período destinado a repouso e alimentação pelo pagamento de uma parcela indenizatória denominada título de HRA - adicional hora de repouso e alimentação.

O entendimento adotado pela Corte a quo, quanto à impossibilidade de redução do intervalo para refeição por meio de acordo ou convenção coletiva, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 437, item II, cujo teor encontra-se redigido nos seguintes termos:

"É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofensa à negociação coletiva".

Assim, não há falar na prevalência do acordo ou convenção coletiva que versa sobre a supressão ou redução de intervalo intrajornada, como na hipótese.

Vale salientar que, para se concluir pela invalidade de cláusula de instrumento normativo em que se prevê a supressão ou a redução do intervalo intrajornada, este Tribunal Superior considerou que, a despeito do prestígio assegurado constitucionalmente à validade dos acordos e das convenções coletivas de trabalho (artigo 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição Federal), as medidas que visem à proteção, segurança e saúde do trabalhador não podem ser objeto de negociação coletiva, porque constituem direitos mínimos assegurados ao trabalhador, com o objetivo de resguardar sua higidez física e mental, igualmente garantidos no Texto Constitucional (artigo 7º, inciso XXII).

Impende salientar, por oportuno, que o caso em exame não é análogo ao TST-E-ED-RR-1150-11.2012.5.01.0206, que foi julgado em Sessão Ordinária realizada no dia 9 de junho de 2016, e se firmou o entendimento de que é válida a norma coletiva que prevê o pagamento do adicional de hora repouso alimentação (AHRA) em percentual sobre o salário básico do empregado que trabalha na indústria petroquímica, em detrimento do pagamento em dobro do intervalo intrajornada suprimido assegurado no artigo 3º, II, da Lei nº 5.811/1972. Isso porque naquela hipótese a previsão normativa se mostrou mais benéfica, por assegurar percepção do adicional de hora repouso alimentação, independentemente de ter sido o intervalo usufruído ou não. E, no caso em exame, repita-se, a norma coletiva contemplou a supressão parcial do intervalo intrajornada mediante o pagamento do adicional HRA.

Diante do exposto, conclui-se que a decisão do Regional está em consonância com jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 437, item I, do Tribunal Superior do Trabalho, o que torna inviável o exame da divergência jurisprudencial suscitada, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST, assim como afasta a alegação de ofensa aos artigos 7º, inciso XXVI, da Constituição da República e 2º, § 2º da Lei 5.811/1972.

Frisa-se que não se cogita de contrariedade à Súmula nº 391 do TST, pois não houve controvérsia quanto à constitucionalidade da disciplina dos turnos ininterruptos de revezamento contida na Lei nº 5.811/72.

Dessa maneira, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos artigos 932, inciso IV, alínea "a", do CPC e 255, inciso III, alínea "b", do RITST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000868-69.2016.5.09.0671**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	POYRY TECNOLOGIA LTDA.
Advogado	Dr. Marco Antônio Loduca Scalamandrê(OAB: 100743/SP)
Agravado	ADONES CASTILHO FANTIN
Advogado	Dr. Denilson Messias Pina(OAB: 29175/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADONES CASTILHO FANTIN
- POYRY TECNOLOGIA LTDA.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto ao seguinte tema ora impugnado: CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA. TROCA DE FAVORES.

Não foram apresentadas contraminuta nem contrarrazões, conforme certidão de pág. 429.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

Verifica-se que a parte transcreveu a íntegra do tema analisado no acórdão, em vez de indicar o respectivo trecho da decisão recorrida em que se encontra prequestionada a matéria objeto de sua irresignação, como ordena o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita.

Com efeito, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que, em seu inciso I, determina nova exigência de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto:

"§ 1ºA. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;" (destacou-se)

Cabe destacar, quanto aos incrementos nas exigências processuais efetivados por meio da edição da Lei nº 13.015/2014, notadamente no que diz respeito à indicação do trecho da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da questão controvertida apresentada no recurso de revista, que esta Corte tem entendido

que tais condições possuem caráter cogente, de forma que o seu não atendimento implica o não conhecimento do respectivo recurso. Citam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AIRR - 1530-63.2013.5.10.0007, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 21/10/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; Ag-AIRR - 1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 21/10/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015; AIRR - 1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 21/10/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; AIRR - 1887-46.2010.5.03.0103, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 21/10/2015, 4ª Turma.

De outra parte, ressaltando-se a hipótese em que a decisão atacada seja lacônica, a transcrição da íntegra do acórdão recorrido, ou mesmo da parte do acórdão na qual o tema objeto do recurso foi analisado, não atende à exigência acrescentada pela Lei nº 13.015/2014, porquanto, em face da edição dessa lei, não se considera legítima a manutenção da prática de impugnação genérica e dissociada, que era usual na vigência do regramento anterior, sem que a parte tenha o cuidado de delimitar o respectivo trecho em que tenha sido apreciada a questão objeto do seu inconformismo.

Com efeito, no que toca à indicação do trecho de prequestionamento da questão objeto de insurgência recursal, o entendimento nesta Corte superior é o de que cabe à parte recorrente, de fato, transcrever o exato trecho em questão, com vistas a revelar, de forma clara e inequívoca, a parcela da decisão recorrida que contenha o pronunciamento explícito da Corte regional, não bastando, assim, a transcrição integral do capítulo da decisão, relativo à análise da matéria impugnada.

Por fim, destaca-se que o descumprimento do requisito processual da indicação do trecho de prequestionamento não configura "defeito formal que não se repute grave" passível de ser sanado ou desconsiderado nos termos do artigo 896, § 11, da CLT, uma vez que o dispositivo em questão não se aplica à convalidação de defeito ínsito ao conteúdo ou ao teor do recurso interposto e, levando-se em conta que a interposição de recurso não é considerada ato urgente, é disponibilizado à parte tempo hábil a fim de que construa a sua insurgência recursal mediante a observação dos requisitos recursais exigidos em lei, a respeito dos quais tem prévio conhecimento, bem como das consequências processuais da ausência de satisfação desses requisitos.

Assim, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
**JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA**  
 Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0013207-47.2014.5.15.0062**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	REVATI AGROPECUÁRIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	Dr. Pedro Roberto de Andrade(OAB: 59081/SP)
Agravado	LAÉRCIO MESQUITA SABINO

Advogado	Dr. Paulo Katsumi Fugii(OAB: 92003/SP)
Advogado	Dr. André Luis Martinelli de Araújo(OAB: 147394/SP)
Advogada	Dra. Izildinha Pereira da Silva Santos(OAB: 225719/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LAÉRCIO MESQUITA SABINO  
 - REVATI AGROPECUÁRIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 21/07/2017; recurso apresentado em 31/07/2017).

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DURAÇÃO DO TRABALHO/ INTERVALO INTRAJORNADA.**

A questão relativa ao intervalo intrajornada foi solucionada com base na análise dos fatos e provas. Nessa hipótese, por não se lastrear o v. julgado em tese de direito, inviável a aferição de ofensa aos dispositivos legais invocados e de divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 126 do C. TST.

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS/ PRÊMIO/ PRODUÇÃO.**

**DURAÇÃO DO TRABALHO/ HORAS EXTRAS.**

**DURAÇÃO DO TRABALHO/ ADICIONAL NOTURNO.**

**DURAÇÃO DO TRABALHO/ HORAS IN ITINERE.**

O v. acórdão considerou devidas as diferenças de horas extras, adicional noturno e horas "in itinere", em razão da integração do "prêmio produtividade" nas respectivas bases de cálculo, tendo em vista que tais prêmios eram pagos ao reclamante com habitualidade, revelando-se a sua natureza salarial. Também acolheu as horas extras, esclarecendo que restou evidenciada a sua prestação habitual e que não foram, sequer, computadas no alegado banco de horas, portanto, nunca foram compensadas (ID. bb1c5c6 e ID. 727d64).

Como se depreende, o v. acórdão se fundamentou no conjunto fático-probatório e não violou, de forma direta e literal, os dispositivos legais apontados.

Assim, inadmissível o recurso, pelo teor da Súmula 126 do C. TST e pela ausência dos requisitos exigidos pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

Por outro lado, a recorrente não logrou demonstrar a pretendida divergência jurisprudencial. Os arestos colacionados são inadequados ao confronto, por não preencherem os requisitos do art. 896, "a", da CLT e da Súmula 337, I, "a", do C. TST.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A reclamada pretende a reforma de decisão agravada quanto aos temas "intervalo intrajornada" e "horas in itinere - integração".

Preliminarmente, há de se ressaltar que a Corte de origem, ao denegar seguimento ao recurso de revista, cumpriu estritamente o previsto no § 1.º do art. 896 da CLT. Sabe-se que é da competência funcional do juízo de admissibilidade a quo o exame dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do

recurso de revista. A referida decisão possui caráter precário e não vincula esta Corte, que pode realizar novo exame dos pressupostos de cabimento do recurso.

A respeito do intervalo intrajornada, a revisão da decisão quanto à existência ou não de trabalho no período de repouso, nos moldes afirmados pela reclamada, sobretudo em relação à validade da pré-assinalação, parte da análise do acervo fático-probatório dos autos, em especial da prova oral, cuja revisão é vedada em sede recursal extraordinária. Incidência da Súmula 126 do TST.

Em relação à integração do prêmio produtividade, de acordo com a decisão regional, a prova dos autos revelou o pagamento habitual da parcela "Prêmio Produtividade", razão pela qual deve integrar a remuneração da reclamante, inclusive para o cálculo de horas in itinere, horas extras e adicional noturno. A revisão do entendimento exarado pelo Tribunal Regional demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Incidência do óbice da Súmula 126 do TST.

Irrelevante o debate em torno dos arts. 818 da CLT e 373 do CPC, pois a decisão não foi proferida à luz das regras de distribuição do ônus da prova. Oportuno ressaltar que, na presença de elementos probatórios suficientes para embasar a conclusão do juízo, não se discute sobre o onus probandi.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-1000663-73.2017.5.02.0609**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Renato Spaggiari
Agravado	EDILEUZA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogada	Dra. Elisângela da Silva Medeiros Fragoso(OAB: 179566-D/SP)
Advogado	Dr. Antônio Quintino(OAB: 358670/SP)
Agravado	QUALITÉCNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.
Advogada	Dra. Regina Tedéia Sapia(OAB: 100339/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDILEUZA OLIVEIRA DOS SANTOS
- MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
- QUALITÉCNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo segundo reclamado, Município de São Paulo, contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto ao seguinte tema ora impugnado: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO.

Foram apresentadas contraminuta às págs. 532-535 e contrarrazões às págs. 536-541.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do feito, ressaltando eventual pedido de intervenção por ocasião do julgamento da causa.

É o relatório.

Verifica-se que a parte não indicou, na petição do recurso de revista, o trecho da decisão recorrida em que se encontra prequestionada a matéria objeto de sua irrisignação, como ordena o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita. Com efeito, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que, em seu inciso I, determina nova exigência de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto:

"§ 1ºA. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;" (destacou-se)

Registra-se que a mera menção somente à conclusão da Corte regional acerca do tema ou à parte dispositiva do respectivo acórdão não satisfaz o requisito exigido por meio do mencionado dispositivo de lei.

Cabe destacar, quanto aos incrementos nas exigências processuais efetivados por meio da edição da Lei nº 13.015/2014, notadamente no que diz respeito à indicação do trecho da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da questão controvertida apresentada no recurso de revista, que esta Corte tem entendido que tais condições possuem caráter cogente, de forma que o seu não atendimento implica o não conhecimento do respectivo recurso. Citam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AIRR - 1530-63.2013.5.10.0007, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 21/10/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; Ag-AIRR - 1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 21/10/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015; AIRR - 1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 21/10/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; AIRR - 1887-46.2010.5.03.0103, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 21/10/2015, 4ª Turma.

Com efeito, no que toca à indicação do trecho de prequestionamento da questão objeto de insurgência recursal, o entendimento nesta Corte superior é o de que cabe à parte recorrente, de fato, transcrever o trecho em questão, com vistas a revelar, de forma clara e inequívoca, a parcela da decisão recorrida que contenha o pronunciamento explícito da Corte regional.

Por fim, destaca-se que o descumprimento do requisito processual da indicação do trecho de prequestionamento não configura "defeito formal que não se repute grave" passível de ser sanado ou desconsiderado nos termos do artigo 896, § 11, da CLT, uma vez que o dispositivo em questão não se aplica à convalidação de defeito ínsito ao conteúdo ou ao teor do recurso interposto e, levando-se em conta que a interposição de recurso não é considerada ato urgente, é disponibilizado à parte tempo hábil a fim de que construa a sua insurgência recursal mediante a observação dos requisitos recursais exigidos em lei, a respeito dos quais tem prévio conhecimento, bem como das consequências processuais da ausência de satisfação desses requisitos.

Assim, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0002017-27.2015.5.02.0026**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	JOÃO PAULO SOARES DA SILVA
Advogado	Dr. Francisco Cruz Lazarini(OAB: 50157/SP)
Agravado	CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
Advogado	Dr. Ricardo Pereira de Freitas Guimarães(OAB: 158596/SP)
Agravado	CONSTRUKA CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogado	Dr. Paulo Tadeu Werneck Santos(OAB: 104293/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
- CONSTRUKA CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA.
- JOÃO PAULO SOARES DA SILVA

**PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Intempestividade.

O v. acórdão foi publicado no dia 20/10/2017, sexta-feira. Portanto, o prazo legal para interposição do recurso expirou em 30/10/2017, segunda-feira. Logo, o apelo interposto em 31/10/2017, na terça-feira, é intempestivo.

Destaque-se por oportuno que, nos termos do artigo 3º, §2º, do Ato GP 12/2007, em cumprimento à disposição contida no parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 11.419/06, nesta E. Corte, o Diário Oficial Eletrônico é disponibilizado na rede mundial de computadores na véspera da efetiva data da publicação, motivo pelo qual o termo inicial do cômputo do prazo recursal inicia no primeiro dia útil que seguir a certificado como data da publicação (art. 4º, § 4º, da Lei nº 11.419/06).

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

De plano, após analisar as razões do apelo, constata-se que não há violação literal de dispositivo de lei federal, afronta à Constituição Federal nem contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco ficou configurada divergência jurisprudencial específica e válida à admissibilidade da revista.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0001954-48.2015.5.09.0562**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	UMOE BIOENERGY S.A.
Advogada	Dra. Fabiana de Souza Pinheiro(OAB: 150132/SP)
Advogado	Dr. Luís Fernando Trevisan(OAB: 229505/SP)
Agravado	JOSÉ PIO SOBRINHO
Advogado	Dr. Renato Tomé Jesus(OAB: 30907/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSÉ PIO SOBRINHO
- UMOE BIOENERGY S.A.

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto aos seguintes temas ora impugnados: HORAS IN ITINERE - LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VALOR ARBITRADO.

Contramínuta apresentada às págs. 871-883.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

Na minuta de agravo de instrumento, a reclamada insiste na admissibilidade do seu recurso de revista, ao argumento de que foi demonstrado o preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT. Todavia, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou o texto do artigo 896 da CLT, acrescentando ao dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que, em seu inciso I, determina nova exigência de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuindo:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;" (destacou-se)

Na hipótese, a reclamada transcreveu a íntegra do acórdão, nos temas impugnados, em vez de indicar o trecho da decisão recorrida em que se encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irresignação, de forma que a exigência processual contida no referido dispositivo não foi satisfeita.

Destaca-se que a mera transcrição integral do acórdão recorrido, sem a devida indicação do trecho específico que traz a tese jurídica a qual a parte considera violadora do ordenamento jurídico, com a manutenção da prática de impugnação genérica e dissociada, que era usual na vigência do regramento anterior, não atende a exigência acrescentada pela Lei nº 13.015/2014.

Nesse sentido, mencionam-se os seguintes julgados:

"RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO POR VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. MERA INVOCAÇÃO DA NORMA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO REGIONAL PELA TURMA. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 896, § 1º-A, I E II DA CLT. Não foi admitida a alegação do reclamado, em embargos de declaração interposto perante a c. Turma, relacionada a

ausência de indicação de todos os trechos que trazem a tese que consubstancia o prequestionamento da matéria, nem quanto à alegação de que o dispositivo que determinou o conhecimento do recurso de revista da reclamada - art. 678, I, a, da CLT, não fora indicado nas razões recursais, em desatenção ao §1º-A do art. 896 da CLT. Contudo, basta a leitura da v. decisão embargada para se verificar que a c. Turma procede à análise da matéria pela transcrição integral do teor da decisão do eg. TRT. Ao assentar que a parte procedeu à invocação do art. 678, I, a, da CLT, sem trazer nenhuma fundamentação que permita aferir o devido confronto analítico, resta demonstrado que a c. Turma deixou de dar efetividade ao princípio que norteou a edição da Lei 13.015/2014. O limite da análise das razões do recurso de revista deve cingir-se ao trecho transcrito pela parte, não sendo possível transferir ao julgador a análise da decisão integral nem podendo se permitir o conhecimento do recurso por violação de norma que não foi objeto de explícita indicação e do devido confronto analítico. Embargos conhecidos e parcialmente providos." (E-ED-RR - 20013-14.2012.5.20.0003, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 6/4/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12/5/2017)

"RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DO INCISO I, DO § 1º-A, DO ARTIGO 896 DA CLT. Inadmissível o recurso de revista interposto na vigência da Lei n.º 13.015/2014, quando a parte recorrente não cumpre os requisitos impostos pelo § 1º-A, do art. 896 da CLT, ao efetuar a transcrição da íntegra do acórdão no tema objeto de insurgência, sem, contudo, apontar especificamente os trechos referentes ao objeto de seu recurso, com indicação precisa do fundamento do julgado regional que estaria em confronto analítico com os dispositivos que invoca. Recurso de revista não conhecido, no tema." (RR - 2125-80.2014.5.03.0182, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 19/4/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/4/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA QUE APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL NA ÍNTEGRA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDICADA - LEI 13.015/2014. Com o advento da Lei 13.015/2014, o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, entre outros encargos na hipótese de o recurso pautar-se em dissenso de julgados, o de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 25/9/2015, na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nem realiza a demonstração analítica do dissenso de julgados. As alterações legislativas no aspecto constituem pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista. A ausência desses requisitos formais torna inexecutável o apelo e insuscetível de provimento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR - 366-02.2012.5.15.0026, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 8/6/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/6/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 13.015/2014. PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT 1. Com a edição da Lei nº 13.015/2014 os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista foram exacerbados. A teor do disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, exige -se que a parte recorrente demonstre a presença do prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento). 2. Verifica-se referido pressuposto e ônus do recorrente mediante a transcrição do trecho do acórdão regional em que repousa o prequestionamento da controvérsia nas razões recursais. Somente assim se atinge a patente finalidade da lei: propiciar ao relator do recurso de revista no TST maior presteza na preparação do voto ao ensejar que, desde logo, confronte o trecho transcrito com o aresto acaso apontado como divergente, ou com a súmula cuja contrariedade acaso é alegada, ou a violação sustentada de forma analítica pelo recorrente. 3. A transcrição da íntegra do acórdão no início das razões recursais, sem que se proceda à devida correlação com as razões recursais declinadas, não atende à necessidade de demonstração do prequestionamento a que alude o art. 896, § 1º-A, I, da CLT. 4. Outrossim, nos termos do disposto no art. 896, § 1º-A, III, da CLT, incumbe ao recorrente expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. Não se divisa o atendimento ao disposto no art. 896, 1º-A, III, da CLT na hipótese em que a parte limita-se a elencar dispositivos de lei, sem, contudo, explicitar os motivos pelos quais, sob sua ótica, verifica-se a ofensa aos acenados preceitos legais 5. Agravo de instrumento interposto pelo Reclamante de que se conhece e a que se nega provimento." (AIRR - 1122-70.2014.5.12.0043, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 8/2/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/2/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO PELO NÃO RECEBIMENTO DAS GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAL NOTURNO. ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. I - Com o advento da Lei nº 13.015/14, foi acrescentado ao artigo 896 da CLT o § 1º-A, destacando-se, dentre seus incisos, o primeiro, que dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". II - Todavia, reportando-se às razões do recurso de revista é fácil notar a inobservância desse requisito, dada a constatação de não ter sido indicado o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, à medida que a parte se limitara a reproduzir a íntegra da ementa do acórdão recorrida no início das razões do recurso, sem fazer qualquer destaque ou indicação precisa dos pontos contra o quais pretendia se contrapor. III - Tal prática, além de inviabilizar o confronto entre os argumentos defendidos pelo agravante e a fundamentação exposta na decisão recorrida, exorta o julgador a incursionar nos autos com vistas à elucidação da argumentação exposta, atividade incompatível com a ideia de inércia da jurisdição. Precedentes. IV - Impende acrescentar, ainda, o desatendimento do requisito previsto no inciso III do § 1º-A do artigo 896 da CLT, que dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja

contrariedade aponte". V - Isso porque, referindo-se às razões do recurso de revista, observa-se que a parte limitara-se a indicar infringência aos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição, 3º e 818 da CLT, sem expor, em sequer uma linha, as razões do pedido de reforma, mediante demonstração analítica de como a tese utilizada pelo Tribunal Regional viola cada artigo legal ou o entendimento adotado por outros tribunais. VI - Por tratar-se de pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, sua ausência inviabiliza o processamento do apelo, ante a falta de demonstração analítica das violações alegadas. Precedentes. VII - Dessa forma, sobressai a convicção de que o recurso de revista efetivamente não lograva e não logra admissibilidade, ante a inobservância do disposto nos incisos I e III do § 1º-A do artigo 896 da CLT. VIII - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 1453-37.2015.5.08.0008, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 5/4/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/4/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. requisitos do artigo 896, § 1º-A, da CLT não atendidos. Se o recurso de revista obstaculizado, interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, não atende aos requisitos estabelecidos na nova redação o artigo 896, § 1º-A da CLT, em especial no tocante à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, é desnecessário perquirir acerca do acerto ou desacerto da decisão agravada quanto às questões de fundo. Importante ressaltar que a transcrição integral do acórdão recorrido objeto do recurso só vale para fins do prequestionamento previsto na Lei 13.015/14 se a decisão for extremamente objetiva e sucinta, mas isso não se verifica no caso em tela. Confirmada a ordem de obstaculização, por fundamento diverso. Agravo de instrumento não provido." (AIRR - 10102-67.2013.5.15.0007, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 28/10/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 3/11/2015)

Por fim, destaca-se, desde logo, que o descumprimento do requisito processual da indicação do trecho de prequestionamento não configura "defeito formal que não se repute grave" passível de ser sanado ou desconsiderado nos termos do artigo 896, § 11, da CLT, uma vez que o dispositivo em questão não se aplica à convalidação de defeito ínsito ao conteúdo ou ao teor do recurso interposto e, levando-se em conta que a interposição de recurso não é considerada ato urgente, é disponibilizado à parte tempo hábil a fim de que construa a sua insurgência recursal mediante a observação dos requisitos recursais exigidos em lei, a respeito dos quais tem prévio conhecimento, bem como das consequências processuais da ausência de satisfação desses requisitos.

Assim, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alínea "a", do RITST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000334-39.2015.5.21.0021**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Agravado	ELTON ADRIANI ALMEIDA DE AQUINO
Advogado	Dr. Gleiber Adriano de Oliveira Dantas(OAB: 4541/RN)
Agravado	SD COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELTON ADRIANI ALMEIDA DE AQUINO
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- SD COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada, Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto aos seguintes temas ora impugnados: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA e MULTA DO ARTIGO 475-J.

Contrarrazões e contraminuta não foram apresentadas.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a segunda reclamada não satisfaz a exigência quanto à indicação dos trechos da decisão recorrida em que se prequestionaram as matérias impugnadas, pois os trechos que foram destacados pela parte não tratam de todos os fundamentos adotados pelo Regional para o deslinde da demanda. No recurso de revista, a parte transcreve trechos que não trazem o cerne da tese exposta pelo Regional. Com efeito, nos mencionados trechos, não se verificam todos os elementos pelos quais a Corte a quo se alicerçou para manter a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada.

Com efeito, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que, em seu inciso I, determina nova exigência de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto:

"§ 1ºA. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;" (destacou-se)

Cabe destacar, quanto aos incrementos nas exigências processuais efetivados por meio da edição da Lei nº 13.015/2014, notadamente no que diz respeito à indicação do trecho da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da questão controvertida apresentada no recurso de revista, que esta Corte tem entendido que tais condições possuem caráter cogente, de forma que o seu não atendimento implica o não conhecimento do respectivo recurso. Citam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AIRR - 1530-63.2013.5.10.0007, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 21/10/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; Ag-AIRR - 1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 21/10/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015; AIRR - 1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 21/10/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; AIRR - 1887-46.2010.5.03.0103, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 21/10/2015, 4ª Turma.

De outra parte, ressalvando-se a hipótese em que a decisão atacada seja lacônica, a transcrição da íntegra do acórdão recorrido, ou mesmo da parte do acórdão na qual o tema objeto do recurso foi analisado, não atende à exigência acrescentada pela Lei nº 13.015/2014, porquanto, em face da edição dessa lei, não se considera legítima a manutenção da prática de impugnação genérica e dissociada, que era usual na vigência do regramento anterior, sem que a parte tenha o cuidado de delimitar o respectivo trecho em que tenha sido apreciada a questão objeto do seu inconformismo.

Com efeito, no que toca à indicação do trecho de prequestionamento da questão objeto de insurgência recursal, o entendimento nesta Corte superior é o de que cabe à parte recorrente, de fato, transcrever o exato trecho em questão, com vistas a revelar, de forma clara e inequívoca, a parcela da decisão recorrida que contenha o pronunciamento explícito da Corte regional, não bastando, assim, a transcrição integral do capítulo da decisão, relativo à análise da matéria impugnada.

Por fim, destaca-se que o descumprimento do requisito processual da indicação do trecho de prequestionamento não configura "defeito formal que não se repute grave" passível de ser sanado ou desconsiderado nos termos do artigo 896, § 11, da CLT, uma vez que o dispositivo em questão não se aplica à convalidação de defeito ínsito ao conteúdo ou ao teor do recurso interposto e, levando-se em conta que a interposição de recurso não é considerada ato urgente, é disponibilizado à parte tempo hábil a fim de que construa a sua insurgência recursal mediante a observação dos requisitos recursais exigidos em lei, a respeito dos quais tem prévio conhecimento, bem como das consequências processuais da ausência de satisfação desses requisitos.

Assim, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-1000790-64.2015.5.02.0323**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	SOCIEDADE AGRICOLA CACHOEIRA LTDA
Advogado	Dr. Paula Teixeira Garcia Civolani(OAB: 131092/SP)
Agravado	ERIC ALMEIDA ALVES
Advogado	Dr. Marco Antonio Moesia de Lima(OAB: 124339/RJ)
Agravado	METALÚRGICA DE TUBOS DE PRECISÃO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	Dr. Luis Otávio Ingutto da Rocha Antunes(OAB: 281686/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ERIC ALMEIDA ALVES
- METALÚRGICA DE TUBOS DE PRECISÃO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- SOCIEDADE AGRICOLA CACHOEIRA LTDA

RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O recurso de revista da reclamada teve seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

Orecorrente suscita incidente de uniformização da jurisprudência após publicação do acórdão, ou seja, quando já esgotada a prestação jurisdicional pela E. 9ª Turma desta Corte.

Considerando-se a extinção do incidente de uniformização de jurisprudência previsto no artigo 476 do CPC e ausente no CPC atual, remanesce como permissivo legal à medida apenas o art. 115 do Regimento Interno desta C. Corte, que autoriza a apresentação do indigitado incidente quando da apresentação das razões do recurso ordinário, contrarrazões ou até 48 horas após a publicação da pauta de julgamento.

Assim, verifica-se que se encontra ultrapassado o momento processual oportuno para apresentação da medida. Nesse sentido, também, o § 3º do artigo 154 do Regimento Interno do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, indefiro o processamento do pedido de uniformização apresentado em conjunto com o Recurso de revista, por incabível nesse momento processual.

Intime-se.

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 22/03/2018 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 06/04/2018 - id. 0d0beec).

Regular a representação processual, id. 43bc170 a fbc7ce7.

Satisfeito o preparo (id(s). f8483f6 - Pág. 1, f8483f6 - Pág. 2 e 58ef872 - Pág. 1/2).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.**

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal.

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 2º, §2º.

Não há que se cogitar de processamento do apelo pela arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a decisão recorrida examinou toda a matéria posta no recurso.

Com efeito, conforme se vê no julgado, a fundamentação apresentada é suficiente para a comprovação da devida apreciação de todas as questões levantadas, tendo sido esgotados todos os aspectos basilares da controvérsia apontada no apelo.

A completa prestação jurisdicional caracteriza-se pelo oferecimento de decisão devidamente motivada com base nos elementos fáticos e jurídicos pertinentes e relevantes para a solução da lide.

No caso dos autos, a prestação jurisdicional revela-se completamente outorgada, mediante motivação clara e suficiente, permitindo, inclusive, o prosseguimento da discussão de mérito na via recursal extraordinária. Incólumes as disposições legais e constitucionais pertinentes à alegação.

DENEGO seguimento.

Responsabilidade Solidária/Subsidiária.

Alegação(ões):



- violação do(s) artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal.
- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 2º, §2º.
- divergência jurisprudencial.

Para se adotar entendimento diverso da decisão Regional, ter-se-ia que proceder à revisão do conjunto fático-probatório, conduta incompatível na atual fase do processo (Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho), o que também afasta, de plano, a possibilidade de cabimento do recurso por divergência jurisprudencial ou por violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Multa por ED Protelatórios.

A partir da vigência da Lei n.º 13.015/2014, o Recurso de Revista, sob pena de não conhecimento, deve indicar, para cada tema trazido ao reexame, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista (CLT, 896, §1.º-A, I).

O exame das razões recursais revela que a parterecorrente não se desincumbiu do encargo que lhe competia, deixando de indicar o trecho do v. Acórdão impugnado que demonstra o prequestionamento das questões revolidas no apelo, o que impede a análise dos demais aspectos, pois torna impossível verificar se foram preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal, como a indicação explícita e fundamentada de violação legal, contrariedade a Súmula de jurisprudência da C. Corte Revisora, a Súmula vinculante do E. STF ou dissenso pretoriano, por falta de tese a ser confrontada.

Nesse contexto, impõe-se negar seguimento ao recurso, por descumprimento do disposto no artigo 896, §1.º-A, I, da CLT. DENEGO seguimento quanto ao tema.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Após analisar as razões do apelo, observa-se que a Parte não impugna diretamente o óbice imposto pela decisão agravada quanto ao tema "multa pela interposição de embargos de declaração protelatórios" (inobservância do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT). Incide, portanto, o óbice da Súmula 422 do TST.

No mais, verifica-se que as matérias impugnadas no recurso de revista e reiteradas nas razões do agravo de instrumento não possuem transcendência econômica, política, jurídica ou social. Com efeito, o valor da condenação não é elevado (R\$ 30.000,00), o que revela a falta de transcendência econômica; a decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, circunstância que afasta a possibilidade de transcendência política; a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica; e, por fim, não há transcendência social, porquanto o recurso não foi interposto pelo reclamante (art. 896-A, § 1º, III, da CLT).

Dessa forma, o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0000635-24.2014.5.04.0302**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	MOACIR APOLINIO DA SILVA
Advogado	Dr. Roberto Domingos Spadão Marcato(OAB: 65152/RS)
Agravado	H. KUNTZLER & CIA. LTDA.
Advogado	Dr. Tito Lívio Camerini(OAB: 19607/RS)
Agravado	LEATHER DAY COMÉRCIO DE COUROS EIRELI
Advogada	Dra. Daniela Hoffmann(OAB: 74970/RS)
Agravado	JBS S.A.
Advogado	Dr. Jair José Tatsch(OAB: 14080/RS)
Agravado	CALÇADOS BOTTERO LTDA.
Advogado	Dr. Airtom Pacheco Paim Júnior(OAB: 33107/RS)
Agravado	BRUDER CALÇADOS LTDA. - EPP E OUTRO
Advogado	Dr. Mariza Karine Felippen(OAB: 66725/RS)
Agravado	USAFLEX - INDÚSTRIA & COMÉRCIO S.A.
Advogado	Dr. Alexandre Keller(OAB: 75921/RS)
Agravado	CALÇADOS MALU LTDA.
Advogado	Dr. Tito Lívio Camerini(OAB: 19607/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRUDER CALÇADOS LTDA. - EPP E OUTRO
- CALÇADOS BOTTERO LTDA.
- CALÇADOS MALU LTDA.
- H. KUNTZLER & CIA. LTDA.
- JBS S.A.
- LEATHER DAY COMÉRCIO DE COUROS EIRELI
- MOACIR APOLINIO DA SILVA
- USAFLEX - INDÚSTRIA & COMÉRCIO S.A.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. RITO SUMARÍSSIMO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto ao seguinte tema ora impugnado: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FACÇÃO. DESVIRTUAMENTO NÃO CONFIGURADO. MATÉRIA FÁTICA.

As segunda, terceira, quinta e nona reclamadas apresentaram contraminutas ao agravo de instrumento às págs. 1.139-1.143, 1.145-1.152, 1.131-1.134 e 1.135-1.137, respectivamente.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

O Juízo de admissibilidade regional, em despacho assim fundamentado, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo.

Representação processual regular.

Dispensável o preparo.

## PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

## RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO

A reclamante se insurge contra a decisão da Turma que manteve a improcedência do seu pedido de responsabilização solidária e, sucessivamente, subsidiária da segunda, terceira, quarta, quinta, sexta, sétima, oitava e nona reclamadas. Considerando que o acórdão, no aspecto, manteve a decisão de origem por seus próprios fundamentos, a recorrente transcreve trechos da sentença que entende consubstanciar o prequestionamento da controvérsia. Não admito o recurso de revista no item.

A sentença registra que "As notas fiscais juntadas aos autos confortam as teses defensivas e demonstram a existência, tão-somente, de relação comercial, de natureza civil, entre as empresas. Não há como se concluir que atividade desenvolvida pela primeira ré constituísse uma etapa do processo produtivo das demais rés ou que estas, de alguma forma, possuíssem ingerência sobre a mão-de-obra. O faturamento da referida reclamada resultava da comercialização de couro a inúmeros outros clientes, sem se poder constatar quem era o seu maior comprador. A prova revela que as reclamadas adquiriam o couro pronto e acabado da primeira reclamada e o revendia ou o utilizava como insumo, isto é, matéria-prima dos calçados e peles, o que não caracteriza intermediação de mão-de-obra por meio de empresa interposta de atividade-meio ou fim, conforme a Súmula 331 do TST", o que evidencia que a controvérsia foi decidida com base nos elementos de prova contidos nos autos.

Além disso, a matéria de insurgência da recorrente exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório dos autos, inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do TST.

Assim, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, restando prejudicada a análise das alegações atinentes à matéria.

## CONCLUSÃO

Nego seguimento." (pág. 1.093, destacou-se)

Na minuta de agravo de instrumento, o reclamante insiste na admissibilidade do seu recurso de revista, ao argumento de que foi demonstrado o preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT. Em relação à validade do contrato de facção, sustenta que "os fundamentos do Recurso comprovam ser inafastável o reconhecimento da existência de terceirização de serviços na presente relação jurídica, caracterizada pela terceirização de etapas inteiras do sistema produtivo das Reclamadas, com controle direto do processo produtivo da prestadora, terceirizando até mesmo a atividade-fim de parte das empresas envolvidas" (pág. 1.112).

Desse modo, requer o reconhecimento da responsabilidade solidária e, sucessivamente, subsidiária das segunda, terceira, quarta, quinta, sexta, sétima, oitava e nona reclamadas pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas ao autor.

Repete a contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 do TST.

Ao exame.

No tocante à validade do contrato de facção, eis o teor da sentença, a qual foi mantida pelo Regional por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT:

## "7. Responsabilidade das demais reclamadas

Deve-se examinar, finalmente, a questão relativa à responsabilidade das demais rés.

A matéria em discussão já foi bem analisada por este Juízo, por meio dos documentos juntados nos autos do processo 0021279-48.2015.5.04.0303, cujas razões adoto integralmente para decidir: "Os elementos de prova existentes nos autos indicam que a natureza da relação mantida pela primeira ré com a Estamparia Vedute Ltda. era distinta daquela que a vinculava às demais demandadas.

Os documentos juntados, no curso do processo, são suficientes para autorizar a conclusão de que a Santa Vitória Acabamentos e Couro e a Estamparia Vedute integravam o mesmo grupo econômico. Nesse sentido, verifica-se que Amaro Cardoso Arteiro Junior, Biafra Cardoso Arteiro e Tatiane Dallarosa Angeli, sócios da reclamada Estamparia Vedute Ltda, também eram gestores e procuradores da demandada Santa Vitória Acabamentos e Couros. Amaro Cardoso Arteiro Junior exercia a função de gerente industrial; Biafra Cardoso Arteiro e Tatiane Dallarosa Angeli atuavam como procuradoras perante terceiros, inclusive bancos e instituições financeiras públicas e privadas, repartições públicas e autarquias, conforme procurações outorgadas. Tatiane Dallarosa Angeli, ainda, desempenhava as atividades no setor financeiro da primeira ré, detendo função de confiança, como se verifica nos documentos de fl. 1356 e 1356-verso, bem como no depoimento da testemunha Arlete Gotz Kunrath, extraído do processo 0020095-26.2016.5.04.0302:

"(...) o beneficiamento do couro consistia no tratamento, pintura e acabamento do material; em algumas peças eram feitas estampas; essa estampa era terceirizada para a Estamparia Vedute que pertencia aos filhos dos donos da Santa Vitória; Amaro Cardoso Junior Arteiro e Tatiane Dalla Rosa eram sócios da Vedute e trabalhavam dentro da Reclamada Santa Vitória; Tatiane trabalhava no financeiro e Junior era gerente de produção; a depoente auxiliava Tatiane no setor financeiro (...)"

Ademais, é esclarecedora, também, consulta realizada por meio de convênio mantido com Banco Central do Brasil, que indica a existência de vínculo entre reclamada Santa Vitória Acabamentos e Couro e os sócios da Estamparia Vedute, Biafra Cardoso Arteiro e Tatiane Dallarosa, detendo estes a condição de representantes da empresa perante instituições bancárias.

Por fim, verifica-se que, na resposta do ofício dirigido ao SINTEGRA (CD depositado em Secretaria, foram constatadas numerosas movimentações contábeis com a rubrica "5554 - Remessa Bem do Ativo Imobilizado Para Uso fora Estabelecimento" entre as reclamadas Santa Vitória Acabamentos e Couro e Estamparia Vedute Ltda, o que, igualmente, constitui indicativo de confusão patrimonial entre as rés.

Deve-se observar que os documentos que embasam a decisão adotada quanto à empresa Estamparia Vedute foram juntados aos autos do processo 0021279-48.2015.5.04.0303, sendo objeto de exame pelas partes. Eventual análise que se entenda necessária acerca do respectivo conteúdo pode ser feita mediante consulta aos autos do aludido feito.

Superado esse ponto, entende-se que não há fundamento para a condenação das demais reclamadas.

O reclamante atribui a elas a condição de tomadoras dos serviços prestados. Diz que as tarefas executadas estavam ligadas às respectivas atividades-fim. Alega que a reclamada JBS enviava a matéria-prima à primeira, que beneficiava o couro e o devolvia para ser comercializado. Aduz, também, que a ré JBS terceirizava à primeira ré a produção do couro que era vendido as demais

reclamadas. Por fim, refere que havia a aquisição de couro beneficiado diretamente da reclamada JBS, cuja produção de fato ocorria na sede da reclamada Santa Vitória, ou a compra de matérias-primas junto a outros fornecedores e a entrega à reclamada Santa Vitória para industrializar o couro. Requer o reconhecimento da responsabilidade solidária, invocando a função do contrato e os arts. 421, 186, 187 e 927 do Código Civil. Sucessivamente, pede a condenação subsidiária da segunda a décima reclamadas.

Nas defesas, em síntese, as reclamadas sustentam haver relação comercial, sem ingerência nas atividades da primeira reclamada, e negam a ocorrência de terceirização de serviços ou formação de grupo econômico. Dizem não ter qualquer vínculo jurídico com o reclamante.

As notas fiscais juntadas aos autos confortam as teses defensivas e demonstram a existência, tão-somente, de relação comercial, de natureza civil, entre as empresas. Não há como se concluir que atividade desenvolvida pela primeira ré constituísse uma etapa do processo produtivo das demais rés ou que estas, de alguma forma, possuíssem ingerência sobre a mão-de-obra. O faturamento da referida reclamada resultava da comercialização de couro a inúmeros outros clientes, sem se poder constatar quem era o seu maior comprador.

A prova revela que as reclamadas adquiriam o couro pronto e acabado da primeira reclamada e o revendia ou o utilizava como insumo, isto é, matéria-prima dos calçados e peles, o que não caracteriza intermediação de mão-de-obra por meio de empresa interposta de atividade-meio ou fim, conforme a Súmula 331 do TST.

O objeto social das reclamadas em nada se relaciona com a atividade econômica da reclamada Santa Vitória, que se dedicava ao processo de curtimento e comercialização de couro e peles e, ainda que houvesse certa identidade, a falta de interferência no processo produtivo denota o caráter comercial da relação civil, eminentemente concentrada na compra e venda de couro para revenda ou como insumo.

Nesse passo, não se pode cogitar de subordinação estrutural, pois após a venda dos produtos às reclamadas, a atividade do reclamante cessava e, por isso, não estava inserida na estrutura dinâmica ou meios de produção dessas empresas. A par das notas fiscais, a reclamada Santa Vitória comercializava couro para diversas outras empresas que não constam no polo passivo, o que revela o caráter não exclusivo ou sequer predominante dos negócios jurídicos mantidos pelas demandadas.

Não é crível que o reclamante tenha prestado mão-de-obra concomitantemente a dez reclamadas ou a todas as empresas que constam nas notas fiscais e que cada uma delas tinham um representante nas dependências da primeira reclamada para controlar o processo produtivo.

É devido ressaltar que a eventual ingerência no processo produtivo é inerente à natureza civil da relação havida entre as empresas, sendo natural que exista controle de qualidade do produto final encomendado e a ser adquirido.

A natureza jurídica da relação havida entre as empresas é de facção, na qual a reclamada Santa Vitória fabrica o couro e as demais adquirem o produto pronto e acabado para ulterior aplicação na fabricação do calçado ou revenda, sem exclusividade ou predominância de uma ou outra empresa na relação comercial. Não constatada fraude ou abuso de direito na execução desta modalidade contratual civil, o que tampouco se presume, impõe-se afastar a responsabilidade solidária ou subsidiária pretendida pelo reclamante.

No mesmo sentido tem decidido o C. TST:

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE FACÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INEXISTÊNCIA. O contrato de facção destina-se ao fornecimento de produtos por um empresário a outro, a fim de que deles se utilize em sua atividade econômica. O referido ajuste, ao contrário da terceirização a que alude a Súmula nº 331, IV, do TST, não visa à obtenção da mão de obra imprescindível à realização de atividades meio de uma das partes da avença, mas tão somente da matéria prima necessária à exploração do seu objeto social, motivo pelo qual aquele que adquire os bens em comento não pode ser responsabilizado subsidiariamente pelos créditos trabalhistas devidos aos empregados de seu parceiro comercial, o que é o caso dos autos. Logo, inaplicável o disposto na Súmula nº 331, IV, do TST, por inexistir terceirização de serviços. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 2143220105090303, Data de Julgamento: 21/10/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015)

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FACÇÃO. MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Trata-se a hipótese de contrato de facção, de natureza civil, no qual a indústria contrata empresa para o fornecimento de produtos prontos e acabados, não para o fornecimento de mão de obra, com intermediação de empresa prestadora de serviços. Nesse contexto, a hipótese não tem semelhança com a preconizada na Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (TST - RR: 407002420095040371, Data de Julgamento: 11/11/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/11/2015)

Nesse sentido, a matéria em discussão já foi apreciada no âmbito do TRT da 4ª Região, conforme se observa no seguinte julgado:

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A turma entende que é inviável a atribuição da responsabilidade às reclamadas na fase de processamento do couro, pois o frigorífico pode industrializá-lo ou não, e sendo feito, tal se deu pela falida, mas não com ingerência da ré. O mesmo se dá na cadeia coureira com a reclamada Bottero, pois a relação havida era comercial e não de terceirização. Recurso do reclamante não provido. (Proc. nº 0021320-12.2015.5.04.0304 RO; 8ª Turma TRT/4ªR; Desembargador Relator FRANCISCO ROSSAL DE ARAUJO; publicado em 11/11/2016).

Refuto, também, a alegação de formação de grupo econômico entre as demais reclamadas, pois os respectivos contratos sociais apresentam sócios distintos e com sobrenomes diferentes, não havendo a presença dos elementos previstos no §2º do art. 2º da CLT para a caracterização da solidariedade"

Desta feita, é improcedente a ação em face das reclamadas JBS S/A, Calçados Bottero Ltda, Usaflex Indústria & comércio S/A, H. Kuntzler & Cia Ltda, Calçados Sandra Ltda, Calçados Malú Ltda, Bruder Calçados Ltda, e Leather Day Comércio de Couros Ltda." (págs. 923-928, destacou-se)

No caso, extrai-se da decisão recorrida que não se configurou o alegado desvirtuamento do contrato de facção firmado entre as rés, porquanto "a natureza jurídica da relação havida entre as empresas é de facção, na qual a reclamada Santa Vitória fabrica o couro e as demais adquirem o produto pronto e acabado para ulterior aplicação na fabricação do calçado ou revenda, sem exclusividade ou predominância de uma ou outra empresa na relação comercial" (pág. 927).

Com efeito, o Juízo de primeiro grau expressamente consignou que não havia a ingerência nas atividades desenvolvidas pela empresa contratada por parte das segunda, terceira, quarta, quinta, sexta, sétima, oitava e nona reclamadas, tampouco a exclusividade na

prestação dos serviços.

Asseverou que "a prova revela que as reclamadas adquiriam o couro pronto e acabado da primeira reclamada e o revendia ou o utilizava como insumo, isto é, matéria-prima dos calçados e peles, o que não caracteriza intermediação de mão-de-obra por meio de empresa interposta de atividade-meio ou fim, conforme a Súmula 331 do TST. O objeto social das reclamadas em nada se relaciona com a atividade econômica da reclamada Santa Vitória, que se dedicava ao processo de curtimento e comercialização de couro e peles e, ainda que houvesse certa identidade, a falta de interferência no processo produtivo denota o caráter comercial da relação civil, eminentemente concentrada na compra e venda de couro para revenda ou como insumo" (pág. 926).

Diante disso, reconheceu a existência de contrato de facção lícito, o que torna inviável a atribuição de responsabilidade solidária ou subsidiária às segunda, terceira, quarta, quinta, sexta, sétima, oitava e nona reclamadas pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas ao autor.

De fato, nos contratos de facção, como no caso dos autos, não existe contratação de mão de obra, uma vez que a contratada se compromete a entregar à contratante um produto final, acabado, produzido por seus empregados, sob sua responsabilidade e controle. Assim, a "empresa tomadora dos serviços", por não ter nenhum controle sobre a produção da contratada, isenta-se de qualquer responsabilidade pelos contratos trabalhistas firmados com os empregados da empresa de facção, os quais não estão subordinados juridicamente à contratante.

A responsabilização da tomadora de serviços seria possível na hipótese em que essa realizasse algum tipo de controle das atividades desenvolvidas pela empresa contratada ou houvesse subordinação jurídica dos empregados para com ela.

Dessa forma, registrado pela decisão recorrida não ter havido nenhuma espécie de ingerência nos serviços da empresa prestadora por parte das demais reclamadas, ou algum tipo de subordinação dos empregados para com as contratantes, conteúdo fático insuscetível de reexame nesta Corte superior, nos termos da Súmula nº 126 do TST, tem-se por inaplicável ao caso o disposto na Súmula nº 331, itens I e IV, do TST.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes:

"[...] RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FACÇÃO. DESVIRTUAMENTO NÃO CONFIGURADO. MATÉRIA FÁTICA. No caso, o Tribunal Regional registrou que não se configurou o alegado desvirtuamento do contrato de facção firmado entre as rés, concluindo que "a hipótese não se amolda à interposição de mão-de-obra a ensejar a responsabilização dos 2º e 3º Reclamados, que seja de forma subsidiária, quer solidária, por não se vislumbrar o desvirtuamento do negócio jurídico da facção.". Com efeito, o Tribunal Regional expressamente consignou que não havia exclusividade na prestação dos serviços. "In casu, malgrado não tenha sido colacionado aos autos qualquer contrato firmado entre o 1º Reclamado e o 2º Reclamado, certo é que a prova testemunhal deixou bem evidenciado a inexistência de exclusividade, citando, inclusive, o nome de outras empresas que também adquiriam a produção do 1º Reclamado. A testemunha também afirmou que o 2º Reclamado adquiria a produção de outras empresas". Diante disso, reconheceu a existência de contrato de facção lícito. Com efeito, nos contratos de facção, como no caso dos autos, não existe contratação de mão de obra, uma vez que a contratada se compromete a entregar à contratante um produto final, acabado, produzido por seus empregados, sob sua responsabilidade e controle. Assim, a "empresa tomadora dos serviços", por não ter nenhum controle sobre a produção da

contratada, isenta-se de qualquer responsabilidade pelos contratos trabalhistas firmados com os empregados da empresa de facção, os quais não estão subordinados juridicamente à contratante. A responsabilização da tomadora de serviços seria possível na hipótese em que essa realizasse algum tipo de controle das atividades desenvolvidas pela empresa contratada ou houvesse subordinação jurídica dos empregados para com ela. Dessa forma, afirmado pelo Tribunal Regional não ter havido nenhuma interposição de mão de obra a ensejar a responsabilização dos 2º e 3º reclamados, seja de forma subsidiária, seja solidária, conteúdo fático insuscetível de reexame nesta instância recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST, tem-se por inaplicável ao caso o disposto na Súmula nº 331, item I, do TST. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR-133-29.2016.5.17.0181, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 08/05/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/05/2018)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. CONTRATO DE FACÇÃO OU AJUSTE EMPRESARIAL SIMILAR. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE E INGERÊNCIA NOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPREGADORA DA RECLAMANTE. DEPENDÊNCIA DO EXAME DA SITUAÇÃO FÁTICA CONCRETA. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS VIA RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 126/TST. Não obstante os ajustes empresariais privados, como contrato de facção ou pactuação congênere, possam ser enquadrados nas figuras justralhistas existentes (grupo econômico por coordenação ou subordinação e terceirização trabalhista, por exemplo), com os efeitos responsabilizatórios correlatos, podendo também, ao revés, ser enquadrados fora desses parâmetros responsabilizatórios (dependendo da efetiva situação fática), é imprescindível a tal enquadramento o circunstanciado exame dos fatos e das provas da causa - conduta inerente à primeira e segunda instâncias judiciais e não permitida ao TST pelo caminho do recurso de revista (inteligência da Súmula 126/TST). No caso concreto, o TRT confirmou a sentença, por compreender, com base nas provas dos autos, que não se evidenciou a exclusividade e a ingerência nos serviços prestados pela empregadora da Reclamante. Julgados desta Corte. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR-129-89.2016.5.17.0181, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 22/11/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/11/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. SUPOSTA FRAUDE NA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE FACÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. CONTRARIEDADE À SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. INOCORRÊNCIA. I - O Tribunal de origem manteve a sentença de origem e convalidara o indeferimento do pedido de reconhecimento da responsabilidade solidária das agravadas por terceirização ilícita. II - Isso ao verificar, mediante exame do contexto probatório que o contrato de facção celebrado entre as partes realmente tinha como objeto o fornecimento de roupas e não a intermediação de mão de obra. III - Consignou, ainda, que as empresas contratantes não exerciam ingerência sobre o serviço prestado pelos funcionários da empresa contratada e que não havia acordo de exclusividade entre as agravadas, concluindo por afastar a aplicação da Súmula 331, item IV, do TST. IV - Diante das premissas factuais em que se louvara o TRT de origem para reconhecer a higidez jurídica do contrato de facção celebrado entre as partes, vê-se que, para alcançar entendimento diverso e, nesse passo, considerar contrariada a Súmula 331, item IV, do TST, seria necessário o seu

inadmitido revolvimento, em sede de cognição extraordinária, na esteira do que preconiza a Súmula 126 do TST. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-135-96.2016.5.17.0181, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 05/04/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/04/2017)

Ademais, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o revolvimento da valoração de matéria fático-probatória feita pelas esferas ordinárias, procedimento vedado a esta instância recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte.

Nesse contexto, não há falar em contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, uma vez que a responsabilidade subsidiária prevista na referida Súmula somente tem lugar quando se trata de terceirização lícita de mão de obra, não se aplicando aos casos de contrato de facção.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0011495-90.2017.5.03.0178**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	LOJAS CEM S.A.
Advogado	Dr. Eugênio José Fernandes de Castro(OAB: 135588/SP)
Agravado	MIRIAM SOARES SALVADOR LOPES
Advogado	Dr. Demétrius Sales Murta(OAB: 81164/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LOJAS CEM S.A.
- MIRIAM SOARES SALVADOR LOPES

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. RITO SUMARÍSSIMO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o despacho da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto aos seguintes temas ora impugnados: "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "DIFERENÇAS SALARIAIS. VENDEDOR. COMISSIONISTA PURO. ACÚMULO DE FUNÇÕES CARACTERIZADO" e "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COBRANÇA ABUSIVA DE METAS".

Contraminuta e contrarrazões não apresentadas.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

O Juízo de admissibilidade regional, em despacho assim fundamentado, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 06/04/2018;

recurso de revista interposto em 16/04/2018), devidamente preparado (depósito recursal - Id. 5ac07bd; custas - Id. b2c751b), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6o. da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do C. TST), em relação aos temas acúmulo de funções e danos morais. O acórdão recorrido valorou livremente a prova, atento aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando todas as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), não havendo a violação constitucional sustentada no recurso.

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / ALTERAÇÃO CONTRATUAL OU DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO / ACÚMULO DE FUNÇÃO

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / ASSÉDIO MORAL

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República, Súmula Vinculante do E. STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do C. TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, como exige o citado preceito legal.

O acórdão recorrido está lastreado em provas quanto aos temas impugnados. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

É também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Não existem as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (págs. 446 e 447, destacou-se)

Na minuta de agravo de instrumento, a reclamada insiste na admissibilidade do seu recurso de revista, ao argumento de que foi demonstrado o preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT. No tocante à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, aduz que a Corte a quo deixou de entregar a devida prestação jurisdicional quando não tratou de

matérias relativas ao acúmulo de funções e à indenização por dano moral.

Sustenta que "incorreu em negativa de prestação jurisdicional o v. acórdão ao não apreciar a confissão obreira, lançada nos autos, de que sempre exerceu as funções que alega terem sido acrescidas ao contrato, desde o início do contrato de trabalho. Ora, se sempre exercera, não houve acréscimo ilícito de tarefas, com enriquecimento indevido da empregadora, sendo plenamente válida a contratação formulada e aceita pelas partes. De igual forma, houve negativa de prestação jurisdicional quanto ao assédio moral e a prova dividida que se demonstrou nos autos, não havendo qualquer manifestação neste sentido" (pág. 455).

Reafirma a violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 1.022, incisos I e III, do CPC/2015. Renova a alegação de divergência jurisprudencial.

No que concerne ao acúmulo de funções, argumenta que, "malgrado o v. acórdão tenha dado provimento ao apelo obreiro para deferir o adicional por acúmulo de função, não restou demonstrado o fundamento jurídico constitucional para o deferimento da verba, incorrendo em verdadeira ilegalidade a r. decisão" (pág. 455).

Reitera a violação dos artigos 5º, incisos II e V, da Constituição Federal, 456, parágrafo único, da CLT, 374, inciso II, e 443, inciso I, do CPC/2015 e 884 do Código Civil. Insiste na indicação de divergência jurisprudencial.

Quanto à indenização por dano moral, assevera que não houve comprovação do alegado dano moral.

Repete a ofensa aos artigos 818 da CLT e 373, inciso I, e 441 do CPC/2015.

Ao exame.

No que tange à nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, esclarece-se que a efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai da dicção dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do CPC/2015. Em relação às diferenças salariais decorrentes do reconhecimento de acúmulo de funções, a Corte a quo assim decidiu:

"FUNDAMENTOS: ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO.

Ficou incontroverso (petição inicial de ID nº 9ff4be, contestação de ID nº 000b878 - Pág. 3/4 e depoimento do preposto de ID nº 9c2cc38 - Pág. 1) que a reclamante, embora contratada como vendedora, também realizava as tarefas de contagem de estoque, conferência de preços, reposição de mercadorias e limpeza superficial da loja. Ficou ainda demonstrado que estas atividades eram realizadas com a loja aberta e que os vendedores poderiam interromper a execução das tarefas de conferência de preços, reposição de mercadorias e de limpeza quando chegava algum cliente na loja (ata de ID nº 9c2cc38). Sendo assim, entendo que a realização desses afazeres em nada prejudicava a atividade de vendas de produto, pois eram realizados no decorrer da jornada de trabalho e não impediam o atendimento aos clientes e conseqüentemente a aferição de comissões. Entendo que esses afazeres supostamente "estranhos" à função exercida pela autora estão em conformidade com o dever de colaboração da empregada, não ensejando o pagamento do adicional pretendido, porquanto não comprometiam seu trabalho regular e não ensejavam o enriquecimento sem causa da empregadora, traduzindo-se em simples variação contratual, exercida nos limites do jus variandi. Contratada para o exercício da função de vendedora, presume-se que uma de suas atribuições seria manter limpa e organizada a loja em que laborava, até porque o aspecto externo do ambiente interfere diretamente no sucesso das vendas, circunstância que não

autoriza a empregada receber um "plus" salarial pelo exercício de uma tarefa que não acarreta desequilíbrio na relação contratual por fazer parte do núcleo da atividade laborativa. Conclusão diversa se deve conferir em relação à atividade de contagem de estoque. É que ficou demonstrado que os vendedores despendiam 30 minutos na execução dessa atividade que era realizada antes da abertura da loja, para aqueles empregados cuja jornada era das 08h30min às 17h30min (a autora passou a cumprir esta jornada dois anos após sua admissão), ou com a loja já aberta, para aqueles empregados que começavam a trabalhar a partir das 10h (caso da autora nos dois primeiros anos do contrato - ID nº 9c2cc38). Desse modo, considerando que esta atividade era realizada no segundo piso da loja, não sendo crível supor que o empregado pudesse simplesmente interrompê-la para realizar o atendimento de algum cliente que chegasse ao local - primeiro piso (mesmo porque o atendimento poderia ser feito pelos vendedores que não estavam realizando esta atividade, como sugerido pela testemunha Willian de Oliveira - ID nº 9c2cc38 - Pág. 2), e tendo em vista que a reclamante era comissionista pura, ou seja, recebia remuneração à base de comissões exclusivamente, entendo que a obreira faz jus à percepção de um 'plus' salarial pelo acúmulo dessa atividade de contagem de estoque, porquanto é cediço que não recebia qualquer remuneração pelo desempenho desse mister, afinal, enquanto fazia a organização e contagem do estoque estava impossibilitada de efetuar vendas e, assim, auferir comissões/salário. Destarte, levando-se em conta o pedido feito na petição inicial e considerando que a autora despendia 30 minutos na execução dessa atividade, sendo que trabalhava por 8 horas diárias, reputo razoável fixar o percentual de 10% sobre a média das comissões auferidas dentro de cada mês trabalhado. Pelo exposto, dou provimento parcial ao apelo para condenar a reclamada ao pagamento de adicional mensal de 10% sobre a média das comissões auferidas dentro de cada mês trabalhado durante o período contratual não prescrito, conforme se apurar em sede de liquidação, pelo acúmulo da função de vendedora com a de contagem de estoque, sendo devidos reflexos sobre aviso prévio indenizado (Súmula 27 do TST), RSR, 13º salário, férias+1/3 e FGTS+40%." (págs. 402 e 403, destacou-se)

No que se refere à indenização por dano moral, eis o teor do acórdão regional:

"DANO MORAL. Ficou demonstrado pela prova oral (ID nº 9c2cc38) que a empregadora adotava um sistema de mini-metas de vendas diárias aos seus empregados, que correspondia à meta mensal dividida pelo número de dias trabalhados no mês, sendo que os resultados da produtividade eram anotados em planilhas disponibilizadas a todos os trabalhadores, com identificação em azul daqueles que alcançavam as metas e em vermelho daqueles que não obtinham a produtividade esperada pela empresa. Data vênua ao entendimento adotado na origem, entendo que o sistema de trabalho adotado pela reclamada expunha seus empregados a constrangimentos desnecessários, revelando-se abusiva. Inegável haver pressão psicológica em função da cobrança de metas e da humilhante situação de ter o nome inserido no ranking de produtividade grafado em vermelho e divulgado para os demais empregados no caso de não obter o êxito necessário quanto à produção estimada pela empregadora, o que gera constrangimento injustificado, sendo a conduta ofensiva aos direitos da personalidade, com destaque para a honra e imagem. O fato de a lista classificatória ser amplamente divulgada gera constrangimento aos empregados, uma vez que aqueles que obtinham piores resultados eram mal vistos pelos demais colegas e pelos próprios gestores. E mesmo aqueles que obtinham bons resultados, viam

sua privacidade violada ao se deparar com essa divulgação. Nesse contexto destaca-se a figura do assédio moral, caracterizado pela exposição constante dos trabalhadores a situações humilhantes e constrangedoras no exercício de sua função, máxime nas relações hierárquicas autoritárias e assimétricas, nas quais predominam condutas desumanas, pejorativas e aéticas, revelando um verdadeiro abuso do poder diretivo do empregador, o que muitas vezes leva o empregado a pedir demissão. No caso em voga, muito embora, efetivamente, enquadre-se no poder diretivo do empregador (decorrente da própria subordinação jurídica existente na relação) a autoridade para orientar e instruir seus empregados, bem como cobrar pelo atendimento de metas, tal orientação deve ser dada de modo razoável e civilizado, eis que incumbe ao empregador a manutenção de um meio ambiente de trabalho digno, sadio e adequado. O exercício do poder de direção das tarefas não pode se tornar instrumento de precarização das condições de trabalho. Desta forma, conquanto coubesse à reclamada tecer diretrizes objetivando a melhoria dos resultados apresentados pela reclamante, tal modo de agir deveria observar um padrão de comportamento razoável. O tratamento humilhante e desrespeitoso conferido à empregada quando não atingisse a produção mínima imposta pela empresa ultrapassa o limite da razoabilidade, e extrapola o poder diretivo da empregadora (art. 187 do CC), sobretudo se considerado a notória valorização constitucional conferida à dignidade da pessoa humana, honra e imagem, ainda mais no ambiente de trabalho. Resta, portanto, cabalmente comprovado o dano sofrido por esta trabalhadora, ao ser submetida a este regime de trabalho, passível ser indenizado. No tocante ao quantum indenizatório, cumpre primeiramente enfatizar ser inviável aplicar à hipótese em epígrafe a nova regulamentação trazida pela Lei nº 13.467/2017 que acrescentou o art. 223-G à CLT, conforme bem fundamentado na sentença. Nestes termos, antes do advento deste diploma legal não havia critérios rígidos sobre a definição do valor indenizatório, ficando a critério do magistrado a definição do montante, tendo como ponto de partida os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem se afastar das avaliações relativamente à natureza do evento danoso, as consequências dele resultantes e do sentido pedagógico da medida. Deste modo, levando-se em conta essas premissas, considero razoável fixar o valor indenizatório em R\$1.000,00(mil reais), montante que se mostra adequado e suficiente para atender aos fins a que se destina, estando em consonância com os parâmetros traçados pelos artigos 944, 953 e 884 do Código Civil. Provimento parcial nos termos da fundamentação supra." (págs. 403 e 404, destacou-se)

Por ocasião da interposição dos embargos de declaração pela reclamada, assim se manifestou o Tribunal Regional sobre as matérias:

"ACÚMULO DE FUNÇÃO. A embargante pede a este Colegiado que esclareça alguns pontos que, no seu entender, não ficaram bem solucionados no julgado. Alega que a própria empregada reconheceu na petição inicial que sempre exerceu as tarefas de contagem de estoque, conferência de preços e reposição de mercadorias, de modo que essas atividades eram inerentes à sua função, motivo pelo qual a autora já era remunerada para tanto. Invoca o art. 456, parágrafo único, da CLT e aponta omissão, salientando que a Turma Julgado não se manifestou sobre a tese por ela levantada a respeito de inexistir previsão legal quanto ao pagamento do adicional pelo acúmulo de função. Vejamos. Não há qualquer contradição no julgado, não sendo compreensível a dúvida colocada pela embargante. Como se extrai das razões de decidir, o deferimento do adicional em testilha se deveu pelo exercício concomitante à função de vendedora da atividade de contagem de

estoque. O fato de esta tarefa ter sido desempenhada desde o início do contrato não foi considerada pela Turma Julgadora como fator impeditivo à pretensão obreira, porque, consoante explicitado no julgado, ficou demonstrado que esta atividade era realizada no segundo piso da loja, de modo que a obreira teria que interromper os atendimentos para realizar a contagem do estoque. Esta mesma situação não ocorria em relação às outras tarefas de organização e limpeza do setor, conferência de preços e reposição de mercadorias, que poderiam ser realizadas sem prejuízo ao atendimento aos clientes, já que eram feitas no primeiro piso da loja e no seu horário de funcionamento. Por esta razão, fica afastada a alegação empresária quanto à existência de contradição na decisão colegiada. Como a reclamante era comissionista pura, ou seja, somente recebia remuneração pelas vendas que realizava, a Turma Julgadora entendeu ser devido o pagamento do adicional vindicado, já que esta atividade de contagem do estoque não era remunerada. Foi também exposto no julgado que, em função dessas peculiaridades quanto à atividade de contagem de estoque, a hipótese em testilha não se assemelha àquela regulada pelo art. 456, parágrafo único, da CLT. A tese sustentada pela embargante quanto à inexistência de previsão legal apta a legitimar a condenação a ela imposta não pode ser acolhida. Ainda que não exista na lei trabalhista ou em norma convencional previsão de acréscimo salarial, em razão do exercício concomitante das atividades exercidas pela autora, ao Judiciário, no exercício constitucional de sua função inafastável (art. 5º, XXXV, CR/88), é possível decidir o caso concreto pela analogia, conforme art. 8º da CLT e art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Assim, é razoável o percentual de 10% fixado no acórdão, por aplicação analógica do adicional regulado no art. 8º da Lei 3.207/57, não havendo, assim, ofensa ao art. 5º, II, da CR. DANOS MORAIS. No que tange à matéria em epígrafe, a alegação empresária é imprópria pela via escolhida, pois exige destes julgadores o reexame da prova, o que é inviável em sede de embargos de declaração, salvo se efetivamente comprovada omissão quanto ao aspecto mencionado ou ausência de pronunciamento sobre as premissas fáticas pertinentes, de forma a prejudicar a análise da questão na instância recursal ad quem - o que, contudo, não se verifica neste caso. A partir da análise do conjunto probatório, o Colegiado pode constatar que o sistema de trabalho adotado pela reclamada (de imposição de mini-metas de vendas com divulgação dos resultados alcançados pelos trabalhadores) expunha seus empregados a constrangimentos desnecessários, revelando-se abusiva. Assinala-se que a situação retratada pela prova oral aplica-se à autora, ficando patente os danos por ela suportados em virtude da ampla exposição de sua produtividade, em ofensa ao direito à imagem e privacidade. Não se exige a prova da exposição vexatória, como equivocadamente alega a embargada, porque o dano emerge da própria conduta ofensora praticada pela empregadora (in re ipsa). A circunstância de a autora ter alcançado bons resultados também não altera o deslinde da questão, pois, como bem fundamentado no julgado: "O fato de a lista classificatória ser amplamente divulgada gera constrangimento aos empregados, uma vez que aqueles que obtinham piores resultados eram mal vistos pelos demais colegas e pelos próprios gestores. E mesmo aqueles que obtinham bons resultados, viam sua privacidade violada ao se deparar com essa divulgação" (sem grifos no original). Por fim, a decisão colegiada não contraria aos artigos 818 da CLT c/c 373, I, da CLT, ao revés do que afirma a embargante, pois compete ao julgador atribuir à prova o valor que possa merecer de acordo com seu livre convencimento motivado, pelo que não se poderia falar em divisão da prova quanto à prática do assédio moral

que, como exposto nas razões de decidir, ficou bem caracterizado no caso em testilha, sendo mesmo devida a indenização postulada, estando a decisão colegiada em conformidade com os artigos 186 e 927 do Código Civil. Nada a prover neste aspecto questionado." (págs. 417-419, destacou-se)

Nesse contexto, não há falar em nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a Corte a quo explicitou, de forma clara e completa, as razões pelas quais reformou a sentença para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais por acúmulo de funções e de indenização por dano moral em virtude da cobrança abusiva de metas.

Havendo, no acórdão regional, a descrição das razões de decidir do órgão julgador, tem-se por atendida a exigência da prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte. Para que se tenha por atendido o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, basta que nessas se enfrentem, de forma completa e suficiente, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

No caso, no tocante à alegação da reclamada de que a autora exercia a atividade de contagem de estoque desde o início do contrato de trabalho, o Regional consignou que "o deferimento do adicional em testilha se deveu pelo exercício concomitante à função de vendedora da atividade de contagem de estoque. O fato de esta tarefa ter sido desempenhada desde o início do contrato não foi considerada pela Turma Julgadora como fator impeditivo à pretensão obreira, porque, consoante explicitado no julgado, ficou demonstrado que esta atividade era realizada no segundo piso da loja, de modo que a obreira teria que interromper os atendimentos para realizar a contagem do estoque" (pág. 418).

Quanto à apontada violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, a Corte de origem registrou que, "ainda que não exista na lei trabalhista ou em norma convencional previsão de acréscimo salarial, em razão do exercício concomitante das atividades exercidas pela autora, ao Judiciário, no exercício constitucional de sua função inafastável (art. 5º, XXXV, CR/88), é possível decidir o caso concreto pela analogia, conforme art. 8º da CLT e art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Assim, é razoável o percentual de 10% fixado no acórdão, por aplicação analógica do adicional regulado no art. 8º da Lei 3.207/57, não havendo, assim, ofensa ao art. 5º, II, da CR" (pág. 418).

Em relação à alegação da reclamada de que não houve comprovação do assédio moral, o Tribunal Regional explicitou que, "a partir da análise do conjunto probatório, o Colegiado pode constatar que o sistema de trabalho adotado pela reclamada (de imposição de mini-metas de vendas com divulgação dos resultados alcançados pelos trabalhadores) expunha seus empregados a constrangimentos desnecessários, revelando-se abusiva. Assinala-se que a situação retratada pela prova oral aplica-se à autora, ficando patente os danos por ela suportados em virtude da ampla exposição de sua produtividade, em ofensa ao direito à imagem e privacidade" (págs. 418 e 419).

Asseverou, ademais, que "a decisão colegiada não contraria aos artigos 818 da CLT c/c 373, I, da CLT, ao revés do que afirma a embargante, pois compete ao julgador atribuir à prova o valor que possa merecer de acordo com seu livre convencimento motivado, pelo que não se poderia falar em divisão da prova quanto à prática do assédio moral que, como exposto nas razões de decidir, ficou bem caracterizado no caso em testilha, sendo mesmo devida a indenização postulada" (pág. 419).

Portanto, não restam dúvidas de que foi prestada a devida jurisdição à parte, mantendo-se ileso o comando inserto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Destaca-se, ainda, que, nos termos da Súmula nº 459 do TST, não há falar em admissão do apelo para averiguação de eventual ausência de prestação jurisdicional por violação do artigo 1.022, incisos I e III, do CPC/2015 e por dissenso pretoriano.

No que concerne ao acúmulo de funções, ressalta-se, de início, que, tratando-se de feito processado sob o rito sumaríssimo, o cabimento do recurso de revista está restrito às hipóteses de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal e de contrariedade a Súmulas deste Tribunal ou Súmulas Vinculantes do STF, razão pela qual as indicações de divergência jurisprudencial e de ofensa aos artigos 456, parágrafo único, da CLT, 374, inciso II, e 443, inciso I, do CPC/2015 e 884 do Código Civil não viabilizam o processamento do recurso de revista, diante do disposto no artigo 896, § 9º, da CLT.

Salienta-se, ainda, que a invocação genérica de violação do artigo 5º, incisos II e V, da Constituição Federal, em regra e como ocorre neste caso, não é suficiente para autorizar o processamento do recurso de revista com base na previsão da alínea "c" do artigo 896 da CLT, na medida em que, para sua constatação, seria necessário concluir, previamente, ter havido ofensa a preceito infraconstitucional.

Em relação à indenização por dano moral, destaca-se que, tratando-se de feito processado sob o rito sumaríssimo, o cabimento do recurso de revista está restrito às hipóteses de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal e de contrariedade a Súmulas deste Tribunal ou Súmulas Vinculantes do STF, razão pela qual a indicação de ofensa aos artigos 818 da CLT e 373, inciso I, e 441 do CPC/2015 não viabiliza o processamento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 9º, da CLT.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-1000428-16.2017.5.02.0445**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	TÁCIDIO FERREIRA DIAS
Advogado	Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese(OAB: 42501/SP)
Advogado	Dr. Cleiton Leal Dias Júnior(OAB: 124077/SP)
Advogada	Dra. Kátia Helena Fernandes Simões Amaro(OAB: 204950/SP)
Agravado	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
Advogado	Dr. Marco Antônio Gonçalves(OAB: 121186/SP)
Advogada	Dra. Luciana Shizue Fujiki(OAB: 255440/SP)
Advogado	Dr. Aldo dos Santos Ribeiro Cunha(OAB: 106579/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

- TÁCIDIO FERREIRA DIAS



**PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto ao seguinte tema ora impugnado: **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FORMULADO APENAS CONTRA O EX-EMPREGADOR.**

Contrarrazões e contraminuta às págs. 2.644-2.673 e 2.725-2.731. Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

O Juízo de admissibilidade regional, em despacho assim fundamentado, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 15/05/2018 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 25/05/2018 - id. 773aba9).

Regular a representação processual, id. 0a709a5.

Dispensado o preparo (id. 9e168ac).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA.**

Alegaçã(ões):

- violação do(s) artigo 7º, inciso XXVI; artigo 114, inciso I, da Constituição Federal.

- violação do(a) Lei nº 8984/1995, artigo 1º.

- violação da Lei Complementar nº 109/2001, artigo 1º; artigo 2º.

Como se vê, a discussão é interpretativa, combatível nessa fase recursal mediante a apresentação de tese oposta. Entretanto, a parte recorrente não apresentou nenhum dissenso jurisprudencial, inviabilizando a possibilidade de admissão do recurso quanto ao tema, nos termos das alíneas "a" ou "b" do art. 896 da CLT.

De igual modo, não há que se falar em seguimento do apelo pela arguição de malferimento a dispositivo de Lei Federal ou constitucional.

Com efeito, se uma norma pode ser diversamente interpretada, não se pode afirmar que a adoção de exegese diversa daquela defendida pela parte enseja violação literal a essa regra, pois esta somente se configura quando se ordena exatamente o contrário do que o dispositivo expressamente estatui. Do mesmo modo, não se pode entender que determinada regra restou malferida se a decisão decorre do reconhecimento da existência, ou não, dos requisitos ensejadores da aplicação da norma.

No caso dos autos, o exame do decisum não revela a ocorrência apta a ensejar a reapreciação com supedâneo na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

DENEGO seguimento.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista" (págs. 2.512 e 2.513).

Em agravo de instrumento, o reclamante sustenta, em síntese, que o despacho denegatório merece ser reformado, porquanto preenchidos se encontram os requisitos legais exigidos para o regular processamento do seu apelo revisional.

Verifica-se que a parte não indicou, na petição do recurso de

revista, o trecho da decisão recorrida em que se encontra prequestionada a matéria objeto de sua irrisignação, como ordena o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita. Ressalte-se que o trecho indicado pela parte é insuficiente para o julgamento da demanda, porquanto não contém todos os fundamentos fático-jurídicos levados em consideração pela Corte regional no julgamento da demanda e necessários ao deslinde da controvérsia por parte desta corte superior.

Com efeito, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que, em seu inciso I, determina nova exigência de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuindo:

"§ 1ºA. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;" (destacou-se)

Registra-se que a mera menção somente à conclusão da Corte regional acerca do tema ou à parte dispositiva do respectivo acórdão não satisfaz o requisito exigido por meio do mencionado dispositivo de lei.

Cabe destacar, quanto aos incrementos nas exigências processuais efetivados por meio da edição da Lei nº 13.015/2014, notadamente no que diz respeito à indicação do trecho da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da questão controvertida apresentada no recurso de revista, que esta Corte tem entendido que tais condições possuem caráter cogente, de forma que o seu não atendimento implica o não conhecimento do respectivo recurso. Citam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AIRR - 1530-63.2013.5.10.0007, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 21/10/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; Ag-AIRR - 1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 21/10/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015; AIRR - 1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 21/10/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; AIRR - 1887-46.2010.5.03.0103, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 21/10/2015, 4ª Turma.

Com efeito, no que toca à indicação do trecho de prequestionamento da questão objeto de insurgência recursal, o entendimento nesta Corte superior é o de que cabe à parte recorrente, de fato, transcrever o trecho em questão, com vistas a revelar, de forma clara e inequívoca, a parcela da decisão recorrida que contenha o pronunciamento explícito da Corte regional.

Por fim, destaca-se que o descumprimento do requisito processual da indicação do trecho de prequestionamento não configura "defeito formal que não se repute grave" passível de ser sanado ou desconsiderado nos termos do artigo 896, § 11, da CLT, uma vez que o dispositivo em questão não se aplica à convalidação de defeito ínsito ao conteúdo ou ao teor do recurso interposto e, levando-se em conta que a interposição de recurso não é considerada ato urgente, é disponibilizado à parte tempo hábil a fim de que construa a sua insurgência recursal mediante a observação dos requisitos recursais exigidos em lei, a respeito dos quais tem prévio conhecimento, bem como das consequências processuais da ausência de satisfação desses requisitos.

Dessa forma, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0005071-55.2014.5.01.0481**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos(OAB: 168037/RJ)
Agravado	AURÉLIO CARNEIRO COSTA VAZ
Advogado	Dr. Marcelo Fernandes Barbosa(OAB: 138848/RJ)
Agravado	IESA ÓLEO & GÁS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	Dr. Nelson Serson(OAB: 1162-B/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AURÉLIO CARNEIRO COSTA VAZ
- IESA ÓLEO & GÁS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/05/2016 - fls. 308; recurso interposto em 11/05/2016 - fls. 309).

Regular a representação processual (fls. 332/334).

Satisfeito o preparo (fls. 251v, 274, 272 e 331).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / CONDIÇÕES DA AÇÃO.**

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 37; artigo 37, inciso II; artigo 37, inciso XXI; artigo 173, §1º, inciso II, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)(s) Lei nº 8666/93, artigo 71, §1º.

A legitimidade passiva ad causam é vinculada à pertinência subjetiva da ação. Segundo a teoria da asserção, deve-se admitir, de forma abstrata, o afirmado pelo autor na petição inicial. Dessa forma, a reclamada/recorrente está legitimada a figurar na presente ação, cabendo ao julgador dizer, no mérito, se ela deve responder pelos créditos postulados.

Não obstante, inexistindo vedação no ordenamento jurídico ao bem da vida perseguido, revela-se juridicamente possível o pleito.

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas acima.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / COISA JULGADA.**

A Lei 13.015/2014, aplicável aos recursos interpostos das decisões publicadas a partir de 22/09/2014 (consoante interpretação do TST estampada no artigo 1º do Ato 491/SEGJUD.GP), inseriu o §1º-A no artigo 896 da CLT, com a seguinte redação:

"Art. 896. (...)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

- I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o

prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;  
II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;  
III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte." (g.n.)

Diante deste contexto, não podem ser admitidos recursos cujas razões não indiquem o "trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia", que não apontem de forma "explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do TST" que conflite com a decisão regional ou que não contenham impugnação de todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, com demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

No caso em apreço, não cuidou o recorrente de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional.

Em razão do exposto, não há como se admitir o apelo, no particular, face a patente deficiência de fundamentação.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO / ENTE PÚBLICO.**

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO / ENTE PÚBLICO / ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) artigo 5º, inciso II; artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)(s) Lei nº 8666/93, artigo 71, §1º.
- divergência jurisprudencial: folha 314 (1 aresto); folha 316 (1 aresto); folha 324 (1 aresto); folha 326 (1 aresto); folha 327 (2 arestos).

O v. acórdão revela que, em relação ao tema recorrido, o entendimento adotado pela Turma, de acordo com a prova produzida (Súmula 126 do TST), encontra-se em consonância com a notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e consubstanciada, in casu, na Súmula 331, IV e VI. Não seria razoável supor que o Regional, ao entender dessa forma, estaria violando os dispositivos apontados. Em razão dessa adequação (acórdão-jurisprudência iterativa do TST), o recurso não merece processamento, sequer no tocante ao dissenso jurisprudencial, a teor do artigo 896, alínea "c" e § 7º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST.

**CONCLUSÃO**

NEGO seguimento ao recurso de revista.

De plano, após analisar as razões do apelo, constata-se que não há violação literal de dispositivo de lei federal, afronta à Constituição Federal nem contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco ficou configurada divergência jurisprudencial específica e válida à admissibilidade da revista.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC

de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0010271-30.2016.5.03.0089**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
Advogado	Dr. Ney José Campos(OAB: 44243/MG)
Agravado	ÉLIO ALVES SUDRÉ
Advogado	Dr. Rodrigo Oliveira Cardoso(OAB: 89393/MG)
Advogado	Dr. Henrique Gonçalves Galieto de Oliveira(OAB: 152281/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
- ÉLIO ALVES SUDRÉ

PROCESSO REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 03/05/2018; recurso de revista interposto em 14/05/2018), devidamente preparado (depósito recursal - ID. 06e8e1e e ID. 946c278; custas - ID. 636b95f), sendo regular a representação processual.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.

Nos termos do art. 896-A, § 6o. da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Material.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante dos fundamentos da Turma julgadora, no sentido de que (ID. c79cb37),

... as alegações da reclamada não se referem ao presente processo, o qual não trata de fornecimento de Perfil Profissiográfico Previdenciário nem aposentadoria especial, cuidando sim de diferenças de aposentadoria em razão do vínculo de emprego reconhecido na Justiça.

Portanto, a motivação do arrazoado sob ID. 8665836 - Págs. 3/8 é totalmente dissociada dos fundamentos que embasaram a

condenação, não atacando a reclamada os fundamentos da decisão recorrida, como exige o art. 1.010 do CPC e a Súmula 422 do TST, o que importa na manutenção da sentença na forma como foi posta sob ID. dbddfc3 - Págs. 4/5 ...

(...)

Destarte, caracterizada a conduta antijurídica e reconhecido o dano dela decorrente, o dever de reparar resulta do disposto nos arts. 186 e 927 do CCB, pelo que correta a decisão que condenou a reclamada ao pagamento de indenização equivalente às diferenças de valores dos proventos de aposentadoria revisados e aqueles anteriormente pagos pela Autarquia Federal, de 22.2.11 até 25.6.14, substitutiva de diferenças de aposentadoria, com juros e correção monetária, nos termos do dispositivo sob ID. dbddfc3 - Pág. 6.

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não há ofensa aos arts. 818 da CLT e 373 do CPC, apenas os elementos probatórios foram contrários aos interesses da recorrente, ficando a tese alusiva ao ônus da prova superada. É também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se que a reclamada não rebateu o fundamento do acórdão recorrido, segundo o qual:

(...) as alegações da reclamada não se referem ao presente processo, o qual não trata de fornecimento de Perfil Profissiográfico Previdenciário nem aposentadoria especial, cuidando sim de diferenças de aposentadoria em razão do vínculo de emprego reconhecido na Justiça.

Portanto, a motivação do arrazoado sob ID. 8665836 - Págs. 3/8 é totalmente dissociada dos fundamentos que embasaram a condenação, não atacando a reclamada os fundamentos da decisão recorrida, como exige o art. 1.010 do CPC e a Súmula 422 do TST, o que importa na manutenção da sentença na forma como foi posta

(...)

Nesse contexto, em que inequívoca é a falta de adequação formal do recurso de revista, incide o óbice da Súmula 422 do TST, por desatenção ao princípio da dialeticidade recursal, inscrito arts. 1010, II, e 1016, II, do CPC/2015.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0020891-05.2015.5.04.0382**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
Advogado	Dr. Alessandro Masseron Martins(OAB: 71164/RS)
Agravado	LEONILDA MARIA STRAPAÇÃO GUEDES
Advogada	Dra. Fulvia Poliana Lamb Timmen(OAB: 44584/RS)
Advogada	Dra. MARILIA DAL CASTEL(OAB: 95994/RS)
Agravado	TERRA E MAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- LEONILDA MARIA STRAPAÇÃO GUEDES
- TERRA E MAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização / Ente Público.

Não admito o recurso de revista noitem.

Segundo o Colegiado, "(...) No presente caso, não restou comprovada a fiscalização no cumprimento das obrigações contratuais e legais da empregadora, ônus que incumbia à tomadora dos serviços. A própria recorrente afirma não ter condições de produzir tal prova, atribuindo tal ônus ao empregado. Nesse sentido, tem-se que eventual fiscalização era meramente formal, na medida em que a tomadora dos serviços não logrou êxito em demonstrar que verificava a correção dos valores adimplidos. Como exemplo, cita-se o deferimento do adicional de insalubridade de todo o período contratual, a demonstrar que sequer os pagamentos por exercício de labor em condições insalubres era verificado. Assim, resta comprovada a ausência de efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas da prestadora dos serviços, o que autoriza a responsabilização subsidiária do tomador dos serviços (...)"

Constatada a culpa do ente público, nos moldes em que fundamentado o acórdão, entendo que a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 da aludida Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses. Relevante enfatizar, por fim, que a matéria foi solucionada à luz dos elementos fático-probatórios, resultando, também por esse viés, inviável o exame do recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

**CONCLUSÃO**

Nego seguimento.

Após analisar as razões do apelo, constata-se que não há violação literal de dispositivo de lei federal, afronta à Constituição Federal nem contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco ficou configurada divergência jurisprudencial específica e válida à admissibilidade da revista.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0000216-85.2016.5.11.0351**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
Procuradora	Dra. Talita de Castro Tobaruela
Agravado	ELOIM DA SILVA MOREIRA
Agravado	HITALO KLÉBER RIBEIRO SILVA EIRELI - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELOIM DA SILVA MOREIRA
- FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
- HITALO KLÉBER RIBEIRO SILVA EIRELI - ME

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada, Fundação Universidade do Amazonas - FUA, contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta nem contrarrazões, conforme certidão de pág. 185.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO**

O Juízo de admissibilidade regional, em despacho assim fundamentado, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda reclamada, Fundação Universidade do Amazonas - FUA, porque não atendidos os requisitos dispostos no artigo 896, § 1º-A, da CLT:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O v. acórdão foi publicado no dia 26/06/2018 - id. 0DA9BF0. Todavia, considerando que a parte recorrente somente tomou ciência do acórdão em 05/07/2018, conforme se observa na aba "Expedientes" do Sistema PJe, tempestivo o recurso interposto em 30/07/2018 - id. 315ee84, por força dos arts. 1º, III, do Dec. Lei 779/69 e 775 da CLT.

Regular a representação processual (nos termos da Súmula 436 do TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização / Ente Público.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

Alegaço(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 331, item V do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 5º, inciso II; artigo 37, caput; artigo 37, inciso XXI; artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

- violação à legislação infraconstitucional: Lei nº 8666/1993, artigo 71, §1º.

- divergência jurisprudencial: folha 4 (1 aresto); folha 6 (1 aresto); folha 8 (1 aresto).

- Afronta à ADC nº 16STF.

Sustenta quenão tendo sido demonstradaqualquer falha da Administração Pública na fiscalização do contrato administrativo, não pode ser imputada ao ente estatal a responsabilidade pelo pagamento dos valores devidos exclusivamente pelo particular, razão pela qualbusca a reforma do julgado.

Aduz que cabe ao empregado comprovar que a Administração Pública, enquanto tomadora de serviço, foi negligente e escolheu mal ou não fiscalizou devidamente o contrato de prestação de serviços celebrado, ônus do qual o recorrido não se desincumbiu. (...).

A Lei 13.015/2014 impõe a observância de requisitos específicos para o conhecimento do recurso de revista, de modo que resta inviável a análise do presente recurso, por força do art. 896,§ 1º-A, III da CLT, uma vez que, ao expor as razões do pedido de reforma, a parte recorrente não impugnou todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida (a exemplo da Súmula 16 deste E. Tribunal).

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (destacou-se, págs. 115-123)

Verifica-se, contudo, da leitura das razões do agravo de instrumento, que a parte, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista, não impugna, objetivamente, o óbice imposto no despacho denegatório do recurso, referente à ausência de observação ao requisito disposto no artigo 896, § 1º-A, da CLT - uma vez que o recurso foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014, que impôs modificações ao texto do mencionado dispositivo.

Com efeito, o motivo básico ensejador da denegação de seguimento ao recurso de revista da parte consistiu na ausência de adequação das razões recursais ao requisito formal instituído por meio da edição da Lei nº 13.015/2014. A agravante, no entanto, não se insurge de forma explícita contra esse fundamento, porque, quanto a esse aspecto, não dirige críticas à decisão agravada. Nos termos das disposições contidas nos artigos 897, alínea "b", da CLT e 1.016, inciso III, do CPC/2015, a finalidade do agravo de instrumento é desconstituir os fundamentos do despacho pelo qual se denegou seguimento a recurso, sendo preciso, portanto, que o agravante exponha, de maneira específica, os argumentos jurídicos necessários à demonstração de que o fundamento da decisão foi equivocado.

Segundo o princípio da dialeticidade, a fundamentação é pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, sem a qual o apelo não logra desafiar a barreira do conhecimento. Este é o entendimento pacificado nesta Corte superior, consubstanciado na Súmula nº 422, item I, do TST, in verbis: "RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO

#### CONHECIMENTO

I - Não se conhece de recurso para o TST se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

(...)"

Registra-se, desde logo, que a hipótese não atrai a aplicação do item II do verbete mencionado, no qual se consigna que "o entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática", porquanto o motivo de denegação do recurso de revista, conforme discorrido, é relevante e pertinente, uma vez que expõe questão processual expressamente disposta em lei.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no disposto nos arts. 932, inciso III, do CPC/2015 e 255, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, porque desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-0001381-83.2015.5.05.0121

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto(OAB: 15659/BA)
Advogado	Dr. Lapa Góes e Góes Advogados(OAB: 722/BA)
Agravado	EDCLEI GOMES DE OLIVEIRA
Advogada	Dra. Sônia Rodrigues da Silva(OAB: 685-B/BA)
Agravado	GDK S.A.
Advogado	Dr. João Alberto Facó Júnior(OAB: 18147/BA)
Advogado	Dr. Michel de Melo Possidio(OAB: 14608-A/BA)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- EDCLEI GOMES DE OLIVEIRA
- GDK S.A.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Com relação ao tema "responsabilidade subsidiária de ente público", verifica-se que, no recurso de revista, a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, §1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015/2014).

Com efeito, registro, desde já, que a parte limitou-se a transcrever no seu recurso de revista trecho do acórdão que não contém todos os fundamentos utilizados pelo Regional para concluir pela manutenção da sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária do ente público, o que não atende o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT.

Conforme entende esta Corte Superior, tal indicação constitui encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista.

Nesse mesmo sentido, cito o seguinte precedente do TST:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. REQUISITO ESTABELECIDO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Subseção, acerca dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, insertos no artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida ao debate, cabendo à parte a demonstração, clara e objetiva, dos fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido, não se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva, pois, para fins de cumprimento da exigência legal, é imprescindível a transcrição textual do trecho da decisão recorrida. Portanto, a discussão sobre o cumprimento dos pressupostos intrínsecos do artigo 896, § 1º-A, da CLT está superada pela jurisprudência desta Subseção, o que impõe a incidência do artigo 894, § 2º, da CLT. Precedentes. Embargos não conhecidos. (E-ED-RR - 60300-98.2013.5.21.0021 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 17/05/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018)"

Assim, incólumes os dispositivos apontados como violados.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
MARIA HELENA MALLMANN  
Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0001584-47.2014.5.12.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	R P ATIVID. AUXILIARES AO TRANSPORTE AEREO LTDA
Advogado	Dr. João Joaquim Martinelli(OAB: 15429/MS)

Agravado	GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A. E OUTRO
Advogado	Dr. Frederico Azambuja Lacerda(OAB: 30869/RS)
Agravado	SÉRGIO EDUARDO CERCAL
Advogado	Dr. Alexandre Fuchter(OAB: 12729-A/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A. E OUTRO
- R P ATIVID. AUXILIARES AO TRANSPORTE AEREO LTDA
- SÉRGIO EDUARDO CERCAL

**PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 29/06/2018; recurso apresentado em 10/07/2018).

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.**

A análise do recurso quanto ao tema mostra-se, de plano, prejudicada, tendo em vista que a parte não atendeu ao comando previsto no item I do § 1º-A do art. 896 da CLT (Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014), que prevê:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; Esclareço que a transcrição integral e genérica do tema objeto do recurso de revista, sem qualquer destaque relativamente ao ponto em discussão, não supre a exigência acima referida.

Neste sentido, cito os seguintes julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

(...)

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Com efeito, a reclamada, ao interpor o recurso de revista, não indicou o trecho específico do acórdão do Tribunal Regional que consubstancia o prequestionamento da matéria, na forma do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, que dispõe:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

A transcrição integral da fundamentação em relação ao tema impugnado não atende o requisito em apreço, uma vez que não demonstra de forma precisa a tese adotada pelo Tribunal Regional, objeto de insurgência no recurso de revista. Nesse sentido tem decidido várias Turmas deste Tribunal, inclusive esta 2.ª Turma, conforme se extrai dos seguintes julgados:

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO CIVIL. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 896, §§ 1º-A, INCISO I, DA CLT.**

AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, os §§ 1º-A e 8º, que determinam novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto: "§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista" (destacou-se). Na hipótese, verifica-se que a parte não indica, na petição do recurso de revista, o trecho da decisão recorrida em que se encontra prequestionada a matéria objeto de sua irrisignação, como exige o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no referido dispositivo não foi satisfeita. Destaca-se que a mera transcrição integral do acórdão recorrido, sem a devida indicação do trecho específico que traz a tese jurídica a qual a parte considera violadora do ordenamento jurídico, com a manutenção da prática de impugnação genérica e dissociada, que era usual na vigência do regramento anterior, não atende a exigência acrescentada pela Lei nº 13.015/2014. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-454-32.2013.5.14.0091, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2.ª Turma, DEJT 4/3/2016) - Grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. PRESCRIÇÃO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384, DA CLT. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. NÃO ATENDIMENTO DE PRESSUPOSTO INSTITUÍDO PELA LEI 13.015/2014. DESPROVIMENTO DO APELO. Não observado pelo agravante, quando da interposição do recurso de revista, o requisito previsto no artigo 896, §1º-A, I, da CLT, ao deixar de indicar o trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento da matéria impugnada, incabível o processamento do recurso de revista, pois desatendidos os pressupostos de admissibilidade preconizados pela Lei 13.015/2014. A transcrição integral do acórdão em cada uma das matérias impugnadas em sede de recurso de revista não atende ao disposto no artigo 896, § 1º- A, inciso I, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem demonstração analítica das violações apontadas. Precedentes desta Corte. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR -774-33.2011.5.04.0511, Rel. Desembargador Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, 2.ª Turma, DEJT de 18/12/2015) - Grifei

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "CHEERS". OBRIGAÇÃO DE CANTAR E DANÇAR HINO MOTIVACIONAL DA EMPRESA.A mera transcrição in totum da fundamentação do julgado recorrido, sem a indicação ou explicitação da tese discutida e examinada pelo Tribunal a quo, não é suficiente para satisfazer o pressuposto recursal do prequestionamento. Com efeito, não é possível o exame do recurso de revista quanto ao tema, porquanto as razões recursais não estão conforme o artigo 896, § 1º-A, da CLT, nos termos da redação dada pela Lei nº 13.015/2014. Recurso de revista não conhecido (RR-1092-70.2012.5.04.0611, 2.ª Turma, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 24/4/2015)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. INDICAÇÃO DOS TRECHOS DA DECISÃO QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS IMPUGNADAS. NECESSIDADE. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS TÓPICOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA. Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei n.º 13.015/2014, consta, expressa e literalmente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte proceda à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria impugnada no Apelo. A transcrição integral do acórdão recorrido, no início ou no final das razões de Revista ou, ainda, a mera transcrição integral dos fundamentos adotados, fracionados por tópicos, com a manutenção da prática de impugnação genérica e dissociada, que era usual na vigência do regramento anterior, não atende à exigência. Com efeito, a nova técnica estabelecida exige que a demonstração da violação legal, da contrariedade a súmula ou da divergência jurisprudencial seja feita de forma analítica, com a indicação do ponto impugnado e a correspondente dedução dos motivos pelos quais se entende que aquele ponto da decisão implica violação legal ou diverge de outro julgado. Recurso de Revista não conhecido. (RR-20565-14.2013.5.04.0221, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4.ª Turma, DEJT 9/10/2015) - Grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVOQUESTIONAMENTO. Inviável o conhecimento do recurso de revista em que a parte não indica, de modo específico, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia pontuada no apelo. Desatende, assim, a disciplina do artigo 896, § 1-A, I, da CLT, que lhe atribui tal ônus. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AIRR-143-72.2013.5.14.0404, 7.ª Turma, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 31/3/2015)

O propósito do art. 896, § 1º-A, da CLT, é impor ao recorrente objetividade, de modo a indicar assertivamente as teses adotadas pelo Tribunal Regional e por quais razões o acórdão estaria em desacordo normativo ou jurisprudencial. A transcrição do inteiro teor, sem indicação específica ou destaques que evidenciem com precisão a tese jurídica que demonstre o prequestionamento da matéria, não supre os requisitos processuais impostos pelo art. 896, §1.º-A, da CLT. Na lição do Exmo. Sr. Ministro Cláudio Brandão:

"Assim, cabe ao recorrente, nas razões do Recurso de Revista, indicar (o que significa transcrever) o trecho da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem quanto ao tema, ou seja, o pronunciamento prévio sobre a matéria que pretende seja reapreciado (o denominado prequestionamento).

Não é suficiente, pois, revelar que a decisão merece reforma, mas apontar (revelar, designar, enunciar, mencionar) em qual passagem dos fundamentos adotados pela Corte de origem se encontra contemplada a argumentação que pretende ver reformada.

Essa exigência estará atendida não apenas se houver a transcrição específica do trecho, destacado da ementa ou do corpo do acórdão, conforme a hipótese, como também pode a parte destacá-lo, sublinhando-o ou o negritando, por exemplo. Em qualquer caso, o exame comparativo das teses jurídicas se restringirá ao que houver

sido apontado.

A alteração promovida pelo legislador busca evitar que seja do órgão julgador a tarefa de interpretar a decisão impugnada para dela deduzir a tese veiculada e a fundamentação que ampara a pretensão recursal, naquilo que representa o atendimento dos pressupostos que viabilizam o conhecimento do recurso interposto. (...)

Pelas mesmas razões, também não atende a exigência do prequestionamento a transcrição integral do acórdão do TRT nas razões recursais, sem dele destacar o trecho revelador do prequestionamento, como exemplificam decisões neste sentido(...)" (Reforma do Sistema Recursal Trabalhista, 2.ª Edição, 2016, LTr, p. 107-116.)

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Não preenchidos os requisitos formais de admissibilidade do recurso de revista, deixo de analisar a transcendência da matéria. Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-1000031-72.2015.5.02.0009**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO
Advogado	Dr. José Augusto Pereira Nunes Cordeiro(OAB: 258397/SP)
Agravado	PAULO ANDRE PIRES DO AMARAL
Advogado	Dr. Marina Lemos Soares Piva(OAB: 225306/SP)
Advogado	Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão(OAB: 32147/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO
- PAULO ANDRE PIRES DO AMARAL

**RECURSO REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto ao seguinte tema: INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO.

Contra-minuta não foi apresentada.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

Nas razões de agravo de instrumento, o reclamado insiste na admissibilidade do seu recurso de revista, ao argumento de que foi demonstrado o preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT. A decisão agravada foi assim fundamentada:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 02/05/2017 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 09/05/2017 - id. 9612692).

Regular a representação processual, id. 7d1ab13.

Satisfeito o preparo (id(s). 258f4cf e 7c5af60).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE / HORA EXTRA-INTEGRAÇÃO.**

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 7º, inciso XXVI; artigo 8º, inciso I e III; artigo 8º, inciso VI; artigo 9º, da Constituição Federal.

- violação do(a) Código Civil, artigo 92; artigo 114; artigo 884; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 444; artigo 611, §1º.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

Devido a natureza salarial do adicional de periculosidade seu valor deve ser considerado na base de cálculo de outras verbas também salariais, como as horas extras e o adicional noturno.

É este o entendimento integrante da Súmula nº 132, I do C.TST [...]

Isto se justifica porque o trabalhador no trabalho desenvolvido em sobrejornada permanece exposto às mesmas condições perigosas da atividade. Ademais o adicional de periculosidade é pago justamente devido à exposição do trabalhador a agente capaz de colocar em risco sua saúde ou mesmo retirar-lhe a vida. Assim, enquanto presente o agente e a exposição do trabalhador a ele, devido o adicional de periculosidade.

No entanto, a ré pretende afastar a integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras e do adicional noturno por previsão contida em acordos coletivos firmados com o Sindicato dos Metroviários.

Ocorre que nenhuma norma coletiva pode alterar a natureza jurídica de qualquer título trabalhistas, ainda que em contrapartida amplie outros direitos trabalhistas previstos em lei.

Mas, ainda que assim não fosse, não é isso o que dispõe as normas coletivas invocadas pela ré.

De início, sobre cálculo de horas extras definido em norma coletiva, não obstante as afrontas legais e constitucionais aduzidas, bem como o dissenso interpretativo suscitado, inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. Acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula n.º 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

No mais, a r. decisão está em consonância com a Súmula de nº 132, I, do C. Tribunal Superior do Trabalho.

O recebimento do recurso encontra óbice no artigo 896, § 7º, da CLT, e Súmula nº 333 do C.TST, restando afastada a alegada violação dos dispositivos legais apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista" (págs. 509 e 510).

Em agravo de instrumento, a reclamada alega, em síntese, que o despacho denegatório merece ser reformado, visto que atendidos os pressupostos legais exigidos para o regular processamento do seu apelo revisional.

Sustenta que, a partir do momento em que se obsta um recurso, impondo-lhe restrições impossíveis de serem superadas, sob a alegação de que não se observou a especificidade necessária, verifica-se flagrante desrespeito às garantias constitucionais



previstas no artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal. Reitera os argumentos expendidos nas razões do recurso de revista de que "a não incidência do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras e adicional noturno, se dá tendo em vista a previsão nos Acordos Coletivos celebrados pela ora Recorrente e o Sindicato da categoria, que estipula o pagamento de horas extras no percentual de 100% (cláusula 8ª) e adicional noturno no percentual de 50% (cláusula 10ª), contudo incidindo ambos sobre o valor da hora normal" (pág. 516).

Assevera que a decisão regional conflita com os acordos coletivos firmados pela reclamada e pelo sindicato da categoria, aduzindo que "expressamente disciplinam a respeito da base de cálculo das horas extras e adicional noturno, não incluindo neles o adicional de periculosidade" (pág. 516).

Aponta ofensa ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, bem como repisa violação do art. 7º, inciso XXVI, também, da Lei Maior.

Cumpra esclarecer, de início, que não se cogita de nenhuma possibilidade de vício no despacho ora agravado, pois o ordenamento jurídico vigente confere ao Presidente do Tribunal prolator da decisão recorrida a incumbência de exercer o primeiro Juízo de admissibilidade do recurso de revista interposto, sendo suficiente, para tanto, que aponte os fundamentos que o levaram a admitir ou a denegar seguimento ao recurso (artigo 896, § 1º, da CLT), examinando, ainda, os requisitos intrínsecos de processamento do apelo revisional, em que se compreende, por óbvio, a análise de eventual configuração de divergência jurisprudencial bem como de afronta a texto de lei ou da Constituição Federal.

Salienta-se que o agravo de instrumento tem por finalidade exatamente viabilizar o reexame dos fundamentos do despacho denegatório de seguimento ao recurso, de modo que se afaste eventual equívoco nele perpetrado, com vistas a possibilitar, se for o caso, o processamento do apelo trancado.

Com efeito, o Juízo de admissibilidade a quo não vincula o Juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, se for o caso, ultrapassar o óbice apontado pelo Regional ao processamento do recurso de revista.

Dessa forma, verifica-se que a denegação de seguimento do recurso de revista não caracteriza excesso de formalismo, obstáculo ao acesso à jurisdição ou cerceamento de defesa, tampouco violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Não havendo falar em violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Quanto à integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras e do adicional noturno, verifica-se que o agravo de instrumento está desfundamentado à luz da Súmula nº 422 desta Corte, porquanto a parte não impugna, objetivamente, o óbice imposto no despacho denegatório do recurso, referente à aplicação da Súmula nº 126 do TST, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista.

Nos termos das disposições contidas nos artigos 897, alínea "b", da CLT e 1.016, inciso III, do CPC/2015, a finalidade do agravo de instrumento é desconstituir os fundamentos do despacho pelo qual se denegou seguimento a recurso, sendo preciso, portanto, que o agravante exponha, de maneira específica, os argumentos jurídicos necessários à demonstração de que o fundamento da decisão foi equivocado.

Segundo o princípio da dialeticidade, a fundamentação é pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, sem a qual o apelo não logra desafiar a barreira do conhecimento. Este é o entendimento pacificado nesta Corte superior,

consubstanciado na Súmula nº 422, item I, do TST, in verbis: "RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO

I - Não se conhece de recurso para o TST se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

(...)"

Registra-se, desde logo, que a hipótese não atrai a aplicação do item II do verbete mencionado, no qual se consigna que "o entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática", porquanto o motivo de denegação do recurso de revista, conforme discorrido, é relevante e pertinente, uma vez que expõe questão processual expressamente disposta em lei.

Diante dos fundamentos expostos, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000172-98.2015.5.05.0341**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	ESTADO DA BAHIA
Procurador	Dr. Bruno Fagundes
Agravado	THAISE DA SILVA SOUZA
Advogado	Dr. Vilmar José Ferreira Filho(OAB: 35104/BA)
Agravado	DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado	Dr. Washington Luiz Dias Pimentel Junior(OAB: 32788-A/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
- ESTADO DA BAHIA
- THAISE DA SILVA SOUZA

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovimento do agravo de instrumento.

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.

Considerando o disposto no art. 896-A, § 6º, da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), o Juízo de Admissibilidade deste Recurso de Revista se limita à análise dos seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização / Ente Público.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Repercussão Geral.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

Alegação(ões):

Foram cumpridos os ditames inseridos pela Lei nº 13.015/2014 (§§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT), no que se refere à uniformização de jurisprudência no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho, conforme se infere da Súmula TRT5 nº 41:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Recai sobre a Administração Pública direta e indireta o ônus de demonstrar que fiscalizava o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

O Reclamado Recorrente investe contra a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta, alegando que a Lei nº 8666/93 afasta por completo esta possibilidade.

Aduz não ter ficado comprovada sua culpa nas modalidades in eligendo e/ou in vigilando.

Afirma, ainda, que a matéria é de repercussão geral, decorrente do julgamento do RE nº 760931, uma vez que o STF afastou a possibilidade de responsabilização com base na culpa in vigilando. Alega terem sido violadas as regras concernentes à distribuição do ônus probatório.

O Recurso de Revista não preenche o requisito formal de admissibilidade previsto no §1º-A, I, do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei nº 13.015, de 2014:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; (...)

O trecho transcrito não corresponde ao Acórdão referente ao presente processo.

Desatendido, nessas circunstâncias, requisito de admissibilidade, encontra-se desaparelhado o Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista."

Verifica-se que a parte agravante não investe de forma objetiva contra os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, em relação ao trecho transcrito não corresponder ao acórdão recorrido, pois na minuta apresentada, a parte agravante limita-se a reproduzir alegações relativas ao mérito constantes de seu recurso de revista.

Nessa linha, verifica-se que o agravo de instrumento interposto encontra-se totalmente desfocado das razões em que a instância ordinária se baseou para denegar seguimento ao recurso interposto. Trata-se, portanto, de agravo de instrumento que não impugna os fundamentos da decisão recorrida.

Incide o disposto na Súmula n.º 422, I, do TST, com o seguinte teor:

"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III)-Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicada no DEJT divulgado em 01.07.2015

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida. (...)"

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0010082-24.2016.5.15.0055**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	TONON BIOENERGIA S.A.
Advogado	Dr. Alex Jose Desiderio(OAB: 300204-A/SP)
Agravado	JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO GARCIA
Advogado	Dr. Cezar Adriano Carmesini(OAB: 296397/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO GARCIA  
- TONON BIOENERGIA S.A.

PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/10/2017; recurso apresentado em 19/10/2017).

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS/ SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL/ SALÁRIO POR EQUIPARAÇÃO/ ISONOMIA.

DURAÇÃO DO TRABALHO/ HORAS IN ITINERE.

Quanto aos temas em destaque, o v. acórdão, além de ter se fundamentado nas provas, decidiu em conformidade com as Súmulas 6, VIII, e 90, I, ambas do C. TST. Assim, inviável o recurso pelo teor das Súmulas 126 e 333 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A reclamada pretende a reforma da decisão agravada quanto aos temas "equiparação salarial" e "horas in itinere".

Quanto à equiparação salarial, o Tribunal Regional, com base nas provas dos autos, concluiu que o reclamante faz jus ao direito pretendido, registrando que restou provada a igualdade de funções. Para se chegar à conclusão diversa da do Regional, necessário o

revolvimento de fatos e provas, vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. Com efeito, considerando a premissa fática consignada no acórdão recorrido, no sentido de que o reclamante e o paradigma exerciam funções idênticas, não há falar em ofensa aos artigos indicados.

Quanto às horas in itinere, conforme consignado no acórdão, trata-se de local não provido por transporte público regular compatível com os horários determinados pela ré, de forma que a adoção de conclusão diversa, em razão dos argumentos da ré, demandaria nova incursão sobre o acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

A Súmula 90, I, do TST deixa evidente que local de difícil acesso e transporte público regular são condições alternativas, não havendo necessidade de que ambas estejam presentes para gerar direito às horas in itinere.

Destaca-se, por fim, que, contratado antes da vigência da Lei n.º 13.467/2017, o empregado tem direito ao recebimento das horas de percurso, nos termos do § 2.º do art. 58 da CLT.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-1002247-82.2015.5.02.0501**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES LTDA.
Advogado	Dr. Dean Carlos Borges(OAB: 132309/SP)
Agravado	SOTERO MARINHO DE QUEIROS JUNIOR
Advogado	Dr. Valdeliz Pereira Lopes(OAB: 158825/SP)
Agravado	RCR REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	Dr. Sérgio da Costa Barbosa Filho(OAB: 136516-A/SP)
Agravado	ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado	Dr. José de Paula Monteiro Neto(OAB: 29443/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES LTDA.
- ITAU UNIBANCO S.A.
- RCR REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
- SOTERO MARINHO DE QUEIROS JUNIOR

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela primeira reclamada Belfort Segurança de Bens e Valores Ltda. contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto aos seguintes temas ora impugnados: ILEGITIMIDADE DE PARTE, JUSTA CAUSA, CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO,

HORAS EXTRAS, DANO MORAL, MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT e INTERVALO INTRAJORNADA.

Contramínuta e contrarrazões às págs. 923-933.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

O juízo de admissibilidade do recurso de revista emitido pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao apelo da primeira reclamada sob os seguintes fundamentos:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tramitação na forma da Lei n.º 13.015/2014.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 17/10/2017 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 25/10/2017 - id. efa7685 ).

Regular a representação processual, id. 5630a0b.

Satisfeito o preparo (id(s). 241b119, 483eefa - e 441588f).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Rescisão do Contrato de Trabalho / Justa Causa/Falta Grave.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Controle de jornada.

Consta do v. Acórdão:

Decisão recorrida: A sentença afastou a justa causa, pois embora tenha o reclamante confessado ter dormido no serviço, tal fato ocorreu por estar muito cansado em razão da dobra no serviço. Fundamento recursal: Alega a reclamada ser contraditória a sentença, pois foi decidido que o reclamante dormiu no serviço no sábado para domingo e a câmera de segurança demonstra que o fato ocorreu em uma terça-feira, não podendo ser condenada ao pagamento de verbas rescisórias e dano moral. Afirma que não é devida a multa do artigo 477 da CLT.

Tese decisória: Segundo definição de Evaristo de Moraes Filho, a justa causa "é todo ato doloso ou culposamente grave, que faça desaparecer a confiança e a boa-fé existentes entre as partes, inviabilizando, assim, o prosseguimento da relação" (A Justa Causa na Rescisão do Contrato de Trabalho, pág. 56, 1946), o que deve ser cabalmente provado por quem alega o justo motivo para a rescisão do contrato, nos termos dos artigos 818, da CLT e 373, II, do CPC.

A reclamada acusou o reclamante de dormir no serviço, como ocorreu em 13 de outubro de 2015.

Em primeiro lugar, por ter ocorrido a falta que ensejou a justa causa ocorrido em 13 de outubro de 2015, a dispensa por justa causa em 11 de novembro de 2015 (doc. ID. 2b7ad81), ou seja, quase dois meses depois do fato caracteriza perdão tácito, pelo que não se admite a justa causa aplicada.

Com efeito, o reclamante confessou ser ele quem aparece no vídeo juntado pela reclamada, dormindo em serviço.

O empregador, em audiência, pode se fazer substituir, nos termos do artigo 843, §1º, da CLT, por preposto que tenha conhecimento dos fatos, e cujas declarações obrigam o proponente, sendo que o desconhecimento dos fatos induz à confissão ficta em relação à matéria sobre a qual o preposto não possui conhecimento, o que pode ser afastado por prova em sentido contrário.

Neste sentido a jurisprudência do C. TST.

"(...)8. HORAS EXTRAS. PERÍODO DE GREVE. CONFISSÃO

FICTA. DECLARAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DOS FATOS PELO PREPOSTO. O julgador, ante o amplo poder de direção que a Lei lhe reserva (art. 765 da CLT), pode determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento da causa, apreciando, inclusive, todos os fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, indicando, fundamentadamente, os motivos que lhe formam o convencimento (art. 131 do CPC). Assim, a despeito da confissão ficta, o julgador deve confrontar as provas colhidas nos autos, examinando a matéria, inclusive, sob o enfoque das regras de distribuição do ônus da prova (arts. 818 da CLT e 333 do CPC), na medida em que a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial guarda presunção relativa, admitindo, portanto, prova em sentido contrário. Recurso de revista não conhecido.(...)"

(TST, RR - 762-68.2011.5.02.0254 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 03/06/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/06/2015)

A reclamada, em audiência, afirmou "...que o reclamante trabalhava na jornada 12x36; que não tem conhecimento se o reclamante trabalhava nas folgas; que não tem conhecimento se o reclamante chegou a trabalhar em "dobras"

Destarte, presume-se verdadeira a alegação de que o reclamante dobrava a jornada, não sendo razoável exigir que trabalhe por 24h00 seguidas e dispensar o obreiro por justa causa por ter dormido em serviço. a

Não bastasse, a reclamada juntou os cartões de ponto apenas até agosto de 2015 (doc. ID. ff98542 - Pág. 7), o que não permite verificar a dobra ocorrida em outubro, pelo que não há que se falar em justa causa para a rescisão do contrato.

A multa do artigo 477, §8º, da CLT é devida quando o empregador não efetuar oportunamente, o pagamento das verbas rescisórias. Portanto, sua aplicação decorre simplesmente da ausência de pagamento no prazo do artigo 477, §6º, da CLT, das verbas decorrentes da cessação do contrato.

Isso decorre da aplicação da teoria dualista do ordenamento jurídico, encabeçada por Enrico Tullio Liebman, para quem aceitar a sentença como criadora do direito implica em desprezar a atividade legislativa.

Destarte, a sentença apenas declara o fato e os efeitos que ordinariamente deveriam ter sido produzidos, caso as partes tivessem respeitado o direito posto, pelo que, o não pagamento no prazo correto das verbas rescisórias enseja a aplicação da multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

Ressalte-se, ainda, que o C. TST, através da resolução 163 de 20.11.2009 revogou a OJ 351 da SBDI-1, razão pela qual a existência de controvérsia não afasta o direito do recebimento da multa do artigo 477, da CLT.

Ademais, admitir-se o contrário seria estimular o empregador a sonegar títulos devidos, contando com a probabilidade de não ser essa versão submetida ao crivo do Judiciário.

Exigir do trabalhador que labore por 24 horas seguidas e o dispensar por justa causa por dormir no labor constitui atitude abusiva da reclamada e ensejadora indenização por dano moral, por utilizar de sua ilicitude para punir o empregado.

O dano moral ocasiona lesão na esfera personalíssima do titular, violando sua intimidade, vida privada, honra e imagem, implicando numa indenização compensatória ao ofendido. E, segundo a melhor doutrina, desnecessária a prova do dano moral, pois, a esfera atingida da vítima é a subjetiva, tal seja, seu psiquismo, sua intimidade, sua vida privada, gerando dor, angústia, entre outros sentimentos de indignidade. Basta a prova do fato ilícito, potencialmente gerador do dano moral. Comprovado o ato da ré

cabe indenização pelo dano moral causado.

A fixação do valor da indenização deve se pautar pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade (art. 944, CC), ou seja, satisfazer o interesse de compensação do lesado e a repressão à conduta do lesador. Assim, deve levar em consideração a gravidade da conduta; a extensão do dano, tendo em conta o sofrimento e as repercussões pessoais, familiares e sociais; a situação econômica do lesador e; o caráter pedagógico da sanção. Isto porque, a indenização tem natureza compensatória, uma vez que o dano moral é de difícil mensuração.

Reputo adequado o valor arbitrado em R\$ 6.000,00.

Mantenho a sentença.

Decisão recorrida: A sentença condenou a reclamada ao pagamento de horas extras, por reputar inválidos os cartões de ponto.

Fundamento recursal da reclamada Itaú Unibanco S/A: lega que o reclamante deveria provar a jornada informada na inicial, ônus do qual não se desincumbiu e que a primeira reclamada juntou aos autos os controles de jornada.

Fundamento recursal da reclamada Belfort Segurança de Bens e Valores Ltda: Sustenta que o próprio reclamante marcava a jornada laborada e que as horas extras laboradas foram pagas.

Tese decisória: Frise-se que, andou bem a sentença quando afastou a validade dos cartões de ponto diante da jornada "britânica" lá apontada, ou seja, não há como se aceitar os referidos controles já que demonstram total desapego a jornada trabalhada por qualquer trabalhador normal.

Isso porque, a invariabilidade dos registros de horário (entrada e saída), durante todo o período do contrato de trabalho, torna inválido o documento por ser humanamente impossível essa espécie de regularidade, como ensina a experiência comum (art.335 do CPC).

Destarte, constituindo os cartões de ponto prova específica (artigo 74, § 2º da CLT), passa a ser do empregador o ônus da comprovação da inexistência de jornada suplementar alegada na inicial.

Mantenho.

Os argumentos do recorrente, no presente tópico, não habilitam o apelo à cognição do Tribunal Revisor, por falta de enquadramento nos permissivos do artigo 896 da CLT, vez que não apontam a existência de nenhum dissenso interpretativo, nem citam a norma legal ofendida, valendo salientar que a mera alusão a dispositivos de lei não autoriza supor tenham aqueles sido apontados como violados.

Com efeito, sem a indispensável indicação de uma das ocorrências exigidas pelo artigo 896 da CLT, o apelo mostra-se desfundamentado, não havendo como ser processado. DENEGO seguimento quanto ao tema.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Quanto aos temas ilegitimidade de parte, multa do artigo 477 e intervalo intrajornada, a partir da vigência da Lei n.º 13.015/2014, o Recurso de Revista, sob pena de não conhecimento, deve indicar, para cada tema trazido ao reexame, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista (CLT, 896, §1.º-A, I).

O exame das razões recursais revela que o recorrente não se desincumbiu do encargo que lhe competia, deixando de indicar o

trecho do v. Acórdão impugnado que demonstra o prequestionamento das questões revolidas no apelo, o que impede a análise dos demais aspectos, pois torna impossível verificar se foram preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal, como a indicação explícita e fundamentada de violação legal, contrariedade a Súmula de jurisprudência da C. Corte Revisora, a Súmula vinculante do E. STF ou dissenso pretoriano, por falta de tese a ser confrontada.

Nesse contexto, impõe-se negar seguimento ao recurso, por descumprimento do disposto no artigo 896, §1.º-A, I, da CLT. DENEGO seguimento quanto aos temas.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista" (págs. 905-909).

Em razões de agravo de instrumento a primeira reclamada argumenta que "não restam dúvidas de que restou cabalmente demonstrado nos autos a correta aplicação da justa causa, a escala de trabalho em que o recorrido laborava, bem como pagamento das verbas rescisórias" (pág. 918).

Sem razão.

Primeiramente, oportuno esclarecer que a denegação de seguimento ao recurso de revista pelo juízo de admissibilidade a quo com eventual manifestação sobre os temas tratados no apelo não caracteriza usurpação de competência deste Tribunal Superior, exatamente por não se tratar de exame exauriente, mas sim regular exercício de função do Tribunal Regional, prevista no § 1º do artigo 896 da CLT. Saliente-se, que a decisão da Corte de origem não vincula o juízo de admissibilidade definitivo a ser realizado nesta instância revisora.

Ademais, registra-se que os temas relativos à "ilegitimidade de parte", "horas extras", "dano moral", "multa do artigo 477 da CLT" e "intervalo intrajornada", não foram renovados nas razões de agravo de instrumento, de modo que esses temas, ante a renúncia tácita do direito de recorrer, não serão analisados nesta decisão (princípio da delimitação recursal).

Quanto à "justa causa" e a "jornada de trabalho", o recurso de revista não merece processamento, porquanto a parte não renova, em razões de agravo de instrumento, violação de lei e/ou da Constituição Federal, tampouco colaciona arestos para confronto de teses, nos termos das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, pelo que o apelo, no aspecto, revela-se desfundamentado.

Assim, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos artigos 932, inciso III, alínea "a", do CPC de 2015 e 255, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-0000351-45.2012.5.01.0051

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.
Advogado	Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553/DF)
Advogado	Dr. Rafael Cally Vilela(OAB: 31701/DF)
Advogado	Dr. Celso Luis Stevanatto(OAB: 160451-S/RJ)

Agravado	LUCIANO SILVA DE VARGAS
Advogado	Dr. Celso Braga Gonçalves Roma(OAB: 41069/RJ)
Agravado	SWISSPORT BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Rodrigo de Souza Rossanezi(OAB: 177399/SP)
Agravado	TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A.
Advogado	Dr. Marcelo Colapietro Rodrigues(OAB: 168571/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.
- LUCIANO SILVA DE VARGAS
- SWISSPORT BRASIL LTDA.
- TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A.

#### PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela terceira reclamada, Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A., contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto aos seguintes temas ora impugnados: LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM e RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Foram apresentadas contraminuta às págs. 618-633 e contrarrazões às págs. 636-641.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

Verifica-se que a parte transcreveu a íntegra dos temas analisados no acórdão, em vez de indicar os respectivos trechos da decisão recorrida em que se encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irrisignação, como ordena o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita.

Com efeito, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que, em seu inciso I, determina nova exigência de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto:

"§ 1ºA. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;" (destacou-se)

Cabe destacar, quanto aos incrementos nas exigências processuais efetivados por meio da edição da Lei nº 13.015/2014, notadamente no que diz respeito à indicação do trecho da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da questão controvertida apresentada no recurso de revista, que esta Corte tem entendido que tais condições possuem caráter cogente, de forma que o seu não atendimento implica o não conhecimento do respectivo recurso. Citam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AIRR - 1530-63.2013.5.10.0007, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 21/10/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; Ag-AIRR - 1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 21/10/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015; AIRR - 1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 21/10/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; AIRR - 1887-46.2010.5.03.0103, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 21/10/2015, 4ª Turma.

De outra parte, ressalvando-se a hipótese em que a decisão atacada seja lacônica, a transcrição da íntegra do acórdão recorrido, ou mesmo da parte do acórdão na qual o tema objeto do recurso foi analisado, não atende à exigência acrescentada pela Lei nº 13.015/2014, porquanto, em face da edição dessa lei, não se considera legítima a manutenção da prática de impugnação genérica e dissociada, que era usual na vigência do regramento anterior, sem que a parte tenha o cuidado de delimitar o respectivo trecho em que tenha sido apreciada a questão objeto do seu inconformismo.

Com efeito, no que toca à indicação do trecho de prequestionamento da questão objeto de insurgência recursal, o entendimento nesta Corte superior é o de que cabe à parte recorrente, de fato, transcrever o exato trecho em questão, com vistas a revelar, de forma clara e inequívoca, a parcela da decisão recorrida que contenha o pronunciamento explícito da Corte regional, não bastando, assim, a transcrição integral do capítulo da decisão, relativo à análise da matéria impugnada.

Por fim, destaca-se que o descumprimento do requisito processual da indicação do trecho de prequestionamento não configura "defeito formal que não se repete grave" passível de ser sanado ou desconsiderado nos termos do artigo 896, § 11, da CLT, uma vez que o dispositivo em questão não se aplica à convalidação de defeito ínsito ao conteúdo ou ao teor do recurso interposto e, levando-se em conta que a interposição de recurso não é considerada ato urgente, é disponibilizado à parte tempo hábil a fim de que construa a sua insurgência recursal mediante a observação dos requisitos recursais exigidos em lei, a respeito dos quais tem prévio conhecimento, bem como das consequências processuais da ausência de satisfação desses requisitos.

Assim, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000861-78.2015.5.09.0003**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	EMPRESA HOTELEIRA MABU LTDA.
Advogado	Dr. Carlos Zucolotto Júnior(OAB: 15717/PR)
Agravado	LEANDRO ANTÔNIO DA SILVA
Advogado	Dr. Marcela Jareski Darella(OAB: 59478/PR)
Agravado	MABU PARK RESORT E OUTRO
Advogado	Dr. Leonardo Reichmann Moreiro Pinto(OAB: 54896/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA HOTELEIRA MABU LTDA.
- LEANDRO ANTÔNIO DA SILVA
- MABU PARK RESORT E OUTRO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao duto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Alegação(ões):

O recorrente pede a exclusão da condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, bem como de honorários periciais.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

O recorrente não observou o que determina o inciso I, porque transcreveu trecho do acórdão que não engloba todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma na análise da matéria.

A transcrição de apenas parte do acórdão, como se verifica nas razões do recurso, não supre a exigência legal. A parte que recorre deve reproduzir o trecho da decisão que lhe foi desfavorável, em que constem todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma, o que não foi observado.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: PROCESSO Nº TST AIRR - 1160-68.2014.5.02.0073 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 14/12/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/02/2017; PROCESSO Nº TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma Relator Min. Waldir Oliveira da Costa, data da publicação: 29/4/2016; PROCESSO Nº TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Min. Maria Helena Mallmann, data da publicação: 6/5/2016; PROCESSO Nº TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101 3ª Turma Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, data da publicação: 29/4/2016; PROCESSO Nº TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Min. João Oreste Dalazen, data da publicação: 29/4/2016; PROCESSO Nº TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551 5ª Turma, Relator Min. João Batista Brito Pereira, data da publicação: 22/4/2016; PROCESSO Nº TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001 6ª Turma Relator Min. Augusto César Leite de Carvalho, data da publicação: 6/5/2016; PROCESSO Nº TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163 7ª Turma Relator Min. Cláudio Brandão, data da publicação: 4/3/2016.

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque o recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das

Leis do Trabalho.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento."

Não procede a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal) quando a negativa de seguimento a recurso de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante ao tema "adicional de Insalubridade - ônus da prova", emergem como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista as diretrizes consubstanciadas nas Súmulas 126, 333 do TST e no art. 896, § 7º, CLT.

A controvérsia não foi solucionada exclusivamente com base nas regras de distribuição do ônus da prova, mas com fundamento na análise das provas constantes dos autos, notadamente pelo exame da prova documental, testemunhal e pericial que demonstraram que o caso é de insalubridade em grau médio, pela exposição habitual e intermitente ao frio e ruídos e que não há prova do fornecimento de equipamentos de proteção individual. Entender de forma contrária demandaria o revolvimento de fatos e provas o que encontra óbice na Súmula 126.

Inviável é o prosseguimento da revista, fundado em alegação de ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, quando a lide está adstrita ao exame de legislação infraconstitucional, visto que essa circunstância impossibilita a configuração de sua violação literal e direta (Súmula 636 do STF).

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Por fim, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0024242-22.2014.5.24.0072**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	VALDEMAR SANTOS PEREIRA
Advogado	Dr. Josemiro Alves de Oliveira(OAB: 85725-A/SP)
Agravado	AVANTI INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. E OUTRO
Advogado	Dr. Josemar Estigaribia(OAB: 96217-A/SP)
Agravado	LOPES TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. E OUTRO
Advogado	Dr. Marcel Giuliano Schiavoni(OAB: 208794/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AVANTI INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. E OUTRO  
- LOPES TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. E OUTRO  
- VALDEMAR SANTOS PEREIRA

**RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O recurso de revista do reclamante teve seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 12/04/2018 - ID. be72f28 - Lei 11.419/2006, art. 4º, § 3º); interposto em 24/04/2018 - ID. 9c99ebb, por meio do Sistema PJe.

Regular a representação, ID. 537503 - Pág. 1.

Desnecessário o preparo, beneficiário da justiça gratuita, conforme ID. 5daa327 - Pág. 12.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Alegação(ões):

- violação aos artigos 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da CF.

- violação ao artigo 832 da CLT.

- violação ao artigo 489 do CPC.

Sustenta que em sede de embargos de declaração, suscitou o embargante o exposto pronunciamento da Turma julgadora a respeito do fato de haver a recorrida reconhecido, em sua contestação, o reconhecimento do direito ao intervalo vindicado; esclareceu que a recorrida não defendeu a improcedência do pedido pela falta de demonstração da duração das viagens, destacando que orientava seus empregados a gozarem o intervalo referido, o que pressupõe sua existência; aduziu que a empregadora não questionou a observância dos requisitos necessários à oferta do intervalo, bem como que teria a parte sido surpreendida com a decisão do tribunal.

Alega que ainda assim, manteve-se a Turma silente, não enfrentando o tema.

Consta do v. acórdão de recurso ordinário (ID. 3d75dc8 - Pág. 4) e do v. acórdão de embargos de declaração (ID. be72f28 - Pág. 2):  
2.2 - INTERVALO DO ART. 235-D, I, DA CLT

Indeferiu-se o pagamento como extra do intervalo do art. 235-D, I, da CLT. Fundamentou-se que o reclamante não preencheu os requisitos, pois havia o retorno diário à base da empresa e as viagens não superavam 24 horas.

Pretendendo a reforma da decisão, o recorrente sustenta que a primeira reclamada confirmou o direito ao intervalo.

Dispõe o art. 235-D da CLT:

Nas viagens de longa distância com duração superior a 7 (sete) dias, o repouso semanal será de 24 (vinte e quatro) horas por semana ou fração trabalhada, sem prejuízo do intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas, totalizando 35 (trinta e cinco) horas, usufruído no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou ao seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido repouso.

O reclamante não comprovou que laborou em viagens de longa distância com duração superior a 07 dias e repouso semanal inferior

a 24 horas.

Recurso não provido.

## 2.1 - INTERVALO DO ART. 235-D, I, DA CLT - OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO

O embargante sustenta que há omissão no julgado e que os embargos têm o propósito de prequestionar a matéria para recurso junto à instância superior.

Aduz que o argumento de reforma trazido no recurso foi o reconhecimento pela reclamada do direito pleiteado, o que não foi analisado, e que a fundamentação da decisão - falta de demonstração da duração das viagens - sequer foi alegada na defesa pela empresa. Afirma que o art. 10 do CPC veda a decisão surpresa.

Consta do acórdão:

Indeferiu-se o pagamento como extra do intervalo do art. 235-D, I, da CLT. Fundamentou-se que o reclamante não preencheu os requisitos, pois havia o retorno diário à base da empresa e as viagens não superavam 24 horas.

Pretendendo a reforma da decisão, o recorrente sustenta que a primeira reclamada confirmou o direito ao intervalo.

(...)

O reclamante não comprovou que laborou em viagens de longa distância com duração superior a 07 dias e repouso semanal inferior a 24 horas (f. 559).

Verifica-se que em sua defesa, a reclamada afirmou que sempre orientou e determinou que os motoristas, inclusive, o reclamante, realizassem o intervalo de 30 minutos a cada 4 horas de direção, após o início da vigência do artigo 235-D, da CLT (f. 177) e que o reclamante distorce a verdade dos fatos, haja visto que sua efetiva jornada de trabalho era de no máximo 8 horas diárias e 44 semanais, com 1 hora de intervalo intrajornada (f. 178).

Portanto, caberia ao reclamante comprovar que o tempo de duração das viagens era superior a 07 dias e repouso semanal inferior a 24 horas. Desse ônus não se desincumbiu.

Portanto, não há omissão no acórdão, mas para evitar novos questionamentos, são feitos os esclarecimentos acima.

O prequestionamento é desnecessário diante da tese explícita adotada no acórdão Turmário.

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

Salienta-se que a análise preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação ao art. 832 da CLT, ao art. 489 do CPC/2015 ou ao art. 93, IX, da CF/1988, na forma da Súmula 459 do TST.

Com efeito, os artigos acima mencionados determinam que as decisões emanadas do Poder Judiciário devem ser fundamentadas. Além disso, deve-se observar que é permitido ao juiz formar livremente o seu convencimento, desde que não se afaste dos elementos e da prova produzida nos autos, bastando motivar a decisão, em consonância com o disposto no art. 371 do CPC/2015. O art. 93, IX, da CF, por sua vez, determina que as decisões emanadas do Poder Judiciário devem ser fundamentadas. Da análise dos acórdãos, verifica-se que as questões suscitadas (reconhecimento, pela recorrida, do direito ao intervalo vindicado; que a recorrida não defendeu a improcedência do pedido pela falta de demonstração da duração das viagens; que a recorrida não questionou a observância dos requisitos necessários à oferta do intervalo, bem como que teria a parte sido surpreendida com a decisão do tribunal).

Assim manifestou-se a Turma na decisão dos embargos de declaração: Verifica-se que em sua defesa, a reclamada afirmou que sempre orientou e determinou que os motoristas, inclusive, o reclamante, realizassem o intervalo de 30 minutos a cada 4 horas

de direção, após o início da vigência do artigo 235-D, da CLT (f. 177) e que o reclamante distorce a verdade dos fatos, haja visto que sua efetiva jornada de trabalho era de no máximo 8 horas diárias e 44 semanais, com 1 hora de intervalo intrajornada (f. 178). Portanto, caberia ao reclamante comprovar que o tempo de duração das viagens era superior a 07 dias e repouso semanal inferior a 24 horas. Desse ônus não se desincumbiu.

As questões suscitadas foram apreciadas pela Turma, deles constando as razões que levaram o órgão julgador a não acatar as alegações da recorrente, estando, pois, atendido o comando constitucional. Não há confundir a negativa de prestação jurisdicional com eventual inconformismo da parte quando verifica a adoção, pela decisão recorrida, de um ou outro fundamento contrário à sua pretensão, a despeito de outras alegações que, ao final, resultam superadas no conjunto do decidido.

## DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo(s) da 235-D, I e 818, "caput", I e II, ambos da CLT.

- violação ao(s) artigo(s) 373, I e II, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

Sustenta que em sua contestação a recorrida não negou a existência do direito perseguido (intervalo), assim como não questionou a ausência de prova dos pressupostos necessários à sua concessão.

Afirma que se a própria recorrida afirma, de forma expressa, que orientava seus motoristas a realizarem o intervalo de 30 minutos a cada 4 horas, com todo respeito, falta lógica à conclusão exarada no acórdão que, de forma contrária, entendeu não comprovado o tempo de duração das viagens.

Trechos do v. acórdão e do v. acórdão de embargos de declaração encontram-se transcritos no tópico anterior.

Inviável o seguimento do recurso neste tópico, ante a conclusão da Turma no sentido de que caberia ao reclamante comprovar que o tempo de duração das viagens era superior a 07 dias e repouso semanal inferior a 24 horas. Desse ônus não se desincumbiu.

Assim, para o acolhimento da pretensão recursal seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

## RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331, IV, do Colendo TST.

Sustenta que, de acordo com a Súmula 331, IV, do TST, basta a efetiva prestação de serviços (em atividade-meio ou fim do tomador) para que figura aquele como responsável por eventual inadimplemento, na medida em que, ao longo da vigência do pacto, foi beneficiado.

Alega que entender que não teria havido intermediação de mão-de-obra, como se observa no acórdão, com todo respeito, é relegar a segundo plano o princípio da interpretação mais favorável ao empregado, uma vez que limita a exegese sobre o instituto.

Afirma que se a empresa contrata outra empresa de transporte para que seus produtos cheguem a seus consumidores, formando, com a transportadora contrato civil, é certo que essa natureza jurídica não se estende ao trabalho prestado pelo empregado, afinal, a relação jurídica entre as pessoas jurídicas não se confunde com aquela formada com o trabalhador.

Pugna pela reforma do julgado.



Consta do v. acórdão (ID. cb0fe28 - Págs. 8/9):

**2.4 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VOTO DA LAVRA DO EXMO. DES. AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR**

"Insurge-se o autor contra a sentença que afastou a responsabilidade subsidiária das empresas AVANTI INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e CORTTEX INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.

O recorrente argumenta que referidas empresas se beneficiaram de sua força de trabalho, conforme prova testemunhal, e não cumpriram o dever de fiscalização junto à prestadora de serviços. Invoca a Súmula 331-IV do TST e o princípio da dignidade humana. Não tem razão.

O caso dos autos não trabalha com um contrato de terceirização, pois a empregadora do autor é uma transportadora (não intermediadora de mão de obra) e atendendo seu objetivo social, teve como clientes, entre outras empresas, as empresas CORTEX e AVANTI (agora rés).

Essas empresas mantiveram com a empregadora do autor um contrato comercial de transporte de mercadorias e não de intermediação de mão de obra, não se aplicando a Súmula 331 do TST.

Veja-se que haveria terceirização se os caminhões pertencessem aos tomadores de serviço, pois então haveria intermediação de mão de obra.

No caso, entretanto, os caminhões eram da empresa transportadora (empregadora do autor), motivo pelo qual o autor não tinha qualquer relação jurídica que justifique a responsabilização subsidiária das duas últimas rés.

A contratação envolvia o transporte de mercadorias, não havendo nem mesmo evidência de que esse transporte deveria ser realizado especificamente pelo autor. Poderia ser feito por qualquer motorista, pois o objeto do contrato era o transporte de mercadorias e não a intermediação da mão de obra.

Não fosse assim, todas as empresas que um dia contrataram uma empresa transportadora passariam a ser responsáveis pelos débitos trabalhistas desta empresa, o que causaria enorme insegurança jurídica.

Destarte, não havendo contrato de intermediação de mão-de-obra (terceirização da prestação de serviços), mas verdadeiro contrato comercial de transporte de mercadorias, não há que se falar em responsabilidade subsidiária das empresas que contrataram com a empresa transportadora.

Nego provimento ao recurso."

Inviável o seguimento do recurso neste tópico, ante a conclusão da Turma no sentido de que, não havendo contrato de intermediação de mão-de-obra (terceirização da prestação de serviços), mas verdadeiro contrato comercial de transporte de mercadorias, não há que se falar em responsabilidade subsidiária das empresas que contrataram com a empresa transportadora.

Nesse contexto, para o acolhimento da pretensão recursal seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Reconheço a transcendência, nos termos do art. 896-A, § 1º, III, da CLT.

Após analisar as razões do apelo, constata-se que não há violação literal de dispositivo de lei federal, afronta à Constituição Federal nem contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, tampouco ficou

configurada divergência jurisprudencial específica e válida à admissibilidade da revista.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0011895-24.2017.5.18.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	REDEFLEX COMÉRCIO E SERVIÇO DE TELEFONIA LTDA.
Advogado	Dr. João Barros Ferreira Júnior(OAB: 7002/MT)
Agravado	THAMIRES ROSA AMARAL
Advogado	Dr. Jorge Paulo Carneiro Passos(OAB: 26384/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- REDEFLEX COMÉRCIO E SERVIÇO DE TELEFONIA LTDA.
- THAMIRES ROSA AMARAL

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - RITO SUMARÍSSIMO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta nem contrarrazões.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

**INTERVALO DA MULHER PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS**

O Juízo de admissibilidade regional, em despacho assim fundamentado, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada porque não atendidos os requisitos dispostos no artigo 896, § 1º-A, da CLT:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 30/07/2018 - fl. 418; recurso apresentado em 09/08/2018 - fl. 419).

Regular a representação processual (fl. 89).

Satisfeito o preparo (fls. 258 e 313/315).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Multa por ED Protelatários.**

**Duração do Trabalho / Intervalo Intra jornada / Intervalo 15 Minutos Mulher.**

Nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte transcrever, nas razões recursais, os fundamentos da decisão recorrida que demonstram o prequestionamento do tema objeto do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do

julgado que demonstre o enfrentamento da controvérsia pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso.

Vale ressaltar que a transcrição de trecho do acórdão, no início das razões de revista, não atende ao disposto no artigo 896, §1º-A, da CLT, segundo entendimento atual do C. TST, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO. A transcrição de trechos do acórdão, quanto aos temas, no início das razões de revista, não atende ao disposto no art. 896, § 1º - A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem demonstração analítica das violações apontadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (ED-AIRR-2377-74.2013.5.15.0153, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 17/06/2016)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 896, § 1.º-A, I E III DA CLT). A Parte, nas razões de recurso de revista, não observou os pressupostos do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, deixando de indicar o trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. A transcrição no início das razões do recurso de revista, desvinculada dos tópicos impugnados no apelo, não supre a referida exigência legal, porquanto impede o devido confronto analítico entre a tese transcrita nas razões recursais e os fundamentos da decisão recorrida na forma do art. 896, § 1.º-A, III, da CLT. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR - 842-60.2013.5.04.0204, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 01/12/2017).

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Compensação de Horário.

Neste tópico, a insurgência encontra-se sem fundamentação, porquanto a parte recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 9º, da CLT.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento a recurso de revista." (destacou-se, págs. 443 e 444)

Verifica-se, contudo, da leitura das razões do agravo de instrumento, que a parte, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista, não impugna, objetivamente, o óbice imposto no despacho denegatório do recurso, referente à ausência de observação ao requisito disposto no artigo 896, § 1º-A, da CLT - uma vez que o recurso foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014, que impôs modificações ao texto do mencionado dispositivo.

Com efeito, o motivo básico ensejador da denegação de seguimento ao recurso de revista da parte consistiu na ausência de adequação das razões recursais ao requisito formal instituído por meio da edição da Lei nº 13.015/2014. A agravante, no entanto, não se insurge de forma explícita contra esse fundamento, porque, quanto a esse aspecto, não dirige críticas à decisão agravada. Nos termos das disposições contidas nos artigos 897, alínea "b", da CLT e 1.016, inciso III, do CPC/2015, a finalidade do agravo de instrumento é desconstituir os fundamentos do despacho pelo qual se denegou seguimento a recurso, sendo preciso, portanto, que o agravante exponha, de maneira específica, os argumentos jurídicos

necessários à demonstração de que o fundamento da decisão foi equivocado.

Segundo o princípio da dialeticidade, a fundamentação é pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, sem a qual o apelo não logra desafiar a barreira do conhecimento. Este é o entendimento pacificado nesta Corte superior, consubstanciado na Súmula nº 422, item I, do TST, in verbis: "RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO

I - Não se conhece de recurso para o TST se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

(...)"

Registra-se, desde logo, que a hipótese não atrai a aplicação do item II do verbete mencionado, no qual se consigna que "o entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática", porquanto o motivo de denegação do recurso de revista, conforme discorrido, é relevante e pertinente, uma vez que expõe questão processual expressamente disposta em lei.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no disposto nos arts. 932, inciso III, do CPC/2015 e 255, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, porque desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-0002604-15.2015.5.02.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante e Agravado	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA
Advogado	Dr. Nazário Cleodon de Medeiros(OAB: 84809/SP)
Agravante e Agravado	ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Cláudia Helena Destefani de Lacerda
Agravado	TAIS INES DE JESUS
Advogado	Dr. Sandra Gomes da Cunha Bartholomeu(OAB: 269964/SP)
Agravado	AVISEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI

#### Intimado(s)/Citado(s):

- AVISEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI
- ESTADO DE SÃO PAULO
- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA
- TAIS INES DE JESUS

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014

Trata-se de agravos de instrumento interpostos pelos reclamados FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA e ESTADO DE SÃO PAULO contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela qual se denegou seguimento aos seus recursos de

revista quanto aos seguintes temas ora impugnados: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA e JUROS DE MORAS APLICÁVEIS AO ENTE PÚBLICO.

Não foram apresentadas contraminuta nem contrarrazões, conforme certidões às págs. 435 e 437.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovimento dos Agravos de Instrumento.

É o relatório.

Verifica-se que o reclamado Estado de São Paulo em vez de indicar os respectivos trechos da decisão recorrida em que se encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irresignação, como ordena o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, transcreveu a íntegra dos temas analisados no acórdão, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita.

Com efeito, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que, em seu inciso I, determina nova exigência de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto:

"§ 1ºA. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;" (destacou-se)

Cabe destacar, quanto aos incrementos nas exigências processuais efetivados por meio da edição da Lei nº 13.015/2014, notadamente no que diz respeito à indicação do trecho da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da questão controvertida apresentada no recurso de revista, que esta Corte tem entendido que tais condições possuem caráter cogente, de forma que o seu não atendimento implica o não conhecimento do respectivo recurso. Citam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AIRR - 1530-63.2013.5.10.0007, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 21/10/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; Ag-AIRR - 1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 21/10/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015; AIRR - 1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 21/10/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; AIRR - 1887-46.2010.5.03.0103, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 21/10/2015, 4ª Turma.

De outra parte, ressalvando-se a hipótese em que a decisão atacada seja lacônica, a transcrição da íntegra do acórdão recorrido, ou mesmo da parte do acórdão na qual o tema objeto do recurso foi analisado, não atende à exigência acrescentada pela Lei nº 13.015/2014, porquanto, em face da edição dessa lei, não se considera legítima a manutenção da prática de impugnação genérica e dissociada, que era usual na vigência do regramento anterior, sem que a parte tenha o cuidado de delimitar o respectivo trecho em que tenha sido apreciada a questão objeto do seu inconformismo.

Com efeito, no que toca à indicação do trecho de prequestionamento da questão objeto de insurgência recursal, o entendimento nesta Corte superior é o de que cabe à parte recorrente, de fato, transcrever o exato trecho em questão, com vistas a revelar, de forma clara e inequívoca, a parcela da decisão recorrida que contenha o pronunciamento explícito da Corte regional, não bastando, assim, a transcrição integral do capítulo da decisão, relativo à análise da matéria impugnada.

Por fim, destaca-se que o descumprimento do requisito processual da indicação do trecho de prequestionamento não configura "defeito formal que não se repute grave" passível de ser sanado ou

desconsiderado nos termos do artigo 896, § 11, da CLT, uma vez que o dispositivo em questão não se aplica à convalidação de defeito ínsito ao conteúdo ou ao teor do recurso interposto e, levando-se em conta que a interposição de recurso não é considerada ato urgente, é disponibilizado à parte tempo hábil a fim de que construa a sua insurgência recursal mediante a observação dos requisitos recursais exigidos em lei, a respeito dos quais tem prévio conhecimento, bem como das consequências processuais da ausência de satisfação desses requisitos.

Quanto ao recurso de revista da reclamada FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, o Juízo de admissibilidade regional, em despacho assim fundamentado, denegou seguimento ao recurso, porque não atendidos os requisitos dispostos no artigo 896, § 1º-A, da CLT:

"Recurso de:CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA  
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 24/02/2017 - fl. 200; recurso apresentado em 07/03/2017 - fl. 203).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade.

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização / Ente Público.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Valor da Execução/Cálculo/Atualização / Juros.

Alegaço(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- contrariedade à(s) Súmula(s) vinculante(s) nº 10 do excelso Supremo Tribunal Federal.

- contrariedade a Orientação Jurisprudencial: Tribunal Pleno/Órgão Especial, do TST, nº 7.

- violação do(s) artigo 97; artigo 100, §12, da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial indicada a partir da folha 207-verso (3 arestos).

- arts. 67 e 71, §1º, da Lei nº 8666/93

- art. 1º-F da Lei nº 9494/97

A respeito das alegações trazidas pela recorrente relativamente aos temas alvo de análise neste v.Acórdão,a partir de 22/09/2014 (vigência da Lei 13.015/2014), é pressuposto intrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista a indicação "do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia". O não atendimento do requisito implica o não conhecimento do recurso de revista, conforme a expressa redação do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

O atendimento dessa exigência se faz, salvo vício nascido no próprio julgamento, com a transcrição do trecho da decisão recorrida em confronto analítico com a alegada violação da Constituição da República, de lei ou contrariedade a súmula, orientação jurisprudencial ou com o aresto indicado para demonstração de divergência jurisprudencial, conforme a hipótese em que se fundamenta o Recurso de Revista.

A norma em questão trata de "prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista", referindo-se, por isso mesmo, a todas as hipóteses de admissibilidade previstas nas alíneas a, b e c do art. 896. O ônus da parte é indicar o trecho da decisão recorrida que

caracteriza o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, sob "pena de não conhecimento".

Ora, a mens legis da nova redação do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT foi não de impor à parte um ônus de ordem apenas topográfica, substituindo a leitura do acórdão recorrido em suas páginas originais pela mera repetição nas razões de recurso de revista, mas sim de estipular um ônus de natureza jurídica, cometendo-se ao recorrente a atribuição de demonstrar o prequestionamento mediante transcrição precisa do trecho onde se encontra o pronunciamento explícito do i. Juízo a quo acerca do dispositivo de lei ou da Constituição em que se funda aquele recurso ou da tese que se pretende a uniformização.

Assim, a transcrição de trechos representativos do acórdão, no início das razões, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem demonstração analítica das violações apontadas.

DENEGO seguimento quanto aos temas.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Após a publicação, decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, os autos retornarão à Vara de origem, ficando dispensada a emissão de certidão de trânsito em julgado, nos termos do artigo 146 da Consolidação das Normas da Corregedoria Regional - Provimento GP/CR nº 13/2006." (destacou-se, págs. 409-411) Verifica-se, contudo, da leitura das razões do agravo de instrumento, que o reclamada não impugna, objetivamente, o óbice imposto no despacho denegatório do recurso, referente à ausência de observação ao requisito disposto no artigo 896, § 1º-A, da CLT - uma vez que o recurso foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014, que impôs modificações ao texto do mencionado dispositivo -, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista.

Com efeito, o motivo básico ensejador da denegação de seguimento ao recurso de revista da parte consistiu na ausência de adequação das razões recursais ao requisito formal instituído por meio da edição da Lei nº 13.015/2014. A agravante, no entanto, não se insurge de forma explícita contra esse fundamento, porque, quanto a esse aspecto, não dirige críticas à decisão agravada. Nos termos das disposições contidas nos artigos 897, alínea "b", da CLT e 1.016, inciso III, do CPC/2015, a finalidade do agravo de instrumento é desconstituir os fundamentos do despacho pelo qual se denegou seguimento a recurso, sendo preciso, portanto, que o agravante exponha, de maneira específica, os argumentos jurídicos necessários à demonstração de que o fundamento da decisão foi equivocado.

Segundo o princípio da dialeticidade, a fundamentação é pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, sem a qual o apelo não logra desafiar a barreira do conhecimento. Este é o entendimento pacificado nesta Corte superior, consubstanciado na Súmula nº 422, item I, do TST, in verbis: "RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO

I - Não se conhece de recurso para o TST se as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

(...)"

Registra-se, desde logo, que a hipótese não atrai a aplicação do item II do verbete mencionado, no qual se consigna que "o entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão

monocrática", porquanto o motivo de denegação do recurso de revista, conforme discorrido, é relevante e pertinente, uma vez que expõe questão processual expressamente disposta em lei. Assim, nego provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 255, III, alínea "a", do RITST e não conheço do agravo de instrumento interposto pelo reclamada FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, com base no disposto nos arts. 932, III, do CPC/2015 e 255, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, porque desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-0020467-88.2015.5.04.0211

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	CONSÓRCIO PÚBLICO DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO LITORAL NORTE - CP AMLINORTE
Advogada	Dra. Ingrid Martins dos Santos(OAB: 95507/RS)
Agravado	ROGÉRIO MACHADO
Advogado	Dr. Diórgenes Canella(OAB: 72884/RS)
Agravado	FUTURA SISTEMA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
Advogado	Dr. Ronaldo Costa Beber Teixeira(OAB: 83680/RS)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CONSÓRCIO PÚBLICO DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO LITORAL NORTE - CP AMLINORTE
- FUTURA SISTEMA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
- ROGÉRIO MACHADO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examine.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

#### "PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização.

Não admito o recurso de revista no item.

A teor do art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei

13.015/14, aplicável aos acórdãos publicados a partir de 22/09/14, não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como, que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não há como se admitir o recurso por contrariedade às Súmulas invocadas e violação a dispositivos legais mencionados.

Assim nego seguimento ao recurso no item "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TOMADOR DE SERVIÇOS".  
CONCLUSÃO

Nego seguimento."

Não procede a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal) quando a negativa de seguimento a recurso de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante aos temas "tomador de serviço" e "terceirização", emergem como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista as diretrizes consubstanciadas na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 7º, CLT.

Constou no acórdão regional:

"É incontroverso que o autor, vinculado à ré Futura Sistema de Saúde Assistencial Social, laborou como motorista condutor de ambulância do SAMU, no Município de Capão da Canoa - RS, em favor do Consórcio Público da Associação dos Municípios do Litoral Norte...

Assim, quando a administração (entendida aqui "lato sensu") não faz prova qualquer nesse sentido, impõe seja condenada subsidiariamente, pela sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.

8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A questão, portanto, deverá ser apreciada, caso a caso, excluindo-se a responsabilidade subsidiária do ente público quando demonstrada a efetiva fiscalização do contrato.

Na hipótese dos autos, os réus sequer juntaram aos autos os contratos de prestação de serviços, tampouco demonstraram que o ente público tenha adotado quaisquer medidas de fiscalização em torno do cumprimento das obrigações legais por parte da ré futura em face do autor.

Destarte, não existe evidência de que foi efetiva a fiscalização do contrato de prestação de serviços, razão pela qual remanesce a responsabilidade subsidiária do recorrente. Resta evidente a culpa in vigilando pelo fato de o tomador de serviços, ora recorrente, não ter fiscalizado eficientemente o adimplemento correto, pela ré Futura, das obrigações legais."

A Corte Regional consignou que a agravante não produziu qualquer elemento probatório no sentido de demonstrar que deu cabo de seu

dever de fiscalização da execução do contrato.

Destarte, considerando que não se desincumbiu de seu ônus da prova, caminho outro não há senão entender que a litisconsorte passiva foi negligente no cumprimento de seu dever de fiscalizar a execução do contrato pela empresa reclamada.

Nesse particular, o Tribunal Regional, após a análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de culpa in vigilando, uma vez que a tomadora de serviços não promoveu vigilância efetiva sobre o cumprimento das obrigações trabalhistas. A condenação subsidiária da reclamada tomadora de serviços, ora agravante, resultou da relação mantida com a primeira reclamada prestadora de serviços e do proveito direto e continuado do labor da parte reclamante em suas dependências.

Embora não sendo o tomador dos serviços o principal obrigado, deve ser responsabilizado subsidiariamente, por aplicação analógica do artigo 455 da CLT, pois se beneficiou do trabalho da parte reclamante.

Tal entendimento está fundamentado, ainda, no Princípio da Proteção, informador do Direito do Trabalho, bem como na culpa in vigilando.

Com efeito, adoto o entendimento vertido no inciso V da Súmula 331 do TST.

Inviável é o prosseguimento da revista, fundado em alegação de ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, quando a lide está adstrita ao exame de legislação infraconstitucional, visto que essa circunstância impossibilita a configuração de sua violação literal e direta (Súmula 636 do STF).

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados.

Por fim, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0000490-78.2015.5.20.0013**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE
Advogada	Dra. Érika Cassinelli Palma(OAB: 189994/SP)
Agravado	LINDINALVA SOUZA LEITE SANTOS
Advogado	Dr. José Washington Nascimento de Souza(OAB: 4099/SE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE
- LINDINALVA SOUZA LEITE SANTOS

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado, às págs.1.591-1.597, contra o despacho denegatório do seu recurso de revista de págs. 1.587-1.588, com fundamento na Súmula nº 218 do TST.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões às págs. 1.609-1.624.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do TST. É o relatório.

O Juízo de admissibilidade regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, em despacho assim fundamentado:

"Examinando os autos, verifica-se que o Regional negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Recorrente nos seguintes termos (ID 70d2725):

"Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para no mérito, negar-lhe provimento."

O apelo sob exame, porém, não é cabível, pois no processo trabalhista o acórdão ora combatido não é passível de enfrentamento pela via de recurso de revista ante a vedação contida na jurisprudência consubstanciada na Súmula 218 do TST, verbis: "RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2013. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".

A ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal importa em óbice ao processamento do apelo sem qualquer manifestação acerca da configuração ou não do pressuposto intrínseco invocado nas razões de recorrer em razão do caráter precário do juízo de admissibilidade a quo e do disposto na Orientação Jurisprudencial 282 da SDI-1 do TST.

Posto isso, obsta o processamento ao recurso com arrimo na Súmula 218 do TST" (pág. 1.587)

Na minuta de agravo de instrumento, o reclamado argumenta que "a revista não estava a impugnar ato de julgamento de mérito de agravo de instrumento, mas sim ato passível de nulidade que atuou em ofensa aos artigos 893 e 899 da CLT e 154 e 224 do CPC/73" (pág. 1.593).

Afirma que "o regional atestou a negativa de processamento do recurso ordinário pelo fato da juntada no sistema PJe ter ocorrido com a descrição "Petição em PDF" e não "Recurso Ordinário", mesmo que preenchidos todos os pressupostos legais exigidos para sua apreciação e julgamento" (pág. 1.594) e que "o réu juntou o recurso ordinário em arquivo no formato PDF "petição em PDF", tendo em vista que o recurso ordinário é apresentado mediante petição com anexação de razões recursais, sendo que na descrição do documento, mencionou "Recurso Ordinário do Réu""(pág. 1.595). Sustenta ser necessária a aplicação do § 3º do artigo 22 da Resolução 136/2014, determinando, o Regional, uma nova apresentação do documento.

Alega, ainda, que o juízo a quo "negou-se à apreciação e o recurso de revista pugnou pela nulidade do acórdão, nesta única possibilidade recursal para tanto, não havendo que se falar, assim, em aplicação da Súmula 218/TST" (pág. 1.595).

Indica violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Sem razão.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra a decisão regional em que se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por meio do que se pretendia a reforma do despacho pelo qual foi denegado seguimento ao seu recurso ordinário, por intempestividade.

Nesse contexto, o recurso de revista da reclamada efetivamente não reúne condições para ensejar seu conhecimento, uma vez que foi interposto contra decisão proferida em agravo de instrumento.

A matéria encontra-se regulada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula nº 218, que assim dispõe:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO

DE INSTRUMENTO - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".

Nesse sentido, cita-se o seguinte precedente desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCABÍVEL. No caso, o Tribunal Regional negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão por meio da qual foi denegado seguimento ao seu recurso ordinário, em virtude de ter havido recusa do peticionamento do recurso por formato inválido, de acordo com a Instrução Normativa nº 30/2007. A reclamada interpôs recurso de revista a esta Corte Superior, objetivando a reforma da decisão regional. O recurso da reclamada, contudo, não merece análise, em razão de ser incabível, conforme dispõe a Súmula nº 218 do TST, a qual estatui que "é incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento". Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 772-67.2011.5.15.0152, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 5/5/2017)

Por fim, impende ressaltar, por oportuno, que a garantia constitucional prevista no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal não exige as partes da necessidade de observarem os pressupostos extrínsecos de cabimento exigidos para cada recurso, os quais devem ser respeitados sem que isso importe em excesso de formalismo, obstáculo ao acesso à jurisdição ou implique cerceamento de defesa, por se tratar de exigência decorrente da legislação infraconstitucional vigente, constituindo, assim, a sua observância, verdadeira imposição do devido processo legal.

Dessa forma, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010237-21.2016.5.09.0014**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
Advogado	Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago(OAB: 6405/PR)
Agravado	ANTÔNIO CELSO CORREIA
Advogado	Dr. Fabiana Quevedo Dos Santos(OAB: 54089/PR)
Advogado	Dr. Joice Ferraz dos Santos(OAB: 58565/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTÔNIO CELSO CORREIA
- VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada às págs. 1.039-1.050 contra o despacho da Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto aos seguintes temas ora impugnados: "PERÍODO DESTINADO AO LANCHE.

**PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO", "INTERVALO INTRAJORNADA" E "ADICIONAL NOTURNO".**

Contrainuta e contrarrazões apresentadas, respectivamente, às págs. 1.056-1.061 e 1.062-1.070.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, mediante o despacho que se segue:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 26/01/2018 - fl. 1fd76fb; recurso apresentado em 06/02/2018 - fl. 6866234).

Representação processual regular (fl. 36025bb).

Preparo satisfeito (fls. 729e3ff, 6f2c34b e 109410d, 73fc091 e 77d051b e a19a1e6 e eacd601).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**SENTENÇA NORMATIVA/CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS DE TRABALHO / ACORDO E CONVENÇÃO COLETIVOS DE TRABALHO.**

Alegaço(ões):

- violação do(s) artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.

O recorrente pede que seja excluída a condenação em horas extras decorrentes do período destinado ao lanche, previsto nos instrumentos normativos. Alega que não se trata de tempo à disposição do empregador.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"De início, tem-se que não há prova de que o Demandante todos os dias tomava café e quanto tempo despendia para tanto.

Por conseguinte, em que pese haja previsão em norma coletiva, incabível o abatimento de 30/35 minutos como deseja a Reclamada (ID. 58eff81 - Pág. 27), notadamente porque não ficou comprovado nos autos que o Reclamante primeiro registrava sua jornada para depois ir tomar o café fornecido pelo empregadora. De tal sorte, não se cogita em infringência ao art. 7º, XXVI da Constituição Federal.

Questão semelhante envolvendo a mesma empregadora, já foi analisada por esta Turma, nos autos de RTord nº 21441-2015-001-09-00-7, de Relatoria da Des. Nair Lunardelli Ramos, publicado em 20/06/2016, o qual transcrevo abaixo, por unidade de entendimento e disciplina judiciária, como razões de decidir:

**"HORAS EXTRAS - PERÍODO DESTINADO AO LANCHE**

O réu afirma que o café da manhã anterior ao início da jornada oferecido pela ré, está previsto em ACT, sendo que o autor chegava à empresa mais cedo a fim de aproveitar tal benefício. Sustenta que, conforme disposto em ACT, o período destinado ao lanche não será considerado como labor extraordinário/tempo a disposição, o que deve ser prestigiado, em observância ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Analiso.

O juízo de origem determinou: "Observe-se a regra insculpida no art. 58, par. 1º da CLT".

Já em embargos de declaração decidiu:

"Sem razão a embargante, porquanto clara e precisa a decisão embargada ao determinar a observância do art. 58, par. 1º da CLT; a fundamentação constante da decisão já é suficiente para demonstrar o convencimento deste Juízo, sendo certo que não há qualquer vício a ser sanado.

Observe que não está o Juízo adstrito a rebater, um a um, as teses ou argumentos jurídicos expendidos pela parte, mas apenas a solver a lide, nos limites do pedido, expondo os motivos de seu

convencimento, obrigação, na hipótese, cumprida, uma vez que o que pretende a parte ré é a reforma da decisão embargada.

Apenas em prol do argumento, destaco que, não há qualquer indício nos autos da efetiva fruição pelo Reclamante dos lanches antes do início da jornada, a que se refere a embargante".

Por ocasião da apresentação de sua defesa, a ré, no tocante às horas extras, requereu fossem deduzidos da jornada do autor 20 minutos para lanche (fls. 42).

No caso, apesar de haver previsão em norma coletiva do desjejum (ACT 2014/2014, cláusula 5ª, fls. 316), incumbia à reclamada o ônus da prova em relação ao tempo gasto, antes do início da jornada do autor, por se tratar de fato modificativo do direito demandado (horas extras), nos exatos termos do art. 818 da CLT e art. 333 do CPC, 373 do NCPC, porém, não se desincumbiu do encargo.

Como apontado pelo Des. Revisor, a reclamada não produziu nenhuma prova de que os primeiros 20 minutos registrados nos controles de jornada se destinavam ao desjejum, nos termos da referida cláusula, de forma que devem ser normalmente computados na jornada de trabalho.

Portanto, descabida a pretensão recursal.

**MANTENHO."**

Em face da posição turmária, nega-se provimento ao pedido."

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Denego.

**DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.**

Alegaço(ões):

- violação do(s) artigo 7º, inciso XXVI; artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal.
- violação da (o) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 71, §3º; artigo 71, §4º.
- divergência jurisprudencial.

O recorrente pede que seja excluída a condenação em horas extras decorrentes do desrespeito ao intervalo intrajornada. Alega que é válida a redução do intervalo por meio de negociação coletiva. Sucessivamente, pede que a condenação seja limitada ao período não usufruído.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"O intervalo intrajornada, por se tratar de regra afeta à saúde do trabalhador, é matéria em que não se admite flexibilização apenas pela via coletiva. A propósito, o item II da Súmula nº 437 do C. TST: (...)

No caso, a Reclamada não anexou a necessária autorização específica do MTE.

Por outro lado, o § 4º do art. 71 da CLT estipula que: "§ 4º. Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho."

Assim, o total do período correspondente ao intervalo intrajornada mínimo fixado em lei (uma hora quando efetivamente cumprida jornada superior a seis horas), ainda que parcialmente usufruído, deve ser pago de forma integral (hora mais adicional). Pacífico o entendimento nesse sentido, conforme Súmula n.º 437, I, do TST ("I

- Após a edição da Lei n.º 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.)". Diante do quadro fático retratado no julgado, não suscetível de ser reexaminado nesta fase processual, infere-se que o entendimento está em consonância com a Súmula 437, inclusive no que se refere ao pedido sucessivo. Não é razoável admitir que a manifestação reiterada do Tribunal Superior do Trabalho seja contra legem ou em afronta à Constituição Federal. Assim, o recurso de revista não comporta seguimento por possível violação a dispositivos da legislação federal ou por divergência jurisprudencial (Súmula 333 do TST).

Denego.

#### DURAÇÃO DO TRABALHO / ADICIONAL NOTURNO.

Alegaç(ões):

- violação do(s) artigo 7º, inciso XIII; artigo 7º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

- violação da (o) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 59; artigo 818; Código de Processo Civil de 2015, artigo 373.

O recorrente pede que seja excluída a condenação em diferenças de adicional noturno. Alega que a parcela foi paga corretamente.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"A Recorrente aduz que quitou o adicional noturno de forma correta e que, se permanecer a condenação, requer que a parcela não integre o cálculo da hora extra noturna.

Não lhe assiste razão.

A parte ré afirma que não existe diferença no pagamento do adicional noturno, porém não contradiz o teor da impugnação acostada pelo Autor ao ID cb148c4 - Págs. 10 a 13, fazendo com que prevaleçam os exemplos traçados, comprobatórios da existência de diferença no pagamento, haja vista ter a parte demandante se desincumbido de seu ônus probatório (CLT, art. 818).

Por fim, horas extras noturnas devem ser calculadas consoante jurisprudência retratada na OJ nº 97 da SBDI-1 do C. TST. Tratando-se de labor noturno e extraordinário, os adicionais de horas extras e noturno devem ser calculados cumulativamente, pois só assim haverá justa contraprestação pela sobreposição de fatores adversos (trabalho além do limite diário e em período noturno)."

O Colegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Diante da premissa fática delineada no acórdão, não se vislumbra possível violação aos preceitos da legislação federal apontados.

Denego.

#### CONCLUSÃO

Denego seguimento." (págs. 1.032-1.036, destacou-se)

Na minuta de agravo de instrumento, a reclamada insiste na admissibilidade do seu recurso de revista, sob o argumento de foram preenchidos os requisitos para o seu regular processamento. Reitera a sua insurgência contra a decisão em que foi condenada ao pagamento de horas extras pelo tempo destinado ao lanche, pois, segundo alega, "o café da manhã anterior ao início da jornada oferecido pela recorrente, está previsto em ACT, sendo que o recorrido chegava à empresa mais cedo a fim de aproveitar tal benefício sim, tal situação é facilmente visualizada nos cartões pontos já anexados aos autos, e somente no horário estipulado

iniciava a jornada de trabalho" (pág. 1.043).

Defende que "nesta oportunidade o recorrido não está cumprindo ou aguardando ordens" (pág. 1.043) e que, "conforme disposto em ACT o período destinado ao lanche não será considerado como labor extraordinário/tempo a disposição" (pág. 1.043).

Reafirma a indicação de violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e a divergência jurisprudencial.

Insurge-se, também, contra a sua condenação ao pagamento integral do intervalo intrajornada, ao afirmar que "a aplicação da Súmula 437, do TST, encontra discordância direta ao art. 71, § 4º, da CLT, vez que a interpretação correta deste artigo é de que devem ser remunerados apenas aqueles minutos restantes para completar uma hora e jamais a hora cheia como expõe o v. acórdão" (pág. 1.046) e que "decidir em não aplicar o previsto nos acordos e convenções coletivas da classe do autor, a decisão violou o conhecimento disposto no artigo 7º XXVI e 8º III da Constituição Federal" (pág. 1.046).

Ratifica, ainda, o dissenso de teses.

Por fim, com relação ao adicional noturno, assevera que, "diferentemente do entendimento exposto no despacho denegatório, o v. Acórdão feriu o art. 7º, inciso XIII e XXIV, da Constituição Federal e 59 da CLT de maneira direta e literal" (pág. 1.049) e que "a recorrente pagou corretamente o labor em horário noturno, bem como foi considerada a hora noturna prevista no art. 73, §1º da CLT, não existindo diferenças a serem pagas, tal como comprovou a ora recorrente, nos exatos termos dos arts. 818, I da CLT e 373, I e II do CPC" (pág. 1.049).

Ao exame.

No que se refere ao tempo destinado ao lanche e ao adicional noturno, constata-se, de plano, da leitura das razões do agravo de instrumento, que a parte não impugnou, objetivamente, o óbice imposto no despacho denegatório do recurso, referente à incidência da Súmula no 126 do TST.

Na hipótese, quanto ao tempo destinado ao lanche, o Regional constatou que "o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos" (pág. 1.034), de modo que "para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho" (pág. 1.034).

De igual forma, com relação ao adicional noturno, a Corte de origem entendeu que "o Colegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos" (pág. 1.035) e que "conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho" (pág. 1.035).

No entanto, verifica-se que a reclamada, em vez de insurgir-se contra o fundamento esposado pelo Tribunal de origem, limitou-se a impugnar, de maneira genérica, o despacho denegatório e a reproduzir as razões do recurso de revista quanto aos temas. Com efeito, nos termos das disposições contidas nos artigos 897, alínea "b", da CLT e 1.016, inciso III, do CPC/2015, a finalidade do agravo de instrumento é desconstituir os fundamentos do despacho pelo qual se denegou seguimento a recurso, sendo necessário, portanto, que o agravante exponha, de maneira específica, os argumentos jurídicos necessários à demonstração de que o fundamento da decisão foi equivocado.

Segundo o princípio da dialeticidade, a fundamentação é pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, sem a qual o apelo não logra desafiar a barreira do conhecimento. Esse é o entendimento pacificado nesta Corte superior, consubstanciado na Súmula nº 422, in verbis:



"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

II - O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença."

Importante afirmar que a tese ora adotada não se traduz em cerceamento ao direito de defesa da agravante, pois é cediço que esse direito, conquanto amplo, há de ser exercido em atenção às regras processuais estabelecidas pela legislação infraconstitucional, sob pena de ofender-se a princípio outro, esse referente ao devido processo legal.

Ademais, quanto ao intervalo intrajornada, o apelo também não alcança seguimento, tendo em vista que a parte não satisfaz a exigência quanto à indicação do trecho da decisão recorrida em que se prequestionou a matéria impugnada, como ordena o artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, pois transcreveu a íntegra dos fundamentos adotados pela Corte regional, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita.

O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou o texto do artigo 896 da CLT, acrescentando ao dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que, em seu inciso I, determina nova exigência de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;" (destacou-se)

Registra-se que, ressalvando-se a hipótese em que a decisão atacada seja lacônica, a transcrição da íntegra do acórdão recorrido, com a manutenção da prática de impugnação genérica e dissociada, que era usual na vigência do regramento anterior, sem que a parte tenha o cuidado de delimitar o respectivo trecho em que tenha sido apreciada a questão objeto do seu inconformismo, não atende à exigência acrescentada pela Lei nº 13.015/2014.

Cabe destacar, quanto aos incrementos nas exigências processuais efetivados por meio da edição da Lei nº 13.015/2014, notadamente no que diz respeito à indicação do trecho da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da questão controvertida apresentada no recurso de revista, esta Corte tem entendido que tais condições possuem caráter cogente, de forma que o seu não atendimento implica o não conhecimento do respectivo recurso.

Assim, no que toca à indicação do trecho de prequestionamento da questão objeto de insurgência recursal, cabe à parte recorrente, de fato, transcrever ou indicar, de maneira clara e objetiva, o trecho em questão, com vistas a revelar, de forma clara e inequívoca, a parcela da decisão recorrida que contenha o pronunciamento explícito da Corte regional.

Ressalta-se que a exigência processual em questão é direcionada às partes litigantes, de forma que o ônus acerca do cumprimento desse requisito recai sobre o recorrente, não cabendo ao julgador proceder ao exercício de averiguação subjetiva ou interpretativa acerca da satisfação desse pressuposto recursal.

Nesse sentido, menciona-se o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. I - Com o advento da Lei nº 13.015/2014 foi acrescentado ao artigo 896 da CLT o § 1º-A, cabendo destacar, dentre seus incisos, o primeiro, que dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". II - Todavia, reportando às razões do recurso de revista, verifica-se a inobservância desse requisito, dada a constatação de não ter sido indicado trecho do acórdão recorrido em que se consubstancia o prequestionamento das controvérsias, limitando-se a parte a transcrever o dispositivo da decisão recorrida. III - Ora, tal prática, além de inviabilizar o confronto entre os argumentos defendidos pelo agravante e a fundamentação exposta na decisão recorrida, exorta o julgador a incursionar nos autos com vistas à elucidação da argumentação exposta, atividade incompatível com a ideia de inércia da jurisdição. IV - Por tratar-se de pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, a ausência de transcrição do fragmento do acórdão recorrido que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista inviabiliza o processamento do apelo, na esteira dos precedentes desta Corte. V - Consigne-se que a transcrição integral do acórdão recorrido no início das razões do recurso, sem qualquer destaque relativamente ao ponto em discussão, ou a referência ao julgado, sem indicação exata do trecho, ou mesmo a transcrição simples da parte dispositiva ou de ementa do acórdão recorrido que não retrata todos os motivos ou fundamentos que balizaram o decisum não suprem o requisito exigido pelo mencionado dispositivo legal, uma vez que não demonstra de forma precisa a tese adotada pelo Tribunal Regional, objeto de insurgência no recurso de revista. Precedentes. VI - Dessa forma, sobressai a convicção de que o recurso de revista realmente não lograva admissibilidade, ante a inobservância do disposto no inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT, acrescido pela Lei nº 13.015/2014. VII - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR- 172-58.2015.5.19.0002, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, data de julgamento: 9/11/2016, 5ª Turma, data de publicação: DEJT 11/11/2016, grifou-se)

Destaca-se, desde logo, que o descumprimento do requisito processual da indicação do trecho de prequestionamento não configura "defeito formal que não se repute grave" passível de ser sanado ou desconsiderado nos termos do artigo 896, § 11, da CLT, uma vez que a interposição de recurso não é considerada ato urgente e que a parte tem prévio conhecimento acerca dos requisitos recursais exigidos em lei e, ademais, o dispositivo em questão não se aplica à convalidação de defeito insito ao conteúdo ou ao teor do recurso interposto.

Dessa forma, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos artigos 932, inciso III, do CPC/2015 e 255, incisos II e III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010225-02.2015.5.01.0002**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Delaíde Miranda Arantes  
 Agravante FRANCISCO BENJAMIM FREITAS BEZERRA  
 Advogado Dr. Paulo Patrício Bezerra Filho(OAB: 94612/RJ)  
 Agravado COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ  
 Advogado Dr. Otávio Vieira Tostes(OAB: 118304/MG)  
 Advogado Dr. Guilherme Vilela de Paula(OAB: 4715/RO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
- FRANCISCO BENJAMIM FREITAS BEZERRA

**PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. FASE DE EXECUÇÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte autora, aos seguintes fundamentos:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso.  
 Regular a representação processual.  
 Desnecessário o preparo.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /**  
 Liquidação/Cumprimento/Execução / Extinção da Execução.  
**DIREITO CIVIL / Fatos Jurídicos / Prescrição e Decadência.**

**Alegação(ões):**

- violação do(s) artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial: .

Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de agravo de petição. Esta peculiaridade exige o enquadramento do recurso nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 2º, da CLT. No caso dos autos, não se verifica a referida adequação, isso porque inexistente ofensa direta e literal à Constituição da República, restando inviável o pretendido processamento.

**CONCLUSÃO**

NEGO seguimento ao recurso de revista."

Nas razões recursais, o autor pretende a reforma da decisão agravada. Examina-se.

De início, cabe registrar que o Tribunal Regional, ao exercer o juízo primário de admissibilidade, limitou-se a cumprir o disposto no art. 896, § 1º, da CLT. Tal ato é de sua atribuição funcional, o que não importa usurpação de competência do TST, nem tampouco negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento do direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Incólume, pois, o invocado art. 93, IX, da Lei Máxima.

No mais, a despeito da insurgência recursal manifestada, constato que o presente recurso não preenche os requisitos formais de admissibilidade, pois o agravante não renovou, neste apelo, os argumentos fáticos ou jurídicos acerca da matéria de fundo trazida no recurso de revista ("prescrição da execução"), deixando de explicitar por quais razões teriam ocorrido as supostas violações constitucionais.

Ora, além da impugnação dos fundamentos adotados na decisão recorrida, é imprescindível que haja também a indicação dos

motivos que ensejam a abertura da via extraordinária - o que no caso inexistiu -, não bastando remeter o julgador à leitura do recurso de revista.

Ressalte-se que, embora as razões do agravo de instrumento estejam vinculadas às do recurso de revista, devem demonstrar, por si sós, os elementos necessários à exata compreensão da controvérsia e à delimitação recursal.

Nesse contexto, em que inequívoca é a falta de adequação formal do apelo, incide o óbice da Súmula 422 do TST, por desatenção ao princípio da dialeticidade recursal, inscrito arts. 1010, II, e 1016, II, do CPC/2015.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0000352-25.2017.5.21.0010**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Delaíde Miranda Arantes  
 Agravante EDMILSON BORJA GOMES  
 Advogado Dr. Manoel Matias Filho(OAB: 4869/RN)  
 Agravado COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN  
 Advogado Dr. Antônio de Brito Dantas(OAB: 595/RN)  
 Advogado Dr. Nicácio Anunciato de Carvalho Netto(OAB: 13319/RN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
- EDMILSON BORJA GOMES

**PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017**

I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência, havendo, doravante, a necessidade de prévia aferição das repercussões gerais da causa.

Do exame prévio da causa verifica-se a existência de transcendência social, nos termos do art. 896-A, §1º, inciso III, da CLT.

Havendo transcendência, segue-se a análise dos demais pressupostos de admissibilidade.

II - O recurso de revista do reclamante teve seu seguimento denegado, aos seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**PRESCRIÇÃO TOTAL - ALTERAÇÃO DO PACTUADO FUNDAMENTAÇÃO**

No tocante à prescrição total, a decisão recorrida encontra-se em

sintonia com a jurisprudência atual da Superior Corte Trabalhista, cristalizada na Súmula 294, aspecto que obsta o seguimento do recurso sob quaisquer alegações, consoante regra insculpida no art. 896, § 7º, da CLT e entendimento cristalizado na Súmula 333 do TST.

Com efeito, ao proceder à elaboração do verbete, o TST realizou a interpretação e aplicação de todas as normas constitucionais e legais incidentes sobre a situação apreciada, inexistindo, portanto, qualquer ofensa ao ordenamento jurídico.

Ademais, o recurso de revista tem por finalidade a uniformização da interpretação das normas que compõem o ordenamento jurídico, o que já foi alcançado com a aplicação da Súmula pelo Tribunal Regional ao caso em análise, sendo sem préstimo, pois, a interposição do recurso de revista, no particular.

Ressalte-se, por último, que não há de se falar em contrariedade aos entendimentos constante nas Súmulas 51 e 452 do TST. A aplicação da prescrição total obstaculiza a análise da Súmula 51, bem como o acórdão expressamente diferenciou a situação ora analisada daquela a que se refere a Súmula 452, a saber: (...) A situação não recepiona a almejada Súmula 452/TST por inexistir, in casu, um plano de cargos vigente, mas sim um plano que fora revogado pela empresa empregadora desde o exercício de 2003, portanto há quase quinze anos do ajuizamento da presente ação. Sendo assim, impõe-se negar seguimento ao recurso de revista.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista à míngua de pressuposto legal de admissibilidade.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Trata-se de controvérsia em torno do prazo prescricional aplicável à pretensão de diferenças salariais decorrentes de promoções previstas no Plano de Cargos e Salários de 1991, revogado por ato da reclamada em 2003.

Não se trata de mero descumprimento do PCCS, consoante previsto na Súmula 452 do TST, que pressupõe norma regulamentar vigente, mas alteração do pactuado, o que atrai a incidência da prescrição total, consoante previsão da parte inicial da Súmula 294 do TST. Nesse sentido, cito o julgado da SBDI-1 desta Corte:

**RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO. EMBASA . DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES TRIENAIS POR ANTIGUIDADE. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1986 REVOGADO PELO PLANO DE 1998.PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA Nº 294 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Consta no acórdão regional transcrito pela Turma que a reclamante pretende diferenças salariais decorrentes da ausência de concessão das promoções por antiguidade até o ano de 2001, pois o Plano de Cargos e Salários de 1986 previa promoções horizontais de três em três anos. Registra, ainda, que a ação foi ajuizada em 2011 para pleitear tais diferenças com base no PCCS de 1986, revogado por ato do empregador, quando, em 1998, instituiu novo Plano de Cargos e Salários. Na forma da Súmula nº 294 do TST, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. Essa é a hipótese dos autos, pois, em 1998, houve a revogação do PCCS que previa promoções trienais e a presente ação somente foi proposta em 2011. Não se trata, assim, de mero

descumprimento do PCCS, consoante previsto na Súmula nº 452 do TST, que pressupõe norma regulamentar vigente, mas alteração do pactuado, o que atrai a incidência da prescrição total, consoante previsão da parte inicial da Súmula nº 294 do TST. Precedentes. Referido entendimento foi recentemente mantido na SBDI-1 quando do julgamento do processo E-RR-1145-55.2011.5.05.0612, em 24/11/2016, da Relatoria do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, publicado no DEJT de 9/1/2017. Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento (E-ED-RR - 388-61.2011.5.05.0612, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 17/02/2017).

Assim, ajuizada a presente ação somente em março/2017, mais de cinco anos após a revogação do antigo plano de cargos e salários, em 2003, forçoso reconhecer a incidência da prescrição total, conforme a diretriz fixada na primeira parte da Súmula 294 deste Tribunal Superior.

A decisão do Tribunal Regional está em consonância com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte Superior.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

#### Processo Nº AIRR-0001802-95.2016.5.10.0801

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA.
Advogado	Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga(OAB: 21934/DF)
Agravado	CRISLANE SILVA SOUSA
Advogado	Dr. Augusto da Silva Beserra Brito(OAB: 5920/TO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CRISLANE SILVA SOUSA
- TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA.

#### PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto aos seguintes temas ora impugnados: VINCULO DE EMPREGO - PERÍODO DE TREINAMENTO, MULTA COMINATÓRIA, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESTRIÇÃO DE USO DE BANHEIROS e VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO.

Foi apresentada contraminuta às págs. 688-693.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

Verifica-se que a parte não indicou, na petição do recurso de

revista, os trechos da decisão recorrida em que se encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irresignação, como ordena o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita.

Com efeito, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que, em seu inciso I, determina nova exigência de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuiu:

"§ 1º A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;" (destacou-se)

Registra-se que a mera menção somente à conclusão da Corte regional acerca do tema ou à parte dispositiva do respectivo acórdão não satisfaz o requisito exigido por meio do mencionado dispositivo de lei.

Cabe destacar, quanto aos incrementos nas exigências processuais efetivados por meio da edição da Lei nº 13.015/2014, notadamente no que diz respeito à indicação do trecho da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da questão controvertida apresentada no recurso de revista, que esta Corte tem entendido que tais condições possuem caráter cogente, de forma que o seu não atendimento implica o não conhecimento do respectivo recurso. Citam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AIRR - 1530-63.2013.5.10.0007, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 21/10/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; Ag-AIRR - 1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 21/10/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015; AIRR - 1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 21/10/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; AIRR - 1887-46.2010.5.03.0103, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 21/10/2015, 4ª Turma.

Com efeito, no que toca à indicação do trecho de prequestionamento da questão objeto de insurgência recursal, o entendimento nesta Corte superior é o de que cabe à parte recorrente, de fato, transcrever o trecho em questão, com vistas a revelar, de forma clara e inequívoca, a parcela da decisão recorrida que contenha o pronunciamento explícito da Corte regional.

Por fim, destaca-se que o descumprimento do requisito processual da indicação do trecho de prequestionamento não configura "defeito formal que não se repute grave" passível de ser sanado ou desconsiderado nos termos do artigo 896, § 11, da CLT, uma vez que o dispositivo em questão não se aplica à convalidação de defeito ínsito ao conteúdo ou ao teor do recurso interposto e, levando-se em conta que a interposição de recurso não é considerada ato urgente, é disponibilizado à parte tempo hábil a fim de que construa a sua insurgência recursal mediante a observação dos requisitos recursais exigidos em lei, a respeito dos quais tem prévio conhecimento, bem como das consequências processuais da ausência de satisfação desses requisitos.

Assim, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010970-38.2016.5.18.0013**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	BONANZA AGROINDUSTRIAL LTDA. - ME
Advogado	Dr. Aurélio Alves Ferreira(OAB: 17532-A/GO)
Agravado	WELBER DIVINO MACHADO
Advogado	Dr. Juliano Evaristo da Paixão e Amorim(OAB: 19918/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BONANZA AGROINDUSTRIAL LTDA. - ME  
- WELBER DIVINO MACHADO

**RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O recurso de revista da reclamada teve seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 09/07/2018 - fl. 514; recurso apresentado em 19/07/2018 - fl. 500).

Regular a representação processual (fl. 400).

Satisfeito o preparo (fls. 362, 416/417, 458 e 511/513).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Material.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 131 do CPC e 950, parágrafo único, do CCB.  
- divergência jurisprudencial.

A Turma considerou ser devido o pagamento da indenização por dano material, de uma única vez, diante do fato de que ficou provado que a reclamada "celebrou contrato de seguro de vida com o ITAUIDA GRUPO CAPITAL GLOBAL (...), ou seja, estava vigente quando ocorreu o acidente com o reclamante (...)." (fl 456). A reclamante não concorda com a determinação judicial de pagamento da pensão de uma única vez, ponderando que o artigo 950, parágrafo único, do CCB não concede poder absoluto ao credor.

Razão não assiste à recorrente. Embora a Turma tenha afirmado que o reclamante pode exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez, analisou as circunstâncias dos autos, decidindo a questão de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, permanecendo assim intactos os preceitos indigitados.

Vale ressaltar que o C. TST já expressou entendimento no sentido de que o Juiz tem discricionariedade para decidir se o pagamento da pensão será de uma única vez ou mensal, levando em consideração as circunstâncias específicas do caso concreto. Precedentes: E-ED-RR-167000-75.2004.5.17.0005, publicado no DEJT de 09/12/2011; E-RR-114800-62.2007.5.03.0042, publicado no DEJT de 06/08/2010, ED-E-ED-RR-71700-80.2005.5.20.0001,

publicado no DEJT de 29/04/2011 e E-RR-29800-91.2008.5.10.0001, publicado no DEJT de 28/10/2011. Súmula 333/TST.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O paradigma de fl. 508 é inservível ao cotejo, pois não foi indicada a sua fonte de publicação, nos termos da Súmula 337, I, TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

No caso concreto, há transcendência econômica, na forma do art. 896-A, §1º, I, da CLT, uma vez que o valor da causa é de R\$780.650,00 (setecentos e oitenta mil e seiscentos e cinquenta reais).

Desta feita, passo à análise do preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a reclamada afirma que o acidente de trabalho ocorreu por culpa concorrente das partes.

Postula que o pagamento da indenização por danos materiais no valor de R\$279.455,97 (duzentos e setenta e nove mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos) ocorra por meio de pensionamento mensal, e não em parcela única. Afirma que não há comprovação que justifique a necessidade do reclamante receber o pagamento da pensão em uma única parcela. Que o seguro de vida em grupo estava vigente na época do acidente, porém os valores contratados de seguro não suportam o pagamento integral da condenação em parcela única, o que inviabiliza a subsistência da reclamada.

Invoca os arts. 131 e 950, parágrafo único, do Código Civil. Traz arestos.

Ao exame.

O Tribunal Regional destacou que o preposto da reclamada confirmou que fornece EPI"s; que a reclamada não juntou nos autos prova documental do fornecimento dos EPI"s; que a reclamada não comprovou que o autor recebeu treinamento para realização de trabalho em altura; que o supervisor do reclamante (Sr. Eziki) declarou que o trabalhador não tinha treinamento para fazer serviço de vedação; que o reclamante já tinha feito serviços em escada, mas não na altura desse dia; que nenhuma testemunha presenciou o pedido do superior imediato, Sr. Roberto, para que o reclamante apenas pegasse os equipamentos; que o Sr. Roberto não foi indicado como testemunha; que o supervisor hierárquico (Sr. Eiziki) do reclamante no dia do acidente não viu que o reclamante estava trabalhando sem cinto, embora estivesse acompanhado o serviço solicitado.

Diante do cenário delineado no acórdão recorrido, verifica-se que o conjunto probatório dos autos revelou a culpa exclusiva da reclamada, pois a empregadora não comprovou o fornecimento dos EPI"s nem que o reclamante havia treinamento para realização de serviços em escada e de vedação. E mais, no dia do acidente o supervisor (Sr. Eiziki) embora tenha acompanhado o serviço que resultou no acidente, não percebeu a ausência dos EPI"s nem repreendeu o reclamante por não usar os EPI"s.

Nesse contexto, que o Colegiado a quo evidenciou os elementos necessários para configuração da responsabilidade civil subjetiva da reclamada (ato ilícito, dano, nexos causal, culpa da reclamada), portanto, impõe-se a manutenção do acórdão quanto aos danos morais, com fundamento nos arts. 186, 927, caput, do Código Civil. Ademais, para se constatar a ausência dos elementos configuradores da responsabilidade subjetiva seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento

vedado nesta instância recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST.

No que concerne à modalidade de pagamento em parcela única dos danos materiais. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o juiz pode atuar com relativa discricionariedade para escolher o critério da condenação pelos danos materiais, de modo que a decisão impugnada, ao determinar o pagamento de pensão mensal ao reclamante, está em consonância, neste particular, com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido, precedentes e julgado desta Corte:

RECURSO DE EMBARGOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO. PEDIDO DE PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL. PAGAMENTO ÚNICO OU EM PARCELAS MENSAIS. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. Quanto ao pedido de pagamento de pensão, nos termos do artigo 950 do Código Civil, tem o Juiz margem razoável de discricionariedade para, analisando as circunstâncias dos autos, escolher o critério de maior equidade entre as partes, seja decidindo pelo pagamento em parcela única, seja em parcelas mensais, ainda que tenha pedido expresso para pagamento em uma única vez, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo. A norma inscrita no parágrafo único do art. 950 do CC deve ser apreciada levando em consideração o princípio que norteia a fixação de capital, que é gerar a subsistência da parte lesada, sem que se verifique que a mera exigência de que o prejudicado pode exigir a indenização de uma só vez importe em dever legal imposto ao julgador, sem levar em consideração os demais princípios que regem a prestação jurisdicional, em especial aquele inscrito no art. 131 do CPC. Precedentes da c. SDI. Embargos conhecidos e desprovidos (...).(E-ED-RR- 19600-96.2005.5.17.0013, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 10/6/2011)

RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANTE. DANOS MATERIAIS - PENSÃO PREVISTA NO ARTIGO 950 DO CÓDIGO CIVIL - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO POTESTATIVO DO OFENDIDO. Esta Corte, interpretando o disposto no artigo 950 do Código Civil, vem entendendo que, embora conste no seu parágrafo único competir ao prejudicado - exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez-, não se trata de direito potestativo do ofendido, já que cabe ao magistrado, no exercício de sua livre convicção e levando em consideração as particularidades do caso concreto - como a situação econômica de ambas as partes e o impacto financeiro da condenação sobre a reclamada, bem como a capacidade do empregado de administrar a quantia devida, dentre outros fatores -, definir a melhor forma de pagamento da indenização, de forma a se privilegiar tanto a saúde financeira do lesado quanto a importância social da empresa. Recurso de embargos conhecido e desprovido (...) (E-RR-135700-80.2005.5.20.0004, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 14/12/2012)

(...) DANOS MATERIAIS. PENSÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 950 DO CÓDIGO CIVIL. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. POSSIBILIDADE. A SBDI-1 desta Corte, em diversos julgados, tem entendido que o direito ao pagamento de pensão em parcela única, previsto no parágrafo único do artigo 950 do Código Civil, não é absoluto, porquanto deve se submeter ao princípio da persuasão racional, constante no artigo 131 do CPC de

1973, pelo qual o magistrado tem a faculdade de determinar que o pagamento da pensão seja feito em única parcela levando em consideração critérios de razoabilidade com base em caso concreto. Assim, nos termos dos precedentes citados, verifica-se que esta Corte tem mantido o entendimento de que cabe ao julgador, antes de deferir o pedido de pagamento da pensão mensal em uma parcela única, analisar as condições específicas de cada caso, resguardando os interesses das partes, a efetividade do provimento e, especialmente, a proteção da vítima. Na hipótese vertente, a reclamada é empresa de grande porte, prestadora de serviço na área de siderurgia e, portanto, capaz de dar efetividade ao pagamento de pensão mensal a longo prazo. Assim, considerado que ao magistrado cabe, diante das circunstâncias do caso concreto, avaliar se a indenização deve consistir em pensão mensal ou pagamento em parcela única, a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais em pensão mensal, e não em parcela única, não importa em violação literal do art. 950 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido. (ARR - 65600-23.2006.5.17.0013, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 3/6/2016)

Nos termos da jurisprudência transcrita acima, cabe ao magistrado, diante das circunstâncias do caso concreto, avaliar se a indenização deve consistir em pensão mensal ou pagamento em parcela única. Assim, incólume os artigos apontados pela parte. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, nos termos da Súmula 333 do TST e do art. 896, §7.º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece efetivamente processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0001571-38.2017.5.13.0029**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	FUNDAÇÃO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE "ALICE DE ALMEIDA" - FUNDAC
Advogado	Dr. Rogério Dunda Marques(OAB: 16652/PB)
Agravado	JOSÉ RUBENS CORDEIRO JUNIOR
Advogado	Dr. Roberto Pessoa Peixoto de Vasconcellos(OAB: 12378/PB)
Agravado	API ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - ME
Advogado	Dr. Helvety Matias Oliver Cruz(OAB: 21187-A/PB)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- API ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - ME  
- FUNDAÇÃO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE "ALICE DE ALMEIDA" - FUNDAC  
- JOSÉ RUBENS CORDEIRO JUNIOR

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada, Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" - FUNDAC, contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto aos seguintes temas ora impugnados: LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM e RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO.

Foram apresentadas contraminuta às págs. 1.379-1.402 e contrarrazões às págs. 1.405-1.417.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

Verifica-se que a parte transcreveu a íntegra dos temas analisados no acórdão, em vez de indicar os respectivos trechos da decisão recorrida em que se encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irresignação, como ordena o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita.

Com efeito, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que, em seu inciso I, determina nova exigência de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto:

"§ 1ºA. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;" (destacou-se)

Cabe destacar, quanto aos incrementos nas exigências processuais efetivados por meio da edição da Lei nº 13.015/2014, notadamente no que diz respeito à indicação do trecho da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da questão controvertida apresentada no recurso de revista, que esta Corte tem entendido que tais condições possuem caráter cogente, de forma que o seu não atendimento implica o não conhecimento do respectivo recurso. Citam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AIRR - 1530-63.2013.5.10.0007, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 21/10/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; Ag-AIRR - 1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 21/10/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015; AIRR - 1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 21/10/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; AIRR - 1887-46.2010.5.03.0103, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 21/10/2015, 4ª Turma.

De outra parte, ressaltando-se a hipótese em que a decisão atacada seja lacônica, a transcrição da íntegra do acórdão recorrido, ou mesmo da parte do acórdão na qual o tema objeto do recurso foi analisado, não atende à exigência acrescentada pela Lei nº 13.015/2014, porquanto, em face da edição dessa lei, não se considera legítima a manutenção da prática de impugnação genérica e dissociada, que era usual na vigência do regramento anterior, sem que a parte tenha o cuidado de delimitar o respectivo trecho em que tenha sido apreciada a questão objeto do seu inconformismo.

Com efeito, no que toca à indicação do trecho de prequestionamento da questão objeto de insurgência recursal, o entendimento nesta Corte superior é o de que cabe à parte recorrente, de fato, transcrever o exato trecho em questão, com vistas a revelar, de forma clara e inequívoca, a parcela da decisão

recorrida que contenha o pronunciamento explícito da Corte regional, não bastando, assim, a transcrição integral do capítulo da decisão, relativo à análise da matéria impugnada.

Por fim, destaca-se que o descumprimento do requisito processual da indicação do trecho de prequestionamento não configura "defeito formal que não se repute grave" passível de ser sanado ou desconsiderado nos termos do artigo 896, § 11, da CLT, uma vez que o dispositivo em questão não se aplica à convalidação de defeito ínsito ao conteúdo ou ao teor do recurso interposto e, levando-se em conta que a interposição de recurso não é considerada ato urgente, é disponibilizado à parte tempo hábil a fim de que construa a sua insurgência recursal mediante a observação dos requisitos recursais exigidos em lei, a respeito dos quais tem prévio conhecimento, bem como das consequências processuais da ausência de satisfação desses requisitos.

Assim, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010479-83.2016.5.03.0163**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogada	Dra. Simone Seixlack Valadares Passos(OAB: 67208-A/MG)
Agravado	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Israel Ferreira de Oliveira(OAB: 77813/MG)
Agravado	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. José Eduardo Duarte Saad(OAB: 36634/SP)
Advogado	Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes(OAB: 57180-A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
- JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela primeira reclamada, às págs. 792-802, contra o despacho denegatório do seu recurso de revista de págs. 787 e 788 quanto ao tema HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.

Não houve apresentação de contraminuta e contrarrazões.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

O Juízo de admissibilidade regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, em despacho assim fundamentado:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (decisão publicada em 02/02/2018;

recurso apresentado em 19/02/2018), tendo em vista o não funcionamento dessa Justiça Especializada nos dias 12 e 13/02/2018 e 14/02/2018, feriados de Carnaval e Quarta-Feira de Cinzas, conforme RA-131/2017 do TRT da 3ª Região, devidamente preparado, estando regular a representação processual

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.**

Nos termos do art. 896-A da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

**Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais.**

**Duração do Trabalho / Sobreaviso/ Prontidão/ Tempo à disposição.**

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma no sentido de que:

Em conformidade com o disposto no §1º do artigo 58 da CLT e nas Súmulas 366 e 429 do c. TST, o tempo despendido antes e após a jornada normal, quando superior a dez minutos diários, deve ser considerado como à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado nesse período (troca de uniforme, deslocamento até o local de trabalho, tomar café, etc). Independentemente de serem ou não atividades obrigatórias, certo é que, durante esses minutos excedentes, o autor já se encontrava nas dependências da empresa, efetivamente disponível para atender a qualquer chamado, ainda que o tempo fosse despendido em atos preparatórios ou de encerramento da efetiva prestação dos serviços (ID. 3b75f7f - Pág. 3).

A Turma julgadora decidiu em sintonia com as Súmulas 366 e 429 do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se." (págs. 787 e 788)

Na minuta de agravo de instrumento, a reclamada alega, de início, que o Juízo de admissibilidade a quo adentrou no mérito recursal, usurpando a competência do Tribunal Superior do Trabalho, e que não se trata de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Com relação aos minutos residuais, reitera que "não constituem tempo de efetivo labor ou tempo à disposição do empregador" (pág. 800) e que o reclamante, que "poderia chegar e sair da empresa no horário contratual" (pág. 800), não se desincumbiu de seu ônus de comprovar que, durante esse período, estava aguardando ou executando ordens.

Afirma ser "incontroverso que a uniformização e o lanche dentro da empresa não eram obrigatórios, apenas uma conveniência do empregado, exatamente dentro do previsto em cláusula

convencional" (pág. 800) e que é válida a cláusula da norma coletiva que estabeleceu que os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho do empregado não constituem tempo à disposição do empregador e, portanto, não devem ser pagos. Aponta violação dos artigos 7º, inciso XXVI, da CF/88, 4º, 58 e 818 da CLT, 373, inciso I, do CPC/2015, contrariedade às Súmulas nos 366 e 429 do TST, além de trazer arestos para confronto de teses. Ao exame.

Cabe destacar que o ordenamento jurídico vigente confere ao Presidente do Tribunal prolator da decisão agravada a incumbência de exercer o primeiro Juízo de admissibilidade do recurso de revista interposto, também quanto aos pressupostos intrínsecos, sendo suficiente, para tanto, que aponte os fundamentos que o levaram a admitir o apelo ou a denegar-lhe seguimento (artigo 896, § 1º, da CLT).

Dessa forma, verifica-se que não houve usurpação da competência desta Corte pela Presidência do Tribunal a quo, que é competente para examinar, em um primeiro momento, o preenchimento dos pressupostos legais do recurso de revista, motivo pelo qual a denegação de seguimento do apelo não caracteriza violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Esclarece-se, por oportuno, que o agravo de instrumento tem por finalidade, exatamente, viabilizar o reexame dos fundamentos do despacho denegatório de seguimento ao recurso, de modo que afaste eventual equívoco nele perpetrado, com vistas a possibilitar, se for o caso, o processamento do recurso denegado.

Em relação aos minutos residuais, segue o posicionamento adotado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, verbis:

"Minutos Excedentes - não registrados.

Insurgem-se as reclamadas contra a condenação ao pagamento de 30 minutos extras por dia laborado, referentes ao tempo à disposição antes do início e após o término da jornada. Aduzem que as atividades desenvolvidas nesse lapso temporal não se revertiam em favor das recorrentes e afirmam que enquanto o autor trocava de roupa e tomava café não estava à disposição delas.

Alegam que a Convenção Coletiva de Trabalho não reconhece essas atividades como sendo tempo à disposição. Asseveram que o fornecimento de transporte e café da manhã são benefícios concedidos pelo empregador, não podendo, portanto, ser penalizado por tais concessões.

Examino.

Alegou o autor na inicial que chegava para trabalhar com 40/50 minutos de antecedência, para se deslocar da portaria até seu posto de trabalho, vestir o uniforme e tomar café, e ao final da jornada despendida em média mais 25/30 minutos após o horário regular. Inicialmente, cumpre acentuar que o pedido e a condenação limitam-se aos minutos extras antecedentes e posteriores não registrados, ou seja, tempo à disposição, despendido antes do início e após o término da jornada de trabalho.

Em interrogatório, o próprio preposto da 1ª reclamada confirmou a alegação da inicial, senão vejamos:

Que, no início da jornada, o autor adentrava as dependências da tomadora, pela portaria, cerca de 15 a 20 minutos antes do registro do início da jornada no cartão de ponto, que ficava no posto de trabalho, sendo que nesse interregno, além de se deslocar, trocava de roupa (se quisesse, pois podia ir uniformizado) e apanhava os EPIs (tarefa que demandava 5 minutos) no vestiário; que havia, na marcação do ponto, uma tolerância de 5 minutos de antecedência em relação ao horário contratual; que, no encerramento da jornada, após registrar a saída no cartão de ponto, o autor dirigia-se para o vestiário, onde trocava de roupa (se quisesse) e deixava os EPIs, o

que demandava cerca de 5 minutos; que deixava as dependências da reclamada cerca de 10 minutos após o registro do encerramento da jornada; que a utilização de especial enseja um pequeno desconto, sob a rubrica "TRANSPORTES"; que a utilização de vale-transporte enseja o desconto legal correspondente; que os empregados da manutenção normalmente se sujam muito. Nada mais.

O d. juízo fixou a condenação de forma proporcional, com base nas alegações do autor na inicial e nas declarações do preposto. E não há dúvidas de que o reclamante chegava antes e saía após o seu horário normal de trabalho registrado nos controles, assim como outros empregados que trabalham na empresa em idênticas circunstâncias fáticas apuradas em demandas submetidas a exame nesta instância recursal.

Em conformidade com o disposto no §1º do artigo 58 da CLT e nas Súmulas 366 e 429 do c. TST, o tempo despendido antes e após a jornada normal, quando superior a dez minutos diários, deve ser considerado como à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado nesse período (troca de uniforme, deslocamento até o local de trabalho, tomar café, etc). Independentemente de serem ou não atividades obrigatórias, certo é que, durante esses minutos excedentes, o autor já se encontrava nas dependências da empresa, efetivamente disponível para atender a qualquer chamado, ainda que o tempo fosse despendido em atos preparatórios ou de encerramento da efetiva prestação dos serviços.

Nesse sentido, este eg. Regional, no julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, firmou a Tese Jurídica Prevalente n. 15, editada nos seguintes termos:

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. DESLOCAMENTO ATÉ O VESTIÁRIO. TROCA DE UNIFORME. CAFÉ.** Os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, despendidos com o deslocamento até o vestiário, a troca de uniforme e o café, configuram tempo à disposição do empregador e ensejam o pagamento de horas extraordinárias, observados os limites impostos pelo § 1º do art. 58 da CLT e pela Súmula n. 366 do TST. (RA 162/2017, DEJT 19, 20 e 21/07/2017). Demais, mostra-se razoável o deferimento de 30 minutos diários, na forma fixada na sentença, considerando os minutos destinados aos atos preparatórios e deslocamento no início (15 minutos) e no término da jornada (15 minutos). Demais, não foi considerado, nem computado pelo d. Juízo o tempo de espera da chegada do transporte fornecido pela empresa.

Nego provimento." (págs. 771-773)

A Corte de origem entendeu que o tempo gasto pelo autor, destinado à troca de uniforme, café da manhã e deslocamento interno, configura tempo à disposição do empregador, pois, "independentemente de serem ou não atividades obrigatórias, certo é que, durante esses minutos excedentes, o autor já se encontrava nas dependências da empresa, efetivamente disponível para atender a qualquer chamado, ainda que o tempo fosse despendido em atos preparatórios ou de encerramento da efetiva prestação dos serviços." (pág. 772), razão pela qual manteve a condenação do reclamado ao pagamento de 30 (trinta) minutos de horas extras diários.

O atual entendimento deste Tribunal é de que os períodos que antecedem e sucedem a efetiva prestação de trabalho devem ser considerados tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 4º da CLT, e de que, se ultrapassado o limite de dez minutos diários, deve ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder da jornada normal, sendo irrelevante a natureza das



atividades prestadas pelo empregado nesse período.

Nessa senda, dispõe a Súmula nº 366 desta Corte:

"**CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO** (nova redação) - Res. 197/2015 - DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc)." Ademais, após a entrada em vigor da Lei nº 10.243, de 19/6/2001, que acrescentou ao artigo 58 da CLT o parágrafo primeiro, estabeleceu-se que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

Logo, segundo o disposto nesse dispositivo de lei, não mais se admite, por meio de norma coletiva, o elastecimento do limite nele previsto quanto aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, tampouco a total desconsideração dos referidos "minutos residuais", na medida em que se trata de norma de ordem pública e mais benéfica ao trabalhador.

Este, aliás, é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 449 do TST:

"**MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 10.243, DE 19.06.2001. NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 372 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

A partir da vigência da Lei nº 10.243, de 19.06.2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras."

Desse modo, verifica-se que a decisão regional está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado nas Súmulas nos 366 e 449, razão pela qual não há falar em afronta aos artigos 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, 4º, 58, 818 da CLT e 373, inciso I, do CPC/2015, tampouco em contrariedade às Súmulas nos 366 e 429 do TST.

No que tange à apontada divergência jurisprudencial, observa-se que os arestos colacionados no recurso de revista não servem para o cotejo de teses, uma vez que não há indicação da fonte oficial em que foram publicados, nos termos em que exige a Súmula nº 337, item I, letra "a", desta Corte.

Dessa forma, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos artigos 932, inciso IV, alínea "a", do CPC/2015 e 255, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
**JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA**  
 Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000997-80.2014.5.02.0302**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	GUILHERME BOAS FRANCELINO DA SILVA
Advogada	Dra. Avatêia de Andrade Ferraz(OAB: 157663/SP)
Agravado	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado	Dr. José de Paula Monteiro Neto(OAB: 29443/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GUILHERME BOAS FRANCELINO DA SILVA  
 - ITAÚ UNIBANCO S.A.

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examine.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

" (...)

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.**

**DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 338; nº 366; nº 437 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal.

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 71; artigo 74; Código de Processo Civil 1973, artigo 269, inciso II; artigo 333, inciso II; artigo 334; artigo 355/359; Código de Processo Civil 2015, artigo 7º; artigo 15; artigo 139; artigo 396/400.

- divergência jurisprudencial.

Sustenta que faz jus ao pagamento das horas extras, inclusive aquelas decorrentes do intervalo intrajornada. Aduz que a recorrida não apresentou todos os cartões de ponto assinados nem produziu prova oral para rebater as alegações da petição inicial, de modo que não se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Consta do v. Acórdão:

Horas extras

Insurge-se o reclamante contra o indeferimento das horas extras, afirmando que as cópias dos controles, sem assinatura do trabalhador, foram devidamente impugnadas, restando comprovada a inidoneidade dos controles. Afirma que houve confissão do preposto quanto aos dias de pico e que toda a jornada não era integralmente registrada. Com relação intervalo intrajornada, defende que ao extrapolar habitualmente a jornada de seis horas faz jus ao intervalo de uma hora como sérvio extraordinário.

Conforme fundamentado na origem e na análise da preliminar supra, em seu depoimento o reclamante contradiz os termos da

exordial, quanto às irregularidades nos registros de jornada (fl. 142): "o depoente registrava a entrada e saída através do ponto eletrônico, sendo que todos os dias eram registrados, bem como o intervalo".

Assim, infundada a irresignação recursal quanto à invalidade dos controles, especialmente pela ausência de assinatura do trabalhador nos controles - o que não é requisito de validade, conforme se extrai do Art. 74 da CLT.

De outro lado, o reclamante em sua manifestação sobre a defesa a fls. 225/228, insistiu de forma inócua quanto à invalidade dos controles de jornada e deixou de apontar, ao menos por amostragem, eventuais diferenças de horas extras entre às registradas nos controles e às efetivamente pagas nos comprovantes de pagamento, ônus que sobre ele recaía. No tocante aos intervalos intrajornada, do análise dos comprovantes de pagamento (fls. 168 e seguintes) e dos controles de ponto (fls. 181 e seguintes) não se verifica prorrogação habitual da jornada de seis horas, a fim de justificar o deferimento do intervalo de uma hora, nos termos do item IV, Súmula n. 437 do C. TST. O próprio recorrente aponta que foram "pouquíssimas horas pagas pelo recorrido durante a contratualidade".

Ante o exposto, mantém-se o já decidido na origem quanto ao tema. Não obstante as afrontas legais/constitucionais aduzidas, bem como o dissenso interpretativo suscitado, inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. Acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula n.º 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto ao ônus da prova, se o juízo entendeu que determinado item restou provado nos autos, revela-se imprópria a pretensão de reexame do ônus da prova desse título, que somente se justificaria caso o julgado tivesse como supedâneo a não satisfação do encargo probatório, restando inviável, assim, reconhecer violação literal dos artigos 818, da CLT, e 373, do CPC (333 do CPC de 1973), bem como divergência jurisprudencial.

Ultrapassada a questão fática, sobre a juntada de controles de ponto apócrifos, o C. TST firmou o entendimento no sentido de que, não havendo previsão legal, a ausência de assinatura do empregado nos cartões de ponto configura mera irregularidade administrativa, o que por si só, não é suficiente para sua invalidação. Tal fato não gera presunção de veracidade da jornada declinada na inicial, cabendo ao autor o ônus de comprovar que trabalhava em horário extraordinário, nos termos do art. 818 da CLT.

Neste sentido os seguintes precedentes: E-ED-RR-893-14.2011.5.05.0463, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, SBDI-I, DEJT 19/12/2014; AIRR-59-45.2010.5.24.0001, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DEJT 23/09/2011; AIRR-41000-75.2009.5.15.0016, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 12/08/2011; RR-123700-66.2004.5.04.0024, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 16/09/2011; TST-E-RR-392.267/97.0, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 5/10/2001; TST-E-RR-570.418/99.6, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 1º/12/2000.

Assim, pacificada a discussão, diante da iterativa, notória e atual jurisprudência da C. Corte Superior, e estando o julgado em consonância com essa exegese, não há falar em processamento do apelo pela alegação de existência de dissenso pretoriano ou para prevenir violação de preceito de lei ou da Constituição Federal (artigo 896, § 7º, da CLT e Súmula nº 333, do C. TST).

Destaque-se, ainda, que a matéria também já conta com

pacificação no âmbito deste Regional, efetivada mediante a edição da Súmula nº 50, cujo teor é o seguinte: "50 - Horas extras. Cartões de ponto. Ausência de assinatura do empregado. Validade. (Res. TP 01/2016 - DOEletrônico 02/02/2016) A ausência de assinatura do empregado nos cartões de ponto, por si só, não os invalida como meio de prova, pois a lei não exige tal formalidade".

DENEGO seguimento quanto ao tema.

CONCLUSÃO DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

(...)"

Não procede a alegada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal quando a negativa de seguimento a recurso de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante ao tema "horas extras", emerge como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista a diretriz consubstanciada na Súmulas 126, 296 e 297 do TST.

Ademais, a questão das horas extras não foi solucionada exclusivamente com base nas regras de distribuição do ônus da prova, mas pelo exame do conjunto probatório dos autos, de modo que não se constata violação do art. 333 do CPC, nem contrariedade à Súmula 338 do TST.

Em relação à validade dos cartões de ponto sem assinatura, a jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento de que a ausência de assinatura nos cartões de ponto não os torna inválidos nem enseja a inversão do ônus da prova quanto à jornada de trabalho, em razão da inexistência de previsão legal nesse sentido.

Cito precedentes: RR - 1087-84.2012.5.05.0008 , Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 31/05/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/06/2017; RR - 564-80.2015.5.05.0036, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 22/11/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/11/2017; AIRR - 745-38.2015.5.02.0433 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 08/11/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017; RR - 358-49.2012.5.05.0011 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 13/09/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/09/2017.

Com relação ao intervalo intrajornada, verifica-se que, no recurso de revista, a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, §1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015/2014).

Com efeito, registro, desde já, que a parte limitou-se a transcrever no seu recurso de revista trecho do acórdão que não contém todos os fundamentos utilizados pelo Regional para concluir que não houve prorrogação habitual da jornada de seis horas, o que não atende o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT.

Conforme entende esta Corte Superior, tal indicação constitui encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista.

Nesse mesmo sentido, cito o seguinte precedente do TST:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. REQUISITO ESTABELECIDO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Subseção, acerca dos pressupostos

intrínsecos do recurso de revista, insertos no artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida ao debate, cabendo à parte a demonstração, clara e objetiva, dos fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido, não se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva, pois, para fins de cumprimento da exigência legal, é imprescindível a transcrição textual do trecho da decisão recorrida. Portanto, a discussão sobre o cumprimento dos pressupostos intrínsecos do artigo 896, § 1º-A, da CLT está superada pela jurisprudência desta Subseção, o que impõe a incidência do artigo 894, § 2º, da CLT. Precedentes. Embargos não conhecidos. (E-ED-RR - 60300-98.2013.5.21.0021, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 17/05/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018)"

Assim, incólumes os dispositivos apontados como violados.

Por fim, restam preclusas as matérias e alegações não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-1001404-07.2015.5.02.0473**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	ANA PAULA LOTTI RODRIGUES
Advogada	Dra. Tatiana Christo Lopes Nogueira(OAB: 300857/SP)
Agravado	MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
Advogado	Dr. Vlamir Bernardes da Silva(OAB: 283467-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA PAULA LOTTI RODRIGUES
- MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto aos seguintes temas ora impugnados: ADICIONAL DE RISCO - NATUREZA JURÍDICA e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, PERDAS E DANOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO CIVIL.

Não foram apresentadas contraminuta nem contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

Verifica-se que a parte transcreveu a íntegra dos temas analisados no acórdão, em vez de indicar os respectivos trechos da decisão recorrida em que se encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irresignação, como ordena o art. 896, § 1º-A, inciso I, da

CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita.

Com efeito, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que, em seu inciso I, determina nova exigência de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto:

"§ 1ºA. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;" (destacou-se)

Cabe destacar, quanto aos incrementos nas exigências processuais efetivados por meio da edição da Lei nº 13.015/2014, notadamente no que diz respeito à indicação do trecho da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da questão controvertida apresentada no recurso de revista, que esta Corte tem entendido que tais condições possuem caráter cogente, de forma que o seu não atendimento implica o não conhecimento do respectivo recurso. Citam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AIRR - 1530-63.2013.5.10.0007, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 21/10/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; Ag-AIRR - 1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 21/10/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015; AIRR - 1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 21/10/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; AIRR - 1887-46.2010.5.03.0103, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 21/10/2015, 4ª Turma.

De outra parte, ressalvando-se a hipótese em que a decisão atacada seja lacônica, a transcrição da íntegra do acórdão recorrido, ou mesmo da parte do acórdão na qual o tema objeto do recurso foi analisado, não atende à exigência acrescentada pela Lei nº 13.015/2014, porquanto, em face da edição dessa lei, não se considera legítima a manutenção da prática de impugnação genérica e dissociada, que era usual na vigência do regramento anterior, sem que a parte tenha o cuidado de delimitar o respectivo trecho em que tenha sido apreciada a questão objeto do seu inconformismo.

Com efeito, no que toca à indicação do trecho de prequestionamento da questão objeto de insurgência recursal, o entendimento nesta Corte superior é o de que cabe à parte recorrente, de fato, transcrever o exato trecho em questão, com vistas a revelar, de forma clara e inequívoca, a parcela da decisão recorrida que contenha o pronunciamento explícito da Corte regional, não bastando, assim, a transcrição integral do capítulo da decisão, relativo à análise da matéria impugnada.

Por fim, destaca-se que o descumprimento do requisito processual da indicação do trecho de prequestionamento não configura "defeito formal que não se repute grave" passível de ser sanado ou desconsiderado nos termos do artigo 896, § 11, da CLT, uma vez que o dispositivo em questão não se aplica à convalidação de defeito ínsito ao conteúdo ou ao teor do recurso interposto e, levando-se em conta que a interposição de recurso não é considerada ato urgente, é disponibilizado à parte tempo hábil a fim de que construa a sua insurgência recursal mediante a observação dos requisitos recursais exigidos em lei, a respeito dos quais tem prévio conhecimento, bem como das consequências processuais da ausência de satisfação desses requisitos.

Assim, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010895-02.2015.5.01.0241**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado	Dr. Elaine Maria de Jesus(OAB: 175681/RJ)
Advogada	Dra. Nathália Rabello Lima(OAB: 188771/RJ)
Agravado	MÁRCIA MADRUGA DA SILVEIRA
Advogado	Dr. Walter Ribeiro da Silva(OAB: 43437/RJ)
Advogado	Dr. Christian Johann de Aquino(OAB: 150559/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MÁRCIA MADRUGA DA SILVEIRA
- SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

"(...)

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL / DIFERENÇAS POR DESVIO DE FUNÇÃO.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 456; artigo 818; Lei nº 13105/2015, artigo 373, inciso I.
- divergência jurisprudencial.

O exame detalhado dos autos revela que o v. acórdão regional, no tocante aos temas recorridos, está fundamentado no conjunto fático-probatório até então produzido. Nesse aspecto, a análise das

violações apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice inarredável na Súmula 126 do TST. Não se verifica a contrariedade acima.

Os arestos transcritos para o confronto de teses não se prestam ao fim colimado, seja por se revelarem inespecíficos, vez que não se enquadram nos moldes estabelecidos pelas Súmulas 23 e 296 do TST, seja ainda por se revelarem inservíveis, porquanto não contemplados na alínea "a" do art. 896 da CLT. Podem ser, ainda, enquadrados na categoria de inservíveis os arestos não adequados ao entendimento consagrado na Súmula 337 do TST.

**CONCLUSÃO**

NEGO seguimento ao recurso de revista.

(...)"

No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante aos temas "desvio de função", "horas extras", "danos morais" e "devolução de descontos", verifica-se que a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, §1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei nº 13.015/2014).

Com efeito, a transcrição do inteiro teor da decisão recorrida, sem a indicação expressa, destacada, da tese prequestionada, não atende ao disposto no novo dispositivo celetista introduzido pela Lei nº 13.015/2014.

Cito precedente da SDI-1 do TST:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REQUISITO ESTABELECIDO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. INDICAÇÃO DA EMENTA DA DECISÃO REGIONAL QUE NÃO CONTÉM A FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA PELA CORTE A QUO PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA TRAZIDA AO DEBATE. INVALIDADE. 1. In casu, a discussão cinge-se em saber se a ementa transcrita pela reclamada na petição de recurso de revista atende o requisito do prequestionamento da controvérsia, conforme exige o artigo 896, § 1-A, da CLT. 2. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Subseção, acerca dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, insertos no artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida ao debate, cabendo à parte a demonstração, clara e objetiva, dos fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido, não se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da parte dispositiva, ou apenas da ementa, quando esta for meramente genérica, pois, para fins de cumprimento da exigência legal, é imprescindível a transcrição textual do trecho da decisão recorrida. Assim, a mera transcrição da ementa do acórdão regional não atende ao referido dispositivo legal, se não contém fundamentação suficiente para a aferição imediata do prequestionamento da matéria. 3. Na hipótese destes autos, do teor da ementa da decisão proferida pelo Tribunal Regional, observa-se que a única assertiva ali contida é a de descumprimento "dos requisitos dispostos nas Resoluções n. 23/82 e 27/86 para a concessão das promoções por antiguidade e mérito", não havendo, contudo, nenhuma informação sobre quais requisitos não teriam sido observados pela reclamada. Trata-se, na realidade, de síntese genérica e extremamente sucinta, que não contém elementos fáticos e jurídicos que demonstrem, de plano, quais requisitos da

norma em comento teriam sido descumpridos pela reclamada e que justificariam a sua condenação à concessão das promoções por antiguidade e por merecimento. E isso se confirma com base no exame do teor do acórdão regional do qual consta a tese de que a realização da avaliação de desempenho é obrigatória, recaindo a discricionariedade apenas sobre o conteúdo e a forma de elaboração da avaliação. Segundo o Tribunal a quo, nos termos da Resolução 23/82, tanto as promoções por antiguidade quanto as promoções por merecimento estão condicionadas ao atendimento de critérios objetivos, cabendo à diretoria da empresa estabelecer o percentual de empregados a serem promovidos a cada ano, observada a alternância entre os critérios de antiguidade e de merecimento. Essa tese, como referido, no entanto, não constou da ementa do acórdão regional recorrido. 4. Assim, constata-se que, na hipótese, a ementa do acórdão regional, transcrita na petição do recurso de revista patronal, em razão do seu conteúdo meramente genérico, não consubstancia o prequestionamento da controvérsia, motivo pelo qual se conclui que, neste caso, a reclamada não atendeu ao artigo 896, § 1º-A, da CLT, de maneira que o seu recurso de revista não se mostrava apto ao conhecimento. Embargos conhecidos e providos." (E-ED-ED-RR - 1079-37.2013.5.04.0611, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 23/08/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 31/08/2018)

Conforme entende esta Corte Superior, tal indicação constitui encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista.

Por fim, restam preclusas as matérias e alegações não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0000648-21.2014.5.15.0042**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	ROSANGELA GONÇALVES DE MORAES
Advogado	Dr. Sérgio Esber Sant'Anna(OAB: 191564/SP)
Agravado	ATENTO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Otávio Pinto e Silva(OAB: 93542/SP)
Advogado	Dr. Jorge Donizeti Sanchez(OAB: 73055/SP)
Agravado	TELEFÔNICA BRASIL S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATENTO BRASIL S.A.
- ROSANGELA GONÇALVES DE MORAES
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou

seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

I - Do exame prévio da causa verifica-se a existência de transcendência social, nos termos do art. 896-A, §1.º, inciso III, da CLT.

II - Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 26/01/2018; recurso apresentado em 05/02/2018).

Regular a representação processual.

Desnecessário o preparo.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial.

**ENQUADRAMENTO SINDICAL**

Aduz a recorrente que o trabalhador terceirizado faz jus às diferenças salariais e de vale-alimentação, em decorrência das normas coletivas juntadas aos autos, tendo em vista a isonomia salarial com os empregados da empresa tomadora de serviços que exercem as mesmas funções.

O v. acórdão, por outro lado, não tratou da questão relativa à identidade de funções, concluindo meramente que são indevidas as diferenças salariais postuladas por entender que, neste caso, prevalecem as normas coletivas apresentadas pela primeira reclamada.

No que se refere a esta questão, o v. acórdão se fundamentou no conjunto fático-probatório e não violou, de forma direta e literal, os dispositivos constitucional e legal apontados. Assim, inadmissível o recurso, pelo teor da Súmula 126 do C. TST e pela ausência dos requisitos exigidos pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

Por outro lado, a recorrente não logrou demonstrar a pretendida divergência jurisprudencial. Os arestos adequados ao cotejo ora são inespecíficos, ora não abordam todos os fundamentos adotados pelo v. acórdão, atraindo a incidência das Súmulas 23 e 296, I, do C. TST.

Além disso, o v. acórdão não analisou a matéria à luz do disposto na Orientação Jurisprudencial 383 da SDI-1 do C. TST, sendo certo que a parte ora recorrente não cuidou de opor embargos de declaração para sanar a omissão, o que inviabiliza o apelo, com fundamento na Súmula 297 do C. TST.

Finalmente, a insurgência quanto às diferenças de vale-alimentação resta prejudicada, em razão da ausência do interesse em recorrer por parte da reclamante.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Nas razões do agravo de instrumento, o reclamante alega que o enquadramento sindical deve ser feito segundo a atividade preponderante da empresa tomadora do serviço.

Afirma que faz jus às diferenças salariais e de vale-refeição, porque devem ser aplicadas as normas coletivas atinentes à segunda

reclamada, uma vez que exercia as mesmas funções (atividade-fim) dos empregados que laboravam na segunda reclamada.

Invoca os arts. 1º, I, IV, 5º, caput, 6º, 7º, 8º, da Constituição Federal, 187 do Código Civil, 12, 60 da Lei 6.019/74, 94, II, da Lei 9472/97, Súmula 383, da SBDI-1, do TST. Traz divergência jurisprudencial.

Ao exame.

É sabido que o enquadramento sindical do empregado, em regra, opera-se pela atividade econômica preponderante da empresa, salvo nos casos de categoria diferenciada.

No caso, embora a segunda reclamada tenha sido responsabilizada subsidiariamente, o Tribunal Regional não verificou irregularidades no contrato de prestação de serviços, considerando a terceirização legal. (Nesses aspectos fático-probatórios incide a Súmula 126 do TST).

Como não foi reconhecido o vínculo de emprego entre a trabalhadora e a tomadora de serviço, observando ainda que a terceirização foi considerada como lícita, não há de se falar em diferenças salariais, tampouco em diferenças de vale-refeição provenientes das normas coletivas apontadas pela reclamante, porque devem ser aplicados os instrumentos coletivos atinentes à primeira reclamada.

Desse modo, não diviso as violações apontadas e os arestos transcritos são inespecíficos, por não revelarem as circunstâncias fáticas similares ao caso em tela. Incide a Súmula 296, I, do TST. Cumpre registrar que a Corte local não se manifestou acerca da Súmula 383 desta Corte nem sobre as funções/atividades exercidas pela reclamante em cotejo com as funções/atividades dos empregados da tomadora de serviços (isonomia). Logo, essas questões carecem de prequestionamento. Incide a Súmula 297, I, do TST.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-1001461-97.2016.5.02.0373**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
Advogado	Dr. Osvaldo Ken Kusano(OAB: 256200/SP)
Agravado	WASHINGTON SILVA
Advogado	Dr. Mário Mirandola Neto(OAB: 268673/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
- WASHINGTON SILVA

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao duto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

" (...)

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.**

Alegaç(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal.
- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; Código de Processo Civil 2015, artigo 373, inciso I.

Consta do v. Acórdão:

"O MM. Juiz de Primeiro Grau, com base na prova testemunhal, rejeitou a validade dos controles de jornada apresentados pela ré e arbitrou a seguinte jornada para cálculo de horas extraordinárias: escala 6x1, os primeiros três dias da semana, das 6h às 14h, com 30 minutos de intervalo para repouso e alimentação e nos três dias restantes das 6h às 18h, com 30 minutos de intervalo para repouso e alimentação. Labor em feriados que coincidam com a escala de trabalho (fls. 387/388).

Insiste a reclamada na validade dos registros de ponto constantes dos documentos apresentados nos autos. Ressalta os termos do depoimento da testemunha por ela convidada e do próprio interrogatório do reclamante. Afirma que o trabalho em feriados está registrado nesses documentos corretamente e que o demandante não comprovou a redução do intervalo para refeição e descanso. Depositária legal dos controles de jornada (artigo 74, § 2º, da CLT), a ré os trouxe aos autos, fls. 80/124. Referidos registros apresentam pequena variação de minutos nos horários de entrada e de saída. São espelhos de cartão de ponto eletrônico, sem a assinatura do trabalhador. O intervalo foi pré-anotado em uma hora diariamente. Não se observa registro de trabalho em feriados.

O fato de o autor reconhecer a existência de pagamentos a título de horas extraordinárias não quer dizer que considera quitado todo o débito em relação a esse título.

Sob outro ângulo, o próprio depoimento do preposto da ré desconsidera os termos dos controles de ponto, ao afirmar que "uma vez por semana o reclamante poderia trabalhar por volta até 16h" (fls. 377).

A testemunha convidada pela reclamada também reconheceu a possibilidade de labor suplementar após 14h. Não se referiu a minutos residuais, conforme registrados e pagos, mas a trabalho extraordinário.

Mas, da análise dos controles de ponto não se observa registro de jornada além de 14h e poucos minutos.

Sob outro ângulo, a testemunha ouvida a convite do reclamante confirmou trabalho até 18h em alguns dias por semana.

Desse modo, correta a decisão de Primeiro Grau ao desconsiderar a validade dos controles de ponto apresentados pela reclamada.

No entanto, a redução do intervalo para refeição e descanso não foi efetivamente comprovada. A testemunha do reclamante trabalhava no turno seguinte e não acompanhava seu horário de refeição e

descanso.

Afasto, pois, a condenação em horas extraordinárias por desrespeito ao intervalo para refeição e descanso e por trabalho em feriados sem folga compensatória, além dos seus reflexos sobre os demais títulos."

Observe-se, ainda, que o ônus da prova não representa um fim em si mesmo, tendo serventia o referido instituto apenas quando não há prova adequada à solução do litígio. Se as provas já se encontram nos autos, como na hipótese sob exame, prevalece o princípio do livre convencimento motivado, insculpido no art. 131 do CPC de 1973, segundo o qual ao julgador cabe eleger aquela que lhe parecer mais convincente, princípio que foi expressamente agasalhado pelo artigo 371 do novo código.

Ademais, a matéria de fato não foi decidida à luz da distribuição do ônus da prova, mas a partir dos elementos probatórios disponíveis nos autos, o que afasta a alegada violação dos arts. 818 da CLT e 373, do CPC (333 do CPC de 1973).

Quanto ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, verifica-se que o devido processo legal, que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório, têm sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional e somente se demonstrado desacerto quanto à aplicação dessas regras infraconstitucionais é que se pode, indireta e reflexivamente, cogitar de lesão ao dispositivo em análise, hipótese que não viabiliza o Recurso de Revista na forma prevista no permissivo legal.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

#### REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso II; artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal.
- violação do(a) Código Civil, artigo 884.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

"Ao contrário do que pretende fazer crer a ré, o adicional de insalubridade é parcela essencialmente salarial, computada no cálculo de indenização por demissão sem justa causa e da gratificação natalina, além de férias e FGTS. O trabalho suplementar em condições de insalubridade é ainda mais penoso e, pois, deve ser remunerado com seu reflexo. Nesse sentido, a Súmula 139 do C. TST."

Com a alteração legislativa trazida pela Lei 13.015/2014, a tese é que deve ser alçada à Corte Superior, mediante transcrição do trecho que consubstancia o prequestionamento da controvérsia e respectivo cotejo analítico com o dispositivo legal ou dissenso pretoriano invocados. A indicação parcial do trecho, sem todos os fundamentos que compõem a decisão, assim como a falta de cotejo entre tais fundamentos e os dispositivos e divergência jurisprudencial indicados, importa em não admissão do Recurso de Revista, porque desatendido o art. 896, §1º-A, I e III, da CLT.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

#### DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS PERICIAIS.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.
- violação do(a) Código de Processo Civil 2015, artigo 149.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

"O arbitramento dos honorários periciais submete-se a critérios

legais, devendo refletir o exame do grau de dificuldade do trabalho realizado, a qualificação técnica do vistor, o tempo despendido em sua confecção e, principalmente, limitar-se a parâmetros estabelecidos pela realidade nacional. Nesse sentido, o artigo 10 da Lei 9289/96.

A importância de R\$2.500,00 arbitrada pela MM. Vara (fls. 388) é excessiva. Reduzo os honorários para R\$2.000,00."

Quanto à irrisignação da parte acerca do valor fixado a título de honorários periciais, oportuno ressaltar que o montante arbitrado ao laudo pericial e à complexidade na sua elaboração insere-se no poder discricionário do julgador, que dispõe de sua conveniência e oportunidade na análise do caso concreto, sendo, pois, matéria assente no conjunto fático-probatório e que se esgota no duplo grau de jurisdição, a teor do estabelece a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, o que também inviabiliza o prosseguimento do apelo pela arguição de existência de dissenso pretoriano ou por contrariedade a artigo de lei.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

(...) "

Com relação às horas extras e ao adicional de insalubridade, verifica-se que, no recurso de revista, a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, §1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015/2014).

Com efeito, registro, desde já, que a parte limitou-se a destacar no seu recurso de revista trecho do acórdão que não contém todos os fundamentos utilizados pelo Regional para manter a sentença que rejeitou a validade dos controles de jornada e reconheceu o exercício de labor em atividade insalubre, o que não atende o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT.

Conforme entende esta Corte Superior, tal indicação constitui encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista.

Nesse mesmo sentido, cito o seguinte precedente do TST:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REQUISITO ESTABELECIDO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. INDICAÇÃO DA EMENTA DA DECISÃO REGIONAL QUE NÃO CONTÉM A FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA PELA CORTE A QUO PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA TRAZIDA AO DEBATE. INVALIDADE. 1. In casu, a discussão cinge-se em saber se a ementa transcrita pela reclamada na petição de recurso de revista atende o requisito do prequestionamento da controvérsia, conforme exige o artigo 896, § 1-A, da CLT. 2. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Subseção, acerca dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, insertos no artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida ao debate, cabendo à parte a demonstração, clara e objetiva, dos fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido, não se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da parte dispositiva, ou apenas da ementa, quando esta for meramente genérica, pois, para fins de cumprimento da exigência legal, é imprescindível a transcrição

textual do trecho da decisão recorrida. Assim, a mera transcrição da ementa do acórdão regional não atende ao referido dispositivo legal, se não contém fundamentação suficiente para a aferição imediata do prequestionamento da matéria. 3. Na hipótese destes autos, do teor da ementa da decisão proferida pelo Tribunal Regional, observa-se que a única assertiva ali contida é a de descumprimento "dos requisitos dispostos nas Resoluções n. 23/82 e 27/86 para a concessão das promoções por antiguidade e mérito", não havendo, contudo, nenhuma informação sobre quais requisitos não teriam sido observados pela reclamada. Trata-se, na realidade, de síntese genérica e extremamente sucinta, que não contém elementos fáticos e jurídicos que demonstrem, de plano, quais requisitos da norma em comento teriam sido descumpridos pela reclamada e que justificariam a sua condenação à concessão das promoções por antiguidade e por merecimento. E isso se confirma com base no exame do teor do acórdão regional do qual consta a tese de que a realização da avaliação de desempenho é obrigatória, recaindo a discricionariedade apenas sobre o conteúdo e a forma de elaboração da avaliação. Segundo o Tribunal a quo, nos termos da Resolução 23/82, tanto as promoções por antiguidade quanto as promoções por merecimento estão condicionadas ao atendimento de critérios objetivos, cabendo à diretoria da empresa estabelecer o percentual de empregados a serem promovidos a cada ano, observada a alternância entre os critérios de antiguidade e de merecimento. Essa tese, como referido, no entanto, não constou da ementa do acórdão regional recorrido. 4. Assim, constata-se que, na hipótese, a ementa do acórdão regional, transcrita na petição do recurso de revista patronal, em razão do seu conteúdo meramente genérico, não consubstancia o prequestionamento da controvérsia, motivo pelo qual se conclui que, neste caso, a reclamada não atendeu ao artigo 896, § 1º-A, da CLT, de maneira que o seu recurso de revista não se mostrava apto ao conhecimento. Embargos conhecidos e providos." (E-ED-ED-RR - 1079-37.2013.5.04.0611 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 23/08/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 31/08/2018)

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. REQUISITO ESTABELECIDO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Subseção, acerca dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, insertos no artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida ao debate, cabendo à parte a demonstração, clara e objetiva, dos fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido, não se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva, pois, para fins de cumprimento da exigência legal, é imprescindível a transcrição textual do trecho da decisão recorrida. Portanto, a discussão sobre o cumprimento dos pressupostos intrínsecos do artigo 896, § 1º-A, da CLT está superada pela jurisprudência desta Subseção, o que impõe a incidência do artigo 894, § 2º, da CLT. Precedentes. Embargos não conhecidos. (E-ED-RR - 60300-98.2013.5.21.0021 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 17/05/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018)"

Conforme entende esta Corte Superior, tal indicação constitui encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista.

Quanto ao valor dos honorários periciais, a alegação de violação ao art. 149 do CPC não é apta à discussão do valor arbitrado a esse título.

A alegada afronta ao artigo 5.º, II, da CF/1988 somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender do exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria, o que descaracteriza a possibilidade de violação direta à Constituição, na forma preconizada pelo artigo 896, alínea "c", da CLT.

Os arestos colacionados não viabilizam o conhecimento do apelo, pois não atendem ao disposto na Súmula 337, I, "a", do TST.

Por fim, restam preclusas as matérias e alegações não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0010519-25.2016.5.18.0009**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	LETHÍCIA ALVES FARIA DA SILVA
Advogado	Dr. Marcello Batista Rocha(OAB: 35844/GO)
Agravado	RIOSLARA ESTÚDIO E PRODUTORA DE VÍDEO LTDA.
Advogado	Dr. Alfredo Malaspina Filho(OAB: 22852/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LETHÍCIA ALVES FARIA DA SILVA  
- RIOSLARA ESTÚDIO E PRODUTORA DE VÍDEO LTDA.

**RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

I - Do exame prévio da causa verifica-se a existência de transcendência social, nos termos do art. 896-A, §1.º, inciso III, da CLT.

II - Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/03/2018 - fl. 661; recurso apresentado em 05/04/2018 - fl. 662/680).

Regular a representação processual (fls. 62).

Custas processuais pela Reclamada (fl. 473).



**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Alegação(ões):

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 407 da SDI-1 do TST.

- violação do(s) artigo(s) 302 e 303 da CLT, 3º, §1º, do Decreto 972/1969 .

- divergência jurisprudencial.

A Turma Julgadora, amparada no teor fático-probatório dos autos, concluiu que "a reclamante não comprovou o efetivo exercício da função de jornalista, pois sua empregadora tem objetivo social o marketing e o conjunto probatório revela labor voltado para essa finalidade, contexto em que a narração de uma única testemunha sobre supostas reportagens jornalísticas, sem a intenção de promover os clientes da reclamada, não tem o cunho de infirmar as demais provas".

Nesse contexto, para se chegar à conclusão diversa, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que impossibilita o prosseguimento da revista, inclusive por divergência jurisprudencial, ante o óbice da Súmula nº 126 da Corte Superior.

Rescisão do Contrato de Trabalho.

Nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte transcrever, nas razões recursais, os fundamentos da decisão recorrida que demonstram o prequestionamento dos temas objeto do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da controvérsia pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso.

A transcrição integral do tema, contudo, sem qualquer destaque em relação ao ponto em discussão, não atende ao disposto no artigo 896, §1º-A, da CLT, segundo entendimento atual do C. TST, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses. Nesse sentido, o seguinte precedente:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA EM RELAÇÃO AO TEMA DEVOLVIDO À APRECIÇÃO DO TST. INSUFICIÊNCIA. A teor do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, é exigência legal a indicação do trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria devolvida à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho, não sendo suficiente, para esse fim, a transcrição, quanto ao tema devolvido à apreciação do TST, da decisão recorrida em seu inteiro teor, sem qualquer destaque em relação ao ponto em discussão. Recurso de embargos conhecido e não provido". (E-ED-RR-1720-69.2012.5.15.0153, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 22/09/2017).

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Nas razões do agravo de instrumento, a reclamante alega que o seu recurso de revista merecia prosseguir, porque não há necessidade de revolvimento de provas do processo e porque observou os dispositivos do art. 896, §1º-A, da CLT.

No mérito, insiste que nos temas "horas extras" e "rescisão de contrato de trabalho".

Assevera que a reclamante exercia funções de jornalista, embora a reclamada não fosse empresa do ramo jornalístico.

Salienta a reclamada cometeu várias faltas graves, que ensejam a rescisão indireta.

Invoca os arts. 302, §1.º, §2º, 303, 483, "a", "b", e "d", §3., da CLT, 3º, §1.º, do Decreto 972/69, a Orientação Jurisprudencial 407, da SBDI-1, do TST. Traz divergência jurisprudencial.

Consta no acórdão recorrido que a reclamante foi admitida como redatora de publicidade; que os documentos apresentados pela reclamante demonstraram que sua função era redigir matérias e notícias nos sítios eletrônicos e redes sociais dos clientes de sua empregadora, com intuito nitidamente voltado para divulgação de produtos e conquista de clientes; que a reclamante não comprovou o efetivo exercício da função jornalística; que o conjunto probatório revelou trabalho voltado para o marketing; que uma única testemunha não tem o cunho de infirmar as demais provas (oral e documental).

Diante desse cenário, não há como divergir do entendimento da Corte local acerca das atividades exercidas pela reclamante, visto que o acórdão recorrido está fundamentado nas provas dos autos. Incide a Súmula 126 do TST, o que impede, inclusive, a análise da divergência jurisprudencial.

Desse modo, não diviso as alegações de violação legal e contrariedade apontadas pela parte.

No que concerne ao tema "rescisão do contrato de trabalho", verifica-se que a parte no recurso de revista não observou o requisito do inciso I do §1.º-A do art. 896 da Consolidação das Leis do trabalho, porque transcreveu na íntegra o tema em destaque do acórdão recorrido, sem indicar o trecho que consubstancia o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso de revista. Assim, dispõe o art. 896, §1.º-A, I da CLT:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

Com efeito, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei 13.015, de 2014, que alterou a redação do art. 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1.º-A, que, em seus incisos I a III, determina novas exigências para interposição do recurso de revista e, no caso, a reclamante, repita-se, não observou o disposto neste artigo, porque transcreveu na íntegra o tema em destaque do acórdão recorrido, sem indicar o trecho que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.

Assevera-se que a jurisprudência desta Corte não tem admitido, seja a simples indicação das folhas do acórdão recorrido, seja o resumo da controvérsia, tampouco a transcrição integral do acórdão recorrido ou dos temas do acórdão recorrido sem destaques ou da sua ementa, como válido para reconhecer como observado o requisito do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT. Nesse sentido, os seguintes julgados (destaques acrescidos):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. rito sumaríssimo. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT NÃO ATENDIDOS. Se o recurso de revista obstaculizado, interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, não atende aos requisitos estabelecidos na nova redação do artigo 896, § 1º-A da CLT, em especial quanto à indicação do trecho da decisão recorrida o qual consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, é desnecessário perquirir acerca do acerto ou desacerto da decisão agravada no tocante às

questões de fundo. Frise-se que a transcrição do inteiro teor da ementa do acórdão recorrido, no preâmbulo do recurso de revista, com posteriores apresentações das insurgências, sem a indicação do trecho que consubstancia o prequestionamento de cada controvérsia objeto da revista, não permite a compreensão dos limites de cada insurgência recursal. Confirmada a ordem de obstaculização, por fundamento diverso. Agravo de instrumento não provido". (AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 6/5/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. I - I - O exame das razões do recurso de revista revela que a parte transcreveu o inteiro teor do acórdão recorrido, sem, contudo, fazer qualquer destaque relativamente ao ponto em discussão ou referência ao julgado, o que, só por si, mostra-se suficiente para inviabilizar o acolhimento da pretensão recursal relativa ao tema "responsabilidade subsidiária". II - A propósito da falha detectada, cumpre esclarecer que com o advento da Lei nº 13.015/2014 foi acrescentado ao artigo 896 da CLT o § 1º-A, cabendo destacar, dentre seus incisos, o primeiro, que dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". III - Por tratar-se de pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, sua ausência inviabiliza o processamento do apelo, na esteira de inúmeros precedentes desta Colenda Corte. IV - Dessa forma, sobressai a convicção sobre o acerto da decisão agravada, já que o recurso de revista efetivamente não lograva admissibilidade, ante a inobservância do disposto no inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT. V - Esclareça-se que a transcrição do inteiro teor da decisão recorrida, sem qualquer destaque relativamente ao ponto em discussão, ou a referência ao julgado, sem indicação exata do trecho, ou mesmo a transcrição simples do dispositivo não suprem o requisito exigido pelo mencionado dispositivo legal. VI - Agravo de Instrumento a que se nega provimento". (AIRR - 10868-56.2014.5.15.0114, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, DEJT 4/7/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMAS DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º-A, I, DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO PROVIMENTO. Esta Corte Superior tem entendido que é necessário que a parte recorrente transcreva os trechos do acórdão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte Regional, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista. Inteligência do artigo 896, § 1º-A, I da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-1549-16.2014.5.12.0060, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 8/7/2016)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. LEI 13.015/2014. PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. 1. A Lei nº 13.015/2014

exacerbou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como se extrai do novel art. 896, § 1º-A, da CLT. 2. O novo pressuposto e ônus do recorrente consistente em "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento" não se atende meramente por meio de menção ou referência à folha do acórdão em que se situa, tampouco mediante sinopse do acórdão, no particular. A exigência em apreço traduz-se em apontar a presença do prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais. Somente assim se atinge a patente finalidade da lei: propiciar ao relator do recurso de revista no TST maior presteza na preparação do voto ao ensejar que, desde logo, confronte o trecho transcrito com o aresto acaso apontado como divergente, ou com a súmula cuja contrariedade acaso é alegada, ou a violação sustentada de forma analítica pelo recorrente. 3. Inadmissível recurso de revista interposto sob a égide da Lei nº 13.015/2014 (decisões publicadas a partir de 22/9/2014) em que a parte não cuida de transcrever o trecho do acórdão regional em que repousa o prequestionamento da controvérsia transferida à cognição do TST. 4. Agravo do Reclamante de que se conhece e a que se nega provimento" (destacamos) (Ag-AIRR-2324-53.2013.5.02.0445, Relator Ministro João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 6/5/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...). OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO NA ÍNTEGRA. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuidando que, "Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na hipótese, não obstante o Tribunal Regional tenha denegado seguimento ao recurso de revista da executada por outro fundamento, a parte transcreveu a íntegra do acórdão em vez de indicar o trecho da decisão recorrida em que se encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irrisignação, como exige o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita. Agravo de instrumento desprovido". (AIRR- 025-02.2011.5.09.0009, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 6/5/2016)

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0001022-70.2016.5.06.0251**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. José Carlos Barbosa de Almeida(OAB: 900-B/PE)
Advogado	Dr. Robson Domingues da Silva(OAB: 23692/PE)
Agravado	JOSÉ PEDRO DA SILVA
Advogado	Dr. Eduardo Mauro Prates(OAB: 190323/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- JOSÉ PEDRO DA SILVA

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS  
NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL  
DIREITO CIVIL / FATOS JURÍDICOS / COISA JULGADA  
ANUÊNIOS

Alegações:

- contrariedade às Súmulas 277 e 294 do TST;
- violação aos artigos 5º, II, 93, IX, da CF;
- violação aos artigos 489 do CPC; 611, 613, II, 614 e 832 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Atendendo aos requisitos formais elencados no art. 896, § 1º-A, incs. I a III, da CLT, a recorrente busca a nulidade do julgado, por negativa da prestação jurisdicional. Afirma que não obstante a oposição de declaratórios, o E. Regional não se pronunciou sobre o fato de que a verba "anuênios" já fora paga ao reclamante por força de anterior ação judicial, no nº 00734-2000-011-06-00-8, com trânsito em julgado em 07/02/2009.

Pede que uma vez reconhecida a coisa julgada, o presente feito seja extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. Em seguida, defende que os recibos de pagamento adunados comprovam o recebimento mensal da parcela, conforme exemplo traz os meses de outubro de 2012, 2013, 2014 e julho 2015. Prosseguindo, inconforma-se contra o condeno ao pagamento dos anuênios, sustentando que incide a prescrição extintiva da pretensão, a teor da Súmula nº 294 do TST. Esclarece que a supressão da parcela ocorreu a partir de 01.09.1999, ou seja, em prazo superior a cinco anos contados, retroativamente, da data de ajuizamento desta ação. Alega, ainda, que a incorporação de anuênios estava prevista nos acordos coletivos vigentes até

31.08.1999, não mais renovada a partir desse período, não restando caracterizada qualquer alteração lesiva do contrato. Invoca a Súmula nº 277 do TST. Cita jurisprudência. Pede provimento. Opostos os embargos, assim decidiu a Turma ( Id 786d880)

"Observe-se que foi adotada tese explícita acerca do tema relacionado com o anuênio e que foram instituídos originalmente por meio de regulamento interno do banco embargado, embora dita parcela tenha sido posteriormente objeto de acordo coletivo para fins de supressão, razão pela qual não se aplica a prescrição total da pretensão, pois retrata verba já integrada ao patrimônio do reclamante e que não poderia, simplesmente, ser excluída por não contar com previsão nos instrumentos coletivos que depois foram celebrados.

O acórdão destacou ainda que o reclamado, admitiu a existência de norma interna prevendo direito ao pagamento de anuênios, embora assegure que esse regulamento 'surtiu efeito até a data em que teve validade o acordo coletivo em que assentado', distinguindo-se esta hipótese daquela tratada no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0000348-69.2016.5.06.0000, no qual, em caso análogo, prevaleceu a tese de aplicação da prescrição, em razão do fato de que o reclamante não indicou 'a norma remanescente instituidora do título.

Assim de se concluir que não houve no v. acórdão contrariedade alguma ao teor da Súmula 51 do C. TST, tendo ainda adotado tese explícita acerca da questão e pronunciando-se acerca da prescrição do direito de ação do reclamante, considerando o entendimento pacificado no âmbito do TST, conforme Súmula nº 294.

Não há no entanto no r. acórdão vício passível de correção mediante a oposição de embargos. O pedido declaratório não se presta a inverter visão do julgado atacado por vontade da parte, que não se conforma com o decidido pelo Juízo. Assim, querendo a parte a reforma do julgado, deve intentá-la através da via própria que é o recurso de revista.

Assim, adotada tese explícita acerca das questões relevantes, tendo sido indicado, inclusive, o motivo de convencimento, não há qualquer vício a ser sanado.

(...)

Na verdade, do teor das razões apresentadas, observa-se que a embargante pretende é provocar reexame dos fatos, o que não é cabível pela via eleita dos embargos de declaração".

Finalmente, apenas registro que a interposição de embargos, ainda que sob a pretensão do prequestionamento de que cuida a Súmula n. 297 do C. TST, pressupõe a observância aos requisitos previstos nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015, não havendo qualquer obstáculo à interposição do recurso próprio.

(...)

Assim, entendo que os Embargos de Declaração opostos se encontram dissociados de seu real fundamento jurídico, previsto nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015, de modo que os rejeito.

Reproduzo, por oportuno, os seguintes fundamentos (Id 0de72fb):

"Da violação à coisa julgada Apesar de em ambos os feitos constar as mesmas partes e nas respectivas petições iniciais a postulação relativa à mencionada verba, o fato é que na reclamação trabalhista anterior o pedido tem por base o restabelecimento do anuênio, no percentual de 1%, até o dia 31.08.1996, enquanto neste feito, diversamente, o pleito é formulado com relação às diferenças da verba em razão da supressão levada a efeito a partir do ano de 1999.

Além do mais, em se tratando de ação coletiva ajuizada por sindicato da categoria do trabalhador, o TST já pacificou o entendimento no sentido de que estas reclamationárias não

caracterizam a ocorrência de litispendência ou coisa julgada para a proposição de ações individuais, porque distinta a natureza jurídica destas medidas, especificamente porque o ajuizamento de ação coletiva, ainda que na defesa de direitos individuais homogêneos, não impede a parte de, individualmente, intentar ação própria na defesa de seus direitos.

Na espécie, a existência de anterior ação movida pela entidade sindical representativa da categoria do autor (processo nº 0073400-27.2000.5.06.0011), em que fora discutido o direito ao restabelecimento de anuênios suprimidos, não obsta o ajuizamento e regular prosseguimento da presente ação individual proposta pelo titular do direito material supostamente violado, ainda que análogos o pedido e a causa de pedir, sendo certo, por sua vez, que os valores que porventura o reclamante tenha recebido ou venha a receber, em razão da ação coletiva, poderão ser deduzidos dos eventuais créditos reconhecidos nesta demanda, sob os mesmos títulos.

Neste mesmo sentido tem se posicionado o TST, conforme se pode ver do teor dos seguintes arestos:

(...)

Nestes termos, não há falar em coisa julgada entre ações com aparente identidade de partes, pedido e causa de pedir, se os períodos em relação aos quais se pleiteia a respectiva verba é distinto, sendo esta exatamente o caso aqui analisado. Rejeito, portanto, essa arguição preliminar, por não caracterizada a hipótese prevista no aludido dispositivo processual (artigo 485, inciso V, do CPC/2015).

Da prescrição extintiva geral prevista na Súmula nº 294 do TST  
A prescrição extintiva geral relativa a pedidos de prestações sucessivas fundados em alteração contratual lesiva, promovida pelo empregador, é afastada quando a parcela pretendida se encontra assegurada por dispositivo de lei, nos termos das diretrizes previstas na Súmula nº 294 do TST, ao dispor: 'PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei'.

Isto porque, a norma estatal é dotada de imperatividade que, contudo, não é afetada pelas disposições ajustadas pelas partes, de modo que, a lesão ao direito que tem por base disposição de lei é renovada sempre que se torna exigível a prestação pretendida, isso ocorrendo mensalmente no contrato de trabalho, de trato sucessivo. De se referir, por oportuno, que a SBDI-1 do TST tem emitido posicionamentos ressaltando a aplicação do referido verbete jurisprudencial, aos casos em que a supressão é levada a efeito por via de negociação coletiva, de parcela já incorporada ao contrato de trabalho por meio de cláusula normativa ou regulamento interno da empresa.

Em casos tais tem entendido esse mesmo órgão superior que não ocorre alteração do pactuado nem, tampouco, violação de norma infra legal, mas, sim, descumprimento de obrigação contratual, incidindo, por este motivo, a prescrição parcial.

No caso dos autos, os anuênios pagos ao autor foram instituídos originalmente por meio de regulamento interno do banco reclamado, embora dita parcela tenha sido posteriormente objeto de acordo coletivo para fins de supressão, razão pela qual não se aplica a prescrição total da pretensão, pois retrata verba já integrada ao patrimônio do reclamante e que não poderia, simplesmente, ser excluída por não contar com previsão nos instrumentos coletivos que depois foram celebrados.

A SBDI-1 do TST, ao realizar o julgamento de vários processos movidos contra o mesmo banco reclamado e envolvendo o mesmo tema, pacificou a controvérsia em torno do tema, ao assim decidir: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. PRESCRIÇÃO PARCIAL. BANCO DO BRASIL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIOS). PREVISÃO EM NORMA REGULAMENTAR E, POSTERIORMENTE, EM NORMA COLETIVA. BENEFÍCIO SEM PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO POSTERIOR. A controvérsia recai sobre a prescrição aplicável à pretensão autoral de percepção de diferenças salariais decorrentes da supressão do adicional por tempo de serviço (anuênios). A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Processo E-ED-RR-428300-60.2007-5.12.0014, em acórdão da lavra do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, publicado no DEJT 17/10/2014, entendeu que, se os anuênios criados por meio de norma regulamentar passaram a ser estipulados em Acordo Coletivo de Trabalho, a sua supressão posterior em razão da não inclusão da parcela em norma coletiva subsequente não configura alteração do pactuado, mas descumprimento do pactuado, conforme consta da seguinte ementa:

(...)

Refira-se que o reclamado, tanto em sua defesa quanto neste apelo, admite a existência de norma interna prevendo direito ao pagamento de anuênios, embora assegure que esse regulamento 'surtiu efeito até a data em que teve validade o acordo coletivo em que assentado', distinguindo-se esta hipótese daquela tratada no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0000348-69.2016.5.06.0000, no qual, em caso análogo, prevaleceu a tese de aplicação da prescrição, em razão do fato de que o reclamante não indicou 'a norma remanescente instituidora do título'.

Nestes termos, a espécie envolve descumprimento do pactuado, do que resulta a inaplicabilidade da mencionada Súmula nº 294/TST, pois, em se tratando de lesão de trato sucessivo, que se renova a cada mês que o empregado deixa de receber a parcela, a incidência é da prescrição parcial da pretensão.

Rejeito, portanto, a arguição.

Ultrapassada essa questão, há de ser mantida a sentença quanto ao deferimento das diferenças postuladas em razão dessa mesma verba.

Isto porque a extinção da parcela ocorreu tanto em razão do regulamento empresarial quanto por meio de norma coletiva, razão porque encontra-se destituída de validade, em manifesta afronta à Súmula nº 51, ao dispor, em seu item I, que 'as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento'.

Nestes termos, há de ser mantida a sentença que, por essa mesma razão, julgou procedente o pedido de pagamento das diferenças de anuênios relativas ao período imprescrito, com os respectivos reflexos.

Pela transcrição feita linhas acima, não vislumbro a negativa de prestação jurisdicional, com violação da literalidade das normas constitucionais citadas no apelo, uma vez que a matéria foi apreciada em consonância com a legislação pertinente à espécie, bem como, em conformidade com a prova dos autos, o que atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST. Ademais, no tocante ao dispositivo da Constituição invocado, se infração houvesse, esta teria ocorrido apenas de forma reflexa, na medida em que sua configuração dependeria da análise prévia dos contornos fixados em lei infraconstitucional.

Ressalto, também, que ao examinar a fundamentação do acórdão

recorrido, sob a ótica da restrição imposta pela Súmula 459 do TST, constato que o provimento judicial se encontra completo, cumprindo acrescentar que o órgão fracionário se manifestou exaustivamente sobre o conjunto probatório, atrelado aos fatos e fundamentos jurídicos trazidos pelas partes, mercê do disposto no artigo 371 do CPC, subsidiário. Houve, assim, pronunciamento da forma mais abrangente possível, estando as questões abordadas no apelo compreendidas no próprio conteúdo da decisão proferida. Não há, destarte, que se falar em omissão, inexistindo as violações apontadas pela parte. Assim, fica inviabilizada a admissibilidade do recurso, sob tal enfoque.

Noutra senda, confrontando os argumentos da parte recorrente com os fundamentos do acórdão regional, tenho que a revista não comporta processamento, pois o Regional decidiu as questões veiculadas no presente apelo com base no conjunto probatório contido nos autos, na legislação pertinente à espécie e, em sintonia com as Súmulas nºs 294 e 277 do TST.

Nesse ponto, a revista também não merece processamento, pois a decisão impugnada encontra-se em consonância com o entendimento do TST, consubstanciado no acórdão da SBDI-1 abaixo transcrita, extraído da própria decisão Turmaria:

'RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. ANUËNIOS. SUPRESSÃO. PARCELA QUE SE INCORPOROU AO CONTRATO DE TRABALHO. Os anuênios pagos aos funcionários do Banco do Brasil, quando pagos originalmente por força de norma regulamentar e que foi incluída, posteriormente, em Acordo Coletivo, para ser suprimida, retrata pedido sobre o qual não se aplica a prescrição total da pretensão, pois retrata parcela que já se incorporou ao patrimônio do reclamante e que não poderia, simplesmente, ser excluído pela sua não inclusão nos acordos coletivos posteriores. O caso retrata descumprimento do pactuado, não sendo possível que benefício previsto em norma regulamentar se considere suprimido apenas por não ser renovado nos acordos coletivos posteriores. Assim sendo, inaplicável a Súmula nº 294/TST, com o fim de se considerar que houve prescrição total da prestação, mas em lesão de trato sucessivo, que se renova a cada mês que o empregado deixa de receber a parcela, pela declaração da prescrição parcial da pretensão. Embargos conhecidos e providos' (E-ED-RR - 428300-60.2007.5.12.0014. Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, data de julgamento: 9/10/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 17/10/2014).

No entendimento da Subseção, o direito criado por meio de norma regulamentar e incorporado em norma coletiva posterior aderiu ao contrato de trabalho dos empregados, não podendo o Banco excluir a parcela posteriormente. Na sessão do dia 24/9/2015, a SBDI-1 voltou a debater a questão e, por maioria, decidiu que, nos casos em que os anuênios foram instituídos por meio de regulamento interno do reclamado e, posteriormente, incorporado e suprimido por negociação coletiva, aplica-se a prescrição parcial à pretensão de diferenças de anuênios, por se tratar de descumprimento do pactuado, e não de ato único do empregador, já que o benefício se incorporou ao contrato de trabalho do empregado, o que repele a incidência do entendimento da Súmula nº 294 desta Corte. Nesse contexto, é inaplicável a Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho, não se podendo, a partir desse entendimento da SBDI-1, considerar ter havido a prescrição total da prestação, pois se trata de lesão de trato sucessivo, que se renova a cada mês, decorrente do descumprimento de cláusula regulamentar incorporada ao contrato de trabalho do autor, nos termos do artigo 468 da CLT. Embargos não conhecidos." (E-ED-RR - 1408-35.2010.5.04.0003, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento:

30/06/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 05/08/2016).

Dessa forma, por todo o exposto, estando a decisão recorrida em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, não há falar em divergência jurisprudencial apto ao confronto de teses, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

Ademais, o Acórdão ao decidir por afastar a coisa julgada, observou, que a existência de anterior ação movida pela entidade sindical representativa da categoria do autor (processo nº 0073400-27.2000.5.06.0011), em que fora discutido o direito ao restabelecimento de anuênios suprimidos, não obsta o ajuizamento e regular prosseguimento da presente ação individual proposta pelo titular do direito material supostamente violado.

Por fim, fica inviabilizada a análise da divergência jurisprudencial colacionada, tendo em vista que ela não traz as mesmas premissas fáticas da decisão recorrida (Súmulas nºs 23 e 296 dessa Corte Superior).

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista."

Não procede a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal) quando a negativa de seguimento a recurso de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante aos temas "negativa da prestação jurisdicional" e "coisa julgada - prescrição - anuênios", emergem como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista as diretrizes consubstanciadas nas Súmulas 23, 126, 296, 294, 333 e 459 do TST e no art. 896, § 1º - A, I, II e III, CLT.

No tocante à prescrição, esta Corte entende que o direito criado por meio de norma regulamentar e incorporado em norma coletiva posterior aderiu ao contrato de trabalho dos empregados, não podendo o Banco excluir a parcela posteriormente. Assim, é inaplicável a Súmula nº 294 desta Corte, não se podendo considerar ter havido a prescrição total da prestação, pois se trata de lesão de trato sucessivo, que se renova a cada mês.

O recurso encontra óbice na Súmula nº333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT.

A concessão de anuênios nos moldes pleiteados pelo reclamante fundamenta-se no fato dos mesmos constituírem parcela salarial incorporada ao salário e terem previsão em norma empresarial, anteriormente à previsão do direito em norma coletiva, de modo que se incorporou ao contrato de trabalho do reclamante, em conformidade com a Súmula 51 do TST. Portanto, não há falar em aplicação da Súmula 277.

A despeito da previsão em instrumento normativo, a parcela já vinha sendo paga sob a forma de quinquênios, conforme norma interna.

Inviável é o prosseguimento da revista, fundado em alegação de ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, quando a lide está adstrita ao exame de legislação infraconstitucional, visto que essa circunstância impossibilita a configuração de sua violação literal e direta (Súmula 636 do STF).

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Por fim, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
MARIA HELENA MALLMANN  
Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0001067-44.2017.5.13.0025**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	JOÃO GOMES DA SILVA
Advogado	Dr. Geraldo Vale Cavalcante Filho(OAB: 12633/PB)
Agravado	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
Advogada	Dra. Cristina Queiroz de Gusmão Frazão de Medeiros(OAB: 11508/PB)
Advogado	Dr. Tiago Banha Lopes Freire(OAB: 17439/PB)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
- JOÃO GOMES DA SILVA

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014**

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto aos seguintes temas ora impugnados: Aviso Prévio e Multa de 40% do FGTS.

Apresentadas contrarrazões e contraminuta, às págs. 449-480 e 481-513, respectivamente.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos recursais.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho de origem denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, consoante os seguintes fundamentos:

"DA ADESÃO AO PDF. AVISO PRÉVIO E INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS.

Alegações:

- violação do art. 5º, caput, da CF
- violação dos arts. 20 da Lei nº 8.036/90 e 468 da CLT
- divergência jurisprudencial

A Segunda Turma deixou assente, no acórdão recorrido, que a adesão ao PDV corresponde à manifestação de vontade do empregado de não mais pertencer aos quadros funcionais do empregador. Por essa razão, assemelha-se a um verdadeiro distrato, que, necessariamente, tem componente transacional. Ressaltou que, no contexto dos autos, não se pode presumir que o trabalhador foi coagido a proceder da forma como o fez, desligando-se da empresa mediante a percepção de algumas vantagens. De igual modo, frisou que não estamos diante de um caso de simples renúncia, em que o trabalhador, fazendo a opção ofertada pela empresa, ficou desamparado.

Salientou que, neste caso, com a adesão do reclamante, que era empregado esclarecido e laborou vários anos na empresa reclamada, atuando no cargo de assistente de operações, ele foi recompensado, de acordo com o Contrato de Adesão ao Plano de Demissão Voluntária - 2016, com diversos pagamentos. Como incentivo inicial, foi-lhe deferido o valor de R\$ 35.000,00;

indenizações mensais, durante cinco anos, de acordo com percentuais de determinada base de cálculo; e indenização assistencial de R\$ 1.100,00, por um período de sessenta meses, a título de auxílio ao pagamento de plano de assistência à saúde e seguro de vida. Além disso, recebeu outras verbas rescisórias no TRCT.

Enfatizou que, no tocante ao aviso prévio indenizado e à indenização de 40% do FGTS, o próprio autor afirma que o item 13.1 do PDV preconiza que, por se tratar de rescisão a pedido, o empregado "não fará jus ao recebimento de verbas rescisórias de caráter indenizatório (aviso prévio indenizado, multa de 40% sobre o saldo de FGTS".

Assim, ao contrário do que afirma o recorrente, o caso em análise não traduz afronta ao princípio da irrenunciabilidade, que encontra eco quando é visível e irreparável o prejuízo ao trabalhador, que abre mão de um direito, de forma unilateral, sem receber nada em troca.

Frisou que o termo de rescisão foi homologado com a chancela da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na Paraíba, sem nenhuma ressalva ou questionamento, por parte do reclamante, acerca dos valores recebidos ou sobre o alcance daquela rescisão, que decorria logicamente da adesão do empregado ao PDV.

Assim concluiu que a adesão do reclamante ao PDV se deu com sua real vontade, ou seja, ele não foi coagido a se afastar do trabalho e, ainda, não foi ferido nenhum direito irrenunciável ou inegociável do trabalhador.

Observou o julgado que, na verdade, o reclamante quer auferir as indenizações decorrentes de sua adesão ao plano e perceber todas as verbas como se tivesse sido demitido sem justa causa. Porém, o caso é de pedido de demissão. O reclamante, ao aderir ao plano de demissão, pede sua demissão e, em contrapartida, recebe indenizações que não lhe são devidas em caso de dispensa imotivada.

Nesse cenário, não tem o autor direito à indenização de 40% do FGTS ou de aviso prévio indenizado, já que sua demissão deu-se a seu pedido.

Diante de tais considerações a Turma manteve a sentença revisanda, que, de acordo com as provas dos autos, rejeitou os pedidos do reclamante.

Ressalte-se que para ser adotada conclusão diversa sobre o direito, far-se-ia necessário uma reanálise de fatos e provas, o que é defeso nesta esfera extraordinária, inclusive sobre eventual dissenso pretoriano, a teor da Súmula nº 126/TST.

**2.2 DOS DANOS MORAIS.**

Neste tema, o apelo encontra-se desfundamentado, tendo em vista que a recorrente se limita a discorrer suas insurgências, sem se reportar a quaisquer dos pressupostos específicos ao processamento do recurso, quer no campo do conflito jurisprudencial, quer no da violação a preceitos legais.

**3 CONCLUSÃO**

Denego seguimento ao recurso de revista" (págs. 419-421).

O reclamante, na minuta de agravo de instrumento, alega que "os próprios termos da decisão indicam a ausência de participação do sindicato no que diz respeito à renúncia de direitos em especial nos termos da cláusula 13.1 do PDV" (pág. 429).

Aponta violação do princípio da isonomia, pois "outros colegas de empresa fizeram jus ao recebimento do aviso prévio indenizado e da multa do FGTS" (pág. 429), mesmo aderindo ao plano de demissão.

Sustenta que inaplicável a Súmula nº 126 do TST, "uma vez que há fatos alegados pelo Agravante que são incontroversos: A CONAB

não nega a impossibilidade de demissão sem justa causa, tampouco que não houve participação do sindicato da categoria na elaboração e execução do Plano de Demissão Voluntária, não nega também que nos planos anteriores procedeu ao pagamento da multa do FGTS, bem como procedeu a indenização do aviso prévio (ferindo o princípio da isonomia)" (pág. 430).

Aduz que "as divergências apresentadas são específicas demonstrando cabalmente a existência de teses divergentes na interpretação de um mesmo dispositivo legal, sendo, sem sombra de dúvida, idênticos os fatos que a ensejaram" (pág. 431).

Indica ofensa aos artigos 468 da CLT, 20 da Lei nº 8.036/1990 e 5º, caput, da Constituição Federal.

O Tribunal a quo negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, consoante os seguintes fundamentos:

"Da adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária. Aviso prévio e indenização de 40% do FGTS

Trata-se de pedidos de pagamento de aviso prévio indenizado e da indenização de 40% do FGTS, não satisfeitos por ocasião do programa de incentivo à demissão voluntária, instituído pela reclamada, ao qual o reclamante aderiu.

Nas razões recursais, afirma, em síntese, que houve falhas nas informações prestadas quando da implantação do mencionado plano e que tais parcelas são irrenunciáveis. Destaca que foi praticamente forçado a aderir ao PDV e que não há aprovação de suas cláusulas por acordo ou convenção coletiva.

Analiso.

A adesão ao PDV corresponde à manifestação de vontade do empregado de não mais pertencer aos quadros funcionais do empregador. Por essa razão, assemelha-se a um verdadeiro distrato, que, necessariamente, tem componente transacional. Observe-se, a propósito, a lição de MAURICIO GODINHO DE GALDINO, para quem, nesses casos de adesão a plano de demissão voluntária, "há um ato voluntário do empregado ao plano de ruptura contratual incentivada, que lança um matiz de distrato à presente figura jurídica. Isso não significa que esse caráter bilateral dos PDVs e congêneres possa tornar válida cláusula de supressão de direitos trabalhistas que não tenham qualquer relação com o término do contrato (horas extras, por exemplo, ao longo do pacto empregatício). Mas, sem dúvida, compromete, de modo significativo, futuros pleitos obreiros que sejam antiéticos à sua anterior voluntária adesão ao fim do contrato: ilustrativamente, é o que se passaria com pretensões dirigidas à reintegração ou nulidade da dispensa (a não ser que se comprove verdadeira coação, é claro)" (In Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTR, 11ª ed. 2012, p. 1193).

No contexto dos autos, não se pode presumir que o trabalhador foi coagido a proceder da forma como o fez, desligando-se da empresa mediante a percepção de algumas vantagens.

De igual modo, não estamos diante de um caso de simples renúncia, em que o trabalhador, fazendo a opção ofertada pela empresa, ficou desamparado.

Com efeito, neste caso, com a adesão do reclamante, que era empregado esclarecido e laborou vários anos na empresa reclamada, atuando no cargo de assistente de operações, ele foi recompensado, de acordo com o Contrato de Adesão ao Plano de Demissão Voluntária - 2016, com diversos pagamentos. Como incentivo inicial, foi-lhe deferido o valor de R\$ 35.000,00 (§ 2º); indenizações mensais, durante cinco anos, de acordo com percentuais de determinada base de cálculo (§ 3º); e indenização assistencial de R\$ 1.100,00, por um período de sessenta meses, a título de auxílio ao pagamento de plano de assistência à saúde e

seguro de vida (§ 6º) (fl. 26).

Além disso, recebeu outras verbas rescisórias no TRCT (fl. 29).

No tocante ao aviso prévio indenizado e à indenização de 40% do FGTS, o próprio autor afirma que o item 13.1 do PDV preconiza que, por se tratar de rescisão a pedido, o empregado "não fará jus ao recebimento de verbas rescisórias de caráter indenizatório (aviso prévio indenizado, multa de 40% sobre o saldo de FGTS)" (fl. 5).

Assim, ao contrário do que afirma o recorrente, o caso em análise não traduz afronta ao princípio da irrenunciabilidade, que encontra eco quando é visível e irreparável o prejuízo ao trabalhador, que abre mão de um direito, de forma unilateral, sem receber nada em troca.

Frise-se que o termo de rescisão foi homologado com a chancela da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na Paraíba, sem nenhuma ressalva ou questionamento, por parte do reclamante, acerca dos valores recebidos ou sobre o alcance daquela rescisão, que decorria logicamente da adesão do empregado ao PDV (fl. 29). Como leciona Maurício Godinho Delgado, a renúncia, no Direito do Trabalho, "é o ato unilateral da parte, através do qual ela se despoja de um direito de que é titular, sem correspondente concessão pela parte beneficiada pela renúncia" (in: Curso de Direito do Trabalho, LTR/2ª ed., p. 215).

Logo, não há como concluir que a adesão do reclamante ao PDV tenha se dado sem sua real vontade, ou seja, que ele tenha sido coagido a se afastar do trabalho ou, ainda, que tenha sido ferido algum direito irrenunciável ou inegociável do trabalhador.

A simples alegação de que se viu obrigado a aderir ao plano em face de supostos boatos de que a CONAB estava prestes a fechar e de que teria havido incentivo de prepostos da empresa não são suficientes para invalidar a escolha feita. As provas dos autos não socorrem tal tese.

Nada nos autos, portanto, traz sequer indício de que foi o autor coagido a aderir ao referido plano, situação que impossibilita a invalidação da decisão tomada.

Também improcede a afirmação de que teria havido falha na divulgação do plano. A sua própria testemunha afirma que "houve 4 videoconferências em período de 6 meses (estimativa); que leu o regulamento do PDV e este foi disponibilizado de Brasília para a turma" (fl. 198).

Saliente-se, inclusive, que havia previsão de desistência das adesões feitas pelos empregados.

Resta à análise da alegação de que não houve participação dos entes sindicais na negociação do PDV, por acordo ou convenção coletiva de trabalho e que referida ausência invalidaria o plano, conforme decisão proferida em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 590415).

Neste ponto, também sem razão o recorrente.

O reclamante confunde-se com os termos do que decidido no recurso extraordinário citado. Naquele caso, a tese construída foi a de que os planos de demissão voluntária poderiam prever uma quitação ampla e irrestrita de todas as verbas trabalhistas devidas ao trabalhador, desde que essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano.

Para que fique clara a questão, transcrevo a tese fixada: "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado".

Ocorre, contudo, que não se discute, nos presentes autos, a ocorrência de uma quitação ampla e irrestrita.

O reclamante, na verdade, quer auferir as indenizações decorrentes de sua adesão ao plano e perceber todas as verbas como se tivesse sido demitido sem justa causa.

Ora, o caso, não podemos esquecer, é de pedido de demissão. O reclamante, ao aderir ao plano de demissão, pede sua demissão e, em contrapartida, recebe indenizações que não lhe são devidas em caso de dispensa imotivada.

Nesse cenário, não tem o autor direito à indenização de 40% do FGTS ou de aviso prévio indenizado, já que sua demissão deu-se a seu pedido.

Este TRT da 13ª Região, em suas duas Turmas, tem decidido nesse mesmo sentido, em pedidos semelhantes envolvendo a mesma reclamada:

**RESCISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO POR ADESÃO DO EMPREGADO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INICIATIVA DO PRÓPRIO EMPREGADO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS INDEVIDOS.** Constatada a vontade livre do reclamante em desligar-se do emprego, aderindo a plano empresarial com compensação pecuniária, sem nenhum vício de consentimento, não há de se falar em direito a aviso prévio indenizado, nem indenização pelo não pagamento da multa de 40% sobre o FGTS depositado, porque a forma de extinção do contrato de trabalho não se equipara, sob o posto de vista legal, à despedida imotivada por iniciativa do empregador. Recurso desprovido. TRT 13ª Região - 2ª Turma - Recurso Ordinário nº 0000808-91.2017.5.13.0011, Relator: Desembargador Francisco De Assis Carvalho E Silva, Julgamento: 06/02/2018, Publicação: DJe 15/02/2018.

**RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO AO PDV. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO DEMONSTRADO.** O teor da prova oral e documental constante nos autos indica que a reclamada não coagiu seus funcionários a aderir ao Plano de demissão Voluntária, portanto, não há vício de consentimento. **POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA AO PAGAMENTO DA MULTA DO FGTS E DO AVISO PRÉVIO.** Na linha da jurisprudência assente no Tribunal Superior do Trabalho, a adesão voluntária do empregado ao PDV constitui um pedido de desligamento por iniciativa do obreiro, razão pela qual não faz jus ao pagamento da multa do FGTS e aviso prévio, verbas nitidamente ligadas ao desligamento involuntário do trabalhador. Recurso ordinário não provido. **RELATÓRIO Vistos etc.** TRT 13ª Região - 1ª Turma - Recurso Ordinário nº 0000817-53.2017.5.13.0011, Redator(a): Desembargador(a) Paulo Maia Filho, Julgamento: 06/03/2018, Publicação: DJe 13/03/2018

Convém citar ainda a seguinte decisão do TST:

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. (...) 3. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO - PID. EFEITOS.** Segundo a jurisprudência que se tornou dominante no TST, a livre adesão do empregado a Plano de Apoio à Aposentadoria ou plano congênere de desligamento incentivado ostenta validade, salvo prova de coação para essa adesão. Em conformidade com essa jurisprudência, ressalvada prova documental explícita em sentido contrário, tais PDVs, PAAs e similares são incompatíveis com o pagamento de aviso prévio indenizado e 40% sobre o FGTS sacado. (AIRR - 82689-67.2014.5.22.0004, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 26/10/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2016).

Por essas considerações, mantenho a sentença revisanda, que, de

acordo com as provas dos autos, rejeitou os pedidos do reclamante. Conclusão

Isso posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso" (págs. 374-378).

O Regional consignou que "no contexto dos autos, não se pode presumir que o trabalhador foi coagido a proceder da forma como o fez, desligando-se da empresa mediante a percepção de algumas vantagens", não tendo havido "simples renúncia", na medida em que "foi recompensado, de acordo com o Contrato de Adesão ao Plano de Demissão Voluntária - 2016, com diversos pagamentos", quais sejam: "incentivo inicial, foi-lhe deferido o valor de R\$ 35.000,00 (§ 2º); indenizações mensais, durante cinco anos, de acordo com percentuais de determinada base de cálculo (§ 3º); e indenização assistencial de R\$ 1.100,00, por um período de sessenta meses, a título de auxílio ao pagamento de plano de assistência à saúde e seguro de vida (§ 6º) (fl. 26)"; recebimento de "outras verbas rescisórias no TRCT (fl. 29)" (pág. 375).

Destacou o Tribunal a quo que "no tocante ao aviso prévio indenizado e à indenização de 40% do FGTS, o próprio autor afirma que o item 13.1 do PDV preconiza que, por se tratar de rescisão a pedido, o empregado "não fará jus ao recebimento de verbas rescisórias de caráter indenizatório (aviso prévio indenizado, multa de 40% sobre o saldo de FGTS" (fl. 5)" (pág. 375).

Ressaltou que "o termo de rescisão foi homologado com a chancela da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na Paraíba, sem nenhuma ressalva ou questionamento, por parte do reclamante, acerca dos valores recebidos ou sobre o alcance daquela rescisão, que decorria logicamente da adesão do empregado ao PDV (fl. 29)" (pág. 375).

Concluiu o Regional que "o caso em análise não traduz afronta ao princípio da irrenunciabilidade, que encontra eco quando é visível e irreparável o prejuízo ao trabalhador, que abre mão de um direito, de forma unilateral, sem receber nada em troca" (pág. 375).

Como o reclamante recebeu as verbas no acórdão regional, ao aderir "ao Plano de Demissão Voluntária - 2016" (pág. 375), não há falar em renúncia, motivo pelo qual não se evidencia afronta ao artigo 468 da CLT.

Na verdade, o reclamante somente pleiteia aviso prévio e multa de 40% do FGTS.

Entretanto, o PDV, ao qual o reclamante aderiu espontaneamente, previa no item 13.1, que "por se tratar de rescisão a pedido, o empregado "não fará jus ao recebimento de verbas rescisórias de caráter indenizatório (aviso prévio indenizado, multa de 40% sobre o saldo de FGTS" (fl. 5)" (pág. 375), conforme registrou o Tribunal a quo.

Além disso, o termo de rescisão foi homologado pela Superintendência Regional do Trabalho, "sem nenhuma ressalva ou questionamento, por parte do reclamante, acerca dos valores recebidos ou sobre o alcance daquela rescisão, que decorria logicamente da adesão do empregado ao PDV (fl. 29)" (pág. 375).

O Regional destacou que "o reclamante, ao aderir ao plano de demissão, pede sua demissão e, em contrapartida, recebe indenizações que não lhe são devidas em caso de dispensa imotivada", não tendo "o autor direito à indenização de 40% do FGTS ou de aviso prévio indenizado, já que sua demissão deu-se a seu pedido" (pág. 377).

Diante do exposto, como houve "pedido de demissão" (pág. 377), não se evidencia afronta ao artigo 20 da Lei nº 8.036/1990.

O agravante invoca a decisão proferida no "no julgamento do RE nº 590.415/SC, em repercussão geral", alegando que o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que "a transação extrajudicial que resulta na rescisão do contrato de trabalho, em face da adesão do



empregado a plano de demissão incentivada, enseja quitação geral de todas as parcelas decorrentes do pacto laboral, quando a referida condição encontrar-se prevista em norma coletiva" (pág. 431).

Contudo, conforme registado no acórdão regional "não se discute, nos presentes autos, a ocorrência de uma quitação ampla e irrestrita" (pág. 377). Dessa forma, irrelevante a "INEXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO" (pag. 439) para a instituição do PDV, alegada pelo agravante.

Salienta-se a impossibilidade de demonstração de divergência jurisprudencial com julgados que não retratam hipótese fática idêntica à registrada no acórdão regional - "Plano de Demissão Voluntária - 2016" da CONAB previa que "por se tratar de rescisão a pedido, o empregado "não fará jus ao recebimento de verbas rescisórias de caráter indenizatório (aviso prévio indenizado, multa de 40% sobre o saldo de FGTS" (fl. 5)" (pág. 375). Não demonstrada a especificidade exigida pela Súmula nº 296, item I, do TST.

Por fim, registra-se que a matéria sub judice não foi apreciada à luz do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, não tendo havido o prequestionamento exigido pela Súmula nº 297, itens I e II, do TST. O reclamante não interpôs embargos de declaração perante o Tribunal a quo visando obter o exame da questão. Assim, impossível a caracterização de ofensa ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, "a", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001125-82.2016.5.06.0411**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	WALTER SOUZA APOLÔNIO DOS SANTOS
Advogado	Dr. Marco Antonio Inacio da Silva(OAB: 573/PE)
Agravado	EMSA - EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A.
Advogado	Dr. Eliz Regina Batista de Menezes(OAB: 27763/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMSA - EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A.
- WALTER SOUZA APOLÔNIO DOS SANTOS

**PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/ DOENÇA OCUPACIONAL**

- Alegações: - afronta ao artigo 5º, V, da CF;  
 - violação aos artigos 157, 158, parágrafo único, 166, 818, da CLT; 373, I, II, do CPC; 186, 187, 927, 944, do CC; e  
 - divergência jurisprudencial.

Observando os termos do artigo 896, § 1º-A, incisos I e II, da CLT, o reclamante insurge-se contra a decisão do Colegiado regional que indeferiu seu pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença ocupacional. Discorre que o demandante estava habitualmente exposto a riscos ergonômicos em decorrência da atividade laboral por ele desenvolvida.

Alega que o autor laborava exposto ao risco ergonômico, vez que além de trabalhar em posição estática na função do vigilante, ainda auxiliava na carga e descarga de caminhões, bem como nas obras e nos serviços pesados. Pontua que essas atividades desencadearam e agravaram a enfermidade a qual foi acometido - Discopatia -, o que não foi reconhecida pelo perito. Segue dizendo que a empresa/recorrida não proporcionou ao empregado ambiente saudável e seguro, o que ensejou a doença por ele desenvolvida. Alega configurados quatro pressupostos de existência da responsabilidade civil subjetiva: a ação, a culpa, o dano e o nexo de causalidade. Sustenta que a recorrida agiu omissivamente, incidindo em culpa, ante o descumprimento de normas atinentes à segurança do trabalho. Pontua ser imperiosa a indenização por danos morais e materiais ante o nexo causal existente entre a doença à qual foi acometido e a doença ocupacional a que foi vitimado. Busca a reforma do julgado para que seja deferido valor indenizatório por danos morais e materiais, bem como o reconhecimento de estabilidade provisória. Copia acórdãos como fundamento de sua tese.

Exsurgem da decisão recorrida os seguintes fundamentos:

"Da indenização por danos morais em face da doença ocupacional Da análise da inicial, verifico que o autor postulou o pagamento dessa indenização aduzindo que adquiriu doença do trabalho porque, na função de lixador, laborava de forma repetitiva e com sobrecarga, além de trabalhar em posição desconfortável. Disse também que a empresa não utilizava de medidas preventivas de acidente de trabalho, o que acarretou no desenvolvimento de doenças ocupacionais equiparadas a acidente de trabalho (hérnia de disco - CID M51, cervicalgia - CID M54.2 e dor lombar baixa - CID M54.5).

Pois bem.

Registre-se, de logo, que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, incisos V e X, assegura o direito à indenização por dano material, moral ou à imagem, uma vez que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Esses direitos da personalidade, entretanto, não configuram "numerus clausus", podendo existir outros, como a saúde, a integridade física e psíquica, inclusive à luz do § 2º do mesmo art. 5º da Carta Magna.

Para a configuração do dano, portanto, é imprescindível que estejam conjugados a ação ou omissão do agente, o prejuízo a um bem material ou imaterial da vítima e a relação de causalidade entre eles.

O dano não deve estar acobertado por excludente da responsabilidade do agente e da reparação do prejuízo, adotando o ordenamento jurídico a teoria clássica, assentada no conceito da culpa (artigo 186 do CC), salvo as hipóteses previstas em lei de responsabilidade objetiva e quando a atividade do ofensor, por sua natureza, implique em risco para outrem, o que não é a hipótese dos autos.

Em sendo assim, cabia ao autor o ônus de provar os fatos alegados na peça vestibular, constitutivos do seu direito ao recebimento da indenização por danos morais, "ex vi" do disposto nos artigos 818 da CLT, 373, I, do CPC/2015, do qual não se desincumbiu a contento.

É que, determinada a realização de perícia para a constatação do

nexo de causalidade, o médico, perito do juízo, concluiu pela inexistência de nexo causal entre a doença adquirida pelo reclamante e suas atividades laborais na empresa, uma vez que as patologias encontradas (Abaulamento discal difuso em L4/L5 e L5/S1; Espondilose cervical, protrusão para mediana esq. C5/C6 e C6/C7, uncoartrose; discopatia degenerativa L5/S1, Abaulamento L4/L5, L5/S1 artrose Interpofisária) são de origem degenerativa (ID 29ffb78). Acrescentou o expert que não existe incapacidade para o trabalho e que as dores reclamadas podem ser tratadas com fisioterapia, anti-inflamatórios, antidepressivo e/ou infiltração local com corticóides. Em seus esclarecimentos (ID c2e8ff7), o perito ratificou o laudo apresentado.

Saliento que, em que pese o permissivo legal para a formação do livre convencimento do juiz e para a desconsideração do laudo pericial na aferição da procedência dos pedidos (artigos 371 e 479 do CPC/2015), no caso, não se vislumbram provas que desacreditem a conclusão do expert no sentido da ausência de nexo causal.

Note-se que o laudo pericial foi elaborado por profissional competente, que realizou exame clínico e detalhado no autor, analisou as atividades exercidas, os possíveis fatores de risco, e concluiu de forma contrária à pretensão. Não houve contradição, inexatidão ou obscuridade no laudo.

Assim, inexistindo qualquer elemento que possa invalidar a referida prova técnica, não há como deferir a indenização por danos morais pleiteada, vez que o autor não se desincumbiu do seu ônus de provar a existência de nexo causal entre a doença acometida e as atividades por ele desempenhadas.

Nada a modificar.

Da indenização por danos morais, em face das más condições dos transportes fornecidos aos trabalhadores afirmou o demandante, na inicial, que a empresa fornecia transporte aos seus empregados, porém sem as condições mínimas de segurança e em péssimo estado de conservação, de forma que postulou o pagamento dessa indenização, tendo em vista o desrespeito com que foi tratado.

Mais uma vez, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/2015, cabia ao autor o ônus da prova, de cujo encargo, porém, não se desincumbiu a contento.

Isso porque a testemunha que apresentou, Josival Granja Lima, disse: "(...); que o ônibus fornecido pela reclamada não era em bom estado de uso e frequentemente quebrava; que às vezes não existia lugar para todos irem sentados; que era transportado em caminhão quando o ônibus quebrava.(...)" (ID. 48e0a0c - Pág. 1) Já a testemunha da reclamada, Antônio Barbosa Amorim, afirmou: "(...); que há coletivo que para perto do alojamento há 1,5 km da obra; que o ônibus tinha boas condições, sendo que o depoente não tem do que reclamar; que todos os usuários usavam cinto de segurança; que com o depoente o ônibus nunca estragou; que os trabalhadores nunca foram transportados em um caminhão; (...)" (ID. 13b9dfe - Pág.

2) A prova produzida se mostrou dividida.

Assim como o juízo a quo, tenho que, existindo prova dividida e inexistindo outras provas nos autos, não se pode deferir a pretensão àquele sobre quem repousava o ônus da prova, no caso, o reclamante, julgando-se contra quem tinha o ônus de provar. Por esses motivos, nego provimento ao recurso."

Confrontando os argumentos suscitados pelo recorrente com os fundamentos da decisão guerreada não vislumbro contrariedade aos dispositivos legais citados, porque a Turma decidiu as questões veiculadas no presente apelo com base no conjunto probatório contido nos autos, aplicando as normas jurídicas inerentes à espécie.

O insurgimento do recorrente consiste, pois, apenas em interpretação dos fatos diversa daquela conferida pelo Regional. Deste modo, as alegações lançadas pela parte nas razões recursais, em sentido contrário, somente são aferíveis por meio de reexame fático, o que não é possível por meio desta via recursal (Súmula nº. 126 do TST). Por consequência, fica inviabilizado o exame pertinente à divergência jurisprudencial específica (Súmula nº 296 desse mesmo órgão superior).

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Nas razões do agravo de instrumento, pretende a parte o processamento do seu recurso de revista.

Todavia, analisando as razões do recurso de revista da parte, verifica-se que não foram transcritos os trechos do acórdão do Tribunal Regional que consubstanciam o prequestionamento da matéria objeto da controvérsia, na forma do art. 896, I, do § 1.º-A, da CLT, que dispõe:

§ 1o-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

Ressalta-se que a transcrição da ementa do acórdão não supre o requisito em apreço, uma vez que, por ser um resumo do decisum, não contém fundamentação suficiente do acórdão recorrido que permita o cotejo analítico entre a tese adotada pelo Tribunal Regional e os dispositivos apontados como violados pela parte. Nesse sentido, cita-se o seguinte precedente da SBDI-1 do TST:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. HORAS "IN ITINERE". RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE À EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DA EMENTA. 1. A Eg. 5ª Turma deu provimento ao recurso de revista do reclamante. No julgamento dos embargos de declaração, concluiu que "o reclamante, nas razões do seu recurso de revista, transcreveu a ementa, na qual contém o resumo da tese esposada pelo egrégio Colegiado Regional acerca das horas 'in itinere', sendo, portanto, observado o disposto no artigo 896, § 1º-A, da CLT". 2. Diante da sistemática inaugurada pela Lei nº 13.015/2014, que instituiu o inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. 3. Conforme precedentes desta Subseção e de Turmas desta Corte, a transcrição da ementa do acórdão regional não atende ao escopo da norma. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-RR - 685-97.2014.5.03.0069 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-1, DEJT 14/09/2018)

No caso dos autos, a ementa transcrita é genérica, e não demonstra de forma precisa a tese adotada pelo Tribunal Regional que é objeto de insurgência no recurso de revista. Com efeito, a ementa trata apenas do ônus da prova de comprovar o dano - tese sobre a qual não se insurge o recorrente, nada mencionando sobre os motivos pelos quais não foi reconhecida a doença ocupacional e consequente indenização por danos morais.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC

de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0010310-37.2017.5.03.0139**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	SST ENGENHARIA LTDA.
Advogado	Dr. Marcos Antônio Simon(OAB: 57158/MG)
Advogada	Dra. Andréa Ferreira da Silva(OAB: 100487/MG)
Agravado	RENATO NASCIMENTO DA COSTA
Advogado	Dr. Leonardo Resende de Oliveira(OAB: 149462/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RENATO NASCIMENTO DA COSTA
- SST ENGENHARIA LTDA.

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Rito Sumaríssimo.

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOSO recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 20/09/2017; decisão dos embargos publicada em 27/10/2017; recurso de revista interposto em 14/11/2017 - Portaria Conjunta GP/GCR nº 492, de 1º de novembro de 2017, que determinou a suspensão dos prazos no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no período de 31/10/2017 a 07/11/2017, inclusive), devidamente preparado (depósito recursal - Id a325093; custas - Id a325093), sendo regular a representação processual. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego. Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias. Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República, Súmula Vinculante do E. STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14). Verifico que a recorrente apresenta arestos para fins de cotejo de teses, além de alegar

ofensa a norma infraconstitucional, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso, como estabelecido no § 9º do art. 896 da CLTO acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST. Não se vislumbra a propalada ofensa ao disposto no inciso LV do art. 5º da CR, pois esta norma garante a utilização dos instrumentos processuais hábeis a resguardar a ampla defesa e o devido processo legal, com as limitações da lei. Em outras palavras, o exercício dessas garantias constitucionais não dispensa o atendimento dos pressupostos recursais previstos na legislação infraconstitucional que disciplina o processo. E, quanto à alegação de ofensa direta e literal ao art. 5º, LIV da CR, é de se esclarecer que a parte não está sendo privada de seus bens sem o devido processo legal. Tanto não está que, sucessivamente, vem interpondo recursos, quer perante este Tribunal Regional quer no Tribunal Superior do Trabalho. Não se observa afronta direta e literal ao comando inserido no inciso XXXV do art. 5º da CR. É certo que o princípio da inafastabilidade da jurisdição assegura a todos o direito de ação; porém, essa garantia independe do resultado, uma vez que o Estado-Juiz não se obriga a decidir em favor do autor ou do réu, cumprindo-lhe apenas aplicar o direito ao caso concreto. É também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF). O exame do recurso, quanto à exclusão das verbas rescisórias (pedido acessório), fica prejudicado, diante do reconhecimento da relação de emprego. CONCLUSÃO DENEGO seguimento ao recurso de revista".

Não procede a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal) quando a negativa de seguimento a recurso de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Constatada a relação de emprego e os seus elementos caracterizadores (art. 3º da CLT), a adoção de entendimento diverso implica reexame de fatos e provas.

No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante aos temas "relação de emprego e verbas rescisórias", emergem como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista as diretrizes consubstanciadas nas Súmulas 126, 333 e 442 do TST e no art. 896, § 7º, CLT.

Inviável é o prosseguimento da revista, fundado em alegação de ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, quando a lide está adstrita ao exame de legislação infraconstitucional, visto que essa circunstância impossibilita a configuração de sua violação literal e direta (Súmula 636 do STF).

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Por fim, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0000672-39.2016.5.10.0003**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Advogado	Dr. Marcelo Américo Martins da Silva(OAB: 11776/DF)
Agravado	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogada	Dra. Juliana Salata Mayoli(OAB: 42232/DF)
Advogada	Dra. Aline Elias Lasneaux(OAB: 41568/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
- PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante, às págs. 413-424, contra o despacho denegatório do seu recurso de revista de págs. 407-408 quanto ao tema HORAS EXTRAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE CARTÕES DE PONTO. VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO INDICADA NA PETIÇÃO INICIAL ELIDIDA POR PROVA EM CONTRÁRIO.

Contrarrazões e contraminuta foram apresentadas às págs. 435-439 e 440-442, respectivamente.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

O Juízo de admissibilidade regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, em despacho assim fundamentado:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 15/12/2017 - fls. B7520DC; recurso apresentado em 22/01/2018 - fls. 2477f79).

Regular a representação processual (fls. 8d99250).

Inexigível o preparo (fl(s). 158708d).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS****DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.****Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 338 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) Lei nº 13105/2015, artigo 373, inciso I; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818.

- divergência jurisprudencial: .

A egr. 3ª Turma negou provimento ao recurso do reclamante que pretendia a reforma da sentença, visando ao pagamento das horas excedentes à 6ª diária, observada a jornada laboral das 8:30 às 19:30 horas com 30 minutos de intervalo, de segunda a sexta-feira. Eis os fundamentos do acórdão:

"(...) No sopesamento da prova colhida e em respeito as impressões da magistrada de origem, extraio comprovado o labor suplementar, motivo pelo qual deve prevalecer a jornada fixada na sentença e balizada pela prova testemunhal produzida, inclusive no que tange ao horário intervalar.

Faz jus, então, o trabalhador ao pagamento das horas extras excedentes a 30ª semanal e do intervalo intrajornada, durante todo o pacto laboral, nos moldes definidos na sentença.

Em conclusão, nego provimento a ambos recursos" (ID. 7829c10 - Pág. 5).

O reclamante pretende a reforma da decisão, alegando, em síntese, má apreciação da prova, bem como que o reclamado não se

desincumbiu a contento do seu encargo probatório. Aponta violação aos dispositivos legais acima indicados.

Contudo, nos termos em que colocado, eventual análise do recurso de revista quanto ao tema em destaque demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que não é possível ante o que determina a Súmula nº 126/TST.

Inviável o prosseguimento do recurso.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista." (págs. 407-408)

Na minuta de agravo de instrumento, o reclamante insiste na admissibilidade do seu recurso de revista, ao argumento de que não se trata de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e sim de enquadramento jurídico dos fatos.

Em relação à jornada de trabalho, alega que a não juntada aos autos dos cartões de frequência pelo reclamado implicou a veracidade da jornada de trabalho indicada na inicial, qual seja, das 8h:30min às 19h:30min, com 30 minutos de intervalo, de segunda a sexta-feira.

Aponta violação dos artigos 373, inciso I, do CPC/2015 e 818 da CLT, contrariedade à Súmula nº 338, item I, do TST e divergência jurisprudencial.

Ao exame.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região assim se pronunciou quanto à jornada de trabalho do autor, no que interessa, verbis:

"A Juíza de primeiro grau, após análise do acervo probatório, reconheceu o enquadramento obreiro como financeiro, afastou a incidência do art. 62, I, da CLT e deferiu o pagamento de horas excedentes a 30ª semanal como extras, considerando a seguinte jornada: das 9h às 18h30, três vezes por semana, das 9h às 18h, duas vezes por semana, e das 9h às 13h aos sábados. Condenou também o reclamado a pagar remuneração de intervalo, correspondente a uma hora diária, quatro vezes por semana. Em suas razões recursais, o Banco busca afastar o enquadramento do empregado como financeiro. Em sequência, sustenta o trabalho nos moldes do art. 62 da CLT (atividade externa) e, sucessivamente, a ausência de labor extra e de gozo irregular do intervalo intrajornada.

A seu turno, o reclamante pugna pelo reconhecimento da jornada declinada na inicial para fins de apuração das horas extras.

Pois bem.

(...)

Passo, então, apreciar a jornada efetivamente cumprida pelo trabalhador.

(...)

Dessa forma, do conjunto da prova, reputo não demonstrado a contento a atividade externa sem controle de horário, situação esta a afastar o enquadramento obreiro no art. 62 da CLT.

Quanto ao trabalho extraordinário, é fato constitutivo de direito e, portanto, via de regra, deve ser provado pelo empregado, na forma dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Ocorre que em consonância com a Súmula nº 338, I, do TST, pelo princípio da aptidão do ônus de prova, passa a ser do empregador o ônus de comprovar a jornada do empregado quando não apresentados os cartões de ponto, situação dos autos.

No caso em tela, a testemunha obreira informou a seguinte jornada: "8h30 às 19h em média, de segunda à sexta-feira e aos sábados das 9h às 16h, com 40 minutos de intervalo em média; que "estourando", uma vez por semana, depoente e reclamante tiravam uma hora de intervalo; que uma vez por semana, em dias variáveis, os operadores conseguiram sair um pouco mais cedo (18h30)".

Por sua vez, acerca do horário de trabalho, a primeira testemunha patronal disse:

"9h às 18h, de segunda a sexta-feira, que aos sábados os Operadores trabalhava das 9h às 14h, mas o seu telefone ficava ligado até às 18h; que às vezes ficava após às 18h, dependia do movimento".

E a segunda testemunha patronal declarou:

"que a depoente trabalhava das 9h às 18h, de segunda a sábado, no período em que laborou com o autor; que o período de intervalo dependia do dia, que às vezes tirava trinta minutos, às vezes tirava uma hora; (...); que quanto ao horário de saída, na maioria das vezes a depoente saía às 18h, dificilmente saía antes, que também costumava sair após às 18h; que aproximadamente três vezes na semana, a depoente costumava ficar após às 18h; que nessas ocasiões ficava até 18h30 aproximadamente, (...); que também acontece de o Operador começar a laborar antes das 9h, por volta das 8h30, mas nesses casos, como a senha do Operador só desbloqueia às 9h, ele utiliza a senha do Lojista".

No sopesamento da prova colhida e em respeito às impressões da magistrada de origem, extraio comprovado o labor suplementar, motivo pelo qual deve prevalecer a jornada fixada na sentença e balizada pela prova testemunhal produzida, inclusive no que tange ao horário intervalar.

Faz jus, então, o trabalhador ao pagamento das horas extras excedentes a 30ª semanal e do intervalo intrajornada, durante todo o pacto laboral, nos moldes definidos na sentença.

Em conclusão, nego provimento a ambos recursos." (págs. 371-374)

Na hipótese, embora a reclamada não tenha juntado aos autos o controle de frequência, entendeu o Regional que a prova testemunhal foi capaz de elidir a presunção relativa de veracidade da jornada indicada na petição inicial pelo reclamante. Concluiu que "deve prevalecer a jornada fixada na sentença e balizada pela prova testemunhal produzida, inclusive no que tange ao horário intervalar" (pág. 374).

O item I, da Súmula nº 338, do TST, dispõe que "a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Portanto, nesta hipótese, em que a jornada de trabalho indicada na petição inicial foi elidida por outras provas produzidas nos autos, não há reconhecer ofensa aos artigos 373, inciso I, do CPC/2015 e 818 da CLT nem contrariedade ao mencionado verbete sumular e sim sua observância.

Ademais, os arestos trazidos ao confronto de teses são inespecíficos, porque não abordam a premissa fática delineada na decisão regional de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho declinada na petição inicial foi elidida por prova em contrário, motivo pelo qual o recurso não se viabiliza pelo critério da divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 296, item I, do TST.

Por fim, para que esta Corte superior possa concluir de forma diversa do Regional, necessário seria o reexame da valoração de fatos e de provas dos autos feita pelas esferas ordinárias, o que é absolutamente vedado a esta instância recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Dessa forma, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos artigos 896, § 14, da CLT, 932, inciso IV, alínea "a", do CPC/2015 e 255, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010789-20.2016.5.03.0186**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	CARLOS ALBERTO GARCIA JÚNIOR
Advogado	Dr. Renato Luiz Alves Léo(OAB: 59419/MG)
Agravado	CALÇADOS ITAPUÃ S.A.
Advogada	Dra. Elisângela Belote Mareto(OAB: 10642/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CALÇADOS ITAPUÃ S.A.
- CARLOS ALBERTO GARCIA JÚNIOR

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao duto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.**

**DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.**

**DURAÇÃO DO TRABALHO / REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO / FERIADO EM DOBRO.**

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No tocante às horas extras e ao intervalo intrajornada, inviável o seguimento do recurso, sob alegação de contrariedade à Súmula 338 do C. TST, diante da conclusão da Turma no sentido de que (fl. ID. 52dd710 - Pág. 3):

Não se desincumbiu o autor de seu ônus de comprovar que os cartões de ponto não eram fidedignos bem como não demonstrou a existência de horas extras não quitadas ou compensadas, nos termos do art. 818 da CLT.

Os espelhos de ponto carreados aos autos possuem registro variável da jornada de trabalho, estando o intervalo intrajornada devidamente anotado (f. 181/280), de forma que prevalecem como meio idôneo de prova.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Em relação aos feriados, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Não procede a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal) quando a negativa de seguimento a recurso de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante aos temas "Horas extras. Validade dos cartões de ponto", emergem como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista as diretrizes consubstanciadas nas Súmulas 126, 297, 333 do TST e no art. 896, inciso I do §1º-A, CLT.

Com efeito, consta do acórdão que "não se desincumbiu o autor de seu ônus de comprovar que os cartões de ponto não eram fidedignos bem como não demonstrou a existência de horas extras não quitadas ou compensadas, nos termos do art. 818 da CLT" e que "os espelhos de ponto carreados aos autos possuem registro variável da jornada de trabalho, estando o intervalo intrajornada devidamente anotado (f. 181/280), de forma que prevalecem como meio idôneo de prova". Assim, para se infirmar a conclusão regional é necessário reexaminar a prova dos autos, o que é inviável nesta instância extraordinária (Súmula 126 do TST).

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Por fim, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

#### Processo Nº AIRR-0001757-30.2016.5.10.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada	Dra. Deyse Mara Nogueira Patrício Figueiredo(OAB: 34841/DF)
Agravado	JOSÉ SERGIO LIMA CALDANA
Advogado	Dr. José Eymard Loguercio(OAB: 1441/DF)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.
- JOSÉ SERGIO LIMA CALDANA

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

"(...)"

A 1ª Turma afastou a prescrição total declarada e determinou o retorno dos autos à origem, para julgamento como entender de direito.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista.

Todavia, a diretriz da Súmula nº 214 do TST impede a admissão do apelo.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

"(...)"

Não procede a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade quando a negativa de seguimento a recurso de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante ao "cabimento do recurso de revista", emergem como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista a diretriz consubstanciada nas Súmulas 214 e 333 do TST no art. 893, § 7º, da CLT.

Verifica-se do exame dos autos que o Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para "(...)" para afastar a prescrição total declarada e determinar o retorno dos autos à origem, para julgamento como entender de direito, "(...)"

Trata-se, portanto, de decisão não terminativa do feito.

No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias, tornadas irrecuráveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da Consolidação das Leis do Trabalho, inviabilizam o recurso de revista.

Nesse sentido, a Súmula nº 214 desta Corte:

SUM-214 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE (nova redação) - Res. 127/2005, DJ 14, 15 e 16.03.2005

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

- a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;
- b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;
- c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa

dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT. No caso dos autos, a decisão proferida pelo Tribunal Regional não se refere a nenhuma das hipóteses excepcionais que ensejariam recorribilidade imediata previstas na Súmula nº 214 do TST.

Com relação à indigitada contrariedade à Súmula 294 do TST, cumpre salientar que esta Corte entende que o direito criado por meio de norma regulamentar e incorporado em norma coletiva posterior aderiu ao contrato de trabalho dos empregados, não podendo o Banco excluir a parcela posteriormente. Assim, é inaplicável a Súmula nº 294 desta Corte, não se podendo considerar ter havido a prescrição total da prestação, pois se trata de lesão de trato sucessivo, que se renova a cada mês.

Nesse mesmo sentido:

"PRESCRIÇÃO PARCIAL. BANCO DO BRASIL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIOS). PREVISÃO EM NORMA CONTRATUAL. DESCUMPRIMENTO DO PACTUADO. A controvérsia recai sobre a prescrição aplicável à pretensão autoral de percepção de diferenças salariais decorrentes da supressão do adicional por tempo de serviço (anuênios). A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Processo nº E-ED-RR-428300-60.2007.5.12.0014, em acórdão da lavra do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, publicado no DEJT 17/10/2014, entendeu que, tendo em vista que os anuênios criados por meio de norma regulamentar passaram a ser estipulados em acordos coletivo de trabalho, a sua supressão posterior em razão da não inclusão da parcela em norma coletiva subsequente não configura alteração do pactuado, mas descumprimento do ajustado, conforme consta da seguinte ementa: "RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. ANUÊNIOS. SUPRESSÃO. PARCELA QUE SE INCORPOROU AO CONTRATO DE TRABALHO. Os anuênios pagos aos funcionários do Banco do Brasil, quando pagos originalmente por força de norma regulamentar e que foi incluída, posteriormente, em Acordo Coletivo, para ser suprimida, retrata pedido sobre o qual não se aplica a prescrição total da pretensão, pois retrata parcela que já se incorporou ao patrimônio do reclamante e que não poderia, simplesmente, ser excluída pela sua não inclusão nos acordos coletivos posteriores. O caso retrata descumprimento do pactuado, não sendo possível que benefício previsto em norma regulamentar se considere suprimido apenas por não ser renovado nos acordos coletivos posteriores. Assim sendo, inaplicável a Súmula nº 294/TST, com o fim de se considerar que houve prescrição total da prestação, mas em lesão de trato de sucessivo, que se renova a cada mês que o empregado deixa de receber a parcela, pela declaração da prescrição parcial da pretensão. Embargos conhecidos e providos" (E-ED-RR - 428300-60.2007.5.12.0014. Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, data de julgamento: 9/10/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 17/10/2014). No entendimento da Subseção, o direito criado por meio de norma regulamentar ou contratual aderiu ao contrato de trabalho dos empregados e sua supressão configuram descumprimento, e não alteração do pactuado, de que trata a Súmula nº 294 do TST. A SBDI-1, em sessão realizada em 24/9/2015, por ocasião do julgamento dos Processos nº E-RR-57100-53.2005.5.09.0068 (DEJT 6/11/2015), E-RR- 204000-47.2007.5.09.0678 (DEJT 29/1/2016), E-ED- RR-151-79.2011.5.04.0733 (DEJT 22/3/2016), E-RR- 715800-67.2005.5.09.0651(DEJT 19/2/2016), E-ED- RR-522900-71.2007.5.12.0047 (DEJT 12/2/2016), E-A-RR- 89600-06.2008.5.04.0005 (DEJT 12/2/2016), ratificou a aplicação da prescrição parcial do direito de ação ao pedido de anuênios, quando

a parcela foi instituída por regulamento do Banco do Brasil S.A. ou por previsão na CTPS do empregado, por configurar descumprimento, e não alteração do pactuado, de que trata a Súmula nº 294 do TST. A Subseção destacou que o fato de a parcela também ter sido ajustada por norma coletiva e não ter sido prevista em acordos coletivos posteriores não acarreta a revogação de cláusula contratual ou regulamentar que garantia o direito. No caso, segundo registrado no acórdão regional, o direito aos anuênios foi previsto em norma interna da recorrida. Do exposto, verifica-se que o reclamado descumpriu cláusula contratual, que se renova mês a mês. Não se trata, pois, de alteração do pactuado, mas de supressão de benefício previsto contratualmente e incorporado ao contrato de trabalho da autor. Assim, o reclamado, ao deixar de observar cláusula contratual, descumpriu o pactuado, motivo pelo qual não se aplica a prescrição total prevista na Súmula nº 294 do TST, mas a parcial. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 232100-34.2009.5.12.0039 Data de Julgamento: 22/06/2016, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/06/2016)

Assim sendo, ao determinar o retorno dos autos à Vara de origem, o Tribunal Regional emitiu decisão de conteúdo não terminativo, portanto interlocutória, situação que obsta o seguimento do recurso de revista na forma do § 1º do art. 893 da CLT e da Súmula nº 214, como restou decidido.

Por fim, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0000167-15.2016.5.10.0014**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	LUÍS ALVES DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Marcelo Américo Martins da Silva(OAB: 11776/DF)
Advogada	Dra. Camila Carvalho Fontinele(OAB: 29904/DF)
Agravado	BANCO BRADESCO S.A.
Advogada	Dra. Juliana Salata Mayoli(OAB: 42232/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.
- LUÍS ALVES DE OLIVEIRA

PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 30/07/2018 - fls. ; recurso apresentado em 08/08/2018 - fls. ).

Regular a representação processual (fls. 8b0d9f3).

Dispensado o preparo (fls. ).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL / BANCÁRIO / CARGO DE CONFIANÇA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 287 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 62, §2º, inciso II; artigo 818; Código de Processo Civil de 2015, artigo 373, inciso I.

- divergência jurisprudencial: .

A egrégia Turma manteve a sentença no ponto em que indeferiu ao autor os pleitos de horas extras a partir da 8ª, intervalo e reflexos, adotando os seguintes fundamentos:

"Não se pode, pois, confundir a regra do artigo 224, § 2º, com a do artigo 62, II, da CLT.

A exceção do artigo 224, § 2º, da CLT, pode conduzir ou não ao artigo 62, II, da CLT, não podendo os requisitos para a excludente de jornada serem considerados também para a mera exclusão da jornada especial dos bancários, quando o exercício de funções de direção, gerência, chefia, fiscalização ou de cargos de confiança, assim como seus equivalentes, não venha acompanhada de poderes de gestão, para tanto não se exigindo iguais poderes de mando e representação, mas apenas alta capacidade de decisão no âmbito da hierarquia interna.

Resumindo: o artigo 224, § 2º, da CLT, não conduz à jornada de oito horas para os bancários, mas apenas revela a exceção dos que nele se enquadrem à jornada especial de seis horas da categoria; excepcionado da jornada especial, há que se verificar se existem, concomitantemente, as exigências do artigo 62 da CLT para concluir pela inexistência de controle de jornada ou apenas pela incidência da jornada geral de oito horas diárias dos demais trabalhadores.

No caso dos autos, restou inequivocamente comprovado o exercício do cargo de Gerente Geral de Agência pelo período impreso, situação inclusive admitida pela próprio Autor em seu depoimento pessoal (fl. 275), cabendo destacar a percepção de remuneração destacada, ausência de controle de jornada e o exercício de chefia com poderes de gestão e representação da Reclamada.

Diante disso, é patente que a Reclamante, na função de gerente geral, detinha atribuições importantes perante o empregador, assim revelando o caráter diferenciado do cargo, fato efetivamente comprovado pela Reclamada, que possuía este encargo, merecendo reconhecimento da exceção absoluta prevista pelo artigo 62 consolidado.

Ante o exposto, são indevidas as horas extras postuladas, por conta da incompatibilidade em face da inexistência de efetivo controle de jornada, merecendo ser mantida a sentença recorrida por seus próprios fundamentos."

Nas razões do recurso de revista, o reclamante sustenta que a interpretação do depoimento da prova testemunhal produzida é totalmente equivocada; que a presunção jurídica estabelecida pela Súmula 287 é relativa, admitindo prova em contrário. Aduz que "o Recorrente não confessou que era detentor de fidúcia que o definisse como funcionário com amplos poderes de mando e gestão, ao revés, afirmou que todas as suas ações eram de mera fiscalização de rotina" e que o autor "era Gerente de uma das áreas da agência que trabalhava (comercial) sempre esteve subordinado a Superintendência e Diretoria; que todos os seus atos interna corporis eram estritamente vinculados a ordens emanadas por seus superiores, que o Recorrente não possuía poderes de mando e gestão, não detendo sequer autonomia para admitir ou demitir

funcionários ou liberar operações de crédito."

Contudo, depreende-se que o "decisum" originou-se do exame do suporte fático produzido nos autos. Nesse passo, qualquer discussão neste momento processual exigiria, sem dúvida, o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado (Súmula nº 126/TST).

Outrossim, não se divisa o dissenso de teses quanto ao tema, porque os arestos colacionados não guardam identidade fática ou especificidade com a situação ora analisada (Súmula nº 296, I, do TST), ou são oriundos de órgãos não autorizados pelo art. 896, "a", da CLT.

Nego, pois, seguimento ao recurso.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / AJUDA-QUILOMETRAGEM.

Alegação(ões):

- violação do(s) Código Civil, artigo 884.

A egr. Turma deu provimento ao recurso do reclamado para julgar improcedente o pleito de indenização pela desvalorização do veículo, conforme fundamentos a seguir:

"O Reclamado pediu a reforma, dizendo que não restou não provada a obrigatoriedade de utilização de veículo próprio, bem como que o Autor não demonstrou qualquer valor gasto com despesas do veículo.

Com efeito, conforme depoimentos testemunhais, evidencia-se que o uso de veículo próprio era facultativo, podendo o bancário usar de táxi.

Nesse sentido, a testemunha Hortência Sales declarou que "o banco permite a visitação de clientes por meio de táxi, sendo que no dia a dia o funcionário prefere utilizar o veículo próprio em razão da necessidade de atingimento de metas estabelecidas pelo banco(...)" (fl. 276).

Doutro lado, nem há prova do desgaste alegado, não havendo margem para indenizar custos por depreciação do veículo, sem qualquer elemento que o evidencie.

Na inicial, o Reclamante não delimitou de modo objetivo a depreciação causada ao veículo em virtude do uso em favor do Banco, não tendo nem sequer declarado a marca e o modelo do veículo, para viabilizar o arbitramento de indenização, nem informou o quanto perdeu com o uso em favor do Reclamado.

Assim sendo, dou provimento ao recurso do Reclamado, nesse aspecto, para julgar improcedente o pleito de indenização pela desvalorização do veículo."

Recorre o reclamante, pretendendo a condenação do reclamado à reparação pela desvalorização do veículo.

Contudo, a eventual análise das alegações articuladas pela parte demandaria o prévio revolvimento de fatos e provas, resultando obstaculizado o processamento do recurso de revista, a teor da Súmula nºs 126/TST. Dessa forma, prescindível a indicação de ofensa ao preceito invocado e de divergência jurisprudencial para o confronto de teses.

Assim, à míngua de pressuposto intrínseco de admissibilidade, o apelo não merece impulso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Após analisar as razões do apelo, constata-se que não há violação literal de dispositivo de lei federal, afronta à Constituição Federal nem contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco ficou configurada divergência jurisprudencial específica e válida à admissibilidade da revista.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.



Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-1000394-89.2017.5.02.0332**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	ALEXANDRE VIEIRA SILVA
Advogado	Dr. Ronaldo Leão(OAB: 96874/SP)
Agravado	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
Advogado	Dr. Marcelo Oliveira Rocha(OAB: 113887/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXANDRE VIEIRA SILVA  
- ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao duto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

" PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras / Reflexos.

Duração do Trabalho / Sobreaviso/Prontidão/Tempo à disposição.

Alegaçaõ(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 85, item III, IV; nº 338, item II; nº 428, item II do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 59; artigo 818; Código de Processo Civil de 1973, artigo 333, inciso I.

- divergência jurisprudencial.

Para se adotar entendimento diverso da decisão Regional, ter-se-ia que proceder à revisão do conjunto fático-probatório, conduta incompatível na atual fase do processo (Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho), o que também afasta, de plano, a possibilidade de cabimento do recurso por divergência jurisprudencial ou por violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

Ao contrário do que alega o recorrente, no que se refere ao sobreaviso, a r. decisão está em consonância com a Súmula de nº 428 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

O recebimento do recurso encontra óbice no artigo 896, § 7º, da CLT, e Súmula nº 333 do C.TST, restando afastada a alegada violação dos dispositivos legais apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Ante os termos da fundamentação do v. acórdão, não se verificaram as hipóteses descritas nas Súmulas 85 e 338, do TST, invocadas que foram pelo recorrente.

Por fim, para completa entrega da prestação jurisdicional, urge registrar que, uma vez comprovado determinado fato, a seu respeito não cabe perquirir a quem cabia o ônus de prová-lo, em face do princípio da comunhão das provas. Assim, provados os fatos, conforme asseverou o Tribunal Regional, é irrelevante o questionamento a respeito do indigitado encargo. Portanto, nessa hipótese, não há como vislumbrar ofensa aos artigos 818 da CLT e 373, do CPC (333 do CPC de 1973).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista."

Não procede a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal) quando a negativa de seguimento a recurso de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante aos temas "horas extras" e "Sobreaviso", emergem como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista as diretrizes consubstanciadas nas Súmulas 85, 126, 333, 338 e 428 do TST e no art. 896, § 7º, CLT.

Com efeito, a invalidação dos cartões de ponto pretendida encontra óbice na impossibilidade de reexame da prova, a teor da Súmula 126 do TST.

Da mesma forma, não é possível extrair do acórdão que o autor, embora usasse celular para se comunicar com a empresa, ficava aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso. Nesse passo, para se verificar tal premissa é necessário o reexame das provas produzidas (Súmula 126 do TST).

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados.

Por fim, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-000025-67.2017.5.08.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	ROSEMEIRE MARTINS DE MELO
Advogado	Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo(OAB: 5206/PA)
Advogada	Dra. Márcia Maria Teixeira Ciuffi(OAB: 6302/PA)
Agravado	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

Advogado Dr. Marcelo Pereira e Silva(OAB: 9047/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ
- ROSEMEIRE MARTINS DE MELO

PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência, havendo, doravante, a necessidade de prévia aferição das repercussões gerais da causa.

Do exame prévio da causa verifica-se a existência de transcendência social, nos termos do art. 896-A, §1º, inciso III, da CLT.

Havendo transcendência, segue-se a análise dos demais pressupostos de admissibilidade.

II - O recurso de revista da reclamante teve seu seguimento denegado, aos seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 360; nº 437; nº 85; nº 277; nº 360; nº 437 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

- violação do(a) Código Civil, artigo 389; artigo 402; artigo 404; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; Código de Processo Civil de 2015, artigo 373, inciso II; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 468; artigo 71.

- divergência jurisprudencial.

Alega a reclamante, ora recorrente, em seu recurso, que a decisão proferida pela E. Turma violou os dispositivos mencionados em epígrafe, ao julgar improcedentes as parcelas de horas extras, intervalo intrajornada e honorários advocatícios.

Em que pesem as alegações, verifico que a parte recorrente não satisfaz os pressupostos específicos contidos nos itens I do § 1º-A do artigo 896 da CLT, uma vez que nas páginas 3 e 4 do recurso de revista (ID. cea6d78) transcreveu toda a decisão, incluindo trechos que não se referem à parte especificamente violada, o que descaracteriza os objetivos almejados pela Lei nº 13.015/2014, ou seja, o perfeito cotejo entre a alegada violação e o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia.

Dito isso, inviabilizada a admissibilidade do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de agravo de instrumento, a agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Verifico, de plano, que o recurso de revista não atende aos requisitos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, porquanto não foi feita a transcrição textual dos fundamentos do acórdão regional que consubstanciam o prequestionamento da matéria veiculada no recurso de revista.

Observa-se que a transcrição integral do acórdão recorrido, feita no recurso de revista, não atende o requisito em apreço, uma vez que não demonstra de forma precisa a tese adotada pelo Tribunal Regional, em relação aos temas objeto de insurgência no apelo. Ao transcrever a íntegra dos fundamentos apresentados no acórdão recorrido, deixando de destacar os trechos que consubstanciam o posicionamento acerca da matéria devolvida no recurso de revista, a recorrente não atendeu ao requisito imposto no art. 896, I, do § 1º -A, da CLT.

A jurisprudência desta Corte não tem admitido a transcrição integral do acórdão recorrido ou da sua ementa, como válido para reconhecer como observado o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Por tais razões, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento, porque encontra óbice no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-000034-22.2017.5.02.0026**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	NEDITO CONCEIÇÃO BRITO
Advogada	Dra. Mariana Garcia da Silva(OAB: 263663/SP)
Agravado	MARIA INÊS DE JESUS
Advogada	Dra. Luciana Aparecida Dentello(OAB: 174431/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA INÊS DE JESUS
- NEDITO CONCEIÇÃO BRITO

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - EXECUÇÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo executado contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto ao seguinte tema ora impugnado: SUCESSÃO DE EMPREGADORES - CONFIGURAÇÃO.

Não foram apresentadas contraminuta nem contrarrazões, conforme certificado à pág. 116.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

Verifica-se que a parte não indicou, na petição do recurso de revista, o trecho da decisão recorrida em que se encontra prequestionada a matéria objeto de sua irrisignação. Com efeito, o excerto indicado pelo executado não pertence ao acórdão regional, de forma que a exigência processual contida no art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT não foi satisfeita.

O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de

2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que, em seu inciso I, determina nova exigência de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto:

"§ 1ºA. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;" (destacou-se)

Registra-se que a mera menção somente à conclusão da Corte regional acerca do tema ou à parte dispositiva do respectivo acórdão não satisfaz o requisito exigido por meio do mencionado dispositivo de lei.

Cabe destacar, quanto aos incrementos nas exigências processuais efetivados por meio da edição da Lei nº 13.015/2014, notadamente no que diz respeito à indicação do trecho da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da questão controvertida apresentada no recurso de revista, que esta Corte tem entendido que tais condições possuem caráter cogente, de forma que o seu não atendimento implica o não conhecimento do respectivo recurso. Citam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AIRR - 1530-63.2013.5.10.0007, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 21/10/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; Ag-AIRR - 1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 21/10/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015; AIRR - 1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 21/10/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; AIRR - 1887-46.2010.5.03.0103, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 21/10/2015, 4ª Turma.

Com efeito, no que toca à indicação do trecho de prequestionamento da questão objeto de insurgência recursal, o entendimento nesta Corte superior é o de que cabe à parte recorrente, de fato, transcrever o trecho em questão, com vistas a revelar, de forma clara e inequívoca, a parcela da decisão recorrida que contenha o pronunciamento explícito da Corte regional.

Por fim, destaca-se que o descumprimento do requisito processual da indicação do trecho de prequestionamento não configura "defeito formal que não se repute grave" passível de ser sanado ou desconsiderado nos termos do artigo 896, § 11, da CLT, uma vez que o dispositivo em questão não se aplica à convalidação de defeito ínsito ao conteúdo ou ao teor do recurso interposto e, levando-se em conta que a interposição de recurso não é considerada ato urgente, é disponibilizado à parte tempo hábil a fim de que construa a sua insurgência recursal mediante a observação dos requisitos recursais exigidos em lei, a respeito dos quais tem prévio conhecimento, bem como das consequências processuais da ausência de satisfação desses requisitos.

Assim, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0021323-18.2015.5.04.0384**

Complemento

Processo Eletrônico

Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340/DF)
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior(OAB: 3609/DF)
Agravado	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO VALE DO PARANHANA
Advogado	Dr. Egídio Lucca(OAB: 18703/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO VALE DO PARANHANA

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional. Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 93, IX, da Constituição Federal.

- violação do(s) art(s). 832, da CLT e 489, II, do CPC.

Não admito o recurso de revista no item.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 458 do CPC de 1973 (art. 489 do NCPD) e art. 832 da CLT. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação.**

**Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de confiança.**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Multa por ED Protelatórios.**

A teor do art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/14, aplicável aos acórdãos publicados a partir de 22/09/14, não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como, que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os

fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não há como se admitir o recurso por contrariedade às Súmulas invocadas, bem como violação a dispositivos constitucionais e legais mencionados. Com relação aos arestos hábeis ao confronto, trazidos no recurso, não há como se dar seguimento ao mesmo, por divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema "IV - DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS/SUCUMBENCIAIS", a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 219, III, do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Ainda a obstar o seguimento, evidencio das razões de recurso a pretensão de rediscutir o contexto fático-probatório, o que é inadmissível na instância extraordinária. Em assim sendo, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista.

Diante dos fundamentos do acórdão, entendo que houve adequada distribuição dos encargos probatórios, não se cogitando, assim, de violação literal aos dispositivos de lei invocados. Tal circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Assim nego seguimento ao recurso nos itens "II - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO"; "III - DO MÉRITO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA"; "IV - DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS/SUCUMBENCIAIS" e "V - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ".

Não admito o recurso de revista no item.

**CONCLUSÃO"**

Não procede a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal) quando a negativa de seguimento a recurso de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante aos temas "Atos Processuais - Nulidade - Negativa de prestação jurisdicional" e "Penalidades Processuais - Multa por ED Protelatórios - Horas extras", emergem como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista as diretrizes consubstanciadas nas Súmulas 126, 333 e 459 do TST e no art. 896, § 7º, CLT.

A substituição processual assegurada pelo art. 8º, III, da CF/88, conforme já se manifestou o TST, é cabível quando a ação versar sobre interesses individuais homogêneos, interesses difusos e interesses coletivos em sentido estrito, nos quais a dimensão coletiva prevalece sobre a individual, e não quando estiverem sendo discutidos direitos heterogêneos, sujeitos à análise de provas e particularidades de cada empregado na relação jurídica.

Quanto aos honorários advocatícios adotou-se o entendimento contido no item III da Súmula 219 do TST.

No que se refere à multa por ED protelatório a Corte Regional

esclareceu que o reclamado não apresentou defesa, tendo se utilizado dos embargos de maneira inapropriada, para revolver matérias que deveria ter aduzido em defesa, o que configura seu intuito protelatório, como esclarecido pelo Juízo de origem. Logo, ileso os artigos indicados pela parte.

Inviável é o prosseguimento da revista, fundado em alegação de ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, quando a lide está adstrita ao exame de legislação infraconstitucional, visto que essa circunstância impossibilita a configuração de sua violação literal e direta (Súmula 636 do STF).

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Por fim, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0011605-70.2017.5.03.0152**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEERH
Advogada	Dra. Roberta Alves Carvalho Santos(OAB: 97684/MG)
Advogado	Dr. Vitor Humberto Sampaio Neto(OAB: 39973/DF)
Agravado	IVALDO GUSMÃO DA SILVA
Advogado	Dr. Renato Ferreira Pimenta(OAB: 134361/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEERH  
- IVALDO GUSMÃO DA SILVA

**RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista mediante os seguintes fundamentos:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/04/2018; recurso apresentado em 02/05/2018).

Regular a representação processual, ID. bf5ecb0 e ID. fb7ae3a .  
Deserção.

A sentença fixou em R\$19.200,00 o valor da condenação, com custas de R\$384,00 pela reclamada (ID. 2dc2be0 - Pág. 5).

Em sede de recurso ordinário, a recorrente efetuou depósito recursal no valor de R\$1.920,00 (ID. f495a6c) e custas no valor de R\$384,00 (ID. 0177f42).

A Turma não alterou o valor da condenação. Vale registrar, todavia, conclusão da decisão colegiada no seguinte sentido (ID. bd881c5 - Pág. 2):

Portanto, não resta dúvida quanto à aplicação à EBSEERH do § 2º do art. 173 da Constituição, segundo o qual "as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de

privilégios fiscais não extensivos às do setor privado". Não há, pois, como estender à empresa recorrente os privilégios processuais da Fazenda Pública previstos nos artigos 4º, I, da Lei 9.289/1996 e 790 -A da CLT - dispositivos estes que não contemplam de forma expressa as empresas públicas, descabendo, ademais, cogitar a impenhorabilidade de seus bens e a possibilidade de execução pelo regime de precatório. Desprovejo.

Na interposição do recurso de revista, deveria a parte ter depositado o valor restante para se alcançar o total da condenação. No entanto, a recorrente nada depositou.

Cumprido ressaltar que a concessão de prazo de 5 (cinco) dias para que a parte comprove o correto preparo do recurso concerne somente à insuficiência do depósito recursal e das custas, nos termos do art. 1.007, §2º, do CPC e da OJ 140 da SBDI-I do TST, o que não é a hipótese dos autos, em que nada foi depositado pela recorrente para interposição do recurso de revista.

Ponto, ainda, que o fato de tal irregularidade não ter sido declarada pela Turma julgadora do recurso ordinário não vincula este Juízo, a quem compete, de forma autônoma e independente, aferir acerca da satisfação de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

Logo, não havendo comprovação do depósito recursal, o recurso está deserto, nos termos da Súmula 128, item I, do TST.

#### CONCLUSÃO

DENEGAR seguimento ao recurso de revista."

Nas razões do agravo de instrumento, a reclamada alega que houve equívoco na decisão agravada, uma vez que não houve condenação em pecúnia no presente processo, mas apenas a uma obrigação de fazer, não havendo de se falar, portanto, em depósito recursal, na forma da Súmula 161 do TST. Aduz que as custas foram devidamente recolhidas.

Com razão.

Na sentença foram arbitradas custas no importe de R\$ 384,00, calculadas sobre o valor de R\$ 19.200,00, atribuído à causa. Eis o dispositivo do decurso:

"Isso posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por EDVALDO GUSMÃO DA SILVA em face de EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo, para condenar a reclamada a cumprir as obrigações de fazer acima fixadas, independentemente do trânsito em julgado da decisão, sob pena de multa diária.

Deferida a gratuidade de justiça ao reclamante.

Honorários assistenciais, às expensas da reclamada, como acima arbitrados.

Custas de R\$ 384,00 pela reclamada, calculadas sobre R\$ 19.200,00, valor atribuído à causa."

Nos termos da Súmula 161 do TST, se não há condenação a pagamento em pecúnia, não há de se falar em depósito recursal. Destaque-se que as custas arbitradas foram devidamente recolhidas quando da interposição do recurso ordinário. Todavia, embora superado o óbice imposto pelo TRT ao processamento da revista, o prosseguimento na análise dos demais pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal (o que se faz com base na Orientação Jurisprudencial 282 da SBDI-1 do TST) revela a impossibilidade de processamento do apelo extraordinário. Isso porque, analisando as razões do recurso de revista, verifica-se que não foram transcritos os trechos do acórdão do Tribunal Regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias

objeto da controvérsia nos temas impugnados, na forma do art. 896, I, do § 1º-A, da CLT, que dispõe:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

Destaque-se que a mera menção ou mera indicação do que foi decidido pelo Tribunal Regional não atende ao requisito em apreço. Nesse sentido, cita-se o seguinte precedente da SBDI-1 do TST:

RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO QUE CONFIGURA O PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO INTRÍNSECO. Trata-se de Recurso de Embargos que questiona decisão da Turma, a qual negou provimento a Agravo, mediante o qual foi negado seguimento ao Recurso de Revista em face da ausência de transcrição do trecho da decisão proferida pelo Tribunal Regional que configurasse o prequestionamento. A alteração legislativa levada a efeito no art. 896 da CLT erigiu novos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, capitulados no § 1º-A, incs. I a III. O requisito constante do inc. I do § 1º-A do art. 896 da CLT, qual seja demonstração específica do prequestionamento da matéria na decisão recorrida, é procedimento que reflete ônus da parte recorrente que não pode ser transferido ao magistrado. Dessa forma, conquanto o inc. I faça alusão à indicação do trecho da decisão recorrida, tem-se que, em se tratando de pressuposto intrínseco relativo ao prequestionamento, é necessária a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que configure o prequestionamento. Considerando que o prequestionamento constitui pressuposto intrínseco, o ônus atribuído à parte de demonstrar esse pressuposto, nos moldes do § 1º-A, inc. I, do art. 896 da CLT, possui a mesma natureza. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento. ( E-ED-Ag-RR - 388-97.2013.5.21.0013, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DEJT 26/05/2017)

Assim, o recurso de revista não reúne condições de admissibilidade. Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

#### Processo Nº AIRR-0038900-97.2012.5.17.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante e Agravado	RONIEL MONICO RAMOS DA SILVA
Advogado	Dr. Alberto Furtado de Oliveira(OAB: 252-A/ES)
Agravante e Agravado	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado	Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire(OAB: 12082/ES)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- RONIEL MONICO RAMOS DA SILVA

- TELEMAR NORTE LESTE S.A.

#### PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014

Trata-se de agravos de instrumento interpostos pelo reclamante e pela reclamada contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto aos seguintes temas ora impugnados: DIFERENÇAS SALARIAIS, PRELIMINAR DE COISA JULGADA, TERCEIRIZAÇÃO - FORMAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HONORÁRIOS PERICIAIS, HORAS EXTRAS, TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO, COMISSÕES, DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS e ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

A reclamada apresentou contrarrazões às págs. 1.384-1.387 e contraminuta às págs. 1.390-1.394.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

Verifica-se que a reclamada não indicou, na petição do recurso de revista, os trechos da decisão recorrida em que se encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irresignação, como ordena o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita.

Com efeito, o recurso de revista da reclamada foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que, em seu inciso I, determina nova exigência de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto:

"§ 1ºA. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;" (destacou-se)

Registra-se que a mera menção somente à conclusão da Corte regional acerca do tema ou à parte dispositiva do respectivo acórdão não satisfaz o requisito exigido por meio do mencionado dispositivo de lei.

Cabe destacar, quanto aos incrementos nas exigências processuais efetivados por meio da edição da Lei nº 13.015/2014, notadamente no que diz respeito à indicação do trecho da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da questão controvertida apresentada no recurso de revista, que esta Corte tem entendido que tais condições possuem caráter cogente, de forma que o seu não atendimento implica o não conhecimento do respectivo recurso. Citam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AIRR - 1530-63.2013.5.10.0007, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 21/10/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; Ag-AIRR - 1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 21/10/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015; AIRR - 1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 21/10/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; AIRR - 1887-46.2010.5.03.0103, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 21/10/2015, 4ª Turma.

Com efeito, no que toca à indicação do trecho de prequestionamento da questão objeto de insurgência recursal, o entendimento nesta Corte superior é o de que cabe à parte recorrente, de fato, transcrever o trecho em questão, com vistas a revelar, de forma clara e inequívoca, a parcela da decisão recorrida que contenha o pronunciamento explícito da Corte regional.

Por fim, destaca-se que o descumprimento do requisito processual da indicação do trecho de prequestionamento não configura "defeito formal que não se repute grave" passível de ser sanado ou desconsiderado nos termos do artigo 896, § 11, da CLT, uma vez que o dispositivo em questão não se aplica à convalidação de defeito ínsito ao conteúdo ou ao teor do recurso interposto e, levando-se em conta que a interposição de recurso não é considerada ato urgente, é disponibilizado à parte tempo hábil a fim de que construa a sua insurgência recursal mediante a observação dos requisitos recursais exigidos em lei, a respeito dos quais tem prévio conhecimento, bem como das consequências processuais da ausência de satisfação desses requisitos.

Quanto ao recurso de revista do reclamante, o Juízo de admissibilidade regional, em despacho assim fundamentado, denegou seguimento ao recurso, porque não atendida a regra processual disposta em lei para a validade da divergência jurisprudencial apresentada:

"Recurso de:RONIEL MONICO RAMOS DA SILVA  
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso(ciência da decisãoem 27/08/2014 - fl(s)./ld 474; petição recursal apresentada em 04/09/2014 - fl(s)./ld 475).

Regular a representação processual - fl(s)./ld 21.

Inexigível o recolhimento de custas, uma vez que a sucumbência parcial não onera a parte recorrente, no particular - fl(s)./lds 409 e 473v.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial: .

Consta do v. acórdão:

"2.3.1.6 DIFERENÇAS SALARIAIS

As reclamadas foram condenadas ao pagamento de diferenças salariais ao reclamante, declarando-se o salário equitativo entre o reclamante e empregados da Telemar - fl. 406 v.

Em seu recurso ordinário, a reclamada alega que não existe função similar à do reclamante em seu quadro de carreira, razão pela qual não é possível prosperar a citada condenação - fl. 449 v.

À análise.

Declarado o vínculo direto com a Telemar, não há dúvidas que se deve aplicar o salário equitativo ao caso. Cabe, contudo, avaliar se há função similar à desempenhada pelo reclamante, na reclamada. Esta espécie de pedido de diferenças salariais é aplicável a casos em que existe diferença remuneratória entre empregados que exerçam as mesmas funções, sendo um empregado vinculado à empresa tomadora e outro à empresa prestadora de serviço, em analogia ao previsto no art. 12, da Lei 6.019/75.

A narrativa contida na petição inicial, fl. 04/05, não indica qual é o valor da diferença salarial alegada pelo reclamante. Não há, tampouco, indicação objetiva de função existente na reclamada similar à desempenhada pelo reclamante.

Neste contexto, impossível determinar o pagamento de diferenças salariais.

Dá-se provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir sua condenação ao pagamento de diferenças salariais."

A análise de divergência jurisprudencial se restringe aos arestos oriundos dos órgãos elencados na alínea "a" do art. 896, da CLT. Tal comando não foi observado pela parte recorrente (decisão das fls. 476v-8), impossibilitando o pretendido confronto de teses e, conseqüentemente, inviabilizando o prosseguimento do recurso.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aorecurso de revista." (destacou-se, págs.

1.121-1.123)

Verifica-se, contudo, da leitura das razões do agravo de instrumento, que o reclamante não impugna, objetivamente, o óbice imposto no despacho denegatório do recurso, referente à inservibilidade dos arestos apresentados para o confronto de teses. Com efeito, o motivo básico ensejador da denegação de seguimento ao recurso de revista da parte consistiu na constatação de que os arestos apresentados para o cotejo de teses não atendem à regra processual disposta na alínea a do artigo 896 da CLT. O agravante, no entanto, não se insurge de forma explícita contra esse fundamento, porque, quanto a esse aspecto, não dirige críticas à decisão agravada.

Nos termos das disposições contidas nos artigos 897, alínea "b", da CLT e 1.016, inciso III, do CPC/2015, a finalidade do agravo de instrumento é desconstituir os fundamentos do despacho pelo qual se denegou seguimento a recurso, sendo preciso, portanto, que o agravante exponha, de maneira específica, os argumentos jurídicos necessários à demonstração de que o fundamento da decisão foi equivocado.

Segundo o princípio da dialeticidade, a fundamentação é pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, sem a qual o apelo não logra desafiar a barreira do conhecimento. Este é o entendimento pacificado nesta Corte superior, consubstanciado na Súmula nº 422, item I, do TST, in verbis: "RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO

I - Não se conhece de recurso para o TST se as razões do recorrente não impugnarem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

(...)"

Registra-se, desde logo, que a hipótese não atrai a aplicação do item II do verbete mencionado, no qual se consigna que "o entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática", porquanto o motivo de denegação do recurso de revista, conforme discorrido, é relevante e pertinente, uma vez que expõe questão processual expressamente disposta em lei

Assim, nego provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, com fundamento no artigo 255, III, alínea "a", do RITST e não conheço do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, com base no disposto nos arts. 932, III, do CPC/2015 e 255, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, porque desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000985-55.2014.5.06.0011**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	ADRIANA LIMA DA SILVA
Advogado	Dr. Eyder Lini(OAB: 323661/SP)
Advogado	Dr. Elson Luiz Zanela(OAB: 332043/SP)
Agravado	CRESCER SERVIÇOS DE ORIENTAÇÃO A EMPREENDEDORES S.A.

Advogado	Dr. Paulo Roberto Fernandes Pinheiro(OAB: 14088/PE)
Advogado	Dr. Carlos Hernani Dinelly Ferreira(OAB: 19804/DF)
Advogado	Dr. Carolina Louzada Petrarca(OAB: 16535-A/DF)
Agravado	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Raimundo Reis de Macedo(OAB: 8626/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANA LIMA DA SILVA  
 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 - CRESCER SERVIÇOS DE ORIENTAÇÃO A EMPREENDEDORES S.A.

**PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017**

I - Do exame prévio da causa verifica-se a existência de transcendência social, nos termos do art. 896-A, §1º, inciso III, da CLT.

Havendo transcendência, segue-se a análise dos demais pressupostos de admissibilidade.

II - Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA / VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

Alegações: - contrariedade à Súmula n.º 55 e à OJ n.º 383 da SDI-I, ambas do TST; - violação aos artigos 9º da CLT; 17 da Lei nº 4.595/64; e - divergência jurisprudencial.

Atendendo aos requisitos formais para conhecimento do seu apelo, previstos no art. 896, § 1º-A, incs. I a III, da CLT, a parte recorrente insurge-se contra o indeferimento do seu pleito de declaração de ilicitude da terceirização havida entre as reclamadas e o consequente vínculo empregatício entre ela e o banco recorrido. Afirma que, consoante conjunto probatório dos autos, restou demonstrado que realizava serviços próprios da atividade econômica do banco. Alega que trabalhou com personalidade, exclusividade e subordinação diretamente para o tomador de serviços em atividade relacionada com a finalidade empresarial deste. Sucessivamente, pede que seja considerada financeira, aplicando-se o entendimento esposado na Súmula n. 55 do TST. Extraído do acórdão recorrido, os excertos infra:

Na hipótese dos autos, a Magistrada reconheceu que a Autora desempenhava atividades próprias de bancários, referente aos fins empresariais da Caixa Econômica Federal, aplicando-se à hipótese a OJ nº 383, da SDI-I do TST, a qual prevê idênticos direitos para empregados terceirizados e aqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções. A Reclamante informou, na petição inicial, que sempre desenvolveu suas atividades para a Caixa Econômica, diretamente relacionadas à atividade-fim da instituição bancária, equivalentes aos serviços realizados por empregados de seu quadro funcional, tais como prospecção de clientes, vendas de produtos financeiros, formalização das propostas, envio para aprovação do sistema, dentre outras, id. 63380a8 - Pág. 2.

A Reclamada CRESCER declarou em sua defesa, que a Reclamante foi admitida em 20/05/2013, para exercer a função de Assistente Operacional em uma das bases da 1ª Reclamada em Recife/PE, cuja função era de apoio ao Supervisor de Crédito, seu superior hierárquico, e consistia em fazer relatórios, entregar aos Orientadores de Crédito o material de trabalho destes, receber a

produção dos Orientadores de Crédito e fazer a inserção das informações no sistema SIMIC. Impugnou as declarações da Obreira de que essa fazia "prospecção de clientes, vendas de produtos financeiros, formalização das propostas".

Esclareceu que as atividades da CRESCER consistem em prospectar possíveis interessados em participar do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (MPO), criado pela Lei 11.110/2005, levar seus cadastros à análise da Caixa Econômica Federal, que é uma das operadoras deste programa, e, se o microcrédito for aprovado, fazer a orientação e o acompanhamento da aplicação deste recurso, nos termos do art. 1º, § 3º, da citada Lei. Informou que não lida com dinheiro, isto é, que ela não aprova o cadastro do cliente nem faz o empréstimo, o que é realizado pela CAIXA. Explicou que apenas faz a captação do interessado e a orientação da aplicação do crédito, tudo conforme a Lei 11.110/2005 e da Resolução n.º 4.000/2011 do Banco Central do Brasil, especificamente os arts. 1º, § 3º, I e II, e 2º, § 2º, da Lei 11.110/05, in verbis: § 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para o atendimento das necessidades financeiras de pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, utilizando metodologia baseada no relacionamento direto com os empreendedores no local onde é executada a atividade econômica, devendo ser considerado, ainda, que: I - o atendimento ao tomador final dos recursos deve ser feito por pessoas treinadas para efetuar o levantamento socioeconômico e prestar orientação educativa sobre o planejamento do negócio, para definição das necessidades de crédito e de gestão voltadas para o desenvolvimento do empreendimento; II - o contato com o tomador final dos recursos deve ser mantido durante o período do contrato, para acompanhamento e orientação, visando ao seu melhor aproveitamento e aplicação, bem como ao crescimento e sustentabilidade da atividade econômica; e § 2º As instituições financeiras públicas federais que se enquadrem nas disposições do § 5º do art. 1º desta Lei poderão atuar no PNMPO por intermédio de sociedade na qual participe direta ou indiretamente, desde que tal sociedade tenha por objeto prestar serviços necessários à contratação e acompanhamento de Operações de microcrédito produtivo orientado e que esses serviços não representem atividades privativas de instituições financeiras, devendo essa sociedade habilitar-se no Ministério do Trabalho e Emprego., id. dd502ca - Págs. 2,3.

No Estatuto da Reclamada CRESCER, encontra-se firmado que a Companhia tem por objeto social é "a prestação de serviços de assessoria, consultoria, orientação e assistência operacional a empresas e outras organizações, notadamente empreendedores em território nacional, de que trata o CNAE 7020-4/00", id. 4de15aa, pág. 1. Diante desse contexto, caberia à Reclamante comprovar que, de fato, desempenhava na CAIXA ECONÔMICA, outras atividades diversas daquelas inerentes aos fins da Reclamada CRESCER, e para cujo desempenho foi contratada por tal pessoa jurídica, encargo do qual não se desvencilhou;.

Ressalte-se que não houve produção de prova testemunhal a tal respeito, conforme observa-se da Ata de Instrução e Julgamento, id. 22bd35c, tampouco apresentados documentos no prazo estabelecido na Audiência do dia 24 de abril de 2015, id. eacf5d6. Verifico que foram colacionados aos autos os e-mails vistos nos ids. b0200ab, db3b96a, f5046d4 e 2382d60, muito após o prazo preclusivo concedido para as Partes juntarem documentos, cujo teor não foi mencionado na Sentença proferida pela Vara do Trabalho. Mas, feita essa devida ressalva, ainda assim, o conteúdo das mensagens tratadas nesses documentos não indica uma efetiva

subordinação da Obreira à Caixa Econômica Federal, nem a ativação semelhante à do técnico bancário, como pretende ser reconhecido pela Parte Autora. Tratam-se, tais comunicações, em suma, de informações alusivas ao processamento dos contratos de empréstimos a microempresários, intermediados pela Reclamada CRESCER com a CAIXA, nos moldes previstos na lei instituidora do referido programa governamental.

Depreende-se, sem dúvida, que a atuação da Reclamante como empregada contratada pela Reclamada CRESCER atendia a uma prestação de serviço nos limites definidos pela Lei n.º. 11.110/2005, instituidora do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, medida do governo com o objetivo de "incentivar a geração de trabalho e renda entre os microempreendedores populares".

A Caixa Econômica Federal, efetivamente, atuava como instituição financeira, expressamente autorizada por lei, operando no fomento ao microcrédito, nos termos do art. 2º, §2º, do referido diploma legal, cujo teor: "As instituições financeiras públicas federais que se enquadrem nas disposições do § 5º do art. 1º desta Lei poderão atuar no PNMPO por intermédio de sociedade na qual participe direta ou indiretamente, desde que tal sociedade tenha por objeto prestar serviços necessários à contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e que esses serviços não representem atividades privativas de instituições financeiras, devendo essa sociedade habilitar-se no Ministério do Trabalho e Emprego. (Redação dada pela Lei n.º 12.810, de 2013)" Dessa forma, não vislumbro a comprovação do exercício das atividades próprias de bancário pela Autora, como abertura de contas, manuseio de dinheiro, venda de cartões de crédito da CAIXA, no lapso em que perdurou o seu contrato de trabalho com a CRESCER, de 20.05.2013 a 14.05.2014.

Outrossim, evidenciado que nem mesmo os Supervisores de crédito da CRESCER, aos quais estava subordinada a Autora, atuavam na análise do crédito ou tinham ingerência quanto ao valor que seria liberado aos microempreendedores populares, o que competia, exclusivamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Destarte, as atividades da Obreira relativas ao cadastro de clientes para obtenção do microcrédito previsto na Lei n.º. 11.110/2005, sujeito à aprovação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, encontra-se dentro das atribuições dos orientadores de crédito/supervisores contratados pela Reclamada CRESCER SERVIÇOS DE ORIENTAÇÃO A EMPREENDEDORES S.A., não sendo típicas dos financeiros.

Destaco que à época da contratação da Autora, a Lei n.º. 11.110/2005 mantinha-se vigente em todo o seu teor, o que atualmente não ocorre, em face das alterações ocorridas pela Medida Provisória 802/2017, de 26/09/2017.

Indevidos, assim, os direitos assegurados nas normas coletivas dos bancários, à relação contratual em exame.

Sobre a questão, transcrevo jurisprudência deste Tribunal: (...) Verifico que os demais pedidos referentes ao pagamento de diferenças salariais, horas extras e reflexos, auxílio-alimentação e cesta-alimentação, decorriam do reconhecimento da condição de bancária da Reclamante, o que restou afastado no Acórdão, tornando as referidas parcelas indevidas, conseqüentemente. Do cotejo entre os argumentos recursais da parte e a fundamentação expendida na decisão, não vislumbro as violações e contrariedades apontadas, pois o Regional decidiu as questões veiculadas no presente apelo com base no conjunto probatório contido nos autos e de acordo com a legislação pertinente à espécie. Ademais, as alegações lançadas pela parte nas razões recursais, em sentido contrário, somente seriam aferíveis por meio



de reexame fático, o que não é possível por meio desta via recursal (Súmula nº 126 do TST). Por consequência, fica inviabilizado o exame pertinente à divergência jurisprudencial específica (Súmula nº 296 desse mesmo órgão superior).

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

De plano, após analisar as razões do apelo, constata-se que não há violação literal de dispositivo de lei federal, afronta à Constituição Federal nem contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco ficou configurada divergência jurisprudencial específica e válida à admissibilidade da revista.

Verifica-se que o Tribunal Regional consignou a ausência de efetiva subordinação da reclamante à Caixa Econômica Federal, e a falta de comprovação nos autos do exercício das atividades de bancário pela autora, o que evidencia não ter ocorrido fraude na contratação. Considerando os elementos fáticos delineados no acórdão, não há como afastar a conclusão do Tribunal Regional e reconhecer o vínculo de emprego direto com a tomadora dos serviços, sem que se proceda ao reexame de fatos e provas, diligência, no entanto, vedada nesta seara recursal, à luz da Súmula 126 do TST.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

#### Processo Nº AIRR-0001011-70.2013.5.15.0065

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Roberto Abramides Gonçalves Silva(OAB: 119367/SP)
Agravado	SUELY BUENO MARTINS PARRA
Advogada	Dra. Giselle Aparecida Ferreira da Silva(OAB: 292766/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
- SUELY BUENO MARTINS PARRA

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e

9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

#### " PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional. Quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso, porque o Tribunal se manifestou explicitamente a respeito da matéria, não se verificando violação aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Além disso, não se admite o recurso por ofensa aos demais dispositivos constitucionais apontados, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do C. TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação / Possibilidade Jurídica do Pedido.

#### DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

No que se refere ao tema em destaque, inviável o recurso, pois a parte recorrente indica trecho da decisão que não tem relação com a matéria recorrida, deixando de cumprir adequadamente os requisitos exigidos pelo art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Inépcia da Inicial.

No tocante ao afastamento da alegada inépcia da inicial, o v. acórdão se fundamentou no conjunto fático-probatório e não violou, de forma direta, os dispositivos constitucional e legais invocados.

Assim, inadmissível o recurso, pelo teor da Súmula 126 do C. TST e pela ausência dos requisitos exigidos pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

DIREITO CIVIL / Fatos Jurídicos / Prescrição e Decadência.

A recorrente apresenta seu inconformismo alegando que a pretensão é de efetivo enquadramento, sendo aplicável ao caso o item II da Súmula 275 do C. TST, com a redação conferida pela Resolução 129/2005 da mesma Corte resultante da incorporação da Orientação Jurisprudencial 144 da SDI-1 daquele Tribunal - devendo ser acolhida a prescrição total.

Alega, ainda, a incidência da Súmula 294 do C. TST tendo em vista que o reconhecimento de que o enquadramento funcional seria ato único do empregador, não previsto em lei mas sim em norma interna do banco recorrente, acarreta a incidência da prescrição total da pretensão à diferenças salariais, que deve ser declarada com a extinção do processo com julgamento do mérito, conforme artigo 269, inciso IV do CPC:

No entanto, assim asseverou o v. julgado: "(...)O reclamado suscita, em contrarrazões, a prescrição total quanto à pretensão da reclamante de recebimento de diferenças salariais decorrentes da política de salários por grades. Aduz que a pretensão da autora teria sido de efetivo enquadramento na última zona salarial dos níveis funcionais por ela percorridos dentro da política de cargos e salários da empresa, razão pela qual incidiria ao caso o contido nas Súmulas 275 e 294 do C. TST. A alegação não merece ser conhecida. O reclamado pretende, na verdade, obter a reforma da sentença no que tange ao aspecto que lhe foi desfavorável, sendo certo que as contrarrazões não se revelam como o momento processual hábil para tal fim. O demandado deveria ter arguido a prejudicial de mérito em seu apelo, não se conhecendo da alegação vertida em contrarrazões..."

Conforme se verifica, a reclamada não rebateu o não conhecimento do recurso, focando seu inconformismo em matéria que não foi conhecida pelo v. acórdão. Diante disso, resta prejudicado o apelo. Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissões.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Base de Cálculo.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado / Cálculo / Repercussão.

#### COMISSÕES - SISTEMA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL INTEGRAÇÃO SALARIAL

Quanto ao acolhimento do pedido de integração das comissões e da parcela "Sistema de Remuneração Variável" ao salário importa destacar que a matéria foi solucionada com base na análise dos fatos e provas - destaque-se a constatação de que as quantias eram pagas com habitualidade devendo, portanto, integrar o salário obreiro nos moldes do art. 457, §1º, da CLT.

Não bastasse isso, quanto ao pedido de integração das comissões, o v. julgado também decidiu em conformidade com a Súmula 93 do C. TST. Inviável, portanto, o recurso pelo teor das Súmulas 126 e 333 do C. TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Salário por Equiparação/Isonomia. No tocante à manutenção das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial cumpre destacar que a questão foi solucionada com base na análise dos fatos e provas e em consonância com a Súmula 6 do C. TST. Assim, inviável o recurso pelo teor das Súmulas 126 e 333 do C. TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Outras Gratificações.

#### GRATIFICAÇÃO ESPECIAL

No tocante ao acolhimento do pedido de diferenças no pagamento da gratificação especial cumpre destacar que a questão foi solucionada com base na análise dos fatos e provas. Nessa hipótese, por não se lastrear o v. julgado em tese de direito, inviável a aferição de ofensa aos dispositivos constitucionais e legais invocados e de divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 126 do C. TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

O v. acórdão deferiu os benefícios da justiça gratuita por entender que foram atendidas as exigências legais para tanto (a reclamante apresentou declaração de pobreza, que goza de presunção de veracidade, não infirmada por qualquer elemento de prova em sentido contrário).

Conforme se verifica, a v. decisão além de fundamentada na apreciação de fatos e provas, foi prolatada em conformidade à Súmula 463, I (antiga Orientação Jurisprudencial 304 da SDI-I do C. TST), restando inviável o recurso pelo teor das Súmulas 126 e 333 do C. TST.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de confiança.

No tocante à condenação da reclamada ao pagamento das horas extras mais reflexos (laboradas após a 8ª diária), assim também, no tocante à fixação da jornada de trabalho - ressalte-se o enquadramento da obreira aos ditames do art. 224, §2º, da CLT (exercício de cargo de confiança e não configuração nem de trabalho externo nem do pagamento correto das horas extras - período compreendendo dezembro de 2008 a maio de 2011) - é oportuno destacar que todas as questões foram solucionadas com base na análise de fatos e provas, ressaltando-se, também, a consonância do v. acórdão com as Súmulas 102, I e 338, I, todas do C. TST. Assim, inviável o apelo, de acordo com a Súmula 126 do C. TST e com o art. 896, § 7º, da CLT, c/c a Súmula 333 do C. TST.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Divisor.

Categoria Profissional Especial / Bancário / Divisor de Horas Extras.

#### DA APLICAÇÃO DO DIVISOR 220

Prejudicada a análise por falta de interesse recursal.

Conforme acima explicitado, o v. julgado (publicado em

06/09/2017), nos termos do inciso II, do art. 14 da Instrução Normativa nº 38 do TST, reapreciou a questão adequando a decisão da Câmara ao entendimento vinculante prescrito no Incidente de Recursos Repetitivos no processo RR - 849-83.2013.5.15.0138, cristalizado na Súmula 124 do C. TST. Deu provimento ao recurso do Banco Santander (BRASIL) S.A. a fim de determinar a utilização do divisor 220 para cálculo do salário-hora, tudo nos termos da fundamentação.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Plano de cargos e salários.

#### GRADE - ENQUADRAMENTO

DA FORMA DE CÁLCULO

#### DOS REFLEXOS

No tocante ao acolhimento do pedido de diferenças salariais decorrentes do plano de cargos por meio de "grades", inclusive quanto ao pagamento dos reflexos e a forma de cálculo, cumpre destacar que toda a matéria foi solucionada com base na análise dos fatos e provas. Nessa hipótese, por não se lastrear o v. julgado em tese de direito, inviável a aferição de ofensa aos dispositivos constitucional e legais invocados e de dissenso interpretativo. Incidência da Súmula 126 do C. TST.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher.

#### INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

O v. acórdão reformou a r. sentença condenando o Banco ao pagamento, como extras, dos quinze minutos diários pela não concessão do intervalo do art. 384 da CLT.

Quanto à matéria é oportuno destacar o entendimento firmado pelo C. TST no sentido de que a disposição contida no art. 384 da CLT, ao garantir o descanso apenas à mulher, não ofende o princípio da isonomia, em face das desigualdades inerentes à jornada da trabalhadora, em relação à do trabalhador. Assim, a inobservância do intervalo previsto no art. 384 da CLT implica o pagamento do tempo correspondente como hora extraordinária.

A interpretação adotada pelo v. acórdão recorrido está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST (RR-140000-76.2008.5.04.0020, 1ª Turma, DEJT-18/03/11, RR-75500-16.2007.5.12.0019, 2ª Turma, DEJT-29/04/11, RR-193000-04.2008.5.02.0066, 3ª Turma, DEJT-25/03/11, RR-301500-84.2005.5.09.0678, 4ª Turma, DEJT-25/03/11, RR-144200-73.2007.5.02.0067, 5ª Turma, DEJT-18/03/11, RR-1161400-21.2008.5.09.0011, 6ª Turma, DEJT-29/04/11, RR-2420000-51.2008.05.09.0652, 7ª Turma, DEJT-29/04/11, RR-46700-52.2009.5.15.0074, 8ª Turma, DEJT-18/02/11 e E-RR-46500-41.2003.5.09.0068, SDI-1, DEJT-12/03/10).

Inviável, por consequência, o apelo, de acordo com o art. 896, § 7º, da CLT, c/c a Súmula 333 do C. TST.

Por outro lado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 658312, com repercussão geral reconhecida, e firmou a tese de que o artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi recepcionado pela Constituição da República de 1988.

Finalmente, some-se a isso o teor da Súmula 80 do TRT da 15ª Região, a respeito da matéria tratada no recurso interposto:

Súmula 80: "INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CF/1988. A não concessão à trabalhadora do intervalo previsto no art. 384 da CLT implica pagamento de horas extras correspondentes àquele período, nos moldes do art. 71, § 4º da CLT, uma vez que se trata de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho (art. 7º, XXII, da Constituição Federal)." (RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 18/2016, de 25 de outubro de 2016 - Divulgada no D.E.J.T. de 27/10/2016, pág. 02; D.E.J.T. de

28/10/2016, págs. 01-02; no D.E.J.T. de 03/11/2016, pág. 02)

Inviável, por consequência, o apelo, de acordo com o art. 896, § 7º, da CLT, c/c a Súmula 333 do C. TST.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Não procede a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal) quando a negativa de seguimento a recurso de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante aos temas "Atos Processuais - Nulidade - Negativa de prestação jurisdicional" e "Categoria Profissional Especial - Bancário - Divisor de Horas Extras", emergem como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista as diretrizes consubstanciadas nas Súmulas 126, 297, 102, 93, 333 do TST e no art. 896, § 7º, CLT.

Quanto ao tema "impossibilidade jurídica do pedido", inviável o recurso, pois a parte recorrente indica trecho da decisão que não tem relação com a matéria recorrida.

No que se refere à prescrição a Corte Regional esclareceu que "A alegação não merece ser conhecida. O reclamado pretende, na verdade, obter a reforma da sentença no que tange ao aspecto que lhe foi desfavorável, sendo certo que as contrarrazões não se revelam como o momento processual hábil para tal fim. O demandado deveria ter arguido a prejudicial de mérito em seu apelo, não se conhecendo da alegação vertida em contrarrazões". Quanto ao pedido de integração das comissões, o julgado também decidiu em conformidade com a Súmula 93 do TST.

A Corte Regional consigna que não havia justificativa para a diferença de salários existente entre os comparados, sendo irrelevante que os cargos-desempenhados não tivessem a mesma denominação (Súmula nº 06, III, do TST).

Os benefícios da Justiça Gratuita concedidos decorrem preenchimento dos requisitos previstos no §-3º do artigo 790, da CLT e OJ 304 do TST.

Inviável é o prosseguimento da revista, fundado em alegação de ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, quando a lide está adstrita ao exame de legislação infraconstitucional, visto que essa circunstância impossibilita a configuração de sua violação literal e direta (Súmula 636 do STF).

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Por fim, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

#### Processo Nº AIRR-0020745-16.2016.5.04.0030

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	GERSON DOS SANTOS MATOS
Advogado	Dr. Rogério Cabral Borges(OAB: 76908/RS)

Agravado

ROHR S.A. ESTRUTURAS  
TUBULARES

Advogado

Dr. Alcemar Lemes Pereira(OAB:  
41869-A/RS)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- GERSON DOS SANTOS MATOS
- ROHR S.A. ESTRUTURAS TUBULARES

#### PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento ao recurso de revista, interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, a qual regulamentou, no art. 896-A e parágrafos da CLT, o instituto processual da transcendência.

Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente, e de ofício, se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

No caso, o recurso foi interposto pelo reclamante, buscando a reforma da decisão regional no tocante à prescrição. Há transcendência social em pretensão de trabalhador que postule direito assegurado constitucionalmente, nos termos o art. 896-A, § 1º, III, da CLT.

A Presidência do Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Parte sob os seguintes fundamentos:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo.

Representação processual regular.

Preparo dispensado.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Prescrição.

Não admito o recurso de revista noitem.

A teor do art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/14, aplicável aos recursos interpostos de acórdãos publicados a partir de 22/09/14, não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos de lei da Constituição Federal invocados. Ademais, a análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas trazidos à apreciação.

O entendimento que vem se formando em vias de pacificidade no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não

merecem seguimento. (AIRR-10028-85.2013.5.04.0664, 1ª Turma, DEJT 08/06/2015; AIRR-130585-98.2014.5.13.0023, 2ª Turma, DEJT 22/04/2016; AIRR-2951-67.2013.5.22.0003, 3ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR - 690-53.2014.5.11.0019, 4ª Turma, DEJT 15/04/2016; AIRR - 180-39.2014.5.08.0208, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; AIRR-307-78.2012.5.04.0233, 6ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-42700-94.2014.5.13.0007, 7ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-309-73.2011.5.04.0721, 8ª Turma, DEJT 29/05/2015; AgR-E-AIRR-1542-32.2013.5.09.0128, SDI-1, DEJT 19/02/2016).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DA PRESCRIÇÃO TOTAL / APOSENTADORIA POR INVALIDEZ".

**CONCLUSÃO**

Nego seguimento."

Ainda que se repute observados os requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, após analisar as razões do recurso de revista (OJ 282 da SBDI-1 do TST), constata-se que não há violação literal de dispositivo de lei federal, afronta à Constituição Federal nem contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco ficou configurada divergência jurisprudencial específica e válida à admissibilidade da revista.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0010097-02.2017.5.03.0084**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	LEINITO DE JESUS DA SILVA
Advogado	Dr. Júlio Vernec Guimarães Borges de Melo(OAB: 59070/MG)
Agravado	VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.
Advogada	Dra. Leila Azevedo Sette(OAB: 22864/MG)
Advogado	Dr. Gustavo Magalhães Assis(OAB: 90523/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEINITO DE JESUS DA SILVA
- VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.

**RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017**

I - Do exame prévio da causa verifica-se a existência de transcendência social, nos termos do art. 896-A, §1º, inciso III, da CLT.

Havendo transcendência, segue-se a análise dos demais pressupostos de admissibilidade.

II - Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Rescisória / Revelia / Confissão.**

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Doença Ocupacional.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Material / Doença Ocupacional.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A Turma julgadora entendeu que a ausência de carta de preposição constitui mera irregularidade, a qual foi devidamente sanada, e que é admissível que empregada de outra unidade da Empresa seja preposta.

A Súmula 377 do TST não socorre o recorrente, pois não subscreve exegese antagônica à sufragada na decisão recorrida.

O Colegiado deu provimento ao apelo da Ré para afastar as condenações ao pagamento de indenizações por danos morais e materiais, sob os seguintes fundamentos: (...) tendo sido apurado em perícia médica realizada no presente feito, por profissional da confiança do juízo, habilitado para desempenho do mister, ausência denexo causal ou concausal entre a doença e o labor prestado na Reclamada, as conclusões técnicas devem prevalecer, já que não infirmadas por provas em contrário, ficando, dessa forma, afastadas as condenações referentes às indenizações por danos morais e materiais decorrentes de doença ocupacional.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Somente revolvendo -as seria, em tese, possível modificá-lo, o que é vedado pela Súmula 126 do C. TST.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC, em relação ao dano moral e material. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

As teses adotadas pela Turma sobre todos os temas em destaque traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, em face do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

O exame do recurso quanto ao valor da condenação/dano moral/material fica prejudicado, tendo em vista que a Turma deu provimento ao recurso da reclamada, para afastar a condenação ao pagamento das referidas indenizações.

## CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

De plano, após analisar as razões do apelo, constata-se que não há violação literal de dispositivo de lei federal, afronta à Constituição Federal nem contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco ficou configurada divergência jurisprudencial específica e válida à admissibilidade da revista.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
Ministra Relatora

### Processo Nº AIRR-0010090-98.2017.5.03.0087

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	FCA FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. José Eduardo Duarte Saad(OAB: 36634/SP)
Agravado	LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado	Dr. Cristiano Couto Machado(OAB: 77797/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
- LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao duto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

DURAÇÃO DO TRABALHO / COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO.

SENTENÇA NORMATIVA/CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS DE TRABALHO / APLICABILIDADE/CUMPRIMENTO.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula

de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No tema turno ininterrupto de revezamento, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 423 do TST e com a OJ 360 da SBDI-I do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

A tese adotada no acórdão recorrido, no sentido da invalidade da norma coletiva que majorou a jornada normal dos turnos ininterruptos de revezamento de seis para oito horas, no caso de prestação de horas extras excedentes à oitava, está de acordo com a iterativa jurisprudência do C. TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AgR-E-ARR - 355-73.2010.5.04.0761 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 24/04/2015; AgR-E-ED-RR - 138200-33.2011.5.17.0121 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015; E-ED-RR - 1154-20.2011.5.08.0002 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 24/10/2014, o que atrai a aplicação do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Complemento que não há contrariedade à Súmula 444 do TST uma vez que a hipótese dos autos não trata de jornada em escala 12x36. Também não constato afronta à literalidade dos incisos XIII, XIV, XXII e XXVI do art. 7º da CR, pois, conforme fundamentado pela Turma, não foi atribuída validade à norma coletiva que fixou turno ininterrupto de revezamento com jornada superior a 8h diárias. Não há ofensa ao art. 818 da CLT. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

É também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista".

Não procede a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal) quando a negativa de seguimento a recurso de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante aos temas "turno ininterrupto de revezamento", "compensação de horário" e "convenção e acordo coletivos de trabalho", emergem como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista as diretrizes consubstanciadas nas Súmulas 126, 297, 333 e 423 do TST, OJ 360 da SBDI-1 do TST e no art. 896, § 7º, CLT.

Inviável é o prosseguimento da revista, fundado em alegação de ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, quando a lide está adstrita ao exame de legislação infraconstitucional, visto que essa circunstância impossibilita a configuração de sua violação

literal e direta (Súmula 636 do STF).

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados.

Por fim, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0010785-49.2016.5.03.0067**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	KAIO CÉSAR ALVES DANTAS
Advogado	Dr. Fernando Vieira Leopoldo(OAB: 121129/MG)
Advogado	Dr. Hudson Gustavo Pinheiro de Melo(OAB: 143487/MG)
Agravado	ALPARGATAS S.A.
Advogado	Dr. Marcelo Ricardo Grünwald(OAB: 111101/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALPARGATAS S.A.
- KAIO CÉSAR ALVES DANTAS

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015 E DA IN Nº 40/2016 DO TST**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho da Presidência Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto aos temas: "DIFERENÇA SALARIAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES", "HORAS EXTRAS" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS".

Contraminuta e contrarrazões apresentadas às págs. 584-588 e 575-583, respectivamente.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

O Juízo de admissibilidade regional, em despacho assim fundamentado, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/06/2018; recurso de revista interposto em 21/06/2018), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho / Acúmulo de Função.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei

federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação aos temas acúmulo de função e horas extras, o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC, em relação a todos os temas suscitados. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses do recorrente.

As teses adotadas pela Turma, inclusive no que diz respeito aos honorários advocatícios, traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (págs. 258 e 259, destacou-se)

Na minuta de agravo de instrumento, o reclamante insurge-se contra o despacho denegatório do seguimento do seu recurso de revista.

Em relação à diferença salarial por acúmulo de funções, sustenta que "não existe nos autos prova e/ou cláusula contratual que demonstrasse que o recorrente teria se obrigado ao desempenho de função diversa daquela inicialmente contratada, ou seja, a função de operador de prensa cumulada com a de setup" (pág. 558). Indica violação do artigo 456 da CLT.

No tocante às horas extras, afirma que "os horários registrados nos controles de pontos não correspondem aos horários reais de trabalho (e/ou tempo à disposição da empresa)" (pág. 560). Indica violação dos artigos 818 da CLT e 373, inciso I, do CPC/2015.

Alega serem devidos honorários advocatícios em face da mera sucumbência, sob pena de afronta aos artigos 14 do CPC/2015, 769 e 791-A da CLT e 6º da Lei nº. 4.657/42.

Ao exame.

No que tange à diferença salarial por acúmulo de funções, assim se posicionou o Regional:

"EMENTA: ACÚMULO DE FUNÇÕES. INEXISTÊNCIA. O desempenho de atividades diversas, no contexto de um feixe que compõe a íntegra da função contratual, apesar de não expressa ou necessariamente destacadas no pacto laborativo, não é suficiente, de per se, para embasar pretensões atinentes ao acúmulo de funções, se compatível a realização de tais atividades com o cargo ocupado pelo trabalhador. O real acúmulo de funções somente se configura quando o empregado, contratado para exercer uma função específica, passa a desempenhar, concomitantemente, outras atividades afetas a cargos totalmente distintos, circunstância esta que não se encontra satisfatoriamente comprovada nestes autos.

[...]

**DO ACÚMULO DE FUNÇÕES**

O Reclamante requer a condenação da Ré ao pagamento do adicional por acúmulo de função.

Examino.

O desempenho de atividades diversas, no contexto de um feixe que compõe a íntegra da função contratual, apesar de não expressa ou necessariamente destacadas no pacto laborativo, não é suficiente, por si só, para dar causa ao reconhecimento de desvio funcional, e tampouco embasa pretensões atinentes ao acúmulo de funções, se compatível, a realização de tais atividades, com o cargo ocupado pelo trabalhador.

O real acúmulo de função somente se configura quando o empregado, contratado para exercer uma função claramente

específica, desempenha outras atividades afetas a cargos totalmente distintos.

E, como se sabe, aplicando-se as regras processuais descritas no artigo 818 da CLT, cabe ao Autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, e à parte contrária comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste direito.

No caso em exame, a despeito do que ora expõe o Demandante em suas razões recursais, certo é que as tarefas desempenhadas por ele não se mostraram incompatíveis com a função contratada.

Na verdade, diante da prova oral, não se pode chegar a uma conclusão segura de que houve, de fato, acúmulo de funções. Na hipótese, a despeito do que ora expõe o Demandante, perfilho do entendimento sentencial esposado na origem, no sentido de que "ambas as testemunhas são uníssonas em afirmar que a função denominada 'Setup' era realizada por outros operadores de prensa, sendo tal função inerente ao setor de produção"(ID 0909fa3 - Pág. 4).

Assim, entende-se que as atividades realizadas pelo Autor não se mostraram incompatíveis com a função que o Obreiro exercia, como operador de prensa, estando insertas no feixe de funções abrangidas pela sua rotina de trabalho.

Pelo exame da prova processual, não se pode chegar a uma conclusão segura de que o Autor desempenhou tarefas inerentes ao cargo de mecânico, pois isto restou rechaçado nos depoimentos testemunhais.

Nesse contexto, aplica-se o que dispõe o art. 456, parágrafo único, da CLT, in verbis:

Art. 456. (...)

Parágrafo único. À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Nestes termos, mostra-se correta a decisão de origem que afastou, no aspecto, a indenização pelo acúmulo de funções pretendida pelo Recorrente.

Nego provimento." (págs. 544 e 546-547, destacou-se)

O Regional rejeitou o pedido de diferenças salariais em decorrência do acúmulo de funções, ao fundamento de que não há amparo legal à pretensão obreira, pois se depreende da prova testemunhal que "as atividades realizadas pelo Autor não se mostraram incompatíveis com a função que o Obreiro exercia, como operador de prensa, estando insertas no feixe de funções abrangidas pela sua rotina de trabalho" (pág. 547).

O art. 456 da CLT dispõe que:

"A prova do contrato individual do trabalho será feita pelas anotações constantes da carteira profissional ou por instrumento escrito e suprida por todos os meios permitidos em direito.

Parágrafo único. A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal".

Acrescente-se a esse entendimento o fato de a Consolidação das Leis do Trabalho não exigir a contratação de um salário específico para remunerar cada uma das tarefas desenvolvidas pelo empregado, assim como não obsta que um único salário seja fixado para remunerar todas as atividades executadas durante a jornada laboral.

Decisão diversa ensejaria o reexame da valoração de fatos e provas alegado nos autos feita pelas esferas ordinárias, o que é vedado nesta instância recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST.

Destaque-se, por outro lado, que a jurisprudência desta Corte superior vem se posicionando no sentido de que o exercício de atividades diversas, compatíveis com a condição pessoal do

trabalhador, não enseja o pagamento de acréscimo salarial por acúmulo de funções e são remuneradas pelo salário todas as tarefas desempenhadas dentro da jornada de trabalho.

Neste sentido:

"ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Discute-se, nos autos, a possibilidade de se deferir as diferenças salariais por acúmulo de função a caixa bancário que, em alternância com os demais caixas bancários, auxiliava o tesoureiro do reclamado em suas atividades. O art. 456 da CLT dispõe que: "A prova do contrato individual do trabalho será feita pelas anotações constantes da carteira profissional ou por instrumento escrito e suprida por todos os meios permitidos em direito. Parágrafo único. A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal". Acrescente-se a esse entendimento o fato de a Consolidação das Leis do Trabalho não exigir a contratação de um salário específico para remunerar cada uma das tarefas desenvolvidas pelo empregado, assim como não obsta que um único salário seja fixado para remunerar todas as atividades executadas durante a jornada laboral. In casu, segundo o quadro fático registrado pelo Tribunal Regional, depreende-se que a prova oral produzida nos autos revelou que, enquanto existia, na empresa ré, o cargo de tesoureiro, em suas ausências, as respectivas atribuições eram repartidas entre todos os caixas bancários, não sendo desempenhado exclusivamente pelo autor com habitualidade. Isto porque havia o dever geral de colaboração dos empregados que concorriam para a substituição do tesoureiro em seus afastamentos, seja por férias ou apenas para gozar do intervalo intrajornada, auxiliando-o em suas atividades. Diante de tais premissas, o Regional concluiu que, em virtude de as atribuições do tesoureiro terem sido repartidas entre os demais caixas, não há falar em acúmulo de funções indenizável ao autor. Assim, insuscetíveis de reexame nesta esfera recursal, à luz da Súmula nº 126 do TST, não se verificando o sustentado acúmulo de funções, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte superior vem se posicionando no sentido de que o exercício de atividades diversas, compatíveis com a condição pessoal do trabalhador, não enseja o pagamento de acréscimo salarial por acúmulo de funções e são remuneradas pelo salário todas as tarefas desempenhadas dentro da jornada de trabalho. Agravo de instrumento desprovido". (AIRR - 10740-03.2014.5.01.0057 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 29/5/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 8/6/2018)

"[...] ACÚMULO DE CARGO. Diante do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, sustentado em especial na prova oral, constata-se que não houve efetivamente o acúmulo de funções distintas pelo autor, capaz de autorizar o "plus" salarial. Como bem ressaltou A Corte de origem "o fato do reclamante ser responsável pelos Vigilantes (...) não caracteriza alteração contratual lesiva capaz de ser classificada como acúmulo de funções. Porque, essas tarefas, poderiam perfeitamente pertencer ao plexo de atribuições da função de Técnico em Segurança do Trabalho, a depender do sistema organizacional adotado pela reclamada.". Destarte, inviável o processamento do apelo, pois para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento". (AIRR - 993-72.2015.5.11.0006 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 2/5/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 4/5/2018)

"[...] ACÚMULO DE FUNÇÃO. A Corte Regional registrou que não

ficou provado o acúmulo de funções alegado (motorista socorrista, zelador e cozinheiro). Nesse contexto, a pretensão do reclamante em demonstrar que havia o acúmulo de funções implicaria o revolvimento do quadro fático-probatório, situação obstada nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST, o que inviabiliza a sua pretensão. Recurso de revista não conhecido. [...]". (RR - 339-64.2013.5.09.0668, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 16/5/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/5/2018)

"[...] 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO. Na hipótese vertente, a egrégia Corte Regional entendeu que a reclamante não tem direito ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de eventual acúmulo de funções com respaldo nas provas produzidas no processo. Considerando, pois, a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos por este Tribunal Superior, dada a natureza extraordinária do recurso de revista, o processamento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126. Agravo a que se nega provimento". (Ag-AIRR - 20505-04.2014.5.04.0028, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 6/6/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/6/2018)

"[...] 2. ACÚMULO DE FUNÇÕES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 442, 443 E 444 DA CLT E 2º DA LEI Nº 6.149/74 NÃO CONFIGURADA. Nos moldes delineados pelo parágrafo único do art. 456 da CLT, presume-se que o empregado se obriga a prestar quaisquer serviços compatíveis com a sua condição pessoal, sem que isso demande acréscimo salarial, desde que não exista cláusula expressa em sentido contrário no contrato individual de trabalho. Dentro deste contexto, não se divisa ofensa aos arts. 442, 443 e 444 da CLT e 2º da Lei nº 6.149/74, pois, além de os referidos comandos legais não tratarem acerca do acúmulo de funções, o comando consolidado suso mencionado permite que o trabalhador, dentro da jornada normal de trabalho, pratique qualquer atividade desde que compatível com sua condição pessoal, sem que isso enseje acréscimo salarial, decorrendo tal permissão do jus variandi ou poder diretivo do empregador (CLT, art. 2º, caput), exercido dentro dos limites da normalidade. [...]". (AIRR - 10843-32.2016.5.03.0009, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 26/6/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/6/2018)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÚMULO DE FUNÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 461 DA CLT. NÃO OCORRÊNCIA POR FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ARESTO INSERVÍVEL AO CONFRONTO DE TESES. I - O Regional manteve o indeferimento do pedido de adicional por acúmulo de funções, por entender que eventual limpeza de área próxima ou até mesmo da própria guarita, por si só, não autoriza a percepção do adicional perseguido pelo agravante, contratado como porteiro. II - Diante da premissa fática fixada no acórdão regional acerca da não configuração do acúmulo de função, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos, atividade refratária ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor da Súmula nº 126 do TST. III - De toda sorte, verifica-se que o recurso de revista não se habilita a cognição desta Corte pela suposta violação do artigo 461 da CLT, pois o aludido dispositivo diz respeito a hipótese de equiparação salarial, não ostentando correlação de pertinência temática específica com a controvérsia em debate nos autos, relativa ao acúmulo de função. IV - Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, o aresto colacionado revela -se inservível ao confronto de teses, posto que oriundo do mesmo

TRT prolator do acórdão impugnado, na contramão do artigo 896, alínea "a", da CLT, segundo o qual o dissenso pretoriano que enseja a interposição do recurso de revista deve ser demonstrado mediante interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal por outro TRT ou pela SBDI-1 do TST. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento". (AIRR - 1187-77.2013.5.02.0302, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 29/3/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/3/2017)

Por estar a decisão do Regional em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, não há que se falar em violação do artigo 456 da CLT, na forma em que estabelecem a Súmula nº 333 deste Tribunal e o § 7º do artigo 896 da CLT.

No tocante às horas extras, eis o teor do acórdão regional:

"JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.

Sustenta o Reclamante que, ao contrário do entendimento esposado na origem, os cartões de ponto anexados aos autos não retratam a real jornada de trabalho cumprida. Aduz que nem todo o labor em sobrejornada poderia ser registrado, conforme comprovado pela sua testemunha ouvida em Juízo.

Examino.

Inicialmente, a respeito da marcação da jornada de trabalho nos cartões de ponto, sigo o entendimento sentencial, no sentido de que não há prova robusta o bastante para o desprestígio da prova documental, salientando-se que tanto o Autor quanto a testemunha obreira indicam uma jornada de trabalho compatível com aquelas indicadas nos registros de frequência (das 6h às 14h30, de segunda a sexta; aos sábados trabalhava das 6h às 12h).

Como se sabe, alegado o labor em sobrejornada, aplicando-se as regras processuais descritas nos artigos 373 do CPC e 818 da CLT, cabe à parte autora o ônus da comprovação do fato constitutivo de seu direito, competindo-lhe a prova irrefutável do tempo de efetivo trabalho, para fazer jus ao recebimento das horas extras postuladas, ônus do qual o Demandante não se desincumbiu a contento.

Nitidamente, as fichas financeiras do Autor revelam a quitação de horas extras mensais (ID 8e94200), não apontando o Autor, na fase adequada, quaisquer diferenças não quitadas.

Nesse contexto, cabia ao Obreiro comprovar de forma convincente a inadequação das marcações existentes nos registros de frequência, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, nos exatos termos dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu, sobretudo quando os registros de jornadas apontam horários de entrada e saída variáveis (ID a15697b), e os demonstrativos de pagamento registram as horas extras quitadas (ID 8e94200 - Pág. 4/5, por exemplo).

Diante de seu caráter extraordinário, o trabalho em regime de sobrejornada carece de produção de prova robusta em suporte dos fatos alegados em sustentação ao pedido, situação inexistente nos autos.

Em outras palavras, presentes os registros de ponto e os recibos de pagamento, cabe à parte autora demonstrar, ainda que por amostragem, a existência de diferenças de horas extras a serem satisfeitas. Assim não o fazendo, impõe-se a negativa do pedido, por inobservância do art. 818 da CLT.

Outrossim, no tocante ao intervalo intrajornada aos sábados, as testemunhas dão versões divergentes acerca do mesmo fato probando. Enquanto a testemunha ouvida a rogo da empresa afirma que havia o gozo de quinze minutos, a testemunha obreira indica que a jornada aos sábados era das 6h às 12h, sem intervalo.

Logo, a situação dos autos configura nítida ocorrência de prova



testemunhal dividida, tendo o Juízo primevo, acertadamente, conferido maior credibilidade ao depoimento da testemunha da empresa, Mário Renard, eis que mais fidedigno à realidade obreira (ID 0909fa3 - Pág. 11).

Destaca-se que o destinatário da prova é o Magistrado, que é livre na formação do seu convencimento, sendo-lhe exigida apenas a exposição de motivos da sua convicção (CPC, art. 371). Destarte, considerada a valoração da prova oral feita pelo d. Juízo de primeira instância, afigura-se escorreita a decisão primeva, no aspecto.

Nego provimento." (págs. 547-549, destacou-se)

No caso, consignou o Regional que "cabia ao Obreiro comprovar de forma convincente a inadequação das marcações existentes nos registros de frequência, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, nos exatos termos dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu, sobretudo quando os registros de jornadas apontam horários de entrada e saída variáveis (ID a15697b), e os demonstrativos de pagamento registram as horas extras quitadas (ID 8e94200 - Pág. 4/5, por exemplo)" (pág. 548). Registrou, ainda, que "no tocante ao intervalo intrajornada aos sábados, as testemunhas dão versões divergentes acerca do mesmo fato probando. Enquanto a testemunha ouvida a rogo da empresa afirma que havia o gozo de quinze minutos, a testemunha obreira indica que a jornada aos sábados era das 6h às 12h, sem intervalo. Logo, a situação dos autos configura nítida ocorrência de prova testemunhal dividida, tendo o Juízo primevo, acertadamente, conferido maior credibilidade ao depoimento da testemunha da empresa, Mário Renard, eis que mais fidedigno à realidade obreira" (pág. 548).

Nos termos do artigo 373 do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao demandante, quanto ao fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Por sua vez, o artigo 818 da CLT dispõe que a prova das alegações incumbe à parte que as fizer.

Na hipótese, o Regional, analisando os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes e a prova documental, proclamou a validade dos cartões de ponto, a comprovação da quitação das horas extras laboradas e a existência de prova dividida quanto ao intervalo intrajornada aos sábados, atribuindo ao reclamante o ônus da prova.

Com efeito, o entendimento desta Corte superior é de que, nas hipóteses de existência de prova dividida, a causa deve ser decidida em desfavor de quem detinha o ônus da prova, e não vige o princípio da interpretação mais benéfica ao trabalhador.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"(...) ÔNUS DA PROVA. PROVA DIVIDIDA. HORAS EXTRAS REALIZADAS APÓS A ESCALA DE TRABALHO. Discute-se, na hipótese, a quem deve recair o ônus probatório quando a prova dos autos encontra-se dividida. Nos termos do artigo 373 do novo NCPC, o ônus da prova incumbe ao demandante, quanto ao fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Por sua vez, o artigo 818 da CLT dispõe que a prova das alegações incumbe à parte que as fizer. Portanto, não merece reforma a decisão recorrida, pois, proclamada a prova dividida (inconclusiva) quanto à prestação de horas extras, o ônus da prova ao obreiro, do qual não se desvencilhou. Recurso de revista conhecido e não provido". (RR - 170500-59.2012.5.17.0009, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 07/12/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016)

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. (...) INTERVALO INTRAJORNADA. PROVA DIVIDIDA. ÔNUS DA PROVA. No caso, o Tribunal Regional registrou "que a prova restou dividida quanto à

possibilidade de usufruir os 15 minutos de intervalo", diante disso concluiu que o reclamante usufruía os quinze minutos de intervalo intrajornada. Nos termos do artigo 818 da CLT, o ônus da prova cabe a quem alega o direito, ou seja, compete à parte que alegou demonstrar os fatos constitutivos do direito que persegue em Juízo, de tal modo que, estando a prova oral, existente nos autos, dividida, não há como considerar que o reclamante tenha se desincumbido satisfatoriamente do seu ônus de comprovar que nem sequer usufruía do intervalo de 15 minutos. Nesse contexto, não se divisa violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Recurso de revista não conhecido, no tema." (...) (RR-468-38.2011.5.09.0022, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 08/05/2015). (...) 3. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. O Regional concluiu ter restado caracterizada a prova dividida, ensejando decisão em desfavor do reclamante, parte que detinha o ônus da prova. Assim, afastou da condenação o pagamento de 20 minutos anteriores ao início da jornada e correspondentes reflexos. Nesse contexto, verifica-se que o Regional observou devidamente as regras atinentes à distribuição do ônus probatório, restando incólumes os artigos 818 da CLT e 333 do CPC/73 e a Súmula nº 366 do TST. (...) (RR-2107-62.2012.5.03.0139, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 1º/07/2016).

"RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO. PROVA DIVIDIDA. ÔNUS DA PROVA. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova servem para socorrer o Juiz naquelas hipóteses em que a prova não foi produzida ou se revelou insuficiente, como na hipótese dos autos, já que ao Judiciário não se confere o direito de abster-se de resolver as demandas que lhe são propostas. Dessa forma, somente se vislumbra violação das aludidas normas quando, em face da ausência ou da insuficiência de provas produzidas, o Juiz, inadvertidamente, inverte o ônus probatório, atribuindo-o à parte sobre a qual, por determinação legal, este não recaía. Na espécie, não se afiguram, pois, violados os dispositivos invocados, uma vez que a Corte Regional, em razão da prova dividida, reconheceu ser do Autor o ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito. Nesse diapasão, foram observadas as normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova, razão pela qual não há ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de Revista não conhecido." (RR-10449-05.2014.5.15.0092, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 04/03/2016).

"(...) 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. PROVA DIVIDIDA. Constatada a equivalência de provas quanto ao fato constitutivo do direito às diferenças salariais, a causa deve ser decidida em prejuízo de quem detinha o ônus de provar, no caso, o autor. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR- 2294-39.2012.5.02.0029, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 28/08/2015).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROVA DIVIDIDA. ÔNUS DA PROVA. Os artigos 818 da CLT e 333 do CPC disciplinam a distribuição do encargo probatório entre as partes do processo. O ônus da prova é uma regra de julgamento utilizada nos casos em que a prova não foi produzida ou revelou-se insuficiente ou inconclusiva para o convencimento do juiz. Assim, a violação dos mencionados dispositivos legais somente ocorre na hipótese em que magistrado decide mediante atribuição equivocada desse ônus. No caso, o reclamante alegou o trabalho em sobrejornada não quitado, fato constitutivo do seu direito, e detinha o ônus de comprová-lo. O Tribunal Regional registrou que a prova se revelou dividida, uma vez que os depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas

foram contraditórios entre si-, e reconheceu que o autor não se desvencilhou do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. Logo, não se há de falar em afronta ao artigo 818 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)." (AIRR-2286-84.2011.5.02.0421, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 08/08/2014).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. PROVA DIVIDIDA. O Regional registrou a ocorrência de prova dividida. Isso porque concluiu, amparado no princípio do livre convencimento motivado (artigo 131 do CPC), que as provas produzidas - depoimento das testemunhas da reclamante e da reclamada - se equivalem, não podendo, a partir do conjunto probatório, decidir pela prova mais robusta. Por esse motivo, assentou que a reclamante não conseguiu se desincumbir do ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, não tendo comprovado o alegado assédio moral. Nesse contexto, a decisão regional não viola os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR-593-98.2012.5.02.0043, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 15/4/2014).

Nesse contexto, verifica-se que o Regional observou devidamente as regras atinentes à distribuição do ônus probatório, restando incólumes os artigos 818 da CLT e 373, inciso I, do CPC/2015. Qualquer tentativa de rediscussão acerca do tema, para adoção de entendimento contrário àquele seguido pela Corte a quo, como pretende a parte autora, ao insistir com a tese de que os cartões de ponto são inválidos, implicaria, inevitavelmente, o reexame da valoração dos elementos de prova produzidos pelas instâncias ordinárias, o que é vedado nesta fase recursal de natureza extraordinária, nos termos do que preconiza a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

A Corte a quo assim decidiu quanto aos honorários advocatícios:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pretende o Autor a condenação da Ré ao pagamento de honorários, a título de indenização civil.

Sem razão.

Os requisitos exigidos para o deferimento de honorários advocatícios assistenciais, no âmbito desta Especializada, em ação ajuizada antes da vigência da Lei da Reforma Trabalhista, como no caso dos autos, já se encontram pacificados pela Súmula nº 219, I, do c. TST, quais sejam, a sucumbência, o estado de pobreza da parte reclamante, a assistência prestada pelo Sindicato e o limite máximo de 15% (quinze por cento).

No caso em apreço, todavia, ainda que declare o Reclamante seu estado de pobreza, ressalta-se, por outro lado, que este se encontra patrocinado por advogados particulares, o que já é o bastante para obstaculizar o deferimento da verba honorária em comento, não se admitindo, tampouco, mesmo quando imbuída do caráter de indenização civil.

Nesse sentido, este Eg. Regional, uniformizando sua jurisprudência, editou a sua Súmula nº 37, in verbis:

"É indevida a restituição à parte, nas lides decorrentes da relação de emprego, das despesas a que se obrigou a título de honorários advocatícios contratados, como dano material, amparada nos arts. 389 e 404 do Código Civil" (RA 105/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad.Jud. 21/05/2015, 22/05/2015 e 25/05/2015). Não se olvida que, após a reforma trabalhista, ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (Art.

791-A, incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Todavia, o novo regime de honorários de sucumbência no âmbito do Processo do Trabalho (art. 791-A, da CLT), instituído pela reforma trabalhista, deve ser aplicado aos processos novos, não sendo isso possível aos processos já iniciados antes da vigência da Lei nº 13.467, de 2017, como é o caso em análise.

Desprovejo." (págs. 545 e 546, destacou-se e grifou-se)

No caso, consignou o Regional que "o novo regime de honorários de sucumbência no âmbito do Processo do Trabalho (art. 791-A, da CLT), instituído pela reforma trabalhista, deve ser aplicado aos processos novos, não sendo isso possível aos processos já iniciados antes da vigência da Lei nº 13.467, de 2017, como é o caso em análise" (pág. 456).

No processo trabalhista, antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, ao contrário do que estabelecido no processo civil, não vigora o princípio da sucumbência como único critério para a concessão da verba honorária. A jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula nº 219, item I, interpretando o artigo 14 da Lei nº 5.584/70, estabelece os requisitos para o deferimento de honorários advocatícios, nos seguintes termos:

"I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305 da SBDI-I)".

Esclarece-se que, mesmo depois da promulgação da Constituição de 1988, há de ser considerado o entendimento da jurisprudência citada, nos termos da Súmula nº 329 do TST:

"Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho".

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO REGIDO PELO CPC/2015 E IN Nº 40/2016 DO TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO CIVIL. Os honorários advocatícios constituem acessório inseparável do pedido principal de pagamento das perdas e danos, uma vez que o pagamento da indenização advinda da contratação de advogado não existe por si só, pressupondo a existência do pedido principal de pagamento das perdas e danos, não se configurando, assim, a hipótese dos artigos 389 e 404 do Código Civil. No mais, no processo trabalhista, antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, ao contrário do que estabelecido no processo civil, não vigora o princípio da sucumbência como único critério para a concessão da verba honorária, que é regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Assim, a sua concessão se encontra condicionada também ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219, item I, do TST. Esta Corte já se posicionou no sentido de que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do TST, conforme se infere dos termos da Súmula nº 329 do TST, que ratificou o mencionado precedente. Extrai-se da decisão recorrida não terem, neste caso, ficado configurados os requisitos exigidos na Justiça trabalhista para o deferimento da verba honorária, pelo menos no que se refere à assistência sindical. Assim, o Regional, ao indeferir o pagamento da verba honorária, agiu em perfeita consonância com as Súmulas nos 219 e 329 do TST, pelo que não há falar em ofensa aos

dispositivos invocados. Agravo de instrumento desprovido". (AIRR - 1002194-88.2015.5.02.0473 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 20/06/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/06/2018, destacou-se)

Extrai-se da decisão recorrida não terem, neste caso, ficado configurados os requisitos exigidos na Justiça Trabalhista para o deferimento da verba honorária, pelo menos no que se refere à assistência sindical, sendo forçoso, assim, seu indeferimento. Incólumes, portanto, os artigos 14 do CPC/2015, 769 e 791-A da CLT e 6º da Lei nº. 4.657/42, por estar a decisão em conformidade com a jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada nas Súmulas nºs 219 e 329.

Dessa forma, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0002229-83.2016.5.11.0019**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	MARCOS GARCIA BARBOZA
Advogado	Dr. Paulo Dias Gomes(OAB: 2337/AM)
Advogado	Dr. Karen Zadora de Amorim Lacerda(OAB: 5848/AM)
Advogado	Dr. Hilderson Farias de Oliveira(OAB: 7364/AM)
Agravado	ORGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE MANAUS
Advogado	Dr. Jorge Luis dos Reis Oliveira(OAB: 6866-A/AM)
Agravado	SUPER TERMINAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Advogado	Dr. Bruno Alecrim de Lima(OAB: 6440/AM)
Advogado	Dr. Natan de Sousa Lima Junior(OAB: 277311/SP)
Agravado	CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
Advogado	Dr. José Higino de Sousa Netto(OAB: 1734/AM)
Advogado	Dr. Silvia Christina Lima de Matos(OAB: 2877-A/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
- MARCOS GARCIA BARBOZA
- ORGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE MANAUS
- SUPER TERMINAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

**RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza

econômica, política, social ou jurídica.

O recurso de revista do reclamante teve seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso, por força do artigo 775 da CLT (decisão publicada em 12/06/2018 - id. 26E3E2D; recurso apresentado em 18/06/2018 - id. 5ebfb43).

Regular a representação processual (id. 9ae25b1).

Concedidos à parte recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme sentença (id. 8bf4a7d), nos termos da OJ 269 da SDI-I do TST, dispensando-a do preparo recursal.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado.

Outras Relações de Trabalho / Trabalhador Avulso / Portuário.

Alega(ões):

- violação do(s) artigo 7º, inciso XV; artigo 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal.

- violação à legislação infraconstitucional: Lei nº 605/1949, artigo 1º; artigo 3º; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 67.

- divergência jurisprudencial: folha 12 (1 aresto).

Sustenta que, na qualidade de trabalhador portuário avulso, recebia seus pagamentos mensais por intermédio do OGMO, que expedia documento chamado MMO - Montante de Mão de Obra, onde constam a quantidade diária da produção realizada, não constando, porém, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado.

Alega que o ACT 2013/2015, firmando com a Super Terminais, em sua cláusula 7ª exclui o pagamento do RSR da remuneração total. Já o ACT 2011/2013, firmando com a Chibatão, é omissivo quanto à inclusão do RSR na remuneração, razão pela qual busca a condenação da Super Terminais ao pagamento do RSR no período de 02/09/2013 até 30/08/2015 e da Chibatão no período de 08/10/2011 a 30/09/2013.

Consta no v. acórdão (id. 2577974):

"(...)

Busca o recorrente o deferimento do descanso semanal remunerado acrescido dos reflexos nos cálculos de 13º salário, férias + 1/3 e FGTS (9,55%). Renova os argumentos esposados na inicial sobre seu direito ao recebimento de repouso remunerado, em rubrica própria, por força da Lei nº 605/49 e acordos coletivos firmados pelas litisconsortes. Opõe-se à alegação do decisum sobre a incompatibilidade da remuneração paga na modalidade de diária trabalhada por produção com o DSR porque a lei regente sobre o assunto assegura o pagamento de 1/6 calculado sobre os salários efetivamente percebidos pelo trabalhador que atua de forma autônoma, agrupados por intermédio de sindicato (art. 3º). Sustenta que a despeito da Instrução Normativa nº 31/2000 dispor que no MMO (montante de mão de obra) já estão compreendidas a produtividade e o DSR, não há como saber de qual maneira é calculada o descanso já que a produtividade obedece à tabela fixada pelos instrumentos coletivos. Por fim, alega que, caso mantido o entendimento de que o DSR já está inserido na remuneração, estar-se-á permitindo o salário complessivo que é vedado pela Súmula nº 91 do TST.

Segundo a vestibular, o autor é trabalhador portuário avulso na função de estivador, mediante remuneração paga por meio do documento denominado MMO (montante de mão de obra), onde consta a produtividade e o valor correspondente ao DSR, nos termos da Instrução Normativa nº 31/2000; que o pagamento conjunto da parcela infringe os arts. 7º, letras "a" e "b", da Lei nº 7.415/85 e 7º, letras "a", "b" e "c", da Lei nº 605/49.

O OGMO limitou-se a tecer argumentos sobre a submissão do

obreiro ao regime de turno de revezamento aduzindo que o mesmo jamais laborou por mais de sete dias seguidos, obedecendo ao limite de 44 horas semanais, conforme exemplificou na jornada compreendida entre os dias 14 a 22.2.2015.

Por sua vez, a reclamada Super Terminais alegou ser indevido qualquer valor ao reclamante, pois há expressa previsão em norma coletiva da categoria sobre o pagamento agrupado das parcelas, sem configurar salário compressivo de que trata a Súmula nº 91 do TST.

A seu turno, a empresa Chibatão afirma que o pleito do autor carece de amparo legal, notadamente por se tratar de trabalhador portuário avulso que pode usufruir de folgas semanais superiores a um dia e até ficar meses sem ser escalado em dias úteis, sábados e domingos, de sorte que o cumprimento da Lei nº 605/49 se dá com o pagamento proporcional do DSR a cada dia trabalhado (diárias) de acordo com as normas coletivas.

Examino.

A Instrução Normativa 31 INSS-DC, de 13.7.2000, estatui no art. 2º, inc. XIV, que o montante de mão de obra (MMO) é a remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador portuário avulso em retribuição pelo serviço executado, compreendendo o valor da produção ou diária e o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, e sobre a qual serão calculados os valores de férias e 13º salário.

Consoante o art. 263, inc. XVI, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13.11.2009, o MMO (montante de mão de obra) corresponde à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador avulso portuário em retribuição pelos serviços executados, compreendendo o valor da produção ou da diária e o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, sobre o qual serão calculados os valores de férias e décimo terceiro salário, nos percentuais de 11,12% (onze inteiros e doze centésimos por cento) e de 8,34% (oito inteiros e trinta e quatro centésimos por cento), respectivamente. Infere-se, assim, que o MMO já engloba o valor do descanso semanal remunerado.

A Lei nº 605/49, dispõe no art. 3º que "O regime desta lei será extensivo àqueles que, sob forma autônoma, trabalhem agrupados, por intermédio de Sindicato, Caixa Portuária, ou entidade congênere. A remuneração do repouso obrigatório, nesse caso, consistirá no acréscimo de um 1/6 (um sexto) calculado sobre os salários efetivamente percebidos pelo trabalhador e paga juntamente com os mesmos". Não exige que seja pago em rubrica separada, apenas que seja acrescido.

O art. 43 da Lei nº 12.815/2013 preconiza que a remuneração, a definição das funções, a composição dos ternos, a multifuncionalidade e as demais condições de trabalho avulso serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores portuários avulsos e dos operadores portuários. Neste sentido, o ACT 2011/2013 firmado entre a Super Terminais e o sindicato dos estivadores dispõe na cláusula quarta, parágrafo primeiro, que no valor total da remuneração estabelecida já estão incluídos os valores devidos aos TPA's a título de repouso semanal remunerado (ID. 562ef4d, p. 2). De igual forma preconiza a cláusula onze, parágrafo primeiro do ACT 2013/2015 (ID. 6f97d17, p. 10), celebrado entre a empresa Chibatão e o sindicato obreiro, com vigência de 1.9.2013 a 30.8.2015:

No valor total da remuneração estabelecida na presente cláusula, além do pagamento da remuneração pelo trabalho, já estão incluídos todos os valores devidos aos TPA's a título de 13º salário, férias, repouso semanal remunerado, assim como os encargos sociais, o INSS, o FGTS e o Imposto de Renda e já leva em conta a cobrança de todo e qualquer adicional à remuneração ora

estabelecida.

Assim, referidos instrumentos coletivos permitiam a inserção dos descansos semanais remunerados na remuneração do estivadores (MMO total), não havendo falar em salário compressivo. Está assente na jurisprudência do TST que, havendo expressa previsão em norma coletiva, o agrupamento de parcelas contraprestativas na remuneração não configura salário compressivo, o que afasta a incidência da Súmula nº 91 do TST (E-RR-066900-94.2018.5.9.0749 - DEJT 20.5.2016; RR- 822-56.2011.5.02.0443 - DEJT 22.8.2014; AIRR - 30100-55.2009.5.02.0255 - DEJT 21.11.2014).

Já os ACTs 2011/2013 (Chibatão) e 2013/2015 (Super Terminais) não asseguram o pagamento do DSR de forma expressa. Quanto ao primeiro, inexistiu cláusula dispondo sobre a inclusão da parcela (ID.eedab60). Em relação à Super Terminais, a cláusula quarta dispondo sobre a remuneração estabelece:

#### CLÁUSULA QUARTA - DA REMUNERAÇÃO

Cabe à SUPERTERMINAIS recolher ao órgão gestor de mão de obra do trabalho portuário avulso os valores devidos pelos serviços executados, referentes à remuneração por navio, acrescidos dos percentuais relativos a décimo terceiro salário, férias, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, no prazo de vinte e quatro horas da realização do serviço, para viabilizar o pagamento do trabalhador portuário avulso estivador.

Cabe a órgão gestor de mão de obra efetuar o pagamento da remuneração pelos serviços executados e das parcelas referentes a décimo terceiro salário e férias, diretamente ao trabalhador portuário avulso estivador.

Relativamente à cláusula sétima, parágrafo segundo, o referido instrumento coletivo estatui que no valor total da remuneração estabelecida, não estão incluídos os valores devidos aos TPAs a título de 13º salário, férias, assim como os encargos sociais, o INSS, o RSR, o FGTS e o imposto de renda e já leva em conta a cobrança de todo e qualquer adicional à remuneração ora estabelecida, o qual será pago pela Super Terminais juntamente com a remuneração ora estabelecida (ID. 08bef13, p. 3).

A toda evidência que a expressão "não estão incluídos" constitui verdadeiro erro material, como vem entendendo esta douta Turma, posto que as parcelas de 13º salário, férias, encargos fiscais (Imposto de Renda) e previdenciários (INSS), DSR e demais adicionais compõem a remuneração do trabalhador portuário avulso, tal como previsto nos instrumentos coletivos anteriores, dada a peculiaridade da prestação dos serviços, cada uma entendida como única para cada tomador. Tanto é verdade que a mencionada cláusula reporta-se expressamente ao fato de a remuneração já levar em conta o pagamento de todo e qualquer adicional à remuneração estabelecida.

Conforme já destacado, o ACT 2011/2013 do Chibatão é silente quanto à inclusão do DSR na remuneração, mas isto não deve conduzir ao entendimento de que os repouso devem ser pagos em apartado, uma vez que no ACT subsequente (2013/2015) foi inserido o descanso semanal na remuneração dos estivadores (MMO total) para coadunar-se com as peculiaridades do labor prestado.

Pelas listas de engajamento individual (IDs. 72c8991 e 8961722), verifica-se que não havia regularidade quanto à jornada e horário, dependendo da necessidade de cada tomador de serviço, podendo ocorrer das 8h às 12h e das 14h às 20h (6h), ou das 20h às 00h (4h) e das 2h às 8h (6h) e, às vezes, das 14h às 20h (6h). Observa-se também que o labor para a 2ª e 3ª reclamadas se dava por 4 a 6 dias consecutivos. Excepcionalmente, verificou-se a prestação de serviços por 7 dias consecutivos ao Chibatão (10 a 16.8.2012 - ID.

8961722, p. 27 e 28), mas a pretensão não vingaria porque o DSR já se encontra embutido no MMO, conforme já exposto anteriormente.

Ficando nessas premissas, reputo nada ser devido ao reclamante, tal como vem decidindo esta Turma em processos sobre a matéria. Logo, para evitar decisões conflitantes, alinho-me à posição dos que entendem que ao trabalhador portuário avulso, remunerado pelo labor diário consoante sua produtividade, é indevido o pagamento à parte do DSR por este já estar incluído na remuneração paga, sem configurar salário complessivo de que trata a Súmula nº 91 do TST. (...)"

A Lei 13.015/2014 impõe a observância de requisitos específicos para o conhecimento do recurso de revista.

No presente caso, a parte recorrente não cumpriu com a regra contida no art. 896, § 1º-A, III da CLT e, desta forma, inviável a análise do presente recurso, uma vez que, ao expor as razões do pedido de reforma, não impugnou todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, a exemplo do art. 43 da Lei nº 12.815/2013.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

No caso concreto, há transcendência social, na forma da forma do art. 896-A, §1º, III, da CLT.

Desta feita, passo à análise do preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Examina-se.

De plano, após analisar as razões do apelo, constata-se que não há violação literal de dispositivo de lei federal, afronta à Constituição Federal nem contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco ficou configurada divergência jurisprudencial específica e válida à admissibilidade da revista.

Registre-se que esta Corte superior vem reiteradamente decidindo que o pagamento englobado de parcelas salariais, pactuado por meio de norma coletiva, não caracteriza salário complessivo. Nesse sentido:

VALIDADE DA NORMA COLETIVA QUE PREVIA O PAGAMENTO EMBUTIDO DO ADICIONAL NOTURNO, DA HORA NOTURNA REDUZIDA E DAS HORAS EXTRAS NA PARCELA DENOMINADA "ADICIONAL DE TURNO". SALÁRIOCOMPLESSIVO NÃO CONFIGURADO. Dispõe a Súmula nº 91 desta Corte que "nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador". Na hipótese dos autos, concluiu o Regional pela nulidade da cláusula normativa que previa o pagamento do adicional noturno, da hora noturna reduzida e das horas extras englobados na parcela denominada "adicional de turno", porquanto configurada a hipótese de pagamento complessivo, cuja proibição está contemplada no verbete sumula mencionado. No entanto, a SbDI-1 do TST vem adotando o posicionamento de que esse verbete não se aplica quando a fixação do pagamento de salário complessivo ocorre por meio de norma coletiva, hipótese delineada nestes autos. Diante disso, conclui-se que a regra é de que não se permite o pagamento de salário complessivo, exceto quando decorrente de previsão expressa em norma coletiva (precedentes). Recurso de revista conhecido e provido." (RR-543-85.2012.5.09.0008, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 28/4/2017).

"RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO "COMPLESSIVO". PREVISÃO EM

NORMA COLETIVA. VALIDADE. Nos termos da Súmula nº 91 desta Corte Superior, "nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador". Logo, a regra é a vedação do pagamento cumulativo, sem a devida especificação das parcelas legais e contratuais adimplidas ao empregado. Contudo, o Tribunal Superior do Trabalho possui entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que o pagamento englobado das parcelas salariais esteja previsto em norma coletiva, validamente pactuada pelas partes, não estará caracterizado o salário "complexivo". É o que se extrai da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 12 da SBDI-1 desta Corte, aplicável aos trabalhadores da Companhia Siderúrgica Nacional, e demais precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento (...)." (RR - 3819-20.2011.5.12.0027 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017)

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. INCORPORAÇÃO DA DIFERENÇA AO SALÁRIO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a incorporação de pagamento de determinada parcela no salário, estipulada mediante norma coletiva, não caracteriza salário complessivo, de modo a prestigiar a autonomia privada coletiva, prevista no art. 7º, XXVI, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido, no tema." (RR - 202100-50.2009.5.12.0007, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/03/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIOCOMPLESSIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. NORMA COLETIVA. PROVIDO. Merece provimento o apelo por possível violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o eg. Tribunal Regional apresenta solução jurídica para o conflito, expondo as premissas que ensejaram a sua convicção. Recurso de revista não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÉDIO. AMBIENTE HOSPITALAR. A v. decisão regional, ao deferir adicional de insalubridade em grau médio à reclamante, porque exposta ao risco de adquirir doenças ' pelo ar' através da fala, tosse e espirro de pacientes ao transitar pelos corredores do hospital, interior dos setores de UTI e Centro Cirúrgico, está em consonância com a jurisprudência desta c. Corte. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. SALÁRIOCOMPLESSIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. NORMA COLETIVA. Nos termos da jurisprudência desta c. Corte, o agrupamento de parcelas na remuneração, quando previamente estabelecido por norma coletiva, não caracteriza salário complessivo. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 92-17.2015.5.12.0026 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/02/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. REMUNERAÇÃO POR PRODUTIVIDADE MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA COM TABELA FIXADA PARA OS DIAS TRABALHADOS. VALIDADE. Repouso semanal remunerado. AUSÊNCIA DE COMPLESSIVIDADE. Como regra geral, o

agrupamento de parcelas em uma única verba é tido como irregular, configurando o salário compressivo (Súmula 91/TST). Contudo, se o procedimento é autorizado por norma coletiva negociada (art. 7º, XXVI, da CF), evidenciando não se tratar de burla ou expediente artificial para escamotear direitos trabalhistas, estando, ademais, permitido pela Lei nº Lei 12.815/2013, que regula as condições trabalhistas da categoria avulsa, não há como se considerar inválida a regra coletiva negociada e irregularmente adimplido o repouso semanal remunerado. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 2123-42.2016.5.11.0013 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/09/2018)

RECURSO DE REVISTA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE PAGAMENTO INCORPORADO À REMUNERAÇÃO. SALÁRIO COMPLESSIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Extrai-se da decisão recorrida que os acordos coletivos aplicáveis ao reclamante previram a inclusão dos descansos semanais remunerados no valor global pago ao trabalhador portuário avulso. Nesse contexto, o Regional concluiu pela validade das normas coletivas, não havendo falar em salário compressivo, porquanto a composição da remuneração do trabalhador portuário avulso foi resultado da livre negociação coletiva, com amparo no art. 7º, XXVI, da CF e na Lei nº 12.815/13. Esta Corte adota o entendimento de que o agrupamento de diversas parcelas trabalhistas sob o mesmo título, por meio de negociação coletiva, é válido e não configura hipótese de salário compressivo. Precedentes da SDI-1/TST. Incidência da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. (RR - 76-79.2017.5.11.0007 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/06/2018)

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece efetivamente processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0016194-55.2014.5.16.0021**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogada	Dra. Lílian Helena Teixeira de Castro(OAB: 16995/CE)
Advogado	Dr. Fernando Roberto Pereira(OAB: 37918/DF)
Agravado	MIGUEL ANSELMO NASCIMENTO
Advogado	Dr. Igo Alves Lacerda de Lima(OAB: 10812/MA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
- MIGUEL ANSELMO NASCIMENTO

PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/05/2017; recurso apresentado em 26/05/2017, Certidão de ID. 6fb4987 - Pág. 1)

Regular a representação processual (ID. c863bf3 - Pág. 5).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV, e DL 509/69, art. 12).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO DO TRABALHO/ RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/ INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL/ ACIDENTE DE TRABALHO.**

Alegaç(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, V e X; 37, § 6º; 144 da CF.

- violação do(s) art(s). 818 da CLT; 373, I, do CPC; 186, 884, 927 e 944 do CC.

- divergência jurisprudencial.

O reclamado interpõe recurso de revista (ID. f342303) em face da decisão colegiada proferida nos seguintes termos: "por unanimidade, conhecer dos recursos, acolher parcialmente a prejudicial de prescrição, declarando a prescrição dos créditos anteriores a 08/04/2011e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do reclamado para reduzir a indenização por dano moral para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e excluir da condenação os honorários advocatícios, e negar provimento ao recurso do reclamante."

Em síntese, alega que é inviável para os correspondentes bancários revestir as suas agências de vigilância intensiva e integral e de mecanismos e sistemas antirroubo de última geração, nos termos da Lei 7.102/83. Diz que segue o princípio da legalidade administrativa e que, portanto, não há lei que a obrigue a fornecer tal segurança. Ressalta que a segurança pública é dever do Estado e que não tem culpa se esse sistema é falho. Afirma que não foi omissa quanto à segurança, já que na agência referida dos autos estão instalados sistemas de alarme monitorado, imagem, cofre com fechadura eletrônica de retardo e vigilância armada, de acordo com o que é estabelecido para as correspondentes bancárias, não às instituições financeiras.

Prossegue defendendo a aplicação da Teoria do Risco Administrativo, que admite causas de exclusão da responsabilidade do Estado. Nesse sentido, diz que a sua responsabilidade deve ser afastada porque foi vítima de ação criminosa, ou seja, de caso fortuito, que exclui o nexo causal entre o evento danoso e o dano. Após, afirma que o valor indenizatório arbitrado é manifestamente exorbitante, ensejando enriquecimento ilícito do obreiro e ferimento dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ainda, aduz que a atividade econômica que desenvolve não está inserida entre aquelas que, por si só, oferecem riscos à coletividade, pois induz risco eminentemente genérico, advindo da vivência em sociedade, e que a reclamante não se desincumbiu do ônus de provar que houve omissão de sua parte quanto à segurança da agência e dos prejuízos que sofrera.

No mais, transcreve arestos para confronto de teses às págs. 19/20 (excludente de ilicitude), 27/29 (ônus da prova do ato ilícito pela autora) e 32/33 (necessidade de redução do valor indenizatório). Consta do v. Acórdão recorrido a seguinte fundamentação:

(...)Não obstante o alerta feito alhures, na hipótese sob análise, entendo que a atividade levada a cabo pelos funcionários dos Correios, que são bancos postais, os expõe a um risco superior do que outras atividades hodiernamente exercidas, mormente pela

ausência de aparato nas agências bancárias.

A situação é tão verdade que os bancos postais, também os do interior do Estado, tem sido alvo de assaltantes por certamente entenderem que há certa vulnerabilidade nesses estabelecimentos que, sem os recursos de segurança próprios das agências bancárias, os funcionários dependem unicamente da própria sorte. Basta uma simples consulta na internet para verificar os diversos links noticiando assaltos ocorridos em agências no Estado do Maranhão, além de toda a documentação acostada pelo obreiro, que foi vítima de 5 (cinco) assaltos, nas agências em que laborou. Inclusive, o ilustre Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, em decisão proferida AC-40681-41.2010.5.00.0000, na qual discute a implantação de instrumentos de segurança nas agências dos Correios que funcionam como banco postal, relata o aumento de ataques que essas agências têm sofrido:

AGRAVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE BRADESCO E ECT. EMPREGADOS DE BANCO POSTAL PRAZO PARA INSTALAÇÃO DE PORTAS GIRATÓRIAS E CONTRATAÇÃO DE VIGILÂNCIA ARMADA. SEGURANÇA BANCÁRIA. MEDIDAS DE SEGURANÇA NO TRABALHO. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. ESTATÍSTICAS DE OCORRÊNCIAS DE ASSALTO. AUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA ECT. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. PRUDÊNCIA. A determinação de obrigação de fazer, levando em consideração a segurança dos trabalhadores deve ser reconhecida como uma preocupação a ser aplaudida, quando evidenciado nos autos o registro de ocorrências na Região, a partir da implantação do Banco Postal em razão do convênio firmado entre Bradesco e ECT, em que se constatou mais de 600% do risco em relação à insegurança no meio ambiente de trabalho. Confirma-se a decisão que, por meio de despacho monocrático, entendeu pela concessão de liminar, dando efeito suspensivo ao recurso de revista interposto, para sustar os efeitos da tutela antecipatória de mérito concedida nos autos principais, que determinou a instalação de portas giratórias detectoras de metais, diante do periculum in mora evidenciado e do fumus boni iuris constatado em relação à determinação. No entanto, quanto à contratação de vigilância armada em agências dos Correios, deve ser mantida a v. decisão, uma vez que não se vislumbra perigo na demora, sendo o tempo para adoção das providências necessário, ante a urgência na proteção dos trabalhadores que se encontram em situação de risco, enquanto não advém decisão final desta C. Corte, em face do princípio da precaução, e em razão de a inércia nas providências evidenciar maiores riscos à vida desses trabalhadores. Agravo provido parcialmente. (TST-Caulnom-40681-41.2010.5. 00. 0000 - Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga; Ac. 6ª Turma, publicado em 22.10.2010).

Assim, atento a essa nova realidade dos empregados dos Correios, desde que não se disponibilizem aparatos de segurança necessários à redução dos riscos proporcionados pelo ajuste entre as instituições financeiras e a EBCT, a responsabilidade passa a ser analisada de forma objetiva.

No caso em exame, é incontroversa a ocorrência dos assaltos nas agências da EBCT onde trabalhou o autor e da presença deste no local de trabalho em todas aquelas oportunidades.

A reclamada sustenta o não cabimento de sua responsabilização, seja na modalidade subjetiva, seja na objetiva, por ter adotado todas as medidas de segurança compatíveis com o grau de risco de cada unidade e de acordo com critérios por si estabelecidos em seu Manual. ( RO - ID a0051e - pág. 23 e 24). Informa que possuía

equipamento de segurança compatíveis com seu grau de risco: sistema de alarme, sistema de imagem, cofre com fechadura de retardo (contestação - ID e646fc3 - Pág. 6).

Ora, as referidas medidas de segurança evidenciam que a agência não tinha o suporte adequado para resistir ao ataque.

Desse modo, resta descabida a alegação de culpa exclusiva de terceiro, uma vez que a reclamada concorreu para o risco do dano causado ao reclamante. Por sinal, Sergio Cavalieri Filho, já citado, professa que a culpa exclusiva de terceiro equivale ao caso fortuito ou à força maior, o que não se aplica à espécie, diante do risco da atividade

desenvolvida pela ré.

Com efeito, o caso fortuito tem como característica a imprevisibilidade. No caso dos autos, diante do quadro reiterado de assaltos nas agências dos Correios no Estado do Maranhão, não se tratava de ato imprevisível. Trata-se, no dizer da doutrina, de caso fortuito interno, inerente à atividade desenvolvida pela ré, que não afasta a responsabilidade pelos danos sofridos pela vítima

As omissões da empregadora são claras, pois os assaltados se repetem constantemente em todo o Estado, tornando evidente a falta da ECT no cumprimento do seu dever de proteção à vida dos seus empregados, ressalte-se, por conta de um risco criado por ela mesmo ao se conveniar com as instituições financeiras presentes no Brasil. Logo, concluo haver motivo suficiente para atrair a responsabilidade pelos danos amargados pelo obreiro.

Por último, vale destacar as ementas de acórdãos do C. TST ao julgar situações semelhantes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. BANCO POSTAL. ASSALTO EM AGÊNCIA. DANOS MORAIS CAUSADOS AO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO. (...). No caso o quadro fático registrado pelo Tribunal Regional revela a ocorrência de assalto na agência em que trabalhava o autor e a fragilidade da segurança no que tange à figura do empregado, uma vez que havia sistema eletrônico, botão de pânico, além do dispositivo do cofre, remanescendo os riscos da empreitada dos meliantes exclusivamente sobre a vítima. Deve-se considerar que a ECT, mediante convênios firmados, vem atuando como banco postal, o que traz para as respectivas agências o manuseio de maior quantidade de numerário e atrai, por consequência, meliantes dispostos a praticar assaltos. Tal peculiaridade, que até então não existia, trouxe uma nova realidade para os Correios, o que possibilita considerar sua atividade, quando atua nessa qualidade, como de risco.

Dada sua atribuição de Banco Postal, e, também por essa razão, a ECT possui o dever de proteger não apenas o seu patrimônio e dos clientes, mas principalmente a vida das pessoas que lhes prestam serviços. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (Processo TST-AIRR-1139-64.2011.5.22.0001, Rel. Min. Cláudio Brandão, 7ª Turma, Publicado em 01/07/2014)

DANO MORAL. ASSALTO. BANCO POSTAL. O dano moral alegado pelo reclamante ficou caracterizado pelo assalto do qual foi vítima e, como destacado no acórdão recorrido, o reclamado - ainda que exerça ostensivamente atividade bancária, onde há circulação diária de grande soma em dinheiro -, não tomou as devidas providências para evitar o infortúnio, pois não providenciou nenhum sistema de segurança para o local de trabalho. Recurso de revista de que não se conhece." (PROCESSO Nº TST-RR-930-66.2010.5.04.0281. Ministra Relatora Kátia Magalhães Arruda. Data de Julgamento: 03 de setembro de 2014, 6ª Turma)

No tocante à fixação da indenização e, para que não represente enriquecimento ilícito, devem ser observados os seguintes critérios:

a) gravidade do dano; b) intensidade de sofrimento da vítima; c) situação sócio-econômica do ofensor e a do ofendido; d) eventual participação da vítima na causa do evento danoso; e) existência ou não de retratação/reparação e sua extensão e f) aspecto punitivo/pedagógico, em face de inobservância das normas de proteção ao trabalho.

Antes, um breve esclarecimento. Em outras ações semelhantes, quando a 1ª Turma foi instada sobre a quantificação de indenização por assaltos ocorridos em bancos postais, o patamar indenizatório ficou na importância de R\$ 10.000,00. Todavia, atendendo às particularidades do caso concreto, entendo que o caráter pedagógico deve ficar mais evidente a fim de compelir os Correios e seu parceiro financeiro a investir na segurança da agência postal para que sinistros de igual natureza não se repitam mais. Vale lembrar: o obreiro foi vítima de 05 (cinco) assaltos, por sorte não aconteceu algo pior.

Desse modo, apenas para equalizar a sentença aos precedentes desta Turma, e considerando a prescrição da obrigação em relação aos dois primeiros assaltos, dou parcial provimento ao recurso dos Correios para reduzir a condenação a R\$ 20.000,00 (trinta mil reais), ao invés dos R\$ 40.000,00 (quarenta mil) fixados pelo Juízo de origem."

Analiso.

Vê-se que a decisão levou em consideração o risco inerente à atividade desenvolvida pela recorrente, que envolve razoável quantia de dinheiro, e observou, a partir da análise dos fatos e provas existentes nos autos, que a empresa não adotou medidas mínimas necessárias para dificultar a atuação dos criminosos, de modo a possibilitar ao reclamante o desempenho de seu labor de forma segura.

Em seguida, avaliando os aspectos compensatório e pedagógico da condenação, bem como as circunstâncias do caso concreto, como a extensão do dano e sua repercussão, as condições pessoais do trabalhador, bem como a condição financeira da ré e os riscos inerentes à atividade exercida, a Turma julgadora entendeu razoável reduzir o quantum indenizatório fixado no 1º grau. Pois bem. A lacuna legislativa na seara laboral quanto aos critérios para fixação leva o julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei. Nesse contexto, observo que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais respeitou a legislação pertinente, inclusive os arts. 5º, V, da CF e 944, do CC.

De todo modo, a jurisprudência do TST vem se direcionando no sentido de rever o valor fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização apenas para reprimir valores estratosféricos ou excessivamente módicos, o que não se verifica na hipótese. Inespecíficos os arestos colacionados, IID. f342303 - Pág. 32/33, pois não tratam da mesma hipótese dos autos, uma vez que o acórdão recorrido analisou de forma clara e precisa os tópicos do recurso (Súmula 296/TST).

De outra face, decididas as matérias com base no conjunto probatório produzido nos autos, o processamento do recurso de revista fica obstado, por depender do reexame de fatos e provas (Súmula 126/TST).

Isto posto, não vislumbro as afrontas apontadas.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso.

A reclamada, nas razões do agravo de instrumento, pretende o processamento do seu recurso de revista.

Analiso.

Os assaltos envolvendo agências bancárias configuram risco perfeitamente previsível e inerente à atividade, ainda que derivado de ato ilícito praticado por terceiro. Se os danos ostentam intrínseca relação com o objeto social da reclamada e com o risco da atividade econômica por ela assumido (art. 2.º da CLT), persiste o dever de indenizar.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a atividade bancária apresenta um risco acentuado para seus empregados - por serem os bancos, com relevante frequência, alvo de condutas criminosas -, o que atrai a incidência da responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

Tal entendimento, por analogia, também se aplica à hipótese de assalto em Banco Postal.

Nesse sentido, o seguinte precedente desta 2.ª Turma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. BANCO POSTAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATIVIDADE BANCÁRIA PROPRIAMENTE DITA. ASSALTO SOFRIDO PELO RECLAMANTE NAS DEPENDÊNCIAS DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Na hipótese, o Tribunal Regional manteve a sentença em que se condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais em face do assalto sofrido pelo reclamante nas dependências do Banco Postal. Concluiu o Regional pela aplicação, à hipótese, da responsabilidade objetiva, uma vez que o trabalhador, no caso, em face da atividade desempenhada pela reclamada (correspondente bancário), estava mais exposto a riscos do que a coletividade em geral. Destacou que "cabe ao empregador adotar medidas de mínimas de modo a coibir a prática de atos que violem a segurança e a dignidade dos seus empregados, mormente nas atividades que, por si só, envolvam um risco maior, como no caso dos autos, já que é de conhecimento público que a atuação estatal não é suficiente para coibir os atos de marginais". A reclamada, por sua vez, alega que a segurança pública é dever do Estado e que as disposições da Lei nº 7.102/83 são direcionadas aos estabelecimentos financeiros. Pois bem, em que pese a questão da ausência de segurança pública resultar, atualmente, em risco no exercício de qualquer atividade laboral, tratando-se de empregados que desenvolvem atividades bancárias, quer em bancos propriamente ditos, quer em entidades aos bancos equiparadas, como no caso dos autos, não se pode olvidar que estão mais sujeitos a riscos de assaltos, assim como o ocorrido, conforme demonstram as estatísticas, que registram, muitas vezes, até mesmo sequestros de empregados e de suas famílias. A partir do momento em que a recorrente passou a atuar como correspondente bancária, é dever dela propiciar condições de segurança diferenciadas daquelas comumente empregadas por outros estabelecimentos comerciais, conforme entendeu o Regional. Nesse contexto, indubitavelmente, trata-se de atividade de risco acentuado, incidindo a excepcionalidade prevista no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, devendo, assim, em casos como esse, responder de forma objetiva a reclamada, conforme perfilha a jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 682-50.2016.5.23.0091, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 20/3/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/3/2018)



De outra parte, a corte de origem, ao arbitrar o montante indenizatório, já observou a proporcionalidade entre a gravidade das ocorrências e os efeitos dos danos sofridos.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0010564-07.2017.5.18.0102**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	BRF S.A.
Advogado	Dr. Rafael Lara Martins(OAB: 22331/GO)
Agravado	JAILTON VIEIRA DOS SANTOS
Advogada	Dra. Cleonice Aparecida Vieira Mota Alves(OAB: 15481/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- JAILTON VIEIRA DOS SANTOS

**PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017**

I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente e de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

No caso concreto, a matéria impugnada no recurso de revista - horas à disposição- e reiterada nas razões do agravo de instrumento, possui transcendência jurídica, tendo em vista a discussão em torno do art. 4.º da CLT, que sofreu alterações pela Lei 13.467/2017.

Assim, do exame prévio da causa verifica-se a existência de transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, §1º, inciso IV, da CLT.

Havendo transcendência, segue-se a análise dos demais pressupostos de admissibilidade.

II - O Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, aos seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Duração do Trabalho / Intervalo Intra-jornada.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, II e 59 da Constituição Federal.- violação dos artigos 191 e 253 da CLT.- divergência jurisprudencial.

O d. Colegiado, amparado no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o reclamante trabalhava em ambiente artificialmente

frio (com temperaturas abaixo dos limites legais de tolerância, necessitando adentrar em câmara frigoríficas diariamente), fazendo jus ao intervalo para recuperação térmica, nos termos do artigo 253 da CLT. Nesse contexto, o entendimento do Tribunal Regional está em sintonia com a Súmula 438/TST, incidindo, portanto, a Súmula 333/TST como óbice ao prosseguimento da Revista, a pretexto da alegada ofensa aos dispositivos legais apontados e do dissenso jurisprudencial citado.

Concluir de forma diversa quanto à temperatura do local de trabalho e à habitualidade da submissão do empregado à baixa temperatura, implicaria no reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126 do C. TST.

Ressalte-se, ainda, que não há que se falar em afronta ao disposto nos artigos 5º, II e 59 da CF, já que o C. TST, ao editar Súmulas, não está legislando, mas apenas interpretando dispositivos legais que cuidam de determinada matéria.

Por outro lado, a Turma Julgadora decidiu que o uso de EPIs adequados à proteção contra o agente físico frio por si só não afasta o direito ao intervalo para recuperação térmica, uma vez que "A regra insculpida no art. 253 da CLT integra um sistema normativo elaborado com o propósito de preservar a saúde dos empregados que laboram em condições prejudiciais, o qual não se esgota com as normas que disciplinam o pagamento de adicional de insalubridade e o fornecimento de EPI's, mas se completa e se aperfeiçoa com a instituição dos intervalos destinados à recuperação térmica, preservando a higidez física do trabalhador exposto ao agente insalubre" (fl. 1728), não se podendo cogitar, desse modo, de ofensa à literalidade do artigo 191 da CLT.

No tocante à alegação de que "a partir do dia 21 de janeiro de 2014, todos os seus funcionários passaram a usufruir 03 pausas de 20 minutos cada, ou seja, 20 minutos de pausa a cada 01h40 trabalhada (...) em ambiente que oferece conforto térmico, permitindo a recuperação da temperatura corporal do empregado" (fl. 1774) e sobre a impossibilidade de cumulação das pausas previstas na NR-36 com o intervalo para recuperação térmica, conquanto tenha sido mencionado no acórdão que o reclamante não dispunha "dos 4 intervalos de 20 minutos devidos, mas apenas de 3 intervalos de 20 minutos cada, conforme apurado" (fl. 1727), a Turma Julgadora não adotou tese sobre tais matérias, o que inviabiliza o conhecimento da Revista.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 80 do C. TST.- violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal.- violação dos artigos 189, 190, 191, 194 e 253 da CLT.- divergência jurisprudencial.

O entendimento regional de que o fornecimento de EPIs para os trabalhadores que laboram em ambiente artificialmente frio não afasta o direito à percepção do respectivo adicional de insalubridade se não for concedido, simultaneamente, intervalo para recuperação térmica, nos termos do artigo 253 da CLT, está em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do C. TST, como se vê pelos precedentes seguintes: AIRR - 1569-19.2012.5.24.0003, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT de 6/3/2015; RR - 11628-88.2013.5.18.0103, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 8/5/2015; AIRR - 24310-79.2014.5.24.0004 Data de Julgamento: 31/08/2016, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/09/2016; ARR - 909-35.2014.5.18.0128 Data de Julgamento: 10/08/2016, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2016; RR - 1379-18.2012.5.18.0102, Data de Julgamento: 31/08/2016, Relator

Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/09/2016; AIRR-10759-88.2014.5.18.0104, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT 13/5/2016; AIRR - 2464-42.2012.5.18.0101 Data de Julgamento: 26/03/2014, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/03/2014 e E-ARR - 10708-20.2013.5.18.0102 Data de Julgamento: 30/06/2016, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/07/2016.

Incidem, portanto, a Súmula 333 da Corte Superior Trabalhista e o artigo 896, § 7º, da CLT, como óbices ao prosseguimento da Revista, a pretexto da alegada violação aos dispositivos legais apontados e contrariedade ao verbete sumular mencionado. Não procede, outrossim, a arguição de ofensa ao artigo 5º, II, da CF, haja vista que o entendimento acima transcrito surgiu justamente da interpretação prevalente acerca dos dispositivos infraconstitucionais referentes à matéria.

No tocante às alegações de que a percepção do adicional deve ser em grau mínimo, de que é indevido nos períodos de férias, licença e demais afastamentos, sobre a base de cálculo dessa parcela e reflexos em DSR's, observa-se que não houve debate expresso sobre tais assuntos no acórdão, o que impede o exame das matérias.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Periciais.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Aresto sem indicação de fonte oficial de publicação ou de repositório autorizado de jurisprudência é inservível ao confronto de teses (Súmula 337/II/TST).

Duração do Trabalho / Compensação de Horário / Banco de Horas.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 80 e 349 do C. TST.- violação do artigo 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal.- violação dos artigos 59, §2º, 191, II, 767 e 818 da CLT e 373, I, do CPC.- divergência jurisprudencial.

A Turma Julgadora manteve a sentença que invalidou o banco de horas instituído pela reclamada, sob o fundamento de que as prorrogações de trabalho em atividades insalubres somente poderão ser acordadas mediante licença prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, nos termos do artigo 60 da CLT. Nesse contexto, não procede a assertiva de afronta aos artigos constitucionais e legais apontados, nem de contrariedade à citada Súmula 80 do C. TST.

Estando o entendimento da Turma fulcrado no teor probatório dos autos e na constatação da invalidade do banco de horas, não cabe cogitar, igualmente, de afronta aos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC.

Com relação à compensação de valores já pagos, não houve manifestação expressa no acórdão a respeito, o que inviabiliza a alegação recursal de ofensa ao artigo 767 da CLT.

A Súmula 349 do C. TST foi cancelada, não merecendo exame a assertiva de sua contrariedade.

Arestos provenientes deste TRT não se prestam ao cotejo de teses (OJ 111/SDI-1/TST).

Duração do Trabalho / Sobreaviso/Prontidão/Tempo à disposição.

Alegação(ões):

- violação do artigo 4º da CLT, com a nova redação dada pela Lei 13.467/2017

A conclusão da Turma Julgadora de que os minutos gastos pelo reclamante com a troca de uniforme, higienização e deslocamento

interno, devem ser considerados como tempo à disposição, coaduna-se com o disposto na Súmula 366/TST. Incide, nesse ponto, a Súmula 333/TST, o que obsta o processamento da Revista. No tocante à violação ao artigo 4º da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467/2017, aplicável ao caso em debate, haja vista que o vínculo empregatício encontra-se em vigor, observa-se que a recorrente não transcreveu, nas razões recursais, o trecho do acórdão que analisou essa matéria, deixando de demonstrar o prequestionamento do tema, ônus que lhe competia nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da controvérsia pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível o exame da Revista. Ressalta-se que o trecho reproduzido no recurso não contém a tese esboçada no acórdão sobre essa questão.

A respeito do tempo gasto com o café da manhã e lanche, verifica-se que não foi incluído no acórdão como tempo à disposição, inexistindo interesse recursal nesse ponto.

Quanto ao pleito de dedução de 12 minutos pagos pela recorrente a título de tempo à disposição desde junho de 2013, observa-se que no acórdão restou consignado que "a r. sentença já determinou que, na liquidação do julgado, sejam observados os dias efetivamente trabalhados, bem como deferiu a dedução dos valores pagos a título de troca de uniforme inseridos nos contracheques" (fl. 1736), inexistindo interesse recursal nesse aspecto.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra/Ultra/Citra Petita. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 141 e 492 do CPC.

No Recurso de Revista a reclamada alega que na sentença "não houve condenação ao pagamento de parcelas periódicas quanto ao adicional de insalubridade" (fl. 1796), incorrendo o acórdão em erro material. Afirma que o d. Colegiado incidiu em julgamento "ultra et extra petita" ao condená-la ao pagamento de parcelas vincendas a título de tempo à disposição e adicional de insalubridade, argumentando que "o pedido do Recorrido foi certo e determinado no sentido de condenar a Recorrente ao pagamento do tempo à disposição e adicional de insalubridade" (fl. 1796), que "Não houve na exordial, diga-se de passagem, menção alguma a condenação da Recorrente à obrigação de fazer quanto às parcelas vincendas" (fl. 1796) e que o acórdão "fere o princípio da congruência ou princípio da correlação entre o pedido e a sentença" (fl. 1797). Contudo, a Turma Julgadora decidiu que o adicional de insalubridade é devido "para o período posterior a 09/06/2015" (fl. 1732) e que "em se tratando de situação que se repete no tempo, a condenação deve abranger as parcelas vincendas, independentemente de pedido, à luz do que dispõe o art. 323 do CPC, haja vista ser incontroverso que o vínculo empregatício se mantém.

Quanto ao adicional de insalubridade, enquanto se mantiver o quadro fático acima apurado, o pedido formulado sem restrição temporal engloba também as parcelas vincendas, em prestígio à segurança jurídica. A esse respeito, a Orientação Jurisprudencial 172 da SDI1/TST reconhece o direito a parcelas vincendas homogêneas, mesmo quando ausente a postulação explícita do reclamante" (fl. 1737).

Estando a decisão amparada nas circunstâncias específicas dos autos e na legislação pertinente, que permite ao magistrado adotar as medidas que entender necessárias a fim de promover a entrega ao jurisdicionado da tutela específica, não se cogita em julgamento

"extra/ultra petita", tampouco há falar em erro material no deferimento das parcelas vincendas relativas ao adicional de insalubridade.

Incôlumes, portanto, os dispositivos legais apontados na Revista.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Não obstante a Lei 13.467/2017 ter alterado a CLT, inserindo o parágrafo segundo ao art. 4.º, da CLT, referido diploma legal entrou em vigor somente em 11/11/2017. No caso, a ação foi interposta em maio/2017, portanto, referida lei ainda não estava em vigor à época, sendo, pois, inaplicável à hipótese.

Em relação às horas à disposição, é pacífico o entendimento desta Corte de que, no tempo gasto com a troca de vestuário, o empregado está cumprindo determinação da empresa de se apresentar uniformizado para o serviço.

Como se depreende dos autos, o tempo destinado à troca de uniforme, higienização e deslocamento era de 18 minutos diários. Dessa forma, a leitura que se faz da questão, conforme o art. 4º da CLT, é de que nesse período o empregado já está sujeito ao poder de comando e disciplinar de seu empregador. Houvesse ou não a liberdade de vir uniformizado de sua residência, o fato é que isso ocorria nas dependências da empresa, após o desembarque dos empregados do transporte, configurando tempo à disposição do patrão.

Nos termos em que proferido, o acórdão regional está em plena conformidade à Súmula 366 do TST. De outro lado, diante da realidade fática supracitada, não há como reconhecer a validade da cláusula coletiva que exclui o pagamento do período destinado à troca de uniforme. Assim define a Súmula 449 do TST. Encontra-se, pois, pacificada a controvérsia no âmbito desta Corte, esbarrando o apelo no óbice do art. 896, § 7º, da CLT, e da Súmula 333 do TST. Quanto ao intervalo para recuperação térmica, o Tribunal Regional, à luz das provas produzidas nos autos (Súmula 126 do TST), concluiu que o reclamante trabalhava em ambiente artificialmente frio, com temperaturas abaixo dos limites legais de tolerância, razão qual tem direito ao intervalo intrajornada previsto no caput do art. 253 da CLT, nos termos da Súmula 438 do TST.

Em relação ao adicional de insalubridade, ressalte-se que não basta o simples fornecimento de equipamentos de proteção individual. A teor da Súmula 80 do TST, devem eles ser capazes de eliminar por completo a insalubridade para excluir a percepção do respectivo adicional.

A previsão do trabalho em ambiente frio como fator de insalubridade não comporta mais discussão.

Considerando a conclusão do Tribunal Regional, com suporte inclusive em perícia judicial, acerca do ambiente de trabalho como artificialmente frio para os fins da NR-15, e do não fornecimento de EPIs eficazes para neutralizar o agente insalubre, não há como se alterar o resultado do julgamento, senão mediante nova incursão sobre o acervo fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 126 do TST.

Vale ressaltar que a supressão do intervalo do art. 253 da CLT, por si só, leva à condenação no adicional em questão, pois impede que o trabalhador se recupere de forma adequada da exposição ao frio. Em relação à validade do banco de horas realizado pela reclamada, o Tribunal Regional consignou que restou demonstrado o labor em local insalubre, e a adoção do regime de compensação horária em trabalho insalubre depende da licença prévia da autoridade competente, o que, todavia, não se verificou nos autos.

Assim, após analisar as razões do apelo, constata-se que não há violação literal de dispositivo de lei federal, afronta à Constituição

Federal nem contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco ficou configurada divergência jurisprudencial específica e válida à admissibilidade da revista.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

#### Processo Nº AIRR-0001387-60.2017.5.14.0092

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTRA - INTRA
Advogado	Dr. Eber Coloni Meira da Silva(OAB: 4046/RO)
Agravado	JBS S.A.
Advogado	Dr. Sandro Ricardo Salonski Martins(OAB: 1084/RO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S.A.
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTRA - INTRA

#### PROCESSO REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista do Sindicato autor, aos seguintes fundamentos:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 22/03/2018 (fl. ou Id. ef4343d), ocorrendo a manifestação recursal no dia 06/04/2018 (fl. ou Id. 5219026).

Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (fl. ou Id. 6a36245).

Inexigível o preparo, por se tratar de recurso da parte obreira e ter havido condenação da reclamada.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Sentença Normativa/Convenção e Acordo Coletivos de Trabalho / Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho / Multa Convencional Alegação(ões):

- violação do artigo 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial: para fundamentar suas teses, colaciona arestos do c. TST.

Afirma que a limitação da multa (cláusula penal), convencionada em Convenção Coletiva de Trabalho, ao valor da obrigação principal, torna a norma coletiva inoperante pois proporciona a parte contrária uma salvaguarda para descumprir deliberadamente suas cláusulas, principalmente as cláusulas sociais que não tem valor econômico, estimulando o descumprimento das obrigações firmadas no instrumento coletivo e, conseqüentemente, violando frontalmente a Constituição Federal.

Em que pesem as arguições formuladas pela recorrente, constato

que a análise das supracitadas matérias resta prejudicada, em virtude do que passo a explicitar.

A disciplina inserta na Consolidação das Leis do Trabalho afeta ao recurso de revista sofreu significativa modificação com a edição da Lei n. 13.015/2014, dentre as quais a exigência de uma nova formalidade intrínseca para a admissibilidade dessa modalidade recursal, que o legislador fez contar no 1º-A, inserido pelo referido diploma normativo no art. 896 da CLT, que atualmente está assim redigido:

"Art. 896. omissis.

(...)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional; (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)".

Nessa conjuntura, tem-se que afora os pressupostos intrínsecos que já existiam na legislação, a partir da vigência da Lei n. 13.015/14, só terá viabilidade de processamento o recurso de revista no qual a parte tiver diligenciado em cumprir esses requisitos formais agora estabelecidos no preceptivo retrocitado, o que, sem sombra de dúvidas, não foi observado no caso em apreço, já que, de plano, vislumbro que a recorrente nem ao menos indicou o trecho da decisão impugnada no qual restou prequestionada a controvérsia em torno do objeto do recurso de revista, assim como não promoveu a demonstração analítica quanto aos dispositivos que reputa terem sido violados e/ou divergência jurisprudencial. Em situações como a apurada na espécie, o entendimento pacificado no âmbito do c. TST é de que não há como atingir conclusão acerca de pretensas violações de dispositivos constitucionais e legais que a parte tenha indicado ou de contrariedade com entendimento jurisprudencial se não tiver sido atendida a exigência de trazer à colação a manifestação que o órgão julgador tiver realizado quanto a matéria impugnada no aresto hostilizado, e a indicação dos fragmentos da decisão, repiso, é ônus exclusivo da parte, a teor do disposto no citado artigo 896, §1º-A, I da CLT.

Ressalto que, conforme sedimentado na jurisprudência da colenda Corte Superior Trabalhista, não satisfaz o supracitado requisito formal a mera transcrição integral da decisão recorrida, sem destaque algum, ou de seus trechos sem que se ataquem todos os fundamentos jurídicos adotados no acórdão recorrido. Exige-se, ainda, que tais fundamentos sejam rebatidos mediante cotejo analítico entre a tese desenvolvida e as violações legais e dissenso pretoriano apontados, no mérito das razões recursais, e não apenas nas disposições introdutórias do apelo, por exigência do inciso III do §1º-A do art. 896 da CLT.

Nesse sentido, transcrevo adiante ementas de recentes julgados proferidos pela SBDI-1 do colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO. Entre as alterações promovidas à sistemática recursal pela Lei nº 13.015/2014 encontra-se a criação de pressuposto intrínseco do recurso de revista, consistente na indicação (transcrição) do fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo. O requisito encontra-se previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, de seguinte teor: 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Logo, correto o acórdão embargado que não conheceu do recurso de revista nos temas em que a parte não indica, de modo específico, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia pontuada em seu apelo, ante o óbice contido no referido dispositivo legal, que lhe atribui tal ônus. Acórdão embargado em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência deste Tribunal. Precedentes. Incide na espécie o óbice contido no artigo 894, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos de que não se conhece. (E-ED-RR - 1184-57.2014.5.21.0012 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 14/09/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 22/09/2017)

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI13.015/2014. ART. 896, § 1º -A, I, DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA EM RELAÇÃO AO TEMA DEVOLVIDO À APRECIÇÃO DO TST. INSUFICIÊNCIA. A teor do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, é exigência legal a indicação do trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria devolvida à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho, não sendo suficiente, para esse fim, a transcrição, quanto ao tema devolvido à apreciação do TST, da decisão recorrida em seu inteiro teor, sem qualquer destaque em relação ao ponto em discussão. Recurso de embargos conhecido e não provido. (E-ED-RR - 1720-69.2012.5.15.0153, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 14/09/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 22/09/2017)

RECURSO DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. PROVIMENTO. 1. Esta Corte Superior tem entendido que é necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista, como ocorreu no presente caso. Inteligência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. 2. Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento. (E-RR -

1144-40.2013.5.15.0089, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 31/08/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 08/09/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a ausência de indicação do trecho da decisão recorrida em que se encontra prequestionada a matéria objeto de sua irresignação, conforme requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, obstaculiza o conhecimento do recurso de revista. Incide, efetivamente, na espécie o óbice contido no artigo 894, inciso II e § 2º, da CLT. Correta a decisão denegatória, mantém-se o decidido. Agravo regimental de que se conhece e a que se nega provimento. (AgR-E-ED-RR - 76800-36.2013.5.21.0024 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 10/08/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 18/08/2017)"

RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO QUE CONFIGURA O PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO INTRÍNSECO. Trata-se de Recurso de Embargos que questiona decisão da Turma, a qual negou provimento a Agravo, mediante o qual foi negado seguimento ao Recurso de Revista em face da ausência de transcrição do trecho da decisão proferida pelo Tribunal Regional que configurasse o prequestionamento. A alteração legislativa levada a efeito no art. 896 da CLT erigiu novos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, capitulados no § 1º-A, incs. I a III. O requisito constante do inc. I do § 1º-A do art. 896 da CLT, qual seja demonstração específica do prequestionamento da matéria na decisão recorrida, é procedimento que reflete ônus da parte recorrente que não pode ser transferido ao magistrado. Dessa forma, conquanto o inc. I faça alusão à indicação do trecho da decisão recorrida, tem-se que, em se tratando de pressuposto intrínseco relativo ao prequestionamento, é necessária a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que configure o prequestionamento. Considerando que o prequestionamento constitui pressuposto intrínseco, o ônus atribuído à parte de demonstrar esse pressuposto, nos moldes do § 1º-A, inc. I, do art. 896 da CLT, possui a mesma natureza. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento. (E-ED-Ag-RR - 388-97.2013.5.21.0013, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 18/05/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 26/05/2017)" Portanto, não há condições de dar seguimento ao presente apelo de natureza extraordinária, em razão do flagrante descumprimento dos requisitos formais mencionados anteriormente.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso de revista, em virtude da ausência dos requisitos de sua admissibilidade elencados no § 1º-A, incisos I e III, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho." (gn)

Nas razões do agravo de instrumento, o Sindicato autor pretende o processamento do seu recurso de revista.

Examina-se.

A despeito da insurgência recursal manifestada, constata-se que a

parte, de fato, não observou os pressupostos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, deixando de indicar o trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Ressalte-se, por oportuno, que a transcrição integral da fundamentação relativa ao tema impugnado não atende ao requisito em apreço, uma vez que não demonstra de forma precisa a tese adotada pelo Tribunal Regional, objeto de insurgência no recurso de revista.

Desse modo, não tendo a parte se desincumbido do ônus que lhe competia, inviável o conhecimento do apelo.

Importante esclarecer desde logo que são inaplicáveis ao caso os princípios da instrumentalidade das formas e da simplicidade, uma vez que a exigência da transcrição do trecho que consubstancie o prequestionamento da matéria é requisito criado por lei, de observância obrigatória.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

#### Processo Nº AIRR-0000417-39.2017.5.14.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
Advogado	Dr. Gustavo Gonçalves Gomes(OAB: 6230/RO)
Agravado	FERNANDO HENRIQUE DA SILVA
Advogado	Dr. Maria Clara do Carmo Goes(OAB: 198-A/RO)
Advogada	Dra. Najila Pereira de Assunção(OAB: 5787/RO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
- FERNANDO HENRIQUE DA SILVA

#### PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

#### "PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.

#### Alegação(ões):

Afirma estar preenchido o pressuposto da transcendência, pois "a matéria abordada induz reflexos gerais de natureza jurídica e econômica, de modo que a natureza da decisão ultrapassa os interesses meramente subjetivos em discussão no processo".

Quanto à alegação de transcendência, resta prejudicada a sua análise nesta oportunidade, diante do que dispõe o §6º do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, "in verbis": "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos

pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

Dessa forma, passo à análise das demais insurgências recursais.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração/Readmissão ou Indenização.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Pedido de Demissão.

Alegação(ões): - contrariedade à Súmula n. 422 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

- violação dos artigos 818 e 899 da CLT; 514, II, 515 e 1.010, II e III, do CPC.

- divergência jurisprudencial: para fundamentar suas teses, colaciona arestos do Superior Tribunal de Justiça e do TRT da 23ª Região.

Sustenta que, "Ao não reconhecer do Recurso Ordinário da Recorrente por infração ao princípio da dialeticidade, não verificou o TRT que as razões recursais debatem todos os termos da condenação".

Pontua que "A reprodução nas razões recursais já deduzidas na contestação não determina a negativa de conhecimento do recurso, especialmente quando as razões ali esposadas são suficientes para a demonstração do interesse pela reforma da sentença". Requer a reforma da decisão recorrida, a fim de "negar provimento aos pedidos de: i) Indenização substitutiva da garantida de emprego de forma dobrada, desde a cessação do auxílio-doença acidentário, com reflexos nas parcelas salariais e rescisórias".

Não obstante as arguições formuladas pela recorrente, constato que a análise das supracitadas matérias resta prejudicada, em virtude do que passo a explicitar.

A disciplina inserta na Consolidação das Leis do Trabalho afeta ao recurso de revista sofreu significativa modificação com a edição da Lei n. 13.015/2014, dentre as quais a exigência de uma nova formalidade intrínseca para a admissibilidade dessa modalidade recursal, que o legislador fez contar no § 1º-A, inserido pelo referido diploma normativo no art. 896 da CLT, que atualmente está assim redigido: "Art. 896. omissis.

(...) § 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014) I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014) II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional; (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014) III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)".

Nessa conjuntura, tem-se que afora os pressupostos intrínsecos que já existiam na legislação, a partir da vigência da Lei n. 13.015/14, só terá viabilidade de processamento o recurso de revista no qual a parte tiver diligenciado em cumprir esses requisitos formais agora estabelecidos no preceptivo retrocitado, o que, sem sombra de dúvidas, não foi observado no caso em apreço, já que, de plano, vislumbro que a recorrente nem ao menos indicou o trecho da decisão impugnada no qual restou prequestionada a controvérsia em torno do objeto do recurso de revista, assim como não promoveu a demonstração analítica quanto aos dispositivos que reputa terem sido violados e/ou divergência jurisprudencial. Em situações como a apurada na espécie, o entendimento pacificado no âmbito do c. TST é de que não há como atingir

conclusão acerca de pretensas violações de dispositivos constitucionais e legais que a parte tenha indicado ou de contrariedade com entendimento jurisprudencial se não tiver sido atendida a exigência de trazer à colação a manifestação que o órgão julgador tiver realizado quanto a matéria impugnada no aresto hostilizado, e a indicação dos fragmentos da decisão, repiso, é ônus exclusivo da parte, a teor do disposto no citado artigo 896, §1º-A, I da CLT.

Ressalto que, conforme sedimentado na jurisprudência da colenda Corte Superior Trabalhista, não satisfaz o supracitado requisito formal a mera transcrição integral da decisão recorrida, sem destaque algum, ou de seus trechos sem que se ataquem todos os fundamentos jurídicos adotados no acórdão recorrido. Exige-se, ainda, que tais fundamentos sejam rebatidos mediante cotejo analítico entre a tese desenvolvida e as violações legais e dissenso pretoriano apontados, no mérito das razões recursais, e não apenas nas disposições introdutórias do apelo, por exigência do inciso III do §1º-A do art. 896 da CLT.

Nesse sentido, transcrevo adiante ementas de recentes julgados proferidos pela SBDI-1 do colendo Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO.

Entre as alterações promovidas à sistemática recursal pela Lei nº 13.015/2014 encontra-se a criação de pressuposto intrínseco do recurso de revista, consistente na indicação (transcrição) do fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo. O requisito encontra-se previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, de seguinte teor: 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Logo, correto o acórdão embargado que não conheceu do recurso de revista nos temas em que a parte não indica, de modo específico, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia pontuada em seu apelo, ante o óbice contido no referido dispositivo legal, que lhe atribui tal ônus. Acórdão embargado em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência deste Tribunal. Precedentes. Incide na espécie o óbice contido no artigo 894, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos de que não se conhece. (E-ED-RR - 1184-57.2014.5.21.0012, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 14/09/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 22/09/2017) RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA EM RELAÇÃO AO TEMA DEVOLVIDO À APRECIÇÃO DO TST. INSUFICIÊNCIA. A teor do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, é exigência legal a indicação do trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria devolvida à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho, não sendo suficiente, para esse fim, a transcrição, quanto ao tema devolvido à apreciação do TST, da decisão recorrida em seu inteiro teor, sem qualquer destaque em relação ao ponto em discussão. Recurso de embargos conhecido e

não provido. (E-ED-RR - 1720-69.2012.5.15.0153 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 14/09/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 22/09/2017) RECURSO DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior tem entendido que é necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista, como ocorreu no presente caso. Inteligência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. 2. Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento. (E-RR - 1144-40.2013.5.15.0089 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 31/08/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 08/09/2017) AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a ausência de indicação do trecho da decisão recorrida em que se encontra prequestionada a matéria objeto de sua irrisignação, conforme requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, obstaculiza o conhecimento do recurso de revista. Incide, efetivamente, na espécie o óbice contido no artigo 894, inciso II e § 2º, da CLT. Correta a decisão denegatória, mantém-se o decidido. Agravo regimental de que se conhece e a que se nega provimento.

(AgR-E-ED-RR - 76800-36.2013.5.21.0024 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 10/08/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 18/08/2017)" RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO QUE CONFIGURA O PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO INTRÍNSECO. Trata-se de Recurso de Embargos que questiona decisão da Turma, a qual negou provimento a Agravo, mediante o qual foi negado seguimento ao Recurso de Revista em face da ausência de transcrição do trecho da decisão proferida pelo Tribunal Regional que configurasse o prequestionamento. A alteração legislativa levada a efeito no art. 896 da CLT erigiu novos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, capitulados no § 1º-A, incs. I a III. O requisito constante do inc. I do § 1º-A do art. 896 da CLT, qual seja demonstração específica do prequestionamento da matéria na decisão recorrida, é procedimento que reflete ônus da parte recorrente que não pode ser transferido ao magistrado. Dessa forma, conquanto o inc. I faça alusão à indicação do trecho da decisão recorrida, tem-se que, em se tratando de pressuposto intrínseco relativo ao prequestionamento, é necessária a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que configure o prequestionamento. Considerando que o prequestionamento constitui pressuposto intrínseco, o ônus atribuído à parte de demonstrar esse pressuposto, nos moldes do § 1º-A, inc. I, do art. 896 da CLT, possui a mesma natureza. Recurso de Embargos de

que se conhece e a que se nega provimento. (E-ED-Ag-RR - 388-97.2013.5.21.0013 , Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 18/05/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 26/05/2017)". Portanto, não há condições de dar seguimento ao presente apelo de natureza extraordinária, em razão do flagrante descumprimento dos requisitos formais mencionados anteriormente.

CONCLUSÃO Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso de revista, em virtude da ausência dos requisitos de sua admissibilidade elencados no § 1º-A do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho."

Nas razões do agravo de instrumento pretende a parte o processamento do seu recurso de revista.

Todavia, verifica-se que a parte, ao interpor o agravo de instrumento, não enfrentou de forma objetiva o óbice apontado na decisão agravada - descumprimento do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Com efeito, a parte limitou-se a impugnar óbices que sequer foram impostos pela decisão agravada (Súmulas 126 e 422 do TST), renovando a argumentação quanto ao mérito do apelo, sem, contudo, impugnar a decisão denegatória na forma em que foi proposta, a fim de demonstrar o desacerto da decisão proferida pelo Tribunal Regional.

Esbarra o apelo, portanto, no óbice da Súmula 422, I, do TST, segundo a qual "não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida".

Destaque-se que não tendo a parte satisfeito os requisitos formais de admissibilidade do agravo de instrumento, não é possível reconhecer a existência de transcendência recursal na forma do art. 896-A da CLT.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 e 13.467/2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. É ônus da parte impugnar a decisão recorrida, nos termos em que proferida, consoante disposto no art. 1.010, III, do novo CPC, e na Súmula 422, I, do TST. Não tendo a agravante se eximido de tal ônus, patente a ausência de transcendência da causa, nos termos dos arts. 896-A, § 5º, da CLT e 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nega-se provimento ao agravo. (Ag-AIRR - 25907-15.2016.5.24.0004 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 05/09/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/09/2018)

"I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - RECURSO DE REVISTA OBSTACULIZADO PELO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - AGRAVO DE INSTRUMENTO OBSTACULIZADO PELA SÚMULA 422 DO TST - NÃO CONHECIMENTO. 1. Sendo a transcendência um juízo de delibação, prévio à análise do recurso em seus demais pressupostos, e tais pressupostos não podendo ser afastados com base no reconhecimento da transcendência de alguma das matérias ventiladas no apelo, temos que o vício formal na veiculação do recurso de revista lhe retira "ipso facto" a transcendência recursal. 2. In casu, a Recorrente comete duplo pecado formal, ao não atender, no recurso de revista, ao comando do art. 896, § 1º-A, I, da CLT quanto à delimitação das controvérsias e, posteriormente, no agravo de instrumento, ao não enfrentar o óbice erigido pelo despacho agravado, desrespeitando totalmente o princípio da

dialeticidade previsto na Súmula 422 do TST e no art. 1.016, III, do CPC. 3. Assim, no caso concreto, pelo prisma da transcendência, o agravo de instrumento não atende aos requisitos do art. 896-A, caput e §§ 1º e 5º, da CLT, a par de não alcançar conhecimento pelo próprio óbice da Súmula 422 do TST. Agravo de instrumento da Reclamada não conhecido. II) (...)" (ARR - 346-44.2016.5.12.0029 , Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 26/06/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2018)

Diante do exposto, com fulcro nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0011235-26.2016.5.03.0185**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	RODOPASS - TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA.
Advogado	Dr. Marcelo Alves Pinto Ruggio(OAB: 124345-A/MG)
Advogado	Dr. Eduardo Soares do Couto Filho(OAB: 102741-A/MG)
Agravado	JOSÉ GERALDO QUIRINO
Advogado	Dr. Kleber Antônio Costa(OAB: 59491/MG)
Advogado	Dr. José Geraldo de Macedo(OAB: 40032/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSÉ GERALDO QUIRINO
- RODOPASS - TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA.

**PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 20/10/2017; recurso de revista interposto em 26/10/2017), devidamente preparado (depósito recursal - Id 37f602c; custas - Id 1854ab0), sendo regular a representação processual.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS/ADICIONAL/ ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.  
DURAÇÃO DO TRABALHO/ COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO.  
DURAÇÃO DO TRABALHO/ HORAS EXTRAS.  
DURAÇÃO DO TRABALHO/ INTERVALO INTRAJORNADA.  
DURAÇÃO DO TRABALHO/ INTERVALO INTERJORNADAS.  
DURAÇÃO DO TRABALHO/ ADICIONAL NOTURNO.  
DURAÇÃO DO TRABALHO/ REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO.  
REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS/ RESTITUIÇÃO/ INDENIZAÇÃO DE DESPESA.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS PERICIAIS.** Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com as Súmulas 85, IV (compensação de horário/banco de horas), 60 (adicional noturno), 146 (feriados laborados e não compensados/ pagamento em dobro) e 437 (intervalo intrajornada) e OJ 355 da SBDI-I (intervalo interjornada) do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam teses diversas e afastar as violações apontadas.

No que tange às horas extras/ compensação de jornada, consta do acórdão que (...) Verifica-se que as partes celebraram acordo individual de compensação de horas (cláusula 3, parágrafo 3º, do contrato de trabalho, id. 442b731 - Pág. 3), que previa a compensação intrasemanal da jornada. Diante da habitualidade na prestação de horas extras, deve ser considerado o disposto no item IV da Súmula 85 do C. TST (...) , não há falar, assim, em contrariedade à Súmula 85 do TST e ofensa à literalidade do inciso XXVI do art. 7º da CR.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do C. TST).

No concernente à redução do período de intervalo intrajornada por norma coletiva, são inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange (...) no período contratual abrangido pela CCT 2012/2014 (01/10/2013 a 31/01/2014), não há como reputar válida a norma coletiva que reduziu o intervalo intrajornada, por ausência de amparo legal. (Súmula 296 do TST). O acórdão recorrido, inclusive no tocante ao adicional de insalubridade, está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

A Turma apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, a tese alusiva ao ônus da prova ficou superada, não havendo qualquer ofensa ao art. 818 da CLT ou ao art. 373 do CPC, ficando afastado, também, o intentado dissenso com os arestos colacionados que realçam a questão do onus probandi.

A simples alegação de incorreta valoração da prova não é suficiente para se veicular o recurso de revista, eis que o Juízo tem resguardada a sua liberdade de convencimento e de averiguação da prova, conforme preceitua o artigo 371 do CPC, invocado pela recorrente.

As teses adotadas pela Turma traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

Quanto aos honorários periciais, constato que a recorrente não indica violação de dispositivo constitucional e/ou infraconstitucional, conflito com Súmula do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF ou



divergência jurisprudencial, limitando-se a impugnar, de forma genérica, a decisão recorrida, o que é inadmissível em se tratando de recurso de revista, que requer a observância dos limites previstos nas alíneas do art. 896 da CLT.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A reclamada pretende a reforma da decisão agravada quanto aos temas: "adicional de insalubridade", "honorários periciais - valor", horas extras - banco de horas", "diferenças salariais" e "devolução de descontos".

No que diz respeito ao adicional insalubridade decorrente do agente ruído, a Corte de origem valorou o conjunto da prova, notadamente o laudo pericial e concluiu que as provas produzidas foram favoráveis à tese obreira, fazendo jus o autor ao adicional em grau médio.

Quanto aos honorários periciais, não há como se evidenciar que o montante extrapole os limites da razoabilidade, sendo que a revisão da quantia, nessa hipótese, demandaria o reexame do trabalho pericial.

No que concerne ao banco de horas, o Tribunal Regional, ao analisar as provas dos autos, concluiu que o empregador não adotava o banco de horas de forma transparente e que existiam diferenças de horas em favor o reclamante.

Quanto ao intervalo intrajornada, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que é inválida cláusula coletiva que contemple a supressão ou redução do intervalo intrajornada. Inteligência da Súmula 437, II, do TST.

Já o desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta o pagamento da integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional (OJ 355, da SDI-I/TST).

Também é devido o pagamento em dobro, das horas laboradas em dias de repouso e feriados, não compensadas ou pagas.

Desse modo, tendo o Regional, registrado expressamente que houve redução indevida do intervalo intrajornada, desrespeito ao intervalo interjornadas, e horas laboradas em dias de feriados, não compensadas ou pagas, é devido pagamento das diferenças salariais.

Por fim, a Corte a quo, com base na prova oral e documental, consignou que foram realizados descontos indevidos, a título de multa de trânsito, sendo cabível a devolução dos valores.

Em relação aos temas acima tratados, a revisão do entendimento exarado pelo Tribunal Regional, por demandar o revolvimento de todo o contexto fático-probatório dos autos, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso de revista, atrai a incidência da Súmula 126 do TST, conforme apontado na decisão agravada.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
DELÁIDE MIRANDA ARANTES  
Ministra Relatora

#### Processo Nº AIRR-0010134-41.2016.5.03.0156

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	USINA CERRADÃO LTDA.
Advogado	Dr. Tiago Coutinho Torres(OAB: 221897/SP)
Agravado	JEANDRO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Roni Ceribelli(OAB: 262753/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JEANDRO SANTOS DE OLIVEIRA
- USINA CERRADÃO LTDA.

#### PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 20/10/2017; recurso apresentado em 25/10/2017), estando regular a representação processual.

Dépósito recursal regular (ID. 82d9a50 - Págs. 2/3) e custas recolhidas corretamente (ID. ec1e2ef - Pág. 1).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO/ SOBREVISO/ PRONTIDÃO/ TEMPO À DISPOSIÇÃO.

#### DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A tese adotada no acórdão recorrido, no sentido de que constitui tempo à disposição o período em que o empregado, após desembarcar da condução concedida pelo empregador, aguarda o início da jornada e/ou o de espera pelo embarque, ao final do trabalho, desde que não seja possível a utilização de outro meio de transporte compatível com o horário de trabalho, está de acordo com a iterativa jurisprudência do C. TST e com a Súmula 366 do C. TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR 10976-33.2012.5.07.0032, DEJT de 28/08/2015; E-ED-RR 396-04.2013.5.07.0033, DEJT 16/10/2015; E-RR 96-81.2012.5.18.0191, DEJT 06/06/2014; E-RR 1509-32.2012.5.18.0191, DEJT 07/11/2014, todos da SBDI-I do TST, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Assim, sobrelevam-se os arestos válidos que adotam tese diversa e afastam-se as violações apontadas (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A reclamada pretende a reforma da decisão. Argumenta que o tempo que o trabalhador aguarda o transporte não representa tempo a disposição. Afirma tratar-se do período mínimo, necessário e razoável para que todos os trabalhadores possam registrar o fim da jornada de trabalho.

O contexto fático dos autos, impassível de reexame nos termos da Súmula 126 do TST, revela um tempo de espera pelo transporte de aproximadamente 25 minutos do empregado.

Aplica-se, portanto, a Súmula 366 do TST:

**CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO** (nova redação) - Res. 197/2015, DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc).

A decisão recorrida, pois, está em consonância com entendimento já consagrado por esta Corte, atraindo a incidência da Súmula 333 do TST.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DELAÍDE MIRANDA ARANTES**

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0000508-58.2013.5.15.0062**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	JBS S.A.
Advogada	Dra. Marilda Izique Chebabi(OAB: 24902/SP)
Advogado	Dr. Leandro Lopes Poli(OAB: 182929/SP)
Agravado	JOSÉ GREYTER SOBRINHO
Advogado	Dr. Alessandro Tadeu Januário de Oliveira(OAB: 152754/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JBS S.A.
- JOSÉ GREYTER SOBRINHO

**PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 26/01/2018; recurso apresentado em 06/02/2018).

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DURAÇÃO DO TRABALHO/ HORAS EXTRAS.**

**DURAÇÃO DO TRABALHO/ INTERVALO INTRAJORNADA.**

**DURAÇÃO DO TRABALHO/ INTERVALO INTERJORNADAS.**

**DURAÇÃO DO TRABALHO/ TRABALHO EXTERNO.**

**JORNADA FIXADA/ PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE**

Quanto aos temas em destaque, o v. acórdão, além de ter se fundamentado nas provas, decidiu em conformidade com a Súmula 338, I, do C. TST. Assim, inviável a aferição de ofensa aos dispositivos legais invocados e de divergência jurisprudencial, não havendo que falar, ainda, em dissenso da Súmula 338, I e II, do C. TST. Incidência das Súmulas 126 e 333 do C. TST.

**CONCLUSÃO**

**DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

A reclamada pretende a reforma da decisão agravada.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a não apresentação dos controles de ponto, bem como a apresentação de registros de ponto britânicos gera presunção de veracidade da jornada declinada na inicial, caso a reclamada não se desincumba do ônus de comprovar a não prestação de horas extras. Inteligência da Súmula 338, I, do TST.

Na hipótese, o Tribunal Regional registrou que a jornada de trabalho era passível de controle. E, diante da não apresentação dos controles de ponto, a prova oral produzida, e o princípio da razoabilidade, considerou verossímil a jornada declinada na inicial. Destaque-se que o debate sobre a valoração da prova efetivamente produzida - ônus objetivo da prova -, conforme bem frisou o Exmo. Ministro Lélío Bentes Corrêa, tende à reavaliação do conjunto probatório dos autos, o que, indubitavelmente, não rende ensejo ao apelo, em face de sua natureza extraordinária, esbarrando, o apelo, no óbice da Súmula 126 desta Corte Superior (RR-100500-59.2007.5.08.0203, 1ª Turma, DEJT 15/8/2014). Assim, a decisão da Corte de origem, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a Súmula 338, I, do TST, tendendo a avaliação da jornada do autor ao reexame obstado pela Súmula 126 do TST.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DELAÍDE MIRANDA ARANTES**

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0010843-54.2015.5.03.0013**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	INBRANDS S.A.
Advogado	Dr. Milena Kling Lago Alves da Cruz Melro Valente(OAB: 149427-A/RJ)
Agravado	GUILHERME AUGUSTO PAULA RODRIGUES
Advogada	Dra. Adriana Roberta de Oliveira Maronda Ponsa(OAB: 145237/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GUILHERME AUGUSTO PAULA RODRIGUES
- INBRANDS S.A.

**PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/10/2017; recurso de revista interposto em 26/10/2017), devidamente preparado (depósito recursal - ID. 7776111, ID. f014d40, ID. b318955 e ID. d1659d6; custas - ID. b0cbbfa, ID. 8b8d778, ID. aa33bad e ID. db4f14f), sendo regular a representação processual.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS****DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO/ ATOS PROCESSUAIS/ NULIDADE/ NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Em relação ao tema em destaque - nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do C. TST) -, o recurso de revista não pode ser admitido.

Afigura-se imprescindível à parte que arguir a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional demonstrar, mediante a transcrição nas razões do Recurso de Revista, dos excertos do acórdão regional, da petição de Embargos de Declaração e da decisão proferida em resposta aos Embargos de Declaração (TST-E-ED-RR-543-70.2013.5.23.0005, SBDI-I; TST-E-ED-ED-RR-919-65.2013.5.23.0002, SBDI-I).

Neste passo, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, o recurso de revista, no tópico, não pode ser admitido.

**DURAÇÃO DO TRABALHO / CONTROLE DE JORNADA.****DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.****DURAÇÃO DO TRABALHO / ADICIONAL NOTURNO.****DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / CARGO DE CONFIANÇA.****DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO E PROCEDIMENTO / PROVAS / ÔNUS DA PROVA / HORAS EXTRAS.**

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A Turma julgadora decidiu quanto às horas extras - ônus da prova em sintonia com a Súmula 338, I e II do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

As teses adotadas pela Turma acerca da função de confiança e da hora ficta noturna - adicional noturno traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da

**Súmula 126 do C. TST.**

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a ele alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC).

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

**CONCLUSÃO**

**DENEGO seguimento ao recurso de revista."**

A parte pretende o processamento do recurso de revista quanto aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", e "horas extras", "adicional noturno", "cargo de confiança" e "ônus da prova". Quanto à alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, alega haver cumprido os requisitos do art. 896 da CLT, tendo efetuado a transcrição da petição e também do acórdão proferidos em sede de embargos de declaração.

De fato, verifico que houve a transcrição, entre aspas, dos trechos da petição e também do acórdão proferidos em sede de embargos de declaração.

Todavia, ainda que superado o óbice da decisão agravada (OJ 282 da SBDI-1 do TST), não se configura a negativa de prestação jurisdicional. Isso porque a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do reclamante, tendo o Tribunal de origem justificado suas razões de decidir. O art. 93, IX, da Constituição Federal resta incólume quando o Tribunal Regional pronuncia-se claramente sobre a questão posta nos autos e fundamenta sua decisão de maneira suficiente.

Quanto aos temas "horas extras", "adicional noturno", "cargo de confiança", o Tribunal Regional registrou que, no caso, "não se encontram presentes qualquer dos requisitos para o enquadramento do autor na exceção prevista no art. 62, II, da CLT". E concluiu que são devidas as diferenças de horas extras e adicional noturno.

Sendo assim, divergir de tal entendimento demandaria reexame de fatos e provas, situação obstada nos termos da Súmula 126 do TST.

Quanto ao ônus da prova, o julgador aplicou a presunção relativa, na forma da Súmula 338 do TST e registrou: "observados os limites da inicial, os depoimentos e o princípio da razoabilidade, ratifico a jornada fixada na origem".

Desse modo, não há de se falar em violação aos arts. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 373, I, do novo Código de Processo Civil, pelo contrário, a Corte de origem aplicou a inversão do ônus da prova, conforme orienta o item I, da Súmula 338, desta Corte.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0011976-13.2015.5.15.0009**

Complemento

Processo Eletrônico

Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Alexandre de Almeida Cardoso(OAB: 149394/SP)
Agravado	MAGNO AURÉLIO DOS SANTOS
Advogada	Dra. Eveline Pimenta da Fonseca(OAB: 296423/SP)
Agravado	RCGROUP LOGÍSTICA E TRANSPORTES S.A.
Advogada	Dra. Angélica Cristina Muller(OAB: 83266/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
- MAGNO AURÉLIO DOS SANTOS
- RCGROUP LOGÍSTICA E TRANSPORTES S.A.

**PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/10/2017; recurso apresentado em 27/10/2017).

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Cumprir esclarecer que o eventual apontamento de ofensa a dispositivos legais e de divergência de arestos não serão apreciados, tendo em vista que a presente ação está sujeita ao procedimento sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT. Oportuno ressaltar que não é válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista, a invocação de Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, de acordo com o disposto na Súmula 442 do C. TST.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/ SUBSIDIÁRIA/ TOMADOR DE SERVIÇOS/ TERCEIRIZAÇÃO.**

**RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO/ VERBAS RESCISÓRIAS/ MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT.**

**RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO/ VERBAS RESCISÓRIAS/ MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.**

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS/ MULTA PREVISTA EM NORMA COLETIVA.**

**RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO/ VERBAS RESCISÓRIAS/ MULTA [DE 40%] DO FGTS.**

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS/ PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.**

**ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO**

Quanto ao acolhimento da responsabilidade subsidiária da recorrente, abrangendo todas as verbas da condenação (inclusive rescisórias, multas legais e convencionais, indenizações, recolhimentos fiscais e previdenciários), o v. acórdão, além de ter se fundamentado nas provas, decidiu em conformidade com a Súmula 331, IV e VI, do C. TST. Assim, inviável o recurso pelo teor das Súmulas 126 e 333 do C. TST.

Além disso, não afronta o art. 5º, II, da Carta Magna v. julgado que fundamenta sua decisão em Súmula, no presente caso no verbete de número 331, IV, do C. TST, porque a jurisprudência é fonte de direito expressamente prevista no art. 8º da CLT.

Por fim, cumpre registrar que não se verifica condenação da recorrente ao adimplemento de obrigação de caráter efetivamente personalíssimo, mesmo de forma subsidiária, razão pela qual resta

inviável o apelo no particular, por falta de interesse recursal.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO/ LIQUIDAÇÃO/ CUMPRIMENTO/ EXECUÇÃO/ CONSTRIÇÃO/ PENHORA/ AVALIAÇÃO/ INDISPONIBILIDADE DE BENS/ ORDEM DE PREFERÊNCIA.**

O C. TST firmou entendimento no sentido de que, restando infrutífera a execução contra o devedor principal, basta que o devedor subsidiário tenha participado da relação processual e que seu nome conste do título executivo judicial, para que haja o direcionamento da execução contra si, não havendo falar em benefício de ordem em relação aos sócios da empresa devedora principal.

A interpretação conferida pelo v. acórdão recorrido está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST (RR-1452-39.2011.5.03.0038, 1ª Turma, DEJT-06/09/13, AIRR-963-10.2010.5.03.0079, 1ª Turma, DEJT-30/08/13, AIRR-175100-68.2008.5.06.0010, 2ª Turma, DEJT-24/05/13, AIRR-24700-92.2007.5.02.0461, 3ª Turma, DEJT-30/08/13, AIRR-22100-25.2009.5.15.0087, 4ª Turma, DEJT-01/06/12, AIRR-1864-63.2010.5.11.0011, 5ª Turma, DEJT-07/12/12, RR-182-89.2012.5.03.0152, 6ª Turma, DEJT-30/08/13, AIRR-962-33.2011.5.09.0011, 7ª Turma, DEJT-23/08/13 e RR-1260-66.2012.5.03.0040, 8ª Turma, DEJT-30/08/13).

Inviável, por consequência, o apelo, de acordo com o art. 896, § 7º, da CLT, c/c a Súmula 333 do C. TST.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

A reclamada, nas razões do agravo de instrumento, renova o debate em torno da responsabilidade subsidiária e do benefício de ordem.

No que se refere à responsabilidade subsidiária, a Corte a quo expressamente consignou que o reclamante prestava serviços para a reclamada, tomadora de serviços, em virtude da existência de contrato de prestação de serviços firmado entre esta e a real empregadora, e reconheceu a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços decorrente do inadimplemento dos encargos trabalhistas devidos pela empresa contratada.

Esse entendimento se coaduna com a diretriz traçada pela Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual basta que haja o mero inadimplemento dos encargos trabalhistas, por parte do empregador, para que haja a responsabilização subsidiária da empresa privada tomadora dos serviços, independentemente da regularidade da terceirização.

Com relação à abrangência da condenação subsidiária, o entendimento consolidado nesta Corte não limita a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços às obrigações contratuais principais. Engloba, também, o pagamento de todas as verbas inadimplidas pela empresa contratada decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, nos termos da Súmula 331, VI, do TST.

Relativamente ao benefício de ordem, na Justiça do Trabalho, para que haja a responsabilização subsidiária da reclamada, não é necessário que se esgotem todos os meios de execução contra o devedor principal, basta que fique configurado o inadimplemento da dívida em execução.

O benefício de ordem lhe favorece, mas é circunscrito apenas em relação ao próprio devedor principal, não em relação a seus sócios. Tal prerrogativa, com efeito, deve ser exercida sem olvidar a duração razoável do processo e a efetividade da jurisdição. Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0012624-46.2015.5.15.0056**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Vinícius Lima de Castro
Procurador	Dr. Doclácio Dias Barbosa
Agravado	DANILO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Fabiano Bandeca(OAB: 191632/SP)
Agravado	ÁGUIA DE AÇO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. - EPP
Advogado	Dr. Sérgio Cardoso(OAB: 223561/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANILO FERNANDES DE OLIVEIRA
- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- ÁGUIA DE AÇO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. - EPP

**PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014**

1 - Trata-se de recurso regido pela Lei 13.015/2014. Assim, determino a reautuação dos presentes autos.

2- Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 24/11/2017; recurso apresentado em 24/11/2017).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula 436, item I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização / Ente Público.

Quanto à manutenção da responsabilidade subsidiária, o v. acórdão, além de ter se fundamentado nas provas, decidiu em conformidade com a Súmula 331, V, do C. TST, o que inviabiliza o recurso, de acordo com o art. 896, § 7º, da CLT, c/c as Súmulas 126 e 333 do C. TST.

Oportuno ressaltar que a v. decisão, ao reconhecer a responsabilidade do 2º reclamado, não se baseou no mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa contratada, mas na sua conduta culposa em deixar de fiscalizar, adequadamente, o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da 1ª reclamada.

Assim, não há que se falar em afronta ao art. 97 da Constituição Federal, tampouco em dissenso da Súmula Vinculante 10 do STF, porque o v. acórdão não se fundamentou na declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas na

definição do alcance da norma inscrita no citado dispositivo e na interpretação sistemática dos arts. 186 e 927 do Código Civil e dos arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93.

Conforme se verifica, o v. acórdão recorrido também encontra-se em consonância com os termos das decisões proferidas pelo Ex. STF na Rcl nº 11985-AgR/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe-050 de 15/03/2013, na Rcl nº 13.760 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe-193 de 02/10/2013, na Rcl nº 27.728/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-198 de 01/09/2017, na Rcl nº 28.107/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, DJe-214 de 20/09/2017, na Rcl nº 26348/RS, Rel. Min. Rosa Weber, DJe-219 de 26/09/2017, nas quais houve o entendimento de que não afronta a decisão proferida na ADC nº 16/DF (declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93), nem o art. 97 da Constituição Federal, tampouco contraria a Súmula Vinculante 10 do STF, o ato judicial que reconhece a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, quando fundamentada na comprovação da culpa "in vigilando", "in eligendo" ou "in omittendo". Entendeu-se, ainda, que as entidades públicas contratantes devem fiscalizar o cumprimento, por parte das empresas contratadas, das obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado. Por fim, a comprovação de culpa efetiva da Administração Pública é matéria fático-probatória, cujo reexame é vedado na esfera extraordinária.

Além disso, não afronta o art. 5º, II, da Carta Magna v. julgado que fundamenta sua decisão em Súmula, no presente caso no verbete de número 331, V, do C. TST, porque a jurisprudência é fonte de direito expressamente prevista no art. 8º da CLT.

Não se verifica ainda ofensa ao art. 37, II, da Constituição da República, nem dissenso da Súmula 363 do C. TST, pois o v. acórdão não reconheceu o vínculo empregatício entre o recorrente e o reclamante, mas somente a responsabilidade subsidiária daquele pelas verbas trabalhistas.

Por fim, esclareço que já houve o julgamento do Recurso Extraordinário nº 760931, no qual o STF estabeleceu a seguinte tese: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere ao poder público contratante automaticamente a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/1993". A tese, salvo melhor juízo por parte do STF, não confronta o item V da Súmula 331 do C. TST.

**ÔNUS DA PROVA**

O v. julgado não se manifestou a respeito da matéria, sendo certo que a ora recorrente não cuidou de opor embargos de declaração para sanar a omissão, o que inviabiliza o apelo, com fundamento na Súmula 297 do C. TST.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Analisando as razões do recurso de revista da Parte, verifica-se que não foram transcritos os trechos do acórdão do Tribunal Regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto da controvérsia, na forma do art. 896, I, do § 1.º-A, da CLT, que dispõe:

"§ 1.º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;"

Com efeito, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei 13.015, de 2014, que alterou a redação do art. 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1.º-A, que, em seus

incisos I a III, determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista e, no caso, a parte, repita-se, não observou o disposto neste artigo, não indicando os trechos dos temas objeto de recurso de revista.

Registre-se que a jurisprudência desta Corte não tem admitido a simples indicação das folhas do acórdão recorrido, tampouco o resumo da controvérsia, nem a transcrição integral do acórdão recorrido ou da sua ementa, como válido para reconhecer como observado o requisito do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT.

Importante esclarecer, desde logo, que é inaplicável ao caso o princípio da instrumentalidade das formas, uma vez que a exigência da transcrição do trecho que consubstancie o prequestionamento da matéria é requisito criado por Lei, de observância obrigatória.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III e VIII, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 106, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0000358-05.2015.5.17.0013**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	VAMTEC VITÓRIA S.A.
Advogado	Dr. Julia Behring Moreira(OAB: 17245/ES)
Advogado	Dr. Yuri Varella(OAB: 15122/ES)
Agravado	RONDINELLI ANACLETO DE JESUS (ESPÓLIO)
Advogado	Dr. Udno Zandonade(OAB: 9141/ES)
Advogado	Dr. Gustavo Cani Gama(OAB: 10059/ES)
Advogado	Dr. Alberto Carlos Cani Bella Rosa(OAB: 14917/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RONDINELLI ANACLETO DE JESUS (ESPÓLIO)
- VAMTEC VITÓRIA S.A.

PROCESSO REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (ciência da decisão em 17/11/2017 - fl(s)./ld ADEF189; petição recursal apresentada em 21/11/2017 - fl(s)./ld 9ce0f46).

Regular a representação processual - fl(s)./ld 44802b1, b8da8f0, 4ffa02e.

Satisfeito o preparo - fl(s)./ld d8de2e2, 489926a, 62d2491 e 62d2491.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial: .

- art. 5º, XXXV, LV, da CF

- art. 7º, XIII, XXVI, da CF

- Súmula 423 do TST

- art. 59, § 2º da CLT

Insurge-se contra a condenação ao pagamento das horas extras.

No intuito de demonstrar o prequestionamento da matéria em epígrafe, a parte recorrente transcreveu o seguinte trecho do v. acórdão:

"(...)

Sendo assim, no caso em apreço, impõe-se a declaração de nulidade de qualquer acordo de compensação existente na jornada do empregado falecido, devendo o empregador ser condenado ao pagamento das horas excedentes à sexta diária ou trigésima sexta semanal como extras, bem como a autorização da dedução daquelas já pagas, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito. Dou provimento ao recurso, portanto, para condenar a reclamada ao pagamento das horas excedentes à sexta diária ou trigésima sexta semanal como extras, durante o período de efetivo labor, acrescidas do adicional previsto na norma coletiva e dos reflexos sobre RSR, décimo terceiro, férias (+ 1/3) e FGTS, bem como autorizar a dedução daquelas já pagas, conforme se apurar em liquidação."

Quanto à matéria em epígrafe, nego seguimento ao recurso, porquanto a recorrente não cuidou de indicar o trecho da decisão recorrida objeto da insurgência, limitando-se a transcrever parte do julgado que não retrata a tese adotada pela Colenda Turma julgadora, conforme exige o artigo 896, §1º-A, I, da CLT (acrescentado pela Lei nº 13.015/2014 publicada no DOU de 22.07.2014) .

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, cabe registrar que a decisão agravada, ao realizar o juízo primário de admissibilidade do recurso de revista, nada mais fez do que dar cumprimento a preceito de lei, consubstanciado no art. 896, § 1.º, da CLT, o que não importa em violação do direito ao duplo grau de jurisdição.

Sabe-se que é da competência funcional do juízo a quo o exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, extrínsecos e intrínsecos. A referida decisão possui caráter precário, e não vincula esta Corte, que pode realizar novo exame dos pressupostos de cabimento do recurso.

No mais, após analisar as razões do apelo, constata-se que, de fato, não foi transcrito adequadamente o trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto da controvérsia, na forma do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT.

Destaque-se que o trecho transcrito pela agravante é insuficiente para demonstrar o prequestionamento da controvérsia, porquanto não abarca todos os fundamentos da decisão recorrida, e tampouco permite verificar de forma precisa a tese adotada pelo Tribunal Regional, objeto de insurgência no recurso de revista.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0000640-48.2017.5.06.0411**

Complemento      Processo Eletrônico  
 Relator            Min. José Roberto Freire Pimenta  
 Agravante        MONSANTO DO BRASIL LTDA.  
 Advogado         Dr. Danilo Pieri Pereira(OAB:  
                          183545/SP)  
 Agravado         EMA LETÍCIA PEREIRA COSMO  
 Advogado         Dr. Márcio Alexandre Santos  
                          Aragão(OAB: 20491/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMA LETÍCIA PEREIRA COSMO
- MONSANTO DO BRASIL LTDA.

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, às págs. 325-341, contra o despacho denegatório do seu recurso de revista de págs. 316-319, quanto aos temas INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT e HORAS IN ITINERE. PARTE DO TRAJETO NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR.

Não foram apresentadas contraminuta e contrarrazões conforme a certidão de pág. 346.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do TST. É o relatório.

O Juízo de admissibilidade regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, em despacho assim fundamentado:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O apelo é tempestivo, tendo em vista que a publicação da decisão recorrida se deu em 14/05/2018 e a apresentação das razões recursais em 24/05/2018, conforme se pode ver dos documentos de lds f6e88b8 e b8815ff.

A representação advocatícia está regularmente demonstrada (ld 4fa4283).

Preparo regularmente efetuado, como se pode ver dos lds 3448c48, e364171 e 236956b.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS****HORAS IN ITINERE. INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT****Alegações:**

- violação ao artigo 5º, I, da Constituição Federal;
- violação aos artigos 58, 384 e 818 da CLT;
- contrariedade à Súmula nº 90 do TST;
- divergência jurisprudencial.

Atendendo aos requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, incs. I a III, da CLT, a parte recorrente sustenta que o artigo 384 da CLT afronta o princípio da isonomia, além de ser prejudicial às próprias mulheres, por restringir o acesso ao mercado de trabalho. Em seguida, insurge-se contra condenação no pagamento de horas in itinere, ao argumento de que a recorrida não trabalhava em local de difícil acesso e/ou não servido por transporte público. Afirma que o ônus da prova, quanto aos requisitos previstos no artigo 58 da CLT era da autora, do qual não se desincumbiu.

Do acórdão impugnado exsurtem os seguintes fundamentos:

**"Horas extras in itinere**

A testemunha ouvida, apresentada pela própria ré, declarou que "do N-3 até o estabelecimento da reclamada o trajeto é percorrido em 08 minutos e dista 05 km; que no referido trajeto não há transporte público coletivo", inexistindo contraprova a esse respeito, não se

prestado a tal fim o "mapa de rotas de transporte público apresentado na contestação" e invocado na peça recursal, até porque o mapa em questão é baseado no documento de id ebd0274, o qual, conforme asseverou a própria reclamada por meio da petição juntada sob o id cf74e97, revela a "existência de transporte público que atende o N3", mas não o trajeto entre o N-3 e o estabelecimento da empresa. Desse modo, e considerando que parte do trajeto entre a residência da autora e o local de trabalho, e vice-versa, não era servido por transporte público regular, cuja duração era de 16min por dia de trabalho (8min de ida mais 8min de volta), impõe-se o respectivo cômputo na jornada de trabalho, ex vi do artigo 58, § 2º, da CLT, com redação anterior à denominada reforma trabalhista, que vigorou durante o período de vínculo empregatício entre as partes[1], e do entendimento pacificado nos termos da Súmula 90, IV, do TST, in verbis: "Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas 'in itinere' remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público".

Nesse quadro, ecoam no vazio as alegações da recorrente de que "eventuais horas 'in itinere' seriam devidas apenas em relação ao tempo de trajeto de difícil acesso e desprovido de transporte público e não do endereço em que reside o empregado ou trecho" e "não há dúvidas quanto a existência de transporte público na cidade de Petrolina/PE".

Relativamente ao pedido formulado ad cautelam, de que "seja determinada a integração de tal período na jornada de trabalho (consignada nos cartões de ponto), para posterior apuração de eventuais diferenças de horas extras (com a dedução das suplementares pagas)", assiste razão à recorrente, eis que horas in itinere não são um título trabalhista autônomo em relação a horas extras; correspondem aquelas a tempo à disposição do empregador, interferindo, por este motivo, na quantificação destas. Ex positis, determino que sejam acrescidos 16 minutos à carga horária diária assinalada nos cartões de ponto anexados para fins de quantificação das horas extras deferidas, apenas sendo devidas como tais aquelas que ultrapassarem a 8ª hora diária e a 44ª hora semanal, autorizando a dedução dos valores pagos a idêntico título já comprovados nos autos.

Provejo em parte.

**Intervalo do artigo 384 da CLT**

Decidiram os Ministros do Pleno do TST que o dispositivo legal em apreço foi recepcionado pela Magna Carta[2], ao fundamento de que "o maior desgaste natural da mulher trabalhadora não foi desconsiderado pelo Constituinte de 1988, que garantiu diferentes condições para a obtenção da aposentadoria, com menos idade e tempo de contribuição previdenciária para as mulheres (CF, art. 201, § 7º, I e II). A própria diferenciação temporal da licença-maternidade e paternidade (CF, art. 7º, XVIII e XIX; ADCT, art. 10, § 1º) deixa claro que o desgaste físico efetivo é da maternidade" (IIN-RR-1540/2005-046-12-00, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DEJT de 13/2/2009). Igualmente asseveraram, na ocasião, que "as mulheres que trabalham fora do lar estão sujeitas a dupla jornada de trabalho, pois ainda realizam as atividades domésticas quando retornam à casa. Por mais que se dividam as tarefas domésticas entre o casal, o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaindo sobre a mulher", tratando-se, portanto, de aplicação do princípio constitucional da isonomia em seu aspecto material, e não meramente formal, que consiste em tratar desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. Reitero que o contrato de trabalho entre as partes é anterior à Lei 13.467/2017, de modo que, por se tratar de norma de direito material, sujeita-se à regra segundo a qual tempus regit

actum. Por outro lado, não há incompatibilidade entre a aplicação analógica do artigo 71, §4º, consolidado e a disposição contida no artigo 401 do mesmo diploma legal, tendo em vista o princípio da incommunicabilidade entre as instâncias administrativa e jurisdicional e a diretriz do artigo 8º da própria CLT. Confirma-se a jurisprudência do TST quanto a este último aspecto:

"RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. INTERVALO ANTERIOR À PRORROGAÇÃO DA JORNADA. ART. 384 DA CLT. NÃO CONCESSÃO. PAGAMENTO COMO HORA EXTRA. O intervalo previsto no art. 384 da CLT é afeto à medicina e segurança do trabalho, portanto, norma de ordem pública, destinada à proteção da integridade das trabalhadoras, cuja observância é imposta pela própria Constituição Federal (art. 7º, XXII). Assim, o desrespeito ao intervalo da mulher entre a jornada regular e a extraordinária provoca os mesmos efeitos da inobservância do tempo destinado ao repouso e alimentação previsto no art. 71, § 4º, da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento" (TST - RR: 5177820125020074, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 10/09/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/09/2014) (destaquei)

Porém, ante o que restou decidido no tópico anterior deste acórdão, estabeleço que o intervalo do artigo 384 da CLT apenas será devido quando, após o referido acréscimo de 16 minutos in itinere à carga horária diária assinalada nos cartões de ponto anexados, for ultrapassado o limite de jornada de 8 horas.

Provejo em parte.

[1]Esclareço que o direito em questão já é assegurado quando o empregador fornece a condução e o local de trabalho não é servido por transporte público regular, como se depreende da conjunção alternativa constante do dispositivo legal em apreço ("ou").

[2]Ressalto que, embora a decisão do STF que havia reconhecido a recepção desse artigo pela Constituição tenha sido anulada (por questões formais), isso não altera tal controle incidental de constitucionalidade pela Corte Superior Trabalhista."

Com relação aos temas "horas in itinere", confrontando as razões recursais com os fundamentos do acórdão regional, tenho que a Revista não comporta processamento, pois o Regional decidiu as questões veiculadas no presente apelo com base no conjunto probatório contido nos autos e de acordo com a legislação pertinente à espécie, em vigor à época do contrato de trabalho do autor, não vislumbrando as violações normativas e a contrariedade apontadas. Observo que os argumentos recursais, no sentido de que o ônus a prova pertence ao recorrido, não favorece a recorrente, na medida em que a Turma concluiu pela comprovação dos requisitos previstos no artigo 58 da CLT. E, no aspecto, para entender de modo diverso do que consta no acórdão, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento que encontra óbice na Súmula nº. 126 do TST e inviabiliza o exame atinente à divergência jurisprudencial específica (Súmula nº 296, I, da Corte Superior Trabalhista).

Por fim, quanto ao intervalo de 15 minutos para início da hora extra da mulher previsto no artigo 384 do TST, a decisão encontra-se em sintonia com o que restou decidido no incidente de constitucionalidade TST-IIN-RR-11540/2005-046-12-005, que reconheceu a recepção do referido artigo pela Constituição de 1988. Ademais, o recurso encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST, uma vez que a decisão recorrida encontra-se alinhada com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, como se demonstra na decisão proferida pela SBDI-1 daquela Corte:

EMBARGOS. INTERVALO PARA A MULHER. ARTIGO 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO

PROVIMENTO. 1. Por disciplina judiciária, curvo-me ao entendimento do Tribunal Pleno desta Corte Superior que, reconhecendo a constitucionalidade do artigo 384 da CLT, que trata do intervalo de 15 (quinze) minutos garantido às mulheres trabalhadoras antes da prestação de horas extraordinárias, concluiu que a concessão de condições especiais à trabalhadora do sexo feminino não fere o princípio da igualdade entre homens e mulheres, tal como assegurado no artigo 5º, I, da Constituição Federal. 2. Irretocável, pois, o acórdão ora embargado, no que reconheceu a ocorrência de afronta ao artigo 384 da CLT e, com base nela, acresceu à condenação da reclamada o pagamento de horas extraordinárias em função da não concessão à reclamante do intervalo para descanso nele assegurado, com os reflexos daí decorrentes. 3. Recurso de embargos conhecido e não provido, no particular. ( E-RR - 107300-38.2008.5.04.0023 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 14/08/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 22/08/2014)

Assim, não merece processamento o apelo, também nesse ponto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista." (págs. 316-319)

Quanto ao intervalo previsto no artigo 384 da CLT, a reclamada argumenta que "não gera direito a percepção de horas extras em proveito da Agravante, gerando, no máximo ocorrência administrativa" (pág. 338) e afronta o princípio da isonomia insculpido no artigo 5º da Constituição Federal.

Em relação às horas in itinere, alega não estarem preenchidos os pressupostos previstos no artigo 58 da CLT, pois comprovada a existência de transporte público regular na região de Petrolina. Para tanto, indica violação do artigo 818 da CLT e contrariedade à Súmula nº 90 do TST, além de divergência jurisprudencial. Sem razão.

O debate acerca da constitucionalidade do artigo 384 da CLT não comporta mais discussão nesta Corte, que, por intermédio do julgamento do TST-IIN-RR-1.540/2005-046,2-00.5, ocorrido na sessão do Tribunal Pleno em 17/11/2008, decidiu que o artigo 384 foi recepcionado pela Constituição Federal.

Cita-se, a propósito, a ementa do referido incidente de inconstitucionalidade:

"MULHER - INTERVALO DE 15 MINUTOS ANTES DE LABOR EM SOBREJORNADA -CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 384 DA CLT EM FACE DO ART. 5º, I, DA CF. 1. O art. 384 da CLT impõe intervalo de 15 minutos antes de se começar a prestação de horas extras pela trabalhadora mulher. Pretende-se sua não-recepção pela Constituição Federal, dada a plena igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres decantada pela Carta Política de 1988 (art. 5º, I), como conquista feminina no campo jurídico. 2. A igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, não escapando ao senso comum a patente diferença de compleição física entre homens e mulheres. Analisando o art. 384 da CLT em seu contexto, verifica-se que se trata de norma legal inserida no capítulo que cuida da proteção do trabalho da mulher e que, versando sobre intervalo intrajornada, possui natureza de norma afeta à medicina e segurança do trabalho, infensa à negociação coletiva, dada a sua indisponibilidade (cfr. Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST). 3. O maior desgaste natural da mulher trabalhadora não foi desconsiderado pelo Constituinte de 1988, que garantiu diferentes condições para a obtenção da aposentadoria, com menos idade e tempo de contribuição previdenciária para as mulheres (CF, art. 201, § 7º, I e



II). A própria diferenciação temporal da licença-maternidade e paternidade (CF, art. 7º, XVIII e XIX; ADCT, art. 10, § 1º) deixa claro que o desgaste físico efetivo é da maternidade. A praxe generalizada, ademais, é a de se postergar o gozo da licença-maternidade para depois do parto, o que leva a mulher, nos meses finais da gestação, a um desgaste físico cada vez maior, o que justifica o tratamento diferenciado em termos de jornada de trabalho e período de descanso. 4. Não é demais lembrar que as mulheres que trabalham fora do lar estão sujeitas a dupla jornada de trabalho, pois ainda realizam as atividades domésticas quando retornam à casa. Por mais que se dividam as tarefas domésticas entre o casal, o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaindo sobre a mulher. 5. Nesse diapasão, levando-se em consideração a máxima albergada pelo princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades, ao ônus da dupla missão, familiar e profissional, que desempenha a mulher trabalhadora corresponde o bônus da jubilação antecipada e da concessão de vantagens específicas, em função de suas circunstâncias próprias, como é o caso do intervalo de 15 minutos antes de iniciar uma jornada extraordinária, sendo de se rejeitar a pretensa inconstitucionalidade do art. 384 da CLT. Incidente de inconstitucionalidade em recurso de revista rejeitado." (Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 13/2/2009).

Nesse sentido, transcrevem-se outros precedentes:

"EMBARGOS. INTERVALO PARA A MULHER. ARTIGO 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Por disciplina judiciária, curvo-me ao entendimento do Tribunal Pleno desta Corte Superior que, reconhecendo a constitucionalidade do artigo 384 da CLT, que trata do intervalo de 15 (quinze) minutos garantido às mulheres trabalhadoras antes da prestação de horas extraordinárias, concluiu que a concessão de condições especiais à trabalhadora do sexo feminino não fere o princípio da igualdade entre homens e mulheres, tal como assegurado no artigo 5º, I, da Constituição Federal. 2. Irretocável, pois, o acórdão ora embargado, no que reconheceu a ocorrência de afronta ao artigo 384 da CLT e, com base nela, acresceu à condenação da reclamada o pagamento de horas extraordinárias em função da não concessão à reclamante do intervalo para descanso nele assegurado, com os reflexos daí decorrentes. 3. Recurso de embargos conhecido e não provido, no particular." (E-RR-107300-38.2008.5.04.0023, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 22/8/2014)

"ARTIGO 384 DA CLT. INTERVALO DE 15 MINUTOS PARA MULHERES ANTES DO LABOR EM SOBREJORNADA NÃO GOZADO. CONSTITUCIONALIDADE. PAGAMENTO COMO HORAS EXTRAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. Esta Corte possui entendimento pacificado de que o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme sedimentado no julgamento do Processo nº TST-IIN-RR-1.540/2005-046,12-00.5, ocorrido na sessão do Tribunal Pleno em 17/11/2008. Homens e mulheres, embora iguais em direitos e obrigações, diferenciam-se em alguns pontos, a exemplo do aspecto fisiológico, merecendo, assim, a mulher um tratamento diferenciado quando o trabalho lhe exige um desgaste físico maior, como nas ocasiões em que presta horas extras, motivo por que são devidas como extras as horas decorrentes da não concessão do intervalo previsto no artigo 384 da CLT. Nesse contexto, o Regional, ao entender que o intervalo previsto no artigo 384 da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, decidiu em desacordo com o entendimento desta Corte. Quanto à forma de pagamento do intervalo intrajornada suprimido, está sedimentado,

nesta Corte, o entendimento de que, desde o advento da Lei nº 8.923/94, a sua não concessão impõe a obrigação de pagamento do período referente ao intervalo não concedido, acrescido do adicional de hora extra, conforme pode constatar-se da redação da Súmula nº 437, item I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-1466-41.2012.5.09.0872, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 5/5/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER. INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. 1. O Tribunal Pleno desta Corte superior, no julgamento do TST-IIN-RR 1.540/2005-046-12-00.5, em 17/11/2008, decidiu que o artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho foi recepcionado pela Constituição da República. 2. Muito embora a Constituição da República de 1988 assegure a homens e mulheres igualdade de direitos e obrigações perante a lei, como consagrado em seu artigo 5º, inciso I, daí não resulta a proibição de que as peculiaridades biológicas e sociais que os caracterizam sejam contempladas na lei. Uma vez evidenciado que a submissão de homens e mulheres a determinadas condições desfavoráveis de trabalho repercute de forma mais gravosa sobre uns do que sobre outros, não apenas se justifica, mas se impõe o tratamento diferenciado, como forma de combater o discrimen. Tal é o entendimento que se extrai do artigo 5, (2), da Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho sobre Discriminação no Emprego e Ocupação, ratificada pelo Brasil em 1965. Tem direito, assim, a mulher a 15 minutos de intervalo entre o término da sua jornada contratual e o início do trabalho em sobrejornada. 3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (AIRR-613-89.2012.5.02.0043, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, DEJT 28/4/2017)

"INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. A Corte Regional manteve o indeferimento do pleito de horas extras referentes à supressão do intervalo previsto no art. 384 da CLT, ao fundamento de que a regra nele insculpida não foi recepcionada pela Constituição Federal. O tema foi julgado por esta Corte, em composição plenária, na sessão de 17 de novembro de 2008, processo IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, que rejeitou o incidente de inconstitucionalidade do artigo 384 da CLT. Concluiu-se que o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal. O reconhecimento da constitucionalidade do artigo 384 da CLT decorre não somente de aspecto fisiológico, mas também da desigualdade verificada, na sociedade, entre homens e mulheres, notadamente pelos afazeres de que se encarregam e que dividem no meio social e em família. Não deve ser esquecido que a mulher trabalhadora, no cenário social brasileiro, continua com dupla jornada, a acarretar-lhe maior penosidade no desenvolvimento dos encargos que se lhe atribuem. Por outro lado, o descumprimento do intervalo previsto no artigo 384 da CLT não importa mera penalidade administrativa, mas o pagamento de horas extras correspondentes àquele período, a exemplo do que ocorre nas hipóteses de descumprimento do intervalo intrajornada para repouso e alimentação do artigo 71, caput, da CLT e intervalo interjornada. Recurso de revista conhecido por violação do art. 384 da CLT e provido." (RR- 1385-93.2010.5.03.0140, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 19/12/2016) Registra-se que, no Precedente RE-658312, com repercussão geral reconhecida, cujo relator foi o Ministro José Antônio Dias Toffoli, o excelso STF decidiu, por unanimidade, em seu Plenário, nesse mesmo sentido, conforme se verifica do seu teor:

"EMENTA DIREITO DO TRABALHO E CONSTITUCIONAL.

RECEPÇÃO DO ARTIGO 384 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DISCUSSÃO ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DO INTERVALO DE 15 MINUTOS PARA MULHERES ANTES DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, A REPERCUTIR NA ESFERA DE INTERESSE DE MILHARES DE PESSOAS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Cezar Peluso. Não se manifestaram os Ministros Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia. Ministro DIAS TOFFOLI Relator." (RE 658312 RG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 8/3/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 27/4/2012 PUBLIC 30/4/2012 RDECTRAB v. 19, n. 214, 2012, p. 26-30)

Esclareça-se que o fato de aquela excelsa Corte ter anulado o referido julgamento, em 5/8/2015 - que se deu tão-somente em razão de aspecto formal, qual seja, a intimação sobre a data de julgamento foi enviada a advogado que não mais detinha a representação legal da empresa - não enseja a desconsideração do entendimento que fora firmado naquela ocasião.

Ademais, trata-se de fundamento de reforço, tendo em vista o antes mencionado entendimento firmado no âmbito desta Corte sobre o tema, quando da apreciação do TST-IIN-RR-1.540/2005-046,2-00.5, ocorrido na sessão do Tribunal Pleno em 17/11/2008, repita-se, no sentido da recepção, pela Constituição Federal de 1988, do disposto no artigo 384 da CLT.

Permanece intacto o artigo 5º da Constituição Federal, considerando que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 7º do artigo 896 da CLT.

Quanto às horas in itinere, tendo o Regional, soberano no exame do conjunto fático-probatório dos autos, consignado que, "considerando que parte do trajeto entre a residência da autora e o local de trabalho, e vice-versa, não era servido por transporte público regular, cuja duração era de 16min por dia de trabalho (8min de ida mais 8min de volta)" (pág. 279), é inviável a análise das alegações da reclamada, de que restou comprovada existência de transporte público na região de Petrolina, por demandar o revolvimento da valoração de fatos e de provas dos autos feita pelas instâncias ordinárias, o que é vedado nesta esfera recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte.

Dessa forma, o Regional, ao concluir que é devido o pagamento das horas de percurso relativas à parte do trajeto não servido por transporte público regular, decidiu em consonância com a Súmula nº 90, item IV, que assim dispõe: "Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público".

Assim, não há falar em violação dos artigos 58 e 818 da CLT nem contrariedade à Súmula nº 90 do TST.

Dessa maneira, nego provimento ao agravo de instrumento com fundamento nos artigos 896, § 14, da CLT e 251, incisos II e III, alínea "b", do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001129-13.2016.5.05.0132**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto(OAB: 15659-D/BA)
Agravado	ANDRE VIEIRA DA SILVA
Advogado	Dr. Lucas Souto Avena(OAB: 27832/BA)
Agravado	GR S.A.
Advogado	Dr. Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 1009-A/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRE VIEIRA DA SILVA
- GR S.A.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.**

Considerando o disposto no art. 896-A, § 6º, da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), o Juízo de Admissibilidade deste Recurso de Revista se limita à análise dos seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

**Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização / Ente Público.**

**Alegação(ões):**

- contrariedade à Súmula nº 331; nº 331, item V do Tribunal Superior do Trabalho.
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.
- violação do artigo 5º, inciso II; artigo 5º, inciso XLV; artigo 37, §6º; artigo 37, inciso II; artigo 37, inciso XXI; artigo 97; artigo 173; artigo 177, da Constituição Federal.
- violações: Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 8º; artigo 467; artigo 477; Código Civil, artigo 50; artigo 927; Código de Processo Civil de 2015, artigo 795; Lei nº 8666/1993, artigo 3º, §1º, inciso I; artigo 71.
- divergência jurisprudencial.
- ADC nº16 do STF.

Cabe salientar, inicialmente, que foram cumpridos os ditames inseridos pela Lei nº 13.015/2014 (§§3º, 4º e 5º, art. 896 da CLT), no que se refere à uniformização de jurisprudência no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho, conforme se infere da SúmulaTRT5 nº41:

**"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Recai sobre a Administração Pública direta e indireta o ônus de demonstrar que fiscalizava o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora."

Insurge-se aRecorrente contra o acórdão regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária ao adimplemento das verbas deferidas à Parte Reclamante, alegando a impossibilidade legal de responder, mesmo subsidiariamente, por débitos de empresas

terceirizadas para com seus empregados.

Argumenta afronta ao §1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, com base na ADC 16 do STF, e violação à cláusula de reserva de plenário. Aduz ausência de prova da culpa in vigilando e in eligendo da parte recorrente, em relação às exigências da lei.

Pugna pela reforma da condenação ao pagamento multa prevista no art. 477 e 467 da CLT, ao argumento do caráter punitivo e personalíssimo das multas.

Consta do Acórdão: (grifos adotados)

b) Ônus da prova da fiscalização

Diante da jurisprudência citada, para fins de responsabilização subsidiária do ente público, faz-se necessária a prova da fiscalização. Ocorre que o ônus probatório é questão que permanece bastante controversa.

A Súmula 331/TST não firmou posicionamento no aspecto relacionado a quem cabe a prova da fiscalização, se o ônus é do Reclamante ou do Ente Público, tomador dos serviços.

Há vasta jurisprudência, exigindo que a prova seja produzida pela Administração Pública, tendo em vista a sua obrigação de fiscalizar o contrato (art.67, Lei 8.666) e também em razão da Teoria da Aptidão da Prova. Neste sentido, a Súmula 41 do TRT01, dentre outros julgados.

"[...] Possuindo o ente público a obrigação de documentar todas as ocorrências decorrentes da execução do contrato de prestação de serviços (artigo 67, §1º, da Lei nº 8.666/93), e considerando o princípio da aptidão para a produção da prova, [...] cabe a ele demonstrar ter exercido a necessária e obrigatória vigilância quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pelas empresas prestadoras de serviços, omissão que está inteiramente caracterizada no caso em exame, porquanto sequer juntados aos autos, por exemplo, documentos que comprovem a fiscalização a respeito das condições de trabalho da autora, que, como visto, trabalhou na condição irregular de cooperativada para o ente público, acarretando a condenação retratada na sentença (fl. 58-v). Nenhuma prova, repito, foi produzida pelo segundo reclamado, tomador dos serviços, a demonstrar a fiscalização que estava obrigado por lei [...]" (Recurso Ordinário n. 0000637-51.2011.5.04.0511, Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região).

Outros entendem que o ônus recai sobre o Reclamante. Neste sentido, o posicionamento da Ministra Carmen Lúcia para quem o encargo probatório é do Interessado, já que existe presunção de legalidade e veracidade dos atos do ente público. Destaquem-se as seguintes decisões da i.Ministra:

"[...] 5. Para afirmar a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas da contratada com os seus empregados, imprescindível a prova taxativa do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo trabalhador, que se tenha comprovado essa circunstância no processo. Sem a produção dessa prova, subsiste o ato administrativo, e a Administração Pública exime-se da responsabilidade por obrigações trabalhistas com relação àqueles que não compõem os seus quadros (AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 16.671 RIO GRANDE DO SUL - RELATORA :MIN. CARMEN LÚCIA - Julg.23/06/2015).

"[...] 4. Em 24.11.2010, este Supremo Tribunal julgou procedente a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16 e reconheceu constitucional o art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993. Naquele julgamento, ressaltei que imputar responsabilidade subsidiária à Administração Pública, com base no art. 37, §6º, da Constituição da República, por comportamento irregular ou omissivo na fiscalização do contrato de prestação de serviço, seria "rigorosamente,

fragorosamente e exemplarmente contrário à Constituição, porque o artigo 37, § 6º, trata de responsabilidade objetiva patrimonial ou extracontratual. Aqui é responsabilidade contratual" (ADC 16).

5. Presumem-se legais os atos da Administração Pública. As declarações e informações oficiais de agentes públicos, no exercício do ofício, têm presunção relativa (juris tantum) de legitimidade e devem prevalecer até prova idônea contrária. Cabe ao interessado demonstrar o nexo de causalidade entre a prática da Administração Pública e o dano sofrido. Sem a produção dessa prova, subsiste o ato administrativo, e a Administração Pública exime-se da responsabilidade subsidiária por obrigações trabalhistas de empregado que não componha os seus quadros (...) (Medida Cautelar da Rcl 21426 MC/ES Relatora: Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 03/08/2015).

No c.TST, verifica-se o posicionamento majoritário no sentido de aplicar-se a Teoria da Aptidão da Prova, incumbindo ao ente público o encargo probatório quanto à fiscalização do contrato. Destaquem-se as seguintes decisões:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA FISCALIZAÇÃO. 1 - O Pleno do STF, ao declarar a constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, somente vedou a transferência consequente e automática, fundada no mero inadimplemento, da responsabilidade da empresa prestadora de serviços para o ente público tomador de serviços, ressalvando que "isso não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos". 2 - Em consonância com a jurisprudência do STF, o Pleno do TST deu nova redação à Súmula nº 331 do TST: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". 3 - No caso dos autos, o TRT reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, sob o fundamento de que o reclamado não provou que tenha fiscalizado o cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. 4 - É do tomador de serviços a obrigação de fiscalizar o contrato firmado com a empresa contratada, nos termos da Lei nº 8.666/93, e é também seu o ônus de comprovar que cumpriu a lei. Ademais, o fornecedor da mão de obra e o tomador dos serviços possuem maior aptidão para a produção da prova, pois são eles que detêm a documentação relativa ao contrato firmado entre si para a execução dos serviços, e aquela referente ao vínculo trabalhista com o empregado. Assim, pelo princípio da aptidão da prova, cabia ao ente público trazer aos autos a documentação referente à licitação e fiscalização acerca do regular pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da fornecedora de mão de obra, ônus do qual, segundo consignado pelo TRT, não se desincumbiu. Precedentes. 5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST - AIRR: 3264620105020351, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 13/08/2014, 6ª Turma,

Data de Publicação: DEJT 15/08/2014)

Neste TRT da 5ª Região, a discussão do tema foi pacificada através da Súmula 41, segundo a qual cabe ao tomador dos serviços o ônus da prova da fiscalização do contrato.

**SÚMULA 41/TRT5. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Recai sobre a Administração Pública direta e indireta o ônus de demonstrar que fiscalizava o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. Acompanho o entendimento da Súmula 41/TRT5, por obediência judiciária, especialmente diante da redação atual dos §§3º a 5º do art.896 da CLT (redação da Lei n.13.015/2014). Nesta oportunidade, adoto a fundamentação que consta do acórdão que julgou o IUJ 0000352-36.2016.5.05.0000, como se aqui estivesse literalmente transcrita (art.186, RI/TRT05). Para fins de prequestionamento, saliento que essa é a interpretação que se faz dos artigos 333, inc. I e II do CPC c/c art.818 da CLT.

Resguardo meu posicionamento pessoal, coincidente com aquele defendido pela Exma. Ministra Carmen Lúcia, segundo o qual o ônus recai sobre o Reclamante, já que existe presunção de legalidade e veracidade dos atos do ente público.

Diante da Súmula 41/TRT5, posiciono-me no sentido de exigir do ente público a prova da fiscalização do contrato, e sob tal perspectiva, passo à análise da prova dos autos.

c) Exame do conjunto probatório

Da análise dos autos, observa-se que o Ente Público, na qualidade de tomador dos serviços, não se desincumbiu da prova de fiscalização do contrato efetivado com a empresa prestadora. Na oportunidade da defesa (ID. 67eed94), a segunda Reclamada, PETROBRÁS, além de procuração, substabelecimento e carta de preposição, trouxe aos autos apenas o contrato de prestação de serviço mantido com a primeira Reclamada (ID. 4c3a977), sendo que tais documentos não bastam ao desiderato em questão.

Nada a reformar.

(...)

d) Limites da responsabilidade - parcelas deferidas

Sem razão a Recorrente, segunda Acionada, quando busca a reforma do julgado que lhe condenou de forma subsidiária a solver as parcelas decorrentes do vínculo empregatício em questão, tais como diferenças salariais decorrentes do acúmulo de funções, horas extras, intervalo intrajornada não usufruído, dobra de labor em domingos e feriados, parcelas de cunho punitivo e FGTS com 40%. Argumenta sua irresponsabilidade, em síntese, no fato de não ser a empregadora do Reclamante, não haver subscrito as normas coletivas daquela categoria e algumas impugnações gerais.

A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços "abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral", de acordo com a jurisprudência já reiterada sobre o tema (item VI, Súmula 331). Sob tal perspectiva, estão abrangidas as parcelas de caráter punitivo. Excetuam-se apenas as obrigações de caráter personalíssimo, não existentes na hipótese dos autos.

Ademais, exatamente como decidido pelo magistrado de base, não se verifica dos autos o adimplemento das verbas deferidas na sentença, sobretudo diante da ausência de comprovação do adimplemento pela segunda Reclamada, embora tenha contestado os pedidos.

Quanto ao FGTS, diferentemente do quanto induz, ao tentar impor o ônus da prova ao Reclamante, é das Reclamadas o ônus de comprovar o fato extintivo do direito postulado, nos termos do art. 818 da CLT e art.333, II, do CPC/15, atual art.373, II, do CPC/15.

Inviável a análise do Recurso de Revista, no tópico referente a multa prevista no art 467 e 477 da CLT, uma vez que a Turma não adotou tese sobreessa matéria, sequer à luz dos dispositivos invocados pela Parte Recorrente. Ausente o prequestionamento, incidem a Súmula 297, I, do TST e o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

O Acórdão Regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula nº 331, V e VI, aspecto que obsta o seguimento do Recurso de Revista sob quaisquer alegações, consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e Súmula nº 333, também daquela Corte.

Frise-se que, como já dito, pautando-se o Acórdão Regional em entendimento sumulado do TST, tem-se como superados os julgados de outros regionais trazidos pelo Recorrente em seu Recurso de Revista, com o fito de justificar a divergência jurisprudencial, tal como determina o art. 896, §7º, da CLT e Súmula nº 333, litteris: "RECURSOS DE REVISTA. CONHECIMENTO - Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho."

Constata-se, ainda, que os fundamentos revelados no provimento jurisdicional impugnado estão em sintonia com atual jurisprudência da mais Alta Corte Trabalhista, principalmente quando traduz o pensamento da sua SDI-I, como se vê nos seguintes precedentes (grifou-se):

**RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE NÃO TER SE DESINCUMBIDO DO ÔNUS DA PROVA.** 1 - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC 16, ao concluir pela constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93, explicitou que continua plenamente possível a imputação de responsabilidade subsidiária ao ente público quando constatada, no caso concreto, a violação do dever de licitar e/ou de fiscalizar de forma eficaz a execução do contrato. Nesse contexto, esta Corte conferiu nova redação à Súmula 331 (Resolução 174, de 24/5/2011), fixando a orientação de que subsiste a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pela inadimplência dos créditos trabalhistas da empresa por ela contratada, no caso em que fique comprovada a culpa in eligendo e/ou in vigilando do ente público. 2 - Hipótese em que a sentença rescindenda, proferida em 8/7/2011, proclamou a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio Grande do Norte em decorrência de não ter o ente público se desincumbido do ônus da prova quanto ao dever de fiscalizar a execução do contrato. 3 - Não se observa afronta ao art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/93, pois é a Administração quem possui a melhor aptidão para a prova, cabendo-lhe manter e apresentar em juízo os registros de acompanhamento, de modo a demonstrar sua diligência na fiscalização dos deveres da contratada. Recurso ordinário conhecido e não provido. (RO - 210051-28.2013.5.21.0000, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 24/05/2016, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 27/05/2016)"  
"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.No julgamento da ADC 16, o Supremo Tribunal Federal, ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ressaltou a possibilidade de a Justiça do Trabalho constatar, no caso concreto, a culpa in vigilando da Administração Pública e, ante isso, atribuir responsabilidade ao ente público pelas obrigações, inclusive trabalhistas, inobservadas pelo contratado. A própria Lei de Licitações impõe à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos, conforme se depreende dos artigos 58, III, e 67, §

1º, da Lei nº 8.666/93. Partindo dessas premissas, compete ao ente público, quando pleiteada em juízo sua responsabilização pelos créditos trabalhistas inadimplidos pelo contratado, apresentar as provas necessárias à demonstração de que cumpriu a obrigação prevista em Lei, sob pena de restar caracterizada a culpa in vigilando da Administração Pública, decorrente da omissão quanto ao dever de fiscalização da execução do contrato administrativo. Conforme ficou consignado no acórdão embargado, verificou-se, no caso concreto, a existência de culpa in vigilando. Verifica-se a conduta culposa, por omissão, da Administração Pública (culpa in vigilando), razão pela qual se atribui a responsabilidade subsidiária ao ente público, com fundamento nos artigos 186 e 927, caput, do CC, pelo pagamento dos encargos trabalhistas devidos. Recurso de Embargos não conhecido. ( E-ED-RR - 60900-56.2007.5.21.0013 , Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, Data de Julgamento: 27/10/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 04/11/2011)"

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. No julgamento da ADC 16, o Supremo Tribunal Federal, ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ressaltou a possibilidade de a Justiça do Trabalho constatar, no caso concreto, a culpa in vigilando da Administração Pública e, ante isso, atribuir responsabilidade ao ente público pelas obrigações, inclusive trabalhistas, inobservadas pelo contratado. A própria Lei de Licitações impõe à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos, conforme se depreende dos artigos 58, III, e 67, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Partindo dessas premissas, compete ao ente público, quando pleiteada em juízo sua responsabilização pelos créditos trabalhistas inadimplidos pelo contratado, apresentar as provas necessárias à demonstração de que cumpriu a obrigação prevista em Lei, sob pena de restar caracterizada a culpa in vigilando da Administração Pública, decorrente da omissão quanto ao dever de fiscalização da execução do contrato administrativo. Na hipótese dos autos, conforme ficou consignado no acórdão embargado, verificou-se a existência da conduta culposa, por omissão, da Administração Pública (culpa in vigilando), pelo que se atribui a responsabilidade subsidiária ao ente público, com fundamento nos artigos 186 e 927, caput, do CC, pelo pagamento dos encargos trabalhistas devidos. Precedentes do TST. Recurso de Embargos não conhecido. (E-RR - 108600-68.2006.5.21.0011 , Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, Data de Julgamento: 30/06/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/07/2011)"

Assim, a revisão do Julgado em sede extraordinária é inviável, inclusive por divergência jurisprudencial , incidindo a hipótese prevista na Súmula 333 do TST.

De outro modo, a revisão da matéria em comento exigiria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, a fim de afastar aculpa in vigilandoda Parte Recorrente reconhecida no Acórdão Regional, o que é incompatível com a natureza extraordinária do Recurso, segundo Súmula nº 126 da Superior Corte Trabalhista.

Desatendidos, nessas circunstâncias, os requisitos de admissibilidade, encontra-se desaparelhada a Revista, nos termos do art. 896 da CLT.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aoRecurso de Revista."

Todavia, analisando as razões do recurso de revista da parte, verifica-se que não foram transcritos os trechos específicos do acórdão do Tribunal Regional que consubstanciam o

prequestionamento das matérias objeto da controvérsia, na forma do art. 896, I, do § 1.º-A, da CLT, que dispõe:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

Com efeito, a transcrição integral do acórdão recorrido nos temas impugnados não atende o requisito em apreço, uma vez que, além de não demonstrar de forma precisa a tese adotada pelo Tribunal Regional que é objeto de insurgência no recurso de revista, impede o confronto analítico entre o trecho atacado e as violações apontadas pela parte, na forma dos incisos II e III do supracitado parágrafo 1º-A, remetendo ao julgador incumbência legal que cabe à parte.

Nesse sentido, o seguinte precedente da SBDI-1 do TST:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL EM RECURSO DE REVISTA DO CAPÍTULO DO ACÓRDÃO REGIONAL. 1. A Eg. 6ª Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada, para excluir a condenação ao pagamento de diferenças salariais referentes aos reflexos das horas extras nas folgas concedidas pela Lei nº 5.811/72. Concluiu que a parte "transcreveu em suas razões recursais o capítulo da decisão do Regional que estava impugnando (e não o inteiro teor desta), indicou os dispositivos tidos por violados e apresentou o confronto analítico entre eles, estando, portanto, preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT". 2. Não obstante, a transcrição pela parte, em recurso de revista, do inteiro teor do capítulo recorrido do acórdão regional, sem qualquer destaque, salvo se extremamente sucinto, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, por inexistir cotejo de teses. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-ARR - 852-75.2014.5.05.0161 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-1, DEJT 03/08/2018)

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

#### Processo Nº AIRR-0016085-33.2016.5.16.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	ESTADO DO MARANHÃO
Procurador	Dr. Pedro Luciano Moura Pinto de Carvalho
Agravado	JOAQUIM PAULO DOS PASSOS FILHO
Advogado	Dr. Douglas William Santos Ferreira(OAB: 13680/MA)
Agravado	NEW SERV-SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO MARANHÃO
- JOAQUIM PAULO DOS PASSOS FILHO
- NEW SERV-SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

O MPT opina pelo conhecimento e não provimento do apelo.

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS** Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização. Alegação(ões): - violação do(s) art(s). art. 2º, 3º e 818 da CLT; - violação do(s) art(s). 37, II da CF/88; - violação do(s) art(s). 71 da Lei 8666/93; - violação do(s) art(s). 373, I do CPC. O recorrente insurge-se contra o Acórdão (ID. 6d22fdb) que manteve a decisão de 1º grau, condenando-o subsidiariamente ao pagamento das verbas rescisórias devidas ao reclamante/recorrido.

Com o argumento de ilegitimidade passiva, o recorrente sustenta que o Estado do Maranhão não tinha qualquer relação jurídica com o autor da ação, fosse empregatícia, fosse de outra ordem e que, portanto, não pode figurar no pólo passivo da demanda, consoante inteligência dos arts. 2º e 3º da CLT.

Além disso, afirma que o art. 71 da Lei nº 8.666/1993 dispõe que a empresa fornecedora de mão-de-obra que contrata com a administração pública é a única responsável pelos encargos trabalhistas resultantes da execução desses serviços no órgão público tomador.

Assevera que o entendimento do acórdão constitui afronta à obrigação de concurso público inserta no art. 37, II, da Constituição Federal, pois concede reflexos trabalhistas ao recorrido sem que o mesmo tenha ingressado nos quadros da Administração Pública pela via do concurso público ou cargo em comissão.

Acrescenta que o STF, no julgamento da ADC nº 16, entendeu como válida a responsabilização do ente público somente quando evidente a omissão culposa da Administração Pública com relação à fiscalização dos contratos. Havendo impossibilidade jurídica ao se transferir automaticamente à Administração a responsabilidade pela inadimplência do contratado.

Assim dispôs o v. acórdão recorrido, sobre a matéria (ID. 6d22fdb - Pág. 2 a 5): [...]

Analiso.

Com efeito, não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que a Turma, baseada nas provas produzidas nos autos, não declarou a existência de vínculo empregatício com a recorrente (o que refuta a alegação de violação à obrigação de concurso público do art. 37, II da CF), mas apenas reconheceu a responsabilidade subsidiária desta pelos créditos não adimplidos pela empresa prestadora de serviços, circunstância que encontra

amparo no ordenamento jurídico pátrio, e na jurisprudência uniforme da Corte Superior Trabalhista.

A esse despeito, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar precedente o pedido formulado na ADC nº 16 e declarar a constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, não afastou peremptoriamente a responsabilidade de a Administração Pública ser condenada no pagamento dos encargos trabalhistas não adimplidos pelo contratado, mormente pelo fato de o próprio STF ter ressalvado a possibilidade de verificação, no caso concreto, da culpa in vigilando, nos exatos termos da Lei nº 8.666/93, arts. 58, inciso III, e 67, caput e §1º, os quais atribuem ao ente público a responsabilidade pela fiscalização das obrigações decorrentes da execução dos contratos administrativos.

Diante desse contexto, compete ao ente público demandado apresentar as provas necessárias à demonstração de que cumpriu as obrigações previstas em lei, na forma dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC. Caso contrário, restará caracterizada a culpa in vigilando, decorrente da omissão quanto ao dever legal de fiscalizar a execução do contrato administrativo. Trata-se de hipótese em que o ônus probatório é transferido ao ente público em face do princípio da aptidão para a prova, cuja incidência, no Processo do Trabalho, resulta da maior vulnerabilidade processual e material do trabalhador.

Importa registrar que essa conclusão, confere interpretação sistemática ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 (cuja constitucionalidade é aqui assumida como premissa decisória), considerando-se os demais preceitos desse diploma legal, bem como o próprio entendimento assentado pelo STF no julgamento da ADC nº 16.

Nesse sentido, trago à colação precedentes do C. TST: [...]In casu, diante do quadro fático delineado no v. acórdão recorrido, no sentido de que a responsabilidade subsidiária do Estado do Maranhão advém de sua culpa in eligendo e in vigilando evidenciada nos autos, não é possível a revisão dessa premissa em sede extraordinária, porquanto demandaria a incursão no acervo probatório dos autos (Súmula nº 126/TST).

Impertinente a invocação dos arts. 37, II, da CF/88, uma vez que não foi declarado o vínculo empregatício do reclamante diretamente com a Administração Pública.

Ademais, a decisão recorrida, tal como proferida, está em estrita consonância com a diretriz da Súmula 331, itens IV e V, do C. TST, razão que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista, consoante a regra do artigo 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 do C. TST.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento.

O juízo de admissibilidade regional não analisou o recurso à luz dos novos requisitos do art. 896, § 1º-A, introduzidos pela Lei 13.015/2014. Esclareço, por oportuno, que o juízo a quo não vincula o juízo ad quem, que tem ampla liberdade para analisar todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo.

No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante ao tema "responsabilidade subsidiária", emerge como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista a diretriz consubstanciada no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Saliento, desde já, que a transcrição do inteiro teor da decisão recorrida, sem a indicação expressa, destacada, da tese prequestionada, não atende à exigência legal.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0001612-26.2015.5.09.0016**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	ISAIAS CONCEIÇÃO DANIEL
Advogado	Dr. Maurílio Januário(OAB: 52049/PR)
Agravado	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Rafael Sganzerla Durand(OAB: 42761/PR)
Agravado	DFF SERVIÇOS, CONSTRUÇÃO CIVIL E NAVAL LTDA.
Agravado	D2F CONSTRUÇÃO CIVIL E PAISAGISMO LTDA. - ME
Agravado	CATEDRAL SERVIÇOS TÉCNICOS E PAISAGISMO EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- CATEDRAL SERVIÇOS TÉCNICOS E PAISAGISMO EIRELI
- D2F CONSTRUÇÃO CIVIL E PAISAGISMO LTDA. - ME
- DFF SERVIÇOS, CONSTRUÇÃO CIVIL E NAVAL LTDA.
- ISAIAS CONCEIÇÃO DANIEL

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional. Alegação(ões):**

- violação do(s) artigo 5º, inciso LV; artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.
- violação da (o) Código de Processo Civil de 2015, artigo 373, inciso II; artigo 373, §2º; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; artigo 832.

O recorrente pede a declaração de nulidade do processo por negativa de prestação jurisdicional. Alega que o Colegiado deixou de se manifestar sobre: "o Banco do Brasil não juntou quaisquer documentos relativos ao contrato de trabalho do autor, por ex. controles de jornada, recibos de pagamentos, que comprovem a fiscalização da empresa contratada no que tange as obrigações

trabalhistas"; "não houve acompanhamento e fiscalização por um representante do Banco do Brasil, do efetivo cumprimento das obrigações trabalhistas", e "incumbia ao Banco do Brasil, o ônus da prova da fiscalização do fiel cumprimento do contrato pela empresa prestadora de serviço".

Fundamentos do acórdão recorrido:

"Segundo as lições de LIEBMAN, legitimação para agir "é a pertinência subjetiva da ação, isto é, a identidade entre quem a propôs e aquele que, relativamente à lesão de um direito próprio (que afirma existente), poderá pretender para si o provimento da tutela jurisdicional pedido com referência àquele que foi chamado em juízo" (Manual de Direito Processual Civil - Trad. Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1984, v. I, p. 159. In: BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. Curso de Direito Processual do Trabalho. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 270).

Comentando o excerto acima, BEZERRA LEITE assim se posiciona: "Pensamos, assim, que a questão da legitimidade deve ser aferida, em princípio, 'in abstracto'. Se o autor alega que era empregado da ré, o caso é de rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa ou passiva, devendo o juiz enfrentar, através da instrução probatória, se a referida alegação era ou não verdadeira. Se as provas revelarem inexistência de relação empregatícia, o caso é de improcedência do pedido, e não de carência do direito de ação" (Op cit, p. 273).

Somente tem legitimidade para a causa, na qualidade de réu, aquele que, no plano do direito material, figura como sujeito passivo do direito afirmado na petição inicial. Não obstante, a pertinência subjetiva da ação é aferida in abstracto, sem qualquer análise do mérito da demanda, sob pena de desvirtuamento das condições da ação, as quais impedem a obtenção de pronunciamento judicial acerca da pretensão deduzida em juízo.

Considerando que a legitimatio ad causam diz respeito ao direito de ação para determinada demanda, percebe-se claramente que o Banco do Brasil tem legitimidade para constar do polo passivo do presente feito, uma vez que existe perfeita relação de sujeição diante da pretensão formulada na exordial, por lhe caber, em tese, a observância do dever correspondente ao direito afirmado, qual seja, a responsabilidade subsidiária pelo débito trabalhista na condição de tomador de serviços.

Esse é o entendimento atualmente pacificado no âmbito do E. TST: "RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. Tendo sido o segundo reclamado o tomador dos serviços do reclamante, clara está a sua legitimidade para responder a presente ação, onde o autor postula a responsabilidade subsidiária do tomador nas verbas trabalhistas inadimplidas pelo seu empregador, o prestador de serviços. Dessa forma, ileos os artigos 37, incisos II e XXI e §§ 2º e 6º, e 169, § 1º, inciso II, da CF, 9º da CLT, 186 do Código Civil, 10, § 7º, do Decreto-lei nº 200/67, 3º, parágrafo único, da Lei nº. 5.645/70, e 1º, parágrafo único, 24, inciso IV, e 71, § 1º, da Lei nº. 8.666/93; não se vislumbrando, ainda, a contrariedade à Súmula 331, II, do C. TST. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR-146640-02.2007.5.06.0012. Relator Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA. 6ª Turma. Publicado em: 28.10.2010)

Relatando a parte autora, na inicial, que fora contratada pela 1ª Ré para realizar serviços para o Banco do Brasil S.A., este é parte legítima para responder a presente ação. Rejeita-se.

Quanto à efetiva responsabilidade do Recorrente sobre as parcelas deferidas, consta da r. sentença:

"Também os documentos de fls. 173/232 demonstram que a quarta ré contratou a primeira para a prestação de serviços de engenharia para os Postos de Atendimento do Banco do Brasil, incluindo ferramental e instrumental técnico adequado, uniformes, mão-de-

obra, encargos sociais, seguros, administração, deslocamentos, material/peças, cessão técnica, licenças inerentes às especialidades e tributos. Verifica-se, portanto, ter ocorrido um contrato de prestação de serviços com a segunda ré, incidindo, no presente caso, o entendimento firmado na Súmula 331, inciso IV do TST. (...) Assim, impõe-se a declaração da responsabilidade subsidiária da 4ª reclamada em relação aos pedidos reconhecidos nesta decisão, mormente porque a quarta reclamada figurou como tomadora dos serviços." (fls. 353/354 - destacou-se).

A terceirização de atividades no setor público exige estrita observância às normas jurídicas que disciplinam a matéria, com prevalência aos preceitos que veiculam direitos humanos. Nesse sentido, as normas definidoras dos direitos fundamentais (inclusive trabalhistas), veiculadas em regras ou princípios, possuem aplicação direta e imediata (art. 5º, §1º, CF). Logo, a responsabilização subsidiária do tomador de serviços encontra amparo, mais do que em qualquer regra jurídica, nos princípios da dignidade humana e do valor social do trabalho (arts. 1º, III e IV, 193 e 170, caput, da CF), inexistindo, in casu, violação ao art. 297 do Código Civil.

Quando demonstrada a conduta omissiva na fiscalização, os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas. Dispõe a Súmula 331, itens IV e V, do TST:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada." (grifo nosso)

Ocorre que em 30/03/2017 o Plenário do E. STF, em julgamento do RE 760931, com repercussão geral, definiu os limites da responsabilidade da Administração Pública e, em 26/04/2017, estabeleceu a seguinte tese de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere ao poder público contratante automaticamente a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/1993".

A maioria do E. STF concluiu que o legislador, ao introduzir o §2º ao art. 71 da Lei 8.666/93, que trata da responsabilidade solidária da Administração pelos encargos previdenciários, entendeu que "a administração pública já afere, no momento da licitação, a aptidão orçamentária e financeira da empresa contratada". Para evitar o descumprimento do art. 71 da Lei de Licitações, declarado constitucional na ADC16, a Lei 9.032/1995, buscou excluir a responsabilidade subsidiária da Administração Pública.

Assim, a Administração Pública só poderá ser responsabilizada quando houver prova inequívoca da ausência de fiscalização e prova taxativa do nexo causal entre a falta de fiscalização e o dano sofrido pelo empregado, de incumbência do trabalhador. Nesse passo, o ônus de provar a falta de fiscalização passou a ser do empregado, bem como o nexo de causalidade entre a falta de fiscalização e o inadimplemento de seus créditos trabalhistas, nos termos dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC.

Dessa forma, cabia ao Autor comprovar a falta de fiscalização, bem como o nexo de causalidade entre a ausência de fiscalização e o inadimplemento de seus créditos trabalhistas, ônus do qual não se desvencilhou a contento, pois não apresentou documento capaz de confirmar a negligência do tomador de serviços, bem como não se manifestou especificamente quanto aos documentos de fls. 173/232, referentes à licitação e aos contratos firmados com a empregadora.

Reforma-se a r. sentença para excluir a responsabilidade do Banco Réu quanto às verbas deferidas ao Autor, ficando prejudicada a análise das demais insurgências recursais."

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

"Note-se que o Acórdão está fundamentado e trata expressamente da possibilidade de responsabilização da Administração Pública, desde que verificada certas condições, bem como da distribuição do ônus da prova quanto à questão da fiscalização do contrato, não se verificando a necessidade de integração do julgado.

Quanto ao depoimento do preposto, esclareça-se por oportuno que a simples menção quanto à ausência de controle direto do Banco sobre a jornada dos funcionários terceirizados não implica ausência de fiscalização do contrato, mas reflete apenas a ausência de subordinação direta.

De todo modo, ressalte-se que a adoção de tese explícita a respeito das questões invocadas implica, por questão de lógica, a rejeição de teses contrárias. Outrossim, não há necessidade de referência expressa a dispositivos de lei para que se entenda a matéria como prequestionada (OJ 118, SDI-1, E. TST). Ainda, se as violações alegadas surgiram no julgado embargado, não é exigível o prequestionamento para que esteja possibilitado o recurso de revista (OJ 119, SDI-1, E. TST).

Assim, eventual discordância da parte autora com o teor da decisão deve ser manifestada por meio do recurso pertinente, não sendo os embargos declaratórios a via adequada para tanto.

Rejeitam-se."

Constata-se que a matéria devolvida à apreciação no recurso ordinário foi enfrentada no julgamento. Houve pronunciamento expresso e específico do Colegiado a respeito, e foram indicados os fundamentos de fato e de direito que ampararam seu convencimento jurídico. Não se vislumbra possível negativa de entrega da prestação jurisdicional.

Denego.

Responsabilidade Solidária/Subsidiária.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 331, item IV; nº 331, item V do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação da (o) Código Civil, artigo 186; artigo 927; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818, inciso II; Código de Processo Civil de 2015, artigo 373, inciso II; Lei nº 8666/1993, artigo 67, §1º.

- divergência jurisprudencial.

O recorrente pede a atribuição da ré como responsável subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos. Alega que "incumbia exclusivamente ao ente da Administração Pública indireta - Banco do Brasil, o ônus de provar que houve efetiva fiscalização do cumprimento do contrato de prestação de serviços"; "No caso em concreto, aplicável o Princípio da Aptidão para a Prova, o qual estabelece que a prova deverá ser produzida pela parte que se encontra em melhores (ou exclusivas) condições para produzi-la", e "Diante da inexistência de prova da efetiva fiscalização pelo ente da administração pública-Banco do Brasil, o fiel cumprimento do contrato pelas empresas prestadoras de serviço, bem como das obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado, impõe-se a presunção da culpa in vigilando do



ente público".

Fundamentos do acórdão recorrido:

Por brevidade, reporto-me à transcrição do acórdão realizada no item "Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional" deste despacho.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, "(...) cabia ao Autor comprovar a falta de fiscalização, bem como o nexo de causalidade entre a ausência de fiscalização e o inadimplemento de seus créditos trabalhistas, ônus do qual não se desvencilhou a contento, pois não apresentou documento capaz de confirmar a negligência do tomador de serviços, bem como não se manifestou especificamente quanto aos documentos de fls. 173/232, referentes à licitação e aos contratos firmados com a empregadora. "

Ademais, conforme fundamento existente no acórdão, o STF incumbiu ao autor o ônus de comprovar a falta de fiscalização. Tratando-se de decisão tomada sob o procedimento da Repercussão Geral, a sua observância é obrigatória. No presente caso, ficou assentado que o autor não comprovou a falta de fiscalização a ensejar a responsabilidade do réu por culpa in vigilando. Com esses fundamentos, não se vislumbra possível violação literal e direta a dispositivos da legislação federal e sumulares invocados.

Ainda os arestos paradigmas não atendem ao requisito de especificidade exigido pelo item I da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho, porque nenhum deles registra as premissas supracitadas. Essas peculiaridades foram essenciais ao convencimento firmado pela 5ª Turma.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento."

Em relação à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, a parte agravante, sem razão, insiste que "a E. Turma do Regional se recusou a consignar no v. acórdão, o depoimento pessoal do preposto do Banco do Brasil, nos autos nº 35926-2015-016-09-00-7 [prova emprestada], subsumido [...] "que não sabe quantos contratos o banco mantinha com a primeira ré; que não sabe quando encerrou-se o vínculo com a primeira ré; que não sabe dizer sobre o término do contrato com as primeiras rés; que o banco repassava valores do contrato para as empresas; que o banco não controlava a jornada dos funcionários terceirizados" [...] e que "O E. Regional se recusou a enfrentar e consignar no v. acórdão que o Banco do Brasil não juntou quaisquer documentos relativos ao contrato de trabalho do autor, por ex. controles de jornada, recibos de pagamentos, que comprovem a fiscalização da empresa contratada no que tange as obrigações trabalhistas".

Ao contrário do que é alegado pela parte, a decisão, apesar de desfavorável aos seus interesses, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva a prestação jurisdicional. Com efeito, consignou expressamente que "cabia ao Autor comprovar a falta de fiscalização, bem como o nexo de causalidade entre a ausência de fiscalização e o inadimplemento de seus créditos trabalhistas, ônus do qual não se desvencilhou a contento, pois não apresentou documento capaz de confirmar a negligência do tomador de serviços, bem como não se manifestou especificamente quanto aos documentos de fls. 173/232, referentes à licitação e aos contratos firmados com a empregadora".

Registrou que "Quanto ao depoimento do preposto, esclareça-se por oportuno que a simples menção quanto à ausência de controle direto do Banco sobre a jornada dos funcionários terceirizados não implica ausência de fiscalização do contrato, mas reflete apenas a

ausência de subordinação direta" e asseverou que "o Acórdão está fundamentado e trata expressamente da possibilidade de responsabilização da Administração Pública, desde que verificada certas condições, bem como da distribuição do ônus da prova quanto à questão da fiscalização do contrato, não se verificando a necessidade de integração do julgado".

Desse modo, claramente não há falar em negativa da prestação jurisdicional e, via de consequência, em violação dos artigos 458 do CPC/1973; 832 da CLT e/ou 93, IX, da Constituição Federal, na medida em que o acórdão do regional abordou os fundamentos essenciais de sua conclusão e a matéria apontada foi devidamente apreciada.

Em relação ao tema "responsabilidade subsidiária", nos termos do inciso V da Súmula 331 do TST, tem-se que "os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. Não se pode conceber que ao delegar suas atividades-meio a um terceiro contratado, o tomador de serviços, quer empresa privada quer ente da administração pública, se exima das obrigações trabalhistas".

Com efeito, a Administração Pública deve ficar alerta quanto ao cumprimento do contrato originalmente mantido com o empregado, sob pena de incorrer em culpa in vigilando e vir a responder por eventuais omissões do empregador.

A controvérsia reside em saber se esse ônus é mesmo da reclamante, ou do ente público, como entendeu a Corte Regional.

Nesse sentido, faz-se mister trazer a lume a recente decisão do STF, no RE 760.931, com repercussão geral, que fixou a seguinte tese jurídica: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93".

Desse julgado extrai-se que a Suprema Corte, por maioria, acabou concluindo que o ônus da prova da culpa in vigilando, no caso de terceirização trabalhista levada a cabo pela Administração Pública, deve recair sobre o reclamante.

Neste sentido, cito precedentes do TST:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, ITEM V, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 16-DF. TEMA Nº 246 DO STF. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. VEDAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA DE RESPONSABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXAURIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA NÃO COGNOSCÍVEL EM RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931-DF, em debate representativo do Tema nº 246 de repercussão geral reconhecida, os Ministros da Suprema Corte reafirmaram a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, conforme já declarado no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, consignando que

somente a demonstração efetiva de um comportamento culposo específico, com prova cabal do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva da Administração Pública e o dano sofrido pelo trabalhador permitirá responsabilização do Poder Público, tomador dos serviços de trabalhadores terceirizados. Na ocasião, por maioria de votos (vencidos os Ministros Rosa Weber, Relatora original, Celso de Mello, Ricardo Lewandowski, Roberto Barroso e Edson Fachin) e nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, Redator do acórdão, fixou-se a seguinte tese de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Embora da leitura da redação da referida tese não se possa extrair o entendimento majoritário da Corte Suprema acerca da crucial questão controvertida sobre a quem caberia o ônus da prova relacionada ao comportamento culposo da Administração Pública na fiscalização dos serviços terceirizados, extrai-se dos votos proferidos por ocasião da última sessão de julgamento em que se deliberou sobre a matéria que deve haver, como premissa necessária à condenação subsidiária da Administração Pública por ausência de fiscalização nas contratações terceirizadas, o enfrentamento do caso concreto pelo Tribunal Regional do Trabalho, Corte soberana na análise do acervo fático-probatório, com manifestação expressa sobre a existência específica e demonstração de culpa da Administração Pública. Certo que a responsabilidade da Administração Pública, em razão da inadimplência da empresa contratada, não pode ser automática, nos exatos termos da Súmula nº 331, item V, do TST, de seguinte teor: "a aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". Se a mera inadimplência da prestadora de serviços não caracteriza, por si só, culpa da Administração Pública e se o Tribunal Regional do Trabalho é a última instância apta a analisar e a valorar a prova a esse respeito (Súmulas nºs 279 do Supremo Tribunal Federal e 126 do Tribunal Superior do Trabalho, a contrario sensu), como bem acentuado pelos Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux na Suprema Corte, ao votarem no sentido da corrente vencedora, a responsabilização do ente público em tais casos depende do registro expresso e específico da existência de sua culpa omissiva após a análise da instância regional do quadro fático-probatório dos autos, matéria não sujeita a reexame pelas instâncias extraordinárias. In casu, o Regional expressamente registrou que o ônus de demonstrar a efetiva fiscalização é do ente público. Consignou, ainda, que ficou demonstrada a conduta culposa nos autos, pois não houve o correto pagamento dos feriados laborados e do FGTS. Da leitura do acórdão regional, depreende-se que o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da Administração Pública em razão da inversão do ônus da prova, ante a ausência de provas, além do fundamento da inadimplência da prestadora de serviços, o que configura a responsabilização automática do ente público, procedimento obstado pelo atual entendimento do Supremo Tribunal Federal. Assim, não havendo registro, pelo Regional, de subsídios fáticos que permitam concluir pela existência de conduta culposa do ente público, exclui-se a responsabilidade subsidiária. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 1001258-24.2016.5.02.0604, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 21/08/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADC 16/DF. Condenação subsidiária da Fazenda Pública fundamentada apenas

na presunção de culpa pelo mero inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas pela tomadora de serviço ou na responsabilidade objetiva do Estado prevista no art. 37, § 6º, da Carta Magna. Possível contrariedade à Súmula 331, V/TST e ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. ADC 16/DF. 1. No julgamento da ADC 16 o STF pronunciou a constitucionalidade do art. 71, caput e § 1º, da Lei 8.666/93, mas não excluiu a possibilidade de a Justiça do Trabalho, com base nos fatos da causa, determinar a responsabilidade do sujeito público tomador de serviços continuados em cadeia de terceirização quando constatada a culpa in eligendo e in vigilando, pronúncia dotada de efeito vinculante e eficácia contra todos. 2. Nesse sentido foi editado o item V da Súmula 331/TST, segundo o qual "os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". 3. Inviável, pois, a responsabilização subsidiária da Fazenda Pública pautada na presunção de culpa pelo mero inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas pela tomadora ou na responsabilidade objetiva do Estado prevista no artigo 37, § 6º, da CF. 4. Configurada a violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e a contrariedade à Súmula 331, V/TST. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 274-25.2017.5.21.0012, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 15/08/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/08/2018)

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA. ENTIDADES ESTATAIS. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NA ADC Nº 16-DF. SÚMULA 331, V, DO TST. ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DO STF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA CULPOSA NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA LEI 8.666/93, NÃO EXPLICITADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA. ENTIDADES ESTATAIS. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NA ADC Nº 16-DF. SÚMULA 331, V, DO TST. ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DO STF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA CULPOSA NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA LEI 8.666/93, NÃO EXPLICITADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. Em observância ao entendimento fixado pelo STF na ADC nº 16-DF, passou a prevalecer a tese de que a responsabilidade subsidiária dos entes integrantes da Administração Pública direta e indireta não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada, mas apenas quando explicitada no acórdão regional a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666, de 21.6.1993,

especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. E o STF, ao julgar, com repercussão geral reconhecida, o RE nº 760.931, confirmou a tese já explicitada na anterior ADC nº 16-DF, no sentido de que a responsabilidade da Administração Pública não pode ser automática, cabendo a sua condenação apenas se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos. No caso concreto, o TRT de origem manteve a condenação subsidiária da Recorrente, tomadora dos serviços, por mera inadimplência da empresa terceirizada quanto às verbas trabalhistas e previdenciárias devidas ao trabalhador terceirizado. Diante do quadro fático delineado na decisão recorrida, dá-se efetividade ao entendimento da Corte Suprema, afastando-se a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tendo em vista que a Instância Ordinária menciona fundamentos não acolhidos pela decisão do STF na ADC nº 16-DF e no RE nº 760.931, bem como não afirma categoricamente que houve culpa in vigilando da entidade pública, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços terceirizados. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. Prejudicada a análise dos demais temas." (RR - 20708-95.2015.5.04.0103 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 09/05/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/05/2018)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVIMENTO. Ante possível contrariedade à Súmula nº 331, V, o provimento do agravo de instrumento para o exame do recurso de revista é medida que se impõe. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVIMENTO. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 16, ao declarar a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, firmou posição de que o mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços não transfere à Administração Pública, de forma automática, a responsabilidade pelo pagamento do referido débito. Ressaltou, contudo, ser possível a imputação da mencionada responsabilidade, quando evidenciada a sua conduta culposa, caracterizada pelo descumprimento de normas de observância obrigatória, seja na escolha da empresa prestadora de serviços (culpa in eligendo) ou na fiscalização da execução do contrato (culpa in vigilando). O STF ainda vem decidindo que a inversão do ônus da prova em favor do empregado, com a consequente responsabilização do ente público é inadmissível, uma vez que a responsabilidade da Administração deve estar devidamente demonstrada e delimitada pelas circunstâncias do caso concreto, nos termos da decisão proferida na ADC nº 16. Precedentes do STF (Rcl: 15003/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 06-06-2014; Rcl: 19.147/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Julgamento: 25/02/2015; Rcl: 19.492/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Julgamento: 23/02/2015). Na hipótese, depreende-se da leitura do acórdão recorrido que o egrégio Tribunal Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da Administração Pública a partir da inversão do ônus probatório, concluindo que o ente público não produziu provas suficientes de que não contribuiu, de forma culposa, com o dano sofrido pelo empregado quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas (culpa in eligendo e in vigilando), o que configura responsabilização automática do ente público, procedimento que destoia do comando contido na decisão da ADC nº 16 e, por conseguinte, do entendimento perfilhado na

Súmula nº 331, V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 285-42.2015.5.14.0425 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 22/08/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018)

"(...)AGRAVO DE INSTRUMENTO DO 3º RECLAMADO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E CULPA PRESUMIDA EM FACE DO NÃO PAGAMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS PELA EMPRESA TERCEIRIZADA - CONTRARIEDADE À SÚMULA 331, V, DO TST - PROVIMENTO.

1. Após a decisão do STF na ADC 16 (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 08/09/11), no sentido da constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, que exige a administração pública de responsabilidade nos casos de terceirização de serviços, o TST inseriu o inciso V na Súmula 331, afastando essa responsabilidade nos casos de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa terceirizada. 2. No caso, o Regional impôs a responsabilidade subsidiária ao DETRAN com base nas regras de distribuição do ônus da prova e em culpa presumida, em face do não pagamento das verbas trabalhistas pela empresa terceirizada, o que atrita com o verbete sumulado em comento, esgrimido pelo 3º Reclamado em seu recurso de revista trancado. Agravo de instrumento provido. III) RECURSO DE REVISTA DO 3º RECLAMADO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331, V, DO TST E PRECEDENTES DO STF NA ADC 16 E NO RE 760.931 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ABSOLVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao revisitar o tema específico da responsabilidade subsidiária, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 na ADC 16, reafirmou o entendimento anterior, que veda a responsabilização automática da administração pública, só cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos (STF-RE 760.931, Red. Min. Luiz Fux, julgado em 30/03/17). Na ocasião, ficou vencida a relatora originária, Min. Rosa Weber, que sustentava que caberia à administração pública comprovar que fiscalizou devidamente o cumprimento do contrato, pois não se poderia exigir dos terceirizados o ônus de provar o descumprimento desse dever legal por parte da administração pública, beneficiada diretamente pela força de trabalho. 2. Assim, apenas nas hipóteses em que fique claro na decisão regional que foi comprovada a culpa in eligendo ou in vigilando da administração pública é que se poderia condená-la subsidiariamente. As hipóteses de culpa presumida ou decorrente de inversão do ônus da prova, como na de atribuição da responsabilidade por mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços, foram descartadas pelo Pretório Excelso nesse último julgamento. 3. Portanto, em face dos termos da decisão regional recorrida, tem-se por contrariada a Súmula 331, V, do TST, devendo ser absolvido o 3º Reclamado da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta. Prejudicada a análise dos temas remanescentes. Recurso de revista provido." (ARR - 965-32.2012.5.01.0057 , Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 08/08/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/08/2018)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Demonstrada possível contrariedade à Súmula 331, V, do c. TST, deve ser provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE

REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. No julgamento da ADC 16/DF, o STF decidiu que o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 é constitucional e que isso não impede a responsabilização subsidiária de ente público, desde que caracterizada a sua culpa in vigilando. No caso, a responsabilidade subsidiária da PETROBRÁS foi reconhecida de forma genérica, sem que tivesse sido demonstrada a negligência da Reclamada no tocante à fiscalização da prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, atribuindo-se a responsabilidade por mero inadimplemento de verbas trabalhistas. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 200-63.2010.5.02.0361, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 29/08/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/08/2018)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST. RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Nos termos do item V da Súmula nº 331 do TST, editado à luz da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 16/DF, nos casos de terceirização de serviços, os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta responderão subsidiariamente pelas dívidas trabalhistas das empresas prestadoras, quando forem negligentes em relação ao dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais da contratada. No presente caso, o quadro fático delineado no acórdão regional não evidencia a culpa in vigilando do ente público. Na verdade, a responsabilidade a ele imposta decorreu do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela prestadora dos serviços, decisão que contraria o verbete acima referido. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 1138-35.2015.5.12.0028, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 04/10/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/10/2017)

"(...) B) RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA FISCALIZAÇÃO. PRESUNÇÃO DE INEFICIÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO PELO MERO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. 1. Nos termos da Lei nº 8.666/1993, dos artigos 186 e 927 do CC, da decisão proferida pelo STF na ADC nº 16 e do item V da Súmula nº 331 deste TST, para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente público, é necessária a comprovação da sua conduta omissiva na fiscalização do cumprimento das obrigações decorrentes do contrato entre tomador e prestador de serviços quanto às verbas trabalhistas. 2. Outrossim, em 30/3/2017, o STF reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional, suscitada no RE nº 760.931, referente à responsabilidade dos entes integrantes da Administração Pública em caso de terceirização, fixando, em 26/4/2017, a seguinte tese: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público

contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". 3. No caso, o Tribunal a quo entendeu que os documentos apresentados pelo ente público não comprovam a efetiva fiscalização, tendo em vista que, ao fim do contrato, o reclamante deixou de receber diversas verbas trabalhistas. 4. Entretanto, constata-se que não houve comprovação da inobservância, por parte do ente público, do dever de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados com a empresa prestadora de serviços, mas, sim, mera presunção da ineficiência da fiscalização pelo simples fato de que houve inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa contratada, o que, todavia, não transfere a responsabilidade dos débitos trabalhistas ao ente público, tomador de serviços, nos termos da fundamentação expendida. 5. Por conseguinte, não há como afirmar que ficou configurada a culpa in vigilando, hábil a justificar a atribuição de responsabilidade subsidiária ao ente público. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 12085-56.2015.5.01.0481, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 29/08/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/08/2018)

No presente caso, não há registro nos autos de inobservância, por parte do ente público, do dever de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados com a empresa prestadora de serviços.

Após o julgamento pelo STF do RE 760.931, com repercussão geral, em que pese o entendimento pessoal desta Relatora em sentido contrário, por disciplina judiciária, impõe-se reconhecer que o ônus da prova da culpa in vigilando, no caso de terceirização trabalhista praticada pela Administração Pública, incumbe à parte reclamante, conforme realizado pelo TRT.

Nesse contexto, não pode ser transferido ao reclamado o ônus do fato constitutivo do direito da reclamante, ou seja, caberia à reclamante comprovar que o ente público foi omissivo no seu dever de fiscalização, sob pena de se lhe obstar a atribuição de responsabilidade subsidiária.

Portanto, a conclusão Tribunal Regional está em consonância com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

Estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência pacífica do TST, não prospera a arguição de violação dos dispositivos legais trazidos pela parte agravante, nem de contrariedade a entendimento jurisprudencial desta Corte ou mesmo de divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula 333 do TST. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0012155-86.2015.5.03.0103**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	ALESSANDRO RIBEIRO DINIZ
Advogada	Dra. Ana Paula Arantes Siqueira(OAB: 135965/MG)
Agravado	FUNDAÇÃO SAÚDE DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - FUNDASUS

Advogado Dr. Fernando Mundim Veloso(OAB:  
112605/MG)  
Agravado MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA  
Procurador Dr. Marcos Augusto Moreno de Mello

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALESSANDRO RIBEIRO DINIZ  
- FUNDAÇÃO SAÚDE DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA -  
FUNDASUS  
- MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

**PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/09/2017; recurso de revista interposto em 02/10/2017), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE / BASE DE CÁLCULO.

DURAÇÃO DO TRABALHO / ADICIONAL NOTURNO.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / CESTA BÁSICA.

Em relação aos temas em destaque, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º -A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

A transcrição do inteiro teor da fundamentação da decisão recorrida quanto às matérias objeto de impugnação, sem vinculação individual das teses impugnadas à argumentação apresentada, com a demonstração analítica das violações apontadas em cada tópico específico, como procedeu a recorrente, não atende à exigência legal supracitada, uma vez que é ônus do recorrente trazer a tese central objeto da controvérsia que consubstancia o necessário prequestionamento exigido pelo inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Após analisar as razões do apelo, constata-se, que, de fato, o recurso de revista revela desacordo com o disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT. A transcrição integral da fundamentação em cada um dos temas impugnados não atende o requisito em apreço, uma vez que não demonstra de forma precisa a tese adotada pelo Tribunal Regional, objeto de insurgência no recurso de revista.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0001654-08.2016.5.10.0018**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	REFRIGERANTES CERRADINHO LTDA.
Advogado	Dr. Jutahy Magalhães Neto(OAB: 23066/DF)
Agravado	CLÁUDIO PEREIRA CAETANO
Advogada	Dra. Patrícia Eliza Alves Moreira(OAB: 12562/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLÁUDIO PEREIRA CAETANO  
- REFRIGERANTES CERRADINHO LTDA.

**PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017**

I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente e de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

No caso concreto, a matéria impugnada no recurso de revista - multa do art. 477, § 8.º, da CLT-, e reiterada nas razões do agravo de instrumento, possui transcendência jurídica, tendo em vista as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017.

Assim, do exame prévio da causa verifica-se a existência de transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, §1º, inciso IV, da CLT.

Havendo transcendência, segue-se a análise dos demais pressupostos de admissibilidade.

II - O Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, aos seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 93, inciso IX; artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

- violação do(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 832; Código de Processo Civil de 1973, artigo 489, inciso II; Código de Processo Civil de 2015, artigo 1022.

O recorrente aduz que o acórdão prolatado pela egrégia 2ª Turma deve ser anulado por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Colegiado, apesar de devidamente instado a se manifestar por meio de embargos de declaração, deixou de se pronunciar adequadamente sobre todas as teses apresentadas nas razões recursais.

Contudo, verifico que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, a tempo e modo, encontrando-se o julgado devidamente fundamentado, não havendo que se falar em omissão de pronunciamento.

No particular, cabe asseverar que a sentença judicial não é um

diálogo entre o Estado-juiz e as partes, razão pela qual não está o julgador obrigado a refutar um por um os argumentos expendidos pelas partes, desde que sua decisão resulte de um silogismo lógica e tenha respaldo legal.

De outra parte, decisão desfavorável não pode ser confundida com decisão insuficiente ou omissa.

Em tal cenário, não se evidencia mácula aos dispositivos legais mencionados.

Nego seguimento ao recurso, no particular.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Alegação(ões):

- violação do(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; Código de Processo Civil de 2015, artigo 373, inciso II; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 62, inciso I; artigo 477, §8º.

A egr. Turma manteve a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras e mais uma hora diária como extras em virtude da não concessão do intervalo intrajornada. A fundamentação encontra-se sintetizada na seguinte ementa:

"TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DA JORNADA. Se mesmo em labor externo, o trabalhador estiver sujeito ao cumprimento de horário, tem assegurado o direito de receber horas extraordinárias, em caso de elástico da jornada. Impõe-se, nessa hipótese, a aplicação da regra geral de duração do trabalho, mesmo que não haja o controle direto do empregador sobre atividades do empregado. Basta a real possibilidade de o empregador conhecer o habitual e efetivo tempo a ele dedicado com exclusividade pelo empregado. Ressaindo dos autos exatamente essa configuração, aliado ao fato de que à reclamada importava o ônus de demonstrar a veracidade de suas alegações, do qual não se desincumbiu, são devidas as horas extras laboradas e o intervalo intrajornada não usufruído."

Além disso, o Colegiado ainda negou provimento ao recurso no tocante à multa do art. 477, § 8º, da CLT, explicitando o seguinte: "INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477, §8º, DA CLT. PARCELA DEVIDA. QUITAÇÃO A DESTEMPO DA MULTA DE 40% DO FGTS. O termo final do prazo de quitação das verbas rescisórias, nas rescisões contratuais em que o aviso prévio é indenizado, não concedido ou dispensado se dá no décimo dia subsequente ao marco final do pré-aviso (art. 477, §6º, alínea "b", da CLT, com a redação anterior à alteração da Lei 13.467/2017). No caso, comprovado que fora inobservado o prazo legal para quitação das verbas rescisórias, é devida a multa referenciada no §8º da mesma norma."

O reclamado pretende a reforma do julgado para que sejam afastadas as condenações, seja porque inexistiu atraso no pagamento das verbas rescisórias, seja porque o reclamante encontra-se adequado à hipótese do art. 62, I, da CLT. Também pretende a exclusão da condenação ao vale alimentação pelo trabalho aos sábados, situação que alega não ter existido. Não obstante, conforme se sabe, a apreciação das alegações do demandado, na forma proposta no recurso de revista, depende do reexame de fatos e provas, uma vez que o Colegiado decidiu que: Assim, incide ao caso o contido na Súmula n.º 126 da Corte Superior Trabalhista, o que obstaculiza o prosseguimento do apelo. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Multa por ED Protelatórios.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial:

O egrégio Colegiado aplicou ao reclamado a multa prevista no § 2º do artigo 1026, do CPC, por considerar protelatórios os embargos

de declaração opostos.

Em suas razões de recurso de revista, o réu sustenta, em resumo, a impropriedade da multa em epígrafe, ao argumento de que os aclaratórios tiveram como objetivo a efetiva prestação jurisdicional e o prequestionamento da matéria.

No entanto, a penalidade imposta à primeira reclamada decorreu da constatação de terem sido opostos embargos de declaração com caráter manifestamente protelatórios, haja vista que o acórdão embargado não padecia de nenhum vício.

Em tal cenário, não se constata ofensa aos dispositivos indicados, já que a imposição da multa em comento derivou de exegese regular e adequada diante da interposição de embargos de declaração manifestamente procrastinatórios.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Não obstante a Lei 13.467/2017 ter alterado o art. 477 da CLT, referido diploma legal entrou em vigor somente em 11/11/2017. No caso, a ação foi interposta em novembro/2016, portanto, referida lei ainda não estava em vigor à época, sendo, pois, inaplicável à hipótese.

De plano, após analisar as razões do apelo, constata-se que não há violação literal de dispositivo de lei federal, afronta à Constituição Federal nem contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco ficou configurada divergência jurisprudencial específica e válida à admissibilidade da revista.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0001447-36.2014.5.17.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	DACASA FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado	Dr. Flávia Quintera Martins(OAB: 8973/ES)
Advogado	Dr. Diego Azeredo Lorencini(OAB: 12198-A/ES)
Advogada	Dra. Júlia Serrat Stein(OAB: 27033/ES)
Agravado	JOSIANE BRANCO DO ROSARIO
Advogado	Dr. Rodrigo Jorge de Brito Antunes(OAB: 15628/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DACASA FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

- JOSIANE BRANCO DO ROSARIO

PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Direito Sindical e Questões Análogas / Enquadramento sindical.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial: .
- arts. 570, 577 , 511, §3º da CLT
- Súmulas 55, 117,129, 331, III,do TST
- Art. 4º-A, § 2o, da Lei 13429/2017

Insurge-se contra o enquadramento da reclamante como financiária. No intuito de demonstrar o prequestionamento da matéria em epígrafe, a parte recorrente transcreveu o seguinte trecho do v. acórdão:

"(...)

Conforme os artigos 511 e 581, § 2º, da CLT, salvo no caso de categoria profissional diferenciada, o enquadramento sindical dos trabalhadores é ditado pela atividade preponderante da empresa para a qual o obreiro presta labor.

Portanto, insta perquirir, inicialmente, se a Autora enquadrava-se em alguma categoria diferenciada.

Sobre o tema, foi produzida prova pericial, consistente na realização de duas perícias, cujos laudos foram acostados ao ID. fb66b2b e ID. e20fa49.

Na primeira perícia, o i. perito, analisando as informações coletadas nos autos e na diligência realizada, entendeu que a Reclamante, durante todo o pacto laboral, exerceu as funções de "Operador de Telemarketing".

(...)

Com efeito, restou comprovado que a Autora "desbloqueava e liberava cartão"; "autorizava limites de créditos"; "oferecia créditos as clientes"; "realizava créditos consignados", atribuições, inegavelmente, ligadas à atividades-fim da Ré.

Ademais, a trabalhadora coletava e fornecia informações necessárias para análise do financiamento pelo setor específico de análise de crédito, atividades atreladas à própria dinâmica empresarial.

Não se enquadrando, portanto, a Reclamante, em categoria diferenciada, prevalece a regra geral, no sentido de que o enquadramento sindical é ditado pela atividade preponderante da empresa (artigos 511 e 581, § 2º, da CLT).

Nessa senda, é notório que a Ré é estabelecimento pertencente ao ramo financeiro, tendo como principal objetivo social a concessão de crédito para pessoas físicas ou jurídicas, inclusive administrando seu próprio cartão de crédito, e cobrando juros nas transações efetuadas - a defesa, inclusive, não nega sua condição de financeira.

Tratando-se, portanto, de empresa que exerce sua atividade preponderante no ramo das financeiras a Ré efetivamente integra a categoria econômica das empresas de crédito, financiamento e investimento, enquadrando-se a Reclamante na categoria profissional correlata, a dos trabalhadores em instituições financeiras.

(...)"

Ante o exposto, tendo a C. Turma assentado que a autora exercia funções pertinentes à categoria dos financeiros, devendo nesta ser enquadrada, não se verifica, em tese, violação à literalidade dos dispositivos legais invocados, conforme exige a alínea "c" do artigo 896 Consolidado.

Além disso, a parte não realizou o confronto analítico entre a tese adotada no acórdão recorrido e a ementa das fls. 8-9, deixando de atender ao exigido pelo artigo 896, §8º, da CLT, impedindo o seguimento do apelo, nesse aspecto.

Com efeito, segundo a sistemática imposta pela Lei 13.015/2014, cabe à parte demonstrar especificamente onde se situa a alegada

divergência de teses entre o acórdão recorrido e os arestos apresentados, no exame de casos concretos idênticos ou semelhantes, ônus do qual não se desincumbiu a parte recorrente. Vale ressaltar que não atende a essa finalidade a mera transcrição de aresto.

Quanto à necessidade do confronto analítico, vale mencionar os seguintes julgados do TST: E-ED-RR - 552-07.2013.5.06.0231, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, SBDI-I, DEJT 17/06/2016; AIRR - 1124-32.2015.5.11.0011, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 30/06/2017; AIRR - 10077-02.2014.5.15.0110, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 03/07/2017; AIRR - 220-86.2015.5.11.0051, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/07/2017; AIRR - 20027-78.2013.5.04.0012, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, DEJT 30/06/2017; AIRR - 909-49.2015.5.08.0008, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 30/06/2017; AIRR - 47700-21.2005.5.01.0041, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 30/03/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2016; AIRR - 10565-26.2013.5.03.0077, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 09/03/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/03/2016; AIRR - 1452-29.2015.5.14.0091, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 10/05/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/05/2017.

A Súmula 55/TST não guarda divergência com o acórdão recorrido, uma vez que trata da equiparação no que tange às horas extras entre financeiros e bancários, questão jurídica diversa da dos autos, qual seja, o enquadramento como financeiro.

Por outro lado, ficando demonstrado no acórdão não pertencer a autora a categoria diferenciada, verifica-se que não restou demonstrada divergência com a Súmula 117/TST.

Ademais, a Súmula 331/TST trazida a cotejo também não guardam divergência com o acórdão, uma vez que trata da responsabilidade do tomador de serviço, questão jurídica, portanto, diversa da discutida nos presentes autos.

Por fim, é inespecífica a Súmula 129/TST, pois não trata da situação dos autos, em que contratação da reclamante por outra empresa do grupo econômico foi feita com objetivos fraudulentos (S. 296/TST).

A matéria não foi abordada sob o enfoque do art. 4º-A, § 2o, da Lei 13429/2017 cuja violação é alegada, o que obsta o seguimento do recurso, por ausência de prequestionamento.

Sentença Normativa/Convenção e Acordo Coletivos de Trabalho.

Alegação(ões):

- artigo 7º, inciso XXVI; artigo 8º, da Constituição Federal.
- artigo 458 §3º, 818, 511; artigo 611, da CLT
- Código de Processo Civil 2015, artigo 373, inciso III
- Código Civil, artigo 368.
- Súmula nº 55 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Insurge-se as reclamadas contra o deferimento dos benefícios previstos na normas coletivas dos financeiros.

Pretende compensação ou dedução.

No intuito de demonstrar o prequestionamento da matéria em epígrafe, a parte recorrente transcreveu o seguinte trecho do v. acórdão:

"(...)

Porquanto restou mantido no tópico 2.2.1. supra o entendimento da Origem no sentido de reconhecer a condição de financeira da Reclamante, devem, em decorrência, ser a ela aplicadas as normas coletivas próprias da respectiva categoria.

Portanto, são extensíveis à obreira todos os benefícios previstos para a categoria dos funcionários, conforme CCT's juntadas aos autos.

Não há falar em ofensa ao artigo 7º, XXVI, da CF, considerando que foi justamente determinada a aplicação do instrumento normativo que rege a categoria na qual a Autora se insere.

No que se refere ao anuênio, a CCT da categoria prevê o pagamento da verba, cujo critério é objetivo, podendo ser apurado em liquidação. É devido o anuênio ao empregado que tiver completado 12 meses de prestação de serviços, como ocorre no caso da Reclamante.

Também não merecem ser acolhidas as alegações patronais no que toca à participação nos lucros e resultados, pois a Autora foi enquadrada como funcionária e tendo em vista que o pagamento da parcela, cujo critério é objetivo, pode ser apurado em liquidação. Salienta-se que o artigo 2º, da Lei 10.101/00, estabelece que a participação nos lucros ou resultados pode ser objeto de negociação mediante convenção coletiva.

Por fim, não prospera o argumento de que não há diferenças salariais a serem pagas, já que a evolução salarial da obreira deve observar os pisos normativos da categoria dos funcionários. Logo, a Ré deve ser condenada ao pagamento das diferenças entre os salários pagos à Autora e aqueles previstos nas convenções coletivas aplicáveis aos funcionários para a função de atendente de call center.

(...)

No que se refere à assistência médica, a CCT da categoria dos funcionários estabelece no parágrafo único da cláusula 4.6.2, que o plano médico hospitalar seria fornecido pelo empregador, sem nenhum custo, devendo, contudo, o empregado arcar com a diferença se optar por plano de qualidade superior.

Porquanto não há qualquer comprovação nos autos de que o plano fornecido era superior ao previsto nos instrumentos coletivos, é devido o reembolso dos valores descontados a este título.

Nenhum reparo a ser feito na r. sentença, no aspecto."

Quanto à aplicação dos acordos coletivos dos funcionários à reclamante, inviável o recurso quanto à matéria em epígrafe, porque não observado o disposto no artigo 896, §1º-A, I, da CLT. Com efeito, a transcrição do tópico inteiro do v. acórdão ou da integralidade da análise realizada pela C. Turma, quanto à matéria objeto do recurso, não atende à exigência do artigo 896, §1º-A, I, da CLT. É preciso que a parte transcreva o trecho do v. acórdão em que consta precisamente a tese regional impugnada no recurso de revista, ou, ao menos, que destaque de forma clara a tese adotada e contra a qual se insurge. Nesse sentido:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. REQUISITO LEGAL INSCRITO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.015/2014. (...) 3 - Embora o dispositivo em comento utilize o verbo "indicar", referindo-se ao requisito formal ali inscrito, esta Corte Superior tem exigido a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, firme no entendimento de que a alteração legislativa empreendida pela Lei 13.015/2014, nesse aspecto, constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma

genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo. Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visa a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a lei, à segurança das relações jurídicas e à isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elementos de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada. (...) (E-ED-RR - 552-07.2013.5.06.0231, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 09/06/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016)."

No mesmo sentido: ED-AIRR-41600-81.2009.5.01.0050, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 29/04/2016; AIRR - 10356-41.2013.5.15.0039 Data de Julgamento: 25/05/2016, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/06/2016; AIRR-65-63.2014.5.05.0026, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 12/02/2016; AIRR-369-66.2014.5.10.0012, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 27/11/2015.

Com relação à compensação a parte não realizou o confronto analítico entre a tese adotada no acórdão recorrido e os artigos 368 do CC, 8º da CF, 511 e 611 da CLT e 7º, XXVI da CF, ditos violados, deixando de atender ao exigido pelo artigo 896, §1º-A, III, da CLT, inviabilizando o seguimento do apelo, nesse aspecto.

Com efeito, segundo a sistemática imposta pela Lei 13.015/2014, cabe à parte indicar especificamente o motivo pelo qual o acórdão, ao adotar determinada fundamentação, incidiu em afronta a cada um dos preceitos ditos violados, sendo inviável a alegação genérica de violações em bloco.

Quanto à necessidade do confronto analítico, vale mencionar os seguintes julgados do TST: E-ED-RR - 552-07.2013.5.06.0231, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, SBDI-I, DEJT 17/06/2016; AIRR - 1124-32.2015.5.11.0011, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 30/06/2017; AIRR - 10077-02.2014.5.15.0110, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 03/07/2017; AIRR - 220-86.2015.5.11.0051, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/07/2017; AIRR - 20027-78.2013.5.04.0012, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, DEJT 30/06/2017; AIRR - 909-49.2015.5.08.0008, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 30/06/2017; AIRR - 47700-21.2005.5.01.0041, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 30/03/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2016; AIRR - 10565-26.2013.5.03.0077, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 09/03/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/03/2016; AIRR - 1452-29.2015.5.14.0091, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 10/05/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/05/2017.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Alegação(ões):

Alega que a autora não era funcionária, não fazendo jus à jornada reduzida.

Quanto ao cabimento das horas extras, inviável o recurso quanto à matéria em epígrafe, porque não observado o disposto no artigo 896, §1º-A, I, da CLT. Com efeito, a transcrição do tópico inteiro do v. acórdão ou da integralidade da análise realizada pela C. Turma,



quanto à matéria objeto do recurso, não atende à exigência do artigo 896, §1º-A, I, da CLT. É preciso que a parte transcreva o trecho do v. acórdão em que consta precisamente a tese regional impugnada no recurso de revista, ou, ao menos, que destaque de forma clara a tese adotada e contra a qual se insurge. Nesse sentido:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. REQUISITO LEGAL INSCRITO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.015/2014. (...) 3 - Embora o dispositivo em comento utilize o verbo "indicar", referindo-se ao requisito formal ali inscrito, esta Corte Superior tem exigido a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, firme no entendimento de que a alteração legislativa empreendida pela Lei 13.015/2014, nesse aspecto, constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo. Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visa a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a lei, à segurança das relações jurídicas e à isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elementos de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada. (...) (E-ED-RR - 552-07.2013.5.06.0231, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 09/06/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016)."

No mesmo sentido: ED-AIRR-41600-81.2009.5.01.0050, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 29/04/2016; AIRR - 10356-41.2013.5.15.0039 Data de Julgamento: 25/05/2016, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/06/2016; AIRR-65-63.2014.5.05.0026, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 12/02/2016; AIRR-369-66.2014.5.10.0012, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 27/11/2015.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aorecurso de revista."

Nas razões do agravo de instrumento, pretende a parte o processamento do seu recurso de revista.

Todavia, analisando as razões do recurso de revista da parte, verifica-se que não foram transcritos os trechos específicos do acórdão do Tribunal Regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto da controvérsia, na forma do art. 896, I, do § 1.º-A, da CLT, que dispõe:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

Com efeito, a transcrição integral do acórdão recorrido nos temas

impugnados não atende o requisito em apreço, uma vez que, além de não demonstrar de forma precisa a tese adotada pelo Tribunal Regional que é objeto de insurgência no recurso de revista, impede o confronto analítico entre o trecho atacado e as violações apontadas pela parte, na forma dos incisos II e III do supracitado parágrafo 1º-A, remetendo ao julgador incumbência legal que cabe à parte.

Nesse sentido, o seguinte precedente da SBDI-1 do TST:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL EM RECURSO DE REVISTA DO CAPÍTULO DO ACÓRDÃO REGIONAL. 1. A Eg. 6ª Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada, para excluir a condenação ao pagamento de diferenças salariais referentes aos reflexos das horas extras nas folgas concedidas pela Lei nº 5.811/72. Concluiu que a parte "transcreveu em suas razões recursais o capítulo da decisão do Regional que estava impugnando (e não o inteiro teor desta), indicou os dispositivos tidos por violados e apresentou o confronto analítico entre eles, estando, portanto, preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT". 2. Não obstante, a transcrição pela parte, em recurso de revista, do inteiro teor do capítulo recorrido do acórdão regional, sem qualquer destaque, salvo se extremamente sucinto, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, por inexistir cotejo de teses. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-ARR - 852-75.2014.5.05.0161 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-1, DEJT 03/08/2018)

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0011277-13.2016.5.18.0103**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	BRF S.A.
Advogado	Dr. Rafael Lara Martins(OAB: 22331/GO)
Agravado	JANDAS MENDES DA SILVA
Advogada	Dra. Teresa Aparecida Vieira Barros(OAB: 11841/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.  
- JANDAS MENDES DA SILVA

PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência.

Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente e de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

No caso concreto, a matéria impugnada no recurso de revista - horas à disposição - e reiterada nas razões do agravo de instrumento, possui transcendência jurídica, tendo em vista a discussão em torno do art. 4.º da CLT, que sofreu alterações pela Lei 13.467/2017.

Assim, do exame prévio da causa verifica-se a existência de transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, §1º, inciso IV, da CLT.

Havendo transcendência, segue-se a análise dos demais pressupostos de admissibilidade.

II - O Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, aos seguintes fundamentos:

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Salário por Equiparação/Isonomia. Duração do Trabalho / Sobreaviso/Prontidão/Tempo à disposição.

Duração do Trabalho / Intervalo Intra-jornada.

Duração do Trabalho.

Duração do Trabalho / Compensação de Horário / Banco de Horas.

Nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte transcrever, nas razões recursais, os fundamentos da decisão recorrida que demonstram o prequestionamento dos temas objeto do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da controvérsia pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso.

A transcrição integral do tema, contudo, sem qualquer destaque em relação ao ponto em discussão, não atende ao disposto no artigo 896, §1º-A, da CLT, segundo entendimento atual do C. TST, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses. Nesse sentido, o seguinte precedente:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA EM RELAÇÃO AO TEMA DEVOLVIDO À APRECIÇÃO DO TST. INSUFICIÊNCIA. A teor do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, é exigência legal a indicação do trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria devolvida à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho, não sendo suficiente, para esse fim, a transcrição, quanto ao tema devolvido à apreciação do TST, da decisão recorrida em seu inteiro teor, sem qualquer destaque em relação ao ponto em discussão. Recurso de embargos conhecido e não provido". (E-ED-RR-1720-69.2012.5.15.0153, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 22/09/2017).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra/Ultra/Citra Petita. Observa-se que a recorrente deixou de transcrever, nas razões recursais, os fundamentos da decisão recorrida que demonstram o

prequestionamento dos temas objeto do recurso de revista, ônus que lhe compete nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014.

Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da controvérsia pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso de revista.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Não obstante a Lei 13.467/2017 ter alterado a CLT, inserindo o parágrafo segundo ao art. 4.º, da CLT, referido diploma legal entrou em vigor somente em 11/11/2017. No caso, a ação foi interposta em setembro/2016, portanto, referida lei ainda não estava em vigor à época, sendo, pois, inaplicável à hipótese.

Em relação às horas à disposição, é pacífico o entendimento desta Corte de que, no tempo gasto com a troca de vestuário, o empregado está cumprindo determinação da empresa de se apresentar uniformizado para o serviço.

Como se depreende dos autos, o tempo destinado à troca de uniforme, higienização e deslocamento era de 25 minutos diários. Dessa forma, a leitura que se faz da questão, conforme o art. 4º da CLT, é de que nesse período o empregado já está sujeito ao poder de comando e disciplinar de seu empregador. Houvesse ou não a liberdade de vir uniformizado de sua residência, o fato é que isso ocorria nas dependências da empresa, após o desembarque dos empregados do transporte, configurando tempo à disposição do patrão.

Nos termos em que proferido, o acórdão regional está em plena conformidade à Súmula 366 do TST. De outro lado, diante da realidade fática supracitada, não há como reconhecer a validade da cláusula coletiva que exclui o pagamento do período destinado à troca de uniforme. Assim define a Súmula 449 do TST. Encontra-se, pois, pacificada a controvérsia no âmbito desta Corte, esbarrando o apelo no óbice do art. 896, § 7º, da CLT, e da Súmula 333 do TST. Quanto ao intervalo intra-jornada, o Tribunal Regional constatou com base na prova produzida nos autos, que o reclamante não usufruía do intervalo de 1 hora para descanso e refeição. Assim, a decisão recorrida está em consonância com o disposto na Súmula 437, I, II, III e IV, do TST.

No tocante à equiparação salarial, a reforma do acórdão regional, que entendeu presentes os requisitos do instituto, demanda a reanálise dos fatos e das provas dos autos, o que não se mostra viável nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST. Quanto às horas de sobreaviso, o Tribunal analisou a prova oral produzida e entendeu que o reclamante ficava aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso, restando configurado o labor em regime de sobreaviso. Entender de forma distinta, desafiaria o reexame das provas dos autos. Incidência da Súmula 126 do TST.

Em relação à validade do banco de horas realizado pela reclamada, o Tribunal Regional consignou que restou demonstrado o labor em local insalubre, e a adoção do regime de compensação horária em trabalho insalubre depende da licença prévia da autoridade competente, o que, todavia, não se verificou nos autos. Em relação ao tema -julgamento ultra petita-, a recorrente deixou de transcrever o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento objeto do recurso de revista, pelo que, não foram atendidos os requisitos do art. 896, §1º-A, I, da CLT.

Após analisar as razões do apelo, constata-se que não há violação literal de dispositivo de lei federal, afronta à Constituição Federal nem contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho,

tampouco ficou configurada divergência jurisprudencial específica e válida à admissibilidade da revista.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0024073-65.2016.5.24.0007**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	ANA BEATRIZ CARVALHO DO CARMO
Advogado	Dr. Francisco das Chagas de Siqueira Júnior(OAB: 11229/MS)
Agravado	TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA BEATRIZ CARVALHO DO CARMO
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

**PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Atos Discriminatórios.

Alegação(ões):

- violação ao artigo 818, I, da CLT;
- violação ao artigo 373, I, do CPC;
- violação ao artigo 5º, X, da CF;
- violação aos artigos 186 e 927 do CC;
- divergência jurisprudencial.

Sustenta que o abaixamento de função, em razão de reintegração pela estabilidade provisória, acarreta prejuízo moral e pecuniário evidentes ao empregado, não sendo admitido nem mesmo por mútuo consentimento.

Aduz que, uma vez provada a discriminação por meio de prova testemunhal, houve violação dos artigos 818, I, da CLT; 373, I, do CPC; 1º, III, e 5º, V e X, da CF; e 186 e 927 do CC; além de dissenso jurisprudencial. Afirmo que a atitude da empregadora é motivo de rescisão indireta, o que caracteriza o ato ilícito (CLT, art. 483).

Dispõe o artigo 896, §1º-A, I e III, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.015/2014:

"Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.

(...)

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante

demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte."

No caso, a parte recorrente, quanto ao capítulo impugnado do v. acórdão, não transcreveu, 'in litteris', o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, objeto do recurso de revista, ou indicou, topograficamente, a localização da parte da decisão que se pretende modificar, o que impede a exata verificação da questão controvertida.

Não preenchido, portanto, pressuposto específico do recurso de revista.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Salário Por Fora/Integração. Alegação(ões):

- violação ao artigo 818, I, da CLT;
- violação ao artigo 373, I, do CPC;
- violação ao artigo 5º, XXXVI, CF;
- divergência jurisprudencial.

Afirmo que ficou comprovado que havia o pagamento das comissões, as quais estão inseridas no holerite na denominação de "incentivo de vendas", porém não foram consideradas para efeito rescisório.

Pugna pela reforma.

Não preenchido o pressuposto específico do recurso de revista, previsto no artigo 896, §1º-A, I e III, da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Restituição/Indenização de Despesa.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Sustenta que é evidente que o veículo se tratava de ferramenta de trabalho, indispensável ao cumprimento das obrigações laborais diárias da Autora, bem como à consecução da finalidade social da empresa reclamada.

Pede a reforma da decisão para se manter a r. sentença do juízo singular, que condenou a recorrida a título de despesas com manutenção e aluguel de veículo.

Não preenchido o pressuposto específico do recurso de revista, previsto no artigo 896, §1º-A, I e III, da CLT.

Duração do Trabalho / Sobreaviso/Prontidão/Tempo à disposição.

Alegação(ões):

- violação ao artigo 818, I, da CLT;
- violação ao artigo 373, I, do CPC.

Sustenta que ficou comprovado que havia a obrigatoriedade de atender clientes fora do horário comercial, o que redundou em violação, pela decisão recorrida, aos artigos 818, I, da CLT e 373, I, do CPC.

Não preenchido o pressuposto específico do recurso de revista, previsto no artigo 896, §1º-A, I e III, da CLT.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Nas razões do agravo de instrumento, pretende a parte o processamento do seu recurso de revista.

Todavia, analisando as razões do recurso de revista, verifica-se que, de fato, não foram transcritos os trechos do acórdão do Tribunal Regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto da controvérsia nos temas impugnados, na forma do art. 896, I, do § 1.º-A, da CLT, que dispõe:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

Destaque-se que a mera menção ou mera indicação do que foi decidido pelo Tribunal Regional não atende ao requisito em apreço. Nesse sentido, cita-se o seguinte precedente da SBDI-1 do TST:

RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO QUE CONFIGURA O PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO INTRÍNSECO. Trata-se de Recurso de Embargos que questiona decisão da Turma, a qual negou provimento a Agravo, mediante o qual foi negado seguimento ao Recurso de Revista em face da ausência de transcrição do trecho da decisão proferida pelo Tribunal Regional que configurasse o prequestionamento. A alteração legislativa levada a efeito no art. 896 da CLT erigiu novos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, capitulados no § 1º-A, incs. I a III. O requisito constante do inc. I do § 1º-A do art. 896 da CLT, qual seja demonstração específica do prequestionamento da matéria na decisão recorrida, é procedimento que reflete ônus da parte recorrente que não pode ser transferido ao magistrado. Dessa forma, conquanto o inc. I faça alusão à indicação do trecho da decisão recorrida, tem-se que, em se tratando de pressuposto intrínseco relativo ao prequestionamento, é necessária a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que configure o prequestionamento. Considerando que o prequestionamento constitui pressuposto intrínseco, o ônus atribuído à parte de demonstrar esse pressuposto, nos moldes do § 1º-A, inc. I, do art. 896 da CLT, possui a mesma natureza. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento. ( E-ED-Ag-RR - 388-97.2013.5.21.0013, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DEJT 26/05/2017)

Assim, o recurso de revista não reúne condições de admissibilidade. Irretocável, portanto, o despacho agravado.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0021531-33.2015.5.04.0406**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	PETTENATI SA INDUSTRIA TEXTIL
Advogado	Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 128341/SP)
Agravado	AILTON ALOISIO MULLER
Advogado	Dr. Anísio Farias(OAB: 73751/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AILTON ALOISIO MULLER  
- PETTENATI SA INDUSTRIA TEXTIL

PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que, em sede de embargos de declaração opostos ao despacho de admissibilidade, denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

A reclamada opõe embargos de declaração da decisão na qual não recebeu seu recurso de revista por intempestivo (ID. e17b9d4). Requer a reconsideração da decisão, bem como seja certificado nos autos a correta contagem do prazo em face da indisponibilidade do sistema (ID. d7b226f ).

Razão lhe assiste.

De fato, considerando as certidões trazidas pela parte (Ids dd302d1 e 2d7bc11) que demonstram a indisponibilidade do sistema, o recurso de revista interposto é tempestivo.

Passo ao exame de admissibilidade.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PETTENATI AS INDUSTRIA TEXTIL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO/ FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO/ COISA JULGADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO/ INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL/ DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/ EMPREGADO/ INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL .

Não admito o recurso de revista nos itens.

A teor do art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/14, aplicável aos recursos interpostos de acórdãos publicados a partir de 22/09/14, não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados. Ademais, a análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas, súmulas e orientação jurisprudencial trazidos à apreciação.

Por fim, destaco que as controvérsias foram decididas com base nos elementos de prova contidos nos autos. A admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula 126 do TST, restando prejudicada a análise das alegações atinentes às matérias.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) "OFENSA A COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL"; "DAS SUPOSTAS DOENÇAS OCUPACIONAIS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. - REDUÇÃO AUDITIVA. AUSÊNCIA DE PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA. PENSÃO VITALÍCIA. BASE DE CÁLCULO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL"; "DANO MORAL".

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela demandada, e, no exercício do juízo de retratação previsto no item IV da Instrução Normativa 16 do TST, reformo a decisão de ID. e17b9d4 para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso de revista da

reclamada.

No caso dos autos, o Tribunal Regional, ao determinar o retorno dos autos à vara de origem, não pôs fim ao processo. Logo, aplica-se à hipótese a Súmula 214, do TST.

A decisão da Corte a quo origem tem natureza interlocutória, sendo irrecurável de imediato, não se enquadrando nas exceções previstas no referido verbete.

O recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0011515-33.2015.5.15.0044**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	VIA VAREJO S.A.
Advogado	Dr. Osmar de Oliveira Sampaio Júnior(OAB: 204651/SP)
Agravado	GISLAINE BENITEZ DA SILVA
Advogado	Dr. Andrei Flavio Goncalves(OAB: 315188/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GISLAINE BENITEZ DA SILVA
- VIA VAREJO S.A.

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Adicional Noturno.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Quanto ao acolhimento das horas extras, o v. acórdão, além de ter se fundamentado nas provas, decidiu em conformidade com a Súmula 338, I, do C. TST. Assim, inviável o recurso pelo teor das Súmulas 126 e 333 do C. TST.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Não procede a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal) quando a negativa de seguimento a recurso de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante aos temas "adicional noturno", "horas extras", "intervalo intrajornada", emergem como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista as diretrizes consubstanciadas nas Súmulas 126, 333 e 338, I, 437 do TST e no art. 896, § 7º, CLT. Inviável é o prosseguimento da revista, fundado em alegação de ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, quando a lide está adstrita ao exame de legislação infraconstitucional, visto que essa circunstância impossibilita a configuração de sua violação literal e direta (Súmula 636 do STF).

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. A alegação de ofensa ao art. 5º, X, da CF é totalmente inovatória e apenas aventada na minuta do agravo de instrumento.

Por fim, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0059000-87.2005.5.05.0131**

*Processo Nº AIRR-00590/2005-131-05-002*

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	BRASKEM S.A.
Advogado	Dr. Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior(OAB: 11899/BA)
Agravado	IRAN SOUZA DA SILVA
Advogada	Dra. Maria das Graças Borges Nunes Fernandes(OAB: 12187/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRASKEM S.A.
- IRAN SOUZA DA SILVA

PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente e de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

No caso concreto, as matérias impugnadas no recurso de revista e

reiteradas nas razões do agravo de instrumento possuem transcendência econômica, nos termos do art. 896-A, § 1º, I, da CLT, dado o valor da condenação fixado pela Corte de origem (R\$ 100.000,00).

Havendo transcendência, segue-se a análise dos pressupostos de admissibilidade do apelo.

II - O Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Doença Ocupacional.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, inciso II; artigo 5º, inciso LIV; artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal.

- violação: Código Civil, artigo 186; artigo 927; artigo 944.

- divergência jurisprudencial.

A Reclamada se insurge contra a condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais. Sustenta a inexistência de patologia incapacitante e por conseguinte a ausência da obrigação de indenizar. Indigita ainda que o quantum fixado é exorbitante ferindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pugnando por sua redução, caso a condenação seja mantida. Consta do Acórdão da configuração da doença ocupacional:

"In casu, o nexo de causalidade restou comprovado pelo preciso laudo pericial de fls. 274/303, tendo o perito concluído que a enfermidade detectada: "(...) se trata de patologia tóxica relacionada com a exposição a agentes hepatológicos do ambiente do trabalho, para o qual contribuíram outros fatores, e neste caso a dislipidemia e o sobrepeso. ( fl. 301).

Além disso, outros elementos constantes dos autos corroboram as assertivas insertas na prova técnica e alegadas pelo empregado, como se depreende da farta documentação, consistente em exames, laudos e relatórios médicos, anexados às fls. 22/94. No mesmo sentido, os documentos de fls. 74/76 expedidos pelo INSS em que determina o afastamento do reclamante das áreas de exposição à toxinas industriais (fl. 75). Não bastasse isso, a própria reclamada emitiu a CAT de fl. 73.

Em suma, às conclusões do INSS se soma a prova pericial que evidencia a caracterização da doença ocupacional incapacitante alegada pelo reclamante.

Apenas a título de argumentação, cumpre ressaltar que, mesmo na hipótese da existência de concausa, tal circunstância não afasta o nexo de causalidade. É que o acidente do trabalho e as doenças ocupacionais podem decorrer de mais de uma causa (concausas), ligadas ou não ao trabalho desenvolvido (Lei 8.213/91, art. 21, I). Basta que, no mínimo, as condições especiais de trabalho tenham contribuído para o desenvolvimento da doença para que esteja caracterizado o nexo.

Assim, comprovado o dano e o nexo de causalidade entre a doença sofrida pelo empregado e o trabalho prestado, é devida a reparação do dano pelo empregador, que deve suportar a compensação buscada à luz da teoria da responsabilidade civil objetiva, isto é, sem culpa, ou seja, a que prescinde da avaliação da conduta subjetiva do agente para imputar o dever de reparar o dano causado.

Sobre a alegada culpa exclusiva da vítima, tenho que não restou minimamente provada pela acionada, detentora do ônus, no particular."

E acerca do valor fixado como quantum indenizatório:

"No concernente à indenização por dano moral, trata-se de reparação de prejuízo que atinge o patrimônio incorpóreo de uma

pessoa natural ou jurídica. Constituindo lesão aos direitos da personalidade em pelo menos um de seus cinco ícones principais (direito à vida e à integridade física; direito ao nome; direito à honra; direito à imagem e direito à intimidade - artigos 11 a 21 do Código Civil), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) ou a direito fundamental (Título II da CF/88), na reparação por dano moral não se pede um preço para a dor ou sofrimento, mas um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial sofrido.

O novo Código Civil não traz critérios objetivos para a quantificação da indenização por dano moral, impondo ao magistrado a sua fixação por arbitramento, aplicando a equidade no caso concreto, com a análise da extensão do dano, das condições sócio-econômicas dos envolvidos e do grau de culpa do agente, de terceiro ou da vítima. Não se perca de vista ainda a função social da responsabilidade civil (seja patrimonial, seja extrapatrimonial), segundo a qual, se por um lado deve-se entender que a indenização é um desestímulo para futuras condutas, por outro não pode o valor pecuniário gerar o enriquecimento sem causa da vítima.

No caso em tela, é inegável que o reclamante teve a sua integridade física profundamente abalada pela doença que lhe acomete, limitando a execução do labor que exercia há 13 anos. Há, dessa forma, igual violação à dignidade do reclamante. O direito à compensação do dano guarda previsão constitucional (art. 5º, incisos V e X) e a sua fixação confere ao magistrado ampla discricionariedade embasado em prudência. Daí ser "o juiz, no exame do caso concreto, quem concederá ou não a indenização e a gradará de acordo com a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima." (Sílvio Rodrigues, Direito Civil, Vol. 4, págs. 208/209, Saraiva, 7ª Edição).

Assim, levando-se em mira, ainda, o nível econômico do reclamante e a capacidade financeira da empresa, tenho que o montante arbitrado pelo magistrado de primeiro grau, R\$50.000,00, se afigura injusto e fora do razoável, razão pela qual majoro a indenização para R\$100.000,00, aplicando-se à hipótese a Súmula n. 439 do TST."

O julgamento proferido pelo Colegiado Regional está lastreado em dilação probatória. Assim, somente com o reexame do substrato fático-probatório seria possível sua reforma, aspecto que torna inviável a admissibilidade do Apelo, inclusive por divergência jurisprudencial, conforme previsão contida na Súmula nº 126 da Superior Corte Trabalhista.

Repise-se ainda que quanto à alegação de violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF), registra-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, já assentou "que o procedimento hermenêutico do Tribunal inferior - quando examina o quadro normativo positivado pelo Estado e dele extrai a interpretação dos diversos diplomas legais que o compõem, para, em razão da inteligência e do sentido exegético que lhes der, obter os elementos necessários à exata composição da lide - não transgredir, diretamente, o princípio da legalidade". (Ag. Reg. no AI-855.738-RS. Rel. Min. Celso de Mello. Publicado no DJE de 24/08/2012).

Por outro lado, saliente-se que a insurgência atinente à suscitada violação ao art. 5º, incisos LIV da Constituição encontra-se desfocada, porquanto o princípio do devido processo legal está sendo observado, tanto que a parte recorrente dele tem se valido na tentativa de alterar o decidido. No que se refere aos valores arbitrados, ao reconhecer a existência do dano e fixar o valor da indenização à luz dos critérios doutrinários, o julgamento Colegiado, justamente considerando a inexistência, quando do ajuizamento da

ação, de lei estabelecendo outros de natureza objetiva, não traduz qualquer violação dos dispositivos invocados, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista.

Demais disso, os fundamentos revelados no Provimento Jurisdicional impugnado estão em sintonia com a atual jurisprudência da mais Alta Corte Trabalhista, principalmente quando traduz o entendimento da sua SDI-I, como se vê no seguinte precedente:

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO E VALOR. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. SÚMULA Nº 296 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. (...)** No que concerne ao valor da indenização, a jurisprudência desta Subseção firmou-se no sentido de que, salvo situações extremas, de valores excessivamente módicos ou estratosféricos, não cabe recurso de embargos destinado a rever o valor fixado à indenização por danos morais, em virtude da impossibilidade de identificação de elementos fáticos que permitam aferir a especificidade dos arestos colacionados. (...) Por outro lado, não se pode perder de vista a função precípua desta Subseção, que é a uniformização de teses jurídicas diversas em matéria trabalhista, o que não se verifica nessas hipóteses. Correta a aplicação do referido óbice, mantém-se o decidido. Recurso de embargos de que não se conhece. ( E-RR - 959-24.2013.5.09.0459 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 03/03/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 11/03/2016)

**AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. (...). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM ARBITRADO. REVISÃO DE VALORES. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** A jurisprudência desta Subseção firmou-se no sentido de que, salvo situações extremas, de valores excessivamente módicos ou estratosféricos, não cabe recurso de embargos destinado a rever o valor fixado à indenização por danos morais, em virtude da impossibilidade de identificação de elementos fáticos que permitam aferir a especificidade dos arestos colacionados. Isso porque a dinâmica própria da vida, em que um segundo não é igual a outro, faz com que cada episódio nela vivido tenha a sua própria caracterização; cada momento, ainda que singelo, é único em si mesmo e irrepetível; não há um instante igual a outro, ainda que, objetivamente, possam parecer iguais. Por outro lado, as pessoas são diferentes. Cada uma, em sua singularidade, possui características que a diferenciam dos demais seres humanos, embora sejam idênticos os atributos que compõem a sua personalidade e que gozam de proteção constitucional, na forma prevista no artigo 1º, IV, da Constituição Federal. Por tudo isso, será impossível identificar acórdãos que permitam aferir a especificidade a que alude a interpretação consolidada na Súmula nº 296, I, do TST. Por outro lado, não se pode perder de vista a função precípua desta Subseção, que é a uniformização de teses jurídicas diversas em matéria trabalhista, o que não se verifica nessas hipóteses. Correta a aplicação do referido óbice, mantém-se o decidido. Agravo regimental de que se conhece e a que se nega provimento. (AgR-E-RR - 9951000-31.2006.5.09.0661, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 21/05/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/05/2015). A revisão do Julgado em sede de Recurso de Revista mostra-se inviável, sob qualquer alegação, inclusive por dissenso pretoriano, incidindo no caso concreto a Súmula nº 333 do TST. Por fim esclareça-se que os julgados apresentados para o confronto de teses carecem de especificidade, porquanto não abordam todos os fundamentos do

Acórdão impugnado e não partem das mesmas premissas de fato do caso concreto, conforme entendimento cristalizado nas Súmulas 23 e 296, ambas do TST.

Desatendidos, nessas circunstâncias, os requisitos de admissibilidade, encontra-se desaparelhada a Revista, nos termos do art. 896 da CLT.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

De plano, após analisar as razões do apelo, constata-se que não há violação literal de dispositivo de lei federal, afronta à Constituição Federal nem contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco ficou configurada divergência jurisprudencial específica e válida à admissibilidade da revista.

A revisão do entendimento exarado pela Corte de origem, no que se refere às indenizações por danos morais e materiais decorrentes da doença ocupacional, demandaria reexame de fatos e provas, procedimento vedado nessa fase recursal, a teor da Súmula 126 do TST.

Em relação ao valor da indenização por danos morais, observa-se que o montante fixado pela Corte de origem (R\$ 100.000,00) atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se justificando a revisão do referido valor nessa instância extraordinária.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0001184-69.2011.5.15.0096**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	VIA VAREJO S.A.
Advogado	Dr. Marcelo Tostes de Castro Maia(OAB: 173524/RJ)
Advogado	Dr. Marcelo Tostes de Castro Maia(OAB: 63440-A/MG)
Agravado	VALMIR ALVES DA SILVA
Advogado	Dr. Juçara Maria Melchior Furtado(OAB: 271945/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VALMIR ALVES DA SILVA

- VIA VAREJO S.A.

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao duto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examine.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da

jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL / DOENÇA OCUPACIONAL.

No que se refere à caracterização das indenizações por danos morais e materiais, inviável o recurso, pois a parte recorrente indica trechos do acórdão recorrido que não abordam todos os fundamentos adotados pela aludida decisão, deixando de cumprir adequadamente os requisitos exigidos pelo art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO.

A questão relativa ao arbitramento do valor (R\$ 30.000,00) da indenização por danos morais foi solucionada com base na análise dos fatos e provas. Nessa hipótese, o v. julgado reveste-se de caráter subjetivo, o que torna inviável a aferição de ofensa aos dispositivos legais invocados e de divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 126 do C. TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS PERICIAIS. Quanto a esta matéria, a recorrente não logrou demonstrar a pretendida divergência jurisprudencial. O aresto colacionado é inadequado ao confronto, por não preencher os requisitos do art. 896, "a", da CLT e da Súmula 337, I, "a", do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Não procede a alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal quando a negativa de seguimento a recurso de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Com relação às indenizações por danos morais e materiais, verifica-se que, no recurso de revista, a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, §1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015/2014).

Com efeito, registro, desde já, que a parte limitou-se a transcrever no seu recurso de revista trecho do acórdão que não contém todos os fundamentos utilizados pelo Regional para concluir pela manutenção da sentença que reconheceu a existência dos elementos caracterizadores da reparação civil e o contexto em que o Regional se baseou para manter o valor das indenizações por danos morais e materiais, o que não atende o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT.

Conforme entende esta Corte Superior, tal indicação constitui encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista.

Nesse mesmo sentido, cito o seguinte precedente do TST:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REQUISITO

ESTABELECIDO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. INDICAÇÃO DA EMENTA DA DECISÃO REGIONAL QUE NÃO CONTÉM A FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA PELA CORTE A QUO PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA TRAZIDA AO DEBATE. INVALIDADE. 1. In casu, a discussão cinge-se em saber se a ementa transcrita pela reclamada na petição de recurso de revista atende o requisito do prequestionamento da controvérsia, conforme exige o artigo 896, § 1-A, da CLT. 2. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Subseção, acerca dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, insertos no artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida ao debate, cabendo à parte a demonstração, clara e objetiva, dos fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido, não se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da parte dispositiva, ou apenas da ementa, quando esta for meramente genérica, pois, para fins de cumprimento da exigência legal, é imprescindível a transcrição textual do trecho da decisão recorrida. Assim, a mera transcrição da ementa do acórdão regional não atende ao referido dispositivo legal, se não contém fundamentação suficiente para a aferição imediata do prequestionamento da matéria. 3. Na hipótese destes autos, do teor da ementa da decisão proferida pelo Tribunal Regional, observa-se que a única assertiva ali contida é a de descumprimento "dos requisitos dispostos nas Resoluções n. 23/82 e 27/86 para a concessão das promoções por antiguidade e mérito", não havendo, contudo, nenhuma informação sobre quais requisitos não teriam sido observados pela reclamada. Trata-se, na realidade, de síntese genérica e extremamente sucinta, que não contém elementos fáticos e jurídicos que demonstrem, de plano, quais requisitos da norma em comento teriam sido descumpridos pela reclamada e que justificariam a sua condenação à concessão das promoções por antiguidade e por merecimento. E isso se confirma com base no exame do teor do acórdão regional do qual consta a tese de que a realização da avaliação de desempenho é obrigatória, recaindo a discricionariedade apenas sobre o conteúdo e a forma de elaboração da avaliação. Segundo o Tribunal a quo, nos termos da Resolução 23/82, tanto as promoções por antiguidade quanto as promoções por merecimento estão condicionadas ao atendimento de critérios objetivos, cabendo à diretoria da empresa estabelecer o percentual de empregados a serem promovidos a cada ano, observada a alternância entre os critérios de antiguidade e de merecimento. Essa tese, como referido, no entanto, não constou da ementa do acórdão regional recorrido. 4. Assim, constata-se que, na hipótese, a ementa do acórdão regional, transcrita na petição do recurso de revista patronal, em razão do seu conteúdo meramente genérico, não consubstancia o prequestionamento da controvérsia, motivo pelo qual se conclui que, neste caso, a reclamada não atendeu ao artigo 896, § 1º-A, da CLT, de maneira que o seu recurso de revista não se mostrava apto ao conhecimento. Embargos conhecidos e providos." (E-ED-ED-RR - 1079-37.2013.5.04.0611 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 23/08/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 31/08/2018)

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. REQUISITO ESTABELECIDO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Subseção, acerca dos pressupostos



intrínsecos do recurso de revista, insertos no artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida ao debate, cabendo à parte a demonstração, clara e objetiva, dos fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido, não se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva, pois, para fins de cumprimento da exigência legal, é imprescindível a transcrição textual do trecho da decisão recorrida. Portanto, a discussão sobre o cumprimento dos pressupostos intrínsecos do artigo 896, § 1º-A, da CLT está superada pela jurisprudência desta Subseção, o que impõe a incidência do artigo 894, § 2º, da CLT. Precedentes. Embargos não conhecidos. (E-ED-RR - 60300-98.2013.5.21.0021 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 17/05/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018)"

Assim, incólumes os dispositivos apontados como violados.

Com relação ao valor dos honorários periciais, o recurso de revista está calçado apenas em divergência jurisprudencial que não atende o disposto na Súmula 337, I, "a", do TST.

Por fim, restam preclusas as matérias e alegações não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0001585-48.2014.5.03.0015**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	DROGARIA ARAÚJO S.A.
Advogado	Dr. Ronaldo Aguiar Amaral(OAB: 32436/MG)
Advogado	Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
Agravado	CAMILA GONZAGA CARVALHO
Advogado	Dr. Marcelo Antônio Neves Ferreira(OAB: 96179/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAMILA GONZAGA CARVALHO
- DROGARIA ARAÚJO S.A.

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / COMISSÕES.**

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL.**

**DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO E PROCEDIMENTO / PROVAS / ÔNUS DA PROVA.**

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Quanto a todos os temas, o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC, em relação a todos os temas suscitados. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

Logo, denota-se inoportuna a pretendida distonia com os arestos válidos que tratam da questão do encargo probatório (Súmula 296 do C. TST).

A simples alegação de incorreta valoração da prova não é suficiente para se veicular o Recurso de Revista, porquanto o Juízo tem assegurada a sua liberdade de convencimento motivado e de averiguação das provas, consoante o art. 371 do CPC.

Ademais, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 437, I (intervalo intrajornada) do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

**CONCLUSÃO**

**DENEGO seguimento ao recurso de revista."**

Não procede a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal) quando a negativa de seguimento a recurso de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante aos temas "COMISSÕES", "DIFERENÇA SALARIAL", "INTERVALO INTRAJORNADA" e "ÔNUS DA PROVA", emergem como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista as diretrizes consubstanciadas nas Súmulas 126, 296, 333 e 437, I do TST e no art. 896, alínea "a" e "c" e § 7º, CLT.

Com efeito, quanto ao tema "diferenças de comissões", a matéria foi dirimida com base em prova técnica, visto que o TRT registrou que determinada a realização de perícia contábil, o laudo técnico,

completado por esclarecimentos, é conclusivo acerca da existência de diferenças em favor da autora. Desse modo, a pretensão do recorrente, como posta, implica, necessariamente, no reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Em relação a matéria atinente ao tema "ônus da prova", não há de se falar em violação dos arts. 818 da CLT e 373 do NCPC (os quais tratam do ônus da prova), pois a controvérsia foi dirimida com base na prova produzida nos autos, e não na distribuição do ônus da prova.

No tocante ao tema "intervalo intrajornada. supressão", verifica-se que o acórdão recorrido registrou que "O Juízo a quo condenou a reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da não concessão do intervalo intrajornada mínimo "em alguns interregnos do pacto", citando, a título exemplificativo, o dia 15/09/2014 (f. 230), no qual houve labor em jornada contínua, sem anotação de intervalo. A reclamada, nas razões recursais, nada alegou a respeito do citado exemplo, o qual, sem dúvida, joga por terra a sua alegação de regular concessão da hora intervalar". Desse modo, a matéria foi solucionada com base nas circunstâncias dos autos, de modo que a pretensão do recorrente, como posta implica no reexame de provas, o que encontra óbice nos termos da Súmula 126 do TST.

No que diz respeito ao tema "reembolso de descontos/ divergência de preços", o TRT registrou, a fls. 993, que "Em que pese a existência dessa previsão contratual, ela não é absoluta, sendo imprescindível que o empregador, em face de um erro de precificação, como no caso, apure as causas e responsabilidades para só então atribuir culpa a quem quer seja e a consequente responsabilização. Não há, nos presentes autos, comprovação de qualquer apuração realizada pela reclamada ou de que, efetivamente, a reclamante lhe tenha causado prejuízos pela prática de conduta negligente. Assim, inexistindo prova a autorizar o convencimento de que a autora agiu com dolo ou culpa, conclui-se que os descontos perpetrados foram ilícitos, devendo ser restituídos os respectivos valores".

Na hipótese, verifica-se que a reclamada não produziu prova de que os descontos efetuados eram lícitos. Com efeito, para se atribuir culpa à reclamante seria necessária a apuração realizada pela reclamada de que, efetivamente, a autora lhe tenha causado prejuízos pela conduta negligente, o que não foi efetuado nem comprovado pela reclamada. Nesse contexto, não há de se falar em violação aos arts. 818 da CLT e 373 do NCPC (os quais tratam da distribuição do ônus da prova).

Assim, estão incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados.

Por fim, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
MARIA HELENA MALLMANN  
Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0001786-12.2016.5.17.0005**

Complemento                      Processo Eletrônico  
Relator                                Min. Maria Helena Mallmann

Agravante	ALDO DALLA TORRE
Advogada	Dra. Ana Paula Colnago Fraga(OAB: 19174/ES)
Advogado	Dr. Leandro Colnago Fraga(OAB: 21245/ES)
Agravado	TERRALI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS PLANEJADOS EIRELI
Advogado	Dr. Luiz Leandro Leitão Gomes Filho(OAB: 118286/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALDO DALLA TORRE  
- TERRALI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS PLANEJADOS EIRELI

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examine.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial:

- MP 808, de 14/11/17

- art. 373, I CPC

- art. 818 da CLT

- art. 3º da CLT

Pugna pelo reconhecimento do vínculo empregatício.

No intuito de demonstrar o prequestionamento da matéria em epígrafe, a parte recorrente transcreveu o seguinte trecho do v. acórdão:

"(...)

Quanto a esse aspecto, impende sublinhar que o critério tradicional subjetivista, que considera a subordinação apenas sob o prisma da direção e da fiscalização, do poder de mando e do dever de obediência, mostra-se insuficiente. Afinal, a concepção objetivista, mais abrangente, partindo do pressuposto de que o vínculo que une o patrão ao empregado é a atividade, que se exterioriza na prestação de serviços, define que subordinado não é o trabalhador, mas sim o modo pelo qual este deve atuar. Aliás, é óbvio que a atividade não se dissocia do seu executor, mas é essa atividade que se insere na organização empresarial, atendendo às normas por ela traçadas.

A partir desse conceito objetivo, então, deve-se analisar a natureza da atividade prestada, a forma como se desenvolvia a relação formada entre reclamante e reclamada a fim de aferir a existência ou não de subordinação.

De início, como já antecipado, mostra-se incontroverso que a

atividade desempenhada pelo reclamante era a de consultoria, pois ele mesmo afirma isso e sua exordial, resta saber se esta atividade desempenhada pelo reclamante se dava ou não com subordinação. Nesse sentido, ao se verificar os e-mails juntados pela ré (Id 66d8461), resta evidente que o reclamante prestava os serviços de consultoria nos moldes descritos no contrato particular avençado com a reclamada, ausente de qualquer subordinação.

Pela leitura dos mesmos, denota-se, com clareza, que o reclamante se colocava como um consultor externo à atividade secundária desenvolvida pela reclamada (comércio), atuando no sentido de analisar os fluxos e processos de venda identificando erros e propondo soluções.

Este conteúdo, por sua vez, demonstra perfeita harmonia com o depoimento prestado pela 1ª testemunha da ré, a qual informou que o reclamante, por ser especialista do ramo de móveis planejados no Espírito Santo, fora contratado justamente para prestar consultoria comercial à reclamada no intuito de alavancar os negócios no estado, inclusive, por indicação do próprio depoente, que também desempenha o ofício de consultoria.

Disse também que o reclamante mantinha contato com o proprietário da reclamada, Sr. Roberto, para orientá-lo em quais caminhos devia seguir no negócio desenvolvido pela empresa. Ademais, quando questionado se o autor era subordinado a algum gerente das lojas da reclamada, afirmou que não, inclusive demonstrando conhecer bem a estrutura da reclamada, ao afirmar que o Sr. Lúcio era o gerente da loja localizada na Serra e que os funcionários se reportavam ao mencionado gerente e não ao reclamante.

Por outro lado, o autor tenta construir um cenário inverossímil de subordinação, consubstanciado no cumprimento de jornada de domingo a domingo, das 9h às 22h, na obrigação de manter o celular ligado das 7h às 24h e representação da reclamada em eventos externos e no dever de se reportar aos sócios da reclamada.

Considerando que a reclamada apresenta prova robusta da relação contratual privada formada entre as partes, evidente que se desincumbiu do ônus que atraiu para si.

Aliás, o reclamante ao longo da instrução não trouxe elementos capazes de desconstituir as provas trazidas pela reclamada, visto que sua testemunha também prestava serviços para a ré e, portanto, não cumpria qualquer jornada, sendo, dessa forma, impossível a sua contribuição no sentido de comprovar a jornada descrita na inicial.

Ademais, a simples participação em eventos ou em grupos privados de conversa eletrônica não caracterizam nenhuma forma de subordinação, sendo certo que se mostrava inerente à realização dos serviços para os quais fora contratado o conhecimento acerca do que se passava internamente na reclamada.

Vale mencionar também que o fato de um contratado, prestador de serviço, retratar-se, em relação ao desenvolvimento do trabalho objeto da contratação, aos contratantes, não configura subordinação jurídica e tampouco consolida vínculo.

Por fim, importante também pontuar que as informações trazidas pela 2ª testemunha da reclamada, corroboram com a convicção de ausência de vínculo, pois em seu depoimento ela menciona que o próprio reclamante indicou a empresa de softwares em que o depoente trabalhava para o fornecimento e treinamento do plataforma chamada "e-finance", ferramenta essencial, sem a qual o funcionário não pode fazer os orçamentos e as vendas.

Ademais, afirmou o depoente que ele fora o responsável pela introdução do programa na empresa, habilitando todos os funcionários com login e senha, e, quando questionado se o

reclamante havia sido habilitado no sistema, informou que não houve solicitação da reclamada para habilitá-lo, demonstrando, assim, que o reclamante não estava inserido na estrutura empresarial.

(...)"

Ante o exposto, tendo a C. Turma manifestado entendimento no sentido de que da prova dos autos denota-se, com clareza, que o reclamante se colocava como um consultor externo à atividade secundária desenvolvida pela reclamada (comércio), atuando no sentido de analisar os fluxos e processos de venda identificando erros e propondo soluções, bem como que a reclamada apresenta prova robusta da relação contratual privada formada entre as partes, evidenciando que se desincumbiu do ônus que atraiu para si, ou ainda que o reclamante ao longo da instrução não trouxe elementos capazes de desconstituir as provas trazidas pela reclamada, visto que sua testemunha também prestava serviços para a ré e, portanto, não cumpria qualquer jornada, sendo, dessa forma, impossível a sua contribuição no sentido de comprovar a jornada descrita na inicial, não se verifica, em tese, a alegada violação, conforme exige a alínea "c" do artigo 896 Consolidado. Impossível aferir a divergência com a primeira ementa da fl. 14, pois o v. acórdão não tratou se o autor era superior hierárquico de empregados na empresa.

Os arestos transcritos às fls. 13-14 e segundo da fl. 14 não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, nem há, nos autos, certidão ou cópia dos acórdãos paradigmas, o que obsta o seguimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, §8º, da CLT, c/c a Súmula 337, I, "a", do TST.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Sobreaviso/Prontidão/Tempo à disposição.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Restituição/Indenização de Despesa.

As matérias não foram analisadas à luz dos fundamentos recursais, o que obsta o apelo, por ausência de prequestionamento, tendo em vista a manutenção do indeferimento do vínculo de emprego.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Multa por ED Protelatórios.

Inviável o recurso quanto à matéria em epígrafe, porque não observado o disposto no artigo 896, §1º-A, I, da CLT. Com efeito, a transcrição do tópico inteiro do v. acórdão ou da integralidade da análise realizada pela C. Turma, quanto à matéria objeto do recurso, não atende à exigência do artigo 896, §1º-A, I, da CLT. É preciso que a parte transcreva o trecho do v. acórdão em que consta precisamente a tese regional impugnada no recurso de revista, ou, ao menos, que destaque de forma clara a tese adotada e contra a qual se insurge. Nesse sentido:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. REQUISITO LEGAL INSCRITO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.015/2014. (...) 3 - Embora o dispositivo em comento utilize o verbo "indicar", referindo-se ao requisito formal ali inscrito, esta Corte Superior tem exigido a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, firme no entendimento de que a alteração legislativa empreendida pela Lei 13.015/2014, nesse aspecto, constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de

teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo. Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visa a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a lei, à segurança das relações jurídicas e à isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elementos de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada. (...) (E-ED-RR - 552-07.2013.5.06.0231, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 09/06/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016)."

No mesmo sentido: ED-AIRR-41600-81.2009.5.01.0050, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 29/04/2016; AIRR - 10356-41.2013.5.15.0039 Data de Julgamento: 25/05/2016, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/06/2016; AIRR-65-63.2014.5.05.0026, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 12/02/2016; AIRR-369-66.2014.5.10.0012, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 27/11/2015.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante ao tema "vínculo empregatício", emerge como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista a diretriz consubstanciada na Súmula 126 do TST.

Em relação à multa por embargos de declaração protelatórios, verifica-se que, no recurso de revista, a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, §1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015/2014).

Com efeito, registro, desde já, que a parte limitou-se a transcrever no seu recurso de revista trecho do acórdão que não contém todos os fundamentos utilizados pelo Regional para concluir pela demonstração de inexistência de omissão e caracterização do intuito meramente protelatório, o que não atende o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT.

Conforme entende esta Corte Superior, tal indicação constitui encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista.

Nesse mesmo sentido, cito o seguinte precedente do TST:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. REQUISITO ESTABELECIDO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Subseção, acerca dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, insertos no artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida ao debate, cabendo à parte a demonstração, clara e objetiva, dos fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido, não se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou

apenas da parte dispositiva, pois, para fins de cumprimento da exigência legal, é imprescindível a transcrição textual do trecho da decisão recorrida. Portanto, a discussão sobre o cumprimento dos pressupostos intrínsecos do artigo 896, § 1º-A, da CLT está superada pela jurisprudência desta Subseção, o que impõe a incidência do artigo 894, § 2º, da CLT. Precedentes. Embargos não conhecidos. (E-ED-RR - 60300-98.2013.5.21.0021 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 17/05/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018)"

Ademais, a parte recorrente também recorrente não especifica, efetivamente, em qual ponto entendeu que o acórdão teria sido omissivo, o que impossibilitaria o exame da ocorrência, ou não, de oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios. Desse modo, tendo em vista as alegações genéricas e lacônicas, não há como aferir violação dos arts. 1.026, §2.º, do NCP e 5.º, II e LV, da CF/1988.

Em razão da manutenção do acórdão que não reconheceu o vínculo empregatício, resta prejudicado o exame dos demais temas do recurso interposto.

Por fim, restam preclusas as matérias e alegações não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

#### Processo Nº AIRR-0016399-25.2016.5.16.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	ESTADO DO MARANHÃO
Procuradora	Dra. MARIA ALÍPIA POVOAS ARAÚJO
Agravado	FERNANDO NASCIMENTO BARBOSA
Advogado	Dr. Fabiano Araújo Silva(OAB: 13353/MA)
Agravado	INSTITUTO CIDADANIA E NATUREZA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO MARANHÃO
- FERNANDO NASCIMENTO BARBOSA
- INSTITUTO CIDADANIA E NATUREZA

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do agravo de instrumento.

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da

jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/ Terceirização.**

Alegaço(ões):

- violação do(s) art(s). art. 2º, 3º e 818 da CLT;
- violação do(s) art(s). 37, II da CF/88;
- violação do(s) art(s). 71 da Lei 8666/93;
- violação do(s) art(s). 373, I do CPC.

O recorrente insurge-se contra o Acórdão (ID. dd562cb) que manteve a decisão de 1º grau, condenando-o subsidiariamente ao pagamento das verbas rescisórias devidas ao reclamante/recorrido. Com o argumento de ilegitimidade passiva, o recorrente sustenta que o Estado do Maranhão não tinha qualquer relação jurídica com o autor da ação, fosse empregatícia, fosse de outra ordem e que, portanto, não pode figurar no pólo passivo da demanda, consoante inteligência dos arts. 2º e 3º da CLT.

Além disso, afirma que o art. 71 da Lei nº 8.666/1993 dispõe que a empresa fornecedora de mão-de-obra que contrata com a administração pública é a única responsável pelos encargos trabalhistas resultantes da execução desses serviços no órgão público tomador.

Assevera que o entendimento do acórdão constitui afronta à obrigação de concurso público inserta no art. 37, II, da Constituição Federal, pois concede reflexos trabalhistas ao recorrido sem que o mesmo tenha ingressado nos quadros da Administração Pública pela via do concurso público ou cargo em comissão.

Acrescenta que o STF, no julgamento da ADC nº 16, entendeu como válida a responsabilização do ente público somente quando evidente a omissão culposa da Administração Pública com relação à fiscalização dos contratos. Havendo impossibilidade jurídica ao se transferir automaticamente à Administração a responsabilidade pela inadimplência do contratado.

Assim dispôs o v. acórdão recorrido, sobre a matéria (ID. dd562cb - Pág. 3 a 6):

No julgamento da ADC nº 16, em 24/11/10, o STF ratificou a constitucionalidade do §1º, do art. 71, da Lei de Licitações, que veda a transferência automática à Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento das obrigações trabalhistas inadimplidas pelo contratado, decorrentes da execução dos contratos administrativos.

Nesse passo, o TST procedeu à revisão da Súmula nº 331, alterando a redação do item IV e incluindo os itens V e VI, nos seguintes termos:

**SÚM 331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE** (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. (...) IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na

fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. (grifou-se)

Por último, em recente decisão proferida nos autos do RE nº 760931 (DJ 02/05/2017), com repercussão geral reconhecida, o STF confirmou o entendimento adotado na ADC nº 16, fixando a tese de que "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93"

Para a Suprema Corte, a condenação subsidiária da Administração Pública, em casos de terceirização, requer a existência de prova inequívoca de sua conduta omissiva na fiscalização do contrato mantido com a empresa regularmente contratada.

Logo, não é mais possível responsabilizar, de forma automática e irrestrita, o ente público contratante pelo simples inadimplemento trabalhista da empresa regularmente contratada mediante prévio procedimento licitatório. Ato contínuo, caberá à Justiça do Trabalho, caso a caso, perscrutar acerca da efetiva existência de conduta culposa do Poder Público, tanto no que tange ao procedimento de escolha da empresa contratada (culpa in eligendo), quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações legais e contratuais pela prestadora de serviços (culpa in vigilando), nos moldes da Súmula nº 331, IV e V, do TST. Diante das ponderações acima, passo à análise do caso vertente.

O exame dos autos revela que o reclamante foi contratado pelo 1ª reclamado, INSTITUTO CIDADANIA E NATUREZA - ICN, em 01/07/13, para exercer a função de auxiliar de lavanderia no Hospital Regional do Município de Morros/MA, em favor do ESTADO DO MARANHÃO, tendo sido dispensado em 16/11/15. Tal situação que revela a prestação terceirizada de serviços, figurando o ente público como beneficiário final do pacto celebrado entre o autor e a 1ª reclamado. Contudo, o Estado não juntou aos autos cópia do contrato celebrado com o 1ª reclamado, nem comprovou que tenha sido precedido de regular licitação, em observância aos preceitos da legalidade, publicidade e impessoalidade, nos moldes do art. 37, XXI, da CF/88 c/c Lei nº 8.666/93 Diante desse cenário, conclui-se que o ente público incorreu em nítida culpa in eligendo, uma vez que, enquanto gestor de dinheiro público, atribuiu a execução dos serviços contratados a entidade privada que se revelou financeiramente inidônea para o cumprimento das obrigações oriundas do pacto, sem realizar o prévio procedimento licitatório exigido por lei, em descumprimento às obrigações previstas na Lei nº 8.666/93.(...)

Corroborando esse raciocínio, o TST possui posicionamento a favor da responsabilização subsidiária da Administração Pública nas hipóteses de convênios e termos de parceria firmados com entidades privadas sem fins lucrativos, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação (Lei nº 8.666/93, arts. 24 e 25), para execução de serviços em áreas de interesse público. Isso porque, nesses casos, os convênios firmados pelo Poder Público, em geral, não observam critérios objetivos de seleção das empresas contratadas, cuja escolha sujeita-se à discricionariedade administrativa, de modo que os trabalhadores restam prejudicados pela inobservância de seus direitos.

Nesse sentido, cito o julgado abaixo:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE O ENTE PÚBLICO E ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE SAÚDE. INADIMPLEMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO DO ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Presente o dever de a Administração controlar e avaliar a execução do convênio firmado na área de saúde, tal mandamento, decorrente dos próprios princípios insculpidos no art. 37, caput, da Magna Carta, espraia-se em direção à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho, fundamentos da República Federativa do Brasil, tudo a indicar que, longe do mero controle dos resultados, faz-se igualmente relevante o controle dos meios utilizados para a consecução das finalidades do convênio. Daí o motivo pelo qual a subvenção da atividade privada de interesse público, prestada por entidade sem fins lucrativos, condiciona-se à exigência de que a subvencionada observe os direitos previstos no art. 7º da Carta de 1988, não se podendo tolerar que o ente público repasse verbas a entidade que não cumpre com suas obrigações trabalhistas. Ipso facto, se o ente público, responsável pela fiscalização do convênio firmado com a associação beneficente, não atenta para o fato de que esta descumpra deveres trabalhistas, resta configurada a culpa in vigilando. De outro lado, a escolha da entidade conveniada, justamente porque jungida à discricionariedade do administrador público, a quem cabe dizer sobre sua oportunidade e conveniência, delinea nítida a responsabilidade do ente público, na modalidade da culpa in eligendo, no caso de inadimplemento das. Aplicação da verbas trabalhistas por parte da entidade eleita Súmula 331, IV, do TST. Precedentes da SDI-I. Recurso de embargos conhecido e provido. (Processo-E-RR-309300-67.2005.5.12.0004, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, DEJT 01/10/2010, grifou-se)

Assim, evidenciada de forma cristalina a culpa in eligendo do ente público na hipótese, em descumprimento às obrigações na Lei nº 8.666/93, é impositiva manutenção de sua responsabilidade subsidiária pelos encargos trabalhistas objeto da condenação, nos moldes da Súmula nº 331, IV e V, do TST, restando despidendo a aferição de eventual culpa in vigilando. Ressalte-se que, nos termos do item VI da aludida Súmula nº 331 do TST, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços engloba todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação dos serviços, inclusive a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Analiso.

Com efeito, não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que a Turma, baseada nas provas produzidas nos autos, não declarou a existência de vínculo empregatício com a recorrente (o que refuta a alegação de violação à obrigação de concurso público do art. 37, II da CF), mas apenas reconheceu a responsabilidade subsidiária desta pelos créditos não adimplidos pela empresa prestadora de serviços, circunstância que encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, e na jurisprudência uniforme da Corte Superior Trabalhista.

A esse respeito, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar procedente o pedido formulado na ADC nº 16 e declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, não afastou peremptoriamente a responsabilidade de a Administração Pública ser condenada no pagamento dos encargos trabalhistas não adimplidos pelo contratado, mormente pelo fato de o próprio STF ter ressalvado a possibilidade de verificação, no caso concreto, da culpa in vigilando, nos exatos termos da Lei nº 8.666/93, arts. 58, inciso III, e 67, caput e § 1º, os quais atribuem ao ente público a responsabilidade pela fiscalização das obrigações

decorrentes da execução dos contratos administrativos.

Diante desse contexto, compete ao ente público demandado apresentar as provas necessárias à demonstração de que cumpriu as obrigações previstas em lei, na forma dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC. Caso contrário, restará caracterizada a culpa in vigilando, decorrente da omissão quanto ao dever legal de fiscalizar a execução do contrato administrativo. Trata-se de hipótese em que o ônus probatório é transferido ao ente público em face do princípio da aptidão para a prova, cuja incidência, no Processo do Trabalho, resulta da maior vulnerabilidade processual e material do trabalhador

Importa registrar que essa conclusão, confere interpretação sistemática ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 (cuja constitucionalidade é aqui assumida como premissa decisória), considerando-se os demais preceitos desse diploma legal, bem como o próprio entendimento assentado pelo STF no julgamento da ADC nº 16.

Nesse sentido, trago à colação precedentes do C. TST:

-AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. O Tribunal Regional decidiu a controvérsia em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte Superior, que tem por fundamento principalmente a responsabilidade subjetiva, decorrente da culpa in vigilando (arts. 186 e 927 do Código Civil). Isso porque os arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93 impõem à administração pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços por ela celebrados. No presente caso, o ente público tomador dos serviços não cumpriu adequadamente essa obrigação, permitindo que a empresa prestadora contratada deixasse de pagar regularmente a seus empregados as verbas trabalhistas que lhes eram devidas. Saliente-se que tal conclusão não implica afronta ao art. 97 da CF e à Súmula Vinculante nº 10 do STF, nem desrespeito à decisão do STF na ADC nº 16, porque não parte da declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas da definição do alcance da norma inscrita no citado dispositivo com base na interpretação sistemática, em conjunto com as normas infraconstitucionais citadas acima. (Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo: AIRR - 42440-62.2009.5.11.0002 Data de Julgamento: 02/02/2011, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/02/2011).

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA - ENTIDADES ESTATAIS - RESPONSABILIDADE EM CASO DE CULPA - IN VIGILANDO - NO QUE TANGE AO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA POR PARTE DA EMPRESA TERCEIRIZANTE CONTRATADA - COMPATIBILIDADE COM O ART. 71 DA LEI DE LICITAÇÕES - INCIDÊNCIA DOS ARTS. 159 DO CCB/1916, 186 E 927, -CAPUT-, DO CCB/2002. ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO. VALE TRANSPORTE. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. A mera inadimplência da empresa terceirizante quanto às verbas trabalhistas e previdenciárias devidas ao trabalhador terceirizado não transfere a responsabilidade por tais verbas para a entidade estatal tomadora de serviços, a teor do disposto no art. 71 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 16-DF. Entretanto, a inadimplência da obrigação fiscalizatória da entidade estatal tomadora de serviços no tocante ao preciso cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias da empresa prestadora de serviços gera sua responsabilidade subsidiária, em face de sua culpa in vigilando, a

teor da regra responsabilizatória incidente sobre qualquer pessoa física ou jurídica que, por ato ou omissão culposos, cause prejuízos a alguém (art. 186, Código Civil). Evidenciando-se essa culpa in vigilando nos autos, incide a responsabilidade subjetiva prevista no art. 159 do CCB/1916, arts. 186 e 927, -caput-, do CCB/2002, observados os respectivos períodos de vigência. Registre-se que, nos estritos limites do recurso de revista (art. 896, CLT), não é viável reexaminar-se a prova dos autos a respeito da efetiva conduta fiscalizatória do ente estatal (Súmula 126/TST). Sendo assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.- (Processo: AIRR - 215640-82.2006.5.02.0482 Data de Julgamento: 15/12/2010, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/02/2011).

In casu, diante do quadro fático delineado no v. acórdão recorrido, no sentido de que a responsabilidade subsidiária do Estado do Maranhão advém de sua culpa in eligendo e in vigilando evidenciada nos autos, não é possível a revisão dessa premissa em sede extraordinária, porquanto demandaria a incursão no acervo probatório dos autos (Súmula nº 126/TST).

Impertinente a invocação dos arts. 37, II, da CF/88, uma vez que não foi declarado o vínculo empregatício do reclamante diretamente com a Administração Pública.

Ademais, a decisão recorrida, tal como proferida, está em estrita consonância com a diretriz da Súmula 331, itens IV e V, do C. TST, razão que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista, consoante a regra do artigo 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 do C. TST.

CONCLUSÃO DENEGO seguimento."

Não procede a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal) quando a negativa de seguimento a recurso de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Quanto a preliminar relativa a "ilegitimidade passiva "ad causam" do Município reclamado", diga-se que a legitimidade passiva ad causam significa a pertinência subjetiva para a lide, e deve ser aferida in status assertionis, à luz da narrativa da inicial. Assim, o pedido do reclamante de responsabilização subsidiária do ente público, enquanto beneficiário final dos serviços prestados, denota a existência de pertinência subjetiva a ensejar a participação do ente público na relação processual (legitimidade passiva "ad causam").

Na fração de interesse, em relação ao mérito, o Tribunal Regional, no que concerne à responsabilização subsidiária do ente público, assim decidiu, in verbis (a fls. 91/94):

"(...)

O exame dos autos revela que o reclamante foi contratado pelo 1º reclamado, INSTITUTO CIDADANIA E NATUREZA - ICN, em 01/07/13, para exercer a função de auxiliar de lavanderia no Hospital Regional do Município de Morros/MA, em favor do ESTADO DO MARANHÃO, tendo sido dispensado em 16/11/15. Tal situação que revela a prestação terceirizada de serviços, figurando o ente público como beneficiário final do pacto celebrado entre o autor e a 1ª reclamado.

Contudo, o Estado não juntou aos autos cópia do contrato celebrado com o 1º reclamado, nem comprovou que tenha sido precedido de regular licitação, em observância aos preceitos da

legalidade, publicidade e impessoalidade, nos moldes do art. 37, XXI, da CF/88 c/c Lei nº 8.666/93 Diante desse cenário, conclui-se que o ente público incorreu em nítida contratados a entidade privada que se revelou financeiramente inidônea para o cumprimento das obrigações oriundas do pacto, sem realizar o prévio procedimento licitatório exigido por lei, em descumprimento às obrigações previstas na Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência:

(...)

Corroborando esse raciocínio, o TST possui posicionamento a favor da responsabilização subsidiária da Administração Pública nas hipóteses de convênios e termos de parceria firmados com entidades privadas sem fins lucrativos, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação (Lei nº 8.666/93, arts. 24 e 25), para execução de serviços em áreas de interesse público. Isso porque, nesses casos, os convênios firmados pelo Poder Público, em geral, não observam critérios objetivos de seleção das empresas contratadas, cuja escolha sujeita-se à discricionariedade administrativa, de modo que os trabalhadores restam prejudicados pela inobservância de seus direitos.

Nesse sentido, cito o julgado abaixo:

(...)

Assim, evidenciada de forma cristalina a culpa in eligendo do ente público na hipótese, em descumprimento às obrigações na Lei nº 8.666/93, é impositiva manutenção de sua responsabilidade subsidiária pelos encargos trabalhistas objeto da condenação, nos moldes da Súmula nº 331, IV e V, do TST, restando despcienda a aferição de eventual culpa in vigilando.

Ressalte-se que, nos termos do item VI da aludida Súmula nº 331 do TST, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços engloba todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação dos serviços, inclusive a multa do art. 477, § 8º, da CLT."

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC nº 16, embora tenha considerado constitucional o § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/1993 e tenha vedado a responsabilização automática da Administração Pública pelo pagamento das obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada (prestadora de serviços), também reconheceu que continua perfeitamente possível que a Justiça do Trabalho, ao julgar casos concretos, continue a imputar ao ente público tomador de serviços terceirizados a responsabilidade subsidiária por obrigações inadimplidas pelo devedor principal, quando constatadas, à luz do quadro fático delineado nos autos, a presença de culpa in eligendo ou de culpa in vigilando.

Oportuno acrescentar, ainda, que a decisão proferida pela Suprema Corte no julgamento do RE 760.931/DF, com repercussão geral, também não impede o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração em casos nos quais a condenação do ente público não decorra automaticamente do inadimplemento dos encargos trabalhistas, mas sim da culpa da Administração, efetivamente verificada pelas instâncias ordinárias à luz do contexto fático delineado nos autos.

No caso dos autos, consignou o Tribunal Regional:

"(...) o Estado não juntou aos autos cópia do contrato celebrado com o 1º reclamado, nem comprovou que tenha sido precedido de regular licitação, em observância aos preceitos da legalidade, publicidade e impessoalidade, nos moldes do art. 37, XXI, da CF/88 c/c Lei nº 8.666/93 Diante desse cenário, conclui-se que o ente

público incorreu em nítida contratados a entidade privada que se revelou financeiramente inidônea para o cumprimento das obrigações oriundas do pacto, sem realizar o prévio procedimento licitatório exigido por lei, em descumprimento às obrigações previstas na Lei nº 8.666/93."

A inexistência nos autos de prova de procedimento licitatório é circunstância que evidencia a conduta culposa do Ente Público no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/1993 e autoriza a incidência da responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços conforme precedentes dessa Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NÃO COMPROVAÇÃO DO REGULAR PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NOS MOLDES DA LEI Nº 8.666/93. CULPA IN ELIGENDO CARACTERIZADA. O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região delineou que não houve comprovação de realização do processo licitatório, fundamento que se mostra suficiente e independente para caracterizar a culpa in eligendo da Administração Pública, justificando, assim, a imputação da responsabilidade subsidiária. Trata-se, portanto, de hipótese diversa da discussão travada no âmbito do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931-DF, em debate representativo do Tema nº 246, cuja responsabilidade da Administração Pública pelos débitos inadimplidos da empresa terceirizada por ausência de fiscalização estaria vinculada à hipótese de contratação pública efetivada por meio de regular licitação, nos moldes da Lei nº 8.666/93. Constatado pelo Regional, com base no quadro fático-probatório dos autos, que não houve sequer comprovação da existência do regular procedimento licitatório, nos termos da Lei nº 8.666/93, despicienda a discussão sobre a culpa in vigilando, cuja caracterização se vincula à preexistência do regular procedimento administrativo na contratação de serviços terceirizados, obrigatório para toda a Administração Pública. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 12062-42.2013.5.01.0203, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 29/08/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/08/2018)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NA ADC 16 E NO RE 760.931/DF, COM REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, V, DO TST. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 16 e do RE 760.931/DF (com repercussão geral), a responsabilização do Ente Público não pode se dar de forma automática e genérica. Segundo a Suprema Corte, a imputação da culpa in vigilando ao Poder Público, por deficiência na fiscalização do contrato celebrado com a prestadora de serviços, somente pode prevalecer nos casos em que se tenha a efetiva comprovação da ausência de fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço, não se podendo reputar válida a interpretação que presume a culpa do Ente Público pelo mero inadimplemento dos encargos trabalhistas pela empregadora. É o que também institui o item V da Súmula 331 do TST. Na hipótese em análise, o Tribunal Regional delineou que não houve comprovação da realização do processo licitatório, o que se mostra suficiente para caracterizar a culpa da Administração e para

justificar a imputação de responsabilidade subsidiária. Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 2719-14.2016.5.11.0017 Data de Julgamento: 04/04/2018, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018, grifou-se)

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. CULPA IN ELIGENDO. SÚMULA 331, V, DO TST. A responsabilização subsidiária do órgão público resultou da não comprovação de processo de licitação pública para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, o que revela sua culpa, na modalidade in eligendo, nos termos exigidos pela Súmula 331, V, do TST. Agravo de instrumento não provido." (Processo: ARR - 126500-52.2009.5.05.0222 Data de Julgamento: 18/04/2018, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2018, grifou-se)

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. CULPAS IN ELIGENDO E IN VIGILANDO RECONHECIDAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROCESSO DE LICITAÇÃO REGULAR. No caso dos autos, a Corte Regional confirmou a decisão de primeira instância quanto à configuração da culpa in eligendo, pois o ente público não demonstrou que realizou processo licitatório, ou que este era dispensado para a contratação dos serviços da primeira reclamada. Desse modo, deflui-se da decisão que o Município beneficiou-se da força de trabalho do empregado em desacordo com as exigências da Lei 8.666/93, pelo que não pode, neste momento, aproveitar-se da previsão contida no artigo 71, §1º, da referida Lei. Precedentes. O Regional concluiu, também, pela configuração da culpa in vigilando por ausência de fiscalização da execução contratual quanto às obrigações de cunho trabalhista, o que revela o duplo fundamento da condenação subsidiária da Administração Pública, sendo que apenas este último foi alvo de insurgência. Nesse cenário, o fundamento relativo à culpa in eligendo é suficiente para a manutenção da responsabilidade subsidiária atribuída ao Município agravante, e sequer tendo sido combatido, resta patente que o agravo de instrumento não logra êxito em desconstituir os fundamentos do julgado regional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (Processo: AIRR - 10699-10.2014.5.15.0069 Data de Julgamento: 22/11/2017, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/11/2017, grifou-se)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA. ENTIDADES ESTATAIS. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NA ADC Nº 16-DF. SÚMULA 331, V, DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA CULPOSA NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA LEI 8.666/93 EXPLICITADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. Em observância ao entendimento fixado pelo STF na ADC nº 16-DF, passou a prevalecer a tese de que a responsabilidade subsidiária dos entes integrantes da Administração Pública direta e indireta não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada, mas apenas quando explicitada no acórdão regional a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666, de 21.6.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. No caso concreto, a Corte de origem foi clara ao consignar que "a segunda ré, ECT, admitiu a contratação da primeira ré na sua contestação e juntou aos autos o contrato de prestação de serviços firmados entre as



acionadas (Id. 1079110, 1080356, 1080411, entre outros), mas não carregou aos autos qualquer documento relativo ao certame licitatório havido entre as reclamadas, tampouco documento que comprove que tenha tomado atitudes proativas para o efetivo exercício de seu dever de fiscalização" - premissas fáticas incontestas à luz da Súmula 126/TST. Como se sabe, a inexistência nos autos de prova de regular procedimento licitatório já é circunstância que evidencia a conduta culposa do Reclamado no cumprimento das obrigações da referida lei, nos termos da Súmula 331 do TST. Além disso, a Instância Ordinária afirmou que houve culpa in vigilando da entidade estatal quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços terceirizados. A configuração da culpa in vigilando, caso afirmada pela Instância Ordinária (como ocorreu nos presentes autos), autoriza a incidência da responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços (arts. 58 e 67, Lei 8.666/93, 186 e 927 do Código Civil). Agravo de instrumento desprovido." (AIRR-10050-96.2013.5.01.0060, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 15/12/2017, grifou-se)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. I. O Tribunal Regional registrou que "não há prova nos autos de que o DETRAN tenha se valido de processo administrativo legalmente previsto (licitação) para a contratação de serviços". II. Não comprovada a contratação nos termos da legislação vigente sobre licitação, não há como se beneficiar das regras da Lei 8.666/93. Violação dos arts. 5º, II e 71, § 1º da Lei 8.666/93 não constatada. III. Não demonstradas as hipóteses do art. 896 da CLT, não há como processar o recurso de revista. IV. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento." (AIRR - 80900-69.2012.5.16.0004, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 14/06/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/06/2017)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. O exame da tese recursal - no sentido de que deve ser excluída a responsabilidade subsidiária imposta ao ente público, com esteio no artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 -, esbarra na Súmula nº 126 do TST, uma vez que o Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto probatório, registrou não ter sido demonstrado que a prestadora de serviços foi contratada por meio de regular licitação. Agravo conhecido e não provido." (Ag-AIRR - 11216-68.2014.5.01.0242, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 15/08/2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018)

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN ELIGENDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. 1. No caso em apreço, o Tribunal Regional, soberano no exame do substrato fático-probatório dos autos, concluiu pela responsabilidade subsidiária do Ente Público, em face da existência de culpa in eligendo, devido à ausência de provas no sentido de que a contratação se deu por processo licitatório. Dessa feita, não se há vislumbrar afronta ao artigo 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93. 2. Precedentes desta Corte. 3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 111000-36.2010.5.16.0017, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento: 19/08/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/08/2015)

Assim, decidida a matéria com base no conjunto probatório produzido nos autos, o processamento do recurso de revista fica obstado, por depender do reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST.

Ademais, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente público no presente caso concreto não implica afronta a qualquer artigo constitucional e/ou legal, mormente porque a decisão regional está em perfeita consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior e do Supremo Tribunal Federal. Da mesma forma, não prospera a arguição de divergência jurisprudencial, ante os termos da Súmula 333 do TST e do artigo 896, §7º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0000269-97.2017.5.22.0101**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	MUNICÍPIO DE MADEIRO
Procurador	Dr. Jayssa Jeysses Silva Maia
Agravado	VANUSA PEREIRA DE SOUSA
Advogado	Dr. Renato Coelho de Farias(OAB: 3596-A/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE MADEIRO
- VANUSA PEREIRA DE SOUSA

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do agravo de instrumento, por ausência de impugnação do decisão denegatória.

Examinei.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial: .

O recurso de revista pressupõe o prequestionamento da matéria (Súmula nº 297/TST e Orientações Jurisprudenciais nº 62, 118 e 256/SBDI-I).

Com o art. 897, § 1º-A, I, da CLT, é indispensável que a parte, nas razões do recurso de revista, indique o trecho da decisão que revela a resposta do tribunal a quo à matéria.

Estabelece o dispositivo ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista".

Indicar significa transcrever o trecho do pronunciamento prévio sobre a temática que o recorrente almeja obter reexame pelo órgão ad quem.

No caso, efetivamente não há indicação no recurso de revista do trecho da decisão recorrida, inexistindo a transcrição exigida para a hipótese.

Esta a jurisprudência do Colendo TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Entre as alterações promovidas à sistemática recursal pela Lei nº 13.015/2014 encontra-se a criação de pressuposto intrínseco do recurso de revista, consistente na indicação (transcrição) do fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo. O requisito encontra-se previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, cujo teor dispõe que: 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Logo, inviável o processamento do recurso de revista em que a parte não indica, de modo específico, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia pontuada em seu apelo, ante o óbice contido no referido dispositivo legal, que lhe atribui tal ônus. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 575-25.2014.5.08.0113, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, j. 15/03/2017, 7ª Turma, DEJT 24/03/2017.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto que "Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na hipótese, a parte não indica, na petição do recurso de revista, os trechos da decisão recorrida em que se encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irrisignação, como ordena o art. 896, § 1º -A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita. Recurso de revista não conhecido." (RR - 11535-67.2014.5.03.0149, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, j. 22/06/2016, 2ª Turma, DEJT 24/06/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRESCRIÇÃO. ANUÊNIO - TRIÊNIO - QUINQUÊNIO. . ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 896, § 1º - A, I, DA CLT.

ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. I - A despeito de a parte, baseando-se na falsa premissa de ter o TRT deixado de processar seu apelo em razão dos óbices previstos nas Súmulas nº 126 e 296/TST, não tecer uma consideração acerca do fundamento norteador da decisão agravada, consistente na aplicação do óbice previsto nos incisos I, II e III do § 1º-A do artigo 896 da CLT, acrescido pela Lei nº 13.015/2014, pelo que se poderia cogitar a aplicação dos termos da Súmula nº 422, I, do TST, cumpre registrar que, como bem salientado no despacho de admissibilidade, com o advento da Lei nº 13.015/2014, foi acrescentado ao artigo 896 da CLT o § 1º-A, cabendo destacar, dentre seus incisos, o primeiro, que dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". II - Com efeito, reportando às razões do recurso de revista, verifica-se a inobservância desse requisito, dada a constatação de a parte não ter transcrito a fração do acórdão recorrido em que se consubstancia o prequestionamento da controvérsia referente aos temas "prescrição" e "anuênios - triênios - quinquênios". III - Ora, tal prática, além de inviabilizar o confronto entre os argumentos defendidos pelo agravante e a fundamentação exposta na decisão recorrida, exorta o julgador a incursionar nos autos com vistas à elucidação da argumentação exposta, atividade incompatível com a ideia de inércia da jurisdição. IV - Assim, por tratar-se de pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, sua ausência inviabiliza o processamento do apelo, na esteira dos precedentes desta Corte. V - Dessa forma, sobressai a convicção de que o recurso de revista realmente não lograva admissibilidade, ante a inobservância do disposto no inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT. VI - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 1324-11.2014.5.06.0012, j. 15/03/2017, Relator Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, DEJT 17/03/2017) Desatendido o pressuposto do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, obstado está o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista".

Não procede a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal) quando a negativa de seguimento a recurso de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante ao tema "competência da justiça do trabalho", emergem como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista as diretrizes consubstanciadas na Súmula 297 do TST e no art. 896, § 1º - A, I, da CLT.

Com efeito, verifica-se que o recorrente não indicou no seu recurso de revista trecho do acórdão recorrido para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. a Frise-se que a Lei n. 13.015/2014 promoveu alterações significativas na sistemática recursal trabalhista, especialmente no processamento do recurso de revista, sendo que o art. 896, § 1º-A, I, da CLT, alçou o prequestionamento a condição de um expresso pressuposto legal de admissibilidade do apelo revisional, o qual não foi cumprido pela parte.

Portanto, é ônus da parte recorrente indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.

Desse modo, tem-se que o recurso de revista da parte não preencheu o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Por fim, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de

instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0001604-67.2017.5.21.0041**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	OMAR CARVALHO
Advogado	Dr. Mário Negócio Neto(OAB: 5318/RN)
Agravado	JOAO CAETANO NETO
Advogada	Dra. Natália de Sena Alves(OAB: 10654/RN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO CAETANO NETO
- OMAR CARVALHO

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado, às págs. 318-332, contra o despacho denegatório do seu recurso de revista de págs. 308-310, em razão da DESERÇÃO PELA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. Contraminuta e contrarrazões foram apresentadas às págs. 337-340.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do TST. É o relatório.

O Juízo de admissibilidade regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, em despacho assim fundamentado:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Condiciona-se a admissibilidade dos recursos à satisfação de requisitos legais extrínsecos e intrínsecos, sob pena de impedir o exame do respectivo mérito.

Um desses requisitos é o regular recolhimento do depósito recursal e custas, que se configura como pressuposto processual de admissibilidade recursal objetivo ou extrínseco, revelando-se barreira inarredável ao conhecimento do apelo quando ausente a sua comprovação no prazo recursal.

Na hipótese, mesmo se fossem concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, ainda assim deve ser negado seguimento ao recurso de revista, porquanto a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST se inclina no sentido de que a concessão da gratuidade judiciária à parte reclamada não a exonera da obrigação legal de garantir o juízo na forma do art. 899 da CLT, porquanto, sabidamente, o depósito recursal não ostenta a natureza de taxa judiciária.

Verbi gratia, trago os seguintes precedentes do TST, com especial destaque para o primeiro deles, da lavra da SBDI-1:

RECURSO DE EMBARGOS. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO DA

JUSTIÇA GRATUITA. DEPÓSITO RECURSAL RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO. A natureza jurídica peculiar atribuída ao depósito recursal de que trata o art. 899, e parágrafos, da CLT, que constitui verdadeira garantia de juízo, e pressupõe a existência de decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, afasta a possibilidade de sua inclusão no rol de isenções compreendidas pela assistência judiciária gratuita, nos moldes do art. 3º da Lei nº 1.060/1950, mesmo após a alteração promovida pela Lei Complementar nº 132/2009. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-RR - 160-59.2012.5.09.0024 Data de Julgamento: 19/02/2015, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 27/02/2015.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - PESSOA JURÍDICA - JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO 1. Esta Corte tem entendido que a gratuidade de justiça não se estende à isenção do depósito recursal, por não se tratar de taxa judiciária. Precedentes. 2. Constatada a ausência de depósito recursal quando da interposição do Agravo de Instrumento, é forçoso reconhecer a deserção do recurso. Agravo de Instrumento não conhecido. (AIRR-464-07.2013.5.04.0204, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 6/5/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DESERÇÃO - PESSOA JURÍDICA - MICROEMPRESA - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o benefício da justiça gratuita não compreende a isenção do depósito recursal, na medida em que este não tem natureza de taxa judiciária, e sim de garantia do juízo. Desse modo, uma vez que a agravante não efetuou o recolhimento tanto das custas quanto do depósito recursal, ainda que fossem concedidos os benefícios da justiça gratuita, o recurso ordinário permaneceria deserto, de modo que não logra êxito em evidenciar o desacerto da decisão agravada. Agravo de instrumento não provido. (AIRR- 1000207-24.2013.5.02.0461, Relator Desembargador Convocado Breno Medeiros, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015).

Deve-se ressaltar, ainda, que este entendimento também se aplica ao reclamado pessoa física, conforme se verifica no julgado a seguir reproduzido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCP - RECLAMADA PESSOA FÍSICA - JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO A isenção decorrente da gratuidade de justiça não abarca o depósito recursal, que não ostenta a natureza de taxa judiciária. Agravo de Instrumento não conhecido. (TST - AIRR: 104826920145150132, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 09/05/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/05/2018)

Sendo assim, em face da deserção verificada, nego seguimento ao recurso de revista.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, à míngua de pressuposto legal de admissibilidade." (págs. 308-310) Na minuta de agravo de instrumento, o reclamado insiste na admissibilidade do seu recurso de revista, ao argumento de que, por ser pessoa física e idosa, não tem condições financeiras para efetuar o recolhimento das custas processuais e do depósito

recursal, "por isso solicitou o benefício da justiça gratuita, inclusive apresentou declaração no recurso de revista" (pág. 329).

Alega que "a sentença e o acórdão foram prolatados após a vigência da reforma trabalhista" (pág. 329) e "as mudanças realizadas na CLT e no CPC preveem a dispensa do pagamento de depósito recursal e custas para os beneficiários da justiça gratuita" (pág. 328).

Aponta violação dos artigos 790, § 4º, e 899, § 10, da CLT e 98, § 1º, inciso VIII, do CPC/2015.

Ao exame.

Com efeito, a Lei nº 13.467/17, já vigente Na publicação do acórdão recorrido, estabeleceu no artigo 899, § 10, da CLT: "são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial".

O artigo 20 da Resolução nº 221 do TST, de 21/06/2018, que editou a Instrução Normativa nº 41, que dispõe sobre as normas da CLT com as alterações da Lei nº 13.467/17 e sua aplicação ao processo do trabalho dispõe que:

Artigo 20. As disposições contidas nos §§ 4º, 9º, 10 e 11 do artigo 899 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/17, serão observadas para os recursos interpostos contra as decisões proferidas a partir de 11 de novembro de 2017.

Portanto, no processo do trabalho, em relação aos recursos interpostos contra as decisões proferidas a partir de 11 de novembro de 2017, caso dos autos, os beneficiários da Justiça gratuita são isentos do depósito recursal.

Todavia, não se revela possível a concessão ao reclamado, ora agravante, dos benefícios da justiça gratuita.

Isso porque o artigo 790, § 4º, da CLT prevê que "o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo" e, no caso, o reclamado não comprovou efetivamente a sua condição de insuficiência financeira, apenas apresentou uma declaração à pág. 303 de que não possui recursos para o pagamento das despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento e da sua família.

Vale ressaltar que a simples afirmação acerca da situação econômica, de que trata o item I da Súmula nº 463 deste Tribunal, não se aplica à hipótese, sendo necessária a comprovação da fragilidade econômica do reclamado.

Com efeito, o requerimento somente se baseia na previsão dos artigos 98, § 1º, inciso VIII, do CPC/2015 e 790, § 4º, e 899, § 10, da CLT, o que não atende à exigência do próprio § 4º do artigo 790 de que a concessão depende de comprovação cabal de que a parte se encontra em dificuldade financeira que lhe impossibilite arcar com as despesas processuais.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO EXAME PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O entendimento desta Corte Superior é o de que o benefício da justiça gratuita pode ser concedido ao empregador, desde que comprovada, de maneira inequívoca, sua insuficiência econômica, o que não ocorreu no caso. Vale ressaltar que a simples declaração de pobreza, de que trata o item I da Súmula nº 463 desta Corte do TST, não se aplica à hipótese, sendo necessária a comprovação da fragilidade econômica da reclamada. Ademais, não é caso de incidência do entendimento contido na OJ nº 140 da SDI-1, tendo em vista não se tratar de hipótese de recolhimento insuficiente. Julgados. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR-1000470-16.2016.5.02.0602, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 05/10/2018)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA REFORMA TRABALHISTA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido ao empregador pessoa física, desde que comprovada, de maneira inequívoca, a sua insuficiência econômica, limitando-se a gratuidade às custas processuais, não alcançando, desse modo, o depósito recursal, cuja natureza é de garantia do juízo nos termos do art. 899, § 1º, da CLT. Julgados. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR- 10430-84.2016.5.03.0052, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 05/10/2018 - grifei).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. 1. A prestação de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça do Trabalho (Lei nº 5.584/70), beneficia apenas o trabalhador hipossuficiente, liberando-o do pagamento das custas processuais, traslados, instrumentos e honorários periciais (arts. 789, 790, § 3º e 790-B da CLT). 2. No entanto, esta Corte vem admitindo o deferimento dos benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas, bem como às pessoas físicas, enquanto empregadoras, desde que comprovada a incapacidade financeira, situação avessa aos autos. 3. Por outro lado, prevalece o posicionamento no sentido de que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao empregador não alcança o depósito recursal, que não tem a natureza jurídica de despesa processual a que alude o art. 3º da Lei nº 1.060/50, mas de garantia do juízo da execução. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR-10925-92.2015.5.03.0140, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 11/05/2018 - grifei)

"(...) 4. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO REGIONAL NO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Não há que se falar em assistência judiciária gratuita ao recorrente. Na linha dos precedentes desta Corte, a condição de empregador é óbice relativo para a concessão da gratuidade de justiça, impondo-se a prova de dificuldades financeiras. No caso em exame, o recorrente não fez prova de sua insuficiência econômica. Além disso, eventual declaração de miserabilidade jurídica, por gozar de presunção de veracidade -iuris tantum-, seria fatalmente elidida pelo disposto no art. 5º da Lei nº 5.604/70, no qual estão discriminadas as fartas fontes de recursos financeiros do autor. 2. De outra vertente, também não socorre ao postulante a parte final do caput do art. 15 da Lei nº 5.604/70, cuja redação lhe confere o gozo de todos os favores legais atribuídos à natureza de seus objetivos. Os favores legais de que trata o citado art. 15 somente alcançam o autor se comportarem pertinência com a natureza dos objetivos discriminados no art. 2º da Lei nº 5.604/70, os quais, em síntese, restringem-se à prestação de serviços médicos, à pesquisa e ao ensino. Para além da isenção tributária e das despesas processuais assim alcançadas (custas), não há imposição legal para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Acresce que nenhuma condenação sobrecarrega a parte. Incólumes os arts. 1º, 4º, 5º, II e LXXIV, 6º, 37, -caput- e XIX, 175, 196 da CF, 4º, -caput- e § 1º, da

Lei nº 8.080/90, 4º da Lei nº 1.060/50 e 15, -caput-, da Lei nº 5.604/70. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido." (ROAR-3.004/2007-000-04-00.2, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, DJ: 5/6/2009 - grifei)

Assim, diante da ausência de elementos fáticos efetivamente comprovadores da situação econômica do reclamado, tem-se que não foram demonstrados os requisitos necessários à concessão da Justiça gratuita não havendo falar, desse modo, em afronta aos artigos 790, § 4º, e 899, § 10, da CLT e 98, § 1º, inciso VIII, do CPC/2015.

Salienta-se que é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, devendo o depósito ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, sob pena de deserção, nos termos das Súmulas nos 128, item I, e 245 do TST.

Portanto, em face da ausência de comprovação da inequívoca insuficiência econômica do reclamado e da efetivação do depósito recursal e das custas processuais no ato de interposição do recurso de revista, indefere-se o pedido de gratuidade formulado, concluindo-se pela deserção do apelo, nos termos do artigo 899, § 1º, da CLT.

Dessa forma, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 251, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000429-97.2016.5.17.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Stephan Eduard Schneebeli(OAB: 4097/ES)
Agravado	RODRIGO AFFONSO CONCEIÇÃO
Advogado	Dr. Tarcísio Luiz Simonelli Filho(OAB: 20639/ES)
Advogado	Dr. Gustavo Faria de Freitas(OAB: 21172/ES)
Agravado	GV GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA.
Advogada	Dra. Viviane Bender de Oliveira(OAB: 52107-A/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
- GV GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA.
- RODRIGO AFFONSO CONCEIÇÃO

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada, Arcelormittal Brasil S.A., contra o despacho da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pelo qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto aos seguintes temas: "TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST", "HORAS IN ITINERE. PERÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E O

SETOR DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DA EMPREGADORA. SÚMULA Nº 429 DO TST", "JORNADA DE 12X36. NÃO ADOÇÃO DA HORA NOTURNA REDUZIDA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 395 DA SBDI-1 DO TST" e "JORNADA DE 12X36. PRORROGAÇÃO DO TRABALHO NOTURNO. ADICIONAL NOTURNO".

O reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista às págs. 1.017-1.031.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

O Juízo de admissibilidade regional, em despacho assim fundamentado, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda reclamada:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência da decisão em 12/12/2017 - fl(s)./ld 9745822; petição recursal apresentada em 30/01/2018 - fl(s)./ld accd228).

Regular a representação processual - fl(s)./ld fba0d15, 1e08b89.

Satisfeito o preparo - fl(s)./ld 7a950ec, 8743fb5, 8743fb5, 3a9ae6b, 0af2038 e 0af2038.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Alegaç(ões):

- artigos 5º, II, e 22, I, 170, da Constituição Federal

- artigo 265 do Código Civil

- Súmula 331, IV, V, do C. TST

Insurge-se contra a condenação subsidiária.

No intuito de demonstrar o prequestionamento da matéria em epígrafe, a parte recorrente transcreveu o seguinte trecho do v. acórdão:

[...]

Dos fundamentos acima expendidos, verifica-se que a C. Turma adotou entendimento consonante com a Súmula n.º 331, IV, do Eg. TST, o que inviabiliza o recurso, nos termos do disposto no artigo 896, § 7º, da CLT e Súmula nº 333, do Eg. TST.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS IN ITINERE

Alegaç(ões):

- divergência jurisprudencial.

- artigo 4º da CLT

- Súmulas Súmulas 90 e 429 do C. TST.

- art. 58, §2º, da CLT

Insurge-se contra a condenação ao pagamento das horas extras por tempo à disposição do empregador.

No intuito de demonstrar o prequestionamento da matéria em epígrafe, a parte recorrente transcreveu o seguinte trecho do v. acórdão:

[...]

Dos fundamentos acima expendidos, verifica-se que a C. Turma adotou entendimento consonante com as Súmulas n.ºs 90 e 429, do Eg. TST, o que inviabiliza o recurso, nos termos do disposto no artigo 896, § 7º, da CLT e Súmula nº 333, do Eg. TST.

DURAÇÃO DO TRABALHO / ADICIONAL NOTURNO

Alegaç(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 60, item II do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 7º, inciso XIII; artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Insurge-se contra o v. acórdão, no tocante à condenação ao pagamento de adicional noturno incidente sobre as horas

prorrogadas após as cinco horas.

No intuito de demonstrar o prequestionamento da matéria em epígrafe, a parte recorrente transcreveu o seguinte trecho do v. acórdão:

[...]

Tendo a C. Turma decidido no sentido de que é devido o adicional noturno quanto às horas trabalhadas que sucedem o período noturno e adentram o horário diurno, ainda que em jornada mista, verifica-se que a decisão se encontra consonante com a Súmula n.º 60, II, do Eg. TST, o que inviabiliza o recurso, nos termos do disposto no artigo 896, § 7º, da CLT e Súmula nº 333, do Eg. TST.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (págs. 990-992, destacou-se)

Na minuta de agravo de instrumento, a segunda reclamada insiste na admissibilidade do seu recurso de revista, ao argumento de que foi demonstrado o preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT.

Quanto à responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, sustenta que "inexiste qualquer diploma legal que imponha responsabilidade subsidiária no caso de terceirização, de maneira que somente a Súmula 331 deste C. TST que regula acerca da presente matéria, a qual não tem cunho normativo e não possui o condão de impor responsabilidades ao tomador de serviços" (pág. 1.004).

Reitera a ofensa aos artigos 5º, inciso II, 22, inciso I, e 170 da Constituição Federal e 265 do Código Civil. Repete a contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST.

No tocante às horas in itinere, alega que o local de trabalho do reclamante era de fácil acesso e servido por transporte público regular.

Assevera que "não venha afirmar o Reclamante que permanecia à disposição da reclamada ao aguardar o ônibus da empresa, porquanto o transporte dentro da empresa é feito de acordo com as escalas dos trabalhadores, de modo que não há necessidade de espera pelo ônibus, pois o mesmo chega à área industrial antes mesmo do término do turno dos trabalhadores" (pág. 1.009).

Renova a violação do artigo 4º da CLT e a contrariedade às Súmulas nºs 90 e 429 do TST. Reafirma a indicação de divergência jurisprudencial.

No que se refere à hora noturna reduzida e ao adicional noturno, aduz que "a ré pagou corretamente ao Reclamante as horas laboradas no período noturno, bem como o adicional previsto, nos termos da lei e dos acordos coletivos de trabalho, conforme possível observar dos contracheques ora anexados. O simples fato de a jornada de trabalho do autor ocorrer em jornada noturna com o mesmo tempo daquela que ocorria no período diurno não significa que a ré não observava a redução ficta da hora noturna" (pág. 1.010).

Insiste na ofensa ao artigo 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal e na contrariedade à Súmula nº 60, item II, do TST.

Ao exame.

Em relação à responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, assim se manifestou o Tribunal Regional:

#### "3.1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Insurge-se a segunda ré contra a sentença que assim decidiu:

[...]

Argumenta que não existe determinação legal ou fática corroborando a decisão. Sustenta que a pretensão do reclamante se encontra obstada pelo tipo de relação contratual existente entre as rés que guarda a aplicação dos preceitos de Direito material do Código Civil, não obstante a competência da Justiça do Trabalho

para julgar a presente lide.

Argumenta, ainda, que "o contrato de prestação de serviços existente entre as Reclamadas obedeceu aos ditames legais, não havendo que se falar em responsabilidade solidária, pois esta se aplica (sic) tão somente quando trata-se de terceirização ilícita, o que não é o caso dos autos" portanto, não pode responder subsidiariamente ou solidariamente pelos créditos trabalhistas do empregado. Invoca os arts. 265 do CC, 5º, II, 22, I, e 170 da CF. Alega que a Súmula 331 não é lei e é inconstitucional (arts. 5º, II, 22, I, e 170 da CF/88), aduzindo que "Nunca é demais salientar que a responsabilidade subsidiária na seara trabalhista nada mais é do que uma construção jurisprudencial, trazida a lume pelo Enunciado 331, IV, do TST.", e que não há prova da insolvência da 1.ª ré, sustentando que "não se pode confundir os conceitos de inadimplência e insolvência, sendo este segundo a incapacidade de pagamento das dívidas existentes. Somente este segundo justificaria a responsabilidade subsidiária. Desta forma, também sob esse prisma deve ser reformada a condenação da reclamada em responsabilidade subsidiária".

Pede reforma quanto à responsabilidade a que foi condenada. E, em homenagem ao princípio da eventualidade, que eventual condenação observe a ordem de execução "que o patrimônio da 2ª reclamada somente será objeto de execução após a tentativa frustrada de execução do patrimônio do primeiro réu e de seus sócios, através da desconsideração da pessoa jurídica e em obediência ao dispositivo legal que prevê que as execuções deverão se processar pelo modo menos gravoso ao executado, implicando no esgotamento de todas as possibilidades de satisfação do débito antes da mobilização do responsável subsidiário".

Pede, ainda, que eventual condenação observe o período em que efetivamente o reclamante tenha laborado em prol da recorrente. Sem razão.

Em primeiras linhas, cumpre destacar que a 2ª ré jamais suportou os efeitos da revelia, na medida em que compareceu em juízo e apresentou resposta. Ocorre que nas peças de defesa não houve impugnação específica em relação aos pedidos do reclamante. Tal tarefa não foi integralmente realizada pela recorrente, já que, na maioria dos pedidos autorais, limitou-se a defender que não podia ser responsabilizado subsidiariamente pelos créditos trabalhistas e que a reclamante não se desincumbiu de seu ônus probatório, donde decorre a presunção de veracidade de uma série de afirmações autorais.

Se o reclamante narra fatos que conduzem aos pedidos e a primeira reclamada não comparece à audiência, sendo declarada revel, e a segunda reclamada apenas faz impugnações genéricas para maioria dos pedidos, correto se mostra o deferimento dos pleitos, que sequer se tornaram controvertidos, conforme dicção do art. 341, do CPC.

Como não houve a comprovação do pagamento das verbas deferidas em sentença, especificamente vale-transporte, FGTS, férias, etc, não cabe ao reclamante provar fato negativo.

A jurisprudência do TST sinaliza nesse sentido, verbis:

[...]

Outrossim, em que pese o preposto da 1ª Ré ter prestado depoimento em audiência, e nada soube dizer sobre o contrato de trabalho do autor, o que, de fato, acarreta na confissão sobre a matéria fática, conforme se extrai do disposto no art. 843, §1.º, da CLT, todavia, há nos autos documentos juntados pela 1ª Ré que serão analisados, nos termos da Súmula 74, I, II e III, do TST, conforme já discorrido no tópico 2.

A segunda reclamada foi beneficiária da força de trabalho despendida pelo reclamante, diante do contrato de prestação de

serviços entre as rés (Contrato N.º 0571349-1 de ID. 6d3a02c - Pág. 1), e a recorrente era tomadora dos serviços do reclamante, beneficiando-se dos serviços do empregado. Desse modo, caracterizada a terceirização.

E foi em cumprimento a este contrato de prestação de serviços para a 2ª reclamada que direitos do reclamante foram lesados, sendo ela, então, responsável indireta pela reparação, na medida em que também se utilizou da força de trabalho da autora, beneficiando-se com a sua prestação de serviços.

Com efeito, o processo de terceirização, em apertada síntese, significa a transferência de determinadas atividades do empreendimento econômico para empresas especializadas que poderão desempenhá-las a um custo menor para a empresa contratante.

Em verdade, na terceirização o trabalhador é colocado em segundo plano, um terceiro sem importância, mero instrumento ou modo pelo qual a empresa prestadora de serviços se desincumbe de sua prestação obrigacional para com a empresa tomadora de serviços. Não é por outra razão que vozes de vários segmentos da sociedade evidenciam os malefícios da terceirização.

Para Ruy Braga, professor da Universidade de São Paulo (USP), especializado em sociologia do trabalho, as tendências atuais relativas a reformas na legislação do trabalho importarão em considerável aumento do número de trabalhadores terceirizados, que, segundo a sua análise, em 4 anos, passarão dos atuais 12 milhões para cerca de 30 milhões, sendo que as condições de trabalho oferecidas ao terceirizado são infinitamente menos vantajosas. O professor destaca, por exemplo, que o trabalhador terceirizado trabalha, em média, três horas a mais, e traça um panorama bastante desanimador para o futuro:

[...]

Miguel Rosseto, quando Ministro da Secretaria-Geral da Presidência, teceu críticas à terceirização ampla, geral e irrestrita, e declarou que ela precariza as relações de trabalho, reduz os salários e os fundos de seguridade social.

O jornalista Bernardo Mello Franco, correspondente do jornal Folha de São Paulo em Londres, comunga do mesmo pensamento e asseverou que: "(...) A terceirização pode elevar a produtividade de alguns setores, mas exercerá forte pressão para reduzir direitos e salários. Os trabalhadores, que já sofrem os efeitos da crise, deverão ser ainda mais sacrificados". (<http://www1.folha.uol.com.br/colunas/bernardomellofranco/2015/04/1614146-capital-sobe-trabalho-desce>).

Importante lembrar que em 23 de agosto de 2013, dezenove Ministros do egrégio TST enviaram manifesto ao então Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e da Cidadania da Câmara, demonstrando preocupação com as tendências do mercado de trabalho atual, relativamente ao uso imoderado da terceirização. Na ocasião, inclusive, em debate perante a Câmara dos Deputados, acerca de tal relativização extremista dos direitos trabalhistas através da terceirização, o Ministro Alexandre Agra Belmonte deixou claro o repúdio majoritário da Corte Superior do Trabalho aos cruéis efeitos da intermediação ilícita de mão-de-obra.

Com efeito, a terceirização de forma desenfreada, como vem sendo praticada atualmente, representa um dos piores e maiores golpes contra os trabalhadores brasileiros, selando a face do capitalismo selvagem na economia e nas relações entre patrões e empregados. As mudanças na legislação trabalhista, contudo, não podem ocorrer de forma temerária, de modo a afetar negativamente a classe trabalhadora.

Não se pode admitir que a terceirização dos serviços tenha lugar nas atividades finalísticas das empresas, entendidas estas como

aquelas atividades que dizem respeito ao desiderato social perseguido pela empresa e a que converge toda a sua estrutura econômica e organizacional.

Isto porque, os malefícios de tal permissão são certos e evidentes: precarização das relações empregatícias (inclusive com o recrudescimento de trabalho em condições análogas à de escravo), menores salários, menos benefícios, mais trabalho, maiores jornadas, diluição da ideia de classe/categoria e da ideia de representação sindical.

E é por esta razão que a terceirização vem recebendo duras críticas de diversos setores da sociedade, mormente daqueles maiores interessados, das Centrais Sindicais e da massa trabalhadora. Cumpre registrar que, no dia 15 de abril de 2015 ocorreu paralisação geral com adesão maciça de trabalhadores em 18 estados do país, no intuito de manifestar o inconformismo popular com a situação dos trabalhadores terceirizados e com o uso desmedido deste instituto por parte das grandes empresas: <http://www.cartacapital.com.br/politica/atos-contra-a-terceirizacao-8136.html>

Nem a chamada indústria do entretenimento escapa dos malefícios da precarização do trabalho via tercerização, conforme notícia veiculada no <http://glo.bo/1NZfI9n>, em 25/09/2015, verbis:

[...]

A jornalista Lilian Primi, em artigo publicado na Revista Caros Amigos nº 218/2015 (fls. 29/32), sobre o avanço da Terceirização e a ameaça que representa aos trabalhadores, inicia a sua matéria com o depoimento do Juiz do Trabalho Guilherme Guimarães Feliciano, Presidente da ANAMATRA (Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho), que destaca ser um ataque do capital, que busca o retorno às condições laborais do início do século passado, representando um grande aumento da insegurança nas relações de trabalho, além de um imenso retrocesso social e jurídico.

Em sua análise, a referida jornalista expõe os perigos da terceirização, apoiando-se em sólida análise de dados, estudos e testemunhos:

[...]

E, nesta senda, merecem ser lembradas as palavras de D. Odilo P. Scherer, Arcebispo Metropolitano de São Paulo, que em recente artigo publicado na Revista Ltr (Vol. 78, nº 12, Dezembro de 2014) leciona:

[...]

Coube ao julgador, quanto ao processo de terceirização e sua influência no Direito do Trabalho, em especial quanto às responsabilidades do tomador e do prestador dos serviços pelos créditos dos trabalhadores, traçar um caminho para a interpretação das relações triangulares de trabalho, baseada nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, de modo a assegurar uma proteção jurídica mínima ao trabalhador.

Nesta difícil arte, o C. TST editou a Súmula 331, que prevê, ainda que timidamente, a responsabilidade do tomador de serviços diante do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, desde que tenha participado da relação processual e conste do título executivo judicial. A condenação decorre da culpa in eligendo e da culpa in vigilando, com base nos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Ressalto que a Súmula 331, IV, do egrégio TST, não exige a configuração de culpa do tomador de serviços para a condenação subsidiária e sim que haja inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços, desde que o primeiro participe da relação processual e haja condenação neste sentido no título executivo judicial.

E, no caso em tela, o inadimplemento resta configurado, porquanto sonegados diversos direitos do autor. E verificado o inadimplemento, o tomador de serviços, segundo a orientação da Corte Superior, responde subsidiariamente, sem que haja necessidade de provar a efetiva inidoneidade financeira ou insolvência da empregadora.

Os princípios constitucionais também são o fundamento da condenação do tomador dos serviços.

O art. 170 da Constituição da República tem por escopo fincar o primado do trabalho: "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da Justiça Social...". Iguamente o art. 1.º, inciso IV, da Carta Magna, erigiu "os valores sociais do trabalho", como um dos fundamentos do Estado.

Conclui-se, então, que nosso ordenamento jurídico está voltado ao primado do trabalho, aos valores sociais, à garantia da dignidade do trabalho. Nada disso restará assegurado se, de forma objetiva, não imputarmos responsabilidade a todos que se valerem da prestação dos serviços.

O juiz, a teor do art. 5.º, da LINDB, ao aplicar a lei, atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

A terceirização só cessará quando a relação de emprego for reconhecida diretamente com a tomadora de serviços, respondendo a prestadora solidariamente. O ser humano não pode ser tido como res, mercadoria, para ser negociado, alugado, vendido ou cedido de acordo com os interesses do capital.

Vale destacar brilhante artigo de Karen Artur e Eduardo Noronha sobre as implicações da terceirização:

[...]

Diante de todo o exposto, e com fulcro na Súmula 331, IV e VI, do TST não merece reparo a sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária da ora recorrente.

Não há falar em violação aos arts. 5º, II e 22 da CF, diante dos fundamentos supra, que motivam sua condenação. Da mesma forma, a edição de súmulas é fruto da interpretação sistemática dos dispositivos que regulam a matéria debatida, refletindo a Súmula a jurisprudência do tema em comento, não sendo razoável admitir-se que a manifestação reiterada da Superior Corte Trabalhista seja contra legem ou inconstitucional. Ademais, a Corte Superior Trabalhista, com a edição da Súmula 331, não está editando lei, e sim interpretando diversos dispositivos legais e, desta forma, não se vislumbra violação à lei e à Constituição Federal ou ao princípio da separação dos poderes." (págs. 708-719, destacou-se)

Da transcrição do acórdão regional, verifica-se que a segunda reclamada, Arcelormittal Brasil S.A., terceirizou serviços mediante a contratação da primeira reclamada, GV Gerenciamento de Riscos Ltda.

Assim, embora o reclamante tenha sido contratado pela primeira reclamada, prestou serviços em favor da segunda reclamada, Arcelormittal Brasil S.A.

O Tribunal Regional consignou que "a segunda reclamada foi beneficiária da força de trabalho despendida pelo reclamante, diante do contrato de prestação de serviços entre as rés (Contrato N.º 0571349-1 de ID. 6d3a02c - Pág. 1), e a recorrente era tomadora dos serviços do reclamante, beneficiando-se dos serviços do empregado. Desse modo, caracterizada a terceirização" (pág. 711).

Dessa forma, a Corte de origem manteve a condenação subsidiária da Arcelormittal Brasil S.A., tomadora de serviços, ao pagamento dos créditos trabalhistas devidos ao autor.

Nesse contexto, não há dúvidas de que o caso é de mera intermediação de mão de obra e de que as atividades desempenhadas pelo reclamante beneficiaram diretamente a tomadora de serviços, motivo pelo qual não há como afastar a responsabilização subsidiária da segunda reclamada, conforme dispõe a Súmula nº 331, item IV, deste Tribunal Superior, in verbis: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Por se tratar de empresa privada tomadora de serviços, a exigência que se faz para a sua responsabilização subsidiária é a sua condição de tomadora de serviços do autor, bem como a sua participação na relação processual.

A terceirização trabalhista de atividade-meio, como é o caso dos autos, é atividade lícita.

Isso, contudo, não implica o afastamento da responsabilidade da segunda reclamada, visto que se beneficiou da prestação dos serviços do reclamante e, assim, com apoio nos artigos 186 e 927 do Código Civil, deve responder pela eventual inobservância dos direitos trabalhistas que assistem ao autor.

Desse modo, o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, ao atribuir responsabilidade subsidiária à segunda reclamada, decidiu em harmonia com o item IV da Súmula nº 331 deste Tribunal, o que afasta a alegação de violação dos artigos 22, inciso I, e 170 da Constituição Federal e 265 do Código Civil.

A invocação genérica de afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, em regra e como ocorre neste caso, não é suficiente para autorizar o processamento do recurso de revista com base na previsão da alínea "c" do artigo 896 da CLT, visto que, para sua constatação, seria necessário concluir, previamente, ter havido ofensa a preceito infraconstitucional.

No que tange às horas in itinere, eis o teor do acórdão recorrido:

### "3.2. HORAS IN ITINERE

A recorrente pretende a reforma da sentença que deferiu o pleito autoral no tocante às horas in itinere.

Alega que o decisum não pode prevalecer, tendo em vista que "a recorrente fornecia transporte para o local de trabalho por mera liberalidade, pois é fato público e notório que o Porto de Praia Mole, que atende a empresa ArcelorMittal está em local de fácil acesso, servido por transporte público regular (...) Além disso, o trajeto realizado entre a Portaria da recorrente e o posto de trabalho do obreiro não demandava de mais do que 10 minutos (tanto na entrada, quanto na saída), os quais restou comprovado e reconhecido que eram registrados nos cartões. Outrossim, o bafômetro somente era realizado no início da jornada, razão pela qual sob hipótese alguma pode o tempo de saída ser equiparado ao tempo gasto para o início da jornada. Portanto, caso seja mantida a condenação, esta deve ao menos ser reduzida, tendo em vista que o tempo demandado no período da saída era inferior ao da entrada."

Assevera violação aos artigos 4º e 818 da CLT e 371, I, do CPC.

Pede, ainda, que eventual condenação observe que as horas de trajeto não podem ser consideradas como extraordinárias e pagas com acréscimo, bem como os reflexos, requerendo, ainda, a dedução de parcelas pagas ao autor sob idêntico título.

Pois bem.

A sentença deferiu 40 minutos diários até dezembro/2013 e de 30 minutos diários a partir de janeiro/2014 a título de horas de trajeto,



com esteio nos seguintes fundamentos:

[...]

O artigo 58, § 2º, da CLT, dispõe que há necessidade da presença concomitante de dois requisitos para a configuração das horas in itinere, consubstanciados na condução fornecida pelo empregador e no local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte público.

Essa disposição legal se ajusta ao teor da Súmula n. 90 do E. Tribunal Superior do Trabalho, que pacificou o entendimento de que o tempo da condução fornecida pelo empregador, para prestação de serviços em lugar de difícil acesso ou não servido por transporte regular e público, integra a jornada de trabalho.

Assim, os requisitos basilares para deferimento das horas extraordinárias de transporte são os seguintes: que o lugar da prestação de serviço seja de difícil acesso e que não seja servido por transporte público e regular.

Ressalta-se que é fato público que existe transporte coletivo, portanto, público e regular, até a portaria da ArcelorMittal, empresa em que estava situado o local de trabalho do autor.

Todavia, a ArcelorMittal, como é notório e dispensa prova a respeito, não permite o acesso de transporte público em suas dependências, onde existem pontos de trabalho bem distantes, caracterizando perfeitamente as hipóteses do artigo 58, § 2º, da CLT, e Súmula n. 90, do C. Tribunal Superior do Trabalho.

A partir do momento em que o obreiro adentra nas dependências da empresa já está ao seu dispor, preenchendo os requisitos do art. 4º, da CLT.

Nesse sentido, o entendimento sumulado do e. TST:

"Súmula nº 429 do TST

TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ART. 4º DA CLT. PERÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

Considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários."

E, no caso dos autos, como bem destacado em sentença, a prova oral confirmou que o tempo gasto era de 40 minutos por trajeto diário até dezembro/2013 e de 30 minutos diários a partir de janeiro/2014.

Assim sendo, comprovado que o tempo entre a portaria e o local em que o autor registrava sua frequência era superior a dez minutos, devida a condenação em horas in itinere.

De resto, tendo em vista que as horas in itinere são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerada como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo, conforme inteligência da Súmula 90, V, do TST. Devido também os reflexos, a teor da Súmula 347 do TST.

Por fim, indevida a dedução, pois as verbas deferidas (horas in itinere) não foram pagas.

Incólumes os dispositivos apontados.

Por todo o exposto, nego provimento." (págs. 722-724, destacou-se)

Na hipótese, a Corte a quo registrou que "a ArcelorMittal, como é notório e dispensa prova a respeito, não permite o acesso de transporte público em suas dependências, onde existem pontos de trabalho bem distantes, caracterizando perfeitamente as hipóteses do artigo 58, § 2º, da CLT, e Súmula n. 90, do C. Tribunal Superior do Trabalho. [...] E, no caso dos autos, como bem destacado em sentença, a prova oral confirmou que o tempo gasto era de 40 minutos por trajeto diário até dezembro/2013 e de 30 minutos diários a partir de janeiro/2014" (pág. 724).

Este Tribunal firma-se no entendimento de que o tempo gasto pelo empregado no percurso compreendido entre a portaria da empresa e o local de trabalho é considerado tempo à disposição do empregador.

Ressalta-se que o referido trajeto interno também é considerado horas in itinere, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SBDI-1 do TST, aplicada analogicamente à hipótese:

"HORA "IN ITINERE". TEMPO GASTO ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E O LOCAL DO SERVIÇO. DEVIDA. AÇOMINAS. (mantida) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 Configura-se como hora "in itinere" o tempo gasto pelo obreiro para alcançar seu local de trabalho a partir da portaria da Açominas. (ex-OJ nº 98 da SDI-1 - inserida em 30.05.97)"

A propósito, a SBDI-1 desta Corte já decidiu reiteradas vezes acerca da aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SBDI-1 do TST aos casos que envolvem outras empresas, consoante se extrai dos seguintes precedentes:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS IN ITINERE. TRAJETO INTERNO. VOLKSWAGEN. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 36 DA SBDI-1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o fato de a Orientação Jurisprudencial Transitória 36 da SBDI-1 fazer referência expressa à Açominas não impede sua aplicação, por analogia, a outras empresas. Estando a decisão recorrida em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, incabível o recurso de embargos nos termos do inciso II do art. 894 da CLT. Recurso de embargos não conhecido. [...]" (E-Ag-RR-201700-41.2005.5.02.0464, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, data de julgamento: 12/5/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 20/5/2011)

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI N.º 11.496/2007. HORAS IN ITINERE. TRAJETO INTERNO. VOLKSWAGEN. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA N.º 36 DA SBDI-1. Mostra-se superada a análise de dissenso pretoriano, em virtude de a decisão embargada ter sido proferida em consonância com a com a Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 36 da SBDI-1, cuja aplicação analógica à reclamada Volkswagen já foi definida pela própria SBDI-1. Precedente. Aplicação da parte final do art. 894, II, da CLT. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR-112000-31.2003.5.02.0462, Relator Ministro: Flavio Portinho Sirangelo, data de julgamento: 12/8/2010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: 27/8/2010)

Por fim, a jurisprudência já se encontra sedimentada na Súmula nº 429 do TST, que preceitua:

"TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ART. 4º DA CLT. PERÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

Considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários."

Assim, nos termos dessa súmula, se, nesse trajeto, caminhando ou sendo transportado em condução fornecida por seu empregador, o trabalhador gasta mais de dez minutos diários - vale afirmar, somado o tempo despendido na entrada e na saída da empresa -, esse será considerado como à disposição do empregador, conforme o disposto no artigo 4º da CLT.

Diante do exposto, não se constata ofensa ao artigo 4º da CLT,

tampouco contrariedade à Súmula nº 429 do TST.

Verifica-se que houve a invocação genérica de contrariedade à Súmula nº 90 do TST, ressentindo-se o recurso de adequação técnica, pois ausente o item da Súmula que a parte entende contrariado pela decisão recorrida. Aplica-se, por analogia, a Súmula nº 221 do TST.

Ademais, a alegação de violação do artigo 48, § 2º, da CLT constitui argumento inovatório, tendo em vista que esse dispositivo não constou das razões do recurso de revista da parte, motivo pelo qual não será objeto de análise.

Ressalta-se, ainda, que, nos termos do item V da Súmula nº 90 do TST, se o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, é computado na jornada de trabalho, representa tempo trabalhado. Por consequência, as horas trabalhadas que ultrapassam o limite semanal e diário da jornada normal representam labor extraordinário, conforme consignado no acórdão recorrido. Por estar a decisão do Regional em consonância com a jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho, esgotada se encontra a função uniformizadora desta Corte, o que afasta a possibilidade de eventual configuração de conflito pretoriano, por inteligência do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

No que concerne à hora noturna reduzida e ao adicional noturno, segue o posicionamento adotado pelo Colegiado de origem:

### "3.7. HORA NOTURNA - REDUÇÃO FICTA - ADICIONAL NOTURNO (ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS DA 2ª RÉ E DO AUTOR)

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pleito do autor no tocante à hora noturna e ao adicional noturno, com esteio nos seguintes fundamentos:

[...]

A 2ª Ré pretende a reforma da r. sentença. Diz que não há diferenças de adicional noturno a serem quitadas, apontando os contracheques e fichas financeiras dos autos. Afirma que a jornada do autor "se iniciava no período diurno, sendo certo que a prorrogação apenas é devida, nos termos da Súmula n. 60, II do C. TST, se a jornada for inteiramente no período noturno". Aponta os dispositivos dos artigos 73, §§ 1º, 4º e 5º, e 818 da CLT e 373, I, do CPC, 7º, XXVI, da CF/88 e da Súmula 60, II, do TST. Colaciona jurisprudência.

Por sua vez, o Reclamante requer a reforma da sentença, aduzindo que na escala 12x36 laborou pelo período noturno, mas não recebeu corretamente o adicional noturno. E, apesar, de argumentar sobre os efeitos da revelia em relação à primeira Ré, aponta os holerites para dizer que estes demonstram o pagamento do referido adicional pelo período de 4/2013 a 8/2015, afirmando, assim, que o labor no período noturno era habitual, sendo devido, portanto, os reflexos nas verbas salariais. Assim, sustenta que o adicional noturno é devido sobre R\$166,52/horas mensais de 4/2013 até 31/12/2013, com a observância da redução da hora noturna, e, pela habitualidade, tais diferenças deverão incidir sobre: hora extra; RSR; férias + 1/3; 13º salário; FGTS e multa de 40%, aviso prévio indenizado; horas extras; intervalo intrajornada e parcelas previdenciárias. Aponta o art. 73, §1º, da CLT e Súmula 60, II, do TST.

Pois bem.

Em primeiras linhas, no que tange aos efeitos da revelia, reporto-me aos fundamentos discorridos no tópico 2.

Prosseguindo, é necessário esclarecimentos a respeito da real jornada do autor. A petição inicial revelou que o autor trabalhava das 18 às 6h30min, na escala de 12x36 (7/2 a dezembro de 2013) e

na escala de 4x2 (jan/2014 até o fim do contrato), com uma hora de intervalo intrajornada (tópico II.3 da inicial), apesar de no tópico II.6 alegar que não usufruía do referido intervalo a partir de abril de 2014 até a dispensa.

Todavia, na audiência, consta do depoimento do autor (consulta processual eletrônica no portal deste Regional), que, diga-se, um tanto incongruente, pois, primeiro disse que laborou na escala 12x36 (período noturno - 18 às 6h) por aproximadamente 1 ano, adiante, esclareceu que da data da admissão (7/2/13) laborou na escala 12x36 (6 às 18h) cerca de 6 a 7 meses, após na escala 4x2 (14 às 22 h) por 1 ano, depois retornou para escala 12x36 (6 às 18 h), e quanto a este último disse que o labor noturno era eventual. Disse, ainda, que gozava de intervalo intrajornada de 1 hora, normalmente, durante todo o contrato de trabalho.

Cotejando-se as informações prestadas no depoimento do autor com os holerites dos autos, verifica-se que houve labor noturno praticamente durante todo o contrato de trabalho, da seguinte forma: março a maio de 2013 foi pago adicional noturno em valor módico (média R\$13,43 - 10,83 horas), de junho/2013 a janeiro/2014 foi pago valores mais expressivos em relação ao anterior (média R\$160,80 - 120 horas), e a partir de fevereiro/2014 até a dispensa novamente valor módico (média R\$17,24 - 11,97 horas).

Não há controle de ponto nos autos referentes a tal período, ônus da ré (arts. 818 da CLT e 372, II, do CPC).

Assim, presume-se que de junho 2013 a janeiro de 2014 o autor laborou na escala 12x36 no período noturno, ante aos valores pagos a título de adicional noturno nos holerites dos autos. Portanto, estabelece-se que na escala 12X36 (período noturno) a jornada era das 22 às 6 h.

Ultrapassado o ponto de esclarecimento da jornada do autor. Passo à análise.

Seria absurdo prever jornada de trabalho estendida de 12 horas (das 22 às 06) e, ainda, noturna, sem aplicar o direito à jornada reduzida. Há de se invocar, aqui, os princípios da dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, o direito ao lazer, dentre muitos outros que visam a minimizar as discrepâncias havidas nas relações entre empregador e empregado. Não se pode atribuir benefícios somente às empresas, permitindo a continuidade das operações e, ainda, suprimindo o direito à hora reduzida.

O labor, quando realizado no período noturno, naturalmente é mais penoso que a faina diurna, não devendo haver alteração da duração da jornada noturna in pejus ao obreiro. Portanto, é de ordem pública a norma insculpida no artigo 73, §1º, da CLT, não podendo ser flexibilizada!

A norma inserta no artigo 73, § 1º, da CLT é de ordem pública e de caráter tutelar, porque busca o resguardo das condições de saúde do trabalhador ante o maior desgaste inerente ao trabalho realizado em período noturno. Assim, considerar-se a hora noturna como sendo de 60 (sessenta) minutos e, portanto, o elastecimento do horário noturno somente seria viável se acompanhado de contraprestação, o que não se tem notícia nestes autos. Assim, a duração da hora do serviço realizado no período de 22 horas de um dia e às 6 horas do dia seguinte deve ser computada como de 52 minutos e 30 segundos, valendo destacar que no caso de prorrogação do trabalho noturno em horário diurno, também se aplica a redução ficta da hora noturna, nos termos do artigo 73, §§ 1º e 5º, da CLT. A corroborar esse posicionamento, cita-se, a título exemplificativo, o seguinte julgado:

"(...) 4. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA NO PERÍODO DIURNO. ADICIONAL NOTURNO. Conforme asseverado pelo Regional, a Súmula nº 60, II, desta Corte dispõe que, 'cumprida

integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT'. Ademais, esta Corte possui o entendimento de que, no caso de prorrogação do trabalho noturno em horário diurno, também se aplica a redução ficta da honra noturna, nos termos do § 5º do artigo 73 da CLT. Precedentes. (...) (AIRR-149400-12.2009.5.02.0384, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 25/4/2016)

Vale salientar, inclusive, que o C. TST já firmou entendimento no sentido de que não há qualquer incompatibilidade entre a jornada 12x36 horas e a redução ficta da hora noturna, conforme se afere dos precedentes abaixo selecionados:

[...]

Dessa forma, escorreita a sentença que observou a hora noturna reduzida.

No que tange ao adicional noturno, como reiteradamente tenho decidido, mister deixar claro que, nos termos do artigo 73, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, a jornada que excede às 5 horas da manhã também é considerada noturna, para fins de incidência da redução e do adicional, conforme deixa claro a Súmula 60, II, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 - Inserida em 25.11.1996)

Ademais, é "de elementar compreensão que se o trabalhador extrapola, em serviço, a jornada noturna delimitada em lei, o adicional noturno continua a ser devido pela simples lógica da prorrogação das condições biológicas adversas, que intensificam progressivamente o desgaste físico e psíquico causado pelos esforços de concentração e vigília exigidos redobradamente. Aceitar a tese contrária implica admitir que, por um passe de mágica, o raiar de um novo dia seja, por si só, suficiente para eliminar a fadiga do pernoite transcorrido em plena atividade física e mental." (TRT 2ª Reg. - RO 20010282577 - Ac. 20020760676 - Relª Wilma Nogueira de Araújo Vaz Silva - DOESP 10.12.2002 citado por BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo : LTr, 2005, p. 646)

Com efeito, o termo "prorrogação do trabalho noturno" é um conceito jurídico indeterminado, sem definição na CLT, cabendo ao intérprete definir o seu teor. Entendo que a teleologia da norma, ao estender o adicional noturno às horas trabalhadas após as 5h, é proteger o empregado que teve maior desgaste orgânico devido à privação do sono, o que certamente ocorria com o reclamante, que iniciava seu labor às 22 horas e o estendia até às 6 horas do dia seguinte. Conforme destacou o Exmº Ministro Claudio Brandão:

[...]

A mens legis do pagamento do trabalho noturno ser superior ao diurno se mantém quando há prorrogação do labor após às 5 horas. A teleologia da norma, ao estender o adicional noturno às horas trabalhadas após as 5h, é proteger o empregado que teve maior desgaste físico devido à privação do sono e que não será brindado com o repouso adequado durante o período diurno.

A respeito do assunto, o autor Francisco Antonio de Oliveira (Comentários às Súmulas do TST. 6. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 1995, p. 184) esclarece que:

[...]

In casu, a jornada noturna se estende até às 6 horas do dia seguinte, uma vez que o labor entre 5 e 6 horas da manhã considera-se prorrogação do horário noturno, conforme entendimento contido na Súmula 60, II, do C. TST.

Neste sentido, os seguintes precedentes do C. TST:

[...]

As normas relativas à hora noturna são imposição legal que não admitem relativização. Normas coletivas que pactuam de forma contrária devem ser consideradas ofensivas ao direito do trabalhador, pelo fato de que o labor, quando realizado no período noturno, naturalmente é mais penoso que a faina diurna. E a penosidade do trabalho não diminui ou cessa quando o relógio bate as 5 (cinco) badaladas pela manhã.

Logo, é de ordem pública a norma insculpida no artigo 73, § 5º, da CLT, não podendo ser flexibilizada.

Portanto, quando prorrogada a jornada noturna, o respectivo adicional incide sobre as horas da prorrogação.

Assim, o adicional noturno deve ser calculado também sobre a jornada que exceder às cinco horas da manhã, considerando-se sempre o termo inicial da jornada noturna como sendo 22 horas. Vale citar, sobre o tema, os ensinamentos de Alice Monteiro de Barros:

[...]

Aliás, o C. TST, sepultando tal discussão, editou a Orientação Jurisprudencial nº 388, deixando claro que:

"JORNADA 12 X 36 HORAS. JORNADA MISTA QUE COMPREENDA A TOTALIDADE DO PERÍODO NOTURNO. ADICIONAL NOTURNO. DEVIDO. O empregado submetido a jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, que compreenda a totalidade do período noturno, tem direito ao adicional noturno, relativo às horas trabalhadas após às 5 horas da manhã." (destaquei)

De resto, conforme holerites juntados aos autos, verifica-se que houve prestação de labor em horário noturno por todo o contrato de trabalho. Assim, o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos (Súmula 60, I, do TST).

Por último, não há se falar em reflexos sobre a verba "intervalo intrajornada", tendo em vista que o autor usufruiu o referido intervalo durante o contrato de trabalho, conforme já discorrido em linhas pretéritas.

Não há falar em violação dos artigos legais e constitucionais invocados, que considero prequestionados.

Frente a todo o exposto, nego provimento ao recurso da 2ª Ré.

Dou parcial provimento ao apelo do autor, para deferir-lhe o pagamento do adicional noturno, observando-se a jornada 12x36 (22 às 6 horas) e a redução da hora ficta para o labor executado a partir das 5h, referente ao período de junho a dezembro de 2013, nos termos devolvido em sede recursal, observando-se na liquidação:

- a) reflexos em horas extras, RSR, férias + 1/3, 13º salário, FGTS + 40% e aviso prévio indenizado, férias proporcionais + 1/3, RSR;
- b) o adicional mais benéfico ao trabalhador, da convenção coletiva ou legal, conforme se apurar em liquidação;
- c) deverá ser deduzido o adicional noturno já pago, referente ao mesmo período da apuração, cotejando-se, para tanto, os holerites juntados aos autos;
- d) contribuições previdenciárias, nos termos da Súmula 17 deste Regional.

Nego provimento ao recurso da 2ª Ré e dou parcial provimento parcial ao recurso do reclamante, na forma da fundamentação supra." (págs. 736-748, destacou-se)

O artigo 73, § 1º, da CLT prevê que a hora de trabalho noturno será computada em 52 minutos e 30 segundos. A redução ficta da hora noturna tem por escopo assegurar a higidez física e mental do trabalhador. Por ser norma de ordem pública e cogente, não pode ser afastada por meio de acordo entre as partes.

O reiterado posicionamento da SbDI-1 desta Corte harmoniza-se com a decisão regional em que se reconheceu que não há incompatibilidade entre a jornada de trabalho em turnos de 12x36 e a observância da hora noturna reduzida.

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal é uníssona no entendimento de que não existe incompatibilidade entre as disposições contidas nos artigos 73, § 1º, da CLT e 7º, inciso XIV, Constituição Federal.

Nesse sentido, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 395 da SbDI-1 do TST, in verbis:

"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. INCIDÊNCIA. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)

O trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento não retira o direito à hora noturna reduzida, não havendo incompatibilidade entre as disposições contidas nos arts. 73, § 1º, da CLT e 7º, XIV, da Constituição Federal."

Citam-se, ademais, os seguintes precedentes desta Corte:

"[...] 4. HORA NOTURNA REDUZIDA. JORNADA 12X36. POSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o empregado submetido à jornada de trabalho no regime de 12x36 tem direito à hora noturna reduzida (CLT, art. 73, § 1º), direito insuscetível de flexibilização por meio de norma coletiva, porquanto a mencionada redução ficta da hora tem por escopo assegurar a higidez física e mental do trabalhador, pois constitui medida de higiene, saúde e segurança. Recurso de revista conhecido e provido. [...]" (RR-954-35.2012.5.15.0082, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 09/10/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2018)

"[...] 2. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. REGIME DE TRABALHO DE 12X36 HORAS. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. O empregado sujeito à jornada especial 12x36, ainda que prevista em norma coletiva faz jus à hora noturna reduzida, porquanto se trata de direito previsto em norma de ordem pública (art. 73, §1º, CLT), não podendo ser suprimido pela vontade das partes. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. [...]" (ARR-30700-40.2009.5.15.0053, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 29/08/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/08/2018)

"[...] AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA IN Nº 40/2016 DO TST. JORNADA 12X36. NÃO ADOÇÃO DA HORA NOTURNA REDUZIDA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 395 DA SBDI-1 DO TST. O artigo 73, § 1º, da CLT, que prevê a redução ficta da hora noturna, tem por objetivo assegurar a higidez física e mental do trabalhador. Nesse contexto, mesmo diante da existência de norma coletiva de trabalho que autoriza a realização de trabalho na escala de 12x36 horas, não pode ser desconsiderada a redução da hora noturna fixada em lei, por observância obrigatória da regra constante dos artigos 7º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e 73, § 1º, da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 395 da SbDI-1. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR-1464-45.2015.5.09.0006, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 29/08/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/08/2018)

"AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - RITO SUMARÍSSIMO - REGIME DE 12X36 HORAS - FERIADOS EM DOBRO - HORA NOTURNA REDUZIDA 1. O entendimento do Eg. TST é no sentido da invalidade da norma coletiva que suprime o direito aos feriados em dobro no regime de 12x36 horas. 2.

Ademais, não há incompatibilidade entre a hora noturna ficta e o regime de 12x36 horas, não podendo ser desconsiderado por norma coletiva. 3. É inválida a norma coletiva que afasta a aplicação do art. 73, § 1º, da CLT, que tem por escopo assegurar a higidez física e mental do trabalhador. Julgados de Turmas do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (AIRR-11583-32.2014.5.18.0012, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 26/06/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2018)

Cumprido ressaltar que, ao contrário do que alega a segunda reclamada, a Corte de origem consignou que "a norma inserta no artigo 73, § 1º, da CLT é de ordem pública e de caráter tutelar, porque busca o resguardo das condições de saúde do trabalhador ante o maior desgaste inerente ao trabalho realizado em período noturno. Assim, considerar-se a hora noturna como sendo de 60 (sessenta) minutos e, portanto, o elastecimento do horário noturno somente seria viável se acompanhado de contraprestação, o que não se tem notícia nestes autos" (pág. 738, destacou-se).

Assim, apresentando-se o acórdão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte, não se detecta violação do artigo 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal.

Quanto às horas trabalhadas em prorrogação às noturnas, constata-se que a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com o item II da Súmula nº 60 do TST, com a seguinte redação: "II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT."

Acresce-se, no que diz respeito à aplicabilidade da previsão do artigo 73, § 5º, da CLT aos trabalhadores submetidos ao regime de jornada de 12x36, que esta Corte já pacificou seu entendimento por meio da Orientação Jurisprudencial nº 388 da SbDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, que assim dispõe:

"JORNADA 12X36. JORNADA MISTA QUE COMPREENDA A TOTALIDADE DO PERÍODO NOTURNO. ADICIONAL NOTURNO. DEVIDO.

O empregado submetido à jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, que compreenda a totalidade do período noturno, tem direito ao adicional noturno, relativo às horas trabalhadas após as 5 horas da manhã."

Desse modo, não obstante a jornada de trabalho do autor seja mista, deve ser concedido o adicional noturno às horas trabalhadas após as 5 horas da manhã, por serem consideradas extensão do turno noturno, na forma que entendeu o Regional.

Incólume, portanto, a Súmula nº 60, item II, desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010176-50.2017.5.03.0061**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	JOSÉ SILVIO TOLEDO LUZ
Advogado	Dr. Ângelo Bôer(OAB: 47445/MG)
Agravado	INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

Advogado Dr. Jorge Antônio Freitas Alves(OAB: 105623/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
- JOSÉ SILVIO TOLEDO LUZ

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao duto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

"PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 3ª Região

RO-0010176-50.2017.5.03.0061 - 5ª Turma

Embargos Declaratórios

Embargante(s):JOSE SILVIO TOLEDO LUZ

Advogado(a)(s):ANGELO BOER (MG - 47445)

EMANOEL ADRIANO VIANA (MG - 118915)

Embargado(a)(s):INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

Advogado(a)(s):JORGE ANTONIO FREITAS ALVES (MG - 105623)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração apresentados por JOSE SILVIO TOLEDO LUZ (ID. 9bf8f40), cujo foco é o despacho de admissibilidade do recurso de revista apresentado

Tempestivos, recebo os embargos de declaração.

O despacho de admissibilidade impugnado apreciou todos os temas insertos no recurso de revista, tendo decidido que:

Em relação aos temas trazidos, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não , a indicação do trecho da decisão recorrida conhecimento do recurso que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Não satisfaz o referido requisito legal a transcrição da integralidade da decisão proferida pela Turma nos temas suscitados sem destacar a tese central que esculpe o objeto da controvérsia a fim de cumprir o exigido pelo dispositivo legal supracitado

Não há obscuridade, contradição, omissão ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, muito menos erro material.

Nego provimento.

Mantenho, pois, o despacho de ID. 6b5ba3e (repetido no ID. 4961847), por seus próprios fundamentos(...)"

Não procede a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal) quando a negativa de seguimento a recurso de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos

pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

No presente caso, o apelo mostra-se inviável, porquanto emerge como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista a diretriz consubstanciada no art. 896, § 1º-A, I da CLT.

Verifico que em recurso de revista, a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015/2014).

No caso, a parte recorrente, no debate dos temas objeto de insurgência no recurso de revista, limitou-se a transcrever todo o acórdão regional, sem indicar a fundamentação que pretendia prequestionar nos moldes do supracitado artigo celetista.

Com efeito, esclareço, desde já, que a transcrição do inteiro teor da decisão recorrida, sem a indicação expressa, destacada, da tese prequestionada, não atende ao disposto no novo dispositivo celetista introduzido pela Lei n.º 13.015/2014.

Não cabe, pois, transcrever o inteiro teor do acórdão regional, protestando que a decisão merece reforma, mas apontar em qual passagem dos fundamentos adotados pelo Tribunal Regional se encontra exposta a argumentação que ampara a pretensão recursal.

Não cabe ao órgão julgador interpretar a decisão impugnada para deduzir a tese nela veiculada e a fundamentação que ampara a pretensão recursal naquilo que representa o atendimento dos pressupostos que viabilizam o conhecimento do recurso interposto. Esse requisito formal constitui pressuposto intrínseco do recurso de revista e, por isso mesmo, deve ser observado pela parte recorrente em face do novo regramento.

No caso em debate, a transcrição do acórdão inteiro, sem a delimitação do ponto de insurgência objeto das razões do recurso de revista - mediante o destaque do trecho em que foram adotados os argumentos do acórdão regional para o deslinde da controvérsia -, não atende ao requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, pois há a ausência de demonstração do prequestionamento, o que impede, conseqüentemente, a observância dos demais pressupostos contidos nos incisos II e III do artigo 896, § 1º-A, da CLT, em especial no que se refere à demonstração analítica entre os dispositivos apontados como violados e o trecho da decisão destacada no apelo.

Nesse mesmo sentido, transcrevo precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. REQUISITO ESTABELECIDO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Subseção, acerca dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, insertos no artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida ao debate, cabendo à parte a demonstração, clara e objetiva, dos fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido, não se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva, pois, para fins de cumprimento da exigência legal, é imprescindível a transcrição textual do trecho da decisão recorrida. Portanto, a discussão sobre o cumprimento dos pressupostos intrínsecos do artigo 896, § 1º-A, da CLT está superada pela jurisprudência desta Subseção, o que impõe a incidência do artigo 894, § 2º, da CLT. Precedentes. Embargos não

conhecidos. (E-ED-RR - 60300-98.2013.5.21.0021 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 17/05/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS DE SOBREVISO. LEI Nº 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º- A, I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DO INTEIRO TEOR DO CAPÍTULO DA DECISÃO RECORRIDA. Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista". Constatada, no presente caso, que houve apenas a transcrição integral do acórdão recorrido em relação ao tema impugnado, não se considera suprido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, revelando-se insuscetível de conhecimento o Recurso de Revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (TST -ARR-20052-05.2015.5.04.0018, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 14/08/2017 - originais sem destaques).

Portanto, inviável o recurso de revista em que a parte recorrente não cumpre com o disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, o qual lhe atribui tal ônus.

Conforme entende esta Corte Superior, tal indicação constitui encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do TST: AIRR -10028-85.2013.5.04.0664, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 08/06/2015; AIRR-1521-73.2012.5.04.0017, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DJ 12/06/2015; AIRR-2951-67.2013.5.22.0003, Relator Ministro: Maurício Godinho, 3ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-306-71.2013.5.04.0811, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-1163-51.2011.5.04.0015, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-307-78.2012.5.04.0233, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-42700-94.2014.5.13.0007, Relator Ministro: Cláudio Brandão, 7ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-309-73.2011.5.04.0721, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 29/05/2015.

Por fim, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0000957-05.2017.5.12.0015**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	MUNICÍPIO DE GUARACIABA
Advogado	Dr. Ricardo Ribeiro Fukuchima(OAB: 41461-A/SC)
Agravado	NILZA HELENA SCHNEIDER STOLL

Advogado	Dr. Ricardo Felipe Seibel(OAB: 19217/SC)
Advogada	Dra. Anilse de Fátima Slongo Seibel(OAB: 5685/SC)
Advogado	Dr. Daiane Garzloff(OAB: 35245/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE GUARACIABA
- NILZA HELENA SCHNEIDER STOLL

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento.

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

"Decisão interlocutória. Nota-se, na leitura do acórdão, que a Câmara julgadora afastou a incompetência da Justiça do Trabalho de determinou o retorno dos autos à Vara de Origem, a fim de que seja complementada a prestação jurisdicional.

Considerando-se o teor da Súmula nº 214 do TST e tratando-se de decisão interlocutória, não passível de recorribilidade imediata, é inviável o seguimento do recurso de revista, de acordo com o § 1º do art. 893 da CLT.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista".

Não procede a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal) quando a negativa de seguimento a recurso de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante ao tema "incompetência da justiça do trabalho", emerge como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista a diretriz consubstanciada na Súmula 214 do TST.

Com efeito, o acórdão do TRT está assim ementado:

"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO E PELO REGIME DA CLT. É da competência desta Justiça Especializada o processamento e julgamento de ação trabalhista formulada por servidora de Município contratada pelo regime celetista para laborar como agente comunitária de saúde."

Desse modo, tem-se que o TRT declarou a competência material da Justiça do Trabalho para julgar a lide e determinou o retorno dos destes autos à origem, o que constitui decisão interlocutória, não passível de recorribilidade imediata, conforme os termos da Súmula 214 desta Corte.

Assim, inviável o processamento do recurso de revista, ante a incidência da Súmula 214 do TST na espécie.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0011969-88.2015.5.03.0030**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	ESAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado	Dr. Luiz Fernando Alouche(OAB: 193025/SP)
Agravado	CLEITON CÉSAR PEREIRA GUIMARÃES
Advogado	Dr. Cláudia Aparecida Modesto(OAB: 131736/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLEITON CÉSAR PEREIRA GUIMARÃES
- ESAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

" (...)

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que a recorrente não apontou especificamente o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, deixando de cumprir o requisito previsto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT.

Registro que a transcrição da íntegra da fundamentação quanto ao tema, sem destaque do trecho específico que contenha a tese controversa, não atende ao disposto no artigo supramencionado.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Não procede a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal) quando a negativa de seguimento a recurso

de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante aos temas "adicional de insalubridade", emerge como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista a diretriz consubstanciada no art. 896, § 1º-A, I da CLT.

Verifico que em recurso de revista, a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015/2014).

No caso, a parte recorrente, no debate dos temas objeto de insurgência no recurso de revista, limitou-se a transcrever todo o tópico referente à matéria, sem indicar a fundamentação que pretendia prequestionar nos moldes do supracitado artigo celetista. Com efeito, esclareço, desde já, que a transcrição do inteiro teor da decisão recorrida, sem a indicação expressa, destacada, da tese prequestionada, não atende ao disposto no novo dispositivo celetista introduzido pela Lei n.º 13.015/2014.

Não cabe, pois, transcrever o inteiro teor do acórdão regional, protestando que a decisão merece reforma, mas apontar em qual passagem dos fundamentos adotados pelo Tribunal Regional se encontra exposta a argumentação que ampara a pretensão recursal.

Não cabe ao órgão julgador interpretar a decisão impugnada para deduzir a tese nela veiculada e a fundamentação que ampara a pretensão recursal naquilo que representa o atendimento dos pressupostos que viabilizam o conhecimento do recurso interposto. Esse requisito formal constitui pressuposto intrínseco do recurso de revista e, por isso mesmo, deve ser observado pela parte recorrente em face do novo regramento.

No caso em debate, a transcrição do acórdão inteiro, sem a delimitação do ponto de insurgência objeto das razões do recurso de revista - mediante o destaque do trecho em que foram adotados os argumentos do acórdão regional para o deslinde da controvérsia -, não atende ao requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, pois há a ausência de demonstração do prequestionamento, o que impede, conseqüentemente, a observância dos demais pressupostos contidos nos incisos II e III do artigo 896, § 1º-A, da CLT, em especial no que se refere à demonstração analítica entre os dispositivos apontados como violados e o trecho da decisão destacada no apelo.

Nesse mesmo sentido, transcrevo precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. REQUISITO ESTABELECIDO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Subseção, acerca dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, insertos no artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida ao debate, cabendo à parte a demonstração, clara e objetiva, dos fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido, não se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva, pois, para fins de cumprimento da exigência legal, é imprescindível a transcrição textual do trecho da decisão recorrida. Portanto, a discussão sobre o cumprimento dos pressupostos intrínsecos do artigo 896, § 1º-A, da CLT está

superada pela jurisprudência desta Subseção, o que impõe a incidência do artigo 894, § 2º, da CLT. Precedentes. Embargos não conhecidos. (E-ED-RR - 60300-98.2013.5.21.0021 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 17/05/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS DE SOBREAVISO. LEI Nº 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º- A, I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DO INTEIRO TEOR DO CAPÍTULO DA DECISÃO RECORRIDA. Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista". Constatada, no presente caso, que houve apenas a transcrição integral do acórdão recorrido em relação ao tema impugnado, não se considera suprido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, revelando-se insusceptível de conhecimento o Recurso de Revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (TST -ARR-20052-05.2015.5.04.0018, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 14/08/2017 - originais sem destaques). Portanto, inviável o recurso de revista em que a parte recorrente não cumpre com o disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, o qual lhe atribui tal ônus.

Conforme entende esta Corte Superior, tal indicação constitui encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do TST: AIRR -10028-85.2013.5.04.0664, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 08/06/2015; AIRR-1521-73.2012.5.04.0017, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DJ 12/06/2015; AIRR-2951-67.2013.5.22.0003, Relator Ministro: Maurício Godinho, 3ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-306-71.2013.5.04.0811, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-1163-51.2011.5.04.0015, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-307-78.2012.5.04.0233, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-42700-94.2014.5.13.0007, Relator Ministro: Cláudio Brandão, 7ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-309-73.2011.5.04.0721, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 29/05/2015.

Por fim, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
MARIA HELENA MALLMANN  
Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0010466-04.2016.5.03.0028**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	ROSSETTI EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Advogado	Dr. Virginia Junia Teixeira(OAB: 77855 -A/MG)
Advogado	Dr. Emanuele Meiga Maia(OAB: 167966-A/MG)
Agravado	ANTONIO MARCIO DOS SANTOS
Advogado	Dr. Sidney de Melo Castro(OAB: 72918/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO MARCIO DOS SANTOS
- ROSSETTI EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

" (...)

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / CONTAGEM DE MINUTOS RESIDUAIS.**

**CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / ALTERAÇÃO CONTRATUAL OU DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO / ACÚMULO DE FUNÇÃO.**

Em relação aos temas em destaque, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º -A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

**CONCLUSÃO**

**DENEGO seguimento ao recurso de revista."**

Não procede a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade quando a negativa de seguimento a recurso de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante aos temas "minutos residuais" e "acúmulo de funções", emerge como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista a diretriz consubstanciada no art. 896, § 1º-A, I da CLT.

Verifico que, em recurso de revista, a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015/2014).

No caso, não há qualquer transcrição/indicação da fundamentação da decisão regional que pretende prequestionar quanto a todos os temas debatidos no recurso de revista.

Conforme entende esta Corte Superior, tal indicação constitui encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista.



Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do TST: AIRR-10028-85.2013.5.04.0664, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 08/06/2015; AIRR-1521-73.2012.5.04.0017, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DJ 12/06/2015; AIRR-2951-67.2013.5.22.0003, Relator Ministro: Maurício Godinho, 3ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-306-71.2013.5.04.0811, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-1163-51.2011.5.04.0015, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-307-78.2012.5.04.0233, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-42700-94.2014.5.13.0007, Relator Ministro: Cláudio Brandão, 7ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-309-73.2011.5.04.0721, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 29/05/2015.

Por fim, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

MARIA HELENA MALLMA

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0011280-62.2016.5.03.0142**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	TEKSID DO BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Fernando Ribeiro da Silva(OAB: 118464/MG)
Advogado	Dr. Tiago Passos(OAB: 135047/MG)
Agravado	JOSUÉ SALMON DE BRITO
Advogado	Dr. Vinícius Marcelino Lanzalotta(OAB: 109187/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSUÉ SALMON DE BRITO
- TEKSID DO BRASIL LTDA.

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao duto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

" (...)

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / CONTAGEM DE

MINUTOS RESIDUAIS.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Em relação aos temas em destaque, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º -A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Não procede a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal) quando a negativa de seguimento a recurso de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Verifico que, em recurso de revista, a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015/2014).

No caso, não há qualquer transcrição/indicação da fundamentação da decisão regional que pretende prequestionar quanto a todos os temas debatidos no recurso de revista.

Conforme entende esta Corte Superior, tal indicação constitui encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do TST: AIRR-10028-85.2013.5.04.0664, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 08/06/2015; AIRR-1521-73.2012.5.04.0017, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DJ 12/06/2015; AIRR-2951-67.2013.5.22.0003, Relator Ministro: Maurício Godinho, 3ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-306-71.2013.5.04.0811, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-1163-51.2011.5.04.0015, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-307-78.2012.5.04.0233, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-42700-94.2014.5.13.0007, Relator Ministro: Cláudio Brandão, 7ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-309-73.2011.5.04.0721, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 29/05/2015.

Por fim, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0001180-53.2013.5.01.0451**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	CONSÓRCIO ALUSA-MPE
Advogado	Dr. Soraia Ghassan Saleh(OAB: 127572/RJ)
Agravado	LUCIANO ALVES DE ANDRADE
Advogado	Dr. Ilma Maria Vieira Roberto(OAB: 70881/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSÓRCIO ALUSA-MPE
- LUCIANO ALVES DE ANDRADE

PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, aos seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 02/02/2016 - fls. 244; recurso interposto em 11/02/2016 - fls. 245).

Regular a representação processual (fls. 274v.).

Deserção. A parte recorrente, ao interpor o presente recurso de revista, não efetuou qualquer depósito recursal, ao argumento de que estaria em recuperação judicial. Ocorre que a Súmula 86 do TST é expressa em afirmar que tal benefício só se aplica à massa falida, excluindo as empresas em recuperação judicial. Soma-se a isso o fato de que, muito embora seja possível a concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica (Lei 1.060/50), mediante comprovação da situação de fato, o TST vem entendendo não ser cabível a dispensa do depósito recursal, pois este, configurando garantia da execução, não se confunde com despesas processuais.

**CONCLUSÃO**

NEGO seguimento ao recurso de revista.

De plano, após analisar as razões do apelo, constata-se que não há violação literal de dispositivo de lei federal, afronta à Constituição Federal nem contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco ficou configurada divergência jurisprudencial específica e válida à admissibilidade da revista.

Ressalto que o processo é anterior à Lei 13.467/2017, razão pela qual se destaca da Instrução Normativa nº 41 do TST:

Art. 20. As disposições contidas nos §§ 4º, 9º, 10 e 11 do artigo 899 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, serão observadas para os recursos interpostos contra as decisões proferidas a partir de 11 de novembro de 2017.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0000766-54.2017.5.13.0007**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Procurador	Dr. Bruno Benevides Duarte Leite
Agravado	LEANDRO SIQUEIRA DE LIMA

Advogado

Dr. Aristides Gomes(OAB: 18789/PB)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
- LEANDRO SIQUEIRA DE LIMA

RECURSO REGIDO PELO CPC/2015, PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST E PELA LEI Nº 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto aos seguintes temas: CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO CONTRÁRIO ÀS PROVAS, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE e MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRETELATÓRIOS - CERCEAMENTO DE DEFESA.

Contraminuta não foi apresentada.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

Nas razões de agravo de instrumento, a reclamada insiste na admissibilidade do seu recurso de revista, ao argumento de que foi demonstrado o preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT. A decisão agravada foi assim fundamentada:

"1 PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20.06.2018 - ID. a176a03; recurso apresentado em 26.06.2018 - ID. e2ae9e9). Regular a representação processual (ID. 2401fe2 - Pág. 3).

Preparo regular (IDs. 6ba582a, 6136b78 e 2048338).

**2 PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**2.1 MULTA POR EMBARGOS PROTTELATÓRIOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**

Alegação:

- a) violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF

Busca a recorrente a nulidade do acórdão que julgou o embargos de declaração opostos por ela demandada, alegando que "restou devidamente comprovado na petição de Embargos, a 2ª Turma do TRT13 foi omissa ao deixar de analisar e enfrentar a matéria contida nos itens 16 a 23, 40 a 52, 53 a 61 e 85 a 88, do seu Recurso Ordinário." Análise prejudicada.

A insurgência não prospera, haja vista que constitui ônus da parte recorrente indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, objeto do recurso de revista. Entretanto, tal exigência legal não foi devidamente observada pela recorrente, que transcreveu a integralidade do julgado.

Desse modo, o conhecimento do presente recurso de revista está prejudicado, quanto à matéria trazida em debate, diante do descumprimento do pressuposto de recorribilidade em tela, cuja previsão está expressa no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

**2.2 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

Alegações:

- a) violação do art. 193, II, da CLT

b) afronta ao item 2, alínea "b" e ao item 3 do Anexo 3 da Portaria nº 1.885/2013

Verifica-se que a recorrente limitou-se a transcrever, de forma integral, os fundamentos da decisão atacada no tema recorrido. Esse procedimento não atende a exigência legal do inciso I, do § 1º A do art. 896 da CLT, pois compete à parte indicar os trechos do acórdão e a alegada violação correspondente.

Nesse sentido, não satisfeito o pressuposto do cotejo analítico de teses, caso a caso, não se conhece do recurso de revista, restando prejudicada a análise do tema.

Ainda que assim não fosse, a apreciação do presente recurso de revista implicaria a reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede da atual instância extraordinária, nos exatos termos da Súmula nº 126 do TST.

### 2.3 DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS

Alegações:

a) violação do art. 5º, LV, da CF.

b) violação do art. 193, I e II, da CLT c) afronta aos art. 373, I, do CPC

Análise prejudicada.

Diante dos mesmos fundamentos adotados no item 2.2, o conhecimento do presente recurso de revista está prejudicado neste aspecto.

#### 3 CONCLUSÃO

Denegar seguimento ao recurso de revista." (págs. 1.050-1.052).

Em agravo de instrumento, a reclamada alega, em síntese, que o despacho denegatório merece ser reformado, visto que atendidos os pressupostos legais exigidos para o regular processamento do seu apelo revisional.

Afirma que "não pode ser mantida a decisão agravada, sob pena de se delegar competência ao Tribunal a quo para que aprecie o mérito dos recursos de natureza extraordinária da competência do Tribunal ad quem" (pág. 1.064).

Reitera os argumentos expendidos nas razões do recurso de revista.

Cumpra esclarecer, de início, que não se cogita de nenhuma possibilidade de vício no despacho ora agravado, pois o ordenamento jurídico vigente confere ao Presidente do Tribunal prolator da decisão recorrida a incumbência de exercer o primeiro Juízo de admissibilidade do recurso de revista interposto, sendo suficiente, para tanto, que aponte os fundamentos que o levaram a admitir ou a denegar seguimento ao recurso (artigo 896, § 1º, da CLT), examinando, ainda, os requisitos intrínsecos de processamento do apelo revisional, em que se compreende, por óbvio, a análise de eventual configuração de divergência jurisprudencial bem como de afronta a texto de lei ou da Constituição Federal.

Salienta-se que o agravo de instrumento tem por finalidade exatamente viabilizar o reexame dos fundamentos do despacho denegatório de seguimento ao recurso, de modo que se afaste eventual equívoco nele perpetrado, com vistas a possibilitar, se for o caso, o processamento do apelo trancado.

Com efeito, o Juízo de admissibilidade a quo não vincula o Juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, se for o caso, ultrapassar o óbice apontado pelo Regional ao processamento do recurso de revista.

Dessa forma, verifica-se que a denegação de seguimento do recurso de revista não caracteriza excesso de formalismo, obstáculo ao acesso à jurisdição ou cerceamento de defesa, tampouco violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Por outro lado, verifica-se da leitura das razões do agravo de instrumento que a parte não impugna, objetivamente, o óbice imposto no despacho denegatório do recurso, no que se refere ao adicional de periculosidade e à preliminar de cerceamento do direito de defesa em razão do julgamento contrário à prova dos autos, no que tange à aplicação da Súmula nº 126 do TST, no tocante à multa pela interposição de embargos de declaração protelatórios, referente à ausência de observação ao requisito disposto no artigo 896, § 1º-A, incisos II e III, da CLT - uma vez que o recurso foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014, que impôs modificações ao texto do mencionado dispositivo -, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista.

Com efeito, a agravante não se insurge de forma explícita contra esses fundamentos, porque, quanto a esses aspectos, não dirige críticas à decisão agravada.

Nos termos das disposições contidas nos artigos 897, alínea "b", da CLT e 524, inciso II, do CPC, a finalidade do agravo de instrumento é desconstituir os fundamentos do despacho pelo qual se denegou seguimento a recurso, sendo preciso, portanto, que o agravante exponha, de maneira específica, os argumentos jurídicos necessários à demonstração de que o fundamento da decisão foi equivocado.

Segundo o princípio da dialeticidade, a fundamentação é pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, sem a qual o apelo não logra desafiar a barreira do conhecimento. Este é o entendimento pacificado nesta Corte superior, consubstanciado na Súmula nº 422, item I, do TST, in verbis: "RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO

I - Não se conhece de recurso para o TST se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

(...)"

Registra-se, desde logo, que a hipótese não atrai a aplicação do item II do verbete mencionado, no qual se consigna que "o entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática", porquanto o motivo de denegação do recurso de revista, conforme discorrido, é relevante e pertinente, uma vez que expõe questão processual expressamente disposta em lei.

Diante dos fundamentos expostos, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0020899-95.2015.5.04.0021**

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

Min. Maria Helena Mallmann

Agravante

ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO

Advogada Dra. Clarisse de Souza Rozales(OAB: 56479/RS)  
Agravado FABIANE PEREIRA CHAVES DE VARGAS  
Advogada Dra. Samara Ferrazza Antonini(OAB: 53069/RS)  
Advogada Dra. Caroline Hegele(OAB: 82933/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
- FABIANE PEREIRA CHAVES DE VARGAS

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Não admito o recurso de revista no item.

Nos termos já referidos em preliminar, o exame dos requisitos de admissibilidade foram exacerbados pela nova redação dada ao art. 896, §1º-A, da CLT pela Lei 13.015/14. Diante disso, mostra-se imprescindível, para efeitos de cotejo analítico, que a parte realize o confronto entre todos os fundamentos da decisão regional acerca da matéria, com cada uma das violações indicadas, contrariedades apontadas, e divergências jurisprudenciais transcritas. Assim, é necessário, sob pena de não haver análise das razões recursais, que a parte indique o trecho da decisão regional (inciso I), apontando a contrariedade a dispositivo de lei ou divergência jurisprudencial (inciso II), e realize a comparação entre os fundamentos da decisão recorrida e os motivos pelos quais a decisão incorre na contrariedade referida, expondo as razões de reforma (inciso III).

Nessa conjuntura, na análise do recurso, evidencia-se que o recorrente não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei. Mesmo que delimitada a matéria, o modo adotado na formulação do apelo não atende aos ditames do citado dispositivo de lei. A parte não cuidou de, individualizados os pontos controversos da decisão recorrida, associar o seu teor em confronto analítico com todas as pretensões recursais - não há cotejo entre todas as teses do Regional e cada uma das violações e divergências apontadas. Registro que a lei exige a demonstração fundamentada, especificando porque, onde e como cada uma das violações, das divergências e/ou das Súmulas indicadas discrepam da aplicação da lei a casos idênticos, sob circunstâncias e fatos jurídicos análogos; que para cada dispositivo cuja violação seja apontada no recurso de revista, ao menos um fundamento do acórdão em associação ao dispositivo legal/constitucional e/ou aresto paradigma

seja aduzido pelo recorrente, ônus processual do qual não se desincumbiu a parte. Essa exigência formal impõe à parte referir que o acórdão regional afrontou/divergiu de determinado dispositivo/aresto paradigma/Súmula ao adotar a fundamentação que dá amparo à decisão, o que aqui não se verifica. De toda forma, resulta inviável o exame do recurso de revista, pois a matéria foi solucionada à luz dos elementos fático-probatórios, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Assim, o exame do recurso de revista mostra-se integralmente prejudicado.

**CONCLUSÃO**

Nego seguimento".

No presente caso, o recurso de revista mostra-se manifestamente inviável, porquanto, no tocante ao tema "adicional de insalubridade", verifico que a parte recorrente limita-se a transcrever às fls. 313-314, na íntegra, o tópico do acórdão regional, olvidando delimitar (que significa transcrever/destacar) o fragmento da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso, ou seja, o trecho do acórdão que revela a resposta do Tribunal de origem quanto às matérias que pretende sejam reapreciadas no TST, o que desatende ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT e demais requisitos dos incisos II e III, do mesmo dispositivo legal, introduzidos pela Lei 13.015/2014.

Com efeito, esclareço, desde já, que a transcrição do inteiro teor do tópico da decisão recorrida, sem a indicação expressa, destacada, da tese prequestionada, não atende ao disposto no novo dispositivo celetista introduzido pela Lei n.º 13.015/2014.

Conforme entende esta Corte Superior, tal indicação constitui encargo do recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista, por representar o princípio da impugnação específica insculpida no artigo 341 do CPC.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do TST: AIRR -10028-85.2013.5.04.0664, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 08/06/2015; AIRR-1521-73.2012.5.04.0017, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DJ 12/06/2015; AIRR-2951-67.2013.5.22.0003, Relator Ministro: Maurício Godinho, 3ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-306-71.2013.5.04.0811, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-1163-51.2011.5.04.0015, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-307-78.2012.5.04.0233, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-42700-94.2014.5.13.0007, Relator Ministro: Cláudio Brandão, 7ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-309-73.2011.5.04.0721, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 29/05/2015. Inviável é o prosseguimento da revista, fundado em alegação de ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, quando a lide está adstrita ao exame de legislação infraconstitucional, visto que essa circunstância impossibilita a configuração de sua violação literal e direta (Súmula 636 do STF).

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
MARIA HELENA MALLMANN  
Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-1001967-17.2014.5.02.0382**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado	Dr. Alexandre Lauria Dutra(OAB: 157840/SP)
Agravado	JÉSSICA CERQUEIRA CÂNDIDO
Advogada	Dra. Leiliane de Azevedo Soares(OAB: 301133/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
- JÉSSICA CERQUEIRA CÂNDIDO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao duto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.**

**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 297 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.
- violação do(a) Código de Processo Civil 2015, artigo 489; artigo 832.
- divergência jurisprudencial.

Sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional porque o v. acórdão foi omisso quanto à prescrição quinquenal do FGTS, a hipoteca judiciária e a jornada móvel e variável.

Consta do v. Acórdão:

"(...)

**PRESCRIÇÃO DO FGTS**

Recorre para afastar a prescrição quinquenal aplicadas às parcelas anteriores à 22/09/2009. Requer a reforma da r. sentença para que a recorrida seja condenada ao pagamento das diferenças de FGTS anteriores a 22.09.2009.

Assiste razão à recorrente.

A relação de trabalho teve vigência entre 20/05/2008 e 13/05/2014, e a presente reclamação foi distribuída em 22/09/2014.

Assim, constata-se que o prazo prescricional das parcelas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço já estava em curso no momento em que foi proferida a decisão nos autos do processo ARE-709212/DF pelo E. STF, em 13.11.2014, portanto, aplicável ao caso a hipótese descrita no item II, da Súmula nº 362 do C. TST:

362. FGTS. Prescrição. (Res. 90/1999, DJ 03.09.1999. Nova redação - Res. nº 121/2003, DJ 19.11.2003 - Redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 09.06.2015 pela Resolução nº 198/2015, DeJT 11.06.2015 - Republicada no DeJT de 12.06.2015 em razão de erro material)

I - Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;

II - Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014(STF-ARE-709212/DF).

A modulação dos efeitos estabelecida pelo E. STF, e sumulada pelo C. TST, estabeleceu sistemáticas distintas para a contagem da prescrição, com prazos e termos iniciais distintos.

Para as lesões ocorridas após 13/11/2014 o prazo é fixado em 5 anos.

Para as lesões ocorridas antes de 13/11/2014 há dois prazos prescricionais possíveis, cada um com um termo inicial diferente, podendo ser de 30 anos contados da lesão, ou de 5 anos contados da decisão do STF, devendo prevalecer o que primeiro ocorrer.

Temos, assim, que à lesão ocorrida em relação ao contrato de trabalho, iniciado em 20/05/2008, se aplicada a regra trintenária somente prescreveria em 20/05/2038, sendo certo que antes desta já teria transcorrido o prazo de 5 anos contados a partir de 22/09/2014, que se consumaria em 22/09/2019.

Assim, conclui-se que o reclamante teria até a data de 20/09/2019, desde que respeitada a prescrição bienal, para pleitear os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não efetuados em sua conta vinculada, desde maio de 2008.

Isto posto, considerando que a presente reclamatória foi ajuizada na data de 22/09/2014, imperioso concluir pela inexistência de prescrição quanto aos depósitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativos ao contrato de trabalho.

Reformo, para afastar do alcance da prescrição os valores relativos a recolhimentos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de todo o contrato de trabalho.

(...)

**HIPOTECA JUDICIÁRIA**

Requer a recorrente a reforma da decisão que determinou a hipoteca judiciária.

Sem razão.

O objetivo da hipoteca judiciária consiste em dar efetividade às decisões judiciais, vez que sua aplicação ocorre independentemente de requerimento da parte interessada, impondo oneração aos bens do devedor como forma de garantir a eficácia das decisões judiciais, sendo perfeitamente aplicável ao processo do trabalho, pela sistemática do art. 769 da CLT, e conforme entendimento sedimentado na Súmula nº 32 deste Regional, in verbis:

32 - Hipoteca judiciária. Aplicabilidade ao processo do trabalho. (Res. TP nº 02/2015 - DOf Eletrônico 26/05/2015)

A hipoteca judiciária pode ser constituída no Processo do Trabalho.

Nesse sentido, segue a jurisprudência do C. TST:

"HIPOTECA JUDICIARIA. Ao lançar mão do instituto da hipoteca judiciaria, o eg. TRT visou a garantia dos créditos devidos ao reclamante em que foi condenada a reclamada, exatamente como preveem os artigos 466 do CPC e 899 da CLT que tratam, respectivamente, da hipoteca judiciaria e da garantia do juízo recursal na esfera trabalhista, não havendo impedimento para que o Juiz do Trabalho adote as praticas do direito processual para

garantir as partes a efetividade da decisão proferida, não se exigindo, para sua decretação, que as partes a requeiram. Não demonstrada violação literal de dispositivos de lei e da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido." Processo: RR - 112-43.2010.5.03.0152 Data de Julgamento: 15/06/2011, Relator Ministro: Aloysio Correa da Veiga, 6a Turma, Data de Publicação: DEJT 24/06/2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Hipoteca judicial. Nos termos do art. 466 do Código de Processo Civil: 'A sentença que condenar o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou em coisa, valera como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos. ' Confere-se ao provimento judicial condenatório a eficácia inerente a hipoteca em bens do devedor, em ordem a assegurar o efetivo cumprimento da obrigação. A inscrição da hipoteca judiciária no registro publico acautela o credor contra o réu e terceiros. O provimento mandamental independe de pedido, porquanto ao juiz incumbe, sem provocação das partes e aplicando norma de ordem publica, adotar providencias no sentido de assegurar o resultado pratico equivalente ao provimento condenatório. Incólume o art. 466 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST- ED-Ag-AIRR- 223300-66.2009.5.15.0125, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 26/10/2012)

Nesse contexto, entendo pela aplicabilidade da medida, autorizada pelo art. 769 da CLT, constituindo um ônus real, a fim de garantir a execução.

Mantenho.

(...)

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. DIVISOR 220.

Pleiteia a recorrente a reforma da r. sentença no tocante às horas extras e reflexos. Caso mantida, pugna pelo pagamento apenas do adicional de extras, em razão da condição de horista da obreira.

Não assiste razão à recorrente.

Incontroverso que a reclamante foi contratada como horista, para cumprir jornada móvel e variável, com limite máximo de 8 horas diárias ou 44 horas semanais, como se observa no contrato de trabalho da autora juntado pela reclamada (doc.id. 298c4de - Pág. 1).

A jornada variável com o pagamento apenas das horas trabalhadas, ainda que acordada mediante norma coletiva e invalida, pois transfere o risco do empreendimento ao trabalhador. Não é razoável o empregado permanecer a disposição do empregador 8 horas diárias e 44 horas semanais, mas sem saber em qual horário prestara serviço, recebendo apenas pelas horas trabalhadas e segundo o interesse exclusivo da reclamada.

Outrossim, a CLT dispõe sobre as jornadas em diversas profissões, não prevendo a possibilidade de variabilidade das mesmas. O artigo 74 da CLT nos leva a conclusão de que o horário de trabalho deve ser pre-determinado, pois caso contrario seria impossível a marcação.

Ainda, o artigo 468 da CLT proíbe a alteração das condições pactuadas que resultarem, direta ou indiretamente, em prejuízo ao empregado. A jornada de trabalho deverá ser uma condição ajustada, pois a cada vez que o empregador amplia a carga horaria anteriormente cumprida, esta modificando o contrato em prejuízo do trabalhador.

Por ultimo, o principio da condição mais benéfica traduz-se na máxima de que as condições mais favoráveis experimentadas na vigência do contrato incorporam-se a este definitivamente, sendo certo que a jornada menor e mais favorável ao empregado.

Ressalte-se que o pagamento da remuneração por hora trabalhada

em nada altera a conclusão acima, pois a forma de pagamento não se relaciona com os limites legais de jornada.

Por óbvio, a adoção de um regime de duração do trabalho amplamente flexível (de 08 a 44 horas semanais) acarreta prejuízos ao trabalhador, principalmente a nível salarial, com ofensa aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (inciso II, do artigo 1º e caput do artigo 170 da CF), da valorização do trabalho e emprego (inciso IV, do artigo 1º, caput e VIII do artigo 170) da justiça social (incisos I, II, III e IV do art. 3º e caput, do artigo 170 da CF), e subordinação da propriedade a sua função social (inciso III, do art. 170), impondo-lhe regime de trabalho incerto.

Nesse sentido, a jurisprudência do C.TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO FLEXIVEL. INVALIDADE. AFRONTA AOS ARTIGOS 7º, XIII, DA CONSTITUICAO FEDERAL, E 58, CAPUT, DA CLT. AFRONTA AO PRIMEIRO DOS PRINCIPIOS FUNDAMENTAIS DA OIT (-O TRABALHO NAO E UMA MERCADORIA-), ENUNCIADO PELA DECLARACAO RELATIVA AOS FINS E OBJETIVOS DA OIT, DE 1944 (-DECLARACAO DE FILADELFIA - ANEXO). AFRONTA A QUATRO PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS CARDEAIS DE 1988: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA; VALORIZACAO DO TRABALHO E DO EMPREGO; JUSTICA SOCIAL; SUBORDINACAO DA PROPRIEDADE A SUA FUNCAO SOCIAL. DIFERENCAS SALARIAIS PERTINENTES A JORNADA PADRAO DE 08 HORAS AO DIA E DURACAO DE 44 HORAS NA SEMANA (DIVISOR MENSAL 220). Demonstrado, no agravo de instrumento, que o recurso de revista preenche, em tese, os requisitos do art. 896 da CLT, deve ser admitido o processamento do apelo para melhor analise da alegada violação ao art. 9º da CLT. Agravo de instrumento provido.

...

Portanto, é invalida a clausula contratual que dispoe sobre a jornada móvel e variável, pelo que mantenho a r. sentença de origem quanto a este aspecto.

Assim sendo, não ha que se falar em aplicação apenas do adicional de horas extras, como pretende a reclamada.

É certo, nos termos dos artigos 818 da CLT e 373, incisos I e II, do CPC/15, que incumbe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Ressalte-se que nos termos do §2º, do art. 74 da CLT é dever do empregador, que conta com mais de 10 empregados, registrar os horários de trabalho, incumbindo-lhe apresentar os controles de jornada nos autos, independentemente de requerimento da parte contrária, ou de determinação do Juiz.

O próprio preposto da reclamada admitiu em audiência que haviam mais que 10 empregados na reclamada e que havia o controle de jornada obreira, ao confessar "que o sistema de jornada era biométrico, e as anotações eram corretas; (...) que no local havia cerca de 115 empregados; (...) que em caso de avaria do aparelho, o horário era anotado manualmente em uma folha pelo próprio empregado e lançado no sistema no outro dia"(doc.id. ac9307e - Pág. 1 e 2).

No presente caso, a reclamada não colacionou aos autos os controles de ponto referentes ao período em que vigorou o contrato de trabalho.

Além disso, o conjunto probatório é contrário à tese patronal. A reclamante afirma na exordial, e confirma em audiência, que laborava das 15h00 às 23h00; das 22h00 às 6h00 e das 8h00 às 16h00, com 30 minutos de intervalo.

O preposto da reclamada confirmou a jornada de trabalho obreira

(doc. id. ac9307e - Pág. 1 ) ao informar "que a recte trabalhava das 8h00 às 16h00, das 15h00 às 23h00 e das 22h00 às 6h00, com 01 hora de intervalo; que o sistema de jornada era biométrico, e as anotações eram corretas".

Desta forma, a presunção de veracidade da jornada indicada na inicial, decorrente da falta dos controles de ponto foi corroborada pelo depoimento do preposto da reclamada, acima descrito.

Cabia à reclamada comprovar as alegações da defesa (artigo 818, da CLT, e 373, II, do Código de Processo Civil/2015), encargo do qual não se desincumbiu a contento.

Por fim, diante da invalidade da jornada móvel e variável, bem como da jornada reconhecida pelo Juízo a quo, resta evidente que a reclamante laborava acima dos limites legais de 44 horas semanais e 8 horas diárias, como mensalista, tendo direito ao piso salarial previsto nas CCTs, sendo corretamente aplicado o divisor 220. Ressalto que a sentença de origem já determinou a dedução dos valores pagos a idêntico título, desde que já comprovados nos presentes autos, bem como a observância dos dias efetivamente laborados.

Mantenho.

(...)"

Consta do v. Acórdão de Embargos de Declaração:

" (...) Os embargos declaratórios são tempestivos e regulares, razão pela qual são conhecidos.

Não assiste razão à embargante.

A prestação jurisdicional foi devidamente efetivada, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. A decisão colegiada apresenta a sua fundamentação e atende aos requisitos legais previstos no art. 93, IX, da Constituição Federal, arts. 131 e 458 do Código de Processo Civil e art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho.

"a exigência de inteireza da motivação (Michele Taruffo) não chega ao ponto de mandar que o juiz se manifeste especificamente sobre todos os pontos, mais relevantes ou menos, ou mesmo sem relevância alguma ou quase sem relevância, que as partes hajam suscitado no processo. O essencial é motivar no tocante aos pontos relevantes e essenciais, de modo que a motivação lançada em sentença mostre que o juiz tomou determinada decisão porque assumiu determinados fundamentos com que esta guarda coerência. A regra de equilíbrio é esta: motiva-se no essencial e relevante, dispensa-se relativamente a motivação no periférico e circunstancial." (Cândido Rangel Dinamarco. Instituições de direito processual civil. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 242).

Note-se que o V. acórdão, tratou especificamente da questão suscitada pela embargante (id. 0e5f35 - Pág. 2), tendo o Juízo ad quem fundamentado as razões que o levaram a afastar a prescrição quinquenal aplicada às parcelas anteriores à 22/09/2009.

Quanto a hipoteca judiciária o V. acórdão foi específico, tratando do tema no id. 90e5f35 - Pág. 15 e 16. O mesmo ocorrendo em relação à jornada de trabalho e horas extras (id. 90e5f35 - Pág. 10).

O que se verifica é o descontentamento da embargante com a decisão obtida, visando a reanálise de fatos e provas em sede de embargos de declaração, o que não é permitido, devendo se utilizar do instrumento processual adequado para tentar fazer valer o seu inconformismo.

Por fim, observo que ao Juiz é facultado a livre apreciação dos fatos e fundamentos apresentados, não estando obrigado a discutir ou se manifestar sobre todos os argumentos e dispositivos legais trazidos pela parte se não entender necessário, sendo certo que tal ato não implica em negativa de prestação jurisdicional ou empecilho ao prequestionamento da matéria.

Com relação ao prequestionamento, desnecessário o

pronunciamento expresso sobre toda a matéria ventilada nos presentes autos, para fins de prequestionamento, eis que o acórdão traz tese explícita acerca do tema. O C. TST firmou entendimento sobre o tema:

Sumula nº 297 - Prequestionamento. Oportunidade. Configuração. (Res. 7/1989, DJ 14.04.1989. Nova redação - Res. 121/2003, DJ 19.11.2003)

1. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

2. Incumbe a parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

3. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

(...)"

Registre-se, inicialmente, que nos termos da Súmula nº 459 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, não há falar em admissão do apelo para averiguação de eventual ausência de prestação jurisdicional por afronta ao art. 5º, II da CRFB, dissensão pretoriana e contrariedade à Súmulas do TST.

Conforme se observa do acórdão regional, a prestação jurisdicional foi outorgada, revelando-se a motivação respectiva em termos claros e suficientes, de molde que permitisse o prosseguimento da discussão na via recursal extraordinária. Incólumes, portanto, os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832, da CLT, visto que houve efetiva entrega da prestação jurisdicional, ainda que de maneira contrária aos interesses da parte recorrente, não havendo, pois, como se dar seguimento ao apelo por essa via.

Nesse sentido:

"NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República e 458 do Código de Processo Civil em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo de instrumento não provido. (Processo: AIRR - 7800-53.2000.5.15.0126 Data de Julgamento: 12/05/2010, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/05/2010).

Destaque-se, por fim, que o exame do julgado também não revela nenhuma das ocorrências previstas no art. 489 do CPC de 2015, nos termos da sua aplicação ao Processo do Trabalho determinada pela Instrução Normativa nº 39/2016, do C. TST.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

Contrato Individual de Trabalho / FGTS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 206 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 7º, inciso XXIX; artigo 7º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- violação do(a) .

- divergência jurisprudencial.

Sustenta que houve um equívoco no julgamento que considerou a prescrição trintenária do FGTS, sob o argumento de que a parte reclamante pediu o FGTS incidente sobre as parcelas deferidas, e não eventual diferença de recolhimento de FGTS durante o curso do contrato de trabalho. Assim, pleiteia a aplicação da prescrição bienal quanto ao pedido de FGTS.

Consta do v. Acórdão:" (...)

## PRESCRIÇÃO DO FGTS

Recorre para afastar a prescrição quinquenal aplicadas às parcelas anteriores à 22/09/2009. Requer a reforma da r. sentença para que a recorrida seja condenada ao pagamento das diferenças de FGTS anteriores a 22.09.2009.

Assiste razão à recorrente.

A relação de trabalho teve vigência entre 20/05/2008 e 13/05/2014, e a presente reclamação foi distribuída em 22/09/2014.

Assim, constata-se que o prazo prescricional das parcelas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço já estava em curso no momento em que foi proferida a decisão nos autos do processo ARE-709212/DF pelo E. STF, em 13.11.2014, portanto, aplicável ao caso a hipótese descrita no item II, da Súmula nº 362 do C. TST:

362. FGTS. Prescrição. (Res. 90/1999, DJ 03.09.1999. Nova redação - Res. nº 121/2003, DJ 19.11.2003 - Redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 09.06.2015 pela Resolução nº 198/2015, DeJT 11.06.2015 - Republicada no DeJT de 12.06.2015 em razão de erro material)

I - Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;

II - Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014(STF-ARE-709212/DF).

A modulação dos efeitos estabelecida pelo E. STF, e sumulada pelo C. TST, estabeleceu sistemáticas distintas para a contagem da prescrição, com prazos e termos iniciais distintos.

Para as lesões ocorridas após 13/11/2014 o prazo é fixado em 5 anos.

Para as lesões ocorridas antes de 13/11/2014 há dois prazos prescricionais possíveis, cada um com um termo inicial diferente, podendo ser de 30 anos contados da lesão, ou de 5 anos contados da decisão do STF, devendo prevalecer o que primeiro ocorrer.

Temos, assim, que à lesão ocorrida em relação ao contrato de trabalho, iniciado em 20/05/2008, se aplicada a regra trintenária somente prescreveria em 20/05/2038, sendo certo que antes desta já teria transcorrido o prazo de 5 anos contados a partir de 22/09/2014, que se consumaria em 22/09/2019.

Assim, conclui-se que o reclamante teria até a data de 20/09/2019, desde que respeitada a prescrição bienal, para pleitear os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não efetuados em sua conta vinculada, desde maio de 2008.

Isto posto, considerando que a presente reclamatória foi ajuizada na data de 22/09/2014, imperioso concluir pela inexistência de prescrição quanto aos depósitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativos ao contrato de trabalho.

Reformo, para afastar do alcance da prescrição os valores relativos a recolhimentos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de todo o contrato de trabalho.(...)"

Consta do trecho do v. acórdão de Embargos de Declaração:"(...)"

Note-se que o V. acórdão, tratou especificamente da questão suscitada pela embargante (id. 0e5f35 - Pág. 2), tendo o Juízo ad quem fundamentado as razões que o levaram a afastar a prescrição quinquenal aplicada às parcelas anteriores à 22/09/2009.(...)"

Para se adotar entendimento diverso da decisão Regional, ter-se-ia que proceder à revisão do conjunto fático-probatório, conduta incompatível na atual fase do processo (Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho) e que também afasta, de plano, a possibilidade de cabimento do recurso por divergência jurisprudencial ou por violação constitucional, nos termos da alínea

"c" do art. 896 da CLT.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Hipoteca Judiciária.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso II; artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

- violação do(a) Código de Processo Civil 2015, artigo 495.

- divergência jurisprudencial.

Sustenta a inadequação da hipoteca judiciária na fase de conhecimento.

A partir de 22/09/2014 (vigência da Lei 13.015/2014), é pressuposto intrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista a indicação "do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia". O não atendimento do requisito implica o não conhecimento do recurso de revista, conforme a expressa redação do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

O atendimento dessa exigência se faz, salvo vício nascido no próprio julgamento, com a transcrição do trecho da decisão recorrida em confronto analítico com a alegada violação da Constituição da República, de lei ou contrariedade a súmula, orientação jurisprudencial ou com o aresto indicado para demonstração de divergência jurisprudencial, conforme a hipótese em que se fundamenta o Recurso de Revista.

A norma em questão trata de "prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista", referindo-se, por isso mesmo, a todas as hipóteses de admissibilidade previstas nas alíneas a, b e c do art. 896. O ônus da parte é indicar o trecho da decisão recorrida que caracteriza o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, sob "pena de não conhecimento".

Ora, a mens legis da nova redação do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT foi não de impor à parte um ônus de ordem apenas topográfica, substituindo a leitura do acórdão recorrido em suas páginas originais pela mera repetição nas razões de recurso de revista, mas sim de estipular um ônus de natureza jurídica, cometendo-se ao recorrente a atribuição de demonstrar o prequestionamento mediante transcrição precisa do trecho onde se encontra o pronunciamento explícito do i. Juízo a quo acerca do dispositivo de lei ou da Constituição em que se funda aquele recurso ou da tese que se pretende a uniformização.

Assim, a transcrição de trechos representativos do acórdão, no início das razões, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem demonstração analítica das violações apontadas.

No caso, a parte procedeu à transcrição do trecho representativo do acórdão no início das razões, não atendendo, portanto, ao requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista.

Ressalte-se, por fim, que o C. TST também vem se posicionando nesse mesmo sentido, conforme se constata nos seguintes precedentes, dentre outros:

Ag-AIRR - 545-30.2012.5.03. Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 23/09/2016; AIRR - 1343-85.2013.5.02.0263, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 30/06/2017; AIRR - 906-30.2011.5.15.0044, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 20/05/2016; RR-20565-14.2013.5.04.0221, Rel. Min.. Maria de Assis Calsing, 4.ª Turma, DEJT de 09/10/2015; AIRR - 1296-75.2012.5.02.0060, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 12/05/2017; AIRR - 4655-80.2013.5.12.0040, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma,



DEJT 02/10/2015.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Alegação(ões):

- violação do(a) Código de Processo Civil 2015, artigo 369; artigo 371.

- divergência jurisprudencial.

Sustenta a extrapolação legal quanto à valoração da prova da jornada móvel e variável.

Consta do v. Acórdão:" (...)

Por óbvio, a adoção de um regime de duração do trabalho amplamente flexível (de 08 a 44 horas semanais) acarreta prejuízos ao trabalhador, principalmente a nível salarial, com ofensa aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (inciso II, do artigo 1º e caput do artigo 170 da CF), da valorização do trabalho e emprego (inciso IV, do artigo 1º, caput e VIII do artigo 170) da justiça social (incisos I, II, III e IV do art. 3º e caput, do artigo 170 da CF), e subordinação da propriedade a sua função social (inciso III, do art. 170), impondo-lhe regime de trabalho incerto.

Nesse sentido, a jurisprudência do C.TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO FLEXÍVEL. INVALIDADE. AFRONTA AOS ARTIGOS 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 58, CAPUT, DA CLT. AFRONTA AO PRIMEIRO DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA OIT (-O TRABALHO NÃO É UMA MERCADORIA-), ENUNCIADO PELA DECLARAÇÃO RELATIVA AOS FINS E OBJETIVOS DA OIT, DE 1944 (-DECLARAÇÃO DE FILADELFA - ANEXO). AFRONTA A QUATRO PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS CARDEAIS DE 1988: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA; VALORIZAÇÃO DO TRABALHO E DO EMPREGO; JUSTIÇA SOCIAL; SUBORDINAÇÃO DA PROPRIEDADE A SUA FUNÇÃO SOCIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS PERTINENTES A JORNADA PADRÃO DE 08 HORAS AO DIA E DURAÇÃO DE 44 HORAS NA SEMANA (DIVISOR MENSAL 220). Demonstrado, no agravo de instrumento, que o recurso de revista preenche, em tese, os requisitos do art. 896 da CLT, deve ser admitido o processamento do apelo para melhor análise da alegada violação ao art. 9º da CLT. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. 1) VERBAS INDENIZATORIAS - BENEFÍCIOS - DESCONTOS SALARIAIS - DEVOLUÇÃO; TIQUETE- ALIMENTAÇÃO; PEDIDO DE DEMISSÃO; FÉRIAS; ENQUADRAMENTO SINDICAL. Não demonstrado o preenchimento dos pressupostos do art. 896 da CLT e, ademais, incidindo na hipótese a Súmula 126 do TST, o recurso de revista não pode ser conhecido. Recurso de revista não conhecido no aspecto. 2) JORNADA DE TRABALHO FLEXÍVEL. INVALIDADE. AFRONTA AOS ARTIGOS 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 58, CAPUT, DA CLT. AFRONTA AO PRIMEIRO DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA OIT (-O TRABALHO NÃO É UMA MERCADORIA-), ENUNCIADO PELA DECLARAÇÃO RELATIVA AOS FINS E OBJETIVOS DA OIT, DE 1944 (- DECLARAÇÃO DE FILADELFA - ANEXO).AFRONTA A QUARTO PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS CARDEAIS DE 1988: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA; VALORIZAÇÃO DO TRABALHO E DO EMPREGO; JUSTIÇA SOCIAL; SUBORDINAÇÃO DA PROPRIEDADE A SUA FUNÇÃO SOCIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS PERTINENTES A JORNADA PADRÃO DE 08 HORAS AO DIA E DURAÇÃO DE 44 HORAS NA SEMANA (DIVISOR MENSAL 220). As normas jurídicas heterônomas estatais estabelecem um modelo normativo geral, que se aplica ao conjunto

do mercado de trabalho, de 08 horas de trabalho diárias e 44 semanais (art. 7º, XIII, da CF), que não pode ser flexibilizado em prejuízo do empregado. No mesmo sentido, o art. 58, caput, da CLT -A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de oito horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite-. Em face desses parâmetros, compreende-se que a adoção de um regime de duração do trabalho amplamente flexível (de 08 a 44 horas semanais), com evidente prejuízo ao trabalhador - principalmente porque afeta o direito a manutenção de um nível salarial mensal -, implica ofensa a princípios inscritos na Constituição Federal de 1988 - dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III, e 170, caput), valorização do trabalho e emprego (arts. 1º, IV, e 170, caput e VIII), justiça social (art. 3º, I, II, III e IV, e 170, caput) e subordinação da propriedade a sua função social (art. 170, III). Relevante também enfatizar que a Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Filadélfia em 1944, ao declarar os fins e objetivos da OIT, bem como dos princípios que deveriam inspirar a política de seus Membros, inscreveu, como princípio fundamental, que -o trabalho não é uma mercadoria-. Sob o ponto de vista jurídico, a desmercantilização do trabalho humano efetiva-se pela afirmação do trabalho digno. Entende-se que a dignidade no trabalho somente é concretizada pela proteção normativa e mais precisamente por meio da afirmação de direitos fundamentais trabalhistas. Nesse contexto, o Direito do Trabalho assume papel de destaque, pois a essência de sua direção normativa, desde a sua origem até a atualidade, e explicitada no sentido de -desmercantilizar, ao máximo, o trabalho nos marcos da sociedade capitalista-. Em face desses princípios previstos no cenário normativo internacional, além dos princípios e regras constitucionais explícitas em nosso ordenamento jurídico interno, bem como de normas legais, e inválida a cláusula contratual que estabelece a chamada -jornada móvel-. Isso porque ela retira, do empregado, a inserção na jornada clássica constitucional, impondo-lhe regime de trabalho deletério e incerto, subtraindo ademais o direito ao padrão remuneratório mensal mínimo. Nesse sentido, compreende-se que a decisão recorrida violou o art. 9º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema. Processo: RR - 762-72.2010.5.02.0070 Data de Julgamento: 06/08/2014, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/08/2014".

Portanto, é inválida a cláusula contratual que dispõe sobre a jornada móvel e variável, pelo que mantenho a r. sentença de origem quanto a este aspecto .

Assim sendo, não há que se falar em aplicação apenas do adicional de horas extras, como pretende a reclamada.

É certo, nos termos dos artigos 818 da CLT e 373, incisos I e II, do CPC/15, que incumbe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Ressalte-se que nos termos do §2º, do art. 74 da CLT é dever do empregador, que conta com mais de 10 empregados, registrar os horários de trabalho, incumbindo-lhe apresentar os controles de jornada nos autos, independentemente de requerimento da parte contrária, ou de determinação do Juiz.

O próprio preposto da reclamada admitiu em audiência que haviam mais que 10 empregados na reclamada e que havia o controle de jornada obreira, ao confessar "que o sistema de jornada era biométrico, e as anotações eram corretas; (...) que no local havia cerca de 115 empregados; (...) que em caso de avaria do aparelho, o horário era anotado manualmente em uma folha pelo próprio empregado e lançado no sistema no outro dia"(doc.id. ac9307e -

Pág. 1 e 2).

No presente caso, a reclamada não colacionou aos autos os controles de ponto referentes ao período em que vigorou o contrato de trabalho.

Além disso, o conjunto probatório é contrário à tese patronal. A reclamante afirma na exordial, e confirma em audiência, que laborava das 15h00 às 23h00; das 22h00 às 6h00 e das 8h00 às 16h00, com 30 minutos de intervalo.

O preposto da reclamada confirmou a jornada de trabalho obreira (doc. id. ac9307e - Pág. 1 ) ao informar "que a recte trabalhava das 8h00 às 16h00, das 15h00 às 23h00 e das 22h00 às 6h00, com 01 hora de intervalo; que o sistema de jornada era biométrico, e as anotações eram corretas".

Desta forma, a presunção de veracidade da jornada indicada na inicial, decorrente da falta dos controles de ponto foi corroborada pelo depoimento do preposto da reclamada, acima descrito.

Cabia à reclamada comprovar as alegações da defesa (artigo 818, da CLT, e 373, II, do Código de Processo Civil/2015), encargo do qual não se desincumbiu a contento.

Por fim, diante da invalidade da jornada móvel e variável, bem como da jornada reconhecida pelo Juízo a quo, resta evidente que a reclamante laborava acima dos limites legais de 44 horas semanais e 8 horas diárias, como mensalista, tendo direito ao piso salarial previsto nas CCTs, sendo corretamente aplicado o divisor 220. Ressalto que a sentença de origem já determinou a dedução dos valores pagos a idêntico título, desde que já comprovados nos presentes autos, bem como a observância dos dias efetivamente laborados.

Mantenho.(...)"

Não obstante as afrontas legais aduzidas, bem como o dissenso interpretativo suscitado, inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. Acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula n.º 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista."

No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "horas extras", "FGTS", "hipoteca judiciária", emergem como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista as diretrizes consubstanciadas nas Súmulas 126, 206, 297, 333, 362, II e 459 do TST e no art. 896, § 7º, CLT.

Conforme se observa da transcrição acima, a prestação jurisdicional foi outorgada, revelando-se a motivação respectiva em termos claros e suficientes. Incólumes, portanto, os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832, da CLT, visto que houve efetiva entrega da prestação jurisdicional, ainda que de maneira contrária aos interesses da parte recorrente.

A Corte Regional esclareceu que a relação de trabalho teve vigência entre 20/05/2008 e 13/05/2014, e a presente reclamação foi distribuída em 22/09/2014.

Assim, o prazo prescricional das parcelas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço já estava em curso no momento em que foi proferida a decisão nos autos do processo ARE-709212/DF pelo E. STF, em 13.11.2014, portanto, aplicável ao caso a hipótese descrita no item II, da Súmula nº 362 do TST.

Os artigos 466 do CPC e 899 da CLT tratam, respectivamente, da hipoteca judiciária e da garantia do juízo recursal na esfera

trabalhista, não havendo impedimento para que o Juiz do Trabalho adote as práticas do direito processual para garantir as partes a efetividade da decisão proferida, não se exigindo, para sua decretação, que as partes a requeiram. Incide o óbice da Súmula 333 desta Corte.

A adoção de um regime de duração do trabalho amplamente flexível (de 08 a 44 horas semanais) acarreta prejuízos ao trabalhador, principalmente a nível salarial, impondo-lhe regime de trabalho incerto.

Portanto, é inválida a cláusula contratual que dispõe sobre a jornada móvel e variável, pelo que mantenho a sentença a de origem quanto a este aspecto. Assim sendo, não há que se falar em aplicação apenas do adicional de horas extras, como pretende a reclamada. Inviável é o prosseguimento da revista, fundado em alegação de ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, quando a lide está adstrita ao exame de legislação infraconstitucional, visto que essa circunstância impossibilita a configuração de sua violação literal e direta (Súmula 636 do STF).

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Por fim, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0100378-26.2016.5.01.0009**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	CARLOS ALBERTO FERNANDES CONSTANTINO
Advogado	Dr. Murillo dos Santos Nucci(OAB: 24022/DF)
Agravado	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENDS URBANOS
Advogado	Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 128341-D/SP)
Advogado	Dr. Kelly Cristina Lorena de Deus(OAB: 186741-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS ALBERTO FERNANDES CONSTANTINO
- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENDS URBANOS

PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial:

A análise da fundamentação contida no v. acórdão recorrido revela que a prestação jurisdicional ocorreu de modo completo e satisfatório, inexistindo qualquer afronta aos dispositivos que disciplinam a matéria. Não há falar na ocorrência de conflito jurisprudencial, uma vez que a existência do dissenso pretoriano exige a possibilidade de confronto de teses. No caso específico da alegação de negativa de prestação jurisdicional, tal conflito é inexistente, até porque a própria parte recorrente afirma que a questão jurídica não foi, no seu entendimento, enfrentada no v. acórdão regional. Desse modo, arestos porventura colacionados para tal finalidade revelam-se plenamente inúteis e, portanto, não devem sequer ser analisados. Nesse aspecto, sob a ótica da restrição imposta pela Súmula 459 do TST, o recurso não merece processamento.

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho / Transferência.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração/Readmissão ou Indenização / Empregado Público.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral.

A Lei 13.015/2014, aplicável aos recursos interpostos das decisões publicadas a partir de 22/09/2014 (consoante interpretação do TST estampada no artigo 1º do Ato 491/SEGJUD.GP), inseriu o §1º-A no artigo 896 da CLT, com a seguinte redação:

"Art. 896. (...)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

- I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
- II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;
- III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte." (g.n.)

Diante deste contexto, não podem ser admitidos recursos cujas razões não indiquem o "trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia", que não apontem de forma "explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do TST" que conflite com a decisão regional ou que não contenham impugnação de todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, com demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

No caso em apreço, não cuidou o recorrente de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista (inciso I), sendo certo que a transcrição da ementa do acórdão recorrido, como ocorreu, não é apta a atender os fins pretendidos pela norma, eis que não configura efetiva fundamentação do julgado.

Em razão do exposto, não há como se admitir o apelo, inclusive quanto à questão de ordem suscitada (reserva de plenário), face a patente deficiência de fundamentação.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Multa por ED Protelatórios.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial: .

A admissibilidade do recurso: em relação à aplicação da multa por

embargos protelatórios encontra óbice na Súmula 333 do TST, haja vista o entendimento majoritário e atual do TST no sentido de que a imposição de multa pelo caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração - caso dos autos, segundo o Regional - reside no poder discricionário do Juízo, ao abrigo do art. 1.026 do CPC/15. Não merece, portanto, processamento o apelo, no particular.

De toda sorte, o aresto trazido, por ser procedente de uma das Turmas do TST, é inservível para o desejado confronto de teses, porque não contemplado na alínea "a" do art. 896 da CLT. No mesmo sentido é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 111 da SDI-I do TST.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

Em relação à preliminar de nulidade do acórdão do Tribunal Regional por negativa da prestação jurisdicional, o recurso de revista não atende ao disposto no art. 896, § 1.º-A, I, da CLT. Na decisão do processo E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, a SBDI-1, em sua composição plena, adotou entendimento no sentido de que, diante do disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, só é admissível recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional quando a parte transcreve o trecho dos embargos de declaração em que provoca de forma inequívoca o Tribunal Regional a se manifestar e o acórdão proferido em resposta aos embargos de declaração.

No caso em análise, a parte não transcreveu o trecho dos embargos de declaração em que provoca de forma inequívoca o Tribunal Regional a se manifestar nem o acórdão proferido em resposta aos embargos de declaração,, portanto, não atendeu à exigência legal, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido, cita-se o precedente da SBDI-1:

RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 896, § 1º-A, INCS. I, II E III, DA CLT. Consoante os termos do art. 896, § 1º-A, incs. I, II e III, da CLT, introduzido pela Lei 13.015/2014, afigura-se imprescindível à parte que arguir a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional demonstrar, nas razões do recurso de revista, mediante a transcrição do trecho da petição dos Embargos de Declaração e do trecho do acórdão respectivo, a recusa do Tribunal Regional em apreciar a questão objeto do recurso ou a apreciação de forma incompleta. A fim de observar o princípio da impugnação específica e de se desincumbir do ônus de comprovar a recusa do Tribunal em prestar a jurisdição completa, a parte deverá demonstrar, objetivamente, que exigiu dele a apreciação da questão mediante a oposição dos indispensáveis embargos de declaração alusivos ao tema objeto da arguição de nulidade. Do contrário, estar-se-á diante da impugnação genérica da decisão proferida pelo Tribunal Regional, inviabilizando o exame das violações a que faz referência a Súmula 459 desta Corte. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (E-ED-RR-543-70.2013.5.23.0005, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DEJT 12/5/2017)

Quanto ao mérito, verifica-se que o reclamante no recurso de revista em nenhum dos temas observou o requisito do inciso I do §1.º-A do art. 896 da Consolidação das Leis do trabalho, porque transcreveu apenas a ementa o acórdão recorrido, sem evidenciar o trecho que consubstancia o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso de revista. Assim, dispõe o art. 896, §1.º-A, I da

CLT:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

Com efeito, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei 13.015, de 2014, que alterou a redação do art. 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1.º-A, que, em seus incisos I a III, determina novas exigências para interposição do recurso de revista e, no caso, o reclamante, repita-se, não observou o disposto neste artigo, porque transcreveu a ementa do acórdão recorrido, sem evidenciar o trecho que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Assevera-se que a jurisprudência desta Corte não tem admitido, seja a simples indicação das folhas do acórdão recorrido, seja o resumo da controvérsia, tampouco a transcrição integral do acórdão recorrido sem destaques ou da sua ementa, como válido para reconhecer como observado o requisito do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT.

Nesse sentido, julgados desta Corte:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INDICAÇÃO DO TRECHO RECORRIDO DO ACÓRDÃO. TRANSCRIÇÃO. ARTIGO 896, §1º-A, I, DA CLT. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.** Esta Corte tem consignado em jurisprudência majoritária que a indicação do trecho recorrido do acórdão deve resultar em transcrição da parte objeto do prequestionamento, e não mera indicação da ementa, inexistindo a omissão alegada. Embargos de declaração rejeitados. (ED-RR-560-91.2015.5.03.0135, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 16/03/2018)

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. TRANSCRIÇÃO APENAS DA EMENTA DO JULGADO, QUE NÃO TRAZ TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.** O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". No presente caso, constata-se que o banco agravante limita-se a reproduzir, nas razões de revista, a ementa do acórdão, que não traz todos os fundamentos adotados pela Corte de origem a fim de negar provimento ao recurso ordinário, não atendendo, portanto, ao requisito contido no mencionado dispositivo legal. Precedentes. Agravo não provido. (Ag-AIRR-1058-64.2015.5.21.0014, Rel. Min. Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT 02/3/2018)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. CREDENCIAL SINDICAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À OAB. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO ENTRE O TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA PREQUESTIONAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO PROVIMENTO.** Esta Corte Superior tem entendido que é necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias

objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional, a simples transcrição da ementa, nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista. Inteligência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (ARR - 21012-78.2015.5.04.0561, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 25/05/2018)

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0001371-26.2016.5.17.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	PERFIL ACADEMIA DE PILATES LTDA. - ME
Advogada	Dra. Rafaella Christina Benício(OAB: 17409/ES)
Agravado	LEANDRA THAIS BOZZI
Advogado	Dr. Fábio Lima Freire(OAB: 9167/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEANDRA THAIS BOZZI  
- PERFIL ACADEMIA DE PILATES LTDA. - ME

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examine.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS  
CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / CTPS/  
ANOTAÇÃO/BAIXA/RETIFICAÇÃO.  
REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS/  
COMISSÕES.

Quanto às matérias em epígrafe, nego seguimento ao recurso,

porquanto a recorrente não cuidou de indicar o trecho da decisão recorrida objeto da insurgência, conforme exige o artigo 896, §1º-A, I, da CLT (acrescentado pela Lei nº 13.015/2014 publicada no DOU de 22.07.2014).

#### FÉRIAS / INDENIZAÇÃO/DOBRA/TERÇO CONSTITUCIONAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 450 do colendo Tribunal Superior do Trabalho. - contrariedade à Orientação Jurisprudencial SBDI-I/TST, nº 386 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 137.

- divergência jurisprudencial: .

Insurge-se contra a condenação ao pagamento das férias em dobro. No intuito de demonstrar o prequestionamento da matéria em epígrafe, a parte recorrente transcreveu o seguinte trecho do v. acórdão:

"(...) No tocante ao pagamento em dobro das férias, o pedido prospera, vez que comprovado o seu não pagamento durante todo o período contratual. Assim, defiro o pagamento em dobro das férias relativas aos períodos aquisitivos 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013, 2013/2014, 2014/2015, conforme pedido contido na letra "e" da exordial.

(...)"

Tendo a C. Turma decidido que prospera o pedido de recebimento das férias em dobro, vez que comprovado o não pagamento durante todo o período contratual, não se verifica, em tese, a alegada violação, conforme exige a alínea "c" do artigo 896 Consolidado. Não demonstrada a divergência com a Súmula 450, do Eg. TST, que contempla a mesma tese defendida no v. acórdão, no sentido de que é devido o pagamento em dobro das férias, quando descumprido o prazo previsto no art. 145, da CLT.

Outrossim, insta registrar que a Orientação Jurisprudencial nº 386 da SDI-1 do TST foi convertida na precitada Súmula 450, do Eg. TST, o que impede a sua análise para aferir o pretendido dissenso de teses.

Registre-se, por fim, que a análise de divergência jurisprudencial se restringe aos arestos oriundos dos órgãos elencados na alínea "a" do art. 896, da CLT. Tal comando não foi observado pela parte recorrente (aresto das páginas 09-10), impossibilitando o pretendido confronto de teses e, conseqüentemente, inviabilizando o prosseguimento do recurso, no aspecto.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Em relação às comissões, o agravo de instrumento está desfundamentado porque a parte agravante não apontou violações de Lei e/ou da Constituição Federal, não colacionou divergência jurisprudencial, ou indicou contrariedade de Súmula do TST e/ou Súmula Vinculante do STF, conforme as exigências do artigo 896 da CLT.

Em relação à CTPS, preclusas as alegações não renovadas no agravo de instrumento.

Com relação às férias, seria necessário reexaminar a prova para modificar a conclusão do Regional de que restou comprovado o não pagamento das férias durante todo o período contratual, o que é defeso nessa fase extraordinária nos moldes da Súmula n 126 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

#### Processo Nº AIRR-0021536-95.2015.5.04.0231

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
Advogada	Dra. Clarisse de Souza Rozales(OAB: 56479/RS)
Agravado	DIMITRI SILVA DE LIMA
Advogado	Dr. Valmor Bonfadini Júnior(OAB: 67436/RS)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- DIMITRI SILVA DE LIMA
- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

#### PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento ao recurso de revista, interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, a qual regulamentou, no art. 896-A e parágrafos da CLT, o instituto processual da transcendência.

Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente, e de ofício, se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

A Presidência do Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Parte sob os seguintes fundamentos:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo.

Representação processual regular.

Preparo satisfeito.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Material / Pensão Vitalícia.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração/Readmissão ou Indenização / Estabilidade Acidentária.

Não admito o recurso de revista noitem.

A teor do art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/14, aplicável aos recursos interpostos de acórdãos publicados a partir de 22/09/14, não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei. Ainda que se possa entender delimitada a matéria trazida, a recorrente não associou, em confronto analítico, o teor do ponto controverso da decisão

recorrida com as pretensões recursais - não há cotejo entre as teses do Regional e todas as violações e divergências apontadas. A lei exige a demonstração fundamentada, especificando porque, onde e como os dispositivos de lei e/ou da Constituição Federal, bem como as decisões paradigmas e/ou contrariedade à Súmula afrontam, divergem e contrariam a aplicação da lei a casos idênticos, sob circunstâncias e fatos jurídicos análogos, ônus processual do qual não se desincumbiu a parte. Registro, por oportuno, que o formato "lado a lado" não é suficiente para que se possa entender atendido o requisito formal de associação dos fundamentos adotados pelo órgão julgador com os motivos pelos quais o recorrente busca a revisão do julgado.

O entendimento que vem se formando em vias de pacificidade no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (AIRR-10028-85.2013.5.04.0664, 1ª Turma, DEJT 08/06/2015; AIRR-130585-98.2014.5.13.0023, 2ª Turma, DEJT 22/04/2016; AIRR-2951-67.2013.5.22.0003, 3ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR - 690-53.2014.5.11.0019, 4ª Turma, DEJT 15/04/2016; AIRR - 180-39.2014.5.08.0208, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; AIRR-307-78.2012.5.04.0233, 6ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-42700-94.2014.5.13.0007, 7ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-309-73.2011.5.04.0721, 8ª Turma, DEJT 29/05/2015; AgR-E-AIRR-1542-32.2013.5.09.0128, SDI-1, DEJT 19/02/2016).

O recurso, portanto, foi formulado em desacordo com o atual regramento inscrito no art. 896, §1º-A, da CLT e não merece seguimento.

#### CONCLUSÃO

Nego seguimento."

No caso, o recurso foi interposto pela reclamada, buscando a reforma da decisão regional no tocante à aplicação de fator redutor da indenização por dano material, fixada em parcela única, bem como à estabilidade provisória deferida.

Em face da fixação da indenização em parcela única, mediante a soma aritmética da pensão devida até o atingimento da faixa etária equivalente à expectativa de vida do reclamante, reconheço a transcendência da pretensão recursal, nos termos do art. 896-A, § 1.º, da CLT.

Nesse ponto, o apelo cumpre o disposto no art. 896, § 1º-A, III, da CLT.

Não obstante a superação do óbice do despacho (OJ 282 da SBDI-1 do TST) e a relevância da discussão, verifica-se que o recurso de revista se ampara em divergência jurisprudencial inapta, uma vez que não acompanha a informação do respectivo órgão de publicação ou o inteiro teor do julgado, à luz da Súmula 337, I, "a", e III, do TST.

Já no que se refere à estabilidade, não se verifica transcendência econômica, política, jurídica ou social.

Com efeito, o valor da condenação não é elevado, o que revela a falta de transcendência econômica; a decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, circunstância que afasta a possibilidade de transcendência política; a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à

interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica; e, por fim, não há transcendência social, porquanto o recurso não foi interposto pelo reclamante (art. 896-A, § 1º, III, da CLT).

Por tais razões, verifica-se que o recurso de revista, no tema "pensão única - fator redutor", não merece processamento, porque encontra óbice na Súmula 337 do TST. De outro lado, em relação ao tema "estabilidade", o recurso de revista não cumpre nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 896-A, § 1º, da CLT e 247, § 1º, do RITST.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

#### Processo Nº AIRR-0002332-75.2015.5.11.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	AILTON TAVARES LIMA
Advogado	Dr. Alberto da Silva Oliveira(OAB: 3974/AM)
Agravado	AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogada	Dra. Audrey Martins Magalhães(OAB: 1231/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON TAVARES LIMA
- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

#### RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017.

O recurso de revista do reclamante teve seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

#### "PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Salário por Equiparação/Isonomia / Quadro de carreira.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 6, item II; nº 6, item V; nº 6, item VI; nº 6, item VIII do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 5º, inciso LIV; artigo 5º, inciso LV; artigo 5º, §caput, da Constituição Federal.

- violação à legislação infraconstitucional: Cãdigo de Processo Civil 2015, artigo 373, inciso II; artigo 2º; artigo 461, §2º; artigo 460; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818.

Sustenta que "(...) preencheu todos os requisitos exigidos na lei (artigo 461 da CLT) bem como na súmula 06 do TST, não havendo nenhum motivo impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito postulado pelo autor, como por exemplo, vantagens personalíssimas, tempo na função superior a dois anos, falta de identidade na função, sendo está entendida como identidade no

desempenho das tarefas, localidades diversas, existência de plano de cargos e salários homologado pelo Ministério do Trabalho, ou ainda empregadores diversos."

Aduz que comprovou satisfatoriamente do ônus de provar a identidade de função, bem como o "(...) desempenho idêntico de atividades e tarefas, realizadas com o mesmo valor, mesma perfeição e produtividade(...)".

Aponta, por fim, que inexistia plano de cargos e salários devidamente homologado pelo MTE.

Consta no v. acórdão (id. 1f56d7f):

"(...)

Da equiparação salarial

O disposto no art. 461, da CLT, proclama a equiparação de salários entre dois empregados quando há identidade de função, o trabalho realizado for de igual valor, considerando o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não seja superior a dois anos. Além disso, a lei exige que o trabalho seja prestado ao mesmo empregador e na mesma localidade.

A partir desse enunciado normativo, a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula n. 6, VIII) firmou o entendimento segundo o qual é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. No caso dos autos, o reclamante aponta como paradigma o Sr. ROBSON LACERDA MARTINS, sustentando que preenche os requisitos previstos no art. 461 da CLT c/c a Súmula nº 6 do TST. Com efeito, consta dos autos declarações prestadas pela reclamada em 2015 (ID a846a1c) no sentido de que o reclamante e o paradigma, embora em setores distintos, exercem a mesma função (Eletricista de Rede de Distribuição) com a mesma qualificação técnica (Profissional de Nível Médio Operacional).

No entanto, da análise dos depoimentos prestados em audiência, constata-se o exercício de atividades distintas entre o reclamante e o paradigma. Isso porque, enquanto o autor admitiu que sua atividade principal é a "fiscalização de funcionário, de terceirizados e de clientes" e que trabalha como operador de rede apenas de forma eventual, o paradigma declarou que "as suas atividades são predominantemente com operação de rede" e que estas ocorrem diariamente e de forma não eventual.

Nesse mesmo sentido, o paradigma remoto, Sr. CLÉCIO DA COSTA NONATO, na qualidade de testemunha do autor, afirmou que "suas atividades são eminentemente de operação de rede" e que "executa tais atividades diariamente".

Dessa maneira, diante da confissão real do autor no sentido de que as tarefas desempenhadas por ele e pelo paradigma não eram exatamente as mesmas e em observância ao princípio da realidade sobre a forma, indevidas se mostram as diferenças salariais pretendidas, exatamente como decidido pelo Juiz de primeiro grau. Nada a reformar.

"(...)"

Como pode ser observado, pelo confronto das razões revisionais com os fundamentos do acórdão, a pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, já que o acórdão entendeu que, "(...) o reclamante e o paradigma, embora em setores distintos, exercem a mesma função (Eletricista de Rede de Distribuição) com a mesma qualificação técnica (Profissional de Nível Médio Operacional). No entanto, da análise dos depoimentos prestados em audiência, constata-se o exercício de atividades distintas entre o reclamante e o paradigma. Isso porque, enquanto o autor admitiu que sua atividade principal é a "fiscalização de funcionário, de terceirizados

e de clientes" e que trabalha como operador de rede apenas de forma eventual, o paradigma declarou que "as suas atividades são predominantemente com operação de rede" e que estas ocorrem diariamente e de forma não eventual.", enquanto o recorrente defende que todos os requisitos do art. 461 da CLT foram preenchidos, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

Quanto à validade do PCS da reclamada, inviável a análise do recurso, uma vez que a Turma não adotou tese sobre a matéria, à luz dos dispositivos invocados pela parte recorrente. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula 297 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Nas razões do agravo de instrumento pretende a parte o processamento do seu recurso de revista.

Todavia, verifica-se que a parte, ao interpor o agravo de instrumento, não enfrentou de forma objetiva os óbices apontados na decisão agravada - incidência das Súmulas 126 e 297 do TST. Com efeito, a parte limitou-se a alegar que "não recebeu a devida prestação jurisdicional" e que "foram preenchidos todos os requisitos do art. 896, §1º-A inciso I, II, III da CLT" (óbice que sequer foi apontado pela decisão agravada), sem, contudo, impugnar a decisão denegatória na forma em que foi proposta, a fim de demonstrar o desacerto da decisão proferida pelo Tribunal Regional.

Esbarra o apelo, portanto, no óbice da Súmula 422, I, do TST, segundo a qual "não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida".

Destaque-se que não tendo a parte satisfeito os requisitos formais de admissibilidade do agravo de instrumento, não é possível reconhecer a existência de transcendência recursal na forma do art. 896-A da CLT.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 e 13.467/2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO DEFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. É ônus da parte impugnar a decisão recorrida, nos termos em que proferida, consoante disposto no art. 1.010, III, do novo CPC, e na Súmula 422, I, do TST. Não tendo a agravante se eximido de tal ônus, patente a ausência de transcendência da causa, nos termos dos arts. 896-A, § 5º, da CLT e 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nega-se provimento ao agravo. (Ag-AIRR - 25907-15.2016.5.24.0004, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 05/09/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/09/2018)

"I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - RECURSO DE REVISTA OBSTACULIZADO PELO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - AGRAVO DE INSTRUMENTO OBSTACULIZADO PELA SÚMULA 422 DO TST - NÃO CONHECIMENTO. 1. Sendo a transcendência um juízo de delibação, prévio à análise do recurso em seus demais pressupostos, e tais pressupostos não podendo ser afastados com base no reconhecimento da transcendência de alguma das matérias ventiladas no apelo, temos que o vício formal na veiculação do recurso de revista lhe retira "ipso facto" a transcendência recursal. 2. In casu, a Recorrente comete duplo pecado formal, ao não

atender, no recurso de revista, ao comando do art. 896, § 1º-A, I, da CLT quanto à delimitação das controvérsias e, posteriormente, no agravo de instrumento, ao não enfrentar o óbice erigido pelo despacho agravado, desrespeitando totalmente o princípio da dialeticidade previsto na Súmula 422 do TST e no art. 1.016, III, do CPC. 3. Assim, no caso concreto, pelo prisma da transcendência, o agravo de instrumento não atende aos requisitos do art. 896-A, caput e §§ 1º e 5º, da CLT, a par de não alcançar conhecimento pelo próprio óbice da Súmula 422 do TST. Agravo de instrumento da Reclamada não conhecido. II) (...)" (ARR - 346-44.2016.5.12.0029 , Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 26/06/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2018)

Diante do exposto, com fulcro nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0000726-92.2016.5.12.0053**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	ALTHOFF SUPERMERCADOS LTDA.
Advogado	Dr. Eduardo de Mello e Souza(OAB: 11073/SC)
Agravado	REGINALDO JOSÉ SILVA
Advogado	Dr. Thomaz Debiasi Zomer(OAB: 37736/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALTHOFF SUPERMERCADOS LTDA.
- REGINALDO JOSÉ SILVA

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, às págs. 191-195, contra o despacho denegatório do seu recurso de revista de págs. 186 e 187 quanto ao tema HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

O Juízo de admissibilidade regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, em despacho assim fundamentado:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 03/07/2018; recurso apresentado em 13/07/2018).

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 74, §2º, 59, § 2º, e 818, da CLT.

Requer a reforma da decisão sob o argumento de que houve uma

análise amostral equivocada para apuração de horas extras.

Consta do acórdão:

"(...) É incontroversa a validade dos cartões-ponto. Nessa esteira, cabe analisá-los para aferir a correção da decisão primeira.

E, da leitura dos registros de jornada anexados pelo réu no ID 0663cc1, é inquestionável a prestação habitual de horas extras pelo autor, sem o correspondente pagamento, conforme demonstram os contracheques do ID f3bedc4.

Final, em nenhum mês do contrato há o pagamento de horas extras nos demonstrativos apresentados pelo réu. Como bem observado na sentença, há o adimplemento de horas extras somente no TRCT, mediante a rubrica "56.1 Horas Extras 175,00 horas a 100%" (ID 752ad7e), sem haver sequer a especificação dos reflexos.

Observo, ademais, que os dias citados na sentença não se resumem a totalidade de horas extras trabalhadas, mas sim em amostragem efetuada pelo Juízo com o intuito de exemplificar a motivação do acolhimento do pleito formulado pelo trabalhador. Saliento que em todos os meses o autor laborou em jornada suplementar em diversos dias, havendo ocasiões em que trabalhou por 10/11 horas.

(...)

Ainda, considerando que os registros de jornada são fidedignos, ficou evidenciada a supressão do intervalo em datas tais como 25/10/2012, 30/10/2012, 13/11/2012, 01/02/2013, 07/07/2013, 18/09/2013, 14/10/2013, 06/12/2013, 26/03/2014, dentre outros.

Revela-se correta, portanto, a condenação do réu ao pagamento de horas extras decorrentes da inobservância do art. 71 da CLT.

Não há falar dessarte, em conjunto probatório deficiente, pois devidamente comprovada a existência do direito postulado pelo autor, bem assim o acerto da sentença.(...)"

Nesse contexto, estando a controvérsia decidida com base nos elementos de prova disponíveis nos autos, à insurgência aplica-se o óbice insculpido na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (págs. 186 e 187)

Na minuta de agravo de instrumento, a reclamada insiste na admissibilidade do seu recurso de revista, ao argumento de que não se trata de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e sim de valoração jurídica de fatos incontroversos.

Alega que "dentro de um período de mais de 1.230 dias em que o reclamante trabalhou no ALTHOFF, foram observados apenas pouquíssimos dias para se convencer de que horas extras eram devidas" (pag. 194) e "houve uma análise amostral equivocada para apuração de horas extras. No fim das contas, o método utilizado pelo v. acórdão para "comprovar" a sonegação do intervalo é insuficiente para fundamentar a condenação" (pág. 194), o que implica error in judicando consistente no "erro na valoração jurídica do conjunto probatório relativo à amostragem para horas extras" (pág. 194).

Sustenta que "os cartões pontos são válidos, os comprovantes de pagamentos são válidos e a jornada de trabalho era regular. Logicamente, o ônus de comprovar alguma inconsistência nesses documentos para justificar o pagamento das horas extras era do reclamante - o que ele jamais não fez, em flagrante desrespeito ao art. 818 da CLT" (pág. 195).

Aponta violação dos artigos 59, § 2º, 74, § 2º, e 818 da CLT.

Razão não lhe assiste.



O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, assim se pronunciou quanto às horas extras, verbis:

"O Juízo a quo deferiu o pagamento de horas extras além da 44ª semanal, com adicional de 50% para o labor de segunda-feira a sábado e de 100% aos domingos e feriados trabalhados sem folga compensatória, com reflexos no aviso-prévio, repouso semanais remunerados (inclusive feriados), natalinas, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS com a indenização compensatória de 40%, autorizada a dedução de valores pagos sob mesmo título.

Outrossim, deferiu o pagamento de 1 hora extra diária, nos dias em que houve labor além de 6 horas sem a fruição do intervalo mínimo previsto no caput do art. 71 da CLT, de segunda-feira a sábado, e de 15 minutos extras nos domingos e feriados trabalhados além de 4 horas, nos limites do pedido, com fundamento no §1º do mesmo dispositivo, com adicional de 50% de segunda-feira a sábado e de 100% aos domingos e feriados não compensados, com reflexos nos repouso semanais remunerado (inclusive feriados), aviso-prévio indenizado, natalinas, férias acrescidas do terço constitucional e nos depósitos do FGTS com a indenização compensatória de 40%.

Insurge-se o réu ao argumento de que foi condenado sem provas, pois o conjunto probatório e a análise amostral feita pelo Juízo são deficientes.

Defende que a sentença foi baseada em indícios de provas, que não se prestam a fundamentar a condenação. Alega que num período de quase quatro anos de prestação de serviços, a magistrada observou apenas quatro dias para se convencer de que horas extras e intervalos intrajornada eram sonegados.

Aduz que nas raras ocasiões em que o trabalhador prestou horas extras, essas foram devidamente pagas.

Pugna pela exclusão da condenação.

Pois bem.

É incontroversa a validade dos cartões-ponto. Nessa esteira, cabe analisá-los para aferir a correção da decisão primeira.

E, da leitura dos registros de jornada anexados pelo réu no ID 0663cc1, é inquestionável a prestação habitual de horas extras pelo autor, sem o correspondente pagamento, conforme demonstram os contracheques do ID f3bedc4.

Afinal, em nenhum mês do contrato há o pagamento de horas extras nos demonstrativos apresentados pelo réu. Como bem observado na sentença, há o adimplemento de horas extras somente no TRCT, mediante a rubrica "56.1 Horas Extras 175,00 horas a 100%" (ID 752ad7e), sem haver sequer a especificação dos reflexos.

Observo, ademais, que os dias citados na sentença não se resumem a totalidade de horas extras trabalhadas, mas sim em amostragem efetuada pelo Juízo com o intuito de exemplificar a motivação do acolhimento do pleito formulado pelo trabalhador. Saliento que em todos os meses o autor laborou em jornada suplementar em diversos dias, havendo ocasiões em que trabalhou por 10/11 horas.

Cito como exemplo de labor extraordinário no decorrer da contratualidade os dias 08/10/2012; 01/11/2012; 07/12/2012; 08/01/2013; 25/02/2013; 12/03/2013; 17/04/2013; 22/05/2013; 22/06/2013; 01/07/2013; 28/08/2013; 26/09/2013; 15/10/2013; 13/11/2013; 04/12/2013; 13/01/2014; 17/02/2014; 20/03/2014; 05/04/2014; 09/05/2014; 21/06/2014; 08/07/2014; 25/08/2014; 16/09/2014; 10/11/2014; 16/12/2014; 16/01/2015.

Repito, a fim de evitar a má-interpretação do réu feita no recurso interposto, ao afirmar que a magistrada "pinçou" os poucos dias em que houve jornada suplementar, que as datas supracitadas tratam-se de mera amostragem, sendo que a simples leitura dos cartões-ponto revela a prestação de horas extraordinárias em vários outros

dias.

Não bastasse a quantidade exacerbada de horas extras diárias, há reconhecer, ainda, o labor por mais de seis dias ininterruptos, incluindo feriados, sem a correspondente folga compensatória ou pagamento como hora extra, de 13/08/2012 até 22/08/2012; de 03/09/2012 até 11/09/2012; de 28/09/2012 até 06/10/2012; de 08/10/2012 até 10/11/2012; de 12/11/2012 até 24/11/2012; de 26/11/2012 até 08/12/2012; de 10/12/2012 até 24/12/2012; de 07/01/2013 até 02/02/2013; de 04/02/2013 até 16/02/2013; de 06/03/2013 até 12/03/2013; de 14/03/2013 até 23/03/2013; de 22/04/2013 até 30/04/2013; de 20/05/2013 até 02/06/2013; de 01/07/2013 até 20/07/2013; de 19/08/2013 até o eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Wanderley Godoy Junior:1406978 Num. 2600788 - P á g . 3 28/09/2013; de 21/10/2013 até 16/11/2013; de 18/11/2013 até 30/11/2013; de 02/12/2013 até 24/12/2013; de 06/01/2014 até 25/01/2014; de 27/01/2014 até 08/02/2014; de 10/02/2014 até 22/02/2014; de 24/02/2014 até 15/03/2014; de 24/03/2014 até 05/04/2014; de 07/04/2014 até 19/04/2014; de 30/06/2014 até 19/08/2014; de 09/12/2014 até 24/12/2014; de 19/01/2015 até 31/01/2015; dentre outros.

Ainda, considerando que os registros de jornada são fidedignos, ficou evidenciada a supressão do intervalo em datas tais como 25/10/2012, 30/10/2012, 13/11/2012, 01/02/2013, 07/07/2013, 18/09/2013, 14/10/2013, 06/12/2013, 26/03/2014, dentre outros. Revela-se correta, portanto, a condenação do réu ao pagamento de horas extras decorrentes da inobservância do art. 71 da CLT.

Não há falar dessarte, em conjunto probatório deficiente, pois devidamente comprovada a existência do direito postulado pelo autor, bem assim o acerto da sentença.

Ressalvo, por oportuno, que foi autorizada na decisão recorrida a dedução dos valores pagos a título de horas extras, motivo pelo qual será abatido da condenação o montante pago no TRCT.

Ante o exposto, nego provimento." (págs. 160-162)

Infere-se, do acórdão recorrido, que a Corte a quo considerou "incontroversa a validade dos cartões-ponto" (pág. 161) e "inquestionável a prestação habitual de horas extras pelo autor, sem o correspondente pagamento, conforme demonstram os contracheques" (pág. 161).

Salientou o Regional que "os dias citados na sentença não se resumem a totalidade de horas extras trabalhadas, mas sim em amostragem efetuada pelo Juízo com o intuito de exemplificar a motivação do acolhimento do pleito formulado pelo trabalhador" (pág.161) e "a simples leitura dos cartões-ponto revela a prestação de horas extraordinárias em vários outros dias" (pág. 161).

Verifica-se, ainda, da decisão impugnada, que o Tribunal de origem, examinando os cartões de ponto juntados aos autos, constatou que "em todos os meses o autor laborou em jornada suplementar em diversos dias, havendo ocasiões em que trabalhou por 10/11 horas" (pág. 161), concluindo que "não há falar dessarte, em conjunto probatório deficiente, pois devidamente comprovada a existência do direito postulado pelo autor, bem assim o acerto da sentença" (pág. 162).

Para que esta Corte superior possa concluir de forma diversa, necessário seria o reexame da valoração de fatos e de provas dos autos feita pelas esferas ordinárias, o que é absolutamente vedado a esta instância recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Cumprido salientar que somente é importante perquirir a quem cabe o ônus da prova quando não há prova dos fatos controvertido nos autos, arguido por qualquer das partes. Assim, uma vez que este ficou efetivamente provado, conforme asseverou o Tribunal Regional, é irrelevante o questionamento sobre a quem caberia

fazer a prova. Portanto, nessa hipótese, não há reconhecer ofensa ao artigo 818 da CLT.

Não se cogita de violação do artigo 74, § 2º, da CLT, que apenas determina sejam feitos os registros de horário dos empregados, o que foi feito pela reclamada e serviu de prova para a sua condenação ao pagamento de horas extras.

Por fim, é impertinente a alegação de afronta ao artigo 59, § 2º, da CLT, porquanto não houve menção sobre eventual existência de norma coletiva de trabalho para fixação de jornada especial de trabalho.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 896, § 14, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0011765-86.2016.5.03.0037**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Tullio de Gouvêa Castellões(OAB: 81482/MG)
Advogado	Dr. Viviane Araujo de Castro Castellões(OAB: 106435-A/RJ)
Agravado	JOSÉ MARCOS DE BRITO
Advogado	Dr. Mauro Lúcio Duriguetto(OAB: 66998/MG)
Advogado	Dr. Geraldo Majela Werneck(OAB: 166918-A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
- JOSÉ MARCOS DE BRITO

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015 E DA IN 40/2016 DO TST**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o despacho da Presidência Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto aos temas: "HORAS EXTRAS", "DIVISOR DE HORAS EXTRAS" e "DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE ADICIONAL INDENIZATÓRIO TEMPORÁRIO (AIT)".

Contraminuta e contrarrazões não apresentadas.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

O Juízo de admissibilidade regional, em despacho assim fundamentado, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 08/11/2017; recurso interposto em 16/11/2017), devidamente preparado (depósito recursal - ID. e09cf46 e ID. f711f56; custas - ID. b10ec1e), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso /

Repercussão Geral.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Divisor.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Outros Adicionais.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Primeiramente, o reconhecimento da repercussão geral de um tema implica, na ausência de determinação expressa do STF em sentido contrário, apenas a suspensão dos recursos extraordinários que versem sobre a mesma matéria (art. 1035, § 5º do CPC e art. 328 do RISTF).

Inviável o seguimento do recurso, não havendo ofensa ao art. 7º, XIV e XXVI, da CR nem contrariedade à Súmula 423 do TST, diante da conclusão da Turma, pautada nas especificidades do presente caso, no sentido de que:

É fato incontroverso que o reclamante trabalhava submetido a condições insalubres. Entretanto, não foi comprovado pela reclamada a ocorrência de licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho para prorrogação da jornada (art. 60 da CLT), o que, por si só, é suficiente para invalidar o estancamento da jornada de trabalho, que, nos turnos ininterruptos de revezamento, é de seis horas, consoante previsão expressa no inciso XIV do art. 7º da CR/88.

Não se pode olvidar que o cumprimento de jornada em turnos ininterruptos de revezamento possui como consequência inúmeros prejuízos à saúde física e mental do trabalhador, em face da imposição de alteração do seu ciclo biológico. Se, além disso, o trabalhador está exposto a condições insalubres de trabalho, o fato o expõe, por óbvio, a situação mais gravosa a sua saúde.

Esta a razão, portanto, da exigência de licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene de trabalho para a prorrogação de jornada.

Assim sendo, ainda que a prorrogação tenha sido fruto da negociação coletiva entre as categorias profissional e econômica, válida em princípio, não pode a negociação coletiva afastar a aplicação da norma cogente, principalmente quando se trata de matéria de saúde e segurança no trabalho, haja vista, repise-se, o disposto no art. 60 da CLT, que condiciona a prorrogação da jornada em ambientes insalubres à prévia autorização dos órgãos de fiscalização laboral.

Por tal razão, o acordo de prorrogação é nulo, sendo devidas as horas extras excedentes a 6ª hora de trabalho, tal como deferido na origem (ID. 26b0396 - Págs. 2/3).

Quanto à aplicação do divisor 180, não existe a ofensa constitucional apontada, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

No tema adicional indenizatório temporário, constato que a tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o

recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (págs. 421 e 422, destacou-se)

Na minuta de agravo de instrumento, a reclamada insurge-se contra o despacho denegatório do seguimento do seu recurso de revista.

Ressalto que não houve análise, no despacho denegatório, quanto ao tópico "tempo despendido no deslocamento interno" e à contrariedade à Súmula nº 429 do TST, não havendo a interposição pela reclamada dos competentes embargos de declaração perante a Corte regional, atraindo a preclusão da matéria, na forma do artigo 1º, § 1º, da Instrução Normativa nº 40/2016 do TST.

Salienta-se que a indicação de violação do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal consiste em flagrante inovação recursal em agravo de instrumento, pelo que não será examinada.

Quanto às horas extras, assevera a reclamada que "não se tem, [...], com os pactos coletivos tidos por nulos, mera prorrogação de jornada a que alude o art. 60/CLT (que foi violado pelo aresto atacado, em sua singela fundamentação); tais pactos, como já considerado, alteraram, com fulcro no que prevê o art. 7º, XIV, da CF/88, a jornada normal, de 6 para 8 horas diárias, o que, além do permissivo constitucional, encontra-se plenamente de acordo com o entendimento da Súmula 423/TST, também violada pelo aresto atacado" (pág. 414).

Aduz, ainda, que "o que se teve foi a violação pelo aresto do disposto no art. 7º, XIV, da CF/88, que não impede a prestação de horas extras por aqueles que laboram em turnos de revezamento, condição criada pelo acórdão, pois, ao arrepio da Carta Magna" (pág. 416). Aponta violação do artigo 7º, incisos XIV e XXVI, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 423 do TST.

Em relação ao divisor de horas extras, afirma que "está configurada a exceção constitucional, prevista no inciso XIV do art. 7º, não subsistindo a condenação ao pagamento de horas excedentes à 6ª diária trabalhada, restando indevida, também, a aplicação do divisor 180 à espécie, por mero corolário" (pág. 417). Indica violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

Pretende a dedução do valor pago a título de adicional indenizatório temporário (AIT), sob pena de afronta ao artigo 884 do Código Civil. Ao exame.

Quanto às horas extras e ao divisor de horas extras, eis o teor do acórdão regional:

"HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ATIVIDADE INSALUBRE. DIVISOR. A reclamada não se conforma com a condenação ao pagamento de horas extras a partir da 7ª hora de trabalho, asseverando, em síntese, que utilizou-se, de forma legítima, do disposto no art. 7º, XIV, da CLT, alterando para 8 horas a jornada diária dos empregados que trabalham em turnos de revezamento, porquanto assim foi acordado entre as categorias em convenção coletiva.

Requer a reforma da r. sentença para que seja decretada a improcedência dos pedidos relativos às horas extras ou, pelo menos, para determinar a dedução dos valores recebidos a título de adicional indenizatório temporário (AIT), porquanto quitados em razão do elástico da jornada dos trabalhadores submetidos a turnos ininterruptos de revezamento.

Razão não lhe assiste, contudo.

É fato incontroverso que o reclamante trabalhava submetido a condições insalubres. Entretanto, não foi comprovado pela reclamada a ocorrência de licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho para prorrogação da jornada (art. 60 da CLT), o que, por si só, é suficiente para

invalidar o elástico da jornada de trabalho, que, nos turnos ininterruptos de revezamento, é de seis horas, consoante previsão expressa no inciso XIV do art. 7º da CR/88.

Não se pode olvidar que o cumprimento de jornada em turnos ininterruptos de revezamento possui como consequência inúmeros prejuízos à saúde física e mental do trabalhador, em face da imposição de alteração do seu ciclo biológico. Se, além disso, o trabalhador está exposto a condições insalubres de trabalho, o fato o expõe, por óbvio, a situação mais gravosa a sua saúde.

Esta a razão, portanto, da exigência de licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene de trabalho para a prorrogação de jornada.

Assim sendo, ainda que a prorrogação tenha sido fruto da negociação coletiva entre as categorias profissional e econômica, válida em princípio, não pode a negociação coletiva afastar a aplicação da norma cogente, principalmente quando se trata de matéria de saúde e segurança no trabalho, haja vista, repise-se, o disposto no art. 60 da CLT, que condiciona a prorrogação da jornada em ambientes insalubres à prévia autorização dos órgãos de fiscalização laboral.

Por tal razão, o acordo de prorrogação é nulo, sendo devidas as horas extras excedentes a 6ª hora de trabalho, tal como deferido na origem.

Neste sentido, decisão do TST sobre a matéria:

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE LICENÇA PRÉVIA DAS AUTORIDADES COMPETENTES EM MATÉRIA DE HIGIENE DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal Regional consignou o labor em ambiente insalubre, e destacou a - ausência de prova da autorização do Ministério do Trabalho - (fl.1110/1111). 2. Não há como se considerar válida norma coletiva prevendo prorrogação de jornada em ambiente insalubre quando ausente autorização do Ministério do Trabalho, a teor do artigo 60 da CLT. Precedentes. Recurso de revista não conhecido, no tema. (...) (TST - RR: 12178920115030097, Relator: Hugo Carlos Scheurermann, Data de Julgamento: 04/12/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/12/2013).

Estando o autor sujeito à jornada de 06 horas diárias, o divisor a ser adotado é o 180, consoante entendimento da Súmula 02 deste Tribunal.

Nada a reformar." (págs. 406-407, destacou-se)

Constata-se que o Regional não deferiu horas extras com base na invalidade da norma coletiva pela prestação habitual de horas extraordinárias, não havendo sucumbência da reclamada, no aspecto.

Destaca-se, por outro lado, que, diante do cancelamento da Súmula nº 349 do TST, prevalece nesta Corte o entendimento de que, consoante o artigo 60 da CLT, é inválida a negociação coletiva que elastece a jornada de trabalho praticada em turnos ininterruptos de revezamento, quando a prestação de labor ocorrer sob condições insalubres sem autorização prévia da autoridade competente em matéria de higiene, com a finalidade de preservar o trabalhador de exposições excessivas a agentes insalubres e como medida de medicina e segurança do trabalho.

Acrescenta-se, ainda, que o trabalho em ambiente insalubre se caracteriza por sua nocividade à saúde do obreiro, razão pela qual está submetido a uma disciplina muito rigorosa.

Trata-se, pois, de norma cogente de indisponibilidade absoluta, que não pode ser transacionada mediante negociação coletiva, o que atende ao disposto no art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, que impõe a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de

normas de saúde, higiene e segurança.

Nesse sentido, dispõe a nova redação da Súmula nº 85, item VI, desta Corte, in verbis:

"COMPENSAÇÃO DE JORNADA (inserido o item VI) -Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

[...]

VI - Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT."

A licença prévia da autoridade competente para a celebração do acordo de compensação de jornada em atividade insalubre consiste em pressuposto de validade do regime compensatório, previsto em norma de ordem pública, de modo que o seu descumprimento acarreta a invalidade do acordo compensatório, nos termos da Súmula nº 85, item VI, desta Corte, já que não se trata de mera inobservância de formalidade legal, sendo devido, portanto, o pagamento das horas extras integrais com os adicionais respectivos.

Assim, por estar a decisão do Regional em consonância com entendimento sumulado do Tribunal Superior do Trabalho, esgotada se encontra a função uniformizadora desta Corte, o que afasta a possibilidade de eventual violação do artigo 7º, incisos XIV e XXVI, da Constituição Federal e de contrariedade à Súmula nº 423 do TST, por inteligência do artigo 896, § 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e da Súmula nº 333 do TST.

Em relação ao divisor de horas extras, estando o reclamante sujeito à jornada de 06 horas diárias, o divisor a ser adotado é o 180, não havendo violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, pois inválida a jornada em turnos ininterruptos de revezamento prevista em norma coletiva.

No tocante à dedução do valor pago a título de adicional indenizatório temporário (AIT), eis o teor do acórdão regional: "ADICIONAL INDENIZATÓRIO TEMPORÁRIO. DEDUÇÃO.

Pugna a reclamada pela dedução do valor quitado a título de adicional indenizatório temporário, ao argumento de que a verba foi criada para compensar o aumento diário de jornada de 06 para 8 horas.

Sem razão.

Ainda que o adicional tenha sido criado como compensação pelo elastecimento da jornada em duas horas, como bem pontuado pelo juízo de origem, tal indenização estaria eivada de nulidade, porquanto o adicional estaria quitando, em verdade, o labor regular em sobrejornada, em evidente pré-contratação de horas extras, não admitidas por lei, uma vez que descaracteriza a natureza extraordinária da prorrogação da jornada de trabalho.

Nego provimento." (págs. 407 e 408, destacou-se)

Inviável a análise do recurso quanto à alegada violação do artigo 884 do Código Civil, uma vez que o Regional não adotou tese sobre a matéria à luz do dispositivo invocado pela reclamada e tampouco foram interpostos embargos de declaração para sanar eventual omissão. Ausente o prequestionamento, incide o óbice indicado na Súmula nº 297, itens I e II, do TST.

Dessa forma, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001049-50.2014.5.06.0016**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	RICARDO JOSÉ FERREIRA CÂNDIDO
Advogado	Dr. Daniela Siqueira Valadares(OAB: 21290/PE)
Agravado	MASSA FALIDA de GUARDIÕES VIGILÂNCIA LTDA.
Agravado	ESTADO DE PERNAMBUCO
Procurador	Dr. José Carlos Arruda Dantas
Procurador	Dr. Olímpio José de Oliveira Neto
Agravado	SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DE PERNAMBUCO
- MASSA FALIDA de GUARDIÕES VIGILÂNCIA LTDA.
- RICARDO JOSÉ FERREIRA CÂNDIDO
- SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo prosseguimento do feito, ressaltando eventual pedido de intervenção por ocasião do julgamento da causa.

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Na hipótese, verifica-se que a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, §1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015/2014).

Com efeito, a transcrição do inteiro teor da decisão recorrida, sem a indicação expressa, destacada, da tese prequestionada, não atende ao disposto no novo dispositivo celetista introduzido pela Lei n.º 13.015/2014.

Cito precedente da SDI-1 do TST:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REQUISITO ESTABELECIDO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. INDICAÇÃO DA EMENTA DA DECISÃO REGIONAL QUE NÃO CONTÉM A FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA PELA CORTE A QUO PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA TRAZIDA AO DEBATE. INVALIDADE. 1. In casu, a discussão cinge-se em saber se a ementa transcrita pela reclamada na petição de recurso de revista atende o requisito do prequestionamento da controvérsia, conforme exige o artigo 896, § 1-A, da CLT. 2. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Subseção, acerca dos pressupostos intrínsecos do

recurso de revista, insertos no artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida ao debate, cabendo à parte a demonstração, clara e objetiva, dos fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido, não se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da parte dispositiva, ou apenas da ementa, quando esta for meramente genérica, pois, para fins de cumprimento da exigência legal, é imprescindível a transcrição textual do trecho da decisão recorrida. Assim, a mera transcrição da ementa do acórdão regional não atende ao referido dispositivo legal, se não contém fundamentação suficiente para a aferição imediata do prequestionamento da matéria. 3. Na hipótese destes autos, do teor da ementa da decisão proferida pelo Tribunal Regional, observa-se que a única assertiva ali contida é a de descumprimento "dos requisitos dispostos nas Resoluções n. 23/82 e 27/86 para a concessão das promoções por antiguidade e mérito", não havendo, contudo, nenhuma informação sobre quais requisitos não teriam sido observados pela reclamada. Trata-se, na realidade, de síntese genérica e extremamente sucinta, que não contém elementos fáticos e jurídicos que demonstrem, de plano, quais requisitos da norma em comento teriam sido descumpridos pela reclamada e que justificariam a sua condenação à concessão das promoções por antiguidade e por merecimento. E isso se confirma com base no exame do teor do acórdão regional do qual consta a tese de que a realização da avaliação de desempenho é obrigatória, recaindo a discricionariedade apenas sobre o conteúdo e a forma de elaboração da avaliação. Segundo o Tribunal a quo, nos termos da Resolução 23/82, tanto as promoções por antiguidade quanto as promoções por merecimento estão condicionadas ao atendimento de critérios objetivos, cabendo à diretoria da empresa estabelecer o percentual de empregados a serem promovidos a cada ano, observada a alternância entre os critérios de antiguidade e de merecimento. Essa tese, como referido, no entanto, não constou da ementa do acórdão regional recorrido. 4. Assim, constata-se que, na hipótese, a ementa do acórdão regional, transcrita na petição do recurso de revista patronal, em razão do seu conteúdo meramente genérico, não consubstancia o prequestionamento da controvérsia, motivo pelo qual se conclui que, neste caso, a reclamada não atendeu ao artigo 896, § 1º-A, da CLT, de maneira que o seu recurso de revista não se mostrava apto ao conhecimento. Embargos conhecidos e providos." (E-ED-ED-RR - 1079-37.2013.5.04.0611, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 23/08/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 31/08/2018)

Conforme entende esta Corte Superior, tal indicação constitui encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
MARIA HELENA MALLMANN  
Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-1000904-78.2015.5.02.0492**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	CONTERN - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
Advogada	Dra. Elenice Cristina Teodoro Pereira dos Santos(OAB: 178324/SP)
Advogado	Dr. Antônio Carlos Brajato Filho(OAB: 251775/SP)
Agravado	JOÃO VICTOR RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado	Dr. Fábio Gusmão de Mesquita Santos(OAB: 198743/SP)
Agravado	CONCRELAJE INDÚSTRIA DE PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA.
Advogado	Dr. Claine Chiesa(OAB: 6795/MS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONCRELAJE INDÚSTRIA DE PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA.
- CONTERN - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
- JOÃO VICTOR RIBEIRO DE ALMEIDA

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015 E DA IN Nº 40/2016 DO TST**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada, às págs. 439-446, contra o despacho de págs. 433-435, mediante o qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, quanto aos seguintes temas: "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA". Contraminuta e contrarrazões apresentadas às págs. 449-451 e 452-456, respectivamente.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

O Juízo de admissibilidade regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda reclamada, em despacho assim fundamentado:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 16/02/2018 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 28/02/2018 - id. e347633).

Regular a representação processual, id. d98a32e - Pág. 1.

Isento de preparo (CLT, art. 899, § 10).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional. Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 832; Código de Processo Civil de 2015, artigo 489.

Sustenta negativa de prestação jurisdicional porquanto o v. aresto omitiu-se quanto aos motivos que levaram a aplicação da Súmula 331 do TST.

Não há que se cogitar de processamento do apelo pela arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a decisão recorrida examinou toda a matéria posta no recurso.

Com efeito, conforme se vê no julgado, a fundamentação apresentada é suficiente para a comprovação da devida apreciação de todas as questões levantadas, tendo sido esgotados todos os aspectos basilares da controvérsia apontada no apelo.

A completa prestação jurisdicional caracteriza-se pelo oferecimento

de decisão devidamente motivada com base nos elementos fáticos e jurídicos pertinentes e relevantes para a solução da lide.

No caso dos autos, a prestação jurisdicional revela-se completamente outorgada, mediante motivação clara e suficiente, permitindo, inclusive, o prosseguimento da discussão de mérito na via recursal extraordinária. Incólumes as disposições legais e constitucionais pertinentes à alegação.

DENEGO seguimento.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 331 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal.

- violação do(a) Código Civil, artigo 186; artigo 187; artigo 927.

A partir da vigência da Lei n.º 13.015/2014, o Recurso de Revista, sob pena de não conhecimento, deve indicar, para cada tema trazido ao reexame, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista (CLT, 896, §1.º-A, I).

O exame das razões recursais revela que, apesar de transcrever trecho da decisão recorrida, na tentativa de atender ao disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT, a parte deixou de proceder ao indispensável cotejo analítico entre esse trecho do v. Acórdão recorrido e Súmula nº 331 do TST que indicou e aos dispositivos legais e constitucionais que afirma terem sido violados, o que não impulsiona o recurso de revista, nos termos do art. 896, §1º-A, III, da CLT.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista." (págs. 433-435, destacou-se)

Nas razões de agravo de instrumento, a segunda reclamada argui a incompetência dos Tribunais Regionais do Trabalho para negar seguimento ao recurso de revista com base em análise do mérito da decisão recorrida. Indica violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Cumpra esclarecer que não se verifica nenhuma possibilidade de vício no despacho ora agravado, pois o ordenamento jurídico vigente confere ao Presidente do Tribunal prolator da decisão recorrida a incumbência de exercer o primeiro Juízo de admissibilidade do recurso de revista interposto, sendo suficiente, para tanto, que aponte os fundamentos que o levaram a admitir ou a denegar seguimento ao recurso (artigo 896, § 1º, da CLT), examinando-se, inclusive, os requisitos intrínsecos de processamento do apelo revisional, em que se compreende, por óbvio, a análise de eventual configuração de divergência jurisprudencial bem como de afronta a texto de lei ou da Constituição Federal.

Saliente-se que o agravo de instrumento tem por finalidade exatamente viabilizar o reexame dos fundamentos do despacho denegatório de seguimento ao recurso, de modo que se afaste eventual equívoco nele perpetrado, com vistas a possibilitar, se for o caso, o processamento do apelo trancado.

Com efeito, o Juízo de admissibilidade a quo não vincula o Juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, se for o caso, ultrapassar o óbice apontado pelo Regional ao processamento do recurso de revista.

Dessa forma, verifica-se que a denegação de seguimento do recurso de revista não caracteriza excesso de formalismo, obstáculo ao acesso à jurisdição ou cerceamento de defesa, tampouco violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Ressalte-se que o tema referente à "preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional" não será objeto de análise, porquanto a matéria se encontra preclusa, uma vez que a parte não interpôs agravo de instrumento com vistas a impugnar a decisão denegatória, nos termos do art. 1º, caput e § 1º, da Instrução Normativa nº 40/2016 do TST e do art. 1.024, § 2º, do CPC de 2015.

Por outro lado, da leitura das razões de agravo de instrumento, verifica-se que o recurso não alcança o conhecimento, porquanto a parte deixa de renovar os argumentos trazidos no recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária, limitando-se a impugnar o despacho denegatório do seu apelo revisional.

Sustenta que o despacho denegatório merece ser reformado, porquanto preenchidos se encontram os requisitos legais exigidos pelo artigo 895, § 1º-A, da CLT, para o regular processamento do seu apelo revisional.

Todavia, é imprescindível que a parte renove as matérias e os fundamentos contidos no recurso denegado, bem como a indicação de violação de dispositivo constitucional e ou infraconstitucional, conflito com Súmula do TST, orientação jurisprudencial da SbDI-1 do TST ou Súmula Vinculante do STF ou divergência jurisprudencial, sob pena de preclusão.

Por oportuno, citam-se os seguintes julgados em que não se conheceu do agravo de instrumento em virtude da não renovação das razões apresentadas no recurso de revista:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E RECURSO REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. DANOS MORAIS. MONTANTE ARBITRADO. PRINCÍPIO DA DELIMITAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. Em observância ao princípio da delimitação recursal, deixa-se de examinar argumentos apresentados nas razões de recurso de revista quanto ao tema dos danos morais e do valor arbitrado a título de indenização, visto que não houve renovação dos argumentos recursais nas razões de agravo de instrumento ora analisadas, estando, assim, preclusa a discussão das matérias, na forma do artigo 1º da Instrução Normativa nº 40/2016 do TST" (AIRR - 1987-32.2015.5.02.0045 Data de Julgamento: 29/05/2018, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/06/2018).

"[...] INTERVALO INTRAJORNADA. ARGUMENTOS RECURSAIS NÃO RENOVADOS. O Agravo de Instrumento, previsto no artigo 897, b, da Consolidação das Leis do Trabalho, por ser um recurso técnico e de fundamentação vinculada, devolve ao Tribunal ad quem apenas o exame das matérias que foram impugnadas e renovadas no Agravo. A mera impugnação dos fundamentos contidos na decisão agravada não se mostra suficiente para ensejar o processamento do Recurso de Revista denegado, sendo imprescindível que o recorrente renove, no Agravo de Instrumento, os argumentos contidos no Recurso de Revista, bem como os dispositivos tidos por violados (artigo 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho), que fundamentam a admissibilidade do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" [...]. (Processo: ARR - 867-16.2014.5.08.0208 Data de Julgamento: 6/9/2017, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/9/2017)

"(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOENÇA PROFISSIONAL. SILICOSE. MORTE DO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE

RENOVAÇÃO DOS DISPOSITIVOS APONTADOS NO RECURSO DE REVISTA. PARADIGMAS INOVATÓRIOS OU FORMALMENTE INVÁLIDOS. Afigura-se deficiente a fundamentação do agravo de instrumento, impossibilitando, com isso, a superação do óbice ao trânsito da revista, uma vez que não foram renovados, no agravo de instrumento, os dispositivos tidos por violados e, também, porque os arestos coligidos ora são inválidos, por provenientes do mesmo TRT prolator da decisão, ora são inovatórios, porquanto ausentes no bojo do recurso de revista. Agravo regimental conhecido e não provido." (AgR-AIRR - 1330-61.2011.5.03.0091, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 1º/6/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 3/6/2016);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO CARACTERIZADA. I - Para equacionar a controvérsia em torno da existência ou inexistência de responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelas obrigações trabalhistas não honradas pela empresa prestadora de serviço é imprescindível trazer a lume a decisão proferida pelo STF na ADC 16/2007. II - Nela, apesar de ter sido reconhecida a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, os eminentes Ministros daquela Corte permitiram-se alertar os tribunais do trabalho para não generalizar as hipóteses de responsabilização subsidiária da Administração Pública. III - Na ocasião, traçaram inclusive regra de conduta a ser observada pelos tribunais do trabalho, de se proceder, com mais rigor, à investigação se a inadimplência da empresa contratada por meio de licitação pública teve como causa principal a falha ou a falta de fiscalização pelo órgão público contratante. IV - A partir dessa quase admoestação da Suprema Corte, o Tribunal Superior do Trabalho houve por bem transferir a redação do item IV da Súmula 331 para o item V desse precedente, dando-lhe redação que refletisse o posicionamento dos Ministros do STF. V - Compulsando o verbete, percebe-se, sem desusada perspicácia, que a responsabilização subsidiária da Administração Pública tem por pressuposto a comprovação da sua conduta culposa ao se demitir do dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. VI - Em outras palavras, impõe-se extrair da decisão do Regional elementos de prova de que a Administração Pública observou ou não o dever de fiscalização dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora de serviços, uma vez que o seu chamamento à responsabilização subsidiária repousa na sua responsabilidade subjetiva e não objetiva. VII - Mediante exame do acórdão recorrido, verifica-se que o Colegiado de origem fora incisivo e minudente ao extrair do contexto factual a responsabilidade subsidiária do agravante. VIII - O acórdão recorrido, com riqueza de detalhes probatórios em torno da culpa in vigilando do agravante, por ter se demitido do dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços, premissa, aliás, insuscetível de modificação no TST, a teor da Súmula 126, guarda absoluta sintonia com entendimento contido na Reclamação nº 23151/DF - Distrito Federal, em que fora Relator o Ministro Luiz Fux, cuja decisão foi publicada no DJe de 3/3/2016. IX - Sobrevém, assim, a certeza de o Regional ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC de 73, no qual se acha subentendido o princípio da despersonalização da prova oral, consagrado, a propósito, no artigo 371 do CPC de 2015, para extrair a culpa in vigilando do agravante, nos termos da ADC 16/2010. X - Desse modo, não se vislumbra a ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, pois a decisão impugnada encontra-se, ao fim e ao cabo, em consonância com a Súmula 331, item V, do TST, erigida em requisito negativo de admissibilidade do recurso revista.

XI - Registre-se que a mera impugnação dos fundamentos contidos na decisão agravada não se mostra suficiente para ensejar o processamento do recurso de revista então denegado, sendo imperioso que se renovem as matérias e os argumentos contidos na revista, bem como os dispositivos de lei ou da Constituição tidos por violados, assim como as Súmulas e Orientações Jurisprudenciais deste Tribunal Superior supostamente contrariadas. XII - Nessa perspectiva, da análise dos autos, verifica-se que a agravante não renovou, na minuta de agravo de instrumento, a alegação de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC/73, bem como a divergência jurisprudencial, invocadas nas razões de revista, circunstância que inibe a cognição extraordinária desta Corte. XIII - Isso nos termos dos artigos 524, inciso II, do CPC de 73, e seu correlato o artigo 1.016, incisos II e III, do CPC de 2015, bem como dos princípios processuais da delimitação recursal e da preclusão, uma vez que a matéria recursal a ser examinada cinge-se àquela constante da peça recursal, em decorrência inclusive da devolutividade estrita que lhe fora imprimida. XIV - Cabe salientar, por fim, a feição inovatória da alegada ofensa aos artigos 2º e 5º da Constituição, pois foram suscitados apenas nas razões do agravo de instrumento, estando por isso mesmo à margem da cognição do TST, por conta da preclusão consumativa. Incide como óbice ao processamento do apelo os termos do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. XV - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR - 147-30.2015.5.02.0063 Data de Julgamento: 31/05/2017, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/06/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. PRINCÍPIO PROCESSUAL DA DELIMITAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que o recurso de revista não demonstrou pressuposto intrínseco previsto no art. 896, "a" e "c", da CLT. É cediço que, no agravo de instrumento, cuja fundamentação é vinculada, o reclamado não renovou a argumentação referente aos temas veiculados no recurso de revista, circunstância que, à luz do princípio processual da delimitação recursal, caracteriza renúncia tácita ao direito de recorrer. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgR-AIRR - 10118-52.2013.5.06.0013 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 25/5/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/5/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DO R. DESPACHO. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO. O ataque genérico às razões despacho denegatório, sem explicitar o tema sobre o qual a parte pretende o exame do recurso de revista não atende o disposto na Súmula nº 422, I, desta Corte, na medida em que não é o suficiente a desconstituir o óbice imposto. Agravo de instrumento não conhecido" (AIRR - 10568-19.2014.5.03.0150, Data de Julgamento: 23/11/2016, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/11/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO (APELO DESFUNDAMENTADO). 1. As razões do apelo não permitem a exata compreensão da controvérsia, dada a ausência de devolução das matérias tratadas no recurso de revista. Inteligência da Súmula 284 do STF. 2. Nem mesmo a argumentação genérica apresentada pelo réu traduz a dialética processada na origem, pois se limita à

alegação genérica de violação legal. 3. Recurso manifestamente inadmissível, por desatenção ao princípio da dialeticidade. Agravo de instrumento não conhecido" (AIRR - 10524-97.2014.5.03.0150, Data de Julgamento: 28/9/2016, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/10/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. GRUPO ECONÔMICO. AUSÊNCIA de renovação dos argumentos, violações e divergências jurisprudenciais trazidos no recurso de revista. delimitação recursal. A agravante não renovou, na minuta do Agravo de Instrumento, os argumentos trazidos nas razões do recurso de revista nem as supostas violações aos dispositivos de lei e da Constituição da República, tampouco as divergências jurisprudenciais. Assim, inviável a análise do recurso, em face do princípio da delimitação recursal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (AIRR - 10692-02.2014.5.03.0150, Data de Julgamento: 14/9/2016, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/9/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. AUSÊNCIA DE DEVOLUTIVIDADE DO TEMA RELACIONADO NO RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422, I, DO TST. Da leitura da minuta de agravo de instrumento verifica-se que os agravantes não devolveram o tema relacionado no recurso de revista e, portanto, não atacam a tese adotada pela decisão agravada. Incidência da Súmula 422, I, do TST. Agravo de instrumento não conhecido" (AIRR - 10156-54.2015.5.03.0150, Data de Julgamento: 30/5/2016, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 3/6/2016).

Assim, em observância ao princípio da delimitação recursal, não se conhece do agravo de instrumento, tendo em vista a preclusão consumativa operada, estando, pois, desfundamentado o apelo no particular.

Diante dos fundamentos expostos, não conheço do agravo de instrumento, com base nos artigos 932, inciso III, do CPC/2015 e 255, inciso II, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000260-96.2014.5.06.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO
Advogado	Dr. Edson Cavalcante de Queiroz Junior(OAB: 23059-A/PE)
Advogado	Dr. Alexandre José da Trindade Meira Henriques(OAB: 17472-A/PE)
Advogado	Dr. Wilson Sales Nobrega(OAB: 17333 -A/PE)
Agravante	INAJÁ QUIDUTE GONÇALVES
Advogado	Dr. Rossana Carvalho Pimentel dos Santos(OAB: 32193/PE)
Agravado	OS MESMOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO
- INAJÁ QUIDUTE GONÇALVES

**- OS MESMOS**

Insurgem-se as partes agravantes em face da decisão do TRT que denegou seguimento aos seus recursos de revista. Sustentam, em síntese, que os seus apelos trancados reúnem condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao duto MPT (art. 95 do RITST).

Examino em conjunto.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

**"1. RECURSO DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE**

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL / ISONOMIA SALARIAL**

Alegações: - violação aos artigos 461 e 818 da CLT.

Cumprindo os requisitos legais para conhecimento de seu recurso, a recorrente insurge-se contra o deferimento das diferenças salariais, por equiparação salarial. Aduz que a recorrida jamais exerceu as mesmas funções que o seu colega de trabalho, o Sr. Marcos Antônio da Mota Limeira e que a diferença de tempo de serviço prestado entre a autora e o paradigma é superior a dois anos. Destaca que é requisito essencial para o deferimento de pedido de equiparação salarial, além da identidade de função, que o trabalho de igual valor seja o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a dois anos, que seja desenvolvido no mesmo local e que a empresa não possua pessoal organizado em quadro de carreira.

Da decisão atacada copio os seguintes trechos (ID c3ef333):

**"2.3 DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL (...)**

No caso de pedido de equiparação, ao autor cabe comprovar o fato constitutivo do seu direito (artigos 818, da CLT, e 333, I, do CPC), o que, na forma do artigo 461 do texto consolidado, implica em indicar o modelo e demonstrar o desempenho de idêntica função, prestada ao mesmo empregador, na mesma localidade, diferença de tempo de serviço inferior ou igual a dois anos, além de ausência de quadro de carreira que estabeleça critérios de promoção.

Apesar de haver apontado fato impeditivo do pedido da reclamante, a demandada não fez prova da diferença de tempo de serviço superior a dois anos entre ela e o paradigma.

De acordo com o depoimento prestado pela testemunha apresentada pela própria reclamada autor, depreende-se que "as atividades exercidas pela reclamante e pelo paradigma eram basicamente as mesmas", não sabendo essa testemunha sequer informar quais eram as diferenças entre elas. Disse ainda que o paradigma trabalhou no setor de entrega de contas com a reclamante entre meados de 2011 e 2012.

Feitas essas considerações, reputo preenchidos os requisitos dispostos no artigo 461 da CLT, pelo que dou provimento ao recurso, no particular, para deferir as diferenças salariais entre o cargo de Assistente I e o de Assistente II, a ser apurado em fase de liquidação."



Analisando os argumentos da parte recorrente com os fundamentos do acórdão regional, verifico que o apelo não comporta processamento, pois o Regional decidiu as questões veiculadas no presente apelo com base no conjunto probatório contido nos autos e de acordo com a legislação pertinente à espécie. As alegações lançadas pela parte nas razões recursais, em sentido contrário, somente seriam aferíveis por meio de reexame fático, o que não é possível por meio desta via recursal (Súmula nº 126 do TST). Por consequência, fica inviabilizado o exame pertinente à divergência jurisprudencial específica (Súmula nº 296 desse mesmo órgão superior).

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso.

#### 2. RECURSO DE INAJÁ QUIDUTE GONÇALVES PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Alegações:

##### INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

##### LUCROS CESSANTES/PENSÃO VITALÍCIA

- afronta ao artigo 5º, LV, da CF;
- violação aos artigos 949 e 950 do Código Civil; e
- divergência jurisprudencial.

Observando o disposto no art. 896, § 1º-A, incs. I e II, da CLT, impugna a reclamante o indeferimento do seu pedido de indenização por danos materiais, decorrentes das despesas com tratamento médico e por lucros cessantes, relativos aos valores que deixou de receber, durante o lapso temporal em que esteve em benefício previdenciário. Ressalta que se desvencilhou do ônus da prova, pois comprovou o nexo de causalidade entre a sua patologia e o labor desenvolvido na reclamada. Aduz que, por meio de análise pericial, promovida em autos diversos, foi constatada a ocorrência do acidente de trabalho apontado na tese da exordial. Requer o deferimento de pensão mensal até a mesma completar 70 anos de idade, nos termos do art. 950 do CC. Transcreve arestos. Pede provimento.

Ao dirimir a lide, o Colegiado se manifestou nos seguintes termos (ID c3ef333):

##### "1.1 DA INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES (ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS) (...)

Na hipótese em apreço, analisando detidamente os argumentos das partes, bem como as provas produzidas no particular, entendo que não restaram presentes os elementos que autorizam o deferimento da reparação em apreço.

Conforme se vê da inicial, a autora postulou o pagamento de indenização por lucros cessantes relativos aos "valores que deixou de receber durante o lapso que está em benefício previdenciário dos outros locais em que laborava" (sic), nada requerendo a título de pensão propriamente dita. Por outro lado, não há notícias nos autos de que a reclamante tenha sido dirigida ao INSS ou requerido/recebido qualquer benefício previdenciário.

Pois bem.

Juntamente com a exordial, a demandante apresentou documentos médicos que indicam que a mesma seria portadora, em 2010, de síndrome do impacto do ombro direito, após mais de 20 anos de serviços prestados à recorrente.

Analisando o laudo pericial médico produzido no processo nº 0000314-15.2012.5.06.0007 em 2013, em que são partes os mesmos litigantes, vê-se que a autora exercia a função e auxiliar administrativa (apoio ao leitorista) relatando queixa de tendinite no ombro direito, sendo que, na execução de suas atividades, usufruía das pausas regulares para descanso e seguia as orientações posturais e ergonômicas fornecidas pela empresa. Observa-se,

ainda, que a reclamante não realizava movimentos acima do nível dos ombros e que, quando notificada sobre as dores que a empregada estava apresentando, a empregadora remanejou-a para outro setor, esclarecendo que não possui nenhuma limitação decorrente da doença para exercer as tarefas normais do cotidiano. O referido laudo ainda atesta que não foi identificada alteração na mobilidade dos ombros, apesar de confirmar o diagnóstico de síndrome do impacto no ombro direito que causou tendinobursite. Ocorre que a incapacidade laboral da reclamante foi classificada como parcial e temporária pelo "expert", com alterações articulares em grau mínimo (redução de até 1/3 a amplitude normal do movimento) e redução de força e/ou capacidade funcional dos membros em grau 5 - normal - 100% - "amplitude completa de movimento contra a gravidade e contra grande resistência".

Ao final, concluiu o perito que a autora pode executar as mesmas atividades laborais desde que observadas as recomendações ergonômicas e as pausas frequentes, sendo possível a sua readaptação em outra função.

Como visto, a autora não teve sua capacidade laboral reduzida permanentemente a ponto de fazer jus ao recebimento de reparação pecuniária pela suposta diminuição do seu padrão salarial (lucros cessantes), tampouco de pensionamento até completar 70 anos de idade, pleito que, registre-se, sequer formulou expressamente na sua peça vestibular.

Destarte, desprovejo o apelo da reclamante e dou provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação a indenização por lucros cessantes, prejudicado o exame do ponto atinente à constituição do capital. (...)

##### 2.2 DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

A demandante requer o deferimento de indenização por danos materiais relativo às despesas com tratamento médico e remédios para se restabelecer das lesões adquiridas, inclusive mediante a disponibilização de plano de saúde com cobertura integral até o Conforme visto no tópico 1.1, a indenização por danos materiais pressupõe a comprovação do efetivo prejuízo financeiro sofrido pela vítima, e pode ser dividido em parcelas de duas naturezas: aquelas que efetivamente foram extraídas do patrimônio do lesado - o denominado dano emergente, e aquelas que o prejudicado deixou de ganhar - conhecido por lucros cessantes.

Inserindo-se o pleito em epígrafe na primeira opção, cabia à reclamante apresentar documentos hábeis à demonstração dos gastos realizados com exames médicos, remédios, tratamentos e internações, ônus do qual não se desimcumbiu, pois deixou de produzir prova nesse sentido.

Recurso desprovido."

Confrontando os argumentos suscitados pelo recorrente com os fundamentos da decisão guerreada, vê-se que a Turma decidiu as questões impugnadas com base nos elementos de convicção presentes nos autos e nas normas pertinentes à matéria. O insurgimento do recorrente consiste, quando muito, em interpretação dos fatos diversa daquela conferida pelo Regional. Além disso, as alegações lançadas em sentido contrário somente são aferíveis por meio de reexame fático, o que não é possível por meio desta nesta via recursal (Súmula nº. 126 do TST). Ante esse quadro, não vislumbro violação literal dos dispositivos normativos em destaque, na forma do artigo 896 da CLT, o que impossibilita a admissibilidade do apelo.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, DENEGO seguimento aos apelos da reclamada COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE e da reclamante INAJÁ QUIDUTE GONÇALVES."

Não procede a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal) quando a negativa de seguimento a recurso de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. No presente caso, o recurso de revista da reclamante mostra-se inviável, porquanto, no tocante aos temas "indenização por danos materiais - lucros cessantes - pensão vitalícia", emergem como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista as diretrizes consubstanciadas nas Súmulas 126, 296 e 333 do TST e no art. 896, § 1º-A, I e II, da CLT.

A Corte Regional registrou:

"Na hipótese em apreço, analisando detidamente os argumentos das partes, bem como as provas produzidas no particular, entendo que não restaram presentes os elementos que autorizam o deferimento da reparação em apreço...

Ocorre que a incapacidade laboral da reclamante foi classificada como parcial e temporária pelo "expert", com alterações articulares em grau mínimo (redução de até 1/3 a amplitude normal do movimento) e redução de força e/ou capacidade funcional dos membros em grau 5 - normal - 100% - "amplitude completa de movimento contra a gravidade e contra grande resistência".

Ao final, concluiu o perito que a autora pode executar as mesmas atividades laborais desde que observadas as recomendações ergonômicas e as pausas frequentes, sendo possível a sua readaptação em outra função.

Como visto, a autora não teve sua capacidade laboral reduzida permanentemente a ponto de fazer jus ao recebimento de reparação pecuniária pela suposta diminuição do seu padrão salarial (lucros cessantes), tampouco de pensionamento até completar 70 anos de idade, pleito que, registre-se, sequer formulou expressamente na sua peça vestibular.

Destarte, desprovejo o apelo da reclamante e dou provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação a indenização por lucros cessantes, prejudicado o exame do ponto atinente à constituição do capital...

Conforme visto no tópico 1.1, a indenização por danos materiais pressupõe a comprovação do efetivo prejuízo financeiro sofrido pela vítima, e pode ser dividido em parcelas de duas naturezas: aquelas que efetivamente foram extraídas do patrimônio do lesado - o denominado dano emergente, e aquelas que o prejudicado deixou de ganhar - conhecido por lucros cessantes..."

Quanto aos lucros cessantes a Corte Regional esclareceu que a autora postulou o seu pagamento relativos aos "valores que deixou de receber durante o lapso que está em benefício previdenciário dos outros locais em que laborava", nada requerendo a título de pensão propriamente dita. Por outro lado, também consigna que não há notícias nos autos de que a reclamante tenha sido dirigida ao INSS ou requerido/recebido qualquer benefício previdenciário. Logo, somente com o revolvimento de fatos e provas seria possível concluir de forma diversa - Súmula 126 do TST.

No presente caso, o recurso de revista da reclamada mostra-se inviável, porquanto, no tocante aos temas "equiparação salarial - isonomia", emerge como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista a diretriz consubstanciada nas Súmulas 126 e 333 do TST e no art. 896 da CLT.

Constou no acórdão do TRT:

"Apesar de haver apontado fato impeditivo do pedido da reclamante, a demandada não fez prova da diferença de tempo de serviço superior a dois anos entre ela e o paradigma.

De acordo com o depoimento prestado pela testemunha

apresentada pela própria reclamada autor, depreende-se que "as atividades exercidas pela reclamante e pelo paradigma eram basicamente as mesmas", não sabendo essa testemunha sequer informar quais eram as diferenças entre elas. Disse ainda que o paradigma trabalhou no setor de entrega de contas com a reclamante entre meados de 2011 e 2012.

Feitas essas considerações, reputo preenchidos os requisitos dispostos no artigo 461 da CLT, pelo que dou provimento ao recurso, no particular, para deferir as diferenças salariais entre o cargo de Assistente I e o de Assistente II, a ser apurado em fase de liquidação."

Inviável é o prosseguimento das revistas, fundado em alegação de ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, quando a lide está adstrita ao exame de legislação infraconstitucional, visto que essa circunstância impossibilita a configuração de sua violação literal e direta (Súmula 636 do STF).

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego provimento aos agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0017522-51.2013.5.16.0022**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	ODAIL JOSÉ GOMES ROTTERDAN
Advogado	Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo(OAB: 4059/MA)
Advogado	Dr. Diego Robert Santos Maranhão(OAB: 10438/MA)
Agravado	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Juliano Cassoli Maranhão(OAB: 7387/MA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- ODAIL JOSÉ GOMES ROTTERDAN

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante, contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta apresentada às págs. 474-494 e contrarrazões apresentadas às págs. 496-514.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

O Juízo de admissibilidade regional, em despacho assim fundamentado, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, porque desfundamentado, verbis:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/10/2009 - fl. 153; recurso apresentado em 26/10/2009 - fl. 155).

Regular a representação processual, fl(s). 49.

Satisfeito o preparo (fls. 126, 127 e 168).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /** Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Falta de interesse de agir. Insurge-se a parte reclamada contra o Acórdão de ID. 45880ba, que negou provimento ao seu recurso ordinário e manteve a condenação de primeiro grau, acolhendo a preliminar de falta de interesse de agir e extinguindo o processo sem resolução de mérito. Das razões recursais, verifica-se que a recorrente insurge-se, na verdade, contra o conteúdo de justiça da decisão e não aponta os dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais que considera terem sido ofendidos pelo Acórdão. A recorrente tampouco indica desacordo do Acórdão em relação a Súmula do TST ou divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e decisões prolatadas por outras Cortes Regionais.

Das razões recursais, verifica-se que a recorrente insurge-se, na verdade, contra o conteúdo de justiça da decisão e não aponta os dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais que considera terem sido ofendidos pelo Acórdão. A recorrente tampouco indica desacordo do Acórdão em relação a Súmula do TST ou divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e decisões prolatadas por outras Cortes Regionais." (destacou-se, págs. 457-458)

Verifica-se, contudo, da leitura das razões do agravo de instrumento, que a parte, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista, não impugna, objetivamente, o óbice imposto no despacho denegatório do recurso, referente ao fato de o recurso de revista encontrar-se desfundamentado.

Com efeito, o motivo básico ensejador da denegação de seguimento ao recurso de revista da parte consistiu na constatação de que o recurso de revista encontra-se desfundamentado, em razão de a parte não se reportar a nenhuma das hipóteses prevista nas alíneas do artigo 896 da CLT. O agravante, no entanto, não se insurge de forma explícita contra esse fundamento, porque, quanto a esse aspecto, não dirige críticas à decisão agravada.

Nos termos das disposições contidas nos artigos 897, alínea "b", da CLT e 1.016, inciso III, do CPC/2015, a finalidade do agravo de instrumento é desconstituir os fundamentos do despacho pelo qual se denegou seguimento a recurso, sendo preciso, portanto, que o agravante exponha, de maneira específica, os argumentos jurídicos necessários à demonstração de que o fundamento da decisão foi equivocado.

Segundo o princípio da dialeticidade, a fundamentação é pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, sem a qual o apelo não logra desafiar a barreira do conhecimento. Este é o entendimento pacificado nesta Corte superior, consubstanciado na Súmula nº 422, item I, do TST, in verbis: "RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO

I - Não se conhece de recurso para o TST se as razões do recorrente não impugnarem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

(...)"

Registra-se, desde logo, que a hipótese não atrai a aplicação do item II do verbete mencionado, no qual se consigna que "o entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática", porquanto o motivo de denegação do recurso de

revista, conforme recorrido, é relevante e pertinente, uma vez que expõe questão processual expressamente disposta em lei.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no disposto nos artigos 932, inciso III, do CPC/2015 e 255, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, porque desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-0001072-38.2010.5.07.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553/DF)
Agravado	JOSÉ ADRIANO PINTO
Advogado	Dr. Jandy Araújo Moreira(OAB: 23469/CE)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- JOSÉ ADRIANO PINTO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 83, § 2º, do RITST).

Examine.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Constou na decisão denegatória:

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face do despacho de fl. 560, por meio do qual decidi a Presidência deste Regional denegar seguimento ao Recurso de Revista apresentado por BANCO BRADESCO S.A.

Sustenta o agravante que teria recolhido o valor correto em relação às custas, razão pela qual não haveria que se falar em recolhimento a menor ou em deserção do Recurso de Revista.

Razão, efetivamente, assiste ao agravante.

Por meio do Acórdão de fls. 547/548, decidi a 2ª Turma Regional dar parcial provimento aos Embargos de Declaração e modificar o valor arbitrado à condenação. Observa-se que quando do julgamento do Recurso Ordinário, o valor arbitrado era de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), o que gerava um montante de R\$1600,00 referente às custas (fl. 521-v). Por ocasião do julgamento dos embargos, esse valor foi alterado para R\$30.000,00 (trinta mil reais), gerando o equivalente em custas de R\$600,00. Por conseguinte, haja vista a análise supra, tem-se por inaplicável o

entendimento antes consolidado no despacho de admissibilidade do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, uma vez que foi recolhido o valor correto a título de custas.

Diante do exposto, exercendo o juízo de retratação, torno sem efeito o despacho de fl. 560, no que tange ao juízo de admissibilidade do recurso da reclamada, passando-se a um novo juízo de admissibilidade do apelo de fls. 763/777.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/08/2014- fl. 562; recurso apresentado em 28/08/2014- fl. 563).

Regular a representação processual, fl(s). 526.

Satisfeito o preparo (fls. 427, 548, 553-V e 553 e 568-v).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.

Alegação(ões):

- violação do(s) Lei nº 8213/1991, artigo 51; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 477.

Sustenta o recorrente que a rescisão contratual se deu em razão de expressa previsão legal. Defende que o caso não é de rescisão contratual, uma vez que o reclamante teria se aposentado compulsoriamente, em razão da idade. Assim, aduz não ser devida a multa do art. 477, da CLT.

Quanto à matéria, em sede de Recurso Ordinário, assim decidiu a Turma Julgadora (fls. 520-v/521):

"DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NOS ARTIGOS 477 E 497 DA CLT Neste tópico, prospera em parte o Apelo.

Como bem assentado no "Decisum a quo", com o advento da Constituição Federal de 1988, deixou de existir a figura da estabilidade decenal prevista no art. 492 da CLT, passando os trabalhadores a se filiar obrigatoriamente ao regime do FGTS. Assim, a partir de outubro de 1988, não mais subsiste o direito à indenização em epígrafe, postulada pelo Reclamante com fulcro nos artigos 477 e 497 do Diploma Obreiro.

Quanto ao período empregatício anterior, contado da admissão em 1º de novembro de 1984, pleiteou-se o montante indenizatório com supedâneo no art. 14, § 1º, da Lei nº 8.036/90, assim redigido:

"Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT.

§ 1º. O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, reger-se-á pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT."

Aquí, razão assiste ao Recorrente, cujo pleito encontra amparo no supra transcrito § 1º.

Com efeito, no lapso anterior à promulgação da Carta Republicana de 1988, não havia ele optado pelo regime do FGTS, possuía estabilidade no emprego por expressa disposição pactual e a rescisão de seu contrato de trabalho, em verdade, se efetivara sem justa causa, a despeito de haver o Bradesco registrado como motivo no Termo Rescisório a aposentadoria por idade, fato que, sabidamente, não é causa extintiva do liame empregatício. Assim, de incidir o disposto nos seguintes artigos da CLT:

"Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (...)

Art. 478 - A indenização devida pela rescisão de contrato por prazo indeterminado será de 1 (um) mês de remuneração por ano de

serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a 6 (seis) meses.

Descabida, no entanto, é a pretensão de receber o montante indenizatório em dobro, vez que os dispositivos celetistas que preveem essa duplicação se referem, especificamente, às situações em que configurada estabilidade decenal, ao passo que a estabilidade conferida ao Reclamante é de natureza estritamente contratual.

Destarte, tem jus o Recorrente à indenização, calculada de forma simples, pelo tempo de serviço anterior à Constituição de 1988, um total de três anos e onze meses, o que lhe enseja a percepção de quatro vezes a maior remuneração recebida.

(...)

#### DOS DANOS DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Neste aspecto, procede em parte a insurgência recursal.

Efetivamente, tendo em conta o pensar jurisprudencial hoje sedimentado de que a aposentadoria não constitui causa extintiva do liame empregatício, impõe-se asseverar que o Reclamante fora dispensado imotivadamente pelo Bradesco.

E se o foi, tem jus ao aviso prévio, parcela que não constara do Termo de Rescisão, consoante se vê na cópia de fl. 30, calculado, porém, sobre a maior remuneração ali utilizada como base, uma vez que não se lhe reconheceu o direito à remuneração fixada em múltiplos de mínimo acrescida da gratificação de Superintendente Jurídico.

Prospera, ainda, a pretensão referente à multa rescisória. Sabendo-se que na iniciativa privada inexistente a aposentadoria compulsória por idade e sendo certo, ademais, que a jubilação não extingue, "ipso facto", a relação de emprego, não poderia o Reclamado registrar esse fato no Termo Rescisório como causa do desate contratual.

Não há, pois, controvérsia razoável quanto à falta de motivação para a dispensa do Autor, razão por que o aviso prévio era parcela de impositivo pagamento.

Em assim, tem-se por descumprida a obrigação patronal de adimplir no prazo de dez dias os haveres rescisórios, daí se aplicar a penalidade prevista no § 8º do art. 477 da CLT."

Consta da decisão proferida em sede de Embargos de Declaração (fl. 547):

#### "II - MÉRITO

Efetivamente, o Banco Reclamado deduzira argumentação em suas peças de Defesa e Contrarrazões com base no art. 51 da Lei nº 8.213/91, porém o Acórdão embargado deixou de se pronunciar sobre tal alegação, incorrendo, assim, em omissão, cujo suprimento é medida que se impõe, na conformidade do que segue.

O referenciado dispositivo legal assim está redigido:

"Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria."

Todavia, embora não tenha havido menção expressa ao artigo acima reproduzido, cumpre asseverar que a forma de aposentadoria nele prevista não corresponde à aplicável, sob igual denominação, aos servidores públicos, tratando-se, em verdade, de mera faculdade assegurada ao empregador.

E em sendo facultativa a formulação de requerimento da espécie pela empresa, não se há de reconhecê-la como aposentadoria compulsória como sustenta o Reclamado.

Assim, permanece a obrigação de pagar aviso prévio, "in casu", porquanto o artigo supra, repita-se, não institui jubilação automática e inevitável do empregado que atinge a idade de 70 anos, mas, sim, faculta ao empregador requerer sua aposentadoria quando atingido esse marco temporal.

Destarte, em sendo do empregador, na hipótese, a iniciativa do rompimento contratual, cabível o aviso, não se havendo, portanto, alterar o resultado do julgamento neste aspecto.

E se devido o aviso prévio e não adimplido no prazo legal, há de permanecer no "Decisum" Embargado a imposição da penalidade prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

Dá-se, portanto, parcial provimento à insurgência, para acrescer ao Aresto as razões de decidir ora expendidas.

Quanto à alegada omissão a respeito da opção pelo regime do FGTS, procedem integralmente os Embargos.

Com efeito, a Ficha de Registro do Empregado acostada em fotocópia à fl. 128 prova robustamente essa opção, realizada na data de admissão ao emprego, 03/12/1984, tratando-se de documento comprobatório hábil, porque devidamente assinado pelo próprio Reclamante.

Em manifestando tal opção, não pode ser indenizado com base nos artigos 477 e 478 da CLT.

Outrossim, inaplicável a seu contrato empregatício o disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº 8.036/90, "in verbis":

"1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, rege-se-á pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT."

Destarte, o provimento dos Declaratórios se faz com efeito modificativo do julgado, para o fim o excluir do dispositivo decisório a indenização de valor correspondente a quatro vezes a maior remuneração indicada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho."

Inicialmente, cumpre destacar a previsão de duas penalidades distintas previstas no dispositivo. A primeira, no "caput", e a segunda no §8º.

Observa-se, pela leitura dos excertos acima, que a Turma absolveu a reclamada da prevista no "caput" e condenou na multa rescisória, que diz respeito ao prazo de pagamento das verbas quando da terminação do contrato.

Assim, ao condenar o banco no pagamento do aviso prévio, por entender que a cessação do vínculo, por ocasião da aposentadoria, trata-se de mera faculdade do empregador, entendeu devida, também, a penalidade em tela.

Não se vislumbra, pois, violação ao dispositivo apontado, ao contrário, o decisum encontra-se coadunado com o entendimento consubstanciado naquele.

Inviável o seguimento do apelo.

#### CONCLUSÃO

Isto posto, DENEGO seguimento ao recurso de revista."

No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante aos temas "multa do artigo 477 da CLT", emergem como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista as diretrizes consubstanciadas nas Súmulas 126, 297, 333 do TST e no art. 896, § 7º, CLT, pois constou no acórdão regional:

"Aqui, razão assiste ao Recorrente, cujo pleito encontra amparo no supra transcrito § 1º.

Com efeito, no lapso anterior à promulgação da Carta Republicana de 1988, não havia ele optado pelo regime do FGTS, possuía estabilidade no emprego por expressa disposição pactual e a rescisão de seu contrato de trabalho, em verdade, se efetivara sem

justa causa, a despeito de haver o Bradesco registrado como motivo no Termo Rescisório a aposentadoria por idade, fato que, sabidamente, não é causa extintiva do liame empregatício." Diante do quadro fático (empregado estável por força do contrato de trabalho antes do advento da CF/88) aplica-se o art. 477 da CLT.

Não obstante, aos empregados que haviam adquirido o direito à estabilidade no emprego em momento anterior ao advento da Carta de 1988, o regime jurídico de proteção contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, inclusive no que concerne aos aspectos indenizatórios, persistiu vinculado à CLT, não sendo colhidos pelo modelo introduzido pela Constituição de 1988.

Há precedente desta Corte inclusive que entende que a indenização seria em dobro, muito embora não tenha sido deferido nesse caso, vejamos:

I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. CONVERSÃO. INDENIZAÇÃO DOBRADA. ESTABILIDADE DECENAL ALCANÇADA ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA 28 DO TST. Demonstrada possível contrariedade à Súmula 28/TST, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. CONVERSÃO. INDENIZAÇÃO DOBRADA. ESTABILIDADE DECENAL ALCANÇADA ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA 28 DO TST. CONTRARIEDADE CONSTATADA. PARÂMETRO INDENIZATÓRIO. 1. Antes do advento da Constituição da República de 1988, a ordem jurídica assegurava estabilidade ao trabalhador que completasse mais de 10 anos de serviço ao mesmo empregador (CLT, art. 492) e que não fosse optante pelo regime do FGTS (Lei 5.107/66). Também dispunha que a rescisão dos contratos de trabalho dos empregados estáveis apenas se poderia processar por falta grave ou força maior, devidamente apurada em regular inquérito judicial (CLT, arts. 494 e 853). Por isso, havendo ruptura contratual imotivada, o trabalhador estável poderia postular sua reintegração ao emprego, ressalvada ao juiz a possibilidade de converter a reintegração em indenização dobrada, caso se convencesse da existência de elevado grau de incompatibilidade resultante do dissídio (CLT, art. 496), assegurada, contudo, nessa hipótese, o pagamento em dobro da indenização devida (CLT, arts. 477 e 497). No caso, registra o Tribunal Regional que o trabalhador deduziu pedidos alternativos de reintegração ou indenização em dobro, contentando-se, por conseguinte, com o acolhimento de qualquer deles (CPC, art. 288). Também salientou a Corte Regional, na linha do que decidido em primeiro grau, que seria desaconselhável a reintegração, diante do período de afastamento verificado e dos constrangimentos causados, aspectos de fato não exaustivamente delineados e que são insuscetíveis de retificação ou pesquisa nesta instância extraordinária (Súmula 126 do TST). Nesse cenário, o deferimento da indenização dobrada, expressamente postulada pelo Autor em caráter alternativo, não denota violação do art. 496 da CLT. 2. Com o advento da Constituição de 1988, o FGTS - instituído pela Lei 5.107/66, com o objetivo de conferir alternativa ao sistema de indenização e estabilidade celetistas - passou a figurar como direito social fundamental, devido a todos os trabalhadores urbanos e rurais (CF, art. 7º, III), perdendo, assim, a função originária de indenizar a perda imotivada do emprego. De fato, com a Constituição de 1988, a indenização devida pela dispensa imotivada ou sem justa causa, enquanto não editada a Lei Complementar a que se refere o inciso I do art. 7º da CF, passou a corresponder a 40% do saldo presente na conta vinculada do trabalhador (ADCT, art. 10, I c/c o art. 6º,

"caput" e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966). Não obstante, aos empregados que haviam adquirido o direito à estabilidade no emprego em momento anterior ao advento da Carta de 1988, o regime jurídico de proteção contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, inclusive no que concerne aos aspectos indenizatórios, persistiu vinculado à CLT, não sendo colhidos pelo modelo introduzido pela Constituição de 1988, como, aliás, prevê a Súmula 28 desta Corte. Cabe ressaltar, ainda, que a Carta Constitucional de 1988 consagra direitos sociais de diversos matizes, mas não exclui direitos outros, originários de fontes normativas diversas, anteriores ou não ao seu advento, desde que vinculados ao objetivo de melhoria da condição social do trabalhador (arts. 5º, § 2º, e 7º, "caput", ambos da CF). Não se mostra possível, pois, considerar desconstruído - ou não recepcionado - o sistema celetista de proteção ao emprego (inclusive no que concerne ao capítulo das indenizações) para os trabalhadores não optantes do FGTS que haviam adquirido a estabilidade no emprego em momento anterior ao advento da Carta de 1988. Por conseguinte, a decisão regional que limita o direito à percepção da indenização dobrada à data do advento da CF de 1988, reconhecendo, para o período posterior, como parâmetro indenizatório, o FGTS e a indenização de 40%, contraria a Súmula 28 deste TST, merecendo retificação. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (RR - 69340-04.2005.5.05.0192, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 09/09/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/10/2015) Inviável é o prosseguimento da revista, fundado em alegação de ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, quando a lide está adstrita ao exame de legislação infraconstitucional, visto que essa circunstância impossibilita a configuração de sua violação literal e direta (Súmula 636 do STF).

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Por fim, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-1000180-12.2016.5.02.0372**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	TRADIMAQ LTDA.
Advogado	Dr. David Gonçalves de Andrade Silva(OAB: 52334/MG)
Advogada	Dra. Walkiria Lima Ribeiro Machado(OAB: 86747/MG)
Agravado	GERDAU S.A.
Advogado	Dr. Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro(OAB: 183536-A/SP)
Agravado	CLÁUDIO CARDOSO DE SOUZA
Advogado	Dr. Fernando Antônio Mendonça Correa Lima(OAB: 152891/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLÁUDIO CARDOSO DE SOUZA
- GERDAU S.A.

- TRADIMAQ LTDA.

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela primeira reclamada, Tradimaq Ltda, contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto aos seguintes temas ora impugnados: "REVELIA - CONFISSÃO", "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS" E "CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA".

Contraminuta não foi apresentada.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da reclamante, alicerçando-se nos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 14/11/2017 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 23/11/2017 - id. 7d0da9c).

Regular a representação processual, id. 1891bf1.

Satisfeito o preparo (id(s). 407c0d3 e ddfb943).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RESCISÓRIA / REVELIA / CONFISSÃO.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 374 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do ARTIGO 844 DA CLT E 345, IV DO CPC

Para se adotar entendimento diverso da decisão Regional, ter-se-ia que proceder à revisão do conjunto fático-probatório, conduta incompatível na atual fase do processo (Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho), o que também afasta, de plano, a possibilidade de cabimento do recurso por divergência jurisprudencial ou por violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

DENEGO seguimento.

DIREITO SINDICAL E QUESTÕES ANÁLOGAS / CONTRIBUIÇÃO/TAXA ASSISTENCIAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Verifica-se que, sobre o tema, o C. TST já firmou entendimento de que a imposição de contribuição assistencial, confederativa ou qualquer outra que a assembleia fixar em favor da agremiação sindical a empregados ou empresas a ela não associados ofende o princípio da liberdade de associação consagrado nos termos do artigo 8º, inciso V, da Constituição da República, dispositivo que dá efetividade, no plano normativo interno, ao princípio erigido no artigo 2º da Convenção n.º 87 da Organização Internacional do Trabalho - instrumento que, conquanto ainda não ratificado pelo Brasil, inclui-

se entre as normas definidoras dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, conforme Declaração firmada em 1998, de observância obrigatória por todos os países membros daquele organismo internacional. Segundo a tese pacificada, admitir a imposição de desconto visando ao custeio de ente sindical a que o trabalhador ou empresa não aderiu voluntariamente constitui desvio do princípio democrático que deve reger a vida associativa em todos os seus quadrantes. A contribuição sindical compulsória - seja ela decorrente da lei ou da norma coletiva - destitui os integrantes da categoria de um dos mais importantes instrumentos a lhes assegurar voz ativa na definição dos destinos da sua representação de classe, além de concorrer para a fragilização da legitimidade da representação sindical, na medida em que o seu custeio não mais estará vinculado à satisfação dos representados com a atuação dos seus representantes, devendo, pois, ser considerada nula a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de ente sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie a serem descontadas também dos integrantes da categoria não sindicalizados.

Eis os precedentes: E-RR-357-26.2010.5.04.0411, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT 26/03/2013; E-ED-RR-74600-88.2008.5.04.0611 09/06/2011, Rel. Min. Rosa Maria Weber, SBDI-I, DEJT 17/06/2011; E-RR-717494-14.2000.5.15.5555, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-I, DEJT 12/12/2008; TST-E-RR-67.130/2002-900-04-00.4, SBDI-I, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 26/9/2008; TST-E-RR-635.742/2000, SBDI-I, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DJU de 8/2/2008; TST-E-RR-16.536/2002-0900-02-00.0, SBDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJU de 7/12/2007; TST-E-RR-353/2003-101-17-40.7, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SDI-I, in DJ de 09.02.2007; TST-E-ED-RR-622.101/2000.1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SDI-I, in DJ de 17.11.2006; TST-E-RR-787.144/2000.1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SDI-I, in DJ de 17.11.2006.

Ainda, nesse mesmo sentido, o direcionamento dado pela Orientação Jurisprudencial nº 17 da Seção de Dissídios Coletivos e pelo Precedente Normativo nº 119 do TST.

Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, diante da iterativa, notória e atual jurisprudência da C. Corte Superior, e estando o julgado em sintonia com essa pacificação, não há falar em processamento do apelo pela alegação de existência de dissenso pretoriano ou para prevenir violação de preceito de lei ou da Constituição Federal (artigo 896, § 7º, da CLT e Súmula nº 333, do C. TST).

DENEGO seguimento quanto ao tema.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista" (págs. 399 e 400).

Em agravo de instrumento, a reclamada sustenta, em síntese, que o despacho denegatório merece ser reformado, porquanto preenchidos se encontram os requisitos legais exigidos para o regular processamento do seu apelo revisional.

Argumenta que não é da competência do Tribunal Regional a análise do mérito do recurso de revista. Indica violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

No que se refere à pena de confissão aplicada, alega que "houve violação ao Artigo 844 da CLT, eis que a recorrente compareceu à audiência para a qual foi intimada, além de ter apresentado defesa, sendo certo que aplicar a pena de confissão iria de encontro ao princípio da razoabilidade" (pág. 412).

Defende que "o simples fato de não haver nos autos o substabelecimento para o advogado que compareceu à audiência

não pode gerar a presunção de que a empresa estaria confessando todos os fatos alegados. Ademais, ainda que se entenda pela ausência de regularização da representação, tem-se que se trata de vício sanável, devendo ser concedido prazo para que a parte possa saná-lo" (pág. 412).

Argumenta, ainda, que há "ofensa ao Artigo 345, IV do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, já que não pode ser aplicado o efeito da revelia quando às alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou em contradição com a prova constante nos autos, o que ocorreu no caso" (pág. 412).

Indica violação dos artigos 844 da CLT e 345, inciso IV, do CPC/2015.

Afirma que "o acórdão vergastado foi de encontro à Súmula 374 do TST, eis que o recorrente não subscreveu a CCT cujas normas o recorrido pretende sejam aplicáveis" (pág. 412).

Sustenta que "o Artigo 1º, XXVI da Constituição Federal foi igualmente violado, já que novamente o acórdão considerou como correta a aplicação da CCT indicada pelo recorrido" (pág. 412).

Sem razão.

Cumprido esclarecer, de início, que não se vislumbra nenhuma possibilidade de vício no despacho ora agravado, pois o ordenamento jurídico vigente confere ao Presidente do Tribunal prolator da decisão recorrida a incumbência de exercer o primeiro Juízo de admissibilidade do recurso de revista interposto, sendo suficiente, para tanto, que aponte os fundamentos que o levaram a admitir ou a denegar seguimento ao recurso (artigo 896, § 1º, da CLT), examinando-se, inclusive, os requisitos intrínsecos de processamento do apelo revisional, em que se compreende, por óbvio, a análise de eventual configuração de divergência jurisprudencial bem como de afronta a texto de lei ou da Constituição Federal.

Saliente-se que o agravo de instrumento tem por finalidade exatamente viabilizar o reexame dos fundamentos do despacho denegatório de seguimento ao recurso, de modo que se afaste eventual equívoco nele perpetrado, com vistas a possibilitar, se for o caso, o processamento do apelo trancado.

Com efeito, o Juízo de admissibilidade a quo não vincula o Juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, se for o caso, ultrapassar o óbice apontado pelo Regional ao processamento do recurso de revista.

Dessa forma, verifica-se que a denegação de seguimento do recurso de revista não caracteriza excesso de formalismo, obstáculo ao acesso à jurisdição ou cerceamento de defesa, tampouco violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Razão pela qual não há falar em violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

No que se refere à pena de confissão aplicada, o Regional assim se manifestou:

"REVELIA E CONFISSÃO

Não comporta reparos a sentença.

Como se pôde observar dos autos, a ré não estava representada nos autos, quando da audiência, tendo o Juízo lhe dado prazo para regularização, nos exatos termos do art. 76, § 1º, II, do CPC.

Ainda, como já destacado em sentença, foi observado o disposto na Súmula 74, II, do C TST, no que concerne aos documentos que encartam a defesa e está subscrita por advogado regularmente nos autos.

Com isso, tem-se por confirmada a pena de confissão aplicada à recorrente, devendo prevalecer a tese exordial no que respeita à jornada, máxime porque, ainda que se considerasse a prova documental apresentada, esta se mostrou imprestável por não se referirem ao demandante, restando devidas, portanto, as diferenças

apuradas pelo Juízo de origem, porquanto em estrita sintonia com o disposto no art. 818 a CLT" (pág. 358).

No caso, verifica-se da fundamentação do julgado regional que a reclamada não cumpriu a determinação para sanar a sua irregularidade de representação, motivo pelo qual o Regional manteve a decisão em que se aplicou o disposto no artigo 76, § 1º, inciso II, do CPC/2015.

Nos termos do art. 3º da Instrução Normativa nº 39/16 do TST, aprovada pela Resolução nº 203 desta Corte, de 15/3/16, vigente à época da interposição do recurso, "sem prejuízo de outros, aplicam-se ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do Código de Processo Civil que regulam os seguintes temas: I - art. 76, §§ 1º e 2º (saneamento de incapacidade processual ou de irregularidade de representação); (...)"

Dessa forma, não há falar em violação do artigo 844 da CLT, uma vez que o artigo 76, § 1º, inciso II, do CPC/2015, aplicável ao processo do trabalho, prevê mais uma hipótese de revelia.

Inviável a análise do recurso quanto à alegada violação do artigo 345, inciso IV do CPC/2015, uma vez que o Regional não adotou tese sobre a matéria à luz do dispositivo invocado pelo recorrente. Ausente o prequestionamento, incide o óbice indicado na Súmula nº 297, itens I e II, do TST.

Quanto à aplicação da CCT indicada pelo reclamante, verifica-se que o recurso não alcança o conhecimento, porquanto a parte deixa de renovar os argumentos trazidos no recurso de revista.

Salienta-se ser imprescindível que a parte renove as matérias e os fundamentos contidos no recurso denegado, bem como a indicação de violação de dispositivo constitucional e ou infraconstitucional, conflito com Súmula do TST, orientação jurisprudencial da SbDI-1 do TST ou Súmula Vinculante do STF ou divergência jurisprudencial, sob pena de preclusão.

Por oportuno, citam-se os seguintes julgados em que não se conheceu do agravo de instrumento em virtude da não renovação das razões apresentadas no recurso de revista:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E RECURSO REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. DANOS MORAIS. MONTANTE ARBITRADO. PRINCÍPIO DA DELIMITAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. Em observância ao princípio da delimitação recursal, deixa-se de examinar argumentos apresentados nas razões de recurso de revista quanto ao tema dos danos morais e do valor arbitrado a título de indenização, visto que não houve renovação dos argumentos recursais nas razões de agravo de instrumento ora analisadas, estando, assim, preclusa a discussão das matérias, na forma do artigo 1º da Instrução Normativa nº 40/2016 do TST" (AIRR - 1987-32.2015.5.02.0045 Data de Julgamento: 29/05/2018, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/06/2018).

"[...] INTERVALO INTRAJORNADA. ARGUMENTOS RECURSAIS NÃO RENOVADOS. O Agravo de Instrumento, previsto no artigo 897, b, da Consolidação das Leis do Trabalho, por ser um recurso técnico e de fundamentação vinculada, devolve ao Tribunal ad quem apenas o exame das matérias que foram impugnadas e renovadas no Agravo. A mera impugnação dos fundamentos contidos na decisão agravada não se mostra suficiente para ensejar o processamento do Recurso de Revista denegado, sendo imprescindível que o recorrente renove, no Agravo de Instrumento, os argumentos contidos no Recurso de Revista, bem como os dispositivos tidos por violados (artigo 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho), que fundamentam a admissibilidade do Recurso

de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" [...]. (Processo: ARR - 867-16.2014.5.08.0208 Data de Julgamento: 6/9/2017, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/9/2017)

"(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOENÇA PROFISSIONAL. SILICOSE. MORTE DO EX-EMPREGADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DOS DISPOSITIVOS APONTADOS NO RECURSO DE REVISTA. PARADIGMAS INOVATÓRIOS OU FORMALMENTE INVÁLIDOS. Afigura-se deficiente a fundamentação do agravo de instrumento, impossibilitando, com isso, a superação do óbice ao trânsito da revista, uma vez que não foram renovados, no agravo de instrumento, os dispositivos tidos por violados e, também, porque os arestos coligidos ora são inválidos, por provenientes do mesmo TRT prolator da decisão, ora são inovatórios, porquanto ausentes no bojo do recurso de revista. Agravo regimental conhecido e não provido." (AgR-AIRR - 1330-61.2011.5.03.0091, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 1º/6/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 3/6/2016);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO CARACTERIZADA. I - Para equacionar a controvérsia em torno da existência ou inexistência de responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelas obrigações trabalhistas não honradas pela empresa prestadora de serviço é imprescindível trazer a lume a decisão proferida pelo STF na ADC 16/2007. II - Nela, apesar de ter sido reconhecida a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, os eminentes Ministros daquela Corte permitiram-se alertar os tribunais do trabalho para não generalizar as hipóteses de responsabilização subsidiária da Administração Pública. III - Na ocasião, traçaram inclusive regra de conduta a ser observada pelos tribunais do trabalho, de se proceder, com mais rigor, à investigação se a inadimplência da empresa contratada por meio de licitação pública teve como causa principal a falha ou a falta de fiscalização pelo órgão público contratante. IV - A partir dessa quase admoestação da Suprema Corte, o Tribunal Superior do Trabalho houve por bem transferir a redação do item IV da Súmula 331 para o item V desse precedente, dando-lhe redação que refletisse o posicionamento dos Ministros do STF. V - Compulsando o verbete, percebe-se, sem desusada perspicácia, que a responsabilização subsidiária da Administração Pública tem por pressuposto a comprovação da sua conduta culposa ao se demitir do dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. VI - Em outras palavras, impõe-se extrair da decisão do Regional elementos de prova de que a Administração Pública observou ou não o dever de fiscalização dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora de serviços, uma vez que o seu chamamento à responsabilização subsidiária repousa na sua responsabilidade subjetiva e não objetiva. VII - Mediante exame do acórdão recorrido, verifica-se que o Colegiado de origem fora incisivo e minudente ao extrair do contexto factual a responsabilidade subsidiária do agravante. VIII - O acórdão recorrido, com riqueza de detalhes probatórios em torno da culpa in vigilando do agravante, por ter se demitido do dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços, premissa, aliás, insuscetível de modificação no TST, a teor da Súmula 126, guarda absoluta sintonia com entendimento contido na Reclamação nº 23151/DF - Distrito Federal, em que fora Relator o Ministro Luiz Fux, cuja decisão foi publicada no DJe de 3/3/2016.



IX - Sobrevém, assim, a certeza de o Regional ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC de 73, no qual se acha subentendido o princípio da despersonalização da prova oral, consagrado, a propósito, no artigo 371 do CPC de 2015, para extrair a culpa in vigilando do agravante, nos termos da ADC 16/2010. X - Desse modo, não se vislumbra a ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, pois a decisão impugnada encontra-se, ao fim e ao cabo, em consonância com a Súmula 331, item V, do TST, erigida em requisito negativo de admissibilidade do recurso revista. XI - Registre-se que a mera impugnação dos fundamentos contidos na decisão agravada não se mostra suficiente para ensejar o processamento do recurso de revista então denegado, sendo imperioso que se renovem as matérias e os argumentos contidos na revista, bem como os dispositivos de lei ou da Constituição tidos por violados, assim como as Súmulas e Orientações Jurisprudenciais deste Tribunal Superior supostamente contrariadas. XII - Nessa perspectiva, da análise dos autos, verifica-se que a agravante não renovou, na minuta de agravo de instrumento, a alegação de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC/73, bem como a divergência jurisprudencial, invocadas nas razões de revista, circunstância que inibe a cognição extraordinária desta Corte. XIII - Isso nos termos dos artigos 524, inciso II, do CPC de 73, e seu correlato o artigo 1.016, incisos II e III, do CPC de 2015, bem como dos princípios processuais da delimitação recursal e da preclusão, uma vez que a matéria recursal a ser examinada cinge-se àquela constante da peça recursal, em decorrência inclusive da devolutividade estrita que lhe fora imprimida. XIV - Cabe salientar, por fim, a feição inovatória da alegada ofensa aos artigos 2º e 5º da Constituição, pois foram suscitados apenas nas razões do agravo de instrumento, estando por isso mesmo à margem da cognição do TST, por conta da preclusão consumativa. Incide como óbice ao processamento do apelo os termos do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. XV - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR - 147-30.2015.5.02.0063 Data de Julgamento: 31/05/2017, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/06/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. PRINCÍPIO PROCESSUAL DA DELIMITAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que o recurso de revista não demonstrou pressuposto intrínseco previsto no art. 896, "a" e "c", da CLT. É cediço que, no agravo de instrumento, cuja fundamentação é vinculada, o reclamado não renovou a argumentação referente aos temas veiculados no recurso de revista, circunstância que, à luz do princípio processual da delimitação recursal, caracteriza renúncia tácita ao direito de recorrer. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgR-AIRR - 10118-52.2013.5.06.0013, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 25/5/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/5/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DO R. DESPACHO. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO. O ataque genérico às razões despacho denegatório, sem explicitar o tema sobre o qual a parte pretende o exame do recurso de revista não atende o disposto na Súmula nº 422, I, desta Corte, na medida em que não é o suficiente a desconstituir o óbice imposto. Agravo de instrumento não conhecido" (AIRR - 10568-19.2014.5.03.0150, Data de Julgamento: 23/11/2016, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma,

Data de Publicação: DEJT 25/11/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO (APELO DESFUNDAMENTADO). 1. As razões do apelo não permitem a exata compreensão da controvérsia, dada a ausência de devolução das matérias tratadas no recurso de revista. Inteligência da Súmula 284 do STF. 2. Nem mesmo a argumentação genérica apresentada pelo réu traduz a dialética processada na origem, pois se limita à alegação genérica de violação legal. 3. Recurso manifestamente inadmissível, por desatenção ao princípio da dialeticidade. Agravo de instrumento não conhecido" (AIRR - 10524-97.2014.5.03.0150, Data de Julgamento: 28/9/2016, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/10/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. GRUPO ECONÔMICO. AUSÊNCIA de renovação dos argumentos, violações e divergências jurisprudenciais trazidos no recurso de revista. delimitação recursal. A agravante não renovou, na minuta do Agravo de Instrumento, os argumentos trazidos nas razões do recurso de revista nem as supostas violações aos dispositivos de lei e da Constituição da República, tampouco as divergências jurisprudenciais. Assim, inviável a análise do recurso, em face do princípio da delimitação recursal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (AIRR - 10692-02.2014.5.03.0150, Data de Julgamento: 14/9/2016, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/9/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. AUSÊNCIA DE DEVOLUTIVIDADE DO TEMA RELACIONADO NO RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422, I, DO TST. Da leitura da minuta de agravo de instrumento verifica-se que os agravantes não devolveram o tema relacionado no recurso de revista e, portanto, não atacam a tese adotada pela decisão agravada. Incidência da Súmula 422, I, do TST. Agravo de instrumento não conhecido" (AIRR - 10156-54.2015.5.03.0150, Data de Julgamento: 30/5/2016, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 3/6/2016).

Assim, em observância ao princípio da delimitação recursal, não se conhece do agravo de instrumento, no tema, tendo em vista a preclusão consumativa operada, estando, pois, desfundamentado o apelo no particular.

Assim, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010498-74.2015.5.15.0039**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS
Procurador	Dr. Bruno Pego Braga
Agravado	ANTÔNIO FRANCISCO GUISO
Advogado	Dr. André Fraga Degaspari(OAB: 321809/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTÔNIO FRANCISCO GUISO
- MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - EXECUÇÃO  
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado, contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta e contrarrazões apresentadas às págs. 591-599.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

MULTA COMINATÓRIA - MATÉRIA PRECLUSA.

O Juízo de admissibilidade regional, em despacho assim fundamentado, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, sob o fundamento da análise da matéria estar prejudicada em razão de a Corte Regional ter julgado pela preclusão do tema:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/09/2017; recurso apresentado em 14/10/2017).

Regular a representação processual.

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /** Liquidação/Cumprimento/Execução / Multa Cominatória/Astreintes.  
A análise da matéria referente à multa da obrigação de fazer resta prejudicada, uma vez que o v. acórdão decidiu pela preclusão.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (destacou-se, pág. 557)

Verifica-se, contudo, da leitura das razões do agravo de instrumento, que a parte, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista, não impugna, objetivamente, o óbice imposto no despacho denegatório do recurso, referente ao fato de a análise da matéria estar prejudicada em razão de a Corte Regional ter determinado a preclusão do tema.

Com efeito, o motivo básico ensejador da denegação de seguimento ao recurso de revista da parte consistiu na prejudicialidade da análise da matéria. O agravante, no entanto, não se insurge de forma explícita contra esse fundamento, porque, quanto a esse aspecto, não dirige críticas à decisão agravada. Nos termos das disposições contidas nos artigos 897, alínea "b", da CLT e 1.016, inciso III, do CPC/2015, a finalidade do agravo de instrumento é desconstituir os fundamentos do despacho pelo qual se denegou seguimento a recurso, sendo preciso, portanto, que o agravante exponha, de maneira específica, os argumentos jurídicos necessários à demonstração de que o fundamento da decisão foi equivocado.

Segundo o princípio da dialeticidade, a fundamentação é pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, sem a qual o apelo não logra desafiar a barreira do conhecimento. Este é o entendimento pacificado nesta Corte superior, consubstanciado na Súmula nº 422, item I, do TST, in verbis: "RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO

I - Não se conhece de recurso para o TST se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

(...)"

Registra-se, desde logo, que a hipótese não atrai a aplicação do item II do verbete mencionado, no qual se consigna que "o entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática", porquanto o motivo de denegação do recurso de revista, conforme discorrido, é relevante e pertinente, uma vez que expõe questão processual expressamente disposta em lei.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no disposto nos artigos 932, inciso III, do CPC/2015 e 255, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, porque desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-1002652-12.2015.5.02.0601**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	LÚCIA DE FÁTIMA MARCELINO ANTUNES
Advogado	Dr. Elson Luiz Zanela(OAB: 332043/SP)
Agravado	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogada	Dra. Maria da Glória Chagas Arruda(OAB: 147732/SP)
Advogado	Dr. Daniel Sposito Pastore(OAB: 203487/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ITAÚ UNIBANCO S.A.
- LÚCIA DE FÁTIMA MARCELINO ANTUNES

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de confiança.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, §3º; artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal.

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; Código de Processo Civil 2015, artigo 373, inciso I; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 62, inciso II; artigo 57.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

**HORAS EXTRAS E INTERVALOS INTRAJORNADA**

Sem razão a recorrente.

Após a análise detalhada do conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que o banco reclamado se desincumbiu a contento de seu encargo probatório (artigo 818 da CLT), mormente em face das confissões da própria reclamante.

Neste aspecto, observa-se que em seu depoimento pessoal (ID afc38e4), a demandante admitiu, em depoimento pessoal, ser responsável pela gestão da agência onde laborava, ainda que em conjunto com o "gerente operacional" (GO), sendo que cada um respondia pela gestão da sua respectiva área, sendo que a autora estava encarregada da parte administrativa e comercial da agência, enquanto o gerente da área operacional cuidava exclusivamente da parte financeira.

Confessou ainda, que também possuía assinatura autorizada e procuração para representar o banco, bem como, ficava encarregada da chave da agência, da combinação do cofre e da senha do alarme de segurança. O que está reforçado, pelos documentos carreados com os IDs 7a27179, b0e439a e e3dded1. No tocante aos depoimentos colhidos na audiência de instrução (ID afc38e4), primeiro constata-se que o descrito pela primeira testemunha da obreira, sr. Felipe, acaba por estar prejudicado, uma vez que ao afirmar: "o depoente era agente comercial; que estava subordinado a José Roberto Costa, que era gerente operacional" acabou perdendo credibilidade, pois, como visto acima e comprovado pelas demais provas coligidas, a responsável pela área comercial da agência era exclusivamente a reclamante, salientado que tal evidência também ficou demonstrado pela documentação encartada, referente à sua ficha cadastral (ID d5beee9), consoante autorização dada pelo Juízo encarregado da instrução (pág. 04, ID afc38e4).

Por outro lado, tanto a terceira testemunha da autora, sr. Anderson, como a testemunha levada pelo banco, sra. Luciana, confirmaram que a gerente geral da agência era a demandante e esta somente respondia a "gerente regional de agência" (GRA), cargo equivalente a uma superintendente do banco demandado.

Diante deste quadro probatório, mostra-se razoável que exercendo cargo de tamanha relevância, a reclamante estivesse em regime de dedicação e, por certo, trabalhando mais horas que os demais empregados. Todavia, na hipótese dos autos, não se pode computar horas extras, nos termos do artigo 62 da CLT. Aliás, a maior fidedignidade está acompanhada do patamar salarial diferenciado estabelecido no próprio dispositivo legal, exatamente como se encontra nos lançamentos feitos em seus recibos de pagamentos (IDs 3bef702 e ss.).

Aponte-se, de outro modo, que apesar da apelante vir a alardear que o "gerente de operacional" receberia horas extras a partir da oitava diária, não tratou de fazer a necessária prova, oral ou documental, desta afirmação.

Consigne-se ainda, que as competências e atribuições daqueles que dirigem a agência bancária podem ser fracionadas entre alguns empregados qualificados, até para que exista maior segurança nas informações e pelos valores depositados por inúmeros clientes. Desse modo, o fato de a reclamante compartilhar a gestão da agência com o "gerente operacional", cada um cuidando da sua

própria área, não basta para excluir a aplicação do artigo 62, II da CLT.

Ressalta-se também, que o mencionado inciso II, do indigitado artigo consolidado não requer que o ocupante de cargo de confiança detenha poderes de representação plena do empregador. Exige-se, sim, o exercício de cargo de gestão, consistente na representação do empregador em vários setores e serviços da empresa ou em ramo relevante de sua atividade, influenciando os destinos desta unidade econômica de produção, como na hipótese vertente.

Portanto, diante do depoimento pessoal da reclamante e os consistentes indícios obtidos através das provas, testemunhal e documental, entendo que a autora realmente era ocupante de cargo de gestão, enquadrando-se perfeitamente na exceção legal do artigo 62, II, da CLT, motivo pelo qual não faz jus as horas extras e intervalo intrajornada, já que o citado dispositivo excepciona a aplicação de todo o capítulo referente à duração do trabalho (vide artigos 57 a 75 da CLT).

Aplica-se ao caso em comento, a parte final do contido na Súmula 287 do C. TST, que trato de transcrever:

"A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT". (grifei).

Improvejo o apelo.

Inicialmente, o C. TST já sedimentou entendimento no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 62 da CLT perante a disposição contida no artigo 7º, inciso XVI, da Carta Magna, haja vista que, ainda que este dispositivo da Constituição estabeleça, de forma genérica, a jornada diária de oito horas e a semanal de 44 horas, para os trabalhadores urbanos e rurais, não implica dizer que afastou a vigência das regras especiais ou de exceção já existentes sobre a duração do trabalho. Inclusive, admite a recepção do artigo 62, inciso II, pela atual Carta Política, em face do disposto em seu art. 7º, inciso XIII, como se infere dos precedentes a seguir: Proc. nºTST-E-RR-663.225/2000.6, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 17/2/2006; E-RR-549.563/1999.1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 15/4/2005; E-RR-540.991/1999.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 6/6/2003 E E-ED-RR - 16300-88.2003.5.04.0521, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, SBDI-I, DEJT 19/04/2011.

Assim, pacificada a matéria, diante da iterativa, notória e atual jurisprudência da C. Corte Superior, e estando o julgado em consonância com essa exegese, não há falar em processamento do apelo pela alegação de existência de dissenso pretoriano ou para prevenir violação de preceito de lei ou da Constituição Federal (artigo 896, § 7º, da CLT e Súmula nº 333, do C. TST).

Quanto ao tema horas extras - cargo de confiança/autoridade máxima da agência, não obstante as afrontas legais e constitucionais aduzidas, bem como o dissenso interpretativo suscitado, inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. Acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula n.º 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho. DENEGO seguimento quanto ao tema.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista."

No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante ao tema "Bancário - Caracterização do cargo

de confiança nos termos do art. 62, II, da CLT", emergem como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista as diretrizes consubstanciadas nas Súmulas 126, 287 e 296 do TST.

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Por fim, restam preclusas as matérias e alegações não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0000478-10.2017.5.17.0003**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	VANUZA MOTTA SOARES BASTOS
Advogada	Dra. Poliana Firme de Oliveira(OAB: 16886/ES)
Agravado	GLOBO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
Advogado	Dr. Erik Janson Vieira Coelho(OAB: 19910/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GLOBO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
- VANUZA MOTTA SOARES BASTOS

**PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (ciência da decisão em 13/04/2018 - fl(s)./ld 80FEB69; petição recursal apresentada em 26/04/2018 - fl(s)./ld 55065de).

Regular a representação processual - fl(s)./ld affb2a0.

A parte recorrente está isenta de preparo (Id 84e5425 e 5c3a7f1), tendo em vista a concessão da assistência judiciária.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Aviso-prévio.

Inviável o recurso quanto à matéria em epígrafe, porque não observado o disposto no artigo 896, §1º-A, I, da CLT. Com efeito, a transcrição do tópico inteiro do v. acórdão ou da integralidade da análise realizada pela C. Turma, quanto à matéria objeto do recurso, não atende à exigência do artigo 896, §1º-A, I, da CLT. É preciso que a parte transcreva o trecho do v. acórdão em que consta precisamente a tese regional impugnada no recurso de revista, ou, ao menos, que destaque de forma clara a tese adotada e contra a qual se insurge. Nesse sentido:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. REQUISITO LEGAL INSCRITO NO ARTIGO 896, § 1º-

A, I, DA CLT. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.015/2014. (...) 3 - Embora o dispositivo em comento utilize o verbo "indicar", referindo-se ao requisito formal ali inscrito, esta Corte Superior tem exigido a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, firme no entendimento de que a alteração legislativa empreendida pela Lei 13.015/2014, nesse aspecto, constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo. Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visa a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a lei, à segurança das relações jurídicas e à isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elementos de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada. (...) (E-ED-RR - 552-07.2013.5.06.0231, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 09/06/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016)."

No mesmo sentido: ED-AIRR-41600-81.2009.5.01.0050, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 29/04/2016; AIRR - 10356-41.2013.5.15.0039 Data de Julgamento: 25/05/2016, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/06/2016; AIRR-65-63.2014.5.05.0026, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 12/02/2016; AIRR-369-66.2014.5.10.0012, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 27/11/2015.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Analisando as razões do recurso de revista da parte, verifica-se que não foram transcritos os trechos da decisão proferida pelo Tribunal Regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto da controvérsia, na forma do art. 896, I, do § 1º-A, que dispõe:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

Cumprido destacar que a transcrição realizada pela agravante - além de representar transcrição integral, sem destaque da tese recorrida -, foi realizada no início do recurso de revista, desvinculada dos tópicos impugnados no apelo e, dessa forma, não supre a referida exigência legal, porquanto impede o devido confronto analítico entre a tese transcrita nas razões recursais e os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do art. 896, § 1º-A, III, da CLT.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. A transcrição de trechos do acórdão, quanto aos temas, no início das razões de

revista, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem demonstração analítica das violações apontadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (...)” (ARR - 20309-13.2013.5.04.0014, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 17/06/2016)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS IN ITINERE. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS.** A indicação da ementa do acórdão regional apenas atende às determinações da Lei n.º 13.015/2014, quando lá se encontram todas as teses adotadas pelo Regional como razões de decidir, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Ademais, sua transcrição no início do Recurso de Revista, em tópico próprio, totalmente dissociada das razões de reforma, não atende aos requisitos da citada lei. Ao assim proceder, pode até parecer que, num primeiro momento, foram cumpridas as determinações do inciso I do § 1.º-A do artigo 896 da CLT, o fato é que a parte recorrente não só não demonstra o prequestionamento da controvérsia como também não obedece à determinação do inciso III do referido dispositivo legal, desse modo não houve delimitação da tese jurídica e, por conseguinte, a demonstração analítica do dispositivo de lei supostamente ofendido e do fundamento jurídico adotado pelo Regional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 79-72.2014.5.21.0003, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 17/03/2017)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. PREQUESTIONAMENTO.** A Parte, nas razões de recurso de revista, não observou os pressupostos do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, relativa à indicação do trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. A transcrição no início das razões do recurso de revista, desvinculada dos tópicos impugnados no apelo, não supre a referida exigência legal, porquanto impede o devido confronto analítico entre a tese transcrita nas razões recursais e os fundamentos da decisão recorrida. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 1720-09.2013.5.02.0020, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 03/03/2017)

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0001365-59.2015.5.17.0004**

Complemento Processo Eletrônico

Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A.
Advogada	Dra. Ana Carolina Oliveira Lima Porto Gurgel(OAB: 2712/RN)
Advogada	Dra. Andréa Sylvia de Lacerda Varella Fernandes(OAB: 3608/RN)
Agravado	WESLEY SANTANA DE JESUS
Advogado	Dr. Juliana Moura de Almada(OAB: 17471/ES)
Advogada	Dra. Francisca Jeane Pereira da Silva Martins(OAB: 10173/ES)
Agravado	VSB SERVIÇOS LTDA. - ME
Advogado	Dr. José Arciso Fiorot(OAB: 6106/ES)
Advogado	Dr. José Arciso Fiorot Júnior(OAB: 8289/ES)
Agravado	TOBRÁS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
Advogado	Dr. Carlos Alberto Costa Filho(OAB: 37386/RJ)
Advogado	Dr. Leandro Tôrres Vieira do Nascimento(OAB: 102267/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A.
- TOBRÁS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
- VSB SERVIÇOS LTDA. - ME
- WESLEY SANTANA DE JESUS

**PROCESSO REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017**  
Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso(ciência da decisão em 23/01/2018 - fl(s)./ld F828BB1; petição recursal apresentada em 31/01/2018 - fl(s)./ld 5a95991).

Regular a representação processual - fl(s)./ld 4a1d504.

Satisfeito o preparo -fl(s)./ld f04c659, 8d4b5e1, 14902ea, 9725d2e, 1d03df8 e 8393d62.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA.**

**DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.**

Inviável o recurso quanto às matérias em epígrafe, porque não observado o disposto no artigo 896, §1º-A, I, da CLT. Com efeito, a transcrição do tópico inteiro do v. acórdão ou da integralidade da análise realizada pela C. Turma, quanto à matéria objeto do recurso, não atende à exigência do artigo 896, §1º-A, I, da CLT. É preciso que a parte transcreva o trecho do v. acórdão em que consta precisamente a tese regional impugnada no recurso de revista, ou, ao menos, que destaque de forma clara a tese adotada e contra a qual se insurge. Nesse sentido:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. REQUISITO LEGAL INSCRITO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.015/2014. (...) 3 - Embora o dispositivo em comento utilize o verbo "indicar", referindo-se ao requisito formal ali inscrito, esta Corte Superior tem exigido a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, firme no entendimento de que a alteração legislativa empreendida pela Lei 13.015/2014, nesse aspecto, constitui

pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo. Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visa a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a lei, à segurança das relações jurídicas e à isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elementos de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada. (...) (E-ED-RR - 552-07.2013.5.06.0231, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 09/06/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016)."

No mesmo sentido: ED-AIRR-41600-81.2009.5.01.0050, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 29/04/2016; AIRR - 10356-41.2013.5.15.0039 Data de Julgamento: 25/05/2016, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/06/2016; AIRR-65-63.2014.5.05.0026, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 12/02/2016; AIRR-369-66.2014.5.10.0012, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 27/11/2015.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Após analisar as razões do apelo, constata-se que a Parte não impugna diretamente o óbice imposto pela decisão agravada, relativo à inobservância do requisito do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT. Portanto, por não se identificar a presença da necessária relação dialética entre a decisão agravada e as razões apresentadas pela Parte, não é possível conhecer o apelo. Incidência do disposto na Súmula 422, I, do TST.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

#### Processo Nº AIRR-0000501-87.2016.5.11.0251

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 598-A/AM)
Agravado	JOELE RODRIGUES DA SILVA
Agravado	GEORADAR LEVANTAMENTOS GEOFISICOS S.A.
Advogado	Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias(OAB: 78403/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- GEORADAR LEVANTAMENTOS GEOFISICOS S.A.
- JOELE RODRIGUES DA SILVA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

PROCESSO REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, por força do artigo 775 da CLT (decisão publicada em 28/08/2018 - id. F29E838; recurso apresentado em 10/09/2018 - id. 15b38d9).

Regular a representação processual (id. f8180ac).

Satisfeito o preparo (ids. b175934, c714e6e - Pág. 1/2, c714e6e - Pág. 3/4 e 9189+68).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS.

Alegaço(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 331, item V do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial SBDI-I/TST, nº 191 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

- violação do(s) Lei nº 8666/1993, artigo 71, §1º; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; Código de Processo Civil 2015, artigo 373, inciso I.

- divergência jurisprudencial: folha 12 (1 aresto); folha 14 (1 aresto); folha 15 (1 aresto); folha 16 (1 aresto); folha 17 (2 arestos); folha 18 (1 aresto); folha 19 (2 arestos).

Aduz que, com o reconhecimento da constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, para que seja a Administração Pública responsabilizada subsidiariamente pela inadimplência trabalhista do verdadeiro empregador, faz-se necessária a comprovação de ação omissiva quanto à fiscalização, o que não se encontra nos autos. Assim, por não restar comprovada a culpa da recorrente no inadimplemento das verbas trabalhistas, requer a reforma do acórdão no tocante à condenação subsidiária.

Acrescenta que o reclamante não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Por fim, afirma que as verbas perseguidas pelo recorrido, além de típicas quanto à relação empregatícia, decorrem de obrigações de fazer do empregador, impedindo o cumprimento dessas obrigações personalíssimas, sendo certo que o contrário violaria o princípio da reserva legal, insculpido no art. 5º, II, da CRFB/88.

Consta no v. acórdão (id. 070a16b):

"(...)

Responsabilidade subsidiária - Súmula 331 do TST - tese da litisconsorte

A litisconsorte afirma que há impossibilidade jurídica do pedido. Argumenta a constitucionalidade do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93. Afirma que não ficou comprovada culpa in vigilando ou in eligendo. Requer a reforma da sentença.

Sem razão.

Inicialmente a impossibilidade jurídica do pedido é a vedação legal do pedido, que se confunde com o mérito, motivo pelo qual é

analisado neste momento.

Com efeito, diante dos argumentos lançados pela recorrente, em seu recurso, para melhor compreendermos a matéria em exame sobre sua responsabilidade supletiva, necessário fazermos uma breve incursão sobre o que foi decidido pelo STF na Ação Direta de Constitucionalidade nº 16/DF, a respeito do §1º do art. 71 da Lei 8.666/93 e do item IV da Súmula 331 do TST.

Analisemos, portanto, a ementa da decisão do STF na ADC nº 16, in verbis:

Processo: ADC 16 DF

Relator(a): Min. CEZAR PELUSO

Julgamento: 24/11/2010

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: DJE-173 DIVULG 08-09-2011 PUBLIC 09-09-2011 EMENT VOL-02583-01 PP-00001

Parte(s): GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PGDF - ROBERTA FRAGOSO MENEZES KAUFMANN E OUTRO(A/S) EMENTA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a Administração Pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art. 71, §1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, §1º, da Lei Federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.

DECISÃO. Após o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Relator), que não conhecia da ação declaratória de constitucionalidade por não ver o requisito da controvérsia judicial, e o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, que a reconhecia e dava seguimento à ação, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Menezes Direito. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo requerente, a Dra. Roberta Fragoso Menezes Kaufmann e, pela Advocacia-Geral da União, o Ministro José Antônio Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 10.09.2008. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Cezar Peluso (Presidente), julgou procedente a ação, contra o voto do Senhor Ministro Ayres Britto. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.11.2010.

A propósito, além da decisão supratranscrita, necessário examinarmos o art. 71, §1º, da Lei 8.666/93, diretamente relacionado à responsabilidade subsidiária do Ente Público, in verbis:

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

O TST, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal no ADC nº 16/DF, alterou a Súmula nº 331, que passou a vigorar com o seguinte texto:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal,

formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, inciso II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Pois bem.

O Supremo Tribunal, ao Julgar ADC nº 16/DF, declarou a constitucionalidade do §1º do art. 71 da Lei 8.666/93 e afirmou que o TST, ao afastar a aplicabilidade do referido dispositivo legal sem declarar sua inconstitucionalidade, com a aplicação do item IV da Súmula 331 do TST, violou a Súmula Vinculante nº 10 do STF, pois feriu a cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da CF.

Data maxima venia aos venerandos entendimentos dos Excelentíssimos Ministros do STF na ADC nº 16/DF, que afirmaram ter o TST violado a Súmula Vinculante nº 10 daquela mais alta Corte Constitucional, peço venia para dissentir do elevado entendimento, pois o TST, em meu modesto pensar, não violou a Súmula Vinculante nº 10 e nem o art. 97 da Constituição Federal que lhe deu fundamento, pois não houve negativa da aplicação do art. 71, §1º, da Lei 8.666/93, já que a Justiça do Trabalho, através de seus Tribunais e o TST, deu interpretação sistemática, ao invés da interpretação literal, ao referido dispositivo, por ser mais concernente às questões fáticas que envolvem a culpa in vigilandoda Administração Pública.

De fato, o STF, ao decidir a ADC nº 16/DF, declarando a constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei 8.666/93, não mudou os rumos das decisões do TST que já atribuía aos Entes Públicos a responsabilidade subsidiária por culpa in vigilando, conforme item IV da Súmula 331. E nem poderia ser diferente, como bem observou o Ministro Cezar Peluso, em seu voto na ADC nº 16/DF.

Destarte, o TST, ao uniformizar sua jurisprudência sobre o tema em exame, não pronunciou a inconstitucionalidade do referido dispositivo da Lei de Licitação, até porque não há controvérsia sobre a sua constitucionalidade, mas tão somente sobre a interpretação no que concerne a questões fáticas que envolvem a culpa in vigilando da Administração Pública.

Vejamos a seguinte decisão que evidencia o que estamos falando:

Processo: RR 164320115040741 16-43.2011.5.04.0741

Relator(a): Maria de Assis Calsing

Julgamento: 08/05/2013

Órgão Julgador: 4ª Turma

Publicação: DEJT 10/05/2013

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Diante da ofensa ao art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, determina-se o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Para que seja autorizada a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada conforme o disposto na Lei nº 8.666/93, deve ser demonstrada a sua conduta omissiva no que se refere à fiscalização do cumprimento das obrigações relativas aos encargos trabalhistas. Esse, aliás, foi o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, que em recente decisão (ADC nº 16 - 24/11/2010), ao declarar a constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, asseverou que, constatada a culpa in vigilando, gera-se a responsabilidade subsidiária do ente público. Não estando comprovada a omissão culposa do ente público em relação à fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, não há de se falar em responsabilidade subsidiária. Recurso de Revista conhecido e provido.

Examinando a decisão supratranscrita face a ADC nº 16/DF, resta evidente que a decisão do STF fez com que o TST adequasse os itens IV e V da Súmula 331 ao seu entendimento, mas nada que modificasse a interpretação sistemática feita pelos Tribunais do Trabalho do art. 71, §1º, tendo em vista os artigos 186 e 927, caput, do Código Civil de 2002 e artigos 29, inciso V, 58, inciso III, e 67 da Lei nº 8.666/93, além, é claro, da análise da questão fática relativa à culpa in vigilando.

A respeito da responsabilidade subsidiária do Ente Público pelas dívidas trabalhistas deixadas pelas empresas prestadoras de serviço é bom lembrar que o Estado, nas contratações através de licitação, é obrigado a verificar previamente a idoneidade econômica e administrativa da empresa cujos serviços pretende terceirizar, pois é proibido participar do certame licitatório quem detém dívidas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, consoante art. 29 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

VI - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

(Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

Ora, se o Ente Público, mesmo antes da contratação de empresa terceirizada, deve exercer vigilância sobre os participantes do processo licitatório no tocante a dívidas trabalhistas, conforme podemos constatar da leitura do art. 29 da Lei 8.666/93, supratranscrito, muito mais deve fazê-lo depois de sua contratação, por conta da observância aos princípios constitucionais da moralidade, legalidade, motivação, publicidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Nessa perspectiva, a obrigação de vigiar é insita da Administração Pública, pois sua responsabilidade, segundo a Constituição Federal, é objetiva pelos danos que causar a terceiro, consoante estabelece o art. 37, §6º, da CF, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) §6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Com efeito, a instituição da responsabilidade objetiva da Administração Pública no Brasil se deve porque nós vivemos em um Estado Democrático de Direito e não em um Estado Absolutista, segundo o qual a Administração Pública não erra porque todos os seus atos são considerados legais.

A nossa Constituição Federal, resguardando o direito do terceiro prejudicado, afastou a responsabilidade subjetiva, adotando a responsabilidade objetiva, do risco administrativo, no art. 37, §6º, pelo dano causado pelo Ente Público através de seus agentes, até porque a pessoa jurídica, sendo uma abstração da lei, somente pode exercer seus atos através de seus agentes.

A despeito da responsabilidade objetiva do Ente Público, prevista no art. 37, §6º, da CF, sua literalidade tem sido afastada pelo STF, aplicando-se a interpretação sistemática, reconhecendo a responsabilidade subjetiva mediante provas da culpa in vigilando do Ente Estatal. Sobre o assunto vejamos o que dispõe o art. 67, §§1º e 2º, da Lei 8.666/93 - Lei de Licitação:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§1º representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

O entendimento do Supremo Tribunal de que o terceiro prejudicado é a Administração Pública e não o trabalhador, no meu sentir, com todo respeito, não pode prosperar, na medida em que o Ente Público se beneficiou do serviço do empregado e, se este não foi prestado a contento, cabia à Administração Pública fiscalizar na forma do art. 67 da Lei 8.666/93, pois, mesmo não sendo o Estado empregador nos moldes da CLT, terceiriza mão de obra, o que lhe coloca, também, na posição de responsável pela locação de serviços.

Assim, tendo em conta que a reclamante executou serviços para a Administração Pública através de empresa interposta, fora das três



modalidades previstas na Constituição Federal, Lei Maior, a quem todo arcabouço legislativo deve obediência, resta claro que a posição de terceiro prejudicado não é da Administração, pois havendo a reclamante trabalhado em seu favor, deve receber seus salários, porque a Constituição Federal proíbe o trabalho escravo, valoriza o trabalho e protege a dignidade humana.

Ipsa factum, se a empresa terceirizada põe trabalhadores a serviço do Estado e deixa de pagar os seus salários é óbvio que resta caracterizado prejuízo ao trabalhador que não pode trabalhar sem a devida contraprestação financeira, configurando o trabalho escravo, com o qual a Administração Pública não pode compactuar.

É indubitável que o ônus probandi cabe a quem alega na forma do art. 818 da CLT c/c art. 373 do CPC/2015, ou seja, à reclamante cabe provar os fatos constitutivos de seu direito e à reclamada e ao litisconsorte os impeditivos, modificativos e extintivos dos direitos alegados.

A Justiça do Trabalho é, por sua essência, aquela que busca equilibrar dois pesos bem diferentes representados pelo empregado e empregador, aquele que oferece sua força de trabalho e aquele que se beneficia dela. O trabalhador, por ser dependente economicamente, e, portanto hipossuficiente, necessita de um olhar diferente da justiça, já que devemos tratar os desiguais desigualmente, observando o princípio da isonomia previsto na Constituição Federal.

Com efeito, no caso em questão, para que o princípio da isonomia seja observado, bem como o princípio da valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana, tornando efetiva a justiça, necessário se faz a inversão do ônus da prova pelo princípio da aptidão, sendo, no caso, o ônus de provar a culpa pela inadimplência trabalhista pertencente ao empregador, nos termos do art. 2º da CLT, e ao Ente Público, conforme estabelece o art. 67 da Lei 8.666/03.

A terceirização é a dissociação da relação de trabalho e daquela econômica dela proveniente, através da outorga de serviços não estruturais da empresa ou da administração pública a terceiros, intermediados por empresa com a qual se mantém contrato de natureza cível.

Conceitua o insigne Ministro Maurício Godinho Delgado, acerca da terceirização como fenômeno moderno do Direito do Trabalho, in verbis:

Para o Direito do Trabalho a terceirização é o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação trabalhista que lhe seria correspondente. Por tal fenômeno insere-se o trabalhador no processo produtivo do tomador de serviços sem que se estendam a estes laços trabalhistas, que se preservam fixados com uma entidade interveniente. A terceirização provoca uma relação trilateral em face da contratação de força de trabalho no mercado capitalista: o obreiro, prestador de serviços, que realiza suas atividades materiais e intelectuais junto à empresa tomadora de serviços; a empresa terceirizante, que contrata este obreiro, firmando com ele os vínculos jurídicos trabalhistas pertinentes; a empresa tomadora de serviços, que recebe a prestação de labor, mas não assume a posição clássica de empregadora deste trabalhador envolvido. (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. - 15. ed. - São Paulo: LTr, 2016, pág. 487). Defende parte da doutrina que a terceirização possui diversos malefícios à progressividade dos direitos trabalhistas e apesar da roupagem formal, com registro e observância de normas trabalhistas, carece de efetividade normativa, tendo em vista que sua intensidade e qualidade protetiva se encontram aquém dos padrões constitucionais e das relações tidas de forma direta com o prestador de serviços, culminando no denominado regime paralelo

de trabalho rarefeito (DELGADO, Gabriela Neves. Os limites constitucionais da terceirização. - 1 ed. - São Paulo: LTr, 2014, pág. 106).

Embora não haja regulamentação em vigor acerca da matéria, a jurisprudência consolidada pelo C. TST, com vistas à proteção do trabalhador e de toda a principiologia erigida no Direito do Trabalho, firmou a possibilidade de terceirização de atividades-meio, além de outros serviços especializados como vigilância, conservação e limpeza, desde que ausentes os requisitos para configuração da relação de emprego (artigos 2º e 3º da CLT), vide Súmula nº 331 do C. TST, já anteriormente citada.

E, em que pese ao posicionamento que vem sendo adotado pelas Duntas Turmas do C. TST em atribuir o ônus probatório da falha na fiscalização (culpa in vigilando) ou na eleição (culpa in eligendo) contratual ao reclamante/trabalhador, ousou discordar e fundamentar. A matéria não pode ser resolvida simplesmente pela aplicação dos princípios de supremacia e indisponibilidade do interesse público, art. 37 da CFRB/1988, nem pela presunção de legitimidade dos atos administrativos, haja vista que o Estado não pode se prevalecer de sua magnitude para se sobrepor a direito humano fundamental: o trabalho.

Ora, nota-se historicamente que o Direito do Trabalho possui o desiderato de equilibrar a balança desfavorável existente entre o capital avassalador e a alienação da força de trabalho, privilegiando que o "trabalhador não é mercadoria", conforme Declaração de Filadélfia, 1944 (Anexo da Constituição da Organização Internacional do Trabalho - OIT)

Assim, sobreleva-se que na seara trabalhista, tanto na esfera material, quanto nas normas pertencentes à sistemática processual, busca-se a compensação debitória complexa das partes, ou seja, nada mais do que o próprio princípio tuitivo, visto sob a ótica da proteção do trabalho como valor constitucionalmente protegido, através da isonomia material e do status de direito social (artigos 1º, IV; 6º e 170, caput, da CFRB/1988).

Portanto, através dessas premissas, seria forçoso atribuir à parte hipossuficiente da relação a carga de comprovar que o Ente Estatal descumprira os deveres de fiscalização ou elegera de forma irregular o contrato firmado com a empresa intermediadora de mão de obra, em configuração de ilegítima prova diabólica, vedada pelo Código de Processo Civil/2015, conforme disposição do art. 373, §2º, deste diploma, aplicável à esfera trabalhista, consoante art. 769 da CLT c/c art. 15 do CPC/2015, transcrevo:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Nada mais justo que ao Ente Público, com notória aptidão para produção da prova (art. 373, §1º, do CPC/2015), já que dotado de todo o aparato de servidores, recursos e serviços burocráticos, outorgue-se o ônus probatório acerca da regularidade do contrato firmado com a empresa terceirizante, não se exigindo esforço desmedido, já que o controle exercido perpassa por documentações

que apenas pertencem à Administração Pública e à empresa intermediadora.

Noutro giro, não se pode desprezar que a busca da verdade real prescreve que ambas as partes possuem interesse no esclarecimento dos fatos, a fim de que se sustente a decisão de forma justa e efetiva, havendo dever co-participativo das partes, forte no art. 6º do CPC/2015.

Ademais, ressalto o conteúdo da Súmula nº 16 deste E. Tribunal: SÚMULA 16. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. A constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, declarada pelo STF na ADC nº 16, não obsta o reconhecimento da responsabilidade de ente público quando este não comprova o cumprimento de seu dever de fiscalização do prestador de serviços. A Petrobrás, ente da administração pública indireta, pactuou contrato de prestação de serviços com a reclamada, todavia, refuta a responsabilidade subsidiária.

Do módico acervo probatório, não vislumbro nenhum documento que comprove o efetivo controle de fiscalização da regularidade da prestação de serviços firmada entre os reclamados no período de prestação de serviços pelo reclamante. Ora, o preposto da Petrobrás afirma que havia o controle de entrada e saída, sendo possível o controle, ainda que indireto, da jornada. Todavia, tais documentos não foram juntados aos autos.

Nesse passo, não restou comprovado que a litisconsorte tenha exercido tal prerrogativa rigorosamente, como forma de buscar evitar a inadimplência da empresa contratada para com os empregados. Note-se, a propósito, a constatação da sentença sobre o inadimplemento, dentre outros, das horas extras laboradas,, irregularidade que poderia ter sido reprimida caso a litisconsorte, tomadora dos serviços, tivesse implementado todas as medidas fiscalizatórias previstas no contrato celebrado com a primeira demandada. Logo, não há como afastar, ao menos no caso dos autos, a culpa in vigilandopor parte do recorrente.

Logo, a partir da análise exauriente da conduta estatal, firmo a responsabilidade subsidiária da litisconsorte, restando caracterizada a culpa na vigilância do contrato firmado com o reclamado, razão pela qual irrepreensível a decisão a quo.

Por fim, a súmula 331, do TST deixa certo que a tomadora dos serviços responde por todos os créditos reconhecidos em favor do reclamante

Por todo o exposto, mantendo inalterada a r. sentença de primeiro grau no que se refere à condenação subsidiária.

(...)"

A Lei 13.015/2014 impõe a observância de requisitos específicos para o conhecimento do recurso de revista.

No presente caso, a parte recorrente não cumpriu com a regra contida no artigo 896,§ 1º-A, III da CLT e, desta forma, inviável a análise do presente recurso, uma vez que, ao expor as razões do pedido de reforma, não impugnou todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, a exemplo da Súmula 16 deste Regional.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Após analisar as razões do apelo, constata-se que a agravante não ataca o fundamento adotado na decisão agravada, relativo à inobservância do art. 896, § 1º-A. III, da CLT, uma vez que a Parte não teria impugnado todos os fundamentos jurídicos do acórdão do Tribunal Regional.

Com efeito, a reclamada alega fundamento diverso para a denegação de seguimento do seu recurso de revista, qual seja, a

inobservância do art. 896, § 1º-A, I, do diploma celetista, limitando-se a afirmar que preencheu os referidos requisitos e passando, em seguida, à questão de fundo.

Dessa forma, por não se identificar a presença da necessária relação dialética entre o despacho agravado e as razões apresentadas pela Parte, não é possível conhecer o apelo. Incidência do disposto na Súmula 422, I, do TST, in verbis:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

#### Processo Nº AIRR-0024779-48.2016.5.24.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	DIEGO NOGUEIRA DE MELO
Advogado	Dr. Diones Canela(OAB: 13072/MS)
Agravado	VIA VAREJO S.A.
Advogado	Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire(OAB: 1742-A/DF)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO NOGUEIRA DE MELO
- VIA VAREJO S.A.

#### PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O recurso de revista do reclamante teve seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 27/02/2018 - ID. 292c2d4 - Pág. 1 - Lei 11.419/2006, art. 4º, § 3º); interposto em 09/03/2018 - ID. 7dc2e5d - Pág. 1, por meio do Sistema PJe. Regular a representação, ID. b4084c2 - Pág. 1.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Restituição/Indenização de Despesa.

Alegação(ões):

- violação ao artigo 2º da CLT.

Sustenta, em síntese, que a assunção dos riscos da atividade econômica pelo empregador é uma das características do contrato de emprego, derivando daí a responsabilização da Ré pelos custos e resultados do trabalho prestado (CLT, art. 2º).

Pugna pela reforma.

Consta do v. acórdão (ID. a17cee8 - Págs. 4/5):

### 2.3 - INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO PRÓPRIO

Aduz o reclamante que é devida a indenização pelo uso de veículo próprio utilizado em benefício da reclamada em virtude da depreciação do veículo.

Sem razão.

O fato de o reclamante ter de se deslocar para atender às montagens dos móveis comercializados pela empresa reclamada faz presunção da necessidade de transporte até o cliente, todavia, não faz prova da obrigatoriedade de o empregado possuir o veículo e, ainda, que o veículo seja motocicleta.

Outrossim, o reclamante sequer cogitou que houve pactuação sobre o pagamento de indenização pelo desgaste do veículo utilizado, e, mesmo sendo o veículo indispensável à locomoção do autor para o desempenho das suas funções, ele aceitou o salário pactuado para tanto, responsabilizando-se pela manutenção do automóvel.

Ressalte-se não haver transferência dos riscos do empreendimento ao empregado, pois o valor despendido com a manutenção e desgaste do automóvel próprio estava inserido na sua remuneração.

Nessa linha de raciocínio, decisão deste Regional:

**USO DE VEÍCULO PRÓPRIO - INDENIZAÇÃO - INDEVIDA.** Mesmo sendo a utilização de veículo próprio imprescindível para locomoção do autor no desempenho das suas funções, ele aceitou o salário pactuado para tanto, responsabilizando-se pelo eventual desgaste de seu veículo, não havendo que se falar em transferência do risco da atividade econômica. Recurso provido, no particular, por unanimidade. (TRT 24ª Região - Proc. n. 00654/2007-007-24-00-1-RO.1 - 2ª Turma - Rel. Des. João de Deus Gomes de Souza - DO n. 228 de 22.1.2008).

Nego provimento ao recurso.

Na hipótese dos autos, a Turma concluiu que não se verifica transferência dos riscos do empreendimento ao empregado, pois os eventuais valores despendidos com a manutenção e desgaste do automóvel estão inseridos na sua remuneração.

Ademais, consignou que o reclamante sequer cogitou que houve pactuação sobre o pagamento de indenização pelo desgaste do veículo utilizado.

Assim não se verifica a alegada violação, o que inviabiliza o seguimento do recurso.

### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Inclua-se o indicador "Lei 13.015/2014", conforme ofício circular SEGJUD/TST n. 051/2014."

Reconheço a transcendência da causa, nos termos do art. 896-A, § 1º, III, da CLT.

Todavia, o recurso do reclamante não alcança conhecimento. Isso porque a tese consignada no acórdão recorrido afasta a alegação de violação do art. 2º da CLT, pois ficou consignado que não houve assunção dos riscos do empreendimento pelo empregado, na

medida em que este recebia indenização pelo desgaste do veículo particular usado no trabalho. É o que se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido: "(...) houve pactuação sobre o pagamento de indenização pelo desgaste do veículo utilizado, e, mesmo sendo o veículo indispensável à locomoção do autor para o desempenho das suas funções, ele aceitou o salário pactuado para tanto, responsabilizando-se pela manutenção do automóvel" (grifo nosso). Por outro lado, os arestos colacionados são inservíveis ao dissenso pretoriano, nos termos do art. 896 da CLT, pois provenientes de Turmas do TST.

Dessa forma, o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

### Processo Nº AIRR-0000794-52.2015.5.02.0442

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	PROJEXE ENGENHARIA LTDA.
Advogado	Dr. José Henrique Coelho(OAB: 132186/SP)
Agravado	JOÃO DOS SANTOS
Advogado	Dr. Fábio Borges Blas Rodrigues(OAB: 153037/SP)
Agravado	M. M. P. OLIVEIRA CONSTRUÇÕES
Advogado	Dr. José Henrique Coelho(OAB: 132186/SP)

### Intimado(s)/Citado(s):

- JOÃO DOS SANTOS
- M. M. P. OLIVEIRA CONSTRUÇÕES
- PROJEXE ENGENHARIA LTDA.

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao duto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

"(...)

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/02/2018 - fl. 211; recurso apresentado em 06/03/2018 - fl. 212).

Regular a representação processual, fl(s). 66.

Satisfeito o preparo (fls. 219).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional. Alegação(ões):

- violação do(a) Código de Processo Civil de 2015, artigo 515.

Não há que se cogitar de processamento do apelo pela arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a decisão recorrida examinou toda a matéria posta no recurso.

Com efeito, conforme se vê no julgado, a fundamentação apresentada é suficiente para a comprovação da devida apreciação de todas as questões levantadas, tendo sido esgotados todos os aspectos basilares da controvérsia apontada no apelo.

A completa prestação jurisdicional caracteriza-se pelo oferecimento de decisão devidamente motivada com base nos elementos fáticos e jurídicos pertinentes e relevantes para a solução da lide.

No caso dos autos, a prestação jurisdicional revela-se completamente outorgada, mediante motivação clara e suficiente, permitindo, inclusive, o prosseguimento da discussão de mérito na via recursal extraordinária. Incólumes as disposições legais e constitucionais pertinentes à alegação.

DENEGO seguimento.

Responsabilidade Solidária/Subsidiária.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A partir de 22/09/2014 (vigência da Lei 13.015/2014), é pressuposto intrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista a indicação "do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia". O não atendimento do requisito implica o não conhecimento do recurso de revista, conforme a expressa redação do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

O atendimento dessa exigência se faz, salvo vício nascido no próprio julgamento, com a transcrição do trecho da decisão recorrida em confronto analítico com a alegada violação da Constituição da República, de lei ou contrariedade a súmula, orientação jurisprudencial ou com o aresto indicado para demonstração de divergência jurisprudencial, conforme a hipótese em que se fundamenta o Recurso de Revista.

A norma em questão trata de "prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista", referindo-se, por isso mesmo, a todas as hipóteses de admissibilidade previstas nas alíneas a, b e c do art. 896. O ônus da parte é indicar o trecho da decisão recorrida que caracteriza o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, sob "pena de não conhecimento".

Ora, a mens legis da nova redação do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT foi não de impor à parte um ônus de ordem apenas topográfica, substituindo a leitura do acórdão recorrido em suas páginas originais pela mera repetição nas razões de recurso de revista, mas sim de estipular um ônus de natureza jurídica, cometendo-se ao recorrente a atribuição de demonstrar o prequestionamento mediante transcrição precisa do trecho onde se encontra o pronunciamento explícito do i. Juízo a quo acerca do dispositivo de lei ou da Constituição em que se funda aquele recurso ou da tese que se pretende a uniformização.

Assim, a transcrição de trechos representativos do acórdão, no início das razões, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem demonstração analítica das violações apontadas.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

(...)"

Com efeito, na hipótese, o fundamento adotado pela decisão agravada para denegar seguimento ao apelo quanto ao tema objeto do agravo de instrumento foi o óbice previsto nos incisos I do parágrafo 1º-A do artigo 896 da CLT.

Contudo, da análise do arrazoadado do agravo de instrumento, conclui-se que o recorrente não investe de forma objetiva contra os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista. Em síntese, limita-se a defender a viabilidade do apelo denegado renovando os argumentos trazidos no recurso de revista sem combater o óbice apontado pelo r. decisão agravada.

Nessa linha, verifica-se que o agravo de instrumento interposto encontra-se totalmente desfocado das razões em que a instância ordinária se baseou para indeferir o pleito.

Trata-se, portanto, de agravo de instrumento totalmente desprovido de fundamento, pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada.

A referendar esse posicionamento jurisprudencial está a Súmula n.º 422, I do TST, com o seguinte teor:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicada no DEJT divulgado em 01.07.2015

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

#### Processo Nº AIRR-0187900-86.2007.5.01.0242

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	MUNICÍPIO DE NITERÓI
Procurador	Dr. Jamil Jacob Silveira
Agravado	NILZA ROCHA PESSANHA FERREIRA
Advogado	Dr. Alcimedés Brito(OAB: 58949/RJ)
Agravado	NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Advogado	Dr. Enilson Jorge dos Santos Araújo(OAB: 64338/RJ)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICÍPIO DE NITERÓI
- NILZA ROCHA PESSANHA FERREIRA
- NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 19/01/2015 - fls. 233; recurso interposto em 04/02/2015 - fls. 234).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula 436, I e II do TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

##### DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.

Verifica-se a ausência de prequestionamento em relação ao tema, o que atrai a aplicação da Súmula 297 do TST. Nesse aspecto, portanto, inviável o pretendido processamento.

##### RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO / ENTE PÚBLICO.

A Lei 13.015/2014, aplicável aos recursos interpostos das decisões publicadas a partir de 22/09/2014 (consoante interpretação do TST estampada no artigo 1º do Ato 491/SEGJUD.GP), inseriu o §1º-A no artigo 896 da CLT, com a seguinte redação:

"Art. 896. (...)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte." (g.n.)

Diante deste contexto, não podem ser admitidos recursos cujas razões não indiquem o "trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia", que não apontem de forma "explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do TST" que conflite com a decisão regional ou que não contenham impugnação de todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, com demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

No caso em apreço, não cuidou o recorrente de transcrever os trechos do acórdão impugnado, olvidando-se de evidenciar o prequestionamento das matérias em destaque, tal como impõe o art. 896, §1º-A, I, da CLT.

Em razão do exposto, não há como se admitir o apelo, no particular, face a patente deficiência de fundamentação.

#### CONCLUSÃO

NEGO seguimento a recurso de revista.

Analisando as razões do recurso de revista, verifico que não foram transcritos os trechos do acórdão do Tribunal Regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto da controvérsia, na forma do art. 896, I, do § 1.º-A, da CLT, que dispõe:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o

prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

O propósito do art. 896, §1º-A, da CLT, é impor ao recorrente objetividade, de modo a indicar assertivamente as teses adotadas pelo Tribunal Regional e por quais razões o acórdão estaria em desacordo normativo ou jurisprudencial.

Assim, o recurso de revista não reúne condições de admissibilidade. Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELÁIDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

#### Processo Nº AIRR-1001589-98.2016.5.02.0444

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	BUREAU VERITAS DO BRASIL SOCIEDADE CERTIFICADORA E CLASSIFICADORA LTDA.
Advogado	Dr. Túlio Cláudio Ideses(OAB: 95180- A/RJ)
Agravado	ANDREIA MARTUCCI ESTEVES
Advogado	Dr. Rodrigo Silva Calil(OAB: 184847/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA MARTUCCI ESTEVES
- BUREAU VERITAS DO BRASIL SOCIEDADE CERTIFICADORA E CLASSIFICADORA LTDA.

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examine.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

#### "PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Reajuste Salarial.

Alegaç(ões):

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; Código de Processo Civil de 2015, artigo 373.

- divergência jurisprudencial.

A discussão sobre o ônus da prova é interpretativa, combatível nessa fase recursal mediante apresentação de tese oposta, mas os

arestos transcritos para essa finalidade são inservíveis a ensejar o reexame, porquanto a recorrente não juntou certidão ou cópia autenticada dos indigitados paradigmas, tampouco citou a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (CLT, art. 896, § 8º).

Inviável, pois, o seguimento do apelo quanto ao tema pela alegação de existência de dissenso pretoriano, por falta de enquadramento dos paradigmas apresentados no permissivo legal (CLT, art. 896, alínea "a").

Ressalte-se que, se uma norma pode ser diversamente interpretada, não se pode afirmar que a adoção de exegese diversa daquela defendida pela parte enseja violação literal a essa regra, pois esta somente se configura quando se ordena exatamente o contrário do que o dispositivo expressamente estatui. Do mesmo modo, não se pode entender que determinada regra restou malferida se a decisão decorre do reconhecimento da existência, ou não, dos requisitos ensejadores da aplicação da norma. No caso dos autos, o exame do decisum não revela a ocorrência apta a ensejar a reapreciação com supedâneo na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

No mais, para se adotar entendimento diverso da decisão Regional, ter-se-ia que proceder à revisão do conjunto fático-probatório, conduta incompatível na atual fase do processo (Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho) e que também afasta, de plano, a possibilidade de cabimento do recurso por divergência jurisprudencial ou nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT, por violações.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista."

Não procede a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal) quando a negativa de seguimento a recurso de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante ao tema "Salário/Diferença Salarial / Reajuste Salarial" emergem como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista as diretrizes consubstanciadas no art. 468 da CLT e na Súmula 126 do TST.

Com efeito, o acórdão do Regional registrou (a fls. 378):

" (...)

Ao contrário do que alega a autora, não há nada na Lei 8666/93 que determine que a periodicidade do reajuste dos contratos de prestação de serviços é de doze meses a partir da data da proposta.

O contrato de prestação de serviços foi assinado em 20/1/2014 por 365 dias corridos, podendo ser prorrogado. O contrato encerrou-se em fevereiro de 2016.

Destarte, tendo-se em vista que a autora foi admitida em 3/2/2014 em razão do contrato de prestação de serviços celebrado entre a ré e a Petrobrás, o reajuste se daria apenas um ano após sua admissão e não em outubro de 2014.

O e.mail colacionado aos autos demonstra que o reajuste era de 6,34%. A ré alegou que o reajuste real foi de 3,34%, tendo em vista que negociou com a Petrobrás um desconto de 3% e informando que o percentual aplicado à autora foi de 5,42%, ou seja, 2,08% maior do que a recomposição havida.

Contudo, a ré não demonstra que efetivamente houve tal

negociação com a Petrobrás. Além disso, o risco do negócio é do empregador e não pode ser transferido para os empregados, restando devida a diferença salarial decorrente da aplicação de reajuste menor (5,42%), uma vez que o seu salário deveria ter sido reajustado em 6,34%.

O reajuste a menor não decorreu de mera liberalidade do empregador, mas de alteração do pactuado com a autora de forma unilateral e lesiva, nos termos do art. 468 da CLT.

(...)"

Do trecho do acórdão do TRT, verifica-se que o Tribunal Regional, ao analisar as circunstâncias dos autos, constatou que a reclamada não demonstrou que efetivamente houve negociação com a Petrobrás, como alegado na tese de defesa, premissa insuscetível de revisão nesta instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST.

O acórdão recorrido ainda fundamentou que o risco do negócio é do empregador e não pode ser transferido para os empregados, concluindo aquela Corte Regional que no caso é devida a diferença salarial decorrente da aplicação de reajuste menor (5,42%), uma vez que o seu salário deveria ter sido reajustado em 6,34%.

O TRT concluiu que o reajuste a menor não decorreu de mera liberalidade do empregador, mas de alteração do pactuado com a autora de forma unilateral e lesiva, nos termos do art. 468 da CLT. Como se vê, a decisão recorrida foi pautada na análise das provas dos autos, concluindo o TRT que no caso ocorreu alteração do pactuado, nos termos do art. 468 da CLT, de modo que, nesse contexto, a revisão pretendida encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Por outro lado, a decisão recorrida foi pautada nas provas dos autos, não havendo de se falar, portanto, em ofensa aos arts. 818 da CLT, e 373 do NPC.

Incide na espécie a Súmula 126 do TST, restando afastadas, por incidência da mencionada súmula, as alegações do recorrente.

Por fim, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0010100-83.2015.5.03.0097**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	USINAS MECÂNICAS S.A.
Advogado	Dr. Ney José Campos(OAB: 44243/MG)
Agravado	WEMERSON GOMES
Advogado	Dr. Maurício Soares Cabral(OAB: 52919/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- USINAS MECÂNICAS S.A.
- WEMERSON GOMES

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que

denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao duto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

#### "PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange (Súmula 296 do TST).

(...) embora o autor tenha tentado reverter a alta do INSS, estava impossibilitado de trabalhar, sem receber salários e sem a percepção de qualquer benefício da autarquia previdenciária, tendo em vista a anuência da ré com a permanência da ociosidade do obreiro, na medida em que não há prova de convocação para o retorno ao trabalho.

Nesse caso, tendo o INSS considerado o autor apto para o trabalho, porquanto indeferido o pedido de renovação de benefício previdenciário, no interregno ora em comento, houve pleno restabelecimento das obrigações assumidas por ambas as partes da relação de emprego.

Operou-se, na hipótese, a convalidação do período de afastamento em interrupção do contrato de trabalho (...)

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Não procede a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal) quando a negativa de seguimento a recurso de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante aos temas "salários entre agosto e dezembro de 2013. Convalidação do período de afastamento em interrupção do contrato de trabalho. alta previdenciária. Indeferimento do pedido de renovação de benefício previdenciário. Restabelecimento das

obrigações assumidas pelas partes na relação de emprego", emergem como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista as diretrizes consubstanciadas nas Súmulas 296 e 333 do TST, e no art. 896, § 7º da CLT.

Com efeito, o acórdão recorrido registrou (a fls. 614/616):

"(...)

#### SALÁRIOS ENTRE AGOSTO E DEZEMBRO/2013

Afirma a ré que não são verdadeiras as alegações de que após o afastamento previdenciário, com indeferimento de novo benefício pelo INSS, o autor teria se apresentado de volta ao trabalho, tendo o médico da empresa entendido que o empregado continuava inapto para reassumir suas funções. Alega que o próprio recorrido dizia estar inapto ao trabalho, e que iria recorrer da decisão do órgão previdenciário. Diz que não se justifica a obrigação de efetuar o pagamento dos salários, e demais consectários legais, no período em que o obreiro deveria estar recebendo benefício previdenciário, em virtude de ausência de amparo legal.

Examino.

Na inicial, o autor relatou que logo que teve seu benefício de auxílio-doença suspenso, em 31/03/2013, retornou à ré, pois não poderia ficar sem receber salário, porém a empregadora somente admitiu o seu retorno em agosto/2013, sendo que neste período de 5 meses, não recebeu salário. Acrescentou que, quando voltou a prestar serviços na empregadora, em agosto/2013, não recebeu salários durante 4 meses, sendo que, mesmo sem condições de trabalhar, foi transferido para a cidade de Itatiaiuçu, onde permaneceu por aproximadamente 60 dias.

Primeiramente, como ressaltado pelo juízo a quo, a alegação obreira no sentido de que ficou sem receber salário entre os meses de abril e agosto/2013, não se coaduna com os contracheques digitalizados sob o ID 56b9f46, págs. 24/27. Todavia, cumpre esclarecer que no período de agosto/2013 a dezembro/2013, a empregadora manteve o obreiro ocioso, sem nenhuma fonte de sustento, sendo que novo benefício previdenciário foi concedido apenas em 18/12/2013 (ID b6ed4b5).

Extraí-se, portanto, que, embora o autor tenha tentado reverter a alta do INSS, estava impossibilitado de trabalhar, sem receber salários e sem a percepção de qualquer benefício da autarquia previdenciária, tendo em vista a anuência da ré com a permanência da ociosidade do obreiro, na medida em que não há prova de convocação para o retorno ao trabalho.

Nesse caso, tendo o INSS considerado o autor apto para o trabalho, porquanto indeferido o pedido de renovação de benefício previdenciário, no interregno ora em comento, houve pleno restabelecimento das obrigações assumidas por ambas as partes da relação de emprego.

Operou-se, na hipótese, a convalidação do período de afastamento em interrupção do contrato de trabalho, com extensão do ônus/encargo definido no art. 60, § 3º, da Lei 8.213/1991, impondo-se o pagamento de todas as vantagens trabalhistas a que faria jus o empregado, caso permanesse em atividade.

Assim, desde o momento de sua reapresentação, o empregado deve ser considerado à disposição de seu empregador e, nesta condição, são devidos salários.

Não se pode admitir que o empregado seja colocado no limbo jurídico previdenciário trabalhista, qual seja, não recebe o benefício previdenciário e ao mesmo tempo não recebe os salários.

Aplica-se ao caso o princípio da continuidade do vínculo empregatício, considerando-se, ainda, que o empregador, por expressa disposição legal é aquele assume os riscos da atividade econômica (art. 2º da CLT). Nesta senda, a ré assumiu, por sua

própria conta, o risco decorrente da frustração dos pedidos de prorrogação do benefício previdenciário. Para amenizar tal risco, deveria ter pagado os salários e buscado a reparação perante a autarquia previdenciária. Eventual desacerto da decisão do INSS a impor a permanência do afastamento, redundaria em possibilidade de ação da empresa em face da referida autarquia, visando receber o que supostamente pagou de forma indevida. Nunca seria admitida a transferência do prejuízo ao empregado.

Pelo acima exposto, nada há a reformar na r. sentença no aspecto abordado.

Nego provimento."

No caso, o TRT reconheceu que aplica-se na hipótese vertente "o princípio da continuidade do vínculo empregatício, considerando-se, ainda, que o empregador, por expressa disposição legal é aquele assume os riscos da atividade econômica (art. 2º da CLT)."

O TRT entendeu que "a ré assumiu, por sua própria conta, o risco decorrente da frustração dos pedidos de prorrogação do benefício previdenciário. Para amenizar tal risco, deveria ter pagado os salários e buscado a reparação perante a autarquia previdenciária. Eventual desacerto da decisão do INSS a impor a permanência do afastamento, redundaria em possibilidade de ação da empresa em face da referida autarquia, visando receber o que supostamente pagou de forma indevida. Nunca seria admitida a transferência do prejuízo ao empregado".

Com efeito, a Constituição Federal fundamenta-se na dignidade da pessoa humana e no valor social do trabalho (arts. 1º, III e IV, da Constituição Federal).

O art. 459, § 1º, da CLT dispõe:

"Art. 459 - O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido."

O atraso no pagamento de salários compromete a regularidade das obrigações do trabalhador, sem falar no próprio sustento e da sua família, criando estado de permanente apreensão, que, por óbvio, prejudica toda a sua vida.

Nesse contexto, a responsabilidade pelo pagamento dos salários relativos aos períodos em que a reclamante esteve de alta médica do INSS é de seu empregador.

Corroborando esse entendimento, cito os seguintes julgados deste Tribunal:

RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PREVIDENCIÁRIA. CONTROVÉRSIA QUANTO À SAÚDE DO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE PELOS SALÁRIOS. O que se discute nos autos é se a empresa é responsável pelo pagamento dos salários em situações nas quais há um impasse entre o INSS e a empregadora, quanto à capacidade laboral do empregado. Considerando-se que a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho estão entre os fundamentos da República, nos termos do art. 1º, incisos III e IV, da CF, não há como conceber que o trabalhador, que depende do salário para sua subsistência e de sua família, seja dele privado em razão da divergência de entendimento entre o órgão previdenciário e o serviço médico do empregador, quanto à sua real condição de saúde. Assim, diante da alta médica apresentada à empresa, cabe a ela reintegrar o empregado e, caso não concorde com a avaliação previdenciária, questioná-la por meio das medidas cabíveis. Dessa forma, a

responsabilidade pelo pagamento dos salários relativos aos períodos em que a reclamante estava de alta médica do INSS é da empregadora. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e não provido. (RR-691-17.2011.5.12.0051, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 26/02/2016);

AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. EMPREGADA REPUTADA APTA PARA O TRABALHO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. APRESENTAÇÃO AO SERVIÇO. SALÁRIOS NÃO PAGOS. 2.1. Segundo o quadro fático delineado pelo Regional, a reclamante, após a cessação do auxílio doença, por ter sido considerada apta para o trabalho pela Previdência Social, apresentou-se à empresa para prestar serviços, sem que a empregadora tenha procedido à correspondente reinserção, após o desaparecimento da causa suspensiva do pacto laboral. 2.2. Considera-se como tempo de efetivo serviço aquele em que o empregado se encontra à disposição da empresa, independentemente do fornecimento de trabalho por parte do detentor do poder diretivo, nos termos do artigo 4º, da CLT. 2.3. Em tal condição, o lapso temporal correspondente a esse período de disponibilidade deve ser devidamente contraprestado. 2.4. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida por Tribunal Regional à luz da prova dos autos, quando somente com o revolvimento do substrato fático se mostra possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão consagrada pelo Tribunal Regional. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-2192-35.2013.5.02.0432, Relator Desembargador Convocado: Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha, 1ª Turma, DEJT 12/06/2015)

(...) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE A alta médica do INSS é um ato administrativo, pelo que goza de autoexecutoriedade e presunção de legitimidade e boa-fé. Não é dado ao particular discutir por seus próprios meios um ato administrativo. Cabe cumpri-lo, ou, não querendo, questioná-lo judicialmente. Assim, se a empresa entende que não deve receber o empregado nas suas dependências porque ainda está doente, deve questionar a alta médica no Juízo competente. E, até obter decisão favorável, deve pagar os salários do período. Recurso de Revista conhecido e provido. (ARR-163900-15.2009.5.15.0128, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, 5ª Turma, DEJT 21/11/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. RECUSA DA EMPRESA EM READMITIR O EMPREGADO CONSIDERADO APTO PARA O RETORNO AO TRABALHO PELO INSS. ATO ILÍCITO. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. 1.1. O contumaz atraso no pagamento de salários enseja a rescisão indireta do contrato individual de trabalho (CLT, art. 483, -d-). Não há que se cogitar, na hipótese, de chancela do trabalhador (pela sua inércia) ou de ausência de imediatidade, de vez que o comportamento faltoso patronal se agrava pela reiteração. 1.2. Tendo o órgão previdenciário considerado o reclamante apto para o retorno ao trabalho, cabia à reclamada, julgando que o empregado não reunia condições para retornar às atividades antes exercidas, zelar pela sua readaptação no local de trabalho em função compatível com seu atual estado de saúde. No entanto, ao não readmitir o autor, deixando de pagar os salários a partir da alta médica dada pelo INSS, a ré agiu de forma ilícita, o que motiva o reconhecimento da rescisão indireta. (...) Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR-59-31.2012.5.06.0145, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 30/05/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - RETORNO AO TRABALHO APÓS A



CESSAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA - RECUSA INJUSTIFICADA POR PARTE DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO. QUANTUM ARBITRADO (R\$ 10.000,00). Recurso de revista que não merece admissibilidade em face da aplicação das Súmulas nos 126, 296, item I, e 333 desta Corte e do que dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT, bem como porque não ficou configurada, de forma direta e literal, nos termos em que estabelece a alínea -c- do artigo 896 da CLT, a alegada ofensa aos artigos 3º da CLT e 53, incisos I e II, da Lei nº 5.250/1967, pelo que, não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-849-92.2011.5.05.0463, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 15/04/2014)

(...) RECURSO DE REVISTA. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. EMPREGADO CONSIDERADO INAPTO AO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES PELA EMPRESA. IMPEDIMENTO DE RETORNO. APTIDÃO RECONHECIDA PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ATO ILÍCITO. MARCO INICIAL PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E DEMAIS VERBAS. ALTA PREVIDENCIÁRIA. Recurso calcado em violação de dispositivo legal e constitucional. Atenta contra o princípio da dignidade e do direito fundamental ao trabalho, a conduta do empregador que mantém o empregado em eterna indefinição em relação à sua situação jurídica contratual, sem recebimento de benefício previdenciário, por recusa do INSS e é impedido de retornar ao trabalho. Não é possível admitir que o empregado deixe de receber os salários quando se encontra em momento de fragilidade em sua saúde, sendo o papel da empresa zelar para que possa ser readaptado no local de trabalho ou mantido em benefício previdenciário. O descaso do empregador não impede que o empregado receba os valores de salários devidos desde a alta previdenciária, ainda que a ação trabalhista não tenha sido ajuizada de imediato, já que decorre de sua inércia em recepcionar o trabalhador, o fato de ele ter reiterados pedidos de auxílio previdenciário antes de vir a juízo pretender a reintegração ao trabalho. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 187 do Código Civil e provido. (RR-1557-64.2010.5.03.0098, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/06/2013).

Os julgados citados trazem teses que levam em conta situações similares à examinada no caso concreto, demonstrando o entendimento desta Corte Superior sobre a matéria, o qual também deve ser aplicado neste processo.

Incidência do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Registre-se que a divergência jurisprudencial apresentada no recurso de revista é inespecífica nos termos da Súmula 296 desta Corte, pois não abordam especificamente as premissas fáticas analisadas pelo TRT para solucionar o caso destes autos. Por fim, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0017151-61.2015.5.16.0008**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	ESTADO DO MARANHÃO
Procuradora	Dra. Maria Alívia Póvoas Araújo
Agravado	DEUZENIR VIEIRA SILVA
Advogado	Dr. Guilherme Augusto Silva(OAB: 9150/MA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DEUZENIR VIEIRA SILVA
- ESTADO DO MARANHÃO

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - EXECUÇÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto aos seguintes temas ora impugnados: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO e PRESCRIÇÃO DO FGTS.

A reclamante apresentou contraminuta às págs. 211-220 e contrarrazões às págs. 221-236.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

Verifica-se que a parte, em vez de indicar os respectivos trechos da decisão recorrida em que se encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irresignação, como ordena o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, transcreveu a íntegra dos temas analisados no acórdão, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita.

Com efeito, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que, em seu inciso I, determina nova exigência de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto:

"§ 1ºA. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;" (destacou-se)

Cabe destacar, quanto aos incrementos nas exigências processuais efetivados por meio da edição da Lei nº 13.015/2014, notadamente no que diz respeito à indicação do trecho da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da questão controvertida apresentada no recurso de revista, que esta Corte tem entendido que tais condições possuem caráter cogente, de forma que o seu não atendimento implica o não conhecimento do respectivo recurso. Citam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AIRR - 1530-63.2013.5.10.0007, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 21/10/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; Ag-AIRR - 1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 21/10/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015; AIRR - 1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 21/10/2015, 3ª Turma, Data de

Publicação: DEJT 23/10/2015; AIRR - 1887-46.2010.5.03.0103, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 21/10/2015, 4ª Turma.

De outra parte, ressalvando-se a hipótese em que a decisão atacada seja lacônica, a transcrição da íntegra do acórdão recorrido, ou mesmo da parte do acórdão na qual o tema objeto do recurso foi analisado, não atende à exigência acrescentada pela Lei nº 13.015/2014, porquanto, em face da edição dessa lei, não se considera legítima a manutenção da prática de impugnação genérica e dissociada, que era usual na vigência do regramento anterior, sem que a parte tenha o cuidado de delimitar o respectivo trecho em que tenha sido apreciada a questão objeto do seu inconformismo.

Com efeito, no que toca à indicação do trecho de prequestionamento da questão objeto de insurgência recursal, o entendimento nesta Corte superior é o de que cabe à parte recorrente, de fato, transcrever o exato trecho em questão, com vistas a revelar, de forma clara e inequívoca, a parcela da decisão recorrida que contenha o pronunciamento explícito da Corte regional, não bastando, assim, a transcrição integral do capítulo da decisão, relativo à análise da matéria impugnada.

Por fim, destaca-se que o descumprimento do requisito processual da indicação do trecho de prequestionamento não configura "defeito formal que não se repute grave" passível de ser sanado ou desconsiderado nos termos do artigo 896, § 11, da CLT, uma vez que o dispositivo em questão não se aplica à convalidação de defeito ínsito ao conteúdo ou ao teor do recurso interposto e, levando-se em conta que a interposição de recurso não é considerada ato urgente, é disponibilizado à parte tempo hábil a fim de que construa a sua insurgência recursal mediante a observação dos requisitos recursais exigidos em lei, a respeito dos quais tem prévio conhecimento, bem como das consequências processuais da ausência de satisfação desses requisitos.

Assim, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000783-87.2016.5.06.0341**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO - FUNASE
Advogado	Dr. Lucy Alves de Luna(OAB: 13596/PE)
Agravado	CAROLINE ROSENDO CORREIA
Advogado	Dr. Martinho Ferreira Leite Filho(OAB: 16500/PE)
Agravado	GDM EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAROLINE ROSENDO CORREIA  
 - FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO - FUNASE  
 - GDM EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

**PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O apelo é tempestivo, tendo em vista que o recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 05/02/2018 e apresentou suas razões recursais em 08/02/2018, conforme se pode ver dos lds f649aac e e5b1605.

A representação processual está regular, conforme Id fe0230e. Decreto nº 779/69).

Inexigível, na hipótese, o preparo (art. 790-A, da CLT e art. 1º, IV, do

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO**

Alegações:

- violação aos artigos 37, II, e 173, § 1º, da CF; 71, §1º, da Lei nº 8.666/1993,

- contrariedade à Súmula nº 331 do TST; e

- divergência jurisprudencial.

Insurge-se a recorrente contra a decisão recorrida, que ratificou a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos nesta demanda. Afirma que a reclamante não trabalhava de forma exclusiva e ininterrupta para uma de suas unidades de modo que não poderia ser fiscalizada. Assim, entende que nos moldes da legislação e jurisprudência em vigor jamais poderia ser responsabilizada subsidiariamente neste processo. Acrescenta que, ainda que admitida a prestação de serviços pela recorrida, ainda assim não se poderia falar em relação de emprego ou de responsabilidade da FUNASE visto que a contratação de pessoal ou a responsabilidade por pessoal contratado por terceiros, prestadores de serviços, seria nula de pleno direito.

Do acórdão impugnado observo os seguintes fundamentos:

"(...)

**2. Responsabilidade subsidiária do ente público (recurso da FUNASE)**

Inconforma-se a recorrente com a decisão que imputou responsabilidade subsidiária à FUNASE pela satisfação dos títulos deferidos. De início, cumpre destacar que é incontroversa a prestação de serviços para a ora recorrente.

Tendo em vista o pronunciamento do Tribunal Superior do Trabalho acerca de acórdãos deste Regional, reformando decisões nas quais esta Corte havia deliberado que a contratação de mão-de-obra terceirizada por ente da administração pública não gera qualquer responsabilidade ao tomador dos serviços, retomo posicionamento anteriormente adotado.

Assim, por um lado, observo que a lei n.º 8.666/1993, editada para regulamentar o art. 37, inc. XXI, da Constituição, instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispondo, em seu art. 71, §1º, que é ônus daquele que contratar com o ente público a responsabilidade relacionada a encargos trabalhistas decorrentes da contratação de serviços.

Porém, tal dispositivo, isoladamente, não pode prevalecer, ante o ordenamento jurídico positivo analisado em seu conjunto.

Nessa linha, é de se ponderar que a regra inscrita no art. 71, §1º, acima mencionado, deve ser harmonizada com as disposições constitucionais sobre a responsabilização contratual do Estado, conforme assinalado no art. 173, §1º, II, da CF/1988.

Dessa harmonização resulta que o art. 71, §1º, da Lei de Licitações deve ter sua aplicação resguardada aos casos de normalidade e

regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante, até porque o ente estatal incide em culpa in vigilando ao não fiscalizar o adimplemento das obrigações trabalhistas por parte da contratada, atraindo a aplicação do art. 186, do Código Civil.

Ademais, com a nova redação dada ao dispositivo supra, pela Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, verifica-se que foi aberta uma ressalva, expressa, quanto ao adimplemento de créditos previdenciários, para se admitir condenação solidária da Administração Pública e do contratado, por encargos previdenciários resultantes da execução do contrato. Se é assim, nos termos legais, quanto a créditos de natureza previdenciária, a fortiori essa diretriz também deve ser adotada quanto aos créditos trabalhistas, quer porque aqueles são decorrentes, acessórios desses, quer porque esses têm primazia e preferência absoluta em relação a quaisquer outros créditos, conforme já estabelecido no art. 186, do Código Tributário Nacional. Acrescente-se que a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, em seu art. 15, §1º, igualmente responsabiliza o tomador de mão-de-obra pelos recolhimentos do FGTS.

Deve ser destacado, também, que na Lei n.º 8.666/1993 encontra-se regra de que o ente estatal, ao contratar serviços, tem a obrigação de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato (arts. 58, III, e 67), a ponto de suspender pagamento de parcelas do convênio à contratada inadimplente (§3º, do art. 116), sob pena de arcar com a culpa in vigilando, se não o fizer.

Todas essas razões estão a indicar que uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico vigente respalda a condenação subsidiária da Administração Pública, cingindo-se a aplicação do art. 71, §1º, da Lei n.º 8.666/1993, como visto, aos casos em que houve regularidade na contratação e na execução dos serviços. Importa fazer o registro da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n.º 16, conforme informado no sítio eletrônico daquela Corte no dia 24 de novembro de 2010.

Nesse julgamento, o Pretório Excelso ratificou, em caráter vinculante, a constitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei n.º 8.666/1993, o qual, como dito acima, prevê que a inadimplência do contratado pelo Poder Público em relação a encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento.

O entendimento ora esposado não vulnera o que decidiu o STF, em caráter vinculante, uma vez que não se está a declarar a inconstitucionalidade do §1º, do art. 71, da Lei de Licitações, nem, tampouco, a negar vigência ao referido dispositivo legal.

De fato, a mera inadimplência da prestadora de serviços não transfere, automaticamente, à tomadora da mão-de-obra a responsabilidade pelos encargos trabalhistas por aquela devidos, mas se entende que, mesmo se tratando de terceirização lícita, a Administração Pública responde subsidiariamente pelo pagamento do crédito obreiro, se configurada conduta culposa no cumprimento das obrigações estabelecidas na Lei n.º 8.666/1993, em especial no tocante à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas da prestadora de serviço.

Incide à espécie o entendimento cristalizado nos itens IV e V, da Súmula 331, do C. TST, cuja redação atual, dada pela Resolução n.º 174/2011, é a seguinte:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 (...) IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do

empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral." - Grifo nosso.

Este Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, analisando o incidente de uniformização de jurisprudência n.º 0000362-87.2015.5.06.0000, adotou postura idêntica:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA "IN ELIGENDO" e/ou CULPA "IN VIGILANDO" CARACTERIZADA (S). SÚMULA 331, V, DO TST. Os Entes da Administração Pública Direta e Indireta respondem subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas ocorridas no contrato de terceirização de serviços, caso evidenciada a culpa in eligendo e/ou in vigilando no cumprimento das obrigações, sendo encargo da Administração Pública a prova do comportamento de conformidade com a Constituição da República e a legislação infraconstitucional. A solidariedade social, um dos objetivos fundamentais da Constituição da República impõe a responsabilidade subsidiária da Administração Pública (tomadora de serviços) exigindo que realize processo de licitação, na forma da legislação ordinária, e a indispensável vigilância sobre o cumprimento das obrigações trabalhistas dos empregados da contratada no curso e ao término da relação de emprego desses trabalhadores. É sempre importante lembrar que o trabalho atende à dignidade do homem e representa um elemento de coesão social, na medida em que afasta a violência, a pobreza, a miséria, a insatisfação na sociedade. (IUIJ - 0000362-87.2015.5.06.0000, Redatora: Desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo, Data de Julgamento: 26/04/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DEJT 10/06/2016) Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência do C. TST, conforme ementas a seguir transcritas, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA CARACTERIZADA. A norma do art. 71, §1º, da Lei 8.666/1993, por si só, não afasta a responsabilidade subsidiária da Administração Pública tomadora dos serviços. Uma vez caracterizada, no quadro fático constante dos autos, a culpa da Administração na efetiva fiscalização do cumprimento do contrato formalizado com a prestadora de serviços e o inadimplemento de direitos decorrentes do contrato de trabalho, é possível a responsabilização subsidiária do ente público, nos termos da ADC 16 do STF e da Súmula 331 do TST. JUROS DE MORA. ART.1º-F DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. FAZENDA PUBLICA. OJ Nº 382 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos da OJ 382 da SBDI-1, a Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei 9.494,

de 10.09.1997. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 348-66.2015.5.12.0023, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 29/11/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/12/2017)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA CARACTERIZADA. A norma do art. 71, §1º, da Lei n.º 8.666/1993, por si só, não afasta a responsabilidade subsidiária da Administração Pública tomadora dos serviços. Uma vez caracterizada, no quadro fático constante dos autos, a culpa da Administração na efetiva fiscalização do cumprimento do contrato formalizado com a prestadora de serviços e o inadimplemento de direitos decorrentes do contrato de trabalho, é possível a responsabilização subsidiária do ente público, nos termos da ADC n.º 16 do STF e da Súmula n.º 331 do TST. Recurso de revista não conhecido. (RR - 10859-81.2016.5.03.0042, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 29/11/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/12/2017)

Diante do exposto, entendo pela prevalência da tese jurídica de que os entes da Administração Pública, na qualidade de tomadores de serviço, respondem subsidiariamente pelos encargos trabalhistas decorrentes dos serviços que lhe foram prestados, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666/1993.

Nesta medida, passo a apreciar a conduta da Administração para aferir a existência ou não de culpa in elegendo ou in vigilando.

No caso, incontroverso que a FUNASE firmou com a empresa GDM EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI, contrato (fl.89), originado do Pregão Eletrônico 009/2014, firmado para prestação de serviços de mão de obra terceirizada destinada ao apoio operacional necessário às suas atividades pelo prazo de doze meses, prorrogável automaticamente nos termos estabelecidos na cláusula quarta do instrumento (fl. 90), e que a autora mourejou em favor da empresa prestadora, mediante terceirização de serviços, conforme demonstra o registro de empregado juntado à fl.21 dos autos. Contudo, não consta dos autos prova da efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas durante a execução do contrato.

Com efeito, o art. 55, VI e XIII, da Lei 8.666/93, estabelece "a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação", bem como de oferecer garantias para assegurar sua plena execução.

Destaco que o contrato celebrado (fls. 89/97) condiciona, em sua Cláusula 5ª (fls. 90/91) que, para a realização do pagamento, a empresa deverá apresentar inclusive os comprovantes de regularidade fiscais e sociais (FGTS e Previdência Social) perante o INSS, além do cumprimento de obrigações trabalhistas correspondentes à última nota fiscal ou fatura paga pela Administração.

A mesma cláusula, no item 5.3, determina ainda que a empresa deverá apresentar Certidões negativas de tributos federais e de dívida ativa da União, de regularidade com o FGTS, Certidões receita estadual e municipal, Certidão negativa de débitos trabalhistas, bem como os comprovantes de quitação das obrigações trabalhistas "das rescisões ocorridas no mês anterior". Ao tratar das obrigações da contratante, a Cláusula 7ª, item 7.2.1, estabelece a necessidade de acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços objeto do contrato, e o dever de aplicar as medidas corretivas necessárias, inclusive sanções legais, além da

obrigação de analisar os documentos relativos à comprovação do pagamento de todos os encargos trabalhistas e previdenciários. Não seria demais chamar atenção, ainda, para a cláusula 10ª, a qual prevê, expressamente, aplicação de penalidades, inclusive de multa, pelo "atraso no pagamento de salários, inclusive férias e 13º salário, entrega dos vales transporte e/ou alimentação".

Contudo, a despeito dos vários instrumentos de controle previstos na contratação da prestadora, somados aos previstos na própria Lei de Licitações, o que se observa é que os poucos documentos trazidos aos fólios demonstram a ausência de fiscalização perene e efetiva, especialmente quando da rescisão contratual, que se encontra inadimplida.

Portanto, a prova dos autos não se revela apta a demonstrar a efetiva fiscalização do cumprimento dos deveres trabalhistas pela prestadora de serviços. Antes, demonstram a privação de direitos trabalhistas, especialmente no momento da rescisão contratual.

Convém pontuar que fiscalizar não se restringe à coleta de documentos, mas implica, principalmente, na ação efetiva no sentido de regularizar sempre que infrações sejam detectadas e na efetiva disposição de esforços para que as obrigações do início ao fim do contrato sejam cumpridas.

Nesse sentido, a recorrente faltou com sua obrigação legal de acompanhar e fiscalizar o cumprimento do contrato firmado com a prestadora de serviços, desrespeitando, assim, o disposto nos artigos 58, III, e 67 da Lei n.º 8.666/1993.

Evidenciada a conduta negligente e configurada a culpa in vigilando, de modo a atrair a incidência do art. 186 do Código Civil - "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Ante à revelia da primeira reclamada e a ausência de prova em contrário, inócuo o pedido de limitação temporal da recorrente, haja vista que a condenação abrange todo o liame. Ademais, registro que o contrato de prestação de serviços celebrado entre a FUNASE e a primeira reclamada vigorou até 13/08/2016, data posterior à rescisão da demandante, como se observa no termo de prorrogação contratual adunado aos fólios (fl. 102).

Ressalto, por fim, que nos termos do item VI, da Súmula 331 do C.TST, "A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral".

Portanto, nada a reformar no julgado.

(...)"

Confrontando os argumentos da parte recorrente com os fundamentos do acórdão regional no que tange à responsabilidade subsidiária, observo que a decisão proferida pelo órgão fracionário, além de não violar as normas jurídicas apontadas pela recorrente, está de acordo com o entendimento adotado pelo Tribunal Pleno, no julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado sobre a matéria, no âmbito deste Regional. Ademais, este Regional decidiu o caso de acordo com as diretrizes previstas na Súmula nº 331 do TST, fato que inviabiliza a admissibilidade do recurso, inclusive por dissensão jurisprudencial (Súmula nº 333 desse mesmo Órgão Superior).

Especificamente quanto ao reconhecimento da culpa in vigilando, observo que, inobstante o inconformismo da recorrente, o apelo não ultrapassa o crivo da admissibilidade recursal tendo em vista que a recorrente não cuidou de indicar, nas razões do recurso, os trechos da decisão recorrida que configuram o prequestionamento da controvérsia quanto a essa matéria.

É que a Lei nº 13.015/2014, de 22/09/2014, acrescentou o §1º-A ao

art. 896 da CLT, introduzindo novos requisitos formais ao processamento dos recursos de revista, que impuseram à parte, sob pena de não conhecimento do seu apelo, o dever de: 1) indicar, para cada tema trazido ao reexame, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia; 2) apresentar tese explícita e fundamentada de violação legal, de contrariedade à Súmula de jurisprudência da C. Corte Revisora e à Súmula vinculante do E. STF ou de dissenso pretoriano que entenda existir; 3) impugnar todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida; e 4) transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).

Vale citar os seguintes precedentes da Corte Superior Trabalhista:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. REQUISITO LEGAL INSCRITO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.015/2014.1 - A e. 7ª Turma não conheceu do recurso de revista patronal, que versava sobre os temas horas extras, intervalo intrajornada, hora in itinere e multa por embargos de declaração protelatórios, ressaltando o não preenchimento do requisito inscrito no o eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DIONE NUNES FURTADO DA SILVA:02407338 Num. 024900b - P á g . 6 artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que interpôs recurso de revista sem transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (fl. 601); 2 - Efetivamente, não se sustenta a tese recursal de que, ainda que não transcritos literalmente, foram devidamente indicados e prequestionados no recurso de revista todos trechos da decisão recorrida objeto da controvérsia, os quais mereciam o devido enfrentamento na forma do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (fl. 617); 3 - Embora o dispositivo em comento utilize o verbo indicar, referindo-se ao requisito formal ali inscrito, esta Corte Superior tem exigido a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, firme no entendimento de que a alteração legislativa empreendida pela Lei 13.015/2014, nesse aspecto, constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnem de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo. Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visa a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a lei, à segurança das relações jurídicas e à isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elementos de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada. Precedentes. 4 - Recurso de embargos conhecido e desprovido." (Processo Nº E-ED- RR-0000552-07.2013.5.06.0231; Relator Min. Alexandre de Souza Agra

Belmonte; Subseção I Especializada em Dissídios Individuais; DEJT de 16/06/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. LEI 13.015/2014. PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT 1. A Lei nº 13.015/2014 exacerbou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como se extrai do novel art. 896, § 1º-A, da CLT. 2. O novo pressuposto e ônus do recorrente consistente em 'indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento' não se atende meramente por meio de menção ou referência à folha do acórdão em que se situa, tampouco mediante sinopse do acórdão, no particular. A exigência em apreço traduz-se em apontar a presença do prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais. Somente assim se atinge a patente finalidade da lei: propiciar ao relator do recurso de revista no TST maior presteza na preparação do voto ao ensejar que, desde logo, confronte o trecho transcrito com o aresto acaso apontado como divergente, ou com a súmula cuja contrariedade acaso é alegada, ou a violação sustentada de forma analítica pelo recorrente. 3. Inadmissível recurso de revista interposto sob a égide da Lei nº 13.015/2014 (decisões publicadas a partir de 22/9/2014) em que a parte não cuida de transcrever o trecho do acórdão regional em que repousa o prequestionamento da controvérsia transferida à cognição do TST. 4. Agravo de instrumento da Reclamada de que se conhece e a que se nega provimento." (TST-AIRR-767-73.2014.5.08.0107, 4ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DEJT 18/12/2015).

Assim, resta inviabilizado o conhecimento de seu apelo, neste ponto, nos termos da norma consolidada acima mencionada. Ademais, ainda que superado tal argumento, o recurso seria igualmente inadmissível tendo em vista que a discussão quanto à existência de culpa in vigilando somente seria aferível pelo reexame de fatos e provas, procedimento que encontra óbice na Súmula nº. 126 do TST e inviabiliza a divergência jurisprudencial específica (Súmula nº. 296, item I, TST).

Ressalto, por fim, que os arestos colacionados são igualmente inservíveis para atestar divergência jurisprudencial, porque oriundos de órgãos não elencados na alínea "a" do art. 896 da CLT.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista."

Analisando as razões do recurso de revista da Parte, verifica-se que não foram transcritos os trechos do acórdão do Tribunal Regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto da controvérsia, na forma do art. 896, I, do § 1.º-A, da CLT, que dispõe:

"§ 1.º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;"

Com efeito, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei 13.015, de 2014, que alterou a redação do art. 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1.º-A, que, em seus incisos I a III, determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista e, no caso, a parte, repita-se, não observou o disposto neste artigo, não indicando os trechos dos temas objeto de recurso de revista.

Registre-se que a jurisprudência desta Corte não tem admitido a simples indicação das folhas do acórdão recorrido, tampouco o resumo da controvérsia, nem a transcrição integral do acórdão

recorrido ou da sua ementa, como válido para reconhecer como observado o requisito do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT.

Importante esclarecer, desde logo, que é inaplicável ao caso o princípio da instrumentalidade das formas, uma vez que a exigência da transcrição do trecho que consubstancie o prequestionamento da matéria é requisito criado por Lei, de observância obrigatória.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III e VIII, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 106, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0000360-98.2017.5.05.0122**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Agravado	JOSÉ DA SILVA SIQUEIRA
Advogado	Dr. Gilsoni Moura Silva(OAB: 659/BA)
Agravado	ISOREL LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ISOREL LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
- JOSÉ DA SILVA SIQUEIRA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

PROCESSO REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o Recurso (Decisão publicada em 09/05/2018 - fl./Seq./ld. 7e9343f; protocolado em 14/05/2018 - fl./Seq./ld. f9c82f9).

Regular a representação processual, fl./Seq./ld. d51fd35.

Satisfeito o preparo - fls./Seqs./lds. 9e1d293, 1a401a4 e 67dfe02.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização / Ente Público.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade.

Alegaçã(ões):

- contrariedade à Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.
- violação do artigo 5º, inciso II; artigo 37, inciso II; artigo 37, inciso XXI; artigo 37, §6º; artigo 97 da CF.
- violação da Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 8º; Código Civil, artigo 50; Código de Processo Civil, artigo 596; Lei nº 8666/1993, artigo 3º, §1º, inciso I; artigo 71.
- divergência jurisprudencial.
- ADC 16.

Foram cumpridos os ditames inseridos pela Lei nº 13.015/2014 (§§3º, 4º e 5º, art. 896 da CLT), no que se refere à uniformização de jurisprudência no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho, conforme se infere da Súmula TRT5 41:

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Recai sobre a Administração Pública direta e indireta o ônus de demonstrar que fiscalizava o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

Investe a Reclamada/2ª Recorrente contra o Acórdão Regional que reconheceu sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento das verbas devidas ao Reclamante.

Aduz que não ficou demonstrada nos autos sua culpa in eligendo e in vigilando. Afirma que, na verdade, não poderia lhe ser imputada a responsabilidade por vigiar o cumprimento das obrigações trabalhistas que incumbem ao prestador de serviços.

Alega que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária representa afronta ao art. 71 da Lei nº 8.666/93. Argumenta que a declaração de inconstitucionalidade da referida lei estaria subordinada ao procedimento previsto na cláusula de reserva de plenário - Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Diz ser descabida a aplicação da Súmula nº 331 do TST, por inexistir prova da culpa, uma vez que sempre fiscalizou a empresa contratada.

Consta do Acórdão:

"Fixadas tais premissas, observo que, no caso em exame, a tomadora dos serviços sequer apresentou contestação, não existindo nestes autos provas de que a mesma, durante a execução do contrato, fiscalizou adequadamente a prestação dos serviços pela empresa contratada.

Dessa forma, sendo certo que as Reclamadas firmaram contrato de prestação de serviços, impõe-se o enquadramento da situação em exame na disciplina do item V da Súmula acima transcrita, sendo ainda importante pontuar que as parcelas que constituem objeto da condenação decorrem do descumprimento, pela empregadora, de obrigações decorrentes do contrato de emprego mantido com o Obreiro (entre as quais se incluem as tipicamente trabalhistas, mas também as de índole previdenciária, fiscal e civil), pelo que deve a tomadora responder, de forma subsidiária, e com base nas razões já expendidas, por todas essas parcelas, entendimento também pacificado pelo C. TST, conforme se infere o item VI da multicitada Súmula."

O Acórdão Regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência atual da Superior Corte Trabalhista, cristalizada na Súmula nº 331, V, aspecto que obsta o seguimento do Recurso sob quaisquer alegações, consoante regra do art. 896, § 7º, da CLT e Súmula nº 333 do TST.

De outro modo, a revisão da matéria em comento exigiria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, a fim de afastar a culpa in vigilando da Recorrente reconhecida no Acórdão Regional, o que é incompatível com a natureza extraordinária do Recurso, segundo Súmula nº 126 da Superior Corte Trabalhista.

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização / Ente Público / Abrangência da Condenação.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.

Alegaçã(ões):

Afirma a Reclamada/Recorrente que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT,

em razão de seu caráter personalíssimo e punitivo.

Em relação aos temas acima referidos, observa-se que o Recurso de Revista não preenche os pressupostos formais, notadamente o disposto no inciso I do §1º-A do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei nº 13.015, de 2014.

Desatendidos, nessas circunstâncias, os requisitos de admissibilidade, encontra-se desaparelhado o Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da CLT.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Analisando as razões do recurso de revista da Parte, verifica-se que não foi devidamente transcrito o trecho do acórdão do Tribunal Regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto da controvérsia, na forma do art. 896, I, do § 1.º-A, da CLT, o qual dispõe:

§ 1o-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

Ressalte-se que a transcrição do inteiro teor da fundamentação da decisão recorrida, no início das razões recursais, sem destaque dos trechos controversos e sem vinculação individual das teses impugnadas à argumentação apresentada, com a demonstração analítica das violações apontadas, não atende à exigência legal. Assim, o recurso de revista não reúne condições de admissibilidade. Irretocável, portanto, o despacho agravado.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

#### Processo Nº AIRR-0001285-32.2016.5.11.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	MERRONIT COMERCIAL LTDA
Advogado	Dr. Victor Hugo Trindade Simões(OAB: 9286/AM)
Agravado	LUCIANDO DA SILVA TAVEIRA
Advogado	Dr. Ricardo de Jesus Colares de Oliveira(OAB: 10985/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANDO DA SILVA TAVEIRA
- MERRONIT COMERCIAL LTDA

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem

jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

" (...)

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso V; artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

- violação à legislação infraconstitucional: Código Civil, artigo 884.

- divergência jurisprudencial: folha 6 (1 aresto).

Sustenta que a mera alegação do recorrido de ter sofrido dano em seu local de trabalho, "per si", não gera qualquer dano moral possível de indenização.

(...)

A Lei 13.015/2014 impõe a observância de requisitos específicos para o conhecimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, §1º-A da CLT, pelo que resta inviável a análise do presente recurso, uma vez que a parte recorrente não indicou o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Ressalto que a simples citação do inteiro teor do acórdão recorrido não supre a exigência do referido dispositivo, que requer indicação do trecho específico da decisão que consubstancia o prequestionamento da matéria.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista. "

Não procede a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal) quando a negativa de seguimento a recurso de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante aos temas "Dano Moral" e "Valor da Indenização", emerge como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista a diretriz consubstanciada no art. 896, § 1º-A, I da CLT. Verifico que em recurso de revista, a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015/2014).

No caso, a parte recorrente, no debate dos temas objeto de insurgência no recurso de revista, limitou-se a transcrever todo o tópico referente à matéria, sem indicar a fundamentação que pretendia prequestionar nos moldes do supracitado artigo celetista. Com efeito, esclareço, desde já, que a transcrição do inteiro teor da decisão recorrida, sem a indicação expressa, destacada, da tese prequestionada, não atende ao disposto no novo dispositivo celetista introduzido pela Lei n.º 13.015/2014.

Não cabe, pois, transcrever o inteiro teor do acórdão regional, protestando que a decisão merece reforma, mas apontar em qual passagem dos fundamentos adotados pelo Tribunal Regional se encontra exposta a argumentação que ampara a pretensão recursal.

Não cabe ao órgão julgador interpretar a decisão impugnada para deduzir a tese nela veiculada e a fundamentação que ampara a pretensão recursal naquilo que representa o atendimento dos

pressupostos que viabilizam o conhecimento do recurso interposto. Esse requisito formal constitui pressuposto intrínseco do recurso de revista e, por isso mesmo, deve ser observado pela parte recorrente em face do novo regramento.

No caso em debate, a transcrição do acórdão inteiro, sem a delimitação do ponto de insurgência objeto das razões do recurso de revista - mediante o destaque do trecho em que foram adotados os argumentos do acórdão regional para o deslinde da controvérsia -, não atende ao requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, pois há a ausência de demonstração do prequestionamento, o que impede, conseqüentemente, a observância dos demais pressupostos contidos nos incisos II e III do artigo 896, § 1º-A, da CLT, em especial no que se refere à demonstração analítica entre os dispositivos apontados como violados e o trecho da decisão destacada no apelo.

Nesse mesmo sentido, transcrevo precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. REQUISITO ESTABELECIDO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Subseção, acerca dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, insertos no artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida ao debate, cabendo à parte a demonstração, clara e objetiva, dos fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido, não se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva, pois, para fins de cumprimento da exigência legal, é imprescindível a transcrição textual do trecho da decisão recorrida. Portanto, a discussão sobre o cumprimento dos pressupostos intrínsecos do artigo 896, § 1º-A, da CLT está superada pela jurisprudência desta Subseção, o que impõe a incidência do artigo 894, § 2º, da CLT. Precedentes. Embargos não conhecidos. (E-ED-RR - 60300-98.2013.5.21.0021 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 17/05/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS DE SOBREAVISO. LEI Nº 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º- A, I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DO INTEIRO TEOR DO CAPÍTULO DA DECISÃO RECORRIDA. Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista". Constatada, no presente caso, que houve apenas a transcrição integral do acórdão recorrido em relação ao tema impugnado, não se considera suprido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, revelando-se insuscetível de conhecimento o Recurso de Revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (TST -ARR-20052-05.2015.5.04.0018, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 14/08/2017 - originais sem destaques). Portanto, inviável o recurso de revista em que a parte recorrente não cumpre com o disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, o qual lhe atribui tal ônus.

Conforme entende esta Corte Superior, tal indicação constitui encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do TST: AIRR -10028-85.2013.5.04.0664, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 08/06/2015; AIRR-1521-73.2012.5.04.0017, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DJ 12/06/2015; AIRR-2951-67.2013.5.22.0003, Relator Ministro: Maurício Godinho, 3ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-306-71.2013.5.04.0811, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-1163-51.2011.5.04.0015, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-307-78.2012.5.04.0233, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-42700-94.2014.5.13.0007, Relator Ministro: Cláudio Brandão, 7ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-309-73.2011.5.04.0721, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 29/05/2015.

Por fim, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0000538-48.2016.5.05.0133**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	VIA VAREJO S.A.
Advogado	Dr. Wilson Sales Belchior(OAB: 39401/BA)
Agravado	PEDRO MOREIRA ALVES
Advogado	Dr. Lindomar Pinto da Silva Saez Amador(OAB: 25226/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PEDRO MOREIRA ALVES
- VIA VAREJO S.A.

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examine.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

" (...)



**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS  
REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS /  
SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL / SALÁRIO POR  
EQUIPARAÇÃO/ISONOMIA.**

**Alegação(ões):**

Insurge-se a Parte Reclamada contra o deferimento das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial.

Em relação ao tema acima referido, observa-se que o Recurso de Revista não preenche os pressupostos formais, notadamente o disposto no inciso I do §1º-A do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei nº 13.015, de 2014, in verbis (destaque acrescido):

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; (...)

Ademais, a transcrição da conclusão do Acórdão no ID. 842e4e4 - Pág. 6, não atende ao requisito em tela. Deve-se transcrever o trecho que prequestiona a controvérsia. Registre-se o entendimento da SDI-1 do TST, conforme aresto a seguir transcrito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Subseção, acerca dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, insertos no artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida ao debate, cabendo à parte a demonstração, clara e objetiva, dos fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido, não se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva, pois, para fins de cumprimento da exigência legal, é imprescindível a transcrição textual do trecho da decisão recorrida. Portanto, a discussão sobre o cumprimento dos pressupostos intrínsecos do artigo 896, § 1º-A, da CLT está superada pela jurisprudência desta Subseção, o que impõe a incidência do artigo 894, § 2º, da CLT. Precedentes. Agravo regimental desprovido. Processo: AgR-E-ED-RR - 492-52.2014.5.21.0014 Data de Julgamento: 17/05/2018, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018."

Desatendido, nessas circunstâncias, requisito de admissibilidade, encontra-se desaparelhado o Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da CLT.

**CONCLUSÃO**

**DENEGO seguimento ao Recurso de Revista."**

Não procede a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal) quando a negativa de seguimento a recurso de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante ao tema "equiparação salarial", emerge como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista a diretriz consubstanciada no art. 896, § 1º-A, I da CLT.

Verifico que, em recurso de revista, a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento

da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei nº 13.015/2014).

No caso, o recorrente, no debate dos temas objeto de insurgência no recurso de revista, limita-se a transcrever a parte dispositiva do acórdão recorrido.

Ocorre, entretanto, que esse procedimento adotado pela parte na revista não atende o previsto no 896, § 1º-A, I, da CLT, pois, em momento algum, houve a indicação da fundamentação que pretendia prequestionar.

Para corroborar tal entendimento cito precedente da. SBDI-1 do TST:

**EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REQUISITO ESTABELECIDO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. INDICAÇÃO DA EMENTA DA DECISÃO REGIONAL QUE NÃO CONTÉM A FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA PELA CORTE A QUO PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA TRAZIDA AO DEBATE. INVALIDADE.** 1. In casu, a discussão cinge-se em saber se a ementa transcrita pela reclamada na petição de recurso de revista atende o requisito do prequestionamento da controvérsia, conforme exige o artigo 896, § 1-A, da CLT. 2. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Subseção, acerca dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, insertos no artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida ao debate, cabendo à parte a demonstração, clara e objetiva, dos fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido, não se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da parte dispositiva, ou apenas da ementa, quando esta for meramente genérica, pois, para fins de cumprimento da exigência legal, é imprescindível a transcrição textual do trecho da decisão recorrida. Assim, a mera transcrição da ementa do acórdão regional não atende ao referido dispositivo legal, se não contém fundamentação suficiente para a aferição imediata do prequestionamento da matéria. 3. Na hipótese destes autos, do teor da ementa da decisão proferida pelo Tribunal Regional, observa-se que a única assertiva ali contida é a de descumprimento "dos requisitos dispostos nas Resoluções n. 23/82 e 27/86 para a concessão das promoções por antiguidade e mérito", não havendo, contudo, nenhuma informação sobre quais requisitos não teriam sido observados pela reclamada. Trata-se, na realidade, de síntese genérica e extremamente sucinta, que não contém elementos fáticos e jurídicos que demonstrem, de plano, quais requisitos da norma em comento teriam sido descumpridos pela reclamada e que justificariam a sua condenação à concessão das promoções por antiguidade e por merecimento. E isso se confirma com base no exame do teor do acórdão regional do qual consta a tese de que a realização da avaliação de desempenho é obrigatória, recaindo a discricionariedade apenas sobre o conteúdo e a forma de elaboração da avaliação. Segundo o Tribunal a quo, nos termos da Resolução 23/82, tanto as promoções por antiguidade quanto as promoções por merecimento estão condicionadas ao atendimento de critérios objetivos, cabendo à diretoria da empresa estabelecer o percentual de empregados a serem promovidos a cada ano, observada a alternância entre os critérios de antiguidade e de merecimento. Essa tese, como referido, no entanto, não constou da ementa do acórdão regional recorrido. 4. Assim, constata-se que, na hipótese, a ementa do acórdão regional, transcrita na petição do recurso de revista patronal, em razão do seu conteúdo meramente genérico, não consubstancia o prequestionamento da controvérsia,

motivo pelo qual se conclui que, neste caso, a reclamada não atendeu ao artigo 896, § 1º-A, da CLT, de maneira que o seu recurso de revista não se mostrava apto ao conhecimento. Embargos conhecidos e providos. (E-ED-ED-RR - 1079-37.2013.5.04.0611, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 23/08/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 31/08/2018 - sem destaques no original)

Conforme entende esta Corte Superior, tal indicação constitui encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do TST: AIRR-10028-85.2013.5.04.0664, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 08/06/2015; AIRR-1521-73.2012.5.04.0017, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DJ 12/06/2015; AIRR-2951-67.2013.5.22.0003, Relator Ministro: Maurício Godinho, 3ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-306-71.2013.5.04.0811, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-1163-51.2011.5.04.0015, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-307-78.2012.5.04.0233, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-42700-94.2014.5.13.0007, Relator Ministro: Cláudio Brandão, 7ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-309-73.2011.5.04.0721, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 29/05/2015.

Por fim, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0011768-34.2017.5.18.0281**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	JOSIELLE DE CARVALHO OLIVEIRA SOUZA
Advogado	Dr. Thales Cristhiano Santana Ribeiro(OAB: 28299/GO)
Agravado	CIA. HERING
Advogado	Dr. Edemir da Rocha(OAB: 8099/SC)
Agravado	LS CONFECÇÕES LTDA. - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CIA. HERING
- JOSIELLE DE CARVALHO OLIVEIRA SOUZA
- LS CONFECÇÕES LTDA. - ME

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição.

Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

" (...)

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA.**

Nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte transcrever, nas razões recursais, os fundamentos da decisão recorrida que demonstram o prequestionamento dos temas objeto do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da controvérsia pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso.

A transcrição integral do tema, contudo, sem qualquer destaque em relação ao ponto em discussão, não atende ao disposto no artigo 896, §1º-A, da CLT, segundo entendimento atual do C. TST, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses. Nesse sentido, o seguinte precedente:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA EM RELAÇÃO AO TEMA DEVOLVIDO À APRECIÇÃO DO TST. INSUFICIÊNCIA. A teor do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, é exigência legal a indicação do trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria devolvida à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho, não sendo suficiente, para esse fim, a transcrição, quanto ao tema devolvido à apreciação do TST, da decisão recorrida em seu inteiro teor, sem qualquer destaque em relação ao ponto em discussão. Recurso de embargos conhecido e não provido". (E-ED-RR-1720-69.2012.5.15.0153, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 22/09/2017).

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Não procede a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade quando a negativa de seguimento a recurso de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto emerge como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista a diretriz consubstanciada no art. 896, § 1º-A, I da CLT.

Verifico que em recurso de revista, a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei nº 13.015/2014).

No caso, a parte recorrente, no debate dos temas objeto de insurgência no recurso de revista, limitou-se a transcrever todo o acórdão regional, sem indicar a fundamentação que pretendia

prequestionar nos moldes do supracitado artigo celetista.

Com efeito, esclareço, desde já, que a transcrição do inteiro teor da decisão recorrida, sem a indicação expressa, destacada, da tese prequestionada, não atende ao disposto no novo dispositivo celetista introduzido pela Lei n.º 13.015/2014.

Não cabe, pois, transcrever o inteiro teor do acórdão regional, protestando que a decisão merece reforma, mas apontar em qual passagem dos fundamentos adotados pelo Tribunal Regional se encontra exposta a argumentação que ampara a pretensão recursal.

Não cabe ao órgão julgador interpretar a decisão impugnada para deduzir a tese nela veiculada e a fundamentação que ampara a pretensão recursal naquilo que representa o atendimento dos pressupostos que viabilizam o conhecimento do recurso interposto. Esse requisito formal constitui pressuposto intrínseco do recurso de revista e, por isso mesmo, deve ser observado pela parte recorrente em face do novo regramento.

No caso em debate, a transcrição do acórdão inteiro, sem a delimitação do ponto de insurgência objeto das razões do recurso de revista - mediante o destaque do trecho em que foram adotados os argumentos do acórdão regional para o deslinde da controvérsia -, não atende ao requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, pois há a ausência de demonstração do prequestionamento, o que impede, conseqüentemente, a observância dos demais pressupostos contidos nos incisos II e III do artigo 896, § 1º-A, da CLT, em especial no que se refere à demonstração analítica entre os dispositivos apontados como violados e o trecho da decisão destacada no apelo.

Nesse mesmo sentido, transcrevo precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. REQUISITO ESTABELECIDO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Subseção, acerca dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, insertos no artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida ao debate, cabendo à parte a demonstração, clara e objetiva, dos fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido, não se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva, pois, para fins de cumprimento da exigência legal, é imprescindível a transcrição textual do trecho da decisão recorrida. Portanto, a discussão sobre o cumprimento dos pressupostos intrínsecos do artigo 896, § 1º-A, da CLT está superada pela jurisprudência desta Subseção, o que impõe a incidência do artigo 894, § 2º, da CLT. Precedentes. Embargos não conhecidos. (E-ED-RR - 60300-98.2013.5.21.0021 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 17/05/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS DE SOBREVISO. LEI Nº 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º- A, I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DO INTEIRO TEOR DO CAPÍTULO DA DECISÃO RECORRIDA. Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, "sob pena de não

conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista". Constatada, no presente caso, que houve apenas a transcrição integral do acórdão recorrido em relação ao tema impugnado, não se considera suprido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, revelando-se insuscetível de conhecimento o Recurso de Revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (TST -ARR-20052-05.2015.5.04.0018, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 14/08/2017 - originais sem destaques). Portanto, inviável o recurso de revista em que a parte recorrente não cumpre com o disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, o qual lhe atribui tal ônus.

Conforme entende esta Corte Superior, tal indicação constitui encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do TST: AIRR -10028-85.2013.5.04.0664, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 08/06/2015; AIRR-1521-73.2012.5.04.0017, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DJ 12/06/2015; AIRR-2951-67.2013.5.22.0003, Relator Ministro: Maurício Godinho, 3ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-306-71.2013.5.04.0811, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-1163-51.2011.5.04.0015, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-307-78.2012.5.04.0233, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-42700-94.2014.5.13.0007, Relator Ministro: Cláudio Brandão, 7ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-309-73.2011.5.04.0721, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 29/05/2015.

Por fim, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-1002564-34.2014.5.02.0463**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	RONIVAL RODRIGUES DE MOURA
Advogado	Dr. Marcelo Benedito Parisoto Senatori(OAB: 132339/SP)
Advogado	Dr. Benedito Rossi Pitas(OAB: 198379/SP)
Agravado	TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
Advogado	Dr. Filipe Gustavo Potzmann Pereira(OAB: 183091/SP)
Advogado	Dr. Gustavo Granadeiro Guimarães(OAB: 149207/SP)
Advogado	Dr. João Otávio Mendes de Siqueira(OAB: 175195/SP)
Advogado	Dr. Maurício Granadeiro Guimarães(OAB: 26341/SP)
Advogado	Dr. Fabrícia Vezaro de Siqueira(OAB: 233164/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RONIVAL RODRIGUES DE MOURA  
- TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

"(...)

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tramitação na forma da Lei n.º 13.015/2014.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 28/09/2017 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 02/10/2017 - id. 19f0945).

Regular a representação processual, id. d594395.

Dispensado o preparo (id. 76cb51b).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova / Equiparação Salarial. Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 366 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal.

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 4º; artigo 461; artigo 71, §4º; artigo 193.

A partir da vigência da Lei n.º 13.015/2014, sob pena de não conhecimento, o Recurso de Revista deve indicar, para cada tema trazido ao reexame, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo (CLT, 896, §1.º-A, I).

Feita a indicação, a parte deverá confrontá-la com a violação ou divergência que entende existente, sendo que, para viabilizar este cotejo, compete ao recorrente indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do C. TST que conflite com a decisão regional.

Trata-se do cotejo analítico de teses, razão pela qual não basta a mera transcrição integral do acórdão regional, sendo imprescindível, para viabilizar o reexame, o destaque do trecho referente a cada tema cuja reforma é pretendida.

Assim procedendo, o recorrente não se desincumbiu do encargo que lhe competia, deixando de apontar os trechos do v. Acórdão impugnado que demonstram o prequestionamento das questões revolvadas no apelo, impedindo a análise dos demais aspectos, pois

torna impossível verificar se foram preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal, como similitude de base fática dos casos confrontados e a divergência de resultados em torno da mesma questão jurídica, ou ainda, que a lei disponha de forma direta e literal em sentido contrário ao trecho indicado.

Ademais, não fosse isso, cumpre ressaltar que a norma em questão trata de "prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista", referindo-se, por isso mesmo, a todas as hipóteses de admissibilidade previstas nas alíneas a, b e c do art. 896. O ônus da parte é indicar o trecho da decisão recorrida que caracteriza o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, sob "pena de não conhecimento".

Ora, a mens legis da nova redação do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT foi não de impor à parte um ônus de ordem apenas topográfica, substituindo a leitura do acórdão recorrido em suas páginas originais pela mera repetição nas razões de recurso de revista, mas sim de estipular um ônus de natureza jurídica, cometendo-se à recorrente a atribuição de demonstrar o prequestionamento mediante transcrição precisa do trecho onde se encontra o pronunciamento explícito do i. Juízo a quo acerca do dispositivo de lei ou da Constituição em que se funda aquele recurso ou da tese que se pretende a uniformização.

Assim, a transcrição de trechos representativos do acórdão, no início das razões, também não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem demonstração analítica das violações apontadas.

No caso, a parte, além de proceder à transcrição quase que integral do acórdão, o fez no início das razões, não atendendo, portanto, ao requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista.

Ressalte-se, por fim, que o C. TST também vem se posicionando nesse mesmo sentido, conforme se constata nos seguintes precedentes, dentre outros:

Ag-AIRR - 545-30.2012.5.03. Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 23/09/2016; AIRR - 1343-85.2013.5.02.0263, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 30/06/2017; AIRR - 906-30.2011.5.15.0044, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 20/05/2016; RR-20565-14.2013.5.04.0221, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 09/10/2015; AIRR - 1296-75.2012.5.02.0060, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 12/05/2017; AIRR - 4655-80.2013.5.12.0040, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 02/10/2015.

DENEGO seguimento quanto aos temas.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista."

Com efeito, na hipótese, o fundamento adotado pela decisão agravada para denegar seguimento ao apelo quanto ao tema objeto do agravo de instrumento foi o óbice previsto nos incisos I do parágrafo 1º-A do artigo 896 da CLT.

Contudo, da análise do arrazoado do agravo de instrumento, conclui-se que o recorrente não investe de forma objetiva contra os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista. Em síntese, limita-se a defender a viabilidade do apelo denegado renovando os argumentos trazidos no recurso de revista sem combater o óbice apontado pelo r. decisão agravada.

Nessa linha, verifica-se que o agravo de instrumento interposto encontra-se totalmente desfocado das razões em que a instância ordinária se baseou para indeferir o pleito.

Trata-se, portanto, de agravo de instrumento totalmente desprovido

de fundamento, pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada.

A referendar esse posicionamento jurisprudencial está a Súmula n.º 422, I do TST, com o seguinte teor:

**RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO** (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicada no DEJT divulgado em 01.07.2015

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0001406-66.2016.5.17.0141**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	DANIEL BRAGATTO CRUZ
Advogado	Dr. Rodrigo Coelho Santana(OAB: 7052/ES)
Advogado	Dr. Eduardo Vago de Oliveira(OAB: 14684/ES)
Agravado	ZAMBONI COMERCIAL LTDA.
Advogado	Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias(OAB: 92784/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANIEL BRAGATTO CRUZ
- ZAMBONI COMERCIAL LTDA.

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

" (...)

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

Inviável o recurso quanto à matéria em epígrafe, porque não observado o disposto no artigo 896, §1º-A, I, da CLT. Com efeito, a

transcrição do tópico inteiro do v. acórdão ou da integralidade da análise realizada pela C. Turma, quanto à matéria objeto do recurso, não atende à exigência do artigo 896, §1º-A, I, da CLT. É preciso que a parte transcreva o trecho do v. acórdão em que consta precisamente a tese regional impugnada no recurso de revista, ou, ao menos, que destaque de forma clara a tese adotada e contra a qual se insurge. Nesse sentido:

"**EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. REQUISITO LEGAL INSCRITO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.015/2014. (...)** 3 - Embora o dispositivo em comento utilize o verbo "indicar", referindo-se ao requisito formal ali inscrito, esta Corte Superior tem exigido a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, firme no entendimento de que a alteração legislativa empreendida pela Lei 13.015/2014, nesse aspecto, constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo. Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visa a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a lei, à segurança das relações jurídicas e à isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elementos de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada. (...) (E-ED-RR - 552-07.2013.5.06.0231, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 09/06/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016)."

No mesmo sentido: ED-AIRR-41600-81.2009.5.01.0050, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 29/04/2016; AIRR - 10356-41.2013.5.15.0039 Data de Julgamento: 25/05/2016, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/06/2016; AIRR-65-63.2014.5.05.0026, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 12/02/2016; AIRR-369-66.2014.5.10.0012, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 27/11/2015.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Não procede a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal) quando a negativa de seguimento a recurso de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante ao tema "Reconhecimento de Relação de Emprego", emerge como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista a diretriz consubstanciada no art. 896, § 1º-A, I da CLT.

Verifico que em recurso de revista, a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da

CLT (incluído pela Lei n.º 13.015/2014).

No caso, a parte recorrente, no debate dos temas objeto de insurgência no recurso de revista, limitou-se a transcrever e sublinhar por inteiro todo o tópico referente à matéria, sem indicar a fundamentação que pretendia prequestionar nos moldes do supracitado artigo celetista.

Com efeito, esclareço, desde já, que a transcrição do inteiro teor da decisão recorrida, sem a indicação expressa, destacada, da tese prequestionada, não atende ao disposto no novo dispositivo celetista introduzido pela Lei n.º 13.015/2014.

Não cabe, pois, transcrever o inteiro teor do acórdão regional, protestando que a decisão merece reforma, mas apontar em qual passagem dos fundamentos adotados pelo Tribunal Regional se encontra exposta a argumentação que ampara a pretensão recursal.

Não cabe ao órgão julgador interpretar a decisão impugnada para deduzir a tese nela veiculada e a fundamentação que ampara a pretensão recursal naquilo que representa o atendimento dos pressupostos que viabilizam o conhecimento do recurso interposto. Esse requisito formal constitui pressuposto intrínseco do recurso de revista e, por isso mesmo, deve ser observado pela parte recorrente em face do novo regramento.

No caso em debate, a transcrição do acórdão inteiro, sem a delimitação do ponto de insurgência objeto das razões do recurso de revista - mediante o destaque do trecho em que foram adotados os argumentos do acórdão regional para o deslinde da controvérsia -, não atende ao requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, pois há a ausência de demonstração do prequestionamento, o que impede, conseqüentemente, a observância dos demais pressupostos contidos nos incisos II e III do artigo 896, § 1º-A, da CLT, em especial no que se refere à demonstração analítica entre os dispositivos apontados como violados e o trecho da decisão destacada no apelo.

Nesse mesmo sentido, transcrevo precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. REQUISITO ESTABELECIDO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Subseção, acerca dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, insertos no artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida ao debate, cabendo à parte a demonstração, clara e objetiva, dos fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido, não se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva, pois, para fins de cumprimento da exigência legal, é imprescindível a transcrição textual do trecho da decisão recorrida. Portanto, a discussão sobre o cumprimento dos pressupostos intrínsecos do artigo 896, § 1º-A, da CLT está superada pela jurisprudência desta Subseção, o que impõe a incidência do artigo 894, § 2º, da CLT. Precedentes. Embargos não conhecidos. (E-ED-RR - 60300-98.2013.5.21.0021 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 17/05/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS DE SOBREAVISO. LEI Nº 13.015/14.

INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º- A, I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DO INTEIRO TEOR DO CAPÍTULO DA DECISÃO RECORRIDA. Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista". Constatada, no presente caso, que houve apenas a transcrição integral do acórdão recorrido em relação ao tema impugnado, não se considera suprido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, revelando-se insuscetível de conhecimento o Recurso de Revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (TST -ARR-20052-05.2015.5.04.0018, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 14/08/2017 - originais sem destaques). Portanto, inviável o recurso de revista em que a parte recorrente não cumpre com o disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, o qual lhe atribui tal ônus.

Conforme entende esta Corte Superior, tal indicação constitui encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do TST: AIRR -10028-85.2013.5.04.0664, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 08/06/2015; AIRR-1521-73.2012.5.04.0017, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DJ 12/06/2015; AIRR-2951-67.2013.5.22.0003, Relator Ministro: Maurício Godinho, 3ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-306-71.2013.5.04.0811, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-1163-51.2011.5.04.0015, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-307-78.2012.5.04.0233, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-42700-94.2014.5.13.0007, Relator Ministro: Cláudio Brandão, 7ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-309-73.2011.5.04.0721, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 29/05/2015.

Por fim, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0100673-02.2016.5.01.0482**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Agravado	NELDEMI ALDANO
Advogado	Dr. Elizabeth Rocha Almada(OAB: 152326/RJ)
Agravado	MASSA FALIDA do GRUPO SCHAHIN
Advogado	Dr. Paulo Sérgio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo(OAB: 180623/SP)
Advogado	Dr. Osana Maria da Rocha Mendonça(OAB: 122930/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MASSA FALIDA do GRUPO SCHAHIN
- NELDEMI ALDANO
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual).

Satisfeito o preparo (fls. ).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO / ENTE PÚBLICO.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO / ENTE PÚBLICO / ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / CONDIÇÕES DA AÇÃO.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / CONDIÇÕES DA AÇÃO / POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso II; artigo 37; artigo 37, inciso II; artigo 37, inciso XXI; artigo 173, §1º, inciso II; artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Lei nº 8666/1993, artigo 71, §1º; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 467; artigo 477, §8º.

- divergência jurisprudencial: .

O v. acórdão revela que, em relação ao tema recorrido, o entendimento adotado pela Turma, de acordo com a prova produzida (Súmula 126 do TST), encontra-se em consonância com a notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e consubstanciada, in casu, na Súmula 331, V e VI. Não seria razoável supor que o Regional, ao entender dessa forma, estaria violando os dispositivos apontados. Em razão dessa adequação (acórdão-jurisprudência iterativa do TST), o recurso não merece processamento, sequer no tocante ao dissenso jurisprudencial, a teor do artigo 896, alínea "c" e § 7º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST.

Salienta-se, por oportuno, não se vislumbrar no julgado qualquer vulneração às regras de distribuição do ônus da prova, pelo que incólume a literalidade dos dispositivos aplicáveis à espécie.

**CONCLUSÃO**

NEGO seguimento ao recurso de revista.

Após analisar as razões do apelo, constata-se que a Parte, nas razões de recurso de revista, não observou os pressupostos do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, deixando de indicar o trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.

Com efeito, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei 13.015, de 2014, que alterou a redação do art. 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1.º-A, que, em seus incisos I a III, determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista.

Na hipótese, o acórdão transcrito às fls. 3 e 4 das razões recursais

(fls. 420 e 421 do arquivo pdf de sequencial 6) não se refere ao acórdão regional proferido neste processo. A transcrição de trecho estranho à decisão recorrida não cumpre a exigência legal acima mencionada e, portanto, em nada aproveita à parte recorrente.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0002602-36.2014.5.05.0251**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA QUEIROZ
Advogado	Dr. Robério Araújo Mota(OAB: 9191/BA)
Advogado	Dr. Eduardo Pereira Guerra Alves(OAB: 34797/BA)
Agravado	FCK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
Advogado	Dr. Klayton Menezes Ribeiro(OAB: 9829/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA QUEIROZ
- FCK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, às págs. 358-361, pelo qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto ao seguinte tema ora impugnado: NULIDADE DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.

Na minuta de agravo de instrumento, às págs. 366-370, o reclamante sustenta, em síntese, que o despacho denegatório merece reforma, pois o apelo revisional preenche as condições de admissibilidade.

Contraminuta e contrarrazões pela reclamada às págs. 380-386.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 95, do RITST.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos recursais.

A decisão agravada, quanto aos temas objeto do recurso, está assim fundamentada:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho.

Alegação(ões):

- violação: Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 443, §2º, alínea 'c'.

- divergência jurisprudencial.

Insurge-se o Reclamante contra o Acórdão Regional alegando que "no caso em tela, observamos que o Recorrido teve o intuito de burlar a legislação trabalhista ao contratar inúmeros empregados na forma de experiência ser ter o intuito de contrata-los, ficando configurado a despedida em massa".

Postula que "a recorrida deve ser condenada a pagar a pagamento do aviso prévio, do 13º salário proporcional, das férias proporcionais acrescidas do adicional de 1/3 e da multa de 40% do valor dos depósitos na conta vinculada do trabalhador ao FGTS".

Consta do Acórdão (grifos aditados):

**DA NULIDADE DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - VIOLAÇÃO DE CLÁUSULA NORMATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO MASSIVA MEDIANTE CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO**

O reclamante requer seja declarada a nulidade do contrato de experiência que firmou com a recorrida, e que seja reconhecida sua contratação por prazo indeterminado. Por consequência, pretende que lhe sejam reconhecidas as parcelas de aviso prévio, de 13º salário proporcional, de férias proporcionais mais 1/3 e de FGTS mais 40%. Argumenta que a recorrente violou cláusula de norma coletiva que veda a contratação massiva de empregados, mediante contrato de experiência.

Sem razão.

O contrato de experiência, por ser uma exceção à regra da presunção de continuidade do vínculo empregatício, deve ser provado inequivocamente através de contrato assinado por ambas as partes e possuir data de término, sob pena de ser desconsiderada sua vigência.

No caso, desse encargo a empresa se desonerou. No particular, inclusive, o a quo asseverou que:

"É preciso salientar que não há questionamento quanto à celebração do contrato por prazo determinado, mas sim à sua intenção, aduzindo o reclamante que o reclamado se utilizou de tal contrato como meio massivo de contratação, em desconformidade com a cláusula normativa proibitiva."

No mais, o reclamante não se desonerou quanto à prova do descumprimento de preceito normativo, notadamente quanto a irregularidade perpetrada pela recorrida, por meio da contratação massiva de empregados pela ré, sob a forma de contrato de experiência.

Diverso do que alegou inicialmente o autor, sua testemunha não testificou a contratação em massa de trabalhadores sob a modalidade do contrato de experiência. E, ao contrário do que o recorrente disse ter acontecido consigo, de não haver assinado nenhum documento na data da contratação, a testemunha que trouxe afirmou: "no dia da admissão, assinou alguns documentos", e, "que 15 dias após assinou outros". Como fundamentado na sentença, "a assinatura de alguns documentos posteriormente, também não tem o condão de configurar qualquer nulidade ou contratação massiva, uma vez que o contrato de trabalho pode sofrer alterações, tais como, prorrogação do contrato de experiência (como aconteceu no caso dos autos)".

Nenhuma prova há no feito da ocorrência de contrato em massa na modalidade de contrato experiência, eis que a testemunha nada disse sobre a modalidade de contratação dos demais empregados. Nada por reparar.

Inicialmente, cumpre salientar que arestos provenientes de Turma do TST, deste Tribunal ou de Órgão não especificado no art. 896, "a", da CLT, são inservíveis ao confronto de teses - Orientação Jurisprudencial nº 111 da SDI-I do TST.

A pretensão da Parte Recorrente importaria no reexame de fatos e provas, encontrando óbice na Súmula 126 do TST, o que inviabiliza o seguimento do Recurso de Revista, inclusive por divergência jurisprudencial.

Por fim, verifica-se que o entendimento da Turma Regional não traduz qualquer violação do dispositivo legal invocado, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista.

Desatendidos, nestas circunstâncias, os requisitos de admissibilidade, encontra-se desaparelhado o Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da CLT.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista." (Págs. 358-361)

O reclamante reitera os argumentos apresentados nas razões de recurso de revista e sustenta que, em seu apelo, foram demonstrados os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade.

Verifica-se, de plano, no entanto, que, na hipótese, a parte apenas transcreveu o inteiro teor dos fundamentos da decisão quanto ao tema objurgado (págs. 348 e 349), em vez de indicar os trechos da decisão recorrida em que se encontra prequestionada a matéria objeto de sua irrisignação, como ordena o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita.

De igual sorte, verifica-se que a parte, de fato, não cuidou em demonstrar, analiticamente, a ofensa aos dispositivos por ela indicados, de forma que as exigências processuais contidas no artigo 896, § 1º-A, inciso III, da CLT não foram atendidas.

Com efeito, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou o texto do artigo 896 da CLT, acrescentando ao dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que, em seus incisos I e III, determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuindo:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

- I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
- II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;
- III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte." (destacou-se)

Na hipótese, a parte, de fato, não indicou, na petição do recurso de revista, os trechos da decisão recorrida em que se encontra prequestionada a matéria objeto de sua irrisignação, tendo apenas transcrito o inteiro teor dos fundamentos da decisão quanto ao tema objurgado, sem sequer realizar destaques quanto aos trechos do prequestionamento, de forma que a exigência processual contida no referido dispositivo não foi satisfeita.

Registra-se que a mera menção somente à conclusão da Corte regional acerca do tema ou à parte dispositiva do respectivo acórdão não satisfaz o requisito exigido por meio do mencionado dispositivo de Lei.

Cabe destacar, quanto aos incrementos nas exigências processuais efetivados por meio da edição da Lei nº 13.015/2014, notadamente no que diz respeito à indicação do trecho da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da questão controvertida apresentada no recurso de revista, que esta Corte tem entendido que tais exigências possuem caráter cogente, de forma que o seu não atendimento implica o não conhecimento do respectivo recurso. Citam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO REGIDO PELO CPC/2015 E IN Nº 40/2016 DO TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. CONTRIBUIÇÕES



PARA FINS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COISA JULGADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INTERESSE DE AGIR. TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NA ÍNTEGRA. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ANALÍTICA. O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto que, "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; (...) III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte". Na hipótese, a parte não indicou, na petição do recurso de revista, o trecho da decisão recorrida em que se encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irresignação, como ordena o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, tendo apenas transcrito o inteiro teor dos fundamentos da decisão quanto aos temas objurgados, sem sequer realizar destaques quanto aos trechos do prequestionamento, bem como não cuidou em demonstrar analiticamente a violação dos dispositivos indicados, de forma que as exigências processuais contidas nos incisos I e III do dispositivo não foram satisfeitas. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 11697-91.2016.5.03.0052, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 24/04/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2018)

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA EM RELAÇÃO AO TEMA DEVOLVIDO À APRECIÇÃO DO TST. INSUFICIÊNCIA. A teor do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, é exigência legal a indicação do trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria devolvida à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho, não sendo suficiente, para esse fim, a transcrição, quanto ao tema devolvido à apreciação do TST, da decisão recorrida em seu inteiro teor, sem qualquer destaque em relação ao ponto em discussão. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-ED-RR - 1720-69.2012.5.15.0153, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 14/09/2017, SBDI-1, Data de Publicação: DEJT 22/09/2017)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Na espécie, a reclamada, em relação às matérias articuladas no recurso de revista e devolvidas nas razões do agravo, limitou-se a transcrever o inteiro

teor do acórdão regional, sem, contudo, delimitar ou identificar o trecho específico em que se constata o prequestionamento das matérias versadas no recurso, o que não atende o requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Precedentes da SBDI-1 do TST, que não admitem a transcrição integral do acórdão regional para observância desse pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgR-AIRR - 1496-06.2014.5.09.0129, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 21/03/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2018)

Com efeito, no que toca à indicação do trecho de prequestionamento da questão objeto de insurgência recursal, o entendimento nesta Corte superior é o de que cabe à parte recorrente, de fato, transcrever o trecho em questão, com vistas a revelar de forma clara e inequívoca a parcela da decisão recorrida que contenha o pronunciamento explícito da Corte regional.

Isto porque a exigência processual em questão é direcionada às partes litigantes, de forma que o ônus acerca do cumprimento desse requisito recai sobre o recorrente, não cabendo ao julgador proceder ao exercício de averiguação subjetiva ou interpretativa acerca da satisfação desse pressuposto recursal.

Registra-se, também, que, ressalvando-se a hipótese em que a decisão atacada seja lacônica, a transcrição da íntegra do acórdão recorrido, com a manutenção da prática de impugnação genérica e dissociada, que era usual na vigência do regramento anterior, sem que a parte tenha o cuidado de delimitar o respectivo trecho em que tenha sido apreciada a questão objeto do seu inconformismo, não atende à exigência acrescentada pela Lei nº 13.015/2014.

Nesse sentido, menciona-se o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO REGIONAL. O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". A parte limita-se a transcrever o inteiro teor do tema veiculado no recurso, sem, contudo, ao menos destacar os trechos que consubstanciam o prequestionamento das matérias trazidas, não sendo, ainda, a hipótese de fundamentação sucinta que permita o confronto das teses em exame. Precedentes. Agravo de instrumento não provido." (AIRR - 222500-56.2001.5.02.0262, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 21/03/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2018)

Destaca-se, desde logo, que o descumprimento do requisito processual da indicação do trecho de prequestionamento não configura "defeito formal que não se repute grave" passível de ser sanado ou desconsiderado nos termos do artigo 896, § 11, da CLT, tendo em vista que a interposição de recurso não é considerada ato urgente e que a parte tem prévio conhecimento acerca dos requisitos recursais exigidos em lei e, ademais, o dispositivo em questão não se aplica à convalidação de defeito insito ao conteúdo ou ao teor do recurso interposto.

Nesse contexto, o recurso de revista, ainda que não tenha sido esse o fundamento jurídico adotado pelo Juízo de admissibilidade regional em relação à questão aventada, não ultrapassa a barreira do conhecimento.

Ademais, observa-se, ainda, que a reclamada não observou o

disposto no artigo 896, § 1º-A, inciso III, da CLT, visto que, em suas razões de recurso de revista, não cuidou em demonstrar, analiticamente, a ofensa aos dispositivos por ela indicados. Assim, não tendo sido demonstrada de forma analítica a ofensa aos dispositivos indicados na peça recursal da reclamada, verifica-se o não atendimento das exigências do referido dispositivo legal, pelo que o seu recurso de revista não merece seguimento.

Diante dos fundamentos expostos, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, aliena "a", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000312-93.2016.5.23.0116**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	A. FRANCISCO DE LIMA E CIA LTDA. - ME E OUTRA
Advogado	Dr. Maryhélia Amaral Pinheiro de Paula(OAB: 6285/MT)
Advogada	Dra. Lindamir Macedo de Paiva(OAB: 16164/MT)
Agravado	JUVENAL FRANCISCO DE ALEXANDRE
Advogada	Dra. Patrícia Quessada Milan(OAB: 7131/MT)
Advogada	Dra. Michele Caroline Brustolin(OAB: 341075/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A. FRANCISCO DE LIMA E CIA LTDA. - ME E OUTRA
- JUVENAL FRANCISCO DE ALEXANDRE

**RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Considerado o capital social da primeira reclamada - Micro Empresa - (R\$ 30.000, 00) e valor devido ao reclamante (R\$ 187.706,97), reconheço a existência da transcendência econômica.

O recurso de revista dos reclamados teve seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

**TRANSCENDÊNCIA**

Em observância às dicções contidas no art. 896-A, caput, e no § 6º, da CLT, não cabe a esta Corte, mas ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, analisar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza política, econômica, social ou jurídica.

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16.04.2018 - Id b1 1301c; recurso apresentado em 26.04.2018 - Id 865c228).

Regular a representação processual (Id 5333f45).

Satisfeito o preparo (Ids 99e541d, 0b0b13a, 90f7032, e58abf5, b50be16, 70c6993, e09ab1a, b88fbab, 58915a2 e 3ae0d7c).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / GRUPO ECONÔMICO**

Verifico, de plano, que as recorrentes deixaram de observar a exigência estabelecida no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, ao postularem o reexame do acórdão quanto ao tema "grupo econômico".

Com efeito, não se constata, no bojo das razões recursais, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da insurgência devolvida no presente apelo. Vale lembrar que, após as alterações implementadas pela Lei 13.015/2014, o colendo TST tem entendido que "Incumbe ao recorrente, nas razões do apelo interposto, indicar (o que significa transcrever ou destacar) o trecho da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem quanto ao tema, ou seja, o pronunciamento prévio sobre a matéria que pretende seja reapreciado (...) Não cabe, pois, apenas revelar que a decisão merece ser reformada, mas apontar em qual passagem dos fundamentos adotados pela Corte de origem se encontra contemplada a argumentação que ampara a pretensão recursal". (RR-44900-45.2009.5.04.0025, Ministro Relator Cláudio Brandão, 7ª Turma, DEJT 15/12/2017, destaque no original).

Nessa perspectiva, cumpre negar trânsito ao apelo à instância superior.

**DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS**

Alegações:

- violação aos arts. 74, § 2º, da CLT; 373, I, do NCP.

As demandadas buscam a reforma do acórdão prolatado pela Turma Julgadora no que concerne à manutenção da condenação ao pagamento de horas extraordinárias.

Alegam que não possuem "(...) mais de dez funcionários em seus quadros, não tendo o reclamante apresentado qualquer prova de suas alegações, o que por si afasta a aplicabilidade do art. 74, § 2º da CLT." (Id 865c228 - pág. 16).

Obtemperam que "(...) o acórdão viola o disposto no art. 373, I do CPC, aplicável subsidiariamente à Justiça Laboral, posto que o reclamante não logrou êxito em provar a realização de horas extras, e a reclamada por não possuir mais de 10 funcionários não possuía ônus probatório, não podendo a lei ser interpretada pra prejudicar a recorrente unicamente por ser empregadora." (Id 865c228 - pág. 17).

Consta do acórdão:

"No mais, a insurgência patronal não guarda pertinência, visto que a prova testemunhal confirmou que a empregadora dispunha de mais de 10 empregados só no setor de confinamento, local em que o Autor se ativava, e não foram trazidos os controles de jornada. Quanto aos horários praticados, a testemunha Josimar indicou das 5h às 19h/20h com duas horas de intervalo, de domingo a domingo, ao passo que a testemunha Eduardo disse que o Autor chegava por volta das 6h/6h30 e até às 07h, variando o horário e ia embora por volta das 17h/17h30 e alguns dias ia embora mais tarde, pois a jornada variava.

Nesse contexto, à luz da Súmula n. 338, I, do TST, e sem perder de vista que constitui obrigação da Ré manter o controle fidedigno dos horários praticados por seus empregados, mantenho a jornada fixada em sentença, porquanto condizente com a prova oral colhida." (Id 865c228).

Inicialmente, registro que a matéria fática definida no acórdão, no sentido de que "a prova testemunhal confirmou que a empregadora dispunha de mais de 10 empregados", não pode ser objeto de

reapreciação nesta instância extraordinária, visto que, para tal mister, seria necessário incursionar no acervo probatório. (Exegese da Súmula n. 126/TST).

Dentro desse contexto, cumpre reconhecer que a Turma Revisora decidiu em consonância com a diretriz contida no item I da Súmula n. 338 do c. TST, o que obsta dar seguimento ao recurso por violação às normas invocadas pelas recorrentes. (Incidência da Súmula n. 333/TST).

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Em que pesem as alegações das agravantes, não prospera o inconformismo.

Analisando as razões do recurso de revista das Partes, verifica-se que, quanto aos temas "grupo econômico" e "multa por embargos de declaração protelatórios", não foram transcritos os trechos do acórdão do Tribunal Regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto da controvérsia, na forma do art. 896, I, do § 1.º-A, da CLT, que dispõe:

"§ 1.º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;"

Com efeito, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei 13.015, de 2014, que alterou a redação do art. 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1.º-A, que, em seus incisos I a III, determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista e, no caso, as partes, repita-se, não observaram o disposto neste artigo, não indicando os trechos dos temas objeto de recurso de revista.

Registre-se que a jurisprudência desta Corte não tem admitido a simples indicação das folhas do acórdão recorrido, tampouco o resumo da controvérsia, nem a transcrição integral do acórdão recorrido, da sua ementa ou dispositivo, como válido para reconhecer como observado o requisito do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT.

Quanto ao tema "horas extras", alegam as agravantes que "o reclamante não logrou êxito em provar a realização de horas extras, e a reclamada por não possuir mais de 10 funcionários não possuía ônus probatório, não podendo a lei ser interpretada pra prejudicar a recorrente unicamente por ser empregadora". Indicam afronta aos artigos 74, § 2º da CLT e 373, I, do CPC DE 2015.

O Tribunal Regional, soberano no exame de fatos e provas, concluiu que a reclamada possuía mais de 10 empregados e que a prova oral é condizente com a jornada reconhecida pelo juízo de primeiro grau. Registrou que:

No mais, a insurgência patronal não guarda pertinência, visto que a prova testemunhal confirmou que a empregadora dispunha de mais de 10 empregados só no setor de confinamento, local em que o Autor se ativava, e não foram trazidos os controles de jornada. Quanto aos horários praticados, a testemunha Josimar indicou das 5h às 19h/20h com duas horas de intervalo, de domingo a domingo, ao passo que a testemunha Eduardo disse que o Autor chegava por volta das 6h/6h30 e até às 07h, variando o horário e ia embora por volta das 17h/17h30 e alguns dias ia embora mais tarde, pois a jornada variava.

Nesse contexto, à luz da Súmula n. 338, I, do TST, e sem perder de vista que constitui obrigação da Ré manter o controle fidedigno dos horários praticados por seus empregados, mantenho a jornada fixada em sentença, porquanto condizente com a prova oral colhida.

Tais premissas fáticas somente podem ser afastadas com o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Incidência do óbice da Súmula 126 do TST.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

#### Processo Nº AIRR-0002317-60.2016.5.11.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	ESTADO DO AMAZONAS
Procuradora	Dra. Sálvia Haddad
Agravado	EKLEN THAIS DE SOUZA CRUZ
Advogado	Dr. Sérgio Paulo Monteiro Litaiff Filho(OAB: 7507/AM)
Agravado	TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA.

#### Intimado(s)/Citado(s):

- EKLEN THAIS DE SOUZA CRUZ
- ESTADO DO AMAZONAS
- TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA.

#### RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O recurso de revista do ente público teve seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

#### "PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização / Ente Público.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 331, item V do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 5º, inciso II; artigo 5º, inciso LV; artigo 37, inciso II; artigo 37, §2º; artigo 37, §6º; artigo 37, inciso XXI; artigo 114, inciso I, da Constituição Federal.

- violação do(s) Lei nº 8666/1993, artigo 71, §1º.

- divergência jurisprudencial: folha 5 (1 aresto); folha 6 (1 aresto); folha 7 (2 arestos); folha 8 (1 aresto); folha 9 (1 aresto); folha 10 (1 aresto); folha 11 (1 aresto).

- ADC N.º 16, do STF.

Argumenta que a decisão recorrida deve se reformada porque se

embasa na condenação do Estado por ato de terceiro sobre o qual não é responsável, sem que tenha havido comprovação inequívoca da culpa, seja in viligando, seja in eligendo. Afirma, ainda que a decisão traz uma interpretação equivocada da lei, de modo que a condenação do Estado do Amazonas, da forma expressada no acórdão impugnado, está fora da teoria da responsabilidade objetiva do Estado, prevista no art. 37, § 6.º da CF/88.

Alega, que o acórdão recorrido diverge de recentes decisões do TST e do STF no sentido de que eventual culpa da administração pública dever ser comprovada pelo reclamante.

Acrescenta que o Plenário do Supremo concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 760931, com repercussão geral reconhecida, dando parcial provimento para confirmar o entendimento, já adotado na ADC n.º 16, que veda a responsabilização automática da Administração Pública, só cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos. Afirma que o Estado possa ser responsabilizado faz-se necessário que a causa principal do inadimplemento das obrigações tenha sido a falta de fiscalização por parte do Estado. E a ausência de fiscalização é ônus que cabe ao Reclamante, e não à Administração, que não pode ser obrigada a fazer prova contra si. Sem provas que atestem a ausência de fiscalização ou qualquer conduta culposa por parte do Estado não como ser reconhecida a responsabilidade do Estado.

Por fim, ante a ausência de prova inequívoca de falha ou omissão do ente público, requer sua exclusão da lide.

Consta no v. acórdão (id. ad71d9f):

"(...)

Da responsabilidade subsidiária

Pleiteia a reclamante a condenação subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelas verbas deferidas na sentença, uma vez que este celebrou contrato de prestação de serviços com a reclamada.

Analiso.

De plano, entendo que não se pode deixar de aplicar a construção jurisprudencial consubstanciada na Súmula n. 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, pois seu fundamento é retirado dos postulados constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

A constatação jurisprudencial aí consolidada não nega vigência ao disposto no art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, mas com ele se harmoniza diante da necessidade de se extrair da norma o preceito que melhor atinja os objetivos perseguidos pela ordem constitucional brasileira, dentre eles, construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais.

O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC n. 16, pronunciou a constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei n. 8.666/93, não havendo mais dúvida de que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento. Contudo, essa declaração de constitucionalidade não afasta a responsabilidade da Administração Pública quando a inadimplência de encargos trabalhistas do contratado decorre da culpa do Ente Público, esta entendida como o descumprimento do dever legal de impedir a consumação do dano.

Com efeito, a Corte Superior Trabalhista alterou seu posicionamento acerca da terceirização no âmbito das relações de trabalho. Isto porque havia o entendimento de que o Poder Público, isto é, o Estado, em tese, quando contratasse empresa para ceder

mão de obra, ficaria responsável, subsidiariamente, pelo pagamento das verbas trabalhistas não adimplidas pela contratada.

Nesta fase atual, e por força de Decisão emanada do STF - Supremo Tribunal Federal (Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC n. 16), a responsabilidade subsidiária não decorre mais do simples inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte da terceirizada, devendo-se perquirir a culpa da Administração no descumprimento do preconizado na Lei n. 8.666/93, sobretudo sua negligência em promover a adequada fiscalização do cumprimento dos encargos laborais pela real empregadora.

Ora, nos contratos administrativos, a Administração Pública tem o poder-dever de fiscalizar-lhes a execução, que deve ser obrigatoriamente acompanhada e fiscalizada por um representante, especialmente designado para esse fim, devendo este anotar todas as ocorrências relativas à execução do contrato em registro próprio e valer-se das medidas legais para a regularização, na hipótese de eventual descumprimento das cláusulas contratuais (artigos 58, III, 67 e 73, da Lei n. 8.666/1993).

Nem se alegue que tais deveres legais não impõem à Administração o poder de somente liberar o pagamento a seus contratados após verificar o cumprimento dos encargos trabalhistas. Isso porque tais encargos sociais integram os deveres anexos da execução do contrato administrativo, não sendo juridicamente aceitável que a Administração receba a obra ou os serviços sem se ocupar dos meios e modos utilizados pelo contratado para cumprir a avença. Vale dizer, o fiel cumprimento do contrato administrativo inclui a adimplência pelo contratado dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis, inclusive a rescisão do contrato, por descumprimento de cláusula contratual. No caso dos autos, denota-se que o Estado do Amazonas esteve alheio à fiscalização do fiel cumprimento dos encargos sociais devidos pela reclamada, cuja omissão da Administração, em valer-se das prerrogativas que lhe confere a lei, causou à reclamante o dano trabalhista alegado na inicial.

Afinal, no caso, ao contrário do entendimento esposado pelo magistrado de origem, entendo que o fato da autora prestar serviços administrativos não afasta a responsabilidade subsidiária do litisconsorte pelas verbas trabalhistas devidas pela reclamada, sobretudo considerando que foi constatada a ausência de pagamento de salários por dois meses consecutivos e o irregular depósito de FGTS na conta vinculada da trabalhadora, conforme demonstrado pela prova documental.

Diante de tal constatação, incidente o entendimento consubstanciado na Súmula n.331, do TST, item V, de que evidenciada a conduta culposa do Ente Público no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço, deve ser responsabilizada subsidiariamente.

Além disso, o convencimento acerca da omissão culposa do litisconsorte decorre da ausência de efetiva demonstração nos autos de que, durante a vigência do contrato, adotou todos os mecanismos de fiscalização adequados para a execução do contrato de prestação de serviços.

Assim, entendo que não se pode deixar de aplicar os itens IV e V, da Súmula n. 331, do Tribunal Superior do Trabalho, pois, ainda que a contratação tenha decorrido de regular processo licitatório, restou latente a culpa in eligendo e in vigilando recorrente, visto ter escolhido contratar uma empresa inidônea e por não prestar a efetiva vigilância no cumprimento das obrigações trabalhistas. Logo, diante da culpa da Administração, afigura-se como

responsável subsidiário, não havendo qualquer incompatibilidade com a Súmula n. 331, do Tribunal Superior do Trabalho, e o ordenamento jurídico pátrio.

Finalmente, quanto à extensão da responsabilização subsidiária, é pacífica a atual jurisprudência trabalhista no sentido de que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, inclusive pelo pagamento das multas, porventura aplicadas. (Súmula n. 331, VI, do Tribunal Superior do Trabalho).

Aliás, revendo anterior posicionamento, entendo que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa prevista no art. 467 da CLT.

Conclusão do recurso

Em conclusão, conheço do Recurso Ordinário da reclamante e dou-lhe parcial provimento, para, reformando a sentença primária, condenar subsidiariamente o litisconsorte ao pagamento das verbas deferidas em sentença. Mantenho a decisão de primeiro grau em seus demais termos, na forma da fundamentação.

(...)"

A Lei 13.015/2014 impõe a observância de requisitos específicos para o conhecimento do recurso de revista.

Dessa forma, quanto à alegação de imputação de responsabilidade objetiva ao estado fora do permissivo constitucional e divergência ao entendimento adotado na ADC n. 16 do STF, inviável a análise do recursopois a parte recorrente não cumpriu com a nova regra contida na legislação consolidada, conforme acima citado, uma vez que, ao expor as razões do pedido de reforma, não impugnou todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida (a exemplados artigos 58, III, 67 e 73, da Lei n. 8.666/1993), nos termos do art. 896, § 1º-A, III da CLT.

No que se refere ao ônus da prova, não há indicação do trecho da v. decisão que consubstancia o prequestionamento da matéria, sendo também inviável a análise do recurso, nos termos do §1º-A, item I, do art. 896 da CLT.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Reconheço a transcendência nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT.

Consta no acórdão do Tribunal Regional que:

"No caso dos autos, denota-se que o Estado do Amazonas esteve alheio à fiscalização do fiel cumprimento dos encargos sociais devidos pela reclamada, cuja omissão da Administração, em valer-se das prerrogativas que lhe confere a lei, causou à reclamante o dano trabalhista alegado na inicial.

(...)

Além disso, o convencimento acerca da omissão culposa do litisconsorte decorre da ausência de efetiva demonstração nos autos de que, durante a vigência do contrato, adotou todos os mecanismos de fiscalização adequados para a execução do contrato de prestação de serviços.

Assim, entendo que não se pode deixar de aplicar os itens IV e V, da Súmula n. 331, do Tribunal Superior do Trabalho, pois, ainda que a contratação tenha decorrido de regular processo licitatório, restou latente a culpa in eligendo e in vigilando do recorrente, visto ter escolhido contratar uma empresa inidônea e por não prestar a efetiva vigilância no cumprimento das obrigações trabalhistas."

Na hipótese dos autos, conforme se extrai da transcrição do

acórdão recorrido, o Tribunal Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em decorrência da constatação da omissão culposa da Administração na fiscalização do contrato. Com efeito, ao analisar o conjunto fático probatório dos autos concluiu que o reclamado não prestou efetiva vigilância no cumprimento das obrigações trabalhistas.

Ao assim decidir, a Corte de origem adotou entendimento em consonância com a Súmula 331, V, do TST e com a decisão exarada pelo STF no julgamento da ADC 16/DF. Quanto à abrangência da condenação, a decisão recorrida está em consonância com o item VI da referida Súmula.

Logo, o processamento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0001680-57.2016.5.17.0132**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 128341/SP)
Agravado	CAROLINA OLIVEIRA DOMINGUES
Advogado	Dr. Jotair de Almeida Menassa(OAB: 16743/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAROLINA OLIVEIRA DOMINGUES
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

" (...)

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS  
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA.**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial: .
- arts. 1º, IV, 5º, II e 170 da CF

Insurge-se contra a condenação subsidiária.

No intuito de demonstrar o prequestionamento da matéria em epígrafe, a parte recorrente transcreveu o seguinte trecho do v. acórdão:

Por fim requer a reforma da r. Sentença de primeiro grau neste particular para responsabilização da Segunda Recorrida, de forma solidária ou subsidiária, conforme melhor entendimento deste Egrégio Tribunal, pelos créditos deferidos à Recorrente na presente demanda.

(...)

Diante de todo o exposto, a 2ª reclamada deve ser condenada subsidiariamente.

O entendimento consubstanciado na Súmula 331, do egrégio TST, decorre justamente dos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002. E nem há que se falar que a edição de tal Súmula criou direitos e obrigações, já que esta tem como fundamento o artigo 186 c/c 927 do Novo Código Civil, sendo somente uma interpretação jurisprudencial com base nos dispositivos civilistas mencionados. No mais, acresço que a responsabilidade subsidiária, além de objetiva, é irrestrita, não importando a natureza jurídica da verba, não havendo como se limitar a responsabilidade do tomador de serviços, pois a subsidiariedade compreende o pagamento de todas as parcelas inadimplidas pela prestadora de serviços contratada, inclusive reflexos decorrentes de reembolso, horas extras excedentes a 44ª semanal, e intervalo intrajornada, entre outras verbas da condenação.

Assim, não há verba a ser excluída da subsidiariedade, até porque não há obrigação personalíssima de pagar, pois dinheiro é bem fungível e a obrigação pode ser cumprida por qualquer devedor. Logo, se são decorrentes do inadimplemento, por parte do empregador direto, de obrigações inerentes ao contrato de trabalho, não há razão para isentar o tomador do serviço da obrigação de pagar as verbas ora discutidas, uma vez que se beneficiou do cumprimento das obrigações inerentes aos empregados.

Dou provimento para condenar a 2ª Reclamada subsidiariamente.

Quanto à matéria em epígrafe, nego seguimento ao recurso, porquanto a recorrente não cuidou de indicar o trecho da decisão recorrida objeto da insurgência, limitando-se a transcrever parte do julgado que não retrata a tese adotada pela Colenda Turma julgadora, a se contrapor com os artigos dito violados e com as ementas trazidas a cotejo, conforme exige o artigo 896, §1º-A, I, da CLT (acrescentado pela Lei nº 13.015/2014 publicada no DOU de 22.07.2014) .

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

(...)"

Com efeito, na hipótese, o fundamento adotado pela decisão agravada para denegar seguimento ao apelo quanto ao tema objeto do agravo de instrumento foi o óbice previsto nos incisos I do parágrafo 1º-A do artigo 896 da CLT.

Contudo, da análise do arrazoado do agravo de instrumento, conclui-se que o recorrente não investe de forma objetiva contra os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista. Em síntese, limita-se a defender a viabilidade do apelo denegado renovando os argumentos trazidos no recurso de revista sem combater o óbice apontado pelo r. decisão agravada.

Nessa linha, verifica-se que o agravo de instrumento interposto encontra-se totalmente desfocado das razões em que a instância ordinária se baseou para indeferir o pleito.

Trata-se, portanto, de agravo de instrumento totalmente desprovido de fundamento, pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente

argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada.

A referendar esse posicionamento jurisprudencial está a Súmula n.º 422, I do TST, com o seguinte teor:

**RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO** (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicada no DEJT divulgado em 01.07.2015

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0002674-11.2016.5.12.0040**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	PORTOBELLO S.A.
Advogado	Dr. Marcelo Luiz Dreher(OAB: 24801-S/PR)
Agravado	ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.
Advogada	Dra. Michelle Khairalla Martins(OAB: 272342/SP)
Advogado	Dr. Andressa Maria Risso Benfatti(OAB: 279720-A/SP)
Agravado	SERGIO MIRANDA
Advogado	Dr. Patrícia Vailati Claudino(OAB: 22685/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.
- PORTOBELLO S.A.
- SERGIO MIRANDA

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examine.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

" (...)

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA.**

Análise prejudicada. A análise do recurso quanto ao tema mostra-se, de plano, prejudicada, tendo em vista que a parte não atendeu ao comando previsto no item I do § 1º-A do art. 896 da CLT (Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014), que prevê:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; Esclareço que a transcrição do inteiro teor da decisão recorrida, ou a transcrição integral e genérica do tema objeto do recurso de revista, sem qualquer destaque relativamente ao ponto em discussão, ou mesmo a referência ao julgado, sem indicação exata do trecho, ou ainda a transcrição simples do dispositivo, não suprem a exigência acima referida.

Neste sentido, cito os seguintes julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI NO 13.467/2017 - DESCABIMENTO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO. TÓPICO DO ACÓRDÃO TRANSCRITO NA ÍNTEGRA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a transcrição integral do tópico do acórdão, sem destaque algum do trecho impugnado, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 804-33.2014.5.06.0018, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 13/06/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/06/2018)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. MULTA DO ARTIGO 477, §8º, DA CLT. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I e III, DA CLT. A transcrição integral da decisão regional, nas razões de recurso de revista, sem que se mencione ou especifique a questão objeto da controvérsia, não atende ao requisito de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. Após a vigência da Lei nº 13.015/2014, não basta que a parte recorrente discorra em suas razões recursais a respeito da matéria objeto de sua insurgência, sendo necessária a identificação da tese jurídica adotada pelo eg. TRT em explícito confronto com a norma, súmula ou divergência jurisprudencial invocadas. Precedentes da Corte. Recurso de revista não conhecido. (ARR - 970-65.2015.5.09.0303, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 19/04/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/04/2017)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS TÓPICOS DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DO INCISO I, DO § 1º-A, DO ARTIGO 896 DA CLT. Impõe-se confirmar a decisão agravada, na qual constatada que, no recurso de revista interposto na vigência da Lei n.º 13.015/2014, a parte recorrente não cumpre os requisitos impostos pelo §1º-A, I, do art. 896 da CLT, uma vez que as razões expandidas pela agravante não se mostram suficientes a demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão. Agravo conhecido e não provido. ( Ag-AIRR - 24707-86.2014.5.24.0086, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 22/06/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/06/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO PROVIMENTO. Não se conhece do recurso de revista quando a parte recorrente não transcreve especificamente o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria suscitada em suas razões recursais. Incidência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. No caso, reportando-se às razões do recurso de revista, verifica-se que a parte recorrente não atendeu à exigência legal, porquanto procedeu à transcrição integral e genérica do tema objeto do recurso de revista, que versa sobre responsabilidade subsidiária, não preenchendo o pressuposto de admissibilidade recursal previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, que impõe à parte o ônus de "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 382-31.2014.5.08.0009, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 22/06/2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/06/2016) CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista. "

Não procede a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal) quando a negativa de seguimento a recurso de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto emerge como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista a diretriz consubstanciada no art. 896, § 1º-A, I da CLT.

Verifico que em recurso de revista, a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015/2014).

No caso, a parte recorrente, no debate dos temas objeto de insurgência no recurso de revista, limitou-se a transcrever todo o acórdão regional, sem indicar a fundamentação que pretendia prequestionar nos moldes do supracitado artigo celetista.

Com efeito, esclareço, desde já, que a transcrição do inteiro teor da decisão recorrida, sem a indicação expressa, destacada, da tese prequestionada, não atende ao disposto no novo dispositivo celetista introduzido pela Lei n.º 13.015/2014.

Não cabe, pois, transcrever o inteiro teor do acórdão regional, protestando que a decisão merece reforma, mas apontar em qual passagem dos fundamentos adotados pelo Tribunal Regional se encontra exposta a argumentação que ampara a pretensão recursal.

Não cabe ao órgão julgador interpretar a decisão impugnada para deduzir a tese nela veiculada e a fundamentação que ampara a pretensão recursal naquilo que representa o atendimento dos pressupostos que viabilizam o conhecimento do recurso interposto. Esse requisito formal constitui pressuposto intrínseco do recurso de revista e, por isso mesmo, deve ser observado pela parte recorrente em face do novo regramento.

No caso em debate, a transcrição do acórdão inteiro, sem a delimitação do ponto de insurgência objeto das razões do recurso de revista - mediante o destaque do trecho em que foram adotados os argumentos do acórdão regional para o deslinde da controvérsia -, não atende ao requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, pois há a ausência de demonstração do prequestionamento, o que impede, conseqüentemente, a observância dos demais pressupostos contidos nos incisos II e III do artigo 896, § 1º-A, da

CLT, em especial no que se refere à demonstração analítica entre os dispositivos apontados como violados e o trecho da decisão destacada no apelo.

Nesse mesmo sentido, transcrevo precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. REQUISITO ESTABELECIDO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Subseção, acerca dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, insertos no artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida ao debate, cabendo à parte a demonstração, clara e objetiva, dos fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido, não se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva, pois, para fins de cumprimento da exigência legal, é imprescindível a transcrição textual do trecho da decisão recorrida. Portanto, a discussão sobre o cumprimento dos pressupostos intrínsecos do artigo 896, § 1º-A, da CLT está superada pela jurisprudência desta Subseção, o que impõe a incidência do artigo 894, § 2º, da CLT. Precedentes. Embargos não conhecidos. (E-ED-RR - 60300-98.2013.5.21.0021 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 17/05/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS DE SOBREAVISO. LEI Nº 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º- A, I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DO INTEIRO TEOR DO CAPÍTULO DA DECISÃO RECORRIDA. Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista". Constatada, no presente caso, que houve apenas a transcrição integral do acórdão recorrido em relação ao tema impugnado, não se considera suprido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, revelando-se insuscetível de conhecimento o Recurso de Revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (TST -ARR-20052-05.2015.5.04.0018, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 14/08/2017 - originais sem destaques). Portanto, inviável o recurso de revista em que a parte recorrente não cumpre com o disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, o qual lhe atribui tal ônus.

Conforme entende esta Corte Superior, tal indicação constitui encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do TST: AIRR -10028-85.2013.5.04.0664, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 08/06/2015; AIRR-1521-73.2012.5.04.0017, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DJ 12/06/2015; AIRR-2951-67.2013.5.22.0003, Relator Ministro: Maurício Godinho, 3ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-306-71.2013.5.04.0811, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-1163-51.2011.5.04.0015, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-307

-78.2012.5.04.0233, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-42700-94.2014.5.13.0007, Relator Ministro: Cláudio Brandão, 7ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-309-73.2011.5.04.0721, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 29/05/2015.

Por fim, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-000035-48.2016.5.02.0444**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	DANIELLE DE SOUZA E SILVA GRANIERI
Advogado	Dr. Ricardo Magalhães da Costa(OAB: 119074/SP)
Agravado	HELOÍSA GONZAGA DE SOUZA
Advogado	Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese(OAB: 42501/SP)
Advogado	Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira(OAB: 99527/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANIELLE DE SOUZA E SILVA GRANIERI
- HELOÍSA GONZAGA DE SOUZA

**PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017  
EXECUÇÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Fraude à Execução. Alegação(ões):**

- violação do(s) artigo 1º, inciso III; artigo 226, da Constituição Federal.

- violação do(a) Código Civil, artigo 1245, §1º; artigo 1245, §2º; artigo 1997; Código de Processo Civil de 2015, artigo 642; artigo 643; artigo 796.

Nos exatos termos do § 2º, do art. 896, da CLT, quando não configurada nenhuma das exceções previstas no §10 do mesmo dispositivo - caso dos autos - somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal pode ser admitido o conhecimento de Recurso de Revista das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, ordem essa reiterada pela Súmula nº 266, do C. TST. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de Recurso de Revista que se escude em violação de preceitos de status infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais e existência de dissenso pretoriano: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou



não prosperará o Recurso de Revista.

No caso dos autos, à vista da expressa prestação jurisdicional, verifica-se que a circunstância em que se deu o deslinde da controvérsia em debate tem contornos exclusivamente infraconstitucionais, fator que impossibilita a constatação de ofensa direta e literal de disposição da Constituição Federal, apta a dar ensejo ao processamento da Revista. Eventuais violações constitucionais somente se verificariam, na hipótese, quando muito, de forma reflexa, ou seja, se demonstrada previamente a ofensa das normas ordinárias processuais utilizadas na solução da lide, o que não ocorreu.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista."

Nas razões do agravo de instrumento, pretende a parte o processamento do seu recurso de revista.

Todavia, analisando as razões do recurso de revista da parte, verifica-se que não foram transcritos os trechos específicos do acórdão do Tribunal Regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto da controvérsia, na forma do art. 896, I, do § 1.º-A, da CLT, que dispõe:

§ 10-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

Com efeito, a transcrição integral do acórdão recorrido não atende o requisito em apreço, uma vez que, além de não demonstrar de forma precisa a tese adotada pelo Tribunal Regional que é objeto de insurgência no recurso de revista, impede o confronto analítico entre o trecho atacado e as violações apontadas pela parte, na forma dos incisos II e III do supracitado parágrafo 1º-A, remetendo ao julgador incumbência legal que cabe à parte.

Nesse sentido, o seguinte precedente da SBDI-1 do TST:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL EM RECURSO DE REVISTA DO CAPÍTULO DO ACÓRDÃO REGIONAL. 1. A Eg. 6ª Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada, para excluir a condenação ao pagamento de diferenças salariais referentes aos reflexos das horas extras nas folgas concedidas pela Lei nº 5.811/72. Concluiu que a parte "transcreveu em suas razões recursais o capítulo da decisão do Regional que estava impugnando (e não o inteiro teor desta), indicou os dispositivos tidos por violados e apresentou o confronto analítico entre eles, estando, portanto, preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT". 2. Não obstante, a transcrição pela parte, em recurso de revista, do inteiro teor do capítulo recorrido do acórdão regional, sem qualquer destaque, salvo se extremamente sucinto, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, por inexistir cotejo de teses. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-ARR - 852-75.2014.5.05.0161 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-1, DEJT 03/08/2018)

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

#### Processo Nº AIRR-0000359-35.2017.5.08.0121

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	BRASIL KIRIN BEBIDAS LTDA.
Advogado	Dr. Pedro Henrique de Oliveira Batista(OAB: 28845/GO)
Agravado	CLODOALDO PACHECO RAMOS
Advogado	Dr. Abelardo da Silva Cardoso(OAB: 3237/PA)
Agravado	P.R. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL KIRIN BEBIDAS LTDA.
- CLODOALDO PACHECO RAMOS
- P.R. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao duto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

" (...)

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS  
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 331 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

Insurge-se a recorrente contra a decisão da E. Turma que deu provimento ao recurso ordinário do ora recorrido/reclamante para reconhecer sua responsabilidade subsidiária. Aponta violação à Súmula 331 do C. TST, bem como indica divergência jurisprudencial para comprovar a sua tese.

Antes de iniciar a análise, convém destacar que o presente recurso está regido pela Lei n.º13.015/2014. Nesse novo viés, tem-se como imperioso ao cumprimento dos pressupostos de admissibilidade, a satisfação do § 1º - A, do artigo 896, da CLT, o qual disciplina:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista; II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional; III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos

jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. Nesse sentido, saliento que se impõe à parte recorrente o dever de precisar o trecho da fundamentação do v. Acórdão recorrido a que se refere o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista (artigo 896-A, §1º, I, da CLT c/c Súmula 297 do c. TST).

Sobre o referido requisito, Manoel Antônio Teixeira Filho esclarece que essa imposição legal tem por finalidade "não submeter os juízos de admissibilidade "a quo" e "ad quem" à sempre penosa tarefa de localizar o trecho da decisão impugnada pelo recurso de revista que configuraria o prequestionamento", ante o dever de o Judiciário garantir a razoável duração do processo e os meios que garantam a sua celeridade, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da CF (in Comentários à Lei n.º 13.015/2014, 2ª edição, Ed. LTDA, pág. 32). A parte não se desincumbiu do ônus estabelecido pelo inciso I, do artigo 896, § 1º-A, da CLT, eis que o trecho indicado na peça recursal foi o tema, na íntegra, sem nenhum destaque para indicar qual seria o trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento da matéria, o que não serve para o fim proposto.

Desta forma, inviável o seguimento do apelo ante a ausência do pressuposto acima indicado, ainda que por divergência jurisprudencial.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Não procede a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade quando a negativa de seguimento a recurso de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante aos temas "responsabilidade subsidiária", emergem como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista a diretriz consubstanciada no art. 896, § 1º-A, I da CLT.

Verifico que em recurso de revista, a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015/2014).

No caso, a parte recorrente, no debate dos temas objeto de insurgência no recurso de revista, limitou-se a transcrever e sublinhar por inteiro todo o tópico referente à matéria, sem indicar a fundamentação que pretendia prequestionar nos moldes do supracitado artigo celetista.

Com efeito, esclareço, desde já, que a transcrição do inteiro teor da decisão recorrida, sem a indicação expressa, destacada, da tese prequestionada, não atende ao disposto no novo dispositivo celetista introduzido pela Lei n.º 13.015/2014.

Não cabe, pois, transcrever o inteiro teor do acórdão regional, protestando que a decisão merece reforma, mas apontar em qual passagem dos fundamentos adotados pelo Tribunal Regional se encontra exposta a argumentação que ampara a pretensão recursal.

Não cabe ao órgão julgador interpretar a decisão impugnada para deduzir a tese nela veiculada e a fundamentação que ampara a pretensão recursal naquilo que representa o atendimento dos pressupostos que viabilizam o conhecimento do recurso interposto. Esse requisito formal constitui pressuposto intrínseco do recurso de revista e, por isso mesmo, deve ser observado pela parte recorrente em face do novo regramento.

No caso em debate, a transcrição do acórdão inteiro, sem a

delimitação do ponto de insurgência objeto das razões do recurso de revista - mediante o destaque do trecho em que foram adotados os argumentos do acórdão regional para o deslinde da controvérsia -, não atende ao requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, pois há a ausência de demonstração do prequestionamento, o que impede, conseqüentemente, a observância dos demais pressupostos contidos nos incisos II e III do artigo 896, § 1º-A, da CLT, em especial no que se refere à demonstração analítica entre os dispositivos apontados como violados e o trecho da decisão destacada no apelo.

Nesse mesmo sentido, transcrevo precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. REQUISITO ESTABELECIDO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Subseção, acerca dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, insertos no artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida ao debate, cabendo à parte a demonstração, clara e objetiva, dos fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido, não se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva, pois, para fins de cumprimento da exigência legal, é imprescindível a transcrição textual do trecho da decisão recorrida. Portanto, a discussão sobre o cumprimento dos pressupostos intrínsecos do artigo 896, § 1º-A, da CLT está superada pela jurisprudência desta Subseção, o que impõe a incidência do artigo 894, § 2º, da CLT. Precedentes. Embargos não conhecidos. (E-ED-RR - 60300-98.2013.5.21.0021 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 17/05/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS DE SOBREVISO. LEI Nº 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º- A, I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DO INTEIRO TEOR DO CAPÍTULO DA DECISÃO RECORRIDA. Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista". Constatada, no presente caso, que houve apenas a transcrição integral do acórdão recorrido em relação ao tema impugnado, não se considera suprido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, revelando-se insuscetível de conhecimento o Recurso de Revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (TST -ARR-20052-05.2015.5.04.0018, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 14/08/2017 - originais sem destaques). Portanto, inviável o recurso de revista em que a parte recorrente não cumpre com o disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, o qual lhe atribui tal ônus.

Conforme entende esta Corte Superior, tal indicação constitui encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do TST: AIRR -10028-85.2013.5.04.0664, Relator Ministro: Walmir Oliveira da

Costa, 1ª Turma, DEJT 08/06/2015; AIRR-1521-73.2012.5.04.0017, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DJ 12/06/2015; AIRR-2951-67.2013.5.22.0003, Relator Ministro: Maurício Godinho, 3ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-306-71.2013.5.04.0811, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-1163-51.2011.5.04.0015, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-307-78.2012.5.04.0233, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-42700-94.2014.5.13.0007, Relator Ministro: Cláudio Brandão, 7ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-309-73.2011.5.04.0721, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 29/05/2015.

Por fim, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0001416-04.2014.5.12.0050**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	TUPY S.A.
Advogado	Dr. Luís Felipe do Nascimento Moraes(OAB: 19278-B/SC)
Agravado	JURANDIR VITORINO PAIXÃO
Advogado	Dr. Almir Rogério do Nascimento(OAB: 27090/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JURANDIR VITORINO PAIXÃO
- TUPY S.A.

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao duto MPT (art. 83, § 2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Deserção. A Turma julgadora manteve a condenação provisoriamente arbitrada pela sentença, no valor de R\$ 20.000,00 (id. 5e6c649 - Pág. 5). Contudo, da análise das guias de depósito recursal juntados aos autos (ids. fba67e 756c055), constata-se que

houve pagamento menor do que o devido, uma vez que somados atingem R\$ 17.919,26 (dezesete mil, novecentos e dezenove reais e vinte e seis centavos).

O depósito de valor insuficiente torna deserto o recurso, conforme disposto na Súmula nº 128, I, do TST, verbis:

DEPÓSITO RECURSAL. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)

Por oportuno, destaco a redação da OJ nº 140 da SDI-I do TST (DJ 20.04.2005):

DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Sob a nova ótica processual trazida pelo CPC/2015, aplicável ao processo trabalhista, e à luz do que dispõe o seu art. 1.007, § 2º, a nova redação da OJ 140/SBDI-1 traz o seguinte regramento:

Em caso derecolhimento insuficientedas custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido.

No caso, o juízo sentenciante arbitrou à condenação o valor de R\$ 20.000,00, o qual não foi alterado pelo TRT.

No recurso de revista, a reclamada recolheu R\$ 9.736,20 (fl. 369), o que, somado ao depósito do recurso ordinário de R\$ 8.183,06 (fl. 332), não atingiu o valor condenatório, conforme prevê a Súmula 128/TST.

Ocorre que, após ter seu recurso de revista denegado por deserção, a parte procedeu à complementação do valor faltante (R\$ 2.100,00 - fl. 380).

Diante, portanto, da complementação espontânea efetuada pela reclamada, não há necessidade de intimá-la para regularizar o preparo.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA AFASTADA. DEPÓSITO RECURSAL. VALOR INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO APÓS O CPC/2015. RECOLHIMENTO COMPROVADO. Na hipótese, o Juízo de primeiro grau arbitrou provisoriamente à condenação o valor de R\$ 12.000,00, montante inalterado pelo Regional por ocasião do julgamento do recurso ordinário do autor. Constata-se que a soma dos depósitos recursais realizados pela reclamada à época da interposição do recurso de revista equivale a R\$ 11.990,00. Contudo, após a denegação do recurso por deserção, a ré, em seu agravo de instrumento, complementou e comprovou o valor total devido a título de depósito recursal, anexando guia e comprovante no valor de R\$ 10,00. Assim, ante a complementação espontânea

pela parte, desnecessária sua intimação para a regularização do depósito recursal, sobretudo porque os valores depositados correspondem ao montante provisório da condenação. Nesses termos, o recurso de revista, no que se refere ao preparo, ultrapassa a barreira do conhecimento. Afastado o óbice da deserção imposto no despacho denegatório do recurso de revista, procede-se ao exame dos temas nele trazidos, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1 do TST. [...] (AIRR - 1555-20.2014.5.09.0088, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 16/08/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/08/2017)

Logo, superado o óbice apontado na decisão denegatória, prossigo no exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, consoante preceitua a OJ 282/SBDI-1.

No presente caso, contudo, o recurso de revista mostra-se inviável. A reclamada alega que "a procedência do pedido do Reclamante, tanto pelo juízo a quo quanto pelo tribunal, se deu com base em documento considerado pelo próprio MM. Juiz como precluso, uma vez que o Reclamante deixou de carrear aos autos a Convenção Coletiva de Trabalho no momento oportuno", o que viola os arts. 434 do CPC/1973 e 787 da CLT e diverge do entendimento de outros TRTs.

Ocorre que o Tribunal Regional não adotou tese explícita sobre essa questão, nem foi instado a se pronunciar por meio de embargos declaratórios, o que impede sua análise por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 297/TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0010428-07.2017.5.03.0141**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	MEDABIL SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS S.A.
Advogado	Dr. Benôni Canellas Rossi(OAB: 43026/RS)
Agravado	ERNANDO PEREIRA COIMBRA
Advogado	Dr. Agenor Tavares Dutra(OAB: 117431/MG)
Agravado	MONTAGENS DE ESTRUTURAS ALPE LTDA.
Advogada	Dra. Flávia Franceschetti(OAB: 105014/RS)
Agravado	RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogado	Dr. Joaquim Vaz de Lima Neto(OAB: 254914/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ERNANDO PEREIRA COIMBRA
- MEDABIL SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS S.A.
- MONTAGENS DE ESTRUTURAS ALPE LTDA.
- RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que

denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao duto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

" (...)

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA.**

Em relação ao tema em destaque, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º -A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

**CONCLUSÃO**

**DENEGO seguimento ao recurso de revista."**

Não procede a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal) quando a negativa de seguimento a recurso de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante ao tema "responsabilidade subsidiária", emerge como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista a diretriz consubstanciada no art. 896, § 1º-A, I da CLT.

Verifico que, em recurso de revista, a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015/2014).

No caso, não há qualquer transcrição/indicação da fundamentação da decisão regional que pretende prequestionar quanto a todos os temas debatidos no recurso de revista.

Conforme entende esta Corte Superior, tal indicação constitui encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do TST: AIRR -10028-85.2013.5.04.0664, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 08/06/2015; AIRR-1521-73.2012.5.04.0017, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DJ 12/06/2015; AIRR-2951-67.2013.5.22.0003, Relator Ministro: Maurício Godinho, 3ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-306-71.2013.5.04.0811, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-1163-51.2011.5.04.0015, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-307-78.2012.5.04.0233, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-42700-94.2014.5.13.0007, Relator Ministro: Cláudio Brandão, 7ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-309-73.2011.5.04.0721, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 29/05/2015.

Por fim, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-1001099-85.2015.5.02.0711**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante e Agravado	RODOLFO FARIA DE ARAÚJO
Advogado	Dr. Ivan Firmino da Silva(OAB: 299648/SP)
Agravante e Agravado	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.
Advogado	Dr. Marcos Caldas Martins Chagas(OAB: 56526/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.
- RODOLFO FARIA DE ARAÚJO

**PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014**

Trata-se de agravos de instrumento interpostos à decisão da Vice-Presidência Judicial do Tribunal Regional que denegou seguimento aos recursos de revista das Partes, aos seguintes fundamentos:

Recurso de: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.015/2014.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 02/10/2017 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 05/10/2017 - id. 3ebda4d - Pág. 1, 8d73184 - Pág. 1).

Regular a representação processual, id. a67ea3f - Pág. 2, 9d152bf - Pág. 1.

Satisfeito o preparo (id(s). 25fa3d5 - Pág. 5, fd41db5 - Pág. 3, 4 e fd41db5 - Pág. 1, 2).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Categoria Profissional Especial / Professor.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 206, da Constituição Federal.
- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 317.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

**"3. Do enquadramento funcional**

A controvérsia reside, em apertada síntese, quanto ao enquadramento funcional do autor, sob o argumento recursal de que o mesmo não ministrava aulas, atuando apenas como supervisor de estágio dos alunos de fisioterapia da instituição e que tal fato não significa o exercício de atividades de docência. Postos os fatos, não prospera o inconformismo.

Com efeito, a reclamada reconheceu, na peça de resistência, que o reclamante foi contratado para orientar e acompanhar os estágios dos alunos de sua instituição; acompanhar a evolução e determinação de altas dos pacientes; orientar sobre a dinâmica e rotina da clínica de fisioterapia (Num. 6661b67 - Pág. 3).

O depoimento da única testemunha ouvida converge com a tese esposada na peça defensiva, no sentido de que "o autor era professor de atividades complementares, que a depoente cuidava de alguns projetos, inclusive atividades complementares, que recebia atas do autor, que nas atas constavam informações dos alunos que cumpriram ou não atividades complementares...; que o autor fazia orientação e supervisão das atividades, que poderiam ser práticas ou teóricas, na forma de relatórios, que isso ficava a critério do supervisor responsável; que o autor tinha poderes para reprovar alunos se colocasse insuficiente no relatório..." (Num. a1a181c - Pág. 2)

Sendo assim, as atividades exercidas por supervisor de estágio, acompanhando e treinando alunos, bem como procedendo à avaliação, por óbvio, são próprias do magistério, devendo o obreiro ser enquadrado nesta categoria profissional.

Outro não é o entendimento do C. TST, conforme segue:

"(...) 2. DESVIO DE FUNÇÃO. FISIOTERAPEUTA SUPERVISOR DE ESTÁGIO. EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES DE PROFESSOR. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. I. Esta Corte Superior tem decidido que a exigência formal de registro no Ministério da Educação para o exercício de magistério não constitui óbice para o reconhecimento de direitos trabalhistas do empregado em desvio funcional, quando constatado o efetivo desempenho de funções de professor, em observância aos princípios da boa-fé contratual e da primazia da realidade. II. Assim, a ausência de habilitação legal e de registro no MEC para o exercício da atividade de docência não descaracteriza a realidade fática estabelecida no presente caso, em que o Tribunal Regional consignou que o Reclamante "efetivamente foi contratado para o cargo de fisioterapeuta [...], mas, de fato, exerceu as funções de professor, ministrando aulas, orientando alunos, aplicando provas e notas, participando de seminários e avaliações". III. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual no âmbito desta Corte Superior, razão pela qual é inviável o processamento do recurso de revista sobre a matéria, nos termos da Súmula nº 333 do TST e dos arts. 932, III, do CPC/2015 e 896, § 7º, da CLT. IV. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento (...)." (AIRR - 2706-83.2011.5.02.0035 , Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 18/05/2016, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/05/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO DA FUNÇÃO DE SUPERVISOR DE ESTÁGIO NO MAGISTÉRIO. LEI Nº 11.788/2008. O Tribunal Regional consignou que as atribuições da reclamante relacionavam-se à supervisão de estágio e, com base na prova oral produzida, concluiu que ela desempenhava atividades típicas do magistério. Nesse contexto, decidiu com fundamento no art. 3º, § 1º, da Lei nº 11.788/08, segundo o qual "O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final". Assim, a revisão, na forma postulada pela reclamada, exige o reexame das provas produzidas e valoradas, vedado nesta fase recursal, nos termos da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR - 10196-50.2014.5.18.0054 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 04/03/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/03/2015)

"(...) VÍNCULO DE EMPREGO. SUPERVISOR DE ESTÁGIO. ATIVIDADE DOCENTE. O Tribunal a quo, com amparo nas provas oral e documental produzidas nos autos, se convenceu de que o

autor, na condição de Supervisor de Estágio, exercia atividades inerentes à função de professor, visto que elaborava e cumpria um planejamento do curso de estágio, que era obrigatório à graduação de alunos no curso de fisioterapia; ministrava aulas teóricas e práticas nas disciplinas de cinesioterapia e reumatologia; aplicava avaliações por meio de provas com atribuição de notas; poderia reprovar os alunos inaptos à conclusão do módulo de estágio; e recebia salário com pagamento de -Dif. De Salário - Prof-. Para se considerar que a decisão do Regional foi proferida em desacordo com as provas produzidas nos autos e o reclamante não exerceu atividades inerentes à de professor, conforme pretende a reclamada, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR - 24100-35.2006.5.02.0064 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 07/11/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/11/2012)

Nesse contexto, incensurável é o julgado que determinou o enquadramento correlato. Nada a modificar."

Não obstante a afronta legal e a constitucional aduzidas, bem como o dissenso interpretativo suscitado, inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. Acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula n.º 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, quanto à alegação de contrariedade ao artigo 317 da CLT, Sobre o tema, o C. TST já pacificou o entendimento no sentido de que, por aplicação do princípio da primazia da realidade, para o Direito do Trabalho, afigura-se imprescindível ao reconhecimento do exercício de atividade profissional de professor o real desempenho do ofício de ministrar aulas, em qualquer área do conhecimento humano, em estabelecimento em que se realiza alguma sistematização de ensino, sendo que a norma insculpida no art. 317 da CLT, de natureza meramente formal e desvestida de conteúdo cerceador de direitos trabalhistas, dirige-se aos estabelecimentos particulares de ensino, que deverão exigir de seu corpo docente habilitação legal e registro no Ministério da Educação, não defluindo, daí, contudo, nenhum óbice ao reconhecimento da condição de professor para efeito de percepção de parcelas trabalhistas próprias dessa categoria profissional.

Nesse sentido os seguintes precedentes: E-RR - 8000-71.2003.5.10.0004, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT 07/06/2013; E-ED-RR - 6800-19.2007.5.04.0016, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-I, DEJT 24/05/2013; E-RR - 70000-54.2008.5.15.0114, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-I, DEJT 28/10/2011; AIRR-6237-52.2010.5.01.0000, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DEJT de 03/06/2011; AIRR - 524-34.2012.5.22.0003, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 03/10/2014; RR-85200-46.2009.5.03.0132, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT de 05/08/2011; RR 507-58.2010.5.12.0031, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 05/08/2011; ARR-2761000-35.2008.5.09.0012, Ac. 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, DEJT 14/02/2014; TST-AIRR - 1030-40.2012.5.10.0101, Rel. Min. Jane Granzoto Torres da Silva, 8ª Turma, DEJT 5/9/2014.

Assim, unificado o entendimento acerca da matéria, diante da iterativa, notória e atual jurisprudência da C. Corte Superior, e estando o julgado combatido em sintonia com essa exegese, não há falar em processamento do apelo pela alegação de existência de

dissenso pretoriano ou para prevenir violação de preceito de lei ou da Constituição Federal (artigo 896, § 7º, da CLT e Súmula nº 333, do C. TST).

Rejeita-se, de plano, a alegação de violação a norma veiculada na "Resolução nº 1/2016 - Conselho Nacional de Educação" como requisito para a admissibilidade do recurso de revista, porque tal hipótese não se encontra prevista no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja alínea "c" exige que a violação se dê em relação a preceito de lei federal ou à Constituição da República.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Recurso de: RODOLFO FARIA DE ARAUJO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.015/2014.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 02/10/2017 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 09/10/2017 - id. 7008241 - Pág. 1).

Regular a representação processual, id. d103f93 - Pág. 1.

Dispensado o preparo (id. c1b063b - Pág. 5).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / INÉPCIA DA INICIAL.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL.

Alegação(ões):

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 840, §1º.

- divergência jurisprudencial.

A partir da vigência da Lei n.º 13.015/2014, o Recurso de Revista, sob pena de não conhecimento, deve indicar, para cada tema trazido ao reexame, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista (CLT, 896, §1.º-A, I).

O exame das razões recursais revela que o recorrente não se desincumbiu do encargo que lhe competia, deixando de indicar o trecho do v. Acórdão impugnado que demonstra o prequestionamento das questões revolidas no apelo, o que impede a análise dos demais aspectos, pois torna impossível verificar se foram preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal, como a indicação explícita e fundamentada de violação legal, contrariedade a Súmula de jurisprudência da C. Corte Revisora, a Súmula vinculante do E. STF ou dissenso pretoriano, por falta de tese a ser confrontada.

Nesse contexto, impõe-se negar seguimento ao recurso, por descumprimento do disposto no artigo 896, §1.º-A, I, da CLT. DENEGO seguimento quanto aos temas.

CONCLUSÃO

De plano, após analisar as razões dos apelos, constata-se que não há violação literal de dispositivo de lei federal, afronta à Constituição Federal nem contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco ficou configurada divergência jurisprudencial específica e válida à admissibilidade das revistas.

Dessa forma, verifica-se que os recursos de revista não merecem processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO aos agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0002644-84.2016.5.11.0013**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	MUNICÍPIO DE MANAUS
Procurador	Dr. Andrea Regina Vianez de Castro e Cavalcanti
Agravado	CIDIA REGINA SANTOS DE MELO
Agravado	JM SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CIDIA REGINA SANTOS DE MELO
- JM SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
- MUNICÍPIO DE MANAUS

**PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização / Ente Público.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

**Alegação(ões):**

- violação do(s) artigo 37, da Constituição Federal.
- violação do(s) Lei nº 8666/1993, artigo 71, §1º; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; Código de Processo Civil 2015, artigo 373.
- divergência jurisprudencial: folha 6 (1 aresto); folha 7 (2 arestos); folha 8 (1 aresto); folha 9 (1 aresto); folha 11 (1 aresto); folha 12 (1 aresto).
- ADC nº 16, do STF.

Sustenta, preliminarmente, que não inovou na matéria, apenas aduziu uma tese adotada pelo STF (Tese 246 - RE 760931), a qual, por ocasião da defesa da Municipalidade, não havia sido votada, portanto, naquela data, não haveria de ser obrigatoriamente observadas pelo Tribunais e Instâncias Superiores.

No mérito, assevera ser descabida a pretensão de responsabilizar o Município de Manaus subsidiariamente pelos encargos trabalhistas da parte reclamada, em se tratando de contrato administrativo, anteexpressa disposição legal, uma vez que o art. 71 da Lei nº 8.666/93 imputa exclusivamente ao contratado a responsabilidade por inadimplências trabalhistas.

Acrescenta que cabe ao reclamante o ônus da prova de suas alegações, ônus esse que o mesmo não se desincumbiu nos presentes autos, e, uma vez não provado o fundamento que justifica a responsabilização subjetiva, deve ser julgado improcedente o pedido em relação ao Município de Manaus.

Alega, ainda, que a responsabilização do Município de Manaus pelas verbas trabalhistas devidas pela reclamada violaria também o artigo 37 da Constituição Federal.

Consta no v. acórdão (id. 6e9bafb):

"(...)

**MÉRITO**

Da Responsabilidade Subsidiária do Recorrente

Insurge-se o recorrente contra a decisão primária que o condenou subsidiariamente ao pagamento das verbas trabalhistas deferidas à recorrida.

A sentença de origem condenou o ora recorrente ao pagamento das verbas deferidas no julgado recorrido considerando a sua responsabilidade subsidiária, aplicando ao caso os itens IV e V da Súmula 331/TST, com o que discorda o recorrente, porém, sem a mínima razão.

No que diz respeito à inconstitucionalidade da Resolução 96/00/TST, que alterou o item IV da Súmula no 331/TST, entendo não merecer endosso. É que a súmula de jurisprudência não é lei ou ato normativo do poder público. Apenas retrata o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho a respeito da matéria, portanto, sem cunho obrigatório.

O Poder Judiciário, constitucionalmente, tem competência privativa para interpretar e aplicar a legislação vigente, estando obrigado, por lei, a uniformizar as suas decisões, consoante art. 896, § 3º, da CLT.

Assim, quando sumulam a jurisprudência, os tribunais nada mais fazem do que sedimentar a interpretação e a aplicação do preceito de lei aos casos que se identifiquem com os precedentes firmados. O verbete sumulado nada mais é do que a síntese do trabalho de interpretação da lei, por aqueles tribunais, inclusive da própria Carta Magna.

Nesse diapasão, quando a Corte Superior Trabalhista, por meio da Súmula 331/TST, definiu a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas do tomador dos serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração pública direta e indireta, fê-lo assentada na competência constitucional e legal que lhe é atribuída para ditar a uniformização dos julgados.

A Súmula 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio art. 71, §1º, da Lei no 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa de que houve cautela da Administração Pública ao contratar empresa idônea para prestação de serviços.

Não há qualquer vestígio de inconstitucionalidade na referida Resolução que culminou na Súmula nº 331/TST, em cujo item IV está prevista a responsabilidade subsidiária do ente público, como tomador dos serviços, pelas obrigações trabalhistas que não foram adimplidas pelas empresas com quem contratou.

Em realidade não existe confronto entre aquele normativo e o art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/1993. Aliás, este sim é de discutível constitucionalidade, na medida em que afronta o valor social do trabalho enquanto fundamento da República Brasileira (art. 1º, inc. IV, da CR), o trabalho como um dos direitos sociais (art. 6º da CR), o princípio da valorização do trabalho como estruturante da ordem econômica (art. 170/CR) e o primado do trabalho como base da ordem social (art.193/CR), o que me abstenho de analisar por não ser matéria do processo.

Portanto, a Constituição como um todo busca proteger e dignificar o trabalhador, não se podendo, através do exercício hermenêutico de suas normas, cometer injustiças em razão do trabalho.

Para casos semelhantes a este, interpretar de forma diferente, como está a fazer o litisconsorte, ora recorrente, seria negar efetividade a toda legislação protetiva do trabalhador, enfim, ao homem, fim último do próprio direito.

O art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/1993 deve ser interpretado de forma sistemática no contexto das disposições celetistas, em face do princípio da especialidade da norma. Não é raro a convivência, ainda

que sem dolo ou culpa, dos agentes públicos responsáveis tanto pela escolha da prestadora, quanto pela falta ou insuficiência de acompanhamento da execução do contrato. E, nesta circunstância, o dever de indenizar do ente público decorre da previsão constitucional estampada no art. 37, §6º, da CR, que por força do princípio da hierarquia das leis, sobrepõe-se à vedação de que trata o §1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Assim, não existe inconstitucionalidade a ser declarada.

Pelas razões expostas, também não subsiste qualquer ofensa à Sumula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

Diante deste quadro, entendo que a sentença recorrida agiu com acerto ao condenar subsidiariamente a litisconsorte pelo pagamento das obrigações trabalhistas não quitadas pela empresa contratada, empregadora da obreira, face a notória ocorrência de culpa in vigilando por parte da ora recorrente.

O art. 37, §6º/CR é a fonte de inspiração para essa responsabilidade, descabendo a invocação do art. 5º, inc. II/CR. Com efeito, o recorrente não pode ser excluído da lide, pois ao contrário do alegado em suas razões recursais, restou comprovado nos autos ter sido o mesmo beneficiário da mão-de-obra da autora, a qual exerceu a atividade de Merendeira no período de 01.12.2010 a 30.08.2014, tendo como local de trabalho Escola Municipal CEMEI Eunice Serrano, o que sequer foi negado pelo litisconsorte, ora recorrente.

Portanto, apesar do vínculo trabalhista ter ocorrido entre reclamada e reclamante, o litisconsorte deve responder subsidiariamente pelo descumprimento das obrigações laborais por parte do empregador, caso este não honrar ou não puder pagar o devido.

Na ocorrência de situação dessa natureza, a lei, em sintonia com a jurisprudência, procurando proteger o trabalhador e resguardar os direitos conquistados, reconhece a responsabilidade subsidiária do tomador do serviço, aliás, o único beneficiário do trabalho.

Por seu turno, o art. 455 da CLT dispõe neste mesmo sentido com referência à empreitada. Já a Súmula nº 331, reportando-se exatamente ao caso dos autos, preceitua no item IV que: 'IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quando àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93).'

In casu, o ente público deteve a condição de tomador dos serviços, integrou a lide como litisconsorte, em razão do empregador não haver quitado os direitos trabalhistas da obreira, ensejando a responsabilização supletiva imposta.

O fato da contratação da reclamada ter sido procedida com respaldo na Lei nº 8.666/93, não afasta a condenação subsidiária. A segurança dos direitos trabalhistas dos empregados da reclamada não pode ficar na dependência da forma da contratação entre ela e o tomador dos serviços. Em realidade, está evidenciado que o recorrente não exerceu fiscalização sobre a contratada no que diz respeito à quitação das obrigações trabalhistas desta, senão, por certo, teria detectado que a mesma não dispunha de situação financeira adequada para honrar os contratos de trabalho dos empregados que lhe prestavam serviços. O ônus era do próprio litisconsorte, do qual não se desincumbiu, caracterizando a culpa in vigilando, o que justifica a sua manutenção no pólo passivo da lide para responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas.

Não é demais citar que o art. 186/CC tem por ilícito o ato decorrente de omissão que cause dano ou viole direito, prevendo a

Constituição, tanto para as pessoas jurídicas de direito público quanto para as de direito privado, a obrigação de por ele responderem (art. 37, §6º).

Como é cediço, o crescimento das prestadoras de mão-de-obra e de serviços, bastante difundidas, gerando constantes burlas aos direitos dos trabalhadores, levou o C. TST a pronunciar-se através da retrocitada súmula, definindo a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas.

Assim, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de imputar ao recorrente, a responsabilidade subsidiária, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato.

Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer corresponsabilidade do ato administrativo que pratica.

Registre-se, por outro lado, que o art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da administração ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo.

Nos dias atuais, o debate em derredor da questão está esvaziado ante a consagração jurisprudencial do fato de que o beneficiário do trabalho responderá supletivamente pelos direitos trabalhistas do prestador, se o devedor principal não honrá-lo.

Nestas circunstâncias, justifica-se a manutenção do tomador dos serviços no pólo passivo da demanda para responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas deferidos na sentença a quo.

Não há, pois, falar em afronta aos arts. 5º, inc. II, e 37, §6º/CR, mas da sua aplicabilidade.

Nesse sentido, segue a atual jurisprudência do TST, consoante se infere dos julgados abaixo transcritos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DA CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA APTIDÃO PARA PROVA. Nos termos do acórdão regional, a condenação do órgão público, tomador da mão de obra, decorreu da inversão do ônus da prova, visto ser o Estado do Rio de Janeiro o detentor dos documentos capazes de demonstrar sua efetiva fiscalização. O Juízo a quo pautou-se no princípio da aptidão para prova. Verifica-se, ademais, que o Regional não se afastou do entendimento exarado pelo STF, no julgamento da ADC n.º 16/DF, o qual previu a necessidade da análise da culpa in vigilando do ente público tomador de serviços. Atribuiu, no entanto, ao segundo Reclamado o ônus de demonstrar que fiscalizou a primeira Reclamada no adimplemento das obrigações trabalhistas. E a decisão que confirmou a responsabilização subsidiária do órgão público calcada no princípio da aptidão para a prova está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte Superior.



Precedentes. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 2024-22.2013.5.01.0283, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 17/02/2016, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/02/2016)

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DA CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA APTIDÃO DA PROVA. Nos termos do acórdão regional, a exclusão da responsabilidade subsidiária do órgão público, tomador da mão de obra, decorreu do entendimento de que competia ao Reclamante o ônus de provar a ausência de fiscalização. O posicionamento externado pelo Juízo a quo encontra-se em descompasso com o entendimento que tem prevalecido no âmbito desta Corte, de que, pelo princípio da aptidão para prova, cumpre ao Ente Público demonstrar que agiu diligentemente na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços. E outro não poderia ser o entendimento, visto que a segunda Reclamada "INFRAERO" é quem detém os documentos capazes de demonstrar sua efetiva fiscalização. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR - 1381-52.2012.5.15.0043, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 29/04/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/05/2015).

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DA CULPA "IN VIGILANDO". ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA APTIDÃO DA PROVA. Nos termos do acórdão regional, a condenação do órgão público, tomador da mão de obra, decorreu da inversão do ônus da prova, visto ser o Estado o detentor dos documentos capazes de demonstrar sua efetiva fiscalização. O Juízo "a quo" pautou-se no princípio da aptidão para prova. Verifica-se, ademais, que o Regional não se afastou do entendimento exarado pelo STF, no julgamento da ADC n.º 16/DF, o qual previu a necessidade da análise da culpa "in vigilando" do ente público tomador de serviços. Atribuiu, no entanto, ao segundo Reclamado o ônus de demonstrar que fiscalizou a primeira Reclamada no adimplemento das obrigações trabalhistas. E a decisão que confirmou a responsabilização subsidiária do órgão público calcada no princípio da aptidão para a prova está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido. (RR - 1417-76.2012.5.03.0060, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 11/02/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015)"

No caso vertente, depreende-se da moldura fática delineada no processo que não houve por parte do litisconsorte, ora recorrente, qualquer comprovação de que procedera a necessária fiscalização da execução do contrato de prestação de serviço firmado com a reclamada.

Diante deste quadro, entendo devidamente caracterizada a culpa in vigilando, razão pela qual rejeito os argumentos recursais neste ponto e como tal mantenho a sentença de origem que condenou subsidiariamente o ora recorrente, nos termos da Súmula 331, IV e V/TST, no que concerne ao pagamento das verbas rescisórias.

#### DAS VERBAS DEFERIDAS: LÍQUIDAS E ILÍQUIDAS

No tocante às verbas deferidas, mantenho na íntegra, pois restou demonstrado que a reclamante delas faz jus, na medida em que foi dispensada imotivadamente e nada recebeu por conta de suas verbas rescisórias, cuja condenação deve ser mantida, inclusive quanto às multas dos arts. 467 e 477, §8º da CLT.

Ademais, eis o que dispõe o item VI da Súmula 331/TST, verbis:

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Assim, o fato das obrigações, acessórias ou principais, decorrerem de ato exclusivo da empregadora não tem o condão de elidir a responsabilidade subsidiária.

Desse modo, em caso de inadimplência da primeira reclamada, uma vez reconhecida a responsabilidade subsidiária, caberá à segunda, arcar com a totalidade das verbas trabalhistas deferidas na presente ação, nos termos do item V e VI da Súmula 331/TST, independentemente da modalidade de rescisão contratual.

(...)"

A Lei 13.015/2014 impõe a observância de requisitos específicos para o conhecimento do recurso de revista, de modo que restainviável a análise do recurso, por força do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que citação da ementa da decisão guerreada não supre a exigência do referido dispositivo, que exige a indicação do trecho específico da decisão que consubstancia o prequestionamento da matéria.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Nas razões do agravo de instrumento pretende a parte o processamento do seu recurso de revista.

Todavia, verifica-se que a parte, ao interpor o agravo de instrumento, não enfrentou de forma objetiva o óbice apontado na decisão agravada - descumprimento do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Com efeito, a parte limitou-se a renovar a argumentação quanto ao mérito do apelo, sem, contudo, impugnar a decisão denegatória na forma em que foi proposta, a fim de demonstrar o desacerto da decisão proferida pelo Tribunal Regional.

Esbarra o apelo, portanto, no óbice da Súmula 422, I, do TST, segundo a qual "não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida".

Destaque-se que não tendo a parte satisfeito os requisitos formais de admissibilidade do agravo de instrumento, não é possível reconhecer a existência de transcendência recursal na forma do art. 896-A da CLT.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 e 13.467/2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO DEFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. É ônus da parte impugnar a decisão recorrida, nos termos em que proferida, consoante disposto no art. 1.010, III, do novo CPC, e na Súmula 422, I, do TST. Não tendo a agravante se eximido de tal ônus, patente a ausência de transcendência da causa, nos termos dos arts. 896-A, § 5º, da CLT e 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nega-se provimento ao agravo. (Ag-AIRR - 25907-15.2016.5.24.0004, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 05/09/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/09/2018)

"I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - RECURSO DE REVISTA OBSTACULIZADO PELO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - AGRAVO DE INSTRUMENTO OBSTACULIZADO PELA SÚMULA 422 DO TST - NÃO CONHECIMENTO. 1. Sendo a transcendência um juízo de delibação, prévio à análise do recurso em seus demais pressupostos, e tais pressupostos não podendo ser afastados com base no reconhecimento da transcendência de alguma das matérias

ventiladas no apelo, temos que o vício formal na veiculação do recurso de revista lhe retira "ipso facto" a transcendência recursal. 2. In casu, a Recorrente comete duplo pecado formal, ao não atender, no recurso de revista, ao comando do art. 896, § 1º-A, I, da CLT quanto à delimitação das controvérsias e, posteriormente, no agravo de instrumento, ao não enfrentar o óbice erigido pelo despacho agravado, desrespeitando totalmente o princípio da dialeticidade previsto na Súmula 422 do TST e no art. 1.016, III, do CPC. 3. Assim, no caso concreto, pelo prisma da transcendência, o agravo de instrumento não atende aos requisitos do art. 896-A, caput e §§ 1º e 5º, da CLT, a par de não alcançar conhecimento pelo próprio óbice da Súmula 422 do TST. Agravo de instrumento da Reclamada não conhecido. II) (...)" (ARR - 346-44.2016.5.12.0029 , Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 26/06/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2018)

Diante do exposto, com fulcro nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0011338-19.2015.5.03.0007**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	ELOI MARTINS DE MELO JUNIOR SANTOS
Advogado	Dr. Wagner Luiz Baldez da Silva(OAB: 125882/MG)
Agravado	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A.
Advogada	Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho(OAB: 120000/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A.  
- ELOI MARTINS DE MELO JUNIOR SANTOS

**PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017**

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão da Presidência do Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Parte sob os seguintes fundamentos:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 06/06/2018; recurso de revista interposto em 12/06/2018), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.**

Nos termos do art. 896-A, § 6o. da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Assédio Moral.

Quanto ao tema em destaque, constato que o recorrente não indica violação de dispositivo constitucional e/ou infraconstitucional, conflito com Súmula do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF ou divergência jurisprudencial, limitando-se a impugnar, de forma genérica, a decisão recorrida, o que é inadmissível em se tratando de recurso de revista, que requer a observância dos limites previstos nas alíneas do art. 896 da CLT.

Duração do Trabalho / Sobreaviso/Prontidão/Tempo à disposição.

Em relação ao tema em destaque, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º -A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

De plano, após analisar as razões do apelo, constata-se que a parte sequer impugnou os óbices contidos no despacho denegatório, atinentes à inobservância do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, relativamente ao tema "sobreaviso", e à desfundamentação do recurso de revista, no que se refere ao "assédio moral".

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento, por força da Súmula 422, I, do TST.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0000996-95.2015.5.05.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	FUNDAÇÃO ESTATAL SAÚDE DA FAMÍLIA - FESF
Advogado	Dr. Pedro dos Santos Lousado(OAB: 23769/BA)
Agravado	SELMA VAZ DE ALMEIDA
Advogado	Dr. Darlan Jesus de Oliveira(OAB: 20784/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO ESTATAL SAÚDE DA FAMÍLIA - FESF  
- SELMA VAZ DE ALMEIDA

**RECURSO REGIDO PELAS LEIS 13.467/2017 E 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o Recurso (Decisão publicada em 10/05/2018 - fl./Seq./Id. 4ce4ff2; protocolado em 08/06/2018 - fl./Seq./Id. 4ce4ff2), conforme informações constantes do campo expedientes, do PJE.

Considerando-se a suspensão dos prazos processuais entre os dias 25.05.2018 e 01.06.2018, com a retomada dos mesmos a partir de 04.06.2018, inclusive, em virtude da greve dos caminhoneiros,

conforme Atos TRT5 nºs 0219/2018, 0220/2018, 0222/2018 e ATO CONJUNTO GP/CR TRT5 nº 001/2018.

Regular a representação processual, fl./Seq./ld. 3be0c89.

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho. Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Alegação(ões):

Foram cumpridos os ditames inseridos pela Lei nº 13.015/2014 (§§3º, 4º e 5º, art. 896 da CLT), no que se refere à uniformização de jurisprudência no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho, conforme se infere da Súmula TRT5 15:

SERVIDOR PÚBLICO. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA RELAÇÃO JURÍDICA QUE EXISTIU ENTRE AS PARTES. CAUSA DE PEDIR FUNDAMENTADA EM CONTRATO DE TRABALHO E NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. - A Justiça do Trabalho tem competência material para processar e julgar os processos em que se discute a natureza da relação jurídica mantida entre ente integrante da administração pública direta e seus servidores nas situações em que a causa de pedir constante da petição inicial é a existência de vínculo de natureza celetista e as pretensões nela formuladas têm por lastro a legislação trabalhista, ainda que o ente público, em sede de defesa, conteste a natureza alegada ao argumento de que mantinha com o servidor relação jurídica de natureza estatutária ou administrativa.

O Recurso de Revista não preenche o requisito formal de admissibilidade previsto no §1º-A, I, do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei nº 13.015, de 2014:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; (...)

A transcrição do teor integral do acórdão ou do capítulo da decisão recorrida, e não do trecho que prequestiona a controvérsia, não atende ao requisito em tela. Registre-se o entendimento da SDI-1 do TST, conforme aresto a seguir transcrito:

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. REQUISITO LEGAL INSCRITO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.015/2014. 1 - A e. 7ª Turma não conheceu do recurso de revista patronal, que versava sobre os temas "horas extras", "intervalo intrajornada", "horas in itinere" e "multa por embargos de declaração protelatórios", ressaltando o não preenchimento do requisito inscrito no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que "interpôs recurso de revista sem transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia" (fl. 601); 2 - Efetivamente, não se sustenta a tese recursal de que, "ainda que não transcritos literalmente, foram devidamente indicados e prequestionados no recurso de revista todos trechos da decisão

recorrida objeto da controvérsia, os quais mereciam o devido enfrentamento na forma do art. 896, § 1º-A, I, da CLT" (fl. 617); 3 - Embora o dispositivo em comento utilize o verbo "indicar", referindo-se ao requisito formal ali inscrito, esta Corte Superior tem exigido a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, firme no entendimento de que a alteração legislativa empreendida pela Lei 13.015/2014, nesse aspecto, constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnem de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo. Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visa a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a lei, à segurança das relações jurídicas e à isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de recedentes como elementos de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada. Precedentes. 4 - Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-ED-RR - 552-07.2013.5.06.0231 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 09/06/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016)

Desatendido, nessas circunstâncias, requisito de admissibilidade, encontra-se desaparelhado o Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista."

Verifica-se que a reclamada no recurso de revista não observou o requisito do inciso I do §1º-A do art. 896 da Consolidação das Leis do trabalho, porque transcreveu na íntegra os temas do acórdão recorrido, sem indicar o trecho que consubstancia o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso de revista. Assim, dispõe o art. 896, §1º-A, I da CLT:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

Com efeito, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei 13.015, de 2014, que alterou a redação do art. 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que, em seus incisos I a III, determina novas exigências para interposição do recurso de revista e, no caso, a reclamada, repita-se, não observou o disposto neste artigo, porque transcreveu na íntegra os temas do acórdão recorrido, sem indicar o trecho que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Assevera-se que a jurisprudência desta Corte não tem admitido, seja a simples indicação das folhas do acórdão recorrido, seja o resumo da controvérsia, tampouco a transcrição integral do acórdão recorrido ou dos temas do acórdão recorrido sem destaques ou da sua ementa, como válido para reconhecer como observado o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Nesse sentido, os seguintes julgados (destaques acrescidos):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. rito sumaríssimo. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT NÃO ATENDIDOS. Se o recurso de revista obstaculizado, interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, não atende aos requisitos estabelecidos na nova redação do artigo 896, § 1º-A da CLT, em especial quanto à indicação do trecho da decisão recorrida o qual consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, é desnecessário perquirir acerca do acerto ou desacerto da decisão agravada no tocante às questões de fundo. Frise-se que a transcrição do inteiro teor da ementa do acórdão recorrido, no preâmbulo do recurso de revista, com posteriores apresentações das insurgências, sem a indicação do trecho que consubstancia o prequestionamento de cada controvérsia objeto da revista, não permite a compreensão dos limites de cada insurgência recursal. Confirmada a ordem de obstaculização, por fundamento diverso. Agravo de instrumento não provido". (AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 6/5/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. I - I - O exame das razões do recurso de revista revela que a parte transcreveu o inteiro teor do acórdão recorrido, sem, contudo, fazer qualquer destaque relativamente ao ponto em discussão ou referência ao julgado, o que, só por si, mostra-se suficiente para inviabilizar o acolhimento da pretensão recursal relativa ao tema "responsabilidade subsidiária". II - A propósito da falha detectada, cumpre esclarecer que com o advento da Lei nº 13.015/2014 foi acrescentado ao artigo 896 da CLT o § 1º-A, cabendo destacar, dentre seus incisos, o primeiro, que dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". III - Por tratar-se de pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, sua ausência inviabiliza o processamento do apelo, na esteira de inúmeros precedentes desta Colenda Corte. IV - Dessa forma, sobressai a convicção sobre o acerto da decisão agravada, já que o recurso de revista efetivamente não lograva admissibilidade, ante a inobservância do disposto no inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT. V - Esclareça-se que a transcrição do inteiro teor da decisão recorrida, sem qualquer destaque relativamente ao ponto em discussão, ou a referência ao julgado, sem indicação exata do trecho, ou mesmo a transcrição simples do dispositivo não suprem o requisito exigido pelo mencionado dispositivo legal. VI - Agravo de Instrumento a que se nega provimento". (AIRR - 10868-56.2014.5.15.0114, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, DEJT 4/7/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMAS DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º-A, I, DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO PROVIMENTO. Esta Corte Superior tem entendido que é necessário que a parte recorrente transcreva os trechos do acórdão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte Regional, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão

recorrida nas razões do recurso de revista. Inteligência do artigo 896, § 1º-A, I da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-1549-16.2014.5.12.0060, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 8/7/2016)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. LEI 13.015/2014. PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. 1. A Lei nº 13.015/2014 exacerbou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como se extrai do novel art. 896, § 1º-A, da CLT. 2. O novo pressuposto e ônus do recorrente consistente em "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento" não se atende meramente por meio de menção ou referência à folha do acórdão em que se situa, tampouco mediante sinopse do acórdão, no particular. A exigência em apreço traduz-se em apontar a presença do prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais. Somente assim se atinge a patente finalidade da lei: propiciar ao relator do recurso de revista no TST maior presteza na preparação do voto ao ensejar que, desde logo, confronte o trecho transcrito com o aresto acaso apontado como divergente, ou com a súmula cuja contrariedade acaso é alegada, ou a violação sustentada de forma analítica pelo recorrente. 3. Inadmissível recurso de revista interposto sob a égide da Lei nº 13.015/2014 (decisões publicadas a partir de 22/9/2014) em que a parte não cuida de transcrever o trecho do acórdão regional em que repousa o prequestionamento da controvérsia transferida à cognição do TST. 4. Agravo do Reclamante de que se conhece e a que se nega provimento" (destacamos) (Ag-AIRR-2324-53.2013.5.02.0445, Relator Ministro João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 6/5/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...). OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO NA ÍNTEGRA. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto que, "Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na hipótese, não obstante o Tribunal Regional tenha denegado seguimento ao recurso de revista da executada por outro fundamento, a parte transcreveu a íntegra do acórdão em vez de indicar o trecho da decisão recorrida em que se encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irrisignação, como exige o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita. Agravo de instrumento desprovido". (AIRR- 025-02.2011.5.09.0009, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 6/5/2016)

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC

de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº ARR-0011039-04.2015.5.03.0149**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante e Recorrente	ROSA MARIA DA SILVA DE PAULA
Advogada	Dra. Elaine Cristina Carvalho Ferreira(OAB: 131946/MG)
Agravado e Recorrido	ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado	Dr. Hélcio Giorgi Filho(OAB: 126048/SP)
Advogada	Dra. Grazielle Segantini Lopes(OAB: 272671/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- ROSA MARIA DA SILVA DE PAULA

PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte quanto ao tema "dano moral. doença ocupacional", aos seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 09/08/2017; recurso de revista interposto em 17/08/2017), dispensado o preparado, sendo regular a representação processual.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / DOENÇA OCUPACIONAL.**

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso quanto à doença ocupacional/indenização por danos morais, diante da conclusão da Turma no sentido de que (ID. 9b28b51 - Pág. 7):

(...) a ilicitude da conduta do agente é pressuposto do dever de reparar. E, no caso, não ficou demonstrada nenhuma conduta da reclamada contrária ao direito. Não se pode afirmar, a partir do conjunto probatório, que a recorrente tenha olvidado as regras básicas de segurança do trabalho, contribuindo, de forma dolosa ou culposa, para o problema de saúde que aflige a reclamante. Mera possibilidade de que isso tenha acontecido não é suficiente para imputar. O dever de reparar não dispensa a prova do nex causal responsabilidade à empregadora efetivo entre a lesão sofrida pelo

trabalhador e a conduta ilícita do empregador.

O ônus da prova do fato constitutivo do direito, na forma do art. 818 da CLT e inc. I do art. 373 do CPC, constituía encargo da reclamante, que não o cumpriu a contento.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Somente revolvendo -as seria, em tese, possível modificá-lo, o que é vedado pela Súmula 126 do C. TST.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e art. 373 do CPC, pois a Turma adentrou no cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente (Súmula 296 do C. TST).

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange ... não há provas da culpa da reclamada pela doença que acomete a reclamante. (Súmula 296 do TST).

(...)

**CONCLUSÃO**

RECEBO parcialmente o recurso.

Verifica-se que a reclamante não observou o requisito formal do inciso I do §1.º-A do art. 896 da Consolidação das Leis do trabalho, que dispõe:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

Com efeito, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei 13.015, de 2014, que alterou a redação do art. 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1.º-A, que, em seus incisos I a III, determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista e, no caso, a reclamante, repita-se, não observou o disposto neste artigo, não indicando os trechos do objeto de recurso de revista, pois transcreveu na íntegra o acórdão recorrido.

Registre-se que a jurisprudência desta Corte não tem admitido, seja a simples indicação das folhas do acórdão recorrido, seja o resumo da controvérsia, tampouco a transcrição integral do acórdão recorrido ou da sua ementa, como válido para reconhecer como observado o requisito do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte (grifos nossos):

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PRIVADO. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO A QUO, QUANTO À MATÉRIA RECORRIDA, SEM INDICAÇÃO PRECISA DA TESE JURÍDICA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 896, § 1.º-A, I, DA CLT. Nas razões do recurso de revista, a parte transcreveu integralmente o teor do acórdão a quo, no que pertine à matéria

recorrida, sem a indicação precisa da tese jurídica que consubstancia o prequestionamento da controvérsia. Deixou, dessa forma, de observar o art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, impedindo a análise do recurso de forma mais objetiva, célere e precisa. Agravo não provido." ( Ag-AIRR - 4665-98.2014.5.12.0005 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/06/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/06/2017)

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO NA ÍNTEGRA. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuiuindo que, "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na hipótese, a parte transcreveu a íntegra do acórdão em vez de indicar o trecho da decisão recorrida em que se encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irresignação, como determina o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita. Agravo de instrumento desprovido. (...)" ( AIRR - 10270-15.2013.5.06.0009 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 02/08/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/08/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI 1.015/2014. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há como aferir a nulidade arguida, na medida em que a recorrente não aponta, especificamente, quais aspectos do julgado restaram omissos. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ART. 896, § 1º-A, I E II, DA CLT. Esta Turma entende que a transcrição integral do acórdão regional quanto aos temas do recurso de revista, sem a indicação expressa, destacada, da tese prequestionada, não atende ao disposto no novo dispositivo celetista introduzido pela Lei n.º 13.015/2014. É necessário que ocorra o confronto analítico, o que não se verifica no presente caso. Precedentes. Agravo de instrumento não provido." ( AIRR - 229-50.2013.5.03.0048 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 28/06/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/07/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO §1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO PROVIMENTO. Não se conhece do recurso de revista quando a parte recorrente não transcreve especificamente o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria suscitada em suas razões recursais. Incidência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. No caso, reportando-se às razões do recurso de revista, verifica-se que a parte recorrente não atendeu à exigência legal, porquanto procedeu à transcrição integral e genérica do tema objeto do recurso de revista, que versa sobre responsabilidade subsidiária, não preenchendo o pressuposto de admissibilidade recursal previsto no artigo 896, §1º-A, I, da CLT, que impõe à parte o ônus de "indicar o trecho da decisão recorrida

que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Agravo de instrumento a que se nega provimento." ( AIRR - 11762-17.2015.5.15.0043 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 23/08/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/08/2017)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 13.015/2014. PREQUESTIONAMENTO. DEMONSTRAÇÃO. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT 1. A Lei nº 13.015/2014 recrudescer os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como se extrai da nova redação do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2. O novo pressuposto e ônus do recorrente consistente em "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento" não se atende meramente por meio de menção ou referência à folha do acórdão em que se situa, tampouco mediante sinopse do acórdão, no particular. A exigência em apreço traduz-se em apontar a presença do prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais. Somente assim se atinge a patente finalidade da lei: propiciar ao relator do recurso de revista no TST maior presteza na preparação do voto ao ensejar que, desde logo, confronte o trecho transcrito com o aresto acaso apontado como divergente, ou com a súmula cuja contrariedade acaso é alegada, ou a violação sustentada de forma analítica pelo recorrente. 3. A transcrição do inteiro teor do acórdão regional, sem a devida indicação do trecho específico em que o Tribunal de origem tratou da matéria trazida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho, não cumpre a finalidade da lei e, assim, não atende ao previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. 4. Agravo do Reclamado de que se conhece e a que se nega provimento." ( Ag-AIRR - 1041-90.2015.5.11.0051 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 23/08/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/08/2017)

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

## II - RECURSO DE REVISTA

Trata-se de recurso de revista mediante o qual se requer a reforma da decisão do Tribunal Regional.

O recurso foi parcialmente admitido, no tocante à questão dos minutos residuais.

Foram apresentadas contrarrazões.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante o art. 83, § 2.º, II, do RITST.

É o relatório.

## 1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

Verifica-se que a reclamante não observou o requisito formal do inciso I do §1.º-A do art. 896 da Consolidação das Leis do trabalho, que dispõe:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o

prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

Com efeito, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei 13.015, de 2014, que alterou a redação do art. 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1.º-A, que, em seus incisos I a III, determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista e, no caso, a reclamante, repita-se, não observou o disposto neste artigo, não indicando os trechos do objeto de recurso de revista, pois transcreveu na íntegra o acórdão recorrido.

Registre-se que a jurisprudência desta Corte não tem admitido, seja a simples indicação das folhas do acórdão recorrido, seja o resumo da controvérsia, tampouco a transcrição integral do acórdão recorrido ou da sua ementa, como válido para reconhecer como observado o requisito do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte (grifos nossos):

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PRIVADO. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO A QUO, QUANTO À MATÉRIA RECORRIDA, SEM INDICAÇÃO PRECISA DA TESE JURÍDICA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 896, § 1.º-A, I, DA CLT. Nas razões do recurso de revista, a parte transcreveu integralmente o teor do acórdão a quo, no que pertine à matéria recorrida, sem a indicação precisa da tese jurídica que consubstancia o prequestionamento da controvérsia. Deixou, dessa forma, de observar o art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, impedindo a análise do recurso de forma mais objetiva, célere e precisa. Agravo não provido." ( Ag-AIRR - 4665-98.2014.5.12.0005 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/06/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/06/2017)

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO NA ÍNTEGRA. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto que, "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na hipótese, a parte transcreveu a íntegra do acórdão em vez de indicar o trecho da decisão recorrida em que se encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irresignação, como determina o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita. Agravo de instrumento desprovido. (...)" ( AIRR - 10270-15.2013.5.06.0009 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 02/08/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/08/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI 1.015/2014. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há como aferir a nulidade arguida, na medida em que a recorrente não aponta, especificamente, quais aspectos do julgado restaram omissos.

CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ART. 896, § 1º-A, I E II, DA CLT. Esta Turma entende que a transcrição integral do acórdão regional quanto aos temas do recurso de revista, sem a indicação expressa, destacada, da tese prequestionada, não atende ao disposto no novo dispositivo celetista introduzido pela Lei n.º 13.015/2014. É necessário que ocorra o confronto analítico, o que não se verifica no presente caso. Precedentes. Agravo de instrumento não provido." ( AIRR - 229-50.2013.5.03.0048 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 28/06/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/07/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO §1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO PROVIMENTO. Não se conhece do recurso de revista quando a parte recorrente não transcreve especificamente o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria suscitada em suas razões recursais. Incidência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. No caso, reportando-se às razões do recurso de revista, verifica-se que a parte recorrente não atendeu à exigência legal, porquanto procedeu à transcrição integral e genérica do tema objeto do recurso de revista, que versa sobre responsabilidade subsidiária, não preenchendo o pressuposto de admissibilidade recursal previsto no artigo 896, §1º-A, I, da CLT, que impõe à parte o ônus de "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Agravo de instrumento a que se nega provimento." ( AIRR - 11762-17.2015.5.15.0043 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 23/08/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/08/2017)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 13.015/2014. PREQUESTIONAMENTO. DEMONSTRAÇÃO. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT 1. A Lei nº 13.015/2014 recrudescer os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como se extrai da nova redação do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2. O novo pressuposto e ônus do recorrente consistente em "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento" não se atende meramente por meio de menção ou referência à folha do acórdão em que se situa, tampouco mediante sinopse do acórdão, no particular. A exigência em apreço traduz-se em apontar a presença do prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais. Somente assim se atinge a patente finalidade da lei: propiciar ao relator do recurso de revista no TST maior presteza na preparação do voto ao ensejar que, desde logo, confronte o trecho transcrito com o aresto acaso apontado como divergente, ou com a súmula cuja contrariedade acaso é alegada, ou a violação sustentada de forma analítica pelo recorrente. 3. A transcrição do inteiro teor do acórdão regional, sem a devida indicação do trecho específico em que o Tribunal de origem tratou da matéria trazida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho, não cumpre a finalidade da lei e, assim, não atende ao previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. 4. Agravo do Reclamado de que se conhece e a que se nega provimento." ( Ag-AIRR - 1041-90.2015.5.11.0051 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 23/08/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/08/2017)

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NÃO CONHEÇO do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0002310-44.2016.5.23.0101**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	BRF S.A.
Advogada	Dra. Danusa Serena Oneda(OAB: 13124/MT)
Agravado	TAMIRES CRISTINA DE MELO
Advogada	Dra. Angela Flavia Xavier Mesquita(OAB: 19168/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- TAMIRES CRISTINA DE MELO

**PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS  
REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / PRÊMIO  
REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE  
DURAÇÃO DO TRABALHO / SOBREAVISO / PRONTIDÃO / TEMPO À DISPOSIÇÃO  
DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA

Observo que a recorrente deixou de atender à exigência estabelecida no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, ao buscar a reapreciação do acórdão quanto aos temas "prêmio/natureza jurídica", "adicional de insalubridade", "integração do tempo à disposição à jornada de trabalho/tolerância prevista em acordo coletivo" e "intervalo previsto no art. 253 da CLT", na medida em que não houve a correta indicação dos trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento das insurgências apresentadas pela parte recorrente.

Consigno que as transcrições realizadas às págs. 5, 7, 12 e 20 do apelo não atendem ao pressuposto formal em comento, porque referido fragmentos, embora relacionados ao tema, não contemplam os fundamentos exarados no acórdão atinentes às questões devolvidas nas razões recursais.

Cumpra lembrar que, com alterações implementadas pela Lei n. 13.015/2014, o colendo TST tem entendido que se mostra inservível o trecho que não identifica "(...) todos os fundamentos de fato e de direito assentados no acórdão recorrido para resolver a controvérsia (...). Logo, a compreensão da matéria exigia a indicação de outros trechos do acórdão recorrido, requisito formal que não foi observado pela parte (art. 896, § 1º-A, I, da CLT)." (RR - 2404-75.2014.5.03.0179, 6ª Turma, Rel. Ministra Kátia Magalhães Arruda,

data de publicação: DEJT 28/04/2017).

Dessa forma, inviável o seguimento do apelo à instância ad quem.

**CONCLUSÃO DENEGO seguimento ao recurso de revista."**

Nas razões do agravo de instrumento pretende a parte o processamento do seu recurso de revista.

Todavia, verifica-se que a parte, ao interpor o agravo de instrumento, não enfrentou de forma objetiva o óbice apontado na decisão agravada - descumprimento do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Com efeito, a parte limitou-se a renovar a argumentação quanto ao mérito do apelo, sem, contudo, impugnar a decisão denegatória na forma em que foi proposta, a fim de demonstrar o desacerto da decisão proferida pelo Tribunal Regional.

Esbarra o apelo, portanto, no óbice da Súmula 422, I, do TST, segundo a qual "não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida". Destaque-se que não tendo a parte satisfeito os requisitos formais de admissibilidade do agravo de instrumento, não é possível reconhecer a existência de transcendência recursal na forma do art. 896-A da CLT.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 e 13.467/2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO DEFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. É ônus da parte impugnar a decisão recorrida, nos termos em que proferida, consoante disposto no art. 1.010, III, do novo CPC, e na Súmula 422, I, do TST. Não tendo a agravante se eximido de tal ônus, patente a ausência de transcendência da causa, nos termos dos arts. 896-A, § 5º, da CLT e 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nega-se provimento ao agravo. (Ag-AIRR - 25907-15.2016.5.24.0004, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 05/09/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/09/2018)

"I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - RECURSO DE REVISTA OBSTACULIZADO PELO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - AGRAVO DE INSTRUMENTO OBSTACULIZADO PELA SÚMULA 422 DO TST - NÃO CONHECIMENTO. 1. Sendo a transcendência um juízo de delibação, prévio à análise do recurso em seus demais pressupostos, e tais pressupostos não podendo ser afastados com base no reconhecimento da transcendência de alguma das matérias ventiladas no apelo, temos que o vício formal na veiculação do recurso de revista lhe retira "ipso facto" a transcendência recursal. 2. In casu, a Recorrente comete duplo pecado formal, ao não atender, no recurso de revista, ao comando do art. 896, § 1º-A, I, da CLT quanto à delimitação das controvérsias e, posteriormente, no agravo de instrumento, ao não enfrentar o óbice erigido pelo despacho agravado, desrespeitando totalmente o princípio da dialeticidade previsto na Súmula 422 do TST e no art. 1.016, III, do CPC. 3. Assim, no caso concreto, pelo prisma da transcendência, o agravo de instrumento não atende aos requisitos do art. 896-A, caput e §§ 1º e 5º, da CLT, a par de não alcançar conhecimento pelo próprio óbice da Súmula 422 do TST. Agravo de instrumento da Reclamada não conhecido. II) (...)" (ARR - 346-44.2016.5.12.0029, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 26/06/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2018)



Diante do exposto, com fulcro nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0020615-04.2015.5.04.0372**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
Advogada	Dra. Renata Pereira Zanardi(OAB: 33819-A/RS)
Agravado	MARIANA HAESBAERT
Advogado	Dr. Micheli Laís Ferreira Bassani de Matos(OAB: 84153/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
- MARIANA HAESBAERT

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015 E DA IN Nº 40/2016 DO TST**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o despacho da Vice-Presidência Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto aos seguintes temas ora impugnados: "HORAS EXTRAS" e "INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT". Contraminuta e contrarrazões apresentadas às págs. 650-652 e 643-649, respectivamente.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

O Juízo de admissibilidade regional, em despacho assim fundamentado, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo.

Representação processual regular.

Preparo satisfeito.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Horário / Compensação em Atividade Insalubre.

Não admito o recurso de revista no item.

A decisão da Turma que considerou inválido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre sem permissão da autoridade competente, ainda que estipulado em norma coletiva, está de acordo com a Súmula Regional de nº 67 e em consonância com o item VI da Súmula 85 do TST, o que obsta o processamento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, §7º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher.

Alegaç(ões):

- violação dos arts. 5º, I, e 7º, XXX, da Constituição Federal.

O reclamado recorre da decisão da Turma que deferiu a condenação relativa ao pagamento do intervalo previsto no art. 384

da CLT. O recorrente transcreve trecho do acórdão que entende consubstanciar o prequestionamento da controvérsia.

Não admito o recurso de revista no item.

A decisão da Turma está em conformidade com a Súmula nº 65 deste Regional e em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, que, em composição plena, concluiu pela inexistência de incompatibilidade entre o art. 384 da CLT e o artigo 5º, I, da Constituição da República (TST-IIN-RR-154000-83.2005.5.12.0046, Tribunal Pleno, DEJT 13/02/2009). Assim, embora a Constituição Federal de 1988 contenha previsão no sentido de que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, permanece em vigor o art. 384 da CLT, impondo-se o pagamento de horas extras pela não observância do intervalo nele previsto, apenas às mulheres. Nesse sentido: ED-E-RR-591000-37.2002.5.09.0015, SDI-1, DEJT 06/04/2018; Ag-AIRR-452-24.2014.5.02.0362, 1ª Turma, DEJT 20/04/2018; AIRR - 986-73.2014.5.09.0652, 3ª Turma, DEJT 03/03/2017; IRR - 1209-88.2012.5.02.0038, 4ª Turma, DEJT 17/06/2016; RR - 1111-75.2011.5.09.0513, 5ª Turma, DEJT 04/07/2016; AIRR - 2377-69.2014.5.12.0041, 6ª Turma, DEJT 01/07/2016; RR - 493-92.2012.5.09.0094, 7ª Turma, DEJT 17/06/2016; e, AIRR - 1879-50.2013.5.03.0140, 8ª Turma, DEJT 03/03/2017.

Assim, inviável o recebimento do recurso de revista.

**CONCLUSÃO**

Nego seguimento." (págs. 468 e 469, destacou-se)

Na minuta de agravo de instrumento, a reclamada insurge-se contra o despacho denegatório do seguimento do seu recurso de revista.

Primeiramente, afirma que a Corte a quo, ao denegar seguimento ao recurso de revista, violou o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Cumpra esclarecer, todavia, que, ao contrário das assertivas da reclamante, não se verifica nenhuma possibilidade de vício no despacho ora agravado, pois o ordenamento jurídico vigente confere ao Presidente do Tribunal prolator da decisão recorrida a incumbência de exercer o primeiro Juízo de admissibilidade do recurso de revista interposto, sendo suficiente, para tanto, que aponte os fundamentos que o levaram a admitir ou a denegar seguimento ao recurso (artigo 896, § 1º, da CLT), examinando os requisitos intrínsecos de processamento do apelo revisional, em que se compreende, por óbvio, a análise de eventual configuração de divergência jurisprudencial bem como de afronta a texto de lei ou da Constituição Federal.

Salienta-se, ainda, que o agravo de instrumento tem por finalidade exatamente viabilizar o reexame dos fundamentos do despacho denegatório de seguimento ao recurso, de modo que se afaste eventual equívoco nele perpetrado, com vistas a possibilitar, se for o caso, o processamento do apelo trancado. Não há falar, pois, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

No tocante às horas extras, aduz que "toda a jornada suplementar foi ocasional e devidamente contraprestada, seja pelo pagamento do respectivo adicional, seja pela compensação horária" (pág. 559). Aponta violação dos artigos 7º, inciso XIII e XXVI, da Constituição Federal e 59, § 2º, da CLT, contrariedade à Súmula nº 85, item I, do TST e divergência jurisprudencial. Salienta-se que a indicação de violação dos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, 10 do ADCT, 443, § 2º, da CLT e contrariedade às Súmulas nº 85, item IV e 244 do TST consiste em flagrante inovação recursal em sede de agravo de instrumento, pelo que não será examinada.

Sustenta, ainda, que não pode ser mantida a condenação em horas extras pela não fruição do intervalo do artigo 384 da CLT, sob o argumento de que referido intervalo viola o princípio da isonomia. Aponta violação dos artigos 5º, inciso I, da Constituição Federal e

384 da CLT, além de divergência jurisprudencial.

Ao exame.

No tocante às horas extras, assim se manifestou o Regional:

"HORAS EXTRAS.

A sentença, com base nos registros de horários juntados, considerou inválido o regime compensatório semanal, diante da prestação habitual de horas extras, bem como o banco de horas, por ser incompatível com o regime compensatório semanal. Diante disso, condenou a reclamada ao pagamento do adicional de horas extras sobre as horas irregularmente compensadas semanalmente, assim entendidas as excedentes da oitava diária até quarenta e quatro semanais, bem como ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes à jornada contratual, observado o critério previsto no § 1º do art. 58 da CLT e na Súmula 366 do TST, base de cálculo de acordo com a Súmula 264 do TST e reflexos em repouso semanal remunerados, férias com 1/3, 13º salário, aviso-prévio e FGTS com acréscimo de 40%.

Inconformada, afirma a reclamada que a eventual jornada complementar da reclamante foi devidamente contraprestada ou compensada, na forma das normas coletivas aplicáveis. Argumenta que foram atendidos todos os requisitos para a validade do regime de compensação de jornada estipulado entre as partes. Pede a reforma da sentença, com a absolvição da condenação ao pagamento de horas extras ou, pelo menos, limitação ao adicional sobre as horas extras compensadas, observância de pagamento de, apenas, das horas extras não pagas e não compensadas, bem como seja determinado que a base de cálculo das horas extras seja apenas o salário básico.

Sem razão.

Antes de mais nada, verifico que o recurso da reclamada é genérico pois, embora não tenha sido produzida prova testemunhal, a reclamada requer a consideração, "na íntegra", do depoimento da testemunha Vaneska (cfe. razões, id. 9bb3094, pg. 7).

Verificando o contrato de trabalho da reclamante (cfe. cláusula 2ª, id. b2c2bf5, pg. 1) e o acordo para prorrogação de horário de trabalho juntado em id. 8c9661a, pg. 1, firmados em 07/6/2012, ficou estabelecido que a autora trabalharia de segunda a sexta-feira, das 7h às 11h30min e das 13h e das 17h18min, para compensar o sábado não trabalhado e folgar aos domingos. Referido regime de compensação semanal também tem autorização em norma coletiva, como se verifica da na cláusula 21ª da CCT 2012/2013 (cfe. id. f5f2d7e, pg. 10).

Verifico, além disso, que as horas que ultrapassavam 8 horas e 48 minutos diários eram lançadas em banco de horas. Cito, como exemplo, o dia 30/10/2012, quando a reclamante trabalhou das 7h56min às 18h31min. Na ocasião, foram lançadas no banco 1 hora e 43 minutos, referente ao tempo que ultrapassa 8 horas e 48 minutos.

O banco de horas tem autorização normativa, por exemplo, na cláusula 23ª da CCT 2012/2013 (cfe. id. f5f2d7e, pg. 12).

Havia, desse modo, adoção simultânea de banco de horas e regime de compensação semanal.

Nessa hipótese, há ineficácia do regime de compensação semanal adotado no curso do contrato, em razão da adoção concomitante ao banco de horas. Mesmo com autorização específica da norma coletiva para a adoção concomitante dos dois regimes, isso se revela incompatível aos fins do regime de compensação semanal, porque o pressuposto do banco de horas, que é a prestação de horas extras para compensação por folgas, é justamente a causa de ineficácia do regime de compensação do sábado, na esteira da Súmula 85, item IV, do TST. A hora extra a que alude o entendimento jurisprudencial não é apenas aquela prestada no

sábado e sim toda e qualquer hora extra prestada habitualmente além dos 48 minutos diários de prorrogação entre segunda e sexta-feira que se admitem aos fins do regime compensatório semanal do sábado.

Assim, embora existente e formalmente válido, por força da previsão em norma coletiva, o regime de compensação semanal é ineficaz, em razão da prestação de horas extras habituais, resolvendo-se o caso pela aplicação da Súmula 85, item IV, do TST, sendo devido o adicional de hora extra sobre os 48 minutos prorrogados de segundas a sextas-feiras para a compensação do não trabalho aos sábados, como bem decidido.

Com relação ao banco de horas, diferentemente do que ocorre com a compensação semanal, não sofre qualquer interferência do regime, porque funciona de forma supletiva a ele (as horas creditadas no banco de horas são as que excedem os 48 minutos diários prorrogados de segundas a sextas-feiras para o não trabalho aos sábados).

Assim, não há irregularidade no banco de horas por adoção concomitante ao regime compensatório semanal, se ficarem demonstrados os seus requisitos de validade e eficácia.

Ocorre que, de acordo com a cláusula 4 do Acordo para Prorrogação de Horário de Trabalho juntado em id. 8c9661a, pg. 1, havia sido estabelecido, sem qualquer alteração posterior, que o trabalho excedente do limite convencionado de 8 horas e 48 minutos diários seria pago como extra, conforme abaixo transcrito: 4 - Convencionam as partes que a duração do horário de trabalho poderá exceder o limite convencionado, caso em que a remuneração correspondente terá adicional de 50% (cinquenta por cento) superior àquela remuneração de hora normal.

Ainda que se cogite que a cláusula 23.3 da CCT 2012/2013 faça previsão de que o banco de horas passaria a "vigorar imediatamente", houve a ressalva na norma acerca da necessidade de uma proposta prévia aprovada "por 50%+1 (cinquenta por cento mais um) dos empregados abrangidos, através de votação secreta" (cfe. caput da cláusula 23ª, id. f5f2d7e, pg. 12), a qual não veio comprovada nos autos, inobstante tenha a reclamante impugnado o banco de horas justamente por esse motivo (cfe. impugnação, id. 83ba940, pg. 6).

É, portanto, ineficaz o banco de horas adotado, devendo ser mantida a sentença, no aspecto.

Quanto à pretensão da reclamada, de incidência apenas do adicional de horas extras sobre as horas extras compensadas, a sentença já atendeu parcialmente a sua pretensão no que concerne ao regime de compensação semanal, diante do que prevê a Súmula 85, IV do TST. Referida Súmula, no entanto, não faz qualquer menção ao banco de horas, razão pela qual as horas trabalhadas além de 8 horas e 48 minutos deverão ser pagas mediante o somatório do salário-hora mais o adicional de horas extras.

Quanto ao pedido de restrição das horas extras àquelas não pagas e não compensadas, também já está atendido na sentença, que autorizou inclusive a dedução dos valores pagos, na forma da OJ 415 da SDI-I do TST.

Por fim, no que concerne à pretensão da reclamada de considerar na base de cálculo das horas extras apenas o salário básico, está em desacordo com o que estabelece a Súmula 264 do TST, que aqui se adota.

Não provejo." (págs. 434-437, destacou-se)

O Regional consignou que, "embora existente e formalmente válido, por força da previsão em norma coletiva, o regime de compensação semanal é ineficaz, em razão da prestação de horas extras habituais" (pág. 436).

Constatou, ademais, que, "ainda que se cogite que a cláusula 23.3

da CCT 2012/2013 faça previsão de que o banco de horas passaria a "vigorar imediatamente", houve a ressalva na norma acerca da necessidade de uma proposta prévia aprovada "por 50%+1 (cinquenta por cento mais um) dos empregados abrangidos, através de votação secreta" (cfe. caput da cláusula 23ª, id. f5f2d7e, pg. 12), a qual não veio comprovada nos autos, inobstante tenha a reclamante impugnado o banco de horas justamente por esse motivo (cfe. impugnação, id. 83ba940, pg. 6)" (pág. 436).

Diante disso, reconheceu a invalidade da norma coletiva e deferiu o pagamento de horas extraordinárias.

Consoante o entendimento consolidado no item IV da Súmula nº 85 do TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, o que se verifica no caso em apreço.

A corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes desta Corte superior:

"[...] PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO INVÁLIDOS. INVALIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. Na hipótese, o Regional considerou inválido o regime de compensação de jornada, por verificar que o reclamante prestou habitualmente horas extras, bem como em face da invalidade dos controles de ponto. Consoante o entendimento consolidado no item IV da Súmula nº 85 do TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, o que se verifica no caso em apreço (precedentes). Além disso, tendo em vista a invalidade dos cartões de ponto apresentados pela reclamada, de fato, não há como aferir se foram devidamente respeitados os pressupostos para a compensação de jornada, o que afasta a alegação de ofensa ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República (precedentes). Neste contexto, verifica-se que o Tribunal Regional do Trabalho de origem decidiu em consonância com o entendimento consolidado na Súmula nº 85, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho e com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Assim, por estar a decisão do Regional em harmonia com a jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho, esgotada se encontra a função uniformizadora desta Corte, o que afasta a possibilidade de eventual configuração de conflito pretoriano e de violação dos artigos 58, § 1º, e 59, § 2º, da CLT, por inteligência do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido. [...]". (AIRR - 20528-27.2015.5.04.0282, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 20/11/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/11/2018)

"[...] B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. RECURSO ANTERIOR À LEI Nº 13.015/14. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADAS. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO. 1. O TRT registra expressamente que havia regime de compensação ajustado por norma coletiva, porém, havia prestação habitual de horas extras. 2. Nos termos da Súmula nº 85, IV, do TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. 3. Decisão do TRT em consonância com a jurisprudência do TST. Incidência do art. 896, § 4º (atual § 7º), da CLT e da Súmula nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido." (ARR-30900-19.2009.5.05.0023, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 06/06/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/06/2018)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 85,

IV, DESTA CORTE. Diante da contrariedade à Súmula n.º 85, IV, desta Corte, determina-se o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 85, IV, DESTA CORTE. Merece reparo a decisão, para que seja observado o disposto na Súmula n.º 85, IV, desta Corte, quando desrespeitado o acordo de compensação firmado em norma coletiva em razão da prestação habitual de horas extraordinárias, limitando-se a condenação apenas ao adicional quanto às horas destinadas à compensação. Recurso de Revista conhecido e provido." (RR-2056-24.2014.5.02.0005, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 23/05/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018)

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO CPC/73 - RITO SUMARÍSSIMO - [...] HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ACORDO SEMANAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - PRESTAÇÃO HABITUAL DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO - DESCARACTERIZAÇÃO. A prestação de horas extraordinárias habituais descaracteriza o acordo de compensação semanal, mas não elimina por completo os efeitos produzidos pelo ajuste compensatório adotado na prática. Nesse caso, as horas extraordinárias excedentes da jornada semanal de quarenta e quatro horas deverão ser normalmente pagas (hora trabalhada e adicional respectivo) e, em relação às horas destinadas à compensação, deve ser pago apenas o adicional extraordinário. Incide a Súmula nº 85, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido." (RR-20051-56.2012.5.04.0331, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 06/12/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA Nº 85, ITEM IV, DO TST. Consoante o entendimento consolidado no item IV da Súmula nº 85 do TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. In casu, o Regional consignou que os cartões de ponto e os recibos colacionados aos autos demonstraram que o acordo de compensação era constantemente desrespeitado, em face da realização habitual de horas extras e do labor aos sábados, razão pela qual reconheceu a invalidade do regime adotado e deferiu o pagamento de horas extraordinárias. Neste contexto, verifica-se que a decisão regional encontra-se em conformidade com o entendimento consolidado no mencionado verbete sumular. Agravo de instrumento desprovido. [...]". (AIRR-157-64.2014.5.24.0106, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 14/03/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/04/2018)

Neste contexto, verifica-se que o Tribunal Regional do Trabalho de origem decidiu em consonância com o entendimento consolidado na Súmula nº 85, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho e com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST.

Assim, por estar a decisão do Regional em harmonia com a jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho, esgotada se encontra a função uniformizadora desta Corte, o que afasta a possibilidade de eventual configuração de conflito pretoriano, de contrariedade à Súmula nº 85, item I, do TST e de violação dos artigos 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal e 59, § 2º, da CLT, por inteligência do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

No tocante ao intervalo do artigo 384 da CLT, eis o teor do acórdão regional:

"INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT.

A sentença, com base nos registros de horários, verificou que a reclamante prorrogava a jornada sem a concessão do intervalo do art. 384 da CLT. Em decorrência, condenou a reclamada ao pagamento de 15 minutos nos dias em que prorrogou a jornada contratual, excetuados os dias em que o excesso da jornada não superou 15 minutos, com adicional de 50% e reflexos em repouso semanais remunerados e feriados, férias com 1/3, 13º salários e FGTS com acréscimo de 40%.

Inconformada, afirma a reclamada que o art. 384 da CLT não foi recepcionado pela Constituição da República e, ainda que assim não seja, o seu descumprimento enseja condenação administrativa. Pede absolvição da condenação ou, pelo menos, dos reflexos, diante da falta de habitualidade da parcela ou, ainda, dos reflexos em repouso semanais remunerados, por ser a reclamante mensalista.

Com parcial razão.

Em relação ao intervalo do art. 384 da CLT, embora seja entendimento deste Relator que a regra não foi recepcionada pela ordem constitucional instituída pela Constituição da República de 1988, se tornando regra derogada, restritiva da mulher no mercado laboral, colidindo com o princípio do art. 5º, I, da Lei Maior, a SDI-I do TST tem reiteradamente afirmado que tal artigo foi recepcionado, sendo devido tal intervalo às trabalhadoras. Nesse sentido:

[...]

No mesmo sentido, a Súmula 65 deste Tribunal Regional.

Assim, ressalvado meu particular entendimento sobre a matéria, passo a decidir em conformidade com a orientação do Tribunal Superior.

Admitida a plena aplicabilidade da regra, esta Turma firmou o entendimento de que, a fim de evitar distorções, em uma interpretação teleológica da norma, deve ser fixado um parâmetro de tempo que caracterize a efetiva prorrogação do horário normal prevista na lei, a justificar a inclusão de uma pausa antes da continuação das atividades, compreendida essa como medida que visa a proteger a saúde da empregada.

Não se pode compreender como efetiva prorrogação da jornada a permanência nas atividades por eventuais minutos residuais, muitas vezes imprevisíveis, necessários à conclusão de uma tarefa já iniciada. Não seria sequer benéfico à empregada que tenha de permanecer trabalhando por tempo residual, que seja obrigada a parar por 15 minutos, tendo esse tempo postergado ao final da jornada. A fim de cumprir texto literal de lei, teria prorrogado o fim do seu dia de trabalho e retorno à sua residência, invertendo a lógica da garantia legal e causando-lhe prejuízo. A finalidade da norma é garantir um descanso antes de iniciar-se um "período extraordinário de trabalho", uma efetiva jornada suplementar.

Dessa forma, a Turma firmou o entendimento de que, como parâmetro de razoabilidade, a fim de alcançar a finalidade da norma do art. 384 da CLT, caracteriza-se como prorrogação do horário normal e período extraordinário de trabalho previsto na lei o estancamento da jornada em, no mínimo, 60 minutos.

No caso, verifico que, no dia 20/08/2012, por exemplo, a reclamante trabalhou das 7h57min às 12h07min e das 12h51min às 19h10min (cfe. id. b4d1fa9, pg. 3), tendo, nessa hipótese, direito ao intervalo do art. 384 da CLT.

Quanto aos reflexos, são devidos. De acordo com a Súmula 65 deste TRT, a inobservância do art. 384 da CLT gera os mesmos efeitos do descumprimento do art. 71, § 4º da CLT. Não se altera a referida conclusão o fato de que a reclamante era mensalista, pois a parcela aqui reconhecida é variável, não sendo alcançada nos meses em que o art. 384 da CLT foi respeitado.

Provejo parcialmente o recurso da reclamada, para limitar a condenação relativa ao intervalo do art. 384 da CLT aos dias em que houve estancamento da jornada normal em, no mínimo, 60 minutos." (págs. 438 e 439, destacou-se)

O debate acerca da constitucionalidade do artigo 384 da CLT não comporta mais discussão nesta Corte, que, por intermédio do julgamento do TST-IIN-RR-1.540/2005-046,2-00.5, ocorrido na sessão do Tribunal Pleno em 17/11/2008, decidiu que o artigo 384 foi recepcionado pela Constituição Federal.

Cita-se, a propósito, a ementa do referido incidente de inconstitucionalidade:

"MULHER - INTERVALO DE 15 MINUTOS ANTES DE LABOR EM SOBREVOLTA - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 384 DA CLT EM FACE DO ART. 5º, I, DA CF. 1. O art. 384 da CLT impõe intervalo de 15 minutos antes de se começar a prestação de horas extras pela trabalhadora mulher. Pretende-se sua não-recepção pela Constituição Federal, dada a plena igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres decantada pela Carta Política de 1988 (art. 5º, I), como conquista feminina no campo jurídico. 2. A igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, não escapando ao sensocomum a patente diferença de complexão física entre homens e mulheres. Analisando o art. 384 da CLT em seu contexto, verifica-se que se trata de norma legal inserida no capítulo que cuida da proteção do trabalho da mulher e que, versando sobre intervalo intrajornada, possui natureza de norma afeta à medicina e segurança do trabalho, infensa à negociação coletiva, dada a sua indisponibilidade (cfr. Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST). 3. O maior desgaste natural da mulher trabalhadora não foi desconsiderado pelo Constituinte de 1988, que garantiu diferentes condições para a obtenção da aposentadoria, com menos idade e tempo de contribuição previdenciária para as mulheres (CF, art. 201, § 7º, I e II). A própria diferenciação temporal da licença-maternidade e paternidade (CF, art. 7º, XVIII e XIX; ADCT, art. 10, § 1º) deixa claro que o desgaste físico efetivo é da maternidade. A praxe generalizada, ademais, é a de se postergar o gozo da licença-maternidade para depois do parto, o que leva a mulher, nos meses finais da gestação, a um desgaste físico cada vez maior, o que justifica o tratamento diferenciado em termos de jornada de trabalho e período de descanso. 4. Não é demais lembrar que as mulheres que trabalham fora do lar estão sujeitas a dupla jornada de trabalho, pois ainda realizam as atividades domésticas quando retornam à casa. Por mais que se dividam as tarefas domésticas entre o casal, o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaindo sobre a mulher. 5. Nesse diapasão, levando-se em consideração a máxima albergada pelo princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades, ao ônus da dupla missão, familiar e profissional, que desempenha a mulher trabalhadora corresponde o bônus da jubilação antecipada e da concessão de vantagens específicas, em função de suas circunstâncias próprias, como é o caso do intervalo de 15 minutos antes de iniciar uma jornada extraordinária, sendo de se rejeitar a pretensa inconstitucionalidade do art. 384 da CLT. Incidente de inconstitucionalidade em recurso de revista rejeitado." (Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 13/2/2009).

Nesse sentido, transcrevem-se outros precedentes:

"EMBARGOS. INTERVALO PARA A MULHER. ARTIGO 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Por disciplina judiciária, curvo-me ao entendimento do Tribunal Pleno desta Corte Superior que, reconhecendo a constitucionalidade do artigo 384 da CLT, que trata

do intervalo de 15 (quinze) minutos garantido às mulheres trabalhadoras antes da prestação de horas extraordinárias, concluiu que a concessão de condições especiais à trabalhadora do sexo feminino não fere o princípio da igualdade entre homens e mulheres, tal como assegurado no artigo 5º, I, da Constituição Federal. 2. Irretocável, pois, o acórdão ora embargado, no que reconheceu a ocorrência de afronta ao artigo 384 da CLT e, com base nela, acresceu à condenação da reclamada o pagamento de horas extraordinárias em função da não concessão à reclamante do intervalo para descanso nele assegurado, com os reflexos daí decorrentes. 3. Recurso de embargos conhecido e não provido, no particular." (E-RR - 107300-38.2008.5.04.0023 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 14/08/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 22/08/2014)

"ARTIGO 384 DA CLT. INTERVALO DE 15 MINUTOS PARA MULHERES ANTES DO LABOR EM SOBREJORNADA NÃO GOZADO. CONSTITUCIONALIDADE. PAGAMENTO COMO HORAS EXTRAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. Esta Corte possui entendimento pacificado de que o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme sedimentado no julgamento do Processo nº TST-IIN-RR-1.540/2005-046,12-00.5, ocorrido na sessão do Tribunal Pleno em 17/11/2008. Homens e mulheres, embora iguais em direitos e obrigações, diferenciam-se em alguns pontos, a exemplo do aspecto fisiológico, merecendo, assim, a mulher um tratamento diferenciado quando o trabalho lhe exige um desgaste físico maior, como nas ocasiões em que presta horas extras, motivo por que são devidas como extras as horas decorrentes da não concessão do intervalo previsto no artigo 384 da CLT. Nesse contexto, o Regional, ao entender que o intervalo previsto no artigo 384 da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, decidiu em desacordo com o entendimento desta Corte. Quanto à forma de pagamento do intervalo intrajornada suprimido, está sedimentado, nesta Corte, o entendimento de que, desde o advento da Lei nº 8.923/94, a sua não concessão impõe a obrigação de pagamento do período referente ao intervalo não concedido, acrescido do adicional de hora extra, conforme pode constatar-se da redação da Súmula nº 437, item I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 1466-41.2012.5.09.0872 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 03/05/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/05/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER. INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. 1. O Tribunal Pleno desta Corte superior, no julgamento do TST-IIN-RR 1.540/2005-046-12-00.5, em 17/11/2008, decidiu que o artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho foi recepcionado pela Constituição da República. 2. Muito embora a Constituição da República de 1988 assegure a homens e mulheres igualdade de direitos e obrigações perante a lei, como consagrado em seu artigo 5º, inciso I, daí não resulta a proibição de que as peculiaridades biológicas e sociais que os caracterizam sejam contempladas na lei. Uma vez evidenciado que a submissão de homens e mulheres a determinadas condições desfavoráveis de trabalho repercute de forma mais gravosa sobre uns do que sobre outros, não apenas se justifica, mas se impõe o tratamento diferenciado, como forma de combater o discrimen. Tal é o entendimento que se extrai do artigo 5, (2), da Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho sobre Discriminação no Emprego e Ocupação, ratificada pelo Brasil em 1965. Tem direito,

assim, a mulher a 15 minutos de intervalo entre o término da sua jornada contratual e o início do trabalho em sobrejornada. 3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 613-89.2012.5.02.0043 , Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento: 26/04/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/04/2017)

"INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. A Corte Regional manteve o indeferimento do pleito de horas extras referentes à supressão do intervalo previsto no art. 384 da CLT, ao fundamento de que a regra nele insculpida não foi recepcionada pela Constituição Federal. O tema foi julgado por esta Corte, em composição plenária, na sessão de 17 de novembro de 2008, processo IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, que rejeitou o incidente de inconstitucionalidade do artigo 384 da CLT. Concluiu-se que o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal. O reconhecimento da constitucionalidade do artigo 384 da CLT decorre não somente de aspecto fisiológico, mas também da desigualdade verificada, na sociedade, entre homens e mulheres, notadamente pelos afazeres de que se encarregam e que dividem no meio social e em família. Não deve ser esquecido que a mulher trabalhadora, no cenário social brasileiro, continua com dupla jornada, a acarretar-lhe maior penosidade no desenvolvimento dos encargos que se lhe atribuem. Por outro lado, o descumprimento do intervalo previsto no artigo 384 da CLT não importa mera penalidade administrativa, mas o pagamento de horas extras correspondentes àquele período, a exemplo do que ocorre nas hipóteses de descumprimento do intervalo intrajornada para repouso e alimentação do artigo 71, caput, da CLT e intervalo interjornada. Recurso de revista conhecido por violação do art. 384 da CLT e provido." (RR - 1385-93.2010.5.03.0140 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 07/12/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016) Registra-se que, no Precedente RE-658312, com repercussão geral reconhecida, cujo relator foi o Ministro José Antônio Dias Toffoli, o excelso STF decidiu, por unanimidade, em seu Plenário, nesse mesmo sentido, conforme se verifica do seu teor:

"EMENTA DIREITO DO TRABALHO E CONSTITUCIONAL. RECEPÇÃO DO ARTIGO 384 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DISCUSSÃO ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DO INTERVALO DE 15 MINUTOS PARA MULHERES ANTES DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, A REPERCUTIR NA ESFERA DE INTERESSE DE MILHARES DE PESSOAS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Cezar Peluso. Não se manifestaram os Ministros Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia. Ministro DIAS TOFFOLI Relator." (RE 658312 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 8/3/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 27/4/2012 PUBLIC 30/4/2012 RDECTRAB v. 19, n. 214, 2012, p. 26-30)

Esclarece-se que o fato de aquela Corte ter anulado o referido julgamento, em 5/8/2015 - que se deu tão somente em razão de aspecto formal, qual seja a intimação sobre a data de julgamento foi enviada a advogado que não mais detinha a representação legal da empresa - não enseja a desconsideração do entendimento que fora firmado naquela ocasião.

Ademais, trata-se de fundamento de reforço, tendo em vista o antes mencionado entendimento firmado no âmbito desta Corte sobre o tema, quando da apreciação do TST-IIN-RR-1.540/2005-046,2-00.5, ocorrido na sessão do Tribunal Pleno em 17/11/2008, repita-se, no

sentido da recepção, pela Constituição Federal de 1988, do disposto no artigo 384 da CLT.

Permanecem intactos os artigos 5º, inciso I, da Constituição Federal e 384 da CLT.

Estão superados os arestos colacionados a título de divergência jurisprudencial, pois o acórdão regional apresenta-se em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST (Súmula nº333 do TST).

Dessa forma, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-1001736-10.2015.5.02.0461**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	ADMIR VENTURA FERREIRA FILHO
Advogada	Dra. Alessandra Mara Gütschov Campos(OAB: 186394/SP)
Advogado	Dr. Adenilton de Jesus Sousa(OAB: 242516/SP)
Agravado	FUNDAÇÃO DO ABC COMPLEXO HOSPITALAR MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado	Dr. José Válder Frigo(OAB: 106870/SP)
Advogado	Dr. Fernando Henrique Felisardo(OAB: 223383/SP)
Advogada	Dra. Patrícia Zoccolo(OAB: 214159/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADMIR VENTURA FERREIRA FILHO
- FUNDAÇÃO DO ABC COMPLEXO HOSPITALAR MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto ao seguinte tema ora impugnado: JUSTA CAUSA.

Foram apresentadas contraminuta às págs. 395-401 e contrarrazões às págs. 403-407.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

Verifica-se que a parte não indicou, na petição do recurso de revista, o trecho da decisão recorrida em que se encontra prequestionada a matéria objeto de sua irrisignação, como ordena o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita. Com efeito, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que, em seu inciso I, determina nova exigência de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuiu:

"§ 1ºA. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o

prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;" (destacou-se)

Registra-se que a mera menção somente à conclusão da Corte regional acerca do tema ou à parte dispositiva do respectivo acórdão não satisfaz o requisito exigido por meio do mencionado dispositivo de lei.

Cabe destacar, quanto aos incrementos nas exigências processuais efetivados por meio da edição da Lei nº 13.015/2014, notadamente no que diz respeito à indicação do trecho da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da questão controvertida apresentada no recurso de revista, que esta Corte tem entendido que tais condições possuem caráter cogente, de forma que o seu não atendimento implica o não conhecimento do respectivo recurso. Citam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AIRR - 1530-63.2013.5.10.0007, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 21/10/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; Ag-AIRR - 1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 21/10/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015; AIRR - 1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 21/10/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; AIRR - 1887-46.2010.5.03.0103, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 21/10/2015, 4ª Turma.

Com efeito, no que toca à indicação do trecho de prequestionamento da questão objeto de insurgência recursal, o entendimento nesta Corte superior é o de que cabe à parte recorrente, de fato, transcrever o trecho em questão, com vistas a revelar, de forma clara e inequívoca, a parcela da decisão recorrida que contenha o pronunciamento explícito da Corte regional.

Por fim, destaca-se que o descumprimento do requisito processual da indicação do trecho de prequestionamento não configura "defeito formal que não se repute grave" passível de ser sanado ou desconsiderado nos termos do artigo 896, § 11, da CLT, uma vez que o dispositivo em questão não se aplica à convalidação de defeito ínsito ao conteúdo ou ao teor do recurso interposto e, levando-se em conta que a interposição de recurso não é considerada ato urgente, é disponibilizado à parte tempo hábil a fim de que construa a sua insurgência recursal mediante a observação dos requisitos recursais exigidos em lei, a respeito dos quais tem prévio conhecimento, bem como das consequências processuais da ausência de satisfação desses requisitos.

Assim, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº RR-0000293-85.2012.5.06.0121**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Recorrente	TSE AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
Advogado	Dr. Jaime José dos Santos(OAB: 11112/GO)
Recorrido	LUSIMAR NUNES BATISTA DOS SANTOS

Advogada Dra. Maria Tenório de Moura(OAB:  
16174/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUSIMAR NUNES BATISTA DOS SANTOS
- TSE AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mediante a qual foi negado provimento ao seu recurso ordinário.

O recurso de revista foi admitido, conforme despacho de admissibilidade de págs. 849 e 850.

Não foram apresentadas contraminuta nem contrarrazões.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

**ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Quanto ao tema, assim se posicionou o Regional:

"Da ilegitimidade passiva ad causam

Defende a recorrente ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, não lhe podendo ser imputada qualquer responsabilidade, ainda que subsidiária, pleiteando a extinção do feito sem resolução do mérito, com esteio no art. 267, inciso IV, do CPC.

Sem razão.

As condições da ação, enquanto requisitos para autorizar o julgamento do mérito de uma causa, são averiguadas mediante uma análise in abstracto do teor das principais peças processuais, petição inicial e contestação.

Suficiente é a análise e confirmação status assertiones das letras de tais peças, destarte, para configurar a presença de tais elementos. É legitimado a figurar no polo passivo da ação aquele contra quem é deduzida a pretensão inicial ou é chamado a responder solidária ou subsidiariamente pelos créditos pretendidos.

Assim, não há dúvida de que é a demandada - e não outra pessoa - que está processualmente legitimado para se defender dessa imputação. A negativa da responsabilidade com base em retórica diferente, que torna controvertido o direito aplicável à matéria e exige a emissão de um juízo de valor sobre quem tem razão, não pode ensejar a extinção precoce da ação. A questão é tema de fundo e nada tem a ver com as condições da ação.

Portanto, não há que se cogitar em ilegitimidade da recorrente, haja vista que foi chamada pela autora para integrar o polo passivo da ação, na qualidade de devedor" (págs. 787 e 788).

Em razões de recurso de revista, a reclamada alega que "na própria inicial confirma tal afirmação quando deixa entrever que suposta relação de trabalho da Reclamante firmara-se apenas com o grupo TSE automação" (pág. 805), bem como "todas as provas dos autos demonstram que a reclamante foi contratada pela empresa RSI comercio e serviços elétricos Ltda" (pág. 807).

Fundamenta seu inconformismo em violação do artigo 267 do CPC/73 (artigo 485 do CPC e 2015).

Sem razão.

A legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual está vinculada à pertinência subjetiva da ação. Se, na hipótese, a

autora pleiteia verbas trabalhistas e indica como responsáveis pelo adimplemento da obrigação a reclamada, não se pode cogitar de ilegitimidade passiva ad causam desta, pois a trabalhadora afirma em sua petição inicial que ingressou nos quadros da TSE Automação Industrial Ltda. em 6/6/10, para exercer a função de lavadeira de fardas (pág. 3).

Não há falar, portanto, em afronta ao artigo 267 do CPC/73 (atual artigo 485 do NCPC).

DATA DE ADMISSÃO. PERÍODO NÃO REGISTRADO NA CTPS.

Quanto ao tema, assim se posicionou o Regional:

"No tocante ao alegado período clandestino, volto o olhar para a peça de bloqueio, onde restou consignado que (fl. 42 - sem os grifos):

"A efetiva empregadora da obreira - RSI Comércio e Serviços-Elétricos - informou a ora reclamada que não é verdadeira a afirmação da exordial de que: ... a Reclamante laborou no período de 06/06/2010 até 02/05/2011 de forma clandestina".

Como visto, a defesa limitou-se a tecer considerações feitas por terceira pessoa, ainda que componente de seu grupo econômico.

Ademais, o comprovante de pagamento do salário de fl. 73 denuncia um período anterior ao registrado na CTPS, eis que remonta ao dia 01/05/2011, enquanto a tese da ré e os assentos registra, consta o dia 02/05/2011.

Outrossim, as oitivas da autora foram uníssonas em, afirmar que ela começou a trabalhar desde junho/2010 (fls. 272/273).

Nesta toada, mantenho o julgado quanto aos pleitos decorrentes do período clandestino reconhecido, inclusive quanto aos assentos no documento profissional. Nego provimento no particular" (págs. 788 e 789).

Em razões de recurso de revista, a reclamada alega que "referentemente ao período da relação laboral, a recorrente contestou com veemência a alegação da prefacial da data da Admissão: A controvérsia foi estabelecida quando a recte infundadamente alegou que "... a Reclamante laborou no período de 06/06/2010 até 02/05/2011 de forma clandestina". A recorrente arrolou a prova documental de que a admissão dá obreira se deu na data 02/05/2011. O ônus da prova era da autora, contudo não produziu nenhuma prova de que o vínculo se iniciou em 06/06/2010. A prova testemunhal produzida pela reclamante nada comprovou a tal respeito, basta observar os depoimentos" (pág. 811).

E conclui que "não há dúvida que, efetivamente, a prova dos autos demonstra que a contratação ocorreu em 02/05/2011 e se encerrou em 13/09/2011" (pág. 815).

Fundamenta seu inconformismo em violação dos artigos 132, 333 e 458 do CPC/73 e 818 da CLT, bem como colaciona arestos em apoio à sua tese.

Sem razão.

O Regional manteve a sentença que reconheceu como período de trabalho o indicado na peça de ingresso, eis que identificado, de acordo com a prova produzida nos autos, a existência de período laboral sem o respectivo registro na CTPS, inclusive "o comprovante de pagamento do salário de fl. 73 denuncia um período anterior ao registrado na CTPS" (pág. 695).

Qualquer entendimento contrário ao exposto pela Corte de origem, no sentido de que o vínculo não se iniciou em 6/6/2010, necessariamente ensejaria o revolvimento, por esta instância recursal de natureza extraordinária, da valoração das provas e dos

atos dos autos, porém esta diligência lhe é vedada, nos termos da Súmula nº 126 do TST, razão pela qual não se verifica na decisão objurgada, a apontada violação dos artigos 132 e 458 do CPC/73 (artigo 489 do CPC de 2015).

Cumprido salientar que somente é importante perquirir a quem cabe o ônus da prova quando não há prova dos fatos controvertidos nos autos, arguido por qualquer das partes. Assim, uma vez que estes ficaram efetivamente provados, conforme asseverou o Tribunal Regional, é irrelevante o questionamento sobre a quem caberia fazer a prova. Portanto, nessa hipótese, não há reconhecer ofensa aos artigos 818, da CLT e 333, inciso I, do CPC/1973 (atual artigo 373 do CPC/2015).

Ademais, não ficou comprovada a divergência jurisprudencial, ante a ausência da identidade fática exigida na Súmula nº296, item I, do TST e no artigo 896, § 8º, segunda parte, da CLT, tendo em vista o aspecto fático contido na decisão recorrida.

#### MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT

Quanto ao tema, assim se posicionou o Regional:

"No tocante às verbas rescisórias a defesa limitou-se a afirmar que "A reclamante recusou-me assinar o comunicado de aviso prévio, contudo, a reclamada colheu assinatura de duas testemunhas que presenciaram a recusa."

Ora, o empregador, em caso de recusa da empregada, tem ao seu dispor mecanismo judicial para compelir a autora a receber as importâncias que lhe são consideradas devidas e entregar a CTPS para baixa.

Com efeito, o fato de a obreira recusar a receber as importâncias relativas à rescisão não isenta a ré de adotar medidas tendentes a compeli-lo a tal fim, como é o caso da Ação de Consignação em Pagamento.

Outrossim, a mera alegação da quitação de tais parcelas, sem a efetiva comprovação do recolhimento da importância relativa, não pode servir de sustentáculo à sua tese. E tal ônus incumbia à ré, tendo em vista tratar-se de fato extintivo/modificativo do direito da autora. Não tendo se desincumbido do seu encargo quanto à prova do pagamento tempestivo das verbas rescisórias, deve incidir também a multa do artigo 477, § 8º, da CLT." (págs. 789).

Em razões de recurso de revista, a reclamada alega que "as verbas rescisórias foram depositadas no prazo legal exigido por lei; portanto, não há o que se falar em multa do art. 477, conforme demonstram os anexos Aviso Prévio, declaração de duas testemunhas presenciais à recusa e Comprovante de Depósito Bancário da importância do acerto rescisório correspondente a R\$ 1.423,64 (does. 6/8 - fls....), justamente porque a reclamante não compareceu para receber as verbas rescisórias. O entendimento do nobre Juiz singular de que é "devida a multa do artigo 477 em razão de que a quitação tempestiva foi parcial" e se afirmou no acórdão que "a mera alegação da quitação de tais parcelas, sem a efetiva comprovação do recolhimento da importância relativa" não coaduna com a norma legal nem mesmo com a construção jurisprudencial. Destarte, é ponto pacífico na jurisprudência de que havendo controvérsia judicial da relação jurídica firmada entre os litigantes, mesmo reconhecendo-se a procedência no tocante à configuração efetiva de um liame empregatício, não há que se falar em multa pelo atraso no pagamento de verbas rescisórias, porque inexistiria mora patronal pelo fato de que somente perante a Justiça do Trabalho restou declarada aquela relação" (pág. 823).

Fundamenta seu inconformismo em violação do artigo 477 da CLT, bem como colaciona arestos em apoio à sua tese.

Sem razão.

Consta expressamente no acórdão regional que a reclamada não se desincumbiu de seu ônus em comprovar a quitação das parcelas rescisórias, deixando claro a Corte de origem que "não tendo se desincumbido do seu encargo quanto à prova do pagamento tempestivo das verbas rescisórias, deve incidir também a multa do artigo 477, § 8º, da CLT" (pág. 789).

O artigo 477 da CLT dispõe que o não pagamento das verbas constantes do termo de rescisão contratual no prazo de dez dias, previsto no § 6º, enseja o pagamento da multa, consoante o disposto no § 8º. Nota-se, portanto, que o fundamento para a condenação à multa é o pagamento fora do prazo legal.

Dessa forma, tendo o Regional registrado que a reclamada não se desincumbiu de seu ônus em comprovar o referido pagamento no prazo legal, é devida a multa em referência.

Ressalta-se, por fim, que, em se tratando de norma punitiva, como é o caso da multa pelo atraso do pagamento das verbas constantes do termo de rescisão contratual, deve essa ser interpretada restritivamente, ou seja, dentro dos estritos termos da lei, o que foi observado pelo regional, razão pela qual não há que se falar em violação do artigo 477 da CLT.

Os arestos colacionados à pág. 823 são inservíveis, eis que não indicada a fonte oficial ou repositório autorizado em que publicados, conforme exigência do artigo 896, § 8º, primeira parte, da CLT e da Súmula nº 337, item I, alínea "a" e IV, do TST.

Já os arestos colacionados à pág. 825 também desservem ao cotejo de teses, eis que oriundos de órgão jurisdicional não elencado no artigo 896, alínea "a", da CLT.

#### MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

Quanto ao tema, assim se posicionou o Regional:

"Por fim, no tocante à multa do art. 467 do mesmo diploma, tenho como cabível, eis que a recusa não pode ser tida como escusável, na medida em que admitiu a paga, mas não comprovou. Logo, admitiu a incúria" (pág. 789).

Em razões de recurso de revista, a reclamada alega que a "penalidade prevista no artigo 467 CLT é inaplicável, ante a controvérsia estabelecida em relação às parcelas postuladas na exordial e rescisórias. Ressalte-se que a recorrente impugnou todas as alegações contidas na exordial" (pág. 827).

Fundamenta seu inconformismo em violação dos artigos 467 da CLT, bem como colaciona arestos em apoio à sua tese.

Sem razão.

Extraí-se da análise dos autos que a Corte de origem manteve a condenação da reclamada ao pagamento da multa do artigo 467 da CLT sob o fundamento de que não houve comprovação do pagamento das verbas rescisórias.

A argumentação da parte, no sentido de que é indevida a penalidade em decorrência da "controvérsia estabelecida em relação às parcelas postuladas na exordial e rescisórias" (pág. 789) não prospera, tendo em vista que, admitida pela reclamada a existência de verbas rescisórias devidas por ocasião da rescisão contratual, e ausente comprovante de quitação do pagamento das mesmas, enseja o reconhecimento de que se tratam de parcelas incontroversas.

Não há violação do art. 467 da CLT.

VERBAS RESCISÓRIAS (AVISO PRÉVIO, 13º SALÁRIO, FÉRIAS + 1/3, FGTS. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS). INDENIZAÇÃO PIS. SEGURO DESEMPREGO. RETIFICAÇÃO DA CTPS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. ARTIGO 896 DA CLT.



O recurso de revista não merece processamento quanto aos temas em referência, porquanto a parte não indica, em razões de recurso de revista, violação de lei e/ou da Constituição Federal, tampouco colaciona arestos para confronto de teses, nos termos das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, pelo que o apelo, no aspecto, revela-se desfundamentado.

**JORNADA DE TRABALHO. EMPRESA COM MAIS DE DEZ EMPREGADOS. NÃO APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROVA APTA A ELIDIR A JORNADA DE TRABALHO INDICADA À INICIAL.**

Quanto ao tema, assim se posicionou o Regional:

"Horas extraordinárias e seus consectários. Não apresentação dos controles de ponto. Inversão do ônus da prova. Súmula 338 do C. TST.

Insurge-se a recorrente contra o indeferimento das horas extraordinárias com os reflexos daí decorrentes. Diz que a ré deixou de carrear aos fôlios os controles de ponto, de sorte que deve prevalecer a jornada declinada na peça de ingresso.

Com razão, mas apenas em parte.

O ônus probante da sobrejornada, via de regra, por ser fato extraordinário e constitutivo do direito autoral, compete ao obreiro. Todavia, não se olvide que a lei atribui ao empregador certo encargo ao comandar no artigo 74, § 2º, da CLT, que:

"§2º Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação de hora de entrada e de saída, sem registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso."

No, tocante ao período registrado na CTPS, a autora não conseguiu fazer prova da jornada declinada, eis que suas testemunhas nada informaram a respeito.

Porém, quanto ao lapso contratual clandestino, a ré além de não juntar tais comprovantes, por óbvio, não produziu nenhuma prova a afastar a veracidade da jornada declinada na peça de ingresso.

Assim já firmou posicionamento o c. TST sobre o assunto:

"Nº 338 JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 -alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

Desta forma, demonstrado nos autos que a ré descumpriu sua obrigação legal, fez incidir o teor da citada Súmula (presunção de veracidade da jornada declinada na peça de ingresso), sem que tenha produzido qualquer outro meio probante.

Dessa forma, dou provimento ao apelo para deferir as horas extras do período clandestino (06/06/2010 a 01/05/2011), com os reflexos nos 13º salários, férias + 1/3, repouso semanal remunerado e FGTS + 40%. Adicional de 50%" (págs. 792-794).

Em razões de recurso de revista, a reclamada alega que "a

Reclamada, ora Recorrente, não era a real empregadora da obreira e contestou com veemência o alegado período clandestino. Ora, a regra do artigo 74, parágrafo 2º, da CLT, não tem a higidez preconizada pelos doutos Julgadores das instâncias recorridas. É consabido por todos que a eventual não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário" (pág. 835).

Requer "seja reformado o r. acórdão recorrido para excluir a condenação de horas extras no período de 06/06/2010 a 01/05/2011 e reflexos" (pág. 837).

Fundamenta seu inconformismo em violação do artigo 74, § 2º, da CLT e conflito com a Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho.

Sem razão.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário da autora para deferir horas extras no período não registrado na CTPS da autora, compreendido entre 6/6/2010 a 1/5/2011, sob o fundamento de que a ré, empresa com mais de dez trabalhadores, nos termos do artigo 74, § 2º, da CLT e Súmula nº 338, item I, do TST, não juntou aos autos o controle de jornada da obreira neste período, bem como "não produziu nenhuma prova a afastar a veracidade da jornada declinada na peça de ingresso" (pág. 794).

Não tendo a ré apresentado os controles de ponto da autora no período sem registro na CTPS (6/6/2010 a 1/5/2011), bem como não produziu a empresa qualquer prova em contrário, apta a elidir a jornada indicada à inicial, não há que se falar em violação do artigo 74, § 2º, da CLT ou conflito com a Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho na decisão regional que deferiu horas extras à autora com base na jornada de trabalho indicada na petição de ingresso.

#### MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS

Quanto ao tema, assim se posicionou o Regional:

"Da Multa por Embargos Protetatórios

Por fim, pede seja afastada a multa por embargos protetatórios, ao argumento de que apenas tentou sanar a omissão existente na decisão.

Sem razão.

Os embargos declaratórios de fls. 357/359 tiveram o nítido caráter protetatório, haja vista que discutia a questão da ilegitimidade passiva ad causam, arguição devidamente apreciada no comando decisório (fl. 353.V).

Não se olvide que devem os embargos de declaração estar jungidos aos lindes da omissão, contradição ou equívoco no, exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal (art. 897-A da CLT), não sendo o caso de tais hipóteses, flagrante o caráter procrastinatório. Mantenho o julgado" (pág. 792).

Em razões de recurso de revista, a reclamada alega que "não obstante, os Embargos de Declaração opostos pela reclamada, ora recorrente, não teve finalidade procrastinatória, nem intuito de reapreciação de provas e da matéria decidida. Houve omissão na r. sentença embargada, data vênua" (pág. 831).

Fundamenta seu inconformismo em violação do artigo 535 do CPC/73 (artigo 1.022 do CPC de 2015).

Sem razão.

Extrai-se da decisão recorrida que "os embargos declaratórios de fls. 357/359 tiveram o nítido caráter protetatório, haja vista que discutia a questão da ilegitimidade passiva ad causam, arguição devidamente apreciada no comando decisório (fl. 353.V)." (pág. 792).

Na hipótese, verifica-se que a recorrente, de fato, não demonstrou a real necessidade da interposição dos embargos de declaração perante o juízo monocrático, razão pela qual foi condenada ao pagamento da multa.

Com efeito, os embargos de declaração previstos nos artigos 535 do CPC/73 (artigo 1.022 do NCPC) e 897-A da CLT têm, por finalidade, sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado.

Nota-se que o intento da então embargante de alegar obscuridades na sentença sem que estas tenham efetivamente ocorrido, uma vez que a Vara do Trabalho fundamentou de maneira clara suas razões de decidir, configurou ato protelatário capaz de ensejar a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do NCPC.

Desse modo, não há falar que os embargos de declaração interpostos estavam respaldados no referido artigo do CPC de 2015, razão pela qual não se verifica a indigitada violação do artigo 535 do CPC/73 (artigo 1.022 do CPC de 2015).

Assim, não conheço do recurso de revista, com fundamento nos artigos 896, § 14 da CLT e 251, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0002181-02.2017.5.10.0801**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	MAMACOL MATERIAIS PARA MARCENARIAS LTDA.
Advogado	Dr. Lycurgo Leite Neto(OAB: 1530/DF)
Advogado	Dr. Rafael Lycurgo Leite(OAB: 16372/DF)
Agravado	RONEY FERREIRA FEITOSA DOS SANTOS
Advogada	Dra. Thais Rodrigues Aires Lima(OAB: 7424/TO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAMACOL MATERIAIS PARA MARCENARIAS LTDA.
- RONEY FERREIRA FEITOSA DOS SANTOS

**RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017**

I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Do exame prévio da causa verifica-se que, trata-se de condenação no valor de R\$ 1.000.000,00, e sendo a reclamada empresa de pequeno porte, com capital social de R\$ 70.000,00, reconheço a transcendência econômica, nos termos do art. 896-A, § 1.º, I, da CLT.

Havendo transcendência, segue-se a análise dos demais pressupostos de admissibilidade.

II - O recurso de revista da reclamada teve seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 22/08/2018 - via sistema; recurso apresentado em 03/09/2018 - via sistema).

Regular a representação processual (id. 44fa3f6).

Satisfeito o preparo (id. 7b443c6 e 672a48a).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**  
Alegação(ões):

- violação do(s) Código de Processo Civil de 2015, artigo 98; artigo 99.

A reclamada postula a concessão da justiça gratuita, sob a alegação de que não possui condições financeiras de efetuar os recolhimentos das custas processuais e do depósito recursal.

No caso, a Turma deu provimento ao recurso obreiro, invertendo o ônus da sucumbência, cujas custas pela reclamada foram fixadas no importe de R\$20.000,00, calculadas sobre R\$1.000.000,00, valor arbitrado à condenação.

Excepcionalmente, o C. TST tem admitido a possibilidade de extensão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas, mitigando-se a interpretação restritiva da Lei nº 1.060/50, desde que haja prova inequívoca nos autos da impossibilidade de a parte arcar com as custas processuais, não sendo suficiente apenas a mera declaração de miserabilidade jurídica.

No caso, a reclamada não trouxe aos autos nenhum documento que comprove a alegada hipossuficiência. Desse modo, ausente a comprovação exigida, indefiro o benefício da justiça gratuita às demandadas (Súmula n.º 463, II, do C. TST).

Por outro lado, registre-se que a reclamada, por ser empresa de pequeno porte, já fez uso do benefício constante do art. 899, §9º da CLT, tendo recolhido o valor do depósito recursal reduzido pela metade.

Destaco que, ainda que fosse concedida a justiça gratuita à recorrente, o benefício somente alcançaria o pagamento das custas processuais, jamais o depósito recursal, que não tem a natureza jurídica de despesa processual a que alude o artigo 3º da Lei nº 1.060/50, mas de garantia do juízo da execução.

Nesse contexto, inviável o deferimento da pretensão.

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / ACIDENTE DE TRABALHO**  
Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal.

- violação do(s) Código Civil, artigo 186 e 927; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; Código de Processo Civil de 2015, artigo 373, inciso I.

- divergência jurisprudencial:

A Egr. Turma deu provimento ao recurso do autor por entender configurada a responsabilidade a do empregador no acidente de trabalho sofrido. O acórdão está assim ementado:

"ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE. Consoante dispõe o artigo 186 do Código Civil, "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". A necessidade de estabelecer o liame causal como requisito da indenização funda-se na conclusão lógica de que ninguém deve responder por dano a que não tenha dado causa. Constatada pela prova produzida a ausência de fornecimento de equipamentos de proteção individual,

caracteriza-se a responsabilidade do empregador." Consignou, ainda, o Colegiado que "a reclamada nem sequer comprovou o fornecimento do equipamento de proteção individual, conforme se depreende do laudo pericial produzido nos presentes autos (id. 8890125)."

No recurso, a parte reclamada alega que restou claro que não houve a ocorrência de ato ilícito por parte do empregador, segundo a definição constante no Art. 186 do CCC. Alega, ainda, a recorrente, que "não se sustenta, porém, a alegação de que o acidente ocorreu por ausência de fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual por parte do Empregador, visto que todos os : botas, equipamentos adequados para o exercício da função de motorista foram fornecidos luvas, capacete e colete com faixa refletiva."

Como visto, o Colegiado concluiu, com base no conjunto fático-probatório, que restou configurada a responsabilidade a do empregador no acidente de trabalho sofrido. Logo, nos termos em que proposta a pretensão recursal, qualquer alteração no julgado exigiria, sem dúvida, o revolvimento de fatos e provas, o que, no atual estágio, é defeso (Súmula nº 126/TST), resultando incólumes os dispositivos invocados pela recorrente.

Dessa forma, os arestos colacionados não se revelam aptos a viabilizar o conhecimento de recurso de revista, mormente porque são oriundos de Turma do c. TST, órgão não autorizado pela alínea "a" do art. 896 da CLT e porque não se adequam à situação fática delineada nos autos.

Nego seguimento.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

De plano, após analisar as razões do apelo, constata-se que não há violação literal de dispositivo de lei federal, afronta à Constituição Federal nem contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco ficou configurada divergência jurisprudencial específica e válida à admissibilidade da revista.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

#### Processo Nº AIRR-0000444-97.2016.5.05.0037

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante e Agravado	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado	Dr. Pedro José Souza de Oliveira Júnior(OAB: 12746/BA)
Advogado	Dr. João Vítor Ribeiro Guimarães(OAB: 23711/BA)
Agravante e Agravado	IVAN SILVA SANTOS
Advogado	Dr. Carla Maciel Batista Neves(OAB: 17033/BA)
Agravado	PARTNERS AIR SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.

Advogado

Dr. Tatiana Mota Nunes(OAB: 19575/BA)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- IVAN SILVA SANTOS
- PARTNERS AIR SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.
- PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.

#### PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014

Trata-se de agravos de instrumento interpostos pela segunda reclamada, Petrobras Distribuidora S.A., e pelo reclamante contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto aos seguintes temas ora impugnados: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE.

O reclamante apresentou contraminuta e contrarrazões às págs. 1.620-1.628 e a primeira reclamada apresentou contrarrazões às págs. 1.629-1.637 e contraminuta às págs. 1.638-1.642.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

Verifica-se que a segunda reclamada em vez de indicar o respectivo trecho da decisão recorrida em que se encontra prequestionada a matéria objeto de sua irresignação, como ordena o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, transcreveu a íntegra do tema analisado no acórdão, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita.

Com efeito, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que, em seu inciso I, determina nova exigência de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuindo:

"§ 1ºA. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;" (destacou-se)

Cabe destacar, quanto aos incrementos nas exigências processuais efetivados por meio da edição da Lei nº 13.015/2014, notadamente no que diz respeito à indicação do trecho da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da questão controvertida apresentada no recurso de revista, que esta Corte tem entendido que tais condições possuem caráter cogente, de forma que o seu não atendimento implica o não conhecimento do respectivo recurso. Citam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AIRR - 1530-63.2013.5.10.0007, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 21/10/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; Ag-AIRR - 1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 21/10/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015; AIRR - 1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 21/10/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; AIRR - 1887-46.2010.5.03.0103, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 21/10/2015, 4ª Turma.

De outra parte, ressaltando-se a hipótese em que a decisão atacada seja lacônica, a transcrição da íntegra do acórdão recorrido, ou mesmo da parte do acórdão na qual o tema objeto do recurso foi analisado, não atende à exigência acrescentada pela Lei nº 13.015/2014, porquanto, em face da edição dessa lei, não se considera legítima a manutenção da prática de impugnação

genérica e dissociada, que era usual na vigência do regramento anterior, sem que a parte tenha o cuidado de delimitar o respectivo trecho em que tenha sido apreciada a questão objeto do seu inconformismo.

Com efeito, no que toca à indicação do trecho de prequestionamento da questão objeto de insurgência recursal, o entendimento nesta Corte superior é o de que cabe à parte recorrente, de fato, transcrever o exato trecho em questão, com vistas a revelar, de forma clara e inequívoca, a parcela da decisão recorrida que contenha o pronunciamento explícito da Corte regional, não bastando, assim, a transcrição integral do capítulo da decisão, relativo à análise da matéria impugnada.

Por fim, destaca-se que o descumprimento do requisito processual da indicação do trecho de prequestionamento não configura "defeito formal que não se repute grave" passível de ser sanado ou desconsiderado nos termos do artigo 896, § 11, da CLT, uma vez que o dispositivo em questão não se aplica à convalidação de defeito ínsito ao conteúdo ou ao teor do recurso interposto e, levando-se em conta que a interposição de recurso não é considerada ato urgente, é disponibilizado à parte tempo hábil a fim de que construa a sua insurgência recursal mediante a observação dos requisitos recursais exigidos em lei, a respeito dos quais tem prévio conhecimento, bem como das consequências processuais da ausência de satisfação desses requisitos.

Quanto ao recurso de revista do reclamante, o Juízo de admissibilidade regional, em despacho assim fundamentado, denegou seguimento ao recurso, porque não atendidos os requisitos dispostos no artigo 896, § 1º-A, da CLT:

"Recurso de: IVA SILVA SANTOS  
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso (Decisão publicada em 28/02/2018 - fl./Seq./Id.c506db0; protocolado em 06/03/2018 - fl./Seq./Id.e747dfa).

Regular a representação processual, fl./Seq./Id. d3f3d52.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Plano de Saúde.

Em relação aos temas acima referidos, observa-se que o Recurso de Revista não preenche os pressupostos formais, notadamente o disposto no inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei nº 13.015, de 2014, in verbis:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

(...)

Desatendidos, nessas circunstâncias, os requisitos de admissibilidade, encontra-se desaparelhado o Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Inviável a análise do Recurso de Revista, uma vez que a Turma não adotou tese sobre essa matéria, sequer à luz dos dispositivos invocados pela Parte Recorrente. Ausente o prequestionamento, incidem a Súmula 297, I, do TST e o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista." (destacou-se, págs. 1.605 e 1.606)

Verifica-se, contudo, da leitura das razões do agravo de

instrumento, que o reclamante não impugna, objetivamente, os óbices impostos no despacho denegatório do recurso, referentes à ausência de observação ao requisito disposto no artigo 896, § 1º-A, da CLT - uma vez que o recurso foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014, que impôs modificações ao texto do mencionado dispositivo - e à aplicação da Súmula nº 297 do TST, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista.

Com efeito, os motivos básicos ensejadores da denegação de seguimento ao recurso de revista da parte consistiram em ausência de adequação das razões recursais ao requisito formal instituído por meio da edição da Lei nº 13.015/2014 e na incidência do óbice processual disposto na Súmula nº 297 desta Corte Superior. O agravante, no entanto, não se insurge de forma explícita contra esses fundamentos, porque, quanto a esses aspectos, não dirige críticas à decisão agravada.

Nos termos das disposições contidas nos artigos 897, alínea "b", da CLT e 1.016, inciso III, do CPC/2015, a finalidade do agravo de instrumento é desconstituir os fundamentos do despacho pelo qual se denegou seguimento a recurso, sendo preciso, portanto, que o agravante exponha, de maneira específica, os argumentos jurídicos necessários à demonstração de que o fundamento da decisão foi equivocado.

Segundo o princípio da dialeticidade, a fundamentação é pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, sem a qual o apelo não logra desafiar a barreira do conhecimento. Este é o entendimento pacificado nesta Corte superior, consubstanciado na Súmula nº 422, item I, do TST, in verbis: "RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO

I - Não se conhece de recurso para o TST se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

(...)"

Registra-se, desde logo, que a hipótese não atrai a aplicação do item II do verbete mencionado, no qual se consigna que "o entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática", porquanto o motivo de denegação do recurso de revista, conforme recorrido, é relevante e pertinente, uma vez que expõe questão processual expressamente disposta em lei

Assim, nego provimento ao agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada, com fundamento no artigo 255, III, alínea "a", do RITST e não conheço do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, com base no disposto nos arts. 932, III, do CPC/2015 e 255, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, porque desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001251-96.2015.5.06.0014**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	JOSEILDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado	Dr. Fernando de Oliveira Souza(OAB: 1996/PE)

Agravado CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A.  
 Advogada Dra. Daniella Silva de Oliveira(OAB: 113161/RJ)  
 Agravado COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
 Advogado Dr. Marcelo Luck Marroquim(OAB: 20013/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A.  
 - COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
 - JOSEILDO PEREIRA DE SOUZA

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto aos seguintes temas ora impugnados: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA, ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA INCENTIVADO, HORAS EXTRAS, AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS TERMOS DA SENTENÇA, INTERVALO INTRAJORNADA e CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL.

Não foram apresentadas contraminuta nem contrarrazões, conforme certidão de pág. 1.204.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

Verifica-se que, quanto aos temas relativos quanto à natureza jurídica do auxílio-alimentação e aos efeitos da adesão ao pdv, a parte transcreveu a íntegra dos temas analisados no acordão, em vez de indicar o respectivo trecho da decisão recorrida em que se encontra prequestionada a matéria objeto de sua irrisignação, como ordena o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, e, quanto aos demais temas não indicou trecho nenhum de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita.

Com efeito, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que, em seu inciso I, determina nova exigência de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto:

"§ 1º A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;" (destacou-se)

Registra-se que a mera menção somente à conclusão da Corte regional acerca do tema ou à parte dispositiva do respectivo acórdão não satisfaz o requisito exigido por meio do mencionado dispositivo de lei.

Cabe destacar, quanto aos incrementos nas exigências processuais efetivados por meio da edição da Lei nº 13.015/2014, notadamente no que diz respeito à indicação do trecho da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da questão controvertida apresentada no recurso de revista, que esta Corte tem entendido que tais condições possuem caráter cogente, de forma que o seu não atendimento implica o não conhecimento do respectivo recurso. Citam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AIRR - 1530-63.2013.5.10.0007, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 21/10/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; Ag-AIRR - 1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento:

21/10/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015; AIRR - 1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 21/10/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; AIRR - 1887-46.2010.5.03.0103, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 21/10/2015, 4ª Turma.

Com efeito, no que toca à indicação do trecho de prequestionamento da questão objeto de insurgência recursal, o entendimento nesta Corte superior é o de que cabe à parte recorrente, de fato, transcrever o trecho em questão, com vistas a revelar, de forma clara e inequívoca, a parcela da decisão recorrida que contenha o pronunciamento explícito da Corte regional.

Por fim, destaca-se que o descumprimento do requisito processual da indicação do trecho de prequestionamento não configura "defeito formal que não se repete grave" passível de ser sanado ou desconsiderado nos termos do artigo 896, § 11, da CLT, uma vez que o dispositivo em questão não se aplica à convalidação de defeito ínsito ao conteúdo ou ao teor do recurso interposto e, levando-se em conta que a interposição de recurso não é considerada ato urgente, é disponibilizado à parte tempo hábil a fim de que construa a sua insurgência recursal mediante a observação dos requisitos recursais exigidos em lei, a respeito dos quais tem prévio conhecimento, bem como das consequências processuais da ausência de satisfação desses requisitos.

Assim, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-1001914-52.2016.5.02.0063**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	NAIRINE COUTINHO SILVESTRE
Advogado	Dr. Patrícia Rodrigues de Holanda(OAB: 183732/SP)
Agravado	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado	Dr. Alexandre Lauria Dutra(OAB: 157840/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
 - NAIRINE COUTINHO SILVESTRE

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao duto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e

"c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS  
PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO  
JURISDICIONAL.

Alegaço(ões):

- violação do(s) artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.  
- violação do(a) Código de Processo Civil de 2015, artigo 489, §1º, inciso II, II; artigo 489, §1º, inciso IV; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 832.

Não há que se cogitar de processamento do apelo pela arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a decisão recorrida examinou toda a matéria posta no recurso.

Com efeito, conforme se vê no julgado, a fundamentação apresentada é suficiente para a comprovação da devida apreciação de todas as questões levantadas, tendo sido esgotados todos os aspectos basilares da controvérsia apontada no apelo.

A completa prestação jurisdicional caracteriza-se pelo oferecimento de decisão devidamente motivada com base nos elementos fáticos e jurídicos pertinentes e relevantes para a solução da lide.

No caso dos autos, a prestação jurisdicional revela-se completamente outorgada, mediante motivação clara e suficiente, permitindo, inclusive, o prosseguimento da discussão de mérito na via recursal extraordinária. Incólumes às disposições legais e constitucionais pertinentes à alegação.

DENEGO seguimento.

DURAÇÃO DO TRABALHO / CONTROLE DE JORNADA /  
CARTÃO DE PONTO.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA /  
ADICIONAL DE HORA EXTRA.

Alegaço(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 338, item I do colendo Tribunal Superior do Trabalho.  
- divergência jurisprudencial.

A revista não pode ser admitida pela senda de divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos colacionados são inservíveis ao fim colimado, pois não abordam as particularidades do caso em discussão, partindo de premissas fáticas distintas. Assim, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 296, I, do TST, segundo a qual a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Assim, não se vislumbra violação à súmula apontada em razão da interpretação adotada pela Turma.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista".

No presente caso, o recurso de revista mostra-se manifestamente inviável.

Em relação à negativa de prestação jurisdicional, o recurso de revista não atende ao disposto no art. 896, § 1.º-A, I, da CLT. Com efeito, na decisão do processo E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, a SBDI-1, em sua composição plena, adotou entendimento no sentido de que, diante do disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, só é admissível recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional quando a parte transcreve, além do trecho dos embargos de

declaração em que provoca de forma inequívoca o Tribunal Regional a se manifestar, o acórdão proferido em resposta aos embargos.

No caso em análise, a parte não transcreveu o trecho de embargos, o que não atende à exigência legal, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido:

"RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 896, § 1º-A, INCS. I, II E III, DA CLT. Consoante os termos do art. 896, § 1º-A, incs. I, II e III, da CLT, introduzido pela Lei 13.015/2014, afigura-se imprescindível à parte que arguir a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional demonstrar, nas razões do recurso de revista, mediante a transcrição do trecho da petição dos Embargos de Declaração e do trecho do acórdão respectivo, a recusa do Tribunal Regional em apreciar a questão objeto do recurso ou a apreciação de forma incompleta. A fim de observar o princípio da impugnação específica e de se desincumbir do ônus de comprovar a recusa do Tribunal em prestar a jurisdição completa, a parte deverá demonstrar, objetivamente, que exigiu dele a apreciação da questão mediante a oposição dos indispensáveis embargos de declaração alusivos ao tema objeto da arguição de nulidade. Do contrário, estar-se-á diante da impugnação genérica da decisão proferida pelo Tribunal Regional, inviabilizando o exame das violações a que faz referência a Súmula 459 desta Corte. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento. (...)" (E-ED-RR - 543-70.2013.5.23.0005 , Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DEJT 12/05/2017, g.n.)

"1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR. FORMA DE CÁLCULO. EMPREGADO MENSALISTA. Em face da plausibilidade da indicada contrariedade à Súmula 124, item I, alínea "b", do TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para o amplo julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. 2. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, INCS. I, II E III, DA CLT. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REQUISITOS FORMAIS. Consoante os termos do art. 896, § 1º-A, incs. I, II e III, da CLT, introduzido pela Lei 13.015/2014, afigura-se imprescindível à parte que arguir a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, demonstrar nas razões do recurso de revista, mediante a transcrição do trecho da petição dos Embargos de Declaração e do trecho do acórdão respectivo, a recusa do Tribunal Regional em apreciar a questão objeto do recurso ou a apreciação de forma incompleta. A fim de observar o princípio da impugnação específica e de desincumbir-se do ônus de comprovar a recusa do Tribunal em prestar a jurisdição completa, a parte deverá demonstrar, objetivamente, que exigiu dele a apreciação da questão mediante a oposição dos indispensáveis embargos de declaração alusivos ao tema objeto da arguição de nulidade. Do contrário, estar-se-á diante da impugnação genérica da decisão proferida pelo Tribunal Regional, inviabilizando o exame das violações a que faz referência a Súmula 459 desta Corte. (...)" (ARR - 970-03.2013.5.10.0014 , Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 18/08/2017, g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI N.º 13.015/14. PRELIMINAR DE

**NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TRECHO DA PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** 1. O Tribunal Superior do Trabalho, por suas Turmas e no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, tem reiteradamente decidido, em atenção ao comando exarado dos incisos I e III do § 1º -A do artigo 896 da CLT, que é imprescindível que o recorrente, ao arguir nulidade por negativa de prestação jurisdicional, demonstre, mediante a transcrição do trecho da petição dos embargos de declaração e dos trechos dos acórdãos prolatados nos autos do recurso ordinário e dos embargos de declaração, a recusa do Tribunal Regional em prestar a jurisdição que lhe era devida. Precedentes. 2. Constatada, no presente caso, a ausência de transcrição dos trechos das razões dos embargos de declaração, resulta insuscetível de conhecimento o recurso de revista. 3. Agravo de instrumento não provido.(...) ( AIRR - 130648-55.2015.5.13.0002, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 18/08/2017, g.n.)

Em relação aos temas "cartões de ponto" e "intervalo intrajornada", o TRT consignou que "As declarações da testemunha da reclamante, por sua vez, contrariaram os termos da inicial. A testemunha declarou que trabalhou com a reclamante na loja da Edgar Facó, a partir de março de 2014, afirmando que seu horário contratual era das 16 até 0 hora e que ambas cumpriam o mesmo horário, das 15 até 1 hora. Ocorre que na peça vestibular a reclamante consignou que em março de 2014, trabalhou das 8 às 19 horas e de abril a maio de 2014, cumpriu jornada das 8 às 23 horas. Patente a inconsistência da prova com vistas ao reconhecimento da jornada descrita na inicial".

Asseverou que "Quanto ao intervalo intrajornada, como bem ponderou o douto juízo de origem, a testemunha procurou vincular a impossibilidade do descanso legal, ao fato de que "não era possível fazer 1h de intervalo porque tinha pouca gente para mutuo (sic) serviço;", entretanto, a reclamante trabalhava no setor administrativo e a declaração de que "também auxiliava atendendo cliente;", não pode ser acolhida, eis que a inicial não aventa tal hipótese.

Registrou que "não logrou a reclamante comprovar a jornada descrita na inicial e efetiva irregularidade dos controles de ponto acostados, os quais acusam a regular fruição do intervalo intrajornada e jornada noturna quando cumprida. A alegação recursal de que parte dos controles apresenta "marcação britânica", não se presta à desconstituição da prova documental, nem autoriza o acolhimento dos horários descritos na inicial, mormente em se considerando os conflitos existentes nos depoimentos da autora e de sua testemunha e que a própria reclamante indicou jornadas absolutamente invariáveis".

Verifica-se que a decisão proferida pela Corte local partiu do conjunto probatório efetivamente produzido nos autos.

Nesse contexto, para dissentir da tese consignada no acórdão recorrido, seria necessária nova incursão no conjunto probatório dos autos, a fim de concluir que a análise das provas e as impressões obtidas pelo julgador ao instruir a causa não deveriam prevalecer. Tal procedimento, contudo, é vedado nessa esfera recursal extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST, cuja incidência inviabiliza a análise de violação legal e de divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0000777-22.2017.5.09.0128**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	MARCELO SANTOS SILVA
Advogado	Dr. Marcos Antônio Garcia da Fonseca(OAB: 54108/PR)
Agravado	EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA. - EUCATUR
Advogado	Dr. Christiane Massaro Lohmann(OAB: 25044/PR)
Advogado	Dr. André de Araujo Siqueira(OAB: 39549/PR)
Advogado	Dr. Jônatas Casalli Betto(OAB: 47789/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA. - EUCATUR  
- MARCELO SANTOS SILVA

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto aos seguintes temas ora impugnados: HORAS EXTRAS, ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADAS - INVALIDADE, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Foram apresentadas contraminuta às págs.601-606 e contrarrazões às págs. 607-619.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

Verifica-se que a parte não indicou, na petição do recurso de revista, os trechos da decisão recorrida em que se encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irresignação, como ordena o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita.

Com efeito, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que, em seu inciso I, determina nova exigência de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto:

"§ 1ºA. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;" (destacou-se)

Registra-se que a mera menção somente à conclusão da Corte regional acerca do tema ou à parte dispositiva do respectivo acórdão não satisfaz o requisito exigido por meio do mencionado dispositivo de lei.

Cabe destacar, quanto aos incrementos nas exigências processuais efetivados por meio da edição da Lei nº 13.015/2014, notadamente no que diz respeito à indicação do trecho da decisão atacada que

consubstancia o prequestionamento da questão controvertida apresentada no recurso de revista, que esta Corte tem entendido que tais condições possuem caráter cogente, de forma que o seu não atendimento implica o não conhecimento do respectivo recurso. Citam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AIRR - 1530-63.2013.5.10.0007, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 21/10/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; Ag-AIRR - 1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 21/10/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015; AIRR - 1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 21/10/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; AIRR - 1887-46.2010.5.03.0103, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 21/10/2015, 4ª Turma.

Com efeito, no que toca à indicação do trecho de prequestionamento da questão objeto de insurgência recursal, o entendimento nesta Corte superior é o de que cabe à parte recorrente, de fato, transcrever o trecho em questão, com vistas a revelar, de forma clara e inequívoca, a parcela da decisão recorrida que contenha o pronunciamento explícito da Corte regional.

Por fim, destaca-se que o descumprimento do requisito processual da indicação do trecho de prequestionamento não configura "defeito formal que não se repute grave" passível de ser sanado ou desconsiderado nos termos do artigo 896, § 11, da CLT, uma vez que o dispositivo em questão não se aplica à convalidação de defeito ínsito ao conteúdo ou ao teor do recurso interposto e, levando-se em conta que a interposição de recurso não é considerada ato urgente, é disponibilizado à parte tempo hábil a fim de que construa a sua insurgência recursal mediante a observação dos requisitos recursais exigidos em lei, a respeito dos quais tem prévio conhecimento, bem como das consequências processuais da ausência de satisfação desses requisitos.

Assim, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-000844-80.2016.5.09.0658**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR
Advogado	Dr. Ignis Cardoso dos Santos(OAB: 12415/PR)
Advogado	Dr. João Paulo Silveira Gonçalves(OAB: 50081/PR)
Agravado	TAMARA OLIVEIRA COSTA
Advogado	Dr. Ricardo José Luzetti(OAB: 26471/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR
- TAMARA OLIVEIRA COSTA

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em

síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao duto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

" (...)

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DURAÇÃO DO TRABALHO / SOBREAVISO/PRONTIDÃO/TEMPO À DISPOSIÇÃO.**

**DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS IN ITINERE.**

**DURAÇÃO DO TRABALHO / ADICIONAL NOTURNO.**

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / CESTA BÁSICA.**

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

- I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
- II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;
- III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido. Nesse sentido, os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: PROCESSO Nº TST AIRR - 1160-68.2014.5.02.0073 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 14/12/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/02/2017; PROCESSO Nº TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma Relator Min. Walmir Oliveira da Costa, data da publicação: 29/4/2016; PROCESSO Nº TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Min. Maria Helena Mallmann, data da publicação: 6/5/2016; PROCESSO Nº TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101 3ª Turma Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, data da publicação: 29/4/2016; PROCESSO Nº TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Min. João Oreste Dalazen, data da publicação: 29/4/2016; PROCESSO Nº TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551 5ª Turma, Relator Min. João Batista Brito



Pereira, data da publicação: 22/4/2016; PROCESSO Nº TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001 6ª Turma Relator Min. Augusto César Leite de Carvalho, data da publicação: 6/5/2016; PROCESSO Nº TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163 7ª Turma Relator Min. Cláudio Brandão, data da publicação: 4/3/2016.

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque a recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Denego.

CONCLUSÃO Denego seguimento."

Não procede a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal) quando a negativa de seguimento a recurso de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Não procede a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade quando a negativa de seguimento a recurso de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Com efeito, na hipótese, o fundamento adotado pela decisão agravada para denegar seguimento ao apelo quanto ao tema objeto do agravo de instrumento foi o óbice previsto nos incisos I do parágrafo 1º-A do artigo 896 da CLT.

Contudo, da análise do arazoado do agravo de instrumento, conclui-se que a parte recorrente não investe de forma objetiva contra os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista. Em síntese, limita-se a defender a viabilidade do apelo denegado renovando os argumentos trazidos no recurso de revista sem combater de forma objetiva o óbice apontado pelo r. decisão agravada.

Nessa linha, verifica-se que o agravo de instrumento interposto encontra-se totalmente desfocado das razões em que a instância ordinária se baseou para indeferir o pleito.

Trata-se, portanto, de agravo de instrumento totalmente desprovido de fundamento, pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada.

A referendar esse posicionamento jurisprudencial está a Súmula n.º 422, I do TST, com o seguinte teor:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicada no DEJT divulgado em 01.07.2015

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
MARIA HELENA MALLMANN  
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0011217-55.2013.5.11.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 598-A/AM)
Agravado	FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Milcyete Braga Assayag(OAB: 5006/AM)
Agravado	MASSA FALIDA da TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
Advogada	Dra. Polianna Vita Sampaio(OAB: 28745/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA
- MASSA FALIDA da TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

" (...)

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / BENEFÍCIO DE ORDEM.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Alegaço(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 331 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 5º, inciso II; artigo 5º, inciso XXIII; artigo 5º, inciso LIV; artigo 5º, inciso LV; artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

- violação do(s) CÃºdigo de Processo Civil 1973, artigo 80, inciso VII; artigo 655.

- divergência jurisprudencial: folha 9 (2 arestos); folha 10 (1 aresto); folha 12 (1 aresto).

A insurgência recursal resume-se à alegação de violação ao art. 5º, II c/c incisos LIV e LV, todos da Constituição Federal, ao fundamento de que não foi admitido o exaurimento da execução em face da reclamada principal e seus respectivos sócios, como requerido nos embargos à execução e no agravo de petição.

Sustenta a recorrente que não se pode exigir de alguém a observância de obrigação sem haver lei que a determine, sob pena de contrariar o devido processo legal e o direito de ampla defesa. Insurge-se, ainda, contra a condenação por litigância de má-fé, alegando que os embargos foram elaborados de forma equivocada apenas, sem a intenção de se opor maliciosamente à execução ou de dificultar ou embaraçar a realização da penhora.

Consta no v. acórdão (id. a36b8ec):

"(...)

#### BENEFÍCIO DE ORDEM. APLICABILIDADE AO CASO.

Pretende a litisconsorte-passiva agravante a reforma da decisão impugnada, primeiramente, perquirindo pelo reconhecimento da nulidade da citação em função de não observação do benefício de ordem, contrapondo que devem ser observadas as regras gerais de nulidades processuais contidas nos artigos 794 e 798 da CLT e 247 do CPC. Contra tal pretensão se manifesta o exequente-agravado pela manutenção integral do julgado.

Analiso.

Não merece alteração a decisão nesse aspecto, visto que incompatível a reforma da decisão prolatada em sede de Embargos à Execução, eis que a citação da executada principal foi efetivamente levada a cabo, logrando não satisfazer o crédito exequendo. Considerando que a devedora principal não atuou nos autos e não foram localizados dados dos componentes da sociedade, mas foi devidamente citada por edital e, em consequência, houve tentativa de busca de numerário, fatos esses que comprovam a busca exaustiva de consecução da execução a quem de primeiro dever, não resta dúvida de que ilega a execução de vício que possa torná-la nula, principalmente sob a argumentação de não observância do benefício de ordem. Inexiste qualquer suporte a busca por bens de sócios na existência de responsável subsidiário, visto que contraria a objetividade da própria imputação subsidiária, firmando entre partes de idêntica natureza as obrigações de forma primária, alargando-se a busca caso não se torne viável o procedimento executório em relação a entes de mesma natureza jurídica, o que alargaria a busca, primeiramente em relação aos sócios da devedora principal, cujo resultado infrutífero ensejaria a extensão da execução, também, aos sócios da responsável subsidiária, assim encontrando outros meios de viabilização da execução.

Note-se que do conhecimento da agravante, desde a ciência da condenação, da situação de revel da devedora principal, o que deveria lhe ter sido de alerta quando à impossibilidade de execução imediata e necessária, em caso de condenação, de atender aos direitos de cunha alimentar, cabendo-lhe, a fim de evitar o redirecionamento da execução com o fornecimento de subsídios, cujos dados lhe foram ofertados quando da contratação da terceirizada, quedando-se inerte nesse sentido, inclusive por ocasião da contraposição dos embargos executórios.

Destarte, não custa destacar que a própria natureza da execução, em se tratado de créditos de natureza alimentar, não ampara a busca por longínquas tentativas, que a experiência comprova serem inteiramente infrutíferas, principalmente quando entes e empresas públicas insistem na contratação de terceiros inidôneos que não cumprem as mais mezinhas obrigações de empresa e, principalmente, de empregadores, banalizando a dignidade do trabalhador e deturpando um dos pilares da nação brasileira, o trabalho. Vide Constituição.

Registra-se que cabe ao devedor responsável subsidiariamente, ao invocar o benefício de ordem, proceder à indicação de bens livres e desembaraçados do devedor principal, capazes de saldar o débito, o que não ocorreu, ocasionando, por conseguinte a procrastinação

desnecessária da satisfação do crédito de natureza alimentar. Também não resta indubitável haver prejuízo em desfavor da litisconsorte responsabilizada, porque lhe assiste o direito de acionar regressivamente a devedora principal, utilizando-se dos instrumentos sugeridos ao juízo e ao exequente, na medida em que sua responsabilização encontra respaldo constitucional em favor do autor, garantindo-lhe razoável duração do processo, sendo a subsidiariedade meio para tanto.

Não se constituindo em irregularidade, nego provimento no aspecto. MULTAS DOS ART. 80 E 81 DO CPC/2015.

Busca, também a litisconsorte-passiva, a exclusão da multa aplicada, nos termos do art. 80 e 81, porque não se utilizou de subterfúgio malicioso para se opor à execução, sob hipótese de rediscutir a condenação subsidiária.

Efetivamente, compulsando-se a peça de embargos executórios, não se vislumbra a tentativa de rediscussão da aplicabilidade da condenação subsidiária, mas sim a forma de aplicação na busca pela desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal, para fazer primeiramente recais sobre os bens dos sócios daquela.

Entretanto, deve ser mantida penalidade, na medida em que imputa ao Juízo ato ensejador da contrariedade manifestada nos embargos. O depósito garantidor da execução foi efetivado espontaneamente pela litisconsorte-passiva, conforme se abstrai do Id 7ebc0f2, o que deságua no entendimento de que a disponibilização de numerário não se dera por força de constrição via BACENJUD, mas apenas decorrente de notificação. O que junto com a insistência em se opor a solução do processo, demonstra haver motivos suficientes à aplicação e, nesta oportunidade sua manutenção.

Nada havendo a alterar na decisão prolatada em sede de embargos executórios, nego provimento.

(...)"

A Lei 13.015/2014 impõe a observância de requisitos específicos para o conhecimento do recurso de revista, pelo que resta inviável a análise do presente recurso, uma vez que a parte recorrente não indicou o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Ressalto que a simples citação do teor integral da decisão recorrida não supre a exigência do referido dispositivo, que exige indicação do trecho específico da decisão que consubstancia o prequestionamento da matéria.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Não procede a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade quando a negativa de seguimento a recurso de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Inicialmente, há de se afastar a alegação de incompetência da Presidência do Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista. É que o juízo de admissibilidade a quo, embora precário, tem por competência funcional o exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, extrínsecos e intrínsecos, como ocorreu no presente caso.

Com efeito, o ordenamento jurídico vigente confere expressamente ao Tribunal prolator da decisão recorrida a incumbência de decidir, em caráter prévio, sobre a admissibilidade do Recurso de Revista, sendo suficiente, para tanto, que aponte os fundamentos que o levaram a admitir ou a denegar seguimento ao apelo (art. 896, § 1º, da CLT).

Outrossim, no presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante aos temas "benefício de ordem", "desconsideração da personalidade jurídica" e "litigância de má-fé", emergem como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista a diretriz consubstanciada no art. 896, § 1º-A, I da CLT.

Verifico que em recurso de revista, a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015/2014).

No caso, a parte recorrente, no debate dos temas objeto de insurgência no recurso de revista, limitou-se a transcrever o inteiro teor do acórdão regional, sem indicar a fundamentação que pretendia prequestionar nos moldes do supracitado artigo celetista. Com efeito, esclareço, desde já, que a transcrição do inteiro teor da decisão recorrida, sem a indicação expressa, destacada, da tese prequestionada, não atende ao disposto no novo dispositivo celetista introduzido pela Lei n.º 13.015/2014.

Não cabe, pois, transcrever o inteiro teor do acórdão regional, protestando que a decisão merece reforma, mas apontar em qual passagem dos fundamentos adotados pelo Tribunal Regional se encontra exposta a argumentação que ampara a pretensão recursal.

Não cabe ao órgão julgador interpretar a decisão impugnada para deduzir a tese nela veiculada e a fundamentação que ampara a pretensão recursal naquilo que representa o atendimento dos pressupostos que viabilizam o conhecimento do recurso interposto. Esse requisito formal constitui pressuposto intrínseco do recurso de revista e, por isso mesmo, deve ser observado pela parte recorrente em face do novo regramento.

No caso em debate, a transcrição do acórdão inteiro, sem a delimitação do ponto de insurgência objeto das razões do recurso de revista - mediante o destaque do trecho em que foram adotados os argumentos do acórdão regional para o deslinde da controvérsia -, não atende ao requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, pois há a ausência de demonstração do prequestionamento, o que impede, conseqüentemente, a observância dos demais pressupostos contidos nos incisos II e III do artigo 896, § 1º-A, da CLT, em especial no que se refere à demonstração analítica entre os dispositivos apontados como violados e o trecho da decisão destacada no apelo.

Nesse mesmo sentido, transcrevo precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. REQUISITO ESTABELECIDO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Subseção, acerca dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, insertos no artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida ao debate, cabendo à parte a demonstração, clara e objetiva, dos fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido, não se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva, pois, para fins de cumprimento da exigência legal, é imprescindível a transcrição textual do trecho da decisão recorrida. Portanto, a discussão sobre o cumprimento dos pressupostos intrínsecos do artigo 896, § 1º-A, da CLT está superada pela jurisprudência desta Subseção, o que impõe a

incidência do artigo 894, § 2º, da CLT. Precedentes. Embargos não conhecidos. (E-ED-RR - 60300-98.2013.5.21.0021 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 17/05/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS DE SOBREVISO. LEI Nº 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º- A, I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DO INTEIRO TEOR DO CAPÍTULO DA DECISÃO RECORRIDA. Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista". Constatada, no presente caso, que houve apenas a transcrição integral do acórdão recorrido em relação ao tema impugnado, não se considera suprido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, revelando-se insuscetível de conhecimento o Recurso de Revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (TST -ARR-20052-05.2015.5.04.0018, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 14/08/2017 - originais sem destaques). Portanto, inviável o recurso de revista em que a parte recorrente não cumpre com o disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, o qual lhe atribui tal ônus.

Conforme entende esta Corte Superior, tal indicação constitui encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do TST: AIRR -10028-85.2013.5.04.0664, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 08/06/2015; AIRR-1521-73.2012.5.04.0017, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DJ 12/06/2015; AIRR-2951-67.2013.5.22.0003, Relator Ministro: Maurício Godinho, 3ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-306-71.2013.5.04.0811, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-1163-51.2011.5.04.0015, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-307-78.2012.5.04.0233, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-42700-94.2014.5.13.0007, Relator Ministro: Cláudio Brandão, 7ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-309-73.2011.5.04.0721, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 29/05/2015.

Por fim, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0002084-04.2011.5.02.0035**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	EROTIDES CARDOSO DA SILVA
Advogado	Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas(OAB: 191191-A/SP)
Agravado	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado	Dr. Adriana Moreira Lima(OAB: 245936 -D/SP)
Agravado	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Advogado	Dr. Dino Araújo de Andrade(OAB: 20182/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- EROTIDES CARDOSO DA SILVA
- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional. Alegação(ões):**

- violação do(s) artigo 93, inciso IX; artigo 5º, inciso XXXV; artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
- violação do(a) Código de Processo Civil, artigo 489; artigo 1022.
- divergência jurisprudencial indicada a partir da folha 517 (1 aresto).

Sustenta que mesmo ante a interposição de embargos declaratórios, o v. acórdão continua omisso quanto aos temas suscitados.

Consta do v. Acórdão:

A sentença (fls. 397/398) não apreciou o mérito propriamente dito, mas tão somente declarou a prescrição total. Trata-se de tema intermediário que é prejudicial de mérito e não interfere na providência determinada pelo E. STF, posto que ao decidir pela incompetência da Justiça do Trabalho a partir de 20.02.2013, pretendeu, em efetivo, que o mérito desses pedidos de complementação de aposentadoria não mais fossem decididos perante esta Justiça Obreira. A prescrição é um tema de direito material que não é atingida pela modificação da competência judiciária, que é matéria de ordem processual. Os embargos não pretendem sanar omissão, contradição ou obscuridade (CPC, 535), senão rediscutir a lide pela via incorreta. A pretensão da embargante é de reforma do julgado, mas para tanto deverá valer-se do recurso adequado.

Registre-se, inicialmente, que o colendo Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Súmula nº 459, firmou entendimento de que a preliminar em exame é admissível apenas por violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho ou 458 do Código de Processo Civil (489 do CPC de 2015). Não há falar, portanto, em admissão do apelo para

avertida eventual ausência de prestação jurisdicional por afronta ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

A indicação de dissenso jurisprudencial igualmente não viabiliza o Recurso de Revista no tocante à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Isso porque o conflito a ser dirimido é aquele identificado entre duas teses jurídicas, o que não ocorre, por óbvio, quando se trata de verificar omissão que não foi reconhecida pela C. Turma.

Releva salientar, por oportuno, que a jurisprudência da SBDI do C. TST já se firmou no sentido de que não há como se reconhecer dissenso de teses na arguição de nulidade de decisão de Turma, por negativa de prestação jurisdicional, conforme se transcreve: "EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O conhecimento dos embargos por divergência jurisprudencial, em relação à arguição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, não se viabiliza. Para se chegar à conclusão de que, na decisão embargada, não se enfrentaram determinados aspectos trazidos nos embargos de declaração, o que evidenciaria a alegada nulidade, seria necessário enfrentar as particularidades de cada processo, avaliando os argumentos trazidos no Recurso de Revista, a decisão da Turma, as razões de embargos de declaração e os fundamentos adotados pelo órgão fracionado ao enfrentá-los. Assim, via de regra, é inviável a caracterização de divergência de teses exigida no artigo 894, inciso II, da CLT para o processamento dos embargos à SBDI, uma vez que essa pressupõe a identidade fática, a qual, no caso da preliminar de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional ora suscitada pelos embargantes, não se verifica. Embargos não conhecidos. (...)" (E-ED-RR - 170500-33.2004.5.15.0094, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 08/08/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 16/08/2013)

"EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO DO EG. TRIBUNAL REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Não se conhece de Embargos, por divergência jurisprudencial, com arestos que reconhecem nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ante o teor da matéria, que não comporta dissenso quando a C. Turma adota o fundamento de que não há o vício na decisão recorrida. Embargos não conhecidos." (E-ED-RR - 44100-27.2004.5.05.0134, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 24/09/2010)

Conforme se observa do acórdão regional, a prestação jurisdicional foi outorgada, revelando-se a motivação respectiva em termos claros e suficientes, de molde que permitisse o prosseguimento da discussão na via recursal extraordinária. Incólume, portanto, o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, visto que houve efetiva entrega da prestação jurisdicional, ainda que de maneira contrária aos interesses da reclamada, não havendo, pois, como se dar seguimento ao apelo por essa via.

Nesse sentido:

"NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República e 458 do Código de Processo Civil em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo de instrumento não provido. (Processo: AIRR - 7800-53.2000.5.15.0126 Data de Julgamento: 12/05/2010, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª

Turma, Data de Publicação: DEJT 21/05/2010).

Destaque-se, por fim, que o exame do julgado também não revela nenhuma das ocorrências previstas no art. 489 do CPC de 2015, nos termos da sua aplicação ao Processo do Trabalho determinada pela Instrução Normativa nº 39/2016, do C. TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 114, da Constituição Federal.

Sustenta que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar o caso em tela.

Consta do v. Acórdão:

Competência da Justiça do Trabalho

O pedido da autora (fl. 11) é que as rés "sejam compelidas a integralizar a 'reserva matemática' e a recalculer o 'valor saldado', considerando as seguintes verbas: CTVA, auxílio alimentação (em pecúnia - 'reembolso despesa alimentação' - ou, mínimo, em tickets - 'tickets para a alimentação'), auxílio cesta-alimentação, abonos (abono salarial, abono pecuniário, etc), por terem natureza salarial deveriam ter integrado o salário de participação para a FUNCEF até o saldamento, por isso deve ser determinado o recálculo do valor saldado, devendo ser integralizada a reserva matemática, considerando estas diferenças postuladas...".

A autora foi admitida em 25.10.89 e o contrato de trabalho permanece ativo. Ela é filiada à FUNCEF para a percepção do futuro benefício da complementação de aposentadoria, sendo que o antigo Plano era o REG/REPLAN até 30.08.06, data em que efetuou o saldamento e migrou para o Novo Plano, em 01.09.06. O pedido da autora está limitado à inclusão das parcelas ao plano anterior ("até o saldamento").

A defesa sustenta que não há previsão legal que especifique as parcelas que devem integrar o salário de contribuição de plano de entidade fechada de previdência complementar e não há contribuições para a Funcef das verbas denominadas de CTVA, horas extras, auxílio alimentação, cesta alimentação e abonos (fl. 71). Aduz que a autora se desvinculou do plano REG/REPLAN em 30.08.06 e aderiu a novo plano, não havendo que se falar em inclusão de parcelas que não integravam o plano anterior no salário de participação (fl. 72).

Portanto, a controvérsia diz respeito, ainda que indiretamente, ao benefício da complementação de aposentadoria, vez que, não obstante o contrato de trabalho ainda esteja em vigor, a pretensão deduzida irá repercutir na base de cálculo da futura complementação de aposentadoria.

Desta forma, a discussão, se é devida, ou não, a integração de parcelas na reserva matemática e o recálculo do valor saldado, não se limita ao vínculo de emprego mantido entre a autora e CEF, mas envolve também a entidade de previdência complementar privada (FUNCEF).

Ocorre que, em recente decisão proferida nos autos dos Recursos Extraordinários nº 586453, de autoria da Fundação Petrobrás de Seguridade Social (Petros), e nº 583050, do Banco Santander Banespa S/A, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela competência da Justiça Comum para julgar ações relativas a contratos de previdência complementar privada. Prevaleceu o entendimento no sentido de que não há relação trabalhista entre o beneficiário e a entidade fechada de previdência complementar para atrair a hipótese do artigo 114 da Constituição Federal.

A ementa da decisão está expressa nos seguintes termos:

"Preliminarmente, o Tribunal indeferiu o pedido de nova sustentação oral feito pelos 'amici curiae'. Colhido o voto-vista do Ministro

Joaquim Barbosa (Presidente), o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a competência da Justiça Comum, vencidos os Ministros Cármen Lúcia e Joaquim Barbosa. Não votaram os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber por sucederem, respectivamente, aos Ministros Cezar Peluso e Ellen Gracie. O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido da exigência de quorum de 2/3 para modular os efeitos da decisão em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello, que entendiam haver a necessidade de maioria absoluta. Participaram da votação na questão de ordem os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber. Em seguida, o Tribunal modulou os efeitos da decisão para reconhecer a competência da justiça trabalhista para processar e julgar, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas da espécie que hajam sido sentenciadas, até a data de hoje (20/2/2013), nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora), vencido o Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. Participou da votação quanto à modulação o Ministro Teori Zavascki, dela não participando a Ministra Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 20.2.2013".

Diante disso, considerando a repercussão geral atribuída ao caso pelo STF, bem como que não há decisão de mérito, os presentes autos devem ser remetidos para a Justiça Comum.

Fl. 508:

A sentença (fls. 397/398) não apreciou o mérito propriamente dito, mas tão somente declarou a prescrição total. Trata-se de tema intermediário que é prejudicial de mérito e não interfere na providência determinada pelo E. STF, posto que ao decidir pela incompetência da Justiça do Trabalho a partir de 20.02.2013, pretendeu, em efetivo, que o mérito desses pedidos de complementação de aposentadoria não mais fossem decididos perante esta Justiça Obreira. A prescrição é um tema de direito material que não é atingida pela modificação da competência judiciária, que é matéria de ordem processual. Os embargos não pretendem sanar omissão, contradição ou obscuridade (CPC, 535), senão rediscutir a lide pela via incorreta. A pretensão da embargante é de reforma do julgado, mas para tanto deverá valer-se do recurso adequado.

Trata-se de matéria interpretativa e se uma norma pode ser diversamente interpretada, não se pode afirmar que a adoção de exegese diversa daquela defendida pela parte enseja violação literal a essa regra, pois esta somente se configura quando se ordena exatamente o contrário do que o dispositivo expressamente estatui. Do mesmo modo, não se pode entender que determinada regra restou malferida se a decisão decorre do reconhecimento da existência, ou não, dos requisitos ensejadores da aplicação da norma.

No caso dos autos, o exame do decisum não revela a ocorrência apta a ensejar a reapreciação com supedâneo na alínea "c", do artigo 896, da CLT.

Prejudicada a análise dos demais temas suscitados no recurso (Integralização da reserva temática com recálculo do valor saldado pela inclusão da CTVA e outras parcelas; Do CTVA; inclusão do auxílio-alimentação; inclusão do auxílio cesta-alimentação, inclusão dos abonos; e honorários advocatícios).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Inicialmente, registro que o ordenamento jurídico vigente confere expressamente ao Tribunal prolator da decisão recorrida a

incumbência de decidir, em caráter prévio, sobre a admissibilidade do recurso de revista, sendo suficiente, para tanto, que aponte os fundamentos que o levaram a admitir ou a denegar seguimento ao apelo (art. 896, § 1º, da CLT), não se cogitando, portanto, em usurpação de competência do TST.

No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável.

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, incide o óbice do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que a parte deixou de transcrever o trecho dos embargos de declaração em que provocou o TRT a se pronunciar sobre o tema requerido.

No tocante à competência da Justiça do Trabalho, incide o óbice da Súmula 221/TST, pois a parte indicou genericamente ofensa ao art. 114 da CF, sem especificar o inciso tido como violado. Ademais, não prospera a alegação de divergência com julgado do STF, por não se enquadrar nas hipóteses de admissibilidade do art. 896 da CLT. Por fim, o aresto indicado no agravo de instrumento, além de não ter constado do recurso de revista, é oriundo do STJ, órgão igualmente não elencado no art. 896, "a", da CLT.

Acerca das diferenças de complementação de aposentadoria, incide o óbice da Súmula 297/TST.

Por fim, preclusa a matéria não renovada no agravo de instrumento (honorários advocatícios).

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0010086-26.2013.5.05.0029**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	HOSPITAL DA BAHIA S.A.
Advogada	Dra. Christianne Moreira Moraes Gurgel(OAB: 11717/BA)
Advogado	Dr. Fernanda Velloso Guimaraes Caribe(OAB: 20089-A/BA)
Agravado	ALEXANDRE GOMES SAPUCAIA
Advogado	Dr. Roberto Ney Oliveira Araújo Júnior(OAB: 27368/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXANDRE GOMES SAPUCAIA
- HOSPITAL DA BAHIA S.A.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto ao seguinte tema: INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA.

Contraminuta e contrarrazões apresentadas às págs. 574-577 e 569-573, respectivamente.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

O Juízo de admissibilidade regional denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, alicerçando-se nos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso (Decisão publicada em 06/03/2018 - fl./Seq./Id.b027d7f; protocolado em 14/03/2018 - fl./Seq./Id.cec4f96).

Regular a representação processual, fl./Seq./Id. 1d42b4d.

Satisfeito o preparo - fls./Seqs./Ids.5f7939f, faa4a4a e 8490771.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.

Considerando o disposto no art. 896-A, § 6º, da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), o Juízo de Admissibilidade deste Recurso de Revista se limita à análise dos seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Redução / Supressão Prevista em Norma Coletiva.

Alegação(ões):

- violação do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

O Reclamado afirma que a norma constitucional faculta a redução/compensação da jornada por convenção ou acordo coletivo, sendo assim, legítima é a redução do intervalo intrajornada através de convenção coletiva.

Consta do Acórdão:

"No tocante à supressão do intervalo, conquanto não se negue a possibilidade de sindicatos e empresas ajustarem condições de trabalho e firmarem acordos ou convenções coletivas de trabalho (art. 7º, XXVI, da CF/88), a ordem jurídica, certamente, impõe limites a esta negociação. Um deles, traduzido no princípio da negociação setorial negociada, esclarece que a negociação coletiva de trabalho não poderá suprimir ou reduzir direitos trabalhistas absolutamente indisponíveis, como o direito à assinatura da CTPS, ou matérias relacionadas à saúde, higiene e segurança do trabalho. Nesse diapasão, o art. 71, caput, da CLT, que prevê a obrigatoriedade do intervalo intrajornada é medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, e, portanto, norma cogente, que não pode ser afastada pela negociação coletiva. Ressalto que a Constituição Federal, ao conceder amplos poderes aos sindicatos e às empresas para a negociação, inclusive quanto à duração da jornada de trabalho, mediante compensação e redução (art. 7º, XIII, da CF/88), em nenhum momento autorizou negociação que vise suprimir o intervalo intrajornada. Pelo contrário, estipulou no inciso XXII do citado artigo 7º, a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". Nesse sentido se sedimentou a jurisprudência do c. TST através da Súmula n. 437..."

O Julgado Regional encontra-se lastreado na Súmula nº 437 do TST, portanto, em perfeita sintonia com a sua jurisprudência notória, iterativa e atual, aspecto que obsta o seguimento do Apelo, sob qualquer alegação, inclusive por divergência jurisprudencial, consoante a regra insculpida no §7º do art. 896 da CLT e tratado na Súmula nº 333, também daquela Corte.

Desatendidos, nessas circunstâncias, os requisitos de admissibilidade, encontra-se desaparelhada a Revista, nos termos do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista" (págs. 542-543).

Na minuta de agravo de instrumento, a reclamada insinua a inadmissibilidade do seu recurso de revista, ao argumento de que o Regional, ao manter a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada, ofendeu o art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal. Traz arestos para o confronto de teses.

Ao exame.

O Regional assim decidiu:

"No tocante à supressão do intervalo, conquanto não se negue a possibilidade de sindicatos e empresas ajustarem condições de trabalho e firmarem acordos ou convenções coletivas de trabalho (art. 7º, XXVI, da CF/88), a ordem jurídica, certamente, impõe limites a esta negociação. Um deles, traduzido no princípio da negociação setorial negociada, esclarece que a negociação coletiva de trabalho não poderá suprimir ou reduzir direitos trabalhistas absolutamente indisponíveis, como o direito à assinatura da CTPS, ou matérias relacionadas à saúde, higiene e segurança do trabalho. Nesse diapasão, o art. 71, caput, da CLT, que prevê a obrigatoriedade do intervalo intrajornada é medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, e, portanto, norma cogente, que não pode ser afastada pela negociação coletiva. Ressalto que a Constituição Federal, ao conceder amplos poderes aos sindicatos e às empresas para a negociação, inclusive quanto à duração da jornada de trabalho, mediante compensação e redução (art. 7º, XIII, da CF/88), em nenhum momento autorizou negociação que vise suprimir o intervalo intrajornada. Pelo contrário, estipulou no inciso XXII do citado artigo 7º, a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança".

Nesse sentido se sedimentou a jurisprudência do c. TST através da Súmula n. 437, in verbis: "I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração; II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inafiançável a negociação coletiva; III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais; IV - (...)".

Assim, sendo incontroverso o gozo de apenas 30 minutos de intervalo, agiu com acerto o magistrado ao deferir a parcela correspondente à hora intervalar acrescida do adicional normativo, verba que ostenta feição salarial, repercutindo nas demais parcelas salariais, tudo conforme entendimento consolidado pelo TST na Súmula n. 437 do TST" (pág. 515).

O entendimento do Tribunal Regional de que não é possível a supressão ou redução do intervalo para refeição ou repouso, ainda que haja previsão em acordo ou convenção coletiva, encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 437, item II, do TST, cujo teor encontra-se redigido nos seguintes termos:

"É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada

porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inafiançável a negociação coletiva".

Assim, não há falar na prevalência do acordo ou convenção coletiva que versa sobre a supressão ou redução de intervalo intrajornada. Vale salientar que, para se concluir pela invalidade de cláusula de instrumento normativo em que se prevê a supressão ou a redução do intervalo intrajornada, este Tribunal Superior considerou que, a despeito do prestígio assegurado constitucionalmente quanto à validade dos acordos e das convenções coletivas de trabalho (artigo 7º, incisos VI e XXVI da Constituição Federal), as medidas que visem à proteção, segurança e saúde do trabalhador não podem ser objeto de negociação coletiva, porque constituem direitos mínimos assegurados ao trabalhador, com o objetivo de resguardar sua higidez física e mental, igualmente garantidos no Texto Constitucional (artigo 7º, inciso XXII).

Desse modo, incólume o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, considerando o entendimento majoritário desta Corte quanto à matéria em referência, mostram-se superados os arestos passíveis de confronto, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Assim, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001821-59.2016.5.12.0021**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	ICATEL-TELEMÁTICA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
Advogado	Dr. Fernando José Garcia(OAB: 134719/SP)
Agravado	FRANCISCO MIGUEL DE ALMEIDA
Advogado	Dr. Luciano Ribas Passos(OAB: 18616/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO MIGUEL DE ALMEIDA  
- ICATEL-TELEMÁTICA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, aos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA

Análise prejudicada. A análise do recurso quanto ao tema mostrase, de plano, prejudicada, tendo em vista que a parte não atendeu

ao comando previsto no item I do § 1º-A do art. 896 da CLT (Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014), que prevê:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Nas razões recursais, a reclamada pretende a reforma da decisão agravada. Examina-se.

A despeito da insurgência manifestada pela parte, analisando as razões do recurso de revista, verifica-se que, de fato, não foi indicado o trecho do acórdão do Tribunal Regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto da controvérsia, na forma do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, que dispõe:

"Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;"

Cumprir frisar que, para a satisfação do requisito em apreço, é imprescindível a transcrição dos trechos da decisão impugnada que supostamente ofenderam os preceitos ou verbetes suscitados no recurso de revista, a fim de demonstrar o prequestionamento quanto a cada um deles, não atendendo ao pressuposto legal a mera menção ou indicação do que foi decidido pelo Tribunal Regional. Nesse cenário, incumbia à agravante indicar a parte específica da decisão em que se encontrava a tese jurídica combatida, o que não foi observado.

Importante esclarecer desde logo que são inaplicáveis ao caso os princípios da instrumentalidade das formas e da simplicidade, uma vez que a exigência da transcrição do trecho que consubstancie o prequestionamento da matéria é requisito criado por lei, de observância obrigatória.

Assim, o recurso de revista não reúne condições de admissibilidade. Irretocável, portanto, a decisão agravada.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0010090-23.2013.5.03.0028**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogada	Dra. Cristina Garcia Rodrigues Azevedo(OAB: 131413/MG)
Agravado	VANDERLEI DA MOTA
Advogado	Dr. Dilvanea Candida Almeida(OAB: 72696/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
- VANDERLEI DA MOTA

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que

denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao duto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

" (...)

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**PRESCRIÇÃO / FGTS.**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL.**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO.**

Em relação a todos os temas em destaque, pelo trecho da decisão recorrida transcrito pela parte em suas razões recursais (ID. df2b72d - Pág. 6), não há como aferir as alegadas ofensas legais e constitucionais, bem como o dissenso jurisprudencial específico com o aresto indicado, não sendo observado o disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Não procede a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal) quando a negativa de seguimento a recurso de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante aos temas "indenização por dano moral", "indenização por dano material" e "valor arbitrado", emergem como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista a diretriz consubstanciada no art. 896, § 1º-A, I da CLT.

Verifico que, em recurso de revista, a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei nº 13.015/2014).

No caso, a parte recorrente, no debate dos temas objeto de insurgência no recurso de revista, limita-se a transcrever a parte dispositiva do acórdão recorrido.

Ocorre, entretanto, que esse procedimento adotado pela parte na revista não atende o previsto no 896, § 1º-A, I, da CLT, pois, em momento algum, houve a indicação da fundamentação que pretendia prequestionar.

Para corroborar tal entendimento cito precedente da. SBDI-1 do TST:

**EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REQUISITO**



ESTABELECIDO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. INDICAÇÃO DA EMENTA DA DECISÃO REGIONAL QUE NÃO CONTÉM A FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA PELA CORTE A QUO PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA TRAZIDA AO DEBATE. INVALIDADE. 1. In casu, a discussão cinge-se em saber se a ementa transcrita pela reclamada na petição de recurso de revista atende o requisito do prequestionamento da controvérsia, conforme exige o artigo 896, § 1-A, da CLT. 2. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Subseção, acerca dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, insertos no artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida ao debate, cabendo à parte a demonstração, clara e objetiva, dos fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido, não se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da parte dispositiva, ou apenas da ementa, quando esta for meramente genérica, pois, para fins de cumprimento da exigência legal, é imprescindível a transcrição textual do trecho da decisão recorrida. Assim, a mera transcrição da ementa do acórdão regional não atende ao referido dispositivo legal, se não contém fundamentação suficiente para a aferição imediata do prequestionamento da matéria. 3. Na hipótese destes autos, do teor da ementa da decisão proferida pelo Tribunal Regional, observa-se que a única assertiva ali contida é a de descumprimento "dos requisitos dispostos nas Resoluções n. 23/82 e 27/86 para a concessão das promoções por antiguidade e mérito", não havendo, contudo, nenhuma informação sobre quais requisitos não teriam sido observados pela reclamada. Trata-se, na realidade, de síntese genérica e extremamente sucinta, que não contém elementos fáticos e jurídicos que demonstrem, de plano, quais requisitos da norma em comento teriam sido descumpridos pela reclamada e que justificariam a sua condenação à concessão das promoções por antiguidade e por merecimento. E isso se confirma com base no exame do teor do acórdão regional do qual consta a tese de que a realização da avaliação de desempenho é obrigatória, recaindo a discricionariedade apenas sobre o conteúdo e a forma de elaboração da avaliação. Segundo o Tribunal a quo, nos termos da Resolução 23/82, tanto as promoções por antiguidade quanto as promoções por merecimento estão condicionadas ao atendimento de critérios objetivos, cabendo à diretoria da empresa estabelecer o percentual de empregados a serem promovidos a cada ano, observada a alternância entre os critérios de antiguidade e de merecimento. Essa tese, como referido, no entanto, não constou da ementa do acórdão regional recorrido. 4. Assim, constata-se que, na hipótese, a ementa do acórdão regional, transcrita na petição do recurso de revista patronal, em razão do seu conteúdo meramente genérico, não consubstancia o prequestionamento da controvérsia, motivo pelo qual se conclui que, neste caso, a reclamada não atendeu ao artigo 896, § 1º-A, da CLT, de maneira que o seu recurso de revista não se mostrava apto ao conhecimento. Embargos conhecidos e providos. (E-ED-ED-RR - 1079-37.2013.5.04.0611, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 23/08/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 31/08/2018 - sem destaques no original)

Conforme entende esta Corte Superior, tal indicação constitui encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do TST: AIRR -10028-85.2013.5.04.0664, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 08/06/2015; AIRR-1521-73.2012.5.04.0017,

Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DJ 12/06/2015; AIRR-2951-67.2013.5.22.0003, Relator Ministro: Maurício Godinho, 3ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-306-71.2013.5.04.0811, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-1163-51.2011.5.04.0015, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-307-78.2012.5.04.0233, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-42700-94.2014.5.13.0007, Relator Ministro: Cláudio Brandão, 7ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-309-73.2011.5.04.0721, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 29/05/2015.

Por fim, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0002326-07.2015.5.09.0009**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	DENISE TOMIELLO
Advogado	Dr. Nasser Ahmad Allan(OAB: 28820/PR)
Agravado	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Moacyr Fachinello(OAB: 18991/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- DENISE TOMIELLO

**RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O recurso de revista da reclamante teve seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 03/04/2018 - fl. 772; recurso apresentado em 13/04/2018 - fl. 773/791).

Representação processual regular (fl. 12).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Art. 896-A. ....

§ 1o São indicadores de transcendência, entre outros:

- I - econômica, o elevado valor da causa;
- II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;
- III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;
- IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2o Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3o Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4o Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecurável no âmbito do tribunal.

§ 5o É irrecurável a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6o O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional. Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 459 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) artigo 5º, inciso LV; artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.
- violação da (o) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 832; Código de Processo Civil de 2015, artigo 489, §1º, inciso IV; artigo 1013, §1º; artigo 1013, §2º.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente pede que seja declarada a nulidade do acórdão por negativa de entrega da prestação jurisdicional. Afirma que o Colegiado deixou de delimitar os reais contornos fático-jurídicos da demanda, com potencial capaz de infirmar a conclusão do julgado de que "a autora optou por tirar férias em mês que não havia possibilidade da fruição de 30 dias".

Fundamentos do acórdão recorrido:

"A autora foi admitida em 18.02.2013 e pediu dispensa do emprego em 02/09/2015 (CTPS, fl. 17). Assim, durante seu contrato de trabalho teve direito a dois períodos aquisitivos de férias 2013/2014 e 2014/2015, tendo as férias proporcionais sido quitadas na rescisão contratual (fl. 27).

A petição inicial relatou que a autora, ao longo da contratualidade, usufruía de apenas 20 dias de férias por imposição da ré (fl. 4).

A autora confirmou em depoimento que os períodos de férias estão corretamente consignados nos documentos apresentados nos autos.

Nesta linha, a versão da inicial foi contrariada pelos cartões ponto de fls. 485/486 que consignam a concessão de férias de 30 dias no período de 03.11.2014 a 02.12.2014. Por óbvio, se a autora usufruiu de 30 dias de férias, não havia imposição pela ré da conversão em pecúnia de 10 dias de férias em todos os meses do ano.

É certo que os cartões ponto de fls. 491/492 consignam a concessão de 20 dias de férias de 25.05.2015 a 13.06.2015. Entretanto, a autora deixou claro que optou por sair em férias no

mês de maio/2015 e não tinha interesse em tirar férias em outro mês. Tal fato não pressupõe que houve imposição pela ré de venda de 10 dias porque o período de férias é de competência da ré marcar. Se havia opção de tirar 30 dias de férias em outros meses, o fato não caracteriza imposição pela empregadora de venda de férias.

A preposta concordou que houve pedido de 30 dias de férias, mas isto não configura confissão de que havia imposição de venda de 10 dias. Como já dito, é competência da ré definir o período de férias da empregada de acordo com a necessidade de trabalho. Se a autora optou por tirar férias em mês que não havia possibilidade da fruição de 30 dias, não há como caracterizar imposição da ré.

O argumento recursal de que os 30 dias de férias eram permitidos apenas em alguns meses como dezembro, janeiro, fevereiro, julho e maio, é contraditório com a situação descrita nos documentos dos autos. A autora tirou 30 dias de férias em novembro, mês não correspondente àqueles em que o recurso alega possível fruir do descanso de 30 dias, e 20 dias em maio, mês em que possível usufruir de 30 dias de férias, de acordo com o relatado nas razões recursais.

Por sua vez, a testemunha Elenice esclareceu que havia escala de férias e em alguns meses não era possível a concessão de 30 dias. A opção era do empregado tirar 30 ou 20 dias de férias dentro da escala feita pelo banco.

Isto posto, mantenho a sentença que indeferiu o pagamento em dobro das férias do período aquisitivo 2014/2015."

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

"De acordo com o artigo 897-A da CLT e artigo 1.022 do CPC/2015 (este aplicável supletivamente ao processo do trabalho - artigo 769 da CLT e artigo 9º da IN 39/2016 do C. TST), os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

Só se pode falar em omissão, quando qualquer questão relevante, arguida pelas partes, não foi apreciada.

A contradição se verifica quando existem pontos conflitantes dentro do próprio julgado. Não entre este e o pedido ou a defesa ou, ainda, entre o decidido e a prova dos autos ou a legislação.

No caso dos autos, não há omissão ou contradição a serem sanadas.

Na verdade, a embargante se apegou a detalhe para questionar o julgado. A análise dos meses em que havia possibilidade de usufruir de 30 dias de férias apenas foi feita para rebater o argumento recursal de que os 30 dias de férias eram permitidos apenas em alguns meses como dezembro, janeiro, fevereiro, julho e maio. Do trecho destacado do acórdão, fica claro que o fundamento principal para indeferir o pedido foi de que não havia imposição de venda de 10 dias de férias, pois se a trabalhadora quisesse tirar os 10 dias em outra oportunidade, não havia problemas.

Isto posto, não há omissão e contradição a serem sanadas.

Rejeito."

Constata-se que a matéria devolvida à apreciação no recurso ordinário foi enfrentada no julgamento. Houve pronunciamento expresso e específico do Colegiado a respeito, e foram indicados os fundamentos de fato e de direito que ampararam seu convencimento jurídico. Não se vislumbra possível negativa de entrega da prestação jurisdicional.

Denego.

Férias.

Alegação(ões):

- violação ao artigo 143, "caput" e § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente pede que a ré seja condenada no pagamento das férias, em dobro, com o terço constitucional. Sustenta que é incontroverso que requereu a fruição de trinta dias no mês de maio, mas usufruiu somente de vinte dias; que não manifestou vontade para a venda dos dez dias; e que cabe ao réu a prova de que a obreira solicitou a conversão do período em abono pecuniário. De forma sucessiva, pede que a ré seja condenada nos dez dias convertidos em pecúnia, com o terço constitucional, nos termos da petição inicial.

Por brevidade, reporto-me à transcrição do acórdão realizada no item "Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional" deste despacho.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação a dispositivo da legislação federal e de divergência jurisprudencial. Denego.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral.

Alegaç(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 51, item I, do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 5º, inciso V; artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

- violação da (o) Código Civil, artigo 113; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 468; artigo 818; Código de Processo Civil de 2015, artigo 373, inciso I; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 442; artigo 444; Código Civil, artigo 927; artigo 932, inciso III; artigo 944. A recorrente pede que a ré seja condenada em indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do pedido de licença pela gerente. Alega que os atos jurídicos devem ser pautados na boa-fé; que produziu a prova que lhe competia quando ao ato culposo da ré; e que a alteração do normativo interno do réu se deu após a sua admissão.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"A petição inicial relata que a autora, em março de 2015, mencionou a sua gerente, Sandra Regina Biondo, seu interesse em requisitar licença para interesses particulares (RH033021, item 3.1, anexo). Como a gerente confirmou a previsão do normativo e afirmou que concederia a assinatura necessária ao requerimento formal, a autora iniciou o processo seletivo para admissão no mestrado da Universidade de Siena, na Itália. Entretanto, em julho de 2015, quando já admitida no mestrado, a assinatura foi negada pela gerente e ela coagiu a autora a pedir a rescisão contratual (fl. 4). Em suma, a defesa nega a promessa de deferimento da licença à autora e relata que a gerente se manifestou no sentido de que não se oporia a tal licença desde que, no oportuno e incerto momento em que tal licença fosse efetivamente requerida, a unidade recebesse outro empregado para suprir a vaga a ser deixada pela empregada licenciada. Também negou que o requerimento de fl. 26 tenha sido apresentado a sua superior hierárquica; afirmou que, quando do efetivo pedido de licença, não havia reposição de empregado, o que forçou a gestora a negar o afastamento; e que não estão presentes os requisitos que justificam a indenização por dano moral, quais sejam, ação/omissão culposa, prejuízo e nexo causal (fls. 437/444).

As partes e a testemunha Elenice Rodrigues Garcia Munari foram ouvidas por meio de gravação por audiovisual (fls. 711/712).

O ônus da prova acerca do ato culposo da empregadora, nexos causal e dano, é de competência da autora por ser fato constitutivo do seu direito (art. 818 da CLT).

No caso dos autos, não houve prova de qualquer ato culposo da ré gerador de dano moral a ser ressarcido.

É certo que a autora consultou a sua gerente acerca da licença para tratamento de interesse pessoal em tempo anterior a formalização do pedido e da necessária aceitação pela Universidade da Itália do seu ingresso no mestrado. A testemunha Elenice afirmou que a gerente consultou à época a superintendência do banco que esclareceu que naquele momento era possível a licença com reposição de outro funcionário na vaga da licenciada, o que foi informado a autora. Entretanto, a situação se modificou quando do pedido efetivo considerando que teve alteração do normativo onde ficou previsto que não mais seria possível a empregadora garantir a reposição do funcionário no lugar da licenciada.

Assim, a gerente, a quem competia deliberar sobre o pedido, não autorizou a licença por falta de efetivo para repor na vaga da autora. Ou seja, não praticou a ré qualquer ato ilícito a gerar o dano moral, apenas utilizou de seu poder de gestão para indeferir pedido de licença que prejudicaria o bom andamento do serviço no local de lotação da autora.

Isto posto, correta a sentença que indeferiu o pedido de indenização por dano moral."

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

"Como dito na análise do tópico anterior da presente medida, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Só se pode falar em omissão, quando qualquer questão relevante, arguida pelas partes, não foi apreciada.

Já o pedido de pronunciamento para fins de prequestionamento só tem sentido se a matéria foi arguida pela parte em momento anterior. Neste caso, se houve pronunciamento no julgado atacado, nada mais é de ser esclarecido.

Não foi alegado anteriormente pela ora embargante, seja na inicial ou em recurso ordinário, o disposto nos artigos 9º e 468 da CLT, e tampouco a Súmula 51, I, do TST, de forma que não há que se falar em omissão ou necessidade de prequestionamento.

A petição inicial mencionou o art. 113 do CCB e o princípio da vedação do comportamento contraditório, mas não em recurso ordinário a vincular a necessidade do julgado de se pronunciar expressamente sobre eles. Depois o acórdão se pronunciou no mesmo sentido da sentença da inexistência de provas de que a gerente tenha se comprometido a conceder a licença, o que tornou prejudicados os argumentos da inicial.

Não há, portanto, qualquer vício a ser sanado, nem violação aos dispositivos legais invocados pela embargante.

Na realidade, os termos invocados nos embargos opostos denunciam o intuito da embargante de ver reanalisada a matéria por esta Turma. Entretanto, inconformada a parte quanto à decisão desta Turma, não é este o meio adequado para questionamento sobre questão de Direito ou para reforma da decisão.

Se a parte entende que alguma violação surgiu do julgado embargado, não é exigível o prequestionamento para que esteja possibilitado o Recurso de Revista, sendo, pois, descabidos os embargos (OJ 119).

Assim sendo, nego provimento."

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, a autora não produziu a prova que lhe competia quanto ao ato culposo da ré e não alegou anteriormente à oposição dos embargos de declaração o disposto nos artigos 9º e 468 da CLT, tampouco a Súmula 51, I, do TST; e, na petição inicial, a obreira mencionou o artigo 113 do

CC e o princípio da vedação do comportamento contraditório, mas não em recurso ordinário. Com esses fundamentos, não se vislumbra possível contrariedade a súmula e violação literal e direta a dispositivos legais e constitucionais.

Denego.

#### CONCLUSÃO

Denego seguimento."

No caso concreto, há transcendência social, na forma do art. 896-A, §1º, III, da CLT.

Desta feita, passo à análise do preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

A reclamante suscita a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional. Afirma que a Corte de origem não se manifestou sobre a contradição apontada em embargos e declaração, em relação à prova dos autos e à opção da reclamante em tirar 30 dias de férias, mas apenas ter usufruído 20 dias de férias.

No mérito, a reclamante sustenta que não lhe foi oportunizada à faculdade de converter um terço do período de férias em abono pecuniário. Defende que solicitou 30 dias de férias, mas apenas usufruiu 20 dias de férias.

Postula o pagamento de indenização por danos morais. Alega boa-fé objetiva e afronta ao princípio do non venire contra factum proprium. Pondera que a alteração de normativo interno a prejudicou, porque a empregadora não poderia garantir a reposição do funcionário no lugar da licenciada. Argumenta que consultou previamente à reclamada acerca da licença de interesse pessoal para formalizar o pedido e aceitação pela Universidade Italiana para ingresso no mestrado e que a reclamada esclareceu que naquele momento era possível licença com reposição de empregado.

Invoca os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 143, 442, 444, 818, 832 da CLT, 373, I, 489, §1.º, IV, 1022 do NCPC, 113 do Código Civil, Súmula 51, I, do TST, Orientação Jurisprudencial 119, da SBDI-1, do TST e arestos transcritos do apelo principal.

Examina-se.

A preliminar arguida se confunde com o mérito. Desse modo, passo a analisar a preliminar e o mérito conjuntamente.

Extrai-se do acórdão recorrido que os cartões de ponto registraram a concessão de 30 dias de férias no período de 3/11/2014 a 2/12/2014 e de 20 dias de férias no período de 25/5/2015 a 13/6/2015; que a autora deixou claro que optou por sair em férias no mês de maio de 2015 e não tinha interesse em tirar férias em outro mês; que a preposta confirmou que houve solicitação de 30 dias de férias para maio de 2015; que a prova testemunhal esclareceu que havia escala de férias, que a opção era do empregado de tirar 20 ou 30 dias de férias, e em alguns meses não era possível à concessão de 30 dias de férias.

Em embargos de declaração, a Corte local acrescenta que o fundamento principal para indeferir o pedido foi de que não havia imposição de venda de 10 dias de férias, pois se a trabalhadora quisesse tirar os 10 dias em outra oportunidade, não havia problemas.

Não há negativa de prestação jurisdicional do acórdão recorrido, uma vez que o Tribunal Regional explicitou as razões de decidir de modo claro, coerente e completo, em atendimento à exigência constitucional, tendo em vista que evidenciou com fundamento nos depoimentos da reclamante, da preposta e da testemunha que havia possibilidade de usufruir 30 dias de férias, desde que a reclamante observasse a escala de férias definida pela reclamada, e que não havia imposição de venda de 10 dias de férias, porque se a trabalhadora quisesse tirar os 10 dias de férias em outra

oportunidade não havia problema.

Portanto, não há defeito na fundamentação do acórdão recorrido, o que afasta as alegadas violações aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 823 da Consolidação das Leis do Trabalho e 489 do novo Código de Processo Civil.

Nessa trilha, verifica-se que a Corte local decidiu a questão com fundamento nos fatos e provas constantes dos autos, uma vez que restou evidenciado que a reclamada não impunha a venda de 10 dias de férias. Incide a Súmula 126 do TST.

Logo, não diviso as alegações de violação legal apontada pela parte e os arestos transcritos são inespecíficos, por não revelarem circunstância fática similar. Incide a Súmula 296, I, do TST.

No que se refere aos danos morais, constata-se que a Corte de origem não analisou a questão sob o enfoque da Súmula 51, I, do TST, uma vez que considerou inovatória a invocação do referido verbete.

Isso porque, embora a reclamante afirme na petição inicial que a licença para interesses particulares era prevista em normativo interno da ré, não trouxe à baila (na petição inicial ou no recurso ordinário) a tese de que cláusula de regulamento, que revogue ou altere vantagem deferida anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração. Desse modo, não há de se falar em aplicação da Orientação Jurisprudencial 119, da SBDI-I do TST, a tese apontada pela parte não foi ventilada na petição inicial ou no recurso ordinário e, conseqüentemente, a tese não foi apreciada pelas instâncias ordinárias. Incide a Súmula 297, I, do TST.

Somando-se a isso, a prova testemunhal revelou que a gerente consultou à época a superintendência do banco que esclareceu que naquele momento era possível a licença com reposição de outro funcionário na vaga da licenciada, entretanto, a situação se modificou quando do pedido efetivo, considerando a alteração do normativo, o que levou a gerente não autorizar a licença por falta de efetivo para repor a vaga. (Nesses aspectos fático-probatórios incide a Súmula 126 do TST).

Diante desse cenário, verifica-se que não restou demonstrado o ato ilícito da reclamada, o que impede a reparação civil postulada, visto que a reclamada não extrapolou o seu poder de gestão ao indeferir o pedido de licença, porquanto não havia efetivo para repor a vaga da autora.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece efetivamente processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0016879-59.2014.5.16.0022**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	SÍLVIA HELENA CORREA FERREIRA
Advogado	Dr. Antônio Emílio Nunes Rocha(OAB: 7186/MA)
Agravado	ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Advogado Dr. Jadson Souza Aranha(OAB: 295/RR)  
 Advogado Dr. Flávio Antônio Leles Carvalho(OAB: 89869/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
 - SÍLVIA HELENA CORREA FERREIRA

**PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (ID. 0055d75 - decisão publicada em 4/7/2017;

recurso apresentado em 12/7/2017).

Regular a representação processual (ID. 856055).

Dispensado o preparo em razão do deferimento da justiça gratuita (ID.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO/ JUSTA CAUSA/ FALTA GRAVE**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF;

- violação do(s) art(s). 2º, parágrafo único, X, e 56 da Lei 9.784/99, e art.

302 do CPC;

- divergência jurisprudencial.

O(A) reclamante interpõe recurso de revista (ID. 179d689) em face do acórdão (ID. d095e38, complementado no ID. 59479ff), eis que inconformado com o reconhecimento da validade do processo administrativo que culminou em atribuição de penalidade.

Alega, em síntese, que não teve oportunidade de recorrer da decisão administrativa que motivou a sua punição e de acompanhar os depoimentos das testemunhas inquiridas.

Nesse passo, afirmando que o fato de não ter tido oportunidade de recorrer se tornou incontroverso nos autos, aponta violação do art. 302 do CPC, do art. 5º, LV, da CF e dos arts.

2º, parágrafo único, X, e 56, da Lei 9.784/99.

Também argumenta que o seu direito de defesa foi cerceado quando foi impedida de acompanhar a produção da prova testemunhal e demais diligências do processo administrativo, registrando que tal fato consta no depoimento do preposto da reclamada, pelo que repisa a violação do art. 5º, LV, da CF.

Consta no acórdão recorrido a seguinte fundamentação:

(...) não prosperam as alegações da reclamante de que não lhe foi oportunizado o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, pois o exame dos autos não deixa dúvidas que ela teve conhecimento e participou efetivamente de todo o procedimento administrativo, com oportunidade de manifestação em diversas ocasiões, como veremos a seguir.

Com efeito, verifica-se que em 10/07/2012, houve uma solicitação inicial de defesa no documento de ID 9e56fd4 - Pág. 27, inclusive com uma das observações destacadas pela empresa que "assegura-se, a partir deste momento, ao empregado contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal Brasileira", e tendo a reclamante apresentado relato, escrito em próprio punho.

A empregada também foi convocada a prestar declarações (Id c7765a3 - Pág. 4), tendo sido ouvida em 17/08/2012, conforme

Termo de Declaração de Id c7765a3 - Pág. 26/27.

No documento de Id c24df31 - Pág. 30, observa-se a ciência da reclamante, em 25/10/2012, da citação para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 dias. Ressalta-se que neste documento é informado expressamente à reclamante que o processo de sindicância encontra-se à sua disposição para vistas, além dos seus direitos de acompanhar o processo pessoalmente ou por meio de advogado, produzir provas, formular quesitos, arrolar testemunhas, etc. O documento de Id 17db892 - Pág. 5 informa que a reclamante até 12/11/2012, não havia sido apresentada defesa escrita, sendo-lhe oportunizado novo prazo para sua apresentação, com uma nova citação. Em 14/11/2012, foi recebida a defesa da reclamante datada de 05/11/2012 (Id 17db892 - Pág. 7), em que manifesta expressamente que não irá constituir advogado, bem como admite a responsabilidade pelos fatos narrados pela empresa.

A conclusão do Relatório Preliminar de Sindicância (Id c3b55eb - Pág. 13/9), concluiu pela responsabilidade da obreira, sendo-lhe encaminhada citação para a apresentação, caso queira, de suas Alegações Finais, cujo ato ficou ciente em 29/05/2013 (Id ca49fb3 - Pág. 12). No entanto, a empregada não apresentou alegações finais, conforme consignado na nota jurídica de Id ca49fb3 - Pág. 16/17.

Por fim, após a conclusão da Sindicância foi dada a oportunidade da autora apresentar recurso perante a autoridade julgadora, conforme documento de ID ca49fb3 - Pág. 32 e Id 7ce57ad - Pág. 6, tendo a reclamante interposto recurso da decisão administrativa em 25/07/2013 (Id 7ce57ad - Pág. 14/19).

Portanto, resta evidenciado que, ao contrário do que alega, o procedimento administrativo disciplinar pautou-se pelos princípios constitucionais, sendo observado o contraditório e assegurada a ampla defesa à reclamante, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Cumprido salientar que a simples motivação da demissão pautada em um procedimento administrativo interno de natureza inquisitorial, no qual foi assegurado prazo para a defesa, é o que bastaria para considerar válido o ato da dispensa.

(...)

Pois bem.

Infere-se do trecho acima transcrito que a conclusão da Turma julgadora se baseou na análise do conjunto fático-probatório dos autos, pelo qual se constatou que à reclamante ora recorrente foi oportunizada defesa em diversas ocasiões durante o procedimento administrativo, inclusive, ficou evidenciada a ciência da autora quanto ao seu direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por meio de advogado, produzindo provas, formulando quesitos e arrolando testemunhas.

Sendo assim, a pretensão da recorrente no que diz respeito à inobservância do contraditório e ampla defesa, não pode ser revisada em julgamento de recurso de revista, já que, para tanto, seria imprescindível reexaminar todo o conjunto fático-probatório, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do presente recurso, conforme reza a Súmula 126 do c. TST.

Desse modo, toda e qualquer discussão sobre a matéria se encontra esgotada no duplo grau de jurisdição, a afastar a possibilidade de prosseguimento da revista, tanto por afronta a dispositivo legal como por divergência jurisprudencial.

Vale dizer, o recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar.

Desta feita, incólumes os artigos indicados.

## CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso.

Após analisar as razões do apelo, constata-se que não há violação literal de dispositivo de lei federal, afronta à Constituição Federal nem contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco ficou configurada divergência jurisprudencial específica e válida à admissibilidade da revista.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
Ministra Relatora

### Processo Nº AIRR-1000977-56.2016.5.02.0317

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	MANASSES GOMES
Advogado	Dr. Jeferson Mazin dos Santos(OAB: 268264/SP)
Agravado	VIA VAREJO S.A.
Advogado	Dr. Osmar de Oliveira Sampaio Júnior(OAB: 204651/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MANASSES GOMES
- VIA VAREJO S.A.

#### PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto aos seguintes temas ora impugnados: NULIDADE DO BANCO DE HORAS e FERIADOS - PAGAMENTO EM DOBRO. Foram apresentadas contrarrazões às págs. 477-480 e contraminuta às págs. 482-484.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

Verifica-se que a parte não cuidou em demonstrar, analiticamente, a ofensa aos dispositivos por ela indicados, como ordena o art. 896, § 1º-A, inciso III, da CLT.

Com efeito, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que, em seu inciso III, determina nova exigência de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

(...)

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte." (destacou-se)

Na hipótese, a exigência processual contida nos referido dispositivo não foi satisfeita.

Assim, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA  
Ministro Relator

### Processo Nº AIRR-1001077-03.2017.5.02.0082

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	VIRGILIO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Rodrigo Gabriel Mansor(OAB: 162708/SP)
Advogada	Dra. Cecília Sacaganhe Gallo(OAB: 207282/SP)
Agravado	TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 128341/SP)
Agravado	COMFICA SOLUÇÕES INTEGRAIS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Advogado	Dr. Emerson Corazza da Cruz(OAB: 41655/PR)
Advogado	Dr. Antonio Augusto Grellert(OAB: 38282/PR)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- COMFICA SOLUÇÕES INTEGRAIS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.
- VIRGILIO SILVA DE OLIVEIRA

#### PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante, às págs. 413-424, contra o despacho denegatório do seu recurso de revista de págs. 407-408 quanto ao tema JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE ALGUNS CARTÕES DE PONTO.

Contraminuta e contrarrazões foram apresentadas às págs. 526-532, 535-543, 544-546 e 547-550.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

O Juízo de admissibilidade regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, em despacho assim fundamentado:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 23/04/2018 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 07/05/2018 - id. 0ada370).

Regular a representação processual, id. 6116214.

Dispensado o preparo (id. 75ce73a).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 338, item I do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 74, §2º; artigo 818; Código de Processo Civil de 2015, artigo 373, inciso II.  
- divergência jurisprudencial.

Com relação ao ônus da prova, considerando o quadro fático delineado no v. Acórdão, a tese adotada pelo v. Acórdão quanto a essa discussão está em plena consonância com a Súmula nº 338, I e III, do C. Tribunal Superior do Trabalho, o que inviabiliza a admissibilidade do presente apelo (art. 896, § 7º, da CLT, e Súmula nº 333 do C. TST).

Ressalte-se que, estando a decisão proferida em sintonia com Súmula da C. Corte Superior, tem-se que a sua função uniformizadora já foi cumprida na pacificação da controvérsia, inclusive no que se refere às alegadas contrariedades, o que rechaça o recebimento do apelo por violação nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT.

Dessarte, ficam afastadas as alegações de existência de divergência jurisprudencial e violação dos artigos 74, § 2º e 818, da CLT, bem como 373, II, do CPC de 2015 como aptas a ensejar a admissão do apelo ao reexame.

No mais, para se adotar entendimento diverso da decisão Regional, ter-se-ia que proceder à revisão do conjunto fático-probatório, conduta incompatível na atual fase do processo (Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho), o que também afasta, de plano, a possibilidade de cabimento do recurso por divergência jurisprudencial ou por violação literal de disposição de lei federal. DENEGO seguimento quanto ao tema.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista." (págs. 513 e 514)

Na minuta de agravo de instrumento, o reclamante insiste na admissibilidade do seu recurso de revista, ao argumento de que não se trata de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e sim de reenquadramento jurídico dos fatos.

Em relação à jornada de trabalho, alega que "a primeira reclamada não juntou aos autos cartões de ponto dos períodos de 16 de agosto de 2016 a 15 de dezembro de 2016 e 16 de maio de 2017 a 01 de junho de 2017" (pág. 520) e que os cartões juntados refletem horários britânicos, com pequenas variações.

Afirma, ainda, que a reclamada não se desincumbiu de seu ônus de provar a jornada laborada pelo reclamante, fato que implicou a veracidade da jornada de trabalho indicada na inicial.

Aponta violação dos artigos 373, inciso II, do CPC/2015 e 74, § 2º, e 818 da CLT e contrariedade à Súmula nº 338, item I, do TST e traz arestos para confronto de teses.

Ao exame.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região assim se pronunciou quanto à jornada de trabalho, verbis:

"1. Horas extras

Sustenta o recorrente que a reclamada deixou de juntar ao processo os cartões de ponto do Recorrente do período de 16 de agosto de 2016 a 15 de dezembro de 2016 e 16 de maio de 2017 até 01 de junho de 2017, o que enseja a aplicação da Súmula 338, I do C. TST e a inversão do ônus da prova quanto à jornada de trabalho, dias trabalhados e intervalo intrajornada. Alega, ainda, que o preposto nada soube informar a respeito da jornada do autor, devendo ser considerado confesso pelo desconhecimento dos fatos. A prova da jornada de trabalho era do autor, nos termos do artigo 818 da CLT, por se tratar de fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC). Não basta serem feitas meras alegações (*allegatio et non probatio quasi non allegatio*).

No Digesto já se verificava que "a prova é ônus de quem afirma e não de quem nega a existência de um fato" (XXII, 3, 2).

Como afirma Mascardus, "quem não pode provar é como quem

nada tem; aquilo que não é provado é como se não existisse; não poder ser provado, ou não ser é a mesma coisa" (Apud Almeida Jr., João Mendes de. Direito judiciário brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1960, p. 172).

Desse ônus não se desonerou a contento.

Primeiramente, depreende-se do depoimento pessoal do reclamante que ele não iniciava o trabalho às 8h. Isso porque declarou que, das 7h30min às 8h "ficava batendo papo" com o encarregado: "...chegava no ponto de encontro entre 7/7:30 horas, batia papo com chefe encarregado até 8 horas e iniciava o trabalho; que costumava sair às 19 horas, mas às vezes conseguia sair às 18 horas; que o controle de ponto vinha para o depoente assinar já pronto no começo do mês, dia 1 ou 2; que havia comentários que o controle de ponto não estava certo; que as vezes recebia horas extras, mas a maioria ia para o banco de horas; que as vezes tinha folga na semana, à título de compensação de horas; que quando estava mais ou menos compensava um dia por semana; que trabalhava de segunda a segunda-feira; que as vezes trabalhava dois finais de semana e folgava outro...".

Referido depoimento se contrapõe às alegações constantes da exordial: "...Na realidade, o Reclamante trabalhou de segunda a sexta-feira e em finais de semana alternados no mês (sábados e domingos), com jornada diária das 7h00 às 19h00 (em média) e 30 min. de intervalo para descanso e refeição."

Logo, não se pode falar em desconhecimento de fatos pelo preposto, diante da confissão real do autor.

O autor também declarou que havia comentários a respeito do ponto não estar correto, porém nada mencionou a respeito do seu próprio controle de ponto.

Verifica-se do depoimento prestado que as declarações são muito vagas, pois "às vezes" conseguia sair às 18 h, "às vezes" recebia horas extras, "às vezes" folgava um dia na semana a título de compensação de horas, "às vezes" trabalhava dois finais de semana e folgava outro.

Diante da fragilidade do depoimento testemunhal, impossível ao juízo fixar a correta jornada de trabalho do reclamante.

Demais disso, dos controles de ponto trazidos à colação pela reclamada verifica-se a anotação de trabalho em sábados e domingos e feriados (a título de exemplo, 25/3 - Sexta feira da Paixão e 21/4 - Tiradentes/2016). Logo, não são britânicos.

Ainda que assim não fosse, o depoimento de sua testemunha também não merece acolhida, na medida em que diverge do depoimento do autor.

Nesse sentido, tem-se que o reclamante declarou que das 7h30min às 8h "batia papo" com o encarregado e, a testemunha, que nesse período aguardava o supervisor.

Considerando-se a ausência de apenas três controles de ponto, referentes aos meses de setembro, outubro e novembro/2016, não há que se falar na aplicação dos termos da Súmula nº 338 do C.TST, mesmo porque não é crível que apenas nesses meses a jornada do reclamante tenha sido diferente daquela anotada nos demais cartões de ponto.

A lei não dispõe que o funcionário tem que anotar pessoalmente o controle de ponto para que ele tenha validade.

Destarte, não comprovada a jornada declinada na inicial, indevidas são as horas extras postuladas.

Nego provimento." (págs. 463-465)

Na hipótese, entendeu o Regional que os cartões de ponto juntados aos autos não são britânicos e que a ausência de apenas três controles de ponto, referentes aos meses de setembro, outubro e novembro do ano de 2016, não ensejam a aplicação da Súmula nº 338 do TST, vez que há outras provas nos autos.

Segundo a Corte a quo, o reclamante, ora agravante, confessou, em depoimento, que não iniciava a jornada de trabalho no horário indicado na exordial, e a testemunha por ele arrolada fez declarações que divergem do seu depoimento pessoal, o que demonstra a fragilidade da prova oral e a não desincumbência pelo autor do ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito.

Não há falar em contrariedade ao item I da Súmula nº 338 do TST, que assim dispõe: "a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário." Isso porque, na hipótese dos autos, embora a reclamada não tenha apresentado "apenas três controles de ponto, referentes aos meses de setembro, outubro e novembro/2016" (pág. 465), a jornada de trabalho indicada na petição inicial foi elidida pelo próprio depoimento do reclamante. Ilesos, ainda, os artigos 373, inciso I, do CPC/2015 e 74, § 2º, e 818 da CLT.

Frisa-se que os arestos trazidos ao confronto de teses são inespecíficos, porque não abordam as mesmas premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, de que os cartões de ponto juntados aos autos não apresentam horários britânicos, e o reclamante confessou que a jornada de trabalho por ele cumprida era diversa da indicada na petição inicial, motivo pelo qual o recurso não se viabiliza pelo critério da divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 296, item I, do TST.

Acrescenta-se que para que esta Corte superior possa concluir de forma diversa do Regional, necessário seria o reexame da valoração de fatos e de provas dos autos feita pelas esferas ordinárias, o que é absolutamente vedado a esta instância recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Dessa forma, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos artigos 896, § 14, da CLT, 932, inciso IV, alínea "a", do CPC/2015 e 255, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010164-64.2018.5.18.0261**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	ELISMAR ALVES
Advogado	Dr. Chrystiann Azevedo Nunes(OAB: 21079/GO)
Agravado	OL LATEX LTDA.
Advogado	Dr. Tadeu de Abreu Pereira(OAB: 11271/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELISMAR ALVES
- OL LATEX LTDA.

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - RITO SUMARÍSSIMO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante, contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta apresentada às págs. 448-451 e contrarrazões

apresentadas às págs. 452-453.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

HORAS EXTRAS.

INTERVALO INTRAJORNADA.

O Juízo de admissibilidade regional, em despacho assim fundamentado, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante porque não atendidos os requisitos dispostos no artigo 896, § 1º-A, da CLT:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/08/2018 - fl. 423; recurso apresentado em 22/08/2018 - fl. 424).

Regular a representação processual (fls. 34).

Custas processuais pela Reclamada (fl. 312).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho.

Nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte transcrever, nas razões recursais, os fundamentos da decisão recorrida que demonstram o prequestionamento dos temas objeto do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da controvérsia pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso.

A transcrição quase integral do tema, contudo, sem qualquer destaque em relação ao ponto em discussão, não atende ao disposto no artigo 896, §1º-A, da CLT, segundo entendimento atual do C. TST, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR-1019-71.2015.5.02.0022, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/09/2017. AIRR-11988-71.2014.5.15.0038, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017. RR-11027-95.2014.5.15.0082, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 26/05/2017. AIRR-11139-90.2013.5.03.0031, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/06/2017. Cita-se a fundamentação deste último precedente:

"No caso dos autos, a Reclamante interpôs recurso de revista sem indicar, de forma precisa, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (inciso I), de forma que o pressuposto recursal contido no referido dispositivo não foi satisfeito.

Cumprir registrar que a transcrição, quase na íntegra, dos fundamentos expostos quanto ao tema, não atende o requisito do inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT.

Afinal, cabia à parte transcrever o exato segmento da decisão recorrida - com os devidos fundamentos adotados pela Corte de origem - que amparam o pleito recursal, permitindo maior presteza no confronto entre o trecho do acórdão recorrido e as supostas violações de dispositivos da Constituição Federal e de lei, contrariedades a verbetes sumulares e dissensos pretorianos indicados, o que, repito, não foi atendido.

De fato, não é tarefa deste Tribunal Superior realizar o cotejo analítico e pontual entre os motivos lançados na decisão impugnada e os argumentos veiculados pela parte em sua peça recursal que ensejariam o conhecimento da revista". (AIRR - 11139-90.2013.5.03.0031) Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada. Nos tópicos "APLICAÇÃO DA CCT / INEXISTENCIA DA



AVALIAÇÃO DE RISCO EXIGIDA PELA NR-31 (ITEM 31.3.3)" (fl. 433) e "DA AUSENCIA DAS PAUSAS PREVISTAS NA ACT" (fl. 435), observa-se que a recorrente deixou de transcrever, nas razões recursais, os fundamentos da decisão recorrida que demonstrariam o prequestionamento dos temas objeto do recurso de revista, ônus que lhe competia nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da controvérsia pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso de revista.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Verifica-se, contudo, da leitura das razões do agravo de instrumento, que a parte, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista, não impugna, objetivamente, o óbice imposto no despacho denegatório do recurso, referente à ausência de observação ao requisito disposto no artigo 896, § 1º-A, da CLT - uma vez que o recurso foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014, que impôs modificações ao texto do mencionado dispositivo.

Com efeito, o motivo básico ensejador da denegação de seguimento ao recurso de revista da parte consistiu na ausência de adequação das razões recursais ao requisito formal instituído por meio da edição da Lei nº 13.015/2014. O agravante, no entanto, não se insurge de forma explícita contra esse fundamento, porque, quanto a esse aspecto, não dirige críticas à decisão agravada. Nos termos das disposições contidas nos artigos 897, alínea "b", da CLT e 1.016, inciso III, do CPC/2015, a finalidade do agravo de instrumento é desconstituir os fundamentos do despacho pelo qual se denegou seguimento a recurso, sendo preciso, portanto, que o agravante exponha, de maneira específica, os argumentos jurídicos necessários à demonstração de que o fundamento da decisão foi equivocado.

Segundo o princípio da dialeticidade, a fundamentação é pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, sem a qual o apelo não logra desafiar a barreira do conhecimento. Este é o entendimento pacificado nesta Corte superior, consubstanciado na Súmula nº 422, item I, do TST, in verbis: "RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO

I - Não se conhece de recurso para o TST se as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

(...)"

Registra-se, desde logo, que a hipótese não atrai a aplicação do item II do verbete mencionado, no qual se consigna que "o entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática", porquanto o motivo de denegação do recurso de revista, conforme discorrido, é relevante e pertinente, uma vez que expõe questão processual expressamente disposta em lei.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no disposto nos artigos 932, inciso III, do CPC/2015 e 255, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, porque desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº ARR-0001068-49.2015.5.09.0562**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante e Recorrente	JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS NETO
Advogado	Dr. Cláudio de Sousa(OAB: 36184/PR)
Agravado e Recorrido	MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO
Advogado	Dr. Cristiano Carlos Kusek(OAB: 212366/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS NETO
- MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO

PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014

I - Determino a reautuação do feito para que conste como Agravante e Recorrente JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS NETO e agravado e recorrido MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO.

#### II - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte quanto aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "tempo à disposição" e "horas in itinere", aos seguintes fundamentos:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 14/06/2016 - fl. 515; recurso apresentado em 22/06/2016 - fl. 516-538).

Representação processual regular (fl. 13).

Preparo inexistente.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso XXXV; artigo 5º, inciso LIV; artigo 5º, inciso LV; artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

- violação da (o) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 897-A.

A recorrente pede que se declare de nulidade processual por negativa de entrega de prestação jurisdicional. Alega que o Colegiado deixou de se manifestar sobre aspectos suscitados quanto ao adicional de insalubridade e ao tempo à disposição (troca de eitos).

Fundamentos do acórdão recorrido:

"O laudo pericial produzido na RTOrd 0002059-84-2013-5-15-0026 concluiu que o autor laborava em ambiente salubre (fl. 361).

Já o laudo pericial produzido nos autos 01138-2014-562-09-00-8 concluiu que havia labor em ambiente insalubre, nos seguintes termos (fl. 350):

(...)

De acordo com o exposto no presente Laudo, através de depoimentos colhidos, inspeções realizadas nos locais de trabalho; e embasamento e análise na fundamentação legal, as atividades executadas pelo Autor, o deixava exposto a agentes nocivos (Calor), estando caracterizadas como INSALUBRES. Nos termos da

legislação em vigor, Norma Regulamentadora nº 15 - Atividades e Operações Insalubres, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, são enquadradas como Insalubres em Grau Médio, pelo anexo 03."

O trabalho pericial descreve as atividades exercidas pelo reclamante como trabalhador rural (plantio e colheita de cana de açúcar) bem como considera que estas atividades davam-se em áreas agrícolas, a céu aberto. A perícia constatou o IBUTG médio de 30,9.

A r. sentença acolheu a conclusão pericial do laudo apresentado nos autos 1138/2014 por representar as condições laborais da parte autora e deferiu o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio ao autor durante todo pacto laboral.

Ressalvado meu entendimento de que o calor ensejado pela influência dos raios solares, tal como o verificado, não pode ser adotado para fins de caracterização da insalubridade, curvo-me ao entendimento desta E. Turma, a qual entende aplicável o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 173 da SDI-1 do C. TST, conforme ementa a seguir:

(...)

A conclusão pericial é no sentido de que a atividade desenvolvida pelo reclamante (operação contínua no plantio e corte de cana de açúcar) constitui trabalho pesado, nos termos do Quadro 3 do Anexo nº 3 da NR-15.

Quanto aos equipamentos de proteção individual, inexistem provas de que tais equipamentos neutralizassem o agente insalubre.

Por fim, embora inexistam pedidos específicos em relação à limitação do pagamento do adicional de insalubridade aos meses mais quentes do ano, entendo ser devida a limitação do adicional de insalubridade aos meses de primavera e verão, nos termos da fundamentação tecida pelo Exmo. Des. Francisco Roberto Ermel nos autos 01433-2013-562-09-00-3, pois bem espelham o atual entendimento desta E. Turma:

"Entendo que, embora o laudo pericial utilizado como prova emprestada não tenha manifestado diretamente sobre os meses em que o calor extrapola os limites de tolerância da NR 15, essa E. Turma tem limitado a condenação aos períodos de primavera e verão, conforme se observa:

Assim, entendo que a prova pericial produzida é parcialmente favorável ao reclamante, portanto, faz jus ao adicional de insalubridade, contudo, a condenação deve ser limitada aos períodos de empregado rural (23/04/2010 a 30/06/2011) e auxiliar de apontador de serviços (01/07/2011 a 31/05/2012), bem como limitada aos períodos de primavera e verão, como já decidido por esta 6ª. Turma em outros autos envolvendo a mesma reclamada.

(...)

Neste particular, registro o entendimento diverso do Exmo. Desembargador Sérgio Murilo Rodrigues Lemos.

Diante do exposto, reformo parcialmente a r. sentença para limitar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade (grau médio) aos meses de Primavera (21 de Setembro a 20 de Dezembro de cada ano) e Verão (21 de Dezembro a 20 de Março de cada ano) laborados no período de 23/04/2010 até 31/05/2012." (01633-2013-092-09-00-7)

Voto, portanto, para limitar a condenação do adicional de insalubridade aos meses de Primavera (21 de Setembro a 20 de Dezembro de cada ano) e Verão (21 de Dezembro a 20 de Março de cada ano)."

Reformo em parte a r. sentença para limitar a condenação do adicional de insalubridade aos meses de Primavera (21 de Setembro a 20 de Dezembro de cada ano) e Verão (21 de Dezembro a 20 de Março de cada ano).

(...)

C. Tempo à disposição - troca de eito e talhão

A reclamada insurge-se contra a decisão relativa à troca de eito.

Considerando a forma de remuneração do reclamante, nela estava englobado o período da troca de talhão, já que não era, conforme demonstram os recibos de pagamento acostados aos autos, exclusivamente por produção.

Reformo para excluir da condenação o pagamento de horas a título de troca de eito."

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

"A. Omissão - adicional de insalubridade

(...)

Como se vê, bem expostas as razões pela quais o Colegiado restringiu o pagamento do adicional de insalubridade aos meses de primavera e verão, onde o calor é mais intenso. Nos demais meses, segundo entendimento esposado pelo magistrado, as temperaturas são mais amenas, de modo que, mesmo com sol, a temperatura permanece dentro dos limites de tolerância.

Importante salientar que o Juízo não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova.

Isso posto, acolho em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos ao embargante.

B. Omissão - troca de eito

(...)

Com efeito, quando o empregado percebe remuneração fixa (como ocorre no caso presente), o salário pago pelo empregador é a contraprestação ao tempo que o trabalhador permanece à disposição do empregador, nos termos do que preconiza o artigo 4º da CLT:

(...)

Como se vê, integra o tempo de serviço efetivo do trabalhador (e corresponde ao salário pago pelo empregador) o período em que o empregado permanece à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens.

Acolho em parte os embargos de declaração da parte reclamante para prestar esclarecimentos à parte embargante."

Constata-se que a matéria devolvida à apreciação no recurso ordinário foi enfrentada no julgamento. Houve pronunciamento exposto e específico do Colegiado a respeito, e foram indicados os fundamentos de fato e de direito que ampararam seu convencimento jurídico. Não se vislumbra possível negativa de entrega da prestação jurisdicional.

Diante da restrição imposta na Súmula 459 do Tribunal Superior do Trabalho, não se vislumbram as violações apontadas.

Denego.

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE / RAIOS SOLARES.**

Alegaç(ões):

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial SBDI-I/TST, nº 173, item III.

- violação da (o) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 189; artigo 190; artigo 195; artigo 195, §2º.

- divergência jurisprudencial.

O recorrente insurge-se contra a limitação da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade aos meses de primavera e verão. Alega que os fundamentos do acórdão destoam da prova pericial; que restou comprovada a extrapolação dos limites de tolerância durante todo o pacto laboral; que

Por brevidade, reporto-me à transcrição do acórdão realizada no item anterior deste despacho.

Presente condição de admissibilidade do recurso de revista, por possível violação direta e literal ao artigo 189 da CLT, determino seu processamento.

Recebo.

#### DURAÇÃO DO TRABALHO / SOBREAVISO/PRONTIDÃO/TEMPO À DISPOSIÇÃO.

Alegação(ões):

O recorrente pede que seja considerado o tempo destinado à troca de oito como tempo à disposição do empregador.

A análise da admissibilidade do recurso de revista, neste tópico, fica prejudicada diante da ausência de interesse recursal. A Turma acolheu o pedido do recorrente no Acórdão de fls. 596-601.

#### DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS IN ITINERE / SUPRESSÃO / LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 90, item I; nº 90, item V do Tribunal Superior do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

O autor pede a condenação da ré em horas in itinere. Afirma que são inválidas as normas coletivas que estipularam ser devida apenas uma hora decorrente de trajeto até o local de trabalho e no retorno.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"As horas "in itinere" eram pagas conforme previsão convencional nos seguintes termos:

ACT 2013/2014:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA - HORA IN ITINERE

Os trabalhadores que laboram nas lavouras de cana-de-açúcar, no plantio, carpa, corte e eliminação de colônia, farão jus a uma (1) hora extraordinária por dia trabalhado, a título de horas "in itinere" no valor do salário hora fixado pelo piso da categoria, estabelecido no caput da Cláusula 3ª, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), ficando assim pré-fixado." (fl. 263).

O artigo 7º, XXVI da CF/88 impõe o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

As convenções e acordos coletivos são instrumentos hábeis a fixar as condições pelas quais irão reger-se as relações de trabalho entre empregados e empregadores. Sendo validamente configurados, suas cláusulas integram os contratos individuais de trabalho, sendo lei entre as partes que alcançam.

No entanto, a d. maioria desta e. Turma, com a edição da Súmula 25 deste e. Tribunal, alterou seu posicionamento:

"HORAS IN ITINERE. NATUREZA JURÍDICA. NORMA DECORRENTE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INDISPONIBILIDADE ABSOLUTA. Convenção ou acordo coletivo que negocie ou suprima o caráter salarial das horas in itinere não tem validade, pois se refere ao tempo à disposição do empregador que deve ser retribuído com o salário equivalente, tratando-se de direito absolutamente indisponível, salvo na hipótese do §3º do art. 58 da CLT."

Nota-se que o entendimento prevalecente neste Tribunal considera incabível que as normas coletivas transijam apenas quanto ao caráter salarial das horas in itinere, mas não exclui a possibilidade de que os entes coletivos excluam o caráter de horas extraordinárias do tempo fixado na jornada em deslocamento. Todavia, os instrumentos normativos colacionados aos autos determinam o pagamento da hora "in itinere" com a hora extraordinária, ou seja, acrescida do adicional de 50%, nos termos acima transcrito.

Logo, não merece reforma a r. sentença neste particular.

Com a definição da Tese Jurídica Prevalente nº 3 deste e. TRT 9ª Região, houve novamente modificação no entendimento desta E. Turma:

"TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 3, DO TRT DA 9ª REGIÃO - HORAS IN ITINERE FIXADAS EM NORMA COLETIVA. VALIDADE CONDICIONADA À PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Considera-se válida a norma coletiva que estabelece o pagamento de número fixo de horas in itinere, desde que a diferença entre o tempo efetivamente gasto e o previsto na cláusula coletiva não exceda a 50%, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade."

Sendo assim, este colegiado passou a deferir diferenças quantitativas de horas "in itinere" nos casos em que a diferença entre o tempo efetivamente gasto no trajeto e a norma coletiva exceda 50%.

No caso, as testemunhas ouvidas na prova emprestada (autos 01138-2014-562) afirmaram que (fls. 331/333):

(...)

Sendo assim, fixo pela média que o tempo de trajeto era de 45 minutos, totalizando 1h30minutos por dia.

Tendo em vista que a Tese Jurídica Prevalente nº 3 deste E. TRT determina que a cláusula convencional seja validada quando o tempo efetivamente gasto no deslocamento não ultrapasse 50% da duração da jornada "in itinere" prevista na convenção, impõe-se a reforma da r. decisão no tocante às diferenças quantitativas, uma vez que as normas coletivas preservam a razoabilidade e proporcionalidade.

Reformo em parte a r. sentença para excluir as diferenças quantitativas a título de horas "in itinere".

De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, as horas in itinere podem ser objeto de negociação coletiva quanto ao tempo de percurso, desde que haja razoável proporção entre o tempo efetivamente despendido no trajeto e o fixado na norma.

Nos termos do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que consagra o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, da jurisprudência firmada neste Tribunal, adotada como fundamento no acórdão, e do que se verifica na negociação coletiva e na realidade do tempo do trajeto, não se vislumbra possível divergência jurisprudencial apta a autorizar o processamento do recurso. Nesse sentido são os julgados do Tribunal Superior do Trabalho, em especial os proferidos pela SDI-1:

HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO. NORMA COLETIVA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE DA NORMA COLETIVA. EMPREGADO QUE DESPENDIA QUATRO HORAS NO TRAJETO E A NORMA COLETIVA REMUNERAVA APENAS UMA HORA. Esta e. Subseção tem entendido que deve prevalecer o acordo coletivo celebrado pela entidade sindical representativa da categoria dos trabalhadores, tendo por base a livre estipulação entre as partes, desde que respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visando a efetividade do valor social do trabalho, insculpido no artigo 1º, IV, da Constituição Federal. Assim, é certo que seria intolerável a simples supressão ou renúncia de direitos, conforme aqui se verifica, pois na hipótese em exame, o empregado despendia quatro horas no trajeto e a norma coletiva remunerava apenas uma hora, ou seja, remunerava apenas 25% (vinte e cinco por cento) do tempo efetivamente gasto, fato que conduz à fácil conclusão de que não foram respeitados os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade estabelecidos por esta c. Corte em 50% (cinquenta por cento), no mínimo, do tempo efetivamente gasto. Não se trata de mera limitação do direito às horas in itinere,

mas de sua quase supressão. Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e não provido. (Processo: E-RR - 703-88.2012.5.15.0026 Data de Julgamento: 15/05/2014, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 23/05/2014).

ACORDO COLETIVO QUE FIXA O NÚMERO DE HORAS IN ITINERE A SEREM PAGAS INFERIOR A METADE DO TEMPO REAL GASTO NO TRAJETO. CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE. As normas coletivas de trabalho devem ser resultado de concessões recíprocas entre as partes convenientes, mas não podem ser utilizadas para estabelecer condições menos favoráveis aos empregados do que aquelas previstas na lei, pois o inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República, que estabelece como direito fundamental dos trabalhadores o -reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho-, deve ser interpretado e aplicado em consonância com o caput daquele mesmo preceito constitucional, que determina, claramente, que seus incisos somente se aplicam para estabelecer um patamar mínimo de direitos sociais, -além de outros que visem à melhoria de sua condição social-. Diante disso, esta SBDI-1, em decisão e por significativa maioria, voltou a consagrar o entendimento de que, a despeito da possibilidade de prefixação das horas in itinere por meio de norma coletiva, a limitação deve ser razoável, de forma a não causar maior prejuízo ao empregado, adotando-se o critério de que o limite de horas in itinere a serem pagas não poderá ser inferior a metade do tempo efetivamente gasto no percurso, sob pena de configurar renúncia a direito, não admitida no Direito do Trabalho (E -ED-RR - 46800-48.2007.5.04.0861, de relatoria do Ministro João Batista Brito Pereira, julgado em 8/8/2013, publicado em 6/9/2013). No caso dos autos, segundo registrado na decisão ora embargada, o trabalhador gastava três horas e quinze minutos no percurso de sua casa ao local de trabalho e vice-versa, tendo sido fixado, em acordo coletivo, o limite de pagamento de apenas uma hora de percurso por dia, de modo que o empregado arcava com o prejuízo de duas hora e quinze minutos de horas in itinere por dia, não se podendo considerar razoável a limitação havida. Embargos conhecidos e providos. (Processo: E-RR - 1294-48.2011.5.09.0092 Data de Julgamento: 15/05/2014, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 30/05/2014).

Diante dos fundamentos adotados no acórdão recorrido, não se encontra presente condição para o processamento do recurso de revista por possível violação direta e literal aos dispositivos legais invocados ou por divergência entre julgados.

Denego.

#### CONCLUSÃO

Recebo parcialmente o recurso.

Após analisar as razões do apelo, constata-se que não há violação literal de dispositivo de lei federal, afronta à Constituição Federal nem contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, tampouco ficou configurada divergência jurisprudencial específica e válida à admissibilidade da revista.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

#### III - RECURSO DE REVISTA

Trata-se de recurso de revista mediante o qual se requer a reforma da decisão do Tribunal Regional.

O recurso foi parcialmente admitido, no tocante ao adicional de periculosidade.

Foram apresentadas contrarrazões.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante o art. 83, § 2.º, II, do RITST.

É o relatório.

#### CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

Cumprir destacar que a discussão em torno do "tempo à disposição. Troca do eito", levantada pelo reclamante nas razões de revista e apreciada pelo Tribunal Regional no primeiro juízo de admissibilidade recursal, encontra-se preclusa, tendo em vista que a parte não interpôs agravo de instrumento, nos termos do art. 1º da IN 40/2016 do TST.

#### ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Verifica-se que o reclamante não observou o requisito formal do inciso I do §1.º-A do art. 896 da Consolidação das Leis do trabalho, que dispõe:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

Com efeito, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei 13.015, de 2014, que alterou a redação do art. 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1.º-A, que, em seus incisos I a III, determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista e, no caso, o reclamante, repita-se, não observou o disposto neste artigo, não indicando os trechos do objeto de recurso de revista, pois transcreveu na íntegra o acórdão recorrido.

Registre-se que a jurisprudência desta Corte não tem admitido, seja a simples indicação das folhas do acórdão recorrido, seja o resumo da controvérsia, tampouco a transcrição integral do acórdão recorrido ou da sua ementa, como válido para reconhecer como observado o requisito do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte (grifos nossos):

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PRIVADO. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO A QUO, QUANTO À MATÉRIA RECORRIDA, SEM INDICAÇÃO PRECISA DA TESE JURÍDICA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 896, § 1.º-A, I, DA CLT. Nas razões do recurso de revista, a parte transcreveu integralmente o teor do acórdão a quo, no que pertine à matéria recorrida, sem a indicação precisa da tese jurídica que consubstancia o prequestionamento da controvérsia. Deixou, dessa forma, de observar o art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, impedindo a análise do recurso de forma mais objetiva, célere e precisa. Agravo não provido." ( Ag-AIRR - 4665-98.2014.5.12.0005 , Relatora

Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/06/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/06/2017)

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO NA ÍNTEGRA. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuiuindo que, "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na hipótese, a parte transcreveu a íntegra do acórdão em vez de indicar o trecho da decisão recorrida em que se encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irresignação, como determina o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita. Agravo de instrumento desprovido. (...)" ( AIRR - 10270-15.2013.5.06.0009 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 02/08/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/08/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI 1.015/2014. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há como aferir a nulidade arguida, na medida em que a recorrente não aponta, especificamente, quais aspectos do julgado restaram omissos. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ART. 896, § 1º-A, I E II, DA CLT. Esta Turma entende que a transcrição integral do acórdão regional quanto aos temas do recurso de revista, sem a indicação expressa, destacada, da tese prequestionada, não atende ao disposto no novo dispositivo celetista introduzido pela Lei n.º 13.015/2014. É necessário que ocorra o confronto analítico, o que não se verifica no presente caso. Precedentes. Agravo de instrumento não provido." ( AIRR - 229-50.2013.5.03.0048 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 28/06/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/07/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO §1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO PROVIMENTO. Não se conhece do recurso de revista quando a parte recorrente não transcreve especificamente o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria suscitada em suas razões recursais. Incidência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. No caso, reportando-se às razões do recurso de revista, verifica-se que a parte recorrente não atendeu à exigência legal, porquanto procedeu à transcrição integral e genérica do tema objeto do recurso de revista, que versa sobre responsabilidade subsidiária, não preenchendo o pressuposto de admissibilidade recursal previsto no artigo 896, §1º-A, I, da CLT, que impõe à parte o ônus de "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Agravo de instrumento a que se nega provimento." ( AIRR - 11762-17.2015.5.15.0043 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 23/08/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/08/2017)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 13.015/2014. PREQUESTIONAMENTO. DEMONSTRAÇÃO. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT 1. A Lei nº 13.015/2014 recrudescceu os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como se extrai da nova redação do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2. O novo pressuposto e ônus do recorrente consistente em "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento" não se atende meramente por meio de menção ou referência à folha do acórdão em que se situa, tampouco mediante sinopse do acórdão, no particular. A exigência em apreço traduz-se em apontar a presença do prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais. Somente assim se atinge a patente finalidade da lei: propiciar ao relator do recurso de revista no TST maior presteza na preparação do voto ao ensejar que, desde logo, confronte o trecho transcrito com o aresto acaso apontado como divergente, ou com a súmula cuja contrariedade acaso é alegada, ou a violação sustentada de forma analítica pelo recorrente. 3. A transcrição do inteiro teor do acórdão regional, sem a devida indicação do trecho específico em que o Tribunal de origem tratou da matéria trazida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho, não cumpre a finalidade da lei e, assim, não atende ao previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. 4. Agravo do Reclamado de que se conhece e a que se nega provimento." ( Ag-AIRR - 1041-90.2015.5.11.0051 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 23/08/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/08/2017)

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NÃO CONHEÇO do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-1000192-89.2015.5.02.0718**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	VISTA - ENGENHARIA LTDA. - EPP
Advogado	Dr. Eduardo Pedrosa Massad(OAB: 184071/SP)
Advogado	Dr. Joao Paulo de Barros Taibo Cadorniga(OAB: 167205-A/SP)
Agravado	HIGOR PEIXOTO GUIMARÃES
Advogado	Dr. James Eduardo Crispim Medeiros(OAB: 237336/SP)
Agravado	SEI BARONESA DE BELA VISTA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.
Advogado	Dr. Domingo Manzanares Montalban(OAB: 77636/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HIGOR PEIXOTO GUIMARÃES
- SEI BARONESA DE BELA VISTA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.

- VISTA - ENGENHARIA LTDA. - EPP

**PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso LIV; artigo 5º, inciso LV; artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

- violação do(a) Código de Processo Civil de 2015, artigo 372.

Não há que se cogitar de processamento do apelo pela arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a decisão recorrida examinou toda a matéria posta no recurso.

Com efeito, conforme se vê no julgado, a fundamentação apresentada é suficiente para a comprovação da devida apreciação de todas as questões levantadas, tendo sido esgotados todos os aspectos basilares da controvérsia apontada no apelo.

A completa prestação jurisdicional caracteriza-se pelo oferecimento de decisão devidamente motivada com base nos elementos fáticos e jurídicos pertinentes e relevantes para a solução da lide.

No caso dos autos, a prestação jurisdicional revela-se completamente outorgada, mediante motivação clara e suficiente, permitindo, inclusive, o prosseguimento da discussão de mérito na via recursal extraordinária. Incólumes as disposições legais e constitucionais pertinentes à alegação.

DENEGO seguimento.

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL / SALÁRIO POR EQUIPARAÇÃO/ISONOMIA.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 135 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 7º, inciso XXVIII; artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 466; Código de Processo Civil de 2015, artigo 535.

Para se adotar entendimento diverso da decisão Regional, ter-se-ia que proceder à revisão do conjunto fático-probatório, conduta incompatível na atual fase do processo (Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho), o que também afasta, de plano, a possibilidade de cabimento do recurso por divergência jurisprudencial ou por violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

DENEGO seguimento.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A reclamada, nas razões do agravo de instrumento, sustenta que seu recurso tem condições de prosperar.

Após analisar as razões do apelo, constata-se que não há violação literal de dispositivo de lei federal, afronta à Constituição Federal nem contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco ficou configurada divergência jurisprudencial específica e válida à admissibilidade da revista.

Em relação à negativa de prestação jurisdicional, conforme precedente da SBDI-1 do TST (E-RR-1522-62.2013.5.15.0067), em

sua composição plena, diante do disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, não se conhece da negativa de prestação jurisdicional no recurso de revista quando a parte não transcreve o trecho do recurso de embargos de declaração em que, de forma inequívoca, o Tribunal Regional é provocado a se manifestar sobre a matéria tida por omissa, além do trecho do próprio acórdão prolatado no julgamento dos embargos de declaração.

Na hipótese, a parte não transcreveu o acórdão proferido em sede de embargos de declaração, tampouco a petição, razão pela qual não se conhece da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Quanto à matéria de fundo, o Tribunal Regional consignou que as fichas de registro do autor e paradigma comprovam que ambos iniciaram a prestação de serviço na mesma data, entretanto, havia diversidade de funções.

A partir da promoção do reclamante como engenheiro, ocorrida em junho de 2013, resultou a identidade na nomenclatura dos cargos do reclamante e paradigma (ambos engenheiros).

Incumbia à reclamada a prova quanto à diversidade de tarefas e quanto à desigualdade de produtividade e perfeição técnica nos termos da Súmula 6, inciso VIII do TST, de cujo encargo não se desvencilhou.

Diante da ausência de elementos fáticos que autorizam concluir que a reclamada tenha comprovado fato impeditivo do direito do obreiro, não há como divergir do entendimento do Tribunal Regional, uma vez que a mudança de julgado demandaria revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126 desta Corte.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0001626-58.2016.5.21.0010**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	ATENTO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Leonardo Santos de Souza(OAB: 14926/BA)
Advogado	Dr. Fernando Moura Fernandes Filho(OAB: 19878/BA)
Agravado	KÁSCIO JÚLIO DE SOUSA MAIA
Advogado	Dr. Danilton César G. da Silva(OAB: 6614/RN)
Agravado	REDECARD S.A.
Advogado	Dr. Tatiana Guimarães Ferraz Andrade(OAB: 242236/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATENTO BRASIL S.A.
- KÁSCIO JÚLIO DE SOUSA MAIA
- REDECARD S.A.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - RITO SUMARÍSSIMO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela primeira reclamada, Atento Brasil S.A., contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contrarrrazões apresentadas às págs. 411-413 e contraminuta apresentada às págs. 416 e 417.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

**HORAS EXTRAS**

O Juízo de admissibilidade regional, em despacho assim fundamentado, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda reclamada porque não atendidos os requisitos dispostos no artigo 896, § 1º-A, da CLT:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Preparo comprovado.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO AO ART. 74, §2º, da CLT e a OJ nº 307 do TST. CLT, ART. 62, I E ART. 71. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

**FUNDAMENTAÇÃO**

Em síntese, a parte recorrente sustenta que o acórdão regional afronta o que preceitua os artigos 62, 71 e 74 da CLT, além de apontar a existência de divergência jurisprudencial quanto ao tema. Entretanto, de acordo com o art. 896, § 9º da CLT e, consoante o teor da Súmula 442 do TST, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula do TST, à súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, ou ainda por violação direta da Constituição Federal, não sendo cabível, portanto, eventual alegação de violação à legislação infraconstitucional, contrariedade à orientação jurisprudencial do TST, tampouco divergência jurisprudencial. Sendo assim, com arrimo nos argumentos supramencionados, impõe-se negar seguimento ao recurso de revista.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista interposto à míngua de pressuposto legal de admissibilidade." (destacou-se, págs. 390 e 391)

Verifica-se, contudo, da leitura das razões do agravo de instrumento, que a parte, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista, não impugna, objetivamente, o óbice imposto no despacho denegatório do recurso, referente à inobservância da regra processual disposta no artigo 896, § 9º, da CLT.

Com efeito, o motivo básico ensejador da denegação de seguimento ao recurso de revista da parte consistiu na inobservância da regra disposta no artigo 896, § 9º, da CLT. A agravante, no entanto, não se insurge de forma explícita contra esse fundamento, porque, quanto a esse aspecto, não dirige críticas à decisão agravada.

Nos termos das disposições contidas nos artigos 897, alínea "b", da CLT e 1.016, inciso III, do CPC/2015, a finalidade do agravo de instrumento é desconstituir os fundamentos do despacho pelo qual se denegou seguimento a recurso, sendo preciso, portanto, que o agravante exponha, de maneira específica, os argumentos jurídicos necessários à demonstração de que o fundamento da decisão foi equivocado.

Segundo o princípio da dialeticidade, a fundamentação é pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, sem a qual o apelo não logra desafiar a barreira do conhecimento.

Este é o entendimento pacificado nesta Corte superior, consubstanciado na Súmula nº 422, item I, do TST, in verbis: "RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO

I - Não se conhece de recurso para o TST se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

(...)"

Registra-se, desde logo, que a hipótese não atrai a aplicação do item II do verbete mencionado, no qual se consigna que "o entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática", porquanto o motivo de denegação do recurso de revista, conforme discorrido, é relevante e pertinente, uma vez que expõe questão processual expressamente disposta em lei.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no disposto nos arts. 932, inciso III, do CPC/2015 e 255, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, porque desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010343-24.2014.5.06.0341**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	VIACON CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
Advogado	Dr. Thiago Francisco de Melo Cavalcanti(OAB: 23179-D/PE)
Agravado	MUNICÍPIO DE ARCOVERDE
Advogado	Dr. Edimir de Barros Filho(OAB: 22498/PE)
Agravado	FRANCISCO DE ASSIS FIRMINO DA SILVA
Advogado	Dr. Martinho Ferreira Leite Filho(OAB: 16500/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO DE ASSIS FIRMINO DA SILVA
- MUNICÍPIO DE ARCOVERDE
- VIACON CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela primeira reclamada, Viacon Construções e Montagens Ltda., contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto aos seguintes temas ora impugnados: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DIFERENÇAS DAS PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO e DOMINGOS LABORADOS E NÃO COMPENSADOS - PAGAMENTO EM DOBRO.

Não foram apresentadas contraminuta nem contrarrrazões, conforme certificado à pág. 766.

O Ministério Público do Trabalho oficiou por não entrever o interesse público inserto no inciso II do artigo 83 da Lei Complementar nº 75, de maio de 1993 (Estatuto do Ministério Público Da União).

É o relatório.

Verifica-se que a parte não indicou, na petição do recurso de revista, os trechos da decisão recorrida em que se encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irresignação, como ordena o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita.

Com efeito, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que, em seu inciso I, determina nova exigência de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuiu:

"§ 1ºA. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;" (destacou-se)

Quanto aos demais temas, o agravo de instrumento está desfundamentado, porque a parte não se reporta a nenhuma das hipóteses previstas nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Registra-se que a mera menção somente à conclusão da Corte regional acerca do tema ou à parte dispositiva do respectivo acórdão não satisfaz o requisito exigido por meio do mencionado dispositivo de lei.

Cabe destacar, quanto aos incrementos nas exigências processuais efetivados por meio da edição da Lei nº 13.015/2014, notadamente no que diz respeito à indicação do trecho da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da questão controvertida apresentada no recurso de revista, que esta Corte tem entendido que tais condições possuem caráter cogente, de forma que o seu não atendimento implica o não conhecimento do respectivo recurso. Citam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AIRR - 1530-63.2013.5.10.0007, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 21/10/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; Ag-AIRR - 1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 21/10/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015; AIRR - 1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 21/10/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; AIRR - 1887-46.2010.5.03.0103, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 21/10/2015, 4ª Turma.

Com efeito, no que toca à indicação do trecho de prequestionamento da questão objeto de insurgência recursal, o entendimento nesta Corte superior é o de que cabe à parte recorrente, de fato, transcrever o trecho em questão, com vistas a revelar, de forma clara e inequívoca, a parcela da decisão recorrida que contenha o pronunciamento explícito da Corte regional.

Por fim, destaca-se que o descumprimento do requisito processual da indicação do trecho de prequestionamento não configura "defeito formal que não se repute grave" passível de ser sanado ou desconsiderado nos termos do artigo 896, § 11, da CLT, uma vez que o dispositivo em questão não se aplica à convalidação de defeito ínsito ao conteúdo ou ao teor do recurso interposto e, levando-se em conta que a interposição de recurso não é considerada ato urgente, é disponibilizado à parte tempo hábil a fim de que construa a sua insurgência recursal mediante a observação dos requisitos recursais exigidos em lei, a respeito dos quais tem prévio conhecimento, bem como das consequências processuais da ausência de satisfação desses requisitos.

Assim, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001210-79.2014.5.03.0069**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	VALE S.A.
Advogado	Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho(OAB: 87880/MG)
Advogado	Dr. Nilton Correia(OAB: 1291/DF)
Agravado	EVERTON DOS ANJOS CIPRIANO
Advogada	Dra. Adriane Fortes Souza Jales(OAB: 119928/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EVERTON DOS ANJOS CIPRIANO  
- VALE S.A.

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais.

Duração do Trabalho / Horas in itinere / Supressão / Limitação por Norma Coletiva.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

O presente recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Verifico que houve a transcrição nas razões recursais do inteiro teor de cada um dos tópicos objeto do recurso de revista às fls. 572/573 e 590. A integralidade do tema conforme figura no acórdão, sem qualquer destaque dos trechos controversos ou a indicação posterior apenas dos excertos que demonstram a controvérsia, bem como sem vinculação individual das teses impugnadas à argumentação apresentada e sem a demonstração analítica das violações apontadas, não satisfaz o referido requisito legal, pois é dever da parte recorrente trazer a tese central que esculpe o objeto da controvérsia a fim de cumprir o exigido pelo dispositivo legal



supracitado.

## CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Não procede a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal) quando a negativa de seguimento a recurso de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante aos temas "Horas Extras", "Contagem de Minutos Residuais" e "Horas in itinere", emergem como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista as diretrizes consubstanciadas nas Súmulas 126, 297, 333 do TST e no art. 896, inciso I do §1º-A, CLT.

Verifico que, no recurso de revista, a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, §1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015/2014).

Com efeito, a transcrição do inteiro teor da decisão recorrida, sem a indicação expressa, destacada, da tese prequestionada, não atende o disposto no novo dispositivo celetista introduzido pela Lei n.º 13.015/2014.

Nesse sentido, cito recente julgado desta 2ª Turma:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CERCEAMENTO DE DEFESA. JORNADA DE TRABALHO. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. TEMPO À DISPOSIÇÃO. SOBREAVISO. DANOS MORAIS. TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NA ÍNTEGRA. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto que, "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na hipótese, a parte não indicou, na petição do recurso de revista, o trecho da decisão recorrida em que se encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irrisignação, como ordena o art. 896, § 1º -A, inciso I, da CLT, tendo apenas transcrito o inteiro teor dos fundamentos da decisão quanto aos temas objurgados, sem sequer realizar destaques quanto aos trechos do prequestionamento, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 225-22.2015.5.23.0004 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 09/08/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/08/2017)"

Conforme entende esta Corte Superior, tal indicação constitui encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista.

Nesse mesmo sentido, cito também os seguintes precedentes do TST: AIRR-10028-85.2013.5.04.0664, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 08/06/2015; AIRR-1521-73.2012.5.04.0017, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DJ 12/06/2015; AIRR-2951-67.2013.5.22.0003, Relator

Ministro: Maurício Godinho, 3ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-306-71.2013.5.04.0811, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-1163-51.2011.5.04.0015, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-307-78.2012.5.04.0233, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-42700-94.2014.5.13.0007, Relator Ministro: Cláudio Brandão, 7ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-309-73.2011.5.04.0721, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 29/05/2015.

Inviável é o prosseguimento da revista, fundado em alegação de ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, quando a lide está adstrita ao exame de legislação infraconstitucional, visto que essa circunstância impossibilita a configuração de sua violação literal e direta (Súmula 636 do STF).

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Por fim, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

### Processo Nº AIRR-0010720-58.2015.5.15.0066

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	VIA VAREJO S.A.
Advogado	Dr. Osmar de Oliveira Sampaio Júnior(OAB: 204651/SP)
Agravado	ITAMAR BATISTA DE OLIVEIRA
Advogada	Dra. Daniela Vilela Peloso Vasconcelos(OAB: 161110/SP)

### Intimado(s)/Citado(s):

- ITAMAR BATISTA DE OLIVEIRA
- VIA VAREJO S.A.

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examine.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

" PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização

por Dano Moral / Doença Ocupacional.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Material / Doença Ocupacional.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Valor da Execução/Cálculo/Atualização / Correção Monetária.** No que se refere aos temas em destaque, inviável o recurso, uma vez que a parte recorrente não individualizou os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento de cada uma das controvérsias a eles relacionadas, objeto de seu apelo, deixando assim de cumprir adequadamente os requisitos exigidos pelo art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Nesse sentido são os seguintes julgados do C. TST: ARR-20126-41.2014.5.04.0003, 1ª Turma, DEJT-23/06/17, Ag-AIRR-10104-74.2014.5.15.0048, 1ª Turma, DEJT-23/06/17, RR-10218-72.2015.5.09.0459, 2ª Turma, DEJT 16/06/17, AIRR-1688-27.2014.5.11.0017, 6ª Turma, DEJT-23/06/17.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Não procede a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal) quando a negativa de seguimento a recurso de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante aos temas "Dano material", "Dano moral", "Estabilidade acidentária" e "Correção monetária", emergem como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista as diretrizes consubstanciadas nas Súmulas 126, 333 do TST e no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Verifico que, no recurso de revista, a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, §1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015/2014).

Com efeito, a transcrição do inteiro teor da decisão recorrida, sem a indicação expressa, destacada, da tese prequestionada, não atende o disposto no novo dispositivo celetista introduzido pela Lei n.º 13.015/2014.

Nesse sentido, cito recente julgado desta 2ª Turma:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CERCEAMENTO DE DEFESA. JORNADA DE TRABALHO. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. TEMPO À DISPOSIÇÃO. SOBREAVISO. DANOS MORAIS. TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NA ÍNTEGRA. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto que, "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na hipótese, a parte não indicou, na petição do recurso de revista, o trecho da decisão recorrida em que se encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irrisignação, como ordena o art. 896, § 1º -A, inciso I, da CLT, tendo apenas transcrito o inteiro teor dos

fundamentos da decisão quanto aos temas objurgados, sem sequer realizar destaques quanto aos trechos do prequestionamento, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 225-22.2015.5.23.0004 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 09/08/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/08/2017)"

Conforme entende esta Corte Superior, tal indicação constitui encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista.

Nesse mesmo sentido, cito também os seguintes precedentes do TST: AIRR-10028-85.2013.5.04.0664, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 08/06/2015; AIRR-1521-73.2012.5.04.0017, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DJ 12/06/2015; AIRR-2951-67.2013.5.22.0003, Relator Ministro: Maurício Godinho, 3ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-306-71.2013.5.04.0811, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-1163-51.2011.5.04.0015, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-307-78.2012.5.04.0233, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-42700-94.2014.5.13.0007, Relator Ministro: Cláudio Brandão, 7ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-309-73.2011.5.04.0721, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 29/05/2015.

Inviável é o prosseguimento da revista, fundado em alegação de ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, quando a lide está adstrita ao exame de legislação infraconstitucional, visto que essa circunstância impossibilita a configuração de sua violação literal e direta (Súmula 636 do STF).

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Por fim, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-1000165-93.2016.5.02.0711**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA FILHO
Advogado	Dr. José Vicente de Souza(OAB: 109144/SP)
Agravado	CONSÓRCIO HELENO & FONSECA
Advogado	Dr. Euclides José Marchi Mendonça(OAB: 95025/SP)
Advogado	Dr. Jeverson de Almeida Kuroki(OAB: 300971/SP)
Agravado	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ
Advogado	Dr. Evandro dos Santos Rocha(OAB: 170115/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ  
- CONSÓRCIO HELENO & FONSECA

- FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA FILHO

PROCESSO REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 29/11/2017 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 06/12/2017 - id. a99c123).

Regular a representação processual, id. 97558aa - Pág. 1.

Dispensado o preparo (id. dcdc707 - Pág. 9).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.**

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Retribuição por Invenção e Patente.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Descontos Salariais - Devolução / Seguro de vida.

Responsabilidade Solidária/Subsidiária.

A partir de 22/09/2014 (vigência da Lei 13.015/2014), é pressuposto intrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista a indicação "do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia". O não atendimento do requisito implica o não conhecimento do recurso de revista, conforme a expressa redação do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

O atendimento dessa exigência se faz, salvo vício nascido no próprio julgamento, com a transcrição do trecho da decisão recorrida em confronto analítico com a alegada violação da Constituição da República, de lei ou contrariedade a súmula, orientação jurisprudencial ou com o aresto indicado para demonstração de divergência jurisprudencial, conforme a hipótese em que se fundamenta o Recurso de Revista.

A norma em questão trata de "prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista", referindo-se, por isso mesmo, a todas as hipóteses de admissibilidade previstas nas alíneas a, b e c do art. 896. O ônus da parte é indicar o trecho da decisão recorrida que caracteriza o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, sob "pena de não conhecimento".

Ora, a mens legis da nova redação do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT foi não de impor à parte um ônus de ordem apenas topográfica, substituindo a leitura do acórdão recorrido em suas páginas originais pela mera repetição nas razões de recurso de revista, mas sim de estipular um ônus de natureza jurídica, cometendo-se ao recorrente a atribuição de demonstrar o prequestionamento mediante transcrição precisa do trecho onde se encontra o pronunciamento explícito do i. Juízo a quo acerca do dispositivo de lei ou da Constituição em que se funda aquele recurso ou da tese que se pretende a uniformização.

Assim, a transcrição de trechos representativos do acórdão, no início das razões, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem demonstração analítica das violações apontadas.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da insurgência recursal, constata-se que o agravo de instrumento não preenche os requisitos formais de admissibilidade.

No particular, verifico que a parte não impugnou diretamente o óbice imposto pela decisão agravada, relativamente à inobservância do requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, limitando-se a renovar a matéria jurídica de fundo veiculada no apelo denegado.

Assinale-se, por relevante, que deve haver um vínculo entre a decisão agravada e as razões de inconformidade do agravante, por observância do princípio da dialeticidade recursal.

Dessa forma, por não se identificar a presença da necessária relação dialética entre a decisão agravada e as razões apresentadas pela parte, não é possível conhecer o apelo. Incidência do disposto na Súmula 422, I, do TST:

**RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO** (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0001338-12.2015.5.12.0038**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	MARIA DELIDES DE SOUZA
Advogado	Dr. Vinícius Romanini(OAB: 26180-A/SC)
Agravado	BRF S.A.
Advogado	Dr. Cláudio Roberto Hartwig(OAB: 8417/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.  
- MARIA DELIDES DE SOUZA

PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014

I - Determino a reatuação dos autos para que seja retirada a menção à Lei 13.467/2017, uma vez que o acórdão contra o qual foi interposto o recurso de revista foi publicado antes da entrada em vigor dessa norma.

II - Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Acidente de Trabalho.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Material / Acidente de Trabalho.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios /

Restituição/Indenização de Despesa.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração/Readmissão ou Indenização / Estabilidade Acidentária.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.

Duração do Trabalho / Horas in itinere.

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Limitação de Uso do Banheiro.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher.

Alegação(ões):

A autora pretende sejam acolhidos os pedidos referentes aostemasacima destacados.

Contudo, a fundamentação exposta nas razões de recurso de revista é impertinente, pois não combate os fundamentos da decisão recorrida, que sequer conheceu do apelo da autora quanto às matérias de insurgência, atraindo, pois, a incidência da Súmula nº 422 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais.

Alegação(ões):

- violação do art.5º,XXXV,da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.

Requera exclusão da multa por litigância de má-fé.

A análise da insurgência resulta prejudicada, porque se encontra dentro do poder discricionário do magistrado, no exercício de sua prerrogativa de direção do processo (arts. 765 da CLT), a aplicação ou não da mencionada penalidade, à luz de seu convencimento ante os atos ocorridos no transcorrer do processo.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários na Justiça do Trabalho.

Alegação(ões):

- violação do art.133 da Constituição Federal.
- violação do art. 22 da Lei nº 8.906/94.
- divergência jurisprudencial.

Renova a pretensão de deferimento dos honorários assistenciais.

Consta do acórdão:

"Sucumbente no objeto principal da lide, inviável se torna o acolhimento do pleito acessório concernente à verba honorária, ainda que, estejam preenchidos os requisitos da Súmula 219 do TST e da Súmula 67 deste TRT."

Nos termos das razões da Turma acima transcritas, não há cogitar violação direta e literal aos textos legais indicados. No que diz respeito à suscitada divergência jurisprudencial, informo a parte recorrente que subsídios jurisprudenciais não elencados na alínea a do art. 896 da CLT não se prestam para o cotejo de teses.

**CONCLUSÃO**

**DENEGO** seguimento ao recurso de revista."

Nas razões do agravo de instrumento, pretende a parte o processamento do seu recurso de revista.

Todavia, no caso dos autos, verifica-se que a parte não impugna a decisão denegatória nos termos em que fora proposta, na medida em que se limita a renovar a alegação de mérito deduzida no recurso principal, sem, contudo, trazer argumentos com vistas a desconstituir os óbices impostos pelo Tribunal Regional, a fim de demonstrar o desacerto da decisão agravada.

Esbarra o apelo, portanto, no óbice da Súmula 422, I, do TST, segundo a qual "não se conhece de recurso para o Tribunal

Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnarem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida".

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0010661-28.2016.5.03.0112**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	CSN MINERAÇÃO S.A.
Advogada	Dra. Alessandra Kerley Giboski Xavier(OAB: 101293/MG)
Agravado	ALÓISIO MARTINS PEREIRA
Advogado	Dr. Rodrigo Cesar Henriques Paiva(OAB: 135219/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALÓISIO MARTINS PEREIRA
- CSN MINERAÇÃO S.A.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o despacho da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto aos seguintes temas ora impugnados: e ADICIONAL DE INSALUBRIDADE e JULGAMENTO ULTRA PETITA.

Sem apresentação de contraminuta e de contrarrazões.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

O Juízo de admissibilidade regional, em despacho assim fundamentado, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA.

A arguição de possível inconstitucionalidade da Súmula 38 deste E. TRT não é afeta ao recurso de revista, que, em seus estreitos limites, destina-se às hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Esclareço, ainda, que, nos termos do art. 896-A da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei

federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação ao adicional de insalubridade, o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST. Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

No que diz respeito aos reflexos do adicional de insalubridade/decisão ultra petita, atese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

## CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (págs. 488 e 489).

Na minuta de agravo de instrumento, a reclamada afirma que a denegação de seguimento do seu recurso de revista implicou afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

No entanto, cumpre esclarecer que não há falar em nenhuma possibilidade de vício no despacho ora agravado, pois o ordenamento jurídico vigente confere ao Presidente do Tribunal prolator da decisão recorrida a incumbência de exercer o primeiro Juízo de admissibilidade do recurso de revista interposto, sendo suficiente, para tanto, que aponte os fundamentos que o levaram a admitir ou a denegar seguimento ao recurso (artigo 896, § 1º, da CLT), examinando-se, ainda, os requisitos intrínsecos de processamento do apelo revisional. Salienta-se, ainda, que o agravo de instrumento tem por finalidade exatamente viabilizar o reexame dos fundamentos do despacho denegatório de seguimento ao recurso, de modo que se afaste eventual equívoco nele perpetrado, com vistas a possibilitar, se for o caso, o processamento do apelo trancado. Intacto, portanto, o artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Em relação ao adicional de insalubridade, verifica-se, de plano, que, na hipótese, a parte transcreveu a íntegra do acórdão em vez de indicar o trecho da decisão recorrida em que se encontra prequestionada a matéria objeto de sua irrisignação, como ordena o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita. Com efeito, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou o texto do artigo 896 da CLT, acrescentando ao dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que, em seu inciso I, determina nova exigência de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuidando:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;" (destacou-se)

Na hipótese, a parte, em relação ao adicional de insalubridade, transcreveu a íntegra do acórdão em vez de indicar o trecho da decisão recorrida em que se encontra prequestionada a matéria objeto de sua irrisignação, de forma que a exigência processual contida no referido dispositivo não foi satisfeita.

Registra-se que a mera menção somente à conclusão da Corte

regional acerca do tema ou à parte dispositiva do respectivo acórdão não satisfaz o requisito exigido por meio do mencionado dispositivo de Lei.

Cabe destacar, quanto aos incrementos nas exigências processuais efetivados por meio da edição da Lei nº 13.015/2014, notadamente no que diz respeito à exigência de indicação do trecho da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da questão controvertida apresentada no recurso de revista, esta Corte tem entendido que tais exigências possuem caráter cogente, de forma que o seu não atendimento implica em não conhecimento do respectivo recurso.

Citam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014: "Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na hipótese, o recurso de revista não observou o referido pressuposto formal, restando, assim, deficiente de fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 1530-63.2013.5.10.0007, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 21/10/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. Nega-se provimento a agravo que não consegue infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento. Agravo desprovido, com aplicação da multa dos artigos 17, incisos VI e VII, e 18 do Código do Processo Civil." (Ag-AIRR - 1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 21/10/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. 1. CITAÇÃO. NULIDADE. 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/14, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento das matérias impugnadas constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento das matérias pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 21/10/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. LEI 13.015/2014. PREQUESTIONAMENTO.

TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT 1. A Lei nº 13.015/2014 exacerbou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como se extrai do novel art. 896, § 1º-A, da CLT. 2. O novo pressuposto e ônus do recorrente consistente em "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento" não se atende meramente por meio de menção ou referência à folha do acórdão em que se situa, tampouco mediante sinopse do acórdão, no particular. A exigência em apreço traduz-se em apontar a presença do prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais. Somente assim se atinge a patente finalidade da lei: propiciar ao relator do recurso de revista no TST maior presteza na preparação do voto ao ensejar que, desde logo, confronte o trecho transcrito com o aresto acaso apontado como divergente, ou com a súmula cuja contrariedade acaso é alegada, ou a violação sustentada de forma analítica pelo recorrente. 3. Inadmissível recurso de revista interposto sob a égide da Lei nº 13.015/2014 (decisões publicadas a partir de 22/9/2014) em que a parte não cuida de transcrever o trecho do acórdão regional em que repousa o prequestionamento da controvérsia transferida à cognição do TST. 4. Agravo de instrumento do Executado Valdivino Ferreira Cabral de que se conhece e a que se nega provimento." (AIRR - 1887-46.2010.5.03.0103, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 21/10/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015)

No que toca à indicação do trecho de prequestionamento da questão objeto de insurgência recursal, cabe à parte recorrente, de fato, transcrever ou indicar de maneira clara e objetiva o trecho em questão, com vistas a revelar de forma inequívoca a parcela da decisão recorrida que contenha o pronunciamento explícito da Corte regional.

Ressalta-se que a exigência processual em questão é direcionada às partes litigantes, de forma que o ônus acerca do cumprimento desse requisito recai sobre o recorrente, não cabendo ao julgador proceder ao exercício de averiguação subjetiva ou interpretativa acerca da satisfação desse pressuposto recursal.

Registra-se, também, que, ressaltando-se a hipótese em que a decisão atacada seja lacônica, a transcrição da íntegra do acórdão recorrido, com a manutenção da prática de impugnação genérica e dissociada, que era usual na vigência do regramento anterior, sem que a parte tenha o cuidado de delimitar o respectivo trecho em que tenha sido apreciada a questão objeto do seu inconformismo, não atende à exigência acrescentada pela Lei nº 13.015/2014.

Nesse sentido, mencionam-se os seguintes julgados:

"RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO POR VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. MERA INVOCAÇÃO DA NORMA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO REGIONAL PELA TURMA. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 896, § 1º-A, I E II DA CLT. Não foi admitida a alegação do reclamado, em embargos de declaração interposto perante a c. Turma, relacionada a ausência de indicação de todos os trechos que trazem a tese que consubstancia o prequestionamento da matéria, nem quanto à alegação de que o dispositivo que determinou o conhecimento do recurso de revista da reclamada - art. 678, I, a, da CLT, não fora indicado nas razões recursais, em desatenção ao §1º-A do art. 896 da CLT. Contudo, basta a leitura da v. decisão embargada para se verificar que a c. Turma procede à análise da matéria pela transcrição integral do teor da decisão do eg. TRT. Ao assentar que a parte procedeu à invocação do art. 678, I, a, da CLT, sem trazer

nenhuma fundamentação que permita aferir o devido confronto analítico, resta demonstrado que a c. Turma deixou de dar efetividade ao princípio que norteou a edição da Lei 13.015/2014. O limite da análise das razões do recurso de revista deve cingir-se ao trecho transcrito pela parte, não sendo possível transferir ao julgador a análise da decisão integral nem podendo se permitir o conhecimento do recurso por violação de norma que não foi objeto de explícita indicação e do devido confronto analítico. Embargos conhecidos e parcialmente providos." (E-ED-RR - 20013-14.2012.5.20.0003, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 06/04/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12/05/2017)

"RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DO INCISO I, DO § 1º-A, DO ARTIGO 896 DA CLT. Inadmissível o recurso de revista interposto na vigência da Lei n.º 13.015/2014, quando a parte recorrente não cumpre os requisitos impostos pelo § 1º-A, do art. 896 da CLT, ao efetuar a transcrição da íntegra do acórdão no tema objeto de insurgência, sem, contudo, apontar especificamente os trechos referentes ao objeto de seu recurso, com indicação precisa do fundamento do julgado regional que estaria em confronto analítico com os dispositivos que invoca. Recurso de revista não conhecido, no tema." (RR - 2125-80.2014.5.03.0182, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 19/04/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/04/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA QUE APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL NA INTEGRA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDICADA - LEI 13.015/2014. Com o advento da Lei 13.015/2014, o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, entre outros encargos na hipótese de o recurso pautar-se em dissenso de julgados, o de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 25/9/2015, na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nem realiza a demonstração analítica do dissenso de julgados. As alterações legislativas no aspecto constituem pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista. A ausência desses requisitos formais torna inexecutável o apelo e insuscetível de provimento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR - 366-02.2012.5.15.0026, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 08/06/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/06/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 13.015/2014. PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT 1. Com a edição da Lei nº 13.015/2014 os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista foram exacerbados. A teor do disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, exige -se que a parte recorrente demonstre a presença do

prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento). 2. Verifica-se referido pressuposto e ônus do recorrente mediante a transcrição do trecho do acórdão regional em que repousa o prequestionamento da controvérsia nas razões recursais. Somente assim se atinge a patente finalidade da lei: propiciar ao relator do recurso de revista no TST maior presteza na preparação do voto ao ensejar que, desde logo, confronte o trecho transcrito com o aresto acaso apontado como divergente, ou com a súmula cuja contrariedade acaso é alegada, ou a violação sustentada de forma analítica pelo recorrente. 3. A transcrição da íntegra do acórdão no início das razões recursais, sem que se proceda à devida correlação com as razões recursais declinadas, não atende à necessidade de demonstração do prequestionamento a que alude o art. 896, § 1º-A, I, da CLT. 4. Outrossim, nos termos do disposto no art. 896, § 1º-A, III, da CLT, incumbe ao recorrente expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. Não se divisa o atendimento ao disposto no art. 896, 1º-A, III, da CLT na hipótese em que a parte limita-se a elencar dispositivos de lei, sem, contudo, explicitar os motivos pelos quais, sob sua ótica, verifica-se a ofensa aos acenados preceitos legais 5. Agravo de instrumento interposto pelo Reclamante de que se conhece e a que se nega provimento." (AIRR - 1122-70.2014.5.12.0043, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 08/02/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/02/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO PELO NÃO RECEBIMENTO DAS GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAL NOTURNO. ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. I - Com o advento da Lei nº 13.015/14, foi acrescentado ao artigo 896 da CLT o § 1º-A, destacando-se, dentre seus incisos, o primeiro, que dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". II - Todavia, reportando-se às razões do recurso de revista é fácil notar a inobservância desse requisito, dada a constatação de não ter sido indicado o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, à medida que a parte se limitara a reproduzir a íntegra da ementa do acórdão recorrido no início das razões do recurso, sem fazer qualquer destaque ou indicação precisa dos pontos contra o quais pretendia se contrapor. III - Tal prática, além de inviabilizar o confronto entre os argumentos defendidos pelo agravante e a fundamentação exposta na decisão recorrida, exorta o julgador a incursionar nos autos com vistas à elucidação da argumentação exposta, atividade incompatível com a ideia de inércia da jurisdição. Precedentes. IV - Impende acrescentar, ainda, o desatendimento do requisito previsto no inciso III do § 1º-A do artigo 896 da CLT, que dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte". V - Isso porque, referindo-se às razões do recurso de revista, observa-se que a parte limitara-se a indicar infringência aos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição, 3º e 818 da CLT, sem expor, em sequer uma linha, as razões do pedido de reforma, mediante demonstração analítica de como a tese utilizada

pelo Tribunal Regional viola cada artigo legal ou o entendimento adotado por outros tribunais. VI - Por tratar-se de pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, sua ausência inviabiliza o processamento do apelo, ante a falta de demonstração analítica das violações alegadas. Precedentes. VII - Dessa forma, sobressai a convicção de que o recurso de revista efetivamente não lograva e não logra admissibilidade, ante a inobservância do disposto nos incisos I e III do § 1º-A do artigo 896 da CLT. VIII - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 1453-37.2015.5.08.0008, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 05/04/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/04/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. requisitos do artigo 896, § 1º-A, da CLT não atendidos. Se o recurso de revista obstaculizado, interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, não atende aos requisitos estabelecidos na nova redação o artigo 896, § 1º-A da CLT, em especial no tocante à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, é desnecessário perquirir acerca do acerto ou desacerto da decisão agravada quanto às questões de fundo. Importante ressaltar que a transcrição integral do acórdão recorrido objeto do recurso só vale para fins do prequestionamento previsto na Lei 13.015/14 se a decisão for extremamente objetiva e sucinta, mas isso não se verifica no caso em tela. Confirmada a ordem de obstaculização, por fundamento diverso. Agravo de instrumento não provido." (AIRR - 10102-67.2013.5.15.0007, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 28/10/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/11/2015)

Por fim, destaca-se, desde logo, que o descumprimento do requisito processual da indicação do trecho de prequestionamento não configura "defeito formal que não se repute grave" passível de ser sanado ou desconsiderado nos termos do artigo 896, § 11, da CLT, uma vez que o dispositivo em questão não se aplica à convalidação de defeito ínsito ao conteúdo ou ao teor do recurso interposto e, levando-se em conta que a interposição de recurso não é considerada ato urgente, é disponibilizado à parte tempo hábil a fim de que construa a sua insurgência recursal mediante a observação dos requisitos recursais exigidos em lei, a respeito dos quais tem prévio conhecimento, bem como das consequências processuais da ausência de satisfação desses requisitos.

Nesse contexto, o recurso de revista, ainda que não tenha sido esse o fundamento jurídico adotado pelo Juízo de admissibilidade regional em relação à questão aventada, não ultrapassa a barreira do conhecimento.

A reclamada sustenta que a sua condenação ao pagamento dos reflexos do adicional de insalubridade caracteriza o julgamento ultra petita, na forma preconizada no artigo 492 do CPC/2015, porquanto, "como fartamente comprovado e ainda nos exatos termos da decisão de primeiro grau NÃO HÁ PEDIDO do recorrido quanto aos absurdos reflexos pretendidos" (pág. 511). Indica, ainda, ofensa aos artigos 818 da CLT e 373 do CPC/2015.

Ao exame.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do autor, no tema, conforme os seguintes fundamentos:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REFLEXOS

O reclamante se insurge contra a r. sentença que, embora tenha

deferido o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, indeferiu os seus reflexos, sob o fundamento de não há pedido na inicial.

Alega o reclamante que é controverso exigir que a petição inicial elenque, claramente, o pedido de reflexo de verbas que incorpore ao salário, uma vez que este, por si só, já é usado como base de cálculo para todas as verbas rescisórias, FGTS, INSS, dentre outros direitos.

Examino.

Nos termos do §2º do art. 322 do CPC, a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Ademais, é cediço que as repercussões de parcelas salariais em outras parcelas decorrem de previsão legal e representam meros consectários, ou parcelas acessórias, que seguem a sorte da principal, conforme inteligência do art. 92 do Código Civil.

Assim, em razão de os reflexos não constituírem parcelas autônomas e decorrerem de previsão legal, ainda que não tenham sido discriminados na petição inicial, seu deferimento não extrapola os limites da lide.

Dou provimento para acrescer à condenação o pagamento dos reflexos do adicional de insalubridade em férias+1/3, 13º salário e FGTS.

Saliente-se que é incontroversa a habitualidade da prestação da jornada em período noturno e do labor em atividade insalubre.

Provejo" (págs. 449 e 450, destacou-se).

No caso, ao contrário da assertiva da reclamada, não há falar em julgamento ultra petita, tampouco em afronta ao artigo 492 do CPC/2015, na medida em que, sendo a reclamada condenada ao pagamento do adicional de insalubridade, conforme pedido "b" da inicial, o deferimento dos reflexos dessa parcela sobre as demais verbas salariais é mera consequência lógica da pretensão principal concedida.

Revela-se impertinente a indicação de afronta aos artigos 818 da CLT e 373 do CPC/2015, porquanto os dispositivos mencionados não tratam da questão relativa ao julgamento ultra petita, mas sobre as regras da distribuição do ônus da prova.

Dessa forma, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000409-48.2014.5.06.0145**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	ARNALDO CÂNDIDO DE MENEZES
Advogado	Dr. Luciano Souto do Espírito Santo(OAB: 656/PE)
Agravado	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Marcelo Pires Ribeiro(OAB: 29298/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARNALDO CÂNDIDO DE MENEZES
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017**

I - Do exame prévio da causa verifica-se a existência de transcendência social, nos termos do art. 896-A, §1º, inciso III, da CLT.

Havendo transcendência, segue-se a análise dos demais pressupostos de admissibilidade.

II - Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

**DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS  
NULIDADE PROCESSUAL / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO  
JURISDICIONAL**

Alegações:

- violação ao artigo 93, inciso IX, da CFRB.

A parte suscita negativa de prestação jurisdicional em face da ausência de fundamentação da decisão. Aduz, genericamente, que todo jurisdicionado tem o direito que a decisão acerca da sua pretensão seja fundamentada. Defende que, caso isso não ocorresse, o processo estaria sempre a surpreender a todos com a possibilidade de matérias estranhas a serem incluídas no julgado. Diz que a Turma violou a norma constitucional por não fundamentar a sua decisão levando em conta aquilo que as partes apresentaram para análise.

Não obstante o inconformismo apresentado, o apelo não ultrapassa o crivo da admissibilidade recursal.

É que a Lei nº 13.015/2014, de 22/09/2014, acrescentou o §1º-A ao art. 896 da CLT, introduzindo novos requisitos formais ao processamento dos recursos de revista, que impuseram à parte, sob pena de não conhecimento do seu apelo, o dever de: 1) indicar, para cada tema trazido ao reexame, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia; 2) apresentar tese explícita e fundamentada de violação legal, de contrariedade à Súmula de jurisprudência da C. Corte Revisora e à Súmula vinculante do E. STF ou de dissenso pretoriano que entenda existir; e 3) impugnar todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida.

Na hipótese dos autos, verifico que o recorrente além de não transcrever, nas razões do recurso, os trechos do acórdão recorrido que configuram o prequestionamento da controvérsia, deixou de expor, de forma fundamentada e articulada com o decisum combatido, as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inviabilizado está o conhecimento de seu apelo, neste tópico, nos termos dos incisos I e III do § 1º- A do art. 896 da CLT, acrescentado pela Lei nº 13.015 de 22/09/2014.

**DO DESVIO DE FUNÇÃO / DIFERENÇAS SALARIAIS**

Alegações:

- contrariedade à OJ nº 125 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho; - violação aos artigos 5º, 7º, XXX, e 93, IX, da CRFB; 460 da CLT; 373 do CPC; 884 do CCB; e - divergência jurisprudencial.

Atendendo às exigências do art. 896, § 1º-A, incs. I a III, da CLT, a parte recorrente insurge-se contra o acórdão turmário, em que restou indeferido o seu pleito de diferenças salariais por desvio de função. Informa que percebia a remuneração de Técnico Bancário, porém, tinha as responsabilidades e executava o trabalho de Gerente de relacionamento, de forma permanente, sem que recebesse a contraprestação devida. Diz que as atividades concernentes ao programa bolsa família não se enquadram,



consoante diretiva interna da recorrida, dentre aquelas pertinentes aos gerentes de relacionamento. Com esteio na norma interna da empresa, entende que atribuições exigidas pela Turma Regional para o reconhecimento do desvio de função sequer constam no conjunto de misteres atinentes ao gerente de relacionamento. Argumenta que a jurisprudência pátria se inclina no sentido de que o não exercício da totalidade das funções de gerência não afasta o desvio de função, uma vez que durante a jornada de trabalho, exercia atribuições que eram inerentes às da gerência.

Do acórdão recorrido extraia a seguinte fundamentação: (...)

Do cotejo entre os argumentos recursais da parte e a fundamentação expendida na decisão, não vislumbro as violações apontadas, pois o Regional decidiu a questão veiculada no presente apelo com base no conjunto probatório contido nos autos e de acordo com a legislação pertinente à espécie e, contrariamente ao que aponta a recorrente, preservando o dispositivo legal dito violado. Ademais, as alegações lançadas pela parte nas razões recursais, em sentido contrário, somente seriam aferíveis por meio de reexame fático, o que não é possível por meio desta via recursal (Súmula nº 126 do TST). Por consequência, fica inviabilizado o exame pertinente à divergência jurisprudencial específica (Súmula nº 296 desse mesmo órgão superior).

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista

De plano, após analisar as razões do apelo, constata-se que não há violação literal de dispositivo de lei federal, afronta à Constituição Federal nem contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco ficou configurada divergência jurisprudencial específica e válida à admissibilidade da revista.

Em relação à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, observa-se que o reclamante não interpôs embargos de declaração para suprir a omissão apontada no recurso de revista, motivo pelo qual, incide o óbice da Súmula 184 do TST. Quanto às diferenças salariais postuladas em razão do alegado desvio de função, o Tribunal Regional decidiu a matéria com base na análise das provas efetivamente produzidas nos autos, concluindo que o reclamante não comprovou que desempenhava atribuições diversas daquelas para as quais foi contratado. Assim, para afastar a conclusão obtida pela Corte de origem, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 126 do TST.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELÁIDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0083400-16.2008.5.03.0003**

*Processo Nº AIRR-00834/2008-003-03-00.3*

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	ESPÓLIO de JOSÉ TOMAZ DA SILVA GUIMARÃES NETO

Advogado	Dr. Renner Silva Fonseca(OAB: 97515/MG)
Agravado	CAVA - CAIXA VICENTE DE ARAÚJO DO GRUPO MERCANTIL DO BRASIL
Advogado	Dr. Hugo Leonardo Teixeira(OAB: 82451/MG)
Advogado	Dr. Carlos Eduardo Guimarães Vieira Martins(OAB: 11343/DF)
Advogado	Dr. Guilherme Diniz Duarte(OAB: 114934/MG)
Agravado	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Hugo Leonardo Teixeira(OAB: 82451/MG)
Advogado	Dr. Carlos Eduardo Guimarães Vieira Martins(OAB: 11343/DF)
Advogado	Dr. Guilherme Diniz Duarte(OAB: 114934/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
- CAVA - CAIXA VICENTE DE ARAÚJO DO GRUPO MERCANTIL DO BRASIL
- ESPÓLIO de JOSÉ TOMAZ DA SILVA GUIMARÃES NETO

#### PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

I - Do exame prévio da causa verifica-se a existência de transcendência social, nos termos do art. 896-A, §1º, inciso III, da CLT.

Havendo transcendência, segue-se a análise dos demais pressupostos de admissibilidade.

II - Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/04/2018 - fl. 1246; recurso apresentado em 27/04/2018 - fl. 1248).

Regular a representação processual, fl(s). 20.

Inexigível o preparo (recurso do exequente).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.

Nos termos do art. 896-A, § 6º, da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional. Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do C. TST), em relação ao cálculo da média duodecimal (e à preclusão respectiva). O acórdão recorrido valorou livremente a prova, atento aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando todas as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), não havendo as violações constitucionais sustentadas no recurso.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Preclusão / Coisa Julgada. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Valor da Execução/Cálculo/Atualização.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Coisa Julgada.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e

direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o art. 896, § 2º, da CLT.

No que toca à discussão sobre a preclusão ocorrida em relação ao cálculo da média duodecimal, sem razão a recorrente, em especial, diante da conclusão turmária no sentido de que "(...) a ausência de manifestação do exequente no prazo previsto no art. 879, § 2º, da CLT, quando a parte foi expressamente intimada para tal, enseja preclusão, operando-se, pois, a perda do seu direito de retificação da conta homologada. Trazida a matéria preclusa a juízo somente em agravo de petição, forçoso é o não conhecimento do recurso, no particular" (fl. 1198).

Preclusa a matéria, fica prejudicada a análise das razões recursais, no particular, inclusive quanto à alegação de ofensa à coisa julgada. Em relação aos índices de reajustes adotados, também é inviável o seguimento do recurso, mormente diante da conclusão da d. Turma no sentido de que "as impugnações apresentadas pelo exequente, quanto aos índices em diversos meses (fls. 8961897) foram todas rebatidas, fundamentadamente, pelo perito, às fls. 905/908.

Observo que o exequente, tanto na impugnação à sentença de liquidação (fls. 9121913), quanto no presente agravo, limita-se a repetir os argumentos inicialmente apresentados, deixando, todavia, de demonstrar matematicamente os equívocos alegados, notadamente em face dos detalhados esclarecimentos periciais de fls. 9051908.

Consequentemente, quanto aos juros de mora, a decisão agravada está a merecer confirmação pelos seus próprios fundamentos, que peço vênha para transcrever:

Há que se considerar, nesse caso, que a aplicação das regras do Estatuto de 1958, conforme pleiteado pelo exequente e determinado no comando exequendo, não foi benéfica ao impugnante, pois o recálculo das diferenças do benefício do auxílio aposentadoria apresentou resultado negativo. Portanto, não há falar-se em aplicação de juros de mora" (fl. 1200).

Ante o exposto, não constato violação ao inciso XXXVI do art. 5º da CR, porquanto está devidamente resguardada a coisa julgada. O comando decisório não foi objeto de inovação ou modificação, mas tão somente de exercício interpretativo do exato alcance de seus termos, com a fixação de parâmetros para a execução, o que não configura vulneração à literalidade da norma constitucional apontada.

Não existem as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

Não bastasse, o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, inclusive os cálculos periciais, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

De plano, após analisar as razões do apelo, constata-se que não há violação literal de dispositivo da Constituição Federal.

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266 do TST, somente caberá recurso de revista, na fase de execução, quando houver ofensa direta e literal à previsão expressa de preceito inscrito na Constituição Federal.

Quanto à alegada nulidade por negativa da prestação jurisdicional e violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, conforme

precedente da SBDI-1 do TST (E-RR-1522-62.2013.5.15.0067), em sua composição plena, diante do disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, não se conhece da negativa de prestação jurisdicional no recurso de revista quando a parte não transcreve o trecho do recurso de embargos de declaração em que, de forma inequívoca, o Tribunal Regional é provocado a se manifestar sobre a matéria tida por omissa, além do trecho do próprio acórdão prolatado no julgamento dos embargos de declaração.

No caso em análise, o recorrente não transcreveu o trecho dos embargos de declaração e nem do acórdão proferido em resposta aos embargos de declaração, portanto, não atendida a exigência legal, nos termos da jurisprudência desta Corte.

A questão relativa à preclusão da oportunidade de se discutir os cálculos elaborados em relação à "apuração da média duodecimal", encontra regência infraconstitucional (art. 879, § 2º, da CLT), razão pela qual a evocação genérica de princípios constitucionais não impulsiona o recurso de natureza extraordinária, por não se vislumbrar ofensa direta e literal ao Texto Constitucional. Assim, não há que se cogitar de ofensa direta e literal ao art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que instrumentaliza o princípio da duração razoável do processo.

Quanto à alegada incorreção no cálculo de liquidação em relação aos índices de reajustes e à alegada ofensa à coisa julgada, o recorrente não transcreveu trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto da insurgência recursal, portanto, não atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento, porquanto não atendidos os pressupostos do art. 896, § 2º, da CLT.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

#### Processo Nº AIRR-0002818-51.2013.5.02.0045

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC
Advogada	Dra. Vivyanne Patrício(OAB: 91867/SP)
Agravado	CARLOS ALBERTO DA FONSECA
Advogado	Dr. Adilson Guerche(OAB: 130505/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO DA FONSECA  
- ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examine.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição.

Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

"(...)

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegaço(ões):

- violação do(s) artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 832; Lei nº 13105/2015, artigo 489.

Sustenta que o v. acórdão não se pronunciou sobre o recorrido possuir quatro subordinados, bem como quanto ao salário 50% superior ao deles, da participação na demissão dos subordinados do fato de não estar sujeito a controle de horário.

Consta do v. Acórdão de Embargos de Declaração:

"...Não há, no acórdão, omissão, contradição ou obscuridade apta a justificar a interposição dos presentes Embargos de Declaração.

A decisão é cristalina e os motivos e decidir foram amplamente fundamentados, não havendo necessidade de se debater, ponto a ponto, os argumentos expedidos no recurso.

Nitidamente, o que pretende a embargante é a rediscussão da matéria e das provas dos autos, a fim de que se dê a reforma da decisão, pela via imprópria. Nego provimento..."

Consta ainda do v. Acórdão:

"...Horas extras e cargo de confiança

Nos termos do artigo 62, II, da CLT, invocado pela recorrente, não estão abrangidos pelo capítulo relativo à duração do trabalho "os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento e/ou filial".

Todavia, a recorrente não produziu prova alguma de que o reclamante detivesse um grau de fidúcia superior aos demais empregados da ré, ônus que lhe incumbia.

Como bem salientado pelo Juízo a quo, a testemunha da reclamada não soube dizer se o reclamante participava da admissão ou demissão de empregados, ou se poderia vetar transferências para a sua área.

Por outro lado, a testemunha do reclamante afirmou que este estava subordinado ao gerente executivo e aos diretores, que o reclamante não podia indicar admissões, transferências ou dispensas.

Mais do que evidente, portanto, que o reclamante não exercia típico cargo de gestão, apto a enquadrá-lo na hipótese do artigo 62, II, da CLT.

Nego provimento..."

Conforme se observa do acórdão regional, a prestação jurisdicional foi outorgada, revelando-se a motivação respectiva em termos claros e suficientes, de molde que permitisse o prosseguimento da discussão na via recursal extraordinária. Incólumes, portanto, os artigos 93, inciso IX da Constituição Federal, e 832 da CLT, visto que houve efetiva entrega da prestação jurisdicional, ainda que de maneira contrária aos interesses da recorrente, não havendo, pois, como se dar seguimento ao apelo por essa via.

Nesse sentido:

"NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República e 458 do Código de Processo Civil em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo de instrumento não provido. (Processo: AIRR - 7800-53.2000.5.15.0126 Data de Julgamento: 12/05/2010, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/05/2010).

Destaque-se, por fim, que o exame do julgado também não revela nenhuma das ocorrências previstas no art. 489 do CPC de 2015, nos termos da sua aplicação ao Processo do Trabalho determinada pela Instrução Normativa nº 39/2016, do C. TST.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / CARGO DE CONFIANÇA.

Alegaço(ões):

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 62, inciso II.

Consta do v. Acórdão:

"...Horas extras e cargo de confiança

Nos termos do artigo 62, II, da CLT, invocado pela recorrente, não estão abrangidos pelo capítulo relativo à duração do trabalho "os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento e/ou filial".

Todavia, a recorrente não produziu prova alguma de que o reclamante detivesse um grau de fidúcia superior aos demais empregados da ré, ônus que lhe incumbia.

Como bem salientado pelo Juízo a quo, a testemunha da reclamada não soube dizer se o reclamante participava da admissão ou demissão de empregados, ou se poderia vetar transferências para a sua área.

Por outro lado, a testemunha do reclamante afirmou que este estava subordinado ao gerente executivo e aos diretores, que o reclamante não podia indicar admissões, transferências ou dispensas.

Mais do que evidente, portanto, que o reclamante não exercia típico cargo de gestão, apto a enquadrá-lo na hipótese do artigo 62, II, da CLT.

Nego provimento..."

Apesar do inconformismo, o recurso não pode ser admitido, visto que o v. Acórdão Regional, ao analisar a matéria, baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos e para se chegar a entendimento diverso, necessário seria o revolvimento de toda prova apresentada, fato obstaculizado pelos termos do disposto na Súmula nº 126, do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Do mesmo modo, não há como prosseguir o apelo pela arguição de que o entendimento adotado teria incidido em violação do artigo 62, I da CLT, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT, pois, para isso, seria igualmente necessária a prévia reapreciação da prova. DENEGO seguimento quanto ao tema.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista."

Com relação à alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é ônus da parte transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no

recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão.

Nesse sentido, cito precedente da SBDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 896, § 1º-A, INCS. I, II E III, DA CLT. Consoante os termos do art. 896, § 1º-A, incs. I, II e III, da CLT, introduzido pela Lei 13.015/2014, afigura-se imprescindível à parte que arguir a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional demonstrar, nas razões do recurso de revista, mediante a transcrição do trecho da petição dos Embargos de Declaração e do trecho do acórdão respectivo, a recusa do Tribunal Regional em apreciar a questão objeto do recurso ou a apreciação de forma incompleta. A fim de observar o princípio da impugnação específica e de se desincumbir do ônus de comprovar a recusa do Tribunal em prestar a jurisdição completa, a parte deverá demonstrar, objetivamente, que exigiu dele a apreciação da questão mediante a oposição dos indispensáveis embargos de declaração alusivos ao tema objeto da arguição de nulidade. Do contrário, estar-se-á diante da impugnação genérica da decisão proferida pelo Tribunal Regional, inviabilizando o exame das violações a que faz referência a Súmula 459 desta Corte. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento. (...)" (E-ED-RR - 543-70.2013.5.23.0005 , Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 04/05/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12/05/2017)

Tal entendimento, atualmente, está disposto no item IV do art. 896, §1º-A, da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017.

No caso, a parte não transcreveu os trechos da petição de embargos de declaração, de modo a viabilizar o cotejo e a verificação da omissão alegada, pelo que, à luz do princípio da impugnação específica, não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a negativa de prestação jurisdicional, o que inviabiliza o exame de violação dos arts. 93, IX, da CF/1988 e 832 da CLT.

Com relação ao cargo de confiança, o recurso de revista também mostra-se inviável, porquanto emergem como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista a diretriz consubstanciada na Súmula 126 do TST.

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Por fim, restam preclusas as matérias e alegações não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0002410-59.2014.5.02.0034**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante e Agravado	MACIEL GALDINO DE LIMA

Advogado	Dr. Edivaldo Silva de Moura(OAB: 94177/SP)
Agravante e Agravado	TDB TÊXTIL S.A.
Advogado	Dr. Matia Falbel(OAB: 96504/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MACIEL GALDINO DE LIMA  
- TDB TÊXTIL S.A.

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014**

Trata-se de agravos de instrumento interpostos pelo reclamante e pela reclamada, contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela qual se denegou seguimento aos seus recursos de revista.

Não foram apresentadas contraminuta nem contrarrazões, conforme certidão à pág. 391.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do RITST.

É o relatório.

**HORAS EXTRAS**

**INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA**

O Juízo de admissibilidade regional, em despacho assim fundamentado, denegou seguimento aos recursos de revista interpostos pelo reclamante e pela reclamada porque não atendidos os requisitos dispostos no artigo 896, § 1º-A, da CLT:

"Recurso de:Maciel Galdino de Lima

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/03/2017 - fl. 235; recurso apresentado em 22/03/2017 - fl. 242).

Regular a representação processual, fl(s). 15.

Desnecessário o preparo (fl. 206v.).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 118; nº 437 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- contrariedade a Orientação Jurisprudencial: SBDI-I/TST, nº 307.

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 71, §4º.

- divergência jurisprudencial indicada a partir da folha 243-verso (2 arestos).

Sustenta que não pode prevalecer a decisão do v. acórdão, uma vez que a prova realizada nos autos confirma a invalidade dos controles de jornada, sobretudo, a testemunhal que ratificou os termos da inicial segundo sua tese.

A partir da vigência da Lei n.º 13.015/2014, o Recurso de Revista, sob pena de não conhecimento, deve indicar, para cada tema trazido ao reexame, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista (CLT, 896, §1.º-A, I).

O exame das razões recursais revela que o recorrente não se desincumbiu do encargo que lhe competia, deixando de indicar o trecho do v. Acórdão impugnado que demonstra o prequestionamento das questões revolidas no apelo, o que impede a análise dos demais aspectos, pois torna impossível verificar se foram preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal, como a indicação explícita e fundamentada de violação legal, contrariedade a Súmula de jurisprudência da C. Corte Revisora, a Súmula vinculante do E. STF ou dissenso pretoriano, por falta de tese a ser confrontada.

Nesse contexto, impõe-se negar seguimento ao recurso, por descumprimento do disposto no artigo 896, §1.º-A, I, da CLT. DENEGO seguimento quanto ao tema.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Após a publicação, decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, os autos retornarão à Vara de origem, ficando dispensada a emissão de certidão de trânsito em julgado, nos termos do artigo 146 da Consolidação das Normas da Corregedoria Regional - Provimento GP/CR nº 13/2006.

Recurso de:Tdb Textil S/A

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Intempestividade. O v. acórdão foi publicado no dia 17/05/2017. Portanto, o prazo legal para interposição do recurso expirou em 25.5.2017. Logo, o apelo interposto em 26.5.2017 é intempestivo. Destaque-se por oportuno que, nos termos do artigo 3º, §2º, do Ato GP 12/2007, em cumprimento à disposição contida no parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 11.419/06, nesta E. Corte, o Diário Oficial Eletrônico é disponibilizado na rede mundial de computadores na véspera da efetiva data da publicação, motivo pelo qual o termo inicial do cômputo do prazo recursal inicia no primeiro dia útil que seguir a certificado como data da publicação (art. 4º, § 4º, da Lei nº 11.419/06).

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Após a publicação, decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, os autos retornarão à Vara de origem, ficando dispensada a emissão de certidão de trânsito em julgado, nos termos do artigo 146 da Consolidação das Normas da Corregedoria Regional - Provimento GP/CR nº 13/2006." (destacou-se, págs. 361-363) Verifica-se, contudo, da leitura das razões dos agravos de instrumento, que as partes não impugnam, objetivamente, os óbices impostos no despacho denegatório do recurso, referentes, respectivamente, à ausência de observação ao requisito disposto no artigo 896, § 1º-A, da CLT - uma vez que o recurso foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014, que impôs modificações ao texto do mencionado dispositivo - e à intempestividade do recurso de revista, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista.

Com efeito, os motivos básicos ensejadores da denegação de seguimento ao recurso de revista da parte consistiram na ausência de adequação das razões recursais ao requisito formal instituído por meio da edição da Lei nº 13.015/2014 e na extemporaneidade da interposição do recurso. Os agravantes, no entanto, não se insurgem de forma explícita contra esses fundamentos, porque, quanto a esses aspectos, não dirigem críticas à decisão agravada. Nos termos das disposições contidas nos artigos 897, alínea "b", da CLT e 1.016, inciso III, do CPC/2015, a finalidade do agravo de instrumento é desconstituir os fundamentos do despacho pelo qual se denegou seguimento a recurso, sendo preciso, portanto, que o agravante exponha, de maneira específica, os argumentos jurídicos necessários à demonstração de que o fundamento da decisão foi equivocado.

Segundo o princípio da dialeticidade, a fundamentação é pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, sem a qual o apelo não logra desafiar a barreira do conhecimento. Este é o entendimento pacificado nesta Corte superior, consubstanciado na Súmula nº 422, item I, do TST, in verbis: "RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO

I - Não se conhece de recurso para o TST se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

(...)"

Registra-se, desde logo, que a hipótese não atrai a aplicação do item II do verbete mencionado, no qual se consigna que "o

entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática", porquanto o motivo de denegação do recurso de revista, conforme discorrido, é relevante e pertinente, uma vez que expõe questão processual expressamente disposta em lei.

Dessa forma, não conheço dos agravos de instrumento, com base no disposto nos arts. 932, III, do CPC/2015 e 255, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, porque desfundamentados.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0002540-77.2016.5.11.0018**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	JÚNIOR PALHARES DA SILVA
Advogado	Dr. Claudionor Cláudio Dias Júnior(OAB: 2654/AM)
Agravado	C. ALBERTO DE MORAES SERVIÇOS - ME
Advogada	Dra. Sabrina Mendes de Oliveira(OAB: 11358/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- C. ALBERTO DE MORAES SERVIÇOS - ME
- JÚNIOR PALHARES DA SILVA

**RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O recurso de revista do reclamante teve seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Acidente de Trabalho.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Material / Acidente de Trabalho.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Estético.

Alegaç(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso V e X; artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal.

- violação à legislação infraconstitucional:Código Civil, artigo 186; artigo 927.

O recorrente busca a reforma do v. acórdão, a fim de que a recorrida seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e estéticos.

Afirma que o v. acórdão viola o artigo 5º, incisos V e X, e art. 7º, XXVIII da CF/88, bem como os artigos 186 e 927 do Código Civil,

ao afirmar que as sequelas apresentadas pelo recorrente, em razão do acidente típico de trabalho que sofreu por culpa da recorrida, não configuram ilícito capaz de gerar direito a indenização por danos morais, materiais e estéticos.

Aponta que a decisão desconsiderou completamente os fatos apresentados pelo recorrente, os quais demonstraram, indiscutivelmente, que o mesmo sofreu acidente típico de trabalho por culpa da empresa recorrida. Acrescenta que o laudo pericial apresentado pelo perito do juízo está repleto de lacunas e omissões, não sendo, portanto, prova capaz de solucionar a lide de forma justa.

Consta no v. acórdão (id. 78d023c):

"(...) MÉRITO

Do acidente de trabalho - da culpa exclusiva da vítima - ausência de responsabilidade do empregador

Nas razões do apelo, o reclamante reitera a tese de que sofreu acidente de trabalho por culpa da reclamada. Afirma que o fornecimento de EPI era inadequado e que são evidentes os danos morais, materiais e estéticos.

Passo a analisar.

A Constituição Federal, visando garantir que maior proteção ao obreiro estabeleceu, em seu art. 7º inciso XXVIII, que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria da sua condição social "seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa".

O Código Civil Brasileiro, no mesmo sentido, dispõe, em seu art. 186, que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ao ilícito. São, pois, elementos que caracterizam a responsabilidade civil extracontratual: a) a ação ou omissão voluntária do agente; b) realizada com dolo ou culpa em sentido amplo; c) o nexo causal ou concausal entre a conduta e o dano; e d) o dano causado a outrem.

Há que se demonstrar, dessa forma, para fins de indenização, a culpa do ofensor e o nexo de causalidade ou concausalidade entre a conduta e o dano.

No caso dos autos, restou clara a culpa exclusiva do obreiro, o qual procedeu em ato inseguro. Conforme detalhadamente esclarecido no laudo pericial do engenheiro de segurança do trabalho, o acidente ocorreu em decorrência de procedimento incorreto praticado pelo reclamado. Concluiu o perito Engenheiro (fl.77) que: "No entender deste perito houve culpa exclusiva do reclamante, provocado pelo ato inseguro praticado pelo mesmo, uma vez que o acidente poderia ter sido evitado se usasse apenas o pé no momento de acionamento do equipamento ou, no momento em que sentiu a luva presa, tivesse retirado o pé do pedal de subida interrompendo o funcionamento do mecanismo."

O expert acrescenta ainda que:

Entendemos então que:

a) Houve um ato inseguro praticado pelo reclamante quando da permanência das mãos em local não adequado, mesmo quando já estava acima do nível de visão do mesmo, acrescentado pelo próprio relato de que teve atitude errada em não retirar o pé do pedal de subida quando sentiu que a luva ficou presa.

b) A ausência de informação sobre não apoiar as mãos em local inadequado não teve importância no acidente, uma vez que o reclamante já operava esse equipamento, aproximadamente, três anos.

O laudo pericial é taxativo ao apontar, diante da dinâmica de trabalho e do acidente, que houve culpa exclusiva do obreiro, afastando o nexo causal e, conseqüentemente, a responsabilidade

da reclamada.

Na mesma trilha, concluiu o laudo médico. Vejamos:

"Sobre o acidente ficou comprovado durante visita ao local do ocorrido que o autor não era obrigado a colocar a mão no local que seu dedo foi pressionado pela máquina. Pois para elevar o (elevacar), o autor tem que usar o pé para pisar no pedal, e ao pisar o aparelho vai se elevando. Já a questão de colocar a mão na parte de cima do elevacar (que não faz parte da rotina), foi por descuido do autor, já que não fazia parte da condição normal de manuseio do elevacar. O uso da luva atuou amenizando a dimensão da lesão. (...)

Assim sendo, informo que OCORREU ACIDENTE TÍPICO, COM DANOS ESTÉTICOS SEM INCAPACIDADE LABORAL. O autor pode escrever normalmente, e atuar em qualquer atividade sem restrições."

Logo, ao contrário do que tenta fazer crer o reclamante, restou claro nos autos, sobretudo pela prova pericial, que o autor agiu em descompasso com a prudência necessária ao trabalho.

Verificada a culpa exclusiva da vítima, rompe-se o nexo de causalidade.

A Jurisprudência também é pacífica no sentido de que a culpa exclusiva da vítima, em caso de acidente de trabalho, exime o empregador da responsabilização. Vejamos:

RECURSO DE REVISTA - ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. INAPLICABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. O Tribunal Regional, alicerçado na prova dos autos, cujo reexame é inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST, concluiu pela ausência dos requisitos configuradores da responsabilidade civil das reclamadas, ao entendimento de que restou comprovada nos autos a culpa exclusiva do trabalhador pelo acidente de que foi vítima. Recurso de revista não conhecido (TST -RR :8745020125120019, Relator: Márcio Eurico Vitral Amaro, data de julgamento: 24.06.2015, 8ª Turma; Data de publicação: DEJT 30.06.2015) RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE FATAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. O Eg. Tribunal Regional, amparado na conclusão do inquérito policial e nos depoimentos das testemunhas, consignou que a morte da ex-empregada resultou de iniciativa própria de abrir a porta do veículo e lançar-se fora do caminhão da empresa, quando este se encontrava em movimento. Caracterizada a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, não há que se falar em responsabilidade do empregador quanto a reparação do dano sofrido. Recurso não conhecido. (TST -RR :7502520115120012, Relator: Aloysio Correa da Veiga, data de julgamento: 05.02.2014, 8ª Turma; Data de publicação: DEJT 07.02.2014)

Assim, afastada a responsabilidade civil da reclamada, não há que se falar em indenização por danos morais, materiais e estéticos, uma vez ausente ato ilícito por ela perpetrado, permanecendo incólume a sentença neste aspecto.

DISPOSITIVO

EM CONCLUSÃO, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença, conforme fundamentação.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho: Presidente: LAIRTO JOSÉ VELOSO; Relatora : RUTH BARBOSA SAMPAIO; MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA.

Representante do MPT: Excelentíssima Senhora GISELA NABUCO MAJELA SOUSA, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região. ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por

unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença, conforme fundamentação. (...)"

Como pode ser observado, pelo confronto das razões revisionais com os fundamentos do acórdão, a pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, uma vez que a Turma concluiu, sobretudo pela prova pericial, que o autor agiu em descompasso com a prudência necessária ao trabalho, apontando taxativamente, diante da dinâmica de trabalho e do acidente, que houve culpa exclusiva do obreiro, afastando o nexa causal e, conseqüentemente, a responsabilidade da reclamada, não havendo que se falar em indenização por danos morais, materiais e estéticos. Desse modo, a análise da matéria encontra óbice na Súmula 126 do TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

Destarte, não se vislumbra, em tese, violação à literalidade dos dispositivos legais e constitucionais invocados, conforme exige a alínea "c" do artigo 896 Consolidado.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Nas razões do agravo de instrumento, pretende o reclamante o processamento do seu recurso de revista.

Do exame prévio da causa verifica-se a existência de transcendência social, nos termos do art. 896-A, §1.º, inciso III, da CLT.

Todavia, o Tribunal Regional, com amparo na pericial realizada, consignou expressamente que o acidente de trabalho sofrido pelo autor ocorreu por sua culpa exclusiva, circunstância que afasta a responsabilidade civil da empregadora pelo evento danoso.

Para decidir de modo diverso e concluir que houve culpa da reclamada, seria necessário revolver fatos e provas dos autos, prática vedada nesta seara recursal na forma da Súmula 126 do TST. Com efeito, não há no acórdão recorrido premissas fáticas capazes de ensejar o reenquadramento jurídico do caso concreto por esta Corte Superior.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

#### Processo Nº AIRR-0010342-14.2013.5.06.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	SER EDUCACIONAL S.A.
Advogado	Dr. Edmilson Bôaviagem Albuquerque Melo Júnior(OAB: 10692-A/PE)
Advogado	Dr. Gabriela Silva Albuquerque Melo(OAB: 33733-A/PE)
Agravado	CLAUDIENIR SANTOS DA SILVA

Advogado

Dr. Maria Fernanda Freitas Cavalcanti(OAB: 11281/PE)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIENIR SANTOS DA SILVA
- SER EDUCACIONAL S.A.

PROCESSO REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O apelo é tempestivo, haja vista que a publicação da decisão impugnada ocorreu em 02.05.2018 e a apresentação das razões recursais em 14.05.2018, conforme se pode ver dos documentos lds efbf50 e ac3f2d4.

A representação advocatícia está regularmente demonstrada (ld 313a4fd).

Preparo regularmente efetuado, como se pode ver dos lds fabc9fc, 4da07b2, 7347f98, 705eee6 e 6d0440e.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

##### DOS DANOS MORAIS

##### DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Alegações:

violação aos artigos 189 e ss da CLT; 141 e 492 do CPC; 186, 402, 412 e 927 do CCB; e

- divergência jurisprudencial.

Atendendo aos requisitos formais para conhecimento do seu apelo, previstos no art. 896, § 1º-A, incs. I a III, da CLT, a parte recorrente insurge-se em face do deferimento dos pleitos de indenização por danos morais e de adicional de insalubridade. Quanto ao primeiro, pontua que a recorrida não conseguiu comprovar, com o acervo probatório apresentado, que sofreu qualquer dano que lhe gerasse direito a indenização. Afirma que, ainda que a recorrida tivesse sofrido assédio, ela não comprovou que alguém tenha presenciado ter sofrido o alegado assédio e nem a extensão deste. Entende não restarem presentes o dano, o nexa causal e a culpa. Contrapõe-se ao deferimento do adicional de insalubridade. Diz que, contrariamente ao que informa a obreira, esta não mantinha contato com produtos químicos, tóxicos e produtos que lhe expusesse a condições insalubres, sem que estivesse utilizando EPI.

Pondera que o labor da recorrida consistia em efetuar limpeza, como auxiliar de serviços gerais, não laborando com produtos que fossem prejudicial e nem mantendo contato com outras substâncias causadoras de dano a sua saúde ou mesmo em locais que lhe prejudicasse, quando utilizava apenas desinfetante e detergente. Explica que distribui entre os seus empregados que venham a trabalhar em locais e com agentes insalubres equipamentos necessários para neutralizar os efeitos e qualquer risco por ventura existentes.

Do acórdão vergastado, extraio os trechos abaixo:

(...)

Do confronto entre os fundamentos expendidos e as razões recursais apresentadas pela parte recorrente, não vislumbro as violações apontadas, pois o Regional decidiu as questões veiculadas no presente apelo com base no conjunto probatório contido nos autos e na legislação pertinente à espécie, consistindo o insurgimento do recorrente, quando muito, em interpretação diversa daquela conferida pela Corte revisanda.

Ademais, as alegações lançadas pela parte nas razões recursais, em sentido contrário, quanto ao adicional de insalubridade, somente

seriam aferíveis por meio de reexame fático, o que não é possível por meio desta via recursal (Súmula nº 126 do TST). Por consequência, fica inviabilizado o exame pertinente à divergência jurisprudencial específica (Súmula nº 296, item I, desse mesmo órgão superior).

Por outro lado, melhor sorte não teria a recorrente em sua pretensão de ser recebida a revista por divergência jurisprudencial relativamente aos danos morais, ora porque não oriunda de órgão contemplado no rol do artigo 896, "a", da CLT; ora porque não indicada a fonte de publicação.

Desatendido o regramento contido no art. 896, § 8º, da CLT. Incidência, em concreto, da Súmula 337 do Tribunal Superior do Trabalho.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Analisando as razões do recurso de revista da Parte, verifica-se que não foram devidamente transcritos os trechos do acórdão do Tribunal Regional que consubstanciam o prequestionamento da matéria objeto da controvérsia, em relação aos temas recorridos, na forma do art. 896, I, do § 1.º-A, da CLT, que dispõe:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

Ressalte-se que a transcrição do inteiro teor da fundamentação da decisão recorrida, sem destaque dos trechos controversos e sem vinculação individual das teses impugnadas à argumentação apresentada, com a demonstração analítica das violações apontadas, não atende à exigência legal.

Assim, o recurso de revista não reúne condições de admissibilidade. Irretocável, portanto, o despacho agravado.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

#### Processo Nº AIRR-0000677-05.2017.5.12.0057

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	BRF S.A.
Advogada	Dra. Danusa Serena Oneda(OAB: 13124/MT)
Advogado	Dr. Daniel Marzari(OAB: 15507/MT)
Agravado	ADRIANE MICHAOSKI
Advogada	Dra. Ane Paula Hendges(OAB: 62086/RS)
Agravado	UNIÃO (PGF)
Procurador	Dr. Paulo Henrique Carneiro Fontenele

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANE MICHAOSKI
- BRF S.A.
- UNIÃO (PGF)

#### PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, às págs. 604-611, contra o despacho denegatório do seu recurso de revista de págs. 597-599, quanto ao tema HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA DE TRABALHO. INVALIDADE. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS HORÁRIOS DA JORNADA DE TRABALHO E DO TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR.

Não foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do TST. É o relatório.

O Juízo de admissibilidade regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, em despacho assim fundamentado:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS IN ITINERE

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 90 do TST.

- violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

A ré pretende excluir da condenação o pagamento das horas in itinere, ao argumento de que os acordos coletivos da categoria estabelecem que as horas de deslocamento não serão consideradas na jornada de trabalho. Sustenta, ainda, que a empresa está instalada em local de fácil acesso e servida de transporte público.

Consta do acórdão:

"(...) No caso concreto, a reclamante labora para a reclamada desde 04/06/2007, na atividade de operadora de produção I, conforme registro de empregado (fl. 188). Incontroverso que a trabalhadora desloca-se de sua residência, no Município de Alpestre/RS, até o local de trabalho, no Município de Chapecó/SC, em transporte fornecido pela empresa.

Na audiência de instrução e julgamento, as partes pactuaram que esse tempo de deslocamento é de 2 horas, na ida, e iguais 2 horas, no retorno à residência (fl. 404), no total de 4 horas ao dia, portanto. Nos termos em que formulada a defesa, no sentido de que a empresa está "devidamente servida por transporte público regular que transitam por todas as mencionadas direções, diuturnamente, com amplo acesso à BR-283" (fl. 62) e de que "independentemente de qual região os obreiros desloquem-se; seja na região norte, sul, leste ou oeste, encontrará fácil acesso até à sede da Reclamada" (fl. 62), a demandada atraiu para si o ônus da prova dos fatos extintivos do direito pretendido, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, inciso II, do CPC.

No caso, não ignoro que a empresa esteja localizada em local de fácil acesso e servido por transporte público da cidade de Chapecó, o que está demonstrado por meio das imagens fotográficas juntadas com a contestação, evidenciando a existência de pontos de ônibus em frente a empresa (fls. 72-73).

Entretanto, o mesmo não verifico quanto à existência de transporte público regular entre as cidades de Chapecó/SC e Alpestre/RS (onde reside a reclamante) e, sobretudo, em horários compatíveis com o início e término da jornada de trabalho da reclamante, circunstâncias não comprovadas pela reclamada, por qualquer meio.

Assim, não comprovada a existência de transporte público regular



entre as cidades de Chapecó/SC e Alpestre/RS e em horário compatível com os horários de início e término da jornada da reclamante, tenho por verdade processual que o fornecimento do transporte para o trabalho ocorria para atender às necessidades da própria reclamada.

Ressalto que a inexistência de transporte público regular até o local de trabalho e em horários compatíveis com a jornada do empregado é circunstância que gera o direito às horas in itinere, não obstante possa a empresa estar localizada em local de fácil acesso. Entendimento que decorre invariavelmente da locação alternativa "ou" empregada pelo art. 58, § 2º, da CLT, cujo conteúdo é melhor explicitado na Súmula 90, item II, do TST. Não se trata, portanto, de questão examinada sob a ótica da residência da empregada, mas sob a perspectiva da ausência de transporte público regular e, ainda, sob a ótica da incompatibilidade de horários.

Outrossim, entendo que são inválidas as cláusulas coletivas que suprimem o direito do trabalhador de perceber as horas in itinere, por evidente afronta aos arts. 4º e 58, § 2º, da CLT. Preconizo que, apesar do elevado grau de autonomia atribuído pelo art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República aos sindicatos para disporem, por meio de negociação coletiva, sobre os direitos e garantias das partes envolvidas, essa liberdade deve ser analisada com ressalvas quando trouxer prejuízos ao empregado, tendo em vista o princípio da proteção."

A decisão proferida está em consonância com a Súmula nº 90, I e II, do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333 da aludida Corte Superior).

Destaco que eventual alteração na inferência de que o local de trabalho não era servido por transporte público em horário compatível com a jornada de trabalho encontra, nas disposições da Súmula nº 126 do TST, um óbice intransponível.

A admissibilidade do recurso também não se viabiliza por violação do preceito constitucional invocado. Transcrevo, a seguir, julgados do TST que tratam da supressão ou redução das horas de percurso por intermédio de norma coletiva:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS IN ITINERE . REDUÇÃO OU SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 10.243/01. ARTIGO 58, § 2º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE.** O entendimento que vem sendo firmado neste c. TST é o de que normas coletivas que reduzem ou suprimem as horas in itinere, ajustadas após a vigência da Lei 10.243/2001, não são válidas, por afrontarem o artigo 58, § 2º, da CLT. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-51.017/2004-025-09-40.9, Rel. Min. Horácio Sena Pires, DJ 08/06/2007 - 1ª Turma)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO 1. HORAS IN ITINERE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** Não há dúvidas de que o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal chancela a relevância que o Direito do Trabalho empresta à negociação coletiva. Até a edição da Lei nº 10.243/2001, o conceito de horas in itinere decorria de construção jurisprudencial, extraída do art. 4º da CLT, não havendo, à época, preceito legal que, expressamente, normatizasse o instituto. Estavam os atores sociais, em tal conjuntura, livres para a negociação coletiva. Modificou-se a situação com o diploma legal referido, quando acresceu ao art. 58 da CLT o § 2º: a matéria alcançou tessitura legal, incluindo-se a remuneração das horas in itinere entre as garantias mínimas asseguradas aos trabalhadores. Assim, não se poderá ajustar a ausência de remuneração do período de trajeto. Não há como se chancelar a supressão de direito definido em Lei, pela via da negociação coletiva. Além de, em tal

caso, estar-se negando a vigência, eficácia e efetividade de norma instituída pelo Poder Legislativo, competente para tanto, ofender-se-ia o limite constitucionalmente oferecido pelo art. 7º, VI, da Carta Magna, que, admitindo a redução de salário, não tolerará a sua supressão. (AIRR 51114/2004-325-09-40, DJ - 23/11/2007, Rel. Min. Alberto Bressiani - 1ª Turma)

**RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE E REFLEXOS.** O reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, previsto no art. 7º, XXVI, da Carta Magna, não autoriza que por meio destes instrumentos seja promovida a simples supressão de direitos e garantias legalmente assegurados. No caso em exame, a norma coletiva, objeto de discussão, subtraiu direito do empregado assegurado em norma cogente, qual seja, o artigo 58, § 2º, da CLT. A situação dos autos não encontra amparo no ordenamento jurídico, que não contempla a supressão, mediante acordo ou convenção coletiva, de direitos trabalhistas protegidos por norma legal de caráter cogente. Recurso de revista não conhecido. (RR - 2182/2006-052-15-00, DJ-28/03/2008, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga - 1ª Turma)

**HORAS IN ITINERE E REFLEXOS.** O reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, previsto no art. 7º, XXVI, da Carta Magna, não autoriza que por meio destes instrumentos seja promovida a simples supressão de direitos e garantias legalmente assegurados. No caso em exame, a norma coletiva, objeto de discussão, subtraiu direito do empregado assegurado em norma cogente, qual seja, o artigo 58, § 2º, da CLT. A situação dos autos não encontra amparo no ordenamento jurídico, que não contempla a supressão, mediante acordo ou convenção coletiva, de direitos trabalhistas protegidos por norma legal de caráter cogente. Recurso de revista não conhecido. (RR - 2122/2006-052-15-00, DJ - 28/03/2008, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga - 6ª Turma)

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (págs. 597-599)

Na minuta de agravo de instrumento, a reclamada sustenta que "não basta que o empregado seja transportado por ônibus da empresa, para fazer jus às horas in itinere é necessário que seja comprovado que o local de trabalho (sede da empresa) esteja situado em local de DIFÍCIL ACESSO ou NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR" (pág. 607).

Afirma que o "sindicato representante da categoria, através do Acordo Coletivo de Trabalho vigente até o ano de 2012, pactuou diretamente com a empresa cláusula que exclui o pagamento das horas de deslocamento, justamente em razão da existência de transporte público regular e em razão de a empresa estar situada em local de acesso extremamente fácil" (pág. 608).

Alega que "o transporte não é fornecido de forma gratuita aos empregados" e que este é "outro fato extintivo do direito às chamadas horas in itinere, tendo em vista que a lei prevê a disponibilização de transporte totalmente custeado pelo empregador" (pág. 608).

Indica violação dos artigos 5º, inciso LV, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 90 do TST. Alega, ainda, que é indevido o pagamento de horas extras decorrentes do intervalo intrajornada parcialmente concedido, ao argumento de que "não se trata de redução, mas apenas de concessão do intervalo em duas etapas no curso da jornada, sendo que a pausa mínima de 01h00, prevista na CLT, foi regularmente respeitada" (pág. 610) e o "intervalo intrajornada está em conformidade com o disposto no § 3º, do art. 71, da CLT, havendo acordo coletivo autorizando tal prática" (pág. 610).

Sem razão.

Destaca-se que, o tema intervalo intrajornada trazido no agravo de instrumento, não será analisado, porquanto não constou do seu recurso de revista, tratando-se de inovação recursal.

O Tribunal Regional da 12ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada acerca do tema horas in itinere em acórdão assim fundamentado, verbis:

"1 - HORAS EXTRAS. TEMPO IN ITINERE

A reclamada se insurge em face da condenação ao pagamento de horas extras, decorrentes do acréscimo do tempo in itinere (total de 4 horas diárias) à jornada da trabalhadora.

Alega que a unidade em que laborava a reclamante está localizada no perímetro urbano do Município de Chapecó/SC, em local de fácil acesso e amplamente servido por transporte público. Sustenta que o local de difícil acesso a que se refere a legislação deve ser analisado tendo em conta a sede da empresa e não a residência da empregada.

Argumenta que a trabalhadora, na oportunidade da contratação, tinha conhecimento de que teria que se mudar ou se deslocar até o local de trabalho.

Defende que à trabalhadora pertence o ônus da prova quanto à suposta incompatibilidade de horários, do transporte público em relação ao início e término do labor.

Acrescenta que existe previsão em norma coletiva, no sentido de que as horas de transporte não são consideradas como tempo à disposição do empregador, que deve ser considerada válida.

O art. 58, § 2º, da CLT, vigente, dispõe que:

O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.

Os item II da Súmula 90 do TST esclarece:

HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO 1 - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho.

II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere". [...]

Desta feita, o direito do empregado à percepção de horas in itinere se materializa quando verificados dois pressupostos fáticos, quais sejam: a) que haja fornecimento de condução pelo empregador e b) que o local de trabalho seja de difícil acesso ou não servido de transporte público regular (art. 58, § 2º, da CLT). Quanto ao último pressuposto, há considerar, ainda, que a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular também é circunstância que enseja o direito às horas in itinere (Súmula 90, item II, do TST).

No caso concreto, a reclamante labora para a reclamada desde 04/06/2007, na atividade de operadora de produção I, conforme registro de empregado (fl. 188). Incontroverso que a trabalhadora desloca-se de sua residência, no Município de Alpestre/RS, até o local de trabalho, no Município de Chapecó/SC, em transporte fornecido pela empresa.

Na audiência de instrução e julgamento, as partes pactuaram que esse tempo de deslocamento é de 2 horas, na ida, e iguais 2 horas, no retorno à residência (fl. 404), no total de 4 horas ao dia, portanto. Nos termos em que formulada a defesa, no sentido de que a empresa está "devidamente servida por transporte público regular que transitam por todas as mencionadas direções, diuturnamente,

com amplo acesso à BR-283" (fl. 62) e de que "independentemente de qual região os obreiros desloquem-se; seja na região norte, sul, leste ou oeste, encontrará fácil acesso até à sede da Reclamada" (fl. 62), a demandada atraiu para si o ônus da prova dos fatos extintivos do direito pretendido, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, inciso II, do CPC.

No caso, não ignoro que a empresa esteja localizada em local de fácil acesso e servido por transporte público da cidade de Chapecó, o que está demonstrado por meio das imagens fotográficas juntadas com a contestação, evidenciando a existência de pontos de ônibus em frente a empresa (fls. 72-73).

Entretanto, o mesmo não verifico quanto à existência de transporte público regular entre as cidades de Chapecó/SC e Alpestre/RS (onde reside a reclamante) e, sobretudo, em horários compatíveis com o início e término da jornada de trabalho da reclamante, circunstâncias não comprovadas pela reclamada, por qualquer meio.

Assim, não comprovada a existência de transporte público regular entre as cidades de Chapecó/SC e Alpestre/RS e em horário compatível com os horários de início e término da jornada da reclamante, tenho por verdade processual que o fornecimento do transporte para o trabalho ocorria para atender às necessidades da própria reclamada.

Ressalto que a inexistência de transporte público regular até o local de trabalho e em horários compatíveis com a jornada do empregado é circunstância que gera o direito às horas in itinere, não obstante possa a empresa estar localizada em local de fácil acesso. Entendimento que decorre invariavelmente da locação alternativa "ou" empregada pelo art. 58, § 2º, da CLT, cujo conteúdo é melhor explicitado na Súmula 90, item II, do TST. Não se trata, portanto, de questão examinada sob a ótica da residência da empregada, mas sob a perspectiva da ausência de transporte público regular e, ainda, sob a ótica da incompatibilidade de horários.

Outrossim, entendo que são inválidas as cláusulas coletivas que suprimem o direito do trabalhador de perceber as horas in itinere, por evidente afronta aos arts. 4º e 58, § 2º, da CLT. Preconizo que, apesar do elevado grau de autonomia atribuído pelo art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República aos sindicatos para disporem, por meio de negociação coletiva, sobre os direitos e garantias das partes envolvidas, essa liberdade deve ser analisada com ressalvas quando trouxer prejuízos ao empregado, tendo em vista o princípio da proteção.

A Súmula 71 deste Regional corrobora esse posicionamento:

HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. NORMA COLETIVA EXCLUINDO-AS DO CÔMPUTO DA JORNADA DE TRABALHO. INVALIDADE. As horas 'in itinere' representam tempo à disposição do empregador e são protegidas por normas de ordem pública (CLT, arts. 4º e 58, § 2º e Súmula 90 do TST), infensas à flexibilização pela via da negociação coletiva.

Portanto, atendidos os requisitos previstos no art. 58, § 2º, da CLT c/c a Súmula 90, item II, do TST e reconhecida a invalidade das cláusulas coletivas prevendo a supressão das horas de deslocamento, faz jus a reclamante ao pagamento das horas in itinere, tal como decidido em primeira instância.

Isso posto, nego provimento ao recurso." (págs. 495-497)

No tocante à supressão das horas in itinere por meio de norma coletiva, registra-se que, a despeito do reconhecimento constitucionalmente assegurado pelo artigo 7º, inciso XXVI, aos acordos e às convenções coletivas de trabalho negociados pelas representações sindicais profissional e econômica, não podem ser objeto de negociação coletiva os direitos e as garantias mínimos

legalmente assegurados ao trabalhador.

Isso porque as normas coletivas devem ser resultado de concessões recíprocas entre as partes convenientes, mas não podem ser utilizadas para determinar condições menos favoráveis aos empregados do que aquelas previstas em texto de lei, pois o inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República, que estabelece, como direito fundamental dos trabalhadores, o "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho", deve ser interpretado e aplicado em consonância com o caput daquele mesmo preceito da Constituição Federal, que dispõe claramente que seus 34 (trinta e quatro) incisos somente se aplicam para fixar um patamar mínimo de direitos sociais, "além de outros que visem à melhoria de sua condição social". Embora seja predominante, no Tribunal Superior do Trabalho, o entendimento de que é válida a prefixação, por norma coletiva de trabalho, de um tempo uniforme diário in itinere a ser pago aos empregados por ela abrangidos, é bem diferente a situação delineada neste caso, em que a negociação coletiva estabeleceu que as horas in itinere diárias, pura e simplesmente, não deverão ser pagas, em direta afronta ao princípio da razoabilidade, e equivalendo à renúncia dos salários correspondentes a esse tempo à disposição do empregador.

A Lei nº 10.243/2001 acrescentou o § 2º ao artigo 58 da CLT, tendo as horas in itinere passado a constituir direito expresso e legalmente assegurado aos trabalhadores e, portanto, protegido pelo princípio da irrenunciabilidade de direito indisponível dos empregados.

Nesse contexto, é inválida a cláusula normativa que transaciona direito de pagamento das horas in itinere, que está garantido em norma de ordem pública, não podendo ser objeto de negociação coletiva que o suprima.

No entanto, em decorrência do julgamento do Processo nº RE 895.759/PE, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki, perante a Corte Constitucional, a questão relativa à validade da norma coletiva, a qual alterou de salarial para indenizatória a natureza jurídica das horas in itinere, foi à deliberação do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, que, por ocasião do julgamento do Processo nº E-RR-205900-57-2007.5.09.0325, de relatoria do Ministro Augusto César Leite de Carvalho (julgamento ocorrido em 26/9/2016 e publicada a decisão em DEJT em 3/2/2017), concluiu pela invalidade dessa norma, mediante a justificativa de que, "1. Em sistemas jurídicos fundados em valores morais ou éticos, a autonomia privada não é absoluta. 2. Os precedentes do STF, como os precedentes em geral, não comportam leitura e classificação puramente esquemáticas, como se em seus escaninhos se acomodassem, vistos ou não, todos os fragmentos da realidade factual ou jurídica, razão pela qual se afirma, no caso sob exame, a ineficácia da cláusula que, sem qualquer contrapartida, atribuiu à remuneração do tempo in itinere a característica de ser parcela indenizatória, devida sem o adicional de horas extras e sem reflexo no cálculo de outras verbas" (grifou-se).

Nesse sentido, segue a jurisprudência desta Corte superior, conforme se infere dos seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E 13.467/2017. HORAS "IN ITINERE". SUPRESSÃO DE DIREITO POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EM CONTRAPARTIDA. POSSIBILIDADE. A negociação coletiva é instituto valorizado e protegido pela ordem constitucional (CF, art. 7º, incisos VI, XIII, XIV, XXVI, art. 8º, III). Constitui opção legitimadora do regramento trabalhista. Não está - e não pode estar -, no entanto, livre de quaisquer limites, atrelada, apenas, à vontade daqueles que contratam. A mesma Constituição que consagra

acordos e convenções coletivas de trabalho, fixa direitos mínimos para a classe trabalhadora, exigindo o resguardo da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Esta proteção não pode subsistir sem a reserva de direitos mínimos, infensos à supressão por particulares e categorias. Esta Corte Superior, em observância ao disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, no entanto, admite a flexibilização de direitos legalmente previstos quando, na negociação coletiva, não há a só supressão de garantia, mas, em contrapartida, a concessão de efetivos benefícios aos trabalhadores. No caso, a convenção coletiva que suprimiu o pagamento das horas "in itinere" concedeu vários benefícios aos empregados (prêmio por tempo de serviço, fornecimento de cesta-básica, reembolso-creche, garantias especiais de emprego e ampliação das ausências justificadas previstas em lei). Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (RR-10327-97.2015.5.12.0008, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 09/11/2018).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS "IN ITINERE". SUPRESSÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CONCESSÃO DE VANTAGENS COMPENSATÓRIAS. O reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, pelo disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, pressupõe a concessão de outras vantagens aos empregados em substituição àquela que fora suprimida na negociação coletiva (concessões recíprocas). Essa, a "ratio decidendi" que se extrai do precedente do Supremo Tribunal Federal (RE-895.759-PE). Na hipótese, o Tribunal Regional reputou válida a supressão das horas "in itinere", mediante norma coletiva, registrando a existência de vantagens obtidas na negociação coletiva, em observância ao princípio do conglobamento. Nesse contexto, não se afere violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados. Recurso de revista de que não se conhece." (RR- 235300-90.2009.5.08.0126, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 31/8/2018)

"[...] AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. [...] HORAS IN ITINERE. A Corte de origem, ao reputar válidas cláusulas coletivas que suprimiram o pagamento das horas in itinere, mas estabeleceram outros benefícios em contrapartida, acabou decidir em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento conhecido e não provido." (AIRR-10845-97.2016.5.18.0101, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 3/8/2018)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. HORAS IN ITINERE. RENÚNCIA AO PAGAMENTO DAS HORAS DE PERCURSO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE QUE AS HORAS IN ITINERE DIÁRIAS NÃO DEVERÃO SER PAGAS. EXISTÊNCIA DE CONTRAPARTIDA. VALIDADE. Na hipótese, o Tribunal a quo concluiu pela validade da cláusula da norma coletiva que previa a supressão do direito às horas in itinere diante da existência de benefícios em contrapartida. As normas coletivas de trabalho devem ser resultado de concessões recíprocas entre as partes convenientes, mas não podem ser utilizadas para determinar condições menos favoráveis aos empregados do que aquelas previstas em texto de lei, pois o inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República, que estabelece como direito fundamental dos trabalhadores o "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho", deve ser interpretado e aplicado em consonância com o caput daquele mesmo preceito

constitucional, que dispõe, claramente, que seus 34 (trinta e quatro) incisos somente se aplicam para fixar um patamar mínimo de direitos sociais, "além de outros que visem à melhoria de sua condição social". Nesse contexto, é inválida a cláusula normativa que transaciona o direito laboral às horas in itinere, assegurado pelo § 2º do artigo 58 da CLT, que, por se tratar de norma de ordem pública, não pode ser objeto de renúncia, seja pela via individual, seja pela via coletiva. No entanto, em decorrência do julgamento do Processo nº RE 895.759/PE, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki, perante a Corte Constitucional, a questão relativa à validade da norma coletiva, a qual alterou de salarial para indenizatória a natureza jurídica das horas in itinere, foi à deliberação do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, que, por ocasião do julgamento do Processo nº E-RR-205900-57-2007.5.09.0325, de relatoria do Ministro Augusto César Leite de Carvalho (julgamento ocorrido em 26/9/2016 e publicada a decisão em DEJT em 3/2/2017), concluiu pela invalidade dessa norma, mediante a justificativa de que, "em sistemas jurídicos fundados em valores morais ou éticos, a autonomia privada não é absoluta. 2. Os precedentes do STF, como os precedentes em geral, não comportam leitura e classificação puramente esquemáticas, como se em seus escaninhos se acomodassem, vistos ou não, todos os fragmentos da realidade factual ou jurídica, razão pela qual se afirma, no caso sob exame, a ineficácia da cláusula que, sem qualquer contrapartida, atribuiu à remuneração do tempo in itinere a característica de ser parcela indenizatória, devida sem o adicional de horas extras e sem reflexo no cálculo de outras verbas" (grifou-se). No caso em análise, extrai-se, do acórdão regional, que "não tem como afastar a validade desse negociado, em que as partes fizeram concessões recíprocas e, portanto, sendo possível a referida negociação acerca das horas in itinere por meio de Acordo Coletivo de Trabalho". Assim, a decisão em que se entendeu pela validade do acordo coletivo que transacionou as horas in itinere está em conformidade com o entendimento desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido." (RR- 706-75.2015.5.05.0621, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 22/6/2018)

Dessa maneira, não merece reparos a decisão recorrida na qual se considerou inválida a cláusula da norma coletiva que previu a supressão do direito às horas in itinere, pois não há registro de que existiu benefícios em contrapartida. Ileso, portanto, o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Por outro lado, segundo o Regional, também é devido o pagamento das horas in itinere, pois, embora a empresa estivesse situada em local de fácil acesso, não restou comprovada "a existência de transporte público regular entre as cidades de Chapecó/SC e Alpestre/RS e em horário compatível com os horários de início e término da jornada da reclamante" (pág. 496), o que se coaduna com o entendimento consubstanciado no item II da Súmula nº 90 do TST, segundo o qual "a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere".

Ressalta-se que para que esta Corte superior possa concluir de forma diversa, necessário seria o reexame da valoração de fatos e de provas dos autos feita pelas esferas ordinárias, o que é absolutamente vedado a esta instância recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Por fim, a invocação genérica de violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, em regra e como ocorre neste caso, não é suficiente para autorizar o conhecimento deste recurso com base na previsão da alínea "c" do artigo 896 da CLT, na medida em

que, para sua constatação, seria necessário concluir, previamente, ter havido ofensa a preceito infraconstitucional.

Dessa maneira, nego provimento ao agravo de instrumento com fundamento nos artigos 896, § 14, da CLT, 932, inciso IV, alínea "a", do CPC/2015 e 255, inciso III, alínea "b".

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010187-61.2017.5.03.0164**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	FELIPE DEODATO ROSA LIMA
Advogado	Dr. Leandro Augusto Deodato Teixeira(OAB: 107199/MG)
Agravado	ALL MASTER PAINÉIS LTDA. - ME
Agravado	ALLCONTROL ENGENHARIA - EIRELI - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALL MASTER PAINÉIS LTDA. - ME
- ALLCONTROL ENGENHARIA - EIRELI - EPP
- FELIPE DEODATO ROSA LIMA

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Sumaríssimo.

Examine.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

" PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional. Em relação ao tema em destaque - nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do C. TST) -, o recurso de revista não pode ser admitido.

Afigura-se imprescindível à parte que arguir a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional demonstrar, mediante a transcrição nas razões do Recurso de Revista, dos excertos do acórdão regional, da petição de Embargos de Declaração e da decisão proferida em resposta aos Embargos de Declaração (TST-E-ED-RR-543-70.2013.5.23.0005, SBDI-I; TST-E-ED-ED-RR-919-65.2013.5.23.0002, SBDI-I).

Neste passo, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, sob pena

de não conhecimento do recurso , a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, o recurso de revista, no tópico, não pode ser admitido.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Arquivamento / Procedimento Sumaríssimo.

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República, Súmula Vinculante do E. STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Verifico que o recorrente apresenta arestos para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso, como estabelecido no § 9º do art. 896 da CLT.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com o disposto no parágrafo 1º do art. 852-B, da CLT, não havendo falar em violação à Súmula 263 do C. TST, ainda mais diante da especificidade do caso concreto, no qual a extinção do processo ocorreu já na fase de instrução, inclusive após a realização da primeira audiência (ID 9a9d08c).

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Não se verifica a propalada ofensa ao disposto no inciso LV do art. 5º da CR, pois esta norma garante a utilização dos instrumentos processuais hábeis a resguardar a ampla defesa e o devido processo legal, com as limitações da lei. Em outras palavras, o exercício dessas garantias constitucionais não dispensa o atendimento dos pressupostos recursais previstos na legislação infraconstitucional que disciplina o processo.

Quanto à alegação de ofensa direta e literal ao art. 5º, LIV da CR, é de se esclarecer que a parte não está sendo privada de seus bens sem o devido processo legal. Tanto não está que, sucessivamente, vem interpondo recursos, quer perante este Tribunal Regional quer no Tribunal Superior do Trabalho.

Não se vislumbra a propalada afronta direta e literal ao comando inscrito no inciso XXXV do art. 5º da CR. É certo que o princípio da inafastabilidade da jurisdição assegura a todos o direito de ação; porém, essa garantia independe do resultado, uma vez que o Estado-Juiz não se obriga a decidir em favor do autor ou do réu, cumprindo-lhe apenas aplicar o direito ao caso concreto.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Não procede a alegada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal quando a negativa de seguimento a recurso de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Com relação à alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é ônus da parte transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que

foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão.

Nesse sentido, cito precedente da SBDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 896, § 1º-A, INCS. I, II E III, DA CLT. Consoante os termos do art. 896, § 1º-A, incs. I, II e III, da CLT, introduzido pela Lei 13.015/2014, afigura-se imprescindível à parte que arguir a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional demonstrar, nas razões do recurso de revista, mediante a transcrição do trecho da petição dos Embargos de Declaração e do trecho do acórdão respectivo, a recusa do Tribunal Regional em apreciar a questão objeto do recurso ou a apreciação de forma incompleta. A fim de observar o princípio da impugnação específica e de se desincumbir do ônus de comprovar a recusa do Tribunal em prestar a jurisdição completa, a parte deverá demonstrar, objetivamente, que exigiu dele a apreciação da questão mediante a oposição dos indispensáveis embargos de declaração alusivos ao tema objeto da arguição de nulidade. Do contrário, estar-se-á diante da impugnação genérica da decisão proferida pelo Tribunal Regional, inviabilizando o exame das violações a que faz referência a Súmula 459 desta Corte. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento. (...)" (E-ED-RR - 543-70.2013.5.23.0005 , Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 04/05/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12/05/2017)

Tal entendimento, atualmente, está disposto no item IV do art. 896, §1º-A, da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017.

No caso, a parte não transcreveu os trechos da petição de embargos de declaração, de modo a viabilizar o cotejo e a verificação da omissão alegada, pelo que, à luz do princípio da impugnação específica, não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a negativa de prestação jurisdicional, o que inviabiliza o exame de violação dos arts. 93, IX, da CF/1988 e 832 da CLT.

Em relação ao arquivamento da reclamação trabalhista, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto o procedimento adotado, diante da falta de indicação de endereço correto pelo autor, está de acordo com o disposto no art. 852-B, II e §1.º, da CLT.

Nesse sentido: AIRR - 160540-06.2004.5.02.0065 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 15/12/2010, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/02/2011; AIRR - 11112-22.2014.5.15.0037 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 24/08/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/09/2016; RR - 837-91.2014.5.11.0015 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/06/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/06/2015.

Assim, incólumes os dispositivos constitucionais invocados.

Por fim, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0001412-10.2014.5.02.0061**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	MARCOS NABOR MANZZONI
Advogado	Dr. Antonio Soares(OAB: 84035/SP)
Agravado	NORDCRED PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado	Dr. Evandro Peres Antunes de Oliveira(OAB: 183370/SP)
Agravado	BANCO PAN S.A.
Advogada	Dra. Priscila Mathias de Moraes Fichtner(OAB: 169760/SP)
Agravado	LIDER_PRIME ADMINISTRADORA DE CARTÕES
Advogado	Dr. Elton Eneas Goncalves(OAB: 182174-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO PAN S.A.
- LIDER PRIME ADMINISTRADORA DE CARTÕES
- MARCOS NABOR MANZZONI
- NORDCRED PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao doto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Salário Por Fora/Integração.

Alegação(ões):

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 457; artigo 818; Código de Processo Civil 1973, artigo 333, inciso II.
- divergência jurisprudencial.

Pugna o recorrente pela integração do salário pago "por fora".

Sobre o tema, assim dissertou o Regional:

A única testemunha do reclamante afirmou que ela própria recebia comissões por fora, as quais eram depositadas em conta corrente, nada tendo esclarecido quanto ao autor.

Por outro lado, consoante bem decidiu o r. Juízo de origem, se tais pagamentos eram depositados na conta corrente do trabalhador, competia ao demandante carrear aos autos seus extratos bancários de modo a comprovar suas assertivas.

Nada a deferir.

As razões recursais, fulcradas na alegação de que houve

pagamentos "por fora", revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor da Súmula 126, da Corte Superior.

Ileso, portanto, o artigo 457, da CLT.

Não se vislumbra qualquer vulneração aos artigos 818 da CLT e 333, do CPC/1973, que versam sobre o ônus da prova em seu aspecto subjetivo, porquanto assentou o E. Regional que competia ao demandante a prova do fato constitutivo de direito alegado. Em verdade, intenta o recorrente, em última análise, valer-se de tais dispositivos legais como subterfúgio para o reexame da matéria fática e dos elementos probatórios constantes dos autos.

Por fim, os arestos reproduzidos no recurso de revista foram proferidos por este Regional (fls. 385/386) e, nos termos da Orientação Jurisprudencial 111, da SDI, da Corte Superior, não se presta a demonstrar o conflito de teses.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Divisor.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 124 do C. TST.

O recorrente sustenta que, como laborava 30 horas semanais, o divisor 150 deve ser utilizado para o cálculo do valor do salário-hora.

Consta do v. acórdão:

Por conseguinte, faz jus o autor ao pagamento das horas extras excedentes à sexta diária, devendo para o respectivo cálculo ser aplicado o divisor 180, eis que não reconhecida a categoria de bancário, mas de financeiro.

Nesse contexto, intacta a Súmula 124, da Corte Superior, pois a Turma, soberana na análise do contexto fático-probatório (Súmula 126, do C. TST), assentou que o autor não era bancário.

No tocante à divergência jurisprudencial suscitada, inespecíficos os arestos colacionados às fls. 389/391, contrariando o teor da Súmula 296, I, do C. TST, pois, como tratam de bancário, não reproduzem com precisão a mesma situação fática dos autos.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Adicional de Horas Extras.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 146 do C. TST.
- violação do(a) Lei nº 649/1949.
- divergência jurisprudencial.

O recorrente aduz que, por força do disposto em norma coletiva, as horas laboradas aos sábados devem ser pagas com o adicional de 100%.

Eis o trecho destacado:

Carece de amparo legal a pretensão para aplicação do percentual de 100% para as horas laboradas aos sábados, pois, consoante acima exposto, o reclamante era financeiro e não bancário.

De início, observo que o recorrente alega eventual afronta à Lei 605/49, sem, contudo, indicar qual de seus artigos estaria sendo afrontado. Dessa forma, a alegação de violação de diploma legal, feita de modo genérico, não se mostra suficiente para o processamento do apelo extraordinário, nos termos da Súmula 221 desta C. Corte.

Por outro lado, não se vislumbra contrariedade à Súmula 146, da Corte Superior, porquanto o verbete invocado faz referência expressa a labor aos domingos e feriados.

Finalmente, os arestos trazidos a confronto são inservíveis ao confronto de teses (fls. 393/394), pois, além de inespecíficos (Súmula 296, I, do C. TST), carecem da atualidade exigida pelo artigo 896, § 7º, da CLT.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

## CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista."

No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante ao tema "pagamento por fora", emergem como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista as diretrizes consubstanciadas nas Súmulas 126 e 337 do TST e nos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC/1973.

Com relação aos sábados, o recurso está calcado em jurisprudencial. O primeiro aresto transcrito não atente o disposto na Súmula 337, I, "a" do TST, enquanto o segundo aresto é inespecífico, de modo que incide o óbice da Súmula 296, I, do TST. Por fim, restam preclusas as alegações relativas ao divisor não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
MARIA HELENA MALLMANN  
Ministra Relatora

### Processo Nº AIRR-0000359-52.2016.5.12.0026

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	CR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. - EPP
Advogado	Dr. Aluísio Coutinho Guedes Pinto(OAB: 3899/SC)
Agravado	ÂNGELA VICENTE
Advogado	Dr. Alexandre Lückmann Gerent(OAB: 11217/SC)
Agravado	NOVO BRASIL ENTRETENIMENTO LTDA.
Advogado	Dr. Jorge Nestor Margarida(OAB: 3288/SC)
Advogado	Dr. Álvaro Armando de Oliveira Abreu Júnior(OAB: 9679/SC)

### Intimado(s)/Citado(s):

- CR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. - EPP
- NOVO BRASIL ENTRETENIMENTO LTDA.
- ÂNGELA VICENTE

### RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O recurso de revista da reclamada teve seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 31/01/2018; recurso apresentado em 15/02/2018).

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

Alegação(ões):

- violação do art. 3º da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Insurge-se contra o reconhecimento do vínculo de emprego, alegando que não restaram comprovados os requisitos elencados no art. 3º da CLT.

Consta do acórdão:

Em depoimento pessoal, a ré admite a prestação de serviços da autora:

[[...] inicialmente a autora prestou serviço para a primeira ré de 26/12/2011 a 26/02/2012, cerca de duas vezes por semana, depois de 31/12/2012 a 19/01/2013, período no qual trabalhou seis dias; que a autora recebia R\$ 80,00 por evento e trabalhava em média das 14h às 22h; que a primeira ré tem cerca de 70 empregados, nos quais 25 são seguranças; que durante a temporada de verão a empresa contrata de 100 a 150 seguranças extras, sem CTPS assinada; que a reclamante sempre prestou serviços no P12; que a reclamante trabalhava somente nos finais de semana. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

As testemunhas convidadas pela autora, forneceram detalhes acerca da forma de prestação de serviços por parte da autora: (...)

Da prova oral, concluo que a autora laborava de quarta a domingo, durante a temporada de verão. Ela era uma das poucas mulheres entre os seguranças e executava função diferenciada dos demais, qual seja, entrega e recolhimento dos uniformes. O estabelecimento da segunda ré estava aberto nestes dias, e não foi mencionada outra pessoa que também executasse a mesma função.

O fato da autora ter mantido contrato de trabalho com a empresa Básico da Moda, de 11-8-2013 a 8-9-2014, não desconfigura a relação empregatícia reconhecida, não havendo prova da incompatibilidade de horário.

Assim, presentes estão os elementos caracterizadores do vínculo de emprego, quais seja, personalidade, onerosidade, subordinação jurídica e não eventualidade.

Conforme registrado pelo acórdão, o reexame pretendido pela parte recorrente é inadmissível em recurso de natureza extraordinária, em face da Súmula nº 126 do TST que veda o reexame de fatos e provas nesta fase recursal. Esclareça-se que o óbice da referida Súmula impede, na hipótese, a admissibilidade do recurso por divergência jurisprudencial, ante a inespecificidade do quadro fático. Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade.

A análise do recurso quanto aos temas mostra-se, de plano, prejudicada, tendo em vista que a parte não atendeu ao comando previsto no item I do § 1º-A do art. 896 da CLT (Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014), que prevê:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

O § 1.º do art. 896 da CLT dispõe que o Tribunal a quo tem competência funcional para examinar os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso. Além disso, esta Corte,

ao analisar o agravo de instrumento, examinará, novamente, os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, não se subordinando ao juízo formulado pelo Tribunal de origem. Portanto, não há de se falar em usurpação de competência do Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista.

Após analisar as razões do apelo, observa-se que a Parte não impugna diretamente o óbice imposto pela decisão agravada quanto aos temas "multa do artigo 477" e "adicional de periculosidade" (inobservância do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT). Incide, portanto, o óbice da Súmula 422 do TST.

No mais, verifica-se que as matérias impugnadas no recurso de revista e reiteradas nas razões do agravo de instrumento não possuem transcendência econômica, política, jurídica ou social. Com efeito, o valor da condenação não é elevado, o que revela a falta de transcendência econômica; a decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, circunstância que afasta a possibilidade de transcendência política; a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica; e, por fim, não há transcendência social, porquanto o recurso não foi interposto pelo reclamante (art. 896-A, § 1º, III, da CLT).

Dessa forma, o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0002553-70.2015.5.02.0080**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	ANELÍCIA FRANCISCA DA SILVA
Advogado	Dr. Helen Cristina Vitorasso(OAB: 145602/SP)
Agravado	COMFORT MANIA COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI
Advogado	Dr. Johannes Antonius Fonseca Wiegerinck(OAB: 183689/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANELÍCIA FRANCISCA DA SILVA
- COMFORT MANIA COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só

tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / REFLEXOS.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 85 do C. TST.
- contrariedade a Orientação Jurisprudencial: SBDI-I/TST, nº 410.
- violação do(s) artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal.
- violação do(a) Código Civil, artigo 219; Código de Processo Civil de 2015, artigo 368.

A tese adotada pelo v. Acórdão quanto a essa discussão está em plena consonância com a Súmula nº 85, V do C. Tribunal Superior do Trabalho, o que inviabiliza a admissibilidade do presente apelo (art. 896, § 7º, da CLT, e Súmula nº 333 do C. TST).

Ressalte-se que, estando a decisão proferida em sintonia com Súmula da C. Corte Superior, tem-se que a sua função uniformizadora já foi cumprida na pacificação da controvérsia, inclusive no que se refere às alegadas contrariedades, o que rechaça o recebimento do apelo por violação nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT.

Dessarte, ficam afastadas as alegações de existência de divergência jurisprudencial e violação dos artigos legais e da Constituição Federal como aptas a ensejar a admissão do apelo ao reexame.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista".

No presente caso, o agravo de instrumento mostra-se claramente desfundamentado.

Do cotejo entre as razões recursais e os fundamentos do despacho denegatório, resulta nítido que a reclamante não impugnou nenhum dos fundamentos adotados pela Vice-Presidência do Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista, quais sejam os óbices das Súmulas 85, V, e 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT.

Na minuta de agravo de instrumento, a autora se insurge apenas quanto à aplicação do óbice da Súmula 126 do TST que sequer foi apontada no despacho de admissibilidade do recurso de revista (fls. 312-313).

Nos termos das disposições contidas nos artigos 897, "b", da CLT e 1010, III, do CPC, a simples renovação das razões do recurso de revista não atende à finalidade do agravo de instrumento, qual seja a de desconstituir o despacho que denegou seguimento ao apelo. Caberia à parte impugnar especificamente os fundamentos erigidos pela decisão de admissibilidade, por se tratar de requisito extrínseco de admissibilidade do recurso denegado, em observância ao princípio da dialeticidade.

A referendar esse posicionamento jurisprudencial está a Súmula 422, I, do TST, com o seguinte teor:

**"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO**(redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.



II - O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III - Inaplicável a exigência do item relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença."

Registro, por importante, que não é o caso de aplicação do item II da referida construção jurisprudencial, haja vista que o fundamento da decisão agravada é relevante e pertinente.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
MARIA HELENA MALLMANN  
Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0000556-93.2017.5.07.0031**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	JBS S.A.
Advogado	Dr. Raimundo Feitosa Carvalho Gomes(OAB: 13398/CE)
Agravado	FRANCISCA GONCALVES DO NASCIMENTO
Advogado	Dr. Clédson Damasceno Nascimento(OAB: 30861/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCA GONCALVES DO NASCIMENTO
- JBS S.A.

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Registre-se que o cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade a súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, ou ainda por violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com as alterações

trazidas pela Lei nº 13.015 de 21 de julho de 2014.

Desse modo, alegações em desacordo com as hipóteses de cabimento esclarecidas no parágrafo retro serão entendidas apenas como argumentos de reforço.

**DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS IN ITINERE / SUPRESSÃO / LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA.**

Alegaço(ões):

- violação do artigo 7º, inciso VI e XXVI; artigo 8º, inciso VI, da Constituição Federal.

Insurge-se a parte recorrente contra decisão da 3ª Turma que, ratificando a sentença de primeiro grau, a condenou ao pagamento de horas "in itinere". Sustenta existência de norma coletiva disciplinando o pagamento das horas "in itinere", caso o tempo de percurso (residência-trabalho-residência) do transporte fornecido pela empresa ultrapasse 90 (noventa) minutos diários. Argumenta que deve ser reconhecida a validade do estipulado no instrumento coletivo, nos termos do art. 7º, inciso XXVI da Constituição Federal. Consta do acórdão:

"[...] FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, merece conhecimento o apelo.

**2. PRELIMINAR DE NULIDADE.**

Aduz a recorrente a nulidade da decisão proferida em sede de embargos de declaração por não apreciar a limitação das horas in itinere em sede de norma coletiva foi acompanhada da respectiva concessão de várias outras vantagens compensatórias.

Rejeita-se.

Nessa senda, não se verifica prejuízo à parte reclamada que, por ocasião do recurso ordinário, erige a matéria objeto da sentença dos embargos de declaração para análise pela Instância Recursal. Conforme dispõe o art. 794 da CLT: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes."

Preliminar rejeitada.

**3. DO MÉRITO DO RECURSO**

**3.1. DAS HORAS "IN ITINERE"**

Defende a reclamada, em suas razões de recorrer, que o local de trabalho é de fácil acesso e servido por transporte público regular, razão por que indevidas as horas "in itinere". Suscita, ainda, existência de norma coletiva excluindo o direito às horas "in itinere" vindicadas pelo reclamante.

Examina-se.

Com efeito, por ocasião da contestação, a parte ré não logrou provar que havia transporte público regular servindo o endereço no qual sediada a empresa. Embora os mapas e fotos acostados com o recurso ordinário demonstrem que o local não é de difícil acesso, vez que às margens da estrada CE-253, inexistente indício de transporte público regular, a possibilitar a locomoção do trabalhador no percurso de ida e volta e nos horários compatíveis com o início e fim da jornada.

Em verdade, a mera comprovação da existência de transporte alternativo não afasta o direito do obreiro às horas in itinere, tendo em vista que o referido serviço prestado à margem do controle estatal não atende aos requisitos mínimos necessários ao transporte regular de passageiros, sendo desprovido da necessária garantia quanto à regularidade, pontualidade, tarifas e, sobretudo, segurança, pelo que não se presta ao preenchimento da exigência de que trata a Súmula n.º 90, I, do c.TST, "ipsis litteris":

"SUM-90 HORAS 'IN ITINERE'. TEMPO DE SERVIÇO (incorporadas as Súmulas n.ºs 324 e 325 e as Orientações Jurisprudenciais n.ºs 50 e 236 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20,

22 e 25.04.2005

I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (ex-Súmula nº 90 - RA 80/1978, DJ 10.11.1978)

II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas 'in itinere'. (ex-OJ nº 50 da SBDI-1 - inserida em 01.02.1995)

III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas 'in itinere'. (ex-Súmula nº 324 - Res. 16/1993, DJ 21.12.1993)

IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas 'in itinere' remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público. (ex-Súmula nº 325 - Res. 17/1993, DJ 21.12.1993)

V - Considerando que as horas 'in itinere' são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. (ex-OJ nº 236 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)"

Note-se, ainda, que a presença de transportes alternativos como motos, táxis não se enquadram no conceito de transporte público regular previsto no art. 58, § 2º, da CLT.

Acerca do tema, argumenta, ainda, a reclamada, ora recorrente, que há cláusula inserta em norma coletiva prevendo que no caso em que o percurso seja de até 90 minutos, não haverá pagamento de horas "in itinere".

Em regra, as normas coletivamente negociadas apresentam, invariavelmente, condições mais benéficas ao trabalhador do que aquelas garantidas na legislação trabalhista. Observe-se, nesse contexto, que o princípio da norma mais favorável permite ao intérprete do direito aplicar o preceito coletivo mais favorável ao obreiro, ainda que a legislação trabalhista, "stricto sensu", imponha obrigação mais modesta ao empregador.

Contudo, o legislador constituinte consignou expressamente duas exceções à regra, e apenas estas, nas quais se mostra possível à convenção coletiva firmar condição que reduza direitos trabalhistas, a saber: 1) redução salarial, prevista no inciso VI do art. 7º da CF/88; e 2) compensação de horários e redução da jornada, conforme inciso XIII do art. 7º da CF/88.

Dessa forma, suprimindo a norma coletiva o pagamento da hora "in itinere", deixa de se enquadrar nas condições excetivas previstas no texto constitucional, não podendo, assim, ser acolhida sua valia.

Ademais, impende esclarecer que, a partir da Lei 10.243/2001, as horas "in itinere" foram alçadas ao patamar de norma de ordem pública, constituindo garantia mínima assegurada ao empregado, sendo vedado, pois, dispor de forma menos benéfica ao trabalhador. Confira:

"Art. 58. [...].

[...]

§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.

Cumprido registrar, outrossim, sobre a possibilidade de limitação das horas de percurso por meio de norma coletiva, que este Sodalício já manifestou entendimento sumulado, nos seguintes termos: "SÚMULA Nº 4 do TRT da 7ª REGIÃO NORMA COLETIVA. HORAS "IN ITINERE". LIMITAÇÃO - Res. 41/2015, DEJT, de 10, 11 e 12.02.2015, Caderno Judiciário do TRT da 7ª Região.

Salvo em relação às microempresas e empresas de pequeno porte, nula é cláusula de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho que fixa limite ao pagamento de horas extras pelo deslocamento do obreiro ao labor, em condução fornecida pelo empregador, por violar disposição legal contida no art. 58, § 2º, da CLT.

Precedente: 0002180-17.2011.5.07.0023: Recurso Ordinário, Relator José Antonio Parente da Silva, 3ª Turma, Data do Julgamento: 1º/07/2013, Data da Publicação: 19/07/2013 - Decisão por maioria."

Recurso improvido.

### 3.2 DA MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETATÓRIOS.

Neste tocante, a reclamada argumenta que os embargos de declaração opostos contra a sentença não eram protetatórios, pelo que requer a exclusão da multa arbitrada na decisão "a quo".

A sentença bem solucionou todos os pedidos elencados na vestibular, de forma clara e contundente, analisando as provas apresentadas no curso da instrução processual, as quais foram cotejadas às situações fáticas e relações jurídicas que permeiam a lide.

Os embargos de declaração, mormente na primeira instância, devem ser utilizados com prudência, sob pena de, unicamente, tumultuar o processo, sem, verdadeiramente, indicar omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida, razão pela qual se mantém a multa no valor de 1% sobre o valor da causa e indenização de 10% também sobre o valor da causa.

### CONCLUSÃO DO VOTO

VOTO POR conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. [...]"

Não logrou a parte recorrente demonstrar contrariedade direta aos incisos VI e XXVI, do art. 7º, da Constituição Federal, pois o órgão julgador não deixou de reconhecer o instrumento coletivo, mas tão somente desconsiderou a cláusula que estabelece "serem contabilizadas as horas in itinere apenas quando ultrapassado o limite de 90 minutos diários", entendendo a Turma que há efetiva supressão do direito à percepção das horas "in itinere", especialmente em razão do direito a esta parcela se encontrar devidamente resguardado por norma de ordem pública e cogente, não podendo vir a ser suprimido ou flexibilizado sem razoabilidade. Ressalta-se que a inserção de determinada cláusula em instrumento coletivo não a torna absolutamente imune ao crivo do Poder Judiciário, que ponderou a aplicação do princípio da autonomia coletiva com o da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas.

Ademais, o órgão julgador decidiu em sintonia com a Súmula 90 do Tribunal Superior do Trabalho e Súmula 4 deste Regional, o que inviabiliza o seguimento do recurso (Súmula 333/TST).

Portanto, nega-se seguimento ao recurso.

### CONCLUSÃO

Isto posto, DENEGO seguimento ao recurso de revista".

No presente caso, o recurso de revista mostra-se manifestamente inviável.

O acórdão regional consignou que "a parte ré não logrou provar que havia transporte público regular servindo o endereço no qual sediada a empresa" e que "suprimindo a norma coletiva o pagamento da hora "in itinere", deixa de se enquadrar nas condições excetivas previstas no texto constitucional, não podendo, assim, ser acolhida sua valia".

O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, após o advento da Lei 10.243/2001, o conceito de horas in itinere deixou de

ter fundamento apenas na jurisprudência e passou a ser positivado no §2.º do art. 58 da CLT, tornando-se inadmissível a supressão do pagamento das referidas horas por meio de norma coletiva.

Assim, o direito ao pagamento das horas de deslocamento passou a figurar entre as garantias mínimas asseguradas ao trabalhador, vedada a sua exclusão por negociação coletiva ou individual.

Nesse sentido, cito precedentes:

"RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE - SUPRESSÃO - INSTRUMENTO COLETIVO. Importa considerar que os instrumentos coletivos de trabalho, embora sejam legitimamente firmados pelas representações sindicais profissional e econômica, gozando de plena eficácia, sendo reconhecidos, por força do que dispõe o artigo 7º, inciso XXVI, da CF/88, não podem eliminar direitos e garantias assegurados por lei. É que, no processo de formação dos referidos instrumentos, deve evidenciar-se a existência de concessões recíprocas pelos seus signatários. Por esta razão, inconcebível que se estabeleça, via acordo coletivo, mera renúncia do reclamante ao pagamento da rubrica, garantida por lei, concernente aos trajetos residência-local de trabalho e local de trabalho-residência, beneficiando apenas o empregador, razão por que incólume. Dessa forma, a negociação coletiva não pode prevalecer em razão da existência da Lei nº 10.243/2001, a qual passou a regular de forma cogente a jornada in itinere. Precedentes desta SBDI1. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-ED -RR - 1017-84.2011.5.03.0064 , Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 06/11/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 14/11/2014)"

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA. Constatada possível violação ao art. 39 da Lei 8.177/91, é de se prover o agravo. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 1 - HORAS DE PERCURSO. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA DE TRABALHO. NULIDADE DA CLÁUSULA. 1.1. Reputa-se inválida qualquer cláusula coletiva que expresse renúncia ao direito às horas in itinere, as quais estão garantidas em norma de ordem pública, insuscetíveis de negociação coletiva que simplesmente consigne sua supressão. Entendimento consolidado pela jurisprudência da SBDI-1 desta Corte Superior Trabalhista. 1.2. Esta Corte tem decidido que o transporte intermunicipal, em regra, não se equipara ao transporte público previsto no art. 58, § 2.º, da CLT. Precedentes. 1.3. Diante da dificultosa acessibilidade do local de trabalho, a decisão recorrida encontra-se em consonância com os termos da Súmula 90, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. (...)" ( RR - 25473-90.2015.5.24.0091, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 17/05/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/05/2017)

Portanto, não obstante a previsão do art. 7.º, XXVI, da Constituição, a cláusula normativa que suprime integralmente as horas in itinere contraria norma de natureza cogente, mesmo que em contrapartida sejam concedidas outras vantagens aos trabalhadores. Trata-se de parcela imperativa. Quando presentes seus elementos caracterizadores, cuja negociabilidade tem previsão, por exemplo, no §3.º do art. 58 da CLT, não se admite a supressão completa por norma coletiva.

Estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência pacífica do TST, não prospera a arguição de violação dos dispositivos legais trazidos pela parte agravante, nem de

contrariedade a entendimento jurisprudencial desta Corte ou mesmo de divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula 333 do TST. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-000841-72.2017.5.14.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	DIEGO RODRIGUES ALMEIDA
Advogado	Dr. Reynaldo Diniz Pereira Neto(OAB: 4180/RO)
Agravado	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogada	Dra. Adriana Gomes Carvalheiro(OAB: 115618/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIEGO RODRIGUES ALMEIDA
- PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto aos seguintes temas ora impugnados: DIFERENÇAS DE ACÚMULO DE FUNÇÕES e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

A reclamada apresentou contraminuta às págs. 483-485.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

Verifica-se que a parte não indicou, na petição do recurso de revista, os trechos da decisão recorrida em que se encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irresignação, como ordena o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita.

Registra-se que, no que se refere ao tema das diferenças de acúmulo de funções, o trecho indicado pela parte não pertence ao acórdão regional.

Com efeito, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que, em seu inciso I, determina nova exigência de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto:

"§ 1ºA. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;" (destacou-se)

Registra-se que a mera menção somente à conclusão da Corte regional acerca do tema ou à parte dispositiva do respectivo acórdão não satisfaz o requisito exigido por meio do mencionado dispositivo de lei.

Cabe destacar, quanto aos incrementos nas exigências processuais efetivados por meio da edição da Lei nº 13.015/2014, notadamente

no que diz respeito à indicação do trecho da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da questão controvertida apresentada no recurso de revista, que esta Corte tem entendido que tais condições possuem caráter cogente, de forma que o seu não atendimento implica o não conhecimento do respectivo recurso. Citam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AIRR - 1530-63.2013.5.10.0007, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 21/10/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; Ag-AIRR - 1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 21/10/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015; AIRR - 1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 21/10/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; AIRR - 1887-46.2010.5.03.0103, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 21/10/2015, 4ª Turma.

Com efeito, no que toca à indicação do trecho de prequestionamento da questão objeto de insurgência recursal, o entendimento nesta Corte superior é o de que cabe à parte recorrente, de fato, transcrever o trecho em questão, com vistas a revelar, de forma clara e inequívoca, a parcela da decisão recorrida que contenha o pronunciamento explícito da Corte regional.

Por fim, destaca-se que o descumprimento do requisito processual da indicação do trecho de prequestionamento não configura "defeito formal que não se repute grave" passível de ser sanado ou desconsiderado nos termos do artigo 896, § 11, da CLT, uma vez que o dispositivo em questão não se aplica à convalidação de defeito ínsito ao conteúdo ou ao teor do recurso interposto e, levando-se em conta que a interposição de recurso não é considerada ato urgente, é disponibilizado à parte tempo hábil a fim de que construa a sua insurgência recursal mediante a observação dos requisitos recursais exigidos em lei, a respeito dos quais tem prévio conhecimento, bem como das consequências processuais da ausência de satisfação desses requisitos.

Assim, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0013194-64.2016.5.18.0201**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
Advogada	Dra. Leila Azevedo Sette(OAB: 22864/MG)
Agravado	ITAMAR MARTINS DOS ANJOS
Advogado	Dr. Rhaulim Araújo Rolim(OAB: 35576/GO)
Agravado	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE TRANSPORTES DE NIQUELÂNDIA
Advogado	Dr. Alan Correia de Moraes(OAB: 40338-A/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

- COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE TRANSPORTES DE NIQUELÂNDIA

- ITAMAR MARTINS DOS ANJOS

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada, Companhia Brasileira de Alumínio, contra o despacho da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, pelo qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto aos seguintes temas: "TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST", "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS. AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA. INVALIDADE" e "INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. TRABALHO NOTURNO".

Contraminuta e contrarrazões não apresentadas.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

O Juízo de admissibilidade regional, em despacho assim fundamentado, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda reclamada:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/05/2018 - fl. 438; recurso apresentado em 17/05/2018 - fl. 429).

Regular a representação processual (fls. 251/253, 254/255).

Satisfeito o preparo (fls. 291, 330/333, 407).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, II, da CF.

Esclareça-se inicialmente que, embora a parte tenha transcrito, nesse tópico, a fundamentação do acórdão em sua integralidade, não incide o óbice do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, pois essa mostra-se concisa e delimita precisamente o ponto em discussão, objeto da insurgência recursal, possibilitando o cotejo analítico das teses. A Turma Julgadora, ao manter a responsabilidade subsidiária da Recorrente em relação às parcelas deferidas ao Reclamante, uma vez que houve terceirização de serviços, expressou entendimento que se revela em sintonia com a Súmula nº 331, IV/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, a teor da Súmula 333/TST. DURAÇÃO DO TRABALHO / TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 423 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação dos artigos 7º, XIII, XIV e XXVI, e 8º, III e VI, da Constituição Federal.

Registro, novamente, que embora a parte tenha transcrito a fundamentação do acórdão em sua integralidade, não incide o óbice do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, pois essa mostra-se concisa e delimita precisamente o ponto em discussão, objeto da insurgência recursal, possibilitando o cotejo analítico das teses.

A Turma Julgadora, amparada no conjunto probatório dos autos, concluiu que, estando ausente a norma coletiva que autoriza o labor além da sexta hora diária para reclamante que se ativava em turnos ininterruptos de revezamento, é devido o pagamento das horas trabalhadas excedentes a 6ª diária como horas extras. Nesse

contexto, não se vislumbra afronta direta a nenhum dos dispositivos constitucionais referidos nem contrariedade ao verbete sumular indigitado, a ensejar a continuidade da revista.

#### DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA

Nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte transcrever, nas razões recursais, os fundamentos da decisão recorrida que demonstram o prequestionamento dos temas objeto do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da controvérsia pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso.

A transcrição integral do tema, contudo, sem qualquer destaque em relação ao ponto em discussão, não atende ao disposto no artigo 896, §1º-A, da CLT, segundo entendimento atual do C. TST, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses. Nesse sentido, o seguinte precedente:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA EM RELAÇÃO AO TEMA DEVOLVIDO À APRECIÇÃO DO TST. INSUFICIÊNCIA. A teor do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, é exigência legal a indicação do trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria devolvida à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho, não sendo suficiente, para esse fim, a transcrição, quanto ao tema devolvido à apreciação do TST, da decisão recorrida em seu inteiro teor, sem qualquer destaque em relação ao ponto em discussão. Recurso de embargos conhecido e não provido". (E-ED-RR-1720-69.2012.5.15.0153, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 22/09/2017).

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (págs. 444 e 445, destacou-se)

Na minuta de agravo de instrumento, a segunda reclamada insiste na admissibilidade do seu recurso de revista, ao argumento de que foi demonstrado o preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT.

No que tange à responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, sustenta que "a simples análise dos autos deixa claro o reconhecimento de que a atividade principal da Recorrente é a produção de alumínio e suas ligas em formas primárias, cingindo-se, portanto, à metalurgia e à mineração, ao passo que as atividades terceirizadas eram bem distintas daquelas realizadas pela Agravante, sendo, pois, acessórias e passíveis de terceirização" (pág. 452).

Reitera a ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Eis os fundamentos do acórdão regional, na fração de interesse:

"TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Eis a sentença:

[...]

Sem razão.

No caso dos autos é incontroverso que o autor foi contratado pela 1ª reclamada, COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE TRANSPORTES DE NIQUELÂNDIA, e que esta prestou serviços de "movimentação interna de minério e estéril e limpeza de equipamentos" (ID. 56513db - Pág. 2) para a 2ª reclamada, ora

recorrente.

O reclamante não alegou nenhuma ilicitude na terceirização, não disse que se atiou na "atividade-fim" da 2ª reclamada, então tomadora dos serviços, e tampouco pleiteou vínculo de emprego com esta.

Do exposto, e sem ambages, o caso atrai a incidência do disposto no inciso IV da SUM-331 do TST: o "inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador [1ª reclamada], implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços [2ª reclamada] quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial", e o reclamante não se insurgiu contra isso.

Registro ainda que a 2ª reclamada, ora recorrente, não é ente integrante da Administração Pública direta e indireta, logo, nos termos do inciso V da SUM-331 do TST, a sua responsabilidade "decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada", sendo, portanto, irrelevante "sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora".

Por fim, não é demais lembrar que "A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral" (TST, SUM-331, VI).

Isto posto, nego provimento." (págs. 399-403, destacou-se)

Da transcrição do acórdão regional, verifica-se que a segunda reclamada, Companhia Brasileira de Alumínio, terceirizou serviços mediante a contratação da primeira reclamada, Cooperativa dos Profissionais de Transportes de Niquelândia.

Assim, embora o reclamante tenha sido contratado pela primeira reclamada, prestou serviços em favor da segunda reclamada, Companhia Brasileira de Alumínio.

O Tribunal Regional consignou que "no caso dos autos é incontroverso que o autor foi contratado pela 1ª reclamada, COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE TRANSPORTES DE NIQUELÂNDIA, e que esta prestou serviços de "movimentação interna de minério e estéril e limpeza de equipamentos" (ID. 56513db - Pág. 2) para a 2ª reclamada, ora recorrente" (pág. 402). Dessa forma, a Corte de origem manteve a condenação subsidiária da segunda reclamada, tomadora de serviços, ao pagamento dos créditos trabalhistas devidos ao autor.

Nesse contexto, não há dúvidas de que o caso é de mera intermediação de mão de obra e de que as atividades desempenhadas pelo reclamante beneficiaram diretamente a tomadora de serviços, motivo pelo qual não há como afastar a responsabilização subsidiária da segunda reclamada, conforme dispõe a Súmula nº 331, item IV, deste Tribunal Superior, in verbis: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Por se tratar de empresa privada tomadora de serviços, a exigência que se faz para a sua responsabilização subsidiária é a sua condição de tomadora de serviços do autor, bem como a sua participação na relação processual.

A terceirização trabalhista de atividade-meio, como é o caso dos autos, é atividade lícita.

Isso, contudo, não implica o afastamento da responsabilidade da segunda reclamada, visto que se beneficiou da prestação dos serviços do reclamante e, assim, com apoio nos artigos 186 e 927 do Código Civil, deve responder pela eventual inobservância dos

direitos trabalhistas que assistem ao autor.

Desse modo, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, ao atribuir responsabilidade subsidiária à segunda reclamada, decidiu em harmonia com o item IV da Súmula nº 331 desta Corte.

A invocação genérica de afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, em regra e como ocorre neste caso, não é suficiente para autorizar o processamento do recurso de revista com base na previsão da alínea "c" do artigo 896 da CLT, visto que, para sua constatação, seria necessário concluir, previamente, ter havido ofensa a preceito infraconstitucional.

Ademais, a alegação de contrariedade à Súmula nº 331 do TST constitui argumento inovatório, tendo em vista que esse verbete sumular não constou das razões do recurso de revista da parte, motivo pelo qual não será objeto de análise.

No tocante ao turno ininterrupto de revezamento e ao intervalo intrajornada, verifica-se que a parte não renova, na minuta de agravo de instrumento, as violações e os argumentos suscitados por ocasião da interposição do recurso de revista.

De fato, nas razões de recurso de revista, a segunda reclamada se insurgiu contra a condenação ao pagamento das horas extras excedentes à sexta diária. Sustentou que há norma coletiva que autoriza jornada superior a seis horas para os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento. Apontou violação dos artigos 7º, incisos XIII, XIV e XXVI, e 8º, incisos III e VI, da Constituição Federal. Indicou contrariedade à Súmula nº 423 do TST.

A segunda reclamada, ainda, afirmou que "a jornada de 06 (seis) horas no período noturno é reduzida fictamente a 52mi e 30segs apenas para cálculos de horas extras e não para computo de jornada de trabalho. Portanto, inequívoca a impossibilidade de cômputo da hora noturna reduzida com a jornada efetiva para obtenção do intervalo intrajornada, por ausência de previsão legal" (pág. 440). Apontou violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Por outro lado, na minuta de agravo de instrumento, a segunda reclamada limita-se a impugnar, genericamente, o despacho denegatório do recurso de revista, não renovando as violações e os argumentos apresentados no recurso de revista em relação aos temas "Turnos Ininterruptos de Revezamento. Jornada Superior a Seis Horas. Ausência de Norma Coletiva. Invalidez" e "Intervalo Intrajornada. Concessão Parcial. Trabalho Noturno".

A segunda reclamada, de forma genérica, apenas alega que, "como corolário lógico, com o reconhecimento da licitude da terceirização havida, confia a Agravante que a condenação subsidiária ao pagamento das parcelas deferidas no r. comando sentencial sejam expurgadas do comando decisório, tais como: intervalo intrajornada e horas extras excedentes à 6ª hora" (pág. 453).

Cumpra salientar que, ante a fundamentação vinculada inerente ao agravo de instrumento e em atenção ao princípio da delimitação recursal, somente podem ser examinadas as matérias expressamente devolvidas à apreciação no agravo de instrumento, incidindo a preclusão sobre os dispositivos tidos como violados nas razões do recurso denegado, mas não renovados na fundamentação do agravo de instrumento.

Ressalta-se, ademais, que, no tocante ao tema "Intervalo Intrajornada. Concessão Parcial. Trabalho Noturno", a parte não impugna, objetivamente, o óbice imposto no despacho denegatório do recurso de revista, referente à ausência de observação ao requisito disposto no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, uma vez que o recurso foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014.

Com efeito, o motivo básico ensejador da denegação de seguimento ao recurso de revista da segunda reclamada consistiu

na ausência de adequação das razões recursais ao requisito formal instituído por meio da edição da Lei nº 13.015/2014, visto que a parte transcreveu a íntegra do acórdão em relação ao tema em análise, em vez de indicar o respectivo trecho da decisão recorrida em que se encontra prequestionada a matéria objeto de sua irresignação, como ordena o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT. A agravante, contudo, não se insurge de forma explícita contra esse fundamento, porque, quanto a esse aspecto (transcrição integral do acórdão), não dirige críticas à decisão agravada.

Nos termos das disposições contidas nos artigos 897, alínea "b", da CLT e 1.016, inciso III, do CPC/2015, a finalidade do agravo de instrumento é desconstituir os fundamentos do despacho pelo qual se denegou seguimento a recurso, sendo preciso, portanto, que a agravante exponha, de maneira específica, os argumentos jurídicos necessários à demonstração de que o fundamento da decisão foi equivocado.

Segundo o princípio da dialeticidade, a fundamentação é pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, sem a qual o apelo não logra desafiar a barreira do conhecimento. Este é o entendimento pacificado nesta Corte superior, consubstanciado na Súmula nº 422, item I, in verbis: "RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida."

Assim, em observância ao princípio da delimitação recursal, não se viabiliza o processamento do recurso de revista no particular, em virtude da preclusão consumativa operada, estando, pois, desfundamentado o apelo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010744-83.2016.5.03.0099**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	VANESSA MARINHO DOS SANTOS
Advogado	Dr. Wilian Pereira Laurino(OAB: 155732/MG)
Agravado	BOLIVAR MARQUES ROLIN
Advogado	Dr. Sandra Paula de Souza Mendes(OAB: 95018/MG)
Agravado	JOAQUIM ILDEFONSO DOS ANJOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BOLIVAR MARQUES ROLIN
- JOAQUIM ILDEFONSO DOS ANJOS
- VANESSA MARINHO DOS SANTOS

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de

admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

"(...)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 3ª Região

AIRO-0010744-83.2016.5.03.0099 - 1ª Turma

Recurso de Revista

Recorrente(s):1. VANESSA MARINHO DOS SANTOS

Advogado(a)(s):1. WILIAN PEREIRA LAURIANO (MG - 155732)

Recorrido(a)(s):1. JOAQUIM ILDEFONSO DOS ANJOS

2. BOLIVAR MARQUES ROLIN

Advogado(a)(s):2. Sandra Paula de Souza Mendes (MG - 95018)

2. POLLYANNA MAFRA MATIAS KAIZER (MG - 97904)

2. PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA (MG - 113733)

Agravo de instrumento

Vistos.

Proferido o acórdão de Id. e7abe39, que negou provimento ao agravo de instrumento antes interposto (Id. 7cb7fc8), a recorrente interpõe recurso de revista.

Todavia, a teor do art. 896 da CLT e nos exatos termos da Súmula 218 do TST, é incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Não procede a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade quando a negativa de seguimento a recurso de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante ao cabimento do recurso de revista, emergem como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista as diretrizes consubstanciadas nas Súmulas 218 e 333 do TST e no art. 896, § 7º, CLT.

Efetivamente, verifico ter a parte interposto recurso de revista contra acórdão regional proferido em sede de agravo de instrumento, o que, a teor da Súmula nº 218, inviabiliza o processamento do apelo. Com efeito, a Súmula em que se fundamentou o despacho agravado foi bem aplicada, ante a clareza de sua redação, que não admite exceção. Tal verbete apenas cristalizou entendimento acerca da disposição legal que trata do cabimento do recurso de revista.

Cumprido salientar, outrossim, que a conclusão inversa levaria ao terceiro exame da admissibilidade do recurso ordinário, procedimento absolutamente contrário aos princípios da economia e celeridade processuais.

Assim, o trancamento do recurso de revista não implicou violação dos artigos art. 5º, II, LIV, LV e LXXIV da Constituição Federal, uma vez que tais dispositivos não podem ser entendidos como

mecanismos para sobrepujar pressupostos legalmente reconhecidos.

Destarte, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0011676-72.2015.5.15.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	URBITEC CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogado	Dr. Thiago Leal de Paula(OAB: 195266/SP)
Agravado	GESSIONETO DOS SANTOS
Advogada	Dra. Karina Lemos Di Próspero Ribeiro(OAB: 218607-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GESSIONETO DOS SANTOS  
- URBITEC CONSTRUÇÕES LTDA.

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Procedimento sumaríssimo.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Eis os termos da decisão agravada:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / JULGAMENTO EXTRA/ULTRA/CITRA PETITA.

REFORMATIO IN PEJUS

A recorrente não aponta violação a qualquer dispositivo constitucional, tampouco apresenta dissenso de súmula de jurisprudência do TST ou de súmula vinculante do STF, restando, assim, desfundamentado o apelo, no tocante a tais matérias, pois não observadas as exigências do art. 896, § 9º, da CLT.

DURAÇÃO DO TRABALHO / COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO.

No que se refere ao tema em destaque, inviável o recurso, uma vez que a recorrente não indicou o trecho da decisão recorrida objeto da insurgência, conforme exige o art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

DURAÇÃO DO TRABALHO / COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO / BANCO DE HORAS.

A questão relativa à invalidade do banco de horas foi solucionada com base na análise dos fatos e provas. Nessa hipótese, por não se lastrear o v. julgado em tese de direito, inviável a aferição de ofensa

aos dispositivos constitucionais invocados. Incidência da Súmula 126 do C. TST.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista".

Trata-se de processo submetido ao rito sumaríssimo. Desta feita, somente é possível o conhecimento do recurso de revista, e, conseqüentemente, de agravo de instrumento que combate sua denegação de seguimento, por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou à súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal.

No que tange aos temas "julgamento extra e ultra petita" e "reformatio in pejus", verifica-se que o recurso encontra-se desfundamentado para fins do art. 896, § 9º, da CLT, pois a parte o recurso de revista da parte veio calcado apenas em dispositivos legais.

Quanto ao tema "acordo de compensação. banco de horas", o acórdão recorrido registrou(fl. 308/309):

" (...)

Diante da ausência de impugnação recursal, tornou-se indiscutível a validade das anotações dos cartões de ponto.

As partes, por meio de acordo de compensação de jornada semanal, estabeleceram o horário de trabalho do reclamante das 7h às 17h, de segunda a quinta-feira, e das 7h às 16h, às sextas-feiras, com 1 hora de intervalo intrajornada, com compensação do sábado e DSR aos domingos (ID fb0bae2).

A reclamada comprovou a instituição de banco de horas por meio de normas coletivas (cláusula 32ª ACT 2014), conforme determina o artigo 59, §2º e a Súmula nº 85, inciso V, do C. TST.

No que tange à compensação semanal, os cartões de ponto demonstram o seu descumprimento reiterado (ID 6d82455), pois havia constante trabalho aos sábados.

O horário de trabalho praticado resultou sempre jornadas dilatadas, o que torna devidas as horas extras, acrescidas do adicional, e afasta a incidência da Súmula nº 85 do C. TST:

"(...) 2. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.

NULIDADE. A incidência do item IV da Súmula 85 desta Corte pressupõe o atendimento dos requisitos legais e convencionais para o acordo de compensação. Evidenciada a existência de labor no dia destinado à compensação (sábados), não se cogita da restrição da condenação, nos termos da segunda parte do referido verbete. Recurso de revista não conhecido. (...)" (Processo RR - 56-06.2011.5.09.0670, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 08/05/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: 17/05/2013.

Grifos acrescidos).

No mais, não houve demonstração da validade do banco de horas adotado, pois apesar da sua instituição por meio de norma coletiva, a reclamada não demonstrou a comunicação do empregado 24 horas antes da ampliação ou redução da jornada, como determina a cláusula 32ª, item 6, do ACT de 2014 (ID 16a57c3, pg 6).

Sem falar que a não observância do acordo de compensação semanal também afeta a validade do banco de horas, uma vez que não se apura o número correto de horas extras realizadas.

Portanto, não há como atribuir validade a esse sistema de compensação, sendo devidas as horas extras deferidas pela r. sentença."

Do trecho do acórdão do TRT, acima transcrito, verifica-se que o TRT concluiu pela invalidade do banco de horas adotado pela reclamada com base análise das provas dos autos, de modo que, a pretensão da recorrente, como exposta, demandaria, necessariamente, o reexame das provas dos autos. Desse modo, incidem na espécie os termos da Súmula 126 do TST, restando afastadas, pela aplicação da mencionada súmula, as violações aos dispositivos constitucionais apontados.

Não procede a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal) quando a negativa de seguimento a recurso de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante aos temas "julgamento extra/ultra/citra petita" e "compensação de horário", emergem como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista as diretrizes consubstanciadas nas Súmulas 126, 442 do TST e no art. 896, § 9º, CLT.

Assim, incólumes os dispositivos constitucionais invocados.

Por fim, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

#### Processo Nº AIRR-0002197-56.2014.5.03.0024

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.
Advogado	Dr. Ney José Campos(OAB: 44243/MG)
Agravado	ADILSON FERNANDES LOBO
Advogado	Dr. Gláucio Gonçalves Góis(OAB: 40482/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON FERNANDES LOBO
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.



Eis os termos da decisão agravada:

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA.**

Nos termos do art. 896-A da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST). O acórdão recorrido valorou livremente a prova, atento aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando todas as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), não havendo a violação constitucional sustentada no recurso, pertinente à ausência da tutela judicante.

**DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / CARGO DE CONFIANÇA.**

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Pelo trecho da decisão recorrida indicado nas razões recursais, fl. 937, não há ofensa à literalidade do art. 62, II, da CLT, tampouco contrariedade específica à Súmula 287 do TST, porquanto, ...o próprio depoimento pessoal da preposta do reclamado, rechaçou a tese defensiva de que o reclamante tenha exercido o cargo de Gerente Geral ou que fosse a autoridade máxima na agência, pois enfatizou que "havia gerente geral na agência; que o reclamante se reportava ao gerente geral" (fl. 453). Resta, portanto, afastado o enquadramento na exceção de que trata o artigo 62, inciso II, da CLT, no período imprescrito anterior a janeiro/2010 (acórdão, fl. 913).

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange ao depoimento do preposto a afastar o enquadramento do empregado como gerente-geral de agência bancária (Súmula 296 do TST).

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

**CONCLUSÃO**

**DENEGO seguimento ao recurso de revista".**

No presente caso, o recurso de revista mostra-se manifestamente inviável.

Em relação à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, não obstante o Banco reclamado insista que "omissão no julgado em relação à alegação de que o reclamante estava inserido no art. 62, 11, da CLT, ao fundamento de que não foram analisados elementos constantes dos autos essenciais ao deslinde da controvérsia, notadamente trechos

da prova oral que transcreve às fls. 519/519verso", o Regional asseverou que "o próprio depoimento pessoal da preposta do reclamado, rechaçou a tese defensiva de que o reclamante tenha exercido o cargo de Gerente Geral ou que fosse a autoridade máxima na agência, pois enfatizou que "havia gerente geral na agência; que o reclamante se reportava ao gerente geral" (fi. 453). Resta, portanto, afastado o enquadramento na exceção de que trata o artigo 62, inciso 11, da CLT, no período imprescrito anterior a janeiro/2010".

Verifica-se que a outorga jurisdicional foi entregue de forma expressa e fundamentada, pois é nítido que o TRT se manifestou sobre os aspectos imprescindíveis ao deslinde da controvérsia relativo aos temas em debate, não se confundindo com negativa de prestação jurisdicional o fato de o Tribunal Regional ter concluído de forma contrária aos interesses da parte.

Logo, tendo a pretensão recursal recebida a devida prestação jurisdicional, não há falar em ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC, na forma da Súmula 459 do TST.

No tocante ao tema "cargo de confiança", do acórdão regional extrai-se que o demandante estava subordinado ao Gerente Geral da Agência.

De acordo com a diretriz consubstanciada no item I da Súmula nº 102 do TST, a controvérsia relativa à configuração do exercício da função de confiança bancária, a que alude o artigo 224, § 2º, da CLT, depende de prova das reais atribuições do empregado e não se revela suscetível de análise por meio de recurso de revista.

O conhecimento do recurso encontra óbice nas Súmulas 126 e 102, I, do TST, razão pela qual ficam afastadas as violações carreadas.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0002845-10.2013.5.03.0044**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
Advogado	Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento(OAB: 116776/SP)
Agravado	ALGAR TELECOM S.A.
Advogado	Dr. Liamar Maciel de Oliveira Resende(OAB: 56710/MG)
Agravado	GILSON MEIRELES
Advogada	Dra. Maria Alice Dias Costa(OAB: 57987/MG)
Advogado	Dr. Edu Henrique Dias Costa(OAB: 64225/MG)
Agravado	CONEXPRESS ENCOMENDAS LTDA.
Agravado	SEMA SERVIÇOS DE MANUSEIO LTDA.
Agravado	CONEX SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.
Agravado	TRIJET ENTREGAS URGENTES LTDA.
Agravado	ZAN SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALGAR TELECOM S.A.
- CONEX SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.
- CONEXPRESS ENCOMENDAS LTDA.
- EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
- GILSON MEIRELES
- SEMA SERVIÇOS DE MANUSEIO LTDA.
- TRIJET ENTREGAS URGENTES LTDA.
- ZAN SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

"RECURSO DE: EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A  
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO /  
TRANSCENDÊNCIA.

Nos termos do art. 896-A da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 331, IV do C.TST (responsabilidade subsidiária), de forma a afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

O aresto trazido à colação, proveniente de Turma do C. TST, órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se presta ao

confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Não procede a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal) quando a negativa de seguimento a recurso de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante ao tema "responsabilidade subsidiária", emergem como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista as diretrizes consubstanciadas nas Súmulas 126, 331, IV, 333, 337, I do TST e no art. 896, "a", "c", §7º e 8º, CLT.

Com efeito, quanto ao tema impugnado pela parte, o Tribunal Regional registrou (1053):

"(...)

As alegações das reclamadas quanto à existência de contrato de natureza civil ou comercial e, ainda, de franquia não procedem.

A distribuição de jornais e de modens/telefones está relacionada diretamente à atividade essencial das reclamadas, tratando-se de atividade-meio. A prova testemunhal (emprestada) não deixa dúvidas disso (f. 581 e seguintes). Assim, havendo terceirização de atividade-meio, tem plena aplicação a Súmula 331, IV, do TST.

O contrato de franquia, como se sabe, corresponde à cessão do direito do uso da marca ou patente. No caso, foi juntado um contrato assinado somente em 2011, quando é certo que o autor foi contratado em 2006, contrato de franquia este firmado com empresa que nem ao menos faz parte da relação processual. Por outro lado, não se trata de simples contrato civil ou comercial de transporte a utilização do trabalho do autor durante a semana (de segunda a sexta-feira) na entrega de modens e telefones, em Uberlândia, para o desempenho da própria atividade de telecomunicação. Por outro lado, a Algar reconhece em sua defesa que o contrato empresarial foi firmado somente em 2011, ao passo que o autor foi contratado em 2006.

Importante ressaltar a esta altura que o autor ficou afastado das suas atividades em razão de acidente típico do trabalho no período de 17.5.2007 a 31.10.2013, tendo sido dispensado logo após o seu retorno, em 1.11.2013.

Portanto, os contratos em que as recorrentes embasam a sua tese jamais poderiam ser aplicados ao autor porque assinados no período de suspensão contratual, não tendo o autor prestado qualquer trabalho após a sua assinatura.

Entendo, todavia, quanto às parcelas decorrentes do acidente do trabalho, considerando ser incontroversa a data do infortúnio (17.5.2007) que a reclamada Folha da Manhã não pode ser responsabilizada.

Isto porque a prova oral demonstrou que o reclamante somente prestava serviços a esta empresa nos finais de semana. Assim, tendo em vista que o acidente ocorreu numa quinta-feira, no particular a responsabilidade subsidiária deve ficar restrita à reclamada Algar.

Provejo, em parte, para restringir a responsabilidade subsidiária quanto às parcelas deferidas em razão do acidente típico do trabalho à reclamada Algar. ficando a reclamada Folha da manhã absolvida da condenação no particular. conquanto seja mantida a sua responsabilidade quanto às demais parcelas deferidas no mesmo percentual fixado pelo juízo. independentemente de sua natureza. tendo em vista o disposto na Súmula 331 do TST."

A reclamada alega que o TRT deveria ter analisado a controvérsia sob o prisma da lei que regulamenta a Franquia (Lei n.º 8955/1994), e não sob a ótica da Súmula 331 do TST. Afirma que o caso dos autos não se refere à terceirização. Argumenta que a franquia não enseja a responsabilidade nem solidária nem subsidiária, por não se tratar de terceirização ou de grupo econômico, condições que implicariam na responsabilidade. Assevera que a "franquia" é regulamentada por lei específica.

O TRT registrou que "a distribuição de jornais e de modems/telefones está relacionada diretamente à atividade essencial das reclamadas, tratando-se de atividade-meio. A prova testemunhal (emprestada) não deixa dúvidas disso (f. 581 e seguintes). Assim, havendo terceirização de atividade-meio, tem plena aplicação a Súmula 331, IV, do TST".

O acórdão recorrido registrou que "No caso, foi juntado um contrato assinado somente em 2011, quando é certo que o autor foi contratado em 2006, contrato de franquia este firmado com empresa que nem ao menos faz parte da relação processual". Verifica-se que no caso o Tribunal Regional constatou que na hipótese "não se trata de simples contrato civil ou comercial de transporte a utilização do trabalho do autor durante a semana (de segunda a sexta-feira) na entrega de modems e telefones, em Uberlândia, para o desempenho da própria atividade de telecomunicação. Por outro lado, a Algar reconhece em sua defesa que o contrato empresarial foi firmado somente em 2011, ao passo que o autor foi contratado em 2006".

Desse modo, o TRT evidenciou que não se trata de contrato de prestação civil ou comercial de transporte a utilização do trabalho do autor durante a semana, o que enseja a aplicação da Súmula 331, IV, do TST na espécie, restando afastadas as alegações da recorrente.

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Por fim, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-1001879-21.2016.5.02.0604**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
Advogado	Dr. Evandro dos Santos Rocha(OAB: 170115/SP)
Agravado	CARLOS ALBERTO ALVES
Advogado	Dr. Jefferson Leonardo Alves Nobile de Gerard Rechilling e Blasmond(OAB: 315314/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS ALBERTO ALVES  
- COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examine.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade.

Alegaç(ões):

- contrariedade a Orientação Jurisprudencial: SBDI-I/TST, nº 385.
- violação do(s) artigo 5º, inciso II; artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.
- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 193.
- Violação da Norma Regulamentadora 16 e das NR 16 e NR 20.

Consta do v. Acórdão:

"No laudo pericial, restou consignado que, sob as áreas de convivência da estação Penha do metrô, local onde se ativava o reclamante, encontrava-se o grupo moto-gerador de energia elétrica de emergência, constituído de um gerador instalado no interior de uma sala em alvenaria, alimentado por um tanque de óleo diesel com capacidade volumétrica de 460 litros declarados, instalado sobre uma bacia de contenção. Em prosseguimento, destacou o Sr. Perito que o autor exercia as funções de Operador de Transporte Metroviário I, elencando suas atribuições, quais sejam (ID. 1dac66e - Págs. 4/5):

- "- Abordar, atender e orientar usuários.
- Abordar, atender, encaminhar e acompanhar vítimas de males súbitos ou acidentes.
- Operar equipamentos de plataformas, controladores de fluxo, portas de acesso e auxiliar no embarque e desembarque nas plataformas.
- Atuar no combate a incêndio.
- Acompanhar e conduzir deficientes.
- Atuar em sistemas de prevenção de acidentes.
- Fiscalizar o acesso às estações.
- Atuar em campanhas institucionais.
- Monitorar a prática operacional de treinamentos.
- Recolher e distribuir envelopes de circulação interna e objetos achados e perdidos.
- Operar a sala de supervisão operacional. (SSO)
- Inspeccionar equipamentos e mobiliários da estação e encaminhar para providências.
- Operar o sistema de arrecadação.
- Atuar em falhas de material rodante."

Por fim, concluiu o Sr. Vistor que o reclamante encontrava-se exposto ao agente de risco líquido inflamável de forma habitual e permanente, trabalhando em área de risco caracterizada pelo enquadramento nos itens "b" do Quadro nº 03 do Anexo nº 02 da

Norma Regulamentadora nº 16 (ID. 1dac66e - Págs. 8/9), além das letras "d" e "s" do item 03 do mesmo Anexo, compreendendo toda a edificação vertical, em face da inobservância dos regramentos legais atinentes à instalação de tanques de líquidos inflamáveis no interior de edifícios (ID. 1dac66e - Págs. 12 e 17).

Pois bem. Como se vê, o tanque supramencionado encontra-se localizado no pavimento inferior do edifício da estação metroviária sem estar enterrado, o que contraria diretamente o regramento inserto no item 20.17.1 da Norma Regulamentadora nº 20, sendo forçosa a manutenção do julgado quanto a isso.

Ainda que se alegue que o autor trabalhava fora da área interna onde se encontrava o reservatório de óleo diesel, o mesmo faz jus ao adicional de periculosidade, já que trabalhava no mesmo edifício onde estava localizado o tanque contendo o líquido inflamável. Tratando-se de edifício vertical, é evidente que eventual explosão no pavimento inferior da estação metroviária comprometeria todo o restante do prédio, causando risco a todos os seus trabalhadores. Vale mencionar o conteúdo da Orientação Jurisprudencial nº 385 da SDI-I do C. TST:

"Adicional de periculosidade. Devido. Armazenamento de líquido inflamável no prédio. Construção vertical. (DeJT 09/06/2010) É devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que desenvolve suas atividades em edifício (construção vertical), seja em pavimento igual ou distinto daquele onde estão instalados tanques para armazenamento de líquido inflamável, em quantidade acima do limite legal, considerando-se como área de risco toda a área interna da construção vertical."

Ademais, não se ignora que o item 20.17.1 excepciona a hipótese em tela nos casos em que seja comprovada a impossibilidade de enterramento dos tanques ou de instalação dos mesmos fora da projeção horizontal do edifício, ônus probatório do qual não se desincumbiu a ré. "

Não obstante as afrontas legais e constitucionais aduzidas, bem como o dissenso interpretativo suscitado, inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. Acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula n.º 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Acresça-se que a decisão recorrida está de acordo com a atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais - I do C. Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial de nº 385 ), o que inviabiliza a admissibilidade do presente apelo nos termos da Súmula nº 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho e §7º do artigo 896 da CLT.

A função uniformizadora do Tribunal Superior do Trabalho já foi cumprida na pacificação da controvérsia, o que obsta o seguimento do presente recurso, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei ou da Constituição Federal.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista."

Não procede a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal) quando a negativa de seguimento a recurso de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. O TRT, diante da análise do contexto fático probatório delineado nos autos, explicitou que o reclamante desenvolvia suas atividades "sob as áreas de convivência da estação Penha do metrô, local onde se ativava o reclamante, encontrava-se o grupo moto-gerador

de energia elétrica de emergência, constituído de um gerador instalado no interior de uma sala em alvenaria, alimentado por um tanque de óleo diesel com capacidade volumétrica de 460 litros declarados, instalado sobre uma bacia de contenção. Em prosseguimento, destacou o Sr. Perito que o autor exercia as funções de Operador de Transporte Metroviário I, elencando suas atribuições, quais sejam (ID. 1dac66e - Págs. 4/5): "- Abordar, atender e orientar usuários. - Abordar, atender, encaminhar e acompanhar vítimas de males súbitos ou acidentes. - Operar equipamentos de plataformas, controladores de fluxo, portas de acesso e auxiliar no embarque e desembarque nas plataformas. - Atuar no combate a incêndio. - Acompanhar e conduzir deficientes. - Atuar em sistemas de prevenção de acidentes. - Fiscalizar o acesso às estações. - Atuar em campanhas institucionais. - Monitorar a prática operacional de treinamentos. - Recolher e distribuir envelopes de circulação interna e objetos achados e perdidos. - Operar a sala de supervisão operacional. (SSO) - Inspeccionar equipamentos e mobiliários da estação e encaminhar para providências. - Operar o sistema de arrecadação. - Atuar em falhas de material rodante."

Ainda explicitou, segundo o laudo pericial: "o reclamante encontrava-se exposto ao agente de risco líquido inflamável de forma habitual e permanente, trabalhando em área de risco caracterizada pelo enquadramento nos itens "b" do Quadro nº 03 do Anexo nº 02 da Norma Regulamentadora nº 16 (ID. 1dac66e - Págs. 8/9), além das letras "d" e "s" do item 03 do mesmo Anexo, compreendendo toda a edificação vertical, em face da inobservância dos regramentos legais atinentes à instalação de tanques de líquidos inflamáveis no interior de edifícios (ID. 1dac66e - Págs. 12 e 17). Pois bem. Como se vê, o tanque supramencionado encontra-se localizado no pavimento inferior do edifício da estação metroviária sem estar enterrado, o que contraria diretamente o regramento inserto no item 20.17.1 da Norma Regulamentadora nº 20, sendo forçosa a manutenção do julgado quanto a isso. Ainda que se alegue que o autor trabalhava fora da área interna onde se encontrava o reservatório de óleo diesel, o mesmo faz jus ao adicional de periculosidade, já que trabalhava no mesmo edifício onde estava localizado o tanque contendo o líquido inflamável. Tratando-se de edifício vertical, é evidente que eventual explosão no pavimento inferior da estação metroviária comprometeria todo o restante do prédio, causando risco a todos os seus trabalhadores" (grifei). A adoção de entendimento diverso implica reexame de fatos e provas. No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante aos temas "verbas indenizatórias - adicional de periculosidade", emergem como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista as diretrizes consubstanciadas nas Súmulas 126 e 333 do TST, OJ 385 da SBDI-1 do TST e no art. 896, § 7º, CLT. Inviável é o prosseguimento da revista, fundado em alegação de ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, quando a lide está adstrita ao exame de legislação infraconstitucional, visto que essa circunstância impossibilita a configuração de sua violação literal e direta (Súmula 636 do STF).

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Por fim, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
MARIA HELENA MALLMANN  
Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-1000750-71.2016.5.02.0089**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Maria Helena Mallmann  
Agravante FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA  
Procurador Dr. Agnaldo Mendes de Souza  
Procuradora Dra. Ângela Maria da Conceição Silva  
Agravado SOLUSIA MARIA TEIXEIRA MATOS  
Advogado Dr. Ricardo Falleiros Lebrão(OAB: 126465/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA  
- SOLUSIA MARIA TEIXEIRA MATOS

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

O Ministério Público do Trabalho registrou a desnecessidade de emissão de parecer circunstanciado e preconizou o prosseguimento do feito, ressalvando eventual pedido de intervenção por ocasião do julgamento da causa.

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Na hipótese, com relação ao adicional por tempo de serviço, o recurso está fundamentado em divergência jurisprudencial.

Com efeito, a única jurisprudência transcrita ao cotejo de teses constitui inovação recursal, pois não constou do agravo de instrumento.

Por fim, restam preclusas as alegações de violação constitucional não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
MARIA HELENA MALLMANN  
Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0002776-20.2016.5.12.0012**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Delaíde Miranda Arantes

Agravante ADEMILSON PEREZ  
Advogado Dr. Raphael Luigi Zampieri(OAB: 25088/SC)  
Advogado Dr. Darlan Charles Cason(OAB: 27526/SC)  
Agravado CELULOSE IRANI S.A.  
Advogado Dr. Joel Heinrich Gallo(OAB: 66458/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADEMILSON PEREZ  
- CELULOSE IRANI S.A.

PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência, havendo, doravante, a necessidade de prévia aferição das repercussões gerais da causa.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Verifico, de plano, que o recurso de revista não atende aos requisitos do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, porquanto não foi feita a transcrição textual dos fragmentos do acórdão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias veiculadas no recurso de revista.

Observa-se que a transcrição integral dos fundamentos do acórdão recorrido, em relação aos tópicos -cerceamento de defesa- e -doença ocupacional-, feita no recurso de revista às págs. 418/420, seq. 1, não atende o requisito em apreço, uma vez que não demonstra de forma precisa as teses adotadas pelo Tribunal Regional, em relação aos temas objeto de insurgência no apelo. Ao transcrever a íntegra dos fundamentos apresentados no acórdão recorrido, deixando de destacar os trechos que consubstanciam o posicionamento acerca das matérias devolvidas no recurso de revista, o recorrente não atendeu ao requisito imposto no art. 896, I, do § 1.º-A, da CLT.

A jurisprudência desta Corte não tem admitido a transcrição integral do acórdão recorrido ou da sua ementa, como válido para reconhecer como observado o requisito do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT.

O não atendimento pelo recorrente dos requisitos formais de admissibilidade do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, é circunstância que torna desnecessário o exame dos indicadores de transcendência quanto às matérias jurídicas de fundo veiculadas no recurso de revista.

Por tais razões, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento, porque encontra óbice no art. 896, § 1.º-A, I, da CLT.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0000899-86.2017.5.05.0341**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
Procurador	Dr. Juliano de Araújo Barros Barbosa
Agravado	ANTÔNIO LEITE FILHO
Advogado	Dr. Kamerino Thadeu Lino Araújo(OAB: 720/BA)
Advogado	Dr. Luiz Genário Falcão de Oliveira(OAB: 25169/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTÔNIO LEITE FILHO
- MUNICÍPIO DE JUAZEIRO

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado, Município de Juazeiro, contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto ao seguinte tema ora impugnado: **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.**

Não foram apresentadas contraminuta nem contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do Agravo de Instrumento.

É o relatório.

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em despacho assim fundamentado:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o Recurso (Decisão publicada em 03/04/2018 - fl./Seq./Id. 0fb5a15; protocolado em 24/04/2018 - fl./Seq./Id. 676db69).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula 436 do TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS****DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA.**

Considerando o disposto no art. 896-A, § 6º, da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), o Juízo de Admissibilidade deste Recurso de Revista se limita à análise dos seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA.****CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA / CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO.****Alegação(ões):**

- contrariedade à Súmula nº 382, item I do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do artigo 114, inciso I, da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.

Foram cumpridos os ditames inseridos pela Lei nº 13.015/2014 (§§3º, 4º e 5º, art. 896 da CLT), no que se refere à uniformização de jurisprudência no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho, conforme se infere da Súmula TRT5 15:

**SERVIDOR PÚBLICO. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA RELAÇÃO JURÍDICA QUE EXISTIU ENTRE AS PARTES. CAUSA DE PEDIR FUNDAMENTADA EM CONTRATO DE TRABALHO E NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** - A Justiça do Trabalho tem competência material para processar e julgar os processos em que se discute a natureza da relação jurídica mantida entre ente integrante da

administração pública direta e seus servidores nas situações em que a causa de pedir constante da petição inicial é a existência de vínculo de natureza celetista e as pretensões nela formuladas têm por lastro a legislação trabalhista, ainda que o ente público, em sede de defesa, conteste a natureza alegada ao argumento de que mantinha com o servidor relação jurídica de natureza estatutária ou administrativa.

O Reclamado/Recorrente sustenta que a Justiça do Trabalho não detém competência para processar e julgar lides fundadas em relação de trabalho de caráter jurídico-administrativo com o Ente Público.

Consta do Acórdão:

A competência material da Justiça do Trabalho é definida pelo objeto da demanda (causa de pedir e pedido). Na espécie, a contratação é regida pela CLT, como postulado na inicial. A própria reclamada admite, em sua defesa, que a reclamante ingressou sob o regime celetista, embora alegue que depois houve alteração para o regime estatutário, que criou o estatuto de seus servidores.

Insta evidenciar que a mera alegação da entrada em vigor de lei instituindo regime jurídico único para os servidores municipais não tem o condão de alterar, automaticamente, a natureza do vínculo, preexistente, de celetista para estatutário.

Compulsando os autos, constata-se que não existe quaisquer documentos que comprovem a opção do recorrente em transmutar o seu regime de celetista para estatutário.

Desta sorte, inexistindo a conversão automática do regime, o vínculo do reclamante continuou sendo regido pela legislação trabalhista, sendo portanto, competente a Justiça do Trabalho para o julgamento do feito.

Assim, o juiz de piso, acertadamente, julgou procedente FGTS, durante o vínculo empregatício.

Mantenho a decisão de piso, nos seus exatos termos.

Registre-se que a questão em derredor da transmutação automática de regime foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na decisão da ADI nº 1.150, publicada no DJ 17.04.1998. Na ocasião, a Corte afirmou a competência da Justiça do Trabalho para apreciar questões envolvendo servidores celetistas que não se submeteram ao concurso aludido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

O Tribunal, por votação unânime, julgou procedente, em parte, a ação direta, para declarar, no §2º do art. 276 da Lei Complementar nº 100/98, de 03.02.94, do Estado do Rio grande do Sul, a inconstitucionalidade da expressão 'operando-se automaticamente a transposição dos seus ocupantes' ; e , quanto aos §§3º e 4º (este último com a redação dada pela Lei nº 10248 , de 30.08.94) do mesmo artigo 276, para dar ao texto exegese conforme à Constituição Federal, a fim de excluir de seu alcance as funções ou empregos relativos a servidores celetistas que não se submeteram ao concurso aludido no art. 37, inciso II da Constituição Federal, ou referido no §1º do art. 19 do ADCT.

No mesmo sentido, cite-se a decisão do STF proferida no Recurso Extraordinário 676415/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, cuja publicação no Diário Eletrônico da Justiça deu-se em 10-08-2011: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO DO TRABALHO. REGIME JURÍDICO. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. ARTIGO 323, § 1º, DO RISTF. PRECEDENTES: ADI Nº 1.150 e ADI nº 3.395. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.1.** O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 1.150 e da ADI nº 3.395, definiu a competência de atuação das Justiças Comuns e do Trabalho para resolução das lides que envolvessem a Administração Pública e seus servidores, excetuando da competência da justiça laboral as

lides que envolvessem servidores que possuísem vínculo jurídico-administrativo e, permanecendo na competência da justiça obreira, as causas dos servidores que, embora estáveis nos termos do artigo 19 do ADCT, foram contratados pela Administração, antes da Constituição Federal, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Ademais, a jurisprudência da SDI-1 do TST é no sentido da impossibilidade de conversão automática de regime jurídico, sem a prévia submissão a concurso público, conforme consta do seguinte precedente (grifo acrescido):

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO PÚBLICO ADMITIDO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. SEM CONCURSO PÚBLICO. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO AUTOMÁTICA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. 1. É inviável a conversão automática de regime jurídico, de modo que os servidores admitidos sem submissão a concurso público antes da Constituição da República de 1988 continuam sendo regidos pelo regime celetista, independentemente da existência de norma posterior estadual ou municipal que estabeleça conversão automática. Isso porque, a partir da atual Constituição, há a obrigatoriedade de prévia aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, de modo que a transmutação de regimes, se o ingresso não foi precedido de certame, implica ofensa ao art. 37, inc. II, da Constituição da República. Competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda. 2. Mantido o vínculo sob o regime jurídico da CLT e considerando que a reclamação trabalhista foi ajuizada na vigência do contrato de trabalho não há de se cogitar de prescrição bienal. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento. ( E-RR - 280-77.2013.5.22.0001 , Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 09/03/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/03/2017)

Assim, a revisão do Julgado em sede extraordinária mostra-se inviável, incidindo a hipótese prevista na Súmula 333 do TST. Por fim, a revisão da matéria em comento exigiria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, aspecto incompatível com a natureza extraordinária do Recurso, segundo a Súmula nº 126 da Superior Corte Trabalhista, inclusive por divergência jurisprudencial. PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Afirma o Reclamado que deve ser aplicada a prescrição bienal. Inviável a análise do Recurso de Revista, uma vez que a Turma não adotou tese sobre a matéria e sequer foi provocada por meio de Embargos de Declaração a fazê-lo. Ausente o prequestionamento, incidem a Súmula 297, II, do TST e o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

CONCLUSÃO DENEGO seguimento ao Recurso de Revista" (págs. 343-346).

Ressalte-se que o tema referente à "Prescrição" não será objeto de análise, porquanto a matéria se encontra preclusa, uma vez que a parte não interpôs agravo de instrumento com vistas ao destravamento do apelo, nos termos do art. 1º, caput e § 1º, da Instrução Normativa nº 40/2016 do TST e do art. 1.024, § 2º, do CPC de 2015.

Em agravo de instrumento, o reclamado sustenta, em síntese, que o despacho denegatório merece ser reformado, porquanto preenchidos se encontram os requisitos legais exigidos para o

regular processamento do seu apelo revisional.

Reafirma a incompetência da Justiça do Trabalho para atuar no feito, argumentando que "entendimento do colendo Tribunal Superior e o Supremo Tribunal Federal é no sentido de que ficou mantida a competência da Justiça Comum Estadual para julgar e processar os litígios envolvendo relação de trabalho entre servidores públicos e os entes do poder público, bem como pra julgar e processar ações que discutem qual a natureza da relação jurídica entre reclamante e ente público" (pág. 351).

Esclarece que, "inicialmente, o regime de trabalho entre as partes foi o celetista, mas a partir do ano de 1996, com o advento do estatuto dos servidores públicos municipais, o regime jurídico entre a reclamante e o reclamado passou a ser o estatutário" (pág. 351). Aponta violação do artigo 114, inciso I, da Constituição Federal.

Sem razão.

O acórdão regional foi assim fundamentado:

#### "I - DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Investe o recorrente contra a decisão de base, arguindo a incompetência desta Especializada para apreciar e julgar a presente demanda.

Sem razão.

A competência material da Justiça do Trabalho é definida pelo objeto da demanda (causa de pedir e pedido). Na espécie, a contratação é regida pela CLT, como postulado na inicial. A própria reclamada admite, em sua defesa, que a reclamante ingressou sob o regime celetista, embora alegue que depois houve alteração para o regime estatutário, que criou o estatuto de seus servidores.

Insta evidenciar que a mera alegação da entrada em vigor de lei instituindo regime jurídico único para os servidores municipais não tem o condão de alterar, automaticamente, a natureza do vínculo, preexistente, de celetista para estatutário.

Compulsando os autos, constata-se que não existe quaisquer documentos que comprovem a opção do recorrente em transmutar o seu regime de celetista para estatutário.

Desta sorte, inexistindo a conversão automática do regime, o vínculo do reclamante continuou sendo regido pela legislação trabalhista, sendo portanto, competente a Justiça do Trabalho para o julgamento do feito.

Assim, o juiz de piso, acertadamente, julgou procedente FGTS, durante o vínculo empregatício.

Mantenho a decisão de piso, nos seus exatos termos" (págs. 319 e 320).

Está incontroverso, nos autos, que o reclamante foi admitido em 28/1/1980, na vigência da Constituição Federal de 1967, e sem prévia aprovação em concurso público. Consequentemente, concluiu o Regional que "a mera alegação da entrada em vigor de lei instituindo regime jurídico único para os servidores municipais não tem o condão de alterar, automaticamente, a natureza do vínculo, preexistente, de celetista para estatutário" (pág. 320). Discute-se, portanto, a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação proposta por servidor municipal, admitido antes da Constituição Federal de 1988, sem concurso público, sujeito à transposição automática do regime jurídico celetista para o estatutário, por meio da implementação de lei que instituiu o regime jurídico único no âmbito do Município de Juazeiro.

Esta Corte pacificou o entendimento de que o empregado público, ainda que admitido anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, sem submissão a certame público, continua regido pelo regime celetista, independentemente da existência de norma

estadual ou municipal que estabeleça a conversão deste regime para o estatutário.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO PÚBLICO ADMITIDO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. SEM CONCURSO PÚBLICO. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO AUTOMÁTICA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. 1. É inviável a conversão automática de regime jurídico, de modo que os servidores admitidos sem submissão a concurso público antes da Constituição da República de 1988 continuam sendo regidos pelo regime celetista, independentemente da existência de norma posterior estadual ou municipal que estabeleça conversão automática. Isso porque, a partir da atual Constituição, há a obrigatoriedade de prévia aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, de modo que a transmutação de regimes, se o ingresso não foi precedido de certame, implica ofensa ao art. 37, inc. II, da Constituição da República. Competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda. 2. Mantido o vínculo sob o regime jurídico da CLT e considerando que a reclamação trabalhista foi ajuizada na vigência do contrato de trabalho não há de se cogitar de prescrição bienal. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento. (E-RR-280-77.2013.5.22.0001, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Publicação: DEJT de 17/3/2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 PELO REGIME CELETISTA. CONVERSÃO AUTOMÁTICA DE REGIME. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Esta Corte pacificou o entendimento de que o empregado público, ainda que admitido anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, sem submissão a certame público, continua regido pelo regime celetista, independentemente da existência de norma estadual ou municipal que estabeleça a conversão deste regime para o estatutário. No caso, não tendo o reclamante sido submetido a concurso público, revela-se inviável a conversão automática de regime jurídico, de celetista para estatutário, permanecendo ele regido pela CLT, independentemente da existência de norma estabelecendo a mudança para o regime jurídico único, o que atrai a competência desta Justiça especializada para julgar o feito. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR-110-21.2016.5.05.0342, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 9/8/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/8/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR A 1988. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. A decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que entende pela competência desta Justiça Especializada para julgar as controvérsias envolvendo servidor público contratado sem prévia aprovação em concurso público, em momento anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não subsistindo a transmutação de regime jurídico por força de lei municipal, permanecendo o contrato de trabalho regido pela CLT. Precedentes. Incidência da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-312-63.2015.5.05.0461, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data

de Julgamento: 16/8/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/8/2017)

"RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. TRANSMUDAÇÃO AUTOMÁTICA DE REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte Superior firmou entendimento de que a instituição de regime jurídico único pelo ente público não implica a conversão automática do regime celetista para o estatutário em relação ao empregado admitido sem prévia aprovação em concurso público, ainda que o contrato tenha sido firmado anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, sendo da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os pedidos daí decorrentes. Recurso de revista de que não se conhece." (RR-833-53.2010.5.05.0341, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 3/8/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 5/8/2016)

"RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA. REGIME CELETISTA 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de mérito da repercussão geral reconhecida no ARE nº 906.491/DF, reafirmou sua jurisprudência sobre a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar lide entre ente público e servidor admitido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (Relator: Ministro Teori Zavascki. Data de Publicação no DJE: 7/10/2015). 2. Acórdão regional que, nessa hipótese, reconhece a competência material da Justiça do Trabalho revela-se em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Recurso de revista do Reclamado de que não se conhece." (RR-905-40.2010.5.05.0341, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 18/5/2016, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/5/2016, grifou-se)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. [...] COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REGIME CELETISTA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. TRANSMUTAÇÃO AUTOMÁTICA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. I - A jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, na esteira do entendimento firmado pelo STF na ADI 1150-2/RS, orientou-se no sentido de ser impossível a transposição automática do regime celetista para o estatutário, no caso de servidor admitido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, sem a prévia submissão a concurso público. É o que demonstram os precedentes daquela douta Subseção. II - Assim, constatado que o agravado foi admitido sem concurso público em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece o contrato de trabalho sendo regido pela CLT, ainda que haja legislação municipal que institua o regime jurídico administrativo no âmbito do Município agravante. III - Patenteada a conformidade do acórdão recorrido com a notória e atual jurisprudência desta Corte, avulta a convicção de que o recurso de revista não desafiava processamento quer à guisa de violação legal ou constitucional, quer a título de dissenso pretoriano, a teor do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST, pela qual os precedentes da SBDI-1 do TST foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do apelo. IV - Saliente-se que a indicada infringência aos artigos 93, X, da Constituição, 373, 489 e 949, parágrafo único, 1.010 e 1.013 do CPC de 2015, 818 e



832 da CLT foi suscitada apenas nas razões do agravo de instrumento, consistindo, portanto, em inadmitida inovação recursal, alheia à especial cognição do TST. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...] (AIRR - 283-18.2014.5.06.0009 , Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 31/5/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 2/6/2017)

"RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO, ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. É inviável a conversão do regime celetista para o estatutário, na hipótese de servidores admitidos sem aprovação em concurso público antes da Constituição Federal de 1988, em razão da norma inserta no artigo 37, II, deste Diploma. Assim, permanece vinculado à legislação trabalhista, circunstância que atrai a competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR-42700-60.2012.5.16.0014, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 16/8/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/8/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA 333 DO TST - PRESCRIÇÃO. FGTS. ART. 896, "A" E "C", DA CLT - CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-80351-23.2014.5.22.0004, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 23/8/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/8/2017) In casu, não tendo o reclamante sido submetido a concurso público, revela-se inviável a conversão automática de regime jurídico, de celetista para estatutário, permanecendo ele regido pela CLT, independentemente da existência de norma estabelecendo a mudança para o regime jurídico único, o que atrai a competência desta Justiça especializada para julgar o feito.

Desse modo, irreparável a decisão regional, no que tange à competência desta Justiça especializada, para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar em violação do artigo 114, inciso I, da Constituição Federal.

Assim, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001155-90.2017.5.10.0017**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
Advogado	Dr. Daniel Ivo Odon(OAB: 18163/DF)
Agravado	MARCELO LINS FAUSTINO
Advogado	Dr. Ulisses Riedel de Resende(OAB: 968-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
- MARCELO LINS FAUSTINO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Incorporação.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 2º; artigo 5º, inciso II; artigo 37; artigo 59; artigo 173, §1º, da Constituição Federal.

- violação do(s) Lei nº 9784/1999, artigo 2º, caput, §único; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 2º; Código Civil, artigo 121; artigo 125.

A egrégia 2ª Turma deu parcial provimento ao recurso patronal para defirir o critério do cálculo pela média das gratificações dos 10 anos que antecederam a supressão, nos termos do acórdão assim ementado:

"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. O reclamante percebeu vantagem correspondente à gratificação de função por mais de dez anos. Assim, faz jus à integralização da parcela ao seu salário, a teor da Súmula TST/372."

Nas razões recursais, a reclamada alega violação a diversos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

Contudo, a decisão proferida pelo Colegiado está em consonância com os termos da Súmula n.º 372 do colendo TST, o que atrai a incidência da Súmula n.º 333 da Corte Superior Trabalhista. Assim, inviável o processamento do recurso de revista.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Não procede a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal) quando a negativa de seguimento a recurso de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante aos temas "verbas indenizatórias e benefícios" e "gratificações incorporações", emergem como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista as diretrizes consubstanciadas nas Súmulas 333 e 372 do TST e no art. 896, § 7º, CLT.

Inviável é o prosseguimento da revista, fundado em alegação de ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, quando a lide está adstrita ao exame de legislação infraconstitucional, visto

que essa circunstância impossibilita a configuração de sua violação literal e direta (Súmula 636 do STF).

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Por fim, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
MARIA HELENA MALLMANN  
Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0000322-36.2017.5.12.0011**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	DJANAN HENN FONTANIVE
Advogado	Dr. Mauro de Azevedo Menezes(OAB: 19241/DF)
Advogado	Dr. Ângelo Solano Cattoni(OAB: 30825/SC)
Agravado	MUNICÍPIO DE RIO DO SUL
Procurador	Dr. Daniel Gorges

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DJANAN HENN FONTANIVE
- MUNICÍPIO DE RIO DO SUL

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante, às págs. 366-376, contra o despacho denegatório do seu recurso de revista de págs. 359 e 360 quanto ao tema ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ATENDIMENTO DOMICILIAR. NÃO ENQUADRAMENTO NO ANEXO 14 DA NR-15 DA PORTARIA Nº 3.214/78.

Contraminuta e contrarrazões foram apresentadas às págs. 380-398.

Em parecer, o Ministério Público do Trabalho opina pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

O Juízo de admissibilidade regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, em despacho assim fundamentado:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 3º, 4º-B e 9º-A, §3º, da Lei 11.350/2016.
- divergência jurisprudencial.

A autora busca o deferimento do adicional de insalubridade, ao argumento de que estava exposta a agentes infectocontagiosos no exercício das atividades de agente comunitário de saúde.

Consta do acórdão:

"Na perícia realizada nos autos da AT nº 0000547-27.2015.5.12.0011 (fls. 148-179), utilizada como prova emprestada,

apurou o perito após análise das atividades e locais de trabalho e dos riscos de insalubridade associados a essas atividades, que o trabalho realizado pela reclamante como agente comunitária era salubre.

Não obstante tenha me posicionado de forma diversa sobre o tema em momento anterior, ora entendo que, em face da inclusão do § 3º ao art. 9º-A da Lei nº 11.350/2006, firmo o entendimento de que o precitado dispositivo não confere automático direito à percepção de adicional de insalubridade ao agente comunitário de saúde, cabendo a verificação, por meio de prova técnica, quanto à exposição a agentes insalutíferos acima dos limites estabelecidos nas normas do MTE.

No caso em tela, a perícia identificou que a atividade desempenhada pela parte autora era salubre.

Considerando o imperativo de fundamentação das decisões judiciais, embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial, o afastamento de sua conclusão pressupõe a presença de prova inequívoca em sentido contrário (arts. 479 do CPC e 93, inc. IX, da CF/88), não sendo esse o caso dos autos, uma vez que a autora não logrou êxito em desconstituir a conclusão do perito judicial.

De qualquer sorte, quando se trata de agente comunitário de saúde, tem sido o posicionamento da SBDI-I do TST, em recentes julgados, a exemplo do a seguir transcrito: (...)

Nesse contexto, mesmo que a perícia fosse favorável a tese autoral, tendo em vista que a legislação definidora do direito ao adicional de insalubridade abrange o trabalho em hospitais, emergências, enfermarias, ambulatórios e postos de vacinação (Anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78), e a este não se equipara o trabalho exercido pelo agente comunitário de saúde, que procede à visitação em residências, desempenhando atividades não voltadas ao efetivo tratamento de doenças, mas vinculadas a programas de conscientização, prevenção, catalogação e acompanhamento, não faz jus a reclamante ao referido adicional.

Assim, mantenho a decisão de origem que, com base no laudo pericial, rejeitou o pedido de condenação do réu ao pagamento do adicional de insalubridade."

Nesse contexto, a alteração do decidido dependeria do revolvimento da prova produzida (ou de fatos e provas), o que não se coaduna com a natureza excepcional do recurso de revista, conforme a ilação autorizada pela Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista. No que tange à suscitada divergência jurisprudencial, verifico que os modelos transcritos não atendem o requisito de perfeita identidade fática, circunstância que atrai o óbice previsto na Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por fim, inviável a promoção do recurso por violação de lei, conforme preconiza a alínea "c" do art. 896 da CLT, em se considerando o cunho interpretativo da decisão jurisdicional prolatada.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se." (págs. 359 e 360)

Na minuta de agravo de instrumento, a reclamante insiste na admissibilidade do seu recurso de revista, ao argumento de que não se trata de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Com relação ao adicional de insalubridade, sustenta ser devido, vez que "tem contato direto com pessoas enfermas e/ou portadoras de doenças infectocontagiosas, uma vez que precisam realizar visitas constantes para monitorar determinada proliferação de doenças" (pág. 372). Alega que o Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego é aplicável aos agentes comunitários de saúde. Aponta violação do artigo 3º da Lei nº

11.350/06, e contrariedade à Súmula nº 47 do TST, além de trazer arrestos para confronto de teses.

Ao exame.

Discute-se, no caso, se as atividades desempenhadas pelo agente comunitário de saúde - ACS autorizam o seu enquadramento no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, a fim de legitimar a percepção do adicional de insalubridade quando constatado o contato com agentes insalubres. O Ministério do Trabalho e Emprego, valendo-se da delegação conferida pelo artigo 190 da CLT, editou a Portaria nº 3.214/78, que relaciona, no Anexo 14 da sua Norma Regulamentadora nº 15, as atividades insalubres em decorrência do contato com agentes biológicos e as caracteriza pela avaliação qualitativa, estabelecendo o grau médio de insalubridade para "trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em: hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatorios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados)".

Por sua vez, as atividades do agente comunitário de saúde são regidas pela Lei nº 11.350/2006, que estabelece, in verbis:

"Art. 1º. As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º. O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

Art. 3º. O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;

II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4º. O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

Art. 5º. O Ministério da Saúde disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se referem os arts. 3º e 4º e estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos nos incisos II do art. 6º e I do art. 7º, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo

Conselho Nacional de Educação." (grifou-se)

A Portaria nº 1.886, de 18 de dezembro de 1997, do Ministério da Saúde, a qual aprovou as Normas e Diretrizes do Programa de Agentes Comunitários de Saúde e do Programa de Saúde da Família, em seu Anexo 1, item 1.1, preconiza caber ao Ministério da Saúde, no âmbito do Programa de Agentes Comunitários de Saúde - PACS, "contribuir para a reorientação do modelo assistencial através do estímulo à adoção da estratégia de agentes comunitários de saúde pelos serviços municipais de saúde" (grifou-se).

A atuação dos agentes comunitários de saúde - ACS está diretamente relacionada à implementação de políticas públicas na estratégia de contribuir para o aprimoramento e consolidação do Sistema Único de Saúde - SUS, com base na reorientação do modelo assistencial, a fim de suprir necessidades e vazios assistenciais da saúde da população com a regionalização do atendimento, em um esforço para a integração dos serviços de saúde com a comunidade, em que a participação dos agentes comunitários de saúde adquire fundamental importância.

Sabe-se que as principais portas de entrada do SUS são as Unidades Básicas de Saúde e as Equipes de Saúde da Família, que integram a chamada Atenção Básica em Saúde ou Atenção Primária à Saúde, caracterizada por um "conjunto de ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrangem a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, com o objetivo de desenvolver uma atenção integral que impacte na situação de saúde e autonomia das pessoas e nos determinantes e condicionantes de saúde das coletividades" (Manual Instrutivo - Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ). Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção a Saúde. Departamento de Atenção Básica. Em: <<http://www.dab.saude.gov.br/sistemas/pmaq/documentos.php>>, grifou-se).

O Ministério da Saúde, na citada Portaria nº 1.886/97, disciplinou no item 8.14 as atribuições básicas do agente comunitário de saúde, nos seguintes termos:

"8.14 São consideradas atribuições básicas dos ACS, nas suas áreas territoriais de abrangência:

8.14.1. realização do cadastramento das famílias;

8.14.2. participação na realização do diagnóstico demográfico e na definição do

8.14.3. perfil sócio econômico da comunidade, na descrição do perfil do meio ambiente da área de abrangência, na realização do levantamento das condições de saneamento básico e realização do mapeamento da sua área de abrangência;

8.14.4. realização do acompanhamento das micro-áreas de risco;

8.14.5. realização da programação das visitas domiciliares, elevando a sua frequência nos domicílios que apresentam situações que requeiram atenção especial;

8.14.6. atualização das fichas de cadastramento dos componentes das famílias; execução da vigilância de crianças menores de 01 ano consideradas em situação de risco;

8.14.7. acompanhamento do crescimento e desenvolvimento das crianças de 0 a 5 anos;

8.14.8. promoção da imunização de rotina às crianças e gestantes, encaminhando-as ao serviço de referência ou criando alternativas de facilitação de acesso;

8.14.9. promoção do aleitamento materno exclusivo;

8.14.10. monitoramento das diarreias e promoção da reidratação oral; monitoramento das infecções respiratórias agudas, com identificação de sinais de risco e encaminhamento dos casos suspeitos de pneumonia ao serviço de saúde de referência;

8.14.11. monitoramento das dermatoses e parasitoses em crianças;

- 8.14.12. orientação dos adolescentes e familiares na prevenção de DST/AIDS, gravidez precoce e uso de drogas;
- 8.14.13. identificação e encaminhamento das gestantes para o serviço de pré-natal na unidade de saúde de referência;
- 8.14.14. realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento das gestantes, priorizando atenção nos aspectos de desenvolvimento da gestação ;
- 8.14.15. seguimento do pré-natal; sinais e sintomas de risco na gestação; nutrição;
- 8.14.16. incentivo e preparo para o aleitamento materno; preparo para o parto;
- 8.14.17. atenção e cuidados ao recém nascido; cuidados no puerpério;
- 8.14.18. monitoramento dos recém nascidos e das puérperas;
- 8.14.19. realização de ações educativas para a prevenção do câncer cérvico-uterino e de mama, encaminhando as mulheres em idade fértil para realização dos exames periódicos nas unidades de saúde de referência;
- 8.14.20. realização de ações educativas sobre métodos de planejamento familiar;
- 8.14.21. realização de ações educativas referentes ao climatério;
- 8.14.22. realização de atividades de educação nutricional nas famílias e na comunidade;
- 8.14.23. realização de atividades de educação em saúde bucal na família, com ênfase no grupo infantil;
- 8.14.24. busca ativa das doenças infectocontagiosas;
- 8.14.25. apoio a inquéritos epidemiológicos ou investigação de surtos ou ocorrência de doenças de notificação compulsória;
- 8.14.26. supervisão dos eventuais componentes da família em tratamento domiciliar e dos pacientes com tuberculose, hanseníase, hipertensão, diabetes e outras doenças crônicas;
- 8.14.27. realização de atividades de prevenção e promoção de saúde do idoso;
- 8.14.28. identificação dos portadores de deficiência psicofísica com orientação aos familiares para o apoio necessário no próprio domicílio;
- 8.14.29. incentivo a comunidade na aceitação e inserção social dos portadores de deficiência psicofísica;
- 8.14.30. orientação às famílias e à comunidade para a prevenção e o controle das doenças endêmicas;
- 8.14.31. realização de ações educativas para preservação do meio ambiente;
- 8.14.32. realização de ações para a sensibilização das famílias e da comunidade para abordagem dos direitos humanos;
- 8.14.33. estimulação da participação comunitária para ações que visem a melhoria da qualidade de vida da comunidade;
- 8.14.34. outras ações e atividades a serem definidas de acordo com prioridades locais." (grifou-se)

Dessume-se dessa norma que as atividades desenvolvidas pelos agentes comunitários de saúde com as famílias e comunidades se concentram na prevenção e no controle de doenças, na promoção, recuperação e reabilitação da saúde e no planejamento, acompanhamento e na avaliação da atenção básica, com enfoque nas áreas de risco, cujas atividades os expõem a risco potencial de contágio de moléstias de origem viral ou bacteriana, pelo contato com pacientes e seus objetos pessoais ou pelo ambiente.

É exemplar, a esse respeito, a relevante e profícua fundamentação expendida pelo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, no precedente da Sétima Turma, RR-587-92.2012.5.09.0303, DEJT 6/3/2015, ao qual este Magistrado pede vênias para transcrever, em parte, in verbis:

"Todas as ações, incluídas aí as de tratamento, reabilitação e

manutenção de saúde, são desenvolvidas por uma equipe de saúde, são dirigidas a cada pessoa, às famílias e à coletividade ou conjunto de pessoas de um determinado território.

Assim, a atuação do agente de saúde comunitário se desenvolve, vez por outra, em ambiente inóspito, eis que na lida durante o tratamento, reabilitação e manutenção da saúde dos pacientes entra em contato com agentes infectocontagiosos.

Portanto, o risco está em todos os locais em que há contato com vírus e bactérias, de tal sorte que se o contato ocorre em atendimento domiciliar, o risco ali poderá estar presente.

Basta, para tanto, citar a hipótese de procedimentos de tratamento, reabilitação e manutenção de paciente portador de hanseníase ou de tuberculose que se encontra em casa sendo tratado e recebendo periódicas visitas do agente de saúde para administração de medicamentos e acompanhamento. Depreende-se, assim, que o risco existe e não se limita às instalações dos hospitais e das casas de saúde.

Quanto à hanseníase, o próprio Ministério da Saúde incentiva o tratamento domiciliar, conforme se apura da seguinte publicação oficial:

As ações preventivas, promocionais e curativas que vêm sendo realizadas com sucesso pelas equipes de Saúde da Família, já evidenciam um forte comprometimento com os profissionais de toda a equipe, com destaque nas ações do agente comunitário de saúde, que vive e vivencia, em nível domiciliar, as questões complexas que envolvem a hanseníase.

Este comprometimento, no entanto, exige que a população seja informada sobre os sinais e sintomas da doença, que tenha acesso fácil ao diagnóstico e tratamento e que os portadores de hanseníase possam ser orientados e amparados juntamente com a sua família durante todo o processo de cura. Exige, assim, profissionais de saúde capacitados para lidar com todos esses aspectos.

O Ministério da Saúde, através deste documento, objetiva subsidiar os profissionais de saúde que atuam na rede de atenção básica, com destaque para os profissionais da equipe de Saúde da Família, sobre os mais importantes e atualizados conhecimentos para a abordagem do paciente de hanseníase, como instrumento de capacitação, esperando que ele possa contribuir para a eliminação da doença no país e reintegração dos pacientes curados ao convívio na família e na sociedade. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, Secretaria de Políticas da Saúde, Departamento de Atenção Básica, Controle da Hanseníase na Atenção Básica, GUIA PRÁTICO PARA PROFISSIONAIS DA EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA, Série A. Normas e Manuais Técnicos, n. 111, pg. 5)

Com relação à tuberculose, o Ministério da Saúde ressalta o risco do contágio nos tratamentos diretamente observados (TOD) realizados pelos agentes comunitários de saúde, tanto assim que no seu Protocolo de Enfermagem do Programa Nacional de Controle da Tuberculose (PNCT) pontua expressamente:

Profissionais de Saúde

Os profissionais de saúde (PS) e estudantes da área de saúde têm maior risco de infecção e adoecimento por TB (Sepkowitz, 1995; Menzies et al, 1995; Silva, 2002). Trabalho realizado em Cachoeira de Itapemirim (ES) com agentes comunitários de saúde que realizavam tratamento diretamente observado da tuberculose mostrou que o risco de infecção tuberculosa foi três vezes maior do que aqueles que não atendiam doentes com tuberculose (Moreira. T. R.: Zandonade E.; Maciel, E. L. N, 2010).

O PS portador de alguma condição que afete sua resposta imunológica tem um risco mais elevado de desenvolver TB, tais como a infecção por HIV, silicose, insuficiência renal crônica, receptor de órgão transplantado, entre outras.

Desde 1991, existe no Brasil legislação que permite incluir a TB como doença ocupacional (Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991), e, portanto a doença, quando ocorre em PS, deve ser notificada em formulário específico - comunicação de acidente de trabalho - CAT. (Manual de Recomendações para o Controle da Tuberculose no Brasil, Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Programa Nacional de Controle da Tuberculose, 2010, pg. 17) Delineado o quadro da potencialidade do contágio dos agentes comunitários de saúde, independente do local onde se realiza o tratamento diretamente observado, é inevitável concluir pelo enquadramento dos profissionais da saúde nos requisitos para a percepção do adicional de insalubridade.

A saúde é alvo de debate em diversas outras situações que não poderiam ser desprestigiadas unicamente por não se desenvolverem no ambiente hospitalar. Nesse rol tem-se o atendimento pré-hospitalar móvel (Portaria do Ministério da Saúde nº 2.048, de 5 de novembro de 2002), revelando que nessa situação estão inúmeros profissionais envolvidos que, pelo contato com os agentes biológicos, também fazem jus ao adicional de insalubridade sem que estejam nos hospitais, dentre os quais os médicos intervencionistas, responsáveis pelo atendimento necessário para a reanimação e estabilização do paciente, no local do evento e durante o transporte; os enfermeiros assistenciais, que atuam no atendimento de enfermagem necessário para as reanimações e estabilização; e os técnicos de enfermagem. O atendimento pré-hospitalar móvel, inclusive, se estende aos feitos com uso de automóveis, aeronaves e embarcações." (grifou-se)

Nesse sentido, considerando a reorientação do modelo assistencial de saúde, materializada na evolução dos programas de implementação e operacionalização dos serviços de saúde à população, não mais restritos aos ambientes hospitalares, ambulatoriais ou equivalentes, não há como se excluir da expressão "outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana", contida no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, o âmbito domiciliar dos pacientes que nele recebem acompanhamento e, em certos casos, tratamento de doenças infectocontagiosas.

Registra-se que, na hipótese dos autos, o Tribunal Regional registrou que, segundo a prova pericial, atividades desempenhadas pela reclamante são salubres (págs. 268 e 269) e o Tribunal Regional consignou que "mesmo que a perícia fosse favorável a tese autoral, tendo em vista que a legislação definidora do direito ao adicional de insalubridade abrange o trabalho em hospitais, emergências, enfermarias, ambulatorios e postos de vacinação (Anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78), e a este não se equipara o trabalho exercido pelo agente comunitário de saúde, que procede à visitação em residências, desempenhando atividades não voltadas ao efetivo tratamento de doenças, mas vinculadas a programadas de conscientização, prevenção, catalogação e acompanhamento, não faz jus a reclamante ao referido adicional" (pág. 332).

Ademais, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SbDI-1) desta Corte, por ocasião do julgamento do processo E-RR-207000-08.2009.5.04.0231, da Relatoria do Ministro Augusto César Leite de Carvalho, em que ficou como Redator Designado o Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e no qual fiquei vencido, divulgado no DEJT de 29/4/2016, firmou o entendimento de que é indevido o pagamento do adicional de insalubridade ao agente comunitário de saúde, pois a atividade por ele desempenhada não está enquadrada no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo insuficiente a existência de laudo pericial atestando a insalubridade das atividades, conforme

o disposto no item I da Súmula nº 448 do TST, antiga Orientação Jurisprudencial nº 4 da SbDI-1, que assim dispõe:

"ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II)- Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho."

No aludido julgado, destacou-se que embora seja atribuição do agente comunitário de saúde realizar visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família, o interior dos domicílios visitados não pode ser equiparado a hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatorios, postos de vacinação ou outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana.

Também ficou consignado que o labor do agente comunitário é de natureza predominantemente preventiva e que ele não tem contato físico com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, não havendo se falar que a simples visão, proximidade, com pessoas eventualmente portadoras de tais doenças tenham o condão de determinar o pagamento do adicional de insalubridade, ao contrário do médico ou do enfermeiro, cuja atividade demanda o contato permanente ou intermitente com o paciente.

Eis a ementa do precedente citado:

"EMBARGOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ANEXO 14 DA NORMA REGULAMENTAR 15 DA PORTARIA 3.214/78 DO MTE. Nos termos do inciso I da Súmula 448 do c. TST, não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. O fato de o agente comunitário de saúde ter a incumbência de visitar mensalmente famílias cadastradas, com promoção e orientação de saúde, ou mesmo o acompanhamento do desenvolvimento de pessoas com doenças infecto-contagiosas, em domicílios, não é suficiente para enquadramento no quadro Anexo 14 da NR da Portaria 3124/78, eis que não se pode estender o conceito de residência ao do ambiente hospitalar, nem há como definir o contato social como agente de exposição ao agente insalubre. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (E-RR-207000-08.2009.5.04.0231, Redator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 18/2/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/4/2016)

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da SbDI-1 e de outras Turmas desta Corte:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAS RESIDÊNCIAS DA COMUNIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ANEXO 14 DA NR-15 DA PORTARIA MTE Nº 3.214/1978. 1. Consoante a diretriz perfilhada na Súmula nº 448, item I, do TST, a mera constatação de agentes insalubres no local de trabalho do empregado, sem a inclusão da atividade na relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, não autoriza a percepção do adicional de insalubridade. Entendimento que se coaduna com a norma do artigo 190 da CLT, que atribui ao Ministério do Trabalho e Emprego a competência para definir as atividades e operações insalubres e fixar os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância, os meios de proteção e o tempo máximo de exposição

aos agentes insalubres. 2. O Agente Comunitário de Saúde, cujas atividades encontram-se discriminadas na Lei Federal nº 11.350/2006, presta orientação comunitária preventiva no âmbito do Sistema Único de Saúde. Atua estritamente no meio doméstico/familiar da comunidade, mediante ações de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde (artigo 4º da Lei nº 11.350/2006). 3. O contato do agente comunitário de saúde com enfermos, durante visitas nas residências da comunidade, sem que resulte cabalmente demonstrado contato permanente com portadores de doenças transmissíveis, não gera direito ao adicional de insalubridade. Precedente da SBDI-1 do TST (ERR-207000-08.2009.5.04.0231, Red. p/ acórdão Min. Aloysio Corrêa da Veiga, julgado em 18/2/2016). 4. Embargos do Reclamado de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento." (E-RR-510-41.2013.5.04.0771, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 3/3/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 11/3/2016)

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA RESIDÊNCIA DOS PACIENTES. EXPOSIÇÃO A AGENTES INFECTOCONTAGIOSOS. SÚMULA Nº 448, I, DO TST. Mesmo que em exposição a agentes biológicos infecto-contagiosos, o exercício da atividade de agente comunitário de saúde na residência dos pacientes, porque não equiparado esse local a estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, tais como hospitais, ambulatórios, enfermarias ou similares, não se insere na NR-15 da Portaria nº 3.214/78. Examinando questão similar, que envolve o contato com internos em locais destinados ao atendimento socioeducativo do menor infrator, esta e. Subseção vem entendendo que esse ambiente não se equipara àqueles destinados a pacientes em isolamento, hospitais ou outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, a que se refere o Anexo 14 da NR 15 do Ministério do Trabalho. Precedentes desta Subseção. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido." (E-RR-259-41.2013.5.04.0571, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 3/3/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 11/3/2016)

"(...) II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - (...) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE A C. SBDI-1, quando do julgamento dos E-RR-207000-08.2009.5.04.0231, firmou o entendimento de que "o fato de o agente comunitário de saúde ter a incumbência de visitar mensalmente famílias cadastradas, com promoção e orientação de saúde, ou mesmo o acompanhamento do desenvolvimento de pessoas com doenças infecto-contagiosas, em domicílios, não é suficiente para enquadramento no quadro Anexo 14 da NR da Portaria 3124/78, eis que não se pode estender o conceito de residência ao do ambiente hospitalar, nem há como definir o contato social como agente de exposição ao agente insalubre". Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido." (RR-449-83.2014.5.12.0041, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 15/6/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/6/2016)

"RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.015/2014. MUNICÍPIO DE TUBARÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. 1. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 896, § 1º-A, da CLT. 2. Não se ignora que em julgados anteriores tenha sido admitido o deferimento do adicional de insalubridade na hipótese de agente comunitário de saúde exposto de maneira inequívoca a doenças infectocontagiosas de

forma habitual. Contudo, a SBDI-1 do TST decidiu por maioria no E-RR-207000-08.2009.5.04.0231 (Sessão de Julgamento de 18/02/2016), Redator Designado Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, que: "O fato de o agente comunitário de saúde ter a incumbência de visitar mensalmente famílias cadastradas, com promoção e orientação de saúde, ou mesmo o acompanhamento do desenvolvimento de pessoas com doenças infectocontagiosas, em domicílios, não é suficiente para enquadramento no quadro Anexo 14 da NR da Portaria 3124/78, eis que não se pode estender o conceito de residência ao do ambiente hospitalar, nem há como definir o contato social como agente de exposição ao agente insalubre". Ressalvado o entendimento pessoal da Relatora. 3. Recurso de revista de que não se conhece." (RR-516-48.2014.5.12.0041, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 15/6/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/6/2016)

"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ATIVIDADES EM ATENDIMENTO RESIDENCIAL. AUSÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO COMO INSALUBRE. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (SÚMULA 448, I, TST; ANTIGA OJ 4, I, SBDI-1, TST). A SDI-1/TST, na sessão do dia 18/02/2016, no julgamento do processo E-RR-207000-08.2009.5.04.0231, decidiu que o agente comunitário de saúde, que realiza atividades em atendimento residencial, não faz jus ao adicional de insalubridade, uma vez que tais atividades não se enquadram naquelas descritas no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. A SDI-1/TST entende que há inegável diferença entre os trabalhos e operações realizados em contato permanente com pacientes ou com materiais infecto-contagiantes nos estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação, entre outros congêneres) e aqueles prestados em visitas domiciliares onde o contato, caso ocorra, será, no máximo, eventual e não permanente, consoante a classificação prevista no Anexo 14 da NR 15. Ressalva de entendimento do Relator. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-20645-37.2014.5.04.0772, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 15/6/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/6/2016) Dessa forma, a decisão proferida pelo Regional encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, motivo pelo qual não há falar em afronta ao artigo 3º da Lei nº 11.350/06, em contrariedade à Súmula nº 47 do TST, nem em divergência jurisprudencial com os arestos transcritos no apelo, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, alínea "a", da CLT.

Ante o exposto, com ressalva do entendimento pessoal deste Relator, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001458-35.2011.5.02.0083**

Complemento

Processo Eletrônico

Relator Min. José Roberto Freire Pimenta  
 Agravante FUNDAÇÃO CESP  
 Advogado Dr. Roberto Eiras Messina(OAB: 84267/SP)  
 Advogado Dr. Luís Fernando Feola Lencioni(OAB: 113806/SP)  
 Agravado DIOLINO FERREIRA RODRIGUES  
 Advogado Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama(OAB: 68383/SP)  
 Agravado EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE  
 Advogado Dr. Afonso Bueno de Oliveira(OAB: 105603/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIOLINO FERREIRA RODRIGUES
- EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE
- FUNDAÇÃO CESP

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 1.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada, Fundação CESP, contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto aos seguintes temas ora impugnados: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Foram apresentadas contrarrazões às págs. 82-87 e contraminuta às págs. 89-93.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

Verifica-se que a parte não indicou, na petição do recurso de revista, os trechos da decisão recorrida em que se encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irresignação, como ordena o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita.

Com efeito, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que, em seu inciso I, determina nova exigência de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto:

"§ 1ºA. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;" (destacou-se)

Registra-se que a mera menção somente à conclusão da Corte regional acerca do tema ou à parte dispositiva do respectivo acórdão não satisfaz o requisito exigido por meio do mencionado dispositivo de lei.

Cabe destacar, quanto aos incrementos nas exigências processuais efetivados por meio da edição da Lei nº 13.015/2014, notadamente no que diz respeito à indicação do trecho da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da questão controvertida apresentada no recurso de revista, que esta Corte tem entendido que tais condições possuem caráter cogente, de forma que o seu não atendimento implica o não conhecimento do respectivo recurso. Citam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AIRR - 1530-63.2013.5.10.0007, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 21/10/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; Ag-AIRR - 1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento:

21/10/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015; AIRR - 1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 21/10/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; AIRR - 1887-46.2010.5.03.0103, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 21/10/2015, 4ª Turma.

Com efeito, no que toca à indicação do trecho de prequestionamento da questão objeto de insurgência recursal, o entendimento nesta Corte superior é o de que cabe à parte recorrente, de fato, transcrever o trecho em questão, com vistas a revelar, de forma clara e inequívoca, a parcela da decisão recorrida que contenha o pronunciamento explícito da Corte regional.

Releva-se, de outra parte, no que se refere à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, que a SbDI-1 desta Corte, no acórdão prolatado no julgamento dos aludidos embargos declaratórios (E-RR-1522-62.2013.5. 15.0067), Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, decisão em 16/3/2017), firmou entendimento no tocante à necessidade da transcrição do trecho dos embargos de declaração em que a parte, de forma inequívoca, provoca o Tribunal Regional a se manifestar sobre determinada matéria e, em consequência, do acórdão prolatado no julgamento dos aludidos embargos, para que seja satisfeita a exigência do requisito inscrito no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, quando se tratar de preliminar de arguição de nulidade de acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, para que se possa analisar sobre quais pontos o Tribunal Regional, supostamente, teria deixado de se manifestar. A inobservância desse procedimento que comprove a oportuna invocação e delimitação dos pontos sobre os quais o Tribunal Regional, supostamente, teria deixado de se manifestar, torna inviável a análise da arguição de nulidade.

Esse requisito processual passou a ser explicitamente exigido, por meio da edição da Lei nº 13.467/17, que incluiu o item IV ao § 1º-A do artigo 896 da CLT, estabelecendo que é ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, "transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão".

Por fim, destaca-se que o descumprimento do requisito processual da indicação do trecho de prequestionamento não configura "defeito formal que não se repete grave" passível de ser sanado ou desconsiderado nos termos do artigo 896, § 11, da CLT, uma vez que o dispositivo em questão não se aplica à convalidação de defeito ínsito ao conteúdo ou ao teor do recurso interposto e, levando-se em conta que a interposição de recurso não é considerada ato urgente, é disponibilizado à parte tempo hábil a fim de que construa a sua insurgência recursal mediante a observação dos requisitos recursais exigidos em lei, a respeito dos quais tem prévio conhecimento, bem como das consequências processuais da ausência de satisfação desses requisitos.

Assim, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
 JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

## Ministro Relator

**Processo Nº ARR-0000936-82.2014.5.10.0017**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Maria Helena Mallmann  
 Agravante e Recorrente B.B.S.  
 Advogado Dr. Igor D'Moura Cavalcante(OAB: 56577/DF)  
 Agravado e Recorrido J.M.B.N.  
 Advogada Dra. Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB: 17153/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- B.B.S.  
 - J.M.B.N.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

**Processo Nº AIRR-0002027-82.2015.5.22.0101**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. José Roberto Freire Pimenta  
 Agravante MUNICÍPIO DE LUZILÂNDIA  
 Advogado Dr. Francisco de Oliveira Loiola Júnior(OAB: 3700/PI)  
 Advogado Dr. Flávio Soares de Sousa(OAB: 4983/PI)  
 Agravado MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA  
 Advogado Dr. Cícero de Sousa Brito(OAB: 2387/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA  
 - MUNICÍPIO DE LUZILÂNDIA

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - EXECUÇÃO  
 Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo executado contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto aos seguintes temas ora impugnados: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO, JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA e REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR.

Foram apresentadas contraminuta às págs. 211-220 e contrarrazões às págs. 221-236.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

Verifica-se que a parte não indicou, na petição do recurso de revista, os trechos da decisão recorrida em que se encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irresignação, como ordena o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita.

Com efeito, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que, em seu inciso I, determina nova exigência de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto:

"§ 1ºA. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;" (destacou-se)

Registra-se que a mera menção somente à conclusão da Corte

regional acerca do tema ou à parte dispositiva do respectivo acórdão não satisfaz o requisito exigido por meio do mencionado dispositivo de lei.

Cabe destacar, quanto aos incrementos nas exigências processuais efetivados por meio da edição da Lei nº 13.015/2014, notadamente no que diz respeito à indicação do trecho da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da questão controvertida apresentada no recurso de revista, que esta Corte tem entendido que tais condições possuem caráter cogente, de forma que o seu não atendimento implica o não conhecimento do respectivo recurso. Citam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AIRR - 1530-63.2013.5.10.0007, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 21/10/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; Ag-AIRR - 1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 21/10/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015; AIRR - 1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 21/10/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; AIRR - 1887-46.2010.5.03.0103, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 21/10/2015, 4ª Turma.

Com efeito, no que toca à indicação do trecho de prequestionamento da questão objeto de insurgência recursal, o entendimento nesta Corte superior é o de que cabe à parte recorrente, de fato, transcrever o trecho em questão, com vistas a revelar, de forma clara e inequívoca, a parcela da decisão recorrida que contenha o pronunciamento explícito da Corte regional.

Por fim, destaca-se que o descumprimento do requisito processual da indicação do trecho de prequestionamento não configura "defeito formal que não se repute grave" passível de ser sanado ou desconsiderado nos termos do artigo 896, § 11, da CLT, uma vez que o dispositivo em questão não se aplica à convalidação de defeito ínsito ao conteúdo ou ao teor do recurso interposto e, levando-se em conta que a interposição de recurso não é considerada ato urgente, é disponibilizado à parte tempo hábil a fim de que construa a sua insurgência recursal mediante a observação dos requisitos recursais exigidos em lei, a respeito dos quais tem prévio conhecimento, bem como das consequências processuais da ausência de satisfação desses requisitos.

Assim, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, III, alínea "a", do RITST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº RR-0001646-43.2011.5.09.0015**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Maria Helena Mallmann  
 Recorrente COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
 Advogado Dr. Caroline de Queiroz Teles Brandão(OAB: 38978/PR)  
 Recorrido CLEVERSON MAGALHÃES DE SOUZA  
 Advogado Dr. João Luís Vieira Teixeira(OAB: 31156/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLEVERSON MAGALHÃES DE SOUZA



- COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão da 2ª Turma que não conheceu o recurso de revista interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR.

Com efeito, observo a inadequação da via eleita, pois o agravo de instrumento somente é cabível em face das decisões que denegarem seguimento a recurso (art. 897, -b-, da CLT). Configurado o erro grosseiro no manejo de agravo de instrumento em face de acórdão em recurso de revista, inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, não conheço do agravo de instrumento, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
MARIA HELENA MALLMANN  
Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0000945-07.2017.5.17.0191**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	MUNICÍPIO DE PINHEIROS
Procurador	Dr. Adriel de Souza Silva
Agravado	MARLENE MORAIS MACHADO
Advogado	Dr. James Teixeira Costa(OAB: 24774/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARLENE MORAIS MACHADO
- MUNICÍPIO DE PINHEIROS

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado, contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A reclamante apresentou contraminuta às págs. 141-144.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

O Juízo de admissibilidade regional, em despacho assim fundamentado, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado porque não atendidos os requisitos dispostos no artigo 896, § 1º-A, da CLT:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso(ciência da decisãoem 19/02/2018 - fl(s)./ld 5A8ECC4; petição recursal apresentada em 13/03/2018 - fl(s)./ld 0fa1168).

Regular a representação processual, nos termos da Súmula 436, I, do TST - Id 0fa1168.

A parte recorrente está isenta de preparo, conforme CLT, artigo 790 -A, I, e DL 779/69, artigo 1.º, IV.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência.**

Inviável o recurso quanto à matéria em epígrafe, porque não

observado o disposto no artigo 896, §1º-A, I, da CLT. Com efeito, a transcrição do tópico inteiro do v. acórdão ou da integralidade da análise realizada pela C. Turma, quanto à matéria objeto do recurso, não atende à exigência do artigo 896, §1º-A, I, da CLT. É preciso que a parte transcreva o trecho do v. acórdão em que consta precisamente a tese regional impugnada no recurso de revista, ou, ao menos, que destaque de forma clara a tese adotada e contra a qual se insurge. Nesse sentido:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. REQUISITO LEGAL INSCRITO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.015/2014. (...) 3 - Embora o dispositivo em comento utilize o verbo "indicar", referindo-se ao requisito formal ali inscrito, esta Corte Superior tem exigido a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, firme no entendimento de que a alteração legislativa empreendida pela Lei 13.015/2014, nesse aspecto, constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnem de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo. Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visa a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a lei, à segurança das relações jurídicas e à isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elementos de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada. (...) (E-ED-RR - 552-07.2013.5.06.0231, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 09/06/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016)."

No mesmo sentido: ED-AIRR-41600-81.2009.5.01.0050, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 29/04/2016; AIRR - 10356-41.2013.5.15.0039 Data de Julgamento: 25/05/2016, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/06/2016; AIRR-65-63.2014.5.05.0026, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 12/02/2016; AIRR-369-66.2014.5.10.0012, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 27/11/2015.

**CONCLUSÃO**

**DENEGO seguimento aorecurso de revista." (destacou-se, págs. 123 e 124)**

Verifica-se, contudo, da leitura das razões do agravo de instrumento, que a parte não impugna, objetivamente, o óbice imposto no despacho denegatório do recurso, referente à ausência de observação ao requisito disposto no artigo 896, § 1º-A, da CLT - uma vez que o recurso foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014, que impôs modificações ao texto do mencionado dispositivo -, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista.

Com efeito, o motivo básico ensejador da denegação de seguimento ao recurso de revista da parte consistiu na ausência de adequação das razões recursais ao requisito formal instituído por

meio da edição da Lei nº 13.015/2014. O agravante, no entanto, não se insurge de forma explícita contra esse fundamento, porque, quanto a esse aspecto, não dirige críticas à decisão agravada. Nos termos das disposições contidas nos artigos 897, alínea "b", da CLT e 1.016, inciso III, do CPC/2015, a finalidade do agravo de instrumento é desconstituir os fundamentos do despacho pelo qual se denegou seguimento a recurso, sendo preciso, portanto, que o agravante exponha, de maneira específica, os argumentos jurídicos necessários à demonstração de que o fundamento da decisão foi equivocado.

Segundo o princípio da dialeticidade, a fundamentação é pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, sem a qual o apelo não logra desafiar a barreira do conhecimento. Esse é o entendimento pacificado nesta Corte superior, consubstanciado na Súmula nº 422, item I, do TST, in verbis: "RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO

I - Não se conhece de recurso para o TST se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

(...)"

Registra-se, desde logo, que a hipótese não atrai a aplicação do item II do verbete mencionado, no qual se consigna que "o entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática", porquanto o motivo de denegação do recurso de revista, conforme discorrido, é relevante e pertinente, uma vez que expõe questão processual expressamente disposta em lei.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento porque desfundamentado, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC/2015 e 255, II, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001084-47.2011.5.03.0097**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	ANTONIO LAUREANO DE SOUZA
Advogado	Dr. José Geraldo Linhares Lacerda(OAB: 66344/MG)
Agravado	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
Advogado	Dr. Ney José Campos(OAB: 44243/MG)
Agravado	PREVIDÊNCIA USIMINAS
Advogada	Dra. Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel(OAB: 64029/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO LAUREANO DE SOUZA
- PREVIDÊNCIA USIMINAS
- USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS

PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da 1.ª Vice-Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/10/2017 - fl. 974; recurso apresentado em 24/10/2017 - fl. 976).

Regular a representação processual, porquanto caracterizada hipótese de mandato tácito, em face do comparecimento do causídico subscritor do recurso, Dr. José Geraldo Lacerda Linhares, OAB/MG 66.349 à audiência, conforme ata de fl. 127 (Súmula 164 do TST).

Dispensado o preparo (fl. 444).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Aposentadoria e Pensão / Complementação de Aposentadoria/Pensão.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Extrai-se da ementa da decisão recorrida (fl. 965):

**EMENTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REGULAMENTO APLICÁVEL - SÚMULA 288 DO COL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Nos termos da nova redação da Súmula nº 288 do col. Tribunal Superior do Trabalho, após a entrada em vigor das Leis Complementares números 108 e 109 de 29/5/2001, reger-se-á a complementação dos proventos de aposentadoria pelas normas vigentes na data da implementação dos requisitos para obtenção do benefício, ressalvados o direito adquirido do participante que anteriormente implementara os requisitos para o benefício e o direito acumulado do empregado que até então não preencheria tais requisitos. Entendimento que se aplica aos processos em curso, que em 12/04/2016 ainda não tenham decisão de mérito proferida pelas Turmas e Seções daquela Corte.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com o recente item III da Súmula 288 do TST (acrescido pela Res. 207/2016, DEJT divulgado em 18, 19 e 20.04.2016), de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Não há ofensa aos arts 468 da CLT e 5º, XXXVI da CR, diante dos seguintes fundamentos da decisão recorrida (fls. 970/971):

De se ressaltar que, em que pese o item III fazer referência expressa às Leis Complementares nº 108 e 109 de 2001, a Lei n 6.435/77, que regulamentava a matéria anteriormente, já estabelecia que "as entidades fechadas serão reguladas pela legislação geral e pela legislação de previdência e assistência social, no que lhes for aplicável, e, em especial, pelas disposições da presente lei", o que afasta a incidência das regras e dos princípios próprios do Direito do Trabalho a esse tipo de relação jurídica.

(...)

Portanto, desde antes das Leis 108 e 109 de 2001, a lei ordinária já previa que o direito adquirido surgia com a implementação de todos os requisitos necessários à percepção do benefício, não havendo falar-se na aplicação do regulamento da data de admissão, por tratar-se, tal hipótese, de mera expectativa de direito.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Após analisar as razões do apelo, constata-se que não há violação literal de dispositivo de lei federal, afronta à Constituição Federal nem contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco ficou configurada divergência jurisprudencial específica e válida à admissibilidade da revista.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0025352-28.2016.5.24.0091**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado	Dr. Guilherme Antônio Batistoti(OAB: 6756/MS)
Agravado	VALTUIR CORREA DOS SANTOS
Advogado	Dr. Alexandre Morais Cantero(OAB: 8353/MS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
- VALTUIR CORREA DOS SANTOS

**PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017**

I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente e de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

No caso concreto, a matéria impugnada no recurso de revista e reiterada nas razões do agravo de instrumento, possui transcendência jurídica, tendo em vista a discussão em torno da matéria contida no art. 614, § 3.º, da CLT, que sofreu alterações pela Lei 13.467/2017.

Assim, do exame prévio da causa verifica-se a existência de transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, §1º, inciso IV, da CLT.

Havendo transcendência, segue-se a análise dos demais pressupostos de admissibilidade.

II - O Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, aos seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Coisa Julgada.**

Alegação(ões): - violação ao artigo 8º, III, da CF;- violação aos artigos 337, VII, e 485, V, VII, do CPC;- violação à Súmula 277 do

TST;- divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que a decisão proferida nos autos do Dissídio Coletivo n. 12/95, quando indeferiu a obrigação empresarial de efetuar o pagamento de Indenização por Tempo de Serviço, ajustada no ACT/1990 (Cláusula Quarta), retirou do obreiro o direito de obter o crédito postulado na exordial, em face da coisa julgada.

Pugna pela reforma do v. acórdão.

Consta do v. acórdão (ID. b493cb3 - Pág. 2-3): (...)

No caso dos autos, a Turma concluiu que não há coisa julgada, pois não se verifica a tríplice identidade entre esta reclamatória e o dissídio coletivo de 12/95. Ademais, no mesmo sentido o entendimento advindo da SBDI-2 do TST: (TST-ROAR-663057/2000.6 - SBDI-2 - Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes - DJU 2.2.2007).

Rescisão do Contrato de Trabalho / Indenização por Tempo de Serviço.

Alegação(ões): - violação ao artigo 37 da CF;- violação aos artigos 613, IV, e 614, §1º, §3º, da CLT;- violação à Súmula 277 do TST;- divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que o término do contrato de trabalho ocorrido em 11 de fevereiro de 2016 se deu quando não mais se encontrava em vigor a respectiva cláusula convencional, motivo este, que afasta o direito à referida indenização; e que os argumentos expendidos na peça de ingresso violou o art. 614 consolidado, na medida em que atribuiu o caráter perpétuo a uma cláusula convencional que estipulava indenização por tempo de serviço e a manutenção dos direitos adquiridos até então.

Pugna pela reforma do v. acórdão.

Consta do v. acórdão (ID. b493cb3 - Pág. 5-10): (...)

Como se vê, não há qualquer ofensa à norma invocada, ao contrário, a sentença aplicou de forma correta o entendimento jurisprudencial do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, reiteradamente reafirmado por esta Corte em casos semelhantes ao ora apreciado.

É certo que decisão, em caráter liminar, proferida por um dos nobres Ministros do Excelso Supremo Tribunal Federal, em recurso com repercussão geral, foi entendido que as vantagens e direitos conquistados por norma coletivas apenas são devidas no período de vigência destas e, como consequência, suspendeu a aplicação do entendimento contido na Súmula 277 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Todavia, e com o devido e reverencial respeito, aludida decisão aplica-se apenas às hipóteses de normas coletivas que venham a ser convencionadas a partir da data em que proferida, não podendo ser aplicada retroativamente, sob pena de se ferir a garantia do direito adquirido que encontra abrigo nos arts. 5º, inciso XXXVI do Texto Maior e 6º da Lei de Introdução às Normas Direito Brasileiro - Decreto-Lei 4.657/42 e ainda se instaurar indesejável insegurança jurídica.

Que não se venha alegar que se tratando de precedente judicial, ainda que a decisão tenha sido proferida em caráter provisório, não incidiria a garantia da irretroatividade, pois este como sabe, tem natureza vinculante, e, portanto, obriga a todos tendo assim os mesmos efeitos da lei. Logo, deve respeitar as situações antes constituídas em obséquio às garantias da segurança jurídica e do respeito ao direito adquirido.

E sendo vinculante é fonte do direito, à medida que a moderna dogmática jurídica reconhece ao Poder Judiciário o papel de criador do direito. Lembra, a esse propósito, a doutrina internacional[1] que:

Do ponto de vista substancial, portanto, não é diversa a "natureza" dos dois processos, o legislativo e jurisdicional. Ambos constituem

processos de criação do direito.

Se isso não bastasse, aquela decisão embora proferida em recurso extraordinário com repercussão geral, implica em suspensão liminar de precedente judicial (Súmula 277 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho).

Assim, deve respeitar as situações anteriormente constituídas, pois a revisão ou superação do precedente não pode produzir efeitos retro-operantes, devendo preservar as situações consolidadas, em nome boa-fé, da segurança jurídica e do respeito ao direito adquirido, garantias previstas no Texto Maior.

Não é por outra razão que a norma processual faculta ao Tribunal modular os efeitos da alteração do precedente nos termos da norma constante do art. 927, § 3º, do novo Código de Processo Civil de forma a respeitar as situações com base nele constituídas.

Com efeito, estabelece a aludida norma: (...)

Nesse quadro, a aludida decisão não se aplica ao caso concreto, seja porque as normas coletivas foram negociadas anteriormente ou ainda porque o reconhecimento da incorporação da vantagem ao contrato de trabalho do demandante foi objeto de nova negociação e declarado por sentença proferida na vigência do precedente consubstanciado na Súmula 277 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, a mera suspensão dos efeitos do que negociado coletivamente sem cumprimento do devido procedimento legal previsto no art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, afeta ainda a garantia da autonomia coletiva expressamente reconhecida no inciso XXVI do art. 7º do Texto Supremo.

Quanto à exclusão da parcela PLR da base de cálculo da indenização adicional, deve-se atentar que o acordo coletivo de participação nos resultados, firmado entre o sindicato representativo da categoria profissional e a acionada em 28.3.2008, previu:

Cláusula Décima Segunda - Disposições Gerais.

O pagamento desta participação, prevista na Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, não integrará a remuneração para quaisquer efeitos, inclusive o princípio da habitualidade, bem como não se constituirá em base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

O referido acordo foi repetido posteriormente nos anos de 2009 a 2014. Portanto, a parcela denominada Participação nos Lucros e Resultados, tendo em vista a natureza indenizatória, não produz reflexo em quaisquer outras parcelas.

Se isso não bastasse, no caso concreto o demandante, em contrarrazões, expressamente concorda com a exclusão da parcela PLR da base de cálculo da indenização adicional (Id eaa5470, p. 3). Ante esses fundamentos, dou parcial provimento ao recurso, para excluir da condenação a parcela "PLR" da base de cálculo da indenização por tempo de serviço. Na hipótese, a Turma consignou que a parte final da cláusula 4ª do acordo coletivo de 1990 prevê que o benefício seria incorporado definitivamente aos contratos individuais de trabalho, passando a ostentar caráter de direito adquirido, nos precisos termos do previsto no art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - Dec.-Lei 4657/1942.

Assim, restou mantida a condenação à indenização por tempo de serviço. Inespecíficos os arestos colacionados, que não abordam todos os fundamentos da r. decisão recorrida (Súmula 23/TST).

**CONCLUSÃO DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Não obstante a Lei 13.467/2017 ter alterado a CLT, inserindo nova redação ao parágrafo terceiro do art. 614 da CLT, referido diploma legal entrou em vigor somente em 11/11/2017. No caso, a ação foi interposta em agosto/2016, portanto, referida lei ainda não estava em vigor à época, sendo, pois, inaplicável à hipótese.

Diante do quadro fático delineado no acórdão regional, em que se

afastou a ocorrência da alegada anulação da cláusula que fundamenta o pedido do autor ou da revogação dos seus efeitos, não há como prosperar a argumentação de ofensa à coisa julgada, a justificar a extinção do feito. Não há de se falar em existência de coisa julgada. Incólume, pois, o art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante das premissas fáticas registradas e da afirmação constante do acórdão regional de que o direito à indenização por tempo de serviço, prevista na cláusula 4ª do ACT/90 se incorporou ao contrato de trabalho do autor, justamente, em respeito ao comando previsto na norma coletiva, em virtude do reconhecimento devido às convenções e aos acordos coletivos de trabalho, na forma do art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal, descabe a argumentação acerca da violação dos arts. 613 e 614, § 3.º, da CLT, que retratam a mesma regra constitucional.

Registre-se, por oportuno, que esta Corte, em processos envolvendo a ENERSUL, já se pronunciou no sentido de que a indenização por tempo de serviço prevista no ACT/90 se incorporou definitivamente aos contratos de trabalho que estavam em curso no período de vigência da referida norma coletiva. Nesse sentido, citam-se julgados desta Corte sobre a matéria:

2. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. A decisão do Regional que, com fundamento no art. 7º, XXVI, da CF, manteve o deferimento da indenização por tempo de serviço, prevista na cláusula 4ª do ACT/90, não implica em violação dos arts. 613, IV, e 614, §§ 1º e 3º, da CLT, porquanto retrata a interpretação da norma coletiva pelo Regional, norma essa que expressamente autorizou a incorporação definitiva ao contrato de trabalho dos empregados da reclamada dispensados sem justo motivo do direito ao recebimento de indenização por tempo de serviço, atribuindo a esse direito a condição de direito adquirido desse empregado. Arestos inespecíficos. Incidência das Súmulas nos 296 e 297 do TST. (AIRR - 24233-27.2015.5.24.0007, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 31/03/2017).

2. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO DEFINITIVA AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. ULTRATIVIDADE. POSSIBILIDADE. 2.1. A flexibilização das regras contidas nos arts. 613, IV, e 614, § 3º, da CLT também se justifica quando a ultratividade de cláusulas dos acordos coletivos é solucionada nos próprios instrumentos. Isso porque o legislador constituinte inseriu, no Texto Constitucional, o art. 7º, XXVI, que prestigia acordos e convenções coletivas de trabalho, enquanto normas que, por sua origem, melhor atendem aos anseios das classes convenientes, representadas pelas respectivas entidades sindicais. 2.2 Inafastável, portanto, o direito do reclamante ao pagamento de indenização por tempo de serviço, instituída em acordo coletivo de trabalho, independentemente de sua dispensa ter ocorrido após o término da vigência da cláusula em apreço, na medida em que demonstrada a vontade das partes acordantes no sentido de que a vantagem assumisse o caráter de direito adquirido. Preponderância do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 25710-28.2014.5.24.0005, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 10/02/2017)

Inespecíficos os arestos colacionados para exame, os quais não enfrentam as mesmas premissas fáticas em se se fundamentou o acórdão regional. Incidência da Súmula 296, I, do TST.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC

de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0012426-12.2014.5.15.0131**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	EATON LTDA
Advogada	Dra. Maristela Trevisan Rodrigues Alves Limoli(OAB: 112703/SP)
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)
Agravado	ADILSON DIVIDINO E OUTROS
Advogado	Dr. José Antônio Cremasco(OAB: 59298/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADILSON DIVIDINO E OUTROS
- EATON LTDA

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Plano de Saúde.

Quanto à forma de custeio do plano de saúde e restabelecimento das condições anteriormente praticadas, o v. acórdão, além de ter se fundamentado nas provas, decidiu em conformidade com a Súmula 51, I, do C. TST. Assim, inviável o recurso pelo teor das Súmulas 126 e 333 do C. TST.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante ao tema "custeio do plano de saúde", emergem como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista as diretrizes consubstanciadas nas Súmulas 51, I, 126 e 333 do TST. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PLANO DE SAÚDE. MUDANÇA NA FORMA DE CUSTEIO. EMPREGADO ADMITIDO ANTES DA ALTERAÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. Discute-se, nos autos, se a alteração promovida pela reclamada na forma de custeio do plano de saúde é lesiva ao empregado que foi admitido em momento anterior. A Corte de origem considerou lesiva a alteração e, com amparo da Súmula nº 51, item I, desta Corte, entendeu que a mudança só poderia atingir os trabalhadores que foram admitidos em momento posterior. De acordo com o Regional, o artigo 31 da Lei n. 9.656/1998 assegura ao aposentado que, em decorrência de vínculo empregatício, contribuir para o plano de saúde pelo prazo mínimo de dez anos "o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho". Extraí-se do acórdão recorrido que, "em novembro de 2012, quando o autor já estava aposentado, mas ainda com o contrato de trabalho ativo, após vários estudos e avaliações, a ré promoveu a reestruturação dos benefícios oferecidos aos empregados ativos e inativos, com o objetivo de alinhar os benefícios oferecidos aos funcionários em todas as unidades da empresa no Brasil e otimizar os recursos destinados aos benefícios, para manter a qualidade e a sustentabilidade do Plano de Saúde". Consta, ainda, do julgado, que a partir de 2013, a reclamada promoveu uma alteração na forma do custeio, que deixou de ser apurado por custo médio per capita e passou a ser definido por faixa etária do usuário. A par disso, considerou a Corte de origem que a alteração promovida pela reclamada foi lesiva na medida em que "os aposentados passaram a ocupar a faixa etária mais alta e sujeitaram-se ao maior valor cobrado de mensalidade", o que implicou prejuízo ao trabalhador. Nesse contexto, considerando que o fornecimento do plano de saúde decorre do contrato de trabalho, a alteração das suas regras viola o princípio da inalterabilidade do contrato de trabalho e do direito adquirido, nos termos da Súmula nº 51, item I, do TST. Agravo de instrumento desprovido. [...] (AIRR - 10288-89.2015.5.15.0114, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 03/05/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/05/2017)

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. CUSTEIO DO PLANO DE SAÚDE. ALTERAÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR. SÚMULA 51, I, DO TST. Esta Corte tem firmado o entendimento de que, sendo o plano de saúde fornecido em decorrência do contrato de trabalho, a alteração de suas regras viola os princípios da inalterabilidade contratual e do direito adquirido, nos termos do item I da Súmula 51 do TST. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional, embora não tenha reconhecido a existência de alteração contratual lesiva, consignou no acórdão que a comunicação passada aos empregados sobre as alterações do custeio do Plano continha a informação de que "A alteração que se aplica à sua situação de usuário do plano de saúde é relativa à cobrança, que passa a ser por faixa etária e não mais sob a forma de custos médios per capita." Essa circunstância, por si só, denota alteração lesiva ao Reclamante, que, a cada mudança de faixa etária, estaria sujeito à mensalidade majorada, ao passo que, pelas regras anteriores, o valor era independente de faixa etária. Nessa linha, as alterações promovidas pela Reclamada, a partir de janeiro/2013, por serem comprovadamente prejudiciais em relação às regras estabelecidas desde 2005, não poderiam alcançar o plano de saúde do Autor, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF; e 468 da CLT, além de contrariar o disposto na Súmula 51, I, do TST.

Julgados. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 11782-80.2014.5.15.0095, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 15/08/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/08/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. PLANO DE SAÚDE. NULIDADE DA ALTERAÇÃO LESIVA DO REGULAMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 51, I, DO TST. I- Extrai-se do acórdão regional ser incontroverso que o plano de saúde pactuado em 2005 sofreu modificação unilateral em 2013, fazendo com que o valor cobrado por pessoa deixasse de ser fixo para ser estabelecido acordo com a faixa etária do beneficiário. II- Assim, o valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por vida coberta pelo plano de saúde para quarto privativo e R\$ 100,00 (cem reais) por vida para quarto coletivo, ao ser escalonado por faixa etária, foi majorado para R\$ 509,01, em decorrência da idade dos agravados na ocasião. III - Essa alteração foi considerada nula pelo Colegiado local, ao fundamento de que a mudança unilateral na forma de cobrança do benefício foi lesiva por ocasionar elevado ajuste no valor da mensalidade dos agravados. IV - A Turma salientou, ainda, que a nova na forma de custeio do plano de saúde somente poderia ser aplicada aos contratos de trabalho dos empregados admitidos após a alteração. V - Diante dessas premissas fáticas, sabidamente intangíveis em sede de cognição extraordinária, a teor da Súmula 126, sobressai a certeza de que a decisão regional que declarou nula a alteração contratual lesiva do custeio do plano de saúde não merece qualquer reparo, por estar em consonância com o entendimento sedimentado na Súmula 51, I, segundo a qual "as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento". VI - Desse modo, estando o acórdão recorrido em conformidade com Súmula da Jurisprudência desta Corte, o recurso de revista não lograva admissibilidade quer à guisa de violação constitucional ou legal, quer a título de divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST, pela qual os precedentes desta Corte foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do apelo. VII - O TRT não analisou a questão da nulidade da alteração contratual pelo prisma da alegada vulneração de dispositivos da Lei 9.656/98 ou da Resolução Normativa 279 da ANS, tampouco foram opostos embargos de declaração no intuito de provocar pronunciamento sobre esse particular, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso de revista, em razão da ausência de prequestionamento de que trata a Súmula 297, I, do TST. VIII - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 12520-63.2014.5.15.0129, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 03/05/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/05/2017)

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
MARIA HELENA MALLMANN  
Ministra Relatora

#### Processo Nº AIRR-0010002-25.2014.5.05.0341

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	ALTEMAR PEREIRA DA CUNHA
Advogado	Dr. Antônio Alves de Melo Júnior(OAB: 748-B/PE)
Advogado	Dr. José Maurício Machado Bento(OAB: 34868/PE)
Agravado	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
Advogado	Dr. Bruno Viterbo Neves Santos(OAB: 25713/BA)
Advogado	Dr. Demétrius Ferraz e Silva(OAB: 22133/PE)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ALTEMAR PEREIRA DA CUNHA  
- COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

#### PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto ao seguinte tema ora impugnado: PRESCRIÇÃO.

Foram apresentadas contraminuta às págs. 350-354 e contrarrazões às págs. 359-370.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

Verifica-se que a parte não cuidou em demonstrar, analiticamente, a ofensa aos dispositivos por ela indicados, como ordena o art. 896, § 1º-A, inciso III, da CLT.

Quanto aos demais temas, o agravo de instrumento está desfundamentado, porque a parte não se reporta a nenhuma das hipóteses dispostas nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com efeito, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que, em seu inciso III, determina nova exigência de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

(...)

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte." (destacou-se)

Na hipótese, a exigência processual contida nos referido dispositivo não foi satisfeita.

Assim, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA  
Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-0002513-27.2013.5.05.0581

Complemento	Processo Eletrônico
-------------	---------------------

Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	MATHEUS BOAVENTURA JOVITA
Advogado	Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho(OAB: 14534/BA)
Agravado	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Ailton Abreu Rocha(OAB: 15682/BA)
Advogada	Dra. Cristiane Bahia Liberato de Mattos(OAB: 15731-A/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- MATHEUS BOAVENTURA JOVITA

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examine.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.** Neste tópico a insurgência se encontra desfundamentada, porquanto a Parte Recorrente não pautou seu Recurso de Revista em qualquer dos pressupostos específicos do art. 896 da CLT e da Súmula 459 do TST.

**Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de confiança.**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova / Horas Extras.**

**Alegação(ões):**

- violação: Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 224, §2º; artigo 818; Código de Processo Civil de 1973, artigo 333, inciso II.
- divergência jurisprudencial.

Busca a reforma do julgado, a fim de que seja deferido o pagamento a título de horas extras. Aponta violação às regras concernentes ao ônus da prova.

Consta do Acórdão:

**RECURSO DO RECLAMANTE. CARGO DE CONFIANÇA**

Não se conforma o reclamante com o reconhecimento de que as funções de Assistente de Negócios e Gerente de Serviços, por ele exercidas, se enquadravam na exceção a que alude o § 2º do art. 224 da CLT, por isso sendo indeferidas as horas extras postuladas. Entende que os depoimentos da testemunha e do preposto revelam a inexistência de fidúcia especial e afirma que "as atividades desenvolvidas eram de natureza burocrática e que não exigia qualquer qualificação pessoal do Reclamante".

Não tem razão.

A única testemunha ouvida, arrolada pelo reclamante e que exerce a função de caixa, informou que o reclamante, como Gerente de Serviços, possuía cartão nível III que lhe permitia liberar valores

acima de R\$ 10.000,00, embora não soubesse precisar até quanto; que se reportava ao reclamante quando havia alguma diferença no caixa; que o reclamante tomava conta da tesouraria, abastecia os caixas eletrônicos, concedia financiamento de veículos e empréstimos. E embora somente tivesse trabalhado com o reclamante quando este foi Gerente de Serviços, informou que, no seu conhecimento, o Assistente de Negócios também concede financiamento de veículos e empréstimos, acreditando que a distinção entre as duas funções está no manuseio de numerário, atividade esta desenvolvida pelo Gerente de Serviços, mas não pelo Assistente de Negócios.

Não importa, para caracterizar a função de confiança bancária, que o empregado detenha poderes de mando e representação do empregador, que possa despedir e punir empregados e possua subordinados, mas, apenas, que suas atividades impliquem especial fidúcia.

Diante disso, neguei provimento ao recurso do reclamante. No entanto, fiquei vencido, ante a divergência manifestada pelo Excelentíssimo Desembargador Edilton Meireles e acompanhada pelos demais membros da Turma, tomando por base o seguinte trecho do depoimento da testemunha: "que o assistente de negócios, hoje, tem jornada de 06 horas, mas não sabe informar desde quando isso mudou; que em relação às atividades, nada mudou com relação ao assistente de negócios; que essa mudança ocorreu por alteração do plano de cargos e funções"

PROVIDO PARCIALMENTE o recurso do reclamante para incluir na condenação as horas extras laboradas no período em que o autor era assistente de negócio e tinha jornada de seis horas.

A pretensão da Parte Recorrente importaria no reexame de fatos e provas, encontrando óbice na Súmula 126 do TST, o que inviabiliza o seguimento do Recurso de Revista, inclusive por divergência jurisprudencial. Nesse sentido (destacado):

"CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 126 DO TST - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. O importante para o enquadramento do Reclamante no cargo de confiança são as circunstâncias fáticas demonstradas que comprovam, ou não, o desempenho de tarefas de fiscalização, coordenação e direção sobre o trabalho de outros empregados, e revelem fidúcia especial depositada no empregado. Recurso de Embargos não conhecido. (RR - 639688-97.2000.5.15.5555, Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, Data de Julgamento: 12/12/2005, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 17/02/2006)"

"(...) HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, INC. II, DA CLT. Eventual reforma do julgado exigirá o reexame de fatos e provas, no entanto, esse procedimento é vedado nesta fase recursal, ante a natureza extraordinária dos recursos de revista e de embargos (Súmula 126 do TST), razão por que se revela inviável a aferição de ofensa ao art. 62, inc. II, da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece. (RR - 547431-23.1999.5.03.5555, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 14/02/2005, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 04/03/2005)"

Verifica-se que o entendimento da Turma Regional não traduz qualquer violação dos dispositivos legais invocados, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista.

Desatendidos, nessas circunstâncias, os requisitos de admissibilidade, encontra-se desaparelhada a Revista, nos termos do art. 896 da CLT.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista."

Não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal quando a negativa de seguimento a recurso de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", o recurso de revista está desfundamentado, pois não atende as diretrizes da Súmula 459 do TST.

Com relação à "caracterização do cargo de confiança", emergem como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista as diretrizes consubstanciadas nas Súmulas 102, I, e 126 do TST.

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Por fim, restam preclusas as matérias e alegações não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº RR-0000864-57.2014.5.04.0601**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Recorrente	COTRIJUÍ - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA & INDUSTRIAL
Advogado	Dr. Luciano da Cas Sima(OAB: 54193-A/RS)
Recorrido	JUAREZ LOPES
Advogado	Dr. Luiz Carlos Vasconcellos(OAB: 18485/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COTRIJUÍ - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA & INDUSTRIAL
- JUAREZ LOPES

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.**

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamada, contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante a qual foi negado provimento ao seu recurso ordinário.

O recurso de revista foi admitido, conforme despacho de admissibilidade de págs. 348-350.

Contrarrazões às págs. 360-380.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO**

**SUSPENSÃO DO PROCESSO**

Quanto ao tema, assim se posicionou o Regional:

"NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA COOPERATIVA QUANTO À SUSPENSÃO DO PROCESSO. REMÉDIO INADEQUADO PARA ATACAR A DECISÃO.

Não conheço do recurso ordinário da Cooperativa quanto à

suspensão do processo, por se tratar do remédio inadequado para atacar a decisão.

Com efeito, proferida a sentença de mérito (fls. 71/77), integrada pela decisão de embargos de declaração (fls. 93/94), a reclamada peticiona requerendo a suspensão do processo em face da liquidação da Cooperativa (fls. 96/98).

Examinando o pleito da ré, o Juízo a quo assim decidiu à fl; 108:

"Vistos etc.

Inicialmente, deve ser assentado que o Ordenamento Jurídico Trabalhista reconhece que a regulamentação da execução das sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho é Incompleta, autorizando que haja complementação através da aplicação, de forma subsidiária, da Lei nº 6.830/1 Ú80 (art. 889 da CLT) e das demais normas do direito processual comum (art. 1º daquela e art. 769 da CLT), desde que não sejam incompatíveis com os princípios e normas inerentes ao Processo do trabalho.

Implementadas essas diretrizes, deve se ter em conta que o crédito trabalhista não se sujeita a procedimento de liquidação, consoante termos do arts. 5º e 29 da Lei nº 6.830/80, não lhe sendo aplicável, pois, o disposto no art. 76 da Lei nº 5.764/71. Nesse diapasão o TST Já firmou entendimento, consoante Orientação Jurisprudencial da SDI-2 de nº 53, in verbis:

"53. MANDADO DE SEGURANÇA. COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL LEI 5.764/71, ART. 76. INAPLICÁVEL NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO (inserida em 20.09.2000)

A liquidação extrajudicial de sociedade cooperativa não suspende a execução dos créditos trabalhistas existentes contra ela.

Tal entendimento ainda afigura-se harmônico com o contido na Orientação Jurisprudencial da SDI-1 de nº 143, que refere:

"143. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXECUÇÃO. CRÉDITOS TRABALHISTAS. LEI Nº 6.024/74 (inserida em 27.11.1998)

A execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial. Lei nº 6.830/80, arts. 5º e 29, aplicados supletivamente (CLT art. 889 e CF/1988, art. 114): Em vista dos fundamentos em questão, indefiro o requerimento de suspensão do andamento do presente feito.

Intimem-se.

Em 27/01/2015".

Com efeito, observa-se que a natureza da decisão atacada (fl. 108) é interlocutória, não terminativa do feito, não sendo atacável, dessa forma, pela via processual eleita pela recorrente, nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT, que assim dispõe:

"Art. 893 - Das decisões são admissíveis os seguintes recursos: (Redação dada pela Lei nº 861, de 13.10.1949)

I-embargos;

II-recurso ordinário;

III - recurso de revista;

IV - agravo.

§ 1º - Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva."

Ainda, segundo a Súmula 214 do TST, as decisões interlocutórias são irrecorríveis no processo do trabalho, salvo as exceções nela mencionadas, que não se adequam ao caso em exame.

A jurisprudência deste Regional converge no mesmo sentido,



entendendo que decisões interlocutórias, não terminativas do feito, não são recorríveis mediante recurso ordinário, conforme se extrai das ementas a seguir transcritas:

"RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAIIVANTES. NÃO CONHECIIIVIENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRREC.ORRIBILIDADE IMEDIATA. Não cabe recurso de imediato de decisão que extingue parte dos pedidos da Inicial, afigurando-se Interlocutória. Aplica-se o disposto no art. 893, §1º, da CLT. Prestígio ao princípio da irrecorribilidade Imediata das decisões interlocutórias no Processo do Trabalho." (TRT da 4ª Região, 6ª. Turma, 0000451-24.2013.5.04:0231 RO, em 26/03/2014, Desembargadora Maria Helena Lisot - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Raul Zoratto Sanvicente, Juiz Convocado Roberto Antônio Carvalho Zonta)

"AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. LIBERAÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO TERMINATIVA. Tendo em vista a natureza da decisão recorrida de Interlocutória não terminativa, não é caso de conhecimento do recurso, tendo em vista o disciplinado pela Súmula n.º 214 do TST." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada Em Execução, 0000469- 06.2012.5.04.0029 AP em 18/08/2015, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Vânia Mattos, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargadora Lúcia Ehrenbrink, Desembargador João Batista de Matos Danda)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO RECEBIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. O acolhimento da exceção de Incompetência territorial, com a remessa dos autos à Vara do Trabalho diversa, mas abrangida pela Jurisdição do mesmo Tribunal Regional, não constitui decisão terminativa ou definitiva, tampouco se configura as hipóteses previstas na Súmula n.º 214 do TST, sendo insuscetível de ser atacada por meio de recurso ordinário." (TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0000645-65.2014.5.04.0303 AIRO, em 25/06/2015, Desembargadora Flávia Lorena Pacheco - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, Desembargadora Maria Helena Lisot)

Assim, tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, irrecorrível de imediato, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT e do entendimento contido na Súmula 214 do TST, em preliminar, não conheço do recurso da reclamada quanto à suspensão do feito, por incabível" (págs. 317-321).

Em razões de recurso de revista, a reclamada requer a suspensão do processo ao argumento de que foi decretada a liquidação judicial da cooperativa, bem como "o requerimento de suspensão decorre da grave crise financeira enfrentada pela Recorrente, o que levou a realização de Assembléia para aprovação da Liquidação Voluntária Extrajudicial. Em consequência, todas as ações que tramitam em face da Reclamada ficariam suspensas pelo prazo de um ano. Em nova Assembléia, realizada em 02 (dois) de outubro de 2015, a Liquidação Extrajudicial foi renovada, permanecendo em vigência por mais um ano, a partir da publicação da referida ata em 06 (seis) de outubro de 2015" (pág. 336).

Assevera que "o E. Tribunal manifestou seu entendimento, reconhecendo o pedido de suspensão como um incidente processual, sendo incabível o recurso ordinário para atacar a decisão, ou seja, aquela exarada pelo d. Juízo em despacho,

entendendo a matéria como incidente, e a decisão como interlocutória, seria portanto, irrecorrível via recurso ordinário, com o que não pode concordar a ora Recorrente" (pág. 336).

Fundamenta seu inconformismo em violação dos artigos 462 do CPC de 2015 e 76 da Lei nº 5.764/71 e conflito com as Súmulas nºs 214 e 394, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

Sem razão.

Inicialmente, cumpre destacar que a causa está sujeita ao procedimentosumaríssimo, hipótese em que "somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal", conforme disposto no artigo 896, § 9º, da CLT. Desse modo, torna-se inócua a indicação violação do artigos 462 do CPC de 2015 e 76 da Lei nº 5.764/71.

No que se refere ao indigitado conflito com a Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho, extrai-se do acórdão regional que "a natureza da decisão atacada (fl. 108) é interlocutória, não terminativa do feito, não sendo atacável, dessa forma, pela via processual eleita pela recorrente, nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT" (pág. 319).

Trata-se de decisão regional que manteve a sentença que entendeu que "o crédito trabalhista não se sujeita a procedimento de liquidação, consoante termos do arts. 5º e 29 da Lei nº 6.830/80, não lhe sendo aplicável, pois, o disposto no art. 76 da Lei nº 5.764/71" (pág. 317), razão pela qual indeferiu o requerimento de suspensão do andamento do feito e determinou o prosseguimento da execução trabalhista.

Como se vê, referida decisão tem, efetivamente, natureza interlocutória, uma vez que não põe termo ao processo na instância ordinária.

Na sistemática processual trabalhista, em regra, essas decisões são passíveis de recurso apenas quando prolatada decisão definitiva, nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT.

Diante disso, não havendo pronunciamento acerca do mérito da demanda, incabível o recurso ordinário nesta oportunidade, podendo a insurgência da parte, se for o caso, ser renovada no momento processual próprio.

Por seu turno, a indicação de conflito com a Súmula nº 394 do Tribunal Superior do Trabalho não será analisado nesta decisão ante a ausência do necessário prequestionamento da matéria. O Regional não julgou com base neste verbete, não elaborou tese acerca de seus fundamentos e tampouco foi instado a se manifestar a seu respeito mediante a interposição de embargos de declaração. Incide no caso o artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT e Súmula nº 297, item I, do TST.

#### GRATUIDADE DA JUSTIÇA PESSOA JURÍDICA.

Verifica-se que a parte não indicou, na petição do recurso de revista, o trecho da decisão recorrida em que se encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irrisignação, como exige o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita.

Com efeito, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que, em seu inciso I, determina nova exigência de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuindo:

"§ 1ºA. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o

prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;" (destacou-se)

Na hipótese, conforme discorrido, a parte não indicou, na petição do recurso de revista, o trecho da decisão recorrida em que se encontram analisadas as matérias objeto de sua irrisignação, de modo que o requisito mencionado, de fato, não foi satisfeito.

Registra-se que a mera menção somente à conclusão da Corte regional acerca do tema ou à parte dispositiva do respectivo acórdão não satisfaz o requisito exigido por meio do mencionado dispositivo de lei.

Cabe destacar, quanto aos incrementos nas exigências processuais efetivados por meio da edição da Lei nº 13.015/2014, notadamente no que diz respeito à exigência de indicação do trecho da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da questão controvertida apresentada no recurso de revista, que esta Corte tem entendido que tais exigências possuem caráter cogente, de forma que o seu não atendimento implica o não conhecimento do respectivo recurso.

Citam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014: "Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na hipótese, o recurso de revista não observou o referido pressuposto formal, restando, assim, deficiente de fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 1530-63.2013.5.10.0007 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 21/10/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. Nega-se provimento a agravo que não consegue infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento. Agravo desprovido, com aplicação da multa dos artigos 17, incisos VI e VII, e 18 do Código do Processo Civil." (Ag-AIRR - 1337-44.2012.5.19.0262 , Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 21/10/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. 1. CITAÇÃO. NULIDADE. 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/14, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento das matérias impugnadas constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento das matérias pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Precedentes. Agravo de

instrumento desprovido." (AIRR - 1981-54.2013.5.08.0101 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 21/10/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. LEI 13.015/2014. PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT 1. A Lei nº 13.015/2014 exacerbou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como se extrai do novel art. 896, § 1º-A, da CLT. 2. O novo pressuposto e ônus do recorrente consistente em "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento" não se atende meramente por meio de menção ou referência à folha do acórdão em que se situa, tampouco mediante sinopse do acórdão, no particular. A exigência em apreço traduz-se em apontar a presença do prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais. Somente assim se atinge a patente finalidade da lei: propiciar ao relator do recurso de revista no TST maior presteza na preparação do voto ao ensejar que, desde logo, confronte o trecho transcrito com o aresto acaso apontado como divergente, ou com a súmula cuja contrariedade acaso é alegada, ou a violação sustentada de forma analítica pelo recorrente. 3. Inadmissível recurso de revista interposto sob a égide da Lei nº 13.015/2014 (decisões publicadas a partir de 22/9/2014) em que a parte não cuida de transcrever o trecho do acórdão regional em que repousa o prequestionamento da controvérsia transferida à cognição do TST. 4. Agravo de instrumento do Executado Valdivino Ferreira Cabral de que se conhece e a que se nega provimento." (AIRR - 1887-46.2010.5.03.0103 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 21/10/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA IMPUGNADA. NECESSIDADE. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO MANTIDA. Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei n.º 13.015/2014, consta, expressamente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte proceda à indicação do trecho da decisão impugnada que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do Apelo. Não tendo o Recorrente observado os requisitos de admissibilidade do da Revista, não há como processar o Recurso. Agravo de Instrumento conhecido e não provido." (AIRR - 813-10.2013.5.05.0195 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 21/10/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 10535-67.2013.5.03.0084 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 21/10/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. requisitos do artigo 896, § 1º-A da

CLT não atendidos. RITO SUMARÍSSIMO. O recurso de revista obstaculizado, interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, não atendeu aos requisitos estabelecidos na nova redação do artigo 896, § 1º-A da CLT, sob pena de não conhecimento, em especial no que se refere à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Reconhecida a ausência deste requisito, desnecessário perquirir acerca das questões de fundo tratadas no apelo. Confirmada a ordem de obstaculização, por fundamento diverso. Agravo de instrumento não provido." (AIRR - 1802-30.2014.5.03.0100 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 28/10/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/11/2015)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO V. ACÓRDÃO REGIONAL, QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DO TEMA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. A recente alteração legislativa que trouxe a Lei nº 13.015/2014 rompeu paradigmas na interposição do recurso de revista, trazendo novos pressupostos que atribuem ao recorrente a responsabilidade de observá-los, sob pena de não conhecimento do recurso. Ao deixar de transcrever o trecho da decisão recorrida, que consubstancia o prequestionamento do tema objeto do recurso de revista, o recorrente desatende ao comando inserto no art. 896, §1º-A, I e III, da CLT. Recurso de revista não conhecido." (RR - 1731-85.2011.5.04.0203 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 28/10/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/11/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. JUROS DA MORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Dentre as alterações promovidas à sistemática recursal pela Lei nº 13.015/2014 encontra-se a criação de pressuposto intrínseco do recurso de revista, consistente na indicação (transcrição) do fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo. O requisito encontra-se previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, cujo teor dispõe que: 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Logo, inviável o processamento do recurso de revista em que a parte não indica, de modo específico, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia pontuada em seu apelo, ante o óbice contido no referido dispositivo legal, que lhe atribui tal ônus. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 1813-55.2013.5.02.0057 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 21/10/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB VIGÊNCIA DA LEI Nº 13015/2014 - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Após a vigência da Lei nº 13015/2014, de

acordo com o posicionamento definido pela 7ª Turma, para atender o disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, deverá a parte no seu recurso de revista transcrever o trecho da decisão recorrida que demonstraria a afronta a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial, ou a divergência jurisprudencial indicada pela parte, requisito que não foi cumprido pela ora agravante. Agravo desprovido." (Ag-AIRR - 111-15.2014.5.03.0024 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 07/10/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/10/2015)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - COMISSÕES - JORNADA EXTERNA - DANOS MORAIS - APLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC O recurso não indica o trecho ou o inteiro teor da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista, que desatende ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Recurso de Revista não conhecido." (RR - 166-83.2013.5.20.0005 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 14/10/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/10/2015) Com efeito, no que toca à indicação do trecho de prequestionamento da questão objeto de insurgência recursal, o entendimento nesta Corte Superior é o de que cabe à parte recorrente, de fato, transcrever o trecho em questão, com vistas a revelar de forma clara e inequívoca a parcela da decisão recorrida que contenha o pronunciamento explícito da Corte Regional.

Ressalta-se que a exigência processual em questão é direcionada às partes litigantes, de forma que o ônus acerca do cumprimento desse requisito recai sobre o recorrente, não cabendo ao julgador proceder ao exercício de averiguação subjetiva ou interpretativa acerca da satisfação desse pressuposto recursal.

Registra-se, também, que, ressaltando-se a hipótese em que a decisão atacada seja lacônica, a transcrição da íntegra do acórdão recorrido, com a manutenção da prática de impugnação genérica e dissociada, que era usual na vigência do regramento anterior, sem que a parte tenha o cuidado de delimitar o respectivo trecho em que tenha sido apreciada a questão objeto do seu inconformismo, não atende à exigência acrescentada pela Lei nº 13.015/2014.

Nesse sentido, menciona-se o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. requisitos do artigo 896, § 1º-A, da CLT não atendidos. Se o recurso de revista obstaculizado, interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, não atende aos requisitos estabelecidos na nova redação o artigo 896, § 1º-A da CLT, em especial no tocante à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, é desnecessário perquirir acerca do acerto ou desacerto da decisão agravada quanto às questões de fundo. Importante ressaltar que a transcrição integral do acórdão recorrido objeto do recurso só vale para fins do prequestionamento previsto na Lei 13.015/14 se a decisão for extremamente objetiva e sucinta, mas isso não se verifica no caso em tela. Confirmada a ordem de obstaculização, por fundamento diverso. Agravo de instrumento não provido." (AIRR - 10102-67.2013.5.15.0007 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 28/10/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/11/2015)

Por fim, destaca-se, desde logo, que o descumprimento do requisito processual da indicação do trecho de prequestionamento não configura "defeito formal que não se repute grave" passível de ser sanado ou desconsiderado nos termos do artigo 896, § 11, da CLT,

uma vez que o dispositivo em questão não se aplica à convalidação de defeito ínsito ao conteúdo ou ao teor do recurso interposto e, levando-se em conta que a interposição de recurso não é considerada ato urgente, é disponibilizado à parte tempo hábil a fim de que construa a sua insurgência recursal mediante a observação dos requisitos recursais exigidos em lei, a respeito dos quais tem prévio conhecimento, bem como das consequências processuais da ausência de satisfação desses requisitos.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou o texto do artigo 896 da CLT, acrescentando ao dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que, em seu inciso I, determina nova exigência de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuiu:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;" (destacou-se)

Na hipótese, a parte transcreveu a íntegra do acórdão, ao invés de indicar o trecho da decisão recorrida em que se encontra prequestionada a matéria objeto de sua irresignação, como exige o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita. Cabe destacar, quanto aos incrementos nas exigências processuais efetivados por meio da edição da Lei nº 13.015/2014, notadamente no que diz respeito à exigência de indicação do trecho da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da questão controvertida apresentada no recurso de revista, esta Corte tem entendido que tais exigências possuem caráter cogente, de forma que o seu não atendimento implica em não conhecimento do respectivo recurso.

Registra-se, também, por outro lado, que a mera menção somente à conclusão da Corte regional acerca do tema ou à parte dispositiva do respectivo acórdão não satisfaz o requisito exigido por meio do mencionado dispositivo de Lei.

Citam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014: "Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na hipótese, o recurso de revista não observou o referido pressuposto formal, restando, assim, deficiente de fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 1530-63.2013.5.10.0007 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 21/10/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. Nega-se provimento a agravo que não consegue infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento. Agravo desprovido, com aplicação da multa dos artigos 17, incisos VI e VII, e 18 do Código do Processo Civil." (Ag-AIRR - 1337-44.2012.5.19.0262 , Relator

Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 21/10/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. 1. CITAÇÃO. NULIDADE. 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/14, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento das matérias impugnadas constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento das matérias pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 1981-54.2013.5.08.0101 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 21/10/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. LEI 13.015/2014. PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT 1. A Lei nº 13.015/2014 exacerbou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como se extrai do novel art. 896, § 1º-A, da CLT. 2. O novo pressuposto e ônus do recorrente consistente em "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento" não se atende meramente por meio de menção ou referência à folha do acórdão em que se situa, tampouco mediante sinopse do acórdão, no particular. A exigência em apreço traduz-se em apontar a presença do prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais. Somente assim se atinge a patente finalidade da lei: propiciar ao relator do recurso de revista no TST maior presteza na preparação do voto ao ensejar que, desde logo, confronte o trecho transcrito com o aresto acaso apontado como divergente, ou com a súmula cuja contrariedade acaso é alegada, ou a violação sustentada de forma analítica pelo recorrente. 3. Inadmissível recurso de revista interposto sob a égide da Lei nº 13.015/2014 (decisões publicadas a partir de 22/9/2014) em que a parte não cuida de transcrever o trecho do acórdão regional em que repousa o prequestionamento da controvérsia transferida à cognição do TST. 4. Agravo de instrumento do Executado Valdivino Ferreira Cabral de que se conhece e a que se nega provimento." (AIRR - 1887-46.2010.5.03.0103 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 21/10/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA IMPUGNADA. NECESSIDADE. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO MANTIDA. Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei n.º 13.015/2014, consta, expressamente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte proceda à indicação do trecho da decisão impugnada que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do Apelo.

Não tendo o Recorrente observado os requisitos de admissibilidade do da Revista, não há como processar o Recurso. Agravo de Instrumento conhecido." e não provido." (AIRR - 813-10.2013.5.05.0195 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 21/10/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 10535-67.2013.5.03.0084 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 21/10/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. requisitos do artigo 896, § 1º-A da CLT não atendidos. RITO SUMARÍSSIMO. O recurso de revista obstaculizado, interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, não atendeu aos requisitos estabelecidos na nova redação do artigo 896, § 1º-A da CLT, sob pena de não conhecimento, em especial no que se refere à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Reconhecida a ausência deste requisito, desnecessário perquirir acerca das questões de fundo tratadas no apelo. Confirmada a ordem de obstaculização, por fundamento diverso. Agravo de instrumento não provido." (AIRR - 1802-30.2014.5.03.0100 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 28/10/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/11/2015)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO V. ACÓRDÃO REGIONAL, QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DO TEMA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. A recente alteração legislativa que trouxe a Lei nº 13.015/2014 rompeu paradigmas na interposição do recurso de revista, trazendo novos pressupostos que atribuem ao recorrente a responsabilidade de observá-los, sob pena de não conhecimento do recurso. Ao deixar de transcrever o trecho da decisão recorrida, que consubstancia o prequestionamento do tema objeto do recurso de revista, o recorrente desatende ao comando inserto no art. 896, §1º-A, I e III, da CLT. Recurso de revista não conhecido." (RR - 1731-85.2011.5.04.0203 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 28/10/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/11/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. JUROS DA MORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Dentre as alterações promovidas à sistemática recursal pela Lei nº 13.015/2014 encontra-se a criação de pressuposto intrínseco do recurso de revista, consistente na indicação (transcrição) do fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo. O requisito encontra-se

previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, cujo teor dispõe que: 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Logo, inviável o processamento do recurso de revista em que a parte não indica, de modo específico, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia pontuada em seu apelo, ante o óbice contido no referido dispositivo legal, que lhe atribui tal ônus. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 1813-55.2013.5.02.0057 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 21/10/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB VIGÊNCIA DA LEI Nº 13015/2014 - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Após a vigência da Lei nº 13015/2014, de acordo com o posicionamento definido pela 7ª Turma, para atender o disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, deverá a parte no seu recurso de revista transcrever o trecho da decisão recorrida que demonstraria a afronta a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial, ou a divergência jurisprudencial indicada pela parte, requisito que não foi cumprido pela ora agravante. Agravo desprovido." (Ag-AIRR - 111-15.2014.5.03.0024 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 07/10/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/10/2015)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - COMISSÕES - JORNADA EXTERNA - DANOS MORAIS - APLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC O recurso não indica o trecho ou o inteiro teor da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista, que desatende ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Recurso de Revista não conhecido." (RR - 166-83.2013.5.20.0005 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 14/10/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/10/2015) No que toca à indicação do trecho de prequestionamento da questão objeto de insurgência recursal, cabe à parte recorrente, de fato, transcrever ou indicar de maneira clara e objetiva o trecho em questão, com vistas a revelar de forma inequívoca a parcela da decisão recorrida que contenha o pronunciamento explícito da Corte regional.

Ressalta-se que a exigência processual em questão é direcionada às partes litigantes, de forma que o ônus acerca do cumprimento desse requisito recai sobre o recorrente, não cabendo ao julgador proceder ao exercício de averiguação subjetiva ou interpretativa acerca da satisfação desse pressuposto recursal.

Registra-se, também, que, ressaltando-se a hipótese em que a decisão atacada seja lacônica, a transcrição da íntegra do acórdão recorrido, com a manutenção da prática de impugnação genérica e dissociada, que era usual na vigência do regramento anterior, sem que a parte tenha o cuidado de delimitar o respectivo trecho em que tenha sido apreciada a questão objeto do seu inconformismo, não atende à exigência acrescentada pela Lei nº 13.015/2014.

Nesse sentido, menciona-se o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. requisitos do artigo 896, § 1º-A, da CLT não atendidos. Se o recurso de revista obstaculizado, interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, não atende aos

requisitos estabelecidos na nova redação o artigo 896, § 1º-A da CLT, em especial no tocante à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, é desnecessário perquirir acerca do acerto ou desacerto da decisão agravada quanto às questões de fundo. Importante ressaltar que a transcrição integral do acórdão recorrido objeto do recurso só vale para fins de prequestionamento previsto na Lei 13.015/14 se a decisão for extremamente objetiva e sucinta, mas isso não se verifica no caso em tela. Confirmada a ordem de obstaculização, por fundamento diverso. Agravo de instrumento não provido." (AIRR - 10102-67.2013.5.15.0007, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 28/10/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/11/2015)

Por fim, destaca-se, desde logo, que o descumprimento do requisito processual da indicação do trecho de prequestionamento não configura "defeito formal que não se repute grave" passível de ser sanado ou desconsiderado nos termos do artigo 896, § 13, da CLT, uma vez que, considerando-se que a interposição de recurso não é considerada ato urgente, e que a parte tem prévio conhecimento acerca dos requisitos recursais exigidos em lei e, ademais, o dispositivo em questão não se aplica à convalidação de defeito ínsito ao conteúdo ou ao teor do recurso interposto.

Assim, não conheço do recurso de revista, com fundamento nos artigos 896, § 14, da CLT e 251, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0021934-97.2014.5.04.0030**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES
Advogado	Dr. Rossana Maria Lopes Brack(OAB: 17125-A/RS)
Agravado	ADAO RONI NUNES DA SILVA
Advogado	Dr. Solon Mucenic(OAB: 58763/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADAO RONI NUNES DA SILVA
- STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e

9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS** Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Material / Doença Ocupacional. Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Material / Pensão Vitalícia. Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Doença Ocupacional. Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado. Não admito o recurso de revista nos itens. A teor do disposto no art. 896, § 1º-A, III, da CLT, é inadmissível o recurso pois a parte não estabeleceu o confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e suas alegações de violação, divergência e contrariedade. Destaco o referido pelo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, no ED-RR-919-65.2013.5.23.0002 (DEJT 22/05/2015): "No que se refere ao cotejo analítico, é necessário que a parte recorrente realize o confronto entre todos os fundamentos da decisão regional acerca da matéria, com cada uma das violações indicadas, contrariedades apontadas, e divergências jurisprudenciais transcritas. Para isso é necessário que a parte indique o trecho da decisão regional (inciso I), aponte a contrariedade a dispositivo de lei ou divergência jurisprudencial (inciso II), e realize a comparação entre os fundamentos da decisão recorrida e os motivos pelos quais a decisão incorre na contrariedade referida, expondo as razões de reforma (inciso III). Não é suficiente, assim, enumerar uma série de artigos tipo por violados nas razões recursais, sendo imprescindível delinear os motivos pelos quais os fundamentos adotados pela Corte Regional violam cada um dos dispositivos indicados, contrariam cada uma das súmulas apontadas, ou divergem de cada um dos paradigmas indicados para demonstração do dissenso, e as razões de reforma da decisão recorrida, conforme exigência dos incisos I, II, e III do §1º-A, do art. 896 da CLT." - destaquei. **CONCLUSÃO** Nego seguimento.

Do cotejo entre as razões recursais e os fundamentos da decisão denegatória, resulta nítido que a parte não impugnou o fundamento adotado pelo Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista, qual seja, o óbice do art. 896, § 1º-A, III, da CLT. Nos termos do art. 1.010, II e III, do CPC/2015, cabe à parte impugnar especificamente os fundamentos erigidos pela decisão de admissibilidade, por se tratar de requisito extrínseco de admissibilidade do recurso denegado, em observância ao princípio da dialeticidade.

A referendar esse posicionamento jurisprudencial está a Súmula 422, I, do TST, com o seguinte teor:

**RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO**(redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

II - O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de inadmissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos

fundamentos da sentença.

Registro, por importante, que não é o caso de aplicação do item II da referida construção jurisprudencial, haja vista que o fundamento da decisão agravada é relevante e pertinente.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
MARIA HELENA MALLMANN  
Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0000516-47.2016.5.06.0008**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	CONTAX-MOBITEL S.A.
Advogada	Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira(OAB: 18855/PE)
Agravado	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto(OAB: 17700-A/PE)
Agravado	LEYLANE TENÓRIO DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto(OAB: 14975/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.
- CONTAX-MOBITEL S.A.
- LEYLANE TENÓRIO DE OLIVEIRA

PROCESSO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015 E DA IN Nº 40/2016 DO TST

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada Contax-Mobitel S.A. contra o despacho da Presidência Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto ao tema: "INTERESSE RECURSAL. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DA PRESTADORA QUER COMO DEVEDORA PRINCIPAL OU SUBSIDIÁRIA".

Contraminuta e contrarrazões apresentadas pela reclamante às págs. 1.967-1.973 e 1.974-1.977, respectivamente.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

O Juízo de admissibilidade regional, em despacho assim fundamentado, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada Contax-Mobitel:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O apelo é tempestivo, tendo em vista que a publicação da decisão recorrida se deu em 30.01.2018 e a apresentação das razões recursais em 09.02.2018, conforme se pode ver dos documentos lds a807f99 e d6aa715).

A representação advocatícia está regularmente demonstrada (ld 06b371f).

Desnecessário o preparo, pois a recorrente não sofreu condenação pecuniária. Incide, em concreto, a Súmula 161 do TST.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

**- CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA  
LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO**

A recorrente investe contra o acórdão no tocante à declaração de ausência de interesse jurídico processual, em consequência, alegando a nulidade processual por cerceio do direito de defesa e, no mérito, contra a declaração de ilicitude da terceirização e o reconhecimento do contrato de emprego diretamente com o tomador dos serviços bancários. Alega violações aos artigos 5º, incisos II e LV, 170, inciso III, da Constituição Federal; 2º e 3º da CLT e 996 do CPC, além de atrito jurisprudencial, em especial à regra inserta na Súmula 331, item I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Destaco os seguintes fundamentos da decisão impugnada:

"Do não conhecimento do recurso da Contax Mobitel S.A.

As assertivas da Contax Mobitel são de que detém interesse jurídico -processual ante a declaração de nulidade da relação empregatícia existente entre a sua pessoa e a autora, havendo sido afetada, de forma direta, pelos efeitos da decisão revisanda.

Ora, patente a inexistência de interesse jurídico processual da Contax para recorrer, uma vez que apenas o Banco Bradesco S.A. foi condenado a pagar os títulos deferidos na sentença.

Tampouco tem a recorrente CONTAX interesse jurídico-processual para questionar a declaração de que o vínculo empregatício da reclamante formou-se diretamente com o tomador de serviços (Banco Bradesco S.A.).

É que inexiste condenação em face da sua pessoa (dela Contax), de forma que essa empresa não sofreu qualquer prejuízo, razão pela qual é de se concluir pela ausência de interesse jurídico processual para fins de interposição do recurso ordinário.

Nesse sentido, a jurisprudência do TST que estabelece que a empresa prestadora de serviços não detém interesse recursal em questionar a decisão declaratória da existência de vínculo de emprego entre empregado e empresa tomadora de serviços, no caso de ilicitude da terceirização de serviços, "in verbis":

[...]

Logo, não conheço do recurso da Contax Mobitel S.A., por falta de interesse jurídico-processual."

Não vislumbro violação ao artigo 996, do Código caput, de Processo Civil (art. 499 do CPC/1973), uma vez que tendo a recorrente sido vitoriosa na demanda, flagrante a ausência de interesse jurídico em impugnar a decisão. Incólume, portanto, o regramento contido no artigo 5º, incisos II e LV, da Carta da República.

Inexiste, portanto, a decantada violação à lei.

Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência notória, iterativa e atual do Tribunal Superior do Trabalho, conforme se observa da decisão preferida pela SBDI-1 abaixo transcrita:

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. INTERESSE RECURSAL DA PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA IMPUGNAR DECISÃO QUE DECLAROU A ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE, QUER COMO DEVEDORA PRINCIPAL, QUER COMO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA OU SOLIDÁRIA. Na hipótese, a reclamante ajuizou esta demanda visando à declaração de ilicitude da terceirização de serviços perpetrada entre as reclamadas e, consequentemente, o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o tomador. O pedido foi julgado procedente pela Turma, cuja decisão declarou a ilicitude da terceirização, reconheceu o vínculo empregatício entre a reclamante e o tomador de serviços e determinou o retorno dos autos à Vara do

Trabalho de origem para que julgue os demais pedidos, como entender de direito. Não se constata, na decisão ora embargada, qualquer condenação dirigida à embargante, prestadora de serviços, não tendo sido declarada sua responsabilidade pelo pagamento das verbas quer como devedora principal, quer como subsidiária. Logo, verifica-se que o recurso de embargos carece de interesse, na vertente utilidade, tendo em que vista a ausência de prejuízo à parte na decisão embargada. Embargos não conhecidos. (E-ED-RR - 2167-61.2013.5.02.0031, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 27/10/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03/03/2017)

No mesmo sentido, a propósito, decisões proferidas nos Processo nº TST-AIRR-10049-83.2013.5.01.0037, 3ª Turma, Ministro Maurício Godinho Delgado, julgado em 08.03.2017, publicado no DEJT 10.03.2017; Processo nº TST-AIRR-1300-38.2013.5.06.0005, 6ª Turma, Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, julgado em 23.11.2016, publicado no DEJT 25.11.2016; Processo nº TST-RR-4773.2011.5.03.0003, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Eizo Ono, julgado em 25.06.2014, publicado no DEJT 01.08.2014, Processo nº TST-RR-1037-71.2011.5.01.0051, 8ª Turma, Relatora Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, julgado em 03/06/2015, publicado no DEJT 08/06/2015.

Também por este aspecto o presente Recurso de Revista encontra óbice intransponível ao seu regular processamento, mercê do disposto na Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Recurso de Revista, portanto, não comporta processamento.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, DENEGO seguimento ao recurso." (págs. 1.879-1.882, destacou-se)

Na minuta de agravo de instrumento, a reclamada Contax-Mobitel insurge-se contra o despacho denegatório do seguimento do seu recurso de revista.

Primeiramente, afirma que a Corte a quo, ao denegar seguimento ao recurso de revista, ofendeu os princípios inafastabilidade do Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal), bem como o direito de petição (artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal).

Inicialmente, cumpre esclarecer que, ao contrário das assertivas da reclamada, não se cogita de nenhuma possibilidade de vício no despacho ora agravado, pois o ordenamento jurídico vigente confere ao Presidente do Tribunal prolator da decisão recorrida a incumbência de exercer o primeiro Juízo de admissibilidade do recurso de revista interposto, sendo suficiente, para tanto, que aponte os fundamentos que o levaram a admitir ou a denegar seguimento ao recurso (artigo 896, § 1º, da CLT), examinando, ainda, os requisitos intrínsecos de processamento do apelo revisional, em que se compreende, por óbvio, a análise de eventual configuração de divergência jurisprudencial bem como de afronta a texto de lei ou da Constituição Federal.

Salienta-se, ainda, que o agravo de instrumento tem por finalidade exatamente viabilizar o reexame dos fundamentos do despacho denegatório de seguimento ao recurso, de modo que se afaste eventual equívoco nele perpetrado, com vistas a possibilitar, se for o caso, o processamento do apelo trancado. Não há falar, pois, em afronta ao artigo 5º, incisos XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Afirma que possui interesse recursal, pois "foi afetada pelos efeitos desta, sendo, evidente o interesse da Agravante em Recorrer, pois caso seja mantida a decisão, será anulado o contrato da Agravada com a Agravante, sendo reconhecido o vínculo com o banco, e

consequentemente a decretação de nulidade do contrato de terceirização firmado entre a tomadora e a prestadora de serviços" (pág. 1.909). Aponta violação dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 996 do CPC/2015.

A respeito do tema, eis o teor do acórdão regional:

"Do não conhecimento do recurso da Contax Mobitel S.A.

As assertivas da Contax Mobitel são de que detém interesse jurídico -processual ante a declaração de nulidade da relação empregatícia existente entre a sua pessoa e a autora, havendo sido afetada, de forma direta, pelos efeitos da decisão revisanda.

Ora, patente a inexistência de interesse jurídico processual da Contax para recorrer, uma vez que apenas o Banco Bradesco S.A. foi condenado a pagar os títulos deferidos na sentença.

Tampouco tem a recorrente CONTAX interesse jurídico-processual para questionar a declaração de que o vínculo empregatício da reclamante formou-se diretamente com o tomador de serviços (Banco Bradesco S.A.).

É que inexiste condenação em face da sua pessoa (dela Contax), de forma que essa empresa não sofreu qualquer prejuízo, razão pela qual é de se concluir pela ausência de interesse jurídico processual para fins de interposição do recurso ordinário.

Nesse sentido, a jurisprudência do TST que estabelece que a empresa prestadora de serviços não detém interesse recursal em questionar a decisão declaratória da existência de vínculo de emprego entre empregado e empresa tomadora de serviços, no caso de ilicitude da terceirização de serviços, in verbis:

[...]

Logo, não conheço do recurso da Contax Mobitel S.A., por falta de interesse jurídico-processual.

Do não conhecimento do recurso do Banco Bradesco S.A. em relação ao pedido de enquadramento da autora como "contínuo", por inovação recursal. Atuação de ofício.

O Banco Bradesco S.A. formula pedido alternativo para que, caso mantido o enquadramento sindical da autora, sejam apuradas as diferenças salariais com relação à classe funcional bancária relativa à função de "contínuo".

O conhecimento do pedido é obstado pela vedação da inovação recursal, à medida que a matéria não foi suscitada em sede de defesa.

Na exordial, a reclamante requereu o pagamento das diferenças salariais pela condição de bancária. O reclamado, em sua contestação, alegou que a demandante não desempenhava função de bancário, sem, contudo, formular qualquer pleito alternativo para que fosse enquadrada na função de "contínuo", de forma que não apresentou defesa exaustiva, em violação ao princípio da eventualidade/concentração da defesa.

Não se olvide, ainda, que sequer esclarece a insurgência recursal em que medida as funções da reclamante se assemelham às de "contínuo", e que, tendo sido determinado que se observasse o piso salarial devido ao "pessoal de escritório", que corresponde as de técnico bancário ou escriturário, guardou-se perfeita consonância com o reconhecimento de desempenho de atividades bancárias finalísticas pela trabalhadora.

Destarte, não conheço do pedido alternativo do Banco Bradesco para que, na apuração de diferenças salariais, seja observado o desempenho da função de "contínuo", por inovação recursal." (págs. 1.667-1.669, destacou-se)

Na hipótese, a reclamante ajuizou esta demanda com vistas à declaração de ilicitude da terceirização de serviços perpetrada entre os reclamados e, consequentemente, ao reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços (Banco Bradesco S.A.).



O pedido foi julgado procedente, tendo sido o banco reclamado condenado ao pagamento integral dos débitos trabalhistas devidos à autora.

Verifica-se, portanto, que, quanto ao adimplemento dos créditos da reclamante, não foi atribuída nenhuma responsabilidade à ora recorrente (Contax Mobitel S.A.), quer como devedora principal, quer como subsidiária, de sorte que não houve sucumbência quanto aos objetos pleiteados, conforme se constata da sentença proferida às págs. 1.147-1.156, razão pela qual o seu recurso ordinário carecia de interesse recursal.

Com efeito, o artigo 966 do CPC/2015 dispõe que o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica. Segundo aduz Luiz Guilherme Marinoni, "o recurso é útil quando a decisão tiver causado prejuízo jurídico ao litigante (...) ou, pelo menos, não tenha satisfeito plenamente o seu pedido. Em outras palavras: quando houver sucumbência, no todo ou em parte, terá a parte interesse em recorrer" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo código de processo civil comentado. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.047).

Trata-se de requisito processual de admissibilidade do recurso, subdividido no binômio interesse-utilidade, de modo que o recorrente busque, com a interposição do apelo - meio necessário para alcançar seu objetivo -, situação mais vantajosa do que aquela prevista na decisão impugnada.

Destacam-se, por oportuno, os seguintes precedentes desta Corte sobre a matéria:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. INTERESSE RECURSAL DA PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA IMPUGNAR DECISÃO QUE DECLAROU A ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE, QUER COMO DEVEDORA PRINCIPAL, QUER COMO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA OU SOLIDÁRIA. Na hipótese, a reclamante ajuizou esta demanda visando à declaração de ilicitude da terceirização de serviços perpetrada entre as reclamadas e, conseqüentemente, o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o tomador. O pedido foi julgado procedente pela Turma, cuja decisão declarou a ilicitude da terceirização, reconheceu o vínculo empregatício entre a reclamante e o tomador de serviços e determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que julgue os demais pedidos, como entender de direito. Não se constata, na decisão ora embargada, qualquer condenação dirigida à embargante, prestadora de serviços, não tendo sido declarada sua responsabilidade pelo pagamento das verbas quer como devedora principal, quer como subsidiária. Logo, verifica-se que o recurso de embargos carece de interesse, na vertente utilidade, tendo em que vista a ausência de prejuízo à parte na decisão embargada. Embargos não conhecidos. ( E-ED-RR - 2167-61.2013.5.02.0031 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 27/10/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 3/3/2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO REGIDO PELO CPC/2015 E PELA IN Nº 40/2016 DO TST. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. INTERESSE RECURSAL DA PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA IMPUGNAR

DECISÃO EM QUE SE DECLAROU A ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS. Na hipótese, a reclamante ajuizou esta demanda visando à declaração de ilicitude da terceirização de serviços perpetrada entre os reclamados e, conseqüentemente, o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços. O pedido foi julgado procedente, tendo sido o banco reclamado condenado ao pagamento integral dos débitos trabalhistas devidos à autora. Verifica-se, portanto, que, quanto ao adimplemento dos créditos da reclamante, não foi atribuída nenhuma responsabilidade à agravante, quer como devedora principal quer como subsidiária, de sorte que não houve sucumbência quanto aos objetos pleiteados, conforme se constata da sentença, razão pela qual o seu recurso ordinário carecia de interesse. Com efeito, o artigo 966 do CPC/2015 dispõe que o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica. Trata-se de requisito processual de admissibilidade do recurso, subdividido no binômio interesse-utilidade, de modo que o recorrente busque, com a interposição do apelo - meio necessário para alcançar seu objetivo -, situação mais vantajosa do que aquela prevista na decisão impugnada. Incólume o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal (precedentes). Agravo de instrumento desprovido". (AIRR - 10268-27.2013.5.06.0015 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 8/5/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/5/2018).

"RECURSO DE EMBARGOS. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ELETRICISTA. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. ILICITUDE. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. CONDENAÇÃO UNICAMENTE DA TOMADORA DE SERVIÇOS. RECURSO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Ausente qualquer condenação em relação à primeira reclamada - prestadora de serviços, ora embargante, tendo em vista o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda reclamada - tomadora de serviços e sua condenação ao pagamento das parcelas devidas, não se evidencia o interesse recursal a ensejar o conhecimento do presente recurso, uma vez não identificado o binômio necessidade x utilidade, na medida em que eventual provimento não lhe concederia situação mais vantajosa. Recurso de embargos não conhecido" (E-ED-RR-140700-85.2009.5.17.0010, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, data de julgamento: 29/10/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 6/11/2015).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO BANCO BMG S.A. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...) RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELO RECLAMADO BANCO BMG S.A. E PELA PRESTASERV. TEMAS EM COMUM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO COM O BANCO TOMADOR DOS SERVIÇOS. 1. Não se justifica a interposição de Recurso de Revista pela segunda reclamada na hipótese em que impugna decisão pela qual se reconheceu o vínculo de emprego entre a reclamante e o tomador de serviços, porque configurada a terceirização de atividade tipicamente bancária. Não configurado o trinômio necessidade - utilidade - adequação, necessário à caracterização do interesse recursal, resulta inviável o conhecimento do recurso de revista interposto pela segunda reclamada. Inteligência dos artigos 267,

inciso VI, e 499 do Código de Processo Civil de 1973. 2. Nos termos da Súmula n.º 331, item I, desta Corte superior, "a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei n.º 6.019, de 03.01.1974)". 3. Uma vez consignado expressamente no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional que a reclamante prestava serviços, de forma pessoal e subordinada, em atividade diretamente ligada à finalidade do Banco reclamado, resulta evidenciada a ilicitude da terceirização havida, visto que configurado o intuito de fraudar a legislação trabalhista mediante a contratação da obreira por empresa interposta. Em tais circunstâncias, o vínculo de emprego forma-se diretamente com o tomador dos serviços, nos termos do verbete sumular transcrito. Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do disposto no artigo 896, § 7º, da CLT e na Súmula n.º 333 do Tribunal Superior do Trabalho. 4. Recurso de Revista não conhecido. (...)" (RR-123600-72.2007.5.03.0109, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, data de julgamento: 27/4/2016, 1ª Turma, data de publicação: DEJT 29/4/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. (...) RECURSO DE REVISTA DA CONTAX S.A. TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. APELO INTERPOSTO PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS, ASSISTENTE LITISCONSORCIAL, QUE NÃO FIGUROU NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Nos termos do artigo 499 do CPC, o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado ou pelo Ministério Público. No caso, a agravante nem sequer constou do polo passivo da demanda, tendo sido deferido seu pedido de inclusão no processo pelo Juízo de primeiro grau, na qualidade de assistente dos reclamados, e não como parte. E, quanto a isso, correta a decisão, já que, quanto à aferição das condições da ação, o sistema jurídico brasileiro adota a "Teoria da Asserção", pela qual a legitimidade passiva é constatada com base nos fatos narrados na inicial. No entanto, no caso destes autos, da afirmação feita pela reclamante, que não assinalou ser a recorrente responsável pelas verbas trabalhistas que lhe são devidas, não há falar em sua legitimidade para ser parte nesta demanda. Por outro lado, constatando-se que nem sequer houve condenação da recorrente, não havendo falar em prejuízo que justifique a sua intervenção no feito, dada a ausência de sucumbência. Por estar a decisão do Regional em consonância com a notória, reiterada e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, esgotada se encontra a função uniformizadora desta Corte, o que afasta a possibilidade de eventual afronta ao artigo 499 do CPC, bem como de configuração de divergência jurisprudencial, ante a aplicação do teor da Súmula n.º 333 do TST e do § 7º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido" (ARR-1469-65.2012.5.06.0003, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, data de julgamento: 20/5/2015, 2ª Turma, data de publicação: DEJT 5/6/2015).

"RECURSO DE REVISTA. (...) TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA (por contrariedade à Súmula 331 do TST e divergência jurisprudencial) A recorrente, empregadora do reclamante e prestadora de serviços, foi condenada solidariamente pelos créditos do autor. E, em síntese, pretende seja afastado o mencionado vínculo, asseverando que as atividades do reclamante não representaram atividade-fim da tomadora. Ao que se verifica, carece-lhe o interesse recursal, porquanto não lhe foi imposta sucumbência decorrente da decisão que julgou ilícita a terceirização. Não há, efetivamente, imposição

de qualquer prejuízo à prestadora. Aliás, sua situação processual tornou-se mais favorável. Significa dizer que a discussão quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício entre o autor e a tomadora, decorrente da terceirização ilícita, é matéria relativa à AMBEV. Recurso de revista não conhecido" (RR-24300-08.2005.5.12.0029, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, data de julgamento: 13/4/2011, 2ª Turma, data de publicação: DEJT 29/4/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. 1. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. TRABALHO EM ATIVIDADE-FIM. CONFIGURAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. A Reclamada defende, nas razões recursais, a sua legitimidade para interpor o recurso de revista, pois, apesar de não ter sido condenada em pecúnia ou em obrigação de fazer, a declaração de nulidade da relação empregatícia em que figura é motivo suficiente para autorizar a interposição do apelo. Contudo, conforme assentado pelo Regional, ausente a sucumbência, no tópico, não se há falar em interesse recursal da Recorrente (arts. 485, VI, e 996 do CPC/2015). Julgados desta Corte no mesmo sentido. (...) Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-351-38.2014.5.06.0018, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, data de julgamento: 28/9/2016, 3ª Turma, data de publicação: DEJT 30/9/2016).

"RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA (ITRON SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA.). EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A PRIMEIRA RECLAMADA. Analogicamente ao que ocorre com as empresas de telecomunicações, a interpretação sistemática da Lei 8.987/1995 com os princípios constitucionais que norteiam o Direito do Trabalho não autoriza concluir que o legislador ordinário conferiu às empresas concessionárias de energia elétrica a possibilidade de terceirização ampla e irrestrita, inclusive das suas atividades-fim. Dessarte, as referidas empresas encontram-se igualmente sujeitas às diretrizes insertas na Súmula n.º 331, I e III, deste Tribunal Superior, que somente considera lícita a terceirização no caso de trabalho temporário, serviços de vigilância, conservação e limpeza e outros especializados, ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistentes a pessoalidade e a subordinação direta. Por outro lado, quanto ao reconhecimento do vínculo diretamente com a tomadora de serviços, esta Quarta Turma entende que falta interesse recursal à prestadora de serviços, ora Recorrente, para recorrer da decisão. Recurso de Revista não conhecido. (...)" (RR-441-50.2012.5.06.0007, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, data de julgamento: 27/8/2014, 4ª Turma, data de publicação: DEJT 29/8/2014).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO CITICARD S.A. TERCEIRIZAÇÃO. (...) II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CONTAX MOBILTEL S.A. 1. (...) 2. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. FORMAÇÃO DO VÍNCULO DIRETO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. RECURSO DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PARA RECORRER. A empresa prestadora dos serviços, ora Agravante, não detém interesse recursal para questionar a ilicitude da terceirização e a consequente declaração de vínculo empregatício diretamente com a empresa tomadora dos serviços. Precedentes. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-1491-14.2011.5.01.0031, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, data de julgamento: 10/6/2015, 5ª Turma, data de publicação: DEJT 19/6/2015).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. ITERATIVA, ATUAL E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TST. ARTIGO 896, §4º, DA CLT. SÚMULA 333, DO TST. O Regional manteve a sentença, no sentido de reconhecer a ilicitude da terceirização, a nulidade do contrato firmado pelo trabalhador e a Contax S/A (prestadora de serviço) e declarar a relação de emprego diretamente com o Hipercard Banco Múltiplo S/A e com o Itaú Unibanco S/A (tomadores de serviço). Em casos como este, a jurisprudência desta Corte orienta no sentido de que a empresa prestadora de serviços não detém interesse recursal em questionar a decisão, uma vez que inexiste sucumbência e lhe falta interesse recursal. Precedentes desta Corte, caracterizadores da iterativa, atual e notória jurisprudência do TST. Aplicação da Súmula 333, do TST, e do artigo 896, §4º, da CLT. Agravo de instrumento improvido" (AIRR-348-08.2012.5.06.0001, Relator Desembargador Convocado: Américo Bedê Freire, data de julgamento: 25/2/2015, 6ª Turma, data de publicação: DEJT 6/3/2015).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETAMENTE COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA PRESTADORA. ARTIGO 499 DO CPC/73. O artigo 267, VI, do CPC/73, dispõe, como condições da ação, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade das partes. Por sua vez, o artigo 499 do CPC/73, ao consignar que "o recurso pode ser interposto pela parte vencida", estabelece, como pressuposto recursal primeiro, a sucumbência diante da decisão proferida. No presente caso, a primeira reclamada, ora agravante, por ser prestadora dos serviços, não possui interesse para recorrer da decisão que reconheceu o vínculo de emprego da autora diretamente com os segundos reclamados, tomadores dos serviços, diante da ilicitude da terceirização e da ausência do requisito da sucumbência, pois a decisão não lhe foi desfavorável no particular. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-1738-05.2011.5.06.0015, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, data de julgamento: 25/5/2016, 7ª Turma, data de publicação: DEJT 3/6/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. (...) 2. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. O Regional não conheceu do recurso ordinário da empresa prestadora de serviços (Contax), porquanto ausente interesse recursal, consignando que a empresa sequer figura como reclamada no feito e que não houve prejuízo a justificar a sua intervenção. Esta Corte Superior sedimentou o entendimento de que a empresa prestadora de serviços não possui interesse recursal em relação à decisão que reconhece o vínculo de emprego entre o reclamante e a empresa tomadora dos serviços. Precedentes. Óbice da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-10345-78.2013.5.06.0001, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, data de julgamento: 28/9/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/9/2016).

Nesse contexto, revelando a decisão do Tribunal a quo consonância com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte superior, a pretensão recursal não se viabiliza, ante os termos do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Incólumes, pois, os artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 996 do CPC/2015.

Dessa forma, nego provimento ao agravo de instrumento, com

fundamento no artigo 255, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010130-72.2014.5.15.0145**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	GISELE DE ALMEIDA
Advogado	Dr. Thomás Antônio Capeletto de Oliveira(OAB: 201140/SP)
Agravado	KROMBERG & SCHUBERT DO BRASIL LTDA.
Advogada	Dra. Camila de Moraes Machado(OAB: 278584/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GISELE DE ALMEIDA
- KROMBERG & SCHUBERT DO BRASIL LTDA.

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao duto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examine.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Doença Ocupacional.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Material / Doença Ocupacional.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração/Readmissão ou Indenização / Estabilidade Acidentária.

No tocante ao não acolhimento dos pedidos relacionados aos temas supra elencados, cumpre destacar que todas as questões foram solucionadas com base na análise dos fatos e provas. Nessa hipótese, por não se lastrear o v. julgado em tese de direito, inviável o recurso pelo teor da Súmula 126 do C. TST.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

O Tribunal Regional, com base nas provas coligidas ao feito, especialmente o laudo pericial, concluiu pela ausência de nexo causal entre a doença alegada (tenossinovite do tendão subescapular e do tendão supra espinhal do ombro direito) e o trabalho realizado, bem como pela inexistência de incapacidade

laboral. Registrou, ainda, "que o trabalho realizado pela reclamante não apresenta risco ergonômico para os punhos e ombros e [...] que não há alterações por manobras específicas e que os cistos sinoviais nos punhos não guardam relação com as atividades profissionais".

Para reverter esse entendimento, na forma pretendida pela parte recorrente, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 126/TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-000607-74.2016.5.08.0108**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	KAISEN CONSULTORIA DE HIGIENE OCUPACIONAL E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA. - ME
Advogado	Dr. Adalberto Ribamar Barbosa Gonçalves(OAB: 973/MA)
Agravado	JOSÉ CARLOS GAMBOA BARROZO
Advogado	Dr. Anderson de Oliveira Sampaio(OAB: 14516/PA)
Agravado	ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogada	Dra. Maria Consuelo Porto Gontijo(OAB: 19484/DF)
Advogado	Dr. João Alfredo Freitas Miléo(OAB: 12342/PA)
Agravado	MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.
Advogado	Dr. Antônio Sales Guimarães Cardoso(OAB: 4407/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.
- JOSÉ CARLOS GAMBOA BARROZO
- KAISEN CONSULTORIA DE HIGIENE OCUPACIONAL E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA. - ME
- MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.

**PROCESSO REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte, aos seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O recurso é tempestivo (decisão publicada em 27/11/2017 - fl./ID 1016; recurso apresentado em 07/12/2017 - fl./ID 1019).

A representação processual está regular, ID/fl. 934.

Considerando os valores já depositados em juízo, satisfeito o preparo (ID/fls. 1015-verso, 1008, 1027 e 983, 992, 1025)

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 85, item IV do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Inconformada com o v. acórdão recorrido, a recorrente aponta violação do Colegiado ao dispositivo supracitado.

A despeito de toda a irrisignação trazida no apelo, vejo que a parte limita-se a indicar, como trecho do acórdão recorrido, apenas o último parágrafo da fundamentação (fl.1021), sendo inobservado, portanto, o pressuposto recursal do inciso I, § 1º-A do art. 896 da CLT.

Esclareço que tal formalidade apresenta-se indispensável à admissibilidade do recurso de revista, uma vez que possibilita a verificação da existência de tese explícita sobre as matérias discutidas e, por conseguinte, permite ao Juízo aferir a existência de possíveis violações ocorridas no v. acórdão recorrido.

Sobre o requisito em questão, Manoel Antônio Teixeira Filho esclarece que essa imposição legal tem por finalidade "não submeter os juízos de admissibilidade 'a quo' e 'ad quem' à sempre penosa tarefa de localizar o trecho da decisão impugnada pelo recurso de revista que configuraria o prequestionamento", ante o dever de o Judiciário garantir a razoável duração do processo e os meios que garantam a sua celeridade, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da CF (in Comentários à Lei n.º 13.015/2014, 2ª edição, Ed. LTDA, pág. 32).

Neste ponto, reprimos as regras consolidadas aplicáveis ao caso, ante a inclusão do § 1º-A, do art. 896, da CLT, em decorrência da edição da Lei nº 13.015, de 2014, em face da qual é ônus da parte, sob pena de não conhecimento: (I) indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; (II) indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional; (III) expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Logo, como a parte não se desincumbiu do citado encargo, o recurso não merece seguimento.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Analisando as razões do recurso de revista da Parte, verifica-se que não foram transcritos os trechos do acórdão do Tribunal Regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto da controvérsia, na forma do art. 896, I, do § 1.º-A, da CLT, que dispõe:

"§ 1.º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;"

Com efeito, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei 13.015, de 2014, que alterou a redação do art. 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1.º-A, que, em seus incisos I a III, determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista e, no caso, a parte, repita-se, não observou o disposto neste artigo, não indicando os trechos dos temas objeto de recurso de revista.

Registre-se que a jurisprudência desta Corte não tem admitido a simples indicação das folhas do acórdão recorrido, tampouco o resumo da controvérsia, nem a transcrição integral do acórdão recorrido, da sua ementa ou dispositivo, como válido para reconhecer como observado o requisito do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT.

No caso, a parte transcreve a conclusão do provimento parcial do apelo, nos seguintes termos: "Pelo exposto, dou parcial provimento para deferir horas extras com os devidos reflexos legais, nos termos do apontamento feito pelo autor nos meses em que não foram juntadas, pela reclamada, as fichas de "Justificativa de Horas Extras", com divisor 180, adicional de 100% e respectivos reflexos". Não há no trecho transcrito elementos que sustentem eventual reconhecimento de afronta à Súmula 85, IV, do TST, ou de divergência jurisprudencial, quanto à aplicação do divisor 180. Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III e VIII, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-1000626-83.2016.5.02.0705**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	POYRY TECNOLOGIA LTDA.
Advogado	Dr. Marco Antonio Loduca Scalamandre(OAB: 100743-A/SP)
Agravado	MARCOS ROGERIO PIRES
Advogado	Dr. Eduardo Banno(OAB: 156014/SP)
Agravado	NOVELIS DO BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Marco Antonio Alves Pinto(OAB: 97890-A/SP)
Agravado	RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA.
Advogada	Dra. Fabiana Morselli(OAB: 271007/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCOS ROGERIO PIRES
- NOVELIS DO BRASIL LTDA.
- POYRY TECNOLOGIA LTDA.
- RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA.

**PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada POYRY TECNOLOGIA LTDA., aos seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 15/12/2017 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 22/01/2018 - id. cc86c63).

Regular a representação processual, id. d6dfd08.

Satisfeito o preparo (id(s). e00901f, 42020a1, 42020a1 e cc86c63).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO.

Alegação(ões):

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 3º; artigo

421; artigo 422.

Para se adotar entendimento diverso da decisão Regional quanto ao preenchimento dos requisitos ensejadores do vínculo de emprego, ter-se-ia que proceder à revisão do conjunto fático-probatório, conduta incompatível na atual fase do processo (Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho), o que também afasta, de plano, a possibilidade de cabimento do recurso por violação literal de disposição de lei federal.

DENEGO seguimento.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

De plano, após analisar as razões do apelo, constata-se que não há violação literal de dispositivo de lei federal, afronta à Constituição Federal nem contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco ficou configurada divergência jurisprudencial específica e válida à admissibilidade da revista.

Em verdade, a conclusão do acórdão reconhecendo o vínculo do reclamante encontra-se lastreada no contexto fático-probatório dos autos, notadamente nos depoimentos testemunhas colacionados no julgamento. Logo, divergir de tal decisão demandaria revolvimento de fatos e provas, circunstância obstada nos termos da Súmula 126 do TST.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0063700-39.2009.5.02.0038**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	GILMAR PEREIRA FIRMINO
Advogado	Dr. José Tadeu Filho(OAB: 147538/SP)
Agravado	PASCHOAL & SOLA LTDA.
Advogado	Dr. Eliseu José Martin(OAB: 139468/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GILMAR PEREIRA FIRMINO
- PASCHOAL & SOLA LTDA.

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Exame.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só

tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração/Readmissão ou Indenização / Estabilidade Acidentária.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Doença Ocupacional.

Alegaçã(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 378, item II do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal.

- violação do(a) Lei nº 8213/91, artigo 19; artigo 20; artigo 23; artigo 118; Código Civil, artigo 186.

- divergência jurisprudencial indicada a partir da Folha 308 Qtd Arestos 6.

Consta do v. Acórdão:

Insiste o autor no pedido de reconhecimento da estabilidade acidentária, alegando ser portador de doença incapacitante adquirida em virtude de acidente típico de trabalho ocorrido nas dependências da ré. Alega que no dia 02/01/09, mesma data da dispensa, acidentou-se ao cair de uma escada quando estava trocando as lâmpadas da empresa, sofrendo lesões na coluna. Sustenta que o infortúnio restou suficientemente comprovado não só pela emissão da CAT pela própria empregadora, mas também pelo laudo pericial que concluiu pela existência de concausa entre o acidente e a moléstia detectada na coluna.

O apelo não prospera.

A reclamada negou peremptoriamente a ocorrência de qualquer acidente típico de trabalho, portanto, o ônus de demonstrá-lo era do reclamante (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC) e desse encargo não logrou desincumbir-se.

Houve realmente emissão de CAT por parte do empregador (fl.38), todavia, ao contestar o feito, a reclamada justificou que isso não ocorreu em virtude de infortúnio, e sim porque no dia da dispensa o obreiro apresentara um exame médico demissional dúbio no qual constava "apto" e "inapto" para o trabalho, o que a levou, atendendo ao pedido do empregado, a equivocadamente preencher os formulários da CAT, com o objetivo de encaminhá-lo ao INSS. E a tese defensiva está em conformidade com os próprios documentos apresentados com a inicial. De fato, na CAT (fl.38) não consta descrito como situação geradora do acidente ou doença (campo 43) a ocorrência de queda de escada, e sim que "o portador trouxe um exame inapto na hora da dispensa". Do mesmo modo, tanto a declaração de fl. 48 (datada de 02/01/09, ou seja, mesma data de emissão da CAT) quanto o exame médico demissional de fl. 45 (que considera o obreiro apto e inapto para o exercício da função), ambos juntados com a inicial, corroboram a justificativa da reclamada de que ela só emitiu a CAT em virtude do exame médico. O laudo pericial de fls. 147/168, por seu turno, é apto para demonstrar que o obreiro é portador de moléstias na coluna lombar, porém, não se presta como prova acerca da existência de infortúnio laboral, sobretudo porque o próprio perito relata que "O funcionário da empresa afirma que não houve acidente. De acordo com o autor foi atendido em hospital. Na empresa ninguém reconhece o acidente. Não há comprovante do acidente relatado" (laudo, fl.155), o que nos leva a crer que ele, vistor, só concluiu pela existência de concausa com o acidente com base em informações prestadas unilateralmente pelo demandante.

Duas testemunhas foram ouvidas nos autos (fls.204/204-v) e nenhuma delas confirmou o alegado acidente de trabalho. Aliás, a 2ª testemunha (indicada pela ré) confirmou a versão da defesa ao relatar que no final de 2008 o obreiro já estava laborando no pet shop, o que enfraquece ainda mais a tese da inicial de que o infortúnio ocorreu em 02/01/09.

No mais, como bem observou o D. Juízo a quo, o reclamante informou ao perito, por ocasião da perícia, que foi atendido em hospital após a queda (fl.155), porém, a petição inicial não veio acompanhada de qualquer documento médico nesse sentido.

De outra parte, não se sustenta o argumento recursal de que o contrato de trabalho estava suspenso na data da dispensa. Apesar da emissão da CAT por parte do empregador, o obreiro não logrou obter afastamento previdenciário (fato incontroverso), certamente porque à época não se encontrava inapto para o trabalho, como inequivocadamente demonstrou o exame médico de fl. 107, este realizado alguns dias após o 1º exame dúbio que apontara duas informações antagônicas (apto e inapto para o trabalho).

Finalmente, em que pese o fato de o laudo pericial ter também concluído pela existência de concausa entre as moléstias que acometem o obreiro e a atividade laboral, faço a mesma leitura do D. Juízo de primeiro grau, de que se trata de questão não aventada na inicial. De se destacar que na peça de ingresso o autor postula reconhecimento da estabilidade e danos morais decorrentes de doença incapacitante causada por suposto acidente típico de trabalho (queda de escada), e não por carregamento de peso excessivo.

Apelo improvido.

[...]

Para o deferimento do pleito indenizatório é necessário que se comprove a presença simultânea de três elementos: o dano, o nexo de causalidade e a culpa ou dolo do empregador (arts. 7º, XXVIII, da CF e 186 do C. Civil). E o ônus da prova é de quem alega o fato, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Como visto no tópico anterior, os elementos de prova existentes nos autos não se prestam para firmar convicção a respeito da ocorrência do acidente típico de trabalho noticiado na inicial. Logo, não comprovado o infortúnio laboral, não é possível falar em culpa do empregador pelo surgimento da doença que aflige o obreiro.

Nada a reformar.

Apesar do inconformismo, o recurso não pode ser admitido, visto que o v. Acórdão Regional, ao analisar a matéria, baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos, inclusive em depoimentos testemunhais, documentos, e para se chegar a entendimento diverso, necessário seria o revolvimento de toda prova apresentada, fato obstaculizado pelos termos do disposto na Súmula nº 126, do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Do mesmo modo, não há como prosseguir o apelo pela arguição de que o entendimento adotado teria incidido em violação da Lei nº 8213/91, artigo 19; artigo 20; artigo 23; artigo 118; do Código Civil, artigo 186 e da Constituição Federal, artigo 7º, inciso XXVIII, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT, pois, para isso, seria igualmente necessária a prévia reapreciação da prova.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

O Tribunal Regional, com base nas provas coligidas ao feito, entendeu que não ficou comprovada a ocorrência do acidente de trabalho alegado.

Para reverter esse entendimento, na forma pretendida pela parte recorrente, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 126/TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
MARIA HELENA MALLMANN  
Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0010741-94.2014.5.14.0131**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	ROSÂNGELA DE PAULO FAUSTINO
Advogado	Dr. Daniel Redivo(OAB: 3181/RO)
Agravado	RONDÔNIA BORRACHA E REFLORESTAMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado	Dr. Roberta de Oliveira Lima Paes(OAB: 1568/RO)
Agravado	IVANIR MARIA SUMECK
Advogada	Dra. Aline Sumeck Bobonato(OAB: 3728/RO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IVANIR MARIA SUMECK
- RONDÔNIA BORRACHA E REFLORESTAMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
- ROSÂNGELA DE PAULO FAUSTINO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO / Garantias Constitucionais Alegação(ões): - violação dos artigos 5º, XXXV e LV e 93, IX da Constituição Federal. - violação do art. 794,832 e 897-A da CLT e art. 489, II do CPC/2015.

Afirma que a decisão proferida nos presentes, não atendeu aos requisitos legais, não trouxe em seu relatório, fundamento ou conclusão qualquer dos tópicos pleiteados pela Recorrente em sua peça inicial, julgando relação alheia à demanda proposta e ao final, concluindo pela total improcedência aos pedidos iniciais, e tal

decisão foi confirmada em segunda instância, sendo que o Juízo "a quo", provocado via embargos de declaração para sanar a omissão do julgado e enfrentar a questão levanta nos embargos com efeitos infringentes de erro de fato, recusou-se, negando prestação jurisdicional e cerceando a defesa.

Quanto à arguição de suposta negativa de prestação jurisdicional pelo v. acórdão recorrido, constato que o recorrente fundamentou com base em dispositivo constitucional (art. 93, IX) e infraconstitucionais (arts.

832 da CLT e 489, II, do CPC), bem como divergência jurisprudencial. Nesse aspecto, nos termos da Súmula n. 459 do c. TST, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação dos arts. 93, IX da CF, 832 da CLT ou 489 do CPC/2015. Feito este esclarecimento, passo a análise do apelo.

Desse modo, não se vislumbra à suposta violação aos arts. 93, inciso IX da CF, 832 da CLT ou 489 do CPC/2015, porquanto não obstante tenha a decisão Regional promulgado entendimento contrário aos interesses do recorrente, isso não implica dizer que esteja despida da necessária fundamentação.

Outrossim, de uma simples análise nos autos, verifico que a tese erigida pela recorrente foi suficientemente enfrentada pela Turma deste Tribunal. Ademais, não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com julgamento diverso dos interesses de quem o requer.

Imprescindível ressaltar a orientação do colendo Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema, em decisões da lavra das Excelentíssimas Ministras, respectivamente, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Dora Maria da Costa: "EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL O acórdão recorrido procedeu ao completo e fundamentado desate da lide. Não há falar, portanto, em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. (TST-E-ED-RR - 1630/2000-007-17-00.1, SBDI-I, DEJT 10/10/2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . Decisão corretamente fundamentada, contrária aos interesses das partes, não se confunde com negativa ao dever constitucional da plena outorga jurisdicional. Incólumes os arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST-AIRR - 1/2002-004-19-40.0, 8ª Turma, DEJT 02/10/2009)" Outrossim, sendo o magistrado detentor da jurisdição estatal e a quem compete aplicar o direito ao caso concreto, não está obrigado a convencer a parte, mas, antes, a fundamentar os motivos de seu próprio convencimento.

Por oportuno, o Excelso Supremo Tribunal Federal decidiu que "a garantia de acesso ao Judiciário não significa que as teses apresentadas pelas partes serão apreciadas de acordo com a sua conveniência" (AGAIRR 215.976-2/PE, Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ de 02/10/1998, Seção 01, p. 08). Logo, não se vislumbra a violação apontada, impondo-se a denegação do apelo, neste particular.

Referente a suposta alegação de infringência aos artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e 794 e 897-A, da CLT, pelo acórdão recorrido, em que pese as argumentações delineadas pela recorrente, não enseja o processamento do apelo, visto que nos remete a análise do conjunto fático probatório, constante nos autos, o que atrai a incidência da Súmula n. 126 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Por essas razões, não há como se determinar o processamento deste recurso de natureza extraordinária.

CONCLUSÃO Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso de revista, em virtude da ausência dos requisitos de sua

admissibilidade elencados na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O juízo de admissibilidade regional não analisou o recurso à luz dos novos requisitos do art. 896, § 1.º-A, introduzidos pela Lei 13.015/2014. Esclareço, por oportuno, que o juízo a quo não vincula o juízo ad quem, que tem ampla liberdade para analisar todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo.

No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante ao tema "ausência de prestação jurisdicional", emerge como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista a diretriz consubstanciada no art. 896, § 1.º-A, I, da CLT. A mera transcrição da ementa do acórdão recorrido não atende à exigência legal.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
MARIA HELENA MALLMANN  
Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-000888-82.2016.5.10.0105**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	WALLACE HILTON DE SOUZA
Advogado	Dr. Cleide Alves Guimarães Kaminski(OAB: 14906/DF)
Agravado	TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TELEFÔNICA BRASIL S.A.
- WALLACE HILTON DE SOUZA

PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência, havendo, doravante, a necessidade de prévia aferição das repercussões gerais da causa.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Verifico, de plano, que o recurso de revista não atende aos requisitos do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, porquanto não foi feita a transcrição textual do fragmento do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria veiculada no recurso de revista.

Observa-se que a transcrição integral dos fundamentos do acórdão regional, em relação aos danos morais, feita no recurso de revista, não atende o requisito em apreço, uma vez que não demonstra de forma precisa a tese adotada pelo Tribunal Regional, em relação ao tema objeto de insurgência no apelo.

Ao transcrever a íntegra dos fundamentos apresentados no acórdão recorrido, deixando de destacar os trechos que consubstanciam o posicionamento acerca da matéria devolvida no recurso de revista,

o recorrente não atendeu ao requisito imposto no art. 896, I, do § 1.º -A, da CLT.

A SBDI-1 desta Corte tem firme posicionamento no sentido de que, para se considerar atendidos os requisitos do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, é imprescindível a transcrição do trecho específico da decisão regional que consubstancie o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista.

O não atendimento pelo recorrente dos requisitos formais de admissibilidade do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, é circunstância que torna desnecessário o exame dos indicadores de transcendência quanto às matérias jurídicas de fundo veiculadas no recurso de revista.

Por tais razões, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento, porque encontra óbice no art. 896, § 1.º-A, I, da CLT.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-1002325-58.2016.5.02.0043**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - CBD
Advogada	Dra. Regina Aparecida Sevilha Seraphico(OAB: 147738/SP)
Agravado	ELIAS GOMES FERREIRA
Advogado	Dr. José Oscar Borges(OAB: 54473/SP)
Advogado	Dr. Maurício Nahas Borges(OAB: 139486/SP)
Advogada	Dra. Judite Nahas(OAB: 20885/SP)
Agravado	BRASIL VIG VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRASIL VIG VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. - ME
- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - CBD
- ELIAS GOMES FERREIRA

PROCESSO REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Intempestividade. O v. Acórdão foi publicado no DEJT no dia 17/11/2017, conforme consta na aba de movimentações. Portanto, o prazo legal para interposição do recurso expirou em 29/11/2017. Logo, e não se constatando nenhuma causa de suspensão ou interrupção do referido interregno, o apelo interposto em 30/11/2017 é intempestivo.

**CONCLUSÃO**

DENEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Da leitura das razões recursais, observa-se que a Parte não



impugna o óbice apontado na decisão agravada.

Com efeito, nas razões do agravo de instrumento, a agravante não se reporta, em momento algum, ao fundamento utilizados pelo Tribunal a quo como óbice ao seguimento do apelo, fundado na intempestividade do recurso de revista.

Nesse cenário, o presente agravo de instrumento se revela inequivocamente desfundamentado, razão pela qual incide o óbice da Súmula 422, I, do TST, que orienta no seguinte sentido:

#### RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
Ministra Relatora

#### Processo Nº AIRR-0010209-71.2017.5.03.0083

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	IRACI COSTA NETO
Advogado	Dr. Paulo Couto Ribeiro(OAB: 109154/MG)
Agravado	OSVANILDO FERNANDES VIEIRA
Advogado	Dr. Max Alberto Lisboa(OAB: 55050/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- IRACI COSTA NETO
- OSVANILDO FERNANDES VIEIRA

#### PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, aos seguintes fundamentos:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 19/09/2017; recurso interposto em 27/09/2017), e devidamente preparado, uma vez cumprida a determinação contida no despacho (ID. a277854), nos termos do art. 10, parágrafo único, da Instrução Normativa 39/2016 do C. TST, conforme petição (ID. a5bbb60) e documentos (depósito recursal: ID. 5dd72ab - ID. a32696b - ID. 6f5cbb1 - ID. c5a3ab3 - ID. 0bbf293; custas: ID. 83f698c - ID. 4fd3817), sendo regular a representação processual, porquanto caracterizada hipótese de mandato tácito, em face do comparecimento do causídico subscritor do recurso às audiências, conforme atas de ID. 72636c2 e ID. b3d25ce (Súmula 164 do TST).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / RESCISÃO INDIRETA.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL.  
FÉRIAS.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

DIREITO CIVIL / OBRIGAÇÕES / ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO / COMPENSAÇÃO.

O presente recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (gn)

Nas razões recursais, a reclamada pretende a reforma da decisão agravada.

Examina-se.

De plano, verifico que a parte não impugnou diretamente os óbices impostos pela decisão agravada, relativamente à inobservância do requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, limitando-se a renovar as matérias de fundo.

Dessa forma, por não se identificar a presença da necessária relação dialética entre a decisão agravada e as razões apresentadas pela Parte, não é possível conhecer o apelo neste ponto. Incidência do disposto na Súmula 422, I, do TST.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
Ministra Relatora

#### Processo Nº AIRR-0010479-78.2016.5.03.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
Advogado	Dr. Fabrício Brum Soares(OAB: 66520/RS)
Advogado	Dr. Renato Simões da Cunha(OAB: 41734/RS)
Agravado	RONY EUSTAQUIO PURCINO
Advogado	Dr. Cristiano Campos Kangussu Santana(OAB: 84396/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
- RONY EUSTAQUIO PURCINO

#### RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de

revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O recurso de revista da reclamada teve seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 26/03/2018; recurso interposto em 09/04/2018 - considerando o não funcionamento da Justiça do Trabalho nos dias 28/03 a 01/04/2018, em virtude do feriado da Semana Santa - Resolução Administrativa 131/2017), devidamente preparado (depósito recursal - ID. 94463d8 e ID. 955e791; custas - ID. 71209fa), sendo regular a representação processual.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de confiança.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma no sentido de que (ID. 7ddfc6f - Págs. 6/7):

De início, reconheço o exercício de cargo de confiança pela testemunha Fabiano de Almeida Anselmo. Verifica-se que o depoente exercia, à época da audiência, a função de Supervisor de Produção, tendo reconhecido em seu depoimento que possuía poderes de gestão e subordinados, podendo, inclusive, dispensá-los. Conclui-se, portanto, que o depoente dotava de poderes de mando, devendo ser reconhecida a sua falta de isenção de ânimo para depor e esclarecer acerca dos fatos controvertidos da causa, como exige a lei. Com efeito, qualquer declaração contrária aos interesses da reclamada implicaria, quando nada, a perda da função de confiança. Por conseguinte, acertada a r.decisão que considerou o depoimento do Sr. Fabiano, como meras informações, vez que suspeito para depor, na forma prevista no art. 447, §3º, II, e §§ 4º e 5º, do NCPC (art. 405, § 3º, IV, e § 4º, do CPC/1973).

(...) Cabe destacar que, consoante o disposto no inciso II do artigo 62 da CLT, não fazem jus ao recebimento de horas extras: "II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial". No parágrafo único, acrescenta-se que "O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento)".

Assim, para que o trabalhador seja enquadrado na regra exceptiva em questão, basta que detenha poderes de gestão, aos quais se equiparam os chefes de departamento ou filial, edistinção remuneratória, à base de, no mínimo, 40% acima do salário do cargo efetivo.

Por se tratar de norma de exceção, o ônus de provar a situação excepcional pertence ao demandado, do qual, in casu, não se desincumbiu.

(...) Assim, o enquadramento do autor na regra exceptiva do art. 62, II, da CLT encontra óbice no parágrafo único do mesmo dispositivo, havendo que se manter a sentença por este fundamento, pelo que descienda a análise do efetivo poder de mando e gestão.

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor

aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

No caso concreto, as matérias impugnadas no recurso de revista e reiteradas nas razões do agravo de instrumento não possuem transcendência econômica, política, jurídica ou social.

Com efeito, não há valores pecuniários elevados (condenação arbitrada em R\$ 25.000,00), o que revela a falta de transcendência econômica; a decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, circunstância que afasta a possibilidade de transcendência política; a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica; e, por fim, não há transcendência social, porquanto o recurso não foi interposto por reclamante (art. 896-A, § 1º, III, da CLT).

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento, pois não verificada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 896-A, § 1º, da CLT e 247, § 1º, do RITST. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento e determino a baixa imediata dos autos à origem, nos termos dos arts. 896-A, § 5º, da CLT e 248 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

#### Processo Nº AIRR-0000612-50.2014.5.15.0083

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
Advogada	Dra. Ana Paula Fernandes Lopes(OAB: 203606/SP)
Advogada	Dra. Maria Helena Villela Autuori Rosa(OAB: 102684/SP)
Agravado	JOSÉ VILANI
Advogada	Dra. Deise de Andrada Oliveira Palazon(OAB: 27016/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
- JOSÉ VILANI

#### RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza

econômica, política, social ou jurídica.

O recurso de revista da reclamada teve seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO CIVIL / Fatos Jurídicos / Prescrição e Decadência.

No que se refere ao tema em destaque, inviável o recurso, pois a parte recorrente indica trecho de decisão estranha aos autos, deixando de cumprir adequadamente os requisitos exigidos pelo art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Plano de Demissão Incentivada/Voluntária.

No que se refere ao tema acima, resta prejudicada a análise do recurso, por tratar de matéria estranha aos autos.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Doença Ocupacional.

DOENÇA OCUPACIONAL/ NEXO CONCAUSAL/ DANO/ CULPA DA EMPRESA

A v. decisão referente aos temas em destaque é resultado da apreciação das provas (aplicação da Súmula 126 do C. TST), as quais foram valoradas de acordo com as regras previstas no art. 371 do CPC/2015. Nessa hipótese, por não se lastrear o julgado em tese de direito, inviável a aferição de ofensa aos dispositivos legais invocados e de divergência jurisprudencial.

Ademais, o C. TST firmou entendimento no sentido de que a concausa ligada ao contrato de trabalho, no desenvolvimento de doença, gera direito à indenização por danos morais e materiais. A Lei nº 8.213/1991 regula a possibilidade de existirem patologias que venham a ser adquiridas em razão da atividade exercida no ambiente laborativo. São doenças ocupacionais, cujas manifestações se descortinam de forma gradual, ao longo do tempo, como consequência direta (ou mesmo indireta) da prática de certas tarefas repetitivas ou do meio ambiente laboral propiciador do seu surgimento ou do seu agravamento. O mesmo diploma legal, em seu art. 21, I, explicitou que há acidente de trabalho quando configurado o liame concausal entre a doença e o tipo de tarefa exercida (causalidade indireta ou equivalência dos antecedentes), o que quer dizer: o trabalho provoca ou agrava o evento danoso.

A interpretação conferida pelo v. acórdão recorrido está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST (RR-9950400-65.2006.5.09.0093, 1ª Turma, DEJT-24/02/12, AIRR-128100-14.2009.5.18.0007, 2ª Turma, DEJT-08/06/12, RR-212400-29.2006.5.04.0030, 3ª Turma, DEJT-01/06/12, RR-37400-39.2006.5.15.0020, 4ª Turma, DEJT-27/02/15, RR-85900-96.2009.5.03.0075, 5ª Turma, DEJT-24/06/11, RR-4800-60.2007.5.23.0002, 6ª Turma, DEJT-10/08/12, RR-281140-28.2006.5.02.0472, 7ª Turma, DEJT-22/06/12 e ED-RR-25000-18.2007.5.15.0065, 8ª Turma, DEJT-13/03/15). Inviável, por decorrência, o apelo, de acordo com o art. 896, § 7º, da CLT, c/c a Súmula 333 do C. TST.

#### VALOR ARBITRADO

As questões relativas ao arbitramento dos valores das indenizações por danos morais e materiais foram solucionadas com base na análise dos fatos e provas. Nessa hipótese, o v. julgado reveste-se de caráter subjetivo, o que torna inviável a aferição de ofensa aos dispositivos constitucionais e legais invocados. Incidência da Súmula 126 do C. TST.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

No caso concreto, as matérias impugnadas no recurso de revista e reiteradas nas razões do agravo de instrumento não possuem

transcendência econômica, política, jurídica ou social.

Com efeito, não há valores pecuniários elevados, considerando que a reclamada é uma multinacional e o valor arbitrado à condenação foi de R\$ 100.000,00 (conforme consta à pág. 587, seq. 1), o que revela a falta de transcendência econômica; a decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, circunstância que afasta a possibilidade de transcendência política; a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica; e, por fim, não há transcendência social, porquanto o recurso não foi interposto pelo reclamante (art. 896-A, § 1º, III, da CLT).

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento, pois não verificada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 896-A, § 1º, da CLT e 247, § 1º, do RITST. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento e determino a baixa imediata dos autos à origem, nos termos dos arts. 896-A, § 5º, da CLT e 248 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

#### Processo Nº AIRR-0000174-86.2016.5.10.0020

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Rafael Leandro Virmond Perdigão Nogueira(OAB: 19339/DF)
Advogada	Dra. Simone Oliveira Ancelmo(OAB: 130841/MG)
Agravado	FERNANDO HIROSHI TAKECITA
Advogada	Dra. Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB: 17153/DF)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.
- FERNANDO HIROSHI TAKECITA

#### RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O recurso de revista do reclamado teve seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência.

Alegaç(ões):

- violação do(s) artigo 114; artigo 202, §2º, da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial:

A egrégia Turma manteve a sentença que reconheceu a competência material da Justiça do Trabalho para apreciação da controvérsia trazida à juízo, conforme fundamentos a seguir:

"1. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.CONTRIBUIÇÕES À PREVI. A questão ora em julgamento refere-se à repercussão das horas extras postuladas nas contribuições que devem ser vertidas pelo autor e pelo réu em favor da PREVI. Não se trata, pois, de ação movida contra a entidade de previdência visando a discutir o cálculo ou o recálculo de benefício previdenciário, razão porque persiste no âmbito desta Especializada a competência para apreciar o respectivo pleito."

O Banco do Brasil, em sede de recurso de revista, reitera a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento da lide.Conforme delineado no acórdão hostilizado, a presente demanda não cogita pleito de complementação de aposentadoria, mas apenas os reflexos de horas extras em salários de contribuição devidos a PREVI.Em tal cenário, ileso os dispositivos invocados, ressaltando-se que o art. 202, § 2º, da Constituição Federal, não trata de competência, mas dos efeitos da instituição de plano complementar de previdência privada, estabelecendo que não integram o contrato de trabalho e a remuneração do participante. Nego, pois, seguimento ao recurso.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de confiança.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 102, item I; nº 102, item II, IV e V do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

contrariedade à Orientação Jurisprudencial SBDI-I/TST, nº 17.

- violação do(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 224, §2º; artigo 818.

- divergência jurisprudencial:

A egr. 3ª Turma manteve a condenação do réu ao pagamento da sétima e oitava horas como extraordinárias, sob os fundamentos expressos na ementa do julgado, na fração que interessa:

"3. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. EXIGÊNCIA DE FIDÚCIA DIFERENCIADA. CLT, ARTIGO 224, CAPUT E §2º. A confiança preconizada pela norma inscrita no artigo 224, §2.º, da CLT representa um ingrediente especial, diverso da fidúcia que enseja a formação do elo contratual. Se as funções de bancário assumem feição nitidamente técnica, contexto a afastar a aplicação da exceção consagrada pela norma legal, o deferimento de sétima e oitava horas como extras é medida que se impõe."

No recurso, o Banco do Brasil alega que o autor era depositário de fidúcia especial, pois ocupava cargos comissionado e cumpria atribuições mais complexas, com autonomia diferenciada da conferida aos demais empregados, além de receber gratificação superior a 1/3 do salário. Aduz que o labor em unidade estratégica da instituição o enquadra no § 2º do art. 224 da CLT.

Todavia, pelo contexto descrito no julgado, verifica-se que o empregado não ocupou cargo de confiança com fidúcia diferenciada do empregador, pois não detinha poderes decisórios, nem de representação do empregador (Súmula n.º 102, I, do C. TST). Por outro lado, a análise das alegações do demandado exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que inviabiliza o processamento do recurso, ante os termos da Súmula n.º 126 do C. TST. Tal circunstância obsta a aferição da existência de aludida divergência jurisprudencial.

Nego seguimento, a teor das Súmulas 126 e 333 do TST.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Dedução / Abatimento de Horas Extras.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Base de Cálculo.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 264 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- divergência jurisprudencial:

A egr. 3ª Turma deu provimento ao recurso do autor para excluir a compensação das horas extras deferida na origem. No recurso, o reclamado alega que a exclusão da compensação das horas extras com os valores já pagos autoriza o enriquecimento ilícito do autor e viola o princípio da boa-fé. Requer, ainda, que o cálculo do sobrelabor seja feito sobre a proporcionalidade da gratificação paga (6/8).

Contudo, o acórdão está em conformidade com o posicionamento sedimentado na Súmula nº 109 do TST, que veda tais formas de compensação.

No mesmo sentido, julgados do col. TST que rejeitam a tese de compensação baseada na proporcionalidade do valor da gratificação.

Vejamos:

REMUNERAÇÃO DAS 7ª E 8ª HORAS EXTRAORDINÁRIAS - COMPENSAÇÃO COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SÚMULA Nº 109 DO TST. A decisão regional, nos termos em que definiu a inviabilidade da compensação das horas extraordinárias com a gratificação de função, encontra-se em estreita sintonia com a Súmula nº 109 do TST, segundo a qual o bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que recebe gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem. Saliente-se que o entendimento adotado por meio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1 do TST responde a uma peculiaridade específica ao caso da Caixa Econômica Federal, não se aplicando ao Plano de Cargos e Salários do Banco do Brasil. (TST, AIRR - 1537-78.2011.5.23.0002, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 07/10/2016).

COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COM AS HORAS EXTRAS DEFERIDAS. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 70 DA SBDI-1. Em se tratando de bancário não enquadrado no § 2º do artigo 224 da CLT, esta Corte Superior tem reiteradamente aplicado o entendimento da Súmula 109/TST, que preconiza: "O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem", como referido pela Corte Regional. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT (Lei 9.756/98). Acrescente-se que a jurisprudência desta Corte vem consolidando seu entendimento no sentido de ser inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 70 aos empregados do Banco do Brasil. Com efeito, na hipótese dos empregados da Caixa Econômica Federal, não havia função de maior complexidade, mas sim duas gratificações para a mesma função. A CEF disponibilizava duas jornadas de trabalho (uma de seis e outra de oito horas), devendo o empregado fazer a opção por uma delas. E a opção pelo cargo ocorria em função da duração da jornada, diferentemente da hipóteses ocorridas nos autos. Agravo conhecido e desprovido. (TST, Ag-AIRR - 792-83.2010.5.09.0015 Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 07/10/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. BANCO DO BRASIL. BANCÁRIO. EXERCÍCIO DE

**FUNÇÃO COMISSIONADA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS COM A GRATIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 70 DA SBDI-1 DO TST.** O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não comprovada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como acolher a pretensão do Recorrente. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (TST, AIRR - 859-18.2013.5.06.0018, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, DEJT 26/08/2016).

Assim, inviável o processamento do recurso de revista, na forma da Súmula n.º 333 do col. TST.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

No caso concreto, as matérias impugnadas no recurso de revista e reiteradas nas razões do agravo de instrumento não possuem transcendência econômica, política, jurídica ou social.

Com efeito, não há valores pecuniários elevados, considerando que se trata de instituição bancária de âmbito nacional (condenação arbitrada em R\$ 300.000,00, à pág. 1899, seq. 1), o que revela a falta de transcendência econômica.

A decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, circunstância que afasta a possibilidade de transcendência política. Em relação à questão da competência da Justiça do Trabalho, a decisão do Tribunal Regional está em consonância com a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, que, recentemente, nos autos do E-ED-ARR-2177-42.2012.5.03.0022, DEJT 26/8/2016, decidiu que, em situações como a dos autos, em que se discute apenas o dever de contribuição para a entidade de previdência complementar, como acessório da condenação sobre verbas trabalhistas, e em que nem mesmo há a inclusão da entidade de previdência complementar no polo passivo da lide, não há de se aplicar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 586.453-7.

A controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica.

Por fim, não há transcendência social, porquanto o recurso não foi interposto pelo reclamante (art. 896-A, § 1º, III, da CLT).

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento, pois não verificada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 896-A, § 1º, da CLT e 247, § 1º, do RITST. Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento e determino a baixa imediata dos autos à origem, nos termos dos arts. 896-A, § 5º, da CLT e 248 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELÁIDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0010427-74.2017.5.15.0145**

Complemento

Processo Eletrônico

Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	KROMBERG & SCHUBERT DO BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Lielson Santana(OAB: 59262/SP)
Agravado	WILLIAN HONÓRIO DE SOUZA
Advogado	Dr. Thomás Antônio Capeletto de Oliveira(OAB: 201140/SP)
Advogado	Dr. Adjair Antônio de Oliveira(OAB: 151776/SP)
Advogado	Dr. Luis Eduardo Ricci(OAB: 273613-A/SP)
Advogado	Dr. Thales Capeletto de Oliveira(OAB: 221303-A/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- KROMBERG & SCHUBERT DO BRASIL LTDA.
- WILLIAN HONÓRIO DE SOUZA

#### PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O recurso de revista da reclamada teve seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 26/01/2018; recurso apresentado em 02/02/2018).

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cumprido esclarecer que o eventual apontamento de ofensa a dispositivos legais e de divergência de arestos não serão apreciados, tendo em vista que a presente ação está sujeita ao procedimento sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT. Oportuno ressaltar que não é válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista, a invocação de Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, de acordo com o disposto na Súmula 442 do C. TST.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais.

No que se refere às horas extras decorrentes dos minutos residuais, o v. acórdão, além de ter se fundamentado nas provas, decidiu em conformidade com a Súmula 366 do C. TST. Assim, inviável o recurso pelo teor das Súmulas 126 e 333 do C. TST.

A respeito da matéria tratada no recurso interposto, este Tribunal editou a Súmula 58, de seguinte teor:

"CONTROLE DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual." (RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 007/2016,

de 20 de maio de 2016 - Divulgada no D.E.J.T de 23/05/2016, págs. 02-04; D.E.J.T de 24/05/2016, págs. 01-02; D.E.J.T de 25/05/2016, págs. 01-02)

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

No caso concreto, as matérias impugnadas no recurso de revista e reiteradas nas razões do agravo de instrumento não possuem transcendência econômica, política, jurídica ou social.

Com efeito, não há valores pecuniários elevados (valor da condenação - R\$ 6.000,00 - e valor da causa - R\$ 6.442,00), o que revela a falta de transcendência econômica; a decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, circunstância que afasta a possibilidade de transcendência política; a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica; e, por fim, não há transcendência social, porquanto o recurso não foi interposto por reclamante (art. 896-A, § 1º, III, da CLT).

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento, pois não verificada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 896-A, § 1º, da CLT e 247, § 1º, do RITST. Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento e determino a baixa imediata dos autos à origem (art. 896-A, § 5º, da CLT), nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 248 do RITST. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

#### Processo Nº AIRR-0010096-51.2017.5.18.0261

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	CELG DISTRIBUIÇÃO S.A.
Advogado	Dr. Edmar Antônio Alves Filho(OAB: 31312/GO)
Agravado	ISRAILTON DOMINGOS DA SILVA
Advogado	Dr. Gideone Gomes da Costa(OAB: 46035/GO)
Agravado	CONCELTA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
Advogado	Dr. Cláudio Jair Schönholzer(OAB: 19105/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CELG DISTRIBUIÇÃO S.A.
- CONCELTA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
- ISRAILTON DOMINGOS DA SILVA

#### PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza

econômica, política, social ou jurídica.

O recurso de revista da reclamada teve seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 02/08/2018 - fl. 578; recurso apresentado em 14/08/2018 - fl. 549).

Regular a representação processual (fls. 313/314).

Satisfeito o preparo (fls. 371/372 e 369/370).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento.

Alegaço(ões):

- violação do(s) artigo(s) 794 e 840, §1º da CLT .

O posicionamento regional sobre a matéria está em consonância com a realidade fática extraída dos autos e com a legislação pertinente ao caso, não se vislumbrando, assim, ofensa à literalidade dos preceitos indigitados.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.

Conforme o artigo 896, § 1º-A, IV, da CLT, a análise da assertiva de negativa de prestação jurisdicional está condicionada à reprodução, pela parte recorrente, do trecho de seus embargos de declaração no qual buscou o pronunciamento do Regional, bem como à transcrição do trecho do acórdão que demonstre a recusa do Tribunal em se pronunciar sobre a questão levantada. Registre-se que a reclamada transcreveu quase que integralmente os seus embargos declaratórios. Não observados esses requisitos pela recorrente, inviável o exame da matéria.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação / Legitimidade Ativa.

Alegaço(ões):

- violação do(s) artigo(s) 485, VI do CPC e 62 e 24, I, da Lei 8.666/93 .

Vê-se que o entendimento adotado pela Turma Julgadora, quanto à legitimidade passiva da ora recorrente, não acarreta afronta à literalidade dos dispositivos legais apontados, neste particular, a ensejar o prosseguimento do apelo.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

Alegaço(ões):

- violação do artigo 5º, LXXIV, da CF.

- violação do artigo 14 da Lei 5.584/70.

O posicionamento regional sobre a matéria está amparado na declaração formulada pelo autor de que sua situação econômica não lhe permite demandar em juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, tendo a Turma decidido em conformidade com a OJ 304 da SDI-1 do C. TST. Assim, não se evidencia afronta aos dispositivos indicados na revista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Multa por ED Protelatórios.

Alegaço(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 297 do C. TST.

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial 256/SDI-1 .

- violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da CF.

- violação do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

A Turma Julgadora condenou a recorrente ao pagamento de multa

por considerar que inexistia qualquer vício a ser sanado, sendo que, na verdade, a sua pretensão nos embargos de declaração era rediscutir a decisão, demonstrando o seu inconformismo, o que revelou a inadequação da via escolhida e o intuito protelatório dos embargos opostos. Nesse contexto, não cabe cogitar de violação direta dos preceitos constitucionais e legal apontados, tampouco contrariedade ao verbetes mencionados.

Os arestos revelam-se inespecíficos, visto que não retratam teses divergentes em torno de situação fática idêntica (Súmula 296/TST).

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

No caso concreto, as matérias impugnadas no recurso de revista e reiteradas nas razões do agravo de instrumento não possuem transcendência econômica, política, jurídica ou social.

Com efeito, não há valores pecuniários elevados (valor da condenação - R\$ 2.000,00 - e valor da causa - R\$ 38.429,87), o que revela a falta de transcendência econômica; a decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, circunstância que afasta a possibilidade de transcendência política; a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica; e, por fim, não há transcendência social, porquanto o recurso não foi interposto por reclamante (art. 896-A, § 1º, III, da CLT).

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento, pois não verificada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 896-A, § 1º, da CLT e 247, § 1º, do RITST. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento e determino a baixa imediata dos autos à origem (art. 896-A, § 5º, da CLT), nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 248 do RITST. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

#### Processo Nº AIRR-0010447-29.2016.5.18.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	MINERVA S.A.
Advogado	Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 27284/GO)
Agravado	ROSÂNGELA FERREIRA DA COSTA
Advogado	Dr. Lorena Cintra El Aouar(OAB: 25155-A/GO)
Advogado	Dr. Thyago Parreira Braga(OAB: 21004 -A/GO)
Advogado	Dr. Rodrigo Chafic Cintra El- Aouar(OAB: 29567-A/GO)
Advogado	Dr. Thayna Luduvico de Almeida(OAB: 34376-A/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MINERVA S.A.
- ROSÂNGELA FERREIRA DA COSTA

PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O recurso de revista da reclamada teve seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/11/2017 - fl. 905; recurso apresentado em 04/12/2017 - fl. 911).

Regular a representação processual (fls. 842/845 e 907/910).

Satisfeito o preparo (fls. 818, 864, 865, 882 e 927).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional. Tendo em vista que não foram opostos apropriados embargos de declaração com o intuito de sanar eventual omissão ou ausência de fundamentação no julgado, fica caracterizada a preclusão da matéria relativa à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o que inviabiliza a sua apreciação. Aplicação das Súmulas 184 e 297, II, do TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Alegaço(ões):

- contrariedade à Súmula 80 do C. TST.
- violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.
- violação dos artigos 190, 191, I e II, 194 e 818, I e II, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A e. Turma, com base no conjunto fático-probatório dos autos, mormente no laudo pericial apresentado, o qual não foi infirmado por prova em sentido contrário, concluiu que ficou comprovado que a autora realmente laborou exposta ao frio, sem o uso de EPIs necessários e suficientes a neutralizarem o agente sob comento. Nesse contexto, para se chegar à conclusão diversa, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que impossibilita o processamento da revista, ante o óbice da Súmula nº 126 da Corte Superior.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher.

Alegaço(ões):

- violação do artigo 5º, I da CF.
- violação do artigo 384 da CLT .
- divergência jurisprudencial.

A alegação patronal de que o artigo 384 da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal e, assim, não poderia ser observado, e de que se estaria ferindo o princípio da isonomia está superada pela iterativa, atual e notória jurisprudência do Colendo TST como se vê pelos precedentes ora citados: E-RR-53300-86.2009.5.01.0007 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, SBDI-I, DEJT 10/09/2012; E-ED-RR-112900-25.2007.5.04.0007, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-I, DEJT 18/5/2012; E-RR-688500-25.2008.5.09.0652, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, SBDI-I, DEJT 24/6/2011. Dessarte, a revista não merece prosseguir, neste aspecto, inclusive

por conflito de julgados (incidência do § 7º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333/TST).

Já o entendimento de que o intervalo do artigo 384 da CLT deve ser remunerado como tempo extra está em consonância com a jurisprudência da SBDI-1 do Colendo TST, sendo inviável cogitar de dissenso de julgados. Precedentes: E-ED-RR-43900-23.2007.5.01.0038, publicado no DJ de 09/04/2010, E-RR-46500-41.2003.5.09.0068, publicado no DEJT de 12/03/2010 e E-RR-688500-25.2008.5.09.0652, publicado no DEJT de 24/06/2011. Portanto, também neste particular, incidem a Súmula nº 333 do C. TST e o art. 896, § 7º da CLT, como óbices ao prosseguimento da revista.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

No caso concreto, as matérias impugnadas no recurso de revista e reiteradas nas razões do agravo de instrumento não possuem transcendência econômica, política, jurídica ou social.

Com efeito, não há valores pecuniários elevados (valor da condenação - R\$ 10.000,00 - e valor da causa - R\$ 40.000,00), o que revela a falta de transcendência econômica; a decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, circunstância que afasta a possibilidade de transcendência política; a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica; e, por fim, não há transcendência social, porquanto o recurso não foi interposto por reclamante (art. 896-A, § 1º, III, da CLT).

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento, pois não verificada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 896-A, § 1º, da CLT e 247, § 1º, do RITST. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento e determino a baixa imediata dos autos à origem (art. 896-A, § 5º, da CLT), nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 248 do RITST. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

#### Processo Nº AIRR-0021034-84.2017.5.04.0103

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - D E OUTRAS
Advogado	Dr. Jimmy Bariani Koch(OAB: 50783/RS)
Agravado	ESPÓLIO de LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogada	Dra. Cecília de Araújo Costa(OAB: 2190/RS)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - D E OUTRAS
- ESPÓLIO de LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou

seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O recurso de revista da reclamada teve seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo.

Representação processual regular.

Preparo satisfeito.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / MORTE.

Não admito o recurso de revista no item.

A teor do art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/14, aplicável aos recursos interpostos de acórdãos publicados a partir de 22/09/14, não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados.

O entendimento que vem se formando em vias de pacificidade no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (AIRR-10028-85.2013.5.04.0664, 1ª Turma, DEJT 08/06/2015; AIRR-130585-98.2014.5.13.0023, 2ª Turma, DEJT 22/04/2016; AIRR-2951-67.2013.5.22.0003, 3ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR - 690-53.2014.5.11.0019, 4ª Turma, DEJT 15/04/2016; AIRR - 180-39.2014.5.08.0208, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; AIRR-307-78.2012.5.04.0233, 6ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-42700-94.2014.5.13.0007, 7ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-309-73.2011.5.04.0721, 8ª Turma, DEJT 29/05/2015; AgR-E-AIRR-1542-32.2013.5.09.0128, SDI-1, DEJT 19/02/2016).

Ainda, a reprodução de aresto que provém de órgão julgador não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos "DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MATÉRIA



DE ORDEM PÚBLICA" e "DAS DIFERENÇAS DE AUXÍLIO POR MORTE".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

No caso concreto, as matérias impugnadas no recurso de revista e reiteradas nas razões do agravo de instrumento não possuem transcendência econômica, política, jurídica ou social.

Com efeito, não há valores pecuniários elevados (R\$ 15.000,00), o que revela a falta de transcendência econômica; a decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, circunstância que afasta a possibilidade de transcendência política; a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica; e, por fim, não há transcendência social, porquanto o recurso não foi interposto pelo reclamante (art. 896-A, § 1º, III, da CLT).

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento, pois não verificada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 896-A, § 1º, da CLT e 247, § 1º, do RITST. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento e determino a baixa imediata dos autos à origem, nos termos dos arts. 896-A, § 5º, da CLT e 248 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0025599-13.2015.5.24.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	MRV CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTRA
Advogado	Dr. Leandro Henriques Goncalves(OAB: 117061-A/MG)
Agravado	MARCOS ADRIANO DE SOUZA
Advogado	Dr. Renata de Oliveira Ishi(OAB: 14525/MS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCOS ADRIANO DE SOUZA
- MRV CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTRA

**RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O recurso de revista da reclamada teve seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 23/03/2018 - ID.

2c61dc5 - Pág. 1 - Lei 11.419/2006, art. 4º, § 3º); interposto em 03/04/2018 - ID. 2e2de59 - Pág. 1, por meio do Sistema PJe.

Destaque-se que não houve expediente nesta Justiça Especializada nos dias 28 a 30.03.2018 (Feriado de Páscoa).

Regular a representação, ID. 549a0d0 - Pág. 1-2.

Satisfeito o preparo (ID. c84701d - Pág. 6, ID. b11dc9b - Pág. 1, ID. 00efb47 - Pág. 1-2; ID. 8e1f28f - Pág. 1 e . 3cec6a6 - Pág. 5).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Descontos Salariais - Devolução / Desconto assistencial.

Alega(ões):

- violação ao artigo 818 da CLT;
- violação ao artigo 373 do CPC.
- divergência jurisprudencial.

Alega que era ônus do Recorrido demonstrar que os descontos estavam sendo realizados sem a sua devida concordância, de acordo com o disposto na CCT da categoria, a qual estabelece as providências a serem tomadas pelo empregado em caso de discordância com o desconto sindical.

Afirma que o acórdão proferido viola os artigos 818 da CLT e 373 do CPC, pois não observa o ônus da prova com relação aos descontos em questão.

Consta do v. acórdão (ID. 3cec6a6 - Pág. 2-3):

**2.2 - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS**

Pretende a reclamada afastar da condenação a determinação de devolução dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial.

Sem razão.

Consoante entendimento disposto na Súmula Vinculante nº 40 do C. STF, editada em 11 de março de 2015, "a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

Assim, é inviável a imposição de contribuição assistencial/confederativa a empregados não associados em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (artigos 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Constituição Federal). O desconto da contribuição no salário do empregado é devido apenas quando este for associado do respectivo sindicato e houver autorização expressa, (Orientação Jurisprudencial 17 da SDC e Precedente Normativo 119 da SDC do C. TST).

No caso em exame, não há prova de filiação da parte autora ao sindicato da categoria, pelo que devem ser devolvidos os descontos irregularmente efetuados pela reclamada, única responsável pelo ato, sendo irrelevante o fato de haver previsão convencional que possibilite os descontos.

Nego provimento.

Assentou a E. Turma que o desconto da contribuição no salário do empregado é devido apenas quando este for associado do respectivo sindicato e houver autorização expressa; e que, no caso, com o ônus da prova de filiação da parte autora ao sindicato da categoria, foram ilegais os descontos realizados, devendo a ré arcar com a devolução dos respectivos valores.

A decisão está em sintonia com a Súmula Vinculante n. 40 do STF e a Orientação Jurisprudencial N. 17 da SDC/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

No caso concreto, a matéria impugnada no recurso de revista e reiterada nas razões do agravo de instrumento - devolução de

descontos/contribuição assistencial não possui transcendência econômica, política, jurídica ou social.

Com efeito, não há valores pecuniários elevados (condenação arbitrada em R\$ 1.000,00), o que revela a falta de transcendência econômica; a decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, circunstância que afasta a possibilidade de transcendência política; a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica; e, por fim, não há transcendência social, porquanto o recurso não foi interposto pelo reclamante (art. 896-A, § 1º, III, da CLT).

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento, pois não verificada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 896-A, § 1º, da CLT e 247, § 1º, do RITST. Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento e determino a baixa imediata dos autos à origem, nos termos dos arts. 896-A, § 5º, da CLT e 248 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0012180-72.2016.5.03.0036**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	PEPSICO DO BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Alexandre Lauria Dutra(OAB: 157840/SP)
Agravado	MULLER BATISTA LESSA
Advogado	Dr. Rodrigo Longotano do Nascimento(OAB: 80874/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MULLER BATISTA LESSA
- PEPSICO DO BRASIL LTDA.

**RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O recurso de revista da reclamada teve seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 09/03/2018, recurso apresentado em 21/03/2018), estando regular a representação processual.

Depósito recursal regular (ID. 706bb71 - Pág. 1 e ID. 88f36c4) e custas recolhidas corretamente (ID. 706bb71 - Pág. 2, ID. 670d51b - Pág. 1 e ID. d6a7619 - Pág. 1).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.**

Nos termos do art. 896-A, § 6o. da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Justa Causa/Falta Grave.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

Duração do Trabalho / Trabalho externo.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No tocante à justa causa, inespecífico o paradigma transcrito, pois não abrange as particularidades fáticas realçadas pela Turma julgadora - ID. 0555ced - Pág. 8/10 - (Súmula 296 do TST).

São inespecíficos os arestos válidos colacionados relativos ao tema trabalho externo - horas extras, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange ter restado (...) evidenciada a possibilidade de controle da jornada cumprida pelo obreiro através do palm top. Além disso, a prova oral confirmou que havia registro dos horários de visita e que havia horário para envio de relatórios do trabalho diário . (...) - ID. 0555ced - Pág. 6 - (Súmula 296 do TST).

Também carecem de especificidade os modelos reproduzidos, referentes à indenização por danos morais, porque não tratam das mesmas premissas fáticas realçadas pelo Colegiado, no sentido de que (...) as testemunhas informaram que tiveram ciência da dispensa do autor por terceiros ou pela própria empresa. Considerando que a modalidade da dispensa foi JUSTA CAUSA, considero que o fato é sim capaz de macular a honra do obreiro, até porque, no caso, a honestidade foi questionada. (...) - ID. 0555ced - Pág. 12 - (Súmula 296 do TST).

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a ele alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC). Fica afastado, também, o intentado dissenso com o aresto colacionado que realça a questão do onus probandi - ID. 5c3c774 - Pág. 11 (Súmula 296 do TST).

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Além disso, as teses adotadas pela Turma traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Ressalto que a questão relacionada às horas extras - trabalho externo não foi abordada na decisão recorrida sob o enfoque da OJ 332 da SBDI-I do TST, o que torna preclusa a oportunidade de se

insurgir contra o tema, no particular, aplicando-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

A respeito do quantum arbitrado a título de dano moral, o TST tem se posicionado no sentido de não ser possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias a título de indenização por dano moral, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado. (AgR-E-ARR - 130800-83.2009.5.09.0242, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 12/02/2016; E-RR - 959-24.2013.5.09.0459, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 11/03/2016; E-RR-39900-08.2007.5.06.0016; relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-I, DEJT 9/1/2012).

No atinente à expedição de ofício, registro que é imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

No caso concreto, as matérias impugnadas no recurso de revista e reiteradas nas razões do agravo de instrumento não possuem transcendência econômica, política, jurídica ou social.

Com efeito, não há valores pecuniários elevados (condenação arbitrada em R\$ 45.000,00), o que revela a falta de transcendência econômica; a decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, circunstância que afasta a possibilidade de transcendência política; a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica; e, por fim, não há transcendência social, porquanto o recurso não foi interposto por reclamante (art. 896-A, § 1º, III, da CLT).

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento, pois não verificada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 896-A, § 1º, da CLT e 247, § 1º, do RITST. Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento e determino a baixa imediata dos autos à origem, nos termos dos arts. 896-A, § 5º, da CLT e 248 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELÁIDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

#### Processo Nº AIRR-0010163-18.2015.5.09.0073

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogada	Dra. Rosângela Cristina Barboza Sleder(OAB: 36441/PR)

Advogado	Dr. Marcos Paulo Mantoan Marcussu(OAB: 60677/PR)
Agravado	ANA CRISTINA DE SOUZA
Advogado	Dr. Elizângela Miranda(OAB: 60746/PR)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CRISTINA DE SOUZA  
- IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

#### RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O recurso de revista da reclamada teve seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 15/06/2018 - fl. ID. 209dd85; recurso apresentado em 26/06/2018 - fl. ID. 95c0ede). Representação processual regular (fl.ID. 3249e1e).

Ré isenta do depósito recursal (artigo 899, § 10, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Custas processuais recolhidas.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

##### TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Art. 896-A. ....

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5º É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não

abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

Alegação(ões):

Arecorrente insurge-se contra sua condenação ao pagamento adicional de insalubridade.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;  
 II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;  
 III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

A recorrente não observou o que determina o inciso I, porquetranscreveu trecho do acórdão que não engloba todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma na análise da matéria. A transcrição de apenas parte do acórdão, como se verifica nas razões do recurso, não supre a exigência legal. A parte que recorre deve reproduzir o trecho da decisão que lhe foi desfavorável, em que constem todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma, o que não foi observado.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: PROCESSO Nº TST AIRR - 1160-68.2014.5.02.0073 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 14/12/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/02/2017; PROCESSO Nº TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma Relator Min. Walmir Oliveira da Costa, data da publicação: 29/4/2016; PROCESSO Nº TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Min. Maria Helena Mallmann, data da publicação: 6/5/2016; PROCESSO Nº TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101 3ª Turma Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, data da publicação: 29/4/2016; PROCESSO Nº TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Min. João Oreste Dalazen, data da publicação: 29/4/2016; PROCESSO Nº TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551 5ª Turma, Relator Min. João Batista Brito Pereira, data da publicação: 22/4/2016; PROCESSO Nº TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001 6ª Turma Relator Min. Augusto César Leite de Carvalho, data da publicação: 6/5/2016; PROCESSO Nº TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163 7ª Turma Relator Min. Cláudio Brandão, data da publicação: 4/3/2016.

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque a recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Denego.

**DURAÇÃO DO TRABALHO / COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO / BANCO DE HORAS.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho.  
 - violação do(s) artigo 5º, inciso II; artigo 7º, inciso XIII; artigo 7º, inciso XXVI; artigo 8º, inciso III da Constituição Federal.  
 - violação da (o) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 59, §2º;

artigo 59, §3º; artigo 611; artigo 611, §1º.

- divergência jurisprudencial.

Arecorrente insurge-se contra sua condenação ao pagamento de horas extras decorrentes da invalidação do regime de banco de horas. Fundamenta na "validade do acordo de banco de horas instituído mediante convenção coletiva e rigorosamente observado".

Fundamentos do acórdão recorrido:

"A invalidação do ajuste decorreu da ausência de obediência à cláusula coletiva que previa a necessidade de se estabelecer conjuntamente com o empregado e com dois dias de antecedência, a jornada a ser cumprida. Nenhuma relação teve com a integração das horas in itinere à jornada ou aos outros aspectos citados no recurso. A despeito de a reclamada sustentar que "o ajustamento dos dias para compensação era realizado pessoalmente entre o obreiro e o representante da empresa, por forma verbal e consensual" (fl. 458), nada foi comprovado nesse sentido. Da prova oral produzida nos autos 01081-2015-073-09-00-0, adotada como emprestada (fls. 342/343), nada se extrai nesse sentido.

Assim, a reclamada deixou de comprovar que a jornada a ser cumprida era combinada com antecedência de dois dias com o empregado.

Em razão do descumprimento de condição de validade estabelecida em norma coletiva, não há como alterar a decisão.

Mantenho."

A alegação de divergência jurisprudencial, na hipótese, não viabiliza o recurso, porque aresto oriundo de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não enseja o conhecimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial. Denego.

**DIREITO SINDICAL E QUESTÕES ANÁLOGAS / CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.**

Alegação(ões):

- violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso IV, da Constituição Federal.

- violação da (o) Consolidação das Leis do Trabalho, artigos 769 e 818; Código de Processo Civil de 2015, artigos 371 e 373, inciso I.  
 - divergência jurisprudencial.

Arecorrente pede "que seja afastada a condenação restituição da contribuição confederativa imposta". Alega que "a contribuição em testilha foi convencionada mediante Acordo Coletivo de Trabalho, sendo a vontade individual dos obreiros manifestada pela maioria presente na assembleia em que foi instituída", e "a manifestação em assembleia funcione como prova da anuência do obreiro ao desconto, a empresa não tem a capacidade, sequer o dever, de controlar quem sejam os empregados associados ou não, incumbindo à parte obreira o ônus de provar a condição de não filiado do sindicato".

Fundamentos do acórdão recorrido:

"O tema em comento já foi objeto de debate junto a este Colegiado, em face da mesma ré, nos autos 01147-2015-562-09-00-0 (RO 5413/2016), com publicação em 14-02-2017, da lavra do Exmo. Desembargador Archimedes Castro Campos Junior, que ora adoto como razões de decidir:

"De fato, os recibos juntados consignam o desconto referente a "contribuição confederativa", de forma mensal (fls. 197-223).

O ACT 2013/2015 (fl. 124) prevê o desconto da contribuição confederativa, nos seguintes termos:

**"CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS**

O empregador descontará dos trabalhadores em folha de pagamento, a taxa da contribuição confederativa na proporção de 2% (dois por cento) sobre o piso salarial e repassará o numerário para os Sindicatos de trabalhadores de origem dos obreiros, devendo o numerário ser depositado em um banco a ser indicado pelos sindicatos acordantes.

Parágrafo Primeiro: Fica ressalvado ao empregado o direito de se opor ao desconto acima referido, em conformidade com a Assembléia Geral da categoria, mediante documento por escrito. Parágrafo Segundo: No mês em que descontado a contribuição sindical, o empregado não procederá ao desconto da taxa de contribuição confederativa."

A contribuição confederativa, destinada a custear o Sistema Confederativo (art 8º, IV, CF), é fixada em assembléia geral e devida somente pelos associados, consoante a Súmula 666 do E. STF (A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo). Desse modo, somente serão válidos os descontos a título de contribuição confederativa, desde que, além de autorizados nos instrumentos normativos, sejam dirigidos e aplicados somente aos associados ao sindicato.

A respeito, o e. STF editou a Súmula Vinculante 40, na Sessão Plenária de 11/03/2015, nos seguintes termos: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo. DOU de 20/03/2015."

Sendo o ônus da prova da sindicalização atribuída ao empregador, e não havendo nos autos prova deste fato, deve ser mantida a r. decisão de origem." (grifos nossos).

Com efeito, nesta demanda os recibos de pagamento denotam o desconto referente a "contribuição confederativa" (fls. 236 e seguintes) e os ACTs preveem o desconto da contribuição confederativa de maneira idêntica à citada na decisão supra, sem que tenha a ré comprovado que o autor fosse filiado ao sindicato profissional.

Nada a deferir."

O entendimento adotado pela Turma está em consonância com o Precedente Normativo 119 e a Orientação Jurisprudencial 17 da SDC do Tribunal Superior do Trabalho, e também com a Súmula Vinculante 40 do Supremo Tribunal Federal. Assim, o recurso de revista não comporta seguimento por possível violação aos dispositivos legais invocados ou por divergência jurisprudencial (Súmula 333).

Denego.

**CONCLUSÃO**

Denego seguimento.

No caso concreto, as matérias impugnadas no recurso de revista e reiteradas nas razões do agravo de instrumento não possuem transcendência econômica, política, jurídica ou social.

Com efeito, não há valores pecuniários elevados (condenação arbitrada em R\$ 20.000,00), o que revela a falta de transcendência econômica; a decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, circunstância que afasta a possibilidade de transcendência política; a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica; e, por fim, não há transcendência social, porquanto o recurso não foi interposto pela reclamante (art. 896-A, § 1º, III, da CLT).

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento, pois não verificada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 896-A, § 1º, da CLT e 247, § 1º, do RITST. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento e determino a baixa imediata dos autos à origem, nos termos dos arts. 896-A, § 5º, da CLT e 248 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0011488-48.2014.5.15.0153**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	Dr. Márcio Salgado de Lima(OAB: 215467/SP)
Advogado	Dr. Gloriete Aparecida Cardoso(OAB: 78566-A/SP)
Agravado	JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA
Advogada	Dra. Poliana Faria Sales(OAB: 304010/SP)
Advogado	Dr. Velmir Machado da Silva(OAB: 128658-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

- JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA

**RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O recurso de revista da reclamada teve seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 24/11/2017; recurso apresentado em 05/12/2017).

Regular a representação processual.

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / CARGO DE CONFIANÇA.**

As questões relativas ao deferimento de horas extras, em razão do não enquadramento do reclamante na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, foram solucionadas com base na análise dos fatos e provas. Nessa hipótese, por não se lastrear o v. julgado em tese de direito, inviável a aferição de ofensa aos dispositivos legais invocados e de divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 126 do C. TST.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

No caso concreto, a matéria impugnada no recurso de revista e reiterada nas razões do agravo de instrumento não possui transcendência econômica, política, jurídica ou social.

Com efeito, não há valores pecuniários elevados (condenação arbitrada em R\$ 30.000,00), o que revela a falta de transcendência econômica; a decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, circunstância que afasta a possibilidade de transcendência política; a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica; e, por fim, não há transcendência social, porquanto o recurso não foi interposto pelo reclamante (art. 896-A, § 1º, III, da CLT).

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento, pois não verificada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 896-A, § 1º, da CLT e 247, § 1º, do RITST. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento e determino a baixa imediata dos autos à origem, nos termos dos arts. 896-A, § 5º, da CLT e 248 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0001089-31.2017.5.09.0020**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	RUMO MALHA SUL S.A
Advogado	Dr. Indalécio Gomes Neto(OAB: 23465/PR)
Advogada	Dra. Simone Marques dos Santos de Freitas(OAB: 37501/PR)
Advogado	Dr. Fábio Korenblum(OAB: 68743/PR)
Agravado	JONATAN MACANEIRO
Advogado	Dr. Valter Peres(OAB: 51448/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JONATAN MACANEIRO
- RUMO MALHA SUL S.A

**RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-

A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O recurso de revista da reclamada teve seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

Recurso de:RUMO MALHA SUL S.A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 23/01/2018 - fl. ID. 9ffb115; recurso apresentado em 30/01/2018 - fl. ID. ef7b3b4).

Representação processual regular (fl.ID. aac4cb9).

Preparo satisfeito(fl. ID. 42a2fcd).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Horário.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 85, item III; nº 85, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 7º, inciso XIII; artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

- violação da (o) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 611, §1º.

- divergência jurisprudencial.

Arecorrente insurge-se contra a condenação em horas extras decorrentes da invalidação do sistema de compensação.Sustenta a validade do ajuste. Sucessivamente, requer que o comando condenatório seja limitado ao pagamento do adicional extraordinário.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"O banco de horas, a teor dos artigos 7º, XIII, da CF, e 59, §2º, da CLT, possui como requisitos: a) autorização ou fixação através de acordo ou convenção coletiva de trabalho, por se tratar de situação extremamente mais gravosa ao empregado; b) no caso de autorização, necessário acordo individual estipulando o banco de horas; c) o excesso de horas em um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia, dentro do período máximo de um ano; d) não seja ultrapassado o limite máximo de 2 horas extras diárias, conforme o art. 59 da CLT; e e) dentro do período máximo de um ano, a compensação não exceda a soma das jornadas semanais de trabalho previstas. Além disso, esta E. 6ª Turma entende que ao empregado deverá ser possibilitado o acompanhamento mensal do saldo de créditos e débitos no período de execução do ajuste.

Registre-se que, quanto à concomitância entre a compensação e a prorrogação de jornada, entende esta E. 6ª Turma que não há incompatibilidade entre tais regimes.

Ante a ausência de recurso do autor, no particular, restou incontroversa a validade formal do banco de horas.

No entanto, quanto ao requisito material, verifico que não era disponibilizado ao empregado o demonstrativo de débitos e créditos do banco de horas. Além disso, constata-se o labor extraordinário além de 2h diárias, como por exemplo: dia 11/12/2014 (fl. 442), 11/12/2013 (fl. 446), 07/02/2014 (fl. 447), dentre outros.

Dessa forma, inválido materialmente o ajuste.

A invalidade do banco de horas enseja a existência de diferenças de horas extras e reflexos, sendo desnecessário qualquer apontamento pela parte autora, pois a verba deverá ser calculada observando-se os parâmetros definidos na sentença.

Saliento, por oportuno, que é inaplicável a Súmula 85 do TST, ante o contido em seu item V, in verbis: "V. As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade "banco de horas", que somente pode ser instituído por

negociação coletiva."

Assim, mantenho a r. sentença que declarou a invalidade material do banco de horas."

A verificação quanto à validade do acordo de compensação remeteria necessariamente à reapreciação do contexto fático-probatório da causa, o que é inviável na instância extraordinária, conforme a Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não se vislumbra possível violação aos artigos da Constituição Federal e da legislação federal indicados ou por divergência jurisprudencial.

Ainda, diante do quadro fático retratado no julgado, não suscetível de ser reexaminado nesta fase processual, infere-se que o entendimento está em consonância com a Súmula 85, item V, do C. TST. Não é razoável admitir que a manifestação reiterada do Tribunal Superior do Trabalho seja contra legem ou em afronta à Constituição Federal. Assim, o recurso de revista não comporta seguimento por possível violação a dispositivos legais, contrariedade a Súmula ou por divergência jurisprudencial (Súmula 333 do TST).

Denego.

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas.

Alegação(ões):

- violação da (o) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 66; Código Civil, artigo 884.

A recorrente insurge-se contra a condenação ao pagamento do intervalo interjornada não usufruído como horas extras. Alega que já foi feito o pagamento deste período como horas extraordinárias, e haveria "bis in idem".

Fundamentos do acórdão recorrido:

"Consoante entendimento prevalecente nesta E. 6ª Turma, o tempo laborado em desrespeito aos intervalos interjornadas (artigos 66 e 67 da CLT) não retrata mera infração administrativa, devendo ser remunerado a título de hora extra, acrescida do adicional, incidindo por analogia o §4º do art. 71 da CLT, tratando-se de parcela de natureza salarial que gera reflexos.

Também, não há que se falar em ocorrência de bis in idem pelo pagamento das horas entrejornadas do artigo 66 da CLT como horas extras, eis que se trata de fato gerador diverso das horas extras laboradas além da jornada normal de trabalho. Para estas o direito decorre do labor em período que extrapola o limite normal diário ou semanal de trabalho, enquanto que, para as horas decorrentes da inobservância dos intervalos entrejornadas suprimidos, o direito decorre do labor em prejuízo ao período de descanso legalmente assegurado na CLT.

Ademais, a inobservância do intervalo mínimo interjornada dá direito ao pagamento do tempo faltante para completá-lo, a título de horas extras, não podendo ser desconsiderado o usufruído, sob pena de enriquecimento ilícito. A matéria encontra-se pacificada no âmbito do C. TST, por meio da OJ 355 da SBDI-1:

INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT. O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional.

Veja-se que a disposição é clara ao determinar apenas o pagamento "das horas que foram subtraídas do intervalo" e, por

isso, embora estenda para o intervalo interjornada os efeitos previstos no art. 71, § 4º, da CLT, quanto ao valor da hora acrescido do adicional de 50% , não tem o condão de atrair os efeitos da Súmula 437 do C. TST (pagamento do tempo integral do intervalo). De uma leitura da r. sentença, verifica-se que o Juízo de origem decidiu em consonância com o entendimento deste Colegiado, não havendo que se falar em qualquer reforma.

Nego provimento."

Diante do pressuposto fático delineado no acórdão, não suscetível de ser revisto nesta fase processual, infere-se que o julgado está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 355 da SDI- 1 do Tribunal Superior do Trabalho. Não é razoável admitir que a manifestação reiterada do Tribunal Superior do Trabalho seja contra legem ou em afronta à Constituição Federal. Assim, o recurso de revista não comporta seguimento por possível violação a dispositivos da legislação federal (Súmula 333 do TST). Denego.

Duração do Trabalho / Adicional Noturno.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

- violação da (o) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 73, §2º.

A recorrente pede que se exclua a condenação ao pagamento de diferenças de adicional noturno. Afirma que é indevida a incidência do adicional noturno sobre as horas trabalhadas em prorrogação à jornada noturna.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"O entendimento desta E. 6ª Turma se consolida no sentido de que é devido o pagamento do adicional noturno sobre as horas laboradas em prorrogação da jornada noturna, quando a jornada restar cumprida no período noturno.

Assim, devem ser remuneradas com o adicional noturno legal as horas laboradas em prorrogação à jornada noturna, que ultrapassarem 5h do dia seguinte.

Tal entendimento encontra suporte na Súmula 60, II, do C. TST que determina que, se houver cumprimento integral do labor em período noturno (como ocorreu no caso - fls. 446, por exemplo), havendo prorrogação, as horas acrescidas devem ser remuneradas com o adicional noturno. É o teor da Súmula:

**SÚMULA Nº 60. ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO**

I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT.

Ademais, a regra insculpida no artigo 73, § 5º, da CLT é clara ao estabelecer que "às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste capítulo".

Assim, como havia cumprimento integral de labor em período noturno, para as horas laboradas em prorrogação após às 5h, resta devido o pagamento de adicional noturno, uma vez que o réu, em defesa, admitiu o pagamento do adicional em comento apenas das 22h às 05h.

No que tange o percentual previsto convencionalmente para o adicional noturno, dispõem os ACTs (p.ex.: cláusula 26ª do ACT 2012/2014 - fl. 170) estabelecem:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ADICIONAL NOTURNO: A empresa pagará o percentual de 30% (trinta por cento) a título de adicional noturno, sobre o salário hora diurno, aos empregados que

trabalharem entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte."

Da leitura da citada cláusula, depreende-se que houve limitação no seu âmbito de aplicação, devendo ser considerando o adicional de 30% apenas para as horas laboradas no período das 22h00 às 05h00.

Assim, ante tal limitação, resta inaplicável o adicional fixado em patamar superior à lei em relação às horas laboradas em prorrogação da jornada noturna, porém deve incidir o adicional noturno legal de 20% previsto no art. 73 da CLT.

Por todo exposto, reformo parcialmente a r. sentença a fim de limitar a aplicação do adicional noturno de 30%, previsto convencionalmente, às horas laboradas entre 22h e 5h, sendo que para as horas laboradas em prorrogação, aplicar-se-á o adicional noturno legal (20%)."

A decisão da Turma encontra-se em conformidade com o item II da Súmula 60 do Tribunal Superior do Trabalho. Não é razoável admitir que a manifestação reiterada do Tribunal Superior do Trabalho seja contra legem ou em afronta à Constituição Federal. Assim, o recurso de revista não comporta seguimento por possível violação a dispositivos constitucionais ou da legislação federal (Súmula 333 do TST).

Denego.

Direito Sindical e Questões Análogas / Contribuição/Taxa Assistencial.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 7º, inciso XXVI; artigo 149 da Constituição Federal.

- violação da (o) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 611, §1º; Código de Processo Civil de 2015, artigo 141; artigo 492; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 578; artigo 579.  
- divergência jurisprudencial.

A recorrente insurge-se contra a condenação em devolução dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"De acordo com o artigo 8º, IV, da CF, e o artigo 578 da CLT, a única contribuição sindical obrigatória aos associados ou não, é aquela prevista neste dispositivo de lei, sendo que as demais (contribuição confederativa, contribuição assistencial, mensalidade sindical ou taxa negocial) somente são devidas pelos associados ao sindicato.

No caso, não há prova de que o reclamante fosse filiado ao sindicato da categoria. Logo, devidos somente os descontos relacionados à contribuição prevista no artigo 578, da CLT. Destarte, o entendimento prevalecente no âmbito desta 6ª Turma é o de que, mesmo sendo assegurado o direito de oposição nos instrumentos normativos, "tal previsão não legitima a cobrança das contribuições em questão, vez que maculam o direito constitucional à livre associação" (TRT-PR-01025-2011-654-09-00-3, Rel. Arnor Lima Neto, pub. em 24-04-2012).

Assim sendo, inexistindo prova da filiação à entidade sindical, resta indevida qualquer cobrança a título de contribuição confederativa, contribuição assistencial (taxa negocial) e/ou mensalidade sindical, sob pena de arbitrariedade, eis que inexistente lei ou qualquer outro instrumento suficiente que autorize a dedução.

Nesse sentido é a seguinte ementa desta E. 6ª Turma, a qual, embora se refira ao empregado, deve ser interpretada também quanto às empresas:

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL -

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - COBRANÇA DE EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO - IMPOSSIBILIDADE. Indevida, posto que ilícita, a cobrança de contribuição confederativa e assistencial, de empregados não sindicalizados, ainda que presente cláusula convencional garantidora do direito de oposição. Segundo o entendimento prevalecente no âmbito desta Turma, referida cláusula não legitima a cobrança de tais espécies de contribuições por macular a garantia constitucional de livre associação e sindicalização. (TRT-PR-00311-2012-092-09-00-0-ACO-36509-2012 - 6A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - Publicado no DEJT em 14-08-2012)

Importa destacar, ainda, o Precedente Normativo n.º 119:

"TAXA ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Acresço, por fim, que as contribuições criadas por convenções não podem se impor a toda a categoria, mormente porque somente a União detém competência para instituir contribuições, por lei, que incidam de forma compulsória a toda a categoria, conforme previsão do artigo 149, da CF/88.

Pelo exposto, mantenho a r. sentença que determinou a devolução dos descontos relacionados à contribuição assistencial e Sindicato dos Ferroviários."

O entendimento adotado pela Turma encontra respaldo na Orientação Jurisprudencial 17 e no Precedente Normativo 119, ambos da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho.

Por haver convergência entre a tese adotada no acórdão recorrido e a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista não comporta seguimento por violação aos dispositivos legais invocados ou por divergência entre julgados.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

No caso concreto, as matérias impugnadas no recurso de revista e reiteradas nas razões do agravo de instrumento não possuem transcendência econômica, política, jurídica ou social.

Com efeito, o valor arbitrado provisoriamente para condenação não é elevado (R\$ 6.500,00), o que revela a falta de transcendência econômica; a decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, circunstância que afasta a possibilidade de transcendência política; a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica; e, por fim, não há transcendência social, porquanto o recurso não foi interposto pelo reclamante (art. 896-A, § 1º, III, da CLT).

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento, pois não verificada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 896-A, § 1º, da CLT e 247, § 1º, do RITST.



Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento e determino a baixa imediata dos autos à origem (art. 896-A, § 5º, da CLT), nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 248 do RITST. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0011163-17.2015.5.18.0101**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	BRF S.A.
Advogado	Dr. Rafael Lara Martins(OAB: 22331/GO)
Agravado	DANIANE MARIA DOS SANTOS
Advogada	Dra. Janaína Cintra Chaves Dantas(OAB: 27516/GO)
Advogado	Dr. Leonardo Cardoso Dantas(OAB: 42208/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- DANIANE MARIA DOS SANTOS

**RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O recurso de revista da reclamada teve seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 21/11/2017 - fl. 1942; recurso apresentado em 14/11/2017 - fl. 1923).

Regular a representação processual (fls. 1797/1801, 1940/1941).

Satisfeito o preparo (fls. 1733, 1858/1859, 1894).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Duração do Trabalho / Sobreaviso/Prontidão/Tempo à disposição.

Alegação(ões):

- violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.
- violação do artigo 4º da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A conclusão regional de que o tempo gasto com troca de uniforme, higienização e deslocamento interno deve ser considerado como tempo à disposição, nos termos do artigo 4º da CLT, coaduna-se com o disposto na Súmula 366/TST. Tem incidência aqui a Súmula 333/TST, o que obsta o processamento do apelo.

Já a pretensão recursal, de que seja reconhecida a validade de cláusula de norma coletiva que desconsidera como tempo extra os 15 minutos em que os empregados ficam à disposição do empregador, está superada pelos termos da Súmula 449/TST. Desse modo, é inviável o prosseguimento da Revista.

Em relação ao pleito de dedução de 12 minutos pagos a título de tempo à disposição desde junho de 2013, a recorrente deixou de

transcrever, nas razões recursais, os fundamentos da decisão recorrida que demonstram o prequestionamento do tema, ônus que lhe compete nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da controvérsia pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso de revista, neste particular.

Aresto proveniente de órgão não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT não se presta ao fim colimado.

Duração do Trabalho / Compensação de Horário / Banco de Horas.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 80, 349 do C. TST.
- violação do artigo 7º, XIII, XXVI, da Constituição Federal.
- violação dos artigos 59, §2º, 191, II, 767, 818 da CLT, 373, I do CPC.
- divergência jurisprudencial.

De plano, impende registrar que, no que se refere ao ônus da prova das horas extras e ao pedido de dedução de valores pagos, a recorrente deixou de transcrever, nas razões recursais, os fundamentos da decisão recorrida que demonstram o prequestionamento dos temas objeto do recurso de revista, ônus que lhe compete nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da controvérsia pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso de revista, neste particular.

A Turma Regional manteve a sentença que invalidou o banco de horas instituído pela reclamada, tendo registrado que a compensação da jornada de trabalho em atividade insalubre depende de inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, nos termos do artigo 60 da CLT. Nesse contexto, não procede a assertiva de afronta aos dispositivos apontados a esse título.

Arestos provenientes de órgãos não elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT não se prestam ao fim colimado.

A Súmula 349 do TST foi cancelada, não merecendo exame a assertiva de sua contrariedade.

Não merece guarida a assertiva de contrariedade à Súmula 80, TST, haja vista que esse verbete sumular não se aplica a banco de horas, hipótese dos autos.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 264 do C. TST.
- violação do artigo 457, caput, §1º, da CLT.

A Turma Julgadora, embasada nas provas dos autos, concluiu que o adicional noturno era pago de forma habitual ao reclamante, integrando a remuneração para todos os efeitos legais, inclusive a base de cálculo das horas extras reconhecidas. Assim, tal entendimento não vislumbra ofensa à literalidade do 457, caput, e § 1º, da CLT, nem contrariedade à Súmula 264 do TST, a ensejar a continuidade da revista.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher.

Alegação(ões):

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial 394/TST.
- violação dos artigos 384, 401 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A alegação patronal de que o artigo 384 da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal e, assim, não poderia ser observado, e de que se estaria ferindo o princípio da isonomia está

superada pela iterativa, atual e notória jurisprudência do Colendo TST como se vê pelos precedentes ora citados: E-RR-53300-86.2009.5.01.0007, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, SBDI-I, DEJT 10/09/2012; E-ED-RR-112900-25.2007.5.04.0007, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-I, DEJT 18/5/2012; E-RR-688500-25.2008.5.09.0652, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, SBDI-I, DEJT 24/6/2011. Incidem, portanto, a Súmula 333 da Corte Superior Trabalhista e o artigo 896, § 7º, da CLT, como óbices ao prosseguimento da revista, inclusive quanto ao dissenso jurisprudencial.

Já o entendimento de que o referido intervalo deve ser remunerado como tempo extra, está em consonância com a jurisprudência da SBDI-1 do Colendo TST, conforme os seguintes precedentes: E-ED-RR-43900-23.2007.5.01.0038, publicado no DJ de 09/04/2010, E-RR-46500-41.2003.5.09.0068, publicado no DEJT de 12/03/2010 e E-RR-688500-25.2008.5.09.0652, publicado no DEJT de 24/06/2011. Inviável, portanto, o seguimento do apelo, nesse particular (Súmula 333/TST).

A Turma Julgadora não adotou tese expressa sobre a matéria, sob a ótica da OJ nº 394 do C. TST, o que inviabiliza a alegação de contrariedade.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

De início, registra-se que o pedido de aplicação do art. 457 da CLT alterado em razão do advento da Lei 13.467/17 não constou do recurso de revista, portanto, trata-se de questão inovatória que não será analisada.

Pois bem.

No caso concreto, as matérias impugnadas no recurso de revista e reiteradas nas razões do agravo de instrumento não possuem transcendência econômica, política, jurídica ou social.

Com efeito, não há valores pecuniários elevados (valor da causa de R\$51.777,68 e valor da condenação de R\$8.000,00), o que revela a falta de transcendência econômica; a decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, circunstância que afasta a possibilidade de transcendência política; a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica; e, por fim, não há transcendência social, porquanto o recurso não foi interposto pela reclamante (art. 896-A, § 1º, III, da CLT).

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento, pois não verificada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 896-A, § 1º, da CLT e 247, § 1º, do RITST. Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento e determino a baixa imediata dos autos à origem, nos termos dos arts. 896-A, § 5º, da CLT e 248 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELÁIDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0021248-09.2016.5.04.0201**

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

Min. Delaíde Miranda Arantes

Agravante	ARCKIVARE SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA.
Advogado	Dr. Harrison Eneiton Nagel(OAB: 63225/RS)
Agravado	SILVANIA SOARES RIBEIRO
Advogada	Dra. Lúcia Cecília Casanova Ritter(OAB: 30294/RS)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ARCKIVARE SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA.
- SILVANIA SOARES RIBEIRO

#### RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O recurso de revista da reclamada teve seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo.

Representação processual regular.

Preparo satisfeito.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e nestes termos passo à análise do presente apelo. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional. Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

Não admito o recurso de revista noitem.

A teor do art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/14, aplicável aos recursos interpostos de acórdãos publicados a partir de 22/09/14, não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não há como se admitir o recurso.

Observo, pela análise do acórdão, que a Turma trouxe fundamentação clara e suficiente ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Desta forma, não verifico afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Dispensada a análise das demais

alegações, na esteira da restrição acima anunciada e entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Quanto à configuração, ou não, da relação de emprego, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório dos autos, inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do TST.

Tampouco se pode cogitar de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal.

Diante da restrição do processo sumaríssimo e demais questões anunciadas, nego seguimento ao recurso nos itens que tratam da negativa de prestação jurisdicional, violação do art. 1º da Lei 5.859/1972 e 5º, II, da CF e trabalho de diarista duas vezes por semana.

#### CONCLUSÃO

Nego seguimento."

No caso concreto, a matéria impugnada no recurso de revista e reiteradas nas razões do agravo de instrumento (vínculo empregatício) não possui transcendência econômica, política, jurídica ou social.

Com efeito, não há valores pecuniários elevados (valor atribuído à causa de R\$ 23.282,22), o que revela a falta de transcendência econômica; a decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, circunstância que afasta a possibilidade de transcendência política; a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica; e, por fim, não há transcendência social, porquanto o recurso não foi interposto pela reclamante (art. 896-A, § 1º, III, da CLT).

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento, pois não verificada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 896-A, § 1º, da CLT e 247, § 1º, do RITST. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento e determino a baixa imediata dos autos à origem, nos termos dos arts. 896-A, § 5º, da CLT e 248 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

#### Processo Nº AIRR-0011289-23.2015.5.03.0089

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	USIMINAS MECÂNICA S.A.
Advogado	Dr. Ney José Campos(OAB: 44243/MG)
Agravado	JEFERSON SILVA SOARES
Advogado	Dr. Marlúcia dos Santos Dias(OAB: 126201/MG)
Advogada	Dra. Valéria Mendes Assis(OAB: 126507/MG)
Agravado	GELUMAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA.
Advogado	Dr. Tarcísio Anício Pereira(OAB: 66244/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- GELUMAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA.
- JEFERSON SILVA SOARES
- USIMINAS MECÂNICA S.A.

#### PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O recurso de revista da reclamada teve seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 16/11/2017; recurso de revista interposto em 26/11/2017), devidamente preparado (depósito recursal - ID. b50b40d - Pág. 1 e ID. cb2623b - Págs. 1/2; custas - ID. b50b40d - Pág. 1 e ID. 894643d - Pág. 1), sendo regular a representação processual.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.

Nos termos do art. 896-A da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização.

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização / Ente Público / Abrangência da Condenação.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, como exige o citado preceito legal.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 331, IV e VI, do C. TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

É também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

No caso concreto, a matéria impugnada no recurso de revista e reiterada nas razões do agravo de instrumento não possui transcendência econômica, política, jurídica ou social.

Com efeito, não há valores pecuniários elevados (valor da

condenação - R\$4.000,00), o que revela a falta de transcendência econômica; a decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, circunstância que afasta a possibilidade de transcendência política; a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica; e, por fim, não há transcendência social, porquanto o recurso não foi interposto por reclamante (art. 896-A, § 1º, III, da CLT).

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento, pois não verificada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 896-A, § 1º, da CLT e 247, § 1º, do RITST. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento e determino a baixa imediata dos autos à origem (art. 896-A, § 5º, da CLT), nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 248 do RITST. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0010418-34.2013.5.15.0087**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogada	Dra. Marilda Iziqhe Chebabi(OAB: 24902/SP)
Agravado	DAUDETE GALDINO PEDROSA
Advogado	Dr. Cláudio Santos de Oliveira(OAB: 250387/SP)
Agravado	PRODUMAN ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DAUDETE GALDINO PEDROSA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- PRODUMAN ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017 - FASE DE EXECUÇÃO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O recurso de revista da reclamada teve seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/03/2018; recurso apresentado em 27/03/2018).

Regular a representação processual.

Desnecessário o preparo.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Benefício de Ordem. Responsabilidade Solidária/Subsidiária.**

O v. acórdão afirmou que, para que o patrimônio do responsável subsidiário seja responsabilizado pelos créditos exequendos, basta que a empresa devedora principal seja inadimplente, situação essa que se mostra notória nos presentes autos.

Ademais, asseverou que cabia à demandante indicar bens livres e desembaraçados da devedora principal e/ou seus sócios, a fim de prosseguir a execução contra esta.

Além disso, aduziu que, conforme afirmou o r. juízo de origem, é pública e notória naquele Fórum a situação de insolvência da 1ª reclamada. Oportuno ressaltar que o C. TST firmou entendimento no sentido de que, restando infrutífera a execução contra o devedor principal, basta que o devedor subsidiário tenha participado da relação processual e que seu nome conste do título executivo judicial, para que haja o direcionamento da execução contra si, não havendo falar em benefício de ordem em relação aos sócios da empresa devedora principal.

A interpretação conferida pelo v. acórdão recorrido está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST (RR-1452-39.2011.5.03.0038, 1ª Turma, DEJT-06/09/13, AIRR-963-10.2010.5.03.0079, 1ª Turma, DEJT-30/08/13, AIRR-175100-68.2008.5.06.0010, 2ª Turma, DEJT-24/05/13, AIRR-24700-92.2007.5.02.0461, 3ª Turma, DEJT-30/08/13, AIRR-22100-25.2009.5.15.0087, 4ª Turma, DEJT-01/06/12, AIRR-1864-63.2010.5.11.0011, 5ª Turma, DEJT-07/12/12, RR-182-89.2012.5.03.0152, 6ª Turma, DEJT-30/08/13, AIRR-962-33.2011.5.09.0011, 7ª Turma, DEJT-23/08/13 e RR-1260-66.2012.5.03.0040, 8ª Turma, DEJT-30/08/13).

A decisão não viola os dispositivos constitucionais invocados. A afronta, se caracterizada, é de forma reflexa, não preenchendo, assim, os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do C. TST.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

No caso concreto, as matérias impugnadas no recurso de revista e reiteradas nas razões do agravo de instrumento não possuem transcendência econômica, política, jurídica ou social.

Com efeito, não há valores pecuniários elevados (valor da condenação - R\$ 20.000,00), o que revela a falta de transcendência econômica; a decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, circunstância que afasta a possibilidade de transcendência política; a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica; e, por fim, não há transcendência social, porquanto o recurso não foi interposto por reclamante (art. 896-A, § 1º, III, da CLT).

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento, pois não verificada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 896-A, § 1º, da CLT e 247, § 1º, do RITST. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento e determino a baixa imediata dos autos à origem (art. 896-A, § 5º, da CLT), nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 248 do RITST. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0000506-40.2015.5.06.0007**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	FEIRÃO DA MUSTARDINHA LTDA.
Advogado	Dr. Carlos Eduardo Cavalcanti Padilha de Brito(OAB: 18639/PE)
Agravado	RAYLANE DAVILA DE SANTANA
Advogado	Dr. José André da Silva Filho(OAB: 8359/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FEIRÃO DA MUSTARDINHA LTDA.
- RAYLANE DAVILA DE SANTANA

**RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O recurso de revista da reclamada teve seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O apelo é tempestivo, tendo em vista que a publicação da decisão recorrida se deu em 21/05/2018 e a apresentação das razões recursais em 29/05/2018, conforme se pode ver dos documentos lds beab2f5 e d7c1cbc.

A representação advocatícia está regularmente demonstrada (ld 94c05a5) Preparo regularmente efetuado, como se pode ver dos lds. 79af7ed, 0d99d74, b22bdaf e 683bbee.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DAS HORAS EXTRAS DA DOBRA DE FERIADOS Alegações:** violação aos artigos 818 da CLT; 333, II, do CPC.

Atendendo aos requisitos formais para conhecimento do apelo, previstos no art. 896, § 1º-A, incs. I a III, da CLT, a parte recorrente insurge-se contra o acórdão regional no tocante ao provimento do pedido de horas extras e dobra de feriados. Aduz que deve ser considerada a validade das compensações indicadas nos documentos acostados, pois foram firmados com base em instrumento coletivo trazido aos autos. Afirma que houve concessão de folgas compensatórias à reclamante e desconsiderá-las seria admitir o enriquecimento sem causa da autora. Por outro lado, argumenta que não há documentos nos autos que demonstrem a realização de horas extras por parte da recorrida. No que diz houve trabalho em feriados, era paga a ajuda de custo e havia compensação com folga na semana, tudo conforme norma coletiva. Requer o conhecimento e provimento do seu apelo.

O acórdão vergastado restou fundamentado na seguinte direção (ld 0d99d74): Das horas extras A recorrente pretende a reforma da sentença que indeferiu seu pleito de horas extras.

Aduz que os controles de pontos trazidos aos autos pelo reclamado

revelam-se inservíveis, já que não retratam a realidade, havendo registros de entrada e saída uniformes, invertendo-se, assim, o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador. Alega, ainda, que sua testemunha comprovou a jornada superior registrada nos cartões de ponto. Pugna, assim, pela condenação do reclamado em horas extras acima da "8ª diária ou a 44ª semanal, de forma não cumulativa, devendo ser considerada a jornada acima fixada, divisor 220, o adicional de 50% para os dias comuns e de 100% para os feriados laborados(...)." Por sua vez, a reclamada, em sua contestação de Id. 5119ea2, sustenta que a reclamante cumpria uma jornada de trabalho de 44 semanais e 8 horas diárias e que, "nas ocasiões que ultrapassou a jornada ordinária de trabalho foi por pura necessidade de serviço, recebendo de forma correta as horas extraordinárias trabalhadas através da concessão de folgas compensatórias, conforme demonstram os cartões de ponto(...)." Ao apreciar a controvérsia em epígrafe, o MM. Juízo singular entendeu que, pelos os fatos de a reclamante haver informado, na ocasião de seu depoimento, que registrava corretamente seus horários e de sua testemunha dizer que o ponto era biométrico, cabia àquela o ônus de comprovar o labor extraordinário não pago, encargo do qual entendeu não haver se desincumbido.

Prospera a irrisignação.

A jurisprudência da Corte superior trabalhista, por meio da Súmula 338, sedimentou entendimento de que a juntada dos cartões de ponto, para as empresas que possuam mais de 10 trabalhadores, é o meio de prova, por excelência, adequado à demonstração da jornada de trabalho, de modo que a falta de apresentação dos controles de frequência gera presunção relativa quanto à jornada indicada na petição inicial.

No caso em exame, infere-se dos autos que o período contratual objeto da lide foi de 19/11/2012 a 09/03/2015, data do fim do aviso prévio indenizado.

A reclamada juntou aos autos eletrônicos os cartões de ponto de parte do período contratual da reclamante, quais sejam: de 21 de abril de 2013 a 20 de novembro de 2013 e de 21 de dezembro de 2013 a 02 de fevereiro de 2015 sendo que, nos cartões dos meses de janeiro de 2013, julho de 2013, abril de 2014 e junho de 2014, não existem alguns registros de horários constando a informação "problema no relógio", sem que o respectivo controle manual de frequência fosse juntado aos autos.

Além da ausência da impugnação pela parte autora dos registros constantes em tais controles de frequência no momento oportuno, esta não demonstrou, por qualquer meio de prova, a inveracidade de tal documentação, motivo pelo qual reputo válidos os horários consignados nos cartões de ponto.

Contudo, diante da juntada parcial dos controles de frequência, incumbia à reclamada o ônus da prova quanto aos horários cumpridos pelo obreiro nos demais períodos, encargo do qual não se desincumbiu.

Assim, deve prevalecer, quanto ao interregno não compreendido pela prova documental, a jornada declinada na petição inicial, com os contornos do depoimento pessoal prestado pela autora.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do C. TST, in verbis: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. APRESENTAÇÃO PARCIAL. Hipótese em que o Tribunal Regional assentou a juntada parcial dos registros de ponto pela Reclamada e deferiu o pagamento das horas extras utilizando-se a média apurada na totalidade dos controles apresentados. O entendimento desta Corte é no sentido de ser indevida a apuração das horas extras pela média dos cartões apresentados, devendo prevalecer, quanto ao período em que não produzida a prova, a

jornada indicada na inicial. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 12477920115150004, Relator: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 21/10/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015) AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - NÃO APRESENTAÇÃO DA TOTALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. A Súmula nº 338 do TST não pode servir de excludente da responsabilidade patronal quanto ao pagamento de horas extraordinárias, pelo simples fato de a parte ter juntado parcialmente os controles de ponto, deixando deliberadamente de trazer os demais, no provável intuito de se beneficiar com tal atitude. Portanto, a juntada apenas parcial dos controles de frequência faz presumir a veracidade da jornada de trabalho indicada na petição inicial, quanto ao período não coberto pela prova produzida. Precedentes da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 419-98.2011.5.01.0028, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 07/10/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/10/2015)

Em sua exordial, afirma a parte autora afirma que trabalhou nos seguintes horários: das 07h45min às 18h00minh, nas segundas, terças, quartas e sábados e nas quintas e sexta-feira, das 07h45minh às 19h00min e, posteriormente, das 12h45min às 22h00min, nas segundas, terças, quartas e sábados e nas quintas e sexta-feira, das 11h45min às 22h00min, "também laborando em todos os feriados ocorridos na vigência do contrato de trabalho, salvo os de Primeiro de Maio e Primeiro de Janeiro, nos mesmos horários supramencionados".

Do teor do depoimento pessoal da autora, infere-se que esta iniciou sua prestação de serviços no recorrido nos horários das 13h às 22h e encerrou seu contrato laborando no horário das 8h às 17h, com duas horas de intervalo intrajornada e prestando uma hora a mais nas quintas e sexta.

Confirmam-se, sobre o tema, o trecho do referido depoimento, textual: "que iniciou no fechamento, as 13h as 22h, co 2h de intervalo e encerrou o contrato no turno intermediário e 8h, as 17h, que na quinta e sexta largava 1h a mais, dia de fruta e verdura(...)"; Cotejando os referidos cartões de ponto com os contracheques da reclamante coligidos aos autos, percebe-se, contudo, que, ao contrário do aduzido na peça de defesa, as horas extraordinárias não eram pagas ou compensadas corretamente. Veja-se, a título de exemplo, os registros de frequência relativos aos meses de agosto, setembro, outubro e novembro e dezembro do ano de 2014 (Ids. d07c8b4, 1d5f4f6 - Pág. 1), nos quais consta saldo em banco de horas sem que exista, contudo, qualquer registro de pagamento de horas extras no contracheque correspondentes a tais meses (Id.d68d3ca) ou folga compensatória no prazo máximo de noventa dias, conforme previsão do parágrafo segundo da cláusula quarta do Acordo Coletivo da categoria da reclamante, juntado aos autos sob o Id. f9092d6 - Pág. 2.

Em face do exposto, entendo que deve ser reformada a sentença de 1º grau, para, em relação ao período em que foram apresentados os registros de frequência da autora, condenar o réu no pagamento de horas extras, assim consideradas as que excederem a 8ª hora diária ou 44ª semanal de labor, de forma não cumulativa, acrescidas do adicional de 50%, com reflexos sobre aviso prévio, RSR, verbas rescisórias, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%, nos limites do pleito recursal.

Quanto ao período em que não foram juntados os cartões de ponto, fixo a seguinte jornada, das 08h às 18h, nas segundas, terças, quartas e sábados e nas quintas e sexta-feira, das 08h às 19h, com duas horas de intervalo intrajornada e com uma folga semanal, deferindo, assim, o pagamento de horas excedentes à 8ª hora diária

e 44ª semanal, de forma não cumulativa, com os mesmos reflexos Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso da reclamante para, em relação ao interregno em que foram colacionados os cartões de ponto deferir apenas o pagamento de horas excedentes à 8ª hora diária ou 44ª semanal de labor, de forma não cumulativa, acrescidas do adicional de 50%, com reflexos sobre aviso prévio, RSR, verbas rescisórias, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%, nos limites do pleito recursal; e, no tocante ao período em que esses não foram juntados, condenar o reclamado pagamento de horas excedentes à 8ª hora diária e 44ª semanal, com os mesmos reflexos, a serem calculados de acordo com a jornada acima arbitrada.

Deve ser observado o divisor 220.

Autorizo a dedução de valores pagos sob idênticos títulos, desde que comprovados nos autos.

Feriados A parte autora pretende a reforma da sentença em relação ao seu pleito de pagamento em dobro pelos feriados laborados. Sustenta que prestou serviços em todos os feriados ocorridos na vigência do contrato de trabalho, à exceção dos feriados do dia 01 de maio e 01 de janeiro. Postula, assim, a condenação do reclamado ao pagamento no percentual de 100% pelo labor prestado nos feriados previstos na Lei nº 662/1949.

Merece parcial acolhimento a irresignação da parte autora.

Isso porque, conforme os registros de frequência adunados aos autos, verifica-se que em um feriado previsto na Lei nº 662/ 1949, houve prestação de serviços pela autora, qual seja, o dia 15 de novembro do ano de 2013 (Id. 7b9c8a7 - Pág. 18), no qual houve labor sem que houvesse indicação no holerite respectivo (Id. 6ffaead - Pág. 8) qualquer menção ao pagamento de horas extras. Quanto ao período não abrangido pelos cartões de ponto, de 19 dezembro de 2012 a 20 de abril de 2013, faz jus a parte autora somente ao pagamento do feriado de 25 de dezembro de 2012, uma vez que a reclamante afirmou em sua exordial que não laborou no feriado de 01 de janeiro de 2013.

Assim, dou provimento parcial ao apelo no tópico para condenar o reclamado ao pagamento em dobro pelo trabalho prestado nos feriados nacionais dos dias 25 de dezembro de 2012 e 15 de novembro de 2013, com os respectivos reflexos no repouso semanal remunerado, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%, nos limites do pedido da inicial.

Do confronto entre os fundamentos expendidos e as razões recursais apresentadas pela parte recorrente, quanto às horas extras e dobra de feriados, não vislumbro as violações apontadas, pois o Regional decidiu as questões veiculadas no presente apelo com base no conjunto probatório contido nos autos e na legislação pertinente à espécie, consistindo o insurgimento da recorrente, quando muito, em interpretação diversa daquela conferida pela Corte revisanda. Assim, as alegações lançadas pela parte nas razões recursais, em sentido contrário, somente seriam aferíveis por meio de reexame fático, o que não é possível por meio desta via recursal (Súmula nº 126 do TST).

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto,

**DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

O valor da causa foi estimado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Com efeito, a reclamada integra a rede de SUPERMERCADOS EXTRABOM, que conta com oito Supermercados na região Metropolitana de Recife -PE. Portanto, o valor da causa não é elevado para o porte da empresa, o que revela a falta de transcendência econômica; a decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal

Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contrária jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, circunstância que afasta a possibilidade de transcendência política; a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica; e, por fim, não há transcendência social, porquanto o recurso não foi interposto pelo reclamante (art. 896-A, § 1º, III, da CLT).

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento, pois não verificada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 896-A, § 1º, da CLT e 247, § 1º, do RITST. Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento e determino a baixa imediata dos autos à origem (art. 896-A, § 5º, da CLT), nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 248 do RITST. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-1000259-75.2016.5.02.0441**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	ECOPORTO SANTOS S.A.
Advogado	Dr. Rodrigo de Oliveira Alonso(OAB: 255251/SP)
Advogado	Dr. Thiago Testini de Mello Miller(OAB: 154860/SP)
Agravado	LUIZ ANTÔNIO DE CARVALHO
Advogado	Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira(OAB: 99527/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ECOPORTO SANTOS S.A.
- LUIZ ANTÔNIO DE CARVALHO

**PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O recurso de revista da reclamada teve seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 20/06/2018 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 29/06/2018 - id. e43acd5).

Regular a representação processual, id. 4138f33.

Satisfeito o preparo (id(s). 8d6322a).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa. Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade.

**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 364 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 794; artigo 795.

Para se adotar entendimento diverso da decisão Regional, ter-se-ia que proceder à revisão do conjunto fático-probatório, conduta incompatível na atual fase do processo (Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho), o que também afasta, de plano, a possibilidade de cabimento do recurso por divergência jurisprudencial ou por violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

DENEGO seguimento.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

No caso concreto, as matérias impugnadas no recurso de revista e reiteradas nas razões do agravo de instrumento não possuem transcendência econômica, política, jurídica ou social.

Com efeito, o valor da causa não é elevado, o que revela a falta de transcendência econômica; a decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contrária jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, circunstância que afasta a possibilidade de transcendência política; a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica; e, por fim, não há transcendência social, porquanto o recurso não foi interposto por reclamante (art. 896-A, § 1º, III, da CLT).

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento, pois não verificada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 896-A, § 1º, da CLT e 247, § 1º, do RITST. Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento e determino a baixa imediata dos autos à origem (art. 896-A, § 5º, da CLT), nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 248 do RITST. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0000877-26.2017.5.14.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S.A.
Advogado	Dr. Diogo Fadel Braz(OAB: 20696/PR)
Advogado	Dr. Tobias de Macedo(OAB: 21667/PR)
Agravado	RAIMUNDO AIRES DA COSTA
Advogado	Dr. Romilton Marinho Vieira(OAB: 633/RO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S.A.
- RAIMUNDO AIRES DA COSTA

**PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou

seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O recurso de revista da reclamada teve seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 22/06/2018 (fl. ou Id. 29d6562), ocorrendo a manifestação recursal no dia 04/07/2018 (fl. ou Id. 36fee81).

Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (fl. ou Id. 281b2fd).

Satisfeito o preparo (fl. ou Id. 3ab7630, de4e415, 5252edd, , , ).

Juízo garantido até 16/03/2019 (apólice - Id 5252edd).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Alegaço(ões):

Afirma que resta evidente a transcendência Jurídica, em razão do desrespeito patente aos direitos humanos fundamentais ou aos interesses coletivos indisponíveis, com comprometimento da segurança e estabilidade das relações jurídicas, até porque a legislação vigente permite e concomitância entre os regimes de compensação e prorrogação de jornada de trabalho.

Assevera que encontra-se caracterizada a transcendência Política, o desrespeito notório ao princípio federativo ou a harmonia dos Poderes Constituídos em que os ACT's regularmente validados pelo Sindicato obreiro seja invalidado pelo Poder Judiciário em dissídio individual, proibido pelo § 5º do art. art. 611-A.

Alega a presença da transcendência social, diante da existência de situação extraordinária de discriminação, de comprometimento do mercado de trabalho ou de perturbação notável à harmonia entre capital e trabalho, restando evidenciado que as negociações coletivas não possuem qualquer força perante o Poder Judiciário que invalida as cláusulas normativas, mesmo que para atender as peculiaridades da obra e das atividades ali prestadas, com a anuências dos trabalhadores e do Sindicato obreiro.

Assevera, por fim, a transcendência no aspecto econômico, tendo em vista o vulto de causas no segmento produtivo ou no desenvolvimento regular da atividade empresarial, tendo em vista que a invalidação das cláusulas normativas firmadas entre a empresa não se cerca da segurança jurídica prevista na Constituição Federal.

Quanto à alegação de transcendência, resta prejudicada a sua análise nesta oportunidade, diante do que dispõe o § 6º do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, "in verbis": "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

Dessa forma, passo à análise das demais insurgências recursais.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Dedução / Abatimento de Horas Extras

Alegaço(ões):

- violação do(s) artigo(s) 7º, incisos VI, XIII, XIV, XXVI e 8º, inciso III,

da Constituição Federal.

- violação do(s) artigo(s) 59, § 2º e 818 da CLT e 373, I do CPC.

- divergência jurisprudencial: para fundamentar sua(s) tese(s), colaciona aresto(s) dos TRTs da 2ª, 9ª e 15ª Regiões.

Afirma que a simples existência de horas extras não invalida a compensação de jornada de trabalho, considerando que não há proibição ou vedação convencional quanto à prestação de horas extras concomitantemente ao cumprimento do regime de compensação, razão pela qual extrai-se que era plenamente possível a existência de labor em regime extraordinário.

Ressalta que as normas coletivas que regem a categoria do recorrido preveem a possibilidade de realização de horas extras, sem que com isto invalide o acordo de compensação.

Alega que a cláusula trigésima permite a realização de jornada de NOVE horas diárias em quatro dias na semana, jornada esta cumprida pelo obreiro, sendo que eventuais e esporádicos sábados laborados durante o regime de compensação não tem o condão de desconstituir referido regime, diante da excepcionalidade de tal situação.

Argumenta que o recorrido não juntou aos autos os instrumentos normativos que serviriam de base para o deferimento dos pedidos elencados na peça de ingresso (Acordos Coletivos de Trabalho dos biênios 2014-2015 e 2015-2016), tendo confirmado, em seu depoimento pessoal, o caráter fidedigno dos cartões ponto, não se desincumbindo do encargo de apontar eventuais diferenças não quitadas.

Inicialmente, transcrevo o(s) trecho(s) do v. acórdão recorrido quanto à(s) matéria(s) em questão (Id 5bcf628):

"RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. INTERPOSIÇÃO CONTRA SENTENÇA PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA 85 DO TST. O regime compensatório de jornada clássico, regulamentado pela Súmula 85 do E. TST, benéfico ao trabalhador e permitido até mesmo por acordo individual escrito, é aquele que retrata, em suma, um reajuste de jornada e, pelo fato de a compensação já pressupor o exercício de sobrelabor em determinados dias, resta vedada a prestação de horas extras de modo habitual, além das ordinárias ao sistema compensatório, sob pena de descaracterização do acordo de compensação de jornada. Na hipótese dos autos, incontroversa a existência de extrapolação habitual da jornada de trabalho para além do módulo compensatório, circunstância suficiente para o reconhecimento da descaracterização do acordo de compensação de jornada clássico previsto nas normas coletivas adunadas, atraindo incidência do item IV da Súmula 85/TST. Ressalte-se que a Lei nº 13.467/2017, a qual autoriza o regime compensatório de jornada, não se aplica no presente caso, considerando se tratar de direito material e, ainda, referir-se a contrato laboral anterior à vigência da referida Lei. Apelo conhecido e não provido."

Em que pesem as alegações da recorrente, a presente revista não deve ser processada, visto que em se confrontando as razões de recorrer e o decidido pela Turma desta Especializada, constato que a tese erigida nos remete ao exame casuístico dos elementos instrutórios da demanda, implicando o revolvimento dos fatos e provas discutidos no processo, proposição inviável em sede de recurso de revista.

A reapreciação de fatos e provas não se compadece com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante a redação da Súmula nº 126 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, que assim dispõe: "Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista



ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas".

A respeito desse caráter conferido ao recurso de revista, assim a doutrina se posiciona:

"(...) a finalidade para a qual se instituiu o recurso de revista não foi a tutela do direito subjetivo dos litigantes, mas a preservação da integridade do direito objetivo, tanto com a garantia de observância da lei posta como com a busca de uniformidade jurisprudencial, verdadeira decorrência do princípio constitucional da igualdade. Decorre daí ser despicienda a reapreciação, em recurso de revista, do aspecto fático da controvérsia, uma vez que o julgamento em que se apreciou mal a prova, podendo causar lesão ao direito das partes, em nada abala o ordenamento jurídico. Trata-se de "sententia lata contra ius litigatoris" injusta com toda a certeza, mas cuja correção não se mostra viável por meio de recurso de revista, e que não se confunde com a sententia contra "ius in thesi", essa sim passível de reforma por meio de impugnação extraordinária, dado incorrer o Juiz em erro na interpretação ou na aplicação do direito objetivo. (MALLETT, Estevão. Do recurso de revista no processo do trabalho. São Paulo: LTr, 1995, p.99/100)."

"Se a finalidade do recurso de revista repousa na supremacia do direito objetivo e na uniformização acerca da interpretação dos Tribunais Regionais do Trabalho, salta aos olhos que esta modalidade de recurso extraordinário não se presta a reexame de fatos e provas. É o que se infere das Súmulas n. 297 do STF e n. 7 do STJ, bem como da Súmula n. 126 do TST.

Ora, é sabido que o exame ou reexame de provas significa, na verdade, apreciar ou reapreciar questões de fato, o que se mostra incabível em sede de instância extraordinária. Daí a afirmação corrente de que os recursos de natureza extraordinária são eminentemente técnicos e não se prestam a corrigir justiça ou injustiça da decisão recorrida. (Leite, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do Trabalho. 9ª ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 834)."

Com efeito, diante do óbice consagrado na Súmula nº 126 da Corte Superior Trabalhista, não há como se determinar o processamento deste apelo de natureza extraordinária.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso de revista, em virtude da ausência dos requisitos de sua admissibilidade elencados nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho."

No caso concreto, as matérias impugnadas no recurso de revista e reiteradas nas razões do agravo de instrumento não possuem transcendência econômica, política, jurídica ou social.

Com efeito, não há valores pecuniários elevados (valor da condenação - R\$ 10.000,00 - e valor da causa - R\$ 40.000,00), o que revela a falta de transcendência econômica; a decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, circunstância que afasta a possibilidade de transcendência política; a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica; e, por fim, não há transcendência social, porquanto o recurso não foi interposto por reclamante (art. 896-A, § 1º, III, da CLT).

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece

processamento, pois não verificada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 896-A, § 1º, da CLT e 247, § 1º, do RITST. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento e determino a baixa imediata dos autos à origem (art. 896-A, § 5º, da CLT), nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 248 do RITST. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

#### Processo Nº AIRR-0000123-32.2016.5.10.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA. E OUTRA
Advogado	Dr. Otoniel Lima Fernandes Teixeira(OAB: 37840/BA)
Agravado	DUCILENE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado	Dr. Fillipe Guimarães de Araújo(OAB: 23825/DF)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- DUCILENE PEREIRA DOS SANTOS
- VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA. E OUTRA

#### RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O recurso de revista da reclamada teve seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência via sistema em 16/07/2018; recurso apresentado em 26/07/2018 - fls. 743).

Regular a representação processual (fls. 246).

Satisfeito o preparo (fl(s). 630, 639, 637, 638, 695, 752 e 753).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 330 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 477, §2º; artigo 477, §6º; artigo 477, §8º.

- divergência jurisprudencial:

O Órgão fracionário manteve a decisão em que se deferiu à reclamante o pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. O acórdão, no particular, foi assim ementado:

"VERBAS RESCISÓRIAS. MORA. MULTA. A quitação parcial deliberada das verbas rescisórias atrai a cominação prevista no art. 477, § 8º, da CLT."

Recorre de revista a Viação Novo Horizonte, insistindo na tese de que é indevida multa.

Conforme delimitação fática relatada no acórdão vergastado e intangível, a teor da Súmula nº 126/TST, não houve prova do pagamento, a tempo e modo, das parcelas rescisórias.

Nesse passo, incólumes os dispositivos citados como transgredidos, não havendo que se falar em contrariedade à Súmula nº 330 do TST.

Sob a ótica do dissenso pretoriano, afastam-se, de início, os arestos oriundos de Turmas do TST, porque não atendem ao disposto no art. 896, "a", da CLT. Afastam-se, ainda, os paradigmas que não trazem a fonte oficial ou repositório em que foram publicados (CLT, art. 896, § 8º). Os remanescentes, por sua vez, não abordam as mesmas premissas fáticas delineadas no "decisum", incidindo o óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista."

No caso concreto, a matéria impugnada no recurso de revista e reiterada nas razões do agravo de instrumento não possui transcendência econômica, política, jurídica ou social.

Com efeito, não há valores pecuniários elevados (valor da causa de R\$36.000,00 e valor da condenação de R\$20.000,00) considerando o âmbito de atuação da reclamada, o que revela a falta de transcendência econômica; a decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, circunstância que afasta a possibilidade de transcendência política; a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica; e, por fim, não há transcendência social, porquanto o recurso não foi interposto pela reclamante (art. 896-A, § 1º, III, da CLT).

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento, pois não verificada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 896-A, § 1º, da CLT e 247, § 1º, do RITST. Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento e determino a baixa imediata dos autos à origem, nos termos dos arts. 896-A, § 5º, da CLT e 248 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

#### Processo Nº AIRR-0000105-70.2017.5.09.0562

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇUCAR E ÁLCOOL
Advogada	Dra. Márcia Regina Rodacoski(OAB: 13601/PR)
Advogado	Dr. César Eduardo Misael de Andrade(OAB: 17523/PR)
Agravado	TATIANE CÂNDIDO BUENO
Advogado	Dr. Anderson Ramos Vieira(OAB: 33267/PR)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANE CÂNDIDO BUENO
- USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇUCAR E ÁLCOOL

#### RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O recurso de revista da reclamada teve seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 15/06/2018 - Id. 0811320; recurso apresentado em 26/06/2018 - Id. 43fbb0d). Representação processual regular (Ids. bdf5aaf e cf4d02e).

Preparo satisfeito (Ids. 83e36d1, 44f457d e 39269f9).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

"Art. 896-A. ....

§ 1o São indicadores de transcendência, entre outros:

- I - econômica, o elevado valor da causa;
- II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;
- III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;
- IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2o Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3o Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4o Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5o É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6o O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade / Raios Solares.

Alegaço(ões):

- violação da(o) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 8º, §§ 2º e 3º; artigo 190.
- divergência jurisprudencial.

Pede a recorrente que se exclua a condenação em adicional de insalubridade. Alega que a exposição a calor térmico durante as atividades realizadas a céu aberto não é regulamentada como insalubre.

Fundamentos do acórdão recorrido (destaques acrescidos):

"(...)

A decisão de origem não merece reparo, pois amparada na nova redação da orientação jurisprudencial n. 173, item II, da SBDI-I, do TST.

Em audiência as partes convencionaram a utilização, como prova emprestada, do laudo pericial produzido nos autos da RT n. 01211-2014-562-09-00-01 (fls. 515-537), cuja constatação foi de que, em relação ao agente insalubre calor, "Considerando o IBUTG calculado no local de trabalho avaliado = 31,05; conclui-se que o mesmo é superior ao IBUTG máximo estipulado para Atividade Pesada, e também superior ao máximo permitido para o tipo de atividade, Não é permitido o trabalho pesado quando o IBUTG for superior a 30, sem a adoção de medidas adequadas de controle), portanto as atividades enquadram-se como Insalubre em Grau Médio. Quanto à atividade Moderada (Período de Reparo/Entressafra), o IBUTG medido = 31,05 também é superior ao limite portanto as atividades enquadram-se como Insalubres em Grau Médio segundo este anexo. Conclui-se que a atividade se caracteriza e se enquadra como atividade Insalubre Grau Médio, segundo este anexo." (fls. 527-528)

Ainda que o agente insalubre presente no ambiente de trabalho se limite ao calor decorrente da exposição solar a céu aberto, como se extrai do laudo pericial, é devido o adicional de insalubridade, à vista das disposições da norma regulamentar n. 15 do MTE.

Verificou-se o fornecimento e utilização de EPIs (controle de entrega de EPIs coligido pela reclamada às fls. 156-157). Porém, o agente insalubre não foi neutralizado, conforme consta do laudo: "Considerando as informações acima, conclui-se que a empresa não cumpriu com as obrigações quanto a NR 6, os epi's fornecidos não eram suficientes para a neutralização do agente físico calor." (fl. 523)

A prova técnica utilizada como emprestada, produzida com medição realizada às 13h50min do dia 13-02-2015, confirmou a execução de trabalho pesado sob exposição a calor excessivo (Anexo 3 da NR 15), de modo a enquadrar a atividade como insalubre em grau médio (20%). A temperatura foi verificada em fevereiro de 2015, mediante utilização do Índice de Bulbo Úmido - Termômetro de Globo - IBUTG. O valor da média apurada foi de 31,05, muito superior ao máximo estipulado para atividade pesada, realizada no período de safra (25º) e para atividade moderada, realizada na entressafra (26,7º).

Embora a perícia tenha sido realizada no verão, não há prova de que em outras épocas do ano o autor não estivesse sujeito a condições de insalubridade, o que tampouco se pode presumir, diante da aferição de valores muito superiores aos limites de tolerância, inclusive para o período da entressafra.

Impende registrar que esta 3ª Turma já teve a oportunidade de analisar casos análogos, em processos que utilizaram idêntica prova emprestada e envolviam a mesma ré, concluindo igualmente pela existência de insalubridade durante o período de safra e entressafra. É o que se extrai do acórdão proferido nos autos de RO 02135-2015-562-09-00-2, publicado em 02-09-2016, e 02195-2015-562-09-00-5, publicado em 11-07-2017, ambos de relatoria da Exma. Des. Thereza Cristina Gosdal, bem como nos RO 0000316-77-2015-5-09-0562, publicado 23-05-2017, 0010022-84-2015-5-09-0562, publicado em 22-02-2017, 0001990-90-2015-5-09-0562, publicado em 21-10-2016, de minha Relatoria.

Frise-se que a recorrente não produziu prova robusta em sentido contrário às conclusões do perito, cujo laudo, elaborado por profissional especialista, constatou a existência de insalubridade em grau médio (20%), nos períodos de safra e entressafra.

Além disso, a existência de insalubridade não pressupõe que o

contato com o agente seja permanente e ininterrupto, de modo que o fato de haver um ou outro dia em que a temperatura estava abaixo dos níveis tolerados não faz com que esta inexista.

Quanto ao pedido sucessivo de limitação da condenação ao período do verão, melhor sorte não assiste à ré, pois as informações constantes do laudo dão conta do labor em condições térmicas que extrapolam os limites de tolerância ao calor em todo o período do contrato de trabalho, tanto para a época de safra quanto de entressafra.

Em face do exposto, mantenho a sentença."

O entendimento adotado pela Turma encontra respaldo no item II da Orientação Jurisprudencial 173 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Por haver convergência entre a tese adotada no acórdão recorrido e a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte Superior Trabalhista, não se vislumbra possível violação a disposições de lei federal ou divergência jurisprudencial.

Quanto ao § 2º do artigo 8º da CLT, não se vislumbra ofensa porque a OJ em questão não restringe ou cria direitos, mas apenas interpreta o ordenamento jurídico, a par de não ter sido o único fundamento adotado pela Turma.

Afasta-se, por sua vez, a alegada afronta ao § 3º do referido dispositivo, pois o contrato de trabalho em análise é anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017.

Denego.

Categoria Profissional Especial / Rural / Intervalo Intrajornada.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.
- violação da(o) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 72.
- divergência jurisprudencial.

Requer a recorrente seja excluída a condenação em horas extras decorrentes da supressão do intervalo de 10 minutos a cada noventa minutos de trabalho. Argumenta que não há preceito legal que discipline a pausa prevista na NR-31; e que a mencionada norma regulamentadora tampouco estipula o tempo ou periodicidade da pausa.

Fundamentos do acórdão recorrido (destaques acrescidos):

"(...)

Todavia, esta 3ª Turma na sessão do dia 13-4-2016, quando do julgamento do processo RO-01942-2014-562-09-00-7 (acórdão da lavra do desembargador Aramis de Souza Silveira, publicado em 29-4-2016), firmou entendimento no sentido de que "devem ser respeitadas pelo empregador todas as normas que objetivam preservar a saúde e higiene do empregado estabelecidas em regulamentação expendida pelo Ministério do Trabalho e Emprego". Desta forma, sendo o autor trabalhador rural no corte de cana, deve ser observada a NR-31 que prevê medidas de higiene para o trabalho rural, conforme a Portaria n. 86/2005, dispondo sobre a concessão obrigatória de pausas para descanso e recuperação do trabalhador rural cujas atividades são desenvolvidas em pé ou com sobrecarga estática ou dinâmica, uma vez que os intervalos intrajornada para almoço e para o café - esse quando da entressafra - não substituem a concessão das pausas previstas na NR-31. Nesses termos, o entendimento é de que a inexistência "de previsão expressa quanto ao tempo concedido para recuperação do trabalhador, não pode impedir a aplicação da norma", devendo ser aplicada, de forma analógica - considerando-se a aplicação da NR-31 -, a previsão constante no artigo 72 da CLT, quanto a duração e a frequência do repouso, nos termos do artigo 8º da CLT. Ressalvo entendimento em contrário. Mantenho."

A SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho vem reiteradamente decidindo que o intervalo previsto no artigo 72 da Consolidação das Leis do Trabalho é aplicável, por analogia, aos trabalhadores rurais:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. TRABALHADOR RURAL. INTERVALOS PREVISTOS NA NR-31 DO MTE. APLICABILIDADE, POR ANALOGIA, DO ARTIGO 72 DA CLT. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA SUBSEÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 894, § 2º, DA CLT. Ainda que a NR-31 não estabeleça a duração das pausas nela previstas, é aplicável aos trabalhadores rurais, por analogia, nos termos dos artigos 8º da CLT e 4º da LINDB, a disposição inserta no artigo 72 da CLT, que garante pausas de 10 minutos a cada 90 minutos de trabalho continuado, sob pena de se tornar inócua a garantia de descanso trazida pelos itens 31.10.7 e 31.10.9 da NR-31. Precedentes desta Subseção. Incide, na espécie, o óbice do artigo 894, § 2º, da CLT. Recurso de embargos de que não se conhece. (Processo: E-RR - 477-04.2013.5.18.0111 Data de Julgamento: 19/11/2015, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 27/11/2015)"

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. TRABALHADOR RURAL. PAUSAS PREVISTAS NA NR-31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. 1. O Colegiado Turmário deu provimento ao recurso de revista do reclamante, para condenar a reclamada ao 'pagamento de horas intervalares pela não concessão das pausas previstas na NR nº 31 do MTE, a serem calculadas de acordo com o art. 72 da CLT e com a Súmula nº 437 do TST'. Consignou que a ausência de previsão expressa na NR 31 do Ministério do Trabalho e Emprego 'quanto ao número de pausas e sua duração, para o trabalhador rural, que desenvolve atividade de corte de cana-de-açúcar, não é circunstância que impossibilita a condenação ao pagamento correspondente decorrente da sua inobservância', 'sendo possível a integração jurídica de intervalos similares previstos no art. 72 da CLT, com fundamento nos arts. 4º da LINDB e 8º da CLT'. 2. Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, firme no sentido de que, face à ausência de previsão expressa na NR 31 do MTE acerca da duração das pausas previstas para os trabalhadores rurais, em atividades realizadas em pé ou que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica, aplica-se, por analogia, no que tange ao tempo a ser observado e à regularidade do descanso, as disposições contidas no art. 72 da CLT. Precedentes desta Subseção. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (Processo: E-ARR - 3990-28.2010.5.15.0156 Data de Julgamento: 28/05/2015, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 05/06/2015)"

O recurso de revista não comporta processamento porque a decisão da Turma está em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho sobre a matéria (Súmula n.º 333).

Denego.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral.

Alegaço(ões):

- violação do(s) artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal.
- violação da(o) Código Civil, artigo 186; artigo 927.
- divergência jurisprudencial.

Insurge-se a recorrente contra a condenação em indenização por dano moral decorrente da falta de fornecimento de condições sanitárias adequadas. Sustenta que não foi comprovada a presença dos elementos necessários à caracterização da sua responsabilidade civil.

Fundamentos do acórdão recorrido (destaques acrescentados):

"(...)

Na peça de ingresso a autora narrou que laborava exposta a condições desumanas de trabalho. Disse que não havia local adequado para a realização das refeições e necessidades fisiológicas.

Em contestação a reclamada negou tais fatos e asseverou que as condições de trabalho eram apropriadas, com instalações adequadas para as refeições e para as necessidades fisiológicas dos trabalhadores.

As partes convencionaram utilizar, por empréstimo, a prova oral colhida nos autos n. 01211-2014-562-09-00-1 (fls. 511-513).

"(...)

O entendimento já manifestado por esta Turma julgadora nos autos da RT n. 01397-2015-562-09-00-0, publicado em 19-08-2016, em que foi relatora a Des. Thereza Cristina Gosdal e no qual utilizada a mesma prova emprestada pelas partes, dá-se no sentido de que, em relação ao local para refeição, os depoimentos demonstraram que a ré procurou se adequar à NR 31 do MTE, não restando demonstrada a precariedade alegada. Nem mesmo a insuficiência das mesas e cadeiras restou comprovada, já que, se considerada a divisão dos empregados em duas turmas, era possível a fruição por todos os empregados da estrutura oferecida pelo empregador.

Entretanto, com base na mesma prova, entende este Colegiado que, em relação aos sanitários, não houve cumprimento das condições mínimas exigidas pela NR n. 31 do Ministério do Trabalho e Emprego, que dispõe sobre as normas de segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura. Os depoimentos comprovam que nem sempre nos banheiros havia água e papel.

E a NR n. 31 do MTE estabelece:

"(...)

Cumpra aos empregadores fornecer boas condições de trabalho para o empregado. Esse é uma das obrigações da relação de emprego, sobretudo diante da função social do contrato e do respeito à dignidade humana. (...)

Ao exigir a empregadora que a autora trabalhasse durante toda a sua jornada sem lugar adequado para fazer suas necessidades fisiológicas, por certo, agiu de forma a atingir a dignidade da reclamante.

Não resta a menor dúvida de que a permanência da reclamante ao longo de extensa jornada em local que não possibilita o atendimento às necessidades fisiológicas atua negativamente na imagem que o empregado tem de si mesmo. Se as empresas têm de oferecer condições sanitárias e de conforto mínimas para o exercício da atividade, houve discriminação à autora ao ser privada desses direitos. Qualquer pessoa se sentiria diminuída em sua autoestima pelo fato de trabalhar em local sem a possibilidade adequada de atendimento das necessidades fisiológicas, que é o mínimo que se espera encontrar para o exercício de qualquer atividade profissional. Devido, portanto, o pagamento de indenização por dano moral.

"(...)"

A verificação quanto à presença/ausência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil remeteria necessariamente ao reexame do contexto fático-probatório da causa, o que é inviável na instância extraordinária, conforme a Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não se vislumbra possível violação direta e literal aos dispositivos da legislação federal e da Constituição da República invocados ou dissenso de julgados.

Denego.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização

por Dano Moral / Valor Arbitrado.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal.

Postula a recorrente a redução do valor fixado a título de indenização por dano moral decorrente da ausência de instalações sanitárias em condições de higiene (R\$ 1.000,00). Defende que não foram atendidos os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Fundamentos do acórdão recorrido (destaques acrescidos):

"(...)

Quanto ao valor fixado (R\$ 1.000,00), não há na ordem jurídica norma que estabeleça os critérios de quantificação do dano moral. A melhor e talvez a única forma de avaliar o "preço da dor", ante a sua natureza não-patrimonial, é o arbitramento. Cabe ao juízo fixar o valor da compensação com base em critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

João de Lima Teixeira Filho, citado por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, observa que:

"[...] não há negar que a compensação pecuniária domina nas condenações judiciais, seja por influxos do cenário econômico, antes instável e agora em fase de estabilização, seja pela maior liberdade do juiz em fixar o "quantum debeatur". Deve fazê-lo embanhado em prudência e norteado por algumas premissas, tais como: a extensão do fato inquinado (número de pessoas atingidas, de assistentes ou de conhecedoras por efeito de repercussão); permanência temporal (o sofrimento é efêmero, pode ser atenuado ou tende a se prolongar no tempo por razão plausível); intensidade (o ato ilícito foi venial ou grave, doloso ou culposo); antecedentes do agente (a reincidência do infrator deve agravar a reparação a ser prestada ao ofendido); situação econômica do ofensor e razoabilidade do valor." (Novo Curso de Direito Civil - vol. 3 - Responsabilidade Civil, 8ª edição, São Paulo, Saraiva, 2010, p. 395).

Tendo em conta a gravidade do dano, a capacidade econômica da empregadora e o caráter pedagógico da condenação, bem como o fato de haver irregularidade nas instalações de banheiro, não há falar em redução do valor da indenização.

Mantenho."

A SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho firmou a seguinte diretriz quanto à admissibilidade de recurso de revista quando se discute o quantum devido a título de indenização por dano moral:

"(...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. DECISÃO DA TURMA QUE RESTABELECE A R. SENTENÇA EM VALOR MAIOR AO DETERMINADO PELO EG. TRIBUNAL REGIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126 DO TST NÃO COMPROVADA. Ao considerar a necessidade de restabelecimento do valor das indenizações a título de danos morais e estéticos, tal como definido na r. sentença, a c. Turma não desbordou do quadro fático, mas apreciou exatamente os mesmos fatos delineados pelo eg. Tribunal Regional, não havendo contrariedade à Súmula nº 126 desta c. Corte. Além disso, não demonstrada divergência jurisprudencial capaz de impulsionar o recurso de embargos, na medida em que os arestos colacionados não trazem tese divergente da lançada na decisão turmária, mas com ela se harmonizam, no sentido de que a jurisprudência desta Corte apenas admite a majoração ou diminuição do valor da indenização por danos morais, nesta instância extraordinária, nos casos em que a indenização for fixada em valores excessivamente módicos ou estratosféricos, o que ocorreu no caso. Agravo regimental conhecido e desprovido. (AgR-E-ARR - 140700-64.2010.5.21.0002, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 30/11/2017, Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/12/2017)"

Diante desse posicionamento de que a admissibilidade do recurso de revista quando se discute o valor fixado a título de indenização por danos morais somente ocorre se constatado montante irrisório ou exorbitante, não se vislumbra possível afronta aos preceitos constitucionais apontados.

Denego.

Duração do Trabalho / Horas in itinere / Supressão / Limitação por Norma Coletiva.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

- violação da(o) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 58, § 2º.

- divergência jurisprudencial.

Busca a recorrente o afastamento da natureza salarial das horas in itinere e da condenação ao pagamento dos respectivos reflexos. Afirma que a norma coletiva estipulou ser devida apenas uma hora decorrente de trajeto até o local de trabalho e retorno, sem integração ao salário.

Fundamentos do acórdão recorrido (destaques acrescidos):

"(...)

O juízo de origem entendeu que pela validade da fixação do tempo de trajeto mediante norma coletiva, citando como exemplo, a cláusula 13ª, ACT 2015/2016. No entanto, reconheceu que tal estipulação não pode afastar a aplicação dos demais direitos assegurado na Constituição Federal e na legislação ordinária (reflexos da parcela nas demais verbas salariais), considerando inaplicável a norma coletiva que prevê a natureza indenizatória das horas in itinere.

O tempo despendido no transporte até o local de trabalho deve ser computado como horas de trajeto e pago como extra quando implicar o transbordamento da jornada normal. O tempo destinado ao percurso, quando exceder a jornada de trabalho, deve ser remunerado como hora extra, acrescido do adicional devido e, sendo verba salarial, devem incidir reflexos, nas parcelas referidas em sentença.

Não se nega o reconhecimento das normas coletivas. Entretanto, a pactuação não pode ser firmada de forma ilimitada. Há necessidade de observância das garantias mínimas dos trabalhadores, uma vez que o caput do art. 7º da CF assegura a criação de direitos além dos previstos no rol constitucional, desde que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores, o que não se verifica. No caso, houve supressão de verbas acessórias, o que não pode prevalecer. Mantenho."

De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, é ilícita previsão negocial que implique supressão das horas in itinere ou que lhes atribua natureza indenizatória por estar a parcela garantida por preceito de ordem pública e caráter cogente. Nesse sentido, as seguintes ementas de julgados da SDI-1 daquela Corte:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. CABIMENTO. ARTIGO 894, II, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO. NORMA COLETIVA. ATRIBUIÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. INVALIDADE. 1. O princípio do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, consagrado no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, apenas guarda pertinência com aquelas hipóteses em que o conteúdo das normas pactuadas não se revela contrário a preceitos legais de caráter cogente. 2. O pagamento das horas in itinere está assegurado pelo artigo 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, norma que se reveste do

caráter de ordem pública. Sua supressão, mediante norma coletiva, afronta diretamente a referida disposição de lei, além de atentar contra os preceitos constitucionais assecuratórios de condições mínimas de proteção ao trabalho. Resulta evidente, daí, que tal avença não encontra respaldo no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República. 3. De outro lado, admitida a existência de horas de percurso, a jurisprudência deste Tribunal Superior tem-se firmado no sentido de que resulta inválida a cláusula constante de norma coletiva mediante a qual se estabelece natureza indenizatória à parcela. Com efeito, as horas de percurso têm nítida natureza salarial, porquanto, nos termos da Súmula n.º 90 desta Corte superior, são computáveis na jornada de trabalho e, havendo extrapolação da jornada pactuada, são consideradas como extras, sendo devido o pagamento do respectivo adicional. Resulta inválida, dessarte, a norma coletiva mediante a qual se afasta a integração das horas in itinere ao salário do empregado. 4. Num tal contexto, diante do quadro fático revelado nos autos, conclui-se que a decisão proferida pelo Tribunal Regional, no sentido de não dar prevalência à cláusula coletiva relativa às horas in itinere sobre a norma legal, não viola a literalidade do artigo 7º, XXVI, da Constituição da República. Precedentes desta Corte superior. 5. Recurso de embargos conhecido e não provido. (Processo: E-RR - 295000-45.2009.5.03.0058 Data de Julgamento: 04/04/2013, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/04/2013)"

"HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO PRÉVIA DO NÚMERO DE HORAS A PAGAR. VALIDADE. AFASTAMENTO DA NATUREZA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58, § 2º, DA CLT. É válida a cláusula de norma coletiva que fixa previamente o número de horas in itinere a serem pagas, desde que não haja flagrante disparidade entre o tempo acordado e o período efetivamente gasto no trajeto. No caso, limitou-se o pagamento a uma hora diária, mesmo havendo prova de que o tempo de percurso médio era de duas horas. De outra sorte, é inválida a cláusula que retira a natureza salarial das horas in itinere, afastando sua integração aos salários dos empregados, para todos os efeitos legais, em contrariedade ao disposto no art. 58, § 2º da CLT. Com esse entendimento, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhes provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de duas horas in itinere diárias e, quanto às horas já quitadas no curso do contrato de trabalho, nos termos do quantitativo fixado mediante negociação coletiva, manter a condenação ao pagamento dos respectivos reflexos. (Processo: TST-E-RR-414600-67.2009.5.09.0325, SBDI-I, rel. Min. João Oreste Dalazen, 13.6.2013)"

Em face dos fundamentos adotados no acórdão recorrido, não se encontra presente condição para o processamento do recurso de revista por possível violação direta e literal aos dispositivos legais e constitucionais invocados ou por divergência jurisprudencial.

Denego.

**CONCLUSÃO**

Denego seguimento.

Recurso de: USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL

Embora protocolado como recurso de revista, o expediente de Id. f7787dc trata-se de mera autenticação eletrônica do protocolo de Id. 43fbb0d. Assim, não há recurso a ser analisado, além daquele que foi objeto de exame de admissibilidade nos termos anteriormente expostos.

**CONCLUSÃO**

Denego seguimento."

No caso concreto, as matérias impugnadas no recurso de revista e reiteradas nas razões do agravo de instrumento não possuem transcendência econômica, política, jurídica ou social.

Com efeito, não há valores pecuniários elevados (valor da causa de R\$40.000,00 e valor da condenação de R\$4.000,00) o que revela a falta de transcendência econômica; a decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, circunstância que afasta a possibilidade de transcendência política; a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica; e, por fim, não há transcendência social, porquanto o recurso não foi interposto pela reclamante (art. 896-A, § 1º, III, da CLT).

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento, pois não verificada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 896-A, § 1º, da CLT e 247, § 1º, do RITST. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento e determino a baixa imediata dos autos à origem, nos termos dos arts. 896-A, § 5º, da CLT e 248 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0011255-38.2015.5.03.0060**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	VALE S.A.
Advogado	Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho(OAB: 87880/MG)
Agravado	JAYMILSON PINTO MAGALHÃES
Advogado	Dr. Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
Advogado	Dr. Elder Guerra Magalhães(OAB: 50326/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JAYMILSON PINTO MAGALHÃES  
- VALE S.A.

**RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O recurso de revista da reclamada teve seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 03/04/2018; recurso interposto em 13/04/2018), devidamente preparado (depósito recursal - ID. d9c7f94 e ID. cbe2473; custas - ID. 4256775 e ID. 8e18687), sendo regular a representação processual.

## PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de confiança.  
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Salário In Natura.  
Duração do Trabalho / Horas in itinere.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No tema horas extras/cargo de confiança, é inviável o seguimento do recurso, não havendo ofensa ao art. 62, II da CLT, diante da conclusão da Turma no sentido de que:

Na hipótese, depreende-se da prova oral que sub judice o obreiro, embora tenha exercido as funções de gerente operacional e gerente de terraplenagem, gozando de certa autonomia, não exercia o cargo de confiança previsto no artigo 62, II, da CLT, mormente se considerado o porte da ré, empresa cujo capital social em 2003 era superior a seis bilhões de reais (Id dd16f13) (...).

Como observado na Origem, embora se tenha noticiado que o autor poderia admitir e contratar empregados, não restou caracterizada qualquer função de efetiva gestão, como dispõe a lei, ao passo que o reclamante não era autoridade máxima nos estabelecimentos em que prestava serviços (estabelecimento como unidade técnica de produção), estando subordinado a outros gerentes dentro de sua área, havendo liberdade, apenas, nas decisões mais simples da rotina.

Não passa despercebido, ainda, que não se evidenciou a percepção de gratificação de função, nem sequer de patamar remuneratório diferenciado, mormente se considerado o porte da empresa, como já ressaltado.

Veja-se que se noticiou que a diferença de remuneração entre o autor e seus subordinados era em torno de 30 a 40%, não tendo havido prova efetiva da percepção de valor superior a 40% (ID. bba27b3 - Pág. 3/4).

No tema salário in natura, não há ofensas suscitadas porque: Evidencia-se, desta forma, que tais benefícios não eram indispensáveis à realização do trabalho, tratando-se evidentemente de vantagens que eram concedidas ao trabalhador em razão do cargo ocupado, e não para a realização de suas tarefas, o que permite inferir o seu caráter de contraprestativo, devendo integrar o salário, como fixado na r. sentença (ID. bba27b3 - Pág. 5).

No tema horas in itinere, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 90, II, do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange a prova fática que embasou a decisão ora recorrida (Súmula 296 do TST).

## CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

No caso concreto, as matérias impugnadas no recurso de revista e reiteradas nas razões do agravo de instrumento não possuem

transcendência econômica, política, jurídica ou social.

Com efeito, não há valores pecuniários elevados, o que revela a falta de transcendência econômica; a decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, circunstância que afasta a possibilidade de transcendência política; a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica; e, por fim, não há transcendência social, porquanto o recurso não foi interposto pelo reclamante (art. 896-A, § 1º, III, da CLT).

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento, pois não verificada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 896-A, § 1º, da CLT e 247, § 1º, do RITST. De outro lado, a Corte de origem, ao denegar seguimento ao recurso de revista, cumpriu estritamente o previsto no § 1.º do art. 896 da CLT. Sabe-se que é da competência funcional do juízo de admissibilidade a quo o exame dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. A referida decisão possui caráter precário e não vincula esta Corte, que pode realizar novo exame dos pressupostos de cabimento do recurso. Logo, não há de se falar em supressão de instância ou usurpação de competência.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento e determino a baixa imediata dos autos à origem, nos termos dos arts. 896-A, § 5º, da CLT e 248 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

### Processo Nº AIRR-0013225-84.2016.5.18.0201

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
Advogado	Dr. Gustavo Magalhães Assis(OAB: 90523/MG)
Agravado	IRIS CABRAL GROTA
Advogado	Dr. Wellington de Bessa Oliveira(OAB: 28576-A/GO)
Agravado	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE TRANSPORTES DE NIQUELÂNDIA
Advogado	Dr. Alan Correia de Moraes(OAB: 40338-A/GO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
- COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE TRANSPORTES DE NIQUELÂNDIA
- IRIS CABRAL GROTA

### RECURSO REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017

I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de

revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O recurso de revista da segunda reclamada, Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, teve seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/02/2018 - fl. 431; recurso apresentado em 26/02/2018 - fl. 432).

Regular a representação processual (fls. 117/120).

Satisfeito o preparo (fls. 352, 372/375 e 444).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

##### RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA.

Alegaçã(o)es):

- contrariedade à Súmula 331, IV do C. TST.
- violação dos artigos 5º, II, XXXIX, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

A Turma Julgadora, ao manter a responsabilidade subsidiária da reclamada por todos os créditos trabalhistas do reclamante, expressou entendimento que se revela em sintonia com a Súmula nº 331, IV do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, a teor da Súmula 333/TST.

##### DURAÇÃO DO TRABALHO / TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

Alegaçã(o)es):

- contrariedade à Súmula 423 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.
- violação dos artigos 7º, XIII, XIV e XXVI, e 8º, III e VI, da Constituição Federal.

Da leitura do excerto do acórdão transcrito, extrai-se que a Turma Julgadora, com base no teor fático-probatório dos autos e legislação aplicável, entendeu que "No presente caso, não foram coligidos aos autos os instrumentos coletivos pela primeira reclamada, a fim de comprovar a previsão de jornada de 8 horas diárias em turno ininterrupto de revezamento. Como bem observado pela juíza sentenciante, "a 2ª reclamada subscreveu o instrumento coletivo mencionado, sendo irrelevante o fato de tais empresas terem constituído contrato de prestação de serviços entre si. Como é cediço, o acordo coletivo de trabalho atinge apenas os empregados vinculados à empresa ou conjunto de empresas que subscreveram o diploma (art. 611, §1º, CLT)", Id. 6942231 - pág. 5. Ora, a celebração de instrumento coletivo entre a segunda reclamada (Votorantim Metais S/A) e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas de Niquelândia, respaldando a jornada máxima de 8h diárias nos turnos ininterruptos de revezamento a seus empregados, não abarca o contrato obreiro, haja vista que ele, além de não ser empregado da Votorantim Metais S/A, apenas lhe prestando serviços por intermediação da 1ª ré, sendo o caso de típica terceirização, não se faz representar pelo sindicato dos trabalhadores nas indústrias extrativas, pertencendo, inclusive, à categoria diferenciada (motorista)". Nesse contexto, não se vislumbra afronta direta a nenhum dos dispositivos constitucionais referidos, nem contrariedade ao verbete sumular indigitado, a ensejar a continuidade da revista.

##### DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.

Alegaçã(o)es):

- violação dos artigos 58, § 1º, 71, § 4º, 818 da CLT e 373, I do CPC.

A Turma Julgadora, considerando as premissas fático-jurídicas delineadas, entendeu que "A teor da fundamentação recursal, é incontroverso, neste momento processual, que a reclamada não

fornevia ao reclamante a pausa intervalar de 1 hora em referido turno, na medida em que entendia que a jornada era de 6 horas simples" e, nos termos do entendimento consagrado na Súmula 61 deste Regional, decidiu em consonância com o item IV da Súmula 437 do TST. Nesse contexto, tal como proferido, o v. acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. TST, consubstanciada na Súmula 437, IV. Incide, portanto, a Súmula nº 333 da Corte Superior Trabalhista, o que inviabiliza o seguimento do recurso.

Por oportuno, convém registrar que, no que diz respeito à nova redação dada pela Lei n. 13.467/2017 ao § 4º do art. 71 da CLT, inviável a análise da insurgência recursal ora formulada, porquanto o Regional não adotou tese expressa sobre a matéria sob a ótica trazida nas razões recursais.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

No caso concreto, as matérias impugnadas no recurso de revista e reiteradas nas razões do agravo de instrumento não possuem transcendência econômica, política, jurídica ou social, cumprindo destacar ainda que referida análise é feita em tese e previamente à análise da presença dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Com efeito, o valor da condenação não é elevado (R\$ 25.000,00), o que revela a falta de transcendência econômica; a decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, circunstância que afasta a possibilidade de transcendência política.

No mais, a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica. Não interfere nessa conclusão o advento da Lei 13.467/2017, uma vez que o contrato de trabalho teve início e término antes da vigência da nova lei, o que atrai o brocardo tempus regit actum.

Por fim, não há transcendência social, porquanto o recurso não foi interposto pelo reclamante, na defesa de direito social constitucionalmente assegurado. (art. 896-A, § 1º, III, da CLT). Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento, pois não verificada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 896-A, § 1º, da CLT e 247, § 1º, do RITST. II - Além disso, a reclamada, ao interpor o agravo de instrumento quanto ao tema "intervalo intrajornada" (sob o enfoque da nova redação dada pela Lei 13.467/2017 ao § 4º do art. 71 da CLT), não enfrentou de forma objetiva o óbice apontado na decisão agravada, qual seja, a de ausência de adoção pelo Tribunal Regional de tese expressa sobre tal matéria.

Esbarra o apelo, portanto, na Súmula 422, I, do TST, que preceitua: I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento e determino a baixa imediata dos autos à origem, nos termos dos arts. 896-A, § 5º, da CLT e 248 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
Ministra Relatora



**Processo Nº AIRR-0010169-20.2014.5.18.0102**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Delaíde Miranda Arantes  
Agravante BRF S.A.  
Advogado Dr. Rafael Lara Martins(OAB: 22331/GO)  
Agravado MARCOS ARAÚJO OLIVEIRA  
Advogado Dr. João Batista Da Silva(OAB: 31410/GO)  
Agravado MONT-FER COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA. - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- MARCOS ARAÚJO OLIVEIRA
- MONT-FER COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA. - EPP

**RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O recurso de revista da reclamada teve seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /** Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação.

**Alegação(ões):**

- contrariedade à Súmula 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.
- violação dos artigos 373, I, 337, IX e 485, IV e VI do CPC.

A Turma Julgadora, ao afastar a alegação de ilegitimidade passiva da reclamada, ora recorrente, fundamentando-se na teoria da asserção, não incorreu em violação literal aos dispositivos legais apontados, a ensejar o prosseguimento da Revista. Igualmente, não há falar em contrariedade à Súmula 331 do C. TST, tendo em vista que sua aplicação, ou não, ao caso concreto, refere-se ao mérito do litígio, conforme consignado no acórdão, de modo que o Tribunal Regional não adotou tese expressa sobre a matéria em sede preliminar, o que torna inviável a análise da insurgência recursal. **Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização.**

**Alegação(ões):**

- violação do artigo 3º da CLT.

A recorrente insurge-se contra o acórdão, alegando que jamais efetuou qualquer pagamento ao reclamante ou lhe determinou a realização de serviços. Sustenta que não restaram preenchidos os requisitos da onerosidade, subordinação e pessoalidade, necessários para o delineamento do vínculo empregatício. Em face do princípio da eventualidade, sustenta que, caso mantida a condenação, a responsabilidade subsidiária deverá ser limitada ao período em que o recorrido teria prestado serviços à recorrente, além de não alcançar as obrigações de fazer, como liberação de guias do FGTS e seguro-desemprego, e anotações na CTPS do reclamante.

Verifica-se que o d. Colegiado não reconheceu o vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada, mas sim a responsabilidade subsidiária desta pelos créditos trabalhistas deferidos. E para isso baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos, que evidenciou a ocorrência de terceirização de serviços, aplicando à espécie o entendimento cristalizado no item IV da Súmula 331/TST, estando, portanto, a decisão recorrida em perfeita conformidade com este verbete sumular, o que obsta o prosseguimento da Revista (Súmula 333/TST).

**Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Salário por Acúmulo de Cargo/Função. Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.**

**Duração do Trabalho / Horas Extras.**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /** Liquidação/Cumprimento/Execução / Execução Previdenciária. Nestes tópicos, a insurgência encontra-se sem fundamentação, porquanto a recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do Recurso de Revista, nos termos do artigo 896 da CLT.

Inviável o prosseguimento da Revista, uma vez que, com relação aos temas em questão, a reclamada não apontou ofensa a nenhum dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal ou contrariedade a verbete do C. TST, nem transcreveu arestos a fim de evidenciar a existência de divergência jurisprudencial, não preenchendo, pois, qualquer requisito previsto no citado art. 896 da CLT.

**Rescisão do Contrato de Trabalho / Rescisão Indireta.**

A recorrente deixou de transcrever, nas razões recursais, os fundamentos da decisão recorrida que demonstram o prequestionamento do tema objeto do Recurso de Revista, ônus que lhe competia nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014.

Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da controvérsia pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o Recurso de Revista.

Vale ressaltar que o trecho transcrito pela recorrente nesse tópico do recurso não consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, pois se refere ao tema do acúmulo de funções.

**Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT.**

Igualmente neste tópico, a recorrente deixou de transcrever, nas razões recursais, os fundamentos da decisão recorrida que demonstram o prequestionamento do tema objeto do Recurso de Revista, ônus que lhe competia nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014.

Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da controvérsia pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o Recurso de Revista.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Periciais.**

**Alegação(ões):**

- divergência jurisprudencial.

O único aresto trazido para confronto não indica a fonte oficial de publicação ou o repositório autorizado de jurisprudência, sendo inservível ao confronto de teses (Súmula 337/II/TST).

**CONCLUSÃO**

**DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

No caso concreto, as matérias impugnadas no recurso de revista e reiteradas nas razões do agravo de instrumento não possuem transcendência econômica, política, jurídica ou social.

Com efeito, não há valores pecuniários elevados (valor arbitrado à condenação -R\$ 50.000,00-, conforme consta na sentença à pág. 272, seq. 1), o que revela a falta de transcendência econômica; a decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, circunstância que afasta a possibilidade de transcendência política; a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica; e, por fim, não há transcendência social, porquanto o recurso não foi interposto pelo reclamante (art. 896-A, § 1º, III, da CLT).

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento, pois não verificada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 896-A, § 1º, da CLT e 247, § 1º, do RITST. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento e determino a baixa imediata dos autos à origem, nos termos dos arts. 896-A, § 5º, da CLT e 248 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0001310-55.2016.5.06.0271**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	BIOSEV S.A.
Advogado	Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino(OAB: 1623/PE)
Agravado	GETÚLIO MARINHO DE SOUSA
Advogado	Dr. Emanuel Jairo Fonseca de Sena(OAB: 14677/PE)
Advogado	Dr. Pedro Fonseca de Sena Siqueira(OAB: 39793/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BIOSEV S.A.
- GETÚLIO MARINHO DE SOUSA

**RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017**

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente, e de ofício, se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O recurso de revista da reclamada teve seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O apelo é tempestivo, tendo em vista que a publicação do acórdão recorrido se deu em 31.05.2018, e a apresentação das razões recursais em 07.06.2018, conforme se pode ver dos documentos de Ids 147e6cd e 659d2f2.

A representação advocatícia está regularmente demonstrada (Ids 70f6872 e fcd085a).

Preparo satisfeito (Ids 5d85eb7, 8b05563, eefcb3, 677733f e

4dae2d9).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS  
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Alegações:

- contrariedade à Súmula nº. 448, do TST;
- violação à OJ. 173, I, da SBDI-1 do C.TST; e
- divergência jurisprudencial.

Atendendo aos requisitos formais para conhecimento do seu apelo, previstos no art. 896, § 1º-A, incs. I a III, da CLT, a parte recorrente discorda da condenação ao adicional de insalubridade, afirmando que não existe norma regulamentar exarada pelo TEM que indique ser insalubre atividade que exponha à fonte de calor natural, exposição a raios solares. Nesse passo, entende que o acórdão vai de encontro ao item I da OJ 173 da SBDI-1 do C.TST.

Do acórdão impugnado transcrevo os seguintes trechos (Id 5d85eb7):

"Do adicional de insalubridade

(...)

Determinada a realização de perícia para a constatação da insalubridade alegada, o perito do juízo compareceu ao local de trabalho do reclamante e concluiu que o obreiro, no desempenho das suas atividades, estava sujeito ao agente insalubre "calor", acima dos limites de tolerância.

Assim disse o expert:

(...)

**"5 - DETERMINAÇÃO DA INSALUBRIDADE**

Os dados acima mencionados como também os definidos abaixo nos permitem retirar as seguintes conclusões:

(...)

**5.2 - Agentes Físicos**

**5.2.1 - Calor**

Quanto ao calor, conforme valor aferido de um IBUTG 29,9 para as atividades de trabalhador rural (aplicador de herbicida e adubo) fica caracterizada como uma atividade insalubre, pois à atividade ficou definida como moderada e seu ciclo de trabalho como contínuo, e de exposição habitual e permanente, que possui um IBUTG máximo de 26,7 conforme consta no quadro Nº 1 do anexo 3 da nr-15. Assim sendo o IBUTG aferido de 29,9 está acima do limite de tolerância. Portanto faz jus ao direito a insalubridade de grau médio." (ID. d929b6b - Pág. 70)

(destaquei)

O juízo de primeiro grau entendeu por não acolher a prova técnica, julgando improcedente o pedido de adicional de insalubridade, sob a seguinte fundamentação:

"A matéria comporta prova técnica, e é idêntica àquela versada no processo tombado sob nº 0001310-55-2016-5-06-0271, razão pela qual as partes concordaram em utilizar como prova emprestada o laudo pericial realizado naquele processo para análise das condições de trabalho do autor.

Analisando o laudo pericial anexado aos autos constato não ter o senhor identificado expert a exposição do reclamante a agente químico insalubre. Apesar do desempenho de tarefas na aplicação de herbicidas, verificou-se a concessão e uso de equipamentos aptos a ilidir a insalubridade presente. Noutro tomo, todavia, concluiu o senhor perito ter o reclamante trabalhado exposto a outro agente insalubre, a saber, calor excessivo. Como se observa do referido laudo pericial, há notícias de que o autor laborava à céu aberto, exposto ao calor excessivo, ultrapassando os limites de tolerância aceitáveis pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Em que pesem os argumentos expendidos pelo ilustre perito, comungo do entendimento de que incabível a percepção do

adicional de insalubridade para condições de trabalho apontadas como insalubres em laudo pericial quando a atividade não se encontra classificada como tal pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Ainda que aquele expert tenha concluído pela exposição excessiva ao calor, o fez de maneira parcial, sem aferição quantitativa e objetiva da temperatura ambiente em que submetido o obreiro ao longo de todo o seu contrato de trabalho. O laudo pericial aponta uma leitura climática em um único dia, num curto lapso temporal, insuficiente para retratar, em sua inteireza, as condições de trabalho do reclamante. Julgo improcedente o pedido de adicional de insalubridade e, por conseguinte, se seus reflexos" (ID. 6b91769 - Pág. 2).

(destaquei)

Tenho que a sentença merece reforma, no particular.

Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, desde que indique na sentença os motivos que o levaram a deixar de considerar as conclusões do laudo (arts. 371, CPC/2015), o trabalho realizado pelo perito nomeado neste processo, data venia, foi elucidativo para demonstrar a existência de insalubridade no labor do reclamante.

De logo, cumpre registrar, que ao contrário do que consta na sentença, as partes não optaram por utilizar laudo pericial produzido em outro processo, a título de prova emprestada, para constatação da insalubridade alegada. Conforme acima relatado, foi determinada a realização de perícia nestes autos (ID. 08bef53 - Pág. 1), tendo o perito nomeado pelo juízo se dirigido ao local de trabalho do reclamante, para verificação da existência ou não da insalubridade nas atividades por ele desempenhadas.

Outrossim, cumpre consignar que a sentença recorrida faz referência ao reclamante "Alexandre José de Souza", enquanto a reclamação foi proposta por "Getúlio Marinho de Sousa" (ID. 1833242 - Pág. 1), o que passo, desde já, a sanar, por se tratar de erro material, que pode ser corrigido de ofício e a qualquer tempo (artigos 833, da CLT, e 494, I, do CPC).

Pois bem.

Da análise do laudo pericial, observo que o perito analisou as características do local de trabalho do reclamante, sob o seguinte registro:

"O local avaliado durante a perícia consiste na área externa da reclamada, destinada para o cultivo de cana-de-açúcar, durante a coleta das informações utilizamos a área da fazenda Meirin e Mulumbu, localizado no município de Pedras de Fogo - PB, trata-se de uma área com um relevo bastante acidentado onde a reclamada desenvolve o trabalho de aplicação de herbicidas e adubos." (ID. d929b6b - Pág. 5) (sublinhei)

Na oportunidade, o expert constatou não existir insalubridade em relação aos agentes químicos, biológicos e ao ruído. Porém, quanto ao agente físico "calor", concluiu ser devido o adicional de insalubridade em grau médio, eis que o IBUTG aferido, de 29,9°C, estava acima do limite de tolerância, com fundamento na NR-15, anexo 3, quadro nº1, o conforme conclusão acima já transcrita.

Desta feita, verifico que o expert realizou a aferição da temperatura no ambiente de trabalho do reclamante, considerando a atividade por ele desempenhada, conforme consignou no laudo pericial. Veja: "Para o caso em estudo, na avaliação ambiental do calor utilizamos um medidor de stress térmico TGD 200 (termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum) e a metodologia NHO-06 da Fundacentro, aferimos o IBUTG através da seguinte equação: para um ambiente externo com incidência de raios solares  $IBUTG = 0,7 tbn + 0,1 tbs + 0,2 tg$  ( $0,7 \times 26,7 + 0,1 \times 34,9 + 0,2 \times 38,9 = 29,9$ ) valor esse encontrado no dia da diligência pericial. O trabalho do reclamante foi considerado moderado, e com

um ciclo de trabalho contínuo. Segundo o quadro nº1 do anexo 3 Nr -15 o limite de tolerância para o trabalho contínuo em uma atividade moderada é de um IBUTG de até 26,7." (Id. d929b6b - Pág. 7)

Registro que a Orientação Jurisprudencial nº 173, da SDI-1, do Colendo TST, em seu inciso II, prescreve:

"(...) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR. (redação alterada na sessão do tribunal pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.

I - Ausente previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto, por sujeição à radiação solar (art. 195 da CLT e Anexo 7 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE).

II - Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE.(...)"

A matéria também se encontra pacificada no âmbito deste Sexto Regional, conforme julgamento do IUJ nº 0000219-98.2015.5.06.0000, que gerou a tese prevalecente Nº 2:

"(...) TESE Nº 2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE CORTADOR DE CANA DE AÇÚCAR. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO CALOR. É devido o adicional de insalubridade ao trabalhador rural, cortador de cana de açúcar, que executa as suas atividades a céu aberto e submetido ao calor decorrente da incidência de raios solares, sempre que constatava, por meio de laudo pericial, a inobservância dos limites estabelecidos no Anexo 3 da Norma Regulamentadora 15 do MTE.(...)"

Consequentemente, estando o reclamante submetido a calor excessivo (29,9°C), superior ao limite de tolerância estabelecido quadro 1, Anexo 3, da NR 15, da Portaria nº 3.214/1978, devido é o adicional de insalubridade, no grau médio (20%), conforme conclusão pericial.

Consigno ainda que não se evidencia qualquer contradição na prova técnica a ensejar sua rejeição. Ao contrário, o perito discorreu de forma clara e precisa sobre as atividades exercidas pelo reclamante, concluindo, de maneira devidamente fundamentada, que, na prestação de serviços desenvolvida, o obreiro esteve sujeito a agente insalubre.

Com efeito, não vislumbro qualquer elemento que possa infirmar ou desabonar o laudo técnico, elaborado de forma não tendenciosa e em perfeita consonância com a realidade.

Desse modo, inexistindo outros elementos capazes de levar a entendimento diverso, deve prevalecer a conclusão do laudo pericial quanto à existência da insalubridade.

Em assim sendo, dou provimento ao recurso para julgar procedente em parte a presente reclamação trabalhista, condenando a reclamada a pagar ao reclamante o adicional de insalubridade em grau médio (20%), calculado sobre o salário mínimo, observada sua respectiva evolução, com repercussão no aviso prévio, nas férias+1/3, nos 13ºs salários e no FGTS."

Do confronto das alegações recursais com os fundamentos do acórdão impugnado, entendo não merecer processamento o apelo, pois o Regional decidiu a questão com base no conjunto probatório dos autos, na legislação pertinente e na Orientação Jurisprudencial nº 173, item II, da SBDI-1 do TST, não vislumbrando as violações e contrariedades apontadas, restando inviabilizada a admissibilidade do apelo, inclusive por dissensão jurisprudencial (Súmulas nº 126 e 333 do TST).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

No caso concreto, a matéria impugnada no recurso de revista e reiterada nas razões do agravo de instrumento (Adicional de insalubridade. Exposição ao calor excessivo. Ambiente externo com carga solar) não possui transcendência econômica, política, jurídica ou social.

Com efeito, o valor da causa não é elevado, o que revela a falta de transcendência econômica; a decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior ou do STF. Pelo contrário, a jurisprudência desta Corte está amplamente consolidada no sentido de que tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria nº 3214/78 do MTE (Orientação Jurisprudencial 173, II, da SBDI-1 do TST).

Essa circunstância afasta a possibilidade de transcendência política. No mais, a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica; e, por fim, não há transcendência social, porquanto o recurso não foi interposto pelo reclamante, na defesa de direito social constitucionalmente assegurado (art. 896-A, § 1º, III, da CLT).

Encontrando-se, pois, absolutamente pacificada a questão, conclui-se que o recurso de revista não merece processamento, pois não verificada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 896-A, § 1º, da CLT e 247, § 1º, do RITST.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento, pois não verificada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 896-A, § 1º, da CLT e 247, § 1º, do RITST. Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento e determino a baixa imediata dos autos à origem, nos termos do art. 896-A, § 5º, da CLT, e do art. 248 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0001096-32.2017.5.10.0008**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Luciana Azevedo Paz de Souza Barros
Agravado	WALDEANE ALVES LOPES
Advogado	Dr. Cyro Rocha Ferreira Junior(OAB: 29369-A/DF)
Agravado	PREMIERE CONSULTORIA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PREMIERE CONSULTORIA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ME

- UNIÃO (PGU)

- WALDEANE ALVES LOPES

RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O recurso de revista do Ente Público teve seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (ciência via sistema em 01/06/2018; recurso apresentado em 13/06/2018 - fls. 555).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE.**

Alegaçã(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 331, item V do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- contrariedade à(s) Súmula(s) vinculante(s) nº 10 do excelso Supremo Tribunal Federal.

- violação do(s) artigo 97, da Constituição Federal.

A União insurge-se contra a aplicação da Súmula 331, IV, do Col. TST, sob a alegação de que não foi observada a cláusula da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição da República, bem como na Súmula Vinculante nº 10 do Exc. Supremo Tribunal Federal.

No entanto, conforme ressaltado na decisão recorrida, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não implica a declaração de inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, mas apenas a definição do real alcance da norma inscrita no citado dispositivo com base na interpretação sistemática.

De toda sorte, cumpre registrar que o Col. TST, em sua composição plena, decide pela edição de suas Súmulas e Orientações Jurisprudenciais, motivo pelo qual encontra-se atendida a exigência relacionada à reserva de plenário.

Dessa forma, afastam-se as alegações.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA.**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO E PROCEDIMENTO / PROVAS / ÔNUS DA PROVA.**

Alegaçã(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 331, item V do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 5º, inciso LIV; artigo 5º, inciso LV; artigo 5º, inciso XXXV; artigo 7º, inciso XXXIII; artigo 37; artigo 37, §6º; artigo 102, §2º, da Constituição Federal.

- violação do(s) Lei nº 8666/1993, artigo 27; Lei nº 8666/93, artigo 71, §1º; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; artigo 373, inciso I e II.

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma reformou a sentença de piso, reconhecendo a responsabilidade subsidiária da União ao pagamento das verbas requeridas na inicial, nos termos da Súmula nº 331/TST. O acórdão foi assim ementado, na fração de interesse:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331 DO C. TST. ADC 16 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O

E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16/DF, assentou que, de fato, segundo os termos do art. 71, §1º, da Lei 8.666/1993, a mera inadimplência do contratado não autoriza seja transferida à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, a vedar irrestrita aplicação da Súmula 331, IV, V e VI, do TST. Entretanto, também reconheceu expressamente, no julgamento da mesma ADC 16/DF, que referido preceito normativo não obsta o reconhecimento dessa responsabilidade em virtude de eventual omissão da Administração Pública no dever - que impõem os arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/1993 - de fiscalizar as obrigações do contratado, caso que ocorreu nestes autos".

Insurge-sea União contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, objetivando afastar a condenação subsidiária. Alega, inicialmente, que não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelo pagamento das verbas deferidas à reclamante, pois esta não se desincumbiu do ônus de comprovar a ausência de fiscalização do contrato de terceirização, encargo que lhe pertencia. Sustenta, outrossim, não evidenciada sua conduta culposa na fiscalização das obrigações da prestadora de serviços. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 760.931/DF, com repercussão geral, decidiu que o ônus de provar a ausência de fiscalização da execução do contrato com a empresa prestadora é do empregado. Todavia, tal entendimento não modifica a conclusão alcançada pela Turma, pois a condenação imposta está fundamentada na prova de que o ente público incorreu em culpa "in vigilando", legitimando a imputação da responsabilidade subsidiária.

Em tal cenário, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, V, do TST. De outra parte, decidida a matéria com arrimo no contexto fático-probatório produzido nos autos, o processamento do recurso de revista fica obstado, na medida em que seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso (Súmula nº 126/TST). A propósito, nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes do TST:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CARACTERIZAÇÃO DE CULPA IN VIGILANDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, V, DO TST. Do quadro fático registrado no acórdão recorrido extrai-se que a condenação decorre da culpa do tomador dos serviços. Com efeito, o TRT destacou que: "Na seqüência, o que deve ser aferido é se houve culpa 'in vigilando' do Estado do RN, ora recorrente, quanto à fiscalização da reclamada SALUTE, no que se refere ao adimplemento das obrigações trabalhistas geradas durante o período de vigência do contrato mantido entre os litisconsortes passivos. Neste ponto, o recorrente afirma que 'o ente público, no decorrer da execução do contrato administrativo, não tem a obrigação legal de fiscalizar se a empresa contratada honra os demais contratos, firmados com outras pessoas, físicas ou jurídicas, ainda mais quando detêm natureza privada' e que o único objeto de fiscalização era a prestação de serviços (ID. 2be5609 - pág. 10). Noutras palavras, o litisconsorte admite que não fiscalizava as empresas contratadas no que diz respeito ao cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias e tenta justificar-se, daí porque assume a sua culpa in vigilando". Registre-se, por oportuno, que a recente decisão do STF no RE nº 760.931, com repercussão geral, que atribuiu o ônus da prova da ausência de fiscalização ao trabalhador, em nada altera a conclusão destes autos, uma vez que a condenação subsidiária da entidade pública está amparada na prova de que incorreu em culpa in vigilando, ante a ausência de fiscalização dos direitos trabalhistas dos empregados

da empresa prestadora de serviços. Nesse contexto, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, pois a decisão recorrida encontra-se em consonância com o item V da Súmula 331 do TST. Assim, tendo em vista que a parte não trouxe, nas razões de agravo, nenhum argumento capaz de infirmar a decisão denegatória do agravo de instrumento, há que ser mantida a decisão. Agravo conhecido e desprovido." (Ag-AIRR - 672-08.2013.5.21.0013, Data de Julgamento: 13/09/2017, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/09/2017) "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. A contratação de empresa prestadora de serviços, por meio de regular licitação, não basta para excluir a responsabilidade do ente público. Nos termos do item V da Súmula nº 331 do TST, editado à luz da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 16/DF, em se tratando de terceirização de serviços, os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta responderão subsidiariamente pelas dívidas trabalhistas das empresas prestadoras, quando forem negligentes em relação ao dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais da contratada. Na presente demanda, o Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto probatório, registrou que o ente público não se desincumbiu do ônus de comprovar a correta fiscalização do cumprimento do contrato com a empresa prestadora. Assim, ao atribuir-lhe a responsabilidade subsidiária, decidiu em plena sintonia com o verbete acima mencionado. Acrescente-se que não se verifica desrespeito à tese de repercussão geral, firmada no julgamento do RE-760931, pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que não houve, no caso, a transferência automática da responsabilidade decorrente do inadimplemento da obrigação pelo empregador. Ficou evidenciada a culpa in vigilando do ente público. Tal conclusão se baseia apenas nas informações disponibilizadas no sítio daquela Corte na internet, pois a decisão ainda aguarda a redação do acórdão e a respectiva publicação no órgão oficial. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 10054-69.2013.5.01.0049, Data de Julgamento: 30/08/2017, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/09/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. 1. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA. ENTIDADES ESTATAIS. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NA ADC Nº 16-DF. SÚMULA 331, V/TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA CULPOSA NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA LEI 8.666/93 EXPLICITADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir a ADC nº 16-DF, reverteu a interpretação sedimentada há duas décadas na jurisprudência trabalhista no sentido de que as entidades estatais - a exemplo das demais pessoas físicas e jurídicas - eram firmemente responsáveis por verbas contratuais e legais trabalhistas dos trabalhadores terceirizados na área estatal, caso houvesse o inadimplemento por parte do empregador terceirizante (Súmula 331, antigo item IV, TST). Para o STF, é necessária a efetiva presença de culpa in vigilando da entidade estatal ao longo da prestação de serviços (STF, ADC nº 16-DF). Observados tais parâmetros, é preciso perceber, no caso concreto, se o ente público agiu com culpa para a ocorrência do inadimplemento dos débitos trabalhistas. Se não resultar claramente evidenciada a ação ou omissão, direta ou

indireta, na modalidade culposa, do agente público em detrimento do contrato administrativo para a prestação de serviços terceirizados, não há como identificar a responsabilidade da Administração Pública em relação às obrigações trabalhistas da prestadora de serviços, à luz do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Insista-se que essa é a linha do entendimento atual do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 16-DF. Em observância a esse entendimento da Corte Máxima, o TST alinhou-se à tese de que a responsabilidade subsidiária dos entes integrantes da Administração Pública direta e indireta não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada, mas apenas quando comprovada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666, de 21.6.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora (artigos 58 e 67, Lei 8.666/93) - novo texto da Súmula 331, V, do TST. Nesse quadro, a mera culpa in eligendo não autoriza, por si só, deduzir a responsabilidade do Poder Público pelos débitos inadimplidos pela empregadora, segundo o STF. A propósito, para a Corte Máxima, tendo sido a terceirização resultado de processo licitatório, não há que se falar em culpa in eligendo. Também não há que se falar, em tais casos de terceirização, em responsabilidade objetiva, a teor da jurisprudência advinda da Corte Máxima. Porém, naturalmente, se houver clara, inquestionável culpa da entidade estatal tomadora de serviços quanto à fiscalização da conduta da empresa terceirizada relativamente ao cumprimento de suas obrigações trabalhistas, incidirá a responsabilidade subsidiária, por força de outros preceitos legais, além do art. 71, caput e § 1º, da Lei de Licitações. Havendo manifesta ou demonstrada culpa in vigilando, incidem preceitos responsabilizatórios concorrentes, tais como os artigos 58, III, 67, caput e §1º, da Lei 8.666/93 e os artigos 186 e 927, do Código Civil. Nesse contexto, o STF, ao julgar com repercussão geral o RE nº 760.931, confirmou a tese já explicitada na anterior ADC nº 16-DF, no sentido de que a responsabilidade da Administração Pública não pode ser automática, cabendo a sua condenação apenas se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos, bem como atribuiu o ônus de provar o descumprimento desse dever legal ao trabalhador. Assim, em que pese a decisão do RE nº 760.931 atribua ao trabalhador o ônus processual, no caso dos autos, enfatize-se que houve a conduta omissiva do Estado Recorrente no tocante ao pagamento das faturas do contrato de prestação de serviços, sendo condição mais grave que a simples ausência do dever de fiscalização pelo ente público, o que autoriza sua responsabilização subsidiária. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 1443-14.2015.5.06.0019, Data de Julgamento: 09/08/2017, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/08/2017) "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO CARACTERIZADA. I - Para equacionar a controvérsia em torno da existência ou inexistência de responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelas obrigações trabalhistas não honradas pela empresa prestadora de serviço é imprescindível trazer a lume a decisão proferida pelo STF na ADC 16/2007. II - Nela, apesar de ter sido reconhecida a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, os eminentes Ministros daquela Corte permitiram-se alertar os tribunais do trabalho para não generalizar as hipóteses de responsabilização subsidiária da Administração Pública. III - Na ocasião, traçaram inclusive regra de conduta a ser observada pelos tribunais do trabalho, de se proceder, com mais rigor, à investigação se a inadimplência da empresa contratada por meio de licitação pública

teve como causa principal a falha ou a falta de fiscalização pelo órgão público contratante. IV - A partir dessa quase admoestação da Suprema Corte, o Tribunal Superior do Trabalho houve por bem transferir a redação do item IV da Súmula 331 para o item V desse precedente, dando-lhe redação que refletisse o posicionamento dos Ministros do STF. V - Compulsando o verbete, percebe-se, sem desusada perspicácia, que a responsabilização subsidiária da Administração Pública tem por pressuposto a comprovação da sua conduta culposa ao se demitir do dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. VI - Em outras palavras, impõe-se extrair da decisão do Regional elementos de prova de que a Administração Pública observou ou não o dever de fiscalização dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora de serviços, uma vez que o seu chamamento à responsabilização subsidiária repousa na sua responsabilidade subjetiva e não objetiva. VII - Mediante exame do acórdão recorrido, verifica-se que o Colegiado de origem fora incisivo e minudente ao extrair do contexto factual a responsabilidade subsidiária do agravante. VIII - O acórdão recorrido, com riqueza de detalhes probatórios em torno da culpa in vigilando do agravante, por ter se demitido do dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços, premissa, aliás, insuscetível de modificação no TST, a teor da Súmula 126, guarda absoluta sintonia com entendimento contido na Reclamação nº 23151/DF - Distrito Federal, em que fora Relator o Ministro Luiz Fux, cuja decisão foi publicada no DJe de 3/3/2016. IX - Sobrevém, assim, a certeza de o Regional ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC de 73, no qual se acha subentendido o princípio da despersonalização da prova oral, consagrado, a propósito, no artigo 371 do CPC de 2015, para extrair a culpa in vigilando do agravante, nos termos da ADC 16/2010. X - Desse modo, cai por terra a arguição de infringência aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC de 73, pois o Regional não dirimira a controvérsia pelo critério do ônus subjetivo da prova. XI - Por outro lado, não se vislumbra ofensa literal e direta ao artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, pois a decisão impugnada encontra-se, ao fim e ao cabo, em consonância com a Súmula 331, item V, do TST, erigida em requisito negativo de admissibilidade do recurso revista. XII - A divergência jurisprudencial, a seu turno, não se credencia à cognição do TST, não só por se reportar a arestos que não guardam similitude factual com a decisão recorrida, mas, sobretudo, por estarem superados no caso concreto. XIII - Com isso, avulta a convicção de que o recurso de revista efetivamente não lograva processamento, quer à guisa de violação legal ou constitucional, quer por dissenso pretoriano, na esteira do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333/TST. XIV - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 10235-65.2014.5.03.0086, Data de Julgamento: 19/04/2017, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/04/2017) A tal modo, inviável a prossecução do feito, a teor das Súmulas nºs 126 e 333 do TST e do artigo 896, § 7º, da CLT. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO / ENTE PÚBLICO / ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO.** Alegação(ões): - violação do(s) artigo 5º, caput; artigo 5º, inciso LV; artigo 5º, inciso XLVI; artigo 100, da Constituição Federal. A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST.

**DESCONTOS FISCAIS / JUROS DE MORA.**

Alegaç(ões):

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial Tribunal Pleno/Órgão Especial, do TST, nº 7.

- violação do(s) artigo 5º, caput; artigo 5º, inciso II; artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

- violação do(s) Lei nº 9494/1997, artigo 1º-F.

- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma deferiu a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês.

Inconformado, insurge-se o ente público contra essa decisão, sustentando a incidência dos juros reduzidos.

Contudo, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada na OJBSDI-1 nº 382/TST, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 e da OJBSDI-1 nº 336, ambas do colendo TST.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

No caso concreto, as matérias impugnadas no recurso de revista e reiteradas nas razões do agravo de instrumento não possuem transcendência econômica, política, jurídica ou social.

Com efeito, não há valores pecuniários elevados (condenação arbitrada em R\$ 10.000,00), o que revela a falta de transcendência econômica; a decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, circunstância que afasta a possibilidade de transcendência política; a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica; e, por fim, não há transcendência social, porquanto o recurso não foi interposto pela reclamante (art. 896-A, § 1º, III, da CLT).

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento, pois não verificada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 896-A, § 1º, da CLT e 247, § 1º, do RITST. Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento e determino a baixa imediata dos autos à origem, nos termos dos arts. 896-A, § 5º, da CLT e 248 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0001027-91.2016.5.06.0122**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	LOJAS GUIDO COMERCIO LTDA
Advogado	Dr. Adriano Costa Avelino(OAB: 4415/AL)
Agravado	ELIZEUDA CALADO LUCENA
Advogada	Dra. Alexandra de Santana Carneiro Vilela(OAB: 24067/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIZEUDA CALADO LUCENA

- LOJAS GUIDO COMERCIO LTDA

**RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O recurso de revista da reclamada teve seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O apelo é tempestivo, tendo em vista que a publicação da decisão de embargos de declaração se deu em 24/05/2018 e a apresentação das razões recursais em 06/06/2018, conforme se pode ver dos documentos de Ids 0b87da9 e b096013. (considere-se a suspensão dos prazos processuais no dia 25, 28, 29, 30 e 31 de maio de 2018 em vista dos transtornos resultantes da greve dos caminhoneiros, nos termos da Ordem de Serviço TRT-GP nºs 181/2018 e 183/2018, e Atos em Conjunto TRT-GP-CRT nºs 04/2018 e 05/2018).

A representação advocatícia está regularmente demonstrada (Id 8d4203f) Regularmente efetivado, na hipótese, o preparo (Ids 1b8da36, 7cba27a, d2d348e e 2df6c64) Considerando que o apelo Id 1eb648e constitui mera repetição daquele anexado ao processo em primeiro lugar (Id b096013) - o que se verifica a partir do horário de sua transmissão eletrônica -, restrinjo o pronunciamento pertinente ao exame de admissibilidade apenas quanto a este último.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**AVISO PRÉVIO / INDENIZADO**

Alegações:

violação aos artigos 5º, LV , e 93, IX, da CF; 373 do CPC; 818 da CLT.

A recorrente rebela-se contra a condenação ao pagamento de aviso -prévio indenizado. Pontua que comprovou a concessão de aviso prévio de demissão 30 dias antes do encerramento do contrato de trabalho. Assevera que o regional, não obstante reconheça a validade do referido documento, se equivoca em sua interpretação, pois, sem qualquer Justificativa, nega provimento ao recurso interposto .

Não obstante o inconformismo apresentado, o apelo não ultrapassa o crivo da admissibilidade recursal.

É que a Lei nº 13.015/2014, de 22/09/2014, acrescentou o §1º-A ao art. 896 da CLT, introduzindo novos requisitos formais ao processamento dos recursos de revista, que impuseram à parte, sob pena de não conhecimento do seu apelo, o dever de: 1) indicar, para cada tema trazido ao reexame, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia; 2) apresentar tese explícita e fundamentada de violação legal, de contrariedade à Súmula de jurisprudência da C. Corte Revisora e à Súmula vinculante do E. STF ou de dissenso pretoriano que entenda existir; 3) impugnar todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida; e 4) transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos

quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017) Vale citar os seguintes precedentes da Corte Superior Trabalhista: [...] In casu, a parte recorrente transcreveu, na íntegra, o acórdão que pretende reformar, o que não supre a necessidade de delimitar, de forma clara e objetiva, os pontos controvertidos em relação aos quais entende que houve violação legal ou divergência jurisprudencial, requisito indispensável para o recebimento do recurso.

Deste modo, considerando que a recorrente não cuidou de transcrever o trecho exato da decisão recorrida que configura o prequestionamento da controvérsia, inviabilizado está o conhecimento de seu apelo, nos termos da norma consolidada acima mencionada.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista."

Sem embargos da discussão acerca da transcrição do trecho do acórdão, no caso concreto, a matéria impugnada no recurso de revista e reiterada nas razões do agravo de instrumento não possui transcendência econômica, política, jurídica ou social.

Com efeito, não há valores pecuniários elevados, o que revela a falta de transcendência econômica; a decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, circunstância que afasta a possibilidade de transcendência política; a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, tampouco evidencia a sua má aplicação, seja pela ocorrência da preclusão da alegada negativa de prestação jurisdicional (Súmula 184 do TST), seja por que o julgado se baseou nas provas dos autos para assentar a inobservância do aviso prévio de 36 dias, o que afasta qualquer questionamento acerca do ônus da prova, pelo que não há transcendência jurídica; e, por fim, não há transcendência social, porquanto o recurso não foi interposto pela reclamante (art. 896-A, § 1º, III, da CLT).

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento, pois não verificada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 896-A, § 1º, da CLT e 247, § 1º, do RITST. Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento e determino a baixa imediata dos autos à origem, nos termos dos arts. 896-A, § 5º, da CLT e 248 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

#### Processo Nº AIRR-1001144-09.2014.5.02.0264

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	ARTEB FARÓIS E LANTERNAS S.A.
Advogado	Dr. Gustavo Granadeiro Guimarães(OAB: 149207/SP)
Agravado	NEUCIELE SILVA GODOY
Advogado	Dr. Sérgio Aparecido Macário(OAB: 168093/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ARTEB FARÓIS E LANTERNAS S.A.

- NEUCIELE SILVA GODOY

#### RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O recurso de revista da reclamada teve seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 05/04/2018 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 17/04/2018 - id. b130b98).

Regular a representação processual, id. 0e8cffd - Pág. 1.

Satisfeito o preparo (id(s). 3da486a - Pág. 1 e 3da486a - Pág. 2, 85c2014 - Pág. 1 e Isento - aplicação da Lei nº 13.467/2017.).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra/Ultra/Citra Petita. Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Material.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração/Readmissão ou Indenização / Estabilidade Decorrente de Norma Coletiva.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

- artigo 492 do CPC.

- artigos 114, 884 e 944 parágrafo único do CC.

Para se adotar entendimento diverso da decisão Regional, ter-se-ia que proceder à revisão do conjunto fático-probatório, conduta incompatível na atual fase do processo (Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho), o que também afasta, de plano, a possibilidade de cabimento do recurso por divergência jurisprudencial ou por violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Periciais.

Alegação(ões):

- artigo 790-B da CLT e 944 do CC.

Quanto à irresignação da parte acerca do valor fixado a título de honorários periciais, oportuno ressaltar que o montante arbitrado ao laudo pericial e à complexidade na sua elaboração insere-se no poder discricionário do julgador, que dispõe de sua conveniência e oportunidade na análise do caso concreto, sendo, pois, matéria assente no conjunto fático-probatório e que se esgota no duplo grau de jurisdição, a teor do estabelece a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, o que também inviabiliza o prosseguimento do apelo pela arguição de existência de dissenso pretoriano ou por contrariedade ao artigo 790-B da CLT.

DENEGO seguimento.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.



No caso concreto, as matérias impugnadas no recurso de revista e reiteradas nas razões do agravo de instrumento não possuem transcendência econômica, política, jurídica ou social.

Com efeito, o valor da causa não é elevado, o que revela a falta de transcendência econômica; a decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, circunstância que afasta a possibilidade de transcendência política; a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica; e, por fim, não há transcendência social, porquanto o recurso não foi interposto pela reclamante (art. 896-A, § 1º, III, da CLT).

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento, pois não verificada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 896-A, § 1º, da CLT e 247, § 1º, do RITST. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento e determino a baixa imediata dos autos à origem (art. 896-A, § 5º, da CLT), nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 248 do RITST. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0010207-83.2017.5.18.0051**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	FUNERÁRIA SÃO PAULO LTDA. - EPP
Advogado	Dr. Décio José Xavier Braga(OAB: 5012/MS)
Agravado	ARACY BARBOSA CALDAS NEGREIROS
Advogado	Dr. Jean Barbosa Cordeiro(OAB: 40871/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARACY BARBOSA CALDAS NEGREIROS
- FUNERÁRIA SÃO PAULO LTDA. - EPP

**RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O recurso de revista da reclamada teve seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Rescisão do Contrato de Trabalho / Rescisão Indireta.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 818 da CLT, 373, I, II do CPC.
- divergência jurisprudencial.

A questão não foi decidida pela Turma Julgadora apenas com base na distribuição do onus probandi, mas também na prova efetivamente produzida e valorada, tendo a Turma concluído que a reclamada reduziu o salário da autora sem nenhuma redução da jornada, restando caracterizada a justa causa patronal, razão pela qual não se cogita de ofensa aos artigos 818 da CLT e 373 do CPC. Os arestos revelam-se inespecíficos, visto que não retratam teses divergentes em torno de situação fática idêntica (Súmula 296/TST). Quanto a alegação de que a recorrente teria comprovado o abandono de emprego, nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte transcrever, nas razões recursais, os fundamentos da decisão recorrida que demonstram o prequestionamento dos temas objeto do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da controvérsia pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso.

A transcrição integral do tema, contudo, sem qualquer destaque em relação ao ponto em discussão, não atende ao disposto no artigo 896, §1º-A, da CLT, segundo entendimento atual do C. TST, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses. Nesse sentido, o seguinte precedente:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA EM RELAÇÃO AO TEMA DEVOLVIDO À APRECIÇÃO DO TST. INSUFICIÊNCIA. A teor do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, é exigência legal a indicação do trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria devolvida à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho, não sendo suficiente, para esse fim, a transcrição, quanto ao tema devolvido à apreciação do TST, da decisão recorrida em seu inteiro teor, sem qualquer destaque em relação ao ponto em discussão. Recurso de embargos conhecido e não provido". (E-ED-RR-1720-69.2012.5.15.0153, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 22/09/2017).

Vale ressaltar que o trecho destacado não consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 818 da CLT, 373, I, II do CPC.
- divergência jurisprudencial.

A questão não foi decidida pela Turma com base na distribuição do "onus probandi", mas sim na prova efetivamente produzida e valorada, conforme o livre convencimento motivado, consoante lhe autoriza o artigo 371 do CPC, não havendo falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 373, I do CPC.

O aresto revela-se inespecífico, visto que não retrata tese divergentes em torno de situação fática idêntica (Súmula 296/TST). Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho / Acúmulo de Função.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 456, parágrafo único, 818 da CLT, 373, I do CPC.

- divergência jurisprudencial.

A Turma Julgadora, com base no conjunto probatório e circunstância específica dos autos, conforme o livre convencimento motivado, consoante lhe autoriza o artigo 371 do CPC, tendo a Turma concluído que restou provado o acúmulo de funções. Assim, não se vislumbra nenhuma afronta aos artigos legais indicados.

Os arestos revelam-se inespecíficos, visto que não retratam teses divergentes em torno de situação fática idêntica (Súmula 296/TST). Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 818 da CLT, 373, I do CPC, 186, 187 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

Esclareço inicialmente que, embora a parte tenha transcrito a fundamentação do acórdão em sua integralidade, quanto a esse tópico, não incide o óbice do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, pois essa mostra-se concisa e revela o prequestionamento objeto da insurgência recursal.

A decisão da Turma Julgadora, no sentido de que houve ofensa à dignidade da autora quando houve a redução salarial prejudicial não havendo, pois, que se falar em prova de dor moral, não afronta a literalidade dos artigos legais indicados a revista.

Os arestos revelam-se inespecíficos, visto que não retratam teses divergentes em torno de situação fática idêntica (Súmula 296/TST). Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 467, 477 da CLT.

A Turma Julgadora, amparada no teor fático-probatório dos autos, concluiu que houve pedido de multa do art. 477 na petição inicial da autora, não prevalecendo a alegação da reclamada de que não há pedido nesse sentido, e é devida a multa do art. 467 porque a reclamada não pagou nenhuma verba rescisória, nem mesmo aquelas devidas em razão da alegada extinção por justa causa. Assim, não se vislumbra nenhuma afronta aos artigos indicados.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

No caso concreto, as matérias impugnadas no recurso de revista e reiteradas nas razões do agravo de instrumento não possuem transcendência econômica, política, jurídica ou social.

Com efeito, não há valores pecuniários elevados (condenação arbitrada em R\$ 15.000,00, cfe. pág. 174, seq. 1), o que revela a falta de transcendência econômica; a decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, circunstância que afasta a possibilidade de transcendência política; a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica; e, por fim, não há transcendência social, porquanto o recurso não foi interposto pelo reclamante (art. 896-A, § 1º, III, da CLT).

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento, pois não verificada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 896-A, § 1º, da CLT e 247, § 1º, do RITST. Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento e determino a baixa imediata dos autos à origem, nos termos dos arts. 896-A, § 5º, da CLT e 248 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0000490-40.2017.5.08.0014**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	TELEVISÃO LIBERAL LTDA.
Advogado	Dr. Tito Eduardo Valente do Couto(OAB: 5596/PA)
Advogada	Dra. Tamara Cavalcante Gonçalves(OAB: 13297/PA)
Agravado	JÚLIO AUGUSTO NORONHA DE SOUZA
Advogado	Dr. Emerson Almeida Lima Júnior(OAB: 18608/PA)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JÚLIO AUGUSTO NORONHA DE SOUZA  
- TELEVISÃO LIBERAL LTDA.

#### RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O recurso de revista da reclamada teve seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Orecurso é tempestivo (decisão publicada em 08/02/2018 - fl./ID 87CEB18; recurso apresentado em 22/02/2018 - fl./ID 012ea06).

A representação processual está regular, ID/fl. 6f2a44d.

Satisfeito o preparo (ID/fls. 0a5fe69 e 41250dd)

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Férias / Indenização/Dobra/Terço Constitucional.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 2º; artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 145; artigo 134; artigo 137.

Alega a reclamada, ora recorrente, que a decisão proferida pela E. Turma violou os dispositivos mencionados em epígrafe, ao julgar procedente a parcela de férias em dobro. Sustenta que o art. 145 da CLT não assegura ao empregado o pagamento em dobro de tal parcela e que a CLT, em seu art. 137, é clara ao afirmar que somente é devido o pagamento em dobro quando as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, do mesmo diploma legal, cuja hipótese não seria a situação destes autos.

A pretensão da reclamada é rediscutir matéria que já se encontra pacificada pela jurisprudência majoritária do C. TST, atualmente consubstanciada na súmula 450 do C. TST, que assim prevê:

FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 386 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014 É devido o pagamento em

dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.

Desse modo, entendo que o presente apelo, neste tópico, encontra óbice na súmula 333 do C. TST e no artigo 896, § 7º da CLT, abaixo transcritos:

Portanto, pelos motivos expostos, considero inviável o seguimento do apelo.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.**

**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 219 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(a) Lei nº 5584/70, artigo 14.

Alega a reclamada que a decisão proferida pela E. Turma violou os dispositivos mencionados em epígrafe, ao julgar procedente a parcela de honorários advocatícios.

Transcreveu o seguinte trecho da decisão recorrida com o fim de prequestionar a matéria:

Nas reclamações trabalhistas amparadas pela CLT, segundo a Lei nº 5.584/70, a partir do art. 14, são devidos os honorários advocatícios somente no caso de assistência judiciária gratuita, a que se refere a Lei 1060/50, quando prestada pelo Sindicato profissional a que pertencer o trabalhador, ainda que não associado.

Da análise do trecho da decisão destacado e principalmente dos dispositivos apontados, não vislumbro a possível violação literal ao seu conteúdo, uma vez que não há a clara divergência entre o texto da lei e o constante do excerto do "decisum" de modo a ensejar o presente recurso de revista. O Colegiado julgou conforme seu convencimento motivado (art. 371 do NCPD), de modo que a parte não demonstrou a contento alegada afronta.

Por consequência, a parte descumpra o inciso II, do §1-A, do art. 896, da CLT, "in verbis":

§ 1.º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional.

Nessa senda, incabível o seguimento do recurso.

**CONCLUSÃO**

**DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

No caso concreto, as matérias impugnadas no recurso de revista e reiteradas nas razões do agravo de instrumento não possuem transcendência econômica, política, jurídica ou social.

Com efeito, o valor da causa não é elevado, o que revela a falta de transcendência econômica; a decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, circunstância que afasta a possibilidade de transcendência política; a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica; e, por fim, não há transcendência social, porquanto o recurso não foi interposto pelo reclamante (art. 896-A, § 1º, III, da CLT).

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento, pois não verificada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 896-A, § 1º, da CLT e 247, § 1º, do RITST. Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento e determino a baixa imediata dos autos à origem (art. 896-A, § 5º,

da CLT), nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 248 do RITST. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0010222-89.2015.5.15.0153**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	OBSERVE SEGURANÇA LTDA.
Advogado	Dr. Paula Echamende Lindoso Baumann(OAB: 319550/SP)
Advogado	Dr. Juan Victor de Castro Silva(OAB: 46291-A/DF)
Agravado	DIEGO VILLELA DE AVEIRO
Advogado	Dr. Eduardo Augusto de Oliveira(OAB: 139954/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIEGO VILLELA DE AVEIRO  
- OBSERVE SEGURANÇA LTDA.

**RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O recurso de revista da reclamada teve seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 24/11/2017; recurso apresentado em 06/12/2017).

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Alteração da jornada / Acordo individual e/ou coletivo de trabalho / Escala 12x36.

O C. TST firmou o entendimento no sentido da inaplicabilidade da Súmula 85, III e IV, aos casos em que descaracterizada a validade da adoção, mediante acordo coletivo, do regime de trabalho em escalas de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, em face da existência da prestação habitual de horas extras, por não se tratar o referido regime propriamente de um sistema de compensação de horários. Em tais circunstâncias, devido o pagamento das horas extraordinárias, assim consideradas as excedentes do limite de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, em razão da invalidade do regime 12x36 horas.

A interpretação conferida pela v. decisão recorrida está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST (RR-533100-82.2008.5.09.0663, 1ª Turma, DEJT-04/05/15, RR-459-53.2012.5.05.0022, 2ª Turma, DEJT-22/05/15, AIRR-438-62.2013.5.09.0303, 3ª Turma, DEJT-29/05/15, RR-814-65.2010.5.09.0008, 4ª Turma, DEJT-15/02/13, RR-137-

86.2010.5.09.0670, 6ª Turma, DEJT-30/08/13, RR-505-35.2010.5.09.0011, 7ª Turma, DEJT-04/05/15, ARR-876-19.2012.5.09.0014, 8ª Turma, DEJT-06/02/15 e E-RR-205800-51.2007.5.09.0245, SBDI-1, DEJT-19/12/14).

Inviável, por decorrência, o apelo, de acordo com o art. 896, § 7º, da CLT, c/c a Súmula 333 do C. TST.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

No caso concreto, as matérias impugnadas no recurso de revista e reiteradas nas razões do agravo de instrumento não possuem transcendência econômica, política, jurídica ou social.

Com efeito, não há valores pecuniários elevados (condenação arbitrada em R\$ 15.000,00), o que revela a falta de transcendência econômica; a decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, circunstância que afasta a possibilidade de transcendência política; a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica; e, por fim, não há transcendência social, porquanto o recurso não foi interposto por reclamante (art. 896-A, § 1º, III, da CLT).

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento, pois não verificada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 896-A, § 1º, da CLT e 247, § 1º, do RITST. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento e determino a baixa imediata dos autos à origem, nos termos dos arts. 896-A, § 5º, da CLT e 248 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELÁIDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0020251-44.2017.5.04.0701**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTROS
Advogado	Dr. Jimmy Bariani Koch(OAB: 50783/RS)
Agravado	ADÃO MARTINS
Advogado	Dr. Enio de Oliveira Barbosa(OAB: 39117/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADÃO MARTINS  
- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTROS

**PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza

econômica, política, social ou jurídica.

O recurso de revista da reclamada teve seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo.

Representação processual regular.

Preparo satisfeito.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho. Prescrição.

Não admito o recurso de revista no item.

Inviabiliza o exame de admissibilidade recursal o ataque a matéria não abordada no acórdão.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos "DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA" e "DA PRESCRIÇÃO TOTAL - ATO ÚNICO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda/Tiquete Alimentação.

Não admito o recurso de revista no item.

A teor do art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/14, aplicável aos recursos interpostos de acórdãos publicados a partir de 22/09/14, não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados. Ademais, a análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas (e súmulas) trazidos à apreciação.

O entendimento que vem se formando em vias de pacificidade no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (AIRR-10028-85.2013.5.04.0664, 1ª Turma, DEJT 08/06/2015; AIRR-130585-98.2014.5.13.0023, 2ª Turma, DEJT 22/04/2016; AIRR-2951-67.2013.5.22.0003, 3ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR - 690-53.2014.5.11.0019, 4ª Turma, DEJT 15/04/2016; AIRR - 180-39.2014.5.08.0208, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; AIRR-307-78.2012.5.04.0233, 6ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-42700-94.2014.5.13.0007, 7ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-309-73.2011.5.04.0721, 8ª Turma, DEJT 29/05/2015; AgR-E-AIRR-1542-32.2013.5.09.0128, SDI-1, DEJT 19/02/2016).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DA

NATUREZA DO BÔNUS ALIMENTAÇÃO".

CONCLUSÃO

Nego seguimento."

No caso concreto, as matérias impugnadas no recurso de revista e reiteradas nas razões do agravo de instrumento não possuem transcendência econômica, política, jurídica ou social.

Com efeito, não há valores pecuniários elevados (valor da condenação - R\$ 20.000,00), o que revela a falta de transcendência econômica; a decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, circunstância que afasta a possibilidade de transcendência política; a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica; e, por fim, não há transcendência social, porquanto o recurso não foi interposto por reclamante (art. 896-A, § 1º, III, da CLT).

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento, pois não verificada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 896-A, § 1º, da CLT e 247, § 1º, do RITST. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento e determino a baixa imediata dos autos à origem (art. 896-A, § 5º, da CLT), nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 248 do RITST. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0010731-11.2017.5.18.0171**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	AGRO-RUB AGROPECUÁRIA LTDA.
Advogado	Dr. Ronaldo Pires Pereira de Andrade(OAB: 21054-A/GO)
Agravado	VANDO VIEIRA DA SILVA
Advogado	Dr. Diogo Almeida de Souza(OAB: 27807/GO)
Advogado	Dr. Lourival Júnio Oliveira Bastos(OAB: 36725/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGRO-RUB AGROPECUÁRIA LTDA.  
- VANDO VIEIRA DA SILVA

**RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O recurso de revista da reclamada teve seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional /

Adicional de Insalubridade.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, II, e 7º, XXIII, da Constituição Federal.

De plano, neste tópico, verifica-se que a insurgência quanto à validade do laudo pericial encontra-se sem fundamentação, porquanto a parte recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Observa-se que a recorrente deixou de transcrever, nas razões recursais, os fundamentos da decisão recorrida que demonstram o prequestionamento do tema objeto do recurso de revista, ônus que lhe compete nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da controvérsia pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso de revista.

Vale ressaltar que o trecho destacado no tópico (fl. 389) não consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, visto que não aborda os fundamentos da decisão adotada, não se podendo sequer identificar na transcrição o agente causador da insalubridade comprovada nos autos.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 346 do C. TST.

- violação do artigo 5º, II e XXXIX, da Constituição Federal.

O posicionamento regional, ao adotar o disposto na Súmula 27 deste Tribunal, quanto à aplicação analógica do artigo 72 da CLT aos empregados rurais que exercem atividades executadas em pé, ou que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica, ou seja, submetidos a condições de trabalho dispostas na NR 31 do MTE, como no caso dos autos, está em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do C. TST, como se vê pelos precedentes seguintes: E-RR-1378-20.2010.5.15.0156, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 22/08/2014; RR-2807-22.2010.5.15.0156, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, DEJT de 17/06/2016; RR-631-28.2014.5.09.0017, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 18/12/2015; RR-775-86.2013.5.15.0011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT de 17/06/2016; RR-348-08.2014.5.15.0156, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 18/09/2015; ARR-435-61.2014.5.15.0156, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT de 11/12/2015; RR-453-19.2013.5.15.0156, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT de 17/06/2016; AIRR-1213-08.2011.5.15.0036, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT de 18/12/2015 e AIRR-11345-70.2014.5.15.0117, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT de 02/09/2016. Desse modo, fica inviabilizado o prosseguimento do apelo, a teor da Súmula 333/TST.

Quanto à insurgência recursal relativa à dedução das pausas concedidas, verifica-se que a Turma não se manifestou expressamente a respeito da questão.

O artigo 5º, XXXIX, da CF, citado quanto à questão da indenização do artigo 71, § 4º, da CLT, trata de matéria estranha ao debate dos autos, sendo despropiciada assim a alegação de afronta ao referido permissivo constitucional.

Contrato Individual de Trabalho / Contrato por Prazo Determinado / Contrato de Safra.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Indenização por Tempo de Serviço.

Observa-se que a recorrente deixou de transcrever, nas razões recursais, os fundamentos da decisão recorrida que demonstram o prequestionamento dos temas objeto do recurso de revista, ônus que lhe compete nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da controvérsia pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso de revista.

Vale ressaltar que o trecho destacado no tópico (fls. 396/397) não consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, visto que o teor da transcrição não corresponde ao texto original do acórdão.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

No caso concreto, as matérias impugnadas no recurso de revista e reiteradas nas razões do agravo de instrumento - adicional de insalubridade e intervalo intrajornada - não possuem transcendência econômica, política, jurídica ou social.

Com efeito, não há valores pecuniários elevados (valor da causa R\$ 9.732,20 e condenação arbitrada em R\$ 6.000,00), o que revela a falta de transcendência econômica; a decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, circunstância que afasta a possibilidade de transcendência política; a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica; e, por fim, não há transcendência social, porquanto o recurso não foi interposto pelo reclamante (art. 896-A, § 1º, III, da CLT).

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento, pois não verificada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 896-A, § 1º, da CLT e 247, § 1º, do RITST. Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento e determino a baixa imediata dos autos à origem, nos termos dos arts. 896-A, § 5º, da CLT e 248 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELÁIDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

#### Processo Nº AIRR-0003873-48.2016.5.08.0115

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	BIOPALMA DA AMAZÔNIA S.A. REFLORESTAMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado	Dr. João Alfredo Freitas Miléo(OAB: 12342/PA)
Agravado	ELIELSON NUNES DE SOUZA
Advogado	Dr. Márcio de Oliveira Landin(OAB: 17523/PA)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BIOPALMA DA AMAZÔNIA S.A. REFLORESTAMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO
- ELIELSON NUNES DE SOUZA

RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O recurso de revista da reclamada teve seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é tempestivo (decisão publicada em 06/04/2018 - fl./ID 8C98AF1; recurso apresentado em 18/04/2018 - fl./ID c9c2dff).

A representação processual está regular, ID/fl. 28429b2.

Satisfeito o preparo (ID/fls. fcf5cf2, 5e4b5aa, b97591d e 2941ac9)

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral.

Alegaço(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 426 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 5º, inciso V; artigo 5º, inciso X; artigo 5º, inciso II; artigo 5º, inciso LIV; artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

- violação do(a) Código Civil, artigo 186; Código de Processo Civil de 2015, artigo 373; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; Código Civil, artigo 884; Código de Processo Civil de 2015, artigo 106.

Insurge-se a parte recorrente contra o v. Acórdão no que tange ao tema "Da indenização por dano moral. Inexistência de trabalho degradante". Aponta violação dos dispositivos epígrafados e suscita divergência jurisprudencial.

De plano, verifico que a parte recorrente, ao defender a inexistência de trabalho degradante, busca enquadramento fático diverso do descrito na decisão vergastada, o que impossibilita o conhecimento do apelo, consoante preceituam os incisos II e III, §1-A do artigo 896 da CLT e a súmula 126 do C. TST.

No tocante ao "quantum" indenizatório, destaco que a C. Corte Superior Trabalhista tem firmado posicionamento no sentido de rever os valores fixados nas instâncias ordinárias, a título de indenização por danos morais, apenas com o escopo de reprimir valores ínfimos ou excessivos, pelo que não vislumbro violação dos dispositivos indicados no apelo.

Por fim, resta também inviabilizada a admissibilidade recursal por divergência jurisprudencial, haja vista que para o dissenso jurisprudencial ser capaz de ensejar o recurso de revista deve ser demonstrada a clara identificação e similitude do aresto e da divergência, nos termos do art. 896, § 8º, da CLT c/c a Súmula n.º 337 do C. TST, todavia, a parte recorrente não indicou o sítio da internet de onde foram extraídos os arestos, endereço completo - URL- Universal Resource Locator (requisito formal disposto na Súmula n.º 337 do c. TST).

Assim, denego seguimento ao apelo.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

No caso concreto, as matérias impugnadas no recurso de revista e reiteradas nas razões do agravo de instrumento não possuem transcendência econômica, política, jurídica ou social.

Com efeito, não há valores pecuniários elevados (condenação

arbitrada em R\$ 20.000,00), o que revela a falta de transcendência econômica; a decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, circunstância que afasta a possibilidade de transcendência política; a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica; e, por fim, não há transcendência social, porquanto o recurso não foi interposto pelo reclamante (art. 896-A, § 1º, III, da CLT).

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento, pois não verificada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 896-A, § 1º, da CLT e 247, § 1º, do RITST. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento e determino a baixa imediata dos autos à origem, nos termos dos arts. 896-A, § 5º, da CLT e 248 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0001077-91.2016.5.13.0003**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
Advogada	Dra. Maria Imaculada Gordiano Oliveira Barbosa(OAB: 8667-B/CE)
Agravado	MERCIA NUNES DE SOUSA
Advogada	Dra. Ana Isabel Silva de Paiva(OAB: 14185/PB)
Advogado	Dr. Gildevan Barbosa de Carvalho(OAB: 18597/PB)
Agravado	PRATICARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MERCIA NUNES DE SOUSA
- PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
- PRATICARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.

**PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O recurso de revista da reclamada teve seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

**"1 - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 29.01.2018 - ID. dbba2a8; recurso apresentado em 06.02.2018 - ID. decc8ad). Regular a representação processual (ID. 5c427ad - Pag. 1-2 e ID. 7abad57 - Pág. 1-3).

Preparo satisfeito (ID. ce09761 e ID. 48ab45f - Pág. 1-2).

**2 - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**2.1 HORAS EXTRAS**

Alegações:

- a) violação dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC
- b) contrariedade à Súmula 338 do TST

A Turma asseverou que, a teor do que dispõe o art. 74, § 2º, da CLT e da Súmula 338, I, do TST, o ônus da prova recaiu sobre a recorrente de comprovar a jornada de trabalho da obreira, devendo apresentar os controles de ponto do recorrido, situação formalmente cumprida pela demandada. Desse modo, coube à reclamante provar a invalidade dos citados registros.

Outrossim, observou o Colegiado que, através do depoimento da testemunha autoral, "os registros de pontos acostados são inválidos, pois manipulados pelo empregador, devendo ser desconsiderados, como bem destacado na sentença."

Quanto a alegação de aplicabilidade da Súmula 85 ao caso dos autos, a turma julgadora entendeu não ser possível, considerando a inexistência de acordo disciplinado a compensação de jornada.

Finalmente, em relação à aplicação da Súmula 340 do TST, entendeu a decisão recorrida assistir razão à reclamada, pois constatou que a reclamante era comissionistas pura e, por isso, deu provimento parcial ao recurso ordinário das reclamadas, no particular, para "deferir unicamente o adicional, em relação as horas excedentes da 8ª hora diária e 44ª semana, sendo inaplicável, portanto, o divisor 220".

Diante dos fundamentos expostos no acórdão recorrido, não há que se falar em violação aos dispositivos legais invocados pelas recorrentes, muito menos ao verbete sumular apontado.

Ademais, verifica-se que a Turma Julgadora firmou convencimento, quanto à matéria, com base no contexto probatório dos autos e, nesse sentido, uma suposta modificação na decisão demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST e também impede o conhecimento do recurso.

**c) divergência jurisprudencial**

Sob o prisma jurisprudencial, melhor sorte não assiste às recorrentes, uma vez que o aresto paradigma (ID. decc8ad - Pág. 6-10) não servem à demonstração de conflito jurisprudencial, à luz do art. 896, alínea "a", da CLT, uma vez que oriundo de Turma do TST. O mesmo entendimento se aplica ao aresto colacionado no ID. decc8ad - Pág. 10-11.

**3 CONCLUSÃO**

Denego seguimento ao recurso de revista."

No caso concreto, as matérias impugnadas no recurso de revista e reiteradas nas razões do agravo de instrumento não possuem transcendência econômica, política, jurídica ou social.

Com efeito, não há valores pecuniários elevados (valor da condenação - R\$ 10.000,00 - e valor da causa - R\$ 40.000,00), o que revela a falta de transcendência econômica; a decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, circunstância que afasta a possibilidade de transcendência política; a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica; e, por fim, não há transcendência social, porquanto o recurso não foi interposto por reclamante (art. 896-A, § 1º, III, da CLT).

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento, pois não verificada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 896-A, § 1º, da CLT e 247, § 1º, do RITST.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento e determino a baixa imediata dos autos à origem (art. 896-A, § 5º, da CLT), nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 248 do RITST. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0010386-25.2017.5.03.0054**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogada	Dra. Alessandra Kerley Giboski Xavier(OAB: 101293/MG)
Agravado	ERIVELTON ARAÚJO FERREIRA
Advogado	Dr. Josué Amorim Melão(OAB: 123867/MG)
Advogado	Dr. Célio Gonçalves Ramos(OAB: 118371/MG)
Advogado	Dr. Daniel Gonçalves Rangel(OAB: 156994/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
- ERIVELTON ARAÚJO FERREIRA

**PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O recurso de revista da reclamada teve seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 26/02/2018; decisão dos embargos publicada em 26/03/2018; recurso de revista interposto em 09/04/2018), devidamente preparado (depósito recursal - Id 9e8e941; custas - Id 419620d), sendo regular a representação processual.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.**

Nos termos do art. 896-A, § 6o. da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

**Duração do Trabalho / Horas in itinere / Supressão / Limitação por Norma Coletiva.**

**Duração do Trabalho / Sobreaviso/Prontidão/Tempo à disposição.**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Multa por ED Protelatórios.**

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência

jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com as Súmulas 90 e 429, ambas do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

A tese adotada no acórdão recorrido no sentido de que a SUPRESSÃO das horas in itinere por meio de negociação coletiva NÃO PODE SER VALIDADA está de acordo com a iterativa jurisprudência do C. TST, a exemplo dos seguintes julgados de sua SBDI-I, dentre vários: E-RR-1084-04.2010.5.03.0058, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Publicação: 05/10/2012; E-RR - 2845-12.2010.5.08.0000, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Data de Publicação: 31/08/2012; TST-E-ED-RR-1928-03.2010.5.06.0241, SBDI-I, Relator Min. Lelio Bentes Côrrea, 20.2.2014, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Do mesmo modo, a tese adotada no acórdão recorrido, no sentido de que constitui tempo à disposição o período em que o empregado, após desembarcar da condução concedida pelo empregador, aguarda o início da jornada e/ou o de espera pelo embarque, ao final do trabalho, desde que não seja possível a utilização de outro meio de transporte compatível com o horário de trabalho, está de acordo com a iterativa jurisprudência do C. TST e com a Súmula 366 do C. TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR 10976-33.2012.5.07.0032, DEJT de 28/08/2015; E-ED-RR 396-04.2013.5.07.0033, DEJT 16/10/2015; E-RR 96-81.2012.5.18.0191, DEJT 06/06/2014; E-RR 1509-32.2012.5.18.0191, DEJT 07/11/2014, todos da SBDI-I do TST, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

No que concerne à multa pela oposição de embargos protelatórios, verifico que a penalidade infligida à parte recorrente subsume-se perfeitamente ao previsto nos dispositivos da legislação processual aplicados, os quais visam coibir a utilização inadequada dos recursos e, assim, garantir a efetividade do processo, além de razoável o seu valor, na forma do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Quanto à alegação de ofensa direta e literal ao art. 5º, LIV da CR, é de se esclarecer que a parte não está sendo privada de seus bens sem o devido processo legal. Tanto não está que, sucessivamente, vem interpondo recursos, quer perante este Tribunal Regional quer no Tribunal Superior do Trabalho.

Não há a propalada ofensa ao disposto no inciso LV do art. 5º da CR, pois esta norma garante a utilização dos instrumentos processuais hábeis a resguardar a ampla defesa e o devido processo legal, com as limitações da lei. Em outras palavras, o exercício dessas garantias constitucionais não dispensa o



atendimento dos pressupostos recursais previstos na legislação infraconstitucional que disciplina o processo.

Não constato a alegada afronta ao inciso IX do art. 93 da CR (deduzida sem as honras de preliminar de negativa de prestação jurisdicional).

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

No caso concreto, as matérias impugnadas no recurso de revista e reiteradas nas razões do agravo de instrumento não possuem transcendência econômica, política, jurídica ou social.

Com efeito, não há valores pecuniários elevados (valor da condenação - R\$ 80.000,00 - e valor da causa - R\$ 50.000,00), o que revela a falta de transcendência econômica; a decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, circunstância que afasta a possibilidade de transcendência política; a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica; e, por fim, não há transcendência social, porquanto o recurso não foi interposto por reclamante (art. 896-A, § 1º, III, da CLT).

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento, pois não verificada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 896-A, § 1º, da CLT e 247, § 1º, do RITST. Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento e determino a baixa imediata dos autos à origem (art. 896-A, § 5º, da CLT), nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 248 do RITST. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELÁIDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

#### Processo Nº AIRR-0004493-45.2017.5.10.0802

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA.
Advogado	Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga(OAB: 109016/RJ)
Advogado	Dr. Ronny Dantas da Costa(OAB: 49571-A/DF)
Agravado	INNA GABRIELLE CARDOSO TAVARES
Advogado	Dr. Leonardo Meneses Maciel(OAB: 4221/TO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- INNA GABRIELLE CARDOSO TAVARES
- TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA.

#### PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O recurso de revista da reclamada teve seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/05/2018 - fls. 791; recurso apresentado em 24/05/2018 - fls. 793).

Regular a representação processual (fls. 835/837).

Satisfeito o preparo (fl(s). 669, 726, 724/725 e 826).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional. Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

- violação do(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 832; Código de Processo Civil de 2015, artigo 489.

A ré busca a nulidade da decisão que analisou os embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que o egr. Colegiado não se manifestou sobre aspectos relevantes da lide, notadamente porque não teria explicitado as razões de ter desconsiderado a prova documental no tocante às pausas particulares.

Contudo, verifico que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, a tempo e modo, encontrando-se o julgado devidamente fundamentado, não havendo que se falar em omissão de pronunciamento.

O acórdão, bem como a decisão de embargos de declaração explicitaram claramente a apreciação de todo o conjunto probatório dos autos pelo Colegiado, e os motivos pelos quais prevaleceu um ou outro elemento de prova para formação do convencimento.

Destaco que decisão desfavorável não pode ser confundida com decisão insuficiente ou omissa.

Em tal cenário, não se evidencia mácula aos dispositivos legais mencionados.

Nego seguimento ao recurso, no particular.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

- violação do(s) Código de Processo Civil de 2015, artigo 371; artigo 372.

- divergência jurisprudencial: .

A egrégia 3ª Turma rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, em razão do acolhimento da prova emprestada.

Recorre a demandada, reiterando violação ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal e nos artigos 371 e 372 do CPC/15.

A recusa da prova emprestada por uma das partes deve vir embasada em razões concretas, não sendo suficiente a mera alegação de ausência de identidade entre as partes desta e daquela ação. Constatado pelo julgador que os fatos narrados naquela outra ação também atingiram o autor da reclamatória em análise, não há

óbice para a adoção da prova emprestada a fim de solucionar a lide. Nesse sentido:

"(...) B) RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA SEM ANUÊNCIA. O Regional entendeu que a utilização de prova emprestada consubstanciada em certidão de averiguação produzida em outros autos, no qual a reclamada figura como parte, não configura cerceamento de defesa, ante a semelhança fática existente entre os processos, assim como da observância do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, esta Corte tem se posicionado no sentido de ser possível a utilização da prova emprestada, não sendo imprescindível a anuência da parte adversa. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR 940-27.2013.5.18.0181, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Julgamento: 09/11/2016, Data de Publicação: DEJT 11/11/2016).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. Ante a demonstração de possível ofensa ao art. 5º, LV, da CF, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. Com efeito, o Magistrado possui ampla liberdade na condução do processo e na formação do seu convencimento, podendo indeferir provas desnecessárias, como meio de zelar pela rápida solução da lide e pela efetividade processual. Contudo, a produção de provas constitui garantia inerente à ampla defesa e ao contraditório, assegurados constitucionalmente pelo art. 5º, LV, da CF, que consagra expressão máxima do devido processo legal, positivada no inciso LIV do mesmo dispositivo. Importante consignar que esta Corte tem autorizado a utilização da prova emprestada quando houver identidade entre os fatos a serem provados e a participação da parte adversa na produção probatória, preservando-se, assim, os princípios da ampla defesa e do contraditório. Naturalmente que a prova não ostenta valor absoluto, tendo de ser sopesada pelo Magistrado em face do conjunto probatório existente. No caso vertente, a decisão recorrida, ao não reputar válida a utilização da prova emprestada contra quem também participou do processo anterior e pôde contraditá-la, está em desacordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido" (RR 10003-91.2015.5.15.0148, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Julgamento: 09/11/2016, Data de Publicação: DEJT 11/11/2016).

"(...) 3. ASSÉDIO MORAL. PROVA PERICIAL EMPRESTADA. PARTICIPAÇÃO DA PARTE NA PRODUÇÃO ORIGINÁRIA DA PROVA. RECUSA AO EMPRÉSTIMO DA PROVA. VALIDADE. NÃO PROVIMENTO. Este colendo Tribunal Superior do Trabalho tem autorizado a utilização da prova emprestada quando haja identidade entre os fatos a serem provados e, além disso, tenha a parte adversa participado da produção probatória. Esse entendimento homenageia a ampla defesa e o contraditório, uma vez que não se autoriza o empréstimo de prova produzida sem a participação da parte que não requereu esse "aproveitamento de prova". Desse modo, preenchidos os requisitos acima explanados, a saber: identidade de fatos e participação da parte que não requereu o empréstimo da prova na produção originária desta, a anuência apresenta-se prescindível. Isso quer dizer que a mera não

autorização da parte contrária não importa em invalidade da prova emprestada, sob pena de se privilegiar o abuso no exercício de um direito. A não anuência na utilização da prova emprestada, em casos tais, deve ser justificada, comprovando-se de modo claro e preciso o prejuízo que adviria da utilização dessa prova, ante eventual mácula em sua originária produção ou não identidade de fatos. Isso porque, nos termos do artigo 794 da CLT, só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes. Quer isso dizer que o renitente deve provar nos autos as razões pelas quais não poderia ser admitida a prova emprestada, sob pena de se entender meramente emulativo. Precedentes da Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR 1124-30.2010.5.03.0108, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, Data de Julgamento: 26/10/2016, Data de Publicação: DEJT 04/11/2016).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA EMPRESTADA. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DAS PARTES. Conforme já decidiu o TST, não há falar em cerceamento de defesa por ausência de concordância da reclamada na utilização da prova emprestada, mormente quando os requisitos para sua admissibilidade foram preenchidos, quais sejam, ser a prova lícita e oriunda de processo envolvendo ao menos uma das partes e haver identidade de fatos e observância do contraditório. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR 1064-62.2013.5.06.0401, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Julgamento: 19/10/2016, Data de Publicação: DEJT 28/10/2016).

"(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015/14. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA EMPRESTADA. DESNECESSIDADE DA ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. A jurisprudência desta Corte superior tem admitido a utilização da prova emprestada, em que houve participação da parte adversa na sua produção, sendo irrelevante a sua anuência. Em tais circunstâncias, não há falar em cerceamento de defesa. Precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...)" (AIRR 2497-58.2013.5.15.0011, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, Data de Julgamento: 17/08/2016, Data de Publicação: DEJT 19/08/2016). Nego, pois, seguimento ao recurso, a teor da Súmula n.º 333 do col. TST.

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

Alegação(ões):

- violação do(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 3º e 4; artigo 445, §único.

- divergência jurisprudencial .

Em prosseguimento, a egr. 3ª Turma manteve a sentença no tocante ao reconhecimento do vínculo de emprego, conforme ementa a seguir:

"TREINAMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O período destinado à preparação, adaptação e avaliação das aptidões pessoais e profissionais do trabalhador equipara-se ao contrato de experiência previsto no art. 445 da CLT. Assim, embora não haja efetiva prestação de serviços, trata-se, indiscutivelmente, de tempo à disposição do empregador e, portanto, deve integrar o pacto laboral para todos os fins." (fls. 736).

Inconformada, a reclamada se insurge contra a decisão, apontando as violações supra. Aduz que o acórdão reconheceu erroneamente o período de seleção como parte do pacto laboral. No mais, colaciona arestos a fim de demonstrar o dissenso jurisprudencial. Todavia, como visto, o Colegiado concluiu, com base no conjunto fático-probatório, em sentido oposto à tese empresarial, entendendo

presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT.

Nesse contexto, a alteração das conclusões alcançadas pela egr. Turma importaria, necessariamente, no revolvimento de fatos e provas, o que é vedado no atual momento processual, ante o teor da Súmula nº 126 do TST. Tal circunstância também obsta a aferição da aludida divergência jurisprudencial com julgados de outros Tribunais.

Por tais motivos, inviável o processamento do recurso.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Limitação de Uso do Banheiro.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

Alegaço(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

- violação do(s) Código Civil, artigo 186; artigo 927; artigo 944, §único.

- divergência jurisprudencial: .

A egr. 3ª Turma manteve a sentença que deferiu o pedido de indenização por danos morais, em razão da limitação do uso de banheiro, no valor de R\$10.000,00, conforme fundamentos declinados na ementa:

"RESTRIÇÃO AO USO DE BANHEIRO.RESCISÃO INDIRETA. DANO MORAL. RESCISÃO INDIRETA. A restrição ao uso de banheiro, pelo empregador, enseja a rescisão indireta do contrato de trabalho, bem como indenização por danos morais, em valor adequado e compatível."

Insurge-se a ré contra essa decisão, almejando excluir a parcela da condenação sob a tese de que havia o mero monitoramento das pausas, inexistindo sanções à empregada pelas saídas para uso do banheiro. Sucessivamente, busca a redução do valor fixado para a indenização, argumentando que este se mostra desproporcional ao alegado dano sofrido. Colaciona arestos para demonstrar o dissenso jurisprudencial.

De plano, registro que o art. 896, § 9º, da CLT preceitua que a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, inviável a apreciação da violação às normas infraconstitucionais, bem como da divergência jurisprudencial. Em relação ao art. 5º, X, da Constituição Federal, não se cogita do reconhecimento de afronta literal e direta, já que o princípio insculpido no preceito mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária, como já dito, a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto.

Nesses moldes, inviável o processamento do recurso.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista."

No caso concreto, as matérias impugnadas no recurso de revista e reiteradas nas razões do agravo de instrumento não possuem transcendência econômica, política, jurídica ou social.

Com efeito, não há valores pecuniários elevados (valor da condenação - R\$ 12.000,00 - e valor da causa - R\$ 11.874,00), o que revela a falta de transcendência econômica; a decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e

reiterada desta Corte Superior, circunstância que afasta a possibilidade de transcendência política; a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica; e, por fim, não há transcendência social, porquanto o recurso não foi interposto por reclamante (art. 896-A, § 1º, III, da CLT).

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento, pois não verificada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 896-A, § 1º, da CLT e 247, § 1º, do RITST. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento e determino a baixa imediata dos autos à origem (art. 896-A, § 5º, da CLT), nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 248 do RITST. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0001515-05.2015.5.09.0411**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	RUMO MALHA SUL S.A.
Advogada	Dra. Sandra Calabrese Simão(OAB: 13271/PR)
Agravado	ANDERSON ALVES DOS SANTOS
Advogado	Dr. Luiz Leandro Gaspar Dias(OAB: 30389/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDERSON ALVES DOS SANTOS  
- RUMO MALHA SUL S.A.

RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O recurso de revista da reclamada teve seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 17/11/2017 - fl. 639; recurso apresentado em 27/11/2017 - fl. 640).

Representação processual regular (fls.706/708 e 724/725).

Preparo satisfeito (fls. 433, 509/510, 511/512, 596, 704/705 e 740).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.

Nos termos do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Art. 896-A. (...)

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecurável no âmbito do tribunal.

§ 5º É irrecurável a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 423 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, incisos XIII, XIV, XVI e XXVI, e 8º, inciso III, da Constituição Federal.
- violação da Consolidação das Leis do Trabalho, artigos 236, 239, 240 e 247.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente insurge-se contra a condenação em horas extras, assim consideradas as que foram trabalhadas pelo autor além de seis diárias. Alega que, ante a natureza especial do serviço ferroviário, a prorrogação da jornada é autorizada pela legislação e por norma de negociação coletiva; e que "a determinação para pagamento como extra das excedentes da sexta diária traduzem como verdadeira condenação bis in idem (...) porque tais horas já são remuneradas e acrescidas com o adicional de revezamento de 28%/29%".

Fundamentos do acórdão recorrido:

Não se questiona a autorização do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal para a fixação de jornada de trabalho superior a seis horas para os turnos ininterruptos de revezamento por negociação coletiva. Todavia, penso que essa negociação coletiva não pode resultar numa situação em que o empregado submetido ao desgastante regime dos turnos ininterruptos de revezamento não vê respeitado nem mesmo o direito à duração do trabalho normal não superior a oito horas, assegurado ao empregado que trabalha em turno fixo pelo artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal. Por isso, a Súmula 423 do TST deixa claro que a jornada de trabalho estabelecida por negociação coletiva para os turnos ininterruptos de revezamento deve sempre ficar "limitada a oito horas".

Na hipótese de o empregado submetido aos turnos ininterruptos de revezamento cumprir habitualmente jornada de trabalho de oito horas, considero que deve ser adotado o entendimento desta Eg. 4ª Turma, no sentido de que deve haver rigoroso respeito à jornada de oito horas estipulada excepcionalmente em instrumentos normativos para o regime de turnos, considerando que as condições mais

penosas da prestação de serviços são incompatíveis com trabalho em prorrogação (desconstituído o regime são devidas como horas extraordinárias as trabalhadas além da 6ª diária e 36ª semanal, condenadas não cumulativamente, e, se houver previsão normativa de "adicional de revezamento" poderá haver compensação dos valores pagos a tal título).

No presente caso, como o autor cumpria habitualmente jornada de trabalho que excedia de oito horas, entendo que não deve ser reconhecida a eficácia do acordo coletivo de trabalho em relação ao autor, na esteira da jurisprudência do C. TST registrada nas seguintes ementas de acórdãos daquela Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO DE JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS DIÁRIAS. HORAS EXTRAS HABITUAIS. INVALIDADE. 1. O Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento no sentido de que é válida a fixação, mediante negociação coletiva, de jornada superior a seis horas para os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, desde que observado o limite de oito horas diárias e não configurada a prestação habitual de horas extraordinárias. 2. Acórdão regional que considera inválida a norma coletiva que fixa jornada superior a seis horas diárias para turnos ininterruptos de revezamento em face da comprovação de prestação de horas extras habituais encontra-se em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST (incidência da Súmula nº 333 do TST). 3. Agravo de instrumento interposto pela Reclamada de que se conhece e a que se nega provimento. (Processo: AIRR - 178 -39.2013.5.02.0251, Data de Julgamento: 30.03.2016, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08.04.2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DA JORNADA DE OITO HORAS MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL DA JORNADA. Conforme o disposto na Súmula nº 423 desta Corte Superior, é válido o elástico de jornada superior a seis horas, desde que limitada a oito horas, por meio de regular negociação coletiva para os empregados submetidos a turno ininterrupto de revezamento. In casu, consoante registrado no acórdão regional, esse limite diário era desrespeitado, não sendo possível considerar válido o pacto coletivo, e, portanto, são devidas as horas trabalhadas além da sexta hora diária e da trigésima sexta semanal. Precedentes. (Processo: AIRR - 34-67.2014.5.24.0041, Data de Julgamento: 30.03.2016, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01.04.2016).

O artigo 239 da CLT, que trata da duração do trabalho normal de oito horas para os ferroviários das equipagens de trens em geral, não tem estatuto normativo para impedir a incidência do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal em favor daqueles ferroviários, quando laboram sob o regime dos turnos ininterruptos de revezamento, haja vista o princípio da supremacia constitucional. Portanto, merece prestígio a r. sentença na parte em que reconheceu o direito do autor às horas extras excedentes da 6ª diária e da 36ª semanal, de forma não-cumulativa.

A alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não viabiliza o processamento do recurso. O Tribunal Superior do Trabalho vem reiteradamente considerando que o preceito, em regra, não padece

de violação de forma direta e literal, mas somente por via reflexa, a partir de eventual ofensa a norma infraconstitucional. Nesse sentido a Súmula 636 do Supremo Tribunal Federal:

Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressupunha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, dentre os quais o de que "o autor cumpria habitualmente jornada de trabalho que excedia de oito horas", infere-se que o entendimento da Turma não contraria, mas está em consonância com a Súmula 423 do Tribunal Superior do Trabalho. Não é razoável admitir que a manifestação reiterada da Corte referida seja contra legem ou em afronta à Constituição Federal. Assim, o recurso de revista não comporta seguimento por possível violação aos demais dispositivos legais invocados ou por divergência jurisprudencial (Súmula 333).  
Denego.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Compensação de Horário / Banco de Horas.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos XIII, XIV e XXVI, da Constituição Federal.

- violação da (o) Consolidação das Leis do Trabalho, artigos 9º, 59, § 2º, 236, 239, § 3º, 240, 247 e 818; Código Civil, artigo 122; Código de Processo Civil de 2015, artigo 373, inciso I.

- divergência jurisprudencial.

A recorrente insurge-se contra a decisão que considerou inválida a compensação de jornada mediante o banco de horas. Afirma que o regime foi autorizado por normas de negociação coletiva; que o autor não demonstrou diferenças em seu favor; que era plenamente possível a ele ter conhecimento prévio da jornada de trabalho que poderia ser compensada; que não existiu prestação habitual de horas extras; e que o trabalho em regime extraordinário não altera a natureza da compensação.

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

Argumenta a embargante que o acórdão restou omissis em analisar o tópico do recurso da ré relativamente a validade do acordo de banco de horas.

(...)

Passo a sanar a omissão.

Perfilho o entendimento de que o acordo de compensação somente é válido se cumprir os seguintes requisitos: a) previsão em acordo individual ou norma coletiva; b) discriminação dos horários a serem cumpridos, o que pode ser efetuado mediante pactuação entre as partes, para que o empregado não fique sob o arbítrio do empregador, e; c) cumprimento da jornada fixada no acordo, inclusive em relação ao intervalo intrajornada estipulado.

No caso, havia instrumento normativo coletivo permitindo a instituição de banco de horas com pactuação direta com o sindicato obreiro, com supedâneo na cláusula 4ª do ACT 2011/2012 (fls. 326/327).

Compulsando os controles de jornada (fls. 221/292), porém, não se verifica sequer o cômputo de horas extras destinadas ao banco de horas. O autor sequer tinha conhecimento da quantidade de horas que lhe eram destinadas à compensação.

Somente por tal motivo, extrai-se a invalidade de forma do regime compensatório adotado, por sujeitar trabalhador ao exclusivo arbítrio da reclamada (art. 122 do Código Civil).

Não fosse suficiente, denota-se que havia habitual labor

extraordinário superior a 10h diárias, como se extrai, por exemplo, dos dias 08/06/2012 (fl. 255) e 05/10/2012 (fl. 259).

As irregularidades acima mencionadas autorizam a declaração de nulidade do regime de compensação, sem que se cogite de violação ao disposto no art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal

O acordo de compensação, mormente o banco de horas, por representar exceção à regra, deve ser cumprido na sua estrita integralidade. Nesse passo, ocorrendo sistemático labor extraordinário além do limite daquele informado no inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, e também do que se encontra definido nos artigos 58 e 59 da CLT, sobressai descaracterizado o acordo de compensação suscitado pela ré, o que autoriza a condenação alusiva ao pagamento de horas extras e reflexos correspondentes. Com isso, pelas razões elencadas, comprovada a existência de horas extras inadimplidas durante o contrato de trabalho, pois invalidado o sistema de compensação em razão da súmula 85 do C. TST, a qual disciplina que o sistema de banco de horas somente pode ser instituído por negociação coletiva, ou seja, reconhecendo a remuneração como extra em tais hipóteses.

Provejo para sanar a omissão em relação ao banco de horas.

Quanto à alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, rejeito a pretensão de seguimento do recurso com o mesmo fundamento expendido no item anterior deste despacho - Súmula 636 do Supremo Tribunal Federal.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, dentre os quais o de que à ausência de verificação do "cômputo de horas extras destinadas ao banco de horas", o de que "O autor sequer tinha conhecimento da quantidade de horas que lhe eram destinadas à compensação", e o de que "havia habitual labor extraordinário superior a 10h diárias", não se vislumbra possível violação literal e direta aos demais dispositivos legais invocados.

A alegação de divergência jurisprudencial também não viabiliza o recurso. De acordo com o artigo 896, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho, incluído pela Lei 13.015/2014, a parte que recorre deve mencionar "as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". Não tendo a recorrente observado o que determina o dispositivo legal, é inviável o processamento do recurso de revista.

Denego.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

- violação da Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 71, § 4º.

- divergência jurisprudencial.

A recorrente insurge-se contra a condenação em intervalo intrajornada de uma hora como extra.

Fundamentos do acórdão recorrido:

Determinam os artigos 238 e 239 da CLT mencionados:

(...)

Nada obstante, a legislação ordinária deve ser interpretada à luz da Constituição da República, de modo que os dispositivos mencionados encontram limites na Magna Carta, a qual privilegia a proteção à saúde do trabalhador, também representada pela necessidade de concessão do intervalo para repouso e alimentação.

A interpretação do C. TST é no sentido de que os dispositivos da CLT não são incompatíveis com a Constituição Federal, de sorte que ao trabalhador maquinista é garantido o direito ao intervalo intrajornada:

(...)

Nada reparar quanto a tal ponto.

Quanto aos pedidos sucessivos da ré, o pagamento total do tempo suprimido do intervalo intrajornada, tenha sido ele violado integralmente ou parcialmente, implica necessariamente prejuízo ao descanso do empregado, o que torna o serviço mais penoso e, mesmo, perigoso. A necessidade de intervalo para descanso é de caráter higiênico e visa ao bem estar e à segurança do empregado. Destarte, o móvel da remuneração não é o trabalho realizado durante o período, mas a supressão (ou restrição) deste direito, pelo maior esforço que lhe é exigido. Por este motivo, reputa-se correto o critério de remunerar não apenas o adicional afeto a horas extras, mas sim o período integral do intervalo acrescido do respectivo percentual previsto para o tempo de sobrejornada. Neste passo, é o entendimento da Súmula n. 437 do C. TST:

(...)

No que se refere à natureza jurídica da parcela, detém nítido caráter salarial, pois visa remunerar o trabalho prestado, durante o tempo destinado ao intervalo, devendo gerar os mesmos reflexos relativos às demais horas extras.

Neste passo é o entendimento sumulado do C. TST que ora transcrevo:

Súmula 437 INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração. II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.

Outrossim, a remuneração desse período abrange tanto a hora como o adicional.

Este E. Tribunal sedimentou referido posicionamento, conforme se verifica na Tese Jurídica Prevalente 04, verbis:

INTERVALOS INTRAJORNADA. NÃO APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 58, § 1º, DA CLT E DA SÚMULA 366 DO TST. O art. 58, §1º, da CLT e a Súmula 366 do TST não são aplicáveis analogicamente aos intervalos intrajornada (art. 71 da CLT).

(...)

Diante do exposto, merece ser mantida a r. sentença.

O entendimento adotado pela Turma encontra respaldo na Súmula

437, itens I e III, do Tribunal Superior do Trabalho. Por haver convergência entre a tese adotada no acórdão recorrido e o verbete mencionado, o recurso não comporta processamento por possível violação ao dispositivo da legislação federal invocado ou por divergência jurisprudencial (Súmula 333).

A Súmula 437 reflete a jurisprudência conforme a legislação que disciplina a matéria. Não é razoável admitir que a manifestação reiterada da Corte Superior da Justiça do Trabalho seja contra a lei.

Quanto à alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, rejeito a pretensão de seguimento do recurso com o mesmo fundamento expendido em item anterior deste despacho - Súmula 636 do Supremo Tribunal Federal.

Denego.

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas.

Alegação(ões):

- violação da Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 66.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente insurge-se contra a condenação em intervalo do artigo 66 da Consolidação das Leis do Trabalho como extra. Sustenta que o dispositivo legal referido "em momento algum prevê o pagamento de horas extremas".

Fundamentos do acórdão recorrido:

Perfilho o entendimento de que os intervalos entrejornadas, quando coincidentes com o intervalo intersemanal de 24 horas, ou seja, aqueles que separam uma semana de labor da subsequente (CLT, arts. 66 e 67), além de terem o escopo voltado à recuperação das energias, após o labor diário ou semanal, com vistas a assegurar a saúde, higiene e segurança do trabalhador, objetivam a sua inserção no âmbito familiar e em sociedade.

Os intervalos interjornadas (de onze horas) e intersemanais (de vinte e quatro horas), não se deduzem, nem tampouco se compensam. Conquanto integrem a tipologia dos intervalos não remunerados, afiguram-se fundamentais à preservação da saúde e segurança do empregado, garantindo-lhe, ainda, a integração no âmbito social e familiar, daí porque a jurisprudência dominante inclinar-se pelo pagamento de horas extraordinárias nas hipóteses de violação, como preconiza a Orientação Jurisprudencial n. 355 da SDI-I do E. TST: (...).

(...)

A violação ao intervalo previsto nos arts. 66 e 67 da CLT, acarreta a remuneração, como extra, das horas trabalhadas em prejuízo ao descanso. Trata-se de aplicação analógica ao comando legal inserto no parágrafo 4º do art. 71 da CLT, que obriga o empregador a remunerar, com acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento), o período relativo ao intervalo para repouso e alimentação não concedido.

A meu ver, portanto, a violação do intervalo entrejornadas não se constitui em mera infração administrativa, devendo gerar reflexos, na medida em que os artigos mencionados objetivam assegurar preceito constitucional voltado à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII, da CRFB).

Ainda, o pagamento das horas em desrespeito aos intervalos entrejornadas e das horas laboradas após a jornada normal diária, como extras, não gera duplicidade de pagamento - bis in idem - na medida em que possuem natureza jurídica distinta, ou seja, não remuneram o mesmo fato gerador.

O pagamento do intervalo suprimido não é decorrente do trabalho realizado durante o período, mas sim da ausência do descanso

devido, o que torna mais penoso a atividade laborativa. Logo, seria correto remunerar tanto o tempo correspondente à violação do intervalo suprimido quanto o labor extraordinário propriamente dito. No entanto, ressalvado meu entendimento de que seriam consideradas horas extras, curvo-me ao entendimento desta Egrégia 4ª Turma no sentido de que "quando o empregado trabalha aos domingos, dia de seu repouso ou feriados, sem folga compensatória, mas recebe em dobro pelas horas trabalhadas (Lei nº 605/49 e Súmula nº 146 do C. TST), não tem direito a receber as horas extras oriundas do desrespeito ao intervalo intersemanal, pois a Lei nº 605/49 trata especificamente dessa situação com o referido pagamento em dobro dessas horas trabalhadas." (Precedente 00190-2014-091-09-00-1-publ. em 28/04/2015 da lavra do Excelentíssimo Desembargador Célio Horst Waldraff).

Dessarte, nada a reparar quanto ao intervalo intersemanal (domingos e feriados; art. 67 da CLT), pois, ex vi do artigo 9º da Lei n. 605/49, quando desrespeitado, é devido o pagamento em dobro (ou com adicional convencional) - e não a quitação integral do próprio dia de repouso como pretendido pelo autor -, visto que apenas as horas suprimidas do intervalo previsto no artigo 66 da CLT é que geram a contraprestação na forma extraordinária.

De acordo com os registros acostados nos controles de jornada, ficou demonstrada a violação ao intervalo do artigo 66 da CLT.

Nada a deferir.

Diante do pressuposto fático delineado no acórdão, não suscetível de ser revisto nesta fase processual, infere-se que o julgado está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 355 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Não é razoável admitir que a manifestação reiterada da Corte referida seja contra legem. Assim, o recurso de revista não comporta seguimento por possível violação ao dispositivo da legislação federal invocado ou por divergência jurisprudencial (Súmula 333).

Denego.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado / Trabalho aos Domingos.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e VI, da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

A recorrente insurge-se contra a condenação em domingos trabalhados pelo autor. Afirma que a legislação não estabelece taxativamente que deve ser paga em dobro a prestação de serviços em domingo quando não há compensação na mesma semana; e que deve ser reconhecida a validade das normas de negociação coletiva que permitiram a concessão de folga até o 14º dia de trabalho.

Fundamentos do acórdão recorrido:

Em que pesem os argumentos recursais, não vislumbro qualquer interesse na reforma, na medida em que a condenação restringiu-se aos domingos e feriados não compensados. É dizer, a decisão condiz com o ora requerido, no sentido de não ser devido o novo pagamento do domingo compensado.

Por outro lado, para efeito de apuração deve ser levada em conta a compensação na mesma semana, sob pena de pagamento em dobro, exatamente como determinado na sentença de embargos declaratórios, pois o C. TST firmou entendimento jurisprudencial no seguinte sentido:

OJ-SDI1-410 REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O SÉTIMO DIA CONSECUTIVO DE

TRABALHO. ART. 7º, XV, DA CF. VIOLAÇÃO. (DEJT divulgado em 22, 25 e 26.10.2010)

Viola o art. 7º, XV, da CF a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho, importando no seu pagamento em dobro.

Nada a prover.

Diante do pressuposto fático delineado no acórdão, não suscetível de ser revisto nesta fase processual, infere-se que o julgado está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 410 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Não é razoável admitir que a manifestação reiterada da Corte referida seja em afronta à Constituição Federal. Assim, o recurso de revista não comporta seguimento por possível violação aos dispositivos constitucionais invocados ou por divergência jurisprudencial (Súmula 333).

Denego.

Duração do Trabalho / Adicional Noturno / Prorrogação do Horário Noturno.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, inciso II, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e VI, da Constituição Federal.

- violação da Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 73, §§ 2º e 5º.

- divergência jurisprudencial.

A recorrente insurge-se contra a condenação em diferenças de adicional noturno decorrentes da prestação de serviços além das 05h00min.

Fundamentos do acórdão recorrido:

Dada a jornada fixada, incontroverso que o autor laborava em prorrogação ao horário noturno, após laborar em jornada substancial no horário noturno (das 23h00 às 7h00).

O labor prestado em prorrogação à jornada noturna é mais penoso e extenuante do que aquele realizado em horário noturno (das 22h às 5h), o que acarreta maior desgaste físico e psicológico e justifica a incidência de adicional noturno e hora ficta quanto ao trabalho desenvolvido após as 5h, em continuidade ao período noturno, desde que cumprida substancialmente a jornada em período noturno, nos termos do art. 73, §5º, da CLT e da Súmula n. 60, II, do C. TST.

(...)

Já quanto ao percentual de 30% estipulado em negociação coletiva, observa-se a condição mais benéfica para o trabalhador. Ademais, o labor prestado após às 5h, como já consignado anteriormente, é mais penoso, não havendo motivo para que fosse o adicional reduzido na prorrogação.

Destarte, irreparável a r. sentença.

Quanto à alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, rejeito a pretensão de seguimento do recurso com o mesmo fundamento expandido em item anterior deste despacho - Súmula 636 do Supremo Tribunal Federal.

O entendimento adotado pela Turma encontra respaldo na Súmula 60, item II, do Tribunal Superior do Trabalho. Por haver convergência entre a tese adotada no acórdão recorrido e o verbete citado, o recurso não comporta processamento por possível violação aos demais dispositivos legais invocados ou por divergência jurisprudencial.

A Súmula emanada reflete a jurisprudência conforme a legislação que disciplina a matéria. Não é razoável admitir que a manifestação reiterada da Corte Superior da Justiça do Trabalho seja contra

legem ou em afronta à Constituição Federal.

Denego.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Quitação / Termo de Rescisão Contratual.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 330 do Tribunal Superior do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente pede que se reconheça a eficácia liberatória do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Sustenta que a quitação feita sem ressalva tem efeito liberatório completo.

Fundamentos do acórdão recorrido:

O Juízo de Primeiro Grau julgou improcedente o pedido de aplicação da Súmula 330 do C. TST pelos seguintes fundamentos (fls. 423):

"2.2 . Quitação (Súmula 330 do TST)

A quitação dada pelo empregado com assistência sindical ao fim do contrato (art. 477, §1º e 2º, da CLT) tem eficácia liberatória restrita às parcelas e valores expressamente consignados (Súm. 330 TST), não havendo que se falar em efeito liberatório amplo e total das verbas oriundas da relação de emprego entre o Reclamante e a Reclamada, mormente em respeito ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR/88)."

A segunda ré ALL América Latina Logística Malha Sul S.A. recorre às fls. 478/480, ao argumento de que o feito deve ser extinto em face da aplicação da Súmula 330 C. TST. Não lhe assiste razão. Segundo o artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, o instrumento de rescisão ou recibo de quitação (...) deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas.

Diante dessa previsão, doutrina e jurisprudência pacificaram o entendimento de que a quitação concerne exclusivamente aos valores discriminados no termo rescisório. O entendimento repousa no fato de o empregado ser alvo de constantes fraudes existentes no ato de elaboração do instrumento da rescisão.

Ademais, a Lei 8.036/90 (referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) se reporta ao artigo 477 da CLT e também confere quitação apenas quanto aos valores discriminados (art. 18, §3º).

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do TST, que sofrera alterações para, justamente, assentar que a quitação se dirige aos valores constantes do termo rescisório:

Súmula 330. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação.

Essa súmula não tem eficácia liberatória total como pretendido pela parte ré. Ademais, entendimento em sentido contrário, significaria evidente afronta ao direito de ação previsto nos artigos 5º, XXXV, e 7º, XXIX, ambos da CF.

Diante do exposto, merece ser mantida a r. sentença.

De acordo com a Súmula330 doTribunal Superior do Trabalho, a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo477 da Consolidação das Leis do Trabalho, tem eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

Como se observa no item Ida Súmula, a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. Oitem II, por sua vez, orienta que, quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação.

Na hipótese dos autos, não se especificou no acórdão quais as parcelas objeto da presente ação teriam sido quitadas no termo de rescisão contratual e não se mencionou se houve ressalva expressa e especificada o valor dado à parcela, bem como o período a que se refere a quitação. Ausente posicionamento da Turma a esse respeito, a análise quanto à abrangência da quitação remeteria ao reexame de provas, procedimento vedado pela Súmula126, o que não permite aferir a tese de contrariedade à Súmula 330.

Pelo mesmo motivo, os arestos paradigmas não são específicos, a teor doitem I da Súmula296.

Não é demais acrescentar que aresto oriundo de Turma doTribunal Superior do Trabalho não enseja o conhecimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

No caso concreto, as matérias impugnadas no recurso de revista e reiteradas nas razões do agravo de instrumento não possuem transcendência econômica, política, jurídica ou social.

Com efeito, não há valores pecuniários elevados (R\$ 20.000,00), o que revela a falta de transcendência econômica; a decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, circunstância que afasta a possibilidade de transcendência política; a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica; e, por fim, não há transcendência social, porquanto o recurso não foi interposto pelo reclamante (art. 896-A, § 1º, III, da CLT).

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento, pois não verificada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 896-A, § 1º, da CLT e 247, § 1º, do RITST. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento e determino a baixa imediata dos autos à origem, nos termos dos arts. 896-A, § 5º, da CLT e 248 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora



**Processo Nº AIRR-0010346-20.2015.5.18.0111**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Delaíde Miranda Arantes  
Agravante BRF S.A.  
Advogado Dr. Rafael Lara Martins(OAB: 22331/GO)  
Agravado LUIZ ROBERTO ASSIS CARVALHO  
Advogada Dra. Simone Sousa Prado(OAB: 11541/GO)  
Advogado Dr. Mário Ibrahim do Prado(OAB: 11540/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- LUIZ ROBERTO ASSIS CARVALHO

**PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O recurso de revista da reclamada teve seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 24/11/2017 - fl. 2106; recurso apresentado em 05/12/2017 - fl. 2107).

Regular a representação processual (fls. 2008/2009).

Satisfeito o preparo (fls. 1937, 2011, 2010, 2068 e 2012).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade / EPI.

A insurgência encontra-se sem fundamentação, porquanto a parte recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT.

Inviável o prosseguimento da revista, uma vez que, com relação ao tema em exame, a reclamada/reclamante não apontou ofensa a nenhum dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal ou contrariedade a verbete do c. TST, nem transcreveu arestos a fim de evidenciar a existência de divergência jurisprudencial, não preenchendo, pois, qualquer requisito previsto no art. 896 da CLT.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

No caso concreto, as matérias impugnadas no recurso de revista e reiteradas nas razões do agravo de instrumento não possuem transcendência econômica, política, jurídica ou social.

Com efeito, não há valores pecuniários elevados (valor da condenação - R\$ 20.000,00), o que revela a falta de transcendência econômica; a decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, circunstância que afasta a possibilidade de transcendência política; a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica; e, por fim, não há transcendência social, porquanto o recurso não foi interposto por

reclamante (art. 896-A, § 1º, III, da CLT).

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento, pois não verificada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 896-A, § 1º, da CLT e 247, § 1º, do RITST. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento e determino a baixa imediata dos autos à origem (art. 896-A, § 5º, da CLT), nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 248 do RITST. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0001090-92.2015.5.09.0664**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Delaíde Miranda Arantes  
Agravante CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.  
Advogada Dra. Miriam Pérsia de Souza(OAB: 13854/PR)  
Advogado Dr. Murilo Cleve Machado(OAB: 14078/PR)  
Agravado EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S.A. - ECONORTE  
Advogado Dr. João Marafon Júnior(OAB: 38741/PR)  
Agravado JÚLIO CÉSAR FERREIRA  
Advogada Dra. Daniely Grzelak de Oliveira(OAB: 55468/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
- EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S.A. - ECONORTE
- JÚLIO CÉSAR FERREIRA

**RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O recurso de revista do reclamado teve seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 17/11/2017 - fl. 543; recurso apresentado em 29/11/2017 - fl. 544/577).

Representação processual regular (fl.107).

Preparo satisfeito(fl. 414/420, 453/454, 455/456 e 579).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Responsabilidade Solidária/Subsidiária.

Alegação(ões):

- violação da (o) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 2º, §2º; artigo 818.

A recorrente insurge-se contra a responsabilidade solidária que lhe foi atribuída. Alega que "inexiste a comprovação de que uma das

empresas esteja sobre a direção e comando da outra", e "incontroverso o fato de que entre as Reclamadas não foi estabelecida qualquer relação jurídico-material".

Fundamentos do acórdão recorrido:

"Discute-se, no caso, todo o contrato de trabalho (9.9.2013 a 18.8.2014).

A jornada efetivamente cumprida pelo autor é a constante dos cartões ponto de fls. 165/175. A insurgência refere-se apenas ao tempo de intervalo intrajornada usufruído.

Narrou a inicial que o autor foi contratado para exercer a função de auxiliar mecânico e que não usufruía qualquer intervalo para descanso; fazia a refeição no mesmo local de trabalho (quando dava), pois não podia nem havia como ausentar-se do local (fls. 4/5).

A primeira ré se defendeu dizendo que o autor possuía 1h de intervalo intrajornada (fls. 47/49).

Os cartões ponto apresentam a pré-assinalação do intervalo intrajornada, na forma permitida pelo artigo 74, §2º, da CLT. A prova oral consistiu no depoimento do autor e de uma testemunha (ata de fls. 289/290):

Depoimento pessoal da parte autora: Inquirido(a) respondeu que: 1) trabalhava com bota e uniforme; 2) que não utilizava outros EPIS; 3) que às vezes fazia intervalo para almoço de 30/40 minutos quando não estava no trecho; [[sem destaque no original] 4) que quando trabalhava no trecho almoçava na beira da estrada; 5) que somente trabalhava no barracão em caso de chuva; 6) que no barracão havia água potável e no trecho levavam nas garrafas, algumas fornecidas pela ré e outras que os próprios empregados levavam; 7) que não havia banheiro químico no trecho sendo que as necessidades fisiológicas eram feitas no meio do mato; 8) que não havia refeitório no trecho; 9) que batia o ponto no barracão e ia para o trecho de caminhão; nada mais.

Primeira testemunha da parte autora: Sr.(a) Elpídio Junior Godinho, brasileiro(a), casado(a), 30 anos, autônomo, residente e domiciliado(a) na Rua João Silva, 805, Jataizinho. Advertido(a) e compromissado(a). Inquirido(a) respondeu que: 1) trabalhou para primeira ré em obra da segunda no ano de 2013, cujo mês não se recorda até outubro ou novembro de 2014 como motorista; 2) que era motorista que caminhão caçamba; 3) que o autor fazia socorro para as equipes nos trechos; 4) que o autor comparecia no trecho do depoente quando chamado para preparar um caminhão; 5) que diariamente havia a presença de um mecânico na equipe mas não necessariamente o autor considerando que havia vários mecânicos; [[sem destaque no original] 6) que o depoente almoçava dentro do caminhão; 7) que não sabe o intervalo de almoço do autor; [[sem destaque no original] 8) que nos trechos não havia local para refeição; 9) que o autor já fez refeição junto com o depoente embaixo de árvore ou no caminhão; 10) que paravam por aproximadamente 30/40 minutos para almoço; [[sem destaque no original] 11) que não havia banheiros químicos no trechos sendo que as necessidades fisiológicas eram realizadas no mato; 12) que os empregado levavam água nas garrafas; 13) que as marmitas eram fornecidas pela ré; 13) que o autor não usava luva; nada mais. Pois bem.

De início, aponto que a fundamentação trazida pela ré, de que o autor trabalhava na oficina e não no trecho, é inovatória, pois não alegada em defesa (fls. 36/73).

Ademais, embora a única testemunha ouvida tenha dito não saber o intervalo de almoço do autor e possa se extrair de seu depoimento que não trabalhavam diariamente juntos na mesma equipe (trecho), a testemunha também foi clara no sentido de que aconteceu de

almoçar junto com o autor e, principalmente, de "que paravam por aproximadamente 30/40 minutos para o almoço". A meu ver, o seu depoimento confirma a fruição apenas parcial do intervalo intrajornada.

Sendo assim, mantenho a sentença no particular.

Quanto à validade do acordo de compensação semanal, pondero.

A compensação de horas encontra amparo constitucional: "Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;".

A respeito, o TST conta com a Súmula 85:

I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex -Súmula nº 85 - primeira parte - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) II. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. (ex-OJ nº 182 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000) III. O mero não atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula nº 85 - segunda parte - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001) V. As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade "banco de horas", que somente pode ser instituído por negociação coletiva.

Este Regional uniformizou a presente matéria, na Súmula 36, nos seguintes termos:

ACORDO DE COMPENSAÇÃO SEMANAL. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS. I - Havendo acordo de compensação e constatado em qualquer dia da semana o excesso de jornada além do máximo legal admitido no art.59 da CLT, de 02h00 extras, nessa semana será inválido o regime compensatório, não se aplicando a parte final do item IV, da Súmula 85 do C.TST e todo o tempo de trabalho além da jornada normal será devido com o pagamento da hora normal mais o adicional. II - Havendo acordo de compensação e constatado, em qualquer semana, o labor no dia destinado à compensação, nessa semana será inválido o regime compensatório, não se aplicando a parte final do item IV, da Súmula 85 do C.TST e todo o tempo de trabalho além da jornada normal será devido com o pagamento da hora normal mais o adicional. III - Havendo acordo de compensação e constatada habitualidade no labor extraordinário, fora de qualquer das hipóteses dos incisos I e/ou II, será aplicável a parte final do item IV da Súmula 85 do C.TST, sendo remunerado pelo adicional o tempo destinado à compensação, e integralmente (tempo + adicional) no que exceder. O contrato de trabalho celebrado entre as partes traz cláusula prevendo a compensação de jornada para a extinção do labor aos sábados (cláusula 4 - fl. 108). Também foi juntado acordo individual para compensação de horas de trabalho (fl. 162). Portanto, cumprido o requisito formal da compensação.

Todavia, o acordo de compensação não era materialmente cumprido.

Os controles revelam o habitual elastecimento da jornada além do

tempo destinado à compensação (por exemplo: fls. 165, 167, 170, 171), trabalho em sábados (por exemplo: fls. 165, 166, 170), bem como além de 10 horas diárias (por exemplo: dia 25.9.2013 - fl. 165; dia 7.10.2013 - fl. 166; dia 7.1.2014 - fl. 169), o que invalida o regime. Além disso, os recibos apontam o pagamento habitual de horas extras (fls. 184/195).

Se há regular prestação de horas extras, em desrespeito ao que foi pactuado em termos de compensação de horas, não há razão para existir acordo de compensação. Não há como considerar a validade do acordo exclusivamente para beneficiar a ré, uma vez que esta claramente incitava o seu descumprimento, tornando o trato inválido em sua totalidade.

Seguindo a orientação da Súmula 36 deste Tribunal, todo o tempo trabalhado além da jornada normal seria devido com o pagamento da hora mais adicional extraordinário nas semanas em que houve labor além de 10 horas e em sábados. Nas demais semanas, aplicável a parte final do inciso IV da Súmula 85 do c. TST. O tempo destinado à compensação será devido com o pagamento do adicional extraordinário apenas e o que ultrapassar, será devido com o pagamento da hora mais adicional extraordinário.

Tendo em vista que a sentença determinou a aplicação do inciso IV da Súmula 85 do TST para todo o período e que apenas a ré recorre, em razão da proibição da reformatio in pejus, mantenho o julgado de origem.

Por fim, observe que a sentença que fixou a fruição do intervalo intrajornada em 35 minutos foi mantida.

Tendo a ré descumprido a obrigação legal de conceder um intervalo mínimo de 1 hora, faz jus o autor a ter remunerado como extra o tempo total de intervalo (Súmula 437, I do TST), e de forma cheia, qual seja, a hora extra mais o adicional (artigo 71, § 4º, da CLT). Nesse sentido é o entendimento da Súmula 437, I do TST (Súmula acrescentada pela Resolução nº 185/2012 do TST, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012):

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração. ... Este Tribunal consolidou a adoção do entendimento trazido no verbete supracitado, por meio da edição da Súmula Regional 19: "PAGAMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO OU CONCEDIDO PARCIALMENTE. Observa-se a Súmula 437, I, do TST para o pagamento do tempo relativo ao intervalo mínimo intrajornada não concedido ou concedido parcialmente".

Considerando a redação da Súmula, nas ocasiões em que não houve observância do intervalo intrajornada legal, deve ser pago o total do período correspondente, e não apenas o período suprimido, sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

Sendo assim, a sentença merece reforma para deferir o pagamento integral do intervalo intrajornada (1h) como hora extra, com reflexos. Nego provimento ao recurso da ré.

Dou provimento ao recurso do autor para deferir o pagamento integral do intervalo intrajornada (1h) como hora extra, com reflexos."

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e

provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais de que não se configurou grupo econômico não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial. Denego.

Duração do Trabalho / Compensação de Horário.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 7º, inciso XXVI; artigo 7º, inciso XIII da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

Arecorrente pede a exclusão dasuacondenação ao pagamento das horas extraordinárias. Alega que a simples adoção simultânea do regime de compensação semanal e prorrogação não gera por si só a nulidade do regime adotado.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"Discute-se, no caso, todo o contrato de trabalho (9.9.2013 a 18.8.2014).

A jornada efetivamente cumprida pelo autor é a constante dos cartões ponto de fls. 165/175. A insurgência refere-se apenas ao tempo de intervalo intrajornada usufruído.

Narrou a inicial que o autor foi contratado para exercer a função de auxiliar mecânico e que não usufruía qualquer intervalo para descanso; fazia a refeição no mesmo local de trabalho (quando dava), pois não podia nem havia como ausentar-se do local (fls. 4/5).

A primeira ré se defendeu dizendo que o autor possuía 1h de intervalo intrajornada (fls. 47/49).

Os cartões ponto apresentam a pré-assinalação do intervalo intrajornada, na forma permitida pelo artigo 74, §2º, da CLT. A prova oral consistiu no depoimento do autor e de uma testemunha (ata de fls. 289/290):

Depoimento pessoal da parte autora: Inquirido(a) respondeu que: 1) trabalhava com bota e uniforme; 2) que não utilizava outros EPIS; 3) que às vezes fazia intervalo para almoço de 30/40 minutos quando não estava no trecho; [sem destaque no original] 4) que quando trabalhava no trecho almoçava na beira da estrada; 5) que somente trabalhava no barracão em caso de chuva; 6) que no barracão havia água potável e no trecho levavam nas garrafas, algumas fornecidas pela ré e outras que os próprios empregados levavam; 7) que não havia banheiro químico no trecho sendo que as necessidades fisiológicas eram feitas no meio do mato; 8) que não havia refeitório no trecho; 9) que batia o ponto no barracão e ia para o trecho de caminhão; nada mais.

Primeira testemunha da parte autora: Sr.(a) Elpídio Junior Godinho, brasileiro(a), casado(a), 30 anos, autônomo, residente e domiciliado(a) na Rua João Silva, 805, Jataizinho. Advertido(a) e compromissado(a). Inquirido(a) respondeu que: 1) trabalhou para primeira ré em obra da segunda no ano de 2013, cujo mês não se recorda até outubro ou novembro de 2014 como motorista; 2) que era motorista que caminhão caçamba; 3) que o autor fazia socorro para as equipes nos trechos; 4) que o autor comparecia no trecho do depoente quando chamado para preparar um caminhão; 5) que diariamente havia a presença de um mecânico na equipe mas não necessariamente o autor considerando que havia vários mecânicos; [[sem destaque no original] 6) que o depoente almoçava dentro do caminhão; 7) que não sabe o intervalo de almoço do autor; [[sem

destaque no original] 8) que nos trechos não havia local para refeição; 9) que o autor já fez refeição junto com o depoente embaixo de árvore ou no caminhão; 10) que paravam por aproximadamente 30/40 minutos para almoço; [[sem destaque no original] 11) que não havia banheiros químicos no trechos sendo que as necessidades fisiológicas eram realizadas no mato; 12) que os empregado levavam água nas garrafas; 13) que as marmitas eram fornecidas pela ré; 13) que o autor não usava luva; nada mais. Pois bem.

De início, aponto que a fundamentação trazida pela ré, de que o autor trabalhava na oficina e não no trecho, é inovatória, pois não alegada em defesa (fls. 36/73).

Ademais, embora a única testemunha ouvida tenha dito não saber o intervalo de almoço do autor e possa se extrair de seu depoimento que não trabalhavam diariamente juntos na mesma equipe (trecho), a testemunha também foi clara no sentido de que aconteceu de almoçar junto com o autor e, principalmente, de "que paravam por aproximadamente 30/40 minutos para o almoço". A meu ver, o seu depoimento confirma a fruição apenas parcial do intervalo intrajornada.

Sendo assim, mantenho a sentença no particular.

Quanto à validade do acordo de compensação semanal, pondero.

A compensação de horas encontra amparo constitucional: "Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;"

A respeito, o TST conta com a Súmula 85:

I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex -Súmula nº 85 - primeira parte - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) II. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. (ex-OJ nº 182 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000) III. O mero não atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula nº 85 - segunda parte - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001) V. As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade "banco de horas", que somente pode ser instituído por negociação coletiva.

Este Regional uniformizou a presente matéria, na Súmula 36, nos seguintes termos:

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO SEMANAL. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS.** I - Havendo acordo de compensação e constatado em qualquer dia da semana o excesso de jornada além do máximo legal admitido no art.59 da CLT, de 02h00 extras, nessa semana será inválido o regime compensatório, não se aplicando a parte final do item IV, da Súmula 85 do C.TST e todo o tempo de trabalho além da jornada normal será devido com o pagamento da hora normal mais o adicional. II - Havendo acordo de compensação e constatado, em qualquer semana, o labor no dia destinado à compensação, nessa semana será inválido o regime

compensatório, não se aplicando a parte final do item IV, da Súmula 85 do C.TST e todo o tempo de trabalho além da jornada normal será devido com o pagamento da hora normal mais o adicional. III - Havendo acordo de compensação e constatada habitualidade no labor extraordinário, fora de qualquer das hipóteses dos incisos I e/ou II, será aplicável a parte final do item IV da Súmula 85 do C.TST, sendo remunerado pelo adicional o tempo destinado à compensação, e integralmente (tempo + adicional) no que exceder. O contrato de trabalho celebrado entre as partes traz cláusula prevendo a compensação de jornada para a extinção do labor aos sábados (cláusula 4 - fl. 108). Também foi juntado acordo individual para compensação de horas de trabalho (fl. 162). Portanto, cumprido o requisito formal da compensação.

Todavia, o acordo de compensação não era materialmente cumprido.

Os controles revelam o habitual elastecimento da jornada além do tempo destinado à compensação (por exemplo: fls. 165, 167, 170, 171), trabalho em sábados (por exemplo: fls. 165, 166, 170), bem como além de 10 horas diárias (por exemplo: dia 25.9.2013 - fl. 165; dia 7.10.2013 - fl. 166; dia 7.1.2014 - fl. 169), o que invalida o regime. Além disso, os recibos apontam o pagamento habitual de horas extras (fls. 184/195).

Se há regular prestação de horas extras, em desrespeito ao que foi pactuado em termos de compensação de horas, não há razão para existir acordo de compensação. Não há como considerar a validade do acordo exclusivamente para beneficiar a é, uma vez que esta claramente incitava o seu descumprimento, tornando o trato inválido em sua totalidade.

Seguindo a orientação da Súmula 36 deste Tribunal, todo o tempo trabalhado além da jornada normal seria devido com o pagamento da hora mais adicional extraordinário nas semanas em que houve labor além de 10 horas e em sábados. Nas demais semanas, aplicável a parte final do inciso IV da Súmula 85 do c. TST. O tempo destinado à compensação será devido com o pagamento do adicional extraordinário apenas e o que ultrapassar, será devido com o pagamento da hora mais adicional extraordinário.

Tendo em vista que a sentença determinou a aplicação do inciso IV da Súmula 85 do TST para todo o período e que apenas a ré recorre, em razão da proibição da reformatio in pejus, mantenho o julgado de origem.

Por fim, observo que a sentença que fixou a fruição do intervalo intrajornada em 35 minutos foi mantida.

Tendo a ré descumprido a obrigação legal de conceder um intervalo mínimo de 1 hora, faz jus o autor a ter remunerado como extra o tempo total de intervalo (Súmula 437, I do TST), e de forma cheia, qual seja, a hora extra mais o adicional (artigo 71, § 4º, da CLT). Nesse sentido é o entendimento da Súmula 437, I do TST (Súmula acrescentada pela Resolução nº 185/2012 do TST, DEJT divulgada em 25, 26 e 27.09.2012):

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração. ... Este Tribunal consolidou a adoção do entendimento trazido no verbete supracitado, por meio da edição da Súmula Regional 19: "PAGAMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO OU CONCEDIDO PARCIALMENTE. Observa-se a Súmula 437, I, do TST para o pagamento do tempo relativo ao intervalo mínimo intrajornada não concedido ou concedido

parcialmente".

Considerando a redação da Súmula, nas ocasiões em que não houve observância do intervalo intrajornada legal, deve ser pago o total do período correspondente, e não apenas o período suprimido, sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

Sendo assim, a sentença merece reforma para deferir o pagamento integral do intervalo intrajornada (1h) como hora extra, com reflexos. Nego provimento ao recurso da ré."

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, "Se há regular prestação de horas extras, em desrespeito ao que foi pactuado em termos de compensação de horas, não há razão para existir acordo de compensação. Não há como considerar a validade do acordo exclusivamente para beneficiar a é, uma vez que esta claramente incitava o seu descumprimento, tornando o trato inválido em sua totalidade". Com esses fundamentos, não se vislumbra possível violação literal e direta do dispositivo da legislação federal invocado.

Os arestos paradigmas não atendem ao requisito de especificidade exigido pelo item I da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho, porque nenhum deles registra as premissas supracitadas. Essas peculiaridades foram essenciais ao convencimento firmado pela 5ª Turma.

Denego.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Alegação(ões):

- violação da (o) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; Código de Processo Civil de 2015, artigo 373, inciso I; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 74, §2º.

- divergência jurisprudencial.

Orecoorrente requer que seja afastada a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada. Alega que o recorrido "não fez prova robusta e convincente para desconstituição do cartão de ponto, ônus que lhe pertencia", e pede sucessivamente "a aplicação da nova lei para que o intervalo intrajornada seja limitado a 35 minutos por dia, conforme delimitado na sentença de primeiro grau, requerendo a aplicação do parágrafo 4º do artigo 71, incluído pela Lei 13.467/2017".

Fundamentos do acórdão recorrido:

Por brevidade, reporto-me à transcrição do acórdão realizada no item "Duração do Trabalho / Compensação de Horário" deste despacho.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais de que o reclamante "não fez prova robusta e convincente para desconstituição do cartão de ponto" não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Ainda, a Turma não se pronunciou a respeito da aplicação da Lei 13.467/2017, tampouco solucionou as questões controvertidas nos autos à luz desse diploma legal. Aplicam-se a Orientação Jurisprudencial 118 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e a Súmula 297, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

Denego.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Condições Degradantes.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Acidente de Trabalho.

Alegação(ões):

- violação da (o) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; Código de Processo Civil de 2015, artigo 373, inciso I.

- divergência jurisprudencial.

Arecoorrente insurge-se contra a condenação em indenização por danos morais decorrentes da precariedade das condições de higiene, saúde e segurança do trabalho e de acidente de trabalho causado por terceiro. Alega "Não tendo o Recorrido provado a existência do fato, inexistente o dano", e pede sucessivamente "que seja aplicada a nova lei, através do artigo 223-G da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017".

Fundamentos do acórdão recorrido:

"Narra a inicial: o reclamante trabalhava sob o sol forte e ou/chuvas, arriscando sua vida por estar exposto na rodovia; as reclamadas não ofereciam banheiro químico, nem qualquer outro tipo de banheiro nos trechos de rodovia nos quais se dava o trabalho do autor, obrigando os trabalhadores a fazerem suas necessidades no mato; as reclamadas não providenciavam água potável à vontade para os trabalhadores; a água era fornecida uma única vez no dia, quando acabava não era reposta; o recipiente (garrafa que deveria ser térmica) era desgastado pelo uso, não mantinha a temperatura ideal da água e, muitas vezes, não era possível tomá-la por estar quente; o autor era transportado em caminhão baú, que não tinha compartimento próprio para carregar as ferramentas que eram transportadas junto com os trabalhadores, além de transportar galões de gasolina na mesma condução e junto com os trabalhadores (fls. 7/9).

A primeira ré se defendeu dizendo que: restam veementemente impugnadas as alegações do reclamante por inverídicas; não há descrição ou demonstração de fatos e atos ilícitos a ensejar o pedido de indenização por dano moral; sempre ofereceu condições dignas de trabalho aos seus empregados, até mesmo porque obedece às normas de segurança do trabalho; as obras são sempre sinalizadas, sendo que os trabalhadores não ficam expostos a alta velocidade dos carros; a sinalização determina a baixa velocidade devido a realização das obras; sempre observou o que dispõe a legislação sobre as instalações sanitárias, a qual prevê 1 banheiro para cada 20 empregados, espalhado ao longo da construção; anexa contratos de locação de banheiro químico; sempre manteve contrato de locação de banheiros com a quantidade adequada ao número de empregados, nos termos do que dispõe a norma regulamentadora, assim como, a respectiva limpeza, constante do mesmo contrato; mesmo com a existência de banheiros havia, contudo, alguns empregados que optavam em ir ao local mais próximo para realizar suas necessidades, evidenciando escolha do empregado e não ausência do cumprimento do que dispõe a NR 24; havia o fornecimento de água; o transporte dos empregados era feito com ônibus da TIL e, quando havia o transporte de alguns empregados em caminhão, os mesmos somente eram transportados na cabine, sendo no máximo em três e nunca na carroceria (fls. 58/64).

A segunda ré apresentou defesa dizendo que "conforme informações de sua empregadora, o reclamante sempre teve todas as condições adequadas de higiene, saúde e segurança, não devendo prosperar tais pedidos" (fl. 218).

A primeira ré juntou contratos de locação de banheiros químicos (fls. 122/134).

A prova oral consistiu no depoimento do autor e de uma testemunha (ata de fls. 289/290):

Depoimento pessoal da parte autora: Inquirido(a) respondeu que: 1) trabalhava com bota e uniforme; 2) que não utilizava outros EPIS; 3) que às vezes fazia intervalo para almoço de 30/40 minutos quando não estava no trecho; 4) que quando trabalhava no trecho almoçava na beira da estrada; 5) que somente trabalhava no barracão em caso de chuva; 6) que no barracão havia água potável e no trecho levavam nas garrafas, algumas fornecidas pela ré e outras que os próprios empregados levavam; 7) que não havia banheiro químico no trecho sendo que as necessidades fisiológicas eram feitas no meio do mato; 8) que não havia refeitório no trecho; [[sem destaque no original] 9) que batia o ponto no barracão e ia para o trecho de caminhão; nada mais.

Primeira testemunha da parte autora: Sr.(a) Elpídio Junior Godinho, brasileiro(a), casado(a), 30 anos, autônomo, residente e domiciliado(a) na Rua João Silva, 805, Jataizinho. Advertido(a) e compromissado(a). Inquirido(a) respondeu que: 1) trabalhou para primeira ré em obra da segunda no ano de 2013, cujo mês não se recorda até outubro ou novembro de 2014 como motorista; 2) que era motorista que caminhão caçamba; 3) que o autor fazia socorro para as equipes nos trechos; 4) que o autor comparecia no trecho do depoente quando chamado para preparar um caminhão; 5) que diariamente havia a presença de um mecânico na equipe mas não necessariamente o autor considerando que havia vários mecânicos; [[sem destaque no original] 6) que o depoente almoçava dentro do caminhão; 7) que não sabe o intervalo de almoço do autor; 8) que nos trechos não havia local para refeição; 9) que o autor já fez refeição junto com o depoente embaixo de árvore ou no caminhão; [[sem destaque no original] 10) que paravam por aproximadamente 30/40 minutos para almoço; 11) que não havia banheiros químicos no trechos sendo que as necessidades fisiológicas eram realizadas no mato; [[sem destaque no original] 12) que os empregados levavam água nas garrafas; 13) que as marmitas eram fornecidas pela ré; 13) que o autor não usava luva; nada mais.

Pois bem.

Para a caracterização do dano moral impõe-se a prática de um ato ilícito causador de dano ao patrimônio ideal da parte ofendida. Para que o empregador seja condenado ao pagamento de indenização por dano moral é mister que o ato praticado implique abuso de poder de forma a expor o empregado a situação vexatória ou constrangedora.

Ocorre que, em se tratando de dano moral, a prova do prejuízo não é feita de maneira objetiva, direta, materialmente mensurável, ao contrário do que ocorre quando a indenização é devida por algum prejuízo material.

O ônus da prova é da parte autora, a teor do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

O Juízo de Origem condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais por não proporcionar locais dignos para as necessidades fisiológicas ou refeições do empregado.

Ocorre que, embora o autor tenha nominado o tópico 07.2, de sua inicial, como "AUSÊNCIA DE BANHEIRO QUÍMICO E REFEITÓRIO", em sua fundamentação apenas se referiu à ausência de banheiro (fl. 8). Não há fundamento ou pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais em razão de ausência de local adequado para refeição.

Logo, a condenação, neste ponto, afigura-se ultra petita.

Quanto à ausência de instalações sanitárias, pondero.

Desde a inicial, o autor afirma que trabalhou na rodovia (trecho). A

primeira ré não impugnou especificamente tal alegação em sua defesa, limitando-se a afirmar a existência de banheiros químicos. A segunda ré se remete à defesa da primeira ré. Logo, entende-se que a primeira admite o trabalho do autor no trecho. Ademais, a única testemunha ouvida, Elpídio, declarou "que o autor fazia socorro para as equipes nos trechos".

Cabia à ré demonstrar que os banheiros químicos locados (conforme contratos juntados) eram efetivamente disponibilizados aos trabalhadores, ônus do qual não se desincumbiu, pois a única testemunha ouvida disse "que não havia banheiros químicos no trechos sendo que as necessidades fisiológicas eram realizadas no mato".

O desatendimento pelo empregador do dever de manter instalações sanitárias adequadas nos locais de trabalho caracteriza conduta ilícita e atentatória contra as condições mínimas de higiene e conforto no local de trabalho, configurando afronta à dignidade dos trabalhadores que eram submetidos à situação constrangedora para o atendimento das necessidades fisiológicas.

Essa situação a que era submetida a autora enseja, nos termos dos artigos 5º, V e X, da Constituição Federal e 186 e 927 do Código Civil, compensação econômica a ser custeada pelo ofensor como forma de lenitivo contra as condições degradantes de trabalho suportadas bem como com o objetivo pedagógico-punitivo para que o infrator não reitere no ilícito.

No que tange ao valor dos danos morais, o mesmo deve ser proporcional à gravidade do dano ocorrido. No entanto, por não ser mensurável monetariamente, em virtude de não ter dimensão econômica ou patrimonial, dá origem a mais polêmica discussão sobre o tema: a liquidação de seu valor indenizatório, de sorte que pode atender a dois sistemas: a) o tarifário e b) o aberto. Pelo sistema tarifário, há uma predeterminação do valor da indenização; enquanto pelo sistema aberto, atribui-se ao juiz a competência para fixar o quantum subjetivamente na medida do caso concreto.

No Brasil, adota-se o sistema aberto e leva-se em consideração a situação econômica do ofensor, o risco criado, a gravidade e a repercussão da ofensa, a intensidade do ânimo de ofender, a culpa ou dolo, entre outros.

Dentro desses parâmetros, considerando a condição econômica da reclamada, a gravidade da situação ofensiva a que foi submetido o reclamante, a razoabilidade, a proporcionalidade e tendo em conta os valores atualmente adotados pela 5ª Turma para casos semelhantes, entendo que a indenização fixada pela Origem no valor de R\$ 5.000,00 (mesmo desconsiderando a questão relativa à ausência de refeitório) deve permanecer.

Nada a prover."

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais de que não houve a caracterização de danos morais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Ainda, a Turma não se pronunciou a respeito da aplicação da Lei 13.467/2017, tampouco solucionou as questões controvertidas nos autos à luz desse diploma legal. Aplicam-se a Orientação Jurisprudencial 118 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e a Súmula 297, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

Denego.

## CONCLUSÃO

Denego seguimento.

No caso concreto, as matérias impugnadas no recurso de revista e reiteradas nas razões do agravo de instrumento não possuem transcendência econômica, política, jurídica ou social.

Com efeito, o valor da causa não é elevado, o que revela a falta de transcendência econômica; a decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, circunstância que afasta a possibilidade de transcendência política; a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica; e, por fim, não há transcendência social, porquanto o recurso não foi interposto pelo reclamante (art. 896-A, § 1º, III, da CLT).

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento, pois não verificada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 896-A, § 1º, da CLT e 247, § 1º, do RITST. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento e determino a baixa imediata dos autos à origem (art. 896-A, § 5º, da CLT), nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 248 do RITST. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

### Processo Nº AIRR-0000743-81.2017.5.14.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S.A.
Advogado	Dr. Diogo Fadel Braz(OAB: 20696/PR)
Agravado	MARCOS DE OLIVEIRA BISPO
Advogado	Dr. Caio Sérgio Campos Maciel(OAB: 5878/RO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S.A.
- MARCOS DE OLIVEIRA BISPO

### RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O recurso de revista da reclamada teve seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 12/06/2018 (fl. ou Id. ec02cec), ocorrendo a manifestação recursal no dia 21/06/2018 (fl. ou Id.

19772bd ). Portanto, no prazo estabelecido em lei, considerando que no dia 18/06/2018 não houve expediente forense, em razão do feriado alusivo ao Dia do Evangélico no Estado de Rondônia.

Regular a representação processual (fl. ou Id. 4d998f8 e 4d998f8).

Satisfeito o preparo (fl. ou Id. 8cdb7ad, 8246122, 8246122).

Juízo garantido.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Alegaç(ões):

Afirma que "este C. Tribunal Superior do Trabalho deve conhecer de recurso interposto contra a decisão, pois a matéria de fundo oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza jurídica, política, social ou econômica".

Quanto à alegação de transcendência, resta prejudicada a sua análise nesta oportunidade, diante do que dispõe o §6º do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, "in verbis": "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

Dessa forma, passo à análise das demais insurgências recursais.

Duração do Trabalho / Compensação de Horário

Duração do Trabalho / Horas Extras

Alegaç(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) n. 85 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo(s) 7º, incisos VI, XIII, XIV, XXVI e 8º, inciso III, da Constituição Federal.

- violação do(s) artigo(s) 59, § 2º da CLT, 818 da CLT e 373, I do CPC.

- divergência jurisprudencial: para fundamentar sua(s) tese(s), colaciona aresto(s) do c. TST e dos TRT's das 2ª, 9ª e 15ª Regiões. Afirma que "não há proibição ou vedação convencional quanto à prestação de horas extras concomitantemente ao cumprimento do regime de compensação, razão pela qual extrai-se que era plenamente possível a existência de labor em regime extraordinário".

Frisa que "com relação às horas extras havidas e pagas é de se ter em mente que a própria jurisprudência preceitua que prestação eventual de labor extraordinário não invalida o acordo de compensação, tendo-se, assim, como extras unicamente as horas excedentes do limite da jornada compensada".

Inicialmente, transcrevo o(s) trecho(s) do v. acórdão recorrido quanto à(s) matéria(s) em questão (Id. 35d7a5f):

"2.2.2.1 DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA

A reclamada alega que "verifica-se o correto pagamento de várias horas extras COM O ADICIONAL DE 80%, ou seja, identificado que já houve o pagamento destas HORAS EXTRAS LABORADAS AOS SÁBADOS, assim como houve o pagamento das horas extras além das 44 horas semanais, que não foram objeto da condenação e devidamente reconhecidas como pagas na r. sentença".

E que "o fato de o recorrido se ativar em alguns sábados, em todo seu pacto laboral, não tem o condão de invalidar acordo de compensação do labor sabatino, se restou devidamente comprovado que as horas laboradas além da 44ª foram devidamente remuneradas como extras com os adicionais devidos". Aduz que "não há proibição ou vedação convencional quanto à prestação de horas extras concomitantemente ao cumprimento do regime de compensação, razão pela qual extrai-se que era plenamente possível a existência de labor em regime extraordinário".

Pede a reforma da sentença para que seja excluída a condenação

ao pagamento de horas extras.

O Acordo Coletivo de Trabalho 2013/2014, em sua cláusula trigésima, estabelece as regras referentes ao acordo de compensação de horas de trabalho, nos seguintes termos (fl. 181):  
**CLÁUSULA TRIGÉSIMA - COMPENSAÇÃO DE HORAS DE TRABALHO**

A jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas poderá ser cumprida de segunda-feira a sexta-feira, mediante a compensação das horas normais de trabalho no sábado com o acréscimo de 48 minutos à jornada normal trabalhada de segunda a sexta-feira ou, obedecendo-se as seguintes condições:

- a) 01 (um) dia de 08 (oito) horas de trabalho; e,
- b) 04 (quatro) dias de 09 (nove) horas de trabalho.

Parágrafo primeiro - Ficarà a critério de cada empresa a fixação dos dias da semana de 09 (nove) horas e 08 (oito) horas, mencionados na presente cláusula, recomendando-se, no entanto, a seguinte jornada;

- De segunda-feira a quinta-feira, 09 (nove) horas;
- Sexta-feira, 08 (oito) horas.

Parágrafo segundo - O ajustado nos termos desta cláusula compreende a compensação por intermédio de horas normais, ficando vedadas tais compensações por intermédio de horas extras trabalhadas.

Parágrafo terceiro - Poderão os trabalhadores ser convocados para trabalhar aos sábados, computando-se tal jornada como extraordinária remunerada com o adicional de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da hora normal.

A própria reclamada afirmou em contestação que "O reclamante laborava das 21h30 às 6h37 de segunda a quinta-feira e das 21h30 às 5h37 às sextas-feiras, ou da 22h00 às 6h56 de segunda a quinta-feira e das 22h00 às 6h02 às sextas-feiras, restando impugnadas quaisquer alegações em sentido diverso" (fl. 84).

Vê-se que o horário alegado pela empregadora, em contestação, está de acordo com os termos da ACT mencionados acima, mas não corresponde àquele registrado nas folhas de ponto do autor (Id 8d09f11 - fls. 125/147).

Em uma rápida olhada nos registros de ponto, é possível verificar que o reclamante entrava entre 21h20 e 22h30 e saía por volta de 7h30 de segunda a sexta, sendo que em muitos sábados houve a prestação de labor nos mesmos horários.

Vê-se que a jornada do autor está em total desacordo com a regra prevista nos ACTs, uma vez que praticava labor extraordinário todos os dias da semana e ainda laborava em muitos sábados.

O item IV da Súmula 85 estabelece que "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário".

Assim, ainda que o labor extra aos sábados e a prorrogação da jornada de segunda a sexta-feira estivessem previstos em instrumentos coletivos, a habitualidade do trabalho extraordinário desconfigura o sistema de compensação, na forma da Súmula n. 85 do TST, item IV.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARIA DO SOCORRO COSTA GUIMARAES:100891 Portanto, inválido o acordo de compensação na forma em que foi procedido, porque a própria reclamada violou a finalidade e os termos nele expostos. Nega-se provimento." Em que pesem as alegações da recorrente, a presente revista não deve ser processada, visto que em se confrontando as razões de recorrer e o decidido pela Turma desta Especializada, constato que a tese erigida nos remete ao exame

casuístico dos elementos instrutórios da demanda, implicando o revolvimento dos fatos e provas discutidos no processo, proposição inviável em sede de recurso de revista.

A reapreciação de fatos e provas não se compadece com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante a redação da Súmula nº 126 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, que assim dispõe: "Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas".

A respeito desse caráter conferido ao recurso de revista, assim a doutrina se posiciona: "(...) a finalidade para a qual se instituiu o recurso de revista não foi a tutela do direito subjetivo dos litigantes, mas a preservação da integridade do direito objetivo, tanto com a garantia de observância da lei posta como com a busca de uniformidade jurisprudencial, verdadeira decorrência do princípio constitucional da igualdade. Decorre daí ser despicienda a reapreciação, em recurso de revista, do aspecto fático da controvérsia, uma vez que o julgamento em que se apreciou mal a prova, podendo causar lesão ao direito das partes, em nada abala o ordenamento jurídico. Trata-se de "sententia lata contra ius litigatoris" injusta com toda a certeza, mas cuja correção não se mostra viável por meio de recurso de revista, e que não se confunde com a sententia contra "ius in thesi", essa sim passível de reforma por meio de impugnação extraordinária, dado incorrer o Juiz em erro na interpretação ou na aplicação do direito objetivo. (MALLETT, Estevão. Do recurso de revista no processo do trabalho. São Paulo: LTr, 1995, p.

99/100)." "Se a finalidade do recurso de revista repousa na supremacia do direito objetivo e na uniformização acerca da interpretação dos Tribunais Regionais do Trabalho, salta aos olhos que esta modalidade de recurso extraordinário não se presta a reexame de fatos e provas. É o que se infere das Súmulas n. 297 do STF e n. 7 do STJ, bem como da Súmula n. 126 do TST.

Ora, é sabido que o exame ou reexame de provas significa, na verdade, apreciar ou reapreciar questões de fato, o que se mostra incabível em sede de instância extraordinária. Daí a afirmação corrente de que os recursos de natureza extraordinária são eminentemente técnicos e não se prestam a corrigir justiça ou injustiça da decisão recorrida. (Leite, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do Trabalho.

9ª ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 834)." Com efeito, diante do óbice consagrado na Súmula nº 126 da Corte Superior Trabalhista, não há como se determinar o processamento deste apelo de natureza extraordinária, no particular.

**CONCLUSÃO** Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso de revista, em virtude da ausência dos requisitos de sua admissibilidade elencados nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

No caso concreto, as matérias impugnadas no recurso de revista e reiteradas nas razões do agravo de instrumento não possuem transcendência econômica, política, jurídica ou social.

Com efeito, o valor da causa não é elevado, o que revela a falta de transcendência econômica; a decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, circunstância que afasta a possibilidade de transcendência política; a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica; e, por fim, não há transcendência social, porquanto o recurso não foi interposto pelo reclamante (art. 896-A, §



1º, III, da CLT).

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento, pois não verificada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 896-A, § 1º, da CLT e 247, § 1º, do RITST. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento e determino a baixa imediata dos autos à origem (art. 896-A, § 5º, da CLT), nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 248 do RITST. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0004653-70.2017.5.10.0802**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA.
Advogada	Dra. Flávia Neves Nou de Brito(OAB: 17065/BA)
Agravado	JOSIVÂNIA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado	Dr. Leonardo Meneses Maciel(OAB: 4221/TO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSIVÂNIA VIEIRA DOS SANTOS
- TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA.

**RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O recurso de revista da reclamada teve seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão de fls. 530/535, afastou a preliminar de litispendência em relação ao pedido de indenização por danos morais, determinando o retorno dos autos à MM.<sup>a</sup> Vara de origem para apreciar a questão debatida na lide, como entender de direito.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista.

Contudo, na Justiça do Trabalho vigora o princípio da irrecurribilidade das decisões interlocutórias (art. 893, § 1º, da CLT).

A decisão impugnada é interlocutória e não se amolda a nenhuma das hipóteses excepcionais

reconhecidas pela jurisprudência como capazes de justificar a mitigação do princípio, conforme

alíneas "a" a "c" da Súmula n.º 214 da Corte Superior Trabalhista.

Assim, inviável o processamento do recurso de revista, em face do disposto na Súmula n.º 214 do TST.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

No caso concreto, a matéria impugnada no recurso de revista - litispendência- e reiterada nas razões do agravo de instrumento não possui transcendência econômica, política, jurídica ou social.

Com efeito, o valor da causa não é elevado, o que revela a falta de transcendência econômica; a decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, circunstância que afasta a possibilidade de transcendência política; a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica; e, por fim, não há transcendência social, porquanto o recurso não foi interposto pelo reclamante (art. 896-A, § 1º, III, da CLT).

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento, pois não verificada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 896-A, § 1º, da CLT e 247, § 1º, do RITST. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento e determino a baixa imediata dos autos à origem (art. 896-A, § 5º, da CLT), nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 248 do RITST. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0000103-98.2017.5.06.0331**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	MUNICÍPIO DE SANHARÓ/PE
Advogada	Dra. Gersyane Guimaraes Correia(OAB: 13979/AL)
Agravado	MARIA EDILENE CORDEIRO FERNANDES
Advogado	Dr. Oswaldo Calado Silva Filho(OAB: 41687/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA EDILENE CORDEIRO FERNANDES
- MUNICÍPIO DE SANHARÓ/PE

**RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O recurso de revista do reclamado teve seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

**CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

Registro, de logo, que, em sessão realizada em 31/05/2016, o Tribunal Pleno uniformizou a jurisprudência interna em relação a tema impugnado neste apelo, no julgamento do IUJ nº 0000215-61.2015.5.06.0000(RO), fixando tese jurídica prevalecente no

seguinte sentido: "I - havendo o empregado sido admitido pela Edilidade antes da Constituição Federal de 1988, ilegal a transmutação do regime celetista para o estatutário, sem submissão a concurso público, permanecendo, portanto, no regime jurídico celetista, sendo assim, é desta Justiça Especializada a competência para processar e julgar o conflito";, sendo essa também a tese adotada pelo órgão fracionário, no acórdão ora recorrido.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O apelo é tempestivo, tendo em vista que a publicação da decisão recorrida se deu em 30/11/2017 e a apresentação das razões recursais em 15/12/2018, conforme se pode ver dos documentos Id's. 2dc1a83 e c14b60a.

A representação processual está regular (Id. 076ffe6).

Inexigível, na hipótese, o preparo (art. 790-A, da CLT e art. 1º, IV, do Decreto nº 779/69).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

##### COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO/MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO

##### PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO

Alegações:

- afronta aos artigos 39, § 3º, e 114, I, da Constituição Federal;
- violação aos artigos 64, § 1º, 337, II, do CPC; 1º do Decreto nº 20.910/32.

A parte recorrente insurge-se contra o acórdão, insistindo na incompetência da Justiça do Trabalho para julgar e processar o feito, argumentando que o recorrido é regido pelo regime jurídico único, desde o advento da Lei Municipal nº 211/91.

Pugna pela incidência do art. 1º do Decreto 20.910/32. Insiste na tese de que a relação do recorrido com o Município é de natureza jurídica estatutária, razão pela qual são indevidos os títulos postulados. Assevera que ingressando o servidor antes da Constituição Federal de 1988, sem concurso público, não tem direito adquirido a determinado regime administrativo, submetendo-se ao regime estatutário único, que não pode ser confundido com regime celetista.

Alega ocorrente a prescrição do direito de ação do demandante no tocante à cobrança do FGTS. Busca a reforma do julgado.

Do acórdão vergastado exsurgem os seguintes fundamentos (Id. c242e43):

"(...)

Do contrato de trabalho.

Da análise dos autos, observa-se que a reclamante foi contratada pela Prefeitura de Sanharó, sob a égide do regime celetista, em 1º/06/1985 (CTPS ID nº. 7c91dd3), para o cargo de agente administrativo (aposentada desde 19/04/2016 - ID nº. 7203301), antes, portanto, da CF/88. Aduz que no dia 20/07/2016, foi dispensada pelo Reclamado, não recebendo os seus direitos trabalhistas. Alega que o vínculo entre as partes foi, todavia, transformado em regime estatutário, através da Lei Municipal nº. 211/92, por força da Portaria nº. 488/95. A reclamante, alegando a inconstitucionalidade da referida lei, postulou os depósitos fundiários não efetivados, multa do art. 477 e aviso prévio (ID nº. 101db8e, pág. 9).

A sentença rejeitou a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar a ação e condenou o Município a pagar, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, no prazo legal, as seguintes parcelas: aviso prévio indenizado, multa do art. 477 da CLT e FGTS mais 40% (ID nº. be6f763, pág. 8).

Antes, porém, de analisar a competência ou não desta Justiça Especializada, para processar e julgar a presente ação trabalhista aforada por servidora pública efetivada, contratada sem concurso

público, pelo regime da CLT, em face da transposição para o regime administrativo, é imperioso enfrentar o caráter obrigatório de observância, pelas instâncias inferiores do Poder Judiciário, das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário, com repercussão geral, contextualizando que, em sede da mais abalizada doutrina nacional, é prevalente o entendimento em torno do efeito vinculante. A exemplo, reporto-me ao magistério de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, na obra "Repercussão Geral no Recurso Extraordinário" (3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, págs. 74/76): "Tendo sido reconhecida a repercussão geral da questão debatida e julgado o mérito recursal, os recursos sobrestados poderão ser apreciados imediatamente pelo Tribunal de origem, pelas Turmas de Uniformização ou pelas Turmas Recursais. Nesse caso, poderão retratar-se de suas decisões, adequando-se à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sendo-lhes facultado, ainda, declará-los 'prejudicados', porque manejados em sentido contrário à decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal (art. 543-B § 3º, do CPC). Trata-se, nessa última hipótese, de verdadeira negativa de provimento ao recurso. Existe aqui, no mínimo, vinculação persuasiva.

(...)

(...) não está ao alvedrio do magistrado dissentir de posição externada pelo Supremo Tribunal Federal nos recursos extraordinários paradigmas, nas hipóteses em que se declare a existência de repercussão geral, reafirmando-se, assim, ainda que não diretamente, sua força vinculante.

Ultrapassado este aspecto, registro a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de declarar inválida a opção pelo regime administrativo de servidor público efetivado, regido pela Consolidação das Leis de Trabalho, sem submissão a concurso público, antes da Carta Federal de 1988, mercê da norma inserta no art. 19, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(...)

Nesse mesmo sentido, trilhou este E. Regional. No dia 31/05/2016, julgando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 0000215-61.2015.5.06.0000, suscitado nos autos do Processo nº. 0000107-43.2014.5.06.0331, resolveu o plenário desta Corte, por maioria, pela prevalência da tese jurídica que declara que: "I - havendo o empregado sido admitido pela Edilidade antes da Constituição Federal de 1988, ilegal a transmutação do regime celetista para o estatutário, sem submissão a concurso público, permanecendo, portanto, no regime jurídico celetista, sendo assim, é desta Justiça Especializada a competência para processar e julgar o conflito".

Portanto, norma estadual ou municipal que estabeleça a conversão automática de regime celetista para o estatutário não alcança o empregado público contratado sem concurso antes do advento da CF/88, ante o óbice do art. 37, II, da Lei Maior, sendo que permanece íntegro o contrato de emprego e, nesse caso, está a reclamante submetida às normas da CLT.

Mantenho, assim, a sentença que concluiu pela competência da Justiça do Trabalho, para processar e julgar a presente ação trabalhista envolvendo, de um lado, a administração pública e, de outro, servidor público efetivado, contratado antes da Carta Federal de 1988, pelo regime da CLT, sem submissão ao concurso público, em relação a todo o período trabalhado.

Nego provimento, no particular.

Da prescrição do FGTS.

Conforme já exposto nos fundamentos do item anterior, não sendo válida a transmutação do regime, conseqüentemente, não se operou a extinção do contrato de emprego, razão pela qual é

inaplicável, ao presente caso, a prescrição bienal, no tocante às parcelas referentes ao FGTS.

Mantendo-se o contrato de trabalho intacto, não foi preenchido o requisito previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Ademais, tratando-se de débito relativo ao FGTS, aplica-se a Súmula nº. 362 do TST, observando-se a prescrição trintenária. Importante considerar a decisão do STF, no julgamento do ARE 709.212/DF, em 11/11/2014, que declarou a inconstitucionalidade do art. 23, §5º, da Lei nº. 8.036/1990, reconhecendo ser aplicável o prazo prescricional do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, aos casos de não recolhimento das contribuições devidas ao FGTS.

Todavia, em face da circunstância de se tratar de alteração da jurisprudência tradicionalmente adotada pelo STF, bem assim, em observância aos ditames da segurança jurídica, com fulcro na norma do art. 27 da Lei nº. 9.868/1999, conferiu-se efeitos meramente prospectivos à decisão.

Determinou-se que, para aqueles contratos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento do ARE 709.212, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão do STF.

Assim, apesar do resultado do julgamento do ARE 709.212, a declaração de inconstitucionalidade do art. 23, §5º, da Lei nº. 8.038/1990, não atinge o presente caso. Em conformidade com a decisão do Pretório Excelso, o Colendo TST também alterou o Enunciado nº. 362, de sua jurisprudência, consoante transcrição abaixo:

Súmula nº 362 do TST FGTS. PRESCRIÇÃO (nova redação) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015

I - Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;

II - Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF).

Desse modo, considerando que a ação foi ajuizada pouco mais de dois anos após proferido o julgamento pelo STF, em 13/11/2014, tem-se que não transcorreram cinco anos da data do julgamento, razão pela qual a prescrição aplicável permanece sendo a trintenária, do art. 23, §5º, da Lei nº 8.038/1990.

Nada a deferir

No que tange à competência da Justiça Laboral e à transmutação de regime jurídico, confrontando os argumentos da parte recorrente com os fundamentos do acórdão regional, observo que a decisão proferida pelo órgão fracionário está em consonância com os elementos dos autos e com a legislação vigente, estando, ainda, de acordo com aquela adotada pelo Tribunal Pleno, no julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado sobre a matéria no âmbito deste Regional; sendo certo, ainda, que o acórdão vergastado converge com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Recurso Extraordinário com Repercussão Geral sob o nº 906.491-DF, na data de 01.10.2015, entendeu ser da competência da Justiça do Trabalho processar e julgar demandas visando a obter prestações de natureza trabalhista, ajuizadas contra órgãos da Administração Pública por servidores que ingressaram em seus quadros, sem concurso público, antes do advento da Carta Política Nacional, sob o regime da Consolidação

das Leis do Trabalho - CLT.

Mantido o vínculo celetista, inócuos os argumentos recursais pertinentes à incidência da prescrição do FGTS, nos termos do artigo 1º. do Decreto 20.910/32.

DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT DO FGTS + 40%

A parte recorrente fez alusões genéricas às pretensões debatidas e julgadas, a título de FGTS+40% e de multa do artigo 477 da CLT, não aduzindo fundamentos específicos, assim como não apontando disposições legais e jurisprudenciais ou mesmo dissenso jurisprudencial que viessem a ensejar o conhecimento dessas pretensões como temas recursais merecedores de julgamento na Superior instância.

Diante desse quadro, tenho que nesse aspecto o inconformismo apresentado não ultrapassa o crivo da admissibilidade recursal. É que a Lei nº 13.015/2014, de 22/09/2014, acrescentou o §1º-A ao art. 896 da CLT, introduzindo novos requisitos formais ao processamento dos recursos de revista, que impuseram à parte, sob pena de não conhecimento do seu apelo, o dever de: 1) indicar, para cada tema trazido ao reexame, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia; 2) apresentar tese explícita e fundamentada de violação legal, de contrariedade à Súmula de jurisprudência da C. Corte Revisora e à Súmula vinculante do E. STF ou de dissenso pretoriano que entenda existir; 3) impugnar todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida e 4) nos casos de arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional: transcrição do pleito dos embargos visando ao pronunciamento expresso de tese e do trecho do acórdão regional que vem a rejeitá-lo; e 4) transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº13.467, de 13.7.2017)

Vale citar os seguintes precedentes da Corte Superior Trabalhista: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. REQUISITO LEGAL INSCRITO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.015/2014. 1 - A e. 7ª Turma não conheceu do recurso de revista patronal, que versava sobre os temas horas extras, intervalo intrajornada, hora in itinere e multa por embargos de declaração protelatórios, ressaltando o não preenchimento do requisito inscrito no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que interpôs recurso de revista sem transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (fl. 601); 2 - Efetivamente, não se sustenta a tese recursal de que, ainda que não transcritos literalmente, foram devidamente indicados e prequestionados no recurso de revista todos trechos da decisão recorrida objeto da controvérsia, os quais mereciam o devido enfrentamento na forma do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (fl. 617); 3 - Embora o dispositivo em comento utilize o verbo indicar, referindo-se ao requisito formal ali inscrito, esta Corte Superior tem exigido a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, firme no entendimento de que a alteração legislativa empreendida pela Lei 13.015/2014, nesse aspecto, constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de

propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo. Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visa a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a lei, à segurança das relações jurídicas e à isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elementos de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada. Precedentes. 4 - Recurso de embargos conhecido e desprovido. (Processo Nº E-ED- RR-0000552-07.2013.5.06.0231; Relator Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte; Subseção I Especializada em Dissídios Individuais; DEJT de 16/06/2016).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. LEI 13.015/2014. PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. 1. A Lei nº 13.015/2014 exacerbou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como se extrai do novel art. 896, § 1º-A, da CLT. 2. O novo pressuposto e ônus do recorrente consistente em 'indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento' não se atende meramente por meio de menção ou referência à folha do acórdão em que se situa, tampouco mediante sinopse do acórdão, no particular. A exigência em apreço traduz-se em apontar a presença do prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais. Somente assim se atinge a patente finalidade da lei: propiciar ao relator do recurso de revista no TST maior presteza na preparação do voto ao ensejar que, desde logo, confronte o trecho transcrito com o aresto acaso apontado como divergente, ou com a súmula cuja contrariedade acaso é alegada, ou a violação sustentada de forma analítica pelo recorrente. 3. Inadmissível recurso de revista interposto sob a égide da Lei nº 13.015/2014 (decisões publicadas a partir de 22/9/2014) em que a parte não cuida de transcrever o trecho do acórdão regional em que repousa o prequestionamento da controvérsia transferida à cognição do TST. 4. Agravo de instrumento da Reclamada de que se conhece e a que se nega provimento. (TST-AIRR-767-73.2014.5.08.0107, 4ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DEJT 18/12/2015).**

Ressalte-se que a transcrição, na íntegra, do acórdão que se pretende reformar não supre as deficiências do arrazoado recursal, em vista da necessidade de delimitação clara e objetiva dos pontos controvertidos que devam constituir o objeto do recurso de revista. Deste modo, considerando o teor inespecífico do recurso interposto, inclusive no que tange à falta de indicação expressa do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, inviabilizado está o conhecimento do apelo, nos termos da norma consolidada acima mencionada.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

No caso concreto, as matérias impugnadas no recurso de revista e reiteradas nas razões do agravo de instrumento não possuem transcendência econômica, política, jurídica ou social.

Com efeito, o valor da causa não é elevado, o que revela a falta de transcendência econômica; a decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal

Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, circunstância que afasta a possibilidade de transcendência política; a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica; e, por fim, não há transcendência social, porquanto o recurso não foi interposto pelo reclamante (art. 896-A, § 1º, III, da CLT).

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento, pois não verificada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 896-A, § 1º, da CLT e 247, § 1º, do RITST. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento e determino a baixa imediata dos autos à origem (art. 896-A, § 5º, da CLT), nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 248 do RITST. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

#### Processo Nº AIRR-1002049-12.2015.5.02.0609

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Advogado	Dr. Antônio Custódio Lima(OAB: 47266/SP)
Agravado	JOÃO ALMIRO LIMA DE SOUZA
Advogado	Dr. Wellington Theodoro Aguiar(OAB: 335397/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JOÃO ALMIRO LIMA DE SOUZA
- VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

#### RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O recurso de revista da reclamada teve seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 08/01/2018 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 19/01/2018 - id. 2e8ffeb).

Regular a representação processual, id. ddc26b0 e 584d813.

Satisfeito o preparo (id(s). 5b400ed, 0853a19 e fbfdff3).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio.

Alegação(ões):

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 457; artigo 458; artigo 818; Código de Processo Civil 2015, artigo 373,

inciso I.

Consta do v. Acórdão:

"Integração prêmios

Aduz a recorrente que o valor dos prêmios estava sempre ligado a metas e resultados obtidos pelo autor e sempre refletiu em todas as verbas contratuais, fundiárias e rescisórias do autor, inclusive nas horas extras conforme pode ser observado pelos comprovantes de pagamento pelo que não se mostra bem instalada a condenação de integração daqueles na base de cálculo das horas extras, até porque, o prêmio já remunera as horas extras laboradas em sobrejornada para seu atingimento.

Sem razão. O julgado atacado aponta exemplos de ocasiões que o prêmio Engemix deixou de ser considerado na paga das horas extras (ainda que tivesse sido para os dsr's, FGTS e recolhimentos previdenciários), bem como na paga de verbas rescisórias (13º salário e férias acrescidas de 1/3).

Logo, argumentações no sentido de que os comprovantes de pagamento demonstram a correta quitação é imprestável para a finalidade pretendida. Rejeito". (destaquei)

Não obstante as afrontas legais aduzidas, inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. Acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas.

Alegaço(ões):

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 66; artigo 67.

Consta do v. Acórdão:

"Horas extras. Intervalo interjornada

Aduz a recorrente que a condenação no pagamento de horas extras pelo desrespeito ao intervalo do artigo 66 da CLT não se mostra acertada porquanto o autor anotava a totalidade das horas extras nos cartões de ponto, sendo estas corretamente quitadas pela reclamada, pelo que mesmo se houvesse menos de 11 horas entre uma jornada e outra as horas extras labutadas já se encontram quitadas, e que, além do mais, a infração é meramente administrativa, não gerando a obrigação de pagar horas extras. Rejeito. Desde o início o autor apontou diligentemente horas extras não computadas nem quitadas (fl. 08 do pdf) e os cartões de ponto acostados (reconhecidos válidos) indicam o desrespeito ao intervalo mínimo de 11 horas entre uma jornada e outra, conforme bem exemplificado pelo Juízo de primeiro grau. Já o argumento de se tratar de mera infração administrativa também não conta com condão hábil para o fim pretendido, pois que, o artigo 66 da CLT constitui norma de ordem pública por concretizar direito fundamental à proteção da saúde do trabalhador (Art. 7º, XXII, da Constituição Federal), zelando pelo repouso mínimo entre as jornadas praticadas, de forma a evitar a sobrecarga e cansaço físico, com propensão à ocorrência de acidentes laborais e desenvolvimento de doenças, implicando a ausência do sobredito intervalo mínimo entre jornadas no pagamento do período como extra, e não mera infração administrativa.

Neste sentido, a OJ 355 da SDI-I do C. TST e Súmula 26 deste E. Regional:355 - Intervalo interjornadas. Inobservância. Horas extras. Período pago como sobrejornada. Art. 66 da clt. Aplicação analógica do § 4º do art. 71 da CLT. (DJ 14.03.2008). O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a

integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional.26 - Intervalo entre jornadas. Artigo 66 da Consolidação das Leis do Trabalho. Inobservância. Horas extras. A inobservância do intervalo mínimo de 11 horas previsto no art. 66 da CLT resulta no pagamento de horas extras pelo tempo suprimido". (destaquei)

A decisão recorrida está de acordo com a atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais - I do C. Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial de nº 355), o que inviabiliza a admissibilidade do presente apelo nos termos da Súmula nº 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho e §7º do artigo 896 da CLT.

A função uniformizadora do Tribunal Superior do Trabalho já foi cumprida na pacificação da controvérsia, o que obsta o seguimento do presente recurso, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei ou da Constituição Federal.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Descontos Salariais - Devolução / Desconto assistencial.

Alegaço(ões):

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 462; artigo 513, alínea 'e'.

Consta do v. Acórdão:

"Descontos

Aduz a recorrente que a contribuição sindical e/ou assistencial está prevista nos acordos coletivos carreados pela recorrente, autorizando e legitimando os descontos procedidos a tal título. Sem razão. As deduções de parcelas em prol do sindicato representante da categoria profissional dependem de autorização expressa do empregado (artigo 545 da CLT), exigência esta essencial à garantia do direito de livre associação (artigo 8º, "caput" e inciso V da CF), assim como da irredutibilidade do salário (artigo 7º, VI e X da CF).

A reclamada não comprovou haver autorização expressa do empregado para tanto. Há que se ter sempre presente o teor do caput do artigo 545 da CLT: condição essencial para legitimar descontos de contribuições devidas aos sindicatos de classe é a autorização expressa do trabalhador. Ausente esta, todo desconto efetivado é ilegítimo. Rejeito". (destaquei)

De plano, não obstante as afrontas legais aduzidas, inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. Acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Por outro lado, verifica-se que, sobre o tema, o C. TST já firmou entendimento de que a imposição de contribuição assistencial, confederativa ou qualquer outra que a assembléia fixar em favor da agremiação sindical a empregados ou empresas a ela não associados ofende o princípio da liberdade de associação consagrado nos termos do artigo 8º, inciso V, da Constituição da República, dispositivo que dá efetividade, no plano normativo interno, ao princípio erigido no artigo 2º da Convenção n.º 87 da Organização Internacional do Trabalho - instrumento que, conquanto ainda não ratificado pelo Brasil, inclui-se entre as normas definidoras dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, conforme Declaração firmada em 1998, de observância obrigatória por todos os países membros daquele organismo internacional. Segundo a tese pacificada, admitir a imposição de desconto visando ao custeio de ente sindical a que o trabalhador ou empresa não aderiu voluntariamente constitui desvio do princípio democrático que deve reger a vida associativa em todos os seus quadrantes. A

contribuição sindical compulsória - seja ela decorrente da lei ou da norma coletiva - destitui os integrantes da categoria de um dos mais importantes instrumentos a lhes assegurar voz ativa na definição dos destinos da sua representação de classe, além de concorrer para a fragilização da legitimidade da representação sindical, na medida em que o seu custeio não mais estará vinculado à satisfação dos representados com a atuação dos seus representantes, devendo, pois, ser considerada nula a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de ente sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie a serem descontadas também dos integrantes da categoria não sindicalizados.

Eis os precedentes: E-RR-357-26.2010.5.04.0411, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT 26/03/2013; E-ED-RR-74600-88.2008.5.04.0611 09/06/2011, Rel. Min. Rosa Maria Weber, SBDI-I, DEJT 17/06/2011; E-RR-717494-14.2000.5.15.5555, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-I, DEJT 12/12/2008; TST-E-RR-67.130/2002-900-04-00.4, SBDI-I, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 26/9/2008; TST-E-RR-635.742/2000, SBDI-I, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DJU de 8/2/2008; TST-E-RR-16.536/2002-0900-02-00.0, SBDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJU de 7/12/2007; TST-E-RR-353/2003-101-17-40.7, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SDI-I, in DJ de 09.02.2007; TST-E-ED-RR-622.101/2000.1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SDI-I, in DJ de 17.11.2006; TST-E-RR-787.144/2000.1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SDI-I, in DJ de 17.11.2006.

Ainda, nesse mesmo sentido, o direcionamento dado pela Orientação Jurisprudencial nº 17 da Seção de Dissídios Coletivos e pelo Precedente Normativo nº 119 do TST.

Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, diante da iterativa, notória e atual jurisprudência da C. Corte Superior, e estando o julgado em sintonia com essa pacificação, não há falar em processamento do apelo pela alegação de existência de dissenso pretoriano ou para prevenir violação de preceito de lei ou da Constituição Federal (artigo 896, § 7º, da CLT e Súmula nº 333, do C. TST).

DENEGO seguimento quanto ao tema.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 364 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 193.

Consta do v. Acórdão:

"Adicional de periculosidade

Assevera a recorrente que o laudo pericial, após vistoria in loco, consignou que desde 2010 havia na reclamada a figura do abastecedor, dando conta de demonstrar que o autor não laborava com periculosidade. Aduz que o depoimento da testemunha autoral não deve prevalecer eis que se trata de ex-funcionário da reclamada que sequer soube precisar o lapso de tempo acerca da atividade de abastecimento. Sem razão. De fato, o laudo pericial consignou que por conta de existir o abastecedor e ficando o motorista fora da área de risco, não houve caracterização da periculosidade no local de trabalho do autor (fl.798 do pdf).

Todavia, ao tempo da vistoria o autor referiu que atuava no abastecimento do caminhão e, nada obstante o perito judicial referir a existência de abastecedor nos últimos cinco anos, certo é que tal atividade não pode ser comprovada no momento da perícia por conta de não ter o autor o crachá próprio para a atividade (fl. 794 do

pdf), sendo relevante lembrar que a vistoria técnica ocorreu somente em 31.06.2016 (fl. 791 do pdf), ou seja, após quase dois anos da rescisão contratual do autor.

Assim, se a prova testemunhal produzida pelo autor foi eficiente a corroborar a atuação autoral na atividade por ele afirmada (abastecimento do caminhão), bem como que somente a partir de 2014 tal atividade restou efetivamente interrompida, o julgado e origem não fica merecedor de nenhum reparo, mormente quando o técnico judicial à vista dos novos elementos probatórios retificou a conclusão pericial, para atestar a existência de periculosidade (fl. 882 do pdf). Rejeito, pois, o apelo". (destaquei)

Não obstante a afronta legal aduzida, bem como a contrariedade suscitada, inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. Acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Periciais.

Alegação(ões):

- violação do(a) Código Civil, artigo 92; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 189; artigo 191.

Consta do v. Acórdão:

"Honorários periciais

Além de a reforma pretendida não estar calçada em elementos técnico-financeiros convincentes, se mostrando tão somente como inconformismo subjetivo, verifica-se do julgado atacado o apreço pela razoabilidade, diante da relevante redução promovida pelo magistrado (leia-se fl.801 do pdf, item 12), bem como diante do trabalho apresentado e do que se pratica no mercado. Rejeito". (destaquei)

Quanto à irrisignação da parte acerca do valor fixado a título de honorários periciais, oportuno ressaltar que o montante arbitrado ao laudo pericial e à complexidade na sua elaboração insere-se no poder discricionário do julgador, que dispõe de sua conveniência e oportunidade na análise do caso concreto, sendo, pois, matéria assente no conjunto fático-probatório e que se esgota no duplo grau de jurisdição, a teor do estabelece a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, o que também inviabiliza o prosseguimento do apelo pela arguição de existência de dissenso pretoriano ou por contrariedade ao artigo 790-B da CLT.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

No caso concreto, as matérias impugnadas no recurso de revista e reiteradas nas razões do agravo de instrumento não possuem transcendência econômica, política, jurídica ou social.

Com efeito, não há valores pecuniários elevados, considerando que a empresa é uma multinacional (valor arbitrado à condenação: R\$ 80.000,00, conforme sentença à pág. 981, seq.1), o que revela a falta de transcendência econômica; a decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, circunstância que afasta a possibilidade de transcendência política; a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica; e, por fim, não há transcendência social, porquanto o recurso não foi interposto pelo reclamante (art. 896-A, § 1º, III, da CLT).

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento, pois não verificada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 896-A, § 1º, da CLT e 247, § 1º, do RITST. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento e determino a baixa imediata dos autos à origem, nos termos dos arts. 896-A, § 5º, da CLT e 248 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0131115-65.2015.5.13.0024**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	MIDWAY S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado	Dr. Osvaldo de Meiroz Grilo Júnior(OAB: 2738/RN)
Agravado	RAYANE KELLY PEREIRA GOMES
Advogado	Dr. Eyder Lini(OAB: 323661/SP)
Agravado	UNIÃO (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MIDWAY S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

- RAYANE KELLY PEREIRA GOMES

- UNIÃO (PGF)

**RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017 - EXECUÇÃO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O recurso de revista da executada teve seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

**2 PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**2.1 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA E MULTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FATO GERADOR**

Alegações:

a) violação dos arts. 1º, IV, 5º, II e LIV, 195, I, da CF

A Segunda Turma deste Tribunal entendeu, em primeiro lugar, que a discussão a esse respeito está fulminada pela preclusão, porque já constou da sentença prolatada na fase de conhecimento, dentre as diretrizes para apuração das contribuições previdenciárias, o seguinte: "(...) a apuração dos valores devidos a título de contribuição social será feita mensalmente (mês a mês), ou seja, de acordo com a época própria"; f) o termo inicial da dívida previdenciária será o dia imediatamente seguinte à data-limite para o recolhimento das contribuições sociais, de acordo com o art. 30 da Lei 8.212/91, para efeito de atualização monetária e cálculo de juros de mora, que deverão ser feitos segundo as regras próprias de cobrança do crédito previdenciário".

A decisão deixou assente que uma vez estabelecidas essas

premissas, ainda na fase de conhecimento, não se afigura possível, em sede de agravo de petição, a reapreciação da questão (art. 879, § 1º, da CLT), sob pena de ofensa à coisa julgada material (art. 5º, XXXVI, da CF/88).

Salientou que mesmo abstraído esse óbice, ainda assim a recorrente não obteria sucesso em sua tese, pois, ao contrário do que sustenta, o fato gerador da obrigação previdenciária executada na Justiça do Trabalho é determinado e materializado, por meio da prestação de serviço, conforme expressamente previsto no art.

43, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, considerando que, como bem pontuou o Juízo de origem, essa questão encontra-se pacificada no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho, a partir da edição da sua Súmula nº 14 (aprovada conforme Resolução Administrativa nº 029/2011, publicada no DEJT dos dias 06.07, 07.07 e 11.07.2011), verbis: "Contribuições Previdenciárias. Juros e Multa. A prestação de serviços é o fato gerador das contribuições previdenciárias, com previsão de juros de mora e multa na Lei nº 8.212/91, art 35 e Lei nº 9.430/96, art 61", nada tendo a modificar nesse particular, portanto. Desse modo, observa-se que a tese consignada no acórdão questionado está em sintonia com o posicionamento reiterado no Tribunal Superior do Trabalho, consolidado mediante a edição do item V da Súmula nº 368.

Logo, o seguimento do presente recurso de revista está prejudicado, quanto à alegada violação dos preceitos constitucionais mencionados, tendo em vista a incidência do óbice encontrado na Súmula nº 333 da Instância Superior Trabalhista.

b) violação dos arts. 11, "a", 34 e 35 da Lei nº 8.212/1991 e 276 do Decreto nº 3.048/1999 c) divergência jurisprudencial A suscitada infringência aos dispositivos infraconstitucionais invocados e o dissenso jurisprudencial arguido não são cabíveis, em sede de recurso de revista, cujo trâmite encontra-se na fase de execução, diante da restrição que lhe é imposta pelo art. 896, § 2º, da Norma Consolidada.

Nesse mesmo sentido, aplicam-se as disposições da Súmula nº 266 da Alta Corte Trabalhista ao presente caso.

Ademais, constata-se que o caso em comento também não se enquadra ao que estabelece o art. 896, § 10, da Norma Consolidada, o que só vem a reforçar os fundamentos aqui adotados.

**3 CONCLUSÃO**

Denego seguimento ao recurso de revista.

No caso concreto, a matéria impugnada no recurso de revista e reiterada nas razões do agravo de instrumento -fato gerador das contribuições previdenciárias-, não possui transcendência econômica, política, jurídica ou social.

Com efeito, não há valores pecuniários elevados (cálculos no valor total geral de R\$ 39.936,25, à pág. 44, seq. 30), o que revela a falta de transcendência econômica; a decisão do Tribunal Regional, que considerou o fato gerador das contribuições previdenciárias, como sendo a data da efetiva prestação de serviços, está em consonância com o item V da Súmula 368 do TST, portanto, não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, circunstância que afasta a possibilidade de transcendência política; a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica; e, por fim, não há transcendência social, porquanto o recurso não foi interposto pela reclamante (art. 896-A, § 1º, III, da CLT).

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece

processamento, pois não verificada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 896-A, § 1º, da CLT e 247, § 1º, do RITST. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento e determino a baixa imediata dos autos à origem, nos termos dos arts. 896-A, § 5º, da CLT e 248 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0000724-10.2017.5.17.0131**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada	Dra. Natália Rodrigues Martins Eler(OAB: 25878/ES)
Agravado	ALVARO LUIS NOBRE RODRIGUES
Advogada	Dra. Dulce Léa da Silva Rodrigues(OAB: 6121/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALVARO LUIS NOBRE RODRIGUES
- BANCO DO BRASIL S.A.

**PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O recurso de revista do banco reclamado teve seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso(ciência da decisão em 01/03/2018 - fl(s)./ld D1F7106; petição recursal apresentada em 09/03/2018 - fl(s)./ld 1482e95).

Regular a representação processual - fl(s)./ld 0a5e821.

Satisfeito o preparo -fl(s)./ld bfe94b6, 943d64d, 335fa7e e b2ec65f.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.** Ao arguir a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, cabe à parte transcrever, em seu apelo, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário, bem como o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, como requer o artigo 896, §1º-A, IV, da CLT, de forma a viabilizar o cotejo e a verificação, de plano, da ocorrência da omissão. Não tendo a recorrente se desincumbido de seu ônus, nesse aspecto, inviável o recurso, no particular.

Registre-se, por oportuno, que tal exigência, inserida expressamente no texto da CLT com o advento da Lei 13.467/2017, já estava consagrada na pacífica jurisprudência da Colenda Corte Revisora, em razão do disposto no artigo 896, §1º-A, da CLT,

incluído no texto consolidado pela Lei 13.015/2014. Nesse sentido: "RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, INCS. I, II E III, DA CLT. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REQUISITOS FORMAIS. 1. A Turma, com fundamento na inobservância da exigência contida no art. 896, § 1º-A, inc. I, da CLT, deixou de conhecer de arguição de nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional, por negativa de prestação jurisdicional, suscitada no Recurso de Revista. 2. Pacificou-se, na SDI-1, desta Corte, que, consoante os termos do art. 896, § 1º-A, incs. I, II e III, da CLT, introduzido pela Lei 13.015/2014, afigura-se imprescindível à parte que, em Recurso de Revista, arguir a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, demonstrar nas razões do seu recurso, mediante a transcrição do trecho da petição dos Embargos de Declaração e do trecho do acórdão respectivo, a recusa do Tribunal Regional em apreciar a questão objeto do recurso ou a apreciação de forma incompleta. 3. A fim de observar o princípio da impugnação específica e de desincumbir-se do ônus de comprovar a recusa do Tribunal em prestar a jurisdição completa, a parte deverá demonstrar, objetivamente, que exigiu dele a apreciação da questão mediante a oposição dos indispensáveis embargos de declaração alusivos ao tema objeto da arguição de nulidade. Do contrário, estar-se-á diante da impugnação genérica da decisão proferida pelo Tribunal Regional, inviabilizando o exame das violações a que faz referência a Súmula 459 desta Corte". (E-RR - 20462-66.2012.5.20.0004 , Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 16/03/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 08/09/2017) No mesmo sentido: E-RR - 1522-62.2013.5.15.0067, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 16/03/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/10/2017; E-ED-RR - 543-70.2013.5.23.0005, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 04/05/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12/05/2017. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência.

DIREITO CIVIL / Fatos Jurídicos / Prescrição e Decadência.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios.

Inviável o recurso quanto às matérias em epígrafe, porque não observado o disposto no artigo 896, §1º-A, I, da CLT. Com efeito, a transcrição do tópico inteiro do v. acórdão ou da integralidade da análise realizada pela C. Turma, quanto à matéria objeto do recurso, não atende à exigência do artigo 896, §1º-A, I, da CLT. É preciso que a parte transcreva o trecho do v. acórdão em que consta precisamente a tese regional impugnada no recurso de revista, ou, ao menos, que destaque de forma clara a tese adotada e contra a qual se insurge. Nesse sentido:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. REQUISITO LEGAL INSCRITO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.015/2014. (...) 3 - Embora o dispositivo em comento utilize o verbo "indicar", referindo-se ao requisito formal ali inscrito, esta Corte Superior tem exigido a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, firme no entendimento de que a alteração legislativa



empreendida pela Lei 13.015/2014, nesse aspecto, constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo. Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visa a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a lei, à segurança das relações jurídicas e à isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elementos de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada. (...) (E-ED-RR - 552-07.2013.5.06.0231, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 09/06/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016)."

No mesmo sentido: ED-AIRR-41600-81.2009.5.01.0050, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 29/04/2016; AIRR - 10356-41.2013.5.15.0039 Data de Julgamento: 25/05/2016, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/06/2016; AIRR-65-63.2014.5.05.0026, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 12/02/2016; AIRR-369-66.2014.5.10.0012, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 27/11/2015.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

No caso concreto, as matérias impugnadas no recurso de revista e reiteradas nas razões do agravo de instrumento não possuem transcendência econômica, política, jurídica ou social.

Com efeito, o valor da condenação não é elevado (R\$ 20.000,00), o que revela a falta de transcendência econômica; a decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, circunstância que afasta a possibilidade de transcendência política; a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica; e, por fim, não há transcendência social, porquanto o recurso não foi interposto pelo reclamante (art. 896-A, § 1º, III, da CLT).

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento, pois não verificada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 896-A, § 1º, da CLT e 247, § 1º, do RITST. Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento e determino a baixa imediata dos autos à origem (art. 896-A, § 5º, da CLT), nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 248 do RITST. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1002846-60.2016.5.02.0606

Complemento

Processo Eletrônico

Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogado	Dr. Raquel Nassif Machado Paneque(OAB: 173491-A/SP)
Agravado	FRANCISCO FAUSTINO
Advogada	Dra. Claudete Nogueira de Souza(OAB: 146367/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
- FRANCISCO FAUSTINO

#### RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O recurso de revista da reclamada teve seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 23/02/2018 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 06/03/2018 - id. 2159872).

Regular a representação processual, id. 66e1137.

Satisfeito o preparo (id(s). 0027bf6, 266b3a1 e 9f3e3a6).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade.

Alegaço(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 364 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 189; artigo 191.

- divergência jurisprudencial.

Atesta o julgado, com base na prova dos autos, sobretudo no laudo pericial, que o reclamante trabalhava em atividades perigosas, fazendo jus ao adicional previsto no art. 193, § 1º, da CLT. Reverter a decisão, nesse particular, implicaria análise do conjunto probatório dos autos, o que é inviável nesta instância, por força do disposto na Súmula nº 126 do TST.

Nesse panorama, torna-se impossível aferir ofensa aos preceitos de lei invocados e a divergência jurisprudencial perseguida pela reclamada.

DENEGO seguimento.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

No caso concreto, a matéria impugnada no recurso de revista e reiterada nas razões do agravo de instrumento não possui transcendência econômica, política, jurídica ou social.

Com efeito, o valor da causa não é elevado, o que revela a falta de transcendência econômica; a decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem

contrária jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, circunstância que afasta a possibilidade de transcendência política; a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica; e, por fim, não há transcendência social, porquanto o recurso não foi interposto pela reclamante (art. 896-A, § 1º, III, da CLT).

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento, pois não verificada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 896-A, § 1º, da CLT e 247, § 1º, do RITST. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento e determino a baixa imediata dos autos à origem (art. 896-A, § 5º, da CLT), nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 248 do RITST. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0000815-39.2016.5.06.0003**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	CONTAX - MOBITEL S.A.
Advogado	Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto(OAB: 17700/PE)
Agravado	GUSTAVO SALUSTIANO DE SOUZA SANTOS
Advogado	Dr. João Synval Tavares de Carvalho(OAB: 22238/PE)
Agravado	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado	Dr. Antônio Braz da Silva(OAB: 12450/PE)
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONTAX - MOBITEL S.A.
- GUSTAVO SALUSTIANO DE SOUZA SANTOS
- ITAÚ UNIBANCO S.A.

**RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O recurso de revista da reclamada teve seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O apelo é tempestivo, tendo em vista que a publicação da decisão recorrida se deu em 06.12.2017 e a apresentação das razões recursais em 18.12.2017, conforme se pode ver dos documentos lds b79d1c5 e 807cd72.

A representação advocatícia está regularmente demonstrada (ld e749474).

Desnecessário o preparo, pois a recorrente não sofreu condenação pecuniária. Incide, em concreto, a Súmula 161 do TST.

**DO INTERESSE JURÍDICO PROCESSUAL. ATUAÇÃO DE OFÍCIO** o tocante ao interesse jurídico processual, verifico, inicialmente, que a recorrente dele carece. Observo que o acórdão regional (Id ee97f89), preliminarmente, não conheceu do recurso ordinário da CONTAX-MOBITEL S. A., por concluir que a sentença alcançou, tão somente, o ITAÚ UNIBANCO S. A., não sendo imputada responsabilidade à empresa ora recorrente pelo adimplemento dos créditos deferidos, o que remete, portanto, à consideração de que há manifesta ausência de prejuízo efetivo a autorizar a interposição de Recurso de Revista.

Nesse mesmo sentido, é a jurisprudência notória, iterativa e atual do Tribunal Superior do Trabalho, conforme se observa da decisão preferida pela SBDI-1 abaixo transcrita:

**EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA.RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. INTERESSE RECURSAL DA PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA IMPUGNAR DECISÃO QUE DECLAROU A ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE, QUER COMO DEVEDORA PRINCIPAL, QUER COMO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA OU SOLIDÁRIA.** Na hipótese, a reclamante ajuizou esta demanda visando à declaração de ilicitude da terceirização de serviços perpetrada entre as reclamadas e, conseqüentemente, o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o tomador. O pedido foi julgado procedente pela Turma, cuja decisão declarou a ilicitude da terceirização, reconheceu o vínculo empregatício entre a reclamante e o tomador de serviços e determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que julgue os demais pedidos, como entender de direito. Não se constata, na decisão ora embargada, qualquer condenação dirigida à embargante, prestadora de serviços, não tendo sido declarada sua responsabilidade pelo pagamento das verbas quer como devedora principal, quer como subsidiária. Logo, verifica-se que o recurso de embargos carece de interesse, na vertente utilidade, tendo em que vista a ausência de prejuízo à parte na decisão embargada. Embargos não conhecidos. ( E-ED-RR - 2167-61.2013.5.02.0031 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 27/10/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03/03/2017) No mesmo sentido, a propósito, decisões proferidas nos Processo nº TST-AIRR-10049-83.2013.5.01.0037, 3ª Turma, Ministro Maurício Godinho Delgado, julgado em 08.03.2017, publicado no DEJT 10.03.2017; Processo nº TST-AIRR-1300-38.2013.5.06.0005, 6ª Turma, Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, julgado em 23.11.2016, publicado no DEJT 25.11.2016; Processo nº TST-RR-4773.2011.5.03.0003, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Eizo Ono, julgado em 25.06.2014, publicado no DEJT 01.08.2014, Processo nº TST-RR-1037-71.2011.5.01.0051, 8ª Turma, Relatora Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, julgado em 03/06/2015, publicado no DEJT 08/06/2015. Ante o exposto, em atuação de ofício, não conheço do Recurso de Revista, por ausência de interesse jurídico processual.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, DENEGO seguimento ao recurso.

No caso concreto, a matéria impugnada no recurso de revista da Contax-Mobitel S.A. e reiterada nas razões do agravo de instrumento -**FALTA DE INTERESSE RECURSAL DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO**-, não possui transcendência econômica, política,

jurídica ou social.

Com efeito, não há valores pecuniários elevados, o que revela a falta de transcendência econômica (valor atribuído à condenação: R\$ 20.000,00, cfe pág. 1233, seq. 1).

A decisão do Tribunal Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, na hipótese de reconhecimento de terceirização ilícita e consequente vínculo direto com a empresa tomadora de serviços, a prestadora de serviços não tem interesse recursal, porquanto ausente um de seus requisitos, qual seja, a sucumbência. Assim, não havendo contrariedade à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST ou Súmula do STF, nem contrariedade à jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, fica afastada a possibilidade de transcendência política. A controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica. E, por fim, não há transcendência social, porquanto o recurso não foi interposto pelo reclamante (art. 896-A, § 1º, III, da CLT).

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento, pois não verificada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 896-A, § 1º, da CLT e 247, § 1º, do RITST. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento e determino a baixa imediata dos autos à origem, nos termos dos arts. 896-A, § 5º, da CLT e 248 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0001290-05.2016.5.07.0023**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE NORTE
Advogado	Dr. Antônio Evilázio Soares(OAB: 8334/CE)
Agravado	ESPÓLIO de JOSIMAR NUNES DOS SANTOS E OUTRA
Advogado	Dr. Dário Igor Nogueira Sales(OAB: 15813/CE)
Agravado	F.L. SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EIRELI - ME
Advogado	Dr. Mikael Pinheiro de Oliveira(OAB: 24800/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESPÓLIO de JOSIMAR NUNES DOS SANTOS E OUTRA
- F.L. SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EIRELI - ME
- MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE NORTE

**RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O recurso de revista do segundo reclamado teve seu seguimento

denegado mediante os seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/05/2018 (aba expedientes) e recurso apresentado em 15/06/2018 (ID. 1903349)). Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436 do c. TST).

Isento de preparo (artigo 790-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c artigo 1º, inciso IV, do Decreto- Lei 779/69).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização / Ente Público.

Alega(ões):

- divergência jurisprudencial.

- violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Insurge-se o Município recorrente contra a condenação subsidiária que lhe fora imposta.

Alega que "a Suprema Corte deixou clara a constitucionalidade do disposto na Lei 8.666/1993, art. 71, §1º, segundo o qual, nos casos de contratação de empresas prestadoras de serviços pelo poder público, é o contratado o responsável pelos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais decorrentes da execução do contrato". Acrescenta que "restou consagrada, para fins da efetiva configuração (ou não) da responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública por possível conduta culposa desta, a necessidade existir nos autos demonstração consistente de tal conduta (culposa) e que, nesses casos, o ônus da prova é atribuído ao reclamante". Esclarece, nesse aspecto, que "não restou demonstrada a conduta culposa do Município de Limoeiro do Norte - CE, tampouco sua (suposta) responsabilidade subsidiária, até porque o recorrido não comprovou tal fato" .

Consta do acórdão:

"[...]

**PRELIMINAR**

**DA ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO MUNICÍPIO**

O Município de Limoeiro do Norte defende que não deveria figurar no polo passivo da demanda, uma vez que a reclamante não era sua empregada, já que era tomadora do serviço da primeira reclamada(FL SERVIÇOS & TERCEIRIZAÇÃO EIRELI-ME) Sem razão.

A teoria da asserção é a que melhor se coaduna com a característica abstrata do direito de ação e determina que a legitimidade "ad causam" é a pertinência subjetiva para participar da relação processual, que deve ser analisada de plano.

Assim, de acordo com essa teoria, o caráter abstrato do direito de ação independe do direito material pleiteado, de sorte que a simples indicação da 2ª reclamada como responsável subsidiária pela satisfação das parcelas almejadas na peça exordial, justifica sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A legitimidade para a causa, segundo a teoria da asserção adotada pelo ordenamento brasileiro para verificação das condições da ação, é aferida conforme afirmação feita pelo reclamante na inicial. Tendo o reclamante indicado a agravante para figurar no polo passivo da ação, inafastável é a legitimidade passiva ad causam. 2. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. O Regional nada registrou sobre o tema, nem foi instado a fazê-lo por meio da oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula nº 297 do TST, ante a falta de prequestionamento. 3. INÉPCIA DOS PEDIDOS DE CHAMAMENTO AO PROCESSO E

DE DESVIO OU ACÚMULO DE FUNÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA, QUANTO AOS TEMAS, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". No caso, não há falar em observância do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, porque se verifica que a recorrente, nas razões do seu recurso de revista, não indicou precisamente as folhas, tampouco transcreveu a ementa, o inteiro teor ou o trecho pertinente da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da matéria recorrida. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 72-19.2014.5.19.0009, Relatora Ministra:Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 06/05/2016).

(...) CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PARA A CAUSA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Pela teoria da asserção, a simples indicação do recorrente como responsável pelo pagamento dos direitos postulados demonstra sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. No mais, tratando-se de parcela prevista em lei, não há falar em pedido juridicamente impossível. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR - 296400-24.2005.5.02.0071, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 06/05/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST. RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Com esteio no art. 249, § 2º, do CPC, deixo de examinar a preliminar. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. No processo do trabalho, não se exige rigor no exame dos requisitos da inicial. Basta que do seu contexto se possa extrair a pretensão, sem exigência de maiores formalidades. No caso, o Tribunal Regional afastou a preliminar de inépcia da inicial, diante da existência de causa de pedir e pedido relacionados à responsabilidade subsidiária do ente público. Decisão regional que não merece reparo. Recurso de revista de que não se conhece. (...) (RR - 2014-69.2013.5.10.0010, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 29/04/2016).

Na hipótese dos autos, tratando-se a pretensão do reclamante de reconhecer a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada (Município de Limoeiro do Norte), não se pode acolher a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", por confundir-se com o mérito.

Preliminar rejeitada

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Inicialmente, ao contrário do que alega o recorrente, denota-se que, em primeira instância, não se reconheceu relação de emprego entre o reclamante e o MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, mas sim a sua responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa FL SERVIÇOS & TERCEIRIZAÇÃO

EIRELI-ME

Assim, o recorrente não assume a posição de empregador, nem substitui o devedor principal, possuindo, portanto, mera responsabilidade subsidiária, por força do disposto na Súmula, 331, IV, do C. TST.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da ADC N.º 16, em que se objetivava a declaração de que o art. 71, § 1.º, da Lei N.º 8.666/93 seria válido segundo a Constituição Federal de 1988, manifestou-se pela sua constitucionalidade, declarando que a mera inadimplência do contratado (empresa interposta) não teria o condão de transferir à Administração Pública (tomadora de serviço) a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas.

Com esse entendimento, firmou-se posição no sentido da inexistência de qualquer esteio legal que autorize a imputação à Administração Pública de responsabilidade objetiva pelos danos perpetrados por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público contratada aos seus empregados.

Frise-se que, no julgamento da indigitada contenda, o STF não se reportou à culpa "in eligendo", mas apenas à "in vigilando".

Assim, observou-se que a responsabilidade subjetiva da Administração Pública deverá ser investigada, em tese, diante da ausência de vigilância, ou seja, culpa "in vigilando", se configurada a relevante omissão do Órgão Público, que por se revelar em ato omissivo, deverá ser rigorosamente evidenciado na Justiça do Trabalho à luz do contraditório.

Portanto, os Tribunais trabalhistas não poderão generalizar os casos, devendo-se perquirir com mais rigor se a inadimplência tem como causa principal a falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante.

No tocante à fiscalização, dispõe o inciso III, do art. 58, da Lei N.º 8.666/93:

"Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

[[..]

III - fiscalizar-lhes a execução".

Complementa o art. 67, do mesmo diploma legal, dispondo o seguinte:

"Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição".

Decorre, portanto, dos comandos legais a obrigação da administração pública de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços. Nesse aspecto, o ônus probatório do dever de fiscalização há de ser transferido à própria administração, por força do princípio da aptidão para a prova.

Dessa forma, cabe ao Ente Público, quando postulada em juízo sua responsabilização pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador de serviços, carrear aos autos os elementos necessários à formação do convencimento do magistrado (arts. 373, II, do Código de Processo Civil Brasileiro e 818, da CLT), ou seja, provas suficientes à comprovação de que cumpriu o dever disposto em lei. No caso em espécie, o Ente Público não cuidou do ônus da prova a seu encargo, não indicando qualquer elemento ou indício que comprovasse o cumprimento da obrigação legal que lhe é imposta de fiscalização da execução do contrato administrativo (arts. 58, III, 67, caput e § 1.º, da Lei N.º 8.666/93).

A conduta omissiva do recorrente no tocante à fiscalização da execução do contrato, permitiu que a empresa prestadora contratada deixasse de pagar regularmente a seus empregados as

verbas trabalhistas que lhes eram devidas, restando evidenciada a culpa "in vigilando", hábil a justificar a atribuição de responsabilidade subsidiária ao Ente público Reclamado, nos termos dos arts. 186 e 927, do Código Civil.

Ao adotar tal compreensão, não se está declarando a incompatibilidade do art. 71, § 1.º, da Lei N.º 8.666/93 com a Constituição Federal de 1988, mas sim se demarcando o alcance da regra nele insculpida por intermédio de uma interpretação sistemática com a legislação infraconstitucional, especialmente, com os arts. 58, III, e 67, da indigitada Lei de Licitações, bem como com os arts. 186 e 927, do Código Civil, que possibilitam a imputação de responsabilidade subsidiária ao Ente Público, caso evidenciada sua culpa "in vigilando".

Sendo assim, não há que se cogitar em mácula à cláusula de reserva de plenário (Súmula vinculante N.º10, do STF).

Entendeu o próprio STF no julgamento da referida ADC N.º 16, que "a mera inadimplência do contratado não poderia transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos, mas reconheceu-se que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não viesse a gerar essa responsabilidade", consoante se extrai do Informativo de Jurisprudência N.º 610, disponível no sítio do STF na internet. Nesse sentido, é o entendimento do item V, introduzido na Súmula N.º 331, do TST, por força do indigitado "decisum" do Pretório Excelso:

"V - Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

Como se não bastassem esses claros preceitos da própria Lei N.º 8.666/93, que devem ser interpretados e aplicados de forma conjunta e sistemática com o multicitado art. 71, § 1.º, da mesma norma, a matéria foi expressamente regulamentada no âmbito da Administração Pública Federal pela Instrução Normativa (IN) N.º 2, de 30 de abril de 2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG).

A Instrução Normativa (IN) N.º 2/2008, que fixa as diretrizes para uma fiscalização eficaz sobre os contratos de terceirização em matéria trabalhista, traz o cerne que deve balizar o julgamento de ações que visam à responsabilidade subsidiária do Ente Público, conforme se infere dos arts. 34, § 5.º e incisos, e 35, conforme se transcreve:

"§ 5º - Na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais nas contratações continuadas com dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada, exigir-se-á, dentre outras, as seguintes comprovações:

I - no caso de empresas regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas:

- a) recolhimento da contribuição previdenciária estabelecida para o empregador e de seus empregados, conforme dispõe o artigo 195, § 3º da Constituição Federal, sob pena de rescisão contratual;
- b) recolhimento do FGTS, referente ao mês anterior;
- c) pagamento de salários no prazo previsto em lei, referente ao mês anterior;
- d) fornecimento de vale-transporte e auxílio-alimentação quando cabível;
- e) pagamento do 13º salário;

f) concessão de férias e correspondente pagamento do adicional de férias, na forma da lei;

g) realização de exames admissionais e demissionais e periódicos, quando for o caso;

h) eventuais cursos de treinamento e reciclagem;

i) encaminhamento das informações trabalhistas exigidas pela legislação, tais como: a RAIS e a CAGED;

j) cumprimento das obrigações contidas em convenção coletiva, acordo coletivo ou sentenças normativas em dissídio coletivo de trabalho;

k) cumprimento das demais obrigações dispostas na CLT em relação aos empregados vinculados ao contrato."

No caso dos autos, o Município de Limoeiro do Norte não demonstrou que praticou os atos de fiscalização do cumprimento, pelo empregador contratado, das obrigações trabalhistas referentes aos trabalhadores terceirizados. O que é suficiente, por si só, para atestar a conduta omissiva da Administração, configurando-se sua culpa "in vigilando".

Vale transcrever, por bastante elucidativos, os seguintes precedentes do TST:

RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO E IN ELIGENDO. O Regional deixou evidenciada a conduta culposa do ente público, o qual não provou que a primeira Reclamada foi contratada após regular procedimento licitatório ou que fiscalizou o cumprimento das obrigações trabalhistas por ela, fato hábil a justificar a sua responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula 331, V, do TST. Recurso de Revista não conhecido. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. A decisão regional está em consonância com a Súmula 331, VI, do TST. Recurso de Revista não conhecido. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. De acordo com a OJ 382 da SBDI-1 do TST, a Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Recurso de Revista não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. A responsabilidade subsidiária imposta ao ente público, nos casos de terceirização de serviços, não engloba o pagamento de custas processuais, sob pena de ofensa ao artigo 790-A, I, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido. Processo: RR 14664120125050035 Relator(a): Márcio Eurico Vitral Amaro Julgamento: 28/10/2015 Órgão Julgador: 8ª Turma Publicação: DEJT 03/11/2015

RECURSO DE REVISTA - TERCEIRIZAÇÃO - ENTE PÚBLICO - ADC Nº 16 - CULPAS IN VIGILANDO, IN ELIGENDO E IN OMITTENDO - ARTS. 58, III, E 67, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93 - NÃO OCORRÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 foi declarado constitucional pelo STF, sendo inadmissível a responsabilização da Administração Pública pelos encargos trabalhistas devidos pela prestadora dos serviços nos casos de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada. Entretanto, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, a ocorrência de culpa in eligendo, in vigilando ou, ainda, in omittendo implica a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelas verbas trabalhistas devidas ao trabalhador terceirizado. Na presente hipótese, o julgador de origem consignou expressamente que não restou demonstrada a ausência de fiscalização no cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora dos serviços, o que afasta a existência de culpa in vigilando. Logo, impossível responsabilizar subsidiariamente o ente da Administração Pública

pela dívida trabalhista apurada nos autos. Aplicação da Súmula nº 331, V, do TST. Recurso de revista não conhecido. Processo: RR 22342920125020009 Relator(a): Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Julgamento: 22/04/2015 Órgão Julgador: 7ª Turma Publicação: DEJT 04/05/2015

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MUNICÍPIO - ADC 16 - CULPA IN VIGILANDO - OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO NA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Nos termos do entendimento manifestado pelo E. STF, no julgamento da ADC-16, em 24/11/2010, é constitucional o art. 71 da Lei 8666/93, sendo dever do judiciário trabalhista apreciar, caso a caso, a conduta do ente público que contrata pela terceirização de atividade-meio. Necessário, assim, verificar se ocorreu a fiscalização do contrato realizado com o prestador de serviços. No caso em exame, o ente público não cumpriu o dever legal de vigilância, registrada a omissão culposa do ente público, ante a constatada inadimplência do contratado no pagamento das verbas trabalhistas, em ofensa ao princípio constitucional que protege o trabalho como direito social indisponível, a determinar a sua responsabilidade subsidiária, em face da culpa in vigilando. Agravo desprovido" (TST-AIRR-4567-76.2010.5.01.0000, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT de 28/01/11).

Não tem qualquer relevância a tese de que a responsabilidade não subsiste por inexistência de relação de emprego, visto que tal fato decorre unicamente da existência de contrato entre a tomadora e a prestadora dos serviços, nos termos da Súmula nº 331, IV, do Colendo TST.

Saliente-se, ainda, que, reconhecida a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, no caso, o Município de Limoeiro do Norte, a condenação abrange todas as parcelas deferidas ao reclamante, resultantes da prestação de serviços em prol do tomador, inclusive multas e indenizações.

Portanto, correta a decisão de origem que reconheceu a responsabilidade subsidiária do Município de Limoeiro do Norte.

#### CONCLUSÃO DO VOTO

Voto pelo conhecimento e improvemento do recurso.

[...]"

À análise.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, posicionou-se pela constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93. No entanto, o STF não afastou a responsabilidade subsidiária do Poder Público de forma absoluta, devendo esta ser decretada se comprovada a culpa da administração na eleição e no acompanhamento do cumprimento das exigências contratuais, inclusa a fiscalização quanto à adimplência dos créditos trabalhistas pela empresa contratada. Na vertente hipótese, o Regional entendeu ter havido culpa do ente público ao não acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais, especialmente as de natureza trabalhista, por parte da prestadora do serviço, conforme consta do acórdão acima transcrito, impondo-se, portanto, a responsabilidade subsidiária.

Observa-se, ademais, que a Turma Julgadora adotou entendimento consolidado da Súmula nº 331 do TST, originado a partir do julgamento da ADC nº 16, acerca da constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial (Súmula 333/TST).

Ante o exposto, nega-se seguimento.

#### CONCLUSÃO

Isto posto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intime-se.

No caso concreto, as matérias impugnadas no recurso de revista e reiteradas nas razões do agravo de instrumento não possuem transcendência econômica, política, jurídica ou social.

Com efeito, o valor da causa não é elevado, o que revela a falta de transcendência econômica; a decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, circunstância que afasta a possibilidade de transcendência política; a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica; e, por fim, não há transcendência social, porquanto o recurso não foi interposto pelo reclamante (art. 896-A, § 1º, III, da CLT).

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento, pois não verificada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 896-A, § 1º, da CLT e 247, § 1º, do RITST. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento e determino a baixa imediata dos autos à origem (art. 896-A, § 5º, da CLT), nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 248 do RITST. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

#### Processo Nº AIRR-0001611-80.2016.5.10.0015

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
Advogada	Dra. Rogéria de Melo(OAB: 20406/DF)
Advogado	Dr. Daniel Ivo Odon(OAB: 18163/DF)
Advogada	Dra. Juliana Lucena Barbosa(OAB: 55131/DF)
Agravado	MARIANA TEIXEIRA MARQUES
Advogada	Dra. Teresa Cristina Sousa Fernandes(OAB: 22388/DF)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
- MARIANA TEIXEIRA MARQUES

#### RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O recurso de revista da reclamada teve seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/04/2018 - fls. VIA SISTEMA; recurso apresentado em 20/04/2018 - fls. 408). Regular a representação processual (fls. 127).

Inexigível o preparo (fl(s). 375).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais.**

Alegação(ões):

- violação do(s) Código de Processo Civil 2015, artigo 77, inciso I, II e III; artigo 79; artigo 80, inciso I a VI; artigo 81.

A r. sentença de primeiro grau condenou o reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, porquanto entende temerária a atitude do autor consistente no fato de ajuizar ação idêntica a outra anteriormente ajuizada.

A egr. Turma a fastou essa condenação, conforme fundamentos resumidos na seguinte menta:

"LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. INDENIZAÇÃO. Emergindo, da conduta da parte, cenário que não traduz a fratura do conteúdo ético do processo, inexistente espaço para o reconhecimento da litigância de má-fé. Recurso conhecido e parcialmente provido."

Irresignado, a reclamada recorre de revista, insistindo na imposição da pena em evidência.

Todavia, não vislumbro a existência das violações legais apontadas, porquanto, conforme bem consignado no acórdão recorrido, fração dos pedidos veiculados nesta ação mereceu julgamento regular, porquanto totalmente inovatórios em relação à ação ajuizada anteriormente. Assim, o apelo não merece impulso.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

No caso concreto, a matéria impugnada no recurso de revista e reiterada nas razões do agravo de instrumento não possui transcendência econômica, política, jurídica ou social.

Com efeito, não há valores pecuniários elevados, o que revela a falta de transcendência econômica; a decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, circunstância que afasta a possibilidade de transcendência política; a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica; e, por fim, não há transcendência social, porquanto o recurso não foi interposto pelo reclamante (art. 896-A, § 1º, III, da CLT).

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento, pois não verificada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 896-A, § 1º, da CLT e 247, § 1º, do RITST. Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento e determino a baixa imediata dos autos à origem, nos termos dos arts. 896-A, § 5º, da CLT e 248 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0024891-69.2015.5.24.0001**

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

Min. Delaíde Miranda Arantes

Agravante	CARLOS ROBERTO MODESTO
Advogado	Dr. Tiago Alves da Silva(OAB: 12482/MS)
Advogado	Dr. Ijosey Bastos Soares(OAB: 15432/MS)
Agravado	SMAFF AUTOMÓVEIS LTDA.
Advogada	Dra. Natália Feitosa Beltrão de Moraes(OAB: 13355/MS)
Agravado	DOELER DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
Advogado	Dr. Reinaldo Américo Ortigara(OAB: 9552/MT)
Agravado	RENAULT DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Luiz Antônio Abagge(OAB: 12613/PR)
Advogado	Dr. Élide Bianca Lordani Barão Marques(OAB: 53211/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS ROBERTO MODESTO
- DOELER DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
- RENAULT DO BRASIL S.A.
- SMAFF AUTOMÓVEIS LTDA.

PROCESSO REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O recurso de revista do reclamante teve seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 11/04/2018 - ID. 6f93216 - Lei 11.419/2006, art. 4º, § 3º); interposto em 23/04/2018 - ID. 89b8fed - Pág. 1-27, por meio do Sistema PJe.

Regular a representação, ID. 6f9869b.

Dispensado o preparo. Beneficiário(a) da Justiça Gratuita, conforme ID. 08c8b8a - Pág. 3.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Alegação(ões):

- violação aos artigos 389, 395 e 404 do CC.
- divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que a decisão está equivocada, pois o acórdão indefere a concessão de honorários advocatícios, entretanto, o pleito exordial é bem claro desde a origem no sentido de buscar a condenação do acionado ao pagamento de danos materiais decorrentes da contratação de advogado para a persecução do crédito trabalhista.

Aduz que é evidente a lesão que sofre o trabalhador que tem de recorrer ao Poder Judiciário para fazer valer seus direitos e, depois de vê-los reconhecidos em juízo, após anos de tramitação do processo, recebê-los apenas parcialmente, uma vez que terá de desembolsar parte do valor recebido ao advogado contratado. Pede a reforma da decisão. Consta do v. acórdão (ID. 4b98877 - Pág. 6-7):

## "2.6 - INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS (RECURSO DO AUTOR)

O recorrente pretende a reforma da sentença para ver deferidas perdas e danos decorrentes de honorários advocatícios, pois precisou contratar advogado para propor ação trabalhista (ID. 42a077d - Pág. 7).

Analiso.

A matéria está pacificada no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, como se depreende da Súmula nº 18, verbis:

PERDAS E DANOS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. O entendimento consubstanciado na Súmula n. 219 do TST impede o deferimento de indenização por perdas e danos decorrentes da contratação de advogado.

Nego provimento."

O entendimento exposto no v. acórdão está em consonância com a Súmula n. 219 do C. TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial (Súmula 333/TST). Ressalte-se, ainda, Súmula deste Regional sobre o tema:

- TRT24ª - Súmula nº 18 - PERDAS E DANOS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. O entendimento consubstanciado na Súmula 219 do TST impede o deferimento de indenização por perdas e danos decorrentes da contratação de advogado.

Não se verificam, portanto, as violações legais apontadas.

Arestos provenientes deste Tribunal (OJ 111/SDI-I/TST), de Turma do TST ou de órgão não elencado na alínea "a", do art. 896, da CLT, são inservíveis ao confronto de teses.

Ademais, nos termos do § 7º do artigo 896 da CLT, a divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, sendo esse o caso dos autos, em que a jurisprudência apresentada está superada pela nova redação da Súmula 219/TST. Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial.

Alegaç(ões):

- violação ao artigo 818 da CLT.

Sustenta, em síntese, que o acórdão viola a literalidade do artigo 818 da CLT, pois que restou esclarecedor que o reclamante se desincumbiu do ônus que o pesava, quando produziu de maneira satisfatória a comprovação de que as rés praticavam o expediente do pagamento por fora.

Alega que, em observância ao princípio da primazia da realidade, o obreiro, na obrigação de provar suas alegações, produziu a prova derradeira, comprovando que tais pagamentos eram realidade, não produzindo as rés sequer contraprova a respeito.

Requer a reforma do v. acórdão.

Consta do v. acórdão (ID. 4b98877 - Pág. 2-3):

"2.1 - SALÁRIO "POR FORA" (RECURSO DO AUTOR) Apesar de não examinada a matéria pelo juízo da origem, passo à análise do pedido de reconhecimento de salário extrafolha, reiterado em esfera recursal (ID. 42a077d - Pág. 4), valendo-me da norma insculpida no artigo 1013, inciso III, do CPC-2015.

Adoto, no particular, as razões de voto apresentadas pelo Desembargador Ricardo Geraldo Monteiro Zandona durante a sessão de julgamento, verbis:

"Não há prova documental de salário por fora.

A preposta informa que, havendo atividade do reclamante sobre venda de outros produtos, havia acréscimo remuneratório sob a

forma de prêmio. A alegação está comprovada no documento de f. 155 (exemplificativamente: recibo relativo a outubro/2013 - prêmio pago no valor de R\$121,00). Ver também f. 158 - 163 - 164 - 165 - 167.

A nomeação da rubrica como "prêmio" não pode induzir ao reconhecimento de fraude. Encontra-se no poder diretivo-organizacional do empregador, cuja intromissão não é autorizada. A testemunha apresentada pelo reclamante traz informações cuja credibilidade e certeza não podem ser demonstradas.

A generalidade das respostas específicas sobre "por fora" (itens 14 a 18 de f. 267) dá nota do pouco convencimento que pode oferecer ao órgão julgador: por fora eram pagos, mas a testemunha não tinha como saber valores (resp. 15) - lembra de ter feito pagamento por fora, na época em que era assistente de vendas (resp. 16); trabalhou na empresa de 2009 a 2016 (resp. 1 - f. 266) e quando [Francielle-testemunha] era assistente de vendas o reclamante não trabalhava na empresa (resp. 27).

Fraude trabalhista não identificada."

Nego provimento ao recurso."

Inviável o seguimento do recurso neste tópico, ante a conclusão da Turma no sentido de que não há prova documental a amparar o deferimento do salário por fora e a testemunha do reclamante foi pouco convincente em suas declarações, não servindo de prova apta a desconstituir a prova documental que demonstra que a venda de outros produtos era registrada nos recibos de pagamento como prêmio e não paga "por fora", como alega o recorrente.

No mais, para o acolhimento da pretensão recursal seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Examina-se.

No caso concreto, a matéria impugnada no recurso de revista e reiterada nas razões do agravo de instrumento não possui transcendência econômica, política, jurídica ou social.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação não é elevado (R\$ 10.000,00), o que revela a falta de transcendência econômica; a decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, circunstância que afasta a possibilidade de transcendência política.

Assinale-se, por oportuno, que a prova do pagamento de "salário por fora" incumbia ao autor, como fato constitutivo de seu direito (art. 818 da CLT e 373, I, do CPC), ônus do qual não se desvencilhou a contento, conforme se extrai do acórdão do Tribunal Regional. Ademais, a análise da pretensão recursal do reclamante, em sentido contrário ao decidido pela Corte de origem, esbarra no óbice da Súmula 126 do TST.

No mais, a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica; e, por fim, não há transcendência social, porquanto o recurso não versa sobre direito social constitucionalmente assegurado ("salário por fora"), nos termos do art. 896-A, § 1º, III, da CLT.

Assim, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento, pois não verificada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 896-A, § 1º, da CLT e 247, § 1º, do RITST. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento



e determino a baixa imediata dos autos à origem (art. 896-A, § 5º, da CLT), nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 248 do RITST. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0001664-03.2016.5.10.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Thiago Marins Messias
Agravado	LAUANA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado	Dr. Eliardo Magalhães Ferreira(OAB: 16591/DF)
Agravado	GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA.
Advogado	Dr. Dinavani Dias Vieira(OAB: 45986-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA.
- LAUANA RIBEIRO DOS SANTOS
- UNIÃO (PGU)

**RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O recurso de revista da segunda reclamada teve seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (ciência via sistema em 20/07/2018; recurso apresentado em 31/07/2018 - fls. 297).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 331, item V do colendo Tribunal Superior do Trabalho.
- contrariedade à(s) Súmula(s) vinculante(s) nº 10 do excelso Supremo Tribunal Federal.
- violação do(s) artigo 97, da Constituição Federal.

A União insurge-se contra a aplicação da Súmula 331, IV, do Col. TST, sob a alegação de que não foi observada a cláusula da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição da República, bem como na Súmula Vinculante nº 10 do Exc. Supremo Tribunal Federal.

No entanto, conforme ressaltado na decisão recorrida, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador de

serviços não implica a declaração de inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, mas apenas a definição do real alcance da norma inscrita no citado dispositivo com base na interpretação sistemática.

De toda sorte, cumpre registrar que o Col. TST, em sua composição plena, decide pela edição de suas Súmulas e Orientações Jurisprudenciais, motivo pelo qual encontra-se atendida a exigência relacionada à reserva de plenário.

Dessa forma, afastam-se as alegações.

Responsabilidade Solidária/Subsidiária.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 331, item V do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 5º, inciso LIV; artigo 5º, inciso LV; artigo 5º, inciso XXXV; artigo 7º, inciso XXXIII; artigo 37; artigo 37, §6º; artigo 102, §2º, da Constituição Federal.

- violação do(s) Lei nº 8666/1993, artigo 27; Lei nº 8666/93, artigo 71, §1º; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; artigo 373, inciso I e II.

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma manteve a sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária da União ao pagamento das verbas deferidas pelo juízo primário, nos termos da Súmula nº 331/TST. O acórdão foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA "IN VIGILANDO". DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA 331, V, DO COL. TST - INCIDÊNCIA. O ente integrante da Administração Pública direta e indireta responde subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador tão somente quando evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço, sendo inaplicável a responsabilidade objetiva expressa no artigo 37, §6º, da Constituição Federal. Evidenciada a inexistência de fiscalização por parte do ente tomador (culpa "in vigilando"), impõe-se reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária".

Insurge-se a União contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, objetivando afastar a condenação subsidiária. Alega, inicialmente, que não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelo pagamento das verbas deferidas à reclamante, pois esta não se desincumbiu do ônus de comprovar a ausência de fiscalização do contrato de terceirização, encargo que lhe pertencia. Sustenta, outrossim, não evidenciada sua conduta culposa na fiscalização das obrigações da prestadora de serviços. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 760.931/DF, com repercussão geral, decidiu que o ônus de provar a ausência de fiscalização da execução do contrato com a empresa prestadora é do empregado. Todavia, tal entendimento não modifica a conclusão alcançada pela Turma, pois a condenação imposta está fundamentada na prova de que o ente público incorreu em culpa "in vigilando", legitimando a imputação da responsabilidade subsidiária.

Em tal cenário, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, V, do TST.

De outra parte, decidida a matéria com arrimo no contexto fático-probatório produzido nos autos, o processamento do recurso de revista fica obstado, na medida em que seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso (Súmula nº126/TST).

A propósito, nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes do TST:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CARACTERIZAÇÃO DE CULPA IN VIGILANDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, V, DO TST. Do quadro fático registrado no acórdão recorrido extrai-se que a condenação decorre da culpa do tomador dos serviços. Com efeito, o TRT destacou que: "Na seqüência, o que deve ser aferido é se houve culpa 'in vigilando' do Estado do RN, ora recorrente, quanto à fiscalização da reclamada SALUTE, no que se refere ao adimplemento das obrigações trabalhistas geradas durante o período de vigência do contrato mantido entre os litisconsortes passivos. Neste ponto, o recorrente afirma que 'o ente público, no decorrer da execução do contrato administrativo, não tem a obrigação legal de fiscalizar se a empresa contratada honra os demais contratos, firmados com outras pessoas, físicas ou jurídicas, ainda mais quando detêm natureza privada' e que o único objeto de fiscalização era a prestação de serviços (ID. 2be5609 - pág. 10). Noutras palavras, o litisconsorte admite que não fiscalizava as empresas contratadas no que diz respeito ao cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias e tenta justificar-se, daí porque assume a sua culpa in vigilando". Registre-se, por oportuno, que a recente decisão do STF no RE nº 760.931, com repercussão geral, que atribuiu o ônus da prova da ausência de fiscalização ao trabalhador, em nada altera a conclusão destes autos, uma vez que a condenação subsidiária da entidade pública está amparada na prova de que incorreu em culpa in vigilando, ante a ausência de fiscalização dos direitos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora de serviços. Nesse contexto, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, pois a decisão recorrida encontra-se em consonância com o item V da Súmula 331 do TST. Assim, tendo em vista que a parte não trouxe, nas razões de agravo, nenhum argumento capaz de infirmar a decisão denegatória do agravo de instrumento, há que ser mantida a decisão. Agravo conhecido e desprovido." (Ag-AIRR - 672-08.2013.5.21.0013, Data de Julgamento: 13/09/2017, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/09/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. A contratação de empresa prestadora de serviços, por meio de regular licitação, não basta para excluir a responsabilidade do ente público. Nos termos do item V da Súmula nº 331 do TST, editado à luz da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 16/DF, em se tratando de terceirização de serviços, os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta responderão subsidiariamente pelas dívidas trabalhistas das empresas prestadoras, quando forem negligentes em relação ao dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais da contratada. Na presente demanda, o Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto probatório, registrou que o ente público não se desincumbiu do ônus de comprovar a correta fiscalização do cumprimento do contrato com a empresa prestadora. Assim, ao atribuir-lhe a responsabilidade subsidiária, decidiu em plena sintonia com o verbete acima mencionado. Acrescente-se que não se verifica desrespeito à tese de repercussão geral, firmada no julgamento do RE-760931, pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que não houve, no caso, a transferência automática da responsabilidade decorrente do inadimplemento da obrigação pelo empregador. Ficou evidenciada a culpa in vigilando do ente público. Tal conclusão se baseia apenas nas informações disponibilizadas no sítio daquela Corte na internet, pois a decisão ainda aguarda a

redação do acórdão e a respectiva publicação no órgão oficial. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 10054-69.2013.5.01.0049, Data de Julgamento: 30/08/2017, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/09/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. 1. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA. ENTIDADES ESTATAIS. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NA ADC Nº 16-DF. SÚMULA 331, V/TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA CULPOSA NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA LEI 8.666/93 EXPLICITADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir a ADC nº 16-DF, reverteu a interpretação sedimentada há duas décadas na jurisprudência trabalhista no sentido de que as entidades estatais - a exemplo das demais pessoas físicas e jurídicas - eram firmemente responsáveis por verbas contratuais e legais trabalhistas dos trabalhadores terceirizados na área estatal, caso houvesse o inadimplemento por parte do empregador terceirizante (Súmula 331, antigo item IV, TST). Para o STF, é necessária a efetiva presença de culpa in vigilando da entidade estatal ao longo da prestação de serviços (STF, ADC nº 16-DF). Observados tais parâmetros, é preciso perceber, no caso concreto, se o ente público agiu com culpa para a ocorrência do inadimplemento dos débitos trabalhistas. Se não resultar claramente evidenciada a ação ou omissão, direta ou indireta, na modalidade culposa, do agente público em detrimento do contrato administrativo para a prestação de serviços terceirizados, não há como identificar a responsabilidade da Administração Pública em relação às obrigações trabalhistas da prestadora de serviços, à luz do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Insista-se que essa é a linha do entendimento atual do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 16-DF. Em observância a esse entendimento da Corte Máxima, o TST alinhou-se à tese de que a responsabilidade subsidiária dos entes integrantes da Administração Pública direta e indireta não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada, mas apenas quando comprovada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666, de 21.6.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora (artigos 58 e 67, Lei 8.666/93) - novo texto da Súmula 331, V, do TST. Nesse quadro, a mera culpa in eligendo não autoriza, por si só, deduzir a responsabilidade do Poder Público pelos débitos inadimplidos pela empregadora, segundo o STF. A propósito, para a Corte Máxima, tendo sido a terceirização resultado de processo licitatório, não há que se falar em culpa in eligendo. Também não há que se falar, em tais casos de terceirização, em responsabilidade objetiva, a teor da jurisprudência advinda da Corte Máxima. Porém, naturalmente, se houver clara, inquestionável culpa da entidade estatal tomadora de serviços quanto à fiscalização da conduta da empresa terceirizada relativamente ao cumprimento de suas obrigações trabalhistas, incidirá a responsabilidade subsidiária, por força de outros preceitos legais, além do art. 71, caput e § 1º, da Lei de Licitações. Havendo manifesta ou demonstrada culpa in vigilando, incidem preceitos responsabilizatórios concorrentes, tais como os artigos 58, III, 67, caput e §1º, da Lei 8.666/93 e os artigos 186 e 927, do Código Civil. Nesse contexto, o STF, ao julgar com repercussão geral o RE nº 760.931, confirmou a tese já explicitada na anterior ADC nº 16-DF, no sentido de que a responsabilidade da Administração Pública não pode ser automática, cabendo a sua condenação apenas se houver

prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos, bem como atribuiu o ônus de provar o descumprimento desse dever legal ao trabalhador. Assim, em que pese a decisão do RE nº 760.931 atribua ao trabalhador o ônus processual, no caso dos autos, enfatize-se que houve a conduta omissiva do Estado Recorrente no tocante ao pagamento das faturas do contrato de prestação de serviços, sendo condição mais grave que a simples ausência do dever de fiscalização pelo ente público, o que autoriza sua responsabilização subsidiária. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 1443-14.2015.5.06.0019, Data de Julgamento: 09/08/2017, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/08/2017) "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO CARACTERIZADA. I - Para equacionar a controvérsia em torno da existência ou inexistência de responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelas obrigações trabalhistas não honradas pela empresa prestadora de serviço é imprescindível trazer a lume a decisão proferida pelo STF na ADC 16/2007. II - Nela, apesar de ter sido reconhecida a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, os eminentes Ministros daquela Corte permitiram-se alertar os tribunais do trabalho para não generalizar as hipóteses de responsabilização subsidiária da Administração Pública. III - Na ocasião, traçaram inclusive regra de conduta a ser observada pelos tribunais do trabalho, de se proceder, com mais rigor, à investigação se a inadimplência da empresa contratada por meio de licitação pública teve como causa principal a falha ou a falta de fiscalização pelo órgão público contratante. IV - A partir dessa quase admoestação da Suprema Corte, o Tribunal Superior do Trabalho houve por bem transferir a redação do item IV da Súmula 331 para o item V desse precedente, dando-lhe redação que refletisse o posicionamento dos Ministros do STF. V - Compulsando o verbete, percebe-se, sem desusada perspicácia, que a responsabilização subsidiária da Administração Pública tem por pressuposto a comprovação da sua conduta culposa ao se demitir do dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. VI - Em outras palavras, impõe-se extrair da decisão do Regional elementos de prova de que a Administração Pública observou ou não o dever de fiscalização dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora de serviços, uma vez que o seu chamamento à responsabilização subsidiária repousa na sua responsabilidade subjetiva e não objetiva. VII - Mediante exame do acórdão recorrido, verifica-se que o Colegiado de origem fora incisivo e minudente ao extrair do contexto factual a responsabilidade subsidiária do agravante. VIII - O acórdão recorrido, com riqueza de detalhes probatórios em torno da culpa in vigilando do agravante, por ter se demitido do dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços, premissa, aliás, insuscetível de modificação no TST, a teor da Súmula 126, guarda absoluta sintonia com entendimento contido na Reclamação nº 23151/DF - Distrito Federal, em que fora Relator o Ministro Luiz Fux, cuja decisão foi publicada no DJe de 3/3/2016. IX - Sobrevém, assim, a certeza de o Regional ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC de 73, no qual se acha subentendido o princípio da despersonalização da prova oral, consagrado, a propósito, no artigo 371 do CPC de 2015, para extrair a culpa in vigilando do agravante, nos termos da ADC 16/2010. X - Desse modo, cai por terra a arguição de infringência aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC de 73, pois o Regional não dirimira a controvérsia pelo critério do ônus subjetivo da prova. XI - Por outro lado, não se vislumbra ofensa literal e direta ao artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, pois a decisão impugnada encontra-se, ao fim

e ao cabo, em consonância com a Súmula 331, item V, do TST, erigida em requisito negativo de admissibilidade do recurso revista. XII - A divergência jurisprudencial, a seu turno, não se credencia à cognição do TST, não só por se reportar a arestos que não guardam similitude factual com a decisão recorrida, mas, sobretudo, por estarem superados no caso concreto. XIII - Com isso, avulta a convicção de que o recurso de revista efetivamente não lograva processamento, quer à guisa de violação legal ou constitucional, quer por dissenso pretoriano, na esteira do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333/TST. XIV - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 10235-65.2014.5.03.0086, Data de Julgamento: 19/04/2017, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/04/2017) A tal modo, inviável a prossecução do feito, a teor das Súmulas nºs 126 e 333 do TST e do artigo 896, § 7º, da CLT.

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização / Ente Público / Abrangência da Condenação.

Alegaço(ões):

- violação do(s) artigo 5º, caput; artigo 5º, inciso LV; artigo 5º, inciso XLVI; artigo 100, da Constituição Federal.

A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST.

Descontos Fiscais / Juros de Mora.

Alegaço(ões):

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial Tribunal Pleno/Órgão Especial, do TST, nº 7.

- violação do(s) artigo 5º, caput; artigo 5º, inciso II; artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

- violação do(s) Lei nº 9494/1997, artigo 1º-F.

- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma manteve a decisão que determinou a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês.

Inconformado, insurge-se o ente público contra essa decisão, sustentando a incidência dos juros reduzidos.

Desta forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada na OJBSDI-1 nº 382/TST, torna-se inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 e da OJBSDI-1 nº 336, ambas do colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

No caso concreto, as matérias impugnadas no recurso de revista e reiteradas nas razões do agravo de instrumento não possuem transcendência econômica, política, jurídica ou social.

Com efeito, o valor da causa não é elevado, o que revela a falta de transcendência econômica; a decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, circunstância que afasta a possibilidade de transcendência política; a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica; e, por fim, não há transcendência social, porquanto o recurso não foi interposto pela reclamante (art. 896-A, § 1º, III, da CLT).

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento, pois não verificada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 896-A, § 1º, da CLT e 247, § 1º, do RITST. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento e determino a baixa imediata dos autos à origem (art. 896-A, § 5º, da CLT), nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 248 do RITST. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
**DELAÍDE MIRANDA ARANTES**  
 Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0000167-66.2012.5.09.0019**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	MUNICÍPIO DE LONDRINA E OUTRA
Advogada	Dra. Márcia Nakagawa Rampazzo(OAB: 21264/PR)
Agravado	APARECIDA MARILENA COSSA
Advogado	Dr. Giselle Luiza Bizzani(OAB: 48373/PR)
Agravado	INSTITUTO GÁLATAS
Advogado	Dr. André Luiz Giudicissi Cunha(OAB: 19757/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- APARECIDA MARILENA COSSA
- INSTITUTO GÁLATAS
- MUNICÍPIO DE LONDRINA E OUTRA

**RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O recurso de revista do município teve seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação.**

**Responsabilidade Solidária/Subsidiária.**

**Alegação(ões):**

Em preliminar, o recorrente pede que o processo seja extinto sem resolução do mérito porque alega ser parte ilegítima para integrar o polo passivo da demanda. No mérito, pede que seja afastada a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída; e que sejam invertidos os ônus sucumbenciais.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois o recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido. Nesse sentido, os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: PROCESSO Nº TST AIRR - 1160-68.2014.5.02.0073 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 14/12/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/02/2017; PROCESSO Nº TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma Relator Min. Waldir Oliveira da Costa, data da publicação: 29/4/2016; PROCESSO Nº TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Min. Maria Helena Mallmann, data da publicação: 6/5/2016; PROCESSO Nº TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101 3ª Turma Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, data da publicação: 29/4/2016; PROCESSO Nº TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Min. João Oreste Dalazen, data da publicação: 29/4/2016; PROCESSO Nº TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551 5ª Turma, Relator Min. João Batista Brito Pereira, data da publicação: 22/4/2016; PROCESSO Nº TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001 6ª Turma Relator Min. Augusto César Leite de Carvalho, data da publicação: 6/5/2016; PROCESSO Nº TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163 7ª Turma Relator Min. Cláudio Brandão, data da publicação: 4/3/2016.

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque o recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**CONCLUSÃO**

Denego seguimento.

No caso concreto, a matéria impugnada no recurso de revista interposto em fase de execução e reiterada nas razões do agravo de instrumento, -responsabilidade subsidiária. benefício de ordem. desconsideração da personalidade jurídica da devedor-, não possui transcendência econômica, política, jurídica ou social.

Com efeito, não há valores pecuniários elevados (valor total da execução: R\$ 1.262,57, à pág. 12, seq. 34), o que revela a falta de transcendência econômica; a decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, que é no sentido de que direcionamento da execução ao devedor subsidiário prescinde do prévio esgotamento da execução em face da executada e dos seus sócios, circunstância que afasta a possibilidade de transcendência política; a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação

trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica; e, por fim, não há transcendência social, porquanto o recurso não foi interposto pelo reclamante (art. 896-A, § 1º, III, da CLT).

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento, pois não verificada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 896-A, § 1º, da CLT e 247, § 1º, do RITST. Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento e determino a baixa imediata dos autos à origem, nos termos dos arts. 896-A, § 5º, da CLT e 248 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0024274-48.2017.5.24.0031**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogado	Dr. Leonardo Augusto Padilha Bertanha(OAB: 178037-A/SP)
Agravado	ROBSON FERREIRA ARECO
Advogado	Dr. Renato Klein(OAB: 19104-A/MS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROBSON FERREIRA ARECO
- RUMO MALHA OESTE S.A.

**RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O recurso de revista da reclamada teve seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Duração do Trabalho / Sobreaviso/Prontidão/Tempo à disposição.

Alegação(ões):

- violação ao artigo 818 da CLT.
- violação ao artigo 373, I, do CPC.
- divergência jurisprudencial.

Aduz que todas as horas extras foram devidamente anotadas e pagas e que era do autor o ônus de demonstrar qualquer diferença, do qual não se desvencilhou.

Requer a reforma da decisão a fim de que seja excluída a condenação ao pagamento de diferenças de horas extras e reflexos.

Consta do v. acórdão (ID. 8801422 - Pág. 4):

**3.3 - HORAS DE PRONTIDÃO**

Em relação ao tópico em epígrafe, peço vênha para citar a r. sentença como razões de decidir, a qual reconheceu ter o autor permanecido em regime de prontidão em alojamento durante o período de fruição do intervalo interjornadas, nos seguintes termos: Ao contrário do que ocorreu em outros feitos similares, no caso

vertente a prova oral consistente no depoimento da testemunha mostra-se suficiente para reconhecimento de que o obreiro permanecia em regime de prontidão em alojamento durante o período de gozo do intervalo interjornada para atendimentos de acidentes e emergências no trecho da ferrovia, como fratura de trilho, rondas de temperatura e desbarrancamento.

Se não bastasse, entendo que o depoimento do Preposto encerra confissão quanto ao fato, haja vista que admitiu que a turma permanecia em alojamento existente na estação de Palmeiras, chegando na segunda-feira a sexta-feira, quando os trabalhadores retornavam para as respectivas residências.

Para ilustrar, colaciona abaixo os trechos dos depoimentos acerca do tema:

**DEPOIMENTO DO PREPOSTO:**

1. Que o reclamante trabalhava em uma turma que ficava sediada em Palmeiras contando com alojamento da estação, sendo que iam às segundas-feiras e retornavam às sextas-feiras;
2. Que a turma que permanecia alojada em Palmeiras poderia ser utilizada para atendimento de acidentes e outras emergências na linha, como rondas de temperatura, chuvas, etc;

**DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO RECLAMANTE:**

(...)

4. De segunda a sexta ficavam no alojamento da reclamada, na estação de Palmeiras;

(...)

7. Praticamente" não podiam sair do alojamento após o término da jornada, porque ficavam de sobreaviso e o único telefone ficava na estação;

Assim, forte no disposto no art. 244 da CLT, julgo procedente o pedido a título de adicional de prontidão, em valor correspondente a 2/3 do valor da hora normal, incidentes sobre o tempo de duração do intervalo interjornada, de segunda a quinta-feira.

À vista desse cenário, nego provimento ao apelo, no particular.

A e. Turma decidiu com base nas provas orais dos autos e o acolhimento da pretensão recursal encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas.

Alegação(ões):

- violação ao artigo 818 da CLT.
- violação ao artigo 373, I, do CPC.
- contrariedade à Súmula 437, II, do TST.
- divergência jurisprudencial.

Contrapõe-se sob o fundamento de que que todas as horas em que o Recorrido se ativou em jornada extraordinária foram registradas no cartão de ponto e remuneradas pela Recorrente, não havendo que se falar no pagamento dos intervalos interjornadas.

Assim, vindica a reforma do v. Acórdão para que seja excluído da condenação o pagamento de horas extras do tempo suprimido do intervalo interjornada, sob pena de bis in idem.

Consta do v. acórdão (ID. 8801422 - Pág. 3-4):

**3.2 - INTERVALO INTERJORNADA**

A r. decisão, considerando que o autor não usufruía de intervalo interjornada, deferiu o pagamento do número de horas que foram subtraídos do descanso assegurado pelo art. 66 da CLT.

Irresignada, buscando expungir tal verba da condenação, alega a reclamada, em síntese, que o intervalo interjornada sempre foi devidamente observado.

Razão não lhe assiste.

Considerando que a r. sentença reconheceu como verdadeiros os horários de início e término da jornada de trabalho lançados nos cartões de ponto, verifica-se que não houve a observância ao descanso legal de 11 horas, correspondente ao intervalo interjornada e previsto no art. 66 da CLT.

Outrossim, tratando-se de tempo destinado ao repouso, assim norma de ordem pública, relacionada à saúde do trabalhador, sua observância é medida que se impõe, porquanto, incidem, por analogia, a regra do § 4º do art. 71 da CLT e a previsão da Súmula 110 do C. TST, devendo o período suprimido ser pago como horas extras, com o adicional legal ou convencional, nos termos da Orientação Jurisprudencial 355 da SDI-1 do C. TST.

Nada a reparar.

Para o acolhimento da pretensão recursal seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Alegaç(ões):

- violação ao artigo 5º, V, da CF.
- violação aos artigos 71, §4º; e 74 da CLT.
- violação ao artigo 818 da CLT.
- violação ao artigo 373, I, do CPC.

Alega que a parte recorrida não satisfaz o ônus probatório que lhe competia, porquanto não foi capaz de infirmar as anotações dos cartões de ponto, nas quais constam a pré-assinalação dos interregnos de descanso.

Afirma que a condenação da hora integral do intervalo gozado parcialmente pelo Recorrido viola o artigo 71 CLT e o artigo 5º, V, da CF, implicando o enriquecimento ilícito do trabalhador.

Por tal razão, requer a reforma do julgado ou a dedução do período que restar incontroversamente usufruído, bem como que sejam observados os dias efetivamente trabalhados e excluídos os afastamentos, assim como a observância da correta evolução salarial do reclamante, do divisor 220, dos adicionais legais e da regra estabelecida no artigo 58 da CLT.

Consta do v. acórdão (ID. 8801422 - Pág. 2-3):

### 3.1 - INTERVALO INTRAJORNADA

O juízo deferiu ao autor 25 minutos extras por dia trabalhado, advindo da fruição parcial do intervalo intrajornada e concedeu, ainda, o pagamento como extra de 1h diária, com reflexos, por desrespeito ao art. 71 da CLT.

Irresignada, pugna a reclamada pela sua exclusão sustentando que durante todo o contrato de trabalho do autor houve a pré-assinalação de referido intervalo nos cartões de ponto, cabendo ao autor desconstituí-la, ônus do qual não se desincumbiu. Sucessivamente, requer a restrição da condenação aos minutos faltantes para completar uma hora e a exclusão dos reflexos, em face de sua natureza indenizatória.

Razão não lhe assiste.

A despeito de os cartões de ponto adunados aos autos consignarem a fruição de intervalo intrajornada de 1h/1h30, esses foram desmerecidos pela prova oral constituída no depoimento da testemunha Giovani da Rosa Gonçalves - ouvida por carta precatória - a qual trabalhou junto com o autor e declarou desfrutarem de 30 minutos de intervalo intrajornada para refeição (item 5, ID 69104ae, p. 11).

Nesse contexto, comprovada a não fruição integral do intervalo intrajornada, escorreito se manter a r. sentença, que deferiu o respectivo pagamento.

Relativamente ao pedido sucessivo, melhor sorte não lhe assiste,

pois independentemente da não concessão ou da concessão parcial desse intervalo, é devido ao trabalhador o pagamento de todo o período com o acréscimo referido em lei e com os reflexos nas demais parcelas contratuais (Súmula 437, I e III do C. TST).

Destarte, nada a reparar.

O artigo 5º, V, da CF não se identifica com o tema em questão, sendo impertinente com o teor do Acórdão recorrido.

Ficou consignada pelo Regional a existência de prova oral confirmando o gozo parcial do intervalo para refeição e descanso. Nesse diapasão, a condenação impugnada está de acordo com o artigo 818 da CLT, 373, I, do CPC, e com o artigo 71, §4º, da CLT, com redação da época.

A ordem de pagamento do período integral está em conformidade com o entendimento contido na Súmula 437, I/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso (Súmula 333/TST).

Quanto aos demais aspectos do recurso, a Turma não adotou tese sobre a matéria, à luz dos dispositivos invocados pela recorrente. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula 297/TST.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Condições Degradantes.

Alegaç(ões):

- violação ao artigo 818 da CLT.
- violação ao artigo 373, I, do CPC.
- violação aos artigos 186; 927 e 950 do CC.
- violação ao artigo 5º, II, V e X, da CF.
- divergência jurisprudencial

Sustenta a ausência dos requisitos legais para a condenação ao pagamento de indenização por dano moral e que no arbitramento da indenização não se atentou ao disposto no artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal, olvidando-se do grau de culpa do agente na formação do ilícito indenizável versado pela presente Reclamatória. Consta do v. acórdão (ID. 8801422 - Pág. 5):

### 3.4 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A r. decisão concedeu indenização por dano moral no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), assentando-se nas más condições de trabalho oferecidas pela reclamada a seus empregados, os quais tinham de fazer suas necessidades fisiológicas no "mato", não dispondo de banheiro químico e tampouco de tenda-refeitório. Irresignada, a reclamada busca afastar a condenação em danos morais e, para tanto, alega, em síntese, que as unidades de operação são devidamente equipadas de sanitários, bebedouros e refeitório e, quando do labor era exercido na via, eram fornecidas tendas, com as respectivas estruturas, para todos os trabalhadores. Busca, em pedidos sucessivos, a redução do valor arbitrado por se mostrar desproporcional e excessivo e a aplicação da Súmula 439 do C. TST

Parcial razão lhe assiste.

O tema em tela sobeja nesta Justiça Especializada, trabalhadores que são obrigados a satisfazer suas necessidades fisiológicas no "mato", bem como a realizar suas refeições ou dormirem em locais inadequados.

De fato, ficaram provadas nos autos as condições de trabalho a que estava submetido o empregado, haja vista se aferir da prova oral coligida esclarecimentos acerca do fato de que no trecho "não havia banheiro químico ou tenda/refeitório" (testemunha Giovani, carta precatória, ID 69104ae, item 9, p. 11).

No tocante ao valor arbitrado, esse deve servir de advertência ao ofensor, inibindo-o da prática de novo ilícito da mesma natureza, e representar uma justa compensação ao ofendido, levando-se em conta, assim, a situação econômica do reclamante, a intensidade do dano e a capacidade financeira da empresa.

Desse modo, o valor deferido pelo juízo (R\$ 5.000,00) se mostra razoável aos parâmetros adotados por esta Egrégia Corte para casos semelhantes, prevalecendo nesse aspecto o caráter educativo da medida, visando a evitar a reincidência do empregador.

Por fim, determino a aplicação da correção monetária a partir da data da publicação da r. sentença e dos juros de mora a contar da data do ajuizamento da presente demanda - questões não esclarecidas na r. sentença.

Assim, provejo parcialmente o apelo, no particular.

A Turma concluiu que ficou comprovado que havia condições de trabalho capazes de afrontar a dignidade da pessoa humana, decorrente da falta de condições sanitárias mínimas de higiene e saúde. No arbitramento do quantum indenizatório, considerou os fatos, a situação econômica do reclamante, a intensidade do dano, a capacidade financeira da empresa e o intuito pedagógico da medida.

Para o acolhimento da pretensão recursal seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Descontos Salariais - Devolução / Desconto assistencial.

Alegaç(ões):

- violação aos artigos 7º e 8º, IV, da CF.
- violação ao artigo 818 da CLT.
- violação ao artigo 373, I, do CPC.
- divergência jurisprudencial.

Sustenta que o artigo 8º, IV, da Constituição Federal autoriza expressamente a previsão de contribuição em norma coletiva, como ocorrido no presente caso, não havendo qualquer nulidade que implique a restituição dos valores retidos pela Recorrente em cumprimento à obrigação de fazer prevista no pacto em questão.

Aduz que a Recorrente não é parte na relação entre o Recorrido e o sindicato, tendo sua obrigação limitada ao repasse das contribuições devidas pelo autor à entidade sindical.

Consta do v. acórdão (ID. 8801422 - Pág. 6):

### 3.5 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Insurge-se a parte ré contra a devolução dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial/confederativa. Sustenta que incumbia ao autor comprovar nos presentes autos a sua condição de empregado não sindicalizado, única hipótese em que os descontos são indevidos.

Razão não lhe assiste.

Consoante entendimento disposto na Súmula Vinculante n. 40 do C. STF, editada em 11 de março de 2015, "a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

Assim, é inviável a imposição de contribuição assistencial/confederativa a empregados não associados em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (artigos 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Constituição Federal). O desconto da contribuição no salário do empregado é devido apenas quando este for associado do respectivo sindicato e houver autorização expressa, (Orientação Jurisprudencial 17 da SDC e Precedente Normativo 119 da SDC do C. TST).

No caso em exame, não há prova de filiação da parte autora ao sindicato da categoria no período anterior a novembro/2014, pelo que devem ser devolvidos os descontos irregularmente efetuados

pela reclamada no lapso temporal de dezembro/2010 a novembro/2014, única responsável pelo ato, sendo irrelevante o fato de haver previsão convencional que possibilite os descontos.

Destarte, nego provimento ao recurso.

Não se vislumbra a alegada violação à Constituição Federal, uma vez que a matéria deve ser analisada à luz da legislação infraconstitucional que a disciplina. Portanto, se houvesse violação, não se daria de forma direta e literal, conforme exigência contida no art. 896, "c", da CLT.

Inviável o seguimento do recurso neste tópico, diante da conclusão da Turma no sentido de que o desconto da contribuição no salário do empregado é devido apenas quando este for associado do respectivo sindicato e houver autorização expressa.

A decisão, portanto, está embasada na Súmula Vinculante n. 40 do STF, na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC e no Precedente Normativo 119 da SDC do C. TST, o que inviabiliza o seguimento do apelo, inexistindo as violações apontadas.

### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

No caso concreto, as matérias impugnadas no recurso de revista e reiteradas nas razões do agravo de instrumento - "horas de prontidão", "Intervalo interjornadas", "Intervalo intrajornada", "indenização por danos morais" e "devolução de descontos" não possuem transcendência econômica, política, jurídica ou social. Com efeito, não há valores pecuniários elevados (condenação arbitrada em R\$ 10.000,00), o que revela a falta de transcendência econômica; a decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, circunstância que afasta a possibilidade de transcendência política; a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica; e, por fim, não há transcendência social, porquanto o recurso não foi interposto pelo reclamante (art. 896-A, § 1º, III, da CLT).

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento, pois não verificada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 896-A, § 1º, da CLT e 247, § 1º, do RITST. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento e determino a baixa imediata dos autos à origem, nos termos dos arts. 896-A, § 5º, da CLT e 248 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

### Processo Nº AIRR-0000607-50.2016.5.10.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A. - EBC
Advogada	Dra. Lauanda Vilas Boas Lasmar(OAB: 39770/DF)
Advogada	Dra. Rita de Cássia Barros Guia Portela(OAB: 27022/DF)
Agravado	ALMIR AVELINO DA SILVA
Advogada	Dra. Ana Lúcia Amaral Queiroz(OAB: 15247/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALMIR AVELINO DA SILVA
- EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A. - EBC

**RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O recurso de revista da reclamada teve seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 26/03/2018 - fls. 9F9722B; recurso apresentado em 28/03/2018 - fls. ID. 9023ca6).

Regular a representação processual (fls. ID. 0b2f27e ).

Satisfeito o preparo (fl(s). ID. 608ecc4, ID. a48513e, ID. a48513e e ID. dcf50a).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho / Alteração de Função.

Alegação(ões):

- violação do(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 468; artigo 818, inciso I.
- divergência jurisprudencial: .

A egr. Turma negou provimento ao recurso da reclamada, conforme ementa a seguir:

"JORNADA DE TRABALHO. AJUSTAMENTO DA CARGA HORÁRIA E PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. DEVIDO. A prova documental evidencia que o reclamante foi transferido de setor, a fim de laborar na área de cinegrafia, sendo posteriormente inclusive registrado como Radialista - Auxiliar de Operador de Câmera de unidade portátil externa, atividade do cargo de Técnico de Operações de Empresa de Comunicação - Auxílio Operacional, para o qual, além de ser incontroverso que a jornada é de 36 horas semanais, é assim expressamente previsto em edital de concurso público promovido pela reclamada para tal cargo. Por sua vez, a prova testemunha demonstrou os empregados do setor recebiam pelas duas horas trabalhadas além das 6 horas como prorrogação de jornada e, uma vez que o autor exerce a função na forma do enquadramento previsto no PECS da empresa, "deve este, com base no princípio da isonomia e, por exercer as mesmas atribuições", conforme dos demais, receber idêntico tratamento bem pontuado pelo juízo originário, sendo devida, assim, a procedência do pleito, no particular, na forma delimitada na sentença, razão por que é mantida. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO FRUIÇÃO. PAGAMENTO. DEVIDO. Conforme se observa da ata da audiência de instrução, o próprio representante da empresa confessou, em seu depoimento, que o reclamante cumpria jornada superior a 6 horas diárias sem fruição de intervalo intrajornada, sendo devido, assim, o respectivo pagamento. VIA GENS A SERVIÇO. EXIGÊNCIA DE PERMANENTE PRONTIDÃO. HORAS EXTRAS. DEVIDAS. Extrai-se do depoimento do preposto "que o reclamante era submetido a fiscalização e controle de jornada, haja vista que tinha de ficar integralmente à disposição do empregador, podendo ser chamado a qualquer hora, estando vinculado aos eventos ou

incidentes jornalísticos que cobria, o que desqualifica a tese da reclamada. Ressalto que, no que pertine ao sobreaviso, a ausência de previsão legal expressa para a categoria não obsta a aplicação analógica. Lado outro, a jurisprudência evoluiu para considerar que a identidade fática a determinar a aplicação analógica não reside na permanência em casa, sem possibilidade de locomoção, mas sim na obrigação de cumprimento de regimes de plantões de forma a impossibilitar a assunção de compromissos no mesmo período, vale dizer, ainda que possa deixar sua residência, se o trabalhador não pode dispor do tempo em apreço como bem lhe aprouver, sendo-lhe exigível a prontidão constante, de sorte a estar à disposição do empregador a qualquer momento, a analogia com o regime de sobreaviso dos ferroviários se impõe. Esse, aliás, o entendimento consagrado pela Súmula 428, II, do C.TST, em sua nova redação (...). Assim, ante a confissão da Reclamada, verifico que, ao exigir do Autor que ficasse de prontidão, limitava-o a assunção de compromissos particulares no mesmo período. Vale dizer, ainda que possa deixar sua residência, o trabalhador não pode dispor do tempo em apreço como bem lhe aprouver, sendo-lhe exigível a prontidão. Latente resta a exibibilidade e o poder de sujeição do " (JUÍZA trabalhador na situação em apreço ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL). Recurso ordinário conhecido e não provido."

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, invocando, em síntese, a comprovação de suas alegações, pelo que pretende de fato o reexame de fatos e provas.

Contudo, a eventual análise da questão em foco demandaria o prévio revolvimento de fatos e provas, resultando obstaculizado o processamento do feito (intelecção das Súmulas 126/TST e 279/STF).

Assim, à míngua dos necessários pressupostos intrínsecos de admissibilidade, revela-se inviável a prossecução do feito.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

No caso concreto, as matérias impugnadas no recurso de revista e reiteradas nas razões do agravo de instrumento não possuem transcendência econômica, política, jurídica ou social.

Com efeito, o valor da causa não é elevado, o que revela a falta de transcendência econômica; a decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, circunstância que afasta a possibilidade de transcendência política; a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica; e, por fim, não há transcendência social, porquanto o recurso não foi interposto pelo reclamante (art. 896-A, § 1º, III, da CLT).

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento, pois não verificada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 896-A, § 1º, da CLT e 247, § 1º, do RITST. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento e determino a baixa imediata dos autos à origem (art. 896-A, § 5º, da CLT), nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 248 do RITST. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
Ministra Relatora



**Processo Nº AIRR-0100209-72.2016.5.01.0483**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Agravado	LUPATECH PERFURAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO LTDA.
Advogado	Dr. João Marcos Cavichioli Feiteiro(OAB: 307654/SP)
Agravado	LUCIENE PIO DO AMARAL MADUREIRA
Advogado	Dr. José Roberto Salatino(OAB: 205198/RJ)
Agravado	LUPATECH EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS PARA PETRÓLEO LTDA.
Advogado	Dr. João Marcos Cavichioli Feiteiro(OAB: 307654/SP)
Agravado	SOTEP SOCIEDADE TÉCNICA DE PERFURAÇÃO S.A.
Advogado	Dr. João Marcos Cavichioli Feiteiro(OAB: 307654/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCIENE PIO DO AMARAL MADUREIRA
- LUPATECH EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS PARA PETRÓLEO LTDA.
- LUPATECH PERFURAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO LTDA.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- SOTEP SOCIEDADE TÉCNICA DE PERFURAÇÃO S.A.

**RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O recurso de revista da terceira reclamada teve seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/01/2018 - fls. bf2013e; recurso interposto em 01/02/2018 - fls. e3323b7).

Regular a representação processual (Id. 516e8ab).

O juízo está garantido (fls.fe16a66).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/ Terceirização / Ente Público.

**Alegação(ões):**

- violação do(s) artigo 5º, inciso II; artigo 5º, inciso XXXVI; artigo 5º, inciso LIV; artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial: .

Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de agravo de petição. Esta peculiaridade exige o enquadramento do recurso nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 2º, da CLT. No caso dos autos, não se verifica a referida adequação, isso porque inexistente ofensa direta e literal à Constituição da República, restando inviável o pretendido processamento.

**CONCLUSÃO**

NEGO seguimento ao recurso de revista.

No caso concreto, a matéria impugnada no recurso de revista e reiterada nas razões do agravo de instrumento "execução - benefício de ordem" não possui transcendência econômica, política, jurídica ou social.

Com efeito, o valor da causa não é elevado, o que revela a falta de transcendência econômica; a decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, circunstância que afasta a possibilidade de transcendência política; a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica; e, por fim, não há transcendência social, porquanto o recurso não foi interposto pela reclamante (art. 896-A, § 1º, III, da CLT).

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento, pois não verificada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 896-A, § 1º, da CLT e 247, § 1º, do RITST. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento e determino a baixa imediata dos autos à origem (art. 896-A, § 5º, da CLT), nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 248 do RITST. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0002779-72.2016.5.12.0012**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	BRF S.A.
Advogada	Dra. Danusa Serena Oneda(OAB: 13124/MT)
Advogado	Dr. Daniel Marzari(OAB: 15507/MT)
Agravado	JOSEMAR ARAUJO
Advogado	Dr. Júnior Vianezi Zornita(OAB: 19734/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- JOSEMAR ARAUJO

**RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O recurso de revista da reclamada teve seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 20/03/2018; recurso apresentado em 02/04/2018).

Regular a representação processual.  
Satisfeito o preparo.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS  
DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS IN ITINERE.**

Alegação(ões):

- Violação ao art. 7º, XXVI, da CF;
- Contrariedade à Súmula 90 do TST;
- Divergência jurisprudencial.

Objetiva a empresa demandada se eximir da condenação ao pagamento de horas in itinere, aos argumentos de que há cláusula coletiva excluindo o pagamento do tempo de trajeto; que sua sede está localizada em local de fácil acesso e servido por transporte público regular, e que há coparticipação do empregado no custeio do transporte.

Consta do acórdão:

"No caso em tela, é incontroverso que o reclamante reside em Município diverso daquele em que se situa a empresa e que é fornecido transporte pela demandada para o seu deslocamento. Reside ele em Monte Carlo/SC e a prestação de serviços se dava em Campos Novos/SC.

Estas cidades ficam a 44 km de distância de condução, com tempo estimado de 38 minutos, segundo consulta ao sítio <http://br.distanciadidades.net/distancia-de-campos-novos-a-monte-carlo> em 03/12/2017.

Laborava ele das 6h47 às 16h35, sendo de se presumir inexistente o transporte público regular intermunicipal no horário de início do trabalho.

Neste aspecto, saliento que se a empregadora fornece aos empregados condução para o local de trabalho é seu encargo provar que ele é de fácil acesso e servido por transporte público regular, mormente quando intermunicipal, na medida em que é fato impeditivo do direito do reclamante, presumindo-se que o fornecimento do transporte se dá por necessidade da empresa e não do empregado.

Da mesma forma, é ônus da reclamada comprovar que os horários do transporte público regular são compatíveis com o horário de trabalho do empregado.

A reclamada, porém, não se desincumbiu desse encargo, deixando de produzir prova não só acerca da existência e regularidade do transporte público como, também, da disponibilização desse transporte no início e término da jornada do reclamante.

Incide, na espécie, o item II da Súmula nº 90 do TST.

(...)

Ressalto, ainda, que ao recrutar trabalhadores em cidades distantes do local de trabalho e fornecer-lhes transporte a empresa visa satisfazer seus interesses produtivos, devendo arcar integralmente com o ônus do empreendimento, consistente, neste caso, no tempo despendido pelos empregados para deslocamento diário.

Logo, a iniciativa de buscar trabalhadores fora da de sua sede, é da empresa e de que é inerente à contratação o fornecimento de transporte, como condição.

Estão preenchidos os requisitos para o deferimento das horas in itinere, quais sejam, condução fornecida pelo empregador e inexistência de transporte público regular compatível com os horários de início e término da jornada de trabalho do reclamante deve ser mantida a sentença.

Há, no caso em apreço, no termo da discussão precedente, distinguishing que torna inaplicável o disposto na Súmula nº 103 desta Corte, sendo este ratio decidendi a necessidade de a sociedade empresária arregimentar mão-de-obra para a consecução de suas atividades, o fornecimento de transporte pela

reclamada, a incontestável inexistência de transporte público regular entre os municípios de Campos Novos e Monte Carlo nos horários de início e término da jornada de trabalho do reclamante."

A afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida.

Nesse passo, não socorre a recorrente a invocação de preceito que nada dispõe o sobre tema em discussão. Eventual ofensa ao invocado preceito constitucional configurar-se-ia por via reflexa, ou indireta, em dissonância com a exigência prevista no dispositivo consolidado referido.

Ademais, a análise da matéria controvertida induz ao revolvimento da prova produzida acerca da existência de transporte público em horários compatíveis com o início e término da jornada do autor, o que não se coaduna com a natureza excepcional do recurso de revista, conforme a ilação autorizada pela Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista.

Destaco que eventual existência de norma coletiva excluindo o direito, assim como a participação do empregado no custeio do transporte - a retirar a gratuidade -, não foram objeto de análise pelo Colegiado. Assim, ausente o prequestionamento, incide o óbice indicado na Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho quanto a esses aspectos.

Dito isso, a consonância da decisão com o entendimento sedimentado pelo TST na Súmula 90, II, constitui óbice intransponível ao seguimento do recurso, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 da aludida Corte, inclusive por dissensão jurisprudencial.

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

Alegação(ões):

- Violação ao art. 5º, II, da CF;
- Violação aos arts. 189, 190 e 191 da CLT;
- Contrariedade à Súmula 448 do TST.

Pretende a demandada se eximir da condenação ao pagamento do adicional em epígrafe.

Consta do acórdão:

"Por outro lado, o reclamante, ao laborar no setor de triparia, em que pese não manter contato com animais, mantinha contato com suas vísceras, seu intestino cheio de fezes, estômago, fígado, coração, pois neste setor eram os órgãos lavados e separados. Ainda que não se tenha notícia da existência de animais portadores de doença infectocontagiosa, o agente insalutífero não é efetivamente neutralizado, já que não há prova de fornecimento de máscaras faciais e óculos para proteção dos olhos.

No caso dos autos, a justificativa para o enquadramento das atividades do reclamante como insalubre em grau máximo encontra-se no risco de contágio com os agentes biológicos infecciosos pelo contato com aves, sendo, portanto, desnecessária a comprovação de que referidos animais eram efetivamente portadores de doenças infectocontagiosas. Como é sabido, os agentes biológicos se disseminam rapidamente e um único e breve contato pode gerar doenças, colocando em risco a saúde do trabalhador. A toda evidência, as atividades desempenhadas pelo reclamante estão previstas no Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78."

Inviável o processamento da revista por lesão ao contido no art. 5º, II, da CF/88, pois, a par do comando eminentemente genérico do princípio constitucional da legalidade, o STF já firmou o

entendimento de que sua verificação pressupõe "rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida", hipótese que refoge ao escopo dos recursos de natureza extraordinária (ex vi da Súmula nº 636/STF).

A análise do recurso quanto à exposição ao agente físico ruído mostra-se, de plano, prejudicada, tendo em vista que a parte não atendeu ao comando previsto no item I do § 1º-A do art. 896 da CLT (Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014), que prevê:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Esclareço, no particular, que o excerto do acórdão transcrito analisa a exposição do reclamante a agentes insalubres biológicos.

Saliento, por outro lado, que os fundamentos do recurso se dirigem apenas contra o agente físico detectado pela perícia, olvidando-se a recorrente de que a condenação se estriba, também, na exposição a agentes biológicos.

De qualquer modo, à luz da prova produzida, entendeu o Colegiado que as atividades do reclamante eram insalubres em razão da exposição a ruído e a agentes biológicos, estes previstos no Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78. Em razão da impossibilidade modificação dessas inferências (por força do disposto na Súmula 126 do TST), não se configuram as violações aos artigos de lei indicados, notadamente de forma literal, como exige a alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registro, por fim, que o Colegiado não adotou tese sobre a Súmula 448 do TST, e que a ausência de prequestionamento inviabiliza a apreciação do recurso sob esse enfoque, nos termos da Súmula 297 daquela Corte.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

No caso concreto, as matérias impugnadas no recurso de revista e reiteradas nas razões do agravo de instrumento não possuem transcendência econômica, política, jurídica ou social.

Com efeito, não há valores pecuniários elevados (R\$20.000,00), o que revela a falta de transcendência econômica; a decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, circunstância que afasta a possibilidade de transcendência política; a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica; e, por fim, não há transcendência social, porquanto o recurso não foi interposto pelo reclamante (art. 896-A, § 1º, III, da CLT).

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento, pois não verificada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 896-A, § 1º, da CLT e 247, § 1º, do RITST. Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento e determino a baixa imediata dos autos à origem, nos termos dos arts. 896-A, § 5º, da CLT e 248 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
DELÁIDE MIRANDA ARANTES  
Ministra Relatora

#### Processo Nº AIRR-0001321-24.2014.5.15.0071

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	ELEKTRO REDES S.A.
Advogado	Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB: 126504/SP)
Agravado	ALBERTO CARLOS ALVES
Advogado	Dr. Danilo Moreira Dibbern(OAB: 282541/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO CARLOS ALVES
- ELEKTRO REDES S.A.

#### RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O recurso de revista da reclamada teve seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

#### "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/04/2018; recurso apresentado em 04/05/2018).

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade / Base de cálculo.

No que se refere ao acolhimento das diferenças do adicional de periculosidade, o v. acórdão, além de ter se fundamentado nas provas, decidiu em conformidade com o inciso II da Súmula 191 do C. TST. Assim, inviável o recurso pelo teor das Súmulas 126 e 333 do C. TST.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

No caso concreto, as matérias impugnadas no recurso de revista e reiteradas nas razões do agravo de instrumento não possuem transcendência econômica, política, jurídica ou social.

Com efeito, não há valores pecuniários elevados (valor da causa de R\$120.000,00 e valor da condenação de R\$45.000,00), considerando o âmbito de atuação da reclamada, o que revela a falta de transcendência econômica; a decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, circunstância que afasta a possibilidade de transcendência política; a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica; e, por fim, não há transcendência social, porquanto o recurso não foi interposto pelo reclamante (art. 896-A, § 1º, III, da CLT).

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento, pois não verificada nenhuma das hipóteses

previstas nos arts. 896-A, § 1º, da CLT e 247, § 1º, do RITST.  
Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento e determino a baixa imediata dos autos à origem, nos termos dos arts. 896-A, § 5º, da CLT e 248 do RITST.  
Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0000603-83.2017.5.14.0092**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTRA-INTRA
Advogado	Dr. Eber Coloni Meira da Silva(OAB: 4046/RO)
Agravado	JBS S.A.
Advogada	Dra. Katia Carlos Ribeiro(OAB: 2402/RO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JBS S.A.  
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTRA-INTRA

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamante contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto ao tema MULTA CONVENCIONAL. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DESRESPEITO À AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA. Apresentadas contraminuta e contrarrazões apresentadas às págs. 565-569 e 571-580, respectivamente.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do TST. É o relatório.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

O recurso de revista interposto pelo sindicato reclamante foi denegado, consoante os seguintes fundamentos:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado da decisão recorrida em 05/12/2017 (fl. ou Id. d1f0ce9), ocorrendo a manifestação recursal no dia 12/12/2017 (fl. ou Id. e5f78f6). Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (fl. ou Id. 26273c9).

Inexigível o preparo, por se tratar de recurso da parte obreira e ter havido condenação da reclamada (Id 380158d).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Sentença Normativa/Convenção e Acordo Coletivos de Trabalho / Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho / Multa Convencional. Alegação(ões):

- violação do artigo 7º, incisos VI e XXVI da Constituição Federal.  
- divergência jurisprudencial: para fundamentar suas teses, colaciona arestos do c. TST.

Alega merecer reforma a decisão do acórdão que, contrariando norma coletiva, jurisprudência e preceitos constitucionais, reformou a sentença para limitar a aplicação da multa convencional ao valor da condenação principal, em afronta ao artigo 7º, inciso XXVI da

Constituição Federal.

Em que pesem as arguições formuladas pela recorrente, constato que a análise das supracitadas matérias resta prejudicada, em virtude do que passo a explicitar.

A disciplina inserida na Consolidação das Leis do Trabalho afeta ao recurso de revista sofreu significativa modificação com a edição da Lei n. 13.015/2014, dentre as quais a exigência de uma nova formalidade intrínseca para a admissibilidade dessa modalidade recursal, que o legislador fez contar no 1º-A, inserido pelo referido diploma normativo no art. 896 da CLT, que atualmente está assim redigido:

"Art. 896. omissis.

(...)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional; (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)".

Nessa conjuntura, tem-se que afora os pressupostos intrínsecos que já existiam na legislação, a partir da vigência da Lei n. 13.015/14, só terá viabilidade de processamento o recurso de revista no qual a parte tiver diligenciado em cumprir esses requisitos formais agora estabelecidos no preceptivo retrocitado, o que, sem sombra de dúvidas, não foi observado no caso em apreço, já que, de plano, vislumbro que a recorrente nem ao menos indicou o trecho da decisão impugnada no qual restou prequestionada a controvérsia em torno do objeto do recurso de revista, assim como não promoveu a demonstração analítica quanto aos dispositivos que reputa terem sido violados e/ou divergência jurisprudencial. Em situações como a apurada na espécie, o entendimento pacificado no âmbito do c. TST é de que não há como atingir conclusão acerca de pretensas violações de dispositivos constitucionais e legais que a parte tenha indicado ou de contrariedade com entendimento jurisprudencial se não tiver sido atendida a exigência de trazer à colação a manifestação que o órgão julgador tiver realizado quanto a matéria impugnada no aresto hostilizado, e a indicação dos fragmentos da decisão, repiso, é ônus exclusivo da parte, a teor do disposto no citado artigo 896, §1º-A, I da CLT.

Ressalto que, conforme sedimentado na jurisprudência da colenda Corte Superior Trabalhista, não satisfaz o supracitado requisito formal a mera transcrição integral da decisão recorrida, sem destaque algum, ou de seus trechos sem que se ataquem todos os fundamentos jurídicos adotados no acórdão recorrido. Exige-se, ainda, que tais fundamentos sejam rebatidos mediante cotejo analítico entre a tese desenvolvida e as violações legais e dissenso pretoriano apontados, no mérito das razões recursais, e não apenas nas disposições introdutórias do apelo, por exigência do inciso III do §1º-A do art. 896 da CLT.

Nesse sentido, transcrevo adiante ementas de recentes julgados proferidos pela SBDI-1 do colendo Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014.

RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO. Entre as alterações promovidas à sistemática recursal pela Lei nº 13.015/2014 encontra-se a criação de pressuposto intrínseco do recurso de revista, consistente na indicação (transcrição) do fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo. O requisito encontra-se previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, de seguinte teor: 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Logo, correto o acórdão embargado que não conheceu do recurso de revista nos temas em que a parte não indica, de modo específico, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia pontuada em seu apelo, ante o óbice contido no referido dispositivo legal, que lhe atribui tal ônus. Acórdão embargado em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência deste Tribunal. Precedentes. Incide na espécie o óbice contido no artigo 894, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos de que não se conhece. (E-ED-RR - 1184-57.2014.5.21.0012 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 14/09/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 22/09/2017)

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA EM RELAÇÃO AO TEMA DEVOLVIDO À APRECIÇÃO DO TST. INSUFICIÊNCIA. A teor do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, é exigência legal a indicação do trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria devolvida à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho, não sendo suficiente, para esse fim, a transcrição, quanto ao tema devolvido à apreciação do TST, da decisão recorrida em seu inteiro teor, sem qualquer destaque em relação ao ponto em discussão. Recurso de embargos conhecido e não provido. (E-ED-RR - 1720-69.2012.5.15.0153 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 14/09/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 22/09/2017)

RECURSO DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. PROVIMENTO. 1. Esta Corte Superior tem entendido que é necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista, como ocorreu no presente caso. Inteligência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. 2. Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento. (E-RR - 1144-40.2013.5.15.0089 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 31/08/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT

08/09/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a ausência de indicação do trecho da decisão recorrida em que se encontra prequestionada a matéria objeto de sua irrisignação, conforme requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, obstaculiza o conhecimento do recurso de revista. Incide, efetivamente, na espécie o óbice contido no artigo 894, inciso II e § 2º, da CLT. Correta a decisão denegatória, mantém-se o decidido. Agravo regimental de que se conhece e a que se nega provimento. (AgR-E-ED-RR - 76800-36.2013.5.21.0024 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 10/08/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 18/08/2017)"

RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO QUE CONFIGURA O PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO INTRÍNSECO. Trata-se de Recurso de Embargos que questiona decisão da Turma, a qual negou provimento a Agravo, mediante o qual foi negado seguimento ao Recurso de Revista em face da ausência de transcrição do trecho da decisão proferida pelo Tribunal Regional que configurasse o prequestionamento. A alteração legislativa levada a efeito no art. 896 da CLT erigiu novos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, capitulados no § 1º-A, incs. I a III. O requisito constante do inc. I do § 1º-A do art. 896 da CLT, qual seja demonstração específica do prequestionamento da matéria na decisão recorrida, é procedimento que reflete ônus da parte recorrente que não pode ser transferido ao magistrado. Dessa forma, conquanto o inc. I faça alusão à indicação do trecho da decisão recorrida, tem-se que, em se tratando de pressuposto intrínseco relativo ao prequestionamento, é necessária a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que configure o prequestionamento. Considerando que o prequestionamento constitui pressuposto intrínseco, o ônus atribuído à parte de demonstrar esse pressuposto, nos moldes do § 1º-A, inc. I, do art. 896 da CLT, possui a mesma natureza. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento. (E-ED-Ag-RR - 388-97.2013.5.21.0013 , Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 18/05/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 26/05/2017)" Portanto, não há condições de dar seguimento ao presente apelo de natureza extraordinária, em razão do flagrante descumprimento dos requisitos formais mencionados anteriormente.

CONCLUSÃO Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso de revista, em virtude da ausência dos requisitos de sua admissibilidade elencados no §1º-A do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho." (págs. 540-544)

Na minuta de agravo de instrumento, o sindicato reclamante alega que foram devidamente preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, verifica-se que, ao contrário do fundamento adotado no despacho denegatório do recurso de revista, houve transcrição do trecho do acórdão regional pertinente ao tema devolvido à apreciação desta Corte superior.

Ultrapassado, pois, o óbice consignado no despacho denegatório do recurso de revista, passa-se ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do apelo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1 do TST.

Destaca-se que, por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está restrita à hipótese de violação literal e direta da Constituição da República ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 896, § 9º, da CLT.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada para determinar que o valor da multa a ser paga pelo atraso no cumprimento de cláusula constante na convenção coletiva de trabalho 2015/2015, seja limitada ao montante corrigido da obrigação principal.

Eis os fundamentos adotados na decisão recorrida;

#### "2.2.1 DA MULTA PREVISTA NA CCT 2015/2015

Em síntese, narra a peça inicial que no ano de 2015 o Sindicato autor firmou Convenção Coletiva de Trabalho com a FIERO, representando as empresas do ramo de alimentação e com abrangência em todo o Estado de Rondônia. Entretanto, a reclamada JBS não teria respeitado as cláusulas normativas relativas ao piso de R\$862,00 e à reposição salarial de 6,5% ou 7,5%, a partir de janeiro/2015. Assim, reputou devida a multa convencionada em 5 pisos da categoria, por empregado.

Em contestação a reclamada apresentou diversas preliminares e, no mérito, sustentou inexistência de descumprimento da CCT 2015/2015, de modo que se afigura inexigível a multa pleiteada. Caso não seja esse o entendimento, pleiteou limitação da multa ao valor da obrigação principal descumprida (aplicação do reajuste salarial da cláusula 4ª da CCT 2015/2015 no período de janeiro de 2015 a abril de 2015).

O Juízo de primeiro grau deferiu a multa requerida, mediante a seguinte fundamentação:

#### DA MULTA PREVISTA NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2015

Afirma a parte autora que a reclamada não pagou corretamente ao substituído o aumento convencionado na Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2015.

Aduz que referidos montantes, apesar de previstos para ser pagos a partir de janeiro, passaram a ser pagos somente em maio do ano acima citado, alegando que os valores retroativos devidos só foram efetivamente creditados no mês de junho de 2015.

Requer na peça vestibular o Sindicato autor, portanto, o pagamento de multa convencional no valor de cinco pisos da categoria (cláusula 62ª da CCT 2015/2015) por empregado em decorrência do descumprimento do mencionado instrumento normativo.

A reclamada alega não ser aplicável ao caso concreto o instrumento normativo acima citado, além de se defender afirmando que não descumpriu a CCT 2015/2015. Por fim, caso haja condenação, pleiteia a limitação da multa ao valor da obrigação principal descumprida (aplicação do reajuste salarial da cláusula 4ª da CCT 2015/2015 no período de janeiro de 2015 a abril de 2015).

Pois bem.

Inicialmente, deve-se destacar entender este Juízo não ser aplicável ao caso concreto o Acordo Coletivo de Trabalho 2014/2015 mencionado pela reclamada em sua contestação.

Pela simples análise das cláusulas dos dois instrumentos normativos em questão (ACT 2014/2015 e CCT 2015/2015), percebe-se que a teoria do conglobamento mencionado pela empresa, ao contrário de culminar com a aplicação do acordo coletivo à situação em comento, tem como resposta necessária a aplicação da CCT ao caso concreto. Acrescenta-se, ainda, que a ré sequer mencionou quais as cláusulas do ACT 2014/2015 que poderiam consagrar a sua tese de que o mesmo seria mais benéfico em relação ao substituído.

Dentro desse contexto, ainda, destaca-se a decisão já proferida nos autos 0000861-93.2017.5.14.0092 em que a mesma conclusão foi explicitada por este Juízo quando do julgamento de matéria correlata.

Ultrapassada essa análise, constata-se ser incontroverso o descumprimento da CCT 2015/2015 por parte da empresa constante do polo passivo dos presentes autos.

Ora, se se pleiteia o reconhecimento acerca da aplicabilidade do ACT 2014/2015 cujas cláusulas preveem um aumento salarial menor do que aquele previsto na CCT 2015/2015, é inegável que, sendo reconhecida a aplicabilidade deste último instrumento normativo, outra conclusão não há a não ser reconhecer também que a empresa não cumpriu as cláusulas financeiras nele previstas durante determinado período, conforme alegado pelo sindicato autor.

Ainda que assim não se entendesse, compreendo que o teor da contestação da reclamada comprova explicitamente que a mesma não cumpriu o quanto convencionado em relação aos salários na CCT 2015/2015 no momento correto: "É no mínimo razoável inteligir que a Ré, no período de 01.2015 a 08.2015, não tinha a obrigação de aplicar a reposição salarial prevista na CCT 15/15 ou, no mínimo, tinha a plausível interpretação de que não tinha a obrigação de fazê-lo, de modo que se cometera algum erro, este seria escusável, tendo em vista que a Ré jamais teve a intenção de descumprir a CCT 15/15, o que, de per si, seria fato jurígeno suficiente para afastar a aplicação da multa, pois inexistiu dolo na conduta da Ré". Deve-se salientar, ainda, que o fato de ter realizado o pagamento retroativo em junho de 2015 dos valores devidos anteriormente a maio do mesmo ano, de acordo com o quanto informado na exordial, não desfigura o atraso caracterizador do descumprimento da CCT 2015/2015.

Diante de todo o quanto exposto, percebe-se, portanto, que as cláusulas terceira e quarta da Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2015 não foram respeitadas pela empresa ré (atraso em relação à aplicação das mesmas), motivo pelo qual resta devida a multa requerida pelo autor e prevista na cláusula sexagésima segunda do instrumento normativo mencionado (05 pisos salariais da categoria).

Por fim, destaco compreender que a razoabilidade mencionada pela empresa deveria ter sido averiguada quando das discussões acerca do conteúdo das cláusulas que envolveram o feito da Convenção Coletiva em comento. Nesse sentido, pensamento que agasalhasse a tese de limitação da multa iria de encontro ao quanto preceituado pelo art.7º, inciso XXVI da Constituição da República.

Defiro.

Com efeito, consoante determinado na CCT 2015/2015:

#### CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - MULTA

Fica convencionada multa pecuniária equivalente a 05 (cinco) piso salarial da categoria, por descumprimento de qualquer cláusula do (sic) presente Convenção Coletiva, que resultará em favor da parte prejudicada.

Cediço que a Carta Magna (art. 7º, XXVI) reconhece a validade das normas convencionais, de modo que estas se tornam leis entre as partes, de modo que o descumprimento de uma cláusula normativa ajustada, enseja o pagamento da multa correspondente.

No caso concreto, os elementos dão conta de que a CCT 2015/2015 foi assinada pelo SINTRA-INTRA e pela FIERO em março de 2015, sendo incontroverso nos autos que o reajuste no piso salarial somente foi implementado no mês de maio de 2015, sendo os valores retroativos a janeiro/2015 pagos em junho/2015. Assim, caracterizado o atraso, não merece ser afastada a incidência da multa por ausência de condenação do principal (reajustes

salariais).

As alegações de que "a CCT 2015 somente foi assinada em 31/03/2015 e levada a registro em 10/04/2015, tendo a empresa concedido o reajuste a todos os seus aproximadamente 4.000 empregados de unidades frigoríficas do Estado de Rondônia no dia 1º de maio de 2015", o que descaracterizaria a atraso no cumprimento da convenção, não têm o condão de excluir a multa aplicada, pois o pagamento dos valores retroativos deu-se somente em junho/2015.

Aliás, tais afirmações chegam a causar estranheza, pois não parece verossímil a tese de que a recorrente não tinha conhecimento da CCT pactuada, inclusive dos percentuais de reajuste previstos, mas, ao mesmo tempo, tenha logrado êxito em adequar a folha de pagamento de todos os seus funcionários, adimplindo o reajuste no mesmo mês da homologação da CCT (maio), e mais, gerando nova folha e pagando o retroativo ainda em junho daquele ano.

Ainda, rememoro que, ao negar ter tido conhecimento dos termos da CCT antes de maio de 2015, a ré atraiu para si o ônus probatório, a teor dos artigos 373 do CPC e 818 da CLT, não podendo imputar ao sindicato tal obrigação.

No mais, as alegações de que as cláusulas da CCT 2015 não trazem previsão de multa por atraso no cumprimento da norma, mas de não cumprimento, bem ainda de que a multa prevista em instrumento coletivo só é aplicável quando a parte descumpra cláusula por dolo ou culpa, não encontram guarida. Isso porque a cláusula em discussão (62ª), como visto acima, previu a aplicação de "multa pecuniária equivalente a 05 (cinco) piso salarial da categoria, por descumprimento de qualquer cláusula do (sic) presente Convenção Coletiva, que resultará em favor da parte prejudicada", ou seja, sem condicionantes para aplicação da penalidade.

Assim sendo, é cabível a aplicação da multa convencional, em razão do atraso na implementação do piso salarial e no pagamento dos valores retroativos a janeiro/2015.

Todavia, impende esclarecer que o princípio da autonomia privada coletiva não possui caráter absoluto, uma vez que encontra limites no ordenamento jurídico vigente e nos princípios da lealdade, boa-fé e função social dos contratos, nos termos dos arts. 421 e 422 do Código Civil.

In casu, a multa prevista na cláusula sexagésima segunda possui natureza de cláusula penal, porquanto tratar-se de uma indenização facultativa estipulada contratualmente no caso de descumprimento da CCT. Trata-se de uma cláusula acessória às obrigações principais. Desse modo, em observância ao estabelecido no art. 412 do CC, "O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal", pelo que tenho como ilegal que a penalidade estabelecida na cláusula sexagésima segunda da CCT 2015/2015 ultrapasse o valor das obrigações principais não adimplidas (Cláusulas Terceira e Quarta).

Esse, inclusive, é o entendimento da SBDI-1 do E. TST, sedimentado na Orientação Jurisprudencial n. 54: OJ-SDI1-54 MULTA. CLÁUSULA PENAL. VALOR SUPERIOR AO PRINCIPAL (título alterado, inserido dispositivo e atualizada a legislação) - DJ 20.04.2005 O valor da multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida, em virtude da aplicação do artigo 412 do Código Civil de 2002 (art. 920 do Código Civil de 1916).

Desse modo, comprovado o atraso no cumprimento de cláusula constante na CCT 2015/2015, correta a aplicação da multa em favor do Sindicato-autor. No entanto, o valor da multa deve ser limitado ao montante corrigido da obrigação principal, consoante art. 412 do CC e Orientação Jurisprudencial n. 54 da SBDI-1/TST.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso da JBS" (págs. 374 -377)

Nas razões do recurso de revista, o sindicato reclamante afirmou que o Regional, ao limitar o valor da multa convencional ao montante equivalente à obrigação principal, desrespeitou a autonomia privada e, conseqüentemente, violou o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Alegou que a decisão recorrida "torna a norma coletiva inoperante, pois proporciona a parte contrária uma salvaguarda para descumprir deliberadamente suas cláusulas, principalmente as cláusulas sociais que não tem valor econômico" (pág. 555).

Com razão.

No caso, a Corte regional concluiu que "a multa prevista na cláusula sexagésima segunda possui natureza de cláusula penal, porquanto tratar-se de uma indenização facultativa estipulada contratualmente no caso de descumprimento da CCT." (pág. 376), razão pela qual considerou "ilegal que a penalidade estabelecida (...) ultrapasse o valor das obrigações principais" (pág. 376).

Com efeito, na hipótese dos autos, foi firmada Convenção Coletiva 2015/2015, em que se instituiu o pagamento de multa normativa no valor de 5 (cinco) pisos salariais da categoria, pelo descumprimento de qualquer cláusula.

Eis o teor da cláusula convencional, reproduzida no acórdão regional, in verbis:

"CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - MULTA

Fica convenionada multa pecuniária equivalente a 05 (cinco) piso salarial da categoria, por descumprimento de qualquer cláusula do (sic) presente Convenção Coletiva, que resultará em favor da parte prejudicada."

Verifica-se que a mencionada multa normativa foi livre e soberanamente pactuada entre as partes com base na autonomia privada coletiva, sem que se estipulasse a limitação do seu valor. Ressalta-se que se trata de multa estabelecida em norma coletiva de trabalho para assegurar a efetividade dessa norma e criar um incentivo econômico sancionatório que leve a parte obrigada a prestar as obrigações de fazer ou não fazer, de pagar e de dar que tenham sido avençadas.

Portanto, eventual limitação do valor da multa configuraria o próprio afastamento da força constitucional da negociação coletiva com fundamento em norma infraconstitucional e acarretaria afronta ao disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Nesse contexto, entende-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 412 do Código Civil, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1 do TST.

Neste sentido, colacionam-se os seguintes precedentes desta Corte, in verbis:

"(...)RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SINDICADO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTRA INTRA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. MULTA NORMATIVA. NATUREZA JURÍDICA. CLÁUSULA PENAL. LIMITAÇÃO AO VALOR MÁXIMO. ARTIGO 412 DO CÓDIGO CIVIL. DESRESPEITO À AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA. No caso, segundo o Regional, a reclamada, representada pela Federação das Indústrias do Estado de Rondônia (FIERO), celebrou a Convenção Coletiva de Trabalho 2014/2014, que dispunha sobre o piso e a reposição salarial aplicáveis à categoria profissional do empregado, com a expressa previsão de multa normativa em caso de descumprimento. Consta do acórdão regional que a reclamada não cumpriu o piso e a reposição salariais pactuados no tempo e modo estabelecidos na convenção coletiva.

Ressalta-se que se trata de multa estabelecida em norma coletiva de trabalho para assegurar a efetividade dessa norma e criar um incentivo econômico sancionatório que levasse a parte obrigada a prestar aquelas obrigações de fazer ou não fazer, de pagar e de dar que tenham sido avençadas. Portanto, eventual limitação do valor da multa configuraria o próprio afastamento da força constitucional da negociação coletiva com fundamento em norma infraconstitucional e acarretaria afronta ao disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Inaplicáveis o artigo 412 do Código Civil e a Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1 do TST. Assim, o Regional, ao concluir que a multa convencional deveria ser limitada ao valor da condenação principal, violou o disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal (precedentes). Recurso de revista conhecido e provido. (ARR - 1124-02.2015.5.14.0091, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 09/10/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/10/2018)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SINDICATO-AUTOR NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. MULTA CONVENCIONAL. CLÁUSULA PENAL. VALOR SUPERIOR AO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LIMITAÇÃO. Em que pese o art. 412 do Código Civil, há norma constitucional consagrada no art. 7.º, XXVI, que impõe o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, que deve prevalecer em tudo o quanto não contrariar as disposições legais de proteção do trabalho e quando previr condições superiores àquelas estabelecidas pelo padrão heterônomo estatal. Dessa forma, se os próprios entes coletivos estabeleceram multa de 5 pisos salariais da categoria, sem qualquer vínculo com o valor da obrigação principal, a disposição de vontade deve ser respeitada, nos termos do citado art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal, e também por se tratar de cláusula que objetiva estimular os contratantes ao seu adimplemento e ressarcir o credor pela mora, prefixando um valor a esse título. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 1455-13.2017.5.14.0091, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 04/09/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/09/2018)

"RECURSO DE REVISTA DA RÉ - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - MULTA CONVENCIONAL - VALOR PRÉ-FIXADO NO INSTRUMENTO COLETIVO - LIMITAÇÃO - INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 54 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS. Consoante dispõe o art. 412 do Código Civil, aplicável de forma subsidiária ao Direito do Trabalho, o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal. Interpretando tal dispositivo, esta Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1, segundo a qual o valor da multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida. No caso, foi determinada a aplicação da multa nos exatos termos da cláusula sexta da CCT de 2012/2013, consubstanciando-se em penalidade com valor pré-fixado por convenção das partes, ou seja, os próprios convenientes cominaram multa em quantia determinada e, por óbvio, acabaram por estipular o limite a ser observado, não o vinculando ao valor da obrigação principal. A Corte regional, ao dar parcial provimento ao recurso ordinário do Sindicato-autor, para deferir o pedido de pagamento da multa convencional calculada de acordo com fórmula previamente estabelecida pelas partes e que resulta em quantia certa e delimitada, não violou o mencionado dispositivo de lei, tampouco contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1 desta Corte. Ademais, os arestos trazidos para confronto de teses são inespecíficos, pois em nenhum deles se analisa situação fática idêntica àquela retratada nos autos, em que foi convenionado pelas partes o valor da multa a ser aplicada.

Recurso de revista não conhecido." (RR-293-62.2013.5.05.0191, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7.ª Turma, DEJT 8/5/2015)

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento do reclamante quanto ao tema limitação da multa convencional ao valor da obrigação principal por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal para determinar o processamento do recurso de revista no aspecto.

#### II - RECURSO DE REVISTA

Tendo em vista os fundamentos antes apresentados, ora reiterados, conheço do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

No mérito, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença em que se condenou a reclamada ao pagamento da multa convencional equivalente a cinco pisos salariais da categoria do empregado. Ante o exposto, com base no artigo 118, inciso X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho c/c o art. 932, inciso V, alínea "a": I - dou provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema Multa convencional. Limitação ao valor da obrigação principal. Desrespeito à autonomia privada coletiva para processar o recurso de revista; II - conheço do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença em que se condenou a reclamada ao pagamento da multa convencional equivalente a cinco pisos salariais da categoria do reclamante. III - determino a reautuação do feito como recurso de revista. Acresça-se à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com custas também acrescidas de R\$ 100,00 (cem reais).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

#### Processo Nº RR-0001159-98.2014.5.09.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente	ANISIA BACK TRIERWEILER
Advogado	Dr. Nasser Ahmad Allan(OAB: 28820/PR)
Advogada	Dra. Jane Salvador de Bueno Gizzi(OAB: 22104/PR)
Advogado	Dr. Roberto de Figueiredo Caldas(OAB: 5939/DF)
Recorrido	ITAÚ UNIBANCO S. A.
Advogada	Dra. Marissol Jesus Filla(OAB: 17245/PR)
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ANISIA BACK TRIERWEILER
- ITAÚ UNIBANCO S. A.

Trata-se de recurso de revista interposto contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho que deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante, para deferir o pagamento de horas extras pela supressão do intervalo do art. 384 da CLT nos dias em que o trabalho extraordinário exceder 30 minutos.

Irresignada, a reclamante interpõe recurso de revista. Argumenta,



em síntese, que a decisão regional viola dispositivos de lei e da Constituição Federal, contraria a jurisprudência do TST e diverge dos arestos que colaciona.

A Presidência do TRT admitiu o recurso de revista interposto, sendo desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho (artigo 95 do Regimento Interno do TST/2017).

À análise.

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado.

Inicialmente, cumpre salientar que a decisão de admissibilidade do presente recurso de revista é posterior a 15/4/2016, portanto, segue a nova sistemática processual estabelecida por esta Corte Superior a partir do cancelamento da Súmula 285/TST e da edição da Instrução Normativa 40/TST. Assim, tem-se que é ônus da parte impugnar, mediante a interposição de agravo de instrumento, os temas constantes do recurso de revista que não foram admitidos, sob pena de preclusão.

Eis os termos do acórdão recorrido:

"O MM. Juízo "a quo" rejeitou a pretensão por entender que "o artigo 384, da CLT, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que consagrou o princípio da igualdade entre homens e mulheres em seu artigo 5º, inciso I" (fl. 985). Porém, não é este o posicionamento prevalente nesta C. Turma.

É certo que o art. 5º, I, da Constituição Federal expressamente afasta a possibilidade de qualquer tratamento diferenciado em razão do gênero. Não obstante, em algumas situações, para que ocorra a isonomia material, é necessário que haja tratamento formalmente desigual.

No caso, o tratamento diferenciado decorre das diferenças biológicas existentes entre os gêneros, e não de discriminação em caráter negativo. Tendo em vista condições de singularidade biológica da mulher, o labor em sobrejornada é mais penoso para ela que para o homem. Assim, entendo que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição em vigor, tendo sua aplicação restrita às mulheres. No mesmo sentido, a recente Súmula 22 deste E. Tribunal.

Evidenciado o trabalho habitual em horas extras, a autora faz jus ao pagamento, como extra, do intervalo suprimido do art. 384 da CLT. Todavia, o referido intervalo apenas é devido nas ocasiões em que o labor extraordinário exceder a 30 minutos. Neste sentido, estabelece a Súmula 22 deste Regional, aprovada pelo Tribunal Pleno, na sessão realizada no dia 24/10/2016, "in verbis":

"INTERVALO. TRABALHO DA MULHER. ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELO ART. 5º, I, DA CF. O art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal, o que torna devido, à trabalhadora, o intervalo de 15 minutos antes do início do labor extraordinário. Entretanto, pela razoabilidade, somente deve ser considerado exigível o referido intervalo se o trabalho extraordinário exceder a 30 minutos".

Aplica-se, analogicamente, o entendimento do art. 71, § 4º, da CLT, pois se trata de tempo destinado a intervalo. Não usufruído, deve ser pago como extra e gerar reflexos.

REFORMO para deferir o pagamento de horas extras em decorrência da supressão do intervalo do art. 384 da CLT nos dias em que o trabalho extraordinário excedeu a 30 minutos, com reflexos."

Embora tenha reconhecido a constitucionalidade do artigo 384 da CLT, o TRT limitou a condenação somente quando o labor extraordinário ultrapassar trinta minutos.

Ocorre que o artigo 384 da CLT não impõe essa limitação, dispondo

que a única exigência para a concessão do intervalo é a existência de sobrelabor, independentemente do tempo de duração. Por consequência, é de se concluir que o direito não pode estar condicionado a um número mínimo de horas extraordinárias. Cito precedentes:

RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO TEMPO DE DURAÇÃO DA SOBREJORNADA. IMPOSSIBILIDADE. O artigo 384 da CLT assegura um intervalo mínimo e obrigatório de 15 (quinze) minutos em caso de prorrogação da jornada normal, sem fazer nenhuma limitação ao período de duração da sobrejornada. Trata-se de uma norma de caráter cogente que estabelece uma garantia mínima à empregada, constituindo uma medida de higiene, saúde e segurança do trabalho e, portanto, insuscetível de supressão. Recurso de revista conhecido e provido. (...). (TST-RR-1802-08.2014.5.09.0021, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 26/04/2017, 8ª Turma, DEJT 28/04/2017)

[...] INTERVALO DO ART. 384 DA CLT - PRORROGAÇÃO DA JORNADA - LIMITAÇÃO Não há limitação imposta na legislação para a concessão do intervalo do art. 384 da CLT em razão da duração do trabalho extraordinário realizado pela mulher. [...] Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido. (TST-RR-1067-36.2011.5.04.0403, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 01/07/2016)

[...] RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. CONCESSÃO APENAS SE PRESTADAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS ACIMA DE UMA HORA DIÁRIA. O art. 384 da CLT não traz qualquer limitação quanto à concessão do descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho. Assim, a decisão do eg. TRT que entende que a concessão de 15 minutos antes da prestação de horas extraordinárias somente é devido nos dias em que ultrapassa 1 hora, viola o referido dispositivo. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-808-41.2013.5.04.0251, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 15/04/2016)

[...] RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE 1. INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. A Corte Regional, embora tenha deferido o pagamento do intervalo previsto no artigo 384 da CLT, limitou seu pagamento apenas "quando houver horas extras diárias superiores a 30 minutos". Contudo, o referido dispositivo de lei não faz nenhuma limitação ou referência ao tempo despendido pela empregada durante a sobrejornada, assegurando, tão somente, o intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos em caso de prorrogação da jornada normal. Assim, não há falar em limitação de seu pagamento. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. [...] (TST-RR-20402-30.2014.5.04.0405, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 19/08/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. A manutenção de aplicação do art. 384 da CLT, referente ao trabalho da mulher, decorre não somente de aspecto fisiológico, mas também da desigualdade verificada no âmbito familiar. Em outras palavras, o cancelamento

do referido dispositivo somente se justificaria se houvesse, no ordenamento jurídico, outro dispositivo que determinasse que homens e mulheres dividissem igualmente os afazeres domésticos. No cenário social brasileiro, em que a mulher continua ocupando a dupla jornada, não há por que eliminar a regra do intervalo intrajornada. Ressalto, ainda, que o art. 384 da CLT não condiciona o intervalo para a mulher ao tempo da hora em sobrelabor, ou seja, não há limitação temporal. Desse modo, a empregada faz jus ao intervalo, e, uma vez não concedido, deve a empregadora pagar o benefício em sua totalidade. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TST-AIRR- 10957-04.2014.5.15.0042, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 04/11/2016)

(...) II. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. A controvérsia em torno da adequação constitucional do art. 384 da CLT foi dirimida pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do IIN-RR-1540/2005-046-12-00, ocasião em que se decidiu pela observância da norma consolidada. In casu, a Corte Regional consignou expressamente que "o referido intervalo somente é devido quando a superação da jornada normal de trabalho se der em pelo menos uma hora, situação que não se verifica no presente caso" (fl. 947) e excluiu da condenação o pagamento do intervalo previsto no art. 384 da CLT, bem como seus respectivos reflexos. Contudo, os intervalos intrajornada e o previsto no art. 384 da CLT possuem fundamentos diversos, de modo que a concessão de um não interfere na do outro. O intervalo intrajornada visa a conceder ao trabalhador um período de repouso e alimentação dentro da jornada, enquanto o intervalo do art. 384 da CLT busca propiciar à mulher um período de recuperação física antes da prestação de trabalho extraordinário. Nesse contexto, a não concessão do intervalo previsto no mencionado art. 384 da CLT implica o pagamento de horas extras correspondentes àquele período, uma vez que se trata de medida de higiene, saúde e segurança da trabalhadora (art. 7º, XXII, da Constituição Federal). Recurso de revista conhecido e provido. (TST-ARR-669-22.2011.5.04.0005, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT 11/03/2016)

RECURSO DE REVISTA. - INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. NORMA DE PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER. FIXAÇÃO DE TEMPO MÍNIMO DE LABOR EXTRAORDINÁRIO PARA INCIDÊNCIA DA NORMA. IMPOSSIBILIDADE. A decisão recorrida, ao entender devido o pagamento do intervalo do artigo 384 da CLT apenas nos dias em que houve a prorrogação da jornada contratual de seis horas, em, no mínimo, 60 minutos, viola o referido dispositivo, que não fixa tempo mínimo de sobrelabor para a sua concessão. Recurso de Revista conhecido e provido. (...). (TST-RR-221-82.2012.5.04.0403, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 23/10/2015.)

[...] TRABALHO DA MULHER. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A jurisprudência desta Corte entende que a recepção do artigo 384 da CLT pela Constituição Federal de 1988 decorre da proteção ao trabalhador diante dos riscos à sua saúde e à segurança no trabalho, uma vez que a falta de intervalo entre as jornadas ordinária e extraordinária é fator que propicia esgotamento, perda de reflexos, acidentes e doenças por cansaço com reflexos econômicos previdenciários e, mormente em relação à mulher, pelo aspecto fisiológico e pelo papel social que ocupa no meio familiar, como mãe e dona de casa, impondo-lhe dupla jornada. Destaca-se

que não há na legislação de regência nem na jurisprudência ressalva sobre a limitação das horas prestadas para o deferimento do referido intervalo. Dessa forma, a inobservância do intervalo previsto no referido dispositivo implica o pagamento das horas extras correspondentes ao período, por se tratar de medida de higiene, saúde e segurança das trabalhadoras. Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do art.384 da CLT e provido. CONCLUSÃO: Recurso de revista integralmente conhecido e provido. [-]" (TST-AIRR e RR-3808900-40.2007.5.09.0009, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/09/2015)

[...] INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT - LIMITAÇÃO. O TRT reconheceu a constitucionalidade do artigo 384 da CLT, porém limitou o deferimento do intervalo nele previsto ao período em que havia prestação habitual de horas extras. Além disso, segundo o Colegiado, os quantitativos de minutos extraordinários no período posterior a agosto de 2007 não justificam a concessão do repouso. Todavia, o artigo 384 não estabelece nenhuma condição à concessão da pausa prévia à jornada extraordinária da mulher. Assim, ainda que o labor extraordinário seja fato isolado, ou que a sobrejornada seja de poucos minutos, a trabalhadora faz jus ao descanso a ela assegurado por norma de saúde, segurança e higiene do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. [...] (TST-RR-1187-94.2011.5.04.0010, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 26/02/2016)

(...) RECURSO DE REVISTA. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. CONDENAÇÃO LIMITADA AO EXERCÍCIO DE SOBREJORNADA SUPERIOR A 30 (TRINTA) MINUTOS. Em caso de prorrogação da jornada de trabalho, é devido à empregada um intervalo mínimo de 15 minutos, antes do início do exercício das horas extraordinárias, nos termos do art. 384 da CLT. Trata-se de norma de caráter cogente e indisponível, que não está vinculada a duração da sobrejornada exercida, de modo que não pode o julgador impor limitação à aplicação do dispositivo de lei que o próprio texto da norma não traz. Assim, basta a constatação de que a empregada estava submetida a sobrejornada para fazer jus ao intervalo previsto no art. 384 da CLT, sendo despicienda a verificação acerca da duração dessa sobrejornada. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST-ARR-1942-35.2014.5.09.0088, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, DEJT 11/05/2018)

À vista do exposto, atendidos os requisitos do art. 489, § 1º, do CPC, e com fundamento nos artigos 118, X, do Regimento Interno do TST, 932, III, IV e V, do CPC, conheço do recurso de revista da autora por violação do artigo 384 da CLT, e no mérito, dou-lhe provimento para determinar que a apuração do pagamento das horas extraordinárias decorrentes da inobservância do intervalo de que trata o art. 384 da CLT ocorra independentemente do período de prorrogação da jornada, acrescido do adicional e reflexos, conforme se apurar em regular liquidação. Custas inalteradas. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
MARIA HELENA MALLMANN  
Ministra Relatora

**Processo Nº RR-0000130-49.2015.5.05.0341**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente	VALDEMIR DA SILVA OLIVEIRA
Advogado	Dr. Luiz Genário Falcão de Oliveira(OAB: 25169/BA)
Recorrido	MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
Advogado	Dr. Michael Amaral Alencar Rocha(OAB: 18184/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
- VALDEMIR DA SILVA OLIVEIRA

Trata-se de recurso de revista interposto contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho que rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e acolheu prejudicial de prescrição suscitada pelo Município, para pronunciar a prescrição bienal e extinguir com resolução do mérito as pretensões relativas ao período em que a reclamante esteve sujeita ao regime celetista, extinto em 1996, nos termos do artigo 487, II, do CPC/15.

Irresignada, o reclamante interpõe recurso de revista. Argumenta, em síntese, que a decisão regional viola dispositivos de lei e da Constituição Federal, contraria a jurisprudência do TST e diverge dos arestos que colaciona.

A Presidência do TRT admitiu o recurso de revista interposto apenas em relação aos temas "competência da justiça do trabalho-prescrição-regime jurídico-mudança", tendo o Ministério Público oficiado pelo não conhecimento do recurso de revista (fl. 428-433). À análise.

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado.

Inicialmente, cumpre salientar que a decisão de admissibilidade do presente recurso de revista é posterior a 15/4/2016, portanto, segue a nova sistemática processual estabelecida por esta Corte Superior a partir do cancelamento da Súmula 285/TST e da edição da Instrução Normativa 40/TST. Assim, tem-se que é ônus da parte impugnar, mediante a interposição de agravo de instrumento, os temas constantes do recurso de revista que não foram admitidos, sob pena de preclusão.

Eis os termos do acórdão recorrido:

"É incontroverso nos autos que o reclamante foi admitido como "guarda municipal" sem concurso público nos quadros do reclamado na data de 01.01.1987, e que a relação jurídica havida entre as partes foi inicialmente regida pela CLT .

O argumento nuclear da defesa apresentada pelo Reclamado é de que, através da Lei Municipal nº 1460/1996, houve mudança de regime e os servidores celetistas foram enquadrados como estatutários. Diante disto, alega que houve extinção do contrato de trabalho a partir da mudança de regime.

Com efeito, esta modificação de regime é matéria que está fora da competência da Justiça do Trabalho, conforme caudalosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se pode nesta esfera proclamar a ilegitimidade de dita alteração. Assim, se há mudança do regime de direito do servidor público, ainda que haja evidência de que tal ato padece de alguma irregularidade, mesmo a que se constitui em investidura em cargo sem prévia aprovação em concurso público, não é da Justiça do Trabalho a competência para reconhecer tal vício para declarar que o trabalhador se manteve regido pela CLT, como ocorreu na sentença. Somente a Justiça Comum pode fazê-lo.

Assim, no caso em apreço, até que a justiça competente julgue em

sentido diverso, não pode o ato do ente público de mudança de regime ser desconstituído nesta seara, razão pela qual tal ato segue produzindo efeitos, inclusive o de extinguir a relação de emprego outrora existente em 1996. Neste pressuposto, como se deve ter por lícita a mudança do regime jurídico operada até que decisão de juízo competente afirme o contrário, tem-se que o obreiro reclamante teve dois vínculos: o primeiro de natureza celetista até 1994 e, a partir de então, o segundo regime de natureza estatutária. Nesse sentido é a primeira parte da Súmula nº 382 do TST que estabelece: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, [...]".

Portanto, com a extinção do contrato de trabalho celetista, em decorrência da vigência do Regime Jurídico Único Municipal, Lei nº 1460/96, a reclamação trabalhista quanto à ausência de depósitos fundiários e outros direitos celetistas deveria ter sido proposta dois anos após a sua vigência, ou seja, até 1998, a teor do que dispõe a já citada Súmula 382 do TST, nestes termos:

**MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL** (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Com efeito, ajuizada a reclamação em 18/02/2015, depois de transcorrido o biênio prescricional, encontram-se prescritas as pretensões relativas ao período em que a reclamante esteve sujeita ao regime celetista, razão pela qual se extingue as referidas pretensões, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC/15.

Prejudicada a análise dos demais tópicos, face à prescrição bienal aqui pronunciada.

É fato incontroverso nos autos que o autor foi admitido sem concurso público em data anterior à Constituição Federal (01.01.1987).

O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que o empregado público admitido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, sem submissão a concurso público, continua regido pelo regime celetista, independentemente do fato de ter sido editada norma municipal que estabeleça a conversão do regime celetista para o estatutário. Nestes casos, a Súmula 382/TST é inaplicável.

Nesse sentido, seguem os seguintes precedentes de todas as Turmas desta Corte, envolvendo a mesma matéria: AIRR-740-77.2016.5.05.0342, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 27/9/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 6/10/2017; RR-833-53.2010.5.05.0341, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 3/8/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 5/8/2016; AIRR-881-96.2016.5.05.0342, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 2/8/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/8/2017; AIRR-10060-28.2014.5.05.0341, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 26/10/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2016; RR-905-40.2010.5.05.0341, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 18/05/2016, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/05/2016, grifou-se.

Na hipótese em exame, o autor não foi submetido a concurso público, razão pela qual, não há se falar em transmutação de regime jurídico, ainda que tenha sido editada Lei Municipal instituindo regime jurídico único.

Ora, se não houve transmutação de regime jurídico, não há se falar em prescrição bienal a contar da edição da Lei municipal. A prescrição bienal só poderia ser contada a partir da extinção do

contrato de trabalho.

No caso, considerando-se que o contrato de trabalho ainda se encontra em vigor, não há se falar em prescrição do direito de ação. Necessário se faz o conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

À vista do exposto, atendidos os requisitos do art. 489, § 1º, do CPC, e com fundamento nos artigos 118, X, do Regimento Interno do TST, 932, III, IV e V, do CPC, conheço do recurso de revista quanto ao tema "prescrição" por violação do próprio artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e no mérito, dou-lhe provimento para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho para prosseguir no julgamento, como entender de direito. Custas inalteradas.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN  
Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0020192-81.2015.5.04.0101**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
Advogado	Dr. João Carlos Gross de Almeida(OAB: 9724/RS)
Agravado	EDSON BORGES BILHALVA
Advogado	Dr. Pedro Alexandre Valadão Fontanilla(OAB: 56686/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
- EDSON BORGES BILHALVA

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado, às págs. 890-931, contra o despacho denegatório do seu recurso de revista de págs. 884-887 quanto aos temas PRESCRIÇÃO TOTAL, HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO, INTERVALO INTRAJORNADA, TEMPO DE SOBREVISO, DANOS MORAIS E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO BANCÁRIO. ABASTECIMENTO DE CAIXAS ELETRÔNICOS.

Contraminuta apresentada às págs. 940-944.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do TST. É o relatório.

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Preenchidos os pressupostos recursais.

O Juízo de admissibilidade regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, em despacho assim fundamentado:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo.

Representação processual regular.

Preparo satisfeito.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

PRESCRIÇÃO.

DURAÇÃO DO TRABALHO / CONTROLE DE JORNADA / CARTÃO DE PONTO.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / REFLEXOS.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.

DURAÇÃO DO TRABALHO / SOBREVISO/PRONTIDÃO/TEMPO À DISPOSIÇÃO.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Não admito o recurso de revista nos itens.

A teor do art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/14, aplicável aos recursos interpostos de acórdãos publicados a partir de 22/09/14, não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. Na análise do recurso, quanto aos temas horas extras, reflexos, adicional de 50%, intervalo intrajornada e dano moral, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que a transcrição da parte final do item do acórdão não atende ao fim colimado pela lei, uma vez que apenas mostra a conclusão da decisão.

Além disso, e, em relação aos demais temas, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada uma das suas alegações.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) "DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO", "DAS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA E/OU À 30ª SEMANAL. DOS REFLEXOS. DO ADICIONAL DE 50%", "INTERVALO INTRAJORNADA", "DO SOBREVISO "CASH" e "DO DANO MORAL."

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da Constituição Federal.

- violação do(s) art(s). 193 da CLT.

Infere-se das razões de recurso que a matéria objeto de controvérsia foi delimitada com a reprodução do seguinte trecho do acórdão (art. 896, §1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/14): (...)

"Comprovado que o autor reabastecia as caixas eletrônicas, entendo como o Magistrado de origem, correta a conclusão do perito de confiança do Juízo, que considerou perigosa a atividade exercida pelo autor.

O risco estava inegavelmente presente também para o obreiro, independentemente da função exercida (no caso, bancário), incidindo, por analogia, o disposto no inciso II do art. 193 da CLT, que chancela o entendimento acima adotado, quanto a ser devido o adicional de periculosidade.

Saliento que o risco potencialmente presente não tem momento definido para ocorrer, isto é, o sinistro acontece em um instante, bastando a pessoa estar no local errado e na hora errada.

Isto posto, nego provimento ao recurso do réu" (Grifei - Relator: Marcelo José Ferlin D Ambroso).

Não admito o recurso de revista no item.

Não constato violação aos dispositivos de lei e da Constituição

Federal invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

#### PRESCRIÇÃO / FGTS.

Não admito o recurso de revista no item.

Inviável a análise da admissibilidade do recurso quanto a parcela acessória assim reconhecida em razões recursais.

#### CONCLUSÃO

Nego seguimento." (págs. 885-887)

Na minuta de agravo de instrumento, o reclamado, quanto aos temas prescrição total, horas extras, intervalo intrajornada, sobreaviso e danos morais, insiste na admissibilidade do seu recurso de revista, ao argumento de que demonstrou violação à legislação federal.

Relativamente ao tema adicional de periculosidade, alega que as atividades desempenhadas pelo reclamante não se enquadravam como perigosas. Para tanto, indica violação do artigo 193 da CLT. Ao exame.

Verifica-se, de pronto, da leitura das razões do agravo de instrumento, que, quanto aos temas prescrição total, horas extras, intervalo intrajornada, sobreaviso e danos morais, a parte não impugna, objetivamente, o óbice imposto no despacho denegatório do recurso, referente à ausência de observação ao requisito disposto no artigo 896, § 1º-A, da CLT - uma vez que o recurso foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014, que impôs modificações ao texto do mencionado dispositivo, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista.

Com efeito, o motivo básico ensejador da denegação de seguimento ao recurso de revista da parte consistiu na ausência de adequação das razões recursais ao requisito formal instituído por meio da edição da Lei nº 13.015/2014. O agravante, no entanto, não se insurge de forma explícita contra esse fundamento, porque, quanto a esse aspecto, não dirige críticas à decisão agravada. Nos termos das disposições contidas nos artigos 897, alínea "b", da CLT e 1.016, inciso III, do CPC/2015, a finalidade do agravo de instrumento é desconstituir os fundamentos do despacho pelo qual se denegou seguimento a recurso, sendo preciso, portanto, que o agravante exponha, de maneira específica, os argumentos jurídicos necessários à demonstração de que o fundamento da decisão foi equivocado.

Segundo o princípio da dialeticidade, a fundamentação é pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, sem a qual o apelo não logra desafiar a barreira do conhecimento. Este é o entendimento pacificado nesta Corte superior, consubstanciado na Súmula nº 422, item I, do TST, in verbis: "RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO

I - Não se conhece de recurso para o TST se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida. (...)"

Registra-se, desde logo, que a hipótese não atrai a aplicação do item II do verbete mencionado, no qual se consigna que o entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática, porquanto o motivo de denegação do recurso de revista, conforme discorrido, é relevante e pertinente, uma vez que expõe questão processual expressamente disposta em lei.

Relativamente ao tema adicional de periculosidade, o Tribunal Regional da 4ª Região assim se pronunciou:

"Alega que, de acordo com a NR16, a função do recorrente jamais esteve enquadrada como perigosa com exposição a roubos e outras espécies de violência física. Alega que mesmo que fizesse o

abastecimento de caixas nunca interviria em um possível assalto.

Na inicial, o autor alegou que era responsável pelos caixas eletrônicos localizados dentro e fora da agência em que trabalhava, devendo efetuar reparos, reposições e saques de valores nesses terminais.

Afirmou que realizava estas atividades sozinho, sem a presença de qualquer segurança e utilizando o próprio veículo, transportando grande quantidade de dinheiro.

Em defesa, o réu alega que o autor não transportava numerário, o que sempre foi feito por uma empresa especializada contratada para tanto. Referiu que, mesmo que o autor realizasse eventual transporte de valores, de acordo com o art. 7º da Lei 7.102/1983, não caberia o pagamento de indenizações, mas sim ao MTE tomar as providências cabíveis e aplicar as penalidades previstas em lei. Pois bem.

No laudo pericial (ID84ee43b) constou que o autor:

"realizou o abastecimento de caixas eletrônicos internos do banco e externos chamados CASH, no abastecimento de cash aguardava a chegada do carro forte nos locais externos ao banco, o qual transporta os valores, realizava o abastecimento das máquinas de caixas automáticos, ocorrendo estes eventos em torno de quatro vezes por semana, algumas vezes ocorreram até dois eventos no mesmo dia, estando exposta a violência física enquanto realizou tal atividade, sem o treinamento específico de segurança patrimonial e sem uso do EPI adequado ao risco."

Na sequência, ao examinar os fundamentos legais, transcreveu:

"NR 16 - Anexo 3 ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM EXPOSIÇÃO A ROUBOS OU OUTRAS ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA FÍSICA NAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PESSOAL OU PATRIMONIAL

1. As atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas.  
2. São considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam a uma das seguintes condições:

b) empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta.

Atividades ou operações: Supervisão/Fiscalização Operacional  
Descrição: Supervisão e/ou fiscalização direta dos locais de trabalho para acompanhamento e orientação dos vigilantes."

E concluiu o expert quanto à periculosidade:

"EXISTE PERICULOSIDADE nas atividades realizadas pelo reclamante na empresa em epígrafe."

Além disso, em depoimento, a única testemunha arrolada, José Cortez Balreira, disse:

"(...)que no seu posto existe uma máquina de caixa eletrônico da reclamada; que quando faltava dinheiro nessa máquina sempre quem ia lá alimentar era o reclamante; que essas manutenções eram feitas em qualquer horário; que acontece muito dessas máquinas desabilitar o saque, falta papel; que o depoente não avisa; que o aviso se dá de forma automática; que o reclamante era quem fazia esse atendimento mesmo fora do horário bancário e em qualquer dia; que para abastecimento de dinheiro o reclamante ia lá em torno de 2 a 3 vezes por dia; que para serviços de manutenção era mais escasso; que teve ocasiões em que o reclamante foi lá sábado de manhã, dia de semana por volta das 20h, 21h; (...)"

Comprovado que o autor reabastecia os caixas eletrônicos, entendendo como o Magistrado de origem, correta a conclusão do perito de confiança do Juízo, que considerou perigosa a atividade exercida

pelo autor.

O risco estava inegavelmente presente também para o obreiro, independentemente da função exercida (no caso, bancário), incidindo, por analogia, o disposto no inciso II do art. 193 da CLT, que chancela o entendimento acima adotado, quanto a ser devido o adicional de periculosidade.

Saliente que o risco potencialmente presente não tem momento definido para ocorrer, isto é, o sinistro acontece em um instante, bastando a pessoa estar no local errado e na hora errada.

Isto posto, nego provimento ao recurso do réu. (pág. 748-749).

No recurso de revista, o reclamado argumentou que "as atividades do recorrido, durante o período imprescrito, não estavam enquadradas como perigosas ou insalubres, pois sua função não era realizar o transporte de numerário" (pág. 780) e "JAMAIS A FUNÇÃO DO RECORRIDO ESTEVE ENQUADRADA COMO ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM EXPOSIÇÃO A ROUBOS E OUTRAS ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA FÍSICA NAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PESSOAL OU PATRIMONIAL, POIS ESTE NÃO ERA VIGILANTE/SEGURANÇA" (pág. 780). Indicou afronta aos artigos 193 da CLT e 5º, inciso II, da constituição Federal.

Razão lhe assiste.

A controvérsia dos autos consiste em se definir se o empregado bancário faz jus ao adicional de periculosidade em decorrência da realização de abastecimento de caixas eletrônicos.

Verifica-se que o Regional considerou como perigosa a atividade exercida pelo reclamante de abastecimento de caixa eletrônico, mantendo a sentença em que foi deferido o pagamento de adicional de periculosidade.

Segundo a Corte a quo, o autor não fazia o transporte de valores e sim aguardava a chegada do carro forte para efetuar o abastecimento das máquinas de caixa eletrônico localizadas nas áreas interna e externa da instituição bancária, atividade que era exercida também fora do horário bancário e em qualquer dia da semana.

A Lei nº 7.102/83, que dispõe sobre a segurança das instituições bancárias, prevê, em seu art. 3º, incisos I e II, que os serviços de transporte de valores serão executados por empresa especializada contratada ou pelo próprio estabelecimento bancário, caso em que deverá haver a contratação de pessoal próprio devidamente treinado para o desempenho dessa função.

O Decreto nº 89.056/83, que regulamenta a Lei nº 7.102/83, não detalha os procedimentos finais a serem adotados pelos vigilantes no transporte de numerário. Assim, embora haja um vácuo normativo quanto ao momento exato em que o responsável pelo deslocamento dos valores se desonera de sua obrigação, não se pode concluir que as tarefas de conferência e de abastecimento do caixa eletrônico sejam alheias à função de vigilância envolvida no transporte de valores.

Nesse sentido, citam-se precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. 1 - ACÚMULO DE FUNÇÕES. VIGILÂNCIA DE CARRO FORTE, CONFERÊNCIA DE NUMERÁRIO E ABASTECIMENTO DE CAIXA ELETRÔNICO. A condenação em acréscimo salarial por acúmulo de funções pressupõe o exercício de atividades sem pertinência com a função contratada. A atividade de contagem de numerário, como desdobramento lógico do contrato de transporte, que pressupõe o conhecimento do valor da coisa transportada (Código Civil, art. 743), e a conferência e abastecimento do caixa eletrônico não se acham alheias à função de vigilância envolvida no transporte de valores, sendo vedada sua atribuição ao empregado bancário, que não possui equipamento e preparo para esse fim. Precedentes.

Recurso de revista conhecido e não provido." (RR 34500-98.2011.5.17.0005, Relatora: Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 29/10/2015)

"ACÚMULO DE FUNÇÕES. VIGILANTE. As tarefas de abastecimento, reabastecimento e conferência de caixas eletrônicos não são estranhas ao vigilante que transporta valores. A jurisprudência majoritária nesta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que as funções compatíveis com a função principal não configuram acúmulo de funções, que justifiquem o pagamento de diferenças salariais ao trabalhador. (Ag-RR-64800-22.2011.5.17.0012, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 29/5/2015)

"(...) ACÚMULO DE FUNÇÕES -ABASTECIMENTO DE CAIXAS ELETRÔNICOS. Discute-se se a tarefa de abastecimento de caixas eletrônicas seria estranha à atividade de transporte de valores e, por consequência, justificaria o adicional de acúmulo de funções perseguido pelo autor. O Decreto nº 89.056/83, que regulamenta a Lei nº 7.102/83, não detalha os procedimentos finais a serem adotados pelos vigilantes no transporte de numerário. Assim, há um vácuo normativo quanto ao momento exato em que o responsável pelo deslocamento dos valores se desonera de sua obrigação, sendo certo que tal particularidade deve estar prevista no contrato firmado entre a transportadora e a tomadora de seus serviços especializados. De toda sorte, não é razoável supor que o abastecimento dos caixas eletrônicos não faça parte da cadeia de procedimentos inerentes aos serviços de transporte de valores. Ora, é bastante difícil imaginar que os vigilantes possam simplesmente deixar vultosa quantia nas mãos de funcionários do estabelecimento destinatário, sem acondicioná-la em local seguro. Acrescente-se que a jurisprudência deste Tribunal é pela ilegalidade do transporte de valores efetuado por empregado que não possua equipamento e preparo para esse fim. Destarte, entende-se que o abastecimento dos caixas eletrônicos é tarefa que integra as funções dos vigilantes incumbidos do transporte de valores, sendo plenamente compatível com a condição pessoal do autor, nos termos do artigo 456, parágrafo único, da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido.(...)" (RR-1413-51.2010.5.04.0005, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 11/12/2017).

Dessa maneira, a tarefa de abastecimento de máquinas de caixa eletrônico integra os procedimentos inerentes aos serviços de transporte de valores, para o qual a lei exige o acompanhamento de profissionais especificamente treinados, por se tratar de atividade com acentuado grau de risco, sendo vedada, portanto, sua atribuição ao empregado bancário.

Relativamente ao transporte de valores feito por empregado bancário que não foi contratado nem treinado para esse encargo, o entendimento desta Corte é de que não enseja a percepção de adicional de periculosidade e sim de indenização por dano moral, por estar indevidamente exposto à situação de risco, conforme espelhado nos seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO DO RECLAMADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. ADICIONAL DE RISCO. INDEVIDO.

1. À luz da jurisprudência desta Corte, quando o empregado bancário realiza o transporte de numerário, há inobservância à Lei nº 7.102/83, porquanto, nesses casos, se permite a execução de tarefa notoriamente arriscada, para qual o trabalhador não foi devidamente preparado. 2. Contudo, a compreensão desta Corte segue no sentido de que o empregado bancário, embora faça jus ao ressarcimento pelos prejuízos morais sofridos, não tem direito ao pagamento de adicional de risco, porquanto não há previsão

específica na Lei nº 7.102/1983 quanto a essa matéria. Agravo conhecido e provido, no tema. (...)” (Ag-ARR-125-21.2015.5.10.0007, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 11/05/2018)

“(…) ADICIONAL DE RISCO. TRANSPORTE DE VALORES EFETUADO POR BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. No caso, se postula o pagamento de adicional de risco por empregado bancário em razão do transporte de valores do banco. A Lei nº 7.102/83, que dispõe sobre a segurança das instituições bancárias, prevê, em seu art. 3º, incisos I e II, que os serviços de transporte de valores serão executados por empresa especializada contratada ou pelo próprio estabelecimento bancário, caso em que deverá haver a contratação de pessoal próprio devidamente treinado para o desempenho dessa função. Tal disposição legal visou, exatamente, proteger o empregado bancário, destinando tal atividade para empresas ou empregados especificamente contratados nos quadros do Banco para esse fim. Registra-se, ainda, que há outras exigências impostas à instituição financeira, exatamente em função dos valores a serem transportados, como se observa do teor dos arts. 4º e 5º do mesmo diploma legal. Dessa forma, a conduta do banco de submeter empregado ao transporte de numerário sem o prévio e devido treinamento é reprovável e enseja o pagamento de indenização por dano moral. Entretanto, não é devido ao empregado o pagamento de adicional de risco, ante a inexistência de previsão no referido diploma legal -Lei nº 7.102/83, para o caso do descumprimento da lei, até mesmo em face da previsão expressa de que deverá haver a contratação de empregados ou empresas especificamente para o desempenho dessa atividade. Registra-se que a própria lei prevê, expressamente, em seu art. 7º, as sanções jurídicas possíveis de serem aplicadas ao estabelecimento financeiro que descumprir a determinação legal, entre as quais não se inclui o pagamento, ao obreiro lesado, do adicional de risco. (Precedentes). Recurso de revista não conhecido. (...)” (ARR-13500-21.2008.5.15.0064, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 17/03/2017)

“EMBARGOS INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. ADICIONAL DE RISCO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 7.102/1983. PROVIMENTO. 1. O atual entendimento desta egrégia SBDI-1 é no sentido de que, embora a atividade de transporte de valores represente desvio das funções consideradas tipicamente bancárias, o empregado bancário não tem direito ao pagamento de adicional de risco, porquanto não há previsão específica na Lei nº 7.102/1983 quanto a essa matéria. Precedentes. 2. Recurso de embargos de que se conhece e ao qual se dá provimento.” (E-ED-ED-RR-797-62.2012.5.05.0463, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 30/09/2016)

“RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. TRANSPORTE DE VALORES. BANCÁRIO. ADICIONAL DE RISCO. A jurisprudência desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais vem se firmando no sentido de ser indevido o adicional de risco em decorrência do transporte de valores por empregado bancário, não habilitado para a tarefa, sob o fundamento de não existir previsão na Lei nº 7.102/83 para a hipótese. Ressalva de entendimento do Relator. Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento.” (E-ED-RR-945600-63.2005.5.15.0143, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 10/6/2016)

Dessa maneira, assim como a atividade de transporte de valores, as

tarefas de conferência, abastecimento e reabastecimento de caixas eletrônicos representam desvio das funções tipicamente bancárias e acarretam exposição do trabalhador a maior grau de risco do que o inerente à função para qual fora contratado e para a qual não foi devidamente preparado.

Contudo, a Lei nº 7.102/83 não prevê as consequências de eventual atuação de profissional inabilitado nas atividades de transporte de valores e de conferência e abastecimento de caixas eletrônicos, apenas dispõe sobre as penalidades administrativas (advertência, multa e interdição do estabelecimento - art. 7º da Lei nº 7.102/83) a serem aplicadas ao estabelecimento financeiro em caso de descumprimento das exigências legais, entre as quais não se inclui o pagamento, ao obreiro lesado, do adicional de risco/periculosidade.

Nesse diapasão, quando o empregado bancário realiza o abastecimento de máquinas de caixa eletrônico, principalmente, na área externa da instituição bancária, e, portanto, executa tarefa notoriamente arriscada, não faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade e sim ao ressarcimento pelos prejuízos morais sofridos.

De outro lado, o artigo 193 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 12.740/2012, dispõe que são consideradas atividades ou operações perigosas "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial". Assim, somente tem direito à percepção de adicional de periculosidade os profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, cujas atividades impliquem risco acentuado, em virtude de exposição permanente do trabalho a roubos ou outras espécies de violência física, o que não se enquadra na hipótese em que o empregado é bancário.

Concluiu-se, portanto, que, o Regional, ao manter o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado bancário, em razão do abastecimento de máquinas de caixas eletrônicos de atividade, violou o artigo 193 da CLT.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento do reclamado apenas quanto ao tema Adicional de Periculosidade. Empregado Bancário. Abastecimento de Caixas Eletrônicas por violação do artigo 193 da CLT para determinar o processamento do recurso de revista no aspecto.

#### II - RECURSO DE REVISTA

Tendo em vista os fundamentos antes apresentados, ora reiterados, conheço do recurso de revista por violação do artigo 193 da CLT.

No mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de periculosidade e reflexos. Mantido o valor da causa.

Ante o exposto, com base no artigo 118, item X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho c/c o art. 932, inciso V, alínea "a": I - dou provimento ao agravo de instrumento apenas quanto ao tema Adicional de Periculosidade. Empregado Bancário. Abastecimento de Caixas Eletrônicas para processar o recurso de revista; II - conheço do recurso de revista por violação do artigo 193 da CLT e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de periculosidade e reflexos. III - Determino a reatuação do feito como Recurso de Revista. Mantido o valor da causa.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA  
Ministro Relator

**Processo Nº ARR-0001486-50.2016.5.17.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante e Recorrente	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procurador	Dr. Cláudio Cesar de Almeida Pinto
Agravado e Recorrido	NEHEMIAS SILVÉRIO MIRANDA NETO
Advogado	Dr. Edimário Araújo da Cunha(OAB: 17761/ES)
Agravado e Recorrido	VITÓRIA SAÚDE SERVIÇOS DE URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS LTDA. - ME
Advogado	Dr. André Vervloet Comério(OAB: 9626/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
- NEHEMIAS SILVÉRIO MIRANDA NETO
- VITÓRIA SAÚDE SERVIÇOS DE URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS LTDA. - ME

RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

**I - RECURSO DE REVISTA****1 - TRANSCENDÊNCIA**

Trata-se de recurso de revista interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência.

Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Por sua vez, na análise sobre a transcendência política da causa, o juízo sobre a conformidade da decisão do Tribunal Regional à jurisprudência sumulada do TST ou do STF é realizado apenas em tese, remetendo à mera plausibilidade abstrata das alegações recursais, sem antecipar-se o juízo de mérito.

No caso, verifica-se a existência de transcendência política apta ao conhecimento da revista, na medida em que houve a condenação do Ente público, de forma subsidiária, ao pagamento das verbas rescisórias inadimplidas pela primeira reclamada - VITÓRIA SAÚDE SERVIÇOS DE URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS LTDA. - ME.

**2 - CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passa-se ao exame dos específicos do recurso de revista.

**2.1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.**

Quanto ao tema, o Tribunal Regional assim decidiu:

(...)

No caso vertente, não há qualquer vestígio de fiscalização do contrato por parte do tomador dos serviços. O Estado do Espírito Santo limitou-se a juntar aos autos cópia do contrato havido entre a 1ª Reclamada e a Secretaria de Saúde (Id's n.º 21ba30e e seguintes), sem demonstrar efetiva fiscalização, seja por parte do Estado em si, seja pela Secretaria de Estado.

Quanto ao ônus de comprovar a efetiva fiscalização, entendo que é do Estado, pelo princípio da aptidão para a prova. Esse é o entendimento deste Tribunal, conforme Súmula 21, verbis:

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.** A declaração, pelo STF, de constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 não obsta que seja reconhecida a responsabilidade de ente público, quando esse último não comprovar a efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações legais e contratuais do prestador de serviços como empregador.

Assim, conquanto o Supremo Tribunal Federal tenha pronunciado a constitucionalidade do artigo 71 da Lei n.º 8.666/1993, foi decidido pela maioria dos Ministros que a imputação da responsabilidade é aplicável quando constatado que a Administração não cumpriu o dever de fiscalizar a execução do contrato. Não há, portanto, que se cogitar de violação à Súmula Vinculante n.º 10.

Configurada a culpa do Ente Público em razão de sua omissão ou negligência no mister de fiscalizar, surge o dever de indenizar. Essa a conclusão da decisão proferida na mencionada Rcl 15816 MG:

Assim, detectada a culpa do recorrente pela sua omissão e negligência quanto ao dever de fiscalizar a fiel execução e o cumprimento do contrato celebrado, torna-se responsável pelo dever de indenizar o trabalhador que teve seus direitos trabalhistas não adimplidos pela contratada, chegando-se a esta ilação pela interpretação sistêmica dos artigos 58, II e III, 67, § 1º, 78, II, VII e VIII e 79, I, da Lei n. 8.666/91 e, ainda, dos artigos 186 e 942, parágrafo único do Código Civil. Isso tudo, sem contar, também, o que prevêm os preceitos constitucionais que consagram a dignidade da pessoa humana' e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa' como fundamentos da República (artigo 1º, III e IV), além daqueles que instituem como objetivo da República construir uma sociedade livre, justa e solidária' (artigo 3º, I) e que fundam a ordem econômica na valorização do trabalho humano' (artigo 170) e alicerçam a ordem social no primado do trabalho (artigo 193).

(...)

O Ente Público pretende a reforma da decisão quanto ao tema "responsabilidade subsidiária". Afirma que a Administração Pública não pode ser responsabilizada pela inadimplência dos créditos trabalhistas da empresa contratada. Renova a divergência jurisprudencial e a arguição de violação dos arts. 5º, II, 37, II e XXI, 173, §1º, II, da Constituição Federal; e art. 71, §1º, da Lei 8666/1993.

O STF, no julgamento da ADC 16 ajuizada pelo governo do Distrito Federal, considerou constitucional o art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/93. Afirmou que a simples inadimplência da empresa contratada não transfere, automaticamente, a responsabilidade pelas verbas trabalhistas à entidade pública.

No mesmo passo, a Corte Suprema concluiu que continua plenamente possível a imputação de responsabilidade subsidiária ao Ente Público quando constatada, no caso concreto, a violação do dever de licitar e de fiscalizar de forma eficaz a execução do contrato.

Nesse contexto, esta Corte conferiu nova redação à Súmula 331, fixando a orientação de que subsiste a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelo mero inadimplemento dos créditos trabalhistas da empresa por ela contratada, na hipótese em que fique comprovada a culpa in vigilando do ente público. Nesse sentido, dispõe o item V do mencionado verbete:



"Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

No caso dos autos, observa-se que a Corte de origem atribuiu ao ente público, tomador de serviço, a responsabilidade subsidiária, com fundamento de que o ônus da prova da culpa in vigilando era encargo da Administração Pública e que dele não se desincumbiu, uma vez que o ente público não logrou demonstrar a efetiva fiscalização das obrigações trabalhistas, conforme os trechos destacados no acórdão acima transcrito.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 760.931/DF, com repercussão geral, entendeu que o ônus da prova da culpa in vigilando é do reclamante, no caso de terceirização trabalhista praticada pela Administração Pública, considerando que o julgamento da ADC 16/DF vedou a responsabilização automática da Administração Pública. Vencidos a relatora Min. Rosa Weber e os quatro Ministros que a acompanharam, prevalecendo, com eficácia vinculante, o entendimento divergente assentado pelo Ministro Luiz Fux. Nesse sentido, os seguintes julgados de Turmas desta Corte (destaques acrescidos):

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. Em recente decisão, no RE 760.931, com repercussão geral, o STF firmou o entendimento de que o ônus da prova da culpa in vigilando, no caso de terceirização trabalhista levada a cabo pela Administração Pública, deve recair sobre o reclamante. Assim, tendo o Regional registrado expressamente que "à 2.ª reclamada caberia, em juízo, trazer os elementos necessários à formação do convencimento do magistrado, os arts. 333, ex vi os arts. 333, II, do CPC e 818 da CLT", resulta inviável o processamento do apelo, pois a decisão regional está em dissonância com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 890 -37.2014.5.17.0005, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 29/9/2017)

I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO - ATRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA PROVA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Cinge-se a controvérsia a perquirir sobre a responsabilidade subsidiária do ente público apenas pela inadimplência das obrigações trabalhistas. Demonstrada possível contrariedade a Súmula 331, V, do TST. Agravo conhecido e provido para determinar o regular processamento do agravo de instrumento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO - ATRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA PROVA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Infere-se do acórdão regional que a condenação subsidiária ora examinada possui lastro na atribuição do ônus da prova à Administração Pública e se baseia no mero inadimplemento das verbas trabalhistas, o que destoia da interpretação emanada do Supremo Tribunal Federal. Logo, a decisão regional parece

contrariar a Súmula 331, V, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e provido por possível contrariedade à Súmula 331, V, do TST. III - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO - ATRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA PROVA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Diante da ausência de comprovação de conduta culposa da Administração Pública e da atribuição do ônus da prova da fiscalização da execução do contrato de terceirização ao ente público, não pode subsistir a condenação subsidiária deste pelos haveres trabalhistas inadimplidos pela empresa prestadora. Em recente decisão proferida no RE 760.931-DF, com repercussão geral, o Excelso Pretório reforçou a necessidade de configuração da culpa "in vigilando" para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Poder Público, bem como atribuiu o ônus da prova da ausência de fiscalização ao trabalhador. Assim, na hipótese "sub judice", deve ser excluída a responsabilidade subsidiária do ente público. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 331, V, do TST e provido. CONCLUSÃO: Agravo conhecido e provido. Agravo de instrumento conhecido e provido. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 331, V, do TST e provido. (RR- 1184-73.2012.5.20.0006, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 29/9/2017)

RECURSO DE REVISTA - TERCEIRIZAÇÃO - ENTE PÚBLICO - ADC Nº 16 - CULPAS IN VIGILANDO, IN ELIGENDO E IN OMITTENDO - ARTS. 58, III, E 67, CAPUT E § 1º, DA LEI Nº 8.666/93 -RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA- AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO - ÔNUS PROBATÓRIO - DECISÃO DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 760931). 1. No julgamento da ADC nº 16-DF, o STF, ao julgar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ressaltou que, nos casos de culpa in vigilando ou in eligendo, a Administração Pública responderia pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelas empresas contratadas. Importante contextualizar a exceção contida na decisão do STF na ADC nº 16 como garantia da persistência da condição republicana do Estado Brasileiro e da prevalência do paradigma do Estado Democrático de Direito, que é regido, a um só tempo, pela supremacia do interesse público, pela responsabilidade do Estado e dos agentes estatais e pela garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos. 2. Na situação dos autos, em face da ausência de elementos fático-probatórios, a Corte regional elucidou a questão atinente à responsabilização do ente público pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa terceirizada a partir das regras que regem a distribuição do ônus probatório. 3. Ressalvado o entendimento pessoal do Relator, no dia 30/3/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do tema de Repercussão Geral nº 246, representado pelo RE nº 760931, que discutia a responsabilidade subsidiária da administração pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa terceirizada, à luz da questão do ônus da provada culpa do ente público. Vencidos a relatora, Min. Rosa Weber, e os quatro Ministros que a acompanharam, prevaleceu no âmbito do STF, com eficácia vinculante, o entendimento divergente lançado pelo Ministro Luiz Fux, no sentido de que o ônus da provada culpa in vigilando, no caso de terceirização trabalhista levada a cabo pela Administração Pública, deve recair sobre o reclamante, considerando que o julgamento da ADC nº 16 vedou a responsabilização automática da Administração Pública. 5. Assim, por obediência à decisão vinculante do STF, não se cogita de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados, ante a decisão que atribui ao reclamante o ônus da provada culpa in vigilando do ente público pelo contrato de prestação de serviços.

Recurso de revista conhecido e provido. (RR-693-89.2015.5.23.0002, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 26/5/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A DA CLT ATENDIDOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331 DO TST. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. MÁ APLICAÇÃO. Agravo de instrumento provido ante possível violação do artigo 71, caput e § 1º, da Lei 8.666/93. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331 DO TST. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. MÁ APLICAÇÃO. A 6ª Turma do TST decidiu seguir o teor de decisões monocráticas do STF que têm afirmado ser do reclamante o ônus da prova acerca da efetiva fiscalização na execução do contrato de terceirização de mão de obra por integrante da Administração Pública. Considerando que, no caso em exame, a ausência de fiscalização decorreu do entendimento de não satisfação do encargo probatório pela tomadora dos serviços, e isso contrariaria o entendimento exarado pela Suprema Corte - ressalvado entendimento diverso do relator -, ficou ausente registro factual específico da culpa in vigilando, na qual teria incorrido a tomadora de serviços. Nesse contexto, não há como manter a responsabilidade subsidiária do órgão público contratante. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-11351-34.2013.5.01.0204, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 09/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC (LEI N.º 13.105/2015). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Diante da ofensa aos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/2015 (333, I, do CPC/73), determina-se o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC (LEI N.º 13.105/2015). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DA CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. Nos termos do acórdão regional, foi atribuída ao ente público, tomador de serviços, a responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora de serviços, com fundamento no fato de que ele, a quem incumbiria o ônus da prova, por força do princípio da aptidão para a prova, não logrou demonstrar a efetiva fiscalização do contrato firmado com a prestadora. Diante do entendimento firmado pelo STF, quando do julgamento do RE 760.931/DF (pendente de publicação), não pode ser transferida à Administração Pública o ônus do fato constitutivo do direito do trabalhador, ou seja, caberá ao Autor comprovar que o ente público foi omissivo no seu dever de fiscalização, sob pena de se lhe obstar a atribuição de responsabilidade subsidiária. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR-1027-34.2014.5.09.0072, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 16/6/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDOTA CULPOSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVIMENTO. Ante possível violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, o provimento do agravo de instrumento para o exame do recurso de revista é medida que se impõe. Agravo de instrumento a que se dá provimento, ficando sobrestado o julgamento dos

recursos de revista do reclamante e do Município de Porto Alegre. RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDOTA CULPOSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVIMENTO. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 16, ao declarar a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, firmou posição de que o mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços não transfere à Administração Pública, de forma automática, a responsabilidade pelo pagamento do referido débito. Ressaltou, contudo, ser possível a imputação da mencionada responsabilidade, quando evidenciada a sua conduta culposa, caracterizada pelo descumprimento de normas de observância obrigatória, seja na escolha da empresa prestadora de serviços (culpa in eligendo) ou na fiscalização da execução do contrato (culpa in vigilando). O STF ainda vem decidindo que a inversão do ônus da prova em favor do empregado, com a consequente responsabilização do ente público é inadmissível, uma vez que a responsabilidade da Administração deve estar devidamente demonstrada e delimitada pelas circunstâncias do caso concreto, nos termos da decisão proferida na ADC nº 16. Precedentes do STF (Rcl: 15003/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 06-06-2014; Rcl: 19.147/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Julgamento: 25/02/2015; Rcl: 19.492/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Julgamento: 23/02/2015). Na hipótese, depreende-se da leitura do acórdão recorrido que o egrégio Tribunal Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da Administração Pública a partir da inversão do ônus probatório, concluindo que o ente público não produziu provas suficientes de que não contribuiu, de forma culposa, com o dano sofrido pelo empregado quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas (culpa in vigilando), o que configura responsabilização automática do ente público, procedimento que destoava do comando contido na decisão da ADC nº 16 e, por conseguinte, do entendimento perfilhado na Súmula nº 331, V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. [...] (RR-20192-61.2014.5.04.0022, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento 31/05/2017, 5ª Turma, DEJT 16/6/2017)

Desse modo, por obediência à decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal, não há como manter a responsabilidade subsidiária do ente público, visto que o acórdão recorrido está em dissonância com a decisão exarada pela Corte Suprema no RE 760.931/DF, com repercussão geral, por atribuiu o ônus da prova da culpa in vigilando à Administração Pública.

Do exposto, CONHEÇO do recurso de revista por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

No mérito, como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, DOU-LHE PROVIMENTO para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao Ente Público sobre as obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada. Prejudicado o exame do agravo de instrumento acerca do tema "Juros de mora".

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 106, X, do RITST, conheço do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dou-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao Ente Público sobre as obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada. Prejudicado o exame do agravo de instrumento acerca do tema "Juros de mora".

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
Ministra Relatora

**Processo Nº ARR-0021665-36.2015.5.04.0511**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante e Recorrente	MEBABIL SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS S.A.
Advogado	Dr. Benôni Canellas Rossi(OAB: 43026/RS)
Advogada	Dra. Mônica Canellas Rossi(OAB: 28359-B/RS)
Agravado e Recorrido	DELICI CECCHIN
Advogado	Dr. Átila Alexandre Garcia Kogan(OAB: 34195/RS)
Advogado	Dr. Rodrigo Marca(OAB: 74364/RS)
Advogada	Dra. Adriana Rosa Viola(OAB: 52966/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DELICI CECCHIN
- MEBABIL SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS S.A.

PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014

**I - RELATÓRIO**

Registre-se, inicialmente, que, nos termos do art. 1.º da Instrução Normativa 40/2016, vigente a partir de 15/04/2016, admitido apenas parcialmente o recurso de revista, constitui ônus da parte impugnar, mediante agravo de instrumento, os temas objeto de recurso, cujo seguimento foi denegado, sob pena de preclusão.

A reclamada interpôs recurso de revista.

A revista foi admitida apenas acerca dos honorários advocatícios. Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento, insurgindo-se contra a decisão denegatória relativa aos temas denegados.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo.

Representação processual regular.

Preparo satisfeito.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Duração do Trabalho / Compensação de Horário / Compensação em Atividade Insalubre.

Não admito o recurso de revista noitem.

A teor do art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/14, aplicável aos recursos interpostos de acórdãos publicados a partir de 22/09/14, não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e

fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia. Saliento que o trecho trazido nas razões recursais não encontra ressonância nos fundamentos adotados pelo Colegiado quanto ao tema, sendo absolutamente estranho à decisão ora recorrida.

O entendimento que vem se formando em vias de pacificidade no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (AIRR-10028-85.2013.5.04.0664, 1ª Turma, DEJT 08/06/2015; AIRR-130585-98.2014.5.13.0023, 2ª Turma, DEJT 22/04/2016; AIRR-2951-67.2013.5.22.0003, 3ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR - 690-53.2014.5.11.0019, 4ª Turma, DEJT 15/04/2016; AIRR - 180-39.2014.5.08.0208, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; AIRR-307-78.2012.5.04.0233, 6ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-42700-94.2014.5.13.0007, 7ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-309-73.2011.5.04.0721, 8ª Turma, DEJT 29/05/2015; AgR-E-AIRR-1542-32.2013.5.09.0128, SDI-1, DEJT 19/02/2016).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) "HORAS EXTRAS. AUTORIZAÇÃO EM NORMA COLETIVA", "VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL", "AFRONTA AO ARTIGO 7º, INCISOS XIII E XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

(...)

**CONCLUSÃO**

Recebo parcialmente o recurso.

De plano, a reclamada atendeu ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT, razão pela qual, nos termos da OJ 282 da SBDI-1 do TST, prossigo na análise do mérito. Após analisar as razões do apelo, constata-se que não há violação literal de dispositivo de lei federal, afronta à Constituição Federal nem contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou Vinculante do STF, tampouco ficou configurada divergência jurisprudencial específica e válida à admissibilidade da revista.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III e VIII, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 106, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento da reclamada.

**III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA**

Trata-se de recurso de revista interposto contra o acórdão do Tribunal Regional proferido em recurso ordinário. Eis o teor, na fração de interesse, do decism:

Na esteira do artigo 5º, LXXIV da Constituição, incumbe ao Estado a

prestação de assistência judiciária aos necessitados, entendendo-se aplicável ao processo do trabalho aos que carecerem de recursos para promover sua defesa judicial, independentemente da prestação de assistência judiciária pelo Sindicato da categoria profissional, bastando a declaração da situação econômica no sentido de que tal despesa importará prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Sobre a matéria, destaco o teor da Súmula 61 deste Tribunal, nos seguintes termos: "Atendidos os requisitos da Lei 1.060/50, são devidos os honorários de assistência judiciária gratuita, ainda que o advogado da parte não esteja credenciado pelo sindicato representante da categoria profissional."

Assim, considerando-se a declaração de hipossuficiência trazida pela parte autora (ID 09487d1) cuja veracidade é presumida (artigo 1º da Lei 7.115/83 e OJ 304 da SDI-1/TST) e, ainda que ausente credencial sindical, são devidos honorários assistenciais no percentual de 15% sobre o valor bruto da condenação (OJ 348 da SDI-1/TST e Súmula 37 deste Regional).

Recurso provido, no item, para acrescer à condenação o pagamento de honorários assistenciais no percentual de 15% do valor bruto da condenação.

Nas razões do recurso de revista, a reclamada pretende a reforma acerca dos honorários advocatícios.

Vejam os.

No caso concreto, o reclamante não está assistido por sindicato da sua categoria profissional, motivo pelo qual resta impossível o deferimento da verba honorária.

Logo, CONHEÇO do recurso de revista por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença que indeferiu o pagamento da verba honorária. Mantido o valor arbitrado à condenação.

Diante do exposto: I) nego seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, com base nos arts. 932, III e VIII, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 106, X, do RITST; e II) conheço do recurso de revista interposto pela reclamada, com espeque nos arts. 932, V, "a" e VIII, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 106, X, do RITST, tão somente no que tange aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença que indeferiu o pagamento da verba honorária. Mantido o valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
DELÁIDE MIRANDA ARANTES  
Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0001684-77.2013.5.15.0028**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Alberto Kairalla Bianchi(OAB: 161488/SP)
Agravado	CÍCERO JOSÉ ROCHA
Advogado	Dr. Tupã Montemor Pereira(OAB: 264643/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A.
- CÍCERO JOSÉ ROCHA

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015 E DA IN Nº 40/2016 DO TST**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o despacho da Vice-Presidência Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto aos temas: "HORAS EXTRAS", "INTERVALO INTRAJORNADA", "HORAS IN ITINERE", "NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO-REFEIÇÃO", "CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA" e "PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA".

Contraminuta e contrarrazões apresentadas às págs. 1.017-1.033 e 999-1.015, respectivamente.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Preenchidos os pressupostos recursais.

O Juízo de admissibilidade regional, em despacho assim fundamentado, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 26/01/2018; recurso apresentado em 07/02/2018).

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

O v. julgado não se manifestou a respeito da condenação ao intervalo intrajornada, sendo certo que a ora recorrente não cuidou de opor embargos de declaração para sanar a omissão, o que inviabiliza o apelo, com fundamento na Súmula 297 do C. TST. Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento.

O C. TST firmou entendimento no sentido de que o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento ocorre quando o empregado está submetido à alternância de turnos (diurno e noturno), condição que traz prejuízos à sua saúde e que justifica o reconhecimento do seu direito à jornada especial definida no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Para a configuração do mencionado regime é irrelevante que a alternância de turnos ocorra em periodicidade semanal, quinzenal, mensal ou qualquer outra predefinida. Desse modo, o simples fato de a alternância de turno ocorrer trimestralmente não é suficiente, por si só, para descaracterizar a jornada especial.

A interpretação conferida pela v. decisão recorrida está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST (RR-2410-64.2010.5.02.0013, 2ª Turma, DEJT-07/02/14, RR-2706-78.2010.5.02.0048, 3ª Turma, DEJT-15/04/14, ARR-6200-68.2009.5.09.0022, 4ª Turma, DEJT-24/06/14, Ag-ED-RR-1530-30.2012.5.08.0015, 5ª Turma, DEJT-15/08/14, RR-661-63.2012.5.06.0002, 6ª Turma, DEJT-05/09/14, RR-1559-53.2010.5.03.0027, 7ª Turma, DEJT-25/04/14, RR-154-07.2011.5.03.0072, 8ª Turma, DEJT-15/04/14 e E-RR-323-71.2011.5.15.0100, SBDI-1, DEJT-04/04/14).

Inviável, por consequência, o apelo, de acordo com o art. 896, § 7º, da CLT, c/c a Súmula 333 do C. TST.

Por outro lado, o v. julgado não se manifestou a respeito da existência de norma coletiva autorizando o labor em turnos com jornada de 44 horas semanais, sendo certo que a ora recorrente

não cuidou de opor embargos de declaração para sanar a omissão, o que inviabiliza o apelo, com fundamento na Súmula 297 do C. TST.

**Duração do Trabalho / Adicional Noturno / Prorrogação do Horário Noturno.**

O C. TST firmou o entendimento no sentido de que é devido o adicional respectivo quando há a prorrogação da jornada de trabalho cumprida no período noturno, porquanto aquele visa compensar o maior desgaste físico e psicológico a que se sujeita o empregado quando labora em período diferenciado. Logo, o fato de a jornada obreira começar um pouco após o início do trabalho noturno legalmente considerado (22 horas), por si só, não afasta a incidência da Súmula 60, II, porquanto presente a razão ensejadora do tratamento diferenciado previsto no art. 73, § 5º, da CLT, a saber, o cumprimento da jornada integral, ou majoritariamente, no horário noturno.

A interpretação conferida pela v. decisão recorrida está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST (AIRR-16359-43.2010.5.04.0000, 2ª Turma, DEJT-06/05/11, RR-718500-98.2007.5.09.0019, 3ª Turma, DEJT-03/09/10, RR-30700-19.2009.5.09.0017, 5ª Turma, 08/04/11, RR-82600-76.2009.5.03.0027, 6ª Turma, DEJT-19/08/11, RR-411800-26.2007.5.09.0652, 6ª Turma, DEJT-23/09/11, RR-83300-04.2007.5.15.0087, 7ª Turma, DEJT-12/03/10 e RR-1049400-61.2006.5.09.0007, 7ª Turma, DEJT-30/09/11).

Some-se a isso o teor da Súmula 105 do TRT da 15ª Região, a respeito da matéria tratada no recurso interposto:

"ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA. TRABALHO EM PRORROGAÇÃO À JORNADA NOTURNA. É devido o adicional noturno sobre as horas laboradas em prorrogação do horário noturno, ainda que a prestação de serviços tenha se iniciado depois dos horários fixados para a jornada noturna da atividade do trabalhador, mas cuja duração compreenda mais da metade do horário legalmente noturno." (RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 19/2017, de 26 de maio de 2017 - Divulgada no D.E.J.T. de 30/5/2017, págs. 01-02; D.E.J.T. De 31/05/2017, págs. 01-02 D.E.J.T. de 01/06/2017, págs. 01-02)

Inviável, por decorrência, o apelo, de acordo com o art. 896, § 7º, da CLT, c/c a Súmula 333 do C. TST.

**Direito Sindical e Questões Análogas / Contribuição Confederativa.**

No que se refere ao tema em destaque, o v. acórdão decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 17 e Precedente Normativo 119, ambos da SDC do C. TST, o que inviabiliza o recurso, de acordo com o art. 896, § 7º, da CLT, c/c a Súmula 333 do C. TST.

**Duração do Trabalho / Horas in itinere.**

A questão relativa à fixação do tempo de percurso foi solucionada com base na análise dos fatos e provas. Nessa hipótese, por não se lastrear o v. julgado em tese de direito, inviável a aferição de ofensa aos dispositivos constitucional e de dissenso de Súmula. Incidência da Súmula 126 do C. TST.

**Duração do Trabalho / Horas in itinere / Supressão / Limitação por Norma Coletiva.**

O C. TST firmou entendimento no sentido de considerar válida norma coletiva que fixa previamente a quantidade de horas "in itinere" a serem pagas, tendo em vista o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho consagrado no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, desde que a quantidade de horas fixadas no ajuste guarde razoabilidade e proporcionalidade com o tempo efetivamente gasto com o transporte. Ficou estabelecido, como razoável, o tempo que corresponda a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do tempo efetivamente despendido no

deslocamento.

No caso ora analisado, o v. acórdão recorrido constatou que o reclamante despendia 2 horas e 40 minutos por dia no deslocamento até o local de trabalho e retorno à sua residência e que cláusula coletiva prefixou o tempo de percurso em 01 hora. Assim, considerou inválida a norma coletiva, em razão do desrespeito aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, deferindo as diferenças de horas "in itinere".

Conforme se verifica, o v. acórdão, além de ter se fundamentado nas provas, decidiu em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST (RR-272-91.2012.5.15.0143, 1ª Turma, DEJT-13/12/13, RR-394-11.2011.5.15.0056, 2ª Turma, DEJT-28/03/14, RR-1454-13.2011.5.15.0058, 3ª Turma, DEJT-28/03/14, RR-1046-24.2012.5.15.0143, 4ª Turma, DEJT-07/03/14, RR-2637-46.2012.5.15.0070, 5ª Turma, DEJT-07/03/14, RR-51700-47.2009.5.15.0134, 6ª Turma, DEJT-28/03/14, RR-1503-82.2011.5.15.0081, 7ª Turma, DEJT-14/02/14, RR-1058-40.2012.5.15.0110, 8ª Turma, DEJT-21/03/14 e E-RR-137200-23.2008.5.15.0100, SDI-1, DEJT-28/03/14).

Some-se a isso o teor da Tese Prevalente 01 do TRT da 15ª Região, a respeito da matéria tratada no recurso interposto:

"HORAS "IN ITINERE". PREFIXAÇÃO DO TEMPO. NORMA COLETIVA. É válida a cláusula de convenção ou acordo coletivo de trabalho que fixa a quantidade de horas "in itinere", desde que o tempo prefixado não seja inferior a 50% do tempo real de percurso, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade." (RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 010/2016, de 25 de julho de 2016 - Divulgada no D.E.J.T de 27/07/2016, pág. 02; D.E.J.T de 28/07/2016, pág. 01; D.E.J.T de 29/07/2016, págs. 02)

Inviável, por decorrência, o apelo, de acordo com o art. 896, § 7º, da CLT, c/c as Súmulas 126 e 333 do C. TST.

**Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tíquete Alimentação.**

**FILIAÇÃO AO PAT**

**REFLEXOS DO AUXÍLIO-REFEIÇÃO**

As questões relativas aos temas em destaque foram solucionadas com base na análise dos fatos e provas. Nessa hipótese, por não se lastrear o v. julgado em tese de direito, inviável a aferição de divergência jurisprudencial e de dissenso do verbete colacionado. Incidência da Súmula 126 do C. TST.

**CONCLUSÃO**

**DENEGO seguimento ao recurso de revista.**" (págs. 966-969, destacou-se)

Na minuta de agravo de instrumento, a reclamada insurge-se contra o despacho denegatório do seguimento do seu recurso de revista.

A agravante não renova, na minuta de agravo de instrumento, o tópico "natureza jurídica do auxílio-refeição", o que revela seu conformismo, no aspecto, com a decisão agravada, ante a falta de devolutividade da matéria.

Quanto às horas extras, sustenta que, "nas normas coletivas juntadas com a defesa, dentre outras concessões mútuas, no que se refere a turnos, ressalvadas divergências de grafia, acordou-se que a jornada normal máxima semanal será de 44 horas, mesmo para os setores que adotarem turno ininterrupto de revezamento" (pág. 977), razão pela qual considera indevidas as diferenças reconhecidas. Aponta afronta ao artigo 7º, incisos XIV e XXVI, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 423 do TST e divergência jurisprudencial.

Em relação ao intervalo intrajornada, aduz que "a tese recursal se fundamenta na distribuição do ônus probatório, diante da existência de prova dividida, o que é incontroverso nos autos", sendo que "a testemunha da agravante comprovou a regular fruição do intervalo

intraornada bem como que os horários assinalados nos controles de jornada estavam corretos" (pág. 974). Indica violação dos artigos 818 da CLT e 373, inciso I, do CPC/2015, além de divergência jurisprudencial. Não renova, na minuta de agravo de instrumento, a indicação de violação do artigo 74, § 2º, da CLT, o que revela seu conformismo, no aspecto, com a decisão agravada, ante a falta de devolutividade da matéria. Salieta-se que a indicação de violação do artigo 371 do CPC/2015 consiste em flagrante inovação recursal em sede de agravo de instrumento, pelo que não será examinada. No que tange às horas in itinere, afirma que "as cláusulas que fixam as horas de percurso são válidas e protegidas pela Constituição Federal" (pág. 985).

Alega, ainda, que, "durante o período do trajeto, o recorrido não produzia, não recebia ordens, não executava tarefas e nem estava à disposição da empregadora, por isso, os cálculos para pagamento dessas horas baseou-se no piso salarial, na forma em que pactuado coletivamente" (pág. 989). Aponta violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. Não renova, na minuta de agravo de instrumento, a indicação de contrariedade às Súmulas nº 90, item IV e 325 do TST, o que revela seu conformismo, no aspecto, com a decisão agravada, ante a falta de devolutividade da matéria.

Entende ser indevida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição confederativa, pois "somente é nula a estipulação em convenção coletiva que não observa a restrição e obriga a todos a realização de descontos sindicais. Todavia, ao agravado foi concedida a chance de não autorizar estes descontos, sendo que este assim não o fez, e concordou expressamente com a realização destes" (pág. 982). Aponta violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

No tocante à prorrogação da jornada noturna, assevera que "a jornada contratual do agravado tratava-se, incontestavelmente, de jornada mista, cumprida parcialmente em horário considerado noturno e parcialmente em horário diurno, o que afasta a incidência do § 5º, do artigo 73, da CLT, bem como da Súmula nº 60, inciso II, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho" (pág. 981). Indica afronta ao artigo 73, § 5º, da CLT e contrariedade à Súmula nº 60, item II, do TST.

Ao exame.

Quanto às horas extras e ao intervalo intraornada, eis o teor do acórdão regional:

"II - Das horas extras - adicional noturno

A recorrente afirma que o MM. Juízo de origem desconsiderou os valores já quitados, bem assim proferiu condenação em horas extras à míngua da demonstração de pendências por parte do reclamante.

A pendência de horas extras afigura-se incontestável, não demandando maiores demonstrativos.

O autor alegou, na inicial, que cumpriu jornadas alternadas das 6h00 às 15h20, 15h00 à 0h20 e das 23h00 às 8h20, sem intervalo para refeição e descanso. Destacou, de antemão, que não era possível o registro, no ponto, da jornada efetivamente cumprida. Defendendo-se, a reclamada invocou o cumprimento das jornadas consignadas nos registros de fls. 150 e seguintes, visivelmente inferiores.

Ocorre que, em face da confissão ficta reconhecida em desfavor da acionada, fruto da sua ausência à audiência de fls. 294/295, há de prevalecer a versão fática da inicial, relacionada ao cumprimento das jornadas ali declinadas e à impossibilidade de correta marcação no ponto. Torna-se indiscutível, assim, a pendência de horas extras, já que os controles de ponto, como já dito, anunciam jornadas inferiores às declinadas na prefacial.

Mantenho, por conseguinte, a condenação em sobrejornada, não se avistando qualquer malversação ao princípio da imparcialidade do juiz. Autorizo, contudo, o abatimento das horas extras já quitadas, conforme documentos juntados com a defesa.

[...]

I - Dos turnos ininterruptos de revezamento

O inconformismo do autor enseja amparo.

Da conferência dos controles de ponto juntados com a defesa (que, a despeito da confissão ficta da reclamada, servem à demonstração dos turnos cumpridos pelo autor), obtém-se que o obreiro atuou no turno vespertino entre a admissão (02/05/2012) e 31/05/2012; no período da manhã de 01/06 a 13/10; à noite, de 14/10 a 27/10; novamente à tarde entre 29/10 a 15/12; e, finalmente, no turno matutino de 16/12/2012 até o término da prestação laboral, em 15/02/2013. Os horários reconhecidos em cada turno, de acordo com a sentença, foram os seguintes: 06h00 às 15h20, 15h00 à 0h20 e 23h00 às 8h20.

Nesse passo, ousou divergir da r. sentença, quanto entendeu que a alternância bimestral não seria suficiente a caracterizar os turnos ininterruptos de revezamento.

De plano, não há dúvidas de que houve interrupção de turnos, na medida em que constatada a alternância de trabalho entre o dia e a noite, cobrindo, inclusive, a integralidade do dia.

Nesse passo, ainda que se observe a modificação de turnos de trabalho após dois meses em cada um deles, como acima resumido, a verdade é que a alternância do labor nos períodos diurno e noturno, e seus efeitos deletérios no complexo orgânico-biológico do indivíduo, afigura indiscutível. Dito de outra forma, mesmo que o reclamante tenha trabalho por períodos mais ou menos prolongados em cada um dos turnos, é bastante evidente que seu relógio biológico continuou sofrendo com as alterações periódicas de jornada. Revela-se notável que, no momento em que o obreiro se habituava com um dos regimes (diurno ou noturno), a reclamada - diga-se, no seu interesse exclusivo - realizava a troca de turno, impondo ao empregado a necessidade de novo processo de adaptação pessoal e familiar.

Como evidência a confirmar os efeitos nocivos dessa sistemática, enseja ponderação o fato de o autor não poder, por exemplo, matricular-se em instituição regular de ensino, visto que, a qualquer momento, a empresa poderia trocá-lo de turno (e, de fato, fazia isso), prejudicando toda e qualquer programação pessoal do empregado.

Por outro lado, impossível não questionar a intenção da reclamada em alterar os turnos de trabalho em prazos mais dilatados, muito provavelmente visando a elidir a aplicação dos limites especiais oriundos do art. 7º, XIV, da CF.

Colhem-se precedente do C. TST amparando o entendimento supra:

[...]

Por tal fundamento, provejo o recurso do reclamante, para determinar que, na apuração das horas extras já deferidas em sentença, sejam observados os limites diário de 6h e semanal de 36h, nos termos do art. 7º, XIV, da CF, com a natural observância do divisor 180." (págs. 894 e 895 e 902-906, destacou-se e grifou-se)

Discute-se, no caso, o critério de alternância temporal necessário para a caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento, previstos no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

Com efeito, para o obreiro ser enquadrado no tipo legal em exame, exige-se o trabalho em diversas fases do dia, de modo que fique configurada a submissão à "alternância de horário prejudicial à saúde", nos moldes do que prevê a Orientação Jurisprudencial nº

360 da SbDI-1 desta Corte, ou a outros aspectos de idêntica relevância, como o convívio social ou familiar do trabalhador. À míngua de regras determinando os requisitos específicos para a configuração do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, ficou a cargo da doutrina e da jurisprudência esse debate.

Assim, esta Corte superior tem se atentado ao fato de que o que levou o Constituinte a estabelecer, como direito do trabalhador, a jornada reduzida de seis horas foi a necessidade de minimizar os desgastes causados à sua saúde e ao convívio social, pelo sistema de trabalho em horários alternados, uma vez que os prejuízos biológicos causados ao trabalhador pelo labor em turnos ininterruptos de revezamento estão cientificamente comprovados, ou seja, uma pessoa que varia seu horário de trabalho, trabalhando à noite e, posteriormente, dormindo durante o dia e vice-versa, durante períodos alternados, não consegue ajustar seu metabolismo, seu relógio biológico, o que provoca males enormes no funcionamento normal do ser humano.

Por outro lado, não se pode olvidar da existência também de claro prejuízo de caráter social para o trabalhador que labora em regime de revezamento. Uma pessoa que alterna os seus horários de trabalho periodicamente, seja semanalmente, mensalmente, bimestralmente ou até em prazo superior, não terá um convívio familiar e social normal que, de um modo geral, existe na sociedade.

Ademais, a família do trabalhador também terá que se ajustar à variação do trabalho noturno e diurno do empregado.

Assim, a alternância de turnos bimestralmente, trimestralmente ou quadrimestralmente não se mostra tão menos lesiva e tão menos desfavorável aos trabalhadores de modo a afastar a incidência da norma protetora e compensatória inserta no inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal.

Nesse contexto, destacam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E REGIDO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/TST. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA QUADRIMESTRAL. CARACTERIZAÇÃO. Discute-se, no caso, o critério de alternância temporal necessário para a caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento, previstos no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Com efeito, para o obreiro ser enquadrado no tipo legal em exame, exige-se o trabalho em diversas fases do dia, de modo que fique configurada a submissão à "alternância de horário prejudicial à saúde", nos moldes do que prevê a Orientação Jurisprudencial nº 360 da SbDI-1 desta Corte, ou a outros aspectos de idêntica relevância, como o convívio social ou familiar do trabalhador. Esta Corte superior tem se atentado ao fato de que o que levou o constituinte a estabelecer, como direito do trabalhador, a jornada reduzida de seis horas foi a necessidade de minimizar os desgastes causados à sua saúde e ao convívio social, pelo sistema de trabalho em horários alternados, uma vez que os prejuízos biológicos causados ao trabalhador pelo labor em turnos ininterruptos de revezamento estão cientificamente comprovados, ou seja, uma pessoa que varia seu horário de trabalho, trabalhando à noite e, posteriormente, dormindo durante o dia, e vice-versa, durante períodos alternados, não consegue ajustar seu metabolismo, seu relógio biológico, o que provoca males enormes no funcionamento normal do ser humano. Por outro lado, não se pode olvidar da existência também de claro prejuízo de caráter social para o trabalhador que labora em regime de revezamento. Uma pessoa que alterna os seus horários de trabalho periodicamente, seja semanal, seja mensal, seja bimestralmente, seja até em prazo superior, não terá um convívio familiar e social

normal que, de um modo geral, existe na sociedade. Ademais, a família do trabalhador também terá que se ajustar à variação dos trabalhos noturno e diurno do empregado. Assim, a alternância quadrimestral de turnos não se mostra tão menos lesiva e tão menos desfavorável aos trabalhadores, de modo a afastar a incidência da norma protetora e compensatória inserta no inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido". (RR - 1001318-52.2016.5.02.0036 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 26/09/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/10/2018)

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. ALTERNÂNCIA DE TURNOS A CADA QUADRIMESTRE. Discute-se, no caso, se a alternância entre turno noturno e diurno ocorrida a cada quatro meses de trabalho caracteriza turnos ininterruptos de revezamento. O fato de a alternância dos turnos não ser semanal, mas quadrimestral, não descaracteriza o regime de turnos de revezamento. Esta Corte tem entendimento no sentido de que não se revela imprescindível à caracterização do aludido regime a alternância semanal, bastando que se estabeleça a situação de alternância de turnos, acarretando maior desgaste para a saúde e para a vida familiar e social do trabalhador. Precedentes. Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido." (E-RR-1923-13.2011.5.02.0061, SBDI-1, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 20/5/2016)

"RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA DE TURNO DE QUATRO EM QUATRO MESES. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. A mens legis do inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal, ao estabelecer jornada reduzida para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, foi preservar a saúde do trabalhador, tendo em vista o desgaste proporcionado pela referida alternância de jornadas entre os turnos diurno e noturno. Para fazer jus à jornada reduzida não é necessário que o revezamento entre turnos ocorra no próprio mês trabalhado, como quer a reclamada, pois a própria norma constitucional não restringiu sua aplicação. Ainda que o empregado tenha permanecido trabalhando em um único turno por quatro meses, tal fato não afasta o enquadramento na hipótese do aludido preceito constitucional. Isso porque esse revezamento entre os turnos matutino, vespertino e noturno, mesmo que por período mais prolongado, continua sendo nocivo à saúde do trabalhador e prejudicando a sua convivência social e familiar. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (E-RR-2739-19.2010.5.02.0032, SBDI-1, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 20/11/2015)

"RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA DE HORÁRIO. PERIODICIDADE QUADRIMESTRAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE ÀS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 274, 275 E 360, DA SBDI - 1, DO C. TST E DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO DE REVISTA PROVIDO. O artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal prevê jornada especial de trabalho de seis horas diárias para os empregados que laboram em regime de turnos ininterruptos de revezamento, o qual se caracteriza pela realização de atividades nos períodos diurno e noturno, em alternância que se mostra prejudicial à saúde física e mental do trabalhador. Já a Orientação Jurisprudencial nº 360 da SBDI - 1 do C.TST consigna que faz jus à jornada especial prevista no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois

turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta. É certo que a alternância de horários de trabalho, ainda que se dê de quatro em quatro meses, além de prejudicar a saúde e a convivência social, impossibilitará ao trabalhador fazer alguns planos que extrapolem este período, como, por exemplo, cursar uma faculdade, não sendo razoável e imaginável que a cada alteração da escala também altere o horário de frequência às aulas, devendo ser recompensado com uma jornada de trabalho menor. Nessa ordem de ideias, dessumindo - se do quadro fático delineado no v. acórdão Regional que o reclamante laborou em jornada de trabalho de oito horas diárias em turnos cujos horários eram alternados de quatro em quatro meses, está caracterizado o turno ininterrupto de revezamento, sendo certo que o acórdão Regional, ao excluir a caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento e o direito à jornada especial do artigo 7.º, inciso XIV, da Constituição Federal, violou o referido dispositivo constitucional e contrariou a OJ 360, da SBDI - 1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido, por violação ao artigo 7.º, inciso XIV, da Constituição Federal e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 360, da SBDI - 1, do TST." (TST-RR-2706-78.2010.5.02.0048, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, data de julgamento: 9/4/2014, 3ª Turma, data de publicação: DEJT 15/4/2014)

"RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA DE HORÁRIO QUADRIMESTRAL. CARACTERIZAÇÃO. 1. O turno ininterrupto de revezamento caracteriza-se pela realização de atividades nos períodos diurno e noturno, em alternância que seja prejudicial à saúde física e mental do empregado. Desse modo, o simples fato de a alternância de turno ocorrer quadrimestralmente não é suficiente, por si só, para descaracterizar a jornada especial. Precedentes. 2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 2476-98.2011.5.02.0016 Data de Julgamento: 19/3/2014, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/3/2014)

"RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. ALTERNÂNCIA DE TURNOS A CADA QUATRO MESES. A jornada reduzida prevista no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal para o trabalho realizado em turno ininterrupto de revezamento objetiva atenuar os males de ordem biológica e social acarretados ao trabalhador, em razão da alternância de horários, decorrente do labor em diferentes turnos. O citado Texto Constitucional define, de forma clara, o que é turno ininterrupto de revezamento quando o trabalhador se alterna em horários diferentes, laborando nos períodos diurno e noturno. O que levou o constituinte a estabelecer, como direito do trabalhador, a jornada reduzida de seis horas foi a necessidade de minimizar os desgastes causados à sua saúde e ao convívio social, pelo sistema de trabalho em horários alternados. Os prejuízos biológicos causados ao trabalhador pelo labor em turnos ininterruptos de revezamento est ão cientificamente comprovados, ou seja, uma pessoa que varia seu horário de trabalho, trabalhando à noite e, posteriormente, dormindo durante o dia e vice - versa, durante períodos alternados, não consegue ajustar seu metabolismo, seu relógio biológico, o que provoca males enormes no funcionamento normal do ser humano. Por outro lado, não se pode olvidar da existência também de claro prejuízo de caráter social para o trabalhador que trabalha em regime de revezamento. Uma pessoa que alterna os seus horários d e trabalho periodicamente, seja semanalmente, mensalmente, bimestralmente ou de quatro em

quatro meses, não terá um convívio familiar e social normal que, de um modo geral, existe na sociedade. Ademais, a família do trabalhador também terá que se ajustar à variação do trabalho noturno e diurno do empregado. Assim, a alternância de turnos quadrimestralmente não se mostra tão menos lesivo e tão menos desfavorável assim aos trabalhadores de modo a afastar a incidência da norma protetora e compensatória inserta no inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal que reduziu a jornada normal da pessoa a seis horas diárias. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-2410-64.2010.5.02.0013, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 7/2/2014)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. I. Demonstrada violação do art. 7º, XIV, da CF/88. II. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando - se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. II - RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. I. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que 'faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta' (OJ/SBDI - 1 nº 360 do TST). II. No tocante à periodicidade da alternância dos turnos, esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que a alteração do horário de trabalho em periodicidade mensal ou mesmo superior não descaracteriza o labor em turnos ininterruptos de revezamento, porque o empregado sujeito a mudanças de jornada em período superior ao mês também sofre prejuízos de ordem física, mental e social. III. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 7º, XIV, da CF/88, e a que se dá provimento". (TST-RR-2633-35.2010.5.02.0007, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, DEJT de 29/11/2013)

"RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO. PERIODICIDADE DA ALTERNÂNCIA DE TURNOS. Nos termos da OJ 360/SBDI-1 do TST, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta. Definida tal premissa, resta firmar em que periodicidade a alternância de turnos seria prejudicial aos trabalhadores. Parece razoável o entendimento que dispensa a obrigatoriedade de que a periodicidade da alternância de turnos seja diária, podendo ser semanal, quinzenal, mensal e até mesmo por prazo razoável superior ao mês, visto que, além de prejudicial à saúde dos trabalhadores, compromete sobretudo o convívio familiar, diante da dificuldade de organização de atividades comuns da família. Recurso de revista não conhecido, no aspecto. (...)" (Processo: RR-186700-79.2006.5.08.0114, data de julgamento: 17/8/2011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, data de publicação: DEJT 26/8/2011)

Diante desse contexto, estando a decisão regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, não se detecta afronta ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. O Regional não analisou o tema sob o prisma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e da contrariedade à Súmula nº 423



do TST, tampouco a reclamada interpôs embargos de declaração para sanar eventual omissão no particular, de forma que incide o entendimento perfilhado na Súmula nº 297, item I, do TST.

A alegada divergência jurisprudencial (págs. 978 e 979), por outro lado, também não ficou demonstrada, na medida em que os arestos trazidos para cotejo são inservíveis ao confronto de teses, porque oriundos de órgãos jurisdicionais não contemplados na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Como visto supra, em face da confissão ficta da reclamada, entendeu o Regional que o reclamante não usufruía do intervalo intrajornada, conforme delimitado na petição inicial.

Assim, a Corte regional concluiu que era da reclamada o ônus de comprovar a fruição do intervalo intrajornada, ônus do qual não se desincumbiu.

Com efeito, a confissão decorrente do não comparecimento em audiência implica conhecer como verdadeiros todos os fatos controvertidos alegados pela parte oposta, conforme previsão do da Súmula nº 74 do TST, in verbis:

"CONFISSÃO. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

I - Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. (ex-Súmula nº 74 - RA 69/1978, DJ 26.09.1978)

II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (arts. 442 e 443, do CPC de 2015 - art. 400, I, do CPC de 1973), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. (ex-OJ nº 184 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III- A vedação à produção de prova posterior pela parte confessa somente a ela se aplica, não afetando o exercício, pelo magistrado, do poder/dever de conduzir o processo".

Ressalta-se que, embora a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, prevista no artigo 341 do Código de Processo Civil/2015, seja apenas relativa, somente poderia ser afastada com base em outras provas constantes dos autos, ônus do qual a reclamada não se desincumbiu, conforme se depreende do acórdão regional.

Logo, o fato de a reclamada, injustificadamente, não ter comparecido à audiência de instrução e julgamento implica sua confissão ficta quanto à matéria controvertida nos autos, constituindo prova que milita em favor do reclamante, não tendo a reclamada produzido outras provas capazes de infirmar a presunção relativa de veracidade da jornada alegada na petição inicial.

Neste sentido, o seguinte precedente:

"INTERVALO INTRAJORNADA. CARTÕES DE PONTO PRÉ-ASSINALADOS. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DA RECLAMADA NA AUDIÊNCIA. CONFISSÃO FICTA. O artigo 74, § 2º, da CLT exige a anotação da hora de entrada e de saída dos empregados nos estabelecimentos com mais de dez trabalhadores. Contudo, acerca do tempo de intervalo intrajornada, a referida norma determina apenas a sua pré-assinalação. Nesta Corte superior, tem prevalecido o entendimento de que é do empregado o ônus de comprovar a concessão irregular do período para repouso e alimentação quando apresentados pelo empregador cartões de ponto com a pré-assinalação do intervalo intrajornada. No entanto, na hipótese dos autos, verifica-se que a reclamada não compareceu à audiência de instrução realizada, motivo pelo qual foi aplicada a confissão ficta quanto à jornada alegada na inicial, constituindo meio de prova em favor da reclamante. Ressalta-se que, embora a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial,

prevista no artigo 341 do Código de Processo Civil/2015, seja apenas relativa, somente poderia ser afastada com base em outras provas constantes dos autos, ônus do qual a reclamada não se desincumbiu. Saliente-se, ainda, que os cartões de ponto pré-assinalados, quanto ao intervalo intrajornada, não constituem prova, por si sós, contra ou a favor do direito postulado pela reclamante, apenas não possuem o condão de inverter o ônus da prova que, a princípio, continua sendo da autora. No entanto, o fato de a reclamada, injustificadamente, não ter comparecido à audiência de instrução e julgamento implica sua confissão ficta quanto à matéria controvertida nos autos, constituindo prova que milita em favor da reclamante, não tendo a reclamada produzido outras provas capazes de infirmar a presunção relativa de veracidade da jornada alegada na inicial. Recurso de revista conhecido e provido". (RR - 1291-68.2012.5.18.0008 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 28/03/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2017)

Incólumes, portanto, os artigos 818 da CLT e 373, inciso I, do CPC/2015, pois não houve a indevida inversão do ônus da prova. Os arestos transcritos (págs. 975 e 976) são inespecíficos ao fim colimado, ante a ausência de identidade fática exigida na Súmula nº 296, item I, do TST, pois tratam de casos em que houve prova dividida, o que não se verifica na hipótese em apreço.

No que tange às horas in itinere, eis o teor do acórdão regional:

"III - Das horas in itinere

De plano, impende consignar que o fornecimento gratuito de transporte pelo empregador aos trabalhadores gera a presunção de que o local de trabalho é de difícil acesso. Tal constatação advém da máxima de experiência de que a empresa não concordaria em contratar transporte particular para seus empregados, com os elevados custos e riscos inerentes, senão a partir da verificação de que tal transporte é condição para a realização do labor, ou seja, que se trata de ferramenta para o trabalho. A partir dessa presunção, pois, torna-se ônus da empregadora demonstrar que o posto de trabalho era de fácil acesso e que, então, o fornecimento do transporte ocorreu por mera liberalidade. Colhem-se precedentes do C. TST na direção retro referida, a saber:

[...]

No caso vertente, a reclamada não produziu nenhuma a prova a respeito da facilidade de acesso ao seu estabelecimento, consoante aventado nas razões de recurso. Por outro lado, afigura-se pacífico que houve o pagamento de horas in itinere no decorrer do contrato de trabalho, fulcrado em cláusula coletiva, o que torna incontestável a exigibilidade da verba pelo reclamante.

Quanto à duração do transporte, o apelo passa ao largo da questão. E nem poderia veicular impugnação objetiva, visto que a empresa foi considerada confessa quanto à matéria de fato, situação que levou à acolhida da duração de transporte afirmada na prefacial, 1h20min em cada sentido.

Resta a discutir a prefixação da jornada in itinere no acordo coletivo juntado com a defesa. A recorrente invoca a quitação do benefício com base nos pagamentos realizados a partir da cláusula em questão.

Pois bem. A pactuação realizada em instrumento coletivo que estabelece tempo fixo para fins de pagamento das horas de percurso encontra, a princípio, ressonância na norma contida no inciso XXVI do artigo 7º da CF/88; vale dizer, em uma relação de negociação mútua, é lícito o ajuste de condições peculiares, desde que o conjunto das normas pactuadas acabe por traduzir em maiores benefícios ao trabalhador. Esse é o cerne do princípio do conglobamento, que norteia a celebração dos instrumentos coletivos como resultado do ajuste de vontade das partes.

No tema, a jurisprudência vem se firmando no sentido de aceitar a pactuação de pagamento fixo relativamente às horas in itinere, quando o valor acordado não for inferior a 50% do tempo concretamente gasto pelo trabalhador diariamente, à luz da garantia assegurada pelo inciso XXVI do art. 7º da CF/88.

É nesse sentido, inclusive, que se firmou o entendimento da E. SBDI-1 do C. TST, sintetizado na seguinte ementa:

[...]

No caso dos autos, como se viu, o tempo de deslocamento diário era de 2h40min, contra o pagamento de 1h por dia a tal título, mercê da cláusula 10ª do ACT à fl. 195. É patente, por conseguinte, a desproporcionalidade do ajuste coletivo, situação que impõe a concessão das diferenças respectivas.

A r. sentença, no mais, comporta apenas um pequeno reparo, consubstanciado no abatimento das horas de deslocamento já quitadas em folha, ficando o recurso acolhido em tal sentido." (págs. 896-899, destacou-se)

Na hipótese, consignou-se, no acórdão regional, que a norma coletiva prefixou o pagamento das horas in itinere em 1 (uma) hora por dia, ao passo que o conjunto probatório dos autos demonstrou que o autor despendia cerca de 2 (duas) horas e 40 (quarenta) minutos diários nos trajetos de ida e volta.

Dessa forma, em razão da inobservância do critério de razoabilidade e proporcionalidade entre o tempo efetivamente gasto no percurso e a previsão normativa, a Corte a quo considerou inválida a norma coletiva em que se prefixou o tempo de percurso. A SBDI-1 do TST firmou o entendimento de que, a despeito da possibilidade de prefixação das horas in itinere por meio de norma coletiva, a limitação deve ser razoável, de forma a não causar maior prejuízo ao empregado, adotando-se o critério de que o limite de horas in itinere a serem pagas não poderá ser inferior à metade do tempo efetivamente gasto no percurso, sob pena de se configurar renúncia a direito, não admitida no Direito do Trabalho.

Nesse sentido, os seguintes julgados da SBDI-1 e de Turmas do TST:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. ACORDO COLETIVO QUE FIXA O NÚMERO DE HORAS IN ITINERE A SEREM PAGAS INFERIOR À METADE DO TEMPO REAL GASTO NO TRAJETO. CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE. As normas coletivas de trabalho devem ser resultado de concessões recíprocas entre as partes convenientes, mas não podem ser utilizadas para determinar condições menos favoráveis aos empregados do que aquelas previstas na lei, pois o inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República, que estabelece como direito fundamental dos trabalhadores o "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho", deve ser interpretado e aplicado em consonância com o caput desse mesmo preceito constitucional, que dispõe, claramente, que seus incisos somente se aplicam para fixar um patamar mínimo de direitos sociais, "além de outros que visem à melhoria de sua condição social". Diante disso, esta SBDI-1, por significativa maioria, voltou a consagrar o entendimento de que, a despeito da possibilidade de prefixação das horas in itinere por meio de norma coletiva, a limitação deve ser razoável, de forma que não cause maior prejuízo ao empregado, adotando-se o critério de que o limite de horas in itinere a serem pagas não poderá ser inferior à metade do tempo efetivamente gasto no percurso, sob pena de configurar renúncia a direito, não admitida no Direito do Trabalho (E-ED-RR - 46800-48.2007.5.04.0861, de relatoria do Ministro João Batista Brito Pereira, julgado em 8/8/2013 e publicada em 6/9/2013). No caso dos autos, segundo registrado no acórdão regional, transcrito na decisão da Turma, o trabalhador gastava duas horas e quatro

minutos no trajeto diário de percurso, tendo sido fixado, em convenção coletiva, o limite de pagamento de apenas uma hora de percurso por dia, de modo que o empregado arcava com o prejuízo de quatro minutos de horas in itinere por dia, não se podendo considerar razoável a limitação havida. Agravo desprovido." (Ag-E-RR-133-40.2014.5.18.0191, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, data de julgamento: 8/9/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 31/3/2017)

"AGRAVO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO DE EMBARGOS. HORAS IN ITINERE. INSTRUMENTO COLETIVO FIXANDO O NÚMERO DE HORAS A SEREM PAGAS EM QUANTIDADE BEM INFERIOR AO TEMPO GASTO NO TRAJETO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Discute-se a validade de norma coletiva em que se pactua o pagamento de valor fixo bem inferior ao tempo efetivamente gasto em horas in itinere, atinente a período posterior à edição da Lei 10.243/2001. Todo o ordenamento trabalhista está fundado no pressuposto de a norma estatal assegurar o mínimo de proteção ao trabalhador, ou seja, uma base de direitos que garante a dignidade do trabalho humano. Não há uma norma legal que esgote a proteção ao empregado, pois ela sempre prescreverá a proteção mínima, e tudo o mais poderá ser acrescido por meio da negociação coletiva, do regulamento de empresa, do contrato. Em relação às horas in itinere, e com base no princípio da proporcionalidade, que tem força normativa, pode a negociação ajustar esse tempo de percurso, desde que seja proporcional, atribuindo-se ao juiz, em todas as instâncias judiciais, a possibilidade de dizer se há ou não tal proporcionalidade. O que empresta validade à norma coletiva não é a possibilidade de ela reduzir direito indisponível (a remuneração do tempo de itinerário que integra a jornada), mas uma delimitação preventiva do tempo médio de deslocamento, fato gerador desse direito. E no caso concreto constata-se que não se estaria delimitando o tempo de percurso, mas sim suprimindo claramente o direito absolutamente indisponível que diz respeito à remuneração de jornada de trabalho. Isso porque foi pactuado o pagamento de uma hora a título de horas in itinere, enquanto o autor despendia três horas em deslocamento por dia de trabalho. Essa circunstância revela a ausência de razoabilidade e proporcionalidade entre o tempo efetivamente gasto no percurso e a previsão normativa, em evidente afronta ao princípio da irrenunciabilidade do direito à remuneração de toda a jornada. Esta Subseção vinha considerando válida norma coletiva que fixa previamente a quantidade de horas in itinere, atendendo ao princípio da prevalência das normas coletivas, consagrado no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. No entanto, o entendimento quanto ao tema evoluiu no sentido de adotar o critério da razoabilidade como parâmetro a ser observado em cada caso concreto. Esta é a atual e iterativa jurisprudência da SBDI-1, com a qual se encontra em perfeita harmonia o acórdão embargado, sendo inviável, dessa forma, o conhecimento do recurso de embargos, nos exatos termos do § 2º do artigo 894 da CLT. Correta, pois, a decisão agravada. Agravo regimental não provido." (Ag-E-RR-1789-48.2012.5.23.0131, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, data de julgamento: 23/2/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 11/4/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. HORAS IN ITINERE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ACORDO COLETIVO QUE FIXA O NÚMERO DE HORAS IN ITINERE A SEREM PAGAS COM OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE CINQUENTA POR CENTO DO TEMPO EFETIVAMENTE GASTO

NO DESLOCAMENTO. CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. VALIDADE DA NORMA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Da leitura do acórdão impugnado, constata-se ter o Regional explicitado a existência de pactuação coletiva limitando o pagamento das horas in itinere a uma hora diária. II - A Corte local reputou válida a norma coletiva que previa o pagamento de 60 minutos por dia a título de horas in itinere, considerando a premissa de que o reclamante despendia 80 minutos diários no percurso de ida e volta ao trabalho, intangível, aliás, nesta fase recursal, a teor da súmula nº 126 do TST. III - É sabido que o princípio do conglobamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivos, permite a redução de determinado direito mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado. IV - Por isso mesmo é que se deve prestigiar os acordos e convenções coletivas, por injunção do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, desde que a pactuação não agrida norma de ordem pública ou norma constitucional de proteção mínima ao empregado. V - A matéria relativa às horas in itinere foi acrescida ao artigo 58 da CLT pela Lei 10.243/2001, ficando expressamente previsto em seu § 2º que "O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução". VI - Embora a referida norma tenha reconhecido o direito às horas de trânsito, não se classifica como norma de ordem pública e nem envolve direito indisponível dos empregados. VII - Daí ser forçoso privilegiar o que fora acertado pelos protagonistas das relações coletivas de trabalho, sobre a fixação de 1 (uma) hora a título de horas de percurso, sobretudo considerando a transação ali subjacente no sentido de prevenir litígios acerca do tempo real de percurso entre o local de trabalho e a residência do empregado e vice-versa. VIII - Nessa diretriz, inclusive, a egrégia SDI-1 desta Corte já firmou o entendimento de ser válida norma coletiva que limita o pagamento das horas in itinere, desde que o ajuste corresponda até 50% do tempo efetivamente gasto. IX - Nesse sentido, vale registrar que o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 895759, da relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE de 12/09/2016, com base no princípio da autonomia da vontade no âmbito do direito coletivo do trabalho, reconheceu a validade do acordo coletivo segundo o qual previa a supressão do pagamento das horas in itinere, quando comprovada a contrapartida, através de concessão de outras vantagens aos empregados. X - Assim, o Tribunal Regional, ao reconhecer a validade da norma coletiva que fixa o pagamento das horas in itinere, com observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, decidiu em plena sintonia com os referidos precedentes da SBDI-I desta Corte, os quais foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso de revista, na esteira do artigo 896, § 7º, da CLT. XI - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-11208-46.2013.5.15.0110, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, data de julgamento: 10/5/2017, 5ª Turma, data de publicação: DEJT 12/5/2017)

"RECURSO DE REVISTA 1. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE DAS HORAS TRANSACIONADAS. PROVIMENTO. Esta colenda Corte Superior firmou entendimento no sentido de que é válida a limitação, mediante cláusula coletiva de trabalho, das horas in

itinere, desde que respeitada a razoabilidade entre o tempo real gasto pelo empregado e aquele convencionado a esse título em norma coletiva. Precedentes. No caso, constata-se do v. acórdão regional que a norma coletiva fixou o pagamento de 1 hora de percurso diária e que o tempo gasto pelo reclamante em transporte fornecido pelos reclamados era de 2 horas de percurso diárias. Assim, observado o critério da razoabilidade e respeitado o equilíbrio entre o tempo gasto e o convencionado a título de horas in itinere, não há falar em renúncia de direitos, motivo pelo qual deve ser mantida a estipulação da norma coletiva, de pagamento de 1 hora de percurso diária, por equivaler ao mínimo admitido pela iterativa, notória e atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior, que é de 50% (cinquenta por cento) do tempo gasto no percurso. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR-10268-38.2015.5.15.0037, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, data de julgamento: 3/5/2017, 5ª Turma, data de publicação: DEJT 5/5/2017)

"RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO NA ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. HORAS IN ITINERE. INSTRUMENTO COLETIVO FIXANDO O NÚMERO DE HORAS A SEREM PAGAS EM QUANTIDADE EQUIVALENTE A 50% DO TEMPO EFETIVAMENTE GASTO NO PERCURSO. Foram preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 13.015/2014. O TST vinha privilegiando cláusulas coletivas que prefixavam o tempo utilizado pelos trabalhadores nas conduções fornecidas pelas empresas. Entretanto, após detectar uma série de situações em que havia grande desequilíbrio entre os ajustes e a realidade dos fatos, a SBDI-1 estabeleceu pressuposto objetivo de razoabilidade para cancelar instrumento coletivo limitador do direito às horas in itinere. De fato, no dia 24/5/2012, por ocasião do julgamento do E-RR-470-29.2010.5.09.0091, da relatoria do Ministro Renato de Lacerda Paiva, aquele Colegiado, em sua composição plena, decidiu, por maioria, pela invalidade de norma coletiva que prefixou 1 hora diária in itinere, enquanto o tempo total utilizado pelo trabalhador era de 2 horas e 20 minutos. Ficou decidido que, a partir de então, a prefixação da jornada de percurso seria validada apenas na hipótese de a negociação resultar em uma quantidade de horas igual ou superior a 50% do tempo real despendido no trajeto. Na espécie, o quadro fático delineado no acórdão demonstra que a limitação imposta pela norma coletiva atende ao critério de razoabilidade exigido pela SBDI-1, na medida em que o tempo fixado para as horas in itinere (1 hora) corresponde à metade do período despendido pelo trabalhador no transporte da empresa (2 horas). Assim, não há diferença a ser remunerada pelas empregadoras. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido." (RR-10624-54.2015.5.15.0127, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, data de julgamento: 29/3/2017, 3ª Turma, data de publicação: DEJT 31/3/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA. INOBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE. INVALIDADE. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que é possível a fixação prévia, em norma coletiva, de um determinado número de horas in itinere a serem pagas aos trabalhadores, desde que observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ou seja, o pagamento não pode ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do tempo real despendido no percurso. De acordo com o quadro fático delineado no acórdão regional, verifica-se que o tempo efetivamente gasto pelo reclamante foi declarado pelo preposto da reclamada como sendo de 01 (uma) hora, tanto na ida quanto na volta. Por outro lado, a norma coletiva, em questão, restringiu o pagamento do valor

devido a título de hora in itinere a patamares bem inferiores aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade estabelecidos por esta c. Corte (20 minutos). Agravo de instrumento a que se nega provimento. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. HORAS IN ITINERE. NATUREZA JURÍDICA. A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Neste caso, o Tribunal Regional não analisou a admissibilidade do recurso à luz das novas normas legais. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-831-24.2013.5.24.0091, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, data de julgamento: 23/11/2016, 2ª Turma, data de publicação: DEJT 2/12/2016)

Dessa forma, tem-se como inválida a norma coletiva em questão, que estabeleceu período a título de pagamento das horas in itinere inferior à metade do real tempo despendido pelo empregado no seu deslocamento para o trabalho, visto que essa parcela está garantida em norma de ordem pública, não podendo ser objeto de negociação coletiva que represente supressão desse direito.

Logo, o Regional, ao considerar inválida a norma coletiva, decidiu em sintonia com a jurisprudência prevalecente nesta Corte superior, o que afasta a possibilidade de eventual afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, bem como de demonstração de conflito pretoriano, na forma em que estabelecem a Súmula nº 333 deste Tribunal e o § 7º do artigo 896 da CLT.

O Regional não analisou o tema sob o prisma da validade da base de cálculo estipulada em norma coletiva e tampouco a reclamada interpôs embargos de declaração para sanar eventual omissão no particular, de forma que incide o entendimento perfilhado na Súmula nº 297, item I, do TST.

No que concerne à contribuição confederativa, eis o teor do acórdão regional:

"VI - Da restituição dos descontos de contribuições confederativas

O apelo não prospera.

É pacífico, nos autos, que o reclamante não é filiado ao seu sindicato de categoria. A recorrente nem mesmo cogita isso. Nessa toada, é de rigor a incidência do entendimento sedimentado pelo E. STF em sua Súmula n. 666, e agora na Súmula Vinculante nº 40, no sentido de que as contribuições confederativas somente são exigíveis dos filiados à agremiação sindical.

Sob esse aspecto, a eventual não-oposição do autor em relação aos descontos afigura-se despicienda para o deslinde da questão, visto que a ilegalidade dos descontos é inafastável.

A invocação do art. 8º, V, da CF não socorre à reclamada, uma vez que tal disposição não alude à cobrança da contribuição confederativa dos trabalhadores não filiados ao sindicato. Esse dispositivo, ademais, deve ser interpretado em consonância com o art. 5º, XVII e XX, magno, que trata da liberdade de associação.

De resto, o fato de os valores terem sido direcionados ao sindicato não isenta a empregadora do ônus da repetição. Ela é responsável pela integridade dos salários do empregado (CLT, art. 462), não podendo opor a alteridade de beneficiário como justificativa para o desconto indevido.

Nego provimento." (pág. 902, destacou-se)

No caso em exame, o Regional manteve a sentença em que se condenou a reclamada à devolução dos descontos efetuados na remuneração do autor a título de contribuição confederativa.

Destacou que as contribuições foram irregularmente descontadas, visto que não houve provas de que o autor fosse filiado ao sindicato de sua categoria profissional.

A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17

da Seção de Dissídios Coletivos é de que a cláusula coletiva que estabelece contribuições para entidades sindicais a empregados da categoria profissional, filiadas ou não, indistintamente, afronta o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do artigo 8º da Constituição Federal, bem como se contrapõe ao disposto no inciso XX do artigo 5º, também, da Carta Magna, que encerra o princípio da liberdade de associação e sindicalização.

Dessa maneira, não se incluem nas prerrogativas dos sindicatos representantes de categoria profissional a instituição e a cobrança de contribuição confederativa de todos os trabalhadores, independentemente de serem filiados ou não ao sindicato, o que levaria a considerar lesivas as estipulações nesse sentido em instrumentos coletivos firmados pelo sindicato.

Sobre a contribuição confederativa especificamente, o Supremo Tribunal Federal já pacificou, por meio da Súmula nº 666 do STF, que "a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo", motivo pelo qual não pode ser exigida indistintamente de todos aqueles que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais, mas tão somente de filiados ao sindicato respectivo.

Em sessão plenária de 11/3/2015, a Súmula nº 666 do STF foi convertida na Súmula Vinculante nº 40, in verbis:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo." (Fonte de Publicação: DJe nº 55 de 20/03/2015, p. 1. DOU de 20/3/2015, p. 1)

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade na imposição compulsória de contribuição confederativa a empregados não sindicalizados, dando-se por encerrada a controvérsia aqui tratada.

Prevalece no âmbito desta Corte o mesmo entendimento jurisprudencial, conforme se extrai dessas decisões de Turma:

"(...) CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. A jurisprudência pacífica e reiterada do TST consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC, segue no sentido de que a Constituição da República, nos arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade a instituição de cláusula em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, restando efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Esse também é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula nº 666, segundo a qual a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo. Observe-se, ademais, que, mesmo quando facultado o direito de oposição, não se verifica a convalidação de cláusulas dessa natureza. Isso porque, ao impor ao empregado não sindicalizado o ônus de refutar o desconto que não autorizou previamente, a norma coletiva desrespeita previsão legal expressa no sentido de que os descontos devem ser prévia e expressamente autorizados (art. 545 da CLT). Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (RR-20346-79.2014.5.04.0022 data de julgamento: 27/09/2017, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, data de publicação: DEJT 29/9/2017)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI 13.015/14. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL.

COBRANÇA DAS EMPRESAS NÃO ASSOCIADAS AO SINDICATO. IMPOSSIBILIDADE. O artigo 8º, III, da Constituição Federal garantiu o direito à liberdade de associação profissional ou sindical. Apenas a contribuição sindical (art. 578 da CLT) remanesce como obrigatória a todos os integrantes da categoria, ainda que não sindicalizados, por força da parte final do artigo 8º, IV, da Constituição Federal. Dessa forma, as denominadas contribuições assistenciais e confederativas instituídas pelos sindicatos só podem ser cobradas de seus associados conforme jurisprudência do excelso STF, Súmula 666/STF, e deste Tribunal, Precedente Normativo nº 119/TST e Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST. Por isso, a obrigatoriedade da contribuição assistencial de quem não é sindicalizado afronta o princípio constitucional de liberdade de associação, previsto no artigo 5º, XX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, XX, da Constituição Federal e provido." (RR - 21007-68.2015.5.04.0751 Data de Julgamento: 9/8/2017, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, data de publicação: DEJT 18/8/2017, grifou-se)

"(...) CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." Inteligência do Precedente Normativo 119/SDC/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (Processo: AIRR - 10048-29.2015.5.15.0073 data de julgamento: 2/8/2017, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, data de publicação: DEJT 4/8/2017)

"RECURSO DE REVISTA. 1 - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. COBRANÇA. EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS.1.1. Comungo do entendimento de que a contribuição assistencial fixada em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa alcança não somente os associados da entidade sindical, mas todos os membros da categoria profissional ou econômica. Entretanto, nos termos do Precedente Normativo 119 e da Orientação Jurisprudencial 17, ambos da SBDC, as contribuições previstas em norma coletiva em favor de entidade sindical não podem ser exigidas dos trabalhadores não sindicalizados, uma vez que a Constituição Federal assegura o direito de livre associação e sindicalização (arts. 5º, XX e 8º, V). 1.2. Saliento, inclusive, que a questão voltou a ser decidida pela Suprema Corte em 23/2/2017. Nessa ocasião, o Supremo Tribunal Federal assentou que há repercussão geral da matéria (Tema 935) e, adentrando diretamente ao mérito, ratificou sua jurisprudência de que somente a contribuição sindical prevista especificamente na CLT, por ter caráter tributário, é exigível de toda a categoria, independentemente de filiação. Aplicou à contribuição assistencial a mesmaratioque embasou a edição da Súmula 666 do STF, segundo a qual a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo. 1.3. Dessa forma, é de se reconhecer que a cobrança indistinta do encargo dos empregados não sindicalizados ofende o princípio da liberdade de filiação. Ressalva de entendimento pessoal da relatora. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (Processo: RR - 140-16.2012.5.04.0733 data de julgamento: 13/6/2017, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes,

2ª Turma, data de publicação: DEJT3/7/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL OU CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO FILIADO A SINDICATO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 17 DA SDC DO TST. I - O Regional manteve a condenação à restituição dos descontos efetuados a título de contribuição confederativa ou assistencial, sob o fundamento de que não há prova da sindicalização do agravado ou autorização dos descontos. II - A Corte local consignou que os descontos são devidos somente quando o trabalhador é associado a sindicato e há autorização expressa nesse sentido, já que as contribuições assistenciais são voluntárias, circunstâncias não verificadas nos autos. III - O acórdão recorrido acha-se em plena sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST, segundo a qual "As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados". IV - Na mesma linha de entendimento, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 40 conforme a qual "a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só exigível dos filiados ao sindicato respectivo". V - Com isso, avulta a convicção de que o recurso de revista não desafiava processamento a guisa de divergência jurisprudencial, por óbice do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333/TST, pela qual os precedentes da SDC desta Corte foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do apelo extraordinário. VI - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (Processo: AIRR - 24694-36.2014.5.24.0006 data de julgamento: 29/3/2017, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, data de publicação: DEJT 31/3/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. ÓBICE DA SÚMULA VINCULANTE 40/STF. PRECEDENTE NORMATIVO 119 DA SDC/TST. OJ 17 DA SDC/TST. A Constituição Federal de 1988 consagrou em nosso ordenamento jurídico um sistema sindical peculiar, que assegura, por um lado, os princípios da liberdade e autonomia sindical, e, por outro, o da unicidade sindical. Nessas circunstâncias, cabe ao intérprete, ao decidir os casos concretos, considerar o peso adequado de cada um destes princípios, de modo a não valorizar nem desvalorizar em demasia cada um deles. Para equacionar tal dilema, preconiza-se que seja admitida a cobrança das contribuições confederativas ajustadas em instrumentos coletivos, não apenas dos trabalhadores sindicalizados, mas também de todos os demais que integram a categoria profissional. Afinal, se a representação do sindicato é ampla e se a defesa dos interesses e direitos da categoria pelo ente sindical abrange a todos os seus integrantes, sindicalizados ou não, da mesma forma o custeio dessa atividade sindical deve observar o princípio da solidariedade entre todos os seus beneficiários. Vale registrar que esta interpretação não ofende, de maneira alguma, o direito a não sindicalização. Pelo contrário, prestigia a negociação coletiva e fortalece a liberdade e autonomia sindical. Representa, em verdade, o perfeito equilíbrio entre o necessário estímulo e incentivo à vontade negocial coletiva e ao fortalecimento do movimento sindical, sem restringir, de outro lado, a liberdade individual do trabalhador, que continuará garantida

pelo direito de oposição. Nada obstante a fundamentação apresentada, impõe-se reconhecer que, até o presente momento, prevalece nesta Corte Superior o entendimento expresso no PN 119, na OJ 17 da SDC/TST e na Súmula Vinculante 40/STF, razão por que não há como se acolher as violações de lei e da Constituição Federal suscitadas pela agravante. Ressalva de entendimento. Agravo de instrumento não provido. (...) (Processo: AIRR - 11046-94.2014.5.15.0052 data de julgamento: 21/06/2017, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, data de publicação: DEJT 23/6/2017)

"CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. INEXIGIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. Com base no princípio da liberdade de associação, previsto no art. 8º, V, da Carta Magna - o qual veda toda e qualquer espécie de interferência no direito assegurado ao trabalhador de filiar-se ou manter-se filiado à entidade sindical - a contribuição confederativa somente será devida por aqueles que integrarem o quadro de associados do sindicato. Precedentes. Incidem, no caso, o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 458-50.2010.5.02.0401, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT de 13/5/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. LIMITAÇÃO A TRABALHADORES SINDICALIZADOS. DEVOLUÇÃO. PRECEDENTE NORMATIVO 119 DA SDC DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 17 DA SDC. É nula a instituição por meio de norma coletiva de cobrança de contribuições sindicais a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, independentemente da existência ou não de oposição ao desconto, visto que tal prática ofende o direito de livre associação e sindicalização. Assim, o Tribunal Regional, ao entender devida a devolução dos descontos a título de contribuição confederativa, decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 814-10.2014.5.02.0432, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT de 13/5/2016, grifou-se)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS OU EMPRESAS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO. DESCONTOS INDEVIDOS. 1. Nos termos da jurisprudência iterativa, atual e notória da SBDI-I desta Corte superior, a imposição de contribuição assistencial em favor da agremiação sindical a empregados ou empresas a ela não associados ofende o princípio da liberdade de associação consagrado nos termos do artigo 8º, inciso V, da Constituição da República. Tal dispositivo dá efetividade, no plano normativo interno, ao princípio erigido no artigo 2º da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho - instrumento que, conquanto ainda não ratificado pelo Brasil, inclui-se entre as normas definidoras dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, conforme Declaração firmada em 1998, de observância obrigatória por todos os países-membros daquele organismo internacional. 2. Admitir a imposição de desconto visando ao custeio de ente sindical a que o trabalhador ou empresa não aderiu voluntariamente constitui desvio do princípio democrático que deve reger a vida associativa em todos os seus quadrantes. A contribuição sindical compulsória - seja ela decorrente da lei ou da norma coletiva - destitui os integrantes da categoria de um dos mais importantes instrumentos a lhes assegurar voz ativa na definição dos destinos da sua representação de classe, além de concorrer para a

fragilização da legitimidade da representação sindical, na medida em que o seu custeio não mais estará vinculado à satisfação dos representados com a atuação dos seus representantes. 3. Deve ser considerada nula, portanto, a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de ente sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie a serem descontadas também dos integrantes da categoria não sindicalizados. 4. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 59300-57.2006.5.17.0009 data de julgamento: 13/5/2015, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, data de publicação: DEJT 22/5/2015, grifou-se)

Por estar a decisão do Regional em consonância com a notória, reiterada e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, esgotada se encontra a função uniformizadora desta Corte, o que afasta a possibilidade de eventual ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

A alegada divergência jurisprudencial, por outro lado, também não ficou demonstrada, na medida em que os arestos trazidos para cotejo são inservíveis ao confronto de teses, porque oriundos de órgãos jurisdicionais não contemplados na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

No tocante à prorrogação da jornada noturna, eis o teor do acórdão regional:

"[...] No que diz respeito ao adicional noturno em prorrogação, a decisão originária por igual merece ser mantida.

Com efeito, compactuo com a aplicação do regime de trabalho noturno sobre as horas laboradas após as 5h00, nos exatos termos do que preleciona o item II, da Súmula 60, do C. TST.

O entendimento exposto pelo C. TST privilegia o trabalhador que, tendo prestado serviços durante toda a noite, prolonga sua jornada até o dia seguinte. São de amplo conhecimento os efeitos deletérios do labor noturno, relacionados à supressão do sono, descompasso no relógio biológico e prejuízos nas relações familiares e sociais. Tais efeitos amplificam-se nas ocasiões em que o empregado, a par de já ter dedicado suas horas noturnas ao labor, avança com ele nas horas diurnas subsequentes, daí o entendimento exposto pelo C. TST, no sentido de considerar, por ficção, tais horas em prorrogação como noturnas.

Quanto à existência de cláusula coletiva tratando da questão, a única dessa espécie localizada nos autos, qual seja, a 11ª de fl. 195, tão somente estabeleceu adicional noturno diferenciado, sem mencionar que tal fixação tenha se destinado a compensar o adicional noturno e a hora ficta aplicáveis ao labor posterior às 5h00.

Acolho em parte o apelo quanto ao tópico, enfim, tão somente para autorizar o abatimento das horas extras e do adicional noturno porventura já quitados, conforme comprovantes juntados com a defesa." (págs. 895 e 896, destacou-se)

No aspecto, assiste razão à reclamada.

Consignou o Regional que há norma coletiva estabelecendo adicional noturno diferenciado para as horas laboradas no período noturno, entre as 22h e as 5h da manhã seguinte.

O entendimento deste Relator em hipóteses como a dos autos era de que a norma coletiva cinge-se a reproduzir o § 2º do artigo 73 da CLT, ao estabelecer que o horário noturno se estende das 22h às 5h da manhã seguinte, não disciplinando, portanto, sobre a prorrogação do trabalho noturno, e, por isso mesmo, essa cláusula não interfere na aplicação do § 5º do artigo 73 da CLT, com o qual convive harmonicamente e pelo que devem ser interpretados conjuntamente.

A propósito, esta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por diversas vezes, desde o julgamento do leading case no Processo nº E-RR - 109300-34.2009.5.15.0099, em 16/5/2013, em acórdão de relatoria do Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, publicado no DEJT 31/5/2013, já decidiu que a norma coletiva que se limita a estabelecer que o horário noturno se estende das 22h às 5h da manhã seguinte, não disciplina prorrogação de trabalho noturno, sendo aplicável, nesse caso, a Súmula nº 60, item II, do TST, conforme se percebe dos seguintes precedentes:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. ADICIONAL NOTURNO. PERCENTUAL SUPERIOR ÀQUELE DISCIPLINADO NO ART. 73 DA CLT. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA PARA EFEITO DE SUBSTITUIÇÃO DO ADICIONAL DE VINTE POR CENTO E DA HORA NOTURNA REDUZIDA. AUSÊNCIA DE RECOMENDAÇÃO QUANTO ÀS HORAS PRORROGADAS. INCIDÊNCIA DA COMPREENSÃO DEPOSITADA NA SÚMULA 60, II, DO TST. 1. A constatação de existência de acordo ou convenção coletiva de trabalho, cujo conteúdo regule a majoração do adicional noturno, para efeito de supressão exclusiva do percentual de vinte por cento e da hora noturna reduzida (CLT, art. 73, -caput- e § 1º), aconselha a incidência do adicional convencional em relação às horas prorrogadas. 2. A ausência de negociação coletiva, objetivando a concessão de vantagem pela supressão do adicional noturno quanto às horas laboradas em prorrogação (após as cinco horas), enaltece o comando do item II da Súmula 60 do TST. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR - 109300-34.2009.5.15.0099, Data de Julgamento: 16/5/2013, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 31/5/2013).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE EMBARGOS DO AUTOR PROVIDO COM BASE NA SÚMULA Nº 60, II, DO TST PARA O FIM DE DETERMINAR A INCIDÊNCIA DO ADICIONAL CONVENCIONAL SOBRE AS HORAS DE PRORROGAÇÃO DO TRABALHO NOTURNO. SILÊNCIO DA NORMA COLETIVA A RESPEITO DO VALOR DO ADICIONAL INCIDENTE NAS HORAS DE PRORROGAÇÃO. ALEGAÇÃO DA EMPRESA DE QUE O ADICIONAL DEVIDO É DE 20% POIS A INCIDÊNCIA DO ADICIONAL NORMATIVO DE 45% NAQUELAS HORAS IMPLICARIA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 611 DA CLT, 5º, II E LV, 7º, CAPUT, IX, XXII E XXVI, E 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPROCEDÊNCIA. Como demonstrado no v. acórdão ora embargado, cinge-se a controvérsia em saber se, relativamente às horas de prorrogação do trabalho noturno, é ou não devido o adicional noturno de 45% sobre a hora diurna criado em norma coletiva apenas para o trabalho compreendido entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte. Realmente, impõe-se salientar, primeiramente, que a pretensão deduzida no recurso de embargos do Autor correspondia a examinar não a eficácia da norma coletiva, matéria que poderia atrair a incidência dos artigos 611 da CLT, 5º, II e LV, 7º, caput, IX, XXII e XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal de 1988, ora invocados pela Ré, mas sim apenas a incidência ou não do adicional noturno majorado por essa norma coletiva a situação por ela não prevista, considerando-se a Súmula nº 60, II, do TST combinada com o artigo 73, § 5º, da CLT. Em outras palavras, a pretensão era de saber qual o valor do adicional devido para as horas em prorrogação do trabalho noturno, tendo em vista a omissão da norma coletiva a respeito: se o adicional de 20% (previsto no artigo 73, caput, da CLT) ou se aquele no valor de 45%, previsto em norma coletiva de forma

explícita apenas para o trabalho entre 22 horas de um dia e 5 horas do outro. Ora, concluiu esta e. Subseção, por esmagadora maioria, que o artigo 73, § 5º, da CLT, ao estabelecer genericamente que -às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste capítulo [denominado 'do trabalho noturno']-, não apenas é omissivo quanto ao valor exato do adicional respectivo como enseja a incidência do adicional normativo de 45% porque ela corresponde a uma forma mais adequada de prestigiar-se a ratio daquele dispositivo de lei (que consiste precisamente em desestimular que o trabalhador continue prestando serviço durante o dia depois de se ativar durante o horário noturno) do que a adoção do adicional legal de 20%. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos." (ED-E-RR - 109300-34.2009.5.15.0099, Data de Julgamento: 6/2/2014, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 14/2/2014).

"RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL NOTURNO - PERCENTUAL APLICÁVEL ÀS HORAS LABORADAS APÓS AS 05:00H - INSTRUMENTO COLETIVO. A Turma, ao reconhecer que a hora laborada entre 5:00h e 6:00h também configura trabalho noturno, decidiu de acordo mens legis do artigo 73 consolidado. Com efeito, considerando-se que, em havendo elastecimento da jornada noturna, adentrando as horas prestadas em período diurno, deverão estas ser abarcadas pelo labor noturno, ou seja, se o reclamante iniciou suas atividades no dia anterior e estendeu-as após as 5h do outro dia, tem-se um completo período noturno e outro período diurno, o que configura a hipótese de prorrogação da jornada noturna. O cansaço do empregado decorrente do trabalho prestado nas horas noturnas se estende às horas diurnas. Com efeito, não há como conceber-se que, a partir das cinco da manhã, tendo o empregado adentrado a jornada diurna, sinta-se melhor e mais disposto a trabalhar, simplesmente porque encerrou o trabalho noturno. Nesse contexto, por silogismo óbvio, extremamente razoável a aplicação do adicional noturno no percentual de 60%, previsto na norma coletiva, às horas noturnas prorrogadas (entre 5:00h a 6:00h), cujo objetivo foi remunerar com percentual mais benéfico o labor noturno, disposição que guarda consonância com a Súmula nº 60, item II, que dispõe -Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT". Recurso de embargos conhecido e provido." (E-ED-RR - 93300-06.2009.5.20.0006, Data de Julgamento: 8/5/2014, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 23/5/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DE REVISTA. EMBARGOS REGIDOS OPELA LEI 11.496/2007. ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA SOBRE AS HORAS PRORROGADAS. PERCENTUAL DO ADICIONAL. NORMA COLETIVA. Os embargantes demonstraram divergência válida nos moldes do art. 894, II, da CLT e da Súmula 337 do TST. Agravo regimental provido. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA SOBRE AS HORAS PRORROGADAS. PERCENTUAL DO ADICIONAL. NORMA COLETIVA. A norma coletiva, ao fixar como hora noturna o período das 22h às 5h, apenas esclarece qual deve ser considerado o intervalo noturno. Não há nesse dispositivo norma que regule a hora prorrogada após o labor em trabalho noturno. Ele não visa a limitar a incidência do adicional de 50% a esse interregno. Apenas estabelece o parâmetro a ser seguido para viabilizar a aplicação da norma. Assim, se há prorrogação, incide o mesmo adicional previsto para as horas tipicamente noturnas, salvo se houvesse comando

expresso em sentido contrário na norma coletiva que regulou o adicional superior ao legal. Não se questiona, a propósito, o aumento do desgaste físico e mental do trabalhador, o qual se acumula ao já advindo da prestação de trabalho das 22h às 5h. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-ED-RR - 185-76.2010.5.20.0011, Data de Julgamento: 30/4/2015, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 15/5/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA EM PERÍODO DIURNO. NORMA COLETIVA QUE MAJORA O ADICIONAL NOTURNO. FALTA DE PREVISÃO EXPLÍCITA QUANTO ÀS HORAS PRORROGADAS. SÚMULA Nº 60, II, DESTA CORTE. Não há nenhum reparo a fazer na decisão agravada, porque escoreita, conforme demonstra a copiosa jurisprudência transcrita a corroborar o acórdão embargado, que está em total harmonia com o entendimento consagrado na Súmula nº 60, II, desta Corte. Incide, efetivamente, na espécie o óbice contido no artigo 894, inciso II e § 2º, da CLT. Correta a decisão denegatória, mantém-se o decidido. Agravo regimental de que se conhece e a que se nega provimento." (AgR-E-RR - 1313-85.2012.5.03.0092, Data de Julgamento: 23/2/2017, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/3/2017). Contudo, esta mesma Subseção, no julgamento do Processo nº E-RR-142600-55.2009.5.05.0037, no dia 14/12/2017, acórdão publicado no DEJT de 16/2/2018, de relatoria do Ministro João Oreste Dalazen, decidiu, vencido este Relator, que é válida cláusula de convenção coletiva de trabalho que considera noturno apenas o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte, mesmo quando prorrogada a jornada após as cinco horas, de modo que a Súmula nº 60, item II, desta Corte cede passo ante a negociação coletiva e o princípio do conglobamento.

Eis a ementa do referido julgado:

"ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA. TRABALHO EM PERÍODO NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. ADICIONAL. LIMITAÇÃO. NORMA COLETIVA. VALIDADE 1. Os sindicatos brasileiros desfrutam de relativa autonomia privada coletiva, o que bem transparece no tocante aos salários dos representados, passíveis até mesmo de redução mediante Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho. Exegese do art. 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal. 2. É válida cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho que considera noturno apenas o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte, mesmo quando prorrogada a jornada após as 5 horas. A Súmula nº 60, II, do TST cede passo ante a negociação coletiva e o princípio do conglobamento em matéria salarial. Se o salário pode ser excepcionalmente reduzido mediante negociação coletiva, é lícito que, por Convenção Coletiva de Trabalho, os interlocutores sociais excluam o pagamento do adicional noturno em período não considerado noturno pela lei. 3. Embargos da Reclamada de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento" (E-RR - 142600-55.2009.5.05.0037, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 14/12/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 16/2/2018).

Transcreva-se, ainda, o seguinte julgado de minha lavra nesta Subseção após o julgamento do referido leading case:

"AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS

REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL NOTURNO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE PERCENTUAL SUPERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 73 DA CLT. HORA NOTURNA DE SESSENTA MINUTOS. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO ATÉ AS CINCO HORAS DA MANHÃ. FLEXIBILIZAÇÃO. VALIDADE. JORNADA MISTA. TRABALHO NOTURNO COM PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. A Turma assentou que não se sustentava o argumento de que a norma coletiva não explicitava a limitação adotada, pois a análise procedida pelo Regional não deixou espaço para dúvidas, na medida em que esclareceu que a norma, ao se referir ao horário noturno previsto em lei, pretendeu estabelecer a sua limitação ao período descrito no artigo 73, § 2º, da CLT. Concluiu, então, que, se previsto em norma coletiva que o pagamento do adicional noturno é limitado à jornada compreendida entre 22h e 5h e que, em contrapartida, o adimplemento ocorreria observando-se o percentual de 50%, não há falar em inaplicabilidade da norma coletiva, devendo ser prestigiada a teoria do conglobamento. O entendimento deste Relator em hipóteses como a dos autos era de que a norma coletiva se cinge a reproduzir o § 2º do artigo 73 da CLT, ao estabelecer que o horário noturno se estende das 22h às 5h da manhã seguinte, não disciplinando, portanto, sobre a prorrogação do trabalho noturno, e, por isso mesmo, essa cláusula não interfere na aplicação do § 5º do artigo 73 da CLT, com o qual convive harmonicamente e pelo que devem ser interpretados conjuntamente. Contudo, esta Subseção, no julgamento do Processo nº E-RR-142600-55.2009.5.05.0037, no dia 14/12/2017, acórdão publicado no DEJT de 16/2/2018, de relatoria do Ministro João Oreste Dalazen, decidiu, vencido este Relator, que é válida cláusula de convenção coletiva de trabalho que considera noturno apenas o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte, mesmo quando prorrogada a jornada após as cinco horas, de modo que a Súmula nº 60, item II, desta Corte cede passo ante a negociação coletiva e o princípio do conglobamento. Nesse contexto, em estrita observância ao dever deste Tribunal de manter sua jurisprudência íntegra, estável e coerente, nos termos do artigo 926 do CPC de 2015, passa-se a adotar o entendimento que prevaleceu no julgamento do Processo nº E-RR-142600-55.2009.5.05.0037. Agravo desprovido" (AgR-E-ED-ARR - 465-85.2014.5.03.0106, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 20/09/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 28/09/2018).

Após o julgamento do caso referido, há julgados de Turmas desta Corte adotando o entendimento que prevaleceu naquela ocasião:

"(...) ADICIONAL NOTURNO. HORAS PRORROGADAS. SUPRESSÃO. NORMA COLETIVA ESTABELECENDO O PAGAMENTO DO ADICIONAL APENAS DAS HORAS LABORADAS ENRTE AS 22 HORAS E AS 5 HORAS. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE 35%. VALIDADE. 1. Embora, em princípio, devam ser observados os regramentos frutos de negociação coletiva, em observância ao princípio da autonomia das vontades coletivas, consagrado no inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, não se pode admitir a prevalência da vontade coletiva quando os instrumentos coletivos colidirem com normas legais de ordem pública e a sua aplicação importar prejuízo ao trabalhador. Nesse sentido já decidiu o e. STF (processo STF-RE-895759-PE (DJe-195, Relator Ministro Teori Zavascky). Entretanto, tal prejuízo aqui não se verifica, diante do registro da e. Corte regional, no sentido de que para a limitação do adicional noturno ao período compreendido entre as 22h e 5h, a norma coletiva estabeleceu a majoração do adicional de 20% para 35%. 2. Nesse mesmo sentido, acerca da específica situação que ora se aprecia,



esta e. Primeira Turma já decidiu, ao julgamento do processo TST-AgR-AIRR - 136000-61.2008.5.05.0131, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, DEJT09/06/2017 em que ficou explicitado o entendimento de que "A flexibilização de direitos legalmente previstos tem sido admitida por esta Corte Superior, desde que na negociação coletiva tenha havido contrapartida à categoria dos trabalhadores. Na hipótese, consta, no acórdão recorrido, que as partes celebraram norma coletiva quanto ao pagamento do adicional noturno em percentual superior ao legal (35%), em contrapartida ao não pagamento da parcela sobre as horas laboradas em prorrogação do horário noturno (das 5h às 7h). Assim, inegável a validade da negociação coletiva entabulada à luz do disposto no art. 7º, XXVI, da Carta Magna". 3. Assim, não se cogita de violação aos arts. 73, caput e § 5º, da CLT e 7º, IX e XXVI, da CF e contrariedade à Súmula 60, II, do TST e à OJ 388 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido, no tema. (...) (RR - 35500-38.2009.5.05.0038, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 15/8/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/8/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO APÓS AS CINCO HORAS DA MANHÃ. NÃO INCIDÊNCIA. FLEXIBILIZAÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE. NORMA COLETIVA MAIS BENÉFICA. ADICIONAL EM PERCENTUAL SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. I. Não há violação do art. 73, § 5º, da CLT nem contrariedade à Súmula nº 60, item II, do TST, pois, embora prorrogado o trabalho em período noturno após as 5 horas da manhã, o Tribunal Regional decidiu ser válido acordo coletivo em que se considera incidir o adicional noturno apenas em relação ao trabalho prestado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte, por haver na norma coletiva previsão do adicional em percentual superior ao legal (50%), em observância ao princípio do conglobamento e ao reconhecimento da negociação coletiva que visa à melhoria da condição social do trabalhador (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). Precedentes desta Quarta Turma do TST. II. Não demonstrada nenhuma das hipóteses de cabimento do recurso de revista previstas no art. 896 da CLT. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento" (AIRR - 598-91.2012.5.02.0085, Relator Desembargador Convocado: Ubirajara Carlos Mendes, Data de Julgamento: 18/4/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/4/2018).

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. 1. Nos termos do art. 7º, XXII, da CF, é assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. 2. Por outro lado, o art. 73, caput e § 1º, da CLT estabelece o pagamento do adicional noturno, que corresponde ao acréscimo de pelo menos 20% sobre a hora diurna, bem como preceitua que a hora noturna será computada como de 52 minutos e 30 segundos. 3. Ora, é cediço que o art. 7º, XXVI, da CF elevou os instrumentos coletivos ao nível constitucional, prestigiando e valorizando a negociação coletiva. 4. In casu, consoante registrado no acórdão regional, as normas coletivas limitaram a incidência de adicional noturno ao período das 22h às 5h e existe comando expresso para afastar o adicional das horas noturnas em prorrogação. Em contrapartida, estabeleceram o percentual de 50%, superior ao mínimo legal. 6. Verifica-se, pois, não se tratar de supressão pura e simples de direito legalmente previsto, mas, sim, de modificação do seu conteúdo com concessões recíprocas. 7. Nesse contexto, tem-se como válido o

instrumento coletivo, porque assentado no art. 7º, XXVI, da CF e no princípio do conglobamento, norteador do instituto da negociação coletiva, segundo o qual se tem como mais benéfica a norma coletiva como um todo, abordada em seu conjunto, e não pelo foco particular de cada cláusula ou matéria. 8. Ademais, esta Corte se posiciona no sentido da não incidência do adicional noturno relativamente às horas prorrogadas de labor após as 5 horas, desde que haja comando expresso na norma coletiva limitando o seu pagamento ao período das 22 às 5 horas, como na hipótese em apreço. Precedentes da SDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 717-94.2015.5.05.0010, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 2/5/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 4/5/2018).

Nesse contexto, em estrita observância ao dever deste Tribunal de manter sua jurisprudência íntegra, estável e coerente, nos termos do artigo 926 do CPC de 2015, passa-se a adotar o entendimento que prevaleceu no julgamento do Processo nº E-RR-142600-55.2009.5.05.0037.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento da reclamada apenas quanto ao tema "prorrogação da jornada noturna" por má-aplicação do item II da Súmula nº 60 do TST, para determinar o processamento do recurso de revista no aspecto.

## II - RECURSO DE REVISTA

Tendo em vista os fundamentos antes apresentados, ora reiterados, conheço do recurso de revista quanto ao tema "prorrogação da jornada noturna" por má-aplicação do item II da Súmula nº 60 do TST.

No mérito, dou-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento de adicional noturno incidente sobre as horas trabalhadas após as 5 horas da manhã e reflexos (item 4 da inicial, pág. 14).

Ante o exposto, com base no artigo 118, item X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho c/c o art. 932, inciso V, alínea "a": I - dou provimento ao agravo de instrumento apenas quanto ao tema "prorrogação da jornada noturna" para processar o recurso de revista; II - conheço do recurso de revista por má-aplicação do item II da Súmula nº 60 do TST e, no mérito, dou-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento de adicional noturno incidente sobre as horas trabalhadas após as 5 horas da manhã e reflexos (item 4 da inicial, pág. 14). III - determino a reatuação do feito como recurso de revista. Custas inalteradas para fins processuais.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

### Processo Nº ARR-0020225-68.2014.5.04.0372

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante, Recorrente e Recorrido(a)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	Dr. Gabriela Carr(OAB: 281551-A/SP)
Agravado(a), Recorrente e Recorrido(a)	TOQUE FALE SERVIÇOS DE TELEMARKETING LTDA.
Advogada	Dra. Rejane Cristina Rossini Martins(OAB: 44625/RS)

Advogado Dr. Marcelo Vieira Papaleo(OAB: 62546/RS)  
 Agravado e Recorrido CASSIANA KELLY DOS PASSOS  
 Advogado Dr. Ediana Kelle Sorgetz(OAB: 85169/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- CASSIANA KELLY DOS PASSOS
- TOQUE FALE SERVIÇOS DE TELEMARKETING LTDA.

PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014

**I - RELATÓRIO**

Registre-se, inicialmente, que, nos termos do art. 1.º da Instrução Normativa 40/2016, vigente a partir de 15/04/2016, admitido apenas parcialmente o recurso de revista, constitui ônus da parte impugnar, mediante agravo de instrumento, os temas objeto de recurso, cujo seguimento foi denegado, sob pena de preclusão.

Os reclamados interpuseram recursos de revista.

As revistas dos reclamados foram admitidas quanto aos honorários advocatícios e a revista da primeira reclamada, quanto à matéria pertinente ao adicional de insalubridade devido ao operador de teletendimento, foi julgada prejudicada, uma vez que já atendida a pretensão.

Inconformado, o banco reclamado interpôs agravo de instrumento, insurgindo-se contra a decisão denegatória relativa aos temas denegados.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO RECLAMADO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo.

Representação processual regular.

Preparo satisfeito.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação.

Responsabilidade Solidária/Subsidiária.

A teor do art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/14, aplicável aos acórdãos publicados a partir de 22/09/14, não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como, que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não há como se admitir o recurso por contrariedade à Súmula invocada, bem como violação a dispositivos legais mencionados. Com relação aos arestos hábeis ao confronto, trazidos no recurso, não há como se dar seguimento ao mesmo, por divergência jurisprudencial.

Ainda a obstar o seguimento, evidenciamos as razões de recurso a pretensão de rediscutir o contexto fático-probatório, o que é

inadmissível na instância extraordinária. Em assim sendo, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista.

Assim nego seguimento ao recurso nos itens "2 - ILEGITIMIDADE DE PARTE DA RECORRENTE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA".

Não admito o recurso de revista noitem.

(...)

**CONCLUSÃO**

Recebo parcialmente o recurso.

De plano, após analisar as razões do apelo, constata-se que não há violação literal de dispositivo de lei federal, afronta à Constituição Federal nem contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou Vinculante do STF, tampouco ficou configurada divergência jurisprudencial específica e válida à admissibilidade da revista.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III e VIII, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 106, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento do banco reclamado.

**III - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA**

Trata-se de recursos de revista interpostos contra o acórdão do Tribunal Regional proferido em recurso ordinário. Eis o teor, na fração de interesse, do decism:

A reclamante declara, no documento de Id 7465c91, apresentado juntamente com a inicial, não ter condições de demandar em juízo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Desse modo, reconheço devidos os honorários assistenciais de 15%, por adoção do entendimento consolidado na Súmula nº 61 deste E. TRT, in verbis: Súmula nº 61 - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS Atendidos os requisitos da Lei 1.060/50, são devidos os honorários de assistência judiciária gratuita, ainda que o advogado da parte não esteja credenciado pelo sindicato representante da categoria profissional.

Quanto à base de cálculo, deverá ser observado o entendimento consolidado na Súmula nº 37 deste regional, que também adoto. Assim, dou provimento ao recurso para acrescer à condenação o pagamento de honorários assistenciais de 15% sobre o valor bruto da condenação.

Nas razões dos recursos de revista, os reclamados pretendem a reforma acerca dos honorários advocatícios.

Vejamos.

No caso concreto, a reclamante não está assistida por sindicato da sua categoria profissional, motivo pelo qual resta impossível o deferimento da verba honorária.

Logo, CONHEÇO dos recursos de revista dos reclamados por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dou-lhes provimento para restabelecer a sentença que indeferiu o pagamento da verba honorária. Mantido o valor arbitrado à condenação.

Diante do exposto: I) nego seguimento ao agravo de instrumento do banco reclamado, com base nos arts. 932, III e VIII, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 106, X, do RITST; e II) conheço do recurso de revista interposto pelos reclamados, com espeque nos arts. 932, V,

"a" e VIII, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 106, X, do RITST, tão somente no que tange aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dou-lhes provimento para restabelecer a sentença que indeferiu o pagamento da verba honorária. Mantido o valor arbitrado à condenação. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0020363-23.2016.5.04.0030**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
Advogada	Dra. Renata Pereira Zanardi(OAB: 33819/RS)
Agravado	EVERTON GRUMIKER
Advogado	Dr. Eduardo Haas(OAB: 58141/RS)
Advogado	Dr. Michelle Meotti Tentardini(OAB: 57215-A/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EVERTON GRUMIKER
- HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.

RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência. Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O recurso de revista da reclamada teve seu seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo.

Representação processual regular.

Preparo satisfeito.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Não admito o recurso de revista no item.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 219, III do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

No que se relaciona à condenação do recorrido ao pagamento de honorários de sucumbência, inviabiliza o exame de admissibilidade recursal o ataque a matéria não abordada no acórdão.

**CONCLUSÃO**

Nego seguimento."

No caso concreto, verifica-se a existência de transcendência política, uma vez que o posicionamento adotado pelo Tribunal Regional contraria, em tese, o entendimento consolidado na Súmula 219, I, do TST, que versa sobre o cabimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho.

Desta feita, passo à análise do preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Sobre o objeto da insurgência recursal, o Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada pelos seguintes fundamentos:

"Segundo entendo, o benefício da assistência judiciária gratuita socorre o trabalhador em condição de insuficiência econômica devidamente comprovada, ainda que não esteja assistido por profissional credenciado pela sua entidade sindical, em face da indispensabilidade do advogado à administração da justiça, consagrada pelo artigo 133 da Constituição da República. Contudo, em face do cancelamento da Súmula nº 61 deste TRT, ressalvado o meu posicionamento pessoal, curvo-me à orientação consolidada pelo C. TST nas Súmulas nº 219 e 329, por questão de política judiciária.

Na esteira desse entendimento, apesar de comprovada a situação de necessitado do autor, mediante declaração de carência econômica (fl. 10, ID 6150ff8), são indevidos os honorários pleiteados, pois ausente a credencial sindical.

Registro que, nesta Justiça Especializada, de acordo com a disciplina anterior ao advento da Reforma Trabalhista, não cabe a fixação de honorários sucumbenciais, nas lides decorrentes da relação de emprego.

Ressalvado o entendimento contrário deste Relator, a Turma, em sua composição majoritária, entende devidos os honorários advocatícios nas lides em que deferidas as indenizações por danos morais, materiais, existenciais e estéticos, adotando a IN 27/2005 do TST. São devidos os honorários advocatícios no importe de 15% sobre o montante da condenação, considerando o valor bruto devido a título de danos materiais e morais, nos termos da Súmula 37 do TRT da 4ª Região.

Provimento negado." (pgs. 441/441-PE - gn)

Examina-se.

Nos termos da Súmula 219, I, desta Corte, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, exigindo-se a observância dos requisitos previstos na Lei 5.584/70.

No caso dos autos, está ausente um dos requisitos previstos na Lei 5.584/70, consistente na assistência sindical, não sendo possível, pois, nos termos do entendimento sumulado, a condenação da reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios.

Ressalte-se que o pleito indenização por danos morais e materiais decorreu de acidente de trabalho típico, ou seja, deriva da relação de emprego, sendo, portanto, inaplicável o disposto na Instrução Normativa 27/2005 do TST.

Nesse contexto, a decisão do Tribunal Regional incorreu em provável contrariedade à Súmula 219, I, do TST, pelo que dou provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista.

**II - RECURSO DE REVISTA**

Consoante os fundamentos lançados quando do exame do agravo de instrumento e aqui reiterados, conheço do recurso de revista por contrariedade à Súmula 219, I, do TST.

No mérito, como consequência lógica do conhecimento do recurso, por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, dou-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

DIANTE DO EXPOSTO, com espeque nos arts. 932, V, "a", c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 106, X, do RITST: I) dou provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; II) determino a reautuação do feito para recurso de revista; e III) conheço do recurso de revista, por contrariedade à contrariedade à Súmula 219, I, do TST e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0001471-54.2016.5.05.0122**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	VIA ENGENHARIA S. A.
Advogado	Dr. Lucia Helena Salgado Luz(OAB: 44486-A/MG)
Agravado	ROBERTO DA SILVA SANTANA
Advogado	Dr. Simone Borges Peres(OAB: 26705/BA)
Agravado	SERVITEK PRESTAÇÃO SERVIÇOS DE PISOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROBERTO DA SILVA SANTANA
- SERVITEK PRESTAÇÃO SERVIÇOS DE PISOS LTDA.
- VIA ENGENHARIA S. A.

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada, às págs. 269-280, contra o despacho denegatório do seu recurso de revista de págs. 265-266, em razão da deserção pelo recolhimento insuficiente do depósito recursal.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certificado à pág. 285.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do TST. É o relatório.

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Preenchidos os pressupostos recursais.

O Juízo de admissibilidade regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda reclamada, em despacho assim fundamentado:

"Cabe ressaltar que, considerando a data de interposição do Recurso de Revista, a análise de admissibilidade será realizada de acordo com os pressupostos dispostos nos artigos 896 e seguintes da CLT, com as alterações incluídas pela Lei 13.015/2014, considerando, inclusive, as alterações promovidas pela Lei n. 13.467/2017.

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o Recurso (Decisão publicada em 13/12/2017 - fl./Seq./ld. 540bc23 - Pág.; protocolado em 25/01/2018 - fl./Seq./ld.

3252d47 - Pág. 1), considerando a suspensão do prazos processuais durante o período do recesso forense (20.12.2017 a 20.01.2018), a teor do disposto no art. 775-A, da CLT, incluído pela Lei nº 13.545/2017, e art. 3º da Resolução 244/2016 do Conselho Nacional de Justiça.

Regular a representação processual, fl./Seq./ld. 12566b3 - Pág. 2. Contudo, há irregularidade quanto ao preparo.

O Juiz de primeiro grau julgou procedente a presente Reclamação Trabalhista, com custas processuais pelas Reclamadas no valor de R\$ 451,27, incidentes sobre R\$ 22.563,55 - ID 6a71497 - Pág. 4.

Apenas a Reclamada/Recorrente interpôs Recurso Ordinário.

Quando da interposição de seu Recurso Ordinário, a Recorrente comprovou o recolhimento das custas no valor acima referido e do depósito prévio de R\$ 9.189,00 conforme ID 3510a39 - Pág. 1.

Em sede de segundo grau, a Turma Julgadora não conheceu do Recurso da Recorrente porque intempestivo.

Assim, para garantir o Juízo no instante processual em que interpôs o Recurso de Revista de ID 3252d47 - Pág. 1, seria necessário a Recorrente comprovar o recolhimento do depósito recursal no valor de R\$ 13.374,55 para atingir o valor da condenação, observando-se o limite do teto estabelecido no ATO Nº 360/SEGJUD, de 17 de julho de 2017.

Entretanto, a Recorrente comprovou o recolhimento do depósito recursal em valor menor, R\$ 4.594,50, com a interposição do presente Recurso de Revista, conforme ID 9a90882 - Pág. 1. Diante disso, foi assinalado o prazo de 05 (cinco) dias para que a Reclamada realizasse o complemento do depósito recursal, sob pena de não admissão do Recurso de Revista. Verifica-se, contudo, que o vício não foi sanado, uma vez que a Acionada juntou a guia no valor de R\$ 4.185,55, ID e5781e8 - Pág. 1, valor que somado ao depósito de R\$ 4.594,50, anteriormente comprovado, não atingem o valor de R\$ 13.374,55, necessário para atingir o valor da condenação.

Impende assinalar o entendimento da Súmula 128, I/TST e da Orientação Jurisprudencial 140 da SDI-1/TST, a seguir reproduzidas:

Nº 128 - DEPÓSITO RECURSAL (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Nº 140 - DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 217/2017 - DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017

Em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido.

Desse modo, revela-se deserto o presente Recurso de Revista, porquanto não atendido o requisito extrínseco de admissibilidade atinente ao preparo.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista." (págs. 265 e 266)

Na minuta de agravo de instrumento, a segunda reclamada insiste na admissibilidade do seu recurso de revista, ao argumento de que o preparo está integralmente satisfeito.

Sustenta que "aviou Recurso de Revista em 25 de janeiro de 2018, (...), tendo para tanto, recolhido preparo recursal no valor de

R\$4.594,50 (quatro mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos). Neste mesmo momento, a Recorrente acostou aos autos outro comprovante de depósito recursal, sendo este também no montante de R\$4.594,50 (quatro mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos)", (pág. 277) e " em observância à determinação judicial, em 05 de abril de 2018, a Recorrente acostou novo comprovante de recolhimento do depósito recursal, desta vez na quantia de R\$4.185,55 (quatro mil, cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) (pág. 278).

Afirma que, somados esses valores com o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no importe de R\$ 9.198,00 (nove mil, cento e noventa e oito reais) foi atingido o valor arbitrado à condenação, R\$ 22.563,55 (vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), não havendo falar em insuficiência no recolhimento do depósito recursal relativo ao recurso de revista.

Razão lhe assiste.

Na sentença de primeiro grau, a Vara do Trabalho de origem arbitrou à condenação o valor de R\$ 22.563,55 (vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos). Na interposição do recurso ordinário, a segunda reclamada efetuou o recolhimento do depósito recursal no montante de R\$ 9.189,00 (nove mil cento e oitenta e nove reais), correspondente ao limite de depósito recursal fixado na tabela pelo TST à época, e das custas processuais na quantia de R\$ 451,27 (quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), consoante se infere às págs. 218 e 219.

Quando interpôs recurso de revista, a segunda reclamada apresentou dois comprovantes de recolhimento de depósito recursal efetuado em datas distintas. O primeiro, datado de 10/1/2018, no valor de R\$ 4.594,50 (quatro mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), conforme comprovado à pág. 252; e o segundo, datado de 25/1/2018, também no valor de R\$ 4.594,50 (quatro mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), conforme documento de pág. 254.

Em razão do recolhimento insuficiente do depósito recursal, a Corte regional concedeu à recorrente o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do artigo 1.007 do CPC de 2015 a fim de que complementasse e comprovasse o preparo no valor devido, em obediência ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 140 da SbDI-1 do TST. Conforme se constata por meio do comprovante bancário de pág. 263, a segunda reclamada, em 5/4/2017, efetuou o recolhimento do valor de 4.185,55 (quatro mil, cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

Somadas essas quantias depositadas pela reclamada, verifica-se que foi atingido o valor estipulado para a condenação, conforme já mencionado, de R\$ 22.563,55 (vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), não subsistindo a deserção do recurso de revista apontada no despacho denegatório.

Ultrapassado, pois, o óbice consignado no despacho denegatório do recurso de revista, passa-se ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do apelo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SbDI-1 do TST.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região não conheceu do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada, por intempestividade, sob os seguintes fundamentos:

"PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PORQUE INTEMPESTIVO - Acolho a preliminar de intempestividade arguida nas contrarrazões do reclamante e não conheço do recurso de ID 1555ef4 porque intempestivo. Da sentença contida no ID 6a71497 a parte ajuizou embargos de declaração que foram apreciados e julgados conforme ID c0f0f0c,

devidamente publicado em 06.07.2017. Novos embargos foram ajuizados (ID be055e5) em 17.07.2017, que não foram conhecidos porque "Do exame da peça se constata repetição literal daquela que já fora conhecida, importando assim em preclusão consumativa" (ID 9cd7190).

Considerando que embargos não conhecidos não suspendem o prazo, conforme regra insculpida no § 3o do art. 897- A da CLT, não há como se acolher o recurso ordinário somente protocolizado em 08.08.2017. Por tais razões NÃO CONHEÇO DO RECURSO PORQUE INTEMPESTIVO." (págs. 236 e 237)

Nas razões de recurso de revista, a segunda reclamada argumentou que o Tribunal de origem, ao não conhecer do seu recurso ordinário por intempestividade, cerceou o seu direito de defesa, tendo em vista que os embargos de declaração por ela interpostos perante a Vara do Trabalho não foram conhecidos, porque não se enquadravam nas hipóteses previstas na lei e não por inobservância dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Indicou violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e transcreveu arestos para confronto de teses.

Ao exame.

Destaca-se que, por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está restrita à hipótese de violação literal e direta da Constituição da República ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 896, § 9º, da CLT, sendo inócua a pretensa divergência jurisprudencial.

Relativamente à indicação de ofensa do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, vejamos.

Os embargos de declaração, recurso de natureza ordinária, estão vinculados aos requisitos de tempestividade e representação processual bem como fundamentação, ou seja, a adequação do manejo dos embargos tem a finalidade de sanar omissão, contradição ou obscuridade porventura existente no acórdão anterior.

Contudo, esta Corte superior adota o entendimento de que, nos termos do artigo 538, caput, do CPC/73 (artigo 1.026, caput, do CPC/2015), não têm o efeito de interrupção para interposição do recurso subsequente apenas aqueles embargos de declaração que não preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade relativos à regularidade de representação processual e tempestividade.

No caso em exame, os embargos de declaração interpostos pela segunda reclamada não foram conhecidos pela Vara do Trabalho de origem, mediante os seguintes fundamentos:

"Da leitura do seu conteúdo observa-se que não se volta a embargante contra a decisão sob Id c0f0f0c, que conheceu e examinou os embargos de declaração, originalmente apresentados contra a sentença, sob Id 6a71497.

Do exame da peça se constata repetição literal daquela que já fora conhecida, importando assim em preclusão consumativa.

Seria admissível à embargante, observados os aspectos da conduta relacionada a procrastinação do feito, apresentar embargos de declaração contra a decisão que examinara os primeiros embargos opostos, outrossim, em relação a aspectos ventilados na sentença substituída, ocorreu a preclusão consumativa, como também nos seus aspectos temporais e lógicos.

Desta forma, não conheço da peça apresentada sob id be055e5." (pág. 184).

Verifica-se, portanto, que os embargos de declaração, mediante o exame de seu mérito, não foram conhecidos por não demonstrarem a existência de vícios na sentença, e, dessa maneira, tiveram o

condão de interromper o prazo para a interposição do recurso ordinário da reclamada, que, nessas circunstâncias, deve ser computado da data da publicação da respectiva decisão. Salienta-se que não se aplica à hipótese a contagem do prazo na forma atualmente prevista no artigo 775 da CLT - que, em sua nova redação, dada a modificação introduzida por meio da Lei nº 13.467, de 11/11/2017, dispõe acerca da contagem de prazos em dias úteis - uma vez que a sentença foi publicada antes da vigência do recente texto de lei.

Dessa maneira, como a decisão dos embargos de declaração foi publicada em 31/7/2017 (segunda-feira), o prazo para interposição do recurso ordinário findou-se em dia 8/8/2017 (terça-feira), o que revela a tempestividade do apelo que foi apresentado nessa data. Nesse contexto, o não conhecimento do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada por intempestividade caracterizou cerceio do seu direito de defesa, insculpido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento da reclamada por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal para determinar o processamento do recurso de revista no aspecto.

## II - RECURSO DE REVISTA

Tendo em vista os fundamentos antes apresentados, ora reiterados, conheço do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

No mérito, dou-lhe provimento para, afastando a intempestividade do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada, Via Engenharia S.A., determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame desse apelo, como entender de direito.

Ante o exposto, com base no artigo 118, item X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho c/c o art. 932, inciso V, alínea "a": I - dou provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; II - conheço do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastando a intempestividade do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada, Via Engenharia S.A., determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame desse apelo, como entender de direito; e III - determino a reatuação do feito como recurso de revista. Mantidos os valores da condenação e das custas.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

### Processo Nº RR-0002110-33.2015.5.02.0044

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, FLAT'S, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP
Advogada	Dra. Vivian Orosco Micelli(OAB: 260872/SP)
Recorrido	DIAMANTE ALIMENTAÇÃO EIRELI

Advogado

Dr. Sônia Maria Nholá Reis(OAB: 185548/SP)

### Intimado(s)/Citado(s):

- DIAMANTE ALIMENTAÇÃO EIRELI  
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, FLAT'S, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP

### PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014

Trata-se de recurso de revista interposto contra o acórdão do Tribunal Regional proferido em recurso ordinário. Em resposta aos embargos de declaração opostos, o Tribunal Regional consignou que:

O v. acórdão restou assim fundamentado:

"Primeiramente, saliente-se que, apesar do nome dado a esta ação, sua natureza é de ação coletiva, já que o seu objetivo é uma decisão coletiva e não individualizada, o que, no presente caso, não é possível, pois depende da análise da situação particular de cada empregado, como a jornada de trabalho, tempo de contrato, dentre outros aspectos individuais, exigindo-se, ainda um exame minucioso de cada um dos substituídos. Tanto é assim, que o sindicato reclamante exige da reclamada, na petição inicial, - a apresentação de diversos documentos como, por exemplo, os controles de jornada e recibos de pagamento, dentre outros documentos, tudo com o fim de averiguar, caso a caso, o que acontece na empresa reclamada.

Independentemente de sua previsão em norma coletiva, os direitos pretendidos são exclusivamente individuais. Não possuem nada de homogêneos, pois não tem uma origem comum, nos termos do art. 811, III, da Lei nº 8.078/90. A origem comum quer dizer fatos iguais e da mesma época, o que não se dá nesta ação. Não há uma situação de fato comum que caracteriza direito individual homogêneo.

Considerando que os direitos reclamados não são homogêneos, tem-se que o ente sindical não tem legitimidade para ajuizar ação coletiva reclamando domingos em dobro, o pagamento de taxa de manutenção de uniformes e demais pedidos constantes da inicial. De ver-se que "uma ação coletiva para a defesa de direitos individuais homogêneos não significa a simples soma das ações individuais. Às avessas, caracteriza-se a ação coletiva por interesses individuais homogêneos exatamente porque a pretensão do legitimado concentra-se no acolhimento de uma tese jurídica geral, referente a determinados fatos, que podem aproveitar a muitas pessoas. O que é completamente diferente de apresentarem -se inúmeras pretensões singularizadas, especificamente verificadas em relação a cada um dos respectivos titulares do direito." (ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. Ações coletivas: a tutela jurisdicional dos direitos individuais homogêneos. Rio de Janeiro, Forense, 2000, p, 114).

É por essa razão que a doutrina, adverte "para o risco de tratar molecularmente as ações para a tutela de direitos meramente individuais, aqueles desprovidos das características de 'predominância' das questões comuns sobre as individuais' (...) e possibilitar a formação dessas ações pseudocoletivas, alertando-se que daí 'frequentemente haveria litispendência entre as ações pseudocoletivas e as ações individuais, na proporção em que seriam idênticos os pedidos e as causas de pedir, sem falar na discutível sujeição dos particulares à coisa julgada da falsa ação coletiva (...)" (DIDIER JR.. Fredie; ZANETI JR., Hermes. Curso de

Direito Processual Civil. Volume 4: Processo Coletivo. 4ª ed., 2009, p. 95, Editora JusPODIVM))

Dessa forma, não é possível presumir-se, em tese, a infração aos direitos pleiteados, já que tal aferição depende necessariamente da análise de cada caso concreto. Acrescente-se que a falta de individualização torna inviável o exercício do direito de defesa da empresa reclamada:

Assim, julgam-se extintos sem resolução do mérito os pedidos constantes da inicial por ilegitimidade ativa do reclamante." (fls. 171/173).

Infere-se, pois, que a natureza da ação é coletiva e não individualizada, mesmo o referido pedido de intervalo intrajornada dilatado. A veracidade, ou não, da concessão do intervalo superior à duas horas depende da análise da situação particular de cada empregado, como a jornada de trabalho, dentre outros aspectos. De esclarecer-se que o pedido de intervalo intrajornada dilatado não é considerado homogêneo, pelo que o sindicato reclamante não tem legitimidade para ajuizar ação coletiva pretendendo o pagamento respectivo.

Acolhem-se os embargos para prestar esclarecimentos.

Ante o exposto, ACORDAM os Magistrados da 17ª Turma do E. Tribuna Regional do Trabalho da Segunda Região em: acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação supra.

Nas razões do recurso de revista, o sindicato pretende a reforma quanto à legitimidade ativa.

À análise.

Pois bem. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que o art. 8º, III, da Constituição Federal autoriza os sindicatos a atuarem como substitutos processuais se os pedidos se fundarem em direitos individuais homogêneos, inclusive quando se tratar de pleito de pagamento de horas extras - intervalo intrajornada.

Com esse entendimento, os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS DECORRENTES DE SOBREJORNADA, DE SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA E DE NÃO PAGAMENTO EM DOBRO DOS DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. ADICIONAL NOTURNO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA AMPLA. O cabimento de recurso de embargos contra acórdão de Turma se restringe às hipóteses previstas no art. 894, II, e § 2º, da CLT, não se considerando atual a divergência superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-E-ED-ARR-136900-28.2009.5.09.0671, Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 30/06/2017)

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO PROFISSIONAL PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PEDIDO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. Nos termos do ordenamento jurídico brasileiro e na esteira da jurisprudência iterativa desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a substituição processual pelo sindicato ocorre em razão de defesa de direitos ou interesses individuais homogêneos da categoria profissional representada, de forma ampla (art. 8º, inciso III, da CF/88). Dessa forma, o que legitima a substituição processual pelo sindicato é a defesa coletiva de direitos

individuais homogêneos, assim entendidos aqueles que decorrem de uma origem comum relativamente a um grupo determinado de empregados. Esse requisito foi devida e integralmente cumprido na hipótese em julgamento, na medida em que a origem do pedido ora deduzido em Juízo é a mesma para todos os empregados da empresa reclamada que se enquadram na situação descrita nos autos. Ressalta-se que a homogeneidade que caracteriza o direito não está nas consequências individuais no patrimônio de cada trabalhador advindas do reconhecimento desse direito, mas sim no ato praticado pelo empregador de descumprimento de normas regulamentares e de leis e no prejuízo ocasionado à categoria dos empregados como um todo, independentemente de quem venha a ser beneficiado em virtude do reconhecimento da ilicitude da conduta do empregador. Fica caracterizada a origem comum do direito, de modo que legitime a atuação do sindicato, não a descaracterizando o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado, uma vez que a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação, até porque os direitos individuais homogêneos não são direitos individuais idênticos, necessitando-se apenas que decorram de um fato lesivo comum. A liquidação do direito eventualmente declarado nesta ação para cada trabalhador substituído dependerá do exame das particularidades afetas a cada um deles, de forma a verificar, em relação a eles, se e em que medida se encontra abrangido pela decisão judicial a ser proferida; contudo, a necessidade de quantificação dos valores devidos, reforce-se, não desnatura a homogeneidade dos direitos e, portanto, não afasta a legitimidade ativa do substituto processual. Embargos conhecidos e desprovidos. (E-RR-198100-12.2009.5.15.0043, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 24/04/2015)

Por essas razões, CONHEÇO do recurso de revista por violação do art. 8º, III, da Constituição Federal.

Dessa forma, conheço do recurso de revista, com espeque nos arts. 932, V, "a", e VIII, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 106, X, do RITST, no que tange ao tema "Sindicato. Substituição Processual. Legitimidade Ativa ad Causam. Horas Extras. Intervalo Intrajornada", por violação do art. 8º, III, da Constituição Federal, e, no mérito, dou-lhe provimento para, reconhecendo a ilegitimidade do sindicato para pleitear horas extras decorrentes da não concessão do intervalo intrajornada e reflexos, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do sindicato, como entender de direito. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0000834-35.2013.5.03.0132**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	UNIÃO (PGF)
Procurador	Dr. Alfredo José do Carmo Diniz
Agravado	EVERTON LOPES RODRIGUES FERREIRA
Advogada	Dra. Eliane Andrade Vieira Chaves(OAB: 50276/MG)

Agravado INSTITUTO MATERNIDADE E ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA E POLICLÍNICA DE BARBACENA

Advogado Dr. Alexandre José Canuto(OAB: 65703/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EVERTON LOPES RODRIGUES FERREIRA  
 - INSTITUTO MATERNIDADE E ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA E POLICLÍNICA DE BARBACENA  
 - UNIÃO (PGF)

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto ao seguinte tema ora impugnado: DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL NA ESFERA TRABALHISTA.

Contraminuta e contrarrazões foram apresentadas às págs. 1.076-1.079 e 1.081-1.084, respectivamente.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Preenchidos os pressupostos recursais.

O Desembargador Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela União, ao fundamento de que as razões recursais não se enquadram na hipótese prevista no art. 896, § 2º, da CLT. Eis o teor da decisão agravada:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/03/2018 - fl. 1.048; intimação na forma da lei em 16/04/2018 - fl. 1.049; recurso apresentado em 17/04/2018 - fl. 1.051).

Regular a representação processual (nos termos do item I da Súmula 436 do TST).

Isento de preparo (art. 790-A da CLT e inciso IV do art. 1º do DL 779/69).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO/ JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA.**

**DIREITO CIVIL / OBRIGAÇÕES / ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO / NOVAÇÃO.**

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT. Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra. Consta do acórdão (fl. 1.045):

**EMENTA: EXECUÇÃO. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 10.522/2002. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.** O devedor que adere ao parcelamento simplificado tem os seus débitos consolidados, em autêntica novação (art. 360, I, do Código Civil). A dívida decorrente do processo trabalhista dá lugar a nova obrigação, consolidada, confessada e parcelada. Com a nova consolidação, extingue-se a anterior, encerrando-se o processo de execução (Súmula nº 28 deste Regional).

A discussão instituída na espécie não se refere à competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas na alínea "a" dos incisos I e II do art. 195 da CR, e seus acréscimos legais decorrentes das sentenças que proferir. O que está em debate é o parcelamento da dívida previdenciária e a consequente determinação judicial da extinção da execução, tendo em vista a novação operada, como se extrai do acórdão revisando. Nesse contexto, não há cogitar de afronta ao inciso VIII do art. 114 da CR.

Demais, não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (págs. 1.058 e 1.059).

Em agravo de instrumento, a União sustenta, em síntese, que o despacho denegatório merece ser reformado, porquanto preenchidos se encontram os requisitos legais exigidos para o regular processamento do seu apelo revisional.

Alega que "o fato de ter havido parcelamento administrativo das contribuições sociais decorrentes de sentenças proferidas pela Justiça do trabalho, por si e simplesmente, não afasta a competência constitucional da Justiça do Trabalho para executá-las. Isso porque o parcelamento não muda a natureza e a origem do crédito. Com efeito, apesar de parcelado administrativamente, o crédito tributário-previdenciário relativo continua sendo decorrente de sentença proferida pela Justiça do Trabalho, o que, na forma do art. 114, VIII, CF/88, exige que sua execução fique afeta à Justiça do Trabalho." (pág. 1.068).

Indica violação dos artigos 889-A, § 1º, da CLT, 151, inciso VI, do CTN e 114, inciso VIII, da Constituição da República. Além disso, renova a arguição de divergência jurisprudencial.

Em razões de recurso de revista, a União alegou que "o fato de ter havido parcelamento administrativo das contribuições sociais decorrentes de sentenças proferidas pela Justiça do trabalho, por si e simplesmente, não afasta a competência constitucional da Justiça do Trabalho para executá-las. Isso porque o parcelamento não muda a natureza e a origem do crédito. Com efeito, apesar de parcelado administrativamente, o crédito tributário-previdenciário relativo continua sendo decorrente de sentença proferida pela Justiça do Trabalho, o que, na forma do art. 114, VIII, CF/88, exige que sua execução fique afeta à Justiça do Trabalho." (pág. 1.055). Indicou violação dos artigos 889-A, § 1º, da CLT, 151, inciso VI, do CTN e 114, inciso VIII, da Constituição da República. Trouxe arestos para cotejo de teses.

Com aparente razão a União, ora agravante.

No caso, o Tribunal a quo negou provimento ao agravo de petição interposto pela União, mantendo a decisão em que se declarou extinta a execução, em face do parcelamento da dívida previdenciária comprovado pelo executado.



Confira-se:

"2.1. Extinção da execução. Parcelamento de débito previdenciário

A União sustenta que o parcelamento administrativo de débito previdenciário não autoriza a extinção da execução, mas, no máximo, a suspensão do processo, salientando que a natureza do tributo em execução não se altera, cabendo à Justiça do Trabalho executá-lo, com base no art. 114, VIII, da CF.

Os documentos colacionados provam a adesão da executada ao programa de parcelamento simplificado, previsto na Lei nº 10.522/02 (fs. 771/797).

A Lei nº 10.522/2002 disciplina o parcelamento dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional em até sessenta vezes, a exclusivo critério da autoridade fazendária. De acordo com seu art. 12, "o pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação". Complementando esta disposição, o §1º, I, do mesmo dispositivo estabelece que, "cumpridas as condições estabelecidas no art. 11 desta Lei, o parcelamento será: I - consolidado na data do pedido".

A adesão ao parcelamento é voluntária. Porém, com a adesão consolidam-se os débitos em nome do aderente, tendo por base a data da formalização do requerimento de parcelamento, sujeitando-o às condições específicas estipuladas pela norma de regência.

Com efeito, o parcelamento administrativo da dívida fiscal equivale à novação, pois os antigos créditos são "fundidos" e refinanciados, surgindo daí um novo somatório global de todos os anteriores em um título autônomo, com a prerrogativa de inscrição do débito na Dívida Ativa, caso o aderente não cumpra o pactuado.

A novação, nos termos do Código Civil, art. 360, I, se dá "quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior". Assim, a dívida até então discutida no processo trabalhista deixa de existir com o parcelamento. Em seu lugar surge nova obrigação, confessada, consolidada e parcelada, a qual passa a ser regida pelos termos próprios, com base na respectiva lei de regência.

Neste sentido pacificou-se a jurisprudência deste Regional através da Súmula nº 28, que faz expressa menção à Lei nº 10.522/02, em que se funda, especificamente, o parcelamento em discussão, conforme se vê na modalidade referida no termo de negociação (f. 779), ao contrário do que parece entender a ora agravante.

Na hipótese de inadimplemento dos termos que estipulou independentemente com o devedor, a exequente irá executar a dívida em outro processo.

Em razão da novação, não há violação dos dispositivos legais e constitucionais elencados pela exequente em seu recurso.

Nego provimento" (págs. 1.047 e 1.048).

Tem-se que o parcelamento feito pela empresa quanto à dívida decorrente de execução fiscal se constitui em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Assim, o parcelamento da dívida acarreta, tão somente, a suspensão do processo de execução fiscal até a quitação completa da dívida, que retoma o seu curso normal, caso não seja cumprido o parcelamento, não se cogitando, pois, de extinção da dívida.

Nesse sentido, vem se firmando a jurisprudência desta Corte, conforme se observa nos seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO

NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. EXECUÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL NA ESFERA TRABALHISTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE NOVAÇÃO DA DÍVIDA. Conforme entendimento sedimentado no âmbito desta Corte, em se tratando de execução fiscal, fundada em título extrajudicial, o recurso de revista será analisado à luz do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, sem a restrição imposta por seu § 2º e pela Súmula nº 266 do TST, ante o caráter cognitivo da ação, conforme prevê o mencionado dispositivo da CLT em seu artigo 10. Além disso, a jurisprudência desta Corte vem se firmando no entendimento de que o parcelamento do débito, feito pela empresa, no órgão competente arrecadador, não se constitui em novação da obrigação, tampouco em transação, mas sim em causa de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, o que acarreta a mera suspensão do processo de execução fiscal, até a quitação do parcelamento. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 978-76.2011.5.03.0003 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 27/11/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/11/2018)

"RECURSO DE EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO. EXTINÇÃO X SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. NOVAÇÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO PELA C. TURMA. DIVERGÊNCIA NO CONHECIMENTO DO APELO NA APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL Diante da divergência jurisprudencial demonstrada pela embargante, na apreciação de matéria idêntica, em face dos mesmos dispositivos de lei e da Constituição Federal, incumbe à c. SDI dirimir o conflito, nos termos do art. 894, II, da CLT. A v. decisão regional que determina a extinção da obrigação fiscal, acaba por violar os arts. 114 da Constituição Federal e 151 do Código Tributário Nacional, eis que incumbe à Justiça do Trabalho apreciar o parcelamento de débito fiscal, quando se trata, na realidade, de mesma dívida com prazo distinto da quitação, e não de nova dívida. Deste modo, é de se assegurar a suspensão da execução, eis que o parcelamento de débito contraído com a Fazenda Nacional, de qualquer natureza, instituído pelas Leis 10.522/02 e 10.684/03, não constitui modalidade de novação. Precedentes do STJ. Embargos conhecidos e providos." (E-ED-RR-289-24.2010.5.03.0114, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veira, julgado em 19/4/2012, publicado em 27/4/2012)

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - PARCELAMENTO DO DÉBITO JUNTO À PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se tratando de transação e, tampouco, de novação da obrigação, o parcelamento corresponde a mera alteração, provisória (já que depende do total cumprimento das prestações), nas condições de pagamento do débito junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Em outras palavras, consiste na dilação do prazo para pagamento da dívida, incluindo-se os encargos decorrentes de juros e multas. Nesse particular, o parcelamento difere-se da moratória, que corresponde à dilação de prazo sem acréscimo de acessórios (juros e multas). Dessa forma, não há que se falar em extinção da execução. Embora seja certo que honrado o parcelamento, extinto estará o crédito, a adesão ao programa de parcelamento da dívida acarreta mera suspensão do processo de execução fiscal, ante a suspensão da exigibilidade do crédito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido." (RR-62700-66.2009.5.03.0073, Rel. Min. Renato Paiva, julgado em 8/2/2012, publicado em 24/2/2012)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. LEI 11.914/2009. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO. Demonstrada possível violação do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. LEI 11.914/2009. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que, nos termos do art. 151, VI, da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional), o parcelamento da dívida fiscal acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que o débito seja quitado. Em caso de descumprimento da obrigação, a execução deve ser retomada nos autos originários na Justiça do Trabalho. Precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-162000-78.2009.5.03.0015, data de julgamento: 2/5/2012, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, data de publicação: DEJT 4/5/2012)

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DECISÃO REGIONAL QUE ENTENDEU A CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA COMO EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. O parcelamento de débito fiscal tem por efeito a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, VI, do CTN) e, por consequência, a suspensão da execução fiscal em curso. No caso, a decisão regional, ao concluir pela extinção do crédito tributário em razão da consolidação dos débitos, deixou de observar o referido efeito suspensivo do parcelamento. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-95300-17.2008.5.03.0093, data de julgamento: 25/4/2012, Relator Juiz Convocado: Flavio Portinho Sirangelo, 6ª Turma, data de publicação: DEJT 4/5/2012)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DE 'NOVAÇÃO'. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da arguição de violação aos arts. 151, VI, do CTN c/c 114, VII, da CF. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DE 'NOVAÇÃO'. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. Revendo interpretação anteriormente assentada, firma-se o entendimento de que o parcelamento administrativo do débito tributário implica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, da execução fiscal ajuizada para sua cobrança, sendo indevida a extinção do feito quando em curso o prazo do parcelamento acordado pelas partes (CTN, arts. 140 e 151, VI, c/c 792, caput, do CPC). É que o parcelamento não se confunde com a novação. Esta implica substituição da relação jurídica, com mudança do devedor, do credor ou do objeto da prestação. Aquele, ao revés, mantém a

relação jurídica e repercute apenas nas condições de pagamento. O parcelamento não está arrolado entre as causas de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156). Tal interpretação, após intenso debate, prevaleceu no âmbito do STJ - órgão do Poder Judiciário que detinha a competência para uniformizar a interpretação dessa matéria anteriormente à promulgação da EC n. 45/04. Essa nova interpretação, em matéria que envolve a nova competência da Justiça do Trabalho (EC n. 45, de dezembro de 2004), é mais consentânea com a busca da efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente os de natureza social (trabalhistas e previdenciários), objeto da atuação administrativa do Estado relativamente à fiscalização trabalhista e previdenciária e atividade congênera. Isso significa dizer que a adesão a programa de parcelamento não enseja a extinção da execução fiscal por novação, mas apenas a sua suspensão, até que o parcelamento seja quitado (CPC, art. 794, I). Recurso de revista conhecido e provido." (RR-145900-84.2005.5.03.0113, data de julgamento: 30/4/2012, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, data de publicação: DEJT 4/5/2012)

Nesse contexto, o parcelamento administrativo do débito fiscal não extingue a execução por novação, mas apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto durar o período de parcelamento, não havendo falar em incompetência desta Justiça especializada para executar o crédito previdenciário, nos termos do artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal, pois se trata de execução de contribuições previdenciárias decorrentes de sentença proferida pelo Juízo trabalhista na fase de conhecimento.

Diante do exposto, em razão de potencial violação do artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista no aspecto.

## II - RECURSO DE REVISTA

Tendo em vista os fundamentos antes apresentados, ora reiterados, conheço do recurso de revista por violação do art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal, pois se trata de execução de contribuições previdenciárias decorrentes de sentença proferida pelo Juízo trabalhista na fase de conhecimento.

No mérito, dou-lhe provimento para, reformando a decisão do regional, determinar a suspensão do processo de execução fiscal. Ante o exposto, com base no artigo 118, item X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho c/c o art. 932, inciso V, alínea "a": I - dou provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; II - conheço do recurso de revista por violação do art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando a decisão do regional, determinar a suspensão do processo de execução fiscal. III - determino a reatuação do feito como Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº ARR-0021234-54.2014.5.04.0020**

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

Min. Delaíde Miranda Arantes

Agravante, Agravado(a) e Recorrente TLSV ENGENHARIA LTDA.  
 Advogado Dr. Henrique Cusinato Hermann(OAB: 46523/RS)  
 Agravante, Agravado(a) e Recorrido EDER CIRINEU STORCK  
 Advogada Dra. Ellen Lindemann Wother(OAB: 60808/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDER CIRINEU STORCK
- TLSV ENGENHARIA LTDA.

PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, quanto ao tema -horas extras- trabalho externo- aos seguintes fundamentos:

Recurso de: TLSV ENGENHARIA LTDA  
 PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS  
 Recurso tempestivo.  
 Representação processual regular.  
 Preparo satisfeito.  
 PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS  
 Duração do Trabalho.  
 Duração do Trabalho / Trabalho externo.  
 Não admito o recurso de revista no item.

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não há como se admitir o recurso, pois, diante dos fundamentos do acórdão, entendo que houve adequada distribuição dos encargos probatórios, não se cogitando, assim, de violação literal aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados.

Tal circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Entendo, ainda, que sempre que a decisão recorrida está em conformidade com Súmula ou OJ do TST, inviável o recebimento do recurso de revista, nos termos do §7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Ainda a obstar o seguimento, evidencio das razões de recurso a pretensão de rediscutir o contexto fático-probatório, o que é inadmissível na instância extraordinária. Em assim sendo, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista.

Assim nego seguimento ao recurso nos itens "1. DA JORNADA EXTERNA - DA OFENSA AO ARTIGO 62, I, 66 E 74, § 2º, AMBOS DA CLT - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 884 DO CÓDIGO CIVIL -DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 373, INCISO I, DO CPC - DA OFENSA AO INCISO XXVI DO ART. 7º DA CF - RECEBIMENTO PELA ALÍENA "A" E "C" DO ARTIGO 896 DA CLT"; "1.1 DA JORNADA EXTERNA - VIOLAÇÃO À SUBJETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECEBIMENTO PELAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ARTIGO 896 DA CLT".

De plano, após analisar as razões do apelo, constata-se que não há

violação literal de dispositivo de lei federal, afronta à Constituição Federal nem contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco ficou configurada divergência jurisprudencial específica e válida à admissibilidade da revista.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante, aos seguintes fundamentos:

Recurso de: EDER CIRINEU STORCK  
 PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS  
 Recurso tempestivo.

Representação processual regular.

O preparo é inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Direito Sindical e Questões Análogas / Enquadramento sindical.Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Salário Por Fora/Integração.

Não admito o recurso de revista no item.

A teor do art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/14, aplicável aos acórdãos publicados a partir de 22/09/14, não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como, que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não há como se admitir o recurso por violação aos dispositivos legais mencionados.

Assim nego seguimento ao recurso nos itens "Enquadramento sindical", "Salário pago extrafolha".

**CONCLUSÃO**

Nego seguimento.

De plano, após analisar as razões do apelo, constata-se que não há violação literal de dispositivo de lei federal, afronta à Constituição Federal nem contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco ficou configurada divergência jurisprudencial específica e válida à admissibilidade da revista.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA**

Trata-se de recurso de revista interposto contra o acórdão do Tribunal Regional, que condenou a reclamada ao pagamento de

honorários advocatícios, pelos seguintes fundamentos:

A matéria em questão está pacificada no entendimento sumulado deste Tribunal, consoante a sua súmula 61 ("HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Atendidos os requisitos da Lei 1.060/50, são devidos os honorários de assistência judiciária gratuita, ainda que o advogado da parte não esteja credenciado pelo sindicato representante da categoria profissional."), a qual adoto. Deixo de aplicar, diante de tais fundamentos, as súmulas 219 e 329 do TST, por entender desnecessária a credencial sindical, a qual não foi juntada nos presentes autos.

No presente caso, a recorrente trouxe aos autos declaração de pobreza (ID. 722fed8 - Pág. 1), estando legitimada ao benefício da assistência judiciária gratuita na forma do art. 98, § 1º, VI, do novo CPC (revogada a Lei 1.060/50 no aspecto), sendo devidos, consequentemente, os honorários de assistência judiciária. Dou provimento ao recurso para condenar a ré ao pagamento de honorários de assistência judiciária de 15% sobre o valor total bruto da condenação a final apurado."

Nas razões do recurso de revista, o reclamado alega que o reclamante não faz jus aos honorários advocatícios, pois não preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Aponta violação do art. 14 da Lei 5.584/70, contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e à OJ 305 da SBDI-1 e divergência jurisprudencial.

Na hipótese dos autos, o reclamante não preenche um dos requisitos necessários ao deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, qual seja, estar assistido pelo sindicato da categoria profissional.

Assim, observa-se que o Tribunal Regional contrariou o disposto na Súmula 219, I, do TST.

Diante do exposto, com base no art. 932, V, do CPC, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº RR-0001050-61.2010.5.15.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente	SEBASTIAO LOBATO BUAES
Advogada	Dra. Renata Valéria Ulian(OAB: 95219/SP)
Recorrido	RH EMPREGO TEMPORÁRIO LTDA.
Advogado	Dr. Eduardo Marcantonio Lizarelli(OAB: 152776/SP)
Recorrido	EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A.
Advogado	Dr. Myrtes de Freitas Borges Azevedo Marques(OAB: 159042/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A.
- RH EMPREGO TEMPORÁRIO LTDA.
- SEBASTIAO LOBATO BUAES

EXECUÇÃO

**PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014**

Trata-se de recurso de revista interposto contra o acórdão do Tribunal Regional proferido em recurso ordinário. Eis o teor, na fração de interesse, do decisum:

**DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - REQUERIDO PELA SEGUNDA EXECUTADA**

É evidente que, em todos os tópicos trazidos para reanálise por meio do agravo de petição, autorizam o reconhecimento, ainda que de ofício, da evidente litigância de má-fé obreira.

É incontroverso haver, nos autos, a garantia do pagamento integral da condenação, já majorada ante a reforma da r. decisão, junto ao C. TST (valores, inclusive, já liberados para o reclamante).

Aliás, o pleito do exequente sobre supostas diferenças é inferior ao montante já recolhido pela segunda reclamada e por ele levantado. O pagamento em uma única parcela dos danos materiais afastou, por óbvio, a sua inclusão na folha de pagamento, e a consequente multa coercitiva em caso de descumprimento da obrigação, fato que não foi sequer mencionado na minuta recursal.

Atenta, ainda, o exequente, contra a dignidade da Justiça, ao tentar trazer para análise deste Colegiado matéria que não foi objeto de impugnação no momento oportuno, tendo sido declarada, expressamente, a preclusão em fazê-lo, em decisão judicial fundamentada.

É dever da parte agir com lealdade processual, expor os fatos conforme a verdade, não formular pretensão ou defesa destituídas de fundamento ou contra fato já incontroverso e sem afrontar a dignidade da Justiça, razão pela qual reconheço que o obreiro litigou de má-fé, enquadrando-se nas hipóteses do artigo 77, I, II e III, do CPC e artigo 80, incisos I e II, do CPC, e o condeno ao pagamento de multa, no importe de 10% sobre o valor da liquidação, que foi pago pela segunda reclamada: R\$ 251.401,63, em favor das reclamadas (R\$ 12.581,98 para cada uma), nos termos do artigo 81 do CPC, ressalvando que referida condenação deverá ser cumprida independentemente do benefício da justiça gratuita que foi concedido ao obreiro. (até porque o mesmo já levantou todos os valores havidos em depósito judicial, não podendo se valer de suposta alegação de pobreza)

Nas razões do recurso de revista, o reclamante pretende a exclusão da multa por litigância de má-fé.

À análise.

A multa por litigância de má-fé, consoante dispõe o art. 18, caput, § 2.º, do Código de Processo Civil de 1973, pressupõe a demonstração cabal de dolo específico.

Na hipótese, não restou demonstrada a utilização do processo para obter objetivo ilegal, proceder de modo temerário e a provocação de incidentes manifestamente infundados, nos termos do art. 17, III, V, e VI, do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que, da análise das razões agravo de petição interposto pelo reclamante não se vislumbra a tentativa de protelar o desfecho da lide, nem que sua conduta possa ser enquadrada como litigância de má-fé. Pelo contrário, exsurge a nítida intenção de utilização do apelo para fins de rever o posicionamento adotado na origem, uma vez que o autor entendeu equivocadamente o Despacho que considerou cumprida a obrigação de fazer, determinando a liberação dos depósitos realizados nos autos e a extinção da execução.

Por essas razões, CONHEÇO do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Dessa forma, conheço do recurso de revista, com espeque nos arts. 932, V, "a", e VIII, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 106, X, do RITST, no que tange à multa por litigância de má-fé, por violação do art. 5º,

XXXV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir a multa por litigância de má-fé. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0001479-58.2014.5.12.0008**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	SALETE MARIA ZANCO DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Eleno Rodrigo Guarda Caminski(OAB: 19652/SC)
Agravado	SEARA ALIMENTOS S.A.
Advogado	Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SALETE MARIA ZANCO DE OLIVEIRA
- SEARA ALIMENTOS S.A.

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, às págs. 1.068-1.070, pelo qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto ao pedido de majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

Contra-minuta às págs. 1.087-1.093.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no artigo 95 do RITST. É o relatório.

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Preenchidos os pressupostos recursais.

O recurso de revista interposto pela reclamante foi denegado, consoante os seguintes fundamentos:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 31/10/2017; recurso apresentado em 03/11/2017).

Regular a representação processual.

Desnecessário o preparo.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL / DOENÇA OCUPACIONAL.**

Alegaço(ões):

- violação dos arts. 5º, III e X, e 7º, XXXVIII, da Constituição Federal.
- violação dos arts. 927, parágrafo único, 944 e 950 do CC.

A autora sustenta fazer jus ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 30.000,00, e materiais, no valor de R\$ 50.000,00, decorrentes da doença ocupacional que a acometeu. O Juízo de primeiro grau deferiu à autora o pagamento das respectivas indenizações, fixadas em R\$ 23.000,00 e R\$ 23.

186,00, respectivamente.

Contra esta decisão, apenas a ré interpôs recurso ordinário, ao qual foi dado parcial provimento para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 10.000,00.

Consta do acórdão:

A quantificação do dano moral deve atender às necessidades do ofendido e aos recursos do ofensor, de modo a não ser o valor da indenização demasiado alto para acarretar um enriquecimento sem causa àquele que o recebe, nem tão insignificante a ponto de ser inexpressivo para quem o paga. Devem ser considerados, invariavelmente, a intensidade, a gravidade, a natureza e os reflexos do sofrimento experimentado pelo ofendido, bem como a repercussão de caráter pedagógico que a pena imposta trará ao ofensor.

Apesar de a ré ser reconhecidamente uma indústria de grande porte, segundo o laudo pericial, as lesões de que padece a autora implicam incapacidade parcial e permanente para o trabalho de 25%, com restrições apenas para atividades com exigência de movimentos repetitivos, postura estática de ombros e uso de força (fl. 439).

Destarte, levando em conta também que os serviços prestados em favor da ré somente contribuíram para o agravamento de doença multicausal, não atuando como causa decisiva para o seu surgimento, entendo que a indenização arbitrada pelo Magistrado no valor de R\$ 23.000,00 se afigura desarrazoada e desproporcional.

Dou provimento parcial ao recurso para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 10.000,00, que se revela suficiente para atingir os seus desideratos, quais sejam, as suas funções compensatória e pedagógica.

Reputo prejudicada, de plano, a análise do recurso quanto à majoração da indenização por danos materiais, porquanto não postulada pela autora no momento oportuno.

De igual forma, resulta prejudicada a análise referente ao valor da indenização por danos morais, pois o seu arbitramento se encontra dentro do poder discricionário do magistrado, em observância aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, extraídos da análise do conjunto fático e probatório de cada demanda (Súmula nº 126 do TST).

**CONCLUSÃO**

**DENEGO seguimento ao recurso de revista."**

Na minuta de agravo de instrumento, às págs. 1.074-1.082, a agravante alega que não se trata de revolvimento de fatos e provas nem de ausência de postulação em momento oportuno.

Insiste na majoração dos valores fixados a título de indenização por danos morais para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e por danos materiais para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Argumenta que o Tribunal Regional julgou a matéria de forma desproporcional e que o Tribunal Superior do Trabalho tem admitido recurso de revista para revisar o valor das indenizações quando são irrisórias ou exageradas.

Indica violação dos artigos 5º, inciso V, da Constituição Federal e 944 e 950, parágrafo único, do Código Civil e divergência jurisprudencial.

De início, conforme registrado pelo despacho do Tribunal Regional, nota-se que a reclamante não pleiteou a majoração da indenização por danos materiais fixada em primeira instância no momento oportuno, ou seja, por meio de recurso ordinário encaminhado ao Tribunal Regional, portanto a matéria encontra-se, de fato, preclusa. Nota-se, ainda, que a indicação de ofensa ao artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal é argumento inovatório trazido no agravo de

instrumento, pois não constou do recurso de revista da parte.

Em relação à indenização por danos morais, o Tribunal Regional, reduziu o valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), arbitrado na Vara do Trabalho para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com os seguintes fundamentos:

## "2 - DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A ré alega que, segundo a perita, a autora trabalhou como agricultora até 27 anos de idade, bem como apresenta calosidade nas mãos, o que indica que, de forma concomitante, prestou serviços braçais. Afirma que a concausa deve ser levada em conta no momento da decisão, uma vez que, isoladamente, não tem o condão de produzir efeitos no campo da responsabilidade civil. Assevera que o disposto no artigo 21, inciso I, da Lei n. 8.213/1991 não se aplica na esfera trabalhista, que possui norma específica sobre os pressupostos para o reconhecimento do dever de indenizar. Argumenta que os problemas de saúde da empregada são de ordem multicausal e que a atividade exercida em seu favor apenas contribuiu para o seu agravamento, destacando a ausência de prova de dolo ou culpa. Requer, então, a exclusão da condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Subsidiariamente, requer a redução do valor (R\$ 23.000,00), pois, a seu ver, mostra-se desarrazoado e desproporcional ao prejuízo, implicando enriquecimento sem causa da recorrida. Alega que a autora apresenta incapacidade laboral parcial e levíssima e que o trabalho contribuiu com apenas 12,5% para o aparecimento da doença, o que impede a sua responsabilização exclusiva.

Vejamos.

Extraio da sentença os fundamentos abaixo transcritos acerca da matéria (fls. 493-494):

[...]

A perícia concluiu que a autora tem lesões do manguito rotador em ambos os braços e que esteve exposta a riscos ergonômicos para tais lesões, estabelecendo nexos concausais.

Do mesmo modo concluiu pela existência de epicondilite lateral à direita, também com estabelecimento de nexos concausais.

[...]

As lesões da autora, portanto, também ocorreram (ou se agravaram) devido aos esforços e da espécie de trabalho desenvolvido; o trabalho foi, pois, um fator contributivo para o desencadeamento da sintomatologia dolorosa, caracterizando concausa.

Concausa, por sua vez, corresponde a causa, frente à teoria da equivalência.

A autora atualmente apresenta incapacidade parcial para o trabalho, em razão das lesões do manguito rotador.

Por outro lado, não há dúvida que as complexões anatômicas, a falta de alimentação saudável e de prática de exercícios físicos regulares, são fatos e fatores que escapam ao controle da empresa, mas que, sem dúvida, contribuem sobremaneira na instalação e agravamento dos quadros descritos, sendo também consideradas concausas.

Porém, mesmo não sendo o trabalho a única causa, está comprovado que foi uma das causas, ao menos quanto ao agravamento, sendo componente essencial na evolução das patologias. De igual modo, a perícia aponta que a lesão em ombro, embora multifatorial, teve como fator de agravamento o trabalho realizado junto ao réu.

Por fim, resta argumentar que as tendinites de ombro (CID-10 M75) e a epicondilite lateral (CID-10 M77.1) estão relacionadas, segundo a Lista B do Anexo II (art. 20, Lei 8.213/91) ao trabalho em

agroindústrias (CNAE 1012), havendo, pois, nexos técnico epidemiológico entre o trabalho realizado no réu e as moléstias apresentadas pela autora.

Assim, aliando-se a má condição ergonômica do posto de trabalho, o estresse e a vibração, temos que o trabalho teve componente decisivo para ocorrência das lesões descritas pelo laudo pericial, mesmo porque não provado que as lesões tenham decorrido unicamente em decorrência de problemas anatômicos ou derivem de causas diversas ao trabalho.

Portanto, existe caracterização da culpa, seja em razão da inadequação do posto de trabalho, seja em razão do próprio trabalho, que exigia esforços contínuos não compatíveis com a anatomia humana.

O nexos causal está presente, em vista das conclusões periciais e também em razão da demonstração dada pela literatura. Surge daí evidente dever de indenizar, que deve ser mitigado pelas condições óbvias das alterações psicossomáticas e físicas próprias da autora e da concausalidade. Dano físico e moral:

[...] para o caso, considerando todas as assertivas acima, adoto os seguintes parâmetros:

Fatores de agravamento (da indenização):

- existência de muitos casos similares;
- inadequação ergonômica;
- incapacidade parcial;
- necessidade, em tese, de intervenção cirúrgica (risco objetivo).

Fatores de atenuação (da indenização):

- tentativa de melhorias ergonômicas, com fixação de pausas e reestruturação de mobiliário.

Por fim, o fator que mais deve ser levado em conta é de diminuição, funcionando como verdadeira baliza (minorante) para a fixação da indenização, é que o trabalho foi somente o agente catalisador para o aparecimento da doença, havendo somente concausa.

A interpretação que se deve fazer dessa conclusão técnica (pericial) é a de que a autora tem a doença, não em razão do trabalho, mas em razão de constituições anatômicas que lhe são próprias; contudo, o trabalho, em razão de esforços e da má-adequação ergonômica, foi fator de catálise, contribuindo para desencadear a moléstia em sua forma aguda.

Diante de tais considerações, fixa-se (arbitra-se) indenização por dano moral em R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).

Não há, por outro turno, qualquer dano estético.

(grifo nosso)

Pois bem.

A perícia concluiu que, "baseado nas atividades executadas pela autora, o período laborado e a etiologia multicausal da lesão do manguito rotador bilateral, podemos afirmar que há nexos causal como concausa com correspondente indenizatório de 25% pela Tabela do SUSEP tendo participação a reclamada de 50%. Porta a autora de incapacidade parcial permanente [...]" (fl. 438).

Ficou comprovado, portanto, o nexos de concausalidade entre a doença e o trabalho, o que nem sequer foi impugnado pela ré perante esta Corte.

Em conformidade com o entendimento consolidado na Súmula n. 44 deste Regional, nesse aspecto, "mesmo que de origem multifatorial, comprovado que o trabalho contribuiu para a eclosão ou agravamento da patologia, o dano é passível de indenização", não tendo a concausalidade efeitos meramente previdenciários.

O Direito do Trabalho lança mão, em caráter subsidiário, dos dispositivos do Direito Civil que tratam dos pressupostos da responsabilidade civil.

Para que seja reconhecida a responsabilidade civil, então, é preciso prova de dano, ato ilícito culposo ou doloso e nexos causal (artigos

186 e 927, "caput", do Código Civil e 7º, inciso XXVIII, da CRFB/88), admitindo-se a modalidade concausal quando mais de um fator contribuiu para a ocorrência do dano, como no caso.

Ao contrário do alegado pela ré, ainda, não se pode ignorar o potencial agravante das atividades exercidas pela autora em seu favor, reconhecido pela perita: "a atividade apresenta riscos ergonômicos para membros superiores pelas posturas inadequadas, repetitividade e uso de força [...]" (fls. 436-436v). Por conta disso, a circunstância de a doença ter origem multicausal desmerece para o afastamento da responsabilidade civil da empregadora, importando apenas para a fixação dos valores devidos a título de indenizações, em consonância com o seu grau de culpa.

Nesse sentido, constitui obrigação da empresa cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, tomando precauções para evitar a ocorrência de acidentes e o desenvolvimento de doenças (artigos 157 da CLT e 7º, inciso XXII, da CRFB/88).

Dessa forma, se a perita atestou que os serviços prestados em seu favor pela autora, durante mais de dez anos, com exposição a riscos ergonômicos, contribuíram para o agravamento da doença de que padece, concluo que as medidas adotadas pela ré foram insuficientes para a respectiva redução, caracterizando a sua culpa. O reconhecimento do nexo concausal torna prejudicados os argumentos relativos ao prévio trabalho na agricultura e às atuais calosidades nas mãos.

Assim, comprovados o dano, o ato ilícito culposo e o nexo de concausalidade, deve ser mantida a sentença, em que o Juiz reconheceu o direito da autora ao recebimento de indenização por danos morais.

A quantificação do dano moral deve atender às necessidades do ofendido e aos recursos do ofensor, de modo a não ser o valor da indenização demasiado alto para acarretar um enriquecimento sem causa àquele que o recebe, nem tão insignificante a ponto de ser inexpressivo para quem o paga. Devem ser considerados, invariavelmente, a intensidade, a gravidade, a natureza e os reflexos do sofrimento experimentado pelo ofendido, bem como a repercussão de caráter pedagógico que a pena imposta trará ao ofensor.

Apesar de a ré ser reconhecidamente uma indústria de grande porte, segundo o laudo pericial, as lesões de que padece a autora implicam incapacidade parcial e permanente para o trabalho de 25%, com restrições apenas para atividades com exigência de movimentos repetitivos, postura estática de ombros e uso de força (fl. 439).

Destarte, levando em conta também que os serviços prestados em favor da ré somente contribuíram para o agravamento de doença multicausal, não atuando como causa decisiva para o seu surgimento, entendo que a indenização arbitrada pelo Magistrado no valor de R\$ 23.000,00 se afigura desarrazoada e desproporcional.

Dou provimento parcial ao recurso para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 10.000,00, que se revela suficiente para atingir os seus desideratos, quais sejam, as suas funções compensatória e pedagógica." (págs. 1.035-1.042)

No recurso de revista, às págs. 1.054-1.065, a parte considera desproporcional a indenização por danos morais fixada em R\$ 10.000,00 pelo Tribunal Regional.

Alega que trabalhou para a reclamada por vinte anos exposta a má postura em atividades pesadas e com esforço repetitivo.

Ressalta que se encontra incapacitada para o trabalho, conforme o

laudo pericial atesta.

Argumenta que o Tribunal Superior do Trabalho tem admitido recurso de revista para revisar o valor das indenizações quando são irrisórias ou exageradas.

Sugere a quantia de R\$ 30.000,00 a título de danos morais.

Indica violação dos artigos 5º, inciso III e X, da Constituição Federal e 927, parágrafo único, 944 e 950, parágrafo único, do Código Civil e divergência jurisprudencial.

Na hipótese em exame, o laudo pericial confirmou que a reclamante tem lesões do manguito rotador em ambos os braços e que o trabalho realizado para a reclamada, durante mais de dez anos, expôs a empregada a riscos ergonômicos que atestam a existência de nexo de concausalidade entre a doença e as atividades desempenhadas.

Ainda segundo a perícia, a reclamante possui incapacidade parcial e permanente para o trabalho de 25%, com restrições apenas para atividades com exigência de movimentos repetitivos, postura estática de ombros e uso de força.

Entretanto, o Tribunal Regional decidiu reduzir o valor fixado a título de indenização por danos morais na Vara do Trabalho de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesse contexto, verifica-se que o valor indenizatório se revela excessivamente módico, ante a gravidade da conduta patronal e o dano sofrido pela reclamante.

É certo que a jurisprudência desta Corte não admite a majoração do valor da indenização por danos morais, em virtude da necessidade de revolvimento fático-probatório para tanto. Entretanto, este Tribunal vem entendendo que, nos casos em que a indenização for fixada em valores módicos, cabível se torna a majoração desse valor nesta instância extraordinária.

É o que demonstram os seguintes precedentes:

"(...) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. LER/DORT. QUANTUM INDENIZATÓRIO. R\$ 10.000,00. MAJORAÇÃO PARA R\$ 30.000,00. Extrai da decisão recorrida que, nos termos do laudo pericial, o reclamante ficou incapacitado para o trabalho que realizava, em razão do desenvolvimento de tenossinovite bilateral do supraespinhoso (LER), decorrente das atividades desenvolvidas na reclamada, em concausa. Cumpre registrar, inicialmente, que o Tribunal de origem reconheceu a responsabilidade da empresa, pois constatou, com respaldo em laudo pericial, o nexo de causalidade e a culpa da reclamada pela omissão quanto à adoção de condições adequadas de trabalho. Desse modo, o Regional deferiu o pagamento de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00. Todavia, ante todo o exposto, verifica-se que o valor indenizatório se revela excessivamente módico e irrisório, ante a gravidade da conduta patronal e o constrangimento a que foi exposto o reclamante. É certo que a jurisprudência desta Corte, em regra, não admite a majoração do valor da indenização por danos morais, em virtude da necessidade do revolvimento fático-probatório para tanto. Entretanto, este Tribunal vem entendendo que, nos casos em que a indenização for fixada em valores módicos, cabível se torna a majoração desse valor nesta instância extraordinária. Precedentes. Portanto, o Regional, ao fixar o quantum indenizatório em valor irrisório (R\$ 10.000,00), violou os artigos 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e 944 do Código Civil, não observando, fielmente, os parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade. Desse modo, deve ser fixado o valor de R\$ 30.000,00, que compense adequadamente o dano moral causado pela conduta antijurídica de seu empregador, e, principalmente, melhor atenda à gravidade da situação fática nestes autos

delineada e à finalidade preventivo-sancionatória que condenações dessa natureza necessariamente devem ter, de modo a inibir a reiteração da conduta lesiva em casos semelhantes. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (ARR - 391-04.2012.5.09.0892 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 20/05/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/06/2015)

"(...) 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA DEGENERATIVA. Esta Corte superior vem consagrando entendimento de que, para a responsabilização do empregador, nos casos envolvendo danos morais em virtude de doença ocupacional, decorrente de doença degenerativa, agravada em razão do desempenho da atividade laboral, o nexa concausal é suficiente para configurar o dever de indenizar. Estando comprovada a doença ocupacional, o nexa causal e a culpa da empregadora (ainda que na modalidade concausa), resta evidente o dever de indenizar o empregado, razão pela qual restabeleço a r. sentença que arbitrou o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de indenização por danos morais e arbitrou como indenização pela redução da capacidade laborativa (art. 950 do CC), o valor de R\$ 1.500,00, atento para o fato de que a autora porta apenas incapacidade parcial e temporária (por cento e vinte dias). Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 667-55.2010.5.12.0008 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 03/08/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2016)

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento da reclamante por violação do artigo 944 do Código Civil para determinar o processamento do recurso de revista.

## II - RECURSO DE REVISTA

Tendo em vista os fundamentos antes apresentados, ora reiterados, conheço do recurso de revista por violação do artigo 944 do Código Civil.

No mérito, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença em que se fixou o valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) a título de indenização por danos morais.

Ante o exposto, com base no artigo 118, item X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho c/c o art. 932, inciso V, alínea "a": dou provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; conheço do recurso de revista por violação do artigo 944 do Código Civil e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença em que se fixou o valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) a título de indenização por danos morais (pág. 992); e determino a reatuação do feito como recurso de revista. Custas no montante de R\$ 1.500,00, calculadas sobre o valor da causa fixado em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pela reclamada.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº ARR-0020075-67.2014.5.04.0702**

Complemento

Processo Eletrônico

Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante e Recorrente	INSTITUTO RIO-GRANDENSE DO ARROZ - IRGA
Procurador	Dr. Milton Tieppo
Procuradora	Dra. Paula Ferreira Krieger
Procurador	Dr. Juliano Heinen
Agravante e Recorrido	HELVIO GERSON ROHDE
Advogado	Dr. Odilon Marques Garcia Júnior(OAB: 40469/RS)
Advogada	Dra. Ivone da Fonseca Garcia(OAB: 36827/RS)
Advogado	Dr. Alberto Rozman de Moraes(OAB: 56678/RS)
Agravado e Recorrente	FUNDAÇÃO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA AO IRGA
Advogado	Dr. Luciano Moysés Pacheco Chedid(OAB: 30135/RS)

### Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA AO IRGA
- HELVIO GERSON ROHDE
- INSTITUTO RIO-GRANDENSE DO ARROZ - IRGA

PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014

### I - RELATÓRIO

1 - Inicialmente, determino que a Secretaria da Segunda Turma providencie a reatuação dos autos para que conste como Agravante e Recorrente:INSTITUTO RIO-GRANDENSE DO ARROZ - IRGA, Agravante e Recorrido: HELVIO GERSON ROHDE e Agravada e Recorrente: FUNDAÇÃO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA - IRGA.

2 - Registre-se, inicialmente, que, nos termos do art. 1.º da Instrução Normativa 40/2016, vigente a partir de 15/04/2016, admitido apenas parcialmente o recurso de revista, constitui ônus da parte impugnar, mediante agravo de instrumento, os temas objeto de recurso, cujo seguimento foi denegado, sob pena de preclusão.

As partes interpuseram recursos de revista.

As revistas dos reclamados foram admitidas quanto aos honorários advocatícios e a do reclamante foi denegada.

Inconformados, o segundo reclamado (IRGA) e o reclamante interpuseram agravos de instrumento, insurgindo-se contra a decisão denegatória relativa aos temas denegados.

### II - AGRAVOS DE INSTRUMENTO DO SEGUNDO RECLAMADO (IRGA) E DO RECLAMANTE

Trata-se de agravos de instrumento interpostos à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento aos recursos de revista do segundo reclamado (IRGA) e do reclamante, aos seguintes fundamentos:

RECURSO DE:INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROZ

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo.

Regular a representação processual - Súmula 436 do TST.

Isento de preparo - art. 790-A da CLT e DL 779/69.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária/Subsidiária.

Não admito o recurso de revista noitem.

A teor do art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/14, aplicável aos acórdãos publicados a partir de 22/09/14, não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da



decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como, que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não há como se admitir o recurso por contrariedade à súmula/Orientação Jurisprudencial invocada ou violação a dispositivo constitucional/legal mencionado.

Ainda, com relação aos arestos hábeis ao confronto, trazidos no recurso, não há comodar seguimento, por divergência jurisprudencial.

Assim nego seguimento ao recurso no item "INEXISTE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. NÃO É TERCEIRIZAÇÃO. É UM CONVÊNIO"

(...)

#### CONCLUSÃO

Recebo parcialmente o recurso.

(...)

#### RECURSO DE: HELVIO GERSON ROHDE

##### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo.

Representação processual regular.

O preparo é inexigível.

##### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de confiança.

Constou na ementa:

"HORAS EXTRAS. ARTIGO 62, INCISO I, DA CLT. Situação em que não se infere do conteúdo dos autos que o reclamante tivesse que comparecer regularmente na sede da empresa, no início e no final da jornada, bem como que tivesse que prestar contas diariamente a respeito do número de visitas realizadas. A situação em análise autoriza a conclusão de que o reclamante contava com autonomia no desenvolvimento de seu trabalho diário, o que se reflete, necessariamente, na organização de seus horários, sem a ingerência da reclamada, quanto a este aspecto, entendendo-se como caracterizada, no caso dos autos, a exceção prevista no artigo 62, inciso I, da CLT, sendo a atividade prestada pelo autor incompatível com a fixação e controle de horário de trabalho."

Não admito o recurso de revista no item.

A matéria de insurgência exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório dos autos, inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do TST.

#### CONCLUSÃO

Nego seguimento.

De plano, após analisar as razões dos apelos, constata-se que não há violação literal de dispositivo de lei federal, afronta à Constituição Federal nem contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou Vinculante do STF, tampouco ficou configurada divergência jurisprudencial específica e válida à admissibilidade da revista.

Dessa forma, verifica-se que os recursos de revista não merecem processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III e VIII, c/c 1.011, I, do

CPC de 2015 e 106, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos agravos de instrumento do segundo reclamado (IRGA) e do reclamante.

#### III - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA

Trata-se de recursos de revista interpostos contra o acórdão do Tribunal Regional proferido em recurso ordinário. Eis o teor, na fração de interesse, do decisum:

O reclamado IRGA alega que não é devida a condenação ao pagamento de honorários assistenciais porque não satisfeitos os requisitos da Lei nº 5.584/1970. Cita as Súmulas nºs 219 e 329, ambos do TST.

Assinale-se que, conforme já analisado em item antecedente, o reclamado IRGA é responsável subsidiário pelos créditos do autor. O juízo de origem adotou o entendimento jurisprudencial constante na Súmula nº 61 deste Tribunal e deferiu honorários assistenciais, no montante de 15% sobre o calor da condenação.

Existe declaração de pobreza juntada com a petição inicial (ID e0ee0d7 - Página 1). Todavia, não foi anexada credencial sindical, não estando, portanto, preenchidos os requisitos elencados na Lei nº 5.584/1970.

Sendo a assistência judiciária instituto que resguarda o direito de acesso do hipossuficiente à Justiça, não se pode fazer uma interpretação restritiva das regras do artigo 14 e seguintes da Lei nº 5.584/1970.

A assistência judiciária deverá ser prestada pelo sindicato profissional, porém não com exclusividade. O comando legal expresso na Lei nº 5.584/1970 (artigo 14) deve ser interpretado como uma obrigação imposta ao sindicato (artigo 19), e não como uma regra excludente e, portanto, de exclusividade.

Por outro lado, como bem refere Ada Pellegrini Grinover, a garantia da assistência judiciária (e aí se insere o direito a ser assistido por um advogado habilitado), é a consequência lógica da igualdade jurídica, pois ela tutela o efetivo exercício desta igualdade perante os tribunais.

Portanto, o direito a ser assistido por um advogado habilitado e não sofrer os ônus financeiros da constituição do mandato judicial, caso vencedor, é um direito de cidadania que envolve o livre acesso ao Judiciário e a igualdade perante a parte economicamente mais forte (artigo 5º, inciso LXXIV, da CF).

Para o deferimento da assistência judiciária, estabelecida pelos artigos 98 a 102 do CPC/2015, a norma legal prevê tão somente a declaração expressa da condição de miserabilidade jurídica do reclamante (perceber salário inferior ou igual ao dobro do salário mínimo legal, ou ainda, comprovar ou declarar, sob as penas da lei, a sua condição de incapacidade econômica), nos termos do artigo 790, parágrafo 3º, da CLT, de forma que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Não é essencial, entretanto, esta prova de incapacidade econômica, bastando a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial ou nas demais peças processuais (artigo 99 do CPC/2015) para considerar configurada a sua situação econômica.

Tal entendimento se encontra consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST, que se adota. Portanto, sequer existe necessidade de constar no instrumento de mandato poderes especiais para o procurador realizar tal declaração.

A assistência judiciária compreende, entre outras, as seguintes isenções: taxas judiciárias, emolumentos, custas, despesas com publicações, honorários de advogado e peritos (artigo 98, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Em relação às Súmulas nºs 219 e 329, ambas do TST, estas não são adotadas por não terem efeito vinculante. A Lei nº 13.015/2014 não obriga este Tribunal a formular súmulas de acordo com os entendimentos do TST. Assinale-se que a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 do TST foi cancelada. Adota-se, quanto à questão o entendimento jurisprudencial, expresso na Súmula nº 61 deste Tribunal (publicada nos dias 03, 05 e 08-06-2015).

Mesmo que a citada Súmula refira-se à Lei nº 1.060/1950 parcialmente revogada pelo parágrafo III do artigo 1.072 do CPC/2015 (Art. 1.072. Revogam-se: (...) III - os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da conclui-se que o entendimento ali expresso Lei no 1.060, de 5 de fevereiro de 1950), permanece íntegro, por força das já citadas disposições do novo CPC.

Tal entendimento também se encontra consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 18 da SEEX (A base de cálculo dos honorários de assistência judiciária gratuita é o valor bruto da condenação devido ao exequente, conforme Súmula 37 deste Tribunal, não se computando o valor da contribuição previdenciária patronal).

Em face do quanto exposto, nega-se provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado IRGA, no item.

Nas razões dos recursos de revista, os reclamados pretendem a reforma acerca dos honorários advocatícios.

Vejamos.

No caso concreto, o reclamante não está assistido por sindicato da sua categoria profissional, motivo pelo qual resta impossível o deferimento da verba honorária.

Logo, CONHEÇO dos recursos de revista dos reclamados por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dou-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. Mantido o valor arbitrado à condenação.

Diante do exposto: I) Determino que a Secretaria da Segunda Turma providencie a reatuação dos autos para que conste como Agravante e Recorrente: INSTITUTO RIO-GRANDENSE DO ARROZ - IRGA, Agravante e Recorrido: HELVIO GERSON ROHDE e Agravada e Recorrente: FUNDAÇÃO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA - IRGA; II) nego seguimento aos agravos de instrumento do segundo reclamado e do reclamante, com base nos arts. 932, III e VIII, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 106, X, do RITST; e III) conheço do recurso de revista interposto pelos reclamados, com espeque nos arts. 932, V, "a" e VIII, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 106, X, do RITST, tão somente no que tange aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dou-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. Mantido o valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
DELÁIDE MIRANDA ARANTES  
Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0000777-19.2015.5.05.0511**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	JOSÉ DE OLIVEIRA DE JESUS
Advogado	Dr. José Henrique Barbosa(OAB: 742/BA)

Agravado	BONELLA FLORESTAL LTDA.
Advogado	Dr. Erico antonio Pereira Santos(OAB: 33784/BA)
Agravado	VERACEL CELULOSE S.A.
Advogado	Dr. Marcelo Sena Santos(OAB: 30007/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BONELLA FLORESTAL LTDA.
- JOSÉ DE OLIVEIRA DE JESUS
- VERACEL CELULOSE S.A.

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto aos seguintes temas: INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO DO PERÍODO INTEGRAL PREVISTO NA LEI. CONFISSÃO DO RECLAMANTE e HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO POR NORMA COLETIVA DE TRABALHO. INVALIDIDADE

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certificado à pág. 673.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Preenchidos os pressupostos recursais.

O recurso de revista interposto pelo reclamante foi denegado, consoante os seguintes fundamentos:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o Recurso (Decisão publicada em 28/03/2018 - fl./Seq./ld. 289; protocolado em 28/03/2018 - fl./Seq./ld. 290). Regular a representação processual, fl./Seq./ld. 10.

Desnecessário o preparo.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.**

Considerando o disposto no art. 896-A, § 6º, da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), o Juízo de Admissibilidade deste Recurso de Revista se limita à análise dos seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

Duração do Trabalho / Horas in itinere / Supressão / Limitação por Norma Coletiva.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 90 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do artigo 1º, inciso IV; artigo 7º, inciso XVI, XXII, da Constituição Federal.
- violação: Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 4º, 9º; artigo 58, §2º; artigo 444.
- divergência jurisprudencial .

Foram cumpridos os ditames inseridos pela Lei nº 13.015/2014 (§§3º, 4º e 5º, art. 896 da CLT), no que se refere à uniformização de jurisprudência no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho, conforme se infere da Súmula TRT5 26:

**HORAS IN ITINERE. VALIDADE DE CLÁUSULA CONSTANTE DE NORMA COLETIVA QUE ESTABELECE NÚMERO FIXO MENSAL PARA PAGAMENTO DAS HORAS DE PERCURSO. TEMPO EFETIVAMENTE DESPENDIDO NO TRAJETO DE IDA E VOLTA PELO EMPREGADO MAIOR QUE AQUELE PREFIXADO NO INSTRUMENTO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PRINCÍPIOS DA**

RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ARTIGOS 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 58, §2º, DA CLT. Em consonância com o disposto nos arts. 7º, XIII e XXVI, e 8º, II, da Constituição Federal e nos §§ 2º e 3º, art. 58, da CLT, é válida a cláusula decorrente de negociação coletiva prefixando o quantitativo de horas in itinere a ser acrescido à jornada de trabalho do empregado, independentemente do porte da empresa, desde que o critério objetivo utilizado para apuração das horas de deslocamento não implique em fixação de um quantitativo inferior a 50% do tempo efetivamente gasto pelo empregado.

O Reclamante, ora Recorrente, busca o deferimento das horas de percurso, ao argumento de que "não se pode reconhecer a validade de cláusula de convenção coletiva que isenta integral ou parcialmente o pagamento de horas in itinere, vez que subtrai os direitos assegurados por lei (...)".

Consta do Acórdão:

Dessa forma, o pagamento das horas in itinere é resultado da vontade coletiva e, como tal, há que se conferir validade à cláusula do instrumento normativo, já que a verba trabalhista negociada é de indisponibilidade relativa, e não absoluta, comportando, portanto, negociação coletiva.

Destaque-se que, na hipótese de existência de cláusula coletiva válida que trata diretamente das horas de percurso, não há que se discutir as condições de acesso ao local de trabalho, tampouco as dificuldades existentes com relação ao transporte público coletivo no local do labor.

Releva registrar, por oportuno, que em função da norma coletiva a empresa reclamada efetivou o pagamento de 15 (quinze) horas in itineres, mensais, e em seguida majoradas para 18 (dezoito), mensais, conforme comprovantes adunados aos autos através mídia eletrônica colacionada às fls.46, e que não sofreram impugnação, como asseverado pela sentença de base.

Pelo que, reformo a sentença revisanda para julgar improcedente o pedido de horas in itinere e reflexos.

Verifica-se que o entendimento da Turma Regional não traduz qualquer violação dos dispositivos constitucionais e legais invocados, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista. O Julgamento proferido pelo Colegiado Regional está lastreado em dilação probatória. Assim, somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível sua reforma, aspecto que torna inviável a admissibilidade do Apelo, inclusive por divergência jurisprudencial, conforme previsão contida na Súmula nº 126 da Superior Corte Trabalhista.

Registre-se, por oportuno, os seguinte precedentes oriundos da SDI -I:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA SUBSEÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 894, § 2º, DA CLT. Ressalvado o meu entendimento pessoal, a atual jurisprudência desta Corte Superior considera válida a cláusula normativa que limita o pagamento das horas in itinere, à luz do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. É necessário, porém, que a redução seja feita com parcimônia e esteja inserida em contexto de concessões mútuas entre o sindicato dos trabalhadores e o empregador ou a entidade sindical que o representa. No caso, a norma coletiva previu o pagamento de uma hora diária, não obstante o percurso de três horas diárias, o que evidencia o abuso na redução, equivalente à própria supressão do direito. Nesse contexto, não há como reconhecer a validade da negociação. Vale notar que a SBDI-1 deste Tribunal adota como parâmetro objetivo o

limite de 50% entre a duração do percurso e o tempo fixado pela norma coletiva, o que não foi observado na hipótese dos autos. Precedentes. Incidência do artigo 894, § 2º, da CLT. Correta a aplicação do referido óbice, mantém-se o decidido. Agravo regimental de que se conhece e a que se nega provimento. (AgR-ERR - 567-97.2012.5.18.0191, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 23/06/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016)

EMBARGOS - HORAS IN ITINERE - NORMA COLETIVA - LIMITAÇÃO. Acordo Coletivo de Trabalho estabeleceu a limitação do pagamento das horas in itinere a 1 (uma) diária. O tempo efetivo de percurso era de 4 (quatro) horas. Afirma-se a validade da cláusula, forte nos artigos 58, §§ 2º e 3º, da CLT, 7º, incisos VI, XIII e XXVI, e 8º, inciso III, da Constituição da República, pois não se cogita de supressão total do direito. Qualquer discussão em torno da razoabilidade ou não dos limites traçados em negociação coletiva é valorativa e fundada em argumentos de política e não de princípios. Deve-se privilegiar a racionalidade da decisão, colocada no plano da Constituição (arts. 7º, VI, XIII e XXVI, e 8º, III) e da lei ordinária (art. 58, §§ 2º e 3º, da CLT), que autorizam o que foi coletivamente ajustado nos autos, sendo válida a limitação das horas in itinere, que não importou na supressão do direito. Embargos conhecidos e desprovidos. (ERR - 882-54.2010.5.09.0092, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 06/12/2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT: 08/03/2013)

A revisão do Julgado em sede extraordinária é inviável, incidindo no caso concreto a Súmula 333 do TST.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 437 do Tribunal Superior do Trabalho. violação do artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal.
- violação: Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 71.
- divergência jurisprudencial.

O Recorrente inconforma-se com o indeferimento do pleito de intervalo intrajornada.

Consta do Acórdão:

Colhe-se da prova oral, coligida ao longo da fase instrutória, conforme ata de fls. 177/178, mormente da confissão expressa do próprio reclamante que "tinha uma hora de intervalo para refeição", o que foi confirmado pelo preposto da empresa reclamada.

Ante a incidência do princípio da primazia da realidade, que permeia o contrato de trabalho, reformo a sentença de base para indeferir o pagamento do intervalo intrajornada e consectários.

A pretensão do Recorrente importaria no reexame de fatos e provas, encontrando óbice na Súmula 126 do TST, o que inviabiliza o seguimento do Recurso de Revista, inclusive por divergência jurisprudencial.

Uma vez dirimida a controvérsia mediante aplicação da solução que melhor se ajusta à hipótese fática do feito, não se observa qualquer violação aos dispositivos constitucionais e legais supracitados, assim como qualquer contrariedade à jurisprudência uniformizada do TST.

Desatendidos, nessas circunstâncias, os requisitos de admissibilidade do Recurso, encontra-se desaparelhada a Revista, nos termos do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista." (págs. 625-633)

Na minuta de agravo de instrumento, o reclamante insiste na admissibilidade do seu recurso de revista, ao argumento de que não se trata de revolvimento de fatos e provas, e sim de erro na

valoração da prova.

Com relação ao intervalo intrajornada, assevera que "não possuía uma hora de intervalo intrajornada como determina a Lei" (pág. 663), o que deve importar na condenação do pagamento do período suprimido. Aponta violação dos artigos 7º, inciso XXII, da CF/88 e 71 da CLT, além de contrariedade à Súmula nº 437, item I, do TST. Quanto às horas in itinere, alega que é inválida cláusula de convenção coletiva que limita o seu pagamento, por se tratar de preceito de ordem pública. Aponta violação dos artigos 1º, inciso IV, 7º, incisos XVI e XXII, da Constituição Federal e 4º, 9º, 58, § 2º, e 444 da CLT, além de trazer arestos para confronto de teses.

Ao exame.

No tocante ao intervalo intrajornada não prospera o agravo. O Regional, no particular, assim se manifestou:

"INTERVALO INTRAJORNADA.

Neste ponto, a empresa recorrente pugna pelo indeferimento do pleito atinente ao adicional intrajornada e consectários.

Segunda fundamenta a sentença de base:

"Quanto ao intervalo intrajornada, a testemunha esclarece que eram gastos 15/20 minutos por trecho até o refeitório. Desse modo, entendo que não foi proporcionado o intervalo mínimo para refeição e descanso.

Defiro, portanto, o pagamento do intervalo intrajornada não concedido, acrescido do adicional de 50%, devendo refletir no repouso semanal remunerado e com este, nas férias acrescidas de 1/3, nos 13º salários, no FGTS, consoante entendimento consubstanciado na Súmula 437,111 do TST".

Colhe-se da prova oral, coligida ao longo da fase instrutória, conforme ata de fls. 177/178, mormente da confissão expressa do próprio reclamante que "tinha uma hora de intervalo para refeição", o que foi confirmado pelo preposto da empresa reclamada.

Ante a incidência do princípio da primazia da realidade, que permeia o contrato de trabalho, reformo a sentença de base para indeferir o pagamento do intervalo intrajornada e consectários. (pág. 535)

Infere-se, do acórdão, que o Regional concluiu que o reclamante usufruía regularmente do período de uma hora destinado ao intervalo intrajornada, com amparo na confissão do próprio reclamante e na declaração do preposto da reclamada.

Tendo o Regional, soberano no exame do conjunto fático-probatório dos autos, consignado que o intervalo intrajornada mínimo destinado à repouso e alimentação era concedido ao reclamante, é inviável a análise das alegações do agravante em sentido contrário por demandar o revolvimento da valoração de fatos e de provas dos autos feita pelas instâncias ordinárias, o que é vedado nesta esfera recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. Não há falar, portanto, em violação dos artigos 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, 71 da CLT nem em contrariedade à Súmula nº 437, item I, do TST, e sim na sua conformidade.

Contudo, em relação às horas in itinere, com razão o agravante.

O Regional, assim se manifestou, na fração de interesse:

"Entende a empresa recorrente ser descabida a condenação, a respeito, ao pontuar que há prova nos autos dando conta da existência de transporte público regular que atende ao seu sítio industrial, local de fácil acesso, e em horário compatível com o labor do reclamante, o que desnatura a aplicação do artigo 58, consolidado.

Alega, também, que "o percurso desprendido pelo reclamante de sua residência para o local de trabalho e o seu retorno (casa-trabalho- casa) não ULTRAPASSA o tempo de 30 (trinta) minutos, conforme atesta os cartões de pontos em anexo, vez que o obreiro desenvolvia as suas atividades laborais na Cidade em que reside e

é domiciliado".

E reconhece "Que no decorrer do seu contrato de labor, o recorrido laborou em locais de difícil acesso, todavia, em grande parte do trajeto percorrido, existia a disposição de transporte público regular". Arremata que "(...) realizava mensalmente o pagamento de e 15 (quinze) horas mensais, bem como o pagamento do adicional legal ao obreiro, posteriormente, a partir de junho de 2015, passou a adimplir com 18 horas in itinere mensais, bem como a redução de 00h30min de jornada diária", a teor das normas coletivas negociadas.

A Juízo sentenciante, a propósito, decidiu no sentido de que:

"Em relação às horas de trajeto, registro ser incontroversa a existência de horas in itinere, haja vista o pagamento espontâneo de 15 horas mensais.

No entanto, ressalto que cláusulas de acordos coletivos que autorizam a limitação das horas in itinere, reduzindo o conteúdo do padrão mínimo legal, são manifestamente nulas.

De mais a mais, a Teoria do Conglobamento não se prestaria à aferição da validade de cláusula normativa em separado, eis que tal corrente tem por objeto exclusivamente a superação de antinomias entre duas ou mais normas trabalhistas, consoante o art. 620 da CLT.

A Teoria do Conglobamento dispõe sobre critério de aferição de eficácia de dada fonte, sempre em cotejo com outra fonte que lhe é contemporânea, não se prestando à averiguação da sua legalidade ou constitucionalidade.

Há de se observar que as normas coletivas devem respeitar as normas de indisponibilidade absoluta, assim entendidas como aquelas previstas em lei e na Constituição, nos termos dos artigos 9º e 444, ambos da CLT".

(...)

Pelo exposto, defiro o pedido de horas in itinere em 02h46min por dia de trabalho, a serem remuneradas com o acréscimo de 50% pelas excedentes. Em face da habitualidade, defiro o pedido de reflexos no repouso semanal remunerado e com este, no aviso prévio indenizado, nas férias acrescidas de 1/3, no 13º salários, no FGTS e na multa 40% do FGTS".

Inicialmente, ganha relevo a questão central do presente recurso em saber se, mediante negociação coletiva, é possível limitar o direito do empregado ao recebimento de horas in itinere. O que, antes, era apenas uma construção pretoriana (Súmula 90 do C. TST) passou a ser dispositivo legal a partir da Lei 10.243/2001, que introduziu o §2º ao art. 58 da CLT.

A Constituição Federal, se, por um lado, impõe, como regra geral, a observância de condições mínimas de trabalho, de outro, consagra a proteção às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI), permitindo a negociação coletiva que visa à redução de salários e à flexibilização da jornada de trabalho (art. 7º, incisos VI, XIII e XIV).

Por seu turno, na interpretação de acordos e convenções coletivas prevalece o princípio do conglobamento, pelo qual as normas devem ser consideradas em seu conjunto, e não de forma isolada, tendo em vista que, mediante a negociação coletiva obtêm-se benefícios para os empregados em face de concessões mútuas. Observe-se que esta e. 5a Turma decidiu, a propósito, no sentido de que:

"HORAS "IN ITINERE". SUPRESSÃO ATRAVÉS DE ACORDO COLETIVO. POSSIBILIDADE. O sindicato tem o direito de representar seus associados, conforme inciso 111 do art. 8º da CF/88 e, ao celebrar Convenção Coletiva na qual se estabelecem cláusulas menos favoráveis aos trabalhadores o faz, evidentemente, em troca da obtenção de outras vantagens mais benéficas".

Processo 0000466-80.2014.5.05.0311 RecOrd, Origem SAMP, ac. n° 238322/2015 Relator Desembargador PAULINO COUTO, 53 . TURMA, DJ 26/05/2015.

Também, a propósito, nos valem da Súmula TRT5 n° 26, ao dispor que:

"HORAS IN ITINERE. VALIDADE DE CLÁUSULA CONSTANTE DE NORMA COLETIVA QUE ESTABELECE NÚMERO FIXO MENSAL PARA PAGAMENTO DAS HORAS DE PERCURSO. TEMPO EFETIVAMENTE DESPENDIDO NO TRAJETO DE IDA E VOLTA PELO EMPREGADO MAIOR QUE AQUELE PREFIXADO NO INSTRUMENTO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ARTIGOS 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 58, §2º, DA CLT. Em consonância com o disposto nos arts. 7º, XIII e XXVI, e 8º, 11, da Constituição Federal e nos §§ 2º e 3º, art. 58, da CLT, é válida a cláusula decorrente de negociação coletiva prefixando o quantitativo de horas in itinere a ser acrescido à jornada de trabalho do empregado, independentemente do porte da empresa, desde e que o critério objetivo utilizado para apuração das horas de deslocamento não implique em fixação de um quantitativo inferior a 50% do tempo efetivamente gasto pelo empregado." (Resolução Administrativa n° 0013/2016 - Divulgada no Diário Eletrônico do TRT da 5a Região, edições de 04.04.2016, 05 e 06.04.2016, de acordo com o disposto no art. 187-B do Regimento Interno do TRT da 5a Região)".

Dessa forma, o pagamento das horas in itinere é resultado da vontade coletiva e, como tal, há que se conferir validade à cláusula do instrumento normativo, já que a verba trabalhista negociada é de indisponibilidade relativa, e não absoluta, comportando, portanto, negociação coletiva.

Desta-se que, na hipótese de existência de cláusula coletiva válida que trata diretamente das horas de percurso, não há que se discutir as condições de acesso ao local de trabalho, tampouco as dificuldades existentes com relação ao transporte público coletivo no local do labor.

Releva registrar, por oportuno, que em função da norma coletiva a empresa reclamada efetivou o pagamento de 15 (quinze) horas in itineres, mensais, e em seguida majoradas para 18 (dezoito), mensais, conforme comprovantes adunados aos autos através de mídia eletrônica colacionada às fls.46, e que não sofreram impugnação, como asseverado pela sentença de base.

Pelo que, reformo a sentença revisanda para julgar improcedente o pedido de horas in itinere e reflexos." (págs. 531-534)

No recurso de revista, a parte sustentou que "não se pode reconhecer a validade de cláusula de convenção coletiva que isenta integral ou parcialmente o pagamento de horas in itinere, vez que subtraia os direitos assegurados por lei" (pág. 609). Indicou afronta aos artigos 1º, inciso IV, 7º, incisos XVI e XXII, da Constituição Federal e 4º, 9º, 58, § 2º, e 444 da CLT, além de trazer arestos para confronto de teses.

As normas coletivas de trabalho devem ser resultado de concessões recíprocas entre as partes convenientes, mas não podem ser utilizadas para estabelecer condições menos favoráveis aos empregados do que aquelas previstas na lei, pois o inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República, que estabelece como direito fundamental dos trabalhadores o "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho", deve ser interpretado e aplicado em consonância com o caput desse mesmo preceito constitucional, que preceitua, claramente, que seus incisos somente se aplicam para fixar um patamar mínimo de direitos sociais, "além de outros que visem à melhoria de sua condição social".

Diante disso, a SbDI-1 consagrou o entendimento de que, a

despeito da possibilidade de prefixação das horas in itinere por meio de norma coletiva, a limitação deve ser razoável, de forma a não causar maior prejuízo ao empregado, adotando-se o critério de que o limite de horas in itinere a serem pagas não poderá ser inferior à metade do tempo efetivamente gasto no percurso, sob pena de se configurar renúncia a direito, não admitida no Direito do Trabalho.

É o que se extrai do teor da ementa do E-ED-RR-46800-48.2007.5.04.0861, de relatoria do Ministro João Batista Brito Pereira, julgado em 8/8/2013, publicado no DEJT 6/9/2013:

"HORAS IN ITINERE. DEFINIÇÃO DE NÚMERO FIXO DE HORAS A SEREM PAGAS. DIFERENÇA ENTRE O TEMPO REAL DESPENDIDO NO PERCURSO E O NÚMERO FIXO PREVISTO NO ACORDO COLETIVO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Com fundamento no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, esta Corte vem prestigiando a autonomia da negociação coletiva na definição de um número fixo de horas in itinere a serem pagas. Eventual diferença entre o número de horas fixas e o número de horas efetivamente despendidas no trajeto pode ser tolerada, desde que respeitado o limite ditado pela proporcionalidade e pela razoabilidade na definição do número fixo de horas a serem pagas, com o fim de não desbordar para a supressão do direito do empregado, se a negociação resultar na fixação de uma quantidade de horas inferior a 50% do tempo real despendido no percurso. Destes autos, extrai-se que o tempo efetivo de deslocamento do reclamante era de 40 horas mensais e que a norma coletiva limitou o pagamento de horas in itinere a 14 horas mensais, revelando que o tempo previsto na norma não atinge sequer 50% do tempo despendido pelo reclamante no percurso. Afigura-se razoável a negociação que fixa o equivalente a pelo menos 50% (cinquenta por cento) do total de horas despendidas no percurso, o que no caso destes autos ter-se-ia como razoável a fixação de pelo menos 20 (vinte) horas mensais a serem pagas. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento." (Processo: E-ED-RR - 46800-48.2007.5.04.0861, data de julgamento: 8/8/2013, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 6/9/2013)

Na mesma sessão e adotando o mesmo entendimento, foi julgado o E-RR-82400-94.2009.5.04.0721, de relatoria no Ministro Augusto César Leite de Carvalho:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS IN ITINERE. INSTRUMENTO COLETIVO FIXANDO O NÚMERO DE HORAS A SEREM PAGAS EM QUANTIDADE BEM INFERIOR AO TEMPO GASTO NO TRAJETO. IMPOSSIBILIDADE. Discute-se a validade de norma coletiva em que se pactua o pagamento de valor fixo bem inferior ao tempo efetivamente gasto em horas in itinere, atinente a período posterior à edição da Lei 10.243/2001. Todo o ordenamento trabalhista está fundado no pressuposto de a norma estatal assegurar o mínimo de proteção ao trabalhador, ou seja, uma base de direitos que garante a dignidade do trabalho humano. Não há uma norma legal que esgote a proteção ao empregado, pois ela sempre prescreverá a proteção mínima e tudo o mais poderá ser acrescido através da negociação coletiva, do regulamento de empresa, do contrato. Em relação às horas in itinere, e com base no princípio da proporcionalidade, que tem força normativa, pode a negociação ajustar esse tempo de percurso, desde que seja proporcional, atribuindo-se ao Juiz, em todas as instâncias judiciárias, a possibilidade de ele dizer se há ou não tal proporcionalidade. O que empresta validade à norma coletiva não é a possibilidade de ela reduzir direito indisponível (a remuneração do tempo de itinerário que integra a jornada), mas uma delimitação preventiva do tempo médio de deslocamento, fato gerador desse direito. E no caso concreto constata-se que não se

estaria delimitando o tempo de percurso, mas sim suprimindo claramente o direito absolutamente indisponível que diz respeito à remuneração de jornada de trabalho. Isso porque foi pactuado o pagamento de quinze (ACT de 2006/2007) e vinte e cinco (ACT de 2007/2008) horas extras mensais, a título de horas in itinere, mas o autor despendia três horas em deslocamento por dia de trabalho. Essa circunstância revela a ausência de razoabilidade e proporcionalidade entre o tempo efetivamente gasto no percurso e a previsão normativa, em evidente afronta ao princípio da irrenunciabilidade do direito à remuneração de toda a jornada. Esta Subseção vinha considerando válida norma coletiva que fixa previamente a quantidade de horas in itinere, atendendo ao princípio da prevalência das normas coletivas, consagrado no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. No entanto, o entendimento quanto ao tema evoluiu no sentido de adotar o critério da razoabilidade como parâmetro a ser observado em cada caso concreto. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido." (Processo: E-RR - 82400-94.2009.5.04.0721, data de julgamento: 8/8/2013, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 16/8/2013)

Vale, ainda, destacar os seguintes julgados desta Corte, in verbis:

"(...) RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RÉ. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO. A jurisprudência desta Corte Superior considera válida a cláusula normativa que limita o pagamento das horas in itinere, à luz do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. É necessário, porém, que a redução seja feita com parcimônia e esteja inserida em contexto de concessões mútuas entre o sindicato dos trabalhadores e o empregador ou a entidade sindical que o representa. No caso, a norma coletiva previu o pagamento de uma hora diária, não obstante o percurso de duas horas e trinta minutos a três horas diárias, o que evidencia o abuso na redução, equivalente à própria supressão do direito. Nesse contexto, não há como reconhecer a validade da negociação. Vale notar que a SBDI-1 deste Tribunal adota como parâmetro objetivo o limite de 50% entre a duração do percurso e o tempo fixado pela norma coletiva, o que não foi observado na demanda. Precedentes. Acrescente-se, ainda, que a tese acerca dos limites a serem observados nas negociações coletivas, no tocante a direitos indisponíveis do trabalhador, foi chancelada pelo Pleno deste Tribunal, em 26/09/2016, no julgamento do processo E-RR-205900-57.2007.5.09.0325 (Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho), em que se rediscutiu a questão, à luz de recentes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em situações semelhantes (RE 590.415/SC e RE 895759/PE), tendo sido firmada a conclusão de que a autonomia negocial coletiva não é absoluta e os precedentes do STF sobre a matéria comportam a aplicação da técnica da distinção (*distinguishing*) para não incidência no caso concreto. Incide na espécie o óbice contido no artigo 894, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido. HORAS IN ITINERE. BASE DE CÁLCULO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A norma coletiva fixou a base de cálculo das horas in itinere sobre o piso normativo em detrimento do salário contratual, o que evidencia abuso na apuração da parcela, equivalente à própria supressão do direito. Nesse contexto, não há como reconhecer a validade da negociação coletiva no que diz respeito à base de cálculo. Precedentes desta Subseção. Desse modo, descabe o conhecimento dos embargos, pois superada a divergência jurisprudencial pela iterativa, notória e atual

jurisprudência desta Corte, nos termos do artigo 894, § 2º, da CLT. Recurso de embargos não conhecido." (Ag-E-RR - 1366-25.2011.5.15.0106, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 08/11/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 16/11/2018)

"(...) ACORDO COLETIVO QUE FIXA O NÚMERO DE HORAS IN ITINERE A SEREM PAGAS INFERIOR À METADE DO TEMPO REAL GASTO NO TRAJETO. CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE. As normas coletivas de trabalho devem ser resultado de concessões recíprocas entre as partes convenientes, mas não podem ser utilizadas para determinar condições menos favoráveis aos empregados do que aquelas previstas na lei, pois o inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República, que estabelece como direito fundamental dos trabalhadores o "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho", deve ser interpretado e aplicado em consonância com o caput desse mesmo preceito constitucional, que dispõe, claramente, que seus incisos somente se aplicam para fixar um patamar mínimo de direitos sociais, "além de outros que visem à melhoria de sua condição social". Diante disso, esta SBDI-1, por significativa maioria, voltou a consagrar o entendimento de que, a despeito da possibilidade de prefixação das horas in itinere por meio de norma coletiva, a limitação deve ser razoável, de forma a não causar maior prejuízo ao empregado, adotando-se o critério de que o limite de horas in itinere a serem pagas não poderá ser inferior à metade do tempo efetivamente gasto no percurso, sob pena de configurar renúncia a direito, não admitida no Direito do Trabalho (E-ED-RR - 46800-48.2007.5.04.0861, de relatoria do Ministro João Batista Brito Pereira, julgado em 8/8/2013 e publicada em 6/9/2013). Esse entendimento foi ratificado pelo Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do Processo nº E-RR-205900-57.2007.5.09.0325, em 26/9/2016, acórdão publicado no DEJT de 3/2/2017, cujo Relator foi o Ministro Augusto César Leite de Carvalho, ocasião em que se consagrou a tese de que a negociação coletiva não é absoluta, de modo que não é possível a supressão ou a redução significativa das horas in itinere. No caso dos autos, segundo registrado no acórdão regional, transcrito na decisão da Turma, o trabalhador gastava três horas e vinte minutos no trajeto diário de percurso, tendo sido fixado, em acordo coletivo, o limite de pagamento de apenas uma hora de percurso por dia, de modo que o empregado arcava com o prejuízo de uma hora e meia in itinere por dia, não se podendo considerar razoável a limitação havida. Agravo desprovido." (AgR-E-RR - 137900-89.2009.5.09.0242, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 18/10/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018)

"(...) HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO. Ressalvado o meu entendimento, a atual jurisprudência desta Corte Superior considera válida a cláusula normativa que limita o pagamento das horas in itinere, à luz do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. É necessário, porém, que a redução seja feita com parcimônia e esteja inserida em contexto de concessões mútuas entre o sindicato dos trabalhadores e o empregador ou a entidade sindical que o representa. No caso, a norma coletiva previu o pagamento de vinte minutos diários, não obstante o percurso de uma hora e vinte minutos, o que evidencia o abuso na redução, equivalente à própria supressão do direito. Nesse contexto, não há como reconhecer a validade da negociação. Vale notar que a SBDI-1 deste Tribunal adota como parâmetro objetivo o limite de 50% entre a duração do percurso e o tempo fixado pela norma coletiva, o que não foi observado na hipótese dos

autos. Precedentes desta Subseção. Recurso de embargos de que se conhece e a que se nega provimento." (TST-E-RR-644-40.2012.5.15.0143, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, SDI-1, DEJT de 22/3/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA RECLAMADA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS.HORAS IN ITINERE. INSTRUMENTO COLETIVO FIXANDO O NÚMERO DE UMA HORA DIÁRIA. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Discute-se a validade de norma coletiva em que se pactua o pagamento de valor fixo inferior ao tempo efetivamente gasto em horas in itinere, atinente a período posterior à edição da Lei 10.243/2001. No caso concreto, constata-se que não se estaria delimitando o tempo de percurso, mas sim diminuindo claramente o direito absolutamente indisponível que diz respeito à remuneração de jornada de trabalho. Isso porque foi pactuado o pagamento de uma hora a título de horas in itinere, enquanto o autor despendia 2 horas e 30 minutos em deslocamento por dia de trabalho. Na esteira de reiterados precedentes desta Subseção, essa circunstância revela a ausência de razoabilidade e proporcionalidade entre o tempo efetivamente gasto no percurso e a previsão normativa, em evidente afronta ao princípio da irrenunciabilidade do direito à remuneração de toda a jornada. Como o acórdão turmário encontra-se em consonância com a jurisprudência atual e iterativa desta Corte, deve ser mantido o despacho agravado que negou seguimento ao recurso de embargos interposto por uma das empresas reclamadas. Agravo regimental não provido." (TST-AgR-E-RR-958-85.2012.5.15.0110, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, SDI-1, DEJT de 11/3/2016)

Na hipótese, o Regional concluiu pela validade da cláusula da norma coletiva por meio da qual se limitou o pagamento das horas in itinere para quinze horas mensais, posteriormente majoradas para dezoito horas mensais, por entender que se trata de verba trabalhista de indisponibilidade relativa e não absoluta, comportando, portanto, negociação coletiva.

Contudo, infere-se da decisão recorrida a flagrante discrepância entre o tempo estipulado na norma coletiva (15 horas mensais e, posteriormente, 18 horas mensais), e aquele efetivamente gasto pelo autor, 2 horas e 46 minutos diários, o que implica inequívoca renúncia ao pagamento da verba em questão, tendo em vista a falta de razoabilidade no ajuste pactuado entre as partes.

Desse modo, não se pode considerar válida a cláusula coletiva que, a despeito do disposto na Lei nº 10.243/2001 - que estabelece como jornada de trabalho o tempo gasto pelo empregado no deslocamento ao trabalho localizado em local de difícil acesso ou não servido por transporte público -, estipula como tempo à disposição do empregador período inferior à metade daquele realmente gasto no trajeto, como ocorre nos autos.

Isso porque a desigualdade entre a realidade dos fatos e o pactuado, que beneficiou, visivelmente, somente a empregadora, implica ausência de concessões mútuas e, conseqüentemente, não observância da reciprocidade, que é característica dos acordos coletivos firmados entre trabalhadores e patrões, procedimento repudiado pelo ordenamento jurídico vigente.

Assim, a situação dos autos não é convalidada nem recepcionada pelo disposto no referido art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que, por óbvio, se destina aos acordos e às convenções coletivas de trabalho regularmente firmados entre as partes, tanto em relação aos aspectos formais quanto aos materiais do ajuste, esses últimos em face da própria concepção jurídica desses institutos, que pressupõe a autocomposição das partes envolvidas

mediante concessões recíprocas, o que, no caso, como já referido, não se verificou.

Na situação delineada neste caso, repita-se, houve afronta ao princípio da razoabilidade, equivalendo à renúncia dos salários correspondentes a esse tempo à disposição da empregadora. Esse entendimento foi ratificado pelo Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do Processo nº E-RR-205900-57.2007.5.09.0325, em 26/9/2016, acórdão publicado no DEJT de 3/2/2017, cujo Relator foi o Ministro Augusto César Leite de Carvalho, ocasião em que se consagrou a tese de que a negociação coletiva não é absoluta, de modo que não é possível a supressão ou a redução significativa das horas in itinere.

Eis a ementa do referido julgado:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. EXCLUSÃO DA JORNADA DE TRABALHO E DO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O debate se trava acerca da validade de cláusula de norma coletiva que atribuiu à remuneração do tempo in itinere a característica de ser parcela indenizatória, devida sem o adicional de horas extras e sem reflexo no cálculo de outras verbas. Em rigor, discute-se sobre tal cláusula revestir-se de eficácia que derivaria da autonomia privada coletiva ou, por outra, se teria tal preceito excedido o limite de disponibilidade reservado à autodeterminação dos atores sociais. Ao considerar, tendo em perspectiva o caso dos autos, que a remuneração do tempo de trabalho ou do tempo à disposição do empregador, nos limites da lei, não poderia ter sofrido redução ou desvirtuamento, o Tribunal Superior do Trabalho remete às seguintes razões de decidir: 1. Em sistemas jurídicos fundados em valores morais ou éticos, a autonomia privada não é absoluta; 2. Os precedentes do STF, como os precedentes em geral, não comportam leitura e classificação puramente esquemáticas, como se em seus escaninhos se acomodassem, vistos ou não, todos os fragmentos da realidade factual ou jurídica. Para além das razões de decidir, acima enumeradas, cabe registrar que os precedentes do STF (RE 590.415/SC e RE 895759/PE) que enlevam a autodeterminação coletiva cuidam de situações concretas nas quais a Excelsa Corte enfatizou a paridade de forças que resultaria da participação de sindicato da categoria profissional, não se correlacionando com caso, como o dos autos, em que o Tribunal Regional do Trabalho constata não ter havido qualquer contrapartida, sob as vestes da negociação coletiva, para compensar a renúncia de direito pelos trabalhadores. Embargos conhecidos e não providos" (E-RR - 205900-57.2007.5.09.0325, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 26/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DEJT 03/02/2017)

Dessa forma, tem-se como inválida a norma coletiva em questão, que estabeleceu período a título de pagamento das horas in itinere (15 horas mensais, posteriormente majoradas para 18 horas mensais) inferior à metade do real tempo despendido pelo empregado no seu deslocamento para o trabalho, que era superior (2 horas e 46 minutos por dia), visto que essa parcela está garantida em norma de ordem pública, não podendo ser objeto de negociação coletiva que represente supressão desse direito.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento do reclamante apenas quanto ao tema horas in itinere por violação do artigo 58, § 2º, da CLT para determinar o processamento do recurso de revista no aspecto.

## II - RECURSO DE REVISTA

Tendo em vista os fundamentos antes apresentados, ora reiterados, conheço do recurso de revista por violação do artigo 58, § 2º, da CLT.

No mérito, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença em que se condenou a reclamada ao pagamento das horas itinerantes relativas a 2 horas e 46 minutos por dia de trabalho (hora mais o adicional) e reflexos.

Ante o exposto, com base no artigo 118, item X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho c/c o art. 932, inciso V, alínea "a": I - dou provimento ao agravo de instrumento apenas quanto ao tema "Horas in itinere. Limitação do Pagamento por Norma Coletiva de Trabalho. Invalidez" para processar o recurso de revista; II - conheço do recurso de revista por violação do artigo 58, § 2º, da CLT e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença em que se condenou a reclamada ao pagamento das horas itinerantes relativas a 2 horas e 46 minutos por dia de trabalho (hora mais o adicional) e reflexos. III - Determino a reatuação do feito como recurso de revista. Acresce-se à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas também acrescidas de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº ARR-0021383-47.2015.5.04.0333**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante e Recorrente	INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS S.A.
Advogado	Dr. Alexandre Lauria Dutra(OAB: 157840/SP)
Agravado e Recorrido	MÁRCIA PEDRINI
Advogado	Dr. Carlos Eduardo de La Torres Dias(OAB: 54063/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS S.A.

- MÁRCIA PEDRINI

PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014

**I - RELATÓRIO**

Registre-se, inicialmente, que, nos termos do art. 1.º da Instrução Normativa 40/2016, vigente a partir de 15/04/2016, admitido apenas parcialmente o recurso de revista, constitui ônus da parte impugnar, mediante agravo de instrumento, os temas objeto de recurso, cujo seguimento foi denegado, sob pena de preclusão.

A reclamada interpôs recurso de revista.

A revista foi admitida apenas acerca dos honorários advocatícios. Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento, insurgindo-se contra a decisão denegatória relativa aos temas denegados.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo.

Representação processual regular.

Preparo satisfeito.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Duração do Trabalho / Sobreaviso/Prontidão/Tempo à disposição.

Não admito o recurso de revista noitem.

A teor do art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/14, aplicável aos recursos interpostos deacórdãos publicados a partir de 22/09/14, não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico em relação às Súmulas, ao dispositivo legale constitucional invocados.

Ainda,a análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas (e súmulas) trazidos à apreciação.

O entendimento que vem se formando em vias de pacificidade no âmbito doTST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (AIRR-10028-85.2013.5.04.0664, 1ª Turma, DEJT 08/06/2015; AIRR-130585-98.2014.5.13.0023, 2ª Turma, DEJT 22/04/2016; AIRR-2951-67.2013.5.22.0003, 3ª Turma, DEJT 05/06/2015;AIRR - 690-53.2014.5.11.0019, 4ª Turma, DEJT 15/04/2016; AIRR - 180-39.2014.5.08.0208, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; AIRR-307-78.2012.5.04.0233, 6ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-42700-94.2014.5.13.0007, 7ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-309-73.2011.5.04.0721, 8ª Turma, DEJT 29/05/2015; AgR-E-AIRR-1542-32.2013.5.09.0128, SDI-1, DEJT 19/02/2016).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DA INEXISTENCIA DE HORAS DE SOBREAVISO".

Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de confiança.

Duração do Trabalho / Adicional Noturno.

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório dos autos, inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do TST. (...)

**CONCLUSÃO**

Recebo parcialmente o recurso.

De plano, após analisar as razões do apelo, constata-se que não há violação literal de dispositivo de lei federal, afronta à Constituição Federal nem contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou Vinculante do STF, tampouco ficou configurada divergência jurisprudencial específica e válida à admissibilidade da revista.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece



processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III e VIII, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 106, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento da reclamada.

### III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

Trata-se de recurso de revista interposto contra o acórdão do Tribunal Regional proferido em recurso ordinário. Eis o teor, na fração de interesse, do decisum:

Presente a declaração de ausência de condições para pagar custas e honorários, são devidos honorários advocatícios no percentual de 15% (art. 85, § 2º, do NCPC) sobre o valor final bruto apurado (Súmula 37 deste Tribunal e OJ 348 da SDI-1 do TST).

Neste sentido, a Súmula 61 deste Tribunal:

Atendidos os requisitos da Lei 1.060/50, são devidos os honorários de assistência judiciária gratuita, ainda que o advogado da parte não esteja credenciado pelo sindicato representante da categoria profissional.

No caso, a parte reclamante declara ausência de condições para pagar custas e honorários (ID 0e90902), circunstância não infirmada por prova em sentido contrário. Assim, mesmo ausente a credencial sindical, faz jus a parte à verba honorária, não havendo incidência quanto à matéria, do teor das Súmulas 219 e 329 do TST.

Quanto ao percentual, apesar da alteração do item V da Súmula 219 do TST acima referida, entendo que 15% está adequado à complexidade da causa em análise.

Apelo provido para condenar a reclamada em honorários advocatícios de 15% sobre o valor bruto da condenação.

Nas razões do recurso de revista, a reclamada pretende a reforma acerca dos honorários advocatícios.

Vejamos.

No caso concreto, a reclamante não está assistida por sindicato da sua categoria profissional, motivo pelo qual resta impossível o deferimento da verba honorária.

Logo, CONHEÇO do recurso de revista por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença que indeferiu o pagamento da verba honorária. Mantido o valor arbitrado à condenação.

Diante do exposto: I) nego seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, com base nos arts. 932, III e VIII, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 106, X, do RITST; e II) conheço do recurso de revista interposto pela reclamada, com espeque nos arts. 932, V, "a" e VIII, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 106, X, do RITST, tão somente no que tange aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença que indeferiu o pagamento da verba honorária. Mantido o valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELÁIDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº ARR-0020540-64.2014.5.04.0221**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante e Recorrente	JSL S.A.

Advogado	Dr. Henrique José da Rocha(OAB: 36568/RS)
Agravado e Recorrido	RUDINEI COUTO CHAVES
Advogado	Dr. Iurc Cyrre Worm(OAB: 31144/RS)
Advogado	Dr. Max Lin Worn(OAB: 89711/RS)
Agravado e Recorrido	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
Procurador	Dr. Charlotte Appel Waldman

#### Intimado(s)/Citado(s):

- DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
- JSL S.A.
- RUDINEI COUTO CHAVES

#### PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014

##### I - RELATÓRIO

Registre-se, inicialmente, que, nos termos do art. 1.º da Instrução Normativa 40/2016, vigente a partir de 15/04/2016, admitido apenas parcialmente o recurso de revista, constitui ônus da parte impugnar, mediante agravo de instrumento, os temas objeto de recurso, cujo seguimento foi denegado, sob pena de preclusão.

A reclamada interpôs recurso de revista.

A revista foi admitida apenas acerca dos honorários advocatícios. Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento, insurgindo-se contra a decisão denegatória relativa aos temas denegados.

##### II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

##### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo.

Representação processual regular.

Preparo satisfeito.

##### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Adicional Noturno.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado.

Não admito o recurso de revista no item.

Tal como apontado em preliminar, a Lei nº 13.015/2014 exacerbou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista e esses restaram desatendidos pela recorrente, na medida em que transcrever trechos do item do acórdão pertinente ao tema recursal sem estabelecer o confronto analítico em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, não atende ao fim colimado. Ademais, se torna inviável o exame da divergência jurisprudencial quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e as súmulas apontadas.

O entendimento que vem se formando em vias de pacificidade no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (AIRR-10028-85.2013.5.04.0664, 1ª Turma, DEJT 08/06/2015; AIRR-130585-98.2014.5.13.0023, 2ª Turma, DEJT 22/04/2016; AIRR-2951-67.2013.5.22.0003, 3ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR - 690-53.2014.5.11.0019, 4ª Turma, DEJT

15/04/2016; AIRR - 180-39.2014.5.08.0208, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; AIRR-307-78.2012.5.04.0233, 6ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-42700-94.2014.5.13.0007, 7ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-309-73.2011.5.04.0721, 8ª Turma, DEJT 29/05/2015; AgR-E-AIRR-1542-32.2013.5.09.0128, SDI-1, DEJT 19/02/2016).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos "1. Horas extras", "2. Adicional noturno", "3. Acidente de trabalho - Responsabilidade da reclamada - Danos morais - Justa causa - Estabilidade provisória".

(...)

#### CONCLUSÃO

Recebo parcialmente o recurso.

De plano, após analisar as razões do apelo, constata-se que não há violação literal de dispositivo de lei federal, afronta à Constituição Federal nem contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou Vinculante do STF, tampouco ficou configurada divergência jurisprudencial específica e válida à admissibilidade da revista.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III e VIII, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 106, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento da reclamada.

#### III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

Trata-se de recurso de revista interposto contra o acórdão do Tribunal Regional proferido em recurso ordinário. Eis o teor, na fração de interesse, do decismum:

Defende a reclamada, em suma, que a assistência judiciária gratuita e a condenação em honorários assistenciais exige não só a comprovação de pobreza na acepção legal, mas também a credencial sindical ao advogado da parte autora, na forma do artigo 14 da Lei nº 5.584/70.

Veja-se.

O princípio tutelar que informa o Direito do Trabalho não admite a interpretação restritiva que deixa ao desamparo empregados sem sindicato e que lhes nega o direito, reconhecido ao necessitado do processo comum, de escolher o profissional que os representa em Juízo.

No caso, o reclamante juntou declaração de insuficiência econômica (id "Num. 2592956 - Pág. 1"), firmada de próprio punho, preenchendo o requisito necessário à concessão da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Súmula 61 deste Tribunal.

Aplica-se, ao caso, as súmulas 37 e 61 deste Tribunal.

Devido, portanto, o pagamento de honorários assistenciais de 15% sobre o valor da condenação. Nega-se provimento.

Nas razões do recurso de revista, a reclamada pretende a reforma acerca dos honorários advocatícios.

Vejamos.

No caso concreto, o reclamante não está assistido por sindicato da sua categoria profissional, motivo pelo qual resta impossível o deferimento da verba honorária.

Logo, CONHEÇO do recurso de revista por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. Mantido o valor arbitrado à condenação.

Diante do exposto: I) nego seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, com base nos arts. 932, III e VIII, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 106, X, do RITST; e II) conheço do recurso de revista interposto pela reclamada, com espeque nos arts. 932, V, "a" e VIII, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 106, X, do RITST, tão somente no que tange aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. Mantido o valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

#### Processo Nº ARR-0021838-87.2015.5.04.0405

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante e Recorrente	OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	Dr. Matheus Netto Terres(OAB: 73686/RS)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)
Agravado e Recorrido	EMERSON MOREIRA DE LIMA ALMANSA
Advogado	Dr. Ivanor Antônio Triches(OAB: 87555/RS)
Agravado e Recorrido	HILL CONSULTORIA LTDA.
Advogado	Dr. Diego Frederico Biglia(OAB: 54239 -A/RS)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON MOREIRA DE LIMA ALMANSA
- HILL CONSULTORIA LTDA.
- OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

#### PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014

##### I - RELATÓRIO

Registre-se, inicialmente, que, nos termos do art. 1.º da Instrução Normativa 40/2016, vigente a partir de 15/04/2016, admitido apenas parcialmente o recurso de revista, constitui ônus da parte impugnar, mediante agravo de instrumento, os temas objeto de recurso, cujo seguimento foi denegado, sob pena de preclusão.

A primeira reclamada interpôs recurso de revista.

A revista foi admitida apenas acerca dos honorários advocatícios. Inconformada, a primeira reclamada interpôs agravo de instrumento, insurgindo-se contra a decisão denegatória relativa aos temas denegados.

##### II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo.

Representação processual regular.

Preparo satisfeito.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

(...)

Responsabilidade Solidária/Subsidiária.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Controle de jornada.

Duração do Trabalho / Compensação de Horário.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio / Produção.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Restituição/Indenização de Despesa.

Não admito o recurso de revista.

A teor do art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/14, aplicável aos recursos interpostos de acórdãos publicados a partir de 22/09/14, não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcrever o inteiro teor do item do acórdão, sem qualquer destaque, não atende ao fim colimado pela lei, uma vez que não há a indicação do prequestionamento da controvérsia.

Ademais, a parte não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados.

A análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas (e súmulas) trazidos à apreciação.

É imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (AIRR-10028-85.2013.5.04.0664, 1ª Turma, DEJT 08/06/2015; AIRR-130585-98.2014.5.13.0023, 2ª Turma, DEJT 22/04/2016; AIRR-2951-67.2013.5.22.0003, 3ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR - 690-53.2014.5.11.0019, 4ª Turma, DEJT 15/04/2016; AIRR - 180-39.2014.5.08.0208, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; AIRR-307-78.2012.5.04.0233, 6ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-42700-94.2014.5.13.0007, 7ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-309-73.2011.5.04.0721, 8ª Turma, DEJT 29/05/2015; AgR-E-AIRR-1542-32.2013.5.09.0128, SDI-1, DEJT 19/02/2016).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, DAS HORAS EXTRAS - INVALIDADE DOS REGISTROS DE HORÁRIOS - REGIME COMPENSATÓRIO- INTERVALO INTRAJORNADA, DO PRÊMIO PRODUÇÃO - GRATIFICAÇÃO e DA LOCAÇÃO DE VEÍCULO.  
CONCLUSÃO

Recebo parcialmente o recurso.

De plano, a reclamada atendeu ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT, razão pela qual, nos termos da OJ 282 da SBDI-1 do TST, prossigo na análise do mérito. Após analisar as razões do apelo, constata-se que não há violação literal de dispositivo de lei

federal, afronta à Constituição Federal nem contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou Vinculante do STF, tampouco ficou configurada divergência jurisprudencial específica e válida à admissibilidade da revista.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III e VIII, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 106, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento da primeira reclamada.

### III - RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA

Trata-se de recurso de revista interposto contra o acórdão do Tribunal Regional proferido em recurso ordinário. Eis o teor, na fração de interesse, do decism:

Presente a declaração de ausência de condições para pagar custas e honorários, são devidos honorários advocatícios no percentual de 15% (art. 85, § 2º, do NCPC) sobre o valor final bruto apurado (Súmula 37 deste Tribunal e OJ 348 da SDI-1 do TST).

Neste sentido, a Súmula 61 deste Tribunal:

Atendidos os requisitos da Lei 1.060/50, são devidos os honorários de assistência judiciária gratuita, ainda que o advogado da parte não esteja credenciado pelo sindicato representante da categoria profissional.

No caso, a parte reclamante declara ausência de condições para pagar custas e honorários (ID 0e90902), circunstância não infirmada por prova em sentido contrário. Assim, mesmo ausente a credencial sindical, faz jus a parte à verba honorária, não havendo incidência quanto à matéria, do teor das Súmulas 219 e 329 do TST.

Quanto ao percentual, apesar da alteração do item V da Súmula 219 do TST acima referida, entendo que 15% está adequado à complexidade da causa em análise.

Apelo provido para condenar a reclamada em honorários advocatícios de 15% sobre o valor bruto da condenação.

Nas razões do recurso de revista, a primeira reclamada pretende a reforma acerca dos honorários advocatícios.

Vejamos.

No caso concreto, o reclamante não está assistido por sindicato da sua categoria profissional, motivo pelo qual resta impossível o deferimento da verba honorária.

Logo, CONHEÇO do recurso de revista por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença que indeferiu o pagamento da verba honorária. Mantido o valor arbitrado à condenação.

Diante do exposto: I) nego seguimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada, com base nos arts. 932, III e VIII, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 106, X, do RITST; e II) conheço do recurso de revista interposto pela primeira reclamada, com espeque nos arts. 932, V, "a" e VIII, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 106, X, do RITST, tão somente no que tange aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença que indeferiu o pagamento da verba honorária. Mantido o valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº RR-0021266-16.2015.5.04.0411**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Delaíde Miranda Arantes  
 Recorrente AMBEV S.A.  
 Advogado Dr. Marcelo Vieira Papaleo(OAB: 62546/RS)  
 Recorrido ACIOLI SOARES ROLIN  
 Advogada Dra. Imília de Souza(OAB: 36024/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ACIOLI SOARES ROLIN
- AMBEV S.A.

PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo.

Representação processual regular.

Preparo satisfeito.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários na Justiça do Trabalho. Entendeu o Colegiado:

"No caso, não foi apresentada credencial sindical, porém há declaração de insuficiência econômica na petição inicial (id. 612cee0 - p. 17).

A verba honorária é devida à razão de 15%, sendo este o percentual que melhor se ajusta à realidade da Justiça do Trabalho, a ser calculado sobre o valor bruto da condenação, na linha da Súmula nº 37 deste Regional:

"HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. Os honorários de assistência judiciária são calculados sobre o valor bruto da condenação".

Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso ordinário do reclamante, para acrescer à condenação o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor bruto da condenação." - destaquei

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível contrariedade à Súmula 219, I, do TST, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Saliento que a Súmula Regional 61, referente à matéria, foi cancelada (Resolução Administrativa nº 31/17).

**CONCLUSÃO**

Dou seguimento."

Nos termos da Súmula 219, I, do TST, o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho está sujeito à ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da Justiça gratuita e a assistência por sindicato.

No caso dos autos, o reclamante, embora beneficiário da justiça gratuita, não se encontra assistido por advogado credenciado junto ao sindicato de sua categoria. Desse modo, não se encontram satisfeitos todos os requisitos necessários ao deferimento dos honorários advocatícios.

Conheço por contrariedade à Súmula 219, I, do TST.

Diante do exposto, com espeque nos arts. 932, V, "a", c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, CONHEÇO do recurso de

revista por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº RR-0000712-23.2016.5.12.0049**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. José Roberto Freire Pimenta  
 Recorrente ANDRÉIA DOS SANTOS RODRIGUES  
 Advogada Dra. Leila Guerra Filipini(OAB: 36240/SC)  
 Recorrido GIOVANI DAL MAS DE MORAES  
 Advogada Dra. Doriani de Souza Gomes Citra(OAB: 18217/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRÉIA DOS SANTOS RODRIGUES
- GIOVANI DAL MAS DE MORAES

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamante, às págs. 275-288, contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante a qual foi negado provimento ao seu recurso ordinário quanto ao tema ESTABILIDADE PROVISÓRIA GESTACIONAL. CONCEPÇÃO NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELAS PARTES. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.

O apelo foi admitido por meio do despacho de págs. 289-290.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do TST. É o relatório.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, em acórdão assim fundamentado:

**"ESTABILIDADE GESTANTE**

O Exmo. Juiz decidiu da seguinte forma:

Alegou a parte autora que foi despedida no momento em que se encontrava grávida. Postulou o pagamento de indenização pelo período de garantia provisória de emprego e indenização por danos morais.

A reclamada se defendeu, alegando que nem empregada nem empregador tinham ciência do estado gravídico da obreira. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Nos termos do artigo 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a proteção contra a despedida arbitrária estende-se desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Conforme elementos de prova dos autos, a parte autora teve ciência de seu estado gravídico após o encerramento do vínculo empregatício.

O requerimento de salário-maternidade somente foi formulado em 19.1.2016, quase três meses após o nascimento do filho, em 26.10.2015.

O único exame apresentado nos autos é datado de 3.8.2015, cinco meses após o término da prestação dos serviços, ocorrida em

10.3.2015.

Destaco que a presente demanda somente foi ajuizada em 8.9.2016, sendo que o período de garantia provisória de emprego findou em 26.3.2016 e não foi provada qualquer tentativa de reintegração ao trabalho até o momento.

Objetiva a autora, sob argumento de garantia provisória de emprego, tão somente receber os salários pelo período de proteção legal, sem a contraprestação correspondente.

A previsão legal é de garantia quanto à despedida arbitrária e não o mero direito à indenização, restando demonstrado nos autos o abuso de direito pela reclamante.

Não há como responsabilizar o empregador se a empregada nem mesmo o avisou que estava grávida, não havendo óbice à rescisão contratual naquele momento.

Do exposto, indefiro o pedido de indenização pelo período de garantia provisória de emprego.

Como consequência, também rejeito o pedido de indenização por danos morais.

Inconformada, a autora defende que o desconhecimento acerca do seu estado gravídico, bem como o fato de a demanda ter sido ajuizada após o término do período estável, não impedem a condenação do réu ao pagamento dos salários e demais direitos do período da estabilidade.

Sem razão.

O documento do ID. 5e4b8e2 - Pág. 3 revela que, quando da despedida, a autora não tinha conhecimento da sua gravidez. Aliás, o exame laboratorial confirmando a gestação é datado de 03-08-2016 (ID. 935a9be - Pág. 6), ou seja, quase cinco meses após a rescisão contratual.

Logo, ainda que a certidão de nascimento do filho da autora indique que a concepção se deu no curso da contratualidade, e em que pese o entendimento da Súmula nº 59 deste Regional, ouso manter o entendimento de que a empregada somente faz jus à reintegração ou estabilidade na hipótese de a empregadora ter conhecimento do estado gravídico ainda no curso da contratualidade.

Peço vênia para utilizar como minhas as palavras do Exmo. Juiz Geraldo José Balbinot, proferidas quando do julgamento do processo RO-V-A 03299-2002-039-12- 00-8 (acórdão nº 3506/2004, publicado no DJ de 16.04.2004, p. 196), in verbis:

...(omissis)... imprescindível que o ato da confirmação da gravidez seja do conhecimento de ambos os contratantes para possibilitar a geração das obrigações contrárias e dos equivalentes. Assim, não havendo uma das partes contratantes, partícipe da relação jurídica, tomado conhecimento do estado gravídico, através da competente confirmação da gravidez, exigida por norma de estatura constitucional, não há como atribuir-lhe a prática de ato ilícito (artigos 186 e 927 do Código Civil), decorrente na iniciativa resilitória. Consequentemente, considerando-se que o ato resilitório unilateral, de iniciativa patronal, foi consumado através do poder potestativo, no exercício regular de um direito, e por se constituir em ato lícito (artigo 188 do Código Civil), não há que se cogitar de direito à indenização, por falta denexo de causalidade, por dolo ou mesmo por nenhuma das formas da culpa, a toda evidência. Todos sabem que o direito pátrio não consagrou a teoria objetiva da culpa, no direito privado, apenas adotou e manteve-se fiel à teoria subjetiva. Reporto-me à seguinte lição, que se obtém da leitura de Washington de Barros Monteiro, in Curso de Direito Civil, 6ª edição, páginas 412,413 e 418: Afé está, portanto, em linhas gerais, a base sobre a qual repousa a teoria clássica e tradicional da culpa, também chamada teoria da responsabilidade subjetiva, que pressupõe sempre a existência de culpa (lato sensu), abrangendo o dolo (pleno conhecimento do mal e direta intenção de o praticar) e a

culpa (stricto sensu), violação de um dever que o agente podia conhecer e acatar. Desde que esses atos impliquem vulneração ao direito alheio, ou acarretem prejuízo a outrem, surge a obrigação de indenizar e pela qual civilmente responde o culpado. Segundo essa doutrina, a responsabilidade civil tem como extremos legais: a) a existência de um dano contra o direito; b) a relação de causalidade entre esse dano e o fato imputável ao agente; c) a culpa deste, isto é, que o mesmo tenha obrado com dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia). A teoria subjetiva desce então a várias distinções sobre a natureza e extensão da culpa: a) culpa lata, leve e levíssima; b) culpa contratual e extracontratual ou aquiliana; c) culpa in eligendo e culpa in vigilando; d) culpa in committendo, in omittendo e in custodiendo; e) culpa in concreto e culpa in abstracto. (Omissis). Nosso Código Civil manteve-se fiel à teoria subjetiva. Em princípio, para que haja responsabilidade é preciso que haja culpa; sem prova desta, inexistente obrigação de reparar o dano.

Ademais, o nascimento do filho da autora ocorreu em 26-10-2015 (ID. 5e4b8e2 - Pág. 4), sendo assim, a estabilidade provisória se estenderia até 26-03-2016 (art. 10, II, "b", do ADCT). A ação somente foi ajuizada em 08-09-2016, ou seja, após decorrido o período da estabilidade.

Portanto, a intenção da autora nunca foi a de manter o emprego. Não obstante o entendimento sedimentado na Súmula nº 87 deste Regional, ouso manter o meu entendimento de que, em face de sua omissão, a autora renunciou à garantia prevista no art. 10, inc. II, letra "b", do ADCT da CF/88.

Portanto, nego provimento ao recurso." (págs. 261-262)

Nas razões de recurso de revista, a reclamante sustenta que a estabilidade provisória gestacional independe do conhecimento do estado gravídico pelo empregador, motivo pelo qual faz jus ao pagamento de indenização correspondente ao período, consoante disposto no item II da Súmula nº 244 do TST.

Indica contrariedade às Súmulas nos 244, itens I e II, do TST e 59 do TRT da 12ª Região e à Orientação Jurisprudencial nº 399 da SbDI-1 do TST.

Com razão.

A jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que o momento do conhecimento do estado gravídico pelo empregador ou mesmo pela própria gestante não é elemento essencial para o direito à estabilidade, porquanto esse direito, objetivamente, visa à tutela principalmente do nascituro.

Com efeito, à luz do item I da Súmula nº 244 desta Corte, não é indispensável para o reconhecimento da garantia de emprego, diferentemente do que considerou o Tribunal Regional, que a confirmação da gravidez da reclamante tenha ocorrido antes da rescisão contratual, pois, em assim não se entendendo, seria o mesmo que exigir que o empregador, antes da ruptura do pacto laboral, tivesse tomado conhecimento do estado gravídico daquela empregada, exatamente o contrário do consagrado na citada súmula.

Assim, tendo sido confirmado, mesmo que posteriormente, que a gestação ocorreu durante o período de vigência do contrato de trabalho, sob esse aspecto, a autora faz jus à estabilidade provisória, independentemente da ciência do empregador.

Na linha desse entendimento é o teor dos itens I e II da Súmula nº 244, que incorporou as Orientações Jurisprudenciais nos 88 e 196 da SbDI-1:

"GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, "b", do ADCT). (ex-OJ nº 88 - DJ

16.04.2004).

II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade."

Portanto, é condição essencial para que seja assegurada integralmente essa estabilidade à reclamante tão somente o fato de a gravidez ter ocorrido durante o transcurso do contrato de trabalho, o que, in casu, foi reconhecido pelo Regional, que, no acórdão recorrido, registrou que "a certidão de nascimento do filho da autora indique que a concepção se deu no curso da contratualidade" (pág. 261).

De outra parte, esta Corte adota o entendimento de que o ajuizamento da reclamação trabalhista, após o término do período estabilitário, desde que, por óbvio, não tenha transcorrido o prazo prescricional, não exclui o direito da trabalhadora ao recebimento da indenização substitutiva, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 399 da SbDI-1 do TST, in verbis:

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE GARANTIA NO EMPREGO. ABUSO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010) O ajuizamento de ação trabalhista após decorrido o período de garantia de emprego não configura abuso do exercício do direito de ação, pois este está submetido apenas ao prazo prescricional inscrito no art. 7º, XXIX, da CF/1988, sendo devida a indenização desde a dispensa até a data do término do período estabilitário."

Aliás, a Súmula nº 396, item I - ex- Orientação Jurisprudencial nº 116 da SbDI-1 do TST -, autoriza o pagamento da indenização do período de estabilidade quando este se exauriu, in verbis:

"Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego. (ex-OJ nº 116 - Inserida em 01.10.1997)".

Infere-se, portanto, que, mesmo na hipótese de já ter sido exaurido o período estabilitário no momento em que foi ajuizada a ação, não há abuso de direito nem renúncia tácita à estabilidade.

Tendo em vista esse posicionamento, por óbvio que, quando se trata apenas da demora no ajuizamento da ação em que se pleiteia reintegração, não há entender que a reclamante tenha renunciado ao direito à reintegração ou aos salários devidos a partir da data da despedida. Isso equivaleria a criar, pela via jurisprudencial, esdrúxula modalidade de prescrição ou de decadência absolutamente não prevista em lei.

Dessa maneira, o Regional, ao manter o indeferimento do pedido de reconhecimento da estabilidade provisória gestacional e de pagamento da indenização substitutiva correspondente aos salários e demais direitos relativos ao período estabilitário, decidiu em contrariedade à Súmula nº 244, itens I e II, e à Orientação Jurisprudencial nº 399 da SbDI-1, ambas, do TST.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 932, inciso V, alínea "a", do CPC/2015 e 255, inciso III, alínea "c", do Regimento Interno do TST, conheço do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 244 e à Orientação Jurisprudencial nº 399 da SbDI-1, ambas, do TST e, no mérito, dou-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização substitutiva equivalente aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade da gestante, a partir da dispensa até cinco meses após o parto, com reflexos em férias acrescidas da terça parte, décimo terceiro salário, com a multa rescisória, conforme se apurar em

liquidação de sentença. Custas processuais, em reversão, pela reclamada, no valor de R\$ 200,00, incidentes sobre o valor da condenação que ora se arbitra em R\$ 10.000,00.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000660-98.2010.5.03.0142**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	UNIÃO (PGF)
Procurador	Dr. Alfredo José do Carmo Diniz
Agravado	RAFAEL MENEZES DE ANDRADE
Advogado	Dr. Ricardo Nominato Oliveira Souza(OAB: 80993-B/MG)
Agravado	COOPERTRAF - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES FRETADO DE BETIM
Advogado	Dr. Paulo R F Loureiro(OAB: 36268/MG)
Advogada	Dra. MÉRCIA RENEE MARTINS CARDOSO(OAB: 129373/MG)
Agravado	COOPERTAB - COOPERATIVA DE SERVIÇO PERMISSONARIO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE BETIM

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COOPERTAB - COOPERATIVA DE SERVIÇO PERMISSONARIO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE BETIM
- COOPERTRAF - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES FRETADO DE BETIM
- RAFAEL MENEZES DE ANDRADE
- UNIÃO (PGF)

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto ao seguinte tema ora impugnado: DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL NA ESFERA TRABALHISTA.

Contraminuta e contrarrazões não foram apresentadas.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Preenchidos os pressupostos recursais.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela União, ao fundamento de que as razões recursais não se enquadram na hipótese prevista no art. 896, § 2º, da CLT.

Eis o teor da decisão agravada:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/02/2018 - fl. 1.082; intimação pessoal em 26/02/2018 - fl. 1.083; recurso apresentado

em 27/02/2018 - fl. 1.082).

Regular a representação processual (nos termos do item I da Súmula 436 do TST).

Isento de preparo (art. 790-A da CLT e inciso IV do art. 1º do DL 779/69).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA.

DIREITO CIVIL / OBRIGAÇÕES / ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO / NOVAÇÃO.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT. Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra. A discussão instituída na espécie não se refere à competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas na alínea "a" dos incisos I e II do art. 195 da CR, e seus acréscimos legais decorrentes das sentenças que proferir. O que está em debate é o parcelamento da dívida previdenciária e a consequente determinação judicial da extinção da execução, tendo em vista a novação operada, como se extrai do acórdão revisando. Nesse contexto, não há cogitar de afronta ao inciso VIII do art. 114 da CR.

Demais, não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (págs. 1.057 e 1.058).

Em agravo de instrumento, a União sustenta, em síntese, que o despacho denegatório merece ser reformado, porquanto preenchidos se encontram os requisitos legais exigidos para o regular processamento do seu apelo revisional.

Alega que "o fato de ter havido parcelamento administrativo das contribuições sociais decorrentes de sentenças proferidas pela Justiça do trabalho, por si e simplesmente, não afasta a competência constitucional da Justiça do Trabalho para executá-las. Isso porque o parcelamento não muda a natureza e a origem do crédito. Com efeito, apesar de parcelado administrativamente, o crédito tributário-previdenciário relativo continua sendo decorrente de sentença proferida pela Justiça do Trabalho, o que, na forma do art. 114, VIII, CF/88, exige que sua execução fique afeta à Justiça do Trabalho." (pág. 1.066).

Indica violação dos artigos 889-A, § 1º, da CLT, 151, inciso VI, do CTN e 114, inciso VIII, da Constituição da República. Além disso, renova a arguição de divergência jurisprudencial.

Em razões de recurso de revista, a União alegou que "o fato de ter havido parcelamento administrativo das contribuições sociais decorrentes de sentenças proferidas pela Justiça do trabalho, por si

e simplesmente, não afasta a competência constitucional da Justiça do Trabalho para executá-las. Isso porque o parcelamento não muda a natureza e a origem do crédito. Com efeito, apesar de parcelado administrativamente, o crédito tributário-previdenciário relativo continua sendo decorrente de sentença proferida pela Justiça do Trabalho, o que, na forma do art. 114, VIII, CF/88, exige que sua execução fique afeta à Justiça do Trabalho." (pág. 1.053). Indicou violação dos artigos 889-A, § 1º, da CLT, 151, inciso VI, do CTN e 114, inciso VIII, da Constituição da República. Trouxe arestos para cotejo de teses.

Com aparente razão a União, ora agravante.

No caso, o Tribunal a quo negou provimento ao agravo de petição interposto pela União, mantendo a decisão em que se declarou extinta a execução, em face do parcelamento da dívida previdenciária comprovado pelo executado.

Confira-se:

#### "PARCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

A União Federal não se conforma com a r. decisão de fls. 679, que julgou extinta a execução, considerando que o executado comprovou nos autos o parcelamento administrativo do débito previdenciário. Diz que as contribuições sociais executadas possuem natureza fiscal, cabendo somente ao Poder judiciário promover a execução respectiva. Alega que o parcelamento não muda a natureza e origem do crédito, mencionando que a Súmula n. 28 trata de casos específicos. Aponta existência de violações legais e constitucional, prequestionando o comando contido no inciso VIII, do art. 114 da Carta Magna/88.

Sem razão.

Resta comprovado nos autos que a executada, Cooperativa de Serviços de Transportes Fretado de Betim-COOPERTRAF, aderiu ao parcelamento do débito previdenciário, conforme se vê às fls. 667 /676-verso.

Desta feita, o MM. juízo de origem julgou extinta a execução das contribuições previdenciárias processadas, fazendo-o com arrimo na Súmula nº 28 deste E. TRT/3ª Região.

Portanto, é irretocável a r. decisão agravada, eis que a referida jurisprudência uniforme deste Egrégio Tribunal Regional repele todo e qualquer argumento jurídico que a agravante possa querer opor ao julgado.

Nego provimento" (págs. 1.044 e 1.045).

Tem-se que o parcelamento feito pela empresa quanto à dívida decorrente de execução fiscal se constitui em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Assim, o parcelamento da dívida acarreta, tão somente, a suspensão do processo de execução fiscal até a quitação completa da dívida, que retoma o seu curso normal, caso não seja cumprido o parcelamento, não se cogitando, pois, de extinção da dívida.

Nesse sentido, vem se firmando a jurisprudência desta Corte, conforme se observa nos seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. EXECUÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL NA ESFERA TRABALHISTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE NOVAÇÃO DA DÍVIDA. Conforme entendimento sedimentado no âmbito desta Corte, em se tratando de execução fiscal, fundada em título extrajudicial, o recurso de

revista será analisado à luz do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, sem a restrição imposta por seu § 2º e pela Súmula nº 266 do TST, ante o caráter cognitivo da ação, conforme prevê o mencionado dispositivo da CLT em seu artigo 10. Além disso, a jurisprudência desta Corte vem se firmando no entendimento de que o parcelamento do débito, feito pela empresa, no órgão competente arrecadador, não se constitui em novação da obrigação, tampouco em transação, mas sim em causa de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, o que acarreta a mera suspensão do processo de execução fiscal, até a quitação do parcelamento. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 978-76.2011.5.03.0003 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 27/11/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/11/2018)

"RECURSO DE EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO. EXTINÇÃO X SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. NOVAÇÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO PELA C. TURMA. DIVERGÊNCIA NO CONHECIMENTO DO APELO NA APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL Diante da divergência jurisprudencial demonstrada pela embargante, na apreciação de matéria idêntica, em face dos mesmos dispositivos de lei e da Constituição Federal, incumbe à c. SDI dirimir o conflito, nos termos do art. 894, II, da CLT. A v. decisão regional que determina a extinção da obrigação fiscal, acaba por violar os arts. 114 da Constituição Federal e 151 do Código Tributário Nacional, eis que incumbe à Justiça do Trabalho apreciar o parcelamento de débito fiscal, quando se trata, na realidade, de mesma dívida com prazo distinto da quitação, e não de nova dívida. Deste modo, é de se assegurar a suspensão da execução, eis que o parcelamento de débito contraído com a Fazenda Nacional, de qualquer natureza, instituído pelas Leis 10.522/02 e 10.684/03, não constitui modalidade de novação. Precedentes do STJ. Embargos conhecidos e providos." (E-ED-RR-289-24.2010.5.03.0114, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veira, julgado em 19/4/2012, publicado em 27/4/2012)

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - PARCELAMENTO DO DÉBITO JUNTO À PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se tratando de transação e, tampouco, de novação da obrigação, o parcelamento corresponde a mera alteração, provisória (já que depende do total cumprimento das prestações), nas condições de pagamento do débito junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Em outras palavras, consiste na dilação do prazo para pagamento da dívida, incluindo-se os encargos decorrentes de juros e multas. Nesse particular, o parcelamento difere-se da moratória, que corresponde à dilação de prazo sem acréscimo de acessórios (juros e multas). Dessa forma, não há que se falar em extinção da execução. Embora seja certo que honrado o parcelamento, extinto estará o crédito, a adesão ao programa de parcelamento da dívida acarreta mera suspensão do processo de execução fiscal, ante a suspensão da exigibilidade do crédito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-62700-66.2009.5.03.0073, Rel. Min. Renato Paiva, julgado em 8/2/2012, publicado em 24/2/2012)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. LEI 11.914/2009. SUSPENSÃO DA

EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO. Demonstrada possível violação do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. LEI 11.914/2009. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que, nos termos do art. 151, VI, da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional), o parcelamento da dívida fiscal acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que o débito seja quitado. Em caso de descumprimento da obrigação, a execução deve ser retomada nos autos originários na Justiça do Trabalho. Precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-162000-78.2009.5.03.0015, data de julgamento: 2/5/2012, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, data de publicação: DEJT 4/5/2012)

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DECISÃO REGIONAL QUE ENTENDEU A CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA COMO EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. O parcelamento de débito fiscal tem por efeito a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, VI, do CTN) e, por consequência, a suspensão da execução fiscal em curso. No caso, a decisão regional, ao concluir pela extinção do crédito tributário em razão da consolidação dos débitos, deixou de observar o referido efeito suspensivo do parcelamento. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-95300-17.2008.5.03.0093, data de julgamento: 25/4/2012, Relator Juiz Convocado: Flavio Portinho Sirangelo, 6ª Turma, data de publicação: DEJT 4/5/2012)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DE 'NOVAÇÃO'. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da arguição de violação aos arts. 151, VI, do CTN c/c 114, VII, da CF. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DE 'NOVAÇÃO'. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. Revendo interpretação anteriormente assentada, firma-se o entendimento de que o parcelamento administrativo do débito tributário implica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, da execução fiscal ajuizada para sua cobrança, sendo indevida a extinção do feito quando em curso o prazo do parcelamento acordado pelas partes (CTN, arts. 140 e 151, VI, c/c 792, caput, do CPC). É que o parcelamento não se confunde com a novação. Esta implica substituição da relação jurídica, com mudança do devedor, do credor ou do objeto da prestação. Aquele, ao revés, mantém a relação jurídica e repercute apenas nas condições de pagamento. O parcelamento não está arrolado entre as causas de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156). Tal interpretação, após intenso debate, prevaleceu no âmbito do STJ - órgão do Poder Judiciário que detinha a competência para uniformizar a interpretação dessa matéria anteriormente à promulgação da EC n. 45/04. Essa nova interpretação, em matéria que envolve a nova competência da



Justiça do Trabalho (EC n. 45, de dezembro de 2004), é mais consentânea com a busca da efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente os de natureza social (trabalhistas e previdenciários), objeto da atuação administrativa do Estado relativamente à fiscalização trabalhista e previdenciária e atividade congênere. Isso significa dizer que a adesão a programa de parcelamento não enseja a extinção da execução fiscal por novação, mas apenas a sua suspensão, até que o parcelamento seja quitado (CPC, art. 794, I). Recurso de revista conhecido e provido." (RR-145900-84.2005.5.03.0113, data de julgamento: 30/4/2012, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, data de publicação: DEJT 4/5/2012)

Nesse contexto, o parcelamento administrativo do débito fiscal não extingue a execução por novação, mas apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto durar o período de parcelamento, não havendo falar em incompetência desta Justiça especializada para executar o crédito previdenciário, nos termos do artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal, pois se trata de execução de contribuições previdenciárias decorrentes de sentença proferida pelo Juízo trabalhista na fase de conhecimento. Diante do exposto, em razão de potencial violação do artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista no aspecto.

## II - RECURSO DE REVISTA

Tendo em vista os fundamentos antes apresentados, ora reiterados, conheço do recurso de revista por violação do art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal, pois se trata de execução de contribuições previdenciárias decorrentes de sentença proferida pelo Juízo trabalhista na fase de conhecimento.

No mérito, dou-lhe provimento para, reformando a decisão do regional, determinar a suspensão do processo de execução fiscal. Ante o exposto, com base no artigo 118, item X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho c/c o art. 932, inciso V, alínea "a": I - dou provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; II - conheço do recurso de revista por violação do art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando a decisão do regional, determinar a suspensão do processo de execução fiscal. III - Determino a reatuação do feito como Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
**JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA**  
 Ministro Relator

### Processo Nº ED-AIRR-0011712-41.2015.5.15.0091

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Embargante	AFFONSO SANCHES JUNIOR
Advogado	Dr. Flávio Bianchini de Quadros(OAB: 220411/SP)
Embargado(a)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Paulo Rogério Bage(OAB: 144940/SP)
Advogado	Dr. Adilson Nascimento da Silva(OAB: 227424-D/SP)

### Intimado(s)/Citado(s):

- AFFONSO SANCHES JUNIOR  
 - BANCO DO BRASIL S.A.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática desta relatora, com pedido de aplicação de efeito modificativo.

Diante do princípio da fungibilidade e nos termos do art. 269, parágrafo único, do RITST e da Súmula 421, II, do TST, recebo os embargos de declaração como agravo.

REAUTUE-SE.

INTIME-SE a parte agravante para que complemente as razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos dos arts. 775 da CLT e 1.024, § 3º, do CPC de 2015.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
**DELAÍDE MIRANDA ARANTES**  
 Ministra Relatora

### Processo Nº AIRR-0010894-06.2014.5.15.0130

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante e Agravado	BANCO FIBRA SA
Advogado	Dr. Alexandre de Almeida Cardoso(OAB: 149394/SP)
Agravante e Agravado	JAIME BITDINGER
Advogado	Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima(OAB: 266541/SP)
Advogado	Dr. Bruno Moreno Moreira(OAB: 263813/SP)

### Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO FIBRA SA  
 - JAIME BITDINGER

Tendo em vista que a SbDI-1 decidiu retirar de pauta os processos que versam sobre "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. MODULAÇÃO", a fim de esperar a decisão definitiva do STF no RE 870.947/SE, aguardem-se os autos na Secretaria da Turma.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
**DELAÍDE MIRANDA ARANTES**  
 Ministra Relatora

### Processo Nº RR-0000273-61.2016.5.09.0965

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente	EDIVALDO SALES
Advogado	Dr. Paulo Henrique de Oliveira(OAB: 43442/PR)
Recorrido	RENAULT DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Tobias de Macedo(OAB: 21667/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDIVALDO SALES
- RENAULT DO BRASIL S.A.

Nos termos do Ofício Circ. SBDI-1 71/2018 de 13/11/2018, foi determinada a suspensão de todos os processos referentes à matéria "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS, ÍNDICE APLICÁVEL. MODULAÇÃO - IPCA-E", até a decisão definitiva do STF no RE 870.947/SE.

Assim, determino a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, a fim de aguardar a decisão do STF.

Após o julgamento do STF voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº ED-AIRR-0000086-35.2017.5.21.0011**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Embargante	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Embargado(a)	JOÃO BATISTA SIQUEIRA
Advogado	Dr. Mário Jácome de Lima(OAB: 2777/RN)
Advogado	Dr. Elissandro Alves de Lima(OAB: 11422/RN)
Embargado(a)	SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA.
Advogado	Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias(OAB: 92784/RJ)
Advogado	Dr. Claudio Henrique Vaz Virgulino(OAB: 204859/RJ)
Advogado	Dr. Silas Leandro Nunes(OAB: 15394/RN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOÃO BATISTA SIQUEIRA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA.

A reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS interpõe embargos de declaração contra o acórdão julgado. Em virtude da possibilidade de concessão de efeito modificativo, considerando o disposto nos artigos nos 897-A, § 2º, da CLT e 1.023, § 2º, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO às partes contrárias o prazo de cinco dias para, querendo, manifestar-se sobre os embargos declaratórios mencionados.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0024826-91.2016.5.24.0081**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
Advogado	Dr. Mauricio Mazzi(OAB: 8245-A/MS)
Agravado	CARLOS ROBERTO DE LUCENA CORONEL
Advogado	Dr. Flávio Affonso Barbosa(OAB: 10250/MS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS ROBERTO DE LUCENA CORONEL
- COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS

Tendo em vista que a SbDI-1 decidiu retirar de pauta os processos que versam sobre "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. MODULAÇÃO", a fim de esperar a decisão definitiva do STF no RE 870.947/SE, aguardem-se os autos na Secretaria da Turma.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0002563-38.2013.5.03.0022**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	CLEUBERT PINHEIRO HENRIQUES
Advogado	Dr. Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
Advogado	Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
Agravado	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	Dr. Lídia Alves Lage(OAB: 132489/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.
- CLEUBERT PINHEIRO HENRIQUES

Tendo em vista que a SbDI-1 decidiu retirar de pauta os processos que versam sobre "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. MODULAÇÃO", a fim de esperar a decisão definitiva do STF no RE 870.947/SE, aguardem-se os autos na Secretaria da Turma.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº Ag-AIRR-1002164-88.2015.5.02.0720**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	SONDA DO BRASIL S.A.

Advogado Dr. Dennis Olimpio Silva(OAB: 182162/SP)  
 Agravado EDERSON CELESTINO BELONI  
 Advogado Dr. Luiz Gustavo Lima Leite(OAB: 312246/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDERSON CELESTINO BELONI
- SONDA DO BRASIL S.A.

Intime-se a parte agravada a fim de que se manifeste no prazo de 8 (oito) dias úteis acerca do agravo interposto, conforme os arts. 775 da CLT, 1.021, § 2º, do CPC de 2015 e 3º, XXIX, da Instrução Normativa 39 de 2016 do TST.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
 DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
 Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0000919-93.2015.5.19.0006**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Delaíde Miranda Arantes  
 Agravante PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogado Dr. Edson Pedrosa de Oliveira Cavalcante Pessoa(OAB: 7213/AL)  
 Agravado FABIANA LEANDRO DOS SANTOS  
 Advogado Dr. Manuela Mendonça de Araújo(OAB: 4954/AL)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FABIANA LEANDRO DOS SANTOS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Verifica-se que uma das matérias tratadas no apelo versa sobre a competência da Justiça do Trabalho para processar demanda ajuizada por candidato em face de pessoa jurídica de direito privado, na qual se discute questão afeta à fase pré-contratual de seleção e admissão de pessoal.

O Supremo Tribunal Federal, em 27.4.2018, reputou demonstrada a repercussão geral da matéria, vindo a se tornar o Tema 992 do e mentário daquela Corte.

Sobreveio decisão do Exmo. Relator, Ministro Gilmar Mendes, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes sobre o tema, na forma do art. 1.035, § 5.º, do CPC. Dessa forma, determino o sobrestamento do feito, e a remessa dos autos à Secretaria da Segunda Turma para aguardar o julgamento do RE 960.429/RN pela Suprema Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
 DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
 Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0001652-66.2012.5.03.0020**

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Maria Helena Mallmann  
 Agravante TIM CELULAR S.A.  
 Advogada Dra. Marina Mendonça Pinheiro Figueiredo(OAB: 166547/RJ)  
 Agravante MASTER BRASIL S.A.  
 Advogado Dr. Luiz Flávio Valle Bastos(OAB: 52529/MG)  
 Agravado DAYENE CRISTINE SATURNINO JANUARIO  
 Advogado Dr. Rômulo Brasil de Avelar Campos(OAB: 110880/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DAYENE CRISTINE SATURNINO JANUARIO
- MASTER BRASIL S.A.
- TIM CELULAR S.A.

Em razão do julgamento do ARE 791.932, com repercussão geral reconhecida, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, determino a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma até a publicação do referido acórdão, diante da possibilidade de eventual modulação dos efeitos.

À Secretaria da 2ª Turma para providências.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
 MARIA HELENA MALLMANN  
 Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0025014-54.2016.5.24.0091**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Delaíde Miranda Arantes  
 Agravante BIOSEV S.A.  
 Advogado Dr. Leonardo Santini Echenique(OAB: 249651/SP)  
 Advogado Dr. Grazieli Meazza(OAB: 13764-A/MS)  
 Agravado LAURÊNIO BISPO DOS SANTOS  
 Advogado Dr. Elison Yukio Miyamura(OAB: 13816/MS)  
 Advogado Dr. Renato Otávio Zangirolami(OAB: 12559/MS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BIOSEV S.A.
- LAURÊNIO BISPO DOS SANTOS

A SBDI-1 decidiu, em observância à decisão do STF no RE 870.947, determinar a suspensão dos feitos que versam sobre a matéria -atualização monetária de débitos trabalhistas. Índice aplicável-, no âmbito daquela Subseção.

Assim, tendo em vista que o recurso de revista da reclamada contém insurgência quanto ao tema -Correção Monetária-Inaplicabilidade do IPCA-E-, determino a suspensão do feito e seu encaminhamento à Secretaria da 2.ª Turma para aguardar a decisão a ser proferida pelo STF sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

## DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-1000616-96.2017.5.02.0319**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Delaíde Miranda Arantes  
 Agravante CLARO S.A.  
 Advogada Dra. Alessandra Felice dos Santos Percequillo(OAB: 152493/SP)  
 Agravado ALL CONTACT EIRELI - EPP  
 Advogado Dr. Leandro Ferreira(OAB: 157707/RJ)  
 Advogada Dra. Carolina Abdalla de Lima(OAB: 207284/RJ)  
 Agravado RAFAEL FERNANDO ALECIINAS  
 Advogado Dr. Sandro Cardoso de Lima(OAB: 199693/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALL CONTACT EIRELI - EPP
- CLARO S.A.
- RAFAEL FERNANDO ALECIINAS

O Supremo Tribunal Federal, no processo ARE 791932, reconheceu a existência de Repercussão Geral e determinou o sobrestamento dos processos em que se discutem a validade da terceirização da atividade de call center pelas concessionárias de telecomunicações, em razão do disposto da Lei 9.472/97, matéria objeto do presente recurso.

Assim, determino a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, a fim de aguardar a decisão do STF em Repercussão Geral.

Após o julgamento do STF voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0000397-81.2015.5.03.0048**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Maria Helena Mallmann  
 Agravante TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
 Advogado Dr. Sérgio Carneiro Rosi(OAB: 71639/MG)  
 Agravado ELIVAN ALVES DA SILVA  
 Advogado Dr. José Vendelino Santos(OAB: 81308/MG)  
 Agravado TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
 Advogado Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire(OAB: 56543/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIVAN ALVES DA SILVA
- TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

O recurso trata de matéria prevista na Súmula 331, I, do TST (TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - TOMADOR DE SERVIÇOS), objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324/DF e Recurso Extraordinário 958252, com repercussão geral reconhecida perante o STF.

Assim, suspendo o processo até sua decisão final.

À Secretaria da 2ª Turma para providências.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0010303-30.2016.5.03.0026**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Delaíde Miranda Arantes  
 Agravante FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.  
 Advogado Dr. José Eduardo Duarte Saad(OAB: 36634/SP)  
 Agravado POLIANA DE SOUZA DIAS  
 Advogado Dr. Humberto Jamal Ferreira(OAB: 137907/MG)  
 Advogado Dr. Esdras da Silva dos Santos(OAB: 140532/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
- POLIANA DE SOUZA DIAS

Tendo em vista que a SbDI-1 decidiu retirar de pauta os processos que versam sobre "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. MODULAÇÃO", a fim de esperar a decisão definitiva do STF no RE 870.947/SE, aguardem-se os autos na Secretaria da Turma.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0057300-49.2009.5.02.0251**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Maria Helena Mallmann  
 Embargante APARECIDO BRAGA GUIMARÃES  
 Advogado Dr. Lia Silveira Quintela Pereira(OAB: 225760/SP)  
 Embargado(a) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogado Dr. Agnelo Aparecido Borghi(OAB: 132571/SP)  
 Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)  
 Embargado(a) POLIENGE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- APARECIDO BRAGA GUIMARÃES
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- POLIENGE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

Em vista da possibilidade de efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, notifique-se a parte embargada para apresentar manifestação no prazo legal, querendo.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN  
Ministra Relatora

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0000503-76.2016.5.08.0013**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Embargante e Embargado	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
Advogado	Dr. Lycurgo Leite Neto(OAB: 1530-A/DF)
Advogado	Dr. Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
Embargante e Embargado	CARLOS ROBERTO MAMÉDIO
Advogado	Dr. Iraclides Holanda de Castro(OAB: 2860/PA)
Advogada	Dra. Angela Giugni da Silva Holanda Castro(OAB: 2423/PA)
Embargado(a)	PROMEL - PROJETOS E MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS ROBERTO MAMÉDIO
- CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
- PROMEL - PROJETOS E MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA.

Em respeito ao disposto no art. 897-A, §1.º e § 2.º, da CLT e na Orientação Jurisprudencial 142, item I, da SBDI-I desta Corte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias úteis aos Embargados para, querendo, impugnam os embargos de declaração apresentados pela parte adversa.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
Ministra Relatora

**Processo Nº ED-ARR-0001388-45.2014.5.17.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Embargante	TELEVISÃO VITÓRIA S.A.
Advogado	Dr. Sandro Vieira de Moraes(OAB: 6725-A/ES)
Embargado(a)	VLADIMIR BARBOSA DE GODOY
Advogado	Dr. Christovam Ramos Pinto Neto(OAB: 7367/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TELEVISÃO VITÓRIA S.A.
- VLADIMIR BARBOSA DE GODOY

Esta Segunda Turma, no julgamento do ARR-1388-45.2014.5.17.0002, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do recurso de revista interpostos pela reclamada e, ainda, julgou prejudicada a análise do agravo de instrumento em recurso adesivo do reclamante - acórdão publicado no DEJT em 02/03/18, certidão de publicação a fls. 639.

Após certificado o decurso do prazo sem a interposição de recurso (certidão de trânsito em julgado a fls. 640), os autos baixaram ao Tribunal de origem em 27/03/18, Termo de Remessa ao TRT, certidão a fls. 641.

Verifico, contudo, que a publicação deste julgamento não foi feita no nome do patrono da reclamada, como requerido.

Assim sendo, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 640.

Observo que a reclamada, ao tempo em que noticiou não ter sido intimada do julgamento do ARR-1388-45.2014.5.17.0002, já apresentou embargos de declaração em face daquela decisão. Desta forma, considerando que inexistente prejuízo para as partes (art. 794 da CLT) e que o presente feito já se encontra em condições para o julgamento dos embargos de declaração, inclua-se o processo em pauta.

Determino que as publicações seguintes do presente feito observem os nomes dos patronos das partes.

À secretaria.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN  
Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0010939-16.2016.5.03.0181**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	Dr. Paulo Augusto Greco(OAB: 119729-A/SP)
Agravado	GISELLE ANDRÉA GUIMARÃES DE CARVALHO
Advogado	Dr. Dino Leonardo Marques Schleder(OAB: 97824/MG)
Agravado	RAMOS E SILVA SOLUÇÕES EM FINANÇAS E NEGÓCIOS LTDA. - ME
Advogado	Dr. Ana Carolina Vieira de Freitas(OAB: 134566-A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- GISELLE ANDRÉA GUIMARÃES DE CARVALHO
- RAMOS E SILVA SOLUÇÕES EM FINANÇAS E NEGÓCIOS LTDA. - ME

O recurso trata de matéria prevista na Súmula 331, I, do TST (TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - TOMADOR DE SERVIÇOS), objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324/DF e Recurso Extraordinário 958252, com repercussão geral reconhecida perante o STF.

Assim, suspendo o processo até sua decisão final.

À Secretaria da 2ª Turma para providências.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN  
Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0001180-91.2010.5.01.0052**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Delaíde Miranda Arantes  
 Agravante CREDILINK INFORMAÇÕES DE CRÉDITO LTDA.  
 Advogado Dr. Marcone Rodrigues Vieira da Luz(OAB: 104292/MG)  
 Agravado LEONARDO DA SILVA RAYMUNDO  
 Advogado Dr. Ronaldo Ribeiro dos Santos(OAB: 75465/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CREDILINK INFORMAÇÕES DE CRÉDITO LTDA.
- LEONARDO DA SILVA RAYMUNDO

O feito retorna a esta Corte por determinação do Desembargador Presidente do TRT da 1ª Região, para análise de requerimento apresentado pelo agravante, que alega vício de intimação no tocante à decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento em recurso de revista.

A empresa agravante alega que a intimação da decisão deveria ter sido feita em nome do Dr. Luiz Gustavo da Luz, OAB/MG 105.523. Da análise dos autos, constata-se que houve publicação em nome do Dr. Marcone Rodrigues Vieira das Luz, OAB/MG 104.292, que também consta na procuração outorgada pela empresa CREDILINK, e não houve requerimento expresso para que todas as notificações e intimações fossem expedidas exclusivamente em nome do Dr. Luiz Gustavo da Luz, OAB/MG 105.523.

Assim, não havendo pedido de exclusividade para recebimento das intimações por parte de determinado advogado, não há que se falar em nulidade, e, portanto, válidas todas as intimações dirigidas aos procuradores regularmente constituídos (Súmula 427 do TST). INDEFIRO.

Após, devolvam-se os autos ao TRT.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
 DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
 Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0040700-36.2006.5.04.0013**

*Processo Nº AIRR-00407/2006-013-04-00.5*

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Delaíde Miranda Arantes  
 Agravante VONPAR REFRESCOS S.A.  
 Advogado Dr. Roberto Pierrri Bersch(OAB: 24484/RS)  
 Agravado GILBERTO ANTÔNIO FOLIATTI  
 Advogado Dr. Daltro Schuch(OAB: 26144/RS)  
 Advogado Dr. Eduardo Silvestrin Bittencourt(OAB: 70015/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GILBERTO ANTÔNIO FOLIATTI
- VONPAR REFRESCOS S.A.

Tendo em vista que a SbDI-1 decidiu retirar de pauta os processos que versam sobre "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. MODULAÇÃO", a fim de esperar a decisão definitiva do STF no RE 870.947/SE, aguardem-se os autos na Secretaria da Turma.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
 DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
 Ministra Relatora

**Processo Nº ED-RR-0064700-14.2013.5.17.0007**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Maria Helena Mallmann  
 Embargante ECELSA - ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 Advogado Dr. Lycurgo Leite Neto(OAB: 1530/DF)  
 Embargado(a) WANDA SANTOS RAMOS  
 Advogado Dr. José Hildo Sarcinelli Garcia(OAB: 1174/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ECELSA - ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
- WANDA SANTOS RAMOS

Em vista da possibilidade de efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, notifique-se a parte embargada para apresentar manifestação no prazo legal, querendo.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
 MARIA HELENA MALLMANN  
 Ministra Relatora

**Processo Nº RR-0000570-53.2012.5.09.0013**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Delaíde Miranda Arantes  
 Recorrente CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA.  
 Advogado Dr. Marco Aurélio Guimarães(OAB: 22181/PR)  
 Recorrido UNIÃO (PGU)  
 Advogado Dr. Sidnei Soares Di Bacco(OAB: 27582/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Tendo em vista que a matéria objeto do recurso envolve "Terceirização. Atividade-Fim", aguardem-se os autos na Secretaria da Turma.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
 DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
 Ministra Relatora

**Processo Nº RR-0001268-86.2011.5.04.0028**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Delaíde Miranda Arantes

Data da Disponibilização: Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018

Recorrente ALINE GULARTE SILVEIRA E OUTRAS  
 Advogada Dra. Silvana de Oliveira da Silva(OAB: 71339/RS)  
 Recorrente HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 Advogado Dr. Dante Rossi(OAB: 3161/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALINE GULARTE SILVEIRA E OUTRAS
- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

O Julgamento do presente feito fica suspenso até sobrevir decisão no processo IRR - 239-55.2011.5.02.0319, que trata da controvérsia a respeito da cumulação de adicionais de periculosidade e de insalubridade amparados em fatos geradores distintos e autônomos. Aguarde-se em Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0024523-47.2016.5.24.0091**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Delaíde Miranda Arantes  
 Agravante e Agravado BIOSEV S.A.  
 Advogado Dr. Leonardo Santini Echenique(OAB: 14642-A/MS)  
 Agravante e Agravado CLEITON GALINDO DE ALMEIDA PINHEIRO  
 Advogado Dr. Henrique da Silva Lima(OAB: 9979-A/MS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BIOSEV S.A.
- CLEITON GALINDO DE ALMEIDA PINHEIRO

A SBDI-1 decidiu, em observância à decisão do STF no RE 870.947, determinar a suspensão dos feitos que versam sobre a matéria -atualização monetária de débitos trabalhistas. Índice aplicável-, no âmbito daquela Subseção.

Assim, tendo em vista que o recurso de revista da reclamada contém insurgência quanto ao tema -Correção Monetária-Inaplicabilidade do IPCA-E-, determino a suspensão do feito e seu encaminhamento à Secretaria da 2.ª Turma para aguardar a decisão a ser proferida pelo STF sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº ARR-0001298-13.2010.5.02.0255**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Maria Helena Mallmann  
 Agravante e Recorrido USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  
 Advogado Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 128341-D/SP)

Advogado Dr. Sérgio Carneiro Rosi(OAB: 71639/MG)  
 Agravado e Recorrente JOSÉ ARMANDO DOS ANJOS  
 Advogado Dr. Manoel Rodrigues Guino(OAB: 33693/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSÉ ARMANDO DOS ANJOS
- USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS

O recurso trata de matéria suscitada em Incidente de Recurso Repetitivo - "Repouso semanal remunerado - RSR. Integração das horas extraordinárias habituais - Repercussão nas demais parcelas salariais. Bis in Idem. Edição de Súmula do TRT da 5ª Região contrária à jurisprudência iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST)", razão pela qual suspendo o presente processo até o julgamento IRR-10169-57.2013.5.05.0024 - MIN. MÁRCIO EURICO - SDI-1 PLENA, com base no art. 896-C, § 5º, da CLT.

À Secretaria da 2ª Turma para providências.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº ARR-0000992-97.2012.5.05.0026**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Maria Helena Mallmann  
 Agravante e Recorrido SIDIMAR DIAS DA SILVA  
 Advogada Dra. Camilla de Moura Cícero Santos(OAB: 28336/BA)  
 Agravado e Recorrente BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.  
 Advogado Dr. André Luís Torres Pessoa(OAB: 19503-A/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.
- SIDIMAR DIAS DA SILVA

O recurso trata de matéria suscitada em Incidente de Recurso Repetitivo - "Repouso semanal remunerado - RSR. Integração das horas extraordinárias habituais - Repercussão nas demais parcelas salariais. Bis in Idem. Edição de Súmula do TRT da 5ª Região contrária à jurisprudência iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST)", razão pela qual suspendo o presente processo até o julgamento IRR-10169-57.2013.5.05.0024 - MIN. MÁRCIO EURICO - SDI-1 PLENA, com base no art. 896-C, § 5º, da CLT.

À Secretaria da 2ª Turma para providências.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº ARR-0000312-74.2014.5.02.0431**

Complemento Processo Eletrônico

Data da Disponibilização: Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018

Relator Min. Maria Helena Mallmann  
 Agravante e Recorrido ICOMON TECNOLOGIA LTDA.  
 Advogado Dr. Flávio Maschietto(OAB: 147024/SP)  
 Agravado e Recorrente TELEFÔNICA BRASIL S.A.  
 Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)  
 Advogado Dr. Luiz Otávio Boaventura Pacífico(OAB: 75081/SP)  
 Agravado e Recorrido CLAYTON APARECIDO DAMAZIO TEODORO  
 Advogado Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz(OAB: 163741/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLAYTON APARECIDO DAMAZIO TEODORO
- ICOMON TECNOLOGIA LTDA.
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

O recurso trata de matéria prevista na Súmula 331, I, do TST (TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - TOMADOR DE SERVIÇOS), objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324/DF e Recurso Extraordinário 958252, com repercussão geral reconhecida perante o STF.

Assim, suspendo o processo até sua decisão final.

À Secretaria da 2ª Turma para providências.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0024633-24.2016.5.24.0066**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Delaíde Miranda Arantes  
 Agravante TONON BIOENERGIA S.A.  
 Advogado Dr. Alex José Desidério(OAB: 300204/SP)  
 Agravado DENILSON MACHADO  
 Advogado Dr. Cesar Recalde Gimenez Junior(OAB: 14248/MS)  
 Agravado PSM SERVIÇOS AGRÍCOLAS EIRELI - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DENILSON MACHADO
- PSM SERVIÇOS AGRÍCOLAS EIRELI - ME
- TONON BIOENERGIA S.A.

A SBDI-1 decidiu, em observância à decisão do STF no RE 870.947, determinar a suspensão dos feitos que versam sobre a matéria -atualização monetária de débitos trabalhistas. índice aplicável-, no âmbito daquela Subseção.

Assim, tendo em vista que o recurso de revista da reclamada contém insurgência quanto ao tema -Da Inaplicabilidade da Correção Monetária pelo IPCA-E-, determino a suspensão do feito e seu encaminhamento à Secretaria da 2.ª Turma para aguardar a decisão a ser proferida pelo STF sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0024116-67.2017.5.24.0071**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Delaíde Miranda Arantes  
 Agravante FORTES ENGENHARIA LTDA.  
 Advogado Dr. Gustavo Cardoso Doyle Maia(OAB: 12544/ES)  
 Agravado MATHEUS RAMOS PORTO  
 Advogado Dr. Rodolfo Luis Guerra(OAB: 16206/MS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FORTES ENGENHARIA LTDA.
- MATHEUS RAMOS PORTO

A SBDI-1 decidiu, em observância à decisão do STF no RE 870.947, determinar a suspensão dos feitos que versam sobre a matéria -atualização monetária de débitos trabalhistas. índice aplicável-, no âmbito daquela Subseção.

Assim, tendo em vista que o recurso de revista da reclamada contém insurgência quanto ao tema -Correção Monetária.IPCA-E-, determino a suspensão do feito e seu encaminhamento à Secretaria da 2.ª Turma para aguardar a decisão a ser proferida pelo STF sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº ARR-0000025-96.2010.5.02.0255**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Maria Helena Mallmann  
 Agravante e Recorrido USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  
 Advogado Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 128341-D/SP)  
 Advogado Dr. Sérgio Carneiro Rosi(OAB: 71639/MG)  
 Agravado e Recorrente EDILSON CORCINO MARQUES DA SILVA  
 Advogado Dr. Manoel Rodrigues Guino(OAB: 33693/SP)  
 Agravado e Recorrido OS MESMOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDILSON CORCINO MARQUES DA SILVA
- OS MESMOS
- USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS

O recurso trata de matéria suscitada em Incidente de Recurso Repetitivo - "Repouso semanal remunerado - RSR. Integração das horas extraordinárias habituais - Repercussão nas demais parcelas salariais. Bis in Idem. Edição de Súmula do TRT da 5ª Região contrária à jurisprudência iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST)", razão pela qual suspendo o presente processo até o julgamento IRR-10169-57.2013.5.05.0024 - MIN. MÁRCIO EURICO - SDI-1 PLENA, com base no art. 896-C, § 5º, da CLT.



À Secretaria da 2ª Turma para providências.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
MARIA HELENA MALLMANN  
Ministra Relatora

**Processo Nº ARR-0002486-96.2012.5.03.0108**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante e Recorrido	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Aurélio Caciquinho Ferreira Neto(OAB: 81245/MG)
Agravado e Recorrente	MÔNICA FERNANDES SILVA MENDONÇA
Advogado	Dr. José Eymard Loguércio(OAB: 1441/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- MÔNICA FERNANDES SILVA MENDONÇA

O recurso trata de matéria suscitada em Incidente de Recurso Repetitivo - "Repouso semanal remunerado - RSR. Integração das horas extraordinárias habituais - Repercussão nas demais parcelas salariais. Bis in Idem. Edição de Súmula do TRT da 5ª Região contrária à jurisprudência iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST)", razão pela qual suspendo o presente processo até o julgamento IRR-10169-57.2013.5.05.0024 - MIN. MÁRCIO EURICO - SDI-1 PLENA, com base no art. 896-C, § 5º, da CLT.

À Secretaria da 2ª Turma para providências.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
MARIA HELENA MALLMANN  
Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0011592-14.2015.5.01.0050**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	C&A MODAS LTDA.
Advogado	Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro(OAB: 20283-A/RJ)
Agravado	BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
Advogado	Dr. Henrique Cláudio Maués(OAB: 35707/RJ)
Agravado	MÁRCIA MARIA DE BRITO
Advogado	Dr. Flávio Marques de Souza(OAB: 92657/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
- C&A MODAS LTDA.
- MÁRCIA MARIA DE BRITO

O recurso trata de matéria prevista na Súmula 331, I, do TST (TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - TOMADOR DE SERVIÇOS), objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324/DF e Recurso Extraordinário 958252, com repercussão geral reconhecida

perante o STF.

Assim, suspendo o processo até sua decisão final.

À Secretaria da 2ª Turma para providências.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
MARIA HELENA MALLMANN  
Ministra Relatora

**Processo Nº ED-AIRR-0000675-71.2016.5.05.0281**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Embargante	MARÍLIA SOUSA DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. João Mendes Queiroz Filho(OAB: 44845/BA)
Embargado(a)	COOFSAUDE COOPERATIVA DE TRABALHO
Advogado	Dr. Paulo Sérgio Rodrigues de Santana(OAB: 22918/BA)
Advogado	Dr. Luis Victor de Melo Santos(OAB: 41555/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COOFSAUDE COOPERATIVA DE TRABALHO
- MARÍLIA SOUSA DE OLIVEIRA

PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão desta relatora que negou seguimento ao agravo de instrumento da reclamada. Eis o teor da decisão exarada:

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego / Cooperativa de Trabalho.

**Alegação(ões):**

- violação da Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 2º, 3º; Código Civil, artigo 1094, inciso II; Lei nº 12690/2012, artigo 2º.
- divergência jurisprudencial.

Busca a Recorrente a reforma do Julgado, a fim de que seja reconhecido o vínculo de emprego com Recorrido. Alega existir fraude na contratação da cooperativa.

**Consta do Acórdão:**

"Ora, no caso dos autos, não há como se presumir pela fraude da Cooperativa unicamente porque a instituição não juntou aos autos relatório de produtividade da recorrida e modalidade de distribuição dos lucros entre os associados. A ausência destes documentos, em si, não presume a fraude.

De igual sorte, ainda que restasse comprovado que a recorrida recebesse ordens da coordenadora da UPA, esse fato, por si só, tampouco revela a existência do vínculo empregatício. Isso porque, por óbvio, qualquer pessoa que se insira numa organização produtiva, deve seguir as orientações e ordens dos coordenadores respectivos. Assim, mesmo na condição de cooperada, a recorrida estava sujeita às ordens das pessoas que comandavam a UPA Municipal. Esse fato, pois, não é suficiente para se ter que a demandante mantinha um vínculo de emprego com a Cooperativa acionada, como argumentou a recorrida na causa de pedir."

Uma vez dirimida a controvérsia mediante aplicação da solução que melhor se ajusta ao caso concreto, não se observa qualquer violação aos dispositivos legais invocados, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista.

Ademais, análise das questões discutidas neste tópico enseja a revisão de matéria fática e probatória, inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST, inclusive por divergência jurisprudencial.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

De plano, após analisar as razões do apelo, constata-se que não há violação literal de dispositivo de lei federal, afronta à Constituição Federal nem contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco ficou configurada divergência jurisprudencial específica e válida à admissibilidade da revista.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

A Parte opõe os presentes embargos alegando a existência de omissão no julgado. Afirma que não ocorreu nenhuma fundamentação em relação à divergência jurisprudencial suscitada nas razões do recurso de revista. Pede seja sanada a omissão em relação às decisões divergentes de outros Tribunais em relação ao vínculo de emprego junto à cooperativa.

É o relatório.

Decido.

Esta Relatora negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, consoante fundamentos lançados na respectiva decisão monocrática, de modo que não se detecta omissão qualquer.

A decisão, ora embargada, concluiu que não restou demonstrada ofensa literal de dispositivo de lei federal, afronta à Constituição Federal nem contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, e nem divergência jurisprudencial, de modo que, ausentes os pressupostos do art. 896 da CLT.

Ao contrário do que sustenta a embargante, não há omissão alguma a sanar, porquanto foi mantida a decisão denegatória da revista que, em relação ao pretendido reconhecimento da relação de emprego, entendeu pela aplicação do óbice da Súmula 126 desta Corte. Ora, a incidência da Súmula 126 desta Corte, por si, impede o exame do recurso por violação a disposição de lei e da Constituição Federal, e inclusive, quanto à divergência jurisprudencial.

Quanto à divergência jurisprudencial colacionada, revela-se inespecífica, nos termos da Súmula 296, I, do TST, porque retrata hipóteses em que foi reconhecida fraude na contratação, hipótese diversa da registrada pelo Tribunal Regional, que constatou a ausência de elementos nos autos que revelem a caracterização do vínculo de emprego.

Em verdade, constata-se que é nítida a intenção da embargante de rediscutir matéria devidamente analisada e decidida.

Porém, tal pretensão não se harmoniza com a finalidade dos embargos de declaração, que têm suas hipóteses de cabimento taxativamente previstas nos arts. 1.022 do CPC/2015 e 897-A da CLT, não sendo, repita-se, os embargos de declaração a via adequada para revisão do julgado.

Não há mais o que suprir ou prover.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

#### Processo Nº ARR-0804486-22.2009.5.12.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante e Recorrente	FLÁVIO JOSÉ PRIM
Advogado	Dr. Nilton da Silva Correia(OAB: 1291/DF)
Agravado e Recorrido	INPLAC - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS S.A.
Advogada	Dra. Marlise Maria Magro(OAB: 11686/SC)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- FLÁVIO JOSÉ PRIM
- INPLAC - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS S.A.

Tendo em vista que a SbDI-1 decidiu retirar de pauta os processos que versam sobre "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. MODULAÇÃO", a fim de esperar a decisão definitiva do STF no RE 870.947/SE, aguardem-se os autos na Secretaria da Turma.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

#### Processo Nº Ag-AIRR-0011281-72.2014.5.03.0027

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos(OAB: 91046/MG)
Advogado	Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano(OAB: 76733-A/MG)
Agravado	ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado	Dr. Geraldo Bartolomeu Alves(OAB: 60861/MG)
Agravado	LOCAMAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
- LOCAMAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.

Intimem-se as partes agravadas a fim de que se manifestem no prazo de 8 (oito) dias úteis acerca do agravo interposto, conforme os arts. 775 da CLT, 1.021, § 2º, do CPC de 2015 e 3º, XXIX, da Instrução Normativa 39 de 2016 do TST.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº RR-0000078-42.2013.5.09.0008**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente	BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A.
Advogado	Dr. Indalécio Gomes Neto(OAB: 23465/PR)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)
Recorrido	PATRICIA COSTA
Advogado	Dr. Fabio Rodrigo Milani(OAB: 59242/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A.
- PATRICIA COSTA

Determino a remessa dos autos à Secretaria da 2.ª Turma a fim de que ali permaneçam até deliberação final deste Tribunal Superior sobre eventual revisão da Orientação Jurisprudencial 394 da SBDI-1 do TST, nos autos do processo IRR-10169-57.2013.5.05.0024 (Tema 9 da Tabela de Incidentes de Recursos Repetitivos do TST). Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº ARR-0000552-09.2015.5.09.0892**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante e Recorrente	GILMAR PICIRILLO ROZALES JUNIOR
Advogado	Dr. Paulo Henrique de Oliveira(OAB: 43442/PR)
Agravado e Recorrido	RENAULT DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Tobias de Macedo(OAB: 21667/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GILMAR PICIRILLO ROZALES JUNIOR
- RENAULT DO BRASIL S.A.

Tendo em vista que a SBDI-1 decidiu retirar de pauta os processos que versam sobre "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. MODULAÇÃO", a fim de esperar a decisão definitiva do STF no RE 870.947/SE, aguardem-se os autos na Secretaria da Turma.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº ARR-0011479-02.2013.5.06.0241**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante, Agravado(a) e Recorrente	BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.
Advogado	Dr. Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(OAB: 21678/PE)
Advogado	Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB: 1190-A/PE)
Advogado	Dr. André Issa Gândara Vieira(OAB: 293345/SP)
Advogado	Dr. Alan Sampaio Campos(OAB: 148140/RJ)
Agravante, Agravado(a) e Recorrido	MARCOS SILVEIRA BOTELHO
Advogada	Dra. Adriana França da Silva(OAB: 45454/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.
- MARCOS SILVEIRA BOTELHO

A SBDI-1 decidiu, em observância à decisão do STF no RE 870.947, determinar a suspensão dos feitos que versam sobre a matéria -atualização monetária de débitos trabalhistas. índice aplicável-, no âmbito daquela Subseção.

Assim, tendo em vista que o recurso de revista do reclamante contém insurgência quanto ao tema -Correção Monetária. Aplicação do IPCA-E-, determino a suspensão do feito e seu encaminhamento à Secretaria da 2.ª Turma para aguardar a decisão a ser proferida pelo STF sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº RR-0001297-91.2012.5.09.0019**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Recorrente	JADIR FERREIRA
Advogado	Dr. Carlos Roberto Ferreira(OAB: 18161/PR)
Recorrido	ARTENGE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
Advogado	Dr. Alberto de Paula Machado(OAB: 11553/PR)
Recorrido	PROTENGE ENGENHARIA DE PROJETOS E OBRAS LTDA. E OUTRA
Advogado	Dr. Liliam Cristina Ribeiro Milan(OAB: 21345/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARTENGE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
- JADIR FERREIRA
- PROTENGE ENGENHARIA DE PROJETOS E OBRAS LTDA. E OUTRA

Tendo em vista que uma das matérias veiculada no recurso de revista do reclamante, relativa à diretriz da Orientação Jurisprudencial 394 da SDI-1 do TST, é objeto do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº 009, determino a remessa dos

autos à Secretaria da 2ª Turma, a fim de aguardar o julgamento do citado incidente.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº Ag-AIRR-0001452-85.2014.5.02.0030**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradora	Dra. Cláudia Helena Destefani de Lacerda
Agravado	ELIZABETE PEREIRA
Advogado	Dr. Ademir Garcia(OAB: 95421/SP)
Agravado	ULTRA SERVIÇOS LTDA. - EPP
Advogado	Dr. Daniella Romano Possebon(OAB: 188443/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIZABETE PEREIRA
- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- ULTRA SERVIÇOS LTDA. - EPP

Por meio da petição, o agravante, Estado de São Paulo, requer seja considerado prejudicado o seu recurso de agravo em razão da quitação dos débitos trabalhistas pela devedora principal, Ultra Serviços LTDA. - EPP.

Recebo o pedido como desistência do recurso.

Tendo em vista que, nos termos do art. 998 do CPC de 2015, a desistência de recurso independe da anuência do recorrido, defiro o pedido e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem.

À Secretaria da 2ª Turma para as providências necessárias.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº ARR-0011019-41.2014.5.01.0072**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante e Recorrente	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogada	Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira(OAB: 35271/RJ)
Agravado e Recorrido	CARLA NOBRE FREITA DOS SANTOS
Advogado	Dr. Márcia Luzia Bromonschenkel(OAB: 90602/RJ)
Agravado e Recorrido	ATA ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.
Advogado	Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães(OAB: 77988/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATA ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.
- CARLA NOBRE FREITA DOS SANTOS
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Tendo em vista que a SbDI-1 decidiu retirar de pauta os processos que versam sobre "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. MODULAÇÃO", a fim de esperar a decisão definitiva do STF no RE 870.947/SE, aguardem-se os autos na Secretaria da Turma.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0000491-40.2016.5.17.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogada	Dra. Janaína Maria Marim(OAB: 10551/ES)
Agravado	SEBASTIÃO DOS SANTOS QUINTILIANO
Advogado	Dr. Tarcísio Luiz Simonelli Filho(OAB: 20639/ES)
Advogado	Dr. Gustavo Faria de Freitas(OAB: 21172/ES)
Agravado	AEROPARK SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AEROPARK SERVIÇOS LTDA.
- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
- SEBASTIÃO DOS SANTOS QUINTILIANO

Tendo em vista que a matéria objeto do recurso envolve "Terceirização. Atividade-Fim", aguardem-se os autos na Secretaria da Turma.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0024150-06.2015.5.24.0041**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante e Agravado	LUIZ GONÇALVES
Advogado	Dr. Thiago Soares Fernandes(OAB: 13157/MS)
Agravante e Agravado	MIINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.
Advogado	Dr. Álvaro de Barros Guerra Filho(OAB: 8367/MS)
Advogado	Dr. Roustan Magno da Silva Amarilla Filho(OAB: 17179-A/MS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIZ GONÇALVES
- MIINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.

A SBDI-1 decidiu, em observância à decisão do STF no RE 870.947, determinar a suspensão dos feitos que versam sobre a matéria -atualização monetária de débitos trabalhistas. índice aplicável-, no âmbito daquela Subseção.

Assim, tendo em vista que o recurso de revista da reclamada contém insurgência quanto ao tema -Correção Monetária. IPCA-E-, determino a suspensão do feito e seu encaminhamento à Secretaria da 2.ª Turma para aguardar a decisão a ser proferida pelo STF sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0131900-93.2015.5.13.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Miranda Arantes
Agravante e Agravado	LAFARGE HOLCIM (BRASIL) S.A.
Advogada	Dra. Ana Carolina Remigio de Oliveira(OAB: 86844-A/MG)
Agravante e Agravado	AMBITEC S.A.
Advogada	Dra. Alessandra Bessa Alves de Melo(OAB: 130511/SP)
Agravado	JOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado	Dr. Carlos Felipe Xavier Clerot(OAB: 7636-A/PB)
Advogado	Dr. Alberto Ronniere de Queiroz Rodrigues Guedes(OAB: 7691-A/PB)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMBITEC S.A.
- JOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO
- LAFARGE HOLCIM (BRASIL) S.A.

Tendo em vista que a matéria objeto do recurso envolve "Terceirização. Atividade-Fim", aguardem-se os autos na Secretaria da Turma.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
DELAÍDE MIRANDA ARANTES  
Ministra Relatora

**Processo Nº ED-RR-0102200-11.2009.5.15.0137**

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Júlio César Messias dos Santos(OAB: 126488/SP)
Advogado	Cassius Araújo Gonzales(OAB: 59747/RS)
Embargado(a)	IRINEU RIGHETTO
Advogado	Celso Ferrareze(OAB: 219041-A/SP)
Embargado(a)	ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogada

Janete Sanches Morales

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
- IRINEU RIGHETTO

GMDMA/phs

Junte-se.

O reclamante apresenta PROTESTO ANTIPRECLUSIVO, diante da decisão que sobrestou o presente feito.

Contudo, não cabe a esta Corte Superior resguardar eventual direito da parte que deve por ela ser exercido através do remédio processual adequado e no momento oportuno.

Nada a deferir.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

**Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)**

**DELAÍDE MIRANDA ARANTES**

Ministra Relatora

**Processo Nº ARR-0000460-23.2011.5.04.0791**

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s) e Recorrido(s)	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Advogado	Dino Araújo de Andrade(OAB: 20182/DF)
Agravado(s) e Recorrente(s)	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Rinaldo Penteado da Silva(OAB: 51689/RS)
Agravado(s) e Recorrido(s)	IVÂNIA DALMOLIN BENEDUZI
Advogado	Celso Ferrareze(OAB: 16521/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
- IVÂNIA DALMOLIN BENEDUZI

GMDMA/phs

Junte-se.

Trata-se de resposta ao Despacho em Petição 346352/2018, em que a reclamante requereu a suspensão do feito para tratativas de conciliação.

Tendo em vista a anuência das reclamadas, **DETERMINO**a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

**Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)**

**DELAÍDE MIRANDA ARANTES**

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0009700-45.2007.5.01.0246**

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
Advogado	Domingos Antônio Fortunato Netto(OAB: 146310/RJ)
Agravado(s)	AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.
Advogado	Eymard Duarte Tibães(OAB: 66247/RJ)
Agravado(s)	LECIA GOULART DA CUNHA CINGOLANI E OUTROS
Advogado	Luís Augusto Lyra Gama(OAB: 74713/RJ)
Agravado(s)	ROGÉRIO DOS REIS ALBUQUERQUE MIRANDA
Advogado	Carlos Artur Paulon(OAB: 3084/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.
- FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
- LECIA GOULART DA CUNHA CINGOLANI E OUTROS
- ROGÉRIO DOS REIS ALBUQUERQUE MIRANDA

GMDMA/phs

Junte-se.

Por meio da petição, os reclamantes e a reclamada Fundação Ampla de Seguridade Social - BRASILETROS requerem a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias para tratativas de conciliação.

Intime-se a reclamada Ampla Energia e Serviços S.A., no prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do interesse na conciliação.

À Secretaria da 2ª Turma para as providências necessárias.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

**Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)**

**DELAÍDE MIRANDA ARANTES**

Ministra Relatora

**Processo Nº ARR-0000338-14.2014.5.03.0021**

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s) e Recorrente(s)	UNIÃO (PGU)
Agravado(s) e Recorrido(s)	FABIANO DA SILVA MELO
Advogado	Renato Raimundo da Silva(OAB: 134888/MG)
Agravado(s) e Recorrido(s)	ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA.
Advogado	Alexandre Rodrigues de Oliveira Signorelli(OAB: 90688-A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA.
- FABIANO DA SILVA MELO
- UNIÃO (PGU)

GMDMA/phs

Junte-se.

Torno sem efeito a intimação da Procuradoria-Geral Federal constante do Ofício nº 576/2018.

Reatue-se para que conste, como agravante e recorrente, a União (PGU), em vez de União (PGF).

Após, intime-se a Procuradoria-Geral da União do despacho publicado em 01/10/2018.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2018.

**Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)**

**DELAÍDE MIRANDA ARANTES**

Ministra Relatora

**Processo Nº E-ED-ARR-0000752-20.2015.5.23.0021**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	BOM FUTURO AGRÍCOLA LTDA.
Advogado	Dr. Renata Pereira Pimentel(OAB: 10504/MT)
Advogada	Dra. Sílvia Perola Teixeira Costa(OAB: 36663/DF)
Embargado(a)	RONALDO VIEIRA DE SOUZA
Advogado	Dr. Ádila Arruda Safi(OAB: 3611/MT)
Advogado	Dr. Igor Gabriel Safi da Silva(OAB: 11147/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BOM FUTURO AGRÍCOLA LTDA.
- RONALDO VIEIRA DE SOUZA

## EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014

### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS

Tempestividade: recurso tempestivo (decisão embargada publicada em 6/9/2018 e embargos interpostos em 19/9/2018).

Representação processual: regular (procuração, pág. 49 e substabelecimento, pág. 51).

Preparo: satisfeito (depósito recursal, pág. 503; custas, pág. 152).

Assim, estão atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso.

### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS

#### MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS

Trata-se de embargos à SbDI-1 (págs. 479-501) interpostos contra decisão da 2ª Turma do TST, por meio da qual foi negado provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com relação ao tema: "Multas Por Interposição de Embargos de Declaração Protetatórias".

Verifica-se que é inconteste a incidência, na hipótese, do disposto na Súmula nº 353 do TST, com a redação que lhe emprestou a Resolução nº 128/2005 do Tribunal Pleno desta Corte, atualizada pela Resolução nº 208/2016, em decorrência do CPC de 2015:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

- a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
- b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
- c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;
- d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;
- e) para impugnar a imposição de multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, do CPC de 2015 ou 1.026, § 2º, do CPC de 2015 (art. 538, parágrafo único, do CPC de 1973, ou art. 557, § 2º, do CPC de 1973).
- f) contra decisão de Turma proferida em agravo em recurso de revista, nos termos do art. 894, II, da CLT."

O verbete sumular transcrito é, nitidamente, obstáculo ao conhecimento e ao exame destes embargos, haja vista que, na decisão recorrida, houve a análise do mérito do agravo de instrumento, ou seja, dos argumentos que objetivavam o processamento do recurso de revista.

Assim, corroborar a assertiva lançada nas razões da embargante implicaria admitir que esta Subseção viesse a desempenhar função revisora das decisões das Turmas do TST em que se negou provimento a agravo de instrumento, quando, a partir da edição e vigência da Lei nº 11.496/2007, que deu nova redação ao artigo 894, inciso II, da CLT, passou ela a desempenhar, exclusivamente, função uniformizadora do entendimento das Turmas desta Corte.

Como se observa, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST à regra

geral de não cabimento de embargos de decisão de Turma proferida em agravo de instrumento.

### ESTABILIDADE PROVISÓRIA. TRABALHO RURAL - CIPATR - SUPLENTE

A Segunda Turma negou provimento ao recurso de revista da reclamada no tema em epígrafe, mediante os seguintes fundamentos, in verbis:

"O TRT assim decidiu:

"Na petição inicial, o autor sustentou que, em março de 2014, fora eleito como membro da CIPA da reclamada, ostentando garantia provisória de emprego até março de 2016, nos termos do art. 165 da CLT e do art. 10, II, "a", do ADCT.

Asseverou ainda que, por ter sido dispensado sem justa causa em 20.10.2014, tem o direito de ser reintegrado ao emprego, com o pagamento de todas as parcelas devidas ou, sucessivamente, indenizado em valor equivalente ao período estável.

A reclamada, por seu turno, refutou tais alegações, aduzindo que o reclamante não obteve êxito na votação, razão pela qual não faz jus à estabilidade, uma vez que a composição da CIPATR não comporta a figura do suplente.

De prômio, cumpre destacar que não prospera a alegação de que, diferentemente do que ocorre nos centros urbanos, não existe a pessoa do suplente na CIPA no meio rural, a CIPATR.

Com efeito, apesar de a NR 31 não fazer menção expressa aos suplentes, suas disposições deixam patente que, também nessa espécie, há substitutos para os membros titulares.

Confira-se: "31.7.5 - Os candidatos votados e não eleitos deverão ser relacionados na ata de eleição, em ordem decrescente de votos, possibilitando a posse como membros da CIPATR em caso de vacância".

Ora, se de fato não existisse a figura do suplente na CIPATR, seria despicienda qualquer disposição acerca da necessária menção, na ata, aos candidatos mais votados e não eleitos, em ordem decrescente de votos e, ainda, prevendo a posse destes, em caso de vacância dos titulares.

Este, inclusive, é o entendimento do TST, conforme se verifica nos arestos colacionados a seguir: (...) Superado esse ponto, vale ressaltar que o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) prevê, em seu art. 10, II, 'a', que fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa "do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato".

Como se vê, tal norma não faz qualquer distinção entre a CIPA existente para o empregador urbano, regulada pela NR 5, e a CIPATR, a cargo do empregador rural, introduzida pela NR 31. Via de consequência, o empregado eleito para a CIPATR tem direito à garantia de emprego, desde a sua candidatura, até um ano após o final de seu mandato.

Por outro lado, dispõe a súmula n. 339 do TST:

"CIPA. SUPLENTE. GARANTIA DE EMPREGO. CF/1988 (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 25 e 329 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 I - O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, II, "a", do ADCT a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. (ex -Súmula nº 339 - Res. 39/1994, DJ 22.12.1994 - e ex-OJ nº 25 da SBDI-1 - inserida em 29.03.1996) II - A estabilidade provisória do

cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estável. (ex-OJ nº 329 da SBDI-1 - DJ 09.12.2003)".

Desse modo, não há razão para sustentar que apenas o suplente da CIPA tenha direito à garantia de emprego, em detrimento do suplente eleito da CIPATR, unicamente pelo fato de tratar-se de empregador rural.

Assentadas essas premissas, resta averiguar se o reclamante, à época de sua dispensa, assumia a condição de suplente e, consequentemente, de empregado estável.

A análise da documentação pertinente demonstra que, em 20.02.2014, foram eleitos quatro membros titulares na CIPATR da reclamada, a fim de representar os empregados para a gestão 2014/2016 (ID 4e0f3ee).

A rigor, a quantidade de titulares é determinada em razão do número de trabalhadores da ré, conforme regra estabelecida no item 31.7.3 da NR 31, sendo evidente que para cada titular corresponde um suplente.

O corolário, pois, segundo os critérios suso delineados, é que também são quatro os suplentes, ou seja, um para cada membro titular.

Assim não fosse, certamente estaria por se inviabilizar o próprio funcionamento da CIPATR, uma vez que eventual vacância dos cargos de todos os titulares obstaría o monitoramento das condições de segurança na empresa, por exemplo, até que fossem eleitos novos membros.

Nesse contexto, conforme bem asseverado na decisão objurgada, verifica-se que "os quatro candidatos mais votados e não eleitos, em ordem decrescente dos votos, foram: Srs. Aléssio, Ronaldo, Jairo e Gilberto, com 14, 12, 10 e 8 votos, respectivamente, conforme ata de eleição (Id. 4e0f3ee), o que me leva a concluir que o autor é o segundo suplente".

Constata-se, assim, que, pelo fato de ter sido o segundo mais votado, imediatamente após os quatro titulares, o autor detinha a condição de suplente por ocasião da sua dispensa.

Logo, é indene de dúvida que o recorrido, na qualidade de suplente, era provisoriamente estável quando foi dispensado, à luz do art. 10, II, a do ADCT.

No caso dos autos, o reclamante foi eleito suplente em 20.02.2014, consoante ata de ID af1af8f, sendo que o início do mandato, segundo reconhecido pela sentença, ocorreu em 01.03.2014. Na forma dos itens 31.7.4 e 31.7.6 da NR 31, os membros da representação dos empregados na CIPATR são eleitos em escrutínio secreto, para mandato com duração de dois anos, permitida uma recondução.

Dessarte, o encargo vigeu até 01.03.2016 e a respectiva garantia de emprego, até 01.03.2017.

Ocorre que, na exordial, o reclamante sustentou que sua estabilidade deveria ser reconhecida até março de 2016 (ID dee552b - Pág. 3).

Nesse viés, não se pode olvidar que, em atenção ao princípio da congruência, o julgador está vinculado aos pedidos e causas de pedir consignados na peça preambular, devendo proferir decisão de forma adstrita aos contornos fixados na demanda. Consequentemente, no caso de a decisão ultrapassar os contornos do pedido formulado em sede exordial, premente a exclusão do excesso constatado, dando-se aplicação ao princípio da congruência.

Assim, fica evidente que o julgamento, ao reconhecer a estabilidade

do autor até 01.03.2017, é ultra petita, devendo ser adequada aos termos vestibulares, razão pela qual reformo a decisão de origem, limitando o período estável até 01.03.2016.

Dou parcial provimento." Insurge-se a ré contra a sentença em que se reconheceu o direito à estabilidade do reclamante até 01.03.2016, na condição de suplente de membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural - CIPATR, determinando a sua reintegração ao emprego.

Para tanto, argumenta que, por tratar-se de empregador rural, aplicam-se à espécie os termos da NR 31 do MTE, que regulamenta a CIPATR, sendo que somente aos titulares é garantida a estabilidade no emprego.

Aponta violação dos arts. 5º, II, 7º, caput, da CF, 10, II, "a", do ADCT, 2º e 165 da CLT, contrariedade à Súmula 339 do TST e divergência jurisprudencial.

Analisando.

De fato, a conclusão Regional destoa daquela verificada na seguinte ementa indicada pela recorrente em suas razões de revista:

"129000071491 - SUPLENTE DE CIPATR - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - INEXISTÊNCIA - A CIPA é regulamentada pela NR nº 05 instituída pela Portaria/MTb nº 3.214/78 com a redação da Portaria MTA/SSST nº 05, de 18/04/94. Já a CIPATR (trabalhador rural) está prevista na NR nº 31/2005 que, de forma distinta da NR nº 05, aplicável ao trabalhador urbano (itens 5.6.1, 5.6.2 e 5.6.3), não prevê a hipótese de suplentes eleitos, mas unicamente candidatos votados e NÃO ELEITOS que podem ser nomeados em caso de vacância. Logo, inexistindo suplência na composição da CIPATR e não sendo o autor eleito para cargo de direção desta, não há de se falar na garantia de emprego prevista no art. 10, inc. II, "a", do ADCT, e na Súmula 339 do TST, sendo válida a rescisão contratual operada. Recurso da reclamada provido nessa parte." (Processo RO- 0000367- 10.2010.5.18.0111, Rel. Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, julg em 06/07/2011). (TRT-18ª R. - RO 0000009-64.2014.5.18.0221 - 2ª T. - Rel. Juiz Israel Brasil Adourian - DJe 15.07.2014 - p. 57) (Repositório Autorizado Síntese Net) (g. nosso)""

Conheço do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

#### 1.2) Mérito

Nos termos d art. 10, II, "a", do ADCT, determina-se a estabilidade provisória ao dirigente eleito da CIPA contra dispensa arbitrária ou sem justa causa, não sendo proibida a dispensa por razões disciplinares, técnicas, econômicas ou financeiras.

Por oportuno, este é o teor da Súmula 339 desta Corte:

CIPA. SUPLENTE. GARANTIA DE EMPREGO. CF/1988

I - O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, II, "a", do ADCT a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. (ex-Súmula nº 339 - Res. 39/1994, DJ 22.12.1994 - e ex-OJ nº 25 da SBDI-1 - inserida em 29.03.1996)

II - A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estável. (grifo nosso) A este respeito, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já se manifestou no sentido de que a NR-31 do MTE, embora não faça alusão expressa aos suplentes, descreve a figura da suplência ao estabelecer a elaboração de relação dos candidatos não eleitos mais votados para eventual posse na CIPATR, para o caso de vacância dos



titulares, e que se aplica, por derradeiro, o disposto na Súmula 339, I, desta Corte.

Nesse sentido:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPA. TRABALHO RURAL. CIPATR. SUPLENTE. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que a NR-31 do MTE, mesmo não fazendo menção expressa aos suplentes, ao determinar a elaboração de relação dos candidatos não eleitos mais votados para eventual posse como membros da CIPATR, em caso de vacância dos titulares, descreve a figura da suplência, e que, no caso aplica-se o disposto na Súmula 339, I, do TST. No caso, extrai-se do acórdão recorrido que o reclamante tomou posse como membro suplente da CIPATR, com mandato de dois anos, a contar da data da posse em 23/11/2012 e foi dispensado em 9/10/2013. Assim, considerando que o reclamante, à época de sua dispensa, ostentava a condição de suplente e, conseqüentemente, de empregado estável, à luz do inciso I da Súmula 339, do TST, deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que conferiu a garantia provisória ao autor. Recurso de revista conhecido e não provido. (RR - 1423-51.2014.5.03.0048 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 05/04/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/04/2017)

RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. SUPLENTE DA CIPATR. ESTABILIDADE. A estabilidade provisória dos representantes dos empregados, componentes de comissões internas de prevenção de acidentes, conforme estabelecido pelo art. 10, II, a, do ADCT, tem por objetivo possibilitar o exercício desimpedido de suas funções. A NR-31/2005 não menciona especificamente a figura do suplente, mas prevê relação dos candidatos não eleitos mais votados para eventual posse como membros da CIPATR, em caso de vacância. Essa previsão nada mais é do que a descrição da suplência. Assim, negar a estabilidade provisória aos ocupantes da mencionada relação implicaria a possibilidade, em caso de vacância dos seus titulares, de esvaziamento da CIPATR pela impossibilidade de cumprir sua missão. Aplica-se a Súmula nº 339, I, do TST, que dispõe: -O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, II, 'a', do ADCT a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988.- Precedente. Recurso de revista a que se nega provimento. (TST-RR - 146300-71.2007.5.15.0056, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 21/02/2014).

RECURSO DE REVISTA. CIPA TRABALHO RURAL. CIPATR.SUPLENTE. ESTABILIDADE. A estabilidade provisória dos representantes dos empregados, componentes da CIPA e CIPATR, conforme estabelecido pelo art. 10, II, -a-, do ADCT tem por função a garantia de emprego destes integrantes de modo a possibilitar o exercício desimpedido de seu mister que é o zelo pela segurança e saúde dos trabalhadores. Assim, ainda que a NR nº 31 do MTE não mencione de forma expressa a figura do suplente, faz previsão da elaboração de relação dos candidatos não eleitos mais votados, em ordem decrescente de votos, de modo a possibilitar a posse destes como membros da CIPATR em caso de vacância dos titulares. Tal previsão nada mais é dos que a descrição da figura da suplência, motivo pelo qual negar a estabilidade provisória aos ocupantes da mencionada relação implicaria na possibilidade de esvaziamento da CIPATR em caso de vacância dos titulares, impossibilitando assim que cumpra com a sua missão. O direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho na forma prevista no art. 7º, XXII, da Constituição Federal, consubstancia-se em norma de cogente e de caráter público, e se concretiza por meio de regras de saúde, higiene e segurança, tal como a NR nº 31 as do MTE. Assim, a

interpretação da mencionada NR na forma pretendida pela reclamada resultaria na precarização de regra que possui proteção constitucional. Aplicação analógica da Súmula nº 339, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento. (TST-RR-95-67.2011.5.03.0056, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 28/09/2012).

O reclamante foi eleito suplente em 20.02.2014, consoante registro do Acórdão Regional, sendo que o início do mandato se deu em 01.03.2014. A respectiva garantia no emprego, portanto, dar-se-ia até 01.03.2017. Contudo, fora dispensado em 20.10.2014.

Assim, tendo em vista que à época da dispensa, ostentava a condição de suplente da CIPATR, faz jus o autor à garantia provisória no emprego, nos termos da Súmula 339, I, do TST. Ressalte-se, como bem pontuado pelo TRT, que devem ser observados os limites do pedido inicial, razão pela qual a Corte Regional, de modo escorreito, reformou a decisão de origem e limitou o período estável até 01.03.2016.

Nego provimento ao recurso de revista" (págs. 458-464, destacou-se).

Os embargos de declaração interpostos pela ré foram desprovidos, ante a ausência de vícios a serem sanados.

Nas razões de embargos, a ré sustenta a tese de que o reclamante não foi eleito nem empossado como membro da CIPATR, não tendo, portanto, direito à estabilidade.

Aduz que "se o legislador tivesse a pretensão de conceder ao candidato votado e não eleito da CIPA rural as mesmas prerrogativas concedidas ao suplente previsto na CIPA urbana, criar-se-ia uma verdadeira fábrica de empregados estáveis, o que inviabilizaria a gestão do empregador, ferindo o seu poder diretivo, reconhecido no artigo 2º da CLT. Isto porque, todo empregado que viesse a receber voto durante a eleição da CIPATR (NR-31), um voto que fosse apenas, inclusive o seu próprio voto, teria direito à estabilidade, assim como ocorre com o suplente da CIPA urbana" (pág. 493).

Indica contrariedade à Súmula nº 339, item I, do TST e cita aresto para o cotejo de teses.

A Segunda Turma manteve a decisão regional, em que se entendeu pela estabilidade provisória de trabalhador rural membro suplente da CIPATR, conforme estabelecido na Súmula nº 339, item I, do TST, o qual dispõe que "suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, II, "a", do ADCT a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988".

O aresto trazido a cotejo à pág. 497 traz a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO READMISSÃO OU INDENIZAÇÃO. MEMBRO NÃO ELEITO DA CIPA. NÃO PROVIMENTO. Estabelecida a premissa fática pelo TRT, soberano no exame da prova, de que o reclamante não foi eleito para compor a CIPA, seja como dirigente ou como suplente, constata-se que efetivamente não ficou demonstrada a violação do 10, II, a, do ADCT e tampouco contrariedade à Súmula nº 339 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR - 367-10.2010.5.18.0111, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 24/04/2012, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2012)

O julgado transcrito pauta-se em premissa diversa, em que não foi reconhecido o direito à estabilidade provisória porque o empregado não foi eleito nem como dirigente, nem com suplente da CIPA.

No caso específico dos autos, entretanto, o contexto probatório delineado pelo Tribunal Regional demonstra que o reclamante foi

eleito suplente em 20/2/2014.

Assim, não demonstrada a identidade dos fatos que teriam ensejado a existência de teses divergentes na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não se pode ter como cumprida a exigência da Súmula nº 296, item I, do TST.

Por fim, não se constata contrariedade à Súmula nº 339, item II, do TST, porquanto a decisão embargada foi prolatada em consonância com os termos do citado verbete.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aos embargos, com fundamento nos artigos 93, inciso VIII, do RITST e 2º do Ato TST.SEGJUD.GP nº 491/2014. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA  
Ministro Presidente da Segunda Turma

#### Processo Nº E-RR-0004116-81.2012.5.12.0030

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	Dr. Jorge André Ritzmann de Oliveira(OAB: 11985/SC)
Embargado(a)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Francisco Sérgio Cardone Silveira(OAB: 21515/SC)
Advogada	Dra. Paula Verônica Pereira da Costa(OAB: 32352-B/SC)
Embargado(a)	MARCOS KUSTER
Advogada	Dra. Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin(OAB: 32845/PR)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.
- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
- MARCOS KUSTER

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS

Tempestividade: recurso tempestivo (decisão embargada publicada em 19/10/2018 e embargos interpostos em 31/10/2018).

Representação processual: regular (procuração, pág. 714).

Preparo: satisfeito (depósito recursal, págs. 675 e 748; custas, pág. 449).

Assim, estão atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS

#### DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO APLICÁVEL

A Segunda Turma não conheceu do recurso de revista da

reclamada no tópico, alicerçando-se, para tanto, nos seguintes fundamentos:

"DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO APLICÁVEL. Hipótese em que o reclamante obteve sua aposentadoria antes da vigência das referidas leis complementares (aposentadoria em 28/10/1994), conforme premissa fática registrada no acórdão regional, e insuscetível de revisão por esta Corte (Súmula 126 do TST). Nesse caso, tem-se que ele implementou os requisitos para obtenção da complementação de aposentadoria antes da vigência das Leis Complementares nos 108 e 109/2001, devendo ser aplicada a sistemática da legislação trabalhista, conforme previsto nas Súmulas 51, I e 288, em sua antiga redação, ambas do TST. Logo, o cálculo do benéfico da complementação de aposentadoria deve observar o regulamento vigente quando da admissão do reclamante. Recursos de revista não conhecidos" (pág. 726, destacou-se).

Nas razões de embargos, a PREVI alega que "merece prevalecer o entendimento consubstanciado no julgado da 6ª Turma, que define a necessidade de incidência do regulamento em vigor ao tempo da aposentadoria como o aplicável ao recálculo de complementação de aposentadoria, já que na presente demanda, pretende o Reclamante obter o recálculo do valor inicial de sua complementação de aposentadoria utilizando-se de norma instituída pelo empregador em data anterior à sua volitiva inscrição na PREVI" (pág. 745).

Cita aresto para o cotejo de teses.

Trata-se de controvérsia acerca da norma regulamentar aplicável à complementação de aposentadoria do reclamante, se aquela vigente à data de sua admissão, em direta aplicação dos termos da Súmula nº 288, item I, do TST, em sua redação anterior; ou aquela vigente à data da implementação dos requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, conforme as Leis Complementares nos 108/2001 e 109/2001, que passaram a estabelecer a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que o participante tenha cumprido os requisitos para a obtenção do benefício.

Ficou esclarecido, no acórdão embargado, que o Tribunal Pleno desta Corte, em sessão realizada em 12 de abril de 2016, procedendo à revisão da jurisprudência uniformizada deste Tribunal Superior, objeto da Súmula nº 288, no julgamento do Processo nº E-ED-RR- 235-20.2010.5.20.0006, decidiu imprimir-lhe nova redação e modular os seus efeitos, nos seguintes termos:

"COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA (nova redação para o item I e acrescidos os itens III e IV em decorrência do julgamento do processo TST-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006 pelo Tribunal Pleno em 12.04.2016) - Res. 207/2016, DEJT divulgado em 18, 19 e 20.04.2016

I - A complementação dos proventos de aposentadoria, instituída, regulamentada e paga diretamente pelo empregador, sem vínculo com as entidades de previdência privada fechada, é regida pelas normas em vigor na data de admissão do empregado, ressalvadas as alterações que forem mais benéficas (art. 468 da CLT).

II - Na hipótese de coexistência de dois regulamentos de planos de previdência complementar, instituídos pelo empregador ou por entidade de previdência privada, a opção do beneficiário por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do outro.

III - Após a entrada em vigor das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29/05/2001, reger-se-á a complementação dos proventos de aposentadoria pelas normas vigentes na data da implementação

dos requisitos para obtenção do benefício, ressalvados o direito adquirido do participante que anteriormente implementara os requisitos para o benefício e o direito acumulado do empregado que até então não preencheria tais requisitos.

IV - O entendimento da primeira parte do item III aplica-se aos processos em curso no Tribunal Superior do Trabalho em que, em 12/04/2016, ainda não haja sido proferida decisão de mérito por suas Turmas e Seções".

No caso, o reclamante aposentou-se antes da edição das Leis Complementares nos 108 e 109 de 2001.

Diante disso, a Turma manteve a decisão regional em que se condenaram os réus ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria com base no regramento vigente à data da admissão do autor, nos exatos termos do entendimento consubstanciado na atual redação da Súmula nº 288 desta Corte.

O único aresto trazido a cotejo à pág. 744 estabelece que:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO APLICÁVEL. Em 12/04/2016, no julgamento do processo nº E-ED-RR 235-20.2010.5.20.0006 - relator Ministro Aloysio Correa da Veiga - data de publicação: DEJT 24/05/2016, o Tribunal Pleno decidiu modificar o texto da súmula 288, pacificando o entendimento de que a complementação dos proventos de aposentadoria reger-se-á pelas normas vigentes na data da implementação dos requisitos para obtenção do benefício, ressalvados o direito adquirido do participante que anteriormente implementara os requisitos para o benefício e o direito acumulado (atual item III do verbete). Todavia, é certo que o plenário do TST modulou os efeitos desse entendimento para aplica-los aos processos em curso neste Tribunal, nos quais não havia, até a data de 12/4/2016, decisão de mérito proferida por algum de seus órgãos fracionários. No caso dos autos, não foi proferida decisão de mérito no âmbito do TST antes da mencionada data, o que implica a aplicação do item III da súmula 288, tendo em vista que a aposentadoria do reclamante ocorreu em 2006, após a vigência das leis complementares 108 e 109 de 2001. Recurso de conhecido e provido".

Com efeito, verifica-se que a tese do acórdão embargado converge com o posicionamento adotado pela Turma e com as novas diretrizes traçadas pela Súmula nº 288 do TST.

Contudo, a situação retratada no paradigma difere da do caso vertente, pois aborda hipótese em que o empregado se aposentou em 2006, ou seja, após a edição das Leis Complementares nos 108 e 109/2001, de modo a incidir o item III da Súmula nº 288 do TST, o qual dispõe que a complementação dos proventos de aposentadoria seja regida pela norma regulamentar em vigor na data da implementação dos requisitos para a obtenção do benefício. Assim, verifica-se que o paradigma citado não trata da mesma particularidade fática registrada na hipótese dos autos, o que é insuficiente para a demonstração da devida especificidade exigida pela Súmula nº 296, item I, do TST.

## CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aos embargos, com fundamento nos artigos 93, inciso VIII, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 2º do Ato TST.SEGJUD.GP nº 491/2014.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Presidente da Segunda Turma

### Processo Nº ED-RR-0000837-17.2011.5.04.0751

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Embargante	ELOI JOSE REICHERT
Advogada	Dra. Mônica Andrea Bertéli Slomp(OAB: 44851/RS)
Advogado	Dr. Régis Eleno Fontana(OAB: 27389/RS)
Embargante	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogada	Dra. Mariana Viana Fraga(OAB: 30759/DF)
Advogada	Dra. Juliana Veiga Biedrzycki(OAB: 65284/RS)
Embargado(a)	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Advogado	Dr. Dino Araújo de Andrade(OAB: 20182/DF)

### Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
- ELOI JOSE REICHERT
- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

Em vista da possibilidade de efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, notifique-se as partes embargadas para apresentar manifestação no prazo legal, querendo.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

### Processo Nº ED-AIRR-0001559-20.2013.5.15.0090

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Embargante	JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogada	Dra. Aurélio Carrilho Moroni Simas(OAB: 153224/SP)
Embargado(a)	ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD
Advogado	Dr. Sílvio de Oliveira Moreira(OAB: 46994/SP)

### Intimado(s)/Citado(s):

- ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD
- JOSE CARLOS DE SOUZA

Insurge-se o embargante (reclamante) em face da decisão monocrática que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento com fundamento nos arts. 932, III, do CPC/2015 e 106, X, do RITST.

A presente hipótese é a albergada na Súmula nº 421, I, desta Corte no sentido de que "cabem embargos de declaração da decisão monocrática do relator prevista no art. 932 do CPC de 2015 (art. 557 do CPC de 1973), se a parte pretende tão somente juízo

integrativo retificador da decisão e, não, modificação do julgado." Examine.

A decisão monocrática entre outros fundamentos fez constar que: "(...)No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante aos temas "Negativa de prestação jurisdicional", emergem como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista as diretrizes consubstanciadas nas Súmulas 126 e 333 do TST e no art. 896, § 7º, CLT.

Constou no acórdão regional: "Inconformado com a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos, recorre o reclamante, pugnando pelo reconhecimento de vínculo de emprego e deferimento dos consectários legais...

Ao reconhecer a prestação de serviços, porém não na qualidade de empregado, o reclamado aduziu fato impeditivo do direito vindicado, atraindo o ônus de comprovar que a relação jurídica mantida não era de emprego, mas sim, de natureza autônoma, consoante previsão contida no art. 818 da CLT c/c art. 373, II, do NCP. À análise.

Em depoimento pessoal, o reclamante reconheceu o seguinte (sem destaque no original): que constituiu a empresa Scorpions para que fosse possível prestar serviços ao ECAD; que não sabe dizer se a empresa continua aberta ou já foi encerrada; que a pessoa jurídica prestou serviços com exclusividade ao ECAD; que durante a prestação de serviços ao ECAD, o depoente também trabalhava como Policial Militar, sendo que passou para a reserva em 2011; que na época era Sargento da Polícia Militar e trabalhava em escala de 12 x 24 e 12 x 48; que essa escala era cumprida corretamente; que na verdade a empresa foi constituída após o depoente ser contratado pelo ECAD; que leu o contrato firmado com o ECAD antes de assiná-lo; que dificilmente o ECAD solicitava nota da empresa Scorpions em relação às comissões pagas, mas as solicitadas foram atendidas; que inicialmente as comissões eram creditadas na conta bancária da pessoa física do depoente, mesmo em época em que a pessoa jurídica já estava constituída; que próximo ao final do contrato, as comissões passaram a ser creditadas em nome da pessoa jurídica; que os custos para o desenvolvimento da prestação de serviços ficavam todos a cargo do depoente; que as comissões variaram de 10% a 7,5% e 5% sobre a arrecadação da região; que as comissões variavam de R\$ 5.000,00 a R\$ 14.000,00 dependendo do mês;...

O TRT esclareceu com base na prova que não havia relação de emprego. Logo, não há de se falar em ausência da completa prestação jurisdicional, mas, tão somente, em decisão contrária aos anseios da parte. Atente-se que a configuração de negativa de prestação jurisdicional ocorre quando não há fundamentação. Logo, analisar o acerto ou não da decisão regional é matéria de mérito, não sendo legítima a tentativa de modificação por meio da preliminar arguida. Ilesos os arts. 93, IX, da CF, 489 do CPC e 832 da CLT.

Inviável é o prosseguimento da revista, fundado em alegação de ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, quando a lide está adstrita ao exame de legislação infraconstitucional, visto que essa circunstância impossibilita a configuração de sua violação literal e direta (Súmula 636 do STF)..."

Inconformado com a decisão acima, o ora embargante, alega que a decisão acima nada falou acerca do tema "Terceirização ilícita - Vínculo de Emprego. Caracterização".

Argumenta que no recurso constou: 3.2. Terceirização ilícita. Atividade fim. Empresa Interposta (relação jurídica implementada em momento anterior a disciplina das Leis 13.429/2017 e 13.467/2017) - Vínculo de Emprego. Caracterização.

Aduz que a Lei nº 4.886/65, que trata da representação comercial, dispõe em seu art. 1º que "exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios".

Análise.

Sobre o tema a Corte Regional registrou:

"O embargante reitera a tese recursal de terceirização de atividade-fim, pugnando pelo reconhecimento do vínculo de emprego. Alega que a embargada para dissimular a real natureza do vínculo consolidado entre as partes impôs a assinatura de um contrato de prestação de serviços e exigiu que ele se fizesse representar em tal contrato por uma pessoa jurídica, em afronta ao que dispõe o art. 9º da CLT...

O v. acórdão embargado apresentou de forma fundamentada as razões pelas quais não reconheceu o vínculo de emprego entre as partes, considerando para tanto todo o contexto probatório, assim como os fundamentos das razões recursais, inclusive a alegação de terceirização ilícita e incidência da Súmula 331 do C. TST.

Concluindo que "o reclamante atuava como representante da empresa SCORP'ONS, da qual é sócio majoritário, contratada pelo ECAD, sem personalidade, dispondo de uma equipe para garantir a prestação do serviço contratado, pois sua prioridade era o trabalho como policial militar (que na época era Sargento da Polícia Militar e trabalhava em escala de 12 x 24 e 12 x 48; que essa escala, era cumprida corretamente ... seus horários de trabalho para o ECAD dependiam de seus turnos de trabalho na Polícia Milita); sem personalidade, com organização própria e liberdade de execução ("que o número de contratados para cadastramento variava de acordo com o período do ano)" .

Consignado, ainda, que o fato do reclamante ter de observar as diretrizes do ECAD não afasta as condições apontadas, restando afasta, portanto, a alegação de subordinação estrutural.

Assim, ausentes os requisitos ensejadores do reconhecimento do vínculo de emprego e não constatada fraude na contratação da empresa SCORP'ONS, - anteriormente constituída e que se manteve ativa mesmo após o encerramento do contrato de prestação de serviços, conforme certidões juntadas aos autos, tem-se que a relação havida entre as partes foi eminentemente comercial, restando afastada a incidência das Súmulas 331 e 386 do C. TST.

Clara a pretensão do embargante em rediscutir a matéria sob aspecto que lhe seja favorável e não condizente com a fundamentação do julgado.

Assim, se o embargante não se conforma com o resultado da prestação jurisdicional que lhe foi entregue, deve exercer seu inconformismo por meio do remédio jurídico adequado, uma vez que os embargos de declaração não se prestam à reapreciação das provas e à consequente reforma do julgado."

Vê-se da transcrição acima que a Corte Regional emitiu tese suficiente para afastar a tese de terceirização ilícita.

O TRT apresentou de forma fundamentada as razões pelas quais não reconheceu o vínculo de emprego entre as partes, considerando para tanto todo o contexto probatório, assim como os fundamentos das razões recursais, inclusive a alegação de terceirização ilícita e incidência da Súmula 331 desta Corte. Somente com o revolvimento de fatos e provas poder-se-ia chegar à

conclusão diversa. Óbice da Súmula 126 do TST.

Os embargos de declaração possuem nítido caráter infringente. Registre-se que há possibilidade de aplicar multa na forma do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 "quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa".

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-100062-71.2016.5.02.0037**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	W.M. NACIONAL CONSULTORIA EM ALIMENTAÇÃO EIRELI
Advogado	Dr. Robinson Zanini de Lima(OAB: 122505/SP)
Agravado	EMERSON LOPES DE SOUZA
Advogado	Dr. Fábio Melmam(OAB: 256649/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMERSON LOPES DE SOUZA
- W.M. NACIONAL CONSULTORIA EM ALIMENTAÇÃO EIRELI

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao duto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso XXXV; artigo 5º, inciso LV; artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.
- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 795; artigo 818; artigo 825; artigo 832; Código de Processo Civil de 2015, artigo 334; artigo 348.
- divergência jurisprudencial.

Registre-se, inicialmente, que nos termos da Súmula nº 459 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, não há falar em admissão do apelo para averiguação de eventual ausência de prestação

jurisdicional por afronta aos artigos 795, 818, 825, 832, da CLT, 334 e Código de Processo Civil de 2015, artigo 334; artigo 348 do CPC, e 5º, XXXV e LV, da CF, e dissenso pretoriano.

Conforme se observa do acórdão regional, a prestação jurisdicional foi outorgada, revelando-se a motivação respectiva em termos claros e suficientes, de molde que permitisse o prosseguimento da discussão na via recursal extraordinária. Incólumes, portanto, os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 832, da CLT, visto que houve efetiva entrega da prestação jurisdicional, ainda que de maneira contrária aos interesses da recorrente, não havendo, pois, como se dar seguimento ao apelo por essa via.

Nesse sentido:

"NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República e 458 do Código de Processo Civil em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo de instrumento não provido. (Processo: AIRR - 7800-53.2000.5.15.0126 Data de Julgamento: 12/05/2010, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/05/2010).

Destaque-se, por fim, que o exame do julgado também não revela nenhuma das ocorrências previstas no art. 489 do CPC de 2015, nos termos da sua aplicação ao Processo do Trabalho determinada pela Instrução Normativa nº 39/2016, do C. TST.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Gorjeta.

Alegação(ões):

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 457.
- divergência jurisprudencial.

A partir da vigência da Lei n.º 13.015/2014, o Recurso de Revista, sob pena de não conhecimento, deve indicar, para cada tema trazido ao reexame, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista (CLT, 896, §1.º-A, I).

O exame das razões recursais revela que o recorrente não se desincumbiu do encargo que lhe competia, deixando de indicar o trecho do v. Acórdão impugnado que demonstra o prequestionamento das questões revolidas no apelo, o que impede a análise dos demais aspectos, pois torna impossível verificar se foram preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal, como a indicação explícita e fundamentada de violação legal, contrariedade a Súmula de jurisprudência da C. Corte Revisora, a Súmula vinculante do E. STF ou dissenso pretoriano, por falta de tese a ser confrontada.

Nesse contexto, impõe-se negar seguimento ao recurso, por descumprimento do disposto no artigo 896, §1.º-A, I, da CLT. DENEGO seguimento quanto ao tema.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista."

Não procede a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal) quando a negativa de seguimento a recurso de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante aos temas "negativa de prestação jurisdicional - gorjeta" e "horas extras", emergem como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista as diretrizes consubstanciadas

na Súmula 333 do TST e no art. 896, §1.º-A, I e § 7º, CLT.

O exame das razões recursais revela que o recorrente não se desincumbiu do encargo que lhe competia, deixando de indicar o trecho do acórdão impugnado que demonstra o prequestionamento das questões revolidas no apelo, o que impede a análise dos demais aspectos, pois torna impossível verificar se foram preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal (896, §1.º-A, CLT).

O TRT esclareceu no tema "gorjetas" que a integração encontrava amparo na existência de um caixa onde o valor pago pelo cliente sob esse título era separado e posteriormente dividido, concluindo que qualquer disposição em contrário, ainda que prevista em norma coletiva, é artificial e inválida, violando o disposto no art. 457 da CLT.

Logo, não há de se falar em ausência da completa prestação jurisdicional, mas, tão somente, em decisão contrária aos anseios da parte recorrente. Atente-se que a configuração de negativa de prestação jurisdicional ocorre quando não há fundamentação. Logo, analisar o acerto ou não da decisão regional é matéria de mérito, não sendo legítima a tentativa de modificação por meio da preliminar arguida. Ilesos os arts. 93, IX, da CF, 489 do CPC e 832 da CLT.

Inviável é o prosseguimento da revista, fundado em alegação de ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, quando a lide está adstrita ao exame de legislação infraconstitucional, visto que essa circunstância impossibilita a configuração de sua violação literal e direta (Súmula 636 do STF).

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Por fim, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
MARIA HELENA MALLMANN  
Ministra Relatora

**Processo Nº ED-ARR-0000978-57.2012.5.09.0041**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Embargante	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Susan Emily Iancoski Soeiro(OAB: 35542/PR)
Advogada	Dra. Mariana Viana Fraga(OAB: 30759/DF)
Embargado(a)	RICARDO ISSAO EGOSHI
Advogado	Dr. José Affonso Dallegrave Neto(OAB: 15211/PR)
Embargado(a)	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Advogado	Dr. Dino Araújo de Andrade(OAB: 20182/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
- RICARDO ISSAO EGOSHI

Em vista da possibilidade de efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, notifique-se as partes embargadas para apresentar manifestação no prazo legal, querendo.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº RR-0000237-02.2017.5.19.0061**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Recorrente	MUNICIPIO DE LAGOA DA CANOA
Advogado	Dr. Ábdon Almeida Moreira(OAB: 5903 -A/AL)
Advogado	Dr. Douglas Lopes Pinto(OAB: 12452-A/AL)
Recorrido	JISLAINE ÂNGELO APOLINARIO DOS SANTOS
Advogado	Dr. Fernando Lopes da Silva Junior(OAB: 6541/AL)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JISLAINE ÂNGELO APOLINARIO DOS SANTOS
- MUNICIPIO DE LAGOA DA CANOA

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014**

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamado, Município de Lagoa da Canoa, às págs. 68-77, em face da decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, mediante a qual foi negado provimento ao seu recurso ordinário quanto ao tema: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SUMULA Nº 362, ITEM II, DO TST. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO SFT NO JULGAMENTO DO ARE Nº 709.212.

O apelo foi admitido por meio do despacho de págs. 81-83.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Em parecer, o Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento do recurso de revista.

É o relatório.

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, em acórdão assim fundamentado:

"Restou incontroverso que a contratação da reclamante pelo município, ocorrida em 16.11.2010, violou o artigo 37, II e § 2º da Constituição Federal, haja vista a ausência de submissão ao certame público, resultando, ainda, incontroversos os fatos relacionados com a efetiva prestação dos serviços (Auxiliar de Enfermagem). Por isso, o Juízo de primeiro grau condenou o ente público a pagar a reclamante uma indenização substitutiva aos depósitos de FGTS não recolhidos no período de 16.11.2010 a 30.10.2016, contra a qual se insurge o município demandado. Correta a sentença.

Restou incontroverso que a reclamante laborou na função de auxiliar de enfermagem para o município reclamado no período de 16/11/2010 a 30/10/2016, sem ter se submetido a concurso público, violando, portanto, o disposto no art. 37, II, da CF/88. Logo, o contrato é nulo.

Com efeito, a jurisprudência trabalhista é tranquila no sentido de que "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art.

37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súm. 363, TST).

Ora, se o município não comprovou o recolhimento dos depósitos de FGTS do período contratual, deve indenizar o trabalhador com o pagamento dos valores correspondentes, por se tratar de um direito previsto no art. 15 da Lei 8.036/90.

Quanto à prescrição alegada pelo município, o Tribunal Superior do Trabalho também uniformizou a jurisprudência através da Súmula nº 362, segundo a qual:

"I - Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;

II - Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF).".

Portanto, considerando que a condenação do FGTS é relativa ao período de 16.11.2010 a 30.10.2016, não há que falar em prescrição, nos moldes da aludida súmula.

Nada a reformar." (págs. 62 e 63)

Nas razões de recurso de revista, o reclamado sustenta que, na hipótese, é quinquenal a prescrição aplicável ao direito de pleitear o não recolhimento dos depósitos do FGTS, a contar da data da propositura da ação. Indica contrariedade à Súmula nº 362, item II, do TST e traz arestos para confronto de teses.

Razão não lhe assiste.

O Tribunal Superior do Trabalho já havia consolidado o entendimento de que a prescrição para reclamar os recolhimentos de FGTS era sempre trintenária, desde que ajuizada a ação no prazo de dois anos, contados do término do contrato de trabalho. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida nos autos do Processo nº STF-ARE-709.212/DF em 13/11/2014, invalidou a prescrição trintenária como regra geral, em razão da interpretação dada ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, modulando os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, que seriam ex tunc, e determinou a aplicação da prescrição quinquenal das pretensões trabalhistas relativas ao FGTS apenas para o futuro (efeito ex nunc), como forma de se resguardar a segurança jurídica. Este entendimento foi consolidado na nova redação da Súmula nº 362, que dispõe:

"FGTS. PRESCRIÇÃO (redação alterada) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015

I - Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;

II - Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF).".

Logo, o prazo prescricional quinquenal não se aplica às demandas cuja prescrição tenha iniciado antes do julgamento da ARE-709212/DF, hipótese dos autos, em que, conforme consignado na decisão recorrida, "a condenação do FGTS é relativa ao período de 16.11.2010 a 30.10.2016" (pág. 63). Incide, portanto, a prescrição trintenária, nos termos da Súmula nº 362, item II, desta Corte.

Nesse sentido, citam-se precedentes:

"RECURSO DE REVISTA - FGTS - DIFERENÇA DE DEPÓSITOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do ARE nº 709.212, datado de 13/11/2014, com repercussão geral, firmou entendimento de que o prazo prescricional para a cobrança de depósitos de FGTS está regulado no art. 7º, XXIX, da Constituição da República. A Corte Suprema modulou os efeitos da referida decisão, de maneira que se aplica o prazo prescricional o qual se consumir primeiro: trintenário contado do termo inicial, ou o quinquenal, a partir da data da decisão. 2. No caso dos autos, considerando que o termo inicial da prescrição quanto ao não recolhimento dos depósitos para o FGTS começou a fluir antes do julgamento do ARE nº 709.212 e que a ação foi ajuizada dentro do intervalo de cinco anos do mencionado julgamento, a prescrição que deverá incidir na hipótese dos autos é a trintenária. Aplicação da Súmula nº 362, I e II, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido." (RR-148-53.2017.5.06.0121, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 09/11/2018)

"(...) FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA Nº 362, ITEM II, DO TST. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO STF NO JULGAMENTO DO ARE Nº 709.212. Esta Corte superior consolidou entendimento de que a prescrição para reclamar os recolhimentos de FGTS é trintenária, desde que ajuizada a ação no prazo de dois anos, contados do término do contrato de trabalho. Insta esclarecer no tocante à Súmula nº 362 desta Corte que a decisão do STF, nos autos do ARE nº 709.212, julgado em 13/11/2014, no sentido de invalidar a regra da prescrição trintenária, em razão da interpretação dada ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, foi modulada pela Corte Suprema, de maneira que não atinja os processos em curso, em que a prescrição já está interrompida, atribuindo, assim, efeitos ex nunc à decisão. Esse entendimento foi consolidado na nova redação da Súmula nº 362, que dispõe: "FGTS. PRESCRIÇÃO (nova redação) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015 I - Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato; II - Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF)". Assim, a Suprema Corte, modulando os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, que seriam, em regra, ex tunc, determinou a aplicação da prescrição quinquenal das pretensões trabalhistas relativas ao FGTS apenas para o futuro (efeito ex nunc), como forma de se resguardar a segurança jurídica e o princípio de vedação à decisão-surpresa. Desse modo, considerando que "o termo inicial da contagem do prazo prescricional deu-se em fevereiro de 1990", a prescrição trintenária somente ocorreria em fevereiro de 2020. A prescrição quinquenal, a contar de 13/11/2014, alcançará o seu termo em 13/11/2019. Nota-se que o prazo a ser aplicado é o de cinco anos a partir do julgamento do ARE 709.2012/STF, ou seja, em 13/11/2014, e não o de cinco anos anteriores ao ajuizamento. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR- 211-73.2015.5.06.0016, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 21/09/2018)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - NÃO CONHECIMENTO. FGTS. RECOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO. ARE-709212/DF. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1.1. O Supremo Tribunal Federal, no exame do ARE-

709212/DF, em 19.11.2014, declarou, com eficácia "erga omnes" e vinculante, a inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/90 e decidiu que o prazo prescricional para a cobrança de depósitos de FGTS é quinquenal. 1.2. Na oportunidade, modulou os efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia "ex nunc". Estabeleceu-se que o prazo prescricional quinquenal não se aplica aos casos cujo termo inicial tenha principiado antes daquele julgado. 1.3. Na hipótese, quanto às pretensões anteriores a 13.11.2014 (limite do pedido do autor), ainda que a ação tenha sido ajuizada após a data da decisão do STF, em 28.3.2015, a prescrição aplicável ao FGTS é a trintenária. Recurso de revista não conhecido" (RR-2268-29.2016.5.19.0061, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 09/02/2018)

"RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. FGTS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. TRINTENÁRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO STF. O TST possuía jurisprudência consolidada no sentido da aplicação da prescrição trintenária no que tange ao direito de reclamar contra o não recolhimento do depósito para o FGTS, exceto quando esta parcela estiver revestida de caráter acessório à verba trabalhista postulada, observado em todo o caso o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Contudo, em recente decisão proferida no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709.212, de repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, reafirmando a natureza trabalhista e social da parcela, declarou que a prescrição para a cobrança de valores referentes ao FGTS é de 5 anos, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Por outro lado, ao revisar o posicionamento anterior, com base em razões de segurança jurídica, a Corte Constitucional modulou os efeitos de sua decisão e definiu que serão meramente prospectivos, de forma a se aplicarem apenas às hipóteses de ausência de depósitos a partir de 13/11/2014, data do julgamento. Em função da alteração de concepção produzida pelo STF, o Tribunal Superior do Trabalho conferiu nova redação à Súmula nº 362, a fim de proceder à adequação do entendimento jurisprudencial. Em outras palavras, em face da modulação dos efeitos, determinou-se a observância do prazo prescricional quinquenal apenas para os casos em que a ciência quanto ao não recolhimento da parcela tenha ocorrido a partir de 13/11/2014 ou nas situações em que já havia prazo prescricional em curso na referida data, aplicando-se, a partir daí, a regra de transição elencada no item II do referido verbete, hipóteses estas que não se enquadram na moldura fática delineada nos presentes autos. Com efeito, o contrato de trabalho do autor foi rescindido em julho de 2009, considerada a projeção do aviso prévio concedido em 02/06/2009 (fl. 15), sendo esta ação ajuizada em 07/02/2011. Por essas razões, irrefutável a aplicação da prescrição trintenária pelo Tribunal Regional. Recurso de revista de que não se conhece. [...]" (RR-13600-85.2011.5.17.0008, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 05/05/2017)

Por estar a decisão do Regional em consonância com a jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Súmula nº 362, item II, desta Corte, não se cogita de divergência jurisprudencial com os arestos colacionados no apelo, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Diante do exposto, não conheço do recurso de revista, com fundamento nos artigos 932, inciso IV, alínea "a", do CPC/2015 e 255, inciso III, alínea "b", do RITST.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº ED-AIRR-0011247-30.2015.5.15.0027**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Embargante	MUNICÍPIO DE ÁLVARES FLORENCE
Advogado	Dr. Vicente Augusto Baiocchi(OAB: 147865/SP)
Embargado(a)	UGILTON CÉSAR DE MORAES GARCIA
Advogada	Dra. Amanda Cristina Miranda do Amaral(OAB: 244567/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE ÁLVARES FLORENCE
- UGILTON CÉSAR DE MORAES GARCIA

Em vista da possibilidade de efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, notifique-se a parte embargada para apresentar manifestação no prazo legal, querendo.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0186900-42.2009.5.01.0481**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	MANOEL VITORINO DA SILVA XAVIER
Advogado	Dr. Romualdo Mendes de Freitas Filho(OAB: 92706/RJ)
Agravado	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado	Dr. João Francisco Tellechea Neto(OAB: 38205/RJ)
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ITAÚ UNIBANCO S.A.
- MANOEL VITORINO DA SILVA XAVIER

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examine.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e



"c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

" PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional. Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo(s) 93, IX da Constituição federal.
- violação ao(s) artigo(s) 832, da CLT.
- conflito jurisprudencial.

A análise da fundamentação contida no v. acórdão recorrido revela que a prestação jurisdicional ocorreu de modo completo e satisfatório, inexistindo qualquer afronta aos dispositivos que disciplinam a matéria. Não há falar na ocorrência de conflito jurisprudencial, uma vez que a existência do dissenso pretoriano exige a possibilidade de confronto de teses. No caso específico da alegação de negativa de prestação jurisdicional, tal conflito é inexistente, até porque a própria parte recorrente afirma que a questão jurídica não foi, no seu entendimento, enfrentada no v. acórdão regional. Desse modo, arestos porventura colacionados para tal finalidade revelam-se plenamente inúteis e, portanto, não devem sequer ser analisados. Nesse aspecto, sob a ótica da restrição imposta pela OJ 115 da SDI-I do TST, o recurso não merece processamento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra/Ultra/Citra Petita. Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo(s) 5º, LIV e LV da Constituição federal.
- violação ao(s) artigo(s) 128 e 460, do CPC.

Nos termos em que prolatada a decisão, não se verificam as violações apontadas, estando o julgado dentro dos limites da lide, o que inviabiliza o processamento do recurso.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração/Readmissão ou Indenização.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias.

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo(s) 5º, XXXVI da Constituição federal.
- violação ao(s) artigo(s) 468, 818, da CLT e 333, I, do CPC.

O exame detalhado dos autos revela que o v. acórdão regional, no tocante aos temas recorridos, está fundamentado no conjunto fático -probatório até então produzido. Nesse aspecto, a análise das violações apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice inarredável na Súmula 126 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 219 do TST.
- violação ao(s) artigo(s) 14, §1º, da Lei 5584/70.

O v. acórdão revela que, em relação ao tema recorrido, o entendimento adotado pela Turma, de acordo com a prova produzida (Súmula 126 do TST), encontra-se em consonância com a notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e consubstanciada, in casu, nas Súmulas 219 e 329. Não seria razoável supor que o Regional, ao entender dessa forma, estaria violando o dispositivo apontado. Em razão dessa adequação (acórdão-jurisprudência iterativa do TST), o recurso não merece processamento.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista. "

Não procede a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal) quando a negativa de seguimento a recurso de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante aos temas "Atos Processuais - Nulidade - Negativa de prestação jurisdicional - OJ 247" e "Partes e Procuradores - Sucumbência - Honorários Advocatícios", emergem como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista as diretrizes consubstanciadas nas Súmulas 126, 219, 333 e 329 do TST e no art. 896, § 7º, CLT.

No mesmo sentido do TRT, seguem precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC/73. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA SUCEDIDA POR EMPRESA PRIVADA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 589.998. 1. O Tribunal Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante, para "condenar o reclamado a proceder à readmissão da reclamante, com o pagamento dos consectários legais devidos". 2. Interposto recurso de revista pelo reclamado, esta Primeira Turma deu-lhe provimento para "afastar a procedência do pedido de readmissão", aplicando à hipótese a OJ 247/SDI-I/TST. 3. Nada obstante o entendimento abraçado por esta mais alta Corte Trabalhista, cristalizado na OJ 247/SDI-I/TST ("A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade"), o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 589.998, decidiu que "a dispensa do empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos deve ser motivada". 4. Na espécie dos autos, contudo, a reclamante foi contratada pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro, que, após privatização, foi sucedido pelo Banco Banerj. E ao sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro não se aplicam os princípios insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, norteadores da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 589.998, por não integrarem a Administração Pública. 5. Constata-se, assim, que o caso dos autos não se amolda à hipótese dirimida pelo STF, razão pela qual não há retratação a ser feita nos moldes do art. 1039 do CPC/2015 (art. 543-B, § 3º, CPC/73). Acórdão mantido. (RR - 1124406-41.2003.5.01.0900, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 05/04/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/04/2017) RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. ART. 543-B, §3º, CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORIGINÁRIA PROFERIDA PELA 3ª TURMA. EMPREGADO PÚBLICO CONCURSADO DE EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSTERIOR PRIVATIZAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE DESPEDIDA IMOTIVADA. O entendimento contido na OJ 247/SBDI -1/TST encontra-se superado em razão de o Supremo Tribunal Federal, em composição plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 589.998/PI, ocorrido em 20.03.2013, ter decidido que a validade do ato de despedida de empregado das entidades estatais organizadas como empresas públicas, sociedade de economia mista e congêneres depende da existência de consistente motivação, não prevalecendo a simples despedida arbitrária, desmotivada, ainda que as relações trabalhistas sejam regidas pelo

art. 173, § 1º, II, da CF. Não obstante, ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer a necessidade de motivação para a prática legítima da rescisão do contrato por ato empresarial, pautou-se no fundamento de que, para o ingresso do empregado na área pública, é necessária previamente a aprovação em concurso público - como decorrência dos princípios da impessoalidade, isonomia e moralidade -, postulado que também orienta a dispensa desses empregados que, via de consequência, deve ser motivada. No caso concreto, incontroverso que os autores se submeteram a concurso público para sua admissão perante empresa então integrante da Administração Pública indireta (Banco do Estado do Rio de Janeiro - BANERJ). No entanto, também incontroverso que tal empresa foi privatizada, sendo sucedida pelo Banco BANERJ S.A, e, posteriormente, pelo ora Recorrente, Banco Itaú S.A., não se lhe aplicando, portanto, a exigência da motivação do ato administrativo para validade da rescisão do contrato, prevalecendo a simples despedida arbitrária, desmotivada. Precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 784750-48.2001.5.01.0042, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 24/09/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/10/2014)

O TRT esclareceu os motivos para a não reintegração do reclamante. Logo, não há de se falar em ausência da completa prestação jurisdicional, mas, tão somente, em decisão contrária aos anseios da parte recorrente. Atente-se que a configuração de negativa de prestação jurisdicional ocorre quando não há fundamentação. Logo, analisar o acerto ou não da decisão regional é matéria de mérito, não sendo legítima a tentativa de modificação por meio da preliminar arguida. Ilesos os arts. 93, IX, da CF, 489 do CPC e 832 da CLT.

Inviável é o prosseguimento da revista, fundado em alegação de ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, quando a lide está adstrita ao exame de legislação infraconstitucional, visto que essa circunstância impossibilita a configuração de sua violação literal e direta (Súmula 636 do STF).

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Por fim, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
MARIA HELENA MALLMANN  
Ministra Relatora

**Processo Nº ED-RR-0010060-73.2015.5.15.0063**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Embargante	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA /SP
Procuradora	Dra. Marília Sant'Anna do Rego
Embargado(a)	SANDRO ROBERTO DO NASCIMENTO MONTEIRO
Advogada	Dra. Suzi Werson Mazzucco(OAB: 113755/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA /SP  
- SANDRO ROBERTO DO NASCIMENTO MONTEIRO

Vistos.

Nos termos da Súmula n.º 421, II, do TST, recebo os embargos de declaração como agravo, determinando à Secretaria da 2ª Turma que proceda à reautuação do feito.

Em seguida, notifique-se a agravante para, querendo, adequar as razões ao recurso de agravo, em oito dias.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
MARIA HELENA MALLMANN  
Ministra Relatora

**Processo Nº ED-ED-RR-0105200-50.2009.5.10.0010**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Embargante	MARIA OBECINA CARNEIRO DE ARAUJO
Advogado	Dr. Adilson Magalhães de Brito(OAB: 12111/DF)
Advogada	Dra. Sílvia Perola Teixeira Costa(OAB: 36663/DF)
Advogado	Dr. Cezar Brito(OAB: 1190-A/SE)
Embargado(a)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Carlos Alberto de Souza(OAB: 19962/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.  
- MARIA OBECINA CARNEIRO DE ARAUJO

A reclamante interpõe novos embargos de declaração contra o acórdão julgado.

Em virtude da possibilidade de concessão de efeito modificativo, considerando o disposto nos artigos nos 897-A, § 2º, da CLT e 1.023, § 2º, do CPC de 2015 e na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SbDI-1 do TST, CONCEDO ao embargado o prazo de cinco dias para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração mencionados.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA  
Ministro Relator

**Processo Nº ED-AIRR-0001548-21.2016.5.08.0012**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Embargante	SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARÁ - SEBRAE/PA
Advogado	Dr. Rafael Oliveira Lima(OAB: 21059/PA)

Embargado(a)	FRANCISCO MARCELINO FONTES COSTA
Advogado	Dr. André Luiz Serrão Pinheiro(OAB: 11960/PA)
Embargado(a)	SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
Advogado	Dr. Fernando Hugo Rabello Miranda(OAB: 19246/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO MARCELINO FONTES COSTA
- SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
- SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARÁ - SEBRAE/PA

A reclamada opõe embargos de declaração em face de decisão em que negado provimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC/2015, e 118, X, do RITST. Alega, em síntese, que a decisão embargada "tanto o Recurso de Revista como ao AIRR do SEBRAE/PA apresentaram cotejo analítico, onde restou citado, transcrito e realizado destaques nos acórdãos vergastados, confrontando-os com os paradigmas, pelo reitera-se e transcreve-se abaixo os trechos do AIRR, onde há a reiteração dos destaques no acórdão e decisão denegatória".

Examinado.

Não há omissão a ser sanada no tocante ao óbice do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, na medida em que a transcrição do inteiro teor do tópico da decisão recorrida, às fls. 312-313, desde a abertura da divergência - "Divirjo, com o devido respeito, em parte, do voto da Relatora", até o dispositivo do tópico - "Com estes fundamentos, ratifico a sentença de origem. Recurso improvido, no tópico.", a sem a indicação expressa, destacada, da tese prequestionada, não atende ao disposto no novo dispositivo celetista introduzido pela Lei n.º 13.015/2014.

Conforme entende esta Corte Superior, tal indicação constitui encargo do recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista, por representar o princípio da impugnação específica insculpida no artigo 341 do CPC.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do TST: AIRR-10028-85.2013.5.04.0664, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 08/06/2015; AIRR-1521-73.2012.5.04.0017, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DJ 12/06/2015; AIRR-2951-67.2013.5.22.0003, Relator Ministro: Maurício Godinho, 3ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-306-71.2013.5.04.0811, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-1163-51.2011.5.04.0015, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR-307-78.2012.5.04.0233, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-42700-94.2014.5.13.0007, Relator Ministro: Cláudio Brandão, 7ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-309-73.2011.5.04.0721, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 29/05/2015. Inviável é o prosseguimento da revista, fundado em alegação de ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, quando a lide está adstrita ao exame de legislação infraconstitucional, visto que essa circunstância impossibilita a configuração de sua violação literal e direta (Súmula 636 do STF).

Observa-se, deste modo, que a intenção da parte embargante é a rediscussão dos fundamentos adotados na decisão embargada, bem como a obtenção do reexame da matéria julgada, pretensão que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, os quais são cabíveis apenas nas hipóteses dos artigos 897-A da

CLT e 1.022 do NCPC, o que não se verifica no caso vertente.

As partes devem se atentar para o disposto nos artigos 80, 81 e 1.026, § 2º, do CPC de 2015, c/c 769 da CLT, porque não cabem embargos declaratórios para reexame de fatos e provas (Súmulas 126 e 410/TST c/c as Súmulas 7/STJ e 279/STF), sob pena de manifestarem inconformismos incompatíveis com a técnica processual, em franca indiferença aos argumentos da autoridade judiciária.

Rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0002364-53.2011.5.12.0016**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	COMERCIAL BONESSI LTDA.
Advogado	Dr. Edson Luiz de Oliveira(OAB: 5133/SC)
Agravado	ROBERTO CARLOS DE ASSIS
Advogado	Dr. Marcos Valério Forner(OAB: 14317/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMERCIAL BONESSI LTDA.
- ROBERTO CARLOS DE ASSIS

Já proferido o julgamento, vieram-me os autos conclusos em razão das Petições TST-Pet. 177195/2018-0 e TST-Pet. 177432/2018-9. Mediante as petições supra, a reclamada, ora agravante, interpôs "AGRAVO DE INSTRUMENTO" contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento em recurso de revista, por meio do qual esta Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar-lhe provimento (DEJT de 7/06/2018 - seq. 24), com as razões recursais dirigidas ao "MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO".

Ocorre que, na Justiça do Trabalho, a teor do art. 897, alínea "b", da CLT, o agravo de instrumento somente é cabível "dos despachos que denegarem a interposição de recursos", o que não é o caso dos autos.

Logo, indefiro o processamento da medida utilizada pela ora agravante, por incabível.

Tendo em vista a interposição de recurso extraordinário às páginas 1.959-90, determino a regular tramitação do feito.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001469-12.2014.5.05.0007**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada	Dra. Maria de Fátima Oliveira Bomfim(OAB: 13212/BA)

Advogado Dr. Marcos Antônio da Conceição Pinto(OAB: 23754/BA)

Advogada Dra. Janete Meira Gomes(OAB: 18544 -A/BA)

Advogada Dra. Cristiane Bahia Liberato de Mattos(OAB: 15731-A/BA)

Agravado JUSSANA LUZ RABELO

Advogado Dr. Marcos Wilson Ferreira Fontes(OAB: 11315-A/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- JUSSANA LUZ RABELO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao duto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.**

Considerando o disposto no art. 896-A, § 6º, da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), o Juízo de Admissibilidade deste Recurso de Revista se limita à análise dos seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.**

**Alegação(ões):**

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial SBDI-I/TST, nº 333 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.
- violações: artigo 7º, inciso XXVI; artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.
- violação: Lei nº 6321/1976.

O Reclamado, ora Recorrente, alega "que pese o Regional ter sido instado a se manifestar com relação aos acordos coletivos de trabalho, em que prevê o auxílio alimentação como verba indenizatória, o mesmo não se manifestou a respeito. A ausência de manifestação sobre o ponto aduzido, conforme se depreende do trecho do acórdão abaixo transcrito, ensejou ofensa ao art. 93, IX ". Verifica-se que a Parte Recorrente, muito embora se mostre insatisfeita com o julgamento, não cumpre os pressupostos formais do Recurso de Revista, notadamente o disposto no inciso IV do parágrafo 1º-A do art. 896 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467 de 2017, uma vez que deixou de transcrever o trecho dos Embargos Declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do Tribunal sobre questão veiculada no Recurso Ordinário, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão.

Prescrição.

**Alegação(ões):**

- contrariedade à Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho. Insurge-se o Reclamado contra o Acórdão Regional alegando contrariedade a Súmula 294 do TST.

Argumenta que "se algum direito cabia à Recorrida em decorrência da alegada alteração do contrato de trabalho, restou prejudicado pela ocorrência da prescrição total, nos termos da Súmula 294 do TST" (sic ).

Aduz que "a pretensão da Recorrida ao recebimento de comissão em decorrência dos produtos por ela supostamente comercializados não encontra respaldo em qualquer preceito de lei, e se o Banco Recorrente, diante das inovações outrora ocorridas no mercado bancário, passou a comercializar novos produtos, não há que se falar em alteração lesiva do contrato de trabalho".

Consta do Acórdão (grifos aditados):

**DIFERENÇAS SALARIAIS SOBRE VENDA DE PRODUTOS. PRESCRIÇÃO**

Na peça de incoação, pugnou a Autora pelo pagamento de um acréscimo salarial em razão de acúmulo de função, alegando que ao longo do contrato de trabalho, passou a desempenhar, cumulativamente, atividade de venda de produtos do Banco, tais como vendas de seguros, títulos de capitalizações e previdência privada, embora não tenha sido contratada para realizar esse tipo de serviço.

O pleito foi acolhido pelo Juízo a quo, que determinou o pagamento de diferenças reflexas postuladas na alínea "h", com exceção das diferenças de repouso semanal remunerado, já que o valor objeto da condenação tem como base o vencimento padrão.

Inconformado o Reclamado, visando afastar a parcela da condenação, defende que a venda dos produtos citados constitui atividades eminentemente bancárias. Argumenta que remunerava a Recorrida, mensalmente, pelos serviços bancários que lhe eram prestados durante a jornada - independentemente do tipo de tarefas desempenhadas - mas sempre dentro daqueles previstos no seu Plano de Cargos e Salários e compatíveis com profissionais da categoria bancária. Sucessivamente, requer a redução do percentual arbitrado em 20% pelo a quo, para 2%, incidindo apenas sobre o salário efetivo da Recorrida, excluindo-se do cômputo outras verbas como gratificação semestral, adicional por tempo de serviço, horas extras abono assiduidade e adicional de função.

Pois bem, inicialmente, esclareça-se que o acúmulo de funções se caracteriza quando o empregado, além de desempenhar as tarefas para as quais foi contratado, passa a realizar, em acréscimo e de forma não eventual, atribuições estranhas ao cargo que ocupa, sem o corresponde acréscimo salarial.

Na hipótese dos autos, restou provado o acréscimo de atribuições, que exigem maiores responsabilidades ao plexo de atividades para o qual a Reclamante foi admitida, sem a respectiva retribuição pecuniária.

Ora, à época em que a Reclamante foi contratada pelo banco Reclamado, ainda não havia venda de produtos como seguros, cartões de crédito e título de capitalização pelo Banco do Brasil. Ocorre que do conjunto probatório dos autos, restou patente que ao longo do contrato, a Autora passou a acumular suas funções de bancária com as de venda de produtos, durante a jornada. Nesse contexto, compartilho do entendimento a quo, de que houve extrapolação de atividades não relacionadas com a função para a qual a Autora foi contratada.

Ressalte-se que a atribuição das tarefas de venda de produtos à Demandante, sem que tenha sido ela contratada para tanto, não se enquadra na previsão do parágrafo único do art. 456 da CLT,

porque acarretam a atribuição de maiores e distintas responsabilidades, configurando acúmulo indevido de funções, sendo devido o plus salarial.

Por outro lado, não há falar em reforma da sentença no que se refere ao percentual arbitrado pelo a quo, posto que razoável diante do grau de responsabilidade característico da tarefa acrescida e compatível com a periodicidade do exercício da atividade extra pela reclamante.

Ademais, tratando-se de diferenças de salário pelo trabalho exercido, a prescrição em tela é a parcial, renovando-se mês a mês, restando atingidas apenas as pretensões anteriores ao quinquênio prescricional.

Mantenho.

Consta do Acórdão de Embargos de Declaração:

Nada a reformar, quanto a este tópico.

Já no que se refere às diferenças salariais sobre venda de produtos, alega o Embargante que o acórdão foi omisso porque não se pronunciou sobre a prescrição total arguida nas razões recursais. Mais uma vez, sem razão, tendo em vista que o Colegiado foi bastante claro ao expor os fundamentos quanto à procedência do pedido ora analisado, de modo que não se há que falar em prescrição total já que a discussão travada envolve parcela de trato sucessivo, devida mês a mês, sendo parcial a prescrição que ora, novamente, se declara.

Constata-se que o entendimento da Turma Regional não traduz qualquer contrariedade a Súmula invocada, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista.

Ademais, a pretensão da Parte Recorrente representa, em verdade, tentativa de obter novo pronunciamento sobre matéria exaurida, exigindo a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 126 do TST, inviabilizando, assim, o seguimento do Recurso.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios.

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho / Acúmulo de Função.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.
- violações: Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 456; artigo 461, §2º.

Alega que "o acréscimo de novos produtos no decorrer do contrato de trabalho, ainda que restasse provado nos autos, não pode ser considerado como alteração lesiva, visto que não houve criação de função específica, e sim, de mera tarefa com mesma atividade bancária".

Defende que a "decisão viola o quanto disposto no art. 5º, II, da CF, uma vez que fere o princípio da legalidade a condenação do Recorrente ao pagamento de tais diferenças salariais sem a vinculação de lei anterior que defina a estipulação de tal obrigação, uma vez que, in casu, não se aplica o art. 456, da CLT".

Consta do Acórdão (grifos aditados):

Pois bem, inicialmente, esclareça-se que o acúmulo de funções se caracteriza quando o empregado, além de desempenhar as tarefas para as quais foi contratado, passa a realizar, em acréscimo e de forma não eventual, atribuições estranhas ao cargo que ocupa, sem o corresponde acréscimo salarial.

Na hipótese dos autos, restou provado o acréscimo de atribuições, que exigem maiores responsabilidades ao plexo de atividades para o qual a Reclamante foi admitida, sem a respectiva retribuição pecuniária.

Ora, à época em que a Reclamante foi contratada pelo banco Reclamado, ainda não havia venda de produtos como seguros, cartões de crédito e título de capitalização pelo Banco do Brasil.

Ocorre que do conjunto probatório dos autos, restou patente que ao longo do contrato, a Autora passou a acumular suas funções de bancária com as de venda de produtos, durante a jornada. Nesse contexto, compartilho do entendimento a quo, de que houve extrapolação de atividades não relacionadas com a função para a qual a Autora foi contratada.

Ressalte-se que a atribuição das tarefas de venda de produtos à Demandante, sem que tenha sido ela contratada para tanto, não se enquadra na previsão do parágrafo único do art. 456 da CLT, porque acarretam a atribuição de maiores e distintas responsabilidades, configurando acúmulo indevido de funções, sendo devido o plus salarial.

Verifica-se que o entendimento da Turma Regional não traduz qualquer violação dos dispositivos constitucionais e legais invocados, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista. Quanto à alegação de violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF), registra-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, já assentou "que o procedimento hermenêutico do Tribunal inferior - quando examina o quadro normativo positivado pelo Estado e dele extrai a interpretação dos diversos diplomas legais que o compõem, para, em razão da inteligência e do sentido exegético que lhes der, obter os elementos necessários à exata composição da lide - não transgride, diretamente, o princípio da legalidade". (Ag. Reg. no AI-855.738-RS. Rel. Min. Celso de Mello. Publicado no DJE de 24/08/2012).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo.

Alegação(ões):

- violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.
- violações: Código Civil, artigo 189; artigo 206; artigo 207.
- divergência jurisprudencial.

Argumenta que "admitir-se a interrupção de tal prazo é atentar contra a lógica, o bom senso e a própria Constituição, vez que seria permitido auferir direito além do nela previsto. A CF é taxativa ao preconizar que o crédito trabalhista a ser pleiteado na justiça está limitado aos últimos cinco anos laborados. Pois, do contrário, se admitir que tal prazo conta-se para frente, passados cinco anos desde o primeiro provento recebido a menor, o trabalhador haveria de ingressar mensalmente com semelhante protesto para ter preservado a integralidade de seu direito".

Acrescenta "que o pedido formulado pelo Sindicato no dito protesto foi feito de forma genérica, para abranger "cargos ditos de confiança", sem sequer enumerar as funções que entendia serem desprovidas de fidúcia a ensejar a jornada especial de oito horas e sem anexar qualquer lista com os nomes dos empregados dos substituídos". (grifos aditados)

Consta do Acórdão (grifos aditados):

DO PROTESTO JUDICIAL / HORAS EXTRAS / EFEITOS SOBRE A PRESCRIÇÃO

A Recorrente, inconformada com a sentença de base, alega que: "O Juízo a quo rejeitou a tese jurídica obreira de que o Protesto Judicial interposto pelo Sindicato dos Bancários da Bahia na data de 21/12/2009 tinha o efeito de tornar prescritas apenas as horas extras prestadas antes de 21/12/2004, tendo fundamentado a douta decisão na alegação de que o referido protesto judicial intentado teria sido formulado de forma genérica e inespecífica. Com a devida vênia, na petição inicial do referido Protesto Judicial (ID a5091a3), consta claramente na causa de pedir que a medida preventiva intentada visava assegurar para os empregados do Banco do Brasil o direito de questionar o seu não enquadramento na regra do caput do art. 224 da CLT, e, por conseguinte, cobrar as horas extras que estavam prestando além da sexta diária".

Já o Banco Recorrido sustenta que o protesto judicial proposto pelo Sindicato profissional não possui o condão de interromper a prescrição.

Conforme se infere da inicial, o pleito formulado pela Reclamante consiste na condenação do Banco do Brasil ao pagamento de duas horas extras por dia por ter exercido cargos técnicos destituídos de poderes de mando e gestão e, dessa forma, deveria estar sujeita à jornada de trabalho de 6 (seis) horas estabelecida no caput do art. 224 da CLT.

Por sua vez, revelou-se incontroverso que em 21/12/2009, o Sindicato dos Bancários da Bahia ingressou com protesto judicial em face do Banco do Brasil, ID a5091a3, para fins de interrupção da prescrição em relação da existência ou não de cargo de confiança e do direito à jornada de seis horas.

Partindo desse pressuposto e considerando o ajuizamento de protesto judicial em 21/12/2009, pede que sejam reputadas prescritas apenas as pretensões anteriores a 21/12/2004, tudo para que seja deferido o pedido de pagamento de horas extras a partir da sexta diária no período posterior a 21/12/2004.

Assiste razão à Recorrente.

O protesto judicial ajuizado pelo sindicato profissional atendeu aos requisitos especificados na lei então vigente ( artigos 868 e 869 do CPC/73).

Atente-se que a ação fora ajuizada pelo sindicato profissional, que dispõe de legitimidade para fazê-lo nos termos do artigo 8º, III, da CF e, além disso, a petição inicial respectiva fora apresentada de forma a atender o que dispõe o artigo 840 consolidado.

Note-se, ainda, que a inicial do protesto ajuizado indicou irregularidade na qualificação da função de técnico bancário como função de confiança, apontando a medida como um expediente para a prorrogação indevida da jornada laboral.

Explicitamente, registrou-se o objetivo de preservar o direito dos empregados quanto à postulação de horas extras e o objetivo de interromper o curso do prazo prescricional, o que se acolhe integralmente pela ausência de norma legal que veda a aplicação à prescrição quinquenal.

Assim, não havendo controvérsia sobre o fato de que o referido protesto judicial fora distribuído em 21/12/2009, estão prescritas, tão somente, as pretensões anteriores a 21/12/2004.

O entendimento da Turma Regional não traduz qualquer violação dos dispositivos constitucionais e legais invocados, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista.

Cumpra ressaltar que arestos provenientes de Turma do TST, deste Tribunal ou de Órgão não especificado no art. 896, "a", da CLT, são inservíveis ao confronto de teses - Orientação Jurisprudencial nº 111 da SDI-I do TST.

Ademais, a pretensão da Parte Recorrente importaria no reexame de fatos e provas, encontrando óbice na Súmula 126 do TST, o que inviabiliza o seguimento do Recurso de Revista, inclusive por divergência jurisprudencial.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Alegaço(ões):

- contrariedade à Súmula nº 102 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação: Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 224, §2º.

Sustenta que "apesar de não possuir poderes de gestão, mando e representação, era ocupante de cargo que exigia fidedignidade, o que, dessa forma, enquadra a função exercida no conceito de confiança delineado pelo artigo mencionado, pelo que sua jornada era de 08 (oito) horas diárias".

Acrescenta que "em se tratando de FUNÇÃO DE CONFIANÇA, com percepção de gratificação correspondente superior a 1/3 do salário base, e, portanto, enquadrado no § 2º, do art. 224, da CLT,

trabalhava a recorrida numa jornada de oito horas diárias".

Consta do Acórdão (grifos aditados):

DAS HORAS EXTRAS

O Reclamado se insurge contra a decisão de origem, que o condenou a pagar horas extras. Sustenta que a Reclamante exercia o cargo de Assistente "A", enquadrando-se na exceção do §2º do art. 224, da CLT e que tinha a jornada de oito horas por dia.

Analiso.

Todo empregado tem em si depositada a confiança do empregador. Como o contrato de trabalho é personalíssimo em relação ao trabalhador, é ínsito que nele exista algum grau de fidedignidade. No caso dos bancários isto fica ainda mais latente, em razão desta classe profissional lidar, diariamente, com vultuosos valores financeiros. Para que ao bancário seja excepcionada a jornada de 6h diárias e 30h semanais - art. 224, da CLT, não basta que a sua função exija a confiança da instituição bancária. Deve haver nesta relação alguma espécie de delegação do poder diretivo, de modo que o trabalhador possua prerrogativas típicas do empregador.

Para fins de enquadramento no art. 224, § 2º, da CLT, apesar de não exigir-se o exercício de gerência ou direção em seu sentido estrito - art. 62, II, da CLT, faz-se necessário que ao bancário seja conferido algum tipo de poder gestor, ao menos no âmbito da sua agência - Súmula 287, do TST.

Para que o empregado seja excluído das regras legais relativas à duração do trabalho, imperiosa a presença dos requisitos do artigo 62 da CLT. Assim, se o empregador invoca a hipótese do inciso II do dispositivo legal mencionado, dele é o ônus da prova de que o empregado realmente desempenhou função de confiança, nos moldes legais.

No caso, o Reclamado não se desincumbiu de seu encargo. Note-se que a testemunha ouvida no processo declarou que: "Testemunha Luis Alberto: "que a reclamante tinha como principais atividades: cumprimento de partidas, vendas de moedas estrangeiras aberturas de contas, cadastro, etc".

Na verdade, inexistente qualquer poder de gestão da Reclamante, ainda que eventual. Como se vê, o Reclamado não comprovou que a função da Reclamante se enquadrava na exceção do § 2º do artigo 224 da CLT. Pelo que concluo que a função exercida pelo Reclamante não se revestia de fidedignidade especial, necessária para distingui-la do bancário comum.

Some-se a isto o fato de que o simples pagamento de gratificação de função em valor igual ou superior a 1/3 do salário, não é suficiente para excepcionar o bancário da jornada de seis horas. Para tanto é indispensável a demonstração do simultâneo desempenho de função de confiança ou chefia, nos moldes do § 2º do artigo 224 da CLT. Ausente este último requisito, considera-se que a gratificação paga ao empregado visou apenas remunerar a maior responsabilidade do cargo e não as 7ª e 8ª horas da jornada. Tem aplicação, no caso em exame, as orientações contidas nas Súmulas 102, I, e 109 do TST.

Destarte, nada a reformar.

O julgamento proferido pelo Colegiado Regional está lastreado em dilação probatória. Assim, somente com o reexame do substrato fático-probatório seria possível sua reforma, aspecto que torna inviável a admissibilidade do Apelo, conforme previsão contida na Súmula nº 126 da Superior Corte Trabalhista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /  
Liquidação/Cumprimento/Execução.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

COMPENSAÇÃO

Aduz "Ad cautelam, em caso de manutenção da condenação,

requer o recorrente que a base de cálculo das horas extras seja composta somente do Vencimento-Padrão e dos Anuênios, com exclusão da Gratificação de Função, na forma das Súmulas 115 e 253 do Colendo TST. Requer, ainda, seja observada a evolução salarial da recorrida, mês a mês".

Prossegue, no tópico proporcionalidade da gratificação de função na base de cálculo e compensação, afirmando que "a remuneração paga a título de comissão, não se destina, tão somente, a remunerar a maior confiança exigida do empregado, mas, especialmente, a lhe remunerar a jornada de 08 (oito) horas". Assevera que se "Acaso esse E. Tribunal entenda por incabível a compensação entre o que recebido de gratificação de função e as horas extras apuradas, requer o recorrente a restituição dos valores da gratificação de função recebidos pela recorrida, caso haja a descaracterização do cargo de confiança".

Em relação aos temas acima referidos, observa-se que o Recurso de Revista não preenche os pressupostos formais, notadamente o disposto no inciso I do §1º-A do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei nº 13.015, de 2014, in verbis:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;  
(...)

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado / Cálculo / Repercussão.

Pugna pela reforma da decisão do Colegiado alegando contrariedade a OJ nº 394 da SDI.

Inviável a análise do Recurso de Revista, uma vez que a Turma não adotou tese sobre a matéria e sequer foi provocada por meio de Embargos de Declaração a fazê-lo. Ausente o prequestionamento, incidem a Súmula 297, II, do TST e o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher.

Alegação(ões):

- violações: artigo 5º, inciso I; artigo 7º, inciso XXX, da Constituição Federal.

- violações: Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 224; artigo 384; artigo 401.

- divergência jurisprudencial.

A Reclamada afirma "que não frutifica o pleito da parte Recorrida, pois o direito ao descanso de 15 minutos, antes do início da jornada extraordinária, positivado no art. 384 da CLT, encontra-se tacitamente revogado, por não ter sido recepcionado pela Carta Democrática".

Consta do Acórdão:

Com efeito, as diferenças de compleição física, bem como de funcionamento biológico, levando-se em conta aqui as adaptações que o corpo feminino possui em razão da sua preparação para a maternidade, exige que homens e mulheres recebam tratamento diverso no ambiente de trabalho. Nesta senda, é razoável que as mulheres gozem de um intervalo especial de 15min antes de iniciar a sua jornada extraordinária, uma vez que este período de descanso visa preservar a saúde do seu corpo, o qual apresenta características peculiares não encontradas no sexo oposto.

É este o entendimento majoritário no TST, conforme demonstra o seguinte julgado:

RECURSO DE REVISTA. INTERVALO PRÉVIO À PRORROGAÇÃO DE JORNADA. ARTIGO 384 DA CLT. PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER.

O intervalo de quinze minutos previsto no artigo 384, da CLT, como uma forma de proteção do labor da mulher, constitui uma

discriminação plenamente justificável, em face das diferenças de constituição física entre os sexos, em suas diversas matizes. Portanto, compatibiliza-se com o preceito constitucional da isonomia, porque este veda apenas as discriminações odiosas e injustificáveis. Trata-se, assim, de diferenciar para igualar, seguindo o preceito de igualdade aristotélica, plenamente compatibilizado com o disposto no artigo 5º, da Lei Maior. Nesse contexto, o descumprimento do referido intervalo enseja o pagamento de horas extras correspondentes àquele período. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1102300-70.2001.5.09.0015 , Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 19/05/2010, 5ª Turma, Data de Publicação: 28/05/2010). Mantenho a sentença, neste particular.

Os fundamentos revelados no Provimento Jurisdicional impugnado estão em sintonia com a atual jurisprudência da mais Alta Corte Trabalhista, principalmente quando traduz o entendimento da sua SDI-I, como se vê no seguinte precedente:

(...) RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO DE 15 MINUTOS PARA DESCANSO DA MULHER. ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NÃO CONCESSÃO. EFEITOS. PAGAMENTO COMO EXTRA DO PERÍODO CORRESPONDENTE. 1. A Eg. Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, ao registro de que "A não fruição do intervalo para descanso, previsto no art. 384 da CLT, enseja condenação ao pagamento do período correspondente como extra, ainda que o lapso já tenha sido pago em razão do labor extraordinário. Entendimento contrário acabaria por esvaziar o comando inserto na norma que trata de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho". 2. Esta Corte Superior, por meio de seu Tribunal Pleno, ao julgamento do IIN-RR-1540/2005-046-12-00, em 17.11.2008, concluiu que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. 3. A inobservância do intervalo previsto no aludido preceito consolidado não configura mera infração administrativa, implicando o pagamento, como extra, do período correspondente. Precedentes desta Subseção. 4. Incidência do art. 894, §2º, da CLT. Recurso de embargos não conhecido. ( E-ED-ARR - 248300-31.2008.5.02.0007 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 18/02/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 26/02/2016)

A revisão do Julgado em sede de Recurso de Revista mostra-se inviável, sob qualquer alegação, inclusive por dissenso pretoriano, incidindo no caso concreto a Súmula nº 333 do TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda/Tíquete Alimentação.

Alegação(ões):

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial SBDI-I/TST, nº 133 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

- violações: artigo 7º, inciso XXVI; artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

- violação: Lei nº 6321/1976.

- divergência jurisprudencial.

Argumenta, também, que "data venia, foi equivocado o entendimento da E. Turma Regional, ao afirmar que o auxílio alimentação possuía natureza salarial, uma vez que não ficou demonstrada, de forma taxativa tal alegação".

Consta do Acórdão:

Sendo assim, é evidente que, quando foi instituído o auxílio-alimentação, este possuía caráter salarial. Destarte, não há dúvidas de que o benefício deve integrar a remuneração da Recorrente, sobretudo porque a verba concedida, pela empresa, por força do

contrato empregatício, não pode ter sua natureza jurídica salarial afastada, em face de posterior edição de norma coletiva ou adesão da empregadora ao PAT, sob pena de ofensa ao art. 468 da CLT. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial n.º 413 do c. TST: "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA jurídica. NORMA COLETIVA OU ADESÃO AO PAT. A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba "auxílio-alimentação" ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas nºs 51, I, e 241 do TST."

Mantenho.

O julgamento está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 413 da SDI-I do TST, inviabilizando o seguimento do Recurso, consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e Súmula nº 333 do TST. Desatendidos, nestas circunstâncias, os requisitos de admissibilidade, encontra-se desaparelhado o Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da CLT.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista."

Não procede a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal) quando a negativa de seguimento a recurso de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante aos temas "Diferenças Salariais" e "Nulidade do acórdão - prescrição - Ajuda- Tiquete Alimentação - horas extras - intervalo do art. 384 da CLT", emergem como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista as diretrizes consubstanciadas nas Súmulas 102, 109, 126, 51, 297, 333 do TST e no art. 896, § 7º, CLT.

O TRT informa que no "conjunto probatório dos autos, restou patente que ao longo do contrato, a Autora passou a acumular suas funções de bancária com as de venda de produtos, durante a jornada. Nesse contexto, compartilho do entendimento a quo, de que houve extrapolação de atividades não relacionadas com a função para a qual a Autora foi contratada."

Assim, tratando-se de diferenças de salário pelo trabalho exercido, a prescrição em tela é a parcial, renovando-se mês a mês.

A Corte Regional esclarece que inexistente qualquer poder de gestão da Reclamante, ainda que eventual. O Reclamado não comprovou que a função da Reclamante se enquadrava na exceção do § 2º do artigo 224 da CLT. Logo, não configurado o cargo de gestão.

Quando foi instituído o auxílio-alimentação, este possuía caráter salarial. Destarte, não há dúvidas de que o benefício deve integrar a remuneração da Recorrente, sobretudo porque a verba concedida, pela empresa, por força do contrato empregatício, não pode ter sua natureza jurídica salarial afastada, em face de posterior edição de norma coletiva ou adesão da empregadora ao PAT, sob pena de ofensa ao art. 468 da CLT.

Inviável é o prosseguimento da revista, fundado em alegação de ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, quando a lide está adstrita ao exame de legislação infraconstitucional, visto que essa circunstância impossibilita a configuração de sua violação literal e direta (Súmula 636 do STF).

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Por fim, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I,

do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº ED-AIRR-0003115-67.2015.5.22.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Embargante	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
Advogada	Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes(OAB: 1829/PI)
Embargado(a)	OSMAR AMORIM LEITE
Advogado	Dr. Adonias Feitosa de Sousa(OAB: 2840/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
- OSMAR AMORIM LEITE

A reclamada opõe embargos de declaração em face de decisão em que negado provimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC/2015, e 118, X, do RITST. A embargante alega omissão no acórdão embargado. Sustenta que supriu os requisitos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT. Argumenta que o dispositivo menciona que a parte deve indicar o trecho da decisão recorrida, pois bem, indicar é diferente de transcrever.

Analisou.

Ao contrário do que alega a embargante, não há omissão a ser sanada.

Esta Turma entendeu que a não indicação do trecho do acórdão regional, nos termos do art. 896, §1º-A, I, da CLT (introduzido pela Lei n.º 13.015/2014), que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo é ônus da parte e constitui exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista.

Por indicação do trecho recorrido do acórdão, esta Corte Superior já se pronunciou inúmeras vezes, firmando entendimento de que é necessária a transcrição da parte objeto do prequestionamento.

A exemplo:

"RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. LEI 13.015/14. PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO. ART. 896, § 1º-A, INCISO I.

1. A Lei nº 13.015/14 exacerbou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como se extrai do novel art. 896, § 1º-A, da CLT.

2. O novo pressuposto e ônus do recorrente consistente em "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento" não se atende meramente por meio de menção ou referência à folha do acórdão em que se situa, tampouco mediante sinopse do acórdão, no particular. A exigência em apreço traduz-se em apontar a presença do prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais. Somente assim se atinge a patente finalidade da lei: propiciar ao relator do recurso de revista no TST maior presteza na preparação do voto ao ensejar que, desde logo, confronte o trecho transcrito com o aresto acaso apontado como divergente, ou com a súmula cuja contrariedade



acaso é alegada, ou a violação sustentada de forma analítica pelo recorrente.

3. Inadmissível recurso de revista interposto sob a égide da Lei nº 13.015/2014 (decisões publicadas a partir de 22/9/2014) em que a parte não cuida de transcrever o trecho do acórdão regional em que repousa o prequestionamento da controvérsia transferida à cognição do TST. 4. Recursos de revista não conhecidos." (RR - 10814-18.2013.5.06.0101, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 25/09/2015.) (g.n.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/14. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA. ENTIDADES ESTATAIS. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NA ADC Nº 16-DF. SÚMULA 331, V, DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓBICE ESTRITAMENTO PROCESSUAL. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/14, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 10123-70.2014.5.14.0416, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 21/08/2015.) (gn.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/14. PRESCRIÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DIRETOR. SOCIEDADE FAMILIAR. FILHO DOS FUNDADORES. CONTRATO DE CONFIDENCIALIDADE E DE NÃO CONCORRÊNCIA DESCUMPRIDO. DESPROVIMENTO A v. decisão, nos tópicos, esbarra no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, pela ausência de transcrição do trecho que consubstancia a tese que a parte recorrente pretende ver prequestionada, na medida em que o recurso é interposto sem a adoção da técnica que viabiliza analisar o conhecimento do recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 991-44.2012.5.12.0018, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 02/10/2015.) (g.n.)

Não se trata, portanto, de omissão, mas de adoção de fundamentos diversos daqueles sustentados pela recorrente, não cabendo revisão do decidido em sede de embargos de declaração. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Observa-se, deste modo, que a intenção da parte embargante é a rediscussão dos fundamentos adotados na decisão embargada, bem como a obtenção do reexame da matéria julgada, pretensão que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, os quais são cabíveis apenas nas hipóteses dos artigos 897-A da CLT e 1.022 do NCPD, o que não se verifica no caso vertente.

As partes devem se atentar para o disposto nos artigos 80, 81 e 1.026, § 2º, do CPC de 2015, c/c 769 da CLT, porque não cabem embargos declaratórios para reexame de fatos e provas (Súmulas 126 e 410/TST c/c as Súmulas 7/STJ e 279/STF), sob pena de manifestarem inconformismos incompatíveis com a técnica processual, em franca indiferença aos argumentos da autoridade judiciária.

Rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº ED-RR-0000905-81.2017.5.10.0009**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Embargante	MANOEL LIMA DA NOBREGA
Advogado	Dr. Bruno dos Santos Padovan(OAB: 28460/DF)
Embargado(a)	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogada	Dra. Mariana Nandes Ervilha(OAB: 31820/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
- MANOEL LIMA DA NOBREGA

O reclamante interpõe embargos de declaração contra o acórdão julgado.

Em virtude da possibilidade de concessão de efeito modificativo, considerando o disposto nos artigos nos 897-A, § 2º, da CLT e 1.023, § 2º, do CPC de 2015 e na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO à parte contrária o prazo de cinco dias para, querendo, manifestar-se sobre os embargos declaratórios mencionados.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0527800-39.2009.5.09.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Embargante	ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRO
Advogada	Dra. Sandra Aparecida Lopes Barbon Lewis(OAB: 14989/PR)
Embargado(a)	RICARDO JOSÉ ZAGO
Advogada	Dra. Andréa Maria Soares Quadros(OAB: 17550/PR)
Embargado(a)	ARMINDO VILSON ANGERER
Advogado	Dr. Germano Alberto Dresch Filho(OAB: 15359/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARMINDO VILSON ANGERER  
- ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRO  
- RICARDO JOSÉ ZAGO

Em vista da possibilidade de efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, notifique-se a parte embargada para apresentar manifestação no prazo legal, querendo.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
MARIA HELENA MALLMANN  
Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0001071-86.2016.5.08.0015**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante e Agravado	JOSÉ CARLOS MONTEIRO DAS NEVES
Advogado	Dr. Eliana Helena Monteiro das Neves(OAB: 13582/PA)
Agravante e Agravado	PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
Advogado	Dr. Sylvio Garcez Júnior(OAB: 7510/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSÉ CARLOS MONTEIRO DAS NEVES
- PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO

Insurgem-se as partes agravantes em face da decisão do TRT que denegou seguimento aos seus recursos de revista. Sustentam, em síntese, que os seus apelos trancados reúnem condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

Recurso de: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO  
[...]

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Duração do Trabalho / Horas Extras.

**Alegação(ões):**

- violação do(s) artigo 5º, inciso II, XXXVI; artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial: .

Lei nº 5811/72.

Insurge-se a recorrente contra o v. Acórdão que manteve a r. sentença quanto às horas extras.

Aponta as violações em destaque. Cita decisões.

Alega, em suma, que houve aplicação indevida do ACT e que a categoria do Marítimo se submete à Lei nº 5.811/1972, bem como às negociações mantidas com os Sindicatos da categoria.

Pelas razões recursais e pelo trecho da decisão citado no recurso, verifica-se que a recorrente não atendeu ao disposto no art. 896, §1º-A, III, da CLT, pois a questão trazida pela recorrente está adstrita ao revolvimento de fatos e de provas, sendo incabível a sua reforma pela via extraordinária, na forma da Súmula nº 126 do C. TST, inclusive por divergência jurisprudencial.

Inviável o seguimento do recurso.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: JOSE CARLOS MONTEIRO DAS NEVES

[...]

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /** Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional. Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 832.

Insurge-se o reclamante contra o v. Acórdão, alegando que houve negativa de prestação jurisdicional. Aponta as violações em destaque.

Também suscita a nulidade do julgado por ausência de pronunciamento do MP, alegando que discussões processuais acerca da higidez de processos seletivos não comporta exclusão do Ministério Público do Trabalho.

Aduz que, em sede de recurso ordinário, requereu a condenação da recorrida por litigância de má-fé, com base no art. 80, II, V, c/c art. 81 do CPC, haja vista ter juntado aos autos documentos falsos (fichas financeiras), apresentando, como contraprova, os recibos salariais fornecidos pela empresa cujo teor divergem daqueles anexados por ela. Diz que o este Regional deixou de analisar o pedido.

Alega que consta da exordial que a recorrida, em desrespeito ao art. 37, IX, da CF, contratou o recorrente como temporário, embora a sua função estivesse diretamente ligada à atividade-fim da empresa, descaracterizando o permissivo legal que autoriza a contratação a termo para os casos de transitoriedade da (s) atividade(s), para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Diz que, provocado este E. Regional através de embargos declaratórios, não houve pronunciamento sobre o tema. Menciona o art. 1013, III, do CPC/15.

Inicialmente, destaco que, sob as balizas impostas pela Súmula n.º 459 do C. TST, somente cabe aferir se procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional se for indicada e fundamentada a contrariedade aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 489 do CPC/2015 e 832 da CLT.

Acrescento ser imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado nesses casos, que a parte recorrente demonstre que o E. Colegiado Regional, mesmo após a interposição de embargos declaratórios, não apresentou tese explícita sobre os pontos nevrálgicos para a solução da lide, ante o óbice da preclusão pacificada na Súmula nº 184 do C. TST.

Acrescento ser imprescindível, para o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional nesses casos, que a parte recorrente demonstre que o E. Colegiado Regional, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, não apresentou tese explícita sobre os pontos nevrálgicos para a solução da lide, ante o óbice da preclusão pacificada na Súmula nº 184 do c. TST.

Nesse sentido, cabe à parte indicar os trechos dos Acórdãos de recurso ordinário e de embargos de declaração que demonstrem a controvérsia objeto do recurso de revista, ou seja, a negativa da prestação jurisdicional, nos termos do § 1º-A do art. 896 da CLT. Dessarte, vejo que a parte não se desincumbiu do ônus estabelecido pelo inciso I, do artigo 896, § 1º-A, da CLT, pois não indicou o trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento da matéria em debate, objeto do recurso de revista.

Portanto, inviabilizado o seguimento ao apelo no aspecto. Contrato Individual de Trabalho / Contrato por Prazo Determinado. Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral.

Alegaç(ões):

- violação do(s) artigo 37, inciso II, IV; artigo 5º, inciso XXXVI; artigo 5º, inciso X; artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal.

- violação do(a) Novo Código de Processo Civil, artigo 373, inciso II; artigo 429; Código Civil, artigo 186; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 462; artigo 818.

- divergência jurisprudencial: .

O recorrente não se conforma com a v. Decisão Turmária que manteve a r. sentença quanto à preterição do autor do concurso público 001/2013 da recorrida, legitimando a sua rescisão imotivada dos quadros desta, mesmo após aprovação em concurso público. Diz que a prorrogação do contrato a termo, neste caso, em 09/05/2014, contraria o disposto no art. 37 da Constituição Federal, uma vez que naquela ocasião o recorrente já havia sido aprovado no processo seletivo, o que torna legítima a sua pretensão no sentido da nulidade do contrato a termo e a contratação pela via legal. Alega que tal preterição fere a impessoalidade que deve nortear a ação do poder público, é comprometedor da moralidade administrativa, além de ser tendenciosa promoção da desigualdade, evidenciando em tudo a ilegalidade do ato. Invoca a Súmula nº 15 do E. STF.

Discorre sobre os editais e faz longas considerações sobre a matéria, apresentando, ainda, inconformismo no tocante ao indeferimento da indenização por danos morais pela dispensa imotivada e pelas faltas ao serviço. Insiste que houve distribuição equivocada do ônus da prova.

Aponta as violações em destaque.

Cita decisões.

De início, saliento que se impõe à parte recorrente o dever de precisar o trecho da fundamentação do v. Acórdão recorrido a que se refere o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista (artigo 896-A, §1º, I, da CLT c/c Súmula 297 do c. TST).

Sobre o referido requisito, Manoel Antônio Teixeira Filho esclarece que essa imposição legal tem por finalidade "não submeter os juízos de admissibilidade "a quo" e "ad quem" à sempre penosa tarefa de localizar o trecho da decisão impugnada pelo recurso de revista que configuraria o prequestionamento", ante o dever de o Judiciário garantir a razoável duração do processo e os meios que garantam a sua celeridade, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da CF (in Comentários à Lei n.º 13.015/2014, 2ª edição, Ed. LTDA, pág. 32). Por corolário, esclareço que "trecho" não se confunde com "ementa" ou "conclusão", ou fundamentação na íntegra, pois os dois primeiros são genéricos e abstratos, não contendo todos os fundamentos jurídicos da decisão, e o último remete à penosa tarefa, já indicada no parágrafo anterior; ao mais, ementa e conclusão não fazem parte da fundamentação, a teor do art. 832 da CLT, 165 e 458 do CPC. Nesses termos, não preenche o citado requisito legal de admissibilidade.

Ressalta-se que o TST comunga desse entendimento, a teor das decisões proferidas no: RR 1838-49.2013.5.12.0038/ Rel Ministro Luiz Philippe Vieira de Melo Filho / 7ª, DEJT 11/09/2015; AIRR 1191-45.2013.5.04.04.0016/ Rel. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro/ 8ª T, DEJT 04/09/2015 e AIRR 025-20.2013.5.04.0002, Rel. Ministra: Kátia Magalhães Arruda/ 6ª T, DEJT 25/09/2015.

A parte não se desincumbiu do ônus estabelecido pelo inciso I, do artigo 896, § 1º-A, da CLT, eis que indicou, para fins de prequestionamento, a decisão na íntegra. Consequentemente, a recorrente não se desincumbiu dos pressupostos contidos nos

incisos II e III do art. 896, §1º-A, da CLT, pois não atacou os fundamentos jurídicos da v. Decisão.

Desta forma, inviável o seguimento do apelo.

**CONCLUSÃO**

**DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

No presente caso, os recursos de revista mostram-se inviáveis.

Em relação ao apelo da reclamada, no tocante ao tema "norma coletiva - jornada de trabalho - horas extras", emerge como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista a diretriz consubstanciada na Súmula 126/TST.

Quanto ao apelo do reclamante, no tocante ao tema "negativa de prestação jurisdicional", incide o óbice do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que a parte deixou de transcrever o trecho dos embargos de declaração em que provocou o TRT a se pronunciar sobre o requerido. Acerca do tema "concurso público - nulidade da contratação por prazo determinado", pelo trecho transcrito às fls. 110/111, verifica-se que emerge como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista a diretriz consubstanciada na Súmula 126/TST. Por fim, no que tange ao tema "indenização", pelo trecho indicado à fl. 118, observa-se que igualmente incide o óbice da Súmula 126/TST. Conforme consignado no acórdão recorrido, a alegação da reclamada de que o reclamante não embarcou por não estar com "os documentos pessoais e profissionais devidamente válidos e atualizados", conforme exigido pela Marinha Nacional e por Normas Internacionais de Segurança", foi corroborada por e-mail constante dos autos, no qual o reclamante demonstra saber a razão das faltas (vencimento do Certificado de Competência).

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento aos agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº ED-RR-0020900-51.2008.5.05.0004**

*Processo Nº ED-RR-00209/2008-004-05-00.7*

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Recorrente	ARMANDO BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO
Advogado	Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas(OAB: 8777/BA)
Recorrido	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogada	Dra. Márcia Fernandes de Moraes(OAB: 22442/BA)
Recorrido	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	Dr. Renato Lôbo Guimarães(OAB: 14517/DF)
Advogada	Dra. Rafaela Souza Tanuri Meirelles(OAB: 26124/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARMANDO BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO
- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
- PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.

Tendo em vista o teor do documento juntado às fls. 1.134 a 1.137,

proceda a Secretaria da 2ª Turma à retificação dos dados apostos na capa dos autos, bem como no SAG, inclusive quanto aos procuradores, para que figure como recorrida PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., retirando-se a PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, conforme requerido.

Após, à Pauta para julgamento.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº ED-RR-0020900-51.2008.5.05.0004**

*Processo Nº ED-RR-00209/2008-004-05-00.7*

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Embargante	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	Dr. Renato Lôbo Guimarães(OAB: 14517/DF)
Advogada	Dra. Rafaela Souza Tanuri Meirelles(OAB: 26124/BA)
Embargado(a)	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogada	Dra. Márcia Fernandes de Moraes(OAB: 22442/BA)
Embargado(a)	ARMANDO BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO
Advogado	Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas(OAB: 8777/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARMANDO BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO
- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
- PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.

Tendo em vista manifestação do Juízo de origem à página 4 dos autos eletrônicos, este relator, com fundamento nos artigos 897-A, § 1º, da CLT; 463, inciso I, do CPC/73; e 494, inciso I, do CPC/15, esclarece que a controvérsia entre as partes foi oriunda de erro material no acórdão proferido em 22/5/2013, ocasião na qual, inadvertidamente, restou consignado o Acordo Coletivo de 2004/2005, quando, em realidade, deveria ter sido indicada a Cláusula 3ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 2006. Feito esse registro, determino a remessa dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010104-41.2013.5.05.0031**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogada	Dra. Roberta Barreto Sodrê Leal(OAB: 24549/BA)
Agravado	ADSON DA SILVA SOUSA

Advogado	Dr. Ricardo Raimundo de Mello Paranaguá(OAB: 25982/BA)
Agravado	SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A.
Advogado	Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto(OAB: 15659-D/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADSON DA SILVA SOUSA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A.

À Secretaria da 2ª Turma para que junte a petição nº TST-322703-03/2018, reatuando como Agravada SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A, atual denominação da PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA. Junta documentos para comprovar a alteração do polo passivo.

As notificações relacionadas à empresa devem ser feitas exclusivamente, em nome do Dr. Joaquim Lapa, 15.659, OAB/BA. Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0000459-89.2012.5.06.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	LIQ CORP S.A.
Advogada	Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira(OAB: 18855/PE)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)
Agravado	JESSYKA MARIA DOS SANTOS
Advogado	Dr. Rafael Barbosa Valença Calábria(OAB: 21804/PE)
Agravado	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
- JESSYKA MARIA DOS SANTOS
- LIQ CORP S.A.

Junte-se a petição de n.º 274267-09/2018. A parte informa alteração da denominação social de CONTAX-MOBITEL S.A. para LIQ CORP S.A., conforme documentos anexados à petição.

Proceda-se aos registros cabíveis no que concerne ao instrumento de mandato informado por meio dos documentos anexados à citada petição.

As notificações relacionadas à empresa devem ser feitas em nome do advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, OAB/DF 513.

Retifique-se a autuação para constar a referida alteração.

À Secretaria da 2ª Turma para providências.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº ED-ED-ED-RR-0021062-36.2014.5.04.0013**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. José Roberto Freire Pimenta  
 Embargante FERNANDO DIRCEU BORTOLOTTTO  
 Advogado Dr. Lúcio Fernandes Furtado(OAB: 65084/RS)  
 Advogada Dra. Bruna Santos Costa(OAB: 44884/DF)  
 Advogado Dr. Roberto de Figueiredo Caldas(OAB: 5939/DF)  
 Embargado(a) COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - D E OUTROS  
 Advogado Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 80025/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - D E OUTROS  
 - FERNANDO DIRCEU BORTOLOTTTO

O reclamante interpõe embargos de declaração contra o acórdão julgado.

Em virtude da possibilidade de concessão de efeito modificativo, considerando o disposto nos artigos nos 897-A, § 2º, da CLT e 1.023, § 2º, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI -1 do TST, CONCEDO à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração mencionados.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Processo Nº RR-0000359-19.2012.5.04.0122**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Maria Helena Mallmann  
 Recorrente PROVAR NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA. E OUTROS  
 Advogada Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930-A/DF)  
 Advogado Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)  
 Recorrido EVERTON LOPES SOUZA  
 Advogado Dr. Henrique Hofmeister de Almeida Martins Costa(OAB: 21629/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EVERTON LOPES SOUZA  
 - PROVAR NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA. E OUTROS

Junte-se a petição de n.º TST 360222-08/2018.

Trata-se de pedido de desistência dos temas "Repouso Semanal Remunerado - RSR - Inegração das horas extraordinárias habituais e repercussão nas demais parcelas salariais" e "condenação em honorários advocatícios", formulado por EVERTON LOPES SOUZA. A desistência do primeiro tema enseja o cancelamento do sobrestamento determinado no despacho de fl. 619.

Entretanto, ao contrário do que alega a Reclamante, a desistência acerca dos dois temas anteriormente indicados não implica o imediato reconhecimento da perda do objeto do recurso de revista, porquanto - dos sete temas alegados pela Reclamada - cinco ainda seriam passíveis de análise, conforme se colhe das razões recursais (fls. 465-466).

Homologo o pedido de desistência.

Cancelo a suspensão do processo e determino a continuidade do julgamento.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº ED-RR-0000802-31.2011.5.09.0068**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Maria Helena Mallmann  
 Embargante EMIRIAN RAQUEL RAMOS DE MENEZES  
 Advogado Dr. Cláudio Socorro de Oliveira(OAB: 41324/PR)  
 Embargado(a) BRF BRASIL FOODS S.A.  
 Advogado Dr. Marcelo Dalanol(OAB: 31510/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF BRASIL FOODS S.A.  
 - EMIRIAN RAQUEL RAMOS DE MENEZES

Em vista da possibilidade de efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, notifique-se a parte embargada para apresentar manifestação no prazo legal, querendo.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0001548-81.2013.5.10.0008**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Maria Helena Mallmann  
 Agravante LUCIANA AMORIM SILVA  
 Advogado Dr. Gustavo Campos Alvares da Silva(OAB: 18731/DF)  
 Agravado ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX  
 Advogado Dr. Marco Antônio Rochael França(OAB: 20981/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX  
 - LUCIANA AMORIM SILVA

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao duto MPT (art. 95, §2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo.

Eis os termos da decisão agravada:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / CERCEAMENTO DE DEFESA.

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO.

Alegação(ões): - violação do(s) artigo 5º, inciso XXXV; artigo 5º, inciso LIV; artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

- violação do(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; Código de Processo Civil, artigo 333, inciso I; artigo 359; Lei nº 13105/2015, artigo 373, inciso I; artigo 400; Lei nº 6494/1977; Lei nº 87497/1982.

A egrégia 3ª Turma rejeitou a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e julgou improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício em relação ao período de duração do contrato de estágio, nos termos do acórdão assim ementado:

"PRELIMINAR DE CERCEIO À DEFESA. VALORAÇÃO DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. A análise valorativa empregada pelo Juízo primário a respeito de determinada prova, está sujeita à reapreciação pela Instância Revisora, não havendo espaço, assim, para acolhimento de preliminar de cerceio à defesa, porquanto não desrespeitado o contraditório e a ampla defesa, ou qualquer outra norma processual que rege a matéria. A insurgência manifestada se confunde com o mérito do recurso. CONTRATO DE ESTÁGIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Demonstrada a regularidade formal e material do contrato de estágio, não há falar em nulidade e em reconhecimento de vínculo no período correspondente a sua vigência. Recurso parcialmente conhecido e desprovido".

Insurge-se a reclamante, argumentando que houve rigor excessivo do Colegiado na apreciação do requerimento de anulação do julgado, o que acarretaria violação aos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, equívoco na avaliação do conjunto probatório, implicando contrariedade ao contido no art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna, no art. 818 da CLT e no art. 373 do CPC/15 e erro de julgamento quanto à não declaração de existência de liame de emprego, significando afronta aos termos dos artigos 333, I, e 359 do CPC/73, da Lei n.º 6.494/74, do Decreto n.º 87.497/82 e do art. 400 do CPC/15.

A apreciação das alegações da autora, nos moldes propostos no recurso de revista, depende do reexame de fatos e provas. Quanto à tese de cerceamento de defesa, inicialmente a egrégia Turma considerou que tal questão se confundia com o mérito e como tal seria analisada; o Colegiado entendeu que não houve confissão do preposto e que o depoimento da testemunha não poderia ser aproveitado porque a depoente foi contratada após o término do contrato de estágio e concluiu pela inexistência de provas de desvirtuamento do contrato de estágio. Assim, aplica-se ao caso em tela o disposto na Súmula n.º 126 do colendo TST, o que obsta o seguimento do recurso de revista.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL / SALÁRIO POR EQUIPARAÇÃO/ISONOMIA.

Alegação(ões): - violação do(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 460; artigo 461; artigo 818; Lei nº 13105/2015, artigo 373, inciso I.

Insurge-se a reclamante, aduzindo que o indeferimento do pedido de equiparação salarial / desvio funcional implica violação ao disposto no art. 373, I, do CPC/15 e nos artigos 460, 461 e 818 da CLT.

Também neste aspecto a análise da tese recursal pressupõe o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em sede de recurso de revista diante do contido na Súmula n.º 126 do colendo TST, pois a egrégia Turma considerou que "não houve comprovação nos autos de que a Reclamante tenha realizado atividades diversas daquelas para as quais fora contratada, ou que tenha realizado as mesmas atividades de Assistente, Analista administrativo e Chefe" (fl. 437).

Nego, pois, seguimento ao apelo.

CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, a parte alega que: "Dizer que a invalidação do depoimento da testemunha obreira foi regular sem a produção de prova da jornada laboral da testemunha é aplicar rigorismo excessivo e desconsiderar a essência do Direito". Sem razão.

Com efeito, extrai-se a seguinte manifestação do TRT:

A Reclamante suscita a preliminar de nulidade por cerceio de defesa, em decorrência da decisão que entendeu por incoerente o depoimento da testemunha da Reclamante e por não ter havido o devido esclarecimento na r. decisão de Embargos de Declaração. Afirmou que "se o MM. Juízo questionou a prova testemunhal, deveria ter reaberto a instrução, para que se ouvisse novamente a testemunha da Reclamante ou para que fosse determinada a juntada de folhas de ponto da mesma testemunha, para se aferir a jornada da mesma", o que resulta em violação ao devido processo legal por não ter sido realizado tal procedimento.

A análise valorativa empregada pelo Juízo primário a respeito de determinada prova oral está sujeita à reapreciação pela Instância Revisora, não havendo espaço, assim, para acolhimento de preliminar de cerceio à defesa e violação do devido processo legal, porquanto não desrespeitado o contraditório e a ampla defesa, ou qualquer outra norma processual que rege a matéria. A insurgência manifestada se confunde com o mérito do recurso.

Incólumes os arts. 535, II, do CPC, 897-A, da CLT, 5º, LIV, da CF, não havendo cerceamento de defesa ou violação ao devido processo legal.

Rejeito.

Data vênua, não se verifica qualquer cerceamento de defesa, tendo em vista que restou registrado que: "Pelo depoimento da testemunha Ivone Rodrigues Santos, tenho por comprovado que as atividades realizadas pela Reclamante se mantiveram adstritas às definidas no contrato de estágio (...)".

Não se constata o alegado cerceamento do direito de defesa, porquanto o magistrado considerou os elementos de convicção constantes no conjunto probatório dos autos suficientes para formar seu convencimento.

Por conseguinte, incabível a arguição de nulidade por cerceio de defesa, ante a descaracterização da negativa do devido processo

legal e da ampla defesa, na medida em que a matéria vem sendo discutida nas diversas instâncias, onde tem recebido a efetiva prestação jurisdicional. Ressalte-se que o magistrado possui ampla liberdade diretiva no processo e, na hipótese em tela, decidiu de acordo com o disposto nos artigos 130 e 131, do CPC/1973 (370 e 371 do CPC/2015) e 765 da CLT.

No mérito, melhor sorte não assiste à autora, pois os argumentos da parte discrepam do quadro fático registrado pelo TRT, segundo o qual "No plano formal, o contrato de estágio regularmente realizado, contando com a participação da Instituição de Ensino, inclusive atestando a regularidade da atividade e foi designado coordenador para orientar a autora durante o estágio".

E mais adiante, complementa que "demonstrada a regularidade formal e material do contrato de estágio, não há falar em nulidade e em reconhecimento de vínculo no período correspondente a sua vigência".

Dentro desse contexto, para se acolher os argumentos de violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal, necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Igualmente, os arestos formalmente válidos não atendem ao requisito de especificidade, tendo em vista que partem de premissas fáticas diversas (óbice da Súmula 296/TST).

No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto emerge como obstáculo à admissibilidade do recurso a diretriz consubstanciada na Súmula 126 do TST.

Inviável é o prosseguimento da revista, fundado em alegação de ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, quando a lide está adstrita ao exame de legislação infraconstitucional, visto que essa circunstância impossibilita a configuração de sua violação literal e direta (Súmula 636 do STF).

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Por fim, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

**Processo Nº ED-AIRR-0011375-14.2015.5.15.0136**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Embargante	JOSÉ BENEDITO BATISTA
Advogada	Dra. Helena Maria Bunholli de Oliveira(OAB: 106738/SP)
Embargado(a)	MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
Advogado	Dr. Valter Tadeu Camargo de Castro(OAB: 83082/SP)
Advogada	Dra. Érica Regina Pianca(OAB: 206780/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSÉ BENEDITO BATISTA
- MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA

O autor interpõe embargos de declaração contra a decisão monocrática de págs. 588-600.

Em virtude da possibilidade de concessão de efeito modificativo, considerando o disposto nos artigos nos 897-A, § 2º, da CLT e 1.023, § 2º, do CPC de 2015 e na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SbDI-1 do TST, CONCEDO à parte contrária o prazo de dez dias para, querendo, manifestar-se sobre os embargos declaratórios mencionados.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

**Secretaria da Terceira Turma**

**Acórdão**

**Processo Nº ARR-0001068-61.2015.5.02.0039**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) e Recorrente(s)	MÁRCIO CERQUEIRA SOARES
Advogado	Dr. Florentino Quintal(OAB: 206736/SP)
Agravado(s) e Recorrido(s)	STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
Advogado	Dr. Carlos Eduardo Martins Mainardi(OAB: 48640/RS)
Agravado(s) e Recorrido(s)	COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.
Advogado	Dr. Marcelo Tavares Cerdeira(OAB: 154488/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.
- MÁRCIO CERQUEIRA SOARES
- STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento quanto à rescisão indireta. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, quanto à responsabilidade civil, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a responsabilidade civil da parte reclamada e condená-la ao pagamento da indenização por dano moral, estético e material, restabelecendo a sentença, no particular. Invertidos os ônus da sucumbência no objeto da perícia, os honorários serão pagos pela reclamada, nos termos do art. 790-B da CLT.

**EMENTA** : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. RESCISÃO INDIRETA.

**TRANSCRIÇÃO INTEGRAL EM RECURSO DE REVISTA DO CAPÍTULO DO ACÓRDÃO REGIONAL.** A transcrição pela parte, em recurso de revista, do inteiro teor do capítulo recorrido do acórdão regional, sem qualquer destaque, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, por inexistir cotejo de teses. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - PROVIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL, ESTÉTICO E MATERIAL. CONFIGURAÇÃO.** A potencial ofensa aos arts. 186 e 927 do Código Civil encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL, ESTÉTICO E MATERIAL. CONFIGURAÇÃO.** A existência de nexo de causalidade entre o acidente sofrido e o trabalho desempenhado, fato que se alia à constatação de culpa da parte reclamada, por negligência, caracteriza o dano. Diante disso, impõe-se o dever de indenizar. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo Nº ED-ARR-0001712-35.2011.5.02.0462**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Embargante	MARCELO FRANÇA DE LIMA
Advogado	Dr. Paulo Henrique de Oliveira(OAB: 136460-B/SP)
Advogada	Dra. Shirlei Cristiana de Araújo(OAB: 269037/SP)
Embargado(a)	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogada	Dra. Ana Cristina Grau Gameleira Werneck(OAB: 88982/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCELO FRANÇA DE LIMA  
- VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** As matérias sobre as quais a Embargante alega ter havido omissão - "integração do RSR ao salário-hora - limitação temporal da norma coletiva" e "horas extras decorrentes da concessão do intervalo

intra-jornada no início da jornada" - foram devidamente analisadas e fundamentadas no acórdão embargado, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF), também referido na lei ordinária - arts. 832 da CLT; e 489 do CPC/2015. Se a argumentação posta nos embargos não se insere em nenhuma das hipóteses mencionadas nos arts. 897-A da CLT; e 1.022 do CPC/2015, deve ser desprovido o recurso. **Embargos de declaração desprovidos.**

**Processo Nº ED-RR-0001868-90.2015.5.20.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Embargante	SILAS DE JESUS GOMES
Advogado	Dr. André Kazukas Rodrigues Pereira(OAB: 5316/SE)
Embargado(a)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Flávio do Amaral Azevedo(OAB: 3814/SE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
- SILAS DE JESUS GOMES

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** A matéria sobre a qual a Embargante alega ter havido omissão - "incompetência da Justiça do Trabalho" - foi devidamente analisada e fundamentada no acórdão embargado, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF), também referido na lei ordinária - arts. 832 da CLT; e 489 do CPC/2015. Se a argumentação posta nos embargos não se insere em nenhum dos vícios mencionados nos arts. 897-A da CLT; e 1.022 do CPC/2015, deve ser desprovido o recurso. **Embargos de declaração desprovidos.**

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0000007-66.2012.5.02.0203**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Embargante	HOSPITALIS NÚCLEO HOSPITALAR DE BARUERI LTDA.
Advogado	Dr. Fernando Teixeira Abdala(OAB: 24797/DF)
Embargado(a)	DAGOBERTO DA SILVA TAVARES
Advogado	Dr. Guilherme Miguel Gantus(OAB: 153970/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**



- DAGOBERTO DA SILVA TAVARES  
- HOSPITALIS NÚCLEO HOSPITALAR DE BARUERI LTDA.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** A matéria sobre a qual a Embargante alega ter havido omissão - "reconhecimento de vínculo empregatício - decisão interlocutória" foi devidamente analisada e fundamentada no acórdão embargado, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF), também referido na lei ordinária - arts. 832, da CLT; e 489, do CPC/2015. Se a argumentação posta nos embargos não se insere em nenhum dos vícios mencionados nos arts. 897-A, da CLT; e 1.022, do CPC/2015, deve ser desprovido o recurso. **Embargos de declaração desprovidos.**

**Processo Nº AIRR-0000191-05.2012.5.04.0029**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Procurador	Dr. André Luís Spies
Agravado(s)	FLEURY S.A.
Advogado	Dr. Sérgio Roberto da Fontoura Juchem(OAB: 5269/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FLEURY S.A.  
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA PREVENTIVA E INIBITÓRIA. OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER. IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PRÁTICA ILÍCITA POR PARTE DA EMPRESA SUCESSORA, MAS UNICAMENTE PELA EMPRESA SUCEDIDA E EM TEMPO ANTERIOR À SUCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM ABSTRATO.** Não se olvida que a tutela inibitória, por meio da concessão de tutela específica (obrigação de fazer ou não fazer), é importante instrumento de prevenção de violação de direitos individuais e coletivos ou a reiteração dessa violação, com o fito de evitar a prática, a repetição ou continuação de ato ilícito. Nesse sentido, a tutela jurisdicional inibitória volta-se para o futuro, prescindindo da

ocorrência reiterada do dano, pois visa à efetivação do acesso à Justiça como capaz de impedir a violação do direito (art. 5º, XXXV, da CF e 461 do CPC/73; art. 497 do CPC/2015). Por essas razões, ainda que a conduta ilícita constatada pelos órgãos fiscalizatórios tenha sido regularizada, deve ser observada a necessária aplicação da tutela inibitória, uma vez que se trata de medida que pode ser imposta com o intuito de prevenir o descumprimento de decisão judicial e a ofensa às normas do ordenamento jurídico. Pontua-se que o parágrafo único do art. 497 do CPC/2015 estabelece que, *"para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo"*. Entretanto, **na hipótese dos autos**, não houve constatação de nenhuma prática ilícita por parte da Reclamada Fleury S.A (sucessora), mas unicamente pela empresa sucedida (Laboratório Weinmann), que não compõe o polo passivo desta ação. Com efeito, o Regional registra que todos os atos mencionados na Ação Civil Pública foram praticados no período anterior à sucessão, não havendo notícias de que a empresa sucessora também adotasse práticas semelhantes. Não há, pois, suporte fático/situação concreta que autorize a condenação em obrigações de não fazer em abstrato, hipotético, ou de multa pelo seu descumprimento. De todo modo, a decisão se baseou no quadro fático-probatório analisado, cujo revolvimento é vedado em sede de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126/TST.

**2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITOS DA COISA JULGADA. ART. 103, III, DO CDC. ALCANCE TERRITORIAL E TEMPORAL DA DECISÃO. DANO RESTRITO À ÁREA DE ATUAÇÃO DA EMPRESA (ÂMBITO REGIONAL) E LIMITADO NO TEMPO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST.** A jurisprudência majoritária desta Corte Superior manifesta o entendimento de que, nas ações civis públicas, os efeitos da coisa julgada são *erga omnes*, na forma prevista no art. 103, I, do CDC, sem incidência da restrição da competência territorial disposta no art. 16 da Lei nº 7.347/85. De acordo com esse entendimento, mitiga-se a aplicação do art. 16 da Lei 7.347/85, a fim de preservar a própria finalidade das ações coletivas, distinguindo-as das ações individuais. Assim, tratando-se de direitos individuais homogêneos, a decisão deve alcançar todos os empregados da Reclamada, e não apenas aqueles que se ativam no âmbito da jurisdição da Vara para a qual foi distribuída a ação civil pública. Em suma: os efeitos da coisa julgada nas demandas coletivas são regidos pelo artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor. E, segundo o disposto no seu inciso III, julgado procedente o pedido, a sentença terá efeitos *erga omnes*, beneficiando todas as vítimas e seus sucessores quando se tratar de direito individual homogêneo, como é o caso dos autos. **Na**

**hipótese**, é incontroverso que o dano provocado pela conduta faltosa praticada pela empresa sucedida (Laboratório Weinmann) ficou restrito ao estado do Rio Grande do Sul, pois não se comprovou que ela tivesse filiais em outros estados da federação. O provimento judicial, desse modo, conquanto deva ter eficácia além do limite territorial da Vara do Trabalho onde tramitou originalmente a ação, deve corresponder à área onde ocorreu o dano, que, no caso, é regional, âmbito no qual se encontram os interessados, nos termos do inciso III do art. 103 do CDC, como bem decidido no acórdão recorrido. De fato, não há sentido em estender o alcance da coisa julgada formada nesta Ação Civil Pública a outras regiões do território nacional se não haverá, sequer, possibilidade material de cumprimento da decisão, em face, repita-se, da inexistência de interessados além dos limites territoriais do Rio Grande do Sul. De igual modo, sendo incontroversa a inexistência de prática ilícita cometida pela empresa atual (sucessora), mas unicamente pela sucedida e em tempo anterior à sucessão, a conduta ficou limitada no tempo, de forma que a ciência da decisão deve alcançar somente os empregados com contrato em vigor à época dos fatos. Decisão em sentido contrário implicaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento que, nesta instância recursal extraordinária, encontra óbice na Súmula 126/TST. **3. DANO MORAL COLETIVO. VALOR ARBITRADO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS.** No tocante ao valor da indenização pelo dano moral coletivo, não há na legislação pátria delineamento do *quantum* a ser fixado a tal título. Caberá ao juiz fixá-lo, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela, além de sopesar todo o conjunto probatório constante dos autos. A lacuna legislativa na seara laboral quanto aos critérios para fixação leva o julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei. É oportuno dizer que a jurisprudência desta Corte se direciona no sentido de rever o valor fixado nas instâncias ordinárias, a título de indenização, apenas para reprimir valores estratosféricos ou excessivamente módicos. **Na presente hipótese**, há de ser ponderada a circunstância de que a conduta ilícita não foi praticada pela empresa sucessora, ora Recorrida, mas unicamente pela empresa sucedida e em tempo anterior à sucessão. Ademais, ficou incontroverso nos autos que *"ainda que tenha havido a prova da coação pela antiga empregadora, Laboratório Weinmann, não houve a efetivação das represálias: se por um lado restou demonstrado que nem todos os substituídos na ação movida pelo sindicato foram despedidos, por*

*outro lado, os desligamentos que se seguiram da área técnica foram motivados por critérios técnicos, diante da alteração da sistemática de trabalho, com renovação tecnológica, exigindo a contratação de empregados com formação específica."* Agregue-se que, em relação à sucessora, nem sequer há notícias de que também adotasse práticas semelhantes. Nesse cenário, a fixação da indenização a título de danos morais coletivos em **R\$100.000,00** (cem mil reais) se revela adequada, razoável e proporcional, porquanto sopesadas as peculiaridades do caso concreto, a gravidade da conduta lesiva, o bem jurídico atingido, a capacidade econômica da empresa e a extensão do dano. Atende, portanto, à sua dupla finalidade: coibir as práticas lesivas e acentuar o caráter pedagógico da medida. **Agravo de instrumento desprovido.**

**Processo Nº RR-0000392-17.2013.5.04.0302**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Recorrente(s)	BANCO SAFRA S.A.
Advogado	Dr. Leonardo Santana Caldas(OAB: 12870/DF)
Advogada	Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930-A/DF)
Advogado	Dr. Marcelo Vieira Papaleo(OAB: 62546/RS)
Recorrido(s)	ÉDERSON LUIS DA SILVEIRA MENEZES
Advogado	Dr. Eyder Lini(OAB: 15600/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SAFRA S.A.
- ÉDERSON LUIS DA SILVEIRA MENEZES

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "luvas - natureza salarial - limites dos reflexos", por contrariedade à Súmula 253/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para, reformando o acórdão regional, limitar a incidência dos reflexos das "luvas" apenas na base de cálculo do FGTS e no cálculo da multa de 40%. Mantém-se o valor arbitrado à condenação.

**EMENTA** : **A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. "HIRING BÔNUS". LUVAS. NATUREZA SALARIAL. LIMITES DOS REFLEXOS.** Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da alegada contrariedade à Súmula 253/TST. **Agravo de instrumento provido.**

**B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

**SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 357/TST. 2. PRESCRIÇÃO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO BIENAL OU QUINQUENAL NO CASO CONCRETO. 3. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. CONFIGURAÇÃO. PACTUAÇÃO FIRMADA TRÊS MESES APÓS A ADMISSÃO DA RECLAMANTE. SÚMULA 199, I/TST. 4. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. VALIDADE. SÚMULA 126/TST. 5. INTERVALO INTRAJORNADA. SÚMULA 437/II/TST. 6. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 6, VIII, E 126/TST. 7. REEMBOLSO. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. 8. INTERGRAÇÃO DOS PRÊMIOS. SÚMULA 126/TST. 9. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. POSSIBILIDADE.** Esta Corte tem o firme entendimento de que a testemunha não se torna suspeita para depor pelo simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador da parte autora, ainda que esteja reivindicando pedido idêntico. É o que se depreende da Súmula 357 do TST, segundo a qual: "*Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador*". Desse modo, em não havendo nos autos notícia de um dado adicional específico devidamente comprovado para que se configure a efetiva troca de favores, não se há falar em suspeição da testemunha. Registre-se, ademais, que a questão da apreciação da prova para a solução da controvérsia envolve o convencimento motivado do Julgador, a teor do art. 371 do CPC/2015 (art. 131 do CPC/1973), possuindo ele ampla liberdade para apreciar e valorar as provas produzidas nos autos. **Recurso de revista não conhecido nos temas. 10. "HIRING BÔNUS". LUVAS. NATUREZA SALARIAL. LIMITES DOS REFLEXOS.** Esta Corte Superior possui o entendimento de que a bonificação paga ao obreiro, no momento da sua contratação, possui natureza salarial, na medida em que equivale às "luvas" percebidas por atletas profissionais, independentemente de o pagamento realizar-se em parcela única. Contudo, tratando-se de parcela paga uma única vez, seus reflexos devem ser limitados, aplicando-se analogicamente a Súmula 253 do TST. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido no aspecto.**

**Processo Nº ARR-0000476-55.2014.5.20.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s) e Recorrido(s)	BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE
Advogada	Dra. Érika Cassinelli Palma(OAB: 189994/SP)
Agravado(s) e Recorrente(s)	DANIELA CÂNDIDA DOS SANTOS
Advogado	Dr. Márcio de Souza Freitas(OAB: 5485/SE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE  
- DANIELA CÂNDIDA DOS SANTOS

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , à unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante para determinar o processamento do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista da Reclamante por contrariedade à Súmula 219, III, do TST; e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ 348/SBDI-1/TST); III) negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado.

**EMENTA : A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA RITO SUMARÍSSIMO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.014/15 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/17. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIDE QUE NÃO DERIVA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. CABIMENTO. SÚMULA 219, III, DO TST.** Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de contrariedade à Súmula 219/III/TST, suscitada no recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

**B) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.014/15 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/17. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIDE QUE NÃO DERIVA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. CABIMENTO. SÚMULA 219, III, DO TST.** Nos termos do item III da Súmula 219/TST, são devidos os honorários advocatícios nas lides que não derivem da relação de emprego. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**C) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.014/15 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/17. CONTRATO DE ESTÁGIO. DIFERENÇAS DE BOLSA-AUXÍLIO. PISO NORMATIVO. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ART. 7º, XXVI, DA CF/88.** A decisão que assegura o reconhecimento das convenções coletivas subscritas pelo Banco Reclamado, estendendo o piso salarial de seus empregados aos estagiários, na proporção das horas de sua jornada de trabalho, e em consequência com as funções efetivamente exercidas, não ofende o art. 7º, XXVI, da CF/88. Julgados. **Agravo de instrumento desprovido.**

**Processo Nº RR-0000603-95.2016.5.21.0004**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Mauricio Godinho Delgado  
 Recorrente(s) COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
 Advogada Dra. Ana Clara Garcia de Lima Aguiar(OAB: 7622/RN)  
 Recorrido(s) EBETIVALDO NERY DA SILVA  
 Advogado Dr. Jean Carlos Varela Aquino(OAB: 4676/RN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
 - EBETIVALDO NERY DA SILVA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista;

II - conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "prerrogativas da Fazenda Pública", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para determinar que sejam aplicadas à Reclamada as prerrogativas inerentes à Fazenda Pública previstas no Decreto-lei nº 779/69 ou da Lei 9.494/97.

Ressalva de entendimento do Relator. Mantido o valor da condenação.

**EMENTA** : **A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. CAERN. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. REGIME NÃO CONCORRENCIAL. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICABILIDADE DO ART. 100 DA CF.** Demonstrado

no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da divergência jurisprudencial suscitada no recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

**B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. SUSPENSÃO PROCESSUAL. ADPF 323 MC/DF. HIPÓTESE DOS AUTOS DIVERSA DA TRATADA NA SÚMULA 277/TST. 2. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. EMPREGADO ADMITIDO ANTERIORMENTE À MODIFICAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA. SÚMULA 241/TST. OJ 413, SDI-1/TST.**

O fornecimento de auxílio-alimentação, como regra geral insculpida no art. 458 da CLT e na Súmula 241 desta Corte, importa em direito com natureza salarial. Assim, a concessão do auxílio-alimentação anteriormente às normas coletivas que preveem a natureza indenizatória de tal benesse, bem como a posterior adesão da empresa ao PAT, não retiram o caráter salarial dessa parcela, pois a alteração unilateral procedida pela Reclamada, mesmo que por

força da adesão ao PAT, não pode atingir os empregados anteriormente admitidos, situação do Reclamante. Entendimento em sentido contrário viola o disposto nos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e 9º e 468 da CLT, bem como o disposto na Súmula 51, item I, e OJ 413/SBDI-I, ambas deste TST. No caso concreto, o TRT informou que o Reclamante recebia a verba auxílio-alimentação antes mesmo da adesão da empresa ao PAT e do advento das normas coletivas que estabeleceram a natureza indenizatória da parcela - premissas fáticas incontestes à luz da Súmula 126/TST -, o que faz incidir à hipótese o entendimento da Súmula 241/TST: "*O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais*". Ademais, em que pese esta Corte também entenda que, na hipótese em que o empregado contribui para o custeio do auxílio-alimentação, mediante descontos salariais, ainda que em percentual reduzido, a parcela não ostenta natureza salarial, fato é que na hipótese em exame, exsurge dos autos que a coparticipação do empregado no custeio somente foi implementada no ano de 2010, não tendo o condão de desconfigurar a natureza salarial da parcela até então percebida pelo Obreiro. **Recurso de revista não conhecido nos temas. 3. CAERN. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. REGIME NÃO CONCORRENCIAL. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICABILIDADE DO ART. 100 DA CF.** A jurisprudência desta 3ª Turma era no sentido de que empresas formadas em regime de sociedade de economia mista, pessoa de direito público privado, que exercem atividades econômicas com cobrança de tarifas de água e esgoto à população, ainda que desenvolvam atividades muito relevantes e de caráter social, não se enquadravam no conceito constitucional e legal de Fazenda Pública, não se beneficiando das prerrogativas previstas no Decreto-lei nº 779/69 ou da Lei 9.494/97, nos termos da Súmula 170/TST e do art. 173, parágrafos 1º, II, e 2º, da CF. Contudo, na sessão do dia 08.08.2018 prevaleceu o entendimento, por maioria de seus componentes, de que, no caso específico da CAGEPA, devem ser aplicadas as prerrogativas inerentes à Fazenda Pública, visto que se trata de sociedade de economia mista, que executa atividade típica de estado, com capital majoritariamente público (99,9%), em regime não concorrencial. Confere-se efetividade, portanto, à jurisprudência que se tornou dominante nesta 3ª Turma, inspirada por decisões do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que a CAERN foi também constituída como sociedade de economia mista e tem como finalidade a prestação de serviços públicos de águas e esgotos sanitários em todo o território do Rio Grande do Norte, com capital majoritariamente público (99,83%), possuindo a

mesma natureza da CAGEPA. Ressalva de posicionamento do Relator. **Recurso de revista conhecido e provido no aspecto.**

**Processo Nº RR-0000915-55.2014.5.12.0016**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Recorrente(s)	ADRIANA APARECIDA MACENTE JORGE
Advogado	Dr. Alexandre Matzenbacher(OAB: 36703-A/SC)
Recorrido(s)	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado	Dr. Paula Lopes Azevedo dos Santos(OAB: 48413-A/RS)
Advogado	Dr. Newton Dorneles Saratt(OAB: 19248/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANA APARECIDA MACENTE JORGE
- ITAÚ UNIBANCO S.A.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "índice de correção monetária", por violação ao artigo 5º, XXII, da CF; e, no mérito dar-lhe parcial provimento para determinar a aplicação da TR, até 25.03.2015, e do IPCA-E a partir de 26.03.2015, como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas reconhecidos no presente processo. Mantido o valor da condenação.

**EMENTA : A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/17. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL.** Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao índice de correção monetária, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 5º, XXII, da CF/88, suscitada no recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

**B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/17. 1. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULAS 102/II/TST E 126/TST.** O cargo de confiança, no Direito do Trabalho, recebeu explícita tipificação legal, quer no padrão amplo do art. 62 da CLT, quer no tipo jurídico específico bancário do art. 224, § 2º, da Consolidação. Para se enquadrar o empregado nas disposições contidas no art. 224, § 2º, da CLT, é necessário ficar comprovado que o obreiro exercia efetivamente função de confiança e, ainda, que ela se revestia de fidúcia especial, que extrapola aquela básica, inerente a qualquer empregado. Na presente hipótese, o Tribunal Regional, após

análise do conjunto probatório produzido nos autos, concluiu que a Autora estava enquadrada na previsão do § 2º do art. 224 da CLT. Logo, para que se pudesse chegar, se fosse o caso, a conclusão fática diversa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que fica inviabilizado nesta instância recursal, nos termos das Súmulas 102, I e 126/TST. **Recurso de revista não conhecido no particular. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS.** O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI' s nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da expressão "*índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança*", constante do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. O Tribunal Pleno do TST (ArgInc 479-60.2011.5.04.0231), seguindo o referido entendimento, declarou a inconstitucionalidade da expressão "*equivalentes à TRD*", contida no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, adotando a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado. Definiu, ainda, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir de 25/03/2015, como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho, consoante determinado pelo STF em Questão de Ordem nas ADI' s 4.357 e 4.425. Posteriormente, o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Rcl n. 22.012/RS, mediante decisão monocrática, deferiu "... o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada e da 'tabela única' editada pelo CSJT em atenção à ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais", sob o fundamento de que "as ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF tiveram como objeto a sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela EC nº 62/09, a qual foi parcialmente declarada inconstitucional por esta Suprema Corte, tendo o próprio Relator, Ministro Luiz Fux, reforçado o limite objetivo da declaração de inconstitucionalidade 'por arrastamento' do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, 'ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento' (RE nº 870.947/SE, DJe de 27/4/15)". Sucede, porém, que, na conclusão do julgamento da Rcl n. 22.012/RS (sessão de 05.12.2017), prevaleceu a divergência aberta pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido da improcedência da reclamação, consoante notícia extraída do sítio do STF na *Internet*. Prevaleceu, portanto, o entendimento de que a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para a atualização dos débitos trabalhistas, no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD), não configura desrespeito ao julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4.347 e 4.425, que analisaram a

emenda constitucional sobre precatórios. Saliente-se, por oportuno, que o Plenário do STF, no julgamento do RE- 870947, já havia proferido decisão, com repercussão geral reconhecida, na qual, ao se discutir a aplicação do índice da correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, afastou-se o uso da TR, reputando-se aplicável o IPCA-E como o índice mais adequado à recomposição da perda do poder de compra (sessão de 20.09.2017). Assim, diante da improcedência da Rcl n. 22.012/RS e da consequente pacificação da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, fica suplantado o debate acerca da invalidade da TRD, razão pela qual deverá ser determinada a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir de 26.03.2015, como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas reconhecidos no presente processo. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

**Processo Nº RR-0001001-82.2016.5.09.0325**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Recorrente(s)	ELENA HERMELINA DE SOUZA SIQUEIRA
Advogado	Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues(OAB: 12605/PR)
Recorrido(s)	AVERAMA ALIMENTOS S.A.
Advogada	Dra. Jane Castanha(OAB: 15804/PR)
Advogado	Dr. José Renato Reghin(OAB: 80194/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AVERAMA ALIMENTOS S.A.
- ELENA HERMELINA DE SOUZA SIQUEIRA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "tempo à disposição", por violação do art. 4º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para condenar a Reclamada ao pagamento, como extra, de 30 minutos diários, referentes ao tempo de espera pelo transporte fornecido pela Reclamada, a ser apurado em liquidação de sentença, com os reflexos legais e pleiteados. Mantido o valor da condenação.

**EMENTA** : **A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ESPERA DO TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPREGADORA.** Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 4º da CLT, suscitada no recurso de

revista. **Agravo de instrumento provido.**

**B) RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA VINCULANTE 4/STF. 2. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ESPERA DO TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPREGADORA.** Nos termos da Súmula 366/TST, "*não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc)*". A propósito, os atos preparatórios executados pelo trabalhador para o início e a finalização da jornada, sem dúvida, atendem muito mais à conveniência da empresa do que do empregado. Certo é que, a partir do momento em que o empregado ingressa no estabelecimento da empresa, encontra-se à disposição do empregador (CLT, art. 4º), passando desde já a se submeter ao poder hierárquico e ao regulamento da empresa. Nessa diretriz, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que se considera tempo à disposição do empregador aquele despendido pelo empregado na espera do transporte fornecido pela empresa. **Recurso de Revista conhecido e provido no particular.**

**Processo Nº ARR-0001024-92.2013.5.04.0027**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravado(s) e Recorrido(s)	VALDIR JOSÉ BUTZKE
Advogado	Dr. João Miguel Palma Antunes Catita(OAB: 14314/RS)
Advogado	Dr. Francisco Loyola de Souza(OAB: 44452/RS)
Agravado(s) e Recorrente(s)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Rinaldo Penteado da Silva(OAB: 51689/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- VALDIR JOSÉ BUTZKE

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento da CEF para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista da CEF quanto ao tema "diferenças salariais - isonomia - ausência de adesão do Obreiro ao PFG/2010", por contrariedade à Súmula 51/II/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para afastar o enquadramento do Reclamante no PFG/210 e excluir a condenação

da Reclamada no pagamento de diferenças salariais em face do enquadramento do Reclamante no cargo de Assistente de Sustentação de Negócio Pleno, previsto no PFG/2010; III - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante.

**EMENTA : A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEF. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR ÀS ALTERAÇÕES À LEI Nº 13.467/2017. DIFERENÇAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE ADESÃO AO PFG 2010. PRETENSÃO AOS BENEFÍCIOS DO NOVO PLANO AO QUAL NÃO ADERIU. SÚMULA 51, II, DO TST.** Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de contrariedade da Súmula 51/II/TST, suscitada no recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

**B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR ÀS ALTERAÇÕES À LEI Nº 13.467/2017. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. INCLUSÃO DO CARGO COMISSIONADO E DO CTVA NO CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS VP' S 062 E 092. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO-PADRÃO.** Em 1998, a Reclamada implementou novo Plano de Cargos e Salários (PCS/98) e Plano de Cargos Comissionados (PCC/98), substituindo a rubrica "função de confiança", que integrava a base de cálculo das vantagens pessoais 2062 e 2092, pelo "cargo comissionado" que, acrescido do CTVA (Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Termo de Mercado), deixou de fazer parte da base de cálculo das vantagens pessoais mencionadas. Sobre o tema, esta Corte tem firmado entendimento de que a supressão do "cargo comissionado" e do CTVA da base de cálculo das vantagens pessoais consubstancia alteração contratual lesiva ao obreiro (art. 468 da CLT). **Recurso de revista não conhecido no tópico. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE ADESÃO AO PFG 2010. PRETENSÃO AOS BENEFÍCIOS DO NOVO PLANO AO QUAL NÃO ADERIU. SÚMULA 51, II, DO TST.** No caso dos autos, o Tribunal Regional destacou que o fundamento do pleito de diferenças salariais é a alegação de afronta ao princípio da isonomia à luz do novo regulamento de empresa (PFG-2010), ao qual o autor optou por não aderir, por entendê-lo menos benéfico aos seus interesses, no seu conjunto. O entendimento sobre a matéria está pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, por meio da Súmula 51, II, segundo a qual: "*Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro*". Logo, sendo incontroverso que não houve a adesão do Reclamante às regras do novo Plano (PFG/2010), não poderia pretender obter apenas as vantagens que

lhe aproveitassem, uma vez que a sua opção em permanecer sob o regime antigo tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do novo regulamento. **Recurso de revista conhecido e provido no tema.**

**C) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR ÀS ALTERAÇÕES À LEI Nº 13.467/2017. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. 2. CEF. "CARGO COMISSOADO ASSEGURADO". IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE UM NOVO E DISTINTO CARGO DE CONFIANÇA. 3. DIFERENÇAS SALARIAIS. PEDIDO DE ENQUADRAMENTO RETROATIVO NO PFG/2010. PEDIDO PREJUDICADO EM FACE DO PROVIMENTO DO APELO DA CEF.** A dt. SBDI-1 desta Corte Superior tem entendido que, a exegese consolidada na Súmula 372, I, do TST não visa assegurar ao empregado a incorporação da gratificação de função, mas tão somente a incorporação do valor equivalente à essa gratificação, de modo a garantir ao obreiro a conservação do seu padrão salarial perpetuado no tempo. Por essa razão, estando preservada a estabilidade financeira decorrente do exercício de funções comissionadas à luz do Regulamento da CEF, não faz jus o Reclamante ao pagamento cumulado das parcelas "Cargo Comissionado Assegurado" e a nova função de confiança desempenhada pelo Obreiro, ficando autorizada a compensação de valores procedida pela Reclamada. **Agravo de instrumento desprovido.**

**Processo Nº RR-0001114-93.2016.5.10.0103**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Recorrente(s)	VIA VAREJO S.A.
Advogado	Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire(OAB: 1742-A/DF)
Recorrido(s)	NEIDE MARTINS DOS SANTOS
Advogado	Dr. Marcone Guimarães Vieira(OAB: 9336/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NEIDE MARTINS DOS SANTOS
- VIA VAREJO S.A.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , à unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "cálculo das horas extras - aplicação da Súmula 340 do TST", por contrariedade à Súmula 340/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar a observância dos termos da OJ

397/SBDI-1/TST no cálculo das horas extras devidas à Reclamante, relativamente ao período em que houve remuneração mista, hipótese em que é devida, sobre a parte variável, apenas o adicional de horas extras, mantendo-se a remuneração total (horas + adicional) sobre a parte fixa. Mantido o valor da condenação.

**EMENTA : A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. COMISSIONISTA MISTO. PARTE VARIÁVEL. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 340/TST C/C OJ 397/SBDI-1/TST.** Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de contrariedade à Súmula 340/TST, suscitada no recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

**B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. DURAÇÃO DO TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CARTÕES DE PONTO DESCONSTITUÍDOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST.** No presente caso, o TRT, com alicerce no conjunto fático-probatório produzido nos autos, notadamente cotejando as provas documental e testemunhal, manteve a sentença, que reconheceu tanto a existência de jornada em sobrelabor não adimplida, quanto a fruição parcial do intervalo intrajornada, reputando, assim, inválidos os cartões de ponto trazidos pela Reclamada. Dessa forma, consoante registrado pela Corte de origem, a prova oral foi apta a elidir a presunção relativa da veracidade da jornada de trabalho consignada nos cartões de ponto. Nesse contexto, afirmando a Instância Ordinária, quer pela sentença, quer pelo acórdão, a existência de jornada em sobrelabor não adimplida, bem como a fruição parcial do intervalo intrajornada, torna-se inviável, em recurso de revista, reexaminar o conjunto probatório dos autos, por não se tratar o TST de suposta terceira instância, mas de juízo rigorosamente extraordinário - limites processuais inarredáveis da Súmula 126/TST. **Recurso de revista não conhecido no tema. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO TOTAL. SÚMULA 437, I/TST.** A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a não concessão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, confere ao empregado o direito à remuneração correspondente ao período de repouso e alimentação assegurado em sua integralidade, acrescido do adicional de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Nesse sentido é o item I da Súmula 437/TST. Frise-se, outrossim, que o pagamento a título de intervalo intrajornada, cumulado com a condenação ao pagamento de horas extras, não configura "*bis in idem*", uma vez

que os fatos jurídicos que justificam seu deferimento são distintos.

**Recurso de revista não conhecido no aspecto. 3. COMISSIONISTA MISTO. PARTE VARIÁVEL. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 340/TST C/C OJ 397/SBDI-1/TST.** O empregado que recebe remuneração mista, ou seja, uma parte fixa e outra variável, tem direito a horas extras pelo trabalho em sobrejornada. Em relação à parte fixa, são devidas as horas simples acrescidas do adicional de horas extras. Em relação à parte variável, é devido somente o adicional de horas extras, aplicando-se à hipótese o disposto na Súmula 340 do TST (inteligência da OJ 397 da SBDI-1/TST). **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido no particular.**

**Processo Nº RR-0001403-19.2015.5.02.0027**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Recorrente(s)	MARIA VALÉRIA OLIVA
Advogado	Dr. Marina Lemos Soares Piva(OAB: 225306/SP)
Advogado	Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão(OAB: 32147/DF)
Recorrido(s)	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
Advogada	Dra. Aparecida Braga Barbieri(OAB: 158162/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
- MARIA VALÉRIA OLIVA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , à unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula 191/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para condenar a Reclamada no pagamento de diferenças de adicional de periculosidade, considerando como base de cálculo todas as parcelas salariais, conforme se apurar em liquidação. Custas processuais no importe de R\$ 200,00 calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor atribuído à condenação, a cargo da Reclamada.

**EMENTA : A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ATIVIDADES SIMILARES AO ELETRICITÁRIO. CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 7.369/85. SÚMULA 191, II E III/TST.** Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de



instrumento, para melhor análise da arguição contrariedade à Súmula 191/TST, suscitada no recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

**B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. RT. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NAS HORAS EXTRAS E NO ADICIONAL NOTURNO. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL.** Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/14, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista.

**Recurso de revista não conhecido no tema. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ATIVIDADES SIMILARES AO ELETRICITÁRIO. CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 7.369/85. SÚMULA 191, II E III/TST.** Sob a égide da Lei 7.369/1985, o empregado que exercia atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tinha direito ao adicional de trinta por cento sobre o salário que percebesse (art. 1º). Entretanto, a Lei 12.740/2012 revogou a Lei 7.369/1985 e, conseqüentemente, alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário, que passou a ser realizado exclusivamente sobre o salário básico. A partir dessa nova realidade normativa, a jurisprudência desta Corte alterou a antiga redação da Súmula 191, que previa o cálculo do adicional de periculosidade sobre a totalidade das verbas de natureza salarial para os eletricitários. Manteve-se, contudo, o direito dos empregados eletricitários contratados sob a égide da Lei 7.369/1985 ao adicional de periculosidade calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, conforme a nova redação da Súmula 191/TST (itens II e III). Registre-se, também, que a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que os trabalhadores que laboram em contato com energia elétrica, expondo-se aos mesmos riscos dos eletricitários, independentemente do cargo, fazem jus ao cálculo do adicional de periculosidade com base em toda sua remuneração - evidentemente, empregados contratados sob a égide da Lei 7.369/1985. No caso em tela, o Tribunal Regional, mantendo a sentença, concluiu que a Reclamante não teria direito ao cálculo do adicional de periculosidade sobre a remuneração por configurar efeito cascata. Contudo, tratando-se de empregado sujeito a risco

equivalente ao que é exposto o eletricitário e contratado sob a égide da Lei 7.369/1985, tem ele direito ao adicional de periculosidade calculado sobre a totalidade das parcelas salariais, nos termos da Súmula 191/TST, itens II e III. **Recurso de revista conhecido e provido no particular.**

**Processo Nº ARR-0001465-30.2011.5.15.0062**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s)	MITSUKO NOMADA
Advogado	Dr. Josiel Vaciski Barbosa(OAB: 191692-A/SP)
Advogado	Dr. Manoel Ferreira Rosa Neto(OAB: 298653/SP)
Advogada	Dra. Elisa Lima Alonso(OAB: 18483/DF)
Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada	Dra. Flávia Roberta Carvalho(OAB: 248396/SP)
Agravado(s) e Recorrido(s)	ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogada	Dra. Isabel Peixoto Viana(OAB: 310304/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
- MITSUKO NOMADA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , à unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante, no tocante à preliminar de nulidade arguida, por violação do art. 93, IX, da CF; e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, anular o acórdão proferido nos embargos de declaração da Reclamante, no tema "auxílio-alimentação", e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se manifeste fundamentadamente sobre as questões ali expostas e as julgue como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas. Prejudicada a análise do agravo de instrumento da Reclamante, bem como o exame do recurso do Reclamado.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA. NORMA COLETIVA OU ADESÃO AO PAT.** É entendimento desta Corte que o auxílio-alimentação, fornecido por força do contrato de trabalho, sem determinação e

natureza fixadas por ACT ou CCT, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, exceto se o empregador for participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), nos termos da Súmula 241 e OJ 133 da SBDI-1, ambas do TST. Do mesmo modo, a pactuação, em norma coletiva, conferindo caráter indenizatório à verba "auxílio-alimentação" ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Orientação Jurisprudencial 413 da SBDI-1 e Súmulas 51, I, e 241, sendo todas do TST. No caso concreto, as questões suscitadas, em embargos de declaração, pela Recorrente - período em que as convenções coletivas fixaram a natureza indenizatória do auxílio-alimentação, e momento da adesão da reclamada ao PAT (posterior à admissão) - têm relevância para o enquadramento jurídico correto dos fatos. Portanto, a recusa do Tribunal Regional em apreciar as questões fáticas suscitadas pela parte em recurso ordinário e renovadas em embargos de declaração evidencia a negativa de prestação jurisdicional, com violação do art. 93, IX, da CF. **Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. Prejudicada a análise do agravo de instrumento da Reclamante, bem como o exame do recurso do Reclamado.**

**Processo Nº RR-0001475-76.2017.5.07.0033**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Recorrente(s)	MARIA DE JESUS BATISTA DE ARAUJO
Advogada	Dra. Maria Lúcia Guedes de Souza(OAB: 9632/CE)
Advogado	Dr. Sueli Silva de Aguiar Souza(OAB: 179766/SP)
Recorrido(s)	D.R. LINGERIE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
Advogada	Dra. Vanessa Albuquerque Lopes Cesconetto(OAB: 16004/CE)
Advogada	Dra. Bruna Linhares Viana(OAB: 25962/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- D.R. LINGERIE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
- MARIA DE JESUS BATISTA DE ARAUJO

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II- conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, X, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada no pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), com juros e correção monetária nos moldes da Súmula 439/TST. Invertido o ônus da sucumbência, custas pela

Reclamada, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor arbitrado à condenação.

**EMENTA : A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXIGÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS EM ENTREVISTA DE ADMISSÃO AO EMPREGO. LIMITES DO PODER DIRETIVO EMPRESARIAL. CONTRAPONTO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES, ESPECIALMENTE OFICIAIS, EM CONTRAPARTIDA AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À PRIVACIDADE E AO PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO.** Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 5º, X, da CF, suscitada no recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

**B) RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXIGÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS EM ENTREVISTA DE ADMISSÃO AO EMPREGO. LIMITES DO PODER DIRETIVO EMPRESARIAL. CONTRAPONTO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES, ESPECIALMENTE OFICIAIS, EM CONTRAPARTIDA AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À PRIVACIDADE E AO PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO.** A Constituição da República consagra o princípio do amplo acesso a informações (art. 5º, XIV: "é assegurado a todos o acesso à informação...", CF), especialmente em se tratando de informações oficiais, prolatadas pelo Poder Público (art. 5º, XXXIII, e art. 5º, XXXIV, "b", CF). Por outro lado, também consagra a Constituição o princípio da proteção à privacidade (art 5º, X, da CF) e o princípio da não discriminação (art. 3º, I e IV; art. 5º, *caput*; art. 7º, XXX, CF). Nessa contraposição de princípios constitucionais, a jurisprudência tem conferido efetividade ao princípio do amplo acesso a informações públicas oficiais nos casos em que sejam essenciais, imprescindíveis semelhantes informações para o regular e seguro exercício da atividade profissional, tal como ocorre com o trabalho de vigilância armada - regulado pela Lei nº 7.102 de 1982, art. 16, VI - e o trabalho doméstico, regulado pela Lei nº 5.859/72 (art. 2º, II). Em tais casos delimitados, a ponderação de valores e princípios acentua o amplo acesso a informações, ao invés de seu contraponto principiológico também constitucional. Contudo, não se mostrando imprescindíveis e essenciais semelhantes informações, prevalecem os princípios constitucionais da proteção à privacidade

e da não discriminação. Com efeito, a SBDI-1 do TST, em 20.04.2017, nos autos do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº 243000-58.2013.5.13.0023, firmou o seguinte entendimento, com efeitos vinculantes na Justiça do Trabalho: "1. Não é legítima e caracteriza lesão moral a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego quando traduzir tratamento discriminatório ou não se justificar em razão de previsão em lei, da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido. 2. A exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou instituições afins), motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes, bancários e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas, entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas. 3. A exigência de Certidão de Antecedentes Criminais, quando ausente alguma das justificativas supra, caracteriza dano moral in re ipsa, passível de indenização, independentemente de o candidato ao emprego ter ou não sido admitido". Nesse contexto, não se enquadrando a hipótese dos autos - a Autora foi contratada para exercer a função de auxiliar de logística - em nenhuma das situações em que se admite a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais ao candidato ao emprego, deve ser a Reclamada condenada no pagamento de indenização por danos morais, em conformidade com os arts. 1º, III e 5º, V e X, da CF. Assim sendo, tem-se que o efetivo pedido de apresentação de documento sobre antecedentes criminais ultrapassa os limites de atuação válida do poder diretivo do empregador, atingindo a liberdade do trabalhador de ter sua inocência presumida, causando-lhe dano moral. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0001663-88.2015.5.09.0872**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Recorrente(s)	RAFAEL AUGUSTO DA SILVA
Advogado	Dr. Kelly Cristina Trajano(OAB: 25353/PR)
Advogado	Dr. Carlos Eduardo Carvalho da Silva(OAB: 26697/PR)
Recorrido(s)	MONTAGO CONSTRUTORA LTDA.
Advogado	Dr. Marcione Pereira dos Santos(OAB: 17536/PR)
Advogado	Dr. Nelto Luiz Renzetti(OAB: 15750-A/PR)
Advogado	Dr. Cleberon Benevenuto dos Santos(OAB: 82469-A/PR)

Recorrido(s) TELMO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.  
Advogada Dra. Débora de Paula Ravaneli  
Luizão(OAB: 75419/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MONTAGO CONSTRUTORA LTDA.
- RAFAEL AUGUSTO DA SILVA
- TELMO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do seu recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ 191/SBDI-1/TST; e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que imputou à 2ª Reclamada, Montago Construtora LTDA., a responsabilidade subsidiária pela satisfação dos débitos trabalhistas reconhecidos na presente demanda.

**EMENTA** : **A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR ÀS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE DO DONO DA OBRA QUE DESENVOLVE ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL OU INCORPORAÇÃO. APLICABILIDADE DA PARTE FINAL DA OJ 191/SBDI-1/TST.** Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da alegada contrariedade à OJ 191/SBDI-1/TST. **Agravo de instrumento provido.**

**B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ANTERIOR ÀS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE DO DONO DA OBRA QUE DESENVOLVE ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL OU INCORPORAÇÃO. APLICABILIDADE DA PARTE FINAL DA OJ 191/SBDI-1/TST.** A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 191 da SBDI-1, é no sentido de que, diante da inexistência de previsão legal específica, "o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Recentemente, a SBDI -1 desta Corte, órgão uniformizador da jurisprudência, no julgamento do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº TST-IRR-190-53.2015.5.03.0090 (Tema nº 6), em sessão realizada no dia 11/5/2017, no equacionamento das questões surgidas a respeito da matéria, fixou teses jurídicas para condução das demandas envolvendo o debate da responsabilização do dono da obra nos contratos de empreitada, enunciando, no item II, orientação de que "a excepcional responsabilidade por obrigações trabalhistas prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial n.º 191, por aplicação analógica do art. 455 da CLT, alcança os casos em que o dono da

*obra de construção civil é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro*". No caso concreto, ficou incontroverso que a 2ª Reclamada, ora Recorrente, atua na área de construção civil, detendo a condição de empresa construtora, e realizou um contrato de subempreitada com a 1ª Reclamada, Empregadora do Reclamante. Diante desse quadro, em princípio, deveria a 2ª Reclamada, ora Recorrente, responder pelo vínculo que há entre a empresa que realiza a obra e seus empregados, nos termos da segunda parte da Orientação Jurisprudencial nº 191/SBDI-1/TST e do art. 455 da CLT. O TRT, contudo, conferindo efeitos modificativos aos embargos de declaração, reformou a sentença e afastou a responsabilidade imposta à 2ª Reclamada. Para tanto, o Tribunal *a quo* considerou que, diante da não configuração da revelia da 2ª Reclamada, que foi um dos fundamentos utilizados para condená-la, necessário seria afastar a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo Autor, um dos quais a prestação de serviços em benefício da Subempreiteira. Ocorre que a prestação de serviços pelo Autor à Subempreiteira (2ª Reclamada) ficou incontroversa nos autos, conforme excerto da sentença transcrito no acórdão regional, no sentido de que "*a 2ª reclamada, empresa construtora e incorporadora foi a tomadora de serviços*". Nesse contexto, deve ser reformada a decisão recorrida, a fim de ser restabelecida a decisão de primeiro grau de jurisdição, que declarou a responsabilidade da subempreiteira. **Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.**

**Processo Nº RR-0001722-28.2015.5.02.0078**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Recorrente(s)	CELIA MARIA HUMAIRE RODRIGUES
Advogado	Dr. Paulo Roberto Lembruber Ebert(OAB: 330619/SP)
Recorrido(s)	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF
Advogado	Dr. Dino Araújo de Andrade(OAB: 20182/DF)
Recorrido(s)	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. José Correia Neves(OAB: 105229/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
- CELIA MARIA HUMAIRE RODRIGUES
- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "verbas deferidas em juízo - reflexos nas contribuições vertidas à FUNCEF -

competência da Justiça do Trabalho", por violação do art. 114, I, da CRFB, e quanto ao tema "recálculo das vantagens pessoais", por violação do art. 468 da CLT. no mérito, dar-lhe parcial provimento para: (a) declarar a competência da Justiça do Trabalho para o exame da repercussão das verbas deferidas judicialmente nas contribuições devidas à FUNCEF e, conseqüentemente, determinar a reinclusão da FUNCEF no pólo passivo da presente demanda; e (b) condenar a CEF no pagamento das diferenças salariais decorrentes da inclusão das parcelas "cargo comissionado" e "CTVA" na base de cálculo das vantagens pessoais 062 e 092. Condena-se a CEF no pagamento dos reflexos das diferenças desta natureza nas parcelas elencadas na petição inicial e que possuam a remuneração da Reclamante como base de cálculo - exceto em relação aos rrs's -, conforme se apurar em liquidação de sentença. Especificamente em relação aos reflexos nas bases de cálculo das contribuições devidas à FUNCEF ora deferidos, determina-se o recolhimento das cotas-partes devidas pela autora e pela parte empregadora CEF para o custeio das diferenças concedidas, nos termos do Regulamento do Plano de Benefícios. O recolhimento incidirá sobre a cota-parte da Reclamante e da Reclamada patrocinadora CEF, nos termos do Regulamento do Plano de Benefícios. Contudo, quanto aos valores referentes à participação, a Reclamante deve pagar apenas o valor histórico de sua contribuição, sendo que a diferença "atuária" deve ser suportada pela empresa executada-devedora CEF, com os consectários de juros e correção monetária, ante os termos da Súmula 187 do TST. Sobre a cota-parte da Reclamante não incidem juros de mora. Custas no importe de R\$ 400,00, com base no valor ora arbitrado à condenação no montante de R\$ 20.000,00.

**EMENTA : A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/17. CEF. EMPREGADA NA ATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS À FUNCEF. COMPETÊNCIA JUDICIAL. HIPÓTESE NÃO ABARCADA PELA DECISÃO DO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 586453 E 583050, DE 20.02.2013, COM REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ART. 114, I, CF). Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 114, I, da CRFB, suscitada no recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/17. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. EMPREGADA DA CEF. ADESÃO AO****

**FPG/2010. EXIGÊNCIA DE MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SÚMULA 51, II, DO TST.** A jurisprudência do TST firmou-se no sentido de reconhecer a validade da cláusula em que a Reclamada condiciona a adesão ao Plano de Funções Gratificadas-2010 à migração para o Novo Plano de Previdência Complementar. No tema, não há falar em alteração unilateral das condições pactuadas, em prejuízo do empregado, tampouco em direito adquirido às vantagens do antigo plano. O entendimento sobre a matéria está pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, por meio da Súmula 51, II, segundo a qual: "*Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro*". Julgados desta Corte. **Recurso de revista não conhecido nos temas. 3. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS À FUNCEF. COMPETÊNCIA JUDICIAL. HIPÓTESE NÃO ABARCADA PELA DECISÃO DO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 586453 E 583050, DE 20.02.2013, COM REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ART. 114, I, CF).** O presente processo não está abarcado pela decisão do STF no julgamento dos Recursos Extraordinários 586453 e 583050, de 20.02.2013, com repercussão geral, em que se firmou a tese da competência da Justiça Comum para os pedidos atinentes à complementação de aposentadoria formulados por ex-empregados aposentados. Trata-se de ação ajuizada por empregada na ativa, pleiteando a condenação da CEF no pagamento de verbas trabalhistas de natureza salarial com os reflexos pertinentes no salário de contribuição da FUNCEF, na forma do regulamento do plano de benefícios, sendo evidente a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal. **Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. 4. DIFERENÇAS SALARIAIS. INCLUSÃO DO "CARGO COMISSIONADO" E DO "CTVA" NO CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS.** Em 1998, a Reclamada implementou novo Plano de Cargos e Salários (PCS/98) e Plano de Cargos Comissionados (PCC/98), substituindo a rubrica "função de confiança", que integrava a base de cálculo das vantagens pessoais 2062 e 2092, pelo "cargo comissionado" que, acrescido do CTVA (Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Termo de Mercado), deixou de fazer parte da base de cálculo das vantagens pessoais mencionadas. Sobre o tema, esta Corte tem firmado entendimento de que a supressão do "cargo comissionado" e do CTVA da base de cálculo das vantagens pessoais consubstancia alteração contratual lesiva ao obreiro (art. 468 da CLT). **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido no tópico.**

**Processo Nº AIRR-0001725-15.2010.5.02.0027**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	CARLOS EDUARDO WELLICHAN E OUTROS
Advogado	Dr. Vladimir Ribeiro de Almeida(OAB: 139812/SP)
Agravado(s)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	Dr. Alexandre de Almeida Cardoso(OAB: 149394/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- CARLOS EDUARDO WELLICHAN E OUTROS

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. DIFERENÇAS EM COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTES ANUAIS PREVISTOS APENAS NO NOVO PLANO BANESPREV (PLANO PRÉ-75), AO QUAL OS AUTORES NÃO ADERIRAM. SÚMULA 288, II, DO TST. O Tribunal Regional consignou que "*() o reclamado garantiu aos aposentados, inclusive aos reclamantes, a opção para migração ao plano de previdência privada instituído pelo BANESPREV, sendo fato incontroverso que os autores não exerceram tal opção e, portanto, não fazem jus à extensão da forma de correção da complementação das aposentadorias daqueles que aderiram aos planos do BANESPREV.*" Nesse cenário, concluiu serem inaplicáveis os princípios da equidade e da isonomia, por se tratar de situações distintas. Comprovada a opção dos Reclamantes por um dos regulamentos existentes, a decisão se harmoniza com o disposto na Súmula 288, II, do TST, segundo a qual "*na hipótese de coexistência de dois regulamentos de planos de previdência complementar, instituídos pelo empregador ou por entidade de previdência privada, a opção do beneficiário por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do outro*". Harmonizando-se o acórdão regional com o entendimento pacificado nesta Corte, o recurso de revista encontra óbice na Súmula 333/TST e no art. 896, §7º, da CLT. **Agravo de instrumento desprovido.**

**Processo Nº AIRR-0001975-26.2014.5.09.0411**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Advogado	Dr. Alexandre Gonçalves Ribas(OAB: 28635/PR)

Agravado(s)	ERINEIA GEOVANA CONSTANTINO MANTOVANI
Advogado	Dr. Felipe Matheus Gomes Maximo(OAB: 62510/PR)
Agravado(s)	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ - CISLIPA
Advogado	Dr. Thiago Alves de Camargo(OAB: 71271/PR)
Agravado(s)	MUNICÍPIO DE MATINHOS
Advogada	Dra. Marcia Fróes Marturano(OAB: 18396/PR)
Agravado(s)	MUNICÍPIO DE ANTONINA
Advogado	Dr. Fábio Teixeira(OAB: 32697/PR)
Agravado(s)	MUNICÍPIO DE MORRETES
Advogado	Dr. Neudi Fernandes(OAB: 25051/PR)
Agravado(s)	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Advogado	Dr. Evandro Mário Lázari(OAB: 23644/PR)
Agravado(s)	MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
Advogado	Dr. Eduardo Brugnolo Mazarotto(OAB: 61001-A/PR)
Agravado(s)	MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Advogada	Dra. Denise Lopes da Silva(OAB: 24167/PR)
Advogado	Dr. Edmundo Sadzinski Júnior(OAB: 68048/PR)
Advogado	Dr. Thiago Augustus Simoni Macias Montoro(OAB: 52484/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ - CISLIPA
- ERINEIA GEOVANA CONSTANTINO MANTOVANI
- MUNICÍPIO DE ANTONINA
- MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
- MUNICÍPIO DE GUARATUBA
- MUNICÍPIO DE MATINHOS
- MUNICÍPIO DE MORRETES
- MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
- MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 2. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA. ENTIDADES ESTATAIS. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NA ADC Nº 16-DF. SÚMULA 331, V, DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA CULPOSA NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA LEI 8.666/93 EXPLICITADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. Em observância ao entendimento fixado pelo STF na ADC nº 16-DF, passou a prevalecer a tese de que a responsabilidade subsidiária dos entes integrantes da Administração Pública direta e indireta não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada, mas apenas quando explicitada

no acórdão regional a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666, de 21.6.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. Nesse contexto, o STF, ao julgar com repercussão geral o RE nº 760.931, confirmou a tese já explicitada na anterior ADC nº 16-DF, no sentido de que a responsabilidade da Administração Pública não pode ser automática, cabendo a sua condenação apenas se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos, bem como atribuiu o ônus de provar o descumprimento desse dever legal ao trabalhador. Registre-se que, segundo o entendimento desta Corte, a celebração de convênio entre entidade pública e instituição privada não afasta a responsabilidade subsidiária estatal, caso evidenciada a sua culpa na fiscalização. Ademais, o art. 116 da Lei 8.666/93 preceitua a aplicação das disposições gerais da referida lei aos convênios celebrados por órgãos e entidades da Administração, explicitando a responsabilidade na sua fiscalização. No caso concreto, o TRT manteve a condenação subsidiária, delineando a culpa *in vigilando* da entidade estatal, nos termos do item V da Súmula 331 do TST. Ainda que a Instância Ordinária eventualmente mencione fundamentos não acolhidos pela decisão do STF na ADC nº 16-DF, no RE nº 760.931 e pela maioria da Terceira Turma (*que, a partir das decisões proferidas pela Corte Máxima, quanto ao ônus da prova, entende que é do empregado o encargo de comprovar a conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos; fica ressalvado o entendimento deste Relator, que aplicaria, ao invés, a teoria da inversão do ônus probatório prevista nos preceitos da legislação processual civil e da lei de proteção ao consumidor, prevista no art. 6º, VIII, da Lei 8.079/90*), o fato é que, manifestamente, afirmou o TRT que houve culpa *in vigilando* da entidade estatal quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços terceirizados. **Agravo de instrumento desprovido.**

**Processo Nº RR-0001992-28.2011.5.12.0009**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Recorrente(s)	B.D.B.S.
Advogado	Dr. Simone Sommer Ozório(OAB: 21670-B/SC)
Recorrido(s)	R.C.S.
Advogado	Dr. Reinaldo Mombelli(OAB: 6464-A/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- B.D.B.S.
- R.C.S.

**Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.**

**Processo Nº RR-0002050-94.2016.5.22.0003**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Recorrente(s)	RUTH DOS SANTOS ARAÚJO
Advogada	Dra. Hisadora Karielly Pires da Cruz(OAB: 7981/PI)
Recorrido(s)	BRF S.A.
Advogado	Dr. Marcus Vinicius de Carvalho Rezende Reis(OAB: 130124/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- RUTH DOS SANTOS ARAÚJO

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 244/TST e violação do art. 10, II, "b", do ADCT; e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários e demais direitos correspondentes ao período de garantia provisória de emprego assegurada à gestante, entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, conforme se apurar em liquidação. Invertido o ônus da sucumbência, custas pela Reclamada, no importe de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), calculadas sobre R\$ 13.000,00 (treze mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação. Indevido o pagamento dos honorários advocatícios, ante a ausência dos requisitos da súmula nº 219, item I, do TST.

**EMENTA : A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. DIREITO À ESTABILIDADE. ART. 10, II, "B", DO ADCT. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.**

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, deve ser admitido o processamento do apelo para melhor análise da alegada arguição de contrariedade à Súmula 244/TST e de violação do art. 10, II, "b", do ADCT. **Agravo de instrumento provido.**

**B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. DIREITO À ESTABILIDADE. ART. 10, II, "B", DO ADCT. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.** A empregada gestante possui direito à

estabilidade provisória no emprego, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (art. 10, II, "b", do ADCT). O dispositivo constitucional tem por finalidade tanto a proteção da gestante contra a dispensa arbitrária quanto dos direitos do nascituro. Portanto, a rescisão do contrato de trabalho da obreira gestante, durante o período de gestação, ainda que desconhecida a gravidez pelo empregador ou até mesmo pela empregada, quando do ato demissional, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade não usufruída. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional manteve a sentença que acolheu a preliminar de coisa julgada, extinguindo o processo sem resolução de mérito (art. 485, V, do CPC/2015), ao fundamento de que "*a reclamante celebrou um acordo judicial, pelo qual deu plena quitação do contrato de trabalho, aceitando nada mais reclamar relacionado àquele liame*". Todavia, sabe-se que o direito à estabilidade previsto no ADCT e a subsequente indenização revestem-se de indisponibilidade absoluta. Tais parcelas são imantadas por uma tutela de interesse público, por constituírem um patamar civilizatório mínimo que a sociedade democrática não concebe ver reduzido em qualquer segmento econômico-profissional, sob pena de se afrontarem a própria dignidade da pessoa humana e a valorização mínima deferível ao trabalho (art. 1º, III e 170, *caput*, da CF/88). Assim, a decisão recorrida, ao considerar que o acordo homologado em Juízo em reclamação anterior veda a postulação da estabilidade provisória da gestante, contrariou o teor da Súmula 244/TST. Julgados desta Corte.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0002065-45.2016.5.12.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Recorrente(s)	ROSANE DA SILVA
Advogado	Dr. Siegfried Schwanz(OAB: 11307/SC)
Recorrido(s)	SMILE MODA ÍNTIMA LTDA. - EPP
Advogado	Dr. Rubens Otto Schernikau Júnior(OAB: 20742-A/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROSANE DA SILVA
- SMILE MODA ÍNTIMA LTDA. - EPP

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a prescrição trintenária em relação ao pedido de

recolhimento dos depósitos do FGTS.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 362/TST. DECISÃO DO STF NO ARE 709212: MODULAÇÃO DE EFEITOS, PELA PRÓPRIA CORTE MÁXIMA, COM EFICÁCIA EX NUNC, DESDE 13.11.2014.** Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto à prescrição trintenária do FGTS, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de divergência jurisprudencial, suscitada no recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

**RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 362/TST. DECISÃO DO STF NO ARE 709212: MODULAÇÃO DE EFEITOS, PELA PRÓPRIA CORTE MÁXIMA, COM EFICÁCIA EX NUNC, DESDE 13.11.2014.** A Súmula 362/TST, em sua nova redação motivada pela decisão do STF no ARE 709212, assim dispõe: I - Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato; II - Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF). Registre-se que a decisão do STF, no ARE 709212, julgado em 13.11.2014, no sentido de invalidar a regra da prescrição trintenária, em favor do lapso meramente quinquenal, foi modulada pela Corte Suprema, de maneira a não atingir os processos antigos em curso, em que a prescrição já está interrompida, atribuindo, assim, à sua decisão prolatada em 13.11.2014, efeitos ex nunc. Interpretando-se a decisão do STF, de 13.11.2014, e o novo texto da Súmula 362 do TST (adaptado àquela decisão), conclui-se que as relações jurídico-trabalhistas anteriores a 13.11.2014 submetem-se, quanto a pleitos de depósitos de FGTS, à prescrição trintenária - ressalvados os casos de vínculos empregatícios extintos mais de dois anos antes da propositura da respectiva ação trabalhista. **Na presente hipótese**, é incontroverso que a ação foi ajuizada em novembro de 2016 e a Reclamante pleiteou o pagamento de depósitos do FGTS supostamente não efetivados na conta vinculada ao longo de vários anos passados - de 2006 a 2015. Nesse contexto, incide a prescrição trintenária, nos termos da Súmula 362, II/TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº AIRR-0002524-38.2016.5.11.0014**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado	Dr. Alexandre Fleming Neves de Melo(OAB: 6142/AM)
Agravado(s)	EDVAN DINO DA COSTA
Advogado	Dr. Daniel Felix da Silva(OAB: 11037-A/AM)
Agravado(s)	D5 ASSESSORIAS E SERVIÇOS EIRELI - EPP
Advogado	Dr. Alessandra da Silva Contente(OAB: 7091/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
- D5 ASSESSORIAS E SERVIÇOS EIRELI - EPP
- EDVAN DINO DA COSTA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA. ENTIDADES ESTATAIS. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NA ADC Nº 16-DF. SÚMULA 331, V, DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA CULPOSA NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA LEI 8.666/93 EXPLICITADA NO ACÓRDÃO REGIONAL.** Em observância ao entendimento fixado pelo STF na ADC nº 16-DF, passou a prevalecer a tese de que a responsabilidade subsidiária dos entes integrantes da Administração Pública direta e indireta não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada, mas apenas quando explicitada no acórdão regional a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666, de 21.6.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. Nesse contexto, o STF, ao julgar com repercussão geral o RE nº 760.931, confirmou a tese já explicitada na anterior ADC nº 16-DF, no sentido de que a responsabilidade da Administração Pública não pode ser automática, cabendo a sua condenação apenas se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos, bem como atribuiu o ônus de provar o descumprimento desse dever legal ao trabalhador. No caso concreto, o TRT reformou a sentença para condenar subsidiariamente a 2ª. Reclamada - AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. -, tomadora dos serviços, delineando a culpa *in vigilando* da entidade estatal. De fato, a conduta ilícita foi



manifestamente demonstrada, havendo um somatório de infrações cometidas pela empresa terceirizada. Ainda que a Instância Ordinária eventualmente mencione fundamentos não acolhidos pela decisão do STF na ADC nº 16-DF, no RE nº 760.931 e pela maioria da Terceira Turma (que, a partir das decisões proferidas pela Corte Máxima, quanto ao ônus da prova, entende que é do empregado o encargo de comprovar a conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos; fica ressalvado o entendimento deste Relator, que aplicaria, ao invés, a teoria da inversão do ônus probatório prevista nos preceitos da legislação processual civil e da lei de proteção ao consumidor, prevista no art. 6º, VIII, da Lei 8.079/90), o fato é que, manifestamente, afirmou o TRT que houve culpa *in vigilando* da entidade estatal quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços terceirizados. **Agravo de instrumento desprovido.**

**Processo Nº RR-0002752-47.2012.5.12.0039**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Recorrente(s)	SHIRLEY COELHO DA SILVA PIVA
Advogado	Dr. Marcos Mileto de Miranda(OAB: 26265/SC)
Recorrido(s)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Rauber Schlickmann Michels(OAB: 14813/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- SHIRLEY COELHO DA SILVA PIVA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 21, I, da Lei n.º 8.213/91; III) no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que reconheceu a responsabilidade civil da Reclamada e fixou o valor da indenização por danos morais em R\$30.000,00 (trinta mil reais) e por danos materiais em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Mantidos os parâmetros fixados na sentença para apuração das parcelas deferidas.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.** Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto à pensão mensal, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art.

21, I, da Lei n.º 8.213/91, suscitada no recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

**RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.** O pleito de indenização por dano moral, estético e material resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexo causal ou concausal, que se evidencia pela circunstância de o malefício ter ocorrido em face das circunstâncias laborativas; c) culpa empresarial, excetuadas as hipóteses de responsabilidade objetiva. A regra geral do ordenamento jurídico, no tocante à responsabilidade civil do autor do dano, mantém-se com a noção da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, *caput*, CC). Trata-se, porém, de culpa presumida, pois o gestor do ambiente empresarial é que cria, organiza, mantém e administra o meio ambiente, tendo o dever de zelar para que não provoque danos à saúde e à segurança dos trabalhadores. Se o dano surge, presume-se a omissão do gestor, ainda que pelo fato de as medidas tomadas terem sido insuficientes para evitar o malefício. Naturalmente que, em se tratando de atividade empresarial ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa) fixadoras de risco para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do Código Civil, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco). **Na hipótese**, o TRT reformou a sentença para afastar a responsabilidade civil da Reclamada. No entanto, incontroverso nos autos que existe nexo concausal entre a atividade laboral da Reclamante e a patologia de cotovelo. Além disso, em virtude de tal doença, a Reclamante encontra-se parcial e definitivamente incapacitada para o trabalho. Diante de todos esses elementos fáticos expostos no acórdão do TRT, é possível concluir que as atividades exercidas pela Reclamante agravaram a sua patologia. Assim, constatado o nexo concausal e o dano, e considerando-se que o empregador tem o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício, desponta a premissa da culpa presumida da Reclamada e, conseqüentemente, a configuração dos elementos que ensejam a responsabilidade civil (dano, nexo causal e culpa empresarial). **Recurso de revista**

**conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0010400-52.2015.5.12.0046**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Mauricio Godinho Delgado  
Recorrente(s) ANILDA BONATTI REDIVO  
Advogado Dr. Luís Fernando Ballock(OAB: 18205/SC)  
Recorrido(s) MARISOL VESTUÁRIO S.A.  
Advogado Dr. Romeo Piazero Júnior(OAB: 8874/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANILDA BONATTI REDIVO
- MARISOL VESTUÁRIO S.A.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "horas extras - controle de ponto por exceção - validade", por violação do art. 74, §2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para declarar a invalidade dos cartões de ponto posteriores a janeiro de 2001, fazendo prevalecer, no tema, a tese firmada no voto vencido proferido no julgamento do recurso ordinário pelo Tribunal Regional, mantendo-se, contudo, a validade do acordo de compensação e observando-se a prescrição quinquenal. Custas no importe de R\$ 400,00, em face do novo valor ora arbitrado à condenação (R\$. 20.000,00).

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. REGISTRO DE PONTO POR EXCEÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE.**

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 74, § 2º, da CLT, suscitada no recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

**RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. HORAS EXTRAS HABITUAIS. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL.** Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/14, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal

à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. **Recurso de revista não conhecido no tema.**

**2. REGISTRO DE PONTO POR EXCEÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE.** Conforme a jurisprudência desta Corte, é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que autoriza o sistema de registro de ponto por exceção, por afrontar o art. 74, § 2º, da CLT, norma de ordem pública, infensa à negociação coletiva. Julgados. **Recurso de revista conhecido e provido no tópico.**

**Processo Nº AIRR-0010773-57.2015.5.03.0168**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Mauricio Godinho Delgado  
Agravante(s) BANCO DO BRASIL S.A.  
Advogado Dr. Marcos Caldas Martins Chagas(OAB: 56526-A/MG)  
Agravado(s) SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Advogado Dr. Álvaro Faria Dutra(OAB: 114152/MG)  
Agravado(s) CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.
- SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA. ENTIDADES ESTATAIS. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NA ADC Nº 16-DF. SÚMULA 331, V, DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA CULPOSA NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA LEI 8.666/93 EXPLICITADA NO ACÓRDÃO REGIONAL.** Em observância ao entendimento fixado pelo STF na ADC nº 16-DF, passou a prevalecer a tese de que a responsabilidade subsidiária dos entes integrantes da Administração Pública direta e indireta não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada, mas apenas quando explicitada

no acórdão regional a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666, de 21.6.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. E o STF, ao julgar com repercussão geral o RE nº 760.931, confirmou a tese já explicitada na anterior ADC nº 16-DF, no sentido de que a responsabilidade da Administração Pública não pode ser automática, cabendo a sua condenação apenas se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos, bem como atribuiu o ônus de provar o descumprimento desse dever legal ao trabalhador. No caso concreto, o TRT manteve a condenação subsidiária, delineando a culpa *in vigilando* da entidade estatal. Ainda que a Instância Ordinária eventualmente mencione fundamentos não acolhidos pela decisão do STF na ADC nº 16-DF e no RE nº 760.931, bem como pela maioria da Terceira Turma (*que, a partir das decisões proferidas pela Corte Máxima, quanto ao ônus da prova, entende que é do empregado o encargo de comprovar a conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos; fica ressalvado o entendimento deste Relator, que aplicaria, ao invés, a teoria da inversão do ônus probatório prevista nos preceitos da legislação processual civil e da lei de proteção ao consumidor, prevista no art. 6º, VIII, da Lei 8.079/90*), o fato é que, manifestamente, afirmou o TRT que houve culpa *in vigilando* da entidade estatal quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços terceirizados. A configuração da culpa *in vigilando*, caso afirmada pela Instância Ordinária (como ocorreu nos presentes autos), reitere-se, autoriza a incidência da responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços (arts. 58 e 67 da Lei 8.666/93 e 186 e 927 do Código Civil). **Agravo de instrumento desprovido.**

**Processo Nº RR-0011585-72.2015.5.01.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Recorrente(s)	TATIANNE SOARES DA SILVA
Advogado	Dr. Flávio Marques de Souza(OAB: 92657/RJ)
Recorrido(s)	BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
Advogado	Dr. José Júlio Mourão Guedes Júnior(OAB: 131027/RJ)
Advogado	Dr. Henrique Cláudio Maués(OAB: 35707/RJ)
Advogado	Dr. Mozart Víctor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)
Recorrido(s)	IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado	Dr. Arnaldo Gaspar Eid(OAB: 259037-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
- IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

- TATIANNE SOARES DA SILVA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade, I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 55/TST; e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para condenar as Reclamadas ao pagamento das 7ª e 8ª horas laboradas diariamente com reflexos e demais parâmetros fixados pelo Juízo de 1º grau, tudo conforme se apurar em liquidação de sentença. O divisor a ser aplicado é o 180, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 124/TST. Mantido o valor da condenação.

**EMENTA** : **A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. EMPREGADA DE EMPRESA FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIA. SÚMULA 55 DO TST.** Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao enquadramento da empregada como financeira e à fixação de sua jornada de trabalho, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de contrariedade à Súmula 55/TST, suscitada no recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

**B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. EMPREGADA DE EMPRESA FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIA PARA EFEITOS DO ART. 224 DA CLT. SÚMULA 55 DO TST.** Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, para o reconhecimento da condição do financeiro do empregado, é necessário que a sua atividade esteja ligada diretamente à atividade-fim de empresa financeira. Releva ponderar que, a teor da Súmula 55 do TST, as "*empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT*". Registre-se que a lógica que emana dessa equiparação decorre da premissa de que os empregados das financeiras realizam atividades similares às dos bancários.

No caso dos autos, as provas testemunhais consignadas no acórdão recorrido revelam que a Reclamante exercia efetivamente atividades típicas dos financeiros. Assim, considerando que a Reclamante atuava como financeira, deve ser considerada a jornada de trabalho de 6 horas. Quanto à aplicação das normas coletivas dos bancários, a mencionada Súmula 55/TST equipara as empresas financeiras aos estabelecimentos bancários, apenas e exclusivamente para efeitos da jornada de trabalho reduzida, prevista no art. 224 da CLT. Não determina, de forma alguma, que os empregados das financeiras sejam beneficiários das normas coletivas pertinentes aos bancários. **Recurso de revista conhecido**

e parcialmente provido.

**Processo Nº RR-0012013-98.2016.5.18.0016**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Recorrente(s)	ANA MARIA LISITA REIS NASCIMENTO
Advogado	Dr. João Herondino Pereira dos Santos(OAB: 7381/GO)
Advogado	Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado(OAB: 14962/DF)
Recorrido(s)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Patrícia Mota Marinho Vichmeyer(OAB: 2245/TO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA MARIA LISITA REIS NASCIMENTO
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, no aspecto, para condenar a Reclamada no pagamento do "adicional quebra de caixa" de forma cumulada com a "função caixa" desempenhada pelo Reclamante, observada a prescrição declarada pelo juízo sentenciante. Deferem-se os reflexos nas parcelas salariais enumeradas na petição inicial e que possuam como base de cálculo a remuneração do Obreiro, conforme apurado em liquidação de sentença. Condenar a Reclamada no pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da condenação. Custas pela Reclamada no importe de R\$1.000,00 (mil reais), sobre o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil), arbitrado à condenação.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. DESEMPENHO DE FUNÇÃO GRATIFICADA DE CAIXA. CUMULAÇÃO DA "QUEBRA DE CAIXA" COM A GRATIFICAÇÃO DA FUNÇÃO. REFLEXOS.** Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de divergência jurisprudencial, suscitada no recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

**RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. DESEMPENHO DE FUNÇÃO GRATIFICADA DE CAIXA. CUMULAÇÃO DA "QUEBRA DE CAIXA" COM A GRATIFICAÇÃO DA FUNÇÃO. REFLEXOS.** A parcela adicional de quebra de caixa (também denominada "gratificação"), de origem infralegal, é usualmente paga em função do exercício das atividades de caixa, lidando com numerário, sob

tensão e risco contínuos inerentes a essa função. Pode ser acumulada com parcela suplementar diversa, tal como o adicional (ou "gratificação") de função. Para a jurisprudência, essa cumulação não traduz "bis in idem", pois as verbas são pagas por fatores e objetivos diversos. Precedentes jurisprudenciais. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

**Processo Nº RR-0012046-10.2015.5.15.0145**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Recorrente(s)	MUNICÍPIO DE ITATIBA
Advogado	Dr. Fábio Gonçalves Pacheco(OAB: 384045-A/SP)
Recorrido(s)	SANDRA REGINA POLLI
Advogado	Dr. Rodrigo Francisco Silva(OAB: 300846-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE ITATIBA
- SANDRA REGINA POLLI

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade: I) dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento; II) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e III) conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 37, X, da CF; e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no ponto em que julgou improcedente a pretensão de diferenças salariais com base nos reajustes previstos nas Leis Municipais nºs 4.104/2008 e 4.266/2010.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. DIFERENÇAS SALARIAIS. REVISÃO GERAL ANUAL SEM DISTINÇÃO DE ÍNDICES. DISTORÇÕES. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA VINCULANTE 37/STF.** Por meio de decisão monocrática, foi denegado seguimento a agravo de instrumento. Entretanto, verifica-se que a decisão do TRT incorreu, em tese, em violação do art. 37, X, da CF.

**Agravo provido.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. DIFERENÇAS SALARIAIS. REVISÃO GERAL ANUAL SEM DISTINÇÃO DE ÍNDICES. DISTORÇÕES. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA VINCULANTE 37/STF.** Diante da potencial violação ao art. 37, X, da CF, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

**RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. DIFERENÇAS SALARIAIS. REVISÃO GERAL ANUAL SEM DISTINÇÃO DE ÍNDICES. DISTORÇÕES. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA VINCULANTE 37/STF.** O Supremo Tribunal Federal vem firmando o entendimento de que o deferimento de diferenças salariais a servidores e empregados públicos, fundadas na inobservância do artigo 37, X, da CF, com base no princípio da isonomia, visando à recomposição dos padrões salariais dos servidores municipais ante a distorção decorrente da concessão de abonos fixos a diferentes categorias de servidores, encontra óbice na Súmula Vinculante 37, segundo a qual "*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia*". No âmbito desta Corte, a SBD11 reformulou o posicionamento até então adotado, passando a decidir em idêntico sentido. Julgados da SBD11 e de Turmas do TST. Tendo, pois, o TST pacificado a matéria, passa-se a cumprir a decisão que se tornou dominante nesta Corte Superior, ressalvado o entendimento deste Relator. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0025284-28.2015.5.24.0022**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Recorrente(s)	JONI EVERSON FULMAN
Advogado	Dr. José Carlos Manhabusco(OAB: 3310/MS)
Recorrido(s)	BRF S.A.
Advogado	Dr. Marcelo Dalanhol(OAB: 31510/PR)
Advogada	Dra. Nadine Caetano do Carmo(OAB: 18405/MS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- JONI EVERSON FULMAN

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade: I) dar provimento ao agravo, a fim de determinar o processamento do agravo de instrumento; II - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade", por violação dos arts. 191, I e 253 da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, calculado sobre o salário mínimo, e reflexos em horas extras, férias + 1/3, gratificações natalinas, FGTS +40% e aviso prévio, conforme se apurar em liquidação de sentença. Mantido o valor da condenação.

**EMENTA** : **A) AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM**

**RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.** Diante de possível violação dos arts. 191, I e 253 da CLT, merece provimento o agravo interposto pela Parte pugnando pela análise do seu agravo de instrumento. **Agravo provido.**

**B) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DO INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA.** Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação dos arts. 191, I, e 253 da CLT, suscitada no recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

**B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA DO EMPREGADO. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. ART. 253 DA CLT. CONCESSÃO COM ATRASO. VARIAÇÕES DE MINUTOS. POSSIBILIDADE.** Nos termos da Súmula 438/TST, "*o empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no caput do art. 253 da CLT*". Na hipótese, o Tribunal Regional do Trabalho registrou que foram concedidos intervalos para recuperação térmica de 20 minutos, em local apropriado - sala de recuperação térmica, os quais foram considerados regulares, em face da pequena variação de minutos (não excedentes a cinco), exceto quanto ao terceiro intervalo, concedido após 1h50min DE trabalho contínuo, que foi reconhecido como desrespeitado pelas instâncias ordinárias. Verifica-se, portanto, que não seria razoável a condenação ao pagamento do intervalo para recuperação térmica, quando concedido com 4/5 minutos de atraso, pois atendido o objetivo de recuperação e repouso, denotando apenas oscilação natural das atividades diárias do trabalhador. **Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONFIGURAÇÃO. CONCESSÃO IRREGULAR DO INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA.** O trabalho em ambiente frio sem o regular gozo do intervalo térmico previsto no art. 253 da CLT, ainda que com o uso de EPI' s, atrai o direito à percepção do adicional de insalubridade. No caso concreto, o Tribunal Regional do Trabalho considerou incontroverso o labor do Reclamante em ambiente com temperatura inferior a 12°C. A Corte de origem, embora tenha constatado a concessão de um dos intervalos para recuperação, após 1h50min trabalhados, ou seja, com 10 minutos

de atraso, acolheu a conclusão do laudo pericial no sentido de que não houve a caracterização da insalubridade pela exposição ao frio, pois os EPI's fornecidos foram suficientes e eficazes para a eliminação do agente insalubre. **Contudo**, verifica-se que a manutenção da condenação da Reclamada ao pagamento de um intervalo de 20 minutos ao dia é suficiente para a constatação de que houve a concessão irregular do intervalo para recuperação térmica, razão pela qual o fornecimento de equipamentos de proteção individual **não** é suficiente para eliminar os agentes nocivos à saúde do trabalhador, caracterizando, assim, o labor em condições insalubres. **Recurso de revista conhecido e provido no tema.**

**Processo Nº RR-0105000-05.2011.5.17.0131**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Recorrente(s)	EDMILSON DE MORAES PAIXÃO
Advogado	Dr. Maxwel Ferreira Eisenlohr(OAB: 73929/RJ)
Recorrente(s)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Rodolfo Prandi Campagnaro(OAB: 12045/ES)
Advogado	Dr. João Batista Muylaert de Araújo Júnior(OAB: 11491/ES)
Recorrido(s)	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Advogado	Dr. Dino Araújo de Andrade(OAB: 20182/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- EDMILSON DE MORAES PAIXÃO
- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista do Reclamante, quanto ao tema "adicional de transferência - base de cálculo", por violação do art. 469, § 3º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada no pagamento de diferenças salariais decorrentes do adicional de transferência tendo como base de cálculo todas as parcelas de natureza salarial pagas ao Obreiro, observado o período imprescrito; II- dar provimento ao agravo de instrumento da CEF para determinar o processamento do recurso de revista; IV - conhecer do recurso de revista da CEF quanto aos temas "auxílio-alimentação - natureza jurídica", por violação do art. 7º, XXVI, da CRFB, "CTVA - prescrição", por contrariedade à Súmula 294/TST, e "CTVA - redução - possibilidade", por violação do art. 461 da CLT. No mérito, dar-lhe parcial provimento, para: (a) declarar a natureza indenizatória do

auxílio-alimentação e, conseqüentemente, afastar os reflexos deferidos pelo Tribunal Regional nesse aspecto; (b) pronunciar a prescrição da pretensão relativa às diferenças salariais em decorrência da classificação da carreira gerencial, nos termos da Circular Interna 289/2002 da CEF, extinguindo o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015 (art. 269, IV, do CPC/73); e (c) indeferir o pedido de diferenças no pagamento do CTVA decorrente do pagamento, ao Reclamante, de vantagens pessoais em valores superiores aos que são pagos a outro empregado.

**EMENTA : A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14 E ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. BASE DE CÁLCULO.** Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 469, § 3º, da CLT, suscitada no recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

**B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14 E ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. JORNADA DE SEIS HORAS PARA GERENTE BANCÁRIO/CARGO COMISSIONADO. JORNADA DIFERENCIADA INSTITUÍDA POR NORMA INTERNA DA CEF (OC DIRHU 009/88). POSTERIOR ALTERAÇÃO DA JORNADA PARA 8 HORAS MEDIANTE NOVO REGULAMENTO. RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS/98. COMPENSAÇÃO. OJT 70/SBDI-1/TST. 1.1.** Nos termos da OJ 70/SBDI-1/TST, é devida a compensação entre a diferença de gratificação de função prevista no plano de cargos e salários da CEF para jornada de 8 horas e a estipulada para a jornada de 6 horas com as horas extraordinárias deferidas judicialmente em decorrência do enquadramento do Bancário na jornada do caput do art. 224 da CLT. **1.2** No aspecto, ainda que a OJT 70/SBDI-1/TST aluda às hipóteses nas quais a adesão do Bancário à jornada de 8 horas prevista em PCS da CEF é ineficaz quando ausente a fidúcia especial exigida pelo art. 224, § 2º, da CLT, a compensação permitida pela referida Orientação Jurisprudencial Transitória deve ser igualmente aplicada nas hipóteses em que o direito à jornada de seis horas é assegurado por regulamento interno da CEF, pois a razão é a mesma, qual seja: a ineficácia da adesão do empregado à jornada de oito horas constante do Plano de Cargos em Comissão da Caixa Econômica Federal. Incide à espécie, portanto, o princípio hermenêutico segundo o qual onde há a mesma razão (causa), há o mesmo direito. **Recurso de revista não conhecido no tema. 2.**

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. BASE DE CÁLCULO.** Esta Corte Superior Trabalhista firmou entendimento de que a base de cálculo do adicional de transferência deve levar em consideração a totalidade do salário pago ao empregado, e não apenas o salário base. Julgados do TST. **Recurso de revista conhecido e provido no particular.**

**C) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEF. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14 E ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA JURÍDICA. CEF. CLÁUSULA QUE ESTABELECE NATUREZA INDENIZATÓRIA À PARCELA DURANTE TODO O PERÍODO CONTRATUAL. EMPREGADO ADMITIDO EM 1989, QUANDO JÁ PREVISTA A NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 7º, XXVI, da CF, suscitada no recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

**D) RECURSO DE REVISTA DA CEF. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14 E ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. 1. ADESÃO AO NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS E ÀS REGRAS DE SALDAMENTO. TRANSAÇÃO. 2. ADESÃO AO NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. TRANSAÇÃO. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL.** Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/14, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. **Recurso de revista não conhecido nos tópicos.****3. RECÁLCULO DO VALOR SALDADO E INTEGRALIZAÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. PRESCRIÇÃO. 4. CTVA (COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE MERCADO). NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO DA PARCELA AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. 5. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO.** É entendimento desta Corte que a parcela CTVA possui natureza salarial e deve ser incluída na base de cálculo das contribuições à FUNCEF, pois, não obstante a variabilidade do valor da CTVA, a parcela tem caráter contraprestativo e reveste-se da qualidade de gratificação pelo

exercício de cargo em comissão, à luz do art. 457, § 1º, da CLT. **Recurso de revista não conhecido nos temas. 6. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA JURÍDICA. CEF. CLÁUSULA QUE ESTABELECE NATUREZA INDENIZATÓRIA À PARCELA DURANTE TODO O PERÍODO CONTRATUAL. EMPREGADO ADMITIDO EM 1989, QUANDO JÁ PREVISTA A NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** A CF inclui no rol dos direitos dos trabalhadores o reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos. Se acordado, durante toda a contratualidade (empregado admitido em 1989), que o auxílio-alimentação teria natureza indenizatória, não pode esta Justiça Especializada ampliar o pactuado e imprimir caráter salarial e efeitos retroativos à referida verba. Portanto, admitir que a parcela assumia outra natureza, que não a estabelecida em norma coletiva, denota clara, direta, e literal violação do art. 7º, XXVI, da CF. **Recurso de revista conhecido e provido no tópico. 7. PRESCRIÇÃO. CTVA (COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE MERCADO). 6.1** No que tange ao tema "diferenças salariais - CTVA - prescrição", a hipótese compreende 2 pedidos: (a) diferenças salariais por suposto equívoco na forma de cálculo do CTVA em face de percepção, pelo Reclamante, de vantagens pessoais em valores superiores aos demais gerentes; (b) diferenças de CTVA em decorrência de adoção de níveis de mercado diferenciados em face do porte de agência. **6.2** Quanto à "prescrição - CTVA - forma de cálculo", a pretensão de diferenças salariais decorrentes de equívoco na forma de cálculo do CTVA submete-se à prescrição parcial, pois decorre de descumprimento do pactuado, que se renova mês a mês, e não de alteração do pactuado por ato único do empregador. Inaplicável, portanto, a Súmula 294/TST à pretensão. **6.3** Por outro lado, no que tange à "prescrição - CTVA - adoção de níveis de mercado", o pedido está calcado na alegação de prejuízo em decorrência da Circular Interna 289/02, em que houve classificação das unidades da CEF para efeitos remuneratórios, dependente da localização em determinada região geográfica, porquanto teria havido quebra do princípio isonômico e adoção de prática discriminatória. O pedido, no caso concreto, é de diferenças salariais, a partir de julho de 2002, entre o valor atribuído ao Piso Mínimo de Mercado para unidades classificadas como "A" e o salário pago à parte Reclamante, com reflexos. No particular, a jurisprudência desta Corte, nos termos de julgados da SBDI-1 e de Turmas, tem prevalecido no sentido de ser aplicável a prescrição total, nos exatos termos da Súmula 294 do TST. Como a ação foi ajuizada em 2011, mais de cinco anos da citada lesão, incide a prescrição na hipótese. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido no aspecto. 8. CTVA. REDUÇÃO/SUPRESSÃO.**

**POSSIBILIDADE.** Esta Corte tem considerado que o Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado - CTVA - nada mais é do que a adequação do montante pago pela CEF aos ocupantes de cargo em comissão ao valor de mercado e que possui natureza salarial, ante o seu caráter contraprestativo, à luz do art. 457, § 1º, da CLT, ostentando a mesma qualidade da gratificação pela ocupação de cargo em comissão. Nesse sentido vem se direcionando a jurisprudência deste Tribunal Superior, que reconhece a natureza salarial da parcela CTVA, sobretudo para fins de incidência de contribuições previdenciárias. A despeito de sua natureza salarial, compreende-se que seu valor pode ser reduzido quando diminuir a diferença entre a remuneração auferida pelo empregado e o valor de Piso de Mercado, podendo ser, inclusive, suprimido quando a remuneração do empregado superar o valor de Piso de Mercado. Decisões do TST. **Recurso de revista conhecido e provido no particular.**

**Processo Nº AIRR-0137200-41.2008.5.15.0094**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Guilherme Malaguti Spina
Agravante(s)	RUMO MALHA PAULISTA S.A. E OUTRAS
Advogado	Dr. Maurício Greca Consentino(OAB: 180608/SP)
Advogado	Dr. Elias Marques de Medeiros Neto(OAB: 196655-A/SP)
Advogado	Dr. Andreas Peter Habedank(OAB: 341732-A/SP)
Agravante(s)	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
Procurador	Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos
Agravado(s)	LUÍS CARLOS MOREIRA
Advogada	Dra. Carolina Fussi(OAB: 238966/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- LUÍS CARLOS MOREIRA
- RUMO MALHA PAULISTA S.A. E OUTRAS
- UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , à unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA : A) AGRAVOS DE INSTRUMENTO DAS RECLAMADAS. RECURSOS DE REVISTA. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. MATÉRIAS COMUNS. ANÁLISE CONJUNTA. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA JAMAIS RECEBIDA. AÇÃO AJUIZADA NO PRAZO BIENAL PREVISTO NA SÚMULA 326/TST. PRESCRIÇÃO TOTAL. NÃO**

**OCORRÊNCIA. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUCESSÃO TRABALHISTA. DIREITO ASSEGURADO AOS EMPREGADOS DA EMPRESA SUCEDIDA. ARTS. 10 E 448 DA CLT.** A sucessão de empregadores, figura regulada pelos arts. 10 e 448 da CLT, consiste no instituto justralhista em que há transferência interempresarial de créditos e assunção de dívidas trabalhistas entre alienante e adquirente envolvidos. A sucessão, em sua vertente clássica, envolve dois requisitos: a) que uma unidade econômico-jurídica seja transferida de um para outro titular; e b) que não haja solução de continuidade na prestação de serviços pelo obreiro. A nova vertente interpretativa do instituto sucessório trabalhista insiste que o requisito essencial à figura é tão só a garantia de que qualquer mudança intra ou interempresarial não venha afetar os contratos de trabalho - independentemente de ter ocorrido a continuidade da prestação laborativa. Isso significa que qualquer mudança intra ou interempresarial que seja significativa, a ponto de afetar os contratos empregatícios, seria hábil a provocar a incidência dos arts. 10 e 448 da CLT. Cabe, ainda, reiterar que a noção tida como fundamental é a de transferência de uma universalidade, ou seja, a transferência de parte significativa do(s) estabelecimento(s) ou da empresa de modo a afetar significativamente os contratos de trabalho. Assim, a passagem para outro titular de uma fração importante de um complexo empresarial (bens materiais e imateriais), comprometendo de modo importante o antigo complexo, pode ensejar a sucessão de empregadores, por afetar de maneira importante os antigos contratos de trabalho, sendo indiferente, à ordem justralhista, a modalidade de título jurídico utilizada para o trespasse efetuado. Configurada a sucessão trabalhista, há uma assunção plena de direitos e obrigações trabalhistas pelo novo titular da empresa ou estabelecimento - que passa a responder, na qualidade de empregador sucessor, pelo passado, presente e futuro dos contratos empregatícios. **No caso concreto**, o Tribunal Regional, atendendo aos fatos e às circunstâncias dos autos, concluiu pela existência de sucessão trabalhista, consignando que: "No caso, frise -se, **incontroverso que a RFFSA passou a explorar os serviços de transporte ferroviário da malha paulista a partir de 01/01/1999, os quais eram realizados anteriormente pela FEPASA, primeira empregadora do reclamante.** A despeito de a Lei Estadual nº 10.410/1971 e a Lei Complementar Estadual nº 200/1974 terem estabelecido a extinção do benefício da complementação de aposentadoria que vinha sendo concedida pelo Estado de São Paulo nas legislações anteriores, ressalvando, porém, o direito adquirido dos beneficiários e dos empregados admitidos até a sua vigência, o fato é que a Lei Federal nº 10.478/2002 estabeleceu o seguinte: **Art. 1º - Fica estendido, a**



partir de 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída "ex vi" da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991." Em suma: configurada a sucessão trabalhista da FEPASA pela RFFSA - e desta pela FERROBAN -, e tendo a Lei n. 10.478/2002 assegurado o direito à complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21.05.1991 (caso do Reclamante, cuja admissão se deu em 04.09.1981), é-lhe assegurada a complementação pretendida. De todo modo, a verificação dos elementos caracterizadores ou não da sucessão reconhecida dependeria de nova avaliação do conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que é inviável em sede de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126 do TST. **Agravos de instrumento desprovidos.**

**B) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. MATÉRIAS REMANESCENTES. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DE 11%. EC Nº 41/2003. REGIME DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. INAPLICABILIDADE AOS EMPREGADOS DE SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. 3. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCLUSÃO DOS JUROS DE MORA. OJ 400/SBDI-I/TST.** A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de ser indevido o desconto de 11% a título de contribuição previdenciária de empregado público aposentado, contratado pelo regime da CLT, sendo-lhe inaplicável o regime previdenciário do art. 40 da CF (EC 41/2003), bem como da Lei Complementar Estadual 954/2003, a qual também se refere aos servidores titulares de cargos efetivos. Julgados. **Agravo de instrumento desprovido.**

**Processo Nº AIRR-0150500-36.2012.5.21.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	IVANILDO FERREIRA DE MIRANDA
Advogada	Dra. Andréia Araújo Munemassa(OAB: 491/RN)
Agravado(s)	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Geórgia Araújo Menezes de Souza de Oliveira

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IVANILDO FERREIRA DE MIRANDA
- UNIÃO (PGU)

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA JAMAIS RECEBIDA. SÚMULA 326 DO TST. Consoante o disposto na Súmula 326/TST, "a pretensão à complementação de aposentadoria jamais recebida prescreve em 2 (dois) anos contados da cessação do contrato de trabalho". Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional consignou que a complementação de aposentadoria pleiteada jamais foi recebida pelo empregado. Assim, considerando que o Reclamante nunca recebeu a complementação de aposentadoria, a sua pretensão, efetivamente, está prescrita. Note-se que a afirmação sobre matéria fática lavrada pela Instância Ordinária, tanto pela sentença como pelo acórdão, não pode ser revolvida pelo TST, em face dos limites restritos do recurso de revista (Súmula 126, TST). **Agravo de instrumento desprovido.**

**Processo Nº RR-0163900-38.2002.5.02.0446**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Recorrente(s)	ROBERTO RODRIGUES
Advogado	Dr. José Abílio Lopes(OAB: 93357/SP)
Recorrido(s)	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
Advogado	Dr. José Pinto Irmão(OAB: 93929/SP)
Recorrido(s)	UNIÃO (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
- ROBERTO RODRIGUES
- UNIÃO (PGF)

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º LIV, da CF; III) no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a aplicação do IPCA-E a partir de 26.03.2015, como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas reconhecidos no presente processo. Mantido o valor da condenação.

**EMENTA** : A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/17. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art.

896 da CLT, quanto ao índice de correção monetária, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 5º, LIV, da CF/88, suscitada no recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

**B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/17. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E.** O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI' s nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da expressão "*índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança*", constante do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. O Tribunal Pleno do TST (ArgInc 479-60.2011.5.04.0231), seguindo o referido entendimento, declarou a inconstitucionalidade da expressão "*equivalentes à TRD*", contida no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, adotando a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado. Definiu, ainda, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir de 25/03/2015, como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho, consoante determinado pelo STF em Questão de Ordem nas ADI' s 4.357 e 4.425. Posteriormente, o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Rcl n. 22.012/RS, mediante decisão monocrática, deferiu "*... o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada e da 'tabela única' editada pelo CSJT em atenção à ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais*", sob o fundamento de que "*as ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF tiveram como objeto a sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela EC nº 62/09, a qual foi parcialmente declarada inconstitucional por esta Suprema Corte, tendo o próprio Relator, Ministro Luiz Fux, reforçado o limite objetivo da declaração de inconstitucionalidade 'por arrastamento' do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, 'ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento' (RE nº 870.947/SE, DJe de 27/4/15)*". Sucede, porém, que, na conclusão do julgamento da Rcl n. 22.012/RS (sessão de 05.12.2017), prevaleceu a divergência aberta pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido da improcedência da reclamação, consoante notícia extraída do sítio do STF na *Internet*. Prevaleceu, portanto, o entendimento de que a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para a atualização dos débitos trabalhistas, no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD), não configura desrespeito ao julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4.347 e 4.425, que analisaram a

emenda constitucional sobre precatórios. Saliente-se, por oportuno, que o Plenário do STF, no julgamento do RE- 870947, já havia proferido decisão, com repercussão geral reconhecida, na qual, ao se discutir a aplicação do índice da correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, afastou-se o uso da TR, reputando-se aplicável o IPCA-E como o índice mais adequado à recomposição da perda do poder de compra (sessão de 20.09.2017). Assim, diante da improcedência da Rcl n. 22.012/RS e da consequente pacificação da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, fica suplantado o debate acerca da invalidade da TRD, razão pela qual deverá ser determinada a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir de 26.03.2015, como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas reconhecidos no presente processo. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

**Processo Nº RR-1000175-28.2016.5.02.0036**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Recorrente(s)	ARIANA NUNES DOS SANTOS
Advogado	Dr. Alexandre Carlos Giancoli Filho(OAB: 206321/SP)
Recorrido(s)	TELEPERFORMANCE CRM S.A.
Advogado	Dr. Jair Tavares da Silva(OAB: 46688/SP)
Recorrido(s)	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)
Advogado	Dr. Ivan Carlos de Almeida(OAB: 173886-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARIANA NUNES DOS SANTOS
- ITAÚ UNIBANCO S.A.
- TELEPERFORMANCE CRM S.A.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do art. 477, § 8º, da CLT", por violação do referido dispositivo; e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada no pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Mantido o valor da condenação.

**EMENTA** : **A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. JUSTA CAUSA. REVERSÃO.** Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao apelo, para melhor análise da arguição de violação do art. 477, § 8, da CLT,

suscitada no recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

**B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. JUSTA CAUSA. REVERSÃO.**

Tem prevalecido nesta Corte Superior o entendimento de que não incide a multa do art. 467 da CLT, em se tratando de justa causa revertida em juízo, haja vista que as verbas trabalhistas reconhecidas como devidas decorreram de provimento judicial, na medida em que houve relevante controvérsia quanto às razões que conduziram à extinção contratual. Ressalva do entendimento deste Relator. **Recurso de revista não conhecido no tema. 2. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. JUSTA CAUSA. REVERSÃO.** Nos casos de justa causa revertida em Juízo, cabe o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, uma vez que todas as significativas verbas da dispensa injusta, incontrovertidamente, não foram pagas no prazo de 10 dias. O pagamento relativo à rescisão por justa causa não elide a incidência da multa neste caso.

**Recurso de revista conhecido e provido no aspecto.**

**Processo Nº RR-1000177-97.2016.5.02.0003**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Recorrente(s)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	Dr. Fábio Cabral Silva de Oliveira Monteiro(OAB: 261844/SP)
Advogado	Dr. Renata Cristina Ricci Jose Miguel(OAB: 202922-A/SP)
Recorrido(s)	RAFAEL THOMAZ NUNES XIMENES
Advogada	Dra. Jéssica Talissa Molina de Oliveira(OAB: 319453/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.
- RAFAEL THOMAZ NUNES XIMENES

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , à unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II- conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a incidência da taxa SELIC e determinar sejam os créditos previdenciários apurados conforme previsto no art. 39 da Lei 8.177/91. Mantido o valor da condenação.

**EMENTA : A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. NÃO APLICAÇÃO.** Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da

arguição de divergência jurisprudencial, suscitada no recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

**B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. NÃO APLICAÇÃO.** Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, na Justiça do Trabalho, os juros de mora são contabilizados de acordo com o disposto no art. 39 da Lei 8.177/91. Assim, existindo norma específica sobre a forma de cálculo dos juros de mora dos débitos trabalhistas, não há falar em aplicação da taxa SELIC. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-1000700-32.2016.5.02.0255**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Recorrente(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Recorrido(s)	AMARILDO FERREIRA DE SOUZA
Advogado	Dr. André Simões Louro(OAB: 164344/SP)
Recorrido(s)	TOMÉ ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	Dr. Fábio Massao Kobashigawa(OAB: 207820/SP)
Recorrido(s)	CONSÓRCIO TECHNIP E OUTRA
Advogado	Dr. Sérgio Carneiro Rosi(OAB: 71639/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMARILDO FERREIRA DE SOUZA
- CONSÓRCIO TECHNIP E OUTRA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- TOMÉ ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , à unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada PETROBRAS para determinar o processamento do seu recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista da Reclamada por contrariedade à OJ 191/SBDI-I/TST; e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a Reclamada PETROBRAS da responsabilidade subsidiária que lhe foi imputada pela satisfação dos débitos trabalhistas reconhecidos na presente demanda.

**EMENTA : A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR ÀS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DONO DA OBRA. OJ 191/SBDI-I/TST. TESE JURÍDICA IV FIXADA NA DECISÃO DO INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA**

**REPETITIVO Nº TST-IRR-190-53.2015.5.03.0090 (TEMA Nº 6).**

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da alegada contrariedade à OJ 191/SBDI-1/TST. **Agravo de instrumento provido.**

**B) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PROCESSO ANTERIOR ÀS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DONO DA OBRA. OJ 191/SBDI-1/TST. TESE JURÍDICA IV FIXADA NA DECISÃO DO INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO Nº TST-IRR-190-53.2015.5.03.0090 (TEMA Nº 6).**

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 191 da SBDI-1, é no sentido de que, diante da inexistência de previsão legal específica, "*o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora*". Recentemente, a SBDI-1 desta Corte, órgão uniformizador da jurisprudência, no julgamento do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº TST-IRR-190-53.2015.5.03.0090 (Tema nº 6), em sessão realizada no dia 11/5/2017, no equacionamento das questões surgidas a respeito da matéria, fixou teses jurídicas para condução das demandas envolvendo o debate da responsabilização do dono da obra nos contratos de empreitada, enunciando, no item IV, orientação de que, "*exceto ente público da Administração Direta e Indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e culpa in eligendo*". Extrai-se da citada orientação que o ente estatal, não se tratando de uma empresa construtora ou incorporadora, quando celebra contrato de empreitada de construção civil, fica isento da responsabilidade pelo pagamento de verbas trabalhistas inadimplidas pelo empreiteiro, independentemente da existência de culpa *in vigilando*. **No caso concreto**, o Tribunal Regional consignou que a PETROBRAS, segunda Reclamada, celebrou com a primeira Reclamada, empregadora do Autor, um contrato cujo objeto envolvia obras de construção civil. Nesse contexto, considerando que a Recorrente não é empresa construtora ou incorporadora e que o contrato envolve obras de construção civil, o acórdão regional encontra-se dissonante com o entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 191/SBDI-1/TST, que deve ser interpretada pelas novas diretrizes lançadas pela Seção de Dissídios Individuais I desta Corte. **Recurso de revista conhecido**

e provido.

**Processo Nº RR-1000831-85.2016.5.02.0035**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Recorrente(s)	JÚLIO ALVES DANTAS DE CARVALHO
Advogado	Dr. Antônio Sousa da Conceição Mendes(OAB: 149399/SP)
Advogado	Dr. Fagner Luiz Caetano(OAB: 350419/SP)
Recorrido(s)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Marcelo Oliveira Rocha(OAB: 113887-D/SP)
Recorrido(s)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Ricardo Santos(OAB: 218965/SP)
Advogado	Dr. Sérgio Shiroma Lancarotte(OAB: 112585/SP)
Recorrido(s)	BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.
Advogado	Dr. Adriano Lorente Fabretti(OAB: 164414/SP)
Recorrido(s)	CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A.
Advogado	Dr. Paulo Sanches Campoi(OAB: 60284/SP)
Recorrido(s)	TV TRANSNACIONAL TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogado	Dr. Marco Antônio Kojoroski(OAB: 151586-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A.
- JÚLIO ALVES DANTAS DE CARVALHO
- TV TRANSNACIONAL TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II- conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST; e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a responsabilidade subsidiária das 3ª (BK Brasil Operação e Assessoria a Restaurantes S.A.) e 5ª (Cervejaria Petrópolis S.A) Reclamadas pela satisfação das parcelas trabalhistas reconhecidas em juízo, consoante disposto na Súmula 331, IV/TST, sendo que a quantificação dos valores devidos por cada uma das empresas privadas deverá ser apurada na fase de liquidação de sentença, observando-se o período do serviço prestado em cada tomadora.

**EMENTA** : **A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A DIVERSOS**

**TOMADORES DE SERVIÇO. ENTIDADES PRIVADAS. SÚMULA 331, IV, DO TST. ENTIDADES ESTATAIS. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NA ADC Nº 16-DF. SÚMULA 331, V, DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA CULPOSA NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA LEI 8.666/93 NÃO EXPLICITADA NO ACÓRDÃO REGIONAL.** Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, deve ser dado seguimento ao apelo, a fim de ser analisada a arguição de contrariedade à Súmula 331 do TST. **Agravo de instrumento provido.**

**B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A DIVERSOS TOMADORES DE SERVIÇO. ENTIDADES PRIVADAS. SÚMULA 331, IV, DO TST. ENTIDADES ESTATAIS. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NA ADC Nº 16-DF. SÚMULA 331, V, DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA CULPOSA NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA LEI 8.666/93 NÃO EXPLICITADA NO ACÓRDÃO REGIONAL.**

1. Nos termos da Súmula 331/IV, "*O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo*". Na hipótese, o TRT de origem manteve a sentença, que não reconheceu a responsabilidade subsidiária dos 2º, 3º, 4º e 5º Reclamados (entidades privadas e entidades públicas) pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas pela 1ª Reclamada, por entender que não há como delimitar os períodos exatos em que o Reclamante teria trabalhado para cada empresa, o que inviabilizaria mensurar com exatidão a responsabilidade de cada uma. Contudo, o simples fato de não ter ficado delimitado precisamente o lapso temporal em que o Autor teria laborado para cada empresa não tem o condão de afastar por completo a responsabilidade subsidiária das tomadoras de serviço, beneficiárias diretas do serviço prestado pelo empregado. Isso porque, em razão de haver uma prevalência na ordem jurídica do valor-trabalho e dos créditos trabalhistas (ilustrativamente, Constituição da República: art. 1º, III e IV; art. 3º, I, *in fine*, e III, *ab initio*, e IV, *ab initio*; art. 170, III) e por se tratar a terceirização de uma modalidade excetiva de contratação de força de trabalho - que se choca com a estrutura teórica e normativa original do Direito do Trabalho -, devem ser buscados remédios jurídicos hábeis a conferir eficácia jurídica e social aos direitos laborais oriundos da terceirização. Assim, a quantificação dos

valores devidos por cada uma das **empresas privadas**, de acordo com o período do serviço prestado, é matéria que pode ser solucionada na fase de liquidação. Julgados desta Corte. **2.** Quanto à responsabilidade subsidiária dos **entes públicos**, a matéria comporta análise diversa. Isso porque, em observância ao entendimento fixado pelo STF na ADC nº 16-DF, passou a prevalecer a tese de que a responsabilidade subsidiária dos entes integrantes da Administração Pública direta e indireta não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada, mas apenas quando explicitada no acórdão regional a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666, de 21.6.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. E o STF, ao julgar com repercussão geral o RE nº 760.931, confirmou a tese já explicitada na anterior ADC nº 16-DF, no sentido de que a responsabilidade da Administração Pública não pode ser automática, cabendo a sua condenação apenas se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos, bem como atribuiu o ônus de provar o descumprimento desse dever legal ao trabalhador. No caso concreto, o TRT não enfrentou com especificidade de análise a questão da culpa *in vigilando* dos entes públicos. Observa-se, na decisão recorrida, que a Corte de origem não trouxe qualquer elemento fático que autorize afirmar que houve a culpa *in vigilando* das entidades estatais quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços terceirizados. A configuração da culpa *in vigilando*, caso afirmada pela Instância Ordinária (o que não ocorreu nos presentes autos), é que autorizaria a incidência da responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços (arts. 58 e 67 da Lei 8.666/93 e 186 e 927 do Código Civil). **Recurso de revista conhecido e provido parcialmente para fixar a responsabilidade subsidiária dos tomadores de serviços entidades privadas.**

**Processo Nº RR-1000847-41.2015.5.02.0466**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Recorrente(s)	PAULO AFONSO DE SOUZA
Advogado	Dr. Vinícius Ferreira Pinho(OAB: 207907/SP)
Recorrido(s)	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Advogada	Dra. Ana Carolina Remígio de Oliveira(OAB: 86844/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULO AFONSO DE SOUZA  
- VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista do Reclamante apenas quanto ao tema "multa por embargos de declaração protelatórios", por violação do art. 5º, LV, da CF/88; e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para excluir a multa imposta ao Autor por embargos de declaração considerados protelatórios. Mantido o valor da condenação para efeitos processuais.

**EMENTA** : **A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.** Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto à multa por embargos de declaração protelatórios, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 5º, LV, da CF/88, suscitada no recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**  
**B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 126/TST.** O Tribunal Regional, analisando o conjunto probatório constante dos autos, manteve a sentença, consignando que, segundo prova pericial, "o Reclamante, durante o período imprescrito, no desenvolvimento habitual de suas atividades, não permaneceu exposto a condições perigosas, pois suas atividades não são classificadas como de 'risco acentuado' como também o seu local de trabalho não é enquadrado como 'área de risco' ", concluindo ainda que "o perito reiterou a inexistência de componentes explosivos nos 'airbags' e que não pode ser considerado área de risco o local de trabalho". Desse modo, o objeto de irrisignação do Reclamante está assente no conjunto fático-probatório, cujo reexame se esgota nas Instâncias Ordinárias. Adotar entendimento em sentido oposto àquele formulado pelo Tribunal Regional implicaria o revolvimento de fatos e provas, inadmissível em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST, cuja aplicação, por si só, impede o exame do recurso tanto por violação à disposição de lei como por divergência jurisprudencial, sobretudo porque os arestos somente são inteligíveis dentro do universo probatório em que foram proferidos. Como se sabe, no sistema processual trabalhista, o exame da matéria fática dos autos é atribuição da Instância Ordinária, quer

pelo Juiz de Primeiro Grau, quer pelo TRT. Sendo o recurso de revista um apelo de caráter extraordinário, em que se examinam potenciais nulidades, a interpretação da ordem jurídica e as dissensões decisórias em face da jurisprudência do TST, somente deve a Corte Superior Trabalhista se imiscuir no assunto fático se houver manifestos desajustes ou contradições entre os dados fáticos expostos e a decisão tomada, o que não é o caso dos autos. **Recurso de revista não conhecido no aspecto. 3. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. INTUITO PROCRASTINATÓRIO NÃO EVIDENCIADO.** Na dinâmica processual, os embargos declaratórios representam instrumento de aperfeiçoamento jurisdicional, devendo ser obviamente manejados nos estritos limites expressos no art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/73) c/c 897-A da CLT, aplicando-se a multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015 (art. 538 do CPC/73) às hipóteses de abuso na sua interposição. Todavia, no caso em exame, não há evidências do intuito protelatório do recurso interposto, pois o Autor apenas pretendeu a manifestação expressa da Corte de origem a respeito de fundamentos e argumentos que entendia imprescindíveis para a solução do caso, inclusive para fins de resguardar a interposição de recurso de revista, o que não autoriza a incidência da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015 (art. 538, parágrafo único, do CPC/73). **Recurso de revista conhecido e provido no aspecto.**

**Processo Nº ARR-000006-63.2014.5.04.0233**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s)	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Júlio César Goulart Lanes(OAB: 46648/RS)
Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s)	HITOR JÚNIO SECCO
Advogado	Dr. Diego da Veiga Lima(OAB: 53185/RS)
Agravado(s) e Recorrido(s)	GESTAMP BRASIL INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS S.A.
Advogado	Dr. Rafael Sganzerla Durand(OAB: 211648/SP)
Advogado	Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 80025/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
- GESTAMP BRASIL INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS S.A.
- HITOR JÚNIO SECCO

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I) não conhecer do agravo de

instrumento da empresa, porquanto deserto; II) conhecer do recurso de revista da empresa, por contrariedade à Súmula 219, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, ficando prejudicado o exame da insurgência quanto à base de cálculo da parcela; e III) não conhecer do recurso de revista adesivo do autor.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA GENERAL MOTORS DO BRASIL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.105/2015. PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. APELO DESERTO.** Esta c. Corte pacificou o entendimento de estar a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, somente não se exigindo nenhum outro depósito quando atingido o valor da condenação (Súmula nº 128, I, do TST). Entretanto, apesar de ter realizado o preparo em relação ao seu recurso ordinário e ao apelo revisional, a parte deixou de efetuar o depósito recursal relativo a este agravo de instrumento, resultando em uma lacuna de R\$4.470,84 no preparo do apelo. Por outro lado, não há falar em concessão de prazo para comprovação do recolhimento do depósito recursal e das custas no presente caso, visto que se trata de ausência de comprovação de recolhimento do depósito recursal e não de mero recolhimento insuficiente, o que foge ao previsto no art. 1.007, §2º, do CPC. Assim, considerando que não foi efetuado o depósito recursal neste momento processual, tem-se que o agravo de instrumento está deserto. **Agravo de instrumento não conhecido.**

**II - RECURSO DE REVISTA DA GENERAL MOTORS DO BRASIL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.105/2015. PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO. ASSISTÊNCIA SINDICAL. NECESSIDADE.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios exige o preenchimento concomitante dos requisitos de que trata o art. 14 da Lei 5.584/70. Nesse sentido é o item I da Súmula 219 do TST. No caso, ausente a assistência sindical, são indevidos os honorários. **Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 219, I, do TST e provido.**

**III - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO AUTOR INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.105/2015. PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. ÔNUS DA PROVA.** O autor alega que restou comprovado nos autos que o intervalo intrajornada não era usufruído integralmente, razão pela qual faz jus ao pagamento do período como extra. Entretanto, o preceito de lei tido por violado não ampara os argumentos do autor, uma vez que

não trata das regras de distribuição do ônus da prova, um dos fundamentos do Tribunal Regional para manter a sentença, quanto ao aspecto. Por outra face, a Corte de origem evidenciou que não alteraria a condenação em homenagem à melhor capacidade do julgador de primeiro grau de avaliar os depoimentos das pessoas envolvidas nos fatos narrados. Assim, eventual reforma da decisão demandaria o reexame da prova dos autos, o que é defeso nesta fase em que se encontra o processo, à luz da Súmula 126 do TST. Por fim, registre-se que o único julgado colacionado se mostra inservível ao confronto de teses, porquanto não informa a fonte de publicação, o que desatende aos termos da Súmula 337 do TST. Nesse esteio, tem-se que o recurso de revista não alcança conhecimento. **Recurso de revista não conhecido.**

**CONCLUSÃO: Agravo de instrumento da empresa não conhecido, por deserto. Recurso de revista da empresa conhecido por contrariedade à Súmula 219, I, do TST e provido. Recurso de revista adesivo do autor não conhecido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-000009-92.2016.5.17.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	GIDIANI DE LIMA FERREIRA
Advogado	Dr. Edwar Barbosa Félix(OAB: 9056/ES)
Advogado	Dr. Luís Filipe Marques Porto Sá Pinto(OAB: 10569/ES)
Agravado(s)	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
Advogada	Dra. Milena Gotardo Cosme(OAB: 19148/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
- GIDIANI DE LIMA FERREIRA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Correta a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento da autora, não se justificando a alegação de nulidade do despacho em razão da adoção da técnica de fundamentação remissa. Ressalte-se, inicialmente, que a previsão para se proferir decisão monocrática, como no presente caso, está estampada nos artigos 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 106, X, do RITST, conforme constou do despacho agravado à pág. 559. Ademais, tem-se pleno conhecimento do disposto no artigo 489, § 1º, III e V, do NCP, C,

assim como no § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação *per relationem*) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão. Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88. Dessa forma, não há negativa de prestação jurisdicional a ser declarada, assim como fica afastada a denúncia de violação dos artigos, 93, IX, da CF, 489, § 1º, IV e V, e 932 do NCP. Frise-se, ainda, quanto ao alegado cerceamento do direito de defesa, que o ordenamento jurídico assegura pronto remédio para aferição da regularidade do despacho denegatório, aqui mediante agravo, trazido a julgamento, não se havendo falar em violação do artigo 5º, XXXV e LV, da CF. **Agravo conhecido e desprovido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-000019-29.2016.5.06.0171**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	ENERGIMP S.A.
Advogado	Dr. Túlio Cláudio Ideses(OAB: 95180/RJ)
Agravado(s)	IVAN ANDRADE DA SILVA
Advogado	Dr. Ricardo José Varjal Carneiro Leão(OAB: 14177/PE)
Agravado(s)	WIND POWER ENERGIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS
Advogada	Dra. Fabianna Camelo de Sena Arnaud(OAB: 19495/PE)
Advogado	Dr. Fabianna Camelo de Sena Arnaud(OAB: 19495-A/PE)
Advogado	Dr. Paula Caldas Lima(OAB: 28947-A/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ENERGIMP S.A.
- IVAN ANDRADE DA SILVA
- WIND POWER ENERGIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESCUMPRIMENTO DOS INCISOS I, II e III DO § 1º-

**A DO ARTIGO 896 DA CLT.** Impõe-se confirmar a decisão agravada, na qual ficou constatado que, no recurso de revista interposto na vigência da Lei n.º 13.015/2014, a parte recorrente não cumpriu os requisitos impostos pelo §1º-A, I, II e III do art. 896 da CLT, uma vez que as razões por ela expendidas não se mostram suficientes a demonstrar o apontado equívoco quanto à decisão.

**Agravo conhecido e desprovido.**

**Processo Nº AIRR-000026-16.2014.5.24.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	RAFAEL SIQUEIRA ROJAS
Advogado	Dr. Júlio César Fanaia Bello(OAB: 6522/MS)
Agravado(s)	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
Advogado	Dr. Bruno Machado Colela Maciel(OAB: 16760/DF)
Advogado	Dr. Sérgio Carneiro Rosi(OAB: 71639/MG)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAFAEL SIQUEIRA ROJAS
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.** No que concerne à integridade da coisa julgada, o recurso de revista não alcança processamento, considerando que a jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que a única hipótese de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal é aquela em que haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e a liquidanda. A hipótese, contudo, não se verifica quando há necessidade de se interpretar o título executivo judicial, para se concluir pela lesão ao dispositivo (inteligência das OJ 123 da SBDI-2 e OJ 262 da SBDI-1), ou se os limites da condenação não estiverem expressamente delineados na sentença de conhecimento e eventuais omissões forem supridas na etapa de execução. No caso, o Tribunal Regional explicitou que a ordem de pagamento reflete aquilo que foi estabelecido no título executivo judicial, o que não atenta contra a imutabilidade da coisa julgada (Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2), não procedendo, dessa forma, a violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**



**Processo Nº ARR-000046-72.2015.5.08.0015**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s) e Recorrente(s)	TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI - ÉPP E OUTRA
Advogado	Dr. Antônio Flávio Pereira Américo(OAB: 4905/PA)
Agravado(s) e Recorrido(s)	ELIZEU RAMOS CORREA
Advogado	Dr. Luiz Eduardo Lobato dos Santos(OAB: 9180/PA)
Agravado(s) e Recorrido(s)	VALE S.A.
Advogado	Dr. Bruno Brasil de Carvalho(OAB: 9665/PA)
Advogado	Dr. Nilton da Silva Correia(OAB: 1291/DF)
Agravado(s) e Recorrido(s)	B.A. MEIO AMBIENTE LTDA.
Advogado	Dr. Daniel de Meira Leite(OAB: 12969/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- B.A. MEIO AMBIENTE LTDA.
- ELIZEU RAMOS CORREA
- TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI - EPP E OUTRA
- VALE S.A.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do artigo 475-J do CPC/1973 (atual artigo 523, § 1º, do CPC/2015 - inaplicabilidade ao Processo do Trabalho", por violação do artigo 880 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inaplicabilidade do artigo 475-J do CPC/1973 (atual artigo 523, § 1º, do CPC/2015) ao Processo do Trabalho e excluir da condenação a multa respectiva.

**EMENTA : PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017.**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EMPRESA TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI - EPP E OUTRA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DOS TRECHOS PERTINENTES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE IDENTIFICAM OS PREQUESTIONAMENTOS DAS MATÉRIAS OBJETO DO APELO.**

Na sessão ocorrida no dia 16/3/2017, a SBDI-1 decidiu que o art. 896, §1º-A, I, da CLT também deve ser observado na hipótese de apresentação de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, cabendo ao recorrente a transcrição dos trechos pertinentes dos embargos de declaração e da decisão nestes proferida (E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, Min. Rel. Cláudio Mascarenhas Brandão). No caso dos autos, as agravantes não trouxeram as transcrições dos trechos pertinentes dos embargos de declaração, não atendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da

CLT.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O e. TRT, ao expor suas razões de decidir, consignou ser incontroverso que o reclamante exercia a atividade de motorista de caminhão de coleta de lixo urbano, razão por que considerou o seu enquadramento na hipótese do Anexo 14 da NR-15 do MTE. Nesse contexto, não fica caracterizada a violação do artigo 195, § 2º, da CLT, o qual impõe a prova técnica em matéria de periculosidade e insalubridade, hipótese diversa da dos autos.

**ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.** A Corte Regional expressamente ressalta a previsão do adicional por tempo de serviço na CCT da categoria, ausência de juntada dos comprovantes de pagamento correto do salário e ausência de contestação quanto à parcela em exame, frisando que "A CCT juntada com a inicial dispõe expressamente na Cláusula 3.5 que as empresas concederão aos empregados com tempo superior à 03 (três) anos na empresa, um adicional por tempo de serviço na ordem de 5%" e que "não foram juntados aos autos os contracheques e que o empregador não contestou especificamente a parcela" (pág. 147). Assim, partindo desses prismas (previsão do adicional por tempo de serviço na CCT da categoria, ausência de juntada dos comprovantes de pagamento correto do salário e ausência de contestação quanto à parcela em exame), não se justifica a denúncia de violação do artigo 464 da CLT. Portanto, para se chegar a conclusão contrária, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Por outro lado, verifica-se que o Tribunal Regional não dirimiu a controvérsia sob o enfoque dos arts. 611 e 614 da CLT, razão pela qual incide o óbice da Súmula nº 297/TST ante a falta do necessário prequestionamento.

**MULTA CONVENCIONAL - JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Não há julgamento *extra petita* em relação à quantidade de normas coletivas aplicáveis ao reclamante, na medida em que o TRT manteve a quantidade de normas (cinco) já estabelecidas na sentença. A ampliação da condenação se referiu tão-somente a quantidade de multas aplicadas por norma, que aquela Corte entendeu ser por cláusula violada e não por instrumento. Intactos, pois, os artigos 141 e 492 do CPC. Demais disso, no que diz respeito às pretensas violações dos artigos 611 e 614 da CLT, o recurso atrai o óbice da Súmula 297, I, do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida nas razões recursais.

**HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 12.619/2012.** A decisão regional aborda dois aspectos, quais sejam, o autor, como motorista profissional, estava sujeito, à época, aos termos da Lei

12.619/2012 e que as reclamadas não apresentaram qualquer tipo de controle de jornada em relação ao período compreendido entre 1º/8/2012 até a dispensa no dia 18/12/2014. Assim, considerando que a partir da lei nº 12.619/2012 os motoristas devem ter seus horários de trabalho controlados e não foram juntados os controles de jornada, fica de plano afastado o alegado enquadramento no art. 62, I, da CLT. Por outro lado, restou corretamente observado o art. 74, § 2º, da CLT, pois a empresa, reitere-se, deixou de juntar aos autos os controles de jornada. Dessa forma, a ausência de juntada dos controles de jornada, na forma exigida pelo art. 2º, V, da Lei nº 12.619/2012, atrai a presunção relativa de veracidade da jornada declinada na inicial, nos estritos termos da Súmula nº 338, I, do TST, a qual a decisão da Corte Regional guarda estrita consonância. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

II - RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI - EPP E OUTRA. **MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC/1973 (ATUAL ARTIGO 523, § 1º, DO CPC/2015). INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO.** As matérias concernentes à compatibilidade da multa prevista no artigo 523, § 1º, do CPC/2015 (anterior artigo 475-J do CPC/1973) e à fase processual de definição quanto à sua aplicação efetiva, foram objeto de incidente de recurso de revista repetitivo - Tema nº 004 da Tabela de Recursos Repetitivos do TST. Ao apreciar a controvérsia, no julgamento do referido processo em 21/8/2017, o Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, fixou tese jurídica no sentido de que *"a multa coercitiva do art. 523, § 1º, do CPC de 2015 (art. 475-J do CPC de 1973) não é compatível com as normas vigentes da CLT por que se rege o processo de trabalho, ao qual não se aplica"* (TST-IRR - 1786-24.2015.5.04.0000). Assim sendo, aplica-se ao caso concreto o entendimento agora predominante. Contudo, a Corte Regional entendeu ser aplicável ao Processo do Trabalho a multa prevista no artigo 475-J do CPC/1973 (atual artigo 523, § 1º do CPC/2015). O acórdão regional merece reforma para se adequar à jurisprudência ora dominante. **Recurso de revista conhecido por violação do artigo 880 da CLT e provido.**

**CONCLUSÃO: Agravo de instrumento conhecido e desprovido e recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº ED-AIRR-000050-21.2016.5.21.0013**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Embargante	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Héber de Oliveira Pelágio(OAB: 4032/RN)

Advogada	Dra. Andréia Bambini(OAB: 18331/DF)
Embargado(a)	EUDIVAM LEANDRO BARBOSA DE FREITAS
Advogado	Dr. Evandro de Freitas Praxedes(OAB: 4772/RN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EUDIVAM LEANDRO BARBOSA DE FREITAS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão, sem concessão de efeito modificativo.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. NOVO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DANO MATERIAL.** A finalidade dos embargos declaratórios é suprir vícios existentes, a saber, aqueles expressamente previstos nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC de 2015, sendo impróprios para outro fim. No caso, ficou demonstrada omissão no julgado no que tange ao dano material, de forma que, suprido tal vício, restou caracterizado que a ré não impugnou o despacho denegatório do recurso de revista nos termos em que proferido, atraindo o óbice da Súmula nº 422, I, desta Corte. **Embargos de declaração conhecidos e providos, sem concessão de efeito modificativo.**

**Processo Nº Ag-AIRR-000090-93.2016.5.08.0003**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZONIA
Procurador	Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante Júnior
Procuradora	Dra. Karina Rodrigues Leão
Procurador	Dr. Cleso José da Fonseca Filho
Agravado(s)	EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
Advogada	Dra. Anna Faride Hage Karam Giordano(OAB: 4984/PA)
Agravado(s)	SERVI SAN LTDA.
Advogado	Dr. Frederico Guterres Figueiredo(OAB: 11320/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
- SERVI SAN LTDA.
- UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZONIA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. DESPACHO QUE NEGA**

**SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO APONTANDO ÓBICE PROCESSUAL (ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT). SÚMULA 422/TST.** Correta a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. Verifica-se que, ao interpor o agravo, a Universidade não impugna a tese decisória referente à aplicação do artigo 896, § 1º-A, da CLT. Pelo contrário, limita-se a repetir as razões de recurso de revista, ignorando a decisão mencionada, que se fundamentou em óbice processual. Inobservado, assim, o princípio da dialeticidade. A fundamentação do recurso destinada a demonstrar o equívoco da decisão impugnada constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade, nos termos da Súmula nº 422, I, do TST, de seguinte teor: *"Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida"*.

**Agravo conhecido e desprovido.**

**Processo Nº AgR-AIRR-0000108-72.2015.5.05.0023**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	SANTANA SA DROGARIA FARMACIAS
Advogado	Dr. Ana Carolina Barbosa Santana(OAB: 33111-A/BA)
Advogado	Dr. Bruno de Almeida Maia(OAB: 18921-A/BA)
Agravado(s)	ELISABETE SANTOS SILVA
Advogado	Dr. Deivid Oliveira de Santana(OAB: 30414/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELISABETE SANTOS SILVA
- SANTANA SA DROGARIA FARMACIAS

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, IMPEDIMENTO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO E DE DIREITO DE PETIÇÃO.** Ressalte-se, inicialmente, que a previsão para se denegar seguimento ao agravo de instrumento por decisão monocrática, como no presente caso, está estampada nos artigos 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 106, X, do RITST, conforme constou do despacho agravado às págs. 436-437, não se havendo falar em afronta às garantias da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, que

devem ser exercitadas mediante o cumprimento da legislação infraconstitucional que rege a matéria, como no caso, repito, não representando afronta ao artigo 5º, XXXVI, LIV, LV, da Constituição Federal. Ademais, frise-se que o ordenamento jurídico assegura pronto remédio para aferição da regularidade do despacho denegatório, aqui mediante agravo, trazido a julgamento, não se havendo falar em violação dos incisos XXXIV, XXXV e LV do artigo 5º da CF. **Agravo regimental conhecido e desprovido.**

**Processo Nº ARR-0000109-79.2013.5.05.0491**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s) e Recorrente(s)	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Maximilian Santana
Agravado(s) e Recorrido(s)	JOSEILTON DE OLIVEIRA SANTOS
Advogada	Dra. Carla Rita Bracchi Silveira(OAB: 14044/BA)
Advogado	Dr. Josiana Almeida Malta(OAB: 31773/BA)
Agravado(s) e Recorrido(s)	JR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSEILTON DE OLIVEIRA SANTOS
- JR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da União. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso.

**EMENTA** : **I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Acresça-se como fundamento a inviabilizar o processamento do recurso de revista que a parte recorrente deixa de transcrever as colocações trazidas em embargos de declaração, de modo a favorecer a compreensão do que efetivamente foi respondido ou não pelo eg. Tribunal Regional. Ressalte-se que, em se tratando de recurso de revista submetido ao regramento do art. 896, §1º-A, da CLT, trazido com a Lei nº 13.015/2014, não basta a alegação de negativa de prestação jurisdiccional, sendo obrigatória a demonstração dos pontos indicados nos embargos de declaração, do que não cuidou a parte recorrente. Precedentes. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**II - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE**

**CARACTERIZAÇÃO DA "CULPA IN VIGILANDO".** No caso, não é possível extrair do acórdão recorrido a configuração da ausência ou falha na fiscalização pelo ente público em relação às obrigações contratuais firmadas pela prestadora de serviços para com o autor, pressuposto que o Supremo Tribunal Federal entende ser necessário a fim de configurar a "culpa *in vigilando*", justificadora da condenação subsidiária. Registre-se, ainda, por oportuno, a recente decisão do STF no RE nº 760.931, com repercussão geral, que atribuiu o ônus da prova da ausência de fiscalização ao trabalhador. Assim, deve ser excluída a responsabilidade subsidiária da União. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso. **Recurso de revista conhecido por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e provido.**

**Processo Nº ARR-0000114-45.2015.5.23.0131**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s) e Recorrido(s)	RUMO MALHA NORTE S.A.
Advogado	Dr. Leonardo Augusto Padilha Bertanha(OAB: 178037-A/SP)
Agravado(s) e Recorrente(s)	ANTHONY TRIBES
Advogado	Dr. Marcos Dantas Teixeira(OAB: 3850/MT)
Advogado	Dr. Cleimar Ferreira Ribeiro(OAB: 8033-A/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTHONY TRIBES
- RUMO MALHA NORTE S.A.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; e II - não conhecer do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA** : I - **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO PREENCHE OS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 896, "A" A "C", § 1º, II E III, DA CLT.** É inviável o destrancamento do recurso de revista da reclamada, tendo em vista que não preencheu os pressupostos do artigo 896 da CLT, na medida em que se limitou a apresentar suas razões de impugnação, mas não indicou violação de dispositivo de Lei Federal ou da Constituição Federal ou divergência jurisprudencial.

**Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECIBOS DE PAGAMENTO APÓCRIFOS. VALIDADE. ÔNUS DA PROVA.**

**AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DE TRECHO DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. PREQUESTIONAMENTO. EXIGÊNCIA NÃO ATENDIDA.** Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 09/11/2016, na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta a transcrição dos trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das controvérsias objeto das violações nele indicadas e, por isso, não merece ser conhecido.

**Recurso de revista não conhecido.**

**CONCLUSÃO: Agravo de instrumento da reclamada conhecido e desprovido. Recurso de revista do reclamante não conhecido.**

**Processo Nº RR-0000143-49.2014.5.09.0025**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Recorrente(s)	MARIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado	Dr. Nasser Ahmad Allan(OAB: 28820/PR)
Advogado	Dr. Mauro de Azevedo Menezes(OAB: 19241/DF)
Recorrido(s)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	Dr. Sonny Brasil de Campos Guimarães(OAB: 6472/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- MARIA APARECIDA DE SOUZA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por violação do art. 384 da CLT; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS. INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. CONDENAÇÃO LIMITADA AO SOBRELAVOR SUPERIOR A TRINTA MINUTOS", por violação do art. 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a apuração do pagamento das horas extraordinárias decorrentes da inobservância do intervalo de que trata o art. 384 da CLT ocorra independentemente do período de prorrogação da jornada, acrescido do adicional e reflexos, observados os demais parâmetros da condenação, conforme se apurar em regular liquidação.

**EMENTA** : **PROCESSO SOB ÉGIDE DA LEI 13.467/2017.**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA AUTORA. HORAS EXTRAS. INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. CONDENAÇÃO LIMITADA AO SOBRELAVOR SUPERIOR A TRINTA MINUTOS.** Mostra-se prudente o provimento do agravo

de instrumento, uma vez que a decisão regional aparenta ofender o disposto no art. 384 da CLT. **Agravo de instrumento conhecido por violação do art. 384 da CLT e provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA DA AUTORA. HORAS EXTRAS. INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. CONDENAÇÃO LIMITADA AO SOBRELAVOR SUPERIOR A TRINTA MINUTOS.**

O Tribunal Regional concluiu pela constitucionalidade do art. 384 da CLT, na forma decidida por esta Corte no IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5. No entanto, limitou a condenação somente quando o labor extraordinário ultrapassasse trinta minutos. Todavia, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o reconhecimento da constitucionalidade do artigo 384 da CLT decorre não somente de aspecto fisiológico, mas também da desigualdade verificada, na sociedade, entre homens e mulheres, notadamente pelos afazeres de que se encarregam e que dividem no meio social e em família. Não deve ser esquecido que a mulher trabalhadora, no cenário social brasileiro, continua com dupla jornada, a acarretar-lhe maior penosidade no desenvolvimento dos encargos que se lhe atribuem. Dessa forma, não há na legislação de regência nem na jurisprudência ressalva sobre a limitação das horas prestadas para o deferimento do referido intervalo. Ao contrário, a única exigência para a concessão do referido intervalo é a existência de sobrelavor, independentemente do tempo de duração. Logo, o direito não está condicionado ao labor de um número mínimo de horas extraordinárias. Por outro lado, a interpretação restritiva feita pelo Tribunal Regional enseja a inocuidade do próprio instituto, que visa preservar inclusive a saúde e segurança da trabalhadora mulher. Portanto, não cabe ao intérprete impor restrição ao exercício de direito cuja própria lei de regência não faz. Dessa forma, a caracterização da jornada extraordinária é bastante em si mesma, independentemente do tempo de sua duração, para ensejar a concessão do intervalo do art. 384 da CLT, e, por consequência, o seu pagamento em caso de não fruição. Precedentes. **Recurso de revista conhecido por violação do artigo 384 da CLT e provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0000154-37.2015.5.08.0101**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	CÍRIO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.
Advogada	Dra. Larissa da Costa Gonçalves(OAB: 15863/PA)
Agravado(s)	LÁZARO MONTEIRO DE SOUZA
Advogada	Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia(OAB: 3882/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CÍRIO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.

- LÁZARO MONTEIRO DE SOUZA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTROVÉRSIA SOBRE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, APÓS O DECURSO DO PRAZO DE SUSPENSÃO PREVISTO NA LEI Nº 11.101/2005.

O artigo 896, § 2º, da CLT é claro ao dispor que, "*das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal*". O dispositivo alude à ofensa direta à Constituição Federal, ou seja, aquela que se aperfeiçoa sem a necessidade de se aferir, em primeiro lugar, a existência de lesão a norma infraconstitucional. A lide está centrada na possibilidade da suspensão da execução trabalhista mesmo após o prazo previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, em face do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Conclusivo, pois, que o exame da matéria fica vedado a esta Corte, ante o óbice de que eventual ofensa aos arts. 5º, caput, LIV, e 114, I a IX, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 desta Corte), visto que, primeiro, seria necessário demonstrar-se violação da legislação ordinária (art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005). **Agravo conhecido e desprovido.**

**Processo Nº AIRR-0000180-77.2016.5.14.0151**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	Dr. Antônio Marcos Moura da Silva(OAB: 2045/RO)
Agravado(s)	FLÁVIO SAMUEL GONÇALVES LEITE
Advogado	Dr. Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB: 3015/RO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
- FLÁVIO SAMUEL GONÇALVES LEITE

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE

**REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA LEI 13.467/2017. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECURSO DE REVISTA QUE APRESENTA A TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL, SEM DESTAQUE DO TRECHO QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO.**

Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, entre outros encargos na hipótese de o recurso pautar-se em dissenso de julgados, o de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 29/6/2016, na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, quanto aos temas propostos, tampouco realiza a demonstração analítica das violações apontadas. As alterações legislativas no aspecto constituem pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista. A ausência desses requisitos formais torna inexecutável o apelo e insuscetível de provimento o agravo de instrumento. No caso, a empresa fez a transcrição integral do acórdão recorrido, pelo que não atende à exigência contida na Lei nº 13.015/2014.

**ECT. BANCO POSTAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO À AGÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.**

Em que pese a não haver norma expressa a disciplinar a responsabilidade objetiva do empregador, entende esta Corte Superior que a regra prevista no artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal deve ser interpretada de forma sistêmica aos demais direitos fundamentais, e a partir dessa compreensão, admite a adoção da teoria do risco (artigo 927, parágrafo único, do Código Civil), sendo, portanto, aplicável à espécie a responsabilização objetiva do empregador no âmbito das relações de trabalho para as chamadas atividades de risco da empresa. Assim, prevalece no Direito do Trabalho a Teoria do Risco Negocial, que enseja a atribuição da responsabilidade objetiva ao empregador, impondo a este a obrigação de indenizar os danos sofridos pelo empregado, independentemente de culpa, quando a atividade normal da empresa propicie, por si só, riscos à integridade física do empregado. No caso, o Tribunal Regional consignou que a ECT, Banco Postal, atua com o recebimento e a movimentação de numerário. Em face do risco objetivo em potencial inerente à atividade desenvolvida pela ECT, não há que se perquirir culpa do

agente causador do dano. Nessa esteira, a Corte Regional, com base na responsabilidade objetiva, manteve o direito do autor à indenização por danos morais. Incólumes, portanto, os arts. 7º, XXVIII, da Constituição Federal e 186 e 927 do Código Civil. Óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST ao conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

**INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MONTANTE ARBITRADO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO.** Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 21/3/2017, na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, quanto aos temas propostos, tampouco realiza a demonstração analítica das violações apontadas. As alterações legislativas no aspecto constituem pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**Processo Nº RR-0000198-26.2016.5.10.0017**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Recorrente(s)	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Thaisa Ferreira Palmeira
Recorrido(s)	NAIVA MACEDO DA SILVA
Advogado	Dr. Marcelo Barbosa Coelho(OAB: 8558/DF)
Recorrido(s)	PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NAIVA MACEDO DA SILVA
- PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da União e, em consequência, julgar improcedente a ação quanto a esta. Prejudicada a análise do recurso em relação aos demais temas.

**EMENTA** : I - **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE**

**REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA "CULPA IN VIGILANDO".** Diante de possível violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, deve-se dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA "CULPA IN VIGILANDO".** No caso, não é possível extrair do acórdão recorrido a configuração da ausência ou falha na fiscalização pelo ente público em relação às obrigações contratuais firmadas pela prestadora de serviços para com a autora, pressuposto que o Supremo Tribunal Federal entende ser necessário a fim de configurar a "culpa in vigilando", justificadora da condenação subsidiária. Registre-se, ainda, por oportuno, a recente decisão do STF no RE nº 760.931, com repercussão geral, que atribuiu o ônus da prova da ausência de fiscalização ao trabalhador. Assim, deve ser excluída a responsabilidade subsidiária da União. Prejudicada a análise do recurso em relação aos demais temas. **Recurso de revista conhecido por violação do art.71,§1º, da lei 8666/93 e provido.**

**CONCLUSÃO: Agravo de instrumento conhecido e provido e recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0000200-69.2015.5.08.0119**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Recorrente(s)	JOSUE DA SILVA BRITO
Advogado	Dr. Orlando Borges Rodrigues Pereira Júnior(OAB: 16116/PA)
Recorrido(s)	HC PNEUS S/A
Advogado	Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 25136/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HC PNEUS S/A
- JOSUE DA SILVA BRITO

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. QUESITOS COMPLEMENTARES AO LAUDO PERICIAL.** É prerrogativa do Juiz conduzir o processo de modo a lhe garantir duração razoável, impedindo que a inércia das partes se torne empecilho para a solução da lide. Para a hipótese dos autos, o Regional registrou que foi oportunizada ao autor a apresentação de todos os quesitos que entendesse necessários ao deslinde da controvérsia. Além disso, a Corte de origem consignou que o juízo singular houvera firmado sua convicção quanto a não

ser a perita nomeada especialista para a produção da prova. Nesse cenário, tem-se que o Juiz, no uso das prerrogativas que lhe são garantidas, indeferiu, de forma fundamentada, a produção da prova pericial requerida pelo autor, em face da existência de elementos outros aptos a lhe moldar o convencimento. Ante tal realidade, eventual retorno dos autos à origem em nada modificaria o resultado do julgamento, porquanto, conforme registrado pelo Regional, a prova dos autos já foi examinada e se mostrou suficiente para embasar a decisão acerca da matéria. Assim, a medida adotada pelo magistrado não configurou o cerceamento de defesa alegado pela parte, restando incólume o art. 473 do CPC/15, bem como superada a divergência colacionada. **Recurso de revista não conhecido.**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. SÚMULA 126 DO TST.** O Tribunal de origem consignou que não restou configurado o nexo de causalidade entre a doença adquirida pelo autor e as atividades por ele desenvolvidas na empresa. Desse modo, para se chegar à conclusão diversa, qual seja, de existência do nexo causal entre a doença e as funções desempenhadas, seria necessário novo exame dos fatos e provas carreados aos autos, procedimento obstado neste grau recursal extraordinário pelo disposto na Súmula 126 do TST. Assim, não se trata meramente de proceder ao reenquadramento jurídico dos fatos registrados pelo TRT, mas de revolver o contexto fático-probatório, a fim de alcançar conclusão diversa daquela registrada pelo Tribunal local. **Recurso de revista não conhecido.**

**Processo Nº RR-0000200-51.2017.5.19.0262**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Recorrente(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Recorrido(s)	ANTONIO ALBERTO DA CRUZ FILHO
Advogado	Dr. Judson Andrade Gomes Bezerra(OAB: 11041-A/AL)
Recorrido(s)	GEORADAR LEVANTAMENTOS GEOFISICOS S.A.
Advogado	Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias(OAB: 78403/MG)
Advogado	Dr. Sílvia Daniele de Oliveira Alves(OAB: 142393-A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO ALBERTO DA CRUZ FILHO
- GEORADAR LEVANTAMENTOS GEOFISICOS S.A.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso

de revista; II - conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da PETROBRAS e, em consequência, julgar improcedente a ação quanto a esta, restando prejudicado o exame do recurso em relação aos demais temas.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA "CULPA IN VIGILANDO".** Diante de possível violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, deve-se dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA "CULPA IN VIGILANDO".**

No caso, não é possível extrair do acórdão recorrido a configuração da ausência ou falha na fiscalização pelo ente público em relação às obrigações contratuais firmadas pela prestadora de serviços para com o autor, pressuposto que o Supremo Tribunal Federal entende ser necessário a fim de configurar a "culpa in vigilando", justificadora da condenação subsidiária. Registre-se, ainda, por oportuno, a recente decisão do STF no RE nº 760.931, com repercussão geral, que atribuiu o ônus da prova da ausência de fiscalização ao trabalhador. Assim, deve ser excluída a responsabilidade subsidiária da Petrobras. Prejudicada a análise do recurso em relação aos demais temas. **Recurso de revista conhecido por violação do art.71,§1º, da lei 8666/93 e provido.**

**CONCLUSÃO: Agravo de instrumento conhecido e provido e Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0000202-27.2015.5.10.0008**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Recorrente(s)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
Procurador	Dr. Dannel Thomson de Medeiros Martins
Recorrido(s)	MARIA TERTULIANO DE SOUSA
Advogado	Dr. Renato de Oliveira Andrade(OAB: 20220/DF)
Recorrido(s)	PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
- MARIA TERTULIANO DE SOUSA
- PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a conversão prevista nos §§ 5º e 7º do artigo 897 da CLT; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CULPA IN VIGILANDO", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária em relação à contratante. Prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA : PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017.**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CULPA IN VIGILANDO.** Merece provimento o agravo de instrumento, diante de provável afronta ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CULPA IN VIGILANDO.** O item V da Súmula 331 do TST assenta o entendimento de que a responsabilidade supletiva, em casos de terceirização de serviços, só pode ser atribuída à Administração Pública quando evidenciada a culpa *in vigilando*. No caso, não é possível verificar a conduta culposa da Administração Pública. Em que pese à conclusão do e. TRT de que a atuação fiscalizatória do ente público foi parcial e incapaz de promover o adimplemento total das verbas trabalhistas devidas à empregada, infere-se da decisão recorrida que a Administração Pública determinou atos como retenção administrativa dos créditos da empresa contratada e pagamento de parcelas como salários, vale-transporte e vale-refeição, bem como parte das verbas rescisórias, adotando conduta claramente diligente. Desse modo, tendo sido consignado que houve fiscalização da execução contratual, embora insuficiente ao propósito colimado, constata-se que a condenação tem amparo no mero inadimplemento parcial de verbas trabalhistas, pelo que não pode subsistir a atribuição de responsabilidade subsidiária à Administração Pública. **Recurso de revista conhecido por violação do art. 71, §1º, da Lei 8.666/93 e provido.**

**Processo Nº RR-0000300-98.2017.5.08.0007**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Recorrente(s)	PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
Advogado	Dr. Sylvio Garcez Júnior(OAB: 533-A/SE)
Recorrido(s)	E S E SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
Advogada	Dra. Rosane Baglioli Dammski(OAB: 7985/PA)
Advogada	Dra. Cynd Ane Paixão de Sena Félix(OAB: 23592/PA)



Recorrido(s) SILVANETE DO SOCORRO NOBRE DOS SANTOS  
 Advogada Dra. Denize Maria Henrique Menezes(OAB: 22576/PÁ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- E S E SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
- PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
- SILVANETE DO SOCORRO NOBRE DOS SANTOS

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST (má aplicação) e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da TRANSPETRO e, em consequência, julgar improcedente a ação quanto a esta, restando prejudicado o exame do recurso em relação aos demais temas.

**EMENTA** : I - **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA "CULPA IN VIGILANDO".**

Diante de possível contrariedade à Súmula 331, IV, DO TST, deve-se dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

II - **RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA "CULPA IN VIGILANDO".**

No caso, não é possível extrair do acórdão recorrido a configuração da ausência ou falha na fiscalização pelo ente público em relação às obrigações contratuais firmadas pela prestadora de serviços para com a autora, pressuposto que o Supremo Tribunal Federal entende ser necessário a fim de configurar a "culpa in vigilando", justificadora da condenação subsidiária. Registre-se, ainda, por oportuno, a recente decisão do STF no RE nº 760.931, com repercussão geral, que atribuiu o ônus da prova da ausência de fiscalização ao trabalhador. Assim, deve ser excluída a responsabilidade subsidiária da Transpetro. Prejudicada a análise do recurso em relação aos demais temas.

**Recurso de revista conhecido por contrariedade à sumula 331, IV, do TST (má aplicação) e provido.**

**CONCLUSÃO: Agravo de instrumento conhecido e provido e Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº AIRR-0000318-40.2015.5.06.0171**

Complemento

Processo Eletrônico

Relator Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte  
 Agravante(s) GUARDSECURE SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA  
 Advogado Dr. Bruno Menezes Santana Silva(OAB: 34993-A/BA)  
 Advogado Dr. Kamilla Silva Caldas Santos(OAB: 25221-A/BA)  
 Agravado(s) EDSON RODRIGUES DA SILVA FILHO  
 Advogado Dr. José Renato de P. P. Seraphim(OAB: 21093/PE)  
 Advogado Dr. Frederico Andrade de Oliveira(OAB: 24525/PE)  
 Agravado(s) AMBEV S.A.  
 Advogado Dr. Rafael Sganzerla Durand(OAB: 856/RN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMBEV S.A.
- EDSON RODRIGUES DA SILVA FILHO
- GUARDSECURE SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. REGIME 12X36. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL NO INÍCIO DO RECURSO E DE FORMA DISSOCIADA DAS RAZÕES DE REFORMA. PREQUESTIONAMENTO. EXIGÊNCIA NÃO ATENDIDA.** Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a transcrição integral do acórdão regional, no início do recurso, sem destaque da controvérsia devolvida ao Tribunal Superior do Trabalho, bem como sem a demonstração analítica das violações e contrariedades e do dissenso jurisprudencial indicados, não atende o art. 896, § 1º-A, I, da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0000318-71.2015.5.11.0051**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte  
 Agravante(s) ESTADO DE RORAIMA  
 Procuradora Dra. Aline de Souza Ribeiro  
 Agravado(s) MARINEIDE PINHEIRO DA SILVA LIMA  
 Advogado Dr. Jaques Sonntag(OAB: 5086/AM)  
 Agravado(s) VALE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Advogado Dr. Juliano Souza Pelegrini(OAB: 425/RR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DE RORAIMA
- MARINEIDE PINHEIRO DA SILVA LIMA
- VALE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO. EXIGÊNCIA NÃO ATENDIDA. LEI 13.015/2014. Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige, em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 30/8/2016, na vigência da referida lei, e o agravante se limitou a transcrever o seu inteiro teor nas razões de recurso de revista, sem, contudo, identificar os trechos que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do apelo. A alteração legislativa no aspecto constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista. A ausência desse requisito formal torna inexecutível o apelo e insuscetível de provimento o agravo de instrumento. Ressalte-se que a determinação de indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, é requisito relativo à exigência de prequestionamento, pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso de revista, razão pela qual é reputado vício grave que não se considera sanável. Some-se a isso o fato de que esta Corte Superior vem decidindo que a mera transcrição integral do acórdão regional não atende a finalidade da lei. Nesse contexto, tendo em vista que a parte não trouxe, nas razões de agravo, nenhum argumento capaz de infirmar a decisão denegatória do agravo de instrumento, há que ser mantida a decisão. **Agravo conhecido e desprovido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0000338-42.2013.5.15.0109**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte  
Agravante(s) ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Advogado Dr. Aristeu José Marciano(OAB: 50958/SP)  
Agravado(s) SERGIO APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado Dr. Jair Donizete dos Santos(OAB: 173887/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
- SERGIO APARECIDO DOS SANTOS

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PELO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE. Ressalte-se, inicialmente, que a previsão para se denegar seguimento ao agravo de instrumento por decisão monocrática, como no presente caso, está estampada nos artigos 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 106, X, do RITST, conforme constou do despacho agravado à pág. 1013. Na verdade a empresa -agravante faz menção ao inciso XII do artigo 106 do RITST, omitindo o inciso X, que é expresso no sentido de que "*Art. 106. Compete ao Relator: (...); X - decidir por despacho, ou negar seguimento a recurso, na forma da lei*". Ademais, não se há de falar em usurpação de competência perpetrada pelo Juízo primeiro de admissibilidade, porquanto, como é sabido, a Presidência do Tribunal Regional, prolatora da decisão recorrida, pode receber ou denegar o recurso de revista, sendo-lhe obrigatória apenas a fundamentação do entendimento adotado. Trata-se de juízo prévio de admissibilidade do recurso na esfera do Tribunal Regional, previsto no artigo 896, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 13.015/2014), que não vincula ou prejudica o novo exame, na instância superior, em sede de agravo de instrumento. Isso porque o recurso de revista se sujeita a um duplo juízo de admissibilidade. O primeiro, realizado pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, é de cognição incompleta. Desse modo, o Tribunal Superior do Trabalho, ao apreciar o agravo de instrumento, procede a um segundo juízo de admissibilidade do recurso de revista denegado, analisando se estão presentes todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos para a admissibilidade do apelo, podendo tanto determinar o processamento deste, como manter o r. despacho denegatório do Tribunal Regional. Logo, estando a decisão fundamentada, como no presente caso, e não prevendo a lei nenhuma limitação à apreciação do recurso de revista, não cabe ao intérprete fazê-lo, razão pela qual não se vislumbra a denunciada usurpação e (ou) extrapolção de competência. **Agravo conhecido**

e desprovido.

**Processo Nº Ag-AIRR-0000386-85.2015.5.03.0037**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte  
Agravante(s) UNIÃO (PGFN)  
Procuradora Dra. Adriana Gomes De Paula Rocha  
Agravado(s) ENGELMINAS CONSTRUÇOES ELETRICAS LTDA  
Advogado Dr. Cecilia Elizabeth Porto Moreno(OAB: 36294-A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ENGELMINAS CONSTRUÇOES ELETRICAS LTDA
- UNIÃO (PGFN)

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/14. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. Hipótese em que não foram desconstituídos os fundamentos do r. despacho agravado, conforme demonstrado no voto. **Agravo conhecido e desprovido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0000425-95.2016.5.09.0129**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte  
Agravante(s) BELLA MILANO PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA  
Advogada Dra. Gleyce Francielle de Oliveira Moraes(OAB: 65747/PR)  
Agravado(s) LUIZ GUSTAVO DE AZEVEDO  
Advogado Dr. Lauro Américo de Oliveira(OAB: 75588/PR)  
Advogado Dr. Rodolfo Miranda Siena(OAB: 75597/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BELLA MILANO PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA
- LUIZ GUSTAVO DE AZEVEDO

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST. A agravante não buscou impugnar os fundamentos da

decisão agravada, por meio da qual foi negado seguimento ao seu agravo de instrumento porque não impugnada a decisão denegatória do recurso de revista. Assim, a teor da Súmula nº 422, I, do TST, o agravo não merece ser conhecido. **Agravo não conhecido.**

**Processo Nº RR-0000427-37.2015.5.12.0058**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte  
Recorrente(s) MÁRCIA SOARES  
Advogado Dr. Mauro de Azevedo Menezes(OAB: 19241/DF)  
Advogado Dr. Vinícius Romanini(OAB: 26180-A/SC)  
Advogada Dra. Isadora Costa Caldas(OAB: 48974-A/DF)  
Advogada Dra. Bruna Santos Costa(OAB: 44884/DF)  
Recorrido(s) BRF S.A.  
Advogado Dr. Marcelo Luiz Torcatto(OAB: 30659/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- MÁRCIA SOARES

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante e conhecer do recurso de revista da reclamante somente quanto aos temas: a) INTERVALO INTRAJORNADA. FRACIONAMENTO, por violação do art. 71, caput, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento integral de uma hora de intervalo intrajornada parcialmente usufruído e reflexos; b) DANO MORAL. CONSTRANGIMENTO DURANTE TROCA DE UNIFORME, por violação do art. 5º, X, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral decorrente do constrangimento na troca de uniforme no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e c) ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TAXA REFERENCIAL (TR). INCONSTITUCIONALIDADE. ADOÇÃO DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO (IPCA-E), por violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão regional e determinar a aplicação da TR como índice de atualização dos créditos trabalhistas deferidos na presente demanda até 24/03/2015 e o IPCA-e a partir de 25/03/2015.

**EMENTA** :

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI**

**Nº 13.015/2014. INTERVALO INTRAJORNADA. FRACIONAMENTO.** Diante da provável contrariedade a Súmula nº 437 do TST, dou provimento ao agravo de instrumento para melhor análise do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.105/2015. INTERVALO INTRAJORNADA. FRACIONAMENTO.** O intervalo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigos 71 da Consolidação das Leis do Trabalho e 7º, XXII, da Constituição Federal), não se admitindo fracionamento do período. **Recurso de revista conhecido por violação do art. 71, caput, da CLT e provido.**

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA O TRECHO DA PETIÇÃO QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. LEI 13.015/2014. ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A DA CLT.** Com o advento da Lei nº 13.015/2014 o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. No caso concreto, o recurso de revista não apresenta a transcrição do trecho das razões de embargos de declaração que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Esta Corte tem entendido que a transcrição do trecho do acórdão regional, sem o trecho da petição de embargos de declaração, na alegação de negativa de prestação jurisdicional, não atende o disposto no artigo 896, § 1º-A, da CLT. Observa-se que a parte, ainda que tenha feito a transcrição do trecho da decisão regional, não transcreve o trecho da petição de embargos de declaração. Precedentes. **Recurso de revista não conhecido.**

**RESPONSABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL.** O artigo 896, § 1º-A, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, exige, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento do recurso de revista, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. No caso, verifica-se que o trecho da decisão recorrida transcrito não contém todos os fundamentos de fato e de direito assentados no acórdão regional, mormente quanto aos aspectos relacionados às próprias atividades desenvolvidas pela reclamante, circunstância imprescindível ao deslinde da lide. Logo, não foi atendido o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

**INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA.** O artigo 896, § 1º-A, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015 /2014, exige, como ônus

da parte e sob pena de não conhecimento do recurso de revista, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. No caso, verifica-se que o trecho da decisão recorrida transcrito não contém todos os fundamentos de fato e de direito assentados no acórdão regional, mormente quanto aos aspectos fáticos relacionados à própria atividade desenvolvida pela reclamante no frigorífico, circunstância indispensável ao deslinde da lide. Logo, não foi atendido o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

**ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.** O artigo 896, § 1º-A, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, exige, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento do recurso de revista, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. No caso, verifica-se que a reclamante transcreve trechos da decisão recorrida em meio à sua argumentação, inviabilizando, contudo, a compreensão da lide e o prequestionamento da matéria nos termos propostos pelo Regional. Logo, não foi atendido o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

**DANO MORAL. CONSTRANGIMENTO DURANTE TROCA DE UNIFORME. CONFIGURAÇÃO.** Depreende-se do acórdão recorrido que a reclamante era obrigada a se despir "*na frente de outros empregados e permanecia somente de roupa íntima para a troca de uniforme*". A empregadora, ao exigir o uso de uniforme, deve valer-se de opções que permitam que seus empregados não precisem se despir coletivamente, garantindo a preservação da intimidade e da dignidade dos trabalhadores. Não é razoável imaginar que não existam outras maneiras de garantir a troca de uniforme sem ter que causar constrangimento para aqueles que diariamente submetem-se à exposição do corpo no ambiente de trabalho. Fere a dignidade da pessoa humana, assegurando indenização por dano moral, a exposição do corpo da reclamante aos demais colegas de trabalho, e vice-versa, no local de trabalho. **Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, X, da CF e provido.**

**ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TAXA REFERENCIAL (TR). INCONSTITUCIONALIDADE. ADOÇÃO DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO (IPCA-E).** 1. No julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4357 e 4372, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 62/09, fixando naquela oportunidade que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos

pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), por se entender que o Índice de Remuneração da Caderneta de Poupança (Taxa TR) se revela como meio inidôneo para promover a recomposição das perdas inflacionárias. 2. Nos autos da ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, de relatoria do Sr. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, em sessão plenária do dia 4/8/2015, esta eg. Corte Superior, estendendo a mesma "*ratio decidendi*" adotada no RE 870.947/SE, até então, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "*equivalentes à TRD*", inserida no art. 39 da Lei nº 8.177/91, que define a correção monetária dos débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias e, com base na técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do referido dispositivo, decidiu pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) à tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas. 3. O Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Entendeu a Suprema Corte que a decisão do TST extrapolou o entendimento do STF no julgamento das ADINs supramencionadas, pois a posição adotada por esta Corte Superior usurpou a competência do Supremo para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal, mormente porque o art. 39 da Lei nº 8.177/91 não fora apreciado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nem submetido à sistemática da repercussão geral. 4. Na sessão de julgamento dos embargos de declaração contra o acórdão de julgamento da ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, em 20/3/2017, opostos pelo Município de Gravataí, pela União, pelo Conselho Federal da OAB, pelo Sindienergia, pela Fieac e pela CNI, publicado em 30/6/2017, modularam-se os efeitos da referida decisão para fixar como fator de correção dos débitos trabalhistas a Taxa TR (índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança), até 24/3/2015, e o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial), a partir de 25/3/2015, na forma deliberada pelo c. Supremo Tribunal Federal. 5. Na esteira do princípio da isonomia e resguardando o direito fundamental de propriedade, a Suprema Corte decidiu em 20.09.2017, nos autos do RE 870.947/SE, pela inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, ao incidir

sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, afastando em definitivo a aplicação da TR como índice de atualização monetária das dívidas da Fazenda Pública, fixando o IPCA-E como índice aplicável à hipótese. 6. A eg. Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão de julgamento do dia 5/12/2017, prevalecendo a divergência aberta pelo ministro Ricardo Lewandowski, julgou improcedente a Reclamação (RCL 22012) ajuizada pela Fenaban contra decisão do c. TST, que fixou a aplicação do IPCA-E como fator para a correção monetária dos débitos trabalhistas. Naquela assentada, decidiu-se que a decisão do c. TST, nos autos da ArgInc -479-60.2011.5.04.0231, proferida no legítimo exercício de sua competência para o controle difuso de constitucionalidade, não afronta a competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento das ADIs 2.418/DF e 3.740/DF. 7. Na hipótese, a decisão regional aplicou o fator TR, em desarmonia com a atual jurisprudência sedimentada pelo c. TST. **Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, XXII, da CF e parcialmente provido.**

**CONCLUSÃO: Agravo de instrumento da reclamante conhecido e provido e recurso de revista da reclamante parcialmente conhecido e parcialmente provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0000448-24.2016.5.06.0291**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO
Advogado	Dr. Bruno Moury Fernandes(OAB: 18373/PE)
Advogado	Dr. Alexandre José da Trindade Meira Henriques(OAB: 17472/PE)
Agravado(s)	TELMO FERREIRA DE LIMA
Advogado	Dr. Valdir Andrade da Silva(OAB: 20138/PE)
Agravado(s)	ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
Advogada	Dra. Mariana Paiva Santos Gusmão(OAB: 27913/PE)
Advogada	Dra. Maria Clara Paiva Santos Gusmão(OAB: 40259/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
- COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO
- TELMO FERREIRA DE LIMA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. A empresa não se insurgiu contra o fundamento adotado para a manutenção da negativa de seguimento ao recurso

de revista. Incidência do óbice da Súmula nº 422, I, do TST ao conhecimento do recurso. **Agravo não conhecido.**

**Processo Nº AIRR-0000465-59.2013.5.09.0654**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s) e Agravado(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Agravante(s) e Agravado(s)	VEPER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
Advogado	Dr. Márcio Gabrielli Godoy(OAB: 28830/PR)
Agravado(s)	JORGE LUIZ RIBEIRO
Advogado	Dr. Edson Antônio Fleith(OAB: 16001/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JORGE LUIZ RIBEIRO
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- VEPER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA** : I - **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PETROBRAS. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. LEI 13.015/2014.** Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 3.7.2017, na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. A alteração legislativa no aspecto constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista. A ausência desse requisito formal torna inexecuível o apelo e insuscetível de conhecimento do recurso de revista. Ressalte-se que esta Corte já pacificou o entendimento de que a transcrição integral do acórdão que julgou o recurso ordinário não atende ao requisito do prequestionamento, tampouco possibilita o cotejo analítico para demonstração de divergência jurisprudencial. Compulsando os autos, observa-se que de fato a parte agravante faz a transcrição integral da decisão recorrida nas razões de recurso de revista (págs. 1.919-1.926), desatendendo, assim, os termos do § 1º-A do artigo 896 da CLT. Precedentes. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA VEPER. REGIME EXCEPCIONAL DE JORNADA DE TRABALHO 12X36. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 85/TST. INAPLICABILIDADE.**

O atual, notório e iterativo entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a prestação habitual de horas extras descaracteriza o regime especial de jornada de trabalho de 12x36, autorizado por norma coletiva, sendo devidas como extras as horas que excederem as 8ª diária e 44ª semanal, não se lhe aplicando a Súmula nº 85/TST, por não se tratar de um sistema de compensação de jornada propriamente dito. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0000482-60.2012.5.05.0034**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado	Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira(OAB: 13418/DF)
Advogada	Dra. Rafaela Souza Tanuri Meirelles(OAB: 26124-A/BA)
Agravado(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Agravado(s)	CECÍLIA ALVES DOS SANTOS
Advogado	Dr. Ailton Daltro Martins(OAB: 4549/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CECÍLIA ALVES DOS SANTOS
- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 422/TST.** Correta a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento da PETROS. Verifica-se que, ao interpor o agravo, a PETROS não impugna a tese decisória referente aos óbices do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT (preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional) e da Súmula 297/TST (complementação de aposentadoria e pensão por morte). Pelo contrário, limita-se a insistir na demonstração do preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT, ignorando a decisão mencionada, que se fundamentou em óbices processuais. Inobservado, assim, o princípio da

dialecicidade. A fundamentação do recurso destinada a demonstrar o equívoco da decisão impugnada constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade, nos termos da Súmula nº 422, I, do TST, de seguinte teor: "*Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida*".

**Agravo conhecido e desprovido.**

**Processo Nº RR-0000511-22.2014.5.04.0664**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Recorrente(s)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada	Dra. Clarissa Cigana(OAB: 57191/RS)
Recorrido(s)	RONEI EDISON DOS REIS
Advogado	Dr. Ipojuan Demetrius Vecchi(OAB: 34079/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- RONEI EDISON DOS REIS

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer o recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 70 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja deduzida da condenação ao pagamento de horas extras a diferença entre a gratificação decorrente da jornada de 8 (oito) horas de trabalho, advinda da opção, e a que o empregado perceberia pela jornada de 6 (seis) horas.

**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. INEFICÁCIA DA OPÇÃO PELA JORNADA DE OITO HORAS. DEDUÇÃO DA CONDENÇÃO EM 7ª E 8ª HORAS EXTRAS DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO.

O TRT concluiu que não se aplica ao caso a OJ Transitória nº 70 da SBDI-1 do TST, pois em evidente contrariedade aos termos da Súmula 109 desta Corte, o que inviabiliza a compensação das horas extras deferidas com a gratificação de função da jornada de oito horas do mesmo cargo. De acordo com a Orientação Jurisprudencial Transitória 70 da SBDI-1 deste Tribunal Superior, declarada a nulidade da referida opção, deve o empregado retornar ao cargo anteriormente ocupado, cuja jornada era de seis horas, sendo devida a compensação das diferenças dos valores pagos a título de gratificação de função com aqueles decorrentes da condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das horas extraordinárias. Nesse contexto, a decisão recorrida está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória 70 da SBDI-1/TST, a qual deve ser reformada para determinar que seja deduzida da condenação ao pagamento de horas extras a diferença

entre a gratificação decorrente da jornada de 8 (oito) horas de trabalho, advinda da opção, e a que o empregado perceberia pela jornada de 6 (seis) horas. **Recurso de revista conhecido por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1 do TST e provido.**

**Processo Nº AIRR-0000526-68.2016.5.22.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	MUNICÍPIO DE MIGUEL ALVES
Procurador	Dr. Diego Augusto Oliveira Martins
Agravado(s)	MARIA CLANE DE MENESES
Advogado	Dr. Carlos Mateus Cortez Macedo(OAB: 4526/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA CLANE DE MENESES
- MUNICÍPIO DE MIGUEL ALVES

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 E ANTES DA LEI 13.467/2017. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. TRANSCRIÇÃO SOMENTE DA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO. LEI 13.015/2014. EXIGÊNCIA NÃO ATENDIDA. Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, dentre outros encargos na hipótese de o recurso pautar-se em dissenso de julgados, o de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. As alterações legislativas no aspecto constituem pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista. A ausência desses requisitos formais torna inexequível o apelo e insuscetível de provimento o agravo de instrumento. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 28/06/2017, na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, razão por que este não alcança conhecimento a tornar inviável o agravo de instrumento que visa ao seu destrancamento. Ressalte-se que esta Corte já pacificou o

entendimento de que a mera transcrição da parte dispositiva do acórdão, como ocorre no caso dos autos (pág. 224), não atende à finalidade da norma, pois não permite o cotejo de teses com os fundamentos adotados pelo Regional. Precedentes. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**Processo Nº ARR-0000529-65.2013.5.04.0571**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s) e Recorrido(s)	JOÃO LUÍS MACHADO AMORETTI
Advogado	Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho(OAB: 2599/DF)
Advogado	Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho(OAB: 2599-A/DF)
Advogado	Dr. Andre Ricardo Zoldan(OAB: 63773-A/RS)
Agravado(s) e Recorrente(s)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Francisco Scherer(OAB: 45376/RS)
Agravado(s) e Recorrido(s)	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	Dr. Claudio Dias de Castro(OAB: 32361-A/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
- JOÃO LUÍS MACHADO AMORETTI

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do Empregado; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Brasil para determinar o processamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista do Banco do Brasil quanto ao tema "interstícios - prescrição", por contrariedade à Súmula 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição quinquenal total da pretensão às diferenças salariais decorrentes da alteração dos índices de aumento salarial nos interstícios promocionais; IV - conhecer do recurso de revista do Banco do Brasil quanto ao tema "honorários advocatícios na Justiça do Trabalho - assistência sindical - necessidade", por contrariedade à Súmula 219, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. V - não conhecer do restante do recurso do Banco do Brasil.

**EMENTA : PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. RECURSOS EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO EMPREGADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - LEI Nº 13.015/14.**

**RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A CORRETA TRANSCRIÇÃO DOS TRECHOS DA PETIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DA RESPECTIVA DECISÃO EM RELAÇÃO À OMISSÃO SUSCITADA. PRESSUPOSTO FORMAL PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT.** Na sessão ocorrida no dia 16/3/2017, a SBDI-1 decidiu que o art. 896, §1º-A, I, da CLT também deve ser observado na hipótese de apresentação de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, cabendo ao recorrente a transcrição dos trechos pertinentes dos embargos de declaração e da decisão nestes proferida (E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, Min. Rel. Cláudio Mascarenhas Brandão). No caso dos autos, verifica-se que o agravante, embora tenha realizado a transcrição de excertos da decisão proferida em sede de embargos de declaração opostos ao recurso ordinário, deixou de transcrever os trechos correspondentes da sua petição de embargos de declaração, inviabilizando, dessa forma, o reconhecimento da alegada nulidade, já que não atendidas as exigências contidas no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, quanto ao particular. Precedentes. Preliminar rejeitada.

**ANUÊNIOS. DIFERENÇAS SALARIAIS - INTERSTÍCIOS DE 12%. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A CORRETA TRANSCRIÇÃO DOS TRECHOS DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICAM O PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS OBJETO DO APELO. LEI 13.015/2014. ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A DA CLT.** Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, dentre outros encargos na hipótese de o recurso pautar-se em dissenso de julgados, o de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso concreto, o v. acórdão do TRT foi publicado em 7/10/2015, na vigência da referida lei, e não apresenta a correta transcrição dos trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das controvérsias objeto das violações e da divergência jurisprudencial nele indicadas, nem realiza a demonstração analítica do dissenso de julgados e, por isso, não alcança conhecimento. Ressalta-se, por fim, que a transcrição incompleta ou integral do acórdão recorrido, sem o necessário destaque dos temas objeto de inconformidade do recorrente, não atende à exigência da Lei nº 13.015/2014. A ausência desses requisitos formais torna inexequível o apelo. **Agravo de instrumento do empregado conhecido e desprovido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO**



### **BANCO DO BRASIL. INTERSTÍCIOS. PRESCRIÇÃO INCIDENTE.**

Ante a possível contrariedade à Súmula nº 294 do TST, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para melhor exame do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

### **III - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - LEI Nº 13.015/14. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A CORRETA TRANSCRIÇÃO DOS TRECHOS DA PETIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DA RESPECTIVA DECISÃO EM RELAÇÃO ÀS OMISSÕES SUSCITADAS. PRESSUPOSTO FORMAL PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT.**

Na sessão ocorrida no dia 16/3/2017, a SBDI-1 decidiu que o art. 896, §1º-A, I, da CLT também deve ser observado na hipótese de apresentação de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, cabendo ao recorrente a transcrição dos trechos pertinentes dos embargos de declaração e da decisão nestes proferida (E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, Min. Rel. Cláudio Mascarenhas Brandão). No caso dos autos, verifica-se que o Banco agravante realizou a transcrição integral tanto da sua petição de embargos de declaração opostos ao recurso ordinário quanto da decisão integrativa proferida pelo TRT, inviabilizando, dessa forma, o reconhecimento da alegada nulidade, já que não foram atendidas as exigências contidas no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, quanto ao particular. Precedentes. **Recurso de revista não conhecido.**

### **ANUÊNIOS E INTERSTÍCIOS. PRESCRIÇÃO INCIDENTE.**

**Quanto aos anuênios**, o entendimento desta Corte Superior é de que quando a parcela tem origem no contrato de trabalho ou em norma regulamentar a ele adere por força do artigo 468 da CLT, tornando-se norma legal, e assim, fazendo incidir a prescrição parcial. A prescrição é parcial porque não se trata de hipótese de alteração contratual por ato único do empregador, e sim de descumprimento de norma contratual, que previu direitos que se incorporaram ao contrato de trabalho. A SBDI-1 do TST já decidiu que direitos originados no regulamento empresarial incorporam-se ao contrato de trabalho, e a ausência de seu pagamento importa em lesão de trato sucessivo. Precedentes. Dessa forma, correta a decisão da Corte Regional que determinou a aplicação da prescrição parcial aos anuênios. No entanto, **no tocante aos interstícios, a prescrição é total**. A Súmula nº 294 do TST estabelece a incidência da prescrição total nos casos em que a demanda envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, salvo nos casos em que o direito esteja assegurado por preceito de lei em sentido estrito. A jurisprudência da Subseção de Dissídios Individuais desta Corte Uniformizadora é de que a pretensão ao pagamento de diferenças salariais

decorrentes da alteração dos percentuais dos interstícios entre níveis atrai a incidência da prescrição total, por não se tratar de parcela assegurada por preceito em sentido estrito, nos exatos termos da Súmula nº 294 do TST. Precedentes. Transcorridos mais de cinco anos entre a data da alegada redução da parcela interstício, ocorrida em 1997, e a propositura da demanda (30/7/2013), a pretensão às diferenças salariais pelos índices aplicáveis aos interstícios está fulminada pela prescrição total. Assim, a decisão do Regional que considerou aplicável a prescrição parcial aos interstícios contraria a Súmula 294 do TST. **Recurso de revista parcialmente conhecido, por contrariedade à Súmula 294 do TST, e provido.**

### **DIFERENÇAS SALARIAIS. RECLASSIFICAÇÃO DE AGÊNCIAS. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A CORRETA TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. LEI 13.015/2014. ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A DA CLT.**

Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, dentre outros encargos na hipótese de o recurso pautar-se em dissenso de julgados, o de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso concreto, o v. acórdão do TRT foi publicado em 7/10/2015, na vigência da referida lei, e não apresenta a correta transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto das violações e da divergência jurisprudencial nele indicadas, nem realiza a demonstração analítica do dissenso de julgados e, por isso, não alcança conhecimento. Ressalta-se, por fim, que a transcrição integral do acórdão recorrido, sem o necessário destaque dos temas objeto de inconformidade do recorrente, não atende à exigência da Lei nº 13.015/2014. A ausência desses requisitos formais torna inexequível o apelo. **Recurso de revista não conhecido.**

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

**ASSISTÊNCIA SINDICAL. NECESSIDADE.** Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato (nova redação da Súmula nº 219, I, do TST). No caso, o autor não se encontra assistido pelo sindicato de sua categoria profissional. Assim, não são devidos os honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 219, I, do TST. **Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 219, I, do TST e provido.**

**CONCLUSÃO: Agravo de instrumento do Empregado conhecido e desprovido. Agravo de instrumento do Banco do Brasil conhecido e provido. Recurso de revista do Banco do Brasil parcialmente conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0000569-08.2017.5.12.0014**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Recorrente(s)	SIRLEI MADALENA FISCHER
Advogado	Dr. Alexandre Santana(OAB: 14313/SC)
Advogado	Dr. Richard Augusto Platt(OAB: 17961/SC)
Advogado	Dr. Felipe Borges Paes e Lima(OAB: 18913/SC)
Recorrido(s)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Felipe Costa Silveira(OAB: 33907/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
- SIRLEI MADALENA FISCHER

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos reflexos das horas extras nas licenças-prêmio e APIP' s deferidas à reclamante.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA EM LICENÇA PRÊMIO E APIP (AUSÊNCIAS PERMITIDAS PARA INTERESSE PARTICULAR).** Segundo o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, o valor das horas extras habitualmente prestadas incide sobre as parcelas licença-prêmio e ausências permitidas para interesse particular (APIP), as quais têm natureza salarial. Julgados desta Corte. No caso, a decisão do Regional que reputou cabíveis os reflexos em repouso semanal remunerado (sábados, domingos e feriados), férias com 1/3, gratificação natalina e FGTS, mas não em APIP' s e licenças-prêmio, contraria a jurisprudência pacífica desta Corte. **Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0000579-91.2014.5.15.0008**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	RAIZEN ENERGIA S.A
Advogado	Dr. Cléber Magnoler(OAB: 181462/SP)
Advogado	Dr. Eduardo Fluhmann(OAB: 118168-A/SP)
Agravado(s)	MOISES MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Flávio Rogério de Oliveira(OAB: 210633/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MOISES MARTINS DE OLIVEIRA  
- RAIZEN ENERGIA S.A

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Correta a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento da empresa. Inicialmente, quanto à alegação de **CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA E DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**, destaca-se que o ordenamento jurídico assegura pronto remédio para aferição da regularidade do despacho denegatório, aqui mediante agravo, trazido a julgamento, não se havendo falar em violação dos artigos 5º, LV, e 93, IX, da CF e 832 da CLT. Por sua vez, quanto ao **INTERVALO INTRAJORNADA**, vê-se da leitura do acórdão recorrido, precisamente à pág. 724, que a Corte Regional dirimiu a controvérsia com base no contexto fático-probatório, aduzindo expressamente que *"restou comprovado no depoimento da primeira testemunha do reclamante que o intervalo para refeição e descanso era de 30 minutos (fl. 60 verso). Parcialmente suprimido o intervalo intrajornada, é devido pagamento integral da hora intervalar, pois a concessão irregular equivale à ausência de concessão, conforme pacificado pela Súmula 437,I, do C. TST. Ainda quanto ao intervalo de refeição e descanso, vale lembrar que para efeito da parcela prevista no art. 71, §4º da CLT, possui natureza salarial, tal posicionamento também está em conformidade com o item III da Súmula 437 do C. TST"*. Nesse contexto, a pretensão recursal, efetivamente, encontra óbice nas Súmulas 126 e 333/TST, como ressaltado pelo Juízo primeiro de admissibilidade e confirmado por este Relator em decisão monocrática, ora atacada. Da mesma forma, quanto aos **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO**, constata-se que a Corte Regional, com base nos elementos de prova dos autos, foi categórica ao afirmar que, *"Da leitura dos Acordos Coletivos de Trabalho juntado aos autos (fls. 253/275), verifico que a cláusula décima nona, parágrafo sexto (fl. 258/259 e 271/272) prevê o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, com o pagamento de horas extras apenas a partir de 7h20min diárias de labor ou 44h semanais. Embora o art. 7º, XIV, da CF/88 tenha instituído jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, ressaltou a possibilidade de, por meio de regular negociação coletiva, fixar-se jornada de até 8 horas. Ocorre, no entanto, que conforme já observado acima, os controles de ponto*

*juntados pela reclamada, registram jornadas invariáveis, que eram anotadas pelo encarregado. Não bastasse, restou comprovado pela prova testemunhal produzida pelo reclamante, que não havia a regular concessão do intervalo intrajornada, já que a testemunha do autor afirma que ' tinha 30 minutos de intervalo e que tiravam o intervalo juntos perto um do outro...' (fl. 60 verso). Tais circunstâncias invalidam eventual compensação de horas e, também, qualquer cláusula normativa fixando para os turnos ininterruptos de revezamento jornada de 7h20min horas diárias. Observo ainda, que os acordos coletivos ao fixarem o limite de 7h20min, o fizeram para turnos fixos (vide fls., 258 e 271), não havendo autorização expressa para o elastecimento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento acima do limite de seis horas previstas no art. 7º da Constituição Federal" (págs. 723-724). Assim, é indubitável que incide o óbice da Súmula 126/TST a inviabilizar a pretensão recursal, que pressupõe norma coletiva válida prevendo turnos ininterruptos de revezamento, o que não é o caso. **Agravo conhecido e desprovido.***

**Processo Nº ARR-0000581-09.2013.5.03.0080**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Procuradora	Dra. Maria Amélia Bracks Duarte
Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s)	RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
Advogado	Dr. Renato de Andrade Gomes(OAB: 63248/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
- RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento da reclamada e do Ministério Público e II - não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA : PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA EM FACE DE ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.105/2015. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 40 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL / ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO / RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DA EMPREGADORA - ASSÉDIO SEXUAL NO**

**AMBIENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO / QUANTUM REPARATÓRIO / ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA / OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER.** A agravante não transcreveu nas razões do recurso de revista os trechos da decisão de recurso ordinário que consubstanciariam o prequestionamento das controvérsias objeto de seu apelo. Aliás, conforme bem sublinhado pelo despacho denegatório, os excertos discriminados às págs. 1.602, 1.609, 1.616, 1.618 e 1.620 e 1.623 são estranhos ao acórdão recorrido. O recurso de revista esbarraria no artigo 896, §1º -A, I e IV, da CLT; o agravo de instrumento segue a mesma sorte.

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS - AÇÃO CONTRA A MESMA EMPREGADORA - IDENTIDADE DE PEDIDOS.** O TRT entendeu que o simples fato de as testemunhas possuírem demandas contra a mesma empregadora não as torna automaticamente suspeitas, ainda que tenham formulado pedidos idênticos. A decisão regional encontra-se em perfeita sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula/TST nº 357. Ademais, é pacífico na SBDI-1 o posicionamento de que a aplicação dessa diretriz não é prejudicada pela identidade de pedidos formulados por reclamante e testemunhas. Precedentes. Incidem os óbices do artigo 896, §7º, da CLT e da Súmula/TST nº 333. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA.** A eficácia da sentença proferida em ação civil pública ultrapassa os limites da competência territorial de seu juízo prolator para alcançar todo o território nacional. De fato, a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST é a de que a limitação imposta pelo artigo 16 da Lei nº 7.347/1985 perdeu espaço para a diretriz assentada no artigo 103 do CDC, na linha de que a tutela dos direitos individuais homogêneos possui efeito *erga omnes*. Precedentes da SBDI-1 e de todas as Turmas desta Corte. O recurso de revista não ultrapassa as barreiras impostas pelo artigo 896, §7º, da CLT e pela Súmula/TST nº 333. **Recurso de revista não conhecido.**

**III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ASSÉDIO SEXUAL NO AMBIENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO - QUANTUM REPARATÓRIO.** Há muito reconhecido e repudiado de forma veemente pela jurisprudência trabalhista, o assédio sexual, atualmente previsto no artigo 223-C da CLT, é o conjunto de atos praticados com o intuito de dominar, molestar ou persuadir a vítima à prática de favores sexuais. Nessa espécie de constrangimento, o

ofensor exerce pressão psicológica para que seus anseios perversos sejam satisfeitos, até mesmo como condição para que o trabalhador ou a trabalhadora obtenha ascensão profissional ou mantenha formalmente incólume o vínculo empregatício. Para além de caracterizar a conduta criminosa prevista no artigo 216-A do CP, o assédio sexual compromete a própria validade material do contrato de trabalho, uma vez que incute no empregado ou na empregada o fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família ou aos seus bens, hipótese prevista no artigo 151 do CCB. Não se pode olvidar, outrossim, que pela expressa dicção do artigo 932, II, do mesmo diploma substantivo, toda sorte de prejuízos causados por essa conduta corrompida desborda do âmbito de responsabilidade pessoal do molestador para atingir o patrimônio do empregador com ela conivente. No caso dos autos, a inépcia da reclamada no manejo do recurso de revista à luz da nova sistemática processual trabalhista comprometeu qualquer controvérsia acerca da configuração dos pressupostos da responsabilidade civil subjetiva da empregadora, não havendo mais nada que se perquirir nesse particular. A propósito do *quantum* reparatório questionado pelo Ministério Público, é possível extrair tanto dos trechos transcritos pelo recorrente quanto de outras frações do acórdão recorrido um vasto conteúdo fático indicativo de que **o assédio sexual era prática disseminada e corriqueira no ambiente de trabalho da reclamada**. Com efeito, depreende-se da prova oral reproduzida no corpo da decisão que **várias empregadas foram sistematicamente assediadas por superiores hierárquicos e outros colegas de trabalho** e que **tais condutas eram fomentadas pela mais completa complacência da empregadora, a qual, mesmo sendo alertada a respeito de tais ocorrências, sequer foi diligente no sentido de instaurar procedimentos internos para a sua apuração**. A monetização dos prejuízos causados à esfera íntima do indivíduo ou de determinada coletividade certamente consubstancia-se em uma das tarefas mais tormentosas impostas ao magistrado. Isso porque, se já é difícil aos próprios ofendidos quantificar a exata extensão daquilo que os aflige, que dirá ao juiz, possuidor de experiências de vida e entendimento de mundo evidentemente diversos. É certo que existem alguns critérios objetivos, comumente observados pela doutrina e pela jurisprudência, para a fixação econômica da responsabilidade civil subjetiva do dano moral. A capacidade financeira dos envolvidos, a extensão da culpa das partes e o caráter pedagógico e punitivo da medida auxiliam na formação de um entendimento sobre a questão, mas nenhum desses parâmetros deve atuar de forma isolada ou em desalinho com a efetiva repercussão dos eventos danosos no território privado e impenetrável que é a personalidade de cada uma de suas vítimas.

Tendo em vista ser extremamente difícil à instância extraordinária construir juízo valorativo a respeito de uma realidade que lhe é distante, notadamente quando a análise envolve a difícil tarefa de quantificar a dor interna do indivíduo, foi pacificado o entendimento de que as quantias arbitradas a título de reparações por danos extrapatrimoniais devem ser modificadas no TST apenas nas hipóteses em que as instâncias ordinárias fixarem valores teratológicos, ou seja, desprovidos de qualquer sentido de razoabilidade e proporcionalidade, para mais ou para menos. Na hipótese concreta, não se vislumbra qualquer traço de desproporcionalidade ou conteúdo desarrazoado na decisão recorrida. Veja-se que **o Tribunal majorou a importância reparatória de R\$ 250.000,00 para R\$ 350.000,00**, levando em consideração a natureza e a gravidade da ofensa, a intensidade e repercussão da conduta empresarial para a coletividade, bem como a carga contraprestativa e a face dissuasória da condenação. Tendo em conta que o montante condenatório se encontra em harmonia com os princípios de ponderação e equilíbrio que devem nortear a atividade jurisdicional, não há razão para se reconhecer as violações constitucionais e legais indicadas pelo recorrente. Intactos, assim, os artigos 5º, V e X, da CF e 944, *caput* e parágrafo único, do CCB. Inviável o conhecimento da revista por dissenso pretoriano, uma vez que a razoabilidade e a proporcionalidade da decisão que arbitra o dano moral devem ser apuradas no caso concreto. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**CONCLUSÃO: Agravos de instrumento da reclamada e do Ministério Público conhecidos e desprovidos; Recurso de revista da reclamada não conhecido.**

**Processo Nº RR-0000609-79.2014.5.08.0119**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Recorrente(s)	FÁBIO PORTO NEVES DA MOTA E SOUZA
Advogada	Dra. Kelen Cristina Weiss Scherer Penner(OAB: 27386/GO)
Advogada	Dra. Lays Posse de Souza(OAB: 37116/GO)
Advogado	Dr. Lays Posse de Souza(OAB: 37116-A/GO)
Recorrente(s)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	Dr. Carlos Maximiano Mafra de Laet(OAB: 15311/RJ)
Advogado	Dr. Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB: 5546/RO)
Recorrido(s)	OS MESMOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- FÁBIO PORTO NEVES DA MOTA E SOUZA
- OS MESMOS

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II - conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO INVÁLIDOS. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 24/8/2009 a 31/5/2012", por contrariedade à Súmula nº 338 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença pela qual se condenou o reclamado ao pagamento das horas extras acima da sexta diária, com base na jornada de trabalho declinada na petição inicial, relativa ao período de 24/8/2009 a 31/5/2012, autorizado, desde já, o abatimento das parcelas pagas sob o mesmo título, nos termos da OJ nº 415 da SBDI-1 do TST a fim de evitar o enriquecimento ilícito e III - Homologar a desistência do recurso do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

**EMENTA** :

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO INVÁLIDOS.** Diante da provável contrariedade à Súmula nº 338 do TST, dou provimento ao agravo de instrumento para melhor análise do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.105/2015. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO NO RECURSO DE REVISTA DO CONTEÚDO OBJETO DA PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Nos autos do processo E-RR-1522-62.20135.15.0067, da relatoria do Ministro Cláudio Brandão, a c. SBDI-1/TST decidiu que a alegação de preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional pressupõe a transcrição, pela parte recorrente, não somente do teor da decisão regional de embargos de declaração, mas também do conteúdo pertinente da petição de embargos de declaração, a fim de que seja demonstrado se a parte que alega a nulidade efetivamente provocou a Corte Regional a se pronunciar quanto à eventual omissão, obscuridade ou contradição que entende haver na decisão regional embargada. No caso dos autos, o reclamante deixou de transcrever no recurso de revista o conteúdo objeto da petição de embargos de declaração, o que impede a análise da indicada ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. **Recurso de revista não conhecido.**

**HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO INVÁLIDOS. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 24/8/2009 a 31/05/2012.** *In casu*, a Corte Regional consignou, com base nas provas dos autos, mormente a

testemunhal, que o reclamante "*não exercia qualquer poder de direção, gerência, fiscalização*" e "*era impedido por seus superiores de anotar a totalidade das horas efetivamente trabalhadas, bem como por estarem apócrifos*", pelo que os considerou inválidos, presumindo-se verdadeira a jornada declinada na inicial, nos termos da Súmula nº 338 do TST. Contudo, imputou-se ao reclamante o ônus de comprovar a jornada declarada na própria exordial. Verifica-se, assim, que houve, na verdade, má interpretação da referida súmula, uma vez que, conforme os seus termos, o ônus de elidir a presunção de veracidade da jornada de trabalho indicada pelo empregado é do empregador. Com efeito, conforme a Súmula nº 338 do TST, considerando a declaração de invalidade dos cartões de ponto, a reclamada atraiu para si o ônus da prova da prestação de horas extras, do qual não se desvencilhou. Como a empregadora não se desincumbiu do ônus probatório, prevalece a jornada declarada na inicial. Desse modo, merece reforma a decisão para que sejam deferidas as horas extras com base na jornada de trabalho declinada na petição inicial. **Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula nº 338 do TST e provido.**

**HORA EXTRA. CARGO DE CHEFIA. GERENTE- GERAL DE AGÊNCIA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1º/6/2012 ATÉ A DEMISSÃO.** No caso, o Tribunal Regional registrou que a atividade exercida pelo reclamante exigia poderes amplos de mando e gestão, nos termos do art. 62, II, da CLT. Assim, ante o exercício do poder de gestão, não faz jus o reclamante às horas extras. A descaracterização do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional só seria possível mediante o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte Superior. **Recurso de revista não conhecido.**

**DIAS DE PICO. CONFISSÃO REAL. CÁLCULO JUDICIAL. VERBAS RESCISÓRIAS. REFLEXOS DAS COMISSÕES NO CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. BASE DE CÁLCULO DA HORA EXTRA. APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E DAS HORAS DE INTERVALO.** O artigo 896, § 1º-A, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, exige, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento do recurso de revista, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. No caso, a parte não apresenta, nas razões recursais, a transcrição dos trechos da decisão regional que identificam o prequestionamento das questões debatidas. A alteração legislativa no aspecto constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista. A ausência desse requisito formal torna inexecutável o recurso e insuscetível de provimento o agravo de instrumento. **Recurso de revista não conhecido.**

**INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA**

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. TRABALHADOR DO SEXO**

**MASCULINO.** Cinge-se a presente controvérsia acerca da possibilidade de extensão ao trabalhador homem do intervalo previsto no artigo 384 da CLT. Esta col. 3ª Turma conhece o debate acerca do tema, bem como a ressalva deste Relator, no sentido de que a recepção do artigo 384 da CLT pela Constituição Federal de 1988 decorre da proteção ao trabalhador diante dos riscos à sua saúde e segurança no trabalho, uma vez que a falta de intervalo entre as jornadas ordinária e extraordinária é fator que propicia esgotamento, perda de reflexos, acidentes e doenças por cansaço com reflexos econômicos e previdenciários, independentemente do sexo, notadamente porque o aludido dispositivo consolidado deve ser interpretado sob o prisma da igualdade de direitos estabelecida no artigo 5º, I, da CRFB e do princípio da Melhoria das Condições de Trabalho acolhido no artigo 7º, *caput*, da CF, garantindo e elevando a dignidade do ser humano trabalhador. Assim, por se tratar de trabalhador do sexo masculino, por disciplina judiciária, com ressalvas de entendimento, deve ser recepcionada a norma contida no artigo 384 da CLT, sendo aplicável apenas em relação à mulher. Precedentes. **Recurso de revista não conhecido.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO.** A SBDI-1 desta Corte já decidiu que os honorários advocatícios previstos nos artigos 389 e 404 do Código Civil não podem ser concedidos na Justiça do Trabalho, pois têm regramento próprio, nos termos da Súmula nº 219 do TST, item I, que incorporou a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. Precedentes. **Recurso de revista não conhecido.**

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** Homologa-se a desistência do recurso do Banco, nos termos do art. 998 do CPC/2015.

**CONCLUSÃO: Agravo de instrumento do reclamante conhecido e provido e recurso de revista do reclamante parcialmente conhecido e provido.**

**Processo Nº ED-RR-0000616-96.2011.5.04.0019**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Embargante	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Advogado	Dr. Dino Araújo de Andrade(OAB: 20182/DF)
Embargante	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Mário Luís Manozzo(OAB: 31896/RS)
Advogado	Dr. Eduardo Alves de Oliveira Pinto(OAB: 18353/DF)
Embargado(a)	MÔNICA TRINDADE FERREIRA NERI
Advogado	Dr. Régis Eleno Fontana(OAB: 27389/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
- MÔNICA TRINDADE FERREIRA NERI

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer e negar provimento a ambos os embargos de declaração, com aplicação de multa às embargantes de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1026, § 2º, do CPC de 2015.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DA CEF E DA FUNCEF.** O mero inconformismo quanto ao julgamento proferido, sem a demonstração inequívoca dos vícios consagrados nos artigos 535 do CPC/73 (correspondente ao art. 1.022 NCPC) e 897-A da CLT não autoriza a oposição de embargos declaratórios. Em face do inequívoco intuito protelatório da medida processual aviada, que não se enquadra nas hipóteses legalmente previstas, aplica-se às embargantes multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1026, § 2º, do CPC de 2015. **Embargos de declaração conhecidos e desprovidos, com aplicação de multa.**

**CONCLUSÃO: Embargos de declaração da CEF e da FUNCEF conhecidos e desprovidos.**

**Processo Nº AIRR-0000630-51.2016.5.22.0101**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	MUNICÍPIO DE LUZILÂNDIA
Procurador	Dr. Francisco de Oliveira Loiola Júnior
Procurador	Dr. Flávio Soares de Sousa
Procurador	Dr. João Carlos Pinto Rocha
Agravado(s)	DIEGO PABLÊNIO PORTELA SANTOS
Advogado	Dr. Cícero de Sousa Brito(OAB: 2387/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIEGO PABLÊNIO PORTELA SANTOS
- MUNICÍPIO DE LUZILÂNDIA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 E ANTES DA LEI 13.467/2017. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DOS TRECHOS DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICAM O PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS QUE SÃO OBJETO DO APELO. LEI 13.015/2014. EXIGÊNCIA NÃO ATENDIDA.** Com

o advento da Lei 13.015/2014 o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, dentre outros encargos na hipótese de o recurso pautar-se em dissenso de julgados, o de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. As alterações legislativas no aspecto constituem pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista. A ausência desses requisitos formais torna inexecutável o apelo e insuscetível de provimento o agravo de instrumento. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 10/07/2017, na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta a transcrição dos trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das controvérsias que são objeto do apelo, razão por que este não alcança conhecimento a tornar inviável o agravo de instrumento que visa ao seu destrancamento. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0000637-82.2014.5.05.0102**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	COLUMBIA CEFRINOR - CENTRAIS DE ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇÃO DO NORDESTE S.A.
Advogado	Dr. Paulo Eduardo Caldas Rosa(OAB: 6891/BA)
Agravado(s)	JOÃO QUEIROZ DA CONCEIÇÃO
Advogado	Dr. Saul Quadros Filho(OAB: 2550/BA)
Advogado	Dr. Conceição Maria Souza Norberto Quadros(OAB: 21793/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COLUMBIA CEFRINOR - CENTRAIS DE ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇÃO DO NORDESTE S.A.  
- JOÃO QUEIROZ DA CONCEIÇÃO

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO APONTANDO ÓBICE PROCESSUAL (ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT). SÚMULA 422/TST.** Correta a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento da empresa. Verifica-se que, ao interpor o agravo, a empresa não impugna a tese decisória referente à aplicação do artigo 896, § 1º-A, da CLT. Pelo contrário, limita-se a trazer tese de nulidade do despacho por suposta afronta aos princípios do

contraditório e da ampla defesa, ignorando a decisão mencionada, que se fundamentou em óbice processual. Inobservado, assim, o princípio da dialeticidade. A fundamentação do recurso destinada a demonstrar o equívoco da decisão impugnada constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade, nos termos da Súmula nº 422, I, do TST, de seguinte teor: *"Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnarem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida"*. Ademais, frise-se que o ordenamento jurídico assegura pronto remédio para aferição da regularidade do despacho denegatório, aqui mediante agravo, trazido a julgamento, não se havendo falar em violação do inciso LV do artigo 5º da CF. **Agravo conhecido e desprovido.**

**Processo Nº AgR-AIRR-0000649-02.2014.5.04.0304**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	ELIANE LISA BELOTTO
Advogado	Dr. Álvaro Klein(OAB: 68531/RS)
Advogado	Dr. José Eymard Loguercio(OAB: 1441-B/DF)
Agravado(s)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.
Advogado	Dr. Frederico Azambuja Lacerda(OAB: 30869/RS)
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.  
- ELIANE LISA BELOTTO

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Verifica-se das razões do recurso de revista que não há atendimento das exigências contidas no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, conforme entendimento da c. SDI-1 desta c. Corte, segundo a qual é necessária a transcrição dos excertos da petição de embargos de declaração em que se buscou o pronunciamento do Tribunal Regional sobre os vícios apontados.

**INDEFERIMENTO DE NOVO LAUDO PERICIAL. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Ocorre cerceamento do direito de defesa quando o órgão julgador impede que as partes produzam provas que seriam úteis para dirimir a controvérsia, hipótese que não ocorreu no presente processo. No presente caso, a realização de nova perícia foi indeferida por já constar dos autos elementos

suficientes para o deslinde da controvérsia acerca do adicional de periculosidade, o que foi feito em decisão fundamentada. Com efeito, registrou o TRT que *"tendo a prova pericial médica (laudo e três complementações) esclarecido de forma satisfatória todas as questões pertinentes, tendo o perito médico realizado exame clínico na recorrente é examinado os exames constantes dos autos."*

Dessa forma, inexistente cerceamento do direito de defesa.

#### **DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÉU.**

Ratifica-se o r. despacho regional que impôs corretamente como óbice o desatendimento do requisito do art. 896, § 1º-A, III, da CLT, já que não realizada a necessária correlação entre os argumentos recursais e as violações indicadas. Além disso, a responsabilidade objetiva sequer poderia ser analisada, como pretende a agravante, pois não foi transcrito trecho do v. acórdão regional em que houvesse abordagem das atividades realizadas pela autora ou de outro elemento que indicasse ser, a atividade, de risco. Assim, impõe-se igualmente o óbice do não atendimento do requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. **Agravo regimental conhecido e desprovido.**

#### **Processo Nº RR-0000664-63.2015.5.10.0014**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Recorrente(s)	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Juliane Almudi de Freitas
Recorrido(s)	CORNELIO INACIO FERREIRA
Advogado	Dr. Antônio Augusto de Oliveira(OAB: 4183/DF)
Recorrido(s)	PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- CORNELIO INACIO FERREIRA
- PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I) conhecer e dar provimento ao agravo para processar o agravo de instrumento; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e III - conhecer do recurso de revista da União por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar sua responsabilidade subsidiária e, em consequência, julgar improcedente a ação quanto a esta. Prejudicado o exame dos demais temas.

#### **EMENTA : PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017.**

**I - AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA CULPA "IN VIGILANDO".**

Merece provimento o apelo, uma vez que a parte logrou demonstrar possível contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST. **Agravo conhecido e provido.**

**II - AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA CULPA "IN VIGILANDO"**. Diante de possível contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, deve-se dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**III - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA CULPA "IN VIGILANDO"**. No caso, não é possível extrair do acórdão recorrido a configuração da ausência ou falha na fiscalização pelo ente público em relação às obrigações contratuais firmadas pela prestadora de serviços para com o empregado, pressuposto que o Supremo Tribunal Federal entende ser necessário a fim de configurar a culpa "in vigilando", justificadora da condenação subsidiária. Registre-se, ainda, a recente decisão do STF no RE nº 760.931, com repercussão geral, que atribuiu o ônus da prova da ausência de fiscalização ao trabalhador. Assim, deve ser excluída a responsabilidade subsidiária da União. **Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST e provido.**

#### **Processo Nº AgR-AIRR-0000669-46.2013.5.02.0251**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	TEREZA FERNANDES GUEDES
Advogado	Dr. José Henrique Coelho(OAB: 132186-A/SP)
Agravado(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. João Gilberto Silveira Barbosa(OAB: 86396/SP)

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- TEREZA FERNANDES GUEDES

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA : AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. LEI 13.015/2014. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL.** Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob



pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 18/03/2015, na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. A alteração legislativa no aspecto constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista. A ausência desse requisito formal torna inexecutível o apelo e insuscetível de provimento o agravo de instrumento. Sinala-se, ainda, que esta Corte já pacificou o entendimento de que a transcrição integral do acórdão regional, no início do recurso, sem destaque e dissociada das razões de reforma, igualmente não atende ao requisito do prequestionamento, pois perpetua a prática de impugnação genérica e dissociada das razões recursais que a Lei 13.015/2014 busca combater. **Agravo regimental conhecido e desprovido.**

**Processo Nº RR-0000669-45.2016.5.08.0131**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Recorrente(s)	BRUNO LEITE CAMPOS
Advogado	Dr. Rômulo Oliveira da Silva(OAB: 10801/PA)
Recorrido(s)	VALE S.A.
Advogado	Dr. Albano Henriques Martins Junior(OAB: 6324/PA)
Advogado	Dr. Bruno Brasil de Carvalho(OAB: 9665/PA)
Advogado	Dr. Nilton Correia(OAB: 1291/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRUNO LEITE CAMPOS
- VALE S.A.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS. CONTROLE DE PONTO POR EXCEÇÃO. NORMA COLETIVA INVÁLIDA", por contrariedade à Súmula 338, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar inválido o sistema de controle de jornada adotado pela reclamada e, por conseguinte, condená-la ao pagamento de horas extras com o adicional legal e os reflexos decorrentes, nos termos postulados na petição inicial e conforme se apurar em liquidação de sentença, determinando-se o abatimento dos valores porventura pagos sob igual título, nos termos da OJ nº 415 da SBDI-1 do TST.

**EMENTA** : **PROCESSO SUBMETIDO À VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017.**

**TRANSCENDÊNCIA.** A princípio, verifica-se o atendimento ao

requisito da transcendência política, na medida em que a decisão regional parece contrariar a jurisprudência desta Corte Superior, nos termos do art. 896-A, §1º, II, da CLT.

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO EMPREGADO. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA POR EXCEÇÃO. NORMA COLETIVA INVÁLIDA.**

Do acórdão regional, infere-se que o e. TRT conferiu validade à norma coletiva que dispensa o registro e controle de jornada dos trabalhadores que ocupam cargos que exija formação de nível superior, em detrimento do direito à limitação de jornada. Nesse contexto, mostra-se prudente o provimento do agravo de instrumento, uma vez que a matéria foi expressamente analisada pela Corte de origem e se distancia do entendimento pacífico desta Corte Trabalhista. Afastado o óbice da Súmula 297/TST. **Agravo de instrumento conhecido por contrariedade à Súmula 338, I, do TST e provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA DO EMPREGADO. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA POR EXCEÇÃO. NORMA COLETIVA INVÁLIDA.**

A Constituição Federal busca prestigiar os instrumentos normativos oriundos de negociações coletivas, e cabe ao Poder Judiciário respeitar as disposições assim nascidas, mas a conclusão de que a Carta Magna tenha albergado a estipulação de condições que atentem contra as normas de fiscalização trabalhista não pode prosperar. Nessa esteira, esta Corte Superior possui o entendimento consolidado de que é inválido o sistema de controle de jornada por exceção, ainda que previsto em instrumento coletivo, porque contraria o art. 74, § 2º, da CLT, que dispõe sobre a obrigatoriedade, pelas empresas com mais de 10 empregados, de anotação das horas de entrada e saída de seus empregados, a teor do item I da Súmula 338/TST. Precedentes. **Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 338, I, do TST e provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0000694-43.2016.5.10.0021**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogada	Dra. Luzia Alves Lopes(OAB: 29782/DF)
Agravado(s)	MARIA DE NAZARE CARLOS TEIXEIRA
Procurador	Dr. Kleber Vinícius Bezerra Camelo de Melo

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- MARIA DE NAZARE CARLOS TEIXEIRA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA A CONTROVÉRSIA EM TÓPICO RECURSAL DIVERSO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º- A, DA CLT.** Com o advento da Lei 13.015/2014 a redação do novel § 1º-A do artigo 896 da CLT, para efeito de demonstração da violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, exige em seu inciso I que: "*sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". A alteração legislativa nesses aspectos constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo. No caso concreto, houve a transcrição do trecho do acórdão acerca do tema em tópico recursal diverso, o que não se admite, nos termos do art. 896, § 1º, I e III, da CLT, ante a impossibilidade de se proceder à impugnação analítica dos fundamentos do acórdão e, por isso, o recurso não alcança conhecimento. **Agravo conhecido e desprovido.**

**Processo Nº ED-RR-0000707-50.2013.5.10.0020**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Embargante	DOMINGOS CELIO SOUZA E SILVA
Advogado	Dr. Hugo Sampaio de Moraes(OAB: 38040/DF)
Embargado(a)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogada	Dra. Ane Carolina de Medeiros Rios(OAB: 14543/DF)
Advogado	Dr. Eduardo Mendes Sá(OAB: 29571/DF)
Advogado	Dr. Natália Karine Pereira(OAB: 35096/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DOMINGOS CELIO SOUZA E SILVA
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando omissão, imprimir efeito modificativo ao julgado, nos termos da Súmula nº 278 do TST, e acrescer à parte dispositiva do acórdão a condenação da empresa ré ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 15%, sobre o valor líquido da condenação, nos termos da OJ 348 da

SBDI-1/TST.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão embargada foi omissa quanto ao exame do pedido de honorários advocatícios formulado no recurso de revista. Devem, portanto, os embargos de declaração ser providos para, conferindo efeito modificativo ao julgado, acrescer à parte dispositiva do acórdão a condenação da ECT ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 15%. **Embargos de declaração conhecidos e providos para sanar omissão, com efeito modificativo do julgado.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0000713-60.2016.5.08.0003**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	CARLOS AUGUSTO DA CONCEIÇÃO SANTOS
Advogado	Dr. Paula Franssinetti Coutinho da Silva Mattos(OAB: 2731/PA)
Advogado	Dr. Raimundo Cezar Brito Aragão(OAB: 1190/SE)
Agravado(s)	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
Advogada	Dra. Giselle Rodrigues Cattanio(OAB: 12484/PA)
Advogado	Dr. Sandro Giralddi(OAB: 15450/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS AUGUSTO DA CONCEIÇÃO SANTOS
- CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que, havendo, no acórdão, a descrição das razões de decidir do órgão julgador, tem-se por atendida a exigência de fundamentação, ainda que o julgamento seja contrário ao interesse da parte, sobretudo quando o Regional explicitou, de forma clara, coerente e completa, as razões pelas quais indeferiu o pleito de aumento salarial e de indenização por danos morais. Intacto, portanto, o art. 93, IX, da CF.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÕES NÃO PREVISTAS NO PCS. ELETRONORTE.** O entendimento que tem prevalecido nesta Corte é de que não se observa ofensa ao princípio da isonomia a reestruturação promovida pela reclamada nos salários das fases iniciais da carreira, a fim de ajustá-los à realidade do mercado, em face da defasagem abissal em comparação com empresas do mesmo setor. **Agravo conhecido e desprovido.**

**Processo Nº AgR-AIRR-0000729-16.2013.5.02.0252**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
Advogado	Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 128341-D/SP)
Advogado	Dr. Rafael Sganzerla Durand(OAB: 211648/SP)
Advogado	Dr. Sérgio Carneiro Rosi(OAB: 71639/MG)
Agravado(s)	RAIMUNDO RICARDO
Advogada	Dra. Daniella Laface Borges Berkowitz(OAB: 147333/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAIMUNDO RICARDO
- USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 422/TST.** Correta a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento da USIMINAS. Verifica-se que, ao interpor o agravo, a USIMINAS não impugna, objetivamente, a tese decisória referente aos óbices das Súmulas 126 e 333/TST. Pelo contrário, limita-se a asseverar, de forma genérica, que demonstrara o preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT, ignorando a decisão mencionada, que se fundamentou em óbices processuais. Inobservado, assim, o princípio da dialeticidade. A fundamentação do recurso destinada a demonstrar o equívoco da decisão impugnada constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade, nos termos da Súmula nº 422, I, do TST, de seguinte teor: *"Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida"*.

**Agravo regimental conhecido e desprovido.**

**Processo Nº ARR-0000762-24.2014.5.09.0010**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s) e Recorrido(s)	AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA.
Advogado	Dr. Eiji Jhoannes Yamasaki(OAB: 25989/DF)
Advogado	Dr. Rodrigo Madeira Nazario(OAB: 12931-A/DF)
Advogado	Dr. Eiji Jhoannes Yamasaki(OAB: 25989-A/DF)

Agravado(s) e Recorrente(s) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
Procurador Dr. Itacir Luchtemberg

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da empresa requerida; e II - não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA REQUERIDA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DE COTA DE EMPREGADOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DE TRECHO DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. PREQUESTIONAMENTO. EXIGÊNCIA NÃO ATENDIDA.** Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 14/06/2016, na vigência da referida lei, e o recurso de revista apresenta a transcrição de trecho da decisão regional que não consubstancia o prequestionamento integral da controvérsia objeto de impugnação, tendo sido omitidos fundamentos e conclusões do eg. Tribunal Regional.

**Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA E REABILITADOS. ARTIGO 93 DA LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO.** O Tribunal Regional, com base no conjunto probatório dos autos, consignou expressamente o intuito da requerida de cumprir o estabelecido no artigo 93 da Lei nº 8.213/1991, tendo tomado atitudes concretas com vistas ao seu enquadramento nos ditames da legislação aplicável, embora não tenha alcançado êxito. A jurisprudência desta c. Corte Superior firmou-se no sentido de que comprovada a real impossibilidade de atendimento às cotas estabelecidas no artigo 93 da Lei 8.213/1991, tendo a empresa utilizado de todos os recursos disponíveis para o atendimento da norma, não há que se falar em condenação por dano moral coletivo. Precedentes.

**Recurso de revista não conhecido.**

**CONCLUSÃO: Agravo de instrumento da empresa requerida conhecido e desprovido. Recurso de revista do Ministério**

**Público do Trabalho não conhecido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0000770-67.2014.5.03.0139**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte  
Agravante(s) ADRIANE PAULA MIRANDA SILVA  
Advogado Dr. Ana Paula Miranda Silva Siqueira(OAB: 81638/MG)  
Agravado(s) GEBRAMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
Advogado Dr. Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774-A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANE PAULA MIRANDA SILVA  
- GEBRAMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/14. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.** Hipótese em que a ré agravante traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, não renovou as razões veiculadas no agravo de instrumento com vistas a impugnar os fundamentos lançados no acórdão recorrido acerca do tema apresentado, o que resulta em preclusão e denota a sua concordância com os fundamentos constantes da r. decisão impugnada. Inviável se revela a análise da correção, ou não, do r. despacho agravado. **Agravo conhecido e desprovido.**

**Processo Nº RR-0000799-11.2015.5.09.0012**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte  
Recorrente(s) CELIA BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogada Dra. Denise Filippetto(OAB: 17946/PR)  
Recorrido(s) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO, DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, DE AUTOPEÇAS E DE COMPONENTES E PARTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES DA GRANDE CURITIBA  
Advogado Dr. Iraci da Silva Borges(OAB: 7093/PR)  
Advogado Dr. Pedro Paulo Cardozo Lapa(OAB: 18838/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CELIA BATISTA DE OLIVEIRA

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO, DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, DE AUTOPEÇAS E DE COMPONENTES E PARTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES DA GRANDE CURITIBA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a conversão prevista nos §§ 5º e 7º do artigo 897 da CLT; III - conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o acórdão regional e determinar a aplicação da TR como índice de atualização dos créditos trabalhistas deferidos na presente demanda até 24/3/2015 e o IPCA-e a partir de 25/3/2015.

**EMENTA : PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. I - AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TAXA REFERENCIAL (TR). INCONSTITUCIONALIDADE. ADOÇÃO DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO (IPCA-E).**

Hipótese em que a autora logrou desconstituir os fundamentos da decisão agravada. **Agravo conhecido e provido.**

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TAXA REFERENCIAL (TR). INCONSTITUCIONALIDADE. ADOÇÃO DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO (IPCA-E).** Diante de possível violação do artigo 5º, XXII, da Constituição Federal, deve-se dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista.

**Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**III - RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TAXA REFERENCIAL (TR). INCONSTITUCIONALIDADE. ADOÇÃO DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO (IPCA-E).** 1. No julgamento das Ações

Diretas de Inconstitucionalidade 4357 e 4372, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 62/09, fixando naquela oportunidade que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), por se entender que o Índice de Remuneração da Caderneta de Poupança (Taxa TR) se revela como meio inidôneo para promover a recomposição das perdas inflacionárias. 2. Nos autos da ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, de relatoria do Sr. Ministro Cláudio

Mascarenhas Brandão, em sessão plenária do dia 4/8/2015, esta Corte Superior, estendendo a mesma "*ratio decidendi*" adotada no RE 870.947/SE, até então, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "*equivalentes à TRD*", inserida no artigo 39 da Lei nº 8.177/91, que define a correção monetária dos débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias e, com base na técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do referido dispositivo, decidiu pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) à tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas. 3. O Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Entendeu a Suprema Corte que a decisão do TST extrapolou o entendimento do STF no julgamento das ADIns supramencionadas, pois a posição adotada por esta Corte Superior usurpou a competência do Supremo para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal, mormente porque o artigo 39 da Lei nº 8.177/91 não fora apreciado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nem submetido à sistemática da repercussão geral. 4. Na sessão de julgamento dos embargos de declaração contra o acórdão de julgamento da ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, em 20/3/2017, opostos pelo Município de Gravataí, pela União, pelo Conselho Federal da OAB, pelo Sindienergia, pela Fieac e pela CNI, publicado em 30/6/2017, modularam-se os efeitos da referida decisão para fixar como fator de correção dos débitos trabalhistas a Taxa TR (índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança), até 24/3/2015, e o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial), a partir de 25/3/2015, na forma deliberada pelo Supremo Tribunal Federal. 5. Na esteira do princípio da isonomia e resguardando o direito fundamental de propriedade, a Suprema Corte decidiu em 20.09.2017, nos autos do RE 870.947/SE, pela inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, afastando em definitivo a aplicação da TR como índice de atualização monetária das dívidas da Fazenda Pública, fixando o IPCA-E como índice aplicável à hipótese. 6. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão de julgamento do

dia 5/12/2017, prevalecendo a divergência aberta pelo ministro Ricardo Lewandowski, julgou improcedente a Reclamação (RCL 22012) ajuizada pela Fenaban contra decisão do TST, que fixou a aplicação do IPCA-E como fator para a correção monetária dos débitos trabalhistas. Naquela assentada, decidiu-se que a decisão do TST, nos autos da ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, proferida no legítimo exercício de sua competência para o controle difuso de constitucionalidade, não afronta a competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento das ADIs 2.418/DF e 3.740/DF. 7. Na hipótese, a decisão regional aplicou o fator TR, em desarmonia com a atual jurisprudência sedimentada pelo TST, à qual me curvo por disciplina judiciária. **Recurso de revista conhecido por violação do artigo 5º, XXII, da Constituição Federal e parcialmente provido.**

**CONCLUSÃO: Agravo conhecido e provido; agravo de instrumento conhecido e provido e recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

**Processo Nº AIRR-0000844-33.2017.5.13.0012**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	MUNICÍPIO DE SOUSA
Procurador	Dr. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira Filho
Agravado(s)	ANTONIO RICELIO DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Rochael Carreiro de Almeida Neto(OAB: 11029/PB)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO RICELIO DE OLIVEIRA  
- MUNICÍPIO DE SOUSA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST.** Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório, ante o conteúdo genérico das alegações, não prospera o agravo de instrumento destinado a viabilizar o trânsito do recurso de revista, conforme demonstrado no voto. Inteligência dos artigos 514, II, do CPC de 1973 (1.010, II e III, do CPC/2015) e 896, § 1º-A, II e III, da CLT. **Agravo de instrumento não conhecido.**

**Processo Nº RR-0000848-52.2016.5.05.0651**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte

Recorrente(s) ESTADO DA BAHIA  
 Procurador Dr. Osman Bagdêde  
 Recorrido(s) JOANA LEITE DE ARAUJO  
 Advogado Dr. João Carlos Sambuc(OAB: 980/BA)  
 Recorrido(s) SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI  
 Advogada Dra. Paloma Castro Coutinho(OAB: 33594/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DA BAHIA
- JOANA LEITE DE ARAUJO
- SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado da Bahia e, em consequência, julgar improcedente a ação quanto a este.

**EMENTA** : I - **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA "CULPA IN VIGILANDO"**. Diante de possível violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, deve-se dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA "CULPA IN VIGILANDO"**.

No caso, não é possível extrair do acórdão recorrido a configuração da ausência ou falha na fiscalização pelo ente público em relação às obrigações contratuais firmadas pela prestadora de serviços para com o autor, pressuposto que o Supremo Tribunal Federal entende ser necessário a fim de configurar a "culpa in vigilando", justificadora da condenação subsidiária. Registre-se, ainda, por oportuno, a recente decisão do STF no RE nº 760.931, com repercussão geral, que atribuiu o ônus da prova da ausência de fiscalização ao trabalhador. Assim, deve ser excluída a responsabilidade subsidiária do Estado da Bahia. **Recurso de revista conhecido por violação do art.71,§1º, da lei 8666/93 e provido.**

**CONCLUSÃO: Agravo de instrumento conhecido e provido e Recurso de revista conhecido e provido.**

Processo Nº AIRR-0000887-85.2015.5.07.0018

Complemento

Processo Eletrônico

Relator Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte  
 Agravante(s) TERMACO - TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA.  
 Advogado Dr. Ricardo Ferreira Valente(OAB: 6433/CE)  
 Agravado(s) ANTÔNIO RODRIGUES PINTO  
 Advogado Dr. Judson Holanda de Oliveira(OAB: 17627/CE)  
 Advogado Dr. Francisco César Oliveira Diógenes(OAB: 29904/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTÔNIO RODRIGUES PINTO
- TERMACO - TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO.**

No caso, extrai-se do acórdão regional que não restou evidenciada a eficácia liberatória geral da quitação em relação a parcelas não pagas. É entendimento pacífico nesta Corte que o Termo de Quitação do Contrato de Trabalho, firmado com a assistência da entidade sindical representativa da categoria do empregado e observância do artigo 477 da CLT, quita apenas as parcelas e os valores constantes do documento. Assim, a decisão regional encontra-se em conformidade com o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 330, I, do TST.

**INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 477, §8º DA CLT. TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL NA ÍNTEGRA. FALTA DE DESTAQUE DA CONTROVÉRSIA. PREQUESTIONAMENTO. EXIGÊNCIA NÃO ATENDIDA.**

Com o advento da Lei 13.015/2014, o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige, em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. No caso concreto, a reclamada transcreve o inteiro teor do tópico relativo à matéria debatida, sem, contudo, identificar os trechos do acórdão que consubstanciam o prequestionamento da matéria do recurso de revista. Com efeito, a transcrição integral, sem destaque da controvérsia devolvida ao Tribunal Superior do Trabalho, não atende ao requisito do prequestionamento, tampouco possibilita o cotejo analítico entre a tese exposta no acórdão recorrido e os dispositivos mencionados nas razões recursais. Embora no recurso de revista haja a transcrição do trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, não houve o confronto, de forma explícita e fundamentada, das violações arguidas, impugnando todos os fundamentos jurídicos do acórdão, o que desatende ao disposto no art. 896, § 1º-A, incisos II e III, da CLT

(inseridos pela Lei nº 13.015/2014). No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 27/09/2016, na vigência da referida lei, e a ora agravante transcreve o inteiro teor do tópico relativo às matérias debatidas, sem, contudo, identificar os trechos do acórdão que consubstanciam o prequestionamento da matéria do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**Processo Nº RR-0000891-82.2017.5.10.0014**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Recorrente(s)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	Dr. Fernando Augusto Ricardo dos Santos(OAB: 16742/DF)
Recorrido(s)	MICHELLE DE MELO BRAZ ALMEIDA
Advogada	Dra. Mariana Pacheco Lopes de Menezes(OAB: 46122/DF)
Recorrido(s)	MEGA SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA - EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
- MEGA SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA - EIRELI
- MICHELLE DE MELO BRAZ ALMEIDA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da ECT e, em consequência, julgar improcedente a ação quanto a esta, restando prejudicado o exame do recurso em relação aos demais temas.

**EMENTA** : I - **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA "CULPA IN VIGILANDO".** Diante de possível violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, deve-se dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA "CULPA IN VIGILANDO".**

No caso, não é possível extrair do acórdão recorrido a configuração da ausência ou falha na fiscalização pelo ente público em relação às obrigações contratuais firmadas pela prestadora de serviços para com o autor, pressuposto que o Supremo Tribunal Federal entende

ser necessário a fim de configurar a "culpa in vigilando", justificadora da condenação subsidiária. Registre-se, ainda, por oportuno, a recente decisão do STF no RE nº 760.931, com repercussão geral, que atribuiu o ônus da prova da ausência de fiscalização ao trabalhador. Assim, deve ser excluída a responsabilidade subsidiária da ECT. Prejudicada a análise do recurso em relação aos demais temas. **Recurso de revista conhecido por violação do art.71,§1º, da lei 8666/93 e provido. CONCLUSÃO: Agravo de instrumento conhecido e provido e Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0000947-43.2013.5.04.0008**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	O. R. COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
Advogado	Dr. Marcelo de Castro Tólio(OAB: 48112/RS)
Agravado(s)	MARIA ANGELINA SANGENITO
Advogada	Dra. Karine Soares Conceição(OAB: 42273/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA ANGELINA SANGENITO
- O. R. COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO.** Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em **6.10.2016**, na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Compulsando os autos, observa-se que a reclamada, além de transcrever excertos do acórdão recorrido que não apresentam todos os fundamentos de fato e de direito adotados pela Corte Regional para solucionar a questão, conforme a diretriz traçada pela Lei nº 13.015/14, transcreveu os trechos de forma aleatória, sem, contudo proceder ao confronto analítico com a fundamentação jurídica, deixando para o julgador a tarefa de investigar onde estaria

decidida a matéria, desatendendo, assim, o contido no artigo 896, § 1º-A, I e III, da CLT. Precedentes. **Agravo conhecido e desprovido.**

**Processo Nº AIRR-0000949-10.2017.5.13.0012**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	MUNICÍPIO DE SOUSA
Advogado	Dr. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira Filho(OAB: 44533-A/DF)
Advogado	Dr. Luci Gomes de Sena(OAB: 12725-A/PB)
Agravado(s)	GISELIA FERREIRA DE SOUSA FARIAS
Advogado	Dr. Rochael Carreiro de Almeida Neto(OAB: 11029/PB)
Custos Legis	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GISELIA FERREIRA DE SOUSA FARIAS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICÍPIO DE SOUSA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST.** Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório, ante o conteúdo genérico das alegações, não prospera o agravo de instrumento destinado a viabilizar o trânsito do recurso de revista, conforme demonstrado no voto. Inteligência dos artigos 514, II, do CPC de 1973 (1.010, II e III, do CPC/2015) e 896, § 1º-A, II e III, da CLT. **Agravo de instrumento não conhecido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0000949-67.2017.5.11.0011**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	ESTADO DO AMAZONAS
Procurador	Dr. Alberto Bezerra de Melo
Agravado(s)	JANE OLÍMPIO DA SILVA RIBEIRO
Advogado	Dr. Antônio Ivan Olímpio da Silva(OAB: 3110/AM)
Agravado(s)	PROSAM PROGRAMAS SOCIAIS DA AMAZÔNIA
Advogado	Dr. Victor Hugo Trindade Simões(OAB: 9286/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO AMAZONAS
- JANE OLÍMPIO DA SILVA RIBEIRO
- PROSAM PROGRAMAS SOCIAIS DA AMAZÔNIA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DA TRANSCRIÇÃO COMPLETA DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA A CONTROVÉRSIA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT.** Com o advento da Lei 13.015/2014 a redação do novel § 1º-A do artigo 896 da CLT, para efeito de demonstração da violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, exige em seu inciso I que: "*sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". A alteração legislativa nesses aspectos constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo. No caso concreto, não foram apresentados todos os fundamentos fáticos e jurídicos relacionados à caracterização da responsabilidade subsidiária da entidade pública, mormente quanto ao aspecto relacionado à culpa do Estado do Amazonas na omissão da fiscalização do contrato de trabalho, o que implica o não conhecimento do recurso, ante a falta de prequestionamento da controvérsia. **Agravo conhecido e desprovido.**

**Processo Nº AgR-AIRR-0000955-30.2013.5.02.0055**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	AILTON ALEXANDRE LOMBARDE
Advogado	Dr. Marco Antonio Vieira(OAB: 195081/SP)
Agravado(s)	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Advogada	Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia(OAB: 49457-D/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AILTON ALEXANDRE LOMBARDE
- COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE**



**INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLEITO FUNDADO EM PROMOÇÃO VERTICAL (MUDANÇA DE CARGO).**

O Tribunal Regional, ao analisar a prova constante dos autos, constatou que o reclamante não fazia jus a diferenças salariais, seja por desvio de função, já que "o autor não provou que exercia a mencionada função, pois nenhuma testemunha foi ouvida em juízo.", seja por alteração de cargo de maior nível e remuneração, uma vez que não cumpriu os requisitos para tal. Ademais, "confessou (fl. 81): ' que não realizou concurso interno para outro departamento porque assim haveria o risco de perder o adicional de periculosidade pela função que exercia' ". Nesse contexto, a pretensão, por qualquer ângulo que se analise, esbarra no óbice do revolvimento de fatos e provas na seara recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo regimental conhecido e desprovido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0000970-86.2015.5.07.0023**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	MÁRIO GEAN DA SILVA NORONHA
Advogado	Dr. Antônio Evilázio Soares(OAB: 8334/CE)
Agravado(s)	SERVAL SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado	Dr. Gladson Wesley Mota Pereira(OAB: 10587/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MÁRIO GEAN DA SILVA NORONHA
- SERVAL SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO. FALTA DE DESTAQUE DA CONTROVÉRSIA. PREQUESTIONAMENTO. EXIGÊNCIA NÃO ATENDIDA.** Com o advento da Lei 13.015/2014, o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige, em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. No caso concreto, o agravante transcreve o inteiro teor da decisão, sem, contudo, identificar os trechos do acórdão que consubstanciam o prequestionamento da matéria do recurso de revista. Com efeito, a transcrição integral, sem destaque da controvérsia devolvida ao Tribunal Superior do Trabalho, não atende ao requisito do prequestionamento, tampouco possibilita o cotejo analítico entre a tese exposta no acórdão recorrido e os

dispositivos mencionados nas razões recursais, o que desatende ao disposto no art. 896, § 1º-A, incisos II e III, da CLT (inseridos pela Lei nº 13.015/2014). **Agravo conhecido e desprovido.**

**Processo Nº ARR-0000982-06.2013.5.04.0007**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s) e Recorrido(s)	MARLENE CONSTANTE SANTANA
Advogado	Dr. Renato Kliemann Paese(OAB: 29134/RS)
Advogado	Dr. Roberto de Figueiredo Caldas(OAB: 5939/DF)
Agravado(s) e Recorrente(s)	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
Advogado	Dr. Benôni Canellas Rossi(OAB: 43026/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
- MARLENE CONSTANTE SANTANA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da autora; e II - conhecer do recurso de revista da empresa, por contrariedade à Súmula 219, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA : PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017.**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA AUTORA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO PERTINENTE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO.** Na sessão ocorrida no dia 16/3/2017, a SBDI-1 decidiu que o art. 896, §1º-A, I, da CLT também deve ser observado na hipótese de apresentação de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, cabendo ao recorrente a transcrição dos trechos pertinentes dos embargos de declaração e da decisão nestes proferida (E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, Min. Rel. Cláudio Mascarenhas Brandão). No caso dos autos, a recorrente não trouxe a transcrição do trecho pertinente dos embargos de declaração, não atendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

**HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INDENIZAÇÃO DOS UNIFORMES. RECURSO DE REVISTA QUE APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DE TRECHOS DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICAM OS PREQUESTIONAMENTOS DAS MATÉRIAS OBJETO DO APELO, MAS DE FORMA DISSOCIADA DAS RAZÕES RECURSAI. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DAS VIOLAÇÕES E DA**

**DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDICADAS. LEI**

**13.015/2014.** O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014. O artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, introduzido pela referida Lei nº 13.015/2014, exige, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento do recurso de revista, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Com efeito, a parte, além de indicar o trecho da decisão recorrida, deve fazer o confronto analítico com a fundamentação jurídica exposta nas razões recursais (art. 896, § 1º, I e III, da CLT). No caso concreto, observa-se que a agravante apresenta as transcrições dos trechos do acórdão regional no início das razões do mérito do recurso de revista, sem a devida separação e em tópico único, o que não se admite nos termos da citada disposição legal, ante a impossibilidade de se proceder à impugnação analítica dos fundamentos do acórdão. Assim, as transcrições de trechos representativos do acórdão, no início das razões do mérito do recurso de revista, não atendem ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa das teses do Regional combatidas no apelo, nem demonstrações analíticas das violações apontadas. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**II - RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA****HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato (nova redação da Súmula nº 219, item I, do TST, que incorporou a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1). Logo, não estando satisfeitos esses dois requisitos, não há como manter a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. **Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 219, I, do TST e provido.**

**CONCLUSÃO: Agravo de instrumento da autora conhecido e desprovido e recurso de revista da empresa conhecido e provido.**

**Processo Nº ED-AIRR-0001020-18.2015.5.08.0207**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Embargante	ESTADO DO AMAPÁ
Procurador	Dr. Davi Machado Evangelista
Procurador	Dr. Jimmy Negrão Maciel
Embargado(a)	JOSÉ RAIMUNDO REGIS DE SOUZA
Advogado	Dr. Walber Luiz de Souza Dias(OAB: 282/AP)
Advogado	Dr. Pedro Henrique Batista de Andrade(OAB: 2564/AP)
Advogado	Dr. Robson Antônio de Pádua(OAB: 2027-A/AP)

Embargado(a)

UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DO DESPORTO - UDE

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO AMAPÁ  
- JOSÉ RAIMUNDO REGIS DE SOUZA  
- UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DO DESPORTO - UDE

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO NULO. CONTRATO CELEBRADO ENTRE O RECLAMANTE E PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.** Não constatados os vícios enumerados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC de 1973 (art. 1.022 do CPC de 2015), devem ser desprovidos os embargos de declaração opostos. **Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.**

**Processo Nº ARR-0001029-11.2014.5.04.0341**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s) e Recorrente(s)	SOCIEDADE DE ÔNIBUS CAPIVARENSE LTDA.
Advogado	Dr. Eduardo Fleck Baethgen(OAB: 31278/RS)
Agravado(s) e Recorrido(s)	SELMAR HOCH
Advogado	Dr. Jaques Marciano Klein de Moura(OAB: 68021/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SELMAR HOCH  
- SOCIEDADE DE ÔNIBUS CAPIVARENSE LTDA.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade: I - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II - conhecer do recurso de revista da empresa por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA LEI 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO NÃO CONSTATADA.** Examinando-se o respeitável acórdão proferido pelo egrégio Tribunal *a quo*, quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela reclamada, verifica-se que os questionamentos formulados foram devidamente enfrentados. No caso, a Corte Regional apresentou solução judicial para o conflito,

caracterizando efetiva prestação jurisdicional. Dessa forma, inexistente violação do artigo 93, IX, da Constituição.

**INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 467 DA CLT. RESCISÃO INDIRETA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422 DO TST.** Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório (não observância do requisito do artigo 896, §1º-A, da CLT), não prospera o agravo de instrumento destinado a viabilizar o trânsito do recurso de revista. Inteligência do artigo 514, II, do CPC de 1973 (1.010, II e III, do CPC/2015) e da Súmula 422/TST.

**DIFERENÇAS SALARIAIS.** No caso, a empresa não indica ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, nem mesmo alinha arestos para confronto de teses. Assim, o recurso está desprovido de fundamentação, nos termos do artigo 896 da CLT.

**Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**II - RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Logo, não existindo a assistência sindical ao autor, é indevido o pagamento de honorários advocatícios. Incidência da Súmula 219, I, do TST. **Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 219/TST e provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0001029-94.2014.5.02.0008**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA
Advogado	Dr. Nazário Cleodon Medeiros(OAB: 84809-A/SP)
Agravado(s)	LEANDRO MATEUS RIOS
Advogado	Dr. Danilo Uler Corregliano(OAB: 291613/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA  
- LEANDRO MATEUS RIOS

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA : RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422, I, DO TST.** Este Relator negou seguimento ao agravo de instrumento da ré, com fundamento na Súmula 422, I, do TST, porque a parte não impugnou a razão pela qual o Tribunal Regional denegou

seguimento ao seu recurso de revista (descumprimento do disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT). No entanto, a parte não se insurgiu contra o fundamento adotado por este Relator para negar seguimento ao seu agravo de instrumento, limitando-se a argumentar que atendeu as disposições do artigo 896, §1º-A da CLT e a reiterar as razões de irrisignação lançadas no recurso de revista em relação ao adicional de periculosidade. Com efeito, constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a exposição das razões de fato e de direito com que a parte impugna a decisão atacada, a teor do artigo 1.010, II, do CPC/2015 (514, II, do CPC/1973), as quais devem guardar estrita afinidade com a fundamentação ali delineada. Nesse contexto, aplica-se ao caso a Súmula nº 422, I, do TST. **Agravo não conhecido.**

**Processo Nº AIRR-0001030-02.2015.5.08.0130**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	VALE S.A.
Advogado	Dr. Nilton Correia(OAB: 1291/DF)
Advogado	Dr. Rubens Braga Cordeiro(OAB: 9442/PA)
Agravado(s)	CIARA DE ABREU NASCIMENTO
Advogado	Dr. André Luyz da Silveira Marques(OAB: 12902/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CIARA DE ABREU NASCIMENTO  
- VALE S.A.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 896, § 1º-A, I E III, DA CLT.** É inviável o processamento do recurso de revista quando a parte não cumpre os pressupostos previstos no artigo 896, § 1º-A, I e III, da CLT, uma vez que não transcreve o trecho que contém o prequestionamento integral da controvérsia, mas omite parte em que consta um dos fundamentos do eg. Tribunal Regional, bem como não impugna todos os fundamentos adotados no v. acórdão recorrido e não apresenta suas razões por meio de cotejo analítico, mas, ao contrário, parte de premissas fáticas estranhas aos autos. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0001071-07.2011.5.05.0028**

Complemento	Processo Eletrônico
-------------	---------------------

Relator Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte  
 Agravante(s) FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 Advogada Dra. Rafaela Souza Tanuri Meirelles(OAB: 26124/BA)  
 Agravado(s) EVILASIO CHAVES SANTOS  
 Advogado Dr. Leonardo Dourado Gentil(OAB: 14771/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EVILASIO CHAVES SANTOS  
 - FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. FALTA DA TRANSCRIÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA A CONTROVÉRSIA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT.** Com o advento da Lei 13.015/2014 a redação do novel § 1º-A do artigo 896 da CLT, para efeito de demonstração da violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, exige em seu inciso I que: "*sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". A alteração legislativa nesses aspectos constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo. No caso concreto, o recurso de revista não apresenta a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto das violações e da divergência jurisprudencial nele indicadas, nem realiza a demonstração analítica do dissenso de julgados e, por isso, não alcança conhecimento. **Agravo conhecido e desprovido.**

**Processo Nº RR-0001094-89.2011.5.15.0022**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte  
 Recorrente(s) ALESSANDRO UBIRAJARA MÁRIO  
 Advogada Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini(OAB: 92966/SP)  
 Recorrido(s) TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.

Advogado Dr. José Marcos Delafina de Oliveira(OAB: 53508/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALESSANDRO UBIRAJARA MÁRIO  
 - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto aos temas "valor arbitrado a título de indenização por danos materiais - pensão mensal - parcela única - cálculo - redutor aplicado - última remuneração" e "indenização substitutiva - estabilidade provisória - base de cálculo", por violação do artigo 950, caput e § único, do Código Civil e por divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que: 1) seja aplicado o redutor de 25% sobre o valor arbitrado a título de indenização por danos materiais a ser pago em parcela única, com os parâmetros já definidos pelo Tribunal Regional; e 2) as horas extras e o adicional de periculosidade habitualmente pagos integrem o cálculo da indenização substitutiva ao período de estabilidade provisória, nos moldes da Súmula nº 396, I, do TST, conforme se apurar em liquidação de sentença.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Outrossim, a SBDI-1 decidiu que o artigo 896, § 1º-A, I, da CLT também deve ser observado na hipótese de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, cabendo ao recorrente a transcrição do trecho pertinente dos embargos de declaração e do trecho correspondente da decisão nestes proferida. No caso dos autos, verifica-se que a parte não atendeu as exigências contidas no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, no particular, inviabilizando, dessa forma, o reconhecimento da alegada nulidade. As alterações legislativas no aspecto constituem pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista. A ausência desse requisito formal torna inexecúvel o apelo. **Recurso de revista não conhecido.**

**VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. PARCELA ÚNICA. REDUTOR.** A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é possível a aplicação de um redutor no caso de antecipação dos valores devidos a título de pensão mensal em uma única parcela. O princípio da *restitutio in integrum* orienta o cálculo das indenizações

por danos materiais na ocorrência do ato ilícito. Por meio deste princípio garante-se o pleno ressarcimento do prejuízo, assegurando-se ao lesado, na medida do possível, o restabelecimento do *status quo ante*. Extrai-se do acórdão regional que o cálculo foi realizado considerando a remuneração mensal do autor fixada na sentença, o percentual de redução da capacidade laborativa, a presença de nexos concausal e a limitação etária fixada. No entanto, diante dos parâmetros judicialmente estabelecidos, verifica-se que, ao arbitrar a indenização por danos materiais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aproximando de um redutor de 73,5% (setenta e três e meio por cento), afastou-se o Tribunal Regional da razoabilidade e discrepou do entendimento desta Turma, que fixa tal redutor no percentual entre 20 e 30%, considerado caso a caso. Assim, por se afigurar excessivo o redutor aplicado, a decisão regional deixou de retratar o caráter compensatório da reparação, o que se revela em descompasso com o entendimento desta Corte e com o parágrafo único dos artigos 944 e 950 do Código Civil. **Recurso de revista conhecido por violação do artigo 950, caput e parágrafo único, do Código Civil e provido.**

**VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO.** Com base no conjunto fático-probatório constante nos autos, o Tribunal *a quo* reduziu o valor da indenização por danos morais para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pautando-se em parâmetros compatíveis com a intensidade do sofrimento, o grau de culpa do ofensor e a sua condição econômica, o não enriquecimento indevido da vítima e o caráter pedagógico da medida, nos termos do artigo 944 do Código Civil. Não cabe a esta instância superior, em regra, rever a valoração emanada das instâncias ordinárias em relação ao montante arbitrado a título de indenização por danos morais, para o que se faria necessário o reexame dos elementos de fato e das provas constantes dos autos, excepcionando-se as hipóteses em que o *quantum* indenizatório se revele extremamente irrisório ou nitidamente exagerado, denotando manifesta inobservância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aferível de plano, sem necessidade de incursão na prova.

*In casu*, o egrégio Tribunal Regional asseverou que o juízo de origem utilizou critérios amplamente aceitos pela jurisprudência e doutrina. Diante do exposto, os critérios objetivos e subjetivos utilizados pelo Tribunal Regional para aferir o *quantum* estabelecido na fixação da indenização por danos morais estão em conformidade com o disposto no artigo 944 do Código Civil. **Recurso de revista não conhecido.**

**INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. BASE DE CÁLCULO.** Dispõe o item I da Súmula nº 396 do TST

que, "*exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego. (ex-OJ nº 116 - Inserida em 01.10.1997)*". Da leitura do referido verbete sumular, compreende-se que a indenização substitutiva deve corresponder à remuneração do empregado como se trabalhando ainda estivesse no período estável. Tal interpretação garante ao empregado a reparação integral da lesão sofrida em seu direito à manutenção do emprego no período de estabilidade. Assim sendo, merece reforma a decisão regional. **Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.**

**CONCLUSÃO: Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0001107-71.2014.5.03.0134**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	Dr. Vidal Ribeiro Ponçano(OAB: 91473/SP)
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior(OAB: 3609/DF)
Agravado(s)	SUELEN FERREIRA DA CRUZ
Advogada	Dra. Maria Elizete Dias Dantas(OAB: 55740/MG)
Agravado(s)	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
Advogado	Dr. Páris Andrade Kömel(OAB: 73465/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- SUELEN FERREIRA DA CRUZ

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA** :

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO.**

Verifica-se que, ao interpor o agravo, a parte não impugna a tese adotada na decisão recorrida relativa ao não preenchimento dos requisitos previstos no art. 896, § 1º, I, da CLT quanto à não indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, tese adotada na decisão recorrida. Pelo contrário, limita-se a se insurgir contra a decisão de mérito. Inobservado, assim, o princípio da dialética. A fundamentação do recurso destinada a demonstrar o equívoco da decisão impugnada constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade, nos termos da Súmula nº 422, I, do

TST, de seguinte teor: "Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnarem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida".

**Agravo não conhecido.**

**Processo Nº AIRR-0001128-73.2017.5.08.0208**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	ESTADO DO AMAPÁ
Procurador	Dr. Jimmy Negrão
Agravado(s)	MARIA FRANCISCA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogada	Dra. Alana e Silva Dias(OAB: 1773/AP)
Agravado(s)	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL SERAFINI COSTAPERARIA
Advogado	Dr. Roberto Sávio Guedes Ferreira(OAB: 277342/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL SERAFINI COSTAPERARIA  
- ESTADO DO AMAPÁ  
- MARIA FRANCISCA RIBEIRO DOS SANTOS

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO ESTADO RECLAMADO. LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DESFUNDAMENTADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST.** O Estado reclamado não buscou impugnar objetivamente os fundamentos adotados para denegar seguimento ao seu recurso de revista, mas se limitou reiterar suas razões de recurso de revista, sem considerar o quanto restou decidido pela Presidência do eg. Tribunal Federal, pelo que deixou de apresentar a devida impugnação. Assim, a teor da Súmula nº 422, I, do TST, o agravo de instrumento não merece ser conhecido. **Agravo de instrumento não conhecido.**

**Processo Nº ARR-0001133-95.2015.5.05.0193**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s) e Recorrente(s)	JOVERLANE DOS SANTOS CARNEIRO
Advogado	Dr. Reginaldo Ferreira Borges(OAB: 16776/BA)
Advogado	Dr. George Vieira Ribeiro(OAB: 24969/BA)
Agravado(s) e Recorrido(s)	RAIA DROGASIL S.A.
Advogado	Dr. Hélio Pinto Ribeiro Filho(OAB: 107957-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOVERLANE DOS SANTOS CARNEIRO  
- RAIA DROGASIL S.A.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; e II - conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT - homologação tardia do TRCT - previsão em norma coletiva", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT (com redação anterior à Lei nº 13.467/2017) e de honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação. Fixado o valor da condenação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e custas de R\$ 40,00 (quarenta reais).

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. MULTA NORMATIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA.** É inviável o destrancamento do recurso de revista quando a parte não demonstra a violação dos dispositivos indicados. No caso, não há falar em violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que a eg. Corte Regional não afastou a incidência da norma coletiva, mas, ao contrário, registrou expressamente sua validade. Todavia, concluiu ser a reclamante parte ilegítima para pleitear a multa pretendida. Tampouco houve violação do artigo 17 do CPC, pois conforme se depreende do trecho indicado, a multa normativa é devida ao sindicato de classe da reclamante, ainda que, posteriormente, seja atribuída aos empregados um determinado percentual. Sendo assim, não há como reconhecer a legitimidade da reclamante, que não é substituta do sindicato.

**Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. HOMOLOGAÇÃO TARDIA DO TRCT. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.** Não obstante a jurisprudência prevalente do Tribunal Superior do Trabalho seja no sentido de que a indenização estipulada no artigo 477, § 8º, da CLT (com redação anterior à Lei nº 13.467/2017) não incide em caso de atraso na homologação da rescisão contratual - apesar de pressuposto de validade formal do ato -, quando efetuado o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, tendo em vista que o referido § 8º fazia expressa referência ao § 6º do artigo 477 da CLT que, por sua vez, dizia respeito unicamente ao pagamento das parcelas constantes do TRCT, nada tratando quanto à sua homologação, no presente caso, a norma coletiva previu a extensão da referida multa do artigo 477, § 8º, da CLT aos casos em que a reclamada procedesse à homologação tardia do TRCT de seus empregados. Trata-se,

assim, de condição mais benéfica, prevista em norma coletiva, tendo em vista o princípio da autonomia negocial, a qual deve prevalecer. O eg. Tribunal Regional, ao afastar sua incidência, violou o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. **Recurso de revista conhecido por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e provido.**

**CONCLUSÃO: Agravo de instrumento da reclamante conhecido e desprovido. Recurso de revista da reclamante conhecido e provido.**

**Processo Nº ARR-0001141-97.2014.5.12.0036**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s) e Recorrente(s)	SIDNEI GUIMARÃES FERREIRA
Advogado	Dr. Felisberto Vilmar Cardoso(OAB: 6608/SC)
Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s)	ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogada	Dra. Renata Baixo de Sá Martins(OAB: 19978/SC)
Agravado(s) e Recorrido(s)	UNIÃO (PGF)
Procuradora	Dra. Ana Beatriz de Barros Zanella Bedin

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
- SIDNEI GUIMARÃES FERREIRA
- UNIÃO (PGF)

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, II - conhecer do recurso de revista do reclamante por contrariedade à OJT da SBDI-1 nº 71 e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito do trabalhador ao pagamento das diferenças salariais decorrentes das promoções por antiguidade previstas no PCS de 1997 e no Manual de Pessoal da primeira reclamada e, em consequência, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos demais pedidos elencados na inicial, como entender de direito e III - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

**EMENTA** : I - **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TEMAS NÃO ADMITIDOS NA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 40/2016 DO TST. COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.** O artigo 896, § 1º-A, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, exige, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento do recurso de revista, a

indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. No caso, a parte não apresenta, nas razões recursais, a transcrição dos trechos da decisão regional que identificam o prequestionamento das questões debatidas. A alteração legislativa no aspecto constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista. A ausência desse requisito formal torna inexecutável o recurso e insuscetível de provimento o agravo de instrumento. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA TRANSPOSIÇÃO PARA O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO SISTEMA ELETROBRÁS. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Quanto aos temas, foram preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 13.015/2014. Contudo, não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório, não prospera o agravo de instrumento destinado a viabilizar o trânsito do recurso de revista, conforme demonstrado no voto.

**Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TEMA ADMITIDO NA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.105/2015. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE.** Tratando-se de promoções por antiguidade, estando preenchido o requisito objetivo temporal, é dever da empregadora sua efetivação, não havendo se falar em atendimento de condição diversa, inclusive quanto à deliberação da diretoria ou a eventual previsão orçamentária. Isso porque o ato de condicionar a promoção por antiguidade à autorização da diretoria subverte a própria razão de ser do instituto, uma vez que submete ao arbítrio do empregador o avanço na carreira daquele trabalhador que satisfaz o critério temporal. A questão já se encontra pacificada nesta Corte pela OJT da SBDI-1 nº 71. Acrescente-se, apenas, que o artigo 169, §1º, II, da Constituição Federal estabelece que a concessão de qualquer espécie de incremento remuneratório aos empregados das sociedades de economia mista independe de autorização específica em legislação complementar. É que o artigo 173, §1º, II, da Carta Magna dispõe que tais entidades estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas. Assim, as despesas relativas ao aumento remuneratório decorrente das promoções por antiguidade devem estar previstas em orçamento elaborado pela própria sociedade. Precedentes da SBDI-1, envolvendo a ELETROSUL. **Recurso de revista conhecido por contrariedade à OJT da SBDI-1 nº 71 e provido.**

**III- AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI**

**13.015/2014. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.**

Foram preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 13.015/2014. Contudo, não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório, não prospera o agravo de instrumento destinado a viabilizar o trânsito do recurso de revista, conforme demonstrado no voto. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**CONCLUSÃO: Agravo de instrumento do reclamante conhecido e desprovido e recurso de revista do reclamante conhecido e provido. Agravo de instrumento da reclamada conhecido e desprovido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0001142-44.2014.5.02.0074**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL
Advogado	Dr. Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750-A/DF)
Advogada	Dra. Juliana Canaan Almeida Duarte Moreira(OAB: 119870/SP)
Agravado(s)	DANONE LTDA
Advogado	Dr. Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 244463-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL  
- DANONE LTDA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDIÇÃO DE EMPREGADOR OU EMPRESA RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Conforme registrado na decisão agravada, a CNA propôs a presente ação de cobrança das contribuições rurais da ré relativas aos exercícios de 2009 a 2012. A ré, em contestação, negou exercer qualquer tipo de atividade rural. Assim, consta que é incumbência da autora a prova do fato constitutivo do seu direito, nos termos dos artigos 333, I, do CPC/1973 e 818 da CLT, "que deveria comprovar que a ré faltou com a verdade juntando aos autos as informações fornecidas pela Receita Federal, já que referidas informações propiciaram que a Confederação procedesse as cobranças em questão. Desta forma, não há falar-se em cerceamento de defesa". Dessa forma, a pretensão de deferimento do pedido a partir da afirmação de que a ré atende os requisitos da lei, sendo devida a contribuição sindical rural, é insuscetível de ser analisada nesta Corte, pois, diante das

premissas fáticas delineadas no acórdão regional, para que se pudesse chegar a conclusão diversa, como deseja a ora agravante, seria imprescindível o reexame do acervo probatório dos autos, procedimento vedado nesta esfera recursal extraordinária, ante o óbice da Súmula 126/TST, cuja incidência inviabiliza o apelo por violação legal e constitucional. Além disso, foram citados precedentes nos quais restou consignado, inclusive, que as informações repassadas pela Receita Federal não representam presunção absoluta da qualidade de sujeito passivo tributário da parte ré. Assim, tendo em vista que a autora não trouxe, nas razões de agravo, nenhum argumento capaz de infirmar a decisão denegatória do agravo de instrumento, há que ser mantida a decisão. **Agravo conhecido e desprovido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0001162-45.2011.5.06.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogada	Dra. Maura Virgínia Borba Silvestre(OAB: 17864/PE)
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)
Agravado(s)	ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado	Dr. João Gabriel Gil Rodrigues(OAB: 26832/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO  
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE DOENÇA OCUPACIONAL (LER/DORT). QUANTUM INDENIZATÓRIO. O Tribunal Regional reconheceu o dano moral sofrido pelo reclamante, o qual decorreu de doença ocupacional (LER/DORT) proveniente de movimentos repetitivos e ambiente de trabalho ergonomicamente inadequado. Em regra não cabe a esta instância superior rever a valoração emanada das instâncias ordinárias em relação ao montante arbitrado a título de indenização por dano moral, admitindo-se, no entanto, que o TST deve exercer um controle sobre o valor fixado nas instâncias ordinárias, quando extrapolar os limites da razoabilidade. Resta saber se no caso concreto há razoabilidade. Em que pese à existência de alguma divergência, o certo é que há elementos que devem ser considerados e são comuns à doutrina e à jurisprudência, quais sejam: a extensão do dano causado, o caráter educativo ou desestimulador, o porte econômico da ré e ainda a



preocupação de que o *quantum* indenizatório não seja por demais a gerar um enriquecimento sem causa. No caso, atentando-se a esses requisitos, o valor fixado (R\$ 150.000,00 - cento e cinquenta mil reais) se mostra razoável e condizente com o porte econômico do Banco, bem como considerando o longo período de trabalho (25 anos) do reclamante em situação que desencadeou o desenvolvimento das doenças. Acrescente-se que esta Corte Superior, em situações semelhantes, tem fixado valores semelhantes àquele do Regional. Precedentes. **Agravo conhecido e desprovido.**

**Processo Nº AIRR-0001180-46.2016.5.08.0130**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	CONSÓRCIO PARACANÃS
Advogada	Dra. Manuela Freitas Santos(OAB: 16400/PA)
Agravado(s)	JOSETE SILVA ARAUJO DE JESUS
Advogado	Dr. André Luyz da Silveira Marques(OAB: 12902/PA)
Agravado(s)	MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS
Advogado	Dr. Hugo Moreira Moutinho(OAB: 14686/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSÓRCIO PARACANÃS
- JOSETE SILVA ARAUJO DE JESUS
- MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GARI VARREDOR. GRAU MÁXIMO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 896, § 1º-A, I E III, DA CLT. É inviável o processamento do recurso de revista quando a parte não cumpre os pressupostos previstos no artigo 896, § 1º-A, I e III, da CLT, uma vez que o trecho do v. acórdão recorrido indicado não contém o prequestionamento da matéria que pretende discutir, na medida em que não houve o exame da questão sob o prisma suscitado em recurso de revista, bem como não impugna todos os fundamentos adotados no v. acórdão recorrido e não apresenta suas razões por meio de cotejo analítico, mas, ao contrário, parte de premissas fáticas não consignadas no acórdão regional. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.****

**Processo Nº AIRR-0001231-88.2014.5.20.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
-------------	---------------------

Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Agravado(s)	ILDEFONSO VIEIRA MACHADO JÚNIOR
Advogada	Dra. Janete de Oliveira Souza Gomes(OAB: 1862/SE)
Agravado(s)	EMPERCOM - EMPRESA DE MONTAGEM E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPERCOM - EMPRESA DE MONTAGEM E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
- ILDEFONSO VIEIRA MACHADO JÚNIOR
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** O TRT registra que o advogado subscritor do recurso de revista não detém poderes para representar a empresa, pois no momento da interposição do recurso de revista não possuía procuração nos autos e tampouco foi reconhecida a hipótese de mandato tácito. Ora, é ônus processual da parte recorrente, ao interpor seu recurso, fazê-lo em completa observância dos requisitos legais exigidos, uma vez que o cabimento de recursos nesta Justiça Especializada está condicionado necessariamente ao preenchimento de pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, os quais devem ser rigorosamente respeitados. Esta Corte Superior do Trabalho, interpretando as disposições contidas nos artigos 76, 104 e 932, parágrafo único, do CPC/2015, alterou a redação da Súmula 383 do TST, que passou a estabelecer, *in verbis*:  
*SUM-383 RECURSO. MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CPC DE 2015, ARTS. 104 E 76, § 2º (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 210/2016, DEJT divulgado em 30.06, 1º e 04.07.2016. I - É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito. Em caráter excepcional (art. 104 do CPC de 2015), admite-se que o advogado, independentemente de intimação, exiba a procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do recurso, prorrogável por igual período mediante despacho do juiz. Caso não a exiba, considera-se ineficaz o ato praticado e não se conhece do recurso. II - Verificada a irregularidade de representação da parte em fase recursal, em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, o relator ou o órgão competente para julgamento do recurso designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a*

determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (art. 76, § 2º, do CPC de 2015). Nesse esteio, constata-se não ser admissível a interposição de recurso por advogado sem procuração nos autos, ressalvadas as hipóteses de mandato *apud acta*, mandato tácito e em situações excepcionais, para evitar a ocorrência de preclusão, de decadência, de prescrição, ou para se praticar ato considerado urgente. E neste último caso, o advogado que pratica o ato deve proceder à juntada do mandato nos autos em cinco dias (artigo 104 do CPC/2015).

Acrescente-se que, nos casos em que o Relator verifique a irregularidade na procuração ou substabelecimento existente nos autos, deve ser concedido à parte o prazo de 5 dias para sanar o vício. A hipótese dos autos, contudo, não se amolda a nenhuma das situações citadas. *In casu*, trata-se de advogado que interpôs recurso sem possuir mandato nos autos, não sendo hipótese de determinação de regularização pelo Relator, nos termos da Súmula 383, II, do TST. Assim, de fato, o recurso de revista não merece trânsito. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

#### Processo Nº AIRR-0001349-42.2014.5.09.0658

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	PARANÁ RESTAURANTE LTDA.
Advogado	Dr. Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida(OAB: 30715/PR)
Advogado	Dr. Márcia Gesiane da Silva(OAB: 46687/PR)
Agravado(s)	RAFAEL MARTINS CORDEIRO
Advogado	Dr. Lilian de Melo Alencar(OAB: 61012/PR)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- PARANÁ RESTAURANTE LTDA.
- RAFAEL MARTINS CORDEIRO

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ELASTECIMENTO POR NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DO TEMPO ELASTECIDO. INVALIDADE.** Depreende-se do artigo 71 da CLT que é possível o elastecimento do intervalo intrajornada superior a duas horas desde que previsto em norma coletiva. O Tribunal Regional noticia a existência de norma coletiva prevendo a dilação do intervalo intrajornada. Todavia, a jurisprudência desta Corte já se posicionou no sentido de que é inválida cláusula coletiva que

autoriza o elastecimento do intervalo intrajornada, para além de duas horas, firmada em termos genéricos, sem a delimitação expressa do tempo destinado para repouso e alimentação, como bem asseverou o acórdão recorrido: "o horário da concessão e a duração dos intervalos ficavam ao arbítrio da empregadora, sem que o empregado soubesse com antecedência o horário e a duração do seu intervalo". No caso dos autos, o autor ficava à disposição do empregador em intervalo superior a 2 horas, sem que soubesse em qual período efetivamente gozaria o intervalo. O processamento do recurso de revista encontra óbice no disposto na Súmula 333 do TST. Precedentes. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

#### Processo Nº AgR-AIRR-0001358-27.2012.5.05.0612

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	TÂMARA AMANCIO DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. José Eymard Loguercio(OAB: 1441 -B/DF)
Agravado(s)	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes(OAB: 7802/BA)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
- TÂMARA AMANCIO DE OLIVEIRA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

#### EMENTA :

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO.** A Corte Regional, ao analisar a prova constante dos autos, concluiu que a reclamante - exercente do cargo de gerente de contas de pessoa física -, exercia cargo de confiança. Assim, a pretensão recursal esbarra na impossibilidade do revolvimento de matéria fática probatória, o que é inviável em sede recursal extraordinária, ante o óbice constante das Súmulas nº 102 e 126 do TST, pois demandaria uma nova verificação das reais atribuições do empregado.

**DANOS MORAIS.** O Tribunal Regional consignou que não houve pedido de dano moral relacionado à doença profissional mas tão somente pela repercussão negativa da dispensa coletiva perante a sociedade, a qual não teria sido provada. Assim, incide o óbice relativo à impossibilidade de rever fatos e provas na seara recursal extraordinária, conforme assentado na Súmula nº 126 do TST.

**HONORÁRIOS DE ADVOGADO.** A matéria não foi objeto de debate em sede regional, de forma que incide o óbice relativo à

ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST.

**Agravo regimental conhecido e desprovido.**

**Processo Nº RR-0001370-94.2015.5.08.0016**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Recorrente(s)	ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
Advogado	Dr. Leandro José Pereira Macedo(OAB: 10160/PA)
Recorrido(s)	GERSON DA SILVA SALGADO
Advogado	Dr. Fernando Nobuhiro Hiura(OAB: 20427/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
- GERSON DA SILVA SALGADO

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo para processar o agravo de instrumento; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; III - não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA : ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014.**

**I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO NÃO CONSTATADA.** O r. despacho agravado negou seguimento ao recurso de revista por considerá-lo deserto. Ocorre, porém, que não se há de falar em deserção do recurso de revista quando a empresa providenciou o recolhimento de novo valor das custas arbitradas pela Corte Regional. **Agravo conhecido e provido.**

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.** O r. despacho agravado negou seguimento ao recurso de revista por considerá-lo deserto. Ocorre, porém, que não se há de falar em deserção do recurso de revista quando a empresa providenciou o recolhimento de novo valor das custas arbitradas pela Corte Regional. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**III - RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS INDEVIDOS.** Conforme ficou registrado na referida decisão, o Tribunal Regional consignou que, ao alegar fato impeditivo do direito do autor ao pagamento da parcela postulada (desconto indevido), a ré atraiu para si o ônus de provar suas alegações, encargo do qual não se desincumbiu. Dessa forma, não há que se falar em violação do artigo 818 da CLT, pois, no caso, foram devidamente observadas as regras da distribuição do ônus da prova. Na hipótese, ficou registrado que "O RECIBO EM QUESTÃO TEM DATA DE 2013 E A RESCISÃO DO CONTRATO OCORREU EM JULHO DE 2015, DOIS ANOS DEPOIS, NÃO SENDO RAZÓAVEL INFERIR QUE SE

TRATAM DA MESMA PARCELA. O TRCT (ID FD98E91) DE IGUAL FORMA, NÃO ESCLARECE NADA, APENAS CONSTA NO CAMPO 95 A PARCELA DE ' ADICIONAL DE PERICULOSIDADE' , A QUAL APARECE NOVAMENTE NO CAMPO DESTINADO AOS DESCONTOS, NO ITEM 101." Dessa forma, correta a decisão do Tribunal Regional de que era da ré o ônus de provar a regularidade dos pagamentos das comissões, tendo em vista que é a detentora dos documentos necessários para tanto (princípio da aptidão para a prova). Assim, diante das premissas assentadas pela Corte Regional, não há como se divisar violação dos dispositivos legais apontados. Além disso, a divergência jurisprudencial não impulsiona o recurso, na medida em que os arestos colacionados são inespecíficos, nos termos da Súmula 296, I, do TST, pois não consideram as particularidades fáticas do caso presente. **Recurso de revista não conhecido.**

**MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.**

Reputa-se juridicamente correta a decisão do TRT que condena a parte embargante ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/73, pois o juiz ou Tribunal tem o poder-dever de impor multa quando verificar intuito protelatório dos embargos declaratórios, o que ocorreu no caso dos autos. **Recurso de revista não conhecido.**

**Conclusão: Recurso de revista integralmente não conhecido.**

**Processo Nº RR-0001405-57.2014.5.05.0021**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Recorrente(s)	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.
Advogado	Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto(OAB: 15659/BA)
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340/DF)
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior(OAB: 3609/DF)
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)
Advogado	Dr. Vera Mônica de Almeida Talavera(OAB: 33077-S/BA)
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)
Recorrido(s)	VIVALDO SANTOS FERNANDES
Advogado	Dr. Nivaldo Souza Lopes(OAB: 26807/BA)
Advogado	Dr. Lilian Pinto Santana Lopes(OAB: 27840-B/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.
- VIVALDO SANTOS FERNANDES

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo para processar o agravo de instrumento; II - conhecer e dar

provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 294/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total sobre a pretensão de diferenças salariais que decorram do descumprimento do PCCS/1986.

**EMENTA : I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. PRESCRIÇÃO. PROMOÇÕES TRIENAIS POR ANTIGUIDADE E MÉRITO PREVISTAS NO PCCS/1986 E REVOGADAS PELO PCCS DE 1998. SÚMULA 294/TST. Hipótese em que a parte logra desconstituir os fundamentos do r. despacho agravado. **Agravo conhecido e provido.****

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. PRESCRIÇÃO. PROMOÇÕES TRIENAIS POR ANTIGUIDADE E MÉRITO PREVISTAS NO PCCS/1986 E REVOGADAS PELO PCCS DE 1998. SÚMULA 294/TST. Considerando decisão recente da e. SBDI-1 do TST, envolvendo a mesma empresa ora agravante, proferida em 12/11/2018 no processo E-AIRR-353-57.2015.5.05.0161, ainda pendente de publicação, e tendo em vista a tese recursal, coincidente com esta, de que incide a prescrição total no tocante ao pleito de diferenças salariais decorrentes das promoções trienais por antiguidade e mérito estabelecidas no PCCS/1986, revogado após a implantação do PCCS/1998, reputo prudente o provimento do agravo de instrumento para melhor análise do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.****

**III - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. PROMOÇÕES TRIENAIS POR ANTIGUIDADE E MÉRITO PREVISTAS NO PCCS/1986 E REVOGADAS PELO PCCS DE 1998. SÚMULA 294/TST. Tratando-se de pretensão de promoções trienais por antiguidade e por mérito decorrentes de Plano de Cargos e Salários revogado a prescrição é total, nos termos da primeira parte da Súmula 294/TST. **Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 294/TST e provido.****

**CONCLUSÃO: Agravo conhecido e provido. Agravo de instrumento conhecido e provido. Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0001412-74.2012.5.15.0010**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	WHIRLPOOL S.A
Advogado	Dr. Marcelo Gomes de Faria(OAB: 25395/DF)
Advogado	Dr. Alexandre de Almeida Cardoso(OAB: 149394/SP)
Agravado(s)	EDSON DONIZETE BURRIGUEL
Advogado	Dr. Osvaldo Stevanelli(OAB: 107091/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDSON DONIZETE BURRIGUEL  
- WHIRLPOOL S.A

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/14. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ASSÉDIO MORAL - CONDUTA DISCRIMINATÓRIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO. DANOS MATERIAIS - ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. Hipótese em que não foram desconstituídos os fundamentos do r. despacho agravado, conforme demonstrado no voto, ainda que por fundamentos diversos. **Agravo conhecido e desprovido.****

**Processo Nº AgR-AIRR-0001450-13.2015.5.22.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUI
Advogado	Dr. Lycurgo Leite Neto(OAB: 1530-A/DF)
Advogada	Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes(OAB: 1829/PI)
Advogado	Dr. Eduardo de Sousa Queiroz(OAB: 12870-A/PI)
Agravado(s)	VALDENRIQUE MENDES DA SILVA
Advogado	Dr. Miguel Sales de Lima(OAB: 9189-A/PI)
Advogado	Dr. Fabiana Rufino de Sousa(OAB: 7227-A/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUI  
- VALDENRIQUE MENDES DA SILVA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO**

**REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDICADA. LEI 13.015/2014.** Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § Iº-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, dentre outros encargos na hipótese de o recurso pautar-se em dissenso de julgados, o de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 8/11/2016, na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nem realiza a demonstração analítica do dissenso de julgados. As alterações legislativas no aspecto constituem pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista. A ausência desses requisitos formais torna inexecutível o apelo e insuscetível de provimento o agravo de instrumento. **Agravo regimental conhecido e desprovido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0001453-74.2014.5.08.0007**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	CRBS S.A.
Advogada	Dra. Juliana de Abreu Teixeira(OAB: 13463/CE)
Advogada	Dra. Juliana Raquel de Oliveira Felipe(OAB: 31961/CE)
Agravado(s)	GILSON ESPIRITO SANTO DOS SANTOS
Advogado	Dr. Lair da Paixão Rocha(OAB: 7729/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRBS S.A.
- GILSON ESPIRITO SANTO DOS SANTOS

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 140 DA SBDI-1 DO TST. A Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1 do TST estabelece que "em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o

prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido". Portanto, como o caso em exame trata de ausência de recolhimento das custas processuais e, não, de mera insuficiência, não se há de falar em concessão de prazo para a parte sanar o vício, convicção que se mantém após a Resolução do TST nº 218 de 17/4/2017, que revogou o parágrafo único do artigo 10 da Instrução Normativa nº 39/2016, uma vez que a literalidade do artigo 1.007, § 2º, do CPC/2015 é clara no sentido de admitir-se o saneamento apenas nas hipóteses de insuficiência do valor do preparo, o que não é o caso destes autos. Precedentes. Nesse contexto, tendo em vista que a parte não trouxe, nas razões de agravo, nenhum argumento capaz de infirmar a decisão denegatória do agravo de instrumento, há que ser mantida a decisão. **Agravo conhecido e desprovido.**

**Processo Nº ED-AIRR-0001504-30.2015.5.20.0003**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Embargante	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Embargado(a)	ANTÔNIO DOS SANTOS JÚNIOR E OUTROS
Advogado	Dr. Lucas Tadeu Costa Dias(OAB: 3604/SE)
Advogado	Dr. Petrucio Messias de Souza(OAB: 4895/SE)
Embargado(a)	TEC-SUB TECNOLOGIA SUBAQUÁTICA LTDA.
Advogado	Dr. Monalissa Dantas Alves da Silva(OAB: 9257/RN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTÔNIO DOS SANTOS JÚNIOR E OUTROS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- TEC-SUB TECNOLOGIA SUBAQUÁTICA LTDA.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. MANDATO TÁCITO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 383 DO TST. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Não constatados os vícios enumerados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC de 1973 (art. 1.022 do CPC de 2015), devem ser desprovidos os embargos de declaração opostos. **Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.**

**Processo Nº Ag-RR-0001519-71.2015.5.09.0660**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	ANDREA CRISTIANE FIALEK
Advogado	Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima(OAB: 15782/PR)
Agravado(s)	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado	Dr. Fabrício Zir Bothomé(OAB: 44277/RS)
Advogado	Dr. Jorge Francisco Fagundes D'Ávila(OAB: 56519/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDREA CRISTIANE FIALEK
- ITAÚ UNIBANCO S.A.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. RECURSO INADEQUADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 412 DA E. SBDI-1.** O agravo é incabível contra decisões colegiadas. Ressalte-se a impossibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade recursal, em que se admite o recurso inadequado como se fosse o correto, em face da ocorrência de erro grosseiro na escolha do recurso. **Agravo não conhecido porque incabível.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0001526-30.2014.5.05.0007**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.
Advogada	Dra. Fernanda Edite Martins da Hora(OAB: 23563/BA)
Agravado(s)	DURVAL QUEIROS BRAGA E OUTRO
Advogada	Dra. Ludmila Ferreira Quadros de Oliveira(OAB: 12903/BA)
Agravado(s)	SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DURVAL QUEIROS BRAGA E OUTRO
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.
- SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO.** Verifica-se que, ao interpor o agravo, a parte não impugna a tese adotada na decisão recorrida relativa ao não

preenchimento dos requisitos previstos no art. 896, § 1º, I, da CLT quanto à não indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, tese adotada na decisão recorrida. Pelo contrário, limita-se a se insurgir contra a decisão de mérito. Inobservado, assim, o princípio da dialeticidade. A fundamentação do recurso, destinada a demonstrar o equívoco da decisão impugnada, constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade, nos termos da Súmula nº 422, I, do TST, de seguinte teor: "*Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida*". **Agravo não conhecido.**

**Processo Nº AIRR-0001619-63.2013.5.15.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Caetano Aparecido Pereira da Silva(OAB: 75243/SP)
Advogado	Dr. Luciano Von Zastrow(OAB: 181372/SP)
Advogado	Dr. Rafael Lima de Andrade(OAB: 331690/SP)
Agravado(s)	MARCELO BUENO DA CUNHA
Advogado	Dr. Manoel Ferreira Rosa Neto(OAB: 298653/SP)
Agravado(s)	FEDERAÇÃO DOS BANCÁRIOS DA CUT - FETEC
Advogado	Dr. Ericson Crivelli(OAB: 71334/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- FEDERAÇÃO DOS BANCÁRIOS DA CUT - FETEC
- MARCELO BUENO DA CUNHA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.** O Tribunal Regional firmou entendimento de que "a condição mais favorável (pagamento de horas extras ao gerente) foi dada pelo banco incorporado e não poderia ser objeto de alteração pelo reclamado".

Nesse cenário, com base nas premissas registradas no acórdão recorrido, não há como se chegar a conclusão contrária, pois para tanto seria necessário o revolvimento dos fatos e prova, procedimento vedado nesta esfera extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

**DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO.** O TST adota o entendimento de que o valor da indenização por dano moral só pode ser modificado nas hipóteses em que as instâncias ordinárias

fixaram importâncias fora dos limites da proporcionalidade e da razoabilidade, ou seja, porque o valor é exorbitante ou irrisório. No caso dos autos, caracterizados o abuso de direito, o dolo, o dano e o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do empregador, conclui-se que o valor arbitrado (R\$ 50.000,00) está de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois reflete a extensão do sofrimento pelo qual passou o reclamante. Incólumes os dispositivos indigitados. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0001663-87.2015.5.02.0030**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	NOVATECNA CONSOLIDAÇÕES E CONSTRUÇÕES S.A.
Advogado	Dr. Ênio Rodrigues de Lima(OAB: 51302/SP)
Advogada	Dra. Fernanda Tápias Rosseto(OAB: 169469/SP)
Advogado	Dr. Euclides José Marchi Mendonça(OAB: 95025-D/SP)
Agravado(s)	BRUNO MORELLI
Advogado	Dr. Manoel dos Santos Souza(OAB: 208416/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRUNO MORELLI
- NOVATECNA CONSOLIDAÇÕES E CONSTRUÇÕES S.A.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/14. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Embora a ré tenha transcrito a decisão proferida em sede de embargos de declaração, deixou de transcrever o conteúdo objeto da petição de embargos de declaração, o que impede este julgador de analisar a indicada ofensa aos arts. 489, II, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. É esse o entendimento da e. SBDI-1 desta Corte. Com efeito, a SBDI-1, no processo E-RR-1522-62.20135.15.0067, da relatoria do Ministro Cláudio Brandão, decidiu que a alegação de preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional pressupõe a transcrição, pela parte recorrente, não somente do teor da decisão regional de embargos de declaração, mas também do conteúdo pertinente da petição de embargos de declaração, a fim de que seja demonstrado se a parte que alega a nulidade efetivamente provocou a Corte Regional a se pronunciar quanto à eventual omissão, obscuridade ou contradição que entende haver na decisão regional embargada. Precedentes.

**TRECHOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO TRANSCRITOS EM SEUS RESPECTIVOS TÓPICOS NO RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ABRANGEM TODOS OS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO ADOTADOS PELA CORTE REGIONAL. EXIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 NÃO ATENDIDA. HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO SINDICAL.** Constata-se que a empresa transcreveu em seus respectivos tópicos no recurso de revista trechos do acórdão recorrido que não apresentam todos os fundamentos de fato e de direito adotados pela Corte Regional para solucionar as questões em epígrafe, conforme a diretriz traçada pela Lei nº 13.015/14. Convém destacar que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a transcrição integral, parcial e/ou insuficiente do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional nas razões de revista, sem indicar o trecho que contém a tese da controvérsia a ser alçada ao crivo desta Corte, sem demonstrar analiticamente as violações e divergências jurisprudenciais invocadas e/ou sem impugnar todos os fundamentos da decisão recorrida, não atende o requisito estabelecido em lei. Precedentes.

**PRESCRIÇÃO - FGTS. INTERVALO MÍNIMO INTRAJORNADA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. REDUÇÃO SALARIAL.** Esta Corte Superior consagra o atual entendimento de que a mera transcrição do trecho do acórdão recorrido que consubstancia o prequestionamento da matéria veiculada no recurso de revista desatrelada de seu respectivo tópico não atende as exigências contidas no art. 896, § 1º-A, III, da CLT, na medida em que inviabiliza o necessário cotejo analítico entre a tese nele apresentada e os fundamentos lançados pelo Tribunal Regional. Precedentes. **Agravo conhecido e desprovido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0001719-29.2015.5.05.0195**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR E OUTRA
Advogado	Dr. Sócrates Mascarenhas Santos Daltro(OAB: 14037/BA)
Advogada	Dra. Keilla Mascarenhas Santos Daltro(OAB: 27909/BA)
Agravado(s)	FELIPE JOSÉ ALVES DINIZ
Advogado	Dr. Victor Carneiro Rebouças da Silva(OAB: 26248/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FELIPE JOSÉ ALVES DINIZ
- FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR E OUTRA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM

**RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422, I, DO TST.** Na minuta de agravo os réus não atacam o fundamento do despacho agravado que aplicou o óbice do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, limitando-se a tecer argumentos em relação ao mérito da controvérsia. Diante desse contexto, em que não infirmados os fundamentos da decisão agravada, incide o óbice da Súmula 422, I, do TT, para o prosseguimento do recurso. **Agravo não conhecido.**

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0001745-56.2013.5.15.0021**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Embargante	ESPÓLIO de OSMAR PEREIRA DA SILVA
Advogado	Dr. Ângelo José Soares(OAB: 91774/SP)
Embargado(a)	CLAUDIA DINIZ PEREIRA
Advogado	Dr. Diego Ulisses Soares Santos(OAB: 286856/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLAUDIA DINIZ PEREIRA
- ESPÓLIO de OSMAR PEREIRA DA SILVA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA CONFIRMADA. PAGAMENTO INSUFICIENTE DO DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO PREVISTO NO ART. 1.007, § 2º, DO CPC/2015 NÃO CUMPRIDO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.** Não constatados os vícios enumerados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC de 1973 (art. 1.022 do CPC de 2015), devem ser desprovidos os embargos de declaração opostos. **Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0001747-37.2013.5.02.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	EWERTON NEY DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Leandro Meloni(OAB: 30746/SP)
Agravado(s)	FM RODRIGUES & CIA. LTDA.
Advogado	Dr. Valmir de Souza Vidal(OAB: 211978/SP)
Agravado(s)	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
Advogado	Dr. Lycurgo Leite Neto(OAB: 1530-A/DF)

Advogada

Dra. Ana Carolina de Salles Freire(OAB: 129599/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
- EWERTON NEY DE OLIVEIRA
- FM RODRIGUES & CIA. LTDA.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DECISÃO RECORRIDA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRESSUPOSTOS INSERTOS NO ART. 896, §1º-A, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE.** Ao transcrever trecho insuficiente da decisão recorrida, que não satisfaz a exigência inserta no art. 896, §1º-A, I, da CLT, porque não contém todos os fundamentos a serem combatidos, a parte recorrente não procede ao adequado e necessário confronto analítico de que trata o inc. III do mesmo dispositivo, tornando inviável a apreciação das alegações de violação de dispositivo constitucional nos termos do §8º do art. 896 da CLT. **Agravo conhecido e desprovido.**

**Processo Nº AgR-AIRR-0001747-54.2014.5.10.0013**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DF
Advogado	Dr. Fernando Rodrigues Peixoto(OAB: 31151/DF)
Agravado(s)	AURELINA VIANA ALMEIDA DOS REIS
Advogado	Dr. Antônio Marques da Silva(OAB: 20599/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AURELINA VIANA ALMEIDA DOS REIS
- EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DF

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. LEI 13.015/2014.** Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento,



a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 27.11.2015, na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. A alteração legislativa no aspecto constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista. A ausência desse requisito formal torna inexecuível o apelo e insuscetível de conhecimento do recurso de revista. Consta-se que a ré colacionou excertos do acórdão recorrido que não apresentam todos os fundamentos de fato e de direito adotados pela Corte Regional para solucionar a questão, conforme a diretriz traçada pela Lei nº 13.015/14. Convém destacar que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a transcrição integral, parcial e/ou insuficiente do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional nas razões de revista, sem indicar o trecho que contém a tese da controvérsia a ser alçada ao crivo desta Corte, sem demonstrar analiticamente as violações e divergências jurisprudenciais invocadas e/ou sem impugnar todos os fundamentos da decisão recorrida, não atende o requisito estabelecido em lei. Precedentes. **Agravo regimental conhecido e desprovido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0001748-77.2015.5.03.0052**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	MARTIN WURZMANN
Advogado	Dr. Paulo Sanches Campoi(OAB: 60284/SP)
Agravado(s)	FERNANDO CESAR PEREIRA DA COSTA
Advogado	Dr. Francisco de Oliveira Sabino(OAB: 116525/RJ)
Agravado(s)	MASSA FALIDA da KM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA.
Advogado	Dr. Paulo Bardella Caparelli(OAB: 216411/SP)
Agravado(s)	DANIEL KLABIN LORCH WURZMANN

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANIEL KLABIN LORCH WURZMANN
- FERNANDO CESAR PEREIRA DA COSTA
- MARTIN WURZMANN
- MASSA FALIDA da KM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

**REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIO DA MASSA FALIDA.** Conforme registrado por este Relator, a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do TST, que pacificou o entendimento de que o redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência da Justiça do Trabalho, tendo em vista que eventual constrição não recairá sobre bens da massa falida, devedora principal, a atrair a competência do juízo universal, mas, sim, contra a acionista da executada principal. A corroborar tal entendimento, inclusive, foram citados precedentes desta Corte. Assim, tendo em vista que a parte não trouxe, nas razões de agravo, nenhum argumento capaz de infirmar a decisão denegatória do agravo de instrumento, há que ser mantida a decisão. **Agravo conhecido e desprovido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0001773-11.2012.5.01.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradora	Dra. Paula Bahiense de Albuquerque e Silva
Agravado(s)	ATILAINÉ DAMASCENO MOTTA
Advogado	Dr. Rafael Gonzaga Lengruher do Amaral(OAB: 138123/RJ)
Agravado(s)	INFORNOVA AMBIENTAL LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATILAINÉ DAMASCENO MOTTA
- ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- INFORNOVA AMBIENTAL LTDA.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO APONTANDO ÓBICE PROCESSUAL (ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT). SÚMULA 422/TST. Correta a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro. Verifica-se que, ao interpor o agravo, o Estado do Rio de Janeiro não impugna a tese decisória referente à aplicação do artigo 896, § 1º-A, da CLT. Pelo contrário, limita-se a repetir as razões de recurso de revista, ignorando a decisão mencionada, que se fundamentou em óbice processual. Inobservado, assim, o princípio da dialeticidade. A fundamentação do recurso destinada a demonstrar o equívoco da decisão impugnada constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade, nos termos da Súmula nº 422, I, do TST, de

seguinte teor: "Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida".

**Agravo conhecido e desprovido.**

**Processo Nº AgR-AIRR-0001782-48.2014.5.02.0009**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte  
Agravante(s) FUNDACAO SISTEMA ESTADUAL DE ANALISE DE DADOS SEADE  
Advogada Dra. Ana Cláudia Granato de Souza(OAB: 118100/SP)  
Agravado(s) ELAINE CRISTINA ASSUNCAO PEREIRA  
Advogado Dr. Nelson Rothstein Barreto Parente(OAB: 116779/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELAINE CRISTINA ASSUNCAO PEREIRA  
- FUNDACAO SISTEMA ESTADUAL DE ANALISE DE DADOS SEADE

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA** : PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO.

**SÚMULA 422, I, DO TST.** Este Relator manteve o despacho mediante o qual se negou seguimento ao agravo de instrumento da ré porque não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do apelo revisional, insertos no artigo 896, §1º-A, I, da CLT, introduzido com o advento da Lei nº 13.015/2014. No entanto, a parte não se insurge contra o fundamento adotado por este Relator para negar seguimento ao seu agravo de instrumento, limitando-se a reiterar as suas razões de irrisignação lançadas no recurso de revista, relativas ao adicional por tempo de serviço. Com efeito, constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a exposição das razões de fato e de direito com que a parte impugna a decisão atacada, a teor do artigo 1.010, II, do CPC/2015 (514, II, do CPC/1973), as quais devem guardar estrita afinidade com a fundamentação ali delineada. Nesse contexto, aplica-se ao caso a Súmula nº 422, I, do TST. **Agravo regimental conhecido e desprovido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0001822-67.2014.5.03.0020**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte  
Agravante(s) SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA S.A. E OUTRA

Advogado Dr. Gustavo de Aquino Leonardo Lopes(OAB: 75883/MG)  
Advogado Dr. Paulo Dimas de Araújo(OAB: 55420/MG)  
Agravado(s) KARINA LOUISE NOVY DA SILVA SCHEIBE  
Advogado Dr. Gustavo de Carvalho Chalup(OAB: 112614/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KARINA LOUISE NOVY DA SILVA SCHEIBE  
- SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA S.A. E OUTRA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. PROCESSO ANTERIOR ÀS LEIS Nº 13.105/2015 E 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO.

Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 10.3.2017, na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Compulsando os autos, observa-se que a reclamada, em seu recurso de revista, transcreveu os trechos do acórdão regional na introdução do seu recurso, sem, contudo proceder ao confronto analítico com a fundamentação jurídica, deixando para o julgador a tarefa de investigar onde estaria decidida a matéria, desatendendo, assim, o contido no artigo 896, § 1º-A, I e III, da CLT. Assim, a decisão denegatória deve ser mantida, ainda que por fundamento diverso. **Agravo conhecido e desprovido.**

**Processo Nº AgR-AIRR-0001832-32.2014.5.03.0111**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte  
Agravante(s) COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
Advogado Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 107878/MG)  
Agravado(s) MARCILIO DE OLIVEIRA FERREIRA  
Advogado Dr. Helvécio Oliveira Coimbra(OAB: 48547/MG)  
Advogado Dr. Helvécio Oliveira Coimbra Filho(OAB: 124204/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
- MARCILIO DE OLIVEIRA FERREIRA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS.** São impertinentes as alegações de violação do art. 5º, XXXVI, da CF e de contrariedade à OJ nº 308 da SDI-1, pois o deferimento da indenização pela supressão de horas extras habituais não resulta no direito adquirido às horas extras, ou impede o retorno à jornada contratada. A referida indenização visa apenas à estabilidade financeira do empregado, em razão da perda de parcela da remuneração que recebia habitualmente.

**ACÚMULO DE FUNÇÕES.** Restou comprovado o exercício das funções de Apontador e de Supervisor de Segurança, devendo ser o empregado compensado, sob pena de enriquecimento ilícito da ré e de fraude aos direitos trabalhistas.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, que resultou na redação da Súmula 463 do c. TST, garante ao empregado a comprovação da hipossuficiência econômica por simples afirmação do declarante ou de seu advogado. É prescindível que o empregado receba necessariamente até dois salários mínimos. **Agravo regimental conhecido e desprovido.**

**Processo Nº ARR-0001874-50.2014.5.03.0089**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s)	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
Advogado	Dr. Ney José Campos(OAB: 44243/MG)
Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s)	HILÁRIO DE ASSIS AMÉRICO
Advogado	Dr. Rodrigo Oliveira Cardoso(OAB: 89393/MG)
Advogado	Dr. Odilon Bernardino Mendes(OAB: 131024/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HILÁRIO DE ASSIS AMÉRICO  
- USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento do Empregado para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista do autor apenas quanto ao tema "horas extras - turno

ininterrupto de revezamento - trabalhador exposto a regime de prorrogação de jornada em atividade insalubre sem licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho", por violação do art. 60 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a empregadora ao pagamento das horas extras excedentes da 6ª diária e 36ª semanal, sem cumulatividade, observado o item IV da Súmula 85 do TST, com os reflexos, formulados no item "2" da inicial; III - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da Usiminas; IV - não conhecer do recurso de revista da Usiminas.

**EMENTA : PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. RECURSOS EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO EMPREGADO. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. TRABALHADOR EXPOSTO A REGIME DE PRORROGAÇÃO DE JORNADA EM ATIVIDADE INSALUBRE SEM LICENÇA PRÉVIA DAS AUTORIDADES COMPETENTES EM MATÉRIA DE HIGIENE DO TRABALHO.** Ante a possível violação do artigo 60 da CLT, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para melhor exame do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA DO EMPREGADO. CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.** A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - SBDI-I do TST, por ocasião do julgamento do E-ARR-1081-60.2012.5.03.0064, firmou entendimento no sentido de ser incensurável a decisão que nega a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e de periculosidade se não comprovada, para tanto, a presença de causa de pedir distinta. O mesmo entendimento vem sendo seguido em Turmas desta Corte (Precedentes). Inviável, pois, o conhecimento do recurso de revista, uma vez que a decisão está em consonância com a jurisprudência do TST, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

**HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. TRABALHADOR EXPOSTO A REGIME DE PRORROGAÇÃO DE JORNADA EM ATIVIDADE INSALUBRE SEM LICENÇA PRÉVIA DAS AUTORIDADES COMPETENTES EM MATÉRIA DE HIGIENE DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 60 DA CLT. CANCELAMENTO DA SÚMULA 349 DO TST.**

1. Discute-se, no tópico, a possibilidade de se validar o regime de prorrogação de jornada firmado entre as partes por meio de norma coletiva, em face das várias peculiaridades do contrato de trabalho. Muitos seriam os motivos pelos quais o regime em debate não poderia subsistir. No entanto, examinar-se-á apenas o fato de o autor ter realizado sobrejornada em condições insalubres sem

licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho.

2. O art. 60 da CLT prescreve: "*Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo 'Da Segurança e da Medicina do Trabalho', ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.*" (grifei). O inciso XXII do artigo 7º da Constituição Federal garante ao trabalhador o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança, e o referido art. 60 da CLT se mostra como uma norma de saúde e segurança do trabalho. Por conseguinte, é norma de ordem pública que não pode ser mitigada pela via da negociação coletiva. Assim, estando válido o citado dispositivo de lei, torna-se imprescindível a autorização do MTE para a validade do acordo de compensação de jornada. Tendo em vista que a referida norma ambiciona proteger a saúde do trabalhador que trabalha em condições de insalubridade, o órgão competente deve visitar os locais de trabalho para que sejam verificadas as condições destes e, após análise, deliberar acerca da possibilidade de prorrogação da jornada do empregado. A partir desse entendimento, esta Corte Superior procedeu ao cancelamento da sua Súmula nº 349, reconhecendo a necessidade de inspeção prévia do Ministério do Trabalho e Emprego para a validade do acordo de compensação de jornada, ainda que previsto em norma coletiva, quando o labor for exercido em condições insalubres. Há precedentes.

3. Para a hipótese dos autos, embora o Tribunal Regional tenha registrado que o acordo de compensação semanal ocorreu à revelia de autorização do Ministério do Trabalho e Emprego ante a insalubridade do trabalho, reconheceu a eficácia do acordo de compensação semanal ajustado entre as partes e indeferiu o pagamento das horas extras laboradas e não quitadas. Em assim decidindo, a Corte *a quo* incorreu em violação do art. 60 da CLT, circunstância que enseja a reforma da decisão, quanto ao aspecto. **Recurso de revista conhecido por violação do art. 60 da CLT e provido.**

**III - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA USIMINAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422, I, DO TST.** Verifica-se que foi negado seguimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que a Usiminas não preencheu os

requisitos de admissibilidade do apelo revisional, insertos no art. 896, §1º-A, I a III, da CLT, introduzido com o advento da Lei nº 13.015/2014. Observa-se que em seu agravo a Ré não se insurgiu contra este fundamento. Sendo assim, trata-se de agravo totalmente desprovido de fundamento, pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Dessa forma, incide a Súmula nº 422, I, do TST. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**IV - RECURSO DE REVISTA DA USIMINAS. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA. INCIDÊNCIA SOBRE AS HORAS PRORROGADAS.** O entendimento desta Corte Superior, consubstanciado na Súmula 60, II, é de que, cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. E o TST também entende ser aplicável o referido verbete sumular na hipótese de jornada mista, caso dos autos. Precedentes. **Recurso de revista não conhecido.**

**CONCLUSÃO: Agravo de instrumento do Empregado conhecido e provido. Recurso de revista do Empregado parcialmente conhecido e provido. Agravo de instrumento da Usiminas conhecido e desprovido. Recurso de revista da Usiminas não conhecido.**

**Processo Nº ED-RR-0001940-90.2013.5.09.0091**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Embargante	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Rosângela Peres França(OAB: 23977/PR)
Advogada	Dra. Marina Pianaro Angelo Schlenert(OAB: 53369/PR)
Advogado	Dr. Valmor Rissato Gracia(OAB: 31709/PR)
Advogado	Dr. Gláucio César Silva Molino(OAB: 66007/PR)
Embargado(a)	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GOIOERÉ
Advogada	Dra. Maria Lúcia Zanzarini(OAB: 13667/PR)
Advogado	Dr. Mauro Dalarme(OAB: 18606/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GOIOERÉ

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE**

**REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. EMPREGADOS BANCÁRIOS. MATÉRIA FÁTICA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.** Não constatados os vícios enumerados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC de 1973 (art. 1.022 do CPC de 2015), devem ser desprovidos os embargos de declaração opostos.

**Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0002088-20.2013.5.22.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. José Demes de Castro Lima(OAB: 2328/PI)
Agravado(s)	JOSE DE JESUS ALMEIDA DOURADO E OUTRO
Advogado	Dr. Dimitri Sá e Cavalcante(OAB: 3195/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- JOSE DE JESUS ALMEIDA DOURADO E OUTRO

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A decisão denegatória de admissibilidade do recurso de revista foi mantida em virtude de que o réu não logrou êxito em desconstituir seus fundamentos, após o cotejo com as razões de agravo de instrumento. Não fosse isso, verifica-se ainda que o trecho transcrito no recurso de revista, que delimita o objeto da controvérsia, não aborda a questão da competência da Justiça do Trabalho, mas apenas fundamenta a responsabilidade pelo pagamento da complementação de aposentadoria. Assim, em razão do disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, é inexequível o recurso de revista no tocante à competência da Justiça do Trabalho. **Agravo conhecido e desprovido.**

**Processo Nº RR-0002098-10.2016.5.20.0003**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Recorrente(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Recorrido(s)	GABRIELA MENEZES ALMEIDA
Advogado	Dr. Antônio José Lima Júnior(OAB: 3985/SE)

Recorrido(s)	WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogada	Dra. Márcia Cristina dos Santos Silva(OAB: 191362/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GABRIELA MENEZES ALMEIDA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331/TST (má aplicação) e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da PETROBRAS e, em consequência, julgar improcedente a ação quanto a esta.

**EMENTA** : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA "CULPA IN VIGILANDO".

Diante de possível contrariedade à Súmula 331 do TST, deve-se dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

II - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA "CULPA IN VIGILANDO".

No caso, não é possível extrair do acórdão recorrido a configuração da ausência ou falha na fiscalização pelo ente público em relação às obrigações contratuais firmadas pela prestadora de serviços para com a autora, pressuposto que o Supremo Tribunal Federal entende ser necessário a fim de configurar a "culpa in vigilando", justificadora da condenação subsidiária. Registre-se, ainda, por oportuno, a recente decisão do STF no RE nº 760.931, com repercussão geral, que atribuiu o ônus da prova da ausência de fiscalização ao trabalhador. Assim, deve ser excluída a responsabilidade subsidiária da Petrobras. **Recurso de revista conhecido por contrariedade à sumula 331 do TST (má aplicação) e provido.**

**CONCLUSÃO**: Agravo de instrumento conhecido e provido e recurso de revista conhecido e provido.

**Processo Nº Ag-AIRR-0002247-10.2013.5.15.0016**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogada	Dra. Tuani de Lucena Biffi(OAB: 328326/SP)
Advogado	Dr. Elias Marques de Medeiros Neto(OAB: 196655-A/SP)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)
Agravado(s)	OSCAR DA SILVA
Advogada	Dra. Renata Franciscato dos Santos(OAB: 225069/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- OSCAR DA SILVA
- RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO APONTANDO ÓBICE PROCESSUAL (ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT).** Correta a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento da empresa, que, na verdade, ao admitir a falha só confirma o acerto do despacho agravado ao aplicar o óbice do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Ademais, decerto que a falta de demonstração do prequestionamento (pressuposto processual), objeto do aludido dispositivo de lei, não se enquadra na hipótese do § 11 do artigo 896 da CLT porque não é defeito formal que não se repute grave. Precedente. **Agravo conhecido e desprovido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0002337-74.2012.5.02.0061**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
Advogado	Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553/DF)
Advogado	Dr. Marcelo Oliveira Rocha(OAB: 113887/SP)
Agravado(s)	SIDNEY FELIX
Advogado	Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama(OAB: 68383/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
- SIDNEY FELIX

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA**

**COMPLEMENTAR.** É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é competente esta Justiça Especializada para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias para a entidade de previdência privada, referente às verbas deferidas na reclamação trabalhista. Precedentes. Não se trata da questão da aplicação da decisão proferida pela Suprema Corte no julgamento dos Recursos Extraordinários 586453/SE e 583.050/RS, que reconheceu a competência da Justiça Comum para examinar os processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada (complementação de aposentadoria privada), ao fundamento de inexistir relação trabalhista entre o beneficiário e a entidade fechada de previdência complementar.

**INTERVALO INTRAJORNADA.** O Regional ressaltou que "comprovado que o autor não gozava integralmente de uma hora de intervalo, conforme se lê do conjunto da prova oral colhida (f. 192/193), é devido o pagamento de uma hora de trabalho e o respectivo adicional, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 71, da CLT." A decisão, tal como proferida, está em conformidade com a Súmula 437, I, do TST. Por outro lado, a lide não foi decidida sob o enfoque pretendido pelo réu referente à jornada externa, tampouco sob o viés do ônus da prova, razão pela qual as matérias carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST. **Agravo conhecido e desprovido.**

**Processo Nº AIRR-0002356-45.2013.5.15.0009**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Alexandre de Almeida Cardoso(OAB: 149394/SP)
Agravado(s)	PAULO DOS SANTOS
Advogado	Dr. Paulo Henrique de Oliveira(OAB: 136460-B/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
- PAULO DOS SANTOS

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.105/2015. PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. SOBRESTAMENTO DO FEITO. REPERCUSSÃO GERAL.** O pedido de sobrestamento do processo, à luz do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil/73, diz respeito aos processos submetidos à apreciação do Supremo Tribunal Federal, em recurso

extraordinário. Não sendo essa a hipótese dos autos, mostra-se inviável a pretensão recursal.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO PERTINENTE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA QUE SE CONSUBSTANCIE O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. DECISÃO DA SBDI-1/TST SOBRE O TEMA.** Na sessão ocorrida no dia 16/03/2017, a SBDI-1 decidiu que o art. 896, §1º-A, I, da CLT também deve ser observado na hipótese de apresentação de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, cabendo ao recorrente a transcrição do trecho pertinente dos embargos de declaração e do trecho correspondente da decisão nestes proferida (E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, Min. Rel. Cláudio Mascarenhas Brandão, em acórdão ainda não publicado). **No caso**, o acórdão do Regional foi publicado em **22/7/2016**, na vigência da Lei nº 13.015/2014, e a parte recorrente não trouxe a transcrição do trecho relativo aos embargos de declaração. Desse modo, a ausência desse requisito formal impede o conhecimento do recurso de revista quanto ao aspecto, tornando inviável o agravo de instrumento que visa ao seu destrancamento.

**ADESÃO A PDV. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST.** 1. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema nº 152 da tabela de repercussão geral, consubstanciado no processo RE nº 590.415, fixou tese no sentido de que *"a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado"* [grifos]. 2. No caso, não se extrai do acórdão do Regional que referida condição tenha constado expressamente de acordo coletivo. Nesse quadro, não havendo a condição *sine qua non* que autoriza a interpretação de quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho por adesão ao PDV, conclui-se que a tese firmada pelo Tribunal Regional não conflita com aquela diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no exame do Tema nº 152 da repercussão geral, de modo que a decisão não comporta reforma, quanto ao aspecto.

**COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO COM AQUELES DECORRENTES DO PDV. DECISÃO MOLDADA À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 356 DA SBDI-1.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial 356 da SBDI-1/TST, *"os créditos tipicamente*

*trabalhistas reconhecidos em juízo não são suscetíveis de compensação com a indenização paga em decorrência de adesão do trabalhador a Programa de Incentivo à Demissão Voluntária (PDV)".* Sendo esta a hipótese dos autos, o recurso não merece processamento, estando incólumes os preceitos de lei invocados, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA 366 DO TST.** A empresa requer que seja *"afastada a condenação ao pagamento de 60 minutos diários a título de horas extras - de tempo à disposição do empregador - bem como reflexos"*. Entretanto, a Súmula 366 do TST dispõe que *"não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc)"*. Para a hipótese dos autos, o Regional, instância soberana na avaliação das provas (Súmula 126/TST), informou que o autor permanecia uma hora à disposição da empregadora antes e/ou depois da jornada. Nesse esteio, a decisão pela qual se condenou a empresa ao pagamento desse período como extra se amolda ao verbete sumular em questão, circunstância que impede o processamento do recurso de revista, à luz do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

**HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. MATÉRIA FÁTICA.** A empresa afirma que *"o pagamento dos DSRs e seus reflexos ao reclamante está regulamentado por norma coletiva"*, sendo que *"toda e qualquer sobrejornada prestada, bem como a remuneração pela jornada noturna passou a ser calculada com base no salário-hora acrescido dos DSRs incorporados"*. A Corte de origem não informou a contento a forma como a norma coletiva previu o cálculo dos descansos semanais remunerados quando da incidência de horas extras. Nesse esteio, eventual reforma da decisão demandaria o reexame da prova dos autos, o que é vedado nesta fase, nos termos da Súmula 126 do TST. Não há como se verificar, portanto, a alegada violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. A única decisão transcrita não informa a fonte de publicação, o que a torna inservível ao confronto de teses, à luz da Súmula 337 desta Corte. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Recorrente(s)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradora	Dra. Laiza Ornelas Lima
Recorrido(s)	OSCAR VIEIRA ROLIM
Advogada	Dra. Cláudia Miranda de Freitas(OAB: 141556/SP)
Recorrido(s)	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Advogado	Dr. Marcos Caldas Martins Chagas(OAB: 56526/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 - OSCAR VIEIRA ROLIM

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "complementação de aposentadoria - ex-ferroviários da extinta Fepasa - Fazenda Pública do Estado de São Paulo - responsabilidade prevista em lei estadual - vínculo de caráter jurídico-administrativo - competência da Justiça Comum", por violação do artigo 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito; b) anular todos os atos decisórios do processo; e c) determinar a remessa dos autos à Justiça Comum. Prejudicado o exame dos temas remanescentes do recurso.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIOS DA EXTINTA FEPASA. RESPONSABILIDADE PREVISTA EM LEI ESTADUAL. VÍNCULO DE CARÁTER JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.** Na esteira do entendimento fixado por meio das Reclamações 21545-DF (Relator Ministro Edson Fachin, DJe 18/8/2015) e 21783-RS (Relator Ministro Dias Toffoli), e a fim de garantir a eficácia vinculante da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 3.395-MC-DF, este colendo Tribunal Superior fixou o entendimento de que a Justiça do Trabalho não detém competência para julgar as ações ajuizadas por ex-empregados (ou pensionistas) da Rede Ferroviária Federal ou de suas subsidiárias, que envolvam complementação de aposentadoria prevista em lei especial, de caráter jurídico-administrativo, as quais estão afetas à competência da Justiça Comum. Precedentes. A decisão regional pela qual se concluiu pela competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito destoa da atual, notória e iterativa jurisprudência fixada pelo Tribunal Superior do Trabalho, motivo pelo qual merece reforma. **Recurso de revista conhecido por afronta ao artigo 114, I, da Constituição Federal e provido. CONCLUSÃO: Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicado o exame dos temas remanescentes do recurso.**

**Processo Nº AgR-AIRR-0002612-06.2012.5.02.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
Advogado	Dr. Sylvio Luís Pila Jimenes(OAB: 131569/SP)
Agravado(s)	FRANCISCO MARTINS ALTENFELDER SILVA
Advogado	Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo(OAB: 60713/SP)
Advogado	Dr. Darby Carlos Gomes Beraldo(OAB: 90748/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
 - FRANCISCO MARTINS ALTENFELDER SILVA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. LEI 13.015/2014.** Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 17.6.2016, na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. A alteração legislativa no aspecto constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista. A ausência desse requisito formal torna inexequível o apelo e insuscetível de conhecimento do recurso de revista. Ressalto, por fim, que esta Corte tem o entendimento de que é imprescindível o preenchimento do requisito contido no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT no tocante ao tema "negativa de prestação jurisdicional". Precedentes. Compulsando os autos, observa-se que a parte, no tocante à preliminar de nulidade do acórdão regional, ainda que tenha feito a transcrição do trecho da decisão regional em sede de embargos de declaração, não transcreve o trecho da petição de embargos de declaração, nem o trecho do acórdão regional. No caso em exame, a parte não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o Tribunal Regional não examinou a questão ou a examinou de forma incompleta. Em relação ao seguro desemprego, a parte não transcreveu o trecho do acórdão regional que



consubstancia a controvérsia, desatendendo, assim, o contido no artigo 896, § 1º-A, da CLT. Assim, a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento deve ser mantida, ainda que por fundamento diverso. **Agravo regimental conhecido e desprovido.**

**Processo Nº ARR-0003012-54.2015.5.22.0003**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s) e Recorrente(s)	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
Advogado	Dr. Lycurgo Leite Neto(OAB: 1530-A/DF)
Advogada	Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes(OAB: 1829/PI)
Agravado(s) e Recorrido(s)	MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA NERY
Advogado	Dr. Joana D´arc Gonçalves Lima Ezequiel(OAB: 1606/PI)
Advogado	Dr. Moacy Araújo Carvalho Júnior(OAB: 11414/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
- MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA NERY

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento da reclamada; II - não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO.**

**SÚMULA 422 DO TST.** No caso, o recurso não merece conhecimento, porque a recorrente não impugna o fundamento do despacho denegatório, quanto aos honorários advocatícios, qual seja, a falta de interesse processual, visto que não houve sucumbência da reclamada. Limitou-se a agravante a tecer argumentos relacionados à matéria de mérito, e, ainda, quanto ao outro tema do recurso (manutenção no plano de saúde). Não se insurgiu especificamente quanto ao tema dos honorários advocatícios. Trata-se de agravo de instrumento totalmente desprovido de fundamento, pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Incidência da Súmula 422 do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

**II - RECURSO DE REVISTA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. MANUTENÇÃO APÓS A EXTINÇÃO CONTRATUAL.** No caso, o Regional endossou a tese da manutenção da autora e de seus dependentes no plano de saúde coletivo contratado pela ex-

empregadora. Registrou que se nada era cobrado da autora para o custeio do benefício, por certo que sua manutenção no plano de saúde da empresa dependia apenas da existência do contrato de trabalho, e não da participação financeira da autora. Consignou, ainda, que, retornando ao plano, a reclamante deveria custear integralmente o plano de saúde. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o empregado tem direito à manutenção do plano de saúde oferecido pela reclamada, nas mesmas condições vigentes durante o contrato de trabalho, desde que arque com o seu pagamento integral, nos termos dos artigos 30 e 31 da Lei 9.656/98. Decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incidência do óbice do artigo 896, §7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**Processo Nº AgR-AIRR-0003100-89.2015.5.22.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
Advogado	Dr. Lycurgo Leite Neto(OAB: 1530-A/DF)
Advogada	Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes(OAB: 1829/PI)
Agravado(s)	MARIA DAS GRACAS LUZ BARBOSA
Advogado	Dr. Moacy Araujo Carvalho Junior(OAB: 11414-A/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
- MARIA DAS GRACAS LUZ BARBOSA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Com relação à nulidade da decisão monocrática por negativa de prestação jurisdicional, pelo exame detido da r. decisão denegatória do agravo de instrumento concluiu-se que a parte agravante não logrou demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT. Assim, não há que se falar em falta de fundamentação ensejadora da nulidade arguida por NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, pois não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas sim realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, assim como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, ainda que de forma sucinta, nos termos do art. 5º, LV, LXXVIII, da CF/88.

Com relação à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional relativa ao acórdão regional, observa-se que não houve tal arguição nas razões do recurso de revista, motivo pelo qual trata-se de matéria inovatória. Dessa forma, não se visualiza ausência de fundamentação e nem negativa de prestação jurisdicional a amparar o recurso da agravante, ficando, portanto, afastada a violação do artigo 93, IX, da CF/1988.

**RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE. RECURSO DE REVISTA QUE APRESENTA A TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDICADA. LEI 13.015/2014.**

Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, dentre outros encargos na hipótese de o recurso pautar-se em dissenso de julgados, o de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 28/9/2016, na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nem realiza a demonstração analítica do dissenso de julgados. As alterações legislativas no aspecto constituem pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista. A ausência desses requisitos formais torna inexequível o apelo. **Agravo regimental conhecido e desprovido.**

**Processo Nº AgR-AIRR-0003245-50.2013.5.02.0012**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	ANGELA LENZI AZZI FERREIRA
Advogado	Dr. Sid Harta Riedel de Figueiredo(OAB: 1509-A/DF)
Advogado	Dr. Nelson Rothstein Barreto Parente(OAB: 116779/SP)
Agravante(s)	FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS SEADE
Advogada	Dra. Ana Cláudia Granato de Souza(OAB: 118100/SP)
Agravado(s)	OS MESMOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANGELA LENZI AZZI FERREIRA
- FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS SEADE
- OS MESMOS

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - não conhecer do agravo regimental da ré; e II - conhecer e negar provimento ao agravo da autora.

**EMENTA** : I - **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RÉ. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 422 DO C. TST.** A ora agravante não se insurge contra os fundamentos adotados no despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento. Cabia à agravante fundamentar seu recurso apontando as razões de seu inconformismo, combatendo, de forma expressa, os fundamentos do despacho denegatório. Logo, a ausência de ataque aos fundamentos da v. decisão agravada, nos termos em que proferida, atrai a aplicação do óbice da Súmula 422, I, do c. TST. **Agravo regimental não conhecido.**

II - **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DA AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESA COM ADVOGADO. PERDAS E DANOS. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL.** Em face de o artigo 791 da CLT conferir às partes capacidade postulatória, os honorários advocatícios submetem-se a regramento próprio na Justiça do Trabalho, conforme entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula nº 219 do TST. Logo, ainda que não se confundam com o encargo decorrente de sucumbência, não podem ser concedidos com fundamento nos arts. 389 e 404 do Código Civil. Não preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, afigura-se indevida a indenização para ressarcimento da despesa com honorários advocatícios. Julgado da SDI-1. **Agravo regimental conhecido e desprovido.**

**Processo Nº AgR-AIRR-0003266-34.2015.5.06.0371**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	MARCOS LUCIANO DOS SANTOS FERNANDES
Advogado	Dr. Marcos Antônio Inácio da Silva(OAB: 573-A/PE)
Agravado(s)	CONSÓRCIO BACIA DO SÃO FRANCISCO
Advogado	Dr. Adolpho Luiz Martinez(OAB: 144997/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSÓRCIO BACIA DO SÃO FRANCISCO
- MARCOS LUCIANO DOS SANTOS FERNANDES

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE**

**INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.** O reclamante traz alegações genéricas, não explicitando de forma clara e objetiva em que ponto se encontra o desacerto da decisão agravada. Ora, o princípio da dialeticidade dos recursos exige que ele se contraponha à decisão agravada, explicitando seu desacerto e fundamentando as razões de reforma, não cabendo ao julgador substituir a parte nesse ônus. **Agravo regimental conhecido e desprovido.**

**Processo Nº AIRR-0003800-45.2014.5.02.0202**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	MUNICÍPIO DE BARUERI
Procuradora	Dra. Priscilla Martins Ferreira
Procurador	Dr. Paulo Adolfo Willi
Agravado(s)	SILVANA APARECIDA DA CRUZ TELES
Advogado	Dr. Flávio Ferreira dos Santos(OAB: 279268/SP)
Agravado(s)	EXECUÇÃO CONSTRUÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO EIRELI
Advogado	Dr. Márcio Vieira dos Santos(OAB: 238162/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EXECUÇÃO CONSTRUÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO EIRELI
- MUNICÍPIO DE BARUERI
- SILVANA APARECIDA DA CRUZ TELES

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. RECURSO DE REVISTA QUE APRESENTA A TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL, SEM DESTAQUE DO TRECHO QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO.** Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, entre outros encargos na hipótese de o recurso pautar-se em dissenso de julgados, o de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 5/2/2018, na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, quanto aos temas propostos,

tampouco realiza a demonstração analítica das violações apontadas. As alterações legislativas no aspecto constituem pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista. A ausência desses requisitos formais torna inexecutável o apelo e insuscetível de provimento o agravo de instrumento. No caso o Município fez a transcrição integral do acórdão recorrido, pelo que não atende à exigência contida na Lei nº 13.015/2014. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**Processo Nº AIRR-0004304-78.2015.5.12.0027**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	MOBRA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
Advogado	Dr. Henrique Cusinato Hermann(OAB: 46523/RS)
Agravado(s)	OTÁVIO FELISBINO
Advogado	Dr. Odirlei de Oliveira(OAB: 28013/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MOBRA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
- OTÁVIO FELISBINO

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. FERIADOS TRABALHADOS E NÃO COMPENSADOS. REGIME EXCEPCIONAL DE JORNADA DE TRABALHO DE 12X36. PAGAMENTO EM DOBRO.** O egrégio Tribunal Regional do Trabalho considerou que o labor em jornada 12x36 não afasta a obrigação da empresa de efetuar o pagamento dos feriados trabalhados. Nesse contexto, a decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 444/TST, a qual dispõe que é assegurada aos empregados submetidos à escala 12x36, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. Incide o óbice do artigo 896, § 7º, da CLT.

**INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO PARCIAL.** O Tribunal *a quo* manteve a sentença que condenara a empresa ao pagamento de 1 (uma) hora extra diária, em que houve fruição irregular do intervalo intrajornada.

Consignou expressamente que "*a adoção do regime de trabalho de 12x36 horas não afasta o direito do empregado ao descanso para repouso e alimentação*" (págs. 268-269). O desrespeito ao intervalo mínimo intrajornada, seja pela concessão parcial, seja pela supressão total, enseja a obrigação do empregador de pagar a

parcela prevista no artigo 71, § 4º, da CLT e de todo o período correspondente, acrescida de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, e não só dos minutos faltantes, segundo os exatos termos do item I da Súmula nº 437/TST, *in verbis*: "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração". Incide o óbice do artigo 896, § 7º, da CLT ao seguimento do recurso.

#### **ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.**

**ACIDENTE DE PERCURSO EQUIPARADO A ACIDENTE DO TRABALHO. ILEGALIDADE DA DISPENSA.** O fundamento da estabilidade acidentária é a constatação de que o empregado sofreu acidente do trabalho ou doença ocupacional, garantindo-lhe o emprego nesse período de afastamento, nos termos do artigo 118 da Lei nº 8.213/91. O acidente de percurso é considerado acidente de trabalho para fins previdenciários e da estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. O Tribunal Regional manteve a sentença que julgara procedente o pedido de pagamento da indenização substitutiva da estabilidade acidentária, porquanto houve a rescisão contratual durante o período estável. Consignou expressamente a ocorrência dos requisitos para a concessão da estabilidade provisória, quais sejam: afastamento superior a 15 dias e a percepção de auxílio-doença acidentário. Nesse contexto, verifica-se que a decisão recorrida está em consonância com o item II da Súmula nº 378/TST, a qual dispõe: "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". Assim sendo, devida a indenização substitutiva, nos moldes o contido no item I da Súmula nº 396/TST, segundo o qual: "Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego. (ex-OJ nº 116 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)". Estando a decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas nos 378, I e 396, I, incide o óbice do artigo 896, § 7º, da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

#### **Processo Nº ARR-0005877-86.2013.5.12.0039**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s)	ANDRÉIA CRISTINA DE ANDRADE
Advogado	Dr. Glauco José Beduschi(OAB: 3469/SC)
Advogada	Dra. Marilene Rota(OAB: 11475/SC)
Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s)	FINANCEIRA ALFA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E OUTRA
Advogado	Dr. Rodrigo Azambuja Neto(OAB: 21134/SC)
Advogado	Dr. Marinela Stefanelli de Souza(OAB: 162669/SP)
Advogado	Dr. Jair Tavares da Silva(OAB: 46688/SP)

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRÉIA CRISTINA DE ANDRADE  
- FINANCEIRA ALFA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E OUTRA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, I - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante, II - não conhecer do recurso de revista da reclamante e III - não conhecer do recurso de revista das reclamadas.

#### **EMENTA :**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TEMA NÃO ADMITIDO NA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO.**

Foram preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 13.015/2014. Contudo, não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório, não prospera o agravo de instrumento destinado a viabilizar o trânsito do recurso de revista, conforme demonstrado no voto.

**Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. TEMA ADMITIDO NA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.105/2015. ENQUADRAMENTO SINDICAL. BANCÁRIO.**

O artigo 896, § 1º-A, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, exige, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento do recurso de revista, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. No caso, verifica-se que o trecho da decisão recorrida transcrito não contém todos os fundamentos de fato e de direito assentados no acórdão regional, mormente quanto aos aspectos relacionados às atividades desempenhadas pela empregada, circunstância indispensável ao deslinde da lide, o que,

aliás, foi refutado nas razões recursais. Logo, não foi atendido o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

**III - RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. TEMA ADMITIDO NA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.105/2015.**

**INDENIZAÇÃO POR USO DO VEÍCULO PRÓPRIO.** O artigo 896, § 1º-A, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, exige, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento do recurso de revista, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. No caso, verifica-se que o trecho da decisão recorrida transcrito não contém todos os fundamentos de fato e de direito assentados no acórdão regional, mormente quanto aos aspectos fáticos e probatórios relacionados ao uso do veículo próprio para o trabalho, circunstância indispensável ao deslinde da lide. Logo, não foi atendido o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

**CONCLUSÃO: Agravo de instrumento da reclamante conhecido e desprovido e recurso de revista da reclamante não conhecido. Recurso de revista dos reclamados não conhecido.**

**Processo Nº AIRR-0010007-09.2014.5.05.0192**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR
Advogada	Dra. Keilla Mascarenhas Santos Daltro(OAB: 27909/BA)
Agravado(s)	LÍCIA BORGES MURITIBA
Advogado	Dr. Victor Carneiro Rebouças da Silva(OAB: 26248/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR  
- LÍCIA BORGES MURITIBA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA : PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.** No caso, o recurso não merece conhecimento, porque a agravante não impugna o fundamento do despacho denegatório, qual seja, a ausência de atendimento ao requisito previsto no art. 896, *caput* e §§ 2º e 10º, da CLT. Trata-se de agravo de instrumento totalmente desprovido de fundamento, pressuposto objetivo extrínseco de

admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Incidência da Súmula 422 do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

**Processo Nº AgR-AIRR-0010029-85.2014.5.01.0028**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	RAQUEL DA CONCEIÇÃO VERGILHO
Advogado	Dr. Bruno de Medeiros Tocantins(OAB: 92718/RJ)
Advogado	Dr. Rodrigo Macedo Fernandes(OAB: 148464/RJ)
Agravado(s)	PKK CALÇADOS LTDA.
Advogado	Dr. Carlos Eduardo Faria Gaspar(OAB: 75673/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PKK CALÇADOS LTDA.  
- RAQUEL DA CONCEIÇÃO VERGILHO

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/14. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO MÍNIMO INTRAJORNADA. CARTÕES DE PONTO. INVALIDADE. ÔNUS DA PROVA. COMISSÕES PAGAS "POR FORA".** Hipótese em que não foram desconstituídos os fundamentos do r. despacho agravado, conforme demonstrado no voto. **Agravo regimental conhecido e desprovido.**

**Processo Nº AgR-AIRR-0010089-89.2015.5.09.0096**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARAPUAVA E REGIÃO
Advogado	Dr. José Eymard Loguercio(OAB: 1441 -B/DF)
Agravado(s)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Geraldo Chamon Júnior(OAB: 118830/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.  
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARAPUAVA E REGIÃO

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA DO ART. 224, § 2º, DA CLT. CONFIGURAÇÃO.**

Embora o exercício do cargo de confiança bancária não exija a mesma intensidade de fidúcia aplicável ao cargo de confiança previsto no art. 62, II, da CLT (poderes de mando, representação e gestão), deve ter uma fidúcia suficiente a destacá-lo do grupo dos demais empregados, como na hipótese da existência de poderes de avaliação sobre determinados empregados. Extrai-se do v. acórdão que a prova dos autos confirma o exercício de função de confiança, de forma a enquadrar o empregado na previsão do artigo 224, § 2º, da CLT. Merecem destaque trechos do v. acórdão nos quais a Corte *a quo* se pronunciou expressamente, atestando que os substituídos efetivamente exerciam cargo de confiança bancária. Por essa razão, o eg. TRT concluiu que os substituídos, no desempenho do cargo de gerente de relacionamento, gozavam de uma fidúcia diferenciada em relação aos demais funcionários, a ponto de serem enquadrados no art. 224, § 2º, da CLT. Nesse contexto, está evidente que os substituídos detinham fidúcia especial diferenciada e peculiar do empregador em relação aos demais empregados nas tarefas desenvolvidas para o Banco. Incólumes os dispositivos indicados.

**SINDICATO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.** A Corte Regional indeferiu o pleito sindical referente aos benefícios da gratuidade da justiça, ao fundamento de que o sindicato não comprovou a sua impossibilidade financeira, sendo irrelevante a condição dos substituídos. A jurisprudência desta Corte encaminha-se no sentido de que, para a excepcional concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica é imprescindível a comprovação de impossibilidade de arcar com o recolhimento das custas processuais, inclusive em se tratando de entidade sindical ou sem fins lucrativos. Precedentes. **Agravo regimental conhecido e desprovido.**

**Processo Nº RR-0010116-95.2014.5.01.0204**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Recorrente(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Recorrido(s)	MARCIA DE SOUZA BRITO LIRA FERNANDES
Advogada	Dra. Roberta Dumani Pessanha(OAB: 123671/RJ)
Advogada	Dra. Danielle da Motta Azevedo(OAB: 130147/RJ)
Advogada	Dra. Catia Pinheiro Gonçalves(OAB: 133801/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCIA DE SOUZA BRITO LIRA FERNANDES  
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo para processar o agravo de instrumento; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista por violação do artigo 3º, V, da Lei 5.811/72, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência, dos quais fica isenta a autora.

**EMENTA : I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. PETROLEIROS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS REPOUSOS REMUNERADOS.** Hipótese em que a parte logra desconstituir os fundamentos do r. despacho agravado. **Agravo conhecido e provido.**

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. PETROLEIROS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS REPOUSOS REMUNERADOS.** A jurisprudência desta Corte a respeito da matéria em comento andou oscilante, todavia, a e. SBDI-1/TST, em 2016, decidiu não serem devidos, no caso, os reflexos das horas extras no repouso previsto no artigo 3º, V, da Lei 5.811/1972. Nesse contexto, vislumbra-se provável violação do 3º, V, da Lei 5.811/1972.

**Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**III - RECURSO DE REVISTA.** ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. PETROLEIROS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS REPOUSOS REMUNERADOS. O cerne da controvérsia consiste em se definir se os artigos 3º e 4º da Lei 5.881/72 tratam de repouso remunerado ou mera folga compensatória, de modo a viabilizar a aplicação da Súmula 172/TST ou não. Com efeito, a previsão dos diversos repousos conferidos aos petroleiros advém da Lei 5.811/72 e não se confunde com aqueles previstos na Lei 605/49, que se referem ao repouso semanal remunerado e ao pagamento do salário nos dias de feriado, tendo, portanto, natureza diversa. Os repousos previstos na Lei 5.811/72, no entanto, visam compensar o obreiro que labora em turnos ininterruptos de revezamento ou como forma de quitação das horas excedentes ao limite máximo diário, nos sistemas de sobreaviso, por importar num maior desgaste para o trabalhador. Referida lei previu, ainda, no seu art. 7º, que as folgas previstas

quitarium também o descanso semanal remunerado de que trata a Lei 605/49, sem, contudo transformar a sua natureza. Dessa forma, diante da peculiaridade do regime de trabalho dos petroleiros, os repouso concedidos pelo empregador não refletem nas horas extras habituais, que devem se limitar a 1/6 da semana, sendo pagos uma única vez, conforme previsão contida na Lei nº 605/49, sendo inaplicável a Súmula 172/TST à hipótese dos autos. Seguindo essa linha, cito precedentes da SBDI-1/TST e de todas as Turmas desta Corte. **Recurso de revista conhecido por violação do artigo 3º, V, da Lei 5.811/72 e provido para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência, dos quais isenta-se a autora.**

**CONCLUSÃO: Agravo conhecido e provido. Agravo de instrumento conhecido e provido. Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº AgR-AIRR-0010126-31.2014.5.01.0046**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	FUNDAÇÃO CENTRO DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO SUPERIOR A DISTÂNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	Dr. Waldir Zagaglia
Procurador	Dr. Ricardo Mathias Soares Pontes
Agravado(s)	ELIZANGELA DOS SANTOS LOURENCO
Advogado	Dr. Aibernon Maciel Araújo(OAB: 94025/RJ)
Agravado(s)	SCMM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIZANGELA DOS SANTOS LOURENCO
- FUNDAÇÃO CENTRO DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO SUPERIOR A DISTÂNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- SCMM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO APONTANDO ÔBICE PROCESSUAL AO APELO PRINCIPAL. REQUISITO LEGAL INSCRITO NO ARTIGO 896, § 1º -A, I, DA CLT. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.015/2014.**

Em que pese à insurgência recursal, não assiste razão à Fundação, uma vez que, embora o dispositivo em comento (artigo 896, § 1º-A, I, da CLT) utilize o verbo "indicar", referindo-se ao requisito formal ali inscrito, esta Corte Superior tem exigido a transcrição do trecho

da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, firme no entendimento de que a alteração legislativa empreendida pela Lei 13.015/2014, nesse aspecto, constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo. Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visa a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a Lei, à segurança das relações jurídicas e à isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elemento de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada. Precedentes. **Agravo regimental conhecido e desprovido.**

**Processo Nº RR-0010253-66.2016.5.15.0059**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Recorrente(s)	MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
Advogado	Dr. Paola Cristina de Barros Bassanello Magalhães(OAB: 175315/SP)
Recorrido(s)	ANTÔNIO CARLOS BERNARDINO
Advogada	Dra. Talita Suzana Bustamante Ferreira da Silva Rebelo(OAB: 363851/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTÔNIO CARLOS BERNARDINO
- MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL "SEXTA PARTE" E BASE DE CÁLCULO. LEI MUNICIPAL.** Cinge-se a controvérsia a se saber se o adicional denominado "sexta parte", com previsão na legislação municipal, é devido aos empregados públicos do Município de Pindamonhangaba. A Corte Regional, interpretando a Lei Orgânica Municipal, concluiu que o benefício foi concedido aos servidores públicos de forma genérica, sem estabelecer distinção entre estatutários e celetistas. Nesse contexto, verifica-se que a controvérsia foi dirimida com fundamento em interpretação de legislação municipal, de forma que para se concluir pela afronta aos dispositivos da Constituição e de lei federal indicados, demandaria o reexame da própria legislação municipal,

em desobediência ao art. 896, "c" da CLT. Precedentes. **Recurso de revista não conhecido.**

**Processo Nº RR-0010335-08.2017.5.18.0018**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte  
 Recorrente(s) KARINE GONÇALVES BORGES  
 Advogado Dr. Juarez Martins Ferreira Netto(OAB: 27369/GO)  
 Recorrido(s) BANCO BRADESCO S.A.  
 Advogada Dra. Giovanna Marinelli Nascimento Fernandes(OAB: 43097/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.
- KARINE GONÇALVES BORGES

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 896, § 1º-A, I E III, DA CLT.** É inviável o conhecimento do recurso de revista quando a recorrente deixa de transcrever o trecho do v. acórdão regional que consubstancia o prequestionamento integral da matéria impugnada. No caso, a reclamante deixou de transcrever parte do v. acórdão regional em que constam as premissas fáticas do caso, sem as quais não é possível compreender a controvérsia. Por consequência, as alegações não foram apresentadas por meio de cotejo analítico, a evidenciar o descumprimento do artigo 896, § 1º-A, I e III, da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0010375-79.2015.5.01.0067**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte  
 Agravante(s) MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 Procurador Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria  
 Agravado(s) ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS  
 Advogado Dr. Carlos Alberto da Silva(OAB: 46517/RJ)  
 Advogada Dra. Deyse Henrique Barbosa(OAB: 176111/RJ)  
 Agravado(s) FIBRA INSTITUTO DE GESTÃO E SAÚDE

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS
- FIBRA INSTITUTO DE GESTÃO E SAÚDE
- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DA TRANSCRIÇÃO COMPLETA DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA A CONTROVÉRSIA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT.** Com o advento da Lei 13.015/2014 a redação do novel § 1º-A do artigo 896 da CLT, para efeito de demonstração da violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, exige em seu inciso I que: "*sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". A alteração legislativa nesses aspectos constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo. No caso concreto, não foram apresentados todos os fundamentos fáticos e jurídicos relacionados à caracterização da responsabilidade subsidiária da entidade pública, mormente quanto aos aspectos atinentes à relação entre as partes, o que implica o não conhecimento do recurso, ante a falta de prequestionamento da controvérsia. **Agravo conhecido e desprovido.**

**Processo Nº AgR-AIRR-0010378-40.2015.5.03.0144**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte  
 Agravante(s) FLAVIANA FERREIRA DA MATA  
 Advogado Dr. José Antônio Alves(OAB: 44558/MG)  
 Agravado(s) ALLSERVBRASIL LTDA.  
 Advogado Dr. Thiago Alano Moreira e Silva Dória(OAB: 7318/AL)  
 Advogado Dr. Raquel Horta Tavares(OAB: 111494/MG)  
 Advogado Dr. Flávio Lívio de Melo Marroquim(OAB: 7149/AL)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALLSERVBRASIL LTDA.
- FLAVIANA FERREIRA DA MATA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.



**EMENTA : AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Pelo exame detido da r. DECISÃO DENEGATÓRIA DO AGRADO DE INSTRUMENTO concluiu-se que a parte agravante não logrou demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT. Assim, não há que se falar em falta de fundamentação ensejadora da nulidade arguida por NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, pois não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas sim realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, assim como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, ainda que de forma sucinta, nos termos do art. 5º, LV, LXXVIII, da CF/88. Dessa forma, não se visualiza ausência de fundamentação e nem negativa de prestação jurisdicional a amparar o recurso da agravante, ficando, portanto, afastada a violação do artigo 93, IX, da CF/1988.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Importante ressaltar que o presente feito segue o procedimento sumaríssimo, pelo que o recurso de revista tem sua admissibilidade restrita à demonstração de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal e de violação direta e literal de preceito da Constituição Federal (artigo 896, § 9º, da CLT). O TRT manteve a sentença que concluiu de acordo com as provas dos autos, principalmente o laudo pericial, no sentido de que as atividades desenvolvidas pela autora não eram perigosas, não fazendo jus ao pagamento do respectivo adicional. Para que as alegações trazidas pela parte fossem confrontadas com a fundamentação regional seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Dentro desse contexto, impõe-se confirmar a decisão monocrática.

**Agravo regimental conhecido e desprovido.**

**Processo Nº RR-0010405-23.2015.5.01.0065**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Recorrente(s)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Dones Manoel de Freitas Nunes da Silva(OAB: 127580/RJ)
Recorrido(s)	WALDEMY PAULINO DA SILVA
Advogada	Dra. Ana Luiza Marroig Gomes Monteiro(OAB: 55348/RJ)
Recorrido(s)	CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.
Recorrido(s)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Antônio Emílio Caporali(OAB: 80714/RJ)

Advogado

Dr. Daniel Paulo Vicente de Medeiros(OAB: 132052-D/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.
- WALDEMY PAULINO DA SILVA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a conversão prevista nos §§ 5º e 7º do artigo 897 da CLT; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO - ATRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA PROVA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA", por contrariedade à Súmula 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária em relação ao Banco do Brasil.

**EMENTA : PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017.**

**I - AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA CULPA "IN VIGILANDO".** Diante de possível contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, deve-se dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA CULPA "IN VIGILANDO".** No caso, não é possível extrair do acórdão recorrido a configuração da ausência ou falha na fiscalização pelo ente público em relação às obrigações contratuais firmadas pela prestadora de serviços para com o empregado, pressuposto que o Supremo Tribunal Federal entende ser necessário a fim de configurar a culpa "in vigilando", justificadora da condenação subsidiária. Registre-se, ainda, a recente decisão do STF no RE nº 760.931, com repercussão geral, que atribuiu o ônus da prova da ausência de fiscalização ao trabalhador. Assim, deve ser excluída a responsabilidade subsidiária do Banco do Brasil. **Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST e provido.**

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0010597-97.2016.5.15.0107**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Embargante	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL
Advogado	Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho(OAB: 208128/SP)
Embargado(a)	MARCO ANTONIO CRISTOFLO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL  
- MARCO ANTONIO CRISTOFOLLO

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, apenas para sanar omissão, nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO. NECESSIDADE. OMISSÃO.** Esta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da CNA, mantendo a decisão pela qual se entendeu pela necessidade de notificação do sujeito passivo como requisito para a constituição do crédito tributário. Em suas razões de embargos de declaração, a empresa requer pronunciamento sobre a alegação de que "*a contribuição sindical rural não está vinculada ao lançamento tributário, por força do disposto nos artigos 8º, incisos I a IV, 146, inciso III, e 149, caput, parte final, da Constituição Federal, c.c. os artigos 7º, § 3º, 142, caput, primeira parte, e 217, inciso I, do Código Tributário Nacional*". Efetivamente, esta Turma, ao julgar o agravo da parte, nada mencionou acerca da alegação da desnecessidade do lançamento do crédito tributário para que este seja constituído. Assim, para que não subsista a omissão, registre-se que a matéria se mostra inovatória na fase em que se encontra o processo, porquanto não constou das razões de agravo de instrumento, restando preclusa a discussão neste momento. **Embargos de declaração conhecidos e providos, apenas para sanar omissão, nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.**

**Processo Nº AIRR-0010606-09.2016.5.18.0129**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	LIFE DEFENSE SEGURANÇA LTDA.
Advogado	Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto(OAB: 13802-A/DF)
Agravado(s)	MAXWELL BOSCO PAIXÃO
Advogado	Dr. Antônio Augusto Xavier Franco(OAB: 25711/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LIFE DEFENSE SEGURANÇA LTDA.  
- MAXWELL BOSCO PAIXÃO

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE.** A empresa alega que o Tribunal Regional extrapolou os limites da lide, ao deferir o pagamento, como extra, das horas que ultrapassem a 8ª diária, porquanto o autor não requereu expressamente a descaracterização do regime especial de trabalho 12X36. Entretanto, a leitura das razões da petição inicial (tanto da causa remota, quanto do pedido) deixa clara a intenção do autor de ver descaracterizado o regime no qual trabalhava, com o consequente pagamento das horas extras daí decorrentes. Nesse passo, é imperioso concluir que a Corte de origem respeitou os limites da lide, razão pela qual estão incólumes os preceitos de lei indicados, sendo que as decisões transcritas são inservíveis ao confronto de teses, nos termos da Súmula 337 desta Corte e do art. 896, "a", da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**Processo Nº ED-AIRR-0010623-85.2016.5.15.0078**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Embargante	VALDIRENE SILVA DOS SANTOS
Advogada	Dra. Magda Helena Leite Gomes Taliani(OAB: 183576/SP)
Embargado(a)	MUNICÍPIO DE PIEDADE
Advogado	Dr. Wilma Fioravante Borgatto Marciano(OAB: 48658/SP)
Embargado(a)	VENTURINI CONSULTORIA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - EPP
Embargado(a)	WELLINGTON DINIZ ROCHA RIBEIRO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE PIEDADE  
- VALDIRENE SILVA DOS SANTOS  
- VENTURINI CONSULTORIA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - EPP  
- WELLINGTON DINIZ ROCHA RIBEIRO

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA NÃO COMPROVADA. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente ao suprimento dos vícios taxativamente contemplados nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC de 2015, revelando-se, pois, impróprios para outro fim. No caso, não ficou demonstrada omissão no julgado, sendo que as alegações da parte revelam mero inconformismo com a decisão, que lhe foi desfavorável. **Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.**

**Processo Nº AgR-AIRR-0010632-59.2015.5.15.0150**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte  
 Agravante(s) GUAÇU ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA  
 Advogado Dr. Carlos Gustavo de Oliveira Barretto(OAB: 202787/SP)  
 Agravado(s) SAMUEL ANTONIO LOPES NATIVIDADE  
 Advogado Dr. Matheus Augusto Ambrósio(OAB: 214365/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GUAÇU ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA  
 - SAMUEL ANTONIO LOPES NATIVIDADE

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Correta a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento da empresa, não se justificando a alegação de nulidade do despacho em razão da adoção da técnica de fundamentação remissa. Com efeito, quanto à alegação de nulidade da decisão *per relationem*, ressalta-se que se tem pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCP, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação *per relationem*) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão. Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas, sim, realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88. Dessa forma, não há negativa de prestação jurisdicional a ser declarada, assim como fica afastada a violação dos artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC/73. **Agravo regimental conhecido e desprovido.**

**Processo Nº RR-0010801-65.2013.5.15.0134**

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte  
 Recorrente(s) TS TECH DO BRASIL LTDA.  
 Advogado Dr. Fernando Ribeiro Kede(OAB: 215410/SP)  
 Recorrido(s) LETICIA APARECIDA DE ALMEIDA DA SILVA  
 Advogado Dr. Élcio José Pantalioni Vigatto(OAB: 96818/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LETICIA APARECIDA DE ALMEIDA DA SILVA  
 - TS TECH DO BRASIL LTDA.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIORMENTE À LEI Nº 13.467/2017. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA EMPRESTADA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRESSUPOSTOS INSERTOS NO ART. 896, §1º-A, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE.** Ao transcrever trecho insuficiente da decisão recorrida, que não satisfaz a exigência inserta no art. 896, §1º-A, I, da CLT, porque não contém todos os fundamentos a serem combatidos, a parte recorrente não procede ao adequado e necessário confronto analítico de que trata o inc. III do mesmo dispositivo, tornando inviável a apreciação das alegações de violação de dispositivo constitucional e mesmo de divergência jurisprudencial, nos termos do §8º do art. 896 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

**BANCO DE HORAS E ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. COMPATIBILIDADE.** A jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho entende ser possível a adoção simultânea de banco de horas, calcado em norma coletiva, e acordo individual de compensação de jornada. Entende, todavia, que a adoção concomitante destes sistemas pressupõe necessariamente o atendimento aos requisitos legais de validade inerentes a cada uma das modalidades de acordo para prorrogação do labor ordinário. Precedentes. No caso concreto, o Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada fundado única e exclusivamente no entendimento de que não se viabiliza a adoção simultânea do banco de horas e da compensação de jornada, porque incompatíveis. Não teceu, contudo, qualquer consideração apta a permitir que esta Corte Superior verifique se, afastada a tese de incompatibilidade dos sistemas, houve o atendimento ou não aos requisitos legalmente impostos à efetiva validade dos regimes de banco de horas e de compensação de jornada por si só considerados. Não interpostos embargos de declaração no intuito

de aclarar tal circunstância fática, a Súmula nº 126 do TST exsurge como óbice à pretensão da Reclamada e impede a análise das violações de dispositivos de lei e da Constituição Federal apontadas. De igual maneira, a aplicação do item IV da Súmula 85 do TST pressupõe a ausência de prestação de horas extras habituais. Sucede, contudo, que o acórdão regional não explicita tal aspecto, com o que não se viabiliza a condenação tão somente ao pagamento de adicional de horas extras, como quer a Reclamada. Em tais circunstâncias, a Súmula nº 126 do TST obsta o exame da suposta má aplicação da Súmula nº 85, item IV, do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**INTERVALOS INTRAJORNADA NÃO PREVISTOS EM LEI.** Ao consignar que os intervalos intrajornada não previstos em lei representam tempo à disposição da empresa e que serão remunerados como hora extra se acrescidos ao final da jornada, a Súmula nº 118 do TST por certo não se refere à concessão, em si, do intervalo ao final da jornada, senão ao cômputo do tempo do intervalo não previsto em lei na jornada diária de trabalho, crescendo-a. Significa dizer que os intervalos intrajornada não previstos em lei não serão considerados tempo à disposição do empregador apenas quando não acrescidos à jornada de trabalho. De sorte que, ao entender que os intervalos intrajornada complementares concedidos pela Reclamada não podem ser deduzidos da jornada de trabalho, o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia em sintonia com a Súmula nº 118 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**CONCLUSÃO: Recurso de revista não conhecido integralmente.**

**Processo Nº RR-0010920-40.2016.5.15.0063**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Recorrente(s)	MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA
Procurador	Dr. Dorival de Paula Júnior
Recorrido(s)	MAURÍCIO RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado	Dr. Sérgio Perez Ghercov(OAB: 104849/SP)
Recorrido(s)	INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
Advogado	Dr. Átila Sauner Posse(OAB: 35249/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
- MAURÍCIO RODRIGUES DE CARVALHO
- MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista

quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público - culpa in vigilando - ônus da prova", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta ao Município reclamado, e, em consequência, julgar improcedente a ação quanto a este.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. "CULPA IN VIGILANDO". ÔNUS DA PROVA.** Há de se reconhecer a transcendência política do recurso de revista quando a decisão regional se mostra contrária à jurisprudência deste c. Tribunal Superior. No caso, não é possível extrair do acórdão recorrido a configuração da ausência ou falha na fiscalização pelo ente público em relação às obrigações contratuais firmadas pela prestadora de serviços para com o reclamante, pressuposto que o Supremo Tribunal Federal entende ser necessário a fim de configurar a "culpa in vigilando", justificadora da condenação subsidiária. Registre-se, ainda, por oportuno, a recente decisão do STF no RE nº 760.931, com repercussão geral, que atribuiu o ônus da prova da ausência de fiscalização ao trabalhador. Assim, deve ser dado provimento ao recurso de revista para afastar a responsabilidade subsidiária do Município reclamado. **Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula nº 331, V, do c. TST e provido.**

**Processo Nº RR-0010959-11.2014.5.15.0062**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Recorrente(s)	JBS S.A.
Advogada	Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy(OAB: 82246/SP)
Recorrido(s)	JOÃO FRANCISCO ATANÁZIO
Advogado	Dr. Jorge Luiz Caneiro Carreira(OAB: 271759/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JBS S.A.
- JOÃO FRANCISCO ATANÁZIO

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de periculosidade. Como consequência, inverte-se o ônus da sucumbência com relação aos honorários periciais, os quais ficarão a cargo da União, nos termos da Súmula nº 457 do TST, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/2014 E**

**13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA QUE APENAS ACOMPANHA O ABASTECIMENTO DO VEÍCULO CONDUZIDO. VERBA INDEVIDA.** Esta Corte Superior, na esteira da NR 16, que define como perigosa a atividade em contato direto do trabalhador (operador de bomba e trabalhadores que operam na área de risco) com o inflamável líquido, no momento do abastecimento do veículo, vem afastando o direito ao adicional de periculosidade àquele empregado que apenas acompanha o abastecimento do veículo da empresa, ainda que permaneça na área de risco do operador da bomba. Precedentes. **Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.**

**Processo Nº RR-0010970-67.2016.5.03.0106**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Recorrente(s)	MASTER SECURITY SYSTEM LTDA
Advogado	Dr. Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)
Recorrido(s)	RICARDO ALESSANDRO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado	Dr. Carlos Henrique Madeira(OAB: 84067/MG)
Advogado	Dr. Johnny Sotomayor Emery(OAB: 112805/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MASTER SECURITY SYSTEM LTDA
- RICARDO ALESSANDRO DOS SANTOS PEREIRA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento e II - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "julgamento ultra petita - limitação da condenação aos valores expressamente discriminados na petição inicial", por violação dos artigos 141 e 492 do NCPD, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos valores constantes nos pedidos formulados na petição inicial. Mantido o valor da condenação apenas para fins recursais.

**EMENTA : PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.105/2015. JULGAMENTO ULTRA PETITA - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES EXPRESSAMENTE DISCRIMINADOS NA PETIÇÃO INICIAL.** A razoabilidade da tese de violação dos artigos 141 e 492 do NCPD torna recomendável o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES**

**EXPRESSAMENTE DISCRIMINADOS NA PETIÇÃO INICIAL.** A jurisprudência desta Corte, notadamente a da 3ª Turma, é a de que os valores porventura discriminados na petição inicial restringem o montante devido ao trabalhador às importâncias por ele discriminadas em cada um dos pedidos formulados, inclusive nas demandas submetidas ao rito ordinário. Precedentes, inclusive da relatoria dos ministros Alberto Bresciani e Maurício Godinho Delgado. **Recurso de revista conhecido por violação dos artigos 141 e 492 do NCPD e provido.**

**SALÁRIO EXTRAFOLHA - ÔNUS DA PROVA.** Não é possível reconhecer uma relação de dialeticidade entre os fundamentos regionais transcritos pelo reclamante e sua tese recursal relativa ao ônus da prova. O recurso de revista não ultrapassa a barreira do artigo 896, §1º-A, I e III, da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

**DESCONTO DE VALE-TRANSPORTE SOBRE O SALÁRIO EXTRAFOLHA.** O Tribunal Regional entendeu incabível a dedução de 6% dos valores reconhecidos como extrafolha para custeio do vale-transporte, porque o salário "por fora" correspondia ao pagamento da premiação. Ou seja, o deslinde da controvérsia passaria necessariamente pela perquirição da natureza jurídica da premiação paga pela empregadora. Todavia, não há qualquer insurgência no recurso de revista nesse sentido. Óbice do artigo 896, §1º-A, da CLT, no particular. **Recurso de revista não conhecido.**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ÁREA DE RISCO RECONHECIDA POR LAUDO PERICIAL - TRABALHO EM UNIDADE CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA.** A OJ da SBDI-1 nº 324 assegura o adicional de periculosidade também aos trabalhadores que realizam suas atividades em unidades consumidoras de energia elétrica. A decisão regional, tal como posta, encontra-se em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, razão pela qual incidem o artigo 896, §7º, da CLT e a Súmula/TST nº 333 como óbices ao conhecimento do apelo. **Recurso de revista não conhecido.**

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS E MULTA - FATO GERADOR.** O TRT aplicou o entendimento cristalizado em sua Súmula 45, na linha de que o fato gerador da contribuição previdenciária relativa ao período laborado após 4/3/2009 é a prestação de serviços. O acórdão encontra-se em sintonia com a primeira parte do item V da Súmula/TST nº 368. **Recurso de revista não conhecido.**

**RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DA EMPREGADORA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO.** O TRT registrou que o acidente do trabalho que vitimou o autor ocorreu por culpa da reclamada, que

não providenciou treinamento adequado para a utilização das escadas por ela fornecidas. O reconhecimento, ou não, dos pressupostos da responsabilidade civil subjetiva depende do exame dos fatos e das provas que instruem o processo, expediente vedado nesta instância extraordinária pela Súmula/TST nº 126. **Recurso de revista não conhecido.**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - QUANTUM REPARATÓRIO.** Depreende-se do trecho transcrito pela reclamada no tópico anterior que o autor sofreu "fratura de MSE", ficando afastado de suas atividades por aproximadamente dois meses e que o trabalhador não concorreu para o sinistro. O entendimento pacífico do TST é o de que as quantias arbitradas a título de reparações por danos extrapatrimoniais devem ser modificadas nesta esfera recursal apenas nas hipóteses em que as instâncias ordinárias fixarem importâncias teratológicas, ou seja, desprovidas de qualquer sentido de razoabilidade e proporcionalidade, para mais ou para menos. No caso dos autos, os trechos transcritos pela recorrente demonstram que o montante arbitrado pelo Tribunal (R\$ 5.000,00) não consubstancia quantia absurda que justificasse a reforma da decisão regional neste particular. **Recurso de revista não conhecido.**

**CONCLUSÃO: Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**Processo Nº ED-RR-0011059-97.2015.5.03.0018**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Embargante	DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
Procurador	Dr. Gabriel Xavier Silveira
Procurador	Dr. Ana Paula Evangelista de Araujo
Embargado(a)	ANTONIO ZACARIAS EVANGELISTA
Advogado	Dr. Júlio Magalhães Pires Duarte(OAB: 63551/MG)
Advogado	Dr. Roberto Evangelista Nunes(OAB: 63001/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO ZACARIAS EVANGELISTA
- DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração e aplicar à parte ora embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1026, §2º, do CPC de 2015.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. DNPM. EMPREGADO READMITIDO EM FACE DA ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI Nº 8.878/94. CONTAGEM DO**

**PERÍODO DE AFASTAMENTO PARA A CONCESSÃO DE VANTAGENS DE CARÁTER LINEAR, GERAL E IMPESSOAL. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.** A finalidade dos embargos declaratórios é suprir vícios existentes, a saber, aqueles expressamente previstos nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC de 2015, sendo impróprios para outro fim. No caso, não ficaram demonstradas omissões no julgado, sendo que as alegações da parte revelam mero inconformismo com a decisão, que lhe foi desfavorável. **Embargos de declaração conhecidos e desprovidos, com aplicação de multa.**

**Processo Nº AIRR-0011312-84.2013.5.12.0057**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	VIVIANY CAVALHEIRO COSTA
Advogada	Dra. Katiuska Raqueli Martins de Quadros(OAB: 19521/SC)
Advogada	Dra. Keline Renata Martins de Quadros(OAB: 38491/SC)
Agravante(s)	BRF - BRASIL FOODS S.A.
Advogado	Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553/DF)
Advogado	Dr. Marcelo Luiz Torcatto(OAB: 30659/SC)
Agravado(s)	OS MESMOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF - BRASIL FOODS S.A.
- OS MESMOS
- VIVIANY CAVALHEIRO COSTA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA AUTORA. HORAS IN ITINERE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** O Tribunal Regional não emitiu tese quanto à distribuição do ônus da prova e à incompatibilidade de horários do início e término da jornada da autora com os do transporte público, tampouco cuidou a parte de opor embargos de declaração arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação para invocar a manifestação da questão fática. Assim, o apelo atrai o óbice da Súmula 297 do TST diante da ausência de prequestionamento.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO.** Não se constata, no caso, ofensa direta e literal aos artigos 5º, V, X e LV, da CF/88 e 186 e 927 do Código Civil. Consta do acórdão que a "perita diagnosticou que a recorrida é portadora síndrome do manguito rotador e bursite em ombro direito, e que existe nexos causal entre as atividades desenvolvidas na empresa e as doenças diagnosticadas, pela exposição a riscos ergonômicos para membro superiores. E aferiu que a periciada

porta incapacidade parcial e permanente para ao trabalho" (pág. 785). Assim, o Tribunal Regional reduziu o *quantum* da indenização por danos morais: "tendo em vista o julgamento de casos semelhantes e que a incapacitação da autora se dá de forma parcial e permanente, com possibilidade de ser reabilitada para outras atividades, considero que o montante arbitrado comporta redução para R\$ 20.000,00" (pág. 786). Esta Corte Superior já decidiu que, quando o valor atribuído não for teratológico, deve a instância extraordinária abster-se de rever o sopesamento fático no qual se baseou o Tribunal de origem para arbitrar o valor da indenização proporcional ao dano moral causado pelo empregador. Não subsiste a pretendida majoração do montante da indenização por danos morais, fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no acórdão recorrido, o qual fora proporcional aos fatos dos quais resultou a lide, inclusive a concausalidade, não se revelando irrisório. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EMPRESA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. TROCA DE UNIFORME. DESPESAS MÉDICAS. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O artigo 896, § 1º-A, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015 /2014, exige, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento do recurso de revista, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. No caso, verifica-se que os trechos da decisão recorrida transcritos não contêm todos os fundamentos de fato e de direito assentados no acórdão regional. Logo, não foi atendido o requisito do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

**INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. MULHER. INTERVALO DE 15 MINUTOS ANTES DE LABOR EM SOBREJORNADA.** O tema foi julgado por esta Corte, em composição plenária, na sessão de 17 de novembro de 2008, proc. IN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, que rejeitou o incidente de inconstitucionalidade do artigo 384 da CLT, concluindo que o referido artigo foi recepcionado pela Constituição Federal. Registre-se que a recepção do artigo 384 da CLT pela Constituição Federal de 1988 decorre de condições especiais de trabalho aplicáveis à mulher, em razão de sua condição social (pelo papel social que ocupa no meio familiar, como mãe e dona de casa, impondo-lhe dupla jornada) e da sua constituição biológica mais frágil, entendendo inclusive este Relator que o intervalo previsto em lei visa ainda preservar a saúde e segurança do trabalhador, uma vez que a falta de intervalo entre as jornadas ordinária e extraordinária é fator que propicia esgotamento, perda de reflexos, acidentes e doenças por cansaço, com reflexos econômicos previdenciários. Por outro lado, o descumprimento do intervalo previsto no artigo 384 da Consolidação das Leis do

Trabalho não importa mera penalidade administrativa, mas o pagamento de horas extras correspondentes àquele período, a exemplo do que ocorre nas hipóteses de descumprimento do intervalo intrajornada para repouso e alimentação do artigo 71, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho e do intervalo interjornada. Dessa forma, estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, o recurso de revista não reúne condições de admissibilidade, nos termos da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Perde o objeto o agravo de instrumento que visa o trânsito do recurso de revista, quando há nos autos juízo de retratação pelo órgão fracionário do TRT, excluindo da condenação as parcelas objeto do recurso (honorários advocatícios), em observância à Súmula editada em incidente de uniformização de jurisprudência - IUJ. Ausente, assim, o interesse de agir da parte recorrente.

**Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**CONCLUSÃO: Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos.**

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0011342-45.2014.5.15.0108**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Embargante	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
Advogado	Dr. Luís Fernando Amaral Binda(OAB: 79530/SP)
Advogada	Dra. Camila Ribeiro Ricciardelli(OAB: 218083/SP)
Advogado	Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho(OAB: 208128/SP)
Advogado	Dr. Reginaldo Correr(OAB: 169619/SP)
Embargado(a)	ABIMAEL FERREIRA DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ABIMAEL FERREIRA DA SILVA
- CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, apenas para sanar omissão, nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO. NECESSIDADE. OMISSÃO.** Esta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da CNA, mantendo a decisão pela qual se entendeu pela necessidade de notificação do sujeito passivo como

requisito para a constituição do crédito tributário. Em suas razões de embargos de declaração, a empresa requer pronunciamento sobre "a alegação de que a contribuição sindical rural não está vinculada ao lançamento tributário, por força do disposto nos artigos 8º, incisos I a IV, 146, inciso III, e 149, caput, parte final, da Constituição Federal, c.c. os artigos 7º, § 3º, 142, caput, primeira parte, e 217, inciso I, do Código Tributário Nacional". Efetivamente, esta Turma, ao julgar o agravo da parte, nada mencionou acerca da alegação da desnecessidade do lançamento do crédito tributário para que este seja constituído. Assim, para que não subsista a omissão, registre-se que a matéria se mostra inovatória na fase em que se encontra o processo, porquanto não constou das razões de agravo de instrumento, restando preclusa a discussão neste momento. **Embargos de declaração conhecidos e providos, apenas para sanar omissão, nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.**

**Processo Nº ARR-0011393-26.2014.5.03.0032**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s) e Recorrido(s)	MUNICÍPIO DE CONTAGEM
Advogado	Dr. Fernando Guerra(OAB: 37945/MG)
Agravado(s) e Recorrente(s)	ESTADO DE MINAS GERAIS
Procurador	Dr. Geraldo Ildebrando de Andrade
Agravado(s) e Recorrido(s)	GILDETE BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Bianca Reis de Souza(OAB: 90353/MG)
Advogado	Dr. Cássia Maria de Freitas(OAB: 69337/MG)
Advogada	Dra. Jéssica Ariana da Silva(OAB: 136544/MG)
Agravado(s) e Recorrido(s)	FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE URGÊNCIA DE CONTAGEM - FAMUC
Advogado	Dr. Bárbara Alessandra Gomes(OAB: 97757/MG)
Agravado(s) e Recorrido(s)	SETSIS SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DE MINAS GERAIS
- FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE URGÊNCIA DE CONTAGEM - FAMUC
- GILDETE BARBOSA DE OLIVEIRA
- MUNICÍPIO DE CONTAGEM
- SETSIS SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do Município de Contagem; II - conhecer do recurso de revista do Estado de Minas Gerais, por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado de Minas Gerais.

**EMENTA** : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA CULPA *IN VIGILANDO*. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS INSERTOS NO ART. 896, §1º-A, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE. Ao transcrever trecho insuficiente da decisão recorrida, que não satisfaz a exigência inserta no art. 896, §1º-A, I, da CLT, porque não contém todos os fundamentos a serem combatidos, a agravante não procede ao adequado e necessário confronto analítico de que trata o inciso III do mesmo dispositivo, tornando inviável a apreciação das alegações de violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e de divergência jurisprudencial sobre o tema. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA CULPA *IN VIGILANDO*.**

No caso, não é possível extrair do acórdão recorrido a configuração da ausência ou falha na fiscalização pelo ente público em relação às obrigações contratuais firmadas pela prestadora de serviços para com a autora, pressuposto que o Supremo Tribunal Federal entende ser necessário a fim de configurar a culpa *in vigilando*, justificadora da condenação subsidiária. Registre-se, ainda, a recente decisão do STF no RE nº 760.931, com repercussão geral, que atribuiu o ônus da prova da ausência de fiscalização ao trabalhador. Assim deve ser excluída a responsabilidade subsidiária do Município de Contagem. **Recurso de revista conhecido por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e provido.**

**Processo Nº AIRR-0011477-85.2014.5.15.0034**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	IBERTRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. E OUTRAS
Advogado	Dr. João Aéssio Nogueira(OAB: 139706/SP)
Agravado(s)	JUAREZ APARECIDO BERNARDO
Advogado	Dr. Sylvania Cristina de Alencar Batista(OAB: 224474/SP)
Advogada	Dra. Alessandra Cristina Bozelli de Oliveira(OAB: 344884/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IBERTRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. E OUTRAS
- JUAREZ APARECIDO BERNARDO

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS EXISTENCIAIS. JORNADA DE TRABALHO EXCESSIVA. DANO PRESUMIDO.**

A Corte Regional deferiu ao Reclamante indenização por danos morais existenciais em razão da jornada de trabalho extenuante e da incorreta fruição do intervalo interjornada. Consignou que *se o trabalhador presta 30 horas extras por semana, como no caso dos autos, significa que na média fez 5 horas extras por dia, considerando que se ativava em 6 dias da semana. (...) No caso, além de o reclamante trabalhar habitualmente em jornada extenuante, também não usufruía corretamente o intervalo interjornada.* O direito à indenização por danos morais encontra amparo no art. 186 do Código Civil, c/c o art. 5º, X, da CF, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana e da valorização do trabalho humano (art. 1º da CF/88). Para que surja o dever de indenizar, impõe-se a concorrência de três requisitos: a conduta ilícita (dano), a culpa pela sua ocorrência e o nexo de causalidade entre o fato danoso e o prejuízo daí advindo. A configuração do dano moral independe de comprovação da sua existência e da sua extensão, sendo presumível a partir da ocorrência do fato danoso. Precedentes.

**Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**Processo Nº RR-0011682-65.2015.5.01.0068**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Recorrente(s)	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradora	Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira
Recorrido(s)	DENIS OLIVE DINIZ
Advogada	Dra. Ana Rocha de Oliveira(OAB: 112572/RJ)
Advogado	Dr. Anderson Guida Brilhante(OAB: 186215/RJ)
Recorrido(s)	S C M M SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
Advogada	Dra. Danielle Oliveira Soares(OAB: 152974/RJ)
Advogado	Dr. Isabela Porto Ribeiro Martins(OAB: 188398/RJ)
Custos Legis	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DENIS OLIVE DINIZ
- ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- S C M M SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para

afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio de Janeiro e, em consequência, julgar improcedente a ação quanto a este, restando prejudicado o exame do recurso em relação aos demais temas.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA "CULPA IN VIGILANDO".** Diante de possível violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, deve-se dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA "CULPA IN VIGILANDO".** No caso, não é possível extrair do acórdão recorrido a configuração da ausência ou falha na fiscalização pelo ente público em relação às obrigações contratuais firmadas pela prestadora de serviços para com a autora, pressuposto que o Supremo Tribunal Federal entende ser necessário a fim de configurar a "culpa in vigilando", justificadora da condenação subsidiária. Registre-se, ainda, por oportuno, a recente decisão do STF no RE nº 760.931, com repercussão geral, que atribuiu o ônus da prova da ausência de fiscalização ao trabalhador. Assim, deve ser excluída a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio de Janeiro. Prejudicada a análise do recurso em relação aos demais temas. **Recurso de revista conhecido por violação do art.71,§1º da lei 8666/93e provido.**

**CONCLUSÃO: Agravo de instrumento conhecido e provido e recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0012083-81.2014.5.01.0203**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Agravado(s)	PAULO ROBERTO FURRIEL FIGUEIREDO ROCHA
Advogada	Dra. Roberta Dumani Pessanha(OAB: 123671/RJ)
Advogado	Dr. Cátia Pinheiro Gonçalves(OAB: 133801-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULO ROBERTO FURRIEL FIGUEIREDO ROCHA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO**

**DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS TRECHOS QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DOS INCISOS I, II e III DO § 1º-A, DO ARTIGO 896 DA CLT.** Impõe-se confirmar a decisão agravada, na qual foi constatado que, no recurso de revista interposto na vigência da Lei n.º 13.015/2014, a parte recorrente não cumpriu os requisitos impostos pelo §1º-A, I, II e III do art. 896 da CLT, uma vez que as razões por ela expendidas não se mostram suficientes a demonstrar o apontado equívoco quanto à decisão. **Agravo conhecido e desprovido.**

**Processo Nº RR-0012135-68.2015.5.15.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Recorrente(s)	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Procuradora	Dra. Helia Rubia Giglioli
Recorrido(s)	JULIANA DE CASSIA OLIVEIRA
Advogado	Dr. Misaque Moura de Barros(OAB: 341890-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
- JULIANA DE CASSIA OLIVEIRA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "auxílio-alimentação - natureza indenizatória - previsão em Lei Estadual", por violação do artigo 37, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de integração do auxílio-alimentação ao salário da reclamante, bem como as diferenças salariais daí decorrentes.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PREVISÃO EM LEI ESTADUAL.** Há de se reconhecer a transcendência política do recurso de revista quando a decisão regional se mostra contrária à jurisprudência deste c. Tribunal Superior. Esta c. Corte Superior tem entendido que, em se tratando de ente da Administração Pública, com lei estadual proibindo a incorporação do auxílio-alimentação ao salário do servidor, deve prevalecer o princípio da legalidade (artigos 5º, II, e 37, caput e X, da Constituição Federal), não se podendo conferir interpretação extensiva à norma estadual e, em consequência,

reconhecer a natureza salarial da verba com base na Súmula nº 241 do c. TST. No caso concreto, há registro de que a reclamante recebia a parcela auxílio-alimentação, a qual foi instituída pela Lei Estadual nº 7.524/91, que previu que tal parcela não seria incorporada à remuneração do funcionário ou servidor. Assim, o eg. Tribunal Regional, ao concluir pela natureza salarial do auxílio-alimentação e determinar sua integração à remuneração da reclamante, decidiu em afronta ao artigo 37, X, da Constituição Federal. Precedentes. **Recurso de revista do reclamado conhecido por violação do artigo 37, X, da Constituição Federal e provido.**

**Processo Nº AIRR-0012242-04.2015.5.15.0040**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	LUZIA HELENA JUNQUEIRA
Advogada	Dra. Patrícia Pellegrini Guerra Magalhães(OAB: 120389/SP)
Advogado	Dr. Luiz Alberto de Souza Gonçalves(OAB: 90323/SP)
Agravado(s)	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
Advogado	Dr. Rubia Christiani Fiorentini(OAB: 205924-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUZIA HELENA JUNQUEIRA  
- MUNICÍPIO DE CRUZEIRO

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.105/2015. PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDA POR LEI MUNICIPAL DECLARADA INCONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DA PARCELA.** Discute-se, nos autos, a possibilidade de se incorporar à remuneração da empregada gratificação percebida há mais de dez anos cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Esta Corte tem reiteradamente decidido que, não obstante a previsão contida na Súmula 372 do TST, não há como se manter a incorporação de gratificação instituída por meio de lei municipal posteriormente declarada inconstitucional, em homenagem ao princípio da legalidade que norteia os atos da Administração Pública. Há precedentes. Sendo esta a hipótese dos autos, tem-se que a decisão regional não comporta reforma, estando incólumes os preceitos de lei e da Constituição Federal invocados, sendo que as decisões transcritas se mostram inespecíficas ao confronto de teses, nos termos da Súmula 296 desta Corte. **Agravo de**

**instrumento conhecido e desprovido.**

**Processo Nº RR-0012402-50.2015.5.15.0130**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Recorrente(s)	CONSÓRCIO CONSTRUTOR VIRACOPOS
Advogado	Dr. Luciane Alves Barreto(OAB: 53742-A/PR)
Recorrido(s)	ANTÔNIO DE SOUZA LEITÃO
Advogado	Dr. Alexandre Carlos Giancoli Filho(OAB: 206321/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTÔNIO DE SOUZA LEITÃO
- CONSÓRCIO CONSTRUTOR VIRACOPOS

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a conversão prevista nos §§ 5º e 7º do artigo 897 da CLT; II - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 467 DA CLT - RESCISÃO INDIRECTA RECONHECIDA EM JUÍZO", por violação do art. 467 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização prevista no artigo 467 da CLT.

**EMENTA : PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O despacho agravado foi exarado sob o permissivo do artigo 896, § 1º, da CLT, sendo certo que o Tribunal *ad quem* não está subordinado ao juízo de admissibilidade formulado pelo Tribunal *a quo*. Isso porque o recurso de revista se sujeita a um duplo juízo de admissibilidade. O primeiro deles realizado pelo Tribunal Regional, que é de cognição incompleta, devendo o Tribunal Superior do Trabalho, ao apreciar o agravo de instrumento, proceder a um segundo juízo de admissibilidade do recurso de revista denegado, analisando se estão presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos para a admissibilidade do recurso. Pode tanto determinar o processamento do apelo como manter o despacho denegatório, ainda que por fundamento diverso, não se vinculando, portanto, ao despacho proferido pelo Tribunal Regional. Nessa linha, mostra-se absolutamente insubsistente a argumentação da reclamada. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTA EM AUDIÊNCIA.** Consoante o artigo 370 do Código de Processo Civil, cabe ao

magistrado determinar quais provas são essenciais à instrução do processo, indeferindo as diligências que considere inúteis à elucidação da controvérsia. A esse dispositivo soma-se o artigo 371 do CPC, pelo qual o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias dos autos e motivando as razões de seu convencimento. No caso em exame, verifica-se que o Colegiado de origem não constatou a necessidade/utilidade das perguntas indeferidas pelo Magistrado de origem, as quais visavam esclarecer aspectos que "*em nada crescem para a descoberta da verdade real da situação dos autos*". Nesse contexto, não exsurge dos autos qualquer ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a condução processual foi pautada nos termos da lei. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA DECISÃO REGIONAL. EXIGÊNCIAS DO ART. 896, I E III, DA CLT NÃO ATENDIDAS.** Consta-se que o trecho da decisão transcrito no recurso de revista não comporta todos os fundamentos jurídicos adotados pelo Colegiado de origem para solucionar a controvérsia, uma vez que na passagem apontada pela ré o e. TRT apenas distribuiu o encargo probatório e verificou a ausência de provas que comprovassem a alegação do réu, ao passo que o fundamento basilar do acórdão regional é a prova oral carreada aos autos. Resta desatendido, assim, o art. 896, §1º-A, I, da CLT, que impõe ao recorrente o ônus de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, bem como o inciso III do mesmo dispositivo, que exige a impugnação de todos os fundamentos jurídicos de decisão combatida, sob pena de não conhecimento do recurso. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**INDENIZAÇÃO DO ART. 467 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE VERBAS RESCISÓRIAS INCONTROVERSAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.** Na hipótese de o vínculo de emprego ser reconhecido em juízo, não se há falar em verbas rescisórias incontroversas e, por conseguinte, é indevida a condenação do empregador ao pagamento da indenização do artigo 467 da CLT. **Agravo de instrumento conhecido por violação do art. 467 da CLT e provido.**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.** Do exame dos autos, verifica-se que o Colegiado de origem arbitrou a indenização por danos morais em conformidade com o pedido "b8)" da petição inicial, à pág. 12. O fato de o Tribunal Regional destacar a finalidade pedagógica - geral

e ampla - da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, a fim de evitar novas condutas lesivas, não significa que a indenização fixada pelo TRT tem a finalidade de reparar atos ilícitos ao qual o empregado eventualmente poderá ser exposto de forma pessoal no futuro. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. INDENIZAÇÃO DO ART. 467 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE VERBAS RESCISÓRIAS INCONTROVERSAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.** Na hipótese de o vínculo de emprego ser reconhecido em juízo, não se há falar em verbas rescisórias incontroversas e, por conseguinte, é indevida a condenação do empregador ao pagamento da indenização do artigo 467 da CLT. **Recurso de revista conhecido por violação do art. 467 da CLT e provido.**

**Processo Nº AIRR-0017823-19.2013.5.16.0015**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS/MA
Procurador	Dr. Francisco Gomes de Moraes
Agravado(s)	JOÃO DA CRUZ CONSTANTINO
Advogada	Dra. Ana Carolina Pereira Vasconcelos(OAB: 10729/MA)
Agravado(s)	MULTICOOPER MARANHÃO COOPERATIVA DE TRABALHO
Advogado	Dr. Manoel Moraes Filho(OAB: 4647/MA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOÃO DA CRUZ CONSTANTINO
- MULTICOOPER MARANHÃO COOPERATIVA DE TRABALHO
- MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS/MA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. LEI 13.015/2014.** Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 10/10/2016, na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta a transcrição do

trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. A alteração legislativa no aspecto constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista. A ausência desse requisito formal torna inexequível o apelo e insuscetível de provimento o agravo de instrumento. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0020001-05.2015.5.04.9003**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	NELCI PARIZZI FELIPE GONCALVES
Advogado	Dr. Wagner Segala(OAB: 60699/RS)
Agravado(s)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	Dr. Marcelo Luís Forte Pittol(OAB: 50390/RS)
Agravado(s)	MUNICÍPIO DE MARAU
Advogado	Dr. Antônio Luís Dall'Acqua(OAB: 34221/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
- MUNICÍPIO DE MARAU
- NELCI PARIZZI FELIPE GONCALVES

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO APONTANDO ÓBICE PROCESSUAL (ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT). SÚMULA 422/TST.** Correta a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento da autora. Verifica-se que, ao interpor o agravo, a autora não impugna a tese decisória referente à aplicação do artigo 896, § 1º-A, da CLT. Pelo contrário, limita-se a repetir as razões de recurso de revista, ignorando a decisão mencionada, que se fundamentou em óbice processual. Inobservado, assim, o princípio da dialeticidade. A fundamentação do recurso destinada a demonstrar o equívoco da decisão impugnada constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade, nos termos da Súmula nº 422, I, do TST, de seguinte teor: "*Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida*". **Agravo conhecido e desprovido.**

**Processo Nº RR-0020013-89.2016.5.04.0012**

Complemento	Processo Eletrônico
-------------	---------------------

Data da Disponibilização: Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018

Relator Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte

Recorrente(s) SANATÓRIO BELÉM - HOSPITAL PARQUE BELÉM

Advogado Dr. Felipe Menegotto Donadel(OAB: 88710/RS)

Advogado Dr. Gerson Cazotti Belinaso(OAB: 88707-A/RS)

Recorrido(s) CRIS MORAES RAMIRES

Advogado Dr. Sílvio Eduardo Fontana Boff(OAB: 49807/RS)

Advogado Dr. Magnus Afonso Kappenberg(OAB: 86780/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRIS MORAES RAMIRES
- SANATÓRIO BELÉM - HOSPITAL PARQUE BELÉM

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 98, § 3º, do NCPC e, no mérito, dar-lhe provimento para suspender por 5 (cinco) anos a exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA : PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017.****RECURSO DE REVISTA****HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBENTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. 1. A Corte**

a *quo* conferiu benefício da gratuidade de justiça a reclamada, isentando-a do pagamento de custas processuais e depósito recursal, porém manteve a condenação dos honorários de assistência judiciária, tendo em vista o preenchimento dos requisitos essenciais ao seu deferimento, sem suspensão de sua exigibilidade.

2. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios não é afastada pelo deferimento da gratuidade de justiça, mas a suspensão do pagamento, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, nos termos do art. 98, § 3º, do NCPC. **Recurso de revista conhecido por violação do artigo 98, § 3º, do NCPC e provido.**

**CONCLUSÃO: Agravo de instrumento conhecido e provido e recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº ARR-0020074-51.2015.5.04.0022**

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte

Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s) EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC

Advogada Dra. Ana Maria Franco Silveira Scherer(OAB: 36540/RS)

Advogado Dr. Guilherme Leonardo Sangoi Lima(OAB: 63251-A/RS)

Advogado Dr. Márcio de Andrades Samurio(OAB: 36583-A/RS)

Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s) FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL - FPE

Procurador Dr. Gustavo Alessandro Kronbauer

Procuradora Dra. Paula Ferreira Krieger

Agravado(s) e Recorrido(s) ROQUE ALESSANDRO DE CASTRO BERNARDES

Advogada Dra. Débora de Martini Callegaro(OAB: 69900/RS)

Agravado(s) e Recorrido(s) VIGILÂNCIA ASGARRAS S/S LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC
- FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL - FPE
- ROQUE ALESSANDRO DE CASTRO BERNARDES
- VIGILÂNCIA ASGARRAS S/S LTDA.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - conhecer do agravo de instrumento da FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL - FPE diante de aparente violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para melhor análise do recurso de revista; e II - conhecer do recurso de revista da FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL - FPE, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da segunda ré. Prejudicada a análise do tema "Honorários na Justiça do Trabalho"; III - conhecer do agravo de instrumento da EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A - EPTC e, no mérito, negar-lhe provimento; IV - conhecer do recurso de revista da EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A - EPTC quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL - FPE EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CULPA IN VIGILANDO.** Diante de provável violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, deve-se dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a conversão prevista nos §§ 5º e 7º do artigo 897 da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL - FPE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.**

**AUSÊNCIA DE CULPA IN VIGILANDO.** Diante da ausência de comprovação de conduta culposa do segundo réu e da atribuição equivocada do ônus da prova da fiscalização da execução do contrato de terceirização em seu desfavor, revela-se inadmissível a sua condenação subsidiária pelos haveres trabalhistas não adimplidos pelo real empregador. Em recente decisão proferida no RE 760.931-DF, com repercussão geral, o **Excelso Pretório reforçou a necessidade de configuração da culpa in vigilando para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Poder Público, bem como atribuiu o ônus da prova da ausência de fiscalização ao trabalhador.** Assim, na hipótese *sub judice*, deve ser excluída a responsabilidade subsidiária da FPE. **Recurso de revista conhecido por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e provido. Prejudicada a análise dos demais temas.**

**III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CULPA IN VIGILANDO. MATÉRIA TRAZIDA EM CONTRARRAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO. VIA INADEQUADA.** Ressalta-se que as contrarrazões qualificam-se processualmente como veículo de resistência à pretensão da recorrente, não se revelando apropriadas para incorporar pleito recursal recorrido.

No entanto, incabível a formulação de pedido de reforma da sentença, em contrarrazões, quanto à responsabilidade subsidiária.

**Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**IV - RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.** O item I da Súmula 219 do TST é taxativo ao estipular que: "*Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (art.14, § 1º, da Lei nº 5.584/1970)*", entendimento ratificado pela Súmula 329. Extrai-se do acórdão regional que o reclamante não se encontra assistido pelo sindicato da sua categoria profissional. Logo, não estando satisfeitos os dois requisitos mencionados, concomitantemente, não há como manter a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. **Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 219 do TST e provido.**

**CONCLUSÃO: Agravo de instrumento da FPE conhecido e provido.**

**Recurso de revista da FPE conhecido e provido.**

**Agravo de instrumento da EPTC conhecido e desprovido.**

**Recurso de revista da EPTC conhecido por contrariedade à Súmula 219 do TST e provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0020079-33.2014.5.04.0661**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	BRANCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS E OUTRO
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)
Advogado	Dr. Frederico Azambuja Lacerda(OAB: 30869-A/RS)
Agravado(s)	HILDA VERSA
Advogado	Dr. Luciano Roberto Sarturi(OAB: 26316/RS)
Advogado	Dr. Tiago Luiz Radaelli(OAB: 76683/RS)
Agravado(s)	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Advogado	Dr. José Carlos Carles de Souza(OAB: 15587/RS)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- BRANCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS E OUTRO
- HILDA VERSA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA :** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO APONTANDO ÓBICE PROCESSUAL (ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT). SÚMULA 422/TST. Correta a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento patronal. Verifica-se que, ao interpor o agravo, os reclamados não impugnam a tese decisória referente à aplicação do artigo 896, § 1º-A, da CLT. Pelo contrário, limitam-se a repetir as razões de recurso de revista no tocante aos honorários advocatícios, ignorando a decisão mencionada, que se fundamentou em óbice processual. Inobservado, assim, o princípio da dialeticidade. A fundamentação do recurso destinada a demonstrar o equívoco da decisão impugnada constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade, nos termos da Súmula nº 422, I, do TST, de seguinte teor: "*Não se conhece de recurso para o Tribunal*

*Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida".*

**Agravo conhecido e desprovido.**

**Processo Nº ARR-0020192-21.2015.5.04.0121**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s) e Recorrente(s)	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO RIO GRANDE - OGMO/RG
Advogada	Dra. Sandra Aparecida Lóss Storoz(OAB: 32050/PR)
Agravado(s) e Recorrido(s)	JAIR FRANCISCO SOARES
Advogada	Dra. Marlene Hernandes Leivas(OAB: 12814/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JAIR FRANCISCO SOARES
- ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO RIO GRANDE - OGMO/RG

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado; II - conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tais honorários.

**EMENTA : PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017.**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO OGMO/RS. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 333 DO TST. INCIDÊNCIA.** A controvérsia acerca do marco inicial para a contagem do prazo prescricional bienal para o trabalhador portuário avulso postular em juízo está pacificada no TST no sentido de que o termo inicial consiste na data do cancelamento do registro ou do cadastro do trabalhador perante o órgão gestor da mão de obra. Resta, portanto, superado o entendimento anterior, consubstanciado na cancelada O.J. nº 384 da SBDI-1 do TST, pois não há relação de emprego entre o tomador de serviço e o trabalhador avulso, o qual permanece vinculado de forma direta, sucessiva e contínua ao órgão gestor de mão de obra, a quem incumbe, além de intermediar a prestação de serviço entre trabalhadores e os sucessivos tomadores, repassar os valores pagos pelos beneficiários do serviço. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

**HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA E DA 36ª SEMANAL PRESTADAS A MAIS DE UM OPERADOR PORTUÁRIO.** A Corte Regional deferiu o pedido de pagamento de horas extras por entender que o reclamante, trabalhador portuário avulso, ativava-se em turnos ininterruptos de revezamento, pelas quais verificou-se a

habitualidade das dobras de turnos. Conclui que a prestação dos serviços se dá unicamente ao órgão gestor de mão-de-obra. Esta Corte tem reiteradamente decidido que as horas laboradas além das contratadas, inclusive em razão da "dobra de turno" e da "dupla pegada", e ainda em razão da prestação de trabalho para tomadores diversos, devem ser entendidas como trabalho extraordinário, acarretando o pagamento do adicional sobre as horas trabalhadas em excesso. Decisão em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incidência do óbice da Súmula 333 do TST.

**INTERVALO INTERJORNADAS. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. HORAS EXTRAS. DESRESPEITO AO INTERVALO MÍNIMO INTERJORNADAS.**

Em que pese às particularidades do trabalho portuário, elas não têm o condão de afastar a aplicação das previsões legais acerca da jornada dos trabalhadores. A equiparação prevista no artigo 7º, XXXIV, da Constituição Federal não pode ser afastada diante de qualquer particularidade. Com efeito, o pagamento do tempo suprimido do intervalo entre jornadas é decorrente não do trabalho realizado durante o período, mas sim da ausência de descanso por parte do empregado, o que torna o serviço mais penoso. Essa necessidade do intervalo para descanso é de caráter higiênico e visa ao bem estar do empregado. A sua supressão ou restrição é que deve ser remunerada, por causa do maior esforço que é exigido do trabalhador. Nesse contexto, o v. acórdão recorrido se encontra em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que o descumprimento do intervalo mínimo de 11 (onze) horas entre as jornadas, previsto no art. 66 da CLT, acarreta os mesmos efeitos preconizados pelo § 4º do art. 71 da CLT. Nesse sentido é a OJ 355 da SBDI-1.

**INTERVALO INTRAJORNADA.** No caso, o TRT verificou que o autor estava sujeito a uma jornada de seis horas diárias, realizadas em turnos ininterruptos de revezamento, e que a norma coletiva juntada aos autos determinava a concessão do intervalo intrajornada de quinze minutos ao final das escalas. Nesse cenário, o Tribunal Regional condenou o reclamado ao pagamento, como extras, do período destinado ao repouso e alimentação, com acréscimo de 50%.

Nota-se, pois, que o reclamado concedia intervalo intrajornada de apenas quinze minutos, ao final dos turnos, expediente utilizado mesmo nos dias em que o trabalho ocorria em mais de uma escala consecutiva e, portanto, implicava jornada total superior a seis horas diárias. A jurisprudência desta Corte rechaça a norma coletiva que determina a fruição da pausa para descanso e alimentação apenas ao final da jornada de trabalho. Precedente da SBDI-1. Decisão do Regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte

Superior. Incidência do óbice da Súmula 333 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

## II - RECURSO DE REVISTA DO OGM/RS. INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato (Orientação Jurisprudencial 305 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). Logo, não existindo a assistência sindical ao autor, é indevido o pagamento de honorários advocatícios. **Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 219/TST e provido.**

### Processo Nº AgR-AIRR-0020241-50.2015.5.04.0028

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procurador	Dr. Gustavo Alessandro Kronbauer
Agravado(s)	VERA REGINA OLIVEIRA GODOY DA SILVA
Advogada	Dra. Elisa Correa da Rocha(OAB: 103242/RS)
Agravado(s)	CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Advogada	Dra. Rita Kássia Neske Unfer(OAB: 89525/RS)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA.
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- VERA REGINA OLIVEIRA GODOY DA SILVA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/14. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO.** Hipótese em que não foram desconstituídos os fundamentos do r. despacho agravado, conforme demonstrado no voto. **Agravo regimental conhecido e desprovido.**

### Processo Nº ARR-0020332-06.2015.5.04.0202

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s)	AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Advogado	Dr. Paulo Rodrigo Fieira Santos(OAB: 70122/RS)
Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s)	JOSÉ LUIS ROLIM

Advogado Dr. Leônidas Colla(OAB: 31704/RS)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
- JOSÉ LUIS ROLIM

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; e III - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "honorários advocatícios - ausência de credencial sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tal verba.

**EMENTA** : **I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DE TRECHO DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. PREQUESTIONAMENTO. EXIGÊNCIA NÃO ATENDIDA.** Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 01/06/2016, na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta a transcrição dos trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das controvérsias objeto das violações nele indicadas, referentes aos temas em epígrafe.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INTENÇÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 126 DO C. TST.** Conforme se depreende do trecho do v. acórdão regional indicado, o reclamante não se desincumbiu de comprovar que realizava as mesmas atividades que os paradigmas indicados, ônus que lhe cabia. Desse modo, a partir das premissas fáticas delineadas, não há falar em direito a diferenças salariais decorrentes de eventual equiparação, estando incólume o artigo 461 da CLT e não cabendo falar em contrariedade à Súmula nº 6º, II, do c. TST. Ressalte-se que para se concluir de forma diversa, necessário seria o reexame de matéria fático-probatória, o que não se admite nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do c. TST.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE EM GRAU MÁXIMO NÃO COMPROVADA. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 896, § 1º-A, III, DA CLT.** É inviável o processamento do recurso de revista quando a parte não preenche o pressuposto constante do artigo 896, § 1º-A, III, da CLT, na medida em que não impugna os fundamentos adotados no v.



acórdão regional, tampouco apresenta suas razões por meio de cotejo analítico, mas faz suas alegações a partir de premissas fáticas estranhas ao , a evidenciar sua intenção de que se proceda ao reexame de matéria fático-probatória, incabível nesta instância extraordinária. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DESCUMPRIMENTO DO PRESSUPOSTO DO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DO C. TST.** Não obstante a reclamada tenha procedido à transcrição integral do v. acórdão regional quanto ao tema impugnado, sem realizar quaisquer destaques, por se tratar de decisão curta e concisa, da qual facilmente se depreendem as premissas fáticas e os fundamentos adotados pelo eg. Tribunal Regional, há de se reconhecer o preenchimento do pressuposto do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, devendo ser superado o óbice suscitado na decisão denegatória, e, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1, analisar os demais requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE.** Delimitado no v. acórdão regional que foi constatado o labor habitual de horas extraordinárias pelo reclamante, inclusive aos sábados, dia destinado à compensação de jornada, há de se concluir pela invalidade do regime de compensação, não cabendo falar em violação dos dispositivos indicados, tampouco em contrariedade à Súmula nº 85, IV, do c. TST. Conclusão diversa demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que não se admite nesta instância extraordinária, consoante preconiza a Súmula nº 126 do c. TST. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. NECESSIDADE.** Na Justiça do Trabalho, a assistência sindical e a hipossuficiência são requisitos essenciais ao deferimento dos honorários advocatícios, conforme se extrai da inteligência da Súmula 219, I, do TST. Na hipótese, a Corte Regional condenou a reclamada em honorários advocatícios, não obstante o reclamante não esteja assistido pelo sindicato representante da categoria profissional. Em tais circunstâncias, a decisão recorrida incorre em contrariedade ao entendimento consolidado nesta c. Corte Superior a respeito do tema, expresso na Súmula 219, I, do TST. **Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 219, I, do TST e provido.**

**CONCLUSÃO: Agravo de instrumento do reclamante conhecido e desprovido. Agravo de instrumento da reclamada conhecido**

**e desprovido. Recurso de revista da reclamada conhecido e provido.**

**Processo Nº ARR-0020340-57.2013.5.04.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s) e Recorrido(s)	PAULO ROBERTO ROSA DA SILVA
Advogado	Dr. Graciela Justo Evaldt(OAB: 65359-A/RS)
Agravado(s) e Recorrente(s)	DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA.
Advogada	Dra. Anelise Tabajara Moura(OAB: 50574/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA.
- PAULO ROBERTO ROSA DA SILVA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, I - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do autor e II - conhecer do recurso de revista do réu apenas quanto aos temas "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219, I, do TST e "adicional de insalubridade - operador de telemarketing - atividade não prevista no anexo 13 da NR 15", por contrariedade à Súmula 448, I, do TST e, no mérito, dar -lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios e do adicional de insalubridade e seus reflexos.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.105/2015. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO NO RECURSO DE REVISTA DO CONTEÚDO OBJETO DA PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Nos autos do processo E-RR-1522-62.20135.15.0067, da relatoria do Ministro Cláudio Brandão, a c. SBDI-1/TST decidiu que a alegação de preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional pressupõe a transcrição, pela parte recorrente, não somente do teor da decisão regional de embargos de declaração, mas também do conteúdo pertinente da petição de embargos de declaração, a fim de que seja demonstrado se a parte que alega a nulidade efetivamente provocou a Corte Regional a se pronunciar quanto à eventual omissão, obscuridade ou contradição que entende haver na decisão regional embargada. No caso dos autos, o reclamante deixou de transcrever no recurso de revista o conteúdo objeto da petição de embargos de declaração, o que impede a análise da indicada ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal.

**EXCLUSÃO DO SÁBADO PARA O CÁLCULO DOS REPOUSOS**

**E FERIADOS.** Ileso o art. 7º, "c", da Lei 605/49, pois, conforme se extrai do acórdão recorrido, não há previsão normativa considerando o sábado repouso semanal remunerado.

**BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO EXCELSO STF.** Esta e. Corte, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidou entendimento no sentido de que, não obstante a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, nos termos da Súmula Vinculante nº 4 do STF, este deve ser considerado como indexador até que nova lei seja editada disciplinando a matéria. Precedentes do STF e da SBDI-1. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**II - RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.105/2015. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. NECESSIDADE.** Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios tem regramento próprio, exigindo o preenchimento concomitante de dois requisitos, quais sejam: estar a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, conforme Súmula 219 do TST. No caso, o autor não está assistido pelo sindicato da sua categoria, razão pela qual não faz jus aos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 219, I, do TST. **Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 219, I, do TST e provido.**

**HORAS EXTRAS. JORNADA REDUZIDA DE 6 HORAS.** O e. TRT, soberano na análise do conjunto fático-probatório, consignou que "as provas produzidas nos autos demonstram que a função exercida pelo reclamante consistia em prestar suporte por telefone aos clientes da reclamada, utilizando equipamento denominado 'headset' "(pág. 871). Nada assentou o Regional acerca da alegação da empresa de que o autor cumulava funções de telefonista com outras. Patente que a controvérsia foi dirimida à luz do conjunto fático-probatório, sendo certo que o reexame pretendido pela ré é inadmissível em sede extraordinária, em face da Súmula 126 do TST, inviabilizando o conhecimento do apelo na forma pretendida. Logo, considerando que o autor exercia a função de suporte de vendas aos clientes por telefone, é lhe extensível o benefício da jornada prevista no artigo 227 da CLT, diante da natureza das atividades desenvolvidas. Dentro desse contexto, correta a decisão regional de que são devidas as horas extras além da sexta hora diária trabalhada. Precedentes. **Recurso de revista não conhecido.**

**DIFERENÇAS DE COMISSÕES.** O acórdão regional consignou que

"conforme se verifica da perícia contábil (ID c7eb6d9 - pág. 13), a reclamada não disponibilizou a documentação completa sobre tal pagamento, impedindo a verificação da correção dos pagamentos ou dos critérios utilizados para tanto" (pág. 874). Verifica-se que, ao contrário do que defende, a reclamada atraiu para si o ônus da prova, e dele não se desincumbiu, ao alegar o correto pagamento das comissões pleiteadas. Assim, concluir de forma diversa do Regional, no sentido de que a reclamada não disponibilizou a documentação completa sobre o pagamento das comissões, impedindo a verificação da correção dos pagamentos ou dos critérios utilizados para tanto, em atendimento às regras quanto ao ônus da prova, exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que não se tolera nesta senda extraordinária, por óbice da Súmula nº 126 desta Corte Superior. **Recurso de revista não conhecido.**

**INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL.** A supressão parcial do intervalo intrajornada gera para o empregado o direito ao pagamento integral do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, consoante a Súmula 437, I, do TST. Assim, o apelo esbarra no óbice do art. 896, § 7º, da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. USO DE "HEADSET". ATIVIDADE NÃO PREVISTA NO ANEXO 13 DA NR 15.** A SBDI-1 desta Corte, no Incidente de Recurso Repetitivo 356-84.2013.5.04.0007, assentou as seguintes teses jurídicas sobre o tema: I - o reconhecimento da insalubridade, para fins do percebimento do adicional previsto no artigo 192 da CLT, não prescinde do enquadramento da atividade ou operação na relação elaborada pelo Ministério do Trabalho ou da constatação de extrapolção de níveis de tolerância fixados para agente nocivo expressamente arrolado no quadro oficial; II - a atividade com utilização constante de fones de ouvido, tal como a de operador de teleatendimento, não gera direito a adicional de insalubridade tão somente por equiparação aos serviços de telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones, descritos no Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (SBDI-1, julgamento em 25/05/2017, relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, Data de Publicação: DEJT 2/6/2017). No caso, a atividade exercida pelo autor, conforme declinado no v. acórdão recorrido, é de atendimento e venda a clientes por telefone com uso de "hedset", para recepção de voz humana, função essa exercida com constante utilização de fones de ouvido, mas que não se enquadra naquelas funções descritas no Anexo 13 da Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho. A decisão do

Tribunal Regional encontra-se em desconformidade com o entendimento firmado por esta Corte. **Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 448, I, do TST e provido.**

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.** O acórdão regional consignou apenas que a perícia contábil detectou a existência de diferenças em favor do reclamante, considerando-se os critérios demonstrados na prova documental. Assim, para acolher a tese recursal de que fora juntado aos autos o acordo coletivo com critérios para a participação nos lucros e resultados e que o autor não os preencheu, demandaria a necessidade de revolvimento dos fatos e provas dos autos, o que é defeso em sede de recurso de revista, na esteira da Súmula nº 126/TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**CONCLUSÃO: Agravo de instrumento do autor conhecido e integralmente não desprovido e recurso de revista da empresa parcialmente conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0020371-25.2014.5.04.0012**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Recorrente(s)	ADMINISTRADORA GERAL DE ESTACIONAMENTOS S.A.
Advogado	Dr. Rafael Bicca Machado(OAB: 44096/RS)
Advogado	Dr. Michel Labandeira Gomes(OAB: 64483/RS)
Recorrido(s)	CARLOS ALBERTO PIRES LOBATO
Advogado	Dr. Elton Fernandes Penna(OAB: 12550/RS)
Recorrido(s)	UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - UBEA
Advogado	Dr. Everton Leszczynski Souto(OAB: 71162/RS)
Advogado	Dr. José Luis Silveira Alves da Costa(OAB: 18665/RS)
Advogado	Dr. Cleomar Silva Ferreira(OAB: 30263/RS)
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADMINISTRADORA GERAL DE ESTACIONAMENTOS S.A.
- CARLOS ALBERTO PIRES LOBATO
- UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - UBEA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, não conheço do recurso de revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A recorrente sustenta não ser devido o pagamento de honorários advocatícios, porque o reclamante não está assistido por seu sindicato profissional. Aponta violação do art. 14 da Lei 5584/70 e contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST. Transcreve arestos. Porém, não procede a insurgência, porque o TRT não se manifestou sobre o tema, sendo incabível o recurso de

revista por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula 297/TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**Processo Nº AgR-AIRR-0020391-80.2014.5.04.0023**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	MERCK SHARP & DOHME FARMACÉUTICA LTDA.
Advogado	Dr. Daniel Domingues Chiode(OAB: 173117/SP)
Agravado(s)	MARCO ANTONIO CAPITANI
Advogado	Dr. Fábio Maier Alexandretti(OAB: 54839/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCO ANTONIO CAPITANI
- MERCK SHARP & DOHME FARMACÉUTICA LTDA.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. VENDEDOR PROPAGANDISTA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA.** O eg. Tribunal Regional afirmou que era passível de controle a jornada do empregado, propagandista vendedor. Destacou que a "*prova oral demonstra que não obstante tenha sido externo (...) havia plena possibilidade de controle (...), já que o número de visitas diárias aos clientes (...) era previamente estabelecido pela ré, sendo também obrigação do reclamante o relatório diário de tais visitas. (...) Assinalo que o fato de o autor ter afirmado em depoimento pessoal que quando do não atingimento da meta de visitas em um dia poderia complementar no dia seguinte, em nada favorece a tese da ré, demonstrando, ao contrário, que nem sempre era viável a visitação dos cerca de dez médicos diariamente (meta confirmada pelo preposto), reforçando a ideia de que a jornada de trabalho era extensa e demandava efetivo reporte por parte do empregado à empresa. (...) havia um roteiro prévio definido (...), era frequente a necessidade de alteração, o que ocorria semanalmente.*" Assim, para se chegar à conclusão pretendida pela empresa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126/TST. Incólume o art. 62, I, da CLT. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. **Agravo regimental conhecido e desprovido.**

**Processo Nº ARR-0020413-67.2015.5.04.0003**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte

Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s)	CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
Advogado	Dr. Benôni Canellas Rossi(OAB: 43026/RS)
Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s)	SIDNEI DIAS DA SILVA JÚNIOR
Advogada	Dra. Graciela Justo Evaldt(OAB: 65359/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS  
LTDA.

- SIDNEI DIAS DA SILVA JÚNIOR

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do Empregado; II - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da Empresa; III - conhecer do recurso de revista da Empresa quanto ao tema "honorários advocatícios na Justiça do Trabalho - assistência sindical - necessidade", por contrariedade à Súmula 219, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA** : **PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. RECURSOS EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO EMPREGADO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO NO ART. 62, I, DA CLT. DIFERENÇAS DE PRÊMIOS. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A CORRETA TRANSCRIÇÃO DOS TRECHOS DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICAM O PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS OBJETO DO APELO. LEI 13.015/2014. ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A DA CLT.** Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, dentre outros encargos na hipótese de o recurso pautar-se em dissenso de julgados, o de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso concreto, o v. acórdão do TRT foi publicado em 13/3/2017, na vigência da referida lei, e não apresenta a correta transcrição dos trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das controvérsias objeto das violações e da divergência jurisprudencial nele indicadas, nem realiza a demonstração analítica do dissenso de julgados e, por isso, não alcança conhecimento. Ressalta-se, por fim, que não se conhece do recurso de revista quando a parte não impugnar todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida. No caso, os trechos

transcritos do acórdão não revelam a precisa determinação das teses adotadas pelo Tribunal Regional a serem combatidas. Tampouco se pode cogitar da formalização de cotejo analítico entre as teses do Regional e as violações apontadas, por não estarem abrangidos todos os fundamentos de fato e de direito assentados pelo Tribunal de origem. A ausência desses requisitos formais torna inexecuível o apelo.

**REFLEXOS DOS PRÊMIOS EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. MATÉRIA FÁTICA.** O quadro fático delineado pelo TRT é de que foi mantido o indeferimento dos reflexos das diferenças de prêmios no repouso semanal remunerado, na medida em que, segundo a prova dos autos, o valor do prêmio já considera a parcela referente ao RSR. Fixadas essas premissas, para que o TST pudesse chegar a conclusão contrária, de que seriam devidos os reflexos pleiteados, seria necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 desta Corte Superior. A aplicação de referida Súmula afasta a viabilidade do conhecimento do recurso com base na fundamentação jurídica expendida pelo agravante. Indene o artigo 7º, "c", da Lei nº 605/49. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA. DIFERENÇAS DE PRÊMIOS. DIFERENÇAS DE CESTAS BÁSICAS. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A CORRETA TRANSCRIÇÃO DOS TRECHOS DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICAM O PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS OBJETO DO APELO. LEI 13.015/2014. ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A DA CLT.** Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, dentre outros encargos na hipótese de o recurso pautar-se em dissenso de julgados, o de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso concreto, o v. acórdão do TRT foi publicado em 13/3/2017, na vigência da referida lei, e não apresenta a correta transcrição dos trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das controvérsias objeto das violações e da divergência jurisprudencial nele indicadas, nem realiza a demonstração analítica do dissenso de julgados e, por isso, não alcança conhecimento. Ressalta-se, por fim, que não se conhece do recurso de revista quando a parte não impugnar todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida. No caso, os trechos transcritos do acórdão não revelam a precisa determinação das

teses adotadas pelo Tribunal Regional a serem combatidas. Tampouco se pode cogitar da formalização de cotejo analítico entre as teses do Regional e as violações apontadas, por não estarem abrangidos todos os fundamentos de fato e de direito assentados pelo Tribunal de origem. A ausência desses requisitos formais torna inexequível o apelo. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**III - RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ASSISTÊNCIA SINDICAL. NECESSIDADE.** Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato (nova redação da Súmula nº 219, I, do TST). No caso, o Autor não se encontra assistido pelo sindicato de sua categoria profissional. Assim, não são devidos os honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 219, I, do TST. **Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 219, I, do TST e provido.**

**CONCLUSÃO: Agravo de instrumento do Empregado conhecido e desprovido. Agravo de instrumento da Empresa conhecido e desprovido. Recurso de revista da Empresa conhecido e provido.**

**Processo Nº AgR-AIRR-0020462-43.2015.5.04.0251**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROZ - IRGA
Procurador	Dr. Nei Gilvan Gatiboni
Agravado(s)	FUNDAÇÃO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA AO IRGA
Advogado	Dr. Luciano Moysés Pacheco Chedid(OAB: 30135/RS)
Agravado(s)	GILMAR ALVES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA AO IRGA  
- GILMAR ALVES  
- INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROZ - IRGA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA :**

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE APRESENTA A TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL QUANTO AOS TEMAS "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" E "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS". AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA**

**DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDICADA. LEI 13.015/2014. EXIGÊNCIAS NÃO ATENDIDAS.** O recurso de revista, que o presente agravo pretende destrancar, foi interposto em face de acórdão regional publicado na vigência da Lei nº 13.015/2014. Assim, cabia ao recorrente, nos termos do art. 896, §1º-A, I, da CLT (incluído pela referida lei), sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". No entanto, o réu, ora agravante, se limitou a transcrever o inteiro teor da decisão quanto aos temas recorridos, sem, contudo, indicar expressamente os trechos específicos que demonstram o prequestionamento das matérias objeto das violações e da divergência jurisprudencial nele indicadas e, por isso, o recurso de revista não alcança conhecimento, o que torna insuscetível de provimento o presente agravo regimental. **Agravo regimental conhecido e desprovido.**

**Processo Nº ARR-0020464-05.2015.5.04.0771**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s) e Recorrente(s)	COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
Advogado	Dr. Laerte Bonetti de Andrade(OAB: 61879/RS)
Agravado(s) e Recorrido(s)	JOSIELE PINTO DE JESUS
Advogado	Dr. Daniel Natal Brunetto(OAB: 63345/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS  
- JOSIELE PINTO DE JESUS

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade: I - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios na Justiça do Trabalho - assistência sindical - necessidade", por contrariedade à Súmula 219, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA : PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. RECURSOS EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. NULIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO - TRABALHO INSALUBRE. RECURSO DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422, I, DO TST.** Verifica-se que foi negado seguimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que a Ré não preencheu os requisitos de admissibilidade do apelo revisional, insertos no art. 896, §1º-A, I a III, da CLT, introduzido

com o advento da Lei nº 13.015/2014. Observa-se que em seu agravo de instrumento a Ré não se insurge contra este fundamento. Sendo assim, trata-se de recurso totalmente desprovido de fundamento, pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer apelo, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Dessa forma, incide a Súmula nº 422, I, do TST.

**TRABALHO DA MULHER. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.**

A jurisprudência desta Corte consagrou o entendimento de que a recepção do artigo 384 da CLT pela Constituição Federal de 1988 decorre da proteção ao trabalhador diante dos riscos à sua saúde e à segurança no trabalho, uma vez que a falta de intervalo entre as jornadas ordinária e extraordinária é fator que propicia esgotamento, perda de reflexos, acidentes e doenças por cansaço com reflexos econômicos previdenciários e, mormente em relação à mulher, pelo aspecto fisiológico e pelo papel social que ocupa no meio familiar, como mãe e dona de casa, impondo-lhe dupla jornada. Destaca-se que não há na legislação de regência nem na jurisprudência ressalva sobre a limitação das horas prestadas para o deferimento do referido intervalo. Dessa forma, a inobservância do intervalo previsto no referido dispositivo implica o pagamento das horas extras correspondentes ao período, por se tratar de medida de higiene, saúde e segurança das trabalhadoras. E o descumprimento do intervalo previsto no artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho não importa mera penalidade administrativa, mas o pagamento de horas extras correspondentes àquele período, a exemplo do que ocorre nas hipóteses de descumprimento do intervalo intrajornada para repouso e alimentação do artigo 71, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho e do intervalo interjornada. Precedentes. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**II - RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ASSISTÊNCIA SINDICAL. NECESSIDADE.** Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato (nova redação da Súmula nº 219, I, do TST). No caso, a Autora não se encontra assistida pelo sindicato de sua categoria profissional. Assim, não são devidos os honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 219, I, do TST. **Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 219, I, do TST e provido.**

**CONCLUSÃO: Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº ARR-0020740-94.2016.5.04.0029**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s) e Recorrente(s)	GUARIDA SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Advogado	Dr. Renato Noal Dorfmann(OAB: 21045/RS)
Agravado(s) e Recorrido(s)	MIGUEL SANTOS BATISTA
Advogado	Dr. Milton José Munhoz Camargo(OAB: 7815/RS)
Advogado	Dr. João Miguel Palma Antunes Catita(OAB: 14314/RS)
Advogado	Dr. Francisco Loyola de Souza(OAB: 44452/RS)
Advogado	Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri(OAB: 7558/RS)
Advogada	Dra. Amália Cristine Pahim Colling(OAB: 66891/RS)
Advogado	Dr. Carlos Humberto Ataídes Melo Júnior(OAB: 74925/RS)
Advogado	Dr. Denis Rodrigues Einloft(OAB: 62310/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GUARIDA SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
- MIGUEL SANTOS BATISTA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, a) não conhecer do agravo de instrumento; b) conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIORMENTE À LEI Nº 13.467/2017. INVOCAÇÃO DO ART. 896, §1º-A, I, DA CLT PELA DECISÃO DENEGATÓRIA. APELO DESFUNDAMENTADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422, I, DO TST.** A Reclamada não buscou impugnar o fundamento da decisão agravada, que negou seguimento ao seu recurso de revista com fulcro no art. 896, §1º-A, I, da CLT, introduzido com o advento da Lei nº 13.015/2014. Incidência da Súmula nº 422, I, do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. NECESSIDADE.** No particular, em que pese à transcrição da íntegra do acórdão regional, cuida-se de decisão concisa, o que permite a precisa identificação da tese combatida. Consequentemente, o recurso de revista preenche os requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Tecidas tais considerações, ressalte-se que na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios exige o preenchimento concomitante dos requisitos de que trata o art. 14 da

Lei 5.584/70. Nesse sentido é o item I da Súmula 219 do TST. No caso, ausente a assistência sindical, são indevidos os honorários.

**Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e provido.**

**Processo Nº AIRR-0020772-06.2014.5.04.0018**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	JUSSARA VALDENIZ PINTO DUARTE
Advogada	Dra. Liane Ritter Liberali(OAB: 30635/RS)
Agravado(s)	FUNDAÇÃO DE ARTICULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E DE ALTAS HABILIDADES NO RIO GRANDE DO SUL - FADERS
Procurador	Dr. Juliano Heinen

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO DE ARTICULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E DE ALTAS HABILIDADES NO RIO GRANDE DO SUL - FADERS  
- JUSSARA VALDENIZ PINTO DUARTE

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO RECORRIDA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DIFERENÇAS SALARIAIS - PROMOÇÕES. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS INSERTOS NO ART. 896, §1º-A, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE.** Ao transcrever trecho insuficiente da decisão recorrida, que não satisfaz a exigência inserta no art. 896, §1º-A, I, da CLT, porque não contém todos os fundamentos a serem combatidos, a agravante não procede ao adequado e necessário confronto analítico de que trata o inciso III do mesmo dispositivo, tornando inviável a apreciação das alegações de violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e de divergência jurisprudencial sobre o tema.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS.** No caso, o Regional, com apoio nas provas oral (depoimento da preposta) e documental, deixou expressamente consignado que não pode haver reconhecimento de equiparação salarial frente a plano de cargos e salários, por expressa disposição legal. Fixada essa premissa, para que se conclua em sentido contrário, de que "a função desempenhada pela reclamante era a de Agente Administrativo I, mesma função da paradigma", seria necessário o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e**

**desprovido.**

**Processo Nº ARR-0020893-40.2014.5.04.0016**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s) e Recorrente(s)	INCONFIDÊNCIA LOCADORA DE VEÍCULOS E MÃO DE OBRA LTDA.
Advogado	Dr. Gustavo Rosa de Almeida(OAB: 68639/RS)
Agravado(s) e Recorrido(s)	GRASIELA SIMOES
Advogada	Dra. Leda Chesini Araldi(OAB: 47158/RS)
Agravado(s) e Recorrido(s)	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A.
Advogado	Dr. Gustavo Rosa de Almeida(OAB: 68639/RS)
Advogada	Dra. Patrícia Fernandez Selistre(OAB: 57169/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A.  
- GRASIELA SIMOES  
- INCONFIDÊNCIA LOCADORA DE VEÍCULOS E MÃO DE OBRA LTDA.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios na Justiça do Trabalho - assistência sindical - necessidade", por contrariedade à Súmula 219, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA : PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. RECURSOS EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS E COLETA DE LIXO COLETIVO.** Esta Corte Superior entende de que é devido o pagamento do adicional de insalubridade para a atividade de higienização e limpeza de banheiros e coleta de lixo, em ambiente de uso coletivo, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78. No caso, o Regional registrou, expressamente, que a reclamante trabalhou exposta a condições insalubres em grau máximo, decorrente do labor com higienização de instalações sanitárias de uso comum com frequência que não se caracteriza como meramente eventual. Por essa razão foi mantido o deferimento do adicional de insalubridade, com respaldo na diretriz da Súmula 448 do TST. A divergência jurisprudencial não impulsiona o apelo, na medida em que os arestos colocados são inespecíficos, nos termos da Súmula 296, I, do TST, por discrepância de quadro fático.

**HONORÁRIOS PERICIAIS. FGTS. AVISO-PRÉVIO. RECURSO**

**DEFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422, I, DO TST.** Verifica-se que foi negado seguimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que a Ré não preencheu os requisitos de admissibilidade do apelo revisional, insertos no art. 896, §1º-A, I a III, da CLT, introduzido com o advento da Lei nº 13.015/2014. Observa-se que em seu agravo de instrumento a Ré não se insurge contra este fundamento. Sendo assim, trata-se de recurso totalmente desprovido de fundamento, pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer apelo, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Dessa forma, incide a Súmula nº 422, I, do TST. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**II - RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ASSISTÊNCIA SINDICAL. NECESSIDADE.** Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato (nova redação da Súmula nº 219, I, do TST). No caso, a Autora não se encontra assistida pelo sindicato de sua categoria profissional. Assim, não são devidos os honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 219, I, do TST. **Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 219, I, do TST e provido.**

**CONCLUSÃO: Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº ARR-0021039-51.2014.5.04.0026**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s) e Recorrido(s)	UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA.
Advogada	Dra. Clarisse de Souza Rozales(OAB: 56479/RS)
Agravado(s) e Recorrente(s)	GENY DA SILVA FERRAZ
Advogada	Dra. Sheila Mara Rodrigues Belló(OAB: 10238/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GENY DA SILVA FERRAZ
- UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da Empresa; II - conhecer do recurso de revista da Autora por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. RECURSOS EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. I - AGRAVO DE

**INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO, CONTRATADO PELA EMPREGADORA.** Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, a Justiça do Trabalho teve sua competência ampliada. Outras controvérsias e ações oriundas da relação de trabalho passaram a ser processadas e julgadas nesta Justiça especializada. A premissa fática constante no acórdão recorrido é de que o seguro de vida em grupo decorreu do contrato de trabalho, tendo sido adquirido com a intermediação da empregadora. Logo, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Precedentes.

**LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** O agravo de instrumento vem lastreado apenas em divergência jurisprudencial. No entanto, os arestos colacionados são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e, por essa razão, não viabilizam o apelo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 desta Corte.

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE DOENÇA OCUPACIONAL -PRESCRIÇÃO - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO - ACTIO NATA.** O entendimento do TST é de que a prescrição incidente sobre as pretensões de indenizações por danos materiais e morais decorrentes de acidentes do trabalho começa a fluir a partir do momento da ciência inequívoca das lesões e não da mera ocorrência do acidente ou emissão da CAT. É que apenas com a concessão da aposentadoria por invalidez é que se pode avaliar a real extensão dos danos e lesões suportados pelo trabalhador, sendo esta a *actio nata* da pretensão indenizatória. No caso dos autos, consta do v. acórdão que o benefício previdenciário recebido pela autora foi convertido em aposentadoria por invalidez na data de 24/2/2014, sendo esta a *actio nata* para a fixação do marco prescricional. Por fim, deve-se ressaltar que, tendo a ciência da lesão ocorrido após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, deve ser aplicada a prescrição trabalhista, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, à pretensão de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho. Portanto, o apelo carece de adequado aparelhamento, na medida em que vem fundamentado, tão somente, em violação do art. 206, §3º, do Código Civil. E no tocante à divergência jurisprudencial, melhor sorte não socorre a agravante, na medida em que os arestos colacionados são oriundos de Turma do TST, órgão não elencado no artigo 896 da CLT.

**AFASTAMENTO POR AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECOLHIMENTO DO FGTS.** No que tange ao recolhimento do FGTS, a ordem jurídica favorece o empregado afastado por acidente do trabalho por meio da garantia da efetivação de seus depósitos de FGTS, durante esse período de suspensão contratual (art. 15, §5º, Lei nº 8.036/90).



Assim, é devido o recolhimento do FGTS nos períodos em que o empregado gozou do benefício previdenciário.

**SEGURO ACIDENTÁRIO. RECURSO DESFUNDAMENTADO.**

**INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422, I, DO TST.** Verifica-se que foi negado seguimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que a Ré não preencheu os requisitos de admissibilidade do apelo revisional, insertos no art. 896, §1º-A, I a III, da CLT, introduzido com o advento da Lei nº 13.015/2014. Observa-se que em seu agravo de instrumento a Ré não se insurge contra este fundamento. Sendo assim, trata-se de recurso totalmente desprovido de fundamento, pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer apelo, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Dessa forma, incide a Súmula nº 422, I, do TST.

**Agravo de instrumento da Empresa conhecido e desprovido.**

**II - RECURSO DE REVISTA DA EMPREGADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECOLHIMENTO DO FGTS INDEVIDO.**

A aposentadoria por invalidez não garante ao empregado o direito aos depósitos do FGTS. A Lei 8.036/90, em seu artigo 15, § 5º, mantém a obrigação patronal somente nas situações em que o empregado se afasta para prestar serviço militar obrigatório e em razão de licença concedida em face de acidente de trabalho, o que não abarca a aposentadoria por invalidez. Precedentes. **Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido.**

**CONCLUSÃO: Agravo de instrumento da Empresa conhecido e desprovido. Recurso de revista da Empregada conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido.**

**Processo Nº AIRR-0021180-04.2017.5.04.0402**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	MASSA FALIDA de GUERRA S.A. IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS
Advogado	Dr. Air Paulo Luz(OAB: 35806-A/RS)
Agravado(s)	ANDERSON PIRES
Advogada	Dra. Poliana Lovatto(OAB: 98203/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDERSON PIRES
- MASSA FALIDA de GUERRA S.A. IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA** : PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.**

**APLICAÇÃO DA SÚMULA 422, I, DO TST.** Conforme se constata, a ré não atacou o fundamento constante da decisão denegatória, qual seja, ausência de confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e cada uma das violações, contrariedades ou divergências trazidas à apreciação (§ 1º-A do artigo 896 da CLT). Ora, o princípio da dialeticidade dos recursos exige que a parte, além de se contrapor à decisão agravada, explicita seu desacerto, fundamentando as razões de reforma, não sendo cabível ao julgador substituir a parte nesse ônus. Verificado que a ré, em sua minuta de agravo, não especificou, ainda que de forma concisa, as razões de seu inconformismo a fim de demonstrar expressamente que o recurso de revista preenchia os requisitos intrínsecos de admissibilidade, inviável se mostra o exame da correção, ou não, do despacho agravado, incidindo o óbice do art. 514, II, do CPC e da Súmula nº 422, I, TST,

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**Processo Nº RR-0021275-18.2014.5.04.0021**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Recorrente(s)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procurador	Dr. Luiz Alberto Corrêa de Borba
Recorrido(s)	NILZA DA SILVA FRAGA
Advogado	Dr. Evaristo Luiz Heis(OAB: 28154/RS)
Recorrido(s)	TERRA E MAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- NILZA DA SILVA FRAGA
- TERRA E MAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo regimental para determinar o processamento do agravo de instrumento; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a conversão prevista nos §§ 5º e 7º do artigo 897 da CLT; III - conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do segundo réu.

**EMENTA** : PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. I - **AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA CULPA IN VIGILANDO.** Hipótese em que o segundo réu logrou desconstituir os fundamentos da decisão agravada. **Agravo regimental conhecido e provido para processar o agravo de instrumento.**

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA CULPA IN VIGILANDO.**

Diante de possível violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, deve-se dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**III - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA CULPA IN VIGILANDO.**

Diante da ausência de comprovação de conduta culposa do segundo réu, revela-se inadmissível a sua condenação subsidiária pelos haveres trabalhistas não adimplidos pelo real empregador. Em recente decisão proferida no RE 760.931-DF, com repercussão geral, o Excelso Pretório reforçou a necessidade de configuração da culpa *in vigilando* para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Poder Público, bem como atribuiu o ônus da prova da ausência de fiscalização ao trabalhador. Assim, na hipótese *sub judice*, deve ser excluída a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul. **Recurso de revista conhecido por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e provido.**

**CONCLUSÃO: Agravo conhecido e provido; agravo de instrumento conhecido e provido e recurso de revista conhecido por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e provido.**

**Processo Nº ARR-0021693-44.2014.5.04.0024**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s) e Recorrente(s)	TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A
Advogado	Dr. Ricardo André Zambo(OAB: 138476-A/SP)
Advogado	Dr. Carlos Emilio Jung(OAB: 22038-A/RS)
Agravado(s) e Recorrido(s)	ORICO DE LEMOS GOMES
Advogado	Dr. Fausto Ervas Fabbri(OAB: 91859/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ORICO DE LEMOS GOMES
- TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios na Justiça do Trabalho - assistência sindical - necessidade", por contrariedade à Súmula 219, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o

pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA : PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. RECURSO EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA NO QUAL SE APLICA A LEI Nº 13.015/2014 POR AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL. EQUÍVOCO DA DECISÃO AGRAVADA.** Constatado o equívoco do despacho agravado quanto ao óbice do art. 896, §1º-A, I, da CLT e satisfeitos os requisitos extrínsecos do agravo de instrumento, passa-se ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial 282 da SBDI-1 do TST.

**HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO E BANCO DE HORAS. INVALIDADE.** A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a adoção concomitante do regime de compensação semanal e de banco de horas, por meio de norma coletiva, não é incompatível ou gera, por si só, a invalidade dos regimes, desde que não constatada nenhuma irregularidade em nenhum dos regimes, como a prestação habitual de horas extras. No caso, é incontroverso que existiam horas extras prestadas de forma habitual, uma vez que o TRT registra expressamente que os espelhos de ponto demonstram a ocorrência de labor aos sábados, dia destinado à compensação, o que invalida o regime. Diante de tal contexto fático, inalterável nesta fase processual a teor da Súmula 126 do TST, é inviável o conhecimento do recurso de revista. Incólumes os indigitados dispositivos da legislação federal.

**INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDICADA. LEI 13.015/2014.**

Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Na hipótese, o acórdão regional foi publicado em 7/11/2016, na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. As alterações legislativas no aspecto constituem pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista. A ausência desses requisitos formais torna inviável o apelo. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**II - RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA**

**JUSTIÇA DO TRABALHO. ASSISTÊNCIA SINDICAL. NECESSIDADE.** Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato (nova redação da Súmula nº 219, I, do TST). No caso, o Autor não se encontra assistido pelo sindicato de sua categoria profissional. Assim, não são devidos os honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 219, I, do TST. **Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 219, I, do TST e provido.**

**CONCLUSÃO: Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº ARR-0024209-91.2015.5.24.0041**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s) e Recorrido(s)	MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.
Advogado	Dr. Álvaro de Barros Guerra Filho(OAB: 8367/MS)
Advogado	Dr. Nilton da Silva Correia(OAB: 1291/DF)
Advogado	Dr. Roustan Magno da Silva Amarilla Filho(OAB: 17179-A/MS)
Agravado(s) e Recorrente(s)	JACKSON MARCELINO MOSCIARO
Advogado	Dr. Thiago Soares Fernandes(OAB: 13157/MS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JACKSON MARCELINO MOSCIARO
- MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade: I - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II - conhecer do recurso de revista do autor por contrariedade às Súmulas 90, V e 423 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que determinara o cômputo das horas *in itinere* na jornada de trabalho, inclusive na apuração das horas extras e reflexos, e condenara a reclamada ao pagamento das horas extras excedentes da 6ª diária e 36ª semanal, de forma não cumulativa, acrescidas do tempo de trajeto.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADA DE OITO HORAS. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE DO AJUSTE. SÚMULA 423 DO TST. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1º/5/2014 A 2/3/2015.** O art. 7º, XIV, da Constituição

Federal dispõe sobre a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, mas também prevê a possibilidade de ser pactuada outra jornada por meio de negociação coletiva. A Súmula nº 423 do TST, por sua vez, dispõe que, uma vez *estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras.*

No caso dos autos, o Regional manteve a condenação da reclamada ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, no período de 1º/5/2014 até a dispensa, ocorrida em 2/3/2015, ao fundamento de que o autor cumpriu turnos ininterruptos de revezamento de 8 horas, mas não havia norma coletiva autorizando o elastecimento da jornada de 6 horas para 8 horas para o empregado submetido a tal regime. Nesse contexto, essa negociação não se enquadra na hipótese prevista na referida Súmula nº 423 do TST. Não há afronta ao artigo 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal.

**HORAS IN ITINERE. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE.** O Tribunal Regional endossou a sentença que reputou inválida a norma coletiva quanto ao pagamento das horas *in itinere* de forma simples. Os instrumentos coletivos podem limitar as horas *in itinere*, ante o que dispõe o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, mas não podem alterar a natureza jurídica da parcela, de forma que é inválida a norma que determina o seu pagamento de forma simples, sem adicional. Julgados desta Corte. Incidência do óbice da Súmula 333 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**II - RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. HORAS IN ITINERE. CÔMPUTO NA JORNADA DE TRABALHO. CONSEQUENTE INVALIDADE DO REGIME DE TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO DE OITO HORAS PREVISTO EM NORMA COLETIVA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 2011 A 2014.** No caso concreto, o Regional indeferiu o pleito de horas extras a partir da 6ª diária, ao fundamento de que o tempo gasto no deslocamento não pode ser considerado tempo à disposição da empresa, tratando-se as horas *in itinere* de horas extras fictas. Registrou, ainda, que a verificação da observância da jornada de 8 horas deve ser feita sem a integração das horas *in itinere* à jornada de trabalho do autor. As horas *in itinere*, porque consideradas tempo à disposição do empregador - consoante disposto nos artigos 4º e 58, § 2º, da CLT, computam-se na jornada de trabalho, razão pela qual são remuneradas como horas extraordinárias no caso de extrapolamento dessa jornada. Incidência da Súmula 90, V, desta Corte. Dessa forma, uma vez integradas as horas *in itinere* na jornada de trabalho e ultrapassado o limite de oito horas diárias previsto na norma coletiva e na Súmula nº 423/TST, resta invalidado

o ajuste, sendo devidas as horas extras que excederem à sexta diária. Decisão do Regional em sentido contrário merece reforma.

**Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 90, V, do TST e provido.**

**Processo Nº RR-0024642-49.2014.5.24.0003**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Recorrente(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
Procurador	Dr. Odracir Juares Hecht
Recorrido(s)	CIFRA - VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
Advogado	Dr. Breno Gomes Moura(OAB: 10797/MS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CIFRA - VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Ré à indenização por danos morais coletivos no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), conforme postulado na inicial. Juros e correção monetária na forma do artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91 com observância à Súmula 439/TST. Custas no importe de 1.000,00 (hum mil reais), calculadas sobre o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ora arbitrado à condenação.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIORMENTE À LEI Nº 13.467/2017. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS, DEPÓSITOS DE FGTS, QUITAÇÃO DE FÉRIAS E VERBAS RESCISÓRIAS. DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO.** Releva para a configuração do dano moral coletivo a materialização de ofensa à ordem jurídica, ou seja, a todo o plexo de normas edificadas com a finalidade de tutela dos direitos mínimos assegurados aos trabalhadores a partir da matriz constitucional de 1988 e que se protraí por todo o ordenamento jurídico. Assim, o dano moral coletivo se caracteriza pela ofensa a uma coletividade e não apenas a um indivíduo e, também pelo descumprimento de preceitos ou obrigações legais que causem dano a uma coletividade de trabalhadores. O artigo 186 do Código Civil expressamente prevê o cometimento de ato ilícito por parte daquele que, "por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral". Por outro

lado, o artigo 927 do mesmo diploma legal atribui àquele que pratica ato ilícito o dever de indenizar. No caso concreto, a Corte Regional registrou que a Ré deixou de observar os prazos legalmente fixados para o pagamento de salários, concessão e quitação de férias, depósitos do FGTS, bem como de pagamento de verbas rescisórias aos empregados dispensados. Entendeu que, não obstante, em que pese ao inequívoco prejuízo sofrido pelos trabalhadores da empresa Ré, tal conduta não importa agressão que implique repugnante sensação a fato intolerável e irreversível que atinja significativamente a comunidade a ensejar a caracterização de dano moral coletivo. Na esteira do entendimento firmado no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o desrespeito à legislação trabalhista não pode ser tolerado pelo Poder Judiciário, porquanto importa a inobservância aos primados constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º, III e IV). Entende-se que a conduta da empresa, consistente no descumprimento às normas trabalhistas caracteriza, por si só, a lesão a direitos e interesses transindividuais e rende ensejo ao dano moral coletivo, uma vez que vulnera direitos mínimos constitucionalmente assegurados aos trabalhadores. Precedentes da SBDI-1 e de Turmas do TST. **Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e parcialmente provido.**

**Processo Nº RR-0025342-14.2007.5.10.0018**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Recorrente(s)	BRASÍLIA TRANSPORTE E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA S.A. - BRATA
Advogada	Dra. Sônia Regina Marques Barreiro(OAB: 9072-A/DF)
Advogado	Dr. Luiz Felipe de Figueiredo(OAB: 37745-A/DF)
Recorrido(s)	ESPÓLIO de JOSÉ MAURÍCIO ALENCAR FEITOSA
Advogado	Dr. Juscélio Garcia de Oliveira(OAB: 23788/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRASÍLIA TRANSPORTE E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA S.A. - BRATA
- ESPÓLIO de JOSÉ MAURÍCIO ALENCAR FEITOSA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastando a tese de inovação recursal do agravo de petição, em especial no que concerne a "transferência de créditos oriundos do processo nº 901500-14.2006.5.10.0018" e "indisponibilidade de

bens determinada pelo TRF 3ª Região nos autos da Apelação Civil nº 900003-13.2005.4.03.6182", determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no exame do referido recurso como entender de direito.

**EMENTA : PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017.**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. FASE DE EXECUÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

Diante de possível afronta ao art. 5º, LIV e LV, da CF, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. FASE DE EXECUÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ENTRE PROCESSOS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

Do acórdão regional, constata-se que a C. Corte de origem não conheceu das matérias aventadas pela agravante em seu agravo de petição - exclusão dos salários de maio a agosto de 2005 e aviso prévio, incorreção dos valores relativos ao mês de setembro de 2005, e indisponibilidade de bens determinada pelo TRF da 3ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 0900003-13.2005.4.03.6182/SP - porque os temas foram ventilados apenas em grau recursal, não tendo sido submetidos ao crivo da instância originária. De fato, com relação à "exclusão dos salários de maio a agosto de 2005 e aviso prévio, incorreção dos valores relativos ao mês de setembro de 2005", verifica-se que os referidos valores já haviam sido incluídos anteriormente nos cálculos, sem que tenham sido objeto de impugnação específica nos embargos à execução. Dessa forma, a insurgência da executada com relação a tal aspecto, somente por ocasião do agravo de petição, configura inovação recursal, razão porque está correta a decisão do Tribunal Regional, no particular. Contudo, no que diz respeito à **transferência de créditos oriundos do processo nº 0901500-14.2006.5.10.0018**, verifica-se que o Magistrado de origem, de fato, não adotou o procedimento apropriado e previsto em lei. No caso, a movimentação de créditos sobressalentes, vindo de "*processo alheio de pessoa do mesmo grupo econômico*" - AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA. -, promovida em 26/04/2016 (pág. 1771), sem que fosse dada a devida publicidade ao ato, ocorreu em momento posterior à interposição dos embargos à execução, manejados em 30/04/2013 (pág. 1667), de modo que a matéria não poderia ter sido discutida no bojo dos referidos embargos. Nessa toada, apenas em sede de sentença dos embargos à execução é que foi dado conhecimento da referida transferência de créditos, de modo que a primeira oportunidade em que cabia à agravante falar

sobre o ocorrido foi no agravo de petição. Sendo assim, não se pode entender como inovatória a insurgência proposta contra um vício que nasceu com a sentença dos embargos à execução, uma vez que não era possível deduzi-la antes, por evidente impossibilidade lógica, o que conduz à configuração de que houve limitação do direito do executado ao contraditório e à ampla defesa. Assim, demonstrada a ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da CF. De igual modo, no que tange à "**indisponibilidade de bens determinada pelo TRF 3ª Região nos autos da Apelação Civil nº 900003-13.2005.4.03.6182**", verifica-se dos embargos à execução que a matéria foi devidamente arguida perante ao juízo *a quo*, que se omitiu em decidir, razão porque também não procede o fundamento da Corte Regional de que se trata de tese inovatória, merecendo o devido exame pelo Tribunal Regional, nos termos da Súmula nº 393, II, do TST. **Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, LIV e LV, da CF e provido.**

**Processo Nº RR-0036100-62.2008.5.17.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Recorrente(s)	VITÓRIA AMBIENTAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A. E OUTROS
Advogada	Dra. Larissa Calegario Maciel(OAB: 14997/ES)
Recorrente(s)	ROGER LUIZ BRINGHENTI JÚNIOR
Advogado	Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha(OAB: 2468/ES)
Recorrido(s)	OS MESMOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- OS MESMOS
- ROGER LUIZ BRINGHENTI JÚNIOR
- VITÓRIA AMBIENTAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A. E OUTROS

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento da parte ré para determinar a conversão prevista nos §§ 5º e 7º do artigo 897 da CLT; II - não conhecer do recurso de revista da parte ré e III - não conhecer do recurso de revista da parte autora.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RÉ. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL RECONHECIDA PELO DESPACHO DENEGATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO.**

Segundo a OJ/SBDI-1/TST nº 286, II, do c. TST, a existência de mandato tácito supre a irregularidade detectada no mandato expresso. *In casu*, a Presidência do Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte ré por irregularidade de

representação processual, ao fundamento de que a subscritora do referido recurso não detém poderes válidos para representar a parte recorrente, uma vez que o substabelecimento juntado aos autos constitui fotocópia não autenticada, não tendo havido, também, a declaração de autenticidade, sob sua responsabilidade, nos termos do artigo 830 da CLT. No entanto, constata-se a presença da advogada na audiência, conforme ata coligida à pág. 892. Evidenciada nos autos, portanto, a existência de mandato tácito, não há que se falar em irregularidade de representação processual pelo vício detectado no mandato expresso. Outrossim, a Súmula nº 164/TST, aplicável ao caso, haja vista a interposição do recurso de revista na vigência do CPC de 1973, estabelecia que "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Demovido, pois, o óbice erigido no r. despacho denegatório de admissibilidade do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido para determinar o processamento do recurso de revista.**

**II - RECURSO DE REVISTA DA RÉ. LEI Nº 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Outrossim, a SBDI-1 decidiu que o artigo 896, § 1º-A, I, da CLT também deve ser observado na hipótese de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, cabendo ao recorrente a transcrição do trecho pertinente dos embargos de declaração e do trecho correspondente da decisão nestes proferida. No caso dos autos, verifica-se que a empresa não atendeu nenhuma das exigências contidas no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, no particular, inviabilizando, dessa forma, o reconhecimento da alegada nulidade. As alterações legislativas no aspecto constituem pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista. A ausência desse requisito formal torna inexecutável o apelo. **Recurso de revista não conhecido.**

**PAGAMENTO EXTRA-FOLHA. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. LEI Nº 13.015/2014. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL.** A jurisprudência desta colenda Corte Superior tem perfilhado o entendimento de que, após a vigência da Lei nº 13.015/2014, os recursos de revista tão somente serão conhecidos

se transcreverem o trecho da decisão regional impugnada. Com efeito, tal requisito foi erguido à estatura de pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso de revista. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 14/10/2015, na vigência da referida lei, e a parte agravante não cumpriu o requisito do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, porque transcreveu o acórdão regional integralmente, sem destaques, no tocante ao tema ora em destaque. As alterações legislativas no aspecto constituem pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista. A ausência desses requisitos formais torna inexecutável o apelo. **Recurso de revista não conhecido.**

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DESAPARELHADO.** A parte ré não indica violação literal de disposição de lei federal ou da Constituição Federal, contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial. Verifica-se que o recurso de revista se encontra desaparelhado, no particular, nos termos do artigo 896 da CLT (Lei 9.756/98), que elenca os pressupostos para admissão do recurso de revista. **Recurso de revista não conhecido.**

**III - RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ocorre cerceamento do direito de defesa quando o órgão julgador impede que as partes produzam provas que seriam úteis para dirimir a controvérsia, hipótese que não ocorreu no presente processo. No presente caso, a oitiva de outra testemunha e o prosseguimento de prova contábil foram indeferidas por já constarem dos autos elementos suficientes para o deslinde da controvérsia acerca das vendas realizadas e do respectivo percentual de comissão, o que foi feito em decisão fundamentada. Com efeito, concluiu o TRT que "não há falar em nulidade em razão do indeferimento de pedido de oitiva de testemunha para prova de fatos já apurados por meio de outra testemunha, tampouco em razão de negativa de prosseguimento de prova técnica contábil já concluída" (pág. 1.061). **Recurso de revista não conhecido.**

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. INSUFICIÊNCIA DO TRECHO TRANSCRITO.** A jurisprudência desta colenda Corte Superior tem perfilhado o entendimento de que, após a vigência da Lei nº 13.015/2014, os recursos de revista tão somente serão conhecidos se transcreverem o trecho da decisão regional impugnada. Com efeito, tal requisito foi erguido à estatura de pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso de revista. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 14/10/2015, na vigência da referida lei, e a parte recorrente não cumpriu o requisito do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, porque não transcreveu o trecho da

decisão recorrida com todos os fundamentos do TRT para dirimir a controvérsia. Ao desconsiderar o requisito constante no comando legal supramencionado, o recorrente não consegue realizar o cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e as supostas violações e a divergência jurisprudencial apontadas em seu apelo, bem como a impugnação de todos os fundamentos da decisão recorrida (artigo 896, § 1º-A, II a III, da CLT). As alterações legislativas no aspecto constituem pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista. A ausência desses requisitos formais torna inexecutível o apelo. **Recurso de revista não conhecido.**

**ALUGUEL DE VEÍCULO. INTEGRAÇÃO SALARIAL. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO COMANDO DO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INSUFICIÊNCIA DO TRECHO TRANSCRITO.** A jurisprudência desta colenda Corte Superior tem perfilhado o entendimento de que, após a vigência da Lei nº 13.015/2014, os recursos de revista tão somente serão conhecidos se transcreverem o trecho da decisão regional impugnada. Com efeito, tal requisito foi erguido à estatura de pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso de revista. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 14/10/2015, na vigência da referida lei, e a parte recorrente não cumpriu o requisito do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, porque não transcreveu o trecho da decisão recorrida com todos os fundamentos do TRT para dirimir a controvérsia. Ao desconsiderar o requisito constante no comando legal supramencionado, o recorrente não consegue realizar o cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e as supostas violações e a divergência jurisprudencial apontadas em seu apelo, bem como a impugnação de todos os fundamentos da decisão recorrida (artigo 896, § 1º-A, II a III, da CLT). As alterações legislativas no aspecto constituem pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista. A ausência desses requisitos formais torna inexecutível o apelo. **Recurso de revista não conhecido.**

**INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO REALIZADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. DIFERENÇAS DE VALORES RELATIVOS À RESCISÃO CONTRATUAL DECORRENTES DE VERBAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. INDEVIDA.** A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação das verbas rescisórias incontroversas. Pelo que se depreende do v. acórdão do e. Tribunal Regional, não houve o alegado atraso no pagamento da rescisão, mas sim o reconhecimento de eventuais verbas trabalhistas deferidas em juízo. No caso concreto, as diferenças devidas ao empregado foram reconhecidas judicialmente, não havendo que se cogitar da aplicação da referida multa, pois o pagamento da rescisão foi feito no prazo de que trata o artigo 477 da CLT. **Recurso de revista não**

**conhecido.**

**CONCLUSÃO: Agravo de instrumento da parte ré conhecido e provido; Recurso de revista da parte ré integralmente não conhecido e Recurso de revista do autor integralmente não conhecido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0054200-08.2002.5.04.0015**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA.
Advogado	Dr. Júlio César Goulart Lanes(OAB: 46648/RS)
Agravado(s)	MIGUEL ANGELO DA FONSECA PASTELLETTO
Advogada	Dra. Lady da Silva Calvete(OAB: 3190/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MIGUEL ANGELO DA FONSECA PASTELLETTO
- UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO.** A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT (Lei 9.756/98) e da Súmula nº 266 desta Corte. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que a única hipótese de ofensa direta e literal ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, no concernente à integridade da coisa julgada, é aquela em que haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e a liquidanda. A hipótese, contudo, não se verifica quando há necessidade de se interpretar o título executivo judicial, para se concluir pela lesão ao dispositivo (inteligência das Orientações Jurisprudenciais nºs 123 da SBDI-2 e 262 da SBDI-1), ou se os limites da condenação não estiverem expressamente delineados na sentença de conhecimento e eventuais omissões forem supridas na etapa de execução. Indene o artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. **Agravo conhecido e desprovido.**

**Processo Nº AIRR-0067900-98.2012.5.21.0024**

Complemento	Processo Eletrônico
-------------	---------------------

Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Advogada	Dra. Luciana Maria de Medeiros Silva(OAB: 6293/RN)
Agravado(s)	GENILSON FRANCISCO DA SILVA
Advogado	Dr. Luiz Antônio Gregório Barreto(OAB: 10213-A/RN)
Agravado(s)	TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GENILSON FRANCISCO DA SILVA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESNECESSIDADE.** No caso concreto, o Tribunal Regional manteve a decisão em que se direcionara a execução ao devedor subsidiário, ante a ausência de bens da devedora principal suficientes para sua garantia. Ressalte-se que para haver o benefício de ordem, caberia à agravante, ao invocá-lo, o ônus de provar a existência de bens livres da devedora principal, passíveis de suportar os encargos da condenação, bem como a sua localização. Logo, não se constata a possibilidade de violação direta e literal da Constituição Federal, uma vez que a jurisprudência deste Tribunal segue no sentido de que, configurado o inadimplemento do devedor principal, é válido o direcionamento da execução ao devedor subsidiário. Precedentes. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0080385-04.2014.5.22.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Moisés Vogt(OAB: 30215/RS)
Advogado	Dr. Marcel Coelho Leandro(OAB: 8399 -B/PI)
Agravado(s)	IRAPUAN FERREIRA DA COSTA
Advogada	Dra. Joara Rodrigues de Araújo(OAB: 2300/PI)
Advogada	Dra. Luciana de Melo Castelo Branco Freitas(OAB: 3180/PI)
Advogado	Dr. José Eymard Loguercio(OAB: 1441 -B/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- IRAPUAN FERREIRA DA COSTA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**ANUÊNIOS. PRESCRIÇÃO INCIDENTE.** O entendimento desta Corte Superior é de que quando a parcela tem origem no contrato de trabalho ou em norma regulamentar a ele adere por força do artigo 468 da CLT, tornando-se norma legal, e assim, fazendo incidir a prescrição parcial. A prescrição é parcial porque não se trata de hipótese de alteração contratual por ato único do empregador, e sim de descumprimento de norma contratual, que previu direitos que se incorporaram ao contrato de trabalho. A SBDI-1 do TST já decidiu que direitos originados no regulamento empresarial incorporam-se ao contrato de trabalho, e a ausência de seu pagamento importa em lesão de trato sucessivo. Dessa forma, correta a decisão da Corte Regional que determinou a aplicação da prescrição parcial aos anuênios.

**INTEGRAÇÃO DOS ANUÊNIOS.** Os anuênios tiveram origem no regulamento da empresa que previa os quinquênios e que, a partir de 1º/9/1983, o Banco transformou os quinquênios em anuênios, havendo previsão de seu pagamento até o acordo coletivo de 1997/1998, não sendo mais renovado nos subsequentes. A SBDI-1 tem entendimento de que, quando a parcela for criada por norma regulamentar, incorporada em Acordo Coletivo e, em seguida, suprimida, não se pode entender que o pedido decorre de alteração do pactuado, mas sim de descumprimento do pactuado, na medida em que não poderia a reclamada retirar benefício que tem como fonte uma norma regulamentar, incorporá-lo a acordo coletivo para, daí, suprimi-lo simplesmente, uma vez que já se incorporara ao próprio contrato de trabalho, nos termos do artigo 468 da CLT. Precedentes. **Agravo conhecido e desprovido.**

**Processo Nº RR-0100212-65.2016.5.01.0244**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Recorrente(s)	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradora	Dra. Fabiana Morais Braga Machado
Recorrido(s)	THAYNÁ FIRMINO SENGO
Advogada	Dra. Maria Auxiliadora Teixeira Espíndola(OAB: 147393/RJ)
Recorrido(s)	ACI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
Advogada	Dra. Cristiane Cardoso Lopes Mançano(OAB: 59293/RJ)
Custos Legis	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ACI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
- ESTADO DO RIO DE JANEIRO



- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
- THAYNÁ FIRMINO SENGO

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio de Janeiro e, em consequência, julgar improcedente a ação quanto a este, restando prejudicado o exame do recurso em relação aos demais temas.

**EMENTA** : I - **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA "CULPA IN VIGILANDO"**. Diante de possível violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, deve-se dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA "CULPA IN VIGILANDO"**. No caso, não é possível extrair do acórdão recorrido a configuração da ausência ou falha na fiscalização pelo ente público em relação às obrigações contratuais firmadas pela prestadora de serviços para com a autora, pressuposto que o Supremo Tribunal Federal entende ser necessário a fim de configurar a "culpa in vigilando", justificadora da condenação subsidiária. Registre-se, ainda, por oportuno, a recente decisão do STF no RE nº 760.931, com repercussão geral, que atribuiu o ônus da prova da ausência de fiscalização ao trabalhador. Assim, deve ser excluída a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio de Janeiro. Prejudicada a análise do recurso em relação aos demais temas. **Recurso de revista conhecido por violação do art.71,§1º, da lei 8666/93 e provido.**

**CONCLUSÃO: Agravo de instrumento conhecido e provido e recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0101371-05.2016.5.01.0483**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Recorrente(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Recorrido(s)	MICHEL ARANHA DOS SANTOS
Advogado	Dr. Robson Rosado Feijó(OAB: 68033/RJ)
Recorrido(s)	BSM ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Advogado	Dr. Jackeline Silva de Oliveira(OAB: 184510/RJ)
Advogado	Dr. João Pedro Eyler Póvoa(OAB: 88922/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BSM ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
- MICHEL ARANHA DOS SANTOS  
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO EXPRESSAMENTE REGISTRADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO.**

**APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, V, DO TST.** O item V da Súmula 331 do TST assenta o entendimento de que a responsabilidade supletiva, em casos de terceirização de serviços, só pode ser atribuída à Administração Pública quando evidenciada a culpa *in vigilando*. Do quadro fático registrado no acórdão recorrido extrai-se que " *muito embora a recorrente tenha retido créditos da primeira ré, que foram, posteriormente utilizados para quitação de verbas rescisórias, ainda assim, seu dever de fiscalização não foi eficaz, tendo em vista que não foi capaz de impedir a sonegação pela primeira reclamada de outros direitos trabalhistas, tais como: vale alimentação e FGTS, por exemplo*". Ressalta-se que, embora mencionados no v. acórdão regional apenas "outros direitos trabalhistas, tais como: vale alimentação e FGTS", o Regional elenca um rol exemplificativo, sendo possível a inclusão, eventualmente, de outras parcelas referentes ao decurso do contrato de trabalho, o que reforça a evidência de falha na fiscalização.

Como visto, caracteriza-se a culpa *in vigilando* da Administração Pública, por descumprimento das normas de fiscalização do contrato de prestação de serviços celebrado previstas na Lei nº 8.666/93, ante a ausência de comprovação de sua efetiva realização.

Nesse esteio, a decisão está em consonância com a Súmula nº 331, V, do TST. Incólumes os artigos da Constituição Federal e de lei invocados (art. 896, § 7º, da CLT). Superada a divergência jurisprudencial colaciona- da. **Recurso de revista não conhecido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0131800-28.2009.5.06.0008**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
Advogado	Dr. Romero Dídio Costa Vieira(OAB: 37364/PE)
Agravado(s)	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS

Advogado Dr. Paulo Cândido Maia de Lima(OAB: 11105/PE)  
 Advogado Dr. Paulo Afonso de Figueiredo(OAB: 12005/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS
- COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO.** A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT (Lei 9.756/98) e da Súmula nº 266 desta Corte. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que a única hipótese de ofensa direta e literal ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, no concernente à integridade da coisa julgada, é aquela em que haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e a liquidanda. A hipótese, contudo, não se verifica quando há necessidade de se interpretar o título executivo judicial, para se concluir pela lesão ao dispositivo (inteligência das Orientações Jurisprudenciais nºs 123 da SBDI-2 e 262 da SBDI-1), ou se os limites da condenação não estiverem expressamente delineados na sentença de conhecimento e eventuais omissões forem supridas na etapa de execução. Indene o artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. **Agravo conhecido e desprovido.**

**Processo Nº ED-RR-0195500-61.2004.5.02.0461**

*Processo Nº ED-RR-01955/2004-461-02-00.8*

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte  
 Embargante ANTÔNIO JOÃO SCARPA  
 Advogado Dr. Paulo Henrique de Oliveira  
 Embargado(a) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.  
 Advogado Dr. Ursulino Santos Filho(OAB: 572/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTÔNIO JOÃO SCARPA
- VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** O acórdão embargado deixou claro que defluiu dos termos do acórdão do Regional a existência de norma coletiva dando quitação geral ao contrato de trabalho, inclusive com a transcrição do trecho do acórdão do Regional que menciona a existência da norma coletiva com a referida previsão de quitação. Assim, o mero inconformismo quanto ao julgamento proferido, sem a demonstração inequívoca dos vícios consagrados nos artigos 535 do CPC/73 (correspondente ao art. 1.022 NCCPC) e 897-A da CLT, não autoriza a oposição de embargos declaratórios. **Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.**

**Processo Nº AgR-AIRR-0219000-72.2005.5.04.0201**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte  
 Agravante(s) NELSON NUNES TOLEDO  
 Advogado Dr. Roberto de Figueiredo Caldas  
 Advogado Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto(OAB: 17186/RS)  
 Agravado(s) FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 Advogado Dr. Alvacir Rogério Santos da Rosa(OAB: 17480/RS)  
 Advogado Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira(OAB: 13418/DF)  
 Agravado(s) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogado Dr. Walter de Oliveira Monteiro(OAB: 69412-A/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
- NELSON NUNES TOLEDO
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

O artigo 93, IX, da Carta Magna, ao exigir que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas as decisões, o faz para que as partes, de pleno conhecimento da composição e do teor do julgado, eventualmente possam interpor os recursos admitidos pela legislação processual. E, na hipótese concreta, verifica-se que a decisão recorrida atendeu ao comando constitucional. O acórdão do e. Tribunal Regional expôs as razões pelas quais negou provimento ao recurso. Logo, ainda que o reclamante não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de

negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses. **Agravo regimental conhecido e desprovido.**

**Processo Nº RR-0235300-85.2010.5.16.0012**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Recorrente(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
Procurador	Dr. Marcos Antonio de Sousa Rosa
Recorrido(s)	CONSTRUTORA MARQUISE S.A.
Advogado	Dr. Mário Jorge Menescal de Oliveira(OAB: 6764/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRUTORA MARQUISE S.A.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento parcial para condenar a Ré à indenização por danos morais coletivos no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser revertida ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), conforme postulado na inicial. Juros e correção monetária na forma do artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, com observância à Súmula 439/TST. Custas no importe de 10.000,00 (dez mil reais), calculadas sobre o valor de 500.000,00 (quinhentos mil reais), ora arbitrado à condenação.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIORMENTE À LEI Nº 13.467/2017. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA. NÃO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. LOCAL DE TRABALHO. CONDIÇÕES DE ASSEIO E HIGIENE INADEQUADAS. DANO MORAL COLETIVO.**

**CARACTERIZAÇÃO.** Releva para a configuração do dano moral coletivo a materialização de ofensa à ordem jurídica, ou seja, a todo o plexo de normas edificadas com a finalidade de tutela dos direitos mínimos assegurados aos trabalhadores a partir da matriz constitucional de 1988 e que se protraí por todo o ordenamento jurídico. Assim, o dano moral coletivo se caracteriza pela ofensa a uma coletividade e não apenas a um indivíduo e, também pelo descumprimento de preceitos ou obrigações legais que causem dano a uma coletividade de trabalhadores. O artigo 186 do Código Civil expressamente prevê o cometimento de ato ilícito por parte daquele que, "por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral". Por outro lado, o artigo 927 do mesmo diploma legal atribui àquele que pratica ato ilícito o dever de indenizar. No caso concreto, a Ré foi condenada a abster-se de

efetuar descontos sob a rubrica "outros descontos", passando a mencionar de forma clara a que o desconto se refere; fornecer água potável nas frentes de trabalho e na sede; fornecer meios eficazes de auxílio em caso de acidente do trabalho, propiciando a rápida remoção do acidentado, seja pelo próprio veículo que está recolhendo o lixo, seja por outro meio de transporte, tão ou mais eficaz; e a providenciar condições de limpeza dos locais de trabalho, dentre elas a instalação de tampas nos vasos sanitários, portas de acesso aos chuveiros que impeçam a visualização de quem os estiver utilizando, prover o lavatório de material de asseio, bem como para secagem das mãos, e propiciar condições de conforto, limpeza, arejamento e boa iluminação do refeitório. Assevere-se que, conquanto a efetivação de descontos sob a rubrica genérica de "outros descontos" e a ausência de prestação de remoção de empregados porventura acidentados possam, em tese, haver sido efetivadas contra "alguns poucos empregados da empresa", consoante afirma a Ré, entende-se que o não fornecimento de água potável e a ausência de condições ambientais de trabalho ideais repercutem e atingem todos os trabalhadores daquela empresa e atentam, igualmente, contra os primados fundamentais constitucionalmente assegurados da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º, III e IV). Na esteira do entendimento firmado no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o desrespeito à legislação trabalhista não pode ser tolerado pelo Poder Judiciário, de sorte que a conduta da empresa caracteriza, por si só, a lesão a direitos e interesses transindividuais e rende ensejo ao dano moral coletivo, uma vez que vulnera direitos mínimos constitucionalmente assegurados aos trabalhadores. Precedentes da SbDI1 e de Turmas do TST. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0579300-97.2007.5.09.0594**

*Processo Nº Ag-AIRR-05793/2007-594-09-00.0*

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	Dr. Alvair Rogério Santos da Rosa(OAB: 17480/RS)
Advogado	Dr. Renato Lobo Guimarães(OAB: 14517-A/DF)
Advogado	Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB: 55288/PR)
Advogado	Dr. Fábio Korenblum(OAB: 68743/PR)
Agravado(s)	ADEMIR FRANCO DO ROSÁRIO E OUTROS
Advogado	Dr. Sidnei Machado(OAB: 18533/PR)
Advogado	Dr. Nilton da Silva Correia(OAB: 1291/DF)
Advogado	Dr. Christian Marcello Mañas(OAB: 29190/PR)

Agravado(s) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogado Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADEMIR FRANCO DO ROSÁRIO E OUTROS  
 - FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA.** Inicialmente, quanto à alegação de **NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**, destaca-se que o ordenamento jurídico assegura pronto remédio para aferição da regularidade do despacho denegatório, aqui mediante agravo, trazido a julgamento, não se havendo falar em violação do artigo 93, IX, da CF. Em relação à questão meritória (**DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COISA JULGADA**), ressalta-se, de antemão, assim como fez o despacho agravado, que a admissibilidade do recurso de revista em fase de execução de sentença é condicionada à demonstração de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, conforme disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST. A PETROS indica ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, em relação aos dois temas mencionados, no entanto, do acórdão do TRT (págs. 3109-3119), proferido em sede de agravo de petição, vê-se que a decisão regional dirimiu a controvérsia com base no artigo 879, § 1º, da CLT, interpretando o título executivo, de acordo com os comandos ali expostos, de forma sistemática, com a finalidade de torná-lo exequível, razão pela qual não se há falar em afronta à coisa julgada. Essa é a diretriz abraçada pela OJ-123-SBDI-2/TST, que se invoca por analogia. É esse, também, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na seguinte ementa: "*Não ofende a garantia constitucional da coisa julgada a decisão que, na execução trabalhista, dá interpretação razoável ao acórdão condenatório, de modo a emprestar-lhe efeito útil, ao contrário da insanável contradição que resultaria do entendimento sustentado pelo agravante* (STF, RT 679/755, cit. por Theotônio Negrão in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29ª ed.,

Saraiva, pág. 504. Anotação art. 610). Patente, pois, a incolumidade do artigo 5º, XXXVI, da CF/88. Em consequência, correto o despacho denegatório do recurso de revista, assim como o presente, ora atacado. **Agravo conhecido e desprovido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-1000002-36.2014.5.02.0242**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte  
 Agravante(s) LUCIANA DE OLIVEIRA  
 Advogado Dr. José Bastos Freire(OAB: 277241/SP)  
 Agravado(s) ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 Advogado Dr. Alexandre Lauria Dutra(OAB: 157840/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 - LUCIANA DE OLIVEIRA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL COM RELAÇÃO AO TEMA CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E HÁ TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL COM RELAÇÃO AOS TEMAS ENQUADRAMENTO SINDICAL, RESSARCIMENTO DOS VALORES GASTOS COM COMBUSTÍVEL E CARGO DE CONFIANÇA.** Impõe-se confirmar a decisão agravada, na qual foi constatado que não houve transcrição do trecho do acórdão regional referente ao tema cerceamento do direito de defesa e que houve transcrição integral do acórdão com relação aos temas enquadramento sindical, ressarcimento de valores gastos com combustível e cargo em confiança, o que não atende ao comando legal, por não trazer à evidência, seja negritando, sublinhando ou em caixa alta, o trecho do acórdão que dá ensejo à violação de lei ou à divergência jurisprudencial. Dessa forma, as razões expendidas pela parte agravante não se mostram suficientes a demonstrar o apontado equívoco quanto à decisão. **Agravo conhecido e desprovido.**

**Processo Nº RR-1000030-56.2016.5.02.0202**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte  
 Recorrente(s) AMAURI DA SILVA  
 Advogado Dr. Cláudio Scopim da Rosa(OAB: 160050/SP)

Recorrido(s) TEX COURIER LTDA.  
Advogado Dr. Osmar de Oliveira Sampaio Júnior(OAB: 204651/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMAURI DA SILVA  
- TEX COURIER LTDA.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 62, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras decorrentes do desrespeito ao intervalo intrajornada, restabelecendo, assim, a sentença no particular.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 12.619/2012.** Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema "horas extras - motorista carreteiro - controle de jornada", dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 62, I, da CLT, suscitada no recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 12.619/2012.** O fato de o trabalhador exercer atividade externa não significa que esta é incompatível com a fiscalização e o controle da sua jornada de trabalho pelo empregador. A averiguação se dá em cada caso, em respeito ao princípio da primazia da realidade, segundo o qual se deve analisar a prática concreta efetivada ao longo da prestação de serviços, independentemente da vontade eventualmente manifestada pelas partes ou do previsto em instrumento escrito que, porventura, não corresponda à realidade. A escusa para a falta de controle de jornada do empregado em atividade externa deve estar ligada à impossibilidade de saber aquilo que ele efetivamente faz longe do alcance dos olhos do empregador. O empregado, no caso dos autos, é um motorista, ele é pago, portanto, para dirigir levando a carga designada para os locais acordados. Se o veículo utilizado possui rastreador, não importa o motivo principal para a sua instalação, já não mais existe a ideia de falta de controle das ações do empregado. É evidente que esse artigo tecnológico propicia ao empregador a possibilidade de criar um mecanismo de controle de jornada, tornando, assim, a atividade compatível com a fixação de horário. Sobre o tema, tem-se que a jurisprudência do TST vem se firmando no sentido de que

a mera possibilidade de controle de jornada já determina a exclusão do empregado da exceção prevista no art. 62, I, da CLT. Recurso de revista conhecido por violação do art. 62, I, da CLT e provido.

**CONCLUSÃO: Agravo de instrumento conhecido e provido. Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº AIRR-1000122-12.2015.5.02.0447**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	RODRIMAR S.A. - TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZÉNS GERAIS
Advogado	Dr. Ataíde Mendes da Silva Filho(OAB: 174174/SP)
Agravado(s)	RAIMUNDO FERNANDES DE SOUZA
Advogado	Dr. Antônio Cassemiro de Araújo Filho(OAB: 121428/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAIMUNDO FERNANDES DE SOUZA  
- RODRIMAR S.A. - TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZÉNS GERAIS

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 E ANTES DA LEI 13.467/2017.** Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a empresa autora não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Isso porque, quanto ao tema **PLANO DE SAÚDE - COTA PARTE DO EMPREGADO**, a Vice-Presidência da Corte Regional entendeu que a decisão recorrida está em consonância com o disposto na Súmula 440 do TST, não se dignando a autora a atacar objetivamente tal fundamento, conforme se constata da minuta às págs. 276-279. Inobservado, assim, o princípio da dialeticidade. Com efeito, a fundamentação do recurso destinada a demonstrar o equívoco da decisão impugnada constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade, nos termos da citada Súmula nº 422, I, do TST, de seguinte teor: "*Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida*". Na sequência, verifica-se que a Corte Regional não examinou, em sede de primeiro juízo de admissibilidade, a questão referente à **MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS**, e a parte não interpôs embargos de declaração, com vistas a sanar eventual omissão, conforme exigência contida no art. 1º, §1º, da IN 40/16, estando preclusa a oportunidade para fazê-lo. **Agravo de**

instrumento não conhecido.

**Processo Nº ED-AIRR-1000165-35.2015.5.02.0386**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte  
 Embargante MOURA SERVIÇO ESPECIALIZADO EM BATERIAS LTDA.  
 Advogado Dr. Rodrigo Dias de Barros e Silva(OAB: 27556/PE)  
 Advogado Dr. Eduardo Peixoto Menna Barreto de Moraes(OAB: 275372/SP)  
 Embargado(a) WALDENIR DE LIMA BARROS  
 Advogado Dr. Alexandre Oliveira Maciel(OAB: 187030/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MOURA SERVIÇO ESPECIALIZADO EM BATERIAS LTDA.
- WALDENIR DE LIMA BARROS

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA** : PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DE TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO DE FORMA DISSOCIADA DAS RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DAS VIOLAÇÕES INDICADAS. LEI 13.015/2014. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. A finalidade dos embargos de declaração é suprir vícios existentes no acórdão embargado, a saber, aqueles expressamente previstos nos artigos 1.022 do novo CPC (artigo 535 do CPC/1973) e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. No caso, não ficou demonstrada omissão no julgado, sendo que as alegações da parte revelam mero inconformismo com a decisão, que lhe foi desfavorável. **Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.**

**Processo Nº AgR-AIRR-1000516-73.2014.5.02.0602**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte  
 Agravante(s) SILENE PEREIRA DA SILVA  
 Advogado Dr. Jair Rodrigues Vieira(OAB: 197399/SP)  
 Agravado(s) EMPRESA DE TRANSPORTES ITAQUERA BRASIL S.A.  
 Advogada Dra. Selma Alexandra de Souza Silva(OAB: 309913/SP)  
 Agravado(s) AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS S.A.

Advogada Dra. Patricia Simões Sangirardi Silva(OAB: 337163/SP)  
 Agravado(s) EXPRESSO CIDADE TIRADENTES TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
 Advogado Dr. Gustavo de Melo Sinzinger(OAB: 320292/SP)  
 Agravado(s) HIMALAIA TRANSPORTES E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
 Advogada Dra. Patricia Simões Sangirardi Silva(OAB: 337163/SP)  
 Agravado(s) VIAÇÃO OSASCO LTDA.  
 Advogada Dra. Patricia Simões Sangirardi Silva(OAB: 337163/SP)  
 Agravado(s) TRANSPPASS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.  
 Advogado Dr. Carlos Cristiano Cruz de Camargo Aranha(OAB: 98597/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS S.A.
- EMPRESA DE TRANSPORTES ITAQUERA BRASIL S.A.
- EXPRESSO CIDADE TIRADENTES TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
- HIMALAIA TRANSPORTES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
- SILENE PEREIRA DA SILVA
- TRANSPPASS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.
- VIAÇÃO OSASCO LTDA.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA. Pelo exame detido da r. DECISÃO DENEGATÓRIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO concluiu-se que a parte agravante não logrou demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT. Assim, não há que se falar em falta de fundamentação ensejadora da nulidade arguida por NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, pois não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas sim realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, assim como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, ainda que de forma sucinta, nos termos do art. 5º, LV, LXXVIII, da CF/88. Dessa forma, não se visualiza ausência de fundamentação e nem negativa de prestação jurisdicional a amparar o recurso do agravante, ficando, portanto, afastada a violação do artigo 93, IX, da CF/1988.

**HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. CARTÕES DE PONTO COM REGISTROS DE JORNADA UNIFORMES. EXISTÊNCIA DE COMPROVANTES DE QUITAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DEMONSTRAÇÃO DE DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA.** Nos termos da Súmula nº 338, III, do c. TST, "os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova,

relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir." Na vertente hipótese, consta expressamente do acórdão recorrido que os cartões de ponto coligidos aos autos apresentam registros de horários uniformes, hipótese em que o ônus da prova relativa às horas extras deveria ser transferido para o empregador. No entanto, a Corte Regional firmou o entendimento de que o horário de trabalho lançado na inicial de 14/15 horas com intervalo de 15/20 minutos é jornada sobre-humana, tratando-se de jornada impossível. Acrescenta ainda o fato de ter sido verificada a quitação de horas extras em recibos de pagamento, concluindo que "competia a autora apontar ainda que por amostragem a existência de diferenças entre as horas lançadas nos controles e as pagas nos recibos, ônus do qual não se desincumbiu". A Súmula 338, I, do c. TST afirma que "a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário." O acórdão regional consigna que existe prova da quitação de horas extras nos autos, sem, contudo ter a autora exposto em que fração as mesmas estariam incorretas, apresentando, mesmo que por amostragem, as diferenças pleiteadas. Deve prevalecer o entendimento de que o dever/poder de apreciação da prova pelo julgador, nas circunstâncias dos autos, está limitado ao dever do empregado de se desincumbir de seu ônus de indicar, ainda que por amostragem, diferenças de horas extraordinárias. **Agravo regimental conhecido e desprovido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-1000584-59.2015.5.02.0320**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	EMERSON GOMES CORREIA
Advogado	Dr. Aline Karina da Silva Calado(OAB: 254726/SP)
Agravado(s)	MUNICIPIO DE GUARULHOS
Procurador	Dr. Leandro Wagner Locatelli

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMERSON GOMES CORREIA
- MUNICIPIO DE GUARULHOS

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO REITERAÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA NA MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. ARTIGO 1.016, III, DO CPC/2015.

Conforme esclarecido na decisão agravada, a parte, em sua minuta de agravo de instrumento, não reiterou os argumentos trazidos no recurso de revista em relação ao processo de promoção previsto na Lei Municipal nº 6.020/2004, às progressões horizontal e vertical estabelecidas na Lei Municipal nº 6.706/2010, à promoção por antiguidade, ao reajuste salarial nem às violações legais e constitucionais apontadas e à divergência jurisprudencial colacionada, remetendo o julgador à leitura integral do recurso denegado. Ademais, ficou registrado na decisão, que, além de impugnar os fundamentos adotados no despacho agravado, é imprescindível que a parte indique os motivos pelos quais o recurso de revista merece ser processado, ônus do qual não pode se eximir, haja vista tratar-se de imposição prevista no artigo 1.016, III, do CPC/2015. Assim, em atendimento ao princípio processual da dialeticidade, para o êxito do recurso apresentado, a parte deve atacar específica e individualmente os fundamentos indicados na decisão que pretende reformar, apontando os motivos pelos quais o apelo denegado merece ser processado, o que não se verificou na espécie. Nesse contexto, tendo em vista que a parte não trouxe, nas razões de agravo, nenhum argumento capaz de infirmar a decisão denegatória do agravo de instrumento, há que ser mantida a decisão. **Agravo conhecido e desprovido.**

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-1000680-46.2015.5.02.0491**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Embargante	KLABIN S.A.
Advogada	Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930-A/DF)
Advogado	Dr. Iara dos Santos Peniche(OAB: 104745/SP)
Embargado(a)	SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
Advogado	Dr. Juvenal Antônio da Silva(OAB: 28437/SP)
Advogado	Dr. Leonardo Santini Echenique(OAB: 249691/SP)
Embargado(a)	RENATO JOSE DOMINGUES
Advogado	Dr. Edu Monteiro Júnior(OAB: 98688/SP)
Embargado(a)	ELLO MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELLO MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI
- KLABIN S.A.
- RENATO JOSE DOMINGUES
- SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA. TOMADORA DE SERVIÇOS. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.**

Não constatados os vícios enumerados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC de 1973 (art. 1.022 do CPC de 2015), devem ser desprovidos os embargos de declaração opostos. **Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.**

**Processo Nº AIRR-1000699-84.2015.5.02.0254**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	MARCELO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado	Dr. Mário Antônio de Souza(OAB: 131032/SP)
Agravado(s)	YARA BRASIL FERTILIZANTES S.A.
Advogado	Dr. Luiz Afrânio Araújo(OAB: 58477/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCELO PEREIRA DO NASCIMENTO
- YARA BRASIL FERTILIZANTES S.A.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** É inviável o destrancamento de recurso de revista, na hipótese em que a parte não preenche os pressupostos constantes do artigo 896, § 1º-A, III, da CLT, pois não impugna o fundamento do v. acórdão recorrido e não apresenta suas razões por meio de cotejo analítico, mas faz alegações a partir de premissas fáticas estranhas ao caso dos autos, pelo que não se opõem ao quando decidido. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-1000881-69.2013.5.02.0471**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
Advogado	Dr. Alberto Márcio de Carvalho(OAB: 299332/SP)
Advogado	Dr. José Henrique Neves da Silva(OAB: 46240/DF)
Agravado(s)	JOSE RIBAMAR SANTOS
Advogado	Dr. Antônio de Oliveira Braga Filho(OAB: 170277/SP)
Agravado(s)	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
Advogada	Dra. Maria Helena Villela Autuori Rosa(OAB: 102684-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
- JOSE RIBAMAR SANTOS
- SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : **PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO APÓS A APOSENTADORIA. VALOR MENSAL DEVIDO.** Conforme consta da decisão agravada, no caso, o Tribunal Regional consignou expressamente que a pretensão do autor não era de retorno ao plano de saúde antigo, que já nem existia mais, que a ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar o valor para o custeio do plano do autor e que a manutenção do valor mensal devido decorreu do exame das provas constantes dos autos. Assim, ficou consignado que, diante das premissas fáticas delineadas no v. acórdão regional, para que se pudesse chegar a conclusão diversa, como deseja a agravante, seria imprescindível o reexame do acervo probatório dos autos, procedimento vedado nesta esfera recursal extraordinária, ante o óbice da Súmula 126/TST, cuja incidência inviabiliza o apelo por violação legal e/ou constitucional. Por fim, foi esclarecido que os arestos colacionados são inespecíficos, a teor da Súmula 296, I, do TST, pois não possuem identidade fática com a hipótese em comento. Assim, tendo em vista que a parte não trouxe, nas razões de agravo, nenhum argumento capaz de infirmar a decisão denegatória do agravo de instrumento, há que ser mantida a decisão. **Agravo conhecido e desprovido.**

**Processo Nº AIRR-1001660-41.2016.5.02.0011**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	SILMARA MERKEL
Advogado	Dr. Fábio Luis Mussolino de Freitas(OAB: 106090/SP)
Agravado(s)	ROBERTA PEDROSO RIBEIRO
Advogado	Dr. Edezio Ferreira da Silva(OAB: 353541/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROBERTA PEDROSO RIBEIRO
- SILMARA MERKEL

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO**



**ANTERIORMENTE À LEI 13.467/2017. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDICADA. LEI 13.015/2014.** Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § Iº-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, dentre outros encargos na hipótese de o recurso pautar-se em dissenso de julgados, o de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 6/9/2017, na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nem realiza a demonstração analítica do dissenso de julgados. As alterações legislativas no aspecto constituem pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista. A ausência desses requisitos formais torna inexecutível o apelo e insuscetível de provimento o agravo de instrumento.

**Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**Processo Nº RR-1001748-68.2016.5.02.0047**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Recorrente(s)	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
Advogado	Dr. Rogério Vieira dos Santos(OAB: 253021/SP)
Advogado	Dr. Bruno Adorni de Oliveira(OAB: 279914/SP)
Advogada	Dra. Lívia Pereira Constantino de Bastos(OAB: 305346/SP)
Advogado	Dr. Vinícius Franco de Sousa(OAB: 397316/SP)
Recorrido(s)	QUITÉRIA DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Jorge Donizetti Fernandes(OAB: 82747/SP)
Advogado	Dr. Nório Ota(OAB: 117773/SP)
Advogada	Dra. Vanusa de Freitas(OAB: 160424/SP)
Recorrido(s)	HIGILIMP LIMPEZA AMBIENTAL LTDA.
Advogado	Dr. Matheus Bonaroti(OAB: 325531/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
- HIGILIMP LIMPEZA AMBIENTAL LTDA.
- QUITÉRIA DE OLIVEIRA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do METRÔ/SP e, em consequência, julgar improcedente a ação quanto a este.

**EMENTA** : I - **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA "CULPA IN VIGILANDO"**. Diante de possível violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, deve-se dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

II - **RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA "CULPA IN VIGILANDO"**. No caso, não é possível extrair do acórdão recorrido a configuração da ausência ou falha na fiscalização pelo ente público em relação às obrigações contratuais firmadas pela prestadora de serviços para com a autora, pressuposto que o Supremo Tribunal Federal entende ser necessário a fim de configurar a "culpa in vigilando", justificadora da condenação subsidiária. Registre-se, ainda, por oportuno, a recente decisão do STF no RE nº 760.931, com repercussão geral, que atribuiu o ônus da prova da ausência de fiscalização ao trabalhador. Assim, deve ser excluída a responsabilidade subsidiária do Metrô.

**Recurso de revista conhecido por violação do art.71,§1º, da lei 8666/93 e provido.**

**CONCLUSÃO: Agravo de instrumento conhecido e provido e Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-1001837-44.2015.5.02.0462**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	SPRINK SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO LTDA.
Advogado	Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 128341/SP)
Agravado(s)	GIORGIO ELIAS PINTO FERREIRA
Advogado	Dr. Francisco Xavier da Silva Junior(OAB: 324898/SP)
Agravado(s)	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado	Dr. José de Paula Monteiro Neto(OAB: 29443/SP)
Advogada	Dra. Cláudia Rejane da Silva Mazario(OAB: 228331/SP)
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GIORGIO ELIAS PINTO FERREIRA
- ITAÚ UNIBANCO S.A.

- SPRINK SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO LTDA.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 896, § 1.º-A, I E III, DA CLT. O recurso de revista (págs. 620-639), que em última análise visa-se destrancar, traz a transcrição dos trechos do acórdão regional no início do apelo, totalmente dissociados das razões recursais, não atendendo ao comando do artigo 896, § 1º-A, I e III, da CLT (Lei 13.015/2014). A tal respeito, merece destaque o escólio do Ministro aposentado Antônio José de Barros Levenhagen, no sentido de que "(...) a indicação de parágrafos esparsos e desconexos no início do Recurso de Revista, além de não serem representativos do embasamento utilizado pela Corte local para a resolução das questões propostas, são totalmente dissociados das razões de reforma, não atendendo às determinações da Lei n.º 13.015/2014. IV - Tal prática, além de inviabilizar o confronto entre os argumentos defendidos pela agravante e a fundamentação exposta na decisão recorrida, exorta o julgador a incursionar nos autos com vistas à elucidação da argumentação exposta, atividade incompatível com a ideia de inércia da jurisdição" (AIRR-559-73.2015.5.06.0313, 5ª Turma, DEJT 23/06/2017". Precedentes desta 3ª Turma, da SBDI-1 e de outras Turmas. **Agravo conhecido e desprovido.**

**Processo Nº AIRR-1002208-79.2014.5.02.0385**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante(s)	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA
Advogado	Dr. Nazário Cleodon de Medeiros(OAB: 84809/SP)
Agravado(s)	EDLEIA APARECIDA ROSSATO
Advogado	Dr. Sílio Alcino Jatubá(OAB: 88649/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDLEIA APARECIDA ROSSATO  
- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA QUE APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DE TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO DE FORMA DISSOCIADA DAS RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DAS VIOLAÇÕES E DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDICADAS. LEI 13.015/2014.** Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, dentre outros encargos na hipótese de o recurso pautar-se em dissenso de julgados, o de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 29/6/2016, na vigência da referida lei, e no recurso de revista, apesar de a parte apresentar a transcrição de trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, o faz no início do apelo e de forma totalmente dissociada das razões recursais, ou seja, sem realizar o confronto entre os fundamentos da decisão regional com cada uma das violações e contrariedades apontadas, bem como com as divergências jurisprudenciais indicadas e, por isso, não alcança conhecimento, o que torna inviável o agravo de instrumento que visa o seu destrancamento. As alterações legislativas no aspecto constituem pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista. A ausência desses requisitos formais torna inexecutável o apelo e insuscetível de provimento o agravo de instrumento. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**Processo Nº AIRR-000007-52.2015.5.04.0382**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	GELCY ROCHA ALBERTON
Agravado(s)	ALMIRO PEIXOTO DA SILVA FILHO
Advogado	Dr. Leandro Liskoski(OAB: 61406/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALMIRO PEIXOTO DA SILVA FILHO  
- GELCY ROCHA ALBERTON

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº

**13.467/2017. NULIDADE. 1. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.** O pedido de incidente de uniformização de jurisprudência tinha sede em recurso de revista efetivamente admitido nesta instância extraordinária. Interpretação do antigo § 4º do art. 896 da CLT c/c o art. 2º, § 1º, da Instrução Normativa nº 37/2015 do TST. Precedentes. **2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A SBDI-1 firmou a compreensão de que, na preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, para fins de atendimento do art. 896, § 1º-A, da CLT a parte deverá indicar, nas razões de revista, os trechos da decisão recorrida (inciso I deste artigo) e da petição dos embargos de declaração (incisos II e III), para o necessário cotejo de tese, que demonstram efetivamente que a parte requereu manifestação do Tribunal Regional sobre as questões que entende omissa. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-000023-02.2016.5.12.0009**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	GOL LINHAS AÉREAS S.A.
Advogado	Dr. Frederico Azambuja Lacerda(OAB: 30869-A/RS)
Agravado(s)	LUCIANA BRITES DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Diogo Grandio(OAB: 43692/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GOL LINHAS AÉREAS S.A.
- LUCIANA BRITES DE OLIVEIRA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. ASSÉDIO MORAL. CONFIGURAÇÃO.** Tratamento urbano e respeitoso é dever legal e contratual das partes no âmbito trabalhista. Excessos ao razoável, por parte do empregador, atentam contra a dignidade da pessoa humana, princípio assegurado no art. 1º, III, da Carta Magna e um dos pilares da República Federativa do Brasil. Comprovado o assédio, devida a pretensão reparatória. **2. INDENIZAÇÃO PELOS GASTOS COM A APRESENTAÇÃO PESSOAL. IMPOSIÇÃO PATRONAL.** A jurisprudência desta Corte segue no sentido de ser devida a indenização pelas despesas com a apresentação pessoal, quando decorrentes da imposição patronal. Precedentes. **3. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR ARBITRADO. RECURSO MAL**

**APARELHADO.** Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-000030-26.2017.5.10.0102**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Procurador	Dr. Albino Luciano Goggin Zarzar
Agravado(s)	MARIA LICIA RODRIGUES LIMA
Advogado	Dr. Felipe Gilpétron Carvalho de Moraes(OAB: 46298/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
- MARIA LICIA RODRIGUES LIMA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA.** Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se processa o recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-000039-73.2014.5.01.0512**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procurador	Dr. Marco Magno Manela
Agravado(s)	EDUARDO DE JESUS SANTOS
Advogado	Dr. Raphael Lima Chiapini(OAB: 169349/RJ)
Agravado(s)	PROTEX SEGURANÇA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDUARDO DE JESUS SANTOS
- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
- PROTEX SEGURANÇA LTDA.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. APELO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422, I, DO TST.** A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante. Não merece conhecimento o recurso, quando inexistente impugnação aos fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula 422, I, do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**Processo Nº AIRR-000045-97.2017.5.09.0562**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
Advogada	Dra. Márcia Regina Rodacoski(OAB: 13601/PR)
Advogado	Dr. César Eduardo Misael de Andrade(OAB: 17523/PR)
Agravado(s)	CÍCERO FRANCISCO FERREIRA
Advogado	Dr. André William Vieira(OAB: 44375/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CÍCERO FRANCISCO FERREIRA
- USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRABALHO RURAL. INSTALAÇÕES DE REFEITÓRIO INADEQUADAS. TÓPICO DO ACÓRDÃO TRANSCRITO NA ÍNTEGRA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT.** A transcrição integral do tópico do acórdão, sem destaque algum do trecho impugnado, não atende ao disposto no art. 896, §1º-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo. Precedentes. **2. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO.** A indenização por dano moral guarda conteúdo de interesse público. O valor fixado deve observar a extensão do dano sofrido, o grau de comprometimento dos envolvidos no evento, os perfis financeiros do autor do ilícito e da vítima, além de aspectos secundários

pertinentes a cada caso. Incumbe ao juiz fixá-lo com prudência, bom senso e razoabilidade. **3. HORAS "IN ITINERE". SUPRESSÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E DEMAIS REFLEXOS.** 3.1. Nos termos do item I da Súmula 90 do TST, o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. 3.2. "Considerando que as horas ' in itinere' são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo" (Súmula 90, V, desta Corte). Assim, não há como permitir que a parcela não seja computada globalmente na jornada de trabalho para fins de apuração de horas extras e incidência do adicional, porquanto isso implicaria negar a sua natureza salarial. Óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-000046-39.2014.5.02.0059**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	URANET PROJETOS E SISTEMAS LTDA.
Advogado	Dr. Mauro Caramico(OAB: 111110/SP)
Advogado	Dr. Marcelo Tadeu Alves Bosco(OAB: 154717/SP)
Agravado(s)	RODOLFO FLORENTINO DE LIMA JÚNIOR
Advogada	Dra. Karina Lemos Di Próspero Ribeiro(OAB: 218607-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RODOLFO FLORENTINO DE LIMA JÚNIOR
- URANET PROJETOS E SISTEMAS LTDA.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. INTERVALO INTRAJORNADA.** Estando a decisão recorrida em conformidade com o item IV da Súmula 437, não merece processamento o recurso de revista. **2. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. IPCA-E. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TST. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JULGAMENTO DEFINITIVO DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 22012/RS.** 1. O Pleno do TST, por meio da Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, declarou

inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD", inscrita no art. 39, "caput", da Lei nº 8.177/91, aplicando a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente da norma impugnada. Definiu, ainda, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho. 2. No julgamento definitivo da Reclamação 22012 MC/RS, contra a decisão do Pleno desta Corte, o STF concluiu que "o conteúdo das decisões que determinam a utilização de índice diverso da TR para atualização monetária dos débitos trabalhistas não possui aderência com o decidido pelo STF nas duas ADIs". 3. A decisão é corroborada pelo julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 870.947 RG/SE, com repercussão geral, publicada no DJe de 20.11.2017, no qual se considerou inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por impor "restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia", inflação essa que somente é corretamente aferida pelo IPCA-E, calculado pelo IBGE, "índice escolhido pelo Banco Central". 4. Definido o índice, aplica-se a modulação de efeitos fixada pelo Pleno do TST, no julgamento dos embargos de declaração à arguição de inconstitucionalidade, em 20.3.2017, segundo a qual o IPCA-E incide a partir de 25 de março de 2015. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-000048-50.2016.5.06.0019**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	MELO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.
Advogado	Dr. André Rodrigues de Almeida(OAB: 5016/AM)
Advogado	Dr. Luciano de Almeida Souza Coelho(OAB: 9919/AM)
Agravado(s)	LINDEMBERG ANTÔNIO DA SILVA
Advogado	Dr. Daniel George de Barros Macedo(OAB: 21041/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LINDEMBERG ANTÔNIO DA SILVA
- MELO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

**REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT.** A transcrição de trechos do acórdão, no início das razões do recurso de revista, não atende ao disposto no art. 896, § 1º - A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem demonstração analítica das violações apontadas. Precedentes. **MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS.** Revelado o caráter protelatório dos embargos de declaração, correta a aplicação da multa prevista no parágrafo segundo do art. 1.026 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº RR-000096-04.2014.5.03.0038**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Recorrente(s)	COMPANHIA BRASILEIRA DE USINAGEM
Advogado	Dr. Alberto de Paula Machado(OAB: 11553/PR)
Recorrido(s)	ALEXANDRE MARQUES PECANHA
Advogado	Dr. Ricardo Monteiro Werneck(OAB: 75780/MG)
Recorrido(s)	A J DA SILVA - CONSTRUÇÕES - ME
Advogado	Dr. Rafael Fortuna da Silva(OAB: 120923/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A J DA SILVA - CONSTRUÇÕES - ME
- ALEXANDRE MARQUES PECANHA
- COMPANHIA BRASILEIRA DE USINAGEM

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à segunda reclamada, julgando, quanto a ela, improcedente a reclamação trabalhista.

**EMENTA** : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - PROVIMENTO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. Demonstrada contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST, merece processamento o apelo. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA

**INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI NO 13.467/2017. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA.** A teor da Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1, "diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo Nº ED-RR-0000122-84.2013.5.01.0040**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Embargante	RM CURSOS MÉDICOS LTDA.
Advogado	Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella(OAB: 50833-D/RJ)
Embargado(a)	KARLA PEREIRA
Advogado	Dr. Gabriel Almeida de Castro(OAB: 162402/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KARLA PEREIRA
- RM CURSOS MÉDICOS LTDA.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos embargos declaratórios, nos termos da fundamentação, sem conceder efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. OMISSÃO.** Havendo omissão de fundamento no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, para fim de saná-la, sem efeito modificativo.

**Processo Nº AIRR-0000127-62.2014.5.01.0302**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	SINDICATO DOS PROFESSORES DE PETRÓPOLIS E REGIÃO
Advogado	Dr. João Carlos Fabre dos Reis(OAB: 87083/RJ)
Agravado(s)	COMISSÃO MUNICIPAL DE ATUAÇÃO COMUNITÁRIA - ESCOLA GERMANO VALENTE
Advogado	Dr. Fausto Luís Cabral de Mello(OAB: 121925/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMISSÃO MUNICIPAL DE ATUAÇÃO COMUNITÁRIA - ESCOLA GERMANO VALENTE
- SINDICATO DOS PROFESSORES DE PETRÓPOLIS E REGIÃO

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. APELO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422, I, DO TST.** A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante. Não merece conhecimento o recurso, quando inexistente impugnação aos fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula 422, I, do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**Processo Nº AIRR-0000130-79.2013.5.04.0201**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Advogada	Dra. Anelise Tabajara Moura(OAB: 50574/RS)
Advogado	Dr. Thiago Torres Guedes(OAB: 36754/RS)
Agravado(s)	JOSÉ FERREIRA CARDOSO E OUTRO
Advogada	Dra. Lidia Loni Jesse Woida(OAB: 9391/RS)
Advogado	Dr. Leônidas Colla(OAB: 31704/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
- JOSÉ FERREIRA CARDOSO E OUTRO

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. IPCA-E. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TST. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JULGAMENTO DEFINITIVO DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 22012/RS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA.** Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se processa o recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Agravo de

instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº ED-AIRR-0000132-75.2017.5.08.0208**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
Embargante ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador Dr. Jimmy Negrão  
Embargado(a) ROBSON SILVA DE SOUSA  
Advogada Dra. Jaqueline Souza de Araújo(OAB: 2135/AP)  
Embargado(a) QUEIROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI  
Advogada Dra. Kátia Dantas de Melo(OAB: 827/AP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO AMAPÁ
- QUEIROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI
- ROBSON SILVA DE SOUSA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.** Ao brandir matéria alheia ao universo da sucumbência, a parte faz decair seu interesse de recorrer.

Embargos de declaração não conhecidos.

**Processo Nº AIRR-0000137-24.2015.5.03.0009**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
Agravante(s) FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG  
Advogado Dr. Rodrigo Ribeiro Santos(OAB: 97659/MG)  
Agravado(s) SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SESCON  
Advogada Dra. Adriana Ribeiro Barbosa(OAB: 98740/MG)  
Advogado Dr. João Fábio de Lima Noronha(OAB: 172392/MG)  
Agravado(s) MOBYRA INCORPORAÇÕES S.A.  
Advogado Dr. Élcio Fonseca Reis(OAB: 63292/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
- MOBYRA INCORPORAÇÕES S.A.

- SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SESCON

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. TRANSCRIÇÃO DEFICIENTE.** A ausência de transcrição de todos os fundamentos da decisão recorrida, que revelam a tese adotada pelo Regional, impede a verificação da indicada ofensa a preceito de Constitucional. Inteligência do art. 896, § 1º-A, III, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0000149-78.2017.5.20.0014**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
Agravante(s) JORGE ALFREDO DA SILVA  
Advogado Dr. Heraldo Esteves Déda(OAB: 1216/SE)  
Agravado(s) ELÉTRICA ALIANÇA EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELÉTRICA ALIANÇA EIRELI
- JORGE ALFREDO DA SILVA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Ao arguir a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, para fins de atendimento do art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, a parte deverá indicar, nas razões de revista, os trechos pertinentes da decisão recorrida (inciso I) e da petição dos embargos de declaração (incisos II e III), para o necessário cotejo de teses. **2. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA.** Esta Corte vem admitindo o deferimento dos benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas, bem como às pessoas físicas, enquanto

empregadoras, desde que comprovada a incapacidade financeira, o que não ocorreu na hipótese dos autos, razão pela qual remanesce a deserção do recurso ordinário, ante a ausência do recolhimento das custas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0000157-89.2017.5.13.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada	Dra. Rayssa Lanna Franco da Silva(OAB: 15361/PB)
Advogado	Dr. Felype Bezerra de Aguiar Barbosa(OAB: 19148/PB)
Agravado(s)	DJAIR FERREIRA DA SILVA
Advogado	Dr. Alexandre Vieira Ferreira(OAB: 9648/PB)
Advogado	Dr. Paulo Júnior Grisi Marinho(OAB: 17743/PB)
Advogado	Dr. Arthur de Araújo Ferreira(OAB: 18092/PB)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- DJAIR FERREIRA DA SILVA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. SUSPENSÃO DO FEITO DIANTE DA LIMINAR DEFERIDA NA ADPF 323 MC/DF.** Constatado que o Regional não aplicou o entendimento contido na Súmula 277/TST, não é possível a suspensão do processo. **2. ANUÊNIOS. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO.** A Eg. SBDI-1 desta Corte decidiu ser parcial a prescrição relativa à pretensão de diferenças salariais decorrentes da supressão dos anuênios, tendo em vista que a parcela, originalmente prevista em norma regulamentar do Banco do Brasil, aderiu ao contrato de trabalho de forma definitiva, o que afasta a aplicação da Súmula 294 do TST, uma vez que a lesão de trato sucessivo não teve como fundamento a alteração do pactuado, mas sim o efetivo descumprimento de cláusula contratual. Ressalva de ponto de vista do Relator. **3. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CESTA-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO.** A pretensão de reconhecimento da natureza salarial do auxílio-alimentação é imprescritível, por possuir conteúdo declaratório. Contudo, os efeitos patrimoniais de tal declaração são atingidos pelos efeitos da prescrição parcial. **4. ANUÊNIOS E AUXÍLIOS ALIMENTAÇÃO E CESTA-ALIMENTAÇÃO.**

**INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DOS DEPÓSITOS PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO.** Tratando-se de incidência do FGTS sobre parcelas pagas no curso do contrato de trabalho, aplicável a prescrição trintenária, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no exame do ARE-709212/DF (Súmula 362, II, desta Corte). **5. ANUÊNIOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CESTA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO.** A transcrição pela parte, em recurso de revista, do inteiro teor dos capítulos do acórdão regional, sem qualquer destaque, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo. Precedentes. **6. ANUÊNIOS. BASE DE CÁLCULO.** Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), impossível o processamento do apelo. **7. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DA PLR.** O Regional reconheceu a natureza jurídica do auxílio-alimentação e da cesta-alimentação, em virtude de expressa previsão em acordo coletivo de trabalho de integração das parcela na base de cálculo da PLR. **8. INDENIZAÇÃO RECEBIDA PELA ADEÇÃO AO PROGRAMA EXTRAORDINÁRIO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA (PEAI). REFLEXOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, CESTA-ALIMENTAÇÃO E ANUÊNIOS.** Ao decidir com base na interpretação de regulamento, sem transcrevê-lo, o Tribunal Regional fixou moldura fática que não pode ser dilatada com o reexame da prova, por meio de recurso de revista (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº RR-0000173-33.2017.5.08.0114**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Recorrente(s)	JOSÉ MARIA CAMPELO ROCHA
Advogado	Dr. André Luyz da Silveira Marques(OAB: 12902/PA)
Recorrido(s)	RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado	Dr. Raphael Augusto Campos Horta(OAB: 130923-A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSÉ MARIA CAMPELO ROCHA
- RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se



conhece do recurso de revista quando a parte não impugnar os fundamentos jurídicos da decisão recorrida. No caso, o trecho transcrito do acórdão não revela a determinação precisa da tese regional combatida no apelo. Recurso de revista não conhecido.

**Processo Nº AIRR-0000182-54.2015.5.07.0029**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Gelter Thadeu Maia Rodrigues(OAB: 15456/CE)
Advogado	Dr. Mário Barbosa Maciel(OAB: 25677-B/CE)
Agravado(s)	MARIA VIVIANI BARROSO DA SILVA
Advogado	Dr. Filipe Siqueira Guerra(OAB: 25477/CE)
Advogado	Dr. Jefferson de Paula Viana Filho(OAB: 18401/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- MARIA VIVIANI BARROSO DA SILVA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A SBDI-1 desta Corte firmou a compreensão de que, na preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, para fins de atendimento do art. 896, § 1º-A, da CLT a parte deverá indicar, nas razões de revista, os trechos pertinentes da decisão recorrida (inciso I deste artigo) e da petição dos embargos de declaração (incisos II e III), para o necessário cotejo de teses. **2. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO.** A competência material da Justiça do Trabalho é fixada pelo pedido e pela causa de pedir. Residindo a pretensão da autora na efetivação de contrato de trabalho regido pela CLT, a competência para examinar a lide e concluir pela procedência ou improcedência do pedido é desta Justiça Especializada. **3. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO. FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE PESSOAL. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO APROVADO, AINDA QUE A SELEÇÃO TENHA-SE DADO APENAS PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. DIREITO SUBJETIVO À CONTRATAÇÃO.** O Tribunal

de origem consignou que o autor foi preterido, uma vez que, durante a validade do certame em que aguarda nomeação, houve contratação de trabalhadores de forma precária para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual foi aprovado. Nessa hipótese, a jurisprudência da Suprema Corte inclina-se no sentido de que a expectativa do direito à nomeação pelo candidato aprovado converte-se em direito subjetivo. Precedentes do STF e do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0000270-95.2014.5.17.0014**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Victor Vianna Fraga(OAB: 7848/ES)
Agravado(s)	ANDRE CAMPOS TOSTES
Advogado	Dr. Geraldo Benicio(OAB: 18446-A/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRE CAMPOS TOSTES
- ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO.** A indenização por dano moral guarda conteúdo de interesse público. O valor fixado deve observar a extensão do dano sofrido, o grau de comprometimento dos envolvidos no evento, os perfis financeiros do autor do ilícito e da vítima, além de aspectos secundários pertinentes a cada caso. Incumbe ao juiz fixá-lo com prudência, bom senso e razoabilidade. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº RR-0000294-86.2015.5.05.0026**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Recorrente(s)	BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.
Advogado	Dr. André Luís Torres Pessoa(OAB: 19503-A/BA)
Recorrido(s)	MARIANI ALVES DA SILVA REIS
Advogado	Dr. Ubaldino de Souza Pinto(OAB: 8709/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.  
- MARIANI ALVES DA SILVA REIS

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a indenização por dano moral, ante a realização de revistas diárias.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. REVISTA MODERADA DE BOLSAS E SACOLAS. DANO MORAL. AUSÊNCIA.** O exercício do poder diretivo não constituirá abuso de direito quando não evidenciados excessos praticados pelo empregador ou seus prepostos. A tipificação do dano, em tal caso, exigirá a adoção, por parte da empresa, de procedimentos que levem o trabalhador a sofrimentos superiores aos que a situação posta em exame, sob condições razoáveis, provocaria. A moderada revista, se não acompanhada de atitudes que exponham a intimidade do empregado ou que venham a ofender publicamente o seu direito à privacidade, não induz à caracterização de dano moral. Precedentes da SDBI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo Nº AIRR-0000295-12.2017.5.17.0012**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	Dr. Matheus Guerine Riegert(OAB: 11652/ES)
Agravado(s)	CLEITON MARQUES
Advogado	Dr. Michele Itabaiana de Carvalho Pires(OAB: 12744/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLEITON MARQUES  
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. SUPRESSÃO.** A jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de que o desempenho de função de confiança por período igual ou superior a dez anos gera, para o empregado, o direito à incorporação da gratificação correspondente à

remuneração. Esta é a compreensão da Súmula 372 desta Corte e, ainda, a conclusão que se extrai a partir da interpretação dos arts. 468, parágrafo único (redação anterior à Lei nº 13.467/2017), 450 e 499 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0000317-71.2017.5.10.0010**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Renato de Almeida Gentil(OAB: 54205/DF)
Agravado(s)	JOÃO ALVES MACHADO
Advogada	Dra. Sarah Cecília Raulino Coly(OAB: 29723/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.  
- JOÃO ALVES MACHADO

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. ANUÊNIOS. BANCO DO BRASIL. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL.** A Eg. SBDI-1 desta Corte decidiu ser parcial a prescrição relativa à pretensão de diferenças salariais decorrentes da supressão dos anuênios, tendo em vista que a parcela, originalmente prevista em norma regulamentar do Banco do Brasil, aderiu ao contrato de trabalho de forma definitiva, o que afasta a aplicação da Súmula 294 do TST, uma vez que a lesão de trato sucessivo não teve como fundamento a alteração do pactuado, mas sim o efetivo descumprimento de cláusula contratual. Ressalva de ponto de vista do Relator. **2. ANUÊNIOS INSTITUÍDOS POR NORMA INTERNA DA EMPRESA. SUPRESSÃO POR MEIO DE INSTRUMENTO COLETIVO. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. DIFERENÇAS.** A supressão, por meio de instrumento coletivo, de benefício instituído por norma interna da empresa, caracteriza alteração contratual ilícita, nos termos do art. 468 da CLT. **3. CONTRIBUIÇÕES PARA A PREVI. APELO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422, I, DO TST.** A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante. Não merece conhecimento o recurso, quando inexistente impugnação aos fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula 422, I, do TST. **4. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.** 4.1. Para a concessão dos benefícios da justiça

gratuita, revela-se bastante a declaração de miserabilidade jurídica firmada pela parte (inteligência da Súmula 463, I, do TST). 4.2. No tocante aos honorários advocatícios, decisão moldada à compreensão das Súmulas 219 e 329 do TST não admite recurso de revista, na dicção do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0000340-95.2012.5.04.0030**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 128341/SP)
Agravado(s)	ALEXANDRE DE OLIVEIRA CÂMARA
Advogado	Dr. Eliane Fortunato Brigoni(OAB: 52032/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXANDRE DE OLIVEIRA CÂMARA
- TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. DESPACHO AGRAVADO. REGULARIDADE. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei (CLT, art. 896, § 1º). O despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior da análise de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Assim, prejudicada a tese de nulidade do despacho agravado. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. IPCA-E. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TST. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JULGAMENTO DEFINITIVO DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 22012/RS. 1. O Pleno do TST, por meio da Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, declarou inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD", inscrita no art. 39, "caput", da Lei nº 8.177/91, aplicando a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente da norma impugnada. Definiu, ainda, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho. 2. No julgamento definitivo da

Reclamação 22012 MC/RS, contra a decisão do Pleno desta Corte, o STF concluiu que "o conteúdo das decisões que determinam a utilização de índice diverso da TR para atualização monetária dos débitos trabalhistas não possui aderência com o decidido pelo STF nas duas ADIs". 3. A decisão é corroborada pelo julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 870.947 RG/SE, com repercussão geral, publicada no DJe de 20.11.2017, no qual se considerou inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por impor "restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia", inflação essa que somente é corretamente aferida pelo IPCA-E, calculado pelo IBGE, "índice escolhido pelo Banco Central". 4. Definido o índice, aplica-se a modulação de efeitos fixada pelo Pleno do TST, no julgamento dos embargos de declaração à arguição de inconstitucionalidade, em 20.3.2017, segundo a qual o IPCA-E incide a partir de 25 de março de 2015. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº RR-0000355-18.2017.5.09.0073**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Recorrente(s)	MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Procuradora	Dra. Karina Rafaela Homeniuk Menjon de Oliveira
Recorrido(s)	ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogado	Dr. Luiz Carlos Slonik(OAB: 23529/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA DO NASCIMENTO
- MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA** : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. FGTS. RECOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO. ARE-709.212/DF. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. O Supremo Tribunal Federal, no exame do ARE-709.212/DF, em 19.11.2014, declarou, com eficácia "erga omnes" e vinculante, a inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/90 e decidiu que o prazo prescricional para a cobrança de depósitos de FGTS é quinquenal. 2. Na oportunidade, modulou os efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia "ex nunc". Estabeleceu-se que o prazo prescricional quinquenal não se aplica

aos casos cujo termo inicial tenha principiado antes daquele julgado. 3. Na hipótese dos autos, o contrato de trabalho perdurou de 1º.10.1986 a 16.1.2017. 4. Ainda que a ação tenha sido ajuizada após a data da decisão do STF, em 29.3.2017, a prescrição aplicável à pretensão de recolhimento do FGTS, quanto ao período ora questionado, é a trintenária. Recurso de revista não conhecido.

**Processo Nº AIRR-0000358-76.2012.5.15.0009**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA
Procurador	Dr. Dyego Fernandes Barbosa
Agravado(s)	LUNALVA DE OLIVEIRA GALHARDO
Advogado	Dr. Maria Cândida Galvão Silva(OAB: 167101/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUNALVA DE OLIVEIRA GALHARDO  
- MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI NO 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. LIMPEZA DE BANHEIROS DE USO COLETIVO DE GRANDE CIRCULAÇÃO.** Nos termos da Súmula 448, item II, do TST, "a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano". Na presença de situação moldada ao art. 896, § 7º, da CLT e à Súmula 333/TST, não prospera o recurso de revista. **2. LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA.** Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se processa o recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0000360-44.2017.5.09.0007**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	SIMONE PENIDO E OUTROS
Advogado	Dr. Benedito Rodrigues de Almeida(OAB: 13738/PR)
Agravado(s)	JOÃO MARIA PEREIRA GOMES
Advogado	Dr. Diego Conrado Dias(OAB: 53385/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOÃO MARIA PEREIRA GOMES  
- SIMONE PENIDO E OUTROS

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NOS 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Ao arguir a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, para fins de atendimento do art. 896, § 1º -A, IV, da CLT, a parte deverá indicar, nas razões de revista, os trechos pertinentes da decisão recorrida e da petição dos embargos de declaração, para o necessário cotejo de teses. **2. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS TRECHOS DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA.** Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0000377-79.2014.5.04.0733**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) e Agravado(s)	LUIZ CARLOS DE QUADROS
Advogada	Dra. Adriane Borba Karsburg(OAB: 76993/RS)
Agravante(s) e Agravado(s)	PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA.
Advogado	Dr. Luiz Afrânio Araújo(OAB: 58477/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIZ CARLOS DE QUADROS  
- PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA** : I - **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO.**

**1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

**APELO DESFUNDAMENTADO.** A arguição de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, somente é cabível por violação dos arts. 832 da CLT, 489 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, nos termos da Súmula 459 desta Corte. Não se enquadrando na orientação do mencionado verbete sumular, desmerece processamento o apelo. **2. DANO MORAL.**

**CONFIGURAÇÃO.** A Corte de origem assevera que a mudança do autor de setor decorreu do poder diretivo do empregador, inexistindo provas do alegado assédio moral. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula nº 126 desta Corte. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. ACORDO SEMANAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADAS. BANCO DE HORAS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E RESTRIÇÕES LEGAIS PARA CADA UM DOS REGIMES. NECESSIDADE.** Evidenciada a existência de irregularidades na adoção simultânea dos dois regimes de compensação, impossível o acolhimento das ofensas alegadas (Súmula 126/TST). **2. INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS TRECHOS DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA.** Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. **3. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA EM HORÁRIO DIURNO.** Decidindo o Regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmula 437, I, do TST), impossível o processamento do apelo, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e da súmula 333 do TST. **4. DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização.

É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente normativo nº 119 da SDC/TST). Estando a decisão recorrida moldada a tal jurisprudência e com a Súmula Vinculante nº 40, impossível o processamento do recurso de revista. Óbice do art. 896, § 7º, da CLT. Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos.

**Processo Nº AIRR-0000383-64.2011.5.09.0018**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO - CMTU
Advogado	Dr. Fabio Diogo Zanetti(OAB: 42437/PR)
Advogada	Dra. Maíra Tito(OAB: 33764/PR)
Agravado(s)	ERICA TAKAHASHI
Advogada	Dra. Miriam Aparecida Gléria Gnann(OAB: 15264/PR)
Advogada	Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira(OAB: 6450/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO - CMTU
- ERICA TAKAHASHI

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO.**

**PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO A PARCELAS VINCENDAS. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao

aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº ED-AIRR-0000413-69.2015.5.02.0078**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Embargante	JZ ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS
Advogado	Dr. Adriano Medeiros da Silva Borges(OAB: 134295/SP)
Embargado(a)	NESTOR PEREIRA DA SILVA
Advogada	Dra. Andresa Cristina Xavier Atanásio(OAB: 208196/SP)
Embargado(a)	SINGULARE PRÉ-MOLDADOS EM CONCRETO EIRELI
Advogado	Dr. Marco Antônio de Camillis(OAB: 330146/SP)
Embargado(a)	CONSÓRCIO CAMARGO CAMPOS/JZ

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSÓRCIO CAMARGO CAMPOS/JZ
- JZ ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS
- NESTOR PEREIRA DA SILVA
- SINGULARE PRÉ-MOLDADOS EM CONCRETO EIRELI

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.**

Os embargos de declaração não autorizam o estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, nega-se provimento aos embargos de declaração.

**Processo Nº AIRR-0000416-07.2016.5.06.0101**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	MAGAZINE LUIZA S.A.
Advogada	Dra. Roberta Accioly Cavalcanti Trindade Henriques(OAB: 22729/PE)
Advogado	Dr. Alexandre José da Trindade Meira Henriques(OAB: 17472/PE)

Agravado(s)	CLAUDIO ALVES DO NASCIMENTO
Advogado	Dr. Ednaldo Germano da Cunha(OAB: 9505/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLAUDIO ALVES DO NASCIMENTO
- MAGAZINE LUIZA S.A.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. HORAS EXTRAS.**

**BANCO DE HORAS.** A transcrição integral do acórdão quanto ao tema não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem demonstração analítica das violações apontadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0000432-15.2013.5.05.0029**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	NILMA SOARES SANTOS
Advogado	Dr. Iran Belmonte da Costa Pinto(OAB: 18390/BA)
Agravado(s)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogada	Dra. Rafaella Mascarenhas Gil(OAB: 27223/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.
- NILMA SOARES SANTOS

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO.**

**DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.** O substrato fático que dá alento à decisão regional, no sentido de que não restou evidenciada a configuração de doença ocupacional, impede o acolhimento das ofensas alegadas (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0000445-04.2013.5.01.0521**

Complemento	Processo Eletrônico
-------------	---------------------

Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
Agravante(s) COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
Advogado Dr. Afonso César Boabaid Burlamaqui(OAB: 15925/RJ)  
Agravado(s) MARCOS EMÍDIO DE FREITAS  
Advogado Dr. Janine Gonçalves de Araújo Eyng(OAB: 121444/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
- MARCOS EMÍDIO DE FREITAS

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA EM HORÁRIO DIURNO.** Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. A jurisprudência desta Corte está posta no sentido de que a Súmula 60, II, do TST, aplica-se aos casos de jornada mista. Óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0000449-52.2017.5.10.0003**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
Agravante(s) LUCAS RODRIGUES GOMES  
Advogado Dr. Marcus Aurelio Bessa Vieira(OAB: 24652-A/DF)  
Agravado(s) COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL  
Advogada Dra. Gabriela Lucas Queiroz Oliveira(OAB: 17013/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
- LUCAS RODRIGUES GOMES

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECEBIMENTO INDEVIDO. A**

necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0000475-15.2015.5.10.0005**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
Agravante(s) COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
Advogado Dr. Daniel Ivo Odon(OAB: 18163/DF)  
Advogada Dra. Karine Gouveia de Aquino(OAB: 27431/DF)  
Advogada Dra. Juliana Lucena Barbosa(OAB: 55131/DF)  
Agravado(s) ADRIANA MARIA DA COSTA  
Advogado Dr. Rafael Martins Rodrigues de Queiroz(OAB: 35366/DF)  
Agravado(s) ROVER ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANA MARIA DA COSTA
- COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
- ROVER ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Havendo manifestação acerca da matéria debatida nos autos, não há que se cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. **2. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** . Diante da salvaguarda inscrita no art. 71 da Lei nº 8.666/93, a responsabilidade subjetiva e subsidiária da Administração Pública Direta ou Indireta encontra lastro em caracterizadas ação ou omissão culposa na fiscalização e adoção de medidas preventivas ou sancionatórias ao inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte de empresas prestadoras de serviços contratadas (arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93). A evidência de culpa "in vigilando" autoriza a condenação. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0000499-30.2017.5.09.0028**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
Agravante(s) WILLIAN ROCHA MORAIS

Advogado Dr. Gabriel Yared Forte(OAB: 42410/PR)  
 Agravado(s) BANCO BRADESCO S.A.  
 Advogado Dr. Newton Dorneles Saratt(OAB: 19248-A/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.
- WILLIAN ROCHA MORAIS

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO AGRAVADO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.** O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercido o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei (CLT, art. 896, § 1º). O despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior da análise de todos os pressupostos de cabimento do apelo. **2. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT.** Caracterizado o exercício de cargo de confiança, impossível renegar-se o quadro fático solidificado na instância encarregada da análise da prova, como ordena a Súmula 102, I, do TST, ao dispor que "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Nessa esteira, demonstrado o desempenho de função de confiança, é de se considerar válida a jornada de oito horas do reclamante, razão porque indevidas as 7ª e 8ª horas postuladas como extras. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0000534-21.2017.5.14.0005**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
 Agravante(s) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 Advogada Dra. Elisângela Gonçalves de Souza Chagas(OAB: 825/RO)  
 Agravado(s) MARINES GUSMÃO DE OLIVEIRA  
 Advogado Dr. Regina Célia Santos Terra Cruz(OAB: 1100/RO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
- MARINES GUSMÃO DE OLIVEIRA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Ao arguir a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, para fins de atendimento do art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, a parte deverá indicar, nas razões de revista, os trechos da decisão recorrida (inciso I deste artigo) e da petição dos embargos de declaração (incisos II e III), para o necessário cotejo de teses. **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE NOVE ANOS. SUPRESSÃO.** A jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de que o desempenho de função de confiança por período igual ou superior a dez anos gera, para o empregado, o direito à incorporação da gratificação correspondente à remuneração. Esta é a compreensão da Súmula 372 desta Corte e, ainda, a conclusão que se extrai da interpretação dos arts. 468, § 1º, 450 e 499 da CLT. Contudo, a supressão da parcela, nas hipóteses em que se aproxima a implementação do requisito temporal, evidencia o intuito obstativo à incorporação. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0000551-14.2015.5.02.0053**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
 Agravante(s) ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA NAKANO LTDA.  
 Advogado Dr. José Carlos Estevam(OAB: 95617/SP)  
 Agravado(s) SUCESSÃO de ADRIANO DE SOUZA BARBOSA  
 Advogado Dr. Alceu Quintal(OAB: 74149/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA NAKANO LTDA.
- SUCESSÃO de ADRIANO DE SOUZA BARBOSA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR ARBITRADO. DEVOLUÇÃO DE**



**DESCONTOS INDEVIDOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS TRECHOS DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA.** Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0000576-18.2016.5.10.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	SÃO JOSÉ PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. - ME
Advogado	Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira(OAB: 11457/DF)
Advogada	Dra. Eliane Alves de Castro Cruz(OAB: 8856/DF)
Agravado(s)	TIAGO GONÇALVES DE MOURA
Advogado	Dr. Ricardo Coelho de Medeiros(OAB: 21791/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SÃO JOSÉ PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. - ME
- TIAGO GONÇALVES DE MOURA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. APELO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422, I, DO TST.** A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante. Não merece conhecimento o recurso, quando inexistente impugnação aos fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula 422, I, do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**Processo Nº ED-AIRR-0000594-69.2016.5.08.0110**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Embargante	CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL - ELETRONORTE S.A.
Advogado	Dr. Marília Cabral Sanches(OAB: 9367/PA)
Embargado(a)	PAULO SARAIVA DEODATO NETO
Advogado	Dr. José Henrique de Mendonça Dias(OAB: 427/AP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL - ELETRONORTE S.A.
- PAULO SARAIVA DEODATO NETO

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.**

Os embargos de declaração não autorizam o estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, nega-se provimento aos embargos de declaração.

**Processo Nº AIRR-0000610-66.2016.5.09.0022**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	JÚLIO CÉSAR DA SILVA CORAL
Advogado	Dr. Norimar João Hendges(OAB: 23318/PR)
Advogado	Dr. Raphael Santos Neves(OAB: 41482/PR)
Agravado(s)	CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA.
Advogado	Dr. Kiyoshi Ishitani(OAB: 2655/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA.
- JÚLIO CÉSAR DA SILVA CORAL

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos**

**13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO. INTERVALO INTERJORNADAS. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO TRANSCRITO QUASE NA ÍNTEGRA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT.** A reprodução quase integral do acórdão não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo. **2.**

**VALORES PAGOS. ABATIMENTO. CRITÉRIO GLOBAL.** A compensação de valores deferidos judicialmente, quando verificado o pagamento de idêntica parcela, observará o critério global, não ficando adstrita ao mês de apuração. Inteligência da OJ 415 da SBDI-1 do TST. **3. MULTAS CONVENCIONAIS.** Aspecto não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0000634-77.2017.5.23.0052**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	USINA BARRALCOOL S.A.
Advogada	Dra. Ledi Figueiredo Bridi(OAB: 9413/MT)
Agravado(s)	MANOEL AMÉRICO DOS SANTOS
Advogada	Dra. Flavia Gutierrez Bastos(OAB: 20975/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MANOEL AMÉRICO DOS SANTOS
- USINA BARRALCOOL S.A.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. 1. PRESCRIÇÃO.** Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. **2. JULGAMENTO "ULTRA PETITA".** Interposto à deriva dos requisitos do art. 896, § 9º, da CLT, não merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº ARR-0000658-86.2015.5.08.0119**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) e Recorrente(s)	KAIAPÓS FABRIL E EXPORTADORA LTDA. E OUTROS
Advogado	Dr. Tito Eduardo Valente do Couto(OAB: 5596/PA)
Advogada	Dra. Mylena Xavier Seráfico de Assis Carvalho Morais(OAB: 10760/PA)
Advogada	Dra. Marília Pianco Yamada(OAB: 11477/PA)
Advogado	Dr. Rodrigo Barbalho Chady(OAB: 18925/PA)

Advogado	Dr. Katia Bragança Nobre de Assis(OAB: 9990-A/PA)
Agravado(s) e Recorrido(s)	SEBASTIÃO DA SILVA ATAÍDE
Advogado	Dr. Francisco de Assis Reis Miranda Júnior(OAB: 8278/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KAIAPÓS FABRIL E EXPORTADORA LTDA. E OUTROS
- SEBASTIÃO DA SILVA ATAÍDE

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista, apenas quanto à multa pelo descumprimento da sentença. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 880 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a exclusão da multa de 10% (dez por cento).

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAIS. DOENÇA PROFISSIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CONCAUSA. CONFIGURAÇÃO.** 1.1. A legislação previdenciária equipara a doença profissional a acidente do trabalho ainda que o trabalho não tenha sido causa única, mas desde que contribua, diretamente, para o surgimento ou agravamento da lesão, conforme dispõe o art. 21, I, da Lei nº 8.213/91. Pontue-se que, para a configuração da concausa, não importa se a doença tem caráter congênito ou degenerativo, bastando que o trabalho em condições inadequadas tenha concorrido para a ocorrência do infortúnio. 1.2. Nessa esteira, comprovada a existência de nexo de concausalidade entre a patologia desenvolvida e o trabalho desempenhado, caracteriza-se a responsabilidade civil. Cabíveis, assim, as indenizações respectivas, a cargo do empregador. **2. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO.** O trecho transcrito do acórdão não revela a determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses, estando desatendido o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - PROVIMENTO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA. MULTA DE 10%. ART. 832, § 1º, DA CLT.** A potencial violação do art. 880 da CLT impulsiona o recurso de revista quanto ao tema. Agravo de instrumento conhecido e provido. **III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. PRAZO PARA**

**CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA. MULTA DE 10%. ART. 832, § 1º, DA CLT.** Nos termos do art. 5º, LIV, da Carta Magna, ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Com efeito, trata-se de garantia constitucional, no sentido de que as regras pré-estabelecidas pelo legislador ordinário devem ser observadas na condução do processo, assegurando-se aos litigantes, na defesa dos direitos levados ao Poder Judiciário, todas as oportunidades conferidas por Lei. A CLT, nos arts. 880 e seguintes, disciplina expressamente a postura de devedor em face do título executivo judicial, com trâmites e princípios próprios da Justiça do Trabalho. Assim, não se vê omissão que justifique a cominação de multa de 10% (dez por cento) em caso de ausência de pagamento no prazo de 48 horas. Configura tal atitude ofensa ao princípio do devido processo legal, pois subtrai-se o direito do executado de garantir a execução, em quarenta e oito horas, mediante o oferecimento de bens à penhora, nos termos do art. 882 consolidado. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo Nº AIRR-0000659-16.2016.5.09.0020**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	ANDERSON ANDRÉ BIANCHESI BONUGLI
Advogado	Dr. Fábio Henrique Xavier(OAB: 19905/PR)
Advogada	Dra. Melissa Fernandes Nishiyama(OAB: 36478/PR)
Agravado(s)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	Dr. Raphaela Ramos Martins(OAB: 65486-A/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDERSON ANDRÉ BIANCHESI BONUGLI
- BANCO BRADESCO S.A.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Ao arguir a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, para fins de atendimento do art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, a parte deverá indicar, nas razões de revista, os trechos pertinentes da decisão recorrida e da petição dos embargos de declaração, para o necessário cotejo de teses. **2. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. TRANSCRIÇÃO DEFICIENTE.** A ausência

de transcrição de todos os fundamentos da decisão recorrida, que revelam a tese adotada pelo Regional, impede a verificação da indicada ofensa a preceito de Constitucional. Inteligência do art. 896, § 1º-A, III, da CLT. **3. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST) -, impossível o processamento do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0000690-58.2015.5.22.0101**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	MUNICÍPIO DE LUZILÂNDIA
Advogado	Dr. Francisco de Oliveira Loiola Júnior(OAB: 3700/PI)
Advogado	Dr. Victor Vinícius Soares do Rêgo(OAB: 6078/PI)
Agravado(s)	FRANCISCO DE ASSIS ALBANO
Advogado	Dr. Cícero de Sousa Brito(OAB: 2387/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO DE ASSIS ALBANO
- MUNICÍPIO DE LUZILÂNDIA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. REGULARIDADE DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA.** O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercido o juízo de admissibilidade dentro dos limites da Lei (CLT, art 896, § 1º). Ademais, o despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Ausente qualquer evidência de dano, o decreto de nulidade importaria retrocesso do procedimento, sem que nenhum benefício manifesto exsurgisse para o litigante irredimido (CLT, art. 794). **2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXIGIBILIDADE. EXECUÇÃO MEDIANTE PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS TRECHOS DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA.** Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão

recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0000700-25.2015.5.09.0567**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	RURÍCULA SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
Advogado	Dr. Rafael Leonardo Berna Sanabria(OAB: 29277/PR)
Advogado	Dr. Almerindo Pereira(OAB: 12716/PR)
Agravado(s)	VILMA APARECIDA PEREIRA BARRETO
Advogado	Dr. Paulo Sérgio Lopes(OAB: 25433/PR)
Advogada	Dra. Lucimar Calegari Lopes(OAB: 31943/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RURÍCULA SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
- VILMA APARECIDA PEREIRA BARRETO

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. HORAS "IN ITINERE". Nos termos do item I da Súmula 90 do TST, o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho. Óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0000708-88.2014.5.05.0521**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	MABELLE SOARES HERMANO
Advogado	Dr. Sandro Gomes Ferreira(OAB: 800-B/BA)
Advogada	Dra. Jaqueane Veloso Ferreira(OAB: 18978/BA)
Agravado(s)	MUNICÍPIO DE PRADO
Advogado	Dr. Arthur Patrick Moreira Silva(OAB: 13957/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MABELLE SOARES HERMANO
- MUNICÍPIO DE PRADO

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. LITISPENDÊNCIA - COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se processa o recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0000733-41.2015.5.06.0262**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	PAULO PRAGANA PAIVA E OUTROS
Advogado	Dr. Jairo Victor da Silva(OAB: 2470/PE)
Agravado(s)	USINA BOM JESUS S.A.
Advogada	Dra. Irany Maria da Silva Costa(OAB: 7475/PE)
Agravado(s)	MARCIANO LUIZ VALÉRIO DA SILVA
Advogada	Dra. Nathaly de Pontes Estevão da Silva(OAB: 33201-A/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCIANO LUIZ VALÉRIO DA SILVA
- PAULO PRAGANA PAIVA E OUTROS
- USINA BOM JESUS S.A.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS DA EXECUTADA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. TRANSCRIÇÃO APENAS DA EMENTA DA DECISÃO RECORRIDA. Diante da sistemática inaugurada pela Lei nº 13.015/2014, que instituiu o § 1º-A do art. 896 da CLT, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Conforme precedentes da SBDI-1 e de Turmas desta Corte, a transcrição da ementa do acórdão regional não atende ao escopo da norma.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0000759-61.2013.5.22.0101**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
Agravante(s) MUNICÍPIO DE ILHA GRANDE  
Procurador Dr. Leandro Cavalcante de Carvalho  
Procurador Dr. Garcias Guedes Rodrigues Júnior  
Agravado(s) MARIA DO SOCORRO LIMA DE OLIVEIRA  
Advogado Dr. Tiago Bruno Pereira de Carvalho(OAB: 5308/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DO SOCORRO LIMA DE OLIVEIRA  
- MUNICÍPIO DE ILHA GRANDE

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL EM RECURSO DE REVISTA DO ACÓRDÃO REGIONAL.** A transcrição pela parte, em recurso de revista, do inteiro teor do acórdão regional, sem qualquer destaque, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0000765-32.2017.5.10.0014**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
Agravante(s) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
Advogado Dr. Pedro Frota Menandro de Vasconcellos(OAB: 21782/MT)  
Agravado(s) MARA LÚCIA DA SILVA ZOLINI  
Advogada Dra. Mônica Oliveira de Lacerda Abreu(OAB: 27211/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
- MARA LÚCIA DA SILVA ZOLINI

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento

e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO TRANSCRITO NA ÍNTEGRA NO INÍCIO DAS RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO COTEJO ANALÍTICO DE TESES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT.** A transcrição integral do acórdão, no início das razões do recurso de revista, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem demonstração analítica das violações apontadas. **2. PROGRESSÃO FUNCIONAL ESPECIAL. NORMA INTERNA DA INFRAERO.** O art. 468 da CLT dispõe que "nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia". O ato administrativo por meio do qual foi revogada a vantagem denominada "Progressão Especial" só alcançará os trabalhadores admitidos após sua edição. Incidência da Súmula 51, I, do TST. Precedentes. **3. REFLEXOS EM ANUÊNIOS. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO ORDINÁRIO.** O Regional tem legitimidade para exercer o juízo de admissibilidade do recurso de revista dentro dos limites da lei (CLT, art. 896, § 1º). Com o novo CPC, o referido despacho ganha relevância, uma vez que a Corte deve fazer a admissibilidade do apelo capítulo por capítulo e, se não o fizer, cumpre à parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão (IN 40/2016). Nesse contexto, impossível a análise das razões do agravo de instrumento que contempla matéria não examinada no despacho de admissibilidade. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0000797-68.2015.5.02.0066**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
Agravante(s) HOTELARIA ACCOR BRASIL S.A.  
Advogado Dr. Danilo Pieri Pereira(OAB: 183545/SP)  
Agravado(s) MUSEU DE ARTE DE SÃO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP  
Advogado Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz(OAB: 163613/SP)  
Agravado(s) GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA.  
Advogado Dr. Rodrigo Franco Montoro(OAB: 147575/SP)  
Agravado(s) TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Advogado Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 128341/SP)  
 Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)  
 Agravado(s) BRAZILIAN FINANCIAL CENTER  
 Advogado Dr. Fabrício Palácios Leite Togashi(OAB: 206714/SP)  
 Agravado(s) PETERSON RODRIGO SOUZA RODRIGUES  
 Advogado Dr. Ali Ahmad Faris(OAB: 276505/SP)  
 Agravado(s) CONDOMINIO BELA CINTRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRAZILIAN FINANCIAL CENTER  
 - CONDOMINIO BELA CINTRA  
 - GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA.  
 - HOTELARIA ACCOR BRASIL S.A.  
 - MUSEU DE ARTE DE SÃO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP  
 - PETERSON RODRIGO SOUZA RODRIGUES  
 - TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Nos termos da Súmula 331, IV, do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". Óbice do art. 896, § 7º, da CLT. **2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. HORAS EXTRAS. MULTA NORMATIVA.** Na dicção do item VI da Súmula 331 do TST, "a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral". Improsperável o apelo, diante do óbice do art. 896, § 7º, da CLT. **3. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA.** Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
 Agravante(s) IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
 Advogada Dra. Rosângela Cristina Barboza Sleder(OAB: 36441/PR)  
 Advogado Dr. Marcos Paulo Mantoan Marcussu(OAB: 60677/PR)  
 Agravado(s) GERALDO SOARES DA SILVA  
 Advogada Dra. Valdenize Regina Bittencourt(OAB: 64203/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GERALDO SOARES DA SILVA  
 - IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO AGRAVADO. REGULARIDADE.** O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercido o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei (CLT, art. 896, § 1º). O despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior da análise de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Assim, esvaída a tese de nulidade do despacho agravado. **2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR.** "Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria nº 3214/78 do MTE" (OJ 173, II, da SBDI-1/TST). Óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. **3. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio o sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente normativo nº 119 da SDC/TST). Óbice do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0000846-87.2014.5.02.0020**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
 Agravante(s) LAÉRCIO FERRARI - ME  
 Advogado Dr. Marco Antônio Innocenti(OAB: 130329/SP)  
 Agravado(s) AGENOR SILVA DE BRITO  
 Advogado Dr. Marcelo Alberto Rua Afonso(OAB: 200676/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGENOR SILVA DE BRITO  
 - LAÉRCIO FERRARI - ME

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERMO INICIAL.** O prazo prescricional começa a fluir a partir da data do término do aviso prévio, ainda que indenizado, aplicando-se, para a sua contagem, a regra prevista no "caput" do art. 132 do Código Civil. Esta é a inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1 e da Súmula 380 desta Corte. Óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST. **2. FORMA DE DISSOLUÇÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA.** Os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado não permitem vislumbrar má aplicação das regras de distribuição do ônus da prova. **3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O Regional afirma a ocorrência de insalubridade sem neutralização. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula nº 126 desta Corte. **4. HONORÁRIOS PERICIAIS.** Escudado em orientador jurisprudencial que não protege a tese recursal, o apelo deixa de respeitar seus pressupostos de aparelhamento. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, impossível o processamento do recurso de revista. **5. HORAS EXTRAS.** Nos termos da Súmula 338, I, do TST, a não apresentação dos cartões de ponto implica presunção relativa de veracidade da jornada apontada na petição inicial. **6. DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 461/TST.** "É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015)". Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, incide o óbice do art.

896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº RR-0000853-10.2016.5.09.0022**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
 Recorrente(s) JOSÉ BRITES  
 Advogado Dr. Elisângela Soares(OAB: 38437/PR)  
 Recorrido(s) ÓRGÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE ANTONINA - OGMO/A E OUTRO  
 Advogado Dr. Adriano Dutra Emerick(OAB: 45133 -A/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSÉ BRITES  
 - ÓRGÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE ANTONINA - OGMO/A E OUTRO

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a ilegitimidade ativa do reclamante, devolver os autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA** : **I- AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS METAINDIVIDUAIS.** A potencial ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal autoriza o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS METAINDIVIDUAIS.** 1. Na hipótese dos autos, tal como consignado pelo Regional, a pretensão de declaração de ilegalidade das contratações feitas pela segunda ré, de trabalhadores não registrados junto ao OGMO, constitui direito coletivo "stricto sensu", nos termos do art. 81, II, do CDC. 2. Entretanto, uma mesma circunstância fático-jurídica pode permitir o seu enquadramento em quaisquer das categorias de direitos transindividuais - difuso, coletivo ou individual homogêneo -, a depender do aspecto abordado. Assim, o caráter coletivo e indivisível de um direito não pode se sobrepor ao direito individual violado. A tutela dos direitos coletivos veio para facilitar o acesso à Justiça e não para dificultá-lo. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo Nº ED-AIRR-0000864-58.2013.5.05.0021**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Embargante	BARBARA D ALINCOURT PINHEIRO MENDONCA
Advogado	Dr. Jaime Aloísio Gonçalves Correia(OAB: 10065/BA)
Embargado(a)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto(OAB: 15657/PE)
Advogado	Dr. Paulo Augusto Greco(OAB: 119729/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- BARBARA D ALINCOURT PINHEIRO MENDONCA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.**

Os embargos de declaração não autorizam o estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, nega-se provimento aos embargos de declaração.

**Processo Nº AIRR-0000876-77.2017.5.12.0008**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	IVANETE DE ALMEIDA
Advogado	Dr. Giulliano Paludo(OAB: 15658/SC)
Agravado(s)	SEARA ALIMENTOS LTDA.
Advogada	Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro(OAB: 12324/DF)
Advogado	Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IVANETE DE ALMEIDA
- SEARA ALIMENTOS LTDA.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO.**

**HORAS "IN ITINERE"**. A Corte de origem, ao analisar o conjunto probatório dos autos, concluiu que a empresa estava situada em local de fácil acesso e havia transporte público em horários compatíveis com a jornada da autora. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0000881-69.2010.5.09.0092**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.
Advogado	Dr. Indalécio Gomes Neto(OAB: 23465/PR)
Agravado(s)	ANTÔNIO MARCOS SILVA
Advogado	Dr. Magalhães Rodrigues da Silva(OAB: 33888/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTÔNIO MARCOS SILVA
- USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRÊMIO PRODUTIVIDADE. NATUREZA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. ACÓRDÃO TRANSCRITO QUASE NA ÍNTEGRA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT.** A transcrição quase integral do acórdão não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0000911-43.2017.5.09.0130**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.



Advogada	Dra. Evelyn Fabrícia de Arruda(OAB: 28224/PR)
Advogada	Dra. Beatriz Diniz Vitorino dos Santos(OAB: 50895/PR)
Agravado(s)	MARIA APARECIDA LEITE
Advogado	Dr. Joãozinho Santana(OAB: 23034/PR)
Agravado(s)	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogada	Dra. Alexandra Pedroso Peppes(OAB: 38311/PR)
Advogada	Dra. Caroline Sampaio de Almeida(OAB: 40528/PR)
Advogada	Dra. Ana Carolina Assumpção Stoffel(OAB: 83732/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
- HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
- MARIA APARECIDA LEITE

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1.**

**DESPACHO AGRAVADO. REGULARIDADE.** O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei (CLT, art. 896, § 1º). O despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior da análise de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Assim, esvaída a tese de nulidade do despacho agravado. **2. REGIME ESPECIAL DE 12X36. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS.** Nos termos da Súmula 444 desta Corte, "é válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas. **3. INTERVALO PARA DESCANSO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. HORAS EXTRAS.** Nos termos da decisão proferida por esta Corte, em sua composição plena, no julgamento do processo IIN-RR-1540/2005-046-12-00, o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal. Compreensão que foi acolhida pelo Excelso STF no Recurso Extraordinário 658312/SC, julgado sob o regime da repercussão geral. A inobservância do intervalo previsto nesse dispositivo implica o pagamento das horas extras correspondentes ao período, por se

tratar de medida de higiene, saúde e segurança das trabalhadoras. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0000932-89.2014.5.02.0042**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	CAMILA DAVI DOS SANTOS PEREIRA
Advogado	Dr. Edésio Correia de Jesus(OAB: 206672/SP)
Agravado(s)	FULL TIME SOLUÇÕES EM SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.
Advogado	Dr. Eduardo Tadeu Gonçalves(OAB: 174404/SP)
Agravado(s)	ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Advogado	Dr. André Luiz Beserra Meira(OAB: 201188/SP)
Agravado(s)	SOROCRED - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado	Dr. Sergio Augusto Arruda Costa(OAB: 106891-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
- CAMILA DAVI DOS SANTOS PEREIRA
- FULL TIME SOLUÇÕES EM SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.
- SOROCRED - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO POR AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO.** O Regional concluiu que a ausência de homologação por entidade sindical competente ou pela DRT não invalida o pedido de demissão, sem, contudo, consignar o tempo de duração do contrato de trabalho. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula nº 126 desta Corte. **2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** Registrou o Regional que a reclamante não comprovou a invalidade dos cartões de ponto. A reforma da decisão, nos aspectos pretendidos pela parte, demandaria o revolvimento de fatos e provas, intento vedado nesta esfera

recursal, a teor da Súmula 126 desta Corte. **3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº RR-0000935-40.2013.5.15.0067**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Recorrente(s)	ESTADO DE SAO PAULO
Procuradora	Dra. Hélia Rúbia Giglioli
Recorrido(s)	SILVANA DA SILVA
Advogado	Dr. Luiz Fernando de Mokwa(OAB: 144269/SP)
Recorrido(s)	WORK SLIM SERVICE LTDA. E OUTRO
Advogado	Dr. Marcelo Barbieri Xavier(OAB: 337302/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DE SAO PAULO
- SILVANA DA SILVA
- WORK SLIM SERVICE LTDA. E OUTRO

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ÔNUS DA PROVA.** A transcrição de trechos do acórdão, no início das razões do recurso de revista, não atende ao disposto no art. 896, § 1º- A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem demonstração analítica das violações apontadas. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. **2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE.** Na dicção do item VI do verbete, "a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral" (incidência do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**Processo Nº AIRR-0000961-35.2012.5.01.0076**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	ALEXANDRE WERNECK MAIA

Advogado	Dr. Aderson Bussinger Carvalho(OAB: 1511/RJ)
Agravado(s)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogado	Dr. Rafael Cabral Lobo(OAB: 123185/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXANDRE WERNECK MAIA
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI No 13.015/2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. FORMA DE DISSOLUÇÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA.** Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se processa o recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0000965-59.2013.5.02.0060**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	CLARO S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)
Advogado	Dr. Taube Goldenberg(OAB: 87731-A/SP)
Agravado(s)	RUBENS DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz(OAB: 163741/SP)
Agravado(s)	LÍDER TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Advogado	Dr. José Henrique Cançado Gonçalves(OAB: 57680/MG)
Advogada	Dra. Brisa Maria Folchetti Darcie(OAB: 239836/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLARO S.A.
- LÍDER TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
- RUBENS DE OLIVEIRA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE**

**REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

A ausência de benefício de ordem é estabelecida com base na legislação ordinária. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº RR-0000966-86.2015.5.21.0014**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Recorrente(s)	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Procuradora	Dra. Paula Maria Gomes da Silva
Recorrido(s)	DEUZZUITA RODRIGUES DA SILVA
Advogada	Dra. Júlia Maria Alves Azevedo(OAB: 7424/RN)
Recorrido(s)	INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E A EDUCAÇÃO - INASE

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DEUZZUITA RODRIGUES DA SILVA
- ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
- INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E A EDUCAÇÃO - INASE

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio Grande do Norte, julgando, quanto a ele, improcedente a reclamação.

**EMENTA** : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº

**13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Diante de potencial ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Diante da salvaguarda inscrita no art. 71 da Lei nº 8.666/93, a responsabilidade subjetiva e subsidiária da Administração Pública Direta ou Indireta encontra lastro em caracterizadas ação ou omissão culposa na fiscalização e adoção de medidas preventivas ou sancionatórias ao inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte de empresas prestadoras de serviços contratadas (arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93). Nos termos da decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 760.931, com repercussão geral, o ônus de provar a ausência de fiscalização da execução do contrato pertence ao trabalhador. Assim, tendo em vista a decisão do STF e diante da inexistência de elementos que demonstrem a culpa "in vigilando", não se cogita de responsabilidade subsidiária do ente público. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo Nº AIRR-0000981-58.2014.5.05.0039**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	LEONARDO GOMES COSTA FERREIRA
Advogado	Dr. Gilmar Gomes da Cruz(OAB: 34661/BA)
Agravado(s)	TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)
Advogada	Dra. Fabiana Galdino Cotias(OAB: 22164-A/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEONARDO GOMES COSTA FERREIRA
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO AGRAVADO. **REGULARIDADE.** O trancamento do recurso, na origem, nenhum

preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei (CLT, art. 896, § 1º). O despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior da análise de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Assim, prejudicada a tese de nulidade do despacho agravado. **2. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO.** Estando a decisão em conformidade com a OJ 413 da SBDI-1/TST, não merece processamento o recurso de revista (art. 896, § 7º, da CLT). **3. HORAS EXTRAS. DIVISOR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA.** A teor do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. **4. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 da CLT, não merece processamento o apelo. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0000983-32.2016.5.05.0015**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS
Procurador	Dr. Breno Barreto Moreira de Oliveira
Procurador	Dr. Márcio Bezerra Prado Júnior
Agravado(s)	JUSCELINO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado	Dr. Lígia de Oliveira Politano(OAB: 13136/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JUSCELINO RODRIGUES DOS SANTOS
- MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME DE CONTRATAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL EM RECURSO DE REVISTA DOS CAPÍTULOS DO ACÓRDÃO REGIONAL NO INÍCIO DAS RAZÕES RECURSAIS. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º- A, DA CLT.** A transcrição pela parte, do inteiro teor dos capítulos do acórdão regional, no início das razões de revista, sem qualquer destaque,

não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0001006-71.2010.5.09.0016**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	CARLOS GUILHERME MALLON
Advogado	Dr. Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini(OAB: 14015/PR)
Advogada	Dra. Danielle Silveira Tavares(OAB: 50596/PR)
Agravado(s)	ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES
Advogada	Dra. Márcia dos Santos Barão(OAB: 15274/PR)
Advogado	Dr. Wellington Luiz Affornali(OAB: 47299/PR)
Advogado	Dr. Robson Maiochi(OAB: 39566/PR)
Agravado(s)	ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTÔNIO LUIS
Advogada	Dra. Márcia dos Santos Barão(OAB: 15274/PR)
Advogado	Dr. Wellington Luiz Affornali(OAB: 47299/PR)
Advogado	Dr. Robson Maiochi(OAB: 39566/PR)
Agravado(s)	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOSSA SÊNHORA DE FÁTIMA
Advogada	Dra. Márcia dos Santos Barão(OAB: 15274/PR)
Advogado	Dr. Wellington Luiz Affornali(OAB: 47299/PR)
Advogado	Dr. Robson Maiochi(OAB: 39566/PR)
Agravado(s)	ASSOCIAÇÃO DE ENSINO PROFESSOR DE PLÁCIDO E SILVA
Advogada	Dra. Márcia dos Santos Barão(OAB: 15274/PR)
Advogado	Dr. Wellington Luiz Affornali(OAB: 47299/PR)
Advogado	Dr. Robson Maiochi(OAB: 39566/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTÔNIO LUÍS
- ASSOCIAÇÃO DE ENSINO PROFESSOR DE PLÁCIDO E SILVA
- ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES
- ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOSSA SÊNHORA DE FÁTIMA
- CARLOS GUILHERME MALLON

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO.** Deixando a parte de fazer claras as situações descritas no art. 896 da CLT, não merece processamento

o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0001023-02.2016.5.05.0019**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
Agravante(s) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
Advogado Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)  
Agravado(s) HERSEN CUMMING E SILVA  
Advogado Dr. Hersen Cumming e Silva Júnior(OAB: 17861/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HERSEN CUMMING E SILVA  
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. PETROBRAS. ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR DE SAÚDE - AMS. TRATAMENTO MÉDICO. O Tribunal Regional revela que a reclamada não comprovou que o tratamento solicitado estava excluído do plano de assistência médica. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0001072-32.2015.5.02.0061**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
Agravante(s) JOSEPH RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado Dr. Joseph Estrela Rodrigues Torres(OAB: 350791/SP)  
Agravado(s) COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
Advogado Dr. André Shafferman(OAB: 330652/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
- JOSEPH RODRIGUES DOS SANTOS

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI No 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não são toleradas, em sede recursal (sobretudo na via extraordinária), razões que remetam o julgador a outras peças dos autos. Incumbe ao recorrente fazer claras, em sua insurreição, todas as situações que, no âmbito processual, motivam-no. Somente estas nuances, quando moldadas aos permissivos legais, serão devolvidas ao conhecimento da Corte "ad quem". No recurso de revista, a despeito de traçar digressão sobre a necessidade de prequestionamento e de ampla resposta jurisdicional (aspectos teóricos em que está coberta de razão), a parte jamais declina quais os pontos omitidos em embargos de declaração e qual seria a sua relevância, para eventual conhecimento e sucesso do apelo extraordinário. 2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. DECLARAÇÃO FALSA. EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO. A Corte Regional, assinalando que a exigência prevista no edital do concurso público alcança a demissão do serviço público por improbidade administrativa, concluiu pela licitude da anulação da contratação do reclamante pela SABESP. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 desta Corte. 3. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. A transcrição de trecho do acórdão, em outro tópico das razões de revista, não atende ao disposto no art. 896, § 1º- A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, demonstração analítica das violações apontadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0001077-65.2015.5.05.0192**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
Agravante(s) FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIÃO FERNANDES E OUTRO

Advogado Dr. Keilla Mascarenhas Santos(OAB: 27909-A/BA)  
 Agravado(s) DILMA SANTOS PINHEIRO  
 Advogado Dr. Victor Carneiro Rebouças da Silva(OAB: 26248/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DILMA SANTOS PINHEIRO  
 - FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES E OUTRO

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. APELO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422, I, DO TST.** A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante. Não merece conhecimento o recurso, quando inexistente impugnação aos fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula 422, I, do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**Processo Nº RR-0001077-50.2016.5.05.0121**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
 Recorrente(s) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogado Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)  
 Recorrido(s) ROBSON LEÃO SILVA  
 Advogado Dr. Gilsonei Moura Silva(OAB: 659/BA)  
 Recorrido(s) MASSA FALIDA de BASE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE PETRÓLEO E GÁS S.A.  
 Advogada Dra. Luciana Arduin Fonseca(OAB: 143634/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MASSA FALIDA de BASE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE PETRÓLEO E GÁS S.A.  
 - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 - ROBSON LEÃO SILVA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária da Petrobras, julgando, quanto a ela, improcedente a reclamação. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Revelada potencial ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para se determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Diante da salvaguarda inscrita no art. 71 da Lei nº 8.666/93, a responsabilidade subjetiva e subsidiária da Administração Pública Direta ou Indireta encontra lastro em caracterizadas ação ou omissão culposa na fiscalização e adoção de medidas preventivas ou sancionatórias ao inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte de empresas prestadoras de serviços contratadas (arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93). Nos termos da decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 760.931, com repercussão geral, o ônus de provar a ausência de fiscalização da execução do contrato pertence ao trabalhador. Assim, tendo em vista a decisão do STF e diante da inexistência de elementos que demonstrem a culpa "in vigilando", não se cogita de responsabilidade subsidiária do ente público. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo Nº ARR-0001082-20.2014.5.04.0461**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
 Agravante(s) e Recorrente(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Advogado Dr. Cláudio Gehrke Brandão(OAB: 31762/RS)  
 Agravado(s) e Recorrido(s) FREDERICO FONSECA RECH  
 Advogada Dra. Gesilda de Moraes de Lacerda Ramalho(OAB: 13068/DF)  
 Advogado Dr. Regis Eleno Fontana(OAB: 27389/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 - FREDERICO FONSECA RECH

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista, apenas quanto à interrupção da prescrição. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista

quanto à interrupção da prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no aspecto, declarando prescritas as parcelas anteriores a 16.12.2009. Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante às horas extras, por ofensa ao art. 62, II, da CLT e por contrariedade à Súmula 287/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação as horas suplementares nos períodos em que o autor exerceu o cargo de gerente geral (CLT, art. 62, II, da CLT), conforme a ser apurado em liquidação de sentença. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à "gratificação de função - compensação - vedação ao enriquecimento ilícito", por contrariedade à OJ Transitória nº 70 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir a compensação das horas extras com a diferença da gratificação de função recebida, nos termos da parte final do orientador jurisprudencial.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A SBDI-1 firmou a compreensão de que, na preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, para fins de atendimento do art. 896, § 1º-A, da CLT, a parte deverá indicar, nas razões de revista, os trechos pertinentes da decisão recorrida (inciso I deste artigo) e da petição dos embargos de declaração (incisos II e III) para o necessário cotejo de teses. **2. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO DE JORNADA DE SEIS PARA OITO HORAS.** A pretensão voltada ao restabelecimento de jornada, em virtude de alteração unilateral lesiva, com o pagamento de horas extras, desafia prescrição parcial, na medida em que a duração do trabalho do bancário recebe regência legal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido nos temas. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - PROVIDO. PROTESTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. EMPREGADOS NÃO INTEGRANTES DO ROL DE SUBSTITUÍDOS.** Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. PROTESTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. EMPREGADOS NÃO INTEGRANTES DO ROL DE SUBSTITUÍDOS.** A jurisprudência desta Corte está posta no sentido de que a interrupção da prescrição, por ação cautelar de protesto, ajuizada pelo sindicato, tem efeitos restritos ao rol de substituídos, quando ali apresentado. Precedentes. Recurso de revista conhecido

e provido. **2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. JORNADA DE SEIS HORAS PARA CARGOS GERENCIAIS - OF DECAB 145/88.** Esta Eg. Turma, no julgamento do processo nº TST - ARR-1720-35.2013.5.03.0067, firmou a compreensão de que o exercício do cargo de gerente-geral de agência enquadra-se na exceção do art. 62, II, da CLT, o que afasta a pretensão ao pagamento de horas extras, não havendo como alterar tal situação para aquela a que alude o art. 224, § 2º, da CLT, como fez o Regional. O ocupante de cargo de gestão, como o gerente-geral de agência, possui condição diferenciada, não estando submetido a jornada pré-fixada. É o que se depreende do teor da Súmula 287 desta Corte, quando faz distinção entre os gerentes regidos pelo art. 224, § 2º, da CLT e aqueles enquadrados na exceção do art. 62 da norma consolidada. A previsão contida no PCS de 1998 estende a jornada ali estabelecida aos empregados que exercem função comissionada, não se referindo, expressamente, ao cargo de gerente-geral. Assim, não há como conferir-se interpretação ampliativa à norma, tendo em vista o disposto no art. 62, II, da CLT e o entendimento consagrado por meio da Súmula 287/TST. Dessa forma, devem ser excluídas da condenação as horas extras deferidas nos períodos em que exercido o cargo de gerente geral de agência. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. **3. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.** Havendo condenação ao pagamento das 7ª e 8ª horas extraordinárias diárias ao bancário, não enquadrado no art. 224, § 2º, da CLT, impõe-se a dedução da diferença entre a gratificação decorrente da jornada de oito horas diárias de trabalho e a que eventualmente o empregado percebia pela jornada diária de seis horas. Inteligência da OJ Transitória nº 70 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo Nº AIRR-0001085-64.2016.5.07.0026**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	MUNICÍPIO DE TARRAFAS
Procurador	Dr. Flávio Henrique Luna Silva
Agravado(s)	JOÃO SIFRÔNIO DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Luiz Hueliton Moraes Santos(OAB: 33122/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOÃO SIFRÔNIO DE OLIVEIRA  
- MUNICÍPIO DE TARRAFAS

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento

e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR CONTRATADO APÓS A VIGÊNCIA DA CF/88 SEM CONCURSO PÚBLICO.** Não delineada a natureza jurídico-administrativa da relação mantida entre as partes, no período abrangido pela condenação, resta preservada a competência desta Justiça Especializada para a apreciação de pedidos que encontram lastro na legislação trabalhista, conforme prevê o art. 114 da Carta Magna. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0001090-11.2015.5.09.0012**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	NEREU WANDERLINDE LEINEKER
Advogada	Dra. Mariana Domingues da Silva(OAB: 38339/PR)
Agravado(s)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Moacyr Fachinello(OAB: 18991/PR)
Advogado	Dr. Wladimir Roberto Vieira Júnior(OAB: 66190/PR)
Advogado	Dr. Alexandre Foti(OAB: 42058/PR)
Agravado(s)	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Advogado	Dr. Paulo Fernando Paz Alarcón(OAB: 37007/PR)
Advogado	Dr. Diego Torres Silveira(OAB: 87905/PR)
Advogado	Dr. Leandro Pitrez Casado(OAB: 87906/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
- NEREU WANDERLINDE LEINEKER

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. PARCELA CTVA. FORMA DE CÁLCULO. VALOR.** A natureza variável e transitória da parcela CTVA está intrinsecamente atrelada à própria finalidade da sua instituição, qual seja, igualar o padrão salarial dos empregados da CEF aos valores praticados pelo mercado, complementando sua remuneração quando essa for inferior ao piso de referência do mercado. Assim, sendo características intrínsecas do CTVA a transitoriedade e a variabilidade, não se verificando o desnível que enseja a percepção

da parcela, seu valor pode sofrer redução ou até mesmo supressão. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0001115-68.2017.5.08.0016**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	EDENILSON PINHO FERREIRA DA SILVA
Advogado	Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho(OAB: 5717/PA)
Advogada	Dra. Adriana Lúcia Gualberto Bernardes(OAB: 6445/PA)
Agravado(s)	CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
Advogado	Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira(OAB: 5927/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
- EDENILSON PINHO FERREIRA DA SILVA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NOS 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS.** O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0001125-92.2016.5.10.0016**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A. - EBC
Advogada	Dra. Rita de Cássia Barros Guia Portela(OAB: 27022-A/DF)
Agravado(s)	GILMAR FERNANDO SILVA CAMPOS
Advogada	Dra. Ana Lúcia Amaral Queiroz(OAB: 15247/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A. - EBC
- GILMAR FERNANDO SILVA CAMPOS

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento



e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS EM VIAGENS. TRECHOS DO ACÓRDÃO REGIONAL TRANSCRITOS NO INÍCIO DAS RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO COTEJO ANALÍTICO DE TESES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º- A, DA CLT. A**

transcrição de trechos do acórdão, no início das razões do recurso de revista, não atende ao disposto no art. 896, § 1º- A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem demonstração analítica das violações apontadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0001132-08.2016.5.09.0018**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
Advogado	Dr. Priscila Menezes Arruda Sokolowski(OAB: 15975/PR)
Agravado(s)	JACIRA VIEIRA FINO DOS SANTOS
Advogada	Dra. Mariana Sanches Sella(OAB: 81170/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
- JACIRA VIEIRA FINO DOS SANTOS

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. APELO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422, I, DO TST. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante. Não merece conhecimento o recurso, quando inexistente impugnação aos fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula 422, I, do TST. Agravo de instrumento não conhecido.**

**Processo Nº AIRR-0001134-11.2017.5.10.0019**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira

Agravante(s)	PAULO CÉSAR MACIEL DE MORAES E OUTRA
Advogado	Dr. Flávio Dias de Abreu(OAB: 38921/DF)
Advogada	Dra. Sinara Mariano Costa(OAB: 25703/DF)
Agravado(s)	FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES
Advogado	Dr. Abádio Ferreira da Silva(OAB: 26888/DF)
Agravado(s)	RECCOL - REAL CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogado	Dr. José Paulo Bezerra de Souza(OAB: 810/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES
- PAULO CÉSAR MACIEL DE MORAES E OUTRA
- RECCOL - REAL CONSTRUÇÕES LTDA.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. PROCESSO DE ALÇADA. ACÓRDÃO TRANSCRITO NA ÍNTEGRA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a transcrição integral do acórdão, sem destaque algum do trecho impugnado, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**Processo Nº RR-0001139-39.2017.5.11.0008**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Recorrente(s)	ESTADO DO AMAZONAS
Procuradora	Dra. Débora Bandeira Koenow
Recorrido(s)	BENEDITA NASCIMENTO SILVA
Advogado	Dr. Kleibiano Teles de Souza(OAB: 7098-A/AM)
Recorrido(s)	D DE AZEVEDO FLORES - ME
Advogado	Dr. Ricardo Penha de Souza(OAB: 9415/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BENEDITA NASCIMENTO SILVA
- D DE AZEVEDO FLORES - ME
- ESTADO DO AMAZONAS

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe

provimento, para excluir a responsabilidade do Estado do Amazonas, julgando, quanto a ele, improcedente a reclamação trabalhista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Diante da salvaguarda inscrita no art. 71 da Lei nº 8.666/1993, a responsabilidade subjetiva e subsidiária da Administração Pública Direta ou Indireta encontra lastro em caracterizadas ação ou omissão culposa na fiscalização e adoção de medidas preventivas ou sancionatórias ao inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte de empresas prestadoras de serviços contratadas (arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/1993). Nos termos da decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 760.931, com repercussão geral, o ônus de provar a ausência de fiscalização da execução do contrato pertence ao trabalhador. Assim, tendo em vista a decisão do STF e diante da inexistência de elementos que demonstrem a culpa "in vigilando", não se cogita de responsabilidade subsidiária do ente público. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo Nº AIRR-0001146-03.2016.5.17.0007**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	VITÓRIA AMBIENTAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.
Advogado	Dr. Ariella Dutra Lima(OAB: 18049/ES)
Agravado(s)	VITOR LUIZ PINTO LOPES
Advogado	Dr. Analtón Loxe Júnior Monjardim(OAB: 13761/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VITOR LUIZ PINTO LOPES
- VITÓRIA AMBIENTAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. INÉPCIA DA INICIAL.** A Corte regional assevera que há na inicial alegações no sentido de que são devidas horas extras pelo suposto descumprimento do intervalo intrajornada. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o

deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. **2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. LIMPEZA DE BANHEIROS DE USO COLETIVO DE GRANDE CIRCULAÇÃO.** Nos termos da Súmula 448, item II, do TST, "a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano". Na presença de situação moldada ao art. 896, § 7º, da CLT e à Súmula 333/TST, não prospera o recurso de revista. **3. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL DO LIMITE MÁXIMO DIÁRIO.** Conforme orienta a Súmula 423/TST, é válida a fixação, por meio de regular negociação coletiva, de jornada superior a seis horas, limitada a oito, para os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento. Contudo, a conduta do empregador, ao exigir do trabalhador o cumprimento habitual de jornada superior a oito horas, afasta a exceção de que trata o verbete, porquanto não observado o limite máximo ali previsto. **4. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA.** Estando o acórdão regional em conformidade com a Súmula 338, I e II, do TST, o processamento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº RR-0001155-98.2012.5.05.0019**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Recorrente(s)	ISMAEL LOPES DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Celso Ferrareze(OAB: 23625/BA)
Advogado	Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas(OAB: 23626/BA)
Advogada	Dra. Ivanice Martins da Silva Caon(OAB: 28890/BA)
Recorrido(s)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Lucas Simões Pacheco de Miranda(OAB: 21641/BA)
Advogada	Dra. Cláudia Santianni(OAB: 18788/BA)
Advogado	Dr. Vitor Macedo Pires(OAB: 26979/BA)
Recorrido(s)	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Advogado	Dr. Dino Araújo de Andrade(OAB: 20182/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

- ISMAEL LOPES DE OLIVEIRA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE**

**DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017.**

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. ATS. LICENÇA-PRÊMIO.**

**APIP.** O TRT consigna que as normas regulamentares pertinentes não incluem as horas extras na remuneração base sobre a qual são calculadas as parcelas ATS, APIP e Licença-Prêmio. Eventual reforma da decisão demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento incompatível com a fase extraordinária em que se encontra o processo, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**Processo Nº RR-0001180-25.2016.5.12.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Recorrente(s)	GISLAINE VOLLMANN KLUG
Advogado	Dr. Fernando Pereira Toniato(OAB: 28311/SC)
Recorrido(s)	PRIME ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado	Dr. Jefferson Lins Vasconcelos de Almeida(OAB: 22718/PR)
Advogado	Dr. Jose Carlos Farah(OAB: 6549-A/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GISLAINE VOLLMANN KLUG
- PRIME ELETRODOMESTICOS LTDA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE**

**DAS LEIS Nos 13. 015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017.**

**REVISTA MODERADA DE BOLSAS E SACOLAS. DANO**

**MORAL. AUSÊNCIA.** O exercício do poder diretivo não constituirá abuso de direito quando não evidenciados excessos praticados pelo empregador ou seus prepostos. A tipificação do dano, em tal caso, exigirá a adoção, por parte da empresa, de procedimentos que levem o trabalhador a sofrimentos superiores aos que a situação posta em exame, sob condições razoáveis, provocaria. A moderada revista, se não acompanhada de atitudes que exponham a intimidade do empregado ou que venham a ofender publicamente o seu direito à privacidade, não induz à caracterização de dano moral. Precedentes da SDBI-1/TST. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0001196-97.2017.5.12.0018**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	GIOVANA LOURENÇO DA SILVA
Advogado	Dr. Felipe Oswaldo Guerreiro Moreira(OAB: 38908/SC)
Agravado(s)	IN TEMPO TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
Advogada	Dra. Marcela Denise Cavalcante(OAB: 118943/SP)
Agravado(s)	COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E ABASTECIMENTO DO VALE DO ITAJAÍ
Advogado	Dr. Clair Teixeira da Rosa(OAB: 28090/SC)
Advogado	Dr. Taisa Radavelli Foster(OAB: 34294 -A/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E ABASTECIMENTO DO VALE DO ITAJAÍ
- GIOVANA LOURENÇO DA SILVA
- IN TEMPO TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE**

**REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos**

**13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1.**

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.** Tema não

prequestionado escapa à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). **2. GESTANTE. ESTABILIDADE.** Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, impossível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0001204-20.2013.5.01.0245**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
Advogado	Dr. Marcelo Paar Santiago(OAB: 109530/RJ)
Agravado(s)	PÉRICLES MORAES DA SILVA
Advogado	Dr. Paulo Afonso Pinheiro Ribeiro(OAB: 30611/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
- PÉRICLES MORAES DA SILVA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 422/TST.** Nos termos do item I da Súmula 422 desta Corte, "não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida". Agravo de instrumento não conhecido.

**Processo Nº RR-0001228-58.2016.5.09.0653**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Recorrente(s)	VARLEY APOLINÁRIO
Advogado	Dr. Paulo Aurélio Perez Minikowski(OAB: 38565/PR)
Recorrido(s)	BRASIPAR INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. E OUTRAS
Advogado	Dr. Ed Nogueira de Azevedo Júnior(OAB: 20062/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRASIPAR INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. E OUTRAS
- VARLEY APOLINÁRIO

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao pagamento da indenização em parcela única, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à possibilidade de cumulação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento da indenização por dano material, sem o desconto do benefício previdenciário.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. 1. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. ART. 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL.** A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a fixação da indenização por dano material, em parcela única ou na forma de pensão mensal, nos termos do art. 950, parágrafo único, do Código Civil, constitui prerrogativa do magistrado, a ser aferida segundo seu livre convencimento motivado, em cada caso concreto. Precedentes. Recurso de revista conhecido e desprovido. **2. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DOENÇA OCUPACIONAL. PENSIONAMENTO MENSAL. CUMULAÇÃO COM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.** De acordo com o art. 950, "caput", do Código Civil de 2002, "se da ofensa resultar defeito pelo

qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu." Nessa linha, mesmo que capaz para o exercício do mesmo labor, se evidenciada a redução da capacidade laboral, emerge o dever de indenizar como consectário lógico do princípio da restituição integral. Assim, devida a indenização também nos casos de incapacidade parcial. Ademais, a indenização por danos materiais e o benefício previdenciário não se confundem e possuem naturezas distintas, estando a cargo de titulares diversos. Não há óbice à sua cumulação. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo Nº AIRR-0001242-89.2014.5.05.0017**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
Advogado	Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues(OAB: 128341-D/SP)
Advogado	Dr. Rafael Sganzerla Durand(OAB: 211648/SP)
Agravado(s)	CARLOS ALBERTO BISPO LEMOS
Advogado	Dr. Moema Elisa Coentro Mutti Bastos(OAB: 13190-A/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS ALBERTO BISPO LEMOS
- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS. SUPRESSÃO DE PROGRESSÕES HORIZONTAIS. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE.** A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Não merece conhecimento o recurso, quando inexistente impugnação aos fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula 422 do TST. **2. DIFERENÇAS SALARIAIS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.** Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não merece processamento o recurso de revista. Vício de

aparelhamento a impedir o fluxo do apelo de índole extraordinária.  
Agravado de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0001245-63.2014.5.09.0007**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
Agravante(s) SACOLÃO RIO BONITO LTDA. E OUTROS  
Advogado Dr. Cláudio de Fraga(OAB: 23828/PR)  
Agravado(s) MÁRIO SÉRGIO LOPES  
Advogado Dr. Alexandre Fidalski(OAB: 32196/PR)  
Advogado Dr. Christian da Silva Bortolotto(OAB: 31218/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MÁRIO SÉRGIO LOPES  
- SACOLÃO RIO BONITO LTDA. E OUTROS

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Havendo manifestação acerca da matéria debatida nos autos, não há que se cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. **2. CLÁUSULA PENAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº ED-AIRR-0001245-77.2015.5.09.0670**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira

Embargante SÉ ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP  
Advogado Dr. Jairo Lopes de Oliveira(OAB: 13803/PR)  
Embargado(a) CHRISLLAN FRANCO DOS SANTOS  
Advogada Dra. Vanessa Maria Vilches Lombardi(OAB: 30280/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CHRISLLAN FRANCO DOS SANTOS  
- SÉ ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.**

Os embargos de declaração não autorizam o estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, nega-se provimento aos embargos de declaração.

**Processo Nº AIRR-0001261-18.2016.5.06.0011**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
Agravante(s) EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB  
Advogado Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa(OAB: 8375/PE)  
Agravado(s) PAULO DE ANDRADE SILVA  
Advogado Dr. José Ulisses de Lima Júnior(OAB: 29475/PE)  
Advogado Dr. Youshiro Yokota Neto(OAB: 29667/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB  
- PAULO DE ANDRADE SILVA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. INTEGRAÇÃO DO QUINQUÊNIO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO.** Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não merece processamento o recurso de revista. Vício de aparelhamento a

impedir o fluxo do apelo de índole extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº ARR-0001272-87.2015.5.05.0018**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) e Recorrente(s)	ANDRES CISILINO
Advogada	Dra. Christianne Moreira Moraes Gurgel(OAB: 11717/BA)
Advogado	Dr. Anderson Leonardo Cunha de Jesus(OAB: 26951/BA)
Agravado(s) e Recorrido(s)	SARAIVA E SICILIANO S.A.
Advogada	Dra. Clarisse de Souza Rozales(OAB: 56479/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRES CISILINO
- SARAIVA E SICILIANO S.A.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista quanto ao tema. Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional apenas em relação ao pensionamento, por ofensa aos arts. 489 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e acolhê-la para devolver os autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie sobre a questão específica reiterada nos embargos de declaração, quanto ao dever de indenizar decorrente do grau de diminuição da capacidade de trabalho, experimentada pelo autor, mesmo que parcial e temporária, prevista no art. 950 do CC, como entender de direito, nos termos da fundamentação. Prejudicada a análise dos demais temas do apelo.

**EMENTA** : I - **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS. Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A potencial ofensa aos arts. 93, IX, da Carta Magna e 489 do CPC encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c" da CLT. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido quanto ao tema. II - **RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO JUDICIAL - NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DOS ARGUMENTOS REGULARMENTE OFERECIDOS PELAS PARTES LITIGANTES,**

**SOB RISCO DE NULIDADE.** O imperativo do prequestionamento, para acesso à instância extraordinária (Súmula 297/TST), exige o pronunciamento judicial sobre os aspectos manejados pelas partes, em suas intervenções processuais oportunas, sob pena de se impedir a verificação dos pressupostos típicos do recurso de revista (CLT, art. 896), sem menção ao manifesto defeito de fundamentação (Constituição Federal, art. 93, IX; CLT, art. 832). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**Processo Nº AIRR-0001276-70.2013.5.15.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) e Agravado(s)	GENÉSIO JUSTINO
Advogado	Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz(OAB: 163741/SP)
Agravante(s) e Agravado(s)	ALPHACAMP TRANSPORTES LTDA. - EPP
Advogado	Dr. José Ferreira Názara Júnior(OAB: 172510/SP)
Advogada	Dra. Aline Cristina Bezerra Guimarães(OAB: 353809/SP)
Agravado(s)	GRANERO TRANSPORTES LTDA.
Advogada	Dra. Daniela Acaui de Carvalho(OAB: 178984/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALPHACAMP TRANSPORTES LTDA. - EPP
- GENÉSIO JUSTINO
- GRANERO TRANSPORTES LTDA.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA. TRANSCRIÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DO INTEIRO TEOR DO CAPÍTULO DO ACÓRDÃO REGIONAL.** A transcrição pela parte, em recurso de revista, do inteiro teor do capítulo do acórdão regional, sem qualquer destaque, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA.** A valoração da prova constitui prerrogativa do

jugador, pelo princípio da persuasão racional (art. 371 do CPC). Assim, não há que se falar em equívoco quanto às regras de distribuição do ônus da prova, quando o julgador, confrontando o acervo instrutório dos autos, reputa não comprovados os fatos constitutivos do direito postulado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0001283-29.2015.5.09.0011**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	ISRAEL DE JESUS NUNES
Advogado	Dr. Roberto César Vaz da Silva(OAB: 37186/PR)
Agravado(s)	PERRU CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
Advogado	Dr. Kleber Stuani(OAB: 34672/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ISRAEL DE JESUS NUNES
- PERRU CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não merece processamento o recurso de revista. **2. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Os elementos instrutórios dos autos recusam a caracterização de dispensa discriminatória. A valoração dos meios de prova ofertados pela parte constitui prerrogativa do julgador, pelo princípio da persuasão racional (art. 371 do CPC). Assim, não há que se falar em equívoco quanto às regras de distribuição do ônus da prova, quando o julgador, confrontando o acervo instrutório dos autos, reputa não comprovados os fatos constitutivos do direito postulado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0001283-62.2015.5.05.0133**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	RAUPP TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA. - EPP
Advogado	Dr. César Augusto da Silva Peres(OAB: 36190/RS)
Agravado(s)	IVAN FERNANDES DA SILVA

Advogado	Dr. Diana Andrade de Menezes(OAB: 22653/BA)
----------	---

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IVAN FERNANDES DA SILVA
- RAUPP TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA. - EPP

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NOS 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS.** No caso, infere-se do julgado que, embora o recorrido exercesse atividade externa, sua jornada de trabalho podia ser fiscalizada pela reclamada. Sob esse enfoque, a decisão regional não viola o art. 62, I, da CLT. Além disso, qualquer análise em sentido contrário implicaria, inevitavelmente, o revolvimento dos fatos e prova dos autos, procedimento incompatível com a fase extraordinária em que se encontra o processo, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0001306-32.2015.5.02.0443**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado	Dr. Gustavo Ouwinhas Gavioli(OAB: 163607/SP)
Agravado(s)	DÉCIO DOS SANTOS
Advogada	Dra. Astrid Daguer Abdalla(OAB: 126422/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DÉCIO DOS SANTOS
- LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO.** O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei (CLT, art. 896, § 1º). O despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior da análise de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Assim, decai a tese de

nulidade do despacho agravado. **2. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANO MATERIAL. TRANSCRIÇÃO DE TRECHOS REPRESENTATIVOS SEM DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO COTEJO ANALÍTICO DE TESES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º, A, DA CLT.** A transcrição de trechos representativos do acórdão, no início das razões, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem demonstração analítica das violações apontadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0001307-92.2015.5.02.0030**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	JOSÉ CARLOS FERNANDES DOS SANTOS
Advogada	Dra. Marlene Ricci(OAB: 65460/SP)
Agravado(s)	MRS LOGÍSTICA S.A.
Advogada	Dra. Raquel Nassif Machado Paneque(OAB: 173491/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSÉ CARLOS FERNANDES DOS SANTOS
- MRS LOGÍSTICA S.A.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO AGRAVADO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Estando regular a representação (fls. 21 e 202), insubsistente o óbice noticiado pelo Regional, razão por que deve-se prosseguir no exame dos demais requisitos inerentes ao recurso de revista. **2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. DOENÇA PROFISSIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Não comprovada a existência de nexo de causalidade ou concausalidade entre a patologia que acomete o empregado e o trabalho por ele desempenhado, não se caracteriza a conduta ilícita do empregador. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº RR-0001308-31.2016.5.05.0201**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Recorrente(s)	ESTADO DA BAHIA
Procurador	Dr. Marco Aurélio de Castro Júnior
Recorrido(s)	FLÁVIA SOUZA SANTOS
Advogada	Dra. Carla Gomes Sampaio(OAB: 44297/BA)
Recorrido(s)	SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI
Advogado	Dr. Bruno Sampaio de Oliveira(OAB: 327278-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DA BAHIA
- FLÁVIA SOUZA SANTOS
- SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado da Bahia, julgando, quanto a ele, improcedente a reclamação.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Pela potencial ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, merece provimento o agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 5.869/1973, 13.015/2014 E 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Diante da salvaguarda inscrita no art. 71 da Lei nº 8.666/93, a responsabilidade subjetiva e subsidiária da Administração Pública Direta ou Indireta encontra lastro em caracterizadas ação ou omissão culposa na fiscalização e adoção de medidas preventivas ou sancionatórias ao inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte de empresas prestadoras de serviços contratadas (arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93). Nos termos da decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 760.931, com repercussão geral, o ônus de provar a ausência de fiscalização da execução do contrato pertence ao trabalhador. Assim, tendo em vista a decisão do STF e diante da inexistência de elementos que demonstrem a culpa "in vigilando", não se cogita de responsabilidade subsidiária do ente público. Recurso de revista



conhecido e provido.

**Processo Nº AIRR-0001320-43.2015.5.02.0434**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	Dr. Tiago de Melo Conti(OAB: 237409/SP)
Agravado(s)	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DO GRANDE ABC
Advogada	Dra. Maria da Consolação Vegi da Conceição(OAB: 207324/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DO GRANDE ABC

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. VALE-TRANSPORTE. BASE DE CÁLCULO.** Nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.418/85, "o empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico". **2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Estando a decisão em conformidade com a Súmula 219, III, do TST, não merece processamento o recurso de revista (art. 896, § 7º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº ED-AIRR-0001326-50.2016.5.08.0207**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Embargante	ESTADO DO AMAPÁ
Procurador	Dr. Jimmy Negrão Maciel
Embargado(a)	LIZAMA PANTOJA DO AMARAL
Advogada	Dra. Jaqueline Souza de Araújo(OAB: 2135/AP)
Advogado	Dr. Max Marques Studier(OAB: 9634/PA)
Embargado(a)	QUEIROZ & MACIEL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogada	Dra. Kátia Dantas de Melo(OAB: 827/AP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO AMAPÁ

- LIZAMA PANTOJA DO AMARAL  
- QUEIROZ & MACIEL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.** Ao brandir matéria alheia ao universo da sucumbência, a parte faz decair seu interesse de recorrer. Embargos de declaração não conhecidos.

**Processo Nº AIRR-0001333-91.2017.5.13.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	INALDO HERMÍNIO DO NASCIMENTO
Advogado	Dr. Petrucio Sousa Ferreira Paiva(OAB: 15413/PB)
Agravado(s)	COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA
Advogado	Dr. Marcos José Galdino Barbosa(OAB: 8440/PB)
Advogado	Dr. Allisson Carlos Vitalino(OAB: 11215-A/PB)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA  
- INALDO HERMÍNIO DO NASCIMENTO

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. CAGEPA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. REGIME NÃO CONCORRENCIAL. DISPENSA DE DEPÓSITO RECURSAL. BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO. REGIME DE PRECATÓRIO. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL EM RECURSO DE REVISTA DO CAPÍTULO DO ACÓRDÃO REGIONAL.** A transcrição pela parte, em recurso de revista, do inteiro teor do capítulo recorrido do acórdão regional, sem qualquer destaque, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº RR-0001345-93.2015.5.05.0621**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Recorrente(s)	PAULO DA PAIXÃO CAMPOS
Advogado	Dr. Gustavo José Amaral de Magalhães(OAB: 11338/BA)
Recorrido(s)	VULCABRAS/AZALEIA-BA, CALÇADOS E ARTIGOS ESPÓRTIVOS S.A.
Advogado	Dr. Danilo Knijnik(OAB: 34445/RS)
Advogado	Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro(OAB: 1734/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULO DA PAIXÃO CAMPOS
- VULCABRAS/AZALEIA-BA, CALÇADOS E ARTIGOS ESPÓRTIVOS S.A.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. HORAS "IN ITINERE"**. A transcrição da ementa e do dispositivo do acórdão regional não atende ao disposto no art. 896, § 1º - A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo. Recurso de revista não conhecido.

**Processo Nº AIRR-0001384-27.2010.5.15.0059**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	BENEDITO CARLOS ESCÓSSIA
Advogado	Dr. Gustavo Souraty Hinz(OAB: 262383-A/SP)
Agravado(s)	BUNDY REFRIGERAÇÃO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado	Dr. Roberta Aline Oliveira Visotto(OAB: 290665-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BENEDITO CARLOS ESCÓSSIA
- BUNDY REFRIGERAÇÃO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.** O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercido o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei (CLT, art. 896, § 1º). O despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a

devolução à Corte superior da análise de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Assim, decai a tese de nulidade do despacho agravado. **2. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. REFLEXOS. DANO MATERIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. GARANTIA DE EMPREGO. PLANO DE SAÚDE. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. TRANSCRIÇÃO DE TRECHOS REPRESENTATIVOS SEM DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO COTEJO ANALÍTICO DE TESES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º, A, DA CLT.** A transcrição de trechos representativos do acórdão, no início das razões, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem demonstração analítica das violações apontadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0001398-14.2015.5.21.0012**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	JAK ANE MACIEL DA COSTA
Advogado	Dr. Francisco Gervásio Lemos de Sousa(OAB: 4778/RN)
Agravado(s)	PLANETA AGUA BAR E RESTAURANTE EIRELI E OUTROS
Advogado	Dr. Francisco Marcos de Araújo(OAB: 2359/RN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JAK ANE MACIEL DA COSTA
- PLANETA AGUA BAR E RESTAURANTE EIRELI E OUTROS

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.** Com base na prova pericial, o TRT entendeu inexistente o nexo de causalidade entre as lesões apresentadas pelo empregado e o acidente sofrido nas dependências da empresa. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), impossível o processamento do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº RR-0001401-13.2017.5.21.0007**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Recorrente(s)	JOÃO ONOFRE SOARES
Advogado	Dr. Jean Carlos Varela Aquino(OAB: 4676/RN)
Recorrido(s)	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
Advogado	Dr. Francisco Geílson Silva de Arruda Júnior(OAB: 16444-A/RN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
- JOÃO ONOFRE SOARES

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 450 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar ao autor, em dobro, as férias relativas aos períodos aquisitivos correspondentes aos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, com as parcelas vincendas. Custas, pela reclamada, no importe de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$10.000,00 (dez mil reais), valor ora arbitrado à condenação.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. FÉRIAS REMUNERADAS FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT - PAGAMENTO EM DOBRO.** Nos termos da Súmula 450 do TST, "é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal." Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo Nº AIRR-0001436-25.2017.5.23.0101**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	BRF S.A.
Advogado	Dr. Daniel Marzari(OAB: 15507/MT)
Agravado(s)	MARCOS GONÇALVES FONSECA
Advogado	Dr. Keomar Gonçalves(OAB: 15113/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- MARCOS GONÇALVES FONSECA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO AGRAVADO. REGULARIDADE.** O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei (CLT, art. 896, § 1º). O despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior da análise de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Assim, prejudicada a tese de nulidade do despacho agravado. **2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O Regional entendeu que os equipamentos de proteção individual fornecidos não foram suficientes para a neutralização do agente insalubre. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0001450-71.2011.5.09.0242**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	CLEVERSON CASAGRANDE
Advogada	Dra. Thaís Takahashi(OAB: 34202/PR)
Agravado(s)	COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
Advogado	Dr. Robertson Alves Mendonça(OAB: 14657/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLEVERSON CASAGRANDE
- COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO.** A indenização por dano moral guarda conteúdo de interesse público. O valor fixado deve observar a extensão do dano sofrido, o grau de comprometimento dos envolvidos no evento, os perfis financeiros do autor do ilícito e da vítima, além de aspectos secundários pertinentes a cada caso. Incumbe ao juiz fixá-lo com prudência, bom senso e razoabilidade. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0001458-16.2017.5.10.0014**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
Agravante(s) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
Advogado Dr. Oscar Lauand Júnior(OAB: 34889/DF)  
Agravado(s) LEILA MARTINEZ TOLDO  
Advogada Dra. Mônica Oliveira de Lacerda Abreu(OAB: 27211/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
- LEILA MARTINEZ TOLDO

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. FUNÇÃO GRATIFICADA. INCORPORAÇÃO. APELO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422, I, DO TST.** A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante. Não merece conhecimento o recurso, quando inexistente impugnação aos fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula 422, I, do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**Processo Nº RR-0001465-15.2017.5.12.0026**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
Recorrente(s) SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE SANTA CATARINA  
Advogada Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas(OAB: 8013/DF)  
Advogado Dr. Nilton Correia(OAB: 1291/DF)  
Recorrido(s) NC COMUNICAÇÕES S.A.  
Advogado Dr. Gustavo Villar Mello Guimarães(OAB: 11589/SC)  
Advogado Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340/DF)  
Advogado Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)  
Advogado Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NC COMUNICAÇÕES S.A.  
- SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE SANTA CATARINA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 8º, III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a ilegitimidade ativa declarada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ALCANCE. REVISÃO DA SÚMULA Nº 310/TST - EFEITO. PRECEDENTES DO PLENÁRIO DO STF.** O art. 8º da Constituição Federal, textualmente, pontua, no "caput", que "é livre a associação profissional ou sindical", esclarecendo, no inciso III, que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas". Não se pode deixar de notar que o legislador constituinte, buscando, justamente, preservar a liberdade de associação sindical, enquanto intentava o fortalecimento do sistema, não restringiu aos associados a função representativa do sindicato. Antes, elasteceu-a, expressamente, de forma a abranger toda a categoria, em todos os seus direitos e interesses individuais e coletivos. Ao manter-se o regramento sindical atrelado à unicidade, à liberdade de associação e à contribuição compulsoriamente exigível à categoria, na Constituição de 1988, não se pode conceber que a atuação sindical, em Juízo, esteja restrita, sob qualquer nível, de um lado, aos associados e, de outro, a determinados direitos. De outro norte, a natureza social do Direito do Trabalho faz necessária tal prerrogativa, em face da qualidade de interesses representados, viabilizando a reunião de pretensões individuais em um único processo, de forma a favorecer o acesso ao Judiciário e a economia e celeridade processuais. O Pretório Excelso, em controle difuso de constitucionalidade, tem adotado o mesmo entendimento. Na busca de interpretação do art. 8º, III, da Carta Magna, chega-se à conclusão de que, para postular qualquer direito relacionado ao vínculo empregatício, o sindicato profissional tem legitimação extraordinária plena para agir no interesse de toda a categoria. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo Nº RR-0001476-04.2015.5.05.0222**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
Recorrente(s) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogado Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)  
 Recorrido(s) ADILSON DIAS DOS SANTOS  
 Advogado Dr. José Ivan Damasceno Flores(OAB: 20841/BA)  
 Recorrido(s) PETCON CONSTRUÇÃO E GERENCIAMENTO LTDA.  
 Advogado Dr. Matheus de Cerqueira Y Costa(OAB: 14144/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADILSON DIAS DOS SANTOS
- PETCON CONSTRUÇÃO E GERENCIAMENTO LTDA.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária da Petrobras, julgando, quanto a ela, improcedente a reclamação.

**EMENTA** : I - **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Pela potencial ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para se determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Diante da salvaguarda inscrita no art. 71 da Lei nº 8.666/93, a responsabilidade subjetiva e subsidiária da Administração Pública Direta ou Indireta encontra lastro em caracterizadas ação ou omissão culposa na fiscalização e adoção de medidas preventivas ou sancionatórias ao inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte de empresas prestadoras de serviços contratadas (arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93). Nos termos da decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 760.931, com repercussão geral, o ônus de provar a ausência de fiscalização da execução do contrato pertence ao trabalhador. Assim, tendo em vista a decisão do STF e diante da inexistência de elementos que demonstrem a culpa "in vigilando", não se cogita de responsabilidade subsidiária do ente público. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0001477-13.2016.5.08.0208**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
 Embargante ESTADO DO AMAPÁ  
 Procurador Dr. Jimmy Negrão Maciel  
 Embargado(a) OZANIEL DOS SANTOS COSTA  
 Advogado Dr. Walber Luiz de Souza Dias(OAB: 282/AP)  
 Embargado(a) UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DO DESPORTO - UDE

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO AMAPÁ
- OZANIEL DOS SANTOS COSTA
- UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DO DESPORTO - UDE

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.**

Os embargos de declaração não autorizam o estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, nega-se provimento aos embargos de declaração.

**Processo Nº AIRR-0001479-50.2010.5.03.0137**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
 Agravante(s) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS-(FUNCEF)  
 Advogado Dr. Dino Araújo de Andrade(OAB: 20182/DF)  
 Agravado(s) MARISTELA CARVALHO LIMA  
 Advogado Dr. Evandro Braz de Araújo Júnior(OAB: 82929/MG)  
 Agravado(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Advogado Dr. Rogério Netto Andrade(OAB: 80107/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS-(FUNCEF)
- MARISTELA CARVALHO LIMA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE**

**REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FONTE DE CUSTEIO - RESERVA MATEMÁTICA. VIOLAÇÃO DA COLISA JULGADA.** Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896, § 2º, da CLT, não merece processamento o recurso de revista contra acórdão proferido em fase de execução. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº Ag-AIRR-0001491-94.2015.5.06.0011**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	ELIDIANE GONCALVES DE LIMA
Advogado	Dr. Marco Jácome Valois Tafur(OAB: 24073/PE)
Agravado(s)	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado	Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto(OAB: 15657/PE)
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)
Agravado(s)	PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa(OAB: 8375/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIDIANE GONCALVES DE LIMA  
 - ITAÚ UNIBANCO S.A.  
 - PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE À EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT.** Não merece provimento o agravo de instrumento destinado a viabilizar o trânsito do recurso de revista que não atende à exigência contida no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0001501-14.2017.5.10.0802**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA.
Advogado	Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga(OAB: 109016/RJ)
Advogada	Dra. Flávia Neves Nou de Brito(OAB: 17065/BA)
Agravado(s)	ANA PAULA LOPES DA SILVA

Advogado

Dr. Leonardo Meneses Maciel(OAB: 4221/TO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA PAULA LOPES DA SILVA  
 - TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Decisão contrária aos interesses da parte não importa negativa de prestação jurisdicional, não havendo que se falar em ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. **2. VÍNCULO DE EMPREGO. PROCESSO SELETIVO. APELO MAL APARELHADO.** Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896, § 9º, da CLT, não merece processamento o recurso de revista. Vício de aparelhamento a impedir o fluxo do apelo de índole extraordinária. **3. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESTRIÇÃO AO USO DE BANHEIRO. CONFIGURAÇÃO.** O dano moral prescinde, para sua configuração, de prova, bastando, para que surja o dever de indenizar, a demonstração do fato objetivo que revele a violação do direito de personalidade. **4. DANO MORAL. VALOR. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO.** Não observado o disposto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, não merece processamento o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0001560-72.2016.5.11.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MAGISTRAL - DPM
Advogada	Dra. Natasja Deschoolmeester(OAB: 2140/AM)
Agravado(s)	EDSON SANTOS DE ALMEIDA
Advogado	Dr. Jairo Barroso de Santana(OAB: 604/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MAGISTRAL - DPM  
 - EDSON SANTOS DE ALMEIDA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE**

**REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NOS 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA.** Ao analisar a prova oral, o Regional concluiu que restou provada a não concessão do intervalo intrajornada ao reclamante. Eventual acolhimento das arguições da parte implicaria, inevitavelmente, o revolvimento dos fatos e prova dos autos, procedimento incompatível com a fase extraordinária em que se encontra o processo, nos termos da Súmula nº 126 do TST. **MULTA CONVENCIONAL.** A Corte Regional manteve a condenação ao pagamento de multa convencional, ante a comprovação de que não houve concessão do intervalo intrajornada. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0001567-65.2011.5.01.0022**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	MÁRCIA MENEZES LEIRA DOS REIS
Advogado	Dr. Jose Eymard Loguercio(OAB: 1441 -A/DF)
Agravado(s)	ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTROS
Advogado	Dr. Luiz Renato Bueno(OAB: 108608/RJ)
Advogado	Dr. Luiz Felipe Conde(OAB: 87690-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTROS
- MÁRCIA MENEZES LEIRA DOS REIS

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE APÓS A APOSENTADORIA. ART. 31 DA LEI Nº 9.656/98. VALORES COBRADOS.** O Regional observou o disposto no art. 31 da Lei nº 9.656/98, no que se refere à manutenção de plano de saúde de ex-empregado aposentado. **2. DANO MORAL.** Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não merece processamento o recurso de revista. **3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO RÉU.** Mantida a improcedência da reclamação trabalhista, não há que se falar em pagamento de honorários advocatícios. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0001578-57.2016.5.11.0017**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.
Advogada	Dra. Natasja Deschoolmeester(OAB: 2140/AM)
Agravado(s)	PAULO MENDES DO NASCIMENTO
Advogada	Dra. Kênia Mônica Arcanjo de Souza(OAB: 6427/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.
- PAULO MENDES DO NASCIMENTO

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NOS 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. DOENÇA OCUPACIONAL. CONFIGURAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** Estando a decisão recorrida em harmonia com o entendimento consagrado na Súmula 378, II, desta Corte, não merece processamento o recurso de revista, nos termos da Súmula 333/TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0001604-06.2013.5.06.0371**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.
Advogado	Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto(OAB: 15657/PE)
Agravado(s)	MARGARETE PEREIRA DE SÁ CARVALHO
Advogado	Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota(OAB: 10203/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.
- MARGARETE PEREIRA DE SÁ CARVALHO

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. JORNADA DE TRABALHO. SUBSTITUIÇÃO DO GERENTE NO PERÍODO DE FÉRIAS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. TÓPICOS DO ACÓRDÃO**

**TRANSCRITOS NA ÍNTEGRA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT.** A transcrição integral do tópico do acórdão, sem destaque algum do trecho impugnado, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo. Precedentes. **2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. INTERVALO PARA DESCANSO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS TRECHOS DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA.** Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº RR-0001604-49.2015.5.09.0016**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Recorrente(s)	CINTIA REGINA DOS SANTOS CARDOSO
Advogado	Dr. Maurílio Januário(OAB: 52049/PR)
Recorrido(s)	DFF SERVIÇOS, CONSTRUÇÃO CIVIL E NAVAL LTDA.
Recorrido(s)	D2F CONSTRUÇÃO CIVIL E PAISAGISMO LTDA. - ME
Recorrido(s)	CATEDRAL SERVIÇOS TÉCNICOS EM MANUTENÇÃO E PAISAGISMO LTDA.
Recorrido(s)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Marcos Caldas Martins Chagas(OAB: 77458/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- CATEDRAL SERVIÇOS TÉCNICOS EM MANUTENÇÃO E PAISAGISMO LTDA.
- CINTIA REGINA DOS SANTOS CARDOSO
- D2F CONSTRUÇÃO CIVIL E PAISAGISMO LTDA. - ME
- DFF SERVIÇOS, CONSTRUÇÃO CIVIL E NAVAL LTDA.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA.** Diante da salvaguarda inscrita no art. 71 da Lei nº 8.666/93, a responsabilidade subjetiva e subsidiária da Administração Pública Direta ou Indireta encontra lastro em

caracterizadas ação ou omissão culposa na fiscalização e adoção de medidas preventivas ou sancionatórias ao inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte de empresas prestadoras de serviços contratadas (arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93). Nos termos da decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 760.931, com repercussão geral, o ônus de provar a ausência de fiscalização da execução do contrato pertence ao trabalhador. Assim, tendo em vista a decisão do STF e diante da inexistência de elementos que demonstrem a culpa "in vigilando", não se cogita de responsabilidade subsidiária do ente público. Recurso de revista não conhecido.

**Processo Nº RR-0001605-94.2015.5.07.0014**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Recorrente(s)	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
Advogado	Dr. Leonardo Araújo Lopes Vieira(OAB: 26363/CE)
Recorrido(s)	PEDRO VERAS DE ALMEIDA FILHO
Advogado	Dr. Antonio Werner Feitosa(OAB: 21574/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
- PEDRO VERAS DE ALMEIDA FILHO

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 37, II, e 169, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a determinação de realização de avaliação de desempenho funcional do autor, julgando improcedente a reclamação. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, no importe de R\$700,00 (setecentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$35.000,00, dispensado o pagamento.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. PROMOÇÕES POR MERECEMENTO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. OBRIGAÇÃO DE FAZER.** A Eg. SBDI-1 desta Corte, em sessão plenária realizada no dia 8.11.2012, decidiu que, em face do seu caráter subjetivo e comparativo, ligado à avaliação profissional dos empregados aptos a concorrer ao procedimento de progressão, as promoções por merecimento estão condicionadas aos critérios estabelecidos no regulamento empresarial, cuja análise está exclusivamente a cargo da empregadora, que torna a avaliação de desempenho um requisito indispensável para sua concessão. De outra sorte, por se tratar de empresa pública, a ré está adstrita às



regras que regem a Administração Pública, dentre elas a prerrogativa de fixar a conveniência e a oportunidade para a prática de seus autos. Assim, não há como ser mantida a decisão que obrigue a ré a realizar a avaliação de desempenho do trabalhador. Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo Nº AIRR-0001635-11.2015.5.08.0206**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	ESTADO DO AMAPÁ
Procurador	Dr. Jimmy Negrão
Agravado(s)	ADRIANA MARIA DE MOURA
Advogado	Dr. Jean e Silva Dias(OAB: 928/AP)
Advogado	Dr. Gerson Geraldo dos Santos Sousa(OAB: 1739/AP)
Advogada	Dra. Alana e Silva Dias(OAB: 1773/AP)
Agravado(s)	CAIXA ESCOLAR PROFESSOR GABRIEL ALMEIDA CAFÉ

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANA MARIA DE MOURA
- CAIXA ESCOLAR PROFESSOR GABRIEL ALMEIDA CAFÉ
- ESTADO DO AMAPÁ

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADO ENTRE O ESTADO DO AMAPÁ E CAIXA ESCOLAR PROFESSOR GABRIEL ALMEIDA CAFÉ. NULIDADE. INTERMEDIÇÃO IRREGULAR DE MÃO DE OBRA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 363 DO TST.** A Súmula 363 desta Corte direciona-se à contratação direta de trabalhador pela Administração Pública, sem a observância de concurso público, em afronta ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. O instituto da intermediação de mão de obra, por sua vez, não possui tal feição, tendo em vista que inexistente acordo direto entre o trabalhador e a entidade pública. Sob tal ótica, tem-se que a terceirização de serviços estabelecida entre o Estado do Amapá e a Caixa Escolar Professor Gabriel Almeida Café não se confunde com a contratação de servidor, vedada pelo preceito constitucional. Nessa esteira, a análise da incidência da Súmula 363/TST, sob essa perspectiva, leva à conclusão de que o empregado que prestou serviços para a Administração Pública, por intermédio da Caixa Escolar, mas que celebrou, efetivamente, o pacto laboral com o ente privado, não está sujeito à compreensão

do verbete sumular. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0001638-62.2014.5.02.0401**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogada	Dra. Maria Helena Villela Autuori Rosa(OAB: 102684/SP)
Agravado(s)	ROBERTA DA SILVA
Advogado	Dr. Renato Antônio Villa Custódio(OAB: 162813/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
- ROBERTA DA SILVA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI No 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM DSRs.** Decisão regional em consonância com a Súmula 172 desta Corte atrai a incidência do óbice da Súmula 333/TST e do art. 896, § 7º, da CLT. **2. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.** A valoração dos meios de prova ofertados pela parte constitui prerrogativa do julgador, pelo princípio da persuasão racional (art. 371 do CPC). Assim, não há que se falar em equívoco quanto às regras de distribuição do ônus da prova, quando o julgador, confrontando o acervo instrutório dos autos, reputa não comprovados os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora. **3. INTERVALO PARA DESCANSO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. HORAS EXTRAS.** Conforme decisão proferida por esta Corte, em sua composição plena, no julgamento do processo IIN-RR-1540/2005-046-12-00, o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal. Compreensão que foi acolhida pelo Excelso STF no Recurso Extraordinário 658312/SC, julgado sob o regime da repercussão geral. A inobservância do intervalo previsto nesse dispositivo implica o pagamento das horas extras correspondentes ao período, por se tratar de medida de higiene, saúde e segurança das trabalhadoras. **4. DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade

cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente normativo nº 119 da SDC/TST). Estando a decisão recorrida moldada a tal jurisprudência e com a Súmula Vinculante nº 40, impossível o processamento do recurso de revista. Óbice do art. 896, § 7º, da CLT. **5. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.** Evidenciada a conduta desleal da parte, correta a penalidade aplicada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0001691-69.2016.5.09.0242**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
Advogado	Dr. Priscila Menezes Arruda Sokolowski(OAB: 15975/PR)
Agravado(s)	HECTOR GUSTAVO FERREIRA DA SILVA
Advogado	Dr. João Marcelo Ribeiro(OAB: 24852/PR)
Advogada	Dra. Jéssica Lucena de Godoy Cintra(OAB: 70164/PR)
Agravado(s)	LABOR TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
Advogado	Dr. Carlos Alberto Francovig Filho(OAB: 12359/PR)
Advogada	Dra. Edna Cristina Kusumoto Kimura(OAB: 20996/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HECTOR GUSTAVO FERREIRA DA SILVA
- LABOR TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
- SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. BANCO DE HORAS. VALIDADE. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL EM RECURSO DE REVISTA DOS CAPÍTULOS DO ACÓRDÃO REGIONAL.** A transcrição pela parte, em recurso de revista, do inteiro teor dos capítulos recorridos do acórdão regional, sem qualquer destaque, não atende ao disposto

no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa de tese regional combatida no apelo. Precedentes. **2. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO.** Escudado na apresentação de arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), o recurso de revista deixa de respeitar seus pressupostos de aparelhamento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº RR-0001704-33.2012.5.09.0008**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Recorrente(s)	NILCEIA APARECIDA DO NASCIMENTO
Advogado	Dr. Mauro José Auache(OAB: 17209/PR)
Advogado	Dr. Mauro de Azevedo Menezes(OAB: 19241/DF)
Advogado	Dr. Ricardo Nunes de Mendonça(OAB: 35460/PR)
Advogado	Dr. Nasser Ahmad Allan(OAB: 28820-A/PR)
Recorrido(s)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	Dr. Rogério Márcio Beraldi Biguette(OAB: 33562/PR)
Advogado	Dr. Camila Terumi Omori Kussaba(OAB: 64051/PR)
Advogado	Dr. André Luiz Batista(OAB: 70370/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.
- NILCEIA APARECIDA DO NASCIMENTO

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das parcelas vincendas enquanto perdurar o trabalho nas condições que sustentam a condenação.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - PROVIMENTO. HORAS EXTRAS. PARCELAS VINCENDAS.**

Caracterizada divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. PARCELAS VINCENDAS.** Nos termos do art. 323 do CPC, "na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo,

deixar de pagá-las ou de consigná-las". Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo Nº ED-AIRR-0001742-89.2016.5.12.0018**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Embargante	GENECI MARGARETE BRUS TAMBOSI
Advogada	Dra. Elaine Cristina Siqueira(OAB: 223953/SP)
Embargado(a)	MONDELEZ BRASIL LTDA
Advogado	Dr. Fabrício Zipperer(OAB: 26381/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GENECI MARGARETE BRUS TAMBOSI
- MONDELEZ BRASIL LTDA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.**

Os embargos de declaração não autorizam o estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, nega-se provimento aos embargos de declaração.

**Processo Nº AIRR-0001773-26.2015.5.17.0012**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	COMERCIAL DE VEÍCULOS CAPIXABA S.A.
Advogado	Dr. Stephan Eduard Schneebeli(OAB: 4097/ES)
Agravado(s)	GILCIMAR LOPES DA SILVA RIBEIRO
Advogado	Dr. Fabrício Ventrorm Rubiale(OAB: 11662/ES)
Advogado	Dr. Thales Barboza Ventrorm Rubiale(OAB: 21974/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMERCIAL DE VEÍCULOS CAPIXABA S.A.
- GILCIMAR LOPES DA SILVA RIBEIRO

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O Regional concluiu pela exposição do trabalhador ao agente insalubre, sem a devida neutralização. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0001786-21.2012.5.05.0511**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	BRA LOGÍSTICA DE TRANSPORTES LTDA. - ME
Advogado	Dr. Marcelo Sena Santos(OAB: 30007/BA)
Advogado	Dr. Leandro Henrique Mosello Lima(OAB: 27586/BA)
Agravado(s)	ANTÔNIO DE SOUZA LOPES
Advogado	Dr. Valdemir Bonfim de Oliveira(OAB: 31454/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTÔNIO DE SOUZA LOPES
- BRA LOGÍSTICA DE TRANSPORTES LTDA. - ME

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. NORMA COLETIVA. HORAS "IN ITINERE". INTERVALO INTRAJORNADA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL EM RECURSO DE REVISTA DOS CAPÍTULOS DO ACÓRDÃO REGIONAL NO INÍCIO DAS RAZÕES RECURSAIS. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º- A, DA CLT.** A transcrição pela parte, do inteiro teor dos capítulos do acórdão regional, no início das razões de revista, sem qualquer destaque, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº ED-AIRR-0001786-28.2016.5.08.0210**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Embargante	ESTADO DO AMAPÁ
Procurador	Dr. Jimmy Negrão Maciel
Embargado(a)	MARTA DO SOCORRO DE BRITO LIMA
Advogada	Dra. Jaqueline Souza de Araújo(OAB: 2135/AP)
Advogado	Dr. Max Marques Studier(OAB: 9634/PA)
Embargado(a)	QUEIROZ & MACIEL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogada	Dra. Kátia Dantas de Melo(OAB: 827/AP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO AMAPÁ
- MARTA DO SOCORRO DE BRITO LIMA
- QUEIROZ & MACIEL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.**

Os embargos de declaração não autorizam o estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exhaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, nega-se provimento aos embargos de declaração.

**Processo Nº ARR-0001818-37.2015.5.06.0141**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) e Recorrente(s)	LUCIANO MELO DA SILVA
Advogada	Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira(OAB: 16455/PE)
Agravado(s) e Recorrido(s)	CERVEJARIA PETRÓPOLIS DE PERNAMBUCO LTDA.
Advogada	Dra. Nathalia Dutra da Rocha Juca e Mello(OAB: 130379-A/MG)
Advogado	Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire(OAB: 815-D/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CERVEJARIA PETRÓPOLIS DE PERNAMBUCO LTDA.
- LUCIANO MELO DA SILVA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento

e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento do trabalho extraordinário prestado sem a realização de vendas, a ser apurado em liquidação de sentença, pelo valor da hora normal acrescida do adicional e reflexos.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Ao arguir a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, para fins de atendimento do art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, a parte deverá indicar, nas razões de revista, os trechos pertinentes da decisão recorrida e da petição dos embargos de declaração, para o necessário cotejo de teses. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA MISTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 340 DO TST.** No período em que o empregado não está realizando vendas, mas tarefas internas, não há o recebimento de comissões, razão pela qual as horas extras assim prestadas deverão ser remuneradas pela hora integral, acrescida do adicional. Inaplicabilidade da Súmula nº 340/TST. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo Nº RR-0001870-67.2015.5.12.0011**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Recorrente(s)	ADRIANI ARNDT VIGNOLI
Advogado	Dr. Tarcísio Castro Trierweiler(OAB: 38151/SC)
Recorrido(s)	MUNICÍPIO DE TROMBUDO CENTRAL
Advogado	Dr. Fernando Arndt(OAB: 37092/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANI ARNDT VIGNOLI
- MUNICÍPIO DE TROMBUDO CENTRAL

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O**

**PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA.** Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se processa o recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Recurso de revista não conhecido.

**Processo Nº AIRR-0001920-31.2014.5.09.0652**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	CHARLES NIEDZIELSKI
Advogado	Dr. Gabriel Yared Forte(OAB: 42410/PR)
Agravado(s)	C.J.MANUTENÇÃO CIVIL, MECÂNICA E ELÉTRICA INDUSTRIAL LTDA.
Advogada	Dra. Maria Lúcia Stroparo Beraldo(OAB: 34680/PR)
Agravado(s)	WHB FUNDIÇÃO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	Dr. Eduardo Casillo Jardim(OAB: 26501/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- C.J.MANUTENÇÃO CIVIL, MECÂNICA E ELÉTRICA INDUSTRIAL LTDA.  
- CHARLES NIEDZIELSKI  
- WHB FUNDIÇÃO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL.** A transcrição do inteiro teor do acórdão, quanto ao tema recorrido, sem qualquer destaque, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0001944-46.2013.5.15.0161**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	VALCIR BRANDÃO VÍTOR
Advogado	Dr. Ivan Marques dos Santos(OAB: 124866/SP)
Agravado(s)	HOPI HARI S.A.
Advogada	Dra. Cristiane Fonseca Salvoni(OAB: 141961/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOPI HARI S.A.  
- VALCIR BRANDÃO VÍTOR

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OFICIAL DE REFRIGERAÇÃO. CONTATO COM EQUIPAMENTOS DE BAIXA TENSÃO E DESENERGIZADOS. MEDIDAS DE SEGURANÇA ADOTADAS. AUSÊNCIA DE RISCO. SÚMULA 126/TST.** O adicional de periculosidade é devido aos empregados que trabalhem em condições de risco. No caso, o TRT se baseou na prova pericial dos autos para concluir que o autor não trabalhava sob risco, por inexistência de contato com fonte energizada. Consta do acórdão regional: "E em resposta a quesito da reclamada, anotou: ' 1. O autor poderia tomar choque elétrico a qualquer momento? Não se aplica, consoante o requerente não ter exercido a função de eletricitista, senão de ' Oficial de refrigeração' , salvaguardando sempre requerer ao eletricitista da empresa para disponibilizar o equipamento para o cumprimento de reparo, consoante desligamento e religamento de disjuntores e/ou chave geral de painéis elétricos, inicialmente com uso de Multímetro detectar o defeito, e com o Alicate Amperímetro na certificação do desligamento da fonte de energia e em seguida, na substituição do componente danificado e/ou queimado e subsequente no ' start up' de máquinas e/ou equipamentos de refrigeração, sem nenhum risco de choque elétrico, nem mesmo energização acidental." Eventual acolhimento das arguições da parte implicaria, inevitavelmente, revolvimento dos fatos e prova dos autos, procedimento incompatível com a fase extraordinária em que se encontra o processo, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Diante disso, não há contrariedade à OJ nº 324 da SBDI-1/TST. **2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. IDENTIDADE DE FUNÇÕES.** 2.1. O instituto da equiparação, regulado no art. 461 da CLT, consagra o princípio da não discriminação salarial. Incumbe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito à equiparação salarial, no caso, a identidade de função. À reclamada, cabe provar a diferença de produtividade e perfeição técnica, diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos, trabalho em localidades distintas, dentre outros fatos impeditivos, extintivos ou modificativos. 2.2. Conforme doutrina e jurisprudência desta Corte não basta a prova da semelhança ou identidade de algumas tarefas, sendo necessária

a prova pelo autor da identidade de funções. 2.3. No caso, o Regional afirma que "não foi comprovada a necessária exata identidade de funções entre aquelas executadas pelo apelante e o paradigma apontado". Concluiu que, a simples afirmação da testemunha no sentido de que "(...) quando um [o paradigma] não estava o outro resolvia o problema da área", "não quer dizer, presumidamente, que havia perfeita identidade de funções, paridade de produção e perfeição técnica". 2.4. Para além da tese sobre a distribuição do ônus da prova, a constatação de que houve identidade de funções implicaria reexame e não simples reavaliação de prova, o que esbarra no óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0001959-64.2017.5.11.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) e Agravado(s)	RAIMUNDO WANDERLEY QUEIROZ RAMOS
Advogado	Dr. Alberto da Silva Oliveira(OAB: 3974/AM)
Agravante(s) e Agravado(s)	AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogada	Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes(OAB: 1829/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
- RAIMUNDO WANDERLEY QUEIROZ RAMOS

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA** : I - **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. HORAS DE SOBREAVISO.** Nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST, não se conhece do recurso de revista quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Na hipótese, o entendimento do Regional reflete a tese consagrada na Súmula 132/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. TRANSCRIÇÃO INSUFICIENTE.** A transcrição de trecho da decisão recorrida que não consubstancia integralmente o prequestionamento da controvérsia equivale à inobservância do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0001967-22.2010.5.02.0011**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) e Agravado(s)	MARLENE OSHIRO
Advogada	Dra. Gislândia Ferreira da Silva(OAB: 117883/SP)
Agravante(s) e Agravado(s)	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado	Dr. José Guilherme Beccari(OAB: 57588/SP)
Advogada	Dra. Eliane Hamamura(OAB: 172416/SP)
Advogado	Dr. Alan Renato Braz(OAB: 249898/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- MARLENE OSHIRO

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA** : I - **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. ATS. LICENÇA-PRÊMIO. APIP.** 1.1. O TRT consigna que as normas regulamentares pertinentes não incluem as horas extras na remuneração base sobre a qual são calculadas as parcelas ATS, APIP e Licença-Prêmio. Diante disso, sequer se discutiu a natureza jurídica das parcelas. 1.2. O quadro fático traçado pelo Regional é imutável em instância extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST. **2. INTERVALO DE QUINZE MINUTOS. INCLUSÃO NA JORNADA DE TRABALHO.** O Tribunal Regional consigna que a norma coletiva invocada estabeleceu o intervalo intrajornada obrigatório de quinze minutos para os empregados submetidos a carga diária de seis horas. A autora, não obstante, tinha jornada de oito horas e desfrutava de uma hora de intervalo, razão pela qual a norma não lhe é aplicável. Assim, ílesos os arts. 7º, XXVI, e 8º, VI, da Carta Magna indicados. **3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS CONTRATUAIS. DESCABIMENTO.** Estando a decisão em consonância com as Súmulas 219 e 329 desta Corte c/c art. 6º da IN nº 41/2018, não merece processamento o recurso de revista. Óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST. **4. CORREÇÃO MONETÁRIA.** Não consta do acórdão regional que o salário fosse pago dentro do mês de trabalho (Súmula 297/TST). Ainda que assim o fosse, a jurisprudência firmou-se no sentido de que o fato de o salário ser pago no próprio mês trabalhado não implica a incidência da correção monetária nessa época. Agravo de instrumento conhecido

e desprovido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A SBDI-1 desta Corte firmou a compreensão de que, na preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, para fins de atendimento do art. 896, § 1º-A, da CLT a parte deverá indicar, nas razões de revista, os trechos pertinentes da decisão recorrida (inciso I deste artigo) e da petição dos embargos de declaração (incisos II e III) para o necessário cotejo de teses. **2. CEF. BASE DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS. DIFERENÇAS. INCLUSÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA - CARGO COMISSIONADO.** A Corte regional, analisando a norma interna da ré RH 115 011, não transcrita, concluiu que a alteração "é evidentemente prejudicial, pois serviu para subtrair da base de cálculo das vantagens pessoais a gratificação (CC-055)". O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula nº 126 desta Corte. **3. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS TRECHOS DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA.** Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº RR-0002281-26.2015.5.12.0039**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Recorrente(s)	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS RINELI LTDA.
Advogada	Dra. Roberta Schneider Westphal(OAB: 16363/SC)
Recorrido(s)	SEBASTIÃO SOUSA DOS SANTOS
Advogado	Dr. Irani dos Santos(OAB: 8227-A/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS RINELI LTDA.
- SEBASTIÃO SOUSA DOS SANTOS

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA :** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE

**DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TEMPESTIVA DO DEPÓSITO RECURSAL. 1.**

Deixando a reclamada de efetuar o depósito recursal, conduziu seu apelo à deserção. Os pressupostos processuais devem ser atendidos nos prazos que a Lei fixa, não havendo oportunidade para a reiteração de providência que a parte deixa de promover. Inteligência da Instrução Normativa nº 3/93, desta Corte, item VIII, e Súmula 245/TST. 2. Não se aplica a compreensão consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1 do TST - "em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido" -, pois, no caso concreto, trata-se de ausência de comprovação do depósito recursal devido e não de insuficiência do valor depositado. Recurso de revista não conhecido.

**Processo Nº AIRR-0002350-89.2015.5.09.0088**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) e Agravado(s)	VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
Advogado	Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago(OAB: 6405/PR)
Advogado	Dr. Joaquim Tomas Fernandes Domingues(OAB: 71661/PR)
Advogada	Dra. Giovanna Pires Mäder Sunyé(OAB: 50570-A/PR)
Agravante(s) e Agravado(s)	MARCIANO DO ROCIO KOSINSKI
Advogado	Dr. Josiel Vaciski Barbosa(OAB: 22898/PR)
Advogado	Dr. Márcio Jones Suttle(OAB: 25665/PR)
Advogado	Dr. Rodrigo Parmezan(OAB: 45875/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCIANO DO ROCIO KOSINSKI
- VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA :** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO.

**1. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS.** Constatado o descumprimento dos pressupostos de validade do regime especial de compensação, realidade infensa a reexame em sede extraordinária (Súmula 126/TST), restam devidas as horas extras

postuladas. **2. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. EFEITOS. INTERVALO INTRAJORNADA.** Decisão regional em consonância com a Súmula 437, I, II e III, desta Corte atraindo a incidência do óbice da Súmula 333/TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Incidência da Súmula 333/TST.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA SOB O ENFOQUE PRETENDIDO PELA PARTE.** Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista (Súmula 297/TST). Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos.

**Processo Nº RR-0002428-63.2015.5.11.0012**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Recorrente(s)	MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.
Advogada	Dra. Natasja Deschoolmeester(OAB: 2140/AM)
Recorrido(s)	DAVI SOUSA DOS ANJOS
Advogado	Dr. José Barbosa de Souza(OAB: 1478/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DAVI SOUSA DOS ANJOS
- MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A Corte regional assevera o pagamento espontâneo do adicional de insalubridade pela reclamada, bem como a ausência de prova de alteração nas condições de trabalho do empregado. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**Processo Nº AIRR-0002453-29.2014.5.02.0023**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	FABIO JORGE DE CASTRO
Advogado	Dr. Fabyo Luiz Assunção(OAB: 204585/SP)
Agravado(s)	NOVA MERCANTE DE PAPÉIS LTDA.
Advogado	Dr. Renato de Luiz Júnior(OAB: 52901/SP)
Agravado(s)	COMPANHIA BRASILEIRA DE MARKETING PROMOCIONAL
Advogada	Dra. Rute de O. Peixoto Behrends(OAB: 169715-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA BRASILEIRA DE MARKETING PROMOCIONAL
- FABIO JORGE DE CASTRO
- NOVA MERCANTE DE PAPÉIS LTDA.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A SBDI-1 desta Corte firmou a compreensão de que, na preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, para fins de atendimento do art. 896, § 1º-A, da CLT, a parte deverá indicar, nas razões de revista, os trechos pertinentes da decisão recorrida (inciso I deste artigo) e da petição dos embargos de declaração (incisos II e III), para o necessário cotejo de teses. **2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO.** À luz do princípio da primazia da realidade, que informa o Direito do Trabalho, a configuração da função ou cargo de confiança a que alude o art. 62, II, da CLT está vinculada às reais atribuições do empregado, o qual, detendo poderes de gestão e recebendo padrão remuneratório compatível com o texto legal, enquadra-se na exceção ali prevista, não fazendo jus ao pagamento de horas extras. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0002528-80.2014.5.02.0019**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	HOTEL MARCO INTERNACIONAL S.A.
Advogado	Dr. Carlos Augusto Pinto Dias(OAB: 124272/SP)
Agravado(s)	MARIA ILZENIR DE ABREU



Advogada Dra. Adriana de Lourdes Giusti de Oliveira Monteiro(OAB: 138603/SP)  
 Agravado(s) NÚCLEO OÁSIS ALIMENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.  
 Advogado Dr. Odenir de Souza Pivetta(OAB: 218386-D/SP)  
 Agravado(s) EMILIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES HOTELEIRAS SOCIEDADE LTDA.  
 Advogado Dr. Rodrigo Seizo Takano(OAB: 162343/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMILIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES HOTELEIRAS SOCIEDADE LTDA.  
 - HOTEL MARCO INTERNACIONAL S.A.  
 - MARIA ILZENIR DE ABREU  
 - NÚCLEO OÁSIS ALIMENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TRECHOS DO ACÓRDÃO REGIONAL TRANSCRITOS NO INÍCIO DAS RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO COTEJO ANALÍTICO DE TESES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º- A, DA CLT. A

transcrição de trechos do acórdão, no início das razões do recurso de revista, não atende ao disposto no art. 896, § 1º- A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem demonstração analítica das violações apontadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0002543-14.2015.5.05.0251**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
 Agravante(s) ESTADO DA BAHIA  
 Procurador Dr. Marco Aurélio Castro Júnior  
 Agravado(s) LIZIANE PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA  
 Advogado Dr. Alan Jefferson Andrade Silva(OAB: 313658/SP)  
 Agravado(s) DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
 Advogado Dr. Washington Luiz Dias Pimentel Júnior(OAB: 32788/BA)  
 Advogado Dr. Márcio Martins de Cerqueira Pinheiro(OAB: 30859/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

- ESTADO DA BAHIA  
 - LIZIANE PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0002650-88.2017.5.23.0121**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
 Agravante(s) SHB COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A.  
 Advogada Dra. Danusa Serena Oneda(OAB: 13124/MT)  
 Advogado Dr. Daniel Marzari(OAB: 15507/MT)  
 Agravado(s) ISAIAS SOUSA MEIRELES  
 Advogado Dr. Josiberto Costa Neves(OAB: 13225/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ISAIAS SOUSA MEIRELES  
 - SHB COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. PRÊMIO-ASSIDUIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL NOTURNO. HORA NOTURNA REDUZIDA. APELO DEFUNDAMENTADO. SÚMULA 422, I, DO TST. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante. Não merece conhecimento o recurso, quando inexistente impugnação aos fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula 422, I, do TST. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Com base na prova dos autos, o Regional concluiu o reclamante laborou em ambiente artificialmente frio e os EPIs fornecidos não eram capazes de

neutralizar a insalubridade. Eventual reforma da decisão demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento incompatível com a fase extraordinária em que se encontra o processo, nos termos da Súmula nº 126 do TST. **3. INTERVALO DO ART. 253 DA CLT.** Nos termos da Súmula 438 do TST, "o empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no "caput" do art. 253 da CLT". **4. HORAS EXTRAS. ACORDO PARA COMPENSAÇÃO DE JORNADA. TRABALHO INSALUBRE. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO MTE.** 4.1. O art. 60 da CLT estabelece que, nas atividades insalubres, quaisquer prorrogações só podem ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de Medicina do Trabalho. 4.2. Trata-se de norma de caráter tutelar, que constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, cuja observância é obrigatória. 4.3. Nessa esteira, inexistindo autorização da autoridade competente, não há que se cogitar de validade do acordo de compensação de jornada. 4.4. Estando a decisão em harmonia com a Súmula 85, VI, desta Corte, incide o óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST. 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0003391-92.2013.5.12.0051**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA.
Advogado	Dr. João Pedro Eyler Póvoa(OAB: 88922/RJ)
Agravado(s)	RAUL ERHARD HEIDORN
Advogado	Dr. Marcelo Ricardo Maes(OAB: 9510/SC)
Agravado(s)	TRANSGASPERI TRANSPORTES LTDA.
Advogada	Dra. Letícia Mayara da Silva Reis Oliveira(OAB: 33241/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAUL ERHARD HEIDORN
- RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA.
- TRANSGASPERI TRANSPORTES LTDA.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Conforme entendimento consolidado no item IV da Súmula 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0010033-72.2016.5.03.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	CLEISSON RODRIGUES ARCANJO
Advogado	Dr. Fabiana Salgado Resende(OAB: 97483-A/MG)
Agravado(s)	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
Advogado	Dr. Aline Gonzaga Araújo(OAB: 138623/MG)
Advogada	Dra. Érika Bruno Silva(OAB: 154188/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLEISSON RODRIGUES ARCANJO
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA QUE NÃO EXERCE ATRIBUIÇÕES DE VIGILANTE. A distinção de atribuições entre vigia e vigilante está presente na Lei nº 7.102/83 e na Classificação de Brasileira de Ocupações (CBO) do MTE nº 5174. Nos termos do art. 16 da Lei 7.102/83 a atividade de vigilante depende de requisitos específicos: "Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: [...] IV- ter sido aprovado em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei;[...]" Na hipótese dos autos, o Regional consignou que o autor exercia a função de vigia e não utilizava arma de fogo na função, nada tratando acerca da aprovação em curso de formação de vigilante em estabelecimento autorizado. Ressalte-se que adicional de periculosidade previsto no Anexo 3, da Portaria nº 1.885/2013 não abrange a função vigia, razão pela qual indevido o seu pagamento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº RR-0010036-18.2015.5.09.0126**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
Recorrente(s) VILSON ANTÔNIO ANHAIA  
Advogado Dr. Marcelo Jugend(OAB: 6183/PR)  
Advogado Dr. Maximiliano Nagl Garcez(OAB: 20792/PR)  
Recorrido(s) BRF S.A.  
Advogada Dra. Mônica Franco Bresolin(OAB: 15851/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- VILSON ANTÔNIO ANHAIA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do seu recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à validade do acordo de compensação, por contrariedade à Súmula 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento, como extras, das horas que excederem à oitava diária, com o respectivo adicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à possibilidade de cumulação da pensão mensal com o benefício previdenciário, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença na parte em que deferiu indenização por danos materiais na forma de lucros cessantes, enquanto durou o afastamento previdenciário, e pensão mensal. Custas reavaliadas em R\$800,00 (oitocentos reais), pela reclamada, calculadas sobre R\$40.000,00 (quarenta mil reais), valor da condenação.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - PROVIMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE.**

Diante da contrariedade à Súmula 85, IV, do TST, merece processamento o recurso de revista, na via do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. 1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE.** A incidência do item IV da Súmula 85 desta Corte pressupõe o atendimento dos requisitos legais e convencionais para o acordo de compensação. Evidenciada a existência de labor no dia destinado à compensação (sábado), não se cogita da restrição da condenação, nos termos da segunda parte do referido verbete. Assim, são devidas, como extras, as horas que excederem à oitava diária, com o respectivo adicional. Recurso de revista conhecido e provido. **2. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DOENÇA**

**OCUPACIONAL. PENSIONAMENTO MENSAL. CUMULAÇÃO**

**COM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.** De acordo com o art. 950, "caput", do Código Civil de 2002, "se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu." Nessa linha, mesmo que capaz para o exercício do mesmo labor, se evidenciada a redução da capacidade laboral, emerge o dever de indenizar como consectário lógico do princípio da restituição integral. Assim, devida a indenização também nos casos de incapacidade parcial. Ademais, a indenização por danos materiais e o benefício previdenciário não se confundem e possuem naturezas distintas, estando a cargo de titulares diversos. Não há óbice à sua cumulação. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo Nº AIRR-0010037-33.2016.5.15.0083**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
Agravante(s) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
Advogada Dra. Graziane de Oliveira Avelar(OAB: 240366/SP)  
Agravado(s) OSVALDO FORTUNATO JUNIOR  
Advogado Dr. Robson Santos Sarmento(OAB: 286898/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
- OSVALDO FORTUNATO JUNIOR

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO AGRAVADO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.** O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei (CLT, art. 896, § 1º). O despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior da análise de todos os pressupostos de cabimento do apelo. **2. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT.** Diante

da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº ARR-0010067-95.2015.5.01.0082**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) e Recorrente(s)	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradora	Dra. Tatiana Simões dos Santos
Agravado(s) e Recorrido(s)	SÉRGIO MELLO
Advogado	Dr. Geraldo Henrique Ferreira(OAB: 75487/RJ)
Agravado(s) e Recorrido(s)	TÁXI LIVRE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
Advogado	Dr. Vanusa Vidal Zenha(OAB: 87433/RJ)
Advogado	Dr. Adriana de Faria Corbo(OAB: 87955/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- SÉRGIO MELLO
- TÁXI LIVRE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio de Janeiro, julgando, quanto a ele, improcedente a reclamação. Por unanimidade, considerar prejudicado o exame do agravo de instrumento, em face do que restou decidido no recurso de revista.

**EMENTA** : I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. Diante da salvaguarda inscrita no art. 71 da Lei nº 8.666/93, a responsabilidade subjetiva e subsidiária da Administração Pública Direta ou Indireta encontra lastro em caracterizadas ação ou omissão culposa na fiscalização e adoção de medidas preventivas ou sancionatórias ao inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte de empresas prestadoras de serviços contratadas (arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93). Nos termos da decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 760.931, com repercussão geral, o ônus de provar a ausência de fiscalização da execução do contrato pertence ao trabalhador. Assim, tendo em

vista a decisão do STF e diante da inexistência de elementos que demonstrem a culpa "in vigilando", não se cogita de responsabilidade subsidiária do ente público. Recurso de revista conhecido e provido. II - **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Tendo em vista o provimento do recurso de revista, resta prejudicado o exame do presente apelo.

**Processo Nº AIRR-0010094-98.2018.5.03.0185**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	ELANDE APARECIDA GONÇALVES SANTOS
Advogada	Dra. Bruna Silva(OAB: 146611/MG)
Agravado(s)	RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
Advogado	Dr. Renato de Andrade Gomes(OAB: 63248/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELANDE APARECIDA GONÇALVES SANTOS
- RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. APELO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422, I, DO TST. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante. Não merece conhecimento o recurso, quando inexistente impugnação aos fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula 422, I, do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**Processo Nº AIRR-0010133-58.2016.5.09.0651**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	DIVANETE MIRANDA
Advogado	Dr. Alexandre Nishimura(OAB: 28471-D/PR)
Agravado(s)	MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Advogado	Dr. Alessandra Cardoso Hernandes(OAB: 25113/PR)
Agravado(s)	NEW LINE GESTÃO DE RH LTDA. - EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIVANETE MIRANDA
- MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
- NEW LINE GESTÃO DE RH LTDA. - EIRELI

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA.** Diante da salvaguarda inscrita no art. 71 da Lei nº 8.666/93, a responsabilidade subjetiva e subsidiária da Administração Pública Direta ou Indireta encontra lastro em caracterizadas ação ou omissão culposa na fiscalização e adoção de medidas preventivas ou sancionatórias ao inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte de empresas prestadoras de serviços contratadas (arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93). Não evidenciada a culpa "in vigilando", impossível a condenação. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0010156-62.2017.5.03.0060**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
Advogado	Dr. Sebastião Vicente da Cruz(OAB: 44313/MG)
Agravado(s)	AGROAVES LTDA.
Advogado	Dr. Samuel Raimundo Rodrigues(OAB: 147539/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGROAVES LTDA.
- ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAL E MATERIAL. ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO REGIONAL TRANSCRITA NO INÍCIO DAS RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO COTEJO ANALÍTICO DE TESES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT.** A transcrição integral do acórdão, ainda que com alguns destaques, no início das razões do recurso de revista, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida

no apelo, nem demonstração analítica das violações apontadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0010164-22.2015.5.01.0462**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	GABRIEL ANTUNES LOPES DE SÁ
Advogada	Dra. Ilma Ferreira Araújo(OAB: 88856/RJ)
Agravado(s)	DIGNA SERVIÇOS AUXILIARES LTDA. - ME
Agravado(s)	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
Procurador	Dr. Guido Arrien Duarte

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIGNA SERVIÇOS AUXILIARES LTDA. - ME
- GABRIEL ANTUNES LOPES DE SÁ
- UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT.** Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0010175-79.2013.5.05.0019**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) e Agravado(s)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Márcio Ricardo Pires Santana(OAB: 16979-D/BA)
Advogado	Dr. Vitor Macedo Pires(OAB: 26979/BA)
Agravante(s) e Agravado(s)	HENRIQUE PASSOS SANTOS JÚNIOR
Advogado	Dr. Celso Ferrareze(OAB: 23625/BA)
Advogado	Dr. Ivanice Martins da Silva Caon(OAB: 28890-A/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
- HENRIQUE PASSOS SANTOS JÚNIOR

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : I - **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 5.869/1973. APELO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422, I, DO TST.** A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante. Não merece conhecimento o recurso, quando inexistir impugnação aos fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula 422, I, do TST. Agravo de instrumento não conhecido. II - **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 5.869/1973 - DESCABIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REALINHAMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO. CLASSIFICAÇÕES DAS REGIÕES DE MERCADO E DOS PORTES DE AGÊNCIAS.** Nos termos da Súmula 294/TST, verificada a ausência de previsão legal e transcorridos mais de cinco anos entre o ato a partir do qual nasceria a pretensão e a propositura da presente reclamação, correta a prescrição total pronunciada. **2. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT.** Caracterizado o exercício de cargo de confiança, impossível renegar-se o quadro fático solidificado na instância encarregada da análise da prova, como ordena a Súmula 102, I, do TST, ao dispor que "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Nessa esteira, demonstrado o desempenho de função de confiança, é de se considerar válida a jornada de oito horas do reclamante, razão porque indevidas as 7ª e 8ª horas postuladas como extras. **3. HORAS EXTRAS. SÁBADOS E DOMINGOS TRABALHADOS. INVALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA SOB O ENFOQUE PRETENDIDO PELA PARTE.** Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não merece trânsito o recurso de revista (Súmula 297/TST). **4. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM APIP' S, LICENÇA PRÊMIO E PL. ADICIONAL DE 100%.** Ao decidir com base nas

interpretações de norma interna e de instrumento coletivo, sem transcrevê-los, o Tribunal Regional fixou moldura fática que não pode ser dilatada com o reexame da prova, por meio de recurso de revista (Súmula 126 do TST). **5. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REALINHAMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO. CLASSIFICAÇÕES DAS REGIÕES DE MERCADO E DOS PORTES DE AGÊNCIAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS TRECHOS DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA.** Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. **6. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.** Estando a decisão em conformidade com a OJ 133 da SBDI-1/TST, não merece processamento o recurso de revista (art. 896, § 7º, da CLT). **7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão moldada à compreensão das Súmulas 219 e 329 do TST não admite recurso de revista, na dicção do art. 896, § 7º, da CLT. **8. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE.** Nos termos do item II da Súmula 368 do TST, "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte (ex-OJ nº 363 da SBDI-1, parte final)". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0010178-53.2016.5.03.0029**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	MEGAFORT DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. E OUTRO
Advogado	Dr. Thais Figueiredo Barbosa
Advogado	Dr. Solange Alves Coelho(OAB: 147650-A/MG)
Advogado	Dr. Geraldo Roberto Gomes(OAB: 75191-A/MG)
Agravado(s)	LUIZ ROBERTO MUNIZ DOS SANTOS
Advogado	Dr. Mardem Souza Macedo(OAB: 102765/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIZ ROBERTO MUNIZ DOS SANTOS  
- MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. E OUTRO

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO DESFUNDAMENTADO.** Em relação ao tema, a ora agravante não indica, no recurso de revista, contrariedade a súmula do TST ou a súmula vinculante do STF ou apresenta arestos para comprovação de dissenso jurisprudencial, deixando, ainda, de apontar, expressamente, os dispositivos de lei ou da Constituição supostamente tidos como violados. O apelo, como se vê, está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT. **2. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA SOB O ENFOQUE PRETENDIDO PELA PARTE.** Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não merece trânsito o recurso de revista (Súmula 297/TST). **3. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS E DE VALORES RECEBIDOS. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.** A responsabilidade do empregador por danos decorrentes de acidente de trabalho vem tratada no art. 7º, XXVIII, da Carta Magna, exigindo, em regra, a caracterização de dolo ou culpa. Contudo, no presente caso, verifica-se a hipótese excepcional de responsabilização objetiva, prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, uma vez que a função exercida pelo trabalhador configura atividade de risco. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0010216-59.2017.5.18.0014**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	RAIMUNDO PEREIRA DE FARIA
Advogada	Dra. Edfrance Carvalho Oliveira(OAB: 38938/GO)
Agravado(s)	AGÊNCIA BRASIL CENTRAL ABC
Procuradora	Dra. Milvia de Alcantara Guimaraes

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGÊNCIA BRASIL CENTRAL ABC  
- RAIMUNDO PEREIRA DE FARIA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. REGULARIDADE DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA.** O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da Lei (CLT, art 896, § 1º). Ademais, o despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Ausente qualquer evidência de dano, o decreto de nulidade importaria retrocesso do procedimento, sem que nenhum benefício manifesto exsurgisse para o litigante irredimido (CLT, art. 794). **2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Sem a análise da matéria sob o enfoque pretendido pela parte, não merece processamento o apelo, ante a falta de prequestionamento (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0010245-15.2017.5.03.0051**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	FRICAL ALIMENTOS LTDA.
Advogado	Dr. Joel Soares da Silva(OAB: 66520/MG)
Agravado(s)	MARCO ANTÔNIO DE SOUSA
Advogada	Dra. Lilliane Maia Rodrigues Xavier(OAB: 91327/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRICAL ALIMENTOS LTDA.  
- MARCO ANTÔNIO DE SOUSA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DOS REGISTROS DE JORNADA.** Estando a decisão recorrida moldada à Súmula 338, I, do TST, incide o óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº ARR-0010253-23.2013.5.01.0201**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
 Agravante(s) e Recorrente(s) TRANSPORTES CARVALHO LTDA  
 Advogado Dr. Jose Oswaldo Correa(OAB: 12667-A/RJ)  
 Agravado(s) e Recorrido(s) SERGIO DA ROCHA CONCENCO  
 Advogado Dr. Oton Soares do Nascimento(OAB: 56494/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SERGIO DA ROCHA CONCENCO
- TRANSPORTES CARVALHO LTDA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA** : I - **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVERSÃO. JUSTA CAUSA.** A Corte de origem entendeu que não foi comprovada a ocorrência de falta grave. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula nº 126 desta Corte. **2. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. BIÊNIO.** Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. MULTA DO ART. 477 DA CLT. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO.** 1. O Regional revela que a reclamada não comprovou que a ausência do pagamento das verbas rescisórias ocorreu por culpa do reclamante, incidindo, no ponto, o entendimento da Súmula 126/TST. 2. Nos termos do parágrafo 1º do art. 457 da CLT, integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Assim, a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT deve incidir sobre a remuneração, ou seja, sobre todas as parcelas salariais recebidas como contraprestação pelos serviços prestados. Recurso de revista não conhecido.

**Processo Nº AIRR-0010273-98.2017.5.18.0201**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
 Agravante(s) COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO  
 Advogada Dra. Leila Azevedo Sette(OAB: 22864/MG)  
 Advogado Dr. Luanna Vieira de Lima Costa(OAB: 74759/MG)  
 Agravado(s) NOE ANTONIO ENÉIAS  
 Advogado Dr. Rhaulim Araújo Rolim(OAB: 35576/GO)  
 Agravado(s) MILENIUM LTDA.  
 Advogado Dr. Cássio Roberto Mendonça Curi(OAB: 77793/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
- MILENIUM LTDA.
- NOE ANTONIO ENÉIAS

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Conforme entendimento consolidado no item IV da Súmula 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0010284-46.2015.5.15.0019**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
 Agravante(s) JOÃO VITOR ROSSATTO  
 Advogado Dr. Aparecido Rodrigues(OAB: 70019/SP)  
 Agravado(s) BANCO BRADESCO S.A.  
 Advogado Dr. Rodrigo Bonuto Fernandes(OAB: 225863/SP)  
 Advogado Dr. Camila Lima Bighetti Guilherme(OAB: 292704-A/SP)  
 Advogado Dr. Gláucio Henrique Tadeu Capello(OAB: 206793-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.
- JOÃO VITOR ROSSATTO

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento



e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. VALIDADE DOS CONTROLES DE JORNADA.** O Regional concluiu, com base nas provas dos autos, que houve a correta anotação da jornada de trabalho. Não há que se falar em equívoco quanto às regras de distribuição do ônus da prova, quando o julgador, confrontando o acervo instrutório dos autos, considera não comprovados os fatos constitutivos do direito postulado. Óbice da Súmula nº 126 do TST. **2. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT.** Caracterizado o exercício de cargo de confiança, impossível renegar-se o quadro fático solidificado na instância encarregada da análise da prova, como ordena a Súmula 102, I, do TST, ao dispor que "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Nessa esteira, demonstrado o desempenho de função de confiança, é de se considerar válida a jornada de oito horas do reclamante, razão porque indevidas as 7ª e 8ª horas postuladas como extras. **3. HORAS EXTRAS. QUANTIDADE DE DIAS DE PICO NA AGÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS TRECHOS DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA.** Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. **4. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA.** A valoração da prova constitui prerrogativa do julgador, pelo princípio da persuasão racional (art. 371 do CPC). Assim, não há que se falar em equívoco quanto às regras de distribuição do ônus da prova, quando o julgador, confrontando o acervo instrutório dos autos, reputa não comprovados os fatos constitutivos do direito postulado. **5. TRANSPORTE DE VALORES. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO.** Não merece trânsito o recurso de revista lastreado apenas em divergência jurisprudencial, quando os arestos apresentados revelam-se inservíveis ao confronto de teses (Súmula 337/TST). **6. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. CONFIGURAÇÃO.** A Corte de origem, ao analisar o conjunto probatório dos autos, concluiu que não foi comprovado o tratamento desrespeitoso e discriminatório que pudesse vir a acarretar dano aos direitos de personalidade do trabalhador. O

recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula nº 126 desta Corte. **7. MULTA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. APLICAÇÃO MENSAL.** Quando o acolhimento das arguições da parte depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, impossível o processamento do recurso de revista. Inteligência da Súmula 126 do TST. **8. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0010311-56.2017.5.03.0063**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	ED CARLOS ALVES
Advogado	Dr. Emerson José dos Santos(OAB: 117603/MG)
Agravado(s)	MARIA ABADIA FREITAS
Advogado	Dr. Carlos Henrique Freitas da Silva(OAB: 163301/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ED CARLOS ALVES  
- MARIA ABADIA FREITAS

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA.** Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se processa o recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o

prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0010356-95.2014.5.05.0132**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
Agravante (s) e Agravado (s) PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.  
Advogado Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)  
Agravante(s) e Agravado(s) MARCUS CÉSAR BORGES DE OLIVEIRA  
Advogada Dra. Natália de Macedo Lima Silva(OAB: 38547/BA)  
Agravado(s) IN-HAUS SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA.  
Advogada Dra. Challenga Pascoal Santos(OAB: 37831/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IN-HAUS SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA.
- MARCUS CÉSAR BORGES DE OLIVEIRA
- PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da Petrobras. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. APELO DESFUNDAMENTADO. **SÚMULA 422, I, DO TST.** A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante. Não merece conhecimento o recurso, quando inexistente impugnação aos fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula 422, I, do TST. Agravo de instrumento não conhecido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI No 13.467/2017 - DESCABIMENTO. ADICIONAL NOTURNO. **JULGAMENTO "EXTRA PETITA"**. Evidenciado o desrespeito aos limites da lide, resta configurado o julgamento "extra petita". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº RR-0010453-97.2015.5.18.0003**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
Recorrente(s) CLEUDES BATISTA DE SÁ DA SILVA

Advogado Dr. Luiz Antonio da Silva(OAB: 30882/GO)  
Recorrido(s) SAN LORENZO AGROINDUSTRIAL LTDA. E OUTRO  
Advogada Dra. Flórence Soares Silva(OAB: 6619/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLEUDES BATISTA DE SÁ DA SILVA
- SAN LORENZO AGROINDUSTRIAL LTDA. E OUTRO

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. **ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE.** A responsabilidade do empregador por danos decorrentes de acidente do trabalho vem tratada no art. 7º, XXVIII, da Carta Magna, exigindo, em regra, a caracterização de dolo ou culpa. Também o Código Civil, nos seus artigos 186 e 187, consagra a subjetividade como regra geral, no tocante à reparação por danos, lastreando-se na hipótese da ocorrência de culpa. Assim, a teoria do risco da atividade econômica, que implica em responsabilidade objetiva, restringe-se a situações excepcionais, estabelecidas no parágrafo único do art. 927 do CCB. Não se afasta, de plano, a aplicação da hipótese excepcional à situação envolvendo acidente do trabalho, sendo necessário entender, especificamente, como seria essa atividade econômica a atrair, instantaneamente, a teoria do risco de seu desenvolvimento. Ocorre que, ainda que se divise responsabilidade objetiva em razão de acidente do trabalho, uma vez constatada a culpa exclusiva da vítima, impossível o reconhecimento da responsabilidade civil do empregador. Isso porque a configuração de uma das hipóteses de excludente da responsabilidade civil tem o condão de afastar o nexo de causalidade. Recurso de revista não conhecido.

**Processo Nº AIRR-0010484-47.2014.5.01.0029**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
Agravante(s) SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO AUGUSTO MOTTA - SUAM  
Advogado Dr. Rafael Guimarães Vieites Novaes(OAB: 121527/RJ)  
Advogada Dra. Mayara Sant'Anna(OAB: 189722/RJ)  
Advogada Dra. Karine Maria Vieira da Silva(OAB: 204513/RJ)  
Agravado(s) FELIPE MEDEIROS RIBEIRO  
Advogado Dr. Carlos Frederico Medina Massadar(OAB: 76595/RJ)

Advogado	Dr. Ricardo José Leite de Sousa(OAB: 108996/RJ)
Advogado	Dr. Danilo dos Santos Lima Xavier(OAB: 149154/RJ)
Advogado	Dr. Claudio Henrique Vaz Virgulino(OAB: 204859/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FELIPE MEDEIROS RIBEIRO  
- SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO AUGUSTO MOTTA - SUAM

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. CONFISSÃO REAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA SOB O ENFOQUE PRETENDIDO PELA PARTE.** Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista (Súmula 297/TST). **2. SENTENÇA LÍQUIDA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO.** Não há óbice legal para que seja proferida sentença líquida, na fase de conhecimento, oportunidade na qual serão elaboradas as contas de liquidação, as quais integram o título exequendo e com ele transitam em julgado. **3. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO RECONHECIDO EM JUÍZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 462 DO TST.** Nos termos da Súmula 462 desta Corte, "a circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecido apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias" (art. 896, § 7º, da CLT). **4. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.** A simples menção de ofensa genérica a dispositivos legais, sem a exposição, de forma explícita e fundamentada, das razões de seu maltrato, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, II e III, da CLT. **5. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECURSO DESFUNDAMENTADO.** Em relação ao tema, a ora agravante não indica, no recurso de revista, contrariedade a súmula do TST ou a súmula vinculante do STF ou apresenta arestos para comprovação de dissenso jurisprudencial, deixando, ainda, de apontar, expressamente, os dispositivos de lei ou da Constituição supostamente tidos como violados. O apelo, como se vê, está

desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0010508-62.2015.5.12.0020**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante (s) e Agravado (s)	ADAIR SCHIENEMAYER
Advogado	Dr. Ivan Alves Dias(OAB: 19953/SC)
Agravante (s) e Agravado (s)	BRF S.A.
Advogada	Dra. Danusa Serena Oneda(OAB: 13124/MT)
Advogado	Dr. Daniel Marzari(OAB: 15507/MT)
Advogado	Dr. Luiz Antônio Ventorini(OAB: 24425-B/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADAIR SCHIENEMAYER  
- BRF S.A.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS TRECHOS DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. APELO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422, I, DO TST.** A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante. Não merece conhecimento o recurso, quando inexistente impugnação aos fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula 422, I, do TST. Agravo de instrumento não conhecido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. NÃO CONFIGURADA.** O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercido o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei. O despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior da análise de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Assim, esvaída a tese de nulidade do despacho agravado. **2. TEMPO À DISPOSIÇÃO. TROCA DE UNIFORME.** Nos termos da Súmula 366 do TST, "não serão descontadas nem computadas como jornada

extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc)". Óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0010580-62.2015.5.15.0118**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS LTDA.
Advogado	Dr. Jorge Antônio Milad Bazi(OAB: 136057/SP)
Advogado	Dr. José Ricardo Sant'Anna(OAB: 132995/SP)
Advogado	Dr. Ricardo Orlando Yocota(OAB: 264324/SP)
Agravado(s)	JULIANA DE OLIVEIRA LINO
Advogada	Dra. Solange Batista do Prado Vieira(OAB: 105591/SP)
Advogado	Dr. Francisco Vieira Júnior(OAB: 127505/SP)
Advogado	Dr. Rafael Francisco do prado Vieira(OAB: 358435/SP)
Agravado(s)	REFISA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogada	Dra. Maria Luiza Romano(OAB: 68089/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS LTDA.
- REFISA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
- JULIANA DE OLIVEIRA LINO

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. FORMA DE DISSOLUÇÃO CONTRATUAL. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. TÓPICO DO ACÓRDÃO TRANSCRITO NA ÍNTEGRA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT.** A transcrição integral do tópico do acórdão, sem destaque algum do trecho impugnado, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico das

violações apontadas. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº RR-0010589-30.2016.5.15.0137**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Recorrente(s)	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
Procuradora	Dra. Daniele Geleilete Camolesi
Recorrido(s)	JONATHAN LUCAS CARDOSO
Advogado	Dr. Fábio Galdi Capello(OAB: 268924/SP)
Recorrido(s)	EMPRESA PAULISTA DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Advogada	Dra. Bernadete de Lourdes Nunes Pais(OAB: 45847/SP)
Advogada	Dra. Helenice Teresinha Chitolina e Silva(OAB: 100577/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA PAULISTA DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
- JONATHAN LUCAS CARDOSO
- MUNICÍPIO DE PIRACICABA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a responsabilidade do Município de Piracicaba, julgando, quanto a ele, improcedente a reclamação trabalhista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Diante da salvaguarda inscrita no art. 71 da Lei nº 8.666/1993, a responsabilidade subjetiva e subsidiária da Administração Pública Direta ou Indireta encontra lastro em caracterizadas ação ou omissão culposa na fiscalização e adoção de medidas preventivas ou sancionatórias ao inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte de empresas prestadoras de serviços contratadas (arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/1993). Nos termos da decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 760.931, com repercussão geral, o ônus de provar a ausência de fiscalização da execução do contrato pertence ao trabalhador. Assim, tendo em vista a decisão do STF e diante da inexistência de elementos que demonstrem a culpa "in vigilando", não se cogita de responsabilidade subsidiária do ente público. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo Nº AIRR-0010657-12.2017.5.03.0029**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	PRECON ENGENHARIA S.A.
Advogado	Dr. Geraldo Teixeira Nery Lopes(OAB: 107091/MG)
Advogado	Dr. Bruno Carlos Alves Pereira(OAB: 125577/MG)
Agravado(s)	WILLIAM LIMA SILVA
Advogado	Dr. Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
Advogado	Dr. Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
Agravado(s)	INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES OLIVEIRA E LIMA LTDA. - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES OLIVEIRA E LIMA LTDA. - ME
- PRECON ENGENHARIA S.A.
- WILLIAM LIMA SILVA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Conforme entendimento consolidado no item IV da Súmula 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." **2. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O Regional consignou que o autor foi contratado pela prestadora exclusivamente para prestar serviços à tomadora. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. **3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT.** "A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação" (Súmula, 331, VI, do TST). Óbice do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0010668-13.2014.5.15.0029**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	RICARDO TIBURCIO DA SILVA
Advogado	Dr. Hamilton Cáceres Pessini(OAB: 126873/SP)
Advogado	Dr. Thiago Henrique dos Santos Minotto(OAB: 347114/SP)
Agravado(s)	MUNICÍPIO DE GUARIBA
Advogado	Dr. Flávio de Carvalho Abimussi(OAB: 136493/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE GUARIBA
- RICARDO TIBURCIO DA SILVA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** O Regional, com base no conjunto de provas dos autos, evidencia o adimplemento de todas as horas extras realizadas. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula nº 126 desta Corte. **2. DIFERENÇAS SALARIAIS.** Nos termos do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº RR-0010719-41.2016.5.15.0033**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Recorrente(s)	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA
Advogado	Dr. Rodrigo Dalla Déa Smania(OAB: 180822/SP)
Advogado	Dr. Luiz Pansani Júnior(OAB: 286228/SP)
Recorrido(s)	MARCIANO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Luiz Mário Martini(OAB: 327557/SP)
Recorrido(s)	PORTISS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI - EPP
Advogado	Dr. Ana Carolina Marson Rocha(OAB: 205421-A/SP)

Custos Legis

MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
TRABALHO**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA  
- MARCIANO SOARES DE OLIVEIRA  
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
- PORTISS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI  
- EPP

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, com a compreensão do item V da Súmula 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à Fundação Casa, quanto a ela julgando improcedente a reclamação trabalhista. Prejudicado o exame do tema remanescente do recurso de revista.

**EMENTA** : I - **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Diante de potencial ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para se determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Diante da salvaguarda inscrita no art. 71 da Lei nº 8.666/93, a responsabilidade subjetiva e subsidiária da Administração Pública Direta ou Indireta encontra lastro em caracterizadas ação ou omissão culposa na fiscalização e adoção de medidas preventivas ou sancionatórias ao inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte de empresas prestadoras de serviços contratadas (arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93). Evidenciada a existência de providências quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais, a descaracterizar a conduta culposa do ente público, impossível a condenação. Inteligência da Súmula 331, V, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo Nº ARR-0010740-62.2017.5.15.0136**

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan  
PereiraAgravante(s) e  
Recorrente(s)

MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA

Advogado

Dr. Cléber Botazini de Souza(OAB:  
319544/SP)

Advogada

Dra. Érica Regina Pianca(OAB:  
206780/SP)Agravado(s) e  
Recorrido(s)

MÁRCIO DA SILVA BUENO

Advogado

Dr. Antônio Luiz Mariano Rosa(OAB:  
71002/SP)

Advogada

Dra. Helena Maria Bunholli de  
Oliveira(OAB: 106738/SP)**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA  
- MÁRCIO DA SILVA BUENO

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA** : I - **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. FÉRIAS REMUNERADAS FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT - PAGAMENTO EM DOBRO.** Nos termos da Súmula 450 do TST, "é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal." Na presença de situação moldada ao art. 896, § 7º, da CLT e à Súmula 333/TST, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. REAJUSTE SALARIAL.** A transcrição de trechos do acórdão, no início das razões do recurso de revista, não atende ao disposto no art. 896, § 1º- A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo. Recurso de revista não conhecido.

**Processo Nº AIRR-0010778-75.2015.5.03.0137**

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan  
Pereira

Agravante(s)

RESTAURANTE CHOPP DA  
FÁBRICA LTDA.

Advogado

Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB:  
71933/MG)

Agravado(s)

HUGO LEONARDO PORTO E  
OUTROS

Advogado

Dr. Mateus Leite de Almeida(OAB:  
153874/MG)**Intimado(s)/Citado(s):**

- HUGO LEONARDO PORTO E OUTROS  
- RESTAURANTE CHOPP DA FÁBRICA LTDA.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. GORJETAS. INTEGRAÇÃO.**

Constou do acórdão regional a retenção indevida das gorjetas pela reclamada. Eventual acolhimento das arguições da parte implicaria, inevitavelmente, o revolvimento dos fatos e prova dos autos, procedimento incompatível com a fase extraordinária em que se encontra o processo, nos termos da Súmula 126 do TST. **2. VALOR DAS GORJETAS. CONFISSÃO FICTA. SÚMULA 74 DO TST.** Estando a decisão regional em conformidade com a Súmula 74, I e II, do TST, não merece processamento o recurso de revista. Óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. **3. HORAS EXTRAS. JUNTADA PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA.** Nos termos da Súmula 338, I, desta Corte, é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A ausência de apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Assim, no que tange ao período em que não foram juntados cartões de ponto, gerou-se presunção de veracidade da jornada apontada na exordial. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0010778-41.2017.5.03.0158**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	ADCON - ADMINISTRAÇÃO E CONSERVAÇÃO EIRELI
Advogado	Dr. Guilherme Alvim Ayres(OAB: 97651/MG)
Advogado	Dr. Dídima Bastos de Souza(OAB: 115983/MG)
Agravado(s)	GILBERTO ESTANISLAU DOS SANTOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADCON - ADMINISTRAÇÃO E CONSERVAÇÃO EIRELI  
- GILBERTO ESTANISLAU DOS SANTOS

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE**

**REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. 1. COISA JULGADA.**

Pela exata dimensão do artigo 337, § 4º, do CPC, verifica-se a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo uma ação idêntica à outra quando possuírem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos (art. 337, § 2º, do CPC). Logo, se não detectada a identidade de partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, não há que se falar em coisa julgada. **2. HORAS EXTRAS.** Assevera a Corte de origem que "não há provas capazes de infirmar a conclusão do juízo de origem quanto à jornada de trabalho do reclamante e, confirmada a jornada fixada em sentença, não há falar em acordo de compensação de jornada válido, tampouco em variações não excedentes de 5min nos controles de jornada". Eventual reforma da decisão demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento incompatível com a fase extraordinária em que se encontra o processo, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0010821-98.2015.5.01.0482**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	MANOEL CAMPOS NETO
Advogado	Dr. Luigi Morelli(OAB: 152049/RJ)
Advogado	Dr. Giovani Morelli(OAB: 173401/RJ)
Agravado(s)	MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogado	Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias(OAB: 92784/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MANOEL CAMPOS NETO  
- MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO.**

**CORRETOR DE IMÓVEIS.** Não merece reparo a decisão regional que, com esteio na prova dos autos, não reconhece relação de emprego entre as partes, quando, efetivamente, não preenchidos os requisitos essenciais ao negócio jurídico (arts. 2º e 3º da CLT). Inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0010827-07.2014.5.15.0012**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
Agravante(s) SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO - SAAESP  
Advogado Dr. Helio Lopes da Silva Junior(OAB: 262386/SP)  
Agravado(s) LUIS TARSO BRAGAGNOLO  
Advogado Dr. Heitor Mariotti Netto(OAB: 204513/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIS TARSO BRAGAGNOLO  
- SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO - SAAESP

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. IPCA-E. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TST. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JULGAMENTO DEFINITIVO DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 22012/RS. 1.1. O Pleno do TST, por meio da Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, declarou inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD", inscrita no art. 39, "caput", da Lei nº 8.177/91, aplicando a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente da norma impugnada. Definiu, ainda, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho. 1.2. No julgamento definitivo da Reclamação 22012 MC/RS, contra a decisão do Pleno desta Corte, o STF concluiu que "o conteúdo das decisões que determinam a utilização de índice diverso da TR para atualização monetária dos débitos trabalhistas não possui aderência com o decidido pelo STF nas duas ADIs". 1.3. A decisão é corroborada pelo julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 870.947 RG/SE, com repercussão geral, publicada no DJe de 20.11.2017, no qual se considerou inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por impor "restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a

capturar a variação de preços da economia", inflação essa que somente é corretamente aferida pelo IPCA-E, calculado pelo IBGE, "índice escolhido pelo Banco Central". 1.4. Definido o índice, aplica-se a modulação de efeitos fixada pelo Pleno do TST, no julgamento dos embargos de declaração à arguição de inconstitucionalidade, em 20.3.2017, segundo a qual o IPCA-E incide a partir de 25 de março de 2015. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0010888-80.2014.5.15.0006**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
Agravante(s) TACIANA PEREIRA LOPES  
Advogado Dr. José Flávio Scandinari(OAB: 98256/SP)  
Advogado Dr. Werner Sundfeld(OAB: 156185/SP)  
Agravado(s) LIDER TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
Advogada Dra. Juliana de Queiroz Guimarães(OAB: 147816/SP)  
Agravado(s) TELEFÔNICA BRASIL S.A.  
Advogado Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 128341/SP)  
Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LIDER TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
- TACIANA PEREIRA LOPES  
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896, § 9º, da CLT, não merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0011005-65.2015.5.03.0137**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
Agravante(s) CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.  
Advogado Dr. Paulo Dimas de Araújo(OAB: 55420/MG)  
Advogado Dr. Rafael Ramos Abrahão(OAB: 151701/MG)  
Agravado(s) EVALDO LUIZ DO CARMO



Advogado	Dr. Carmina Durães Fonseca Neta(OAB: 97612/MG)
Advogada	Dra. Francine Souto Maia(OAB: 100526/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
- EVALDO LUIZ DO CARMO

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. DIVISOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DE TRECHOS REPRESENTATIVOS SEM DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO COTEJO ANALÍTICO DE TESES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º- A, DA CLT.** A transcrição integral do acórdão não atende ao disposto no art. 896, § 1º- A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem demonstração analítica das violações apontadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº ARR-0011041-09.2017.5.03.0147**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) e Recorrido(s)	FEDERAL - MOGUL COMPONENTES DE MOTORES LTDA.
Advogado	Dr. Gustavo Sartori(OAB: 220186/SP)
Agravado(s) e Recorrente(s)	JOÃO BOSCO REIS
Advogado	Dr. João Bráulio Faria de Vilhena(OAB: 55446/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FEDERAL - MOGUL COMPONENTES DE MOTORES LTDA.
- JOÃO BOSCO REIS

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 60 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras além da sexta diária, durante todo o período em que houve labor em atividade insalubre, com adicional e reflexos,

conforme se apurar em liquidação de sentença.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO.**

**1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A Corte de origem concluiu que o autor faz jus à percepção do adicional de insalubridade, pois não foi demonstrada a neutralização do agente insalubre. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula nº 126 desta Corte. **2. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** O Regional ao analisar o conjunto probatório dos autos, entendeu inválidos os acordos coletivos quanto à fixação do sistema de prorrogação de jornada em turnos ininterruptos de revezamento, porque inexistente autorização prévia do Ministério do Trabalho e Emprego para a realização de serviço extraordinário em condições insalubres. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas, impossível o conhecimento do apelo. Inteligência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. PROVIMENTO.** Pela potencial ofensa ao art. 60 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ACORDO PARA PRORROGAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA AUTORIDADE COMPETENTE.** O art. 60 da CLT estabelece que, nas atividades insalubres, quaisquer prorrogações só podem ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de Medicina do Trabalho. Trata-se de norma de caráter tutelar, que constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, cuja observância é obrigatória. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo Nº AIRR-0011048-95.2015.5.15.0095**

Complemento	Processo Eletrônico
-------------	---------------------

Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	LILIAN BIANCA ALVES
Advogado	Dr. José Antônio Cremasco(OAB: 59298/SP)
Agravado(s)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Luciano Von Zastrow(OAB: 181372/SP)
Advogada	Dra. Marina Pereira Lima Penteado(OAB: 240398/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- LILIAN BIANCA ALVES

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Deixando a parte de provocar o Regional, por meio dos embargos declaratórios, com a finalidade de obter pronunciamento sobre a matéria, está preclusa a oportunidade de arguir a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Inteligência da Súmula 184 do TST. **2. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** O descumprimento das obrigações contratuais por parte do empregador, apto a ensejar a resolução unilateral do pacto, há que se revestir de gravidade suficiente a ponto de traduzir efetivo obstáculo ao prosseguimento da relação empregatícia, situação não caracterizada no caso dos autos. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0011063-25.2015.5.01.0040**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	MARIA REGINA PAIXÃO
Advogada	Dra. Valéria de Vasconcelos Mendonça Lima(OAB: 79443/RJ)
Agravado(s)	AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA
Procurador	Dr. Gustavo Takahashi Frota
Agravado(s)	M. T. ENTREGAS RÁPIDAS LTDA. - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA
- M. T. ENTREGAS RÁPIDAS LTDA. - ME
- MARIA REGINA PAIXÃO

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo de

instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. APELO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422, I, DO TST.** A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante. Não merece conhecimento o recurso, quando inexistente impugnação aos fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula 422, I, do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**Processo Nº ED-AIRR-0011086-23.2015.5.01.0055**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Embargante	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Advogada	Dra. Roberta Sangenetto Fernandes(OAB: 133600/RJ)
Embargado(a)	VALDEMIR PEREIRA LEO DE ASSIS
Advogada	Dra. Kátia Graneiro Seixas Ribeiro(OAB: 79901/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
- VALDEMIR PEREIRA LEO DE ASSIS

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração não autorizam o estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, nega-se provimento aos embargos de declaração.

**Processo Nº RR-0011230-58.2016.5.09.0016**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Recorrente(s)	MARIO DE MATOS
Advogado	Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira(OAB: 12162/PR)

Recorrido(s) COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
 Advogado Dr. Joelma Silvia Santos Pinto(OAB: 48512/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
- MARIO DE MATOS

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Correção monetária de débitos trabalhistas", por violação do art. 5º, "caput", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que, a partir de 25.3.2015, o IPCA-E seja utilizado como índice de atualização monetária.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - PROVIMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. IPCA-E. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TST. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JULGAMENTO DEFINITIVO DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 22012/RS.** A potencial violação do art. 5º, "caput", da Carta Magna impulsiona o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. IPCA-E. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TST. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JULGAMENTO DEFINITIVO DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 22012/RS.** 1.1. O Pleno do TST, por meio da Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, declarou inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD", inscrita no art. 39, "caput", da Lei nº 8.177/91, aplicando a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente da norma impugnada. Definiu, ainda, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho. 1.2. No julgamento definitivo da Reclamação 22012 MC/RS, contra a decisão do Pleno desta Corte, o STF concluiu que "o conteúdo das decisões que determinam a utilização de índice diverso da TR para atualização monetária dos débitos trabalhistas não possui aderência com o decidido pelo STF nas duas ADIs". 1.3. A decisão é corroborada pelo julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 870.947 RG/SE, com repercussão geral, publicada no DJe de 20.11.2017, no qual se

considerou inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por impor "restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia", inflação essa que somente é corretamente aferida pelo IPCA-E, calculado pelo IBGE, "índice escolhido pelo Banco Central". 1.4. Definido o índice, aplica-se a modulação de efeitos fixada pelo Pleno do TST, no julgamento dos embargos de declaração à arguição de inconstitucionalidade, em 20.3.2017, segundo a qual o IPCA-E incide a partir de 25 de março de 2015. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**Processo Nº RR-0011245-27.2016.5.03.0167**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Recorrente(s)	GREICE APARECIDA FERREIRA SILVA
Advogado	Dr. Cristiane Leroy Ribeiro Pacheco(OAB: 74781-A/MG)
Advogado	Dr. Tania Teixeira de Paula Freitas(OAB: 94044-A/MG)
Recorrido(s)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Aurélio Caciquinho Ferreira Neto(OAB: 81245-A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- GREICE APARECIDA FERREIRA SILVA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, com base no disposto no art. 282, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento da gratificação de "quebra de caixa". Custas, pela reclamada, no importe de R\$1.000,00 (um mil reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$50.000,00 - cinquenta mil reais).

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - PROVIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Preliminar que se deixa de examinar, com base no art. 282, § 2º, do CPC. **2. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REMUNERAÇÃO DE CAIXA EXECUTIVO. GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA. PAGAMENTO SIMULTÂNEO.** Possuindo a gratificação de quebra de caixa o objetivo de remunerar o risco da atividade, frente a eventuais diferenças no fechamento do caixa,

possível sua cumulação com a remuneração da função de caixa executivo, quando demonstrado o exercício simultâneo das atribuições de um e outro posto. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo Nº AIRR-0011259-09.2017.5.03.0027**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
 Agravante(s) VALE S.A.  
 Advogado Dr. Nilton Correia(OAB: 1291/DF)  
 Advogada Dra. Alessandra Kerley Giboski Xavier(OAB: 101293/MG)  
 Agravado(s) JOSÉ SANTANA DO SOCORRO  
 Advogada Dra. Lidiane Aparecida Cotta(OAB: 116167/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSÉ SANTANA DO SOCORRO  
 - VALE S.A.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.** A verificação dos argumentos da parte demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento não permitido nesta esfera extraordinária (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº RR-0011295-96.2015.5.15.0153**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
 Recorrente(s) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
 Procuradora Dra. Daniela D'Andrea Vaz Ferreira  
 Procuradora Dra. Daniela D'Andrea Vaz Ferreira  
 Recorrido(s) BEIJAMIM CHARLO NETO  
 Advogado Dr. Eduardo Augusto de Oliveira(OAB: 139954-A/SP)  
 Recorrido(s) GF VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - ME  
 Custos Legis MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BEIJAMIM CHARLO NETO

- GF VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - ME  
 - HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, com a compreensão do item V da Súmula 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a responsabilidade subsidiária atribuída ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, quanto a ele julgando improcedente a reclamação trabalhista. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos temas remanescentes do recurso de revista.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - PROVIMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A potencial violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Diante da salvaguarda inscrita no art. 71 da Lei nº 8.666/1993, a responsabilidade subjetiva e subsidiária da Administração Pública Direta ou Indireta encontra lastro em caracterizadas ação ou omissão culposa na fiscalização e adoção de medidas preventivas ou sancionatórias ao inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte de empresas prestadoras de serviços contratadas (arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/1993). Nos termos da decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 760.931, com repercussão geral, o ônus de provar a ausência de fiscalização da execução do contrato pertence ao trabalhador. Assim, tendo em vista a decisão do STF e diante da inexistência de elementos que demonstrem a culpa "in vigilando", não se cogita de responsabilidade subsidiária do ente público. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo Nº AIRR-0011315-34.2016.5.03.0138**

Complemento Processo Eletrônico

Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	ROMILSON RODRIGUES DA SILVEIRA
Advogado	Dr. Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
Advogado	Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
Agravado(s)	BANCO VOTORANTIM S.A. E OUTRO
Advogado	Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz(OAB: 163613/SP)
Agravado(s)	SCHULZE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado	Dr. Óliver Jander Costa Pereira(OAB: 17076/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO VOTORANTIM S.A. E OUTRO
- ROMILSON RODRIGUES DA SILVEIRA
- SCHULZE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Decisão contrária aos interesses da parte não importa negativa de prestação jurisdicional, não havendo que se falar em ofensa aos arts. 832 da CLT, 489 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. **2. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO CIVIL. ISONOMIA SALARIAL.** Não há, na via eleita, como se superar a assertiva regional, no sentido da inexistência de intermediação de mão de obra sob a forma de contrato de prestação de serviços (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0011336-59.2013.5.01.0206**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) e Agravado(s)	PHELIPE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado	Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada(OAB: 51854/RJ)
Agravante(s) e Agravado(s)	IMC SASTE - CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
Advogada	Dra. Maria Carolina Antunes de Souza(OAB: 163292/SP)
Agravante(s) e Agravado(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IMC SASTE - CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- PHELIPE OLIVEIRA DA SILVA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA** : **I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 126/TST.** A

Corte Regional revela que não restou demonstrada a culpa da reclamada no infortúnio, ou mesmo a ausência de entrega, orientação e fiscalização do uso dos equipamentos de segurança. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.** A transcrição de trecho do acórdão, no início das razões do recurso de revista, não atende ao disposto no art. 896, § 1º- A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, demonstração analítica das violações apontadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PETROBRAS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. JULGAMENTO "EXTRA PETITA".** Tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). **2. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O trecho do acórdão regional transcrito pela parte em razões de revista restringe-se a constatar a prestação de serviços pelo autor em benefício da segunda reclamada e a natureza alimentícia do crédito trabalhista. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmulas 126 e 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido

**Processo Nº AIRR-0011351-15.2017.5.15.0136**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
Agravante(s) MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA  
Procurador Dr. Cléber Botazini de Souza  
Procurador Dr. Luiz Fernando Maffei Dardis  
Agravado(s) ELIANE FRITZ DE SOUZA  
Advogado Dr. Rodrigo Prinholato(OAB: 322563/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIANE FRITZ DE SOUZA
- MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. FÉRIAS REMUNERADAS FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT - PAGAMENTO EM DOBRO.** Nos termos da Súmula 450 do TST, "é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal". Na presença de situação moldada ao art. 896, § 7º, da CLT e à Súmula 333/TST, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº ARR-0011372-33.2013.5.01.0067**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
Agravante(s) e Recorrente(s) FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTADUAL DA ZONA OESTE - UEZO  
Procurador Dr. Waldir Zagaglia  
Agravado(s) e Recorrido(s) ROSANGELA DE OLIVEIRA ALVES  
Advogado Dr. Cléber Maurício Naylor(OAB: 68283/RJ)  
Agravado(s) e Recorrido(s) SCMM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
Advogado Dr. Flávia Regina dos Santos Pereira(OAB: 188169/RJ)  
Advogada Dra. Vivian Constant Costa(OAB: 207821/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTADUAL DA ZONA OESTE - UEZO
- ROSANGELA DE OLIVEIRA ALVES
- SCMM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária da Fundação Centro Universitário Estadual da Zona Oeste - UEZO, julgando, quanto a ela, improcedente a reclamação. Por unanimidade, considerar prejudicado o exame do agravo de instrumento, em face do que restou decidido no recurso de revista.

**EMENTA : I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA.** Diante da salvaguarda inscrita no art. 71 da Lei nº 8.666/93, a responsabilidade subjetiva e subsidiária da Administração Pública Direta ou Indireta encontra lastro em caracterizadas ação ou omissão culposa na fiscalização e adoção de medidas preventivas ou sancionatórias ao inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte de empresas prestadoras de serviços contratadas (arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93). Nos termos da decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 760.931, com repercussão geral, o ônus de provar a ausência de fiscalização da execução do contrato pertence ao trabalhador. Assim, tendo em vista a decisão do STF e diante da inexistência de elementos que demonstrem a culpa "in vigilando", não se cogita de responsabilidade subsidiária do ente público. Recurso de revista conhecido e provido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Tendo em vista o provimento do recurso de revista, resta prejudicado o exame do presente apelo.

**Processo Nº RR-0011379-45.2016.5.03.0073**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
Recorrente(s) MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS  
Procurador Dr. Sérgio Carlos Pereira  
Recorrido(s) VANDA LÚCIA DO NASCIMENTO  
Advogado Dr. Lincoln de Queiroz Gonçalves Neto(OAB: 104917/MG)  
Advogado Dr. Carlos Henrique de Miranda Júnior(OAB: 106197/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
- VANDA LÚCIA DO NASCIMENTO

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento

e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras referentes ao trabalho extraclasse do professor e seus reflexos, restabelecendo a sentença. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pela autora, no importe de R\$400,00, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial de R\$20.000,00, dispensada (fl. 193-PE).

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - PROVIMENTO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTRACLASSE.** Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTRACLASSE.**

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a remuneração dos professores engloba as atividades exercidas extraclasse, tais como preparo de aulas e elaboração e correção de provas e trabalhos escolares, segundo o disposto no art. 320 da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo Nº AIRR-0011441-05.2016.5.03.0035**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	VIA VAREJO S.A.
Advogado	Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire(OAB: 56543/MG)
Agravado(s)	VINÍCIUS ALVES LUIZ
Advogado	Dr. João Fernando Lourenço(OAB: 45042/MG)
Advogado	Dr. Felipe Rocha Lourenço(OAB: 115242/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VIA VAREJO S.A.
- VINÍCIUS ALVES LUIZ

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. APELO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422, I, DO TST.** A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na

medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante. Não merece conhecimento o recurso, quando inexistente impugnação aos fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula 422, I, do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**Processo Nº AIRR-0011508-80.2015.5.15.0031**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Erica Helena Bassetto Rosique
Custos Legis	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Agravado(s)	JF CITRUS AGROPECUÁRIA S.A.
Advogado	Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho(OAB: 216553/SP)
Advogado	Dr. Aires Vigo(OAB: 84934-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JF CITRUS AGROPECUÁRIA S.A.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- UNIÃO (PGU)

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI No 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A SBDI-1 desta Corte firmou a compreensão de que, na preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, para fins de atendimento do art. 896, § 1º-A, da CLT a parte deverá indicar, nas razões de revista, os trechos pertinentes da decisão recorrida (inciso I deste artigo) e da petição dos embargos de declaração (incisos II e III) para o necessário cotejo de teses. **2. REGULARIDADE DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DE TRECHOS REPRESENTATIVOS SEM DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DAS VIOLAÇÕES APONTADAS. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º- A, DA CLT.** A transcrição de trechos representativos do acórdão, no início das razões de revista, não atende ao disposto no art. 896, § 1º- A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº ARR-0011509-55.2015.5.01.0031**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s)	SÉRGIO AUGUSTO PERIARD DUTRA
Advogado	Dr. Jorge Normando de Campos Rodrigues(OAB: 71545/RJ)
Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrido(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos(OAB: 168037/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- SÉRGIO AUGUSTO PERIARD DUTRA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista, apenas quanto ao tema "parcelas vincendas". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 323 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento das parcelas vincendas enquanto perdurar o trabalho nas condições que sustentam a condenação.

**EMENTA** : I- **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. FOLGAS. SUPRESSÃO.** Escudado em dispositivos legais e em orientador jurisprudencial que não protegem a tese recursal, o apelo deixa de respeitar seus pressupostos de aparelhamento. **2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA.** Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se processa o recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA.** Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se processa o recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o

prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido **III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PROVIMENTO. SUPRESSÃO DE FOLGAS. PARCELAS VINCENDAS.** Diante de potencial ofensa ao art. 323 do CPC, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **IV - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. SUPRESSÃO DE FOLGAS. PARCELAS VINCENDAS.** Nos termos do art. 323 do CPC, "na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigações em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las". 3.2. Na hipótese, havendo condenação ao pagamento dos dias destinados à folga, presume-se que, enquanto perdurar tal condição, a parcela é devida. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo Nº RR-0011533-77.2015.5.01.0033**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Recorrente(s)	MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO
Procurador	Dr. Mariana Ferreira Fineberg de Angelis
Recorrido(s)	CARLOS HENRIQUE PELOSO SILVA JÚNIOR
Advogado	Dr. Rafael Epelman(OAB: 155392/RJ)
Recorrido(s)	FIBRA INSTITUTO DE GESTÃO E SAÚDE
Custos Legis	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS HENRIQUE PELOSO SILVA JÚNIOR
- FIBRA INSTITUTO DE GESTÃO E SAÚDE
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município do Rio de Janeiro, julgando, quanto a ele, improcedente a reclamação.

**EMENTA** : I - **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº**



**13.467/2017 - DESCABIMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Pela potencial ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Diante da salvaguarda inscrita no art. 71 da Lei nº 8.666/93, a responsabilidade subjetiva e subsidiária da Administração Pública Direta ou Indireta encontra lastro em caracterizadas ação ou omissão culposa na fiscalização e adoção de medidas preventivas ou sancionatórias ao inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte de empresas prestadoras de serviços contratadas (arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93). Nos termos da decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 760.931, com repercussão geral, o ônus de provar a ausência de fiscalização da execução do contrato pertence ao trabalhador. Assim, tendo em vista a decisão do STF e diante da inexistência de elementos que demonstrem a culpa "in vigilando", não se cogita de responsabilidade subsidiária do ente público. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo Nº ED-ARR-0011536-70.2015.5.15.0153**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Embargante	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Procuradora	Dra. Hélia Rúbia Giglioli
Embargado(a)	SÔNIA APARECIDA DA SILVA CLARA
Advogada	Dra. Gislene Mariano de Faria(OAB: 288246/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
- SÔNIA APARECIDA DA SILVA CLARA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, nega-se provimento aos embargos de declaração.

**Processo Nº AIRR-0011579-44.2016.5.03.0108**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogada	Dra. Maria Aparecida Ferreira Barros Ribeiro(OAB: 62852/MG)
Advogado	Dr. Juliana de Almeida Mattos(OAB: 77730/MG)
Custos Legis	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Agravado(s)	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
Procurador	Dr. Bráulio Lisboa Lopes
Agravado(s)	RONALDO RICARDO NERES
Advogado	Dr. Rafael Bagno Fonseca Rodrigues de Almeida(OAB: 121505/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS  
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
- RONALDO RICARDO NERES

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Ao arguir a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, para fins de atendimento do art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, a parte deverá indicar, nas razões de revista, os trechos pertinentes da decisão recorrida e da petição dos embargos de declaração, para o necessário cotejo de teses. **2. ECT. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. EMPREGADO ADMITIDO ANTES DA ADESÃO DA EMPRESA AO PAT.** Dispõe o "caput" do art. 468 da CLT que "nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições, por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade de cláusula infringente desta garantia". Esse é o comando que o item I da Súmula 51 do TST reitera. Portanto, a alteração da natureza jurídica do vale-alimentação, seja pela adesão do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador, seja pela superveniência de norma coletiva, não alcança os empregados que já recebiam a parcela em sua concepção original. Esta é a inteligência da OJ 413 da SBDI-1/TST. Óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0011603-97.2016.5.18.0191**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Advogado	Dr. Edmar Antônio Alves Filho(OAB: 31312/GO)
Agravado(s)	ADEMILSON PEREIRA BATISTA
Advogado	Dr. Thiago Romer de Oliveira Silva(OAB: 32342/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADEMILSON PEREIRA BATISTA
- CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Na preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, para fins de atendimento do art. 896, § 1º-A, da CLT a parte deverá indicar, nas razões de revista, os trechos pertinentes da decisão recorrida (inciso I deste artigo) e da petição dos embargos de declaração (incisos II e III) para o necessário cotejo de teses. **2. HORAS EXTRAS. SOBREAVISO.** A Corte de origem assevera que o reclamante trabalhava em regime de sobreaviso, o correto registro e pagamento de todas as horas devidas. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. **3. HORAS EXTRAS. DURAÇÃO SEMANAL DO TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR 200.** "Aplica-se o divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora do empregado sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho". Inteligência da Súmula 431/TST. Óbice do art. 896, § 7º, da CLT. **4. JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO.** Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, revela-se bastante a declaração de miserabilidade jurídica firmada pela parte (inteligência da Súmula 463, I, do TST). **5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão moldada à compreensão das Súmulas 219 e 329 do TST não admite recurso de revista, na dicção do art. 896, § 7º, da CLT. **6. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS.** Revelado o caráter protelatório dos embargos de declaração, correta a aplicação da multa prevista no parágrafo segundo do art. 1.026 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0011654-78.2014.5.01.0021**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	SINDICATO MUNICIPAL DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SMTEETUPM
Advogada	Dra. Gisa Nara Maciel Machado da Silva(OAB: 760-B/RJ)
Agravado(s)	MAURA LÚCIA GONÇALVES
Advogado	Dr. Aderson Bussinger Carvalho(OAB: 1511/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAURA LÚCIA GONÇALVES
- SINDICATO MUNICIPAL DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SMTEETUPM

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO AGRAVADO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.** O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei (CLT, art. 896, § 1º). O despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior da análise de todos os pressupostos de cabimento do apelo. **2. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. TRECHOS DO ACÓRDÃO REGIONAL TRANSCRITOS NO INÍCIO DAS RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO COTEJO ANALÍTICO DE TESES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º- A, DA CLT.** A transcrição de trechos do acórdão, no início das razões do recurso de revista, não atende ao disposto no art. 896, § 1º- A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem demonstração analítica das violações apontadas. **3. RENÚNCIA DA AUTORA AO CARGO DE DIRETORA SUPLENTE. APELO MAL APARELHADO.** Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896, § 9º, da CLT, não merece processamento o recurso de revista. Vício de aparelhamento a impedir o fluxo do

apelo de índole extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº RR-0011693-23.2014.5.01.0006**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
 Recorrente(s) MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 Procuradora Dra. Deborah Pereira Pinto dos Santos  
 Recorrido(s) JUREMA DE SOUZA BUENO  
 Advogado Dr. Paulo Roberto Pellegrino Filho(OAB: 105885/RJ)  
 Recorrido(s) VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA.  
 Advogado Dr. Roberto Carvalho de Castro(OAB: 169752-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JUREMA DE SOUZA BUENO
- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
- VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município do Rio de Janeiro, julgando, quanto a ele, improcedente a reclamação. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso.

**EMENTA** : I - **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA.** A potencial ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93 encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA.** Diante da salvaguarda inscrita no art. 71 da Lei nº 8.666/93, a responsabilidade subjetiva e subsidiária da Administração Pública Direta ou Indireta encontra lastro em caracterizadas ação ou omissão culposa na fiscalização e adoção de medidas preventivas ou sancionatórias ao inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte de empresas prestadoras de serviços contratadas (arts. 58, III, e 67 da Lei nº

8.666/93). Nos termos da decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 760.931, com repercussão geral, o ônus de provar a ausência de fiscalização da execução do contrato pertence ao trabalhador. Assim, tendo em vista a decisão do STF e diante da inexistência de elementos que demonstrem a culpa "in vigilando", não se cogita de responsabilidade subsidiária do ente público. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo Nº AIRR-0011792-45.2016.5.18.0201**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
 Agravante(s) SORVETERIA CREME MEL S.A.  
 Advogada Dra. Denise Alves de Miranda Bento(OAB: 21789/GO)  
 Advogado Dr. Klaus Eduardo Rodrigues Marques(OAB: 29917/GO)  
 Advogado Dr. Klaus Eduardo Rodrigues Marques(OAB: 29917-S/GO)  
 Agravado(s) ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO COMPARTILHADA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
 Advogada Dra. Patrícia Miranda Centeno(OAB: 24190/GO)  
 Agravado(s) CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER CERRADO  
 Advogado Dr. Marcelo Kazuo Kawashimo(OAB: 266388/SP)  
 Advogado Dr. Andre Muntoreanu Marrey(OAB: 255006-A/SP)  
 Advogado Dr. Matheus Garrido de Oliveira Kabbach(OAB: 274361/SP)  
 Agravado(s) POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.  
 Advogado Dr. Patrício Dutra Dantas Ferreira(OAB: 23931/GO)  
 Agravado(s) ADÍLIO MARTINS DOS SANTOS  
 Advogado Dr. Danilo Prado Alexandre(OAB: 24420/GO)  
 Advogado Dr. Antenógenes Resende de Oliveira Júnior(OAB: 23886/GO)  
 Agravado(s) TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. E OUTRA  
 Advogada Dra. Sandra Carla Back Rodem(OAB: 30786/GO)  
 Advogado Dr. Sandra Carla Matos(OAB: 30786-S/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADÍLIO MARTINS DOS SANTOS
- CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER CERRADO
- ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO COMPARTILHADA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.
- SORVETERIA CREME MEL S.A.
- TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. E OUTRA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SÉTIMA RECLAMADA - SORVETERIA CREME E MEL S.A. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1 - RESPONSABILIDADE. GRUPO ECONÔMICO.** Evidenciada a existência de grupo econômico (CLT, art. 2º, § 2º), improsperável o processamento do recurso de revista. **2. MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Aspecto não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0011823-47.2016.5.03.0148**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	ESTADO DE MINAS GERAIS
Procurador	Dr. Elisângela Soares Chaves
Agravado(s)	SÔNIA MARIA CORRÊA
Advogado	Dr. Ricardo José Rodrigues(OAB: 66909/MG)
Agravado(s)	AMÉRICA TERCEIRIZAÇÃO EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMÉRICA TERCEIRIZAÇÃO EIRELI
- ESTADO DE MINAS GERAIS
- SÔNIA MARIA CORRÊA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A transcrição pela parte, em recurso de revista, do inteiro teor do capítulo do acórdão regional, sem qualquer destaque, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem demonstração analítica das violações apontadas. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0012017-11.2015.5.15.0128**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira

Agravante(s)	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA
Procuradora	Dra. Aline Cristofolletti Magossi
Procurador	Dr. Eduardo Moureira Gonçalves
Agravado(s)	EDE CARLOS SOARES
Advogado	Dr. Ricardo Miguel Sobral(OAB: 301187/SP)
Advogado	Dr. Leandro de Oliveira Stoco(OAB: 196492/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDE CARLOS SOARES
- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS.**

Diante do quadro fático delineado no acórdão regional, no sentido da inexistência de acordo individual ou coletivo de trabalho a autorizar a adoção do regime 2x2 que ultrapasse dez horas de labor diário, são devidas, como extras, aquelas que excederem à oitava diária e a quadragésima semanal, diante da previsão contratual. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0012054-18.2017.5.03.0026**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. José Eduardo Duarte Saad(OAB: 36634/SP)
Agravado(s)	GLEISSON SEBASTIÃO GUEDES
Advogado	Dr. Clife Pereira de Souza(OAB: 117861/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
- GLEISSON SEBASTIÃO GUEDES

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Deixando a parte de provocar o Regional, por

meio dos embargos declaratórios, com a finalidade de obter pronunciamento sobre a matéria, está preclusa a oportunidade de arguir a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 184 do TST). **2. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. TROCA DE UNIFORME E ALIMENTAÇÃO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** Estando o acórdão regional em conformidade com as Súmulas 366 e 449 do TST, o processamento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT. **3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA.** Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se processa o recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. **4. DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. APELO MAL APARELHADO.** Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896, § 9º, da CLT, não merece processamento o recurso de revista. Vício de aparelhamento a impedir o fluxo do apelo de índole extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº RR-0012124-06.2016.5.18.0009**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Recorrente(s)	VIA VAREJO S.A.
Advogado	Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire(OAB: 56543/MG)
Recorrido(s)	WILMAR BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Thiago Martins Rabelo(OAB: 154211/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VIA VAREJO S.A.
- WILMAR BARBOSA DE OLIVEIRA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a deserção do recurso ordinário da reclamada e devolver os autos ao TRT da 18ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE**

**REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - PROVIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA.** Diante de potencial violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA.** Comprovado o depósito recursal dentro do prazo legal e no valor estabelecido, não há que se falar em deserção do apelo. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo Nº AIRR-0012311-57.2014.5.15.0012**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	UNIVERSIDADE DE SAO PAULO
Advogado	Dr. Dirceu Giglio Pereira(OAB: 206379-A/SP)
Agravado(s)	ANIVALDO SANTANA AMORIM
Advogado	Dr. Rodrigo Cardoso Lourenço de Camargo(OAB: 300539/SP)
Agravado(s)	EXECUÇÃO SEGURANÇA EIRELI
Advogada	Dra. Leticia Mayumi Furuya Pires(OAB: 325886/SP)
Agravado(s)	EXECUÇÃO CONSTRUÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO EIRELI
Advogado	Dr. Carla Carolina de Santana Silva(OAB: 256313-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANIVALDO SANTANA AMORIM
- EXECUÇÃO CONSTRUÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO EIRELI
- EXECUÇÃO SEGURANÇA EIRELI
- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Diante da salvaguarda inscrita no art. 71 da Lei nº 8.666/93, a responsabilidade subjetiva e subsidiária da Administração Pública Direta ou Indireta encontra lastro em caracterizadas ação ou omissão culposa na fiscalização e adoção de medidas preventivas ou sancionatórias ao inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte de empresas prestadoras de serviços contratadas (arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93). A evidência de culpa "in vigilando" autoriza

a condenação. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0012336-27.2016.5.03.0144**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.
Advogado	Dr. Walério Soares Mariano(OAB: 152684/MG)
Agravado(s)	FÁBIO RAQUEL CAETANO
Advogado	Dr. Antônio César Alves Monteiro(OAB: 83223/MG)
Agravado(s)	GSM - MANUTENÇÃO E MECÂNICA INDUSTRIAL LTDÁ. - ME E OUTROS
Advogado	Dr. Jader Rodrigues Guimarães(OAB: 37543/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FÁBIO RAQUEL CAETANO
- GSM - MANUTENÇÃO E MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA. - ME E OUTROS
- ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI No 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO AGRAVADO. REGULARIDADE.** O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercido o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei (CLT, art. 896, § 1º). O despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior da análise de todos os pressupostos de cabimento do apelo. **2. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APELO MAL APARELHADO.** Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896, § 9º, da CLT, não merece processamento o recurso de revista. Vício de aparelhamento a impedir o fluxo do apelo de índole extraordinária. **3. RELAÇÃO DE EMPREGO. PARCELAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA.** Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se processa o recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. **4. HORAS "IN ITINERE". TRANSCRIÇÃO INTEGRAL, EM RECURSO DE REVISTA, DO CAPÍTULO DA SENTENÇA ADOTADA COMO FUNDAMENTO PELO ACÓRDÃO REGIONAL. RITO**

**SUMARÍSSIMO.** A transcrição pela parte, em recurso de revista, do inteiro teor do capítulo da sentença, adotada como fundamento do acórdão regional, sem qualquer destaque, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0012446-92.2013.5.15.0145**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	VICUNHA TÊXTIL S.A.
Advogado	Dr. Luciano Bonassi(OAB: 197825/SP)
Agravado(s)	ISRAEL DE BARROS MACHADO
Advogado	Dr. Thomás Antônio Capeletto de Oliveira(OAB: 201140/SP)
Agravado(s)	TÊXTIL ITATIBA S.A.
Advogado	Dr. Adnan Abdel Kader Salem(OAB: 180675/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ISRAEL DE BARROS MACHADO
- TÊXTIL ITATIBA S.A.
- VICUNHA TÊXTIL S.A.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. FALÊNCIA. APELO QUE NÃO ATENDE À EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT.** A transcrição integral do acórdão, no início das razões recursais, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº ARR-0012480-55.2015.5.15.0094**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) e Recorrido(s)	RONDINEL BISPO VERDIANO DE SOUZA
Advogado	Dr. Anderson de Oliveira Barboza(OAB: 244097/SP)
Agravado(s) e Recorrente(s)	ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA EIRELI
Advogada	Dra. Dayana Silva Brito(OAB: 275287/SP)
Advogado	Dr. Juliana da Costa Vitoriano(OAB: 275392-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA EIRELI
- RONDINEL BISPO VERDIANO DE SOUZA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. REGIME 12X36. HORAS EXTRAS HABITUAIS. VALE-REFEIÇÃO. VALE-TRANSPORTE. MULTAS CONVENCIONAIS. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º- A, DA CLT.** A transcrição de trechos do acórdão, no início das razões do recurso de revista, não atende ao disposto no art. 896, § 1º- A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem demonstração analítica das violações apontadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. HORAS EXTRAS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL EM RECURSO DE REVISTA DO CAPÍTULO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º- A, DA CLT.** A transcrição, pela parte, em recurso de revista, do inteiro teor dos capítulos da decisão recorrida, sem qualquer destaque, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo. Recurso de revista não conhecido.

**Processo Nº RR-0012533-21.2014.5.01.0204**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Recorrente(s)	MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS
Advogada	Dra. Walkíria Lima da Rocha(OAB: 31390/RJ)
Recorrido(s)	ANDRÉ PEREIRA JUSTINO
Advogada	Dra. Dilma de Almeida Nascimento(OAB: 162131/RJ)
Recorrido(s)	ASSOCIAÇÃO MARCA PARA PROMOÇÃO DE SERVIÇOS
Recorrido(s)	NÚCLEO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL - SALUTE SOCIALE
Custos Legis	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRÉ PEREIRA JUSTINO

- ASSOCIAÇÃO MARCA PARA PROMOÇÃO DE SERVIÇOS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS
- NÚCLEO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL - SALUTE SOCIALE

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Duque de Caxias, julgando, quanto a ele, improcedente a reclamação. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A potencial ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93 autoriza o provimento ao agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Diante da salvaguarda inscrita no art. 71 da Lei nº 8.666/93, a responsabilidade subjetiva e subsidiária da Administração Pública Direta ou Indireta encontra lastro em caracterizadas ação ou omissão culposa na fiscalização e adoção de medidas preventivas ou sancionatórias ao inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte de empresas prestadoras de serviços contratadas (arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93). Nos termos da decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 760.931, com repercussão geral, o ônus de provar a ausência de fiscalização da execução do contrato pertence ao trabalhador. Assim, tendo em vista a decisão do STF e diante da inexistência de elementos que demonstrem a culpa "in vigilando", não se cogita de responsabilidade subsidiária do ente público. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo Nº AIRR-0012737-48.2015.5.15.0137**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
Procurador	Dr. José Roberto Gaiad
Procuradora	Dra. Daniele Geleilete Camolesi
Agravado(s)	MICHELE ALINE DE OLIVEIRA

Advogado Dr. Claudemir Rodrigues Leite(OAB:  
163901/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MICHELE ALINE DE OLIVEIRA
- MUNICÍPIO DE PIRACICABA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. PRÊMIO. ABONO DESEMPENHO. NATUREZA JURÍDICA.** Consta no acórdão que o abono desempenho possui natureza salarial. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0012951-09.2016.5.18.0141**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
Advogado	Dr. Edmar Antônio Alves Filho(OAB: 31312/GO)
Agravado(s)	SEBASTIÃO CRISTOVÃO GONÇALVES
Advogado	Dr. Thiago Romer de Oliveira Silva(OAB: 32342/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
- SEBASTIÃO CRISTOVÃO GONÇALVES

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Ao arguir a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, para fins de atendimento do art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, a parte deverá indicar, nas razões de revista, os trechos pertinentes da decisão recorrida (inciso I) e da petição dos embargos de declaração (incisos II e III), para o necessário cotejo

de teses. **2. HORAS EXTRAS. SOBREAVISO.** A Corte de origem assevera que não havia o correto registro e pagamento de todas as horas de sobreaviso realizadas. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. **3. HORAS EXTRAS. DURAÇÃO SEMANAL DO TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR 200.** "Aplica-se o divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora do empregado sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho". Inteligência da Súmula 431/TST. Óbice do art. 896, § 7º, da CLT. **4. JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO.** Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, revela-se bastante a declaração de miserabilidade jurídica firmada pela parte (inteligência da Súmula 463, I, do TST). **5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão moldada à compreensão das Súmulas 219 e 329 do TST não admite recurso de revista, na dicção do art. 896, § 7º, da CLT. **6. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.** Revelado o caráter protelatório dos embargos de declaração, correta a aplicação da multa prevista no parágrafo segundo do art. 1.026 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0016087-84.2013.5.16.0008**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	ESTADO DO MARANHÃO
Procurador	Dr. Valdenio Caminha
Agravado(s)	ARQUIMEDIS GOMES DE ARAÚJO
Advogada	Dra. Maria Zilda Lago Oliveira(OAB: 2920/MA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARQUIMEDIS GOMES DE ARAÚJO
- ESTADO DO MARANHÃO

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".** Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o questionamento da controvérsia objeto do apelo. **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE.** A verificação dos argumentos da parte demandaria o



reexame do conjunto fático-probatório, procedimento não permitido nesta esfera extraordinária (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0016598-08.2015.5.16.0010**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO CEMAR
Advogado	Dr. Gustavo Menezes Rocha(OAB: 7145/MA)
Agravado(s)	ANTONIO CLOVES DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. José Carlos Rabelo Barros Júnior(OAB: 13429/MA)
Agravado(s)	B&Q ENERGIA LTDA.
Advogado	Dr. Carlos Antônio Ferreira Wanderley(OAB: 7028/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO CLOVES DE OLIVEIRA
- B&Q ENERGIA LTDA.
- COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO CEMAR

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI No 13.467/2017 - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ILICITUDE. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS TRECHOS DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA.** Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº ED-ARR-0020039-82.2015.5.04.0122**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Embargante	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO RIO GRANDE
Advogada	Dra. Sandra Aparecida Lóss Storoz(OAB: 32050/PR)
Embargado(a)	LEANDRO SILVA DE FREITAS

Advogada	Dra. Marlene Hernandes Leivas(OAB: 12814/RS)
----------	--

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEANDRO SILVA DE FREITAS
- ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO RIO GRANDE

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.**

Os embargos de declaração não autorizam o estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, nega-se provimento aos embargos de declaração.

**Processo Nº AIRR-0020089-72.2017.5.04.0661**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	SIMONE GALUP DE MORAES DA FONSECA
Advogado	Dr. Maiko Girardi(OAB: 93347/RS)
Agravado(s)	POSTO MARAUSUL LTDA.
Advogado	Dr. Charles Justino da Silva(OAB: 81173/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- POSTO MARAUSUL LTDA.
- SIMONE GALUP DE MORAES DA FONSECA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO.**

**ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, ESTÉTICOS E MORAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO, READMISSÃO OU INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. FGTS. TRANSCRIÇÃO DE TRECHOS REPRESENTATIVOS SEM DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DAS VIOLAÇÕES APONTADAS. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º- A, DA CLT.** A transcrição de trechos representativos do acórdão, no início das

razões de revista, não atende ao disposto no art. 896, § 1º - A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0020123-34.2016.5.04.0030**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
 Agravante(s) EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
 Advogada Dra. Carla Sartori(OAB: 75336/RS)  
 Advogada Dra. Patrícia Fernandez Selistre(OAB: 57169/RS)  
 Agravado(s) LEOMAR ÁVILA LEAL  
 Advogada Dra. Márcia Muratore(OAB: 19658/RS)  
 Advogado Dr. Francisco Muratore Neto(OAB: 53063/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
 - LEOMAR ÁVILA LEAL

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. AGRESSÃO FÍSICA SOFRIDA NO LOCAL DE TRABALHO. A configuração do dano moral, segundo dispõe o art. 186 do CCB, pressupõe a existência de conduta ilícita do pretense ofensor, a qual, conforme quadro descrito no acórdão, ficou demonstrada. Assim, delineados, no acórdão regional, os pressupostos para a responsabilidade civil, decorrente de acidente de trabalho, impõe-se o dever de indenizar. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº RR-0020350-39.2015.5.04.0101**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
 Recorrente(s) SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP  
 Advogada Dra. Tatiane Mattos França Böhmer(OAB: 50881/RS)  
 Advogado Dr. Daniel Ávila Zanotelli(OAB: 50837/RS)  
 Advogado Dr. Simone Godoy Doubrawa(OAB: 40092/RS)

Recorrido(s) ALCINDO DE OLIVEIRA BORBA  
 Advogada Dra. Noêmia Gómez Reis(OAB: 14135/RS)  
 Advogada Dra. Ana Cristina Moraes dos Santos(OAB: 56959/RS)  
 Recorrido(s) VIGILÂNCIA ASGARRAS S/S LTDA.  
 Recorrido(s) LAURO OLIVEIRA S.A. - ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO  
 Advogado Dr. Jairo Halpern(OAB: 25852/RS)  
 Advogada Dra. Cíntia Ribeiro Sacco(OAB: 51626/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALCINDO DE OLIVEIRA BORBA  
 - LAURO OLIVEIRA S.A. - ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO  
 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP  
 - VIGILÂNCIA ASGARRAS S/S LTDA.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas, julgando, quanto a ele, improcedente a reclamação.

**EMENTA** : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Pela potencial ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 5.869/1973 E 13.015/2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Diante da salvaguarda inscrita no art. 71 da Lei nº 8.666/93, a responsabilidade subjetiva e subsidiária da Administração Pública Direta ou Indireta encontra lastro em caracterizadas ação ou omissão culposa na fiscalização e adoção de medidas preventivas ou sancionatórias ao inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte de empresas prestadoras de serviços contratadas (arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93). Assim, diante da inexistência de elementos que demonstrem a culpa "in vigilando", não se cogita de responsabilidade subsidiária do ente público. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo Nº AIRR-0020392-84.2013.5.04.0028**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA. E OUTRO
Advogada	Dra. Fernanda Martins da Cunha(OAB: 54112/RS)
Agravado(s)	CRISTINA SILVA DE LIMA
Advogado	Dr. Letícia da Rosa Moraes(OAB: 55773/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA. E OUTRO
- CRISTINA SILVA DE LIMA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. IPCA-E. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TST. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JULGAMENTO DEFINITIVO DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 22012/RS.** 1. O Pleno do TST, por meio da Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, declarou inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD", inscrita no art. 39, "caput", da Lei nº 8.177/91, aplicando a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente da norma impugnada. Definiu, ainda, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho. 2. No julgamento definitivo da Reclamação 22012 MC/RS, contra a decisão do Pleno desta Corte, o STF concluiu que "o conteúdo das decisões que determinam a utilização de índice diverso da TR para atualização monetária dos débitos trabalhistas não possui aderência com o decidido pelo STF nas duas ADIs". 3. A decisão é corroborada pelo julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 870.947 RG/SE, com repercussão geral, publicada no DJe de 20.11.2017, no qual se considerou inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por impor "restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia", inflação essa que somente é corretamente aferida pelo IPCA-E, calculado pelo IBGE, "índice escolhido pelo Banco Central". 4. Definido o índice, aplica-se a modulação de efeitos fixada pelo Pleno do TST, no julgamento dos embargos de

declaração à arguição de inconstitucionalidade, em 20.3.2017, segundo a qual o IPCA-E incide a partir de 25 de março de 2015. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0020574-95.2016.5.04.0406**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	MARCOPOLO S.A.
Advogado	Dr. Cláudio Dias de Castro(OAB: 32361/RS)
Advogado	Dr. Volmir André Paza(OAB: 45534/RS)
Agravado(s)	WILMAR JOSE DE JESUS
Advogada	Dra. Tatiana Hinnah(OAB: 64163/RS)
Advogada	Dra. Camila Machado(OAB: 64182/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCOPOLO S.A.
- WILMAR JOSE DE JESUS

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2015 - DESCABIMENTO. 1. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA.** 1.1. A legislação previdenciária equipara a doença profissional a acidente do trabalho ainda que o trabalho não tenha sido causa única, mas desde que contribua, diretamente, para o surgimento ou agravamento da lesão, conforme dispõe o art. 21, I, da Lei nº 8.213/91. Pontue-se que, para a configuração da concausa, não importa se a doença tem caráter congênito ou degenerativo, bastando que o trabalho em condições inadequadas tenha concorrido para a ocorrência do infortúnio. 1.2. Nessa esteira, comprovada a existência de nexo de concausalidade entre as patologias desenvolvidas e o trabalho desempenhado, caracteriza-se a responsabilidade civil. Cabíveis, assim, as indenizações respectivas, a cargo do empregador. **2. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. ART. 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL.** A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a fixação da indenização por dano material, em parcela única ou na forma de pensão mensal, nos termos do art. 950, parágrafo único, do Código Civil, constitui prerrogativa do magistrado, a ser aferida segundo seu livre convencimento motivado, em cada caso concreto. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº RR-0020661-17.2017.5.04.0406**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
 Recorrente(s) MARCOPOLO S.A.  
 Advogado Dr. Cláudio Dias de Castro(OAB: 32361/RS)  
 Recorrido(s) JOSÉ ENOR BARP  
 Advogado Dr. Giorgiane Massignani Toledo(OAB: 68789/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSÉ ENOR BARP
- MARCOPOLO S.A.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação à redução da pensão mensal, para pagamento em cota única, por violação do art. 950, parágrafo único, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para aplicar o redutor de 20%.

**EMENTA** : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. PENSÃO. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. APLICAÇÃO DE REDUTOR. ART. 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. PROVIMENTO. Diante de potencial violação do art. 950, parágrafo único, do Código Civil, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. PENSÃO. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. APLICAÇÃO DE REDUTOR. ART. 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. 1 A antecipação temporal das parcelas em um único pagamento requer a adequação do montante, mediante a aplicação de redutor, de forma a evitar enriquecimento sem causa do autor e atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. 2. A aplicação do redutor de 20% para o arbitramento do pagamento da indenização por dano material em parcela única atende os critérios anteriormente mencionados. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**Processo Nº AIRR-0020823-48.2016.5.04.0373**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
 Agravante(s) MARCOPOLO S.A.

Advogado Dr. Cláudio Dias de Castro(OAB: 32361/RS)  
 Agravado(s) CONSTRUTORA D. P. AYRES LTDA.  
 Advogado Dr. Giovanni Lemos Bina(OAB: 90821/RS)  
 Advogada Dra. Gabriela Antunes Rabaioli(OAB: 101131/RS)  
 Agravado(s) ARTECOLA TERMOPLÁSTICOS LTDA.  
 Advogado Dr. Clóvis Coimbra Charão Filho(OAB: 76310/RS)  
 Agravado(s) PAULO JARDEL BERNARDI DO AMARAL  
 Advogado Dr. Andrea da Costa Campos(OAB: 60158/RS)  
 Agravado(s) GATRON INOVAÇÃO EM COMPOSITOS S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARTECOLA TERMOPLÁSTICOS LTDA.
- CONSTRUTORA D. P. AYRES LTDA.
- GATRON INOVAÇÃO EM COMPOSITOS S.A.
- MARCOPOLO S.A.
- PAULO JARDEL BERNARDI DO AMARAL

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. A Corte de origem, ao analisar o conjunto probatório dos autos, concluiu pela formação de grupo econômico. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº RR-0020965-61.2015.5.04.0252**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
 Recorrente(s) SOUZA CRUZ LTDA.  
 Advogada Dra. Monike Nobre Savi(OAB: 93623-A/RS)  
 Recorrido(s) RODRIGO RIBEIRO FERREIRA  
 Advogado Dr. João Francisco Neri Bezerra(OAB: 88139/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RODRIGO RIBEIRO FERREIRA
- SOUZA CRUZ LTDA.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários advocatícios da condenação.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.** Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo Nº AIRR-0021022-07.2016.5.04.0103**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	MARILUZA COI DE ARAUJO
Advogado	Dr. Sandro Juarez Fischer(OAB: 39753/RS)
Agravado(s)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Gilberto Antônio Panizzi Filho(OAB: 47284/RS)
Advogado	Dr. Daniel Barbosa Lima Faria Corrêa de Souza(OAB: 65085/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- MARILUZA COI DE ARAUJO

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. CEF. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. RENÚNCIA ESTIPULADA EM NOVA ESTRUTURA SALARIAL. PCS 1998 E PFG 2010.** "Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro" (Súmula nº 51, II, do TST). Óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0021035-87.2013.5.04.0401**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	BANCO CITIBANK S A
Advogado	Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB: 126504/SP)
Advogado	Dr. Andre Issa Gandara Vieira(OAB: 293345-A/SP)
Agravado(s)	JARDEL KLEIN
Advogado	Dr. Guilherme Schaurich da Silva(OAB: 69774/RS)
Advogado	Dr. Agenor Occhi da Silva(OAB: 71412/RS)
Agravado(s)	CREDICARD PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado	Dr. Newton Dorneles Saratt(OAB: 25185/RS)
Advogada	Dra. Sandra Road Cosentino(OAB: 28455/RS)
Advogada	Dra. Ângela Maria Raffainer Flores(OAB: 26977/RS)
Advogado	Dr. Jacqueline do Rocio Varella(OAB: 47367/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO CITIBANK S A
- CREDICARD PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
- JARDEL KLEIN

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.** O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercido o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei (CLT, art. 896, § 1º). O despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior da análise de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Assim, esvaída a tese de nulidade do despacho agravado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0021106-42.2016.5.04.0124**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	GRANJAS 4 IRMÃOS S.A. - AGROPECUÁRIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado	Dr. Rafael Bicca Machado(OAB: 44096/RS)
Agravado(s)	FERNANDO RODRIGUES

Advogada Dra. Ivone Teixeira Velasque(OAB: 29498/RS)  
 Advogado Dr. Wilson Antônio Brião Osório(OAB: 30977/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERNANDO RODRIGUES  
 - GRANJAS 4 IRMÃOS S.A. - AGROPECUÁRIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. O art. 60 da CLT estabelece que, nas atividades insalubres, quaisquer prorrogações só podem ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de Medicina do Trabalho. Trata-se de norma de caráter tutelar, que constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, cuja observância é obrigatória. Nessa esteira, inexistindo autorização da autoridade competente, diversamente do que admitia a Súmula 349 desta Corte, atualmente cancelada, não há que se cogitar de validade do acordo de compensação de jornada. Inteligência da Súmula 85, VI, do TST. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. INTERVALO INTERJORNADAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST) -, impossível o processamento do apelo. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão em conformidade com a Súmula 219, I, do TST não desafia recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº RR-0021337-54.2015.5.04.0011**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
 Recorrente(s) ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 Procuradora Dra. Paula Ferreira Krieger  
 Procuradora Dra. Cristiane da Silveira Bayne  
 Recorrido(s) IZABEL CAMARGO MORAES  
 Advogado Dr. Fabiane Sperb Porto(OAB: 46836/RS)  
 Recorrido(s) VERSÁTIL SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.  
 Advogada Dra. Rosana Lírio Paz(OAB: 40510/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 - IZABEL CAMARGO MORAES

- VERSÁTIL SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado, julgando, quanto a ele, improcedente a reclamação. Prejudicada a análise do tema remanescente.

**EMENTA** : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI No 13.467/2017 - PROVIMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A potencial ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI No 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Diante da salvaguarda inscrita no art. 71 da Lei nº 8.666/1993, a responsabilidade subjetiva e subsidiária da Administração Pública Direta ou Indireta encontra lastro em caracterizadas ação ou omissão culposa na fiscalização e adoção de medidas preventivas ou sancionatórias ao inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte de empresas prestadoras de serviços contratadas (arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/1993). Nos termos da decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 760.931, com repercussão geral, o ônus de provar a ausência de fiscalização da execução do contrato pertence ao trabalhador. Assim, tendo em vista a decisão do STF e diante da inexistência de elementos que demonstrem a culpa "in vigilando", não se cogita de responsabilidade subsidiária do ente público. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo Nº AIRR-0024241-76.2016.5.24.0004**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
 Agravante(s) RUMO MALHA OESTE S.A.  
 Advogado Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento(OAB: 116776/SP)  
 Agravado(s) SANDRO DOS SANTOS  
 Advogado Dr. Judivan Gomes da Silva(OAB: 19544/MS)

Advogado Dr. Renato Klein(OAB: 19104/MS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RUMO MALHA OESTE S.A.
- SANDRO DOS SANTOS

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1.**

**DESPACHO AGRAVADO. REGULARIDADE.** O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercido o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei (CLT, art. 896, § 1º). O despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior da análise de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Assim, esvaída a tese de nulidade do despacho agravado. **2.**

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. HORAS EXTRAS.**

Tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária.

Incidência da Súmula 297/TST. **3. INTERVALOS INTRAJORNADA**

**E INTERJORNADAS.** O Regional tem legitimidade para exercer o juízo de admissibilidade do recurso de revista dentro dos limites da lei (CLT, art. 896, § 1º). Com o novo CPC, o referido despacho

ganha nova relevância, uma vez que a Corte tem que fazer a admissibilidade do apelo capítulo por capítulo e, se não o fizer, cumpre à parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão (IN 40/2016). Nesse contexto, impossível a análise das razões do agravo de instrumento que contempla matéria não

examinada no despacho de admissibilidade. **4. DANO MORAL.**

**AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO COTEJO**

**ANALÍTICO DE TESES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS**

**PREVISTOS NO ART. 896, § 1º- A, DA CLT.** A transcrição de trechos do acórdão, no início das razões do recurso de revista, não atende ao disposto no art. 896, § 1º- A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem demonstração analítica das violações apontadas.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº ED-AIRR-0025942-97.2015.5.24.0007**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
Embargante JUAREZ SEBASTIAO ANGELINO DA SILVA  
Advogada Dra. Lidiane Vilhagra de Almeida(OAB: 8698/MS)

Embargado(a)

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado Dr. Marlon Eduardo Libman Luft(OAB: 15138/MS)

Advogado Dr. Joao Paulo Zampieri Salomao(OAB: 16820-A/MS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
- JUAREZ SEBASTIAO ANGELINO DA SILVA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.**

Os embargos de declaração não autorizam o estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, nega-se provimento aos embargos de declaração.

**Processo Nº AIRR-0054000-44.2009.5.01.0207**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
Agravante(s) LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
Advogado Dr. Lycurgo Leite Neto(OAB: 1530/DF)  
Advogado Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro(OAB: 20283-A/RJ)  
Agravado(s) JOSÉ VENANCIO LINDOLPHO DA COSTA FILHO  
Advogada Dra. Eliana de Moura(OAB: 142293/RJ)  
Agravado(s) ALTM S.A. - TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
Advogado Dr. João Carlos de Lima Júnior(OAB: 142452/SP)  
Advogado Dr. Gustavo Marques Dias(OAB: 160813/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALTM S.A. - TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- JOSÉ VENANCIO LINDOLPHO DA COSTA FILHO
- LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI No 13.015/2014 E**

**13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A rejeição do benefício de ordem, no caso, tem esteio na legislação infraconstitucional. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0100228-30.2016.5.01.0014**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Procuradora	Dra. Elisa Grinsztejn
Agravado(s)	TATIANE CAPELLA DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Ricardo Paz da Costa(OAB: 74279/RJ)
Agravado(s)	LOGSERVICE RIO LOGÍSTICA EM SAÚDE LTDA. - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LOGSERVICE RIO LOGÍSTICA EM SAÚDE LTDA. - ME
- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
- TATIANE CAPELLA DE OLIVEIRA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI No 13.467/2017 - DESCABIMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. ALCANCE.** A transcrição de trechos do acórdão, no início das razões do recurso de revista, não atende ao disposto no art. 896, § 1º- A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº ARR-0100372-72.2016.5.01.0541**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) e Recorrente(s)	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	Dr. André Rodrigues Cyrino
Agravado(s) e Recorrido(s)	WILSON DA SILVA JORDÃO
Advogado	Dr. Marcos Vinicius Sampaio Raybolt(OAB: 164613/RJ)
Agravado(s) e Recorrido(s)	PROL STAFF LTDA.
Advogada	Dra. Karla Cabizuca Bernardes Netto(OAB: 93931/RJ)
Advogado	Dr. Fabiano Gomes Netto(OAB: 97453-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- PROL STAFF LTDA.
- WILSON DA SILVA JORDÃO

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar o processamento do recurso de revista apenas quanto à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio de Janeiro, julgando, quanto a ele, improcedente a reclamação trabalhista. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso.

**EMENTA** : **I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 345, II, DO CPC.** Deixando a parte de provocar a Presidência do Tribunal Regional, por meio dos embargos declaratórios, com a finalidade de obter pronunciamento sobre a matéria, está preclusa a oportunidade de arguir anulação do despacho por negativa de prestação jurisdicional (art. 1º, § 1º, da IN 40/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Pela potencial ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, merece provimento o agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e provido. **III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO**



**SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Diante da salvaguarda inscrita no art. 71 da Lei nº 8.666/93, a responsabilidade subjetiva e subsidiária da Administração Pública Direta ou Indireta encontra lastro em caracterizadas ação ou omissão culposa na fiscalização e adoção de medidas preventivas ou sancionatórias ao inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte de empresas prestadoras de serviços contratadas (arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93). Ante a inexistência de elementos que demonstrem a culpa "in vigilando", não se cogita de responsabilidade subsidiária do ente público. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo Nº ED-RR-0100407-71.2016.5.01.0043**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Embargante	ROSELAINE MACHADO DE PAIVA
Advogado	Dr. Ivanderson Baldanza Dias Júnior(OAB: 175483/RJ)
Embargado(a)	TRANS-EXPERT VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
Advogado	Dr. Giovanni Calixto de Vasconcelos(OAB: 151449/RJ)
Embargado(a)	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado	Dr. Marcos Aurélio Silva(OAB: 108835/RJ)
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ITAÚ UNIBANCO S.A.  
 - ROSELAINE MACHADO DE PAIVA  
 - TRANS-EXPERT VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.**

Os embargos de declaração não autorizam o estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, nega-se provimento aos embargos de declaração.

**Processo Nº AIRR-0100583-91.2016.5.01.0482**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos(OAB: 168037/RJ)
Agravado(s)	LUIZ GUILHERME CHAGAS MONTEIRO
Advogado	Dr. Jorge Normando de Campos Rodrigues(OAB: 71545/RJ)
Advogada	Dra. Tatiana Fernandes de Souza(OAB: 181921/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIZ GUILHERME CHAGAS MONTEIRO  
 - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NAS FÉRIAS E NO 13º SALÁRIO.** Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº RR-0100606-29.2016.5.01.0226**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Recorrente(s)	INGRID BENIGNO DA SILVA
Advogado	Dr. Jorge Lopes Bahia Junior(OAB: 159842/RJ)
Recorrido(s)	A EVANGELISTA SILVA PADARIA - ME
Advogado	Dr. Bruno Leonardo Moreira de Luna(OAB: 179117/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A EVANGELISTA SILVA PADARIA - ME  
 - INGRID BENIGNO DA SILVA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 10, II, "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização decorrente da estabilidade gestante e

seus efeitos financeiros, conforme se apurar em liquidação.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - PROVIMENTO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. RECUSA DE RETORNO AO EMPREGO.** Diante de potencial violação do art. 10, II, "b", do ADCT, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. RECUSA DE RETORNO AO EMPREGO.** Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que a negativa da trabalhadora em retornar ao emprego não impede o seu direito à indenização compensatória decorrente da estabilidade prevista no artigo 10, II, "b", do ADCT. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo Nº AIRR-0100642-17.2016.5.01.0244**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	JOSÉ LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado	Dr. Igor Machado de Mello Faia(OAB: 181529/RJ)
Agravado(s)	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
Advogado	Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino(OAB: 17384-A/DF)
Advogado	Dr. Fábio Silva Ferraz dos Passos(OAB: 21897/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
- JOSÉ LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA ANTERIORMENTE. SÚMULA 268/TST.** Nos termos da Súmula 268/TST, "a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos". Estando o acórdão regional moldado à jurisprudência uniformizada desta Corte, o processamento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº RR-0101140-81.2016.5.01.0481**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Recorrente(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Recorrido(s)	GECI SILVA
Advogado	Dr. Robson Rosado Feijó(OAB: 68033/RJ)
Advogado	Dr. Gustavo Pinheiro Ribeiro(OAB: 161331/RJ)
Recorrido(s)	BSM ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	Dr. João Pedro Eyler Póvoa(OAB: 88922/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BSM ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- GECI SILVA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária da Petrobras, julgando, quanto a ela, improcedente a reclamação.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA.** Pela potencial ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NOS 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA.** Diante da salvaguarda inscrita no art. 71 da Lei nº 8.666/93, a responsabilidade subjetiva e subsidiária da Administração Pública Direta ou Indireta encontra lastro em caracterizadas ação ou omissão culposa na fiscalização e adoção de medidas preventivas ou sancionatórias ao inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte de empresas prestadoras de serviços contratadas (arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93). Nos termos da decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 760.931, com repercussão geral, o ônus de provar a ausência de fiscalização da execução do contrato pertence ao trabalhador.

Assim, tendo em vista a decisão do STF e diante da inexistência de elementos que demonstrem a culpa "in vigilando", não se cogita de responsabilidade subsidiária do ente público. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo Nº AIRR-0101196-70.2016.5.01.0043**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	SUBSEA 7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA.
Advogado	Dr. Luiz de Andrade Mendes(OAB: 46072/RJ)
Advogado	Dr. Jorge Roberto Hall Barbosa(OAB: 94674/RJ)
Advogada	Dra. Sílvia Helena Maurício Martins(OAB: 146493/RJ)
Agravado(s)	RITA FERNANDA DOS SANTOS SELBACH BARTA LAPIDO
Advogada	Dra. Cristina Magda Dias(OAB: 79948/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RITA FERNANDA DOS SANTOS SELBACH BARTA LAPIDO  
- SUBSEA 7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 da CLT, não merece processamento o apelo. 2. FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. DEPÓSITOS DO FGTS. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º- A, DA CLT. A transcrição de trechos do acórdão dissociada de qualquer argumentação não atende ao disposto no art. 896, § 1º- A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem demonstração analítica das violações apontadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0101206-76.2016.5.01.0282**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	SALVADOR MACIEL RANGEL
Advogado	Dr. Antônio Justino de Oliveira Pereira(OAB: 25250/RJ)

Advogado	Dr. Welington dos Santos Brittez(OAB: 130665-A/RJ)
Agravado(s)	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
Advogado	Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques(OAB: 89203-A/RJ)
Advogado	Dr. Isabel de Almeida Tavares(OAB: 161677-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
- SALVADOR MACIEL RANGEL

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. LICENÇA PRÊMIO. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. A transcrição de trechos do acórdão, no início das razões do recurso de revista, não atende ao disposto no art. 896, § 1º- A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem demonstração analítica das violações apontadas. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0101388-38.2016.5.01.0581**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	CAM CONSTUTORA E ADMINISTRADORA MACIEIRA LTDA. - ME
Advogado	Dr. Leandro Scotelaro Santarém(OAB: 97602/RJ)
Agravado(s)	SEBASTIÃO PEREIRA
Advogada	Dra. Fátima Cristina Rodrigues da Silva(OAB: 78528/RJ)
Advogado	Dr. Marcos Vinicius Magalhães(OAB: 203878/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAM CONSTUTORA E ADMINISTRADORA MACIEIRA LTDA. - ME  
- SEBASTIÃO PEREIRA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DE CITAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE

**DEFESA.** O Regional afirma a inexistência de elementos nos autos capazes de desconstituir a presunção de recebimento da notificação (Súmula 16 do TST). O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0101640-71.2016.5.01.0571**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	SNAPLOG ARMAZÉNS GERAIS LTDA,
Advogado	Dr. Elaine Rodrigues de Albuquerque Prado(OAB: 268918-A/SP)
Agravado(s)	ALEXANDRE SANTOS ZONI
Advogada	Dra. Marcela Borges de Lima(OAB: 165442/RJ)
Agravado(s)	VERZANI E SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
Advogado	Dr. Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 244463/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXANDRE SANTOS ZONI
- SNAPLOG ARMAZÉNS GERAIS LTDA,
- VERZANI E SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Nos termos da Súmula 331, IV, do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". Improsperável o apelo, diante do óbice do art. 896, § 7º, da CLT. **2. HORAS EXTRAS. INVALIDADE DOS REGISTROS DE JORNADA.** Estando a decisão recorrida moldada aos parâmetros da Súmula 338, III, do TST, incide o óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST. **3. JUSTA CAUSA.** A Corte Regional registrou que não foi comprovada a falta grave capaz de ensejar a dispensa por justa causa. Qualquer outra conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, iniciativa

infensa à instância extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0265400-22.2002.5.02.0035**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	ROSEMEIRE DA PENHA BELICH HENRIQUE
Advogado	Dr. João Alves dos Santos(OAB: 89588/SP)
Agravado(s)	BANCO CITICARD S.A.
Advogado	Dr. Paulo Augusto Greco(OAB: 119729/SP)
Advogado	Dr. Adelmo da Silva Emerenciano(OAB: 91916/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO CITICARD S.A.
- ROSEMEIRE DA PENHA BELICH HENRIQUE

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A SBDI-1 desta Corte firmou a compreensão de que, na preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, para fins de atendimento do art. 896, § 1º-A, da CLT a parte deverá indicar, nas razões de revista, os trechos pertinentes da decisão recorrida (inciso I deste artigo) e da petição dos embargos de declaração (incisos II e III), para o necessário cotejo de teses. **2. CERCEAMENTO DE DEFESA. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO COTEJO ANALÍTICO DE TESES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º- A, DA CLT.** Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. **3. DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Não comprovada a existência denexo de causalidade ou concausalidade entre a patologia que acomete o empregado e o trabalho por ele desempenhado, não se caracteriza a conduta ilícita do empregador. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-0294000-90.2006.5.01.0342**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	DEIZE MARIZE NASCIMENTO DA SILVA
Advogada	Dra. Ana Luísa de Souza Correia de Melo Palmisciano(OAB: 115185/RJ)
Agravado(s)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Cristina Cidade da Silva Guimarães(OAB: 138017/RJ)
Advogado	Dr. Elizabeth Santos da Silva(OAB: 138928/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- DEIZE MARIZE NASCIMENTO DA SILVA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. NULIDADE DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercido o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei. Ademais, o despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte Superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Assim, prejudicada a tese de nulidade do despacho agravado. **2. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. **3. HORAS EXTRAS. MARCO INICIAL DO CÁLCULO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.** A vulneração dos limites fixados pela coisa julgada há de ser expressa, manifesta, evidente. Há de recusar - como de hábito - a necessidade de consulta a peças outras que não o acórdão regional. Dependendo a sua verificação de pesquisa em torno de critérios utilizados para a liquidação, para a composição dos títulos dela decorrentes, não se terá a obviedade exigível. A exemplo do que pontua a OJ 123 da SBDI-2 desta Corte, a violação da coisa julgada "supõe dissonância patente entre as decisões", "o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº ED-AIRR-1000286-04.2015.5.02.0341**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Embargante	RSX SERVIÇOS AUXILIARES DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA.
Advogado	Dr. Antônio Gustavo Marques(OAB: 210741/SP)
Embargado(a)	EDNALDO DA SILVA GOUVEIA
Advogado	Dr. Anderson Fernandes de Menezes(OAB: 181499/SP)
Embargado(a)	GRANIMARMORES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDNALDO DA SILVA GOUVEIA
- GRANIMARMORES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
- RSX SERVIÇOS AUXILIARES DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.**

Os embargos de declaração não autorizam o estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Opostos à deriva das hipóteses a que se referem os arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, nega-se provimento aos embargos de declaração.

**Processo Nº ED-AIRR-1000384-06.2016.5.02.0033**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Embargante	GISELE DOS SANTOS CEDRO DE GOIS
Advogado	Dr. Antônio Luiz Hidalgo Pimenta Bueno(OAB: 55573/SP)
Embargado(a)	MARTINS DA COSTA & CIA LTDA.
Advogada	Dra. Lia Teresinha Prado(OAB: 57642/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GISELE DOS SANTOS CEDRO DE GOIS
- MARTINS DA COSTA & CIA LTDA.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.**

Os embargos de declaração não autorizam o estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, nega-se provimento aos embargos de declaração.

**Processo Nº AIRR-1000408-54.2013.5.02.0319**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	JÚNIA MARA BRITO FERREIRA
Advogado	Dr. José Torres das Neves(OAB: 943-B/DF)
Advogado	Dr. Marcus Tomaz de Aquino(OAB: 23474/SP)
Advogado	Dr. Renato Rua de Almeida(OAB: 29241-B/SP)
Advogado	Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado(OAB: 14962/DF)
Agravado(s)	VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado	Dr. Marcelo Ricardo Grünwald(OAB: 111101/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JÚNIA MARA BRITO FERREIRA  
- VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. REINTEGRAÇÃO.** Não observado o disposto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, não merece processamento o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº RR-1000510-30.2016.5.02.0462**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Recorrente(s)	ELIAS BORGES MARTINS
Advogado	Dr. Ademar Nyikos(OAB: 85809/SP)
Recorrido(s)	MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes(OAB: 154384/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIAS BORGES MARTINS  
- MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao item II da Súmula 297 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a multa por embargos de declaração protelatórios.

**EMENTA** : **I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** Aspectos não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - PROVIMENTO. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.** Ante a contrariedade à Súmula 297, II, do TST, dá-se provimento para determinar o regular processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.** 1. O Regional, ao analisar a matéria concernente às horas extras decorrentes dos minutos excedentes à jornada de trabalho, não emitiu qualquer pronunciamento sobre os registros de ponto contidos nos autos e a incidência da Súmula 366/TST ao caso concreto, tampouco manifestou-se sobre o conteúdo da norma coletiva apontada como inválida, limitando-se a consignar que o autor não demonstrou as diferenças postuladas. 2. Ao omitir a análise sobre o tema em questão e sufragar tese de que os embargos de declaração interpostos tiveram intuito meramente procrastinatório, o Regional contrariou a Súmula 297, II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo Nº AIRR-1000582-59.2016.5.02.0254**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
Advogado	Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 128341/SP)
Advogado	Dr. Sérgio Carneiro Rosi(OAB: 71639/MG)

Agravado(s) FRANCISCO MACENA VARELA  
Advogado Dr. Mário Antônio de Souza(OAB: 131032/SP)  
Agravado(s) GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA.  
Advogado Dr. Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 244463/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO MACENA VARELA
- GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA.
- USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO.

**TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

Conforme entendimento consolidado no item IV da Súmula 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-1000719-74.2015.5.02.0319**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
Agravante(s) MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
Procurador Dr. Daniel Mendes Pedroso  
Agravado(s) RONALDO RONIELLY MOREIRA DIAS  
Advogado Dr. Aislan Moreira Miranda(OAB: 321240/SP)  
Agravado(s) ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
- MUNICÍPIO DE GUARULHOS
- RONALDO RONIELLY MOREIRA DIAS

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

**JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENTE PÚBLICO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE À EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT.** Não merece provimento o agravo de instrumento destinado a viabilizar o trânsito do recurso de revista que não atende à exigência contida no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, quando não indicado o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-1000732-58.2016.5.02.0054**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
Agravante(s) CAROLINA LIMA FERNANDES DE SANTANA  
Advogada Dra. Delane Ferreira Lima Sobrinho(OAB: 320527/SP)  
Agravado(s) C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.  
Advogado Dr. Jair Tavares da Silva(OAB: 46688/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.
- CAROLINA LIMA FERNANDES DE SANTANA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. **CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DESFUNDAMENTADO.**

Em relação ao tema, a ora agravante não indica, no recurso de revista, contrariedade a súmula do TST ou a súmula vinculante do STF ou apresenta arestos para comprovação de dissenso jurisprudencial, deixando, ainda, de apontar, expressamente, os dispositivos de lei ou da Constituição supostamente tidos como violados. O apelo, como se vê, está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-1000867-65.2016.5.02.0088**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
Agravante(s) ORLANDO PAGANELLI CERAZZA  
Advogado Dr. Adair Ferreira dos Santos(OAB: 90935/SP)  
Agravado(s) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Advogada Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia(OAB: 49457/SP)  
 Advogado Dr. Francisco Hélio Carnáuba da Silva(OAB: 216737/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 - ORLANDO PAGANELLI CERAZZA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR MERECIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REQUISITOS OBJETIVOS. OBSERVÂNCIA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, §1º-A, DA CLT. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL EM RECURSO DE REVISTA DO CAPÍTULO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A transcrição pela parte, em recurso de revista, do inteiro teor do capítulo do acórdão regional, sem qualquer destaque, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº RR-1000875-62.2015.5.02.0319**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
 Recorrente(s) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 Advogado Dr. Célia Regina Álvares Affonso de Lucena Soares(OAB: 114192/SP)  
 Advogada Dra. Patrícia Lanzoni da Silva(OAB: 147843/SP)  
 Advogada Dra. Graziane de Oliveira Avelar(OAB: 240366/SP)  
 Recorrido(s) MARIA APARECIDA DE SOUSA  
 Advogada Dra. Sirlei Aparecida Gramari(OAB: 189431/SP)  
 Recorrido(s) CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.  
 Advogada Dra. Carla Teresa Martins Romar(OAB: 106565/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.  
 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 - MARIA APARECIDA DE SOUSA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento

e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, quanto a ela julgando improcedente a ação trabalhista.

**EMENTA** : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - PROVIMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Face à contrariedade à Súmula 331, V, do TST, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Diante da salvaguarda inscrita no art. 71 da Lei nº 8.666/1993, a responsabilidade subjetiva e subsidiária da Administração Pública Direta ou Indireta encontra lastro em caracterizadas ação ou omissão culposa na fiscalização e adoção de medidas preventivas ou sancionatórias ao inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte de empresas prestadoras de serviços contratadas (arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/1993). Não evidenciada culpa "in vigilando", impossível a condenação. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo Nº RR-1000893-65.2016.5.02.0055**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
 Recorrente(s) LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA MELLO  
 Advogado Dr. Ericson Crivelli(OAB: 71334/SP)  
 Recorrido(s) ITAÚ UNIBANCO S.A.  
 Advogado Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340/DF)  
 Advogado Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)  
 Advogado Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)  
 Advogado Dr. Daniel Sposito Pastore(OAB: 203487/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ITAÚ UNIBANCO S.A.  
 - LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA MELLO

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento



do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 428, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento das horas de sobreaviso e reflexos requeridos na petição inicial, observada a prescrição quinquenal, conforme se apurar em liquidação. Por unanimidade, restabelecer a sentença quanto aos honorários advocatícios.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - PROVIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Preliminar que se deixa de examinar, com base no art. 282, § 2º, do CPC. **2. HORAS DE SOBREAVISO.** Diante da contrariedade à Súmula 428 do TST, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. HORAS DE SOBREAVISO. USO DO APARELHO CELULAR.** Conforme entendimento firmado na Súmula 428, II, desta Corte, "considera-se sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso". Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo Nº AIRR-1001012-80.2016.5.02.0716**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	FABIOLA DOS REIS FERREIRA
Advogado	Dr. Paulo Cezar Ferreira dos Santos(OAB: 232540/SP)
Agravado(s)	CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS 5MSHX S.A.
Advogado	Dr. José Mauro da Silva Júnior(OAB: 103933/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS 5MSHX S.A.
- FABIOLA DOS REIS FERREIRA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. RESCISÃO DO CONTRATO DE**

**TRABALHO. JUSTA CAUSA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** O aresto colacionado não serve ao confronto de teses, porque não cita a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado (Súmula 337/II/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-1001369-03.2016.5.02.0444**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradora	Dra. Vera Fernanda Medeiros Martins
Agravado(s)	EUNICE BUZELIN DE MORAIS RODRIGUES
Advogado	Dr. Airton Camilo Leite Munhoz(OAB: 65444/SP)
Advogado	Dr. José Maria Ribeiro Soares(OAB: 104546/SP)
Advogado	Dr. Leandro Arruda Munhoz(OAB: 344793-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EUNICE BUZELIN DE MORAIS RODRIGUES
- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. APELO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422, I, DO TST.** A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante. Não merece conhecimento o recurso, quando inexistente impugnação aos fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula 422, I, do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**Processo Nº AIRR-1001529-72.2015.5.02.0473**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	ANDRÉ FERNANDES LAO
Advogada	Dra. Analice Lemos de Oliveira(OAB: 186226/SP)
Advogado	Dr. Marcos Alves Ferreira(OAB: 255783/SP)
Agravado(s)	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Rogério da Costa Strutz(OAB: 89962/SP)
Advogada	Dra. Márcia Regina Pozelli(OAB: 123632/SP)

Advogada Dra. Clarisse de Souza Rozales(OAB: 56479/RS)  
 Advogado Dr. Cássio de Mesquita Barros Júnior(OAB: 8354/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRÉ FERNANDES LAO  
 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS CAPÍTULOS RECORRIDOS DO ACÓRDÃO REGIONAL, NO INÍCIO DAS RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO COTEJO ANALÍTICO DE TESES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º- A, DA CLT. A transcrição do inteiro teor dos capítulos recorridos do acórdão regional, sem qualquer destaque e no início das razões do recurso de revista, não atende ao disposto no art. 896, § 1º- A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem demonstração analítica das violações apontadas. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - PROVA PERICIAL INVÁLIDA. MÁ VALORAÇÃO DAS PROVAS.**

O trecho transcrito do acórdão não revela a determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses, estando desatendido o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº RR-1001662-67.2015.5.02.0715**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
 Recorrente(s) INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.  
 Advogado Dr. Rudolf Erbert(OAB: 54070/SP)  
 Advogado Dr. Alan Erbert(OAB: 192854/SP)  
 Recorrido(s) JONAS PEREIRA DA SILVA NOVAIS  
 Advogado Dr. Conrado Liboni(OAB: 216858/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.

- JONAS PEREIRA DA SILVA NOVAIS

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a deserção do recurso ordinário da reclamada e devolver os autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - PROVIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA.** Diante de potencial violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA.** Comprovado o depósito recursal dentro do prazo legal e no valor estabelecido, não há que se falar em deserção do apelo. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo Nº AIRR-1001687-69.2015.5.02.0363**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
 Agravante(s) TUPY S.A.  
 Advogada Dra. Raissa Bressanim Tokunaga(OAB: 198286/SP)  
 Advogado Dr. Gustavo Granadeiro Guimarães(OAB: 149207/SP)  
 Agravado(s) LUIZ PEREIRA DA SILVA  
 Advogado Dr. Clóvis Márcio de Azevedo Silva(OAB: 65284/SP)  
 Advogado Dr. Ruslan Barchecheen Cordeiro(OAB: 168381/SP)  
 Advogado Dr. Luis Fernando Roveda(OAB: 288332/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIZ PEREIRA DA SILVA  
 - TUPY S.A.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI No**

**13.467/2017 - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO. APELO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422, I, DO TST.** A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante. Não merece conhecimento o recurso, quando inexistente impugnação aos fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula 422, I, do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**Processo Nº AIRR-1001700-75.2016.5.02.0026**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	DOUGLAS DE FARIAS
Advogado	Dr. Alessandro José Silva Lodi(OAB: 138321/SP)
Advogado	Dr. Christiam Mohr Funes(OAB: 145431/SP)
Agravado(s)	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ARTES E DA COMUNICAÇÃO
Advogada	Dra. Maria Fernanda Caracciolo Lattarullo(OAB: 162662-A/SP)
Advogado	Dr. Jorge Márcio Arantes Cardoso(OAB: 302145/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DOUGLAS DE FARIAS  
- FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ARTES E DA COMUNICAÇÃO

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. ACÚMULO DE FUNÇÕES.** A Corte regional assevera que o autor não comprovou o alegado acúmulo de funções. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-1001786-30.2015.5.02.0463**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Advogado	Dr. Sidney Azevedo de Castro(OAB: 216684/SP)
Advogado	Dr. Selma de Souza(OAB: 217423/SP)
Advogado	Dr. Natália Ferrus de Miranda(OAB: 333708/SP)
Advogada	Dra. Laryssa Cristine da Silva Souza Parras(OAB: 389244/SP)
Agravado(s)	VAGNER PINTO
Advogada	Dra. Fátima Regina Govoni Duarte(OAB: 93963/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VAGNER PINTO  
- VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA NA VIGÊNCIA DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. AÇÃO AJUIZADA APÓS A PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04.** O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho, que se equipara à doença profissional, é a data em que o trabalhador tem ciência inequívoca da incapacidade para o trabalho ou do resultado gravoso (compreensão da Súmula 278 do STJ, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade do trabalho"). Da expressão "ciência inequívoca da incapacidade", infere-se que não se trata da ciência dos primeiros sintomas ou lesões da doença, mas da efetiva consolidação da moléstia e da consequente repercussão na capacidade de trabalho do empregado. Precedentes. No caso concreto, conforme se extrai do acórdão regional, a ciência inequívoca da doença profissional ocorreu em 21.1.2011, quando da elaboração do laudo pericial, ocasião em que delimitada a natureza da lesão e sua repercussão no que tange à capacidade de labor do autor. Aplicável, assim, a prescrição prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Ajuizada a ação em 19.8.2015, não há que se falar de prescrição. **2. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DOENÇA OCUPACIONAL. CULPA. DANOS MORAL E MATERIAL. CONFIGURAÇÃO.** A existência de nexo de causalidade entre a

doença que acometeu o empregado e o trabalho desempenhado, fato que se alia à constatação de culpa da empregadora pela inobservância das regras de segurança do trabalho, que culminaram na redução da capacidade laboral do autor, caracteriza o dano. Cabível, assim, a indenização respectiva, a cargo da empregadora. **3. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR ARBITRADO.** Não merece trânsito o recurso de revista lastreado apenas em divergência jurisprudencial, quando o aresto apresentado revela-se inespecífico ao confronto de teses (Súmula 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-1001807-21.2015.5.02.0264**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
Advogado	Dr. Jonatan Renier de Andrade(OAB: 254314/SP)
Advogado	Dr. Benedicto Celso Benício Júnior(OAB: 131896/SP)
Agravado(s)	JOAQUIM COSTA E SILVA
Advogado	Dr. Adélcio Carlos Miola(OAB: 122246/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
- JOAQUIM COSTA E SILVA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DOENÇA OCUPACIONAL. CULPA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.**

Delineado, no acórdão regional, que restaram demonstrados os pressupostos para a responsabilidade civil do empregador, irretocável a decisão que julgou procedente o pleito. Eventual reforma da decisão demandaria o reexame dos elementos instrutórios dos autos, procedimento defeso nesta fase, a teor da Súmula 126/TST. **2. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO.** A indenização por dano moral guarda conteúdo de interesse público. O valor fixado deve observar a extensão do dano sofrido, o grau de comprometimento dos envolvidos no evento, os perfis financeiros do autor do ilícito e da vítima, além de aspectos secundários pertinentes a cada caso. Incumbe ao juiz fixá-lo com prudência, bom senso e razoabilidade. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Processo Nº AIRR-1002086-45.2016.5.02.0434**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ LTDA. E OUTRAS
Advogado	Dr. Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme(OAB: 195805/SP)
Agravado(s)	MARCOS LUIZ DE LIMA
Advogado	Dr. Paulo Donizeti da Silva(OAB: 78572/SP)
Advogada	Dra. Yacira de Carvalho Garcia(OAB: 78967/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ LTDA. E OUTRAS
- MARCOS LUIZ DE LIMA

Orgão Judicante - 3ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** A teor da Súmula 437, II, do TST, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inenunciável à negociação coletiva". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**Despacho**

**Processo Nº ED-E-ED-ED-ARR-0003120-68.2011.5.02.0201**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Embargante	INDÚSTRIA GRÁFICA BRASILEIRA LTDA.
Advogado	Dr. Flávio Augusto Antunes(OAB: 172627/SP)
Embargado(a)	JULIO FABIO SOUZA
Advogado	Dr. Roberto Hiromi Sonoda(OAB: 115094/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INDÚSTRIA GRÁFICA BRASILEIRA LTDA.
- JULIO FABIO SOUZA

Por meio do despacho de fls. 733/735, deneguei seguimento ao recurso de embargos interposto pela demandada, por deserto. A reclamada apresenta embargos de declaração, apontando omissões (fls. 737/742).

É o relatório.

DECIDO:

Embora tempestivo (fls. 736 e 743) e com representação regular (fls. 168 e 676), o apelo, regido pela Lei nº 13.015/2014, está deserto, em face da ausência do recolhimento do depósito recursal. Assim está posto a decisão impugnada, na fração de interesse (fls. 733/734):

"Em primeira instância, os pedidos formulados foram julgados parcialmente procedentes, atribuindo-se à condenação o importe de R\$12.000,00 e custas de R\$240,00, pela reclamada (fl. 349), os quais foram recolhidos a fls. 404 e 405, respectivamente.

Por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 458/463) e dos embargos de declaração (fls. 480/481), esse montante não foi alterado.

Quando da interposição do recurso de revista, o reclamado efetuou depósito recursal no valor R\$4.514,17 (fls. 543/545).

No julgamento da revista, houve acréscimo no valor da condenação em R\$5.000,00, com as custas majoradas em R\$100,00 (cem reais), pela reclamada (fl. 663).

A ré maneja recurso de embargos, sem, entretanto, efetuar nenhum recolhimento a título de custas e de depósito recursal.

O item II da Instrução Normativa nº 3/TST estatui que:

"b) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

c) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;"

A Súmula 128/TST, em seu item I, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Quando da interposição do presente recurso, a embargante deveria efetuar as custas e o depósito recursal correspondentes. Não o fazendo, levou o apelo à deserção.

O cabimento da inteligência da Súmula 128, I, do TST, na hipótese, é manifesto.

Ressalte-se que não há que se evocar a possibilidade de intimação da parte para ultimar o preparo, haja vista que os pressupostos recursais devem restar configurados no prazo hábil a tanto, sendo despropositado que ao Judiciário se pretenda atribuir o ônus de acompanhar a conduta das partes, no atendimento do que lhes cabe providenciar (o § 2º do art. 1.007 do CPC nunca conduzirá a tal exegese, na órbita da Justiça do Trabalho) - do contrário, ter-se-ia manifesta quebra de imparcialidade.

A propósito, não se trata a hipótese em apreço de aplicação do art. 1.007, § 2º, do CPC e da OJ 140 da SBDI-1, na medida em que não é caso de insuficiência, e sim, ausência do depósito recursal atinente aos presentes embargos.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, denego seguimento ao recurso de embargos (arts. 894, § 3º, II, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.015/2014, e 93, VIII, do RI/TST)." (negritei) Alega o embargante a ocorrência de omissões na decisão. Afirma que a ausência de depósito recursal é vício sanável. Requer a intimação para que se proceda ao preparo do recurso de embargos. Aponta violação dos arts. 4º, 6º, 489, § 1º, VI, 932, parágrafo único, e 1.007, § 2º, do CPC e 5º, II, e 97 da Carta Magna e contrariedade

à Súmula Vinculante 10/STF.

Os embargos declaratórios, a rigor, sequer mereceriam ser conhecidos, pois não evidenciadas quaisquer das situações a que se referem os arts. 1.022 do NCPC e 897-A da CLT.

Com feito, não admiti o recurso de embargos, porque deserto.

Quando da interposição do recurso de embargos, a parte não realizou o recolhimento do depósito recursal e o pagamento das custas processuais.

Tal é o fato que a própria embargante assume a ausência do recolhimento ao postular a intimação para a regularização do preparo.

Ocorre que, como explicitado no despacho embargado, "não se trata a hipótese em apreço de aplicação do art. 1.007, § 2º, do CPC e da OJ nº 140 da SBDI-1, na medida em que não é caso de insuficiência, e sim, ausência do depósito recursal atinente aos presentes embargos" (fl. 734).

Comprometido pressuposto de admissibilidade, os embargos à SBDI-1, de fato, não mereciam seguimento, não implicando a exigência quanto à sua observância ofensa a preceitos de Lei e da Constituição Federal e à IN/39/TST, bem como contrariedade ao enunciado de súmula vinculante manejado.

Se a parte não concorda com o resultado alcançado, deverá manejar o recurso apropriado e não postergar a solução do processo com incidentes manifestamente protelatórios.

Opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 1.022 do NCPC e 897-A da CLT, nego seguimento aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Alberto Bresciani

Ministro Presidente da 3ª Turma

**Processo Nº ED-E-ED-RR-0000371-26.2015.5.20.0011**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Embargante	MANOEL MORAIS PEREIRA E OUTROS
Advogado	Dr. Douglas de Santana Figueiredo(OAB: 4589/SE)
Advogada	Dra. Sílvia Perola Teixeira Costa(OAB: 36663/DF)
Embargado(a)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Embargado(a)	PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MANOEL MORAIS PEREIRA E OUTROS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Por meio do despacho de fls. 800/805, deneguei seguimento ao recurso de embargos interposto pelos reclamantes.

Os autores apresentam embargos de declaração, apontando omissões (fls. 807/809).

É o relatório.

DECIDO:

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Alegam os embargantes a ocorrência de omissões na decisão, especificamente no que concerne à contrariedade à Súmula 422/TST e à divergência jurisprudencial apresentada. Afirmam a impropriedade do conhecimento do recurso de revista por contrariedade à OJ 191/SBDI-1/TST porque se trata de processo submetido ao procedimento sumaríssimo. Apresentam arestos e indicam ofensa a preceitos de Lei e da Carta Magna.

Os embargos declaratórios, a rigor, sequer mereceriam ser conhecidos, pois não evidenciadas quaisquer das situações a que se referem os arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT.

A Eg. 3ª Turma explicitou a que houve impugnação hábil ao conhecimento do recurso de revista (fls. 801/803).

De fato, afastei a alegada contrariedade à Súmula 422/TST e consignei a excepcionalidade da admissão do recurso de embargos, quanto à negativa jurisprudencial, por divergência jurisprudencial. O que não inclui o caso em análise.

Por fim, deixo assente que o presente processo está submetido ao procedimento ordinário.

Se a parte não concorda com o resultado alcançado, deverá manejar o recurso apropriado e não postergar a solução do processo com incidentes manifestamente protelatórios.

Incólumes os dispositivos legais e constitucionais indicados.

Opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT, nego seguimento aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Alberto Bresciani

Ministro Presidente da 3ª Turma

**Processo Nº ED-E-AIRR-0002629-58.2014.5.02.0071**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Embargante	EVERTON FERREIRA BRAGA
Advogada	Dra. Luciane Adam de Oliveira(OAB: 201596/SP)
Advogado	Dr. Gelson Ferrareze(OAB: 193712-B/SP)
Embargado(a)	BM SUA CASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogada	Dra. Priscila Mathias de Morais Fichtner(OAB: 126990/RJ)
Embargado(a)	BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA
Advogado	Dr. Ana Cristina de Araujo Borges(OAB: 111950-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BM SUA CASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
- BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA
- EVERTON FERREIRA BRAGA

Por meio do despacho de fls. 509/511, deneguei seguimento ao recurso de embargos interposto pelo reclamante, por incabível. A parte apresenta embargos de declaração, apontando omissões (fls. 513/514).

É o relatório.

DECIDO:

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Alega o embargante a ocorrência de omissões na decisão. Explica

que não foi analisada a divergência jurisprudencial apresentada. Afirmo que não há manifestação acerca do fundamento utilizado nas razões do recurso de embargos efetivadas na apresentação de arestos e de contrariedade à Súmula 55/TST. Pede a correção dos vícios.

Os embargos declaratórios, a rigor, sequer mereceriam ser conhecidos, pois não evidenciadas quaisquer das situações a que se referem os arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT.

De fato, ficou consignado que é incabível o recurso de embargos em sede de agravo de instrumento, fato que não autoriza a incursão na análise dos fundamentos referentes ao mérito do apelo. Tudo na compreensão inserta na Súmula 353 desta Corte.

Se a parte não concorda com o resultado alcançado, deverá manejar o recurso apropriado e não postergar a solução do processo com incidentes manifestamente protelatórios.

Opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT, nego seguimento aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Alberto Bresciani

Ministro Presidente da 3ª Turma

**Processo Nº AIRR-000063-93.2014.5.05.0026**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante	ATENTO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Leonardo Santos de Souza(OAB: 14926/BA)
Advogado	Dr. Antônio Braz da Silva(OAB: 25998/BA)
Agravado	MARLA DANDARA DA SILVA ANDRADE
Advogado	Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga(OAB: 21934-A/DF)
Agravado	BANCO ITAUCARD S.A.
Advogada	Dra. Ana Luiza Sobral Soares(OAB: 840/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATENTO BRASIL S.A.
- BANCO ITAUCARD S.A.
- MARLA DANDARA DA SILVA ANDRADE

Juntem-se as petições nos 321493/2018-1 e 335513/2018-3, protocolizadas, respectivamente, em 31.10.2018 e 12.11.2018. Pela petição de fls. 1.114/1.123-PE, a autora formula pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação exclusivamente em relação à reclamada Atento Brasil S.A.

Pontue-se, de início, que se trata o pleito de renúncia de ato unilateral que pode ser apresentado em qualquer grau de jurisdição, enquanto não transitada em julgado a decisão de mérito, e que independe de anuência da parte contrária.

Pois bem.

Cumpra registrar que a primeira reclamada - Atento Brasil S.A. se insurge, no recurso de revista, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional, que, dando parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante, declarou ilícita a terceirização e reconheceu o vínculo de emprego com o segundo réu - Banco Itaucard, condenando-o ao pagamento das obrigações trabalhistas

deferidas.

Nessa esteira, homologo a renúncia apresentada pela reclamante e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "c", do CPC, somente em relação à primeira reclamada - Atento Brasil S.A. Por conseguinte, prossiga-se a execução exclusivamente em face do Banco Itaucard S.A. Prejudicada a análise do agravo de instrumento da primeira ré, por perda do objeto.

Ante o exposto, restitua-se os autos à origem, com baixa no acervo do Gabinete.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Alberto Bresciani  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000725-72.2014.5.05.0021**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante e Agravado	SHIRLEI BÁRBARA SILVA COSTA
Advogado	Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga(OAB: 21934-A/DF)
Agravante e Agravado	ATENTO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Leonardo Santos de Souza(OAB: 14926/BA)
Advogada	Dra. Fabiana Galdino Cotias(OAB: 22164/BA)
Agravado	BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado	Dr. Antônio Braz da Silva(OAB: 25998/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATENTO BRASIL S.A.
- BANCO ITAUCARD S.A.
- SHIRLEI BÁRBARA SILVA COSTA

Trata-se de Agravos de Instrumento interpostos pela réu ATENTO BRASIL S.A. e pela reclamante SHIRLEI BÁRBARA SILVA COSTA em face da decisão do Tribunal Regional da 5ª Região.

A reclamante manifesta na petição de seq. 15 a renúncia ao direito que se funda a ação em relação exclusivamente à reclamada ATENTO BRASIL S.A., requerendo que seja julgado prejudicado o recurso interposto, que certifique-se o trânsito em julgado da ação e a remessa dos autos ao juízo de origem, ante a falta de interesse recursal da reclamada ATENTO BRASIL S.A. e a ausência de recurso por parte do BANCO ITAUCARD S.A..

A renúncia é ato unilateral e pode ser manifestada em qualquer grau de jurisdição, enquanto não transitada em julgado a sentença de mérito -caso dos autos-, independente de anuência da parte contrária.

Nos termos da jurisprudência do STF, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação concerne ao direito material, resolvendo o mérito da causa e formando coisa julgada material. Eis os julgados: RE 536.739/RS, Min. Dias Toffoli, DJe de 20/01/2016; Questão de Ordem no RE 544.815/SP, Min. Edson Fachin, DJe de 18/12/2015; RE 669.367/RJ, Min. Luiz Fux, DJe de 30/10/2014).

Dessa forma, homologo a renúncia ao direito que se funda a ação em relação à reclamada ATENTO BRASIL S.A. e extingo o feito, com resolução do mérito, em face da reclamada ATENTO BRASIL S.A., na forma do artigo 487, III, "c", do CPC, não mais

prevalecendo a condenação solidária que lhe fora imposta, ficando, assim, excluída do polo passivo da presente demanda e de seus efeitos condenatórios, que perseverarão, unicamente, em razão do primeiro reclamado BANCO ITAUCARD S.A..

Consequentemente, ficaprejudicadoo Agravo de instrumento interposto pela reclamada ATENTO BRASIL S.A., ante a ausência de interesse recursal.

Por fim, ante a expressa desistência pela autora de seu agravo de instrumento (pág. 10 da sequencial 15), HOMOLOGO a desistência do recurso da reclamante SHIRLEI BÁRBARA SILVA COSTA.

Inexistindo recurso pendente de julgamento, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE  
Ministro Relator

**Processo Nº ARR-0000776-67.2015.5.05.0015**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante e Recorrido	ATENTO BRASIL S.A.
Advogada	Dra. Fabiana Galdino Cotias(OAB: 22164/BA)
Agravado e Recorrente	BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado	Dr. Antônio Braz da Silva(OAB: 12450/PE)
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)
Agravado e Recorrido	ROSANA BRIGIDA DE JESUS
Advogada	Dra. Gabrielle Santos de Andrade(OAB: 34903/BA)
Advogado	Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga(OAB: 21934-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATENTO BRASIL S.A.
- BANCO ITAUCARD S.A.
- ROSANA BRIGIDA DE JESUS

Trata-se de Agravo de Instrumento e Recurso de Revista interpostos pelos réus ATENTO BRASIL S.A. e BANCO ITAUCARD S.A., respectivamente, em face da decisão do Tribunal Regional da 5ª Região.

A reclamante manifesta na petição de seq. 10 a renúncia ao pedido de "diferenças de repouso semanal remunerado - OJ 394" em relação ao réu BANCO ITAUCARD S.A., bem como renunciou ao direito que se funda a ação em relação exclusivamente à reclamada ATENTO BRASIL S.A., requerendo que sejam julgados prejudicados os recursos interpostos, que certifique-se o trânsito em julgado da ação e a remessa dos autos ao juízo de origem, ante a falta de interesse recursal dos reclamados.

A renúncia é ato unilateral e pode ser manifestada em qualquer grau de jurisdição, enquanto não transitada em julgado a sentença de mérito -caso dos autos-, independente de anuência da parte contrária.

Nos termos da jurisprudência do STF, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação concerne ao direito material, resolvendo o mérito da causa e formando coisa julgada material. Eis os julgados: RE 536.739/RS, Min. Dias Toffoli, DJe de 20/01/2016; Questão de Ordem no RE 544.815/SP, Min. Edson Fachin, DJe de 18/12/2015;

RE 669.367/RJ, Min. Luiz Fux, DJe de 30/10/2014).  
Dessa forma, nos termos do art. 487, III, "c", do CPC/2015, homologa renúncia do direito ao pedido de "diferenças de repouso semanal remunerado - OJ 394". Considerando que este era o único tema do recurso de revista do BANCO ITAUCARD S.A., ante a perda de objeto, seu exame fica prejudicado.

Homologo ainda a renúncia ao direito que se funda a ação em relação à reclamada ATENTO BRASIL S.A. e extingo o feito, com resolução do mérito, em face da reclamada ATENTO BRASIL S.A., na forma do artigo 487, III, "c", do CPC, não mais prevalecendo a condenação solidária que lhe fora imposta, ficando, assim, excluída do polo passivo da presente demanda e de seus efeitos condenatórios, que perseverarão, unicamente, em razão do primeiro reclamado BANCO ITAUCARD S.A..

Consequentemente, ficaprejudicadoo Agravo de instrumento interposto pela reclamada ATENTO BRASIL S.A., ante a ausência de interesse recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado, procedendo a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

### Edital

### Edital

**Processo Nº AIRR-0002225-49.2013.5.02.0036**

Relator	Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	DANIELLA ROSSI
Advogada	Isabella Rossi Pinheiro(OAB: 318640/SP)
Agravado	DROGARIAS DROGAVERDE LTDA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLA ROSSI
- DROGARIAS DROGAVERDE LTDA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(COM PRAZO DE 05 DIAS)

O Excelentíssimo Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Alexandre de Souza Agra Belmonte, Relator do processo TST-AIRR-2225-49-2013.5.02.0036, em que figura como Agravante DANIELLA ROSSI (Advogada Isabella Rossi Pinheiro) e como Agravado DROGARIAS DROGAVERDE LTDA (sem advogado), na forma da lei, Faz saber a todos quantos virem o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO ou dele tomarem conhecimento que fica intimado o agravado, no prazo de cinco dias, para regularizar sua representação processual, uma vez que noticiada nos autos a renúncia dos antigos patronos.

### Pauta

#### Aditamento à Pauta

Aditamento à Pauta de Julgamento para a 6a. Sessão Extraordinária da 3ª Turma do dia 18 de dezembro de 2018 às

14h30

#### Processo Nº AIRR-000005-95.2018.5.14.0092

Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE(S)	CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
Advogado	DR. DAVI SOUZA BASTOS(OAB: 6973/RO)
AGRAVADO(S)	EMERSON ALVES DE LIMA
Advogada	DRA. TALITA FERNANDES MELO(OAB: 9009/RO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
- EMERSON ALVES DE LIMA

#### Processo Nº AIRR-000010-83.2017.5.09.0095

Relator	MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE(S)	VANESSA RIBEIRO LOPEZ
Advogado	DR. GUILHERME PEZZI NETO(OAB: 15909/PR)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Advogado	DR. VITOR HUGO NACHTYGAL(OAB: 28767/PR)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
- VANESSA RIBEIRO LOPEZ

#### Processo Nº AIRR-000013-76.2017.5.06.0271

Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - FUNASE
Procurador	DR. SILVIO ROMERO PINTO RODRIGUES
Procuradora	DRA. LUCY ALVES DE LUNA
AGRAVADO(S)	LANDERSON FERNANDES GONZAGA SILVA
Advogada	DRA. MARIA JÉSSICA SOUSA DE FREITAS(OAB: 38281/PE)
AGRAVADO(S)	FORTE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. - ME
Advogada	DRA. ROBERTA ZEPPELINI(OAB: 506/PE)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- FORTE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. - ME
- FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - FUNASE
- LANDERSON FERNANDES GONZAGA SILVA

#### Processo Nº AIRR-000020-09.2017.5.07.0023

Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE
Procurador	DR. DOMINGOS EDUARDO BEZERRA LINS
AGRAVADO(S)	ANTÔNIO FELÍCIO DA SILVA
Advogado	DR. DÁRIO IGOR NOGUEIRA SALES(OAB: 15813/CE)
AGRAVADO(S)	F L. SERVIÇOS & TERCEIRIZAÇÃO EIRELI

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ANTÔNIO FELÍCIO DA SILVA
- F L. SERVIÇOS & TERCEIRIZAÇÃO EIRELI



- MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE

**Processo Nº AIRR-000042-79.2016.5.06.0007**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
AGRAVANTE(S) KARNE KEIJO LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.  
Advogado DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES(OAB: 17472/PE)  
AGRAVADO(S) JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA  
Advogado DR. BRUNO CARVALHO RONDON(OAB: 26127/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA  
- KARNE KEIJO LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.

**Processo Nº AIRR-000052-38.2017.5.09.0094**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
AGRAVANTE(S) ELEANDRO CEZÁRIO DE ABREU  
Advogado DR. ARNI DEONILDO HALL(OAB: 13837/PR)  
Advogado DR. MARCELO JUGEND(OAB: 6183/PR)  
Advogado DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ(OAB: 20792/PR)  
AGRAVADO(S) CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ  
Advogado DR. GISELE VEZZARO BOLZAN(OAB: 44714/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ  
- ELEANDRO CEZÁRIO DE ABREU

**Processo Nº AIRR-000054-04.2017.5.23.0131**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
AGRAVANTE(S) RUMO MALHA NORTE S.A.  
Advogado DR. CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO(OAB: 15104/MT)  
AGRAVADO(S) PAULO ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado DR. LEANDRO XAVIER ZANELATI(OAB: 15197/MT)  
AGRAVADO(S) KI BARATO SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS E CEREAIS LTDA.  
AGRAVADO(S) KPS SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO EIRELI - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KI BARATO SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS E CEREAIS LTDA.  
- KPS SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO EIRELI - EPP  
- PAULO ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA  
- RUMO MALHA NORTE S.A.

**Processo Nº AIRR-000055-12.2017.5.09.0411**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
AGRAVANTE(S) ANA MARIA DE ASSUNÇÃO PAIFFER E OUTROS  
Advogado DR. NORIMAR JOÃO HENDGES(OAB: 23318/PR)  
AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Advogado DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS(OAB: 28635/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA MARIA DE ASSUNÇÃO PAIFFER E OUTROS  
- MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

**Processo Nº AIRR-000091-74.2017.5.12.0054**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
Advogada DRA. WALDA HELENA DOS PASSOS OLIVEIRA TERCEROS(OAB: 26177/SC)  
AGRAVADO(S) CARLOS PHILIPP DA SILVA DOS SANTOS  
Advogado DR. FERNANDO FREITAS GALANT(OAB: 31030-B/SC)  
AGRAVADO(S) INVIOSAT SEGURANÇA LTDA.  
Advogado DR. MAICO VIVAN(OAB: 46432/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS PHILIPP DA SILVA DOS SANTOS  
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
- INVIOSAT SEGURANÇA LTDA.

**Processo Nº AIRR-000091-57.2017.5.21.0011**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
AGRAVANTE(S) UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN  
Procurador DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES  
AGRAVADO(S) FABRÍCIO LIMA PIRES DE SOUSA  
Advogado DR. EDUARDO JERÔNIMO DE SOUZA(OAB: 13576/RN)  
AGRAVADO(S) BEHRING SEGURANÇA PRIVADA EIRELI  
Advogado DR. TÚLIO GOMES CASCARDO(OAB: 25454/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BEHRING SEGURANÇA PRIVADA EIRELI  
- FABRÍCIO LIMA PIRES DE SOUSA  
- UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN

**Processo Nº AIRR-0000115-30.2018.5.17.0151**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
AGRAVANTE(S) AUGUSTO DOS SANTOS MARTINS  
Advogado DR. ALEXANDRE MELO BRASIL(OAB: 7313/ES)  
AGRAVADO(S) SAMARCO MINERAÇÃO S.A.  
Advogado DR. RODRIGO DE ALBUQUERQUE BENEVIDES MENDONÇA(OAB: 8545/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AUGUSTO DOS SANTOS MARTINS  
- SAMARCO MINERAÇÃO S.A.

**Processo Nº AIRR-0000137-42.2017.5.09.0088**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
AGRAVANTE(S) MARIA ALICE MONACO  
Advogado DR. ANTÔNIO ROBERTO DE MOURA FERRO JÚNIOR(OAB: 12333/PR)

AGRAVADO(S) UNIÃO (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA ALICE MONACO
- UNIÃO (PGF)

**Processo Nº AIRR-0000149-79.2016.5.10.0018**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) GONÇALO FERREIRA PAULO

Advogado DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)

AGRAVADO(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado DR. FERNANDO AUGUSTO RICARDO DOS SANTOS(OAB: 16742/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
- GONÇALO FERREIRA PAULO

**Processo Nº AIRR-0000173-15.2014.5.01.0411**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradora DRA. ALINE TORRES FILIPPO

AGRAVADO(S) RENATA DA SILVA NUNES

Advogado DR. MAX PEREIRA PINTO(OAB: 126115/RJ)

AGRAVADO(S) MULTIPROF (COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- MULTIPROF (COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS)
- RENATA DA SILVA NUNES

**Processo Nº AIRR-0000178-73.2017.5.09.0002**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) SABRINA DIEINE MARQUES SOARES

Advogado DR. MÁRCIO JONES SUTTILE(OAB: 25665/PR)

AGRAVADO(S) MONDELEZ BRASIL LTDA.

Advogado DR. FABIANO BRACKMANN(OAB: 34620/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MONDELEZ BRASIL LTDA.
- SABRINA DIEINE MARQUES SOARES

**Processo Nº AIRR-0000179-52.2015.5.05.0192**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE ENGENHARIA HÍDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA - CERB

Advogado DR. ANDERSON CARLOS SILVA ROCHA(OAB: 38426/BA)

AGRAVADO(S) MIGUEL DE JESUS SANTOS

Advogada DRA. SOLANGE IZABEL PACHECO MARTINS(OAB: 8145/BA)

Advogado DR. BRUNO LUIZ PACHECO MARTINS(OAB: 23165/BA)

AGRAVADO(S) MAXIMA SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE ENGENHARIA HÍDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA - CERB
- MAXIMA SERVIÇOS LTDA.
- MIGUEL DE JESUS SANTOS

**Processo Nº AIRR-0000224-11.2017.5.09.0019**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA

Advogado DR. PRISCILA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI(OAB: 15975/PR)

AGRAVADO(S) MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARRETO

Advogada DRA. MARIANA SANCHES SELLA(OAB: 81170/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
- MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARRETO

**Processo Nº AIRR-0000232-71.2016.5.21.0024**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S) ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogada DRA. LUCIANA ARDUIN FONSECA(OAB: 143634/SP)

AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)

AGRAVADO(S) AIRTON REIS DA SILVA

Advogado DR. LUIZ ANTÔNIO GREGÓRIO BARRETO(OAB: 10213/RN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AIRTON REIS DA SILVA
- ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº AIRR-0000245-11.2016.5.09.0863**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogada DRA. BÁRBARA EBERLE(OAB: 58249/PR)

AGRAVADO(S) ANTONIO FERREIRA ROCHA

Advogado DR. ADRIANA JOSÉ MECCHI(OAB: 44524/PR)

AGRAVADO(S) SEDMAR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E TRANSPORTES MARINGÁ LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRA

Advogada DRA. JAQUELINE DE FÁTIMA BARRETO DALE LUQUE(OAB: 74432/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO FERREIRA ROCHA
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
- SEDMAR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E TRANSPORTES MARINGÁ LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRA

**Processo Nº AIRR-0000305-64.2014.5.06.0013**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
 AGRAVANTE(S) BANCO SAFRA S.A.  
 Advogada DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930-A/DF)  
 Advogado DR. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI(OAB: 21678/PE)  
 AGRAVADO(S) FLÁVIA COSMO TAVARES  
 Advogado DR. JOÃO ESBERRAD BELTRÃO LAPENDA(OAB: 11339/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SAFRA S.A.
- FLÁVIA COSMO TAVARES

**Processo Nº AIRR-0000356-02.2011.5.04.0251**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) PAULO RENATO ALVES DE OLIVEIRA  
 Advogado DR. AIRTON TADEU FORBRIG(OAB: 25671/RS)  
 AGRAVADO(S) METALÚRGICA MAHLER LTDA.  
 Advogada DRA. ELISETE CAETANO CARDOSO FEIJÓ(OAB: 58603/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- METALÚRGICA MAHLER LTDA.
- PAULO RENATO ALVES DE OLIVEIRA

**Processo Nº AIRR-0000358-54.2016.5.11.0007**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) CLIMAZON INDUSTRIAL LTDA.  
 Advogado DR. MÁRCIO LOUZADA CARPENA(OAB: 46582/RS)  
 AGRAVADO(S) FRANCISCA DE LIMA LISBOA  
 Advogado DR. LEANDRO DE OLIVEIRA VIOLIN(OAB: 4857/AM)  
 Advogada DRA. LEIRY MARIA PADILHA DE ARAÚJO(OAB: 9157/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLIMAZON INDUSTRIAL LTDA.
- FRANCISCA DE LIMA LISBOA

**Processo Nº AIRR-0000359-45.2016.5.05.0641**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) ESTADO DA BAHIA  
 Procurador DR. ANA PAULA TOMAZ MARTINS  
 AGRAVADO(S) GEISA GRAZIELLA DA SILVA GOMES  
 Advogada DRA. KEYLLA GOMES DA SILVA CARVALHO(OAB: 28908/BA)  
 AGRAVADO(S) ASSEMP GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. - EPP  
 AGRAVADO(S) MURIELLE CAMPOS SILVA CHAVES  
 AGRAVADO(S) DIMAS COELHO CAMPOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSEMP GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. - EPP
- DIMAS COELHO CAMPOS
- ESTADO DA BAHIA
- GEISA GRAZIELLA DA SILVA GOMES
- MURIELLE CAMPOS SILVA CHAVES

**Processo Nº AIRR-0000361-32.2017.5.08.0015**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) JOSÉ PONTOJA TEIXEIRA  
 Advogado DR. RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES(OAB: 4305/PA)  
 Advogado DR. BRENO RUBENS SANTOS LOPES(OAB: 20197/PA)  
 AGRAVADO(S) GR TRANSPORTES E NAVEGAÇÕES EIRELI - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GR TRANSPORTES E NAVEGAÇÕES EIRELI - EPP
- JOSÉ PONTOJA TEIXEIRA

**Processo Nº AIRR-0000361-03.2017.5.13.0012**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) JOÃO DA SILVA MEDEIROS  
 Advogado DR. GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA(OAB: 9861/PB)  
 AGRAVADO(S) COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA  
 Advogado DR. MARCOS JOSÉ GALDINO BARBOSA(OAB: 8440/PB)  
 Advogado DR. ALLISSON CARLOS VITALINO(OAB: 11215/PB)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA
- JOÃO DA SILVA MEDEIROS

**Processo Nº AIRR-0000368-31.2016.5.20.0013**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
 AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE - FHS  
 Advogado DR. PEDRO RALIN PIRES(OAB: 3386/SE)  
 AGRAVADO(S) LAUDELINO SANTANA  
 Advogado DR. CLEITON SOUZA SANTOS(OAB: 5925/SE)  
 AGRAVADO(S) FR RECURSOS HUMANOS LTDA. - ME  
 Advogado DR. REVERSON CLEVERSON FARIAS SILVA(OAB: 6270/SE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FR RECURSOS HUMANOS LTDA. - ME
- FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE - FHS
- LAUDELINO SANTANA

**Processo Nº AIRR-0000377-84.2014.5.09.0654**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) COMAB MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
 Advogado DR. RUBENS CÉSAR SFENDRYCH(OAB: 16210/PR)  
 AGRAVADO(S) WILSON RODRIGUES DE LIMA  
 Advogado DR. GLAUCIO ADRIANO HECKE(OAB: 46281/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMAB MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
- WILSON RODRIGUES DE LIMA

**Processo Nº AIRR-0000404-45.2016.5.05.0222**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)

AGRAVADO(S) FREDSON RODRIGUES DE JESUS

Advogado DR. EDIMILSON DA ROCHA TEIXEIRA(OAB: 25853/BA)

AGRAVADO(S) OCEANIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FREDSON RODRIGUES DE JESUS
- OCEANIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº AIRR-0000431-30.2017.5.14.0032**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON

Advogado DR. MARCELO RODRIGUES XAVIER(OAB: 2391/RO)

AGRAVADO(S) TIBÉRIO CARDOSO ROCHA

Advogado DR. SONIA CASTILHO ROCHA(OAB: 2617/RO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
- TIBÉRIO CARDOSO ROCHA

**Processo Nº AIRR-0000444-69.2011.5.04.0015**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

Advogado DR. DANTE ROSSI(OAB: 3161/RS)

AGRAVADO(S) FRANCISCO CARLOS MARTINS

Advogado DR. RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO CARLOS MARTINS
- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

**Processo Nº AIRR-0000450-32.2013.5.15.0005**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT

Advogado DR. LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA(OAB: 164037/SP)

Advogado DR. MÁRCIO SALGADO DE LIMA(OAB: 215467/SP)

AGRAVADO(S) EDILSON ALVES DA SILVA

Advogado DR. ERIVAN ROBERTO CUNHA(OAB: 257630/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDILSON ALVES DA SILVA
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT

**Processo Nº AIRR-0000452-75.2016.5.05.0651**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) ESTADO DA BAHIA

Procurador DR. IVAN BRANDI

AGRAVADO(S) NADIR MARIA LOPES

Advogado DR. ALAIR MAGALHÃES DOS SANTOS(OAB: 15407/BA)

AGRAVADO(S) CONTRATE GESTÃO EMPRESARIAL - EIRELI - EPP

Advogado DR. WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JÚNIOR(OAB: 32788/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONTRATE GESTÃO EMPRESARIAL - EIRELI - EPP
- ESTADO DA BAHIA
- NADIR MARIA LOPES

**Processo Nº AIRR-0000470-65.2017.5.21.0021**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)

AGRAVADO(S) JOÃO FRANCISCO NETO

Advogado DR. LUIZ ANTÔNIO GREGÓRIO BARRETO(OAB: 10213/RN)

AGRAVADO(S) BSCO NAVEGAÇÃO S.A.

Advogado DR. NICOLAU FERREIRA OLIVIERI(OAB: 84904/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BSCO NAVEGAÇÃO S.A.
- JOÃO FRANCISCO NETO
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº AIRR-0000519-46.2016.5.10.0022**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. RAFAEL GONÇALVES DE SENA CONCEIÇÃO(OAB: 28532/DF)

AGRAVADO(S) WILLIAM SOARES

Advogado DR. ROGÉRIO ROCHA(OAB: 32043/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- WILLIAM SOARES

**Processo Nº AIRR-0000522-50.2014.5.09.0005**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA(OAB: 30869/RS)

AGRAVADO(S) ANDRÉ LUIS DA SILVA NAZARKO

Advogado DR. ÉDER MAURÍCIO RIGONI(OAB: 30393/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRÉ LUIS DA SILVA NAZARKO
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

**Processo Nº AIRR-0000545-80.2015.5.05.0131**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) ELEKEIROZ S.A.

Advogado DR. ANTÔNIO PEDRO OLIVEIRA COSTA(OAB: 14765/BA)

Advogado DR. RICARDO TADEU ROVIDA SILVA(OAB: 18898/BA)

AGRAVADO(S) LUIS ALBERTO DULTRA DA SILVA  
 Advogado DR. JOÃO GABRIEL PIMENTEL LOPES(OAB: 46678/BA)  
 Advogado DR. RANIERI LIMA RESENDE(OAB: 27748/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELEKEIROZ S.A.
- LUIS ALBERTO DULTRA DA SILVA

**Processo Nº AIRR-0000551-57.2015.5.23.0076**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
 AGRAVANTE(S) MFB MARFRIG FRIGORÍFICOS BRASIL S.A.  
 Advogada DRA. TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS(OAB: 15483-A/MT)  
 AGRAVADO(S) CLEOMARA NASCIMENTO SILVA MORAIS  
 Advogado DR. JOÃO BATISTA ANTONIOLO(OAB: 14281-B/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLEOMARA NASCIMENTO SILVA MORAIS
- MFB MARFRIG FRIGORÍFICOS BRASIL S.A.

**Processo Nº AIRR-0000577-49.2014.5.05.0122**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)  
 AGRAVADO(S) LUCAS LEONARDO DA SILVA NASCIMENTO  
 Advogado DR. RUI MORAES CRUZ(OAB: 8534/BA)  
 AGRAVADO(S) PROEN PROJETOS ENGENHARIA, COMÉRCIO E MONTAGENS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCAS LEONARDO DA SILVA NASCIMENTO
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- PROEN PROJETOS ENGENHARIA, COMÉRCIO E MONTAGENS LTDA.

**Processo Nº AIRR-0000595-19.2016.5.09.0242**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) ENGBLOCK PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA  
 Advogado DR. YTACIR ALVES NASCIMENTO(OAB: 39012/PR)  
 AGRAVADO(S) LUAN RIBEIRO DA MOTA  
 Advogado DR. ROGÉRIO DE FRANÇA(OAB: 57177/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ENGBLOCK PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA
- LUAN RIBEIRO DA MOTA

**Processo Nº AIRR-0000636-95.2013.5.18.0191**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
 AGRAVANTE(S) MARFRIG ALIMENTOS S.A.  
 Advogada DRA. TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS(OAB: 15483-A/MT)  
 AGRAVADO(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Procuradora DRA. NATÁLIA E SILVA AZEVEDO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARFRIG ALIMENTOS S.A.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Processo Nº AIRR-0000636-03.2016.5.20.0008**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
 AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)  
 AGRAVADO(S) IRAILTO SANTANA MATOS  
 Advogado DR. LUCAS TADEU COSTA DIAS(OAB: 3604/SE)  
 AGRAVADO(S) JLM REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
 Advogado DR. VICTOR HUGO MOTTA(OAB: 1502/SE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IRAILTO SANTANA MATOS
- JLM REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº AIRR-0000646-39.2014.5.20.0001**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
 AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)  
 AGRAVADO(S) LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS  
 Advogado DR. ALYSON SOARES GOMES CORREIA(OAB: 6874/SE)  
 AGRAVADO(S) ECMAN ENGENHARIA S.A.  
 Advogado DR. WENDELL RODRIGUES DA SILVA(OAB: 20929/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ECMAN ENGENHARIA S.A.
- LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº AIRR-0000669-45.2017.5.13.0010**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) ESTADO DA PARAÍBA  
 Procuradora DRA. ANÁLIA ARAÚJO DE MELO MAIA  
 AGRAVADO(S) LINDINALVA SILVA DE SOUZA  
 Advogado DR. ANTÔNIO TEOTÔNIO DE ASSUNÇÃO(OAB: 10492/PB)  
 AGRAVADO(S) ABBC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA  
 Advogado DR. RAFAEL LUIZ NOGUEIRA(OAB: 348486/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ABBC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA
- ESTADO DA PARAÍBA
- LINDINALVA SILVA DE SOUZA

**Processo Nº AIRR-0000764-51.2014.5.05.0221**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogado DR. JOAQUIM PINTO LAPA NETO(OAB: 15659-D/BA)  
 Advogado DR. RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 211648/SP)  
 AGRAVADO(S) ELENILSON DE BRITO  
 Advogado DR. MÁRCIO ANTÔNIO MOTA DE MEDEIROS(OAB: 14407/BA)  
 Advogado DR. FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO(OAB: 35629/BA)  
 AGRAVADO(S) CONSTRUTORA LJA LTDA.  
 Advogado DR. DANIEL ANDRADE CAVALCANTI(OAB: 34527/BA)  
 Advogado DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO(OAB: 11552-A/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRUTORA LJA LTDA.
- ELENILSON DE BRITO
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº AIRR-0000765-76.2017.5.09.0073**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS  
 Advogada DRA. ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER(OAB: 36441/PR)  
 Advogado DR. MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU(OAB: 60677/PR)  
 AGRAVADO(S) NIVALDO JOSÉ DE BARROS  
 Advogado DR. SÉRGIO ANTÔNIO BOTARO(OAB: 50457/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS
- NIVALDO JOSÉ DE BARROS

**Processo Nº AIRR-0000768-79.2014.5.06.0312**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) MISAEEL RAMOS FILHO  
 Advogada DRA. AYRLA LUIZA CRUZ ALBINO DE SOUZA LAURENTINO(OAB: 29348-A/PE)  
 AGRAVADO(S) NORSIA REFRIGERANTES LTDA.  
 Advogado DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER(OAB: 11839-A/PE)  
 Advogado DR. PETERSON CAPUCHO PARPINELLI(OAB: 18614-A/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MISAEEL RAMOS FILHO
- NORSIA REFRIGERANTES LTDA.

**Processo Nº AIRR-0000771-44.2014.5.05.0641**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF  
 Advogado DR. MARCELLE PINTO ARAGÃO(OAB: 20458/BA)  
 AGRAVADO(S) EDNILSON PURIDADE DO SACRAMENTO

Advogada DRA. LAÍSE GABRIELA ALVES FERNANDES(OAB: 141213/MG)  
 AGRAVADO(S) ASSOCIACAO-DISTRITO DE IRRIGACAO DO PROJETO DE ESTREITO  
 Advogado DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA(OAB: 9906/BA)  
 Advogado DR. DIOMIRO RODRIGUES NEVES NETO(OAB: 27445/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIACAO-DISTRITO DE IRRIGACAO DO PROJETO DE ESTREITO
- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF
- EDNILSON PURIDADE DO SACRAMENTO

**Processo Nº AIRR-0000777-35.2015.5.10.0008**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
 AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Advogada DRA. KARYNNA MARQUETTI FERRAZ TALAMONTE(OAB: 18498/DF)  
 Advogado DR. RAFAEL SANTANA E SILVA(OAB: 18997/DF)  
 AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S) CTIS TECNOLOGIA S.A.  
 Advogado DR. MARCO AURÉLIO MANSUR SIQUEIRA(OAB: 10808/DF)  
 AGRAVADO(S) ANDRE LUIZ DE SOUSA JUNIOR  
 Advogado DR. JAMES AUGUSTO SIQUEIRA(OAB: 18065/DF)  
 Advogado DR. TIAGO LOPES DE SIQUEIRA(OAB: 100295/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRE LUIZ DE SOUSA JUNIOR
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- CTIS TECNOLOGIA S.A.

**Processo Nº AIRR-0000796-16.2014.5.11.0051**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) REDEFLEX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA.  
 Advogado DR. JOÃO BARROS FERREIRA JÚNIOR(OAB: 7002/MT)  
 Advogado DR. ARAMIS MELO FRANCO(OAB: 7816-B/MT)  
 AGRAVADO(S) ISRAEL SILVA DE SOUZA  
 Advogado DR. EDUARDO FERREIRA BARBOSA(OAB: 854/RR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ISRAEL SILVA DE SOUZA
- REDEFLEX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA.

**Processo Nº AIRR-0000808-32.2016.5.12.0051**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.  
 Advogado DR. LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530-A/DF)  
 Advogada DRA. KELEN RODRIGUES LINCK(OAB: 50368/SC)  
 AGRAVADO(S) JOEL DA SILVEIRA  
 Advogado DR. PAULO SÉRGIO DOS SANTOS COELHO(OAB: 34491/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
- JOEL DA SILVEIRA

**Processo Nº AIRR-0000821-17.2014.5.02.0039**

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S) SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS

Advogado DR. BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR(OAB: 131896/SP)

AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S) GOL LINHAS AÉREAS S.A.

Advogado DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 15553/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GOL LINHAS AÉREAS S.A.
- SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS

**Processo Nº AIRR-0000845-80.2015.5.23.0021**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) RUMO MALHA NORTE S.A.

Advogado DR. ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO(OAB: 196655-A/SP)

Advogado DR. ANDREAS PETER HABEDANK(OAB: 341732-A/SP)

AGRAVADO(S) KELSON LOPES OLIVEIRA

Advogado DR. GYLBERTO DOS REIS CORRÊA(OAB: 13182/MS)

AGRAVADO(S) COLOCAR SUPORTE EM RECURSOS HUMANOS LTDA. - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COLOCAR SUPORTE EM RECURSOS HUMANOS LTDA. - EPP
- KELSON LOPES OLIVEIRA
- RUMO MALHA NORTE S.A.

**Processo Nº AIRR-0000849-27.2016.5.20.0002**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) JOSIVALDO OLIVEIRA FRANÇA

Advogada DRA. SÔNIA CÂNDIDA DE SOUZA(OAB: 349/SE)

AGRAVADO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogada DRA. ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)

AGRAVADO(S) JLM REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Advogado DR. VICTOR HUGO MOTTA(OAB: 1502/SE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JLM REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
- JOSIVALDO OLIVEIRA FRANÇA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº AIRR-0000856-96.2013.5.15.0120**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) ADEMIR DOS SANTOS XAVIER

Advogado DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)

AGRAVADO(S) BIOSEV S.A.

Advogado DR. LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADEMIR DOS SANTOS XAVIER
- BIOSEV S.A.

**Processo Nº AIRR-0000866-66.2015.5.05.0018**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) ESTADO DA BAHIA

Procurador DR. FREDERICO OLIVEIRA

AGRAVADO(S) CRISTIANE DE MATOS PEREIRA RABELLO

Advogada DRA. JANE APARECIDA SILVA DE SANTANA(OAB: 10734/BA)

AGRAVADO(S) AML SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogado DR. ALEXANDRE CARDOSO FEITOSA(OAB: 27870/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AML SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
- CRISTIANE DE MATOS PEREIRA RABELLO
- ESTADO DA BAHIA

**Processo Nº AIRR-0000868-63.2015.5.05.0009**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) EMERSON SIDINEI MOTA DOS SANTOS

Advogado DR. REGINALDO DANTAS DA SILVA(OAB: 27814/BA)

AGRAVADO(S) AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

Procuradora DRA. KARINA RODRIGUES LEÃO

AGRAVADO(S) ANDL SERVIÇOS GEOFÍSICOS LTDA.

AGRAVADO(S) WICAP SOCIEDADE ANÔNIMA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
- ANDL SERVIÇOS GEOFÍSICOS LTDA.
- EMERSON SIDINEI MOTA DOS SANTOS
- WICAP SOCIEDADE ANÔNIMA

**Processo Nº AIRR-0000892-78.2016.5.12.0036**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA - IFSC

Procurador DR. OTACIANO CARLOS FREITAS COSTA

AGRAVADO(S) ADRIANA POTER E OUTRO

Advogado DR. LEONARDO VIEIRA DE ÁVILA(OAB: 27123/SC)

AGRAVADO(S) HABITUAL GESTÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI

Advogado DR. LUIZ CARLOS JOÃO ARBUGERI FILHO(OAB: 13168/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANA POTER E OUTRO
- HABITUAL GESTÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI
- INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA - IFSC

**Processo Nº AIRR-0000900-57.2016.5.10.0021**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) SANTOS & PRADELA NEGÓCIOS E TRANSPORTES LTDA.

Advogada DRA. GABRIELA DA SILVA JARDIM MORAES(OAB: 56749/DF)

AGRAVADO(S) SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS

Advogado DR. BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR(OAB: 48531-A/DF)

AGRAVADO(S) SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado DR. BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR(OAB: 131896/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SANTOS & PRADELA NEGÓCIOS E TRANSPORTES LTDA.  
- SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
- SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS

**Processo Nº AIRR-0000931-04.2016.5.11.0101**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

Procuradora DRA. TALITA DE CASTRO TOBARUELA

AGRAVADO(S) ALCIR DOS SANTOS MICHILES

Advogado DR. RODRIGO CÉSAR DA SILVA E SILVA(OAB: 7260/AM)

AGRAVADO(S) LEGÍTIMA SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALCIR DOS SANTOS MICHILES  
- INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS  
- LEGÍTIMA SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.

**Processo Nº AIRR-0000939-26.2017.5.12.0001**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) AUTARQUIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP

Advogado DR. JORGE DAVID PACHECO(OAB: 4758/SC)

Advogado DR. VANDERLEI SANTIAGO(OAB: 5370/SC)

Advogado DR. PAULO RIBEIRO FERREIRA(OAB: 3976/SC)

AGRAVADO(S) JOSÉ MÁRCIO DE AZEVEDO

Advogado DR. ANDRÉ FILIPE DE MOURA FERRO(OAB: 27303/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AUTARQUIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP  
- JOSÉ MÁRCIO DE AZEVEDO

**Processo Nº AIRR-0000953-81.2013.5.04.0030**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) DAIANA COSTA DIAS

Advogado DR. MARCELO ADAIME DUARTE(OAB: 62293/RS)

Advogado DR. EYDER LINI(OAB: 15600/RS)

AGRAVADO(S) BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.

Advogado DR. MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)

Advogado DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.  
- DAIANA COSTA DIAS

**Processo Nº AIRR-0000979-15.2011.5.22.0106**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) ESTADO DO PIAUÍ

Procurador DR. TARSO RODRIGUES PROENÇA

Procuradora DRA. MIRNA GRACE CASTELO BRANCO DE LIMA

AGRAVADO(S) ANTÔNIO ALVES RODRIGUES

Advogado DR. TONHARES BRUNO LEAL CUNHA(OAB: 8383/PI)

Advogado DR. CARLOS ALLAN DA COSTA SIQUEIRA(OAB: 8228/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTÔNIO ALVES RODRIGUES  
- ESTADO DO PIAUÍ

**Processo Nº AIRR-0001023-98.2017.5.11.0051**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) MARIA CRISTINA OLIVEIRA DE OLIVEIRA

Advogada DRA. TÁCITA MENDONÇA FIGUEIREDO(OAB: 1230/RR)

AGRAVADO(S) COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA - CERR

Advogada DRA. LÍGIA SOUZA DE QUEIROZ(OAB: 1103/RR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA - CERR  
- MARIA CRISTINA OLIVEIRA DE OLIVEIRA

**Processo Nº AIRR-0001062-93.2015.5.05.0193**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogada DRA. PAULA PEREIRA PIRES(OAB: 8448/BA)

AGRAVADO(S) FERNANDO CORREIA AMORIM

Advogado DR. JULIANO SILVA LEITE(OAB: 29502/BA)

AGRAVADO(S) PRODUMAN ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Advogado DR. RONNEY GREVE(OAB: 11791-A/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERNANDO CORREIA AMORIM  
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
- PRODUMAN ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**Processo Nº AIRR-0001078-58.2015.5.08.0130**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) SALOBO METAIS S.A.

Advogado DR. BRUNO BRASIL DE CARVALHO(OAB: 9665/PA)



AGRAVADO(S) AMILTON LOPES DA PAZ  
Advogado DR. ANDRÉ LUYZ DA SILVEIRA MARQUES(OAB: 12902/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMILTON LOPES DA PAZ
- SALOBO METAIS S.A.

**Processo Nº AIRR-0001137-06.2016.5.09.0026**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
AGRAVANTE(S) JOÃO LUIZ SALLES  
Advogado DR. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP(OAB: 10420-A/PR)  
AGRAVADO(S) INDÚSTRIAS PEDRO N. PIZZATTO LTDA.  
Advogado DR. CARLOS ALBERTO SENKIV(OAB: 30429/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INDÚSTRIAS PEDRO N. PIZZATTO LTDA.
- JOÃO LUIZ SALLES

**Processo Nº AIRR-0001157-11.2014.5.12.0017**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
AGRAVANTE(S) COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA-CIDASC  
Advogado DR. TEMIS ALÉSSIO ALVES DE ALMEIDA(OAB: 14354/SC)  
AGRAVADO(S) EDENILSON LUIZ PILZ  
Advogado DR. LUCIANO BRITTES(OAB: 17712/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA-CIDASC
- EDENILSON LUIZ PILZ

**Processo Nº AIRR-0001160-59.2016.5.19.0062**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)  
AGRAVADO(S) GEORADAR SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.  
Advogado DR. CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)  
AGRAVADO(S) LAILSON OLIVEIRA DE SOUZA  
Advogado DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO(OAB: 5661/AL)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GEORADAR SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
- LAILSON OLIVEIRA DE SOUZA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº AIRR-0001175-07.2016.5.05.0001**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
AGRAVANTE(S) BRF S.A.  
Advogado DR. KELMA CARVALHO DE FARIA(OAB: 1053-A/PE)  
AGRAVADO(S) ANA CRISTINA PORTUGAL DE SOUZA

Advogado DR. DAYANA SANTOS DE OLIVEIRA(OAB: 31322/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA CRISTINA PORTUGAL DE SOUZA
- BRF S.A.

**Processo Nº AIRR-0001178-56.2014.5.21.0010**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
AGRAVANTE(S) LOJAS RIACHUELO S.A.  
Advogado DR. JANIEL HERCÍLIO DA SILVA(OAB: 8954/RN)  
AGRAVADO(S) FRANCINILDO ROGÉRIO DE SOUZA BORGES  
Advogado DR. DANIEL VALE BEZERRA(OAB: 3858/RN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCINILDO ROGÉRIO DE SOUZA BORGES
- LOJAS RIACHUELO S.A.

**Processo Nº AIRR-0001206-22.2015.5.06.0005**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
AGRAVANTE(S) WELLINGTON FIRMINO DO NASCIMENTO E OUTROS  
Advogado DR. ANDRÉ LUIS ALCOFORADO MENDES(OAB: 24818/PE)  
AGRAVADO(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogada DRA. REBECA JULIANA ALBUQUERQUE FALCÃO(OAB: 34393/PE)  
Advogado DR. MÁRLIO ÁVILA DE CARVALHO NEVES(OAB: 10767/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
- WELLINGTON FIRMINO DO NASCIMENTO E OUTROS

**Processo Nº AIRR-0001214-82.2015.5.05.0342**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S) ESTADO DA BAHIA  
Procurador DR. ANA PAULA TOMAZ MARTINS  
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO ESTATAL SAÚDE DA FAMÍLIA - FESF  
Advogada DRA. LEILA FRAGA COUTINHO(OAB: 32400/BA)  
AGRAVADO(S) ELIEDA SOUZA OLIVEIRA DE ARAÚJO  
Advogada DRA. LUDIMILA COELHO LOIOLA(OAB: 27713/BA)  
AGRAVADO(S) GRUPO Z SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. - EPP  
Advogado DR. GIULLIANO DANTAS DE PAULA(OAB: 24951/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIEDA SOUZA OLIVEIRA DE ARAÚJO
- ESTADO DA BAHIA
- FUNDAÇÃO ESTATAL SAÚDE DA FAMÍLIA - FESF
- GRUPO Z SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. - EPP

**Processo Nº AIRR-0001227-34.2015.5.05.0196**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FEIRA DE SANTANA

Advogado DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO(OAB: 8242/DF)

Advogado DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO(OAB: 14534/BA)

AGRAVADO(S) BANCO DO BRASIL S.A.

Advogada DRA. ANNA LUIZA LUNA MONTENEGRO(OAB: 22986/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FEIRA DE SANTANA

**Processo Nº AIRR-0001246-77.2015.5.17.0011**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S) DANILLO BRANDÃO RIBEIRO

Advogada DRA. ELISABETE MARIA CANI RAVANI GASPAR(OAB: 6523-A/ES)

AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)

AGRAVADO(S) SBM DO BRASIL LTDA.

Advogada DRA. SIMONE VARANELLI LOPES MARINO(OAB: 212670/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANILLO BRANDÃO RIBEIRO

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

- SBM DO BRASIL LTDA.

**Processo Nº AIRR-0001275-90.2015.5.05.0002**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)

AGRAVADO(S) WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Advogada DRA. MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA(OAB: 191362/SP)

AGRAVADO(S) VALERIA ROSA DA CRUZ

Advogado DR. RENATO AUGUSTO NOLASCO DE MACÉDO(OAB: 8788/BA)

Advogado DR. CATARINA BASSI PERES DE MACEDO(OAB: 34240/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

- VALERIA ROSA DA CRUZ

- WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

**Processo Nº AIRR-0001300-56.2015.5.02.0077**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) I.C.K.

Advogado DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA(OAB: 55226/SP)

AGRAVADO(S) B.S.(S.

Advogada DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY(OAB: 82246/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- B.S.(S.

- I.C.K.

**Processo Nº AIRR-0001300-44.2016.5.13.0003**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) FRANCIMAR SOUSA TIMÓTEO LIMA

Advogado DR. MATHEUS ANTONIUS COSTA LEITE CALDAS(OAB: 19319/PB)

AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR(OAB: 10468/PB)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

- FRANCIMAR SOUSA TIMÓTEO LIMA

**Processo Nº AIRR-0001341-26.2015.5.09.0013**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) VANESSA FIDEL

Advogado DR. MÁRCIO JONES SUTTILE(OAB: 25665/PR)

AGRAVADO(S) GL ELETRO ELETRÔNICOS LTDA.

Advogado DR. FÁBIO KORENBLUM(OAB: 68743/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GL ELETRO ELETRÔNICOS LTDA.

- VANESSA FIDEL

**Processo Nº AIRR-0001349-09.2015.5.20.0009**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) MARIA JOSÉ DOS SANTOS

Advogado DR. FÁBIO CORRÊA RIBEIRO(OAB: 353/SE)

Advogado DR. VOLNANDY JOSÉ MENEZES BRITO(OAB: 6998/SE)

AGRAVADO(S) RJR COMERCIAL DE ALIMENTOS E EVENTOS LTDA. - ME

Advogado DR. JORGE AURÉLIO SILVA(OAB: 767/SE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA JOSÉ DOS SANTOS

- RJR COMERCIAL DE ALIMENTOS E EVENTOS LTDA. - ME

**Processo Nº AIRR-0001382-42.2016.5.14.0005**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

Advogado DR. GUSTAVO GONÇALVES GOMES(OAB: 6230/RO)

AGRAVADO(S) GILMAR COSTA DA SILVA

Advogado DR. ALBERTO GAUNA ALVIS(OAB: 4699/RO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

- GILMAR COSTA DA SILVA

**Processo Nº AIRR-0001399-84.2017.5.11.0051**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) ESTADO DE RORAIMA

Procuradora DRA. ALINE DE SOUZA RIBEIRO

AGRAVADO(S) ADALÉIA RODRIGUES NUNES

Advogado DR. WINSTON RÉGIS VALOIS JÚNIOR(OAB: 482/RR)  
 AGRAVADO(S) IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMETA LTDA.  
 Advogada DRA. CECILIA SMITH LOREZOM(OAB: 470-A/RR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADALÉIA RODRIGUES NUNES
- ESTADO DE RORAIMA
- IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMETA LTDA.

**Processo Nº AIRR-0001418-78.2012.5.04.0013**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Advogado DR. RINALDO PENTEADO DA SILVA(OAB: 51689/RS)  
 AGRAVADO(S) VALQUIRIA GOMES  
 Advogado DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA(OAB: 44452/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- VALQUIRIA GOMES

**Processo Nº AIRR-0001425-65.2013.5.21.0012**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
 AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)  
 AGRAVADO(S) JOÃO PAULO SOARES SILVA  
 Advogada DRA. SAMARA MARIA MORAIS DO COUTO(OAB: 3982/RN)  
 AGRAVADO(S) SERTEL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES TÉRMICAS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOÃO PAULO SOARES SILVA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- SERTEL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES TÉRMICAS LTDA.

**Processo Nº AIRR-0001428-69.2017.5.11.0008**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE MANAUS  
 Procuradora DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
 AGRAVADO(S) GEIZON TADEU LOPES DO NASCIMENTO  
 Advogado DR. MARGARIDA MARIA LEÃO DE OLIVEIRA(OAB: 5185/AM)  
 AGRAVADO(S) RCA CONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZAS LTDA.  
 Advogada DRA. LYA THAYNA LINS DE OLIVEIRA(OAB: 12697/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GEIZON TADEU LOPES DO NASCIMENTO
- MUNICÍPIO DE MANAUS
- RCA CONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZAS LTDA.

**Processo Nº AIRR-0001435-09.2013.5.21.0013**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)  
 AGRAVADO(S) FRANCISCO TENÓRIO DE SOUZA  
 Advogado DR. HEDERLI COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 8853/RN)  
 AGRAVADO(S) SERTEL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES TÉRMICAS LTDA.  
 Advogado DR. THIAGO QUEIROZ DE MELO(OAB: 7283/RN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO TENÓRIO DE SOUZA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- SERTEL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES TÉRMICAS LTDA.

**Processo Nº AIRR-0001443-22.2014.5.12.0006**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
 AGRAVANTE(S) ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
 Advogada DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO(OAB: 19484/DF)  
 Advogado DR. MÁRCIO GONTIJO(OAB: 1734/DF)  
 Advogado DR. INGRID ORLANDI BRILINGER(OAB: 17641/SC)  
 AGRAVADO(S) JOSÉ MARCONDES CORREIA  
 Advogado DR. JORGE LUIZ VOLPATO JÚNIOR(OAB: 16230/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALCOA ALUMÍNIO S.A.
- JOSÉ MARCONDES CORREIA

**Processo Nº AIRR-0001459-84.2015.5.09.0018**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
 AGRAVANTE(S) CONSTRUTORA TRIUNFO S.A  
 Advogada DRA. MIRIAM PÉRSIA DE SOUZA(OAB: 13854/PR)  
 Advogado DR. MURILO CLEVE MACHADO(OAB: 14078/PR)  
 AGRAVADO(S) ORLANDO FRANCISCO PEDROZO  
 Advogado DR. AMANDIO SBRUSSI(OAB: 9722/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRUTORA TRIUNFO S.A
- ORLANDO FRANCISCO PEDROZO

**Processo Nº AIRR-0001477-03.2015.5.21.0041**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
 AGRAVANTE(S) SIMAS INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S.A.  
 Advogado DR. LEONARDO FREIRE DE MELO XIMENES(OAB: 6389/RN)  
 AGRAVADO(S) FABIO PINCINATO ACCORSI  
 Advogado DR. RODRIGO AUGUSTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES(OAB: 12109/RN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FABIO PINCINATO ACCORSI
- SIMAS INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S.A.

**Processo Nº AIRR-0001481-81.2015.5.09.0006**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
 Advogada DRA. MOEMA REFFO SUCKOW(OAB: 16768/PR)  
 Advogado DR. JOELMA SILVIA SANTOS PINTO(OAB: 48512/PR)  
 AGRAVADO(S) JOSIANE TEREZINHA MILANI  
 Advogado DR. ROSEMARIE SEBEM(OAB: 18231/RS)  
 Advogado DR. MARION DE BASTOS KUSTER(OAB: 18486/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
 - JOSIANE TEREZINHA MILANI

**Processo Nº AIRR-0001512-98.2016.5.11.0010**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) NEOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.  
 Advogado DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR(OAB: 3194/AM)  
 AGRAVADO(S) MÁRIO AUGUSTO DE OLIVEIRA QUEIROZ  
 Advogado DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO(OAB: 2674/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MÁRIO AUGUSTO DE OLIVEIRA QUEIROZ  
 - NEOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.

**Processo Nº AIRR-0001584-91.2015.5.08.0208**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) ESTADO DO AMAPÁ  
 Procurador DR. JIMMY NEGRÃO  
 AGRAVADO(S) MARIA BENEDITA MAGNO MORAES  
 Advogado DR. JEAN E SILVA DIAS(OAB: 928/AP)  
 Advogada DRA. ALANA E SILVA DIAS(OAB: 1773/AP)  
 AGRAVADO(S) CAIXA ESCOLAR SERRA DO NAVIO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ESCOLAR SERRA DO NAVIO  
 - ESTADO DO AMAPÁ  
 - MARIA BENEDITA MAGNO MORAES

**Processo Nº AIRR-0001587-68.2016.5.19.0058**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE CANAPI  
 Procurador DR. VALDEREDO CARVALHO MACIEL  
 AGRAVADO(S) FRACIELY LIMA SOUZA  
 Advogado DR. ANTÔNIO BEZERRA BATISTA(OAB: 11645/AL)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRACIELY LIMA SOUZA  
 - MUNICÍPIO DE CANAPI

**Processo Nº AIRR-0001596-62.2015.5.09.0084**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) DIRCEU ANTONIO PADILHA  
 Advogado DR. RODRIGO FORTUNATO GOULART(OAB: 36980/PR)  
 Advogada DRA. SOELI INGRÁCIO DE SILVA(OAB: 37333/PR)  
 AGRAVADO(S) ROBERT BOSCH LTDA.  
 Advogado DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA(OAB: 24495/PR)  
 Advogado DR. BRUNO ROGERIO GOBBI(OAB: 73664/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIRCEU ANTONIO PADILHA  
 - ROBERT BOSCH LTDA.

**Processo Nº AIRR-0001625-77.2014.5.05.0531**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.  
 Advogado DR. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 47104/BA)  
 AGRAVADO(S) VANESSA GRAZIELA DE OLIVEIRA  
 Advogado DR. IVAN HOLLANDA FARIAS(OAB: 9890/BA)  
 Advogado DR. PAULO AMÉRICO BARRETO DA FONSECA(OAB: 10743/BA)  
 AGRAVADO(S) GUARDIÕES VIGILÂNCIA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.  
 - GUARDIÕES VIGILÂNCIA LTDA.  
 - VANESSA GRAZIELA DE OLIVEIRA

**Processo Nº AIRR-0001633-92.2013.5.02.0201**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) ESTADO DE SÃO PAULO  
 Procuradora DRA. CLÁUDIA HELENA DESTEFANI LACERDA  
 AGRAVADO(S) ROGÉRIO MESSIAS  
 Advogado DR. ROBERTO HIROMI SONODA(OAB: 115094/SP)  
 AGRAVADO(S) VISA LIMPADORA SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
 Advogado DR. VAGNER BARBOSA LIMA(OAB: 150935/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DE SÃO PAULO  
 - ROGÉRIO MESSIAS  
 - VISA LIMPADORA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**Processo Nº AIRR-0001664-42.2014.5.02.0019**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) FLÁVIO CÉSAR DOS ANJOS SOBRAL  
 Advogado DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 191692-A/SP)  
 Advogado DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)  
 AGRAVADO(S) ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHÓ - UNINOVE  
 Advogado DR. GUSTAVO SIMONETTI BISPO(OAB: 175015/SP)  
 AGRAVADO(S) TOP CLEAN COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA.  
 AGRAVADO(S) TOPSERV MANUTENÇÃO PREDIAL E LOGÍSTICA LTDA.

Advogado DR. MAURO TISEO(OAB: 75447/SP)  
 AGRAVADO(S) ERNESTO BREZZI NETO  
 AGRAVADO(S) LIMPADORA TOP CLEAN LTDA.  
 AGRAVADO(S) TOP GENTE RECURSOS HUMANOS LTDA.  
 AGRAVADO(S) TMS CATERING ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE  
 - ERNESTO BREZZI NETO  
 - FLÁVIO CÉSAR DOS ANJOS SOBRAL  
 - LIMPADORA TOP CLEAN LTDA.  
 - TMS CATERING ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS S.A.  
 - TOP CLEAN COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA.  
 - TOP GENTE RECURSOS HUMANOS LTDA.  
 - TOPSERV MANUTENÇÃO PREDIAL E LOGÍSTICA LTDA.

**Processo Nº AIRR-0001665-84.2016.5.17.0004**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) LUIS CLAUDIO GONCALVES  
 Advogado DR. JAYME FERNANDES JUNIOR(OAB: 10999/ES)  
 Advogado DR. FELIPE ANDREY COIMBRA XAVIER PINTO(OAB: 13217/ES)  
 AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
 Procuradora DRA. MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA  
 AGRAVADO(S) CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.  
 - LUIS CLAUDIO GONCALVES  
 - MUNICÍPIO DE VITÓRIA

**Processo Nº AIRR-0001686-98.2016.5.10.0022**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB  
 Procurador DR. ALBINO LUCIANO GOGGIN ZARZAR  
 AGRAVADO(S) VANDERLEI DOS SANTOS PEREIRA  
 Advogado DR. JOSÉ AUGUSTO SANTOS DA CONCEIÇÃO(OAB: 34126/DF)  
 AGRAVADO(S) UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELLI - EPP  
 Advogado DR. MARCELLO VITOR ROCHA COTA(OAB: 137681/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB  
 - UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELLI - EPP  
 - VANDERLEI DOS SANTOS PEREIRA

**Processo Nº AIRR-0001751-07.2015.5.11.0053**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGU)  
 Procurador DR. FRANCISCO VILEBALDO DE ALBUQUERQUE  
 Procurador DR. JAILDO PEIXOTO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) DENISE FERREIRA DA SILVA  
 Advogado DR. DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS(OAB: 1048/RR)

AGRAVADO(S) AUTOMATIC MANUTENÇÃO E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AUTOMATIC MANUTENÇÃO E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. - EPP  
 - DENISE FERREIRA DA SILVA  
 - UNIÃO (PGU)

**Processo Nº AIRR-0001760-76.2014.5.02.0045**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
 Procurador DR. RENATO SPAGGIARI  
 AGRAVADO(S) SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA  
 Advogado DR. DIÓGENES MELLO PIMENTEL NETO(OAB: 151640/SP)  
 AGRAVADO(S) EDNALDO PEREIRA DA SILVA  
 Advogado DR. BRUNO TEÓFILO AMORIM(OAB: 285566/SP)  
 AGRAVADO(S) ATUAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
 Advogado DR. DANIELA HERMANAS ALVES ANDREOTTI(OAB: 212007/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATUAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
 - EDNALDO PEREIRA DA SILVA  
 - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
 - SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA

**Processo Nº AIRR-0001760-46.2014.5.07.0010**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) EDILENE ALMEIDA LIMA  
 Advogado DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS(OAB: 11047/PB)  
 Advogado DR. VITO LEAL PETRUCCI(OAB: 18041/PB)  
 AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Advogado DR. FLÁVIO QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 21353/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 - EDILENE ALMEIDA LIMA

**Processo Nº AIRR-0001777-78.2016.5.08.0012**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
 AGRAVANTE(S) EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA.  
 Advogado DR. DAGOBERTO FERREIRA DOS SANTOS NETO(OAB: 9763/PA)  
 Advogado DR. GABRIELA KOURY GAIOSO(OAB: 21598/PA)  
 AGRAVADO(S) PAULO CESAR SOUZA DE MORAES  
 Advogado DR. NILSON RICARDO DE SOUZA(OAB: 8556/PA)  
 Advogada DRA. GISELE FERREIRA TORRES DE SOUZA(OAB: 12449/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA.  
 - PAULO CESAR SOUZA DE MORAES

**Processo Nº AIRR-0001781-18.2017.5.11.0006**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE MANAUS  
 Procuradora DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
 AGRAVADO(S) DIAMANTINA CRUZ  
 Advogado DR. ALEXANDRE CORREIA LIMA(OAB: 3432/AM)  
 AGRAVADO(S) RCA CONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.  
 Advogado DR. LEONARDO MILON DE OLIVEIRA(OAB: 12239/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIAMANTINA CRUZ  
 - MUNICÍPIO DE MANAUS  
 - RCA CONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

**Processo Nº AIRR-0001936-56.2014.5.09.0014**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) KÁTHIA FERNANDA OLIVEIRA GONÇALVES  
 Advogado DR. RAFAEL FADEL BRAZ(OAB: 23014/PR)  
 AGRAVADO(S) TIM CELULAR S.A.  
 Advogado DR. FÁBIO KORENBLUM(OAB: 68743 -A/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KÁTHIA FERNANDA OLIVEIRA GONÇALVES  
 - TIM CELULAR S.A.

**Processo Nº AIRR-0001943-09.2015.5.02.0014**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) ESTADO DE SÃO PAULO  
 Procuradora DRA. MONICA MARIA PETRI FARSKY  
 Procuradora DRA. CLAUDIA HELENA DESTEFANI LACERDA  
 AGRAVADO(S) S.C. SEGURANÇA E MONITORAMENTO LTDA.  
 Advogado DR. WALTERRIR CALENTE JUNIOR(OAB: 232704-A/SP)  
 AGRAVADO(S) DOUGLAS DA SILVA FERRARI  
 Advogado DR. JOSÉ BALBINO DE ALMEIDA(OAB: 107514/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DOUGLAS DA SILVA FERRARI  
 - ESTADO DE SÃO PAULO  
 - S.C. SEGURANÇA E MONITORAMENTO LTDA.

**Processo Nº AIRR-0002022-54.2014.5.09.0005**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) RUMO MALHA SUL S.A  
 Advogada DRA. RAFAELA COMUNELLO ELEOTERO(OAB: 43489/PR)  
 Advogado DR. ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO(OAB: 196655/SP)  
 AGRAVADO(S) DARCI GONCALVES PEREIRA  
 Advogada DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA(OAB: 26382/PR)  
 Advogada DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS(OAB: 5435/PR)

AGRAVADO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA  
 Advogada DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA(OAB: 22562/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DARCI GONCALVES PEREIRA  
 - RUMO MALHA SUL S.A  
 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

**Processo Nº AIRR-0002105-35.2013.5.09.0028**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
 AGRAVANTE(S) CONDOMÍNIO TERRAÇO DO PARQUE  
 Advogado DR. NIVALDO MIGLIOZZI(OAB: 12902/PR)  
 Advogado DR. EDUARDO PEREIRA LEAL(OAB: 65155/PR)  
 AGRAVADO(S) JOÃO LUIZ RODRIGUES  
 Advogado DR. APARECIDO FERREIRA COUTO(OAB: 22903/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONDOMÍNIO TERRAÇO DO PARQUE  
 - JOÃO LUIZ RODRIGUES

**Processo Nº AIRR-0002208-85.2015.5.09.0088**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) MAURO ANTUNES FABRÍCIO  
 Advogado DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA(OAB: 9759/PR)  
 AGRAVADO(S) SAU SANEAMENTO AMBIENTAL URBANO LTDA.  
 Advogado DR. LEONEI MARTINS FREITAS(OAB: 33415/PR)  
 AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 Procuradora DRA. MAUREEN DAYSE MACHADO VIRMOND  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 Procurador DR. RONALDO CURADO FLEURY

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAURO ANTUNES FABRÍCIO  
 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 - MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 - SAU SANEAMENTO AMBIENTAL URBANO LTDA.

**Processo Nº AIRR-0002310-67.2012.5.02.0263**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) EDMILSON OLIVEIRA SILVA  
 Advogado DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA(OAB: 122246/SP)  
 AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE DIADEMA  
 Advogado DR. CARLOS ROBERTO PEGORETTI JÚNIOR(OAB: 183538/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDMILSON OLIVEIRA SILVA  
 - MUNICÍPIO DE DIADEMA

**Processo Nº AIRR-0002391-06.2015.5.02.0006**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S) UNIMED SEGURADORA S.A.

Advogado DR. OSWALDO SANT'ANNA(OAB: 10905/SP)

AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S) CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado DR. RENATO SAUER COLAUTO(OAB: 209981/SP)

AGRAVADO(S) LÚCIA PAULA INÁCIO

Advogado DR. THIAGO MONTEIRO DE FIGUEREDO(OAB: 273212/SP)

AGRAVADO(S) MASSA FALIDA DE UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogado DR. RENATO SAUER COLAUTO(OAB: 209981-A/SP)

AGRAVADO(S) UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
- LÚCIA PAULA INÁCIO
- MASSA FALIDA DE UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
- UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
- UNIMED SEGURADORA S.A.

**Processo Nº AIRR-0002473-61.2015.5.12.0005**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) CHARLES GUSTAVO VIEIRA

Advogado DR. LAURINHO ALDEMIRO POERNER(OAB: 4845/SC)

Advogado DR. MICHAEL PONCIANO WOICIECHOVSKI(OAB: 18256/SC)

AGRAVADO(S) COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOTRAVALE

Advogada DRA. TATIANA PAULA FOLLE(OAB: 28923/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CHARLES GUSTAVO VIEIRA
- COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOTRAVALE

**Processo Nº AIRR-0002491-48.2014.5.02.0441**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) SANDRA CRISTINA ROCHA

Advogado DR. ELSON LUIZ ZANELA(OAB: 332043/SP)

AGRAVADO(S) BANCO SAFRA S.A.

Advogado DR. PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA(OAB: 88726/SP)

Advogada DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SAFRA S.A.
- SANDRA CRISTINA ROCHA

**Processo Nº AIRR-0002657-49.2014.5.02.0031**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogada DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684-D/SP)

AGRAVADO(S) FRANCISCO DE LIMA

Advogado DR. ANTÔNIO GERALDO CONTE(OAB: 82695/SP)

AGRAVADO(S) SMT PARQUEAMENTO E ESTACIONAMENTO LTDA - EPP

Advogada DRA. SILVANA DE CARVALHO AMATRUDA MARUM(OAB: 76285/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
- FRANCISCO DE LIMA
- SMT PARQUEAMENTO E ESTACIONAMENTO LTDA - EPP

**Processo Nº AIRR-0002753-27.2014.5.02.0011**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 2A. REGIÃO

Procurador DR. VERA LÚCIA CARLOS

AGRAVADO(S) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP

Advogado DR. TOMÁS PENSIN SATAKA BUGARIM(OAB: 332339-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP
- MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 2A. REGIÃO

**Processo Nº AIRR-0002803-66.2017.5.14.0091**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON

Advogado DR. MARCELO RODRIGUES XAVIER(OAB: 2391/RO)

Advogado DR. DAVI SOUZA BASTOS(OAB: 6973/RO)

AGRAVADO(S) GEZER LIMA DE SOUZA

Advogado DR. RODRIGO FERREIRA BARBOSA(OAB: 8746/RO)

Advogado DR. FÁBIO DE PAULA NUNES DA SILVA(OAB: 8713/RO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
- GEZER LIMA DE SOUZA

**Processo Nº AIRR-0002824-33.2012.5.15.0077**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) JOSÉ RENILSON DA SILVA

Advogada DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA COUTINHO(OAB: 64236/SP)

AGRAVADO(S) FUNDITUBA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

Advogado DR. MÁRIO SÉRGIO PORTES DE ALMEIDA(OAB: 75579/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDITUBA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
- JOSÉ RENILSON DA SILVA

**Processo Nº AIRR-0002880-37.2013.5.02.0063**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 Advogado DR. MARIA HELENA AUTUORI ROSA(OAB: 102684-A/SP)  
 AGRAVADO(S) ROBERTO VICENTINI  
 Advogado DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA(OAB: 99836/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
- ROBERTO VICENTINI

**Processo Nº AIRR-0002913-25.2013.5.12.0006**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) JOSÉ LUIZ DEGERING  
 Advogado DR. JOEL CORRÊA DA ROSA(OAB: 10507/SC)  
 AGRAVADO(S) ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 Advogado DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA(OAB: 44193/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
- JOSÉ LUIZ DEGERING

**Processo Nº AIRR-0003152-39.2014.5.17.0011**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) WESLEY VIANA CARVALHO  
 Advogado DR. EDERSON HENRIQUE DEVENS ALMEIDA(OAB: 10262/ES)  
 Advogado DR. JOSÉ CONSTANTINO MAZZOCO(OAB: 10186/ES)  
 AGRAVADO(S) COMPANHIA PORTUÁRIA VILA VELHA - CPVV  
 Advogado DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO(OAB: 1575/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA PORTUÁRIA VILA VELHA - CPVV
- WESLEY VIANA CARVALHO

**Processo Nº AIRR-0003376-66.2014.5.01.0481**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.  
 Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)  
 AGRAVADO(S) MICHEL BRUM TAVARES  
 Advogado DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES NETO(OAB: 121832/RJ)  
 AGRAVADO(S) Q&B SERVIÇOS S.A.  
 Advogado DR. INGRID BARBOSA VIEIRA(OAB: 99925/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MICHEL BRUM TAVARES
- PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
- Q&B SERVIÇOS S.A.

**Processo Nº AIRR-0003389-62.2014.5.01.0482**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)  
 AGRAVADO(S) MÁRCIO BRUNO GOMES DA SILVA  
 Advogado DR. CARLOS RENATO GUERRA DA FONSECA(OAB: 104487/RJ)  
 AGRAVADO(S) IESA ÓLEO E GÁS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
 Advogado DR. NELSON SERSON(OAB: 1162-B/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IESA ÓLEO E GÁS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- MÁRCIO BRUNO GOMES DA SILVA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº AIRR-0003858-14.2014.5.01.0481**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogado DR. FÁBIO GOMES DE FREITAS BASTOS(OAB: 168037/RJ)  
 AGRAVADO(S) ARLEY COUTO DAS VIRGENS  
 Advogado DR. GUSTAVO DAMASCENO VEIGA(OAB: 156689/RJ)  
 AGRAVADO(S) IESA ÓLEO & GÁS S.A.  
 Advogado DR. YOUSSEF BOUKAI(OAB: 108614/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARLEY COUTO DAS VIRGENS
- IESA ÓLEO & GÁS S.A.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº AIRR-0005909-92.2014.5.01.0482**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)  
 AGRAVADO(S) MARCIO PINTO DIAS  
 Advogado DR. ANA AGLEICE PONCIO DESTEFANI(OAB: 123103/RJ)  
 AGRAVADO(S) IESA ÓLEO & GÁS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
 Advogado DR. NELSON SERSON(OAB: 1162-B/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IESA ÓLEO & GÁS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- MARCIO PINTO DIAS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº AIRR-0006718-82.2014.5.01.0482**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogado DR. FÁBIO GOMES DE FREITAS BASTOS(OAB: 168037/RJ)  
 AGRAVADO(S) FERNANDA NUNES RODRIGUES SABINO  
 Advogado DR. WASHINGTON LUIZ PAES TERRA(OAB: 153227/RJ)  
 AGRAVADO(S) G. COMEX ÓLEO E GÁS LTDA.  
 Advogado DR. PIETRO LUIGI PIETROBON DE MORAES VARGAS(OAB: 145051/RJ)



**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERNANDA NUNES RODRIGUES SABINO
- G. COMEX ÓLEO E GÁS LTDA.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº AIRR-0010217-95.2017.5.15.0024**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE BARRA BONITA

Advogado DR. RAFAEL JOSÉ TESSARRO(OAB: 256257/SP)

AGRAVADO(S) VANDA REGINA BALDO

Advogado DR. AURÉLIO SAFFI JÚNIOR(OAB: 139944/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE BARRA BONITA
- VANDA REGINA BALDO

**Processo Nº AIRR-0010335-11.2015.5.15.0099**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE AMERICANA

Procuradora DRA. ANGÉLICA LORENCETTI RAMOS CICCONE

AGRAVADO(S) RONALDO RIBEIRO SILVA

Advogado DR. ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL(OAB: 147411/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE AMERICANA
- RONALDO RIBEIRO SILVA

**Processo Nº AIRR-0010450-64.2015.5.05.0631**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) ESTADO DA BAHIA

Procurador DR. BRUNO FAGUNDES

AGRAVADO(S) ALEX DOS REIS OLIVEIRA

Advogado DR. FÁBIO CARVALHO BRITO(OAB: 22393/BA)

AGRAVADO(S) SHALEV EMPREENDIMENTOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEX DOS REIS OLIVEIRA
- ESTADO DA BAHIA
- SHALEV EMPREENDIMENTOS LTDA.

**Processo Nº AIRR-0010466-16.2015.5.03.0003**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.

Advogado DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO(OAB: 56657/MG)

Advogada DRA. LETÍCIA CARVALHO E FRANCO(OAB: 97546/MG)

AGRAVADO(S) CRISTIANA SANTANA BARRETO

Advogada DRA. SUZANA LEITE FONSECA(OAB: 140497/MG)

Advogada DRA. APARECIDA MENDES DA SILVA(OAB: 156696/MG)

AGRAVADO(S) TIM CELULAR S.A.

Advogada DRA. MARINA MENDONÇA PINHEIRO FIGUEIREDO(OAB: 142364/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.
- CRISTIANA SANTANA BARRETO
- TIM CELULAR S.A.

**Processo Nº AIRR-0010577-22.2016.5.15.0038**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) MARIANE ADAMI

Advogado DR. JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA(OAB: 100547/SP)

Advogado DR. OSCAR RENATO DE OLIVEIRA(OAB: 223157/SP)

Advogada DRA. MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA(OAB: 73776/SP)

AGRAVADO(S) SOCIEDADE AMIGOS DO BAIRRO JARDIM AGUAS CLARAS

Advogado DR. RODRIGO DE SALLES SIQUEIRA(OAB: 244024-A/SP)

AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA

Procuradora DRA. IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIANE ADAMI
- MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA
- SOCIEDADE AMIGOS DO BAIRRO JARDIM AGUAS CLARAS

**Processo Nº AIRR-0010631-62.2016.5.15.0078**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) ESTADO DE SÃO PAULO

Procurador DR. JOSÉ CARLOS CÂNDIDO DA SILVA

Procurador DR. GUSTAVO JUSTUS DO AMARANTE

AGRAVADO(S) GISLENE DIAS DE MORAES XAVIER DE CAMARGO NARDELLI

Advogado DR. JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES(OAB: 248170/SP)

Advogado DR. VINÍCIUS CAMARGO LEAL(OAB: 319409/SP)

Advogado DR. DIOGO SANTOS NASCIMENTO(OAB: 318251/SP)

AGRAVADO(S) LARMED SERVIÇOS DE ENFERMAGEM LTDA.

AGRAVADO(S) SOROCABA SERVICOS DE SAUDE LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DE SÃO PAULO
- GISLENE DIAS DE MORAES XAVIER DE CAMARGO NARDELLI
- LARMED SERVIÇOS DE ENFERMAGEM LTDA.
- SOROCABA SERVICOS DE SAUDE LTDA.

**Processo Nº AIRR-0010691-19.2014.5.15.0009**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado DR. CAIO CÁSSIO GONZAGA(OAB: 252758/SP)

AGRAVADO(S) DOMICIANO ALVES

Advogado DR. LÚCIO ROBERTO FALCE(OAB: 193419/SP)

AGRAVADO(S) SIMONE ALEXANDRA BARBIERI POMPEU  
 Advogada DRA. SAMARA CRISTINE GRAMACHO LOPES(OAB: 293309/SP)  
 AGRAVADO(S) ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA - EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA - EIRELI
- DOMICIANO ALVES
- FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
- SIMONE ALEXANDRA BARBIERI POMPEU

**Processo Nº AIRR-0010741-32.2014.5.01.0010**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS  
 Advogada DRA. SORAYA RAMOS GOMES PERNA(OAB: 89718/RJ)  
 Advogado DR. NEY PATARO PACOBAHYBA(OAB: 30530-A/RJ)  
 AGRAVADO(S) MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA  
 Advogado DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO(OAB: 71440-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
- MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA

**Processo Nº AIRR-0010760-21.2016.5.03.0072**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.  
 Advogado DR. BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)  
 AGRAVADO(S) WARLEN MOTA XAVIER  
 Advogada DRA. KALIANA SILVEIRA SOARES OLIVEIRA(OAB: 108421/MG)  
 AGRAVADO(S) ASOLAR ENERGY S.A.  
 Advogado DR. ANDERSON FILIPE TEIXEIRA JORGE(OAB: 164636/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASOLAR ENERGY S.A.
- CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
- WARLEN MOTA XAVIER

**Processo Nº AIRR-0010854-52.2014.5.03.0164**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
 AGRAVANTE(S) ORTEG SPE PROJETOS E MONTAGENS LTDA.  
 Advogado DR. PAULO DIMAS DE ARAÚJO(OAB: 55420/MG)  
 Advogado DR. RAFAEL RAMOS ABRAHÃO(OAB: 151701/MG)  
 AGRAVADO(S) PEDRO ALEXANDRE DE MATOS  
 Advogado DR. SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA(OAB: 70074/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ORTEG SPE PROJETOS E MONTAGENS LTDA.
- PEDRO ALEXANDRE DE MATOS

**Processo Nº AIRR-0010855-44.2015.5.15.0107**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) GEISON BEZERRA DE LIMA  
 Advogado DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES(OAB: 106374/SP)  
 AGRAVADO(S) GUARANI S.A.  
 Advogada DRA. ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L'APICCIRELLA(OAB: 236729/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GEISON BEZERRA DE LIMA
- GUARANI S.A.

**Processo Nº AIRR-0011008-72.2015.5.18.0017**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) SIDNEY SOUZA MACHADO  
 Advogado DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO(OAB: 14725/GO)  
 Advogado DR. NELVITHON ALVES RIBEIRO(OAB: 24910/GO)  
 AGRAVADO(S) ZUPPANI INDUSTRIAL LTDA.  
 Advogada DRA. PATRÍCIA PAULA ARAÚJO(OAB: 25986/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SIDNEY SOUZA MACHADO
- ZUPPANI INDUSTRIAL LTDA.

**Processo Nº AIRR-0011060-82.2016.5.03.0039**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
 AGRAVANTE(S) BUNGE ALIMENTOS S.A.  
 Advogado DR. MARCO TÚLIO CARDOSO PORFÍRIO(OAB: 57797/MG)  
 AGRAVADO(S) JULIANO CÉSAR DOS SANTOS  
 Advogado DR. FELIPE MAURÍCIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)  
 AGRAVADO(S) FLUIDICA - HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA. - ME  
 Advogada DRA. PRISCILA GOMES DE SOUZA(OAB: 152574/MG)  
 AGRAVADO(S) FORNO DE MINAS ALIMENTOS S.A.  
 Advogado DR. DANIEL DE CASTRO MAGALHÃES(OAB: 83473/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BUNGE ALIMENTOS S.A.
- FLUIDICA - HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA. - ME
- FORNO DE MINAS ALIMENTOS S.A.
- JULIANO CÉSAR DOS SANTOS

**Processo Nº AIRR-0011166-40.2015.5.03.0084**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
 AGRAVANTE(S) VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.  
 Advogada DRA. LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)  
 AGRAVADO(S) CARLOS ANTONIO SANTANA DE SOUSA  
 Advogado DR. CARLITOS CORDEIRO FERREIRA(OAB: 111325/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS ANTONIO SANTANA DE SOUSA
- VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.

**Processo Nº AIRR-0011255-19.2013.5.01.0204**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS  
Procurador DR. EWERTON FAUSTINO PEREIRA  
AGRAVADO(S) MARCUS VINICIUS MENEGASSE CAMARA  
Advogado DR. ADRIANE PEREIRA NAHAR BARBOSA(OAB: 162306/RJ)  
AGRAVADO(S) NÚCLEO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL - SALUTE SOCIALE  
Advogado DR. MAURÍCIO SARDINHA MENESES DOS REIS(OAB: 119316/RJ)  
AGRAVADO(S) INSTITUTO DE GESTÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS - IGEPP  
Advogado DR. MAURÍCIO SARDINHA MENESES DOS REIS(OAB: 119316/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INSTITUTO DE GESTÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS - IGEPP
- MARCUS VINICIUS MENEGASSE CAMARA
- MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS
- NÚCLEO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL - SALUTE SOCIALE

**Processo Nº AIRR-0011317-41.2015.5.18.0002**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
AGRAVANTE(S) ATLÉTICO CLUBE GOIANIENSE  
Advogado DR. PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO(OAB: 22135/GO)  
AGRAVADO(S) JOSÉ LUÍS DOS SANTOS PINTO  
Advogado DR. LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA(OAB: 22076/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATLÉTICO CLUBE GOIANIENSE
- JOSÉ LUÍS DOS SANTOS PINTO

**Processo Nº AIRR-0011341-65.2017.5.18.0013**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
AGRAVANTE(S) ESTADO DE GOIÁS  
Procurador DR. BERNARDO MAFIA VIEIRA  
AGRAVADO(S) DEUSENY MARINHO DA CRUZ  
Advogada DRA. LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO(OAB: 22104/GO)  
AGRAVADO(S) CORAL PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS  
Advogado DR. JOSÉ CARLOS COELHO DA FONSECA(OAB: 12708/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CORAL PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS
- DEUSENY MARINHO DA CRUZ
- ESTADO DE GOIÁS

**Processo Nº AIRR-0011345-60.2016.5.18.0006**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
AGRAVANTE(S) W.B.S.J.  
Advogado DR. OTO LIMA NETO(OAB: 24196/GO)  
AGRAVADO(S) R.M.S.  
Advogado DR. MARCELO GURGEL PEREIRA DA SILVA(OAB: 29234/GO)

AGRAVADO(S) V.R.S.  
Advogado DR. ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- R.M.S.
- V.R.S.
- W.B.S.J.

**Processo Nº AIRR-0011420-24.2015.5.03.0145**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
AGRAVANTE(S) SILVANA FERREIRA DA SILVA  
Advogado DR. DENIS HYGINO FERNANDES(OAB: 111947/MG)  
AGRAVADO(S) SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado DR. GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096-A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SILVANA FERREIRA DA SILVA
- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

**Processo Nº AIRR-0011549-56.2016.5.09.0006**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S) ALZIRA MARIA RAVEDUTTI  
Advogado DR. VINICIUS TRIZOTO ABATI(OAB: 81037/PR)  
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S) OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO(OAB: 23465/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALZIRA MARIA RAVEDUTTI
- OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**Processo Nº AIRR-0011555-79.2015.5.03.0163**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
AGRAVANTE(S) FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.  
Advogado DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634-D/SP)  
AGRAVADO(S) NILSON ROSA DE FREITAS  
Advogado DR. MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395-A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
- NILSON ROSA DE FREITAS

**Processo Nº AIRR-0011565-05.2015.5.03.0073**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado DR. GERALDO ALVIM DUSI JÚNIOR(OAB: 81426/MG)  
AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S) JOSÉ PERES FERREIRA FILHO  
Advogado DR. RAFAEL TADEU SIMÕES(OAB: 45396/MG)  
Advogado DR. LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- JOSÉ PERES FERREIRA FILHO

**Processo Nº AIRR-0011596-61.2017.5.03.0103**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) MARIA REGINA BARBOZA DA SILVA

Advogada DRA. ALANAH COUTINHO ANTUNES(OAB: 151588/MG)

Advogado DR. ROGÉRIO RAVANINI MAGALHÃES(OAB: 85951/MG)

AGRAVADO(S) TOPAS MOTEL LTDA.

Advogado DR. JUTAHY MAGALHÃES NETO(OAB: 23066/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA REGINA BARBOZA DA SILVA
- TOPAS MOTEL LTDA.

**Processo Nº AIRR-0011809-96.2014.5.01.0016**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO

Procurador DR. RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA

AGRAVADO(S) VANESSA DA COSTA MACEDO

Advogado DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW(OAB: 53995/RJ)

AGRAVADO(S) VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA.

Advogado DR. ROBERTO CARVALHO DE CASTRO(OAB: 169752/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO
- VANESSA DA COSTA MACEDO
- VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA.

**Processo Nº AIRR-0012103-94.2015.5.15.0026**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) COCAL COMÉRCIO, INDÚSTRIA CANAÃ DE AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.

Advogado DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK(OAB: 212366/SP)

AGRAVADO(S) SIDERVAN DE OLIVEIRA

Advogado DR. FERNANDO DESCIO TELLES(OAB: 197235/SP)

Advogada DRA. DÉBORA FERNANDA ROSSATO(OAB: 362113/SP)

Advogado DR. MARCELO MANUEL KUHN TELLES(OAB: 263463-A/SP)

AGRAVADO(S) AL TRANSPORTES LTDA.

AGRAVADO(S) ORRCCON SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA. - ME

AGRAVADO(S) MODELO SERVIÇO DE TRANSPORTES EIRELI

AGRAVADO(S) ADRIANO DE LIMA

AGRAVADO(S) JOSIANE CRISTINA CARDOSO DIAS DE LIMA

AGRAVADO(S) MARIA DE FÁTIMA LIMA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANO DE LIMA
- AL TRANSPORTES LTDA.
- COCAL COMÉRCIO, INDÚSTRIA CANAÃ DE AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.

- JOSIANE CRISTINA CARDOSO DIAS DE LIMA
- MARIA DE FÁTIMA LIMA
- MODELO SERVIÇO DE TRANSPORTES EIRELI
- ORRCCON SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA. - ME
- SIDERVAN DE OLIVEIRA

**Processo Nº AIRR-0017486-30.2013.5.16.0015**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) MUNICIPIO DE SÃO LUIS

Procurador DR. FRANCISCO GOMES DE MORAIS

AGRAVADO(S) TELMA DE JESUS COSTA

Advogada DRA. ROSECLEINE FLORIANA DE BARÃO E FONTES(OAB: 4646/MA)

Advogada DRA. DENISE DE FÁTIMA GOMES DE FIGUEIREDO SOARES(OAB: 6624/MA)

AGRAVADO(S) MULTICOOPER MARANHÃO COOPERATIVA DE TRABALHO

Advogado DR. MANOEL MORAES FILHO(OAB: 4647/MA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MULTICOOPER MARANHÃO COOPERATIVA DE TRABALHO
- MUNICIPIO DE SÃO LUIS
- TELMA DE JESUS COSTA

**Processo Nº AIRR-0020180-94.2016.5.04.0016**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGU)

Procurador DR. AMARILDO WERLANG

AGRAVADO(S) KLEBER DE FARIAS BARCELOS

Advogado DR. EVARISTO LUIZ HEIS(OAB: 28154-A/RS)

AGRAVADO(S) CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA.

Advogada DRA. RITA KÁSSIA NESKE UNFER(OAB: 89525/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA.
- KLEBER DE FARIAS BARCELOS
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº AIRR-0020240-40.2016.5.04.0025**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIS ROESSIER

Procurador DR. LUIZ ALBERTO CORRÊA DE BORBA

AGRAVADO(S) LUANA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado DR. ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)

AGRAVADO(S) LIDIA GOLZER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIS ROESSIER
- LIDIA GOLZER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME
- LUANA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS

**Processo Nº AIRR-0020468-17.2014.5.04.0241**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) INDÚSTRIA NACIONAL DO AÇO PRONTO LTDA.  
 Advogado DR. DARTAGNAN FERRER DOS SANTOS(OAB: 40602/RS)  
 AGRAVADO(S) CRISTHIAN ALBERTO BATISTA DA SILVA  
 Advogada DRA. DANIELLE ALMEIDA SOARES(OAB: 47551/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRISTHIAN ALBERTO BATISTA DA SILVA
- INDÚSTRIA NACIONAL DO AÇO PRONTO LTDA.

**Processo Nº AIRR-0020521-66.2015.5.04.0013**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
 Procurador DR. PAULO HENRIQUE SANTOS MORETTO  
 AGRAVADO(S) RITA DE CÁSSIA GUIMARÃES DA SILVEIRA  
 Advogado DR. WILLIAM ROGER GRINSTEIN(OAB: 73244/RS)  
 Advogado DR. FILIPE OURIQUE KLAFKE(OAB: 74084/RS)  
 AGRAVADO(S) COOPERATIVA DE TRABALHO RIOGRANDENSE LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COOPERATIVA DE TRABALHO RIOGRANDENSE LTDA.
- MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
- RITA DE CÁSSIA GUIMARÃES DA SILVEIRA

**Processo Nº AIRR-0020733-37.2017.5.04.0007**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 Advogado DR. KARLA DANIELLE SANTOS ALVES MAIA(OAB: 23444/PE)  
 Advogada DRA. ROBERTA GARCIA DE ARAÚJO PIMENTA(OAB: 1441-B/PE)  
 AGRAVADO(S) ROSEMAR NUNES LOPES  
 Advogada DRA. ANGELITA PIAMOLINI(OAB: 75874/RS)  
 AGRAVADO(S) ARTE MÚLTIPLA EMPREENDEIMENTOS LTDA. - EPP  
 Advogada DRA. FERNANDA PRZYWITOWSKI ALMEIDA DA SILVA(OAB: 86081/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARTE MÚLTIPLA EMPREENDEIMENTOS LTDA. - EPP
- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
- ROSEMAR NUNES LOPES

**Processo Nº AIRR-0020835-33.2015.5.04.0006**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS  
 Advogado DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS(OAB: 27239/RS)  
 AGRAVADO(S) VARLETE TERESINHA RODRIGUES CAMARGO  
 Advogada DRA. ANA RITA CORRÊA PINTO NAKADA(OAB: 40895/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS
- VARLETE TERESINHA RODRIGUES CAMARGO

**Processo Nº AIRR-0021175-15.2016.5.04.0661**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) SADIAMARA PAULA GRANDO  
 Advogada DRA. GISELA BELTRAME DA SILVA(OAB: 55123/RS)  
 Advogada DRA. PATRÍCIA PÁDUA(OAB: 55561/RS)  
 Advogado DR. LAURO WAGNER MAGNAGO(OAB: 22276/RS)  
 AGRAVADO(S) ROBUSTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 Advogado DR. LUCAS DANIEL BORDIN(OAB: 93958/RS)  
 Advogada DRA. NATÁLIA VEZARO(OAB: 81522/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROBUSTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
- SADIAMARA PAULA GRANDO

**Processo Nº AIRR-0021450-51.2015.5.04.0029**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 Advogado DR. BENÔNIO CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)  
 AGRAVADO(S) ELIZETE PINTO DE QUEVEDO  
 Advogado DR. GIULIANO TAMAGNO(OAB: 87029/RS)  
 AGRAVADO(S) CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA.  
 Advogada DRA. RITA KÁSSIA NESKE UNFER(OAB: 89525/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA.
- ELIZETE PINTO DE QUEVEDO
- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

**Processo Nº AIRR-0021560-62.2015.5.04.0025**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN  
 Advogada DRA. GABRIELA MARQUES DIAS TORRES(OAB: 76842/RS)  
 AGRAVADO(S) IVONETE TERESINHA DE ANTONI DOS SANTOS  
 Advogado DR. ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)  
 AGRAVADO(S) TERRA E MAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- IVONETE TERESINHA DE ANTONI DOS SANTOS
- TERRA E MAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**Processo Nº AIRR-0095000-50.2009.5.19.0004**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS  
FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO  
BRASIL - PREVI

Advogado DR. TASSO BATALHA  
BARROCA(OAB: 51556/MG)

AGRAVADO(S) VALMIR MATEUS NOGUEIRA

Advogado DR. MARCÍLIO TAVARES DE  
ALBUQUERQUE FILHO(OAB: 9354-  
A/AL)

AGRAVADO(S) BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado DR. JAILTON DANTAS DE  
OLIVEIRA(OAB: 7920/AL)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.  
- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO  
DO BRASIL - PREVI  
- VALMIR MATEUS NOGUEIRA

**Processo Nº AIRR-010040-56.2016.5.01.0040**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO  
DELGADO

AGRAVANTE(S) PAULO HENRIQUE DE CARVALHO  
BERTHOLDO

Advogado DR. JOÃO RICARDO DE  
OLIVEIRA(OAB: 144151/RJ)

AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -  
FUNASA

Procuradora DRA. DEBORAH ABREU

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
- PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BERTHOLDO

**Processo Nº AIRR-0100295-12.2016.5.01.0461**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO  
DELGADO

AGRAVANTE(S) ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradora DRA. RENATA COTRIM NACIF

AGRAVADO(S) MARCIA GONÇALVES DE LIMA

Advogado DR. THIAGO LUIZ PIMENTA DE  
SOUZA(OAB: 151956/RJ)

AGRAVADO(S) CUIDAR EMPRESA DE SERVIÇOS  
TÉCNICOS LTDA. - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CUIDAR EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. - EPP  
- ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
- MARCIA GONÇALVES DE LIMA

**Processo Nº AIRR-0100436-33.2016.5.01.0040**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO  
DELGADO

AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. THIAGO LUIZ PIMENTA DE  
SOUZA(OAB: 151956/RJ)

Advogada DRA. IANE RIOS ESQUERDO(OAB:  
125092/RJ)

AGRAVADO(S) ÂNGELA MARIA DA SILVA PEREIRA

Advogado DR. CÉSAR ROMERO VIANNA  
JUNIOR(OAB: 81200/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
- ÂNGELA MARIA DA SILVA PEREIRA

**Processo Nº AIRR-0100930-66.2016.5.01.0081**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO  
DELGADO

AGRAVANTE(S) PETROLEO BRASILEIRO S.A. -  
PETROBRAS

Advogado DR. DIRCEU MARCELO  
HOFFMANN(OAB: 16538/GO)

AGRAVADO(S) LUIZ CARLOS COELHO TRINDADE  
NUNES

Advogado DR. MAURÍCIO SADA JÚNIOR(OAB:  
68528/RJ)

AGRAVADO(S) PROJEMAR S.A. - ESTUDOS E  
PROJETOS DE ENGENHARIA

Advogada DRA. MYRIAM FARIAS  
PEREIRA(OAB: 51292/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIZ CARLOS COELHO TRINDADE NUNES  
- PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
- PROJEMAR S.A. - ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA

**Processo Nº AIRR-0102071-62.2013.5.17.0152**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA  
BELMONTE

AGRAVANTE(S) SUBSEA7 DO BRASIL SERVIÇOS  
LTDA.

Advogado DR. RENATA MARTINS MOURA  
MEILER(OAB: 106286-A/RJ)

Advogado DR. SILVIA HELENA MAURICIO  
MARTINS(OAB: 146493-A/RJ)

AGRAVADO(S) MAICON SANTANA FERNANDES

Advogada DRA. CLÁUDIA MARTINS DA  
SILVA(OAB: 7439/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAICON SANTANA FERNANDES  
- SUBSEA7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA.

**Processo Nº AIRR-0102174-06.2016.5.01.0283**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA  
BELMONTE

AGRAVANTE(S) JUAREZ CORDEIRO CABREIRA

Advogado DR. ROGÉRIO MOURA  
OLIVEIRA(OAB: 102443/RJ)

Advogado DR. ANTÔNIO JUSTINO DE  
OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 25250/RJ)

AGRAVADO(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS  
E ESGOTOS - CEDAE

Advogado DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE  
MACEDO SOARES  
GUIMARÃES(OAB: 77988/RJ)

Advogado DR. VALTON DORIA PESSOA(OAB:  
190275/RJ)

Advogado DR. GUSTAVO OLIVEIRA  
GALVÃO(OAB: 207440/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
- JUAREZ CORDEIRO CABREIRA

**Processo Nº AIRR-0109100-31.2006.5.02.0087**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO  
DELGADO

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Procurador DR. FLÁVIO CÉSAR DAMASCO

AGRAVADO(S) TÂNIA MARTIN DA MOTA

Advogado DR. JOAB MUNIZ DONADIO(OAB:  
148045/SP)

Advogado DR. ODAIR CAMARGO FREIRE  
FILHO(OAB: 230246/SP)

AGRAVADO(S) DIMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS  
LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
- MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
- TÂNIA MARTIN DA MOTA

**Processo Nº AIRR-0130358-29.2014.5.13.0017**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE

Procurador DR. RAIMUNDO DE ALMEIDA JÚNIOR

AGRAVADO(S) MARILENE PEREIRA LIMA

Advogado DR. EDNELTON HELEJONE BENTO PEREIRA(OAB: 13523/PB)

AGRAVADO(S) AGCLEAN - LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E COMÉRCIO LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGCLEAN - LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E COMÉRCIO LTDA.
- MARILENE PEREIRA LIMA
- UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE

**Processo Nº AIRR-0130805-25.2015.5.13.0003**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) CONTROL CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogado DR. HENRIQUE FRANCA RIBEIRO(OAB: 7080-A/AM)

Advogado DR. LEANDRO SOUZA BENEVIDES(OAB: 491-A/AM)

Advogado DR. JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914-A/PB)

AGRAVADO(S) IRENALDO BERNARDO DA SILVA

Advogada DRA. MILENA MEDEIROS DE MIRANDA COUTINHO(OAB: 20022/PB)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONTROL CONSTRUÇÕES LTDA.
- IRENALDO BERNARDO DA SILVA

**Processo Nº AIRR-1000018-08.2016.5.02.0084**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) UNIQUE SERVIÇOS DE HOTELARIA E ALIMENTAÇÃO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A.

Advogado DR. JOSÉ AGOSTINO PETRUCCI(OAB: 75700/SP)

AGRAVADO(S) VANDA SUELI RIBEIRO DOS SANTOS

Advogada DRA. HELEN CRISTINA VITORASSO(OAB: 145602/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- UNIQUE SERVIÇOS DE HOTELARIA E ALIMENTAÇÃO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A.
- VANDA SUELI RIBEIRO DOS SANTOS

**Processo Nº AIRR-1000054-15.2016.5.02.0031**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Procurador DR. AKINTOLÁ DO ROSÁRIO ASSIS

AGRAVADO(S) TÂNIA CRISTINA DOS SANTOS

Advogado DR. CHRISTIAN THELMO ORTIZ(OAB: 233495/SP)

AGRAVADO(S)

G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Advogado

DR. MILTON FLÁVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLÄGER(OAB: 162676/SP)

Advogado

DR. JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
- MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
- TÂNIA CRISTINA DOS SANTOS

**Processo Nº AIRR-1000095-63.2015.5.02.0371**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogado DR. FÁBIO TARDELLI DA SILVA(OAB: 163432/SP)

Advogada DRA. SIMELE PENHA RESENDE(OAB: 326552/SP)

AGRAVADO(S) LUIZ CARLOS DE LIMA

Advogada DRA. DÉBORA CRISTINA ALONSO CASSI(OAB: 174518/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
- LUIZ CARLOS DE LIMA

**Processo Nº AIRR-1000147-56.2017.5.02.0608**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

Advogado DR. LUÍS FERNANDO AMARAL BINDA(OAB: 79530/SP)

Advogado DR. MANOEL RODRIGUES LOURENÇO FILHO(OAB: 208128-D/SP)

AGRAVADO(S) JOSÉ DONIZETE DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
- JOSÉ DONIZETE DA SILVA

**Processo Nº AIRR-1000262-39.2016.5.02.0050**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) BAR E RESTAURANTE JUVENTUS LTDA. - ME

Advogado DR. PAULO WILLIAN RIBEIRO(OAB: 187154/SP)

AGRAVADO(S) JOSE LEONARDO ARAUJO LEITE

Advogado DR. ANDRÉ MAIRENA SERRETIELLO(OAB: 220853/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BAR E RESTAURANTE JUVENTUS LTDA. - ME
- JOSE LEONARDO ARAUJO LEITE

**Processo Nº AIRR-1000263-54.2016.5.02.0331**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) ESTADO DE SÃO PAULO

Procurador DR. FÁBIO LUCIANO DE CAMPOS

AGRAVADO(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado DR. FERNANDO CHOCAIR  
FELÍCIO(OAB: 230825/SP)

AGRAVADO(S) SS SANEAMENTO E SERVIÇOS  
LTDA. - ME

AGRAVADO(S) JOELMA DOURADO AMORIM

Advogada DRA. AUDREY MICHELLE  
STRASBURG(OAB: 306713/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DE SÃO PAULO
- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- JOELMA DOURADO AMORIM
- SS SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA. - ME

**Processo Nº AIRR-1000321-05.2016.5.02.0704**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO  
DELGADO

AGRAVANTE(S) ERICK EMMANUEL COSTA

Advogado DR. VIVIANE DIAS  
FIGUEIREDO(OAB: 326997/SP)

AGRAVADO(S) TIM CELULAR S.A.

Advogado DR. FÁBIO LOPES VILELA  
BERBEL(OAB: 264103/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ERICK EMMANUEL COSTA
- TIM CELULAR S.A.

**Processo Nº AIRR-1000564-66.2013.5.02.0311**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO  
DELGADO

AGRAVANTE(S) SEW EURODRIVE BRASIL LTDA.

Advogado DR. RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB:  
162343/SP)

AGRAVADO(S) CELSO PEREIRA DE CARVALHO

Advogado DR. JAIRO OLIVEIRA MACÊDO(OAB:  
180580/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CELSO PEREIRA DE CARVALHO
- SEW EURODRIVE BRASIL LTDA.

**Processo Nº AIRR-1000566-98.2016.5.02.0321**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO  
DELGADO

AGRAVANTE(S) E LÚCIA HELENA FERREIRA DE  
AGRAVADO(S) MORAES BRAGA

Advogado DR. WAGNER DE SOUZA  
SANTIAGO(OAB: 272779/SP)

AGRAVANTE(S) E FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO  
AGRAVADO(S) POPULAR - FURP

Advogado DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS  
JÚNIOR(OAB: 8354/SP)

Advogado DR. MARCELO KANITZ(OAB:  
14116/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP
- LÚCIA HELENA FERREIRA DE MORAES BRAGA

**Processo Nº AIRR-1000575-53.2015.5.02.0464**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO  
DELGADO

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO  
CAMPO

Procuradora DRA. ROSANE REGINA FOURNET

AGRAVADO(S) JOSÉ ANDRADE TENÓRIO

Advogado DR. RICARDO CERNEW(OAB:  
243585/SP)

AGRAVADO(S) TRATENGE ENGENHARIA LTDA.

Advogado DR. JARDEL ARAÚJO  
CRISCOULO(OAB: 147980/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSÉ ANDRADE TENÓRIO
- MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
- TRATENGE ENGENHARIA LTDA.

**Processo Nº AIRR-1000582-16.2013.5.02.0464**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO  
DELGADO

AGRAVANTE(S) E EMPRESA BRASILEIRA DE  
AGRAVADO(S) CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado DR. MAURY IZIDORO(OAB:  
135372/SP)

AGRAVANTE(S) E BANCO DO BRASIL S.A.  
AGRAVADO(S)

Advogado DR. RAFAEL SGANZERLA  
DURAND(OAB: 211648/SP)

AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogada DRA. MARISA ALVES DIAS  
MENEZES(OAB: 124320/SP)

AGRAVADO(S) ANACLETO DE LIMA FREIRE

Advogado DR. JORGE LUIZ DE SOUZA  
CARVALHO(OAB: 177555/SP)

AGRAVADO(S) CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA  
E SEGURANÇA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANACLETO DE LIMA FREIRE
- BANCO DO BRASIL S.A.
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
- CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

**Processo Nº AIRR-1000620-80.2016.5.02.0251**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO  
DELGADO

AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -  
PETROBRAS

Advogado DR. ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ  
PINHEIRO(OAB: 183805/SP)

AGRAVADO(S) MCE ENGENHARIA S.A.

Advogado DR. FELIPE MORAES FIORINI(OAB:  
379912-A/SP)

AGRAVADO(S) ARMANDO DE JESUS CASTRO

Advogado DR. ARILTON VIANA DA SILVA(OAB:  
175876/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARMANDO DE JESUS CASTRO
- MCE ENGENHARIA S.A.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº AIRR-1000676-82.2016.5.02.0714**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA  
BELMONTE

AGRAVANTE(S) MARIA SILVANA DA SILVA

Advogado DR. ELEANDRO ALVES DOS  
REIS(OAB: 233579/SP)

AGRAVADO(S) ISS SERVISYSTEM DO BRASIL  
LTDA.

Advogada DRA. VANESSA MARIA  
SAPIÊNCIA(OAB: 201297/SP)

AGRAVADO(S) SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE  
BEBIDAS S.A.



Advogada DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

AGRAVADO(S) SUPLPLY SERVIÇOS GERAIS S.C. LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.
- MARIA SILVANA DA SILVA
- SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
- SUPLPLY SERVIÇOS GERAIS S.C. LTDA.

**Processo Nº AIRR-1000760-05.2016.5.02.0255**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)

AGRAVADO(S) ALEXANDRE DA PURIFICACAO E OUTROS

Advogada DRA. MELINA ELIAS MACÊDO PINHEIRO(OAB: 233374/SP)

AGRAVADO(S) MCE ENGENHARIA S.A.

Advogado DR. TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 178403/SP)

Advogado DR. FELIPE MORAES FIORINI(OAB: 379912-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXANDRE DA PURIFICACAO E OUTROS
- MCE ENGENHARIA S.A.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº AIRR-1000898-86.2014.5.02.0466**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) WOW NUTRITION INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Advogado DR. IRINEU TEIXEIRA(OAB: 108526/SP)

Advogada DRA. MARIANA PANERARI CHANG GALVÃO(OAB: 326524/SP)

AGRAVADO(S) FRANCISCA DE SOUSA FREITAS

Advogado DR. AROLD BROLL(OAB: 190586/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCA DE SOUSA FREITAS
- WOW NUTRITION INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**Processo Nº AIRR-1000911-80.2016.5.02.0057**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) FÁBIO ALEXANDRE PEREIRA LIMA

Advogado DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 90935/SP)

AGRAVADO(S) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Advogada DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA(OAB: 49457/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
- FÁBIO ALEXANDRE PEREIRA LIMA

**Processo Nº AIRR-1001016-08.2015.5.02.0311**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogada DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

AGRAVADO(S) DORGIVAL BISPO DOS SANTOS

Advogada DRA. RITA DE CÁSSIA DOS REIS(OAB: 130858/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
- DORGIVAL BISPO DOS SANTOS

**Processo Nº AIRR-1001057-92.2017.5.02.0605**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) VIP - TRANSPORTES URBANO LTDA. E OUTROS

Advogada DRA. MARIA CRISTINA BRAGA CHADDAD BOTAFOGO(OAB: 147830/SP)

AGRAVADO(S) JOSÉ CARLOS SANTOS TEIXEIRA

Advogado DR. DIRCEU BAEZO(OAB: 146706/SP)

Advogada DRA. LUISA DA COSTA SANTOS(OAB: 266287/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSÉ CARLOS SANTOS TEIXEIRA
- VIP - TRANSPORTES URBANO LTDA. E OUTROS

**Processo Nº AIRR-1001290-88.2014.5.02.0316**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.

Advogada DRA. PATRÍCIA BERBEL BENDASSOLI FANTINI(OAB: 199078/SP)

AGRAVADO(S) JOSENIAS FRANCISCO DA SILVA

Advogado DR. TSUMYOSHI HARADA(OAB: 164787/SP)

AGRAVADO(S) SL SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSENIAS FRANCISCO DA SILVA
- LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
- SL SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

**Processo Nº AIRR-1001672-56.2015.5.02.0701**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procurador DR. FELIPE GONÇALVES FERNANDES

AGRAVADO(S) FRANCISCO PATRÍCIO DA SILVA

Advogado DR. WAGNER MARTINS MOREIRA(OAB: 124393/SP)

AGRAVADO(S) AVISEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AVISEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI
- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- FRANCISCO PATRÍCIO DA SILVA

**Processo Nº AIRR-1001716-78.2015.5.02.0603**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
 AGRAVANTE(S) DERIVADOS DO BRASIL S.A. E OUTRAS  
 Advogado DR. RAFAEL CENAMO JUNQUEIRA(OAB: 271596/SP)  
 AGRAVADO(S) MARCELO BARBOSA MEDEIROS  
 Advogado DR. CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA(OAB: 292915/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DERIVADOS DO BRASIL S.A. E OUTRAS
- MARCELO BARBOSA MEDEIROS

**Processo Nº AIRR-1001739-24.2014.5.02.0291**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
 AGRAVANTE(S) CLARO S.A. E OUTRO  
 Advogada DRA. ALESSANDRA FELICE DOS SANTOS PERCEQUILLO(OAB: 152493/SP)  
 Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513-A/DF)  
 AGRAVADO(S) VALMIR DA SILVA  
 Advogado DR. DOGLAS BATISTA DE ABREU(OAB: 235001-A/SP)  
 AGRAVADO(S) ANTENAS NORTEC LTDA. - ME  
 Advogada DRA. EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES(OAB: 166861/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTENAS NORTEC LTDA. - ME
- CLARO S.A. E OUTRO
- VALMIR DA SILVA

**Processo Nº AIRR-1001812-49.2014.5.02.0241**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
 AGRAVANTE(S) DELPHI POWERTRAIN SYSTEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 Advogado DR. GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARÃES(OAB: 149207/SP)  
 AGRAVADO(S) ANDERSON MARTINS RIBEIRO  
 Advogado DR. DÁRCIO ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 286967/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDERSON MARTINS RIBEIRO
- DELPHI POWERTRAIN SYSTEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**Processo Nº AIRR-1001843-55.2016.5.02.0611**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
 AGRAVANTE(S) JEFFERSON DE OLIVEIRA SOUZA  
 Advogado DR. ALEXANDRE BUERIDY NETO(OAB: 252719-B/SP)  
 AGRAVADO(S) PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.  
 Advogado DR. FERNANDO ROGÉRIO PELUSO(OAB: 207679/SP)  
 AGRAVADO(S) HER - LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HER - LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA.
- JEFFERSON DE OLIVEIRA SOUZA
- PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.

**Processo Nº AIRR-1002033-67.2015.5.02.0606**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
 Procurador DR. RENATO SPAGGIARI  
 AGRAVADO(S) PATRÍCIA REGINA LOYOLA  
 Advogada DRA. JOANNE FRANÇA SALOMÃO(OAB: 351901/SP)  
 AGRAVADO(S) REAL SOCIEDADE

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
- PATRÍCIA REGINA LOYOLA
- REAL SOCIEDADE

**Processo Nº AIRR-1002228-25.2015.5.02.0421**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
 AGRAVANTE(S) TELSINC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA SISTEMAS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA.  
 Advogado DR. DENNIS OLÍMPIO SILVA(OAB: 182162/SP)  
 AGRAVADO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 Advogado DR. BÁRBARA IGNEZ CARONI REIS(OAB: 172685/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- TELSINC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA SISTEMAS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA.

**Processo Nº AIRR-1002233-43.2016.5.02.0605**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
 AGRAVANTE(S) RONALDO DONISETE DOS SANTOS  
 Advogado DR. HUGO GONÇALVES DIAS(OAB: 194212/SP)  
 AGRAVADO(S) ARMCO DO BRASIL S.A.  
 Advogado DR. CRISTIAN VINÍCIUS MENCK DOS SANTOS(OAB: 170245/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARMCO DO BRASIL S.A.
- RONALDO DONISETE DOS SANTOS

**Processo Nº AIRR-1002406-25.2014.5.02.0383**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
 AGRAVANTE(S) WALLACE DA AVILLA BASTOS  
 Advogado DR. MANUEL ROMAN MAURI(OAB: 183904/SP)  
 AGRAVADO(S) SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
 Advogado DR. JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE(OAB: 93150/SP)  
 Advogado DR. KARINA DE AGUIRRE NAKATA ESTEVES(OAB: 234676/SP)  
 AGRAVADO(S) REAL PARCERIA MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA. - ME  
 Advogado DR. EDMILSON ROBERTO QUEIROZ CASTELLANI(OAB: 131516/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- REAL PARCERIA MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA. - ME
- SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
- WALLACE DA AVILLA BASTOS

**Processo Nº AIRR-1002478-77.2016.5.02.0371**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) RICARDO LIMA DE OLIVEIRA

Advogado DR. JOSIMARA CEREDA DA CRUZ VIEIRA(OAB: 338075/SP)

AGRAVADO(S) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Advogado DR. FRANCISCO HÉLIO CARNAÚBA DA SILVA(OAB: 216737/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
- RICARDO LIMA DE OLIVEIRA

**Processo Nº AIRR-1002844-23.2013.5.02.0242**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) COBRA TECNOLOGIA S.A.

Advogado DR. RODRIGO LOUREIRO COUTINHO(OAB: 155544-A/RJ)

AGRAVADO(S) KÁTIA COSTA DA SILVA

Advogada DRA. ALESSANDRA MARIA DA SILVA(OAB: 281727/SP)

AGRAVADO(S) FIXTI SOLUCÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COBRA TECNOLOGIA S.A.
- FIXTI SOLUCÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.
- KÁTIA COSTA DA SILVA

**Processo Nº AIRR-3485300-89.2009.5.09.0010**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) REKSIDLER E CIA. LTDA. E OUTRA

Advogado DR. CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA(OAB: 38266/PR)

Advogado DR. JAIME RAFAEL ALARCÃO(OAB: 44118/PR)

Advogado DR. LUCIANA SBRISIA E SILVA(OAB: 39240/PR)

AGRAVADO(S) IVONE FERREIRA PEREIRA

Advogada DRA. LISIMAR VALVERDE PEREIRA(OAB: 12338/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IVONE FERREIRA PEREIRA
- REKSIDLER E CIA. LTDA. E OUTRA

**Processo Nº RR-0000053-40.2014.5.04.0232**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

RECORRENTE(S) AMVIAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.

Advogada DRA. MÔNICA CANELLAS ROSSI BECKER(OAB: 28359/RS)

RECORRIDO(S) GERALDO DE SOUZA E OUTRA

Advogado DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO(OAB: 21053/RS)

RECORRIDO(S) AUTONEUM BRASIL TÊXTEIS ACÚSTICOS LTDA.

Advogada DRA. ANA REGINA VARGAS(OAB: 42484/RS)

Advogado DR. SIMONE CRUXEN GONCALVES(OAB: 30248-A/RS)

RECORRIDO(S) ARTEB FARÓIS E LANTERNAS S.A.

Advogada DRA. FABÍOLA COBIANCHI NUNES(OAB: 149834/SP)

RECORRIDO(S) IPA - INDÚSTRIA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS RGS LTDA.

Advogado DR. FLÁVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)

RECORRIDO(S) RITA DE CÁSSIA SILVEIRA SORIA - ME

RECORRIDO(S) CLARICE SILVEIRA SÓRIA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMVIAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.
- ARTEB FARÓIS E LANTERNAS S.A.
- AUTONEUM BRASIL TÊXTEIS ACÚSTICOS LTDA.
- CLARICE SILVEIRA SÓRIA - ME
- GERALDO DE SOUZA E OUTRA
- IPA - INDÚSTRIA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS RGS LTDA.
- RITA DE CÁSSIA SILVEIRA SORIA - ME

**Processo Nº RR-0000072-18.2014.5.02.0033**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

RECORRENTE(S) DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Procuradora DRA. CLÁUDIA HELENA DESTEFANI DE LACERDA

RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Procurador DR. LUIZ ÁLVARO FERNANDES GALHANONE

RECORRIDO(S) JURACY ALVES DE LIMA

Advogado DR. TSUMYOSHI HARADA(OAB: 164787/SP)

RECORRIDO(S) ATENTO SÃO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI

Advogado DR. ERNESTO JOSÉ DE MORAES JÚNIOR(OAB: 322148/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATENTO SÃO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI
- DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
- JURACY ALVES DE LIMA
- MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**Processo Nº RR-0000138-38.2015.5.04.0831**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

RECORRENTE(S) SIRTEC SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA.

Advogado DR. FRANCISCO BARBOSA DE LEMOS(OAB: 21500/RS)

RECORRIDO(S) AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

Advogado DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO(OAB: 82142-A/RS)

RECORRIDO(S) JONAS DOS SANTOS CORTES

Advogada DRA. JULIETA MARIA DE PAULA VIERO(OAB: 15606/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

- JONAS DOS SANTOS CORTES
- SIRTEC SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA.

**Processo Nº RR-0000161-81.2017.5.21.0041**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S) ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Procuradora DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) CLAUDIMAR DE SOUZA SILVA

Advogado DR. JAILSON DA SILVA SOUZA(OAB: 11636/RN)

RECORRIDO(S) SAFE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA.

Advogado DR. RODRIGO DANTAS DO NASCIMENTO(OAB: 4476/RN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLAUDIMAR DE SOUZA SILVA
- ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
- SAFE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA.

**Processo Nº RR-0000199-23.2016.5.10.0013**

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA.

Advogado DR. DIEGO SABATELLO COZZE(OAB: 252802/SP)

RECORRIDO(S) WILIAN DIAS FERREIRA

Advogado DR. TARSO GONÇALVES VIEIRA(OAB: 25584/DF)

Advogado DR. GILBERTO LOBO PAES FILHO(OAB: 43776/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA.
- WILIAN DIAS FERREIRA

**Processo Nº RR-0000276-62.2016.5.09.0012**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

RECORRENTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Advogado DR. RAFAEL PEREIRA GABARDO GUIMARÃES(OAB: 37834/PR)

RECORRIDO(S) VIVALDO LIMA DE MELO

Advogado DR. DYEGO ALVES CARDOSO(OAB: 39627/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
- VIVALDO LIMA DE MELO

**Processo Nº RR-0000303-31.2013.5.07.0004**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

RECORRENTE E RECORRIDO FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

Advogado DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)

RECORRENTE E RECORRIDO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. FLÁVIO QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 21353/CE)

RECORRIDO(S) FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO ALVES

Advogada DRA. KATTIANA OLINDA VIEIRA FALCÃO(OAB: 23226/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO ALVES
- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**Processo Nº RR-0000450-35.2012.5.04.0761**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S) ANDERSON RODRIGUES CORRÊA

Advogado DR. ÁLVARO OTÁVIO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 30865/RS)

RECORRENTE(S) BRASKEM S.A.

Advogado DR. JÚLIO CÉSAR GOULART LANES(OAB: 46648/RS)

RECORRIDO(S) FUNDAÇÃO FRANCISCO MARTINS BASTOS

Advogada DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO(OAB: 43514/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDERSON RODRIGUES CORRÊA
- BRASKEM S.A.
- FUNDAÇÃO FRANCISCO MARTINS BASTOS

**Processo Nº RR-0000531-04.2016.5.09.0664**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S) ADRIANA MÁRCIA DE LIMA CARNIELLO

Advogado DR. CAIO MARCELO REBOUÇAS DE BIASI(OAB: 22370/PR)

RECORRIDO(S) IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA.

Advogada DRA. CECÍLIA INÁCIO ALVES(OAB: 14672/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANA MÁRCIA DE LIMA CARNIELLO
- IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA.

**Processo Nº RR-0000560-60.2016.5.05.0019**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S) EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

Advogado DR. ANDRÉ LUÍS TORRES PESSOA(OAB: 19503-A/BA)

RECORRIDO(S) ALBERTO DE OLIVEIRA ROXO FILHO

Advogado DR. EZÍQUIO DE ALMEIDA FERREIRA(OAB: 10074/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALBERTO DE OLIVEIRA ROXO FILHO
- EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

**Processo Nº RR-0000657-34.2014.5.05.0018**

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)

RECORRIDO(S) MARCELO DA SILVA HAACK

Advogado DR. DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA(OAB: 33958/BA)

RECORRIDO(S) NOVO MILLENIUM SERVIÇOS DE COBRANÇA E INFORMAÇÃO CADASTRAL EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCELO DA SILVA HAACK
- NOVO MILLENIUM SERVIÇOS DE COBRANÇA E INFORMAÇÃO CADASTRAL EIRELI
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº RR-0000657-97.2017.5.10.0015**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S) EDUARDO CÉSAR FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado DR. JOSÉ ALBERTO PIRES(OAB: 2474/DF)

RECORRIDO(S) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogada DRA. MARÍLIA CARNEIRO MIZIARA(OAB: 26421/DF)

Advogada DRA. CLARISSA PACHECO RAMOS(OAB: 32502/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDUARDO CÉSAR FERREIRA DO NASCIMENTO
- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

**Processo Nº RR-0000721-29.2013.5.04.0011**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S) RENATA ZANI BEATRICI

Advogado DR. CARLOS AUGUSTO GIOVANELI PEREIRA JÚNIOR(OAB: 60532/RS)

RECORRENTE(S) CONTAX-MOBITEL S.A.

Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Advogado DR. LUCIANO BENETTI CORRÊA DA SILVA(OAB: 23029/RS)

RECORRIDO(S) OS MESMOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONTAX-MOBITEL S.A.
- OS MESMOS
- RENATA ZANI BEATRICI

**Processo Nº RR-0000810-10.2013.5.05.0016**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S) EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

Advogado DR. SÉRGIO SANTOS SILVA(OAB: 9993/BA)

Advogada DRA. CARLA PITANGUEIRA BONFIM(OAB: 29648/BA)

RECORRIDO(S) CRISTINA MARIA COSTA GUERRA DE OLIVEIRA

Advogado DR. CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO VIVAS OLIVEIRA(OAB: 8042/BA)

Advogado DR. FERNANDO ANTONIO FERNANDEZ CARDILLO MARCHI(OAB: 18378/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRISTINA MARIA COSTA GUERRA DE OLIVEIRA
- EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

**Processo Nº RR-0000865-94.2015.5.20.0008**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S) CAMMILA COSTA SOUZA

Advogado DR. ERALDO BARRETO JUNIOR(OAB: 4338/SE)

RECORRIDO(S) ATM PADARIA E CONVENIÊNCIA LTDA.

Advogado DR. RICARDO SANTANA BISPO(OAB: 2676/SE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATM PADARIA E CONVENIÊNCIA LTDA.
- CAMMILA COSTA SOUZA

**Processo Nº RR-0000888-21.2013.5.24.0001**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S) LM VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA.

Advogado DR. EDUARDO LYCURGO LEITE(OAB: 12307/DF)

Advogado DR. DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA(OAB: 16573/MS)

Advogado DR. EDUARDO LYCURGO LEITE(OAB: 12307-A/DF)

RECORRIDO(S) JOICELENA MENDES DIAS

Advogado DR. TIAGO PEROSA(OAB: 11212/MS)

RECORRIDO(S) MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.

Advogada DRA. LUCIANA DE ARAÚJO ARRUDA(OAB: 8297/MS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOICELENA MENDES DIAS
- LM VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA.
- MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.

**Processo Nº RR-0000920-92.2014.5.01.0401**

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

Procurador DR. IRÃ LUIZ VELOSO

RECORRIDO(S) BENEDITO GRACIANO NETO

Advogado DR. ÁLVARO RIBEIRO XAVIER(OAB: 95533/RJ)

RECORRIDO(S) LOCANTY SERVIÇOS LTDA.

Advogado DR. WILSON DUARTE DE CARVALHO(OAB: 122677/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BENEDITO GRACIANO NETO
- LOCANTY SERVIÇOS LTDA.
- MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

**Processo Nº RR-0000968-85.2017.5.11.0007**

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE MANAUS

Procurador DR. ANNICK COSTA MONTEIRO

RECORRIDO(S) TATIANA DOS SANTOS MELO

Advogado DR. LUIZ HENRIQUE ZUBARAN OSSUOSKY FILHO(OAB: 7537/AM)

RECORRIDO(S) RCA CONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

Advogada DRA. LYA THAYNA LINS DE OLIVEIRA(OAB: 12697/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE MANAUS  
- RCA CONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.  
- TATIANA DOS SANTOS MELO

**Processo Nº RR-0001064-77.2015.5.09.0023**

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) IGOR HENRIQUE NOVAIS SALDANHA  
Advogado DR. FÁBIO VILELA EUZÉBIO(OAB: 27986/PR)  
RECORRIDO(S) BANCO BRADESCO S.A.  
Advogado DR. ROGÉRIO MÁRCIO BERALDI BIGUETTE(OAB: 33562-B/PR)  
Advogada DRA. CAMILA KETLIN SIVEK(OAB: 71058/PR)  
Advogado DR. MARIANA CHICOVIS(OAB: 75316/PR)  
Advogado DR. MARIANA CHICOVIS(OAB: 75316 -A/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.  
- IGOR HENRIQUE NOVAIS SALDANHA

**Processo Nº RR-0001099-22.2015.5.03.0082**

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) VALE S.A.  
Advogado DR. MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)  
Advogado DR. NILTON CORREIA(OAB: 1291/DF)  
RECORRIDO(S) HEDNEI DE FREITAS  
Advogado DR. PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 85819/MG)  
RECORRIDO(S) CBEMI - CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA.  
Advogado DR. ELIOMAR FRANCISCO TUMELERO(OAB: 15555/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CBEMI - CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA.  
- HEDNEI DE FREITAS  
- VALE S.A.

**Processo Nº RR-0001111-06.2016.5.05.0192**

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) ESTADO DA BAHIA  
Procurador DR. MARCO AURÉLIO DE CASTRO JÚNIOR  
Procurador DR. ALEXANDRE DE SOUZA ARAÚJO  
RECORRIDO(S) CONTRATE GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI  
Advogado DR. WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JÚNIOR(OAB: 32788/BA)  
RECORRIDO(S) ELIZANGELA SANTOS DOS SANTOS  
Advogado DR. MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO(OAB: 9061/BA)  
Advogado DR. CRISTINE EMILY SANTOS NASCIMENTO(OAB: 29727/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONTRATE GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI  
- ELIZANGELA SANTOS DOS SANTOS

- ESTADO DA BAHIA

**Processo Nº RR-0001209-44.2015.5.05.0121**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
RECORRENTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)  
RECORRIDO(S) LEILSON DOS SANTOS  
Advogada DRA. SÔNIA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 685-A/BA)  
RECORRIDO(S) PROENGE-PROJETOS E ENGENHARIA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEILSON DOS SANTOS  
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
- PROENGE-PROJETOS E ENGENHARIA LTDA.

**Processo Nº RR-0001293-03.2016.5.06.0341**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
RECORRENTE(S) VARANDA DO PARQUE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.  
Advogado DR. MARCO TÚLIO PONZI(OAB: 11681/PE)  
RECORRIDO(S) MATEUS TERTO DA SILVA  
Advogado DR. HÉLIO GIL FERNANDES MARTINS(OAB: 12501/PE)  
RECORRIDO(S) W. S. MELO CONSTRUTORA CIVIL LTDA - ME  
Advogado DR. MARCO TÚLIO PONZI(OAB: 11681/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MATEUS TERTO DA SILVA  
- VARANDA DO PARQUE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.  
- W. S. MELO CONSTRUTORA CIVIL LTDA - ME

**Processo Nº RR-0001342-08.2013.5.09.0069**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
RECORRENTE(S) WALDELUCIO JOVINO DE SOUZA  
Advogado DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA(OAB: 5750/PR)  
Advogada DRA. ADRIANA DOLIWA DIAS(OAB: 12284/PR)  
RECORRIDO(S) BANCO BRADESCO S.A.  
Advogado DR. ROGÉRIO MÁRCIO BERALDI BIGUETTE(OAB: 33562/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.  
- WALDELUCIO JOVINO DE SOUZA

**Processo Nº RR-0001370-11.2013.5.09.0025**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
RECORRENTE(S) UNIÃO (PGU)  
Procurador DR. SIDNEI SOARES DI BACCO  
RECORRENTE(S) CONSTRUTORA CONARTE LTDA.  
Advogada DRA. MARTA FERREIRA SCALCO BIGESCHI(OAB: 62767/PR)  
RECORRIDO(S) MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Advogada DRA. FRANCIELLE BITTENCOURT(OAB: 56815/PR)

RECORRIDO(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
 Procurador DR. RONILDO BERGAMO DOS SANTOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRUTORA CONARTE LTDA.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
- MUNICÍPIO DE UMUARAMA
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº RR-0001393-46.2016.5.22.0103**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
 RECORRENTE(S) ESTADO DO PIAUÍ  
 Procuradora DRA. MIRNA GRACE CASTELO BRANCO DE LIMA  
 RECORRIDO(S) EDILENE SILVA LOPES  
 Advogado DR. LEONARDO CARVALHO DE SOUSA(OAB: 9649/PI)  
 Advogada DRA. ANDRÉA GONÇALVES DE MOURA(OAB: 8896/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDILENE SILVA LOPES
- ESTADO DO PIAUÍ

**Processo Nº RR-0001541-75.2015.5.17.0121**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 RECORRENTE(S) ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA.  
 Advogado DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI(OAB: 4097/ES)  
 RECORRIDO(S) MANOEL DOMINGOS LOUREIRO LOPES  
 Advogado DR. RÔMULO BOTTECCHIA DA SILVA(OAB: 16312/ES)  
 RECORRIDO(S) CONSORCIO CR ALMEIDA - EMPA - CONSTRUÇÃO DO ESTALEIRO JURONG ARACRUZ - EJA  
 Advogado DR. GUILHERME MACHADO COSTA(OAB: 11285/ES)  
 RECORRIDO(S) TRANSPORTADORA FRANCA EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSORCIO CR ALMEIDA - EMPA - CONSTRUÇÃO DO ESTALEIRO JURONG ARACRUZ - EJA
- ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA.
- MANOEL DOMINGOS LOUREIRO LOPES
- TRANSPORTADORA FRANCA EIRELI

**Processo Nº RR-0001600-03.2017.5.12.0034**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 RECORRENTE(S) TEREZA ALVES SOUZA  
 Advogado DR. LEONARDO VIEIRA DE ÁVILA(OAB: 27123/SC)  
 RECORRIDO(S) ATIVA SERVIÇOS AUXILIARES EIRELI  
 Advogado DR. MARCELO PEREIRA PRIMO(OAB: 213086/RJ)  
 RECORRIDO(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
 Advogado DR. JOCEANI KÖCHE RITA DO NASCIMENTO(OAB: 14867/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATIVA SERVIÇOS AUXILIARES EIRELI

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
- TEREZA ALVES SOUZA

**Processo Nº RR-0001718-64.2013.5.04.0511**

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) CLÁUDIA REGINA SANTOS DE OLIVEIRA  
 Advogada DRA. KÁTIA MICHELE SCHULZ(OAB: 70099/RS)  
 RECORRENTE(S) RINALDI S.A. - INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS  
 Advogado DR. RENATO INVERNIZZI(OAB: 46445/RS)  
 RECORRIDO(S) OS MESMOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLÁUDIA REGINA SANTOS DE OLIVEIRA
- OS MESMOS
- RINALDI S.A. - INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS

**Processo Nº RR-0001875-15.2015.5.02.0061**

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN  
 Procurador DR. CLÁUDIA HELENA D. DE LACERDA  
 RECORRIDO(S) FABIANE GOMES RODRIGUES  
 Advogada DRA. ANA CAROLINA REGINATTO LUCAS(OAB: 315177/SP)  
 RECORRIDO(S) SEVEN TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
- FABIANE GOMES RODRIGUES
- SEVEN TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**Processo Nº RR-0002108-67.2013.5.02.0033**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
 RECORRENTE(S) FERNANDA MOREIRA MILTON  
 Advogado DR. SAMUEL PEREIRA DE LIMA JÚNIOR(OAB: 225109/SP)  
 Advogado DR. JONAS FIGUEREDO DE OLIVEIRA(OAB: 301308/SP)  
 RECORRIDO(S) ITAU UNIBANCO S.A.  
 Advogado DR. SÉRGIO DA COSTA BARBOSA FILHO(OAB: 136516-A/SP)  
 Advogado DR. DIEGO MARCHINA QUINTILIANO BASSO(OAB: 153890-D/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERNANDA MOREIRA MILTON
- ITAU UNIBANCO S.A.

**Processo Nº RR-0002157-74.2015.5.09.0088**

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) DENISE FERNANDA SILVA  
 Advogado DR. ANDERSON WOZNIKI(OAB: 42038/PR)  
 RECORRIDO(S) NÓRDICA VEÍCULOS S.A.  
 Advogado DR. TOBIAS DE MACEDO(OAB: 21667/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DENISE FERNANDA SILVA  
- NÓRDICA VEÍCULOS S.A.

**Processo Nº RR-0002305-68.2015.5.09.0029**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S) ALEX BRAGA DE ALMEIDA

Advogado DR. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO(OAB: 27936/PR)

RECORRIDO(S) PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A.

Advogado DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO(OAB: 137169-A/SP)

Advogado DR. ROBERTO DE FARIA MIRANDA(OAB: 249111-S/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEX BRAGA DE ALMEIDA  
- PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A.

**Processo Nº RR-0002310-71.2013.5.03.0015**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S) BANCO RURAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado DR. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)

Advogada DRA. CAROLINA DE PINHO TAVARES(OAB: 97753-A/MG)

RECORRIDO(S) IVO PEREIRA FROTA

Advogado DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCI(OAB: 1441-B/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO RURAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
- IVO PEREIRA FROTA

**Processo Nº RR-0002408-53.2013.5.15.0102**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

RECORRENTE(S) QUIRINO DE OLIVEIRA JULIO

Advogado DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA(OAB: 136460-B/SP)

RECORRIDO(S) LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

Advogada DRA. PRISCILA MARIA COLLA(OAB: 254385/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA  
- QUIRINO DE OLIVEIRA JULIO

**Processo Nº RR-0002912-53.2013.5.02.0027**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

RECORRENTE(S) VALDECI SOARES DOS SANTOS

Advogado DR. MARCELO RIBEIRO GUIMARÃES(OAB: 158948/SP)

RECORRIDO(S) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Advogada DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA(OAB: 49457/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
- VALDECI SOARES DOS SANTOS

**Processo Nº RR-0003003-57.2012.5.02.0067**

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) ROSEMERY DIAS ZEZZA

Advogado DR. NILSON DE OLIVEIRA MORAES(OAB: 98155/SP)

RECORRIDO(S) BANCO BRADESCO S.A.

Advogado DR. BRUNO BORGES PEREZ DE REZENDE(OAB: 249094-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.  
- ROSEMERY DIAS ZEZZA

**Processo Nº RR-0004411-29.2013.5.02.0203**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

RECORRENTE(S) COBRA TECNOLOGIA S.A.

Advogado DR. RODRIGO LOUREIRO COUTINHO(OAB: 155544/RJ)

RECORRIDO(S) EDER JOSE NASCIMENTO

Advogado DR. RAFAEL DE SOUZA LINO(OAB: 237655/SP)

RECORRIDO(S) FIXTI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COBRA TECNOLOGIA S.A.  
- EDER JOSE NASCIMENTO  
- FIXTI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

**Processo Nº RR-0006200-97.2011.5.21.0011**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

RECORRENTE(S) FAN - COBRANÇAS E SERVIÇOS LTDA.

Advogado DR. IVAN DE CASTRO PAULA JÚNIOR(OAB: 820-A/RN)

RECORRIDO(S) WILMA MARIA DANTAS ALVES

Advogado DR. KALLIO LUIZ DUARTE GAMELEIRA(OAB: 5943/RN)

RECORRIDO(S) INDÚSTRIA FARMACÊUTICA AMORIM LTDA. - INDUFAL

Advogada DRA. SAMARA MARIA MORAIS DO COUTO(OAB: 3982/RN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FAN - COBRANÇAS E SERVIÇOS LTDA.  
- INDÚSTRIA FARMACÊUTICA AMORIM LTDA. - INDUFAL  
- WILMA MARIA DANTAS ALVES

**Processo Nº RR-0010149-50.2012.5.18.0053**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S) MARCELO OLIVEIRA PEREIRA

Advogado DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO(OAB: 17384-A/DF)

RECORRIDO(S) BANCO BRADESCO S.A.

Advogado DR. LUÍS FELIPE JUNQUEIRA DE ANDRADE(OAB: 31256/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.  
- MARCELO OLIVEIRA PEREIRA

**Processo Nº RR-0010195-43.2014.5.15.0056**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S) HÉLIO BARBOSA DE AQUINO



Advogado DR. FLÁVIO LUIZ ALVES BELO(OAB: 115034/SP)  
 RECORRIDO(S) COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
 Advogado DR. AIRES PAES BARBOSA(OAB: 169392/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
- HÉLIO BARBOSA DE AQUINO

**Processo Nº RR-0010272-12.2014.5.18.0010**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
 RECORRENTE(S) FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.  
 Advogada DRA. CLEDSON FRANÇO DE OLIVEIRA(OAB: 44834/GO)  
 RECORRIDO(S) IC SUPPLY ENGENHARIA LTDA.  
 Advogada DRA. MAGNUM MAGALHAES PINTO DA SILVA(OAB: 150237/RJ)  
 RECORRIDO(S) ENGEVIX ENGENHARIA S.A.  
 Advogado DR. SILVIA DENISE CUTOLO(OAB: 104990-A/SP)  
 RECORRIDO(S) SILMAR CARNEIRO ROCHA  
 Advogado DR. WALKÊNIO BARROS DE MORAIS(OAB: 35184/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ENGEVIX ENGENHARIA S.A.
- FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
- IC SUPPLY ENGENHARIA LTDA.
- SILMAR CARNEIRO ROCHA

**Processo Nº RR-0010644-60.2015.5.15.0025**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 RECORRENTE(S) KELLI DA COSTA CRUZ  
 Advogado DR. JOÃO ANTÔNIO CALSOLARI PORTES(OAB: 121571/SP)  
 Advogado DR. LEANDRO TELLES(OAB: 241048-A/SP)  
 RECORRIDO(S) FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR - FAMESP  
 Advogado DR. FERNANDO DE CASTRO PERES NETO(OAB: 28319/SP)  
 RECORRIDO(S) UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO  
 Advogado DR. ROGÉRIO LUIZ GALENDI(OAB: 86918/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR - FAMESP
- KELLI DA COSTA CRUZ
- UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO

**Processo Nº RR-0011036-43.2014.5.01.0051**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
 RECORRENTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 Advogado DR. NUNO MIGUEL SILVA ROSAS DE MIRANDA(OAB: 167140-A/RJ)  
 RECORRIDO(S) MÁRCIO MARTINELE ARAÚJO ROGEL  
 Advogado DR. ALESSANDER TAVARES DE MATTOS(OAB: 93123/RJ)

Advogada DRA. CAMILLA MESSIAS BELARMINO DOS SANTOS(OAB: 176540/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
- MÁRCIO MARTINELE ARAÚJO ROGEL

**Processo Nº RR-0011072-87.2015.5.15.0010**

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM  
 Procurador DR. ARILSON GARCIA GIL  
 RECORRIDO(S) MARCOS DE OLIVEIRA  
 Advogado DR. JOSÉ RENATO VARGUES(OAB: 110364/SP)  
 RECORRIDO(S) SITRAN SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA.  
 Advogado DR. DANIEL DE CAMPOS PEREIRA(OAB: 133168/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
- MARCOS DE OLIVEIRA
- SITRAN SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA.

**Processo Nº RR-0011420-49.2015.5.15.0061**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 RECORRENTE(S) ESTADO DE SÃO PAULO  
 Procurador DR. DOCLÁCIO DIAS BARBOSA  
 RECORRIDO(S) MARIA DE LOURDES CARMO PATEZ  
 Advogado DR. CLÁUDIA APARECIDA MAGALHÃES(OAB: 293003/SP)  
 RECORRIDO(S) MANFRINATO & MANFRINATO LTDA. - EPP  
 Advogado DR. APARECIDO FURLAN(OAB: 260086/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DE SÃO PAULO
- MANFRINATO & MANFRINATO LTDA. - EPP
- MARIA DE LOURDES CARMO PATEZ

**Processo Nº RR-0011520-90.2014.5.01.0008**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 RECORRENTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO - CEDAE  
 Advogado DR. VALTON DÓRIA PESSOA(OAB: 11893/BA)  
 Advogado DR. GUSTAVO OLIVEIRA GALVÃO(OAB: 21121/BA)  
 RECORRIDO(S) FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA E SILVA JÚNIOR  
 Advogada DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO(OAB: 76206/RJ)  
 RECORRIDO(S) VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.  
 Advogada DRA. ALESSANDRA PINTO DE QUEIROZ(OAB: 147730/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO - CEDAE
- FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA E SILVA JÚNIOR
- VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

**Processo Nº RR-0011709-84.2015.5.01.0056**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
RECORRENTE(S) ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Procurador DR. WALDIR ZAGAGLIA  
RECORRIDO(S) MÁRCIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS  
Advogado DR. LEANDRO DOS SANTOS(OAB: 200539/RJ)  
RECORRIDO(S) BELO RIO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.  
Advogado DR. MARCELO ANTÔNIO DE PAULO REI(OAB: 141818/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BELO RIO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
- ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- MÁRCIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS

**Processo Nº RR-0011936-35.2015.5.15.0040**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
RECORRENTE(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
Advogada DRA. SAIURY PRADO DE OLIVEIRA(OAB: 348693/SP)  
RECORRIDO(S) ODAIR DE SOUZA REIS  
Advogada DRA. VASTÍ GUIMARÃES SOARES(OAB: 162490/SP)  
RECORRIDO(S) EXEMPLO - EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA EIRELI  
Advogado DR. GERSON MOLINA(OAB: 113799/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
- EXEMPLO - EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA EIRELI
- ODAIR DE SOUZA REIS

**Processo Nº RR-0012038-61.2015.5.15.0071**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU  
Advogado DR. SILAS RENATO PARENTI(OAB: 84882/SP)  
RECORRIDO(S) CARINA GIOVELLI TREVELIN  
Advogada DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI(OAB: 83821/SP)  
Advogado DR. MÔNICA BURALLI REZENDE PAVANELLO(OAB: 134082/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARINA GIOVELLI TREVELIN
- MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU

**Processo Nº RR-0012111-64.2015.5.15.0093**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
RECORRENTE(S) UNIÃO (PGU)  
Procuradora DRA. BETÂNIA MENEZES  
RECORRIDO(S) GEICE NARADIANE FERREIRA BERNARDO  
Advogado DR. ROBERTO VIEIRA(OAB: 278282/SP)  
RECORRIDO(S) FRAC LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA.

Advogada DRA. VANESSA PIMENTEL NOGUEIRA(OAB: 309715/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRAC LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA.
- GEICE NARADIANE FERREIRA BERNARDO
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº RR-0016634-14.2015.5.16.0022**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
RECORRENTE(S) UNIÃO (PGU)  
Procurador DR. RENATA SOUSA DE LUCENA MAGALHÃES  
RECORRIDO(S) MAFRA SEGURANÇA PRIVADA LTDA.  
RECORRIDO(S) ROBSON CARLOS DINIZ OLIVEIRA  
Advogado DR. LUIZ CLÁUDIO CANTANHEDE FRAZÃO(OAB: 11269/MA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAFRA SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
- ROBSON CARLOS DINIZ OLIVEIRA
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº RR-0020660-45.2015.5.04.0004**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
RECORRENTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS S.A. - TRENSURB  
Advogada DRA. PATRÍCIA FERNANDEZ SELISTRE(OAB: 57169/RS)  
RECORRIDO(S) CARLOS ROBERTO FRANK MUXFELDT  
Advogado DR. OSCAR CANSAN(OAB: 36919-A/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS ROBERTO FRANK MUXFELDT
- EMPRESA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS S.A. - TRENSURB

**Processo Nº RR-0092300-89.2008.5.05.0016**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
RECORRENTE(S) LOURENÇO BARBOSA  
Advogado DR. JULIANA CAZÉ MOREIRA(OAB: 41758/BA)  
RECORRIDO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
Advogado DR. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL(OAB: 16760/DF)  
Advogado DR. DANTE MENEZES SANTOS PEREIRA(OAB: 15739/BA)  
Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513-A/DF)  
RECORRIDO(S) METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A.  
Advogado DR. CAROLINA MACHADO MARCONI(OAB: 17019/BA)  
Advogado DR. UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 30603/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LOURENÇO BARBOSA
- METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A.
- TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**Processo Nº RR-0099900-34.2007.5.05.0005**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. LUIZA MENEZES GARRIDO(OAB: 17549/BA)

RECORRIDO(S) MARIA DA GLÓRIA SOUZA LEITE

Advogado DR. NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

Advogado DR. CARLOS FERNANDO DE M. MOREIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- MARIA DA GLÓRIA SOUZA LEITE

**Processo Nº RR-0103740-59.2007.5.19.0006***Processo Nº RR-01037/2007-006-19-40.9*

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

RECORRENTE(S) DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS - DETRAN/AL

Procurador DR. LÚCIO FLÁVIO COSTA OMENA

RECORRIDO(S) DAYVSON LEONARDO ARAÚJO SILVA

Advogado DR. ELZA MARINHO DE MELO LIMA(OAB: 3227/AL)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DAYVSON LEONARDO ARAÚJO SILVA
- DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS - DETRAN/AL

**Processo Nº RR-0145400-12.2012.5.21.0003**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

Procurador DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO

RECORRIDO(S) TRD SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

Advogada DRA. ANA CLÁUDIA DANTAS FONSECA VILA(OAB: 11250/RN)

RECORRIDO(S) LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES DA CRUZ E OUTROS

Advogada DRA. ANA CAROLINA SANTOS DUARTE(OAB: 9246/RN)

RECORRIDO(S) JMT SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

Advogado DR. HUGO HELINSKI HOLANDA(OAB: 7402/RN)

RECORRIDO(S) UNIÃO (PGU)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JMT SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.
- LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES DA CRUZ E OUTROS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
- TRD SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº RR-1001282-35.2015.5.02.0718**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. RUBENS DE LIMA PEREIRA

RECORRIDO(S) WALTER BEDESCHI

Advogado DR. LOURIVAL PIMENTEL(OAB: 154030/SP)

RECORRIDO(S) SPICE INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.

Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS AGUIAR(OAB: 105726/SP)

Advogado DR. PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS(OAB: 79416/SP)

Advogado DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SPICE INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
- UNIÃO (PGF)
- WALTER BEDESCHI

**Processo Nº RR-1001991-12.2015.5.02.0511**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S) DAVID ALVES DE AZEVEDO

Advogado DR. ROBERTO HIROMI SONODA(OAB: 115094/SP)

RECORRIDO(S) HUAWAI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Advogada DRA. CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

RECORRIDO(S) BRASCARGO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.

RECORRIDO(S) CLARO S.A.

Advogado DR. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL(OAB: 16760/DF)

Advogada DRA. LUCIANA MOREIRA AGUIAR DE TOLEDO(OAB: 163048/SP)

Advogada DRA. ALESSANDRA FELICE DOS SANTOS PERCEQUILLO(OAB: 152493/SP)

Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513-A/DF)

RECORRIDO(S) STROKA E STROKA ASSESSORIA, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO LTDA.

Advogado DR. DANIEL AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ(OAB: 263601/SP)

RECORRIDO(S) MAB STROKA PARTICIPAÇÕES EIRELI E OUTROS

Advogado DR. BRUNO HENRIQUE CECCARELLI GONÇALVES(OAB: 345220/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRASCARGO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
- CLARO S.A.
- DAVID ALVES DE AZEVEDO
- HUAWAI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
- MAB STROKA PARTICIPAÇÕES EIRELI E OUTROS
- STROKA E STROKA ASSESSORIA, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO LTDA.

**Processo Nº RR-1002077-11.2014.5.02.0319**

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) FLÁVIO XAVIER DA SILVA

Advogado DR. FÁBIO BARROS DOS SANTOS(OAB: 296151/SP)

Advogado DR. MARCELO CINTRA DE MORAIS(OAB: 258779/SP)

RECORRIDO(S) SWISSPORT BRASIL LTDA.

Advogada DRA. FERNANDA ALBANO TOMAZI(OAB: 261620/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FLÁVIO XAVIER DA SILVA  
- SWISSPORT BRASIL LTDA.

**Processo Nº RR-2742600-73.2008.5.09.0011**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
RECORRENTE(S) ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC  
Advogado DR. LUIS CESAR ESMANHOTTO(OAB: 12698-B/PR)  
Advogado DR. SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POMBO(OAB: 18933/PR)  
Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)  
Advogado DR. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL(OAB: 16760/DF)  
RECORRENTE(S) ELIZABETH ROCHA KRUGER  
Advogada DRA. CAMILA KAPP(OAB: 42160/PR)  
Advogada DRA. HELOISA HELENA VIRMOND PERDIGÃO NOGUEIRA(OAB: 23650/PR)  
Advogado DR. VALDYR ARNALDO LESSNAU PERRINI(OAB: 14015/PR)  
RECORRIDO(S) OS MESMOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC  
- ELIZABETH ROCHA KRUGER  
- OS MESMOS

**Processo Nº Ag-AIRR-0000003-76.2016.5.06.0009**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRÁ BELMONTE  
AGRAVANTE(S) LIQ CORP S.A.  
Advogada DRA. CARLA ELISÂNGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)  
Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513-A/DF)  
AGRAVADO(S) DANIELLY DIAS DOS SANTOS  
Advogado DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO(OAB: 14975/PE)  
AGRAVADO(S) ITAÚ UNIBANCO S.A.  
Advogada DRA. JULIANA NETO DE MENDONÇA MAFRA(OAB: 1135-B/PE)  
Advogado DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANIELLY DIAS DOS SANTOS  
- ITAÚ UNIBANCO S.A.  
- LIQ CORP S.A.

**Processo Nº Ag-AIRR-0000059-74.2015.5.20.0003**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
AGRAVANTE(S) AUTO VIACAO MODELO LTDA  
Advogado DR. PATRICK CAVALCANTE COUTINHO(OAB: 3616/SE)  
Advogado DR. WELLINGTON CAVALCANTE COUTINHO FILHO(OAB: 4926/SE)  
AGRAVADO(S) MARIA NILVA DOS SANTOS  
Advogado DR. VICTOR HUGO MOTTA(OAB: 1502/SE)  
Advogado DR. JOÃO VICTOR CARDOSO MOTTA(OAB: 5953/SE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AUTO VIACAO MODELO LTDA

- MARIA NILVA DOS SANTOS

**Processo Nº Ag-AIRR-0000065-54.2016.5.21.0024**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRÁ BELMONTE  
AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)  
AGRAVANTE(S) PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO  
Advogado DR. SYLVIO GARCEZ JÚNIOR(OAB: 7510/BA)  
AGRAVADO(S) MAURY MARQUES SEREJO  
Advogado DR. DAVIDSON DE CARVALHO GURGEL(OAB: 9976/RN)  
AGRAVADO(S) TEC-SUB TECNOLOGIA SUBAQUÁTICA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAURY MARQUES SEREJO  
- PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO  
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
- TEC-SUB TECNOLOGIA SUBAQUÁTICA LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-0000080-97.2016.5.17.0003**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRÁ BELMONTE  
AGRAVANTE(S) LORENTE S.A. - PARTICIPAÇÕES  
Advogado DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI(OAB: 5895/ES)  
Advogado DR. LEONARDO LAGE DA MOTTA(OAB: 7722/ES)  
AGRAVADO(S) ROSENILDO CARDOSO  
Advogado DR. TARCÍSIO LUIZ SIMONELLI FILHO(OAB: 20639/ES)  
Advogado DR. GUSTAVO FARIA DE FREITAS(OAB: 21172/ES)  
AGRAVADO(S) TONON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - ME  
Advogado DR. VINÍCIUS LIMA LOPES WANDERLEY(OAB: 18839/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LORENTE S.A. - PARTICIPAÇÕES  
- ROSENILDO CARDOSO  
- TONON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - ME

**Processo Nº Ag-AIRR-0000117-33.2015.5.03.0009**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRÁ BELMONTE  
AGRAVANTE(S) OFCPARTNERS SOLUÇÕES EM ESCRITÓRIOS LTDA. E OUTROS  
Advogado DR. BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)  
AGRAVADO(S) ADELSON RAMOS RODRIGUES  
Advogado DR. GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)  
Advogada DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 62156/MG)  
AGRAVADO(S) OFFICEBRASIL TECNOLOGIA EM MOBILIÁRIO LTDA. E OUTRO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADELSON RAMOS RODRIGUES  
- OFCPARTNERS SOLUÇÕES EM ESCRITÓRIOS LTDA. E OUTROS  
- OFFICEBRASIL TECNOLOGIA EM MOBILIÁRIO LTDA. E OUTRO

**Processo Nº Ag-AIRR-0000332-37.2016.5.05.0035**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
 AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)  
 AGRAVADO(S) AIDA MARIA COSTA PINTO NASCIMENTO  
 Advogado DR. NEI VIANA COSTA PINTO(OAB: 8361/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AIDA MARIA COSTA PINTO NASCIMENTO
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº Ag-AIRR-0000446-64.2015.5.17.0006**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
 AGRAVANTE(S) BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 Advogado DR. GUSTAVO CARDOSO DOYLE MAIA(OAB: 12544/ES)  
 Advogado DR. LUCIENE DA SILVA MOREIRA(OAB: 15898-A/ES)  
 AGRAVADO(S) CRISTIANE DOS SANTOS TORETTA  
 Advogado DR. GLAUBER ARRIVABENE ALVES(OAB: 12730/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
- CRISTIANE DOS SANTOS TORETTA

**Processo Nº Ag-AIRR-0000470-19.2015.5.02.0036**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO ZERBINI  
 Advogado DR. LUIZ NAKAHARADA JÚNIOR(OAB: 163284/SP)  
 AGRAVANTE(S) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE BOTUCATU - HCFMB  
 Procuradora DRA. MIRNA NATÁLIA AMARAL DA GUIA MARTINS  
 AGRAVADO(S) VERONICA SILVESTRE DOS SANTOS  
 Advogado DR. ROBERTO HIROMI SONODA(OAB: 115094-D/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO ZERBINI
- HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE BOTUCATU - HCFMB
- VERONICA SILVESTRE DOS SANTOS

**Processo Nº Ag-AIRR-0000473-15.2014.5.20.0001**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) MARCOS ANTONIO PEREIRA LIMA  
 Advogado DR. NILTON CORREIA(OAB: 1291/DF)  
 AGRAVADO(S) REDE CONECTA SERVIÇOS DE REDE S.A.  
 Advogado DR. GUSTAVO MARINHO(OAB: 22003-A/BA)  
 AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRA  
 Advogada DRA. ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 317/SE)  
 Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCOS ANTONIO PEREIRA LIMA
- REDE CONECTA SERVIÇOS DE REDE S.A.
- TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRA

**Processo Nº Ag-AIRR-0000520-22.2014.5.05.0222**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
 AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)  
 AGRAVADO(S) HEYDER RAMOS DOS SANTOS  
 Advogado DR. ISAK JOSÉ DE MACEDO(OAB: 21083/BA)  
 AGRAVADO(S) TQM SERVIÇO CONSULTORIA E MANUTENÇÃO LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HEYDER RAMOS DOS SANTOS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- TQM SERVICE CONSULTORIA E MANUTENÇÃO LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-0000613-60.2016.5.08.0018**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
 AGRAVANTE(S) CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A.  
 Advogado DR. LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530-A/DF)  
 Advogado DR. RICARDO ANDRÉ ZAMBO(OAB: 23119-A/PA)  
 AGRAVADO(S) CESALTINO PINTO CARDOSO  
 Advogada DRA. GLAUCILENE SANTOS CABRAL(OAB: 12595/PA)  
 AGRAVADO(S) ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.  
 Advogado DR. JOSÉ LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)  
 Advogado DR. NICOLAU DOSTOIEVSKI ALBUQUERQUE WARIS(OAB: 16156/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
- CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A.
- CESALTINO PINTO CARDOSO

**Processo Nº Ag-ED-ED-ARR-0000641-17.2010.5.04.0352**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
 AGRAVANTE(S) MÁRCIA MARA SAVERESSIG  
 Advogada DRA. RAQUEL CALEGARI(OAB: 48186/RS)  
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 Advogado DR. CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES(OAB: 13455/DF)  
 Advogado DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)  
 Advogada DRA. LETÍCIA PFEIFFER WOIDA(OAB: 43163/RS)  
 AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Advogado DR. SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA(OAB: 16378/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
- MÁRCIA MARA SAVERESSIG

**Processo Nº Ag-AIRR-0000685-41.2016.5.20.0009**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGR  
BELMONTE  
AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -  
PETROBRAS  
Advogado DR. DIRCEU MARCELO  
HOFFMANN(OAB: 16538/GO)  
AGRAVADO(S) JOSE FERNANDO SILVA DE SOUZA  
Advogado DR. ADENILSON ALEXANDRINO  
DOS SANTOS(OAB: 5651/SE)  
Advogado DR. MATHEUS DOSEA LEITE(OAB:  
5845/SE)  
AGRAVADO(S) J L M REPRESENTAÇÕES &  
SERVIÇOS LTDA.  
Advogado DR. VICTOR HUGO MOTTA(OAB:  
1502/SE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- J L M REPRESENTAÇÕES & SERVIÇOS LTDA.  
- JOSE FERNANDO SILVA DE SOUZA  
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº Ag-AIRR-0000769-95.2015.5.23.0008**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGR  
BELMONTE  
AGRAVANTE(S) TRANSPORTES BERTOLINI LTDA  
Advogada DRA. HELOISA HELENA SAENZ  
SURITA(OAB: 14658/MT)  
AGRAVADO(S) GENILDO ANTONIO DA SILVA  
Advogado DR. IONE GERALDA GONTIJO  
BORGES(OAB: 10346/MT)  
Advogado DR. JOSÉ ROBERTO BORGES  
PORTO(OAB: 2854/MT)  
Advogado DR. DANIELLA FERNANDA AMARAL  
SEGUNDO(OAB: 13867/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GENILDO ANTONIO DA SILVA  
- TRANSPORTES BERTOLINI LTDA

**Processo Nº Ag-AIRR-0000786-71.2012.5.02.0057**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGR  
BELMONTE  
AGRAVANTE(S) MARIA DO CARMO DIAS VIANA  
Advogado DR. LEANDRO MELONI(OAB:  
30746/SP)  
AGRAVADO(S) VIACAO TANIA DE TRANSPORTES  
LTDA - ME  
Advogada DRA. MARIA CRISTINA BRAGA  
CHADDAD BOTAFOGO(OAB:  
147830/SP)  
Advogado DR. CLAUDINEI DE SOUZA  
MARIANO(OAB: 293793/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DO CARMO DIAS VIANA  
- VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA - ME

**Processo Nº Ag-AIRR-0000813-75.2012.5.05.0023**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGR  
BELMONTE  
AGRAVANTE(S) JOSE HENRIQUE MIRANDA DE  
MORAIS  
Advogado DR. DANIEL MEDINA ATAÍDE(OAB:  
20394/BA)  
Advogado DR. EDUARDO RODRIGUES DE  
SOUZA(OAB: 21441/BA)

AGRAVADO(S)

Advogado

FUNDAÇÃO BAHIANA PARA  
DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS  
DR. GONÇALO PORTO DE SOUZA  
NETO(OAB: 7582/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS  
CIENCIAS  
- JOSE HENRIQUE MIRANDA DE MORAIS

**Processo Nº Ag-AIRR-0000880-85.2014.5.10.0005**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGR  
BELMONTE  
AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.  
Advogado DR. DENISE CARNEIRO  
FERNANDES FERREIRA(OAB:  
24313/DF)  
AGRAVADO(S) WESLEY OLIVEIRA CAVALCANTE  
Advogado DR. JOSÉ EYMARD  
LOGUÉRCIO(OAB: 1441/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.  
- WESLEY OLIVEIRA CAVALCANTE

**Processo Nº Ag-AIRR-0000964-77.2013.5.02.0447**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGR  
BELMONTE  
AGRAVANTE(S) PAULO ANTONIO PEREIRA  
Advogado DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES  
FRANZESE(OAB: 42501/SP)  
AGRAVADO(S) ORGAO GESTAO MAO OBRA DO  
TRAB PORT DO PORTO ORG  
SANTOS  
Advogada DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA  
FREITAS(OAB: 16394-A/DF)  
Advogado DR. FERNANDO NASCIMENTO  
BURATTINI(OAB: 78983/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ORGAO GESTAO MAO OBRA DO TRAB PORT DO PORTO  
ORG SANTOS  
- PAULO ANTONIO PEREIRA

**Processo Nº Ag-AIRR-0001011-83.2014.5.11.0053**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGR  
BELMONTE  
AGRAVANTE(S) ESTADO DE RORAIMA  
Procuradora DRA. ALINE DE SOUZA RIBEIRO  
AGRAVADO(S) MARIA GISELE COSTA OLIVEIRA  
Advogado DR. JAQUES SONNTAG(OAB:  
291/RR)  
AGRAVADO(S) VALE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS  
LTDA.  
Advogado DR. JULIANO SOUZA  
PELEGRINI(OAB: 425/RR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DE RORAIMA  
- MARIA GISELE COSTA OLIVEIRA  
- VALE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-0001063-11.2016.5.11.0053**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGR  
BELMONTE  
AGRAVANTE(S) ESTADO DE RORAIMA  
Procuradora DRA. ALINE DE SOUZA RIBEIRO  
AGRAVADO(S) VERA LUCIA DOS SANTOS  
FERREIRA

Advogado DR. TANNER PINHEIRO GARCIA(OAB: 478/RR)

AGRAVADO(S) IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMETA LTDA.

Advogado DR. HAYLLA VANESSA BARROS DE OLIVEIRA(OAB: 750/RR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DE RORAIMA
- IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMETA LTDA.
- VERA LUCIA DOS SANTOS FERREIRA

**Processo Nº Ag-AIRR-0001118-66.2015.5.05.0019**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) SANTANA S.A. - DROGARIA FARMÁCIAS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Advogado DR. BRUNO DE ALMEIDA MAIA(OAB: 18921/BA)

Advogado DR. CARLOS AUGUSTO ALCOFORADO FLORENCIO(OAB: 21679-A/PE)

Advogado DR. ANA CAROLINA BARBOSA SANTANA(OAB: 33111-A/BA)

AGRAVADO(S) RAFAEL GOMES DOS REIS

Advogado DR. HUMBERTO DE ALMEIDA TORREÃO NETO(OAB: 31286-A/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAFAEL GOMES DOS REIS
- SANTANA S.A. - DROGARIA FARMÁCIAS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**Processo Nº Ag-AIRR-0001195-90.2016.5.17.0121**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) TRANSFLORA TRANSPORTES E SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA.

Advogado DR. CARLOS DRAGO TAMAGNONI(OAB: 17144/ES)

Advogado DR. RICARDO CARLOS MACHADO BERGAMIN(OAB: 16627/ES)

AGRAVADO(S) ALLYSSON DA SILVA AGUIAR

Advogada DRA. ANA PAULA FERREIRA PEIXOTO(OAB: 12120/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALLYSSON DA SILVA AGUIAR
- TRANSFLORA TRANSPORTES E SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-0001212-26.2015.5.17.0004**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S) ADEMIR BIANCHI E OUTROS

Advogado DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES(OAB: 6725-A/ES)

AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogada DRA. CARLA PATRÍCIA PIRES XAVIER(OAB: 21896/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADEMIR BIANCHI E OUTROS
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**Processo Nº Ag-ED-ARR-0001272-27.2013.5.04.0005**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) BANCO J. SAFRA S.A

Advogado DR. ROBINSON NEVES FILHO(OAB: 8067/DF)

Advogada DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930-A/DF)

Advogado DR. MARCELO VIEIRA PAPAEO(OAB: 62546/RS)

AGRAVADO(S) LARISSA VIERA CAMARGO

Advogado DR. CÉSAR PEREIRA(OAB: 53790/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO J. SAFRA S.A
- LARISSA VIERA CAMARGO

**Processo Nº Ag-AIRR-0001273-65.2015.5.14.0004**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) ENESA ENGENHARIA LTDA.

Advogado DR. RICARDO ANDRÉ ZAMBO(OAB: 138476/SP)

AGRAVADO(S) RICARDO URSULINO DA COSTA

Advogado DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA(OAB: 633/RO)

Advogado DR. PITÁGORAS CUSTÓDIO MARINHO(OAB: 4700/RO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ENESA ENGENHARIA LTDA.
- RICARDO URSULINO DA COSTA

**Processo Nº Ag-AIRR-0001493-38.2015.5.10.0016**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGU)

Advogado DR. MELISSA GEHRE GALVÃO(OAB: 15945/DF)

AGRAVADO(S) SINDICATO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELEMARKETING TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTERJ

Advogado DR. CAMILA ALVES DA CRUZ(OAB: 37349/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELEMARKETING TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTERJ
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº Ag-AIRR-0001597-98.2010.5.15.0102**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA(OAB: 119367/SP)

Advogado DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340-A/DF)

AGRAVADO(S) LUCIANA FERRAZ

Advogado DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA(OAB: 266541/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- LUCIANA FERRAZ

**Processo Nº Ag-AIRR-0001621-26.2016.5.08.0001**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
AGRAVANTE(S) GOL LINHAS AÉREAS S.A.  
Advogado DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA(OAB: 12450/PE)  
AGRAVADO(S) MARCLEY DE SOUZA JARDIM  
Advogado DR. EMMANUEL SOUSA DA SILVA(OAB: 5182/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GOL LINHAS AÉREAS S.A.
- MARCLEY DE SOUZA JARDIM

**Processo Nº Ag-AIRR-0001771-86.2011.5.15.0033**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
AGRAVANTE(S) E AGRADO(S) FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA  
Advogado DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO(OAB: 64885/SP)  
AGRAVANTE(S) E AGRADO(S) FAMEMA - FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA  
Advogado DR. FLÁVIA REGINA VALENÇA(OAB: 269627/SP)  
AGRAVADO(S) JOSÉ BITU MORENO  
Advogado DR. CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARÃES(OAB: 134031/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FAMEMA - FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA
- FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
- JOSÉ BITU MORENO

**Processo Nº Ag-AIRR-0001996-56.2015.5.11.0008**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
AGRAVANTE(S) PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO  
Advogado DR. SYLVIO GARCEZ JÚNIOR(OAB: 7510/BA)  
AGRAVADO(S) RICARDO JULIO LIMA DOS SANTOS  
Advogado DR. ALINE MARIA PEREIRA MENDONÇA LANDIM(OAB: 3242/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
- RICARDO JULIO LIMA DOS SANTOS

**Processo Nº Ag-AIRR-0002015-05.2011.5.02.0024**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
AGRAVANTE(S) SATURNINO GOMES DOS SANTOS  
Advogado DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 191191-A/SP)  
Advogado DR. CELSO FERRAREZE(OAB: 219041-A/SP)  
AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado DR. WELINGTON LOPES TERRÃO(OAB: 186807/SP)  
AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
Advogado DR. CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES(OAB: 13455/DF)  
Advogado DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
- SATURNINO GOMES DOS SANTOS

**Processo Nº Ag-RR-0002021-26.2013.5.15.0009**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
AGRAVANTE(S) MARCOS DE OLIVEIRA ARAUJO  
Advogada DRA. ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS GOMIDE(OAB: 159444-A/SP)  
AGRAVADO(S) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.  
Advogado DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR(OAB: 95246/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCOS DE OLIVEIRA ARAUJO
- VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-0002142-43.2012.5.01.0247**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
AGRAVANTE(S) ALTINEA GONÇALVES MANHÃES  
Advogado DR. SANDRO TORRES REIS(OAB: 92957/RJ)  
Advogado DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA(OAB: 67311/RJ)  
AGRAVADO(S) ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO  
Advogado DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES(OAB: 77988/RJ)  
Advogado DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340-A/DF)  
AGRAVADO(S) CABERJ S.A.  
Advogado DR. PAULO SÉRGIO MARQUES DOS REIS(OAB: 23103/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALTINEA GONÇALVES MANHÃES
- CABERJ S.A.
- ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO

**Processo Nº Ag-AIRR-0002494-08.2012.5.02.0462**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
AGRAVANTE(S) VALTER DONIZETI CUNHA  
Advogado DR. GUEÓRGUI WIAZOWSKI(OAB: 127168/SP)  
AGRAVADO(S) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.  
Advogado DR. WALTER MARIA PARENTE DE ANDRADE(OAB: 61769/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VALTER DONIZETI CUNHA
- VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-0002853-23.2014.5.02.0062**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
AGRAVANTE(S) SIND DAS EMP DE SERV CONTABEIS E DAS EMP DE ASSES PER INF E PESQ NO EST DE SP  
Advogado DR. MARCOS KAZUO YAMAGUCHI(OAB: 216746/SP)



AGRAVADO(S) PAULO PETRIBU  
EMPREENHIMENTOS S/A  
Advogado DR. BRUNO CARACIOLO FERREIRA  
ALBUQUERQUE(OAB: 316080/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULO PETRIBU EMPREENHIMENTOS S/A  
- SIND DAS EMP DE SERV CONTABEIS E DAS EMP DE  
ASSESS PER INF E PESQ NO EST DE SP

**Processo Nº Ag-AIRR-0002957-77.2014.5.02.0203**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGR  
BELMONTE  
AGRAVANTE(S) ELETROPAULO METROPOLITANA  
ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.  
Advogado DR. LYCURGO LEITE NETO(OAB:  
1530-A/DF)  
AGRAVADO(S) KÁTIA AUDI TATEMOTO  
Advogado DR. MIGUEL RICARDO GATTI  
CALMON NOGUEIRA DA GAMA(OAB:  
68383-D/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO  
PAULO S.A.  
- KÁTIA AUDI TATEMOTO

**Processo Nº Ag-AIRR-0003241-84.2013.5.02.0053**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO  
DELGADO  
AGRAVANTE(S) ZARA BRASIL LTDA.  
Advogada DRA. TATIANE DE CICCIO  
NASCIMBEM(OAB: 201296/SP)  
AGRAVADO(S) LUCIO MAURO PLUMARI DA SILVA  
Advogado DR. JOSÉ BENEDITO DENARDI(OAB:  
92036/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCIO MAURO PLUMARI DA SILVA  
- ZARA BRASIL LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-0010063-11.2014.5.01.0206**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGR  
BELMONTE  
AGRAVANTE(S) P. K. K. CALÇADOS LTDA.  
Advogado DR. BRUNO DE MEDEIROS  
TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)  
AGRAVADO(S) TIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado DR. WLADMYR DE SOUZA  
EVANGELISTA(OAB: 160997-D/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- P. K. K. CALÇADOS LTDA.  
- TIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA

**Processo Nº Ag-AIRR-0010097-61.2015.5.01.0202**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGR  
BELMONTE  
AGRAVANTE(S) PETROBRAS TRANSPORTE S.A. -  
TRANSPETRO  
Advogado DR. FERNANDO MORELLI  
ALVARENGA(OAB: 86424/RJ)  
AGRAVADO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -  
PETROBRAS  
Advogado DR. DIRCEU MARCELO  
HOFFMANN(OAB: 16538/GO)  
AGRAVADO(S) MARLON FERREIRA DE SOUZA  
Advogado DR. LINDA MARIA LISBÔA PONCE  
LEON(OAB: 53889/RJ)

AGRAVADO(S) MULTITEK ENGENHARIA LTDA  
Advogado DR. DIEGO ANTÔNIO ALMEIDA DE  
OLIVEIRA(OAB: 150564/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARLON FERREIRA DE SOUZA  
- MULTITEK ENGENHARIA LTDA  
- PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO  
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº Ag-AIRR-0010368-85.2017.5.03.0027**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO  
DELGADO  
AGRAVANTE(S) FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS  
BRASIL LTDA.  
Advogado DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE  
SAAD(OAB: 36634/SP)  
Advogado DR. FRANCISCO JOSÉ FERREIRA  
DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB:  
182432-A/SP)  
AGRAVADO(S) ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA  
ARAUJO  
Advogado DR. CRISTIANO COUTO  
MACHADO(OAB: 77797/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA ARAUJO  
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-0010595-97.2014.5.15.0075**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGR  
BELMONTE  
AGRAVANTE(S) SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.  
Advogado DR. LEONARDO SANTINI  
ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)  
AGRAVADO(S) DANIEL DONZETI DA SILVA  
Advogado DR. ALEXANDRE TRANCHO(OAB:  
87900/SP)  
AGRAVADO(S) TRAMATERRA SILVICULTURA E  
TRANSPORTES LTDA.  
Advogado DR. FLÁVIO ROGÉRIO DE  
OLIVEIRA(OAB: 210633/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANIEL DONZETI DA SILVA  
- SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.  
- TRAMATERRA SILVICULTURA E TRANSPORTES LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-0010622-73.2014.5.03.0153**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGR  
BELMONTE  
AGRAVANTE(S) BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO,  
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
Advogado DR. BRUNO MIARELLI  
DUARTE(OAB: 93776-A/MG)  
Advogado DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA  
CARDOSO(OAB: 20095-A/DF)  
AGRAVADO(S) KELLY CRISTINA RIBEIRO OLIVEIRA  
Advogada DRA. SIMONE PEIXOTO RIBEIRO  
SOUZA(OAB: 62548/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO  
- KELLY CRISTINA RIBEIRO OLIVEIRA

**Processo Nº Ag-AIRR-0010678-60.2015.5.03.0060**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGR  
BELMONTE

AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
 Advogado DR. GUSTAVO FERREIRA CRUZ(OAB: 91453/MG)  
 Advogado DR. LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486/MG)  
 Advogado DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 89876-B/MG)  
 Advogada DRA. REBECA ELLEN CÂNDIDO BARREIRA(OAB: 45955/DF)

AGRAVADO(S) ALEXANDRE URILES BRAGANÇA DE OLIVEIRA  
 Advogado DR. WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)  
 Advogado DR. LUIZ RENNÓ NETTO(OAB: 108908/MG)  
 Advogado DR. CLÉRISTON MARCONI PINHEIRO LIMA(OAB: 107001/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXANDRE URILES BRAGANÇA DE OLIVEIRA
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

**Processo Nº Ag-AIRR-0010849-70.2015.5.01.0028**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 Advogado DR. LYCURGO LEITE NETO(OAB: 18268/RJ)  
 Advogado DR. THOMAZ RIBEIRO LEMOS(OAB: 147681-A/RJ)

AGRAVADO(S) ALEX DE OLIVEIRA SILVA  
 Advogado DR. JOSÉ LÚCIO BARREIRA MARTINS(OAB: 147685/RJ)

AGRAVADO(S) LITORÂNEA ENERGIA LTDA.  
 Advogado DR. ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO(OAB: 75476/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEX DE OLIVEIRA SILVA
- LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
- LITORÂNEA ENERGIA LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-0010958-35.2016.5.03.0015**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) AÇÃO CONTACT CENTER LTDA  
 Advogado DR. JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)

AGRAVADO(S) CRISTOPHER JORDAN CAMILO DE LELES  
 Advogado DR. DIANA CLAUDINO EUSTAQUIO(OAB: 156262-A/MG)

AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 Advogado DR. GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AÇÃO CONTACT CENTER LTDA
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
- CRISTOPHER JORDAN CAMILO DE LELES

**Processo Nº Ag-AIRR-0011019-65.2017.5.03.0012**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.  
 Advogado DR. GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)

AGRAVADO(S) SANDRA MARIA GASPARINI  
 Advogado DR. OSMAR RODRIGUES JEBER GUSMÃO(OAB: 95244/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.
- SANDRA MARIA GASPARINI

**Processo Nº Ag-AIRR-0011021-47.2013.5.01.0039**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 Procuradora DRA. GIOVANNA PORCHÉRA GARCIA DA COSTA

AGRAVADO(S) CARLOS ANTONIO BEZERRA DA ROCHA  
 Advogado DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO JÚNIOR(OAB: 116066/RJ)

AGRAVADO(S) MAZA COMERCIAL E SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI  
 Advogado DR. CARLOS ANDRÉ COUTINHO TELES(OAB: 140698/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS ANTONIO BEZERRA DA ROCHA
- MAZA COMERCIAL E SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI
- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**Processo Nº Ag-AIRR-0011061-05.2016.5.18.0054**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D  
 Advogado DR. WASHINGTON LUÍS DE OLIVEIRA(OAB: 36225/GO)

AGRAVADO(S) CONSTRUTORA J. JUNIOR LTDA - ME  
 Advogado DR. JOSÉ MÁRCIO DIAS MENDONÇA(OAB: 18270/GO)

AGRAVADO(S) MANOEL PEREIRA DOS SANTOS  
 Advogado DR. WASHINGTON LUÍS DE OLIVEIRA(OAB: 36225/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
- CONSTRUTORA J. JUNIOR LTDA - ME
- MANOEL PEREIRA DOS SANTOS

**Processo Nº Ag-AIRR-0011113-17.2015.5.03.0001**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) RIACHO TRANSPORTE LTDA E OUTROS  
 Advogado DR. MARCUS VINÍCIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)

Advogado DR. GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO(OAB: 76733/MG)

AGRAVADO(S) ESPÓLIO DE JOSÉ ANTÔNIO HONÓRIO DE ABREU  
 Advogada DRA. MARIA NILZA PIRES(OAB: 29079/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESPÓLIO DE JOSÉ ANTÔNIO HONÓRIO DE ABREU
- RIACHO TRANSPORTE LTDA E OUTROS

**Processo Nº Ag-AIRR-0011135-55.2016.5.15.0147**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
 AGRAVANTE(S) MRS LOGÍSTICA S.A.  
 Advogada DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)  
 Advogada DRA. ANA PAULA FERNANDES LOPES(OAB: 203606-B/SP)  
 AGRAVADO(S) MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
 Advogado DR. MAURÍCIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES(OAB: 210954/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
- MRS LOGÍSTICA S.A.

**Processo Nº Ag-AIRR-0011140-81.2014.5.01.0068**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
 AGRAVANTE(S) ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 Procurador DR. RICARDO MATHIAS SOARES PONTES  
 AGRAVADO(S) JULIO CEZAR MATTOS AMORIM  
 Advogado DR. SOLANGE MARIA TEIXEIRA VASCONCELOS(OAB: 132580/RJ)  
 AGRAVADO(S) BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA.  
 Advogado DR. DOMINGOS CORRÊA DOS SANTOS(OAB: 160116/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA.
- ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- JULIO CEZAR MATTOS AMORIM

**Processo Nº Ag-AIRR-0011219-14.2014.5.01.0245**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) PRISCILA FREITAS VELLOSO  
 Advogado DR. JACKSON LUIS QUINTANILHA DA SILVA(OAB: 155140/RJ)  
 Advogado DR. JHONATAN QUINTANILHA DA SILVA(OAB: 166517/RJ)  
 AGRAVADO(S) IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.  
 Advogado DR. ARNALDO GASPAS EID(OAB: 259037-A/SP)  
 AGRAVADO(S) BANCO BRADESCARD S.A.  
 Advogada DRA. DANIELLA FERREIRA DO CARMO(OAB: 96303/RJ)  
 Advogada DRA. ANA PAMPLONA CORTE REAL FORN(OAB: 173098/RJ)  
 Advogada DRA. ISABELA GOMES AGNELLI(OAB: 125536/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCARD S.A.
- IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
- PRISCILA FREITAS VELLOSO

**Processo Nº Ag-AIRR-0011251-67.2013.5.01.0014**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO  
 Procurador DR. IVO MARINHO DE BARROS JUNIOR  
 AGRAVADO(S) CISTES FERREIRA MOTA  
 Advogado DR. FERNANDO WAGNER PACHECO DE SANTANA(OAB: 100699/RJ)

AGRAVADO(S) PROJETO EMPREDEC - EMPREENDEDORISMO, EDUCAÇÃO E CIDADANIA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CISTES FERREIRA MOTA
- MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO
- PROJETO EMPREDEC - EMPREENDEDORISMO, EDUCAÇÃO E CIDADANIA

**Processo Nº Ag-AIRR-0011397-95.2014.5.01.0007**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
 AGRAVANTE(S) SHEILAH DE LIMA ANELLO  
 Advogada DRA. ELISA LIMA ALONSO(OAB: 18483/DF)  
 Advogado DR. RAFAEL ALVES GÓES(OAB: 182642/RJ)  
 Advogado DR. MÁRCIO JONES SUTTILE(OAB: 183303/RJ)  
 AGRAVADO(S) CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELETRICA CEPEL  
 Advogado DR. JACQUES MALKY Y NEGRI(OAB: 60011/RJ)  
 AGRAVADO(S) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A.  
 Advogado DR. DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA(OAB: 127580/RJ)  
 Advogada DRA. DANIELLA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 113161/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A.
- CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELETRICA CEPEL
- SHEILAH DE LIMA ANELLO

**Processo Nº Ag-AIRR-0011441-54.2016.5.18.0013**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
 AGRAVANTE(S) CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D  
 Advogada DRA. VALÉRIA PEREIRA DE MELO(OAB: 21551/GO)  
 Advogado DR. PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE(OAB: 9362/GO)  
 AGRAVADO(S) ESPÓLIO DE ZENALDO COSTA DE SOUZA  
 Advogada DRA. CARMEN MAGDA DE MELO(OAB: 2997/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
- ESPÓLIO DE ZENALDO COSTA DE SOUZA

**Processo Nº Ag-AIRR-0011447-58.2013.5.01.0201**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
 AGRAVANTE(S) ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 Procuradora DRA. DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE URYN  
 AGRAVADO(S) RUTH LEA DOS SANTOS  
 Advogado DR. GEOVÁ AGUIRRE BARBOZA(OAB: 72763/RJ)  
 AGRAVADO(S) SCMM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
 Advogado DR. GABRIEL RODRIGUES MICELI(OAB: 179973-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- RUTH LEA DOS SANTOS

- SCMM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-0011491-98.2015.5.15.0013**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
 AGRAVANTE(S) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 Advogada DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)  
 AGRAVADO(S) VALMIR COSTALONGA DOS SANTOS  
 Advogado DR. LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 293580/SP)  
 Advogado DR. ANDRÉ LUÍS DE PAULA(OAB: 288135/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 - VALMIR COSTALONGA DOS SANTOS

**Processo Nº Ag-AIRR-0011556-50.2016.5.03.0027**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
 AGRAVANTE(S) FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.  
 Advogado DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)  
 AGRAVADO(S) JONES PEREIRA MARTINS  
 Advogado DR. MÁRIO ANTÔNIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)  
 Advogado DR. RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)  
 Advogado DR. FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.  
 - JONES PEREIRA MARTINS

**Processo Nº Ag-AIRR-0011601-39.2013.5.15.0152**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
 AGRAVANTE(S) WILSON TOZATO  
 Advogado DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA(OAB: 148323/SP)  
 AGRAVADO(S) AMSTED-MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A.  
 Advogada DRA. ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO(OAB: 237437/SP)  
 Advogada DRA. LIDIA ADRIANA SOUZA MACEDO(OAB: 265371/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMSTED-MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A.  
 - WILSON TOZATO

**Processo Nº Ag-AIRR-0011632-66.2016.5.03.0062**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
 AGRAVANTE(S) INTERCAST S.A.  
 Advogado DR. RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)  
 AGRAVADO(S) CRISTIANA ELZA DE MOURA  
 Advogado DR. VALTER JÚLIO TERRA FILHO(OAB: 127736/MG)  
 AGRAVADO(S) ÁGUIA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Advogado DR. PAULO CESAR COSTA(OAB: 118411/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRISTIANA ELZA DE MOURA  
 - INTERCAST S.A.  
 - ÁGUIA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-0011648-44.2015.5.01.0342**

Relator MIN. MAURÍCIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 Advogado DR. MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510/RJ)  
 AGRAVADO(S) ROGÉRIO FERREIRA MOREIRA  
 Advogada DRA. DIRLENE CRISTINA BENEVIDES(OAB: 89739/RJ)  
 Advogada DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS(OAB: 86562/RJ)  
 Advogada DRA. ALINE CRISTINA BRANDÃO(OAB: 110274/RJ)  
 Advogada DRA. CAROLINE ESTIGARRÍBIA BUSS MACEDO(OAB: 128704/RJ)  
 Advogado DR. BRUNO VIEIRA LOPES(OAB: 165563/RJ)  
 Advogada DRA. ÁUREA MARTINS SANTOS DA SILVA(OAB: 152207/RJ)  
 Advogada DRA. JESSIKA CRYSTINE RAMOS DO AMARAL(OAB: 182996/RJ)  
 Advogado DR. FÁBIO DE SOUZA CAZARIM(OAB: 161397/RJ)  
 Advogada DRA. CLARISSA COSTA CARVALHO(OAB: 97803-A/RJ)  
 Advogado DR. MAURÍCIO NOGUEIRA BARROS(OAB: 64690-A/RJ)  
 Advogado DR. ANA PAULA MARTINS(OAB: 126765-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 - ROGÉRIO FERREIRA MOREIRA

**Processo Nº Ag-AIRR-0011744-54.2016.5.03.0185**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
 AGRAVANTE(S) CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.  
 Advogado DR. SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)  
 Advogado DR. ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)  
 Advogado DR. GIOVANNI CÂMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)  
 AGRAVADO(S) JEFFERSON ALVES DE OLIVEIRA  
 Advogado DR. CARMINA DURÃES FONSECA NETA(OAB: 97612/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.  
 - JEFFERSON ALVES DE OLIVEIRA

**Processo Nº Ag-AIRR-0011752-36.2016.5.03.0054**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
 AGRAVANTE(S) TRANSAMIGOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.  
 Advogado DR. GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096-A/MG)  
 AGRAVADO(S) MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA SILVA

Advogada DRA. SIMÔNIA MARIA DE JESUS  
MAGALHÃES(OAB: 147249/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA SILVA
- TRANSAMIGOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-0011852-19.2013.5.01.0226**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA  
BELMONTE  
AGRAVANTE(S) ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Procuradora DRA. DANIELE FARIAS DANTAS DE  
ANDRADE URYN  
AGRAVADO(S) LINDOMAR TEIXEIRA NASCIMENTO  
DOS SANTOS  
Advogada DRA. VALÉRIA VIEIRA  
CERQUEIRA(OAB: 162444/RJ)  
AGRAVADO(S) GLOBAL COMÉRCIO E SERVIÇOS  
TÉCNICOS LTDA. - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- GLOBAL COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. - EPP
- LINDOMAR TEIXEIRA NASCIMENTO DOS SANTOS

**Processo Nº Ag-AIRR-0011857-19.2016.5.03.0052**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO  
DELGADO  
AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE  
CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogado DR. FERNANDO ROBERTO  
PEREIRA(OAB: 308426/SP)  
AGRAVADO(S) MARCELO FREITAS SOUSA  
Advogado DR. THOMAZ FERNANDES  
BARBOSA(OAB: 159554/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
- MARCELO FREITAS SOUSA

**Processo Nº Ag-AIRR-0011876-86.2015.5.01.0061**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA  
BELMONTE  
AGRAVANTE(S) EDVALDO FERREIRA DA SILVA  
Advogado DR. MURILLO DOS SANTOS  
NUCCI(OAB: 24022/DF)  
Advogado DR. REGINALDO DE OLIVEIRA  
SILVA(OAB: 25480-A/DF)  
AGRAVADO(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE  
TRENS URBANOS  
Advogado DR. NELSON WILIANS FRATONI  
RODRIGUES(OAB: 136118-S/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
- EDVALDO FERREIRA DA SILVA

**Processo Nº Ag-AIRR-0011903-29.2016.5.18.0007**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA  
BELMONTE  
AGRAVANTE(S) RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.  
Advogado DR. RENATO DE ANDRADE  
GOMES(OAB: 63248/MG)  
AGRAVADO(S) OSVALCI GONCALVES OLIVEIRA  
Advogado DR. WESCLEY FERREIRA  
BUENO(OAB: 33062-A/GO)  
AGRAVADO(S) L & L PRESTADORA DE SERVIÇOS  
EIRELI - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- L & L PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI - ME
- OSVALCI GONCALVES OLIVEIRA
- RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.

**Processo Nº Ag-AIRR-0011994-98.2016.5.03.0052**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO  
DELGADO  
AGRAVANTE(S) J.F. LOGÍSTICA REVERSA LTDA. -  
EPP  
Advogado DR. AFONSO LUIZ MENDES  
ABRITTA(OAB: 103068/MG)  
AGRAVADO(S) SEBASTIÃO CARLOS DE SOUZA  
ROCHA  
Advogado DR. FERNANDO PAIS CABRAL(OAB:  
71584/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- J.F. LOGÍSTICA REVERSA LTDA. - EPP
- SEBASTIÃO CARLOS DE SOUZA ROCHA

**Processo Nº Ag-AIRR-0020098-48.2015.5.04.0291**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA  
BELMONTE  
AGRAVANTE(S) GIOVANI STANGHERLIN  
Advogada DRA. CLARICE DE MATOS(OAB:  
44289/RS)  
AGRAVADO(S) UNIDASUL DISTRIBUIDORA  
ALIMENTÍCIA S.A.  
Advogado DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH  
DO AMARAL(OAB: 11155/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GIOVANI STANGHERLIN
- UNIDASUL DISTRIBUIDORA ALIMENTÍCIA S.A.

**Processo Nº Ag-AIRR-0020426-89.2017.5.04.0102**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA  
BELMONTE  
AGRAVANTE(S) CLAIRTON CONCEICAO BARBOSA  
Advogada DRA. BERENICE RIBEIRO DIAS(OAB:  
90059/RS)  
AGRAVADO(S) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
Advogado DR. MARCELO VIEIRA  
PAPALEO(OAB: 62546/RS)  
Advogado DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO  
NETO(OAB: 29340-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- CLAIRTON CONCEICAO BARBOSA

**Processo Nº Ag-AIRR-0024007-60.2017.5.24.0004**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA  
BELMONTE  
AGRAVANTE(S) GAFOR S.A.  
Advogado DR. GIOVANI MALDI DE MELO(OAB:  
185770-A/SP)  
Advogado DR. MAURICIO DE FIGUEIREDO  
CORREA DA VEIGA(OAB: 21934-  
A/DF)  
AGRAVADO(S) CONSTANCIO APARECIDO DE  
OLIVEIRA  
Advogado DR. ANDRÉ LUIS LOBO BLINI(OAB:  
14402-A/MS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTANCIO APARECIDO DE OLIVEIRA

- GAFOR S.A.

**Processo Nº Ag-AIRR-0024099-05.2016.5.24.0091**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGR  
BELMONTE  
AGRAVANTE(S) BIOSEV S.A.  
Advogado DR. LEONARDO SANTINI  
ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)  
Advogado DR. GRAZIELI MEAZZA(OAB: 13764-  
AMS)  
AGRAVADO(S) CLAUDINEI GOES LIMA  
Advogado DR. RENATO OTÁVIO  
ZANGIROLAMI(OAB: 12559/MS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BIOSEV S.A.  
- CLAUDINEI GOES LIMA

**Processo Nº Ag-AIRR-0024693-19.2016.5.24.0091**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGR  
BELMONTE  
AGRAVANTE(S) BIOSEV S.A.  
Advogado DR. LEONARDO SANTINI  
ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)  
AGRAVADO(S) DALVANEI DELMONDES SOARES  
Advogado DR. PEDRO HENRIQUE DE DEUS  
MOREIRA(OAB: 19238/MS)  
Advogado DR. ALESSANDRO MAGNO LIMA DE  
ALBUQUERQUE(OAB: 10548-B/MS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BIOSEV S.A.  
- DALVANEI DELMONDES SOARES

**Processo Nº Ag-AIRR-0024738-13.2015.5.24.0041**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGR  
BELMONTE  
AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE  
INFRAESTRUTURA  
AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
Advogada DRA. CAMILA ADRIELE CARVALHO  
BRANCO DE OLIVEIRA(OAB:  
18153/PA)  
AGRAVADO(S) WAGNER DA SILVA BRUNO  
Advogado DR. EDSON PANES DE OLIVEIRA  
FILHO(OAB: 10280/MS)  
AGRAVADO(S) TECHSERVICE  
HIDROELETROMECÂNICA E  
SERVIÇOS TÉCNICOS - EIRELI -  
EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA  
AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
- TECHSERVICE HIDROELETROMECÂNICA E SERVIÇOS  
TÉCNICOS - EIRELI - EPP  
- WAGNER DA SILVA BRUNO

**Processo Nº Ag-RR-0025424-50.2014.5.24.0005**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGR  
BELMONTE  
AGRAVANTE(S) E JAIME VILLALBA JUNIOR  
RECORRIDO(S)  
Advogada DRA. REJANE RIBEIRO FAVA  
GEABRA(OAB: 6966/MS)  
AGRAVADO(S) E EMPRESA BRASILEIRA DE  
RECORRENTE(S) CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogado DR. NORMANDO DELGADO DOS  
SANTOS(OAB: 9701/PB)  
Advogado DR. MARCOS HIDEKI  
KAMIBAYASHI(OAB: 14580/MS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -  
ECT  
- JAIME VILLALBA JUNIOR

**Processo Nº Ag-AIRR-0025696-09.2016.5.24.0091**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGR  
BELMONTE  
AGRAVANTE(S) BIOSEV S.A.  
Advogado DR. LEONARDO SANTINI  
ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)  
Advogado DR. GRAZIELI MEAZZA(OAB: 13764-  
A/MS)  
Advogado DR. LUANA TALITA OLIVEIRA  
DENIZ(OAB: 19123-A/MS)  
AGRAVADO(S) WAGNER JUNIOR DE SALES  
BEZERRA  
Advogado DR. ENILDO RAMOS(OAB: 7425/MS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BIOSEV S.A.  
- WAGNER JUNIOR DE SALES BEZERRA

**Processo Nº Ag-AIRR-0025937-80.2016.5.24.0091**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGR  
BELMONTE  
AGRAVANTE(S) BIOSEV S.A.  
Advogado DR. LEONARDO SANTINI  
ECHENIQUE(OAB: 14642-A/MS)  
AGRAVADO(S) RENATO GARBELLINI RIBEIRO  
Advogado DR. ENILDO RAMOS(OAB: 7425/MS)  
Advogada DRA. JOISE MAIRA BEARARI  
RAMOS(OAB: 6553/MS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BIOSEV S.A.  
- RENATO GARBELLINI RIBEIRO

**Processo Nº Ag-AIRR-0030000-29.2014.5.13.0026**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGR  
BELMONTE  
AGRAVANTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
Procurador DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS  
FILHO  
AGRAVANTE(S) CARREFOUR COMÉRCIO E  
INDÚSTRIA LTDA.  
Advogado DR. ALEXANDRE LAURIA  
DUTRA(OAB: 157840-A/SP)  
AGRAVADO(S) OS MESMOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
- OS MESMOS

**Processo Nº Ag-AIRR-0081111-75.2014.5.22.0002**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGR  
BELMONTE  
AGRAVANTE(S) COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUI  
Advogada DRA. AUDREY MARTINS  
MAGALHÃES FORTES(OAB: 1829/PI)  
AGRAVADO(S) SERGIO DE ARAUJO CRUZ  
Advogado DR. ZACARIAS BARBOSA DA  
SILVA(OAB: 2772/PI)  
AGRAVADO(S) GVE ENGENHARIA LTDA

Advogado DR. DANIEL MAGNO GARCIA VALE(OAB: 3628/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUI
- GVE ENGENHARIA LTDA
- SERGIO DE ARAUJO CRUZ

**Processo Nº Ag-AIRR-0100865-91.2016.5.01.0042**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procurador DR. ANDRÉ RODRIGUES CYRINO

AGRAVADO(S) LUZIA ANASTACIA DO NASCIMENTO

Advogado DR. MARCOS VINÍCIUS ATAUALPA BERNARDO(OAB: 170498/RJ)

AGRAVADO(S) CONSTRUIR FACILITIES ARQUITETURA E SERVIÇOS EIRELI

Advogado DR. ARTUR COUTINHO LAMEIRA(OAB: 59018-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRUIR FACILITIES ARQUITETURA E SERVIÇOS EIRELI
- ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- LUZIA ANASTACIA DO NASCIMENTO

**Processo Nº Ag-AIRR-0115100-24.2014.5.13.0002**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado DR. JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR(OAB: 10468/PB)

AGRAVADO(S) CELIZO BEZERRA FILHO

Advogado DR. MIGUEL JOÃO DE SOUSA(OAB: 17710/PB)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
- CELIZO BEZERRA FILHO

**Processo Nº Ag-ARR-0232800-27.2009.5.15.0071**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MOGI GUAÇU - SAMAE

Advogado DR. EMERSON METZKER(OAB: 243446/SP)

AGRAVADO(S) ONIVALDO FERNANDES

Advogada DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI(OAB: 92966/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ONIVALDO FERNANDES
- SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MOGI GUAÇU - SAMAE

**Processo Nº Ag-AIRR-0332400-28.1991.5.03.0025**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) RICARDO SANTANA DOS SANTOS

Advogado DR. WANDER BRUGNARA(OAB: 86748/MG)

Advogado DR. MAGNUS BRUGNARA(OAB: 96769/MG)

AGRAVADO(S) MAURÍCIO MATOS WEBER

Advogado DR. AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA(OAB: 39852/MG)

Advogado DR. VANESSA FERREIRA PINTO NUNES(OAB: 103205/MG)

AGRAVADO(S) EMBALAGEM UNIVERSAL LTDA. E OUTRO

Advogado DR. HÉLIO ANTÔNIO CAMPOS ABREU(OAB: 29719/MG)

AGRAVADO(S) GILBERTO EUSTAQUIO BRUGNARA

Advogada DRA. MARIA JOSE ALVES MORAIS(OAB: 45007/MG)

AGRAVADO(S) CARLOS ROBERTO VINCI

Advogado DR. RICARDO CESAR DE PAULA(OAB: 99946/MG)

AGRAVADO(S) RIVALDO ALVES DA COSTA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS ROBERTO VINCI
- EMBALAGEM UNIVERSAL LTDA. E OUTRO
- GILBERTO EUSTAQUIO BRUGNARA
- MAURÍCIO MATOS WEBER
- RICARDO SANTANA DOS SANTOS
- RIVALDO ALVES DA COSTA

**Processo Nº Ag-AIRR-0353685-42.2008.5.12.0054**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) VALDINEI SERAFIM

Advogado DR. MARISTER SANTINA DEBIASI MACHADO(OAB: 22331/SC)

AGRAVADO(S) TRANSPORTES GRITSCH LTDA

Advogado DR. PAULO ROBERTO PEREIRA(OAB: 21468/PR)

Advogada DRA. VANESSA GROGER(OAB: 25772/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRANSPORTES GRITSCH LTDA
- VALDINEI SERAFIM

**Processo Nº Ag-AIRR-0632600-16.2008.5.09.0019**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) CCB BRASIL S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS

Advogado DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM(OAB: 28247/PR)

Advogada DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930-A/DF)

AGRAVADO(S) NILSA DANTE LEAL DE OLIVEIRA

Advogado DR. VINÍCIUS CARVALHO FERNANDES(OAB: 38253/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CCB BRASIL S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
- NILSA DANTE LEAL DE OLIVEIRA

**Processo Nº Ag-AIRR-1000052-24.2016.5.02.0232**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.

Advogado DR. MARCELO GALVÃO DE MOURA(OAB: 155740/SP)

AGRAVADO(S) LUCIANO NUNES

Advogado DR. SEBASTIÃO FERREIRA GONÇALVES(OAB: 195468/SP)

AGRAVADO(S) MASSA FALIDA DE  
SERVITRANSLOG SERVICOS DE  
TRANSPORTES E ARMAZENS  
GERAIS LTDA

Advogado DR. JOSINALDO MACHADO DE  
ALMEIDA(OAB: 185493/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.  
- LUCIANO NUNES  
- MASSA FALIDA DE SERVITRANSLOG SERVICOS DE  
TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA

**Processo Nº Ag-AIRR-1000482-50.2015.5.02.0251**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA  
BELMONTE

AGRAVANTE(S) USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS  
GERAIS S.A. - USIMINAS

Advogado DR. NELSON WILIANS FRATONI  
RODRIGUES(OAB: 128341-D/SP)

Advogado DR. RAFAEL SGANZERLA  
DURAND(OAB: 211648/SP)

Advogado DR. SÉRGIO CARNEIRO ROSI(OAB:  
71639/SP)

AGRAVADO(S) ELIO TOMAZ DA SILVA

Advogado DR. MANOEL RODRIGUES  
GUINO(OAB: 33693/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIO TOMAZ DA SILVA  
- USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS

**Processo Nº Ag-AIRR-1000587-89.2016.5.02.0316**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO  
DELGADO

AGRAVANTE(S) VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS  
LTDA.

Advogado DR. MARCELO RICARDO  
GRÜNWARD(OAB: 111101/SP)

AGRAVADO(S) MARIA JOSE DE OLIVEIRA DIONISIO

Advogado DR. AMARANTO BARROS LIMA(OAB:  
133258/SP)

Advogado DR. AMARANTO BARROS LIMA  
JÚNIOR(OAB: 306385/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA JOSE DE OLIVEIRA DIONISIO  
- VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-1000694-92.2016.5.02.0362**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO  
DELGADO

AGRAVANTE(S) LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.

Advogado DR. GUSTAVO OUVINHAS  
GAVIOLI(OAB: 163607/SP)

Advogada DRA. GIZA HELENA COELHO(OAB:  
166349/SP)

AGRAVADO(S) DIEGO ALVES DE PONTES

Advogada DRA. DÉBORA POZELI  
GREJANIN(OAB: 142217/SP)

AGRAVADO(S) PHP MONTAGENS E ESTRUTURAS  
LTDA. - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIEGO ALVES DE PONTES  
- LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
- PHP MONTAGENS E ESTRUTURAS LTDA. - ME

**Processo Nº Ag-AIRR-1000766-41.2016.5.02.0601**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA  
BELMONTE

AGRAVANTE(S) FLEX ANÁLISE DE CRÉDITO E  
COBRANÇA LTDA.

Advogado DR. MICHEL OLIVIER  
GIRAUDEAU(OAB: 112500/SP)

Advogado DR. CÉSAR LUIZ PASOLD  
JÚNIOR(OAB: 18088/SC)

Advogada DRA. CAROLINA DA CUNHA  
TAVEIRA(OAB: 280920-A/SP)

AGRAVADO(S) THAMIRES CONCEICAO CARVALHO  
BARROS

Advogado DR. CIBELE DOS SANTOS TADIM  
NEVES(OAB: 292177/SP)

AGRAVADO(S) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR(OAB:  
79797/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
- FLEX ANÁLISE DE CRÉDITO E COBRANÇA LTDA.  
- THAMIRES CONCEICAO CARVALHO BARROS

**Processo Nº Ag-AIRR-1001169-91.2014.5.02.0241**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA  
BELMONTE

AGRAVANTE(S) GESSICA KATIUCHA BRESSAN  
CARVALHAES

Advogado DR. JOSÉ BASTOS FREIRE(OAB:  
277241/SP)

AGRAVADO(S) ARCOS DOURADOS COMERCIO DE  
ALIMENTOS LTDA

Advogado DR. ALEXANDRE LAURIA  
DUTRA(OAB: 157840/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
- GESSICA KATIUCHA BRESSAN CARVALHAES

**Processo Nº Ag-AIRR-1001307-82.2016.5.02.0372**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA  
BELMONTE

AGRAVANTE(S) ICOMON TECNOLOGIA LTDA.

Advogado DR. LEONARDO COLLESI LYRA  
JUBILUT(OAB: 162862/SP)

Advogado DR. HERALDO JUBILUT  
JÚNIOR(OAB: 23812/SP)

Advogado DR. FLAVIO MASCHIETTO(OAB:  
147024-A/SP)

AGRAVADO(S) JOSUEL ALVES GARCEL

Advogado DR. RAIMUNDO JÉTER RODRIGUES  
COSTA(OAB: 170201/SP)

AGRAVADO(S) TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Advogado DR. NELSON WILIANS FRATONI  
RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO  
MACIEL(OAB: 513-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ICOMON TECNOLOGIA LTDA.  
- JOSUEL ALVES GARCEL  
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

**Processo Nº Ag-AIRR-1001355-41.2016.5.02.0372**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA  
BELMONTE

AGRAVANTE(S) FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS  
S.A.

Advogada DRA. SIMELE PENHA  
RESENDE(OAB: 326552/SP)



AGRAVADO(S) ANTÔNIO DE LISBOA MAIA  
 Advogado DR. LEONARDO AUGUSTO PEREIRA BAILOSA(OAB: 206203/SP)  
 Advogado DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES(OAB: 106115/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTÔNIO DE LISBOA MAIA
- FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

**Processo Nº Ag-AIRR-1001556-32.2015.5.02.0707**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) VICENTE RIBEIRO COSTA NETO  
 Advogado DR. BRUNO DE ARAÚJO LEITE(OAB: 227979/SP)  
 AGRAVADO(S) SWISSPORT BRASIL LTDA.  
 Advogada DRA. FERNANDA ALBANO TOMAZI(OAB: 261620/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SWISSPORT BRASIL LTDA.
- VICENTE RIBEIRO COSTA NETO

**Processo Nº Ag-AIRR-1001645-02.2015.5.02.0466**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
 AGRAVANTE(S) OELBER DE OLIVEIRA SIMAO  
 Advogado DR. PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO(OAB: 214380/SP)  
 AGRAVADO(S) RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.  
 Advogado DR. LEANDRO FERREIRA DA SILVA(OAB: 149076/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- OELBER DE OLIVEIRA SIMAO
- RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-1001761-87.2015.5.02.0472**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) EMILIA VICENTE  
 Advogado DR. ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA(OAB: 317428/SP)  
 AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
 Advogado DR. VLAMIR BERNARDES DA SILVA(OAB: 283467/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMILIA VICENTE
- MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL

**Processo Nº Ag-AIRR-1002013-42.2014.5.02.0467**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) JOSÉ CARLOS DE LIMA  
 Advogado DR. MAIR FERREIRA DE ARAUJO(OAB: 163738-A/SP)  
 AGRAVADO(S) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.  
 Advogado DR. SIDNEY AZEVEDO DE CASTRO(OAB: 216684/SP)  
 Advogado DR. SELMA DE SOUZA(OAB: 217423/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSÉ CARLOS DE LIMA  
 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

**Processo Nº AgR-AIRR-0000315-36.2013.5.06.0016**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
 AGRAVANTE(S) RCF - CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA.  
 Advogado DR. BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 18850/PE)  
 AGRAVADO(S) IZAC JOAQUIM DE OLIVEIRA JUNIOR  
 Advogado DR. PAULO AZEVEDO(OAB: 4568/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IZAC JOAQUIM DE OLIVEIRA JUNIOR
- RCF - CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA.

**Processo Nº AgR-AIRR-0000344-37.2016.5.12.0009**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
 AGRAVANTE(S) COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS  
 Advogado DR. SAMUEL CARLOS LIMA(OAB: 9900/SC)  
 AGRAVADO(S) ANDERSON BRANDINO  
 Advogado DR. CÍNTIA SELINA GUARDA CAMINSKI(OAB: 34369/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDERSON BRANDINO
- COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS

**Processo Nº AgR-AIRR-0000372-72.2016.5.14.0001**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
 AGRAVANTE(S) ENESA ENGENHARIA LTDA.  
 Advogado DR. RICARDO ANDRÉ ZAMBO(OAB: 138476/SP)  
 AGRAVADO(S) MAURA MARIA RUFINO DA SILVA  
 Advogado DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(OAB: 3236/RO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ENESA ENGENHARIA LTDA.
- MAURA MARIA RUFINO DA SILVA

**Processo Nº AgR-AIRR-0001255-27.2016.5.06.0232**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
 AGRAVANTE(S) COSME MARINHO DE SANTANA  
 Advogado DR. MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA(OAB: 573-A/PE)  
 AGRAVADO(S) KENICHI IWATA - ME  
 Advogado DR. ELESSANDRA DO NASCIMENTO ROLIM MEDEIROS LOPES(OAB: 12997/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COSME MARINHO DE SANTANA
- KENICHI IWATA - ME

**Processo Nº AgR-AIRR-0002286-87.2013.5.01.0471**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC

Procurador DR. ANDRÉ RODRIGUES CYRINO

AGRAVADO(S) CINÉDIA APARECIDA RODRIGUES JUNQUEIRA

Advogado DR. CLAUSSI GOMES BARCELLOS(OAB: 16195/ES)

AGRAVADO(S) INFORNOVA AMBIENTAL LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CINÉDIA APARECIDA RODRIGUES JUNQUEIRA

- FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC

- INFORNOVA AMBIENTAL LTDA.

**Processo Nº AgR-AIRR-0010057-11.2016.5.03.0163**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

Advogado DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 165709/MG)

AGRAVADO(S) DELCI ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado DR. CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DELCI ANTONIO DE OLIVEIRA

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

**Processo Nº ARR-0000110-36.2014.5.15.0011**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

Advogado DR. ANDRÉ LUIZ VETARISCHI(OAB: 224671/SP)

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) ANA IRIS DA SILVA SANTOS

Advogado DR. ADÉLCIO FERREIRA DE MENEZES JÚNIOR(OAB: 190556/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA IRIS DA SILVA SANTOS

- SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

**Processo Nº ARR-0000195-28.2016.5.08.0017**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

Advogado DR. FÁBIO DE ARAÚJO AMORIM(OAB: 12380/PA)

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) MÁRCIO MARCELLOS SABBADINE

Advogada DRA. MAYARA LÚCIA DE SOUZA NASCIMENTO TINOCO(OAB: 17670/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

- MÁRCIO MARCELLOS SABBADINE

**Processo Nº ARR-0000305-85.2014.5.09.0658**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A)(S) E RECORRENTE(S)

Advogado JOSÉ ADEMAR CAPELETTI

DR. RODRIGO OLHER F. GARCIA(OAB: 23007/SC)

Advogado DR. ALEXANDRE BARREIRO PACHECO(OAB: 43018/PR)

Advogado DR. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA(OAB: 28733/PR)

AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A) E RECORRIDO(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

Advogado DR. GUILHERME DI LUCA(OAB: 36140/PR)

Advogado DR. IVO KRAESKI(OAB: 46688/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

- JOSÉ ADEMAR CAPELETTI

**Processo Nº ARR-0000372-27.2012.5.04.0701**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado DR. FELIPE ALVES SANMARTIN(OAB: 58266/RS)

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) SINDICATOS DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA MARIA E REGIÃO

Advogado DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-B/DF)

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

Advogado DR. GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS(OAB: 56630-A/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.

- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

- SINDICATOS DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA MARIA E REGIÃO

**Processo Nº ARR-0000428-80.2012.5.18.0051**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) HERMENITO PEREIRA GOMES

Advogado DR. ANTÔNIO LUIZ DA SILVA AMORIM(OAB: 19004/GO)

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) COLATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado DR. HIDERALDO LUIZ SILVA(OAB: 11125/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COLATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

- HERMENITO PEREIRA GOMES

**Processo Nº ARR-0000433-55.2014.5.12.0001**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A)(S) E RECORRENTE(S) DALMO RODRIGUES LINHARES

Advogada DRA. GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 35353-A/SC)

AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A) E RECORRIDO(S) CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÉUTICOS LTDA.

Advogado DR. BENÔNÍ CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)  
 Advogada DRA. MÔNICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359-B/RS)  
 Advogado DR. ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR(OAB: 207386/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.  
 - DALMO RODRIGUES LINHARES

**Processo Nº ARR-0000433-81.2016.5.17.0151**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) SAMARCO MINERAÇÃO S.A.  
 Advogado DR. RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARÃES(OAB: 8544/ES)  
 Advogado DR. RODRIGO DE ALBUQUERQUE BENEVIDES MENDONÇA(OAB: 8545/ES)  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) JAYLTON GOLTARA  
 Advogada DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN(OAB: 4770/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JAYLTON GOLTARA  
 - SAMARCO MINERAÇÃO S.A.

**Processo Nº ARR-0000440-92.2013.5.09.0671**

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) KLABIN S.A.  
 Advogado DR. JOAQUIM MIRÓ(OAB: 15181/PR)  
 Advogado DR. LEONARDO SANTANA CALDAS(OAB: 12870/DF)  
 Advogada DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930-A/DF)  
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) TEODORO RUBIK  
 Advogado DR. CLÁUDIO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA(OAB: 60838/PR)  
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) ENGEGRAM INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.  
 Advogado DR. BRUNO MICHEL CAPETTI(OAB: 56306/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ENGEGRAM INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.  
 - KLABIN S.A.  
 - TEODORO RUBIK

**Processo Nº ARR-0000536-36.2016.5.10.0005**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
 AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) BANCO BRADESCO S.A.  
 Advogado DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)  
 Advogado DR. ALINE ALVES CARDOSO(OAB: 44311-A/DF)  
 Advogado DR. ALINE ELIAS LASNEAUX(OAB: 41568-A/DF)  
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) JESSYKA SANTOS LESSA  
 Advogado DR. JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO(OAB: 27369/GO)

Advogado DR. AUGUSTO MAXIMIANO FREITAS(OAB: 33726-A/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.  
 - JESSYKA SANTOS LESSA

**Processo Nº ARR-0000772-03.2013.5.06.0361**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.  
 Advogada DRA. JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)  
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) JOSÉ MARCOS DE LIMA  
 Advogado DR. GLÁUCIO RICARDO AMARAL DE ARAÚJO(OAB: 30734/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.  
 - JOSÉ MARCOS DE LIMA

**Processo Nº ARR-0001082-29.2013.5.09.0004**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) WILSON FERNANDES VIEIRA  
 Advogado DR. JOSÉ EDILSON GONÇALVES(OAB: 50542/PR)  
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - GRUPO ISDRA  
 Advogado DR. JOÃO CARLOS RÉGIS(OAB: 5035/PR)  
 Advogado DR. CASSIANO RICARDO RÉGIS(OAB: 29067/PR)  
 Advogado DR. MARCELO VIEIRA DE PAULA(OAB: 29176/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - GRUPO ISDRA  
 - WILSON FERNANDES VIEIRA

**Processo Nº ARR-0001126-79.2011.5.09.0663**

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) VILMA LUCIA COELHO COLOZZI  
 Advogada DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA(OAB: 6450/PR)  
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 Advogado DR. WLADEMIR ROBERTO VIEIRA JÚNIOR(OAB: 66190/PR)  
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 Advogado DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750-A/DF)  
 Advogado DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)  
 Advogado DR. LEANDRO PITREZ CASADO(OAB: 87906/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 - VILMA LUCIA COELHO COLOZZI

**Processo Nº ARR-0001398-17.2014.5.09.0001**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A)(S) E RECORRENTE(S) DIAMAR CORDEIRO BRITES

Advogado DR. NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)

Advogado DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS(OAB: 5939/DF)

AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A) E RECORRIDO(S) HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Advogado DR. FÁBIO FREITAS MINARDI(OAB: 22790/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIAMAR CORDEIRO BRITES
- HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

**Processo Nº ARR-0001788-32.2014.5.03.0137**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A)(S) E RECORRENTE(S) TACIANA VIEIRA MARTINS DE ALMEIDA

Advogado DR. GERALDO TEIXEIRA NERY LOPES(OAB: 107091/MG)

AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A) E RECORRIDO(S) BANCO BMG S.A.

Advogado DR. AFONSO CÉSAR BOABAID BURLAMAQUI(OAB: 127186/MG)

Advogado DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 20095-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BMG S.A.
- TACIANA VIEIRA MARTINS DE ALMEIDA

**Processo Nº ARR-0002255-59.2011.5.20.0002**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

Advogada DRA. TATIANNE MÁRCIA VALENTINO SILVEIRA(OAB: 449/SE)

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Advogada DRA. DESIREÉ MARQUES SOBRAL DOS SANTOS(OAB: 4795/SE)

Advogado DR. FABIANO HORA DE BARROS SILVA(OAB: 3515/SE)

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) AGNALDO DOS SANTOS

Advogado DR. SANDRA MÁRCIA FRAGA AZEVEDO BORGES(OAB: 4148/SE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGNALDO DOS SANTOS
- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº ARR-0002263-70.2015.5.09.0012**

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) JÉSSICA CIPRIANI DE ALMEIDA

Advogado DR. NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)

Advogado DR. MAURO DE AZEVEDO MENEZES(OAB: 19241/DF)

Advogado DR. PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS(OAB: 27585/PR)

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) BANCO BRADESCO S.A.

Advogada DRA. MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245/PR)

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) GD9 ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

Advogada DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA(OAB: 12776/PR)

Advogada DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTTO(OAB: 20934/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.
- GD9 ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
- JÉSSICA CIPRIANI DE ALMEIDA

**Processo Nº ARR-0003229-70.2012.5.12.0039**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado DR. SIMONE SOMMER OZÓRIO(OAB: 21670-B/SC)

Advogada DRA. GLAUCE RUIANA TOMAZ(OAB: 18387/SC)

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BLUMENAU E REGIÃO

Advogada DRA. RAQUEL JACINTHO(OAB: 8987/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BLUMENAU E REGIÃO

**Processo Nº ARR-0010191-76.2016.5.15.0107**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A.

Advogada DRA. LUCÉLIA MARQUES DE ALMEIDA PRADO(OAB: 264534/SP)

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) LUCAS ANTÔNIO DE ALMEIDA

Advogado DR. JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES(OAB: 69329/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A.
- LUCAS ANTÔNIO DE ALMEIDA

**Processo Nº ARR-0010341-48.2017.5.18.0104**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) BRF S.A.

Advogado DR. RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331-A/GO)

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) EDILSON SILVA FERREIRA

Advogado DR. LILIANE PEREIRA DE LIMA(OAB: 25682-A/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- EDILSON SILVA FERREIRA

**Processo Nº ARR-0010687-97.2016.5.09.0002**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) RUBENITA LOPES DE ANDRADE DAMASCENO

Advogado DR. MÁRCIO JONES SUTTILE(OAB: 25665/PR)

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC

Advogado DR. JULIANNA CRISTHINA NEVES DE SOUSA(OAB: 33401-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC

- RUBENITA LOPES DE ANDRADE DAMASCENO

**Processo Nº ARR-0010772-67.2016.5.15.0018**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) AVON COSMÉTICOS LTDA.

Advogado DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 244463/SP)

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) DÉBORA ALEXANDRA SOLDERA FERNANDES CAMARGO

Advogado DR. MARCOS ANTÔNIO LOPES(OAB: 78698/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AVON COSMÉTICOS LTDA.

- DÉBORA ALEXANDRA SOLDERA FERNANDES CAMARGO

**Processo Nº ARR-0011027-88.2014.5.01.0081**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procurador DR. RICARDO MATHIAS SOARES PONTES

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) MARCELO SIMÕES FERNANDES

Advogado DR. LEANDRO BOTELHO SILVEIRA(OAB: 161364/RJ)

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

Advogado DR. VALTON DORIA PESSOA(OAB: 190275/RJ)

Advogado DR. GUSTAVO OLIVEIRA GALVÃO(OAB: 207440/RJ)

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procurador DR. MARCELA DE OLIVEIRA MELLO GOUVÊA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

- ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- MARCELO SIMÕES FERNANDES

- UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Processo Nº ARR-0011099-29.2015.5.15.0153**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) MFB MARFRIG FRIGORÍFICOS BRASIL S.A.

Advogada DRA. LUCIANA CODEÇO ROCHA PRAZERES ALMEIDA(OAB: 213435/SP)

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)

Advogado

SEARA ALIMENTOS LTDA. E OUTROS

DR. BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR(OAB: 131896/SP)

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)

JOÃO BATISTA CARNIO DA SILVA

Advogada

DRA. MAURA APARECIDA SERVIDO BENEDETTI(OAB: 239210/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOÃO BATISTA CARNIO DA SILVA

- MFB MARFRIG FRIGORÍFICOS BRASIL S.A.

- SEARA ALIMENTOS LTDA. E OUTROS

**Processo Nº ARR-0020050-59.2015.5.04.0010**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A)(S) E RECORRIDO(S) ORLANDO SIMÕES PIRES FILHO

Advogado DR. RÉGIS ELENO FONTANA(OAB: 27389/RS)

AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A)(S) E RECORRENTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogada DRA. BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI(OAB: 65698/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

- ORLANDO SIMÕES PIRES FILHO

**Processo Nº ARR-0020105-85.2015.5.04.0664**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) BSBIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BÍODIESEL SUL BRASIL S.A.

Advogado DR. HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568-A/RS)

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) BSBIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BÍODIESEL SUL BRASIL S.A.

Advogado DR. HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568-A/RS)

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) TIAGO VINICIUS CAVALHEIRO DA SILVA

Advogado DR. GIOVANI PAPINI(OAB: 38855/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BSBIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BÍODIESEL SUL BRASIL S.A.

- TIAGO VINICIUS CAVALHEIRO DA SILVA

**Processo Nº ARR-0020573-58.2015.5.04.0661**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) SEREDE SERVIÇOS DE REDE S.A.

Advogado DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO(OAB: 11707/DF)

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) OTAVIO LOPES RODRIGUES

Advogado DR. CLÁUDIO PELLEZ(OAB: 91403/RS)

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) OI S.A.

Advogado DR. WALTER DANTAS BAÍA(OAB: 16228/SC)

Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- OI S.A.  
- OTAVIO LOPES RODRIGUES  
- SEREDE SERVIÇOS DE REDE S.A.

**Processo Nº ARR-0020652-34.2015.5.04.0662**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) BRF S.A.  
Advogado DR. HENRIQUE JOSÉ DA ROCHA(OAB: 36568/RS)  
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) CLAUDETE OLIVEIRA MORAES  
Advogado DR. FÁBIO ZIMERMANN BEUX(OAB: 59386/RS)  
Advogado DR. ÍCARO MÁRIO CARON COVATTI(OAB: 83241/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.  
- CLAUDETE OLIVEIRA MORAES

**Processo Nº ARR-0020791-70.2015.5.04.0731**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.  
Advogado DR. ERCIO WEIMER KLEIN(OAB: 26919/RS)  
Advogada DRA. CAROLINA ROSTIROLLA LAKUS(OAB: 81587/RS)  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) ENIO GERALDO THOMAS  
Advogado DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-B/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.  
- ENIO GERALDO THOMAS

**Processo Nº ARR-0020817-31.2014.5.04.0011**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) SABEMI INTERMEDIADORA DE NEGÓCIOS LTDA.  
Advogado DR. LUCIANO BENETTI CORRÊA DA SILVA(OAB: 23029/RS)  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) SABEMI INTERMEDIADORA DE NEGÓCIOS LTDA.  
Advogado DR. LUCIANO BENETTI CORRÊA DA SILVA(OAB: 23029/RS)  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) ALEXANDRE SILVA FLORES  
Advogado DR. THIAGO ROCHA MOYSÉS(OAB: 69821/RS)  
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) BANCO BRADESCO S.A.  
Advogado DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA(OAB: 30869-A/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXANDRE SILVA FLORES  
- BANCO BRADESCO S.A.  
- SABEMI INTERMEDIADORA DE NEGÓCIOS LTDA.

**Processo Nº ARR-0020991-09.2015.5.04.0010**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) VITÓRIA PROVIDORA LOGÍSTICA LTDA. - EPP

Advogado DR. CARLOS EMÍLIO JUNG(OAB: 22038/RS)  
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) EUGÊNIO SÉRGIO FERNANDES  
Advogado DR. PAULO CÉSAR RIBEIRO DIAS(OAB: 76317/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EUGÊNIO SÉRGIO FERNANDES  
- VITÓRIA PROVIDORA LOGÍSTICA LTDA. - EPP

**Processo Nº ARR-0021272-84.2014.5.04.0014**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) SABOR ARTE ITALIANA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
Advogada DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ(OAB: 8022/RS)  
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) VANESSA MACIEL ROSA  
Advogado DR. EDUARDO LUNKES PELIZZARO(OAB: 81827/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SABOR ARTE ITALIANA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
- VANESSA MACIEL ROSA

**Processo Nº ARR-0021282-85.2015.5.04.0405**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) HENNINGS VEDAÇÕES HIDRÁULICAS LTDA.  
Advogada DRA. MARLI TEREZINHA ZAGO ENDER(OAB: 15809/SC)  
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) CESAR LUIZ HOFFMANN JUNIOR  
Advogado DR. ALEXANDRE OLTRAMARI(OAB: 36699/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CESAR LUIZ HOFFMANN JUNIOR  
- HENNINGS VEDAÇÕES HIDRÁULICAS LTDA.

**Processo Nº ARR-0021668-33.2015.5.04.0012**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS  
Procurador DR. MILTON TIEPPO  
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) MIRIA VANESSA DORNELLES DE ANDRADE  
Advogado DR. TOMÁS GODOY CHAGAS MACHADO(OAB: 62132/RS)  
Advogado DR. NAIÁ FERREIRA DA ROSA(OAB: 86514/RS)  
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) GUIPESERVICE SERVIÇOS E MANUTENÇÕES LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS  
- GUIPESERVICE SERVIÇOS E MANUTENÇÕES LTDA.  
- MIRIA VANESSA DORNELLES DE ANDRADE

**Processo Nº ARR-0021912-44.2015.5.04.0405**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) SUSIN FRANCESCUTTI METALÚRGICA LTDA.  
Advogado DR. AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)

Data da Disponibilização: Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018

Advogado DR. AIRON LUZ(OAB: 71873/RS)  
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) JUCENIL TERRES DOS REIS  
 Advogada DRA. RUANA BRANCO DA ROSA(OAB: 100233/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JUCENIL TERRES DOS REIS
- SUSIN FRANCESCUTTI METALÚRGICA LTDA.

**Processo Nº ARR-0075700-20.2013.5.17.0004**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

AGRAVANTE(S), RECORRENTE(S) E RECORRIDO(A)(S) ANDRE LUIZ TORRES LIEBL

Advogado DR. GABRIEL GOMES PIMENTEL(OAB: 17327/ES)

AGRAVADO(A)(S), RECORRENTE(S) E RECORRIDO(A)(S) OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.

Advogada DRA. ALESSANDRA PATRÍCIA DE SOUZA ALBUQUERQUE(OAB: 13181/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRE LUIZ TORRES LIEBL
- OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.

**Processo Nº ARR-0152600-40.2005.5.15.0114**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS

Advogada DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI(OAB: 120985/SP)

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL E OUTROS

Advogado DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA(OAB: 88922-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL E OUTROS
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0000002-24.2013.5.03.0157**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

EMBARGANTE FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

Advogado DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)

EMBARGADO(A) DELTON DONISETE PEREIRA

Advogado DR. ESDRAS JUVENAL DE QUEIROZ(OAB: 77690/MG)

EMBARGADO(A) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogada DRA. EMANUELLA CORRÊA(OAB: 89700/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
- DELTON DONISETE PEREIRA
- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

**Processo Nº ED-AIRR-0000017-38.2017.5.11.0251**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

EMBARGANTE PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)

EMBARGADO(A) SILMIO OLIVEIRA DE SOUZA

EMBARGADO(A) GEORADAR SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

Advogado DR. CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GEORADAR SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- SILMIO OLIVEIRA DE SOUZA

**Processo Nº ED-AIRR-0000127-88.2014.5.06.0022**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

EMBARGANTE SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Advogado DR. JULIANA DE MELO ATAÍDE(OAB: 27628/PE)

Advogado DR. NELSON ALVES DE SOUSA COURA(OAB: 28526/DF)

EMBARGADO(A) BRUNO PEREIRA DE AMORIM

Advogada DRA. IONILDA SIÃO LINS E SILVA(OAB: 16662/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRUNO PEREIRA DE AMORIM
- SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

**Processo Nº ED-ARR-0000148-07.2014.5.15.0154**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

EMBARGANTE SÃO MARTINHO S.A.

Advogado DR. ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES(OAB: 132674/SP)

Advogado DR. WILSON CARLOS GUIMARÃES(OAB: 88310/SP)

EMBARGADO(A) GILMÁRIO GOMES DA SILVA

Advogado DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GILMÁRIO GOMES DA SILVA
- SÃO MARTINHO S.A.

**Processo Nº ED-RR-0000197-19.2015.5.04.0801**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

EMBARGANTE CARLOS ALBERTO FIORAVANTE JACQUES

Advogado DR. TEÓFILO CARVALHO REYES(OAB: 67742/RS)

Advogado DR. DANIEL BOFILL VANONI(OAB: 82867-A/RS)

EMBARGADO(A) TOYOTA DO BRASIL LTDA.

Advogado DR. NEI FERNANDO CUNHA TOLOTTI(OAB: 18045/RS)

EMBARGADO(A) VIX LOGÍSTICA S.A

Advogado DR. RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS ALBERTO FIORAVANTE JACQUES
- TOYOTA DO BRASIL LTDA.

- VIX LOGÍSTICA S.A

**Processo Nº ED-AIRR-0000272-38.2017.5.12.0034**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
EMBARGANTE ESTADO DE SANTA CATARINA  
Procurador DR. NALDI OTÁVIO TEIXEIRA  
EMBARGADO(A) ADRIANA NILZETE SODRE  
Advogado DR. LEONARDO VIEIRA DE AVILA(OAB: 27123-A/SC)  
EMBARGADO(A) LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
Advogada DRA. ROSILENE GONÇALVES MONTEIRO(OAB: 15512/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANA NILZETE SODRE
- ESTADO DE SANTA CATARINA
- LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**Processo Nº ED-RR-0000282-73.2012.5.04.0004**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
EMBARGANTE MARIA NEUZA FERREIRA MAYER  
Advogado DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS(OAB: 5939/DF)  
Advogada DRA. ISADORA COSTA CALDAS(OAB: 48974-A/DF)  
EMBARGADO(A) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
Advogado DR. DANTE ROSSI(OAB: 3161/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
- MARIA NEUZA FERREIRA MAYER

**Processo Nº ED-ED-RR-0000291-13.2016.5.08.0124**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
EMBARGANTE VALE S.A.  
Advogado DR. BRUNO BRASIL DE CARVALHO(OAB: 9665/PA)  
Advogado DR. NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)  
EMBARGADO(A) ATLÂNTICA SEGURANÇA TÉCNICA LTDA.  
Advogado DR. ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONÇALVES(OAB: 973/MA)  
EMBARGADO(A) MARIVALDO CORREA BRITO DO NASCIMENTO  
Advogado DR. CÍCERO SALES DA SILVA(OAB: 10802/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATLÂNTICA SEGURANÇA TÉCNICA LTDA.
- MARIVALDO CORREA BRITO DO NASCIMENTO
- VALE S.A.

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0000299-36.2014.5.02.0056**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
EMBARGANTE BRISA BR INCORPORAÇÕES S.A.  
Advogado DR. PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 131725-D/SP)  
EMBARGADO(A) JOSE ARAUJO DA SILVA  
Advogado DR. LUIZ ANTONIO BUENO(OAB: 92125/SP)  
EMBARGADO(A) LEMA ENGENHARIA CIVIL - EIRELI

Advogado DR. LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA(OAB: 157951/SP)  
EMBARGADO(A) ELIEZE VENANCIO DA SILVA CONSTRUÇOES - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRISA BR INCORPORAÇÕES S.A.
- ELIEZE VENANCIO DA SILVA CONSTRUÇOES - EPP
- JOSE ARAUJO DA SILVA
- LEMA ENGENHARIA CIVIL - EIRELI

**Processo Nº ED-RR-0000313-59.2015.5.08.0010**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
EMBARGANTE RENATA CRISTINA DA SILVA MARQUES GUIMARÃES  
Advogada DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN(OAB: 5623/PA)  
EMBARGADO(A) DISTRIBUIDORA BIG BENN S.A. E OUTRO  
Advogada DRA. TAYANE VIANA DE OLIVEIRA(OAB: 17646/PA)  
Advogada DRA. JULIANA RIOS VAZ MAESTRI(OAB: 14702/PA)  
Advogado DR. ANA CELINA FONTELLES ALVES(OAB: 16037/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DISTRIBUIDORA BIG BENN S.A. E OUTRO
- RENATA CRISTINA DA SILVA MARQUES GUIMARÃES

**Processo Nº ED-ARR-0000330-95.2014.5.12.0050**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
EMBARGANTE WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.  
Advogado DR. CELSO ALVES DE JESUS(OAB: 15011/RS)  
Advogada DRA. KARIN HELLWIG(OAB: 24769/RS)  
Advogado DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340-A/DF)  
EMBARGANTE RITMO LOGISTICA S/A  
Advogada DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA(OAB: 12776/PR)  
Advogado DR. SIMONE FONSECA ESMANHOTTO(OAB: 20934-A/PR)  
EMBARGADO(A) ANTÔNIO MÁRIO DE CASTRO  
Advogado DR. RODRIGO ALEXANDRE REIMER(OAB: 26598/SC)  
EMBARGADO(A) ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S.A.  
Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO(OAB: 23465/PR)  
Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S.A.
- ANTÔNIO MÁRIO DE CASTRO
- RITMO LOGISTICA S/A
- WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

**Processo Nº ED-AIRR-0000347-54.2017.5.08.0207**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
EMBARGANTE ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador DR. JIMMY NEGRÃO MACIEL  
EMBARGADO(A) CHRISTIAN ANDRÉ FERREIRA MEIRELES



Advogada DRA. JAQUELINE SOUZA DE ARAÚJO(OAB: 2135/AP)

Advogado DR. MAX MARQUES STUDIER(OAB: 9634/PA)

EMBARGADO(A) L. M. S. VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

Advogado DR. RENATA PRIMO SILVA(OAB: 2862/AP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CHRISTIAN ANDRÉ FERREIRA MEIRELES
- ESTADO DO AMAPÁ
- L. M. S. VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

**Processo Nº ED-RR-0000355-72.2015.5.21.0002**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

EMBARGANTE GABRIELE LOUISE ARAÚJO TAVARES

Advogada DRA. IZABEL TATIANA BATISTA BENÉVOLO XAVIER(OAB: 5801/RN)

EMBARGADO(A) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE

Procurador DR. PEDRO ALEXANDRE MENEZES BARBOSA

EMBARGADO(A) E U MUNIZ COMUNICAÇÃO E DESIGN - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- E U MUNIZ COMUNICAÇÃO E DESIGN - ME
- GABRIELE LOUISE ARAÚJO TAVARES
- INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0000586-32.2015.5.05.0621**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

EMBARGANTE VULCABRÁS AZALÉIA-BA,CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A.

Advogado DR. BRAULIO DA SILVA DE MATOS(OAB: 81418-A/RS)

EMBARGADO(A) COSME JESUS DE SOUSA

Advogado DR. GUSTAVO JOSÉ AMARAL DE MAGALHÃES(OAB: 11338/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COSME JESUS DE SOUSA
- VULCABRÁS AZALÉIA-BA,CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A.

**Processo Nº ED-ARR-0000637-61.2013.5.14.0007**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

EMBARGANTE ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A.

Advogado DR. ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO(OAB: 635/RO)

Advogado DR. MATHEUS DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA(OAB: 37458/DF)

EMBARGADO(A) GLEISON MEDEIROS

Advogado DR. VELCI JOSÉ DA SILVA NECKEL(OAB: 3844/RO)

EMBARGADO(A) ENESA ENGENHARIA LTDA.

Advogado DR. RICARDO ANDRÉ ZAMBO(OAB: 138476/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A.

- ENESA ENGENHARIA LTDA.
- GLEISON MEDEIROS

**Processo Nº ED-AIRR-0000662-95.2016.5.20.0009**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

EMBARGANTE PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)

EMBARGADO(A) GUSTAVO MELO MOURA

Advogado DR. ARLENE BATISTA CUNHA(OAB: 11179/SE)

EMBARGADO(A) JLM REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Advogado DR. VICTOR HUGO MOTTA(OAB: 1502/SE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GUSTAVO MELO MOURA
- JLM REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº ED-RR-0000697-04.2016.5.21.0017**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

EMBARGANTE JOÃO GERMANO DE SOUZA

Advogado DR. JEAN CARLOS VARELA AQUINO(OAB: 4676-A/RN)

EMBARGADO(A) COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE

Advogada DRA. ILANY KATHARINY COSTA DE ANDRADE(OAB: 9356/RN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE
- JOÃO GERMANO DE SOUZA

**Processo Nº ED-RR-0000700-89.2012.5.01.0005**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

EMBARGANTE ROBERTA RIZZUTO DA CRUZ

Advogado DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 138807/RJ)

EMBARGADO(A) ITAÚ UNIBANCO S.A.

Advogada DRA. PATRÍCIA VALLE BITTENCOURT DA SILVA(OAB: 126951/RJ)

Advogado DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ITAÚ UNIBANCO S.A.
- ROBERTA RIZZUTO DA CRUZ

**Processo Nº ED-AIRR-0000714-81.2012.5.05.0031**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

EMBARGANTE PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)

EMBARGADO(A) JAIR LIMA DOS SANTOS

Advogado DR. JONES RODRIGUES DE ARAÚJO JÚNIOR(OAB: 11547/BA)

Advogado DR. HEBER DOS SANTOS ARAÚJO(OAB: 30858/BA)

EMBARGADO(A) CONSOFT CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA. E OUTRA  
 Advogado DR. IVAN CLEMENTINO(OAB: 66509-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSOFT CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA. E OUTRA
- JAIR LIMA DOS SANTOS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0000731-05.2015.5.12.0036**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

EMBARGANTE CELESC DISTRIBUICAO S.A  
 Advogado DR. LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530/DF)

EMBARGADO(A) WILLIAN DOS SANTOS  
 Advogada DRA. VANESSA HENNING DA COSTA(OAB: 25515/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CELESC DISTRIBUICAO S.A
- WILLIAN DOS SANTOS

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0000766-93.2011.5.05.0037**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

EMBARGANTE FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

Advogado DR. RENATO LOBO GUIMARÃES(OAB: 14517-A/DF)

Advogado DR. PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST(OAB: 81617/RJ)

Advogada DRA. IANY PATRÍCIA DOS SANTOS RANGEL(OAB: 35262/DF)

EMBARGADO(A) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)

EMBARGADO(A) INOCENCIO SANTOS E OUTRO  
 Advogado DR. AILTON DALTRO MARTINS(OAB: 4549/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
- INOCENCIO SANTOS E OUTRO
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº ED-RR-0000772-22.2012.5.09.0242**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

EMBARGANTE SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA.

Advogado DR. PRISCILA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI(OAB: 15975/PR)

Advogado DR. RAFAEL KENJI FREIBERGER NAGASHIMA(OAB: 51180/PR)

EMBARGADO(A) ITAMAR RAEI FIGUEIREDO

Advogado DR. ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA(OAB: 17076/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ITAMAR RAEI FIGUEIREDO
- SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA.

**Processo Nº ED-RR-0000790-96.2013.5.09.0019**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

EMBARGANTE EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA.

Advogado DR. ANTÔNIO EDWARD DE OLIVEIRA(OAB: 36155/SP)

Advogado DR. JOSÉ GUILHERME LUCANTE BULCÃO(OAB: 37368/SP)

Advogada DRA. ALESSANDRA DE MICHE FIALHO(OAB: 120466/SP)

EMBARGADO(A) JAIRO MELO COSTA

Advogada DRA. CAROLINA QUINELATO DA COSTA(OAB: 35369/PR)

Advogado DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO(OAB: 11553/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA.
- JAIRO MELO COSTA

**Processo Nº ED-AIRR-0000806-59.2012.5.04.0234**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

EMBARGANTE PAULO RENATO LENARTH

Advogado DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO(OAB: 21053/RS)

EMBARGADO(A) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

Advogado DR. JÚLIO CÉSAR GOULART LANES(OAB: 46648/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
- PAULO RENATO LENARTH

**Processo Nº ED-RR-0000811-54.2017.5.10.0003**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

EMBARGANTE CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

Advogada DRA. NATÁLIA RODRIGUES MORAES(OAB: 46355/DF)

EMBARGADO(A) VALDECIR CARDOSO DA SILVA

Advogado DR. MAXIMIANO SOUZA ARAÚJO NETO(OAB: 14584/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
- VALDECIR CARDOSO DA SILVA

**Processo Nº ED-RR-0000911-25.2011.5.15.0053**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

EMBARGANTE VIAÇÃO BOA VISTA LTDA.

Advogada DRA. DGNANE SILVA(OAB: 232183-A/SP)

EMBARGADO(A) LOURIVAL DOS SANTOS SILVA

Advogada DRA. BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO(OAB: 176511/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LOURIVAL DOS SANTOS SILVA
- VIAÇÃO BOA VISTA LTDA.

**Processo Nº ED-RR-0000944-51.2017.5.10.0018**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

EMBARGANTE NOVACAP - COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Advogado DR. CHRYSYTIAN JUNQUEIRA ROSSATO(OAB: 15573/DF)

Advogado DR. CLAUDIA PIGNATA ALVES TERTULIANO(OAB: 34477/DF)

EMBARGADO(A) WELLINGTON ALMEIDA DA SILVA

Advogado DR. RICARDO AMARAL(OAB: 21269/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NOVACAP - COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

- WELLINGTON ALMEIDA DA SILVA

**Processo Nº ED-ARR-0000963-10.2013.5.15.0131**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

EMBARGANTE CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA" - CEETEPS

Procurador DR. LUIS GUSTAVO SANTORO

EMBARGADO(A) CÉLIA DIZARÓ

Advogado DR. VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI(OAB: 248321/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA" - CEETEPS

- CÉLIA DIZARÓ

**Processo Nº ED-AIRR-0000989-52.2015.5.06.0013**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

EMBARGANTE MUNICÍPIO DO RECIFE

Procurador DR. PETRÔNIO MONTEIRO DE MENEZES

EMBARGADO(A) LINDINALVA LOURENCO DA SILVA MACHADO

Advogada DRA. DILMA PESSOA DA SILVA(OAB: 999-A/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LINDINALVA LOURENCO DA SILVA MACHADO

- MUNICÍPIO DO RECIFE

**Processo Nº ED-ED-RR-0001044-14.2011.5.04.0008**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

EMBARGANTE MYRIAM CADORIN DUTRA

Advogado DR. MARIAH SILVA ACHUTTI(OAB: 71249/RS)

Advogado DR. RÉGIS ELENO FONTANA(OAB: 27389/RS)

EMBARGANTE FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

Advogado DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)

EMBARGADO(A) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado DR. RINALDO PENTEADO DA SILVA(OAB: 51689/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

- MYRIAM CADORIN DUTRA

**Processo Nº ED-AIRR-0001048-37.2011.5.05.0036**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

EMBARGANTE FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

Advogada DRA. RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES(OAB: 26124-A/BA)

EMBARGADO(A) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 2124-A/DF)

EMBARGADO(A) AGNALDO MANOEL DE SANTANA E OUTROS

Advogado DR. AILTON DALTRO MARTINS(OAB: 4549/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGNALDO MANOEL DE SANTANA E OUTROS

- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº ED-AIRR-0001063-70.2015.5.19.0005**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

EMBARGANTE PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogado DR. EDSON PEDROSA DE OLIVEIRA CAVALCANTE PESSOA(OAB: 7213/AL)

Advogado DR. TALES DAVID MACEDO(OAB: 20227/DF)

Advogada DRA. LÍVIA MARIA MORAIS VASCONCELOS SALDANHA(OAB: 21035/DF)

EMBARGADO(A) GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES

Advogado DR. MANUELA MENDONÇA DE ARAÚJO(OAB: 4954/AL)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº ED-RR-0001085-76.2015.5.02.0046**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

EMBARGANTE GOLDS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado DR. BIAGIO SALES MOREIRA BARLETTA(OAB: 251719/SP)

EMBARGANTE SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP

Advogado DR. RICARDO AVELINO MESQUITA DOS SANTOS(OAB: 256550/SP)

EMBARGADO(A) OS MESMOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GOLDS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

- OS MESMOS

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP

**Processo Nº ED-RR-0001100-73.2013.5.05.0194**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

EMBARGANTE SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FEIRA DE SANTANA

Advogado DR. JOSÉ SARAIVA(OAB: 8242-A/DF)

Advogado DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO(OAB: 14534/BA)

EMBARGANTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado DR. JAIR OLIVEIRA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 15334/BA)

Advogada DRA. MARIANA VIANA FRAGA(OAB: 30759/DF)

Advogado DR. LUIZA MENEZES GARRIDO(OAB: 17549/BA)

Advogado DR. EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA PINTO(OAB: 18353/DF)

EMBARGADO(A) OS MESMOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- OS MESMOS

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FEIRA DE SANTANA

**Processo Nº ED-AIRR-0001160-97.2016.5.10.0001**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

EMBARGANTE BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado DR. RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 27474/DF)

EMBARGADO(A) SIMONE APARECIDA SILVA COSTA

Advogado DR. JOÃO BATISTA MENEZES LIMA(OAB: 25325/DF)

EMBARGADO(A) FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA. - EPP

Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS RAMOS JUBÉ(OAB: 18438/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.

- FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA. - EPP

- SIMONE APARECIDA SILVA COSTA

**Processo Nº ED-ED-ARR-0001177-51.2010.5.04.0021**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

EMBARGANTE FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

Advogado DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)

EMBARGADO(A) MARIA DA CONCEIÇÃO NEUMANN VILLARINHO

Advogado DR. ROBSON RODRIGUES GOMES(OAB: 54146/RS)

Advogado DR. MARIAH SILVA ACHUTTI(OAB: 71249/RS)

EMBARGADO(A) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. FERNANDO TEIXEIRA ABDALA(OAB: 24797/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

- MARIA DA CONCEIÇÃO NEUMANN VILLARINHO

**Processo Nº ED-AIRR-0001188-59.2014.5.15.0013**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

EMBARGANTE PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)

EMBARGADO(A) SILVINO TADEU DE MOURA

Advogado DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 163741/SP)

EMBARGADO(A) MASSA FALIDA DA TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

Advogado DR. MARCOS MENDO DE MENDONÇA(OAB: 27158/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MASSA FALIDA DA TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

- PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

- SILVINO TADEU DE MOURA

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0001199-17.2013.5.08.0111**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

EMBARGANTE CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A.

Advogado DR. LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530/DF)

Advogado DR. JOÃO DAIBES DE CAMPOS JÚNIOR(OAB: 7968/PA)

EMBARGADO(A) REDE ENERGIA S.A.

Advogado DR. JOÃO ALFREDO FREITAS MILÉO(OAB: 12342/PA)

EMBARGADO(A) RAFAEL ANTONIO ROSA DOS SANTOS

Advogado DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO(OAB: 8257/PA)

EMBARGADO(A) CRED NEW RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E SERVIÇOS LTDA.

Advogado DR. HILDEMAN ANTONIO ROMERO COLMENARES JÚNIOR(OAB: 7960/PA)

EMBARGADO(A) SPHERA TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA.

Advogado DR. HILDEMAN ANTONIO ROMERO COLMENARES JÚNIOR(OAB: 7960/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A.

- CRED NEW RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E SERVIÇOS LTDA.

- RAFAEL ANTONIO ROSA DOS SANTOS

- REDE ENERGIA S.A.

- SPHERA TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA.

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0001206-44.2015.5.05.0621**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

EMBARGANTE VULCABRÁS AZALÉIA-BA,CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A.

Advogado DR. BRAULIO DA SILVA DE MATOS(OAB: 81418-A/RS)

EMBARGADO(A) ELIENE NEVES DE OLIVEIRA

Advogado DR. GUSTAVO JOSÉ AMARAL DE MAGALHÃES(OAB: 11338/BA)

Advogado DR. BRÁULIO ZACARIAS FERRAZ(OAB: 17546/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIENE NEVES DE OLIVEIRA

- VULCABRÁS AZALÉIA-BA,CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A.

**Processo Nº ED-AIRR-0001261-26.2015.5.09.0025**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 EMBARGANTE USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA  
 Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO(OAB: 23465/PR)  
 EMBARGADO(A) IVONE DE LIMA DOS SANTOS  
 Advogado DR. EMERSON REGINALDO RAIMUNDO(OAB: 31067/PR)  
 Advogado DR. FRANCIS MARCEL CARRILHO CARDOSO(OAB: 44919/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IVONE DE LIMA DOS SANTOS
- USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA

**Processo Nº ED-ED-RR-0001268-31.2011.5.04.0402**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
 EMBARGANTE FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 Advogado DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)  
 EMBARGADO(A) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 Advogado DR. RINALDO PENTEADO DA SILVA(OAB: 51689/RS)  
 EMBARGADO(A) CERENI DALLE GRAVE BOFF  
 Advogado DR. ROBSON RODRIGUES GOMES(OAB: 54146/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
- CERENI DALLE GRAVE BOFF
- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**Processo Nº ED-RR-0001359-56.2015.5.09.0010**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 EMBARGANTE CÁSSIO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
 Advogado DR. ROBERSON LAERT DE SOUZA(OAB: 54350/PR)  
 EMBARGADO(A) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 Advogada DRA. BÁRBARA EBERLE(OAB: 58249/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CÁSSIO HENRIQUE DE OLIVEIRA
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**Processo Nº ED-RR-0001413-27.2016.5.08.0006**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 EMBARGANTE GOL LINHAS AÉREAS S.A.  
 Advogado DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 15553/DF)  
 Advogado DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA(OAB: 12450/PE)  
 EMBARGADO(A) ALAN DA SILVA NASCIMENTO  
 Advogado DR. ANTONIO LOBATO PAES NETO(OAB: 17277/PA)  
 Advogado DR. NOLAM MAGALHÃES DE OLIVEIRA(OAB: 25192/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALAN DA SILVA NASCIMENTO
- GOL LINHAS AÉREAS S.A.

**Processo Nº ED-AIRR-0001432-35.2011.5.01.0028**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 EMBARGANTE PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)  
 EMBARGADO(A) DENILSON NASCIMENTO REIS  
 Advogado DR. SÔNIA MARIA GONÇALVES DE FREITAS(OAB: 137970/RJ)  
 EMBARGADO(A) GPC ENGENHARIA LTDA.  
 Advogado DR. JAQUELINE FONSECA DE SÁ FREIRE(OAB: 92867/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DENILSON NASCIMENTO REIS
- GPC ENGENHARIA LTDA.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº ED-RR-0001438-57.2010.5.04.0751**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 EMBARGANTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Advogado DR. MARCOS DE BORBA KAFRUNI(OAB: 16758/RS)  
 Advogado DR. RINALDO PENTEADO DA SILVA(OAB: 51689/RS)  
 EMBARGANTE FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 Advogado DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)  
 EMBARGADO(A) HERTON LUIS SCHLEMER  
 Advogado DR. FERNANDO BEIRITH(OAB: 21215/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
- HERTON LUIS SCHLEMER

**Processo Nº ED-ED-ARR-0001453-55.2014.5.05.0008**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 EMBARGANTE SILVIO RICARDO HASSELMAN DE SANTANA  
 Advogado DR. RICARDO EMERSON VILLARES RAMOS LANDULFO(OAB: 14545/BA)  
 EMBARGADO(A) REDE CONECTA SERVIÇOS DE REDE S.A.  
 Advogado DR. GUSTAVO ALMEIDA MARINHO(OAB: 22003/BA)  
 EMBARGADO(A) TELEMAR NORTE LESTE S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
 Advogado DR. EDSON DOS REIS SILVA JÚNIOR(OAB: 22130/BA)  
 Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- REDE CONECTA SERVIÇOS DE REDE S.A.
- SILVIO RICARDO HASSELMAN DE SANTANA
- TELEMAR NORTE LESTE S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0001468-91.2015.5.05.0621**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 EMBARGANTE VULCABRÁS AZALÉIA-BA.CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A.

Advogado DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO(OAB: 1734/BA)

Advogado DR. DANILO KNIJNIK(OAB: 34445-A/RS)

Advogado DR. BRAULIO DA SILVA DE MATOS(OAB: 81418-A/RS)

EMBARGADO(A) CRISTIANE DAS DORES SANTOS

Advogado DR. GUSTAVO JOSÉ AMARAL DE MAGALHÃES(OAB: 11338/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRISTIANE DAS DORES SANTOS

- VULCABRÁS AZALÉIA-BA,CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A.

**Processo Nº ED-AIRR-0001482-23.2015.5.05.0121**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

EMBARGANTE PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)

EMBARGADO(A) MARCOS SIMÕES LOPES

Advogado DR. LUCAS AUGUSTUS TESTA CAMPOS(OAB: 25383/BA)

Advogado DR. RAIMUNDO JESUS BATISTA(OAB: 30582/BA)

EMBARGADO(A) OCEÂNICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCOS SIMÕES LOPES

- OCEÂNICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº ED-AIRR-0001509-16.2016.5.23.0106**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

EMBARGANTE CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

Advogado DR. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO(OAB: 18551/PR)

Advogado DR. MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON(OAB: 38006/PR)

Advogado DR. ADENILSON CARLOS MATOS COSTA(OAB: 75817/PR)

EMBARGADO(A) ELSON DE LIMA

Advogado DR. JOSÉ RODOLFO NOVAES COSTA(OAB: 7436/MT)

Advogado DR. RODRIGO REIS COLOMBO(OAB: 12868/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

- ELSON DE LIMA

**Processo Nº ED-ED-RR-0001635-17.2011.5.02.0465**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

EMBARGANTE EVILASIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

Advogada DRA. ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK(OAB: 88982/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EVILASIO ALVES DE OLIVEIRA

- VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

**Processo Nº ED-AIRR-0001639-87.2016.5.10.0002**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

EMBARGANTE ASSOCIAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS APOSENTADOS DA BAHIA E OUTROS

Advogada DRA. ANA KARINA PINTO DE CARVALHO(OAB: 23844/BA)

EMBARGADO(A) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. DIEGO CAMPOS GÓES COELHO(OAB: 21047/PE)

Advogado DR. DIEGO SEIXAS RIOS(OAB: 32511-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS APOSENTADOS DA BAHIA E OUTROS

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**Processo Nº ED-ARR-0001720-35.2013.5.03.0067**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

EMBARGANTE CELSON AFONSO BORGES

Advogado DR. EMÍLIO ANTÔNIO GUIMARÃES SOUZA(OAB: 112494/MG)

Advogada DRA. ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA(OAB: 118739/MG)

EMBARGADO(A) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado DR. TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)

Advogado DR. EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA PINTO(OAB: 18353/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

- CELSON AFONSO BORGES

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0001754-69.2015.5.05.0621**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

EMBARGANTE VULCABRAS AZALEIA-BA,CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A

Advogado DR. BRAULIO DA SILVA DE MATOS(OAB: 81418-A/RS)

EMBARGADO(A) RICARDO NOVAES SANTOS

Advogado DR. RODRIGO GUEDES SANTOS(OAB: 39545/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RICARDO NOVAES SANTOS

- VULCABRAS AZALEIA-BA,CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0001789-29.2015.5.05.0621**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

EMBARGANTE VULCABRÁS AZALÉIA-BA,CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A.

Advogado DR. BRAULIO DA SILVA DE MATOS(OAB: 81418-A/RS)

EMBARGADO(A) JULIETE ALVES MOTA

Advogado DR. GUSTAVO JOSÉ AMARAL DE MAGALHÃES(OAB: 11338/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JULIETE ALVES MOTA  
- VULCABRÁS AZALÉIA-BA,CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A.

**Processo Nº ED-RR-0001923-50.2012.5.24.0001**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
EMBARGANTE BANCO DO BRASIL S.A.  
Advogado DR. MOISÉS VOGT(OAB: 30215/RS)  
Advogado DR. LEONARDO GAULAND MAGALHÃES BORTOLUZZI(OAB: 18056/DF)  
EMBARGADO(A) VALDIR EDISON SOARES DE ALMEIDA  
Advogada DRA. LARISSA MORAES CANTERO PEREIRA(OAB: 10867-B/MS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.  
- VALDIR EDISON SOARES DE ALMEIDA

**Processo Nº ED-RR-0002872-40.2011.5.02.0060**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
EMBARGANTE BANCO BRADESCO S.A.  
Advogado DR. CAROLINA SANTOS PEREIRA LEITE(OAB: 226903/SP)  
EMBARGADO(A) PEDRO MILTON DE SÁ  
Advogado DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA(OAB: 266541/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.  
- PEDRO MILTON DE SÁ

**Processo Nº ED-AIRR-0002912-71.2016.5.22.0001**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
EMBARGANTE ESTADO DO PIAUÍ  
Procurador DR. TARSO RODRIGUES PROENÇA  
EMBARGADO(A) IASMIN FONSECA BRITO  
Advogada DRA. ANA CAROLINNA BARROS E SILVA(OAB: 14111/PI)  
EMBARGADO(A) CLEAN SERVICE LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLEAN SERVICE LTDA.  
- ESTADO DO PIAUÍ  
- IASMIN FONSECA BRITO

**Processo Nº ED-ED-RR-0004766-71.2010.5.02.0000**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
EMBARGANTE MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
Procurador DR. RAFAEL GOMES CORREA  
EMBARGADO(A) MARIA APARECIDA TOLEDO FATTORI  
Advogada DRA. ROSSANA FATTORI(OAB: 147627/SP)  
EMBARGADO(A) UNIÃO (PGF)  
Procurador DR. OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA APARECIDA TOLEDO FATTORI  
- MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
- UNIÃO (PGF)

**Processo Nº ED-Agr-ARR-0010005-27.2015.5.03.0138**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
EMBARGANTE HELTON PAOLINELLI CHAVES  
Advogado DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-B/DF)  
EMBARGADO(A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado DR. MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
- HELTON PAOLINELLI CHAVES

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0010012-94.2017.5.15.0047**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
EMBARGANTE CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL  
Advogado DR. MICHEL STEFANE ASENHA(OAB: 243815/SP)  
Advogado DR. MANOEL RODRIGUES LOURENÇO FILHO(OAB: 208128/SP)  
EMBARGADO(A) ANA CLARA GARCIA SALA  
Advogado DR. RENATO JENSEN ROSSI(OAB: 234554/SP)  
Advogado DR. ÂNGELO FABRÍCIO THOMAZ(OAB: 303393/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA CLARA GARCIA SALA  
- CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0010040-51.2015.5.01.0264**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
EMBARGANTE JOAO BATISTA DE SANTANA  
Advogada DRA. LIA MARCOLINI PINAUD(OAB: 108616/RJ)  
Advogado DR. BRUNO VIGNERON CARIELLO(OAB: 137667/RJ)  
Advogado DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS(OAB: 5939/DF)  
EMBARGADO(A) COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
Advogado DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS(OAB: 35707/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
- JOAO BATISTA DE SANTANA

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0010102-69.2017.5.15.0058**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
EMBARGANTE CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL  
Advogado DR. CLÁUDIO URENHA GOMES(OAB: 22399/SP)  
Advogado DR. MANOEL RODRIGUES LOURENÇO FILHO(OAB: 208128/SP)  
EMBARGADO(A) JOAO MESTRINER

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL

- JOAO MESTRINER

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0010132-04.2016.5.03.0146**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
 EMBARGANTE TRIÂNGULO DO SOL AUTO - ESTRADAS S.A.  
 Advogado DR. RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343-A/SP)  
 EMBARGADO(A) GILSON NERES RODRIGUES  
 Advogado DR. LEANDRO MOREIRA FERREIRA(OAB: 100264/MG)  
 EMBARGADO(A) ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A.  
 - GILSON NERES RODRIGUES  
 - TRIÂNGULO DO SOL AUTO - ESTRADAS S.A.

**Processo Nº ED-AIRR-0010133-72.2016.5.03.0086**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 EMBARGANTE USINA MONTE ALEGRE LTDA.  
 Advogado DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO(OAB: 47248/MG)  
 EMBARGADO(A) RENATO MACIEL TERRA  
 Advogado DR. DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RENATO MACIEL TERRA  
 - USINA MONTE ALEGRE LTDA.

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0010147-12.2016.5.15.0025**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 EMBARGANTE CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
 Advogado DR. MANOEL RODRIGUES LOURENÇO FILHO(OAB: 208128/SP)  
 EMBARGADO(A) ESPÓLIO DE MARIA APARECIDA CORREA DE MORAES  
 Advogado DR. ELIANDRO MARCOLINO(OAB: 134825/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
 - ESPÓLIO DE MARIA APARECIDA CORREA DE MORAES

**Processo Nº ED-RR-0010169-70.2014.5.01.0012**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
 EMBARGANTE THEREZA CRISTINA RODRIGUES PINTO  
 Advogado DR. SÉRGIO GALVÃO(OAB: 21332/RJ)  
 EMBARGADO(A) DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 Procuradora DRA. ALINE TORRES FILIPPO  
 EMBARGADO(A) PROL STAFF LTDA.  
 Advogada DRA. KARLA CABIZUCA BERNARDES NETTO(OAB: 93931/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- PROL STAFF LTDA.

- THEREZA CRISTINA RODRIGUES PINTO

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0010327-87.2016.5.03.0178**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 EMBARGANTE FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAI  
 Advogado DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR(OAB: 51744/MG)  
 Advogada DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI(OAB: 71859/MG)  
 Advogado DR. JOÃO PAULO COUTINHO DE MORAES(OAB: 104368/MG)  
 EMBARGADO(A) ALYSSON LEANDRO RIBEIRO RATTES  
 Advogado DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO(OAB: 82922/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALYSSON LEANDRO RIBEIRO RATTES  
 - FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAI

**Processo Nº ED-ARR-0010519-94.2015.5.01.0021**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 EMBARGANTE P. K. K. CALÇADOS LTDA.  
 Advogado DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)  
 EMBARGANTE MARCELO DIAS DE OLIVEIRA  
 Advogado DR. RODRIGO MACEDO FERNANDES(OAB: 148464/RJ)  
 EMBARGADO(A) OS MESMOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCELO DIAS DE OLIVEIRA  
 - OS MESMOS  
 - P. K. K. CALÇADOS LTDA.

**Processo Nº ED-RR-0010551-34.2014.5.14.0131**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
 EMBARGANTE JBS S.A.  
 Advogada DRA. KATIA CARLOS RIBEIRO(OAB: 2402/RO)  
 Advogado DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340-A/DF)  
 EMBARGADO(A) ALEX FERREIRA SANTOS  
 Advogado DR. ANDRÉ LUIS MARTINELLI DE ARAÚJO(OAB: 147394/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEX FERREIRA SANTOS  
 - JBS S.A.

**Processo Nº ED-ARR-0010667-82.2015.5.03.0043**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 EMBARGANTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Advogado DR. LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)  
 Advogado DR. LIGIA CAROLINA BORTOLONI IDE(OAB: 96654/MG)  
 EMBARGADO(A) ÂNGELA MARIA FERREIRA  
 Advogado DR. LEÔNIO GONZAGA DA SILVA(OAB: 48458/MG)  
 Advogado DR. MÁRCIO HENRIQUE LEMES REGES(OAB: 82201/MG)



**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- ÂNGELA MARIA FERREIRA

**Processo Nº ED-RR-0010792-65.2016.5.15.0145**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

EMBARGANTE COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRAS DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRAS DO IGUAÇU PR/SC/SP

Advogado DR. CARLOS ARAÚZ FILHO(OAB: 27171/PR)

EMBARGADO(A) MARCOS ANTÔNIO IGNACIO

Advogada DRA. FERNANDA NAIR SAI(OAB: 298212/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRAS DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRAS DO IGUAÇU PR/SC/SP
- MARCOS ANTÔNIO IGNACIO

**Processo Nº ED-AIRR-0010827-25.2015.5.01.0056**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

EMBARGANTE TRANS TRUCK LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogado DR. ANDRE COELHO BOGGI(OAB: 231359-A/SP)

EMBARGADO(A) PEDRO DIMITRI AMARAL

Advogado DR. CARLOS ANDRÉ PLÁCIDO DE OLIVEIRA(OAB: 76680/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PEDRO DIMITRI AMARAL
- TRANS TRUCK LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA

**Processo Nº ED-RR-0010874-64.2013.5.18.0001**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

EMBARGANTE BANCO SAFRA S.A.

Advogado DR. ROBINSON NEVES FILHO(OAB: 8067/DF)

Advogada DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

Advogado DR. LEONARDO SANTANA CALDAS(OAB: 12870/DF)

Advogada DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY(OAB: 11420/DF)

EMBARGADO(A) KARLA MELO E SILVA

Advogado DR. DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA(OAB: 1692/GO)

Advogada DRA. BIANCA AIRES DE SOUZA(OAB: 33336/DF)

Advogado DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO(OAB: 14962/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SAFRA S.A.
- KARLA MELO E SILVA

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0010913-84.2016.5.15.0148**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

EMBARGANTE CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

Advogado DR. MANOEL RODRIGUES LOURENÇO FILHO(OAB: 208128/SP)

EMBARGADO(A)

OLGA CELESTE DE JESUS FURQUIM TAKEDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
- OLGA CELESTE DE JESUS FURQUIM TAKEDA

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0011285-66.2016.5.15.0040**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

EMBARGANTE CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

Advogado DR. MANOEL RODRIGUES LOURENÇO FILHO(OAB: 208128/SP)

EMBARGADO(A) JOSE NILTON QUINTANILHA GONCALVES

Advogado DR. DOUMITH KHATTAR(OAB: 99247/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
- JOSE NILTON QUINTANILHA GONCALVES

**Processo Nº ED-AIRR-0011371-67.2015.5.01.0038**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

EMBARGANTE PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)

EMBARGADO(A) JAQUIS DO NASCIMENTO GRETER

Advogada DRA. MARINA MARÇAL DO NASCIMENTO(OAB: 186870/RJ)

EMBARGADO(A) DOCUMENTAR TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DOCUMENTAR TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA.
- JAQUIS DO NASCIMENTO GRETER
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº ED-AIRR-0011639-51.2014.5.01.0202**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

EMBARGANTE PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)

EMBARGADO(A) ANTÔNIO VENTURA DE JESUS

Advogado DR. FÁBIO FAZANI(OAB: 183851/SP)

EMBARGADO(A) PRODUMAN ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTÔNIO VENTURA DE JESUS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- PRODUMAN ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**Processo Nº ED-AIRR-0012648-45.2014.5.01.0203**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

EMBARGANTE PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)

EMBARGADO(A) ALEXANDRE PAIVA DE LIMA

Advogado DR. DENILSON PRATA DA SILVA(OAB: 174155/RJ)  
 EMBARGADO(A) PRODUMAN ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXANDRE PAIVA DE LIMA  
 - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 - PRODUMAN ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**Processo Nº ED-ARR-0020522-09.2014.5.04.0006**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
 EMBARGANTE HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 Advogado DR. BENÔNÍ CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)  
 Advogado DR. DANTE ROSSI(OAB: 3161/RS)  
 Advogado DR. RODRIGO MADEIRA NAZARIO(OAB: 12931-A/DF)  
 EMBARGADO(A) ELIANE ESPINDOLA BASTOS  
 Advogado DR. PEDRO PAULO FRAGA(OAB: 35505/RS)  
 EMBARGADO(A) CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
 Advogada DRA. RITA KÁSSIA NESKE UNFER(OAB: 89525/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
 - ELIANE ESPINDOLA BASTOS  
 - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0020600-34.2008.5.09.0245**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
 EMBARGANTE TRANSCOR INDUSTRIA DE PIGMENTOS E CORANTES LTDA  
 Advogado DR. CÉSAR BORGES(OAB: 147330/SP)  
 EMBARGADO(A) NACIONAL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.  
 Advogado DR. CLAUBER JÚLIO DE OLIVEIRA(OAB: 42336-A/PR)  
 EMBARGADO(A) MILTON FRUTUOSO DE OLIVEIRA  
 Advogado DR. RAFAEL FADEL BRAZ(OAB: 23014/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MILTON FRUTUOSO DE OLIVEIRA  
 - NACIONAL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.  
 - TRANSCOR INDUSTRIA DE PIGMENTOS E CORANTES LTDA

**Processo Nº ED-RR-0021339-52.2014.5.04.0013**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 EMBARGANTE REDE CONECTA SERVIÇOS DE REDE S.A.  
 Advogado DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO(OAB: 11707/DF)  
 EMBARGADO(A) MÁRIO DOS SANTOS BUENO  
 Advogado DR. ARTUR BACALTCHUK(OAB: 60267/RS)  
 Advogado DR. GABRIEL SCHERER(OAB: 60317/RS)  
 EMBARGADO(A) OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Advogado DR. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL(OAB: 16760/DF)  
 Advogado DR. DIEGO LA ROSA GONÇALVES(OAB: 70065/RS)  
 Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MÁRIO DOS SANTOS BUENO  
 - OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
 - REDE CONECTA SERVIÇOS DE REDE S.A.

**Processo Nº ED-ARR-0060100-06.2003.5.02.0463**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO  
 EMBARGANTE VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.  
 Advogada DRA. ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK(OAB: 88982/RJ)  
 EMBARGANTE GERIVALDO BISPO DOS SANTOS  
 Advogado DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
 Advogada DRA. SHIRLEI CRISTIANA DE ARAÚJO(OAB: 269037/SP)  
 EMBARGADO(A) OS MESMOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GERIVALDO BISPO DOS SANTOS  
 - OS MESMOS  
 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

**Processo Nº ED-ARR-0084000-77.2013.5.17.0001**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
 EMBARGANTE FLEXIBRÁS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.  
 Advogado DR. ENRICO SANTOS CORRÊA(OAB: 9210/ES)  
 Advogado DR. MARIANA CERDEIRA OLIVEIRA(OAB: 15067-A/ES)  
 EMBARGADO(A) JOÃO DE ASSIS REIS DA SILVA  
 Advogado DR. ROBSON JUNIOR DA SILVA(OAB: 18012/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FLEXIBRÁS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.  
 - JOÃO DE ASSIS REIS DA SILVA

**Processo Nº ED-ARR-0096200-77.2013.5.17.0014**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE  
 EMBARGANTE ADRIANA DO VALLE ARAÚJO MAGALHÃES  
 Advogado DR. ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB: 17590/ES)  
 EMBARGADO(A) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Advogado DR. JOÃO BATISTA MUYLAERT DE ARAÚJO JÚNIOR(OAB: 11491/ES)  
 Advogado DR. HUGHES COELHO DA SILVA(OAB: 17313/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANA DO VALLE ARAÚJO MAGALHÃES  
 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**Processo Nº ED-AIRR-0100648-83.2016.5.01.0483**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

EMBARGANTE PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)

EMBARGADO(A) AGENOR DA SILVA

Advogado DR. CARLOS RENATO GUERRA DA FONSECA(OAB: 104487/RJ)

EMBARGADO(A) MASSA FALIDA DE SCHAHIN PETRÓLEO E GÁS S.A. E OUTROS

Advogado DR. SORAIA GHASSAN SALEH(OAB: 127572/RJ)

Advogado DR. PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO(OAB: 180623-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGENOR DA SILVA
- MASSA FALIDA DE SCHAHIN PETRÓLEO E GÁS S.A. E OUTROS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº ED-ARR-0111900-33.2009.5.01.0482**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

EMBARGANTE FUGRO BRASIL - SERVIÇOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA.

Advogado DR. LUIZ DE ANDRADE MENDES(OAB: 46072/RJ)

EMBARGANTE PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 2124-A/DF)

EMBARGANTE ITAMAR RIBEIRO LIMA

Advogado DR. THALLES MESSIAS DE ANDRADE(OAB: 21343/DF)

Advogado DR. LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE(OAB: 55328/RJ)

EMBARGADO(A) OS MESMOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUGRO BRASIL - SERVIÇOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA.
- ITAMAR RIBEIRO LIMA
- OS MESMOS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº ED-AIRR-0114400-42.2007.5.01.0062**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

EMBARGANTE SEBASTIÃO FERNANDO DE QUEIROZ GOMES

Advogada DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ(OAB: 13372/DF)

Advogada DRA. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO(OAB: 123502/RJ)

Advogado DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO(OAB: 12067/DF)

EMBARGADO(A) ITAÚ UNIBANCO S.A.

Advogado DR. JAMES AUGUSTO SIQUEIRA(OAB: 18065/DF)

Advogado DR. SIMONE BRAGA DA SILVA(OAB: 126169/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ITAÚ UNIBANCO S.A.
- SEBASTIÃO FERNANDO DE QUEIROZ GOMES

**Processo Nº ED-ARR-0142500-30.2008.5.15.0111**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

EMBARGANTE BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado DR. RODRIGO MARTINS ALBIERO(OAB: 200380/SP)

EMBARGANTE JAIR DA SILVA VIANNA

Advogado DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 191692-A/SP)

Advogada DRA. ELISA LIMA ALONSO(OAB: 18483/DF)

EMBARGADO(A) ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado DR. RICHARD FLOR(OAB: 146837/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
- JAIR DA SILVA VIANNA

**Processo Nº ED-AIRR-1000021-83.2013.5.02.0466**

Relator MIN. ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

EMBARGANTE VALDIR CASSEMIRO

Advogado DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado DR. ELAINE CRISTINA FÉLIX(OAB: 207813/SP)

EMBARGADO(A) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

Advogada DRA. ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK(OAB: 88982/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VALDIR CASSEMIRO
- VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

**Processo Nº ED-RR-1000026-15.2016.5.02.0462**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

EMBARGANTE ULISSES CARDOSO DOS SANTOS FILHO

Advogado DR. AGAMENON MARTINS OLIVEIRA(OAB: 99424/SP)

Advogado DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA(OAB: 136460-B/SP)

Advogada DRA. SHIRLEI CRISTIANA DE ARAÚJO(OAB: 269037/SP)

EMBARGADO(A) MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Advogado DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
- ULISSES CARDOSO DOS SANTOS FILHO

**Processo Nº ED-AIRR-1000477-19.2015.5.02.0254**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

EMBARGANTE BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado DR. SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)

Advogado DR. JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 353135/SP)

EMBARGADO(A) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. WELINGTON LOPES TERRÃO(OAB: 186807/SP)

Advogado DR. DANIEL POPOVICS  
CANOLA(OAB: 164141/SP)  
EMBARGADO(A) CRISTIANO SOARES DOS SANTOS  
Advogado DR. MÁRIO ANTÔNIO DE  
SOUZA(OAB: 131032/SP)  
EMBARGADO(A) ALBATROZ SEGURANÇA E  
VIGILÂNCIA LTDA.  
Advogada DRA. ROSELY CURY  
SANCHES(OAB: 84504/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
- BANCO DO BRASIL S.A.
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- CRISTIANO SOARES DOS SANTOS

**Processo Nº ED-AIRR-1000568-72.2016.5.02.0255**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO  
DELGADO  
EMBARGANTE PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -  
PETROBRAS  
Advogado DR. DIRCEU MARCELO  
HOFFMANN(OAB: 16538/GO)  
EMBARGADO(A) TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA,  
INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO  
LTDA.  
Advogado DR. SÉRGIO CARNEIRO ROSI(OAB:  
71639/MG)  
Advogado DR. THIAGO AUGUSTO VEIGA  
RODRIGUES(OAB: 221896/SP)  
EMBARGADO(A) TOMÉ ENGENHARIA S.A.  
Advogado DR. SIDNEI GARCIA DIAZ(OAB:  
97089/SP)  
Advogado DR. FÁBIO MASSAO  
KOBASHIGAWA(OAB: 207820/SP)  
EMBARGADO(A) LUIZ CARLOS SUZART PEREIRA  
JÚNIOR  
Advogada DRA. SUZANA RODRIGUES DE  
ALMEIDA(OAB: 130146/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIZ CARLOS SUZART PEREIRA JÚNIOR
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO  
MARÍTIMO LTDA.
- TOMÉ ENGENHARIA S.A.

**Processo Nº ED-RR-1002065-42.2016.5.02.0055**

Relator MIN. MAURICIO GODINHO  
DELGADO  
EMBARGANTE COMPANHIA PAULISTA DE TRENS  
METROPOLITANOS - CPTM  
Advogada DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA  
RIBEIRO DO VALLE GARCIA(OAB:  
49457/SP)  
Advogado DR. FRANCISCO HÉLIO CARNAÚBA  
DA SILVA(OAB: 216737/SP)  
EMBARGANTE MARCOS LUCAS DA SILVA  
Advogado DR. NELSON CÂMARA(OAB:  
15751/SP)  
EMBARGADO(A) OS MESMOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS -  
CPTM
- MARCOS LUCAS DA SILVA
- OS MESMOS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na  
sessão a que se referem ficam automaticamente retirados de pauta.

ELIANE LUZIA BISINOTTO  
Secretária da 3ª Turma

**Secretaria da Terceira Turma**

**Acórdão**

**Acórdão**

**Processo Nº AIRR-0001902-89.2016.5.06.0145**

Relator MAURICIO JOSE GODINHO  
DELGADO  
AGRAVANTE TRANSPORTADORA AMERICANA  
LTDA  
ADVOGADO ACIR VESPOLI LEITE(OAB:  
36560/SP)  
AGRAVADO JOAO MARIA DA SILVA  
ADVOGADO RODRIGO VIANA DA COSTA(OAB:  
20864-D/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**A C Ó R D Ã O**

**3ª Turma**

**GMMGD/rat/mas**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EM QUE SE DEFINIU UM TETO MÁXIMO COMO BASE DE CÁLCULO DAS COMISSÕES. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST.** Alega a Reclamada que foi ajustado, desde a admissão do Recorrido, um teto para remunerar as comissões. Ocorre que o TRT, na mesma linha da decisão do Juízo de 1º grau, entendeu que a Reclamada não comprovou que foi pactuada cláusula com o estabelecimentode um teto máximo sobre o qual deveriam ser calculadas as comissões; acolhendo o pleito de diferençasda parcela. Registre-se que, no sistema processual trabalhista, o exame da matéria fática dos autos é atribuição da Instância

Ordinária, quer pelo Juízo de Primeiro Grau, quer pelo TRT. Sendo o recurso de revista um apelo de caráter extraordinário, em que se examinam potenciais nulidades, a interpretação da ordem jurídica e as dissensões decisórias em face da Jurisprudência do TST, somente deve a Corte Superior Trabalhista se imiscuir no assunto fático se houver manifestos desajustes ou contradições entre os dados fáticos expostos e a decisão tomada, o que não é o caso dos autos. Portanto, o objeto de irrisignação da Reclamada está assente no conjunto fático-probatório dos autos e a análise deste se esgota nas instâncias ordinárias. Adotar entendimento em sentido oposto àquele formulado pelo Tribunal Regional implicaria, necessariamente, revolvimento de fatos e provas, o que é inadmissível em sede extraordinária, diante do óbice da Súmula 126/TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AIRR - 0001902-89.2016.5.06.0145**, em que é AGRAVANTE **TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA**e é AGRAVADO **JOAO MARIA DA SILVA**.

O Tribunal Regional do Trabalho de origem denegou seguimento ao recurso de revista da parte Recorrente.

Inconformada, a Parte interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o seu apelo reunia condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.**

**PROCESSO ELETRÔNICO.**

É o relatório.

## VOTO

Tratando-se de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigorantes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, da CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015; e 1º da IN 41 de 2018 do TST).

## I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

## II) MÉRITO

**DIFERENÇAS DE COMISSÕES. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EM QUE SE DEFINIU UM TETO MÁXIMO COMO BASE DE CÁLCULO DAS COMISSÕES. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST**

Para melhor compreensão do tema, transcreve-se o acórdão recorrido:

“A reclamada insurge-se quanto à condenação ao pagamento das diferenças das comissões acima de R\$ 2.200,00, teto ajustado entre as partes. Aduz que “A avença estabelecida entre os litigantes, onde a Recorrente estipulou o pagamento de comissões sobre o teto de R\$2.200,00, observou o disposto no artigo 42 do Código

*Civil*". Sustenta que, desde o início, as partes ajustaram que as comissões seriam calculadas sobre o teto de R\$ 2.200,00.

O juízo de primeiro grau assim decidiu:

**"Comissões pagas "por fora". Integração ao Salário. Diferenças das Comissões acima de R\$ 2.200,00**

Alegou o demandante que sua remuneração era composta, além de salário fixo, de comissões, as quais não estavam consignadas em contracheques. Sustentou, ainda, que a ré apenas pagava o valor-teto de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), conquanto o valor efetivamente devido fosse superior.

Em sede de defesa, a empregadora reconheceu que o autor recebia comissões, as quais, de acordo com sua tese, teriam sido estipuladas em um montante de até R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

Conforme contracheques juntados à demanda, constata-se que a ré, de fato, não fazia constar os valores pagos a título de comissão, deixando, assim, de repercutir o seu cálculo sobre outros haveres trabalhistas.

É indene de dúvidas a natureza salarial das comissões, consoante preceitua o §1º do art. 457, CLT; devendo, portanto, gerar os reflexos próprios do efeito expansivo circular do salário.

Sendo assim, condeno a demandada ao pagamento dos reflexos das comissões já adimplidas (coluna "valor a pagar" da planilha de Id. 4146661 e, nos períodos ausentes, os montantes constantes do histórico de Id. 4d0a8bb - Pág. 3) em aviso prévio, férias+1/3, trezenos e, inclusive com estes - salvo as férias não gozadas (OJ nº 195 da SDI-1 do C. TST) -, em FGTS+40%. Registro, porém, considerando tratar-se de aviso prévio indenizado, que, em relação à multa rescisória de 40%, deverá ser observado o teor da OJ nº 42, item II, da SBDI-1 do C. TST.

Julgo improcedente o pedido de reflexos em saldo de salário, uma vez que as comissões não repercutem sobre o valor do salário fixo.

É imperioso ressaltar, contudo, que a análise supra referiu-se ao montante incontroverso, ou seja, aos valores que a própria ré já reconhecia como pagos a título de "comissões".

Ocorre que o autor também formulou pedido de condenação ao

pagamento das diferenças, considerando o índice de 0,25% sobre o faturamento líquido dos transportes contratados pelos seus clientes.

Na planilha de Id. 4146661, consta o índice de comissão, o faturamento líquido, além de uma coluna própria intitulada "valor comissão", cujo montante correspondia à aplicação do percentual sobre o faturamento. Na mesma planilha, consta uma coluna "valor a pagar", cujo valor máximo corresponde a R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

O documento de Id. 2ba7830 revela supostas "regras para o cálculo da comissão", constando que o montante de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) seria o valor máximo a ser recebido por tal verba, ainda que o cálculo das comissões apontasse para um valor superior.

Acontece que o acervo probatório revela que a ré não adotou postura transparente acerca da pactuação quanto ao limite do pagamento das comissões, uma vez que esta previsão não constou do contrato de Id. 2000105, entabulado entre os litigantes. Nem mesmo consta qualquer oposição de "ciente" do autor quanto às "regras para o cálculo da comissão".

Em tal situação, há de prevalecer a condição mais favorável ao trabalhador, qual seja, a aplicação do percentual de comissão sobre o faturamento líquido, sem qualquer valor-teto, nos exatos valores que constam da planilha de Id. 4146661, na coluna "valor comissão" e, nos períodos ausentes, os montantes constantes do histórico de Id. 4d0a8bb - Pág. 3 que ultrapassaram o valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), já que, em sede de pronunciamento sobre os documentos, o autor não impugnou os valores de "faturamento líquido" constantes da planilha.

Assim, condeno a reclamada ao pagamento das diferenças de comissões inadimplidas, com reflexos em aviso prévio, férias+1/3, trezenos e, inclusive com estes - salvo as férias não gozadas (OJ nº 195 da SDI-1 do C. TST) -, em FGTS+40%. Registro, porém, considerando tratar-se de aviso prévio indenizado, que, em relação à multa rescisória de 40%, deverá ser observado o teor da OJ nº 42, item II, da SBDI-1 do C. TST."

Pois bem.

A sentença não merece reforma.

Compulsando os autos, verifico que o documento de fls. 222/223

revela o valor que o reclamante faria jus a receber a título de comissões, calculada em 0,25% sobre o faturamento líquido, bem como o valor a pagar, onde consta o limite máximo de R\$ 2.200,00, ainda que o valor das comissões a receber fosse superior a esse valor.

Ainda, verifico que a reclamada colacionou o documento de fls. 230, onde traz as regras para o cálculo das comissões. Neste documento consta que "*Se quando totalizado o valor for maior que R\$ 2.200 pagamos o fixo de R\$ 2.200, valor limite mês.*"

Ocorre que, **conforme mencionou o juízo a quo, não há no contrato de trabalho de fls. 475 nenhuma cláusula que especifique limite para o valor de comissões, sequer há previsão dessa forma remuneratória. Também não há nos autos qualquer outro meio de prova a fim de ratificar tal pactuação entre as partes.**

A negativa da reclamada aos fatos alegados pelo autor constitui fato impeditivo do direito dele, o que atrai para a ré o ônus de provar o alegado, a teor do art. 818 da CLT do art. 373 do CPC/2015. E, desse encargo, tenho que a empregadora não se desincumbiu a contento.

**Ademais, embora tenha sido previamente ajustado com o empregado, como tenta fazer crer a reclamada, o estabelecimento de um teto para o pagamento de comissões configura prática ilícita, que resulta na diminuição do montante remuneratório obreiro. Implica, ademais, enriquecimento sem causa do empregador, uma vez ultrapassada a meta estabelecida, o que produz maiores ganhos para a empresa, o empregado deixa de perceber o acréscimo remuneratório correspondente à contraprestação.**

Assim já se posicionou o E. TRT da 7ª Região:

TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. MERA HIPÓTESE DE EMPRESA INTERPOSTA ENTRE PARTICIPES DE VERDADEIRA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. APLICAÇÃO DO INCISO I DA SÚMULA 331 DO C. TST. A contratação por meio de empresa interposta, para prestação de serviços vinculados à atividade-fim da empresa tomadora, configura a fraude tipificada no art. 9º da CLT, a atrair a regra jurisprudencial substanciada no inciso I da Súmula 331 do Colendo TST. HORAS EXTRAS. TRABALHO AOS FINAIS DE SEMANA, EM "FEIRÕES". CONFISSÃO DO PREPOSTO. Admitida pelo preposto a labutação do reclamante nos denominados "feirões"

de vendas de automóveis, realizados em alguns finais de semana durante o ano, de se lhe reconhecer o direito ao pagamento de horas extraordinárias nesses dias. **DIFERENÇAS DE COMISSÕES. TETO ESTABELECIDO PELO EMPREGADOR. Inobstante previamente ajustado entre empregador e empregado, o estabelecimento de um teto para o pagamento de comissões configura prática ilícita, que retira do trabalhador o acréscimo remuneratório correspondente à contraprestação comissional, a despeito dos melhores resultados por ele produzidos em benefício da empresa.** FÉRIAS. PERÍODOS NÃO POSTULADOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Patente o julgamento extra petita, em tendo a Sentença deferido períodos de férias não vindicados na exordial, inarredável sejam tais excluídos da condenação. DANO MORAL. NÃO-RECONHECIMENTO EM FACE DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. O mero descumprimento de obrigação trabalhista pelo empregador, no concernente ao correto pagamento de comissões, não lesiona, ipso facto, a esfera íntima do trabalhador, devendo o prejuízo ser demonstrado no processo, o que não ocorreu. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 02 DESTE REGIONAL. Desatendidos os requisitos previstos na Súmula nº 02 deste Regional para a concessão de honorários advocatícios, indeferível a postulação respectiva. (TRT-7 - RO: 00001688520145070003, Relator: ANTONIO MARQUES CAVALCANTE FILHO, Data de Julgamento: 06/11/2017, Data de Publicação: 09/11/2017)

Nada a reformar." (Destacamos.)

A Parte, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão regional quanto ao tema em epígrafe.

Sem razão.

Alega a Reclamada que foi ajustado, desde a admissão do Recorrido, a fixação de um teto para remunerar as comissões.

No entanto, consignou o TRT que: "*não há no contrato de trabalho de fl. 475 nenhuma cláusula que especifique limite para o valor de comissões, sequer há previsão dessa forma remuneratória. Também não há nos autos qualquer outro meio de prova a fim de ratificar tal pactuação entre as partes*".

Em razão disso, concluiu o TRT que o entendimento do Juízo de 1º grau estava correto ao definir as diferenças de comissões, sem

limitação a uma base de cálculo predefinida, haja vista que não restou comprovada a pactuação de uma cláusula em que se restringiu um teto para pagamento das comissões.

No sistema processual trabalhista, o exame da matéria fática dos autos é atribuição da Instância Ordinária, quer pelo Juízo de Primeiro Grau, quer pelo TRT. Sendo o recurso de revista um apelo de caráter extraordinário, em que se examinam potenciais nulidades, a interpretação da ordem jurídica e as dissensões decisórias em face da Jurisprudência do TST, somente deve a Corte Superior Trabalhista se imiscuir no assunto fático se houver manifestos desajustes ou contradições entre os dados fáticos expostos e a decisão tomada, o que não é o caso dos autos.

Portanto, o objeto de irrisignação da Reclamada está assente no conjunto fático-probatório dos autos e a análise deste se esgota nas instâncias ordinárias. Adotar entendimento em sentido oposto àquele formulado pelo Tribunal Regional implicaria, necessariamente, revolvimento de fatos e provas, o que é inadmissível em sede extraordinária, diante do óbice da Súmula 126/TST.

Ressalte-se que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 6 de dezembro de 2018.

**MAURICIO JOSE GODINHO DELGADO**

**Ministro Relator**

#### Acórdão

**Processo Nº AIRR-0001902-89.2016.5.06.0145**

Relator	MAURICIO JOSE GODINHO DELGADO
AGRAVANTE	TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA
ADVOGADO	ACIR VESPOLI LEITE(OAB: 36560/SP)
AGRAVADO	JOAO MARIA DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO VIANA DA COSTA(OAB: 20864-D/PE)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO MARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### ACÓRDÃO

3ª Turma

GMMGD/rat/mas

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EM QUE SE DEFINIU UM TETO MÁXIMO COMO BASE DE CÁLCULO DAS COMISSÕES. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST.** Alega a Reclamada que foi ajustado, desde a admissão do Recorrido, um teto para remunerar as comissões. Ocorre que o TRT, na mesma linha da decisão do Juízo de 1º grau, entendeu que a Reclamada



não comprovou que foi pactuada cláusula com o estabelecimento de um teto máximo sobre o qual deveriam ser calculadas as comissões; acolhendo o pleito de diferenças da parcela. Registre-se que, no sistema processual trabalhista, o exame da matéria fática dos autos é atribuição da Instância Ordinária, quer pelo Juízo de Primeiro Grau, quer pelo TRT. Sendo o recurso de revista um apelo de caráter extraordinário, em que se examinam potenciais nulidades, a interpretação da ordem jurídica e as dissensões decisórias em face da Jurisprudência do TST, somente deve a Corte Superior Trabalhista se imiscuir no assunto fático se houver manifestos desajustes ou contradições entre os dados fáticos expostos e a decisão tomada, o que não é o caso dos autos. Portanto, o objeto de irrisignação da Reclamada está assente no conjunto fático-probatório dos autos e a análise deste se esgota nas instâncias ordinárias. Adotar entendimento em sentido oposto àquele formulado pelo Tribunal Regional implicaria, necessariamente, revolvimento de fatos e provas, o que é inadmissível em sede extraordinária, diante do óbice da Súmula 126/TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AIRR - 0001902-89.2016.5.06.0145**, em que é **AGRAVANTE TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA** e é **AGRAVADO JOAO MARIA DA SILVA**.

O Tribunal Regional do Trabalho de origem denegou seguimento ao recurso de revista da parte Recorrente.

Inconformada, a Parte interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o seu apelo reunia condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.**

**PROCESSO ELETRÔNICO.**

É o relatório.

## **VOTO**

Tratando-se de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigorantes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, da CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015; e 1º da IN 41 de 2018 do TST).

## **I) CONHECIMENTO**

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

## **II) MÉRITO**

**DIFERENÇAS DE COMISSÕES. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EM QUE SE DEFINIU UM TETO MÁXIMO COMO BASE DE CÁLCULO DAS COMISSÕES. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST**

Para melhor compreensão do tema, transcreve-se o acórdão recorrido:

"A reclamada insurge-se quanto à condenação ao pagamento das diferenças das comissões acima de R\$ 2.200,00, teto ajustado entre as partes. Aduz que *"A avença estabelecida entre os litigantes, onde a Recorrente estipulou o pagamento de comissões sobre o teto de R\$2.200,00, observou o disposto no artigo 42 do Código Civil"*. Sustenta que, desde o início, as partes ajustaram que as comissões seriam calculadas sobre o teto de R\$ 2.200,00.

O juízo de primeiro grau assim decidiu:

**"Comissões pagas "por fora". Integração ao Salário. Diferenças das Comissões acima de R\$ 2.200,00**

Alegou o demandante que sua remuneração era composta, além de salário fixo, de comissões, as quais não estavam consignadas em contracheques. Sustentou, ainda, que a ré apenas pagava o valor-teto de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), conquanto o valor efetivamente devido fosse superior.

Em sede de defesa, a empregadora reconheceu que o autor recebia comissões, as quais, de acordo com sua tese, teriam sido estipuladas em um montante de até R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

Conforme contracheques juntados à demanda, constata-se que a ré, de fato, não fazia constar os valores pagos a título de comissão, deixando, assim, de repercutir o seu cálculo sobre outros haveres trabalhistas.

É indene de dúvidas a natureza salarial das comissões, consoante preceitua o §1º do art. 457, CLT; devendo, portanto, gerar os reflexos próprios do efeito expansivo circular do salário.

Sendo assim, condeno a demandada ao pagamento dos reflexos das comissões já adimplidas (coluna "valor a pagar" da planilha de Id. 4146661 e, nos períodos ausentes, os montantes constantes do histórico de Id. 4d0a8bb - Pág. 3) em aviso prévio, férias+1/3, trezenos e, inclusive com estes - salvo as férias não gozadas (OJ nº 195 da SDI-1 do C. TST) -, em FGTS+40%. Registro, porém, considerando tratar-se de aviso prévio indenizado, que, em relação à multa rescisória de 40%, deverá ser observado o teor da OJ nº 42, item II, da SBDI-1 do C. TST.

Julgo improcedente o pedido de reflexos em saldo de salário, uma vez que as comissões não repercutem sobre o valor do salário fixo.

É imperioso ressaltar, contudo, que a análise supra referiu-se ao montante incontroverso, ou seja, aos valores que a própria ré já reconhecia como pagos a título de "comissões".

Ocorre que o autor também formulou pedido de condenação ao pagamento das diferenças, considerando o índice de 0,25% sobre o faturamento líquido dos transportes contratados pelos seus clientes.

Na planilha de Id. 4146661, consta o índice de comissão, o faturamento líquido, além de uma coluna própria intitulada "valor comissão", cujo montante correspondia à aplicação do percentual sobre o faturamento. Na mesma planilha, consta uma coluna "valor a pagar", cujo valor máximo corresponde a R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

O documento de Id. 2ba7830 revela supostas "regras para o cálculo da comissão", constando que o montante de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) seria o valor máximo a ser recebido por tal verba, ainda que o cálculo das comissões apontasse para um valor superior.

Acontece que o acervo probatório revela que a ré não adotou postura transparente acerca da pactuação quanto ao limite do pagamento das comissões, uma vez que esta previsão não constou do contrato de Id. 2000105, entabulado entre os litigantes. Nem mesmo consta qualquer oposição de "ciente" do autor quanto às "regras para o cálculo da comissão".

Em tal situação, há de prevalecer a condição mais favorável ao trabalhador, qual seja, a aplicação do percentual de comissão sobre o faturamento líquido, sem qualquer valor-teto, nos exatos valores que constam da planilha de Id. 4146661, na coluna "valor comissão" e, nos períodos ausentes, os montantes constantes do histórico de Id. 4d0a8bb - Pág. 3 que ultrapassaram o valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), já que, em sede de pronunciamento sobre os documentos, o autor não impugnou os valores de "faturamento líquido" constantes da planilha.

Assim, condeno a reclamada ao pagamento das diferenças de comissões inadimplidas, com reflexos em aviso prévio, férias+1/3, trezenos e, inclusive com estes - salvo as férias não gozadas (OJ nº 195 da SDI-1 do C. TST) -, em FGTS+40%. Registro, porém, considerando tratar-se de aviso prévio indenizado, que, em relação à multa rescisória de 40%, deverá ser observado o teor da OJ nº 42, item II, da SBDI-1 do C. TST."

Pois bem.

A sentença não merece reforma.

Compulsando os autos, verifico que o documento de fls. 222/223 revela o valor que o reclamante faria jus a receber a título de comissões, calculada em 0,25% sobre o faturamento líquido, bem como o valor a pagar, onde consta o limite máximo de R\$ 2.200,00, ainda que o valor das comissões a receber fosse superior a esse valor.

Ainda, verifico que a reclamada colacionou o documento de fls. 230, onde traz as regras para o cálculo das comissões. Neste documento consta que "*Se quando totalizado o valor for maior que R\$ 2.200 pagamos o fixo de R\$ 2.200, valor limite mês.*"

Ocorre que, **conforme mencionou o juízo a quo, não há no contrato de trabalho de fls. 475 nenhuma cláusula que especifique limite para o valor de comissões, sequer há previsão dessa forma remuneratória. Também não há nos autos qualquer outro meio de prova a fim de ratificar tal pactuação entre as partes.**

A negativa da reclamada aos fatos alegados pelo autor constitui fato impeditivo do direito dele, o que atrai para a ré o ônus de provar o alegado, a teor do art. 818 da CLT do art. 373 do CPC/2015. E, desse encargo, tenho que a empregadora não se desincumbiu a contento.

**Ademais, embora tenha sido previamente ajustado com o empregado, como tenta fazer crer a reclamada, o estabelecimento de um teto para o pagamento de comissões configura prática ilícita, que resulta na diminuição do montante remuneratório obreiro. Implica, ademais, enriquecimento sem causa do empregador, uma vez ultrapassada a meta estabelecida, o que produz maiores ganhos para a empresa, o empregado deixa de perceber o acréscimo remuneratório correspondente à contraprestação.**

Assim já se posicionou o E. TRT da 7ª Região:

TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. MERA HIPÓTESE DE EMPRESA INTERPOSTA ENTRE PARTÍCIPES DE VERDADEIRA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. APLICAÇÃO DO INCISO I DA SÚMULA 331 DO C. TST. A contratação por meio de empresa interposta, para prestação de serviços vinculados à atividade-fim da

empresa tomadora, configura a fraude tipificada no art. 9º da CLT, a atrair a regra jurisprudencial substanciada no inciso I da Súmula 331 do Colendo TST. HORAS EXTRAS. TRABALHO AOS FINAIS DE SEMANA, EM "FEIRÕES". CONFISSÃO DO PREPOSTO. Admitida pelo preposto a labutação do reclamante nos denominados "feirões" de vendas de automóveis, realizados em alguns finais de semana durante o ano, de se lhe reconhecer o direito ao pagamento de horas extraordinárias nesses dias. **DIFERENÇAS DE COMISSÕES. TETO ESTABELECIDO PELO EMPREGADOR. Inobstante previamente ajustado entre empregador e empregado, o estabelecimento de um teto para o pagamento de comissões configura prática ilícita, que retira do trabalhador o acréscimo remuneratório correspondente à contraprestação comissional, a despeito dos melhores resultados por ele produzidos em benefício da empresa.**FÉRIAS. PERÍODOS NÃO POSTULADOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Patente o julgamento extra petita, em tendo a Sentença deferido períodos de férias não vindicados na exordial, inarredável sejam tais excluídos da condenação. DANO MORAL. NÃO-RECONHECIMENTO EM FACE DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. O mero descumprimento de obrigação trabalhista pelo empregador, no concernente ao correto pagamento de comissões, não lesiona, ipso facto, a esfera íntima do trabalhador, devendo o prejuízo ser demonstrado no processo, o que não ocorreu. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 02 DESTE REGIONAL. Desatendidos os requisitos previstos na Súmula nº 02 deste Regional para a concessão de honorários advocatícios, indeferível a postulação respectiva.(TRT-7 - RO: 00001688520145070003, Relator: ANTONIO MARQUES CAVALCANTE FILHO, Data de Julgamento: 06/11/2017, Data de Publicação: 09/11/2017)

Nada a reformar." (Destacamos.)

A Parte, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão regional quanto ao tema em epígrafe.

Sem razão.

Alega a Reclamada que foi ajustado, desde a admissão do Recorrido, a fixação de um teto para remunerar as comissões.

No entanto, consignou o TRT que: "*não há no contrato de trabalho de fl. 475 nenhuma cláusula que especifique limite para o valor de comissões, sequer há previsão dessa forma remuneratória.*

*Também não há nos autos qualquer outro meio de prova a fim de ratificar tal pactuação entre as partes”.*

Em razão disso, concluiu o TRT que o entendimento do Juízo de 1º grau estava correto ao definir as diferenças de comissões, sem limitação a uma base de cálculo predefinida, haja vista que não restou comprovada a pactuação de uma cláusula em que se restringiu um teto para pagamento das comissões.

No sistema processual trabalhista, o exame da matéria fática dos autos é atribuição da Instância Ordinária, quer pelo Juízo de Primeiro Grau, quer pelo TRT. Sendo o recurso de revista um apelo de caráter extraordinário, em que se examinam potenciais nulidades, a interpretação da ordem jurídica e as dissensões decisórias em face da Jurisprudência do TST, somente deve a Corte Superior Trabalhista se imiscuir no assunto fático se houver manifestos desajustes ou contradições entre os dados fáticos expostos e a decisão tomada, o que não é o caso dos autos.

Portanto, o objeto de irrisignação da Reclamada está assente no conjunto fático-probatório dos autos e a análise deste se esgota nas instâncias ordinárias. Adotar entendimento em sentido oposto àquele formulado pelo Tribunal Regional implicaria, necessariamente, revolvimento de fatos e provas, o que é inadmissível em sede extraordinária, diante do óbice da Súmula 126/TST.

Ressalte-se que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento.

Brasília, 6 de dezembro de 2018.

**MAURICIO JOSE GODINHO DELGADO**

**Ministro Relator**

#### Acórdão

**Processo Nº RR-0001677-12.2015.5.17.0141**

Relator	ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE	A MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ARTENIO MERCON(OAB: 4528/ES)
ADVOGADO	ERICA BLUNCK VALENTIM(OAB: 20047/ES)
RECORRIDO	JOAO MARQUES ROSA
ADVOGADO	MARALICE CEZAR MENDES HEITZ(OAB: 18016/ES)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANCHIETA PIZA PIMENTEL(OAB: 8890/ES)
ADVOGADO	LEONARDO MARTINS GABRIELI(OAB: 10838/ES)
RECORRIDO	WILLIAN LUIS BAHIA SANGULARD
ADVOGADO	MARALICE CEZAR MENDES HEITZ(OAB: 18016/ES)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANCHIETA PIZA PIMENTEL(OAB: 8890/ES)
ADVOGADO	LEONARDO MARTINS GABRIELI(OAB: 10838/ES)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE WALTER NOVAIS RAMOS

#### Intimado(s)/Citado(s):

- A MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

#### ACÓRDÃO

3ª Turma

GMALB/aao/AB/ma

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS.** O atraso no pagamento das parcelas rescisórias, por si só, não configura lesão a direito personalíssimo do empregado, a ensejar a indenização por dano moral. Ressalte-se que a mora na quitação das verbas decorrentes da rescisão contratual configura fato gerador para a imputação da multa prevista no art. 477 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **RR - 0001677-12.2015.5.17.0141**, em que é **RECORRENTE A MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**e são **RECORRIDOS WILLIAN LUIS BAHIA SANGLARD e JOÃO MARQUES ROSA.**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pelo acórdão de fls. 629/648, negou provimento aos recursos ordinários dos reclamantes e da segunda reclamada.

Inconformada, a segunda reclamada interpôs recurso de revista, com base no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 729/745).

O apelo foi admitido pelo despacho de fls. 751/753.

Contrarrazões a fls. 758/768.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 95).

É o relatório.

## VOTO

Tempestivo o apelo (fl. 776), regular a representação (fl. 746), pagas as custas (fl. 593) e efetivado o depósito recursal (fl. 749), estão presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

### **1 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS.**

#### **1.1 – CONHECIMENTO.**

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da segunda reclamada, aos seguintes fundamentos, transcritos em razões de revista, com destaques (art. 896, § 1º-A, I, da CLT - fls. 732/741):

"POSTULA A SEGUNDA RECLAMADA A REFORMA DA SENTENÇA QUANTO À CONDENAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL. Alega que não existe dano moral no atraso do pagamento das verbas rescisórias, "pois, o descumprimento do prazo para tal pagamento enseja o pagamento de MULTA e já está posicionado no art. 477, §8º, da CLT." Reforça que não provocou o atraso, não podendo ser responsabilidade. Quanto ao dano moral decorrente das condições sanitárias, aduz que a prova documental demonstrou que havia disponibilização de "sanitários, lavatórios, vestiários, bebedouros e áreas de vivência conforme exige a legislação pertinente." Defende que a testemunha ouvida nos autos "não possui capacidade técnica para atestar se os banheiros fornecidos pela recorrente atendem à NR n.s 18 e 24".

APONTA O DISPOSTO NOS ARTS. 5º, V, X E LV DA CF, 186 E 927 DO CCB.

A R. SENTENÇA DETERMINOU O PAGAMENTO DE R\$ 5.000,00 A TÍTULO DE DANO MORAL DIANTE DO ATRASO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E R\$ 5.000,00 EM DECORRÊNCIA DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO, pelos seguintes fundamentos:

"6. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS:

Segundo SAVATIER, dano moral é "todo sofrimento humano que não resulta de uma perda pecuniária", isto é, são sofrimentos humanos decorrentes de lesões de direitos estranhos ao patrimônio, de difícil mensuração pecuniária. E Wilson de Melo e Silva acrescenta que "dano moral é causado por lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se como contraposição ao material, sendo o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico."

Já o Prof. Caio Mário da Silva Pereira, em sua obra Responsabilidade Civil perante o Consumidor, São Paulo, Cultura Paulista, 1.996, p. 254, define o dano moral como decorrente de "ofensas a direitos de natureza extrapatrimonial - ofensas aos direitos integrantes da personalidade do indivíduo, como também ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida, à integridade".

E para que tenha lugar a indenização pretendida são necessários três requisitos: ação ou omissão (culposa, salvo no caso de responsabilidade objetiva), o dano e o nexo de causalidade entre os dois primeiros; ou seja, é necessária a caracterização de um dano emergente de determinada ação ou omissão.

Há duas pretensões relativas aos alegados danos morais, que serão analisadas nos subitens seguintes, para melhor compreensão.

#### 6.1. PELA AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS:

Resta patente o ato ilícito do empregador, eis que não pagou nem mesmo as verbas rescisórias aos obreiros, e sequer se dignou a justificar o descumprimento de suas obrigações trabalhistas mais elementares. Reputam-se provados, pois, a perpetrada pelas ação demandadas e o nexo de causalidade entre aquela e os danos sofridos pelo obreiro. (Ressalto que o dano moral não necessita de prova, bastando a demonstração da ação ou omissão deletéria.)

Como consequência do dano, surge a obrigação de repará-lo, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil, com o seguinte teor: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." Verificado, pois, o dano, cumpre aferir o valor da indenização.

Atentando para capacidade econômica das partes, aliado ao caráter

pedagógico deste julgado para que as reclamadas não repitam esse tipo de conduta, com base nos artigos 186 e 944 do CCB, fixo o valor da indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos reclamantes, valor que reputo suficiente para a reparação do dano. Juros e correção monetária na forma da Súmula 439 do C. TST. E como se trata de parcela indenizatória, não há incidência dos tributos legais.

#### 6.2. PELA FALTA DE CONDIÇÕES DE HIGIENE NO AMBIENTE DE TRABALHO:

Em síntese, os autores alegaram que estavam submetidos a condições inadequadas de trabalho. Alegaram que "não havia banheiros adequados, não havia refeitório, os trabalhadores se alimentavam no mesmo local onde trabalhavam, no meio do mato, expostos a bichos e poeira ou então a lama e chuva", que "não havia bebedouro nos locais da obra, e a água disponível para os trabalhadores beberem eram eles mesmo quem tinham que levar de casa", que "não era fornecido protetor solar para uso diário considerando o labor exposto ao sol e intempéries". Disseram também que o transporte fornecido era em cima da caçamba de um caminhão da empresa, desprovido de segurança, e que os equipamentos protetivos individuais não eram disponibilizados, pois sequer profissional da área de Segurança e Medicina do Trabalho havia na obra.

A 2ª reclamada argumentou que sua litisconsorte adotou todas as medidas de controle e de preservação da saúde e da integridade física dos trabalhadores, e que eles utilizavam a mesma estrutura sanitária dos empregados da segunda ré. Disse que eram disponibilizadas áreas de vivência com mesas e cadeiras para refeição e descanso, água potável, banheiros, lavatórios, chuveiros, protetor solar e o que mais fosse necessário para o exercício das atividades em segurança. Salientou que não havia transporte na caçamba do caminhão, e que havia o uso regular dos EPI's, após todos os treinamentos necessários para sua utilização.

A 2ª reclamada apresentou PPRA e PCMSO, mas não foram trazidas as fichas de entrega dos EPI's dos reclamantes. E também houve a produção de prova oral.

Nem todas as alegações autorais restaram comprovadas: não se comprovou o transporte inadequado, e nem a omissão no fornecimento de água potável; quanto à existência de uma estrutura adequada de trabalho, a única testemunha ouvida, Sr. João Batista da Silva, concordou que havia banheiros químicos e área de

vivência, com lavatórios fixos e refeitório. Porém, informou que essas instalações ficavam em locais mais distantes das frentes de trabalho, obrigando os trabalhadores a fazer suas refeições e, pior, suas necessidades fisiológicas, no meio do mato. Também disse que os sanitários não eram limpos com a regularidade adequada.

Após a oitiva dessa testemunha, convenci-me que as condições de trabalho não eram tão nefastas como aquelas citadas na petição inicial, mas também não eram as mais adequadas. Além da inexistência de comprovação do fornecimento e utilização dos EPI's adequados aos obreiros, a constatação de que eles eventualmente faziam refeições e necessidades fisiológicas no meio do mato são suficientes para caracterizar o ato ilícito do empregador e seu contratante, que ocasionou humilhação e dor íntima aos trabalhadores.

Reputam-se provados, pois, a perpetrada pelas ação demandadas e o nexo de causalidade entre aquela e os danos sofridos pelo obreiro. (Ressalto que o dano moral não necessita de prova, bastando a demonstração da ação ou omissão deletéria.)

Como consequência do dano, surge a obrigação de repará-lo, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil, com o seguinte teor: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Verificado, pois, o dano, cumpre aferir o valor da indenização.

Atentando para capacidade econômica das partes, aliado ao caráter pedagógico deste julgado para que as reclamadas não repitam esse tipo de conduta, com base nos artigos 186 e 944 do CCB, fixo o valor da indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos autores, valor que reputo suficiente para a reparação do dano. Juros e correção monetária na forma da Súmula 439 do C. TST. E como se trata de parcela indenizatória, não há incidência dos tributos legais."

Vejamos.

Conforme se verifica dos autos, RESTOU INCONTROVERSO O NÃO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO LEGAL, SENDO QUITADAS PARCIALMENTE EM AUDIÊNCIA (ID b83763a).

É certo que a mora no adimplemento de parcelas alimentares reveste-se de excepcional gravidade, pois fere de morte a dignidade

do trabalhador, que delas depende para garantir seu sustento e de sua família. QUALQUER VERBA DEVIDA AO TRABALHADOR DEVE SER PAGA ATÉ A DATA DE VENCIMENTO, PARA QUE ELE POSSA HONRAR SEUS COMPROMISSOS E GARANTIR SUA SOBREVIVÊNCIA E DE SUA FAMÍLIA.

NÃO SÃO NECESSÁRIAS MAIORES PROVAS SOBRE AS DIFICULDADES PARA O OBREIRO QUITAR COMPROMISSOS QUANDO NÃO RECEBE PONTUALMENTE QUALQUER VERBA DE NATUREZA SALARIAL. O CONSTRANGIMENTO, O VEXAME E A HUMILHAÇÃO SÃO PATENTES!

In casu, o dano moral ocorre pelo simples fato do atraso reiterado no pagamento de verba trabalhista, tratando-se de dano in re ipsa, eis que se presume a lesão a direito da personalidade do trabalhador. CONFORME ACIMA EXPOSTO, É DE CLAREZA SOLAR QUE A INADIMPLÊNCIA DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO MOMENTO DO DESEMPREGO GERA O CONSTRANGIMENTO, O VEXAME E A HUMILHAÇÃO, AFETANDO SUA VIDA E DE SUA FAMÍLIA, JÁ QUE O TRABALHADOR PRIVADO DE SEU SALÁRIO, UTILIZARÁ TAIS VALORES PARA CUSTEIO DE SUAS NECESSIDADES BÁSICAS DURANTE O PERÍODO DE DESEMPREGO.

Trago aos autos precedente da egrégia Corte Superior:

RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Imperativo reconhecer que a mora salarial (in casu o não pagamento dos três últimos salários) gera ipso facto um dano também extrapatrimonial quando não se cuida, por exemplo, de verbas acessórias ou salário diferido, mas daquela parte nuclear do salário imprescindível para que o empregado honre suas obrigações mensais relativas às necessidades básicas com alimentação, moradia, higiene, transporte, educação e saúde. O inevitável constrangimento perante os provedores de suas necessidades vitais configura um dano in re ipsa, mormente quando consignado ter sido reiterada a conduta patronal em atrasar, e ao final em não efetuar o pagamento dos salários. A ordem constitucional instaurada em 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República, contemplando suas diversas vertentes - pessoal, social, física, psíquica, profissional, cultural etc - e alçando também ao patamar de direito fundamental as garantias inerentes a cada uma dessas esferas. A exigência de comprovação de dano efetivo não se coaduna com a própria natureza do dano moral. Trata-se de lesão

de ordem psíquica que prescinde de comprovação. A prova em tais casos está associada apenas à ocorrência de um fato (não pagamento dos salários) capaz de gerar, no trabalhador, o grave abalo psíquico que resulta inexoravelmente da incerteza quanto à possibilidade de arcar com a compra, para ele e sua família, de alimentos, remédios, moradia, educação, transporte e lazer. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 415-44.2011.5.02.0251 Data de Julgamento: 18/06/2014, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/08/2014

Destaco que os Regionais Trabalhistas têm entendido que a falta de pagamento das verbas rescisórias a trabalhadores dispensados de maneira imotivada, tirando-lhes com isto a capacidade de prover suas necessidades básicas, tem o condão de gerar dano moral, devendo as empresas que assim atuam serem responsabilizadas por essa conduta ilícita, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro.

A falta de pagamento das verbas rescisórias quando da dispensa imotivada do trabalhador tem o condão de gerar danos morais, já que o trabalhador quando é dispensado e é deixado ao total desamparo, sem receber quaisquer das compensações legais a que tem direito para enfrentar o período do desemprego, por óbvio, enfrenta grave abalo psicológico que ofende sua honra e dignidade.

Ora, nossa República é fundada, entre outros valores, na dignidade da pessoa humana e na dignidade do trabalho, restando certo que, quando se retira por inteiro do trabalhador os meios de prover a sua subsistência, ou seja, os meios de prover as suas necessidades básicas, subtrai-se a sua dignidade, causando-lhe com isto enorme sofrimento e constrangimento, gerando assim o dever do empregador em indenizar o trabalhador pelos danos morais suportados, já que o inadimplemento contratual, ao não pagar as verbas rescisórias, deixou as reclamantes ao total desamparo, sem qualquer possibilidade de enfrentar o período de desemprego e de busca de uma nova recolocação no mercado de trabalho, que diante do desemprego de mais de 10 milhões de trabalhadores brasileiros, não se mostra tarefa das mais fáceis.

Quando são suprimidos os créditos dos trabalhadores, créditos estes que possuem natureza alimentar, essa privação dos meios de subsistência do obreiro é no mínimo algo frustrante, angustiante, degradante, atentando contra os direitos da personalidade, ferindo de morte a dignidade humana do trabalhador, que deverá ser indenizado pelos danos morais suportados.

DESTA FEITA, CONCLUI-SE QUE O INADIMPLEMENTO INJUSTIFICADO DA SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DECORRENTES DAS RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO, IMPEDINDO COM QUE O TRABALHADOR POSSA PROVER SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E AS DE SUA FAMÍLIA, CONSTITUI, POR SI SÓ, EM GRAVE AFRONTA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, INDEPENDENDO, PORTANTO, DE PROVA DO ABALO PSICOLÓGICO QUE FOI PERPETRADO, JÁ QUE O DANO, AQUI, É IN RE IPSA, JÁ QUE O DESEMPREGO SEM QUALQUER INDENIZAÇÃO CAUSA AO TRABALHADOR CONSTRANGIMENTO E SOFRIMENTO.

Assim, para que haja um mínimo de respeito ao princípio da dignidade humana, qualquer verba devida ao trabalhador deve ser paga até a data de vencimento, para que ele possa honrar com seus compromissos, já que este garante o mínimo, o essencial para a sua sobrevivência.

Dessa forma, é evidente que os atrasos ocorridos afetaram a vida social dos autores, que, conforme dito em linhas pretéritas, tem, como todos nós, obrigações habituais e mensais a cumprir.

Vale salientar, inclusive, que recentemente esta Corte Regional fixou entendimento de que a dispensa do trabalhador, sem o pagamento das verbas rescisórias, por si só, constitui ofensa à dignidade do trabalhador, ensejando o pagamento de indenização por danos morais. Neste sentido, a redação da novel Súmula:

SÚMULA Nº 46:

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. DANO PRESUMIDO. A dispensa sem pagamento de verbas rescisórias configura, por si só, ofensa à dignidade do trabalhador a ensejar indenização por dano moral, não havendo a necessidade de prova dos prejuízos advindos do ato ilícito praticado pelo empregador, porque presumidos".

ADEMAIS, CONSIDERANDO QUE É DO TRABALHO QUE RETIRAM AS RECLAMANTES A FONTE DE SUA SOBREVIVÊNCIA E O RECLAMADO NÃO CUMPRIU SUA OBRIGAÇÃO DE PAGAR A RESCISÃO CONTRATUAL NO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 477, DA CLT, DEVIDA É A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.



Também quanto às condições de trabalho não merece reparos a sentença.

Diverso do que sustentado pela recorrente, DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL RESTOU COMPROVADO, PELO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA, que os reclamantes vivenciaram situações que abalaram sua integridade moral e psíquica, em violação da dignidade da pessoa humana. A testemunha obreira disse que os banheiros existentes ficavam distantes cerca de 6 a 7 km do local da prestação de serviços, o que ocasionavam que os empregados fizessem suas necessidades fisiológicas na mata e, mesmo quando estavam próximos aos banheiros estas não eram limpos, sequer possuía papel higiênico o que impossibilitava sua utilização. Também relatou a testemunha que realizavam as refeições no meio do mato. Diante desse quadro fático, resta evidenciada a precariedade do meio ambiente de trabalho.

Com efeito, o artigo 5º, X, da Constituição Federal dispõe que "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

O artigo 186, do Código Civil, prevê que:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Já o artigo 157, da CLT, preconiza que "cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho".

Vale, também, salientar que o artigo 200, da CLT, prevê que "Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre: (omissis) VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias com separação de sexo, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais."

É indiscutível a sensação de desconforto e sofrimento que a inexistência de sanitários, pode provocar no trabalhador. Ademais, a

submissão do empregado a condições precárias e degradantes de trabalho, em razão da não observância das normas concernentes, vulnera a dignidade da pessoa humana, protegida pelo Texto Constitucional (artigo 1º, III, da CRFB) e elevada por este a princípio fundamental que lastreia toda a ordem constitucional.

A Constituição Federal de 1988 elevou à categoria de direito fundamental, em seu artigo 6º, o direito à saúde, valendo ressaltar que está inserido neste direito fundamental o direito a um meio ambiente de trabalho saudável. Nos moldes do texto constitucional, o meio ambiente, incluído o meio ambiente do trabalho, é direito difuso, de todos, indistintamente, sendo essencial à qualidade de vida. Tratando-se de direito social exige atitude positiva do Estado e também da sociedade, cabendo-lhes a defesa e promoção do meio-ambiente de trabalho sadio, conforme artigo 225, da CF. A própria ordem econômica, prevista no artigo 170, da Constituição Federal, está fundada na valorização do trabalho humano, tendo por fim, assegurar a todos uma existência digna, com observância dos princípios de defesa do meio-ambiente. Desta forma, o empregador está submetido ao cumprimento de normas sociais, inclusive as trabalhistas relacionadas à segurança e saúde, sob pena de descumprimento de sua função social, valendo salientar, novamente, que o artigo 7º, XXII, da CF estabelece que é direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança e, portanto, caberia às reclamadas a adoção de medidas para a observância deste mandamento constitucional.

A ausência de condições sanitárias adequadas, em desrespeito às normas estabelecidas pela NR-24 da Portaria n. 3.214/74 do Ministério do Trabalho, representa conduta antijurídica que ofende a dignidade do trabalhador. Se o empregado demonstrou a ausências de condições adequadas de trabalho, resta provado o dano, pois não se pode admitir que algum trabalhador se sinta confortável em passar boa parte do dia ou até a jornada inteira sem poder utilizar-se de instalações sanitárias em condições, no mínimo, adequadas, valendo salientar que cabe ao empregador fornecer um ambiente de trabalho limpo e saudável, inclusive no que tange às instalações sanitárias, do que se descuidaram as reclamadas. Tem-se, portanto, configurado o ato ilícito das reclamadas ao não oferecer ao trabalhador, em afronta ao inciso III, do art. 5º da CF/88, pois o ambiente laboral mostrou-se degradante e desumano, conforme prova oral produzida nos autos.

Destaco precedente do E. TST:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Demonstrada a possível violação ao artigo 5º, III, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. INSTALAÇÕES PRECÁRIAS E CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO DEMONSTRADAS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPREGADORA. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS DEVIDAS. Infere-se do v. acórdão regional que a reclamada ofertava ao trabalhador instalações sanitárias, refeitórios e moradia em condições precárias, o que desatende às disposições da Norma Regulamentadora 24 do Ministério do Trabalho e Emprego, as quais prevêm regras a serem observadas na organização e no ambiente do trabalho. A empregadora tem o dever de proporcionar um ambiente do trabalho sadio e equilibrado (artigos 7º, XXII, da Constituição Federal e 157 da CLT), adotando todas as providências que estiverem ao seu alcance para manter a incolumidade física e psíquica de seus empregados, sob pena de responder pelos danos morais causados, os quais decorrem diretamente do ato ilícito - in re ipsa -. Precedentes desta C. Corte. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1283-32.2011.5.15.0066 , Relatora Desembargadora Convocada: Jane Granzoto Torres da Silva, Data de Julgamento: 11/02/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015)

Nessa quadra, tendo em vista que as rés atentaram contra a dignidade dos trabalhadores, expondo-o a situações degradantes, capazes de causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica, resta demonstrado o dano moral.

No caso concreto, é indubitável a dor moral causada aos reclamantes em razão da atitude arbitrária e abusiva das empresas, acima explicitada, razão pela qual deve ser fixado um valor a título compensatório, porquanto é impossível a reparação material de um bem imaterial.

Cabe destacar que é desnecessária a prova do dano moral. Esse tem sido o entendimento doutrinário. Isso é notório na lição de YOUSSEF SAID CAHALI, ao aduzir que: "A concepção atual da teoria da reparação de danos morais orienta-se no sentido de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação 'damnum in re ipsa', verificando o evento danoso, surge, 'ipso facto', a necessidade da reparação. Corolário dessa orientação é o entendimento de que não que se cogitar de prova do dano

moral."

A CARTA CONSTITUCIONAL ELENCA COMO BEM MAIOR O SER HUMANO E, PARA QUE A SUA DIGNIDADE MORAL E MATERIAL POSSAM SER DESENVOLVIDAS, ADOTA PRECIPUAMENTE O VALOR SOCIAL DO TRABALHO, POIS ESTE É O INSTRUMENTO PARA QUE SE CUMPRA ESTE OBJETIVO CONSTITUCIONAL DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

Sobre o meio ambiente do trabalho, assim, salienta Celso Antônio Pacheco Fiorillo: "É o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físcopsíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentam (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.)".

Nesse contexto, exige-se que o empregador tenha a postura de provedor de todos os meios que propiciem o saneamento que seja capaz de condicionar a incolumidade da saúde física e psíquica do trabalhador.

Ademais, a classe dos direitos da personalidade é composta por aqueles direitos que constituem o mínimo necessário e indispensável ao conteúdo da personalidade e existentes desde o nascimento.

Adriano de Cupis, no livro "Os direitos da personalidade", Ed. Romana, esclarece que todos os direitos, na medida em que conferem conteúdo à personalidade, poderiam chamar-se direitos da personalidade. No entanto, na linguagem jurídica corrente, essa designação é reservada àqueles direitos subjetivos, cuja função, relativamente à personalidade, é especial, constituindo o 'minimum' necessário e imprescindível ao seu conteúdo. Por outras palavras, existem certos direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo - o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal.

Além disso, a Constituição da República elegeu o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana como fundamentos e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como um de seus objetivos. Por isso, a ordem econômica é fundada na

valorização do trabalho humano e tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Corolário lógico destes princípios constitucionais previstos nos artigos 1º, 3º e 170 é que o ser humano trabalha para ter dignidade e não para perdê-la em razão perseguições e retaliações por parte de seus superiores hierárquicos que lhe comprometam a incolumidade física e psíquica.

ASSIM, TEM-SE QUE OS RECLAMANTES COMPROVARAM OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO PLEITEADO: ATRASO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO DEGRADANTE, SEM SANITÁRIOS E LOCAIS APROPRIADOS PARA AS REFEIÇÕES.

POR CONSEQUENTE, NOS TERMOS DO ART. 5.º, X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL, OS AUTORES FAZEM JUS A INDENIZAÇÃO, JÁ QUE OS FATOS NARRADOS COMPROVAM LESÃO AO PATRIMÔNIO MORAL DOS RECLAMANTES, UMA VEZ QUE CONFIGURAM VIOLAÇÃO DA SUA HONRA, DO SEU NOME, DA SUA BOA FAMA, DA SUA AUTOESTIMA E DO APREÇO DE QUE GOZA PERANTE TERCEIROS, TRAZENDO CLAROS DANOS PSICOLÓGICOS.

Por todo o exposto, nego provimento."

Alega a segunda reclamada que o atraso no pagamento das parcelas rescisórias não enseja condenação em indenização por dano moral. Aponta violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil e 5º, V e X, da Constituição Federal. Colaciona arestos.

O primeiro paradigma de fl. 744, originário do TRT da 4ª Região, caracteriza divergência jurisprudencial, ao esposar tese no sentido da não configuração de dano moral nos casos de atraso no pagamento das verbas rescisórias.

Assim, demonstrado o conflito de teses, conheço do recurso de revista.

## 1.2 – MÉRITO.

Discute-se, nos autos, se a ausência de quitação das verbas rescisórias enseja o pagamento de indenização por dano moral.

Não há dúvidas, atualmente, quanto ao direito ao ressarcimento pela ofensa moral.

Entretanto, sob pena de banalizar o instituto, necessária a comprovação da prática de ato ilícito (culpa ou dolo), do nexo de causalidade e da repercussão na vida social do trabalhador.

Isso, inclusive, é o que se extrai da leitura dos arts. 186 e 927 do Código Civil:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Nesse sentido leciona Maria Helena Diniz (*in* Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 7, 2002, pág. 34):

"A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal."

Na hipótese vertente, o Colegiado *a quo* consignou que a condenação deu-se em razão da ausência de pagamento das verbas rescisórias.

A mora na quitação das verbas decorrentes da rescisão contratual configura-se como fato gerador para a imputação da multa prevista no art. 477 da CLT, penalidade essa aplicada no caso dos autos (fl. 90-PE) e mantida pelo Regional.

O entendimento que prevalece nesta Corte Superior segue no sentido de que o descumprimento no pagamento das verbas

rescisórias, por si só, não enseja o pagamento de indenização por dano moral.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. A jurisprudência desta Corte entende ser indevida a reparação civil quando inexistente uma circunstância objetiva que demonstre a existência de qualquer constrangimento ao trabalhador, capaz de atingir sua honra, imagem ou intimidade, causando-lhe lesão de natureza moral. Explique-se: a jurisprudência do TST tem feito a distinção quanto a atrasos salariais e atraso rescisório. Assim tem considerado pertinente o pagamento de indenização por dano moral nos casos de atrasos reiterados nos pagamentos salariais mensais. Porém não tem aplicado a mesma conduta quanto ao atraso na quitação de verbas rescisórias, por existir, na hipótese, apenação específica na CLT (multa do art. 477, § 8º, CLT), além da possibilidade da incidência de uma segunda apenação legal, fixada no art. 467 da Consolidação. Desse modo, no caso de atraso rescisório, para viabilizar a terceira apenação (indenização por dano moral), seria necessária a evidenciação de constrangimentos específicos surgidos, aptos a afetar a honra, a imagem ou outro aspecto do patrimônio moral do trabalhador. Na hipótese, o TRT foi claro ao consignar que "não se verificou atraso reiterado ou ausência de pagamento de salários, porém, apenas pagamento de salário parcial do mês anterior à rescisão e ausência do pagamento de verbas rescisórias" - premissa fática inconteste à luz da Súmula 126/TST. Agregue-se, ainda, inexistir no acórdão recorrido qualquer fato concreto de dano ao patrimônio subjetivo do Reclamante. Assim sendo, afirmando a Instância Ordinária, quer pela sentença, quer pelo acórdão, a ausência dos requisitos configuradores do dano moral, torna-se inviável, em recurso de revista, reexaminar o conjunto probatório dos autos, por não se tratar o TST de suposta terceira instância, mas de Juízo rigorosamente extraordinário - limites da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido" (ARR - 432-11.2015.5.09.0004, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 24.3.2017) .

"(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. 1. Consoante

jurisprudência desta Corte superior, o atraso no cumprimento das obrigações rescisórias não configura, via de regra, dano moral. 2. O dano moral fica caracterizado apenas se demonstrada a violação dos direitos da personalidade do reclamante, em razão da mora em comento, o que, conforme se deduz do acórdão recorrido, não ocorreu no caso sob exame. Precedentes. Ressalva de entendimento do Relator. 3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (AIRR - 804-24.2015.5.08.0121, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 2.6.2017).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Discute-se, nos autos, se a dispensa da reclamante sem o pagamento das verbas rescisórias gera o pagamento de indenização por danos morais. Com efeito, a ausência de pagamento das verbas rescisórias, da emissão das guias de liberação do seguro-desemprego e da entrega dos documentos para saque do FGTS, por si só, sem a prova de outros prejuízos sofridos pela empregada, de forma concreta e efetiva, não enseja a condenação ao pagamento da indenização por danos morais, pois, no mundo jurídico, há previsão para essa conduta ilícita do empregador, qual seja a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 10816-85.2013.5.01.0049, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 5.5.2017).

"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS, ENTREGA DAS GUIAS DE FGTS E RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DANO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Esta Corte vem firmando entendimento que a ausência no pagamento das verbas rescisórias, entrega das guias do FGTS, entre outros, não gera indenização por dano moral, salvo quando comprovada a existência de lesão aos direitos de personalidade (art. 5º, V e X, da Constituição Federal). No caso, o Tribunal Regional, com base no conjunto da prova produzida, consignou que "após ter sido demitido abruptamente sem nada receber, o Reclamante ficou a mercê da própria sorte com suas obrigações financeiras, todas pendentes, o que gerou a negatificação do seu nome e cerceamento de crédito na praça". Com

efeito, restou comprovado nos autos que o Reclamante teve seu nome negativado, com cerceamento de crédito, em razão do não pagamento das verbas rescisórias. Neste contexto, resulta clara a lesão ao patrimônio moral do Reclamante, sendo devida a condenação ao pagamento da indenização pretendida pelo Autor. Recurso de revista não conhecido" (RR - 10436-25.2014.5.15.0021, 7ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 28.4.2017).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. DANO MORAL. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Considerando a diretiva estabelecida na Súmula nº 126 do TST, o processamento do recurso de revista quanto ao pagamento dos salários não se viabiliza por afronta aos artigos 186 e 927 do Código Civil, porque não se depreende do acórdão regional a frequência do atraso, se reiterada ou eventual, a ensejar ou não o reconhecimento do direito à indenização por dano moral, no aspecto. Por outro lado, a ausência de quitação das verbas rescisórias, por si só, sem que haja a comprovação de efetivo prejuízo extrapatrimonial, não enseja o pagamento da indenização correlata. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (...)" (ARR - 601-67.2011.5.02.0251, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 30.6.2017).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14 - DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Esta Corte tem adotado o entendimento de que é incabível o deferimento da indenização por dano moral tão somente em razão do descumprimento das obrigações rescisórias, salvo quando comprovada a existência de lesão aos direitos de personalidade assegurados no art. 5º, X, da Constituição Federal, o que não ocorreu no caso dos autos. Recurso de revista não conhecido" (ARR - 892-62.2013.5.09.0652, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 2.6.2017).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento de indenização por dano moral.

## ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização por dano moral.

Brasília, 6 de dezembro de 2018.

## ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

### Ministro Relator

### Acórdão

#### Processo Nº RR-0001677-12.2015.5.17.0141

Relator	ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE	A MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ARTENIO MERCON(OAB: 4528/ES)
ADVOGADO	ERICA BLUNCK VALENTIM(OAB: 20047/ES)
RECORRIDO	JOAO MARQUES ROSA
ADVOGADO	MARALICE CEZAR MENDES HEITZ(OAB: 18016/ES)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANCHIETA PIZA PIMENTEL(OAB: 8890/ES)
ADVOGADO	LEONARDO MARTINS GABRIELI(OAB: 10838/ES)
RECORRIDO	WILLIAN LUIS BAHIA SANGLARD
ADVOGADO	MARALICE CEZAR MENDES HEITZ(OAB: 18016/ES)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANCHIETA PIZA PIMENTEL(OAB: 8890/ES)
ADVOGADO	LEONARDO MARTINS GABRIELI(OAB: 10838/ES)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE WALTER NOVAIS RAMOS

### Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO MARQUES ROSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**A C Ó R D Ã O**

3ª Turma

GMALB/aao/AB/ma

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS.** O atraso no pagamento das parcelas rescisórias, por si só, não configura lesão a direito personalíssimo do empregado, a ensejar a indenização por dano moral. Ressalte-se que a mora na quitação das verbas decorrentes da rescisão contratual configura fato gerador para a imputação da multa prevista no art. 477 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **RR - 0001677-12.2015.5.17.0141**, em que é **RECORRENTE A MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** e são **RECORRIDOS WILLIAN LUIS BAHIA SANGLARD e JOÃO MARQUES ROSA.**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pelo acórdão de fls. 629/648, negou provimento aos recursos ordinários dos reclamantes e da segunda reclamada.

Inconformada, a segunda reclamada interpôs recurso de revista, com base no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 729/745).

O apelo foi admitido pelo despacho de fls. 751/753.

Contrarrazões a fls. 758/768.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 95).

É o relatório.

**V O T O**

Tempestivo o apelo (fl. 776), regular a representação (fl. 746), pagas as custas (fl. 593) e efetivado o depósito recursal (fl. 749), estão presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

**1 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS.**

**1.1 – CONHECIMENTO.**

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da segunda reclamada, aos seguintes fundamentos, transcritos em razões de revista, com destaques (art. 896, § 1º-A, I, da CLT - fls. 732/741):

"POSTULA A SEGUNDA RECLAMADA A REFORMA DA SENTENÇA QUANTO À CONDENAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL. Alega que não existe dano moral no atraso do pagamento das verbas rescisórias, "pois, o descumprimento do prazo para tal pagamento enseja o pagamento de MULTA e já está posicionado no art. 477, §8º, da CLT." Reforça que não provocou o atraso, não podendo ser responsabilidade. Quanto ao dano moral decorrente das condições sanitárias, aduz que a prova documental demonstrou que havia disponibilização de "sanitários, lavatórios, vestiários, bebedouros e áreas de vivência conforme exige a legislação pertinente." Defende que a testemunha ouvida nos autos "não possui capacidade técnica para atestar se os banheiros fornecidos pela recorrente atendem à NR n.s 18 e 24".

APONTA O DISPOSTO NOS ARTS. 5º, V, X E LV DA CF, 186 E 927 DO CCB.

A R. SENTENÇA DETERMINOU O PAGAMENTO DE R\$ 5.000,00 A TÍTULO DE DANO MORAL DIANTE DO ATRASO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E R\$ 5.000,00 EM DECORRÊNCIA DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO, pelos seguintes fundamentos:

#### "6. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS:

Segundo SAVATIER, dano moral é "todo sofrimento humano que não resulta de uma perda pecuniária", isto é, são sofrimentos humanos decorrentes de lesões de direitos estranhos ao patrimônio, de difícil mensuração pecuniária. E Wilson de Melo e Silva acrescenta que "dano moral é causado por lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se como contraposição ao material, sendo o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico."

Já o Prof. Caio Mário da Silva Pereira, em sua obra Responsabilidade Civil perante o Consumidor, São Paulo, Cultura Paulista, 1.996, p. 254, define o dano moral como decorrente de "ofensas a direitos de natureza extrapatrimonial - ofensas aos direitos integrantes da personalidade do indivíduo, como também ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida, à integridade".

E para que tenha lugar a indenização pretendida são necessários três requisitos: ação ou omissão (culposa, salvo no caso de responsabilidade objetiva), o dano e o nexo de causalidade entre os dois primeiros; ou seja, é necessária a caracterização de um dano emergente de determinada ação ou omissão.

Há duas pretensões relativas aos alegados danos morais, que serão analisadas nos subitens seguintes, para melhor compreensão.

#### 6.1. PELA AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS:

Resta patente o ato ilícito do empregador, eis que não pagou nem mesmo as verbas rescisórias aos obreiros, e sequer se dignou a justificar o descumprimento de suas obrigações trabalhistas mais elementares. Reputam-se provados, pois, a perpetrada pelas ação demandadas e o nexo de causalidade entre aquela e os danos

sofridos pelo obreiro. (Ressalto que o dano moral não necessita de prova, bastando a demonstração da ação ou omissão deletéria.)

Como consequência do dano, surge a obrigação de repará-lo, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil, com o seguinte teor: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." Verificado, pois, o dano, cumpre aferir o valor da indenização.

Atentando para capacidade econômica das partes, aliado ao caráter pedagógico deste julgado para que as reclamadas não repitam esse tipo de conduta, com base nos artigos 186 e 944 do CCB, fixo o valor da indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos reclamantes, valor que reputo suficiente para a reparação do dano. Juros e correção monetária na forma da Súmula 439 do C. TST. E como se trata de parcela indenizatória, não há incidência dos tributos legais.

#### 6.2. PELA FALTA DE CONDIÇÕES DE HIGIENE NO AMBIENTE DE TRABALHO:

Em síntese, os autores alegaram que estavam submetidos a condições inadequadas de trabalho. Alegaram que "não havia banheiros adequados, não havia refeitório, os trabalhadores se alimentavam no mesmo local onde trabalhavam, no meio do mato, expostos a bichos e poeira ou então a lama e chuva", que "não havia bebedouro nos locais da obra, e a água disponível para os trabalhadores beberem eram eles mesmo quem tinham que levar de casa", que "não era fornecido protetor solar para uso diário considerando o labor exposto ao sol e intempéries". Disseram também que o transporte fornecido era em cima da caçamba de um caminhão da empresa, desprovido de segurança, e que os equipamentos protetivos individuais não eram disponibilizados, pois sequer profissional da área de Segurança e Medicina do Trabalho havia na obra.

A 2ª reclamada argumentou que sua litisconsorte adotou todas as medidas de controle e de preservação da saúde e da integridade física dos trabalhadores, e que eles utilizavam a mesma estrutura sanitária dos empregados da segunda ré. Disse que eram disponibilizadas áreas de vivência com mesas e cadeiras para refeição e descanso, água potável, banheiros, lavatórios, chuveiros, protetor solar e o que mais fosse necessário para o exercício das atividades em segurança. Salientou que não havia transporte na caçamba do caminhão, e que havia o uso regular dos EPI's, após todos os treinamentos necessários para sua utilização.

A 2ª reclamada apresentou PPRA e PCMSO, mas não foram trazidas as fichas de entrega dos EPI's dos reclamantes. E também houve a produção de prova oral.

Nem todas as alegações autorais restaram comprovadas: não se comprovou o transporte inadequado, e nem a omissão no fornecimento de água potável; quanto à existência de uma estrutura adequada de trabalho, a única testemunha ouvida, Sr. João Batista da Silva, concordou que havia banheiros químicos e área de vivência, com lavatórios fixos e refeitório. Porém, informou que essas instalações ficavam em locais mais distantes das frentes de trabalho, obrigando os trabalhadores a fazer suas refeições e, pior, suas necessidades fisiológicas, no meio do mato. Também disse que os sanitários não eram limpos com a regularidade adequada.

Após a oitiva dessa testemunha, convenci-me que as condições de trabalho não eram tão nefastas como aquelas citadas na petição inicial, mas também não eram as mais adequadas. Além da inexistência de comprovação do fornecimento e utilização dos EPI's adequados aos obreiros, a constatação de que eles eventualmente faziam refeições e necessidades fisiológicas no meio do mato são suficientes para caracterizar o ato ilícito do empregador e seu contratante, que ocasionou humilhação e dor íntima aos trabalhadores.

Reputam-se provados, pois, a perpetrada pelas ação demandadas e o nexos de causalidade entre aquela e os danos sofridos pelo obreiro. (Ressalto que o dano moral não necessita de prova, bastando a demonstração da ação ou omissão deletéria.)

Como consequência do dano, surge a obrigação de repará-lo, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil, com o seguinte teor: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Verificado, pois, o dano, cumpre aferir o valor da indenização.

Atentando para capacidade econômica das partes, aliado ao caráter pedagógico deste julgado para que as reclamadas não repitam esse tipo de conduta, com base nos artigos 186 e 944 do CCB, fixo o valor da indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos autores, valor que reputo suficiente para a reparação do dano. Juros e correção monetária na forma da Súmula 439 do C. TST. E como se trata de parcela indenizatória, não há incidência dos tributos legais."

Vejam os.

Conforme se verifica dos autos, RESTOU INCONTROVERSO O NÃO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO LEGAL, SENDO QUITADAS PARCIALMENTE EM AUDIÊNCIA (ID b83763a).

É certo que a mora no adimplemento de parcelas alimentares reveste-se de excepcional gravidade, pois fere de morte a dignidade do trabalhador, que delas depende para garantir seu sustento e de sua família. QUALQUER VERBA DEVIDA AO TRABALHADOR DEVE SER PAGA ATÉ A DATA DE VENCIMENTO, PARA QUE ELE POSSA HONRAR SEUS COMPROMISSOS E GARANTIR SUA SOBREVIVÊNCIA E DE SUA FAMÍLIA.

NÃO SÃO NECESSÁRIAS MAIORES PROVAS SOBRE AS DIFICULDADES PARA O OBREIRO QUITAR COMPROMISSOS QUANDO NÃO RECEBE PONTUALMENTE QUALQUER VERBA DE NATUREZA SALARIAL. O CONSTRANGIMENTO, O VEXAME E A HUMILHAÇÃO SÃO PATENTES!

In casu, o dano moral ocorre pelo simples fato do atraso reiterado no pagamento de verba trabalhista, tratando-se de dano in re ipsa, eis que se presume a lesão a direito da personalidade do trabalhador. CONFORME ACIMA EXPOSTO, É DE CLAREZA SOLAR QUE A INADIMPLÊNCIA DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO MOMENTO DO DESEMPREGO GERA O CONSTRANGIMENTO, O VEXAME E A HUMILHAÇÃO, AFETANDO SUA VIDA E DE SUA FAMÍLIA, JÁ QUE O TRABALHADOR PRIVADO DE SEU SALÁRIO, UTILIZARÁ TAIS VALORES PARA CUSTEIO DE SUAS NECESSIDADES BÁSICAS DURANTE O PERÍODO DE DESEMPREGO.

Trago aos autos precedente da egrégia Corte Superior:

RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Imperativo reconhecer que a mora salarial (in casu o não pagamento dos três últimos salários) gera ipso facto um dano também extrapatrimonial quando não se cuida, por exemplo, de verbas acessórias ou salário diferido, mas daquela parte nuclear do salário imprescindível para que o empregado honre suas obrigações mensais relativas às necessidades básicas com alimentação, moradia, higiene, transporte, educação e saúde. O inevitável constrangimento perante os provedores de suas



necessidades vitais configura um dano in re ipsa, mormente quando consignado ter sido reiterada a conduta patronal em atrasar, e ao final em não efetuar o pagamento dos salários. A ordem constitucional instaurada em 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República, contemplando suas diversas vertentes - pessoal, social, física, psíquica, profissional, cultural etc - e alçando também ao patamar de direito fundamental as garantias inerentes a cada uma dessas esferas. A exigência de comprovação de dano efetivo não se coaduna com a própria natureza do dano moral. Trata-se de lesão de ordem psíquica que prescinde de comprovação. A prova em tais casos está associada apenas à ocorrência de um fato (não pagamento dos salários) capaz de gerar, no trabalhador, o grave abalo psíquico que resulta inexoravelmente da incerteza quanto à possibilidade de arcar com a compra, para ele e sua família, de alimentos, remédios, moradia, educação, transporte e lazer. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 415-44.2011.5.02.0251 Data de Julgamento: 18/06/2014, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/08/2014

Destaco que os Regionais Trabalhistas têm entendido que a falta de pagamento das verbas rescisórias a trabalhadores dispensados de maneira imotivada, tirando-lhes com isto a capacidade de prover suas necessidades básicas, tem o condão de gerar dano moral, devendo as empresas que assim atuam serem responsabilizadas por essa conduta ilícita, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro.

A falta de pagamento das verbas rescisórias quando da dispensa imotivada do trabalhador tem o condão de gerar danos morais, já que o trabalhador quando é dispensado e é deixado ao total desamparo, sem receber quaisquer das compensações legais a que tem direito para enfrentar o período do desemprego, por óbvio, enfrenta grave abalo psicológico que ofende sua honra e dignidade.

Ora, nossa República é fundada, entre outros valores, na dignidade da pessoa humana e na dignidade do trabalho, restando certo que, quando se retira por inteiro do trabalhador os meios de prover a sua subsistência, ou seja, os meios de prover as suas necessidades básicas, subtrai-se a sua dignidade, causando-lhe com isto enorme sofrimento e constrangimento, gerando assim o dever do empregador em indenizar o trabalhador pelos danos morais suportados, já que o inadimplemento contratual, ao não pagar as verbas rescisórias, deixou as reclamantes ao total desamparo, sem qualquer possibilidade de enfrentar o período de desemprego e de

busca de uma nova recolocação no mercado de trabalho, que diante do desemprego de mais de 10 milhões de trabalhadores brasileiros, não se mostra tarefa das mais fáceis.

Quando são suprimidos os créditos dos trabalhadores, créditos estes que possuem natureza alimentar, essa privação dos meios de subsistência do obreiro é no mínimo algo frustrante, angustiante, degradante, atentando contra os direitos da personalidade, ferindo de morte a dignidade humana do trabalhador, que deverá ser indenizado pelos danos morais suportados.

DESTA FEITA, CONCLUI-SE QUE O INADIMPLEMENTO INJUSTIFICADO DA SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DECORRENTES DAS RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO, IMPEDINDO COM QUE O TRABALHADOR POSSA PROVER SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E AS DE SUA FAMÍLIA, CONSTITUI, POR SI SÓ, EM GRAVE AFRONTA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, INDEPENDENDO, PORTANTO, DE PROVA DO ABALO PSICOLÓGICO QUE FOI PERPETRADO, JÁ QUE O DANO, AQUI, É IN RE IPSA, JÁ QUE O DESEMPREGO SEM QUALQUER INDENIZAÇÃO CAUSA AO TRABALHADOR CONSTRANGIMENTO E SOFRIMENTO.

Assim, para que haja um mínimo de respeito ao princípio da dignidade humana, qualquer verba devida ao trabalhador deve ser paga até a data de vencimento, para que ele possa honrar com seus compromissos, já que este garante o mínimo, o essencial para a sua sobrevivência.

Dessa forma, é evidente que os atrasos ocorridos afetaram a vida social dos autores, que, conforme dito em linhas pretéritas, tem, como todos nós, obrigações habituais e mensais a cumprir.

Vale salientar, inclusive, que recentemente esta Corte Regional fixou entendimento de que a dispensa do trabalhador, sem o pagamento das verbas rescisórias, por si só, constitui ofensa à dignidade do trabalhador, ensejando o pagamento de indenização por danos morais. Neste sentido, a redação da novel Súmula:

SÚMULA Nº 46:

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. DANO PRESUMIDO. A dispensa sem pagamento de verbas rescisórias configura, por si só, ofensa à dignidade do trabalhador a ensejar indenização por dano moral, não

havendo a necessidade de prova dos prejuízos advindos do ato ilícito praticado pelo empregador, porque presumidos".

ADEMAIS, CONSIDERANDO QUE É DO TRABALHO QUE RETIRAM AS RECLAMANTES A FONTE DE SUA SOBREVIVÊNCIA E O RECLAMADO NÃO CUMPRIU SUA OBRIGAÇÃO DE PAGAR A RESCISÃO CONTRATUAL NO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 477, DA CLT, DEVIDA É A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Também quanto às condições de trabalho não merece reparos a sentença.

Diverso do que sustentado pela recorrente, DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL RESTOU COMPROVADO, PELO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA, que os reclamantes vivenciaram situações que abalaram sua integridade moral e psíquica, em violação da dignidade da pessoa humana. A testemunha obreira disse que os banheiros existentes ficavam distantes cerca de 6 a 7 km do local da prestação de serviços, o que ocasionavam que os empregados fizessem suas necessidades fisiológicas na mata e, mesmo quando estavam próximos aos banheiros estas não eram limpos, sequer possuía papel higiênico o que impossibilitava sua utilização. Também relatou a testemunha que realizavam as refeições no meio do mato. Diante desse quadro fático, resta evidenciada a precariedade do meio ambiente de trabalho.

Com efeito, o artigo 5º, X, da Constituição Federal dispõe que "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

O artigo 186, do Código Civil, prevê que:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Já o artigo 157, da CLT, preconiza que "cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho".

Vale, também, salientar que o artigo 200, da CLT, prevê que "Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista peculiaridades

de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre: (omissis) VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias com separação de sexo, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais."

É indiscutível a sensação de desconforto e sofrimento que a inexistência de sanitários, pode provocar no trabalhador. Ademais, a submissão do empregado a condições precárias e degradantes de trabalho, em razão da não observância das normas concernentes, vulnera a dignidade da pessoa humana, protegida pelo Texto Constitucional (artigo 1º, III, da CRFB) e elevada por este a princípio fundamental que lastreia toda a ordem constitucional.

A Constituição Federal de 1988 elevou à categoria de direito fundamental, em seu artigo 6º, o direito à saúde, valendo ressaltar que está inserido neste direito fundamental o direito a um meio ambiente de trabalho saudável. Nos moldes do texto constitucional, o meio ambiente, incluído o meio ambiente do trabalho, é direito difuso, de todos, indistintamente, sendo essencial à qualidade de vida. Tratando-se de direito social exige atitude positiva do Estado e também da sociedade, cabendo-lhes a defesa e promoção do meio-ambiente de trabalho sadio, conforme artigo 225, da CF. A própria ordem econômica, prevista no artigo 170, da Constituição Federal, está fundada na valorização do trabalho humano, tendo por fim, assegurar a todos uma existência digna, com observância dos princípios de defesa do meio-ambiente. Desta forma, o empregador está submetido ao cumprimento de normas sociais, inclusive as trabalhistas relacionadas à segurança e saúde, sob pena de descumprimento de sua função social, valendo salientar, novamente, que o artigo 7º, XXII, da CF estabelece que é direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança e, portanto, caberia às reclamadas a adoção de medidas para a observância deste mandamento constitucional.

A ausência de condições sanitárias adequadas, em desrespeito às normas estabelecidas pela NR-24 da Portaria n. 3.214/74 do Ministério do Trabalho, representa conduta antijurídica que ofende a dignidade do trabalhador. Se o empregado demonstrou a ausências de condições adequadas de trabalho, resta provado o dano, pois não se pode admitir que algum trabalhador se sinta confortável em passar boa parte do dia ou até a jornada inteira sem poder utilizar-se de instalações sanitárias em condições, no mínimo, adequadas,

valendo salientar que cabe ao empregador fornecer um ambiente de trabalho limpo e saudável, inclusive no que tange às instalações sanitárias, do que se descuidaram as reclamadas. Tem-se, portanto, configurado o ato ilícito das reclamadas ao não oferecer ao trabalhador, em afronta ao inciso III, do art. 5º da CF/88, pois o ambiente laboral mostrou-se degradante e desumano, conforme prova oral produzida nos autos.

Destaco precedente do E. TST:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Demonstrada a possível violação ao artigo 5º, III, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. INSTALAÇÕES PRECÁRIAS E CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO DEMONSTRADAS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPREGADORA. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS DEVIDAS. Infere-se do v. acórdão regional que a reclamada ofertava ao trabalhador instalações sanitárias, refeitórios e moradia em condições precárias, o que desatende às disposições da Norma Regulamentadora 24 do Ministério do Trabalho e Emprego, as quais prevêem regras a serem observadas na organização e no ambiente do trabalho. A empregadora tem o dever de proporcionar um ambiente do trabalho sadio e equilibrado (artigos 7º, XXII, da Constituição Federal e 157 da CLT), adotando todas as providências que estiverem ao seu alcance para manter a incolumidade física e psíquica de seus empregados, sob pena de responder pelos danos morais causados, os quais decorrem diretamente do ato ilícito - *in re ipsa* -. Precedentes desta C. Corte. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1283-32.2011.5.15.0066 , Relatora Desembargadora Convocada: Jane Granzoto Torres da Silva, Data de Julgamento: 11/02/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015)

Nessa quadra, tendo em vista que as rés atentaram contra a dignidade dos trabalhadores, expondo-o a situações degradantes, capazes de causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica, resta demonstrado o dano moral.

No caso concreto, é indubitável a dor moral causada aos reclamantes em razão da atitude arbitrária e abusiva das empresas, acima explicitada, razão pela qual deve ser fixado um valor a título compensatório, porquanto é impossível a reparação material de um

bem imaterial.

Cabe destacar que é desnecessária a prova do dano moral. Esse tem sido o entendimento doutrinário. Isso é notório na lição de YOUSSEF SAID CAHALI, ao aduzir que: "A concepção atual da teoria da reparação de danos morais orienta-se no sentido de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação '*damnum in re ipsa*', verificando o evento danoso, surge, '*ipso facto*', a necessidade da reparação. Corolário dessa orientação é o entendimento de que não que se cogitar de prova do dano moral."

A CARTA CONSTITUCIONAL ELENCA COMO BEM MAIOR O SER HUMANO E, PARA QUE A SUA DIGNIDADE MORAL E MATERIAL POSSAM SER DESENVOLVIDAS, ADOTA PRECIPUAMENTE O VALOR SOCIAL DO TRABALHO, POIS ESTE É O INSTRUMENTO PARA QUE SE CUMpra ESTE OBJETIVO CONSTITUCIONAL DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

Sobre o meio ambiente do trabalho, assim, salienta Celso Antônio Pacheco Fiorillo: "É o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade psicofísica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentam (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.)".

Nesse contexto, exige-se que o empregador tenha a postura de provedor de todos os meios que propiciem o saneamento que seja capaz de condicionar a incolumidade da saúde física e psíquica do trabalhador.

Ademais, a classe dos direitos da personalidade é composta por aqueles direitos que constituem o mínimo necessário e indispensável ao conteúdo da personalidade e existentes desde o nascimento.

Adriano de Cupis, no livro "Os direitos da personalidade", Ed. Romana, esclarece que todos os direitos, na medida em que conferem conteúdo à personalidade, poderiam chamar-se direitos da personalidade. No entanto, na linguagem jurídica corrente, essa designação é reservada àqueles direitos subjetivos, cuja função, relativamente à personalidade, é especial, constituindo o '*minimum*' necessário e imprescindível ao seu conteúdo. Por outras palavras,

existem certos direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo - o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal.

Além disso, a Constituição da República elegeu o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana como fundamentos e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como um de seus objetivos. Por isso, a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Corolário lógico destes princípios constitucionais previstos nos artigos 1º, 3º e 170 é que o ser humano trabalha para ter dignidade e não para perdê-la em razão perseguições e retaliações por parte de seus superiores hierárquicos que lhe comprometam a incolumidade física e psíquica.

ASSIM, TEM-SE QUE OS RECLAMANTES COMPROVARAM OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO PLEITEADO: ATRASO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO DEGRADANTE, SEM SANITÁRIOS E LOCAIS APROPRIADOS PARA AS REFEIÇÕES.

POR CONSEQUENTE, NOS TERMOS DO ART. 5.º, X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL, OS AUTORES FAZEM JUS A INDENIZAÇÃO, JÁ QUE OS FATOS NARRADOS COMPROVAM LESÃO AO PATRIMÔNIO MORAL DOS RECLAMANTES, UMA VEZ QUE CONFIGURAM VIOLAÇÃO DA SUA HONRA, DO SEU NOME, DA SUA BOA FAMA, DA SUA AUTOESTIMA E DO APREÇO DE QUE GOZA PERANTE TERCEIROS, TRAZENDO CLAROS DANOS PSICOLÓGICOS.

Por todo o exposto, nego provimento."

Alega a segunda reclamada que o atraso no pagamento das parcelas rescisórias não enseja condenação em indenização por dano moral. Aponta violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil e 5º, V e X, da Constituição Federal. Colaciona arestos.

O primeiro paradigma de fl. 744, originário do TRT da 4ª Região, caracteriza divergência jurisprudencial, ao esposar tese no sentido da não configuração de dano moral nos casos de atraso no pagamento das verbas rescisórias.

Assim, demonstrado o conflito de teses, conheço do recurso de revista.

## 1.2 – MÉRITO.

Discute-se, nos autos, se a ausência de quitação das verbas rescisórias enseja o pagamento de indenização por dano moral.

Não há dúvidas, atualmente, quanto ao direito ao ressarcimento pela ofensa moral.

Entretanto, sob pena de banalizar o instituto, necessária a comprovação da prática de ato ilícito (culpa ou dolo), do nexo de causalidade e da repercussão na vida social do trabalhador.

Isso, inclusive, é o que se extrai da leitura dos arts. 186 e 927 do Código Civil:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Nesse sentido leciona Maria Helena Diniz (*in* Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 7, 2002, pág. 34):

"A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal."

Na hipótese vertente, o Colegiado *a quo* consignou que a

condenação deu-se em razão da ausência de pagamento das verbas rescisórias.

A mora na quitação das verbas decorrentes da rescisão contratual configura-se como fato gerador para a imputação da multa prevista no art. 477 da CLT, penalidade essa aplicada no caso dos autos (fl. 90-PE) e mantida pelo Regional.

O entendimento que prevalece nesta Corte Superior segue no sentido de que o descumprimento no pagamento das verbas rescisórias, por si só, não enseja o pagamento de indenização por dano moral.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. A jurisprudência desta Corte entende ser indevida a reparação civil quando inexistir uma circunstância objetiva que demonstre a existência de qualquer constrangimento ao trabalhador, capaz de atingir sua honra, imagem ou intimidade, causando-lhe lesão de natureza moral. Explique-se: a jurisprudência do TST tem feito a distinção quanto a atrasos salariais e atraso rescisório. Assim tem considerado pertinente o pagamento de indenização por dano moral nos casos de atrasos reiterados nos pagamentos salariais mensais. Porém não tem aplicado a mesma conduta quanto ao atraso na quitação de verbas rescisórias, por existir, na hipótese, apenação específica na CLT (multa do art. 477, § 8º, CLT), além da possibilidade da incidência de uma segunda apenação legal, fixada no art. 467 da Consolidação. Desse modo, no caso de atraso rescisório, para viabilizar a terceira apenação (indenização por dano moral), seria necessária a evidenciação de constrangimentos específicos surgidos, aptos a afetar a honra, a imagem ou outro aspecto do patrimônio moral do trabalhador. Na hipótese, o TRT foi claro ao consignar que "não se verificou atraso reiterado ou ausência de pagamento de salários, porém, apenas pagamento de salário parcial do mês anterior à rescisão e ausência do pagamento de verbas rescisórias" - premissa fática incontestada à luz da Súmula 126/TST. Agregue-se, ainda, inexistir no acórdão recorrido qualquer fato concreto de dano ao patrimônio subjetivo do Reclamante. Assim sendo, afirmando a Instância Ordinária, quer pela sentença, quer pelo acórdão, a ausência dos requisitos configuradores do dano moral, torna-se inviável, em recurso de

revista, reexaminar o conjunto probatório dos autos, por não se tratar o TST de suposta terceira instância, mas de Juízo rigorosamente extraordinário - limites da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido" (ARR - 432-11.2015.5.09.0004, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 24.3.2017) .

"(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. 1. Consoante jurisprudência desta Corte superior, o atraso no cumprimento das obrigações rescisórias não configura, via de regra, dano moral. 2. O dano moral fica caracterizado apenas se demonstrada a violação dos direitos da personalidade do reclamante, em razão da mora em comento, o que, conforme se deduz do acórdão recorrido, não ocorreu no caso sob exame. Precedentes. Ressalva de entendimento do Relator. 3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (AIRR - 804-24.2015.5.08.0121, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 2.6.2017).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Discute-se, nos autos, se a dispensa da reclamante sem o pagamento das verbas rescisórias gera o pagamento de indenização por danos morais. Com efeito, a ausência de pagamento das verbas rescisórias, da emissão das guias de liberação do seguro-desemprego e da entrega dos documentos para saque do FGTS, por si só, sem a prova de outros prejuízos sofridos pela empregada, de forma concreta e efetiva, não enseja a condenação ao pagamento da indenização por danos morais, pois, no mundo jurídico, há previsão para essa conduta ilícita do empregador, qual seja a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 10816-85.2013.5.01.0049, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 5.5.2017).

"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS, ENTREGA DAS GUIAS DE FGTS E RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DANO

COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Esta Corte vem firmando entendimento que a ausência no pagamento das verbas rescisórias, entrega das guias do FGTS, entre outros, não gera indenização por dano moral, salvo quando comprovada a existência de lesão aos direitos de personalidade (art. 5º, V e X, da Constituição Federal). No caso, o Tribunal Regional, com base no conjunto da prova produzida, consignou que "após ter sido demitido abruptamente sem nada receber, o Reclamante ficou a mercê da própria sorte com suas obrigações financeiras, todas pendentes, o que gerou a negativação do seu nome e cerceamento de crédito na praça". Com efeito, restou comprovado nos autos que o Reclamante teve seu nome negativado, com cerceamento de crédito, em razão do não pagamento das verbas rescisórias. Neste contexto, resulta clara a lesão ao patrimônio moral do Reclamante, sendo devida a condenação ao pagamento da indenização pretendida pelo Autor. Recurso de revista não conhecido" (RR - 10436-25.2014.5.15.0021, 7ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 28.4.2017).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. DANO MORAL. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Considerando a diretiva estabelecida na Súmula nº 126 do TST, o processamento do recurso de revista quanto ao pagamento dos salários não se viabiliza por afronta aos artigos 186 e 927 do Código Civil, porque não se depreende do acórdão regional a frequência do atraso, se reiterada ou eventual, a ensejar ou não o reconhecimento do direito à indenização por dano moral, no aspecto. Por outro lado, a ausência de quitação das verbas rescisórias, por si só, sem que haja a comprovação de efetivo prejuízo extrapatrimonial, não enseja o pagamento da indenização correlata. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (...)" (ARR - 601-67.2011.5.02.0251, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 30.6.2017).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14 - DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Esta Corte tem adotado o entendimento de que é incabível o deferimento da indenização por dano moral tão somente em razão do descumprimento das obrigações rescisórias, salvo quando comprovada a existência de lesão aos direitos de personalidade assegurados no art. 5º, X, da Constituição Federal, o que não

ocorreu no caso dos autos. Recurso de revista não conhecido" (ARR - 892-62.2013.5.09.0652, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 2.6.2017).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento de indenização por dano moral.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização por dano moral.

Brasília, 6 de dezembro de 2018.

**ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**

**Ministro Relator**

#### Acórdão

**Processo Nº RR-0001677-12.2015.5.17.0141**

Relator	ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE	A MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ARTENIO MERCON(OAB: 4528/ES)
ADVOGADO	ERICA BLUNCK VALENTIM(OAB: 20047/ES)
RECORRIDO	JOAO MARQUES ROSA
ADVOGADO	MARALICE CEZAR MENDES HEITZ(OAB: 18016/ES)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANCHIETA PIZA PIMENTEL(OAB: 8890/ES)
ADVOGADO	LEONARDO MARTINS GABRIELI(OAB: 10838/ES)
RECORRIDO	WILLIAN LUIS BAHIA SANGLARD

ADVOGADO MARALICE CEZAR MENDES  
HEITZ(OAB: 18016/ES)

ADVOGADO RAFAEL DE ANCHIETA PIZA  
PIMENTEL(OAB: 8890/ES)

ADVOGADO LEONARDO MARTINS  
GABRIELI(OAB: 10838/ES)

TERCEIRO INTERESSADO JOSE WALTER NOVAIS RAMOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WILLIAN LUIS BAHIA SANGLARD

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**A C Ó R D Ã O**

3ª Turma

GMALB/aao/AB/ma

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS.** O atraso no pagamento das parcelas rescisórias, por si só, não configura lesão a direito personalíssimo do empregado, a ensejar a indenização por dano moral. Ressalte-se que a mora na quitação das verbas decorrentes da rescisão contratual configura fato gerador para a imputação da multa prevista no art. 477 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **RR - 0001677-12.2015.5.17.0141**, em que é **RECORRENTE A MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** e são **RECORRIDOS WILLIAN LUIS BAHIA SANGLARD e JOÃO MARQUES ROSA.**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pelo acórdão de fls. 629/648, negou provimento aos recursos ordinários dos reclamantes e da segunda reclamada.

Inconformada, a segunda reclamada interpôs recurso de revista, com base no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 729/745).

O apelo foi admitido pelo despacho de fls. 751/753.

Contrarrazões a fls. 758/768.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 95).

É o relatório.

**V O T O**

Tempestivo o apelo (fl. 776), regular a representação (fl. 746), pagas as custas (fl. 593) e efetivado o depósito recursal (fl. 749), estão presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

**1 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS.****1.1 – CONHECIMENTO.**

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da segunda reclamada, aos seguintes fundamentos, transcritos em razões de revista, com destaques (art. 896, § 1º-A, I, da CLT - fls. 732/741):

"POSTULA A SEGUNDA RECLAMADA A REFORMA DA SENTENÇA QUANTO À CONDENAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL. Alega que não existe dano moral no atraso do pagamento das verbas rescisórias, "pois, o descumprimento do prazo para tal

pagamento enseja o pagamento de MULTA e já está posicionado no art. 477, §8º, da CLT." Reforça que não provocou o atraso, não podendo ser responsabilidade. Quanto ao dano moral decorrente das condições sanitárias, aduz que a prova documental demonstrou que havia disponibilização de "sanitários, lavatórios, vestiários, bebedouros e áreas de vivência conforme exige a legislação pertinente." Defende que a testemunha ouvida nos autos "não possui capacidade técnica para atestar se os banheiros fornecidos pela recorrente atendem à NR n.s 18 e 24".

APONTA O DISPOSTO NOS ARTS. 5º, V, X E LV DA CF, 186 E 927 DO CCB.

A R. SENTENÇA DETERMINOU O PAGAMENTO DE R\$ 5.000,00 A TÍTULO DE DANO MORAL DIANTE DO ATRASO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E R\$ 5.000,00 EM DECORRÊNCIA DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO, pelos seguintes fundamentos:

#### "6. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS:

Segundo SAVATIER, dano moral é "todo sofrimento humano que não resulta de uma perda pecuniária", isto é, são sofrimentos humanos decorrentes de lesões de direitos estranhos ao patrimônio, de difícil mensuração pecuniária. E Wilson de Melo e Silva acrescenta que "dano moral é causado por lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se como contraposição ao material, sendo o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico."

Já o Prof. Caio Mário da Silva Pereira, em sua obra Responsabilidade Civil perante o Consumidor, São Paulo, Cultura Paulista, 1.996, p. 254, define o dano moral como decorrente de "ofensas a direitos de natureza extrapatrimonial - ofensas aos direitos integrantes da personalidade do indivíduo, como também ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida, à integridade".

E para que tenha lugar a indenização pretendida são necessários três requisitos: ação ou omissão (culposa, salvo no caso de responsabilidade objetiva), o dano e o nexo de causalidade entre os dois primeiros; ou seja, é necessária a caracterização de um dano emergente de determinada ação ou omissão.

Há duas pretensões relativas aos alegados danos morais, que serão analisadas nos subitens seguintes, para melhor

compreensão.

#### 6.1. PELA AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS:

Resta patente o ato ilícito do empregador, eis que não pagou nem mesmo as verbas rescisórias aos obreiros, e sequer se dignou a justificar o descumprimento de suas obrigações trabalhistas mais elementares. Reputam-se provados, pois, a perpetrada pelas ação demandadas e o nexo de causalidade entre aquela e os danos sofridos pelo obreiro. (Ressalto que o dano moral não necessita de prova, bastando a demonstração da ação ou omissão deletéria.)

Como consequência do dano, surge a obrigação de repará-lo, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil, com o seguinte teor: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." Verificado, pois, o dano, cumpre aferir o valor da indenização.

Atentando para capacidade econômica das partes, aliado ao caráter pedagógico deste julgado para que as reclamadas não repitam esse tipo de conduta, com base nos artigos 186 e 944 do CCB, fixo o valor da indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos reclamantes, valor que reputo suficiente para a reparação do dano. Juros e correção monetária na forma da Súmula 439 do C. TST. E como se trata de parcela indenizatória, não há incidência dos tributos legais.

#### 6.2. PELA FALTA DE CONDIÇÕES DE HIGIENE NO AMBIENTE DE TRABALHO:

Em síntese, os autores alegaram que estavam submetidos a condições inadequadas de trabalho. Alegaram que "não havia banheiros adequados, não havia refeitório, os trabalhadores se alimentavam no mesmo local onde trabalhavam, no meio do mato, expostos a bichos e poeira ou então a lama e chuva", que "não havia bebedouro nos locais da obra, e a água disponível para os trabalhadores beberem eram eles mesmo quem tinham que levar de casa", que "não era fornecido protetor solar para uso diário considerando o labor exposto ao sol e intempéries". Disseram também que o transporte fornecido era em cima da caçamba de um caminhão da empresa, desprovido de segurança, e que os equipamentos protetivos individuais não eram disponibilizados, pois sequer profissional da área de Segurança e Medicina do Trabalho havia na obra.



A 2ª reclamada argumentou que sua litisconsorte adotou todas as medidas de controle e de preservação da saúde e da integridade física dos trabalhadores, e que eles utilizavam a mesma estrutura sanitária dos empregados da segunda ré. Disse que eram disponibilizadas áreas de vivência com mesas e cadeiras para refeição e descanso, água potável, banheiros, lavatórios, chuveiros, protetor solar e o que mais fosse necessário para o exercício das atividades em segurança. Salientou que não havia transporte na caçamba do caminhão, e que havia o uso regular dos EPI's, após todos os treinamentos necessários para sua utilização.

A 2ª reclamada apresentou PPRA e PCMSO, mas não foram trazidas as fichas de entrega dos EPI's dos reclamantes. E também houve a produção de prova oral.

Nem todas as alegações autorais restaram comprovadas: não se comprovou o transporte inadequado, e nem a omissão no fornecimento de água potável; quanto à existência de uma estrutura adequada de trabalho, a única testemunha ouvida, Sr. João Batista da Silva, concordou que havia banheiros químicos e área de vivência, com lavatórios fixos e refeitório. Porém, informou que essas instalações ficavam em locais mais distantes das frentes de trabalho, obrigando os trabalhadores a fazer suas refeições e, pior, suas necessidades fisiológicas, no meio do mato. Também disse que os sanitários não eram limpos com a regularidade adequada.

Após a oitiva dessa testemunha, convenci-me que as condições de trabalho não eram tão nefastas como aquelas citadas na petição inicial, mas também não eram as mais adequadas. Além da inexistência de comprovação do fornecimento e utilização dos EPI's adequados aos obreiros, a constatação de que eles eventualmente faziam refeições e necessidades fisiológicas no meio do mato são suficientes para caracterizar o ato ilícito do empregador e seu contratante, que ocasionou humilhação e dor íntima aos trabalhadores.

Reputam-se provados, pois, a perpetrada pelas ação demandadas e o nexos de causalidade entre aquela e os danos sofridos pelo obreiro. (Ressalto que o dano moral não necessita de prova, bastando a demonstração da ação ou omissão deletéria.)

Como consequência do dano, surge a obrigação de repará-lo, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil, com o seguinte teor: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Verificado, pois, o dano, cumpre aferir o valor da indenização.

Atentando para capacidade econômica das partes, aliado ao caráter pedagógico deste julgado para que as reclamadas não repitam esse tipo de conduta, com base nos artigos 186 e 944 do CCB, fixo o valor da indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos autores, valor que reputo suficiente para a reparação do dano. Juros e correção monetária na forma da Súmula 439 do C. TST. E como se trata de parcela indenizatória, não há incidência dos tributos legais."

Vejamos.

Conforme se verifica dos autos, RESTOU INCONTROVERSO O NÃO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO LEGAL, SENDO QUITADAS PARCIALMENTE EM AUDIÊNCIA (ID b83763a).

É certo que a mora no adimplemento de parcelas alimentares reveste-se de excepcional gravidade, pois fere de morte a dignidade do trabalhador, que delas depende para garantir seu sustento e de sua família. QUALQUER VERBA DEVIDA AO TRABALHADOR DEVE SER PAGA ATÉ A DATA DE VENCIMENTO, PARA QUE ELE POSSA HONRAR SEUS COMPROMISSOS E GARANTIR SUA SOBREVIVÊNCIA E DE SUA FAMÍLIA.

NÃO SÃO NECESSÁRIAS MAIORES PROVAS SOBRE AS DIFICULDADES PARA O OBREIRO QUITAR COMPROMISSOS QUANDO NÃO RECEBE PONTUALMENTE QUALQUER VERBA DE NATUREZA SALARIAL. O CONSTRANGIMENTO, O VEXAME E A HUMILHAÇÃO SÃO PATENTES!

In casu, o dano moral ocorre pelo simples fato do atraso reiterado no pagamento de verba trabalhista, tratando-se de dano in re ipsa, eis que se presume a lesão a direito da personalidade do trabalhador. CONFORME ACIMA EXPOSTO, É DE CLAREZA SOLAR QUE A INADIMPLÊNCIA DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO MOMENTO DO DESEMPREGO GERA O CONSTRANGIMENTO, O VEXAME E A HUMILHAÇÃO, AFETANDO SUA VIDA E DE SUA FAMÍLIA, JÁ QUE O TRABALHADOR PRIVADO DE SEU SALÁRIO, UTILIZARÁ TAIS VALORES PARA CUSTEIO DE SUAS NECESSIDADES BÁSICAS DURANTE O PERÍODO DE DESEMPREGO.

Trago aos autos precedente da egrégia Corte Superior:

RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E VERBAS RESILITÓRIAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Imperativo reconhecer que a mora salarial (in casu o não pagamento dos três últimos salários) gera ipso facto um dano também extrapatrimonial quando não se cuida, por exemplo, de verbas acessórias ou salário diferido, mas daquela parte nuclear do salário imprescindível para que o empregado honre suas obrigações mensais relativas às necessidades básicas com alimentação, moradia, higiene, transporte, educação e saúde. O inevitável constrangimento perante os provedores de suas necessidades vitais configura um dano in re ipsa, mormente quando consignado ter sido reiterada a conduta patronal em atrasar, e ao final em não efetuar o pagamento dos salários. A ordem constitucional instaurada em 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República, contemplando suas diversas vertentes - pessoal, social, física, psíquica, profissional, cultural etc - e alçando também ao patamar de direito fundamental as garantias inerentes a cada uma dessas esferas. A exigência de comprovação de dano efetivo não se coaduna com a própria natureza do dano moral. Trata-se de lesão de ordem psíquica que prescinde de comprovação. A prova em tais casos está associada apenas à ocorrência de um fato (não pagamento dos salários) capaz de gerar, no trabalhador, o grave abalo psíquico que resulta inexoravelmente da incerteza quanto à possibilidade de arcar com a compra, para ele e sua família, de alimentos, remédios, moradia, educação, transporte e lazer. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 415-44.2011.5.02.0251 Data de Julgamento: 18/06/2014, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/08/2014

Destaco que os Regionais Trabalhistas têm entendido que a falta de pagamento das verbas rescisórias a trabalhadores dispensados de maneira imotivada, tirando-lhes com isto a capacidade de prover suas necessidades básicas, tem o condão de gerar dano moral, devendo as empresas que assim atuam serem responsabilizadas por essa conduta ilícita, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro.

A falta de pagamento das verbas rescisórias quando da dispensa imotivada do trabalhador tem o condão de gerar danos morais, já que o trabalhador quando é dispensado e é deixado ao total desamparo, sem receber quaisquer das compensações legais a que tem direito para enfrentar o período do desemprego, por óbvio, enfrenta grave abalo psicológico que ofende sua honra e dignidade.

Ora, nossa República é fundada, entre outros valores, na dignidade da pessoa humana e na dignidade do trabalho, restando certo que, quando se retira por inteiro do trabalhador os meios de prover a sua subsistência, ou seja, os meios de prover as suas necessidades básicas, subtrai-se a sua dignidade, causando-lhe com isto enorme sofrimento e constrangimento, gerando assim o dever do empregador em indenizar o trabalhador pelos danos morais suportados, já que o inadimplemento contratual, ao não pagar as verbas rescisórias, deixou as reclamantes ao total desamparo, sem qualquer possibilidade de enfrentar o período de desemprego e de busca de uma nova recolocação no mercado de trabalho, que diante do desemprego de mais de 10 milhões de trabalhadores brasileiros, não se mostra tarefa das mais fáceis.

Quando são suprimidos os créditos dos trabalhadores, créditos estes que possuem natureza alimentar, essa privação dos meios de subsistência do obreiro é no mínimo algo frustrante, angustiante, degradante, atentando contra os direitos da personalidade, ferindo de morte a dignidade humana do trabalhador, que deverá ser indenizado pelos danos morais suportados.

DESTA FEITA, CONCLUI-SE QUE O INADIMPLEMENTO INJUSTIFICADO DA SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DECORRENTES DAS RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO, IMPEDINDO COM QUE O TRABALHADOR POSSA PROVER SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E AS DE SUA FAMÍLIA, CONSTITUI, POR SI SÓ, EM GRAVE AFRONTA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, INDEPENDENDO, PORTANTO, DE PROVA DO ABALO PSICOLÓGICO QUE FOI PERPETRADO, JÁ QUE O DANO, AQUI, É IN RE IPSA, JÁ QUE O DESEMPREGO SEM QUALQUER INDENIZAÇÃO CAUSA AO TRABALHADOR CONSTRANGIMENTO E SOFRIMENTO.

Assim, para que haja um mínimo de respeito ao princípio da dignidade humana, qualquer verba devida ao trabalhador deve ser paga até a data de vencimento, para que ele possa honrar com seus compromissos, já que este garante o mínimo, o essencial para a sua sobrevivência.

Dessa forma, é evidente que os atrasos ocorridos afetaram a vida social dos autores, que, conforme dito em linhas pretéritas, tem, como todos nós, obrigações habituais e mensais a cumprir.

Vale salientar, inclusive, que recentemente esta Corte Regional fixou entendimento de que a dispensa do trabalhador, sem o

pagamento das verbas rescisórias, por si só, constitui ofensa à dignidade do trabalhador, ensejando o pagamento de indenização por danos morais. Neste sentido, a redação da novel Súmula:

SÚMULA Nº 46:

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. DANO PRESUMIDO. A dispensa sem pagamento de verbas rescisórias configura, por si só, ofensa à dignidade do trabalhador a ensejar indenização por dano moral, não havendo a necessidade de prova dos prejuízos advindos do ato ilícito praticado pelo empregador, porque presumidos".

ADEMAIS, CONSIDERANDO QUE É DO TRABALHO QUE RETIRAM AS RECLAMANTES A FONTE DE SUA SOBREVIVÊNCIA E O RECLAMADO NÃO CUMPRIU SUA OBRIGAÇÃO DE PAGAR A RESCISÃO CONTRATUAL NO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 477, DA CLT, DEVIDA É A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Também quanto às condições de trabalho não merece reparos a sentença.

Diverso do que sustentado pela recorrente, DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL RESTOU COMPROVADO, PELO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA, que os reclamantes vivenciaram situações que abalaram sua integridade moral e psíquica, em violação da dignidade da pessoa humana. A testemunha obreira disse que os banheiros existentes ficavam distantes cerca de 6 a 7 km do local da prestação de serviços, o que ocasionavam que os empregados fizessem suas necessidades fisiológicas na mata e, mesmo quando estavam próximos aos banheiros estas não eram limpos, sequer possuía papel higiênico o que impossibilitava sua utilização. Também relatou a testemunha que realizavam as refeições no meio do mato. Diante desse quadro fático, resta evidenciada a precariedade do meio ambiente de trabalho.

Com efeito, o artigo 5º, X, da Constituição Federal dispõe que "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

O artigo 186, do Código Civil, prevê que:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou

imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Já o artigo 157, da CLT, preconiza que "cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho".

Vale, também, salientar que o artigo 200, da CLT, prevê que "Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre: (omissis) VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias com separação de sexo, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais."

É indiscutível a sensação de desconforto e sofrimento que a inexistência de sanitários, pode provocar no trabalhador. Ademais, a submissão do empregado a condições precárias e degradantes de trabalho, em razão da não observância das normas concernentes, vulnera a dignidade da pessoa humana, protegida pelo Texto Constitucional (artigo 1º, III, da CRFB) e elevada por este a princípio fundamental que lastreia toda a ordem constitucional.

A Constituição Federal de 1988 elevou à categoria de direito fundamental, em seu artigo 6º, o direito à saúde, valendo ressaltar que está inserido neste direito fundamental o direito a um meio ambiente de trabalho saudável. Nos moldes do texto constitucional, o meio ambiente, incluído o meio ambiente do trabalho, é direito difuso, de todos, indistintamente, sendo essencial à qualidade de vida. Tratando-se de direito social exige atitude positiva do Estado e também da sociedade, cabendo-lhes a defesa e promoção do meio-ambiente de trabalho sadio, conforme artigo 225, da CF. A própria ordem econômica, prevista no artigo 170, da Constituição Federal, está fundada na valorização do trabalho humano, tendo por fim, assegurar a todos uma existência digna, com observância dos princípios de defesa do meio-ambiente. Desta forma, o empregador está submetido ao cumprimento de normas sociais, inclusive as trabalhistas relacionadas à segurança e saúde, sob pena de descumprimento de sua função social, valendo salientar, novamente, que o artigo 7º, XXII, da CF estabelece que é direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança e, portanto, caberia às reclamadas a adoção de medidas para a observância deste

mandamento constitucional.

A ausência de condições sanitárias adequadas, em desrespeito às normas estabelecidas pela NR-24 da Portaria n. 3.214/74 do Ministério do Trabalho, representa conduta antijurídica que ofende a dignidade do trabalhador. Se o empregado demonstrou a ausências de condições adequadas de trabalho, resta provado o dano, pois não se pode admitir que algum trabalhador se sinta confortável em passar boa parte do dia ou até a jornada inteira sem poder utilizar-se de instalações sanitárias em condições, no mínimo, adequadas, valendo salientar que cabe ao empregador fornecer um ambiente de trabalho limpo e saudável, inclusive no que tange às instalações sanitárias, do que se descuidaram as reclamadas. Tem-se, portanto, configurado o ato ilícito das reclamadas ao não oferecer ao trabalhador, em afronta ao inciso III, do art. 5º da CF/88, pois o ambiente laboral mostrou-se degradante e desumano, conforme prova oral produzida nos autos.

Destaco precedente do E. TST:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Demonstrada a possível violação ao artigo 5º, III, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. INSTALAÇÕES PRECÁRIAS E CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO DEMONSTRADAS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPREGADORA. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS DEVIDAS. Infere-se do v. acórdão regional que a reclamada ofertava ao trabalhador instalações sanitárias, refeitórios e moradia em condições precárias, o que desatende às disposições da Norma Regulamentadora 24 do Ministério do Trabalho e Emprego, as quais prevêem regras a serem observadas na organização e no ambiente do trabalho. A empregadora tem o dever de proporcionar um ambiente do trabalho sadio e equilibrado (artigos 7º, XXII, da Constituição Federal e 157 da CLT), adotando todas as providências que estiverem ao seu alcance para manter a incolumidade física e psíquica de seus empregados, sob pena de responder pelos danos morais causados, os quais decorrem diretamente do ato ilícito - in re ipsa -. Precedentes desta C. Corte. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1283-32.2011.5.15.0066 , Relatora Desembargadora Convocada: Jane Granzoto Torres da Silva, Data de Julgamento: 11/02/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015)

Nessa quadra, tendo em vista que as rés atentaram contra a dignidade dos trabalhadores, expondo-o a situações degradantes, capazes de causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica, resta demonstrado o dano moral.

No caso concreto, é indubitável a dor moral causada aos reclamantes em razão da atitude arbitrária e abusiva das empresas, acima explicitada, razão pela qual deve ser fixado um valor a título compensatório, porquanto é impossível a reparação material de um bem imaterial.

Cabe destacar que é desnecessária a prova do dano moral. Esse tem sido o entendimento doutrinário. Isso é notório na lição de YOUSSEF SAID CAHALI, ao aduzir que: "A concepção atual da teoria da reparação de danos morais orienta-se no sentido de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação 'damnum in re ipsa', verificando o evento danoso, surge, 'ipso facto', a necessidade da reparação. Corolário dessa orientação é o entendimento de que não que se cogitar de prova do dano moral."

A CARTA CONSTITUCIONAL ELENCA COMO BEM MAIOR O SER HUMANO E, PARA QUE A SUA DIGNIDADE MORAL E MATERIAL POSSAM SER DESENVOLVIDAS, ADOTA PRECIPUAMENTE O VALOR SOCIAL DO TRABALHO, POIS ESTE É O INSTRUMENTO PARA QUE SE CUMPRA ESTE OBJETIVO CONSTITUCIONAL DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

Sobre o meio ambiente do trabalho, assim, salienta Celso Antônio Pacheco Fiorillo: "É o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físcopsíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentam (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.)".

Nesse contexto, exige-se que o empregador tenha a postura de provedor de todos os meios que propiciem o saneamento que seja capaz de condicionar a incolumidade da saúde física e psíquica do trabalhador.

Ademais, a classe dos direitos da personalidade é composta por aqueles direitos que constituem o mínimo necessário e

indispensável ao conteúdo da personalidade e existentes desde o nascimento.

Adriano de Cupis, no livro "Os direitos da personalidade", Ed. Romana, esclarece que todos os direitos, na medida em que conferem conteúdo à personalidade, poderiam chamar-se direitos da personalidade. No entanto, na linguagem jurídica corrente, essa designação é reservada àqueles direitos subjetivos, cuja função, relativamente à personalidade, é especial, constituindo o 'minimum' necessário e imprescindível ao seu conteúdo. Por outras palavras, existem certos direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo - o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal.

Além disso, a Constituição da República elegeu o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana como fundamentos e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como um de seus objetivos. Por isso, a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Corolário lógico destes princípios constitucionais previstos nos artigos 1º, 3º e 170 é que o ser humano trabalha para ter dignidade e não para perdê-la em razão perseguições e retaliações por parte de seus superiores hierárquicos que lhe comprometam a incolumidade física e psíquica.

ASSIM, TEM-SE QUE OS RECLAMANTES COMPROVARAM OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO PLEITEADO: ATRASO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO DEGRADANTE, SEM SANITÁRIOS E LOCAIS APROPRIADOS PARA AS REFEIÇÕES.

POR CONSEQUENTE, NOS TERMOS DO ART. 5.º, X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL, OS AUTORES FAZEM JUS A INDENIZAÇÃO, JÁ QUE OS FATOS NARRADOS COMPROVAM LESÃO AO PATRIMÔNIO MORAL DOS RECLAMANTES, UMA VEZ QUE CONFIGURAM VIOLAÇÃO DA SUA HONRA, DO SEU NOME, DA SUA BOA FAMA, DA SUA AUTOESTIMA E DO APREÇO DE QUE GOZA PERANTE TERCEIROS, TRAZENDO CLAROS DANOS PSICOLÓGICOS.

Por todo o exposto, nego provimento."

Alega a segunda reclamada que o atraso no pagamento das parcelas rescisórias não enseja condenação em indenização por dano moral. Aponta violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil e 5º, V e X, da Constituição Federal. Colaciona arestos.

O primeiro paradigma de fl. 744, originário do TRT da 4ª Região, caracteriza divergência jurisprudencial, ao esposar tese no sentido da não configuração de dano moral nos casos de atraso no pagamento das verbas rescisórias.

Assim, demonstrado o conflito de teses, conheço do recurso de revista.

## 1.2 – MÉRITO.

Discute-se, nos autos, se a ausência de quitação das verbas rescisórias enseja o pagamento de indenização por dano moral.

Não há dúvidas, atualmente, quanto ao direito ao ressarcimento pela ofensa moral.

Entretanto, sob pena de banalizar o instituto, necessária a comprovação da prática de ato ilícito (culpa ou dolo), do nexo de causalidade e da repercussão na vida social do trabalhador.

Isso, inclusive, é o que se extrai da leitura dos arts. 186 e 927 do Código Civil:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Nesse sentido leciona Maria Helena Diniz (*in* Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 7, 2002, pág. 34):

"A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal."

Na hipótese vertente, o Colegiado *a quo* consignou que a condenação deu-se em razão da ausência de pagamento das verbas rescisórias.

A mora na quitação das verbas decorrentes da rescisão contratual configura-se como fato gerador para a imputação da multa prevista no art. 477 da CLT, penalidade essa aplicada no caso dos autos (fl. 90-PE) e mantida pelo Regional.

O entendimento que prevalece nesta Corte Superior segue no sentido de que o descumprimento no pagamento das verbas rescisórias, por si só, não enseja o pagamento de indenização por dano moral.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. A jurisprudência desta Corte entende ser indevida a reparação civil quando inexistente uma circunstância objetiva que demonstre a existência de qualquer constrangimento ao trabalhador, capaz de atingir sua honra, imagem ou intimidade, causando-lhe lesão de natureza moral. Explique-se: a jurisprudência do TST tem feito a distinção quanto a atrasos salariais e atraso rescisório. Assim tem considerado pertinente o pagamento de indenização por dano moral nos casos de atrasos reiterados nos pagamentos salariais mensais. Porém não tem aplicado a mesma conduta quanto ao atraso na quitação de verbas rescisórias, por existir, na hipótese, apenação específica na CLT (multa do art. 477, § 8º, CLT), além da possibilidade da incidência de uma segunda apenação legal, fixada no art. 467 da Consolidação. Desse modo, no caso de atraso rescisório, para viabilizar a terceira apenação (indenização por dano moral), seria necessária a evidenciação de constrangimentos específicos surgidos, aptos a afetar a honra, a

imagem ou outro aspecto do patrimônio moral do trabalhador. Na hipótese, o TRT foi claro ao consignar que "não se verificou atraso reiterado ou ausência de pagamento de salários, porém, apenas pagamento de salário parcial do mês anterior à rescisão e ausência do pagamento de verbas rescisórias" - premissa fática incontestada à luz da Súmula 126/TST. Agregue-se, ainda, inexistir no acórdão recorrido qualquer fato concreto de dano ao patrimônio subjetivo do Reclamante. Assim sendo, afirmando a Instância Ordinária, quer pela sentença, quer pelo acórdão, a ausência dos requisitos configuradores do dano moral, torna-se inviável, em recurso de revista, reexaminar o conjunto probatório dos autos, por não se tratar o TST de suposta terceira instância, mas de Juízo rigorosamente extraordinário - limites da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido" (ARR - 432-11.2015.5.09.0004, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 24.3.2017) .

"(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. 1. Consoante jurisprudência desta Corte superior, o atraso no cumprimento das obrigações rescisórias não configura, via de regra, dano moral. 2. O dano moral fica caracterizado apenas se demonstrada a violação dos direitos da personalidade do reclamante, em razão da mora em comento, o que, conforme se deduz do acórdão recorrido, não ocorreu no caso sob exame. Precedentes. Ressalva de entendimento do Relator. 3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (AIRR - 804-24.2015.5.08.0121, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 2.6.2017).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Discute-se, nos autos, se a dispensa da reclamante sem o pagamento das verbas rescisórias gera o pagamento de indenização por danos morais. Com efeito, a ausência de pagamento das verbas rescisórias, da emissão das guias de liberação do seguro-desemprego e da entrega dos documentos para saque do FGTS, por si só, sem a prova de outros prejuízos sofridos pela empregada, de forma concreta e efetiva, não enseja a condenação ao pagamento da indenização por danos morais, pois, no mundo jurídico, há previsão para essa conduta ilícita do empregador, qual seja a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. Recurso de

revista conhecido e provido" (RR - 10816-85.2013.5.01.0049, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 5.5.2017).

"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS, ENTREGA DAS GUIAS DE FGTS E RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DANO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Esta Corte vem firmando entendimento que a ausência no pagamento das verbas rescisórias, entrega das guias do FGTS, entre outros, não gera indenização por dano moral, salvo quando comprovada a existência de lesão aos direitos de personalidade (art. 5º, V e X, da Constituição Federal). No caso, o Tribunal Regional, com base no conjunto da prova produzida, consignou que "após ter sido demitido abruptamente sem nada receber, o Reclamante ficou a mercê da própria sorte com suas obrigações financeiras, todas pendentes, o que gerou a negativação do seu nome e cerceamento de crédito na praça". Com efeito, restou comprovado nos autos que o Reclamante teve seu nome negativado, com cerceamento de crédito, em razão do não pagamento das verbas rescisórias. Neste contexto, resulta clara a lesão ao patrimônio moral do Reclamante, sendo devida a condenação ao pagamento da indenização pretendida pelo Autor. Recurso de revista não conhecido" (RR - 10436-25.2014.5.15.0021, 7ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 28.4.2017).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. DANO MORAL. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Considerando a diretiva estabelecida na Súmula nº 126 do TST, o processamento do recurso de revista quanto ao pagamento dos salários não se viabiliza por afronta aos artigos 186 e 927 do Código Civil, porque não se depreende do acórdão regional a frequência do atraso, se reiterada ou eventual, a ensejar ou não o reconhecimento do direito à indenização por dano moral, no aspecto. Por outro lado, a ausência de quitação das verbas rescisórias, por si só, sem que haja a comprovação de efetivo prejuízo extrapatrimonial, não enseja o pagamento da indenização correlata. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (...)" (ARR - 601-67.2011.5.02.0251, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 30.6.2017).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14 - DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Esta Corte tem adotado o entendimento de que é incabível o deferimento da indenização por dano moral tão somente em razão do descumprimento das obrigações rescisórias, salvo quando comprovada a existência de lesão aos direitos de personalidade assegurados no art. 5º, X, da Constituição Federal, o que não ocorreu no caso dos autos. Recurso de revista não conhecido" (ARR - 892-62.2013.5.09.0652, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 2.6.2017).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento de indenização por dano moral.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização por dano moral.

Brasília, 6 de dezembro de 2018.

**ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**

**Ministro Relator**

**Acórdão**

**Processo Nº RR-0001677-12.2015.5.17.0141**

Relator ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE A MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
ADVOGADO ARTENIO MERCON(OAB: 4528/ES)  
ADVOGADO ERICA BLUNCK VALENTIM(OAB: 20047/ES)  
RECORRIDO JOAO MARQUES ROSA  
ADVOGADO MARALICE CEZAR MENDES HEITZ(OAB: 18016/ES)  
ADVOGADO RAFAEL DE ANCHIETA PIZA PIMENTEL(OAB: 8890/ES)  
ADVOGADO LEONARDO MARTINS GABRIELI(OAB: 10838/ES)  
RECORRIDO WILLIAN LUIS BAHIA SANGLARD  
ADVOGADO MARALICE CEZAR MENDES HEITZ(OAB: 18016/ES)  
ADVOGADO RAFAEL DE ANCHIETA PIZA PIMENTEL(OAB: 8890/ES)  
ADVOGADO LEONARDO MARTINS GABRIELI(OAB: 10838/ES)  
TERCEIRO INTERESSADO JOSE WALTER NOVAIS RAMOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE WALTER NOVAIS RAMOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**ACÓRDÃO**

**3ª Turma**

**GMALB/aao/AB/ma**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS.** O atraso no pagamento das parcelas rescisórias, por si só, não configura lesão a direito personalíssimo do empregado, a ensejar a indenização por dano moral. Ressalte-se que a mora na quitação das verbas decorrentes da rescisão contratual configura fato gerador para a imputação da multa prevista no art. 477 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **RR - 0001677-12.2015.5.17.0141**, em que é **RECORRENTE A MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**.e são **RECORRIDOS WILLIAN LUIS BAHIA SANGLARD e JOÃO MARQUES ROSA**.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pelo acórdão de fls. 629/648, negou provimento aos recursos ordinários dos reclamantes e da segunda reclamada.

Inconformada, a segunda reclamada interpôs recurso de revista, com base no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 729/745).

O apelo foi admitido pelo despacho de fls. 751/753.

Contrarrazões a fls. 758/768.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 95).

É o relatório.

**VOTO**

Tempestivo o apelo (fl. 776), regular a representação (fl. 746), pagas as custas (fl. 593) e efetivado o depósito recursal (fl. 749), estão presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

**1 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS.**

**1.1 – CONHECIMENTO.**

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da segunda



reclamada, aos seguintes fundamentos, transcritos em razões de revista, com destaques (art. 896, § 1º-A, I, da CLT - fls. 732/741):

"POSTULA A SEGUNDA RECLAMADA A REFORMA DA SENTENÇA QUANTO À CONDENAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL. Alega que não existe dano moral no atraso do pagamento das verbas rescisórias, "pois, o descumprimento do prazo para tal pagamento enseja o pagamento de MULTA e já está posicionado no art. 477, §8º, da CLT." Reforça que não provocou o atraso, não podendo ser responsabilidade. Quanto ao dano moral decorrente das condições sanitárias, aduz que a prova documental demonstrou que havia disponibilização de "sanitários, lavatórios, vestiários, bebedouros e áreas de vivência conforme exige a legislação pertinente." Defende que a testemunha ouvida nos autos "não possui capacidade técnica para atestar se os banheiros fornecidos pela recorrente atendem à NR n.s 18 e 24".

APONTA O DISPOSTO NOS ARTS. 5º, V, X E LV DA CF, 186 E 927 DO CCB.

A R. SENTENÇA DETERMINOU O PAGAMENTO DE R\$ 5.000,00 A TÍTULO DE DANO MORAL DIANTE DO ATRASO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E R\$ 5.000,00 EM DECORRÊNCIA DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO, pelos seguintes fundamentos:

#### "6. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS:

Segundo SAVATIER, dano moral é "todo sofrimento humano que não resulta de uma perda pecuniária", isto é, são sofrimentos humanos decorrentes de lesões de direitos estranhos ao patrimônio, de difícil mensuração pecuniária. E Wilson de Melo e Silva acrescenta que "dano moral é causado por lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se como contraposição ao material, sendo o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico."

Já o Prof. Caio Mário da Silva Pereira, em sua obra Responsabilidade Civil perante o Consumidor, São Paulo, Cultura Paulista, 1.996, p. 254, define o dano moral como decorrente de "ofensas a direitos de natureza extrapatrimonial - ofensas aos direitos integrantes da personalidade do indivíduo, como também ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida, à integridade".

E para que tenha lugar a indenização pretendida são necessários três requisitos: ação ou omissão (culposa, salvo no caso de responsabilidade objetiva), o dano e o nexo de causalidade entre os dois primeiros; ou seja, é necessária a caracterização de um dano emergente de determinada ação ou omissão.

Há duas pretensões relativas aos alegados danos morais, que serão analisadas nos subitens seguintes, para melhor compreensão.

#### 6.1. PELA AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS:

Resta patente o ato ilícito do empregador, eis que não pagou nem mesmo as verbas rescisórias aos obreiros, e sequer se dignou a justificar o descumprimento de suas obrigações trabalhistas mais elementares. Reputam-se provados, pois, a perpetrada pelas ação demandadas e o nexo de causalidade entre aquela e os danos sofridos pelo obreiro. (Ressalto que o dano moral não necessita de prova, bastando a demonstração da ação ou omissão deletéria.)

Como consequência do dano, surge a obrigação de repará-lo, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil, com o seguinte teor: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." Verificado, pois, o dano, cumpre aferir o valor da indenização.

Atentando para capacidade econômica das partes, aliado ao caráter pedagógico deste julgado para que as reclamadas não repitam esse tipo de conduta, com base nos artigos 186 e 944 do CCB, fixo o valor da indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos reclamantes, valor que reputo suficiente para a reparação do dano. Juros e correção monetária na forma da Súmula 439 do C. TST. E como se trata de parcela indenizatória, não há incidência dos tributos legais.

#### 6.2. PELA FALTA DE CONDIÇÕES DE HIGIENE NO AMBIENTE DE TRABALHO:

Em síntese, os autores alegaram que estavam submetidos a condições inadequadas de trabalho. Alegaram que "não havia banheiros adequados, não havia refeitório, os trabalhadores se alimentavam no mesmo local onde trabalhavam, no meio do mato, expostos a bichos e poeira ou então a lama e chuva", que "não havia bebedouro nos locais da obra, e a água disponível para os

trabalhadores beberem eram eles mesmo quem tinham que levar de casa", que "não era fornecido protetor solar para uso diário considerando o labor exposto ao sol e intempéries". Disseram também que o transporte fornecido era em cima da caçamba de um caminhão da empresa, desprovido de segurança, e que os equipamentos protetivos individuais não eram disponibilizados, pois sequer profissional da área de Segurança e Medicina do Trabalho havia na obra.

A 2ª reclamada argumentou que sua litisconsorte adotou todas as medidas de controle e de preservação da saúde e da integridade física dos trabalhadores, e que eles utilizavam a mesma estrutura sanitária dos empregados da segunda ré. Disse que eram disponibilizadas áreas de vivência com mesas e cadeiras para refeição e descanso, água potável, banheiros, lavatórios, chuveiros, protetor solar e o que mais fosse necessário para o exercício das atividades em segurança. Salientou que não havia transporte na caçamba do caminhão, e que havia o uso regular dos EPI's, após todos os treinamentos necessários para sua utilização.

A 2ª reclamada apresentou PPRA e PCMSO, mas não foram trazidas as fichas de entrega dos EPI's dos reclamantes. E também houve a produção de prova oral.

Nem todas as alegações autorais restaram comprovadas: não se comprovou o transporte inadequado, e nem a omissão no fornecimento de água potável; quanto à existência de uma estrutura adequada de trabalho, a única testemunha ouvida, Sr. João Batista da Silva, concordou que havia banheiros químicos e área de vivência, com lavatórios fixos e refeitório. Porém, informou que essas instalações ficavam em locais mais distantes das frentes de trabalho, obrigando os trabalhadores a fazer suas refeições e, pior, suas necessidades fisiológicas, no meio do mato. Também disse que os sanitários não eram limpos com a regularidade adequada.

Após a oitiva dessa testemunha, convenci-me que as condições de trabalho não eram tão nefastas como aquelas citadas na petição inicial, mas também não eram as mais adequadas. Além da inexistência de comprovação do fornecimento e utilização dos EPI's adequados aos obreiros, a constatação de que eles eventualmente faziam refeições e necessidades fisiológicas no meio do mato são suficientes para caracterizar o ato ilícito do empregador e seu contratante, que ocasionou humilhação e dor íntima aos trabalhadores.

Reputam-se provados, pois, a perpetrada pelas ação demandadas

e o nexo de causalidade entre aquela e os danos sofridos pelo obreiro. (Ressalto que o dano moral não necessita de prova, bastando a demonstração da ação ou omissão deletéria.)

Como consequência do dano, surge a obrigação de repará-lo, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil, com o seguinte teor: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Verificado, pois, o dano, cumpre aferir o valor da indenização.

Atentando para capacidade econômica das partes, aliado ao caráter pedagógico deste julgado para que as reclamadas não repitam esse tipo de conduta, com base nos artigos 186 e 944 do CCB, fixo o valor da indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos autores, valor que reputo suficiente para a reparação do dano. Juros e correção monetária na forma da Súmula 439 do C. TST. E como se trata de parcela indenizatória, não há incidência dos tributos legais."

Vejamos.

Conforme se verifica dos autos, RESTOU INCONTROVERSO O NÃO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO LEGAL, SENDO QUITADAS PARCIALMENTE EM AUDIÊNCIA (ID b83763a).

É certo que a mora no adimplemento de parcelas alimentares reveste-se de excepcional gravidade, pois fere de morte a dignidade do trabalhador, que delas depende para garantir seu sustento e de sua família. QUALQUER VERBA DEVIDA AO TRABALHADOR DEVE SER PAGA ATÉ A DATA DE VENCIMENTO, PARA QUE ELE POSSA HONRAR SEUS COMPROMISSOS E GARANTIR SUA SOBREVIVÊNCIA E DE SUA FAMÍLIA.

NÃO SÃO NECESSÁRIAS MAIORES PROVAS SOBRE AS DIFICULDADES PARA O OBREIRO QUITAR COMPROMISSOS QUANDO NÃO RECEBE PONTUALMENTE QUALQUER VERBA DE NATUREZA SALARIAL. O CONSTRANGIMENTO, O VEXAME E A HUMILHAÇÃO SÃO PATENTES!

In casu, o dano moral ocorre pelo simples fato do atraso reiterado no pagamento de verba trabalhista, tratando-se de dano in re ipsa, eis que se presume a lesão a direito da personalidade do trabalhador. CONFORME ACIMA EXPOSTO, É DE CLAREZA SOLAR QUE A INADIMPLÊNCIA DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO

MOMENTO DO DESEMPREGO GERA O CONSTRANGIMENTO, O VEXAME E A HUMILHAÇÃO, AFETANDO SUA VIDA E DE SUA FAMÍLIA, JÁ QUE O TRABALHADOR PRIVADO DE SEU SALÁRIO, UTILIZARÁ TAIS VALORES PARA CUSTEIO DE SUAS NECESSIDADES BÁSICAS DURANTE O PERÍODO DE DESEMPREGO.

Trago aos autos precedente da egrégia Corte Superior:

RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Imperativo reconhecer que a mora salarial (in casu o não pagamento dos três últimos salários) gera ipso facto um dano também extrapatrimonial quando não se cuida, por exemplo, de verbas acessórias ou salário diferido, mas daquela parte nuclear do salário imprescindível para que o empregado honre suas obrigações mensais relativas às necessidades básicas com alimentação, moradia, higiene, transporte, educação e saúde. O inevitável constrangimento perante os provedores de suas necessidades vitais configura um dano in re ipsa, mormente quando consignado ter sido reiterada a conduta patronal em atrasar, e ao final em não efetuar o pagamento dos salários. A ordem constitucional instaurada em 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República, contemplando suas diversas vertentes - pessoal, social, física, psíquica, profissional, cultural etc - e alçando também ao patamar de direito fundamental as garantias inerentes a cada uma dessas esferas. A exigência de comprovação de dano efetivo não se coaduna com a própria natureza do dano moral. Trata-se de lesão de ordem psíquica que prescinde de comprovação. A prova em tais casos está associada apenas à ocorrência de um fato (não pagamento dos salários) capaz de gerar, no trabalhador, o grave abalo psíquico que resulta inexoravelmente da incerteza quanto à possibilidade de arcar com a compra, para ele e sua família, de alimentos, remédios, moradia, educação, transporte e lazer. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 415-44.2011.5.02.0251 Data de Julgamento: 18/06/2014, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/08/2014

Destaco que os Regionais Trabalhistas têm entendido que a falta de pagamento das verbas rescisórias a trabalhadores dispensados de maneira imotivada, tirando-lhes com isto a capacidade de prover suas necessidades básicas, tem o condão de gerar dano moral, devendo as empresas que assim atuam serem responsabilizadas por essa conduta ilícita, nos termos dos artigos 186 e 927 do

Código Civil Brasileiro.

A falta de pagamento das verbas rescisórias quando da dispensa imotivada do trabalhador tem o condão de gerar danos morais, já que o trabalhador quando é dispensado e é deixado ao total desamparo, sem receber quaisquer das compensações legais a que tem direito para enfrentar o período do desemprego, por óbvio, enfrenta grave abalo psicológico que ofende sua honra e dignidade.

Ora, nossa República é fundada, entre outros valores, na dignidade da pessoa humana e na dignidade do trabalho, restando certo que, quando se retira por inteiro do trabalhador os meios de prover a sua subsistência, ou seja, os meios de prover as suas necessidades básicas, subtrai-se a sua dignidade, causando-lhe com isto enorme sofrimento e constrangimento, gerando assim o dever do empregador em indenizar o trabalhador pelos danos morais suportados, já que o inadimplemento contratual, ao não pagar as verbas rescisórias, deixou as reclamantes ao total desamparo, sem qualquer possibilidade de enfrentar o período de desemprego e de busca de uma nova recolocação no mercado de trabalho, que diante do desemprego de mais de 10 milhões de trabalhadores brasileiros, não se mostra tarefa das mais fáceis.

Quando são suprimidos os créditos dos trabalhadores, créditos estes que possuem natureza alimentar, essa privação dos meios de subsistência do obreiro é no mínimo algo frustrante, angustiante, degradante, atentando contra os direitos da personalidade, ferindo de morte a dignidade humana do trabalhador, que deverá ser indenizado pelos danos morais suportados.

DESTA FEITA, CONCLUI-SE QUE O INADIMPLEMENTO INJUSTIFICADO DA SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DECORRENTES DAS RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO, IMPEDINDO COM QUE O TRABALHADOR POSSA PROVER SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E AS DE SUA FAMÍLIA, CONSTITUI, POR SI SÓ, EM GRAVE AFRONTA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, INDEPENDENDO, PORTANTO, DE PROVA DO ABALO PSICOLÓGICO QUE FOI PERPETRADO, JÁ QUE O DANO, AQUI, É IN RE IPSA, JÁ QUE O DESEMPREGO SEM QUALQUER INDENIZAÇÃO CAUSA AO TRABALHADOR CONSTRANGIMENTO E SOFRIMENTO.

Assim, para que haja um mínimo de respeito ao princípio da dignidade humana, qualquer verba devida ao trabalhador deve ser paga até a data de vencimento, para que ele possa honrar com

seus compromissos, já que este garante o mínimo, o essencial para a sua sobrevivência.

Dessa forma, é evidente que os atrasos ocorridos afetaram a vida social dos autores, que, conforme dito em linhas pretéritas, tem, como todos nós, obrigações habituais e mensais a cumprir.

Vale salientar, inclusive, que recentemente esta Corte Regional fixou entendimento de que a dispensa do trabalhador, sem o pagamento das verbas rescisórias, por si só, constitui ofensa à dignidade do trabalhador, ensejando o pagamento de indenização por danos morais. Neste sentido, a redação da novel Súmula:

SÚMULA Nº 46:

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. DANO PRESUMIDO. A dispensa sem pagamento de verbas rescisórias configura, por si só, ofensa à dignidade do trabalhador a ensejar indenização por dano moral, não havendo a necessidade de prova dos prejuízos advindos do ato ilícito praticado pelo empregador, porque presumidos".

ADEMAIS, CONSIDERANDO QUE É DO TRABALHO QUE RETIRAM AS RECLAMANTES A FONTE DE SUA SOBREVIVÊNCIA E O RECLAMADO NÃO CUMPRIU SUA OBRIGAÇÃO DE PAGAR A RESCISÃO CONTRATUAL NO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 477, DA CLT, DEVIDA É A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Também quanto às condições de trabalho não merece reparos a sentença.

Diverso do que sustentado pela recorrente, DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL RESTOU COMPROVADO, PELO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA, que os reclamantes vivenciaram situações que abalaram sua integridade moral e psíquica, em violação da dignidade da pessoa humana. A testemunha obreira disse que os banheiros existentes ficavam distantes cerca de 6 a 7 km do local da prestação de serviços, o que ocasionavam que os empregados fizessem suas necessidades fisiológicas na mata e, mesmo quando estavam próximos aos banheiros estas não eram limpos, sequer possuía papel higiênico o que impossibilitava sua utilização. Também relatou a testemunha que realizavam as refeições no meio do mato. Diante desse quadro fático, resta evidenciada a precariedade do meio ambiente de trabalho.

Com efeito, o artigo 5º, X, da Constituição Federal dispõe que "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

O artigo 186, do Código Civil, prevê que:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Já o artigo 157, da CLT, preconiza que "cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho".

Vale, também, salientar que o artigo 200, da CLT, prevê que "Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre: (omissis) VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias com separação de sexo, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais."

É indiscutível a sensação de desconforto e sofrimento que a inexistência de sanitários, pode provocar no trabalhador. Ademais, a submissão do empregado a condições precárias e degradantes de trabalho, em razão da não observância das normas concernentes, vulnera a dignidade da pessoa humana, protegida pelo Texto Constitucional (artigo 1º, III, da CRFB) e elevada por este a princípio fundamental que lastreia toda a ordem constitucional.

A Constituição Federal de 1988 elevou à categoria de direito fundamental, em seu artigo 6º, o direito à saúde, valendo ressaltar que está inserido neste direito fundamental o direito a um meio ambiente de trabalho saudável. Nos moldes do texto constitucional, o meio ambiente, incluído o meio ambiente do trabalho, é direito difuso, de todos, indistintamente, sendo essencial à qualidade de vida. Tratando-se de direito social exige atitude positiva do Estado e também da sociedade, cabendo-lhes a defesa e promoção do meio-ambiente de trabalho sadio, conforme artigo 225, da CF. A própria ordem econômica, prevista no artigo 170, da Constituição Federal, está fundada na valorização do trabalho humano, tendo por fim,

assegurar a todos uma existência digna, com observância dos princípios de defesa do meio-ambiente. Desta forma, o empregador está submetido ao cumprimento de normas sociais, inclusive as trabalhistas relacionadas à segurança e saúde, sob pena de descumprimento de sua função social, valendo salientar, novamente, que o artigo 7º, XXII, da CF estabelece que é direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança e, portanto, caberia às reclamadas a adoção de medidas para a observância deste mandamento constitucional.

A ausência de condições sanitárias adequadas, em desrespeito às normas estabelecidas pela NR-24 da Portaria n. 3.214/74 do Ministério do Trabalho, representa conduta antijurídica que ofende a dignidade do trabalhador. Se o empregado demonstrou a ausências de condições adequadas de trabalho, resta provado o dano, pois não se pode admitir que algum trabalhador se sinta confortável em passar boa parte do dia ou até a jornada inteira sem poder utilizar-se de instalações sanitárias em condições, no mínimo, adequadas, valendo salientar que cabe ao empregador fornecer um ambiente de trabalho limpo e saudável, inclusive no que tange às instalações sanitárias, do que se descuidaram as reclamadas. Tem-se, portanto, configurado o ato ilícito das reclamadas ao não oferecer ao trabalhador, em afronta ao inciso III, do art. 5º da CF/88, pois o ambiente laboral mostrou-se degradante e desumano, conforme prova oral produzida nos autos.

Destaco precedente do E. TST:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Demonstrada a possível violação ao artigo 5º, III, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. INSTALAÇÕES PRECÁRIAS E CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO DEMONSTRADAS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPREGADORA. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS DEVIDAS. Infere-se do v. acórdão regional que a reclamada ofertava ao trabalhador instalações sanitárias, refeitórios e moradia em condições precárias, o que desatende às disposições da Norma Regulamentadora 24 do Ministério do Trabalho e Emprego, as quais prevêem regras a serem observadas na organização e no ambiente do trabalho. A empregadora tem o dever de proporcionar um ambiente do trabalho sadio e equilibrado (artigos 7º, XXII, da

Constituição Federal e 157 da CLT), adotando todas as providências que estiverem ao seu alcance para manter a incolumidade física e psíquica de seus empregados, sob pena de responder pelos danos morais causados, os quais decorrem diretamente do ato ilícito - in re ipsa -. Precedentes desta C. Corte. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1283-32.2011.5.15.0066 , Relatora Desembargadora Convocada: Jane Granzoto Torres da Silva, Data de Julgamento: 11/02/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015)

Nessa quadra, tendo em vista que as rés atentaram contra a dignidade dos trabalhadores, expondo-o a situações degradantes, capazes de causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica, resta demonstrado o dano moral.

No caso concreto, é indubitável a dor moral causada aos reclamantes em razão da atitude arbitrária e abusiva das empresas, acima explicitada, razão pela qual deve ser fixado um valor a título compensatório, porquanto é impossível a reparação material de um bem imaterial.

Cabe destacar que é desnecessária a prova do dano moral. Esse tem sido o entendimento doutrinário. Isso é notório na lição de YOUSSEF SAID CAHALI, ao aduzir que: "A concepção atual da teoria da reparação de danos morais orienta-se no sentido de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação 'damnum in re ipsa', verificando o evento danoso, surge, 'ipso facto', a necessidade da reparação. Corolário dessa orientação é o entendimento de que não que se cogitar de prova do dano moral."

A CARTA CONSTITUCIONAL ELENCA COMO BEM MAIOR O SER HUMANO E, PARA QUE A SUA DIGNIDADE MORAL E MATERIAL POSSAM SER DESENVOLVIDAS, ADOTA PRECIPUAMENTE O VALOR SOCIAL DO TRABALHO, POIS ESTE É O INSTRUMENTO PARA QUE SE CUMpra ESTE OBJETIVO CONSTITUCIONAL DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

Sobre o meio ambiente do trabalho, assim, salienta Celso Antônio Pacheco Fiorillo: "É o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físcopsíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentam (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores

públicos, autônomos etc.)".

Nesse contexto, exige-se que o empregador tenha a postura de provedor de todos os meios que propiciem o saneamento que seja capaz de condicionar a incolumidade da saúde física e psíquica do trabalhador.

Ademais, a classe dos direitos da personalidade é composta por aqueles direitos que constituem o mínimo necessário e indispensável ao conteúdo da personalidade e existentes desde o nascimento.

Adriano de Cupis, no livro "Os direitos da personalidade", Ed. Romana, esclarece que todos os direitos, na medida em que conferem conteúdo à personalidade, poderiam chamar-se direitos da personalidade. No entanto, na linguagem jurídica corrente, essa designação é reservada àqueles direitos subjetivos, cuja função, relativamente à personalidade, é especial, constituindo o 'minimum' necessário e imprescindível ao seu conteúdo. Por outras palavras, existem certos direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo - o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal.

Além disso, a Constituição da República elegeu o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana como fundamentos e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como um de seus objetivos. Por isso, a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Corolário lógico destes princípios constitucionais previstos nos artigos 1º, 3º e 170 é que o ser humano trabalha para ter dignidade e não para perdê-la em razão perseguições e retaliações por parte de seus superiores hierárquicos que lhe comprometam a incolumidade física e psíquica.

ASSIM, TEM-SE QUE OS RECLAMANTES COMPROVARAM OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO PLEITEADO: ATRASO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO DEGRADANTE, SEM SANITÁRIOS E LOCAIS APROPRIADOS PARA AS REFEIÇÕES.

POR CONSEQUENTE, NOS TERMOS DO ART. 5.º, X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL, OS AUTORES FAZEM JUS A INDENIZAÇÃO, JÁ QUE OS FATOS

NARRADOS COMPROVAM LESÃO AO PATRIMÔNIO MORAL DOS RECLAMANTES, UMA VEZ QUE CONFIGURAM VIOLAÇÃO DA SUA HONRA, DO SEU NOME, DA SUA BOA FAMA, DA SUA AUTOESTIMA E DO APREÇO DE QUE GOZA PERANTE TERCEIROS, TRAZENDO CLAROS DANOS PSICOLÓGICOS.

Por todo o exposto, nego provimento."

Alega a segunda reclamada que o atraso no pagamento das parcelas rescisórias não enseja condenação em indenização por dano moral. Aponta violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil e 5º, V e X, da Constituição Federal. Colaciona arestos.

O primeiro paradigma de fl. 744, originário do TRT da 4ª Região, caracteriza divergência jurisprudencial, ao esposar tese no sentido da não configuração de dano moral nos casos de atraso no pagamento das verbas rescisórias.

Assim, demonstrado o conflito de teses, conheço do recurso de revista.

## 1.2 – MÉRITO.

Discute-se, nos autos, se a ausência de quitação das verbas rescisórias enseja o pagamento de indenização por dano moral.

Não há dúvidas, atualmente, quanto ao direito ao ressarcimento pela ofensa moral.

Entretanto, sob pena de banalizar o instituto, necessária a comprovação da prática de ato ilícito (culpa ou dolo), do nexo de causalidade e da repercussão na vida social do trabalhador.

Isso, inclusive, é o que se extrai da leitura dos arts. 186 e 927 do Código Civil:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Nesse sentido leciona Maria Helena Diniz (*in* Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 7, 2002, pág. 34):

"A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal."

Na hipótese vertente, o Colegiado *a quo* consignou que a condenação deu-se em razão da ausência de pagamento das verbas rescisórias.

A mora na quitação das verbas decorrentes da rescisão contratual configura-se como fato gerador para a imputação da multa prevista no art. 477 da CLT, penalidade essa aplicada no caso dos autos (fl. 90-PE) e mantida pelo Regional.

O entendimento que prevalece nesta Corte Superior segue no sentido de que o descumprimento no pagamento das verbas rescisórias, por si só, não enseja o pagamento de indenização por dano moral.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. A jurisprudência desta Corte entende ser indevida a reparação civil quando inexistente uma circunstância objetiva que demonstre a existência de qualquer constrangimento ao trabalhador, capaz de atingir sua honra, imagem ou intimidade, causando-lhe lesão de natureza moral. Explique-se: a jurisprudência do TST tem feito a distinção quanto a atrasos salariais e atraso rescisório. Assim tem considerado pertinente o pagamento de

indenização por dano moral nos casos de atrasos reiterados nos pagamentos salariais mensais. Porém não tem aplicado a mesma conduta quanto ao atraso na quitação de verbas rescisórias, por existir, na hipótese, apenação específica na CLT (multa do art. 477, § 8º, CLT), além da possibilidade da incidência de uma segunda apenação legal, fixada no art. 467 da Consolidação. Desse modo, no caso de atraso rescisório, para viabilizar a terceira apenação (indenização por dano moral), seria necessária a evidenciação de constrangimentos específicos surgidos, aptos a afetar a honra, a imagem ou outro aspecto do patrimônio moral do trabalhador. Na hipótese, o TRT foi claro ao consignar que "não se verificou atraso reiterado ou ausência de pagamento de salários, porém, apenas pagamento de salário parcial do mês anterior à rescisão e ausência do pagamento de verbas rescisórias" - premissa fática inconteste à luz da Súmula 126/TST. Agregue-se, ainda, inexistir no acórdão recorrido qualquer fato concreto de dano ao patrimônio subjetivo do Reclamante. Assim sendo, afirmando a Instância Ordinária, quer pela sentença, quer pelo acórdão, a ausência dos requisitos configuradores do dano moral, torna-se inviável, em recurso de revista, reexaminar o conjunto probatório dos autos, por não se tratar o TST de suposta terceira instância, mas de Juízo rigorosamente extraordinário - limites da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido" (ARR - 432-11.2015.5.09.0004, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 24.3.2017) .

"(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. 1. Consoante jurisprudência desta Corte superior, o atraso no cumprimento das obrigações rescisórias não configura, via de regra, dano moral. 2. O dano moral fica caracterizado apenas se demonstrada a violação dos direitos da personalidade do reclamante, em razão da mora em comento, o que, conforme se deduz do acórdão recorrido, não ocorreu no caso sob exame. Precedentes. Ressalva de entendimento do Relator. 3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (AIRR - 804-24.2015.5.08.0121, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 2.6.2017).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Discute-se, nos autos, se a dispensa da reclamante sem o pagamento das

verbas rescisórias gera o pagamento de indenização por danos morais. Com efeito, a ausência de pagamento das verbas rescisórias, da emissão das guias de liberação do seguro-desemprego e da entrega dos documentos para saque do FGTS, por si só, sem a prova de outros prejuízos sofridos pela empregada, de forma concreta e efetiva, não enseja a condenação ao pagamento da indenização por danos morais, pois, no mundo jurídico, há previsão para essa conduta ilícita do empregador, qual seja a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 10816-85.2013.5.01.0049, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 5.5.2017).

"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS, ENTREGA DAS GUIAS DE FGTS E RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DANO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Esta Corte vem firmando entendimento que a ausência no pagamento das verbas rescisórias, entrega das guias do FGTS, entre outros, não gera indenização por dano moral, salvo quando comprovada a existência de lesão aos direitos de personalidade (art. 5º, V e X, da Constituição Federal). No caso, o Tribunal Regional, com base no conjunto da prova produzida, consignou que "após ter sido demitido abruptamente sem nada receber, o Reclamante ficou a mercê da própria sorte com suas obrigações financeiras, todas pendentes, o que gerou a negativação do seu nome e cerceamento de crédito na praça". Com efeito, restou comprovado nos autos que o Reclamante teve seu nome negativado, com cerceamento de crédito, em razão do não pagamento das verbas rescisórias. Neste contexto, resulta clara a lesão ao patrimônio moral do Reclamante, sendo devida a condenação ao pagamento da indenização pretendida pelo Autor. Recurso de revista não conhecido" (RR - 10436-25.2014.5.15.0021, 7ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 28.4.2017).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. DANO MORAL. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Considerando a diretiva estabelecida na Súmula nº 126 do TST, o processamento do recurso de revista quanto ao pagamento dos salários não se viabiliza por afronta aos artigos 186 e 927 do Código

Civil, porque não se depreende do acórdão regional a frequência do atraso, se reiterada ou eventual, a ensejar ou não o reconhecimento do direito à indenização por dano moral, no aspecto. Por outro lado, a ausência de quitação das verbas rescisórias, por si só, sem que haja a comprovação de efetivo prejuízo extrapatrimonial, não enseja o pagamento da indenização correlata. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (...)" (ARR - 601-67.2011.5.02.0251, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 30.6.2017).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14 - DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Esta Corte tem adotado o entendimento de que é incabível o deferimento da indenização por dano moral tão somente em razão do descumprimento das obrigações rescisórias, salvo quando comprovada a existência de lesão aos direitos de personalidade assegurados no art. 5º, X, da Constituição Federal, o que não ocorreu no caso dos autos. Recurso de revista não conhecido" (ARR - 892-62.2013.5.09.0652, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 2.6.2017).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento de indenização por dano moral.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização por dano moral.

Brasília, 6 de dezembro de 2018.



**ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**

**Ministro Relator**

**Acórdão**

**Processo Nº RR-0010093-59.2016.5.15.0150**

Relator	ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE	RICARDO WAGNER DA SILVA GOMES
ADVOGADO	MANUELA TORTUL FREITAS(OAB: 275735/SP)
ADVOGADO	RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO(OAB: 32147/DF)
RECORRIDO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	ANTONIA UGNEIDE LUCENA PEREIRA(OAB: 125742-D/SP)
ADVOGADO	JOSE GUILHERME MAUGER(OAB: 84249/SP)
ADVOGADO	THAIS GALO(OAB: 146828/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RICARDO WAGNER DA SILVA GOMES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**ACÓRDÃO**

**3ª Turma**

**GMALB/aao/abn/AB/ma**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO JUDICIAL – NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DOS ARGUMENTOS REGULARMENTE OFERECIDOS PELAS PARTES LITIGANTES, SOB RISCO DE NULIDADE.** O imperativo do prequestionamento, para acesso à instância extraordinária (Súmula 297/TST), exige o pronunciamento judicial sobre os aspectos manejados pelas partes, em suas intervenções processuais oportunas, sob pena de se

impedir a verificação dos pressupostos típicos do recurso de revista (CLT, art. 896), sem menção ao manifesto defeito de fundamentação (Constituição Federal, art. 93, IX; CLT, art. 832). Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **RR-0010093-59.2016.5.15.0150**, em que é RECORRENTE **RICARDO WAGNER DA SILVA GOMES** e é RECORRIDO **MAGAZINE LUIZA S.A.**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 1.302/1.309, complementado pelo de fls. 1.349/1.351, proferido em sede de embargos declaratórios, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante e deu provimento parcial ao apelo da ré.

Inconformado, o autor interpôs recurso de revista, com base no art. 896, “a” e “c”, da CLT (fls. 1.361/1.390).

O apelo foi parcialmente admitido pelo despacho de fls. 1.402/1.403.

Contrarrazões a fls. 1.412/1.417.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 95).

É o relatório.

**VOTO**

Tempestivo o apelo (fl. 1.431) e regular a representação (fl. 19), estão presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

## 1 - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

### 1.1 – CONHECIMENTO.

O reclamante sustenta que o Regional, apesar de instado por meio de embargos declaratórios, não se pronunciou sobre pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, mais especificamente quanto à configuração do exercício de cargo de confiança e ao pleito de adicional de transferência. Aponta violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 371 e 489, § 1º, IV, do CPC e 832 da CLT.

No que se refere à configuração do exercício de cargo de confiança, ao dar provimento ao recurso ordinário daré, assim decidiu a Corte de origem, conforme transcrição da parte, com destaques (fls. 1.365/1.368):

"Preconiza o artigo 62, II da CLT, in verbis:

"Art. 62 - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo: (...)

II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial"

A leitura dos dispositivos legais suso transcritos revela que o exercício de tal cargo se configura quando o empregado preenche dois requisitos cumulativos: **poderes de mando e gestão e remuneração diferenciada.**

Em depoimento pessoal, o reclamante declarou que não era o único responsável pela gestão da loja, asseverando que compartilhava as atribuições com a vendedora líder, dentre elas o acesso ao sistema de ponto eletrônico, a fiscalização para que os empregados fizessem a marcação de ponto. Em relação à admissão de pessoal disse que "o processo seletivo admissional tem várias etapas, a primeira é a abertura de vaga pelo gerente regional, e os interessados se inscrevem no próprio site da reclamada, e em cidades pequenas como Serrana/SP, normalmente são poucos inscritos, e são chamados para passar por entrevista na própria loja", sendo que "a entrevista admissional é feita pelo conselho da

loja, vendedora líder e gerente". Declarou, ainda, que não teria poder para deferir a fruição de férias dos gerente empregados da loja, pois "os dados eram simplesmente inseridos no sistema, e se a pessoa tivesse algum problema pessoal e necessitasse muito das férias indeferidas pelo sistema, a própria pessoa deveria fazer solicitação de reconsideração ligando diretamente para o gerente regional" (ID. deaa832 - Pág. 2 e 3).

O preposto da reclamada, por sua vez, atestou a autonomia do reclamante como gerente da loja, declarando "que o gerente de loja no organograma da reclamada se subordina aos coordenadores de serviços, este se subordina ao gerente regional" e que "a loja de Serrana/SP se subordinava ao gerente regional de Porto Ferreira/SP, a qual contava com um coordenador de serviços e um coordenador de crédito (LuizaCred)". Em relação ao processo de contratação e demissão de empregados asseverou que "o processo admissional na reclamada é feito pelo gerente da loja" e que "a decisão de desligamento de funcionários é do gerente da loja, não precisa de autorização do regional, no máximo liga para trocar ideia" (ID. deaa832 - Pág. 5 a 7).

A primeira testemunha do reclamante, RICARDO PAULINO DE SOUZA, não obstante corroborar as alegações do autor no sentido de que não tinha autonomia administrativa, como para contratar e demitir empregados, disse também que "o reclamante fazia cobrança de metas dos vendedores" (ID. d0fc723 - Pág. 2).

A segunda testemunha conduzida pelo autor, RICARDO FERREIRA DA SILVA, disse que:

"trabalhou como gerente em Casa Branca; que não trabalhou na mesma loja que o reclamante; que a autoridade máxima na loja em que o depoente trabalhou era o regional; que como gerente, o depoente não poderia contratar, demitir, advertir, aplicar suspensões sem autorização do regional;" (ID. d0fc723 - Pág. 4)

Contudo, a declaração da testemunha no sentido de que "a autoridade máxima na loja em que o depoente trabalhou era o regional" é desprovida de lógica, pois incontrovertidamente o regional trabalha monitorando um determinado número de lojas, sendo evidentemente um superior do gerente de loja, mas não a autoridade máxima naquele local de trabalho.

Com efeito, a reclamada juntou como prova emprestada a ata da audiência de instrução dos autos 0010752-03.2016.5.15.0107, em que a ora testemunha RICARDO FERREIRA DA SILVA figura como

autor, na qual a testemunha inquirida, MARISE MIRANDA PINTO HONORATO, disse que "na loja de Ibiá o reclamante era autoridade máxima" (ID. 4099060 - Pág. 1).

Por outro lado, o depoimento da testemunha convidada a depor pela defesa, LARISSA APARECIDA ROSA, é esclarecedor. Com efeito, disse a depoente que:

"1) que trabalha na reclamada desde o ano de 2013; 2) que trabalhou junto com o reclamante, ele foi o seu superior hierárquico e foi quem a contratou; 3) que quando precisava faltar ou sair mais cedo, tinha que comunicar ao reclamante; 4) que a depoente foi entrevistada pelo reclamante; 5) que a depoente já foi advertida pelo reclamante por questões de atraso; 6) que a depoente trabalhava das 08:30 às 18:15 horas; 7) que quando a depoente chegava para trabalhar na loja, as vezes o reclamante estava na loja, as vezes não; 8) que quando a depoente encerrava a jornada, o reclamante continuava na loja para fazer o fechamento; 9) que o reclamante usufruía 2 horas de intervalo intrajornada todos os dias; 10) que existia liderança na loja; 11) que a autoridade maior na loja era o gerente, no caso o reclamante; 12) que os líderes estavam subordinados ao gerente; 13) que durante o dia, o gerente era responsável pelo operacional da loja, enviando e recebendo e-mails, fazendo pagamento de carretos, organizando ações; 14) que era o gerente quem conduzia a reunião matinal na loja; 15) que participou da reunião que ocorreu próximo da data do falecimento da mãe do reclamante; 16) que houve reclamação de toda a equipe em relação ao modo como o reclamante estava conduzindo a loja nos últimos meses; 17) que as reclamações contra o reclamante eram relacionadas ao modo de cobrança agressivo, falta de diálogo com os colaboradores; 18) que uma das caixas reclamou sobre a conduta do reclamante, que negou a concessão de férias, porque ela havia permanecido afastada em razão do falecimento de seu noivo, por 15 dias; 19) que houve também uma reclamação de uma empregada grávida quanto ao modo como o reclamante a tratava, chegando a dizer que estava com "nojo" do seu pé inchado; 20) que não conhece a sra. LORENA; 21) que a equipe solicitou para a liderança convocar a reunião junto com o regional e o gerente da loja; 22) que o reclamante foi quem dispensou os seguintes empregados: Renata, Jaqueline; 23) que Priscila e Solange pediram demissão para o reclamante; 24) que o reclamante é quem tinha responsabilidade de abrir e fechar a loja mas poderia delegar esta função; 25) que o reclamante não precisava pedir autorização para se ausentar da loja; 26) que o conselho de loja tem a função de emitir opiniões, mas a decisão cabe ao gerente; 27) que a Gisele foi promovida a liderança pelo reclamante; 28) que em 3 vezes ao ano

o gerente regional passava pela loja; 29) que os problemas da loja no dia a dia eram resolvidos pelo reclamante; 30) que o tempo todo, o reclamante dizia que era ele quem mandava na loja; 31) que em uma oportunidade, a depoente solicitou à liderança que comunicasse ao reclamante sobre sua ausência em um período da jornada; 32) que no dia seguinte, a depoente foi advertida pelo reclamante, o qual, lhe disse que ele era a autoridade da loja, que era para ele que deveria se reportar quando precisasse se ausentar; 33) que na época do reclamante, as contratações não passavam pelo conselho de loja; 34) que a partir da saída do reclamante, o conselho passou a atuar mais ativamente; 35) que o conselho era composto por Fernanda (analista de crédito) e Josi (vendedora); 36) que Gisele (liderança) participava das conferências com o regional; 37) que Gisele era cobrada pelo gerente, e não pelo regional; 38) que Gisele não tem o telefone do regional; 39) que Gisele eventualmente abria a loja, na época do reclamante; 40) que a abertura da loja deveria ser realizada por duas pessoas, por questão de segurança, mas isso não ocorria; 41) que o gerente, na maioria das vezes, abria e fechava as lojas sozinho; 42) que o reclamante tinha alçada, mas não sabe dizer o valor; 43) que o reclamante autorizava pagamento de carretos, pedido de suprimentos; 44) que o reclamante participava de conferência com o regional toda semana; 45) que não comunicou ao reclamante acerca de reunião que ele não participou." (ID. d0fc723 - Pág. 6 e 7) Acrescente-se que a defesa comprovou documentalmente de forma robusta a tese de cargo de confiança exercida pelo autor ao colacionar aos autos a procuração constituindo o reclamante "no exercício de sua função de Gerente, em uma das lojas da outorgante, como seu representante para admitir e demitir empregados, representar a empresa perante a Justiça do Trabalho e comissões de conciliação, subdelegacia do trabalho e sindicatos" (ID. 55724ad - Pág. 1). Outrossim, a ré juntou o Termo de Investidura e Responsabilidade do autor em uma de suas lojas "na qualidade de Gerente, conforme a legislação em vigor (CLT art. 62)" (ID. 55724ad - Pág. 2) e o Termo de Compromisso acerca da ciência do Regulamento Interno de Apontamento e controle de ponto (ID. 55724ad - Pág. 3), todos assinados pelo autor e datados de 01/12/2004.

**Assim, tem-se que efetivamente o reclamante era a autoridade máxima da loja em que exercia o cargo de gerente, mostrando-se desarrazoada e desprovida de lógica sua declaração no sentido de que "a autoridade máxima dentro da loja, não era o depoente, mas sim o sistema".**

**Desse modo, o conjunto probatório demonstra que o autor**

**exercia cargo de confiança nos moldes do artigo 62, II, da CLT, impondo-se a improcedência dos pedidos de horas extras, intervalo intrajornada e domingos e feriados em dobro."**

O reclamante opôs embargos de declaração, com o objetivo de obter pronunciamento daquela Corte sobre a análise da prova que atestaria que não possui adicional de remuneração de 40%, nem sobre o seu salário efetivo, nem em relação aos demais empregados da filial, requisito indispensável para a configuração do exercício de cargo de confiança, de acordo com o parágrafo único do art. 62 da CLT.

Eis, na fração de interesse, trecho dos embargos aviados(fl. 1.369):

"Em relação ao tema, a primeira omissão que requer seja saneada é em relação à análise da prova que atesta que o autor não possui adicional de remuneração de 40%, nem sobre seu salário efetivo, nem em relação aos demais empregados da filial, requisito objetivo indispensável para a constatação de cargo de confiança, conforme o parágrafo único do art. 62 da CLT, apreciação que se requer por omissão e por efeito do art. 489, §1º, IV, do CPC.

Ora, uma vez alegado que o embargante inseria-se na exceção do art. 62, II da CLT, competia à reclamada provar a existência de fideducía especial e do pagamento do adicional de remuneração, deste ônus a reclamada não se desincumbiu, sendo indevido o enquadramento do reclamante na exceção legal.

Importa salientar que a reclamada não juntou os holerites referentes a todo o contrato de trabalho, o que impossibilita de se apreciar a exata evolução salarial do obreiro, a atrair ônus da prova do art. 818 da CLT e do art. 373, II, do CPC em seu desfavor, dispositivos cuja violação pelos fundamentos da r. decisão requer seja apreciada, por omissão e por efeito do art. 489, §1º, IV, do CPC.

Na ficha financeira do embargante não há a informação do salário do embargante em outubro de 2004, mês anterior ao da promoção ao cargo de gerente em treinamento e nem o de abril de 2005, anterior ao de gerente efetivo, conforme se verifica na ficha financeira, de modo que, as provas dos autos são cristalinas em comprovar que o embargante não recebeu o pagamento da gratificação de função.

A reclamada não junta o holerite do obreiro do mês acima mencionado, começando a junta-lo apenas em janeiro de 2011, de modo que patente que não se desincumbiu do ônus de demonstrar o acréscimo de remuneração do obreiro.

Pelo contrário, a prova documental demonstra cabalmente que o recorrido não percebeu, durante o exercício da suposta função de "gerente" a gratificação de 40% sobre o salário efetivo, conforme exigido pela regra consolidada.

Desta feita requer seja suprida a omissão, enfrentando expressamente a alegação relativa à impossibilidade de enquadramento em cargo de confiança sem que haja o adicional de remuneração de no mínimo 40%, sob pena de violação ao art. 489, §1º, IV e 373, II do CPC."

Assim se pronunciou a Corte de origem (fl. 1.370):

"O v. acórdão manifestou-se suficientemente sobre as questões relevantes suscitadas nas razões recursais, tendo analisado explicitamente a matéria relativa ao cargo de confiança, consignando expressamente que " Assim, tem-se que efetivamente o reclamante era a autoridade máxima da loja em que exercia o cargo de gerente, mostrando-se desarrazoada e desprovida de lógica sua declaração no sentido de que "a autoridade máxima dentro da loja, não era o depoente, mas sim o sistema", conforme item 2.1, bem como acerca do adicional de transferência, consignando que "em depoimento pessoal o reclamante declarou que "a esposa do depoente mudou-se com o depoente para Serrana/SP, quando da transferência para lá" (ID. deaa832 - Pág. 5)", já consignando as razões de decidir para fins de prequestionamento e eventual interposição de recurso de revista.

Ademais, registre-se que os termos do recurso foram apreciados à luz do conjunto probatório dos autos e da legislação em vigor não se configurando a alegada omissão ou violação aos preceitos constitucionais e legais mencionados.

Destaque-se que o órgão julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos, mas apenas efetuar a " análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida", conforme o preconizado no §

3º do artigo 1038 do NCPD, com a redação dada pela Lei 13.526/2016.

Assim sendo, insustentável a pretensão do reclamante em ter reexaminadas questões com nítido caráter recursal, insuscetíveis de análise por meio deste remédio processual, cujo cabimento é específico conforme consta das normas legais suprarreferidas.

Destarte, cabe à parte interpor o pertinente recurso se pretende a reforma do decisum, pois os embargos de declaração são inadequados para tal fim.”

Constata-se que o TRT não se pronunciou sobre as assertivas contidas nos embargos de declaração opostos (fls. 1.334/1.340).

O TRT apenas consignou que “o v. acórdão manifestou-se suficientemente sobre as questões relevantes suscitadas nas razões recursais, tendo analisado explicitamente a matéria relativa ao cargo de confiança”.

O reclamante também opôs embargos de declaração, com o objetivo de obter pronunciamento daquela Corte relativamente à ausência de prova dos poderes de mando e gestão para configuração do exercício de cargo de confiança, no seguinte sentido (fls. 1.373/1.376):

“A segunda omissão que se requer seja saneada em relação ao enquadramento do embargante na exceção do art. 62, II da CLT é em relação à análise das provas que atestam a subordinação do embargante, bem como a ausência de fidúcia especial e amplos poderes de mando e gestão.

Conforme alegado em contrarrazões, o embargante, embora detivesse alguns poderes de coordenação da loja, não tinha atribuições inerentes à condução dos destinos do empreendimento empresarial, bem como era subordinado ao gerente regional.

**O primeiro elemento de prova que atesta a ausência de fidúcia especial e que foi não apreciado pela decisão embargada é relativo à alçada para despesas do embargante – que era de R\$ 1.500,00 a R\$ 3.000,00.** Argumentou o embargante que a alçada em valor tão baixo, que chega a ser menor que o salário mensal de

um vendedor da loja, demonstra a ausência de poderes para conduzir os negócios, de modo que possa colocá-lo em risco.

O segundo elemento de prova que requer seja analisado é relativo ao fato de que **os poderes atribuídos ao autor eram meramente administrativos, sem implicar em qualquer risco a atividade da reclamada.** Eram atividades corriqueiras, típicas de R.H, tais como: homologação em sindicato, anotação em CTPS, assinatura em espelho de ponto, representação como preposto em audiência, assinatura de pedido ou dispensa de vale transporte, etc., atividades estas que também eram praticadas pela liderança da loja, funções estas que não implicavam em risco a atividade econômica da empresa.

O terceiro elemento de prova que atesta a existência de subordinação do embargante é a confissão do preposto da reclamada de que havia pelo menos 5 níveis hierárquicos acima do obreiro quais sejam, coordenadores de serviço, gerente regional, gerente divisional, diretoria de vendas e a presidência.

O preposto da reclamada confessou ainda que o obreiro não determinava as metas da loja, e quando precisava se ausentar tinha que comunicar ao gerente regional, que era seu superior hierárquico.

Com efeito, a prova oral foi uníssona neste sentido e esclareceu que o embargante **não** tinha autonomia para admitir ou dispensar empregados, eis que havia um tramite próprio dentro da reclamada, dependendo de autorização dos superiores do autor. No caso de admissão, primeiro o candidato era submetido a entrevista pelo conselho de loja e a palavra final sobre a contratação ou não era do gerente regional.

A testemunha Ricardo Paulino de Souza afirma que:

**“16) que o gerente tem que solicitar a contratação de novos empregados junto ao regional”;**

**“17) que o conselho é quem decide se há necessidade de novas contratações na loja”;**

**“39) que o reclamante era muito cobrado pelo regional”**

Não obstante, a referida testemunha esclarece que pediu ao reclamante para ser dispensado, **mas o gerente regional impediu a dispensa** (itens 19, 20 e 21 de seu depoimento).

No mesmo sentido, a testemunha Ricardo Ferreira esclareceu também que:

**“5) que como gerente, o depoente não poderia contratar, demitir, advertir, aplicar suspensões sem autorização do regional;”**

A primeira testemunha do embargante foi enfática ao asseverar que:

**“27) que o reclamante mantinha contato diário com o regional, por telefone e por e-mail;”**

**“28) que os vendedores têm acesso direto ao regional;”**

**“29) que os vendedores tem autorização para entrar em contato direto com o regional para pedir descontos, o que inclusive já ocorreu com o depoente;”**

Da mesma forma, corroborando tais assertivas a segunda testemunha do autor também afirma que:

**“28) que tinha contato todos os dias com o regional, por telefone, emails;”**

**“14) que o depoente não tinha autorização para conceder descontos, apenas o gerente regional tinha este poder”.**

Todos estes elementos de prova foram considerados pela sentença quando atestou o não exercício de cargo de confiança pelo embargante, comprovando a subordinação do recorrido ao gerente regional e **foram reiterados nas contrarrazões ao recurso ordinário patronal.**

Por fim, o embargante também carrou aos autos prova documental consubstanciada em contestação da empresa recorrente apresentada no processo 0011050-49.2016.5.15.0089, que tramita perante a 2ª Vara do trabalho de Bauru/SP, na qual ela mesma confessa que o gerente regional podia demitir e admitir os gerentes de loja e demais funcionários, que participava da administração das lojas, com plena liberdade de fazer visitas periódicas quando bem entendesse. Tudo isso corrobora com a prova oral, restando confessa sobre a SUBORDINAÇÃO do gerente de loja (cargo do obreiro) ao gerente regional.

Frisa-se que o autor da ação supracitada era gerente regional na ré, e assim constou da contestação lá apresentada:

"Assim, o reclamante no exercício da sua função de gerente regional, participava ativamente na administração das filiais que compunham a sua base territorial, sendo que possuía plena autonomia para administrar as mais de 20 (vinte) filiais que compunham a sua base, podendo, inclusive, admitir e demitir os gerentes das referidas filiais acima indicadas". (pág. 7)

"O reclamante no exercício das suas atividades como gerente regional, era responsável por uma base territorial composta por 20 (vinte) a 30 (trinta) filiais da empresa, POSSUINDO AUTONOMIA PLENA SOBRE OS GERENTES DAS FILIAIS que compunham a sua base territorial, podendo, inclusive, contratar e demitir estes empregados sem qualquer autorização da empresa". (pág.15)

Portanto, em conformidade com os art. 371 e 489, §1º, IV do CPC, requer sejam analisadas as provas constantes nos autos que atestam o não exercício de cargo de confiança pelo autor."

Assim decidiu a Corte de origem (fl. 1.376):

"o órgão julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos, mas apenas efetuar a "análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida", conforme o preconizado no § 3º do artigo 1038 do NCPC."

Constata-se, mais uma vez, que o TRT não se pronunciou sobre as assertivas contidas nos embargos de declaração opostos (fls. 1.337/1.341).

No tocante ao adicional de transferência, ao negar provimento ao recurso ordinário do autor, assim decidiu a Corte de origem, conforme transcrição da parte, com destaques (fls. 1.384/1.385):

"Com relação ao pagamento do adicional de transferência, assim estabelece o art. 469, § 3º da CLT, in verbis: Art. 469 - Ao

empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio.

(...)

§ 3º - Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação.

Neste sentido a diretriz fixada pela OJ 113 da SDI-I do C. TST, in verbis:

113. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA (inserida em 20.11.1997) O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. **O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória.**

No caso dos autos, tal como fundamentou a Origem, **a prova dos autos demonstrou que o reclamante foi transferido apenas uma vez no período imprescrito, em 01/02/2011, da loja de Descalvado para a loja de Serrana, na qual permaneceu até a rescisão do contrato de trabalho, em 07/04/2015.**

Em depoimento pessoal o reclamante declarou que "a esposa do depoente mudou-se com o depoente para Serrana/SP, quando da transferência para lá" (ID. deaa832 - Pág. 5).

Neste contexto, inequívoco que a transferência implicou a mudança de domicílio, inexistindo prova de que tenha ocorrido em caráter provisório, tampouco restou evidenciada a expectativa de retorno ao local de origem após as aludidas transferências, ônus que competia ao autor nos termos preconizados pelos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC de 2015.

Destarte, diante da ausência de respaldo legal para o pagamento requerido, decido negar provimento ao recurso, nestes termos consignando as razões de decidir para fins de prequestionamento."

O reclamante opôs embargos de declaração, com o objetivo de obter pronunciamento daquela Corte sobre o fato de que, embora no período imprescrito do contrato de trabalho tenha sido feita apenas uma transferência, durante os 10 anos em que laborou na empresa suportou seis transferências. Foi salientado que seria importante que fossem analisadas a sucessividade e a provisoriedade das transferências ocorridas ao longo de todo o pacto laboral.

Eis, na fração de interesse, trecho dos embargos aviados, com destaques(fl. 1.378/1.382):

"Em relação ao pedido de pagamento do adicional de transferência, a r. decisão embargada asseverou:

[...]

Entretanto, deixa de enfrentar argumentos do embargante, constantes nas razões do recurso ordinário, capazes de infirmar a conclusão do julgado.

Argumentou o obreiro que embora no período imprescrito do contrato de trabalho tenha sido feita apenas uma transferência, **durante os 10 anos em que laborou na empresa, suportou 6 transferências.**

Em que pese a indenização pleiteada seja incidente somente em relação à última transferência, pois as outras 5 foram feitas durante a relação de trabalho, é importante que sejam **analisadas a sucessividade e a provisoriedade das transferências ocorridas ao longo de todo o pacto laboral.**

**É de se ressaltar que a consideração apenas do período imprescrito fere o art. 9º da CLT, por atentar contra a primazia da realidade, bem como do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, por má aplicação, eis que o instituto da prescrição não pode ser usado para alterar a realidade, apenas para obstar constituição ou condenação.** A parte requer, portanto, o saneamento o que entende ser **omissão**, com a vênia que também se pede.

É de se ressaltar, para tanto, que **o fato de que o obreiro passou por 06 mudanças de domicílio sem qualquer ajuda da recorrida não foi sequer contraditado**, o que torna a questão **incontroversa nos termos do art. 374 III, do CPC**, ao que há de ser considerado. Nem mesmo há prova nos autos de que passou a ganhar mais ao ser transferido de uma localidade para outra.

**O embargante trouxe à baila diversos julgados do Tribunal Superior do Trabalho que atestam a jurisprudência majoritária tem computado todo o período laborado, e não apenas o período imprescrito, para configurar a sucessividade das transferências, bem como reconhecem que as transferências sucessivas retiram o caráter de definitivo da última delas.**

Desta feita, o art. 489, VI do CPC dispõe que não se considera fundamentada qualquer decisão que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Portanto, requer seja suprida a omissão por ausência de fundamentação em relação à análise dos inúmeros precedentes colacionados pelo embargante nas razões de recurso ordinário:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - BANCO ITAÚ S/A - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA – TRANSFERÊNCIAS SUCESSIVAS. É incontroverso que o autor, ao longo da relação empregatícia e por determinação do empregador, foi submetido a sucessivas transferências. No período compreendido entre 1987 e 2004, por exemplo, o reclamante foi transferido sucessivamente para as cidades de Londrina, Ivaporã, Kaloré, Florestópolis, Vera Cruz do Oeste, Francisco Alves, São Miguel do Iguaçu e Foz do Iguaçu. A permanência do reclamante por longo tempo em determinada cidade ou até a data da extinção do contrato de trabalho não é suficiente para caracterizar a definitividade da transferência. Isso porque a sucessividade dos deslocamentos durante a vigência do contrato de trabalho evidencia o seu caráter transitório, passageiro, capaz de assegurar o pagamento do adicional em comento. Apesar da aparente divergência da decisão recorrida com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual a transferência provisória, e não a definitiva, é que determina o pagamento do adicional de transferência, outros elementos constantes dos autos justificam a condenação do reclamado ao pagamento do adicional de transferência. Recurso de revista não conhecido (TST, RR 30600-32.2005.5.09.0655, Relator Luiz Philippe Vieira de Mello Filho,

julgado em 15/08/2012) – grifamos e destacamos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. SUCESSIVIDADE. Consoante entendimento que prevaleceu no âmbito desta Subseção, a hipótese de transferências sucessivas retira o caráter definitivo da última delas, ainda que haja perdurado por mais de cinco anos até o ajuizamento da ação. A incidência da prescrição quinquenal abarca apenas os efeitos financeiros do respectivo adicional.(TST-EDE-RR-411- 28.2011.5.09.. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo, Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Relator CLÁUDIO BRANDÃO, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, publicado em 18/02/2016) (negrito não original).

EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ARGUMENTOS DO RECLAMADO NOS EMBARGOS DE QUE O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA NATUREZA PROVISÓRIA DA TRANSFERÊNCIA AFRONTARIA A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DESTA E. SUBSEÇÃO. DEDUÇÃO, NO AGRAVO, DO ARGUMENTO SUCESSIVO DE QUE, MESMO SE MANTIDO AQUELE CRITÉRIO ADOTADO PELA E. 5ª TURMA, A TRANSFERÊNCIA DO RECLAMANTE NÃO SERIA PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. O recurso de embargos do Reclamado (fls. 1781-1783), fundamentado em divergência jurisprudencial e na alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 desta e. Subseção, tinha um único argumento, a saber, de que o fato de o Reclamante ter permanecido em uma mesma localidade por mais de três anos antes da extinção do contrato de trabalho seria suficiente, por si só, para caracterizar a natureza definitiva da transferência a ensejar o indeferimento do adicional respectivo. Nesse contexto, não merecem ser acolhidos, porque inovatórios, os argumentos deduzidos no agravo ora sub judice no sentido de que a última transferência foi definitiva tanto porque as seis ocorridas nos vinte anos de duração do contrato de trabalho não seriam suficientes para caracterizar a provisoriedade, quanto porque cada uma daquelas seis transferências teria durado mais de três anos. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ARGUMENTOS DO RECLAMADO DE QUE A MERA PERMANÊNCIA NO ÚLTIMO LOCALDE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR MAIS DE TRÊS ANOS SERIA SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR A NATUREZA DEFINITIVA. IMPROCEDÊNCIA. O fato de que a permanência do Reclamante por mais de três anos na última localidade para onde



foi transferido seria suficiente para a caracterização da definitividade da transferência não autoriza a admissão do recurso de embargos, como demonstrado pelo r. despacho agravado, porque esta e. Subseção tem repetidamente decidido que se impõe a verificação não apenas da duração da última transferência, mas também do número de vezes em que o empregado foi deslocado (TST-E-ED-RR-348700- 33.2008.5.09.0662, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 14/10/2011; TST-E-ED-RR-86100-83.2005.5.09.0655, minha relatoria, DEJT 7/10/2011; TST-E-RR-723435-16.2001.5.09.0071, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 9/9/2011; TST-E-EDRR-1883400- 76.2000.5.09.0003, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 12/8/2011; TST-ED-E-RR-240800-94.2001.5.09.0513, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 5/9/2008; TST-E-RR-549066- 87.1999.5.12.5555, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 23/4/2004; e todos os demais mencionados de minha relatoria: TST-E-EDRR- 72000-06.2004.5.09.0091, DEJT 10/6/2011; TST-E-ED-RR-1367800-29.2001.5.09.0006, minha relatoria, DEJT 10/6/2011; TST-E-RR-66600- 02.2004.5.09.0094, DEJT 15/10/2010; TST-E-ED-RR-1012100- 83.2002.5.09.0014, DEJT 24/9/2010; TST-E-ED-RR-34700 - 69.2002.5.09.0094, DEJT 20/11/2009; TST-E-RR-8966400-10.2003.5.04.0900, DEJT 7/8/2009; TST-E-ED-RR-4879200-29.2002.5.09.0900, DEJT 22/5/2009). Logo, o critério adotado pela e. 5ª Turma para manter a condenação ao pagamento do adicional de transferência não implicou contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 desta e. Subseção. Da mesma forma, no que se refere aos dois paradigmas colacionados nas razões de embargos, são mesmo inespecíficos, à luz da Súmula nº 296, I, do TST, porque embora consagrem a tese de que a mera duração da transferência seria suficiente para caracterizar sua natureza provisória ou definitiva (ou seja, são convergentes com a tese recursal), nada consideram acerca da prevalência desse critério sobre aquele outro relativo ao número de transferências durante a vigência do contrato de trabalho, razão de decidir da e. 5ª Turma. Recurso de agravo não provido. (TST ED-RR- 17900-85.2005.5.17.0013)

Assim, requer o acolhimento e provimento dos presentes embargos, para que seja saneada omissão em relação ao fato de que o embargante foi transferido de forma sucessiva e provisória durante todo o pacto laboral, ainda que a indenização seja devida somente para a última transferência, em razão da prescrição, sob pena de violação ao art. 489, §1º, VI do CPC.”

Assim se pronunciou a Corte *a quo* (fl. 1.382):

“O v. acórdão manifestou-se suficientemente sobre as questões relevantes suscitadas nas razões recursais, (...) 2.1, bem como acerca do adicional de transferência, consignando que "em depoimento pessoal o reclamante declarou que "a esposa do depoente mudou-se com o depoente para Serrana/SP, quando da transferência para lá" (ID. deaa832 - Pág. 5)", já consignando as razões de decidir para fins de prequestionamento e eventual interposição de recurso de revista. Ademais, registre-se que os termos do recurso foram apreciados à luz do conjunto probatório dos autos e da legislação em vigor não se configurando a alegada omissão ou violação aos preceitos constitucionais e legais mencionados. Destaque-se que o órgão julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos, mas apenas efetuar a "análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida", conforme o preconizado no § 3º do artigo 1038 do NCPC, com a redação dada pela Lei 13.526/2016. Assim sendo, insustentável a pretensão do reclamante em ter reexaminadas questões com nítido caráter recursal, insuscetíveis de análise por meio deste remédio processual, cujo cabimento é específico conforme consta das normas legais suprarreferidas.

Destarte, cabe à parte interpor o pertinente recurso se pretende a reforma do decisum, pois os embargos de declaração são inadequados para tal fim.”

Evidenciado, uma vez mais, que a Corte de origem não se pronunciou sobre as assertivas contidas nos embargos de declaração opostos (fls. 1.341/1.346).

O acórdão de fls. 1.349/1.351, a toda evidência, padece de vício insanável.

A completa prestação jurisdicional se faz pela resposta a todos os argumentos regulares postos pelos litigantes, não podendo o julgador se resumir àqueles que conduzem ao seu convencimento. A omissão quanto aos pontos relevados pelas partes pode conduzir a prejuízos consideráveis, não só pela possibilidade de sucesso ou derrota, mas também em face das imposições dos desdobramentos da competência funcional.

O imperativo do prequestionamento, para acesso à instância extraordinária (Súmula nº 297/TST), exige o pronunciamento judicial sobre todos os aspectos manejados pelas partes, em suas intervenções processuais oportunas, sob pena de se impedir a verificação dos pressupostos típicos do recurso de revista (CLT, art. 896), sem menção ao manifesto defeito de fundamentação (Constituição Federal, art. 93, IX; CLT, art. 832).

No processo do trabalho, em especial, todos os aspectos relevantes destacados pelos litigantes deverão ser apreciados - com acolhimento ou rejeição -, nos termos do art. 832 da CLT, de forma a fazer-se segura e efetiva a atuação judicial, até porque, nesta instância extraordinária, é vedado o reexame dos autos (Súmula 126/TST).

Ao omitir-se quanto aos aspectos debatidos nas razões de recurso ordinário e contrarrazões e renovados nos embargos de declaração, a Corte incorreu em negativa de prestação jurisdicional, com ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna.

Conheço do recurso de revista.

## 1.2 - MÉRITO.

Configurada negativa de prestação jurisdicional, com ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna, impõe-se o retorno dos autos ao Egrégio TRT da 15ª Região, a fim de que se pronuncie sobre todas as questões suscitadas nos embargos de declaração do reclamante. Invalidada a decisão proferida em sede de embargos de declaração.

## ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e acolhê-la, para, invalidando o acórdão de fls. 1.349/1.351, devolver os autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie sobre todas as

questões suscitadas nos embargos de declaração do autor, como entender de direito, com a concessão de efeito modificativo, se for o caso, nos termos da fundamentação.

Brasília, 6 de dezembro de 2018.

**ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**

**Ministro Relator**

### Acórdão

**Processo Nº RR-0010093-59.2016.5.15.0150**

Relator	ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE	RICARDO WAGNER DA SILVA GOMES
ADVOGADO	MANUELA TORTUL FREITAS(OAB: 275735/SP)
ADVOGADO	RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO(OAB: 32147/DF)
RECORRIDO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	ANTONIA UGNEIDE LUCENA PEREIRA(OAB: 125742-D/SP)
ADVOGADO	JOSE GUILHERME MAUGER(OAB: 84249/SP)
ADVOGADO	THAIS GALO(OAB: 146828/SP)

### Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## ACÓRDÃO

3ª Turma

**GMALB/aa0/abn/AB/ma**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS**

**N<sup>OS</sup> 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N<sup>O</sup> 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO JUDICIAL – NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DOS ARGUMENTOS REGULARMENTE OFERECIDOS PELAS PARTES LITIGANTES, SOB RISCO DE NULIDADE.** O imperativo do prequestionamento, para acesso à instância extraordinária (Súmula 297/TST), exige o pronunciamento judicial sobre os aspectos manejados pelas partes, em suas intervenções processuais oportunas, sob pena de se impedir a verificação dos pressupostos típicos do recurso de revista (CLT, art. 896), sem menção ao manifesto defeito de fundamentação (Constituição Federal, art. 93, IX; CLT, art. 832). Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **RR-0010093-59.2016.5.15.0150**, em que é RECORRENTE **RICARDO WAGNER DA SILVA GOMES** e é RECORRIDA **MAGAZINE LUIZA S.A.**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 1.302/1.309, complementado pelo de fls. 1.349/1.351, proferido em sede de embargos declaratórios, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante e deu provimento parcial ao apelo da ré.

Inconformado, o autor interpôs recurso de revista, com base no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 1.361/1.390).

O apelo foi parcialmente admitido pelo despacho de fls. 1.402/1.403.

Contrarrazões a fls. 1.412/1.417.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 95).

É o relatório.

## VOTO

Tempestivo o apelo (fl. 1.431) e regular a representação (fl. 19), estão presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

### 1 - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

#### 1.1 – CONHECIMENTO.

O reclamante sustenta que o Regional, apesar de instado por meio de embargos declaratórios, não se pronunciou sobre pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, mais especificamente quanto à configuração do exercício de cargo de confiança e ao pleito de adicional de transferência. Aponta violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 371 e 489, § 1º, IV, do CPC e 832 da CLT.

No que se refere à configuração do exercício de cargo de confiança, ao dar provimento ao recurso ordinário dará, assim decidiu a Corte de origem, conforme transcrição da parte, com destaques (fls. 1.365/1.368):

"Preconiza o artigo 62, II da CLT, in verbis:

"Art. 62 - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo: (...)

II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial"

A leitura dos dispositivos legais suso transcritos revela que o exercício de tal cargo se configura quando o empregado preenche dois requisitos cumulativos: **poderes de mando e gestão e remuneração diferenciada.**

Em depoimento pessoal, o reclamante declarou que não era o único responsável pela gestão da loja, asseverando que compartilhava as

atribuições com a vendedora líder, dentre elas o acesso ao sistema de ponto eletrônico, a fiscalização para que os empregados fizessem a marcação de ponto. Em relação à admissão de pessoal disse que "o processo seletivo admissional tem várias etapas, a primeira é a abertura de vaga pelo gerente regional, e os interessados se inscrevem no próprio site da reclamada, e em cidades pequenas como Serrana/SP, normalmente são poucos inscritos, e são chamados para passar por entrevista na própria loja", sendo que "a entrevista admissional é feita pelo conselho da loja, vendedora líder e gerente". Declarou, ainda, que não teria poder para deferir a fruição de férias dos gerente empregados da loja, pois "os dados eram simplesmente inseridos no sistema, e se a pessoa tivesse algum problema pessoal e necessitasse muito das férias indeferidas pelo sistema, a própria pessoa deveria fazer solicitação de reconsideração ligando diretamente para o gerente regional" (ID. deaa832 - Pág. 2 e 3).

O preposto da reclamada, por sua vez, atestou a autonomia do reclamante como gerente da loja, declarando "que o gerente de loja no organograma da reclamada se subordina aos coordenadores de serviços, este se subordina ao gerente regional" e que "a loja de Serrana/SP se subordinava ao gerente regional de Porto Ferreira/SP, a qual contava com um coordenador de serviços e um coordenador de crédito (LuizaCred)". Em relação ao processo de contratação e demissão de empregados asseverou que "o processo admissional na reclamada é feito pelo gerente da loja" e que "a decisão de desligamento de funcionários é do gerente da loja, não precisa de autorização do regional, no máximo liga para trocar ideia" (ID. deaa832 - Pág. 5 a 7).

A primeira testemunha do reclamante, RICARDO PAULINO DE SOUZA, não obstante corroborar as alegações do autor no sentido de que não tinha autonomia administrativa, como para contratar e demitir empregados, disse também que "o reclamante fazia cobrança de metas dos vendedores" (ID. d0fc723 - Pág. 2).

A segunda testemunha conduzida pelo autor, RICARDO FERREIRA DA SILVA, disse que:

"trabalhou como gerente em Casa Branca; que não trabalhou na mesma loja que o reclamante; que a autoridade máxima na loja em que o depoente trabalhou era o regional; que como gerente, o depoente não poderia contratar, demitir, advertir, aplicar suspensões sem autorização do regional;" (ID. d0fc723 - Pág. 4)

Contudo, a declaração da testemunha no sentido de que "a

autoridade máxima na loja em que o depoente trabalhou era o regional" é desprovida de lógica, pois incontroversamente o regional trabalha monitorando um determinado número de lojas, sendo evidentemente um superior do gerente de loja, mas não a autoridade máxima naquele local de trabalho.

Com efeito, a reclamada juntou como prova emprestada a ata da audiência de instrução dos autos 0010752-03.2016.5.15.0107, em que a ora testemunha RICARDO FERREIRA DA SILVA figura como autor, na qual a testemunha inquirida, MARISE MIRANDA PINTO HONORATO, disse que "na loja de Ibiá o reclamante era autoridade máxima" (ID. 4099060 - Pág. 1).

Por outro lado, o depoimento da testemunha convidada a depor pela defesa, LARISSA APARECIDA ROSA, é esclarecedor. Com efeito, disse a depoente que:

"1) que trabalha na reclamada desde o ano de 2013; 2) que trabalhou junto com o reclamante, ele foi o seu superior hierárquico e foi quem a contratou; 3) que quando precisava faltar ou sair mais cedo, tinha que comunicar ao reclamante; 4) que a depoente foi entrevistada pelo reclamante; 5) que a depoente já foi advertida pelo reclamante por questões de atraso; 6) que a depoente trabalhava das 08:30 às 18:15 horas; 7) que quando a depoente chegava para trabalhar na loja, as vezes o reclamante estava na loja, as vezes não; 8) que quando a depoente encerrava a jornada, o reclamante continuava na loja para fazer o fechamento; 9) que o reclamante usufruía 2 horas de intervalo intrajornada todos os dias; 10) que existia liderança na loja; 11) que a autoridade maior na loja era o gerente, no caso o reclamante; 12) que os líderes estavam subordinados ao gerente; 13) que durante o dia, o gerente era responsável pelo operacional da loja, enviando e recebendo e-mails, fazendo pagamento de carretos, organizando ações; 14) que era o gerente quem conduzia a reunião matinal na loja; 15) que participou da reunião que ocorreu próximo da data do falecimento da mãe do reclamante; 16) que houve reclamação de toda a equipe em relação ao modo como o reclamante estava conduzindo a loja nos últimos meses; 17) que as reclamações contra o reclamante eram relacionadas ao modo de cobrança agressivo, falta de diálogo com os colaboradores; 18) que uma das caixas reclamou sobre a conduta do reclamante, que negou a concessão de férias, porque ela havia permanecido afastada em razão do falecimento de seu noivo, por 15 dias; 19) que houve também uma reclamação de uma empregada grávida quanto ao modo como o reclamante a tratava, chegando a dizer que estava com "nojo" do seu pé inchado; 20) que não conhece a sra. LORENA; 21) que a equipe solicitou para a

liderança convocar a reunião junto com o regional e o gerente da loja; 22) que o reclamante foi quem dispensou os seguintes empregados: Renata, Jaqueline; 23) que Priscila e Solange pediram demissão para o reclamante; 24) que o reclamante é quem tinha responsabilidade de abrir e fechar a loja mas poderia delegar esta função; 25) que o reclamante não precisava pedir autorização para se ausentar da loja; 26) que o conselho de loja tem a função de emitir opiniões, mas a decisão cabe ao gerente; 27) que a Gisele foi promovida a liderança pelo reclamante; 28) que em 3 vezes ao ano o gerente regional passava pela loja; 29) que os problemas da loja no dia a dia eram resolvidos pelo reclamante; 30) que o tempo todo, o reclamante dizia que era ele quem mandava na loja; 31) que em uma oportunidade, a depoente solicitou à liderança que comunicasse ao reclamante sobre sua ausência em um período da jornada; 32) que no dia seguinte, a depoente foi advertida pelo reclamante, o qual, lhe disse que ele era a autoridade da loja, que era para ele que deveria se reportar quando precisasse se ausentar; 33) que na época do reclamante, as contratações não passavam pelo conselho de loja; 34) que a partir da saída do reclamante, o conselho passou a atuar mais ativamente; 35) que o conselho era composto por Fernanda (analista de crédito) e Josi (vendedora); 36) que Gisele (liderança) participava das conferências com o regional; 37) que Gisele era cobrada pelo gerente, e não pelo regional; 38) que Gisele não tem o telefone do regional; 39) que Gisele eventualmente abria a loja, na época do reclamante; 40) que a abertura da loja deveria ser realizada por duas pessoas, por questão de segurança, mas isso não ocorria; 41) que o gerente, na maioria das vezes, abria e fechava as lojas sozinho; 42) que o reclamante tinha alçada, mas não sabe dizer o valor; 43) que o reclamante autorizava pagamento de carretos, pedido de suprimentos; 44) que o reclamante participava de conferência com o regional toda semana; 45) que não comunicou ao reclamante acerca de reunião que ele não participou." (ID. d0fc723 - Pág. 6 e 7) Acrescente-se que a defesa comprovou documentalmente de forma robusta a tese de cargo de confiança exercida pelo autor ao colacionar aos autos a procuração constituindo o reclamante "no exercício de sua função de Gerente, em uma das lojas da outorgante, como seu representante para admitir e demitir empregados, representar a empresa perante a Justiça do Trabalho e comissões de conciliação, subdelegacia do trabalho e sindicatos" (ID. 55724ad - Pág. 1). Outrossim, a ré juntou o Termo de Investidura e Responsabilidade do autor em uma de suas lojas "na qualidade de Gerente, conforme a legislação em vigor (CLT art. 62)" (ID. 55724ad - Pág. 2) e o Termo de Compromisso acerca da ciência do Regulamento Interno de Apontamento e controle de ponto (ID. 55724ad - Pág. 3), todos assinados pelo autor e datados

de 01/12/2004.

**Assim, tem-se que efetivamente o reclamante era a autoridade máxima da loja em que exercia o cargo de gerente, mostrando-se desarrazoada e desprovida de lógica sua declaração no sentido de que "a autoridade máxima dentro da loja, não era o depoente, mas sim o sistema".**

**Desse modo, o conjunto probatório demonstra que o autor exercia cargo de confiança nos moldes do artigo 62, II, da CLT, impondo-se a improcedência dos pedidos de horas extras, intervalo intrajornada e domingos e feriados em dobro."**

O reclamante opôs embargos de declaração, com o objetivo de obter pronunciamento daquela Corte sobre a análise da prova que atestaria que não possui adicional de remuneração de 40%, nem sobre o seu salário efetivo, nem em relação aos demais empregados da filial, requisito indispensável para a configuração do exercício de cargo de confiança, de acordo com o parágrafo único do art. 62 da CLT.

Eis, na fração de interesse, trecho dos embargos aviados(fl. 1.369):

"Em relação ao tema, a primeira omissão que requer seja saneada é em relação à análise da prova que atesta que o autor não possui adicional de remuneração de 40%, nem sobre seu salário efetivo, nem em relação aos demais empregados da filial, requisito objetivo indispensável para a constatação de cargo de confiança, conforme o parágrafo único do art. 62 da CLT, apreciação que se requer por omissão e por efeito do art. 489, §1º, IV, do CPC.

Ora, uma vez alegado que o embargante inseria-se na exceção do art. 62, II da CLT, competia à reclamada provar a existência de fideduciação especial e do pagamento do adicional de remuneração, deste ônus a reclamada não se desincumbiu, sendo indevido o enquadramento do reclamante na exceção legal.

Importa salientar que a reclamada não juntou os holerites referentes a todo o contrato de trabalho, o que impossibilita de se apreciar a exata evolução salarial do obreiro, a atrair ônus da prova do art. 818 da CLT e do art. 373, II, do CPC em seu desfavor, dispositivos cuja violação pelos fundamentos da r. decisão requer seja apreciada, por

omissão e por efeito do art. 489, §1º, IV, do CPC.

Na ficha financeira do embargante não há a informação do salário do embargante em outubro de 2004, mês anterior ao da promoção ao cargo de gerente em treinamento e nem o de abril de 2005, anterior ao de gerente efetivo, conforme se verifica na ficha financeira, de modo que, as provas dos autos são cristalinas em comprovar que o embargante não recebeu o pagamento da gratificação de função.

A reclamada não junta o holerite do obreiro do mês acima mencionado, começando a junta-lo apenas em janeiro de 2011, de modo que patente que não se desincumbiu do ônus de demonstrar o acréscimo de remuneração do obreiro.

Pelo contrário, a prova documental demonstra cabalmente que o recorrido não percebeu, durante o exercício da suposta função de "gerente" a gratificação de 40% sobre o salário efetivo, conforme exigido pela regra consolidada.

Desta feita requer seja suprida a omissão, enfrentando expressamente a alegação relativa à impossibilidade de enquadramento em cargo de confiança sem que haja o adicional de remuneração de no mínimo 40%, sob pena de violação ao art. 489, §1º, IV e 373, II do CPC."

Assim se pronunciou a Corte de origem (fl. 1.370):

"O v. acórdão manifestou-se suficientemente sobre as questões relevantes suscitadas nas razões recursais, tendo analisado explicitamente a matéria relativa ao cargo de confiança, consignando expressamente que " Assim, tem-se que efetivamente o reclamante era a autoridade máxima da loja em que exercia o cargo de gerente, mostrando-se desarrazoada e desprovida de lógica sua declaração no sentido de que "a autoridade máxima dentro da loja, não era o depoente, mas sim o sistema", conforme item 2.1, bem como acerca do adicional de transferência, consignando que "em depoimento pessoal o reclamante declarou que "a esposa do depoente mudou-se com o depoente para Serrana/SP, quando da transferência para lá" (ID. deaa832 - Pág. 5)", já consignando as razões de decidir para fins de prequestionamento e eventual interposição de recurso de revista.

Ademais, registre-se que os termos do recurso foram apreciados à luz do conjunto probatório dos autos e da legislação em vigor não se configurando a alegada omissão ou violação aos preceitos constitucionais e legais mencionados.

Destaque-se que o órgão julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos, mas apenas efetuar a " análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida", conforme o preconizado no § 3º do artigo 1038 do NCPC, com a redação dada pela Lei 13.526/2016.

Assim sendo, insustentável a pretensão do reclamante em ter reexaminadas questões com nítido caráter recursal, insuscetíveis de análise por meio deste remédio processual, cujo cabimento é específico conforme consta das normas legais suprarreferidas.

Destarte, cabe à parte interpor o pertinente recurso se pretende a reforma do decisum, pois os embargos de declaração são inadequados para tal fim."

Constata-se que o TRT não se pronunciou sobre as assertivas contidas nos embargos de declaração opostos (fls. 1.334/1.340).

O TRT apenas consignou que "o v. acórdão manifestou-se suficientemente sobre as questões relevantes suscitadas nas razões recursais, tendo analisado explicitamente a matéria relativa ao cargo de confiança".

O reclamante também opôs embargos de declaração, com o objetivo de obter pronunciamento daquela Corte relativamente à ausência de prova dos poderes de mando e gestão para configuração do exercício de cargo de confiança, no seguinte sentido (fls. 1.373/1.376):

"A segunda omissão que se requer seja saneada em relação ao enquadramento do embargante na exceção do art. 62, II da CLT é em relação à análise das provas que atestam a subordinação do embargante, bem como a ausência de fidedignidade especial e amplos poderes de mando e gestão.

Conforme alegado em contrarrazões, o embargante, embora

detivesse alguns poderes de coordenação da loja, não tinha atribuições inerentes à condução dos destinos do empreendimento empresarial, bem como era subordinado ao gerente regional.

**O primeiro elemento de prova que atesta a ausência de fidúcia especial e que foi não apreciado pela decisão embargada é relativo à alçada para despesas do embargante – que era de R\$ 1.500,00 a R\$ 3.000,00.** Argumentou o embargante que a alçada em valor tão baixo, que chega a ser menor que o salário mensal de um vendedor da loja, demonstra a ausência de poderes para conduzir os negócios, de modo que possa colocá-lo em risco.

O segundo elemento de prova que requer seja analisado é relativo ao fato de que **os poderes atribuídos ao autor eram meramente administrativos, sem implicar em qualquer risco a atividade da reclamada.** Eram atividades corriqueiras, típicas de R.H, tais como: homologação em sindicato, anotação em CTPS, assinatura em espelho de ponto, representação como preposto em audiência, assinatura de pedido ou dispensa de vale transporte, etc., atividades estas que também eram praticadas pela liderança da loja, funções estas que não implicavam em risco a atividade econômica da empresa.

O terceiro elemento de prova que atesta a existência de subordinação do embargante é a confissão do preposto da reclamada de que havia pelo menos 5 níveis hierárquicos acima do obreiro quais sejam, coordenadores de serviço, gerente regional, gerente divisional, diretoria de vendas e a presidência.

O preposto da reclamada confessou ainda que o obreiro não determinava as metas da loja, e quando precisava se ausentar tinha que comunicar ao gerente regional, que era seu superior hierárquico.

Com efeito, a prova oral foi uníssona neste sentido e esclareceu que o embargante **não** tinha autonomia para admitir ou dispensar empregados, eis que havia um tramite próprio dentro da reclamada, dependendo de autorização dos superiores do autor. No caso de admissão, primeiro o candidato era submetido a entrevista pelo conselho de loja e a palavra final sobre a contratação ou não era do gerente regional.

A testemunha Ricardo Paulino de Souza afirma que:

**“16) que o gerente tem que solicitar a contratação de novos empregados junto ao regional”;**

**“17) que o conselho é quem decide se há necessidade de novas contratações na loja”;**

**“39) que o reclamante era muito cobrado pelo regional”**

Não obstante, a referida testemunha esclarece que pediu ao reclamante para ser dispensado, **mas o gerente regional impediu a dispensa** (itens 19, 20 e 21 de seu depoimento).

No mesmo sentido, a testemunha Ricardo Ferreira esclareceu também que:

**“5) que como gerente, o depoente não poderia contratar, demitir, advertir, aplicar suspensões sem autorização do regional;”**

A primeira testemunha do embargante foi enfática ao asseverar que:

**“27) que o reclamante mantinha contato diário com o regional, por telefone e por e-mail;”**

**“28) que os vendedores têm acesso direto ao regional;”**

**“29) que os vendedores tem autorização para entrar em contato direto com o regional para pedir descontos, o que inclusive já ocorreu com o depoente;”**

Da mesma forma, corroborando tais assertivas a segunda testemunha do autor também afirma que:

**“28) que tinha contato todos os dias com o regional, por telefone, emails”;**

**“14) que o depoente não tinha autorização para conceder descontos, apenas o gerente regional tinha este poder”.**

Todos estes elementos de prova foram considerados pela sentença quando atestou o não exercício de cargo de confiança pelo embargante, comprovando a subordinação do recorrido ao gerente regional e **foram reiterados nas contrarrazões ao recurso ordinário patronal.**

Por fim, o embargante também carregou aos autos prova documental consubstanciada em contestação da empresa recorrente

apresentada no processo 0011050-49.2016.5.15.0089, que tramita perante a 2ª Vara do trabalho de Bauru/SP, na qual ela mesma confessa que o gerente regional podia demitir e admitir os gerentes de loja e demais funcionários, que participava da administração das lojas, com plena liberdade de fazer visitas periódicas quando bem entendesse. Tudo isso corrobora com a prova oral, restando confessa sobre a SUBORDINAÇÃO do gerente de loja (cargo do obreiro) ao gerente regional.

Frisa-se que o autor da ação supracitada era gerente regional na ré, e assim constou da contestação lá apresentada:

"Assim, o reclamante no exercício da sua função de gerente regional, participava ativamente na administração das filiais que compunham a sua base territorial, sendo que possuía plena autonomia para administrar as mais de 20 (vinte) filiais que compunham a sua base, podendo, inclusive, admitir e demitir os gerentes das referidas filiais acima indicadas". (pág. 7)

"O reclamante no exercício das suas atividades como gerente regional, era responsável por uma base territorial composta por 20 (vinte) a 30 (trinta) filiais da empresa, POSSUINDO AUTONOMIA PLENA SOBRE OS GERENTES DAS FILIAIS que compunham a sua base territorial, podendo, inclusive, contratar e demitir estes empregados sem qualquer autorização da empresa". (pág.15)

Portanto, em conformidade com os art. 371 e 489, §1º, IV do CPC, requer sejam analisadas as provas constantes nos autos que atestam o não exercício de cargo de confiança pelo autor."

Assim decidiu a Corte de origem (fl. 1.376):

"o órgão julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos, mas apenas efetuar a "análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida", conforme o preconizado no § 3º do artigo 1038 do NCPC."

Constata-se, mais uma vez, que o TRT não se pronunciou sobre as assertivas contidas nos embargos de declaração opostos (fls. 1.337/1.341).

No tocante ao adicional de transferência, ao negarprovimento ao recurso ordinário do autor, assim decidiu a Corte de origem, conforme transcrição da parte, com destaques (fls. 1.384/1.385):

"Com relação ao pagamento do adicional de transferência, assim estabelece o art. 469, § 3º da CLT, in verbis: Art. 469 - Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio.

(...)

§ 3º - Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação.

Neste sentido a diretriz fixada pela OJ 113 da SDI-I do C. TST, in verbis:

**113. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA (inserida em 20.11.1997) O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória.**

No caso dos autos, tal como fundamentou a Origem, **a prova dos autos demonstrou que o reclamante foi transferido apenas uma vez no período imprescrito, em 01/02/2011, da loja de Descalvado para a loja de Serrana, na qual permaneceu até a rescisão do contrato de trabalho, em 07/04/2015.**

Em depoimento pessoal o reclamante declarou que "a esposa do depoente mudou-se com o depoente para Serrana/SP, quando da transferência para lá" (ID. deaa832 - Pág. 5).

Neste contexto, inequívoco que a transferência implicou a mudança



de domicílio, inexistindo prova de que tenha ocorrido em caráter provisório, tampouco restou evidenciada a expectativa de retorno ao local de origem após as aludidas transferências, ônus que competia ao autor nos termos preconizados pelos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC de 2015.

Destarte, diante da ausência de respaldo legal para o pagamento requerido, decido negar provimento ao recurso, nestes termos consignando as razões de decidir para fins de prequestionamento.”

O reclamante opôs embargos de declaração, com o objetivo de obter pronunciamento daquela Corte sobre o fato de que, embora no período imprescrito do contrato de trabalho tenha sido feita apenas uma transferência, durante os 10 anos em que laborou na empresa suportou seis transferências. Foi salientado que seria importante que fossem analisadas a sucessividade e a provisoriedade das transferências ocorridas ao longo de todo o pacto laboral.

Eis, na fração de interesse, trecho dos embargos aviados, com destaques(fl. 1.378/1.382):

“Em relação ao pedido de pagamento do adicional de transferência, a r. decisão embargada asseverou:

[...]

Entretanto, deixa de enfrentar argumentos do embargante, constantes nas razões do recurso ordinário, capazes de infirmar a conclusão do julgado.

Argumentou o obreiro que embora no período imprescrito do contrato de trabalho tenha sido feita apenas uma transferência, **durante os 10 anos em que laborou na empresa, suportou 6 transferências.**

Em que pese a indenização pleiteada seja incidente somente em relação à última transferência, pois as outras 5 foram feitas durante a relação de trabalho, é importante que sejam **analisadas a sucessividade e a provisoriedade das transferências ocorridas ao longo de todo o pacto laboral.**

**É de se ressaltar que a consideração apenas do período imprescrito fere o art. 9º da CLT, por atentar contra a primazia da realidade, bem como do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, por má aplicação, eis que o instituto da prescrição não pode ser usado para alterar a realidade, apenas para obstar constituição ou condenação.** A parte requer, portanto, o saneamento o que entende ser **omissão**, com a vênia que também se pede.

É de se ressaltar, para tanto, que **o fato de que o obreiro passou por 06 mudanças de domicílio sem qualquer ajuda da recorrida não foi sequer contraditado**, o que torna a questão **incontroversa nos termos do art. 374 III, do CPC**, ao que há de ser considerado. Nem mesmo há prova nos autos de que passou a ganhar mais ao ser transferido de uma localidade para outra.

**O embargante trouxe à baila diversos julgados do Tribunal Superior do Trabalho que atestam a jurisprudência majoritária tem computado todo o período laborado, e não apenas o período imprescrito, para configurar a sucessividade das transferências, bem como reconhecem que as transferências sucessivas retiram o caráter de definitivo da última delas.**

Desta feita, o art. 489, VI do CPC dispõe que não se considera fundamentada qualquer decisão que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Portanto, requer seja suprida a omissão por ausência de fundamentação em relação à análise dos inúmeros precedentes colacionados pelo embargante nas razões de recurso ordinário:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - BANCO ITAÚ S/A - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA – TRANSFERÊNCIAS SUCESSIVAS. É incontroverso que o autor, ao longo da relação empregatícia e por determinação do empregador, foi submetido a sucessivas transferências. No período compreendido entre 1987 e 2004, por exemplo, o reclamante foi transferido sucessivamente para as cidades de Londrina, Ivaporã, Kaloré, Florestópolis, Vera Cruz do Oeste, Francisco Alves, São Miguel do Guaçu e Foz do Guaçu. A permanência do reclamante por longo tempo em determinada cidade ou até a data da extinção do contrato de trabalho não é suficiente para caracterizar a definitividade da transferência. Isso porque a sucessividade dos deslocamentos durante a vigência do contrato de trabalho evidencia o seu caráter transitório, passageiro, capaz de assegurar o pagamento do

adicional em comento. Apesar da aparente divergência da decisão recorrida com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual a transferência provisória, e não a definitiva, é que determina o pagamento do adicional de transferência, outros elementos constantes dos autos justificam a condenação do reclamado ao pagamento do adicional de transferência. Recurso de revista não conhecido (TST, RR 30600-32.2005.5.09.0655, Relator Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, julgado em 15/08/2012) – grifamos e destacamos

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. SUCESSIVIDADE.** Consoante entendimento que prevaleceu no âmbito desta Subseção, a hipótese de transferências sucessivas retira o caráter definitivo da última delas, ainda que haja perdurado por mais de cinco anos até o ajuizamento da ação. A incidência da prescrição quinquenal abarca apenas os efeitos financeiros do respectivo adicional.(TST-EDE-RR-411- 28.2011.5.09.. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo, Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Relator CLÁUDIO BRANDÃO, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, publicado em 18/02/2016) (negrito não original).

**EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ARGUMENTOS DO RECLAMADO NOS EMBARGOS DE QUE O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA NATUREZA PROVISÓRIA DA TRANSFERÊNCIA AFRONTARIA A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DESTA E. SUBSEÇÃO. DEDUÇÃO, NO AGRAVO, DO ARGUMENTO SUCESSIVO DE QUE, MESMO SE MANTIDO AQUELE CRITÉRIO ADOTADO PELA E. 5ª TURMA, A TRANSFERÊNCIA DO RECLAMANTE NÃO SERIA PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL.** O recurso de embargos do Reclamado (fls. 1781-1783), fundamentado em divergência jurisprudencial e na alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 desta e. Subseção, tinha um único argumento, a saber, de que o fato de o Reclamante ter permanecido em uma mesma localidade por mais de três anos antes da extinção do contrato de trabalho seria suficiente, por si só, para caracterizar a natureza definitiva da transferência a ensejar o indeferimento do adicional respectivo. Nesse contexto, não merecem ser acolhidos, porque inovatórios, os argumentos deduzidos no agravo ora sub judice no sentido de que a última transferência foi definitiva tanto porque as seis ocorridas nos vinte

anos de duração do contrato de trabalho não seriam suficientes para caracterizar a provisoriedade, quanto porque cada uma daquelas seis transferências teria durado mais de três anos. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ARGUMENTOS DO RECLAMADO DE QUE A MERA PERMANÊNCIA NO ÚLTIMO LOCALDE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR MAIS DE TRÊS ANOS SERIA SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR A NATUREZA DEFINITIVA. IMPROCEDÊNCIA.** O fato de que a permanência do Reclamante por mais de três anos na última localidade para onde foi transferido seria suficiente para a caracterização da definitividade da transferência não autoriza a admissão do recurso de embargos, como demonstrado pelo r. despacho agravado, porque esta e. Subseção tem repetidamente decidido que se impõe a verificação não apenas da duração da última transferência, mas também do número de vezes em que o empregado foi deslocado (TST-E-ED-RR-348700- 33.2008.5.09.0662, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 14/10/2011; TST-E-ED-RR-86100-83.2005.5.09.0655, minha relatoria, DEJT 7/10/2011; TST-E-RR-723435-16.2001.5.09.0071, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 9/9/2011; TST-E-EDRR-1883400- 76.2000.5.09.0003, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 12/8/2011; TST-ED-E-RR-240800-94.2001.5.09.0513, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 5/9/2008; TST-E-RR-549066- 87.1999.5.12.5555, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 23/4/2004; e todos os demais mencionados de minha relatoria: TST-E-EDRR- 72000-06.2004.5.09.0091, DEJT 10/6/2011; TST-E-ED-RR-1367800-29.2001.5.09.0006, minha relatoria, DEJT 10/6/2011; TST-E-RR-66600- 02.2004.5.09.0094, DEJT 15/10/2010; TST-E-ED-RR-1012100- 83.2002.5.09.0014, DEJT 24/9/2010; TST-E-ED-RR-34700 - 69.2002.5.09.0094, DEJT 20/11/2009; TST-E-RR-8966400-10.2003.5.04.0900, DEJT 7/8/2009; TST-E-ED-RR-4879200-29.2002.5.09.0900, DEJT 22/5/2009). Logo, o critério adotado pela e. 5ª Turma para manter a condenação ao pagamento do adicional de transferência não implicou contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 desta e. Subseção. Da mesma forma, no que se refere aos dois paradigmas colacionados nas razões de embargos, são mesmo inespecíficos, à luz da Súmula nº 296, I, do TST, porque embora consagrem a tese de que a mera duração da transferência seria suficiente para caracterizar sua natureza provisória ou definitiva (ou seja, são convergentes com a tese recursal), nada consideram acerca da prevalência desse critério sobre aquele outro relativo ao número de transferências durante a vigência do contrato de trabalho, razão de decidir da e. 5ª Turma. Recurso de agravo não provido. (TST ED-RR- 17900-85.2005.5.17.0013)

Assim, requer o acolhimento e provimento dos presentes embargos, para que seja saneada omissão em relação ao fato de que o embargante foi transferido de forma sucessiva e provisória durante todo o pacto laboral, ainda que a indenização seja devida somente para a última transferência, em razão da prescrição, sob pena de violação ao art. 489, §1º, VI do CPC.”

Assim se pronunciou a Corte *a quo* (fl. 1.382):

“O v. acórdão manifestou-se suficientemente sobre as questões relevantes suscitadas nas razões recursais, (...) 2.1, bem como acerca do adicional de transferência, consignando que "em depoimento pessoal o reclamante declarou que "a esposa do depoente mudou-se com o depoente para Serrana/SP, quando da transferência para lá" (ID. deaa832 - Pág. 5)", já consignando as razões de decidir para fins de prequestionamento e eventual interposição de recurso de revista. Ademais, registre-se que os termos do recurso foram apreciados à luz do conjunto probatório dos autos e da legislação em vigor não se configurando a alegada omissão ou violação aos preceitos constitucionais e legais mencionados. Destaque-se que o órgão julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos, mas apenas efetuar a "análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida", conforme o preconizado no § 3º do artigo 1038 do NCP, com a redação dada pela Lei 13.526/2016. Assim sendo, insustentável a pretensão do reclamante em ter reexaminadas questões com nítido caráter recursal, insuscetíveis de análise por meio deste remédio processual, cujo cabimento é específico conforme consta das normas legais suprarreferidas.

Destarte, cabe à parte interpor o pertinente recurso se pretende a reforma do decisum, pois os embargos de declaração são inadequados para tal fim.”

Evidenciado, uma vez mais, que a Corte de origem não se pronunciou sobre as assertivas contidas nos embargos de declaração opostos (fls. 1.341/1.346).

O acórdão de fls. 1.349/1.351, a toda evidência, padece de vício insanável.

A completa prestação jurisdicional se faz pela resposta a todos os argumentos regulares postos pelos litigantes, não podendo o julgador se resumir àqueles que conduzem ao seu convencimento. A omissão quanto aos pontos relevados pelas partes pode conduzir a prejuízos consideráveis, não só pela possibilidade de sucesso ou derrota, mas também em face das imposições dos desdobramentos da competência funcional.

O imperativo do prequestionamento, para acesso à instância extraordinária (Súmula nº 297/TST), exige o pronunciamento judicial sobre todos os aspectos manejados pelas partes, em suas intervenções processuais oportunas, sob pena de se impedir a verificação dos pressupostos típicos do recurso de revista (CLT, art. 896), sem menção ao manifesto defeito de fundamentação (Constituição Federal, art. 93, IX; CLT, art. 832).

No processo do trabalho, em especial, todos os aspectos relevantes destacados pelos litigantes deverão ser apreciados - com acolhimento ou rejeição -, nos termos do art. 832 da CLT, de forma a fazer-se segura e efetiva a atuação judicial, até porque, nesta instância extraordinária, é vedado o reexame dos autos (Súmula 126/TST).

Ao omitir-se quanto aos aspectos debatidos nas razões de recurso ordinário e contrarrazões e renovados nos embargos de declaração, a Corte incorreu em negativa de prestação jurisdicional, com ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna.

Conheço do recurso de revista.

## 1.2 - MÉRITO.

Configurada negativa de prestação jurisdicional, com ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna, impõe-se o retorno dos autos ao Egrégio TRT da 15ª Região, a fim de que se pronuncie sobre todas as questões suscitadas nos embargos de declaração do reclamante. Invalidadada a decisão proferida em sede de embargos de declaração.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e acolhê-la, para, invalidando o acórdão de fls. 1.349/1.351, devolver os autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie sobre todas as questões suscitadas nos embargos de declaração do autor, como entender de direito, com a concessão de efeito modificativo, se for o caso, nos termos da fundamentação.

Brasília, 6 de dezembro de 2018.

**ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**

**Ministro Relator**

**Acórdão**

**Processo Nº AIRR-0000286-89.2017.5.06.0292**

Relator	MAURICIO JOSE GODINHO DELGADO
AGRAVANTE	COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO
ADVOGADO	HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR(OAB: 20366/PE)
ADVOGADO	MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO(OAB: 25867-D/PE)
AGRAVADO	JOSE ANTONIO SANTOS
ADVOGADO	JEFFERSON LEMOS CALACA(OAB: 12873/PE)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ CORREIA DE PAIVA(OAB: 18834/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**ACÓRDÃO**

**3ª Turma**

**GMMGD/rat/mas**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/17. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA 452/TST. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. INCREMENTO EXTRA. HOMOLOGAÇÃO. REQUISITOS. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULAS 219/TST.** Segundo a jurisprudência que se tornou dominante, o inadimplemento das promoções previstas em regulamento empresarial (PCS) ocasiona lesão renovada mês a mês, sempre que se tornar exigível a obrigação, ou seja, enquanto não efetuada a promoção a que faz jus o empregado, cujo direito se renova no tempo, como é a hipótese retratada pelo Tribunal Regional. Não há falar, aqui, em alteração do pactuado (Súmula 294/TST), mas descumprimento reiterado do próprio regulamento da empresa, o que enseja a simples prescrição parcial quinquenal. Aplica-se, desse modo, o critério explicitado na Súmula 452 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AIRR - 0000286-89.2017.5.06.0292**, em que é **AGRAVANTE COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO** e é **AGRAVADO JOSE ANTONIO SANTOS**.

O Tribunal Regional do Trabalho de origem denegou seguimento ao recurso de revista da parte Recorrente.

Inconformada, a Parte interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o seu apelo reunia condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/17.**

**PROCESSO ELETRÔNICO.**

É o relatório.

## **V O T O**

Tratando-se de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigorantes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015; e 1º da IN 41/2018 DO TST).

### **I) CONHECIMENTO**

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

### **II) MÉRITO**

**1. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA 452/TST. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE.**

**INCREMENTO EXTRA. HOMOLOGAÇÃO. REQUISITOS. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULAS 219/TST**

O Tribunal Regional, quanto aos temas, assim decidiu:

**"Da prescrição total.**

**Em relação à prescrição total prevista na Súmula nº 294 do C. TST, arguida na defesa da ré, registro, de logo, que comungo do entendimento da Vara de origem pela sua inaplicabilidade, vez que se trata de lesão renovável mês a mês, não havendo que falar em ato único do empregador.**

Esta hipótese inclusive já se encontra sedimentada na Súmula nº 452 do C. TST, textual:

**"DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 404 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês."**

Nada a modificar.

### **MÉRITO**

**Das diferenças salariais.**

O demandante insurge-se contra *odecisum* que indeferiu o pagamento das diferenças salariais, decorrentes de promoção horizontal por antiguidade e aplicação do incremento extra sobre o salário devido, ainda no Plano de Cargos e Salário vigente até 31.10.2008 (RD 12/1986), bem como aquelas em razão do reenquadramento no Plano de 2008 com base no novo salário. Invoca a decisão proferida no IUJ nº 0000074-71.2017.5.06.0000, deste Regional. Argumenta que a decisão de origem contraria a

documentação colacionada aos autos, uma vez que o regulamento interno estabelece critério objetivo (tempo de serviço) para a sua concessão, cuja regra adere ao contrato de trabalho. Alude ao capítulo IV do PCS e sustenta que existem, sim, parâmetros temporais para a efetivação da progressão horizontal. Afirma que o seu direito está assegurado no PCS/1986 e que, ao atingir o último nível, faz jus ao incremento extra. Cita jurisprudência. Pugna pela procedência do pedido de implantação das promoções horizontais e, em consequência, das diferenças salariais.

Os pedidos foram julgados improcedentes pelo Juízo de primeiro grau, nos seguintes termos:

"Alega o reclamante que manteve vínculo empregatício com a reclamada, no período de 15/09/1981 a 01/12/2016. Indica como sua última função a de auxiliar de gestão, grupo 01, step 27.

A primeira pretensão do reclamante diz respeito ao recebimento de diferenças salariais, que seriam resultantes de promoções que estariam reguladas em Plano de Cargos e Salários do ano de 1986, estabelecido pela Resolução de Diretoria nº 12, daquele ano. Defende ele que, possuindo mais de 35 anos de contrato por ocasião de sua terminação, ele deveria ter atingido o último nível de estágio (estágio "G"), em 15/09/1993 e, a partir de então, ter passado a receber o "incremento extra", num percentual de 7%, a cada dois anos. No entanto, somente em 2008 teria atingido o estágio F, não se tendo procedido corretamente às promoções horizontais devidas.

Em defesa, a reclamada suscita a prescrição total do direito perseguido, com base na súmula 294 do TST.

Rejeita-se tal tese patronal, pois não houve, no caso, alteração contratual ilícita, mas descumprimento, ao menos em tese, de norma interna, o Plano de Cargos e Salários, consistindo, assim, em uma conduta omissiva do empregador, atraindo à hipótese de aplicação da súmula 452 do TST, que dita: "**Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês.**"

Por outro lado, acolhe-se a prescrição quinquenal também suscitada pela reclamada, no tocante aos direitos prescritíveis e exigíveis anteriormente a 10/05/2012, tendo em vista que a

reclamação foi ajuizada em 10/05/2017, na forma do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, c/c art. 11 da CLT. Portanto decreta-se a extinção com resolução do mérito de tal parte da postulação, na forma do art. 487, II, do CPC c/c art. 769 da CLT.

Por questões de celeridade, este Julgador adota como razões de seu decidir os fundamentos constantes do Acórdão proferido pela Eg. 3ª Turma deste TRT, no processo Nº TRT - 00406-2009-015-06-00-5, através do Relator, Desembargador Pedro Paulo Pereira Nóbrega, nos termos a seguir transcritos:

"Analisando o Manual de Cargos e Salários anexado aos autos às fls. 200/212, verifico que seu item IV, referente à promoção salarial, estabelece que essa progressão deve observar os requisitos de merecimento e antiguidade, fazendo menção que, quanto ao mérito, o empregado, para ser contemplado, deve preencher alguns requisitos aferidos mediante avaliação de desempenho.

Ocorre que esse documento apenas se reportou ao modo (merecimento ou antiguidade) em que essa progressão se daria, nada aludindo acerca do momento (data ou época) e sob que critérios objetivos deveria ocorrer, deixando tais aspectos no campo da discricionariedade da empresa, sendo certo ainda, ante à ausência desses parâmetros, que não se tem como enquadrar o reclamante como beneficiário de quaisquer dessas espécies de promoções, pois, não se sabe, ao certo, se ele preencheu ou não requisitos necessários para tal desiderato.

Com efeito, não se pode concluir, de imediato, que somente em face do tempo de serviço do autor, ele tivesse direito subjetivo a galgar o último estágio de sua faixa salarial sem haver a observância de procedimentos próprios previstos em disposições internas da empresa, tais como, despesa de pessoal, critérios objetivos na avaliação dos seus empregados, o tempo de serviço no nível e na companhia e os critérios de desempate.

Considero que a existência do Plano de Cargos e Salários serve de autorização para que a reclamada possa, se assim entender, realizar promoções válidas, adequadas à sua condição de integrante da Administração Pública Indireta do Estado.

Se essa norma interna é incompleta, e, portanto, merecedora de ajuste, não é através de ajuizamento de demandas individuais que tal lacuna regulamentar poderá ser suprida, pois, assim, estar-se-ia incorrendo em ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, moralidade e legalidade. Logo, seria necessária a propositura de

uma ação coletiva visando a implementação, por parte da empresa demandada, dos critérios para a realização dessa promoção, de conformidade com o estabelecido no PCS.

Externando essa mesma linha de raciocínio, foi o julgamento proferido pela 17ª Vara do Trabalho desta capital no processo nº 01721-2008-017-05-00-1, de modo que transcrevo parte da sua fundamentação como reforço à tese aqui deduzida, textual:

*"De tal sorte, a progressão dos estágios salariais, prevista no Plano de Cargos e Salários, por antiguidade ou merecimento, é uma forma de promoção interna, que somente poderá ser aplicada quando da conveniência, oportunidade e finalidade da administração, ato incluído na discricionariedade da administração. É que, além dos requisitos estabelecidos no PCS relativos ao empregado com a perspectiva de promoção, a concretização do direito dependerá da disponibilidade de vagas e de recursos, uma vez que a promoção de um empregado desencadeia outras promoções, resultando acréscimo das despesas públicas.*

*Depois, não há notícia nos autos de que tenha havido promoção de qualquer empregado da empresa Ré, nesses vinte anos, quer por mérito ou antiguidade, não sendo o caso de preterição do reclamante, nem de desvio funcional.*

*O reclamante informa que galgou estágios salariais, tendo ingressando na empresa na faixa salarial "A", e hoje se encontrando na faixa salarial "E", tendo as promoções ocorrido no ano de 2006 e 2008, por meio de Acordo Coletivo, progressão estendida a todos os empregados da empresa, indistintamente.*

*Por conseguinte, a pretensão do autor em alcançar o último estágio salarial da classe do seu cargo, representado pela letra "G", desde dezembro de 2003 (deduzido o período alcançado pela prescrição), afronta os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia e razoabilidade, em se sendo a reclamada empresa pública. Improcedentes os pedidos de diferenças salariais e repercussões."*

Colaciono, por oportuno, o seguinte aresto que se adéqua perfeitamente à hipótese em apreço:

*"Plano de Cargos e Salário. Promoção. PCCS em face do poder diretivo do empregador, não há como impor o cumprimento de promoção por antiguidade e merecimento, quando o referido PCCS não estabelece a obrigatoriedade em concedê-la. Recurso a que se*

*nega provimento.*"(TRT 1ª Região, proc. 01885-2003-049-01-00, 2ª Turma, Rel. Des. Aurora de Oliveira Coentro, Pub. DORJ - 28.09.2005)."

Portanto, adotando-se os fundamentos retro expostos, com as devidas adaptações ao presente feito, inclusive no tocante às referências às peças documentais e suas folhas dos autos, indefere-se a postulação do reclamante de pagamento de diferenças salariais em virtude da progressão funcional horizontal e suas repercussões (item "a" da exordial).

Ainda questiona o reclamante o seu enquadramento no PCS de 2008. Todavia, a sua insatisfação diz respeito ao enquadramento inicial ter sido equivocado, justamente por não terem sido observadas as promoções que já foram objeto de análise acima. Ele alega que o seu estágio inicial no PCS de 2008 não foi o correto, pois não foram observadas as diferenças salariais resultantes de promoções e incrementos extras que lhe eram devidos com base no Plano até então vigente. Como não foi reconhecido o direito àquelas diferenças salariais, imperioso reconhecer-se que a pretensão consequente do obreiro também não pode ser acolhida. Da mesma forma que não havia elementos que demonstrassem serem a ele devidas as promoções, pois entendeu-se que a norma interna era meramente programática e dependeria de uma regulamentação mais detalhada e específica, também não se pode concluir, então, que o seu enquadramento inicial no novo plano foi feito de forma equivocada.

Por tais razões, também são improcedentes o pedido do item "b" e as incidências indicadas no item "c" da peça inicial."

Como se constata, **a discussão travada pelos litigantes diz respeito à pretensão de promoções salariais fundamentadas no Plano de Cargos e Salários/1986, instituído pela reclamada; ao pagamento do incremento extra, após alcançar o último nível; e o correto enquadramento no PCS/2008 com base no novo salário.**

Analisando detalhadamente a pretensão recursal e os argumentos lançados na defesa, data vênha do posicionamento a quo, entendo que merece reparo a decisão revisanda.

Registro, inicialmente, com relação à validade do antigo PCS instituído pela RD 12/86, que, na trilha de outros julgamentos também lavrados por esta Relatoria, defendi a tese de impossibilidade de deferimento do pleito em questão, por entender

que o Plano de Cargos e Salários 1986, vigente até 31.10.2008, que embasa os pedidos da peça vestibular, ressenete-se de requisito formal, essencial a sua validade, qual seja, homologação perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

No entanto, na sessão do dia 04.08.15, julgando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência de nº 0000109-02.2015.5.06.0000, suscitado nos autos do Processo nº 0000229-83.2013.5.06.0010, resolveu o Plenário desta Corte, por maioria, pela prevalência da tese jurídica no sentido de **considerar válido o antigo Plano de Cargos e Salários da Compesa, independentemente de homologação pelo Ministério do Trabalho e Emprego, entendimento ao qual me curvo por questões de disciplina judiciária.**

Após ressalva, observa-se que o Capítulo IV do PCCR/86, que se refere exatamente à promoção salarial (v. ID nº e880044), dispõe o seguinte:

"A promoção salarial constitui o progresso do empregado no sentido horizontal da tabela salarial, tendo em vista que o mesmo poderá evoluir para o(s) estágio(s) salarial(ais) seguinte(s) dentro da classe salarial correspondente a seu cargo.

A promoção salarial da COMPESA será por **mérito e por antiguidade.**" (destaque feito agora)

Tem-se, assim, que assistia aos empregados o direito de concorrer, anualmente, à promoção por mérito; bem como que, para galgar a promoção por antiguidade, bastaria o decurso do tempo (dois em dois anos), conforme manual.

**Constata-se, dessa forma, que a promoção por antiguidade não se inclui, em absoluto, na esfera do poder discricionário da Administração Pública. Seu único requisito é o decurso do tempo (dois em dois anos), pelo que se extrai a omissão patronal no cumprimento da própria norma interna, que estabeleceu, inclusive, previsão clara e expressa de verba específica anual para tal desiderato.**

Aliás, é exatamente para evitar esse tipo de inércia que se estabelece um plano de cargos e salários, regulamentando os procedimentos relativos ao quadro de pessoal, inclusive quanto à vedação de privilégios ou acréscimos indevidos de despesas públicas.

Esta norma, fonte formal do Direito do Trabalho, incorporou-se ao contrato de trabalho, só podendo ser alterada (in pejus) para os empregados admitidos após a sua modificação. Atente a recorrida para o fato de se tratar o PCS de norma regulamentar que, uma vez adotada, obriga a mesma ao seu cumprimento.

À luz do artigo 129, do Direito Civil pátrio, não se poder permitir que empresas obstem os direitos dos seus empregados, previstos em normas regulamentares por elas próprias - de forma voluntária - editadas, divulgadas, e, no caso em apreço, ocasionalmente aplicadas, simplesmente em virtude da não implementação, por estas, de forma mal intencionada.

E não se cogite da exigência para a limitação das despesas com pessoal estabelecida pelo artigo 169, da Constituição Federal. A uma, porque não se aplica às empresas públicas e sociedades de economia mista (§1º, inciso II do referido artigo), não havendo de se falar, no caso em exame, de despesa pública irregular. A duas, porque conta com reserva programada (3% da rubrica 'salários' da folha de pagamento - Manual de Cargos e Salários).

**Ademais, não fez prova a recorrida de que os seus recursos financeiros não comportavam o deferimento da progressão funcional pleiteada,** ônus que lhe competia, uma vez que este é um dos critérios exigidos para sua concessão. Mesmo porque as empresas públicas e as sociedades de economia mista não estão sujeitas à limitação das despesas com pessoal estampada no art. 169 da Constituição da República, conforme previsão expressa contida no parágrafo 1º, II, desse mesmo dispositivo, como já pontuado.

Destarte, houve estagnação nos estágios e níveis salariais ao longo do curso do contrato, desrespeitando a fórmula prevista em normativo interno que passou a regular as relações contratuais, causando flagrante prejuízo ao reclamante.

Dessa forma, não sendo demonstrado, pela reclamada, fato impeditivo à concessão da progressão funcional no nível perseguido pelo autor, ônus que lhe incumbia, reputam-se implementadas as condições necessárias ao atendimento do pleito.

Isto porque, o reclamante, admitido em 15.09.1981 (vide CTPS - ID nº a5107aa), prestou serviços de forma ininterrupta - à míngua de prova em contrário, e não alcançou, à época própria (ano 1998 - considerando a data da implantação do PCS 1986 - RD 012/86, de 30.10.1986), o último estágio da sua classe salarial (G),



**comprovando que a reclamada não o promoveu por antiguidade, de dois em dois anos, conforme sugere o seu Plano de Cargos e Salários implantado em 1986.**

Assim, data vênua do posicionamento *quo*, dou provimento ao recurso para reconhecer que o reclamante deveria ter atingido o estágio H, em 30.10.1998, e que a cada dois anos teria direito a receber o incremento extra, na forma do regramento interno. Reconheço, também, o direito ao reposicionamento, a partir de 01.11.2008, na função de Auxiliar de Gestão, levando em conta o salário que o autor faria jus na referida data, e, em consequência, defiro as diferenças salariais daí advindas, devendo ser levada em consideração as promoções horizontais logradas posteriormente através de acordos coletivos de trabalho, tudo a ser apurado em liquidação. Deferidas, ainda, as incidências nos quinquênios, 13<sup>os</sup> salários, férias+1/3, horas extras e no FGTS.

Atente-se que, conforme narrativa da atrial e CTPS, o vínculo empregatício encerrou-se em 01.12.2016, devendo ser esta a data final considerada para a apuração do condeno.

De todo o modo, a evolução salarial do autor, as tabelas salariais vigentes à época e as normas coletivas que contemplam promoções horizontais precisam ser observadas - o deferimento restringe-se a diferenças, inclusive para corrigir distorções de enquadramento, razão pela qual deve ser facultada à empresa ré a exibição, no momento oportuno, dos documentos necessários à liquidação do julgado, inclusive, para evitar o enriquecimento sem causa.

Pelos fundamentos acima expostos, dou provimento parcial ao apelo autoral, para: a) reconhecer que o reclamante deveria ter atingido o estágio H, em 30.10.1998, e que a cada dois anos teria direito a receber o incremento extra, na forma do regramento interno; b) reconhecer o direito ao reposicionamento, a partir de 01.11.2008, na função de Auxiliar de Gestão, levando em conta o salário que o autor faria jus na referida data, bem como as promoções horizontais logradas posteriormente através de acordos coletivos de trabalho; c) deferir as diferenças salariais decorrentes (até 01.12.2016), com as incidências nos quinquênios, 13<sup>os</sup> salários, férias+1/3, horas extras e no FGTS. Tudo a ser apurado em liquidação, quando será facultada à empresa ré a exibição dos documentos necessários à liquidação do julgado, inclusive, para evitar o enriquecimento sem causa, e observando-se a prescrição quinquenal já aplicada pelo *quo*.

**Dos honorários sindicais.**

Em primeiro lugar, registro que a discussão acerca do cabimento da verba sucumbencial nas lides decorrentes da relação de emprego, encontra-se definitivamente soterrada, a partir do pronunciamento oriundo do Supremo Tribunal Federal, sedimentado nos termos da Súmula de nº 633, segundo a qual: "*É incabível a condenação em verba honorária nos recursos extraordinários interpostos em processo trabalhista, exceto nas hipóteses previstas na lei 5.584/70*".

Além disso, é cediço que, na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários sindicais se sujeita à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: estar a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, consoante entendimento firmado pelas Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST.

***In casu*, o reclamante, além de ter declarado que não possuía condições de arcar com as despesas processuais sem o prejuízo de seu próprio sustento e de sua família (ID nº f7fa80f), está assistido por seu órgão de classe, como se vê do instrumento de mandado (ID nº 7736ad9).**

Portanto, aplicam-se, à hipótese, as Súmulas nºs 219 e 319 do C. TST, pelo que defiro a verba honorária, à base de 15%.

**Do questionamento.**

Acrescento, enfim, que os motivos expostos na fundamentação não violam nenhum dos dispositivos da Constituição Federal, tampouco preceitos legais invocados, sendo desnecessária a menção expressa, a cada um deles, a teor do disposto na OJ nº 118 da SDI-1 do C. TST.

**CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, provejo parcialmente o recurso ordinário para, reformando a decisão revisanda e julgando parcialmente procedente a presente reclamatória: a) reconhecer que o reclamante deveria ter atingido o estágio H, em 30.10.1998, e que a cada dois anos teria direito a receber o incremento extra, na forma do regramento interno; b) reconhecer o direito ao reposicionamento, a partir de 01.11.2008, na função de Auxiliar de Gestão, levando em conta o salário que o autor faria jus na referida data, bem como as

promoções horizontais logradas posteriormente através de acordos coletivos de trabalho; c) deferir as diferenças salariais decorrentes (até 01.12.2016), com as incidências nos quinquênios, 13ºs salários, férias+1/3, horas extras e no FGTS; e, d) condenar a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 15%, em face da assistência sindical. Tudo, consoante fundamentação.

*Quantuma* ser apurado em liquidação, quando será facultada à empresa ré a exibição dos documentos necessários à liquidação do julgado, inclusive, para evitar o enriquecimento sem causa, e observando-se a prescrição quinquenal já aplicada pelo *quo*.

Custas invertidas de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela reclamada, calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que ora se arbitra à condenação.

Autoriza-se, desde já, a dedução, no crédito do reclamante, das parcelas previdenciárias e fiscais de sua responsabilidade, nos moldes da Súmula nº 368, do C. TST.

Juros de mora a partir da propositura da ação, nos termos do art. 883 da CLT c/c o art. 39, da Lei nº 8.177/91, e correção monetária com observância da diretriz traçada na Súmula nº 381, do C. TST, de acordo com os índices fornecidos pela Corregedoria deste Regional.

Para efeitos de recolhimentos previdenciários (os quais serão calculados sobre as parcelas que tenham natureza de salário de contribuição, nos termos do art. 28, inciso IV, §§ 7º/9º da Lei nº 8212/91), devem ser observadas as alíquotas constantes dos artigos 20, 21, 22, e 22-A, da Lei acima mencionada, de responsabilidade das partes, como também, para os recolhimentos tributários devem ser observadas as diretrizes contidas nas Leis nºs 8541/92 (art. 46), 10.833/03 e 12.350/2010.

Para efeito do comando contido no art. 832, § 3º, da CLT, declara-se a natureza salarial das diferenças salariais e de horas extras, bem como os reflexos sobre 13º salário, férias (exceto o terço constitucional) e RSR." (Destacamos.)

A Parte, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão regional, quanto aos temas em epígrafe.

Sem razão.

Quanto ao tema "**prescrição**", registre-se que esta Corte se posiciona no sentido de que as diferenças salariais decorrentes da não concessão de promoções previstas em Plano de Cargos e Salários não implicam alteração do pactuado, mas descumprimento de previsão regulamentar, sendo inaplicável a Súmula 294/TST.

A propósito, o entendimento acerca da matéria está atualmente pacificado pela Súmula 452/TST, no sentido de ser aplicável a prescrição parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês. Eis o teor da referida Súmula:

**Nº 452 DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL.** (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 404 da SBDI-1) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.105/2015 - DESCABIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES ESTABELECIDAS NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Nos termos da Súmula 452/TST, "tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês". Incide o óbice do art. 896, § 7º, da CLT. 2. PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS. A promoção por antiguidade, ao contrário da promoção por merecimento, tem caráter objetivo e independe de preenchimento de outros requisitos, que não o temporal. Entendimento em sentido contrário implicaria o total esvaziamento do conteúdo do Programa de Progressão Funcional estabelecido pela Resolução da Diretoria nº 12/86, a cujo

cumprimento se obrigou espontaneamente a reclamada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 1384-75.2014.5.06.0014, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 22/02/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/03/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA 452/TST. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. RECURSO MAL APARELHADO. SÚMULAS 221 E 297/TST. Segundo a jurisprudência que se tornou dominante, o inadimplemento das promoções previstas em regulamento empresarial (PCS) ocasiona lesão renovada mês a mês, sempre que se tornar exigível a obrigação, ou seja, enquanto não efetuada a promoção a que faz jus o empregado, cujo direito se renova no tempo, como é a hipótese retratada pelo Tribunal Regional. Não há falar, aqui, em alteração do pactuado (Súmula 294/TST), mas descumprimento reiterado do próprio regulamento da empresa, o que enseja a simples prescrição parcial quinquenal. Aplica-se, desse modo, o critério explicitado na Súmula 452 do TST. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 20561-97.2015.5.04.0029, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 07/12/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016)

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês. Incidência da Súmula nº 452/TST. Agravo conhecido e desprovido, com aplicação de multa. (Ag-RR - 10426-44.2013.5.01.0008, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 08/02/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/02/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES. A decisão recorrida está em harmonia com a diretriz perfilhada pela Súmula nº 452 desta Corte no tocante à incidência da prescrição parcial em relação à pretensão de diferenças salariais decorrentes da inobservância das promoções por antiguidade previstas no plano de cargos. 2. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. O Tribunal Regional destacou que o regulamento aplicável ao caso (PCS/1981) estabelece no artigo 24 que as promoções por antiguidade seriam devidas aos empregados a cada três anos, observados os percentuais indicados pela diretoria da empresa (art. 22), bem como a alternância temporal definida em relação às promoções por merecimento (art. 21). Assim, a partir da análise do regulamento aplicável à reclamante, o Regional concluiu pelo direito ao pagamento de promoções por antiguidade, conforme decidido na sentença. A partir desse quadro fático, não há como divisar violação do art. 468 da CLT. Para se chegar a conclusão diversa da adotada pela Corte de origem, de que são indevidas as promoções por antiguidade, seria necessário reexaminar o acervo instrutório dos autos, o que é vedado nesta esfera extraordinária (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 20438-56.2015.5.04.0011 Data de Julgamento: 19/10/2016, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2016).

No tocante ao tema “**diferenças salariais - promoção horizontal por antiguidade - incremento extra – homologação - requisitos**”, a exigência de homologação do Plano de Cargos e Salários pelo Ministério do Trabalho é fato impeditivo do direito à equiparação salarial, consoante disposto no § 2º do art. 461 da CLT, mas não isenta a Reclamada de cumprir as obrigações por ela assumidas, relativas às promoções por antiguidade previstas na tabela salarial, quando demonstrado pelo Reclamante o preenchimento dos requisitos previstos na norma interna da empresa.

O critério para a concessão de promoção por antiguidade é, obviamente, objetivo - temporal -, não envolvendo o conceito de mérito (próprio à promoção por merecimento).

Nesse sentido, os seguintes julgados envolvendo a mesma Reclamada em casos análogos:

(...) 3. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA 452/TST. 4. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. INCREMENTO EXTRA. REQUISITOS. 5. NÃO INCORPORAÇÃO DAS VERBAS. ART. 123 DA LEI Nº 1.0426/1990. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST. Segundo a jurisprudência que se tornou dominante, o inadimplemento das promoções previstas em regulamento empresarial (PCS) ocasiona lesão renovada mês a mês, sempre que se tornar exigível a obrigação, ou seja, enquanto não efetuada a promoção a que faz jus o empregado, cujo direito se renova no tempo, como é a hipótese retratada pelo Tribunal Regional. Não há falar, aqui, em alteração do pactuado (Súmula 294/TST), mas descumprimento reiterado do próprio regulamento da empresa, o que enseja a simples prescrição parcial quinquenal. Aplica-se, desse modo, o critério explicitado na Súmula 452 do TST. Agravo de instrumento desprovido. Processo: AIRR - 565-43.2016.5.06.0411 Data de Julgamento: 09/05/2018, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/05/2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.105/2015 - DESCABIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES ESTABELECIDAS NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Nos termos da Súmula 452/TST, "tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos 3. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA 452/TST. 4. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. INCREMENTO EXTRA. REQUISITOS. 5. NÃO INCORPORAÇÃO DAS VERBAS. ART. 123 DA LEI Nº 1.0426/1990. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST. Segundo a jurisprudência que se tornou dominante, o inadimplemento das promoções previstas em regulamento empresarial (PCS) ocasiona lesão renovada mês a mês, sempre que se tornar exigível a obrigação, ou seja, enquanto não efetuada a promoção a que faz jus o empregado, cujo direito se renova no tempo, como é a hipótese retratada pelo Tribunal Regional. Não há falar, aqui, em alteração do pactuado (Súmula 294/TST), mas descumprimento reiterado do próprio regulamento da empresa, o que enseja a simples prescrição parcial quinquenal. Aplica-se, desse modo, o

critério explicitado na Súmula 452 do TST. Agravo de instrumento desprovido. e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês". Incide o óbice do art. 896, § 7º, da CLT. 2. PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS. A promoção por antiguidade, ao contrário da promoção por merecimento, tem caráter objetivo e independe de preenchimento de outros requisitos, que não o temporal. Entendimento em sentido contrário implicaria o total esvaziamento do conteúdo do Programa de Progressão Funcional estabelecido pela Resolução da Diretoria nº 12/86, a cujo cumprimento se obrigou espontaneamente a reclamada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 1384-75.2014.5.06.0014, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 22/02/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/03/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E SEUS REFLEXOS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. AUSÊNCIA HOMOLOGAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. A exigência da Súmula nº 6 desta Corte quanto à homologação pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE do plano de cargos e salário refere-se ao pleito de equiparação salarial, constituindo fato impeditivo para a sua concessão. Não tendo a menor aplicabilidade a referida súmula aos casos em que o que se pleiteia são progressões seja por antiguidade ou merecimento, como no caso dos autos. Ressalta-se, ainda, a impossibilidade da empresa, que foi quem criou o plano de cargos e salários, se obstar ao seu cumprimento para efeitos internos, como nos casos de concessão de progressão aos seus funcionários, sob a alegação de que o mesmo não foi homologado pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, em face da aplicação do princípio *Venire Contra Factum Proprium*. Ademais, diante do quadro fático delineado no acórdão regional, de que a empresa descumpriu as normas internas que ela própria instituiu, restando incontroverso que não efetuou os procedimentos necessários à promoção do reclamante, inviável o processamento do apelo, pois para se concluir de forma distinta seria imprescindível a reapreciação do conjunto fático-probatório coligido aos autos. (...). Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 852-65.2011.5.06.0351, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 02/09/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/09/2015)

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO FUNCIONAL HORIZONTAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. O entendimento fixado na Súmula 6 do TST somente se aplica em relação à equiparação salarial, o que não é o caso dos autos. Saliente-se, ainda, que a questão da necessidade de homologação do plano de cargos e salários pelo Ministério do Trabalho somente é exigida com a finalidade de obstar a aplicação da equiparação salarial prevista no art. 461 da CLT, conforme disposto na Súmula nº 6 deste Tribunal. Dessa forma, se houver plano de cargos e salários não homologado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o empregador não pode apontá-lo como óbice ao deferimento de equiparação salarial, mas nada obsta que o empregado, ao perceber a violação de alguma de suas cláusulas, como a não concessão de progressão salarial, exija o seu cumprimento por ser ela uma condição mais benéfica que aquela a que está sujeito e por ser obrigação assumida pelo empregador no momento em que elaborou o plano de cargos e salários. Ademais, a Corte a quo registrou que o reclamante preencheu os requisitos para a obtenção da promoção que persegue e que a reclamada não comprovou qualquer impedimento para tal concessão. Recurso de revista não conhecido. (RR - 910-60.2013.5.06.0331, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 24/02/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/02/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÃO. A controvérsia discutida nos autos não gira em torno da equiparação salarial, mas de diferenças salariais decorrentes da inobservância da política de cargos e salários instituída na empresa, notadamente de progressões e enquadramento funcional. Por essa razão, resta impossível divisar a ofensa direta ao art. 461, § 1º, da CLT, nos termos preconizados pelo art. 896, "c", consolidado. Ademais, o Regional concluiu que, em que pese a ausência da homologação pelo Ministério do Trabalho e Emprego, tal fato não era capaz de retirar a força vinculativa do Plano de Cargos e Salários, o qual previa uma política salarial progressiva. Referido entendimento não ofende o art. 461, § 2º, da CLT, tampouco contraria o item IV da Súmula nº 6/TST, por se alinhar ao entendimento desta Corte segundo o qual a exigência de homologação pelo Ministério do Trabalho e Emprego do plano de cargos e salários diz respeito à equiparação salarial, e não aos casos em que se discutem as progressões salariais. Aresto inservível. Agravo de instrumento

conhecido e não provido. (AIRR - 177-50.2013.5.12.0033, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 16/12/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015)

Acerca do tema “**não incorporação das verbas - art. 123, da Lei nº 1.0426/1990 - Súmula 372/TST (ex-OJ nºs 45 e 303/SBDI-1/TST)**”, o TRT de origem não se manifestou acerca da referida matéria, tampouco foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, o que evidencia a ausência de prequestionamento e atrai o óbice da Súmula 297/TST.

Por fim, no que tange aos “**honorários advocatícios**”, os honorários pretendidos estão condicionados estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219, I, do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Na Justiça do Trabalho, portanto, a percepção de honorários advocatícios não decorre da mera sucumbência, mas da demonstrada insuficiência financeira e da necessária assistência de entidade sindical. Inteligência das Súmulas 219, I e 329/TST.

No caso, registrou o TRT que o Reclamante encontra-se assistido pela entidade sindical.

Harmonizando-se a decisão regional com a jurisprudência consolidada nesta Corte, inviável o conhecimento da revista, nos termos da Súmula 333/TST e do art. 896, § 7º, da CLT.

Ressalte-se que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 6 de dezembro de 2018.

**MAURICIO JOSE GODINHO DELGADO**

**Ministro Relator**

**Acórdão**

**Processo Nº AIRR-0000286-89.2017.5.06.0292**

Relator	MAURICIO JOSE GODINHO DELGADO
AGRAVANTE	COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO
ADVOGADO	HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR(OAB: 20366/PE)
ADVOGADO	MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO(OAB: 25867-D/PE)
AGRAVADO	JOSE ANTONIO SANTOS
ADVOGADO	JEFFERSON LEMOS CALACA(OAB: 12873/PE)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ CORREIA DE PAIVA(OAB: 18834/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE ANTONIO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**ACÓRDÃO**

**3ª Turma**

**GMMGD/rat/mas**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/17. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA 452/TST. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. INCREMENTO EXTRA. HOMOLOGAÇÃO. REQUISITOS. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULAS 219/TST.** Segundo a jurisprudência que se tornou dominante, o inadimplemento das promoções previstas em regulamento empresarial (PCS) ocasiona lesão renovada mês a mês, sempre que se tornar exigível a obrigação, ou seja, enquanto não efetuada a promoção a que faz jus o empregado, cujo direito se renova no tempo, como é a hipótese retratada pelo Tribunal Regional. Não há falar, aqui, em alteração do pactuado (Súmula 294/TST), mas descumprimento reiterado do próprio regulamento da empresa, o que enseja a simples prescrição parcial quinquenal. Aplica-se, desse modo, o critério explicitado na Súmula 452 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AIRR - 0000286-89.2017.5.06.0292**, em que é **AGRAVANTE COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO** e é **AGRAVADO JOSE ANTONIO SANTOS**.

O Tribunal Regional do Trabalho de origem denegou seguimento ao recurso de revista da parte Recorrente.

Inconformada, a Parte interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o seu apelo reunia condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho,

nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/17.**

**PROCESSO ELETRÔNICO.**

É o relatório.

## **V O T O**

Tratando-se de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigorantes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015; e 1º da IN 41/2018 DO TST).

### **I) CONHECIMENTO**

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

### **II) MÉRITO**

**1. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA 452/TST. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. INCREMENTO EXTRA. HOMOLOGAÇÃO. REQUISITOS. 3.**

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULAS 219/TST**

O Tribunal Regional, quanto aos temas, assim decidiu:

**"Da prescrição total.**

**Em relação à prescrição total prevista na Súmula nº 294 do C. TST, arguida na defesa da ré, registro, de logo, que comungo do entendimento da Vara de origem pela sua inaplicabilidade, vez que se trata de lesão renovável mês a mês, não havendo que falar em ato único do empregador.**

Esta hipótese inclusive já se encontra sedimentada na Súmula nº 452 do C. TST, textual:

**"DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 404 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês."**

Nada a modificar.

### **MÉRITO**

#### **Das diferenças salariais.**

O demandante insurge-se contra *odcisum* que indeferiu o pagamento das diferenças salariais, decorrentes de promoção horizontal por antiguidade e aplicação do incremento extra sobre o salário devido, ainda no Plano de Cargos e Salário vigente até 31.10.2008 (RD 12/1986), bem como aquelas em razão do reenquadramento no Plano de 2008 com base no novo salário. Invoca a decisão proferida no IUJ nº 0000074-71.2017.5.06.0000, deste Regional. Argumenta que a decisão de origem contraria a documentação colacionada aos autos, uma vez que o regulamento

interno estabelece critério objetivo (tempo de serviço) para a sua concessão, cuja regra adere ao contrato de trabalho. Alude ao capítulo IV do PCS e sustenta que existem, sim, parâmetros temporais para a efetivação da progressão horizontal. Afirma que o seu direito está assegurado no PCS/1986 e que, ao atingir o último nível, faz jus ao incremento extra. Cita jurisprudência. Pugna pela procedência do pedido de implantação das promoções horizontais e, em consequência, das diferenças salariais.

Os pedidos foram julgados improcedentes pelo Juízo de primeiro grau, nos seguintes termos:

"Alega o reclamante que manteve vínculo empregatício com a reclamada, no período de 15/09/1981 a 01/12/2016. Indica como sua última função a de auxiliar de gestão, grupo 01, step 27.

A primeira pretensão do reclamante diz respeito ao recebimento de diferenças salariais, que seriam resultantes de promoções que estariam reguladas em Plano de Cargos e Salários do ano de 1986, estabelecido pela Resolução de Diretoria nº 12, daquele ano. Defende ele que, possuindo mais de 35 anos de contrato por ocasião de sua terminação, ele deveria ter atingido o último nível de estágio (estágio "G"), em 15/09/1993 e, a partir de então, ter passado a receber o "incremento extra", num percentual de 7%, a cada dois anos. No entanto, somente em 2008 teria atingido o estágio F, não se tendo procedido corretamente às promoções horizontais devidas.

Em defesa, a reclamada suscita a prescrição total do direito perseguido, com base na súmula 294 do TST.

Rejeita-se tal tese patronal, pois não houve, no caso, alteração contratual ilícita, mas descumprimento, ao menos em tese, de norma interna, o Plano de Cargos e Salários, consistindo, assim, em uma conduta omissiva do empregador, atraindo à hipótese de aplicação da súmula 452 do TST, que dita: "**Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês.**"

Por outro lado, acolhe-se a prescrição quinquenal também suscitada pela reclamada, no tocante aos direitos prescritíveis e exigíveis anteriormente a 10/05/2012, tendo em vista que a reclamação foi ajuizada em 10/05/2017, na forma do art. 7º, XXIX,

da Constituição Federal, c/c art. 11 da CLT. Portanto decreta-se a extinção com resolução do mérito de tal parte da postulação, na forma do art. 487, II, do CPC c/c art. 769 da CLT.

Por questões de celeridade, este Julgador adota como razões de seu decidir os fundamentos constantes do Acórdão proferido pela Eg. 3ª Turma deste TRT, no processo Nº TRT - 00406-2009-015-06-00-5, através do Relator, Desembargador Pedro Paulo Pereira Nóbrega, nos termos a seguir transcritos:

"Analisando o Manual de Cargos e Salários anexado aos autos às fls. 200/212, verifico que seu item IV, referente à promoção salarial, estabelece que essa progressão deve observar os requisitos de merecimento e antiguidade, fazendo menção que, quanto ao mérito, o empregado, para ser contemplado, deve preencher alguns requisitos aferidos mediante avaliação de desempenho.

Ocorre que esse documento apenas se reportou ao modo (merecimento ou antiguidade) em que essa progressão se daria, nada aludindo acerca do momento (data ou época) e sob que critérios objetivos deveria ocorrer, deixando tais aspectos no campo da discricionariedade da empresa, sendo certo ainda, ante à ausência desses parâmetros, que não se tem como enquadrar o reclamante como beneficiário de quaisquer dessas espécies de promoções, pois, não se sabe, ao certo, se ele preencheu ou não requisitos necessários para tal desiderato.

Com efeito, não se pode concluir, de imediato, que somente em face do tempo de serviço do autor, ele tivesse direito subjetivo a galgar o último estágio de sua faixa salarial sem haver a observância de procedimentos próprios previstos em disposições internas da empresa, tais como, despesa de pessoal, critérios objetivos na avaliação dos seus empregados, o tempo de serviço no nível e na companhia e os critérios de desempate.

Considero que a existência do Plano de Cargos e Salários serve de autorização para que a reclamada possa, se assim entender, realizar promoções válidas, adequadas à sua condição de integrante da Administração Pública Indireta do Estado.

Se essa norma interna é incompleta, e, portanto, merecedora de ajuste, não é através de ajuizamento de demandas individuais que tal lacuna regulamentar poderá ser suprida, pois, assim, estar-se-ia incorrendo em ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, moralidade e legalidade. Logo, seria necessária a propositura de uma ação coletiva visando a implementação, por parte da empresa



demandada, dos critérios para a realização dessa promoção, de conformidade com o estabelecido no PCS.

Externando essa mesma linha de raciocínio, foi o julgamento proferido pela 17ª Vara do Trabalho desta capital no processo nº 01721-2008-017-05-00-1, de modo que transcrevo parte da sua fundamentação como reforço à tese aqui deduzida, textual:

*"De tal sorte, a progressão dos estágios salariais, prevista no Plano de Cargos e Salários, por antiguidade ou merecimento, é uma forma de promoção interna, que somente poderá ser aplicada quando da conveniência, oportunidade e finalidade da administração, ato incluído na discricionariedade da administração. É que, além dos requisitos estabelecidos no PCS relativos ao empregado com a perspectiva de promoção, a concretização do direito dependerá da disponibilidade de vagas e de recursos, uma vez que a promoção de um empregado desencadeia outras promoções, resultando acréscimo das despesas públicas.*

*Depois, não há notícia nos autos de que tenha havido promoção de qualquer empregado da empresa Ré, nesses vinte anos, quer por mérito ou antiguidade, não sendo o caso de preterição do reclamante, nem de desvio funcional.*

*O reclamante informa que galgou estágios salariais, tendo ingressando na empresa na faixa salarial "A", e hoje se encontrando na faixa salarial "E", tendo as promoções ocorrido no ano de 2006 e 2008, por meio de Acordo Coletivo, progressão estendida a todos os empregados da empresa, indistintamente.*

*Por conseguinte, a pretensão do autor em alcançar o último estágio salarial da classe do seu cargo, representado pela letra "G", desde dezembro de 2003 (deduzido o período alcançado pela prescrição), afronta os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia e razoabilidade, em se sendo a reclamada empresa pública. Improcedentes os pedidos de diferenças salariais e repercussões."*

Colaciono, por oportuno, o seguinte aresto que se adéqua perfeitamente à hipótese em apreço:

*"Plano de Cargos e Salário. Promoção. PCCS em face do poder diretivo do empregador, não há como impor o cumprimento de promoção por antiguidade e merecimento, quando o referido PCCS não estabelece a obrigatoriedade em concedê-la. Recurso a que se nega provimento."*(TRT 1ª Região, proc. 01885-2003-049-01-00, 2ª

Turma, Rel. Des. Aurora de Oliveira Coentro, Pub. DORJ - 28.09.2005)."

Portanto, adotando-se os fundamentos retro expostos, com as devidas adaptações ao presente feito, inclusive no tocante às referências às peças documentais e suas folhas dos autos, indefere-se a postulação do reclamante de pagamento de diferenças salariais em virtude da progressão funcional horizontal e suas repercussões (item "a" da exordial).

Ainda questiona o reclamante o seu enquadramento no PCS de 2008. Todavia, a sua insatisfação diz respeito ao enquadramento inicial ter sido equivocado, justamente por não terem sido observadas as promoções que já foram objeto de análise acima. Ele alega que o seu estágio inicial no PCS de 2008 não foi o correto, pois não foram observadas as diferenças salariais resultantes de promoções e incrementos extras que lhe eram devidos com base no Plano até então vigente. Como não foi reconhecido o direito àquelas diferenças salariais, imperioso reconhecer-se que a pretensão consequente do obreiro também não pode ser acolhida. Da mesma forma que não havia elementos que demonstrassem serem a ele devidas as promoções, pois entendeu-se que a norma interna era meramente programática e dependeria de uma regulamentação mais detalhada e específica, também não se pode concluir, então, que o seu enquadramento inicial no novo plano foi feito de forma equivocada.

Por tais razões, também são improcedentes o pedido do item "b" e as incidências indicadas no item "c" da peça inicial."

Como se constata, **a discussão travada pelos litigantes diz respeito à pretensão de promoções salariais fundamentadas no Plano de Cargos e Salários/1986, instituído pela reclamada; ao pagamento do incremento extra, após alcançar o último nível; e o correto enquadramento no PCS/2008 com base no novo salário.**

Analisando detalhadamente a pretensão recursal e os argumentos lançados na defesa, data vênua do posicionamento a quo, entendo que merece reparo a decisão revisanda.

Registro, inicialmente, com relação à validade do antigo PCS instituído pela RD 12/86, que, na trilha de outros julgamentos também lavrados por esta Relatoria, defendi a tese de impossibilidade de deferimento do pleito em questão, por entender que o Plano de Cargos e Salários 1986, vigente até 31.10.2008, que

embasa os pedidos da peça vestibular, ressent-se de requisito formal, essencial a sua validade, qual seja, homologação perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

No entanto, na sessão do dia 04.08.15, julgando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência de nº 0000109-02.2015.5.06.0000, suscitado nos autos do Processo nº 0000229-83.2013.5.06.0010, resolveu o Plenário desta Corte, por maioria, pela prevalência da tese jurídica no sentido de **considerar válido o antigo Plano de Cargos e Salários da Compesa, independentemente de homologação pelo Ministério do Trabalho e Emprego, entendimento ao qual me curvo por questões de disciplina judiciária.**

Após ressalva, observa-se que o Capítulo IV do PCCR/86, que se refere exatamente à promoção salarial (v. ID nº e880044), dispõe o seguinte:

"A promoção salarial constitui o progresso do empregado no sentido horizontal da tabela salarial, tendo em vista que o mesmo poderá evoluir para o(s) estágio(s) salarial(ais) seguinte(s) dentro da classe salarial correspondente a seu cargo.

A promoção salarial da COMPESA será **por mérito e por antiguidade.**" (destaque feito agora)

Tem-se, assim, que assistia aos empregados o direito de concorrer, anualmente, à promoção por mérito; bem como que, para galgar a promoção por antiguidade, bastaria o decurso do tempo (dois em dois anos), conforme manual.

**Constata-se, dessa forma, que a promoção por antiguidade não se inclui, em absoluto, na esfera do poder discricionário da Administração Pública. Seu único requisito é o decurso do tempo (dois em dois anos), pelo que se extrai a omissão patronal no cumprimento da própria norma interna, que estabeleceu, inclusive, previsão clara e expressa de verba específica anual para tal desiderato.**

Aliás, é exatamente para evitar esse tipo de inércia que se estabelece um plano de cargos e salários, regulamentando os procedimentos relativos ao quadro de pessoal, inclusive quanto à vedação de privilégios ou acréscimos indevidos de despesas públicas.

Esta norma, fonte formal do Direito do Trabalho, incorporou-se ao

contrato de trabalho, só podendo ser alterada (in pejus) para os empregados admitidos após a sua modificação. Atente a recorrida para o fato de se tratar o PCS de norma regulamentar que, uma vez adotada, obriga a mesma ao seu cumprimento.

À luz do artigo 129, do Direito Civil pátrio, não se poder permitir que empresas obstem os direitos dos seus empregados, previstos em normas regulamentares por elas próprias - de forma voluntária - editadas, divulgadas, e, no caso em apreço, ocasionalmente aplicadas, simplesmente em virtude da não implementação, por estas, de forma mal intencionada.

E não se cogite da exigência para a limitação das despesas com pessoal estabelecida pelo artigo 169, da Constituição Federal. A uma, porque não se aplica às empresas públicas e sociedades de economia mista (§1º, inciso II do referido artigo), não havendo de se falar, no caso em exame, de despesa pública irregular. A duas, porque conta com reserva programada (3% da rubrica 'salários' da folha de pagamento - Manual de Cargos e Salários).

**Ademais, não fez prova a recorrida de que os seus recursos financeiros não comportavam o deferimento da progressão funcional pleiteada,** ônus que lhe competia, uma vez que este é um dos critérios exigidos para sua concessão. Mesmo porque as empresas públicas e as sociedades de economia mista não estão sujeitas à limitação das despesas com pessoal estampada no art. 169 da Constituição da República, conforme previsão expressa contida no parágrafo 1º, II, desse mesmo dispositivo, como já pontuado.

Destarte, houve estagnação nos estágios e níveis salariais ao longo do curso do contrato, desrespeitando a fórmula prevista em normativo interno que passou a regular as relações contratuais, causando flagrante prejuízo ao reclamante.

Dessa forma, não sendo demonstrado, pela reclamada, fato impeditivo à concessão da progressão funcional no nível perseguido pelo autor, ônus que lhe incumbia, reputam-se implementadas as condições necessárias ao atendimento do pleito.

Isto porque, o reclamante, admitido em 15.09.1981 (vide CTPS - ID nº a5107aa), prestou serviços de forma ininterrupta - à míngua de prova em contrário, e não alcançou, à época própria (ano 1998 - considerando a data da implantação do PCS 1986 - RD 012/86, de 30.10.1986), o último estágio da sua classe salarial (G), **comprovando que a reclamada não o promoveu por**

**antiguidade, de dois em dois anos, conforme sugere o seu Plano de Cargos e Salários implantado em 1986.**

Assim, data vênua do posicionamento *quo*, dou provimento ao recurso para reconhecer que o reclamante deveria ter atingido o estágio H, em 30.10.1998, e que a cada dois anos teria direito a receber o incremento extra, na forma do regramento interno. Reconheço, também, o direito ao reposicionamento, a partir de 01.11.2008, na função de Auxiliar de Gestão, levando em conta o salário que o autor faria jus na referida data, e, em consequência, defiro as diferenças salariais daí advindas, devendo ser levada em consideração as promoções horizontais logradas posteriormente através de acordos coletivos de trabalho, tudo a ser apurado em liquidação. Deferidas, ainda, as incidências nos quinquênios, 13<sup>os</sup> salários, férias+1/3, horas extras e no FGTS.

Atente-se que, conforme narrativa da atrial e CTPS, o vínculo empregatício encerrou-se em 01.12.2016, devendo ser esta a data final considerada para a apuração do condeno.

De todo o modo, a evolução salarial do autor, as tabelas salariais vigentes à época e as normas coletivas que contemplam promoções horizontais precisam ser observadas - o deferimento restringe-se a diferenças, inclusive para corrigir distorções de enquadramento, razão pela qual deve ser facultada à empresa ré a exibição, no momento oportuno, dos documentos necessários à liquidação do julgado, inclusive, para evitar o enriquecimento sem causa.

Pelos fundamentos acima expostos, dou provimento parcial ao apelo autoral, para: a) reconhecer que o reclamante deveria ter atingido o estágio H, em 30.10.1998, e que a cada dois anos teria direito a receber o incremento extra, na forma do regramento interno; b) reconhecer o direito ao reposicionamento, a partir de 01.11.2008, na função de Auxiliar de Gestão, levando em conta o salário que o autor faria jus na referida data, bem como as promoções horizontais logradas posteriormente através de acordos coletivos de trabalho; c) deferir as diferenças salariais decorrentes (até 01.12.2016), com as incidências nos quinquênios, 13<sup>os</sup> salários, férias+1/3, horas extras e no FGTS. Tudo a ser apurado em liquidação, quando será facultada à empresa ré a exibição dos documentos necessários à liquidação do julgado, inclusive, para evitar o enriquecimento sem causa, e observando-se a prescrição quinquenal já aplicada pelo *quo*.

**Dos honorários sindicais.**

Em primeiro lugar, registro que a discussão acerca do cabimento da verba sucumbencial nas lides decorrentes da relação de emprego, encontra-se definitivamente soterrada, a partir do pronunciamento oriundo do Supremo Tribunal Federal, sedimentado nos termos da Súmula de nº 633, segundo a qual: "*É incabível a condenação em verba honorária nos recursos extraordinários interpostos em processo trabalhista, exceto nas hipóteses previstas na lei 5.584/70*".

Além disso, é cediço que, na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários sindicais se sujeita à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: estar a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, consoante entendimento firmado pelas Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST.

***In casu*, o reclamante, além de ter declarado que não possuía condições de arcar com as despesas processuais sem o prejuízo de seu próprio sustento e de sua família (ID nº f7fa80f), está assistido por seu órgão de classe, como se vê do instrumento de mandado (ID nº 7736ad9).**

Portanto, aplicam-se, à hipótese, as Súmulas nºs 219 e 319 do C. TST, pelo que defiro a verba honorária, à base de 15%.

**Do prequestionamento.**

Acrescento, enfim, que os motivos expostos na fundamentação não violam nenhum dos dispositivos da Constituição Federal, tampouco preceitos legais invocados, sendo desnecessária a menção expressa, a cada um deles, a teor do disposto na OJ nº 118 da SDI-1 do C. TST.

**CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, provejo parcialmente o recurso ordinário para, reformando a decisão revisanda e julgando parcialmente procedente a presente reclamatória: a) reconhecer que o reclamante deveria ter atingido o estágio H, em 30.10.1998, e que a cada dois anos teria direito a receber o incremento extra, na forma do regramento interno; b) reconhecer o direito ao reposicionamento, a partir de 01.11.2008, na função de Auxiliar de Gestão, levando em conta o salário que o autor faria jus na referida data, bem como as promoções horizontais logradas posteriormente através de acordos

coletivos de trabalho; c) deferir as diferenças salariais decorrentes (até 01.12.2016), com as incidências nos quinquênios, 13ºs salários, férias+1/3, horas extras e no FGTS; e, d) condenar a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 15%, em face da assistência sindical. Tudo, consoante fundamentação.

*Quantuma* ser apurado em liquidação, quando será facultada à empresa ré a exibição dos documentos necessários à liquidação do julgado, inclusive, para evitar o enriquecimento sem causa, e observando-se a prescrição quinquenal já aplicada pelo *quo*.

Custas invertidas de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela reclamada, calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que ora se arbitra à condenação.

Autoriza-se, desde já, a dedução, no crédito do reclamante, das parcelas previdenciárias e fiscais de sua responsabilidade, nos moldes da Súmula nº 368, do C. TST.

Juros de mora a partir da propositura da ação, nos termos do art. 883 da CLT c/c o art. 39, da Lei nº 8.177/91, e correção monetária com observância da diretriz traçada na Súmula nº 381, do C. TST, de acordo com os índices fornecidos pela Corregedoria deste Regional.

Para efeitos de recolhimentos previdenciários (os quais serão calculados sobre as parcelas que tenham natureza de salário de contribuição, nos termos do art. 28, inciso IV, §§ 7º/9º da Lei nº 8212/91), devem ser observadas as alíquotas constantes dos artigos 20, 21, 22, e 22-A, da Lei acima mencionada, de responsabilidade das partes, como também, para os recolhimentos tributários devem ser observadas as diretrizes contidas nas Leis nºs 8541/92 (art. 46), 10.833/03 e 12.350/2010.

Para efeito do comando contido no art. 832, § 3º, da CLT, declara-se a natureza salarial das diferenças salariais e de horas extras, bem como os reflexos sobre 13º salário, férias (exceto o terço constitucional) e RSR." (Destacamos.)

A Parte, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão regional, quanto aos temas em epígrafe.

Sem razão.

Quanto ao tema "**prescrição**", registre-se que esta Corte se posiciona no sentido de que as diferenças salariais decorrentes da não concessão de promoções previstas em Plano de Cargos e Salários não implicam alteração do pactuado, mas descumprimento de previsão regulamentar, sendo inaplicável a Súmula 294/TST.

A propósito, o entendimento acerca da matéria está atualmente pacificado pela Súmula 452/TST, no sentido de ser aplicável a prescrição parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês. Eis o teor da referida Súmula:

**Nº 452 DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL.** (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 404 da SBDI-1) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.105/2015 - DESCABIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES ESTABELECIDAS NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Nos termos da Súmula 452/TST, "tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês". Incide o óbice do art. 896, § 7º, da CLT. 2. PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS. A promoção por antiguidade, ao contrário da promoção por merecimento, tem caráter objetivo e independe de preenchimento de outros requisitos, que não o temporal. Entendimento em sentido contrário implicaria o total esvaziamento do conteúdo do Programa de Progressão Funcional estabelecido pela Resolução da Diretoria nº 12/86, a cujo cumprimento se obrigou espontaneamente a reclamada. Agravo de

instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 1384-75.2014.5.06.0014, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 22/02/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/03/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA 452/TST. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. RECURSO MAL APARELHADO. SÚMULAS 221 E 297/TST. Segundo a jurisprudência que se tornou dominante, o inadimplemento das promoções previstas em regulamento empresarial (PCS) ocasiona lesão renovada mês a mês, sempre que se tornar exigível a obrigação, ou seja, enquanto não efetuada a promoção a que faz jus o empregado, cujo direito se renova no tempo, como é a hipótese retratada pelo Tribunal Regional. Não há falar, aqui, em alteração do pactuado (Súmula 294/TST), mas descumprimento reiterado do próprio regulamento da empresa, o que enseja a simples prescrição parcial quinquenal. Aplica-se, desse modo, o critério explicitado na Súmula 452 do TST. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 20561-97.2015.5.04.0029, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, Data de Julgamento: 07/12/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016)

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês. Incidência da Súmula nº 452/TST. Agravo conhecido e desprovido, com aplicação de multa. (Ag-RR - 10426-44.2013.5.01.0008, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 08/02/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/02/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES. A

decisão recorrida está em harmonia com a diretriz perfilhada pela Súmula nº 452 desta Corte no tocante à incidência da prescrição parcial em relação à pretensão de diferenças salariais decorrentes da inobservância das promoções por antiguidade previstas no plano de cargos. 2. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. O Tribunal Regional destacou que o regulamento aplicável ao caso (PCS/1981) estabelece no artigo 24 que as promoções por antiguidade seriam devidas aos empregados a cada três anos, observados os percentuais indicados pela diretoria da empresa (art. 22), bem como a alternância temporal definida em relação às promoções por merecimento (art. 21). Assim, a partir da análise do regulamento aplicável à reclamante, o Regional concluiu pelo direito ao pagamento de promoções por antiguidade, conforme decidido na sentença. A partir desse quadro fático, não há como divisar violação do art. 468 da CLT. Para se chegar a conclusão diversa da adotada pela Corte de origem, de que são indevidas as promoções por antiguidade, seria necessário reexaminar o acervo instrutório dos autos, o que é vedado nesta esfera extraordinária (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 20438-56.2015.5.04.0011 Data de Julgamento: 19/10/2016, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2016).

No tocante ao tema “**diferenças salariais - promoção horizontal por antiguidade - incremento extra – homologação - requisitos**”, a exigência de homologação do Plano de Cargos e Salários pelo Ministério do Trabalho é fato impeditivo do direito à equiparação salarial, consoante disposto no § 2º do art. 461 da CLT, mas não isenta a Reclamada de cumprir as obrigações por ela assumidas, relativas às promoções por antiguidade previstas na tabela salarial, quando demonstrado pelo Reclamante o preenchimento dos requisitos previstos na norma interna da empresa.

O critério para a concessão de promoção por antiguidade é, obviamente, objetivo - temporal -, não envolvendo o conceito de mérito (próprio à promoção por merecimento).

Nesse sentido, os seguintes julgados envolvendo a mesma Reclamada em casos análogos:

(...) 3. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E

SALÁRIOS. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA 452/TST. 4. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. INCREMENTO EXTRA. REQUISITOS. 5. NÃO INCORPORAÇÃO DAS VERBAS. ART. 123 DA LEI Nº 1.0426/1990. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST. Segundo a jurisprudência que se tornou dominante, o inadimplemento das promoções previstas em regulamento empresarial (PCS) ocasiona lesão renovada mês a mês, sempre que se tornar exigível a obrigação, ou seja, enquanto não efetuada a promoção a que faz jus o empregado, cujo direito se renova no tempo, como é a hipótese retratada pelo Tribunal Regional. Não há falar, aqui, em alteração do pactuado (Súmula 294/TST), mas descumprimento reiterado do próprio regulamento da empresa, o que enseja a simples prescrição parcial quinquenal. Aplica-se, desse modo, o critério explicitado na Súmula 452 do TST. Agravo de instrumento desprovido. Processo: AIRR - 565-43.2016.5.06.0411 Data de Julgamento: 09/05/2018, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/05/2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.105/2015 - DESCABIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES ESTABELECIDAS NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Nos termos da Súmula 452/TST, "tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos 3. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA 452/TST. 4. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. INCREMENTO EXTRA. REQUISITOS. 5. NÃO INCORPORAÇÃO DAS VERBAS. ART. 123 DA LEI Nº 1.0426/1990. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST. Segundo a jurisprudência que se tornou dominante, o inadimplemento das promoções previstas em regulamento empresarial (PCS) ocasiona lesão renovada mês a mês, sempre que se tornar exigível a obrigação, ou seja, enquanto não efetuada a promoção a que faz jus o empregado, cujo direito se renova no tempo, como é a hipótese retratada pelo Tribunal Regional. Não há falar, aqui, em alteração do pactuado (Súmula 294/TST), mas descumprimento reiterado do próprio regulamento da empresa, o que enseja a simples prescrição parcial quinquenal. Aplica-se, desse modo, o critério explicitado na Súmula 452 do TST. Agravo de instrumento

desprovido. e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês". Incide o óbice do art. 896, § 7º, da CLT. 2. PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS. A promoção por antiguidade, ao contrário da promoção por merecimento, tem caráter objetivo e independe de preenchimento de outros requisitos, que não o temporal. Entendimento em sentido contrário implicaria o total esvaziamento do conteúdo do Programa de Progressão Funcional estabelecido pela Resolução da Diretoria nº 12/86, a cujo cumprimento se obrigou espontaneamente a reclamada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 1384-75.2014.5.06.0014, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 22/02/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/03/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E SEUS REFLEXOS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. AUSÊNCIA HOMOLOGAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. A exigência da Súmula nº 6 desta Corte quanto à homologação pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE do plano de cargos e salário refere-se ao pleito de equiparação salarial, constituindo fato impeditivo para a sua concessão. Não tendo a menor aplicabilidade a referida súmula aos casos em que o que se pleiteia são progressões seja por antiguidade ou merecimento, como no caso dos autos. Ressalta-se, ainda, a impossibilidade da empresa, que foi quem criou o plano de cargos e salários, se obstar ao seu cumprimento para efeitos internos, como nos casos de concessão de progressão aos seus funcionários, sob a alegação de que o mesmo não foi homologado pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, em face da aplicação do princípio *Venire Contra Factum Proprium*. Ademais, diante do quadro fático delineado no acórdão regional, de que a empresa descumpriu as normas internas que ela própria instituiu, restando incontroverso que não efetuou os procedimentos necessários à promoção do reclamante, inviável o processamento do apelo, pois para se concluir de forma distinta seria imprescindível a reapreciação do conjunto fático-probatório coligido aos autos. (...). Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 852-65.2011.5.06.0351, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 02/09/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/09/2015)

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO FUNCIONAL HORIZONTAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. O entendimento fixado na Súmula 6 do TST somente se aplica em relação à equiparação salarial, o que não é o caso dos autos. Saliente-se, ainda, que a questão da necessidade de homologação do plano de cargos e salários pelo Ministério do Trabalho somente é exigida com a finalidade de obstar a aplicação da equiparação salarial prevista no art. 461 da CLT, conforme disposto na Súmula nº 6 deste Tribunal. Dessa forma, se houver plano de cargos e salários não homologado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o empregador não pode apontá-lo como óbice ao deferimento de equiparação salarial, mas nada obsta que o empregado, ao perceber a violação de alguma de suas cláusulas, como a não concessão de progressão salarial, exija o seu cumprimento por ser ela uma condição mais benéfica que aquela a que está sujeito e por ser obrigação assumida pelo empregador no momento em que elaborou o plano de cargos e salários. Ademais, a Corte a quo registrou que o reclamante preencheu os requisitos para a obtenção da promoção que persegue e que a reclamada não comprovou qualquer impedimento para tal concessão. Recurso de revista não conhecido. (RR - 910-60.2013.5.06.0331, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 24/02/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/02/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÃO. A controvérsia discutida nos autos não gira em torno da equiparação salarial, mas de diferenças salariais decorrentes da inobservância da política de cargos e salários instituída na empresa, notadamente de progressões e enquadramento funcional. Por essa razão, resta impossível divisar a ofensa direta ao art. 461, § 1º, da CLT, nos termos preconizados pelo art. 896, "c", consolidado. Ademais, o Regional concluiu que, em que pese a ausência da homologação pelo Ministério do Trabalho e Emprego, tal fato não era capaz de retirar a força vinculativa do Plano de Cargos e Salários, o qual previa uma política salarial progressiva. Referido entendimento não ofende o art. 461, § 2º, da CLT, tampouco contraria o item IV da Súmula nº 6/TST, por se alinhar ao entendimento desta Corte segundo o qual a exigência de homologação pelo Ministério do Trabalho e Emprego do plano de cargos e salários diz respeito à equiparação salarial, e não aos casos em que se discutem as progressões salariais. Aresto inservível. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 177-50.2013.5.12.0033, Relatora

Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 16/12/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015)

Acerca do tema “**não incorporação das verbas - art. 123, da Lei nº 1.0426/1990 - Súmula 372/TST (ex-OJ nºs 45 e 303/SBDI-1/TST)**”, o TRT de origem não se manifestou acerca da referida matéria, tampouco foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, o que evidencia a ausência de prequestionamento e atrai o óbice da Súmula 297/TST.

Por fim, no que tange aos “**honorários advocatícios**”, os honorários pretendidos estão condicionados estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219, I, do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Na Justiça do Trabalho, portanto, a percepção de honorários advocatícios não decorre da mera sucumbência, mas da demonstrada insuficiência financeira e da necessária assistência de entidade sindical. Inteligência das Súmulas 219, I e 329/TST.

No caso, registrou o TRT que o Reclamante encontra-se assistido pela entidade sindical.

Harmonizando-se a decisão regional com a jurisprudência consolidada nesta Corte, inviável o conhecimento da revista, nos termos da Súmula 333/TST e do art. 896, § 7º, da CLT.

Ressalte-se que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 6 de dezembro de 2018.

**MAURICIO JOSE GODINHO DELGADO**

**Ministro Relator**

**Despacho**

**Despacho**

**Processo Nº Rcl-1000537-27.2018.5.00.0000**

Relator	ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECLAMANTE	AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	AUDREY MARTINS MAGALHAES FORTES(OAB: 1829/PI)
RECLAMADO	ANEZIO DOS SANTOS FERREIRA DUARTE
RECLAMADO	Relator da Terceira Turma do TRT 11º Região

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RECLAMANTE : **AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**

ADVOGADA : Dra. AUDREY MARTINS MAGALHAES FORTES

RECLAMADO : **Relator da Terceira Turma do TRT 11º Região**

RECLAMADO : **ANEZIO DOS SANTOS FERREIRA DUARTE**

AB/maf

**DESPACHO**

Os autos retornam com a informação/conclusão de que a empresa reclamante não recolheu as custas devidas, no importe de R\$20,00 (fl. 95).

Considerando que o montante das custas processuais não recolhidas é inferior ao valor mínimo estabelecido na Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, para inscrição como dívida ativa da União, determino o arquivamento do processo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2018.

**ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**

**Ministro Relator**

**Despacho**

**Processo Nº Rcl-1000537-27.2018.5.00.0000**

Relator	ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECLAMANTE	AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	AUDREY MARTINS MAGALHAES FORTES(OAB: 1829/PI)
RECLAMADO	ANEZIO DOS SANTOS FERREIRA DUARTE
RECLAMADO	Relator da Terceira Turma do TRT 11º Região



**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANEZIO DOS SANTOS FERREIRA DUARTE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RECLAMANTE : **AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**

ADVOGADA : Dra. AUDREY MARTINS MAGALHAES FORTES

RECLAMADO : **Relator da Terceira Turma do TRT 11° Região**

RECLAMADO : **ANEZIO DOS SANTOS FERREIRA DUARTE**

AB/maf

**DESPACHO**

Os autos retornam com a informação/conclusão de que a empresa reclamante não recolheu as custas devidas, no importe de R\$20,00 (fl. 95).

Considerando que o montante das custas processuais não recolhidas é inferior ao valor mínimo estabelecido na Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, para inscrição como dívida ativa da União, determino o arquivamento do processo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2018.

**ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**

**Ministro Relator**

**Despacho**

**Processo Nº Rcl-1000537-27.2018.5.00.0000**

Relator	ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECLAMANTE	AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	AUDREY MARTINS MAGALHAES FORTES(OAB: 1829/PI)
RECLAMADO	ANEZIO DOS SANTOS FERREIRA DUARTE
RECLAMADO	Relator da Terceira Turma do TRT 11° Região

**Intimado(s)/Citado(s):**

- Relator da Terceira Turma do TRT 11° Região

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RECLAMANTE : **AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**

ADVOGADA : Dra. AUDREY MARTINS MAGALHAES FORTES

RECLAMADO : **Relator da Terceira Turma do TRT 11° Região**

RECLAMADO : **ANEZIO DOS SANTOS FERREIRA DUARTE**

AB/maf

**DESPACHO**

Os autos retornam com a informação/conclusão de que a empresa reclamante não recolheu as custas devidas, no importe de R\$20,00 (fl. 95).

Considerando que o montante das custas processuais não

recolhidas é inferior ao valor mínimo estabelecido na Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, para inscrição como dívida ativa da União, determino o arquivamento do processo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2018.

**ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**

**Ministro Relator**

**Despacho**

**Processo Nº ARR-0020459-61.2015.5.04.0551**

Relator	MAURICIO JOSE GODINHO DELGADO
AGRAVANTE	MARGARICE DE FATIMA ZANATTA
ADVOGADO	RAFAEL ANTONIO SOLIMAN(OAB: 82831/RS)
AGRAVANTE	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
ADVOGADO	RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO(OAB: 12324/DF)
AGRAVADO	MARGARICE DE FATIMA ZANATTA
ADVOGADO	RAFAEL ANTONIO SOLIMAN(OAB: 82831/RS)
AGRAVADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO(OAB: 12324/DF)
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	NICOLAS BRUCKER
TERCEIRO INTERESSADO	JULIANO MORANDINI OLIVEIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARGARICE DE FATIMA ZANATTA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**AGRAVANTE : SEARA ALIMENTOS LTDA**

ADVOGADA : Dra. ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES

**AGRAVANTE : MARGARICE DE FATIMA ZANATTA**

ADVOGADO : Dr. RAFAEL ANTONIO SOLIMAN

**AGRAVADO : SEARA ALIMENTOS LTDA**

ADVOGADA : Dra. ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES

ADVOGADA : Dra. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

**AGRAVADO : MARGARICE DE FATIMA ZANATTA**

ADVOGADO : Dr. RAFAEL ANTONIO SOLIMAN

GMMGD/rat

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que o Vice-Presidente do TRT 4ª Região recebeu parcialmente o recurso de revista interposto pela SEARA, apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", determino, a reautuação do presente feito como ARR (Recurso de Revista com Agravo), figurando como Agravante e Recorrente **SEARA ALIMENTOS LTDA.**, como Agravante e Recorrida **MARGARICE DE FATIMA ZANATTA** e como Agravadas **AS MESMAS.**

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2018.

**MAURICIO JOSE GODINHO DELGADO**

**Ministro Relator**

**Despacho**

**Processo Nº ARR-0020459-61.2015.5.04.0551**

Relator	MAURICIO JOSE GODINHO DELGADO
AGRAVANTE	MARGARICE DE FATIMA ZANATTA
ADVOGADO	RAFAEL ANTONIO SOLIMAN(OAB: 82831/RS)
AGRAVANTE	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
ADVOGADO	RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO(OAB: 12324/DF)
AGRAVADO	MARGARICE DE FATIMA ZANATTA
ADVOGADO	RAFAEL ANTONIO SOLIMAN(OAB: 82831/RS)
AGRAVADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO(OAB: 12324/DF)
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	NICOLAS BRUCKER
TERCEIRO INTERESSADO	JULIANO MORANDINI OLIVEIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**AGRAVANTE** : SEARA ALIMENTOS LTDA

ADVOGADA : Dra. ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES

**AGRAVANTE** : MARGARICE DE FATIMA ZANATTA

ADVOGADO : Dr. RAFAEL ANTONIO SOLIMAN

**AGRAVADO** : SEARA ALIMENTOS LTDA

ADVOGADA : Dra. ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES

ADVOGADA : Dra. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

**AGRAVADO** : MARGARICE DE FATIMA ZANATTA

ADVOGADO : Dr. RAFAEL ANTONIO SOLIMAN

GMMGD/rat

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que o Vice-Presidente do TRT 4ª Região recebeu parcialmente o recurso de revista interposto pela SEARA, apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", determino, a reautuação do presente feito como ARR (Recurso de Revista com Agravo), figurando como Agravante e Recorrente **SEARA ALIMENTOS LTDA.**, como Agravante e Recorrida **MARGARICE DE FATIMA ZANATTA** e como Agravadas **AS MESMAS**.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2018.

**MAURICIO JOSE GODINHO DELGADO**

**Ministro Relator**

**Despacho**

**Processo Nº ARR-0020459-61.2015.5.04.0551**

Relator	MAURICIO JOSE GODINHO DELGADO
AGRAVANTE	MARGARICE DE FATIMA ZANATTA
ADVOGADO	RAFAEL ANTONIO SOLIMAN(OAB: 82831/RS)
AGRAVANTE	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)

ADVOGADO RENATA MOUTA PEREIRA  
PINHEIRO(OAB: 12324/DF)

AGRAVADO MARGARICE DE FATIMA ZANATTA

ADVOGADO RAFAEL ANTONIO SOLIMAN(OAB:  
82831/RS)

AGRAVADO SEARA ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO RENATA MOUTA PEREIRA  
PINHEIRO(OAB: 12324/DF)

ADVOGADO ANGELA MARIA RAFFAINER  
FLORES(OAB: 26977/RS)

TERCEIRO INTERESSADO NICOLAS BRUCKER

TERCEIRO INTERESSADO JULIANO MORANDINI OLIVEIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NICOLAS BRUCKER

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**AGRAVANTE** : SEARA ALIMENTOS LTDA

ADVOGADA : Dra. ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES

**AGRAVANTE** : MARGARICE DE FATIMA ZANATTA

ADVOGADO : Dr. RAFAEL ANTONIO SOLIMAN

**AGRAVADO** : SEARA ALIMENTOS LTDA

ADVOGADA : Dra. ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES

ADVOGADA : Dra. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

**AGRAVADO** : MARGARICE DE FATIMA ZANATTA

ADVOGADO : Dr. RAFAEL ANTONIO SOLIMAN

GMMGD/rat

D E S P A C H O

Tendo em vista que o Vice-Presidente do TRT 4ª Região recebeu parcialmente o recurso de revista interposto pela SEARA, apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", determino, a reautuação do presente feito como ARR (Recurso de Revista com Agravo), figurando como Agravante e Recorrente **SEARA ALIMENTOS LTDA.**, como Agravante e Recorrida **MARGARICE DE FATIMA ZANATTA** e como Agravadas **AS MESMAS**.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2018.

**MAURICIO JOSE GODINHO DELGADO****Ministro Relator****Despacho****Processo Nº ARR-0020459-61.2015.5.04.0551**

Relator	MAURICIO JOSE GODINHO DELGADO
AGRAVANTE	MARGARICE DE FATIMA ZANATTA
ADVOGADO	RAFAEL ANTONIO SOLIMAN(OAB: 82831/RS)
AGRAVANTE	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
ADVOGADO	RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO(OAB: 12324/DF)
AGRAVADO	MARGARICE DE FATIMA ZANATTA
ADVOGADO	RAFAEL ANTONIO SOLIMAN(OAB: 82831/RS)
AGRAVADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO(OAB: 12324/DF)
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	NICOLAS BRUCKER
TERCEIRO INTERESSADO	JULIANO MORANDINI OLIVEIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JULIANO MORANDINI OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Brasília, 20 de novembro de 2018.

**AGRAVANTE** : SEARA ALIMENTOS LTDA

ADVOGADA : Dra. ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES

**AGRAVANTE** : MARGARICE DE FATIMA ZANATTA

ADVOGADO : Dr. RAFAEL ANTONIO SOLIMAN

**AGRAVADO** : SEARA ALIMENTOS LTDA

ADVOGADA : Dra. ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES

ADVOGADA : Dra. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

**AGRAVADO** : MARGARICE DE FATIMA ZANATTA

ADVOGADO : Dr. RAFAEL ANTONIO SOLIMAN

GMMGD/rat

DESPACHO

Tendo em vista que o Vice-Presidente do TRT 4ª Região recebeu parcialmente o recurso de revista interposto pela SEARA, apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", determino, a reatuação do presente feito como ARR (Recurso de Revista com Agravo), figurando como Agravante e Recorrente **SEARA ALIMENTOS LTDA.**, como Agravante e Recorrida **MARGARICE DE FATIMA ZANATTA** e como Agravadas **AS MESMAS**.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

**MAURICIO JOSE GODINHO DELGADO**

**Ministro Relator**

**Secretaria da Quarta Turma**  
**Acórdão**

**Processo Nº RR-000018-52.2017.5.11.0015**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Recorrente(s)	ESTADO DO AMAZONAS
Procurador	Dr. Thiago Oliveira Costa
Recorrido(s)	SEBASTIANA MARIA PASSOS DE OLIVEIRA
Advogada	Dra. Tatiana de Freitas Lopes(OAB: 11732/AM)
Recorrido(s)	TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO AMAZONAS  
- SEBASTIANA MARIA PASSOS DE OLIVEIRA  
- TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA.

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante.

**EMENTA** :

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO ESTADO DO AMAZONAS. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017.**

**1. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM**

## REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC nº 16/DF, decidiu que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é constitucional. Todavia, entendeu que não há impedimento para o reconhecimento da responsabilidade da Administração Pública, desde que comprovada a omissão do tomador de serviços na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora em relação a seus empregados. Por sua vez, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931/DF, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses sobre a controvérsia em exame: **(a)** não é possível a transferência automática da responsabilidade do Poder Público pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas não quitados pela empresa prestadora dos serviços, sendo necessária a comprovação do nexo de causalidade entre o inadimplemento das obrigações trabalhistas e a conduta negligente dos integrantes da Administração Pública na fiscalização da prestadora de serviços, **(b)** a eficiência da fiscalização não é fator relevante para a responsabilização da Administração Pública, que se isenta de culpa com a fiscalização ainda que por amostragem, e **(c)** é do empregado o ônus de provar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das empresas contratadas na forma da Lei nº 8.666/93. **II.** Cabe ressaltar que o reconhecimento de que a causa oferece transcendência política (art. 896-A, § 1º, II, da CLT) não se limita à hipótese em que haja **verbete sumular** sobre a matéria; haverá igualmente transcendência política quando demonstrado o desrespeito à jurisprudência pacífica e notória do Tribunal Superior do Trabalho sedimentada em Orientação Jurisprudencial ou a partir da fixação de tese no julgamento, entre outros, de incidentes de resolução de recursos repetitivos ou de assunção de competência, bem como, na hipótese do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral ou das ações de constitucionalidade. Trata-se de extensão normativa do conceito de transcendência política, prevista no art. 896-A, § 1º, II, da CLT, a partir, sobretudo, da sua integração com o novo sistema de resolução de demandas repetitivas inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, cujas decisões possuam caráter vinculante (exegese dos arts. 489, § 1º, 926, 928 do CPC/2015). Ademais, ainda que assim não fosse, o próprio § 1º do art. 896-A da CLT estabelece que os indicadores de transcendência nele nominados não constituem cláusula legal exaustiva, mas possibilita o reconhecimento de indicadores "entre outros". **III.** No presente caso, a Corte Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária sem que fosse especificamente demonstrado o nexo de causalidade entre o dano ao empregado

terceirizado e a conduta negligente do ente público no tocante à fiscalização da empresa prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. **III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

### Processo Nº RR-000031-34.2013.5.05.0023

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Recorrente(s)	LIQ CORP S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)
Recorrido(s)	BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)
Recorrido(s)	GLASIELE GLEICE DA PAIXÃO LIMA
Advogado	Dr. Mayer Chagas Flores(OAB: 22951/BA)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO ITAUCARD S.A.
- GLASIELE GLEICE DA PAIXÃO LIMA
- LIQ CORP S.A.

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, I) dar provimento ao agravo de instrumento da segunda reclamada para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 257 do Regimento Interno desta Corte; II) Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da segunda reclamada quanto ao tema "SERVIÇO DE CALL CENTER OU TELEMARKETING. BANCO. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO. TOMADOR DOS SERVIÇOS", por contrariedade à Súmula nº 331, I, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a r. sentença que, declarando a licitude da terceirização, julgou improcedente o pleito de reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o primeiro reclamado - BANCO ITAUCARD S.A. -, bem como o de pagamento de parcelas relacionadas ao referido vínculo. III - Responsabilizar subsidiariamente a tomadora dos serviços pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo.

#### EMENTA :

**I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA. LIQ CORP S.A. SERVIÇO DE CALL CENTER OU TELEMARKETING. BANCO.**

**TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. PROVIMENTO.**

Ante possível contrariedade à Súmula 331, I, o provimento do agravo de instrumento para o exame do recurso de revista é medida que se impõe.

**Agravo de instrumento a que se dá provimento.**

**II) RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA. LIQ CORP S.A.**

**SERVIÇO DE CALL CENTER OU TELEMARKETING. BANCO. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. PARCIAL PROVIMENTO.**

A aferição da licitude da terceirização no âmbito desta Corte Superior demandava prévia análise do objeto da contratação. Isso porque sempre se entendeu pela impossibilidade da terceirização de serviços ligados à atividade precípua da tomadora de serviços, com o fim de evitar a arrematação de empregados por meio da intermediação de mão de obra e, por consequência, a precarização de direitos trabalhistas (Súmula nº 331, itens I e III).

A questão, contudo, foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal na ADPF 324 e no RE 958.252, em repercussão geral, os quais foram julgados conjuntamente em 30.8.2018, ocasião em que foi fixada a seguinte tese jurídica: "*É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.*"

Desse modo, a partir dessa data, em razão da natureza vinculante das decisões proferidas pelo excelso Supremo Tribunal Federal nos aludidos feitos, deve ser reconhecida a licitude das terceirizações em qualquer atividade empresarial, de modo que a empresa tomadora apenas poderá ser responsabilizada subsidiariamente.

**No presente caso**, o Tribunal Regional reconheceu a ilicitude da terceirização pelo simples fato de que "*os serviços de telemarketing prestados pela reclamante, conforme o contrato de prestação de serviços juntados com a defesa do primeiro reclamado, estavam intrinsecamente vinculados à atividade-fim deste, que possui como núcleo preponderante de seu processo produtivo a administração de cartões de crédito*", a autorizar o reconhecimento do vínculo com ele - tomador dos serviços.

Referida decisão destoa do entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal e da Súmula 331, I.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.**

**Processo Nº RR-000043-73.2016.5.17.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Recorrente(s)	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procurador	Dr. Luiz Carlos de Oliveira
Recorrido(s)	THIAGO DE ALMEIDA OLIMPIO
Advogado	Dr. Leonardo Dezan Lima(OAB: 15922/ES)
Recorrido(s)	INSTITUTO AMERICANO DE PESQUISA, MEDICINA E SAÚDE PÚBLICA - IAPEMESP
Advogado	Dr. Anderson Neves dos Santos(OAB: 246500/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
- INSTITUTO AMERICANO DE PESQUISA, MEDICINA E SAÚDE PÚBLICA - IAPEMESP
- THIAGO DE ALMEIDA OLIMPIO

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO ESPÍRITO SANTO quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

I. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC 16/DF, decidiu que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é constitucional. Todavia, entendeu que não há impedimento para o reconhecimento da responsabilidade da Administração Pública, desde que comprovada a omissão do tomador de serviços na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora em relação a seus empregados. Por sua vez, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 760931/DF, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses sobre a controvérsia em exame: **(a)** não é possível a transferência automática da responsabilidade do Poder Público pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas não quitados pela empresa prestadora dos serviços, sendo necessária a comprovação do nexo de causalidade entre o inadimplemento das obrigações trabalhistas e a conduta negligente dos integrantes da Administração Pública na fiscalização da prestadora de serviços, **(b)** a eficiência da fiscalização não é fator relevante para a responsabilização da Administração Pública, que se isenta de culpa

com a fiscalização ainda que por amostragem, e (c) é do empregado o ônus de provar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das empresas contratadas na forma da Lei nº 8.666/93. II. No presente caso, a Corte Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária sem que fosse especificamente demonstrado o nexo de causalidade entre o dano ao empregado terceirizado e a conduta negligente do ente público no tocante à fiscalização da empresa prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. Sob esse enfoque, impõe-se o conhecimento e o provimento do recurso. III. **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**Processo Nº RR-0000046-78.2015.5.20.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Recorrente(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Recorrido(s)	PEDRO HENRIQUE COSTA CABRAL GARCIA MORENO
Advogado	Dr. Petrócio Messias de Souza(OAB: 4895/SE)
Advogado	Dr. André Mecenias de Souza(OAB: 8028/SE)
Recorrido(s)	TENASA - TÉCNICA NACIONAL DE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PEDRO HENRIQUE COSTA CABRAL GARCIA MORENO
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- TENASA - TÉCNICA NACIONAL DE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - dar provimento agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 257 do Regimento Interno desta Corte; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**1. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA.**

Considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, V, e diante da

função constitucional uniformizadora desta Corte, verifica-se a transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT.

**2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ATRIBUIÇÃO DA CULPA POR MERA PRESUNÇÃO. PROVIMENTO.**

Ante possível violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, o provimento do agravo de instrumento para o exame do recurso de revista é medida que se impõe.

**Agravo de instrumento a que se dá provimento.**

**RECURSO DE REVISTA.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ATRIBUIÇÃO DA CULPA POR MERA PRESUNÇÃO. PROVIMENTO.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 16, ao declarar a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, firmou posição de que o mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços não transfere à Administração Pública, de forma automática, a responsabilidade pelo pagamento do referido débito. Ressaltou, contudo, ser possível a imputação da mencionada responsabilidade, quando evidenciada a sua conduta culposa, caracterizada pelo descumprimento de normas de observância obrigatória, seja na escolha da empresa prestadora de serviços (culpa in eligendo) ou na fiscalização da execução do contrato (culpa in vigilando).

Ainda sobre a conduta culposa, o STF tem entendido que a conclusão da sua demonstração não pode decorrer de mera presunção, baseada no simples inadimplemento da empresa prestadora de serviços, e desvinculada do exame probatório. Para esses casos, aquela excelsa Corte tem decidido que a responsabilização subsidiária do ente público ofende a autoridade da decisão proferida no julgamento da ADC nº 16. Precedentes do STF.

**Na hipótese**, depreende-se da leitura do acórdão recorrido que o egrégio Tribunal Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por mera presunção da sua conduta culposa, o que configura responsabilização automática do ente público, procedimento que destoia do comando contido na decisão da ADC nº 16 e, por conseguinte, do entendimento perfilhado na Súmula nº 331, V.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**Processo Nº ARR-0000064-39.2012.5.15.0004**

Complemento Processo Eletrônico



Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Agravante(s) e Recorrido(s)	NABOR CANDIDO DE SOUZA
Advogado	Dr. Gabriela Sanches(OAB: 314149/SP)
Agravado(s) e Recorrente(s)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Mercival Panserini

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- NABOR CANDIDO DE SOUZA

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade: (a) julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "INCOPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EX-EMPREGADOS DA FEPASA. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA", por violação do art. 114, I, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento do feito e a consequente nulidade dos atos decisórios do processo, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Comum estadual. Prejudicado o exame dos temas remanescentes.

**EMENTA : A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.****1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO A PISO SALARIAL. ESTRUTURA DE CARGOS E SALÁRIOS VIGENTES. PREJUDICADO.**

I. Ao analisar o recurso de revista interposto pela Reclamada e declinar da competência para o exame do presente feito, esta Quarta Turma determinou a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo. **II. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que se pretendia discutir matéria sujeita à apreciação da Justiça Comum.**

**B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA (FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO).****1. INCOPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EX-EMPREGADOS DA FEPASA. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

I. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que compete materialmente à Justiça Comum processar e julgar as

causas que têm como objeto diferenças de complementação de aposentadoria decorrente da aplicação do Estatuto dos Ferroviários do Estado de São Paulo, por se tratar de relação jurídico-administrativa. **II. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e a que se dá provimento.**

**Processo Nº RR-000092-81.2015.5.02.0030**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s)	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
Advogado	Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho(OAB: 208128/SP)
Recorrido(s)	LEONILDO RIZZO
Advogado	Dr. Glauco Eduardo Reis(OAB: 170360/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
- LEONILDO RIZZO

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, convertendo-o em recurso de revista; II - determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das Partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 256 do Regimento Interno desta Corte; III - conhecer do recurso de revista da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar o óbice do art. 485, VI do CPC e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário interposto pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA.

**EMENTA : I) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA AUTORA CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA - AÇÃO DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXV, DA CF - PROVIMENTO.**

Diante de possível violação do art. 5º XXXV, da CF, acerca da legitimidade e interesse processual para ajuizamento de ação de conhecimento visando a cobrança da contribuição sindical rural, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**Agravo de instrumento provido.**

**II) RECURSO DE REVISTA DA AUTORA CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA - AÇÃO DE COBRANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.**

1. O art. 24, I, da Lei 8.847/94 e 17, II, da Lei 9.393/96 estabelecem a competência atribuída à CNA para administrar e cobrar a contribuição sindical rural. Ademais, o *caput* do art. 606 da CLT dispõe que "*às entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título de dívida a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho*".

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a cobrança judicial da contribuição sindical é possível não apenas por intermédio de execução de título extrajudicial, na forma do art. 606 da CLT, mas também de cobrança de natureza cognitiva. Assim, vem reiteradamente decidindo que a CNA possui legitimidade e interesse processual para o ajuizamento de ação de conhecimento visando a cobrança da contribuição sindical rural.

3. Assim, o Regional restringiu o acesso da CNA ao Poder Judiciário, violando o art. 5º, XXXV, da CF, ao impossibilitar o ajuizamento de ação de conhecimento para o reconhecimento do débito tributário decorrente da ausência de recolhimento da contribuição sindical rural.

**Recurso de revista provido.**

**Processo Nº AIRR-000097-79.2013.5.02.0384**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante(s)	TV ÔMEGA LTDA.
Advogado	Dr. Fernando Teixeira Abdala(OAB: 24797/DF)
Agravado(s)	FÁBIO APARECIDO DE CAMARGO
Advogado	Dr. Ricardo Sfriso Iervolino(OAB: 217067/SP)
Advogado	Dr. Ronaldo Jose Fernandes Thomazetti(OAB: 261170/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FÁBIO APARECIDO DE CAMARGO
- TV ÔMEGA LTDA.

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**1. PRESCRIÇÃO. FGTS. PARCELAS PAGAS NA CONTRATUALIDADE. NÃO PROVIMENTO.**

Consoante registrado, o reclamante pretende diferenças de FGTS, incidentes sobre parcelas já quitadas.

Nesse contexto, não se trata de pedido acessório, com incidência

da Súmula nº 206, como alega a reclamada.

Respeitando a modulação dos efeitos da decisão do STF quanto à matéria, nos termos da decisão proferida no ARE 709212/DF (ação ajuizada em 27/01/2011), incide a prescrição trintenária, nos termos da Súmula nº 362, II. Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**2. JUSTA CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126. NÃO PROVIMENTO.**

A egrégia Corte Regional, soberana no exame dos fatos e provas dos autos, registrou que o reclamante não cedeu o seu crachá para liberação de outro funcionário no refeitório, não descumprindo a regra interna da reclamada com relação ao uso do crachá funcional e o seu termo de entrega, de forma que se revelava ilegítima a aplicação da penalidade máxima empregada, a autorizar a reversão da justa causa para dispensa do reclamante. Incidência do óbice contido na Súmula nº 126 a inviabilizar o revolvimento necessário para se infirmar a conclusão exposta pela instância.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**3. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.**

O recurso de revista não se viabiliza pela alegação de ofensa aos artigos 477 e 482 da CLT, visto que não tratam sobre a configuração do dano moral, questão central decidida pelo Tribunal Regional e objeto do recurso de revista.

Também não prospera a indicação de afronta ao artigo 188 do Código Civil, considerando que versam sobre as condutas que não constituem atos ilícitos, não tendo a matéria sido decidida pelo egrégio Tribunal Regional sob tal enfoque.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**4. DANO MORAL. COMPENSAÇÃO. QUANTUM DEBEATUR. NÃO PROVIMENTO**

A egrégia Corte Regional limitou-se a consignar que o valor arbitrado para compensação por danos morais estava condizente com a extensão dos danos morais sofridos pelo autor, sem, contudo, mencionar qual o quantum fixado.

Nesse contexto, revela-se inviável a esta Corte Superior aferir a razoabilidade e proporcionalidade do quantum compensatório fixado, bem como ofensa ao artigo 944 do CC, por ausência de tese explícita e prequestionamento. Incidência do óbice contido na Súmula 297.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**5. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NÃO PROVIMENTO.**

Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é ônus do empregador que conta com mais de 10 empregados manter o registro da jornada de trabalho dos seus funcionários, sendo que a não apresentação injustificada dos mencionados

controles gera presunção relativa de veracidade quanto ao horário de labor alegado na petição inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

**Na espécie**, o egrégio Tribunal Regional reconheceu que apesar de a reclamada ter colacionado aos autos todos os controles de ponto relativos ao período imprescrito, a maioria deles não trazia a anotação do horário trabalhado, de forma que a reclamada não se desvinculou de seu encargo probatório, em relação ao período não contemplado nos registros, devendo prevalecer a jornada de trabalho declinada na petição inicial. Premissas fáticas incontestas à luz da Súmula 126. Inteligência da Súmula nº 338, I. Incidência do óbice contido no artigo 896, § 7º, da CLT e na Súmula nº 333.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

#### 6. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO PROVIMENTO.

Nos termos do artigo 192 da CLT, o labor prestado em condições insalubres, acima dos limites de tolerância, assegura a percepção de adicional, segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo.

**Na espécie**, o egrégio Tribunal Regional reconheceu que o autor esteve exposto à insalubridade em grau médio, por todo o período laboral, decorrente de radiações não ionizantes "*pela sujeição (...) a micro ondas, ao ter laborado na área de parábola de tais antenas, colocando-o frente a linha de emissão de tais ondas entre as antenas transmissoras e receptoras*", de forma habitual e permanente, sendo que a reclamada não apresentou qualquer comprovante de fornecimento de equipamento de proteção individual ao reclamante, o que tornava devido o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio. Premissas fáticas incontestas à luz da Súmula 126.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

#### 7. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO PROVIMENTO.

Esta Corte Superior entende que a Justiça do Trabalho é competente para determinar a expedição de ofícios a órgãos administrativos de fiscalização, nas hipóteses em que constatadas irregularidades relacionadas ao ambiente do Trabalho. Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

#### Processo Nº RR-0000103-05.2017.5.05.0371

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Recorrente(s)	ESTADO DA BAHIA
Procurador	Dr. Adriano Ferrari Santana
Recorrido(s)	EDIELIA DOS SANTOS RODRIGUES LIMA

Advogado	Dr. Angela Maria da Silva(OAB: 49577-A/BA)
Recorrido(s)	SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

#### Intimado(s)/Citado(s):

- EDIELIA DOS SANTOS RODRIGUES LIMA
- ESTADO DA BAHIA
- SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DA BAHIA e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DA BAHIA quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DA BAHIA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante.

**EMENTA** : A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO ESTADO DA BAHIA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017.

**ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

I. Hipótese em que a Corte Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária sem que fosse especificamente comprovado o nexo de causalidade entre o dano ao empregado terceirizado e a conduta negligente do Ente Público no tocante à fiscalização da empresa prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. II. Demonstrada transcendência política da causa e violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. III. **Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento**, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

**B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO ESTADO DA BAHIA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS**

**LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017.**

**ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

I. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC nº 16/DF, decidiu que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é constitucional. Todavia, entendeu que não há impedimento para o reconhecimento da responsabilidade da Administração Pública, desde que comprovada a omissão do tomador de serviços na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora em relação a seus empregados. Por sua vez, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931/DF, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses sobre a controvérsia em exame: **(a)** não é possível a transferência automática da responsabilidade do Poder Público pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas não quitados pela empresa prestadora dos serviços, sendo necessária a comprovação do nexo de causalidade entre o inadimplemento das obrigações trabalhistas e a conduta negligente dos integrantes da Administração Pública na fiscalização da prestadora de serviços, **(b)** a eficiência da fiscalização não é fator relevante para a responsabilização da Administração Pública, que se isenta de culpa com a fiscalização ainda que por amostragem, e **(c)** é do empregado o ônus de provar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das empresas contratadas na forma da Lei nº 8.666/93. **II.** Cabe ressaltar que o reconhecimento de que a causa oferece transcendência política (art. 896-A, § 1º, II, da CLT) não se limita à hipótese em que haja **verbete sumular** sobre a matéria; haverá igualmente transcendência política quando demonstrado o desrespeito à jurisprudência pacífica e notória do Tribunal Superior do Trabalho sedimentada em Orientação Jurisprudencial ou a partir da fixação de tese no julgamento, entre outros, de incidentes de resolução de recursos repetitivos ou de assunção de competência, bem como, na hipótese do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral ou das ações de constitucionalidade. Trata-se de extensão normativa do conceito de transcendência política, prevista no art. 896-A, § 1º, II, da CLT, a partir, sobretudo, da sua integração com o novo sistema de resolução de demandas repetitivas inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, cujas decisões possuam caráter vinculante (exegese dos arts. 489, § 1º, 926, 928 do CPC/2015). Ademais, ainda que assim não fosse, o próprio § 1º do art. 896-A da CLT estabelece que os indicadores de

transcendência nele nominados não constituem cláusula legal exaustiva, mas possibilita o reconhecimento de indicadores "entre outros". **III.** No presente caso, a Corte Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária sem que fosse especificamente demonstrado o nexo de causalidade entre o dano ao empregado terceirizado e a conduta negligente do ente público no tocante à fiscalização da empresa prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. Sob esse enfoque, impõe-se o conhecimento e o provimento do recurso. **III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**Processo Nº RR-0000126-20.2011.5.18.0008**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Recorrente e Recorrido	OI S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)
Recorrente e Recorrido	CLARO S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)
Recorrido(s)	BEZE COMUNICAÇÕES LTDA. E OUTROS
Recorrido(s)	ADRIANA DE ALMEIDA LOPES
Advogado	Dr. Higor Régis Dias Batista(OAB: 24926/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANA DE ALMEIDA LOPES
- BEZE COMUNICAÇÕES LTDA. E OUTROS
- CLARO S.A.
- OI S.A.

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO :** , à unanimidade, a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela segunda Reclamada (Oi S.A.) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do seu recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST; b) conhecer do recurso de revista da segunda Reclamada (Oi S.A.) quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilidade subsidiária da empresa pelo adimplemento das verbas trabalhistas deferidas à Reclamante; d) deixar de examinar o recurso de revista da terceira Reclamada (Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel) em relação ao tema "NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; e e) conhecer do recurso de revista da terceira Reclamada (Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel) quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para também julgar improcedente o

pedido de responsabilidade subsidiária da empresa pelo adimplemento das verbas trabalhistas deferidas à Reclamante.

Custas processuais inalteradas.

**EMENTA : A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA (OI S.A.). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. PROVIMENTO.**

I. Hipótese em que a Corte Regional entendeu que, mesmo no caso de celebração de contrato de representação comercial ("*contrato de prestação de serviços que tinha como objeto o exercício de atividades comerciais*"), subsiste a responsabilidade subsidiária da empresa contratante, na qualidade de tomadora dos serviços terceirizados. II. Demonstrada divergência jurisprudencial. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

**B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA (OI S.A.). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

I. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que o contrato de representação comercial não se confunde com o de mera prestação de serviços, sendo incabível, no primeiro caso, a aplicação da Súmula 331, IV, do TST, porquanto não se trata da hipótese de intermediação de mão-de-obra. II. Hipótese em que a Corte Regional entendeu que, mesmo no caso de celebração de contrato de representação comercial ("*contrato de prestação de serviços que tinha como objeto o exercício de atividades comerciais*"), subsiste a responsabilidade subsidiária da empresa contratante, na qualidade de tomadora dos serviços terceirizados. III. **Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento.**

**C) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA TERCEIRA RECLAMADA (EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE DECISÃO DE MÉRITO FAVORÁVEL A PARTE A QUEM A APROVEITE. ART. 282, § 2º, DO CPC.**

Nos termos do § 2º do art. 282 do CPC/2015, não se pronuncia a nulidade processual quando se vislumbra a prolação de decisão de mérito favorável ao Recorrente, quanto ao tema objeto dos embargos de declaração opostos no Tribunal de origem.

**2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

I. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que o contrato de representação comercial não se confunde com o de mera prestação de serviços, sendo incabível, no primeiro caso, a aplicação da Súmula 331, IV, do TST, porquanto não se trata da hipótese de intermediação de mão-de-obra. II. Hipótese em que a Corte Regional entendeu que, mesmo no caso de celebração de contrato de representação comercial autônoma, subsiste a responsabilidade subsidiária da empresa contratante, na qualidade de tomadora dos serviços terceirizados. III. **Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento.**

**Processo Nº RR-0000127-63.2017.5.11.0016**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Recorrente(s)	ESTADO DO AMAZONAS
Procuradora	Dra. Debora Bandeira Koenow
Recorrido(s)	MARIA SOLENE RAMOS PARINTINS
Advogado	Dr. Isael de Jesus Goncalves Azevedo(OAB: 3051-A/AM)
Recorrido(s)	TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO AMAZONAS
- MARIA SOLENE RAMOS PARINTINS
- TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA.

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO :** , à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 818, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas

deferidas à Reclamante.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO ESTADO DO AMAZONAS. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017.**

**1. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

I. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC nº 16/DF, decidiu que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é constitucional. Todavia, entendeu que não há impedimento para o reconhecimento da responsabilidade da Administração Pública, desde que comprovada a omissão do tomador de serviços na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora em relação a seus empregados. Por sua vez, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931/DF, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses sobre a controvérsia em exame: **(a)** não é possível a transferência automática da responsabilidade do Poder Público pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas não quitados pela empresa prestadora dos serviços, sendo necessária a comprovação do nexo de causalidade entre o inadimplemento das obrigações trabalhistas e a conduta negligente dos integrantes da Administração Pública na fiscalização da prestadora de serviços, **(b)** a eficiência da fiscalização não é fator relevante para a responsabilização da Administração Pública, que se isenta de culpa com a fiscalização ainda que por amostragem, e **(c)** é do empregado o ônus de provar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das empresas contratadas na forma da Lei nº 8.666/93. **II.** Cabe ressaltar que o reconhecimento de que a causa oferece transcendência política (art. 896-A, § 1º, II, da CLT) não se limita à hipótese em que haja **verbete sumular** sobre a matéria; haverá igualmente transcendência política quando demonstrado o desrespeito à jurisprudência pacífica e notória do Tribunal Superior do Trabalho sedimentada em Orientação Jurisprudencial ou a partir da fixação de tese no julgamento, entre outros, de incidentes de resolução de recursos repetitivos ou de assunção de competência, bem como, na hipótese do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral ou das ações de constitucionalidade. Trata-se de extensão normativa do conceito de transcendência política, prevista no art. 896-A, § 1º, II, da CLT, a partir, sobretudo, da sua integração com o novo sistema de resolução de demandas repetitivas inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, cujas decisões

possuam caráter vinculante (exegese dos arts. 489, § 1º, 926, 928 do CPC/2015). Ademais, ainda que assim não fosse, o próprio § 1º do art. 896-A da CLT estabelece que os indicadores de transcendência nele nominados não constituem cláusula legal exaustiva, mas possibilita o reconhecimento de indicadores "entre outros". **III.** No presente caso, a Corte Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária sem que fosse especificamente demonstrado o nexo de causalidade entre o dano ao empregado terceirizado e a conduta negligente do ente público no tocante à fiscalização da empresa prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas e, ainda, por entender que o ônus de provar a fiscalização recai sobre o Ente Público. Sob esse enfoque, impõe-se o conhecimento e o provimento do recurso.

**III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**Processo Nº ARR-0000147-88.2013.5.03.0025**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Agravante(s) e Recorrido(s)	CONTAX MOBITEL S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)
Agravado(s) e Recorrente(s)	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)
Agravado(s) e Recorrido(s)	RAQUEL DA SILVA LOPES
Advogado	Dr. James Anderson Narciso Filho(OAB: 120613/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONTAX MOBITEL S.A.
- RAQUEL DA SILVA LOPES
- TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO :** , à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela segunda Reclamada (TELEMAR NORTE LESTE S.A.) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (TELEMAR NORTE LESTE S.A.), quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. ' CALL CENTER' . LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (TELEMAR NORTE LESTE

S.A.) e, em consequência, (b2) afastar a condenação ao pagamento de diferenças salariais e reflexos, tíquetes refeição e PLR, parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados nas empresas de telecomunicações (SINTTEL), julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. (c) julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento interposto pela primeira Reclamada CONTAX S.A. Custas processuais a cargo da Autora, no valor de R\$ 192,70 (cento e noventa e dois reais e setenta centavos), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 9.635,00), de cujo recolhimento fica dispensada em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 383).

**EMENTA :**

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA (TELEMAR NORTE LESTE S.A.). RITO SUMARÍSSIMO. DECISÃO REGIONAL PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017.**

**1. TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF. PROVIMENTO.**

I. O Tribunal de origem entendeu pela ilicitude da terceirização em relação às atividades desenvolvidas pela parte Autora, com consequente reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços, na forma da Súmula nº 331, I, do TST. II. Esse entendimento parece divergir da tese jurídica de caráter vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, consolidada em 30/08/2018, com o julgamento do RE nº 958.252 e da ADPF nº 324. Sob esse enfoque, o recurso de revista merece processamento, por possível violação do art. 5º, II, da CF. III. **Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento**, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

**B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA (TELEMAR NORTE LESTE S.A.). RITO SUMARÍSSIMO. DECISÃO REGIONAL PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017.**

**1. TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

I. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em relação ao tema da terceirização, cujo deslinde se deu em 30/08/2018, com o julgamento do RE nº 958.252 e da ADPF nº 324, de que resultou a fixação da seguinte tese jurídica de caráter vinculante: *"é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante"*. A partir de então, esse entendimento passou a ser de aplicação obrigatória aos processos judiciais em curso em que se discute a terceirização, impondo-se, inclusive, a leitura e a aplicação da Súmula nº 331 do TST à luz desses precedentes. II. No caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu pela ilicitude da terceirização em relação às atividades desenvolvidas pela parte Autora, com consequente reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços, na forma da Súmula nº 331, I, do TST. Esse entendimento diverge da jurisprudência atual, notória e de caráter vinculante do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, razão pela qual o provimento ao recurso de revista é medida que se impõe. III. **Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 5º, II, da CF, e a que se dá provimento.**

**C) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA (CONTAX S.A.)**

I. Em decorrência do conhecimento e provimento do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A. para, ao final, julgar totalmente improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista, fica prejudicada a apreciação do agravo de instrumento em recurso de revista da primeira Reclamada CONTAX S.A. II. **Análise do agravo de instrumento prejudicada.**

**Processo Nº RR-0000152-91.2015.5.09.0084**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Recorrente(s)	CONDOMÍNIO PALLADIUM SHOPPING CENTER CURITIBA
Advogado	Dr. João Casillo(OAB: 3903/PR)
Advogado	Dr. Fabiano Murilo Costa Garcia(OAB: 41358/PR)
Advogado	Dr. Ana Carolina Bianchini Bueno de Oliveira(OAB: 49663-D/PR)
Recorrido(s)	MARCOS ANTÔNIO COSTA
Advogado	Dr. Alberto Augusto de Poli(OAB: 22775-A/PR)
Recorrido(s)	CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA.
Advogado	Dr. João Casillo(OAB: 3903/PR)
Advogado	Dr. Fabiano Murilo Costa Garcia(OAB: 41358-A/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONDOMÍNIO PALLADIUM SHOPPING CENTER CURITIBA  
- CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS  
LTDA.  
- MARCOS ANTÔNIO COSTA

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, (a1) negar-lhe provimento quanto aos temas "INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. ÔNUS DA PROVA" e "HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. PROVA DIVIDIDA. INOCORRÊNCIA" e (a2) dar-lhe provimento quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. VÍNCULO DE COORDENAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS", para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST; e (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. VÍNCULO DE COORDENAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS", por violação do art. 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença que não reconheceu a existência de grupo econômico entre as Reclamadas e, por via de consequência, declarou que não ocorreu a unicidade contratual no período de 01/01/1997 a 24/06/2014 e extinguiu o feito em relação à Reclamada CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTER, com fundamento no art. 269, IV, do CPC/73 (art. 487, II, do CPC/15). Custas processuais inalteradas.

**EMENTA : A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO PRIMEIRO RECLAMADO (CONDOMÍNIO PALLADIUM SHOPPING CENTER CURITIBA). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DESPACHO DENEGATÓRIO PROFERIDO NA VIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST.**

**1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. VÍNCULO DE COORDENAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS. PROVIMENTO.**

I. A Corte Regional concluiu que basta a relação de coordenação entre as empresas para que se configure o grupo econômico. II. Esse entendimento parece divergir da jurisprudência desta Corte no sentido de que é necessária a presença de relação hierárquica entre as empresas para a configuração do grupo econômico. Sob esse enfoque, o recurso de revista merece processamento, por possível violação do art. 2º, § 2º, da CLT. III. **Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.**

**2. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM GRAU DE RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 126 DO TST. NÃO PROVIMENTO.**

I. Os arts. 818 da CLT e 373 do CPC/2015 (art. 333 do CPC/73) disciplinam a distribuição do encargo probatório entre as partes no processo. Caracteriza-se a afronta aos referidos dispositivos legais se o juiz decidir mediante atribuição equivocada desse ônus probatório, o que não ocorreu na hipótese dos autos. II. No caso, o julgador regional não proferiu julgamento com base no critério do ônus da prova, mas decidiu a controvérsia mediante a valoração da prova, expondo os motivos de seu convencimento. III. Na realidade, o que a parte Recorrente pretende discutir é a valoração da prova e não quem detinha o encargo de produzi-la, alegando que a parte contrária não se desincumbiu do ônus de provar o que alegou. IV. No entanto, isso é matéria de fato, cuja discussão se encerrou com o julgamento do recurso ordinário, sendo vedado o reexame de fatos e provas em grau de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. V. **Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.**

**3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. PROVA DIVIDIDA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM GRAU DE RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 126 DO TST. NÃO PROVIMENTO.**

I. A Corte Regional analisou os cartões de ponto apresentados e concluiu ser "*inegável a existência de horas extras prestadas e não quitadas*". II. O Tribunal Regional não se orientou pelo critério do ônus da prova para a solução da controvérsia, mas procedeu à sua valoração e firmou o seu convencimento, nos termos do art. 371 do CPC. Rejeita-se, portanto, a indicação de ofensa aos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC. III. Não se viabiliza o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Os arestos indicados para confronto de teses mostram-se inespecíficos, porque tratam de hipótese em que houve prova dividida, situação diversa da verificada nos autos. IV. **Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.**

**B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO PRIMEIRO RECLAMADO (CONDOMÍNIO PALLADIUM SHOPPING CENTER CURITIBA). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. VÍNCULO DE COORDENAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**



I. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para a configuração de grupo econômico, não basta a mera situação de coordenação entre as empresas, sendo necessária a presença de elementos que evidenciem a relação hierárquica entre elas. II. Ao entender que a mera coordenação entre as empresas caracteriza grupo econômico, a decisão da Corte Regional ofende o art. 2º, § 2º, da CLT. III. **Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 2º, § 2º, da CLT, e a que se dá provimento.**

**Processo Nº ARR-0000164-67.2012.5.04.0305**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Agravante(s) e Recorrido(s)	FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE NOVO HAMBURGO - FSNH
Advogada	Dra. Fabiana Cristina Cavalheiro Pires(OAB: 37770/RS)
Agravado(s) e Recorrente(s)	MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
Advogada	Dra. Regina Magdalena Moraes Marques de Souza(OAB: 11122/RS)
Agravado(s) e Recorrido(s)	OSMAR CORRÊA
Advogado	Dr. Cláudio Acir Domingues(OAB: 23553/RS)
Agravado(s) e Recorrido(s)	ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR NOVO HAMBURGO (EM LIQUIDAÇÃO)
Advogado	Dr. José Antônio Ramos Fernandes(OAB: 33037/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR NOVO HAMBURGO (EM LIQUIDAÇÃO)
- FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE NOVO HAMBURGO - FSNH
- MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
- OSMAR CORRÊA

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE NOVO HAMBURGO - FSNH), e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Município de NOVO HAMBURGO quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de NOVO HAMBURGO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. Custas processuais inalteradas.

**EMENTA** : A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA (FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE NOVO HAMBURGO - FSNH)

**1. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO PROVIMENTO.**

I. Na hipótese, restou caracterizada a sucessão de empregadores. II. A responsabilidade quanto aos créditos trabalhistas é solidária nos termos dos arts. 9º, 10º e 448 da CLT. III. Decisões envolvendo a mesma Recorrente. IV. **Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.**

**B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO RECLAMADO (MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO).**

**1. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

I. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC 16/DF, decidiu que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é constitucional. Todavia, entendeu que não há impedimento para o reconhecimento da responsabilidade da Administração Pública, desde que comprovada a omissão do tomador de serviços na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora em relação a seus empregados. Por sua vez, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 760931/DF, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses sobre a controvérsia em exame: **(a)** não é possível a transferência automática da responsabilidade do Poder Público pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas não quitados pela empresa prestadora dos serviços, sendo necessária a comprovação do nexo de causalidade entre o inadimplemento das obrigações trabalhistas e a conduta negligente dos integrantes da Administração Pública na fiscalização da prestadora de serviços, **(b)** a eficiência da fiscalização não é fator relevante para a responsabilização da Administração Pública, que se isenta de culpa com a fiscalização ainda que por amostragem, e **(c)** é do empregado o ônus de provar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das empresas contratadas na forma da Lei nº 8.666/93. II. No presente caso, a Corte Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária sem que fosse especificamente demonstrado o nexo de causalidade entre o dano ao empregado terceirizado e a conduta negligente do ente público no tocante à fiscalização da empresa prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. Sob esse enfoque, impõe-se o conhecimento e o provimento do recurso. III. **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**Processo Nº RR-0000165-84.2017.5.11.0013**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Alexandre Luiz Ramos  
 Recorrente(s) ESTADO DO AMAZONAS  
 Procuradora Dra. Ivânia Lúcia Silva Costa  
 Recorrido(s) RENATO DA SILVA MARTINS  
 Advogado Dr. Luciano Radaelli(OAB: 8565/AM)  
 Recorrido(s) J. M. SERVIÇOS PROFISSIONAIS  
 CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO  
 LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO AMAZONAS  
 - J. M. SERVIÇOS PROFISSIONAIS CONSTRUÇÕES E  
 COMÉRCIO LTDA.  
 - RENATO DA SILVA MARTINS

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante.

**EMENTA :**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO ESTADO DO AMAZONAS. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017.**

**1. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

I. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC nº 16/DF, decidiu que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é constitucional. Todavia, entendeu que não há impedimento para o reconhecimento da responsabilidade da Administração Pública, desde que comprovada a omissão do tomador de serviços na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora em relação a seus empregados. Por sua vez, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931/DF, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses sobre a controvérsia em exame: **(a)** não é possível a transferência automática da responsabilidade do Poder Público pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas não quitados pela empresa prestadora dos serviços, sendo necessária a

comprovação do nexo de causalidade entre o inadimplemento das obrigações trabalhistas e a conduta negligente dos integrantes da Administração Pública na fiscalização da prestadora de serviços, **(b)** a eficiência da fiscalização não é fator relevante para a responsabilização da Administração Pública, que se isenta de culpa com a fiscalização ainda que por amostragem, e **(c)** é do empregado o ônus de provar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das empresas contratadas na forma da Lei nº 8.666/93. **II.** Cabe ressaltar que o reconhecimento de que a causa oferece transcendência política (art. 896-A, § 1º, II, da CLT) não se limita à hipótese em que haja **verbete sumular** sobre a matéria; haverá igualmente transcendência política quando demonstrado o desrespeito à jurisprudência pacífica e notória do Tribunal Superior do Trabalho sedimentada em Orientação Jurisprudencial ou a partir da fixação de tese no julgamento, entre outros, de incidentes de resolução de recursos repetitivos ou de assunção de competência, bem como, na hipótese do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral ou das ações de constitucionalidade. Trata-se de extensão normativa do conceito de transcendência política, prevista no art. 896-A, § 1º, II, da CLT, a partir, sobretudo, da sua integração com o novo sistema de resolução de demandas repetitivas inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, cujas decisões possuam caráter vinculante (exegese dos arts. 489, § 1º, 926, 928 do CPC/2015). Ademais, ainda que assim não fosse, o próprio § 1º do art. 896-A da CLT estabelece que os indicadores de transcendência nele nominados não constituem cláusula legal exaustiva, mas possibilita o reconhecimento de indicadores "entre outros". **III.** No presente caso, a Corte Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária sem que fosse especificamente demonstrado o nexo de causalidade entre o dano ao empregado terceirizado e a conduta negligente do ente público no tocante à fiscalização da empresa prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. **III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**Processo Nº RR-0000214-85.2015.5.03.0024**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Alexandre Luiz Ramos  
 Recorrente(s) FABIANA DOS SANTOS SOUZA  
 Advogado Dr. Fabrício José Monteiro de Souza  
 Costa(OAB: 134198/MG)  
 Recorrido(s) PLANSUL PLANEJAMENTO E  
 CONSULTORIA LTDA.  
 Advogado Dr. Rafael Beda Gualda(OAB:  
 12019/SC)  
 Advogada Dra. Alessandra Vieira de  
 Almeida(OAB: 11688/SC)

Recorrido(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Advogado Dr. Aurélio Caciquinho Ferreira  
 Neto(OAB: 81245/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- FABIANA DOS SANTOS SOUZA
- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamante em que se abordou o tema "TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇOS DE CALL CENTER E TELEMARKETING. BANCO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF".

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR PARTE DA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**1. TERCEIRIZAÇÃO. TELEMARKETING. BANCO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

I. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em relação ao tema da terceirização, cujo deslinde se deu em 30/08/2018, com o julgamento do RE nº 958.252 e da ADPF nº 324, de que resultou a fixação da seguinte tese jurídica de caráter vinculante: *"é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante"*. A partir de então, esse entendimento passou a ser de aplicação obrigatória aos processos judiciais em curso em que se discute a terceirização, impondo-se, inclusive, a leitura e a aplicação da Súmula nº 331 do TST à luz desses precedentes. II. No caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu pela licitude da terceirização em relação às atividades desenvolvidas pela parte Autora e, conseqüentemente, ausentes os pressupostos do reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços, na forma da Súmula nº 331, I, do TST. Esse entendimento harmoniza-se com a jurisprudência atual, notória e de caráter vinculante do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria. III. Recurso de revista de que não se conhece.

**Processo Nº RR-0000253-87.2017.5.11.0251**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Alexandre Luiz Ramos  
 Recorrente(s) ESTADO DO AMAZONAS  
 Procurador Dr. Vítor Hugo Mota de Menezes  
 Procuradora Dra. Débora Bandeira Koenow  
 Recorrido(s) ELIANA DA SILVA BRITO  
 Recorrido(s) ALDRI SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALDRI SERVIÇOS LTDA.
- ELIANA DA SILVA BRITO
- ESTADO DO AMAZONAS

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade: (a)reconhecer a transcendência política da causa; (b)conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ÔNUS DA PROVA. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO ESTADO DO AMAZONAS. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ÔNUS DA PROVA. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

I. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC nº 16/DF, decidiu que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é constitucional. Todavia, entendeu que não há impedimento para o reconhecimento da responsabilidade da Administração Pública, desde que comprovada a omissão do tomador de serviços na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora em relação a seus empregados. Por sua vez, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931/DF, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses sobre a controvérsia em exame: **(a)** não é

possível a transferência automática da responsabilidade do Poder Público pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas não quitados pela empresa prestadora dos serviços, sendo necessária a comprovação do nexo de causalidade entre o inadimplemento das obrigações trabalhistas e a conduta negligente dos integrantes da Administração Pública na fiscalização da prestadora de serviços, **(b)** a eficiência da fiscalização não é fator relevante para a responsabilização da Administração Pública, que se isenta de culpa com a fiscalização ainda que por amostragem, e **(c)** é do empregado o ônus de provar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das empresas contratadas na forma da Lei nº 8.666/93. **II.** Cabe ressaltar que o reconhecimento de que a causa oferece transcendência política (art. 896-A, § 1º, II, da CLT) não se limita à hipótese em que haja **verbete sumular** sobre a matéria; haverá igualmente transcendência política quando demonstrado o desrespeito à jurisprudência pacífica e notória do Tribunal Superior do Trabalho sedimentada em Orientação Jurisprudencial ou a partir da fixação de tese no julgamento, entre outros, de incidentes de resolução de recursos repetitivos ou de assunção de competência, bem como, na hipótese do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral ou das ações de constitucionalidade. Trata-se de extensão normativa do conceito de transcendência política, prevista no art. 896-A, § 1º, II, da CLT, a partir, sobretudo, da sua integração com o novo sistema de resolução de demandas repetitivas inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, cujas decisões possuam caráter vinculante (exegese dos arts. 489, § 1º, 926, 928 do CPC/2015). Ademais, ainda que assim não fosse, o próprio § 1º do art. 896-A da CLT estabelece que os indicadores de transcendência nele nominados não constituem cláusula legal exaustiva, mas possibilita o reconhecimento de indicadores "entre outros". **III.** No presente caso, a Corte Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária sem que fosse especificamente demonstrado o nexo de causalidade entre o dano ao empregado terceirizado e a conduta negligente do ente público no tocante à fiscalização da empresa prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, e, ainda, por entender que o ônus de provar a fiscalização recai sobre o Ente Público. Sob esse enfoque, impõe-se o conhecimento e o provimento do recurso. **III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**Processo Nº RR-0000260-05.2017.5.11.0017**

Complemento  
Relator

Processo Eletrônico  
Min. Alexandre Luiz Ramos

Recorrente(s)	ESTADO DO AMAZONAS
Procuradora	Dra. Ivania Lúcia Silva Costa
Recorrido(s)	MARLÚCIA PINHEIRO DE SOUZA
Advogada	Dra. Márcia Regina Barroso Costa(OAB: 5130/AM)
Recorrido(s)	TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA. - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO AMAZONAS  
- MARLÚCIA PINHEIRO DE SOUZA  
- TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA. - EPP

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO :** , à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante.

**EMENTA :**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO ESTADO DO AMAZONAS. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017.**

**1. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

I. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC nº 16/DF, decidiu que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é constitucional. Todavia, entendeu que não há impedimento para o reconhecimento da responsabilidade da Administração Pública, desde que comprovada a omissão do tomador de serviços na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora em relação a seus empregados. Por sua vez, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931/DF, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses sobre a controvérsia em exame: **(a)** não é possível a transferência automática da responsabilidade do Poder Público pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas não quitados pela empresa prestadora dos serviços, sendo necessária a comprovação do nexo de causalidade entre o inadimplemento das obrigações trabalhistas e a conduta negligente dos integrantes da Administração Pública na fiscalização da prestadora de serviços, **(b)** a eficiência da fiscalização não é fator relevante para a responsabilização da Administração Pública, que se isenta de culpa

com a fiscalização ainda que por amostragem, e (c) é do empregado o ônus de provar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das empresas contratadas na forma da Lei nº 8.666/93. **II.** Cabe ressaltar que o reconhecimento de que a causa oferece transcendência política (art. 896-A, § 1º, II, da CLT) não se limita à hipótese em que haja **verbete sumular** sobre a matéria; haverá igualmente transcendência política quando demonstrado o desrespeito à jurisprudência pacífica e notória do Tribunal Superior do Trabalho sedimentada em Orientação Jurisprudencial ou a partir da fixação de tese no julgamento, entre outros, de incidentes de resolução de recursos repetitivos ou de assunção de competência, bem como, na hipótese do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral ou das ações de constitucionalidade. Trata-se de extensão normativa do conceito de transcendência política, prevista no art. 896-A, § 1º, II, da CLT, a partir, sobretudo, da sua integração com o novo sistema de resolução de demandas repetitivas inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, cujas decisões possuam caráter vinculante (exegese dos arts. 489, § 1º, 926, 928 do CPC/2015). Ademais, ainda que assim não fosse, o próprio § 1º do art. 896-A da CLT estabelece que os indicadores de transcendência nele nominados não constituem cláusula legal exaustiva, mas possibilita o reconhecimento de indicadores "entre outros". **III.** No presente caso, a Corte Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária sem que fosse especificamente demonstrado o nexo de causalidade entre o dano ao empregado terceirizado e a conduta negligente do ente público no tocante à fiscalização da empresa prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. **III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**Processo Nº ARR-0000265-25.2012.5.15.0103**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Agravante(s) e Recorrido(s)	RENATO DE ABREU PEDON
Advogado	Dr. Paulo Sérgio Carenci(OAB: 75224/SP)
Agravado(s) e Recorrente(s)	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA-SP
Advogado	Dr. Nazário Cleodon de Medeiros

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA-SP  
- RENATO DE ABREU PEDON

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade: I) conhecer do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; e II) não conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto ao tema "DISPENSA POR JUSTA CAUSA. REVERSÃO EM JUÍZO"; III)conhecer do recurso de revista do Reclamado no tocante ao tema " JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA", por violação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à apuração dos juros na forma da diretriz contida na Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST.

**EMENTA : A)AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**1.JUSTA CAUSA. REVERSÃO EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO PROVIDO.**

I) A jurisprudência prevalecente na SbDI-1 do TST orienta no sentido de que o mero afastamento da justa causa em juízo, de per si, não enseja a reparação civil a título de dano moral. II) Imprescindível, pois, a comprovação de que o empregador, de alguma forma, abalou a honorabilidade do empregado, conferindo publicidade aos fatos supostamente caracterizadores da justa causa ou imputando uma acusação leviana ao empregado, sob o mesmo pretexto. Caso contrário, a conduta patronal não acarreta dano moral, mesmo porque não se cuida de prática de ato ilícito. III) Incensurável acórdão regional segundo o qual consigna que a reversão da dispensa por justa causa para a dispensa sem justa causa, por si só, não enseja o acolhimento do pedido de indenização por dano moral, mormente porque a Corte de Origem, instância soberana na análise dos elementos de prova dos autos, concluiu que não houve ofensa à honra do reclamante a justificar o pedido de reparação por dano moral.

IV) Agravo de instrumento de que se conhece e a que se **nega provimento.**

**B)RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**1. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. REVERSÃO EM JUÍZO. INDICAÇÃO PRECISA DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.**

I) O art. 896, "c", da CLT condiciona o conhecimento do recurso de revista à indicação específica do dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal tido por violado. Nesse sentido, a diretriz perfilhada na Súmula nº 221 do TST. II) A indicação genérica de violação do art. 5º da Constituição Federal, sem que se explicito o

respectivo inciso tido por violado, não impulsiona ao conhecimento o recurso de revista em que se pleiteia a manutenção da justa causa aplicada. **III) Recurso de revista de que não se conhece**, no particular.

**2. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97.**

**I)** O Tribunal Superior do Trabalho tem adotado entendimento de que a disposição contida no art. 1º-F, inserido na Lei nº 9.494/97 pela aplicação da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001, publicada em 27/08/2001, constitui norma de ordem pública. Portanto, absolutamente imperativo seu cumprimento, que se perfaz com a limitação dos juros de mora a 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Neste ponto, é oportuno registrar que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 revela-se específico em relação ao § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/1991, pois, enquanto este trata de condenações proferidas pela Justiça do Trabalho em geral, aquele cuida especificamente das condenações impostas à Fazenda Pública. **II)** O Tribunal Regional, ao entender que o percentual de juros de mora incidente na execução é o estabelecido no § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/1991, dirimiu a controvérsia em flagrante violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, bem como em contrariedade com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 7 do Pleno TST. **III) Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**Processo Nº RR-0000279-43.2012.5.06.0011**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Recorrente e Recorrido	UNIÃO (PGF)
Procuradora	Dra. Hebe de Souza Campos Silveira
Recorrente e Recorrido	TIM CELULAR S.A.
Advogado	Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB: 808-A/PE)
Recorrente e Recorrido	CSU CARDSYSTEM S.A.
Advogado	Dr. Henrique Dowsley de Andrade(OAB: 16953/PE)
Recorrido(s)	IVANDETE XAVIER DA SILVA
Advogado	Dr. André Luiz Leite Rêgo(OAB: 9727/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CSU CARDSYSTEM S.A.
- IVANDETE XAVIER DA SILVA
- TIM CELULAR S.A.
- UNIÃO (PGF)

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade: (a) conhecer dos recursos de revista

interpostos pelas Reclamadas (TIM CELULAR S.A. e CSU CARDSYSTEM S.A.), em análise conjunta, quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELEMARKETING. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF (MATÉRIA COMUM)", por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/1997, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (a.1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (TIM CELULAR S.A.); (a.2) manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos; e, em consequência, (a.3) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS imposta à segunda Reclamada (TIM CELULAR S.A.) e afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados da Reclamada TIM CELULAR S.A., bem assim às diferenças de piso salarial, diferenças de depósitos de FGTS acrescido de multa de 40%, diferenças de gratificações natalinas, diferenças de férias acrescidas de terço constitucional, diferenças de vale-refeição, participação nos lucros e resultados e multa diária, mantida, todavia, a condenação da primeira Reclamada (CSU CARDSYSTEM S.A.) à retificação do contrato de trabalho na CTPS da Autora e ao pagamento de diferenças de aviso-prévio indenizado e reflexos, diferenças de comissões, devolução dos descontos a título de ticket-alimentação e multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (CSU CARDSYSTEM S.A.), quanto aos temas "MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT" e "JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA"; (c) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela União (PGF) e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do seu recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST; e (d) conhecer do recurso de revista interposto pela União (PGF), quanto ao tema "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. TERMO INICIAL", por violação do art. 43, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (d.1) declarar que, a partir de 05/03/2009, considera-se fato gerador da contribuição social a efetiva prestação de serviço, para efeito de incidência de juros de mora; (d.2) condenar a primeira Reclamada (CSU CARDSYSTEM S.A.) e, subsidiariamente, a segunda Reclamada (TIM CELULAR S.A.) ao pagamento de juros de mora desde a efetiva prestação de serviços, incidentes sobre as contribuições previdenciárias devidas, em relação ao período contratual a partir de 05/03/2009, por força do art. 43, § 2º, da Lei nº 8.212/1991 (com a redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009); e (d.3) declarar que a

multa não incide retroativamente à prestação de serviços, e sim a partir do exaurimento do prazo da citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, c/c art. 43, § 3º, da Lei nº 8.212/1991, observado o limite legal de 20% previsto no art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996. Custas processuais inalteradas.

**EMENTA : A) RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELAS RECLAMADAS (TIM CELULAR S.A. e CSU CARDSYSTEM S.A.) - ANÁLISE CONJUNTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**1. TERCEIRIZAÇÃO. TELEMARKETING. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF (MATÉRIA COMUM). CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

I. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em relação ao tema da terceirização, cujo deslinde se deu em 30/08/2018, com o julgamento do RE nº 958.252 e da ADPF nº 324, de que resultou a fixação da seguinte tese jurídica de caráter vinculante: "*é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*". A partir de então, esse entendimento passou a ser de aplicação obrigatória aos processos judiciais em curso em que se discute a terceirização, impondo-se, inclusive, a leitura e a aplicação da Súmula nº 331 do TST à luz desses precedentes. II. No caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu pela ilicitude da terceirização em relação às atividades desenvolvidas pela parte Autora, com consequente reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços, na forma da Súmula nº 331, I, do TST. Esse entendimento diverge da jurisprudência atual, notória e de caráter vinculante do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, razão pela qual o provimento aos recursos de revista é medida que se impõe. III. **Recursos de revista de que se conhece, por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/1997, e a que se dá provimento.**

**2. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT (MATÉRIA EXCLUSIVA DO RECURSO INTERPOSTO POR CSU CARDSYSTEM S.A.). NÃO CONHECIMENTO.**

I. Não procede a indicada violação do art. 477, § 8º, da CLT, pois consta da decisão regional que não há "*evidência de que o pagamento [das verbas rescisórias] tenha sido realizado a tempo*".

II. **Recurso de revista de que não se conhece.**

**3. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA (MATÉRIA EXCLUSIVA DO RECURSO INTERPOSTO POR CSU CARDSYSTEM S.A.). NÃO CONHECIMENTO.**

I. Não procede a indicada ofensa aos arts. 9º e 32 da Lei nº 6.830/1980, porque a CLT possui regras próprias para a incidência dos **juros de mora** na liquidação das sentenças proferidas na Justiça do Trabalho (arts. 883 da CLT e 39 da Lei nº 8.177/1991), conforme decidido pelo Tribunal Regional. II. Também não há violação do art. 883 da CLT nem contrariedade à Súmula nº 381 do TST, porque a Corte Regional registrou que a "*correção monetária utilizada no âmbito deste Regional contempla, exatamente, o mecanismo de atualização previsto na Súmula 381 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a partir do primeiro dia do mês subsequente, à forma integral*". Assim, a decisão regional está em conformidade com a Súmula nº 381 do TST, razão pela qual é inviável o processamento do recurso de revista sobre a matéria, a teor dos arts. 896, § 7º, da CLT e 932, III e IV, "a", do CPC/2015 e da Súmula nº 333 do TST. III. **Recurso de revista de que não se conhece.**

**B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA UNIÃO (PGF). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

I. Para efeito de incidência de **juros de mora**, o Tribunal Regional considerou que o termo inicial da contribuição previdenciária é o pagamento do débito trabalhista, e não a época da efetiva prestação dos serviços. II. Na hipótese dos autos, a prestação de serviços da qual decorrem as contribuições sociais refere-se ao período de **10/11/2009 a 03/01/2012**, portanto, ocorreu na vigência da Medida Provisória nº 449/2008 (05/03/2009). III. Dessa forma, ao desconsiderar a prestação de serviço como fato gerador da parcela, para efeito de incidência de juros de mora, o Tribunal Regional violou o art. 43, § 2º, da Lei nº 8.212/1991 (com a redação dada pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009). IV. **Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento**, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

**C) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA UNIÃO (PGF).**

**ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

I. Após deliberação pelo Tribunal Pleno do TST (E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, Relator Ministro Alexandre Agra Belmonte, julgamento em 20/10/2015, publicação no DEJT de 15/12/2015), o entendimento que se consolidou acerca do tema é de que, se a prestação de serviços em relação à qual são devidas as contribuições sociais ocorreu **antes de 05/03/2009**, a regra prevista no art. 276, *caput*, do Decreto nº 3.048/1999 continua sendo aplicada para o fim de incidência de **juros de mora** (na hipótese, "após o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença"). No mesmo sentido, o item IV da Súmula nº 368 do TST. **II.** Apenas nos casos em que a contribuição social devida se originar do trabalho prestado **a partir de 05/03/2009** é que se considerará ocorrido o fato gerador na data da prestação de serviço, para efeito de incidência de **juros de mora** (nova redação do art. 43, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, dada pela Medida Provisória n.º 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009). Inteligência do item V da Súmula nº 368 do TST. **III.** No tocante à **multa**, o entendimento que se pacificou nesta Corte Superior é no sentido de que ela não incide retroativamente à prestação de serviços, e sim a partir do exaurimento do prazo da citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, c/c art. 43, § 3º, da Lei nº 8.212/1991, observado o limite legal de 20% previsto no art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996. **IV. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 43, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, e a que se dá provimento.**

**Processo Nº RR-0000283-72.2011.5.02.0255**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Recorrente e Recorrido	VAGNE DE FREITAS NUNES
Advogado	Dr. Wander Henrique Brancaloni(OAB: 187221/SP)
Recorrente e Recorrido	SANKYU S.A.
Advogado	Dr. João Joaquim Martinelli(OAB: 1796/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SANKYU S.A.
- VAGNE DE FREITAS NUNES

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade: (a)conhecer do agravo de instrumento

em recurso de revista interposto pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do seu recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST; (b)conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante com relação ao tema "ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DO TRABALHO NOTURNO EM HORÁRIO DIURNO" e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, na parte em que se deferiu o pedido de condenação da Reclamada ao pagamento de "diferenças do adicional noturno (50%) em relação à jornada posterior às 05h, mais reflexos, na forma do pedido (fl. 16, item 07), exceto em adicional de periculosidade e adicional de risco" (fl. 559); (c)não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada com relação aos temas "TURNOS DE REVEZAMENTO. ESTIPULAÇÃO EM NORMA COLETIVA"; "INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO DO PERÍODO DE UMA HORA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA"; "INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO DO PERÍODO DE UMA HORA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA"; "MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA"; "FERIADOS TRABALHADOS"; "HORAS IN ITINERE. TRAJETO INTERNO"; "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE" e "HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO"; (d)conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada com relação ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A TÍTULO INDENIZATÓRIO. RESSARCIMENTO DE GASTOS COM A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de indenização visando ao ressarcimento pelos prejuízos decorrentes da contratação de advogado particular. Custas processuais inalteradas.

**EMENTA : A)AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO INTERPOSTO DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017.**

**ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DO TRABALHO NOTURNO EM HORÁRIO DIURNO. PROVIMENTO.**

I. O Tribunal Regional decidiu que o trabalho prestado depois das 05h da manhã não pode ser remunerado pelo adicional noturno, pois a norma prevista no art. 73, § 5º, da CLT deve ser examinada de forma restritiva. Esse entendimento parece contrariar a jurisprudência atual e notória desta Corte Superior, disposta na Súmula nº 60, II. Sob esse enfoque, o recurso de revista merece processamento, por possível contrariedade à Súmula nº60, II, do TST. **II. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá**



**provimento**, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

**B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO INTERPOSTO DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017.**

**1.ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DO TRABALHO NOTURNO EM HORÁRIO DIURNO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

I.A Súmula nº 60, II, desta Corte Superior consagra o entendimento no sentido de que as horas trabalhadas após as 05h, em prorrogação à jornada noturna, devem ser remuneradas com a incidência do adicional noturno. Em que pese tal verbete sumular se referir expressamente apenas à prorrogação da jornada, a melhor exegese que dele se deve extrair é no sentido de que o trabalho cumprido em horário diurno, em razão de prorrogação ou de continuidade do trabalho majoritariamente desenvolvido à noite, dentro da jornada contratual normal, também configura trabalho em horário noturno. **II.** No caso em apreço, o Tribunal Regional decidiu que o trabalho prestado depois das 05h da manhã não pode ser remunerado pelo adicional noturno, pois a norma prevista no art. 73, § 5º, da CLT deve ser examinada de forma restritiva. **III.** Nesse contexto, extraindo-se do acórdão regional que o Reclamante trabalhava em período noturno e prosseguia na prestação de serviços após as 05h da manhã, a decisão regional em que se negou a aplicação do adicional noturno sobre o trabalho prestado no período diurno em prolongamento da jornada noturna, contrariou o entendimento da Súmula nº 60, II, desta Corte. **IV. Recurso de revista de que se conhece, por contrariedade à Súmula nº 60, II, do TST, e a que se dá provimento.**

**C) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA (SANKYU S.A.). RECURSO INTERPOSTO DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017.**

**1.TURNOS DE REVEZAMENTO. ESTIPULAÇÃO EM NORMA COLETIVA. NÃO CONHECIMENTO.**

I.Sobre a matéria, o entendimento sedimentado na Súmula nº 423 do TST é no sentido de que, por meio de norma coletiva, a duração normal da jornada de 06 horas em turnos ininterruptos de revezamento pode ser majorada, desde que observado o limite de 08 horas por dia. Entretanto, na hipótese em que, além de majorada a duração normal dos turnos ininterruptos de revezamento mediante

norma coletiva, há exigência de prestação habitual de horas extras para além das 08 horas diárias, esta Corte Superior tem decidido que não tem efeito a cláusula em que se ajustou o aumento da jornada e que deve ser observada a regra geral (06 horas) no tocante à duração normal dos turnos ininterruptos, para efeito de apuração das horas extras. Assim, evidenciado o descumprimento do regime previsto em norma coletiva em razão da prestação habitual de jornada além das oito horas, são devidas, como extras, as horas trabalhadas além da sexta hora diária. **II.** Verifica-se, portanto, que a decisão do Tribunal Regional está em harmonia com a jurisprudência dominante no âmbito desta Corte Superior, razão pela qual é inviável o processamento do recurso de revista sobre a matéria, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT (com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014). **III. Recurso de revista de que não se conhece.**

**2.INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO DO PERÍODO DE UMA HORA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NÃO CONHECIMENTO.**

I.O Tribunal de origem registrou o seu entendimento no sentido de que o acordo coletivo de trabalho, que é fruto da autocomposição das partes, foi claro ao limitar o intervalo em 30 (trinta) minutos. Assim, é possível e legalmente constituída a redução do intervalo. No entanto, a Corte Regional decidiu manter a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras, decorrentes da redução do período de intervalo, ao fundamento de que o reconhecimento da prestação de horas extras habituais descaracteriza a utilidade do acordo coletivo. **II.** Nesse sentido, não se divisa ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que foi consignada no acórdão a validade da negociação coletiva. **III.** Também, uma vez que foi apurada a prestação habitual de horas extras pelo Autor, o Tribunal de origem decidiu de acordo com o art. 71, §3º, da CLT, que dispõe sobre a possibilidade de redução do período de intervalo intrajornada no estabelecimento quando "*os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares*". **IV.** O recurso tampouco se processa por divergência jurisprudencial, já que os arestos transcritos pelo Recorrente não reproduzem o mesmo quadro fático descrito no acórdão recorrido (Súmula nº 296, I, do TST). **V. Recurso de revista de que não se conhece.**

**3. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. NÃO CONHECIMENTO.**

I. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência atual e notória desta Corte Superior, com relação à invalidade de cláusula normativa que estipule prazo superior a cinco minutos no início e ao final da jornada para efeito de apuração de horas extras. Nesse sentido é o que dispõe a Súmula nº 449, do TST. **II. Razão**

pela qual é inviável o processamento do recurso de revista sobre a matéria, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT (com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014). **III. Recurso de revista de que não se conhece.**

#### **4. FERIADOS TRABALHADOS. NÃO CONHECIMENTO.**

I. Inviável o processamento do recurso de revista, já que a parte não indicou nenhuma das hipóteses do art. 896, "a", "b" e "c" da CLT, preceito de lei ou da Constituição Federal que entende violado, contrariedade à Súmula ou Orientação Jurisprudencial e divergência jurisprudencial. **II. Recurso de revista de que não se conhece.**

#### **5. HORAS IN ITINERE. TRAJETO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO.**

I. Evidenciado que o tempo gasto no trajeto no interior de estabelecimentos empresariais de grande porte constitui direito consagrado na jurisprudência atual e iterativa desta Corte, o lapso despendido pelo Reclamante no deslocamento entre a portaria da fábrica e o efetivo posto de trabalho deve ser computado em sua jornada de trabalho se superior a dez minutos diários, pois configura tempo à disposição da Reclamada. **II.** Portanto, correta a decisão regional em que se condenou a Reclamada ao pagamento do valor equivalente ao tempo de deslocamento entre a portaria da empresa e o local efetivo de trabalho do Reclamante. **III.** Assim, a decisão regional está de acordo com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consagrada na Súmula nº 429 do TST, razão pela qual inviável o processamento do recurso de revista, seja por violação de lei, seja por divergência jurisprudencial, ante os óbices do art. 896, § 7º (redação da Lei 13.015/14), da CLT e da Súmula nº 333 do TST. **IV. Recurso de revista de que não se conhece.**

#### **6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A TÍTULO INDENIZATÓRIO. RESSARCIMENTO DE GASTOS COM A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

Não obstante o disposto no artigo 133 da Constituição Federal, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios se sujeita aos requisitos do artigo 14 e parágrafos da Lei nº 5.584/70, quais sejam a assistência do sindicato da categoria e a percepção de salário inferior ao mínimo legal, ou impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Os referidos requisitos devem existir de forma concomitante. Incidência das Súmulas nºs 219, I, e 329 do TST. **II.** Além disso, a jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte Superior não tem admitido a aplicação subsidiária dos arts. 389 a 404 do Código Civil de 2002 para efeito de deferimento de honorários advocatícios, porque há norma trabalhista expressa quanto à matéria (art. 14 da Lei nº 5.584/1970). **III.** No caso em análise, extrai-se dos autos que o

Reclamante contratou advogado particular e, portanto, não está assistido pelo sindicato da categoria profissional, razão pela qual, ao deferir o pagamento de indenização visando ao ressarcimento pelos prejuízos decorrentes da contratação de advogado particular, o Tribunal Regional decidiu em contrariedade com jurisprudência sedimentada no item I da Súmula nº 219 do TST e na Súmula nº 329 do TST. **IV. Recurso de revista de que se conhece, por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e a que se dá provimento.**

#### **7. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

I. A Corte Regional decidiu manter a sentença em que houve a condenação da Reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade, com base no laudo técnico elaborado. **II.** A Reclamada pretende o processamento do seu recurso de revista por violação dos arts. 189, 191, 194 e dissenso jurisprudencial a partir de premissa fática diversa daquela consignada no acórdão recorrido. **III.** Contudo, para se concluir pela violação do preceito de lei e existência de dissenso jurisprudencial, faz-se necessário o revolvimento de matéria fático-probatória dos autos, o que é inviável em grau de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST). **IV. Recurso de revista de que não se conhece.**

#### **8. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.**

I. A pretensão recursal não se viabiliza por divergência jurisprudencial, pois o aresto colacionado possui tese convergente à adotada pela Corte Regional, no sentido de que os honorários periciais devem ser fixados considerando os trabalhos prestados pelo perito (complexidade e a extensão da matéria). **II. Recurso de revista de que não se conhece.**

#### **Processo Nº RR-0000324-69.2011.5.15.0031**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Recorrente(s)	CONSORCIO RODOVIA SEGURA
Advogado	Dr. Renato Soares Cunha(OAB: 36060/MG)
Advogado	Dr. Daniel de Campos Pereira(OAB: 133168-A/MG)
Recorrido(s)	KEITH VANESSA ALARCÃO MONTAGNO E OUTRO
Advogada	Dra. Elis Macedo Francisco Pessuto(OAB: 272067/SP)

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSORCIO RODOVIA SEGURA
- KEITH VANESSA ALARCÃO MONTAGNO E OUTRO

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA.****1. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. DANOS MATERIAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.**

O artigo 950 do Código Civil prevê o pagamento de uma compensação por danos materiais, na hipótese em que o dano sofrido pelo empregado resultar em incapacidade parcial ou total, na forma de pensão correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou o trabalhador, bem como das despesas realizadas com o tratamento.

Assim, tem-se que a compensação por dano material deve corresponder à exata extensão do dano, nos termos do artigo 944 do Código Civil. A reparação deve corresponder, objetivamente, ao valor que o empregado receberia caso permanecesse em atividade.

**No presente caso**, restou consignado que o reclamante foi vítima de acidente do trabalho, às margens de rodovia com tráfego intenso (SP 255), que culminou em sua morte, o que, por conseguinte, autorizou o deferimento de compensação por dano material.

Registre-se que ao fixar o valor compensatório em R\$269.000,00 (duzentos e sessenta e nove mil reais), o Tribunal Regional levou em consideração o salário do empregado à época do acidente, bem como a sua expectativa de vida.

Vale lembrar que as premissas fáticas são incontestes, à luz da Súmula nº 126.

Nesse contexto, observa-se que o arbitramento da compensação por danos materiais insere-se no âmbito do convencimento motivado do julgador (artigo 371 do CPC), e visa a reparar o prejuízo causado aos dependentes em decorrência da morte do empregado, em que este deixou de ganhar por não estar mais atividade.

Dessa forma, não há falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na forma prevista nos artigos 944 e 950 do Código Civil. Divergência jurisprudencial não demonstrada (Súmula nº 296, I).

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**2. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. LEI 13.015/2014. PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. NÃO CONHECIMENTO.**

A Lei nº 13.015/2014 recrudescer os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como se extrai da nova redação do artigo 896, § 1º-A, da CLT.

O novo pressuposto e ônus do recorrente consistente em "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento" não se atende meramente por meio de menção

ou referência à folha do acórdão em que se situa, tampouco mediante sinopse do acórdão, no particular. A exigência em apreço traduz-se em apontar a presença do prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais. Somente assim se atinge a patente finalidade da lei: propiciar ao relator do recurso de revista maior presteza na preparação do voto ao ensejar que, desde logo, confronte o trecho transcrito com o aresto acaso apontado como divergente, ou com a súmula cuja contrariedade acaso é alegada, ou a violação sustentada de forma analítica pelo recorrente.

Inadmissível, assim, recurso de revista interposto sob a égide da Lei nº 13.015/2014 (decisões publicadas a partir de 22/9/2014) em que a parte não cuida de transcrever o trecho do acórdão regional em que repousa o prequestionamento da controvérsia transferida à cognição deste Tribunal Superior.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**Processo Nº RR-0000330-45.2011.5.03.0020**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Recorrente(s)	TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)
Recorrido(s)	ANTÔNIO CARLOS DE MACEDO
Advogado	Dr. Francis Willer Rocha e Rezende(OAB: 69509/MG)
Recorrido(s)	CONSTRUTORA PREMIUM LTDA.
Advogado	Dr. Márcio Valério Marques Ferraz(OAB: 118220/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTÔNIO CARLOS DE MACEDO
- CONSTRUTORA PREMIUM LTDA.
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item III da Súmula nº 331 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada - Telefônica Brasil S/A -, com exclusão das condenações decorrentes do referido vínculo, bem como da responsabilidade solidária entre as reclamadas. Considerando o pedido sucessivo formulado na reclamação trabalhista, condeno a segunda reclamada - Telefônica Brasil S/A - a responder subsidiariamente pelas verbas trabalhistas devidas pela primeira reclamada - CONSTRUTORA PREMIUM LTDA - e deferidas no presente processo.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA.**

**SERVIÇO DE INSTALADOR/REPARADOR DE CABOS DE**

**TRANSMISSÃO DE TELEFONIA. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. PROVIMENTO.**

A aferição da licitude da terceirização no âmbito desta Corte Superior demandava prévia análise do objeto da contratação. Isso porque sempre se entendeu pela impossibilidade da terceirização de serviços ligados à atividade precípua da tomadora de serviços, com o fim de evitar a arregimentação de empregados por meio da intermediação de mão de obra e, por consequência, a precarização de direitos trabalhistas (Súmula nº 331, itens I e III).

A questão, contudo, foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal na ADPF 324 e no RE 958.252, em repercussão geral, os quais foram julgados conjuntamente em 30.8.2018, ocasião em que foi fixada a seguinte tese jurídica: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante."

A partir dessa data, portanto, em razão da natureza vinculante das decisões proferidas pelo excelso Supremo Tribunal Federal nos aludidos feitos, passou-se a reconhecer a licitude das terceirizações em qualquer atividade empresarial, de modo que a empresa tomadora apenas poderá ser responsabilizada subsidiariamente. É inequívoco que, em se tratando de concessionárias de telecomunicações, a Lei nº 9.472/1997, que disciplina a organização da prestação desse serviço público, em seu artigo 94, II, autoriza a contratação de terceiros para "o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados".

Não há, pois, qualquer limitação quanto ao tipo de serviço que poderá ser prestado por terceiro.

Impende destacar que a excelsa Corte, em 11.10.2018, julgou o ARE 791.932, tema 739 da repercussão geral, em que se discutia a possibilidade de recusa de aplicação do artigo 94, II, da Lei nº 9.472/1997, em razão da invocação do entendimento preconizado na Súmula nº 331, sem a observância da regra de reserva de plenário.

No referido julgamento, foi fixada a seguinte tese: "É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o artigo 94, II, da Lei nº 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o art. 949 do Código de Processo Civil".

Conclui-se, desse modo, com base nas decisões proferidas pela excelsa Corte na ADPF 324, no RE 958.252 e no ARE 791.932, ser plenamente possível a terceirização de serviços afetos às atividades precípuas das concessionárias de telecomunicações, de modo que é irrelevante aferir se as funções a serem desempenhadas pela

contratada estariam inseridas nas atividades essenciais ou acessórias da contratante.

**Na hipótese**, o Tribunal Regional reconheceu a ilicitude da terceirização, ao fundamento de que o serviço de instalador/reparador de cabos de transmissão de telefonia prestado pelo reclamante encontra-se diretamente relacionado à atividade desenvolvida pela empresa tomadora.

**Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento.**

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0000331-10.2016.5.08.0119**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Embargante	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
Advogado	Dr. Lycurgo Leite Neto(OAB: 1530-A/DF)
Embargado(a)	CRED NEW RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA
Advogado	Dr. Igor Xavier do Nascimento(OAB: 15947/PA)
Embargado(a)	DEVERSON BESSA NUNES
Advogado	Dr. João Victor Dias Geraldo(OAB: 19677/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
- CRED NEW RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA
- DEVERSON BESSA NUNES

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade, (a) conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, corrigir equívoco na apreciação da tempestividade do agravo (documento sequencial eletrônico nº 10), e (b) conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **A) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MANIFESTO EQUÍVOCO NA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO. PROVIMENTO.**

I. Hipótese em que foi demonstrado o equívoco na contagem do prazo para a interposição do agravo. **II. Embargos de declaração a que se dá provimento, para conhecer do agravo interposto pela Reclamada.**

**B) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. NÃO PROVIMENTO.**

**1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA.**

**I. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. II.**

**Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.**

**Processo Nº ED-RR-0000333-25.2015.5.06.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Embargante	THATHYANA TAXMAN RAMOS DE SOUZA
Advogado	Dr. Marco Jácome Valois Tafur(OAB: 24073/PE)
Embargado(a)	LIQ CORP S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)
Embargado(a)	ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ITAU UNIBANCO S.A.
- LIQ CORP S.A.
- THATHYANA TAXMAN RAMOS DE SOUZA

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. SERVIÇO DE CALL CENTER OU TELEMARKETING. BANCO. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.**

Revelam-se infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC/73 (artigo 1.022 CPC/2015) e 897-A da CLT.

**Embargos de declaração a que se nega provimento.**

**Processo Nº Ag-RR-0000406-92.2016.5.12.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s)	ZENILDO ANTÔNIO PETRI
Advogado	Dr. Edson Hodecker(OAB: 14229/SC)
Agravado(s)	WHIRLPOOL S.A.
Advogado	Dr. Sílvio Orzechowski(OAB: 4916/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WHIRLPOOL S.A.
- ZENILDO ANTÔNIO PETRI

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.843,96 (mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada.

**EMENTA : AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO - INTRANSCENDÊNCIA DO APELO - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. A decisão ora agravada, reconhecendo a intranscendência do apelo, denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, quanto à remuneração do intervalo intrajornada reduzido por meio de norma coletiva, na medida em que não preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse os fundamentos do despacho hostilizado, motivo pelo qual este merece ser mantido.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**Processo Nº RR-0000447-09.2016.5.17.0008**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Recorrente(s)	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procurador	Dr. Christiano Dias Lopes Neto
Procurador	Dr. Douglas Gianordoli Santos Júnior
Recorrido(s)	GILVANI DE JESUS SANTOS
Advogado	Dr. Adolfo Honorato Ferreira Simões(OAB: 4534/ES)
Advogada	Dra. Ana Maria Moreno Nunes(OAB: 23818/ES)
Recorrido(s)	INSTITUTO AMERICANO DE PESQUISA, MEDICINA E SAÚDE PÚBLICA - IAPEMESP
Advogado	Dr. Moacir Viana dos Santos(OAB: 143494/SP)
Advogado	Dr. Pedro Tomaz dos Santos Filho(OAB: 203720/SP)
Advogado	Dr. Anderson Neves dos Santos(OAB: 246500/SP)
Custos Legis	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
- GILVANI DE JESUS SANTOS
- INSTITUTO AMERICANO DE PESQUISA, MEDICINA E SAÚDE PÚBLICA - IAPEMESP
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista do segundo reclamado, por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade

subsidiária aplicada ao Estado do Espírito Santo e, por conseguinte, excluí-lo do polo passivo da lide.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA.**

**INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA.**

Considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, V, e diante da função constitucional uniformizadora desta Corte, verifica-se a transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVIMENTO.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 16, ao declarar a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, firmou posição de que o mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços não transfere à Administração Pública, de forma automática, a responsabilidade pelo pagamento do referido débito. Ressaltou, contudo, ser possível a imputação da mencionada responsabilidade, quando evidenciada a sua conduta culposa, caracterizada pelo descumprimento de normas de observância obrigatória, seja na escolha da empresa prestadora de serviços (culpa in eligendo) ou na fiscalização da execução do contrato (culpa in vigilando).

O STF ainda vem decidindo que a inversão do ônus da prova em favor do empregado, com a consequente responsabilização do ente público é inadmissível, uma vez que a responsabilidade da Administração deve estar devidamente demonstrada e delimitada pelas circunstâncias do caso concreto, nos termos da decisão proferida na ADC nº 16. Precedentes do STF (Rcl: 15003/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 06-06-2014; Rcl: 19.147/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Julgamento: 25/02/2015; Rcl: 19.492/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Julgamento: 23/02/2015).

**Na hipótese**, depreende-se da leitura do acórdão recorrido que o egrégio Tribunal Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da Administração Pública a partir da inversão do ônus probatório, concluindo que o ente público não produziu provas suficientes de que não contribuiu, de forma culposa, com o dano sofrido pelo empregado quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas (culpa in vigilando), o que configura responsabilização automática do ente público, procedimento que destoava do comando contido na decisão da ADC nº 16 e, por conseguinte, do entendimento perfilhado na Súmula nº 331, V.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**Processo Nº Ag-ARR-0000458-47.2016.5.12.0050**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s)	GEOVANE BUENO DA SILVA
Advogado	Dr. André Vinícius Quintino(OAB: 30876/SC)
Advogado	Dr. Marcos Valerio Forner(OAB: 14317 -A/SC)
Agravado(s)	WETZEL S.A.
Advogado	Dr. Edinei Antônio Dal Piva(OAB: 4338/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GEOVANE BUENO DA SILVA  
- WETZEL S.A.

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 819,12 (oitocentos e dezenove reais e doze centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada.

**EMENTA : AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. A decisão ora agravada, reconhecida a intranscendência da causa, denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, quanto aos minutos residuais, na medida em que não preenchido o requisito do art. 896, § 1º-A, III, da CLT.
2. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse os fundamentos do despacho hostilizado, motivo pelo qual este merece ser mantido.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**Processo Nº RR-0000462-21.2017.5.11.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Recorrente(s)	AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogada	Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes(OAB: 1829/PI)
Recorrido(s)	LEONARDO MIRANDA DOS SANTOS
Advogado	Dr. Vanda Cardoso Graciano Veloso(OAB: 594-A/AM)
Recorrido(s)	D5 ASSESSORIAS E SERVIÇOS EIRELI
Advogado	Dr. Alessandra da Silva Contente(OAB: 7091/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
- D5 ASSESSORIAS E SERVIÇOS EIRELI  
- LEONARDO MIRANDA DOS SANTOS

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade: (a)reconhecer a transcendência política da causa; (b)conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. TRANSCEDÊNCIA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

I. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC 16/DF, decidiu que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é constitucional. Todavia, entendeu que não há impedimento para o reconhecimento da responsabilidade da Administração Pública, desde que comprovada a omissão do tomador de serviços na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora em relação a seus empregados. Por sua vez, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 760931/DF, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses sobre a controvérsia em exame: **(a)** não é possível a transferência automática da responsabilidade do Poder Público pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas não quitados pela empresa prestadora dos serviços, sendo necessária a comprovação do nexo de causalidade entre o inadimplemento das obrigações trabalhistas e a conduta negligente dos integrantes da Administração Pública na fiscalização da prestadora de serviços, **(b)** a eficiência da fiscalização não é fator relevante para a responsabilização da Administração Pública, que se isenta de culpa com a fiscalização ainda que por amostragem, e **(c)** é do empregado o ônus de provar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das empresas contratadas na forma da Lei nº 8.666/93. II. No presente caso, a Corte Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária sem que fosse especificamente demonstrado o nexo de causalidade entre o dano ao empregado terceirizado e a conduta negligente do ente público no tocante à fiscalização da empresa prestadora de serviços quanto ao

cumprimento das obrigações trabalhistas. Sob esse enfoque, impõe-se o conhecimento e o provimento do recurso. **III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0000541-28.2015.5.05.0621**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s)	VULCABRÁS AZALÉIA-BA, CALÇADOS E ARTIGOS ESPÓRTIVOS S.A.
Advogado	Dr. Danilo Knijnik(OAB: 34445/RS)
Advogado	Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro(OAB: 1734/BA)
Agravado(s)	QEILA SOUSA LIMA
Advogado	Dr. Gustavo José Amaral de Magalhães(OAB: 11338/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- QEILA SOUSA LIMA  
- VULCABRÁS AZALÉIA-BA, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A.

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.610,30 (dois mil, seiscentos e dez reais e trinta centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. A decisão ora agravada denegou seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, que versava sobre horas *in itinere*, em face da não observância do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.  
2. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse os fundamentos do despacho hostilizado, motivo pelo qual este merece ser mantido.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**Processo Nº Ag-RR-0000607-59.2017.5.21.0017**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s) e Agravado(s)	FANIZE ARAÚJO DE MEDEIROS
Advogado	Dr. Jean Carlos Varela Aquino(OAB: 4676/RN)
Agravante(s) e Agravado(s)	CAERN - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Advogada Dra. Ana Clara Garcia de Lima  
Aguiar(OAB: 7622/RN)

Advogado Dr. Anak Targino de Almeida(OAB:  
10823-A/RN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAERN - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
- FANIZE ARAÚJO DE MEDEIROS

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - negar provimento ao agravo da Reclamada; e II - negar provimento ao agravo do Reclamante.

**EMENTA : A) AGRAVO DA RECLAMADA - AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO.**

1. A decisão agravada, com lastro nos precedentes desta Corte Superior e da sua Súmula 450, deu provimento parcial ao recurso de revista do Reclamante, no tocante ao pagamento em dobro das férias, haja vista a quitação da parcela fora do prazo assentado no art. 145 da CLT.

2. No que toca à alegação da Reclamada de que houve opção do Empregado, ou dos seus empregados, por pagamento antecipado apenas do terço constitucional de férias e do abono salarial, não há um único excerto da decisão regional que registre esse aspecto, estando, destarte, de acordo com a jurisprudência maciça do TST, que aplica a Súmula 450 em hipóteses que tais, na esteira dos precedentes citados. Tal entendimento rechaça, igualmente, a alegação de que a tese jurídica fixada pela Corte de origem, em incidente de uniformização de jurisprudência, tenha que prevalecer.

3. O agravo não trouxe, portanto, nenhum argumento que infirmasse os fundamentos do despacho hostilizado, motivo pelo qual este merece ser mantido.

**Agravo desprovido.**

**B) AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO.**

1. A decisão ora agravada deu provimento parcial ao recurso de revista do Reclamante, para determinar o pagamento em dobro das férias que, embora usufruídas, tiveram seu pagamento feito após o prazo do art. 145 da CLT, nos termos da Súmula 450 do TST, determinando, ainda, que se excluísse o terço constitucional, porque pago dentro do prazo de lei, e se deduzisse o valor já recebido a título de férias.

2. *In casu*, não se trata de férias não gozadas na época própria, e, portanto, nunca pagas, mas de férias gozadas dentro do prazo legal, com pagamento fora do prazo legal. Logo, tendo havido pagamento, ainda que a destempo, e recebimento da remuneração de férias pelo Empregado, a determinação do pagamento em dobro das férias permanece, mas considerando que já houve um

pagamento, que deve ser descontado da dobra, sob pena de funesto e vedado enriquecimento ilícito, rechaçado pelo art. 884, caput, do CCB.

3. O pagamento determinado pela lei, nos termos do art. 137, *caput*, da CLT é em dobro, e não em triplo, como pretende o Empregado Agravante, razão pela qual, na linha de precedentes desta Corte Superior, não há reforma a ser feita na decisão agravada.

4. Nesse sentido, o agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse os fundamentos do despacho hostilizado, motivo pelo qual este merece ser mantido.

**Agravo desprovido.****Processo Nº ED-RR-0000612-54.2013.5.03.0007**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Embargante	MARCILENE SILVEIRA BRAGA
Advogado	Dr. José Eymard Loguércio(OAB: 1441/DF)
Embargado(a)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Wallace Eller Miranda(OAB: 56780/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
- MARCILENE SILVEIRA BRAGA

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA OPOSTOS PELA RECLAMANTE.**

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. NORMA COLETIVA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.**

I. Omissões inexistentes. II. A Embargante não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 1.022 do CPC/2015 e 897-A da CLT, mas apenas manifestou o seu inconformismo com a decisão embargada. III. **Embargos de declaração de que se conhece e a que se nega provimento.**

**Processo Nº ED-RR-0000627-62.2010.5.04.0019**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Embargante	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado	Dr. Osival Dantas Barreto(OAB: 15431/DF)
Advogado	Dr. Sirlei Neves Mendes da Silva(OAB: 16378/RS)
Embargado(a)	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF



Advogado Dr. Dino Araújo de Andrade(OAB: 20182/DF)  
 Embargado(a) FLÁVIO LUIZ PASTORE BITTENCOURT  
 Advogado Dr. Régis Eleno Fontana(OAB: 27389/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- FLÁVIO LUIZ PASTORE BITTENCOURT
- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**DIFERENÇAS NAS VANTAGENS PESSOAIS. "CARGO EM COMISSÃO". INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. ADESÃO A NOVO PLANO. TRANSAÇÃO. EFEITOS. SALDAMENTO. RESERVA MATEMÁTICA. DIFERENÇAS SALARIAIS. VANTAGENS PESSOAIS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.**

Revelam-se infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC/73 (artigo 1.022 CPC/2015) e 897-A da CLT.

**Embargos de declaração a que se nega provimento.****Processo Nº AIRR-0000634-32.2011.5.02.0421**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Alexandre Luiz Ramos  
 Agravante(s) UNIÃO (PGF)  
 Procurador Dr. Rubens de Lima Pereira  
 Agravado(s) ALCEU MATASSO FERDINANDO  
 Advogado Dr. Eduardo Banno(OAB: 156014/SP)  
 Agravado(s) VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA.  
 Advogado Dr. Enio Sperling Jaques(OAB: 102586/SP)  
 Agravado(s) GOODYEAR DO BRASIL - PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 Advogado Dr. Marcelo Galvão de Moura(OAB: 155740/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALCEU MATASSO FERDINANDO
- GOODYEAR DO BRASIL - PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
- UNIÃO (PGF)
- VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA.

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA UNIÃO (PGF). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA.**

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. TERMO INICIAL. NÃO PROVIMENTO.**

I. É ônus da parte, "sob pena de não conhecimento" do recurso de revista, observar o disposto nos incisos I, II e III do § 1º-A do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei nº 13.015/2014). II. Nas razões de recurso de revista, a Recorrente deixou de atender ao requisito previsto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, uma vez que não transcreveu o "trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". III. **Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.**

**Processo Nº RR-0000639-59.2015.5.11.0002**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos  
 Recorrente(s) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 Advogado Dr. Cleidinaldo Fonseca Chaves(OAB: 13507/PA)  
 Recorrido(s) SUELLEN TAINA OLIVEIRA RIBEIRO  
 Advogado Dr. Adriane Cristine Cabral Magalhães(OAB: 5373/AM)  
 Recorrido(s) BRAVSEC SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS EIRELLI  
 Advogada Dra. Maria da Penha Menezes Barbosa(OAB: 44265/RJ)  
 Advogado Dr. Marcelo de Oliveira Rodrigues(OAB: 106067/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRAVSEC SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS EIRELLI
- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
- SUELLEN TAINA OLIVEIRA RIBEIRO

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - aplicar à parte agravante a multa de 1,5% sobre o valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, em favor da parte contrária; II - dar provimento agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo

257 do Regimento Interno desta Corte; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada.

Prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. COMPETÊNCIA. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA.**

O § 1º do artigo 896 da CLT prevê a competência do Presidente do Tribunal Regional para receber o recurso de revista ou denegar-lhe seguimento. Para tanto, está o Juízo de admissibilidade a quo obrigado ao exame de todos os pressupostos necessários à interposição desse recurso. Desse modo, a decisão que denega seguimento ao recurso de revista, porquanto não preenchidos os aludidos pressupostos, está em estrita conformidade com a lei, não configurando, pois, apreciação indevida do mérito do apelo extraordinário ou usurpação de competência.

Uma vez caracterizada a litigância de má-fé, na medida em que se deduz pretensão contrária a texto expresso de lei e com intuito protelatório (artigos 80, I e VII, do CPC/2015), impõe-se a condenação da parte agravante à multa prevista no artigo 81, caput, do mesmo diploma, consoante entendimento consolidado nesta Turma.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**2. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA.**

Considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, V, e diante da função constitucional uniformizadora desta Corte, verifica-se a transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT.

**3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ATRIBUIÇÃO DA CULPA POR MERA PRESUNÇÃO. PROVIMENTO.**

Ante possível violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, o provimento do agravo de instrumento para o exame do recurso de revista é medida que se impõe.

**Agravo de instrumento a que se dá provimento.**

**RECURSO DE REVISTA.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ATRIBUIÇÃO DA CULPA POR MERA PRESUNÇÃO. PROVIMENTO.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 16, ao declarar a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, firmou posição de que o mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de

serviços não transfere à Administração Pública, de forma automática, a responsabilidade pelo pagamento do referido débito. Ressaltou, contudo, ser possível a imputação da mencionada responsabilidade, quando evidenciada a sua conduta culposa, caracterizada pelo descumprimento de normas de observância obrigatória, seja na escolha da empresa prestadora de serviços (culpa in eligendo) ou na fiscalização da execução do contrato (culpa in vigilando).

Ainda sobre a conduta culposa, o STF tem entendido que a conclusão da sua demonstração não pode decorrer de mera presunção, baseada no simples inadimplemento da empresa prestadora de serviços, e desvinculada do exame probatório. Para esses casos, aquela excelsa Corte tem decidido que a responsabilização subsidiária do ente público ofende a autoridade da decisão proferida no julgamento da ADC nº 16. Precedentes do STF.

**Na hipótese**, depreende-se da leitura do acórdão recorrido que o egrégio Tribunal Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por mera presunção da sua conduta culposa, o que configura responsabilização automática do ente público, procedimento que destoava do comando contido na decisão da ADC nº 16 e, por conseguinte, do entendimento perfilhado na Súmula nº 331, V.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**Processo Nº RR-0000644-72.2016.5.10.0811**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Recorrente(s)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogada	Dra. Deborah do Rosário Franco Dias Figueiredo(OAB: 6890-B/TO)
Recorrido(s)	CÉLIO ALVES OLIVEIRA
Advogado	Dr. Clayton Silva(OAB: 2126/TO)
Recorrido(s)	TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA.
Advogada	Dra. Letícia de Oliveira Araújo(OAB: 40797/DF)
Advogado	Dr. Rafael de Ávila Vieira(OAB: 30692/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CÉLIO ALVES OLIVEIRA
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
- TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA.

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE

CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante.

**EMENTA : A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. PROVIMENTO.**

I. Hipótese em que a Corte Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária sem que fosse especificamente comprovado o nexo de causalidade entre o dano ao empregado terceirizado e a conduta negligente do Ente Público no tocante à fiscalização da empresa prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. **II. Demonstrada violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento**, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

**B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. O**

Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC 16/DF, decidiu que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é constitucional. Todavia, entendeu que não há impedimento para o reconhecimento da responsabilidade da Administração Pública, desde que comprovada a omissão do tomador de serviços na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora em relação a seus empregados. Por sua vez, quando do

julgamento do Recurso Extraordinário 760931/DF, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses sobre a controvérsia em exame: **(a)** não é possível a transferência automática da responsabilidade do Poder Público pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas não quitados pela empresa prestadora dos serviços, sendo necessária a comprovação do nexo de causalidade entre o inadimplemento das obrigações trabalhistas e a conduta negligente dos integrantes da Administração Pública na fiscalização da prestadora de serviços, **(b)** a eficiência da fiscalização não é fator relevante para a responsabilização da Administração Pública, que se isenta de culpa com a fiscalização ainda que por amostragem, e **(c)** é do empregado o ônus de provar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das empresas contratadas na forma da Lei nº 8.666/93. **II.** No presente caso, a Corte Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária sem que fosse especificamente demonstrado o nexo de causalidade entre o dano ao empregado terceirizado e a conduta negligente do ente público no tocante à fiscalização da empresa prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. Sob esse enfoque, impõe-se o conhecimento e o provimento do recurso. **III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**Processo Nº Ag-RR-0000665-12.2015.5.21.0024**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Agravado(s)	HELCRIS KILDERE DA CÂMARA SILVA
Advogado	Dr. Luiz Antônio Gregório Barreto(OAB: 10213/RN)
Agravado(s)	G-COMEX ÓLEO E GÁS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- G-COMEX ÓLEO E GÁS LTDA.
- HELCRIS KILDERE DA CÂMARA SILVA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 660,03 (seiscentos e sessenta reais e três centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado.

**EMENTA : AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO**

**AGRAVADO - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. A decisão ora agravada, reconhecida a intranscendência da causa, denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, quanto à responsabilidade da administração pública nos contratos de terceirização, por óbices da Súmula 331, V, do TST e do art. 896, §§ 1º-A, I e III, e 8º da CLT.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse os fundamentos do despacho hostilizado, motivo pelo qual este merece ser mantido.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**Processo Nº RR-0000680-20.2014.5.05.0037**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Recorrente(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. João Gonçalves Franco Filho(OAB: 11475/BA)
Advogado	Dr. Francisco José Groba Casal(OAB: 26160/BA)
Recorrido(s)	SÉRGIO REBOUÇAS DA FRANÇA
Advogada	Dra. Karla Maria Anjos Sepúlveda Balthazar da Silveira(OAB: 11271/BA)
Recorrido(s)	CIS BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Telma Elita Mello Botta Velasco(OAB: 85676-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CIS BRASIL LTDA.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- SÉRGIO REBOUÇAS DA FRANÇA

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - dar provimento agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 257 do Regimento Interno desta Corte; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**1. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA.**

Considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, V, e diante da função constitucional uniformizadora desta Corte, verifica-se a transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT.

**2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUCTA CULPOSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVIMENTO.**

Ante possível contrariedade à Súmula n. 331, V, o provimento do agravo de instrumento para o exame do recurso de revista é medida que se impõe.

**Agravo de instrumento a que se dá provimento.**

**RECURSO DE REVISTA.**

**1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUCTA CULPOSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVIMENTO.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 16, ao declarar a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, firmou posição de que o mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços não transfere à Administração Pública, de forma automática, a responsabilidade pelo pagamento do referido débito. Ressaltou, contudo, ser possível a imputação da mencionada responsabilidade, quando evidenciada a sua conduta culposa, caracterizada pelo descumprimento de normas de observância obrigatória, seja na escolha da empresa prestadora de serviços (*culpa in eligendo*) ou na fiscalização da execução do contrato (*culpa in vigilando*).

O STF ainda vem decidindo que a inversão do ônus da prova em favor do empregado, com a consequente responsabilização do ente público é inadmissível, uma vez que a responsabilidade da Administração deve estar devidamente demonstrada e delimitada pelas circunstâncias do caso concreto, nos termos da decisão proferida na ADC nº 16. Precedentes do STF.

**Na hipótese**, depreende-se da leitura do acórdão recorrido que o egrégio Tribunal Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da Administração Pública a partir da inversão do ônus probatório, concluindo que o ente público não produziu provas suficientes de que não contribuiu, de forma culposa, com o dano sofrido pelo empregado quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas (especificar a culpa: culpa in eligendo e/ou in vigilando), o que configura responsabilização automática do ente público, procedimento que destoia do comando contido na decisão da ADC nº 16 e, por conseguinte, do entendimento perfilhado na Súmula nº 331, V.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**Processo Nº ED-AIRR-0000689-68.2016.5.14.0131**

Complemento Processo Eletrônico

Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Embargante	FRIGORÍFICO TANGARÁ LTDA.
Advogado	Dr. Gilson Sydnei Daniel(OAB: 2903/RO)
Embargado(a)	ELIAS FERREIRA CABRAL
Advogado	Dr. Felipe Wendt(OAB: 4590/RO)
Advogada	Dra. Rosana Ferreira Pontes(OAB: 6730/RO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIAS FERREIRA CABRAL
- FRIGORÍFICO TANGARÁ LTDA.

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**DANO MORAL E MATERIAL. COMPENSAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.**

Revelam-se infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC/73 (artigo 1.022 CPC/2015) e 897-A da CLT.

**Embargos de declaração a que se nega provimento.**

**Processo Nº ARR-0000725-74.2012.5.04.0731**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante(s) e Recorrido(s)	MARIA ROSELAINÉ ERENO
Advogado	Dr. Régis Eleno Fontana(OAB: 27389/RS)
Agravado(s) e Recorrente(s)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada	Dra. Juliana Veiga Biedrzycki(OAB: 65284/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- MARIA ROSELAINÉ ERENO

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I) conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. VANTAGEM PESSOAL. RECLASSIFICAÇÃO DE AGÊNCIAS E REALINHAMENTO DE MERCADO. CI 289/2002", por contrariedade à Súmula 294 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pleito de pagamento de diferenças salariais decorrentes da reclassificação dos níveis da agência. Prejudicado, por decorrência, o exame dos temas remanescentes do recurso de revista da reclamada; II) julgar prejudicado o exame do agravo de

instrumento da reclamante.

**EMENTA : I) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CEF. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. VANTAGEM PESSOAL. REALINHAMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO. RECLASSIFICAÇÃO DE AGÊNCIAS E REALINHAMENTO DE MERCADO. CI 289/2002. PROVIMENTO.**

Discute-se no presente caso a prescrição aplicável à pretensão de diferenças salariais decorrentes da diminuição do valor da parcela CTVA ocorrida por meio de norma interna (CI 289/02) em 2002, a qual instituiu nova estrutura de remuneração dos cargos em comissão nos níveis gerenciais e de assessoramento estratégico. Tendo em vista que a alteração contratual lesiva se deu por ato regulamentar único do empregador e considerando que a parcela em debate (CTVA), cujo valor foi reduzido mediante a citada alteração, não é expressamente assegurada por preceito de lei, aplica-se a prescrição total, conforme preconizado na Súmula nº 294. Precedentes.

**Na espécie**, o pleito autoral refere-se ao cálculo da CTVA, parcela cujo valor foi reduzido por norma interna datada de 2002.

Assim, tratando-se de alteração decorrente de ato único do empregador, caberia à autora ajuizar a ação para postular os créditos daí decorrentes até 2007 (5 anos contados da data da referida alteração, ocorrida mediante norma interna datada de 2002).

No entanto, a presente ação foi ajuizada somente em 17/09/2012, ou seja, após decorrido o prazo quinquenal. Logo, a pretensão obreira está abrangida pela prescrição total. Inteligência da Súmula 294.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**II) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.**

**DIFERENÇAS SALARIAIS. VANTAGEM PESSOAL. RECLASSIFICAÇÃO DE AGÊNCIAS E REALINHAMENTO DE MERCADO. CI 289/2002. NÃO PROVIMENTO.**

Revela-se **prejudicado** o agravo de instrumento, no aspecto, na medida em que foi dado provimento ao recurso de revista da reclamada para pronunciar a incidência da prescrição total sobre o pleito da reclamante de pagamento de diferenças salariais decorrentes da reclassificação dos níveis da agência.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**Processo Nº Ag-ARR-0000740-11.2011.5.10.0020**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante(s)	LUCILENE DA SILVA

Advogado Dr. Bruno Amâncio Martins Vial(OAB: 34467/DF)  
 Agravado(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Advogado Dr. Marcelo Frossard Pincinato(OAB: 21768/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- LUCILENE DA SILVA

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária.

**EMENTA : AGRAVO.**

**1. DIFERENÇAS SALARIAIS. CEF. PLANO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS (PFG) 2010. COEXISTÊNCIA DE PLANOS. CRITÉRIOS DE ADESÃO À NOVA ESTRUTURA SALARIAL UNIFICADA DA CEF. SALDAMENTO E RENÚNCIA PRÉVIA A DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PLANO ANTERIOR. SÚMULA Nº 51, II. NÃO PROVIMENTO.**

Considerando-se que a reclamante não aderiu à Nova Estrutura Salarial da CEF (PCS/2008), não pode objetivar que lhe sejam aplicadas as vantagens previstas na estrutura salarial do PFG 2010, sob o argumento de configuração de tratamento discriminatório com relação aos demais empregados que aderiram conforme regras exigidas pela Caixa Econômica e negociado em acordo coletivo. Ora, havendo planos com normas regulamentares distintas, cujas disposições tratam de determinadas vantagens, o reclamante não pode pinçar os benefícios dos dois planos, sob pena de afronta à teoria do conglobamento. Logo, se ele optou em manter-se no PCCS 1998, não será possível a concorrência em determinadas funções que são privativas daqueles que aderiram ao PFG/2010. Inteligência do item II da Súmula nº 51.

Mencione-se, aliás, que esta Corte Superior firmou o entendimento de que é válida a cláusula segundo a qual, para a adesão à nova estrutura salarial unificada da CEF, o empregado deve fazer o saldamento do REG/REPLAN. Somente não se valida a cláusula que prevê a renúncia a direitos decorrentes dos planos anteriores, em face do direito de ação garantido pelo artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Precedentes.

**Agravo a que se nega provimento.**

**2. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.**

Esta Corte Superior pacificou o seu entendimento no sentido de que as promoções por merecimento são dotadas de alto grau de

subjetividade, de modo que compete à reclamada realizar o juízo de mérito administrativo, não sendo possível ao julgador imiscuir-se em sua vontade.

Registre-se, ainda, que eventual omissão do banco reclamado quanto à realização das avaliações de desempenho previstas em seu Plano de Cargos e Salários - hipótese dos autos - não tem o condão de tornar implementada a condição para fins de concessão da promoção, nos termos do artigo 129 do Código Civil, mormente porque ainda existe a necessidade de submissão do empregado à concorrência. Precedentes.

**Agravo a que se nega provimento.****Processo Nº RR-0000776-80.2014.5.05.0022**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Recorrente(s)	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado	Dr. Dene Mascarenhas Dantas(OAB: 19217/BA)
Advogado	Dr. Deryck Costa Duarte(OAB: 30354/BA)
Recorrido(s)	ADALBERTO VIEIRA SANTOS
Advogado	Dr. Pedro Henrique Euclides da Silva(OAB: 23860/BA)
Advogado	Dr. Frederico Tavares Tambon(OAB: 28325/BA)
Advogado	Dr. Luana Moreno Souto Tambon(OAB: 32903/BA)
Recorrido(s)	FOX SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
Advogado	Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 128341/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADALBERTO VIEIRA SANTOS
- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
- FOX SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (Infraero) quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da segunda Reclamada (Infraero) pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante.

**EMENTA :**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

I. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC 16/DF, decidiu que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é constitucional. Todavia, entendeu que não há impedimento para o reconhecimento da responsabilidade da Administração Pública, desde que comprovada a omissão do tomador de serviços na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora em relação a seus empregados. Por sua vez, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 760931/DF, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses sobre a controvérsia em exame: **(a)** não é possível a transferência automática da responsabilidade do Poder Público pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas não quitados pela empresa prestadora dos serviços, sendo necessária a comprovação do nexo de causalidade entre o inadimplemento das obrigações trabalhistas e a conduta negligente dos integrantes da Administração Pública na fiscalização da prestadora de serviços, **(b)** a eficiência da fiscalização não é fator relevante para a responsabilização da Administração Pública, que se isenta de culpa com a fiscalização ainda que por amostragem, e **(c)** é do empregado o ônus de provar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das empresas contratadas na forma da Lei nº 8.666/93. II. No presente caso, a Corte Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária sem que fosse especificamente demonstrado o nexo de causalidade entre o dano ao empregado terceirizado e a conduta negligente do ente público no tocante à fiscalização da empresa prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. Sob esse enfoque, impõe-se o conhecimento e o provimento do recurso. III. **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**Processo Nº AIRR-0000780-08.2013.5.15.0012**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante(s)	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
Advogada	Dra. Silvana Davanzo César(OAB: 125177/SP)
Agravado(s)	ANDERSON FABIO DE CAMARGO MORAES
Advogado	Dr. Osmar Tibércio da Silva(OAB: 322011/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDERSON FABIO DE CAMARGO MORAES
- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.**

O exame dos autos revela que a reclamada apresentou a procuração e o substabelecimento que outorgam poderes à advogada subscritora do recurso de revista, Dra. Regiane Mariani Gonzaga Franco.

Afasta-se, assim, a irregularidade de representação processual declarada pelo Juízo de admissibilidade *a quo* e, tendo em vista o atendimento dos demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se à análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1.

**2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RUÍDO E CALOR. FORNECIMENTO DE EPI' S. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO**

O Tribunal Regional decidiu manter a r. sentença, quanto ao adicional de insalubridade, ao fundamento de que, à mingua de outros elementos de prova, prevalece a conclusão do laudo pericial, no sentido de que não foi demonstrado nos autos que ao reclamante foram entregues EPI' s suficientes e eficazes, capazes de neutralizar a insalubridade constatada pela perícia.

Nesse contexto, as alegações recursais, atinentes à inexistência de insalubridade no trabalho do autor, esbarram na inviabilidade do reexame de fatos e provas por esta Corte Superior, conforme a dicção da Súmula nº 126.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**Processo Nº ED-RR-0000801-47.2016.5.10.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Embargante	ROSIMEIRE FERREIRA DE SOUZA
Advogado	Dr. Luis Pereira Lima Filho(OAB: 46183/DF)
Embargado(a)	DISTRITO FEDERAL
Procurador	Dr. Cláudio Rocha Santos
Embargado(a)	ROVER ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI
Advogado	Dr. Rodrigo Duque Dutra(OAB: 12313/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DISTRITO FEDERAL
- ROSIMEIRE FERREIRA DE SOUZA
- ROVER ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.**

I. Contradição inexistente. II. Embargos de declaração de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº RR-0000879-44.2017.5.11.0013**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Recorrente(s)	ESTADO DO AMAZONAS
Procurador	Dr. Luis Carlos de Paula e Sousa
Recorrido(s)	ADELINO NASCIMENTO DE PAULA
Advogado	Dr. Francisco Jorge Ribeiro Guimarães(OAB: 2978/AM)
Recorrido(s)	D. DE AZEVEDO FLORES - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADELINO NASCIMENTO DE PAULA
- D. DE AZEVEDO FLORES - ME
- ESTADO DO AMAZONAS

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade: (a)reconhecer a transcendência política da causa; (b)conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO ESTADO DO AMAZONAS. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. TRANSCEDÊNCIA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

I. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC 16/DF, decidiu que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é constitucional. Todavia, entendeu que não há impedimento para o reconhecimento da responsabilidade da Administração Pública, desde que comprovada a omissão do tomador de serviços na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela

prestadora em relação a seus empregados. Por sua vez, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 760931/DF, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses sobre a controvérsia em exame: **(a)** não é possível a transferência automática da responsabilidade do Poder Público pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas não quitados pela empresa prestadora dos serviços, sendo necessária a comprovação do nexo de causalidade entre o inadimplemento das obrigações trabalhistas e a conduta negligente dos integrantes da Administração Pública na fiscalização da prestadora de serviços, **(b)** a eficiência da fiscalização não é fator relevante para a responsabilização da Administração Pública, que se isenta de culpa com a fiscalização ainda que por amostragem, e **(c)** é do empregado o ônus de provar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das empresas contratadas na forma da Lei nº 8.666/93. II. No presente caso, a Corte Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária sem que fosse especificamente demonstrado o nexo de causalidade entre o dano ao empregado terceirizado e a conduta negligente do ente público no tocante à fiscalização da empresa prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. Sob esse enfoque, impõe-se o conhecimento e o provimento do recurso. III. **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**Processo Nº RR-0000884-62.2012.5.04.0522**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Recorrente(s)	INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS BG ERECHIM LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	Dr. Sérgio Roberto da Fontoura Juchem(OAB: 5269/RS)
Recorrido(s)	VAGNER FERNANDO VALCARENGHI
Advogado	Dr. Vilmar Luiz Bertotti(OAB: 55109/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS BG ERECHIM LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- VAGNER FERNANDO VALCARENGHI

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "equiparação salarial", "horas extras. atividade externa", "jornada de trabalho. HORAS EXTRAS" e "INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. CÂMARA FRIGORÍFICA. ART. 253 DA CLT"; e (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer os termos



da sentença em que se indeferiu o pedido de condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas.

**EMENTA :**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017**

**1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NÃO CONHECIMENTO.**

I. A Corte Regional examinou a prova e decidiu ser devida a equiparação salarial, em razão de estar "*comprovado o trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador e na mesma localidade*". Considerados os aspectos fáticos descritos no acórdão regional (Súmula nº 126 do TST), não há ofensa ao art. 461 da CLT.

II. A controvérsia não foi decidida sob o fundamento da distribuição do ônus da prova. Logo, não há ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC/1973. III. Os arestos apresentados pela Recorrente são inespecíficos, já que não reproduzem o mesmo quadro fático descrito no acórdão recorrido (Súmula nº 296, I, do TST). IV.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**2. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. NÃO CONHECIMENTO.**

I. O Tribunal Regional concluiu que "*a recorrente não demonstrou a impossibilidade de controle de jornada*", consignando que os documentos demonstram "*a anotação dos locais e horários das entregas e da quilometragem percorrida pelo caminhão, o que pressupõe uma possibilidade de fiscalização da jornada de trabalho cumprida pelo autor*". II. Para a incidência da exceção prevista no art. 62, I, da CLT não se exige apenas do exercício de trabalho externo, mas também a demonstração da impossibilidade de controle de horário pelo empregador. III. Constatada, pela Corte Regional, a possibilidade de controle da jornada de trabalho do Reclamante, resulta inviável conhecer do recurso de revista quanto à alegação de ofensa ao art. 62, I, da CLT, porque qualquer entendimento contrário demandaria o revolvimento das provas dos autos, medida esta que não é possível na oportunidade do exame do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST. IV. Os arestos paradigmáticos são inespecíficos, porquanto não tratam das mesmas premissas fáticas e dos mesmos fundamentos trazidos no acórdão ora impugnado. Aplica-se a Súmula nº 296, I, do TST. V.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**3. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. NÃO CONHECIMENTO.**

I. A Corte Regional examinou a prova e decidiu que "a jornada

declinada na petição inicial restou devidamente comprovada mediante prova testemunhal". Nesse sentido e, ao contrário do que sustenta a Recorrente, não se trata da condenação ao pagamento de horas extras em razão de presunção do sobrelabor. II. Os arestos paradigmáticos são inespecíficos, porque não se referem à situação descrita pela Corte Regional no acórdão ora impugnado. Aplica-se a Súmula nº 296, I, do TST.

**III. Recurso de revista de que não se conhece.**

**4. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. CÂMARA FRIGORÍFICA. ART. 253 DA CLT. NÃO CONHECIMENTO.**

I. A Corte Regional examinou as provas, em especial a pericial e a testemunhal, e decidiu ser "*devido o pagamento, como horas extras, de 20 minutos a cada 01h40min de trabalho, porquanto demonstrado que o autor adentrava na câmara fria várias vezes por dia durante a integralidade da jornada, movimentando mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa*". No caso, evidenciado o contato intermitente com o agente frio, não há ofensa ao art. 253 da CLT. II. Ressalte-se que a alegação de que "*o labor no interior da câmara jamais atingiu 1h 40min contínuos, requisito essencial para a concessão do intervalo*" não foi enfrentada pela Corte Regional, tampouco foi objeto de embargos de declaração. Logo, ausente o prequestionamento, não há como se conhecer do recurso de revista (Súmula nº 297, II, do TST). III. Os arestos transcritos para o confronto de teses são inespecíficos, porque se referem às situações em que não há prova pericial do trabalho em ambiente frio e em que resulta demonstrada a ausência de trabalho habitual em ambiente considerado frio. Aplica-se a Súmula nº 296, I, do TST. IV. **Recurso de revista de que não se conhece.**

**5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

I. A jurisprudência desta Corte Superior está consolidada no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho se sujeita à constatação da ocorrência concomitante de três requisitos: (a) sucumbência do empregador, (b) comprovação do estado de miserabilidade jurídica do empregado e (c) assistência do trabalhador pelo sindicato da categoria (Súmula nº 219, I, desta Corte Superior). II. Nesse contexto, ao deferir honorários advocatícios à Reclamante, sem que se encontre assistida pelo seu sindicato de classe, o Tribunal Regional contrariou o entendimento consagrado na Súmula nº 219, I, desta Corte Superior. III. **Recurso de revista de que se conhece, por contrariedade à Súmula nº 329, desta Corte Superior, e a que se dá provimento.**

**Processo Nº AIRR-0000915-13.2015.5.02.0432**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s)	RODHIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
Advogado	Dr. Alex Costa Pereira(OAB: 182585/SP)
Advogado	Dr. Ivandick Rodrigues dos Santos Júnior(OAB: 271025/SP)
Agravado(s)	MOISANIEL DE SOUZA
Advogado	Dr. Fábio Frederico de Freitas Tertuliano(OAB: 195284/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MOISANIEL DE SOUZA
- RODHIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada e II - rejeitar o pedido de condenação em litigância de má-fé formulado em contrarrazões pelo Reclamante.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA**

**I) DANOS MATERIAIS - PENSÃO VITALÍCIA - CÁLCULO PARA PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA - desprovimento.**

1. Nos termos do art. 950 do Código Civil, se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminuir a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

2. Já o § 7º do art. 201 da CF assegura a aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, desde que sejam obedecidas as condições ali previstas, dentre as quais a contida no seu inciso II, de 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

3. *In casu*, a Recorrente pretende discutir a limitação temporal no cálculo do valor da indenização por danos materiais decorrentes da conversão do pagamento da pensão vitalícia em parcela única, requerendo a utilização, como marco final para o cálculo, da data que corresponderia à aposentadoria do Reclamante por idade, no seu prazo máximo, qual seja, 65 anos, e não dos 75 anos e 2 meses aplicado pelo Regional com base na expectativa de vida. Renova em seu agravo de instrumento as violações dos arts. 950 do CC e 201, § 7º, II, da CF, indicadas na revista.

4. Contudo, os dispositivos indicados não permitem a constatação

de violação nos termos exigidos pelo art. 896, "c", da CLT, notadamente porque não tratam especificamente da questão. Na verdade, somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, sendo certo que o conflito jurisprudencial apresentado no recurso de revista não foi renovado no agravo de instrumento, o que inviabiliza a análise do tema.

**Agravo de instrumento desprovido, no aspecto.**

**II) QUANTUM INDENIZATÓRIO - danos morais - DESPROVIMENTO.**

Agravo de instrumento a que se nega provimento, porquanto não foram atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

**Agravo de instrumento desprovido, no tema.**

**Processo Nº ARR-0000927-65.2014.5.09.0012**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s)	REINALDO DE OLIVEIRA
Advogada	Dra. Denise Filippetto(OAB: 17946/PR)
Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	Dr. Francisco Jony Bório do Amaral(OAB: 42971/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
- REINALDO DE OLIVEIRA

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência da prescrição total, na pretensão relativa à compensação por danos morais decorrentes de acidente do trabalho, e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue a referida questão, como entender de direito. Prejudicado o exame dos agravos de instrumento interpostos pelo reclamante e pela reclamada.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.**

**PRESCRIÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIMENTO.**

Esta Corte Superior tem entendido que o marco inicial da prescrição a incidir sobre a pretensão de reparação de danos decorrentes de acidente do trabalho deve coincidir com a data em que o empregado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. Assim,

no caso em que o trabalhador não foi aposentado por invalidez em decorrência da doença ocupacional, o termo a quo da contagem do prazo prescricional se inicia pela cessação do benefício auxílio-doença acidentário, quando se terá a consolidação do dano, pela reabilitação do autor ao trabalho ou pela cura da doença. Precedentes.

**Na hipótese**, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho consignou, com base na prova pericial, que o reclamante fez reabilitação profissional de setembro à dezembro de 2010, sendo reabilitado para a nova função (Triagem e Transbordo) em 16.12.2010. Registrou, ainda, que a presente ação foi ajuizada em 13.06.2014, ou seja, antes de se completar o prazo de 5 anos aplicável ao caso. Logo, ajuizada a presente ação antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, não há prescrição total a ser pronunciada.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.**

**Prejudicado** o exame do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, ante o quanto decidido no recurso de revista por ele interposto.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA.**

**Prejudicado** o exame do agravo de instrumento interposto pela reclamada, ante o quanto decidido no recurso de revista interposto pelo reclamante.

**Processo Nº RR-0000947-20.2012.5.15.0025**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Recorrente(s)	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
Advogado	Dr. Nazário Cleodon de Medeiros
Recorrido(s)	ANA PAULA DE SOUZA MORENO
Advogada	Dra. Ligia Ferreira Duarte Pereira(OAB: 268967/SP)
Recorrido(s)	GSV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	Dr. Gustavo Henrique Sauer de Arruda Pinto(OAB: 102907/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA PAULA DE SOUZA MORENO
- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
- GSV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Fundação Casa/SP no tocante ao tópico

"MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS"; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Fundação Casa/SP quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - Fundação Casa/SP pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. Custas processuais inalteradas, exceto em relação à Reclamada Fundação Casa/SP, que fica exonerada de tal ônus.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP.**

**1. MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO.**

I. A Corte Regional constatou o caráter protetatório dos embargos de declaração opostos pela Recorrente, porquanto nele se buscou o pronunciamento acerca de matérias que já haviam sido examinadas pelo juízo de primeiro grau. II. As garantias constitucionais do devido processo legal, com direito à ampla defesa e ao contraditório não são absolutas e devem ser exercidas com observância da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial. Assim, não constitui negação das referidas garantias a condenação do Reclamado ao pagamento da multa por oposição de embargos de declaração considerados protetatórios, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973, quando o Tribunal Regional constatou que os embargos de declaração foram manejados com intuito manifestamente protetatório. Logo, incólume o art. 5º, XXXV e LV, da Constituição da República. III. **Recurso de revista de que não se conhece.**

**2. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

I. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC 16/DF, decidiu que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é constitucional. Todavia, entendeu que não há impedimento para o reconhecimento da responsabilidade da Administração Pública, desde que comprovada a omissão do tomador de serviços na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora em relação a seus empregados. Por sua vez, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 760931/DF, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses sobre a controvérsia em exame: **(a)** não é possível a transferência automática da responsabilidade do Poder Público pelo

inadimplemento dos encargos trabalhistas não quitados pela empresa prestadora dos serviços, sendo necessária a comprovação do nexo de causalidade entre o inadimplemento das obrigações trabalhistas e a conduta negligente dos integrantes da Administração Pública na fiscalização da prestadora de serviços, **(b)** a eficiência da fiscalização não é fator relevante para a responsabilização da Administração Pública, que se isenta de culpa com a fiscalização ainda que por amostragem, e **(c)** é do empregado o ônus de provar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das empresas contratadas na forma da Lei nº 8.666/93. **II.** No presente caso, a Corte Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária sem que fosse especificamente demonstrado o nexo de causalidade entre o dano ao empregado terceirizado e a conduta negligente do ente público no tocante à fiscalização da empresa prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. Sob esse enfoque, impõe-se o conhecimento e o provimento do recurso. **III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**Processo Nº RR-0000956-95.2015.5.06.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Recorrente(s)	LIQ CORP S.A.
Advogado	Dr. Bruno Machado Colela Maciel(OAB: 16760/DF)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)
Recorrido(s)	JOSEANE FARIAS DE SANTANA SANTOS
Advogado	Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto(OAB: 17761/PB)
Recorrido(s)	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ITAÚ UNIBANCO S.A.
- JOSEANE FARIAS DE SANTANA SANTOS
- LIQ CORP S.A.

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, dar provimento agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 257 do Regimento Interno desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INTERESSE RECURSAL DO PRESTADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA.

VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o interesse processual de LIQ CORP S.A., atual denominação de CONTAX MOBITELE S.A. para recorrer da decisão que reconheceu a nulidade do contrato de trabalho por ela celebrado com a reclamante. Por conseguinte, determina-se o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário por ela interposto, como entender de direito.

**EMENTA : I-AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**INTERESSE RECURSAL DO PRESTADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO.**

Ante possível afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, o processamento do recurso de revista é medida que se impõe.

**Agravo de instrumento a que se dá provimento.**

**II-RECURSO DE REVISTA**

**INTERESSE RECURSAL DO PRESTADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO.**

É evidente o interesse processual da empresa prestadora de serviços para interpor recurso contra a decisão que declarou a nulidade do contrato de trabalho por ela firmado com o empregado, ainda que contra ela não haja condenação. Isso porque o objeto da ação diz respeito à validade dos contratos firmados tanto com a empresa tomadora de serviço quanto com o empregado.

Nesse contexto, o seu interesse quanto ao resultado da demanda vai muito além do meramente econômico, porquanto será examinada a existência de suposta fraude contratual, da qual fez parte.

Desse modo, ao ser declarada a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, reconhecido o vínculo de emprego do trabalhador com a tomadora de serviço, mostra-se flagrante o prejuízo da prestadora de serviços.

Assim, o Tribunal Regional, ao deixar de conhecer do recurso ordinário da prestadora de serviços, por não vislumbrar a existência de interesse processual, violou o artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá**

**provimento.**

**Processo Nº Ag-ARR-0000986-10.2015.5.08.0121**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante(s)	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
Advogado	Dr. Lycurgo Leite Neto(OAB: 1530-A/DF)
Agravado(s)	EDUILSON PAIXÃO SOUSA
Advogado	Dr. João Victor Dias Geraldo(OAB: 19677/PA)
Agravado(s)	SPHERA TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA. E OUTRO
Advogado	Dr. Jimmy Lopes Madeira(OAB: 186946/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
- EDUILSON PAIXÃO SOUSA
- SPHERA TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA. E OUTRO

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária.

**EMENTA : AGRAVO.**

**NÃO REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO DE REVISTA NO AGRAVO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO PROVIMENTO.**

Inviável o provimento do agravo quando a parte não traz em suas razões recursais uma correlação entre tema, tese jurídica e as hipóteses de admissibilidade do apelo, previstas nas alíneas do artigo 896 da CLT, não cabendo ao magistrado pinçar do recurso denegado a matéria objeto de insurgência da parte e cotejá-la com os parcos argumentos trazidos nas razões do apelo em exame, porquanto referido ônus processual é da parte recorrente.

**Agravo a que se nega provimento.**

**Processo Nº RR-0001004-52.2013.5.05.0196**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Recorrente(s)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	Dr. Alexandre de Almeida Cardoso(OAB: 20095-A/DF)
Recorrido(s)	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FEIRA DE SANTANA - BA
Advogado	Dr. José Saraiva(OAB: 8242-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FEIRA DE SANTANA - BA

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I- conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, quanto aos temas "BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR APLICÁVEL" e "MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS", por contrariedade a Sumula nº 124 e violação do artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015 (538, paragrafo único do CPC/1973), no mérito, dar-lhes provimento para determinar a utilização dos divisores 180 e 220 para apuração das horas extraordinárias dos empregados submetidos, respectivamente, a jornada de 6 e 8 horas; e parcial provimento para determinar que a multa aplicada na decisão dos embargos de declaração recaia sobre o valor da causa.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA.**

**1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.**

Inviável o conhecimento de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional na hipótese em que as questões arguidas pela parte foram devidamente apreciadas pelo egrégio Tribunal Regional, não cabendo falar em afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

**2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.**

Prevalece neste Corte Superior, em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o entendimento no sentido de que a legitimidade sindical posta no artigo 8º, III, da Constituição Federal é ampla e alcança não apenas os direitos coletivos amplo sensu (direitos difusos, direitos coletivos *strictu sensu* e individuais homogêneos), mas, ainda, os direitos individuais subjetivos dos trabalhadores integrantes da categoria.

Assim, é forçoso reconhecer que a substituição processual não se restringe às hipóteses em que se discutam direitos e interesses coletivos, podendo a entidade sindical defender, inclusive, direitos individuais subjetivos da categoria que representa. Precedentes.

**No caso em exame**, o Tribunal Regional rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato autor, ao fundamento de que "o sindicato tem ampla legitimidade para atuar, inclusive como substituto processual, na defesa de todo e qualquer direito e interesse subjetivo, individual ou coletivo, dos integrantes da categoria por ele representada, respeitada apenas as respectivas

bases territoriais".

Em vista de a decisão estar em conformidade com a atual e iterativa jurisprudência desta colenda Corte Superior, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 7º, da CLT e na Súmula nº 333.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

### **3. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. TRABALHO DA MULHER. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO CONHECIMENTO.**

Por disciplina judiciária, curvo-me à maioria e adoto o entendimento proferido pelo Tribunal Pleno que declarou a constitucionalidade do artigo 384 da CLT, que trata do intervalo de 15 minutos garantido às mulheres trabalhadoras que tenham que prestar horas extraordinárias (TST-IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5), bem como decidiu que a concessão de condições especiais à mulher não fere o princípio da igualdade entre homens e mulheres, inserto no artigo 5º, I, da Constituição Federal. Precedentes.

**Na hipótese**, o Tribunal Regional consignou que o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal, uma vez que promove a isonomia substancial entre os trabalhadores e condenou o reclamado ao pagamento das horas extraordinárias, em razão da não concessão do referido intervalo.

Em vista de decisão do egrégio Tribunal Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o conhecimento do apelo encontra óbice no artigo 896, § 7º, da CLT e na Súmula nº 333.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

### **4. BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR APLICÁVEL. PROVIMENTO.**

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), em sua composição plena, no julgamento do Incidente de Recursos de Revista Repetitivos nº IRR-849-83.2013.5.03.0138, da relatoria do eminente Ministro Cláudio Brandão, firmou posição de que no cálculo das

horas extraordinárias do bancário deve incidir a regra geral estabelecida no artigo 64 da CLT, da qual se obtêm os divisores 180 e 220 para os empregados submetidos, respectivamente, à jornada de 6 e 8 horas diárias.

Naquela oportunidade, ressaltou-se que o divisor decorre do número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas. Com isso, a inclusão do sábado como dia de repouso remunerado não altera o mencionado cálculo, porquanto o número de horas (trabalhadas ou de descanso) que o salário custeia permanecerá igual.

Na mesma ocasião, em observância ao princípio da segurança jurídica, foram modulados os efeitos da referida decisão, com vistas

a não atingir os processos oriundos de Turmas deste Tribunal Superior ou da SBDI-1 com julgamento de mérito ocorrido entre 27.9.2012 (data da publicação da nova redação da Súmula nº 124) e 21.11.2016 (data do julgamento do IRR em comento). Afóra esses processos, em todos os demais que estão em curso na Justiça do Trabalho, inclusive os com trânsito em julgado em que não haja determinação sobre o divisor aplicável, deverá ser observado o comando contido no decisum em relevo, conforme previsão legal. Ainda no referido julgamento, a egrégia SBDI-1 Plena também cristalizou entendimento de que as normas coletivas da referida categoria não atribuíram ao sábado a natureza jurídica de repouso semanal remunerado (item 7 da ementa do mencionado julgado).

A decisão em destaque, frise-se, decorreu do exame de cláusula coletiva que, segundo consignado no citado julgado, teve redação idêntica reproduzida nos inúmeros instrumentos normativos da categoria dos bancários, firmados em todo o Brasil, havendo variações apenas na sua numeração e em poucas expressões utilizadas nas diversas normas coletivas.

Da análise da cláusula coletiva em relevo, adotou-se tese de que a sua redação tão somente assegura repercussão de horas extraordinárias habituais na remuneração do sábado do bancário, sem reconhecer o mencionado dia como sendo de descanso semanal remunerado. Em outras palavras, as normas coletivas, mesmo mantendo o sábado do bancário como dia útil não trabalhado, na forma preconizada na primeira parte da Súmula nº 113, asseguraram que no referido dia houvesse repercussão das horas extraordinárias, desde que prestadas durante toda a semana anterior, vantagem não permitida pela segunda parte do verbete sumular indicado.

**Na hipótese**, o egrégio Tribunal Regional manteve a r. sentença que determinou a aplicação do divisor 150 para os empregados que cumprem jornada de trabalho de 6 (seis) horas e do divisor 200 para aqueles que cumprem jornada de trabalho de 8 (oito) horas.

Concluiu, ainda, que as convenções coletivas aplicáveis ao recorrente autorizam a inclusão do sábado no repouso semanal remunerado, como se vê da simples leitura da cláusula 8ª, §1º, dos instrumentos acostados aos autos, às fls. 47 a 16.

A referida decisão, como visto, destoa do entendimento sufragado pela egrégia SBDI-1 Plena sobre a matéria, o que impõe o conhecimento e provimento do recurso de revista.

**Recurso de revista de que se conhece a que se dá provimento.**

### **5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 219, III. NÃO CONHECIMENTO.**

Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, a atuação mediante substituição processual não exclui dos entes sindicais o direito aos honorários assistenciais. Precedentes.

**Na hipótese**, o Tribunal Regional manteve a r. sentença que deferiu o pedido de honorários advocatícios, mesmo quando o Sindicato atua como substituto processual, nos termos da Sumula n 219, III. Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**6. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS HABITUAIS. NÃO CONHECIMENTO.**

Este colendo Tribunal Superior tem entendimento firmado quanto a ser devida a integração das horas extraordinárias habituais na remuneração do empregado para efeitos do cálculo das gratificações semestrais, consoante entendimento consubstanciado na Súmula nº 115.

**Na hipótese**, o egrégio Tribunal Regional deu provimento ao recurso adesivo do Sindicato autor para determinar que o valor das horas extraordinárias deferidas integre a remuneração das trabalhadoras substituídas para o cálculo da gratificação semestral. Inteligência da Súmula nº 115. Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**7. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA MULTA SOBRE O VALOR DA CAUSA. PROVIMENTO PARCIAL.**

Em se tratando da aplicação da multa por embargos de declaração protelatórios, esta Corte Superior tem entendido que, ressalvadas as circunstâncias em que a parte logre demonstrar patente arbitrariedade na cominação da multa por embargos de declaração protelatórios e, portanto, a sua ilegalidade, não é possível a esta colenda Corte Superior afastar a penalidade prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC/2015, pois a conveniência de sua aplicação se situa no âmbito discricionário do julgador.

**No caso vertente**, não há como constatar patente arbitrariedade na cominação de multa, uma vez que, conforme consignado no v. acórdão regional, a recorrente não teria indicado nenhuma omissão passível de análise nos embargos de declaração, concluindo a egrégia Corte *a quo* que se tratava de impugnação manifestamente protelatória.

Já em relação à incidência da multa, verifica-se que o artigo 1.026, §2º, do CPC/2015 (o parágrafo único do artigo 538 do CPC/1973) prevê a possibilidade do julgador condenar o embargante, no caso de embargos de declaração manifestamente protelatórios, ao pagamento de multa não excedente de 1% **sobre o valor da causa**.

Dessa forma, verifica-se que o Tribunal Regional, ao condenar o embargante, ora recorrente, ao pagamento da multa de 1% (um por cento) **sobre o valor da condenação** violou a literalidade do artigo

1.026, §2º, do CPC/2015 (538, parágrafo único do CPC/1973).

**Recurso de revista que se conhece e a que se dá provimento parcial.**

**Processo Nº RR-0001010-41.2015.5.08.0120**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Recorrente(s)	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
Advogado	Dr. Lycurgo Leite Neto(OAB: 1530-A/DF)
Recorrido(s)	PAULO AUGUSTO SOUSA MATOS
Advogado	Dr. João Victor Dias Geraldo(OAB: 19677/PA)
Recorrido(s)	SPHERA TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA. E OUTROS
Advogado	Dr. Igor Xavier do Nascimento(OAB: 15947/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
- PAULO AUGUSTO SOUSA MATOS
- SPHERA TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA. E OUTROS

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 257 do Regimento Interno desta Corte; II - conhecer do recurso de revista quanto aos temas "CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES INERENTES, ACESSÓRIAS OU COMPLEMENTARES AO SERVIÇO CONCEDIDO" e "DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS", por violação do artigo 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995 e contrariedade ao item I da Súmula nº 219, respectivamente e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a lícitude do contrato de terceirização, afastar o vínculo de emprego reconhecido diretamente com a 2ª reclamada, CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA, e, por conseguinte, a sua condenação ao pagamento das parcelas decorrentes da aplicação das normas coletivas e a determinação de retificação da CTPS, reconhecendo a sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas pela 1ª reclamada - SPHERA TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA. E OUTROS - e deferidas no

presente feito; e para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.**

**1. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES INERENTES, ACESSÓRIAS OU COMPLEMENTARES AO SERVIÇO CONCEDIDO. ARTIGOS 25, § 1º, DA LEI Nº 8.987/1995 E 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARCIAL PROVIMENTO.**

Diante de possível violação do artigo 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, o processamento do recurso de revista é medida que se impõe.

**Agravo de instrumento a que se dá provimento.**

**RECURSO DE REVISTA.**

**1. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES INERENTES, ACESSÓRIAS OU COMPLEMENTARES AO SERVIÇO CONCEDIDO. ARTIGOS 25, § 1º, DA LEI Nº 8.987/1995 E 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARCIAL PROVIMENTO.**

De acordo com o artigo 25, caput, da Lei nº 8.987/1995, compete à concessionária a execução do serviço público que lhe foi delegado, a qual responderá pelos prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou aos terceiros. O § 1º desse dispositivo, por sua vez, autoriza a contratação de terceiros para "o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados". Constata-se que a lei fala em atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço prestado pela concessionária. Não há, pois, qualquer limitação quanto ao tipo de serviço que poderá ser prestado por terceiro, já que o legislador ordinário não se utilizou de sinônimos para definir o tipo de função que poderia ser subcontratada. Ao revés, estabeleceu um rol amplo de possibilidades.

Por tal razão, conclui-se ser plenamente possível a terceirização de serviços afetos às atividades precípua da concessionária, de modo que é irrelevante aferir se as funções a serem desempenhadas pela contratada estariam inseridas nas atividades essenciais ou acessórias da contratante.

Uma vez que o legislador não pretendeu distinguir o tipo de atividade que poderia ser terceirizada, não poderia o Poder Judiciário fazê-lo, afastando a aplicação do aludido preceito sem a declaração de sua inconstitucionalidade.

É bem verdade que o § 1º do artigo 25 da Lei nº 8.987/1995 não pode ser lido e interpretado como uma autorização para a terceirização em termos absolutos, ou seja, como uma permissão para a subcontratação de todo o serviço delegado. As terceirizações promovidas com base nesse dispositivo deverão observar certos

limites, a fim de que não haja afronta aos princípios da Administração Pública que regulam a concessão, tampouco o desvirtuamento do próprio instituto.

Constata-se que não há qualquer impedimento na contratação pontual de atividades inerentes ao serviço prestado pela concessionária para o desempenho de atividades específicas, desde que não implique transferência do seu núcleo essencial ou da totalidade do objeto da delegação, garantindo a observância de um dos deveres inerentes à concessão, referente à execução, de forma pessoal, do serviço público concedido.

De igual modo, ao ser permitida a terceirização de parcela do serviço público prestado pela concessionária, ainda que se trate de atividade essencial ao seu objeto social, restará resguardado o direito dos seus trabalhadores, ante a garantia de que os postos de trabalho não serão esvaziados, já que, repita-se, não é permitida a subcontratação de todo o serviço público concedido.

Tem-se, pois, que o fato de a concessionária contratar terceiros para a prestação de serviços específicos, numa determinada localidade, não gera automaticamente a presunção de que houve a precarização das relações de trabalho, tampouco a dispensa de trabalhadores pertencentes aos seus quadros, já que o faz amparado em dispositivo de lei.

Nessa perspectiva, as empresas concessionárias apenas poderiam ser condenadas na hipótese de haver comprovação da fraude na subcontratação de terceiros e não com base em mera presunção, tal como ocorreu no caso em exame.

Às concessionárias é atribuído o encargo de prestar o serviço adequado aos usuários, com vistas à sua melhoria e expansão. Para tanto, a ela deve ser reconhecida a discricionariedade quanto à adoção dos meios necessários e convenientes para a satisfação da obrigação que lhe é imposta, desde que o faça dentro dos limites da lei.

Desse modo, deve ser comprovado que a subcontratação não teve como fim a adequada prestação do serviço público, mas sim reduzir direitos trabalhistas, em flagrante desvio de finalidade.

**Na hipótese**, foi declarada a ilicitude do contrato de terceirização celebrado entre as reclamadas e, por conseguinte, reconhecido o vínculo de emprego entre o reclamante e a CELPA, com base em mera presunção, em razão de os serviços prestados se inserirem na atividade-fim da concessionária.

Desse modo, em razão de o § 1º do artigo 25 da Lei nº 8.987/1995 permitir a subcontratação de terceiros para prestar serviços específicos, ainda que inerentes à atividade da empresa concessionária, conclui-se que o egrégio Tribunal Regional violou o preceito nele contido, ao reconhecer a ilicitude da terceirização.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá**



provimento.

## 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO CIVIL. ARTIGOS 389 E 404 DO CC. INAPLICÁVEIS.

A controvérsia se resume em saber se cabível a condenação da reclamada ao pagamento, a título de reparação de danos, dos honorários advocatícios convencionais ou extrajudiciais, aqueles originalmente pactuados entre as partes.

Apesar de facultativa a representação por advogado no âmbito da Justiça Trabalhista (artigo 791 da CLT), a contratação do causídico se traduz em medida razoável, talvez até imprescindível, daquele que se vê obrigado a demandar em juízo, especialmente ao se considerar toda a complexidade do sistema judiciário, que, para um adequado manejo, requer conhecimentos jurídicos substanciais, que não são, via de regra, portados pelo juridicamente leigo.

Nessa linha é que a contratação de advogado, não poucas vezes, traduz-se em verdadeiro pressuposto do adequado exercício do direito constitucional de acesso à Justiça (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), pois sem o auxílio profissional de um advogado poderia o demandante, por falhas técnicas, ter prejudicado o reconhecimento de seus direitos materiais. Certo que para ter substancialmente satisfeitos seus direitos trabalhistas o reclamante foi obrigado a contratar advogado e a arcar com as despesas desta contratação (honorários convencionais ou extrajudiciais), deve a reclamada ser condenada a reparar integralmente o reclamante. Isso porque foi aquela que, por não cumprir voluntariamente suas obrigações, gerou o referido dano patrimonial (despesas com honorários advocatícios convencionais). Incidência dos artigos 389, 395 e 404, do Código Civil. Princípio da reparação integral dos danos. Precedente do STJ.

No entanto, por disciplina judiciária curvo-me ao entendimento majoritário desta Corte Superior que, em casos similares, já decidiu pela inaplicabilidade dos artigos 389 e 404 do Código Civil na seara trabalhista, limitando a concessão da verba honorária às hipóteses de insuficiência econômica do autor acrescida da respectiva assistência sindical, inexistente no caso em exame.

**Recurso de revista a que se dá provimento.**

### Processo Nº ARR-0001018-18.2013.5.09.0651

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Agravante(s) e Recorrido(s)	ROSITA MARIA MARTIN
Advogado	Dr. Roberto de Figueiredo Caldas(OAB: 5939/DF)
Agravado(s) e Recorrente(s)	OI S.A.

Advogado

Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- OI S.A.
- ROSITA MARIA MARTIN

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade, a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada que versa os temas "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO" e "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. PRESCRIÇÃO".

**EMENTA** : **A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

### 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

I. A jurisprudência desta Corte Superior está consolidada no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho se sujeita à constatação da ocorrência concomitante de três requisitos: **(a)** sucumbência do empregador, **(b)** comprovação do estado de miserabilidade jurídica do empregado e **(c)** assistência do empregado pelo sindicato da categoria profissional (Súmulas nos 219, I, e 329 desta Corte Superior). **II.** Revela-se em consonância com a jurisprudência pacífica do TST acórdão regional que indefere honorários assistenciais, na hipótese em que o empregado não comprovou encontrar-se assistido pelo sindicato da categoria profissional. **III.** Inviável o processamento do recurso de revista que se visa a destrancar, nos termos da Súmula nº 333 do TST e dos arts. 932, III e IV, "a", do CPC/2015 e 896, § 7º, da CLT. **IV. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.**

### B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.

### 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

I. Não viola os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC/1973 e 832 da CLT, acórdão de Tribunal Regional do Trabalho

que, de maneira fundamentada e adequada, aprecia a matéria supostamente omitida. **II.** O fato de o órgão julgador decidir contrariamente aos interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdicional, desde que a decisão apresente-se adequadamente fundamentada, como sucedeu no caso dos autos.

### **III. Recurso de revista de que não se conhece**

## **2. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO CONHECIMENTO.**

**I.** Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar às lides decorrentes das relações de trabalho (art. 114, I, da Constituição Federal). **II.** Registra o acórdão regional que a Reclamante postula o recebimento da parcela "*participação nos lucros e resultados*", após a aposentadoria, com fundamento em normas coletivas e regulamentares vigentes à época da relação de emprego diretamente de sua empregadora e não de entidade de previdência complementar. A matéria, desse modo, não se relaciona com aquela analisada pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nos 583.050 e 586.453, pelo que não se aplica a modulação estabelecida nas referidas decisões. **III.** Tratando-se de parcela devida pela empregadora em decorrência do contrato de emprego e não de verbas oriundas de contrato de previdência complementar, revela-se a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda. Julgados do TST. **IV. Recurso de revista de que não se conhece.**

## **3. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL E NOTÓRIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ART. 896, § 7º, DA CLT E DA SÚMULA Nº 333 DO TST. NÃO CONHECIMENTO.**

**I.** O Tribunal de origem consignou que "*a pretensão da autora se fundamenta no inadimplemento de condição incorporada ao contrato de trabalho por força de norma convencional (ACT) e norma interna da empresa (' Termo de Relação Contratual Atípica' ), não havendo que se falar em ato único do empregador*". Concluiu, ao final, que "*como a matéria envolve o pagamento de prestações sucessivas, a lesão do direito é continuada, renovando-se mês a mês, contando-se do vencimento de cada parcela, e não do direito do qual se originaram, incidindo na hipótese a prescrição parcial*". **II.** A jurisprudência da SbDI-1 do TST é no sentido de que incide a prescrição parcial à pretensão ao pagamento da "*participação nos lucros e resultados*" garantida ao aposentado por normas coletivas e regulamentares, e incorporadas ao patrimônio jurídico do ex-

empregado. **III.** Assim, uma vez uniformizada a jurisprudência pelo Tribunal Superior do Trabalho, não há mais razão para o recebimento de novos recursos de revista sobre a matéria, quer por divergência jurisprudencial, quer por violação de lei federal ou da Constituição da República, a teor do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. **IV. Recurso de revista de que não se conhece.**

### **Processo Nº RR-0001042-42.2015.5.07.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Recorrente(s)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada	Dra. Ana Cecília Costa Ponciano(OAB: 22260-A/DF)
Advogado	Dr. Flávio Queiroz Rodrigues(OAB: 21353-B/CE)
Recorrido(s)	JOSÉ EVERNANDO CORREIA FEITOSA
Advogado	Dr. Cibele Gomes Eufrásio(OAB: 21142/CE)
Advogado	Dr. Arnaldo Costa Júnior(OAB: 21954/CE)

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- JOSÉ EVERNANDO CORREIA FEITOSA

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 257 do Regimento Interno desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 51, II, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, julgando válida a cláusula que exige o saldamento do REG/REPLAN para a adesão ao novo plano da FUNCEF, indeferir a migração automática ao novo plano da FUNCEF, ficando ressalvado o direito de ação quanto a direitos resultantes dos planos anteriores.

#### **EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**CRITÉRIOS DE ADESÃO À NOVA ESTRUTURA SALARIAL UNIFICADA DA CEF. ESU/2008. SALDAMENTO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PLANO ANTERIOR - REG/PLAN. PROVIMENTO.**

Constatada a possível contrariedade à Súmula nº 51, II, o provimento do recurso de revista é medida que se impõe.

**Agravo de instrumento a que se dá provimento.**

**RECURSO DE REVISTA.****CRITÉRIOS DE ADESÃO À NOVA ESTRUTURA SALARIAL UNIFICADA DA CEF. ESU/2008. SALDAMENTO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PLANO ANTERIOR - REG/PLAN. PARCIAL PROVIMENTO.**

Havendo planos com normas regulamentares distintas, cujas disposições tratam de determinadas vantagens, o empregado não pode pinçar os benefícios dos dois planos, sob pena de afronta à teoria do conglobamento. Logo, se ele optou em manter-se no PCCS 1998, não será possível a concorrência em determinadas funções que são privativas daqueles que aderiram ao novo plano. Inteligência do item II da Súmula nº 51.

Mencione-se, aliás, que esta Corte Superior firmou o entendimento de que é válida a cláusula segundo a qual, para a adesão à nova estrutura salarial unificada da CEF, o empregado deve fazer o saldamento do REG/REPLAN. Somente não se valida a cláusula que prevê a renúncia a direitos decorrentes dos planos anteriores, em face do direito de ação garantido pelo artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Precedentes.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.**

**Processo Nº ED-RR-0001046-67.2015.5.17.0012**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Embargante	GABRIEL VICENTINI
Advogado	Dr. José Eymard Loguercio(OAB: 1441 -B/DF)
Embargado(a)	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procurador	Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira
Embargado(a)	PROJETO ESPORTE CRIANCA - PEC
Advogada	Dra. Jane Ketty Mariano Ribeiro(OAB: 314823/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
- GABRIEL VICENTINI
- PROJETO ESPORTE CRIANCA - PEC

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.****RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.**

Revelam-se infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC/73 (artigo 1.022 CPC/2015) e 897-A

da CLT.

**Embargos de declaração a que se nega provimento.**

**Processo Nº AIRR-0001067-46.2016.5.07.0025**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante(s)	MUNICÍPIO DE PORANGA
Advogado	Dr. Antônio Josafá Martins Mesquita(OAB: 19683/CE)
Agravado(s)	ANA RAQUEL GOMES SILVA
Advogado	Dr. João Vianey Nogueira Martins(OAB: 15721/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA RAQUEL GOMES SILVA
- MUNICÍPIO DE PORANGA

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO.****COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME JURÍDICO. CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DA CLT. NÃO RENOVAÇÃO DAS MATÉRIAS, VIOLAÇÕES E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DO RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO. NÃO PROVIMENTO.**

O reclamado não renova na minuta do seu agravo de instrumento as matérias, violações e divergências jurisprudenciais apontadas nas razões do recurso de revista.

Em tal circunstância, tem-se que a parte conformou-se com a decisão denegatória que lhe foi desfavorável, ocorrendo a preclusão, fato a inviabilizar o processamento do recurso de revista.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**Processo Nº AIRR-0001083-11.2015.5.14.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante(s) e Agravado(s)	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
Advogado	Dr. Guilherme Vilela de Paula(OAB: 4715/RO)
Advogado	Dr. Otávio Vieira Tostes(OAB: 6253/RO)
Advogado	Dr. Roberto Venesia(OAB: 4716/RO)
Agravante(s) e Agravado(s)	S. G. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	Dr. Pedro Henrique de Alencar Martins Freitas(OAB: 11147/PI)
Agravado(s)	ESPÓLIO de WELIO FAGNER DE FRANÇA
Advogado	Dr. Ruy Molina Lacerda Franco Júnior(OAB: 241326/SP)

Agravado(s) LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.  
 Advogada Dra. Nadia Terezinha Demoliner Lacerda da Silva(OAB: 113575/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
- ESPÓLIO de WELIO FAGNER DE FRANÇA
- LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
- S. G. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento das reclamadas e aplicar à segunda reclamada a multa de 1,5% sobre o valor corrigido da causa, em favor da parte contrária.

**EMENTA : I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA. S.G. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. DANO MORAL. COMPENSAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO PROVIMENTO.**

Inviável o conhecimento do recurso de revista quando a parte recorrente não transcreve os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista. Incidência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Precedentes.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**II) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA. ELETRONORTE.**

**1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. COMPETÊNCIA. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. NÃO PROVIMENTO.**

O § 1º do artigo 896 da CLT prevê a competência do Presidente do Tribunal Regional para receber o recurso de revista ou denegar-lhe seguimento.

Para tanto, está o Juízo de admissibilidade *a quo* obrigado ao exame de todos os pressupostos necessários à interposição desse recurso. Desse modo, a decisão que denega seguimento ao recurso de revista, porquanto não preenchidos os aludidos pressupostos, está em estrita conformidade com a lei, não configurando, pois, apreciação indevida do mérito do apelo extraordinário ou usurpação de competência.

Uma vez caracterizada a litigância de má-fé, na medida em que se

deduz pretensão contrária a texto expresso de lei e com intuito protelatório (artigos 80, I e VII, do CPC/2015), impõe-se a condenação da parte agravante à multa prevista no artigo 81, *caput*, do mesmo diploma, consoante entendimento consolidado nesta Turma.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO PROVIMENTO.**

Inviável o conhecimento do recurso de revista quando a parte recorrente não transcreve os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista. Incidência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Precedentes.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**Processo Nº ARR-0001088-79.2011.5.04.0122**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante(s) e Recorrido(s)	CLAUDINEN MORAES BORGES
Advogado	Dr. Cláudia Socoowski de Anello e Silva(OAB: 36257/RS)
Agravado(s) e Recorrente(s)	REFINARIA DE PETRÓLEO RIOGRANDENSE S.A.
Advogada	Dra. Clarisse de Souza Rozales(OAB: 56479/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLAUDINEN MORAES BORGES
- REFINARIA DE PETRÓLEO RIOGRANDENSE S.A.

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; conhecer do recurso de revista da reclamada, somente quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.**

**1. DANOS MORAIS. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. NÃO PROVIMENTO.**

O recurso de revista encontra-se desfundamentado, uma vez que a parte não traz ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal,

tampouco divergência jurisprudencial apta a ensejar o seu conhecimento.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**2. VALOR ARBITRADO À CONDENÇÃO. NÃO PROVIMENTO.**

Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, cabe à parte indicar expressamente o dispositivo de lei e/ou da Constituição tido como violado, bem como a súmula e/ou orientação jurisprudencial contrariada, sob pena de não-conhecimento do recurso. A indicação genérica de violação à lei ou à Constituição, ou apenas a menção à súmula ou a orientação jurisprudencial, a título argumentativo, não autoriza o conhecimento do recurso de revista.

Assim, a indicação de violação do artigo 259 do CPC/73, sem, contudo, mencionar o inciso correspondente, desatende pressuposto de recorribilidade, consoante diretriz perfilhada na Súmula nº 221, I.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.**

**1. PRESCRIÇÃO TOTAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 294. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.**

O início da contagem do prazo prescricional deve ser considerado a partir da data da ciência da lesão sofrida pelo empregado.

**Na hipótese**, o egrégio Colegiado Regional consignou que o reclamante foi dispensado em 17/08/2010, ocasião em que teve suprimido o plano de saúde.

Constata-se, ademais, que a presente ação foi ajuizada em 05/08/2011, isto é, dentro do biênio legal.

Nesse contexto, não há falar em violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula nº 294, que versam sobre a prescrição, porquanto observado o prazo de dois anos desde a ciência da lesão e a propositura da ação trabalhista.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**2. SEGURO DE VIDA. MANUTENÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.**

O contrato de trabalho do reclamante vigorou de 13.01.1986 a 17.08.2010, quando foi dispensado sem justa causa.

Ademais, consta do v. acórdão regional que a apólice do seguro de vida firmado em 01.11.1999, na vigência do contrato de trabalho do autor, assegurava aos empregados, que viessem a se aposentar, a manutenção dos capitais segurados referentes à apólice, permanecendo, portanto, vinculados ao contrato de seguro de vida. Dessa forma, a alteração unilateral, por meio da qual a recorrente suspendeu o benefício, não pode atingir o reclamante, tal como preconiza a Súmula nº 51, I.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. PROVIMENTO.**

Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios decorrem de dois requisitos: a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**Processo Nº ARR-0001109-85.2014.5.03.0184**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s) e Recorrido(s)	LOCALCRED - BRASCOBRA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA.
Advogado	Dr. Aretusa Pollianna Araujo(OAB: 10163-A/ES)
Advogado	Dr. Francisco Antonio Fragata Júnior(OAB: 39768-A/SP)
Agravado(s) e Recorrente(s)	BANCO BMG S.A.
Advogado	Dr. Matheus Amorim de Castro Calazans(OAB: 87895-A/MG)
Agravado(s) e Recorrido(s)	MOISES DE PAULA VIEIRA
Advogado	Dr. Ricardo Augusto Alves Ferreira(OAB: 127415/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BMG S.A.
- LOCALCRED - BRASCOBRA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA.
- MOISES DE PAULA VIEIRA

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado Banco BMG S.A., convertendo-o em recurso de revista, e determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das Partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 256 do Regimento Interno desta Corte; II - conhecer do recurso de revista do Reclamado Banco BMG S.A., quanto à ilicitude da terceirização, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST e por violação do art. 5º, II, da CF, III - e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com o 2º Reclamado, Banco BMG S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, a indenização pela diferença do seguro seguro-desemprego e a condenação solidária a ela subjacente e, portanto, julgar improcedente a presente ação trabalhista; IV - em face do provimento conferido ao

recurso de revista do Banco BMG S.A., julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento da Reclamada Localcred - Brascobra Assessoria e Cobrança Ltda. Revertidas as custas para o Reclamante, das quais está isento.

**EMENTA : I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BMG S.A. - TERCEIRIZAÇÃO DE CALL CENTER EM SERVIÇOS DE TELEMARKETING BANCÁRIO - LICITUDE - ADPF 324 E RE 958.252 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF - PROVIMENTO.**

Diante de possível contrariedade à Súmula 331, III, do TST e violação do art. 5º, II, da CF, acerca da ilicitude da terceirização de serviços de telecomunicações, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento do Reclamado Banco BMG S.A. provido.**

**II) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO BANCO BMG S.A. - TERCEIRIZAÇÃO DE CALL CENTER EM SERVIÇOS DE TELEMARKETING BANCÁRIO - LICITUDE - ADPF 324 E RE 958.252 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF.**

1. A Súmula 331 do TST constituiu, por mais de 2 décadas, o marco regulatório por excelência do fenômeno da terceirização na seara trabalhista, editada que foi em atenção a pedido formulado pelo MPT, em 1993, de revisão da Súmula 256, que era superlativamente restritiva da terceirização, limitando-a às hipóteses de vigilância (Lei 7.102/83) e trabalho temporário (Lei 6.019/74).

2. Revisada por duas vezes (2000 e 2011), em função da questão acessória da responsabilidade subsidiária da administração pública nos casos de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte das empresas terceirizadas (incisos IV e V), o STF, ao pacificar tal questão periférica, deu também sinalização clara quanto à fragilidade e imprecisão conceitual da distinção entre atividade-fim e atividade-meio para efeito de fixação da licitude da terceirização de serviços (cfr. RE 760.931-DF, Red. Min. Luiz Fux, julgado em 30/03/17).

3. O que condenou finalmente a Súmula 331 do TST, em seu núcleo conceitual central do inciso III, sobre a licitude da terceirização apenas de atividades-meio das empresas tomadoras de serviços, foram os excessos no enquadramento das atividades das empresas, generalizando a ideia de atividade-fim, especialmente quanto aos serviços de *call center* prestados para bancos (cfr. TST-RR-1785-39.2012.5.06.0016) e concessionárias de serviços de telecomunicações (cfr. TST-E-ED-RR-2707-41.2010.5.12.0030) e energia elétrica (cfr. TST-RR-574-78.2011.5.04.0332), ao arrepio das Leis 8.987/95 (art. 25, § 1º) e 9.472/97 (art. 94, II), além dos casos de cabistas (cfr. TST-E-ED-RR

-234600-14.2009.5.09.0021), leituristas (cfr. TST-E-ED-RR-1521-87.2010.5.05.0511) e vendedores no ramo de transporte rodoviário (cfr. TST-E-RR-1419-44.2011.5.10.0009), apenas para citar os mais comuns.

4. No intuito de combater o fenômeno econômico da terceirização, caracterizado pela cadeia produtiva horizontal, para forçar o retorno ao modelo de empresa vertical, em que a quase totalidade das atividades é exercida pelos seus empregados contratados diretamente e não por empresas terceirizadas e seus empregados, a jurisprudência majoritária do TST levou o STF a reconhecer a repercussão geral dos Temas 725 e 739, sobre terceirização, cujo deslinde em 30/08/18, com o julgamento do RE 958.252 e da ADPF 324 resultou na fixação da seguinte tese jurídica de caráter vinculante: "*é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*".

5. Assim, a partir de 30/08/18, passou a ser de aplicação aos processos judiciais em que se discute a terceirização a tese jurídica fixada pelo STF no precedente dos processos RE 958.252 e ADPF 324, mormente em face da rejeição da questão de ordem relativa a eventual perda de objeto dos processos, diante da edição da Lei 13.429/17, uma vez que se reconheceu que esta passou a regular a matéria para o futuro, enquanto o julgamento do STF dispôs sobre os casos do passado.

6. Por outro lado, a par de não mais subsistirem, para efeito do reconhecimento da licitude da terceirização os conceitos de atividade-fim, atividade-meio e subordinação estrutural entre empresas, não há de se aguardar a revisão da Súmula 331 para apreciação dos casos pendentes, quer por depender da discussão prévia sobre a constitucionalidade do art. 702, I, "f", e § 3º, da CLT, quer por ser possível decidir de pronto a matéria, sem tisonar a Súmula 331, quando se reconhecer o caráter de atividade-meio desenvolvida pela prestadora de serviços em relação à tomadora de serviços, como são os casos típicos de *call center*, em que a atividade é desenvolvida por empresa que presta o mesmo serviço para inúmeros setores produtivos, como meio de venda de seus produtos ou recebimento de reclamações quanto aos serviços prestados (cfr. TST-E-ED-RR-876-84.2011.5.01.0011, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DEJTde 03/08/18).

7. *In casu*, como se trata de terceirização de serviços de *telemarketing* bancário, relativos a procedimento de cobrança dos empréstimos que eram feitos, sem que se tenha notícia de subordinação direta do Trabalhador terceirizado ao Tomador de serviço, tem-se que o recurso de revista merece conhecimento, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST e violação do art. 5º, II, da

CF (arrimo dos Temas 725 e 739 de repercussão geral do STF), e provimento, para, reformando o acórdão regional, no aspecto, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com o 2º Reclamado, Banco BMG S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, a indenização pela diferença do seguro-desemprego e a condenação solidária subjacente, julgando improcedente a presente ação trabalhista.

**Recurso de Revista do Reclamado Banco BMG S.A. provido.**

**III) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA LOCALCRED - BRASCOBRA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA. - TERCEIRIZAÇÃO DE CALL CENTER EM SERVIÇOS DE TELEMARKETING BANCÁRIO - LICITUDE.**

Nos termos do provimento ao recurso de revista do Reclamado Banco BMG S.A., julgo prejudicada a análise do agravo de instrumento interposto pela Reclamada Localcred - Brascobra Assessoria e Cobrança Ltda.

**Agravo de instrumento da Reclamada Localcred - Brascobra Assessoria e Cobrança Ltda. prejudicado.**

**Processo Nº ARR-0001110-85.2011.5.04.0010**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Agravante(s) e Recorrido(s)	ELAINA DA SILVA PEREIRA
Advogado	Dr. Suelei Vaz de Siqueira(OAB: 57051/RS)
Agravado(s) e Recorrente(s)	RBS ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
Advogado	Dr. Guilherme Guimarães(OAB: 37672/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELAINA DA SILVA PEREIRA
- RBS ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade: (a) não conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamante; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada relativamente aos tópicos "COMISSÕES. DIFERENÇAS. VENDAS CANCELADAS. ESTORNO INDEVIDO", "INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL PAGAMENTO INTEGRAL" e "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS"; (c) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada em relação ao tópico "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. UTILIZAÇÃO DE FONES DE OUVIDO. RECEPÇÃO DE VOZ HUMANA. INDEVIDO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (c.1) julgar improcedente o pedido de pagamento

de adicional de insalubridade e seus reflexos e (c.2) condenar a Reclamante ao pagamento dos honorários periciais, do qual fica dispensada, nos termos do art. 790-B da CLT, e determinar que o pagamento dessa parcela seja feito pela União com observância do disposto na Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; e (d) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao item "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas.

**EMENTA : A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE.**

**1. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRÊMIOS. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE METAS. PREVISÃO NO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO PROVIMENTO.**

I. O Tribunal Regional registrou que o contrato de trabalho da Reclamante prevê expressamente o direito de a empregadora alterar mensalmente a meta de vendas. II. Nesse contexto, não se divisa violação dos arts. 7º, VI, da CF/88 e 468 da CLT, porquanto o Tribunal Regional considerou válida a alteração mensal das metas impostas à Reclamante, porque havia previsão contratual nesse sentido desde o início do pacto laboral. Ademais, não consta do acórdão regional nenhuma informação de que a Reclamada tenha excedido no exercício do poder diretivo nem extrapolado a previsão contratual ao alterar as cotas para o cumprimento de metas. Portanto, não há que se falar em alteração lesiva ao empregado, tampouco em redução salarial. III. **Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.**

**2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO. EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE METAS. MATÉRIA FÁTICA. NÃO PROVIMENTO.**

I. A Corte Regional examinou a prova e concluiu que a cobrança de metas era feita dentro dos padrões normais, sem ameaças ou tratamento degradante. Quanto ao uso do banheiro pelos empregados, registrou que não era necessário pedir autorização e que a única exigência era de que os empregados não fossem todos ao mesmo tempo. II. Nesse contexto, ao alegar que sofria abusos na cobrança de metas e de que era impedida de utilizar o banheiro, a Reclamada busca o processamento do recurso de revista a partir de premissas fáticas diferentes daquelas que foram consignadas no acórdão regional. Tal fato demonstra a intenção da Reclamante de revolver matéria fático-probatória, hipótese vedada em recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST. III. **Agravo de**

instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. NÃO PROVIMENTO.**

I. A Corte Regional denegou seguimento ao recurso de revista neste tópico, sob o fundamento de que carecia à Reclamante interesse recursal, uma vez que os honorários advocatícios já haviam sido deferidos. II. Na minuta de agravo de instrumento, a Agravante não impugna tal fundamento; não tece uma única linha a respeito. Ao contrário, limita-se a justificar sua insurgência no fato de que é empregado hipossuficiente econômico, razão pela qual faz jus aos honorários advocatícios. Na hipótese de agravo de instrumento, cabe à parte Agravante impugnar especificamente os fundamentos adotados pela Autoridade Regional para denegar seguimento a seu recurso de revista. III. Ausente a impugnação aos fundamentos da decisão agravada nos termos em que foi proferida, não há como acolher a presente pretensão recursal. Incide na hipótese o entendimento contido no item I da Súmula nº 422 desta Corte, aplicado por analogia. IV. **Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.**

**B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA.**

**1. COMISSÕES. DIFERENÇAS. VENDAS CANCELADAS. ESTORNO INDEVIDO. NÃO CONHECIMENTO.**

I. A Corte Regional decidiu ser indevida a devolução dos valores pagos a título de comissões, em razão do inadimplemento dos clientes, por entender que os riscos da atividade empresarial não podem ser transferidos ao empregado. II. Não se divisa violação do art. 466, **caput** e § 1º, da CLT. Esta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de que as comissões são devidas a partir do momento em que ultimada a transação de compra e venda, sendo irrelevante o cancelamento ou estorno da venda pelo cliente. Isso porque o risco da atividade econômica deve ser suportado pelo empregador, e não pelo empregado. III. **Recurso de revista de que não se conhece.**

**2. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL PAGAMENTO INTEGRAL. NÃO CONHECIMENTO.**

I. A decisão regional está de acordo com o item I da Súmula nº 437 do TST, no sentido de que a supressão total ou a concessão parcial do intervalo intrajornada geram, indistintamente, o pagamento do valor equivalente ao período integral do intervalo para descanso e alimentação. II. **Recurso de revista de que não se conhece.**

**3. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NÃO CONHECIMENTO. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS. NÃO CONHECIMENTO.**

I. O acórdão regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, consagrada na Súmula nº 451 do TST, no sentido de que "*fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa*". II. **Recurso de revista de que não se conhece.**

**4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. UTILIZAÇÃO DE FONES DE OUVIDO. RECEPÇÃO DE VOZ HUMANA. INDEVIDO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

I. No Incidente de Recursos Repetitivos IRR 356-84.2013.5.04.0007, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais Plena desta Corte Superior examinou o direito ao recebimento de adicional de insalubridade pelos operadores de **telemarketing** e firmou tese acerca da matéria, no sentido de que "*a atividade com utilização constante de fones de ouvido, tal como a de operador de telemarketing, não gera direito ao adicional de insalubridade, tão somente por equiparação aos serviços de telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones, para os fins do Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho*". II. Assim, a atividade de **telemarketing** (uso de fones de ouvido) não está classificada como insalubre no Anexo nº 13-A da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, que dispõe haver insalubridade em grau médio para operações de "*telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones*". Portanto, ao se referir à recepção de sinais em fones, a mencionada norma trata especificamente das atividades de telegrafista e radiotelegrafista e das que envolvem decodificação de sinais do tipo **morse**, o que não é o caso dos autos. III. **Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento.**

**5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. INDEVIDOS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

I. A jurisprudência desta Corte Superior está consolidada no sentido



de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho se sujeita à constatação da ocorrência concomitante de três requisitos: **(a)** sucumbência do empregador, **(b)** comprovação do estado de miserabilidade jurídica do empregado e **(c)** assistência do trabalhador pelo sindicato da categoria (Súmulas nº 219, I, e 329 desta Corte Superior). **II.** No caso, a parte Autora não está assistida por advogado credenciado junto ao sindicato da categoria profissional, razão por que a condenação ao pagamento de honorários assistenciais contraria o entendimento consagrado na Súmula nº 219, I, deste Tribunal. **III. Recurso de revista de que se conhece, por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e a que se dá provimento.**

**Processo Nº RR-0001120-93.2011.5.05.0013**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Recorrente(s)	CONTAX-MOBITEL S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)
Recorrido(s)	ÍCARO MENEZES DE JESUS
Advogado	Dr. Rodrigo Bahia Menezes(OAB: 22307/BA)
Recorrido(s)	BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO ITAUCARD S.A.
- CONTAX-MOBITEL S.A.
- ÍCARO MENEZES DE JESUS

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento das revistas dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 257 do Regimento Interno desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 3º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com o Banco reclamado e julgar improcedentes os pedidos da presente ação. Custas pelo reclamante, das quais fica isento por ser beneficiário da justiça gratuita.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**SERVIÇO DE CALL CENTER. BANCO. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. PROVIMENTO.**

Ante possível violação do artigo 3º da CLT, o provimento do agravo

de instrumento é medida que se impõe.

**Agravo de instrumento a que se dá provimento.**

**RECURSO DE REVISTA**

**SERVIÇO DE CALL CENTER. BANCO. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. INDEVIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 3º DA CLT. PROVIMENTO.**

A aferição da licitude da terceirização no âmbito desta Corte Superior demandava prévia análise do objeto da contratação. Isso porque sempre se entendeu pela impossibilidade da terceirização de serviços ligados à atividade precípua da tomadora de serviços, com o fim de evitar a arregimentação de empregados por meio da intermediação de mão de obra e, por consequência, a precarização de direitos trabalhistas (Súmula nº 331, itens I e III).

A questão, contudo, foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal na ADPF 324 e no RE 958.252, em repercussão geral, os quais foram julgados conjuntamente em 30.8.2018, ocasião em que foi fixada a seguinte tese jurídica: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante."

Desse modo, a partir dessa data, em razão da natureza vinculante das decisões proferidas pelo excelso Supremo Tribunal Federal nos aludidos feitos, deve ser reconhecida a licitude das terceirizações em qualquer atividade empresarial, de modo que a empresa tomadora apenas poderá ser responsabilizada subsidiariamente.

**Na hipótese vertente**, o egrégio Tribunal Regional reconheceu a ilicitude da terceirização, ao fundamento de que o serviço de *call center* prestado pela reclamante encontra-se relacionado às atividades precípua da instituição bancária, razão pela qual o vínculo de emprego seria diretamente com a tomadora de serviços. Ocorre, todavia, que, como o excelso Supremo Tribunal Federal julgou que seria lícita a terceirização de qualquer atividade entre duas empresas, não há configuração de vínculo de emprego com o banco reclamado.

**Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento.**

**Processo Nº RR-0001124-13.2016.5.10.0015**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Recorrente(s)	UNIÃO (PGU)

Procuradora	Dra. Luciana Azevedo Paz de Souza Barros
Procuradora	Dra. Thaisa Ferreira Palmeira
Recorrido(s)	ROSILDA ALVES E SILVA
Advogado	Dr. Fabio de Albuquerque Maia(OAB: 47953/DF)
Recorrido(s)	A.S. FERREIRA BROADCASTING - EIRELI - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A.S. FERREIRA BROADCASTING - EIRELI - ME
- ROSILDA ALVES E SILVA
- UNIÃO (PGU)

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - dar provimento agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 257 do Regimento Interno desta Corte; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO.****1. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA.**

Considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, V, e diante da função constitucional uniformizadora desta Corte, verifica-se a transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT.

**2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVIMENTO.**

Ante possível contrariedade à Súmula n. 331, V, o provimento do agravo de instrumento para o exame do recurso de revista é medida que se impõe.

**Agravo de instrumento a que se dá provimento.****RECURSO DE REVISTA.****1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVIMENTO.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 16, ao declarar a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, firmou posição de que o mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços não transfere à Administração Pública, de forma automática, a responsabilidade pelo pagamento do referido débito. Ressaltou, contudo, ser possível a imputação da mencionada

responsabilidade, quando evidenciada a sua conduta culposa, caracterizada pelo descumprimento de normas de observância obrigatória, seja na escolha da empresa prestadora de serviços (culpa *in eligendo*) ou na fiscalização da execução do contrato (culpa *in vigilando*).

O STF ainda vem decidindo que a inversão do ônus da prova em favor do empregado, com a conseqüente responsabilização do ente público é inadmissível, uma vez que a responsabilidade da Administração deve estar devidamente demonstrada e delimitada pelas circunstâncias do caso concreto, nos termos da decisão proferida na ADC nº 16. Precedentes do STF.

**Na hipótese**, depreende-se da leitura do acórdão recorrido que o egrégio Tribunal Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da Administração Pública a partir da inversão do ônus probatório, concluindo que o ente público não produziu provas suficientes de que não contribuiu, de forma culposa, com o dano sofrido pelo empregado quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas, o que configura responsabilização automática do ente público, procedimento que destoa do comando contido na decisão da ADC nº 16 e, por conseguinte, do entendimento perfilhado na Súmula nº 331, V.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.****Processo Nº RR-0001142-61.2015.5.02.0445**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Recorrente(s)	CODESP - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogada	Dra. Tertulina Fernandes de Vasconcelos(OAB: 117687/SP)
Advogado	Dr. Maurício Cardoso Barreira(OAB: 208684-A/SP)
Recorrido(s)	ALESSANDRO CESAR CASTILHO
Advogada	Dra. Lucineide Souza Faccioli(OAB: 156483/SP)
Recorrido(s)	LET EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALESSANDRO CESAR CASTILHO
- CODESP - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- LET EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - dar provimento agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária

subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 257 do Regimento Interno desta Corte; e II - conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada.

**EMENTA : I) AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVIMENTO.**

Ante possível violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC, o provimento do agravo de instrumento para o exame do recurso de revista é medida que se impõe.

**Agravo de instrumento a que se dá provimento.**

**2. PRELIMINAR. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE DECIDIR O MÉRITO FAVORAVELMENTE À PARTE RECORRENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 282, § 2º, DO CPC DE 2015.**

A preliminar suscitada não enseja análise no presente apelo, uma vez que, mesmo que se reconhecesse a existência da nulidade apontada, ela não seria objeto de pronunciamento, ante a possibilidade de decidir o mérito do recurso favoravelmente à parte recorrente, na forma autorizada pelo artigo 282, § 2º, do CPC.

**II) RECURSO DE REVISTA.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVIMENTO.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 16, ao declarar a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, firmou posição de que o mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços não transfere à Administração Pública, de forma automática, a responsabilidade pelo pagamento do referido débito. Ressaltou, contudo, ser possível a imputação da mencionada responsabilidade, quando evidenciada a sua conduta culposa, caracterizada pelo descumprimento de normas de observância obrigatória, seja na escolha da empresa prestadora de serviços (culpa *in eligendo*) ou na fiscalização da execução do contrato (culpa *in vigilando*).

O STF ainda vem decidindo que a inversão do ônus da prova em favor do empregado, com a consequente responsabilização do ente público é inadmissível, uma vez que a responsabilidade da Administração deve estar devidamente demonstrada e delimitada pelas circunstâncias do caso concreto, nos termos da decisão proferida na ADC nº 16. Precedentes do STF.

**Na hipótese**, depreende-se da leitura do acórdão recorrido que o egrégio Tribunal Regional reconheceu a responsabilidade

subsidiária da Administração Pública a partir da inversão do ônus probatório, concluindo que **o ente público não produziu provas de que fiscalizou o cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora (culpa *in vigilando*)**, o que configura responsabilização automática do ente público, procedimento que destoa do comando contido na decisão da ADC nº 16 e, por conseguinte, do entendimento perfilhado na Súmula nº 331, V.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**Processo Nº RR-0001152-81.2016.5.10.0014**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Recorrente(s)	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Flávio Ribeiro Santiago
Procuradora	Dra. Luciana Azevedo Paz de Souza Barros
Recorrido(s)	VALÉRIA REBELO DE MELO HOHL ABRAHÃO
Advogado	Dr. Dalmo Rogério Souza de Albuquerque(OAB: 10010/DF)
Recorrido(s)	GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA.
Advogada	Dra. Dinavani Dias Vieira(OAB: 45986/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA.
- UNIÃO (PGU)
- VALÉRIA REBELO DE MELO HOHL ABRAHÃO

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade: I - dar provimento agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 257 do Regimento Interno desta Corte; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**1. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA.**

Considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, V, e diante da função constitucional uniformizadora desta Corte, verifica-se a transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT.

**2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVIMENTO.**

Ante possível violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC, o provimento do agravo de instrumento para o exame do recurso de revista é medida que se impõe.

**Agravo de instrumento a que se dá provimento.**

**RECURSO DE REVISTA.**

**1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVIMENTO.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 16, ao declarar a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, firmou posição de que o mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços não transfere à Administração Pública, de forma automática, a responsabilidade pelo pagamento do referido débito. Ressaltou, contudo, ser possível a imputação da mencionada responsabilidade, quando evidenciada a sua conduta culposa, caracterizada pelo descumprimento de normas de observância obrigatória, seja na escolha da empresa prestadora de serviços (culpa *in eligendo*) ou na fiscalização da execução do contrato (culpa *in vigilando*).

O STF ainda vem decidindo que a inversão do ônus da prova em favor do empregado, com a consequente responsabilização do ente público é inadmissível, uma vez que a responsabilidade da Administração deve estar devidamente demonstrada e delimitada pelas circunstâncias do caso concreto, nos termos da decisão proferida na ADC nº 16. Precedentes do STF.

**Na hipótese**, depreende-se da leitura do acórdão recorrido que o egrégio Tribunal Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da Administração Pública a partir da inversão do ônus probatório, concluindo que o ente público não produziu provas suficientes de que não contribuiu, de forma culposa, com o dano sofrido pelo empregado quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas, o que configura responsabilização automática do ente público, procedimento que destoa do comando contido na decisão da ADC nº 16 e, por conseguinte, do entendimento perflhado na Súmula nº 331, V.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0001157-37.2014.5.09.0003**

Complemento                      Processo Eletrônico

Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante(s)	ROGÉRIO ESCOBAR DA SILVA
Advogado	Dr. Rodrigo Puppi Bastos(OAB: 35215/PR)
Advogado	Dr. Fábio Ferreira(OAB: 58913/PR)
Advogado	Dr. Igor Kopczynski(OAB: 64850/PR)
Agravado(s)	IRMÃOS PASSAÚRA S.A E OUTRO
Advogado	Dr. Emanuel Theodoro Salloum Silva(OAB: 41626/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IRMÃOS PASSAÚRA S.A E OUTRO
- ROGÉRIO ESCOBAR DA SILVA

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária.

**EMENTA : AGRAVO.**

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULAS NºS 126 E 338. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA PREVISTOS NO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO PROVIMENTO.**

O Tribunal Regional reconheceu a jornada de trabalho do reclamante com base na prova testemunhal produzida, a qual considerou apta a elidir a presunção de veracidade da jornada alegada pelo empregado na petição inicial, nos termos da Súmula nº 338, I, parte final.

Nesse contexto, somente mediante o reexame de fatos e provas poder-se-ia chegar à conclusão diversa.

Tal procedimento, como se sabe, é vedado em sede de recurso de revista, conforme o entendimento consagrado na Súmula nº 126.

**Agravo a que se nega provimento.**

**Processo Nº RR-0001159-44.2012.5.09.0660**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Recorrente(s)	RUMO MALHA SUL S.A.
Advogado	Dr. Fábio Korenblum(OAB: 68743/PR)
Recorrido(s)	GILMAR FELIPE MARTINS CUNHA
Advogado	Dr. Maciel Tristão Barbosa(OAB: 14945/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GILMAR FELIPE MARTINS CUNHA
- RUMO MALHA SUL S.A.

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA**

**1. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA Nº 330. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.**

De conformidade com o posicionamento desta Corte Superior, a interpretação dada à Súmula nº 330, à luz do artigo 477, § 2º, do CLT, é no sentido de que a quitação conferida pelo empregado refere-se aos valores consignados no termo de rescisão contratual, ainda que não haja ressalva aposta pelo ente sindical. Precedentes. Incidência Súmula nº 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. MAQUINISTA. NORMA COLETIVA. ADICIONAL.**

Consoante registrado, os próprios instrumentos coletivos excepcionaram sua aplicação em relação ao labor em turnos ininterruptos de revezamento para a categoria do autor, bem como foi excluído da percepção do adicional de revezamento de 28%, tendo o reclamante efetivamente laborado no regime de turnos ininterruptos de revezamento, vez que trabalhava em todos os turnos do dia, sendo, assim, aplicável ao caso a jornada de 36 (trinta e seis) horas semanais, prevista no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal.

Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, o ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal.

Ademais, resta pacificado que o empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização de instrumento coletivo, faz jus ao pagamento das horas laboradas além da sexta diária, como extraordinárias e do respectivo adicional. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais n. 274 e 275 da SBDI-1. Incidência da Súmula n. 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**3. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. FOLGA CONCEDIDA APÓS O SÉTIMO DIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. PAGAMENTO EM DOBRO. NÃO CONHECIMENTO.**

O artigo 7º, XV, da Constituição da Federal é claro ao assegurar a todo trabalhador o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, ou seja, há que ser garantido, semanalmente, um período de 24 horas de descanso ao trabalhador, com a finalidade de proteger-lhe a saúde física e mental, após seis dias consecutivos de atividade prestada ao empregador.

O desrespeito a esse direito gera o pagamento em dobro do labor prestado aos dias destinados ao descanso semanal remunerado.

Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 410 da SBDI-1.

A decisão Regional que considerou inválida a norma coletiva que

previa a concessão do repouso semanal até o 14º dia e condenou a reclamada ao pagamento em dobro do repouso semanal está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes.

Incidência do óbice da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**4. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. SÚMULA Nº 60, II. NÃO CONHECIMENTO.**

Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, cumprida integralmente a jornada no período noturno, de 22h às 5h, e prorrogada além dessa hora, é devido o adicional quanto às horas prorrogadas, nos termos da Súmula nº 60, II.

Em vista de decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, fica obstado o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula nº 333.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**5. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUISITOS. NÃO CONHECIMENTO.**

Ao tratar dos requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 dispõe que basta que a parte firme declaração de pobreza, não havendo, sequer, exigência de prova da situação de miserabilidade. Esse, aliás, também é o entendimento pacífico desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 463, I.

**No caso**, presente nos autos a declaração de pobreza, considera-se preenchido o requisito legal.

Frise-se, ainda, que o benefício da justiça gratuita não se confunde com o direito à percepção de honorários assistenciais, estes, sim, condicionados à representação da reclamante por advogado credenciado junto à entidade sindical, além de restar atendido o requisito da insuficiência econômica, nos termos Súmula nº 219, I.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**Processo Nº ARR-0001181-31.2012.5.04.0664**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Agravante(s) e Recorrido(s)	MÁRCIO ZOTTI PITÁGORAS
Advogado	Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório(OAB: 15540/RS)
Advogado	Dr. Antônio Cândido Osório Neto(OAB: 14764/DF)
Agravado(s) e Recorrente(s)	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
Advogada	Dra. Rudinéia de Souza(OAB: 68753/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

- MÁRCIO ZOTTI PITÁGORAS

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada, em que foram examinados os seguintes temas "DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. VINCULAÇÃO À EXISTÊNCIA DE VAGAS", "DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE QUÍMICO (ORTOTOLIDINA). SUBSTÂNCIA CANCERÍGENA. PREVISÃO EM NORMA REGULAMENTADORA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. EXPOSIÇÃO. MATÉRIA FÁTICA" e "HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DESCUMPRIMENTO DA NORMA COLETIVA PELA RECLAMADA".

**EMENTA : A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.**

**1. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO PROVIMENTO.**

I. As questões apontadas pelo Reclamante não foram abordadas em seu recurso ordinário. Logo, o silêncio da Corte Regional a respeito da matéria não caracterizou omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal Regional não tinha obrigação de se manifestar acerca de questão que não foi suscitada por nenhuma das partes. **III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.**

**2. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PELO SINDICATO. NÃO PROVIMENTO.**

I. O Tribunal Regional consignou que o Reclamante não juntou cópia da petição inicial da ação coletiva, a fim de comprovar a identidade de pedidos entre a ação coletiva e a presente reclamação trabalhista, a fim de interromper a prescrição. **II.** Não se divisa violação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor nem contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 359 da SBDI-1 do TST, porquanto não houve comprovação da identidade de pedidos entre a presente reclamação e a ação coletiva ajuizada pelo sindicato. **III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.**

**3. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. CONCESSÃO CONDICIONADA À AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. NÃO PROVIMENTO.**

I. A Corte Regional indeferiu o pedido de diferenças salariais decorrentes das promoções por merecimento, sob o fundamento de

que a ausência de avaliação de desempenho não acarreta, automaticamente, o direito do empregado à promoção. Ressaltou que o Poder Judiciário não pode substituir o empregador nessa avaliação. **II.** A decisão regional está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a concessão do referido benefício está condicionada aos critérios do regulamento empresarial, sendo essencial para sua aferição a realização de avaliação de desempenho e a deliberação da diretoria da empresa. Assim, no caso de omissão do empregador em proceder à avaliação de desempenho funcional do empregado, não se impõe considerar implementadas as condições inerentes à progressão por merecimento. **III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.**

**4. DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PREVISÃO EM REGULAMENTO INTERNO. NÃO PROVIMENTO.**

I. A Corte de origem adotou o salário profissional como base de cálculo do adicional de insalubridade, em razão da previsão em regulamento interno, no sentido de que, "*a partir de maio de 2008, a própria reclamada passou a calcular o adicional de insalubridade com base no percentual de 50% da referência salarial da tabela 030, grupo A, nível I, classe I*". **II.** Decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. **III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.**

**B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA.**

**1. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. VINCULAÇÃO À EXISTÊNCIA DE VAGAS. NÃO CONHECIMENTO.**

I. A Corte Regional entendeu que o preenchimento do critério objetivo de transcurso do tempo previsto nem norma coletiva garante o direito à promoção por antiguidade. **II.** A Corte Regional não decidiu a controvérsia sob o enfoque dos arts. 2º da Constituição Federal e 114 do Código Civil. Logo, incólumes os referidos dispositivos. Tampouco se constata violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC/1973, porquanto o Tribunal Regional não se orientou pelo critério de distribuição do ônus da prova. **III. Recurso de revista de que não se conhece.**

**2. DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE QUÍMICO (ORTOTOLIDINA). SUBSTÂNCIA CANCERÍGENA. PREVISÃO EM NORMA REGULAMENTADORA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO.**

**EXPOSIÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO.**

I. A Corte Regional examinou a prova e constatou que o Reclamante estava exposto a substância cancerígena denominada "Ortolidina" e que não havia utilização de equipamentos de proteção individual capazes de elidir a insalubridade. II. Nesse contexto, ao alegar que o Reclamante não estava exposto a condições insalubres de trabalho e que os EPIs afastavam a insalubridade, a Reclamada pretende o processamento do recurso de revista a partir de premissa fática diversa daquela consignada pelo Tribunal Regional. Tal fato demonstra a intenção da Recorrente de revolver matéria fático-probatória, hipótese vedada em recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST. III. Quanto à alegação de que a substância denominada "Ortolidina" não está enquadrada como insalubre pelo Ministério do Trabalho, o recurso de revista não alcança conhecimento. Isso porque, nos termos do Anexo 13 da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho, a manipulação hidrocarbonetos considerados cancerígenos gera o direito ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo. Portanto, não se divisa contrariedade à Súmula nº 448, I, do TST. Precedentes. IV. **Recurso de revista de que não se conhece.**

**3. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DESCUMPRIMENTO DA NORMA COLETIVA PELA RECLAMADA. NÃO CONHECIMENTO.**

I. A Corte Regional consignou que havia norma coletiva em que se estabeleceu o cumprimento de jornada em turnos ininterruptos de revezamento com duração limitada a dez horas diárias. Registrou também que a Reclamada exigia trabalho além do pactuado. II. Assim, não se divisa violação do art. 7º, XXVI, da CF/88 nem contrariedade à Súmula nº 423 do TST, porquanto a Corte Regional registrou que era a própria Reclamada quem descumpria o acordo coletivo, ao exigir do Reclamante a prestação habitual de jornadas superiores ao estabelecido em norma coletiva. III. **Recurso de revista de que não se conhece.**

**Processo Nº RR-0001211-26.2015.5.17.0009**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Recorrente(s)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
Procurador	Dr. Luis Guilherme Nogueira Freire Carneiro
Recorrido(s)	NEURACY MARREIRA LAUNE CORREA
Advogado	Dr. Alceu Bernardo Martinelli(OAB: 7958/ES)
Advogada	Dra. Sara Dias Barros(OAB: 11337/ES)

Advogado	Dr. Patricia Anacleto Diogo(OAB: 17519/ES)
Advogado	Dr. Talita Perim Vasarhelyi(OAB: 21048-A/ES)
Advogado	Dr. Lina Luz Cabral(OAB: 24144-A/ES)
Recorrido(s)	FANTON SERVIÇOS LTDA. - EPP
Advogado	Dr. Douglas Pretti(OAB: 17802-A/ES)
Recorrido(s)	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procurador	Dr. Luiz Carlos de Oliveira

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
- FANTON SERVIÇOS LTDA. - EPP
- NEURACY MARREIRA LAUNE CORREA
- UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES quanto ao tema "Ente público.

Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

I. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC 16/DF, decidiu que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é constitucional. Todavia, entendeu que não há impedimento para o reconhecimento da responsabilidade da Administração Pública, desde que comprovada a omissão do tomador de serviços na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora em relação a seus empregados. Por sua vez, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 760931/DF, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses sobre a controvérsia em exame: **(a)** não é possível a transferência automática da responsabilidade do Poder Público pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas não quitados pela empresa prestadora dos serviços, sendo necessária a comprovação do nexo de causalidade entre o inadimplemento das obrigações trabalhistas e a conduta negligente dos integrantes da Administração Pública na fiscalização da prestadora de serviços, **(b)** a eficiência da fiscalização não é fator relevante para a responsabilização da Administração Pública, que se isenta de culpa com a fiscalização ainda que por amostragem, e **(c)** é do

empregado o ônus de provar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das empresas contratadas na forma da Lei nº 8.666/93. **II.** No presente caso, a Corte Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária sem que fosse especificamente demonstrado o nexo de causalidade entre o dano ao empregado terceirizado e a conduta negligente do ente público no tocante à fiscalização da empresa prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. Sob esse enfoque, impõe-se o conhecimento e o provimento do recurso. **III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**Processo Nº ARR-0001241-35.2010.5.02.0371**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Agravante(s) e Recorrido(s)	ROBSON BITLER NASCIMENTO
Advogado	Dr. André Trettel(OAB: 167145/SP)
Agravado(s) e Recorrente(s)	TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A.
Advogado	Dr. Guilherme Montoro de Oliveira Leite(OAB: 271939/SP)
Agravado(s) e Recorrido(s)	TELFÔNICA BRASIL S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROBSON BITLER NASCIMENTO
- TELFÔNICA BRASIL S.A.
- TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A.

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade: (a) não conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A.), quanto ao tema "MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC/1973 (ART. 523, § 1º, DO CPC/2015). INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO", por violação do art. 769 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a determinação de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC/1973 (correspondente ao art. 523, § 1º, do CPC/2015) na execução da sentença. Custas processuais inalteradas.

**EMENTA** : **A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 2. HORAS EXTRAS. 3. HORA NOTURNA REDUZIDA. 4. RESPONSABILIDADE**

**SUBSIDIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DEFUNDAMENTADO. NÃO CONHECIMENTO.**

**I.** A teor do entendimento contido no item I da Súmula nº 422 do TST, não se conhece do recurso "se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida". **II.** Na hipótese de agravo de instrumento, cabe à parte agravante impugnar especificamente os fundamentos adotados pela autoridade regional para denegar seguimento a seu recurso de revista. **III.** Não impugnados os fundamentos da decisão agravada nos termos em que foi proferida, não há como se conhecer do agravo de instrumento. **IV. Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA (TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A.). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC/1973 (ART. 523, § 1º, DO CPC/2015). INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

**I.** No julgamento do Incidente de Recursos Repetitivos IRR-1786-24.2015.5.04.0000, o Pleno deste Tribunal Superior uniformizou entendimento no sentido de que "a multa coercitiva do art. 523, § 1º, do CPC de 2015 (art. 475-J do CPC de 1973) não é compatível com as normas vigentes da CLT por que se rege o processo do trabalho, ao qual não se aplica". **II.** Ademais, nos termos do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, a aplicação subsidiária do direito processual comum ao processo do trabalho somente será possível em caso de omissão na CLT e desde que não haja incompatibilidade com as normas processuais trabalhistas.

**III.** A execução trabalhista tem regras próprias para instar o devedor a pagar o débito, prevendo que, para tanto, o devedor deverá ser citado para pagar em 48 horas ou garantir a execução sob pena de penhora (arts. 880, 882 e 883 da CLT). **IV.** Dessa forma, no particular não há omissão (lacuna) na legislação processual trabalhista a justificar a aplicação subsidiária da lei processual civil. **V.** Nesse contexto, ao entender que a multa prevista no art. 475-J do CPC/1973 se aplica ao processo trabalhista, a Corte Regional violou o art. 769 da CLT, pois não há omissão (lacuna) na legislação processual trabalhista a justificar a aplicação subsidiária da lei processual civil para instar o devedor a pagar o débito. **VI. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**



**Processo Nº RR-0001278-94.2010.5.15.0017**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Recorrente(s)	ANTONIO APARICIO MARTINEZ MIRON
Advogado	Dr. Josiel Vaciski Barbosa(OAB: 191692-A/SP)
Recorrido(s)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi
Advogado	Dr. Marcelo Lima Corrêa(OAB: 12064/DF)
Recorrido(s)	ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado	Dr. Luís Fernando Feola Lencioni(OAB: 113806/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO APARICIO MARTINEZ MIRON
- BANCO DO BRASIL S.A.
- ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante. Custas processuais inalteradas.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**1. NULIDADE PROCESSUAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONHECIMENTO.**

I. O Tribunal Regional atendeu ao comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

II. Na verdade, o Reclamante se insurge contra os posicionamentos adotados pela Corte no exame das matérias controvertidas. Contudo, a discordância quanto à decisão proferida, a má apreciação das provas ou a adoção de posicionamento contrário aos interesses da parte não são causa de nulidade processual.

**III. Recurso de revista de que não se conhece.**

**2. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO RECURSAL ESPECÍFICA EM CONTESTAÇÃO. PRESCRIÇÃO ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. OPORTUNIDADE. NÃO PRECLUSÃO. ALCANCE DA SÚMULA Nº 153 DO TST. NÃO CONHECIMENTO.**

I. A jurisprudência desta Corte Superior se sedimentou no sentido de que se conhece da prescrição quando arguida na instância ordinária (Súmula nº 153 do TST). Por sua vez, o entendimento que tem prevalecido neste Tribunal Superior acerca do alcance da Súmula nº 153 é de que a prescrição pode ser arguida a qualquer momento na instância ordinária, inclusive em grau de recurso ou

nas respectivas contrarrazões, não havendo que se falar em preclusão em razão do fato de a matéria de defesa não ter sido suscitada previamente em contestação. Julgados.

II. No caso dos autos, o Tribunal Regional entendeu que não há preclusão em relação à prescrição suscitada pela primeira vez pela Reclamada nas contrarrazões do recurso ordinário.

III. Dessa forma, a decisão regional está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a prescrição pode ser arguida até a instância ordinária, inclusive em sede de contrarrazões, ainda que não tenha sido discutida em contestação. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

**IV. Recurso de revista de que não se conhece.**

**3. AUXÍLIO CESTA E ALIMENTAÇÃO. 4. ADICIONAL ESPECIAL. 5. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO TOTAL. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO.**

I. Quanto aos temas, o Recorrente limita-se a discorrer que não houve impugnação específica do Reclamado no tocante às matérias e discute em suas razões o mérito da questão, não impugnando a fundamentação lançada pelo Tribunal Regional, que reconheceu a prescrição total dos direitos relativos aos temas.

II. Assim, não impugnando o apelo os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proferida, mostra-se ausente, *in casu*, o requisito de admissibilidade previsto no art. 514, II, do CPC/73.

III. Nesse sentido, o inciso I da Súmula nº 422, desta Corte.

**IV. Recurso de revista de que não se conhece.**

**6. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SEGUNDO RECLAMADO. NÃO CONHECIMENTO.**

I. Esta Corte Superior já firmou jurisprudência no sentido de que o empregador e a entidade de previdência privada que instituiu e patrocina são solidariamente responsáveis por eventuais diferenças de complementação de aposentadoria.

II. O Tribunal Regional, diante do conteúdo probatório dos autos, consignou que não há provas da existência de formação de grupo econômico entre os Reclamados, e que estes foram condenados solidariamente somente no tocante a eventuais débitos relativos à complementação de aposentadoria, não se estendendo a outras verbas trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho.

III. Assim, não há como conhecer do recurso de revista fundamentado em premissa fática diversa da delineada pela Corte Regional (Súmula nº 126 do TST).

**IV. Recurso de revista de que não se conhece.**

## 7. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 381 DO TST. NÃO CONHECIMENTO.

I. A Corte Regional decidiu em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula nº 381 do TST.

II. Estando a decisão regional em harmonia com o entendimento desta Corte Superior, é inviável o conhecimento do recurso de revista, ante os óbices do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

III. Recurso de revista de que não se conhece.

## 8. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO NO ART. 224, § 2º, DA CLT. NÃO CONHECIMENTO.

I. O Tribunal de origem, com base na prova produzida, entendeu que o Reclamante exercia cargo de confiança, nos moldes do art. 224, § 2º, da CLT, uma vez que presentes os requisitos que configuram o cargo de confiança.

II. O Reclamante pretende o processamento do seu recurso de revista, a partir de premissa fática diversa daquela consignada no acórdão recorrido.

III. Portanto, o processamento do recurso de revista, no particular, encontra óbice no entendimento disposto nas Súmulas nº 102, I, e nº 126 do TST.

IV. Recurso de revista de que não se conhece.

## 9. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIVISOR APLICÁVEL. NÃO CONHECIMENTO.

I. No Incidente de Recursos Repetitivos IRR-849-83.2013.5.03.0138, a Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) deste Tribunal Superior do Trabalho uniformizou entendimento no sentido de que *"o divisor aplicável para o cálculo das horas extras dos bancários, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT, sendo 180 e 220, para a jornada normal de seis e oito horas, respectivamente"*, e de que *"a inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso"*.

II. No caso em apreço, o Tribunal Regional entendeu que o Reclamante exercia cargo de confiança, nos moldes do art. 224, § 2º, da CLT, com jornada de 8 horas diárias, e aplicou o divisor 200 para o cálculo de horas extras.

III. Dessa forma, ao determinar a aplicação do divisor 200 para o cálculo das horas extras excedentes da oitava diária, o Tribunal Regional contrariou o novo entendimento jurisprudencial desta

Corte. Entretanto, em razão da existência de recurso apenas do Reclamante acerca da matéria, e com base no princípio da *non reformatio in pejus*, mantem-se a decisão regional que aplicou o divisor 200 para o empregado submetido à jornada de oito horas, por ser mais benéfica ao interesse do Recorrente.

IV. Recurso de revista de que não se conhece.

## 10. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CONHECIMENTO.

I. Decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de não se admitir a aplicação subsidiária dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil de 2002 para efeito de deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, porque há norma trabalhista expressa quanto à matéria (art. 14 da Lei nº 5.584/1970).

II. Não foram atendidos os requisitos dispostos na Súmula nº 219 do TST.

III. Recurso de revista de que não se conhece.

### Processo Nº Ag-AIRR-0001279-42.2016.5.09.0662

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado	Dr. José Reinaldo Adams(OAB: 20394/PR)
Advogada	Dra. Lucelaine da Silva Ribeiro(OAB: 227335/SP)
Agravado(s)	CARLOS ALBERTO FERREIRA AZEVEDO
Advogado	Dr. Diego Saramella Batista(OAB: 47613/PR)

### Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO FERREIRA AZEVEDO
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.538,21 (dois mil, quinhentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado.

**EMENTA** : AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA.

1. Segundo a diretriz da Súmula 241 do TST, o vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos legais. A Orientação Jurisprudencial 413 da SBDI-1 desta Corte

perfilha o entendimento de que a pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba auxílio-alimentação ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas 51, I, e 241 do TST.

2. No caso dos autos, o Regional assentou que o Reclamante já recebia o benefício antes da adesão da Empresa ao PAT e entendeu que era salarial a natureza do auxílio-alimentação fornecido, adotando como principal fundamento o fato de que não foi demonstrado nenhum desconto do Reclamante a título de co-participação no seu custeio, ônus que reputou ser da Reclamada, do qual não se desincumbiu.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou no despacho agravado, em especial porque a pretensão da Reclamada esbarra no comando da Súmula 241 e na Orientação Jurisprudencial 413 da SBDI-1, ambas do TST, razão pela qual não merece provimento.

#### **Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.**

#### **Processo Nº RR-0001336-23.2016.5.05.0581**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Recorrente(s)	ESTADO DA BAHIA
Procurador	Dr. Osman Bagdêde
Recorrido(s)	ESTELITO DIOGO DOS SANTOS
Advogado	Dr. Expedito José Januário Júnior(OAB: 26801/BA)
Recorrido(s)	META TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
Advogada	Dra. Fernanda Cardoso do Nascimento(OAB: 23622/BA)
Custos Legis	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procurador	Dr. Ronaldo Curado Fleury

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DA BAHIA
- ESTELITO DIOGO DOS SANTOS
- META TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - dar provimento agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 257 do Regimento Interno desta Corte; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação

do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada.

#### **EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

#### **INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA.**

Considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, V, e diante da função constitucional uniformizadora desta Corte, verifica-se a transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT.

#### **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVIMENTO.**

Ante possível violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, o provimento do agravo de instrumento para o exame do recurso de revista é medida que se impõe.

#### **Agravo de instrumento a que se dá provimento.**

#### **RECURSO DE REVISTA.**

#### **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVIMENTO.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 16, ao declarar a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, firmou posição de que o mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços não transfere à Administração Pública, de forma automática, a responsabilidade pelo pagamento do referido débito. Ressaltou, contudo, ser possível a imputação da mencionada responsabilidade, quando evidenciada a sua conduta culposa, caracterizada pelo descumprimento de normas de observância obrigatória, seja na escolha da empresa prestadora de serviços (culpa *in eligendo*) ou na fiscalização da execução do contrato (culpa *in vigilando*).

O STF ainda vem decidindo que a inversão do ônus da prova em favor do empregado, com a consequente responsabilização do ente público é inadmissível, uma vez que a responsabilidade da Administração deve estar devidamente demonstrada e delimitada pelas circunstâncias do caso concreto, nos termos da decisão proferida na ADC nº 16. Precedentes do STF.

**Na hipótese**, depreende-se da leitura do acórdão recorrido que o egrégio Tribunal Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da Administração Pública a partir da inversão do ônus probatório, concluindo que o ente público não produziu provas suficientes de que não contribuiu, de forma culposa, com o dano sofrido pelo empregado quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas (culpa *in vigilando*), o que configura responsabilização automática do ente público, procedimento que destoa do comando

contido na decisão da ADC nº 16 e, por conseguinte, do entendimento perfilhado na Súmula nº 331, V.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**Processo Nº ARR-0001391-35.2013.5.09.0009**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Agravante(s) e Recorrido(s)	INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
Advogado	Dr. Mário Jorge Sobrinho(OAB: 15607/PR)
Agravado(s) e Recorrente(s)	FÁTIMA KESSLER E OUTROS
Advogada	Dra. Cleci Terezinha Muxfeldt(OAB: 20274/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FÁTIMA KESSLER E OUTROS
- INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamado (INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER) e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelas Reclamantes, quanto aos temas "TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PAGAMENTO DENTRO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. DOBRA INDEVIDA", "INCIDÊNCIA DE FGTS SOBRE A DOBRA DE FÉRIAS", "JUROS DE MORA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL"; e (c) julgar prejudicado o recurso de revista interposto pelas Reclamantes, quanto ao tema "MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC/1973 (ART. 523, § 1º, DO CPC/2015). DESISTÊNCIA DO RECURSO QUANTO AO TEMA", em razão da homologação do pedido de desistência do recurso quanto ao tema, na forma do art. 998 do CPC/2015.

**EMENTA** : **A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO (INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**FÉRIAS CONCEDIDAS NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.**

I. O Tribunal Regional condenou o Reclamado ao pagamento da

dobra das férias, por constatar que as referidas férias, embora tenham sido gozadas na época própria, foram pagas depois do prazo previsto no art. 145 da CLT. II. A decisão regional foi proferida em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula nº 450 do TST, razão pela qual é inviável o processamento do recurso de revista sobre a matéria, a teor dos arts. 896, § 7º, da CLT e 932, III e IV, "a", do CPC/2015 e da Súmula nº 333 do TST. III. **Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.**

**B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELAS RECLAMANTES. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**1. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PAGAMENTO DENTRO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. DOBRA INDEVIDA. NÃO CONHECIMENTO.**

I. A Corte Regional condenou o Reclamado ao "*pagamento da dobra da remuneração das férias [...], a qual se perfaz com nova quitação de forma simples (sem o terço), calculada sobre o valor salarial efetivamente pago*". II. Não há contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 386 da SBDI-1 do TST (atual Súmula nº 450 do TST), pois consta do acórdão regional que, sendo "*inconteste o pagamento tempestivo do terço constitucional, nada mais é devido no particular*". No caso, o Tribunal Regional consignou que houve "*adiantamento exclusivo do terço constitucional*". III. Os modelos colacionados são inservíveis para demonstração de conflito de teses. IV. **Recurso de revista de que não se conhece.**

**2. INCIDÊNCIA DE FGTS SOBRE A DOBRA DE FÉRIAS. NÃO CONHECIMENTO.**

I. O pagamento da dobra de férias possui natureza indenizatória, porque se trata de ressarcimento devido pela não fruição do adiantamento das férias no tempo oportuno. Sendo indenizatória a natureza da dobra das férias, não incide contribuição para o FGTS, nos termos dos arts. 15 da Lei nº 8.036/1990 e 28, § 9º, "d", da Lei nº 8.212/1991 e da Orientação Jurisprudencial nº 195 da SBDI-1 do TST. II. No caso em análise, a Corte Regional indeferiu o pedido de incidência de contribuição para o FGTS sobre a remuneração em dobro das férias pagas fora do prazo previsto no art. 145 da CLT, sob o fundamento de que "*o FGTS tem por base de cálculo somente verbas de natureza salarial, não havendo como se pretender a sua incidência sobre as férias indenizadas, ante o seu inequívoco caráter indenizatório*". III. A decisão regional está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 195 da SBDI-1 do TST, razão pela qual é inviável o processamento do recurso de revista,

nos termos dos arts. 896, § 7º, da CLT e 932, III, do CPC/2015 e da Súmula nº 333 do TST. **IV. Recurso de revista de que não se conhece.**

### **3. JUROS DE MORA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO.**

I. Esta Corte Superior tem adotado posicionamento no sentido de que, no período compreendido entre setembro de 2001 e junho de 2009, às condenações impostas à Fazenda Pública são aplicáveis os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e, a partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 (Orientação Jurisprudencial nº 7 do Pleno do TST). II. Ocorre, porém, que, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.357, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A esse respeito, consta da referida decisão: "*o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra*". Entretanto, a Suprema Corte decidiu modular os efeitos da referida decisão declaratória de inconstitucionalidade, para determinar que "*fica mantida a aplicação do Índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários*". III. Assim, ante o decidido pela Suprema Corte e considerando que a presente ação foi ajuizada em 19/07/2013, constata-se que, ao determinar "a observância de juros de mora nos moldes da redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 definida pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001", o Tribunal Regional decidiu de acordo com o entendimento desta Corte Superior, razão pela qual é inviável o processamento do recurso de revista, nos termos dos arts. 896, § 7º, da CLT e 932, III, do CPC/2015 e da Súmula nº 333 do TST. **IV. Recurso de revista de que não se conhece.**

### **4. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC/1973 (ART. 523, §**

### **1º, DO CPC/2015). DESISTÊNCIA DO RECURSO QUANTO AO TEMA.**

I. Prejudicada a análise do recurso de revista no particular, em razão da homologação do pedido de desistência do recurso quanto ao tema, na forma do art. 998 do CPC/2015. **II. Recurso de revista prejudicado.**

### **5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. NÃO CONHECIMENTO.**

I. Não obstante o disposto no artigo 133 da Constituição Federal, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios se sujeita aos requisitos do artigo 14 e parágrafos da Lei nº 5.584/1970, quais sejam a assistência do sindicato da categoria e a percepção de salário inferior ao mínimo legal, ou impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Os referidos requisitos devem existir de forma concomitante. II. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior está consolidada no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho se sujeita à constatação da ocorrência concomitante de três requisitos: **(a)** sucumbência do empregador, **(b)** comprovação do estado de miserabilidade jurídica do empregado e **(c)** assistência do trabalhador pelo sindicato da categoria (Súmulas nos 219, I, e 329 desta Corte Superior). III. No caso dos autos, extrai-se da decisão regional e dos autos que as Reclamantes contrataram advogado particular e, portanto, não estão assistidas pelo sindicato da categoria profissional, razão por que o indeferimento do pedido de honorários assistenciais está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior sobre a matéria, razão pela qual é inviável o processamento do recurso de revista, a teor dos arts. 896, § 7º, da CLT e 932, III e IV, "a", do CPC/2015 e da Súmula nº 333 do TST. **IV. Recurso de revista de que não se conhece.**

#### **Processo Nº RR-0001441-68.2016.5.07.0023**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Recorrente(s)	MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE
Procurador	Dr. Antônio Evilázio Soares
Recorrido(s)	FL SERVIÇOS & TERCEIRIZAÇÃO EIRELI
Advogado	Dr. Mikael Pinheiro de Oliveira(OAB: 24800/CE)
Recorrido(s)	JALCY HOLANDA MAIA
Advogada	Dra. Fátima Weslyla Freire de Oliveira(OAB: 23346/CE)

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- FL SERVIÇOS & TERCEIRIZAÇÃO EIRELI
- JALCY HOLANDA MAIA

- MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante.

**EMENTA : A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017.**

**ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

I. Hipótese em que a Corte Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária sem que fosse especificamente comprovado o nexo de causalidade entre o dano ao empregado terceirizado e a conduta negligente do Ente Público no tocante à fiscalização da empresa prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. II. Demonstrada transcendência política da causa e violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. III. **Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento**, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

**B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017.**

**ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM**

**REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

I. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC nº 16/DF, decidiu que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é constitucional. Todavia, entendeu que não há impedimento para o reconhecimento da responsabilidade da Administração Pública, desde que comprovada a omissão do tomador de serviços na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora em relação a seus empregados. Por sua vez, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931/DF, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses sobre a controvérsia em exame: **(a)** não é possível a transferência automática da responsabilidade do Poder Público pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas não quitados pela empresa prestadora dos serviços, sendo necessária a comprovação do nexo de causalidade entre o inadimplemento das obrigações trabalhistas e a conduta negligente dos integrantes da Administração Pública na fiscalização da prestadora de serviços, **(b)** a eficiência da fiscalização não é fator relevante para a responsabilização da Administração Pública, que se isenta de culpa com a fiscalização ainda que por amostragem, e **(c)** é do empregado o ônus de provar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das empresas contratadas na forma da Lei nº 8.666/93. II. Cabe ressaltar que o reconhecimento de que a causa oferece transcendência política (art. 896-A, § 1º, II, da CLT) não se limita à hipótese em que haja **verbete sumular** sobre a matéria; haverá igualmente transcendência política quando demonstrado o desrespeito à jurisprudência pacífica e notória do Tribunal Superior do Trabalho sedimentada em Orientação Jurisprudencial ou a partir da fixação de tese no julgamento, entre outros, de incidentes de resolução de recursos repetitivos ou de assunção de competência, bem como, na hipótese do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral ou das ações de constitucionalidade. Trata-se de extensão normativa do conceito de transcendência política, prevista no art. 896-A, § 1º, II, da CLT, a partir, sobretudo, da sua integração com o novo sistema de resolução de demandas repetitivas inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, cujas decisões possuam caráter vinculante (exegese dos arts. 489, § 1º, 926, 928 do CPC/2015). Ademais, ainda que assim não fosse, o próprio § 1º do art. 896-A da CLT estabelece que os indicadores de transcendência nele nominados não constituem cláusula legal exaustiva, mas possibilita o reconhecimento de indicadores "entre outros". III. No presente caso, a Corte Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária sem que fosse especificamente demonstrado o nexo de causalidade entre o dano ao empregado

terceirizado e a conduta negligente do ente público no tocante à fiscalização da empresa prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. Sob esse enfoque, impõe-se o conhecimento e o provimento do recurso. **III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**Processo Nº ARR-0001469-51.2011.5.04.0231**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Agravante(s) e Recorrido(s)	CARLOS ANTONIO GABRIELCZYK
Advogado	Dr. Diego da Veiga Lima(OAB: 53185/RS)
Agravado(s) e Recorrente(s)	ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Advogada	Dra. Leila Domingues Seelig(OAB: 26898/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
- CARLOS ANTONIO GABRIELCZYK

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante, e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "BANCO DE HORAS. PRESTAÇÃO HABITUAL DE TRABALHO EM SOBREJORNADA. DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA" (c) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA POR SINDICATO DA CATEGORIA", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas.

**EMENTA : A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.**

**1. DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM GRAU DE RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 126 DO TST. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.**

I. Nos termos da Súmula nº 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. II. No caso, a parte pretende o processamento do seu recurso de revista a partir de premissa fática não consignada no acórdão recorrido. Logo, para se concluir pela violação de preceito de lei, contrariedade a verbete sumular ou existência de dissenso jurisprudencial na forma como defendida pela parte Recorrente, faz-se necessário o revolvimento

de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado na presente fase recursal. **III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.**

**B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA (ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA).**

**1. BANCO DE HORAS. PRESTAÇÃO HABITUAL DE TRABALHO EM SOBREJORNADA. DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA. NÃO CONHECIMENTO.**

I. O Tribunal Regional considerou inválido o regime compensatório na modalidade "banco de horas", em razão de verificar a habitualidade na prestação de trabalho extraordinário além do pactuado na norma coletiva. II. Não há violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal, porque não foi negado às partes o direito de firmarem negociação coletiva. O sistema de compensação de jornada foi invalidado em razão de a própria Reclamada não cumprir os requisitos de validade previstos na norma coletiva por ela firmada. **III. Recurso de revista de que não se conhece.**

**2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA POR SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

I. O entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior é no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho se sujeita à constatação da ocorrência concomitante de três requisitos: (a) sucumbência do empregador, (b) comprovação do estado de miserabilidade jurídica do Reclamante e (c) assistência do trabalhador pelo sindicato da categoria (Súmulas nos 219, I, e 329 do TST). II. Não há nos autos a assistência sindical de que trata o item I da Súmula nº 219 do TST. **III. Recurso de revista de que se conhece, por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e a que se dá provimento.**

**Processo Nº RR-0001472-15.2015.5.17.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Recorrente(s)	TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Bruno Machado Colela Maciel(OAB: 16760/DF)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)

Recorrido(s) ROBERTO EDUARDO DA COSTA  
 Advogado Dr. Udno Zandonade(OAB: 9141/ES)  
 Advogado Dr. Gustavo Cani Gama(OAB: 10059/ES)  
 Recorrido(s) DIMENSÃO - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E TECNOLOGIA APLICADA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIMENSÃO - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E TECNOLOGIA APLICADA LTDA.  
 - ROBERTO EDUARDO DA COSTA  
 - TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO", por violação do artigo 94, II, da Lei nº 9.472/1997, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada, com exclusão das condenações decorrentes do referido vínculo. Prejudicado, por decorrência, o exame dos temas remanescentes do recurso de revista. Considerando que o pedido principal de condenação das parcelas postuladas na presente ação foi direcionado exclusivamente à tomadora de serviço e, apenas sucessivamente, foi requerida a imputação da primeira reclamada - prestadora de serviço -, determino o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que proceda à apreciação do pedido sucessivo, como entender de direito.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA.****EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. INSTALAÇÃO E REPARAÇÃO DE REDES. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. PROVIMENTO.**

A aferição da licitude da terceirização no âmbito desta Corte Superior demandava prévia análise do objeto da contratação. Isso porque sempre se entendeu pela impossibilidade da terceirização de serviços ligados à atividade precípua da tomadora de serviços, com o fim de evitar a arregimentação de empregados por meio da intermediação de mão de obra e, por consequência, a precarização de direitos trabalhistas (Súmula nº 331, itens I e III).

A questão, contudo, foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal na **ADPF 324** e no **RE 958.252**, em repercussão geral, os quais foram julgados conjuntamente em **30.8.2018**, ocasião em que foi fixada a seguinte tese jurídica: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante."

A partir dessa data, portanto, em razão da natureza vinculante das decisões proferidas pelo excelso Supremo Tribunal Federal nos aludidos feitos, passou-se a reconhecer a licitude das terceirizações em qualquer atividade empresarial, de modo que a empresa

tomadora apenas poderá ser responsabilizada subsidiariamente.

É inequívoco que, em se tratando de concessionárias de telecomunicações, a Lei nº 9.472/1997, que disciplina a organização da prestação desse serviço público, em seu artigo 94, II, autoriza a contratação de terceiros para "o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados".

Não há, pois, qualquer limitação quanto ao tipo de serviço que poderá ser prestado por terceiro.

Impende destacar que a excelsa Corte, em **11.10.2018**, julgou o **ARE 791.932**, tema 739 da repercussão geral, em que se discutia a possibilidade de recusa de aplicação do artigo 94, II, da Lei nº 9.472/1997, em razão da invocação do entendimento preconizado na Súmula nº 331, sem a observância da regra de reserva de plenário.

No referido julgamento, foi fixada a seguinte tese: "É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o artigo 94, II, da Lei nº 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o art. 949 do Código de Processo Civil".

Conclui-se, desse modo, com base nas decisões proferidas pela excelsa Corte na **ADPF 324**, no **RE 958.252** e no **ARE 791.932**, ser plenamente possível a terceirização de serviços afetos às atividades precípua das concessionárias de telecomunicações, de modo que é irrelevante aferir se as funções a serem desempenhadas pela contratada estariam inseridas nas atividades essenciais ou acessórias da contratante.

**No presente caso**, o Tribunal Regional reconheceu a ilicitude da terceirização, por entender que a atividade de instalação e reparação de redes se enquadra no conceito da atividade-fim da tomadora de serviços.

Referida decisão destoa do entendimento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**Processo Nº ED-RR-0001481-10.2015.5.12.0035**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Embargante	MARCOS ROSSANO ANGELONI
Advogado	Dr. Diego Maciel Britto Aragão(OAB: 32510/DF)
Advogado	Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão(OAB: 32147/DF)
Embargado(a)	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
Advogado	Dr. Wanderson Bittencourt Rattes(OAB: 94348/RJ)



Advogado Dr. Antônio da Silva Fontes(OAB: 42576/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
- MARCOS ROSSANO ANGELONI

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. OBSCURIDADE. PROVIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. SEM EFEITO MODIFICATIVO.**

A decisão a ser corrigida via embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição ou aclarar obscuridade reconhecida.

O egrégio Tribunal Regional dirimiu a controvérsia com base em dois fundamentos jurídicos:

1 - possibilidade de se fixar critério orçamentário para a concessão da progressão salarial por antiguidade;

2 - não foi demonstrado desacerto na aplicação dos critérios de elegibilidade pelo recorrido frente a outros empregados.

Conforme decisão embargada, o trecho apresentado nas razões recursais não traz todos os fundamentos da decisão recorrida, uma vez que se refere apenas ao critério orçamentário.

**Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.**

**Processo Nº ARR-0001487-96.2012.5.15.0145**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante(s) e Recorrido(s)	MUNICÍPIO DE ITATIBA
Advogado	Dr. Roberto Franco de Camargo Júnior(OAB: 196589/SP)
Agravado(s) e Recorrente(s)	SANDRA CARVALHO LUZ FAGUNDES
Advogado	Dr. Rodrigo Francisco Silva(OAB: 300846/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE ITATIBA  
- SANDRA CARVALHO LUZ FAGUNDES

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado e não conhecer do recurso de revista da reclamante.

**EMENTA : I-AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO EFETUADO FORA DO PRAZO LEGAL. DOBRA DEVIDA. SÚMULA Nº 450. NÃO PROVIMENTO.**

O artigo 145 da CLT estabelece que o pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período de gozo.

Já o artigo 7º, XVII, da Constituição Federal prevê o pagamento das férias com o acréscimo, no mínimo, de um terço a mais do que o salário normal.

Infere-se, portanto, que o objetivo da norma é proporcionar ao empregado o gozo das férias com recursos que viabilizem o desfrute desse período de descanso, o que é possível, pelo menos em tese, com o recebimento antecipado da remuneração das férias. Assim, o pagamento posterior ao gozo frustra a finalidade do instituto, o que levou esta Corte Superior a firmar o entendimento no sentido de que é devido o pagamento em dobro da remuneração das férias, incluído o terço constitucional, com base no artigo 137 da CLT, quando o empregador descumprir o prazo previsto no artigo 145 desse mesmo diploma legal (Súmula nº 450).

Ressalte-se que, no entendimento deste Relator, se for ínfimo o atraso no pagamento da remuneração das férias, de maneira que não traga qualquer prejuízo ao empregado no sentido de inviabilizar a fruição do descanso devido, frustrando o objetivo da norma trabalhista, não se justifica - e não é razoável - que se condene o empregador ao pagamento em dobro daquela remuneração, sendo inaplicável, em tal hipótese, a Súmula nº 450.

**Na hipótese**, o egrégio Tribunal Regional registrou que a reclamada efetuou o pagamento das férias fora do prazo legal, razão pela qual manteve o pagamento em dobro de férias.

Nesses termos, o acórdão regional apresenta-se em consonância com a Súmula nº 450, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**II- RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE**

**1. LEI MUNICIPAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. NÃO CONHECIMENTO.**

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a pretensão às parcelas decorrentes de benefícios instituídos por Lei Municipal aplica a prescrição total, na medida em que as regras municipais se equiparam a regulamento empresarial. Nesse sentido, aplicável a primeira parte da Súmula nº 294. Precedentes.

**Na hipótese**, o Tribunal Regional reformou a r. sentença para declarar a prescrição total, em relação às diferenças salariais, decorrentes da concessão de abono pela Lei Municipal nº

3.973/2007, ao fundamento de que preceitos de lei municipal são equiparados a regulamentos de empresa. Concluiu, ainda, que a alteração realizada por intermédio da lei em comento, decorreu de ato único do empregador, órgão público adstrito ao princípio da legalidade, atraindo a incidência da parte inicial da Súmula 294 do C. TST.

Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**2. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTES. ABONO PREVISTO EM LEI MUNICIPAL. ÍNDICES DIFERENCIADOS. INTEGRAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.**

A jurisprudência majoritária desta egrégia Corte Superior vinha se posicionando no sentido de que a concessão de reajustes salariais anuais em valores fixos, tal como procedeu o reclamado, acarretava em afronta ao artigo 37, X, da Constituição Federal, porque configurada a distinção de índices, uma vez que a concessão generalizada de aumento salarial em valores idênticos importa em maior percentual de reajuste para os servidores que percebem remuneração inferior e em menor índice para as referências superiores.

Ocorre que, a Subseção I especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) na sessão de julgamento do dia 7.06.2018, no julgamento dos processos E-RR-10464-37.2014.5.15.0071 e E-RR-10673-87.2014.5.15.0141 da Relatoria do Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, reformulou o entendimento até então prevalecente para se adequar à jurisprudência emanada do egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, segundo o qual, ainda que se alegue o cumprimento do disposto no artigo 37, X, da Constituição, o Poder Judiciário não está autorizado a proferir decisões que aumentem vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, nos termos da Súmula Vinculante nº 37. Precedentes

**Na hipótese**, o Tribunal Regional reformou a r. sentença para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes dos reajustes concedidos por meio de abonos fixos.

Em vista de decisão do egrégio Tribunal Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o conhecimento do apelo encontra óbice no artigo 896, § 7º, da CLT e na Súmula nº 333.

**Recurso de revista não conhecido.**

**Processo Nº RR-0001491-41.2014.5.20.0011**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Recorrente(s)	PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.

Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Recorrido(s)	WENDELL SOUZA ARAGAO
Advogado	Dr. Vanessa Vasconcelos de Gois Aguiar(OAB: 3723/SE)
Advogado	Dr. Douglas de Santana Figueiredo(OAB: 4589/SE)
Recorrido(s)	INFRANER PETRÓLEO, GÁS E ENERGIA LTDA.
Advogado	Dr. Gilson Garcia Júnior(OAB: 111699/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INFRANER PETRÓLEO, GÁS E ENERGIA LTDA.
- PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
- WENDELL SOUZA ARAGAO

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - dar provimento agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 257 do Regimento Interno desta Corte; e II - conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à segunda reclamada.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ATRIBUIÇÃO DA CULPA POR MERA PRESUNÇÃO. PROVIMENTO.**

Ante a possível violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, o provimento do agravo de instrumento para o exame do recurso de revista é medida que se impõe.

**Agravo de instrumento a que se dá provimento.**

**RECURSO DE REVISTA.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ATRIBUIÇÃO DA CULPA POR MERA PRESUNÇÃO. PROVIMENTO.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 16, ao declarar a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, firmou posição de que o mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços não transfere à Administração Pública, de forma automática, a responsabilidade pelo pagamento do referido débito. Ressaltou, contudo, ser possível a imputação da mencionada responsabilidade, quando evidenciada a sua conduta culposa, caracterizada pelo descumprimento de normas de observância obrigatória, seja na escolha da empresa prestadora de serviços (culpa in eligendo) ou na fiscalização da execução do contrato (culpa in vigilando).

Ainda sobre a conduta culposa, o STF tem entendido que a conclusão da sua demonstração não pode decorrer de mera presunção, baseada no simples inadimplemento da empresa prestadora de serviços, e desvinculada do exame probatório. Para esses casos, aquela excelsa Corte tem decidido que a responsabilização subsidiária do ente público ofende a autoridade da decisão proferida no julgamento da ADC nº 16. Precedentes do STF.

**Na hipótese**, depreende-se da leitura do acórdão recorrido que o egrégio Tribunal Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por mera presunção da sua conduta culposa, o que configura responsabilização automática do ente público, procedimento que destoa do comando contido na decisão da ADC nº 16 e, por conseguinte, do entendimento perfilhado na Súmula nº 331, V.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**Processo Nº ED-RR-0001503-07.2011.5.04.0011**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Embargante	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
Advogado	Dr. Dante Rossi(OAB: 3161/RS)
Embargado(a)	ANA CRISTINA SEFRIN RUIBASCIKI E OUTRA
Advogado	Dr. Roberto de Figueiredo Caldas(OAB: 5939/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA CRISTINA SEFRIN RUIBASCIKI E OUTRA
- HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para suprir omissão no julgado, nos termos da fundamentação, sem imprimir-lhes efeito modificativo.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACOMPANHAMENTO DE PACIENTES. EXAMES DE "RAIO X". RADIAÇÃO IONIZANTE. LABOR EM ÁREA DE RISCO. OMISSÃO EVIDENCIADA. PROVIMENTO SEM EFEITO MODIFICATIVO.**

Os embargos de declaração constituem instrumento processual cujo objetivo é o de complementar ou aclarar a decisão, para melhor atender ao desiderato da justiça.

Constatada a omissão no acórdão embargado no tocante ao tema "adicional de periculosidade", devem ser providos os embargos de declaração para suprir a omissão alegada, sem, contudo, atribuir-lhes efeito modificativo.

**Embargos de declaração a que se dá provimento, sem alteração do julgado.**

**Processo Nº RR-0001504-05.2011.5.02.0445**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Recorrente e Recorrido	GIVANEIDE FERREIRA DE SOUZA
Advogado	Dr. Lia Silveira Quintela Pereira(OAB: 225760/SP)
Recorrente e Recorrido	EMBRAPS - SERVIÇOS LTDA.
Advogado	Dr. Moacir Ferreira(OAB: 121191/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMBRAPAS - SERVIÇOS LTDA.
- GIVANEIDE FERREIRA DE SOUZA

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 257 do Regimento Interno desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante somente quanto ao tema "NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do v. acórdão que julgou os embargos de declaração da reclamante, determinando o retorno dos autos à Corte Regional de origem para que complemente sua decisão, manifestando-se, expressamente, acerca da questão relativa à alegação de que a autora ingressava habitualmente no trabalho 20 minutos antes dos horários registrados nos cartões de ponto.

Prejudicado o exame do recurso de revista da reclamada e das demais matérias veiculadas no recurso de revista da reclamante.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE**

**1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROVIMENTO.**

Ante a possível violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, o destrancamento do recurso de revista é medida que se impõe.

**Agravo de instrumento a que se dá provimento.**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE.**

**1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE**

**PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROVIMENTO.**

Incorre em negativa de prestação jurisdicional decisão judicial que omite análise acerca de aspecto relevante à solução da controvérsia, não obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração pela parte prejudicada.

No caso, observo que o v. acórdão se encontra de fato omissivo, pois a egrégia Corte Regional não se manifestou acerca da alegação de que a autora ingressava habitualmente no trabalho 20 minutos antes dos horários registrados nos cartões de ponto, elemento fático necessário à correta fixação da condenação ao pagamento de horas extraordinárias.

Nesse contexto, a ausência da referida premissa fática no acórdão regional impede a análise da questão em sede de recurso de revista.

Assim, a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos de declaração, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão, pois se configura típica negativa de prestação jurisdicional, afrontando o quanto disposto nos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. APELO PREJUDICADO.**

Resta prejudicado o exame do recurso de revista, em razão do provimento do recurso de revista interposto pela reclamante, em que se determinou o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional de origem.

**Recurso de revista prejudicado.**

**Processo Nº ARR-0001552-36.2012.5.09.0088**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Agravante(s) e Recorrido(s)	MARIA ANGELICA FONSECA DA SILVA
Advogado	Dr. Mauro de Azevedo Menezes(OAB: 19241/DF)
Agravado(s) e Recorrente(s)	OI S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA ANGELICA FONSECA DA SILVA
- OI S.A.

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade, a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; b)

não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada que versa os temas "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS.

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO",

"PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. PRESCRIÇÃO" e "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS".

**EMENTA : A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.**

I. A jurisprudência desta Corte Superior está consolidada no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho se sujeita à constatação da ocorrência concomitante de três requisitos: **(a)** sucumbência do empregador, **(b)** comprovação do estado de miserabilidade jurídica do empregado e **(c)** assistência do empregado pelo sindicato da categoria profissional (Súmulas nos 219, I, e 329 desta Corte Superior). II. Revela-se em consonância com a jurisprudência pacífica do TST acórdão regional que indefere honorários assistenciais, na hipótese em que o empregado não comprovou encontrar-se assistido pelo sindicato da categoria profissional. III. Inviável o processamento do recurso de revista que se visa a destrancar, nos termos da Súmula nº 333 do TST e dos arts. 932, III e IV, "a", do CPC/2015 e 896, § 7º, da CLT. IV. **Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.**

**B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.****1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONHECIMENTO.**

I. Não viola os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 438 do CPC/1973 e 832 da CLT, acórdão de Tribunal Regional do Trabalho que, de maneira fundamentada e adequada, aprecia a matéria supostamente omitida. II. O fato de o órgão julgador decidir contrariamente aos interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdicional, desde que a decisão apresente-se adequadamente fundamentada, como sucedeu no caso dos autos. III. **Recurso de revista de que não se conhece.**

**2. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO CONHECIMENTO.**

I. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar às lides decorrentes das relações de trabalho (art. 114, I, da Constituição Federal). II. Registra o acórdão regional que a Reclamante postula o recebimento da parcela "*participação nos lucros e resultados*", após a aposentadoria, com fundamento em normas coletivas e regulamentares vigentes à época da relação de emprego diretamente de sua empregadora e não de entidade de previdência complementar. A matéria, desse modo, não se relaciona com aquela analisada pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nos 583.050 e 586.453, pelo que não se aplica a modulação estabelecida nas referidas decisões. III. Tratando-se de parcela devida pela empregadora em decorrência do contrato de emprego e não de verbas oriundas de contrato de previdência complementar, revela-se a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda. Julgados do TST. IV. **Recurso de revista de que não se conhece.**

**3. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL E NOTÓRIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ART. 896, § 7º, DA CLT E DA SÚMULA Nº 333 DO TST. NÃO CONHECIMENTO.**

I. O Tribunal de origem concluiu que "*a prescrição a ser aplicada é a quinquenal, haja vista que o pedido se refere à participação nos lucros e resultados supostamente devidos pela ré*". Consignou, para tanto, que "*a prescrição somente poderia ter início no momento da lesão e esse momento somente se deu quando do vencimento da obrigação de pagar a Participação nos Lucros e Resultados dos anos de 2004 a 2011, a serem pagas, respectivamente, até março/2005 (PLR 2004), até março/2006 (PLR 2005), março/2007 (PLR 2006), março/2008 (PLR/2007), março/2009 (PLR 2008), março/2010 (PLR/2009), março 2011 (PLR 2010), março/2012 (PLR/2011)*". II. A jurisprudência da SbDI-1 do TST é no sentido de que incide a prescrição parcial à pretensão ao pagamento da "*participação nos lucros e resultados*" garantida ao aposentado por normas coletivas e regulamentares, e incorporadas ao patrimônio jurídico do ex-empregado. III. Assim, uma vez uniformizada a jurisprudência pelo Tribunal Superior do Trabalho, não há mais razão para o recebimento de novos recursos de revista sobre a matéria, quer por divergência jurisprudencial, quer por violação de lei federal ou da Constituição da República, a teor do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. IV. **Recurso de revista de que**

não se conhece.

**5. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL E NOTÓRIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ART. 896, § 7º, DA CLT E DA SÚMULA Nº 333 DO TST. NÃO CONHECIMENTO.**

I. O Tribunal de origem decidiu que a Reclamante faz jus ao pagamento da participação nos lucros e resultados no período de 2007 a 2011, uma vez que a aludida parcela, por se tratar de direito previsto em normas coletivas e regulamentares (TRCA), incorporou-se ao seu contrato de emprego. II. A jurisprudência da SbDI-1 do TST é no sentido de que a participação nos lucros e resultados aos aposentados da empresa Reclamada, por se tratar de direito previsto em norma regulamentar (TRCA), incorporou-se aos contratos de emprego, na esteira da Súmula nº 51, I, do TST. Entende, ainda, que a Súmula nº 277 do TST revela-se impertinente ao equacionamento da controvérsia. III. Assim, uma vez uniformizada a jurisprudência pelo Tribunal Superior do Trabalho, não há mais razão para o recebimento de novos recursos de revista sobre a matéria, quer por divergência jurisprudencial, quer por violação de lei federal ou da Constituição da República, a teor do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. IV. **Recurso de revista de que não se conhece.**

**Processo Nº ARR-0001601-34.2012.5.09.0652**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Agravante(s) e Recorrido(s)	RONALDO CAMARA KRAEMER
Advogado	Dr. Mauro de Azevedo Menezes(OAB: 19241/DF)
Agravado(s) e Recorrente(s)	OI S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- OI S.A.
- RONALDO CAMARA KRAEMER

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO :** , à unanimidade, a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada que versa os temas "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS.

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO",  
"PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EXTENSÃO  
AOS APOSENTADOS. PRESCRIÇÃO" e "PARTICIPAÇÃO NOS  
LUCROS E RESULTADOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS".

**EMENTA : A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE  
REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO  
REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº  
13.015/2014.**

**1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL.  
AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.**

I. A jurisprudência desta Corte Superior está consolidada no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho se sujeita à constatação da ocorrência concomitante de três requisitos: **(a)** sucumbência do empregador, **(b)** comprovação do estado de miserabilidade jurídica do empregado e **(c)** assistência do empregado pelo sindicato da categoria profissional (Súmulas nos 219, I, e 329 desta Corte Superior). **II.** Revela-se em consonância com a jurisprudência pacífica do TST acórdão regional que indefere honorários assistenciais, na hipótese em que o empregado não comprovou encontrar-se assistido pelo sindicato da categoria profissional. **III.** Inviável o processamento do recurso de revista que se visa a destrancar, nos termos da Súmula nº 333 do TST e dos arts. 932, III e IV, "a", do CPC/2015 e 896, § 7º, da CLT. **IV. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.**

**B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA.  
ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA  
LEI Nº 13.015/2014.**

**1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO  
JURISDICIONAL. NÃO CONHECIMENTO.**

I. Não viola os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 438 do CPC/1973 e 832 da CLT, acórdão de Tribunal Regional do Trabalho que, de maneira fundamentada e adequada, aprecia a matéria supostamente omitida. **II.** O fato de o órgão julgador decidir contrariamente aos interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdicional, desde que a decisão apresente-se adequadamente fundamentada, como sucedeu no caso dos autos. **III. Recurso de revista de que não se conhece.**

**2. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EXTENSÃO  
AOS APOSENTADOS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA  
DO TRABALHO. NÃO CONHECIMENTO.**

I. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar às lides

decorrentes das relações de trabalho (art. 114, I, da Constituição Federal). **II.** Registra o acórdão regional que a Reclamante postula o recebimento da parcela "*participação nos lucros e resultados*", após a aposentadoria, com fundamento em normas coletivas e regulamentares vigentes à época da relação de emprego diretamente de sua empregadora e não de entidade de previdência complementar. A matéria, desse modo, não se relaciona com aquela analisada pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nos 583.050 e 586.453, pelo que não se aplica a modulação estabelecida nas referidas decisões. **III.** Tratando-se de parcela devida pela empregadora em decorrência do contrato de emprego e não de verbas oriundas de contrato de previdência complementar, revela-se a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda. Julgados do TST. **IV. Recurso de revista de que não se conhece.**

**3. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EXTENSÃO  
AOS APOSENTADOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO REGIONAL EM  
CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL E  
NOTÓRIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ÓBICE  
DO ART. 896, § 7º, DA CLT E DA SÚMULA Nº 333 DO TST. NÃO  
CONHECIMENTO.**

I. O Tribunal de origem entendeu que "*tratando-se de descumprimento de cláusula contratual prevendo participação de lucros e resultados aos empregados aposentados, inaplicável o disposto na Súmula 294 do C. TST, sendo que, como a matéria envolve o pagamento de prestações sucessivas, a lesão do direito é continuada, renovando-se mês a mês, contando-se do vencimento de cada parcela, e não do direito do qual se originaram, incidindo na hipótese a prescrição parcial*". **II.** A jurisprudência da SbDI-1 do TST é no sentido de que incide a prescrição parcial à pretensão ao pagamento da "*participação nos lucros e resultados*" garantida ao aposentado por normas coletivas e regulamentares, e incorporadas ao patrimônio jurídico do ex-empregado. **III.** Assim, uma vez uniformizada a jurisprudência pelo Tribunal Superior do Trabalho, não há mais razão para o recebimento de novos recursos de revista sobre a matéria, quer por divergência jurisprudencial, quer por violação de lei federal ou da Constituição da República, a teor do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. **IV. Recurso de revista de que não se conhece.**

**5. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EXTENSÃO  
AOS APOSENTADOS. DECISÃO REGIONAL EM  
CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL E  
NOTÓRIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ÓBICE  
DO ART. 896, § 7º, DA CLT E DA SÚMULA Nº 333 DO TST. NÃO**

**CONHECIMENTO.**

I. O Tribunal de origem decidiu que a

Reclamante faz jus ao pagamento da participação nos lucros e resultados no período de 2007 a 2011, uma vez que a aludida parcela, por se tratar de direito previsto em normas coletivas e regulamentares (TRCA), incorporou-se ao seu contrato de emprego.

II. A jurisprudência da SbDI-1 do TST é no sentido de que a participação nos lucros e resultados aos aposentados da empresa Reclamada, por se tratar de direito previsto em norma regulamentar (TRCA), incorporou-se aos contratos de emprego, na esteira da Súmula nº 51, I, do TST. Entende, ainda, que a Súmula nº 277 do TST revela-se impertinente ao equacionamento da controvérsia. III. Assim, uma vez uniformizada a jurisprudência pelo Tribunal Superior do Trabalho, não há mais razão para o recebimento de novos recursos de revista sobre a matéria, quer por divergência jurisprudencial, quer por violação de lei federal ou da Constituição da República, a teor do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. IV. **Recurso de revista de que não se conhece.**

**Processo Nº RR-0001605-55.2016.5.11.0012**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Recorrente(s)	ESTADO DO AMAZONAS
Procurador	Dr. Alberto Bezerra de Melo
Recorrido(s)	BRUNA COSTA DOS SANTOS
Recorrido(s)	ALICON - ALIMENTAÇÕES, COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS LTDA.
Advogado	Dr. Kleilson Alves da Silva(OAB: 10922/AM)
Advogado	Dr. Afonso Ribeiro da Silva Júnior(OAB: 8455/AM)
Custos Legis	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALICON - ALIMENTAÇÕES, COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS LTDA.
- BRUNA COSTA DOS SANTOS
- ESTADO DO AMAZONAS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade: (a)reconhecer a transcendência política da causa; (b)conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por

violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO ESTADO DO AMAZONAS. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

I. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC nº 16/DF, decidiu que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é constitucional. Todavia, entendeu que não há impedimento para o reconhecimento da responsabilidade da Administração Pública, desde que comprovada a omissão do tomador de serviços na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora em relação a seus empregados. Por sua vez, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931/DF, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses sobre a controvérsia em exame: **(a)** não é possível a transferência automática da responsabilidade do Poder Público pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas não quitados pela empresa prestadora dos serviços, sendo necessária a comprovação do nexo de causalidade entre o inadimplemento das obrigações trabalhistas e a conduta negligente dos integrantes da Administração Pública na fiscalização da prestadora de serviços, **(b)** a eficiência da fiscalização não é fator relevante para a responsabilização da Administração Pública, que se isenta de culpa com a fiscalização ainda que por amostragem, e **(c)** é do empregado o ônus de provar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das empresas contratadas na forma da Lei nº 8.666/93. II. Cabe ressaltar que o reconhecimento de que a causa oferece transcendência política (art. 896-A, § 1º, II, da CLT) não se limita à hipótese em que haja **verbete sumular** sobre a matéria; haverá igualmente transcendência política quando demonstrado o desrespeito à jurisprudência pacífica e notória do Tribunal Superior do Trabalho sedimentada em Orientação Jurisprudencial ou a partir da fixação de tese no julgamento, entre outros, de incidentes de resolução de recursos repetitivos ou de assunção de competência, bem como, na hipótese do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso extraordinário com

repercussão geral ou das ações de constitucionalidade. Trata-se de extensão normativa do conceito de transcendência política, prevista no art. 896-A, § 1º, II, da CLT, a partir, sobretudo, da sua integração com o novo sistema de resolução de demandas repetitivas inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, cujas decisões possuam caráter vinculante (exegese dos arts. 489, § 1º, 926, 928 do CPC/2015). Ademais, ainda que assim não fosse, o próprio § 1º do art. 896-A da CLT estabelece que os indicadores de transcendência nele nominados não constituem cláusula legal exaustiva, mas possibilita o reconhecimento de indicadores "entre outros". **III.** No presente caso, a Corte Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária sem que fosse especificamente demonstrado o nexo de causalidade entre o dano ao empregado terceirizado e a conduta negligente do ente público no tocante à fiscalização da empresa prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. Sob esse enfoque, impõe-se o conhecimento e o provimento do recurso. **III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**Processo Nº ARR-0001611-81.2012.5.09.0651**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Agravante(s) e Recorrido(s)	EROTILDES FILIBRANTE
Advogado	Dr. Roberto de Figueiredo Caldas(OAB: 5939/DF)
Agravado(s) e Recorrente(s)	OI S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EROTILDES FILIBRANTE
- OI S.A.

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO :** , à unanimidade, a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada que versa os temas "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO", "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. PRESCRIÇÃO" e "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS".

**EMENTA : A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº**

**13.015/2014.**

**1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.**

I. A jurisprudência desta Corte Superior está consolidada no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho se sujeita à constatação da ocorrência concomitante de três requisitos: **(a)** sucumbência do empregador, **(b)** comprovação do estado de miserabilidade jurídica do empregado e **(c)** assistência do empregado pelo sindicato da categoria profissional (Súmulas nos 219, I, e 329 desta Corte Superior). **II.** Revela-se em consonância com a jurisprudência pacífica do TST acórdão regional que indefere honorários assistenciais, na hipótese em que o empregado não comprovou encontrar-se assistido pelo sindicato da categoria profissional. **III.** Inviável o processamento do recurso de revista que se visa a destrancar, nos termos da Súmula nº 333 do TST e dos arts. 932, III e IV, "a", do CPC/2015 e 896, § 7º, da CLT. **IV. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.**

**B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONHECIMENTO.**

I. Não viola os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 438 do CPC/1973 e 832 da CLT, acórdão de Tribunal Regional do Trabalho que, de maneira fundamentada e adequada, aprecia a matéria supostamente omitida. **II.** O fato de o órgão julgador decidir contrariamente aos interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdicional, desde que a decisão apresente-se adequadamente fundamentada, como sucedeu no caso dos autos. **III. Recurso de revista de que não se conhece.**

**2. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO CONHECIMENTO.**

I. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar às lides decorrentes das relações de trabalho (art. 114, I, da Constituição Federal). **II.** Registra o acórdão regional que a Reclamante postula o recebimento da parcela "participação nos lucros e resultados", após a aposentadoria, com fundamento em normas coletivas e regulamentares vigentes à época da relação de emprego diretamente de sua empregadora e não de entidade de previdência complementar. A matéria, desse modo, não se relaciona com



aquela analisada pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nos 583.050 e 586.453, pelo que não se aplica a modulação estabelecida nas referidas decisões. **III.** Tratando-se de parcela devida pela empregadora em decorrência do contrato de emprego e não de verbas oriundas de contrato de previdência complementar, revela-se a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda. Julgados do TST. **IV. Recurso de revista de que não se conhece.**

**3. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL E NOTÓRIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ART. 896, § 7º, DA CLT E DA SÚMULA Nº 333 DO TST. NÃO CONHECIMENTO.**

**I.** O Tribunal de origem concluiu que *"a prescrição a ser aplicada é a parcial, e não a bienal, uma vez que o pleito se volta aos valores referentes à participação nos lucros e resultados relativamente aos anos de 2004 a 2011, tratando-se de direito que nasce a cada ano, em virtude de instrumento coletivo"*. **II.** A jurisprudência da SbDI-1 do TST é no sentido de que incide a prescrição parcial à pretensão ao pagamento da *"participação nos lucros e resultados"* garantida ao aposentado por normas coletivas e regulamentares, e incorporadas ao patrimônio jurídico do ex-empregado. **III.** Assim, uma vez uniformizada a jurisprudência pelo Tribunal Superior do Trabalho, não há mais razão para o recebimento de novos recursos de revista sobre a matéria, quer por divergência jurisprudencial, quer por violação de lei federal ou da Constituição da República, a teor do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. **IV. Recurso de revista de que não se conhece.**

**4. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL E NOTÓRIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ART. 896, § 7º, DA CLT E DA SÚMULA Nº 333 DO TST. NÃO CONHECIMENTO.**

**I.** O Tribunal de origem decidiu que a Reclamante faz jus ao pagamento da participação nos lucros e resultados no período de 2007 a 2011, uma vez que a aludida parcela, por se tratar de direito previsto em normas coletivas e regulamentares (TRCA), incorporou-se ao seu contrato de emprego. **II.** A jurisprudência da SbDI-1 do TST é no sentido de que a participação nos lucros e resultados aos aposentados da empresa Reclamada, por se tratar de direito previsto em norma regulamentar (TRCA), incorporou-se aos contratos de emprego, na esteira da

Súmula nº 51, I, do TST. Entende, ainda, que a Súmula nº 277 do TST revela-se impertinente ao equacionamento da controvérsia. **III.** Assim, uma vez uniformizada a jurisprudência pelo Tribunal Superior do Trabalho, não há mais razão para o recebimento de novos recursos de revista sobre a matéria, quer por divergência jurisprudencial, quer por violação de lei federal ou da Constituição da República, a teor do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. **IV. Recurso de revista de que não se conhece.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0001620-18.2011.5.15.0067**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s)	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
Procurador	Dr. Nazário Cleodon de Medeiros
Agravado(s)	SANDRO KATISON DO NASCIMENTO
Advogado	Dr. Douglas Cavallini de Sousa(OAB: 277436-D/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP  
- SANDRO KATISON DO NASCIMENTO

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, negar provimento ao agravo e, aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.715,98 (três mil, setecentos e quinze reais e noventa e oito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. A decisão ora agravada denegou seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, que versava sobre os juros de mora, por óbices das Súmulas 221 e 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse os fundamentos do despacho hostilizado, motivo pelo qual este merece ser mantido.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**Processo Nº RR-0001651-77.2016.5.11.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos

Recorrente(s) ESTADO DO AMAZONAS  
 Procurador Dr. Thiago Oliveira Costa  
 Recorrido(s) IRLANE PEREIRA DE ALBUQUERQUE MORAES  
 Recorrido(s) TAPAJÓS SERVIÇOS HOSPITALARES EIRELI - EPP  
 Advogado Dr. Antônio Azevedo de Lira(OAB: 5474/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO AMAZONAS
- IRLANE PEREIRA DE ALBUQUERQUE MORAES
- TAPAJÓS SERVIÇOS HOSPITALARES EIRELI - EPP

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante.

**EMENTA :**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO ESTADO DO AMAZONAS. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017.**

**1. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

I. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC nº 16/DF, decidiu que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é constitucional. Todavia, entendeu que não há impedimento para o reconhecimento da responsabilidade da Administração Pública, desde que comprovada a omissão do tomador de serviços na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora em relação a seus empregados. Por sua vez, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931/DF, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses sobre a controvérsia em exame: **(a)** não é possível a transferência automática da responsabilidade do Poder Público pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas não quitados pela empresa prestadora dos serviços, sendo necessária a comprovação do nexo de causalidade entre o inadimplemento das obrigações trabalhistas e a conduta negligente dos integrantes da Administração Pública na fiscalização da prestadora de serviços, **(b)** a eficiência da fiscalização não é fator relevante para a responsabilização da Administração Pública, que se isenta de culpa

com a fiscalização ainda que por amostragem, e **(c)** é do empregado o ônus de provar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das empresas contratadas na forma da Lei nº 8.666/93. **II.** Cabe ressaltar que o reconhecimento de que a causa oferece transcendência política (art. 896-A, § 1º, II, da CLT) não se limita à hipótese em que haja **verbetes sumular** sobre a matéria; haverá igualmente transcendência política quando demonstrado o desrespeito à jurisprudência pacífica e notória do Tribunal Superior do Trabalho sedimentada em Orientação Jurisprudencial ou a partir da fixação de tese no julgamento, entre outros, de incidentes de resolução de recursos repetitivos ou de assunção de competência, bem como, na hipótese do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral ou das ações de constitucionalidade. Trata-se de extensão normativa do conceito de transcendência política, prevista no art. 896-A, § 1º, II, da CLT, a partir, sobretudo, da sua integração com o novo sistema de resolução de demandas repetitivas inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, cujas decisões possuam caráter vinculante (exegese dos arts. 489, § 1º, 926, 928 do CPC/2015). Ademais, ainda que assim não fosse, o próprio § 1º do art. 896-A da CLT estabelece que os indicadores de transcendência nele nominados não constituem cláusula legal exaustiva, mas possibilita o reconhecimento de indicadores "entre outros". **III.** No presente caso, a Corte Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária sem que fosse especificamente demonstrado o nexo de causalidade entre o dano ao empregado terceirizado e a conduta negligente do ente público no tocante à fiscalização da empresa prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. **III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**Processo Nº ED-RR-0001658-07.2016.5.09.0654**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Embargante	ROBERTO AMORIM CORREIA
Advogada	Dra. Rafaela Posserra Rodrigues(OAB: 33191/DF)
Embargado(a)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Embargado(a)	TRANSPORTES DALÇÓQUIO LTDA.
Advogado	Dr. Arno Jung(OAB: 19585/PR)
Embargado(a)	MONDELEZ BRASIL LTDA
Advogado	Dr. Fabrício Zipperer(OAB: 26381/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MONDELEZ BRASIL LTDA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- ROBERTO AMORIM CORREIA

- TRANSPORTES DALÇÓQUIO LTDA.

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO.**

**I. Omissão inexistente. II. Embargos de declaração de que se conhece e a que se nega provimento.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0001712-44.2014.5.09.0071**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Agravante(s)	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado	Dr. Nelson Willians Fratoni Rodrigues(OAB: 30916-S/PR)
Agravado(s)	DAMIRLAN QUEIROZ BARCELOS
Advogado	Dr. Heglison Tadeu Mocelin Neves(OAB: 24641/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DAMIRLAN QUEIROZ BARCELOS
- PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a Agravante (PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (DAMIRLAN QUEIROZ BARCELOS), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**1. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 422, I, DO TST**

**I)** Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada. **II)** Padece de ausência de fundamentação o agravo interposto sem a necessária impugnação dos fundamentos jurídicos adotados na decisão agravada. Imprescindível que a parte agravante busque desconstituir os óbices processuais impostos à admissibilidade do recurso, de forma a atender à diretriz consagrada na Súmula nº 422, I, do TST. **III)** Agravo da Reclamada de que não se conhece com aplicação da multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

**Processo Nº RR-0001816-79.2016.5.11.0016**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Recorrente(s)	MUNICÍPIO DE MANAUS
Procurador	Dr. Marsyl de Oliveira Marques
Recorrido(s)	TATIANA RIBEIRO DA SILVA
Advogada	Dra. Flávia Caroline de Sant'ana(OAB: 10641/AM)
Recorrido(s)	CONSERGE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Advogado	Dr. Alfredo Gluck Young(OAB: 1838/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSERGE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
- MUNICÍPIO DE MANAUS
- TATIANA RIBEIRO DA SILVA

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - dar provimento agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 257 do Regimento Interno desta Corte; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**1. RECURSO DE REVISTA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº282DA SBDI-1.**

Compulsando o recurso de revista apresentado pelo reclamado, verifica-se que o agravante cumpriu o disposto no artigo 896, § 1º-A, da CLT, tendo efetivamente realizado a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria.

Dessa forma, não decidiu com acerto o d. prolator da decisão denegatória ao negar seguimento ao recurso de revista.

Todavia, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, tendo em vista o atendimento dos demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, conforme prevê a Orientação Jurisprudencial nº282da SBDI-1.

**2. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA.**

Considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, V, e diante da função constitucional uniformizadora desta Corte, verifica-se a transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT.

**3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. AUSÊNCIA DE PROVA. PROVIMENTO.**

Ante possível má aplicação da Súmula n. 331, o provimento do agravo de instrumento para o exame do recurso de revista é medida que se impõe.

**Agravo de instrumento a que se dá provimento.**

**RECURSO DE REVISTA.**

**1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. AUSÊNCIA DE PROVA. PROVIMENTO.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 16, ao declarar a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, firmou posição de que o mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços não transfere à Administração Pública, de forma automática, a responsabilidade pelo pagamento do referido débito. Ressaltou, contudo, ser possível a imputação da mencionada responsabilidade, quando evidenciada a sua conduta culposa, caracterizada pelo descumprimento de normas de observância obrigatória, seja na escolha da empresa prestadora de serviços (culpa *in eligendo*) ou na fiscalização da execução do contrato (culpa *in vigilando*).

Ainda sobre a conduta culposa, o STF tem entendido que a conclusão da sua demonstração não pode decorrer de mera presunção, baseada no simples inadimplemento da empresa prestadora de serviços, e desvinculada do exame probatório. Para esses casos, aquela excelsa Corte tem decidido que a responsabilização subsidiária do ente público ofende a autoridade da decisão proferida no julgamento da ADC nº 16. Precedentes do STF.

**Na hipótese**, depreende-se da leitura do acórdão recorrido que o egrégio Tribunal Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pela ausência de prova, a qual demonstrasse efetiva fiscalização sobre a prestadora de serviços, o que configura responsabilização automática do ente público, procedimento que destoa do comando contido na decisão da ADC nº 16 e, por conseguinte, do entendimento perfilhado na Súmula nº 331, V.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**Processo Nº ARR-0001921-59.2012.5.03.0003**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Agravante(s) e Recorrido(s)	EDVALDO DE PÁDUA MARIANO
Advogado	Dr. Wellington Azevedo Araújo(OAB: 63891/MG)
Agravado(s) e Recorrente(s)	FUNDAÇÃO GRAÇA DE DEUS DE MINAS GERAIS - FUNGRAÇA
Advogado	Dr. Alexandre Pereira de Andrade(OAB: 74827/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDVALDO DE PÁDUA MARIANO
- FUNDAÇÃO GRAÇA DE DEUS DE MINAS GERAIS - FUNGRAÇA

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade: (a)conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (b)não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada com relação aos temas "HORAS EXTRAS. FERIADOS LABORADOS. CARGO DE CONFIANÇA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO" e "ACÚMULO DE FUNÇÕES. ÔNUS DA PROVA"; (c)conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada com relação ao tema "MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. VERBAS RESCISÓRIAS PAGAS TEMPESTIVAMENTE", por violação do art. 477, §8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Custas processuais inalteradas.

**EMENTA** : A)AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO INTERPOSTO DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017.

**1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO REGIONAL FUNDAMENTADA. NÃO OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.**

I. O Tribunal Regional atendeu ao comando dos arts. 832 da CLT, 489 do CPC/2015 (art. 458 do CPC/1973) e 93, IX, da CF/1988, uma vez que a decisão recorrida encontra-se fundamentada. II. Na verdade, a parte Recorrente se insurge contra o posicionamento adotado pela Corte de origem no exame da matéria controvertida. Contudo, a discordância quanto à decisão proferida, a má apreciação das provas ou a adoção de posicionamento contrário aos interesses da parte não são causa de nulidade processual, nem ensejam ofensa aos arts. 832 da CLT, 489 do CPC/2015 (art. 458 do CPC/1973) e 93, IX, da CF/1988. III. **Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.**

**2. ACÚMULO DE FUNÇÕES. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM GRAU DE RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 126 DO TST. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.**

I. Nos termos da Súmula nº 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. II. No caso, a parte pretende o processamento do seu recurso de revista a partir de premissa fática não consignada no acórdão recorrido. Logo, para se concluir pela violação de preceito de lei, na forma como defendida pela parte Recorrente, faz-se necessário o revolvimento de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado na presente fase recursal. III. **Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.**

**B)RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA (FUNDAÇÃO GRAÇA DE DEUS DE MINAS GERAIS - FUNGRAÇA). RECURSO INTERPOSTO DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017.**

**1.HORAS EXTRAS. FERIADOS LABORADOS. CARGO DE CONFIANÇA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM GRAU DE RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 126 DO TST. NÃO CONHECIMENTO.**

I.Nos termos da Súmula nº 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. II. No caso, a parte pretende o processamento do seu recurso de revista a partir de premissa fática não consignada no acórdão recorrido. Logo, para se concluir pela violação de preceito de lei, na forma como defendida pela parte Recorrente, faz-se necessário o revolvimento de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado na presente fase recursal. III. **Recurso de revista de que não se conhece.**

**2.ACÚMULO DE FUNÇÕES. ÔNUS DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO.**

I.Os arts. 818 da CLT e 333 do CPC/73 disciplinam a distribuição do encargo probatório entre as partes no processo. Caracteriza-se a afronta aos referidos dispositivos legais se o juiz decidir mediante atribuição equivocada desse ônus probatório, o que não ocorreu no caso dos autos. II. O julgador regional não proferiu julgamento com base no critério do ônus da prova, mas decidiu a controvérsia mediante a valoração da prova, expondo os motivos pelos quais condenou o Reclamado, na forma do disposto no art. 371 do CPC/2015. Na realidade, o que a Recorrente pretende discutir é a

valoração da prova e não sobre quem detinha o encargo de produzi-la. No entanto, isso é matéria de fato, cuja discussão se encerrou com o julgamento do recurso ordinário, sendo vedado o reexame de fatos e provas em grau de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. III. O recurso de revista tampouco alcança conhecimento por divergência jurisprudencial. O aresto transcrito é inservível ao confronto de teses, pois não há a indicação da fonte oficial ou do repositório autorizado em que foi publicado (Súmula nº 337, I, a, do TST).

**IV. Recurso de revista de que não se conhece.**

**3.MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. VERBAS RESCISÓRIAS PAGAS TEMPESTIVAMENTE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

I. O art. 477, § 8º, da CLT impõe a aplicação de multa ao empregador que não quitar as parcelas rescisórias no prazo previsto no § 6º do mesmo dispositivo celetista. Não há previsão legal para aplicação de multa quando o pagamento é feito no prazo, mas a homologação da rescisão do contrato ou a entrega das guias ocorrem posteriormente. II. Este Tribunal Superior tem decidido reiteradamente que o que determina a aplicação da multa em questão é o não pagamento das verbas rescisórias no prazo estabelecido no art. 477, § 6º, da CLT. Tem-se entendido que eventual atraso na homologação da rescisão contratual é irrelevante para esse fim, até porque se trata de ato alheio à vontade do empregador, pois é da competência do sindicato homologar o acerto rescisório. Assim, é indevido responsabilizar o empregador por atraso ao qual não deu causa. Precedentes. III. Ante o entendimento que prevalece nesta Corte Superior e considerando que, conforme consta do acórdão regional, as verbas rescisórias foram pagas tempestivamente, a aplicação da multa em exame está em desacordo com o art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT, porque não se configurou o fato gerador da penalidade (pagamento intempestivo de verbas rescisórias). IV. **Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 477, § 8º, da CLT, e a que se dá provimento.**

**Processo Nº ARR-0001973-49.2013.5.09.0651**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Agravante(s) e Recorrido(s)	ANGELINA ALVES DO NASCIMENTO
Advogado	Dr. Roberto de Figueiredo Caldas(OAB: 5939/DF)
Agravado(s) e Recorrente(s)	OI S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANGELINA ALVES DO NASCIMENTO  
- OI S.A.

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade, a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada que versa os temas "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS.

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO", "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. PRESCRIÇÃO" e "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS".

**EMENTA : A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.**

I. A jurisprudência desta Corte Superior está consolidada no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho se sujeita à constatação da ocorrência concomitante de três requisitos: **(a)** sucumbência do empregador, **(b)** comprovação do estado de miserabilidade jurídica do empregado e **(c)** assistência do empregado pelo sindicato da categoria profissional (Súmulas nos 219, I, e 329 desta Corte Superior). II. Revela-se em consonância com a jurisprudência pacífica do TST acórdão regional que indefere honorários assistenciais, na hipótese em que o empregado não comprovou encontrar-se assistido pelo sindicato da categoria profissional. III. Inviável o processamento do recurso de revista que se visa a destrancar, nos termos da Súmula nº 333 do TST e dos arts. 932, III e IV, "a", do CPC/2015 e 896, § 7º, da CLT. **IV. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.**

**B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONHECIMENTO.**

I. Não viola os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, acórdão de Tribunal Regional do Trabalho que, de maneira fundamentada e adequada, aprecia a matéria supostamente omitida. II. O fato de o órgão julgador decidir contrariamente aos

interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdicional, desde que a decisão apresente-se adequadamente fundamentada, como sucedeu no caso dos autos. **III. Recurso de revista de que não se conhece**

**2. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO CONHECIMENTO.**

I. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar às lides decorrentes das relações de trabalho (art. 114, I, da Constituição Federal). II. Registra o acórdão regional que a Reclamante postula o recebimento da parcela "*participação nos lucros e resultados*", após a aposentadoria, com fundamento em normas coletivas e regulamentares vigentes à época da relação de emprego diretamente de sua empregadora e não de entidade de previdência complementar. A matéria, desse modo, não se relaciona com aquela analisada pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nos 583.050 e 586.453, pelo que não se aplica a modulação estabelecida nas referidas decisões. III. Tratando-se de parcela devida pela empregadora em decorrência do contrato de emprego e não de verbas oriundas de contrato de previdência complementar, revela-se a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda. Julgados do TST. **IV. Recurso de revista de que não se conhece.**

**3. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL E NOTÓRIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ART. 896, § 7º, DA CLT E DA SÚMULA Nº 333 DO TST. NÃO CONHECIMENTO.**

I. O Tribunal de origem consignou que "*que as parcelas postuladas são relativas ao pagamento de diferenças advindas em momento posterior à aposentadoria, mostra-se inviável considerar a data da jubilação como marco inicial do prazo prescricional bienal*". Salientou que "*a pretensão, como se vê, é de parcelas correspondentes a direito inobservado que se renova a cada ano e que é posterior à aposentadoria, constituindo-se em lesão continuada*".

Concluiu, ao final, pela incidência da prescrição parcial. II. A jurisprudência da SbDI-1 do TST é no sentido de que incide a prescrição parcial à pretensão ao pagamento da "*participação nos lucros e resultados*" garantida ao aposentado por normas coletivas e regulamentares, e incorporadas ao patrimônio jurídico do ex-empregado. III. Assim, uma vez uniformizada a jurisprudência pelo Tribunal Superior do Trabalho, não há mais razão para o

recebimento de novos recursos de revista sobre a matéria, quer por divergência jurisprudencial, quer por violação de lei federal ou da Constituição da República, a teor do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. **IV. Recurso de revista de que não se conhece.**

**4. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL E NOTÓRIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ART. 896, § 7º, DA CLT E DA SÚMULA Nº 333 DO TST. NÃO CONHECIMENTO.**

I. O Tribunal de origem decidiu que a

Reclamante faz jus ao pagamento da participação nos lucros e resultados no período de 2008 a 2011, uma vez que a aludida parcela, por se tratar de direito previsto em normas coletivas e regulamentares (TRCA), incorporou-se ao seu contrato de emprego.

II. A jurisprudência da SBDI-1 do TST é no sentido de que a participação nos lucros e resultados aos aposentados da empresa Reclamada, por se tratar de direito previsto em norma regulamentar (TRCA), incorporou-se aos contratos de emprego, na esteira da Súmula nº 51, I, do TST. Entende, ainda, que a Súmula nº 277 do TST revela-se impertinente ao equacionamento da controvérsia. III. Assim, uma vez uniformizada a jurisprudência pelo Tribunal Superior do Trabalho, não há mais razão para o recebimento de novos recursos de revista sobre a matéria, quer por divergência jurisprudencial, quer por violação de lei federal ou da Constituição da República, a teor do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. **IV. Recurso de revista de que não se conhece.**

**Processo Nº ARR-0001984-80.2014.5.03.0111**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante(s) e Recorrente(s)	CYBELE GUERRA QUINTÃO
Advogado	Dr. Jose Eymard Loguercio(OAB: 1441 -A/DF)
Agravante(s) e Recorrente(s)	BANCO DO BRASIL S.A.
Agravado(s) e Recorrido(s)	OS MESMOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- CYBELE GUERRA QUINTÃO
- OS MESMOS

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade: I) negar provimento aos agravos de

instrumento da reclamante e do reclamado; II) conhecer do recurso de revista da reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 e à Súmula nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no capítulo que concedeu à reclamante os benefícios da justiça gratuita e condenou a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios; III) não conhecer do recurso de revista do reclamado.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.**

**1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE DECIDIR O MÉRITO FAVORAVELMENTE À PARTE RECORRENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 282, § 2º, DO NCPC.**

A preliminar suscitada não enseja análise no presente apelo, uma vez que, mesmo que se reconhecesse a existência da nulidade apontada, ela não seria objeto de pronunciamento, ante a possibilidade de decidir o mérito do recurso favoravelmente à parte recorrente, na forma autorizada pelo artigo 282, § 2º, do NCPC.

**2. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REPERCUSSÃO FGTS. BIS IN IDEM. AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA. NÃO PROVIMENTO.**

Segundo entendimento pacífico desta Corte, é incabível a repercussão das diferenças do repouso semanal remunerado, majorado pela integração das horas extraordinárias, nas férias, na gratificação natalina, no aviso prévio e no FGTS, sob pena de incorrer-se em *bis in idem*. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1.

Sendo assim, o egrégio Tribunal Regional, ao consignar que não eram devidos os reflexos dos repousos semanais remunerados, já com a integração das horas extraordinárias deferidas, sobre as demais verbas trabalhistas, inclusive sobre o FGTS, decidiu em sintonia com a referida orientação Jurisprudencial. Incidência do óbice da Súmula nº 333.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE**

**1. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. VALIDADE. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 304 DA SBDI-1, CONVERTIDA NO ITEM I DA SÚMULA Nº 463, E DA SÚMULA Nº 219. PROVIMENTO.**

O egrégio Tribunal Regional consignou expressamente que há declaração de pobreza nos autos. Reformou, contudo, a sentença que concedeu os benefícios da justiça gratuita à reclamante, sob o fundamento de que "a reclamante possui uma renda mensal de quase R\$7.800,00 (sete mil e oitocentos reais)", e que por isso, não

poderia ser considerada pobre, na acepção jurídica da palavra. Por conseguinte, concluiu que, afastado o requisito da hipossuficiência econômica da autora, não seriam devidos os honorários advocatícios.

Ocorre que, ao tratar dos requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, vigente à época da decisão regional, dispõe que basta que a parte firme declaração de pobreza, não havendo exigência de prova da situação de miserabilidade. Esse, aliás, também é o entendimento pacífico desta Corte Superior, consubstanciado no teor da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, convertida no item I da Súmula Nº 463.

Desse modo, sendo a reclamante beneficiária da Justiça gratuita e assistida por sindicato da categoria profissional, há que ser restabelecida a sentença que condenou a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO

##### 1. INTERVALO DA MULHER. ARTIGO 384 DA CLT. NÃO PROVIMENTO.

Por disciplina judiciária, curvo-me ao entendimento do Tribunal Pleno desta Corte que, reconhecendo a constitucionalidade do artigo 384 da CLT de que trata do intervalo de 15 minutos garantido às mulheres trabalhadoras antes da prestação de horas extraordinárias, considerou que a concessão de condições especiais à mulher não fere o princípio da igualdade entre homens e mulheres, contido no artigo 5º, I, da Constituição Federal. Desse modo, não sendo concedido o referido intervalo, são devidas horas extraordinárias a ele pertinentes. Precedentes desta Corte.

Desse modo, uma vez reconhecido que não era concedido o referido intervalo à reclamante, são devidas as horas extraordinárias a ele pertinentes. Incidência da Súmula nº 333.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

#### RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

##### 1. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NÃO CONHECIMENTO.

O entendimento deste colendo Tribunal Superior é no sentido de que o empregado faz jus à integração da gratificação semestral no cálculo das horas extraordinárias quando o seu pagamento ocorre mensalmente e, por conseguinte, adquire natureza salarial, não se aplicando o disposto na Súmula nº 253.

Incidência do óbice da Súmula nº 333.

#### Recurso de revista de que não se conhece.

##### Processo Nº RR-0002061-84.2012.5.03.0103

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Recorrente(s)	CONSTRUFER LTDA.
Advogado	Dr. Neiriberto José da Silva(OAB: 75562/MG)
Advogado	Dr. Anderson Henrique de Andrade(OAB: 81999/MG)
Recorrido(s)	JOÃO PEDRO BARBOSA DOS SANTOS
Advogada	Dra. Maria Alice Dias Costa(OAB: 57987/MG)
Advogado	Dr. Edu Henrique Dias Costa(OAB: 64225/MG)
Recorrido(s)	MARCA REGISTRADA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
Advogado	Dr. Maria Dimair Ferreira Ferraz(OAB: 67548/MG)
Recorrido(s)	SUCATAS REZENDE E SILVA LTDA. E OUTRA
Advogado	Dr. Anderson Henrique de Andrade(OAB: 81999/MG)
Recorrido(s)	PREDILAR CONSTRUTORA LTDA.

##### Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUFER LTDA.
- JOÃO PEDRO BARBOSA DOS SANTOS
- MARCA REGISTRADA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
- PREDILAR CONSTRUTORA LTDA.
- SUCATAS REZENDE E SILVA LTDA. E OUTRA

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST; (b) conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "CONTRATO DE EMPREITADA (EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE MURO NO ESTABELECIMENTO DA TERCEIRA RECLAMADA). DONA DA OBRA. RESPONSABILIDADE", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da terceira Reclamada (CONSTRUFER LTDA.) pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. Custas processuais inalteradas.

**EMENTA** : **A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA TERCEIRA RECLAMADA (CONSTRUFER LTDA.). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**CONTRATO DE EMPREITADA (EXECUÇÃO DA OBRA DE**



**CONSTRUÇÃO DE MURO NO ESTABELECIMENTO DA TERCEIRA RECLAMADA). DONA DA OBRA. RESPONSABILIDADE. PROVIMENTO.**

I. A Corte Regional condenou a terceira Reclamada (CONSTRUFER LTDA.) a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante II. Entendeu inaplicável à hipótese o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte, pois "o trabalho realizado pelo reclamante ocorreu em atividade de caráter *infraestrutural e atendia aos seus interesses mercantis, ainda que indiretamente*". III. O que se extrai do acórdão regional é que a Reclamadas firmaram contrato de prestação de serviços de obra certa, em benefício da terceira Reclamada, dona da obra. IV. Demonstrada possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte Superior. V. **Agravo de instrumento que se conhece e a que se dá provimento**, para determinar o processamento do recurso de revista, observado o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

**B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA TERCEIRA RECLAMADA (CONSTRUFER LTDA). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**CONTRATO DE EMPREITADA (EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE MURO NO ESTABELECIMENTO DA TERCEIRA RECLAMADA). DONA DA OBRA. RESPONSABILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

I. Esta Corte Superior pacificou seu entendimento no sentido de que não há responsabilidade, quer solidária quer subsidiária, do dono da obra por débitos trabalhistas contraídos pelo empreiteiro (Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1). Cabe esclarecer que, por ocasião do julgamento do IRR - 190-53.2015.5.03.0090, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior estabeleceu as seguintes teses jurídicas a respeito do tema: "1. *A exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista, a que se refere a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, não se restringe a pessoa física ou micro e pequenas empresas. Compreende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos.* 2. *A excepcional responsabilidade por obrigações trabalhistas, prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, por aplicação analógica do artigo 455 da CLT, alcança os casos em que o dono da obra de construção civil é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro.* 3. *Não é compatível com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST jurisprudência*

*de Tribunal Regional do Trabalho que amplia a responsabilidade trabalhista do dono da obra, excepcionando apenas 'a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado'*. 4. *Exceto ente público da Administração direta e indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e de culpa in eligendo*". II.

Extrai-se do acórdão recorrido que a terceira Reclamada é dona da obra. Nesse contexto, o posicionamento adotado pela Corte Regional, no sentido de que a Reclamada CONSTRUFER LTDA é responsável subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos ao Reclamante contraria a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte Superior, que deve ser interpretada em conformidade com as teses jurídicas estabelecidas pela SBDI-1 no IRR-190-53.2015.5.03.0090. III. **Recurso de revista de que se conhece, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte, e a que se dá provimento.**

**Processo Nº RR-0002082-26.2014.5.02.0036**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Recorrente(s)	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Renato Spaggiari
Recorrido(s)	EDUARDO FREITAS
Advogado	Dr. Marco Aurélio Mendes dos Santos(OAB: 261387/SP)
Recorrido(s)	APOIO - ASSOCIAÇÃO DE AUXÍLIO MÚTUO DA REGIÃO LESTE
Advogado	Dr. Antônio Manuel de Amorim(OAB: 252503/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- APOIO - ASSOCIAÇÃO DE AUXÍLIO MÚTUO DA REGIÃO LESTE
- EDUARDO FREITAS
- MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO :** , à unanimidade, (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Município de São Paulo e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de São Paulo quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de São Paulo pelo adimplemento das parcelas

trabalhistas deferidas ao Reclamante.

**EMENTA : A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO (MUNICÍPIO DE SÃO PAULO). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. PROVIMENTO.**

I. Hipótese em que a Corte Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária sem que fosse especificamente comprovado o nexo de causalidade entre o dano ao empregado terceirizado e a conduta negligente do Ente Público no tocante à fiscalização da empresa prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. II. Demonstrada violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. III. **Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento**, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

**B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO (MUNICÍPIO DE SÃO PAULO). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I.**

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC 16/DF, decidiu que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é constitucional. Todavia, entendeu que não há impedimento para o reconhecimento da responsabilidade da Administração Pública, desde que comprovada a omissão do tomador de serviços na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora em relação a seus empregados. Por sua vez, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 760931/DF, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses sobre a controvérsia em exame: **(a)** não é possível a transferência automática da responsabilidade do Poder Público pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas não quitados pela empresa prestadora dos serviços, sendo necessária a comprovação do nexo de causalidade entre o inadimplemento das obrigações trabalhistas e a conduta negligente dos integrantes da Administração Pública na fiscalização da prestadora de serviços, **(b)** a eficiência da fiscalização não é fator relevante para a responsabilização da Administração Pública, que se isenta de culpa com a fiscalização ainda que por amostragem, e **(c)** é do empregado o ônus de provar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das empresas contratadas na forma da Lei

nº 8.666/93. II. No presente caso, a Corte Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária sem que fosse especificamente demonstrado o nexo de causalidade entre o dano ao empregado terceirizado e a conduta negligente do ente público no tocante à fiscalização da empresa prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. Sob esse enfoque, impõe-se o conhecimento e o provimento do recurso. III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**Processo Nº RR-0002111-19.2016.5.11.0016**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Recorrente(s)	ESTADO DO AMAZONAS
Procurador	Dr. Janilson da Costa Barros
Recorrido(s)	GIRLIENE CARDOSO DA TRINDADE
Advogado	Dr. Ocimei Oliveira Caldas(OAB: 7832/AM)
Recorrido(s)	G DE A AGUIAR EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO AMAZONAS
- G DE A AGUIAR EIRELI
- GIRLIENE CARDOSO DA TRINDADE

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 818, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante.

**EMENTA :**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO ESTADO DO AMAZONAS. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017.**

**1. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

I. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC nº 16/DF, decidiu que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é constitucional. Todavia, entendeu que não há impedimento para o reconhecimento da responsabilidade da Administração Pública, desde que comprovada a omissão do tomador de serviços na

fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora em relação a seus empregados. Por sua vez, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931/DF, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses sobre a controvérsia em exame: **(a)** não é possível a transferência automática da responsabilidade do Poder Público pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas não quitados pela empresa prestadora dos serviços, sendo necessária a comprovação do nexo de causalidade entre o inadimplemento das obrigações trabalhistas e a conduta negligente dos integrantes da Administração Pública na fiscalização da prestadora de serviços, **(b)** a eficiência da fiscalização não é fator relevante para a responsabilização da Administração Pública, que se isenta de culpa com a fiscalização ainda que por amostragem, e **(c)** é do empregado o ônus de provar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das empresas contratadas na forma da Lei nº 8.666/93. **II.** Cabe ressaltar que o reconhecimento de que a causa oferece transcendência política (art. 896-A, § 1º, II, da CLT) não se limita à hipótese em que haja **verbete sumular** sobre a matéria; haverá igualmente transcendência política quando demonstrado o desrespeito à jurisprudência pacífica e notória do Tribunal Superior do Trabalho sedimentada em Orientação Jurisprudencial ou a partir da fixação de tese no julgamento, entre outros, de incidentes de resolução de recursos repetitivos ou de assunção de competência, bem como, na hipótese do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral ou das ações de constitucionalidade. Trata-se de extensão normativa do conceito de transcendência política, prevista no art. 896-A, § 1º, II, da CLT, a partir, sobretudo, da sua integração com o novo sistema de resolução de demandas repetitivas inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, cujas decisões possuam caráter vinculante (exegese dos arts. 489, § 1º, 926, 928 do CPC/2015). Ademais, ainda que assim não fosse, o próprio § 1º do art. 896-A da CLT estabelece que os indicadores de transcendência nele nominados não constituem cláusula legal exaustiva, mas possibilita o reconhecimento de indicadores "entre outros". **III.** No presente caso, a Corte Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária sem que fosse especificamente demonstrado o nexo de causalidade entre o dano ao empregado terceirizado e a conduta negligente do ente público no tocante à fiscalização da empresa prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas e, ainda, por entender que o ônus de provar a fiscalização recai sobre o Ente Público. Sob esse enfoque, impõe-se o conhecimento e o provimento do recurso. **III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0002148-86.2013.5.02.0053**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante(s)	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
Advogado	Dr. Nazário Cleodon de Medeiros(OAB: 84809/SP)
Procurador	Dr. André Aparecido do Prado Nóbrega
Agravado(s)	SÉRGIO MOREIRA JARDIM
Advogado	Dr. Rogerio da Silva do Nascimento(OAB: 340493/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP  
- SÉRGIO MOREIRA JARDIM

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária.

**EMENTA : AGRAVO.**

**1. REINTEGRAÇÃO. JUROS DE MORA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO PROVIMENTO.**

Esta Corte Superior tem entendido que é necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista. Inteligência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

**Agravo a que se nega provimento.**

**Processo Nº RR-0002224-88.2016.5.11.0010**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Recorrente(s)	ESTADO DO AMAZONAS
Procurador	Dr. Janilson da Costa Barros
Recorrido(s)	KETLEM TEIXEIRA DE SOUSA
Advogado	Dr. Vanessa Janine Rodrigues da Costa(OAB: 6645/AM)

Recorrido(s) SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.  
 Advogada Dra. Caroline Pereira da Costa(OAB: 5249/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO AMAZONAS
- KETLEM TEIXEIRA DE SOUSA
- SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 818, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante.

**EMENTA :**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO ESTADO DO AMAZONAS. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017.**

**1. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

I. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC nº 16/DF, decidiu que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é constitucional. Todavia, entendeu que não há impedimento para o reconhecimento da responsabilidade da Administração Pública, desde que comprovada a omissão do tomador de serviços na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora em relação a seus empregados. Por sua vez, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931/DF, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses sobre a controvérsia em exame: **(a)** não é possível a transferência automática da responsabilidade do Poder Público pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas não quitados pela empresa prestadora dos serviços, sendo necessária a comprovação do nexo de causalidade entre o inadimplemento das obrigações trabalhistas e a conduta negligente dos integrantes da Administração Pública na fiscalização da prestadora de serviços, **(b)** a eficiência da fiscalização não é fator relevante para a responsabilização da Administração Pública, que se isenta de culpa com a fiscalização ainda que por amostragem, e **(c)** é do empregado o ônus de provar a conduta culposa da Administração

Pública na fiscalização das empresas contratadas na forma da Lei nº 8.666/93. **II.** Cabe ressaltar que o reconhecimento de que a causa oferece transcendência política (art. 896-A, § 1º, II, da CLT) não se limita à hipótese em que haja **verbete sumular** sobre a matéria; haverá igualmente transcendência política quando demonstrado o desrespeito à jurisprudência pacífica e notória do Tribunal Superior do Trabalho sedimentada em Orientação Jurisprudencial ou a partir da fixação de tese no julgamento, entre outros, de incidentes de resolução de recursos repetitivos ou de assunção de competência, bem como, na hipótese do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral ou das ações de constitucionalidade. Trata-se de extensão normativa do conceito de transcendência política, prevista no art. 896-A, § 1º, II, da CLT, a partir, sobretudo, da sua integração com o novo sistema de resolução de demandas repetitivas inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, cujas decisões possuam caráter vinculante (exegese dos arts. 489, § 1º, 926, 928 do CPC/2015). Ademais, ainda que assim não fosse, o próprio § 1º do art. 896-A da CLT estabelece que os indicadores de transcendência nele nominados não constituem cláusula legal exhaustiva, mas possibilita o reconhecimento de indicadores "entre outros". **III.** No presente caso, a Corte Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária sem que fosse especificamente demonstrado o nexo de causalidade entre o dano ao empregado terceirizado e a conduta negligente do ente público no tocante à fiscalização da empresa prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas e, ainda, por entender que o ônus de provar a fiscalização recai sobre o Ente Público. Sob esse enfoque, impõe-se o conhecimento e o provimento do recurso. **III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**Processo Nº ARR-0002295-74.2012.5.02.0465**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Agravante(s) e Recorrido(s)	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Advogado	Dr. Manuel das Neves Rodrigues(OAB: 62577/SP)
Agravado(s) e Recorrente(s)	ALMIR ROGÉRIO PEREIRA SANTOS DE QUEIROZ
Advogada	Dra. Mara de Oliveira Brant(OAB: 260525/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALMIR ROGÉRIO PEREIRA SANTOS DE QUEIROZ
- VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade: (a)conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; (b)não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante com relação aos temas "HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA"; "HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. SALÁRIO-HORA" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A TÍTULO INDENIZATÓRIO. RESSARCIMENTO DE GASTOS COM A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL"; (c) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante com relação ao tema "HORAS EXTRAS. TRAJETO INTERNO. DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA DO ESTABELECIMENTO E O SETOR DE TRABALHO", por contrariedade à Súmula nº 429 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar que o período de deslocamento entre a portaria do estabelecimento e o local de trabalho do Autor representa tempo à disposição do empregador, e, assim, condenar a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias daí decorrentes, respeitado o limite de dez minutos diários nesse percurso, conforme se apurar em liquidação de sentença. Custas processuais inalteradas.

**EMENTA** :

**A)AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA (VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.). RECURSO INTERPOSTO DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017.**

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. NÃO PROVIMENTO.**

I.Não demonstrada nenhuma das hipóteses de cabimento do recurso de revista previstas no art. 896 da CLT. **II. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.**

**A)RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO INTERPOSTO DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 E 13.467/2017.**

**1.HORAS EXTRAS. TRAJETO INTERNO. DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA DO ESTABELECIMENTO E O SETOR DE TRABALHO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

I.A Corte Regional manteve a sentença em que se rejeitou o pedido de pagamento de horas extras pelo tempo de deslocamento do Autor entre a portaria da empresa e o seu setor de trabalho, ao fundamento de que durante o período não há trabalho, não estando o trabalhador sob as ordens do empregador. **II. A jurisprudência**

desta Corte Superior está pacificada no sentido de que o tempo despendido pelo empregado no deslocamento entre a portaria da empresa e o local de trabalho, quando superior a dez minutos diários, é considerado como tempo à disposição do empregador. **III.** Nesse contexto, ao indeferir o pagamento das horas extras relativas ao deslocamento interno, por desconsiderar tempo à disposição do empregador, o Tribunal Regional contrariou o entendimento consagrado na Súmula nº 429 do TST. **IV. Recurso de revista de que se conhece, por contrariedade à Súmula nº 429 do TST, e a que se dá provimento.**

**2.HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA. NÃO CONHECIMENTO.**

I.A Súmula nº 366 desta Corte contém critério de leitura dos cartões de ponto do empregado segundo o qual devem ser desprezadas as variações do horário de registro inferiores a cinco minutos, no início e no fim da jornada, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **II.**

Dessa forma, não ultrapassado o limite de dez minutos diários, conforme se depreende da decisão recorrida, tem-se que foi esta proferida em conformidade com a Súmula nº 366 do TST. Assim, incide na hipótese o art. 896, §7º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. **III. Recurso de revista de que não se conhece.**

**3.HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. SALÁRIO-HORA. NÃO CONHECIMENTO.**

I.Quanto à norma coletiva em análise, aplicável aos empregados da Reclamada, a jurisprudência desta Corte Superior está consolidada no sentido de que a majoração do salário-hora, decorrente da inclusão do valor da remuneração do descanso semanal, desonera a empresa de pagar destacadamente os reflexos das horas extras sobre o repouso semanal remunerado, porque a base de cálculo da referida parcela já se encontra majorada. O conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial encontra óbice no § 7º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333 do TST, pois a decisão regional foi proferida em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. **II.** Não procede a indicação de contrariedade à Súmula nº 91 desta Corte, porque não houve ajuste de pagamento de salário complessivo por meio de cláusula do contrato de trabalho, mas sim mecanismo de pagamento simplificado, previsto em norma coletiva e sem prejuízo matemático ao empregado. **III. Recurso de revista de que não se conhece.**

**4.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A TÍTULO INDENIZATÓRIO. RESSARCIMENTO DE GASTOS COM A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. NÃO CONHECIMENTO.**

I.Não obstante o disposto no artigo 133 da Constituição Federal, a

condenação ao pagamento de honorários advocatícios se sujeita aos requisitos do artigo 14 e parágrafos da Lei nº 5.584/70, quais sejam a assistência do sindicato da categoria e a percepção de salário inferior ao mínimo legal, ou impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Os referidos requisitos devem existir de forma concomitante. Incidência das Súmulas nºs 219, I, e 329 do TST. **II.** Além disso, a jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte Superior não tem admitido a aplicação subsidiária dos arts. 389 a 404 do Código Civil de 2002 para efeito de deferimento de honorários advocatícios, porque há norma trabalhista expressa quanto à matéria (art. 14 da Lei nº 5.584/1970). **III.** No caso em análise, extrai-se dos autos que o Reclamante não lhe são devidos honorários advocatícios. **IV. Recurso de revista de que não se conhece.**

**Processo Nº RR-0002311-35.2016.5.11.0013**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Recorrente(s)	ESTADO DO AMAZONAS
Procurador	Dr. Luis Carlos de Paula e Sousa
Recorrido(s)	MARLUCE FELIZARDO DO CARMO
Advogada	Dra. Marlice da Cunha Lima(OAB: 11087/AM)
Recorrido(s)	TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO AMAZONAS  
- MARLUCE FELIZARDO DO CARMO  
- TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA.

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante.

**EMENTA :**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO ESTADO DO AMAZONAS. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017.**

**1. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA**

**RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

**I.** O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC nº 16/DF, decidiu que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é constitucional. Todavia, entendeu que não há impedimento para o reconhecimento da responsabilidade da Administração Pública, desde que comprovada a omissão do tomador de serviços na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora em relação a seus empregados. Por sua vez, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931/DF, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses sobre a controvérsia em exame: **(a)** não é possível a transferência automática da responsabilidade do Poder Público pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas não quitados pela empresa prestadora dos serviços, sendo necessária a comprovação do nexo de causalidade entre o inadimplemento das obrigações trabalhistas e a conduta negligente dos integrantes da Administração Pública na fiscalização da prestadora de serviços, **(b)** a eficiência da fiscalização não é fator relevante para a responsabilização da Administração Pública, que se isenta de culpa com a fiscalização ainda que por amostragem, e **(c)** é do empregado o ônus de provar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das empresas contratadas na forma da Lei nº 8.666/93. **II.** Cabe ressaltar que o reconhecimento de que a causa oferece transcendência política (art. 896-A, § 1º, II, da CLT) não se limita à hipótese em que haja **verbete sumular** sobre a matéria; haverá igualmente transcendência política quando demonstrado o desrespeito à jurisprudência pacífica e notória do Tribunal Superior do Trabalho sedimentada em Orientação Jurisprudencial ou a partir da fixação de tese no julgamento, entre outros, de incidentes de resolução de recursos repetitivos ou de assunção de competência, bem como, na hipótese do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral ou das ações de constitucionalidade. Trata-se de extensão normativa do conceito de transcendência política, prevista no art. 896-A, § 1º, II, da CLT, a partir, sobretudo, da sua integração com o novo sistema de resolução de demandas repetitivas inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, cujas decisões possuam caráter vinculante (exegese dos arts. 489, § 1º, 926, 928 do CPC/2015). Ademais, ainda que assim não fosse, o próprio § 1º do art. 896-A da CLT estabelece que os indicadores de transcendência nele nominados não constituem cláusula legal exaustiva, mas possibilita o reconhecimento de indicadores "entre outros". **III.** No presente caso, a Corte Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária sem que fosse especificamente demonstrado o nexo de causalidade entre o dano ao empregado terceirizado e a conduta negligente do ente público no tocante à

fiscalização da empresa prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. **III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**Processo Nº RR-0002343-40.2016.5.11.0013**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Recorrente(s)	ESTADO DO AMAZONAS
Procurador	Dr. Janilson da Costa Barros
Recorrido(s)	MARILENE NUNES CARRIL
Advogado	Dr. Leandro de Oliveira Violin(OAB: 4857/AM)
Advogado	Dr. Roberto César Diniz Cabrera(OAB: 6071/AM)
Recorrido(s)	TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA. - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO AMAZONAS  
- MARILENE NUNES CARRIL  
- TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA. - EPP

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante.

**EMENTA :**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO ESTADO DO AMAZONAS. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017.**

**1. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

I. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC nº 16/DF, decidiu que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é constitucional. Todavia, entendeu que não há impedimento para o reconhecimento da responsabilidade da Administração Pública, desde que comprovada a omissão do tomador de serviços na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora em relação a seus empregados. Por sua vez, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931/DF, com

repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses sobre a controvérsia em exame: **(a)** não é possível a transferência automática da responsabilidade do Poder Público pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas não quitados pela empresa prestadora dos serviços, sendo necessária a comprovação do nexo de causalidade entre o inadimplemento das obrigações trabalhistas e a conduta negligente dos integrantes da Administração Pública na fiscalização da prestadora de serviços, **(b)** a eficiência da fiscalização não é fator relevante para a responsabilização da Administração Pública, que se isenta de culpa com a fiscalização ainda que por amostragem, e **(c)** é do empregado o ônus de provar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das empresas contratadas na forma da Lei nº 8.666/93. **II.** Cabe ressaltar que o reconhecimento de que a causa oferece transcendência política (art. 896-A, § 1º, II, da CLT) não se limita à hipótese em que haja **verbete sumular** sobre a matéria; haverá igualmente transcendência política quando demonstrado o desrespeito à jurisprudência pacífica e notória do Tribunal Superior do Trabalho sedimentada em Orientação Jurisprudencial ou a partir da fixação de tese no julgamento, entre outros, de incidentes de resolução de recursos repetitivos ou de assunção de competência, bem como, na hipótese do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral ou das ações de constitucionalidade. Trata-se de extensão normativa do conceito de transcendência política, prevista no art. 896-A, § 1º, II, da CLT, a partir, sobretudo, da sua integração com o novo sistema de resolução de demandas repetitivas inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, cujas decisões possuem caráter vinculante (exegese dos arts. 489, § 1º, 926, 928 do CPC/2015). Ademais, ainda que assim não fosse, o próprio § 1º do art. 896-A da CLT estabelece que os indicadores de transcendência nele nominados não constituem cláusula legal exaustiva, mas possibilita o reconhecimento de indicadores "entre outros". **III.** No presente caso, a Corte Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária sem que fosse especificamente demonstrado o nexo de causalidade entre o dano ao empregado terceirizado e a conduta negligente do ente público no tocante à fiscalização da empresa prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. **III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**Processo Nº RR-0002350-14.2016.5.11.0019**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Recorrente(s)	ESTADO DO AMAZONAS

Procuradora Dra. Ivania Lúcia Silva Costa  
 Recorrido(s) ADRIANA DOS SANTOS SILVA  
 Advogada Dra. Djane Oliveira Marinho(OAB: 5849/AM)  
 Recorrido(s) J M SERVIÇOS PROFISSIONAIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANA DOS SANTOS SILVA  
 - ESTADO DO AMAZONAS  
 - J M SERVIÇOS PROFISSIONAIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante.

**EMENTA :**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO ESTADO DO AMAZONAS. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017.**

**1. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

I. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC nº 16/DF, decidiu que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é constitucional. Todavia, entendeu que não há impedimento para o reconhecimento da responsabilidade da Administração Pública, desde que comprovada a omissão do tomador de serviços na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora em relação a seus empregados. Por sua vez, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931/DF, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses sobre a controvérsia em exame: **(a)** não é possível a transferência automática da responsabilidade do Poder Público pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas não quitados pela empresa prestadora dos serviços, sendo necessária a comprovação do nexo de causalidade entre o inadimplemento das obrigações trabalhistas e a conduta negligente dos integrantes da Administração Pública na fiscalização da prestadora de serviços, **(b)** a eficiência da fiscalização não é fator relevante para a responsabilização da Administração Pública, que se isenta de culpa

com a fiscalização ainda que por amostragem, e **(c)** é do empregado o ônus de provar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das empresas contratadas na forma da Lei nº 8.666/93. **II.** Cabe ressaltar que o reconhecimento de que a causa oferece transcendência política (art. 896-A, § 1º, II, da CLT) não se limita à hipótese em que haja **verbetes sumular** sobre a matéria; haverá igualmente transcendência política quando demonstrado o desrespeito à jurisprudência pacífica e notória do Tribunal Superior do Trabalho sedimentada em Orientação Jurisprudencial ou a partir da fixação de tese no julgamento, entre outros, de incidentes de resolução de recursos repetitivos ou de assunção de competência, bem como, na hipótese do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral ou das ações de constitucionalidade. Trata-se de extensão normativa do conceito de transcendência política, prevista no art. 896-A, § 1º, II, da CLT, a partir, sobretudo, da sua integração com o novo sistema de resolução de demandas repetitivas inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, cujas decisões possuam caráter vinculante (exegese dos arts. 489, § 1º, 926, 928 do CPC/2015). Ademais, ainda que assim não fosse, o próprio § 1º do art. 896-A da CLT estabelece que os indicadores de transcendência nele nominados não constituem cláusula legal exaustiva, mas possibilita o reconhecimento de indicadores "entre outros". **III.** No presente caso, a Corte Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária sem que fosse especificamente demonstrado o nexo de causalidade entre o dano ao empregado terceirizado e a conduta negligente do ente público no tocante à fiscalização da empresa prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. **III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**Processo Nº RR-0002357-57.2016.5.11.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Recorrente(s)	ESTADO DO AMAZONAS
Procuradora	Dra. Débora Bandeira Koenow
Recorrido(s)	JANAINA HERCULANO SARAIVA
Advogado	Dr. Moacir Lucachinski(OAB: 7143/AM)
Advogado	Dr. Felipe Lucachinski(OAB: 3753/AM)
Advogado	Dr. Alexandre Lucachinski(OAB: 6613/AM)
Recorrido(s)	D DE AZEVEDO FLORES - ME
Advogada	Dra. Camila da Silva Melo(OAB: 10293/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- D DE AZEVEDO FLORES - ME  
 - ESTADO DO AMAZONAS  
 - JANAINA HERCULANO SARAIVA



Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 818, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante.

**EMENTA** :

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO ESTADO DO AMAZONAS. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017.**

**1. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

I. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC nº 16/DF, decidiu que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é constitucional. Todavia, entendeu que não há impedimento para o reconhecimento da responsabilidade da Administração Pública, desde que comprovada a omissão do tomador de serviços na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora em relação a seus empregados. Por sua vez, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931/DF, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses sobre a controvérsia em exame: **(a)** não é possível a transferência automática da responsabilidade do Poder Público pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas não quitados pela empresa prestadora dos serviços, sendo necessária a comprovação do nexo de causalidade entre o inadimplemento das obrigações trabalhistas e a conduta negligente dos integrantes da Administração Pública na fiscalização da prestadora de serviços, **(b)** a eficiência da fiscalização não é fator relevante para a responsabilização da Administração Pública, que se isenta de culpa com a fiscalização ainda que por amostragem, e **(c)** é do empregado o ônus de provar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das empresas contratadas na forma da Lei nº 8.666/93. **II.** Cabe ressaltar que o reconhecimento de que a causa oferece transcendência política (art. 896-A, § 1º, II, da CLT) não se limita à hipótese em que haja **verbete sumular** sobre a matéria; haverá igualmente transcendência política quando demonstrado o desrespeito à jurisprudência pacífica e notória do Tribunal Superior do Trabalho sedimentada em Orientação

Jurisprudencial ou a partir da fixação de tese no julgamento, entre outros, de incidentes de resolução de recursos repetitivos ou de assunção de competência, bem como, na hipótese do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral ou das ações de constitucionalidade. Trata-se de extensão normativa do conceito de transcendência política, prevista no art. 896-A, § 1º, II, da CLT, a partir, sobretudo, da sua integração com o novo sistema de resolução de demandas repetitivas inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, cujas decisões possuam caráter vinculante (exegese dos arts. 489, § 1º, 926, 928 do CPC/2015). Ademais, ainda que assim não fosse, o próprio § 1º do art. 896-A da CLT estabelece que os indicadores de transcendência nele nominados não constituem cláusula legal exhaustiva, mas possibilita o reconhecimento de indicadores "entre outros". **III.** No presente caso, a Corte Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária sem que fosse especificamente demonstrado o nexo de causalidade entre o dano ao empregado terceirizado e a conduta negligente do ente público no tocante à fiscalização da empresa prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas e, ainda, por entender que o ônus de provar a fiscalização recai sobre o Ente Público. Sob esse enfoque, impõe-se o conhecimento e o provimento do recurso. **III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**Processo Nº RR-0002385-28.2016.5.11.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Recorrente(s)	ESTADO DO AMAZONAS
Advogado	Dr. Thiago Oliveira Costa(OAB: 13187/AM)
Recorrido(s)	FABIA SOUZA DE CASTRO
Advogada	Dra. Ângela Maria Leite de Araújo Silva(OAB: 6940/AM)
Recorrido(s)	TAPAJÓS SERVIÇOS HOSPITALARES EIRELI
Advogada	Dra. Laila Jéssica Alencar Costa e Silva(OAB: 9572/AM)
Recorrido(s)	C P A CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- C P A CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA
- ESTADO DO AMAZONAS
- FABIA SOUZA DE CASTRO
- TAPAJÓS SERVIÇOS HOSPITALARES EIRELI

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público.

Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante.

**EMENTA :**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO ESTADO DO AMAZONAS. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017.**

**1. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

I. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC nº 16/DF, decidiu que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é constitucional. Todavia, entendeu que não há impedimento para o reconhecimento da responsabilidade da Administração Pública, desde que comprovada a omissão do tomador de serviços na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora em relação a seus empregados. Por sua vez, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931/DF, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses sobre a controvérsia em exame: **(a)** não é possível a transferência automática da responsabilidade do Poder Público pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas não quitados pela empresa prestadora dos serviços, sendo necessária a comprovação do nexo de causalidade entre o inadimplemento das obrigações trabalhistas e a conduta negligente dos integrantes da Administração Pública na fiscalização da prestadora de serviços, **(b)** a eficiência da fiscalização não é fator relevante para a responsabilização da Administração Pública, que se isenta de culpa com a fiscalização ainda que por amostragem, e **(c)** é do empregado o ônus de provar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das empresas contratadas na forma da Lei nº 8.666/93. **II.** Cabe ressaltar que o reconhecimento de que a causa oferece transcendência política (art. 896-A, § 1º, II, da CLT) não se limita à hipótese em que haja **verbete sumular** sobre a matéria; haverá igualmente transcendência política quando demonstrado o desrespeito à jurisprudência pacífica e notória do Tribunal Superior do Trabalho sedimentada em Orientação Jurisprudencial ou a partir da fixação de tese no julgamento, entre outros, de incidentes de resolução de recursos repetitivos ou de assunção de competência, bem como, na hipótese do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso extraordinário com

repercussão geral ou das ações de constitucionalidade. Trata-se de extensão normativa do conceito de transcendência política, prevista no art. 896-A, § 1º, II, da CLT, a partir, sobretudo, da sua integração com o novo sistema de resolução de demandas repetitivas inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, cujas decisões possuam caráter vinculante (exegese dos arts. 489, § 1º, 926, 928 do CPC/2015). Ademais, ainda que assim não fosse, o próprio § 1º do art. 896-A da CLT estabelece que os indicadores de transcendência nele nominados não constituem cláusula legal exaustiva, mas possibilita o reconhecimento de indicadores "entre outros". **III.** No presente caso, a Corte Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária sem que fosse especificamente demonstrado o nexo de causalidade entre o dano ao empregado terceirizado e a conduta negligente do ente público no tocante à fiscalização da empresa prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. **IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**Processo Nº RR-0002427-50.2016.5.11.0010**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Recorrente(s)	ESTADO DO AMAZONAS
Procurador	Dr. Janilson da Costa Barros
Recorrido(s)	FRANCISCA EDINEIDE GOMES DOS SANTOS
Advogado	Dr. Sérgio Paulo Monteiro Litaiff Filho(OAB: 7507/AM)
Recorrido(s)	J. M. SERVIÇOS PROFISSIONAIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO AMAZONAS
- FRANCISCA EDINEIDE GOMES DOS SANTOS
- J. M. SERVIÇOS PROFISSIONAIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO :** , à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 818, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO ESTADO DO AMAZONAS. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE PUBLICADO NA VIGÊNCIA**

**DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST.****1. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

I. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC nº 16/DF, decidiu que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é constitucional. Todavia, entendeu que não há impedimento para o reconhecimento da responsabilidade da Administração Pública, desde que comprovada a omissão do tomador de serviços na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora em relação a seus empregados. Por sua vez, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931/DF, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses sobre a controvérsia em exame: **(a)** não é possível a transferência automática da responsabilidade do Poder Público pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas não quitados pela empresa prestadora dos serviços, sendo necessária a comprovação do nexo de causalidade entre o inadimplemento das obrigações trabalhistas e a conduta negligente dos integrantes da Administração Pública na fiscalização da prestadora de serviços, **(b)** a eficiência da fiscalização não é fator relevante para a responsabilização da Administração Pública, que se isenta de culpa com a fiscalização ainda que por amostragem, e **(c)** é do empregado o ônus de provar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das empresas contratadas na forma da Lei nº 8.666/93. **II.** Cabe ressaltar que o reconhecimento de que a causa oferece transcendência política (art. 896-A, § 1º, II, da CLT) não se limita à hipótese em que haja **verbete sumular** sobre a matéria; haverá igualmente transcendência política quando demonstrado o desrespeito à jurisprudência pacífica e notória do Tribunal Superior do Trabalho sedimentada em Orientação Jurisprudencial ou a partir da fixação de tese no julgamento, entre outros, de incidentes de resolução de recursos repetitivos ou de assunção de competência, bem como, na hipótese do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral ou das ações de constitucionalidade. Trata-se de extensão normativa do conceito de transcendência política, prevista no art. 896-A, § 1º, II, da CLT, a partir, sobretudo, da sua integração com o novo sistema de resolução de demandas repetitivas inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, cujas decisões possuam caráter vinculante (exegese dos arts. 489, § 1º, 926, 928 do CPC/2015). Ademais, ainda que assim não fosse, o próprio § 1º do art. 896-A da CLT estabelece que os indicadores de

transcendência nele nominados não constituem cláusula legal exaustiva, mas possibilita o reconhecimento de indicadores "entre outros". **III.** No presente caso, a Corte Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária sem que fosse especificamente demonstrado o nexo de causalidade entre o dano ao empregado terceirizado e a conduta negligente do ente público no tocante à fiscalização da empresa prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas e, ainda, por entender que o ônus de provar a fiscalização recai sobre o Ente Público. Sob esse enfoque, impõe-se o conhecimento e o provimento do recurso.

**IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.****Processo Nº RR-0002428-20.2016.5.11.0015**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Recorrente(s)	ESTADO DO AMAZONAS
Procurador	Dr. Thiago Oliveira Costa
Recorrido(s)	ELIVÂNIA SOARES DE PINHO
Advogada	Dra. Zaira Manoela Freitas de Siqueira Lustosa(OAB: 7274/AM)
Recorrido(s)	D DE AZEVEDO FLORES - ME
Advogada	Dra. Camila da Silva Melo(OAB: 10293/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- D DE AZEVEDO FLORES - ME
- ELIVÂNIA SOARES DE PINHO
- ESTADO DO AMAZONAS

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO :** , à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante.

**EMENTA :**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO ESTADO DO AMAZONAS. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017.**

**1. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

I. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC nº 16/DF, decidiu que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é constitucional. Todavia, entendeu que não há impedimento para o reconhecimento da responsabilidade da Administração Pública, desde que comprovada a omissão do tomador de serviços na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora em relação a seus empregados. Por sua vez, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931/DF, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses sobre a controvérsia em exame: **(a)** não é possível a transferência automática da responsabilidade do Poder Público pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas não quitados pela empresa prestadora dos serviços, sendo necessária a comprovação do nexo de causalidade entre o inadimplemento das obrigações trabalhistas e a conduta negligente dos integrantes da Administração Pública na fiscalização da prestadora de serviços, **(b)** a eficiência da fiscalização não é fator relevante para a responsabilização da Administração Pública, que se isenta de culpa com a fiscalização ainda que por amostragem, e **(c)** é do empregado o ônus de provar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das empresas contratadas na forma da Lei nº 8.666/93. **II.** Cabe ressaltar que o reconhecimento de que a causa oferece transcendência política (art. 896-A, § 1º, II, da CLT) não se limita à hipótese em que haja **verbete sumular** sobre a matéria; haverá igualmente transcendência política quando demonstrado o desrespeito à jurisprudência pacífica e notória do Tribunal Superior do Trabalho sedimentada em Orientação Jurisprudencial ou a partir da fixação de tese no julgamento, entre outros, de incidentes de resolução de recursos repetitivos ou de assunção de competência, bem como, na hipótese do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral ou das ações de constitucionalidade. Trata-se de extensão normativa do conceito de transcendência política, prevista no art. 896-A, § 1º, II, da CLT, a partir, sobretudo, da sua integração com o novo sistema de resolução de demandas repetitivas inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, cujas decisões possuam caráter vinculante (exegese dos arts. 489, § 1º, 926, 928 do CPC/2015). Ademais, ainda que assim não fosse, o próprio § 1º do art. 896-A da CLT estabelece que os indicadores de transcendência nele nominados não constituem cláusula legal exaustiva, mas possibilita o reconhecimento de indicadores "entre outros". **III.** No presente caso, a Corte Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária sem que fosse especificamente demonstrado o nexo de causalidade entre o dano ao empregado terceirizado e a conduta negligente do ente público no tocante à fiscalização da empresa prestadora de serviços quanto ao

cumprimento das obrigações trabalhistas. **IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**Processo Nº RR-0002433-69.2016.5.11.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Recorrente(s)	ESTADO DO AMAZONAS
Procuradora	Dra. Ivania Lúcia Silva Costa
Recorrido(s)	MARCIA CRISTINA DE SOUZA MUNIZ
Recorrido(s)	ALDRI SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALDRI SERVIÇOS LTDA.
- ESTADO DO AMAZONAS
- MARCIA CRISTINA DE SOUZA MUNIZ

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO :** , à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO ESTADO DO AMAZONAS. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017.**

**ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

I. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC nº 16/DF, decidiu que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é constitucional. Todavia, entendeu que não há impedimento para o reconhecimento da responsabilidade da Administração Pública, desde que comprovada a omissão do tomador de serviços na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora em relação a seus empregados. Por sua vez, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931/DF, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses sobre a controvérsia em exame: **(a)** não é

possível a transferência automática da responsabilidade do Poder Público pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas não quitados pela empresa prestadora dos serviços, sendo necessária a comprovação do nexo de causalidade entre o inadimplemento das obrigações trabalhistas e a conduta negligente dos integrantes da Administração Pública na fiscalização da prestadora de serviços, **(b)** a eficiência da fiscalização não é fator relevante para a responsabilização da Administração Pública, que se isenta de culpa com a fiscalização ainda que por amostragem, e **(c)** é do empregado o ônus de provar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das empresas contratadas na forma da Lei nº 8.666/93. **II.** Cabe ressaltar que o reconhecimento de que a causa oferece transcendência política (art. 896-A, § 1º, II, da CLT) não se limita à hipótese em que haja **verbete sumular** sobre a matéria; haverá igualmente transcendência política quando demonstrado o desrespeito à jurisprudência pacífica e notória do Tribunal Superior do Trabalho sedimentada em Orientação Jurisprudencial ou a partir da fixação de tese no julgamento, entre outros, de incidentes de resolução de recursos repetitivos ou de assunção de competência, bem como, na hipótese do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral ou das ações de constitucionalidade. Trata-se de extensão normativa do conceito de transcendência política, prevista no art. 896-A, § 1º, II, da CLT, a partir, sobretudo, da sua integração com o novo sistema de resolução de demandas repetitivas inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, cujas decisões possuam caráter vinculante (exegese dos arts. 489, § 1º, 926, 928 do CPC/2015). Ademais, ainda que assim não fosse, o próprio § 1º do art. 896-A da CLT estabelece que os indicadores de transcendência nele nominados não constituem cláusula legal exaustiva, mas possibilita o reconhecimento de indicadores "entre outros". **III.** No presente caso, a Corte Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária sem que fosse especificamente demonstrado o nexo de causalidade entre o dano ao empregado terceirizado e a conduta negligente do ente público no tocante à fiscalização da empresa prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. Sob esse enfoque, impõe-se o conhecimento e o provimento do recurso. **III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**Processo Nº RR-0002478-85.2016.5.11.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Recorrente(s)	ESTADO DO AMAZONAS
Procuradora	Dra. Ivania Lúcia Silva Costa
Recorrido(s)	PATRICIA DE MELO DA COSTA

Advogado	Dr. Raimundo Paulino Cavalcante(OAB: 7576/AM)
Recorrido(s)	INSTITUTO NOVOS CAMINHOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO AMAZONAS
- INSTITUTO NOVOS CAMINHOS
- PATRICIA DE MELO DA COSTA

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO ESTADO DO AMAZONAS. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017.**

**1. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

I. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC nº 16/DF, decidiu que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é constitucional. Todavia, entendeu que não há impedimento para o reconhecimento da responsabilidade da Administração Pública, desde que comprovada a omissão do tomador de serviços na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora em relação a seus empregados. Por sua vez, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931/DF, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses sobre a controvérsia em exame: **(a)** não é possível a transferência automática da responsabilidade do Poder Público pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas não quitados pela empresa prestadora dos serviços, sendo necessária a comprovação do nexo de causalidade entre o inadimplemento das obrigações trabalhistas e a conduta negligente dos integrantes da Administração Pública na fiscalização da prestadora de serviços, **(b)** a eficiência da fiscalização não é fator relevante para a responsabilização da Administração Pública, que se isenta de culpa com a fiscalização ainda que por amostragem, e **(c)** é do empregado o ônus de provar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das empresas contratadas na forma da Lei nº 8.666/93. **II.** Cabe ressaltar que o reconhecimento de que a

causa oferece transcendência política (art. 896-A, § 1º, II, da CLT) não se limita à hipótese em que haja **verbete sumular** sobre a matéria; haverá igualmente transcendência política quando demonstrado o desrespeito à jurisprudência pacífica e notória do Tribunal Superior do Trabalho sedimentada em Orientação Jurisprudencial ou a partir da fixação de tese no julgamento, entre outros, de incidentes de resolução de recursos repetitivos ou de assunção de competência, bem como, na hipótese do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral ou das ações de constitucionalidade. Trata-se de extensão normativa do conceito de transcendência política, prevista no art. 896-A, § 1º, II, da CLT, a partir, sobretudo, da sua integração com o novo sistema de resolução de demandas repetitivas inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, cujas decisões possuam caráter vinculante (exegese dos arts. 489, § 1º, 926, 928 do CPC/2015). Ademais, ainda que assim não fosse, o próprio § 1º do art. 896-A da CLT estabelece que os indicadores de transcendência nele nominados não constituem cláusula legal exaustiva, mas possibilita o reconhecimento de indicadores "entre outros". **III.** No presente caso, a Corte Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária sem que fosse especificamente demonstrado o nexo de causalidade entre o dano ao empregado terceirizado e a conduta negligente do ente público no tocante à fiscalização da empresa prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. **IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**Processo Nº RR-0002612-64.2016.5.11.0018**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Recorrente(s)	ESTADO DO AMAZONAS
Procurador	Dr. Thiago Oliveira Costa
Recorrido(s)	RENILVA TEIXEIRA DE SOUSA
Recorrido(s)	SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
Advogada	Dra. Caroline Pereira da Costa(OAB: 5249/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO AMAZONAS
- RENILVA TEIXEIRA DE SOUSA
- SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento,

para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante.

**EMENTA :**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO ESTADO DO AMAZONAS. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017.**

**1. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

I. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC nº 16/DF, decidiu que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é constitucional. Todavia, entendeu que não há impedimento para o reconhecimento da responsabilidade da Administração Pública, desde que comprovada a omissão do tomador de serviços na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora em relação a seus empregados. Por sua vez, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931/DF, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses sobre a controvérsia em exame: **(a)** não é possível a transferência automática da responsabilidade do Poder Público pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas não quitados pela empresa prestadora dos serviços, sendo necessária a comprovação do nexo de causalidade entre o inadimplemento das obrigações trabalhistas e a conduta negligente dos integrantes da Administração Pública na fiscalização da prestadora de serviços, **(b)** a eficiência da fiscalização não é fator relevante para a responsabilização da Administração Pública, que se isenta de culpa com a fiscalização ainda que por amostragem, e **(c)** é do empregado o ônus de provar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das empresas contratadas na forma da Lei nº 8.666/93. **II.** Cabe ressaltar que o reconhecimento de que a causa oferece transcendência política (art. 896-A, § 1º, II, da CLT) não se limita à hipótese em que haja **verbete sumular** sobre a matéria; haverá igualmente transcendência política quando demonstrado o desrespeito à jurisprudência pacífica e notória do Tribunal Superior do Trabalho sedimentada em Orientação Jurisprudencial ou a partir da fixação de tese no julgamento, entre outros, de incidentes de resolução de recursos repetitivos ou de assunção de competência, bem como, na hipótese do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral ou das ações de constitucionalidade. Trata-se de extensão normativa do conceito de transcendência política, prevista

no art. 896-A, § 1º, II, da CLT, a partir, sobretudo, da sua integração com o novo sistema de resolução de demandas repetitivas inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, cujas decisões possuam caráter vinculante (exegese dos arts. 489, § 1º, 926, 928 do CPC/2015). Ademais, ainda que assim não fosse, o próprio § 1º do art. 896-A da CLT estabelece que os indicadores de transcendência nele nominados não constituem cláusula legal exaustiva, mas possibilita o reconhecimento de indicadores "entre outros". **III.** No presente caso, a Corte Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária sem que fosse especificamente demonstrado o nexo de causalidade entre o dano ao empregado terceirizado e a conduta negligente do ente público no tocante à fiscalização da empresa prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. **IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**Processo Nº RR-0002914-49.2011.5.03.0032**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Recorrente(s)	PEPSICO DO BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Arnaldo Pipek(OAB: 113878/SP)
Recorrente(s)	BRUNO HENRIQUE CARDOSO
Advogado	Dr. Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211/MG)
Recorrido(s)	OS MESMOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRUNO HENRIQUE CARDOSO
- OS MESMOS
- PEPSICO DO BRASIL LTDA.

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I- conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, apenas, quanto ao tema "VENDEDOR. ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO", por violação do artigo 8º da Lei nº 3.207/57, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, que indeferiu o pedido de pagamento de adicional por acúmulo de função; II- não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA.**

**1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NÃO CONCESSÃO DO AUXÍLIO- DOENÇA ACIDENTÁRIO. NEXO DE CAUSALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, para o reconhecimento da estabilidade provisória de que trata o artigo 118 da Lei nº 8.213/91, basta que haja nexo de causalidade entre a doença profissional e o trabalho executado na empregadora, sendo

circunstância desnecessária o afastamento do empregado por mais de 15 dias do labor e a percepção de auxílio- doença acidentário (Súmula nº 378, II).

**Na hipótese**, o Tribunal Regional concluiu, a partir das provas existentes no processo, principalmente no laudo pericial, que o reclamante era detentor da estabilidade provisória, nos termos do artigo 118 da Lei nº 8.213/91, uma vez que passou a apresentar efeitos racionais e estresse pós-trauma, depois de assalto enquanto prestava serviços para a reclamada, o que ocasionou o seu afastamento pelo INSS, tendo recebido tratamento psiquiátrico e o uso de medicamentos.

Nas razões do seu recurso de revista, a reclamada limita-se a defender argumentos de que para o reconhecimento da estabilidade em epígrafe, seria necessária a existência de acidente de trabalho e o recebimento do auxílio-doença acidentário, o que não ocorreu na espécie, visto que o reclamante sempre esteve afastado por doença comum, a qual não se insere como de natureza ocupacional.

Nesse aspecto, para reconhecer ofensa ao artigo 118 da Lei nº 8.213/91, como pretendido pela reclamada, seria necessário o exame do contexto fático-probatório que deu suporte ao egrégio Colegiado Regional na sua decisão, procedimento vedado nesta instância recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126. Também não prospera a indicação de divergência jurisprudencial, com base em acórdão que adota tese de que é necessário o recebimento do auxílio-doença acidentário para a estabilidade provisória em discussão, uma vez que o referido entendimento já se encontra superado pela iterativa e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, o que faz incidir os termos do artigo 896, §7º, da CLT.

Quanto à alegação de que o autor estaria atualmente trabalhando, esta não impulsiona o recurso de revista, na medida em que o artigo 118 da Lei nº 8.213/91 não versa sobre tal particularidade, sendo que a reclamada não apresentou divergência jurisprudencial neste ponto.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**2. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE ATAQUE AO FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº422, I. NÃO CONHECIMENTO.**

O egrégio Tribunal Regional manteve a r. sentença, que reconheceu estarem presentes todos os elementos necessários à responsabilidade civil da reclamada, quais sejam, efetivo dano (o reclamante desenvolveu trauma psicológico em razão do assalto do qual foi vítima, ocorrido enquanto desempenhava suas funções), nexo de causalidade entre a doença e as atividades desempenhadas pelo reclamante e culpa lato sensu pela não

adoção de medidas segurança eficazes para o desempenho da atividade, pois manuseava numerários correspondentes às vendas realizadas. (Premissas fáticas a luz da Súmula nº 126)

Ocorre que nas razões do seu recurso de revista, a reclamada não ataca a referida decisão, nos exatos termos como lançados na fundamentação. Limita-se a veicular tese de que o reclamante não sofreu acidente, bem como é inaplicável a teoria da responsabilidade objetiva, sem, contudo, atacar o fundamento eleito pelo egrégio Tribunal Regional para indeferir sua pretensão.

Tal conduta revela-se processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, vem demonstrar seu inconformismo, sem se insurgir, fundamentadamente e de forma específica, contra a decisão que lhe foi desfavorável, na forma exigida pelo artigo 1016, II, do CPC/2015.

Para a circunstância, tem-se como desfundamentado o recurso, fazendo incidir o entendimento perflhado na Súmula nº 422, I.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

### **3. VENDEDOR. ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO. Lei nº 3.207/57. PROVIMENTO.**

Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, faz jus ao adicional por acúmulo de função, previsto no artigo 8º da Lei nº 3.207/57, o empregado vendedor que cumula a função de inspeção e fiscalização de produtos.

A percepção do adicional de 1/10 (um décimo) da remuneração, previsto no referido preceito, tem por finalidade recompensar o empregado que exerce a atividade de vendedor cumulado com outras, que tomam seu tempo e, assim, possam reduzir as vendas e causar eventual prejuízo na sua remuneração. Precedentes.

**Na hipótese vertente, Na hipótese**, o egrégio Tribunal Regional condenou a reclamada ao pagamento do adicional por acúmulo de função, nos termos do artigo 8º da Lei nº 3.207/57, ao fundamento de que o reclamante cumulava sua atividade principal (vendas) com as de cobrança e merchandising- divulgação dos produtos nos pontos de vendas.

Ocorre que as referidas atividades, cobrança e merchandising, desempenhadas pelo reclamante, além da vendas, não estão inseridas na previsão do artigo 8º da Lei nº 3.207/57, o qual determina que faz jus ao pagamento do adicional quando o empregado vendedor prestar serviços de inspeção e fiscalização. Assim, a Corte de origem, ao deferir ao deferir o pagamento do adicional por acúmulo de função, violou o disposto no artigo 8º da Lei nº 3.205/57.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

## **II- RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO**

## **RECLAMANTE**

### **1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTROLE DE JORNADA. TRABALHADOR EXTERNO. VENDEDOR. ARTIGO 62, I, DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126. NÃO CONHECIMENTO.**

O artigo 62, I, da CLT estabelece exceção ao regime de controle da jornada de trabalho dos empregados que exercem atividade externa, sempre que não for possível a fixação de horário.

A *contrario sensu*, quando na atividade externa for viável a aferição do horário de trabalho, com o controle da jornada, não há falar na incidência do disposto no mencionado preceito, o que possibilita o empregado a reivindicar o pagamento de horas extraordinárias, caso seja demonstrado labor superior ao estabelecido em lei.

Sobre as formas de controle, esta colenda Corte Superior tem admitido todas aquelas que, de forma direta ou indireta, tornem possível o acompanhamento da jornada de trabalho, sendo despidendo para o afastamento da exceção do artigo 62, I, da CLT, o fato de o empregador não realizar a efetiva fiscalização, mesmo dispondo de meios para tanto.

Oportuno realçar que o dispositivo em epígrafe cuida de uma excepcionalidade, de um tipo específico de empregado, que, dado o ofício que desempenha, fora do ambiente de trabalho da empresa, lhe é aplicado tratamento diferenciado. E, diante da natureza especial do labor, a norma jurídica estabeleceu a presunção de que esses empregados não estão submetidos à fiscalização da jornada de trabalho.

Por conta disso, apenas por meio de prova em sentido contrário poderá ser afastada a circunstância presumida da inviabilidade do citado controle. E não basta a constatação de um fato isolado na atividade exercida pelo empregado externo para que se infira como viável a fiscalização da sua jornada de trabalho. É necessário que exista um conjunto de elementos de prova (registro de itinerários das viagens; visitas a clientes de forma programada; itinerários pré-estabelecidos; monitoramento do serviço por meio telefônico ou outro instrumento de comunicação; obrigação de iniciar e terminar a jornada na empresa em determinado horário; acompanhamento do percurso de trabalho por meio de equipamento via satélite) capaz de levar à indubitável conclusão de que, no caso concreto, de fato, há a possibilidade do efetivo controle do horário de labor do empregado que exerce atividade externa.

**Na hipótese**, o Tribunal Regional, a partir das premissas fáticas delineadas no acórdão, sobretudo na prova testemunhal, concluiu que não havia possibilidade de fiscalização e controle de jornada de trabalho do reclamante, motivo pelo qual manteve a r. sentença que indeferiu o pagamento das horas extraordinárias.

Concluiu que "o fato dos vendedores atuarem numa área específica de atuação, a qual constava no palm top, incluído por certos as



rotas a serem seguidas, não implica em controle do cotidiano deles”.

Desse modo, não é possível, nesta instância extraordinária, averiguar a possibilidade, ou não, de controle da jornada externa do autor, bem como eventual ofensa ao artigo 62, I, da CLT, necessário seria o reexame do quadro fático-probatório, o que é vedado, nesta fase recursal, pela Súmula nº 126.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL. SÚMULA Nº 337. NÃO CONHECIMENTO.**

O recurso de revista adesivo do reclamante encontra-se fundamentado unicamente em divergência jurisprudencial. Verifica-se que o único julgado de fls. 629/634 (numeração eletrônica) não se presta ao fim colimado, vez que é extraído de repositório oficial da internet e não faz menção expressa ao Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em que publicado e a data de sua publicação, estando, pois, em desacordo com o item IV, "c", da Súmula nº 337. Não supre tal exigência a mera menção feita ao endereço da URL do TRT porquanto tal informação não viabiliza o acesso direto ao inteiro teor da decisão. Precedentes da SBDI.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0002931-39.2013.5.15.0143**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s)	AGROTERENAS S.A. - INDUSTRIAL CITRUS
Advogada	Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum(OAB: 74970/SP)
Advogado	Dr. Ademar Fernando Baldani(OAB: 141254/SP)
Agravado(s)	FRANCISCO DE PAULA COMAR
Advogado	Dr. Gilson Regis Comar(OAB: 136581/SP)
Advogado	Dr. Elton Rogério Franciscon(OAB: 305674/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGROTERENAS S.A. - INDUSTRIAL CITRUS
- FRANCISCO DE PAULA COMAR

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 6.328,33 (seis mil, trezentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado Reclamante.

**EMENTA** : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM

**RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. A decisão ora agravada denegou seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, que versava sobre nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, adicional de insalubridade, indenização por dano moral e material em razão de doença ocupacional, valor da indenização por dano moral, pensão fixada a título de dano material e pagamento em dobro das férias, por óbice das Súmulas 126, 296, 333 e 450 do TST e por ausência de nulidade.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse os fundamentos do despacho hostilizado, motivo pelo qual este merece ser mantido.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**Processo Nº RR-0008003-72.2016.5.10.0003**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Recorrente(s)	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Pedro Paulo Montedônio
Recorrido(s)	JOÃO VIEIRA DA SILVA
Advogada	Dra. Daniela Prado Mesquita da Silva(OAB: 48097/DF)
Recorrido(s)	VR TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. - EPP
Advogado	Dr. Sheila Mildes Lopes(OAB: 23917/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOÃO VIEIRA DA SILVA
- UNIÃO (PGU)
- VR TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. - EPP

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - dar provimento agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 257 do Regimento Interno desta Corte; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ATRIBUIÇÃO DA CULPA POR MERA PRESUNÇÃO. PROVIMENTO.**

Ante possível violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, o provimento do agravo de instrumento para o exame do recurso de revista é medida que se impõe.

**Agravo de instrumento a que se dá provimento.**

**RECURSO DE REVISTA.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ATRIBUIÇÃO DA CULPA POR MERA PRESUNÇÃO. PROVIMENTO.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 16, ao declarar a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, firmou posição de que o mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços não transfere à Administração Pública, de forma automática, a responsabilidade pelo pagamento do referido débito. Ressaltou, contudo, ser possível a imputação da mencionada responsabilidade, quando evidenciada a sua conduta culposa, caracterizada pelo descumprimento de normas de observância obrigatória, seja na escolha da empresa prestadora de serviços (culpa in eligendo) ou na fiscalização da execução do contrato (culpa in vigilando).

Ainda sobre a conduta culposa, o STF tem entendido que a conclusão da sua demonstração não pode decorrer de mera presunção, baseada no simples inadimplemento da empresa prestadora de serviços, e desvinculada do exame probatório. Para esses casos, aquela excelsa Corte tem decidido que a responsabilização subsidiária do ente público ofende a autoridade da decisão proferida no julgamento da ADC nº 16. Precedentes do STF.

**Na hipótese**, depreende-se da leitura do acórdão recorrido que o egrégio Tribunal Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por mera presunção da sua conduta culposa, o que configura responsabilização automática do ente público, procedimento que destoa do comando contido na decisão da ADC nº 16 e, por conseguinte, do entendimento perfilhado na Súmula nº 331, V.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**Processo Nº RR-0010153-15.2013.5.06.0012**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Recorrente(s)	LIQ CORP S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)
Recorrido(s)	IZABELA STEFFANI DE SOUZA SILVA

Advogado	Dr. Pelópidas Soares Neto(OAB: 16182/PE)
Recorrido(s)	ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)
Recorrido(s)	UNIÃO (PGF)
Procuradora	Dra. Hebe de Souza Campos Silveira

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO
- IZABELA STEFFANI DE SOUZA SILVA
- LIQ CORP S.A.
- UNIÃO (PGF)

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 257 do Regimento Interno desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "SERVIÇO DE CALL CENTER OU TELEMARKETING. BANCO. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO. TOMADOR DOS SERVIÇOS", por contrariedade à Súmula nº 331, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com o BANCO ITAUCARD S/A e o ITAÚ UNIBANCO S/A. e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas invertidas, a cargo da reclamante, das quais fica dispensada, por ser beneficiária da justiça gratuita.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SERVIÇO DE CALL CENTER OU TELEMARKETING. BANCO. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. PROVIMENTO.**

Ante possível má aplicação da Súmula no 331, I, o provimento do agravo de instrumento é medida que se impõe.

**Agravo de instrumento a que se dá provimento.**

**RECURSOS DE REVISTA.**

**SERVIÇO DE CALL CENTER OU TELEMARKETING. BANCO. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. PROVIMENTO.**

A aferição da licitude da terceirização no âmbito desta Corte Superior demandava prévia análise do objeto da contratação. Isso porque sempre se entendeu pela impossibilidade da terceirização de serviços ligados à atividade precípua da tomadora de serviços, com o fim de evitar a arregimentação de empregados por meio da intermediação de mão de obra e, por consequência, a precarização

de direitos trabalhistas (Súmula nº 331, itens I e III).

A questão, contudo, foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal na ADPF 324 e no RE 958.252, em repercussão geral, os quais foram julgados conjuntamente em 30.8.2018, ocasião em que foi fixada a seguinte tese jurídica: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante."

Desse modo, a partir dessa data, em razão da natureza vinculante das decisões proferidas pelo excelso Supremo Tribunal Federal nos aludidos feitos, deve ser reconhecida a licitude das terceirizações em qualquer atividade empresarial, de modo que a empresa tomadora apenas poderá ser responsabilizada subsidiariamente. **Na hipótese**, o egrégio Tribunal Regional julgou ilícita a terceirização e, por conseguinte, declarou o vínculo de emprego diretamente com os Bancos reclamados, por entender que o serviço de *call center* prestado pela reclamante se encontra diretamente relacionado à atividade financeira desenvolvida pelas empresas tomadoras.

O Tribunal Regional, portanto, decidiu de forma contrária ao entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal e à orientação consubstanciada na Súmula nº 331, I.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**Processo Nº RR-0010200-45.2015.5.01.0242**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Recorrente(s)	FUNDAÇÃO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA
Procurador	Dr. Ricardo Mathias Soares Pontes
Recorrido(s)	SANDRA MARIA PEREIRA MOTA DA SILVA
Advogado	Dr. Marcelo Reis Lopes(OAB: 140663/RJ)
Recorrido(s)	UNIRIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
Custos Legis	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- SANDRA MARIA PEREIRA MOTA DA SILVA
- UNIRIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada FUNDAÇÃO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA quanto ao tema "RESPONSABILIDADE

SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO.

ÔNUS DA PROVA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da FUNDAÇÃO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA FUNDAÇÃO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ÔNUS DA PROVA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

I. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC 16/DF, decidiu que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é constitucional. Todavia, entendeu que não há impedimento para o reconhecimento da responsabilidade da Administração Pública, desde que comprovada a omissão do tomador de serviços na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora em relação a seus empregados. Por sua vez, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 760931/DF, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses sobre a controvérsia em exame: **(a)** não é possível a transferência automática da responsabilidade do Poder Público pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas não quitados pela empresa prestadora dos serviços, sendo necessária a comprovação do nexo de causalidade entre o inadimplemento das obrigações trabalhistas e a conduta negligente dos integrantes da Administração Pública na fiscalização da prestadora de serviços, **(b)** a eficiência da fiscalização não é fator relevante para a responsabilização da Administração Pública, que se isenta de culpa com a fiscalização ainda que por amostragem, e **(c)** é do empregado o ônus de provar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das empresas contratadas na forma da Lei nº 8.666/93. II. No presente caso, a Corte Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária sem que fosse especificamente demonstrado o nexo de causalidade entre o dano ao empregado terceirizado e a conduta negligente do ente público no tocante à fiscalização da empresa prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas e, ainda, por entender que o ônus de provar a fiscalização recai sobre o Ente Público. Sob esse enfoque, impõe-se o conhecimento e o provimento do recurso.

**III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá**

provimento.

**Processo Nº Ag-AIRR-0010234-38.2016.5.18.0007**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos  
 Agravante(s) CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D  
 Advogado Dr. Edmar Antonio Alves Filho(OAB: 31312-A/GO)  
 Agravado(s) CRISTIANO JANUÁRIO DOS SANTOS  
 Advogado Dr. Gabriel Gomes Barbosa(OAB: 34570/GO)  
 Agravado(s) SOCREL SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA  
 Advogado Dr. Kiyoko Ogawa(OAB: 82042/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D  
 - CRISTIANO JANUÁRIO DOS SANTOS  
 - SOCREL SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária.

**EMENTA : AGRAVO.**

**NÃO REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO DE REVISTA NO AGRAVO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO PROVIMENTO.**

Inviável o provimento do agravo quando a parte não traz em suas razões recursais uma correlação entre tema, tese jurídica e as hipóteses de admissibilidade do apelo, previstas nas alíneas do artigo 896 da CLT, não cabendo ao magistrado pinçar do recurso denegado a matéria objeto de insurgência da parte e cotejá-la com os parcos argumentos trazidos nas razões do apelo em exame, porquanto referido ônus processual é da parte recorrente.

**Agravo a que se nega provimento.**

**Processo Nº RR-0010250-22.2014.5.01.0205**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Alexandre Luiz Ramos  
 Recorrente(s) MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS  
 Advogado Dr. Vinicius Vigo de Medeiros Rodrigues(OAB: 197002/RJ)  
 Recorrido(s) JANAÍNA FERREIRA GONÇALVES  
 Advogado Dr. Adelino Gonçalves Filho(OAB: 151457/RJ)  
 Recorrido(s) LOCANTY SERVIÇOS LTDA.

Advogada

Dra. Maria José P. D. Fernandes de Lima(OAB: 164331/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JANAÍNA FERREIRA GONÇALVES  
 - LOCANTY SERVIÇOS LTDA.  
 - MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante.

**EMENTA : A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. PROVIMENTO.**

I. Hipótese em que a Corte Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária sem que fosse especificamente comprovado o nexo de causalidade entre o dano ao empregado terceirizado e a conduta negligente do Ente Público no tocante à fiscalização da empresa prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. II. Demonstrada violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. III. **Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento**, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

**B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC**

16/DF, decidiu que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é constitucional. Todavia, entendeu que não há impedimento para o reconhecimento da responsabilidade da Administração Pública, desde que comprovada a omissão do tomador de serviços na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora em relação a seus empregados. Por sua vez, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 760931/DF, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses sobre a controvérsia em exame: **(a)** não é possível a transferência automática da responsabilidade do Poder Público pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas não quitados pela empresa prestadora dos serviços, sendo necessária a comprovação do nexo de causalidade entre o inadimplemento das obrigações trabalhistas e a conduta negligente dos integrantes da Administração Pública na fiscalização da prestadora de serviços, **(b)** a eficiência da fiscalização não é fator relevante para a responsabilização da Administração Pública, que se isenta de culpa com a fiscalização ainda que por amostragem, e **(c)** é do empregado o ônus de provar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das empresas contratadas na forma da Lei nº 8.666/93. II. No presente caso, a Corte Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária sem que fosse especificamente demonstrado o nexo de causalidade entre o dano ao empregado terceirizado e a conduta negligente do ente público no tocante à fiscalização da empresa prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. Sob esse enfoque, impõe-se o conhecimento e o provimento do recurso. III. **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**Processo Nº AIRR-0010280-07.2014.5.18.0101**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante(s)	BRF S.A.
Advogado	Dr. Rafael Lara Martins(OAB: 22331/GO)
Advogado	Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 27284/GO)
Agravado(s)	FRANCIJANE MOURA PAIXÃO
Advogada	Dra. Janaína Cintra Chaves Dantas(OAB: 27516/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.  
- FRANCIJANE MOURA PAIXÃO

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**1. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO §1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO PROVIMENTO.**

Não se conhece do recurso de revista quando a parte recorrente não transcreve especificamente o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria suscitada em suas razões recursais. Incidência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

*In casu*, reportando-se às razões do recurso de revista, verifica-se que a parte recorrente não atendeu à exigência legal, porquanto procedeu à transcrição integral e genérica do tema objeto do recurso de revista, que versa sobre responsabilidade subsidiária, não preenchendo o pressuposto de admissibilidade recursal previsto no artigo 896, §1º-A, I, da CLT, que impõe à parte o ônus de "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista".

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**2. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. RECURSO DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AO FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 422, I. NÃO PROVIMENTO.**

Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, limitando-se à repetição dos argumentos delineados no recurso de revista trancado, não impugna, direta e especificamente, os fundamentos pelos quais o d. Juízo de admissibilidade *a quo* denegou seguimento ao apelo. Aplicação da Súmula nº 422, I.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**3. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 111 DA SBDI-1. NÃO PROVIMENTO.**

O paradigma transcrito para cotejo de teses de jurisprudencial é oriundo do mesmo tribunal regional prolator do acórdão recorrido, contrariando, assim, a Orientação Jurisprudencial nº 111 SBDI-1.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento**

**Processo Nº RR-0010310-47.2016.5.15.0136**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Recorrente(s)	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Advogada	Dra. Ana Maria Gomes de Souza Tinoco Amaral(OAB: 82890/SP)
Recorrido(s)	MÁRCIA APARECIDA DE MORAIS
Advogado	Dr. Luiz Fernando Sampel Bassinello(OAB: 231954/SP)
Recorrido(s)	HIGILIMP - LIMPEZA AMBIENTAL LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HIGILIMP - LIMPEZA AMBIENTAL LTDA.

- MÁRCIA APARECIDA DE MORAIS  
- UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade: (a)reconhecer a transcendência política da causa; (b)conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ÔNUS DA PROVA. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ÔNUS DA PROVA. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

I. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC nº 16/DF, decidiu que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é constitucional. Todavia, entendeu que não há impedimento para o reconhecimento da responsabilidade da Administração Pública, desde que comprovada a omissão do tomador de serviços na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora em relação a seus empregados. Por sua vez, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931/DF, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses sobre a controvérsia em exame: **(a)** não é possível a transferência automática da responsabilidade do Poder Público pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas não quitados pela empresa prestadora dos serviços, sendo necessária a comprovação do nexo de causalidade entre o inadimplemento das obrigações trabalhistas e a conduta negligente dos integrantes da Administração Pública na fiscalização da prestadora de serviços, **(b)** a eficiência da fiscalização não é fator relevante para a responsabilização da Administração Pública, que se isenta de culpa com a fiscalização ainda que por amostragem, e **(c)** é do

empregado o ônus de provar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das empresas contratadas na forma da Lei nº 8.666/93. **II.** Cabe ressaltar que o reconhecimento de que a causa oferece transcendência política (art. 896-A, § 1º, II, da CLT) não se limita à hipótese em que haja **verbete sumular** sobre a matéria; haverá igualmente transcendência política quando demonstrado o desrespeito à jurisprudência pacífica e notória do Tribunal Superior do Trabalho sedimentada em Orientação Jurisprudencial ou a partir da fixação de tese no julgamento, entre outros, de incidentes de resolução de recursos repetitivos ou de assunção de competência, bem como, na hipótese do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral ou das ações de constitucionalidade. Trata-se de extensão normativa do conceito de transcendência política, prevista no art. 896-A, § 1º, II, da CLT, a partir, sobretudo, da sua integração com o novo sistema de resolução de demandas repetitivas inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, cujas decisões possuam caráter vinculante (exegese dos arts. 489, § 1º, 926, 928 do CPC/2015). Ademais, ainda que assim não fosse, o próprio § 1º do art. 896-A da CLT estabelece que os indicadores de transcendência nele nominados não constituem cláusula legal exaustiva, mas possibilita o reconhecimento de indicadores "entre outros". **III.** No presente caso, a Corte Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária sem que fosse especificamente demonstrado o nexo de causalidade entre o dano ao empregado terceirizado e a conduta negligente do ente público no tocante à fiscalização da empresa prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. Sob esse enfoque, impõe-se o conhecimento e o provimento do recurso. **III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**Processo Nº RR-0010353-64.2014.5.01.0064**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Recorrente(s)	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	Dr. Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro
Procuradora	Dra. Karen Fernandes Saraiva
Procurador	Dr. Alberto Guimarães Junior
Recorrido(s)	KAREN SOARES ABEL VALERIANO
Advogado	Dr. Artur Ribeiro da Costa e Sá(OAB: 112559/RJ)
Advogada	Dra. Vilma Santos de Oliveira(OAB: 90837/RJ)
Recorrido(s)	VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	Dr. Luiz Eduardo do Nascimento Loyola(OAB: 125065/RJ)
Custos Legis	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KAREN SOARES ABEL VALERIANO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
- VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA.

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 257 do Regimento Interno desta Corte; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVIMENTO.**

Ante possível contrariedade à Súmula nº 331, V, o provimento do agravo de instrumento para o exame do recurso de revista é medida que se impõe.

**Agravo de instrumento a que se dá provimento.****RECURSO DE REVISTA.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVIMENTO.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 16, ao declarar a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, firmou posição de que o mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços não transfere à Administração Pública, de forma automática, a responsabilidade pelo pagamento do referido débito. Ressaltou, contudo, ser possível a imputação da mencionada responsabilidade, quando evidenciada a sua conduta culposa, caracterizada pelo descumprimento de normas de observância obrigatória, seja na escolha da empresa prestadora de serviços (culpa *in eligendo*) ou na fiscalização da execução do contrato (culpa *in vigilando*).

O STF ainda vem decidindo que a inversão do ônus da prova em favor do empregado, com a consequente responsabilização do ente público é inadmissível, uma vez que a responsabilidade da Administração deve estar devidamente demonstrada e delimitada pelas circunstâncias do caso concreto, nos termos da decisão

proferida na ADC nº 16. Precedentes do STF.

**Na hipótese**, depreende-se da leitura do acórdão recorrido que o egrégio Tribunal Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da Administração Pública a partir da **inversão do ônus probatório**, concluindo que o ente público não produziu provas suficientes de que não contribuiu, de forma culposa, com o dano sofrido pela empregada quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas (culpa *in vigilando*), o que configura responsabilização automática do ente público, procedimento que destoa do comando contido na decisão da ADC nº 16 e, por conseguinte, do entendimento perfilhado na Súmula nº 331, V.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**Processo Nº RR-0010376-92.2016.5.15.0082**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Recorrente(s)	MUNICÍPIO DE MIRASSOL
Procurador	Dr. Eduardo Stefan Clemente
Recorrido(s)	ALESSANDRA APARECIDA MONTANARI CANTARIN
Advogado	Dr. Alfredo Cavaleiro Neto(OAB: 206123/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALESSANDRA APARECIDA MONTANARI CANTARIN
- MUNICÍPIO DE MIRASSOL

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Município de Mirassol e, no mérito, (a.1) negar-lhe provimento quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. ABONOS FIXOS" e (a.2) dar-lhe provimento quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO", para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários advocatícios sejam calculados com base no valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos da Orientação Jurisprudencial 348 da SBDI-1 deste Tribunal. Custas processuais inalteradas.

**EMENTA : A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO MUNICÍPIO DE MIRASSOL. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA**

**DA LEI Nº 13.015/2014.****1. DIFERENÇAS SALARIAIS. ABONOS FIXOS. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDEU AO REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. NÃO PROVIMENTO.**

I. É ônus da parte, "sob pena de não conhecimento" do recurso de revista, observar o disposto nos incisos I, II e III do § 1º-A do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei nº 13.015/2014). II. Nas razões de recurso de revista, a parte Recorrente deixou de atender ao requisito do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, pois procedeu à transcrição integral do tópico do acordão regional sem destacar especificamente o trecho revelador do prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista. III. **Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.**

**2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PROVIMENTO.**

I. A Corte Regional arbitrou os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. II. Demonstrada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-1 do TST. III. **Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento**, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

**B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO MUNICÍPIO DE MIRASSOL. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.****1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PROVIMENTO.**

I. A Corte Regional arbitrou os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

II. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a base de cálculo dos honorários advocatícios é o valor líquido da condenação apurado na fase de liquidação de sentença, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-1 do TST.

III. **Recurso de revista de que se conhece, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-1 do TST e a que se dá provimento.**

**Processo Nº Ag-RR-0010473-18.2017.5.03.0171**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s)	VALE S.A.

Advogado	Dr. Nilton Correia(OAB: 1291/DF)
Agravado(s)	RAFAEL DE AMORIM FERNANDES
Advogado	Dr. Julio Cesar Ribeiro(OAB: 131478/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAFAEL DE AMORIM FERNANDES  
- VALE S.A.

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 800,67 (oitocentos reais e sessenta e sete centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado.

**EMENTA : AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. A decisão ora agravada, reconhecida a transcendência política da causa no recurso de revista do Reclamante, deu-lhe provimento para, reconhecendo o cabimento do adicional noturno sobre as horas prorrogadas após às 5 horas da manhã, nos termos da Súmula 60, II, do TST, restabelecer a sentença nesse aspecto.  
2. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse os fundamentos do despacho hostilizado, motivo pelo qual este mereceu ser mantido.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0010526-18.2015.5.03.0058**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Agravante(s)	GLORILZA DE OLIVEIRA SILVA MIRANDA
Advogado	Dr. Jose Eymard Loguercio(OAB: 1441 -A/DF)
Agravado(s)	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior(OAB: 3609/DF)
Advogado	Dr. Herbert Moreira Couto(OAB: 47034 -A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GLORILZA DE OLIVEIRA SILVA MIRANDA  
- HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (Glorilza de Oliveira Silva Miranda) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do



CPC/2015. Custas processuais inalteradas.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

I. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. II. **Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.**

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0010535-90.2016.5.03.0107**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Embargante	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
Advogada	Dra. Alessandra Vieira de Almeida(OAB: 11688/SC)
Embargado(a)	HEITOR DANGELIS
Advogado	Dr. Fabricio Jose Monteiro de Souza Costa(OAB: 134198-A/MG)
Advogado	Dr. Fernando Antonio Monteiro de Souza Costa(OAB: 134459-A/MG)
Embargado(a)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Ronaldo Batista de Carvalho(OAB: 42588/MG)
Advogado	Dr. Marcelo Dutra Victor(OAB: 95532/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- HEITOR DANGELIS
- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da primeira reclamada.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**RITO SUMARÍSSIMO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ISONOMIA SALARIAL COM OS EMPREGADOS DA PRESTADORA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.**

Revelam-se infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC/73 (artigo 1.022 CPC/2015) e 897-A da CLT.

**Embargos de declaração a que se nega provimento.**

**Processo Nº RR-0010546-76.2015.5.15.0057**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Recorrente(s)	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
Advogado	Dr. Anderson Luiz Figueira Miranda(OAB: 171962/SP)
Recorrido(s)	GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA - EPP
Advogado	Dr. Maurice Ferrari(OAB: 102544/SP)
Recorrido(s)	ROBERVÂNIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogada	Dra. Maria Stela Nogueira Watanabe(OAB: 98896/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
- GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA - EPP
- ROBERVÂNIA FERREIRA DOS SANTOS

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO :** , à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

I. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC 16/DF, decidiu que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é constitucional. Todavia, entendeu que não há impedimento para o reconhecimento da responsabilidade da Administração Pública, desde que comprovada a omissão do tomador de serviços na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora em relação a seus empregados. Por sua vez, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 760931/DF, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses sobre a controvérsia em exame: **(a)** não é possível a transferência automática da responsabilidade do Poder Público pelo

inadimplemento dos encargos trabalhistas não quitados pela empresa prestadora dos serviços, sendo necessária a comprovação do nexo de causalidade entre o inadimplemento das obrigações trabalhistas e a conduta negligente dos integrantes da Administração Pública na fiscalização da prestadora de serviços, **(b)** a eficiência da fiscalização não é fator relevante para a responsabilização da Administração Pública, que se isenta de culpa com a fiscalização ainda que por amostragem, e **(c)** é do empregado o ônus de provar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das empresas contratadas na forma da Lei nº 8.666/93. **II.** No presente caso, a Corte Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária sem que fosse especificamente demonstrado o nexo de causalidade entre o dano ao empregado terceirizado e a conduta negligente do ente público no tocante à fiscalização da empresa prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. Sob esse enfoque, impõe-se o conhecimento e o provimento do recurso. **III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**Processo Nº RR-0010681-28.2015.5.01.0009**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Recorrente(s)	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Procuradora	Dra. Deborah Pereira Pinto dos Santos
Recorrido(s)	ANDREZA DOS SANTOS RODRIGUES AROUCHA
Advogado	Dr. Carlos Américo Rodrigues Couto(OAB: 105373/RJ)
Advogado	Dr. Cristiano Calais Firmiano(OAB: 169453/RJ)
Recorrido(s)	REDE DE PROMOÇÃO À SAÚDE - RPS (EM LIQUIDAÇÃO)
Advogado	Dr. Durvalino Picolo(OAB: 75588/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDREZA DOS SANTOS RODRIGUES AROUCHA
- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
- REDE DE PROMOÇÃO À SAÚDE - RPS (EM LIQUIDAÇÃO)

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. CONVÊNIO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de

responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO pelo inadimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante.

**EMENTA : A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. CONVÊNIO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. PROVIMENTO.**

I. Hipótese em que a Corte Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária sem que fosse especificamente comprovado o nexo de causalidade entre o dano ao empregado terceirizado e a conduta negligente do Ente Público no tocante à fiscalização da empresa prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. **II.** Demonstrada violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. **III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento**, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

**B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. CONVÊNIO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

I. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC 16/DF, decidiu que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é constitucional. Todavia, entendeu que não há impedimento para o reconhecimento da responsabilidade da Administração Pública, desde que comprovada a omissão do tomador de serviços na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora em relação a seus empregados. Por sua vez, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 760931/DF, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses sobre a controvérsia em exame: **(a)** não é possível a transferência automática da responsabilidade do Poder Público pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas não quitados pela empresa prestadora dos serviços, sendo necessária a comprovação do nexo de causalidade entre o inadimplemento das obrigações trabalhistas e a conduta negligente dos integrantes da Administração Pública na fiscalização da prestadora de serviços, **(b)** a eficiência da fiscalização não é fator relevante para a

responsabilização da Administração Pública, que se isenta de culpa com a fiscalização ainda que por amostragem, e (c) é do empregado o ônus de provar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das empresas contratadas na forma da Lei nº 8.666/93. II. No presente caso, a Corte Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária sem que fosse especificamente demonstrado o nexo de causalidade entre o dano ao empregado terceirizado e a conduta negligente do ente público no tocante à fiscalização da empresa prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. Sob esse enfoque, impõe-se o conhecimento e o provimento do recurso. III. **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**Processo Nº RR-0010689-02.2016.5.15.0099**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Recorrente(s)	MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
Procurador	Dr. Graciele Demarchi Pontes
Procuradora	Dra. Kléber Dainez Amador Ferreira
Recorrido(s)	EDNEI AURELIANO DA SILVA
Advogado	Dr. Ana Paula Caricilli(OAB: 176714/SP)
Advogada	Dra. Carolina Parras Felix(OAB: 341760/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDNEI AURELIANO DA SILVA
- MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA.**

**1. CORREÇÃO MONETÁRIA. FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO CONHECIMENTO.**

O presente recurso de revista não foi admitido quanto aos temas em epígrafe, não tendo a parte recorrente interposto o competente agravo de instrumento para destrancar o apelo em relação às matérias.

Desse modo, sobre eles incidiu a **preclusão**, conforme prevê o *caput* do artigo 1º da Instrução Normativa nº 40/2016 deste colendo Tribunal Superior do Trabalho, editada por meio da Resolução nº 205, de 15 de março de 2016.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF. EFEITOS PROTRAÍDOS. MANUTENÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL COMO BASE DE CÁLCULO, ATÉ A EDIÇÃO DE NOVA LEI EM SENTIDO CONTRÁRIO OU CELEBRAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA**

**DAS CATEGORIAS INTERESSADAS PARA ESTABELEECER A BASE DE CÁLCULO QUE INCIDIRÁ SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

Na esteira da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, esta colenda Corte Superior firmou o entendimento de que o salário mínimo continua sendo utilizado no cálculo do adicional de insalubridade, até que lei ou norma coletiva de trabalho estipule outra base para a apuração da referida verba.

Ademais, havendo salário mínimo regional no âmbito do Estado de trabalho do empregado, este deve ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade, por prevalecer ao salário mínimo nacional naquele território. Precedentes.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0010764-25.2015.5.15.0051**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante(s)	MONTMAX - MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP
Advogado	Dr. Alexandre Henrique Gonsales Rosa(OAB: 274904/SP)
Advogado	Dr. Randal Luis Giusti(OAB: 287215/SP)
Agravado(s)	MUNICÍPIO DE CHARQUEADA
Advogado	Dr. Emerson de Hypolito(OAB: 147410/SP)
Agravado(s)	WANDER ADRIANO MOREIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MONTMAX - MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP
- MUNICÍPIO DE CHARQUEADA
- WANDER ADRIANO MOREIRA

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária.

**EMENTA : AGRAVO.**

**EXECUÇÃO. PENHORA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS TRECHOS DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO PROVIMENTO.**

Esta Corte Superior tem entendido que é necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de

Origem, o que não ocorreu na presente hipótese. Inteligência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Precedentes.

**Agravo a que se nega provimento.**

**Processo Nº ED-AIRR-0010779-74.2013.5.01.0076**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Embargante	ORGÃO GESTOR DE MÃO- DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO RIO DE JANEIRO, ITAGUAÍ, FORNO E NITERÓI
Advogado	Dr. Paulo Gomide Campos Filho(OAB: 83681/RJ)
Embargado(a)	LUIZ CARLOS DE ABREU REIS
Advogada	Dra. Luana Menezes Rodrigues dos Santos(OAB: 174510/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIZ CARLOS DE ABREU REIS  
- ORGÃO GESTOR DE MÃO- DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO RIO DE JANEIRO, ITAGUAÍ, FORNO E NITERÓI

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.**

**I. Contradição e obscuridade inexistente. II. Embargos de declaração de que se conhece e a que se nega provimento.**

**Processo Nº ED-AIRR-0010821-87.2015.5.01.0421**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Ives Gandra Martins Filho
Embargante	CASA DE CARIDADE DE PIRAI
Advogado	Dr. Jorge Alberto Marques Paes(OAB: 48907/RJ)
Embargado(a)	RENATO DA COSTA XAVIER
Advogado	Dr. Igor Luis Matias(OAB: 159151/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CASA DE CARIDADE DE PIRAI  
- RENATO DA COSTA XAVIER

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Reclamada, nos termos do § 2º do art. 1.026 do CPC, multa de 1% do valor atualizado da causa, no importe de R\$ 3.748,46 (três mil, setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos).

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL OU OMISSÃO - REJEIÇÃO.**

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. *In casu*, a decisão embargada foi clara ao consignar que o agravo de instrumento não merecia provimento, porquanto deixou de renovar a alegação da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e não atendeu ao requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, já que a Recorrente não transcreveu, em seu recurso de revista, todos os fundamentos adotados pelo TRT em relação à justa causa.

3. Logo, o inconformismo da Embargante não se enquadra em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC.

4. Assim, considerando a ausência de vício que demandasse a complementação do acórdão embargado, fica evidente seu caráter infringente, e, portanto, protelatório do deslinde final da demanda, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

**Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

**Processo Nº RR-0010828-75.2014.5.01.0078**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Recorrente(s)	SUPERINTENDÊNCIA DE DESPORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SUDERJ
Procurador	Dr. Ricardo Mathias Soares Pontes
Procuradora	Dra. Raquel do Nascimento Ramos Rohr
Recorrido(s)	ANDRESSA DA COSTA DA SILVA
Advogado	Dr. Max Ferreira de Mendonça(OAB: 176536/RJ)
Recorrido(s)	FEDERAÇÃO DE ATLETISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRESSA DA COSTA DA SILVA  
- FEDERAÇÃO DE ATLETISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
- SUPERINTENDÊNCIA DE DESPORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SUDERJ

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada SUPERINTENDÊNCIA DE DESPORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SUDERJ e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST; (b) conhecer do recurso de

revista interposto pela Reclamada SUPERINTENDÊNCIA DE DESPORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SUDERJ quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da SUPERINTENDÊNCIA DE DESPORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SUDERJ pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante.

**EMENTA : A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA SUPERINTENDÊNCIA DE DESPORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SUDERJ. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. PROVIMENTO.**

I. Hipótese em que a Corte Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária sem que fosse especificamente comprovado o nexo de causalidade entre o dano ao empregado terceirizado e a conduta negligente do Ente Público no tocante à fiscalização da empresa prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. II. Demonstrada violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. III. **Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento**, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

**B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SUPERINTENDÊNCIA DE DESPORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SUDERJ. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. O**

Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC 16/DF, decidiu que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é constitucional. Todavia, entendeu que não há impedimento para o reconhecimento da responsabilidade da Administração Pública, desde que comprovada a omissão do tomador de serviços na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora em relação a seus empregados. Por sua vez, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 760931/DF, com repercussão

geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses sobre a controvérsia em exame: **(a)** não é possível a transferência automática da responsabilidade do Poder Público pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas não quitados pela empresa prestadora dos serviços, sendo necessária a comprovação do nexo de causalidade entre o inadimplemento das obrigações trabalhistas e a conduta negligente dos integrantes da Administração Pública na fiscalização da prestadora de serviços, **(b)** a eficiência da fiscalização não é fator relevante para a responsabilização da Administração Pública, que se isenta de culpa com a fiscalização ainda que por amostragem, e **(c)** é do empregado o ônus de provar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das empresas contratadas na forma da Lei nº 8.666/93. II. No presente caso, a Corte Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária sem que fosse especificamente demonstrado o nexo de causalidade entre o dano ao empregado terceirizado e a conduta negligente do ente público no tocante à fiscalização da empresa prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. Sob esse enfoque, impõe-se o conhecimento e o provimento do recurso. III. **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0010864-57.2016.5.18.0181**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante(s)	CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
Advogado	Dr. Edmar Antônio Alves Filho(OAB: 31312/GO)
Agravado(s)	WALTER FERREIRA SANTOS
Advogado	Dr. Rômulo Rodrigues de Barcelos(OAB: 42713/GO)
Agravado(s)	CONSTRUTORA ENERGIA LTDA.
Advogada	Dra. Lillian Teru Matsui(OAB: 38397/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
- CONSTRUTORA ENERGIA LTDA.
- WALTER FERREIRA SANTOS

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, não conhecer do agravo, e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária.

**EMENTA : AGRAVO.**

**AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422, I. NÃO**

## CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo quando a parte não impugna, de forma direta e específica, os fundamentos pelos quais a decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento. Incidência da Súmula 422, I.

### Agravo de que não se conhece.

#### Processo Nº RR-0010953-70.2014.5.15.0137

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Recorrente(s)	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
Procurador	Dr. José Roberto Gaiad
Procuradora	Dra. Daniele Geleilete Camolesi
Recorrido(s)	NOEMI MARTINS
Advogado	Dr. Sérgio Roberto Sacchi(OAB: 140155/SP)
Recorrido(s)	RKM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA.

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICÍPIO DE PIRACICABA
- NOEMI MARTINS
- RKM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA.

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade, (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Município de Piracicaba e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Piracicaba quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Piracicaba pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante.

#### EMENTA :

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE PIRACICABA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

#### ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. PROVIMENTO.

I. Hipótese em que a Corte Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária sem que fosse especificamente comprovado o nexo de causalidade entre o dano ao empregado terceirizado e a conduta negligente do Ente Público no tocante à fiscalização da empresa prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. II. Demonstrada violação do art. 71, § 1º, da Lei nº

8.666/93. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

#### B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE PIRACICABA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.

#### ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC 16/DF, decidiu que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é constitucional. Todavia, entendeu que não há impedimento para o reconhecimento da responsabilidade da Administração Pública, desde que comprovada a omissão do tomador de serviços na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora em relação a seus empregados. Por sua vez, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 760931/DF, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses sobre a controvérsia em exame: **(a)** não é possível a transferência automática da responsabilidade do Poder Público pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas não quitados pela empresa prestadora dos serviços, sendo necessária a comprovação do nexo de causalidade entre o inadimplemento das obrigações trabalhistas e a conduta negligente dos integrantes da Administração Pública na fiscalização da prestadora de serviços, **(b)** a eficiência da fiscalização não é fator relevante para a responsabilização da Administração Pública, que se isenta de culpa com a fiscalização ainda que por amostragem, e **(c)** é do empregado o ônus de provar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das empresas contratadas na forma da Lei nº 8.666/93. II. No presente caso, a Corte Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária sem que fosse especificamente demonstrado o nexo de causalidade entre o dano ao empregado terceirizado e a conduta negligente do ente público no tocante à fiscalização da empresa prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. Sob esse enfoque, impõe-se o conhecimento e o provimento do recurso. III. **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

#### Processo Nº ARR-0011000-48.2007.5.01.0341

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Agravante(s) e Recorrido(s)	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Advogado	Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães(OAB: 77988/RJ)
Agravado(s) e Recorrente(s)	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSÁ, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL
Advogada	Dra. Stella Maris Vitale(OAB: 63123/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSÁ, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Sindicato Autor quanto ao tema "CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL"; (c) conhecer do recurso de revista interposto pelo Sindicato Autor quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. PERÍODO DE VIGÊNCIA DOS ACTs DE 2000/2002 E 2002/2004", por contrariedade à Súmula nº 437, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença (fls. 243/257) e condenar a Reclamada ao pagamento de uma hora extra diária (na forma do item I da Súmula nº 437 do TST) aos trabalhadores substituídos, por dia de trabalho efetivo em jornada superior a seis horas, com adicional de 50% (cinquenta por cento), no período relativo à vigência dos ACTs de 2000/2002 e 2002/2004. Custas processuais inalteradas.

**EMENTA : A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017.**

**1. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO SINDICATO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.**

I. Não consta do acórdão regional análise com relação ao tema "interesse processual do sindicato", nem a Corte de origem se manifestou sobre os arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal, 128, 267, VI, 295, III, 301, X, §4º e 303, II, do CPC/73 ou sobre a matéria neles disciplinada. Logo, ausente o prequestionamento, não há como se conhecer do recurso de revista (Súmula nº 297, II, do TST). **II. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.**

**2. HORAS EXTRAS DECORRENTES DA REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA APÓS O PERÍODO DE VIGÊNCIA DO ACT DE 2002/2004. VALIDADE DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.**

I. A alegada violação do art. 7º, XIII e XIV, da Constituição Federal não viabiliza o processamento do recurso de revista, já que tais dispositivos de lei não se relacionam com a matéria ora examinada (*validade da cláusula de instrumento normativo que estipule a redução do período de intervalo intrajornada*). Incólumes, portanto, os referidos preceitos constitucionais. **II.** Esta Corte Superior já pacificou o entendimento no sentido de que a fruição do intervalo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, motivo pelo qual o tempo mínimo de descanso não pode ser reduzido, tampouco suprimido, nem mesmo por negociação coletiva (Súmula nº 437, II, desta Corte). Sob esse enfoque, não há violação do art. 7º, XXII, da Constituição Federal. **III.** Com relação ao inciso XXVI do art. 7º da CF, observa-se do acórdão recorrido que a Corte Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Ré e, com fundamento na existência de pactuação coletiva, excluiu da condenação o pagamento de horas extras decorrentes da redução do tempo de intervalo intrajornada. **IV.** Logo, em relação a tal período, o Tribunal **a quo** já decidiu com fundamento nas normas convencionais, o que afasta a alegação de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. **V.** Quanto ao período de 19/06/2004 a 12/02/2008, o Tribunal Regional consignou que "*não havia cláusula normativa expressamente fixando o intervalo intrajornada em 30 minutos*". **VI.** Assim, ao afirmar que "*a cláusula 8ª, do Acordo Coletivo de 2002/2004 previu a prorrogação por novo período caso não houvesse manifestação expressa em sentido contrário no prazo máximo de 60 dias antes do termo final*" e que, diante da ausência de oposição por escrito, a cláusula "*permaneceu plenamente válida*", a Recorrente pretende o processamento do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, a partir de premissa fática não consignada na decisão regional, cujo exame depende do revolvimento de fatos e provas, inviável em sede de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST). **VII.** Não há violação do § 3º do art. 71 da CLT, já que este dispositivo legal não versa sobre a possibilidade de redução do período de intervalo intrajornada por meio de previsão em instrumento coletivo. **VIII.** Inviável o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial. **IX.** A indicação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST não viabiliza o conhecimento do recurso de revista, tendo em vista o seu cancelamento. **X. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.**

**3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DOS EMPREGADOS SUBSTITUÍDOS. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.**

I. Não demonstrada nenhuma das hipóteses de cabimento do recurso de revista previstas no art. 896 da CLT. **II. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.**

**B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SINDICATO AUTOR. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017.**

**1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.**

I. A jurisprudência desta Corte Superior que se consolidou à luz das regras do CPC de 1973 é no sentido de que a apresentação de procuração em fotocópia não autenticada e sem a declaração de autenticidade firmada pelo advogado não supre a exigência legal contida no art. 830 da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.925/2009, aplicável ao caso dos autos. **II.** O recurso ordinário da parte Autora não foi conhecido em origem em razão de irregularidade de representação processual, tendo em vista a juntada de cópia simples, sem autenticação, do instrumento de procuração da advogada que o subscreveu. **III.** O não conhecimento do recurso ordinário interposto na origem pela parte Recorrente, em razão do não preenchimento do pressuposto de admissibilidade previsto em lei (regularidade de representação processual), não implica, na hipótese, nulidade por cerceamento de defesa, nem ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. **IV.** Destaque-se que o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal não trata de nulidade por cerceamento de defesa, razão pela qual mantém-se incólume. **V. Recurso de revista de que não se conhece.**

**2. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

I. Esta Corte Superior já pacificou entendimento no sentido de que a fruição do intervalo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho e encontra respaldo na CF/88. Logo, o tempo mínimo de descanso não pode ser reduzido, tampouco suprimido, nem mesmo por negociação coletiva. **II.** Ao considerar válida cláusula coletiva que dispõe sobre a redução do período de intervalo intrajornada, a Corte Regional contrariou a Súmula nº 437, II, do TST. **III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0011118-29.2015.5.18.0128**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante(s)	LEANDRO BELIZARIO DE JESUS
Advogado	Dr. José Raimundo Barbosa Júnior(OAB: 35414-A/GO)
Advogado	Dr. Diogo Alves Sardinha da Costa(OAB: 37577/GO)
Agravado(s)	BP BIOENERGIA TROPICAL S.A.
Advogado	Dr. Giovanni Maldini de Melo(OAB: 185770-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BP BIOENERGIA TROPICAL S.A.
- LEANDRO BELIZARIO DE JESUS

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015.

**EMENTA : AGRAVO.**

**HORAS IN ITINERE. DIFERENÇAS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO §1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO PROVIMENTO. NÃO PROVIMENTO.**

Nota-se que o acórdão regional foi publicado já na vigência da Lei nº 13.015/2014, que alterou a sistemática de processamento do recurso de revista, acrescentando aos requisitos específicos de conhecimento do apelo a necessidade de transcrição do trecho da decisão regional que consubstancie o prequestionamento da matéria que o recorrente pretende seja revista, sob pena de não conhecimento do recurso (artigo 896, I, § 1º-A, da CLT). O exame das razões de recurso de revista do reclamante, todavia, revela que ele não cumpriu este requisito para o conhecimento do apelo, o que leva à conclusão de que é inviável o destrancamento do recurso.

**Agravo a que se nega provimento.**

**Processo Nº RR-0011151-30.2016.5.15.0043**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Recorrente(s)	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado	Dr. Frederico Guilherme Piclum Versosa Geiss(OAB: 201020/SP)
Recorrido(s)	ELISÂNGELA APARECIDA DA SILVA



Advogada Dra. Noemi Fernanda Alves  
Gaya(OAB: 272176/SP)  
Recorrido(s) RCM SERVIÇOS AUXILIARES DE  
TRANSPORTE AÉREO EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELISÂNGELA APARECIDA DA SILVA  
- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA  
AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
- RCM SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO  
EIRELI

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade ao entendimento da Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante.

**EMENTA** : **A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017.**

**ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

I. Hipótese em que a Corte Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária sem que fosse especificamente comprovado o nexo de causalidade entre o dano ao empregado terceirizado e a conduta negligente do Ente Público no tocante à fiscalização da empresa prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. II. Demonstrada transcendência política da causa e contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST. III. **Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento**, para

determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

**B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017.**

**ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

I. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC nº 16/DF, decidiu que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é constitucional. Todavia, entendeu que não há impedimento para o reconhecimento da responsabilidade da Administração Pública, desde que comprovada a omissão do tomador de serviços na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora em relação a seus empregados. Por sua vez, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931/DF, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses sobre a controvérsia em exame: **(a)** não é possível a transferência automática da responsabilidade do Poder Público pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas não quitados pela empresa prestadora dos serviços, sendo necessária a comprovação do nexo de causalidade entre o inadimplemento das obrigações trabalhistas e a conduta negligente dos integrantes da Administração Pública na fiscalização da prestadora de serviços, **(b)** a eficiência da fiscalização não é fator relevante para a responsabilização da Administração Pública, que se isenta de culpa com a fiscalização ainda que por amostragem, e **(c)** é do empregado o ônus de provar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das empresas contratadas na forma da Lei nº 8.666/93. II. Cabe ressaltar que o reconhecimento de que a causa oferece transcendência política (art. 896-A, § 1º, II, da CLT) não se limita à hipótese em que haja **verbete sumular** sobre a matéria; haverá igualmente transcendência política quando demonstrado o desrespeito à jurisprudência pacífica e notória do Tribunal Superior do Trabalho sedimentada em Orientação Jurisprudencial ou a partir da fixação de tese no julgamento, entre outros, de incidentes de resolução de recursos repetitivos ou de assunção de competência, bem como, na hipótese do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral ou das ações de constitucionalidade. Trata-se de extensão normativa do conceito de transcendência política, prevista

no art. 896-A, § 1º, II, da CLT, a partir, sobretudo, da sua integração com o novo sistema de resolução de demandas repetitivas inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, cujas decisões possuam caráter vinculante (exegese dos arts. 489, § 1º, 926, 928 do CPC/2015). Ademais, ainda que assim não fosse, o próprio § 1º do art. 896-A da CLT estabelece que os indicadores de transcendência nele nominados não constituem cláusula legal exaustiva, mas possibilita o reconhecimento de indicadores "entre outros". **III.** No presente caso, a Corte Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária sem que fosse especificamente demonstrado o nexo de causalidade entre o dano ao empregado terceirizado e a conduta negligente do ente público no tocante à fiscalização da empresa prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. Sob esse enfoque, impõe-se o conhecimento e o provimento do recurso. **III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**Processo Nº RR-0011268-45.2015.5.15.0111**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Recorrente(s)	MUNICÍPIO DE TIETÊ
Procurador	Dr. Ricardo Tedeschi Netto
Recorrido(s)	MICHELE APARECIDA DE QUEIROZ
Advogada	Dra. Renata Cristina Gois(OAB: 270108/SP)
Recorrido(s)	JORGE LUIZ DE SOUZA PORTARIAS - ME
Custos Legis	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JORGE LUIZ DE SOUZA PORTARIAS - ME
- MICHELE APARECIDA DE QUEIROZ
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICÍPIO DE TIETÊ

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - dar provimento agravo de instrumento somente quanto ao tema "DANO MORAL" para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 257 do Regimento Interno desta Corte; e II - conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, X da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação por dano moral.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.**

**RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO §1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO PROVIMENTO.**

Esta Corte Superior tem firmado entendimento de ser necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista. Precedentes.

**Na hipótese**, constata-se nas razões do recurso de revista que o Município reclamado não cumpriu esse requisito para o conhecimento do apelo, uma vez que não transcreveu o trecho do v. acórdão recorrido que consubstancia o prequestionamento da matéria.

A transcrição dos parágrafos trazidos pela parte não cumpre a exigência do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, uma vez que esses trechos **não demonstram todas as teses jurídicas utilizadas para fundamentar a decisão do v. acórdão recorrido.**

Já os outros parágrafos transcritos nas razões do recurso de revista não constam no v. acórdão recorrido.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**2. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DO FGTS. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.**

Ante a possível violação do artigo 5º, X, da Constituição Federal, o provimento do agravo de instrumento para o exame do recurso de revista é medida que se impõe.

**Agravo de instrumento a que se dá provimento.**

**RECURSO DE REVISTA**

**1. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DO FGTS. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO**

O dano moral exsurge nos casos em que ocorre lesão a direitos imateriais definidos pela doutrina como não mensuráveis objetivamente, tais como imagem - inclusive de pessoa jurídica, dor psíquica, honra, dignidade, luto, humilhação, lesão estética, etc.

**O mero inadimplemento de verbas trabalhistas**, inclusive o atraso no pagamento de salários - quando eventual e por lapso de tempo não dilatado -, **o atraso no pagamento das verbas rescisórias ou mesmo a ausência de depósito do FGTS não acarretam, por si sós, lesão a bens imateriais e, conseqüentemente, o direito à reparação pelo dano moral sofrido.** Não se configura, nessas situações, o **dano moral in re**

**ipsa.**

Em tais casos, deve o empregado demonstrar as circunstâncias em que se deu o inadimplemento de direitos trabalhistas e se houve contumácia na mora alegada, bem como demonstrar o constrangimento sofrido, quer por não conseguir honrar compromissos assumidos, quer pela dificuldade em prover o sustento próprio e o de sua família. Há precedentes.

**No caso**, o Tribunal Regional consignou que a não quitação das verbas rescisórias e a irregularidade dos depósitos do FGTS fazem presumir-se o dano moral - dano *in re ipsa*, pois a reclamante se encontrava no último trimestre de gravidez e o nascimento de uma criança traz inevitáveis despesas, cuja privação dos meios pecuniários acarreta "*profundo abalo moral*".

No entanto, apesar da situação de gestação avançada em que se encontrava a autora, esta deveria ter demonstrado efetivo prejuízo pelo atraso no pagamento de suas verbas rescisórias e/ou ausência de depósitos do FGTS, a exemplo de comprovar valores gastos com tratamento médico, exames, situações emergenciais de saúde, ou mesmo demonstrar impedimento de comprar algum item essencial para o nascimento da criança.

Assim, diante da ausência de comprovação de efetivo dano à reclamante, descabe falar em reparação por dano moral decorrente meramente da não quitação das verbas rescisórias e da irregularidade dos depósitos do FGTS.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0011272-57.2016.5.18.0081**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante(s)	HOTEL THAYNAN LTDA.
Advogada	Dra. Matilde de Fátima Alves(OAB: 17897/GO)
Agravado(s)	SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DE GOIÁS - SECHSEG
Advogado	Dr. Henrique César Souza(OAB: 32322/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOTEL THAYNAN LTDA.
- SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DE GOIÁS - SECHSEG

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo

1.021, § 4º, do CPC/2015.

**EMENTA : AGRAVO.**

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS. JORNADA DE 12X36. HORA NOTURNA REDUZIDA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO §1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO PROVIMENTO. NÃO PROVIMENTO.**

Nota-se que o acórdão regional foi publicado já na vigência da Lei nº 13.015/2014, que alterou a sistemática de processamento do recurso de revista, acrescentando aos requisitos específicos de conhecimento do apelo a necessidade de transcrição do trecho da decisão regional que consubstancie o prequestionamento da matéria que o recorrente pretende seja revista, sob pena de não conhecimento do recurso (artigo 896, I, § 1º-A, da CLT). O exame das razões de recurso de revista da reclamada, todavia, revela que ela não cumpriu este requisito para o conhecimento do apelo, o que leva à conclusão de que é inviável o destrancamento do recurso.

**Agravo a que se nega provimento.**

**Processo Nº RR-0011324-17.2017.5.18.0017**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Recorrente(s)	ESTADO DE GOIÁS
Procurador	Dr. Joviano dos Reis de Oliveira
Recorrido(s)	WILLIAN DA SILVA SOUSA
Advogado	Dr. Cláudio Macedo(OAB: 31894/GO)
Recorrido(s)	MASSA FALIDA de CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	Dr. José Carlos Coelho da Fonseca(OAB: 12708/GO)
Advogado	Dr. Guilherme Bernardes Peixoto(OAB: 47774/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DE GOIÁS
- MASSA FALIDA de CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
- WILLIAN DA SILVA SOUSA

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade: (a)reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DE GOIÁS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização

subsidiária do ESTADO DE GOIÁS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO ESTADO DE GOIÁS. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017.**

**ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

I. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC nº 16/DF, decidiu que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é constitucional. Todavia, entendeu que não há impedimento para o reconhecimento da responsabilidade da Administração Pública, desde que comprovada a omissão do tomador de serviços na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora em relação a seus empregados. Por sua vez, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931/DF, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses sobre a controvérsia em exame: **(a)** não é possível a transferência automática da responsabilidade do Poder Público pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas não quitados pela empresa prestadora dos serviços, sendo necessária a comprovação do nexo de causalidade entre o inadimplemento das obrigações trabalhistas e a conduta negligente dos integrantes da Administração Pública na fiscalização da prestadora de serviços, **(b)** a eficiência da fiscalização não é fator relevante para a responsabilização da Administração Pública, que se isenta de culpa com a fiscalização ainda que por amostragem, e **(c)** é do empregado o ônus de provar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das empresas contratadas na forma da Lei nº 8.666/93. **II.** Cabe ressaltar que o reconhecimento de que a causa oferece transcendência política (art. 896-A, § 1º, II, da CLT) não se limita à hipótese em que haja **verbete sumular** sobre a matéria; haverá igualmente transcendência política quando demonstrado o desrespeito à jurisprudência pacífica e notória do Tribunal Superior do Trabalho sedimentada em Orientação Jurisprudencial ou a partir da fixação de tese no julgamento, entre outros, de incidentes de resolução de recursos repetitivos ou de assunção de competência, bem como, na hipótese do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral ou das ações de constitucionalidade. Trata-se de extensão normativa do conceito de transcendência política, prevista no art. 896-A, § 1º, II, da CLT, a partir, sobretudo, da sua integração com o novo sistema de resolução de demandas repetitivas

inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, cujas decisões possuam caráter vinculante (exegese dos arts. 489, § 1º, 926, 928 do CPC/2015). Ademais, ainda que assim não fosse, o próprio § 1º do art. 896-A da CLT estabelece que os indicadores de transcendência nele nominados não constituem cláusula legal exaustiva, mas possibilita o reconhecimento de indicadores "entre outros". **III.** No presente caso, a Corte Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária sem que fosse especificamente demonstrado o nexo de causalidade entre o dano ao empregado terceirizado e a conduta negligente do ente público no tocante à fiscalização da empresa prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. Sob esse enfoque, impõe-se o conhecimento e o provimento do recurso. **III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0011415-12.2016.5.03.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Agravante(s)	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
Advogado	Dr. Aline Gonzaga Araújo(OAB: 138623/MG)
Advogado	Dr. Juarez Carvalho Barbosa Júnior(OAB: 155928/MG)
Agravado(s)	DANIEL ALVES MAIA
Advogado	Dr. Leonardo David Braga dos Santos(OAB: 149502/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANIEL ALVES MAIA
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO :** , à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A. a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada DANIEL ALVES MAIA, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. 2. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. 3. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.**

I. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. **II. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do**

**CPC/2015.**

**Processo Nº ARR-0011586-74.2015.5.18.0101**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s) e Recorrido(s)	BRF S.A.
Advogado	Dr. Rafael Lara Martins(OAB: 22331/GO)
Agravado(s) e Recorrente(s)	ANTONIO DE JESUS DO NASCIMENTO
Advogado	Dr. Leandro Parreira dos Santos(OAB: 35785/GO)
Advogado	Dr. Jean Carlo Pereira de Oliveira(OAB: 38460/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO DE JESUS DO NASCIMENTO
- BRF S.A.

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - não conhecer do agravo de instrumento patronal; e II - conhecer do recurso de revista obreiro, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : I) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA BRF S.A. - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST.**

Agravo de instrumento que não merece conhecimento, por desfundamentado, uma vez que a Reclamada não ataca os fundamentos do trancamento de seu recurso de revista (que versava sobre tempo à disposição, intervalo para recuperação térmica, adicional de insalubridade, litigância de má-fé, validade do banco de horas, diferenças de horas extras, pagamento de parcelas vincendas e de multa diária, adicional noturno sobre o tempo à disposição e honorários advocatícios), notadamente quanto aos óbices do art. 896, "a" e § 1º-A, I, da CLT e da Súmula 438 do TST. Dessa forma, o presente agravo caracteriza-se como mera exteriorização de insatisfação, sem ter sido observado o princípio da dialeticidade recursal, motivo pelo qual encontra resistência na Súmula 422, I, do TST.

**Agravo de instrumento da Reclamada BRF S.A. não conhecido.**

**II) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HORAS IN ITINERE - SUPRESSÃO - FLEXIBILIZAÇÃO COM RESPALDO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 7º, VI, XIII, XIV E XXVI) E DA SUPREMA CORTE (RE 590.415 E RE 895.759) - VALIDADE DA CLÁUSULA DA NORMA COLETIVA EM FACE DA TEORIA DO CONGLOBAMENTO.**

1.A Constituição Federal de 1988, nos incisos VI, XIII, XIV e XXVI

do art. 7º, dispositivos autoaplicáveis e não dependentes de regulamentação específica, é clara ao admitir a flexibilização de salário e jornada mediante negociação coletiva, inclusive com sua redução, sem colocar condições para que esta se dê.

2.O Supremo Tribunal Federal prestigiou tais dispositivos constitucionais e tem revisado a jurisprudência do TST refratária à flexibilização de direitos mediante negociação coletiva, nos seguintes termos: "*na?o deve ser vista com bons olhos a sistemática invalidac?a?o dos acordos coletivos de trabalho com base em uma lo?gica de limitac?a?o da autonomia da vontade exclusivamente aplica?vel a?s relac?o?es individuais de trabalho. Tal ingere?ncia viola os diversos dispositivos constitucionais que prestigiam as negociac?o?es coletivas como instrumento de soluc?a?o de conflitos coletivos*" (RE 590.415, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 19/11/15). Ademais, o STF, em outro precedente, admitiu inclusive a supressão de horas *in itinere*, ressaltando as vantagens compensatórias existentes, mas sem condicionar a negociação à sua explicitação (RE 895.759, Rel. Min. Teori Zavaski, DJe de 13/09/16).

3.Em artigo publicado na Revista do TST (Vol. 84/2, págs. 36-37), o Relator do *leading case* no STF para o Tema 152 de repercussão geral, dando a interpretação autêntica ao julgado e louvando-se no entendimento explicitado pelo saudoso Min. Teori Zavaski, reconheceu que o Pretório Excelso adota a teoria do conglobamento para negociação coletiva, não exigindo a explicitação de vantagens compensatórias para a flexibilização de direitos, uma vez que ínsitas ao negócio jurídico.

4. *In casu*, o acórdão regional deu provimento ao recurso ordinário patronal, por entender válida a supressão das horas *in itinere*, mediante a negociação coletiva, excluindo seu cômputo da condenação.

5. Nesses termos, por disciplina judiciária, considerando a jurisprudência firmada pelo STF em precedente de repercussão geral, mais do que a jurisprudência não sumulada do TST que se confronta com o referido entendimento da Suprema Corte, conclui-se que a cláusula que suprimiu as horas *in itinere* é válida, razão pela qual se nega provimento ao recurso obreiro, para manter a improcedência da reclamatória, no particular.

**Recurso de revista do Reclamante desprovido.**

**Processo Nº RR-0011683-32.2014.5.15.0121**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Recorrente(s)	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

Advogado	Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553/DF)
Recorrido(s)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Sérgio Túlio de Barcelos(OAB: 44698/MG)
Recorrido(s)	EDSON ALVES DOS SANTOS
Advogado	Dr. Fernando Lacerda(OAB: 129580/SP)
Recorrido(s)	ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogada	Dra. Rosely Cury Sanches(OAB: 84504/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
- BANCO DO BRASIL S.A.
- COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
- EDSON ALVES DOS SANTOS

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - dar provimento ao agravo e ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 257 do Regimento Interno desta Corte; e II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à SABESP.

**EMENTA : I - AGRAVO**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ATRIBUIÇÃO DA CULPA POR MERA PRESUNÇÃO. PROVIMENTO.**

Em razão de equívoco no exame do agravo de instrumento, dá-se provimento ao agravo.

**Agravo a que se dá provimento.****II - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVIMENTO.**

Ante possível contrariedade à Súmula nº 331, V, o provimento do agravo de instrumento para o exame do recurso de revista é medida que se impõe.

**Agravo de instrumento a que se dá provimento.****III - RECURSO DE REVISTA.**

**1.PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. DECISÃO DE MÉRITO FAVORÁVEL À PARTE RECORRENTE. ARTIGO 282, § 2º, DO CPC/2015.**

No que diz respeito à necessidade de comprovação da culpa do

ente público para imputar-lhe a responsabilidade subsidiária, deixa-se de analisar as questões arguidas, ante a possibilidade de decisão de mérito favorável à parte recorrente. Incidência do artigo 282, § 2º, do NCPD, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, por força do artigo 769 da CLT.

**2. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO.**

Ressalvadas as circunstâncias em que a parte logre demonstrar patente arbitrariedade na cominação da multa por embargos de declaração protetatórios e, portanto, a sua ilegalidade, não é possível a esta colenda Corte Superior afastar a penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015 (artigo 538, parágrafo único, do CPC/73), pois a conveniência de sua aplicação se situa no âmbito discricionário do julgador.

**Na hipótese vertente**, não há como concluir que houve arbitrariedade na aplicação da multa pela oposição de embargos de declaração, pois, conforme se pode extrair do v. acórdão recorrido, a então embargante manejou o referido recurso apenas com o propósito protetatório, já que não se constataram na decisão embargada os alegados vícios procedimentais, aptos a serem sanados pela via recursal eleita.

Mantém-se, portanto, a multa fixada por embargos de declaração considerados protetatórios.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVIMENTO.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 16, ao declarar a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, firmou posição de que o mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços não transfere à Administração Pública, de forma automática, a responsabilidade pelo pagamento do referido débito. Ressaltou, contudo, ser possível a imputação da mencionada responsabilidade, quando evidenciada a sua conduta culposa, caracterizada pelo descumprimento de normas de observância obrigatória, seja na escolha da empresa prestadora de serviços (culpa *in eligendo*) ou na fiscalização da execução do contrato (culpa *in vigilando*).

O STF ainda vem decidindo que a inversão do ônus da prova em favor do empregado, com a consequente responsabilização do ente público é inadmissível, uma vez que a responsabilidade da Administração deve estar devidamente demonstrada e delimitada pelas circunstâncias do caso concreto, nos termos da decisão proferida na ADC nº 16. Precedentes do STF (Rcl: 15003/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 06-06-2014; Rcl: 19.147/SP, Rel. Min.

Cármem Lúcia, Julgamento: 25/02/2015; Rcl: 19.492/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Julgamento: 23/02/2015).

**Na hipótese**, depreende-se da leitura do acórdão recorrido que o egrégio Tribunal Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da Administração Pública a partir da inversão do ônus probatório, concluindo que o ente público não produziu provas suficientes de que não contribuiu, de forma culposa, com o dano sofrido pelo empregado quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas (culpa *in eligendo* e *in vigilando*), o que configura responsabilização automática do ente público, procedimento que destoa do comando contido na decisão da ADC nº 16 e, por conseguinte, do entendimento perfilhado na Súmula nº 331, V. **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**Processo Nº RR-0011764-60.2014.5.18.0003**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s)	OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRA
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)
Recorrido(s)	DIOGO ALEXANDRE DE ALMEIDA SILVA
Advogado	Dr. Edson Veras de Sousa(OAB: 18455/GO)
Recorrido(s)	LÍDER TELECOM - COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES S.A.
Advogado	Dr. Guilherme Fernandes Ramos(OAB: 36839/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIOGO ALEXANDRE DE ALMEIDA SILVA
- LÍDER TELECOM - COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES S.A.
- OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRA

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento; II - dar provimento ao agravo de instrumento das 2ª e 3ª Reclamadas, OI MÓVEL S.A. e OI S.A., convertendo-o em recurso de revista, e determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das Partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 256 do Regimento Interno desta Corte; III - conhecer do recurso de revista das 2ª e 3ª Reclamadas, quanto à ilicitude da terceirização, por violação do art. 5º, II, da CF, e, IV - no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o

reconhecimento do vínculo de emprego com a 2ª Reclamada, OI MÓVEL S.A., bem como as diferenças salariais derivadas das normas coletivas do SINSTAL e a responsabilização solidária, remanescendo a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços e da OI S.A. pelo pagamento das demais parcelas deferidas ao Obreiro na reclamação trabalhista, na esteira do entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST.

**EMENTA : I) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS OI MÓVEL S.A. E OI S.A. - TERCEIRIZAÇÃO - SERVIÇOS DE CABISTAS DE EMPRESA DE TELEFONIA - LICITUDE - ADPF 324 E RE 958.252 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF - PROVIMENTO.**

Diante de possível violação do art. 5º, II, da CF, acerca da ilicitude da terceirização de serviços de instalação de TV a cabo, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**Agravo provido.**

**II) AGRAVO DE INSTRUMENTO DAS RECLAMADAS OI MÓVEL S.A. E OI S.A. - TERCEIRIZAÇÃO - SERVIÇOS DE CABISTAS DE EMPRESA DE TELEFONIA - LICITUDE - ADPF 324 E RE 958.252 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 331 DI TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF - PROVIMENTO.**

Diante de possível violação do art. 5º, II, da CF, acerca da ilicitude da terceirização de serviços de instalação de TV a cabo, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**Agravo de instrumento das Reclamadas OI MÓVEL S.A. e OI S.A. provido.**

**III) RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS OI MÓVEL S.A. E OI S.A. - TERCEIRIZAÇÃO - SERVIÇOS DE CABISTAS DE EMPRESA DE TELEFONIA - LICITUDE - ADPF 324 E RE 958.252 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF.**

1. A Súmula 331 do TST constituiu, por mais de 2 décadas, o marco regulatório por excelência do fenômeno da terceirização na seara trabalhista, editada que foi em atenção a pedido formulado pelo MPT, em 1993, de revisão da Súmula 256, que era superlativamente restritiva da terceirização, limitando-a às hipóteses de vigilância (Lei 7.102/83) e trabalho temporário (Lei 6.019/74).

2. Revisada por duas vezes (2000 e 2011), em função da questão acessória da responsabilidade subsidiária da administração pública nos casos de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte das empresas terceirizadas (incisos IV e V), o STF, ao pacificar tal questão periférica, deu também sinalização clara quanto à fragilidade e imprecisão conceitual da distinção entre atividade-fim e

atividade-meio para efeito de fixação da licitude da terceirização de serviços (cfr. RE 760.931-DF, Red. Min. Luiz Fux, julgado em 30/03/17).

3. O que condenou finalmente a Súmula 331 do TST, em seu núcleo conceitual central do inciso III, sobre a licitude da terceirização apenas de atividades-meio das empresas tomadoras de serviços, foram os excessos no enquadramento das atividades das empresas, generalizando a ideia de atividade-fim, especialmente quanto aos serviços de *call center* prestados para bancos (cfr. TST-RR-1785-39.2012.5.06.0016) e concessionárias de serviços de telecomunicações (cfr. TST-E-ED-RR-2707

-41.2010.5.12.0030) e energia elétrica (cfr. TST-RR-574-78.2011.5.04.0332), ao arrepio das Leis 8.987/95 (art. 25, § 1º) e 9.472/97 (art. 94, II), além dos casos de cabistas (cfr. TST-E-ED-RR-234600-14.2009.5.09.0021), leituristas (cfr. TST-E-ED-RR-1521-87.2010.5.05.0511) e vendedores no ramo de transporte rodoviário (cfr. TST-E-RR-1419-44.2011.5.10.0009), apenas para citar os mais comuns.

4. No intuito de combater o fenômeno econômico da terceirização, caracterizado pela cadeia produtiva horizontal, para forçar o retorno ao modelo de empresa vertical, em que a quase totalidade das atividades é exercida pelos seus empregados contratados diretamente e não por empresas terceirizadas e seus empregados, a jurisprudência majoritária do TST levou o STF a reconhecer a repercussão geral dos Temas 725 e 739, sobre terceirização, cujo deslinde em 30/08/18, com o julgamento do RE 958.252 e da ADPF 324 resultou na fixação da seguinte tese jurídica de caráter vinculante: *"é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante"*.

5. Assim, a partir de 30/08/18, passou a ser de aplicação aos processos judiciais em que se discute a terceirização a tese jurídica fixada pelo STF no precedente dos processos RE 958.252 e ADPF 324, mormente em face da rejeição da questão de ordem relativa a eventual perda de objeto dos processos, diante da edição da Lei 13.429/17, uma vez que se reconheceu que esta passou a regular a matéria para o futuro, enquanto o julgamento do STF dispôs sobre os casos do passado.

6. Por outro lado, a par de não mais subsistirem, para efeito do reconhecimento da licitude da terceirização os conceitos de atividade-fim, atividade-meio e subordinação estrutural entre empresas, não há de se aguardar a revisão da Súmula 331 para apreciação dos casos pendentes, quer por depender da discussão prévia sobre a constitucionalidade do art. 702, I, "f", e § 3º, da CLT, quer por ser possível decidir de pronto a matéria, sem tisanar a

Súmula 331, quando se reconhecer o caráter de atividade-meio desenvolvida pela prestadora de serviços em relação à tomadora de serviços, como são os casos típicos de *call center*, em que a atividade é desenvolvida por empresa que presta o mesmo serviço para inúmeros setores produtivos, como meio de venda de seus produtos ou recebimento de reclamações quanto aos serviços prestados (cfr. TST-E-ED-RR-876-84.2011.5.01.0011, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DEJT de 03/08/18).

7. *In casu*, como se trata de terceirização de serviços de instalação de TV a cabo (cabistas) de empresa de telefonia, relativos ao setor ativo da empresa OI MÓVEL S.A., pertencente ao grupo econômico OI S.A., tem-se que o recurso de revista merece conhecimento, por violação do art. 5º, II, da CF (arrimo dos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral do STF, por não aplicação do art. 94, II, da Lei 9.472/97); e provimento, para, reformando o acórdão regional, no aspecto, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com a 2ª Reclamada, OI MÓVEL S.A., bem como as diferenças salariais derivadas das normas coletivas do SINSTAL, e o reconhecimento da responsabilidade solidária, remanescendo a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços e da OI S.A. pelo pagamento das demais parcelas deferidas ao Obreiro na reclamação trabalhista, na esteira do entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST.

**Recurso de revista das Reclamadas OI MÓVEL S.A. e OI S.A. provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0011828-61.2014.5.18.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante(s)	CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
Advogado	Dr. Edmar Antônio Alves Filho(OAB: 31312/GO)
Agravado(s)	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE GOIÁS - STIUEG
Advogado	Dr. Hugo Araújo Gonçalves(OAB: 23884/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D  
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE GOIÁS - STIUEG

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária.



**EMENTA : AGRAVO.**

**NÃO REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO DE REVISTA NO AGRAVO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO PROVIMENTO.**

Inviável o provimento do agravo quando a parte não traz em suas razões recursais uma correlação entre tema, tese jurídica e as hipóteses de admissibilidade do apelo, previstas nas alíneas do artigo 896 da CLT, não cabendo ao magistrado pinçar do recurso denegado a matéria objeto de insurgência da parte e cotejá-la com os parcos argumentos trazidos nas razões do apelo em exame, porquanto referido ônus processual é da parte recorrente.

**Agravo a que se nega provimento.**

**Processo Nº RR-0011842-61.2016.5.15.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Recorrente(s)	DONIZETE DE ALMEIDA
Advogado	Dr. Giuliano Marcelo de Castro Vieira(OAB: 186554/SP)
Recorrido(s)	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA
Advogado	Dr. Nazário Cleodon de Medeiros(OAB: 84809/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DONIZETE DE ALMEIDA  
- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, quanto ao deferimento do pedido de diferenças salariais decorrentes da progressão horizontal prevista nos PCCS de 2006, referentes ao período imprescrito, seguindo os parâmetros já definidos pelo Juízo de primeiro grau. Inverte-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA.**

**FUNDAÇÃO CASA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 2006. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROVIMENTO.**

A jurisprudência deste Tribunal Superior, à luz do artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT, firmou-se no sentido de que o Plano de Cargos e Salários de 2006 da Fundação Casa, ao se omitir quanto ao critério de progressão por antiguidade, deixou de observar a imprescindível alternância entre os critérios de merecimento e de antiguidade para fins da concessão de promoções horizontais, o que, por conseguinte, implica o pagamento das diferenças salariais

pleiteadas pelo reclamante.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**Processo Nº RR-0011886-20.2015.5.15.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Recorrente(s)	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
Advogado	Dr. Boanerges Flores da Fonseca Neto(OAB: 248048/SP)
Recorrido(s)	ORELICE DA SILVA LIMA
Advogado	Dr. Gustavo Lorencete de Oliveira(OAB: 190661/SP)
Recorrido(s)	GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA
Advogado	Dr. Maurice Ferrari(OAB: 102544-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA  
- ORELICE DA SILVA LIMA  
- UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade: (a)reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas aos Reclamantes.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017.**

**ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

I. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC nº 16/DF, decidiu que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é constitucional. Todavia, entendeu que não há impedimento para o reconhecimento da responsabilidade da Administração Pública,

desde que comprovada a omissão do tomador de serviços na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora em relação a seus empregados. Por sua vez, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931/DF, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses sobre a controvérsia em exame: **(a)** não é possível a transferência automática da responsabilidade do Poder Público pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas não quitados pela empresa prestadora dos serviços, sendo necessária a comprovação do nexo de causalidade entre o inadimplemento das obrigações trabalhistas e a conduta negligente dos integrantes da Administração Pública na fiscalização da prestadora de serviços, **(b)** a eficiência da fiscalização não é fator relevante para a responsabilização da Administração Pública, que se isenta de culpa com a fiscalização ainda que por amostragem, e **(c)** é do empregado o ônus de provar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das empresas contratadas na forma da Lei nº 8.666/93. **II.** Cabe ressaltar que o reconhecimento de que a causa oferece transcendência política (art. 896-A, § 1º, II, da CLT) não se limita à hipótese em que haja **verbete sumular** sobre a matéria; haverá igualmente transcendência política quando demonstrado o desrespeito à jurisprudência pacífica e notória do Tribunal Superior do Trabalho sedimentada em Orientação Jurisprudencial ou a partir da fixação de tese no julgamento, entre outros, de incidentes de resolução de recursos repetitivos ou de assunção de competência, bem como, na hipótese do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral ou das ações de constitucionalidade. Trata-se de extensão normativa do conceito de transcendência política, prevista no art. 896-A, § 1º, II, da CLT, a partir, sobretudo, da sua integração com o novo sistema de resolução de demandas repetitivas inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, cujas decisões possuam caráter vinculante (exegese dos arts. 489, § 1º, 926, 928 do CPC/2015). Ademais, ainda que assim não fosse, o próprio § 1º do art. 896-A da CLT estabelece que os indicadores de transcendência nele nominados não constituem cláusula legal exaustiva, mas possibilita o reconhecimento de indicadores "entre outros". **III.** No presente caso, a Corte Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária sem que fosse especificamente demonstrado o nexo de causalidade entre o dano ao empregado terceirizado e a conduta negligente do ente público no tocante à fiscalização da empresa prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. Sob esse enfoque, impõe-se o conhecimento e o provimento do recurso. **III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**Processo Nº RR-0011994-75.2016.5.03.0092**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Recorrente(s)	FUNCIONAL SERVIÇOS LTDA.
Advogado	Dr. Robson Vinício Alves(OAB: 53860/MG)
Recorrido(s)	JOÃO BATISTA DA SILVA
Advogado	Dr. Flávio César Santos(OAB: 77809/MG)
Recorrido(s)	MARANGONI TREAD LATINO AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.
Advogado	Dr. Carlos Henrique Floriano Neto(OAB: 148552/MG)
Advogado	Dr. Bruno Rozemberg(OAB: 154926/RJ)
Advogado	Dr. Alex Floriano Neto(OAB: 100066/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNCIONAL SERVIÇOS LTDA.
- JOÃO BATISTA DA SILVA
- MARANGONI TREAD LATINO AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 193, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA.**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA.**

Considerando a possibilidade de a decisão recorrida violar entendimento consubstanciado no artigo 193, II, da CLT, e diante da função constitucional uniformizadora desta Corte, verifica-se a transcendência jurídica, nos termos do artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. ATIVIDADE NÃO INSERIDA NO ANEXO 3 DA PORTARIA Nº 1.885/2013 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. VIGIA X VIGILANTE. DISTINTAS ATRIBUIÇÕES. PROVIMENTO.**

Cinge-se a controvérsia a saber se o adicional de periculosidade é, ou não, devido ao empregado que exerce a função de vigia.

As atividades desenvolvidas por vigias não se confundem com aquelas do vigilante, porquanto as atribuições do vigilante são análogas à da polícia, uma vez que pressupõem não apenas a guarda de bens e patrimônio, mas também a proteção dos bens e/ou pessoas sob sua responsabilidade da ocorrência de uma ação criminosa, motivo pelo qual a Lei nº 7.102/83 impõe restrições ao seu exercício, tais como idade mínima de 21 anos; instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; aprovação, em

curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado, e em exame de saúde física, mental e psicotécnico; não ter antecedentes criminais registrados; dentre outras.

Nesse contexto, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o adicional de periculosidade não se estende à função de vigia, porque a atividade não se subsume ao conceito de segurança pessoal ou patrimonial descrito no Anexo 3 da Portaria nº 1.885/2013 do Ministério do Trabalho. Precedentes.

Assim, verifica-se que a egrégia Corte Regional, ao deferir o pagamento do adicional de periculosidade, em que pese tenha registrado que as atividades desenvolvidas pelo reclamante eram de vigia e não vigilante, proferiu decisão em contrariedade com a atual e iterativa jurisprudência desta colenda Corte Superior.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0012075-68.2016.5.18.0201**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante(s)	EDIFICA PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado	Dr. Samuel Junio Pereira(OAB: 23649/GO)
Agravado(s)	FRANCISCO JOSIVAN ALVES BENTO
Advogado	Dr. Guilherme Frederico Dietz Segundo(OAB: 30143/GO)
Agravado(s)	CLEVELAND PREMIER MINERAÇÃO LTDA. E OUTRAS
Advogado	Dr. Tyrone Guimarães(OAB: 41586/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLEVELAND PREMIER MINERAÇÃO LTDA. E OUTRAS
- EDIFICA PARTICIPAÇÕES LTDA.
- FRANCISCO JOSIVAN ALVES BENTO

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária.

**EMENTA : AGRAVO.**

**AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACORDÃO RECORRIDO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º-A, I, DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO PROVIMENTO.**

Inviável o processamento do recurso de revista quando a parte não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que obstaram o regular trânsito do apelo trancado.

**Agravo a que se nega provimento.**

**Processo Nº RR-0012114-49.2015.5.15.0083**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Recorrente(s)	MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Procuradora	Dra. Melissa Cristina Arrepia Sampaio de Melo
Procurador	Dr. Fabiana de Araújo Prado Fantinato Cruz
Recorrido(s)	JOÃO BOSCO DA SILVA
Advogado	Dr. Paulo André Pedrosa(OAB: 127984/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOÃO BOSCO DA SILVA
- MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade: (a)reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017.**

**ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

I. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC nº 16/DF, decidiu que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é constitucional. Todavia, entendeu que não há impedimento para o reconhecimento da responsabilidade da Administração Pública, desde que comprovada a omissão do tomador de serviços na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora em relação a seus empregados. Por sua vez, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931/DF, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal firmou

as seguintes teses sobre a controvérsia em exame: **(a)** não é possível a transferência automática da responsabilidade do Poder Público pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas não quitados pela empresa prestadora dos serviços, sendo necessária a comprovação do nexo de causalidade entre o inadimplemento das obrigações trabalhistas e a conduta negligente dos integrantes da Administração Pública na fiscalização da prestadora de serviços, **(b)** a eficiência da fiscalização não é fator relevante para a responsabilização da Administração Pública, que se isenta de culpa com a fiscalização ainda que por amostragem, e **(c)** é do empregado o ônus de provar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das empresas contratadas na forma da Lei nº 8.666/93. **II.** Cabe ressaltar que o reconhecimento de que a causa oferece transcendência política (art. 896-A, § 1º, II, da CLT) não se limita à hipótese em que haja **verbete sumular** sobre a matéria; haverá igualmente transcendência política quando demonstrado o desrespeito à jurisprudência pacífica e notória do Tribunal Superior do Trabalho sedimentada em Orientação Jurisprudencial ou a partir da fixação de tese no julgamento, entre outros, de incidentes de resolução de recursos repetitivos ou de assunção de competência, bem como, na hipótese do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral ou das ações de constitucionalidade. Trata-se de extensão normativa do conceito de transcendência política, prevista no art. 896-A, § 1º, II, da CLT, a partir, sobretudo, da sua integração com o novo sistema de resolução de demandas repetitivas inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, cujas decisões possuam caráter vinculante (exegese dos arts. 489, § 1º, 926, 928 do CPC/2015). Ademais, ainda que assim não fosse, o próprio § 1º do art. 896-A da CLT estabelece que os indicadores de transcendência nele nominados não constituem cláusula legal exaustiva, mas possibilita o reconhecimento de indicadores "entre outros". **III.** No presente caso, a Corte Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária sem que fosse especificamente demonstrado o nexo de causalidade entre o dano ao empregado terceirizado e a conduta negligente do ente público no tocante à fiscalização da empresa prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. Sob esse enfoque, impõe-se o conhecimento e o provimento do recurso. **III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**Processo Nº RR-0012344-98.2016.5.15.0037**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s)	COFCO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Alberto Kairalla Bianchi(OAB: 161488/SP)

Recorrido(s)	CRISTIANO JOAQUIM DE BRITO BARBOSA
Advogado	Dr. Luiz Fernando Barizon(OAB: 149313/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COFCO BRASIL S.A.
- CRISTIANO JOAQUIM DE BRITO BARBOSA

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento, quanto ao intervalo intrajornada e adicional noturno; II - dar provimento ao agravo de instrumento, quanto às horas in itinere, convertendo-o em recurso de revista, e determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das Partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 256 do Regimento Interno desta Corte; III - conhecer do recurso de revista quanto às horas in itinere, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal; e IV - no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a validade da cláusula que reduziu as horas in itinere, julgar improcedente o pedido de horas de percurso, determinando-se, por conseguinte, a exclusão da condenação do pagamento das referidas horas de transporte e respectivos reflexos.

**EMENTA : A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA**

**I) INTERVALO INTRAJORNADA PARCIALMENTE CONCEDIDO - PAGAMENTO INTEGRAL - INVALIDADE DA NORMA COLETIVA QUE PREVÊ A REDUÇÃO DO INTERVALO PARA DESCANSO E REFEIÇÃO - SÚMULA 437, I E II, DO TST.**

1. Segundo o item II da Súmula 437 do TST, do qual guardo reserva, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constituiria medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública.
2. Já nos termos do item I do citado verbete, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.
3. Dessa forma, tendo o acórdão regional sido proferido em harmonia com o entendimento da Súmula 437, I e II, do TST, merece ser mantido o despacho agravado.

**II) ADICIONAL NOTURNO - PAGAMENTO NAS HORAS TRABALHADAS EM PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA - SÚMULA 60, II, DO TST.**

1. A questão não comporta a reforma pretendida pela Recorrente, pois no que tange ao adicional noturno, a Corte Regional resolveu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, na medida em que entendeu ser devido o seu pagamento também no caso de cumprimento de jornada mista pelo empregado, aplicando corretamente à hipótese dos autos o entendimento contido na Súmula 60, II, do TST.

2. Oportuno destacar que a SBDI-1 do TST já decidiu que mesmo o fato de a jornada de trabalho ter início após as 22h não retira do obreiro o direito ao recebimento do adicional noturno sobre as horas prorrogadas, sendo aplicável nessas situações o disposto na Súmula 60, II, desta Corte.

**III) HORAS IN ITINERE - PREFIXAÇÃO - NORMA COLETIVA - PRECEDENTES DOS RE 590.415 E RE 895.759 DO STF - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CF - PROVIMENTO.** Diante da possível violação do art. 7º, XXVI, da CF, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, quanto ao tema das horas *in itinere*.

**Agravo de instrumento parcialmente provido.**

**B) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - HORAS IN ITINERE - PREFIXAÇÃO - FLEXIBILIZAÇÃO COM RESPALDO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 7º, VI, XIII, XIV E XXVI) E DA SUPREMA CORTE (RE 590.415 E RE 895.759) - VALIDADE DA CLÁUSULA DA NORMA COLETIVA EM FACE DA TEORIA DO CONGLOBAMENTO.**

1. A Constituição Federal de 1988, nos incisos VI, XIII, XIV e XXVI do art. 7º, dispositivos autoaplicáveis e não dependentes de regulamentação específica, é clara ao admitir a flexibilização de salário e jornada mediante negociação coletiva, inclusive com sua redução, sem colocar condições para que esta se dê.

2. O Supremo Tribunal Federal prestigiou tais dispositivos constitucionais e tem revisado a jurisprudência do TST refratária à flexibilização de direitos mediante negociação coletiva, nos seguintes termos: "*naPo deve ser vista com bons olhos a sistemática invalidac?apo dos acordos coletivos de trabalho com base em uma loigica de limitac?apo da autonomia da vontade exclusivamente aplicaivel als relac?oPes individuais de trabalho. Tal ingere?ncia viola os diversos dispositivos constitucionais que prestigiam as negociac?oPes coletivas como instrumento de soluc?apo de conflitos coletivos*" (RE 590.415, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 19/11/15). Ademais, o STF, em outro precedente, admitiu inclusive a supressão de horas *in itinere*, ressaltando as vantagens compensatórias existentes, mas sem condicionar a negociação à sua explicitação (RE 895.759, Rel. Min. Teori Zavaski, DJe de 13/09/16).

3. Em artigo publicado na Revista do TST (Vol. 84/2, págs. 36-37), o

Relator do *leading case* no STF para o Tema 152 de repercussão geral, dando a interpretação autêntica ao julgado e louvando-se no entendimento explicitado pelo saudoso Min. Teori Zavaski, reconheceu que o Pretório Excelso adota a teoria do conglobamento para negociação coletiva, não exigindo a explicitação de vantagens compensatórias para a flexibilização de direitos, uma vez que ínsitas ao negócio jurídico.

4. *In casu*, o acórdão regional negou provimento ao recurso ordinário patronal, por entender inválida a cláusula que previa a redução das horas *in itinere*, por se tratar de direito indisponível do trabalhador, infenso à negociação coletiva.

5. Nesses termos, por disciplina judiciária, considerando a jurisprudência firmada pelo STF em precedente de repercussão geral, mais do que a jurisprudência não sumulada do TST, que se confronta com o referido entendimento da Suprema Corte, conclui-se que a cláusula que reduziu as horas *in itinere* é válida, razão pela qual se dá provimento ao recurso, para excluir da condenação o pagamento das referidas horas de transporte e respectivos reflexos.

**Recurso de revista provido.**

**Processo Nº RR-0012366-39.2016.5.15.0076**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Recorrente(s)	ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradora	Dra. Fabiana Mello Mulato
Procuradora	Dra. Daniela D'Andrea Vaz Ferreira
Recorrido(s)	GUILHERME RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado	Dr. Bruno da Silva Oliveira(OAB: 317041/SP)
Recorrido(s)	GA2 SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
Advogado	Dr. Antônio Gustavo Marques(OAB: 210741/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DE SÃO PAULO
- GA2 SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
- GUILHERME RODRIGUES DE ALMEIDA

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade: (a)reconhecer a transcendência política da causa; (b)conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DE SÃO PAULO quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização

subsidiária do ESTADO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO ESTADO DE SÃO PAULO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

I. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC nº 16/DF, decidiu que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é constitucional. Todavia, entendeu que não há impedimento para o reconhecimento da responsabilidade da Administração Pública, desde que comprovada a omissão do tomador de serviços na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora em relação a seus empregados. Por sua vez, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931/DF, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses sobre a controvérsia em exame: **(a)** não é possível a transferência automática da responsabilidade do Poder Público pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas não quitados pela empresa prestadora dos serviços, sendo necessária a comprovação do nexo de causalidade entre o inadimplemento das obrigações trabalhistas e a conduta negligente dos integrantes da Administração Pública na fiscalização da prestadora de serviços, **(b)** a eficiência da fiscalização não é fator relevante para a responsabilização da Administração Pública, que se isenta de culpa com a fiscalização ainda que por amostragem, e **(c)** é do empregado o ônus de provar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das empresas contratadas na forma da Lei nº 8.666/93. **II.** Cabe ressaltar que o reconhecimento de que a causa oferece transcendência política (art. 896-A, § 1º, II, da CLT) não se limita à hipótese em que haja **verbete sumular** sobre a matéria; haverá igualmente transcendência política quando demonstrado o desrespeito à jurisprudência pacífica e notória do Tribunal Superior do Trabalho sedimentada em Orientação Jurisprudencial ou a partir da fixação de tese no julgamento, entre outros, de incidentes de resolução de recursos repetitivos ou de assunção de competência, bem como, na hipótese do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral ou das ações de constitucionalidade. Trata-se de extensão normativa do conceito de transcendência política, prevista

no art. 896-A, § 1º, II, da CLT, a partir, sobretudo, da sua integração com o novo sistema de resolução de demandas repetitivas inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, cujas decisões possuam caráter vinculante (exegese dos arts. 489, § 1º, 926, 928 do CPC/2015). Ademais, ainda que assim não fosse, o próprio § 1º do art. 896-A da CLT estabelece que os indicadores de transcendência nele nominados não constituem cláusula legal exaustiva, mas possibilita o reconhecimento de indicadores "entre outros". **III.** No presente caso, a Corte Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária sem que fosse especificamente demonstrado o nexo de causalidade entre o dano ao empregado terceirizado e a conduta negligente do ente público no tocante à fiscalização da empresa prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. Sob esse enfoque, impõe-se o conhecimento e o provimento do recurso. **IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**Processo Nº RR-0012683-04.2015.5.01.0483**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Recorrente(s)	PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Recorrido(s)	HANNA KELLY GARCIA MARQUES
Advogado	Dr. Robson Rosado Feijó(OAB: 68033/RJ)
Recorrido(s)	BSM ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado	Dr. João Pedro Eyler Póvoa(OAB: 88922/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BSM ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- HANNA KELLY GARCIA MARQUES
- PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO :** , à unanimidade, (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante.

**EMENTA : A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE**

**REVISTA INTERPOSTO PELA PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. PROVIMENTO.**

I. Hipótese em que a Corte Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária sem que fosse especificamente comprovado o nexo de causalidade entre o dano ao empregado terceirizado e a conduta negligente do Ente Público no tocante à fiscalização da empresa prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. II. Demonstrada violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. III. **Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento**, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

**B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I.**

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC 16/DF, decidiu que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é constitucional. Todavia, entendeu que não há impedimento para o reconhecimento da responsabilidade da Administração Pública, desde que comprovada a omissão do tomador de serviços na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora em relação a seus empregados. Por sua vez, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 760931/DF, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses sobre a controvérsia em exame: **(a)** não é possível a transferência automática da responsabilidade do Poder Público pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas não quitados pela empresa prestadora dos serviços, sendo necessária a comprovação do nexo de causalidade entre o inadimplemento das obrigações trabalhistas e a conduta negligente dos integrantes da Administração Pública na fiscalização da prestadora de serviços, **(b)** a eficiência da fiscalização não é fator relevante para a responsabilização da Administração Pública, que se isenta de culpa com a fiscalização ainda que por amostragem, e **(c)** é do empregado o ônus de provar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das empresas contratadas na forma da Lei nº 8.666/93. II. No presente caso, a Corte Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária sem que fosse especificamente

demonstrado o nexo de causalidade entre o dano ao empregado terceirizado e a conduta negligente do ente público no tocante à fiscalização da empresa prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. Sob esse enfoque, impõe-se o conhecimento e o provimento do recurso. III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**Processo Nº RR-0013100-60.2013.5.17.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Recorrente e Recorrido	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Advogado	Dr. Nilton da Silva Correia(OAB: 1291/DF)
Recorrente e Recorrido	SILÉSIA MARQUES PEREIRA MARCCHIORI
Advogado	Dr. Rogério Bermudes Musiello(OAB: 4239/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
- SILÉSIA MARQUES PEREIRA MARCCHIORI

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade: (a)conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST; (b)não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado com relação aos temas "MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTRELATÓRIOS" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO"; (c)conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado com relação ao tema "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIVISOR APLICÁVEL", por contrariedade à Súmula nº 124, I, "b", do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação do divisor 220 para o cálculo das horas extras deferidas à Reclamante, durante o exercício da função de gerente de relacionamento; (d) julgar prejudicado o exame do recurso quanto à aplicação do divisor 150 para o período em que a Autora trabalhou como gerente de relacionamento; (e)não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante com relação aos temas "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO NO ART. 224, §2º, DA CLT" e "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIVISOR APLICÁVEL". Custas processuais inalteradas.

**EMENTA** : **A)AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO (BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO). RECURSO**

**INTERPOSTO DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017.**

**1. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIVISOR APLICÁVEL. PROVIMENTO.**

I. Ao determinar a aplicação do divisor 200 para o cálculo das horas extras excedentes da oitava diária, a Corte Regional parece ter contrariado a nova redação da Súmula nº 124, I, "b", do TST. Sob esse enfoque, o recurso de revista merece processamento, por possível contrariedade à Súmula nº 124, I, "b", do TST. **II. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento**, para determinar o processamento dos recursos de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

**B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO (BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO) RECURSO INTERPOSTO DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017.**

**1. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIVISOR APLICÁVEL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

I. Em face do julgamento do IRR-849-83.2013.5.03.0138, esta Corte Superior decidiu que o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no art. 64 da CLT, ou seja, resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho, sendo 180 e 220, para as jornadas de seis e oito horas, respectivamente. **II.** Extrai-se que a Reclamante era bancária, sujeita à jornada de oito horas. Nesse contexto, ao determinar a aplicação do divisor 200 a empregado sujeito à jornada de oito horas, a Corte Regional contrariou a Súmula nº 124, I, "b", do TST, em sua nova redação. **III. Recurso de revista de que se conhece, por contrariedade à Súmula nº 124, I, "b", do TST, e a que se dá provimento.**

**2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. NÃO CONHECIMENTO.**

I. O art. 14 da Lei nº 5.584/70 prevê que a concessão dos honorários advocatícios está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a assistência por sindicato da categoria profissional e comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. **II.** Da mesma forma, a jurisprudência desta Corte Superior está consolidada no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho se

sujeita à constatação da ocorrência concomitante de três requisitos: **(a)** sucumbência do empregador, **(b)** comprovação do estado de miserabilidade jurídica do Reclamante e **(c)** assistência do trabalhador pelo sindicato da categoria (Súmula no 219, I, desta Corte Superior). **III.** Nesse contexto, ao condenar o Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios ao Reclamante, diante da comprovação de que este preencheu os requisitos para a sua percepção, inexistente a alegada ofensa ao art. 14 da Lei nº 5.584/70. Também, a decisão regional está em conformidade com as Súmulas nºs 219, I e 329 desta Corte Superior. **IV. Recurso de revista de que não se conhece.**

**3. MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO.**

A Corte Regional constatou o caráter protetatório dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado, porquanto nele se buscou o pronunciamento acerca de matérias que já haviam sido examinadas pelo Tribunal de origem. **II.** As garantias constitucionais do devido processo legal, com direito à ampla defesa e ao contraditório não são absolutas e devem ser exercidas com observância da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial. Assim, não constitui negação das referidas garantias a condenação do Reclamado ao pagamento da multa por oposição de embargos de declaração considerados protetatórios, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973, quando o Tribunal Regional constatou que os embargos de declaração foram manejados com intuito manifestamente protetatório. Logo, incólume o art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República. **III.** Ademais, a indicação de ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 458, II, do CPC/73 é impertinente e não viabiliza o processamento do recurso de revista, porquanto os referidos dispositivos de lei e da Constituição da República não tratam especificamente da matéria em discussão (multa por oposição de embargos de declaração protetatórios). **IV. Recurso de revista de que não se conhece.**

**C) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. RECURSO INTERPOSTO DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017.**

**1. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO NO ART. 224, §2º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM GRAU DE RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 126 DO TST. NÃO CONHECIMENTO.**

I. Nos termos da Súmula nº 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. **II.** No caso, a parte pretende o processamento do seu recurso de revista a partir de premissa fática não consignada no acórdão recorrido. Logo, para se



concluir pela violação de preceito de lei ou existência de dissenso jurisprudencial na forma como defendida pela parte Recorrente, faz-se necessário o revolvimento de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado na presente fase recursal. **III. Recurso de revista de que não se conhece.**

## 2. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIVISOR APLICÁVEL. NÃO CONHECIMENTO.

I. Em face do julgamento do IRR-849-83.2013.5.03.0138, esta Corte Superior decidiu que o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no art. 64 da CLT, ou seja, resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho, sendo 180 e 220, para as jornadas de seis e oito horas, respectivamente. II. Extrai-se que a Reclamante era bancária, sujeita à jornada de oito horas. Nesse contexto, ao determinar a aplicação do divisor 220 a empregado sujeito à jornada de oito horas durante o período em que a Reclamante trabalhou com o gerente administrativo, a Corte Regional decidiu em conformidade com a Súmula nº 124, I, "b", do TST, em sua nova redação. **III. Recurso de revista de que não se conhece.**

### Processo Nº RR-0016333-50.2013.5.16.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Recorrente(s)	MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DO MARANHÃO
Advogado	Dr. Ney Batista Leite Fernandes(OAB: 5983/MA)
Advogado	Dr. Annalisa Sousa Silva Correia(OAB: 7179/MA)
Recorrido(s)	IVONEIDE SANTOS SILVA
Advogado	Dr. Orlando da Silva Campos(OAB: 4975/MA)
Recorrido(s)	ESTADO DO MARANHÃO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO MARANHÃO
- IVONEIDE SANTOS SILVA
- MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DO MARANHÃO

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

#### EMENTA : RECURSO DE REVISTA.

**COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE LEI INSTITUIDORA DO REGIME ESTATUTÁRIO. ARTIGO 8º DA LEI Nº 11.350/2006. NÃO CONHECIMENTO.**

Nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.350/2006, editado por força do artigo 198, § 5º, da Constituição Federal, os agentes comunitários de saúde estão submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, salvo a hipótese de existência de disposição em sentido

contrário em lei local de competência dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme o caso. Na espécie, a Corte Regional registrou não ter sido comprovada a existência de lei municipal específica instituidora do regime estatutário para os agentes comunitários de saúde. Assim, face à inexistência de lei estabelecendo vínculo jurídico estatutário entre o reclamado e autora, servidora submetida ao regime da CLT, não há como afastar a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar a presente demanda. Precedentes.

#### Recurso de revista de que não se conhece.

### Processo Nº AIRR-0016412-55.2015.5.16.0019

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante(s)	MARIA DO SOCORRO LOPES MILHOMEM
Advogado	Dr. Hernan Alves Viana(OAB: 5954/PI)
Agravado(s)	ESTADO DO MARANHÃO
Procurador	Dr. Eduardo Philipe Magalhães da Silva
Custos Legis	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procurador	Dr. Ronaldo Curado Fleury

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO MARANHÃO
- MARIA DO SOCORRO LOPES MILHOMEM
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

#### EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896 DA CLT, § 1º-A, I, DA CLT. NÃO PROVIMENTO.**

Inviável o destrancamento do recurso de revista no qual a parte recorrente não transcreve especificamente o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria suscitada em suas razões recursais. Incidência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

**No caso**, a ora agravante não atendeu à exigência legal, porquanto no seu recurso de revista não transcreveu o trecho do acórdão regional relativo ao tema impugnado.

Assim, não foi preenchido o pressuposto de admissibilidade recursal previsto no artigo 896, §1º-A, I, da CLT, que impõe à parte o ônus de "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*".

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**Processo Nº RR-0019100-58.2013.5.16.0019**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Recorrente(s)	FRANCIMEIRE ALMEIDA VIANA DE SOUSA
Advogado	Dr. Helenaldo Soares de Carvalho(OAB: 8498/PI)
Recorrido(s)	ESTADO DO MARANHÃO
Procurador	Dr. Erlls Martins Cavalcanti

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO MARANHÃO
- FRANCIMEIRE ALMEIDA VIANA DE SOUSA

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA**

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME. PERÍODO CELETISTA DE 1982 A 1984. PERÍODO ESTATUTÁRIO DE 1985 EM DIANTE. NÃO CONHECIMENTO.**

O Supremo Tribunal Federal decidiu, mediante reiterados julgados, que a Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar causas que envolvam o Poder Público e servidores vinculados a ele por relação jurídico-administrativa, uma vez que essas ações não se reputam oriundas da relação de trabalho referida no artigo 114, I, da Constituição Federal.

**Na hipótese**, a egrégia Corte Regional consignou, expressamente, que o contrato de trabalho da reclamante tem dois momentos, quais sejam: o primeiro celetista, de 1982 até 1984, e o segundo regido pelas Leis Delegadas 162/1984 e 164/1984 e dos Decretos 9.777/1984, 9.728/1984 e 9.889/1985, os quais instituíram o regime jurídico único dos servidores públicos do Estado do Maranhão. Assim, declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação.

Ademais, sabe-se que somente a partir da lei instituidora do regime jurídico único no âmbito do município reclamado, é que se conta a transmutação do regime e a conseqüente incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente demanda.

Esta lei, contudo, foi instituída desde 1984/1985, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Não há, portanto, qualquer irregularidade na mudança promovida pelo reclamado.

Dessa forma, reputa-se correto o egrégio Tribunal Regional do Trabalho ao declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, porquanto a presente demanda envolve o Poder Público e servidores vinculados a ele por relação jurídico-administrativa.

**Recurso de revista a que não se conhece.**

**Processo Nº RR-0020021-09.2015.5.04.0204**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Recorrente(s)	MUNICÍPIO DE CANOAS
Procurador	Dr. Robson Carvalho Rodrigues
Recorrido(s)	PATRÍCIA GRACE LEFA
Advogado	Dr. Diego Pohlmann Garcia(OAB: 80061-A/RS)
Advogado	Dr. Helena Amisani Schueler(OAB: 30679-A/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE CANOAS
- PATRÍCIA GRACE LEFA

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade, conhecer do recurso de revista

interposto pelo Reclamado Município de Canoas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Canoas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE CANOAS. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST.**

**ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

I. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC 16/DF, decidiu que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é constitucional. Todavia, entendeu que não há impedimento para o reconhecimento da responsabilidade da Administração Pública, desde que comprovada a omissão do tomador de serviços na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora em relação a seus empregados. Por sua vez, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 760931/DF, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses sobre a controvérsia em exame: **(a)** não é possível a transferência automática da responsabilidade do Poder Público pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas não quitados pela empresa prestadora dos serviços, sendo necessária a comprovação do nexo de causalidade entre o inadimplemento das obrigações trabalhistas e a conduta negligente dos integrantes da Administração Pública na fiscalização da prestadora de serviços, **(b)** a eficiência da fiscalização não é fator relevante para a

responsabilização da Administração Pública, que se isenta de culpa com a fiscalização ainda que por amostragem, e (c) é do empregado o ônus de provar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das empresas contratadas na forma da Lei nº 8.666/93. II. No presente caso, a Corte Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária sem que fosse especificamente demonstrado o nexo de causalidade entre o dano ao empregado terceirizado e a conduta negligente do ente público no tocante à fiscalização da empresa prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. Sob esse enfoque, impõe-se o conhecimento e o provimento do recurso. III. **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**Processo Nº ARR-0020031-94.2014.5.04.0234**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante(s) e Recorrente(s)	TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Gustavo Juchem(OAB: 34421/RS)
Advogado	Dr. Rossana Maria Lopes Brack(OAB: 17125-A/RS)
Agravado(s) e Recorrido(s)	DANIEL BENTO CARVALHO
Advogado	Dr. Rodrigo André Kellermann(OAB: 51993/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANIEL BENTO CARVALHO
- TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA.

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA**

**1. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. CONCAUSALIDADE. NÃO PROVIMENTO.**

Os artigos 186 e 927 do Código Civil estabelecem o dever de reparação àquele que do seu ato ilícito cause dano a outrem, adotando, para tanto, a teoria da responsabilidade civil subjetiva, a qual, além da constatação do dano e do nexo causal, exige a demonstração da conduta culposa ou dolosa do agente no evento danoso.

No presente caso, o egrégio Tribunal Regional constatou a presença dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil da reclamada, quais sejam, efetivo dano

(discopatia na coluna cervical), nexo de concausalidade entre a doença e as atividades desempenhadas pelo reclamante para a reclamada e culpa *lato sensu*.

Quanto ao último requisito, a egrégia Corte Regional entendeu que a reclamada não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o reclamante não estava exposto ao risco, uma vez que não trouxe aos autos o PPRA em sua completude.

Destacou que o documento colacionado pela reclamada referia-se apenas aos dois primeiros anos do contrato de trabalho, nada dispondo acerca dos sete últimos anos, quando o reclamante passou a desempenhar função distinta, o que impossibilitou a análise dos riscos ambientais aos quais esse estaria exposto. Desse modo, em razão de a reclamada não ter se desincumbido do seu encargo probatório, o Tribunal de origem presumiu a exposição do reclamante ao risco, bem como a culpa da reclamada. Impende registrar que o ora agravante, na minuta em análise, não se insurge quanto à distribuição do encargo probatório.

No que diz respeito à análise do teor do laudo pericial, a fim de verificar se esse teria sido conclusivo, ou não, quanto à inexistência de nexo causal entre o acidente e a lesão indicada pelo reclamante, o processamento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126.

Isso porque a egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais tem decidido que a reforma de decisão do Tribunal Regional a partir da reavaliação das provas, estejam essas transcritas ou não no acórdão regional, contraria o entendimento preconizado no aludido verbete jurisprudencial. Precedente.

Logo, firmadas as premissas fáticas que demonstraram a relação de concausalidade entre o desenvolvimento das doenças do reclamante com as atividades realizadas na reclamada - incontestes à luz da Súmula nº 126 -, resta configurada a responsabilidade civil do empregador, sendo devida a reparação. Incólumes, portanto, os dispositivos indicados pela reclamada.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**2. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. "QUANTUM DEBEATUR". NÃO PROVIMENTO.**

A fixação do valor da compensação por dano moral orienta-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando, entre outros parâmetros, a gravidade e a extensão do dano e o grau de culpa do ofensor.

Nessa trilha, o artigo 944 do Código Civil, no seu parágrafo único, autoriza o juiz a reduzir o valor da compensação quando constatada desproporcionalidade entre o dano sofrido, a culpa do ofensor e o *quantum* compensatório inicialmente arbitrado.

Na hipótese, a egrégia Corte Regional fixou o valor da compensação por danos morais em R\$ 5.000,00, levando em

consideração a gravidade e extensão do dano sofrido pelo empregado, a culpa e a situação econômica da empregadora, além do caráter punitivo e pedagógico da condenação, sem constatar nenhuma desproporcionalidade no seu arbitramento.

Assim, tem-se que na fixação do valor da compensação por danos morais as instâncias ordinárias aplicaram corretamente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade insculpidos artigo 944 do Código Civil. Incólume, portanto, o artigo 884 do Código Civil.

#### **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

### **3. DANO MATERIAL. PENSIONAMENTO. PERCENTUAL. CONCAUSA. NÃO PROVIMENTO.**

É certo que não se pode imputar à reclamada responsabilidade além de sua participação na lesão (artigo 186 do Código Civil). Uma vez consignado no acórdão regional que o trabalho atuou apenas como concausa para o desenvolvimento da doença que acometia o reclamante (discopatia na coluna cervical), revela-se pertinente a adequação do percentual de perda reconhecido pela perícia à omissão atribuída à reclamada.

**No caso**, o laudo pericial revelou perda na capacidade laborativa do reclamante, na ordem de 6,25%. O egrégio Tribunal Regional, considerando que o trabalho atuou como concausa para o desenvolvimento da doença, fixou em 3,12 o percentual para o cálculo do valor da pensão mensal vitalícia, incidindo sobre o último salário do reclamante, a ser pago em parcela única.

Nesses termos, não identifiquei lesão ao artigo 950 do Código Civil.

#### **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

### **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA**

#### **1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. PROVIMENTO.**

Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios decorrem de dois requisitos: a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329.

#### **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

#### **Processo Nº RR-0020056-13.2016.5.04.0663**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Recorrente(s)	MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO
Procurador	Dr. Rudinéia de Souza
Recorrido(s)	MARIA NAIR DO CARMO

Advogado	Dr. Christian Luciano de Vasconcellos Hörbe(OAB: 64441/RS)
Recorrido(s)	ZELADORIA LEAL LTDA. - ME
Advogado	Dr. José Cácio Auler Bortolini(OAB: 17770/RS)

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA NAIR DO CARMO
- MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO
- ZELADORIA LEAL LTDA. - ME

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade, (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante.

**EMENTA** : **A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

#### **ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. PROVIMENTO.**

I. Hipótese em que a Corte Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária sem que fosse especificamente comprovado o nexo de causalidade entre o dano ao empregado terceirizado e a conduta negligente do Ente Público no tocante à fiscalização da empresa prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. **II. Demonstrada violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento**, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

#### **B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

#### **ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I.**

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC 16/DF, decidiu que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é

constitucional. Todavia, entendeu que não há impedimento para o reconhecimento da responsabilidade da Administração Pública, desde que comprovada a omissão do tomador de serviços na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora em relação a seus empregados. Por sua vez, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 760931/DF, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses sobre a controvérsia em exame: **(a)** não é possível a transferência automática da responsabilidade do Poder Público pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas não quitados pela empresa prestadora dos serviços, sendo necessária a comprovação do nexo de causalidade entre o inadimplemento das obrigações trabalhistas e a conduta negligente dos integrantes da Administração Pública na fiscalização da prestadora de serviços, **(b)** a eficiência da fiscalização não é fator relevante para a responsabilização da Administração Pública, que se isenta de culpa com a fiscalização ainda que por amostragem, e **(c)** é do empregado o ônus de provar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das empresas contratadas na forma da Lei nº 8.666/93. **II.** No presente caso, a Corte Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária sem que fosse especificamente demonstrado o nexo de causalidade entre o dano ao empregado terceirizado e a conduta negligente do ente público no tocante à fiscalização da empresa prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. Sob esse enfoque, impõe-se o conhecimento e o provimento do recurso. **III.** Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**Processo Nº ARR-0020080-83.2015.5.04.0531**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante(s) e Recorrente(s)	EMPRESA BENTO GONÇALVES DE TRANSPORTES LTDA.
Advogado	Dr. Ricardo Abel Guarnieri(OAB: 53551-A/RS)
Agravado(s) e Recorrido(s)	ADRIANO IVAN GONÇALVES
Advogado	Dr. Décio Danilo D'Agostini(OAB: 13082/RS)
Advogada	Dra. Ana Roberta Basso(OAB: 81495-A/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANO IVAN GONÇALVES
- EMPRESA BENTO GONÇALVES DE TRANSPORTES LTDA.

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento; e II - conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da

condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO PROVIMENTO.**

Inviável o processamento do recurso de revista quando a parte recorrente não transcreve especificamente o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria suscitada em suas razões recursais. Incidência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DA CREDENCIAL SINDICAL. PROVIMENTO.**

Na Justiça do Trabalho, o direito à percepção dos honorários advocatícios requer o atendimento, de forma conjunta, de ambos os requisitos estabelecidos na Súmula nº 219, quais sejam: a) estar a parte assistida por sindicato da categoria profissional e b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Ausente um dos requisitos: a credencial sindical, não há como se deferir a referida parcela.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**Processo Nº RR-0020087-15.2016.5.04.0281**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Recorrente(s)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procuradora	Dra. Paula Ferreira Krieger
Procurador	Dr. Juliano Heinen
Recorrido(s)	KATIELLEN ROSA DE SOUZA
Advogado	Dr. Ildemar Lima de Souza Júnior(OAB: 73379/RS)
Recorrido(s)	BH PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	Dr. Mário Antônio Hubenthal Pellegrini Filho(OAB: 76108/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BH PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- KATIELLEN ROSA DE SOUZA

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do

recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Tomador de serviços. Terceirização. Contrato de prestação de serviços. Ente público", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante; (c) julgar prejudicado o exame do tema "Honorários advocatícios", constante do recurso de revista.

**EMENTA : A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. PROVIMENTO.**

I. Hipótese em que a Corte Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária sem que fosse especificamente comprovado o nexo de causalidade entre o dano ao empregado terceirizado e a conduta negligente do Ente Público no tocante à fiscalização da empresa prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. II. Demonstrada violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. III. **Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento**, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

**B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. O**

Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC 16/DF, decidiu que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é constitucional. Todavia, entendeu que não há impedimento para o reconhecimento da responsabilidade da Administração Pública, desde que comprovada a omissão do tomador de serviços na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora em relação a seus empregados. Por sua vez, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 760931/DF, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes

teses sobre a controvérsia em exame: **(a)** não é possível a transferência automática da responsabilidade do Poder Público pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas não quitados pela empresa prestadora dos serviços, sendo necessária a comprovação do nexo de causalidade entre o inadimplemento das obrigações trabalhistas e a conduta negligente dos integrantes da Administração Pública na fiscalização da prestadora de serviços, **(b)** a eficiência da fiscalização não é fator relevante para a responsabilização da Administração Pública, que se isenta de culpa com a fiscalização ainda que por amostragem, e **(c)** é do empregado o ônus de provar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das empresas contratadas na forma da Lei nº 8.666/93. II. No presente caso, a Corte Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária sem que fosse especificamente demonstrado o nexo de causalidade entre o dano ao empregado terceirizado e a conduta negligente do ente público no tocante à fiscalização da empresa prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. Sob esse enfoque, impõe-se o conhecimento e o provimento do recurso. III. **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**Processo Nº RR-0020367-38.2016.5.04.0102**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Recorrente(s)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
Procurador	Dr. Juliano de Angelis
Recorrido(s)	CATIA FABIANE LAROQUE MARTINS
Advogado	Dr. Ulisses Ferreira Pinto(OAB: 67745/RS)
Recorrido(s)	MARINÔNIO SERVICE LTDA.
Advogado	Dr. Marcos Leandro Moreira Trindade(OAB: 76835/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CATIA FABIANE LAROQUE MARTINS
- MARINÔNIO SERVICE LTDA.
- UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

I. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC 16/DF, decidiu que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é constitucional. Todavia, entendeu que não há impedimento para o reconhecimento da responsabilidade da Administração Pública, desde que comprovada a omissão do tomador de serviços na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora em relação a seus empregados. Por sua vez, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 760931/DF, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses sobre a controvérsia em exame: **(a)** não é possível a transferência automática da responsabilidade do Poder Público pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas não quitados pela empresa prestadora dos serviços, sendo necessária a comprovação do nexo de causalidade entre o inadimplemento das obrigações trabalhistas e a conduta negligente dos integrantes da Administração Pública na fiscalização da prestadora de serviços, **(b)** a eficiência da fiscalização não é fator relevante para a responsabilização da Administração Pública, que se isenta de culpa com a fiscalização ainda que por amostragem, e **(c)** é do empregado o ônus de provar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das empresas contratadas na forma da Lei nº 8.666/93. II. No presente caso, a Corte Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária sem que fosse especificamente demonstrado o nexo de causalidade entre o dano ao empregado terceirizado e a conduta negligente do ente público no tocante à fiscalização da empresa prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. Sob esse enfoque, impõe-se o conhecimento e o provimento do recurso. III. **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**Processo Nº ARR-0020408-65.2014.5.04.0331**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante(s) e Recorrente(s)	ENCOPAV ENGENHARIA LTDA.
Advogada	Dra. Rosa Maria Nascimento(OAB: 25964/RS)
Agravado(s) e Recorrido(s)	FELIPE DA SILVA VEIGA

Advogado

Dr. Décio Cônsul Missel(OAB: 23250/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ENCOPAV ENGENHARIA LTDA.  
- FELIPE DA SILVA VEIGA

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento; e II - conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INTERVALO INTRAJORNADA. HIPOTECA JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 422, I. NÃO PROVIMENTO.**

Não comporta conhecimento o agravo de instrumento, por desfundamentado, se a parte agravante, em suas razões, limita-se a reiterar os fundamentos de seu recurso de revista, sem, contudo, atacar de forma direta e específica o fundamento da decisão recorrida, firmada no não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 896, § 1º-A, da CLT. Incidência do item I da Súmula nº 422.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.**

**1. DIFERENÇAS DE FGTS. MULTA DO ARTIGO 523 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.**

O presente recurso de revista não foi admitido quanto aos temas em epígrafe, não tendo a parte recorrente interposto o competente agravo de instrumento para destrancar o apelo em relação às questões.

Desse modo, sobre os referidos temas incidiu a **preclusão**, conforme prevê o *caput* do artigo 1º da Instrução Normativa nº 40/2016 deste colendo Tribunal Superior do Trabalho, editada por meio da Resolução nº 205, de 15 de março de 2016.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DA CREDENCIAL SINDICAL. PROVIMENTO.**

Na Justiça do Trabalho, o direito à percepção dos honorários advocatícios requer o atendimento, de forma conjunta, de ambos os requisitos estabelecidos na Súmula nº 219, quais sejam: a) estar a parte assistida por sindicato da categoria profissional e b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Ausente um dos requisitos: a credencial sindical, não há

como se deferir a referida parcela.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**Processo Nº RR-0020464-73.2014.5.04.0016**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s)	SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A.
Advogado	Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto(OAB: 11707/DF)
Recorrido(s)	DANIELY LEAL COSTA
Advogado	Dr. Márcio Silva de Figueiredo(OAB: 56315/RS)
Recorrido(s)	OI S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANIELY LEAL COSTA
- OI S.A.
- SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A.

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, quanto ao adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 448, I, do TST, e aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST; e II) - no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, nos tópicos, excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, restabelecendo a sentença, no aspecto, e os honorários advocatícios.

**EMENTA : I) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - OPERADORA DE TELEMARKETING - USO DE FONE DE OUVIDO.**

1. Esta Corte Superior, ao julgar o Incidente de Recursos Repetitivos TST-IRR-356-84.2013.5.04.0007, pacificou o entendimento de que, para a concessão do adicional de insalubridade, a atividade exercida pelo trabalhador há de estar claramente consignada na relação oficial do Ministério do Trabalho, signatário da Portaria 3.214/78, cujo Anexo 13 da NR-15 classifica as atividades consideradas insalubres, não bastando a mera constatação, por meio de laudo pericial, da insalubridade, nos termos do art. 190 da CLT.

2. *In casu*, a Reclamante exercia a função de operadora de *telemarketing*, com a recepção de sinais sonoros em fones de ouvido modelo *headset*. Essa atividade, entretanto, não está classificada como insalubre no Anexo 13-A da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE.

3. Desse modo, merece reforma o acórdão regional que deferiu o pagamento do adicional de insalubridade, a fim de adequar a decisão aos termos do RR-356-84.2013.5.04.0007.

**II) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 219 E 329 DO TST.**

1. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei 5.584/70.

2. *In casu*, não estando a Reclamante assistida pelo sindicato da sua categoria profissional, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, por isso é indevida a verba honorária, nos termos do disposto nas Súmulas 219 e 329 do TST.

**Recurso de revista provido.**

**Processo Nº RR-0020478-25.2016.5.04.0101**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Recorrente(s)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
Procurador	Dr. Marcelo Horta Sanábio
Recorrido(s)	IVETE RIECKEL
Advogada	Dra. Cintia Luzardo Rodrigues(OAB: 33565/RS)
Recorrido(s)	PRESTADORA DE SERVIÇOS ROTA DO SOL LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IVETE RIECKEL
- PRESTADORA DE SERVIÇOS ROTA DO SOL LTDA.
- UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - dar provimento agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 257 do Regimento Interno desta Corte; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVIMENTO.**

Ante possível contrariedade à Súmula n. 331, V, o provimento do agravo de instrumento para o exame do recurso de revista é medida que se impõe.

**Agravo de instrumento a que se dá provimento.**

**RECURSO DE REVISTA.**



**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVIMENTO.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 16, ao declarar a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, firmou posição de que o mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços não transfere à Administração Pública, de forma automática, a responsabilidade pelo pagamento do referido débito. Ressaltou, contudo, ser possível a imputação da mencionada responsabilidade, quando evidenciada a sua conduta culposa, caracterizada pelo descumprimento de normas de observância obrigatória, seja na escolha da empresa prestadora de serviços (culpa *in eligendo*) ou na fiscalização da execução do contrato (culpa *in vigilando*).

O STF ainda vem decidindo que a inversão do ônus da prova em favor do empregado, com a consequente responsabilização do ente público é inadmissível, uma vez que a responsabilidade da Administração deve estar devidamente demonstrada e delimitada pelas circunstâncias do caso concreto, nos termos da decisão proferida na ADC nº 16. Precedentes do STF.

**Na hipótese**, depreende-se da leitura do acórdão recorrido que o egrégio Tribunal Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da Administração Pública a partir da inversão do ônus probatório, concluindo que o ente público não produziu provas suficientes de que não contribuiu, de forma culposa, com o dano sofrido pelo empregado quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas (culpa *in vigilando*), o que configura responsabilização automática do ente público, procedimento que destoa do comando contido na decisão da ADC nº 16 e, por conseguinte, do entendimento perfilhado na Súmula nº 331, V.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**Processo Nº Ag-ARR-0020481-55.2016.5.04.0561**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante(s)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	Dr. Marcelo Luís Forte Pittol(OAB: 50390/RS)
Advogada	Dra. Rochelle Milani Bernhard(OAB: 57257/RS)
Advogado	Dr. Clarissa Arretche Messias(OAB: 27488/DF)
Agravado(s)	LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Diego Palhano Strassburger(OAB: 62645-A/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
- LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária.

**EMENTA : AGRAVO.**

**VALE-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. NÃO PROVIMENTO.**

É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de reconhecer a natureza salarial do auxílio-alimentação pago no curso do pacto laboral, mesmo em caso de posterior mudança da natureza jurídica da parcela por meio de norma coletiva ou adesão da empresa ao PAT, tal como recomenda a Orientação Jurisprudencial nº 413 da SBDI-1.

**Na hipótese**, o reclamante foi admitido pela reclamada antes da adesão ao PAT em 1989, que estipulou a natureza indenizatória da parcela de vale-alimentação.

Assim, o pagamento do vale-alimentação especificamente ao reclamante sempre se deu como parcela salarial, sendo vedada a modificação da natureza jurídica do benefício, nos termos do artigo 468 da CLT.

A alteração da natureza jurídica do bônus alimentação alcança apenas os empregados posteriormente admitidos. O direito de ver reconhecida a natureza salarial do auxílio alimentação e a integração da referida verba na remuneração encontra respaldo no entendimento consagrado nas Súmulas nº 51, I, e 241. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 413 da SBDI-1. Precedentes.

Óbice do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333.

**Agravo a que se nega provimento.**

**Processo Nº RR-0020590-04.2015.5.04.0012**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Recorrente(s)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procuradora	Dra. Rebeca Santos Machado
Procuradora	Dra. Paula Ferreira Krieger
Recorrido(s)	FERNANDA DE SOUZA MONTEIRO
Advogado	Dr. Pablo Giovani Chini Pretto(OAB: 55598/RS)
Recorrido(s)	AZ SERVIÇOS LTDA.
Advogado	Dr. Fábio dos Santos Alves(OAB: 60051/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AZ SERVIÇOS LTDA.

- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
- FERNANDA DE SOUZA MONTEIRO

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária. Tomador De Serviços. Terceirização. Contrato De Prestação De Serviços. Ente Público", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante; (c) julgar prejudicado o exame do tema "Honorários advocatícios", constante do recurso de revista.

**EMENTA : A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. PROVIMENTO.**

I. Hipótese em que a Corte Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária sem que fosse especificamente comprovado o nexo de causalidade entre o dano ao empregado terceirizado e a conduta negligente do Ente Público no tocante à fiscalização da empresa prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. **II. Demonstrada violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento**, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

**B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC 16/DF, decidiu que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é constitucional. Todavia, entendeu que não há impedimento para o**

reconhecimento da responsabilidade da Administração Pública, desde que comprovada a omissão do tomador de serviços na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora em relação a seus empregados. Por sua vez, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 760931/DF, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses sobre a controvérsia em exame: **(a)** não é possível a transferência automática da responsabilidade do Poder Público pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas não quitados pela empresa prestadora dos serviços, sendo necessária a comprovação do nexo de causalidade entre o inadimplemento das obrigações trabalhistas e a conduta negligente dos integrantes da Administração Pública na fiscalização da prestadora de serviços, **(b)** a eficiência da fiscalização não é fator relevante para a responsabilização da Administração Pública, que se isenta de culpa com a fiscalização ainda que por amostragem, e **(c)** é do empregado o ônus de provar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das empresas contratadas na forma da Lei nº 8.666/93. **II.** No presente caso, a Corte Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária sem que fosse especificamente demonstrado o nexo de causalidade entre o dano ao empregado terceirizado e a conduta negligente do ente público no tocante à fiscalização da empresa prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. Sob esse enfoque, impõe-se o conhecimento e o provimento do recurso. **III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**Processo Nº RR-0020906-32.2015.5.04.0201**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Recorrente(s)	MUNICÍPIO DE CANOAS
Procurador	Dr. Layer Leorne Mendes Neto
Recorrido(s)	LISARBE TERESINHA FROTA BORGES
Advogado	Dr. Daniel Berger Duarte(OAB: 61087/RS)
Recorrido(s)	EQUIPE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EQUIPE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.
- LISARBE TERESINHA FROTA BORGES
- MUNICÍPIO DE CANOAS

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o

pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO RECLAMADO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST.**

**1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. PROVIMENTO.**

I. A jurisprudência desta Corte Superior está consolidada no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho se sujeita à constatação da ocorrência concomitante de três requisitos: **(a)** sucumbência do empregador, **(b)** comprovação do estado de miserabilidade jurídica do empregado e **(c)** assistência do trabalhador pelo sindicato da categoria (Súmula no 219, I, desta Corte Superior). **II.** Extrai-se da decisão recorrida que a Reclamante não está assistida por advogado credenciado junto ao sindicato da categoria profissional, razão por que a condenação ao pagamento de honorários assistenciais contraria o entendimento consagrado na Súmula nº 219, I, deste Tribunal. **III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**Processo Nº RR-0021087-13.2014.5.04.0025**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Recorrente(s)	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
Procurador	Dr. Milton Tieppo
Recorrido(s)	NELIDA RENEE LEGUIZA
Advogado	Dr. João Pedro de Jesus Aita(OAB: 86089/RS)
Recorrido(s)	GUIPESERVICE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA.
Advogado	Dr. Jeferson Rogério Lazzarotto(OAB: 46690/RS)
Recorrido(s)	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
Advogada	Dra. Alessandra Vieira de Almeida(OAB: 11688/SC)
Custos Legis	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
- GUIPESERVICE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- NELIDA RENEE LEGUIZA
- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 257 do Regimento Interno desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**1. RECURSO DE REVISTA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. COTEJO ANALÍTICO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 282 DA SBDI-1. PROVIMENTO.**

Compulsando o recurso de revista apresentado pela reclamada às fls. 781-799, verifica-se que a agravante cumpriu o disposto no artigo 896, § 1º-A, III, da CLT às fls. 468/473, tendo efetivamente realizado o cotejo analítico a que alude o referido dispositivo.

Dessa forma, não decidiu com acerto o d. prolator da decisão denegatória ao negar seguimento ao recurso de revista.

Todavia, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, tendo em vista o atendimento dos demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, conforme prevê a Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1.

**2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. AUSÊNCIA DE PROVA. PROVIMENTO.**

Ante possível violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 / contrariedade à Súmula n. 331, V, o provimento do agravo de instrumento para o exame do recurso de revista é medida que se impõe.

**Agravo de instrumento a que se dá provimento.**

**RECURSO DE REVISTA.**

**1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. AUSÊNCIA DE PROVA. PROVIMENTO.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 16, ao declarar a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, firmou posição de que o mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços não transfere à Administração Pública, de forma automática, a responsabilidade pelo pagamento do referido débito. Ressaltou, contudo, ser possível a imputação da mencionada responsabilidade, quando evidenciada a sua conduta culposa, caracterizada pelo descumprimento de normas de observância

obrigatória, seja na escolha da empresa prestadora de serviços (culpa *in eligendo*) ou na fiscalização da execução do contrato (culpa *in vigilando*).

Ainda sobre a conduta culposa, o STF tem entendido que a conclusão da sua demonstração não pode decorrer de mera presunção, baseada no simples inadimplemento da empresa prestadora de serviços, e desvinculada do exame probatório. Para esses casos, aquela excelsa Corte tem decidido que a responsabilização subsidiária do ente público ofende a autoridade da decisão proferida no julgamento da ADC nº 16. Precedentes do STF.

**Na hipótese**, depreende-se da leitura do acórdão recorrido que o egrégio Tribunal Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pela ausência de prova, a qual demonstrasse efetiva fiscalização sobre a prestadora de serviços, o que configura responsabilização automática do ente público, procedimento que destoa do comando contido na decisão da ADC nº 16 e, por conseguinte, do entendimento perfilhado na Súmula nº 331, V.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**Processo Nº ARR-0021254-83.2015.5.04.0772**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante(s) e Recorrente(s)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Gilberto Antônio Panizzi Filho(OAB: 47284/RS)
Advogado	Dr. Rinaldo Penteado da Silva(OAB: 51689/RS)
Agravado(s) e Recorrido(s)	LUIZE MARIA KREUTZ
Advogado	Dr. Tainá Zimmermann Ramayana Mendes(OAB: 72484/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- LUIZE MARIA KREUTZ

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento; e II - conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INVALIDADE DO BANCO DE HORAS. NÃO PROVIMENTO.**

O egrégio Tribunal Regional, mediante análise do conjunto

probatório, registrou que a reclamada descumpriu as regras estabelecidas na CLT e nas próprias normas coletivas que autorizaram a adoção do banco de horas. Assim, concluiu que era inválido o banco de horas, o que tornavam devidas as horas extraordinárias excedentes a 6ª diária e 30ª semanal, pagas na integralidade (hora mais adicional), não se aplicando ao sistema de banco de horas a limitação apenas ao adicional pelo labor suplementar.

Portanto, diferentemente do alegado pela reclamada, não houve o devido cumprimento do banco de horas autorizado mediante norma coletiva, ficando registrado expressamente o seu descumprimento, o que não é passível de reforma nesta fase recursal, ao teor da Súmula nº 126.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DA CREDENCIAL SINDICAL. PROVIMENTO.**

Na Justiça do Trabalho, o direito à percepção dos honorários advocatícios requer o atendimento, de forma conjunta, de ambos os requisitos estabelecidos na Súmula nº 219, quais sejam: a) estar a parte assistida por sindicato da categoria profissional e b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Ausente um dos requisitos: a credencial sindical, não há como se deferir a referida parcela.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**Processo Nº AIRR-0021539-89.2014.5.04.0003**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Agravante(s)	CARMEN DA COSTA NUNES ROCHA
Advogado	Dr. Roberto de Figueiredo Caldas(OAB: 5939/DF)
Agravado(s)	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Advogado	Dr. Rafael Vargas dos Santos(OAB: 51093/RS)
Advogado	Dr. Duílio Landell de Moura Berni(OAB: 48683/RS)
Advogado	Dr. Fabiana Sório Rossi(OAB: 61515/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARMEN DA COSTA NUNES ROCHA
- SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.**

I. A Corte Regional afastou a prescrição total declarada na sentença e, quanto ao mérito, concluiu que a Autora não tinha direito subjetivo ao prêmio de produtividade ao fundamento de que a referida parcela não era paga de forma habitual e automática, pois dependia de prévia deliberação do Conselho Diretor do SERPRO e era sujeito à aferição de produtividade e de limite orçamentário. II. Diante desse contexto, não caracteriza negativa de prestação jurisdicional o fato de o órgão julgador decidir contrariamente aos interesses da parte, se o acórdão se apresenta fundamentado, como sucedeu no caso dos autos. III. Na verdade, a insurgência da Agravante é contra o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem no exame da matéria controvertida. Contudo, a discordância quanto à decisão proferida ou a adoção de posicionamento contrário aos interesses da parte não são causa de nulidade processual. IV. Assim, não procede a indicada ocorrência de negativa de prestação jurisdicional quanto ao exame da matéria que constituiu a insurgência do Reclamado, tampouco ofensa aos arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT. V. **Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.**

**2. SERPRO. PRÊMIO PRODUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO PRÉVIA DO CONSELHO DIRETOR. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.**

I. Não se evidencia a alegada violação do art. 12 da Lei nº 5.615/1970, pois a Corte de origem indeferiu o pagamento do prêmio, ao fundamento de que a parcela não era paga de forma habitual e automática, carecendo de deliberação prévia do Conselho Diretor do SERPRO.

Frise-se que o § 1º do referido dispositivo é no sentido de que "o prêmio de produtividade será fixado pelo Conselho Diretor no final de cada exercício". II. Dessa forma, diante da ausência de fixação do prêmio pelo Conselho Diretor, forçosa é a ilação de a verba nunca foi paga à Reclamante. Assim, não há falar em alteração lesiva do contrato de trabalho, razão pela qual não há violação ao art. 468 da CLT. III. Os arestos transcritos para o confronto de teses são inespecíficos, pois não abordam a mesma premissa fática delineada no acórdão regional, no sentido de que a Autora não possui direito subjetivo à parcela "prêmio de produtividade", pois

ausente sua fixação pelo Conselho Diretor. Incidência da Súmula nº 296 do TST. V. **Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.**

**Processo Nº ED-ARR-0021557-62.2014.5.04.0019**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Embargante	ADEMIR FAGUNDES
Advogado	Dr. Hugo Sousa da Fonseca(OAB: 54271/DF)
Embargado(a)	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Advogado	Dr. Rafael Vargas dos Santos(OAB: 51093/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADEMIR FAGUNDES  
- SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**VÍCIO NA DECISÃO EMBARGADA. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.**

Incabíveis os embargos de declaração quando a parte não demonstra quaisquer dos defeitos enumerados nos artigos 897-A da CLT e 1.022, I e II do CPC.

**Embargos de declaração a que se nega provimento.**

**Processo Nº AIRR-0028600-81.2007.5.02.0009**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Agravante(s)	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
Advogada	Dra. Laura Lopes de Araújo Maia(OAB: 128010/SP)
Agravado(s)	ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA
Advogada	Dra. Antônia Conceição Barbosa(OAB: 59523/SP)
Agravado(s)	F. MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. E OUTRA
Advogado	Dr. Mário Eduardo Alves(OAB: 23374/SP)
Agravado(s)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada	Dra. Rosângela Juliano Fernandes(OAB: 158977/SP)
Advogada	Dra. Graziella Ambrosio(OAB: 197799/SP)
Agravado(s)	RONDA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
Advogada	Dra. Maria José Lacerda(OAB: 152228/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- F. MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. E OUTRA
- ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA
- RONDA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
- SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EXECUTADA (SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA.**

**SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. PAGAMENTO OBRIGATÓRIO DE DIVIDENDOS AOS ACIONISTAS. SUJEIÇÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. NÃO CABIMENTO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.**

I. A decisão regional mantém harmonia com a atual jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que, por se tratar de sociedade de economia mista que tem como objetivo a distribuição de lucros aos seus acionistas, a Agravante não faz jus aos privilégios da Fazenda Pública e, portanto, se submete ao regime jurídico de direito privado para a execução dos seus bens, não se aplicando a ela o regime de precatórios. Precedentes do Órgão Especial e de todas as Turmas desta Corte Superior. **II.** Inviável o processamento do recurso de revista, nos termos dos arts. 896, § 7º, da CLT e 932, III, do CPC/2015 e da Súmula nº 333 do TST. **III.**

**Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.**

**Processo Nº RR-0049000-14.2013.5.17.0131**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Recorrente(s)	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S. A. - ESCELSA
Advogado	Dr. Lycurgo Leite Neto(OAB: 1530/DF)
Recorrido(s)	JOSÉ AUGUSTO VIANNA LOUREIRO
Advogado	Dr. Marcio Santolin Borges(OAB: 12907/ES)
Recorrido(s)	EDP - ENERGIAS DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Álvaro José Gimenes de Faria(OAB: 5013/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDP - ENERGIAS DO BRASIL S.A.
- ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S. A. - ESCELSA

- JOSÉ AUGUSTO VIANNA LOUREIRO

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade, a) não conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto aos temas "ACÚMULO DE FUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA", "HORAS EXTRAS E HORAS DE SOBREAVISO. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM GRAU DE RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 126 DO TST", "CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS" e "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA"; b) conhecer do recurso de revista da Reclamada no que tange ao tema "ART. 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM JUÍZO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da Reclamada ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT. Custas processuais inalteradas.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014**

**1. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM GRAU DE RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 126 DO TST. NÃO CONHECIMENTO. I.** Os arts. 818 da CLT e 373 do CPC/2015 (art. 333 do CPC/73) disciplinam a distribuição do encargo probatório entre as partes no processo. Caracteriza-se a afronta aos referidos dispositivos legais se o juiz decidir mediante atribuição equivocada desse ônus probatório, o que não ocorreu na hipótese dos autos. **II.** No caso, o julgador regional não proferiu julgamento com base no critério do ônus da prova, mas decidiu a controvérsia mediante a valoração da prova, expondo os motivos de seu convencimento. **III.** Na realidade, o que a parte Recorrente pretende discutir é a valoração da prova e não quem detinha o encargo de produzi-la, alegando que a parte contrária não se desincumbiu do ônus de provar o que alegou. **III.** No entanto, isso é matéria de fato, cuja discussão se encerrou com o julgamento do recurso ordinário, sendo vedado o reexame de fatos e provas em grau de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. **IV. Recurso de revista de que não se conhece.**

**2. HORAS EXTRAS E HORAS DE SOBREAVISO. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM GRAU DE RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 126 DO TST. NÃO CONHECIMENTO.**

**I.** Nos termos da Súmula nº 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. **II.** No caso, a parte pretende o processamento do seu recurso de revista a partir de premissa fática não consignada no acórdão recorrido. Logo, para se

concluir pela violação de preceito de lei ou existência de dissenso jurisprudencial na forma como defendida pela parte Recorrente, faz-se necessário o revolvimento de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado na presente fase recursal. **III. Recurso de revista de que não se conhece.**

### 3. ART. 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I. Apesar de a Corte Regional não ter registrado na decisão o pagamento a destempo das verbas rescisórias, a Reclamada foi condenada ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, em face do reconhecimento judicial de diferenças das parcelas rescisórias. II. Ao assim decidir, a Corte Regional divergiu da jurisprudência uniforme deste Tribunal. **III. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento.**

### 4. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL E NOTÓRIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ART. 896, § 7º, DA CLT E DA SÚMULA Nº 333 DO TST. NÃO CONHECIMENTO.

I. O Tribunal Regional decidiu que as contribuições previdenciárias devem ser calculadas mês a mês, na época da prestação dos serviços. II. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência atual e notória desta Corte Superior, sedimentada na Súmula nº 368, III, do TST. **III. Assim, uma vez uniformizada a jurisprudência pelo Tribunal Superior do Trabalho, não há mais razão para o recebimento de novos recursos de revista sobre a matéria, quer por divergência jurisprudencial, quer por violação de lei federal ou da Constituição da República, a teor do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. III. Recurso de revista de que não se conhece**

### 5. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL E NOTÓRIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ART. 896, § 7º, DA CLT E DA SÚMULA Nº 333 DO TST. NÃO CONHECIMENTO.

I. O Tribunal Regional decidiu que o Reclamante faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita por ter declarado não ter "*condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família*". II. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência atual e notória desta Corte Superior, sedimentada na Súmula nº 463 do TST. **III. Assim, uma**

vez uniformizada a jurisprudência pelo Tribunal Superior do Trabalho, não há mais razão para o recebimento de novos recursos de revista sobre a matéria, quer por divergência jurisprudencial, quer por violação de lei federal ou da Constituição da República, a teor do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. **III. Recurso de revista de que não se conhece.**

#### Processo Nº ARR-0074400-24.2007.5.17.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante(s) e Recorrido(s)	DEVANILDO DE JESUS OLIVEIRA
Advogado	Dr. Sedno Alexandre Pelissari(OAB: 8573/ES)
Agravado(s) e Recorrente(s)	VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
Advogado	Dr. Livia Terra Rodrigues Rúdio(OAB: 13320/ES)
Agravado(s) e Recorrido(s)	SEBASTIÃO GOMES ALVES
Advogado	Dr. Wallace Seidel Perini(OAB: 9529/ES)
Agravado(s) e Recorrido(s)	REVANETE GOMES DE ASSIS - ME

#### Intimado(s)/Citado(s):

- DEVANILDO DE JESUS OLIVEIRA
- REVANETE GOMES DE ASSIS - ME
- SEBASTIÃO GOMES ALVES
- VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que afastou a pretensão de condenação subsidiária da VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A., em relação às verbas deferidas no presente feito. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

#### EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

#### 1. CESTA BÁSICA. NORMA COLETIVA. CONFISSÃO FICTA. ABRANGÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

O egrégio Tribunal Regional manteve a sentença que indeferiu o pedido de pagamento de cesta básica, afastando a tese recursal de que seria incontroversa a existência de norma coletiva, prevendo o direito de 1 cesta básica por mês. Considerou a egrégia Corte que, embora confessas as reclamadas, seria necessária a juntada das normas coletivas aos autos, uma vez que a confissão abrange aspectos ligados ao não cumprimento da norma coletiva e não à sua existência em si e que "*A partir do momento em que não se tem*

*essa premissa, ou seja, essa norma para ver seus termos em confronto com o alegado descumprimento, não há como se deferir o pedido*".

Como se verifica, não se trata de debate acerca da correta distribuição do ônus da prova, mas do alcance e abrangência da confissão ficta, ficando, assim, afastada a alegada ofensa aos artigos 818 da CLT e 373, I, do NCPD (333, I, do CPC/73).

Por fim, o único aresto apresentado a cotejo não enseja a divergência de teses, porquanto traz decisão acerca da confissão como rainha das provas, sem analisar as peculiaridades do caso, com relação aos efeitos da confissão e à necessidade de comprovação dos termos da norma coletiva que embasa o pedido de pagamento de cesta básica. Óbice da Súmula nº 296, I.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE Nº 4; SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO ATÉ EDIÇÃO DE LEI OU NORMA COLETIVA. NÃO PROVIMENTO.**

Na esteira da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, esta colenda Corte Superior firmou o entendimento de que o salário mínimo continua sendo utilizado no cálculo do adicional de insalubridade, até que lei ou norma coletiva de trabalho estipule outra base para a apuração da referida verba. Precedentes.

**No caso**, a decisão do egrégio Tribunal Regional mantendo a decisão que determinou a aplicação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Incide o óbice da Súmula nº 333.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DA CREDENCIAL SINDICAL. NÃO PROVIMENTO.**

Na Justiça do Trabalho, o direito à percepção dos honorários advocatícios requer o atendimento, de forma conjunta, de ambos os requisitos estabelecidos na Súmula nº 219, quais sejam: a) estar a parte assistida por sindicato da categoria profissional e b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Ausente um dos requisitos, no caso, a credencial sindical, não há como se deferir a referida parcela.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**4. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. SÚMULA Nº 368, II. NÃO PROVIMENTO.**

Nos termos do entendimento cristalizado na Súmula nº 368, II, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições

previdenciária e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, sendo que a culpa do empregador pelo inadimplemento das referidas verbas não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte.

Nesse contexto, observa-se que a decisão regional encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-1, cancelada em decorrência da aglutinação de sua parte final ao item II da Súmula nº 368, o que atrai a incidência do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 a obstaculizar o processamento do recurso de revista.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1. PROVIMENTO.**

Segundo jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária quanto às obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo se for o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.

Ademais, a egrégia SBDI-1, no recente julgamento do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo (IRR-90-53.2015.5.03.0090, Relator Ministro João Oreste Dalazen, julgado em 17/05/2017), confirmou o entendimento jurisprudencial da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 e fixou-se a tese jurídica de que o conceito de dono de obra não se restringe à pessoa física ou micro e pequenas empresas, alcançando também empresas de médio e grande porte e entes públicos.

**No caso**, o egrégio Tribunal Regional deixou expresso que a reclamada é dona da obra, contudo, decidiu que ela deveria responder subsidiariamente pelos créditos devidos ao autor, com fundamento nas culpas *in elegendo* e *in vigilando*, o que não se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**Processo Nº RR-0100914-70.2016.5.01.0483**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Recorrente(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)



Recorrido(s) LEONARDO LUIS ESTEVES  
Advogado Dr. Camila de Castro Barbosa Bissoli do Bem(OAB: 169667/RJ)  
Recorrido(s) SEI CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA.  
Advogado Dr. Lucas de Almeida Moura(OAB: 136919-A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEONARDO LUIS ESTEVES
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- SEI CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA.

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - dar provimento agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 257 do Regimento Interno desta Corte; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVIMENTO.**

Ante possível contrariedade à Súmula nº 331, V, o provimento do agravo de instrumento para o exame do recurso de revista é medida que se impõe.

**Agravo de instrumento a que se dá provimento.**

**RECURSO DE REVISTA.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVIMENTO.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 16, ao declarar a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, firmou posição de que o mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços não transfere à Administração Pública, de forma automática, a responsabilidade pelo pagamento do referido débito. Ressaltou, contudo, ser possível a imputação da mencionada responsabilidade, quando evidenciada a sua conduta culposa, caracterizada pelo descumprimento de normas de observância obrigatória, seja na escolha da empresa prestadora de serviços (culpa *in eligendo*) ou na fiscalização da execução do contrato (culpa *in vigilando*).

O STF ainda vem decidindo que a inversão do ônus da prova em

favor do empregado, com a consequente responsabilização do ente público é inadmissível, uma vez que a responsabilidade da Administração deve estar devidamente demonstrada e delimitada pelas circunstâncias do caso concreto, nos termos da decisão proferida na ADC nº 16. Precedentes do STF.

**Na hipótese**, depreende-se da leitura do acórdão recorrido que o egrégio Tribunal Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da Administração Pública a partir da inversão do ônus probatório, concluindo que o ente público não produziu provas suficientes de que não contribuiu, de forma culposa, com o dano sofrido pelo empregado quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas (culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*), o que configura responsabilização automática do ente público, procedimento que destoa do comando contido na decisão da ADC nº 16 e, por conseguinte, do entendimento perfilhado na Súmula nº 331, V.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**Processo Nº RR-0109100-73.2013.5.13.0024**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Recorrente e Recorrido	CLARO S.A.
Advogado	Dr. Bruno Machado Colela Maciel(OAB: 16760/DF)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)
Recorrente e Recorrido	POLIANA ARAÚJO SILVA
Advogado	Dr. Kayo Cavalcante Medeiros(OAB: 13645/PB)
Recorrido(s)	AEC CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	Dr. João Luiz Juntolli(OAB: 6933/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AEC CENTRO DE CONTATOS S.A.
- CLARO S.A.
- POLIANA ARAÚJO SILVA

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada CLARO S.A. quanto ao tema "PROCESSO SELETIVO. PERÍODO DE TREINAMENTO. INTEGRAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA"; (c) conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada CLARO S.A. quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO

TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (c1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada CLARO S.A.; (c2) manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos, em consequência, (c3) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS imposta a segunda Reclamada CLARO S.A., (c4) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas firmadas pela segunda Reclamada (CLARO S.A.), bem assim às diferenças salariais (e reflexos), diferenças a título de ticket-alimentação/refeição e multas estabelecidas em acordo coletivo de trabalho; (d) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "DANO MORAL. RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO", por violação do art. 1º, III, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, na parte que condenou a parte Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, "fixando-se o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)" (fl. 253, sentença). Custas processuais inalteradas.

**EMENTA : A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA (CLARO S.A.). RECURSO INTERPOSTO DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017.**

**1. TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF. PROVIMENTO.**

I. O Tribunal de origem entendeu pela ilicitude da terceirização em relação às atividades desenvolvidas pela parte Autora, com consequente reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços, na forma da Súmula nº 331, I, do TST. Esse entendimento parece divergir da tese jurídica de caráter vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, consolidada em 30/08/2018, com o julgamento do RE nº 958.252 e da ADPF nº 324. Sob esse enfoque, o recurso de revista merece processamento, por possível contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, I, do TST. **II. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento**, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

**B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA (CLARO S.A.). RECURSO INTERPOSTO DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017.**

**1. TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

I. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em relação ao tema da terceirização, cujo deslinde se deu em 30/08/2018, com o julgamento do RE nº 958.252 e da ADPF nº 324, de que resultou a fixação da seguinte tese jurídica de caráter vinculante: *"é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante"*. A partir de então, esse entendimento passou a ser de aplicação obrigatória aos processos judiciais em curso em que se discute a terceirização, impondo-se, inclusive, a leitura e a aplicação da Súmula nº 331 do TST à luz desses precedentes. **II.** No caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu pela ilicitude da terceirização em relação às atividades desenvolvidas pela parte Autora, com consequente reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços, na forma da Súmula nº 331, I, do TST. Esse entendimento diverge da jurisprudência atual, notória e de caráter vinculante do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, razão pela qual o provimento ao recurso de revista é medida que se impõe. **III. Recurso de revista de que se conhece, por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, I, do TST, e a que se dá provimento.**

**2. PROCESSO SELETIVO. PERÍODO DE TREINAMENTO. INTEGRAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM GRAU DE RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 126 DO TST. NÃO CONHECIMENTO.**

I. Os arts. 818 da CLT e 373 do CPC/2015 (art. 333 do CPC/73) disciplinam a distribuição do encargo probatório entre as partes no processo. Caracteriza-se a afronta aos referidos dispositivos legais se o juiz decidir mediante atribuição equivocada desse ônus probatório, o que não ocorreu na hipótese dos autos. **II.** No caso, o julgador regional não proferiu julgamento com base no critério do ônus da prova, mas decidiu a controvérsia mediante a valoração da prova, expondo os motivos de seu convencimento. **III.** Na realidade, o que a parte Recorrente pretende discutir é a valoração da prova e não quem detinha o encargo de produzi-la, alegando que a parte contrária não se desincumbiu do ônus de provar o que alegou. **III.** No entanto, isso é matéria de fato, cuja discussão se encerrou com

o julgamento do recurso ordinário, sendo vedado o reexame de fatos e provas em grau de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. **IV. Recurso de revista de que não se conhece.**

**C) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. RECURSO INTERPOSTO DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017.**

**1. DANO MORAL. RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

I. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a restrição ao uso de banheiro por parte do empregador, em detrimento da satisfação das necessidades fisiológicas dos empregados, acarreta ofensa aos direitos de personalidade, porquanto pode configurar constrangimento, lesão à dignidade humana e risco grave de comprometimento da própria saúde. II. No caso, extrai-se da decisão recorrida que havia um controle do uso do banheiro, com necessidade de registro no sistema. **III. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 1º, III, da CF, e a que se dá provimento.**

**Processo Nº ARR-0117800-24.2008.5.05.0028**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante(s) e Recorrido(s)	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA - SINDIVIGILANTES
Advogada	Dra. Soraya Bastos Costa Pinto(OAB: 8858/BA)
Agravado(s) e Recorrente(s)	ESTADO DA BAHIA
Procurador	Dr. Gustavo Lanat Filho
Agravado(s) e Recorrido(s)	SEVIBA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LTDA.
Advogado	Dr. Adilson Afonso de Castro Júnior(OAB: 23123/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DA BAHIA
- SEVIBA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LTDA.
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA - SINDIVIGILANTES

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento do Sindicato reclamante e; II - conhecer do recurso de revista do segundo reclamado, quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar

-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista do segundo reclamado.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SINDICATO RECLAMANTE.**

**1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.** Não há falar em nulidade do v. acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional quando o egrégio Tribunal Regional manifesta-se expressamente sobre os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia.

O fato de o órgão julgador decidir contrariamente aos interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdicional, desde que a decisão se apresente adequadamente fundamentada, como sucedeu no caso dos autos.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**2. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. NÃO PROVIMENTO.**

Ressalvadas as circunstâncias em que a parte logre demonstrar patente arbitrariedade na cominação da multa por embargos de declaração protetatórios e, portanto, a sua ilegalidade, não é possível a esta colenda Corte Superior afastar a penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do CPC/2015, pois a conveniência de sua aplicação se situa no âmbito discricionário do julgador.

**Na hipótese**, não há como concluir que houve arbitrariedade na aplicação da multa pela oposição reiterada de embargos de declaração, pois, conforme se pode extrair do v. acórdão recorrido, o então embargante manejou o referido recurso apenas com o propósito protetatório, já que não se constatou, na decisão embargada, os alegados vícios procedimentais, aptos a serem sanados por intermédio da via recursal eleita.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO PROVIMENTO.**

Verifica-se que o Tribunal Regional acolheu os primeiros embargos de declaração opostos pelo Sindicato reclamante, atribuindo-lhes efeito modificativo, a fim de acrescentar à decisão regional os fundamentos que embasam a manutenção do reconhecimento da responsabilidade subsidiária do segundo reclamado, na forma determinada pelo Juízo de primeiro grau.

De tal modo, não se vislumbra o interesse recursal da parte, pois ausente a sucumbência, não havendo prestação jurisdicional útil ou necessária a ser concedida, nem mesmo em tese.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**4. AVISO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO.****SÚMULA Nº 422, I. NÃO PROVIMENTO.**

Se a parte agravante não impugna de forma direta e específica, os fundamentos pelos quais o d. Juízo de admissibilidade a quo denegou seguimento ao apelo, tem-se como desfundamentado o apelo, incidindo, na espécie, o óbice preconizado na Súmula nº 422.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.****5. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO REITERAÇÃO DAS TESES ADUZIDAS NO RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. PRECLUSÃO. NÃO PROVIMENTO.**

Neste colendo Tribunal Superior, a finalidade do agravo de instrumento é desconstituir a decisão denegatória do recurso de revista. Ocorre, contudo, que é inviável o provimento do agravo de instrumento quando em suas razões recursais não existe uma correlação entre tema, tese jurídica e violação a dispositivos de lei e/ou da Constituição Federal, dissenso jurisprudencial ou contrariedade a verbete sumular, não cabendo ao magistrado pinçar do recurso denegado a matéria objeto de insurgência da parte e cotejá-la com os parcos argumentos trazidos nas razões do apelo em exame, porquanto referido ônus processual é da parte recorrente.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.****RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO.****RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ATRIBUIÇÃO DA CULPA POR MERA PRESUNÇÃO. PROVIMENTO.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 16, ao declarar a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, firmou posição de que o mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços não transfere à Administração Pública, de forma automática, a responsabilidade pelo pagamento do referido débito. Ressaltou, contudo, ser possível a imputação da mencionada responsabilidade, quando evidenciada a sua conduta culposa, caracterizada pelo descumprimento de normas de observância obrigatória, seja na escolha da empresa prestadora de serviços (culpa *in eligendo*) ou na fiscalização da execução do contrato (culpa *in vigilando*).

Ainda sobre a conduta culposa, o STF tem entendido que a conclusão da sua demonstração não pode decorrer de mera presunção, baseada no simples inadimplemento da empresa prestadora de serviços, e desvinculada do exame probatório. Para esses casos, aquela excelsa Corte tem decidido que a responsabilização subsidiária do ente público ofende a autoridade da decisão proferida no julgamento da ADC nº 16. Precedentes do

STF.

**Na hipótese**, depreende-se da leitura do acórdão recorrido que o egrégio Tribunal Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por mera presunção da sua conduta culposa, o que configura responsabilização automática do ente público, procedimento que destoia do comando contido na decisão da ADC nº 16 e, por conseguinte, do entendimento perfilhado na Súmula nº 331, V.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.****Processo Nº RR-0122700-98.2009.5.05.0033**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Recorrente e Recorrido	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Recorrente e Recorrido	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DA BAHIA - SINDADOS
Advogada	Dra. Daniela Correia Torres(OAB: 12722/BA)
Recorrido(s)	CONSOFT CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA.
Advogado	Dr. Maria da Graça Malheiros Silva(OAB: 20373/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSOFT CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DA BAHIA - SINDADOS

Órgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - dar provimento agravo de instrumento da segunda reclamada para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 257 do Regimento Interno desta Corte; II - conhecer do recurso de revista da segunda reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista da segunda reclamada e; III) conhecer do recurso de revista do Sindicato autor, por contrariedade à Súmula nº 219, III, e, no mérito, dar-lhe

provimento para condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NÃO EXAME DA CONDUTA CULPOSA. PROVIMENTO.**

Ante possível violado do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, o provimento do agravo de instrumento para o exame do recurso de revista é medida que se impõe.

**Agravo de instrumento a que se dá provimento.**

**RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NÃO EXAME DA CONDUTA CULPOSA. PROVIMENTO.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 16, ao declarar a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, firmou posição de que o mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços não transfere à Administração Pública, de forma automática, a responsabilidade pelo pagamento do referido débito. Ressaltou, contudo, ser possível a imputação da mencionada responsabilidade, quando evidenciada a sua conduta culposa, caracterizada pelo descumprimento de normas de observância obrigatória, seja na escolha da empresa prestadora de serviços (culpa *in eligendo*) ou na fiscalização da execução do contrato (culpa *in vigilando*).

Ainda sobre a conduta culposa, o STF tem entendido que a conclusão da sua demonstração não pode decorrer de mera presunção, baseada no simples inadimplemento da empresa prestadora de serviços, e desvinculada do exame probatório. Para esses casos, aquela excelsa Corte tem decidido que a responsabilização subsidiária do ente público ofende a autoridade da decisão proferida no julgamento da ADC nº 16. Precedentes do STF.

**Na hipótese**, depreende-se da leitura do acórdão recorrido que o egrégio Tribunal Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da Administração Pública sem examinar a sua conduta culposa, o que configura responsabilização automática do ente público, procedimento que destoava do comando contido na decisão da ADC nº 16 e, por conseguinte, do entendimento perfilhado na Súmula nº 331, V.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO AUTOR.**

**SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 219, III. PROVIMENTO.**

São devidos os honorários advocatícios quando o sindicato atua como substituto processual, independente da exigência de comprovação da hipossuficiência de cada um dos substituídos.

Inteligência da Súmula nº 219, III. Precedentes desta Corte.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**Processo Nº ED-RR-0132700-77.1994.5.04.0271**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Embargante	OI S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)
Embargado(a)	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERAÇÕES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTTEL/RS
Advogada	Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas(OAB: 8685/DF)
Embargado(a)	UNIÃO (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- OI S.A.
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERAÇÕES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTTEL/RS
- UNIÃO (PGF)

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**VÍCIO NA DECISÃO EMBARGADA. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.**

Incabíveis os embargos de declaração quando a parte não demonstra quaisquer dos defeitos enumerados nos artigos 897-A da CLT e 1.022, I e II do CPC.

**Embargos de declaração a que se nega provimento.**

**Processo Nº ARR-0138200-32.2009.5.02.0085**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Agravante(s) e Recorrido(s)	ATENTO BRASIL S.A.
Advogada	Dra. Maria Mercedes Oliveira Fernandes de Lima(OAB: 82402/SP)
Agravado(s) e Recorrente(s)	CAMILA CRISTINA SANCHES
Advogado	Dr. Edivaldo Souza Roque(OAB: 81978/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATENTO BRASIL S.A.  
- CAMILA CRISTINA SANCHES

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade: (a)conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, no mérito, negar-lhe provimento e, considerando-o manifestamente protelatório, declarar a parte ora Agravante como litigante de má-fé, para, em consequência, condenar a Reclamada ATENTO BRASIL S.A. ao pagamento da multa ora arbitrada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor do Reclamante, com fundamento nos arts. 80, I e VII, c/c 81, caput, do CPC/2015; (b)conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante com relação ao tema "HORAS EXTRAS. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT" e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir à Autora o pagamento do intervalo de quinze minutos previsto no art. 384 da CLT, nos dias em que houve extrapolação da jornada normal, com adicional de 50% e os reflexos deferidos na sentença (fl. 313). Custas processuais inalteradas.

**EMENTA** : A)AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA (ATENTO BRASIL S.A.). RECURSO INTERPOSTO DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017.

**1.AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA TEXTO EXPRESSO DE LEI. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL PARA NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. ANÁLISE DE PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I.**

A parte Agravante (ATENTO BRASIL S.A.) alega que, ao denegar seguimento a seu recurso de revista a partir da análise dos seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade, a Autoridade Regional avançou no exame do mérito do apelo e, com isso, usurpou competência desta Corte Superior. II. O art. 896, § 1º, da CLT estabelece a competência dos Presidentes dos Tribunais Regionais para, em decisão fundamentada, denegarem seguimento a recurso de revista que não preencha os pressupostos de admissibilidade, sejam eles extrínsecos ou intrínsecos. III. Assim, ao proceder ao cotejo entre a decisão recorrida e os argumentos recursais, a fim de verificar a existência ou não dos pressupostos do recurso de revista (*violação de dispositivo de lei ou dissenso jurisprudencial*, art. 896 da CLT), a Autoridade Regional apenas cumpriu com a atribuição a que se refere o art. 896, § 1º, da CLT, sem que disso decorra exame do mérito do recurso ou usurpação de competência do Tribunal Superior do Trabalho. IV. A alegação de incompetência da Autoridade Regional para denegar seguimento a recurso de revista a partir da análise dos seus pressupostos intrínsecos configura

litigância de má-fé, a ensejar a condenação da parte Agravante no pagamento da multa a que se refere o art. 81, caput, do CPC/2015, em favor da parte contrária.

**2. ENQUADRAMENTO SINDICAL. INSTRUMENTOS NORMATIVOS APLICÁVEIS. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM GRAU DE RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 126 DO TST. NÃO PROVIMENTO.**

I. Nos termos da Súmula nº 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. II. No caso, a parte pretende o processamento do seu recurso de revista a partir de premissa fática não consignada no acórdão recorrido. Logo, para se concluir pela violação de preceito de lei, contrariedade a verbete sumular ou existência de dissenso jurisprudencial na forma como defendida pela parte Recorrente, faz-se necessário o revolvimento de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado na presente fase recursal. III. **Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.**

**3.ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS. NÃO PROVIMENTO.**

I.O Tribunal de origem manteve a sentença em que se condenou a Ré ao pagamento de adicional de periculosidade com base no laudo pericial elaborado. Dessa forma, a Corte de origem decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 385 da SBDI-1 do TST, no sentido de que é devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que desenvolve suas atividades em edifício onde estão instalados tanques para o armazenamento de líquido inflamável, em quantidade acima do limite legal. III. Ao afirmar que a Agravada jamais laborou exposta a agentes perigosos, a Reclamada pretende o processamento do seu recurso de revista a partir de premissa fática diversa daquela consignada no acórdão recorrido. No entanto, para se concluir pela violação do preceito de lei, contrariedade do verbete sumular e existência de dissenso jurisprudencial, faz-se necessário o revolvimento de matéria fático-probatória dos autos, inviável em sede de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST). IV. **Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.**

**4.HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR ARBITRADO. NÃO PROVIMENTO.**

Ultrapassada a questão relativa à inversão do ônus da sucumbência no tocante ao pagamento dos honorários periciais, tendo em vista que o recurso não foi conhecido neste tópico, é inviável o processamento do recurso de revista quanto ao valor arbitrado a esse título, já que a parte não indicou nenhuma das hipóteses do

art. 896, "a", "b" e "c" da CLT, preceito de lei ou da Constituição Federal que entende violado, contrariedade à Súmula ou Orientação Jurisprudencial e divergência jurisprudencial. **II. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.**

**5.HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. NÃO PROVIMENTO.**

O julgador regional não proferiu julgamento com base no critério do ônus da prova, mas decidiu a controvérsia mediante a valoração da prova, expondo os motivos pelos quais condenou o Reclamado, na forma do disposto no art. 371 do CPC/2015. **II.** Na realidade, o que a Recorrente pretende discutir é a valoração da prova e não sobre quem detinha o encargo de produzi-la, alegando que a parte contrária não se desincumbiu do ônus de provar o que alegou. No entanto, isso é matéria de fato, cuja discussão se encerrou com o julgamento do recurso ordinário, sendo vedado o reexame de fatos e provas em grau de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. **III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.**

**6.HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. NÃO PROVIMENTO.**

A respeito dos reflexos de horas extras no repouso semanal remunerado, a decisão regional está em harmonia com a Súmula 172 do TST. Portanto, inviável o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. **II. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.**

**7.DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. VALOR ARBITRADO. NÃO PROVIMENTO.**

**I.** A controvérsia não foi decidida à luz da distribuição do ônus da prova. Portanto, não há ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Note-se que o julgador regional não proferiu julgamento com base no critério do ônus da prova, mas decidiu a controvérsia mediante a valoração da prova, expondo os motivos pelos quais condenou o Reclamado, na forma do disposto no art. 371 do CPC/2015. **II.** A Reclamada pretende o processamento do seu recurso de revista por violação dos arts. 186, 927, do Código Civil e dissenso jurisprudencial a partir de premissa fática diversa daquela consignada no acórdão recorrido. Logo, para se concluir pela violação do preceito de lei e existência de dissenso jurisprudencial, faz-se necessário o revolvimento de matéria fático-probatória dos autos. Entretanto, o reexame de fatos e provas é inviável em grau de recurso de revista, conforme entendimento sedimentado na Súmula nº 126 do TST. **IV.** Com relação ao valor arbitrado a título de indenização por dano moral, o recurso de revista está desfundamentado à luz do disposto no art. 896 da CLT, porque, nas

razões recursais, a parte Recorrente não apontou violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, nem indicou contrariedade a verbete sumular ou divergência jurisprudencial acerca da matéria. **V. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.**

**B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. RECURSO INTERPOSTO DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017.**

**HORAS EXTRAS. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

**I.** No Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista nº 1540/2005-046-12-00.5, esta Corte Superior decidiu que o comando do art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Por outro lado, considerando que a norma do art. 384 da CLT permanece válida, esta Corte Superior tem decidido que a sanção imposta ao empregador que descumpre seu comando é a remuneração do intervalo não fruído com o acréscimo do adicional mínimo de 50% previsto no art. 71, § 4º, da CLT, aplicável por analogia ao caso. **II. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 384 da CLT, e a que se dá provimento.**

**Processo Nº AIRR-0143300-73.2007.5.02.0008**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante(s)	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
Advogado	Dr. Antônio Sérgio Gianotto(OAB: 109859/SP)
Agravante(s)	JÚLIO CARLOS AUGUSTO DE SOUZA
Advogado	Dr. José Carlos Homero(OAB: 188495/SP)
Agravado(s)	OS MESMOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP  
- JÚLIO CARLOS AUGUSTO DE SOUZA  
- OS MESMOS

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento da reclamada e do reclamante.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. NÃO PROVIMENTO.**

A jurisprudência deste Tribunal Superior já firmou entendimento de que o benefício denominado "adicional por tempo de serviço", previsto no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, é devido aos servidores públicos estaduais da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas, inclusive aos regidos pela CLT. Isso porque o referido dispositivo, quando utiliza a expressão servidor público, não estabelece nenhuma distinção entre servidores públicos estatutários e celetistas. Incidência, por analogia, da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 75 da SBDI-1. Precedente.

Na espécie, a reclamada - FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - detém a condição de fundação estadual, com personalidade jurídica de direito público, razão pela qual fazem jus, os seus servidores, à referida parcela.

#### **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.**

#### **CONFISSÃO. PREPOSTO. NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTO GREVISTA. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBENCIAIS. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO PROVIMENTO.**

Quanto aos temas "Confissão. Preposto.", "Nulidade da Dispensa. Violação do artigo 168. Revelia", "Reintegração. Duplicidade de Sanção. Histórico Funcional", cabe ressaltar que a decisão regional manteve a sentença que afastou a justa causa aplicada ao reclamante, declarando nula a sua dispensa, em razão da doença profissional desenvolvida (depressão profunda), e determinou sua reintegração ao emprego, além de reconhecer a estabilidade provisória do reclamante nos termos do artigo 118 da Lei nº 8.213/91.

Desta forma, entendo que resta prejudicada a análise dos temas porque não se vislumbra o interesse recursal do reclamante (necessidade x utilidade do provimento judicial), porquanto lhe falta o elemento indispensável da sucumbência a justificar a interposição do presente recurso, no particular.

Em relação ao tema "**Participação em Movimento Grevista. Pagamento dos Salários**" resta inviável o processamento do recurso de revista porquanto o reclamante não indicou violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, tampouco divergência jurisprudencial, não se enquadrando o apelo em nenhuma das hipóteses do artigo 896 da CLT.

Quanto ao pedido de "**Dano Moral**", a egrégia Corte Regional concluiu que não houve ato ilícito por parte da reclamada, tendo em vista que a rescisão do contrato de trabalho por justa causa- a qual

foi posteriormente afastada em juízo com a condenação em todas as verbas rescisórias devidas- foi precedida de processo administrativo, não foi provada qualquer tipo de discriminação, não se configurando hipótese de lesão à honra, à imagem ou à intimidade do reclamante apto a ensejar a compensação por dano moral. Incide o óbice da Súmula nº 126.

Reportando-me ao tema "**Honorários Advocatícios Sucumbenciais**", é pacífico o entendimento, no âmbito desta Corte Superior (Súmula nº 329), no sentido de que, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem exclusivamente da sucumbência, devendo a parte comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, e estar assistida por sindicato da categoria profissional, o que não ocorreu na presente hipótese.

No que se refere ao tema "**Honorários Advocatícios. Ressarcimento de Despesas.**", o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que se considera inaplicável ao processo do trabalho a regra insculpida nos artigos 389 e 404 do CC. Precedentes.

Por fim, quanto ao tema " Constituição de Capital ", constata-se que o egrégio Tribunal Regional não se manifestou sobre a matéria, sendo inviável o exame por esta Corte Superior, ante a ausência do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297.

#### **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

#### **Processo Nº RR-0148800-47.2009.5.01.0245**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Recorrente e Recorrido	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	Dr. Rolney José Fazolato(OAB: 1369/RJ)
Recorrente e Recorrido	GEANY FREIRE HENRIQUES
Advogado	Dr. Fernando Ribeiro Coelho(OAB: 22105/RJ)

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.
- GEANY FREIRE HENRIQUES

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos



termos do artigo 257 do Regimento Interno desta Corte; e II - conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "GERENTE GERAL. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ARTIGO 62, II, DA CLT. APLICABILIDADE", por contrariedade à Súmula nº 287, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que, reconhecendo o enquadramento da autora na exceção do artigo 62, II, da CLT, julgou improcedente o pedido de pagamento de horas extraordinárias. Prejudicado o exame do tema "BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR APLICÁVEL" e "MULTA NORMATIVA" e do recurso de revista da reclamante.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO.**

**1. GERENTE GERAL. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ARTIGO 62, II, DA CLT. APLICABILIDADE. PROVIMENTO.**

Ante a possível contrariedade à Súmula nº 287, o destrancamento do recurso de revista é medida que se impõe.

**Agravo de instrumento a que se dá provimento.**

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.**

**1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE DECIDIR O MÉRITO FAVORAVELMENTE À PARTE RECORRENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 282, § 2º, DO NCPC.**

A preliminar suscitada não enseja análise no presente apelo, uma vez que, mesmo que se reconhecesse a existência da nulidade apontada, ela não seria objeto de pronunciamento, ante a possibilidade de decidir o mérito do recurso favoravelmente à parte recorrente, na forma autorizada pelo artigo 282, § 2º, do NCPC.

**2. GERENTE GERAL. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ARTIGO 62, II, DA CLT. APLICABILIDADE. PROVIMENTO.**

Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, para o empregado bancário gerente geral de agência presume-se o exercício de encargo de gestão, sendo-lhe aplicável o artigo 62, II, da CLT, não havendo falar em horas extraordinárias. Nesse sentido é a diretriz sufragada na Súmula nº 287.

Por se tratar de presunção *iuris tantum*, admite prova em contrário, cabendo ao empregado o encargo de demonstrar que, apesar da função exercida, não deteria poderes de mando e gestão, a inseri-lo na exceção do referido preceito, quanto à duração da jornada de trabalho. Precedentes.

**Na espécie**, é incontroverso que a reclamante, durante todo o período imprescrito, exerceu a função de gerente geral de agência bancária sendo a autoridade máxima dentro de sua respectiva agência, o que atrai a presunção enunciada na parte final da Súmula nº 287.

O egrégio Tribunal Regional afastou a referida presunção sob o fundamento de que "a recorrente sofria limitações no exercício dos poderes supra referidos, não condizentes com o cargo de gerente geral de agência, sendo inclusive fiscalizado pelo gerente administrativo, conquanto este fosse hierarquicamente inferior pelo organograma da agência" (fl. 1.420).

Não parece razoável admitir que o simples fato de o gerente administrativo fiscalizar a conformidade das operações realizadas pelo gerente geral da agência seja suficiente para afastar a presunção do exercício de encargo de gestão.

Isso porque, não obstante a assunção do cargo de gerente geral implique no exercício das atividades de autoridade máxima dentro do estabelecimento bancário, não se confere a esse empregado poderes absolutos, ilimitados e isentos de qualquer fiscalização. Reforça esse raciocínio o fato de que o referido gerente administrativo não possuía poderes para vetar as operações realizadas pelo gerente geral.

A submissão dos atos do gerente geral a uma fiscalização técnica revela apenas a preocupação natural da instituição bancária em garantir que mesmo o empregado que goza de fidedignidade especial siga as diretrizes do empreendimento de forma segura e harmônica.

Nesse contexto, o Tribunal Regional, ao dar provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para afastar o cargo de confiança reconhecido na r. sentença, acabou por dissentir da Súmula nº 287.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**3. MULTA NORMATIVA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO CONHECIMENTO.**

De pronto, observo que o tema não merece exame por esta colenda Corte Superior, tendo em vista que o reclamado não indicou, nas razões do recurso de revista, qualquer dispositivo de lei ou da Constituição Federal como violado, nem apresentou arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, pressupostos intrínsecos necessários ao conhecimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT.

Inviável revela-se, pois, o destrancamento do apelo, que se encontra desfundamentado.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.**

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 384 DA CLT. DIREITO DO TRABALHO DA MULHER. APELO PREJUDICADO.**

Resta prejudicado o exame do recurso de revista, em razão do provimento do recurso de revista interposto pela reclamada, no qual houve o enquadramento da autora na exceção do artigo 62, II, da

CLT.

**Recurso de revista prejudicado.**

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0151100-26.2014.5.13.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Embargante	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogada	Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza(OAB: 16660/DF)
Advogado	Dr. John Cordeiro da Silva Júnior(OAB: 17279/DF)
Embargado(a)	MOACYR FORMIGA FIGUEIREDO
Advogado	Dr. Daniel Alves de Sousa(OAB: 12043/PB)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
- MOACYR FORMIGA FIGUEIREDO

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA SALARIAL. VÍCIO NA DECISÃO EMBARGADA. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.**

Incabíveis os embargos de declaração quando a parte não demonstra quaisquer dos defeitos enumerados nos artigos 897-A da CLT e 1.022, I e II do CPC.

**Embargos de declaração a que se nega provimento.**

**Processo Nº RR-0152000-88.2002.5.01.0057**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Recorrente(s)	BANCO CÉDULA S.A.
Advogado	Dr. Afonso César Boabaid Burlamaqui(OAB: 15925/RJ)
Recorrido(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procurador	Dr. Adriano de Alencar Saboya

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO CÉDULA S.A.  
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado (BANCO CÉDULA S.A.) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de

revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado (BANCO CÉDULA S.A.), quanto ao tema "MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETÓRIOS"; (c) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado (BANCO CÉDULA S.A.), quanto ao tema "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. ABSTENÇÃO DE TERCEIRIZAR ATIVIDADE FIM. BANCO. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a obrigação de não fazer, imposta em origem, no sentido de que o Réu (Banco Cédula S.A.) se abstenha de contratar, por meio de empresas prestadoras, trabalhadores que lhe prestem serviços em atividade-fim, julgando, por consequência, improcedente a presente ação civil pública. Custas processuais a cargo do Autor, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 10.000.000,00), de cujo recolhimento é isento, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

**EMENTA** : A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO (BANCO CÉDULA S.A.). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017.

**1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. ABSTENÇÃO DE TERCEIRIZAR ATIVIDADE-FIM. BANCO. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF. PROVIMENTO.**

I. Ao manter o deferimento da tutela inibitória no sentido de "que a ré abstenha-se de contratar trabalhadores bancários que lhe prestem serviços diretos e subordinados através de empresa interposta", o Tribunal de origem decidiu, incidentalmente, pela ilicitude da terceirização em relação às atividades desenvolvidas pelos trabalhadores bancários terceirizados que atuavam na atividade-fim do Banco Cédula S.A. II. Esse entendimento parece divergir da tese jurídica de caráter vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, consolidada em 30/08/2018, com o julgamento do RE nº 958.252 e da ADPF nº 324. Sob esse enfoque, o recurso de revista merece processamento, por possível violação do art. 5º, II, da CF. III. **Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento**, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

**B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO (BANCO CÉDULA S.A.). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017.**

**1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. ABSTENÇÃO DE TERCEIRIZAR ATIVIDADE-FIM. BANCO. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

I. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em relação ao tema da terceirização, cujo deslinde se deu em 30/08/2018, com o julgamento do RE nº 958.252 e da ADPF nº 324, de que resultou a fixação da seguinte tese jurídica de caráter vinculante: *"é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante"*. A partir de então, esse entendimento passou a ser de aplicação obrigatória aos processos judiciais em curso em que se discute a terceirização, impondo-se, inclusive, a leitura e a aplicação da Súmula nº 331 do TST à luz desses precedentes. **II.** No caso dos autos, ao manter o deferimento da tutela inibitória no sentido de *"que a ré abstenha-se de contratar trabalhadores bancários que lhe prestem serviços diretos e subordinados através de empresa interposta"*, o Tribunal de origem decidiu, incidentalmente, pela ilicitude da terceirização em relação às atividades desenvolvidas pelos trabalhadores bancários terceirizados que atuavam na atividade-fim do Banco Cédula S.A. Esse entendimento diverge da jurisprudência atual, notória e de caráter vinculante do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, razão pela qual o provimento ao recurso de revista é medida que se impõe. **III. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 5º, II, da CF, e a que se dá provimento.**

**2. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO.**

I. A Corte Regional concluiu que o *"simples cotejo entre os fundamentos da decisão embargada e as razões de Embargos, dão conta de que estas não passam de mera tentativa de revisitar as provas dos autos e reexaminar o mérito, atividades sabidamente inadmissíveis nos restritos limites da via eleita"*. **II.** Não há violação do disposto no art. 538, parágrafo único, do CPC/73, pois o que se extrai do acórdão regional é que os embargos de declaração foram opostos com intuito protetório. Incólume, portanto, o art. 538,

parágrafo único, do CPC/73. **III. Recurso de revista de que não se conhece.**

**Processo Nº RR-0176300-58.2009.5.03.0140**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Recorrente(s)	CONTAX-MOBITEL S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)
Recorrente(s)	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)
Recorrido(s)	RAQUEL ALVES DE SOUZA
Advogado	Dr. Wilce Paulo Léo Júnior(OAB: 23183/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONTAX-MOBITEL S.A.
- RAQUEL ALVES DE SOUZA
- TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, apenas quanto ao tema "SERVIÇO DE CALL CENTER. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE", por violação dos artigos 94, II, da Lei nº 9.472/1997 e, no mérito, dar-lhes provimento para reconhecer a licitude da terceirização celebrada entre as partes, afastar a condenação solidária da segunda reclamada (Telemar Norte Leste S/A), inclusive quanto à compensação por danos morais, e julgar improcedentes os pedidos cuja condenação havia sido fundamentada no reconhecimento da ilicitude da terceirização.

**EMENTA : RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELAS RECLAMADAS. ANÁLISE CONJUNTA.**

**1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE DECIDIR O MÉRITO FAVORAVELMENTE À PARTE RECORRENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 282, § 2º, DO CPC/2015. RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA - TELEMAR NORTE LESTE S/A.**

A preliminar suscitada não enseja análise no presente apelo, uma vez que, mesmo que se reconhecesse a existência da nulidade apontada, ela não seria objeto de pronunciamento, ante a possibilidade de decidir o mérito do recurso favoravelmente à parte recorrente, na forma autorizada pelo artigo 282, § 2º, do CPC/2015.

**2. SERVIÇO DE CALL CENTER. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. PROVIMENTO. MATÉRIA COMUM.**

A aferição da licitude da terceirização no âmbito desta Corte Superior demandava prévia análise do objeto da contratação. Isso porque sempre se entendeu pela impossibilidade da terceirização de serviços ligados à atividade precípua da tomadora de serviços,

com o fim de evitar a arregimentação de empregados por meio da intermediação de mão de obra e, por consequência, a precarização de direitos trabalhistas (Súmula nº 331, itens I e III).

A questão, contudo, foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal na ADPF 324 e no RE 958.252, em repercussão geral, os quais foram julgados conjuntamente em 30.8.2018, ocasião em que foi fixada a seguinte tese jurídica: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante."

A partir dessa data, portanto, em razão da natureza vinculante das decisões proferidas pelo excelso Supremo Tribunal Federal nos aludidos feitos, deve ser reconhecida a licitude das terceirizações em qualquer atividade empresarial, de modo que a empresa tomadora apenas poderá ser responsabilizada subsidiariamente. É inequívoco que, em se tratando de concessionárias de telecomunicações, a Lei nº 9.472/1997, que disciplina a organização da prestação desse serviço público, em seu artigo 94, II, autoriza a contratação de terceiros para "o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados".

Não há, pois, qualquer limitação quanto ao tipo de serviço que poderá ser prestado por terceiro.

Impende destacar que a excelsa Corte, em 11.10.2018, julgou o ARE 791.932, tema 739 da repercussão geral, em que se discutia a possibilidade de recusa de aplicação do artigo 94, II, da Lei nº 9.472/1997, em razão da invocação do entendimento preconizado na Súmula nº 331, sem a observância da regra de reserva de plenário.

No referido julgamento, foi fixada a seguinte tese: "É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o artigo 94, II, da Lei nº 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o art. 949 do Código de Processo Civil".

Conclui-se, desse modo, com base nas decisões proferidas pela excelsa Corte na ADPF 324, no RE 958.252 e no ARE 791.932, ser plenamente possível a terceirização de serviços afetos às atividades precípua das concessionárias de telecomunicações, de modo que é irrelevante aferir se as funções a serem desempenhadas pela contratada estariam inseridas nas atividades essenciais ou acessórias da contratante.

**Na hipótese**, o Tribunal Regional reconheceu a ilicitude da terceirização, ao fundamento de que o serviço de *call center* prestado pela reclamante encontrar-se diretamente relacionado à atividade desenvolvida pela empresa tomadora.

Nesse contexto, mostra-se flagrante a ofensa ao artigo 94, II, da Lei

nº 9.472/1997.

**Recursos de revista de que se conhecem e a que se dão provimento.**

**3. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCIOSIDADE FORÇADA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA - CONTAX-MOBITEL S/A.**

O egrégio Tribunal Regional manteve a condenação da recorrente ao pagamento de danos morais em face da demora, quando retornou de sua licença, de quase um mês para realocação da reclamante em uma função dentro da instituição (ócio forçado). Fundamentou sua decisão com base na prova testemunhal.

Nas razões do seu recurso de revista, contudo, a primeira reclamada limita-se a se insurgir contra a ausência de prova efetiva de dano. Alega que a prova testemunhal não deveria ser considerada, pois a testemunha trabalhava em turnos distintos da reclamada.

Ocorre que o egrégio Tribunal Regional do Trabalho não examinou a questão sob o enfoque trazido pela recorrente (valoração da prova testemunhal), nem foram opostos embargos de declaração com esse intuito, o que impede a sua análise nesta instância recursal extraordinária, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297.

**Recurso de revista a que não se conhece.**

**4. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA - TELEMAR NORTE LESTE S/A.**

Ressalvadas as circunstâncias em que a parte logre demonstrar patente arbitrariedade na cominação da multa por embargos de declaração protetatórios e, portanto, a sua ilegalidade, não é possível a esta colenda Corte Superior afastar a penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015, pois a conveniência de sua aplicação se situa no âmbito discricionário do julgador.

Na hipótese vertente, não há como concluir que houve arbitrariedade na aplicação da multa pela oposição de embargos de declaração, pois, conforme se pode extrair do v. acórdão recorrido, o então embargante manejou o referido recurso apenas com o propósito protetatório, já que não se constataram na decisão embargada os alegados vícios procedimentais, aptos a serem sanados pela via recursal eleita.

**Recurso de revista a que não se conhece.**

**Processo Nº Ag-ARR-0186300-03.2009.5.10.0018**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante(s)	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

Advogado	Dr. Marcos Vinícius Barros Ottoni(OAB: 16785/DF)
Agravado(s)	VANESSA ARAÚJO SILVA MAGALHÃES
Advogado	Dr. Rogério Ferreira Borges(OAB: 16279/DF)
Agravado(s)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi
Advogado	Dr. Marcelo Lima Corrêa(OAB: 12064/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
- VANESSA ARAÚJO SILVA MAGALHÃES

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária.

**EMENTA : AGRAVO.**

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ESTATUTO APLICÁVEL. PREVI. ÓBICES DAS SÚMULAS nºs 126 E 297. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA PREVISTOS NO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO PROVIMENTO.**

De acordo com o item III da Súmula nº 288, em sua nova redação, a complementação de aposentadoria após a entrada em vigor das Leis Complementares nos 108 e 109, de 29/05/2001, reger-se-á pelas normas vigentes na data da implementação dos requisitos para obtenção do benefício, ressalvados o direito adquirido do participante que anteriormente implementara os requisitos para o benefício e o direito acumulado do empregado que até então não preencheria tais requisitos.

**Na hipótese vertente**, o egrégio Tribunal Regional entendeu que as regras de complementação de aposentadoria aplicáveis à reclamante seriam aquelas vigentes na data da sua admissão (11/12/1979), constantes do Estatuto de 1967.

Não obstante, *prima facie*, a conclusão da egrégia Corte Regional destoar do novo entendimento deste Tribunal Superior sobre a matéria, na espécie, não há como reformar a decisão recorrida, aplicando Regulamento diverso daquele determinado pelo egrégio Tribunal Regional, tendo em vista que inexistem no v. acórdão regional elementos fáticos que esclareçam se no início da vigência das Leis Complementares nº 108 e 109, de 29/05/2001, a reclamante já havia implementado os requisitos para obtenção do benefício de aposentaria ou se tinha direito adquirido em relação ao preenchimento das condições para aposentação, conforme entendimento perfilhado na nova redação da Súmula nº 288, no seu

item III.

Impende salientar, ademais, que o fato de a reclamante ter aposentado em 30.06.2001 não significa que essa data deva ser utilizada como marco temporal para aplicação do item III da Súmula nº 288. Isso porque ela pode ter cumprido os requisitos do recebimento do benefício previdenciário antes do momento da aposentadoria.

Para a hipótese, pois, incide os óbices das Súmulas nº 126 e 297, as quais impedem esta Corte Superior decidir de modo diverso do que entendeu o egrégio Colegiado Regional, por envolver exame de matéria fática.

**Agravo a que se nega provimento.****Processo Nº RR-0465500-72.2009.5.09.0513**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Recorrente(s)	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN
Procuradora	Dra. Eleni Moraes Barros
Recorrente(s)	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Gisele Hatschbach Bittencourt
Recorrente(s)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogada	Dra. Rochelle Milani Bernhard(OAB: 57257/RS)
Recorrente(s)	LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
Advogada	Dra. Mariana Linhares Waterkemper(OAB: 56844/PR)
Recorrido(s)	EDNOR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado	Dr. Vinícius Carvalho Fernandes(OAB: 38253/PR)
Recorrido(s)	INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
Advogado	Dr. Hélio Dutra de Souza(OAB: 5730/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN
- EDNOR FERREIRA DOS SANTOS
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
- INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
- LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - conhecer dos recursos de revista interpostos pela terceira, quarta e quinta reclamadas (respectivamente: UNIÃO, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN) quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. AUSÊNCIA DE PROVA", por contrariedade à Súmula nº 331, V e,

no mérito, dar-lhes provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada às referidas reclamadas. Prejudicado o exame dos demais temas; e II - não conhecer do recurso de revista interposto pela primeira reclamada (LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.).

**EMENTA : RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELA TERCEIRA, QUARTA E QUINTA RECLAMADAS (RESPECTIVAMENTE: UNIÃO, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT E DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN). ANÁLISE CONJUNTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. AUSÊNCIA DE PROVA. PROVIMENTO.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 16, ao declarar a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, firmou posição de que o mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços não transfere à Administração Pública, de forma automática, a responsabilidade pelo pagamento do referido débito. Ressaltou, contudo, ser possível a imputação da mencionada responsabilidade, quando evidenciada a sua conduta culposa, caracterizada pelo descumprimento de normas de observância obrigatória, seja na escolha da empresa prestadora de serviços (culpa *in eligendo*) ou na fiscalização da execução do contrato (culpa *in vigilando*).

Ainda sobre a conduta culposa, o STF tem entendido que a conclusão da sua demonstração não pode decorrer de mera presunção, baseada no simples inadimplemento da empresa prestadora de serviços, e desvinculada do exame probatório. Para esses casos, aquela excelsa Corte tem decidido que a responsabilização subsidiária do ente público ofende a autoridade da decisão proferida no julgamento da ADC nº 16. Precedentes do STF.

**Na hipótese**, depreende-se da leitura do acórdão recorrido que o egrégio Tribunal Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pela ausência de prova, a qual demonstrasse efetiva fiscalização sobre a prestadora de serviços, o que configura responsabilização automática do ente público, procedimento que destoa do comando contido na decisão da ADC nº 16 e, por conseguinte, do entendimento perfilhado na Súmula nº 331, V.

**Recursos de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA - LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
1. REGIME 12X36. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. HABITUALIDADE DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS.**

**DESCARACTERIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.**

Consoante jurisprudência desta Corte, a jornada na escala 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso) é válida, em caráter excepcional, somente quando prevista em lei ou em norma coletiva (Súmula 444).

Em que pese o disposto na mencionada súmula, este colendo Tribunal Superior tem decidido que a prestação habitual de horas extraordinárias torna inválida a jornada de trabalho de 12x36, considerando, ainda, inaplicável à espécie a Súmula nº 85, por entender que o referido regime não se trata propriamente de um sistema de compensação de horários. Precedentes.

**Na hipótese**, a egrégia Corte Regional considerou inválido o regime de jornada 12x36 adotado pela reclamada, uma vez que, conquanto tenha sido estabelecido por norma coletiva, havia labor extraordinário habitual e dobra de turnos.

Para a circunstância, considerou devido o pagamento de horas extraordinárias do período excedente à jornada diária e semanal, entendendo inaplicável à espécie a incidência da Súmula nº 85.

Destarte, estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho, o conhecimento do recurso de revista esbarra no óbice disposto no artigo 896, § 7º, da CLT e na Súmula nº 333.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**2. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JORNADA 12X36. NORMA COLETIVA PREVENDO O PAGAMENTO DO PERÍODO SUPRIMIDO APENAS COM O ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS (50%). NÃO CONHECIMENTO.**

O regime de escala de 12x36, mesmo pactuado em norma coletiva, não afasta o direito do empregado ao intervalo intrajornada mínimo, porquanto garantido por norma de ordem pública. Precedentes da SBDI-1.

Assim, uma vez suprimido parte do intervalo intrajornada mínimo, deve a reclamada ser condenada ao pagamento integral do período, e não apenas daquele suprimido, como horas extraordinárias acrescidas do adicional de 50%. Inteligência dos itens I e II da Súmula nº 437.

Desse modo, não há como prevalecer a tese recursal de que possível o pagamento apenas do adicional de horas extraordinárias para intervalo suprimido, quando previsto em norma coletiva.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**3. HORA NOTURNA. REGIME 12X36. NORMA COLETIVA PREVENDO A HORA NOTURNA DE 60 MINUTOS. AUSÊNCIA DE CONTRAPARTIDA. NÃO CONHECIMENTO.**

O artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal viabiliza a flexibilização das normas de Direito de Trabalho, ao conferir validade aos

instrumentos coletivos, permitindo-se, assim, a negociação entre empregados e empregadores, vislumbrando-se a consecução de benefícios por meio de concessões mútuas.

Nesse sentido, esta colenda Corte Superior vem reconhecendo a possibilidade de ampliação da hora noturna reduzida, de 52 minutos e 30 segundos, como prevista no § 1º do artigo 73 da CLT, para 60 minutos, por meio de norma coletiva, quando, em contrapartida, ocorrer a majoração do percentual do adicional noturno. Precedentes de Turmas e da SBDI-1.

**Na espécie**, o egrégio Tribunal Regional declarou nula a cláusula coletiva que alterou a duração da hora noturna ficta, de 52 minutos e 30 segundos para 60 minutos, em razão da falta de contrapartida, como a majoração do percentual do adicional previsto em lei.

A referida decisão, como visto, encontra-se em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, o que inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, na forma da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**4. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. R\$ 10.000,00. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. NÃO CONHECIMENTO.**

Os arestos colacionados pela recorrente limitam-se a adotar a tese de que o valor, arbitrado a título de compensação por danos morais, deve ser aferido por meio de vários fatores, a exemplo da intensidade da culpa, do prejuízo sofrido pela vítima e que deve condizer com a realidade. Assim, não há qualquer confronto com a tese adotada pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, o qual considerou os mesmos fatores utilizados nos arestos paradigmas. Ante a sua inespecificidade, incide o teor da Súmula nº 296, I.

**Recurso de revista a que não se conhece.**

**Processo Nº RR-1000024-04.2016.5.02.0605**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Recorrente(s)	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Renato Spaggiari
Recorrido(s)	JOSÉ FELIX DOS SANTOS
Advogado	Dr. Cibele dos Santos Tadim Neves(OAB: 292177/SP)
Recorrido(s)	DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
Advogado	Dr. Robson Sardinha Mineiro(OAB: 131565/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
- JOSÉ FELIX DOS SANTOS
- MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 257 do Regimento Interno desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar -lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVIMENTO.**

Ante possível contrariedade à Súmula n. 331, V, o provimento do agravo de instrumento para o exame do recurso de revista é medida que se impõe.

**Agravo de instrumento a que se dá provimento.**

**RECURSO DE REVISTA.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVIMENTO.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 16, ao declarar a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, firmou posição de que o mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços não transfere à Administração Pública, de forma automática, a responsabilidade pelo pagamento do referido débito. Ressaltou, contudo, ser possível a imputação da mencionada responsabilidade, quando evidenciada a sua conduta culposa, caracterizada pelo descumprimento de normas de observância obrigatória, seja na escolha da empresa prestadora de serviços (culpa *in eligendo*) ou na fiscalização da execução do contrato (culpa *in vigilando*).

O STF ainda vem decidindo que a inversão do ônus da prova em favor do empregado, com a consequente responsabilização do ente público é inadmissível, uma vez que a responsabilidade da Administração deve estar devidamente demonstrada e delimitada pelas circunstâncias do caso concreto, nos termos da decisão proferida na ADC nº 16. Precedentes do STF.

**Na hipótese**, depreende-se da leitura do acórdão recorrido que o egrégio Tribunal Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da Administração Pública a partir da inversão do ônus probatório.

Isso porque a Corte Regional entendeu que, embora tenha sido

aplicada a pena de revelia e confissão à prestadora dos serviços, real empregadora do reclamante, os fatos por ele narrados poderiam ser elididos mediante provas ou outros elementos que deveriam ter sido apresentados pelo 2º reclamado, o que não foi feito, razão pela qual este não teria conseguido impugnar adequadamente as alegações da exordial, restando demonstrada, por isso, a culpa in vigilando do ente público.

Ora, sendo do reclamante o ônus de comprovar que o ente público não fiscalizou o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, o fato de se aplicar a esta a revelia e a confissão ficta não importa na inversão do ônus da prova para o ente público, permanecendo com o reclamante tal encargo.

O ora recorrente, portanto, foi responsabilizado de forma automática, procedimento que destoia do comando contido na decisão da ADC nº 16 e, por conseguinte, do entendimento perfilhado na Súmula nº 331, V.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**Processo Nº Ag-RR-1000059-24.2015.5.02.0467**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s)	CARLOS ALBERTO MALVÃO JÚNIOR
Advogado	Dr. Antônio Wender Pereira(OAB: 305274/SP)
Agravado(s)	MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes(OAB: 147991/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS ALBERTO MALVÃO JÚNIOR
- MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 836,49 (oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e nove centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada.

**EMENTA : AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. A decisão ora agravada, reconhecida a intranscendência da causa, denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, quanto à transação extrajudicial por adesão a Programa de Desligamento Voluntário, por óbices das Súmulas 126 e 297, I, do

TST.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse os fundamentos do despacho hostilizado, motivo pelo qual este merece ser mantido.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**Processo Nº AIRR-1000159-41.2015.5.02.0705**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Agravante(s)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	Dr. Nicolau Ferreira Olivieri(OAB: 309212-D/SP)
Advogado	Dr. Rodrigo Irlani Ignácio(OAB: 167095/RJ)
Agravado(s)	GABRIELA CARVAS CALDAS
Advogado	Dr. Leandro Augusto de Oliveira Tromps(OAB: 300804/SP)
Agravado(s)	DOUBLE & TALENTO ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
Advogado	Dr. Augusto César Fernandes Costa(OAB: 222810/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- DOUBLE & TALENTO ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
- GABRIELA CARVAS CALDAS

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas.

**EMENTA : A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SEGUNDO RECLAMADO (BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.). RECURSO INTERPOSTO DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014.**

**1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS VEICULADOS NO RECURSO DE REVISTA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO PROVIMENTO.**

I. Na minuta do agravo de instrumento, a parte Agravante não renovou a alegação de ofensa aos arts. 2º e 3º da CLT ou contrariedade à Súmula nº 331, III, do TST. Logo, inviável o exame do apelo quanto as referidas alegações. II. Quanto à Lei nº 6.321/76 regulamentada pelo Decreto 5/91 e a à Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 do TST, constitui inovação recursal, porque não constou das razões do recurso de revista, razão pela qual não será apreciada. III. **Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.**

**2. TRABALHO DA MULHER. INTERVALO DE 15 MINUTOS PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL E**



**NOTÓRIA DESTA CORTE SUPERIOR. NÃO PROVIMENTO.**

I. No Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista nº 154000-83.2005.5.12.0046, esta Corte Superior decidiu que o comando do art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 658312/SC, firmou o entendimento de que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. II. A decisão regional está em harmonia com o entendimento do STF e do TST sobre a matéria. Incidência da Súmula nº 333 do TST. III. A parte Agravante não demonstrou o desacerto da decisão de origem que denegou seguimento ao recurso de revista. IV.

**Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.**

**Processo Nº RR-1000228-17.2015.5.02.0465**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Recorrente(s)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Paulo Henrique Procópio Florêncio
Procuradora	Dra. Paula Ferraresi Santos
Recorrido(s)	CRISTIANE PEREIRA DE SOUSA
Advogado	Dr. Dairson Luiz de Lira(OAB: 150388/SP)
Recorrido(s)	MULT FUNCIONAL - MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRISTIANE PEREIRA DE SOUSA
- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- MULT FUNCIONAL - MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA.

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 257 do Regimento Interno desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO.SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVIMENTO.**

Ante possível contrariedade à Súmula n. 331, V, o provimento do

agravo de instrumento para o exame do recurso de revista é medida que se impõe.

**Agravo de instrumento a que se dá provimento.**

**RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVIMENTO.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 16, ao declarar a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, firmou posição de que o mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços não transfere à Administração Pública, de forma automática, a responsabilidade pelo pagamento do referido débito. Ressaltou, contudo, ser possível a imputação da mencionada responsabilidade, quando evidenciada a sua conduta culposa, caracterizada pelo descumprimento de normas de observância obrigatória, seja na escolha da empresa prestadora de serviços (culpa *in eligendo*) ou na fiscalização da execução do contrato (culpa *in vigilando*).

O STF ainda vem decidindo que a inversão do ônus da prova em favor do empregado, com a consequente responsabilização do ente público é inadmissível, uma vez que a responsabilidade da Administração deve estar devidamente demonstrada e delimitada pelas circunstâncias do caso concreto, nos termos da decisão proferida na ADC nº 16. Precedentes do STF.

**Na hipótese**, depreende-se da leitura do acórdão recorrido que o egrégio Tribunal Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da Administração Pública a partir da inversão do ônus probatório, concluindo que o ente público não produziu provas suficientes de que não contribuiu, de forma culposa, com o dano sofrido pelo empregado quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas (especificar a culpa: culpa *in eligendo* e/ou *in vigilando*), o que configura responsabilização automática do ente público, procedimento que destoava do comando contido na decisão da ADC nº 16 e, por conseguinte, do entendimento perfilhado na Súmula nº 331, V.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**Processo Nº Ag-AIRR-1000245-98.2016.5.02.0471**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s)	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

Advogado Dr. Alexandre Lauria Dutra(OAB: 157840/SP)  
 Agravado(s) AFRÂNIO TEODORO DA SILVA  
 Advogado Dr. Clayton Eduardo Casal Santos(OAB: 211908/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AFRÂNIO TEODORO DA SILVA
- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.843,40 (mil, oitocentos e quarenta e três reais e quarenta centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. A decisão ora agravada denegou seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, tendo em vista que não foram renovados no agravo de instrumento os argumentos quanto aos temas do recurso de revista.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse os fundamentos do despacho hostilizado, motivo pelo qual este merece ser mantido.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**Processo Nº Ag-AIRR-1001270-20.2014.5.02.0471**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Alexandre Luiz Ramos  
 Agravante(s) FÁBIO MARINHO TONGA  
 Advogado Dr. Fábio Frederico de Freitas Tertuliano(OAB: 195284/SP)  
 Agravado(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 Advogado Dr. Alexandre Lauria Dutra(OAB: 157840/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FÁBIO MARINHO TONGA
- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (FÁBIO MARINHO TONGA) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. REINTEGRAÇÃO. NORMA COLETIVA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.**

I. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. II. **Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.**

**Processo Nº Ag-AIRR-1001403-72.2016.5.02.0445**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Ives Gandra Martins Filho  
 Agravante(s) ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS  
 Advogado Dr. Marcelo Kanitz(OAB: 14116/DF)  
 Advogado Dr. Bruna Maria Paulo dos Santos Esteves Sa(OAB: 186400-A/SP)  
 Agravado(s) ANTÔNIO MARCOS PEREIRA DE SOUZA  
 Advogado Dr. Luís Adriano Anhuci Vicente(OAB: 155813/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTÔNIO MARCOS PEREIRA DE SOUZA
- ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO DO RECLAMADO - TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO - PRESCRIÇÃO BIENAL - MARCO INICIAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO OU REGISTRO DO TRABALHADOR JUNTO AO OGMO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO - DESPROVIMENTO.**

1. A decisão ora agravada denegou seguimento ao agravo de instrumento do OGMO/SANTOS, que discutia o marco inicial da prescrição bienal aplicável aos trabalhadores portuários avulsos.

2. Em que pese entender que a decisão turmária vulnera o art. 7º, XXIX, da CF, que fala em extinção do contrato de trabalho, o que não se confunde com descadastramento do OGMO, a jurisprudência da SBDI-1 do TST se firmou no sentido de que a prescrição bienal do trabalhador avulso conta-se deste último marco.

3. Assim, com ressalva de entendimento pessoal, tenho que o agravo não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a conclusão a que se chegou no despacho hostilizado, razão pela

qual não merece provimento.

**Agravo desprovido.**

**Processo Nº RR-1001813-93.2016.5.02.0037**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Recorrente(s)	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
Advogado	Dr. Evandro dos Santos Rocha(OAB: 170115/SP)
Advogado	Dr. Jeverson de Almeida Kuroki(OAB: 300971/SP)
Recorrido(s)	HIGILIMP - LIMPEZA AMBIENTAL LTDA.
Advogado	Dr. Matheus Bonaroti(OAB: 325531/SP)
Recorrido(s)	MARIA CRISTINA ROCHA AMORIM
Advogado	Dr. Jorge Donizetti Fernandes(OAB: 82747/SP)
Advogado	Dr. Nório Ota(OAB: 117773/SP)
Advogada	Dra. Vanusa de Freitas(OAB: 160424/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
- HIGILIMP - LIMPEZA AMBIENTAL LTDA.
- MARIA CRISTINA ROCHA AMORIM

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, dar provimento agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 257 do Regimento Interno desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariado à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.**

Ante possível contrariedade à Súmula nº 331, V, o provimento do agravo de instrumento para o exame do recurso de revista é medida que se impõe.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**Agravo de instrumento a que se dá provimento.**

**II - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVIMENTO.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 16, ao declarar a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº

8.666/1993, firmou posição de que o mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços não transfere à Administração Pública, de forma automática, a responsabilidade pelo pagamento do referido débito. Ressaltou, contudo, ser possível a imputação da mencionada responsabilidade, quando evidenciada a sua conduta culposa, caracterizada pelo descumprimento de normas de observância obrigatória, seja na escolha da empresa prestadora de serviços (culpa *in eligendo*) ou na fiscalização da execução do contrato (culpa *in vigilando*).

Ainda sobre a conduta culposa, o STF tem entendido que a conclusão da sua demonstração não pode decorrer de mera presunção, baseada no simples inadimplemento da empresa prestadora de serviços, e desvinculada do exame probatório. Para esses casos, aquela excelsa Corte tem decidido que a responsabilização subsidiária do ente público ofende a autoridade da decisão proferida no julgamento da ADC nº 16. Precedentes do STF.

**Na hipótese**, depreende-se da leitura do acórdão recorrido que o egrégio Tribunal Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da Administração Pública a partir da inversão do ônus probatório, concluindo que o ente público não produziu provas suficientes de que não contribuiu, de forma culposa, com o dano sofrido pelo empregado quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas (culpa *in vigilando*), o que configura responsabilização automática do ente público, procedimento que destoa do comando contido na decisão da ADC nº 16 e, por conseguinte, do entendimento perfilhado na Súmula nº 331, V.

**Recurso de revista a que dá provimento.**

**Processo Nº Ag-AIRR-1001878-61.2015.5.02.0607**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s)	EMPRESA DE TRANSPORTES ITAQUERA BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Érico Borges Magalhães(OAB: 275460/SP)
Advogado	Dr. Luiz Carlos Carvalho Júnior(OAB: 288008/SP)
Advogado	Dr. Selma Alexandra de Souza Silva(OAB: 309913-A/SP)
Agravado(s)	DANILO MARTINS CUNEGUNDES
Advogado	Dr. Jair Rodrigues Vieira(OAB: 197399/SP)
Agravado(s)	AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS S.A. E OUTROS
Advogado	Dr. Fernando José de Camargo Aranha(OAB: 135400/SP)
Advogado	Dr. Carlos Cristiano Cruz de Camargo Aranha(OAB: 98597/SP)
Advogado	Dr. Patricia Simoes Sangirardi Silva(OAB: 337163-A/SP)

Advogado Dr. Luiz Henrique Cruz de Camargo  
Aranha(OAB: 146196-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS S.A. E OUTROS
- DANILO MARTINS CUNEGUNDES
- EMPRESA DE TRANSPORTES ITAQUERA BRASIL S.A.

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo e, aplicar à 1ª Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 3% (três por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.440,01 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e um centavo), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. A decisão ora agravada denegou seguimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, que versava sobre negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa, vínculo empregatício e horas extras, por inobservância do disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse os fundamentos do despacho hostilizado, motivo pelo qual este merece ser mantido.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**Processo Nº RR-1001963-78.2014.5.02.0608**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Recorrente(s)	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Sílvio Dias
Recorrido(s)	EDINEZ BORGES ROLIM
Advogado	Dr. Adilson Gomes dos Passos(OAB: 276380/SP)
Recorrido(s)	INSTITUTO ESPERANÇA
Advogado	Dr. Jonas Gonçalves de Oliveira(OAB: 107317/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDINEZ BORGES ROLIM
- INSTITUTO ESPERANÇA
- MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, dar provimento agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o

julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 257 do Regimento Interno desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, item V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO. ENTE PÚBLICO. NÃO EXAME DA CONDUTA CULPOSA.**

Ante possível contrariedade à Súmula nº 331, V, o provimento do agravo de instrumento para o exame do recurso de revista é medida que se impõe.

**Agravo de instrumento a que se dá provimento.**

**II - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO. ENTE PÚBLICO. NÃO EXAME DA CONDUTA CULPOSA.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 16, ao declarar a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, firmou posição de que o mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços não transfere à Administração Pública, de forma automática, a responsabilidade pelo pagamento do referido débito. Ressaltou, contudo, ser possível a imputação da mencionada responsabilidade, quando evidenciada a sua conduta culposa, caracterizada pelo descumprimento de normas de observância obrigatória, seja na escolha da empresa prestadora de serviços (culpa in eligendo) ou na fiscalização da execução do contrato (culpa in vigilando).

Ainda sobre a conduta culposa, o STF tem entendido que a conclusão da sua demonstração não pode decorrer de mera presunção, baseada no simples inadimplemento da empresa prestadora de serviços, e desvinculada do exame probatório. Para esses casos, aquela excelsa Corte tem decidido que a responsabilização subsidiária do ente público ofende a autoridade da decisão proferida no julgamento da ADC nº 16. Precedentes do STF.

**Na hipótese**, depreende-se da leitura do acórdão recorrido que o egrégio Tribunal Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da Administração Pública sem examinar a sua conduta culposa, o que configura responsabilização automática do ente público, procedimento que destoia do comando contido na decisão da ADC nº 16 e, por conseguinte, do entendimento perfilhado na Súmula nº 331, V.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá**

**provimento.****Processo Nº Ag-AIRR-1002221-05.2016.5.02.0031**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s)	HOSP LOG COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
Advogado	Dr. Alexandre Lauria Dutra(OAB: 157840/SP)
Agravado(s)	WILTON SANTANA TORRES
Advogado	Dr. Ciro Augusto de Gênova(OAB: 113975/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSP LOG COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.  
- WILTON SANTANA TORRES

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 6.232,67 (seis mil, duzentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. A decisão ora agravada denegou seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, que versava sobre indenização substitutiva de reintegração de empregado portador de deficiência física, bem como sobre natureza do auxílio-alimentação, por óbice das Súmulas 296, I, e 333 do TST.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse os fundamentos do despacho hostilizado, motivo pelo qual este merece ser mantido.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.****Processo Nº ED-RR-1002652-91.2015.5.02.0607**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Embargante	JAQUELINA SILVA DOS SANTOS
Advogado	Dr. Arthur Vallerini Júnior(OAB: 206893/SP)
Embargado(a)	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Silvio Dias

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JAQUELINA SILVA DOS SANTOS  
- MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Orgão Judicante - 4ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.****RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ÔNUS PROBANTE DO RECLAMANTE. NÃO PROVIMENTO.**

Incabíveis os embargos de declaração quando a parte não demonstra quaisquer dos defeitos enumerados nos artigos 897-A da CLT e 1.022, I e II do CPC.

**Embargos de declaração a que se nega provimento****Secretaria da Quinta Turma  
Acórdão****Processo Nº AIRR-000009-67.2014.5.03.0064**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	FERNANDA GUIMARÃES FERREIRA
Advogado	Dr. Arthur Aléssio Moreira Campos da Cruz(OAB: 123199/MG)
Agravante(s)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogada	Dra. Marley Silva da Cunha Gomes(OAB: 74014/MG)
Advogado	Dr. Marcel Rachid Siqueira Cançado(OAB: 128528/MG)
Agravado(s)	OS MESMOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
- FERNANDA GUIMARÃES FERREIRA  
- OS MESMOS

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento aos dois agravos de instrumento.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÓRDÃO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.****INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO VALOR. MAJORAÇÃO**

No caso específico, o conjunto probatório dos autos é de livre apreciação e valoração pelo magistrado, formando, assim, o seu convencimento definitivo quanto à proporcionalidade e a razoabilidade no montante arbitrado. O TRT sopesou a gravidade do fato e as condições econômico-sociais das partes envolvidas, e o caráter pedagógico para desestimular a prática do ato lesivo.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**II- AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA ECT. RECURSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014.**

**Ect. BANCO POSTAL. QUATRO ASSALTOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.**

O quadro fático delineado no acórdão recorrido revela que não se trata da simples aplicação da responsabilidade objetiva, mas também da demonstração de culpa da reclamada. Assim, não obstante a alegada divergência jurisprudencial, inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Precedentes. Nada a reformar.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**ANULAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. PERITO ESPECIALISTA EM PSIQUIATRIA. NÃO ATENDIDO O REQUISITO DO ART. 896, § 1º -A, I, DA CLT.**

Em relação ao tema em epígrafe, o trecho do acórdão recorrido indicado pela reclamada não abrange todos os fundamentos jurídicos expendidos pelo TRT, inviabilizando o cotejo analítico (item II da nova redação do art. 896 da CLT) e o exame da impugnação de todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida (item III da nova redação do art. 896 da CLT). Portanto, não atendido o requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT. Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista, ainda que por outro fundamento, quando não preenchidos os seus requisitos de admissibilidade.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**MULTA PREVISTA NO DISSÍDIO COLETIVO.**

Para se chegar à conclusão de que a reclamada adotou medidas capazes de "preservar a segurança física dos empregados, clientes e visitantes que circulam em suas dependências", necessário seria o revolvimento de provas, o que encontra o óbice da Súmula nº 126 do TST. Nada a reformar.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**HONORÁRIOS DE ADVOGADO.**

A decisão recorrida revela-se perfeitamente condizente com a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte Superior, mormente com a Súmula nº 219 do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**Processo Nº Ag-AIRR-000013-92.2014.5.21.0003**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante(s)	GUARARAPES CONFECÇÕES S.A.
Advogado	Dr. Osvaldo de Meiroz Grilo Júnior(OAB: 2738/RN)
Agravado(s)	RICARDO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogada	Dra. Silvana Mônica Cardoso de Araújo Navarro(OAB: 10109/RN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GUARARAPES CONFECÇÕES S.A.
- RICARDO FRANCISCO DOS SANTOS

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.**

**DOENÇA LABORAL.** O Regional, ao deferir ao reclamante o direito à indenização por dano moral, registrou que foi "*demonstrado o dano e o nexos causal com as atividades desempenhadas pela autora ao longo do tempo em que trabalhou em favor da empresa demandada*". Nesse contexto, para se chegar à conclusão pretendida pela reclamada, de que "*não há nos autos prova inequívoca de que a doença que acomete a Agravada tenha origem ou agravamento em razão do seu trabalho na Agravante*", necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que impossibilita o processamento da revista, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte Superior, a pretexto da alegada violação dos dispositivos apontados. **Agravo não provido.**

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-000054-20.2015.5.14.0003**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Embargante	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	Dr. Antônio Marcos Moura da Silva(OAB: 2045/RO)
Advogado	Dr. John Cordeiro da Silva Júnior(OAB: 17279/DF)
Embargado(a)	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE RONDÔNIA - SINTECT-RO
Advogado	Dr. Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB: 3015/RO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE RONDÔNIA - SINTECT-RO

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não havendo, no acórdão embargado, nenhum dos vícios previstos nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração. **Embargos de declaração rejeitados.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0000091-63.2012.5.09.0594**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	Dr. Alvacir Rogério Santos da Rosa(OAB: 17480/RS)
Agravado(s)	JAIRO MENDES WEBBER
Advogado	Dr. Fernanda Silveira dos Santos(OAB: 45015/PR)
Advogada	Dra. Emanuelle Silveira dos Santos(OAB: 32845-A/PR)
Agravado(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Felipe Miguel Mendonça Ferreira(OAB: 84256/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
- JAIRO MENDES WEBBER  
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

**EMENTA** : AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 123 DA SBDI-2.

A decisão monocrática agravada deve ser mantida, na medida em que as razões aduzidas no agravo interno não logram êxito em infirmar os fundamentos pelos quais se confirmou o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, uma vez que a teor da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 não importa em violação literal e direta do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal a decisão do Regional mediante a qual se conclui pela possibilidade de, em sede de execução, analisar a extensão dos fundamentos adotados na decisão condenatória. Precedentes da 5ª Turma.

**Agravo interno a que se nega provimento.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0000100-37.2011.5.17.0012**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante(s)	COTIA ARMAZÉNS GERAIS S.A.
Advogado	Dr. Rodrigo Martins Leonetti(OAB: 278232/SP)
Advogado	Dr. Samira Miranda Lyra Schwartz(OAB: 10621/ES)
Agravado(s)	ZENILTON JOSÉ DO CARMO
Advogado	Dr. Flávio de Assis Nicchio(OAB: 16179/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COTIA ARMAZÉNS GERAIS S.A.  
- ZENILTON JOSÉ DO CARMO

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A Corte local não adotou tese a respeito do alegado vício de nulidade por julgamento *extra petita*, tampouco foram opostos embargos de declaração pela reclamante objetivando o pronunciamento a respeito da matéria, razão pela qual incide a Súmula nº 297, I, desta Corte como obstáculo ao conhecimento do recurso, ante a falta de prequestionamento. **Agravo não provido. DIFERENÇAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA Nº 422, I, DO TST.** A reclamada, no agravo de instrumento, conduz sua linha de argumentação baseando-se na falsa premissa de que o empregado se recusara a retornar ao trabalho, não atacando os fundamentos contidos na decisão recorrida, o que impossibilita o conhecimento do recurso, ante a incidência da Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual "*Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida*".

**Agravo não provido.**

**Processo Nº AIRR-0000102-26.2013.5.02.0312**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	MARLENE CORDEIRO

Advogado Dr. João de Deus Galdino Ramos(OAB: 62008/SP)  
Agravado(s) CUMMINS BRASIL LTDA.  
Advogado Dr. Milene Lumi Sakamoto(OAB: 173433/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CUMMINS BRASIL LTDA.
- MARLENE CORDEIRO

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PERÍCIA INCOMPLETA.**

O Tribunal de origem esgotou a apreciação da matéria e consignou os fundamentos que lhe formaram a convicção, suficientes ao deslinde da controvérsia, não havendo que falar em nulidade a ser declarada. O fato de a decisão não atender às pretensões do recorrente não é bastante para caracterizar negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

**Nego provimento.**

**CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.**

Do acórdão recorrido, extrai-se que foi oportunizado à parte o prazo para manifestação acerca das observações do perito, bem como para que informasse a pretensão de produzir prova em audiência, advertindo-se que, uma vez silente, estaria encerrada a instrução processual; no entanto, a parte ficou inerte em manifestar-se acerca de eventuais provas a serem produzidas. Nesse contexto, não há falar em cerceamento de defesa, mas sim, em inércia da parte em promover o cumprimento de ato para o qual foi expressamente advertida.

**Nego provimento.**

**CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS PROTOCOLIZADOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST.**

O Tribunal afastou a arguição de nulidade, porquanto preclusa da oportunidade, uma vez que a parte se manifestou em outras duas oportunidades, mas nada referiu a respeito do referido documento. Assim, apenas com a alteração do substrato fático do acórdão regional seria possível concluir em sentido diverso, motivo pelo qual o recurso encontra óbice intransponível na Súmula 126 do TST, que veda o revolvimento de fatos e provas nesta Corte Superior.

**Nego provimento.**

**NULIDADE POR AUSÊNCIA DE RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS. PERÍCIA INCOMPLETA. NEXO PRESUMIDO. DISPENSA DE EMPREGADO SINTOMÁTICO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL.**

Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista, ainda que por fundamento diverso, pois, na hipótese, verificada a inobservância ao comando do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**Processo Nº Ag-RR-0000139-10.2012.5.09.0016**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	DANIEL JOSÉ RIBEIRO
Advogado	Dr. Jair Aparecido Avansi(OAB: 18727/PR)
Agravado(s)	PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A.
Advogado	Dr. Sérgio Carneiro Rosi(OAB: 71639/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANIEL JOSÉ RIBEIRO
- PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA.**

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO PROVAS INÚTEIS.**

A decisão monocrática proferida nestes autos merece ser mantida. Quanto à pretensa nulidade por indeferimento de produção de prova, o juiz é o diretor do processo, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento de provas inúteis, uma vez formada a sua livre convicção motivada. O julgador acolhe a prova com o valor que reputar digno, desde que o faça justificadamente, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos, conforme ocorreu no caso em tela. Na hipótese, o julgador indeferiu as perguntas da parte por reputá-las impertinentes. Em tal contexto, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa da parte que sucumbiu na sua pretensão.

**CONTRADITA DE TESTEMUNHA. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. INCIDÊNCIA.** A circunstância de a testemunha possuir cargo de confiança não a torna suspeita. Ademais, concluiu o Regional que não ficou provada a alegação de que efetivamente a testemunha tivesse poderes de



mando e gestão configuradores do cargo de confiança a gerar a sua suspeição, e, que o autor não provou a existência de motivação diversa que justifique a suspeição testemunhal. Assim, decidir de forma contrária, a fim de acolher a alegação do reclamante, pressupõe o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado nesta instância recursal pelo óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

**VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. INCIDÊNCIA.**

A decisão monocrática merece ser mantida. A moldura fática delineada no acórdão regional é no sentido de que, "descaracterizada a subordinação diante da prova oral colhida, a conclusão a que se chega é que o trabalho desempenhado pelo Autor tratava-se de trabalho autônomo de representação comercial". Desta forma, apenas com o reexame de fatos e provas da ação trabalhista, procedimento infenso em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST, seria possível concluir pelo vínculo de emprego.

**Agravo a que se nega provimento.**

**Processo Nº RR-0000155-87.2014.5.10.0105**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	JONATHAS BATISTA FARIAS
Advogado	Dr. Carlos Eduardo Borges de Moura(OAB: 35374/DF)
Recorrido(s)	AUTO SHOPPING DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
Advogada	Dra. Deirdre de Aquino Neiva Cruz(OAB: 12469/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AUTO SHOPPING DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
- JONATHAS BATISTA FARIAS

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 256 e seguintes do Regimento Interno desta Corte; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "coisa julgada", por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a existência de coisa julgada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 370-63.2014.5.10.0105 sobre os títulos horas extras, intervalo intrajornada e reflexos, extinguir este feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do

CPC (correspondente ao art. 267, V, do CPC/1973), com relação a estas matérias. Prejudicado o exame das demais questões levantadas no recurso da parte. Custas inalteradas.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. MATÉRIAS IDÊNTICAS DEBATIDAS NESTA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OCORRÊNCIA.**

Ante a viabilidade da alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, dou provimento ao agravo de instrumento, para adentrar no exame da matéria no recurso de revista.

**Agravo de instrumento provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. MATÉRIAS IDÊNTICAS DEBATIDAS NESTA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OCORRÊNCIA.**

Sendo incontroversa nestes autos a existência de coisa julgada em reclamação trabalhista que versou sobre alguns títulos idênticos aos que se encontram em discussão nesta ação de consignação em pagamento, é de se conhecer do recurso de revista, para fazer valer os efeitos da coisa julgada produzida naqueles autos, em observância ao que contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0000179-86.2016.5.08.0013**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante(s) e Agravado(s)	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
Advogado	Dr. Lycurgo Leite Neto(OAB: 1530-A/DF)
Advogado	Dr. Luã Ribeiro de Souza Costa(OAB: 19217/PA)
Advogado	Dr. André Azeredo Fontoura(OAB: 24486/PA)
Agravante(s) e Agravado(s)	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogado	Dr. Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
Advogada	Dra. Michelle Cristina Cordeiro Xavier(OAB: 13449/PA)
Agravado(s) Advogado	AGOSTINHO COSTA DE ARAÚJO Dr. Ricardo Bonasser de Sá(OAB: 11611/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGOSTINHO COSTA DE ARAÚJO
- CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

- ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - conhecer do agravo da ENDICON - ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 4.427,02 (quatro mil, quatrocentos e vinte e sete reais e dois centavos), equivalente a 4% do valor da causa (R\$ 110.675,69), em favor da parte reclamante; II - não conhecer do agravo da CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 4.427,02 (quatro mil, quatrocentos e vinte e sete reais e dois centavos), equivalente a 4% do valor da causa (R\$ 110.675,69), em favor da parte reclamante.

**EMENTA : AGRADO DA ENDICON - ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. APLICAÇÃO DE MULTA.** O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". Na presente hipótese, a parte recorrente não observou o requisito contido no dispositivo, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Agravo não provido, com aplicação de multa. AGRADO DA CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA DO ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA Nº 422, I, DO TST.** O r. despacho agravado negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que a agravante deixou de atacar as razões lançadas no despacho denegatório do recurso de revista, atreindo a incidência da Súmula nº 422, I, do TST. Na minuta de agravo, a parte agravante passa ao largo da referida fundamentação. Ao assim proceder, deixou de atender ao disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, o qual impõe à parte o dever de impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão

agravada. Ademais, nos termos do entendimento contido no item I da Súmula nº 422 desta Corte, "Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida". Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

**Agravo não conhecido, com aplicação de multa.**

**Processo Nº AIRR-0000182-21.2013.5.15.0120**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s) e Agravado(s)	JOSÉ APARECIDO VEIGA FLORIANO
Advogado	Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz(OAB: 170930/SP)
Agravante(s) e Agravado(s)	RAÍZEN ENERGIA S.A.
Advogado	Dr. Márcio Ferezin Custódio(OAB: 124313/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSÉ APARECIDO VEIGA FLORIANO  
- RAÍZEN ENERGIA S.A.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA : I - AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 417 DA SDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

Os fundamentos do acórdão regional evidenciam que o contrato de trabalho teve início antes da Emenda Constitucional nº 28/2000, mas que a extinção do contrato de trabalho e o ajuizamento da presente ação ocorrem após os cinco anos que se seguiram à vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000. Extinto o contrato de trabalho após o quinquênio que se seguia à promulgação da Emenda Constitucional nº 28, incide a prescrição quinquenal sobre eventuais créditos trabalhistas. Decisão recorrida em sintonia com o entendimento traçado na Orientação Jurisprudencial nº 417 da SBDI -1.

**Nego provimento.**

**MOTORISTA. ACOMPANHAMENTO DO ABASTECIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INDEVIDO.**

A SBDI-1 desta Corte firmou entendimento no sentido de ser indevido o adicional de periculosidade no caso do motorista apenas

acompanhar o abastecimento do veículo, hipótese dos autos.

**Precedentes.**

**Nego provimento.**

**MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.**

**ART. 896, § 1º-A, DA CLT. ADMISSIBILIDADE.**

A não indicação do trecho da decisão que configura o prequestionamento da matéria abordada, com sua transcrição e cotejamento analítico nas razões recursais, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, obsta o processamento do recurso de revista. Acrescento que a transcrição da parte dispositiva do acórdão não cumpre satisfatoriamente a exigência processual contida na lei de regência. **Precedentes da 5ª Turma.**

**Agravo de instrumento desprovido.**

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. DURAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. CARTÕES BRITÂNICOS.**

A decisão regional revela-se em conformidade com o entendimento traçado na Súmula nº 338, III, desta Corte, porquanto consignado que os registros de ponto juntados trazem marcação de horários invariáveis de entrada e saída. Por outro lado, chegar a conclusão diversa da decisão recorrida, no sentido de acolher a veracidade da jornada descrita nos cartões de ponto, demandaria revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado a teor da Súmula nº 126 desta Corte.

**Nego provimento.**

**INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL.**

O acórdão foi proferido em conformidade com o entendimento firmado na Súmula nº 437, I, desta Corte.

**Nego provimento.**

**REDUÇÃO SALARIAL. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE 8 PARA 6 HORAS DIÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.**

Para o cálculo do salário hora do empregado horista, submetido a turnos ininterruptos de revezamento, considerando a alteração da jornada de 8 para 6 horas diárias, aplica-se o divisor 180, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 396 da SBDI-1.

**Nego provimento.**

**CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO**

**FILIADO. DESCONTO INDEVIDO.**

A decisão recorrida está de acordo com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0000182-22.2013.5.02.0075**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	VALDINAR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado	Dr. Fábio Frederico de Freitas Tertuliano(OAB: 195284/SP)
Agravado(s)	METALFRIIO SOLUTIONS S.A.
Advogado	Dr. Leonardo Luiz Tavano(OAB: 173965/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- METALFRIIO SOLUTIONS S.A.
- VALDINAR RODRIGUES DOS SANTOS

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 13.015/2014.**

**ART. 896, § 1º-A, DA CLT. DECISÃO MANTIDA.**

Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista quando verificado vício formal no recurso de revista, consistente na não indicação do trecho da decisão que configura o prequestionamento da matéria abordada, com sua transcrição e cotejamento analítico nas razões recursais, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. Ressalte-se, ainda, que o cumprimento de diligências parciais e incompletas por parte do recorrente, tais como indicação do inteiro teor do acórdão ou do respectivo capítulo da decisão que trata da matéria em discussão, sem destaques e promoção de um debate analítico dos trechos destacados nas razões recursais, ou quaisquer outros subterfúgios retóricos de argumentação genérica sobre a tese geral lançada no acórdão recorrido não cumprem satisfatoriamente a exigência processual contida na lei de regência, como só vem de reconhecer a jurisprudência consolidada no âmbito da 5ª Turma desta Corte Superior. Precedentes.

**Agravo não provido.**

**Processo Nº ARR-0000186-40.2015.5.12.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros

Agravante(s) e Recorrente(s)	FERNANDA FIALHO RIBEIRO
Advogado	Dr. André Zenha Wieliczka(OAB: 19807/SC)
Agravado(s) e Recorrido(s)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.
Advogado	Dr. Frederico Azambuja Lacerda(OAB: 30869/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.
- FERNANDA FIALHO RIBEIRO

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. BASE DE CÁLCULO" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inclusão da gratificação de função percebida pelo paradigma na base de cálculo das diferenças de equiparação salarial devidas à reclamante. Mantido o valor da condenação.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO.** O Regional registrou que, no exercício da função de gerente de relacionamento *business*, a reclamante perfazia jornada de oito horas e recebia gratificação superior a 1/3 do salário normal do cargo efetivo, não conferindo veracidade ao depoimento testemunhal de inexistência de subordinados. Entretanto, consignou os depoimentos prestados em juízo, de onde se extrai que tinha como atribuição realizar visitas diárias a clientes, que atendia um público "alvo" e que se reportava diretamente ao gerente geral da agência. Perfeito, pois, o enquadramento da reclamante nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, cujo preceito, ao excepcionar o empregado do regime de trabalho bancário de seis horas, alude a grau diferenciado de confiança - o qual não tem a amplitude daquele previsto no art. 62, I, da CLT -, bem como ao recebimento de gratificação igual ou superior a 1/3 do salário do cargo efetivo. No caso dos autos, a própria atribuição de visita a clientes do reclamado e o atendimento a um público específico, além de sua subordinação direta ao gerente geral da agência, demonstram fidúcia suficiente para tal enquadramento. Cumpre referir que a existência ou não de subordinados, por si só, não descaracteriza a inserção do empregado nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT. **Agravo de instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. BASE DE CÁLCULO.** Uma vez que o deferimento da equiparação salarial se assenta na identidade de função, impõe-se a inclusão, na base de cálculo das diferenças alcançadas, da gratificação de função

eventualmente percebida pelo paradigma, a qual decorre das atividades correspondentes e se insere no conceito de salário, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT. Julgados. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº AIRR-0000212-02.2014.5.09.0019**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s) e Agravado(s)	JONAS VILLAR PITZ
Advogada	Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira(OAB: 6450/PR)
Agravante(s) e Agravado(s)	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB
Advogado	Dr. Juliana Estrope Beleze(OAB: 37045/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB
- JONAS VILLAR PITZ

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. DANO MORAL. LICENÇA-PRÊMIO. QUINQUÊNIO. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. ADMISSIBILIDADE.**

Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista quando verificada a correção do despacho denegatório que consigna como óbice ao prosseguimento da revista a não indicação do trecho da decisão que configura o prequestionamento da matéria abordada, com sua transcrição e cotejamento analítico nas razões recursais, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. ADMISSIBILIDADE.**

Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista quando verificada a correção do despacho denegatório que consigna como óbice ao prosseguimento da revista a não indicação do trecho da decisão que configura o prequestionamento da matéria abordada, com sua transcrição e cotejamento analítico nas razões recursais, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0000220-93.2014.5.03.0035**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Emmanoel Pereira  
Agravante(s) JOSÉ CASSIMIRO DE TOLEDO DOMINGUES  
Advogado Dr. João Bosco Moreira(OAB: 70689/MG)  
Agravado(s) SUPERMERCADO BAHAMAS LTDA.  
Advogado Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire(OAB: 56453/MG)  
Advogado Dr. Rodrigo José Silva Fenelon(OAB: 76858/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSÉ CASSIMIRO DE TOLEDO DOMINGUES  
- SUPERMERCADO BAHAMAS LTDA.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA.**

**DANOS MATERIAIS. VALOR. MATÉRIA FÁTICA.**

A decisão monocrática proferida nestes autos merece ser mantida. No tocante ao tema danos materiais, percebe-se que o quadro fático descrito aponta para a limitação da capacidade laboral em 20% como critérios para a aferição do montante a ser pago como verba indenizatória, razão pela qual a conclusão pretendida pela parte em seu recurso, no sentido de que o valor não é condizente com a limitação da capacidade laboral do reclamante, encontra óbice intransponível na Súmula nº 126 do TST.

**DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO.**

Em relação ao valor da indenização por danos morais, ao fixar o valor em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o TRT não se afastou dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da natureza pedagógica da pena, na fixação do valor da indenização postulada. Nessas circunstâncias, inviável o reconhecimento de afronta direta aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados.

**Agravo a que se nega provimento.**

**Processo Nº Ag-RR-0000227-25.2015.5.22.0002**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Breno Medeiros  
Agravante(s) ESPERANCA AGROPECUARIA E INDUSTRIA LTDA  
Advogado Dr. José Newton de Freitas Coelho(OAB: 843/PI)  
Advogado Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB: 14325/CE)  
Agravado(s) PAULO HENRIQUE MAIA DE MIRANDA  
Advogado Dr. Cláudio Manoel do Monte Feitosa(OAB: 2182/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESPERANCA AGROPECUARIA E INDUSTRIA LTDA  
- PAULO HENRIQUE MAIA DE MIRANDA

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 300.000,00), em favor da parte reclamante.

**EMENTA : AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. APLICAÇÃO DE MULTA.** O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". Na presente hipótese, a parte recorrente não observou o requisito contido no dispositivo, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Agravo não provido, com aplicação de multa.**

**Processo Nº AIRR-0000237-76.2014.5.09.0322**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Emmanoel Pereira  
Agravante(s) JOANITO MATHIAS  
Advogado Dr. Norimar João Hendges(OAB: 23318/PR)  
Agravado(s) ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA  
Advogado Dr. Juliana Aparecida Ferreira(OAB: 243940/SP)  
Advogado Dr. Rodrigo Ajuz(OAB: 33259/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA  
- JOANITO MATHIAS

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. SUSPENSÃO UNILATERAL. EFEITOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTES. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL OU EXCESSIVAMENTE LONGA DAS RAZÕES DE**

**DECIDIR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DESTAQUE OU QUALQUER ELEMENTO INDICADOR DO PREQUESTIONAMENTO. LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I E III, DA CLT. ADMISSIBILIDADE.**

Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista, ainda que por fundamento diverso. Isso porque, a transcrição integral (ou quase integral) do capítulo do acórdão recorrido referente ao tema debatido em seu arrazoado recursal, sem qualquer destaque ou elemento identificador do trecho que consubstancia o prequestionamento da matéria em exame, não cumpre com exatidão o requisito insculpido no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, dado que não demonstra a viabilidade da discussão engendrada na revista por meio da adequada demonstração do prequestionamento da matéria abordada no arrazoado recursal, o que pressupõe a transcrição e o cotejamento analítico das teses veiculadas na decisão e no recurso, o que não ocorreu na espécie. Precedentes da 5ª Turma.

**Nego provimento.**

**INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST.**

O Tribunal registra a premissa fática de que a reclamada não praticou conduta ilícita ao deixar de requisitar trabalhadores portuários, pois o procedimento resultou do cumprimento de um Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho. Diante desse contexto, o recurso encontra óbice na Súmula 126 do TST, que veda o revolvimento de fatos e provas nesta Corte Superior.

**Nego provimento.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST.**

Registrado que o autor não se encontra assistido por sindicato de sua categoria profissional, a decisão se encontra harmônica ao entendimento consagrado no âmbito desta Corte Superior e consubstanciado nas Súmulas 219 e 329 do TST. Assim, o apelo não ultrapassa o conhecimento diante do óbice do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0000252-55.2016.5.08.0111**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
Advogado	Dr. Lycurgo Leite Neto(OAB: 1530-A/DF)
Agravado(s)	RODRIGO GONÇALVES CARDOSO

Advogado

Dr. João Victor Dias Geraldo(OAB: 19677/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
- RODRIGO GONÇALVES CARDOSO

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo interno.

**EMENTA** : **AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS CONTIDOS NA DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA (SÚMULA Nº 126 DO TST E OJ Nº 383 DA SDI-1 DO TST). APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422, I, DO TST AO AGRAVO INTERNO.**

O agravo interposto não merece ser conhecido. Isso porque a parte não impugna os fundamentos para a negativa de seguimento recursal, a saber, a aplicação da Súmula nº 126 do TST na temática da terceirização de atividade-fim, bem como a consonância da decisão com a OJ nº 383 da SDI-1 do TST no tocante à isonomia salarial concedida. Sendo assim, emerge o óbice da Súmula nº 422, I, do TST como obstáculo intransponível ao conhecimento do agravo.

**Agravo de que não se conhece.**

**Processo Nº ED-AIRR-0000303-27.2015.5.03.0051**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Embargante	GERALDO ANICETO
Advogado	Dr. Paulo de Carvalho(OAB: 71661/MG)
Embargado(a)	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
Advogado	Dr. Alex Campos Barcelos(OAB: 117084/MG)
Advogado	Dr. Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
- GERALDO ANICETO

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. COAÇÃO DO TRABALHADOR NO MOMENTO DA ADESÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.**

Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**Processo Nº ED-RR-0000307-50.2012.5.04.0404**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Embargante	HITER LUCAS RODRIGUES
Advogado	Dr. Irineu Gehlen(OAB: 5821/RS)
Embargado(a)	ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
Advogado	Dr. Andersson Virgínio Dall'Agnol
Embargado(a)	OI S.A.
Advogado	Dr. Stéfano Rodrigues Viana(OAB: 86885/RS)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
- HITER LUCAS RODRIGUES
- OI S.A.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.** Não havendo, no acórdão embargado, nenhum dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração. **Embargos de declaração rejeitados.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0000309-30.2015.5.05.0196**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante(s)	THIAGO JESUS GOMES
Advogado	Dr. Diógenes Carlos Santana Rios(OAB: 26029/BA)
Advogado	Dr. José Roberto Cajado de Menezes(OAB: 11332/BA)
Agravado(s)	NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
Advogado	Dr. Valton Dória Pessoa(OAB: 11893/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
- THIAGO JESUS GOMES

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTIGO 1.021, § 1º,**

**DO CPC. INCIDÊNCIA DO ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA 422, I, DO TST.** O r. despacho agravado negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos contidos no artigo 896, § 1º-A, da CLT. Na minuta de agravo, a parte agravante passa ao largo da referida fundamentação. Ao assim proceder, deixou de atender ao disposto no artigo 1.021, § 1º, do CPC, o qual impõe à parte o dever de impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada. Ademais, nos termos do entendimento contido no item I da Súmula 422 desta Corte, "*Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida*". **Agravo não conhecido.**

**Processo Nº AIRR-0000315-61.2016.5.17.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogada	Dra. Nelida Larisa Faria Figueiredo Guimarães(OAB: 69801-B/MG)
Agravado(s)	MARLEY CRISTINA DA SILVA
Advogado	Dr. Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti(OAB: 232/ES)
Advogada	Dra. Luna Oliveira Lucchesi Ramacciotti(OAB: 20532/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
- MARLEY CRISTINA DA SILVA

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. condições da ação. possibilidade jurídica do pedido. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS SUPRIMIDA.**

Segundo o TRT, a pretensão da autora está amparada em construção jurisprudencial desta Corte, firmada na Súmula nº 372, I, do TST e tem-se pedido juridicamente possível. Nada a reparar.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**Prescrição.**

Não há que se falar em aplicação da prescrição quinquenal total, tendo em vista que as parcelas vindicadas encontram-se dentro do quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Nada a reparar.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.****GRATIFICAÇÃO DENOMINADA "FUNÇÃO DE APOIO TÉCNICO OPERACIONAL - FAT/FAO" PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. SUPRESSÃO.**

O TRT decidiu no sentido de manter a condenação ao pagamento da incorporação da gratificação de função, uma vez que a reclamante esteve comissionada durante período superior a 10 anos. Portanto, a decisão se encontra consonante com a Súmula nº 372, I, do TST, o que inviabiliza o recurso, nos termos do disposto no artigo 896, § 7º, da CLT e Súmula nº 333, do TST. Nada a reparar.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.****Processo Nº Ag-AIRR-0000331-44.2016.5.23.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	MARIA DAS GRACAS FERNANDES SALES MELO
Advogado	Dr. Sílvio Marinho do Nascimento(OAB: 6304/MT)
Advogada	Dra. Edione Brandão da Silva(OAB: 18546-A/MT)
Agravado(s)	ROSA IMÓVEIS LTDA.
Advogado	Dr. Fábio Luís de Mello Oliveira(OAB: 6848/MT)
Advogada	Dra. Renata Luciana Moraes(OAB: 13096-B/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DAS GRACAS FERNANDES SALES MELO
- ROSA IMÓVEIS LTDA.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

**EMENTA : AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. REQUISITO INOBSERVADO.**

Deve ser confirmada a decisão monocrática mediante a qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, porquanto verificada a existência do óbice alusivo à transcrição integral da fundamentação do item recorrido sem a indicação do trecho da decisão que configura o prequestionamento da matéria abordada, a teor do que dispõe o artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Precedentes da 5ª Turma.

**Agravo interno a que se nega provimento.****Processo Nº RR-0000332-04.2014.5.05.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Recorrente(s)	HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A. E OUTRO

Advogado	Dr. Antônio Braz da Silva(OAB: 12450/PE)
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior(OAB: 3609/DF)
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)
Recorrido(s)	DIANA DE ALMEIDA LIMA
Advogado	Dr. Diogo Olímpio Libório Gomes Martins(OAB: 28154/BA)
Recorrido(s)	PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.
Advogado	Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa(OAB: 8375/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIANA DE ALMEIDA LIMA
- HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A. E OUTRO
- PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista

quanto ao tema "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.

REFLEXOS. OJ 394, DO TST. BIS IN IDEM" por contrariedade à

Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 desta Corte e, no

mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento

dos reflexos do repouso semanal remunerado, já acrescidos das

horas extras, no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso

prévio e do FGTS. Mantido o valor da condenação.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA****VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. REPOUSO SEMANAL****REMUNERADO. REFLEXOS. OJ 394, DO TST. BIS IN IDEM.** Nos

termos da Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 desta Corte,

a majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão

da integração das horas extras habitualmente prestadas, não

repercuta no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso

prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de "bis in idem".

**Recurso de revista conhecido e provido.****Processo Nº AIRR-0000345-81.2015.5.03.0114**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	PACIFIC MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
Advogado	Dr. Jorge Luís Coelho Batista Júnior(OAB: 107147/MG)
Advogada	Dra. Marina Aguayo Simão(OAB: 168186/MG)
Agravado(s)	ALEXANDRE ABREU CAMILO
Advogado	Dr. Alexandre Torres da Silva(OAB: 123693/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXANDRE ABREU CAMILO
- PACIFIC MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Orgão Judicante - 5ª Turma



**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : I - **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 266 DO TST.**

Em se tratando de recurso de revista interposto em processo de execução, a única hipótese de cabimento é a alegação de ofensa direta a preceito constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Na espécie, as matérias enfrentadas pelo acórdão recorrido e levantadas no recurso em exame (nomeação de bens à penhora e multa por ato atentatório à dignidade da justiça) estão regidas por preceitos de norma infraconstitucional (artigos 774, II, V, 797 e 835, I, do CPC) o que inviabiliza a configuração de ofensa direta aos dispositivos constitucionais invocados pela parte (artigos 5º, XXXVI, e LV, da CF), dada a natureza reflexa da eventual violação à norma constitucional sob enfoque.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0000377-57.2011.5.03.0072**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	SERRA DO CABRAL AGRO-INDÚSTRIA LTDA.
Advogado	Dr. Luiz Fernando de Avezedo Grossi(OAB: 86946/MG)
Advogado	Dr. Otávio Túlio Pedersoli Rocha(OAB: 73319/MG)
Advogado	Dr. Bruna Scarpelli Reis Cruz(OAB: 140302-A/MG)
Agravado(s)	GILSON CARDOSO DE MACEDO
Advogado	Dr. Artur Paulo Fagundes Rabelo(OAB: 103155/MG)
Agravado(s)	BOARD SAW FORTUNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
Advogado	Dr. Célio Lima Sobrinho(OAB: 50017/MG)
Agravado(s)	ILDEU GONÇALVES DA SILVA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BOARD SAW FORTUNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
- GILSON CARDOSO DE MACEDO
- ILDEU GONÇALVES DA SILVA - ME
- SERRA DO CABRAL AGRO-INDÚSTRIA LTDA.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

**EMENTA** : **AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I,**

**DA CLT. REQUISITO INOBSERVADO.**

Deve ser confirmada a decisão monocrática mediante a qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, porquanto verificada a existência do óbice alusivo à transcrição integral da fundamentação do item recorrido sem a indicação do trecho da decisão que configura o prequestionamento da matéria abordada, a teor do que dispõe o artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Precedentes da 5ª Turma.

**Agravo interno a que se nega provimento.**

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0000393-76.2015.5.06.0172**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Embargante	ENERGIMP S.A.
Advogado	Dr. Claudia Rodrigues Cariati(OAB: 189936-A/RJ)
Embargado(a)	HUGO LEONARDO SILVA DE LIMA
Advogada	Dra. Charla Maria da Silva(OAB: 36595/PE)
Embargado(a)	WIND POWER ENERGIA S.A. E OUTROS
Advogada	Dra. Fabianna Camelo de Sena Arnaud(OAB: 19495/PE)
Advogado	Dr. Carlos Alberto de Souza Guerra Filho(OAB: 24721/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ENERGIMP S.A.
- HUGO LEONARDO SILVA DE LIMA
- WIND POWER ENERGIA S.A. E OUTROS

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. ART. 896, § 1º-A, DA CLT.** Não havendo, no acórdão embargado, nenhum dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração. **Embargos de declaração rejeitados.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0000402-94.2016.5.09.0018**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	YTICON CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.
Advogado	Dr. Luiz Alberto Pereira Ribeiro(OAB: 24370/PR)
Agravado(s)	RONALDO ANTÔNIO DE AGUIAR
Advogado	Dr. Renato Luiz Sbroglio Zanin(OAB: 48171/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RONALDO ANTÔNIO DE AGUIAR
- YTICON CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

**EMENTA** : **AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. REQUISITO INOBSERVADO.**

Deve ser confirmada a decisão monocrática mediante a qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, porquanto verificada a existência do óbice alusivo à transcrição integral da fundamentação do item recorrido sem a indicação do trecho da decisão que configura o prequestionamento da matéria abordada, a teor do que dispõe o artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Precedentes da 5ª Turma.

**Agravo interno a que se nega provimento.**

**Processo Nº ED-AIRR-0000414-36.2010.5.10.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Embargante	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	Dr. Renato Lôbo Guimarães(OAB: 14517/DF)
Embargado(a)	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 2124-A/DF)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)
Embargado(a)	FRANCISCO DE ASSIS MELO ALVES
Advogado	Dr. Nilton Lafuente(OAB: 16858/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO DE ASSIS MELO ALVES
- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
- PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.**

Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**Processo Nº AIRR-0000440-69.2015.5.06.0101**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s) e Agravado(s)	LUCIANA GONÇALVES RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado	Dr. Carlos José Pereira da Silva(OAB: 27719/PE)
Agravante(s) e Agravado(s)	EBD NORDESTE COMÉRCIO LTDA.
Advogado	Dr. Carlos Henrique Vieira de Andrada(OAB: 12135/PE)

Agravado(s)	DIFERENCIAL GESTÃO EM TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
Advogado	Dr. Marcílio Cordeiro Campos Júnior(OAB: 16062/PE)
Advogada	Dra. Cristiane Farias da Rocha(OAB: 32174-D/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIFERENCIAL GESTÃO EM TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
- EBD NORDESTE COMÉRCIO LTDA.
- LUCIANA GONÇALVES RODRIGUES DOS SANTOS

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA** : **I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.467/2017. INTEMPESTIVIDADE.**

O acórdão recorrido foi publicado no dia 22/02/2017 (quarta-feira), iniciando a contagem do prazo recursal no dia 23/02/2017 (quinta-feira). O término do prazo deu-se no dia 02/03/2017 (quinta-feira). Ocorre que o recurso de revista foi interposto tão-somente em 07/03/2017, restando evidente a sua intempestividade, em face da expiração do oitídio legal. Ressalta-se que o artigo 2º da ORDEM DE SERVIÇO TRT-GP nº 44/2017, suscitado pela ora agravante, estabeleceu a prorrogação, no âmbito da Justiça do Trabalho da Sexta Região, dos prazos processuais que teriam início ou vencimento no dia 24 de fevereiro de 2017 (sexta-feira), o que não é o caso dos autos, em que a contagem do prazo recursal teve início no dia 23 de fevereiro.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO. VALIDADE. LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. TRANSCRIÇÃO PARCIAL DA DECISÃO SEM CONTEMPLAR TODOS OS FUNDAMENTOS RELEVANTES PARA A TESE RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO NÃO DEMONSTRADO.**

A não indicação do trecho da decisão que configura o prequestionamento da matéria abordada, com sua transcrição e cotejamento analítico nas razões recursais, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, obsta o processamento do recurso de revista. A transcrição de parte do acórdão recorrido que não aborda todos os fundamentos relevantes contidos na decisão recorrida, não cumpre com exatidão a exigência imposta pelo pressuposto processual em questão, que impõe como ônus argumentativo da parte que recorre a demonstração analítica e circunstancial do prequestionamento das matérias que traz como fundamento para a reforma de mérito pretendida. **Precedentes.**

**Agravo de instrumento desprovido.**

**Processo Nº RR-0000447-74.2011.5.04.0451**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Emmanoel Pereira  
Recorrente(s) GERDAU S.A.  
Advogado Dr. Guilherme Guimarães(OAB: 37672/RS)  
Advogado Dr. Rossana Maria Lopes Brack(OAB: 17125-A/RS)  
Advogada Dra. Bibiana Macedo dos Santos(OAB: 96335/RS)  
Recorrido(s) LARI DOS SANTOS FAGUNDES  
Advogado Dr. Régis Roberto da Silva(OAB: 35716/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GERDAU S.A.
- LARI DOS SANTOS FAGUNDES

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 219, I, DO TST.**

Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. O deferimento de honorários advocatícios sem que o reclamante esteja assistido pelo sindicato, contraria o entendimento traçado na Súmula 219, I, do TST.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº ED-RR-0000475-02.2014.5.05.0001**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Emmanoel Pereira  
Embargante SINDICATO DOS VIGILANTES EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA - SINDVIGILANTES  
Advogada Dra. Soraya Regina Bastos Costa Pinto(OAB: 8858/BA)  
Embargado(a) BANCO DO BRASIL S.A.  
Advogado Dr. Rafael Sganzerla Durand(OAB: 26552/BA)

Embargado(a) GUARDIÕES VIGILÂNCIA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- GUARDIÕES VIGILÂNCIA LTDA.
- SINDICATO DOS VIGILANTES EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA - SINDVIGILANTES

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.**

Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**Processo Nº RR-0000482-44.2014.5.20.0011**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Breno Medeiros  
Recorrente(s) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
Advogado Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)  
Recorrido(s) FLAVILSON MIRANDA LIMA  
Advogado Dr. Petrucio Messias de Souza(OAB: 4895/SE)  
Advogado Dr. Alyson Soares Gomes Correia(OAB: 6874/SE)  
Recorrido(s) CONFIRME REFEIÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONFIRME REFEIÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
- FLAVILSON MIRANDA LIMA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: a) conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para melhor exame do agravo de instrumento; b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte; c) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à parte recorrente. Prejudicado o exame do recurso de revista, quanto aos demais temas.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA.** Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. **Agravo provido.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADO. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELOS AGENTES PÚBLICOS.** Em razão de provável caracterização de contrariedade à Súmula 331, V, do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELOS AGENTES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO AUTOMÁTICA.** O Supremo Tribunal Federal, após declarar a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 nos autos da ADC 16/DF, alertou ser possível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária quando constatada omissão do ente público na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços. Em sede de repercussão geral, julgou o mérito do RE 760931/DF, mas deixou de fixar tese acerca do ônus da prova do dever de fiscalização. Para sua definição, é imprópria a adoção da teoria da aptidão da prova ou mesmo o enquadramento na exceção do artigo 373, § 1º, do CPC de 2015. Isso não só em razão da ausência de maiores dificuldades para obtenção do substrato probatório, amenizadas, aliás, com a superveniência da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11), mas, sobretudo, por conta da presunção relativa de legitimidade das informações oficiais de agentes públicos. Impor ao Poder Público o ônus da prova significa, ao revés, presumir sua culpa *in vigilando*, presunção cuja resultante natural é a "transferência automática" da responsabilidade pelo pagamento dos haveres trabalhistas, na contramão da *ratio decidendi* firmada no RE 760931/DF, erigido à condição de *leading case*. Na hipótese dos autos, conforme se verifica do acórdão regional, o e. TRT acabou por transferir automaticamente à Administração Pública a responsabilidade subsidiária, à míngua de prova robusta da caracterização de culpa *in vigilando*. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0000489-60.2015.5.10.0017**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	CLEILSON MENDES SILVEIRA
Advogado	Dr. Guilherme Pinheiro Bittencourt(OAB: 37362/DF)
Agravado(s)	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Thiago Marins Messias
Procurador	Dr. Gustavo Cavalcanti de Amorim Quêrcia
Agravado(s)	SH SERVIÇOS GERAIS S.A.
Agravado(s)	SANTA HELENA SEGURANÇA TOTAL S.A.
Agravado(s)	SANTA HELENA PARTICIPAÇÕES S.A.
Agravado(s)	SANTA HELENA URBANIZAÇÃO E OBRAS S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLEILSON MENDES SILVEIRA
- SANTA HELENA PARTICIPAÇÕES S.A.
- SANTA HELENA SEGURANÇA TOTAL S.A.
- SANTA HELENA URBANIZAÇÃO E OBRAS S.A.
- SH SERVIÇOS GERAIS S.A.
- UNIÃO (PGU)

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

**EMENTA : AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMISSIBILIDADE. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AFASTAMENTO.** A decisão monocrática agravada deve ser confirmada, pois foi proferida em consonância com o entendimento fixado no precedente vinculante constituído pelo Tema 246 do Banco de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (RE nº 760.931). Precedentes da 5ª Turma.

**Agravo interno a que se nega provimento.**

**Processo Nº AIRR-0000503-43.2014.5.09.0652**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
Advogada	Dra. Clarisse de Souza Rozales(OAB: 56479/RS)
Agravado(s)	ESPÓLIO de GILMAR LUZ DA SILVA
Advogada	Dra. Carolina Borges Cordeiro(OAB: 32334/PR)
Agravado(s)	BRANDL DO BRASIL LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)
Advogado	Dr. Carlos Röcker(OAB: 23047/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRANDL DO BRASIL LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)

- ESPÓLIO de GILMAR LUZ DA SILVA  
- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL OU EXCESSIVAMENTE LONGA DAS RAZÕES DE DECIDIR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DESTAQUE OU QUALQUER ELEMENTO INDICADOR DO PREQUESTIONAMENTO. LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. ADMISSIBILIDADE.

Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista, ainda que por fundamento diverso. Isso porque, a transcrição integral (ou quase integral) do capítulo do acórdão recorrido referente ao tema debatido em seu arrazoado recursal, sem qualquer destaque ou elemento identificador do trecho que consubstancia o prequestionamento da matéria em exame, não cumpre com exatidão o requisito insculpido no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, dado que não demonstra a viabilidade da discussão engendrada na revista por meio da adequada demonstração do prequestionamento da matéria abordada no arrazoado recursal, o que pressupõe a transcrição e o cotejamento analítico das teses veiculadas na decisão e no recurso, o que não ocorreu na espécie. Precedentes da 5ª Turma.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**Processo Nº AIRR-0000504-95.2013.5.03.0016**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s) e Agravado(s)	NARCISO ALVARENGA PEREIRA NETO
Advogado	Dr. Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
Advogado	Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
Agravante(s) e Agravado(s)	BANCO SAFRA S.A.
Advogada	Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930-A/DF)
Advogado	Dr. Marciano Guimarães(OAB: 53772/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SAFRA S.A.  
- NARCISO ALVARENGA PEREIRA NETO

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA** : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. ADMISSIBILIDADE.

Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista quando verificada a correção do despacho denegatório que consigna como óbice ao prosseguimento da revista a não indicação do trecho da decisão que configura o prequestionamento da matéria abordada, com sua transcrição e cotejamento analítico nas razões recursais, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**1. FGTS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À DECISÃO DO STF NO ARE 709212.**

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, em 13.11.2014, modificou de 30 anos para 5 (cinco anos) o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS. Ao analisar o precedente de repercussão geral, a Suprema Corte consignou a necessidade de observar a modulação dos efeitos temporais, de forma que não se verifica a ocorrência da prescrição no presente feito, pois a ação foi ajuizada em 2013. Assim, aplica-se o entendimento da Súmula nº 362, item II, do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**2. PARCELA PRÊMIO. NATUREZA JURÍDICA. LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. ADMISSIBILIDADE.**

O trecho do acórdão regional transcrito pela agravante, nas razões do recurso de revista, não consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, cabendo ressaltar que o Tribunal de origem, em outra passagem não transcrita pela recorrente, consignou o pagamento habitual da parcela prêmio. Nesse sentir, infere-se que o processamento do recurso de revista tropeça na inobservância do artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0000531-38.2014.5.02.0027**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante(s)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.

Advogado	Dr. Nicolau Ferreira Olivieri(OAB: 309212/SP)
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)
Agravado(s)	TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A.
Advogado	Dr. Felipe Navega Medeiros(OAB: 217017/SP)
Agravado(s)	RITA DE CÁSSIA SILVA COSTA
Advogado	Dr. Marcos Cardoso Bueno(OAB: 220420/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.
- RITA DE CÁSSIA SILVA COSTA
- TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". Na presente hipótese, a parte recorrente não observou o requisito contido no dispositivo, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo não provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0000538-55.2014.5.17.0013**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
Advogado	Dr. Sérgio Carneiro Rosi(OAB: 71639/MG)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)
Agravado(s)	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado	Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire(OAB: 12082-A/ES)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)
Agravado(s)	MARCOS MAGNUM SOUZA SANTOS
Advogado	Dr. Fábio Fazani(OAB: 183851/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCOS MAGNUM SOUZA SANTOS
- TELEMAR NORTE LESTE S.A.
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

**EMENTA** : AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. REQUISITO INOBSERVADO.

Deve ser confirmada a decisão monocrática mediante a qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, porquanto verificada a existência do óbice alusivo à transcrição integral da fundamentação do item recorrido sem a indicação do trecho da decisão que configura o prequestionamento da matéria abordada, a teor do que dispõe o artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Precedentes da 5ª Turma.

**Agravo interno a que se nega provimento.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0000569-39.2016.5.13.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante(s) e Agravado(s)	LIQ CORP S.A.
Advogado	Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto(OAB: 17700-A/PE)
Advogada	Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira(OAB: 18855-A/PE)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)
Agravante(s) e Agravado(s)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.
Advogado	Dr. Arnor Serafim Júnior(OAB: 79797/SP)
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior(OAB: 3609/DF)
Advogado	Dr. Sérgio Shiroma Lancarotte(OAB: 112585/SP)
Agravado(s)	LUCICLÉA ALVES DA SILVA
Advogado	Dr. Daniel Sebadelhe Aranha(OAB: 14139/PB)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.
- LIQ CORP S.A.
- LUCICLÉA ALVES DA SILVA

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA** : AGRAVO DO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da*

decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na presente hipótese, a parte recorrente não observou o requisito contido no dispositivo, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo não provido. AGRAVO DA LIQ CORP S.A. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS ARGUMENTOS JURÍDICOS VEICULADOS NO RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA DELIMITAÇÃO RECURSAL. A SBDI-1 desta Corte, no julgamento do Processo E-ED-RR-334-09.2012.5.04.0024 (DEJT 15/06/2018), pronunciou-se no sentido de ser imperiosa a renovação da argumentação jurídica contida no recurso de revista na minuta de agravo de instrumento, inclusive com a indicação dos dispositivos legais e/ou constitucionais e verbetes invocados, além da transcrição dos arestos com os quais se pretendeu evidenciar a existência de divergência jurisprudencial, de forma a demonstrar a incorreção da decisão que denegou seguimento ao apelo. Não atendida tal exigência na minuta de agravo de instrumento, inviável se torna a reforma da r. decisão que denegou seguimento à revista. **Agravo não provido.****

**Processo Nº AIRR-0000629-42.2015.5.02.0074**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LA RIOJA LTDA.
Advogado	Dr. Rodrigo Franco Montoro(OAB: 147575/SP)
Advogado	Dr. João Paulo Duenhas Marcos(OAB: 257400/SP)
Agravado(s)	EDUARDO SOARES FONSECA
Advogada	Dra. Camilla Alves de Oliveira(OAB: 268735/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LA RIOJA LTDA.  
- EDUARDO SOARES FONSECA

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS VEICULADOS NO RECURSO DE REVISTA.

A parte agravante, na minuta do agravo de instrumento, não renovou os argumentos contidos no recurso de revista, limitando-se a impugnar os fundamentos contidos na decisão agravada.

Considerando a natureza técnica do agravo de instrumento, a teor da alínea "b" do artigo 897 Consolidado, é necessário que a parte renove, no agravo de instrumento, os dispositivos tidos como violados e indique a divergência jurisprudencial, elementos que fundamentam o recurso de revista. Inobservados, assim, os princípios processuais da delimitação recursal e da preclusão, impõe-se conclusão de inviabilidade do exame do agravo de instrumento. Precedentes.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**Processo Nº AIRR-0000637-31.2014.5.03.0137**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	INDÚSTRIA DE ALIMENTOS KODAMA LTDA.
Advogado	Dr. Paulo de Tarso Pereira da Silva(OAB: 91511/SP)
Agravado(s)	JEAN ADNER DERILUS
Advogado	Dr. Bruno Corrêa Lamis(OAB: 80058/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INDÚSTRIA DE ALIMENTOS KODAMA LTDA.  
- JEAN ADNER DERILUS

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.

**PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO DO TRT.**

A reclamada não renovou suas razões de recurso de revista sobre a nulidade em epígrafe, nas suas razões de agravo de instrumento, impedindo esta Corte de emitir juízo a respeito, em observância ao princípio da delimitação recursal. Precedente da SBDI-1 do TST. Mantida a decisão denegatória, por fundamento diverso.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE TÍPICO DO TRABALHO. INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORÁRIA.**

No presente caso, em que pese não haja um dano físico permanente, é devida a indenização por danos morais, pois as sequelas de ordem psicológica não são mensuráveis, porquanto a reclamada, para não paralisar a produção "*impôs ao autor que colocasse a mãe na máquina, a fim de retirar a massa que estivesse agarrada*", configurando uma pressão psicológica sobre o

trabalhador. A configuração do prejuízo moral é inequívoca e prescinde de prova o respectivo prejuízo, decorrendo do próprio infortúnio havido. Aqui o TRT consignou que a reparação do dano moral encontra "*previsão legal específica na Constituição da República em seus artigos 5º, inciso X e 7º, XXVIII e, também, nos artigos 186 e 927 do Código Civil*". Portanto, não resultou demonstrada a violação literal dos artigos 20, II e parágrafo 1º, "a" e "c", e 21, I, da Lei 8.213/91, uma vez que os requisitos ensejadores do pagamento da indenização foram observados. Em que pese ter atacado a decisão recorrida por violação a dispositivo de lei, a parte não renovou seus arestos, impedindo esta Corte de emitir juízo a respeito, em observância ao princípio da delimitação recursal. Precedente da **SbDI-1 do TST**. Nada a reformar.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS materiais. ACIDENTE TÍPICO DO TRABALHO. INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORÁRIA. TRANSCRIÇÃO INCOMPLETA.**

A ausência de transcrição de trecho do acórdão do TRT, contendo fundamentos fáticos e jurídicos relevantes, sobre a indenização por danos materiais ser devida apenas "*desde a data do acidente até a alta do INSS*" - art. 950 do CCB, além de outros aspectos, impede o cotejo analítico (item II da nova redação do art. 896 da CLT) e o exame da impugnação de todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida (item III da nova redação do art. 896 da CLT). A parte que recorre deve reproduzir o trecho da decisão que lhe foi desfavorável, em que constem todos os motivos e fundamentos/desdobramentos adotados pelo TRT, o que não foi observado. Portanto, não atendido o requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT. Precedentes.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO TRT**

A reclamada não renovou o tema nas suas razões de agravo de instrumento, impedindo esta Corte de emitir juízo a respeito, em observância ao princípio da delimitação recursal. Precedentes.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**Processo Nº AIRR-0000654-30.2014.5.23.0131**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL
Advogada	Dra. Mylena Villa Costa(OAB: 14443/BA)
Agravado(s)	ADALTO RODRIGUES JÚNIOR

Advogada

Dra. Nelci Andréa dos Santos Andreotti(OAB: 12847/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADALTO RODRIGUES JÚNIOR  
- BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO. NORMA COLETIVA. DESPROPORCIONALIDADE.**

A jurisprudência desta Corte vem sinalizando no sentido de que a prefixação de horas de percurso deve guardar proporcionalidade razoável em relação ao tempo efetivamente gasto no deslocamento, o que não restou observado no caso dos autos, já que, segundo consignado no acórdão Regional, o tempo fixado está em patente desequilíbrio com a realidade vivenciada pelo trabalhador. O tempo gasto era de 3 horas e a norma coletiva fixou o pagamento em apenas 1 hora diária. **Precedentes.**

**Nego provimento.**

**ESPERA DE TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPRESA. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.**

Esta Corte firmou o entendimento de considerar como tempo à disposição o período em que o empregado aguarda condução fornecida pelo empregador antes e após a jornada de trabalho.

**Precedentes.**

**Agravo de instrumento desprovido.**

**Processo Nº Ag-RR-0000656-09.2017.5.22.0103**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante(s)	FLORIPYS RIBEIRO BEZERRA
Advogado	Dr. Tiago Vale de Almeida(OAB: 6986/PI)
Agravado(s)	MUNICÍPIO DE FRONTEIRAS
Procurador	Dr. Maira Castelo Branco Leite

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FLORIPYS RIBEIRO BEZERRA  
- MUNICÍPIO DE FRONTEIRAS

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do



CPC, no importe de R\$ 400,00 - quatrocentos reais, equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 40.000,00 - quarenta mil reais), em favor da parte reclamada.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MEDIDA CAUTELAR DO STF NA ADI 3.395-6/DF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. APLICAÇÃO DE MULTA.** O Pleno do STF, no julgamento da Medida Cautelar na ADI 3.395-6/DF, dando interpretação conforme ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal, na redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, de fato, excluiu da competência desta Especializada a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Ainda segundo a Suprema Corte, a análise primária acerca da relação estabelecida entre o servidor e o ente público cabe à Justiça Comum, não cabendo a esta Justiça do Trabalho o prévio exame acerca da existência, validade ou eficácia de eventual regime estatutário próprio, de contratação temporária, ou, ainda, a ocorrência de possível vício apto a descaracterizar a natureza administrativa da contratação. Assim, descabe à Justiça do Trabalho, a pretexto de definir a natureza da relação mantida entre as partes, e ainda que a inicial veicule pedidos de natureza eminentemente celetista, constatar possível nulidade na contratação efetuada por ente público, inclusive quando ausente o requisito constitucional de prévia aprovação em concurso público, ou entabular juízo prévio acerca do atendimento ou não das exigências necessárias às contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público regidas pelo art. 37, IX, da Carta de 1988, cabendo à Justiça Comum averiguar a presença, ou não, de eventual vício a macular a relação administrativa. Precedentes do TST e do STF. Verifica-se que o TRT, ao analisar a questão e, ainda, entender pela competência desta Justiça Especializada, mesmo diante da discussão acerca da existência, validade ou eficácia de regime administrativo, incorreu em ofensa ao art. 114, I, da Constituição Federal, contrariando o entendimento pacificado no âmbito desta Corte e do STF, autorizando o conhecimento da revista, ante a caracterização da transcendência política. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Agravo não provido, com aplicação de multa.**

**Processo Nº ED-RR-0000678-51.2012.5.05.0221**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Emmanoel Pereira

Embargante	JOSÉ ANUNCIÇÃO DE SOUZA
Advogada	Dra. Luzilândia Ribeiro Silva(OAB: 11762/BA)
Advogado	Dr. Marcus Vinícius Caminha(OAB: 15933/BA)
Embargado(a)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Embargado(a)	GDK ENGENHARIA S.A.
Advogado	Dr. Nélio Lopes Cardoso Júnior(OAB: 18530/BA)
Advogado	Dr. Aline Cristina Costa Bomfim(OAB: 33060-A/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GDK ENGENHARIA S.A.
- JOSÉ ANUNCIÇÃO DE SOUZA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.**

Não evidenciado qualquer dos vícios especificados no artigo 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração, pois o acórdão embargado foi claro ao tratar da questão da ausência de prova efetiva da culpa da administração pública no inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços, não podendo ser extraída a culpa de presunção.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**Processo Nº RR-0000726-42.2014.5.04.0811**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Recorrente(s)	ÊNIO DE ALMEIDA FERREIRA
Advogado	Dr. Celso Hagemann(OAB: 15012/RS)
Advogado	Dr. Pedro Teixeira Mesquita da Costa(OAB: 72811/RS)
Advogado	Dr. Lúcio Fernandes Furtado(OAB: 65084/RS)
Recorrido(s)	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
Advogado	Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila(OAB: 45787/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
- ÊNIO DE ALMEIDA FERREIRA

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, a)conhecer e dar provimento ao agravo para examinar o agravo de instrumento; b)conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, no que refere ao tema "PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE FGTS.

PARCELA DE NATUREZA SALARIAL DEFERIDA EM JUÍZO", para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos arts. 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte; c) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE FGTS. PARCELA DE NATUREZA SALARIAL DEFERIDA EM JUÍZO", por contrariedade à Súmula 362, II, do TST, dar-lhe provimento para decretar a prescrição trintenária em relação à pretensão de recebimento das diferenças de FGTS decorrentes do reconhecimento da natureza salarial da parcela "habitação" paga no curso do contrato.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Prejudicada a análise, na forma do art. 249, § 2º, do CPC/73 (art. 282, § 2º, do CPC/2015). **PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE FGTS. PARCELA DE NATUREZA SALARIAL DEFERIDA EM JUÍZO. SÚMULA Nº 362, II, DO TST.** Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. **Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE FGTS. PARCELA DE NATUREZA SALARIAL DEFERIDA EM JUÍZO. SÚMULA Nº 362, II, DO TST.** Em razão de provável contrariedade à Súmula 362 do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE FGTS. PARCELA DE NATUREZA SALARIAL DEFERIDA EM JUÍZO. SÚMULA Nº 362, II, DO TST.** Do exame dos autos verifica-se que o direito à parcela nominada "habitação" não foi reconhecido em juízo, mas, tão somente, a sua natureza salarial, uma vez assentado que a rubrica foi, efetivamente, adimplida durante toda a contratualidade. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, a prescrição aplicável, *in casu*, é a trintenária, seguindo o consubstanciado na Súmula nº 362, II, do TST. Precedentes da SBDI-1 desta Corte. Assim, constatado que a parcela "habitação" fora adimplida durante toda a contratualidade, mesmo que sua natureza salarial tenha sido reconhecida em juízo, aplica-se a prescrição trintenária, conforme o disposto na Súmula nº 362 do TST. Destaque-se, por relevante, que ao caso não se amolda o entendimento recentemente adotado pelo STF, que asseverou ser

quinquenal a prescrição, tendo em vista que aquela Corte modulou os efeitos da decisão proferida nos autos do ARE-709212, deixando de aplicá-lo aos questionamentos e os processos já em curso, como na hipótese. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº AIRR-0000727-39.2014.5.03.0137**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	SARITUR - SANTA RITA TRANSPORTES URBANOS E RODOVIÁRIOS LTDA.
Advogado	Dr. Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
Agravado(s)	BRENO MACIEL SOARES
Advogado	Dr. Vinícius Murta Perim(OAB: 110791/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRENO MACIEL SOARES  
- SARITUR - SANTA RITA TRANSPORTES URBANOS E RODOVIÁRIOS LTDA.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. SÚMULA 437, II, DO TST.**

A teor da Súmula 437, II, do TST, "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inafiançável à negociação coletiva.". Imposição do óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Nego provimento.**

**DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST.**

A decisão proferida se baseou especificamente no contexto fático-probatório dos autos, consignando, expressamente, que não restavam dúvidas quanto às condições precárias de higiene às quais o reclamante estava submetido, bem como em relação à exposição do trabalhador ao constrangimento, decorrente da exposição da lista de devedores na portaria da empresa, caracterizando lesão à sua honra, imagem e dignidade. Assim, apenas com a alteração do substrato fático do acórdão regional seria possível concluir em sentido diverso, motivo pelo qual o recurso encontra óbice intransponível na Súmula 126 do TST, que veda o revolvimento de fatos e provas nesta Corte Superior.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0000732-10.2013.5.24.0041**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
Advogado	Dr. Aldo dos Santos Ribeiro Cunha(OAB: 311787-S/SP)
Agravado(s)	MARIA MAZARELO DE FIGUEIREDO COSTA
Advogado	Dr. Álvaro de Barros Guerra Filho(OAB: 8367/MS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
- MARIA MAZARELO DE FIGUEIREDO COSTA

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento do agravo interno.

**EMENTA : AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

O exame pormenorizado dos detalhes do caso concreto foram demonstrados na decisão agravada, na qual ficou consignado que o Regional esmiuçou, um a um, os períodos de trabalho do empregado, desde a contratação até sua última cessão ao órgão no qual, incontroversamente, exerce função de confiança sem perceber gratificação adicional, o que ensejou o deferimento do pleito relativo às diferenças salariais. Logo, não há omissão ensejadora de nulidade no julgado, senão a irrisignação da parte com a interpretação dada ao caso concreto em cotejo com a legislação invocada. Intacto, pois o art. 93, IX, da Constituição Federal.

**Não provido.**

**2. DIFERENÇAS SALARIAIS. CARGO EM COMISSÃO. EMPREGADO CEDIDO. SÚMULA Nº 126 DO TST. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA DOS ARTS. 5º, II, E 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 636 DO STF.**

A decisão do Regional se pautou por uma interpretação específica do quadro fático funcional do empregado, e contra esta premissa do julgamento é que a parte se insurge em seu arrazoado recursal. Dessa forma, ao contrário do que conclui a agravante, o recurso efetivamente encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, porquanto a pretensão de exoneração do pagamento de diferenças salariais só seria possível se, revolvendo o conjunto fático-probatório, esta Corte reinterpretasse todos os fatos da causa, de modo a alcançar as convicções da parte acerca da situação *sub judice*, sobretudo no tocante à ausência de identidade de funções com o cargo do quadro funcional do órgão cessionário que dá suporte ao pedido de

diferenças salariais. Ademais, no tocante à responsabilidade da empregadora pelo pagamento das diferenças salariais de empregado cedido, exsurge de forma indubitosa o óbice da Súmula nº 636 do STF, dado que os dispositivos invocados pela parte (arts. 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal) não enfrentam violação direta e literal, dada a natureza infraconstitucional da norma de regência do caso concreto.

**Agravo interno não provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0000755-18.2014.5.03.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	TRANSIMÃO - TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA.
Advogado	Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos(OAB: 91046/MG)
Advogado	Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano(OAB: 76733/MG)
Agravado(s)	FERNANDO WARLEM DA SILVA
Advogado	Dr. Kleber Antônio Costa(OAB: 59491/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERNANDO WARLEM DA SILVA  
- TRANSIMÃO - TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA. DEPÓSITO RECURSAL. NÃO ABRANGÊNCIA.**

A pretensão da reclamada acerca da concessão de justiça gratuita como supedâneo para o não recolhimento do depósito recursal não se viabiliza. É que o recurso de revista foi interposto sob a égide do novo CPC e antes da entrada em vigor da reforma trabalhista, razão pela qual a eventual concessão de tal gratuidade de justiça não lhe exoneraria do encargo processual relativo ao recolhimento do depósito recursal, em face da jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte Superior, no sentido da não abrangência do depósito recursal pela gratuidade de justiça deferida em juízo.

**Precedentes da 5ª Turma.**

**Agravo a que se nega provimento.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0000756-40.2010.5.04.0028**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

Procuradora Dra. Liane Fritsch  
 Procurador Dr. Nei Fernando Marques Brum  
 Agravado(s) RAQUEL MARIA LOPES MENDO  
 Advogado Dr. Afonso Celso Bandeira  
 Martha(OAB: 17006/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
 - RAQUEL MARIA LOPES MENDO

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. DECISÃO MANTIDA.**

Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista quando verificado vício formal no recurso de revista, consistente na não indicação do trecho da decisão que configura o prequestionamento da matéria abordada, com sua transcrição e cotejamento analítico nas razões recursais, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. Ressalte-se, ainda, que o cumprimento de diligências parciais e incompletas por parte do recorrente, tais como indicação do inteiro teor do acórdão ou do respectivo capítulo da decisão que trata da matéria em discussão, sem destaques e promoção de um debate analítico dos trechos destacados nas razões recursais, ou quaisquer outros subterfúgios retóricos de argumentação genérica sobre a tese geral lançada no acórdão recorrido não cumprem satisfatoriamente a exigência processual contida na lei de regência, como só vem de reconhecer a jurisprudência consolidada no âmbito da 5ª Turma desta Corte Superior. Precedentes.

**Agravo não provido.**

**Processo Nº AIRR-0000756-50.2013.5.01.0341**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Emmanoel Pereira  
 Agravante(s) COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 Advogado Dr. Afonso César Boabaid  
 Burlamaqui(OAB: 15925/RJ)  
 Agravado(s) SÉRGIO COELHO  
 Advogado Dr. Fabiano de Carvalho Queiroz(OAB: 110836/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 - SÉRGIO COELHO

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. ADMISSIBILIDADE.**

Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista quando verificada a correção do despacho denegatório que consigna como óbice ao prosseguimento da revista a não indicação do trecho da decisão que configura o prequestionamento da matéria abordada, com sua transcrição e cotejamento analítico nas razões recursais, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0000766-47.2016.5.09.0671**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Breno Medeiros  
 Agravante(s) RUMO MALHA SUL S.A  
 Advogado Dr. Joel Berto(OAB: 25055/PR)  
 Advogada Dra. Sandra Calabrese Simão(OAB: 13271/PR)  
 Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)  
 Agravado(s) ADRIANO ORLANDINI DUARTE  
 Advogado Dr. Maciel Tristão Barbosa(OAB: 14945/PR)  
 Advogado Dr. Fabiano Luiz de Oliveira(OAB: 38156/PR)  
 Agravado(s) H COSTA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA  
 Advogado Dr. Edemilson César de Oliveira(OAB: 39576/PR)  
 Advogado Dr. Rudney Ricardo de Silos Correa(OAB: 43227-A/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANO ORLANDINI DUARTE  
 - H COSTA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA  
 - RUMO MALHA SUL S.A

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. SÚMULA 331, IV, DO TST.** O Tribunal consignou que "*Na ocorrência de inadimplemento de obrigações legais pela primeira reclamada, e tendo a segunda se beneficiado dos serviços do reclamante em razão de contrato de prestação de serviços pactuado entre as rés, cabível a hipótese de responsabilidade subsidiária da segunda ré*". Tal como proferido, o v. acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV, do TST. Incidem, portanto, a Súmula nº 333 desta Corte e o art.

896, § 7º, da CLT como óbices ao prosseguimento da revista, a pretexto da alegada ofensa aos dispositivos apontados, bem como da divergência jurisprudencial transcrita. **Agravo não provido.**

**Processo Nº ARR-0000769-70.2013.5.04.0016**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante(s) e Recorrido(s)	IGOR ADILSON WITT
Advogado	Dr. André Rodigheri(OAB: 60436/RS)
Agravado(s) e Recorrente(s)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	Dr. Rodrigo Vargas Mota(OAB: 177239/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.
- IGOR ADILSON WITT

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, a) conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; b) conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade ao item I da Súmula nº 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Mantido o valor da condenação, eis que compatível.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ACÓRDÃO PUBLICADO ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS - INVALIDADE DOS REGISTROS DE HORÁRIO. INDENIZAÇÃO REFERENTE AOS QUILÔMETROS RODADOS. ADICIONAL DE RISCO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO E AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS ARESTOS E DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, o qual dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista" e "expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. Na presente hipótese, a parte recorrente não observou os requisitos contidos no dispositivo,**

o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.** Nos termos da Súmula nº 219 desta Corte, "a condenação ao pagamento de honorários advocatícios [...] não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Incabível, portanto, o deferimento de verba honorária na hipótese de empregado assistido por advogado particular. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº Ag-RR-0000811-86.2015.5.21.0013**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
Procurador	Dr. Antônio Gleydson Gadelha de Moura
Agravado(s)	TUCKER ENERGY DO BRASIL COMERCIAL E SERVIÇOS PETROLÍFEROS LTDA.
Advogado	Dr. Francisco Marcos de Araújo(OAB: 2359/RN)
Agravado(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogada	Dra. Maíra Cirineu Araújo(OAB: 20978/DF)
Advogado	Dr. Carlos Antônio de França Júnior(OAB: 8941/RN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- TUCKER ENERGY DO BRASIL COMERCIAL E SERVIÇOS PETROLÍFEROS LTDA.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 3.000.000,00), em favor das reclamadas.

**EMENTA : AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA.** O e. TRT acabou por transferir automaticamente à Administração Pública a responsabilidade subsidiária, à míngua de prova robusta da caracterização de culpa *in vigilando*, contrariando a firme jurisprudência desta Corte, que imputa ao reclamante o encargo de

comprovar a falha na fiscalização dos encargos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços e, por consequência, o item V da Súmula 331 do TST. Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão que excluiu a responsabilidade subsidiária, deve ser desprovido o agravo. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Agravo não provido, com aplicação de multa.**

**Processo Nº Ag-RR-0000851-60.2012.5.09.0093**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	PAX ASSAÍ LTDA.
Advogado	Dr. Ed Nogueira de Azevedo Junior(OAB: 20062-B/PR)
Agravado(s)	MARCELINA PEREIRA DA COSTA
Advogado	Dr. Carlos Roberto Ferreira(OAB: 18161/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCELINA PEREIRA DA COSTA
- PAX ASSAÍ LTDA.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR ACIDENTE NO TRABALHO/ASSÉDIO MORAL.**

A decisão monocrática proferida nestes autos merece ser mantida. No tocante ao tema "**Enquadramento sindical**", este Tribunal Superior, examinando questões semelhantes, tem se manifestado no sentido de que, na condição de vendedor, o empregado está regido pela legislação especial (Lei nº 3.207/57), e, portanto, que seu enquadramento sindical não se dá na atividade preponderante da empresa. Precedentes. Na temática relativa à **indenização por danos morais por acidente no trabalho/assédio moral**, consignou o Regional, com base no laudo, que a empresa não fez uso de todos os equipamentos de proteção necessários para realização do trabalho. Já em relação ao **assédio moral**, através de prova testemunhal, assentou a existência dos elementos caracterizadores. Nesse sentido, a pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial.

No que se refere ao tema "**VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS/ASSÉDIO MORAL**", prevalece nesta Corte o

entendimento jurisprudencial de que a reapreciação, em sede de instância extraordinária, do montante arbitrado para a indenização de danos morais depende da demonstração do caráter exorbitante ou irrisório do valor fixado. No caso, não se vislumbra qualquer extrapolação dos limites superiores ou inferiores da razoabilidade e da proporcionalidade no arbitramento.

**Agravo a que se nega provimento.**

**Processo Nº AIRR-0000853-26.2012.5.04.0204**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s) e Agravado(s)	ROSELI RITA MATTJIE
Advogado	Dr. Renato de Oliveira Grüne(OAB: 62234/RS)
Agravante(s) e Agravado(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Ricardo de Oliveira Silva Filho(OAB: 64834/RS)
Advogado	Dr. Rafael Corrêa de Barros Berthold(OAB: 62120/RS)
Agravado(s)	PETROBRAS LOGÍSTICA DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO S.A.
Advogado	Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro(OAB: 56888-A/RS)
Agravado(s)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	Dr. George de Lucca Traverso(OAB: 16578/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
- PETROBRAS LOGÍSTICA DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO S.A.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- ROSELI RITA MATTJIE

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não caracterizada a existência de recusa na entrega da prestação jurisdicional, restam incólumes os dispositivos indicados à luz da Súmula 459 do TST.

**Nego provimento.**

**PROMOÇÕES. EQUIPARAÇÃO. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, III, DA CLT. ADMISSIBILIDADE.**

Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista, ainda que por fundamento diverso, tendo em vista que

verificada a inobservância ao comando do artigo 896, § 1º-A, III, da CLT, que determina a necessidade de cotejo analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e os motivos pelos quais a decisão incorre na suposta contrariedade ou violação referida, expondo as razões de reforma.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA 2ª RECLAMADA. REMUNERAÇÃO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. HORAS EXTRAS. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST.**

O recurso de revista teve seu seguimento denegado por inobservância ao comando do artigo 896, § 1º-A, I e III, da CLT. A parte agravante, por sua vez, não se insurge quanto ao específico fundamento da decisão recorrida, de forma que desfundamentado o apelo. Incidência da Súmula nº 422, I, do TST, no tópico.

**Não conhecido.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS VEICULADOS NO RECURSO DE REVISTA.**

Considerando a natureza técnica do agravo de instrumento, a teor da alínea "b" do artigo 897 Consolidado, é necessário que a parte renove, no agravo de instrumento, os dispositivos tidos como violados e indique a divergência jurisprudencial, elementos que fundamentam o recurso de revista. Inobservados, assim, os princípios processuais da delimitação recursal e da preclusão, é forçoso concluir pela inviabilidade do exame do agravo de instrumento, no tópico.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**Processo Nº AIRR-0000862-66.2015.5.03.0056**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
Advogado	Dr. Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
Advogado	Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933-A/MG)
Agravado(s)	EDER DE SOUZA VERISSIMO
Advogado	Dr. Gilson Pereira de Freitas(OAB: 138728/MG)
Agravado(s)	ELETRO SANTA CLARA LTDA.
Advogada	Dra. Priscila Costa Pires Xavier(OAB: 30095/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.

- EDER DE SOUZA VERISSIMO  
- ELETRO SANTA CLARA LTDA.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DESTAQUE OU QUALQUER ELEMENTO INDICADOR DO PREQUESTIONAMENTO. LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. ADMISSIBILIDADE.

Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista, ainda que por fundamento diverso. Isso porque, a transcrição integral do acórdão recorrido, sem qualquer destaque ou elemento identificador do trecho que consubstancia o prequestionamento da matéria em exame, não cumpre com exatidão o requisito insculpido no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, dado que não demonstra a viabilidade da discussão engendrada na revista por meio da adequada demonstração do prequestionamento da matéria abordada no arrazoado recursal, o que pressupõe a transcrição e o cotejamento analítico das teses veiculadas na decisão e no recurso, o que não ocorreu na espécie.

**Precedentes da 5ª Turma.**

**Agravo de instrumento desprovido.**

**Processo Nº AIRR-0000871-91.2015.5.05.0017**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	MURILO SANTOS SILVA
Advogada	Dra. Paloma Costa Peruna(OAB: 18681/BA)
Agravado(s)	REVITA ENGENHARIA S.A.
Advogada	Dra. Paula Pereira Pires(OAB: 8448/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MURILO SANTOS SILVA  
- REVITA ENGENHARIA S.A.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DOMINGOS E FERIADOS. INTEGRAÇÃO DE RSR. IMPOSTO DE RENDA. JUROS. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA

**DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST.**

O recurso de revista teve seu seguimento denegado por incidência da diretriz traçada na Súmula 126 do TST e por ausência de interesse recursal. A parte agravante, por sua vez, não se insurge quanto aos específicos fundamentos da decisão recorrida, reiterando, em cópia, a petição do recurso de revista, de forma que desfundamentado o apelo. Incidência da Súmula nº 422, I, do TST, no tópico.

**Não conhecido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0000871-18.2015.5.05.0009**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante(s)	OXITENO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado	Dr. Luís Henrique Maia Mendonça(OAB: 14758/BA)
Advogado	Dr. Adriana Meira Pinto Coelho(OAB: 32208-A/BA)
Agravado(s)	CARLOS CEZAR TRINDADE REIS
Advogado	Dr. Lílian Santana Silva Reis(OAB: 22254/BA)
Agravado(s)	ABUD E CIA LTDA.
Advogado	Dr. Paulo Sérgio Rodrigues de Santana(OAB: 22918/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ABUD E CIA LTDA.
- CARLOS CEZAR TRINDADE REIS
- OXITENO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A SBDI-1 desta Corte, interpretando o alcance da previsão contida no artigo 896, § 1º-A, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, firmou jurisprudência no sentido de ser indispensável que a parte, ao suscitar, em recurso de revista, a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, evidencie, por intermédio da transcrição do trecho do acórdão principal, da peça de embargos de declaração e do acórdão respectivo, a recusa do Tribunal Regional em apreciar a questão objeto da insurgência. Descumprida tal exigência, inviável se torna o prosseguimento do recurso. **Agravo não provido.** LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA AO PERÍODO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Tendo por norte o que dispõe a Súmula 297 do TST a respeito do requisito do

prequestionamento, para ser cabível o recurso de revista, o Tribunal Regional deve ter debatido expressamente a tese jurídica invocada pela parte recorrente. Na hipótese dos autos houve o prequestionamento *ficto*, na forma do item III da Súmula 297 do TST, à medida que foram opostos embargos de declaração objetivando o pronunciamento da Corte local acerca dos dias em que o reclamante, efetivamente, prestou serviços para a primeira reclamada, ora agravante. Ocorre que o Regional, no tocante à limitação da responsabilidade no tempo, se limitou a consignar ser desnecessária a contratação em regime de exclusividade, bastando que a tomadora de serviços tenha tirado proveito econômico da mão-de-obra disponibilizada pelo trabalhador, devendo responder por todo o período do contrato firmado entre as empresas. Nesse contexto, verifica-se que não há no v. acórdão elementos dos quais se possa extrair a tese de que o reclamante não prestou serviços à primeira reclamada em diversos períodos e meses do contrato de trabalho, o que esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. Vale ressaltar que a reclamada deveria ter se valido, apropriadamente, da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, contudo, tal como explanado no tópico atinente à referida preliminar, o fez sem observar o artigo 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT. **Agravo não provido.**

**Processo Nº AIRR-0000907-53.2012.5.06.0101**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	EDVALDO JOSÉ DOS SANTOS
Advogada	Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira(OAB: 16455-D/PE)
Agravante(s)	HORIZONTE EXPRESS TRANSPORTES LTDA.
Advogado	Dr. Alexandre César Oliveira de Lima(OAB: 14090/PE)
Agravado(s)	AMBEV S.A.
Advogado	Dr. Nelson Wiliams Fratoni Rodrigues(OAB: 128341/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMBEV S.A.
- EDVALDO JOSÉ DOS SANTOS
- HORIZONTE EXPRESS TRANSPORTES LTDA.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Prejudicado o exame do agravo de instrumento em recurso de revista adesivo do reclamante.

**EMENTA** : **I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. INVALIDADE.**



O Regional consignou que apesar do acordo coletivo autorizar a compensação de jornada, na modalidade banco de horas, não haveria como reconhecer a validade do aludido sistema de compensação, uma vez que a reclamada deixou de cumprir as exigências previstas na própria negociação. Registrou que além de haver a prestação habitual de horas extras e o labor em jornada superior ao limite legal de 10 horas diárias, em algumas oportunidades, as folhas de ponto acostadas aos autos sequer indicam o quantitativo de horas extras mensalmente lançadas para o banco de horas, de modo a possibilitar o controle de crédito/débito. A apreciação do recurso nos termos pretendidos pela reclamada encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas.

**Agravo de instrumento desprovido.**

## II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO.

Tendo sido negado provimento ao agravo de instrumento, que objetiva o processamento do recurso de revista, considera-se prejudicado o exame do recurso adesivo, porquanto o processamento do apelo principal sequer foi completado. No caso, tem aplicação a regra do artigo 997, § 2º, do CPC (correspondente ao artigo 500, inciso III, do CPC/73).

**Agravo de instrumento prejudicado.**

### Processo Nº AIRR-0000916-49.2015.5.12.0034

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	UNIÃO (PGF)
Procuradora	Dra. Ana Beatriz de Barros Zanella Bedin
Agravado(s)	EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.
Advogado	Dr. Julliana Christina Paolinelli Diniz(OAB: 182302/SP)
Advogada	Dra. Miriam Eiko Giba Yamachita(OAB: 243290/SP)
Agravado(s)	THOMSON REUTERS SERVIÇOS ECONÔMICOS LTDA.
Advogado	Dr. Julliana Christina Paolinelli Diniz(OAB: 182302/SP)
Advogada	Dra. Miriam Eiko Giba Yamachita(OAB: 243290/SP)
Agravado(s)	ARIANE RODRIGUES SILVEIRA
Advogado	Dr. Francisco Rangel Effting(OAB: 15232/SC)
Advogado	Dr. Fábio Oliveira Santos(OAB: 34739/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARIANE RODRIGUES SILVEIRA
- EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.
- THOMSON REUTERS SERVIÇOS ECONÔMICOS LTDA.
- UNIÃO (PGF)

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/14. VALOR PAGO A TÍTULO DE ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

A decisão proferida se encontra harmônica ao entendimento perfilhado no âmbito desta Corte no sentido de que destinada a retribuir obrigação inadimplida estipulada em CCT, a verba paga a título indenização de alimentação não tem caráter remuneratório, não se enquadrando no conceito de salário de contribuição com previsão no artigo 28, I, da Lei nº 8.212/91, pois dissociada da definição de remuneração inserta no art. 458 da CLT, que faz referência ao fornecimento da alimentação de forma espontânea, ou seja, por força do contrato de trabalho. Precedentes.

**Agravo de instrumento desprovido.**

### Processo Nº AIRR-0000938-26.2015.5.05.0221

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Agravado(s)	ROBSON DOS SANTOS LEITE
Advogada	Dra. Luzilândia Ribeiro Silva(OAB: 11762/BA)
Agravado(s)	CHEIM TRANSPORTES S.A.
Advogado	Dr. Bruno Barreto Lins da Silva(OAB: 31943/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CHEIM TRANSPORTES S.A.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- ROBSON DOS SANTOS LEITE

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.

**1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. ADMISSIBILIDADE.**

Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista quando verificado como óbice ao prosseguimento da revista

a não indicação do trecho da decisão que configura o prequestionamento da matéria abordada, com sua transcrição e cotejamento analítico nas razões recursais, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

## 2. HORAS IN ITINERE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC/1973. NÃO CONFIGURAÇÃO.

O Tribunal Regional consignou que é incontroversa a concessão de transporte pelo empregador para o deslocamento dos empregados, sendo que a parte ré sequer alegou que o local de trabalho fosse servido por transporte público regular e compatível com a jornada de trabalho do reclamante. A Corte de origem firmou, ainda, a média gasta no percurso ao trabalho de acordo com os depoimentos colhidos na ação trabalhista. Ao contrário do alegado pela parte agravante, a questão não foi dirimida sob o prisma do ônus da prova, motivo pelo qual restam ilesos os artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC/1973.

**Agravo de instrumento desprovido.**

## 3. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 463, ITEM I, DO TST.

De acordo com o item I da Súmula nº 463 do TST, oriundo da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte. Considerando que o acórdão regional está alinhado ao entendimento citado, não há que se falar na violação dos dispositivos legais citados.

**Agravo de instrumento desprovido.**

### Processo Nº Ag-AIRR-0000944-45.2015.5.17.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante(s)	MARIA DE LOURDES DA SILVA
Advogado	Dr. Bergt Evenard Alvarenga Farias(OAB: 9316/ES)
Advogado	Dr. Paulo Roberto Bussular(OAB: 6962/ES)
Advogada	Dra. Maria Cristina Nogueira Moreira(OAB: 12995/ES)
Advogado	Dr. Esdras Elioenai Pedro Pires(OAB: 14613/ES)
Advogado	Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira(OAB: 6942/ES)
Advogada	Dra. Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun(OAB: 4770/ES)
Agravado(s)	CHOCOLATES GAROTO S.A.
Advogado	Dr. Beresford Martins Moreira Neto(OAB: 8737/ES)

### Intimado(s)/Citado(s):

- CHOCOLATES GAROTO S.A.
- MARIA DE LOURDES DA SILVA

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A SBDI-1 desta Corte, interpretando o alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT, introduzido pela Lei 13.015/2014, firmou-se no sentido de ser indispensável que a parte, ao suscitar em recurso de revista a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, evidencie, por intermédio da transcrição do trecho da peça de embargos de declaração e dos acórdãos respectivos, a recusa do Tribunal Regional em apreciar a questão objeto da insurgência. Descumprida tal exigência, não há como reformar a r. decisão agravada. **Agravo não provido.**

### Processo Nº ED-Ag-AIRR-0000953-86.2016.5.21.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Embargante	EDMAR VICTOR DE LIMA
Advogado	Dr. Jean Carlos Varela Aquino(OAB: 4676/RN)
Embargado(a)	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
Advogada	Dra. Juliana da Nóbrega Galvão Duarte(OAB: 12803/RN)

### Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
- EDMAR VICTOR DE LIMA

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não havendo, no acórdão embargado, nenhum dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração. **Embargos de declaração rejeitados.**

### Processo Nº RR-0000974-96.2010.5.09.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Recorrente(s)	PATRÍCIA MORGENSTERN
Advogado	Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima(OAB: 15782/PR)

Recorrente(s)	ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO
Advogado	Dr. Antônio Celestino Toneloto(OAB: 37462/PR)
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)
Recorrido(s)	OS MESMOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO
- OS MESMOS
- PATRÍCIA MORGENSTERN

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista dos reclamados no tópico "NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; b) conhecer do recurso de revista dos reclamados no tema "PRESCRIÇÃO TOTAL. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL", por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão da reclamante de pagamento das diferenças salariais decorrentes da gratificação semestral; c) conhecer, parcialmente, do recurso de revista dos reclamados no tema "DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. COMPENSAÇÃO COM OS VALORES RECEBIDOS PELA PREVIDÊNCIA. PERCENTUAL ARBITRADO", por violação do art. 950 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir o percentual da pensão mensal para 8% da remuneração da reclamante; d) conhecer do recurso de revista dos reclamados no tema "BANCÁRIO. DIVISOR. SALÁRIO-HORA", por contrariedade à nova Súmula nº 124, I, "a", do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o divisor 180 na obtenção do salário-hora, para fins de apuração de horas extras; e) conhecer do recurso de revista dos reclamados no tema "INAPLICABILIDADE DO ART. 475-J DO CPC/73", por violação do art. 769 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação da multa do art. 475-J do CPC/73; f) conhecer do recurso de revista da reclamante, apenas quanto ao tema "COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. NORMA COLETIVA. VERBAS FIXAS. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS", e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Com fundamento no artigo 282, § 2º, do CPC de 2015, deixa-se de examinar a preliminar em epígrafe no tocante ao "divisor" e à "multa do art. 475-J do CPC". Em relação ao indeferimento da "compensação do pagamento da pensão mensal com os valores recebidos pela Previdência Social", a Corte local asseverou que "a condenação não se confunde, tampouco se compensa, com o benefício previdenciário, pois se tratam de institutos com naturezas jurídicas diversas". Já no tocante ao "valor da condenação a título

de danos morais", o e. TRT externou os motivos pelos quais reduziu a indenização anteriormente arbitrada em R\$ 100.000,00 para R\$ 25.000,00, levando em consideração se "a gravidade da doença deixou sequelas, com diminuição da capacidade funcional sem correspondente previsão de resgate da integridade", bem como "a situação econômica e social das partes, as circunstâncias de modo e lugar em que foi praticado o ato, a causa do ilícito, a necessidade de induzir ao desestímulo da reiteração da conduta repreendida, entre outros". Desse modo, não se divisa a pretensa negativa da prestação jurisdicional, sendo importante ressaltar que eventual erro de julgamento não se confunde com ausência de fundamentação.

**Recurso de revista não conhecido. PRESCRIÇÃO TOTAL. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** Tratando-se de alteração contratual (incorporação da gratificação semestral), a prescrição incidente é a total, consoante previsto na Súmula nº 294 do TST. Precedentes desta Corte envolvendo a situação dos autos. No caso concreto, incontroverso que a parcela em discussão foi incorporada em 1º de março de 1999 e a reclamante ajuizou a ação trabalhista apenas em 11/8/2010, ou seja, mais de cinco anos depois, é forçoso concluir como prescrita a sua pretensão no aspecto.

**Recurso de revista conhecido e provido. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. COMPENSAÇÃO COM OS VALORES RECEBIDOS PELA PREVIDÊNCIA. PERCENTUAL ARBITRADO.** Nos termos do art. 950 do Código Civil, "Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu." A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é permitida a cumulação do pagamento de indenização por dano material decorrente de acidente de trabalho ou de doença ocupacional com o recebimento pelo empregado de benefício previdenciário. Isso em razão de as referidas parcelas derivarem de fatos geradores distintos. Precedentes. Sendo assim, correta a decisão que indeferiu a compensação da condenação ao pagamento de indenização a título de dano material com o benefício previdenciário recebido pela reclamante. Por outro lado, contudo, extrai-se do acórdão regional que a doença ocupacional reduziu, permanentemente, em 8% a capacidade laborativa da reclamante, de modo que a pensão mensal arbitrada pelo e. TRT em 20% não está devidamente vinculada à importância do trabalho para o qual a reclamante se inabilitou, na contramão do artigo 950 do Código Civil. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. BANCÁRIO. DIVISOR. SALÁRIO-HORA.** Esta Corte, por meio da SBDI-1 - Plena, no julgamento do primeiro Incidente de Recurso de

Revista Repetitivo TST-IRR-849-83. 2013.5.03.0138, na sessão do dia 21/11/2016, da Relatoria do Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, fixou, dentre outras, a tese jurídica, com observância obrigatória nos planos horizontal (internamente ao TST) e vertical (instâncias inferiores), de que *"o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, respectivamente"*.

Na ocasião, ficou sedimentado que a inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, por meio de norma coletiva, *"não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso"*, nos termos do artigo 64 da CLT. Nesse contexto, o Tribunal Regional, ao determinar a utilização do divisor 150 para o cálculo das horas extras da reclamante - bancária sujeita à jornada de trabalho prevista no art. 224, *caput*, da CLT - , decidiu em contrariedade com o atual entendimento consagrado na nova Súmula 124, item I, "a", do TST.

**Recurso de revista conhecido e provido. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 475-J DO CPC DE 1973.** Quanto à aplicabilidade do art. 475-J do CPC/73, esta Corte Superior, por meio do Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo TST-IRR-1786-24.2015.5.04.0000, na sessão do dia 21/08/2017, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Godinho Delgado, fixou a tese jurídica de que *"A multa coercitiva do artigo 523, parágrafo 1º do CPC (antigo artigo 475-J do CPC de 1973) não é compatível com as normas vigentes da CLT por que se rege o processo do trabalho, ao qual não se aplica"*. Nesse contexto, o Tribunal Regional, ao manter a aplicação da multa do art. 475-J do CPC/73, ofendeu o princípio do devido processo legal e decidiu em contrariedade com o atual entendimento consagrado nesta Corte, na sistemática dos recursos repetitivos, cuja eficácia horizontal e vertical acha-se consagrada no artigo 896-C, § 11, da CLT. **Recurso de revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. NORMA COLETIVA. VERBAS FIXAS. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS.**

O Tribunal local, interpretando a Cláusula 26ª da CCT 2007/2008, concluiu que a norma coletiva é expressa quanto às verbas a serem consideradas no cálculo das diferenças do auxílio-doença (verbas fixas), de modo que as horas extras, a despeito de sua natureza salarial, não integram o cálculo das diferenças de auxílio-doença por se tratarem de verbas variáveis. A jurisprudência do TST, em casos análogos, tem entendido que as horas extras, ainda que percebidas de maneira habitual, não se amoldam ao conceito de "verbas fixas" a fim de integrar parcela cuja base de cálculo é fixada

em norma coletiva. Também há precedentes envolvendo a mesma parcela. **Recurso de revista conhecido e desprovido. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO. BIS IN IDEM.** Tal como proferido, o v. acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST, pela qual a majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de "bis in idem". Incidem, portanto, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 7º, da CLT como obstáculos à cognição do recurso. **Recurso de revista não conhecido. RECURSOS DE REVISTA DA RECLAMANTE E DOS RECLAMADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. REVISÃO. ANÁLISE CONJUNTA.** A revisão do montante fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais e materiais somente é realizada nesta extraordinária nos casos de excessiva desproporção entre o dano e a gravidade da culpa, em que o montante fixado for considerado excessivo ou irrisório, não atendendo à finalidade reparatória. No caso, o e. TRT, ao reduzir o montante indenizatório de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o fez em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a gravidade da lesão (consubstanciada na perda permanente de 8% da capacidade laborativa em razão de doença ocupacional) e o caráter pedagógico da condenação, o que inviabiliza a pretensão. Intactos os dispositivos invocados. A SBDI-1 do TST tem firme jurisprudência no sentido de ser inviável concluir pela especificidade de aresto quando se busca demonstrar o dissenso pretoriano quanto ao valor arbitrado a título de danos morais e sua revisão, dadas as peculiaridades de cada caso, as circunstâncias e fatos de cada evento danoso, com seus reflexos singulares na ordem do bem atingido e do ofensor, o que impossibilita o processamento da revista, a pretexto da divergência jurisprudencial indicada (Súmula nº 296, I, do TST). **Recursos de revista não conhecidos.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0000979-70.2013.5.03.0042**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	DAGMAR CLAUDIO SILVA OLIVEIRA
Advogado	Dr. Alex Santana de Novais(OAB: 64101/MG)
Agravado(s)	EMPRESA DE TRANSPORTES LÍDER LTDA.
Advogado	Dr. Vanderlei José Ferreira(OAB: 56253/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DAGMAR CLAUDIO SILVA OLIVEIRA
- EMPRESA DE TRANSPORTES LÍDER LTDA.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

**EMENTA : AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMISSIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO TRANCATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST.**

O agravo de instrumento teve seu seguimento denegado monocraticamente em razão da desfundamentação de que trata a Súmula nº 422 do TST, posto que naquele arrazoado não havia insurgência quanto ao fundamento de trancamento do recurso de revista. Como os argumentos contidos no agravo interno têm por finalidade demonstrar que a decisão monocrática é passível de reformulação; em não sendo elidido o fundamento em que se assenta a decisão impugnada, ela deve ser mantida.

**Agravo interno a que se nega provimento.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0001016-23.2013.5.03.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
Advogada	Dra. Alessandra Vieira de Almeida(OAB: 11688/SC)
Agravado(s)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado	Dr. Rogério Netto Andrade(OAB: 80107/MG)
Agravado(s)	VANESSA FERNANDES SANTOS
Advogada	Dra. Beatriz de Assis Rodrigues Cangussu(OAB: 133086/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
- VANESSA FERNANDES SANTOS

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

**EMENTA : AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMISSIBILIDADE. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ISONOMIA SALARIAL. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO TRANCATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST.**

O agravo de instrumento teve seu seguimento denegado monocraticamente em razão da desfundamentação de que trata a Súmula nº 422 do TST, posto que naquele arrazoado não havia

insurgência quanto ao fundamento de trancamento do recurso de revista.

Como os argumentos contidos no agravo interno têm por finalidade demonstrar que a decisão monocrática é passível de reformulação; em não sendo elidido o fundamento em que se assenta a decisão impugnada, ela deve ser mantida.

**Agravo interno a que se nega provimento.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0001017-81.2016.5.10.0010**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante(s)	JOAO VAIDE NETO
Advogada	Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos(OAB: 19552/DF)
Advogada	Dra. Marcelise de Miranda Azevedo(OAB: 13811/DF)
Advogado	Dr. Otávio Henrique Brito Lopes(OAB: 31352/DF)
Agravado(s)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogada	Dra. Aline Martins Lima(OAB: 15923/DF)
Advogado	Dr. Eduardo Luis Souza de Athayde Nunes(OAB: 9721/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
- JOAO VAIDE NETO

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE "TRABALHO NOS FINS DE SEMANA". PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. SUPRESSÃO. NÃO INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. O entendimento desta Corte Superior vem se sedimentando em dar tratamento de salário condição à percepção do adicional de 15%, denominado "trabalho nos fins de semana", fruto de norma coletiva, de maneira que descabe considerar como incorporação ao contrato de trabalho a referida parcela, não obstante a concessão por mais de dez anos. Precedentes. **Agravo não provido.****

**Processo Nº ED-RR-0001023-57.2015.5.05.0012**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Embargante	MARIANA LINS DE OLIVEIRA PIRES
Advogado	Dr. Humberto Costa Júnior(OAB: 16006/BA)
Advogado	Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão(OAB: 32147/DF)

Embargado(a)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Embargado(a)	WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Advogada	Dra. Márcia Cristina dos Santos Silva(OAB: 191362/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIANA LINS DE OLIVEIRA PIRES
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.**

Não evidenciado qualquer dos vícios especificados no artigo 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração, pois o acórdão embargado foi claro ao tratar da questão da ausência de prova efetiva da culpa da administração pública no inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços, não podendo ser extraída a culpa de presunção.

**Embargos de declaração rejeitados.****Processo Nº AIRR-0001047-59.2015.5.06.0141**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	JOSÉ ROBERTO DA SILVA
Advogado	Dr. Davydson Araújo de Castro(OAB: 28800/PE)
Agravado(s)	BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
Advogado	Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto(OAB: 17700/PE)
Advogada	Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira(OAB: 18855/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
- JOSÉ ROBERTO DA SILVA

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**MOTORISTA DE ENTREGAS. TRANSPORTE DE VALORES. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ART. 193, INCISO II, DA CLT. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 7.102/1983**

Cinge-se a controvérsia sobre o deferimento de adicional de periculosidade, previsto no art. 193, inciso II, da CLT, ao reclamante em decorrência da atividade de motorista, que transportava dinheiro no interior do caminhão de entrega. O entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que, embora a atividade de transporte de valores represente um risco ao empregado, inexistente amparo legal para a situação retratada nos autos, em que o reclamante desempenhava a função motorista de entregas, porquanto não há previsão específica na Lei nº 7.102/1983 quanto a essa matéria. O adicional de periculosidade acrescentado pela Lei 12.740/2012, que alterou o art. 193, II, da CLT, é aplicável apenas aos trabalhadores qualificados em segurança pessoal ou patrimonial, situação diversa dos autos. Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.****VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES. MOTORISTA DE ENTREGAS.**

Em relação aos "danos morais - majoração", o TRT sopesou as circunstâncias que envolvem o caso concreto, pautando-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixando o valor da indenização postulada, em razão de fatores individuais do empregado e da empresa. Na hipótese vertente, não se constata que o Tribunal *a quo*, tenha se afastado dos critérios razoáveis. Inviável o acolhimento da pretendida majoração do valor fixação a título de indenização. De qualquer sorte, a conotação fática de que se reveste a matéria em foco, impede a revisão da matéria. Adotar-se, pois, entendimento diverso do abraçado pelo Tribunal *a quo* implica reexame de fatos e provas. Inviável em fase de recurso de revista, por óbice da Súmula 126 do TST. Nessas circunstâncias, inviável o reconhecimento de afronta direta aos dispositivos constitucionais e legais invocados.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.****Processo Nº AIRR-0001060-71.2010.5.02.0391**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
Advogado	Dr. Rodrigo de Souza Rossanezi(OAB: 177399/SP)
Agravado(s)	MARIA JOSÉ FREITAS DOS SANTOS
Advogado	Dr. Ângelo Ferfaglia Filho(OAB: 142097/SP)
Agravado(s)	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado	Dr. Arnor Serafim Júnior(OAB: 79797/SP)
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ITAÚ UNIBANCO S.A.
- MARIA JOSÉ FREITAS DOS SANTOS
- TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 266 DO TST.**

Em se tratando de recurso de revista interposto em processo de execução, a única hipótese de cabimento é a alegação de ofensa direta a preceito constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Na espécie, a matéria enfrentada pelo acórdão recorrido e levantada no recurso em exame (Pena por litigância de má-fé. Aplicação de multa) está regida por preceitos de norma infraconstitucionais (Arts. 80, V e VI, e 774, II, do NCPC), o que inviabiliza a configuração de ofensa direta aos dispositivos constitucionais invocados pela parte (Arts. 5º, XXXV, LV e 93, IX), dada a natureza reflexa da eventual violação à norma constitucional sob enfoque.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**Processo Nº AIRR-0001061-12.2015.5.06.0313**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S.A. E OUTRAS
Advogado	Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino(OAB: 1623/PE)
Agravado(s)	JOSÉ EDUARDO CARVALHO PEREIRA
Advogado	Dr. Arinaldo Tavares dos Santos(OAB: 7214/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S.A. E OUTRAS
- JOSÉ EDUARDO CARVALHO PEREIRA

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. ÔNUS DA PROVA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL OU EXCESSIVAMENTE LONGA DAS RAZÕES DE DECIDIR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DESTAQUE OU QUALQUER ELEMENTO INDICADOR DO**

**PREQUESTIONAMENTO. LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. ADMISSIBILIDADE.**

Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista, ainda que por fundamento diverso. Isso porque, a transcrição integral (ou quase integral) do capítulo do acórdão recorrido referente ao tema debatido em seu arrazoado recursal, sem qualquer destaque ou elemento identificador do trecho que consubstancia o prequestionamento da matéria em exame, não cumpre com exatidão o requisito insculpido no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, dado que não demonstra a viabilidade da discussão engendrada na revista por meio da adequada demonstração do prequestionamento da matéria abordada no arrazoado recursal, o que pressupõe a transcrição e o cotejamento analítico das teses veiculadas na decisão e no recurso, o que não ocorreu na espécie. Precedentes da 5ª Turma.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**Processo Nº Ag-RR-0001079-76.2015.5.20.0011**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	JEFFERSON DE ALBUQUERQUE SILVA
Advogado	Dr. Rodrigo Freire Laporte(OAB: 5936/SE)
Agravado(s)	HOTEL FAZENDA BOA LUZ LTDA.
Advogada	Dra. Tiala Soraia de Farias Garcia(OAB: 23259/BA)
Advogado	Dr. Cláudio Rodrigues Abranches(OAB: 5866-A/SE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOTEL FAZENDA BOA LUZ LTDA.
- JEFFERSON DE ALBUQUERQUE SILVA

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. QUADRO FÁTICO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM QUE NÃO CONSIGNADO O ATRASO REITERADO, TAMPOUCO UM FATO OBJETIVO QUE DEMONSTRE QUE O ATRASO ESPORÁDICO TENHA OCASIONADO CONSTRANGIMENTO AO RECLAMANTE.**

A decisão monocrática proferida merece ser mantida. A jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de indenização pelo atraso no pagamento de salários é no sentido de somente o atraso reiterado importa em ofensa à dignidade do trabalhador, na medida em que violado direito da personalidade pela impossibilidade de arcar com os compromissos assumidos. Não consta na moldura fática do acórdão regional o atraso reiterado de salários, tampouco um fato objetivo que demonstre que o atraso

esporádico tenha ocasionado constrangimento ao reclamante.

**Agravo interno a que se nega provimento.**

**Processo Nº AIRR-0001091-68.2015.5.02.0051**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	JOSIANE CRISTIANE DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Heber Eduardo da Silva(OAB: 137890/SP)
Agravado(s)	CLARO S.A.
Advogada	Dra. Alessandra Felice dos Santos Percequillo(OAB: 152493/SP)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)
Agravado(s)	ALETHEA PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado	Dr. José Roberto Mazetto(OAB: 31453/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALETHEA PARTICIPAÇÕES LTDA.
- CLARO S.A.
- JOSIANE CRISTIANE DE OLIVEIRA

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS VEICULADOS NO RECURSO DE REVISTA.**

Considerando a natureza técnica do agravo de instrumento, a teor da alínea "b" do artigo 897 Consolidado, é necessário que a parte renove, no agravo de instrumento, os dispositivos tidos como violados e indique a divergência jurisprudencial, elementos que fundamentam o recurso de revista. Inobservados, assim, os princípios processuais da delimitação recursal e da preclusão, é forçoso concluir pela inviabilidade do exame do agravo de instrumento, no tópico. Precedentes.

**Agravo a que se nega provimento.**

**Processo Nº AIRR-0001093-72.2014.5.05.0024**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	INAELSON XAVIER DA CONCEIÇÃO
Advogada	Dra. Paloma Costa Peruna(OAB: 18681/BA)
Advogado	Dr. Marco Antônio Borges de Barros(OAB: 20530/BA)
Agravado(s)	VIAÇÃO RIO VERMELHO LTDA. - VRV
Advogado	Dr. Erasmo de Souza Freitas Júnior(OAB: 18373/BA)
Advogado	Dr. Diogo Oliveira Carvalho(OAB: 26854/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INAELSON XAVIER DA CONCEIÇÃO
- VIAÇÃO RIO VERMELHO LTDA. - VRV

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. INTEGRAÇÃO DA DIFERENÇA DE RSR EM RAZÃO DO TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. DANOS MORAIS. MULTA NORMATIVA. DESCONTOS. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST.**

O recurso de revista teve seu seguimento denegado por inobservância ao comando do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. A parte agravante, por sua vez, não se insurge quanto ao específico fundamento da decisão recorrida, de forma que desfundamentado o apelo. Incidência da Súmula nº 422, I, do TST, no tópico.

**Não conhecido.**

**DURAÇÃO DO TRABALHO. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST.**

O Tribunal Regional registrou que os cartões de ponto colacionados aos autos, e devidamente assinados pelo reclamante, não eram apócrifos e nem possuíam horários britânicos, não havendo, inclusive, ausência de registro em nenhum dos meses do lapso contratual. Desse modo, concluiu que, na ausência de apenas poucos cartões de ponto, deveria ser adotada a média da jornada descrita nos controles de frequência que foram trazidos aos autos. Assim, para se perquirir sobre eventual incorreção da decisão proferida, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice intransponível na Súmula 126 do TST, que veda o revolvimento de fatos e provas nesta Corte Superior.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**Processo Nº AIRR-0001108-46.2012.5.09.0009**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
Advogada	Dra. Jacqueline Maria Moser(OAB: 17847/PR)
Advogado	Dr. Fabricia Maria Queiroz Gomiero(OAB: 38052-A/PR)
Agravado(s)	VANDERLEI APARECIDO COSTA



Advogada Dra. Christhyanne Regina Bortolotto(OAB: 22813/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR  
- VANDERLEI APARECIDO COSTA

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA Nº 422, ITEM I, DO TST.**

Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Pertinência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**Processo Nº RR-0001108-97.2013.5.08.0119**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Breno Medeiros  
Recorrente(s) RP COMERCIAL DE PISCINAS LTDA. - ME  
Advogado Dr. Alfredo da Silva Lisboa Neto(OAB: 16392/PA)  
Recorrido(s) ALDILENE OLIVEIRA DA SILVA XAVIER  
Advogado Dr. Abelardo da Silva Cardoso(OAB: 3237/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALDILENE OLIVEIRA DA SILVA XAVIER  
- RP COMERCIAL DE PISCINAS LTDA. - ME

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUDENTE DO NEXO DE CAUSALIDADE", por violação do art. 927, parágrafo único do CC e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a culpa exclusiva da vítima, restabelecer a sentença que julgara improcedente os pedidos da inicial. Prejudicada a análise dos temas remanescentes. Custas inalteradas.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUDENTE DO NEXO DE CAUSALIDADE.** O Colegiado de origem adotou a teoria da

responsabilidade objetiva do empregador, de que trata o artigo 927 do Código Civil, por entender ser suficiente, para fins de indenização por danos moral e material o fato de o "de cujus" ter sido vítima de acidente de trânsito. Efetivamente restou caracterizado o dano (fato incontroverso), entretanto não se visualiza o nexo de causalidade entre o acidente e o labor desenvolvido, notadamente porque consta do acórdão recorrido que o acidente de trânsito ocorreu porque o de cujus "conduzindo uma motocicleta tentou passar entre outros dois veículos ocasionando com isto a sua queda para baixo do caminhão, dando causa ao acidente por não manter a distância necessária do veículo à sua frente", o que permite concluir que o empregado falecido agiu com culpa exclusiva no acidente que o vitimou. Constatada a culpa exclusiva da vítima, rompe-se o nexo causal entre o infortúnio e o trabalho, situação que retira a obrigação de pagar indenização até mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº AIRR-0001116-66.2013.5.04.0384**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Emmanoel Pereira  
Agravante(s) CALÇADOS BOTTERO LTDA.  
Advogado Dr. Airtom Pacheco Paim Júnior(OAB: 33107/RS)  
Agravado(s) ELTON SAMPAIO DA SILVA  
Advogado Dr. Amilton Paulo Bonaldo(OAB: 29580/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CALÇADOS BOTTERO LTDA.  
- ELTON SAMPAIO DA SILVA

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. HORAS EXTRAS. JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. HORAS "IN ITINERE". LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. ADMISSIBILIDADE.**

Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista quando verificada a correção do despacho denegatório que consigna como óbice ao prosseguimento da revista a não indicação do trecho da decisão que configura o prequestionamento da matéria abordada, com sua transcrição e cotejamento analítico nas razões recursais, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**Processo Nº RR-0001118-49.2014.5.05.0036**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Douglas Alencar Rodrigues  
 Recorrente(s) EDNEI SANTOS RODRIGUES  
 Advogado Dr. Curt de Oliveira Tavares(OAB: 10677/BA)  
 Recorrido(s) LIQ CORP S.A.  
 Advogada Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira(OAB: 18855/PE)  
 Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)  
 Recorrido(s) PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 Advogado Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias(OAB: 78403-A/MG)  
 Recorrido(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Advogada Dra. Marina Midlej Rocha Velame(OAB: 23063/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 - EDNEI SANTOS RODRIGUES  
 - LIQ CORP S.A.  
 - PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ISONOMIA SALARIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 383 DO TST. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O Tribunal Regional declarou a licitude da terceirização. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958.252, com repercussão geral, firmou entendimento no sentido de ser lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se estabelecendo relação de emprego entre a tomadora de serviços e o empregado da empresa prestadora. 3. Dispõe a Orientação Jurisprudencial 383 da SBDI-1 que: "*A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções*". 4. O fato autorizador da isonomia de direitos entre os empregados terceirizados e os regularmente contratados pelo tomador de serviços integrante da Administração Pública é a ilicitude da terceirização. Nessa esteira de raciocínio, reconhecendo o STF a licitude da terceirização tanto na atividade-meio quanto na atividade fim das empresas tomadoras, inviável a aplicação da OJ 383 da SBDI-1/TST, que traz como premissa básica a irregularidade da contratação do trabalhador terceirizado. **Recurso de revista não conhecido.**

**Processo Nº ED-RR-0001123-95.2015.5.09.0013**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Emmanoel Pereira  
 Embargante LUIZ APARECIDO DA FONSECA  
 Advogado Dr. Roberson Laert de Souza(OAB: 54350/PR)  
 Embargado(a) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 Advogado Dr. Wagner Dilay(OAB: 37089/PR)  
 Advogado Dr. Patrick Friedrich Wilhelm Macaggi L. Fontes César(OAB: 37588/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 - LUIZ APARECIDO DA FONSECA

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROMOÇÕES. COMPENSAÇÃO. ECT. PCCS/95. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.**

Não evidenciado qualquer dos vícios especificados no artigo 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração, pois o acórdão embargado foi claro ao tratar da questão da ausência de prova efetiva da culpa da administração pública no inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços, não podendo ser extraída a culpa de presunção.

**Embargos de declaração rejeitados.****Processo Nº AIRR-0001154-06.2015.5.10.0008**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Breno Medeiros  
 Agravante(s) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
 Procurador Dr. Luis Paulo Villafane Gomes Santos  
 Procuradora Dra. Vanessa Fucina Amaral de Carvalho  
 Agravado(s) SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO DISTRITO FEDERAL - SEMPREVIAJAVEND  
 Advogada Dra. Raniere Ferreira Camara(OAB: 31703/DF)  
 Agravado(s) SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO DISTRITO FEDERAL  
 Advogada Dra. Clarisse Dinelly Ferreira Feijão(OAB: 21226/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
 - SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO DISTRITO FEDERAL  
 - SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO DISTRITO FEDERAL - SEMPREVIAJAVEND

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. DANO MORAL COLETIVO.**

Esta Corte tem entendido que a cobrança de contribuição assistencial de trabalhadores não sindicalizados, amparada em norma coletiva, não gera, por si só, dano moral coletivo, mormente quando assegurado aos trabalhadores o direito de oposição, como no presente caso. Apesar de esta Casa reconhecer a ilicitude de tal cobrança, entende que tal conduta não se reveste de gravidade suficiente, não sendo socialmente repulsiva a ponto de justificar o pagamento de indenização por dano moral coletivo. Precedentes. Assim, embora seja reconhecida a ilegalidade da cobrança da contribuição assistencial de empregados não associados, inexistente a propalada conduta lesiva capaz de violar a intimidade e a honra dos empregados. Incólumes os dispositivos apontados. Registre-se que os paradigmas transcritos não viabilizam o prosseguimento do recurso, pois não partem da premissa fática lançada no v. acórdão recorrido, revelando-se inespecíficos, na forma da Súmula nº 296, I, desta Corte. **Agravo de instrumento não provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0001174-12.2014.5.09.0088**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	DIEGO TEODORO DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Anderson Wozniaki(OAB: 42038/PR)
Agravado(s)	NOVOZYMES BIOAG PRODUTOS PARA AGRICULTURA LTDA.
Advogado	Dr. Marco Aurélio Guimarães(OAB: 19389/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIEGO TEODORO DE OLIVEIRA  
- NOVOZYMES BIOAG PRODUTOS PARA AGRICULTURA LTDA.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. DECISÃO MANTIDA.**

Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista quando verificado vício formal no recurso de revista, consistente na não indicação do trecho da decisão que configura o prequestionamento da matéria abordada, com sua transcrição e

cotejamento analítico nas razões recursais, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. Ressalte-se, ainda, que o cumprimento de diligências parciais e incompletas por parte do recorrente, tais como indicação do inteiro teor do acórdão ou do respectivo capítulo da decisão que trata da matéria em discussão, sem destaques e promoção de um debate analítico dos trechos destacados nas razões recursais, ou quaisquer outros subterfúgios retóricos de argumentação genérica sobre a tese geral lançada no acórdão recorrido não cumprem satisfatoriamente a exigência processual contida na lei de regência, como só vem de reconhecer a jurisprudência consolidada no âmbito da 5ª Turma desta Corte Superior. Precedentes.

**Agravo não provido.**

**Processo Nº ED-RR-0001191-77.2012.5.20.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Embargante	CARLOS EDUARDO DE SANTANA
Advogado	Dr. Marcos D'Ávila Fernandes(OAB: 24952-A/DF)
Advogado	Dr. Thiago D'Ávila Fernandes(OAB: 155/SE)
Embargado(a)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Diego Augusto Santos de Jesus(OAB: 453/SE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.  
- CARLOS EDUARDO DE SANTANA

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em razão da pretensão procrastinatória, com aplicação ao embargante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em favor da parte embargada, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.** Não havendo, no acórdão embargado, nenhum dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

**Processo Nº AIRR-0001216-77.2013.5.02.0351**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	MUNICÍPIO DE JANDIRA
Procuradora	Dra. Sílvia Köhnen Abramovay
Agravado(s)	ALYSSON KUNZ PAVELEGINI E OUTROS

Advogada Dra. Marilena Müller Pereira(OAB: 47398/SP)  
 Agravado(s) INSTITUTO BOM JESUS  
 Advogado Dr. Christiano de Miranda Rodrigues(OAB: 269560/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALYSSON KUNZ PAVELEGINI E OUTROS
- INSTITUTO BOM JESUS
- MUNICÍPIO DE JANDIRA

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.****1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. DECISÃO MANTIDA.**

Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista quando verificado vício formal no recurso de revista, consistente na não indicação do trecho da decisão que configura o prequestionamento da matéria abordada, com sua transcrição e cotejamento analítico nas razões recursais, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. Ressalte-se, ainda, que o cumprimento de diligências parciais e incompletas por parte do recorrente, tais como indicação do inteiro teor do acórdão ou do respectivo capítulo da decisão que trata da matéria em discussão, sem destaques e promoção de um debate analítico dos trechos destacados nas razões recursais, ou quaisquer outros subterfúgios retóricos de argumentação genérica sobre a tese geral lançada no acórdão recorrido não cumprem satisfatoriamente a exigência processual contida na lei de regência, como só vem de reconhecer a jurisprudência consolidada no âmbito da 5ª Turma desta Corte Superior. Precedentes.

**Não provido.****2. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. OJ Nº 382 DA SDI-1 DO TST.**

A decisão encontra-se em consonância com o disposto na OJ nº 382 da SDI-1 do TST, o que inviabiliza o processamento da revista por qualquer de seus permissivos legais, a teor do que dispõe a Súmula nº 333 do TST, combinada com o art. 896, § 7º, da CLT.

**Agravo de instrumento não provido.****Processo Nº AIRR-0001222-80.2014.5.03.0138**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Emmanoel Pereira

Agravante(s) CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
 Advogada Dra. Izilda Maria de Moraes Garcia(OAB: 85277/SP)  
 Agravado(s) JEFFERSON RANIERI DE MELO  
 Advogada Dra. Nágila Flávia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- JEFFERSON RANIERI DE MELO

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 266 DO TST.**

Em se tratando de recurso de revista interposto em processo de execução, a única hipótese de cabimento é a alegação de ofensa direta e literal a preceito constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Na espécie, o recurso de revista encontra-se desfundamentado, já que não preenche os requisitos do artigo 896, §2º, da CLT, pois a parte não indicou o dispositivo da Constituição Federal que teria sido violado.

**Agravo de instrumento desprovido.****Processo Nº Ag-RR-0001300-58.2014.5.02.0023**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Emmanoel Pereira  
 Agravante(s) JEFFERSON VIEIRA MARQUES  
 Advogada Dra. Bruna Bernardete Domine(OAB: 235967-D/SP)  
 Agravado(s) MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
 Procurador Dr. Luiz Álvaro Fernandes Galhanone  
 Agravado(s) INSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO RACIONAL DO TRABALHO - IDORT

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO RACIONAL DO TRABALHO - IDORT
- JEFFERSON VIEIRA MARQUES
- MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.  
**EMENTA : AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMISSIBILIDADE. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AFASTAMENTO.**

A decisão monocrática agravada deve ser confirmada, pois foi proferida em consonância com o entendimento fixado no

precedente vinculante constituído pelo Tema 246 do Banco de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (RE nº 760.931).  
Precedentes da 5ª Turma.

**Agravo interno a que se nega provimento.**

**Processo Nº AIRR-0001306-16.2014.5.02.0007**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Igor José da Silva Oliveira(OAB: 319115/SP)
Advogado	Dr. Sidnei Souza Bueno(OAB: 182678/SP)
Agravado(s)	JOSÉ VIEIRA IRMÃO
Advogado	Dr. Ericson Crivelli(OAB: 71334/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- JOSÉ VIEIRA IRMÃO

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 102, ITEM I, DO TST. INCIDÊNCIA.**

Nos termos do item I da Súmula nº 102 do TST, "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Na hipótese, o quadro fático delineado no acórdão regional não permite aferir qualquer fidúcia especial hábil a enquadrar o reclamante na exceção do referido § 2º do artigo 224 Consolidado, motivo pelo qual o processamento do recurso de revista, efetivamente, tropeça no verbete citado.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**2. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO COM A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 109 DO TST. INCIDÊNCIA.**

De acordo com o entendimento desta Corte Superior consolidado na Súmula nº 109, "o bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem". Ao contrário do alegado pela agravante, a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1 é restrita à hipótese em que o empregado fez a opção pela jornada de oito horas, de acordo

com o plano de cargos e salários da Caixa Econômica Federal, hipótese diversa dos autos, em que o enquadramento no § 2º do artigo 224 da CLT partiu de iniciativa do empregador, Banco do Brasil S.A.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**Processo Nº ED-RR-0001306-23.2014.5.09.0071**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Embargante	ISAIAS FRANCARO
Advogado	Dr. Antônio Carlos Castellon Vilar(OAB: 12961/PR)
Embargado(a)	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogada	Dra. Gladys Lucienne de Souza Cortez(OAB: 19514/PR)
Embargado(a)	ABRASERV - ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA.
Advogada	Dra. Flávia Nassar(OAB: 72481/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ABRASERV - ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA.
- ISAIAS FRANCARO
- LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.**

Não evidenciado qualquer dos vícios especificados no artigo 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração, pois o acórdão embargado foi claro ao tratar da questão da ausência de prova efetiva da culpa da administração pública no inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços, não podendo ser extraída a culpa de presunção.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**Processo Nº AIRR-0001340-38.2014.5.02.0444**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	MENDES HOTEIS TURISMO E ADMINISTRADORA LTDA
Advogado	Dr. Marcus Vinícius Lourenço Gomes(OAB: 85169/SP)
Agravado(s)	LUIZ NASCIMENTO
Advogado	Dr. Carlos Eduardo de Jesus Oliveira(OAB: 220616-D/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIZ NASCIMENTO
- MENDES HOTEIS TURISMO E ADMINISTRADORA LTDA

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. CONSERVAÇÃO DE UNIFORMES. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST.**

O Tribunal Regional registrou que a reclamada alegou fato impeditivo do direito do autor ao asseverar que disponibilizava sua lavanderia para a conservação dos uniformes dos empregados, "a fim de evitar o pagamento da verba prevista na norma coletiva"; no entanto, referido fato não foi evidenciado nos autos. Nesse conjunto, somente com o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos seria possível perquirir sobre eventual incorreção no julgado, procedimento obstado a esta Corte Superior, diante do óbice da Súmula 126 do TST, que veda o revolvimento de fatos e provas.

**Nego provimento.**

**CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. DEVOUÇÃO. PRECEDENTE NORMATIVO 119/TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 17, DA SDC/TST.**

Registrada a ausência de filiação do reclamante ao sindicato, é devido o ressarcimento dos descontos efetuados a título de contribuição confederativa, diante do entendimento consagrado no âmbito desta Corte Superior e consubstanciado no Precedente Normativo 119 e na Orientação Jurisprudencial 17, da SDC/TST, segundo os quais, as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. Precedentes.

**Nego provimento.**

**MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.**

A decisão não merece reforma, pois as normas processuais fixam limites para a utilização de recursos, assim, se a parte maneja impugnação fora das hipóteses legais, quando o Tribunal Regional já houvera se manifestado acerca das matérias, se sujeita ao insucesso e às demais cominações previstas na própria lei processual.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**Processo Nº RR-0001346-55.2016.5.12.0037**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Recorrente(s)	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO
Advogado	Dr. Jose Eymard Loguercio(OAB: 1441 -A/DF)
Recorrido(s)	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
Advogado	Dr. Endrigo Hambrecht Machado(OAB: 26743-A/SC)
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 413 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que determinou a natureza salarial do benefício auxílio-alimentação.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADESÃO AO PAT.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 413 da SBDI-1 do TST, a posterior alteração da natureza jurídica do auxílio-alimentação, de salarial para indenizatória, não pode atingir os empregados anteriormente admitidos, a teor das Súmulas 51, I, e 241, ambas do TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº Ag-RR-0001365-67.2012.5.04.0023**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
Procurador	Dr. Luiz Alberto Corrêa de Borba
Procurador	Dr. Guilherme Gonzales Real
Agravado(s)	VITOR HUGO GOMES BARTZ
Advogada	Dra. Carla Froener Ferreira(OAB: 65998-A/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
- VITOR HUGO GOMES BARTZ

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. HORA NOTURNA REDUZIDA/DIFERENÇA DE**

## HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO EM PARCELAS VINCENDAS.

A decisão monocrática proferida nestes autos merece ser mantida. No tocante ao tema "hora noturna reduzida/diferença de horas extras", verifica-se que o reclamante trabalhou em jornada das 19h às 7h, cumprindo regime 12x36. Assim, tem-se que a decisão recorrida está em consonância com o item II da Súmula 60/TST e Orientação Jurisprudencial nº 388 da SBDI-I/TST, o que impõe o óbice da Súmula nº 333 do TST ao trânsito da revista. No que pertine ao tema "adicional noturno em parcelas vincendas", a SBDI-I desta Corte já sedimentou o entendimento de que é viável a condenação a parcelas futuras, enquanto perdurar a situação de fato, nos termos do artigo 290 do CPC/1973, de modo a evitar a propositura de sucessivas ações com o mesmo objeto. Precedentes.

### Agravo a que se nega provimento.

#### Processo Nº Ag-ED-RR-0001366-13.2012.5.07.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	ANTONIA MARQUES DA COSTA
Advogada	Dra. Ana Virgínia Porto de Freitas(OAB: 9708/CE)
Advogado	Dr. João Vianey Nogueira Martins(OAB: 15721/CE)
Agravado(s)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	Dr. Eduardo Meneleu Gonçalves Moreno(OAB: 23833/CE)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA MARQUES DA COSTA
- BANCO BRADESCO S.A.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer o agravo.

**EMENTA** : AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 422, ITEM I, DO TST. INCIDÊNCIA.

Nos termos da Súmula nº 422, item I, do TST, "não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida". Na decisão agravada foi denegado seguimento ao recurso de revista pela inobservância do pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT. Na minuta do presente agravo interno, a parte limita-se a impugnar o mérito do seu recurso de revista, não traçando uma linha sobre a inviabilidade do recurso de revista pela ausência de transcrição dos trechos do acórdão regional que consubstanciariam o prequestionamento das matérias (artigo 896, § 1º-A, inciso I, da

CLT). É forçoso concluir pela deficiência de fundamentação do agravo. O caso atrai a incidência do citado item I da Súmula nº 422 desta Corte Superior.

### Agravo não conhecido.

#### Processo Nº Ag-RR-0001404-57.2012.5.01.0020

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	CARLOS ALBERTO DA SILVA GOMES
Advogado	Dr. Raphael Pedrosa Batista Bordão(OAB: 150610/RJ)
Agravado(s)	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Procuradora	Dra. Giovanna Porchéra Garcia da Costa
Agravado(s)	LOCANTY SERVIÇOS LTDA.
Advogada	Dra. Rosane Cardoso Lopes(OAB: 90173/RJ)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO DA SILVA GOMES
- LOCANTY SERVIÇOS LTDA.
- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

**EMENTA** : AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMISSIBILIDADE. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AFASTAMENTO.

A decisão monocrática agravada deve ser confirmada, pois foi proferida em consonância com o entendimento fixado no precedente vinculante constituído pelo Tema 246 do Banco de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (RE nº 760.931). Precedentes da 5ª Turma.

### Agravo interno a que se nega provimento.

#### Processo Nº Ag-AIRR-0001412-59.2014.5.07.0032

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante(s)	INSTTALE ENGENHARIA LTDA
Advogado	Dr. Gustavo Costa Leite Meneses(OAB: 13798/CE)
Agravado(s)	ESPÓLIO de FRANCISCO VALDECI SILVA FREITAS
Advogado	Dr. Gilvan Melo Sousa(OAB: 16383/CE)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ESPÓLIO de FRANCISCO VALDECI SILVA FREITAS
- INSTTALE ENGENHARIA LTDA

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT. O artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na presente hipótese, a parte recorrente não observou requisito contido no dispositivo, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo não provido.****

**Processo Nº AIRR-0001430-56.2013.5.02.0064**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
Advogada	Dra. Mariane Vendl Craveiro(OAB: 255446/SP)
Agravado(s)	MARIA LÚCIA ANTÔNIO PUGLIESE
Advogado	Dr. Leonardo José Carvalho Pereira(OAB: 233748/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
- MARIA LÚCIA ANTÔNIO PUGLIESE

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTICULAÇÃO INAPROPRIADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422/TST.**

O agravo de instrumento há de atacar o despacho que traduz o juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista. No caso em exame, verifica-se que a reclamada, no agravo de instrumento, abordou matéria totalmente estranha à discutida no recurso de revista e no despacho de admissibilidade. Recurso desfundamentado à luz da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**Processo Nº AIRR-0001437-80.2015.5.02.0063**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	JOSÉ ANTÔNIO MARTINS PALÁCIO E OUTROS
Advogado	Dr. Vladimir Ribeiro de Almeida(OAB: 139812/SP)
Agravado(s)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradora	Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
- JOSÉ ANTÔNIO MARTINS PALÁCIO E OUTROS

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº313 DO TST.**

Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista quando verificada a correção do despacho denegatório que consigna que a pretensão recursal investe contra posição desta Corte já sedimentada na Súmula nº 313 do TST, pois "A complementação de aposentadoria, prevista no art. 106, e seus parágrafos, do regulamento de pessoal editado em 1965, só é integral para os empregados que tenham 30 (trinta) ou mais anos de serviços prestados exclusivamente ao banco".

**Agravo de instrumento desprovido.**

**Processo Nº Ag-RR-0001449-09.2012.5.01.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	JOÃO LUÍS BAHIA
Advogado	Dr. Raphael Pedrosa Batista Bordão(OAB: 150610/RJ)
Agravado(s)	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	Dr. Rodrigo Meireles Bosísio
Agravado(s)	LOCANTY SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOÃO LUÍS BAHIA  
- LOCANTY SERVIÇOS LTDA.  
- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

**EMENTA : AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMISSIBILIDADE. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AFASTAMENTO.**



A decisão monocrática agravada deve ser confirmada, pois foi proferida em consonância com o entendimento fixado no precedente vinculante constituído pelo Tema 246 do Banco de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (RE nº 760.931). Precedentes da 5ª Turma.

**Agravo interno a que se nega provimento.**

**Processo Nº AIRR-0001449-19.2012.5.04.0007**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	PATRÍCIO HERNAN JOURI
Advogado	Dr. Alejandro Fabian Jouri(OAB: 49064/RS)
Agravado(s)	INDÚSTRIA DE ALIMENTOS KODAMA LTDA.
Advogado	Dr. Paulo de Tarso Pereira da Silva(OAB: 91511/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INDÚSTRIA DE ALIMENTOS KODAMA LTDA.
- PATRÍCIO HERNAN JOURI

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO antes da VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**Preliminar de nulidade DO DESPACHO ATACADO por AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. despacho denegatório DO RECURSO DE REVISTA.**

Constata-se que o despacho agravado apresentou fundamentação condizente com a exigência estabelecida no parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. No caso, não se vislumbra nenhuma ofensa ao art. 93, IX, da CF.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PRELIMINAR DE NULIDADE. ACÓRDÃO DO TRT. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXAME DA PROVA. cargo de confiança.**

O TRT expressamente consignou que resultou demonstrado nos autos ter o reclamante desempenhado cargo de confiança, com poderes de gestão, fidúcia e salário recebido bem acima de seus subordinados. O conjunto probatório dos autos é de livre apreciação e valoração pelo magistrado, formando, assim, o seu convencimento definitivo. Tal posicionamento, contudo, não caracteriza negativa de prestação jurisdicional. Intacto o art. 93, IX, da CF.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA E CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA.**

Em relação aos dois temas em epígrafe, constata-se que o TRT decidiu as controvérsias com base nos elementos de prova contidos nos autos. Assim, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda no Tribunal Regional, em face da natureza extraordinária do recurso de revista. Aqui é impertinente a indicação de afronta às regras do ônus da prova (arts. 818 da CLT e 333 do antigo CPC). Nada a reformar.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**ACÚMULO DE FUNÇÕES E DANOS MORAIS**

Em relação aos dois temas em epígrafe, o reclamante não renovou a jurisprudência transcrita no recurso de revista, em que pese ter atacado a decisão recorrida, impedindo esta Corte de emitir juízo a respeito, em observância ao princípio da delimitação recursal. Precedente da SbDI-1 do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0001450-96.2010.5.01.0511**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	LUCIMAR REIS DE SOUZA
Advogado	Dr. José Eymard Loguercio(OAB: 1441 -B/DF)
Agravado(s)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Consuelo Cesar de Oliveira(OAB: 138859/RJ)
Agravado(s)	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Advogado	Dr. Dino Araújo de Andrade(OAB: 20182/DF)
Advogado	Dr. Thomaz Ribeiro Lemos(OAB: 147681-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
- LUCIMAR REIS DE SOUZA

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

**EMENTA** : **AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMISSIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO TRANCATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST.**

O agravo de instrumento teve seu seguimento denegado monocraticamente em razão da desfundamentação de que trata a

Súmula nº 422 do TST, posto que naquele arrazoado não havia insurgência quanto ao fundamento de trancamento do recurso de revista.

Como os argumentos contidos no agravo interno têm por finalidade demonstrar que a decisão monocrática é passível de reformulação; em não sendo elidido o fundamento em que se assenta a decisão impugnada, ela deve ser mantida.

**Agravo interno a que se nega provimento.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0001452-13.2016.5.11.0015**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 598-A/AM)
Agravado(s)	GUILHERME RIBEIRO LOPES
Advogado	Dr. Luiz Antônio Mesquita da Silva(OAB: 7804/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GUILHERME RIBEIRO LOPES
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

**EMENTA : AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. REQUISITO INOBSERVADO.**

Deve ser confirmada a decisão monocrática mediante a qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, porquanto verificada a existência do óbice alusivo à transcrição integral da fundamentação do item recorrido sem a indicação do trecho da decisão que configura o prequestionamento da matéria abordada, a teor do que dispõe o artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Precedentes da 5ª Turma.

**Agravo interno a que se nega provimento.**

**Processo Nº ED-RR-0001483-20.2015.5.07.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Embargante	GLÓRIA DA GRAÇA GIRÃO
Advogado	Dr. Francisco Alves de Albuquerque(OAB: 5569-A/CE)
Embargado(a)	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
Advogado	Dr. Daniel Ivo Odon(OAB: 18163/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
- GLÓRIA DA GRAÇA GIRÃO

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO POR MERECIMENTO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.** Não havendo, no acórdão embargado, nenhum dos vícios previstos nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração. **Embargos de declaração rejeitados.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0001512-97.2014.5.03.0008**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	ATENTO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Daniel Battipaglia Sgai(OAB: 214918-A/SP)
Agravado(s)	RAFFER GOUVEIA DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
Agravado(s)	ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado	Dr. Alberto Eustáquio Pinto Soares(OAB: 28072/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATENTO BRASIL S.A.
- RAFFER GOUVEIA DE OLIVEIRA
- ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

**EMENTA : AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMISSIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO TRANCATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST.**

O agravo de instrumento teve seu seguimento denegado monocraticamente em razão da desfundamentação de que trata a Súmula nº 422 do TST, posto que naquele arrazoado não havia insurgência quanto ao fundamento de trancamento do recurso de revista.

Como os argumentos contidos no agravo interno têm por finalidade demonstrar que a decisão monocrática é passível de reformulação; em não sendo elidido o fundamento em que se assenta a decisão impugnada, ela deve ser mantida.

**Agravo interno a que se nega provimento.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0001540-35.2015.5.17.0010**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante(s)	BIANCOGRES CERÂMICA S.A.
Advogado	Dr. Udno Zandonade(OAB: 9141/ES)
Agravado(s)	ANDRE DA SILVA NOVAIS

Advogado Dr. José Irineu de Oliveira(OAB: 4142/ES)  
 Advogado Dr. Grasiela Marchesi Bianchi(OAB: 11394/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRE DA SILVA NOVAIS
- BIANCOGRES CERÂMICA S.A.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DESVIO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT.** O art. 896, § 1º-A, III, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte*". Na presente hipótese, a parte recorrente não observou requisito contido no referido dispositivo, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo não provido.**

**Processo Nº AIRR-0001541-43.2012.5.06.0006**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Emmanoel Pereira  
 Agravante(s) BRUNO MARCELINO LIRA CAMPOS  
 Advogada Dra. Michelly Emília Farias Pedrosa(OAB: 25874-D/PE)  
 Agravado(s) EKT LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA.  
 Advogado Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa(OAB: 8375/PE)  
 Agravado(s) BANCO AZTECA DO BRASIL S.A.  
 Advogado Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa(OAB: 8375/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO AZTECA DO BRASIL S.A.
- BRUNO MARCELINO LIRA CAMPOS
- EKT LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. FÓRMULA DE REMUNERAÇÃO. COMISSIONISTA MISTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 397 DA SBDI-1/TST.**

A premissa fática delineada no Regional delimita a situação tratada nos autos no sentido de que o reclamante recebia remuneração mista (comissões sobre o seu faturamento), de modo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial 397, da SBDI-1/TST, em relação à parte variável, é devido somente o adicional de horas extras, aplicando-se à hipótese, o disposto na Súmula 340 do TST. Óbice do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

**Nego provimento.****DANO MORAL. ACÚMULO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DAS VIOLAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO DE REVISTA.**

Considerando a natureza técnica do agravo de instrumento, a teor da alínea "b" do artigo 897 Consolidado, é necessário que a parte renove, no agravo de instrumento, os dispositivos tidos como violados e indique a divergência jurisprudencial, elementos que fundamentam o recurso de revista. Inobservados, assim, os princípios processuais da delimitação recursal e da preclusão, é forçoso concluir pela inviabilidade do exame do agravo de instrumento, no tópico. Precedentes.

**Agravo a que se nega provimento.****Processo Nº Ag-AIRR-0001563-74.2013.5.09.0009**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Emmanoel Pereira  
 Agravante(s) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 Advogada Dra. Sionara Pereira(OAB: 17118/PR)  
 Advogada Dra. Agda da Silva Dias(OAB: 34823/DF)  
 Advogado Dr. Patrick Friedrich Wilhelm Macaggi L. Fontes César(OAB: 37588/PR)  
 Agravado(s) ROSANA PIETRUCI  
 Advogada Dra. Natália Rossi Doro(OAB: 48989/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
- ROSANA PIETRUCI

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. DECISÃO MANTIDA.**

Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista quando verificado vício formal no recurso de revista, consistente na não indicação do trecho da decisão que configura o prequestionamento da matéria abordada, com sua transcrição e

cotejamento analítico nas razões recursais, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. Ressalte-se, ainda, que o cumprimento de diligências parciais e incompletas por parte do recorrente, tais como indicação do inteiro teor do acórdão ou do respectivo capítulo da decisão que trata da matéria em discussão, sem destaques e promoção de um debate analítico dos trechos destacados nas razões recursais, ou quaisquer outros subterfúgios retóricos de argumentação genérica sobre a tese geral lançada no acórdão recorrido não cumprem satisfatoriamente a exigência processual contida na lei de regência, como só vem de reconhecer a jurisprudência consolidada no âmbito da 5ª Turma desta Corte Superior. Precedentes.

**Agravo não provido.**

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0001584-30.2014.5.09.0069**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Embargante	GIOMBELLI MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. - EPP
Advogado	Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa(OAB: 19769/DF)
Embargado(a)	DALMIR BONAVIGO E OUTROS
Advogado	Dr. Jefferson Barbosa(OAB: 32974-A/PR)
Embargado(a)	UNIÃO (PGF)
Procuradora	Dra. Andaléssia Lana Borges

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DALMIR BONAVIGO E OUTROS
- GIOMBELLI MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. - EPP
- UNIÃO (PGF)

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS.**

**INEXISTÊNCIA.** Não havendo, no acórdão embargado, nenhum dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração. **Embargos de declaração rejeitados.**

**Processo Nº AIRR-0001594-03.2016.5.11.0052**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Jaildo Peixoto da Silva
Agravado(s)	MARIA DAS DORES DA SILVA
Agravado(s)	VALE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DAS DORES DA SILVA
- UNIÃO (PGU)

- VALE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - EPP

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. DECISÃO MANTIDA.**

Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista quando verificado vício formal no recurso de revista, consistente na não indicação do trecho da decisão que configura o prequestionamento da matéria abordada, com sua transcrição e cotejamento analítico nas razões recursais, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. Ressalte-se, ainda, que o cumprimento de diligências parciais e incompletas por parte do recorrente, tais como indicação do inteiro teor do acórdão ou do respectivo capítulo da decisão que trata da matéria em discussão, sem destaques e promoção de um debate analítico dos trechos destacados nas razões recursais, ou quaisquer outros subterfúgios retóricos de argumentação genérica sobre a tese geral lançada no acórdão recorrido não cumprem satisfatoriamente a exigência processual contida na lei de regência, como só vem de reconhecer a jurisprudência consolidada no âmbito da 5ª Turma desta Corte Superior. Precedentes.

**Agravo de instrumento não provido.**

**Processo Nº AIRR-0001597-29.2013.5.18.0161**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
Advogado	Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende(OAB: 9362/GO)
Advogado	Dr. Edmar Antonio Alves Filho(OAB: 31312-A/GO)
Agravante(s)	ELÉTRON ENGENHARIA LTDA.
Advogado	Dr. Edgard Silva de Castro(OAB: 25518/GO)
Agravado(s)	WILSON MENEZES DOS SANTOS
Advogado	Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa(OAB: 22817/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
- ELÉTRON ENGENHARIA LTDA.
- WILSON MENEZES DOS SANTOS

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA** : **I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE**

**REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ISONOMIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. ADMISSIBILIDADE. RECURSOS DAS RECLAMADAS. APRECIÇÃO CONJUNTA.**

Deve ser confirmada a negativa de seguimento dos recursos de revista, ainda que por fundamento diverso. Isso porque, a ausência ou a transcrição integral (ou quase integral) do capítulo do acórdão recorrido referente aos temas debatidos em seu arrazoado recursal, sem qualquer destaque ou elemento identificador do trecho que consubstancia o prequestionamento da matéria em exame, não cumpre com exatidão o requisito insculpido no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, dado que não demonstra a viabilidade da discussão engendrada na revista por meio da adequada demonstração do prequestionamento da matéria abordada no arrazoado recursal, o que pressupõe a transcrição e o cotejamento analítico das teses veiculadas na decisão e no recurso, o que não ocorreu na espécie. Precedentes da 5ª Turma.

**Agravos de instrumento desprovidos.**

**Processo Nº RR-0001597-24.2013.5.15.0028**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Recorrente(s)	USINA SÃO DOMINGOS - AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
Advogado	Dr. César Augusto Gomes Hércules(OAB: 157810/SP)
Recorrido(s)	EDVALDO FERNANDO BUTINHÃO
Advogado	Dr. Alexandre Ferreira da Silva(OAB: 217100/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDVALDO FERNANDO BUTINHÃO
- USINA SÃO DOMINGOS - AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA MEDIANTE NORMA COLETIVA", por contrariedade à Súmula 423 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento de horas extras excedentes à sexta hora diária.

**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DESCONTOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. O entendimento esposado pelo Colegiado *a quo*, de que o pagamento da contribuição confederativa não pode ser exigido do trabalhador não sindicalizado, está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº

17 e do Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC. A propósito, por oportuno, cite-se a Súmula Vinculante 40 do STF, in verbis: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo." A decisão recorrida está em consonância com a referida tese firmada pelo e. STF. Portanto, é inviável o processamento do apelo, por óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. **Recurso de revista não conhecido. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA MEDIANTE NORMA COLETIVA.** É certo que nos termos da Súmula 423 desta Colenda Corte, "estabelecida jornada superior a seis horas diárias e limitada a oito por meio de negociação coletiva, os empregados submetidos a labor em turno ininterrupto de revezamento não têm direito à percepção da sétima e oitava horas como extras". Pois bem, conquanto o Colegiado de origem tenha lançado o fundamento de que o elasticimento da jornada nos turnos ininterruptos de revezamento subordina-se à concessão de contrapartidas ao empregado, certo é que a jurisprudência desta Corte já sedimentou o entendimento de reconhecer a validade da majoração da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, observado o limite de oito horas previsto na aludida Súmula 423/TST, independentemente da comprovação de contrapartida para os empregados. Dessa forma, o entendimento do TRT, de que a validade da norma coletiva que elastece a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento de seis para até oito horas diárias depende da previsão de contrapartida, contraria a Súmula 423 do TST. **Recurso de revista conhecido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0001599-59.2012.5.02.0361**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogado	Dr. Maury Izidoro(OAB: 135372/SP)
Advogado	Dr. Rafael Araújo Vieira(OAB: 29481/DF)
Agravado(s)	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
Advogado	Dr. José Benedito de Almeida Mello Freire(OAB: 93150/SP)
Agravado(s)	JOSÉ GERALDO DE MEDEIROS
Advogado	Dr. Tsumyoshi Harada(OAB: 164787/SP)
Agravado(s)	SL SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Agravado(s)	ROBERTO LEÃO
Agravado(s)	DANILO LUCENA DE SOUZA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANILO LUCENA DE SOUZA
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

- JOSÉ GERALDO DE MEDEIROS  
- ROBERTO LEÃO  
- SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
- SL SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. DECISÃO MANTIDA.

Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista quando verificado vício formal no recurso de revista, consistente na não indicação do trecho da decisão que configura o prequestionamento da matéria abordada, com sua transcrição e cotejamento analítico nas razões recursais, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. Ressalte-se, ainda, que o cumprimento de diligências parciais e incompletas por parte do recorrente, tais como indicação do inteiro teor do acórdão ou do respectivo capítulo da decisão que trata da matéria em discussão, sem destaques e promoção de um debate analítico dos trechos destacados nas razões recursais, ou quaisquer outros subterfúgios retóricos de argumentação genérica sobre a tese geral lançada no acórdão recorrido não cumprem satisfatoriamente a exigência processual contida na lei de regência, como só vem de reconhecer a jurisprudência consolidada no âmbito da 5ª Turma desta Corte Superior. **Precedentes.**

**Agravo não provido.**

**Processo Nº Ag-RR-0001620-11.2013.5.12.0009**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	EDIANE APARECIDA ESPITSA
Advogado	Dr. Vinícius Romanini(OAB: 26180-A/SC)
Agravado(s)	BRF S.A.
Advogado	Dr. Marcelo Luiz Torcatto(OAB: 30659/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- EDIANE APARECIDA ESPITSA

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo interno.

**EMENTA** : AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO CONTIDO NA DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA (ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT). APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422, I, DO TST.

O agravo interposto não merece ser conhecido. Isso porque a parte não impugna o fundamento para a negativa de seguimento recursal, a saber, a ausência de preenchimento dos requisitos insculpidos no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Sendo assim, emerge o óbice da Súmula nº 422, I, do TST como obstáculo intransponível ao conhecimento do agravo.

**Agravo de que não se conhece.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0001633-89.2010.5.03.0033**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	PREVIDÊNCIA USIMINAS
Advogada	Dra. Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel(OAB: 64029/MG)
Agravado(s)	JOSÉ RAMOS FONTES
Advogado	Dr. José Geraldo Linhares Lacerda(OAB: 66344/MG)
Agravado(s)	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
Advogado	Dr. Ney José Campos(OAB: 44243/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSÉ RAMOS FONTES
- PREVIDÊNCIA USIMINAS
- USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

**EMENTA** : AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 123 DA SBDI-2.

A decisão monocrática agravada deve ser mantida, na medida em que as razões aduzidas no agravo interno não logram êxito em infirmar os fundamentos pelos quais se confirmou o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, uma vez que a teor da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 não importa em violação literal e direta do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal a decisão do Regional mediante a qual se conclui pela possibilidade de, em sede de execução, analisar a extensão dos fundamentos adotados na decisão condenatória. Precedentes da 5ª Turma.

**Agravo interno a que se nega provimento.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0001646-68.2014.5.03.0059**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante(s)	MARLENE LACERDA COELHO MENDONÇA

Advogado Dr. Luiz Carlos Pereira Rocha(OAB: 59144/MG)  
 Agravado(s) BANCO DO BRASIL S.A.  
 Advogado Dr. Youssef Georges Saifi(OAB: 47428/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- MARLENE LACERDA COELHO MENDONÇA

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. REDUÇÃO DOS INTERSTÍCIOS DE PROMOÇÕES DE 16% E 12% PARA 3%. NORMA INTERNA. ACORDO COLETIVO. PRESCRIÇÃO TOTAL.** Esta Corte Superior fixou entendimento no sentido de que é total a prescrição aplicável à pretensão de que não seja reduzido o percentual dos interstícios de promoções, previstos em regulamento interno do reclamado, nos moldes da Súmula 294 do TST, porquanto não se trata de parcela prevista em lei. Precedentes da SBDI-1 do TST. Na hipótese, a alteração ocorreu em 1997 e a presente ação foi ajuizada apenas em 2014, de modo que incide a prescrição total. **Agravo não provido.**

**Processo Nº AIRR-0001652-42.2014.5.10.0007**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Emmanoel Pereira  
 Agravante(s) B.P.S.  
 Advogada Dra. Priscila Mathias de Moraes Fichtner(OAB: 169760/SP)  
 Agravado(s) M.S.D.R.  
 Advogado Dr. Gilberto Cláudio Hoerlle(OAB: 5166/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- B.P.S.
- M.S.D.R.

**Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0001706-36.2010.5.04.0000**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Emmanoel Pereira  
 Agravante(s) COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT E OUTROS  
 Advogada Dra. Marisa Cunha Moreira(OAB: 41574/RS)  
 Agravado(s) MARIA REGINA FURTADO ALVES  
 Advogada Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann(OAB: 30976/RS)

Agravado(s) FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE  
 Advogado Dr. Iara Bernardete Nardi(OAB: 45954/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT E OUTROS
- FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
- MARIA REGINA FURTADO ALVES

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.**

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO.**

**SÚMULA Nº 327/TST.**A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e pacífica deste Tribunal Superior, retratada na Súmula nº 327, segundo a qual a pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria sujeita-se à prescrição parcial e quinquenal, salvo se o pretendo direito decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição, à época da propositura da ação.

O quadro fático é categórico no sentido de que as parcelas foram deferidas ao esposo da reclamante, já falecido, em ação anteriormente ajuizada, decorrentes de diferenças das parcelas que vinha percebendo ao longo do contrato de trabalho.

Estando, pois, a decisão recorrida em consonância com o atual, notório e reiterado entendimento desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula nº 333/TST.

**Agravo a que se nega provimento.**

**Processo Nº AIRR-0001736-56.2013.5.09.0411**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Emmanoel Pereira  
 Agravante(s) FABIANO COLAÇO  
 Advogado Dr. Norimar João Hendges(OAB: 23318/PR)  
 Agravado(s) INTERALLI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRO  
 Advogado Dr. José Carlos Laranjeira(OAB: 15661/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FABIANO COLAÇO
- INTERALLI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRO

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**UNICIDADE CONTRATUAL. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTERVALO INTERJORNADAS. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS VEICULADOS NO RECURSO DE REVISTA.**

Considerando a natureza técnica do agravo de instrumento, a teor da alínea "b" do artigo 897 Consolidado, é necessário que a parte renove, no agravo de instrumento, os dispositivos tidos como violados e indique a divergência jurisprudencial, elementos que fundamentam o recurso de revista. Inobservados, assim, os princípios processuais da delimitação recursal e da preclusão, é forçoso concluir pela inviabilidade do exame do agravo de instrumento. Precedentes.

**Nego provimento.**

**DESVIO DE FUNÇÃO. DEVOUÇÃO DE DESCONTOS. HORAS EXTRAS. JORNADA DE 7H20MIN.**

Em relação aos temas em destaque, o acórdão regional registrou que o reclamante não comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Acolher a pretensão de reforma, que parte de premissa fática contrária, demandaria revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado a teor da Súmula nº 126 do TST.

**Nego provimento.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. AUSÊNCIA.**

A decisão regional revela-se em conformidade com o entendimento traçado nas Súmulas 219, I e 329 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0001757-35.2016.5.12.0058**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante(s)	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
Advogado	Dr. Samuel Carlos Lima(OAB: 9900/SC)
Advogado	Dr. Vinícius Dadald(OAB: 42350/SC)
Advogado	Dr. Matheus Becher Jacobus(OAB: 44471-A/SC)
Agravado(s)	SUZANA DA ROSA RAMOS
Advogado	Dr. Cristiano Gnoatto(OAB: 31622/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
- SUZANA DA ROSA RAMOS

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA

**DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS "IN ITINERE". SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CONTRAPARTIDA.** Verifica-se que a regra é a nulidade da cláusula coletiva que suprime o direito à percepção das horas de percurso, exceto quando há registro, no acórdão recorrido, de observância à teoria do conglobamento, na esteira da decisão monocrática emanada do STF, no RE 895759 PE, da lavra do Ministro Teori Zavaski, publicada no DJE 12/09/2016. Desse modo, em que pese a possibilidade de pactuação em relação ao trajeto, na hipótese, a ausência de registro da existência de concessão de contrapartida à reclamante torna inválida a norma coletiva, por implicar verdadeira renúncia de direitos do trabalhador. Assim, tal como proferido, o v. acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual incidem, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 7º, da CLT como óbices ao prosseguimento da revista, a pretexto da alegada ofensa aos dispositivos apontados, bem como da divergência jurisprudencial transcrita. **Agravo não provido.**

**Processo Nº AIRR-0001804-70.2012.5.09.0013**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	MARLON VINICIUS SOARES
Advogado	Dr. Marcelo Adriano da Silva(OAB: 55044/PR)
Agravado(s)	ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS
Advogado	Dr. Daniele Cristina Staskoviam Londero(OAB: 29974/PR)
Advogada	Dra. Sandra Santiago Deconti(OAB: 51047/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS
- MARLON VINICIUS SOARES

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. LEI Nº 13.015/2014.**

A SBDI-1 desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual é necessário que a parte cumpra com os requisitos insculpidos na Lei nº 13.015/2014, trazendo a cotejo em seu arrazoado recursal o trecho dos embargos declaratórios opostos com a finalidade de



prequestionar as teses e temas não enfrentados pelo Tribunal Regional, o que não restou atendido.

**Nego provimento.**

**DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO FUNCIONAL. INDENIZAÇÃO. RECEBIMENTO DE PORCENTAGENS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DA DECISÃO SEM IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DECISÃO RECORRIDA. PREQUESTIONAMENTO NÃO DEMONSTRADO.**

Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista quando verificada a correção do despacho denegatório que consigna como óbice ao prosseguimento da revista a ausência de impugnação a todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, bem como da demonstração analítica de cada dispositivo de lei e da Constituição Federal indicado como violado, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, II e III, da CLT. A transcrição dos trechos do acórdão recorrido sem a impugnação de todos os fundamentos e sem a demonstração analítica de cada dispositivo de lei e da Constituição Federal, não cumpre com exatidão a exigência imposta pelo pressuposto processual em questão, que impõe esse ônus argumentativo à parte que recorre. **Precedentes.**

**Agravo de instrumento desprovido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0001817-79.2015.5.20.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogada	Dra. Desireé Marques Sobral dos Santos(OAB: 4795/SE)
Advogado	Dr. Antônio José Siqueira de Santana(OAB: 5823/SE)
Advogada	Dra. Maria Tereza Torres Ferreira Costa Passarella(OAB: 128565/RJ)
Agravado(s)	DAYANE TORRES MATOS
Advogado	Dr. Uarlei Niasson Cardoso Rabelo Nascimento(OAB: 5489/SE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DAYANE TORRES MATOS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA Nº 422, I, DO TST. O r. despacho

agravado negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT. Na minuta de agravo, a parte agravante passa ao largo da referida fundamentação. Ao assim proceder, deixou de atender ao disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, o qual impõe à parte o dever de impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada. Ademais, nos termos do entendimento contido no item I da Súmula nº 422 desta Corte, "*Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnarem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida*". **Agravo não conhecido.**

**Processo Nº RR-0001876-88.2014.5.17.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Recorrente(s)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogada	Dra. Carla Patrícia Pires Xavier(OAB: 21896/DF)
Advogado	Dr. Raphael Ribeiro Bertoni(OAB: 259898/SP)
Advogada	Dra. Regiane Olimpio Fialho(OAB: 46629/DF)
Advogado	Dr. Rafael Araújo Vieira(OAB: 29481/DF)
Recorrido(s)	FRANCISCO DE ASIS VIAL
Advogado	Dr. Sandro Vieira de Moraes(OAB: 6725/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
- FRANCISCO DE ASIS VIAL

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: a) conhecer do agravo do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento e; b) conhecer e dar provimento ao agravo da reclamada para examinar o agravo de instrumento; c) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar -lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte; d) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DEDUÇÃO DAS PROMOÇÕES CONCEDIDAS COM BASE EM NORMAS COLETIVAS. COISA JULGADA" por ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam deduzidas da condenação as progressões horizontais por antiguidade já concedidas pelos

acordos coletivos.

**EMENTA : AGRAVO DO RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TERMO FINAL. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO PROCESSUAL DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO III, DA CLT.** Com o advento da Lei nº 13.015/14, foi acrescentado ao artigo 896 da CLT o § 1º-A, cabendo destacar, dentre seus incisos o terceiro, que determina sejam rebatidos, mediante a demonstração analítica as violações legais e constitucionais bem como a transcrição dos pontos assemelhados ou discordantes entre o acórdão recorrido e os julgados trazidos a confronto. Do exame das razões da revista extrai-se não ter o reclamante feito o cotejo entre a decisão recorrida, os dispositivos elencados e a tese desenvolvida, desatendendo, desse modo, ao comando do artigo 896, § 1º-A, inciso III, da CLT, contexto suficiente para inviabilizar a pretensão recursal. Precedentes. Evidenciada a inobservância do requisito estabelecido no artigo 896, § 1º-A, inciso III, da CLT, emerge a convicção de que o recurso de revista não logra processamento. **Agravo não provido. AGRAVO DA RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. ECT. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DEDUÇÃO DAS PROMOÇÕES CONCEDIDAS COM BASE EM NORMAS COLETIVAS. COISA JULGADA.** Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ECT. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DEDUÇÃO DAS PROMOÇÕES CONCEDIDAS COM BASE EM NORMAS COLETIVAS. COISA JULGADA.** Em razão de provável caracterização de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ECT. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DEDUÇÃO DAS PROMOÇÕES CONCEDIDAS COM BASE EM NORMAS COLETIVAS. COISA JULGADA.** Não há dúvidas de que as progressões por antiguidade concedidas pela ECT com base nas normas coletivas da categoria possuem a mesma natureza das previstas no Plano de Cargos e Salários da empresa, conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior. Também se sabe que a dedução visa impedir o enriquecimento sem causa de uma das partes, devendo ser observada independentemente de pedido entabulado pela parte vencida, podendo ser determinada na fase de execução. No

presente caso, infere-se que o título executivo autoriza a compensação das promoções por antiguidade eventualmente concedidas por meio de negociação coletiva. Partindo dessas premissas, uma vez constatada a existência de pagamento de valor sob o mesmo título pelo devedor, como no caso, deve ser deferida a dedução, sob pena não apenas de enriquecimento ilícito por parte do credor, mas, também, de ofensa à própria disposição contida no título exequendo, que definitivamente não determinou o duplo pagamento. Nesse contexto, ao indeferir o pedido da reclamada, que é de verdadeira dedução, decidiu o e. TRT em sentido contrário ao determinado no título exequendo, caracterizando ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº AIRR-0001961-72.2014.5.10.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s) e Agravado(s)	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Gustavo Cavalcanti de Amorim Quércia
Agravante(s) e Agravado(s)	IBER PEREIRA NOGUEIRA
Advogada	Dra. Kelly Mariany dos Santos(OAB: 37736/GO)
Advogado	Dr. Victor Hugo de Oliveira Abreu(OAB: 38279/DF)
Agravado(s)	FUNDAÇÃO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS - FUNDAÇÃO RENATO AZEREDO
Advogado	Dr. Tomáz de Aquino Resende(OAB: 43268/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS - FUNDAÇÃO RENATO AZEREDO
- IBER PEREIRA NOGUEIRA
- UNIÃO (PGU)

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL OU EXCESSIVAMENTE LONGA DAS RAZÕES DE DECIDIR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DESTAQUE OU QUALQUER ELEMENTO INDICADOR DO PREQUESTIONAMENTO. LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. ADMISSIBILIDADE. RECURSOS DO RECLAMANTE E DA SEGUNDA RECLAMADA. APRECIÇÃO CONJUNTA.**

Deve ser confirmada a negativa de seguimento dos recursos de

revista, ainda que por fundamento diverso. Isso porque, a transcrição integral (ou quase integral) do capítulo do acórdão recorrido referente ao tema debatido em seu arrazoado recursal, sem qualquer destaque ou elemento identificador do trecho que consubstancia o prequestionamento da matéria em exame, não cumpre com exatidão o requisito insculpido no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, dado que não demonstra a viabilidade da discussão engendrada na revista por meio da adequada demonstração do prequestionamento da matéria abordada no arrazoado recursal, o que pressupõe a transcrição e o cotejamento analítico das teses veiculadas na decisão e no recurso, o que não ocorreu na espécie.

Precedentes da 5ª Turma.

#### Agravos de instrumento desprovidos.

##### Processo Nº Ag-AIRR-0001969-64.2013.5.02.0050

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante(s)	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEEVISSP
Advogado	Dr. Mauro Tavares Cerdeira(OAB: 117756/SP)
Advogado	Dr. Eduardo de Oliveira Cerdeira(OAB: 234634-A/SP)
Agravado(s)	INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM
Procurador	Dr. Adelson Paiva Serra
Agravado(s)	ARAÚJO SEGURANÇA E VIGILANCIA - EIRELI

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ARAÚJO SEGURANÇA E VIGILANCIA - EIRELI
- INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEEVISSP

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Regional, com esteio nas provas dos autos, reformou a sentença para afastar a responsabilidade subsidiária que havia sido atribuída ao ente público, por concluir que houve efetiva fiscalização do contrato. Nesse contexto, para se chegar à conclusão em sentido oposto pretendida pelo Sindicato, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que impossibilita o processamento da revista, ante o óbice da Súmula 126 desta Corte Superior, a pretexto da alegada violação dos dispositivos apontados,

contrariedade à Súmula 331 desta Corte, bem como da divergência jurisprudencial transcrita. Vale ressaltar que tal como proferido, o v. acórdão regional está em consonância e não em contrariedade com o item V da Súmula 331 desta Corte. **Agravo não provido. DANO MORAL.** O Regional manteve a sentença que indeferiu os danos morais individuais e coletivos, sob o fundamento de que não ficou comprovado o efetivo prejuízo à coletividade dos trabalhadores, tampouco a violação moral na esfera individual. Registrou que a mera violação aos termos da convenção coletiva não implica na automática condenação em dano moral sendo necessária a análise, caso a caso, dos efetivos danos trazidos àquela coletividade. Diante desse contexto fático-probatório, para adotar-se entendimento diverso e, nesse passo, considerar violados os dispositivos apontados pelo agravante, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, atividade refratária ao âmbito de cognição extraordinária desta Corte, a teor da Súmula 126 do TST. **Agravo não provido. SINDICATO. JUSTIÇA GRATUITA.** A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que não é possível estender a concessão dos benefícios da justiça gratuita pela mera declaração de miserabilidade, mas apenas quando, de forma inequívoca, há demonstração, da insuficiência econômica e da impossibilidade de arcar com os custos do processo. Precedentes. Incide, portanto, a Súmula 333 desta Corte como óbice ao prosseguimento da revista, a pretexto da alegada ofensa aos dispositivos apontados. **Agravo não provido.**

##### Processo Nº Ag-AIRR-0002018-70.2015.5.06.0391

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante(s)	EKT SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA.
Advogado	Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa(OAB: 8375/PE)
Agravado(s)	ROMULO DE SOUZA LIMA
Advogado	Dr. Cícero Lindeilson Rodrigues de Magalhães(OAB: 24698/PE)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- EKT SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA.
- ROMULO DE SOUZA LIMA

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de (R\$ 4.800,00 - quatro mil e oitocentos reais), equivalente a 4% do valor da causa (R\$ 120.000,00 - cento e vinte mil reais), em favor da parte reclamante.

**EMENTA** : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM

**RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.** Esta Corte tem firme entendimento no sentido de que a isenção de recolhimento do depósito recursal prevista na Súmula 86 do TST tem aplicação restrita à massa falida, não alcançando a empresa em recuperação judicial. Precedentes . Na hipótese, ainda que fizesse jus ao benefício da justiça gratuita, a reclamada não estaria isenta do recolhimento do depósito recursal, já que o recurso de revista em questão foi interposto em 1º/11/2017, ou seja, antes da vigência da Lei 13.467/17, razão pela qual prevalece o posicionamento desta Corte no sentido de que, sob a antiga sistemática processual, o benefício em comento limita-se à isenção das custas processuais. Ressalte-se que o relator determinou a intimação da reclamada para o recolhimento em dobro, na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC de 2015. Não tendo sido recolhido o depósito, o recurso encontra-se, realmente deserto. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Agravo não provido, com aplicação de multa.**

**Processo Nº AIRR-0002106-26.2015.5.12.0041**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	COPOBRÁS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS
Advogado	Dr. Roberto Pierrri Bersch(OAB: 24484/RS)
Agravado(s)	ANA CLÁUDIA DA SILVA BERNARDO BORGES
Advogado	Dr. Olivio Fernandes Netto(OAB: 36159/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA CLÁUDIA DA SILVA BERNARDO BORGES  
- COPOBRÁS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. INCAPACIDADE LABORATIVA.** A decisão do Regional, em relação ao tema em destaque, foi firmada a partir da análise do quadro fático, com a conclusão categórica de que presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade de reparar o dano - a doença ocupacional, o nexo de causalidade e a culpa da empregadora -, razão pela qual a conclusão pretendida pela parte em seu recurso, em sentido contrário ao decidido pelo

Regional, encontra óbice intransponível na Súmula 126 do TST. Ressalto que os elementos fáticos consignados no acórdão recorrido não são capazes de embasar conclusão contrária à do Regional.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0002125-26.2013.5.05.0161**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Rafael Sganzerla Durand(OAB: 211648/SP)
Advogado	Dr. Philippe de Oliveira Nader(OAB: 52032/DF)
Agravado(s)	VANI LOPES DA SILVA
Advogado	Dr. Raimundo Cézar Britto Aragão(OAB: 32147-A/DF)
Advogado	Dr. Wilson de Oliveira Ribeiro(OAB: 13050-A/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
- VANI LOPES DA SILVA

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

**EMENTA : AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMISSIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO TRANCATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST.**

O agravo de instrumento teve seu seguimento denegado monocraticamente em razão da desfundamentação de que trata a Súmula nº 422 do TST, posto que naquele arrazoado não havia insurgência quanto ao fundamento de trancamento do recurso de revista.

Como os argumentos contidos no agravo interno têm por finalidade demonstrar que a decisão monocrática é passível de reformulação; em não sendo elidido o fundamento em que se assenta a decisão impugnada, ela deve ser mantida.

**Agravo interno a que se nega provimento.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0002170-34.2013.5.03.0113**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	BANCO RURAL S A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogado	Dr. Marcelo Tostes de Castro Maia(OAB: 63440/MG)

Advogado Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues(OAB: 107878/MG)  
 Agravado(s) ROSANA MAGALHAES DE AZEVEDO ALBUQUERQUE  
 Advogada Dra. Maria Inês Vasconcelos Rodrigues de Oliveira Tonello(OAB: 61865/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO RURAL S A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
- ROSANA MAGALHAES DE AZEVEDO ALBUQUERQUE

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo interno.

**EMENTA : AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO CONTIDO NA DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA (OJ 143 DA SDI-1 DO TST E INOVAÇÃO RECURSAL). APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422, I, DO TST.**

O agravo interposto não merece ser conhecido. Isso porque a parte não impugna o fundamento para a negativa de seguimento recursal, a saber, decisão em conformidade com a OJ 143 da SDI-1 e ocorrência de inovação recursal quanto aos temas intervalo da mulher e reconhecimento do vínculo empregatício. Sendo assim, emerge o óbice da Súmula nº 422, I, do TST como obstáculo intransponível ao conhecimento do agravo.

**Agravo de que não se conhece.**

**Processo Nº AIRR-0002206-92.2013.5.15.0129**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Emmanoel Pereira  
 Agravante(s) JSP BRASIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.  
 Advogado Dr. Agostinho Zechin Pereira(OAB: 109727-A/SP)  
 Agravado(s) CARLOS EDUARDO DA SILVA  
 Advogado Dr. Fábio Augusto de Oliveira Gomes(OAB: 259007/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS EDUARDO DA SILVA
- JSP BRASIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL OU EXCESSIVAMENTE LONGA DAS RAZÕES DE DECIDIR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DESTAQUE OU QUALQUER ELEMENTO INDICADOR DO**

**PREQUESTIONAMENTO. LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. ADMISSIBILIDADE.**

Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista, ainda que por fundamento diverso. Isso porque, a transcrição integral (ou quase integral) do capítulo do acórdão recorrido referente ao tema debatido em seu arrazoado recursal, sem qualquer destaque ou elemento identificador do trecho que consubstancia o prequestionamento da matéria em exame, não cumpre com exatidão o requisito insculpido no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, dado que não demonstra a viabilidade da discussão engendrada na revista por meio da adequada demonstração do prequestionamento da matéria abordada no arrazoado recursal, o que pressupõe a transcrição e o cotejamento analítico das teses veiculadas na decisão e no recurso, o que não ocorreu na espécie. Precedentes da 5ª Turma.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**Processo Nº AIRR-0002210-41.2012.5.15.0008**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Emmanoel Pereira  
 Agravante(s) TONON BIOENERGIA S.A.  
 Advogado Dr. Alessandro Benedito Desidério(OAB: 152377/SP)  
 Agravado(s) BRAZ ANTONIO GARCIA DE GODOI  
 Advogado Dr. Emiliano Aurélio Fausti(OAB: 229079/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRAZ ANTONIO GARCIA DE GODOI
- TONON BIOENERGIA S.A.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. HORAS IN ITINERE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. INTERVALO INTRAJORNADA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL OU EXCESSIVAMENTE LONGA DAS RAZÕES DE DECIDIR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DESTAQUE OU QUALQUER ELEMENTO INDICADOR DO PREQUESTIONAMENTO. LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. ADMISSIBILIDADE.**

O acórdão do Regional foi publicado em outubro de 2016. Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista, ainda que por fundamento diverso. Isso porque, a transcrição integral (ou quase integral) do capítulo do acórdão recorrido referente ao tema

debatido em seu arrazoado recursal, sem qualquer destaque ou elemento identificador do trecho que consubstancia o prequestionamento da matéria em exame, não cumpre com exatidão o requisito insculpido no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, dado que não demonstra a viabilidade da discussão engendrada na revista por meio da adequada demonstração do prequestionamento da matéria abordada no arrazoado recursal, o que pressupõe a transcrição e o cotejamento analítico das teses veiculadas na decisão e no recurso, o que não ocorreu na espécie.

Precedentes da 5ª Turma.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**Processo Nº AIRR-0002227-89.2015.5.11.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	SMITH MOZART DELMOND SILVA
Advogado	Dr. Érico de Oliveira Gonçalo(OAB: 5165/AM)
Advogado	Dr. Juan Pablo Ferreira Gomes(OAB: 7716/AM)
Agravado(s)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	Dr. Marcelo de Carvalho Sarmento(OAB: 4316/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
- SMITH MOZART DELMOND SILVA

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST.**

O recurso de revista teve seu seguimento denegado ao fundamento de óbice da Súmula nº 126 do TST e de descumprimento do disposto no artigo 896, § 1º-A, inciso III, da CLT. A parte agravante, por sua vez, em sua minuta de agravo, não se insurge quanto ao fundamento da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, de forma que desfundamentado o recurso, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 932, inciso III, do CPC/2015. **Incidência da Súmula nº 422 do TST.**

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**Processo Nº AIRR-0002374-85.2012.5.18.0181**

Complemento	Processo Eletrônico
-------------	---------------------

Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
Advogado	Dr. Renato de Andrade Gomes(OAB: 63248/MG)
Agravado(s)	JAMES DEAN PALHARES CUNHA
Advogado	Dr. Lucas Fleury Orsine(OAB: 23951/GO)
Agravado(s)	SF PRESTADORA DE SERVICOS LTDA.
Advogado	Dr. Thaís Inácia de Castro(OAB: 21397/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JAMES DEAN PALHARES CUNHA  
- RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.  
- SF PRESTADORA DE SERVICOS LTDA.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGO DE TERCEIRO. PRECLUSÃO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 266 DO TST.**

Em se tratando de recurso de revista interposto em processo de execução, a única hipótese de cabimento é a alegação de ofensa direta a preceito constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Na espécie, as matérias enfrentadas pelo acórdão recorrido e levantadas no recurso em exame (preclusão na apresentação de embargos de terceiro e multa atentatória à dignidade da justiça) estão fundadas na análise do material fático probatório dos autos e regidas por preceitos de norma infraconstitucional (artigos 774, II, e 918, III, do CPC) o que inviabiliza a configuração de ofensa direta aos dispositivos constitucionais invocados pela parte (artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da CF), dada a natureza reflexa da eventual violação à norma constitucional sob enfoque.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**Processo Nº AIRR-0002470-23.2013.5.03.0104**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogado	Dr. Rafael Antunes Frederico(OAB: 110076/MG)
Advogado	Dr. Leandro Henriques Gonçalves(OAB: 117061-A/MG)
Agravado(s)	ELIEL SILVA OLIVEIRA
Advogada	Dra. Maria Alice Dias Costa(OAB: 57987/MG)

Advogado Dr. Edu Henrique Dias Costa(OAB: 64225/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIEL SILVA OLIVEIRA
- MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST.**

O recurso de revista teve seu seguimento denegado ao fundamento de descumprimento do disposto no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT. A parte agravante, por sua vez, em sua minuta de agravo, não se insurge quanto ao fundamento da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, de forma que desfundamentado o recurso, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 932, inciso III, do CPC/2015. **Incidência da Súmula nº 422 do TST.**

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**Processo Nº AIRR-0002573-35.2011.5.02.0037**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S.A.
Advogado	Dr. Ricardo Oliveira Godoi(OAB: 143250-A/SP)
Advogado	Dr. Ricardo André Zambo(OAB: 138476-A/SP)
Agravado(s)	MARCOS ANTÔNIO SZILLER
Advogado	Dr. Paulo Katsumi Fugi(OAB: 92003/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCOS ANTÔNIO SZILLER
- TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S.A.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**1. PRÊMIO PRODUTIVIDADE. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA MEDIANTE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE.**

Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, não é válida a atribuição de natureza indenizatória ao prêmio produtividade pago

com habitualidade.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**2. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ARTIGO 62, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, ITEM I, DO TST. INCIDÊNCIA.**

O Tribunal Regional, ao negar provimento ao recurso ordinário patronal, mantendo a condenação em horas extras ante a inobservância da jornada de trabalho e a não fruição do intervalo intrajornada, decidiu a controvérsia sob o prisma do artigo 74, § 2º, Consolidado e da valoração do conjunto fático probatório da ação trabalhista. Não há, no acórdão recorrido, qualquer exame da matéria à luz do artigo 62, inciso I, da CLT, motivo pelo qual o recurso de revista tropeça no item I da Súmula nº 297 do TST. Tampouco foi dirimida a questão sob a ótica do ônus probatório, restando ileso os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC/1973.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**3. DESCONTOS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PATRONAL.**

No acórdão recorrido, o Tribunal Regional delineou a existência de desconto salarial sem a justificativa para tanto. Considerando que o respectivo fundamento para o desconto constitui fato impeditivo ao direito do autor de não ter seu salário descontado, o ônus da prova recai sobre o empregador, a teor dos artigos 818 Consolidado e 333, inciso II, do CPC/1973, restando ileso os dispositivos legais que disciplinam a matéria.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0002645-30.2015.5.22.0003**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	KARINA ALBUQUERQUE BATISTA
Advogado	Dr. Bruno Matias Lopes(OAB: 31490/DF)
Agravado(s)	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH
Advogado	Dr. Vandré de Castro Toffoli(OAB: 21465-A/ES)
Advogado	Dr. Danilo da Rocha Luz Araújo(OAB: 8079/PI)
Advogado	Dr. Evalton Rocha dos Santos Júnior(OAB: 17180/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH
- KARINA ALBUQUERQUE BATISTA

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 13.015/2014.**

**ART. 896, § 1º-A, DA CLT. DECISÃO MANTIDA.**

Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista quando verificado vício formal no recurso de revista, consistente na não indicação do trecho da decisão que configura o prequestionamento da matéria abordada, com sua transcrição e cotejamento analítico nas razões recursais, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. Ressalte-se, ainda, que o cumprimento de diligências parciais e incompletas por parte do recorrente, tais como indicação do inteiro teor do acórdão ou do respectivo capítulo da decisão que trata da matéria em discussão, sem destaques e promoção de um debate analítico dos trechos destacados nas razões recursais, ou quaisquer outros subterfúgios retóricos de argumentação genérica sobre a tese geral lançada no acórdão recorrido não cumprem satisfatoriamente a exigência processual contida na lei de regência, como só vem de reconhecer a jurisprudência consolidada no âmbito da 5ª Turma desta Corte Superior. Precedentes.

**Agravo não provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0002672-94.2011.5.09.0009**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogada	Dra. Sionara Pereira(OAB: 17118/PR)
Advogada	Dra. Aline Martins Lima(OAB: 15923/DF)
Advogada	Dra. Iris Yamamoto Izutani(OAB: 45799/PR)
Agravado(s)	CÉLIA REGINA DO VALLE DE OLIVEIRA
Advogada	Dra. Denise Martins Agostini(OAB: 17344/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CÉLIA REGINA DO VALLE DE OLIVEIRA  
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 13.015/2014.**

**ART. 896, § 1º-A, DA CLT. DECISÃO MANTIDA.**

Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista quando verificado vício formal no recurso de revista, consistente na não indicação do trecho da decisão que configura o prequestionamento da matéria abordada, com sua transcrição e

cotejamento analítico nas razões recursais, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. Ressalte-se, ainda, que o cumprimento de diligências parciais e incompletas por parte do recorrente, tais como indicação do inteiro teor do acórdão ou do respectivo capítulo da decisão que trata da matéria em discussão, sem destaques e promoção de um debate analítico dos trechos destacados nas razões recursais, ou quaisquer outros subterfúgios retóricos de argumentação genérica sobre a tese geral lançada no acórdão recorrido não cumprem satisfatoriamente a exigência processual contida na lei de regência, como só vem de reconhecer a jurisprudência consolidada no âmbito da 5ª Turma desta Corte Superior. Precedentes.

**Agravo não provido.**

**Processo Nº AIRR-0002734-09.2010.5.02.0028**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.
Advogado	Dr. Luís Otávio Camargo Pinto(OAB: 86906/SP)
Agravado(s)	DECIO ANTÔNIO MIRA
Advogado	Dr. Josué Mercham de Santana(OAB: 138364/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DECIO ANTÔNIO MIRA  
- VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. DESONERAÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 266 DO TST.**

Em se tratando de recurso de revista interposto em processo de execução, a única hipótese de cabimento é a alegação de ofensa direta e literal a preceito constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Na espécie, a matéria levantada no recurso em exame (contribuição previdenciária - alíquota diferenciada - desoneração) está regida por preceitos de norma infraconstitucional (Lei nº 12.546/2011) o que inviabiliza a configuração de ofensa direta e literal aos dispositivos constitucionais invocados pela parte (artigo 195, §§ 12 e 13, da CF), dada a natureza reflexa da eventual violação à norma constitucional sob enfoque.

**Agravo de instrumento desprovido.**



**Processo Nº AIRR-0002782-90.2011.5.02.0073**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Emmanoel Pereira  
Agravante(s) WANDERLEI ANTÔNIO NASCIMENTO  
Advogado Dr. Sílvio Rubens Michelman(OAB: 32603/SP)  
Agravado(s) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
Advogado Dr. Marcos Caldas Martins Chagas(OAB: 56526/MG)  
Agravado(s) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Procuradora Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda  
Procurador Dr. Alexander Silva Guimarães Pereira

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
- WANDERLEI ANTÔNIO NASCIMENTO

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA E PENSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL OU EXCESSIVAMENTE LONGA DAS RAZÕES DE DECIDIR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DESTAQUE OU QUALQUER ELEMENTO INDICADOR DO PREQUESTIONAMENTO. LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. ADMISSIBILIDADE.**

Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista, ainda que por fundamento diverso. Isso porque, a transcrição integral (ou quase integral) do capítulo do acórdão recorrido referente ao tema debatido em seu arrazoado recursal, sem qualquer destaque ou elemento identificador do trecho que consubstancia o prequestionamento da matéria em exame, não cumpre com exatidão o requisito insculpido no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, dado que não demonstra a viabilidade da discussão engendrada na revista por meio da adequada demonstração do prequestionamento da matéria abordada no arrazoado recursal, o que pressupõe a transcrição e o cotejamento analítico das teses veiculadas na decisão e no recurso, o que não ocorreu na espécie. Precedentes da 5ª Turma.

**Nego provimento.**

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA. INOBSERVÂNCIA AO COMANDO DO ARTIGO 896, DA CLT.**

**AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.**

A parte não fundamenta o apelo em violação de dispositivo de lei, contrariedade a verbete sumular ou divergência jurisprudencial, restando desfundamentado à luz do artigo 896, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0002809-76.2011.5.09.0009**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Emmanoel Pereira  
Agravante(s) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogada Dra. Sionara Pereira(OAB: 17118/PR)  
Advogada Dra. Livia Garcia dos Santos(OAB: 67170/RS)  
Advogado Dr. Luiz Henrique Teles dos Santos(OAB: 108423/RJ)  
Advogado Dr. Marcelo José Leles Carvalho(OAB: 38992/DF)  
Agravado(s) JAQUELINE YATSUDA SCHNAIDER  
Advogada Dra. Denise Martins Agostini(OAB: 17344/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
- JAQUELINE YATSUDA SCHNAIDER

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. DECISÃO MANTIDA.**

Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista quando verificado vício formal no recurso de revista, consistente na não indicação do trecho da decisão que configura o prequestionamento da matéria abordada, com sua transcrição e cotejamento analítico nas razões recursais, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. Ressalte-se, ainda, que o cumprimento de diligências parciais e incompletas por parte do recorrente, tais como indicação do inteiro teor do acórdão ou do respectivo capítulo da decisão que trata da matéria em discussão, sem destaques e promoção de um debate analítico dos trechos destacados nas razões recursais, ou quaisquer outros subterfúgios retóricos de argumentação genérica sobre a tese geral lançada no acórdão recorrido não cumprem satisfatoriamente a exigência processual contida na lei de regência, como só vem de reconhecer a jurisprudência consolidada no âmbito da 5ª Turma desta Corte Superior. Precedentes.

**Agravo não provido.**

**Processo Nº AIRR-0002864-27.2011.5.09.0009**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Emmanoel Pereira  
 Agravante(s) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 Advogada Dra. Sionara Pereira(OAB: 17118/PR)  
 Advogado Dr. José Reinaldo Adams(OAB: 20394/PR)  
 Advogada Dra. Bárbara Eberle(OAB: 58249/PR)  
 Agravado(s) MIRACI LUIZ IORA  
 Advogada Dra. Denise Martins Agostini(OAB: 17344/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 - MIRACI LUIZ IORA

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OPOSIÇÃO. PRECLUSÃO.**

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos. (Súmula nº 184).

**EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. . TRANSCRIÇÃO INTEGRAL OU EXCESSIVAMENTE LONGA DAS RAZÕES DE DECIDIR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DESTAQUE OU QUALQUER ELEMENTO INDICADOR DO PREQUESTIONAMENTO. LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. ADMISSIBILIDADE.**

Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista, ainda que por fundamento diverso. Isso porque, a transcrição integral (ou quase integral) do capítulo do acórdão recorrido referente ao tema debatido em seu arrazoado recursal, sem qualquer destaque ou elemento identificador do trecho que consubstancia o prequestionamento da matéria em exame, não cumpre com exatidão o requisito insculpido no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, dado que não demonstra a viabilidade da discussão engendrada na revista por meio da adequada demonstração do prequestionamento da matéria abordada no arrazoado recursal, o que pressupõe a transcrição e o cotejamento analítico das teses veiculadas na decisão e no recurso, o que não ocorreu na espécie. Precedentes da 5ª Turma.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**Processo Nº AIRR-0003020-97.2013.5.02.0022**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Emmanoel Pereira  
 Agravante(s) ERICA SILVEIRA LOPES  
 Advogado Dr. Dejour Passerine da Silva(OAB: 55226/SP)  
 Agravado(s) ITAÚ UNIBANCO S.A.  
 Advogado Dr. Ivan Carlos de Almeida(OAB: 173886-D/SP)  
 Advogado Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ERICA SILVEIRA LOPES  
 - ITAÚ UNIBANCO S.A.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

O Tribunal de origem esgotou a apreciação da matéria e consignou os fundamentos que lhe formaram a convicção, suficientes ao deslinde da controvérsia, não havendo que falar em nulidade a ser declarada. O fato de a decisão não atender às pretensões do recorrente não é bastante para caracterizar negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**2. BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT.**

O exame do enquadramento do empregado no artigo 224, § 2º, da CLT depende da prova das reais atribuições do trabalhador, ou seja, se existente a fidúcia especial hábil a diferenciar os empregados que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou cargo em comissão dos demais trabalhadores bancários. Na hipótese dos autos, restou delimitado que a autora, a partir de junho de 2012, passou a exercer a função de gerência de relacionamento com atribuições que demonstram uma fidúcia maior do que os demais bancários, tais como abertura de contas; gerenciamento de carteira de clientes com faturamento diferenciado, assim como de aplicações, de empréstimos e de transferências; cumprimento de metas e recebimento de auxílio de bancários assistentes. Por sua vez, restou consignado, ainda, que apenas o gerente de relacionamento consegue efetivar as alçadas pré-aprovadas no sistema para

proposta de crédito, ao contrário dos assistentes designados ao auxílio. Tais atribuições demonstram uma fidedignidade especial, hábil a justificar a jornada de oito horas na esteira do artigo 224, § 2º, da CLT, restando ileso o referido dispositivo legal.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0003080-85.2011.5.09.0009**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogada	Dra. Bárbara Eberle(OAB: 58249/PR)
Advogada	Dra. Fabiana Dudek Stefanos(OAB: 39255/PR)
Agravado(s)	EDSON ADAIR DA SILVA
Advogada	Dra. Denise Martins Agostini(OAB: 17344/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDSON ADAIR DA SILVA  
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo interno.

**EMENTA** : AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO CONTIDO NA DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA (ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT). APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422, I, DO TST.

O agravo interposto não merece ser conhecido. Isso porque a parte não impugna o fundamento para a negativa de seguimento recursal, a saber, a ausência de preenchimento dos requisitos insculpidos no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Sendo assim, emerge o óbice da Súmula nº 422, I, do TST como obstáculo intransponível ao conhecimento do agravo.

**Agravo de que não se conhece.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0003105-48.2012.5.02.0045**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
Advogada	Dra. Ana Cláudia Granato
Agravado(s)	ELISABETH MAGALHÃES ERGHARTER
Advogado	Dr. Nelson Rothstein Barreto Parente(OAB: 116779/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELISABETH MAGALHÃES ERGHARTER

- FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**QUINQUÊNIO. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. FUNDAÇÃO PÚBLICA. SERVIDOR CELETISTA.**Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 129, não faz qualquer distinção entre servidores públicos estatutários e celetistas quando se utiliza da expressão "servidor público". Nesse diapasão, conclui-se que o benefício da incorporação dos quinquênios é devido aos servidores públicos estaduais, inclusive os celetistas, como é o caso da reclamante.

**Agravo a que se nega provimento.**

**Processo Nº AIRR-0003228-06.2013.5.02.0047**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante (s) e Agravado (s)	CARLOS ALBERTO PRADO PEREZ
Advogado	Dr. Graciela Justo Evaldt(OAB: 65359-A/RS)
Agravante (s) e Agravado (s)	ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Fábio Rivelli(OAB: 297608/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS ALBERTO PRADO PEREZ  
- ELI LILLY DO BRASIL LTDA.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento do reclamante. Também por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamada quanto aos temas "indenização especial" e "participação nos lucros e resultados"; conhecer do agravo de instrumento da reclamada em relação ao tema "tíquete alimentação-natureza jurídica"; e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.

**1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

O Tribunal de origem esgotou a apreciação da matéria e consignou os fundamentos que lhe formaram a convicção, suficientes ao deslinde da controvérsia, não havendo que falar em nulidade a ser

declarada. O fato de a decisão não atender às pretensões do recorrente não é bastante para caracterizar negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

**Agravo de instrumento desprovido.**

## 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Nos termos do artigo 765 da CLT, os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas. Na hipótese, o reclamante sustenta que a nulidade consistiria no indeferimento de pergunta à testemunha relativa a sua jornada de trabalho. Examinando as razões recursais do recurso de revista, infere-se que o autor sequer descreve qual seria a pergunta indeferida, transcrevendo, de forma genérica, considerações sobre o devido processo legal consolidado no inciso LV do artigo 5º da Carta Magna e colacionando arestos que não guardam especificidade com o caso em análise. Cabe acrescentar que o indeferimento das horas extras ocorreu pelo enquadramento do autor na exceção do inciso II do artigo 62 Consolidado, sendo inútil ao deslinde da causa considerações sobre a jornada de trabalho do reclamante.

**Agravo de instrumento desprovido.**

## II - AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.

### 1. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. AGRADO DE INSTRUMENTO COM FUNDAMENTO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 422, ITEM I, DO TST. INCIDÊNCIA.

De acordo com o item I da Súmula nº 422 do TST, "não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida". A Presidência do Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista, quanto aos temas "indenização especial" e "participação nos lucros e resultados", ao fundamento de que a parte não atendeu ao pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 896, § 1º-A, inciso III, da CLT. Examinando a minuta do agravo de instrumento, infere-se que a parte não impugnou o óbice apontado na decisão agravada, limitando-se a reiterar os argumentos lançados nas razões do recurso de revista, razão pela qual é forçoso reconhecer que o apelo possui fundamento deficiente.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

### 2. TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE EXAME DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE PRETENDIDO PELA PARTE. SÚMULA Nº 297, ITEM I, DO TST. INCIDÊNCIA.

Nos termos da Súmula nº 297, item I, do TST, "diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito". O Tribunal Regional, ao manter a sentença em que reconhecida a natureza salarial do tíquete-alimentação e sua integração ao salário, consignou que a reclamada não impugnou o pleito de forma especificada, atraindo os efeitos do artigo 302 do CPC/1973. Delimitou, ainda, o fato de inexistir norma coletiva atribuindo natureza indenizatória a parcela. Não há no acórdão regional qualquer exame sobre a adesão da reclamada ao Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT - motivo pelo qual o processamento do recurso de revista tropeça no verbete citado.

**Agravo de instrumento desprovido.**

#### Processo Nº Ag-AIRR-0003358-13.2016.5.08.0115

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	MENDES DO SOCORRO PINTO LIMA
Advogado	Dr. Diorgeo Diovanny Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva(OAB: 12614-A/PA)
Agravado(s)	BELÉM BIOENERGIA BRASIL S.A.
Advogada	Dra. Rosane Baglioli Dammski(OAB: 7985/PA)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BELÉM BIOENERGIA BRASIL S.A.
- MENDES DO SOCORRO PINTO LIMA

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

**EMENTA** : AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. REQUISITO INOBSERVADO.

Deve ser confirmada a decisão monocrática mediante a qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, porquanto verificada a existência do óbice alusivo à transcrição integral da fundamentação do item recorrido sem a indicação do trecho da decisão que configura o prequestionamento da matéria abordada, a teor do que dispõe o artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Precedentes da 5ª Turma.

**Agravo interno a que se nega provimento.**

#### Processo Nº Ag-ARR-0008075-79.2011.5.12.0035

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros

Agravante(s)	LUIZ ANTÔNIO BARBOSA PEREIRA
Advogado	Dr. Felisberto Vilmar Cardoso(OAB: 6608/SC)
Agravado(s)	ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogada	Dra. Mariana Gomes Silveira Piovesan(OAB: 28959/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
- LUIZ ANTÔNIO BARBOSA PEREIRA

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$220,00 - duzentos e vinte reais, equivalente a 1% do valor da causa (R\$22.000,00), em favor da parte reclamada.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO D INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT.** O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". Na presente hipótese, a parte recorrente não observou o requisito contido no dispositivo, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo não provido, com aplicação de multa.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0010015-49.2016.5.15.0026**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	JOSÉ APARECIDO FERREIRA BRANDIS
Advogado	Dr. Luciano de Toledo Cerqueira(OAB: 150759/SP)
Agravado(s)	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER
Procuradora	Dra. Dirce Felipin Nardin
Procurador	Dr. Sandro Marcelo Paris Franzoi

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER
- JOSÉ APARECIDO FERREIRA BRANDIS

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo interno.

**EMENTA : AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA.**

**MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO CONTIDO NA DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA (ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT). APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422, I, DO TST.**

O agravo interposto não merece ser conhecido. Isso porque a parte não impugna o fundamento para a negativa de seguimento recursal, a saber, a ausência de preenchimento dos requisitos inculpidos no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Sendo assim, emerge o óbice da Súmula nº 422, I, do TST como obstáculo intransponível ao conhecimento do agravo.

**Agravo de que não se conhece.**

**Processo Nº AIRR-0010018-95.2015.5.15.0104**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	JOSÉ CARLOS MORENO E OUTROS
Advogado	Dr. Daniel Souza Porto(OAB: 305014/SP)
Advogado	Dr. Eriko Fernando Artuzo(OAB: 155802/SP)
Agravado(s)	ELITON ONILDO DE AGUIAR
Advogado	Dr. Luís Fernando Togni Barros(OAB: 158945/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELITON ONILDO DE AGUIAR
- JOSÉ CARLOS MORENO E OUTROS

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST.**

O recurso de revista teve seu seguimento denegado ao fundamento de óbice da Súmula nº 333 do TST, quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento" e por descumprimento do disposto no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, ante a ausência de transcrição do trecho do acórdão recorrido, no tocante ao tema "dano moral - valor da indenização". A parte agravante, por sua vez, em sua minuta de agravo, não se insurge quanto aos fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, de forma que desfundamentado o agravo de instrumento, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 932, inciso III, do CPC/2015. **Incidência da Súmula nº 422 do TST.**

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**Processo Nº AIRR-0010075-21.2013.5.01.0057**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Emmanoel Pereira  
Agravante(s) P.K.K. CALÇADOS LTDA.  
Advogado Dr. Bruno de Medeiros Tocantins(OAB: 92718/RJ)  
Agravado(s) ALESSANDRA DE OLIVEIRA REIS  
Advogado Dr. Geraldo Henrique Ferreira(OAB: 75487/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALESSANDRA DE OLIVEIRA REIS
- P.K.K. CALÇADOS LTDA.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** :

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT.**

Nos termos do inciso II do artigo 62 da CLT, não são abrangidos pelo regime da jornada de trabalho os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste dispositivo, os diretores e chefes de departamento ou filial. O parágrafo único do referido artigo consolidado, por sua vez, dispõe ser imprescindível que o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, seja superior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento). No caso, o Regional registrou que o requisito do parágrafo único do artigo 62 não teria sido cumprido. Assim, acolher a pretensão de reforma, para enquadrar a reclamante no artigo 62, II, da CLT, demandaria revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado a teor da Súmula nº 126 desta Corte.

**Nego provimento.**

**DURAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 338, I, DO TST.**

A decisão regional está em conformidade com o entendimento traçado na Súmula nº 338, I, desta Corte. Ademais, o juiz acolheu a jornada declinada na petição inicial, limitada a prova oral produzida. Logo, intactos os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC/73.

**Nego provimento.**

**COMISSÕES PAGAS POR FORA. REDUÇÃO SALARIAL. DESCONTOS INDEVIDOS. LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. ADMISSIBILIDADE.**

A não indicação do trecho da decisão que configura o prequestionamento da matéria abordada, com sua transcrição e cotejamento analítico nas razões recursais, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, obsta o processamento do recurso de revista.

**Nego provimento.**

**MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.**

A rejeição de embargos de declaração e a aplicação de multa encontram limites previstos no artigo 538, parágrafo único, do CPC/73 (artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015). Assim, se a parte manejou impugnação fora das hipóteses legais, se sujeita ao insucesso e às demais cominações previstas na própria lei processual.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0010113-92.2016.5.18.0012**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Emmanoel Pereira  
Agravante(s) CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D  
Advogada Dra. Patrícia de Moura Umake(OAB: 27473/GO)  
Advogado Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende(OAB: 9362/GO)  
Agravado(s) CARLOS CÉLIO RODRIGUES PEREIRA  
Advogado Dr. Luciano Jaques Rabelo(OAB: 11045/GO)  
Agravado(s) KLC TRANSPORTES, LOCAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. - EPP  
Agravado(s) JC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA. - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
- CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
- JC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA. - ME
- KLC TRANSPORTES, LOCAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. - EPP

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. DECISÃO MANTIDA.**

Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista quando verificado vício formal no recurso de revista, consistente na não indicação do trecho da decisão que configura o prequestionamento da matéria abordada, com sua transcrição e

cotejamento analítico nas razões recursais, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. Ressalte-se, ainda, que o cumprimento de diligências parciais e incompletas por parte do recorrente, tais como indicação do inteiro teor do acórdão ou do respectivo capítulo da decisão que trata da matéria em discussão, sem destaques e promoção de um debate analítico dos trechos destacados nas razões recursais, ou quaisquer outros subterfúgios retóricos de argumentação genérica sobre a tese geral lançada no acórdão recorrido não cumprem satisfatoriamente a exigência processual contida na lei de regência, como só vem de reconhecer a jurisprudência consolidada no âmbito da 5ª Turma desta Corte Superior. **Precedentes.**

**Agravo não provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0010138-83.2014.5.01.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
Advogado	Dr. Fábio Rodrigues Alves Silva(OAB: 89316/RJ)
Advogado	Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias(OAB: 92784-A/RJ)
Agravado(s)	JULIA MARIA VIEIRA COELHO GUMES
Advogada	Dra. Ana Cecília Monteiro Chaves de Azevedo(OAB: 76206/RJ)
Advogado	Dr. Daniel Roberto de Oliveira Ramos(OAB: 160146/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
- JULIA MARIA VIEIRA COELHO GUMES

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. DECISÃO MANTIDA.**

Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista quando verificado vício formal no recurso de revista, consistente na não indicação do trecho da decisão que configura o prequestionamento da matéria abordada, com sua transcrição e cotejamento analítico nas razões recursais, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. Ressalte-se, ainda, que o cumprimento de diligências parciais e incompletas por parte do recorrente, tais como indicação do inteiro teor do acórdão ou do respectivo capítulo da decisão que trata da matéria em discussão, sem destaques e promoção de um debate analítico dos trechos destacados nas razões recursais, ou quaisquer outros subterfúgios retóricos de argumentação genérica sobre a tese geral lançada no

acórdão recorrido não cumprem satisfatoriamente a exigência processual contida na lei de regência, como só vem de reconhecer a jurisprudência consolidada no âmbito da 5ª Turma desta Corte Superior. **Precedentes.**

**Agravo não provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0010155-02.2014.5.15.0011**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	ELINEIA ROSA FILGUEIRAS
Advogado	Dr. Romero da Silva Leão(OAB: 189342/SP)
Agravado(s)	MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Procuradora	Dra. Patricia de Freitas Barbosa

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELINEIA ROSA FILGUEIRAS  
- MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. DECISÃO MANTIDA.**

Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista quando verificado vício formal no recurso de revista, consistente na não indicação do trecho da decisão que configura o prequestionamento da matéria abordada, com sua transcrição e cotejamento analítico nas razões recursais, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. Ressalte-se, ainda, que o cumprimento de diligências parciais e incompletas por parte do recorrente, tais como indicação do inteiro teor do acórdão ou do respectivo capítulo da decisão que trata da matéria em discussão, sem destaques e promoção de um debate analítico dos trechos destacados nas razões recursais, ou quaisquer outros subterfúgios retóricos de argumentação genérica sobre a tese geral lançada no acórdão recorrido não cumprem satisfatoriamente a exigência processual contida na lei de regência, como só vem de reconhecer a jurisprudência consolidada no âmbito da 5ª Turma desta Corte Superior. **Precedentes.**

**Agravo não provido.**

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0010160-69.2016.5.03.0146**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Embargante	TRIÂNGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S.A.

Advogado	Dr. Rodrigo Seizo Takano(OAB: 162343-A/SP)
Embargado(a)	ARISTON DA SILVA RAMOS
Advogado	Dr. Pablo Ferraz Miranda(OAB: 78148/MG)
Embargado(a)	ALCANA - DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALCANA - DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A.
- ARISTON DA SILVA RAMOS
- TRIÂNGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S.A.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT.** Não havendo, no acórdão embargado, nenhum dos vícios previstos nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração. **Embargos de declaração rejeitados.**

**Processo Nº Ag-RR-0010167-50.2016.5.15.0074**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante(s)	GENI APARECIDA RODRIGUES
Advogado	Dr. Franco Genovese Gomes(OAB: 193885/SP)
Agravado(s)	MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA
Procurador	Dr. Silvio Paccola Junior
Agravado(s)	JORGE LUIZ DE SOUZA PORTARIAS - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GENI APARECIDA RODRIGUES
- JORGE LUIZ DE SOUZA PORTARIAS - ME
- MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 100,24 - cem reais e vinte e quatro centavos, equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 10.024,79), em favor da parte agravada.

**EMENTA : AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA.** O e. TRT acabou por transferir automaticamente à Administração Pública a responsabilidade subsidiária, à míngua de prova robusta da caracterização de culpa in vigilando, contrariando a firme jurisprudência desta Corte, que imputa ao reclamante o encargo de comprovar a falha na fiscalização dos encargos trabalhistas devidos

pela prestadora de serviços e, por consequência, o item V da Súmula nº 331 do TST. Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão que excluiu a responsabilidade subsidiária, deve ser desprovido o agravo. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Agravo não provido, com aplicação de multa.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0010168-67.2016.5.03.0139**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
Advogada	Dra. Anakely Roman Pujatti(OAB: 67191/MG)
Advogado	Dr. Paulo Dimas de Araújo(OAB: 55420/MG)
Agravado(s)	ENGELMINAS CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
Advogado	Dr. Beatriz Santos Damasceno(OAB: 91309-A/MG)
Agravado(s)	JOSÉ EDSON DE OLIVEIRA DAMACENO
Advogada	Dra. Roberta Andrade de Salles(OAB: 128631/MG)
Advogado	Dr. Anderson Racilan Souto(OAB: 56494-A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
- ENGELMINAS CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
- JOSÉ EDSON DE OLIVEIRA DAMACENO

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

**EMENTA : AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMISSIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO TRANCATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST.**

O agravo de instrumento teve seu seguimento denegado monocraticamente em razão da desfundamentação de que trata a Súmula nº 422 do TST, posto que naquele arrazoado não havia insurgência quanto ao fundamento de trancamento do recurso de revista.

Como os argumentos contidos no agravo interno têm por finalidade demonstrar que a decisão monocrática é passível de reformulação; em não sendo elidido o fundamento em que se assenta a decisão impugnada, ela deve ser mantida.

**Agravo interno a que se nega provimento.****Processo Nº AIRR-0010200-44.2014.5.15.0063**

Complemento	Processo Eletrônico
-------------	---------------------



Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Agravado(s)	ALEX DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogada	Dra. Mônica Lindoso Soares(OAB: 89913/SP)
Agravado(s)	IESA ÓLEO & GÁS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogada	Dra. Viviane Poppe Costa(OAB: 65004/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEX DOS SANTOS NASCIMENTO
- IESA ÓLEO & GÁS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : I - **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. DECISÃO MANTIDA.**

Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista quando verificado vício formal no recurso de revista, consistente na não indicação do trecho da decisão que configura o prequestionamento da matéria abordada, com sua transcrição e cotejamento analítico nas razões recursais, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

**Precedentes.**

**Agravo de instrumento não provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0010225-18.2015.5.01.0223**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	ELISSANDRA VENANCIO DA SILVA TEIXEIRA
Advogado	Dr. Carina Pires Sardinha(OAB: 171974-D/RJ)
Agravado(s)	REFISA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado	Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino(OAB: 24299/RJ)
Agravado(s)	ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S.A.
Advogado	Dr. Ricardo Alves da Cruz(OAB: 31047/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S.A.
- REFISA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
- ELISSANDRA VENANCIO DA SILVA TEIXEIRA

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DECISÃO MANTIDA. FUNDAMENTO DIVERSO. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. LICITUDE. VÍNCULO DIRETO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE DIREITOS DA CATEGORIA DO TOMADOR. INVIABILIDADE.**

Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista, embora por fundamento diverso, a teor do que dispõe a OJ nº 282 da SDI-1 do TST. É que, ainda que não se sustentasse o óbice invocado na decisão monocrática (Súmula nº 126 do TST), o que não ocorre nos autos, a matéria de fundo (ilicitude da terceirização de atividade-fim de financiário e consequente decretação de vínculo direto com a tomadora, mais consectários) encontra-se pacificada na jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal (RE nº 958.252 e ADPF nº 354), que ao julgar o Tema 725 da repercussão geral definiu a tese jurídica segundo a qual *"é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante"*. Assim, todo o pleito recursal, pautado na premissa de terceirização ilícita de atividade-fim da empresa tomadora dos serviços encontra-se superada pela jurisprudência vinculante do Pretório Excelso. Inviável, pois, o processamento da revista por quaisquer de seus permissivos legais.

**Agravo não provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0010226-40.2016.5.18.0014**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	POLIANNA VIEIRA DE CASTRO
Advogado	Dr. Thiago Pereira Tavares de Oliveira(OAB: 20659/GO)
Agravado(s)	MARCELO JOSÉ AMADOR
Advogado	Dr. Renata dos Santos Araújo Bernardes(OAB: 34010/GO)
Advogada	Dra. Edna Jose Mendanha(OAB: 35305/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCELO JOSÉ AMADOR
- POLIANNA VIEIRA DE CASTRO

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO RENOVA OS FUNDAMENTOS DE MÉRITO DAS QUESTÕES SUSCITADAS NO RECURSO OBSTADO. PRINCÍPIO DA DELIMITAÇÃO RECURSAL. NATUREZA TÉCNICA DO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA.**

Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista quando verificado que o relator identificou corretamente a existência de vício formal no agravo de instrumento, o qual não renovou os temas e desdobramentos recursais do recurso de revista obstado, tornando inviável o exame do cabimento da revista. O princípio da delimitação recursal que visa demonstrar a viabilidade do recurso de revista não admitido na origem impõe a conclusão de que não cumpre a finalidade inscrita no art. 897, "b", da CLT a minuta de agravo de instrumento que não confere ao Tribunal *ad quem* a possibilidade de verificar não só o acerto ou o desacerto do despacho de admissibilidade, a partir do óbice ali imposto, como também a viabilidade dos temas e desdobramentos contidos no recurso de revista (OJ nº 282 da SDI-1 do TST). Diante desse contexto, a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento deve ser mantida.

**Precedente da SDI-1 - Processo E-ED-RR - 334-09.2012.5.04.0024.**

**Agravo a que se nega provimento.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0010231-46.2016.5.18.0181**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante(s)	FILLERCAL MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
Advogado	Dr. Cláudio Jair Schönholzer(OAB: 19105/GO)
Agravado(s)	AILTON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado	Dr. Alexandre Vieira de Melo(OAB: 25912/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AILTON FERREIRA DOS SANTOS
- FILLERCAL MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O TRT registrou que "*restou provada a existência de nexo causal entre o acidente sofrido pelo reclamante no local de trabalho e as atividades laborais.*" Pontuou ainda que ficou demonstrada a culpa da reclamada, pois, além de não ter fornecido equipamento de proteção individual adequado para função, não realizou uma fiscalização mais efetiva a fim de evitar acidentes. Diante da configuração da responsabilidade civil subjetiva da empregadora e da gravidade do infortúnio, o TRT

majorou a condenação ao pagamento de danos morais para R\$ 10.000,00. A revisão do valor da indenização por danos morais somente é realizada nesta instância extraordinária nos casos de excessiva desproporção entre o dano e a gravidade da culpa, em que o montante fixado for considerado excessivo ou irrisório, não atendendo à finalidade reparatória. Na hipótese dos autos, o valor fixado à indenização por dano moral (R\$ 10.000,00) não revela desarmonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ou com a gravidade da lesão e o caráter pedagógico da condenação. Incólumes, portanto, os arts. 5.º, V e LIV, da CF e 944 do CCB. **Agravo não provido. HONORÁRIOS PERICIAIS.** Considerando que a empresa foi condenada ao pagamento do adicional de insalubridade e da indenização por danos morais decorrente de acidente de trabalho, a reclamada permanece sucumbente no objeto da perícia elaborada nos autos, devendo arcar com os honorários periciais. A decisão do Regional, tal como proferida, está em conformidade com o artigo 790-B da CLT, segundo a qual: "*A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita.*" Ademais, não prospera a alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 387 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula 457 do TST, pois, no caso dos autos, a parte sucumbente no objeto da perícia não foi o reclamante, mas a reclamada. Inviável, portanto, o prosseguimento do apelo. **Agravo não provido.**

**Processo Nº ED-ARR-0010251-81.2014.5.15.0119**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Embargante	TRANSPORTADORA SULISTA S.A.
Advogado	Dr. Carlos Eduardo Grisard(OAB: 16733/PR)
Embargado(a)	ADALBERTO RODRIGO DE PAULA
Advogado	Dr. Osmar Carvalho de Oliveira(OAB: 171745/SP)
Embargado(a)	TW ESPUMAS LTDA.
Advogado	Dr. Ilário Serafim(OAB: 58315/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADALBERTO RODRIGO DE PAULA
- TRANSPORTADORA SULISTA S.A.
- TW ESPUMAS LTDA.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. Não havendo, no acórdão embargado, nenhum dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de

declaração. **Embargos de declaração rejeitados.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0010265-11.2013.5.06.0003**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Breno Medeiros  
Agravante(s) MUNICÍPIO DE RECIFE  
Procurador Dr. Ravi de Medeiros Peixoto  
Agravado(s) ROSENALDO DANIEL DA SILVA  
Advogada Dra. Dilma Pessoa da Silva(OAB: 999-A/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE RECIFE
- ROSENALDO DANIEL DA SILVA

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A SBDI-1 desta Corte, interpretando o alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, firmou jurisprudência no sentido de ser indispensável que a parte, ao suscitar, em recurso de revista, a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, evidencie, por intermédio da transcrição do trecho do acórdão principal, da peça de embargos de declaração e do acórdão respectivo, a recusa do Tribunal Regional em apreciar a questão objeto da insurgência. Descumprida tal exigência, inviável se torna o prosseguimento do recurso. **Agravo não provido. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALTERAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT.** O art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*" e "*expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte*". Na presente hipótese, a parte recorrente não observou o requisito contido no dispositivo, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo não provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0010285-94.2017.5.18.0013**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Breno Medeiros  
Agravante(s) CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D  
Advogado Dr. Welton Marden de Almeida(OAB: 14087/GO)  
Advogado Dr. Wiliam Fraga Guimarães(OAB: 11293/GO)  
Advogada Dra. Neliana Fraga de Sousa(OAB: 21804/GO)  
Advogado Dr. Cleiton Kennedy Aires Rodrigues(OAB: 26054/GO)  
Advogado Dr. Thiago Romer de Oliveira Silva(OAB: 32342/GO)  
Advogado Dr. Glória Ludmila Gontijo Laborda Larrain(OAB: 33540/GO)  
Advogado Dr. Danilo Alves Macedo(OAB: 30072/GO)  
Agravado(s) GUILHERME LOPES VELLUDO  
Advogado Dr. Marco Aurélio Alves Branquinho(OAB: 28784/GO)  
Advogado Dr. Renato de Almeida Padilha(OAB: 31701/GO)  
Agravado(s) TELELUZ CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA. - EPP  
Agravado(s) J MALUCELLI SEGURADORA S.A.  
Advogado Dr. Gladimir Adriani Poletto(OAB: 21208/PR)  
Advogado Dr. Fábio José Possamai(OAB: 21631/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
- GUILHERME LOPES VELLUDO
- J MALUCELLI SEGURADORA S.A.
- TELELUZ CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA. - EPP

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O e. TRT, ao dar provimento ao recurso ordinário do reclamante, pronunciou-se de maneira satisfatória sobre todos os aspectos relevantes para a solução da lide, registrando expressamente os fundamentos fáticos e jurídicos que ensejaram o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelos créditos ora deferidos. Ficou consignado no acórdão regional que as provas existentes nos autos evidenciam não só a culpa *in vigilando*, como também *in elegendo* da segunda reclamada, na medida em que "*não se desincumbiu a contento do ônus de provar que efetivamente fiscalizou o cumprimento das obrigações legais e contratuais por parte da primeira reclamada (TELELUZ), porquanto não colocou aos autos documentos de controle e fiscalização listados pelo art.*

34, I, da Instrução Normativa n.º 002/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão", bem como porque "firmou contrato com empresa inidônea, que não cumpriu com as obrigações trabalhistas, não compareceu à audiência em que era parte e abandonou seus empregados com o atraso no pagamento de vários meses de salário", o que impõe o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, nos termos da Súmula 331 do TST. Desse modo, não se divisa a pretensa negativa da prestação jurisdicional, sendo importante frisar que eventual erro de julgamento ou julgamento contrário aos interesses da parte agravante não se confundem com ausência de fundamentação. Incólumes os artigos 93, IX, da CF/88; 832 da CLT; e 458 do CPC. **Agravo não provido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ÔNUS DA PROVA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT.** O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na presente hipótese, a parte recorrente não observou o requisito contido no dispositivo, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo não provido. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.** Conquanto o art. 1.022 do CPC preveja utilização dos embargos de declaração para suprir omissões, contradições e obscuridades porventura existentes no julgado, o art. 1.026 do mesmo diploma legal, em seu § 2º, autoriza a imposição de multa quando o referido remédio processual for utilizado com finalidade meramente protelatória, como no caso, razão pela qual não há falar em ofensa ao dispositivo invocado. **Agravo não provido.**

**Processo Nº ED-AIRR-0010287-59.2015.5.01.0061**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Embargante	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Advogado	Dr. José Luis Baptista de Lima Filho(OAB: 177632/RJ)
Embargado(a)	VERA LÚCIA FERREIRA
Advogado	Dr. Gilberto Baptista da Silva(OAB: 74756/RJ)
Advogado	Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato(OAB: 1681/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
- VERA LÚCIA FERREIRA

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS JURÍDICOS VEICULADOS NO RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA DELIMITAÇÃO RECURSAL. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.** Não havendo, no acórdão embargado, nenhum dos vícios previstos nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração.  
**Embargos de declaração rejeitados.**

**Processo Nº ED-Ag-RR-0010344-47.2016.5.03.0171**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Embargante	JOSIMAR OLIVEIRA GUIMARAES
Advogado	Dr. Welerson Christie Caetano(OAB: 98018/MG)
Embargado(a)	ENESA ENGENHARIA LTDA.
Advogado	Dr. Ricardo André Zambo(OAB: 138476-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ENESA ENGENHARIA LTDA.  
- JOSIMAR OLIVEIRA GUIMARAES

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.** Não havendo, no acórdão embargado, nenhum dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração. **Embargos de declaração rejeitados.**

**Processo Nº AIRR-0010463-97.2014.5.15.0056**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.
Advogado	Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB: 126504/SP)
Agravado(s)	CARLOS HENRIQUE ALVES DO NASCIMENTO
Advogado	Dr. Rogério Sanches de Queiroz(OAB: 196114/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS HENRIQUE ALVES DO NASCIMENTO  
- ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ISONOMIA. HORAS EXTRAS. INVALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DESCONTO SINDICAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL OU EXCESSIVAMENTE LONGA DAS RAZÕES DE DECIDIR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DESTAQUE OU QUALQUER ELEMENTO INDICADOR DO PREQUESTIONAMENTO. LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. ADMISSIBILIDADE.

Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista, ainda que por fundamento diverso. Isso porque, a transcrição integral (ou quase integral) do capítulo do acórdão recorrido referente ao tema debatido em seu arrazoadado recursal, sem qualquer destaque ou elemento identificador do trecho que consubstancia o prequestionamento da matéria em exame, não cumpre com exatidão o requisito insculpido no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, dado que não demonstra a viabilidade da discussão engendrada na revista por meio da adequada demonstração do prequestionamento da matéria abordada no arrazoadado recursal, o que pressupõe a transcrição e o cotejamento analítico das teses veiculadas na decisão e no recurso, o que não ocorreu na espécie. Precedentes da 5ª Turma.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**Processo Nº RR-0010476-29.2016.5.15.0088**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Recorrente(s)	INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL -IMBEL
Advogado	Dr. Daniel Rodrigo Reis Castro(OAB: 206655-D/SP)
Advogado	Dr. Silvia Helena de Oliveira(OAB: 276142/SP)
Recorrido(s)	FLÁVIO GONÇALVES DOS SANTOS
Advogada	Dra. Glenda Maria Machado de Oliveira Pinto(OAB: 288248-A/SP)
Advogada	Dra. Fernanda Sant'ana Souza(OAB: 290588/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FLÁVIO GONÇALVES DOS SANTOS
- INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL -IMBEL

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: a) conhecer e dar provimento ao agravo; b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a

reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos arts. 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte; c) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. ATRASO DE DOIS DIAS. DOBRA INDEVIDA. SÚMULA 450 DO TST. INAPLICABILIDADE", por má aplicação da Súmula 450 desta Corte, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das férias de forma dobrada. Inverte-se os ônus da sucumbência. Custas em reversão pelo reclamante, das quais fica isento por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 551/552).

**EMENTA** : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RITO SUMARÍSSIMO. FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. ATRASO DE DOIS DIAS. DOBRA INDEVIDA. SÚMULA 450 DO TST. INAPLICABILIDADE. Considerando a peculiaridade do caso concreto e, tendo em vista a possibilidade de má aplicação da Súmula 450 do TST, merece ser provido o agravo, para melhor exame do agravo do instrumento. **Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RITO SUMARÍSSIMO. FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. ATRASO DE DOIS DIAS. DOBRA INDEVIDA. SÚMULA 450 DO TST. INAPLICABILIDADE.** Em razão de provável má aplicação da Súmula 450 do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RITO SUMARÍSSIMO. FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. ATRASO DE DOIS DIAS. DOBRA INDEVIDA. SÚMULA 450 DO TST. INAPLICABILIDADE.** É certo que o legislador, ao determinar o pagamento das férias até 2 dias antes de seu início, visou propiciar ao empregado condições financeiras de usufruí-las (artigo 145 da CLT). Desse modo, deixando de efetuar o pagamento no prazo legal, o empregador acaba por obstar que o empregado goze de maneira adequada das férias a que faz jus, o que atrai a aplicação da dobra, consoante entendimento pacificado na Súmula 450 do TST, segundo a qual é "*devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal*". No caso em apreço, é incontroverso que o pagamento das férias quanto aos

períodos aquisitivos 2010/2011 a 2013/2014 coincidiram com o início do período concessivo, razão pela qual o Regional condenou a reclamada ao pagamento em dobro da remuneração de férias em sua integralidade. Todavia, verifica-se que, apesar de a empresa não ter observado o prazo previsto para o pagamento das férias, o atraso ínfimo de dois dias não é suficiente para obstaculizar a efetiva fruição das férias pelo empregado. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido**

**Processo Nº Ag-AIRR-0010482-20.2013.5.01.0027**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Emmanoel Pereira  
Agravante(s) YEDA MARIA SUTTER DE ASSIS  
Advogado Dr. César Romero Vianna Júnior(OAB: 81200/RJ)  
Agravado(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado Dr. Antônio Emílio Caporali(OAB: 80714/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- YEDA MARIA SUTTER DE ASSIS

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento agravado.

**EMENTA** : AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO CONTIDO NA DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA (SÚMULAS NºS 23 E 296). APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422, I, DO TST.

O agravo interposto não merece ser provido.

O recurso de revista teve seu seguimento denegado ao fundamento de óbice das Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte. A parte agravante, por sua vez, em sua minuta de agravo, não se insurge quanto ao fundamento da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, de forma que desfundamentado o recurso, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 932, III, do CPC/2015. Incidência da Súmula nº 422, I, desta Corte.

**Agravo a que se nega provimento.**

**Processo Nº ED-AIRR-0010536-03.2015.5.03.0110**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Breno Medeiros  
Embargante MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
Procurador Dr. Eduardo Maia Botelho  
Embargado(a) SAGRADA FAMÍLIA ÔNIBUS S.A.  
Advogado Dr. Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
- SAGRADA FAMÍLIA ÔNIBUS S.A.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DANO MORAL COLETIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não havendo, no acórdão embargado, nenhum dos vícios previstos nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração. **Embargos de declaração rejeitados.**

**Processo Nº ED-RR-0010544-43.2017.5.03.0131**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Breno Medeiros  
Embargante IBERTYE ALVES PEREIRA  
Advogado Dr. Rafael Henrique Gomes(OAB: 143694/MG)  
Embargado(a) CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASAMINAS  
Advogado Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz(OAB: 87253/MG)  
Advogado Dr. Bruna de Lara Cotta Monteiro(OAB: 111566/MG)  
Advogado Dr. Vladimir de Lima Cabana(OAB: 84544/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASAMINAS
- IBERTYE ALVES PEREIRA

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não havendo, no acórdão embargado, nenhum dos vícios previstos nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração. **Embargos de declaração rejeitados.**

**Processo Nº AIRR-0010588-57.2015.5.01.0044**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Emmanoel Pereira  
Agravante(s) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
Advogado Dr. Marcos André Costa de Azevedo(OAB: 100976/RJ)  
Agravado(s) WALKER CAPUTO DE SOUZA  
Advogado Dr. Guarino Vilhena da Silva(OAB: 62037/RJ)  
Advogada Dra. Andriara Vilhena da Silva Roumillac Groult(OAB: 196246/RJ)  
Agravado(s) IC SUPPLY ENGENHARIA LTDA  
Advogado Dr. José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz(OAB: 106810/RJ)

Advogado Dr. Mauro Vinicius da Rocha  
Marques(OAB: 172665/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA  
AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
- IC SUPPLY ENGENHARIA LTDA  
- WALKER CAPUTO DE SOUZA

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE DO ACÓRDÃO REGIONAL. LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. ADMISSIBILIDADE.

A não indicação do trecho da decisão que configura o prequestionamento da matéria abordada, com sua transcrição e cotejamento analítico nas razões recursais, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, obsta o processamento do recurso de revista. Acrescento, ainda, que a transcrição de fragmento genérico sobre a responsabilidade subsidiária do ente público lançada no acórdão recorrido, que não contempla os fundamentos fáticos e jurídicos utilizados para dar provimento ao recurso ordinário do reclamante, em especial no que diz respeito à conduta culposa da ora agravante, não cumpre satisfatoriamente a exigência processual contida na lei de regência.

**Precedentes da 5ª Turma.****Agravo de instrumento desprovido.****Processo Nº Ag-AIRR-0010590-79.2014.5.01.0038**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante(s)	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
Advogado	Dr. Walter de Oliveira Monteiro(OAB: 66862/RJ)
Advogada	Dra. Renata Guimarães Aranha(OAB: 113659/RJ)
Advogado	Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães(OAB: 77988/RJ)
Agravado(s)	JORGE LUÍS VIEIRA RIBEIRO
Advogado	Dr. Antônio Justino de Oliveira Pereira(OAB: 25250/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
- JORGE LUÍS VIEIRA RIBEIRO

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso,

aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.448,50 - (mil quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), equivalente a 5% do valor da causa, de R\$ 28.970,00 (vinte e oito mil e novecentos e setenta reais), em favor da parte reclamante.

**EMENTA** : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. APLICAÇÃO DE MULTA. O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". Na presente hipótese, a parte recorrente não observou o requisito contido no dispositivo, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Agravo não provido, com aplicação de multa.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0010611-46.2016.5.15.0151**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	RUMO MALHA NORTE S.A.
Advogado	Dr. Elias Marques de Medeiros Neto(OAB: 196655-A/SP)
Agravado(s)	RENATO CRISTIAN FERNANDES GOUVÉIA
Advogado	Dr. Sueli Aparecida Beloti Nogueira(OAB: 56225-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RENATO CRISTIAN FERNANDES GOUVÉIA  
- RUMO MALHA NORTE S.A.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DOS TEMAS OBSTADOS DO RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA DELIMITAÇÃO RECURSAL. NATUREZA TÉCNICA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA.

Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista quando verificado que o relator identificou corretamente a existência de vício formal no agravo de instrumento, o qual não renovou os temas e desdobramentos recursais do recurso de

revista obstado, tornando inviável o exame do cabimento da revista. O princípio da delimitação recursal, aliado à natureza técnica do agravo de instrumento, que visa demonstrar a viabilidade do recurso de revista não admitido na origem, impõem a conclusão de que não cumpre a finalidade inscrita no art. 897, "b", da CLT a minuta de agravo de instrumento que não confere ao Tribunal *ad quem* a possibilidade de verificar não só o acerto ou o desacerto do despacho de admissibilidade, a partir do óbice ali imposto, como também a viabilidade dos temas e desdobramentos contidos no recurso de revista (OJ nº 282 da SDI-1 do TST). Correta a conclusão do relator, a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento deve ser mantida.

**Agravo não provido.**

**Processo Nº ED-RR-0010644-66.2015.5.03.0034**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Embargante	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
Advogado	Dr. Ney José Campos(OAB: 44243/MG)
Embargado(a)	WENDELL LEANDRO FONSECA DE ANDRADE
Advogado	Dr. Rodrigo Oliveira Cardoso(OAB: 89393/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  
- WENDELL LEANDRO FONSECA DE ANDRADE

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.** Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

**Embargos de declaração acolhidos em parte, para prestar esclarecimento.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0010673-54.2015.5.03.0087**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante(s)	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. José Eduardo Duarte Saad(OAB: 36634/SP)
Agravado(s)	CARLOS EDUARDO MENDES ROCHEL
Advogado	Dr. William José Mendes de Souza Fontes(OAB: 55505/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS EDUARDO MENDES ROCHEL  
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS MEDIANTE NORMA COLETIVA. JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS DIÁRIAS. INVALIDADE.** Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que "*faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta*" (Orientação Jurisprudencial nº 360 da SBDI-1). Também já firmou jurisprudência no sentido de que o cumprimento de jornada superior a oito horas, ainda que decorrente da adoção de sistema de compensação semanal, afasta a exceção contida na Súmula nº 423 do TST, na medida em que, nessa hipótese, não é observado o limite máximo previsto no verbete. Assim, registrado no acórdão regional que o reclamante trabalhava das 06h às 15h48min e das 15h48min à 1h09min, de forma alternada, e que, portanto, se ativava habitualmente em labor acima de oito horas diárias, verifica-se que o e. TRT decidiu em conformidade com a Súmula nº 423 do TST. Incide, portanto, a Súmula nº 333 desta Corte como óbice ao prosseguimento da revista. Precedentes. **Agravo não provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0010702-86.2013.5.01.0069**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	JORGE MONTEIRO DA COSTA
Advogada	Dra. Maria Fátima Henrique de Rezende(OAB: 34167/RJ)
Advogado	Dr. Cláudio Roberto Vianna(OAB: 82207/RJ)
Advogado	Dr. Marcelo Antônio de Paulo Rei(OAB: 141818/RJ)
Advogado	Dr. César Romero Vianna Júnior(OAB: 81200-A/RJ)
Agravado(s)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Osival Dantas Barreto(OAB: 15431/DF)
Advogado	Dr. Rafael Vieira de Barros(OAB: 110028-D/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF



- JORGE MONTEIRO DA COSTA

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo interno.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO COLEGIADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. OJ Nº 412 da SDI-1 DO TST.**

A parte interpôs agravo contra acórdão da 5ª Turma prolatado em sede de agravo de instrumento, hipótese na qual o remédio processual não possui previsão legal. Trata-se, pois, de erro grosseiro na eleição da medida processual cabível, o que torna inviável o conhecimento do agravo, a teor do que dispõe a OJ nº 412 da SDI-1 do TST.

**Agravo não conhecido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0010702-81.2013.5.01.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante(s)	SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogada	Dra. Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna(OAB: 81690/RJ)
Agravado(s)	FRANCISCO MARCELO MARTINS RODRIGUES
Advogado	Dr. Cipriano Siqueira da Fonseca(OAB: 82876/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO MARCELO MARTINS RODRIGUES
- SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 28.000,00 - vinte e oito mil reais), em favor da parte reclamante.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. SÚMULA 383 DO TST. APLICAÇÃO DE MULTA.** Conforme mencionado na decisão agravada, o recurso de revista foi interposto na vigência do CPC/2015 e está subscrito por advogado que, até o momento da interposição, não constava dos instrumentos procuratórios colacionados aos autos, tampouco é o caso de mandato tácito, uma vez que o causídico não compareceu às audiências realizadas. Vê-

se que a presente hipótese atrai a aplicação do entendimento cristalizado no item I da Súmula 383 deste TST e não se enquadra em qualquer das hipóteses do artigo 104 do CPC/2015, segundo o qual "O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente". Não se trata de irregularidade existente em instrumento procuratório constante dos autos, mas de ausência de procuração, não sendo possível, portanto, a regularização da representação, conforme item II da Súmula 383 desta Corte. Precedentes. Por fim, não há falar em defeito formal que não se repute grave, não sendo aplicável a disposição contida no artigo 896, § 11, da CLT. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Agravo não provido, com aplicação de multa.**

**Processo Nº Ag-ED-RR-0010713-92.2015.5.15.0025**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante(s)	ANDREIA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
Advogado	Dr. João Antônio Calsolari Portes(OAB: 121571/SP)
Agravado(s)	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR
Advogado	Dr. Fernando de Castro Peres Neto(OAB: 28319/SP)
Agravado(s)	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP
Advogado	Dr. Rogério Luiz Galendi(OAB: 86918/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDREIA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
- FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR
- UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de de R\$ 500,00 (quinhentos reais), equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 50.000,00), em favor da parte reclamada.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO**

**ART. 896, § 1º-A, DA CLT. APLICAÇÃO DE MULTA.** O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". Na presente hipótese, a parte recorrente não observou o requisito contido no dispositivo, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Agravo não provido, com aplicação de multa.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0010800-63.2015.5.15.0020**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. José Maurício Camargo de Laet
Procurador	Dr. Robson Flores Pinto
Procuradora	Dra. Ana Karina Silveira D'Elboux
Agravado(s)	CRISTIAN ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogada	Dra. Renata de Cássia Castro Fonseca Cardoso(OAB: 209673/SP)
Agravado(s)	AVISEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AVISEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI
- CRISTIAN ALEXANDRE DOS SANTOS
- ESTADO DE SÃO PAULO

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo interno.

**EMENTA : AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS CONTIDOS NA DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA (SÚMULA Nº 422, I, DO TST, ANTE O NÃO ENFRENTAMENTO DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST E PRINCÍPIO DA DELIMITAÇÃO RECURSAL - PRECLUSÃO -, ANTE A AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DA INSURGÊNCIA DE MÉRITO NA MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO). APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422, I, DO TST AO AGRAVO INTERNO.**

O agravo interposto não merece ser conhecido. Isso porque a parte não impugna os fundamentos para a negativa de seguimento recursal, a saber, a aplicação da Súmula nº 422, I, do TST ante o não enfrentamento do óbice da Súmula nº 126 do TST e o princípio da delimitação recursal (preclusão), dada a ausência de renovação da insurgência de mérito na minuta de agravo de instrumento. Não tendo sido debatidas estas questões na minuta de agravo interno, emerge uma vez mais o óbice da Súmula nº 422, I, do TST como obstáculo intransponível ao seu conhecimento.

**Agravo de que não se conhece.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0010813-42.2015.5.03.0070**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante(s)	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
Advogada	Dra. Tereza Cristina Nascimento dos Santos(OAB: 141680-A/MG)
Agravado(s)	FREDERICO GUILHERME SOARES KERTH
Advogada	Dra. Selma Gomes Marçal Belo(OAB: 16200/GO)
Agravado(s)	NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Advogado	Dr. Enilson Jorge dos Santos Araújo(OAB: 64338/RJ)
Agravado(s)	BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	Dr. Louise Cristini Batista Rodrigues(OAB: 229495-A/SP)
Agravado(s)	PARCERIA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. - ME
Agravado(s)	CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Agravado(s)	ORBRAL - ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
Agravado(s)	NEWMAC EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
- CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
- FREDERICO GUILHERME SOARES KERTH
- FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
- NEWMAC EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
- NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
- ORBRAL - ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
- PARCERIA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. - ME

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo, e,

considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 60.000,00 - sessenta mil reais), em favor da parte reclamante.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. APLICAÇÃO DE MULTA.** A decisão agravada denegou seguimento ao recurso da NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA. Assim, a agravante FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A., que sequer interpôs recurso de revista ou agravo de instrumento, não detém interesse recursal em impugnar tal decisão, nos termos do artigo 993 do CPC/15. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

**Agravo não conhecido, com aplicação de multa.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0010819-79.2015.5.15.0146**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	GIZELE DAMIÃO DOS SANTOS
Advogado	Dr. Luiz Eugênio Marques de Souza(OAB: 120906/SP)
Agravado(s)	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogado	Dr. Fábio Bueno de Aguiar(OAB: 92607/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
- GIZELE DAMIÃO DOS SANTOS

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

**EMENTA : AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMISSIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO TRANCATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST.**

O agravo de instrumento teve seu seguimento denegado monocraticamente em razão da desfundamentação de que trata a Súmula nº 422 do TST, posto que naquele arrazoado não havia insurgência quanto ao fundamento de trancamento do recurso de revista.

Como os argumentos contidos no agravo interno têm por finalidade demonstrar que a decisão monocrática é passível de reformulação; em não sendo elidido o fundamento em que se assenta a decisão impugnada, ela deve ser mantida.

**Agravo interno a que se nega provimento.**

**Processo Nº AIRR-0010883-98.2015.5.03.0057**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	AVIVAR ALIMENTOS LTDA.
Advogado	Dr. Fued Ali Lauar(OAB: 23043/MG)
Advogado	Dr. Renato de Andrade Gomes(OAB: 63248/MG)
Agravado(s)	EVERALDO DA SILVA
Advogado	Dr. Henderson Dias Andrade(OAB: 89663/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AVIVAR ALIMENTOS LTDA.
- EVERALDO DA SILVA

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**MINUTOS RESIDUAIS. NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE CONTRAPARTIDA. SÚMULAS NºS 366 E 429 DO TST.**

A decisão atacada não merece reforma, pois o TRT aplicou com correção o entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior, consubstanciado nas Súmulas 366 e 429 do TST, o que atrai a incidência do parágrafo 7º do art. 896 da CLT. No caso, o Tribunal Regional não registrou a concessão de vantagens compensatórias, para se acolher as teses de que as normas coletivas fixaram contrapartidas, o que atrai as Súmulas nº 126 e 297 do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO OU limitação. NORMA COLETIVA - AUSÊNCIA DE CONTRAPARTIDA.**

O TRT não consignou a quantidade da "limitação das horas *in itinere*" previstas nas normas coletivas, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST. Também o Tribunal Regional não registrou a concessão de vantagens compensatórias à supressão do período *in itinere*, e para se acolher as teses de que as normas coletivas fixaram contrapartidas, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal (Súmulas 126 e 297 do TST). Com o advento da Lei nº 10.243/2001, a qual incluiu o parágrafo 2º no art. 58 da CLT, o direito à percepção da horas *in itinere* passou a ser reconhecido por norma de ordem pública, de modo que a sua supressão total mediante norma coletiva pactuada após a referida alteração legislativa não é admitida. Precedentes. Mantida a decisão atacada.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS. INVALIDADE.**

O TRT concluiu pela invalidade da compensação de jornada, por meio do banco de horas, considerando as várias irregularidades constatadas na jornada de trabalho, tais como o extrapolamento do limite máximo de 10 horas diárias, a inobservância da hora noturna reduzida, além do que não foram computados na jornada as horas *in itinere* e os minutos residuais. Assim, não se divisa ofensa ao artigo 7º, XIII, da CF/88, uma vez consignado pelo TRT que "as normas que autorizam a adoção do sistema de banco de horas foram desatendidas". Precedentes específicos da reclamada. Mantida a decisão atacada.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PETIÇÃO INICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORA NOTURNA REDUZIDA. HORAS EXTRAS.**

O TRT expressamente transcreveu a causa de pedir do reclamante,

sobre a prestação de serviços em horário noturno, e o pedido de o cálculo das horas extras considerar a redução ficta da hora noturna. Além disso, consignou a existência do pedido de horas extras. Portanto, a reclamada não foi condenada em objeto diverso do que foi demandado, não sendo a hipótese, portanto, de julgamento *extra petita*. Intactos os arts. 141 e 492 do NCP. Mantida a decisão atacada.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**Processo Nº AIRR-0010908-95.2016.5.15.0137**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
Procuradora	Dra. Daniele Geleilete Camolesi
Agravado(s)	JOSÉ APARECIDO PINTO
Advogado	Dr. Fábio Galdi Capello(OAB: 268924/SP)
Agravado(s)	EMPRESA PAULISTA DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Advogada	Dra. Bernadete de Lourdes Nunes Pais(OAB: 45847-D/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA PAULISTA DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
- JOSÉ APARECIDO PINTO  
- MUNICÍPIO DE PIRACICABA

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : I - **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. DECISÃO MANTIDA.**

Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista quando verificado vício formal no recurso de revista, consistente na não indicação do trecho da decisão que configura o questionamento das matérias abordadas, com sua transcrição e cotejamento analítico nas razões recursais, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. Ressalte-se, ainda, que o cumprimento de diligências parciais e incompletas por parte do recorrente, tais como indicação do inteiro teor do acórdão ou do respectivo capítulo da decisão que trata da matéria em discussão, sem destaques e promoção de um debate analítico dos trechos destacados nas razões recursais, ou quaisquer outros subterfúgios retóricos de argumentação genérica sobre a tese geral lançada no acórdão recorrido não cumprem satisfatoriamente a exigência processual contida na lei de regência, como só vem de reconhecer

a jurisprudência consolidada no âmbito da 5ª Turma desta Corte Superior. Precedentes.

**Agravo de instrumento não provido.**

**Processo Nº AgR-AIRR-0011002-41.2016.5.15.0073**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante(s)	HELIO MARQUES JUNIOR
Advogado	Dr. Ivan Tohmé Bannout(OAB: 208236/SP)
Agravado(s)	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
Advogado	Dr. Sylvio Luis Pila Jimenes(OAB: 131569-B/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
- HELIO MARQUES JUNIOR

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DEFUNDAMENTADO À LUZ DO ART. 896, § 9º, DA CLT.** Nos termos do art. 896, § 9º, da CLT e da Súmula nº 442 desta Corte, a admissibilidade do recurso de revista interposto em causa submetida ao procedimento sumaríssimo está limitada à demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. Inviável, portanto, o processamento da revista, quanto ao tema, uma vez que a pretensão não está calcada em nenhuma das mencionadas hipóteses. **Agravo regimental não provido.**

**Processo Nº AIRR-0011015-79.2015.5.03.0147**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	TOTAL ALIMENTOS S.A.
Advogado	Dr. Joaquim Donizeti Crepaldi(OAB: 40924/MG)
Agravado(s)	ALEXANDER DA SILVA
Advogado	Dr. Vander Moreira da Silva(OAB: 126205/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXANDER DA SILVA  
- TOTAL ALIMENTOS S.A.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT.**

A reclamada omitiu, na transcrição do recurso de revista, uma grande parte fundamentação do TRT sobre o teor da prova testemunhal, principalmente a fundamentação sobre o Sr. Ângelo não ter confirmado "os fatos narrados" diante da autoridade policial. A parte que recorre deve reproduzir o trecho da decisão que lhe foi desfavorável, em que constem todos os motivos e fundamentos/desdobramentos adotados pelo TRT, o que não foi observado, inviabilizando o cotejo analítico (item II da nova redação do art. 896 da CLT) e o exame da impugnação de todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida (item III da nova redação do art. 896 da CLT). Portanto, não atendido o requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT. Precedentes. Nada a reformar, ainda que por fundamento diverso.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**DANOS MORAIS. ACUSAÇÃO DE ATO CRIMINOSO NÃO COMPROVADO. REQUISITOS ENSEJADORES DA INDENIZAÇÃO.**

O direito a danos morais supõe a existência de dano, o nexo de causalidade, bem como a culpa do empregador. No caso em tela, o TRT de origem, com base nas provas dos autos, reputou comprovados os requisitos necessários. Daí a incolumidade dos artigos 186 e 927, *caput*, do CCB e 7º, XXVIII, da CF. Impertinente a discussão sobre ônus da prova, pois o TRT decidiu com base nas provas dos autos. Nada a reparar.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACUSAÇÃO DE ATO CRIMINOSO NÃO COMPROVADO.**

Em relação aos "danos morais - redução", o TRT sopesou as circunstâncias que envolvem o caso concreto, pautando-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixando o valor da indenização postulada, em razão de fatores individuais do empregado e da empresa. Na hipótese vertente, não se constata que o Tribunal *a quo*, tenha se afastado dos critérios razoáveis. Inviável o acolhimento da pretendida redução do valor fixação a

título de indenização. De qualquer sorte, a conotação fática de que se reveste a matéria em foco, impede a revisão da matéria. Adotar-se, pois, entendimento diverso do abraçado pelo Tribunal a quo implica reexame de fatos e provas. Inviável em fase de recurso de revista, por óbice da Súmula 126 do TST. Nessas circunstâncias, inviável o reconhecimento de afronta direta aos dispositivos constitucionais e legais invocados. Nada a reformar.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**INTERVALO INTRAJORNADA.**

A presunção que deriva da pré-assinalação dos cartões de ponto é relativa e, portanto, admite prova em contrário. No presente caso, o TRT sopesou/valorou a prova testemunhal trazida pelo reclamante e concluiu pelo intervalo intrajornada suprimido, não resultando demonstrada a indicada violação dos arts. 818 da CLT e 373 do NCPG.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0011061-48.2013.5.18.0009**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
Advogado	Dr. Edmar Antônio Alves Filho(OAB: 31312/GO)
Agravado(s)	RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS
Advogada	Dra. Zulmira Praxedes(OAB: 6664/GO)
Agravado(s)	CONSTRUÇÕES SILVA ALENCAR LTDA. - CSA
Advogado	Dr. Murillo Campos Caetano(OAB: 26620/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
- CONSTRUÇÕES SILVA ALENCAR LTDA. - CSA
- RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

**EMENTA** : **AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMISSIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO TRANCATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST.**

O agravo de instrumento teve seu seguimento denegado monocraticamente em razão da desfundamentação de que trata a Súmula nº 422 do TST, posto que naquele arrazoado não havia insurgência quanto ao fundamento de trancamento do recurso de revista.

Como os argumentos contidos no agravo interno têm por finalidade demonstrar que a decisão monocrática é passível de reformulação;

em não sendo elidido o fundamento em que se assenta a decisão impugnada, ela deve ser mantida.

**Agravo interno a que se nega provimento.**

**Processo Nº Ag-ARR-0011071-80.2016.5.03.0017**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante(s)	LILIANE GONÇALVES DE PAULA
Advogado	Dr. Fabrício José Monteiro de Souza Costa(OAB: 134198/MG)
Advogado	Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa(OAB: 134459/MG)
Agravado(s)	PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
Advogada	Dra. Flávia Helise da Silva Gualda(OAB: 11838/SC)
Advogada	Dra. Alessandra Vieira de Almeida(OAB: 11688/SC)
Agravado(s)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Gustavo Monti Sabaini(OAB: 76826/MG)
Advogado	Dr. Osival Dantas Barreto(OAB: 15431/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- LILIANE GONÇALVES DE PAULA
- PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 50.000,00), em favor das reclamadas.

**EMENTA : AGRAVO. RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. APLICAÇÃO DE MULTA.** O e. TRT reconheceu a ilicitude da terceirização por entender que as atividades desempenhadas pela reclamante estavam inseridas nas atividades finalísticas da tomadora. Sucede, porém, que a diferenciação entre o conceito do que seria atividade-fim ou atividade-meio e seus respectivos efeitos no caso prático, após a citada decisão do e. STF no julgamento do RE n.º 958.252 e na ADPF n.º 324, deixou de ter relevância. Isso porque, em se tratando de terceirização, seja ela de atividade-meio ou fim, a sua licitude deve ser sempre reconhecida. Assim, não há mais espaço para o reconhecimento do vínculo empregatício com o tomador de serviços sob o fundamento de que houve terceirização ilícita (ou seja, terceirização de atividade essencial, fim ou finalística), porque o e. STF, consoante exposto, firmou entendimento de que toda terceirização é sempre lícita, inclusive, repita-se, registrando a

impossibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício do empregado da prestadora de serviços com o tomador. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Agravo não provido, com aplicação de multa.**

**Processo Nº ED-RR-0011112-04.2015.5.01.0481**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Embargante	CAIO PEREIRA GOMES
Advogado	Dr. Raphael Coutinho Namitala(OAB: 159991/RJ)
Embargado(a)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Embargado(a)	IESA ÓLEO & GÁS S.A.
Advogado	Dr. Youssef Boukai(OAB: 108614/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIO PEREIRA GOMES
- IESA ÓLEO & GÁS S.A.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.**

Não evidenciado qualquer dos vícios especificados no artigo 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração, pois o acórdão embargado foi claro ao tratar da questão da ausência de prova efetiva da culpa da administração pública no inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços, não podendo ser extraída a culpa de presunção.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0011114-14.2016.5.03.0018**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	RIACHO TRANSPORTES LTDA. E OUTRO
Advogado	Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos(OAB: 91046/MG)
Advogado	Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano(OAB: 76733-A/MG)
Agravado(s)	CLEBER RODRIGUES PEREIRA
Advogado	Dr. Maria Nilza Pires(OAB: 29079-A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLEBER RODRIGUES PEREIRA
- RIACHO TRANSPORTES LTDA. E OUTRO

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo interno.

**EMENTA** : **AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS CONTIDOS NA DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA (SÚMULAS Nº 218 E 422, I, DO TST). APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422, I, DO TST AO AGRAVO INTERNO.**

O agravo interposto não merece ser conhecido. Isso porque a parte não impugna os fundamentos para a negativa de seguimento recursal, a saber, as Súmulas nº 218 e 422, I, do TST. Sendo assim, emerge uma vez mais o óbice da Súmula nº 422, I, do TST como obstáculo intransponível ao conhecimento do agravo.

**Agravo de que não se conhece.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0011219-84.2014.5.01.0060**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante(s)	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	Dr. Elisa Grinsztejn
Procurador	Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva
Agravado(s)	DELMA PINTO DE SOUZA
Advogado	Dr. Robson Silva de Oliveira(OAB: 86986/RJ)
Agravado(s)	VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DELMA PINTO DE SOUZA
- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
- VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.450,00 (mil quatrocentos e cinquenta reais), equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 29.000,00), em favor da parte reclamante.

**EMENTA** : **AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. APLICAÇÃO DE MULTA.** O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". Na presente hipótese, a parte

recorrente não observou o requisito contido no dispositivo, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Agravo não provido, com aplicação de multa.**

**Processo Nº AIRR-0011262-24.2015.5.03.0062**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	MINERAÇÃO USIMINAS S.A.
Advogado	Dr. Ney José Campos(OAB: 44243/MG)
Agravado(s)	FÁBIO ANTÔNIO CANDEA
Advogado	Dr. Aléssio Fabiani Rosendo(OAB: 64317/MG)
Advogado	Dr. Luciano José de Oliveira Almeida(OAB: 108763/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FÁBIO ANTÔNIO CANDEA
- MINERAÇÃO USIMINAS S.A.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST.**

O Tribunal Regional se baseou no contexto fático-probatório dos autos, mormente a prova pericial, registrando, de forma expressa, que a reclamada não produziu prova capaz de infirmar as alegações do perito, nem demonstrou equívoco, incorreção técnica ou legal suficiente a destituir o laudo, motivo pelo qual o recurso encontra óbice na Súmula 126 do TST, que veda o revolvimento de fatos e provas nesta Corte Superior,

Nego provimento.

**HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE CONTRAPARTIDA.**

De acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 895.759/PE, deve ser prestigiado o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, na forma do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República, quando verificada a concessão de outras vantagens em substituição à redução ou supressão também fixada no instrumento coletivo. Na hipótese, não consta no acórdão regional nenhum registro sobre a concessão de contrapartida em face da norma coletiva em que suprimido o pagamento de horas *in itinere*. Por outro lado, o Tribunal Regional registra a premissa fática de que as horas pagas pela reclamada

não alcançavam a metade do valor efetivamente devido.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0011285-89.2015.5.03.0184**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante(s) e Agravado(s)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Moisés Vogt(OAB: 30215/RS)
Advogado	Dr. Carlos Ney Pereira Gurgel(OAB: 107409/MG)
Advogada	Dra. Débora Castro Pacheco(OAB: 175657/MG)
Agravante(s) e Agravado(s)	MARCUS VINÍCIUS DOS REIS CARVALHO
Advogado	Dr. Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
Advogada	Dra. Giovana Camargos Meireles(OAB: 76902/MG)
Advogado	Dr. Jose Eymard Loguercio(OAB: 1441 -A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- MARCUS VINÍCIUS DOS REIS CARVALHO

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA** : **AGRAVO DO RECLAMADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº13.015/2014. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR AO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES POR ELE DEVIDAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (PREVI).** A jurisprudência desta Corte entende que esta Justiça Especializada é competente para processar e julgar demanda que pleiteia a percepção de verbas trabalhistas e respectivos reflexos, e, como corolário, o recolhimento das contribuições incidentes sobre esse montante, pelo banco empregador, para a previdência complementar privada (PREVI), a fim de se evitar prejuízos por ocasião da percepção da respectiva complementação de aposentadoria. De outro lado, cumpre salientar que o *leading case* retratado no RE 586.453, que declarou a competência da Justiça comum para processar e julgar as demandas envolvendo complementação de aposentadoria, não se coaduna com a hipótese dos autos, uma vez que não há discussão em torno da responsabilidade da entidade de previdência privada em efetuar o pagamento da complementação de aposentadoria. Precedentes. O Tribunal Regional, ao declarar a competência desta Justiça Especializada para apreciar pedido de recolhimento das

contribuições à Previ decorrentes dos títulos deferidos no presente feito, o fez de acordo com o entendimento desta Casa. Incidem, portanto, a Súmula nº 333 desta Corte e o art.896, § 7º, da CLT como óbices ao prosseguimento da revista. **Agravo não provido. AGRAVO DO RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não é possível verificar o alegado vício de nulidade, já que o v.acórdão hostilizado se encontra fundamentado com clareza, abordando os pontos essenciais à conclusão de que quando o reclamante começou a receber auxílio-alimentação (setembro/1989) já havia norma coletiva prevendo a natureza indenizatória do benefício(ACT/1987). Vale ressaltar que não há que se confundir negativa de prestação da tutela jurisdicional com a decisão contrária aos interesses da parte agravante, conforme ocorre na presente hipótese. Incólume o art. 93, IX, da Constituição, único entre os indicados capaz de impulsionar a alegada preliminar, à luz da Súmulanº459/TST. **Agravo não provido. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.** O Tribunal Regional manteve a sentença que indeferiu a integração do auxílio-alimentação ao salário registrando que a natureza jurídica do benefício é indenizatória desde a sua instituição por meio de acordo coletivo de trabalho em 1987. Nesse contexto, para se chegar à conclusão pretendida pelo reclamante, de que o benefício possuía natureza salarial na data da contratação, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que impossibilita o processamento da revista, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte Superior. **Agravo não provido.**

**Processo Nº AIRR-0011320-82.2015.5.01.0482**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Agravado(s)	JAVIER FERNANDO LEON BANDERAS
Advogada	Dra. Flaviane Silva de Souza(OAB: 196242/RJ)
Agravado(s)	MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A.
Advogado	Dr. Marco Aurélio de Souza Rodrigues(OAB: 55266/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JAVIER FERNANDO LEON BANDERAS
- MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - 5ª Turma



**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.**

**1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO.**

Tendo em vista que a pertinência subjetiva da ação é matéria cuja aferição se dá *in status assertionis* (teoria da asserção), não há ilegitimidade passiva a ser declarada quando direcionado o pedido de responsabilidade subsidiária da reclamada pela sua condição de tomadora dos serviços, como ocorreu na hipótese.

**Precedentes.**

**Não provido.**

**2. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS ARGUMENTOS JURÍDICOS VEICULADOS NO RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.**

A renovação na minuta de agravo de instrumento das alegações de mérito do recurso de revista obstado, incluídos os dispositivos, verbetes e arestos de jurisprudência, bem como dos argumentos invocados pela parte, é exigência técnica indispensável para o exame da viabilidade da pretensão recursal, até pela dicção do art. 897, "b", da CLT, conjugada com a OJ nº 282 da SDI-1 do TST. Não é outra a inclinação jurisprudencial da SDI-1 desta Corte, que nos autos do E-ED-RR-334-09.2012.5.04.0024, da Relatoria do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão (Julgado em 07/06/2018 e Publicado no DEJT de 15/06/2018) pronunciou-se nesse sentido, pacificando a matéria no âmbito desta Corte Superior. Não cumprida a exigência recursal nos presentes autos, a manutenção da negativa de seguimento recursal é medida que se impõe.

**Agravo de instrumento não provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0011335-96.2013.5.01.0037**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	SEVAN MARINE SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO LTDA
Advogado	Dr. Eduardo de Sanson(OAB: 110454/RJ)
Agravado(s)	SÉRGIO HENRIQUE RIBEIRO CARVALHO
Advogado	Dr. Whaltan Silveira Duarte Nunes(OAB: 155051/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SEVAN MARINE SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO LTDA

- SÉRGIO HENRIQUE RIBEIRO CARVALHO

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO RENOVA OS FUNDAMENTOS DE MÉRITO DAS QUESTÕES CONTIDAS NO RECURSO OBSTADO. PRINCÍPIO DA DELIMITAÇÃO RECURSAL. NATUREZA TÉCNICA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA.**

Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista quando verificado que o relator identificou corretamente a existência de vício formal no agravo de instrumento, o qual não renovou os temas e desdobramentos recursais do recurso de revista obstado, tornando inviável o exame do cabimento da revista. O princípio da delimitação recursal que visa demonstrar a viabilidade do recurso de revista não admitido na origem impõe a conclusão de que não cumpre a finalidade inscrita no art. 897, "b", da CLT a minuta de agravo de instrumento que não confere ao Tribunal *ad quem* a possibilidade de verificar não só o acerto ou o desacerto do despacho de admissibilidade, a partir do óbice ali imposto, como também a viabilidade dos temas e desdobramentos contidos no recurso de revista (OJ nº 282 da SDI-1 do TST). Diante desse contexto, a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento deve ser mantida.

**Agravo não provido.**

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0011392-98.2015.5.01.0343**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Embargante	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogado	Dr. Maurício de Figueiredo Correa da Veiga(OAB: 21934-A/DF)
Embargado(a)	CARLOS ROBERTO DE ALBUQUERQUE
Advogado	Dr. Bruno Carvalho da Silva(OAB: 196580/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS ROBERTO DE ALBUQUERQUE  
- COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. ART. 896, § 1º-A, DA CLT.** Não havendo, no acórdão embargado, nenhum dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração. **Embargos de declaração rejeitados.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0011432-83.2015.5.15.0022**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Breno Medeiros  
Agravante(s) SÉRGIO FLORISVALDO CREPALDI  
Advogada Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini(OAB: 92966/SP)  
Advogado Dr. Katia Elaine Mendes Ribeiro(OAB: 131806-A/SP)  
Agravado(s) CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A.  
Advogado Dr. Paulo Sanches Campoi(OAB: 60284/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A.
- SÉRGIO FLORISVALDO CREPALDI

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O e. TRT fundamentou de forma suficiente a decisão, explicitando que, nos períodos em que não houve apresentação dos cartões de ponto, a prova produzida nos autos revela que a jornada de trabalho do reclamante, entre os dias 01 e 19 de cada mês, era das 07h30 às 16h00, razão pela qual não há justificativa para que se acolha a negativa de prestação jurisdicional. Incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

**Agravo não provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0011565-56.2014.5.15.0121**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Emmanoel Pereira  
Agravante(s) PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO  
Advogado Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro(OAB: 183805/SP)  
Agravado(s) LUIS SATORU TAKAHASHI  
Advogado Dr. José Henrique Coelho(OAB: 132186/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIS SATORU TAKAHASHI
- PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

**EMENTA : AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMISSIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO ATACA**

**OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO TRANCATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST.**

O agravo de instrumento teve seu seguimento denegado monocraticamente em razão da desfundamentação de que trata a Súmula nº 422 do TST, posto que naquele arrazoado não havia insurgência quanto ao fundamento de trancamento do recurso de revista.

Como os argumentos contidos no agravo interno têm por finalidade demonstrar que a decisão monocrática é passível de reformulação; em não sendo elidido o fundamento em que se assenta a decisão impugnada, ela deve ser mantida.

**Agravo interno a que se nega provimento.**

**Processo Nº RR-0011576-73.2014.5.18.0001**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Breno Medeiros  
Recorrente(s) OI S.A.  
Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)  
Advogado Dr. Anderson Barros e Silva(OAB: 18031-A/GO)  
Recorrido(s) RICARDO FRANCISCO SOARES DA COSTA  
Advogado Dr. Warley Moraes Garcia(OAB: 22180/GO)  
Recorrido(s) ESTILY TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME E OUTRA  
Advogado Dr. Mariane Menzoti(OAB: 28458-A/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTILY TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME E OUTRA
- OI S.A.
- RICARDO FRANCISCO SOARES DA COSTA

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para melhor exame do agravo de instrumento; b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos arts. 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte; c) conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício do reclamante com a 3ª reclamada, e, ante a higidez do contrato de natureza comercial celebrado entre a 1ª e 3ª reclamada, excluir a responsabilidade solidária atribuída à parte recorrente.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM**

**RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO DE FRANQUIA. DESVIRTUAMENTO NÃO CARACTERIZADO.**

Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento. **Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO DE FRANQUIA. DESVIRTUAMENTO NÃO CARACTERIZADO.** Em razão de provável violação ao art. 3º, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO DE FRANQUIA. DESVIRTUAMENTO NÃO CARACTERIZADO.** O e. Regional, reformando a sentença de origem, reconheceu o vínculo empregatício do reclamante com a 3ª reclamada, com responsabilidade solidária das reclamadas, sob o fundamento de que a ingerência daquela na gestão de serviços da empregadora direta (1ª reclamada), como possibilidade, inclusive, de "aplicação de penalidade", desvirtuou o contrato de franquia firmado entre elas. Contudo, o quadro fático delineado no acórdão regional não se revela suficiente para infirmar o "CONTRATO DE AGENTE AUTORIZADO" celebrado entre a 1ª e 3ª reclamadas, mormente se considerarmos a confissão ficta aplicada ao reclamante. Nesse contexto, ante a higidez do contrato celebrado entre a 1ª e 3ª reclamada, tem-se que ausentes os requisitos necessários para o reconhecimento do vínculo de natureza empregatícia com a 3ª reclamada. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº AIRR-0011608-16.2015.5.15.0102**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Advogado	Dr. Geraldo Baraldi Junior(OAB: 95246 -B/SP)
Agravado(s)	LUIZ FONSECA REIS
Advogado	Dr. Daniel Seade Gomide(OAB: 243423/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIZ FONSECA REIS  
- VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL OU**

**EXCESSIVAMENTE LONGA DAS RAZÕES DE DECIDIR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DESTAQUE OU QUALQUER ELEMENTO INDICADOR DO PREQUESTIONAMENTO. LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. ADMISSIBILIDADE.**

Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista, ainda que por fundamento diverso. Isso porque, a transcrição integral (ou quase integral) do capítulo do acórdão recorrido referente ao tema debatido em seu arrazoado recursal, sem qualquer destaque ou elemento identificador do trecho que consubstancia o prequestionamento da matéria em exame, não cumpre com exatidão o requisito insculpido no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, dado que não demonstra a viabilidade da discussão engendrada na revista por meio da adequada demonstração do prequestionamento da matéria abordada no arrazoado recursal, o que pressupõe a transcrição e o cotejamento analítico das teses veiculadas na decisão e no recurso, o que não ocorreu na espécie. Precedentes da 5ª Turma.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**Processo Nº AIRR-0011631-24.2014.5.15.0028**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	MARCO AURÉLIO DIAS
Advogado	Dr. Francisco Giglio(OAB: 189246/SP)
Agravado(s)	ANTÔNIO RICARDO COLOMBO SADER
Advogado	Dr. Antônio Barato Neto(OAB: 131497/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTÔNIO RICARDO COLOMBO SADER  
- MARCO AURÉLIO DIAS

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**1. EMPREGADO DOMÉSTICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARTIGO 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

O parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal, ao elencar os direitos constitucionais assegurados aos empregados domésticos, não previu o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, previsto no inciso XXIII

do referido artigo constitucional. Nesse sentir, não há que se falar em violação dos dispositivos legais indicados, tampouco em contrariedade à Súmula nº 364 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**2. FGTS E MULTA DE 40%. ÓBICE DA SÚMULA Nº 221 DO TST.**

Nos termos da Súmula nº 221 do TST, "a admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado". A alegação de violação à Emenda Constitucional nº 72/2013 e à Lei Complementar nº 150/2015 tropeça no referido verbete.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 219, ITEM I, DO TST. INCIDÊNCIA.**

De acordo com o item I da Súmula nº 219 desta Corte Superior, "na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Na hipótese, o reclamante não está assistido pelo sindicato da categoria profissional, restando inaplicáveis, no Processo do Trabalho, os artigos 389 e 404 do Código Civil.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**Processo Nº Ag-RR-0011644-52.2016.5.03.0136**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante(s)	FABIO JUNIO CORDEIRO BUENOS
Advogado	Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa(OAB: 134459/MG)
Agravado(s)	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A.
Advogado	Dr. Lucas Mattar Rios Melo(OAB: 118263/MG)
Agravado(s)	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior(OAB: 3609/DF)
Advogado	Dr. Marciano Guimarães(OAB: 53772/MG)
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A.
- FABIO JUNIO CORDEIRO BUENOS
- ITAÚ UNIBANCO S.A.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 343,42 (trezentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 34.042,13), em favor das partes agravadas.

**EMENTA : AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-MEIO E ATIVIDADE-FIM. LICITUDE. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF N.º 324 E NO RE N.º 958.252, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMA 725). APLICAÇÃO DE MULTA.** O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 324 e o Recurso Extraordinário (RE) n.º 958.252, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, ou seja, na atividade-meio e na atividade-fim das empresas. A tese de repercussão geral aprovada no RE n.º 958.252 (Rel. Min. Luiz Fux), com efeito vinculante para todo o Poder Judiciário, assim restou redigida: *"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante"*. Do mesmo modo, no julgamento da ADPF n.º 324, o eminente Relator, Min. Roberto Barroso, ao proceder a leitura da ementa de seu voto, assim se manifestou: *"I. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à tomadora do serviço: I) zelar pelo cumprimento de todas as normas trabalhistas, de seguridade social e de proteção à saúde e segurança do trabalho incidentes na relação entre a empresa terceirizada e o trabalhador terceirizado; II) assumir a responsabilidade subsidiária pelo descumprimento de obrigações trabalhistas e pela indenização por acidente de trabalho, bem como a responsabilidade previdenciária, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/1993"*. Assim ficou assentado na certidão de julgamento: *"Decisão: O Tribunal, no mérito, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio"*. Prevaleceu, em breve síntese, como fundamento o entendimento no sentido de que os postulados da livre concorrência (art. 170, IV) e da livre-iniciativa (art. 170), expressamente assentados na Constituição Federal de 1.988, asseguram às empresas liberdade em busca de melhores resultados e maior competitividade. Quanto à possível modulação

dos efeitos da decisão exarada, resultou firmado, conforme decisão de julgamento da ADPF n.º 324 (Rel. Min. Roberto Barroso), que: "(...) o Relator prestou esclarecimentos no sentido de que a decisão deste julgamento não afeta os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018". Nesse contexto, a partir de 30/8/2018, é de observância obrigatória aos processos judiciais em curso ou pendente de julgamento a tese jurídica firmada pelo e. STF no RE n.º 958.252 e na ADPF n.º 324. Assim, não há mais espaço para o reconhecimento do vínculo empregatício com o tomador de serviços sob o fundamento de que houve terceirização ilícita (ou seja, terceirização de atividade essencial, fim ou finalística), ou, ainda, para a aplicação dos direitos previstos em legislação específica ou em normas coletivas da categoria profissional dos empregados da empresa contratante, porque o e. STF, consoante exposto, firmou entendimento de que toda terceirização é sempre lícita, inclusive, repita-se, registrando a impossibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício do empregado da prestadora de serviços com o tomador. A pretensão recursal deduzida pelo reclamante está superada por precedentes de natureza vinculante do STF, devendo ser mantida a r. decisão agravada. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

**Agravo não provido, com aplicação de multa.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0011668-12.2014.5.03.0149**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	SÍLVIA REGINA FERIGATO RIBEIRO
Advogado	Dr. Luís Fernando Quinteiro(OAB: 44745/MG)
Agravado(s)	MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
Procurador	Dr. Sérgio Carlos Pereira

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
- SÍLVIA REGINA FERIGATO RIBEIRO

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

**EMENTA** : **AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. REQUISITO INOBSERVADO.**

Deve ser confirmada a decisão monocrática mediante a qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, porquanto verificada a existência do óbice alusivo à transcrição integral da fundamentação do item recorrido sem a indicação do trecho da decisão que

configura o prequestionamento da matéria abordada, a teor do que dispõe o artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Precedentes da 5ª Turma.

**Agravo interno a que se nega provimento.**

**Processo Nº AIRR-0011671-07.2015.5.01.0401**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	ELETOBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
Advogado	Dr. Henrique Cláudio Maués(OAB: 35707/RJ)
Agravado(s)	JORGE LUÍS GUEDES DE FIQUEIREDO
Advogado	Dr. Vitor Joppert Gomes da Silva(OAB: 150381/RJ)
Advogado	Dr. Felipe de Castro Silva(OAB: 171439/RJ)
Agravado(s)	IPSYSTEMS CREATIVE NETWORK SOLUTIONS EIRELI
Advogado	Dr. Túlio Cláudio Ideses(OAB: 95180-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELETOBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
- IPSYSTEMS CREATIVE NETWORK SOLUTIONS EIRELI
- JORGE LUÍS GUEDES DE FIQUEIREDO

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. COMPROVAÇÃO. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA.**

A ausência de anotação da CTPS obreira é prova incontestável da ausência fiscalizatória, a atrair à espécie a culpa *in vigilando*, já que sequer houve qualquer diligência por parte da entidade pública para atestar a regularidade do engajamento de um trabalhador da empresa terceirizada no seu ambiente de trabalho, tudo a evidenciar que não havia, de fato, qualquer controle da regularidade contratual do empregado. O reconhecimento judicial do vínculo, por sua vez, não é impeditivo da condenação, dado que pautado em prova regularmente produzida (e não em presunção processual), tornando fato incontroverso a prestação de serviços ao tomador sem anotação da CTPS, o que é suficiente para comprovar que houve ativação na entidade pública sem regularização formal da contratação, em flagrante descumprimento de normas basilares do contrato de trabalho. Nesse contexto, é patente a ausência de fiscalização com relação ao cumprimento das obrigações elementares atinentes ao contrato de trabalho do reclamante, pelo que se mostra irretorquível a atribuição de responsabilidade

subsidiária à reclamada. Decisão em consonância com a Súmula nº 331, V, do TST.

**Agravo de instrumento não provido.**

**Processo Nº Ag-RR-0011856-35.2016.5.03.0181**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante(s)	FUNCIONAL SEGURANÇA CORPORATIVA LTDA.
Advogado	Dr. Robson Vinício Alves(OAB: 53860/MG)
Agravado(s)	HÉLIO CELESTINO FAUSTINO
Advogado	Dr. Gabriela de Oliveira e Oliveira(OAB: 129757/MG)
Agravado(s)	TBM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado	Dr. José Orlando Soares(OAB: 54365/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNCIONAL SEGURANÇA CORPORATIVA LTDA.
- HÉLIO CELESTINO FAUSTINO
- TBM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 569,70 (quinhentos e sessenta e nove reais e setenta centavos), equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 11.394,00), em favor da parte reclamante.

**EMENTA : AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. APLICAÇÃO DE MULTA.** O art. 896, § 1º-A, III, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte". Na presente hipótese, a parte recorrente não observou requisito contido no referido dispositivo, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Agravo não provido, com aplicação de multa.**

**Processo Nº Ag-RR-0011881-51.2016.5.03.0180**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante(s)	LEILA FREITAS MAGALHÃES SANTOS
Advogado	Dr. Luan Cristian Lourenço(OAB: 181047/MG)
Agravado(s)	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
Advogada	Dra. Alessandra Vieira de Almeida(OAB: 11688/SC)
Agravado(s)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada	Dra. Adriana Gonçalves Furtado(OAB: 72106/MG)
Advogado	Dr. Osival Dantas Barreto(OAB: 15431/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- LEILA FREITAS MAGALHÃES SANTOS
- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de no importe de R\$ 348,21 - trezentos e quarenta e oito reais e vinte um centavos, equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 34.821,88), em favor da parte reclamada.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. APLICAÇÃO DE MULTA.** O e. TRT reconheceu a ilicitude da terceirização por entender que as atividades desempenhadas pela reclamante estavam inseridas nas atividades finalísticas da tomadora. Sucede, porém, que a diferenciação entre o conceito do que seria atividade-fim ou atividade-meio e seus respectivos efeitos no caso prático, após a citada decisão do e. STF no julgamento do RE n.º 958.252 e na ADPF n.º 324, deixou de ter relevância. Isso porque, em se tratando de terceirização, seja ela de atividade-meio ou fim, a sua licitude deve ser sempre reconhecida. Assim, não há mais espaço para o reconhecimento do vínculo empregatício com o tomador de serviços sob o fundamento de que houve terceirização ilícita (ou seja, terceirização de atividade essencial, fim ou finalística), porque o e. STF, consoante exposto, firmou entendimento de que toda terceirização é sempre lícita, inclusive, repita-se, registrando a impossibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício do empregado da prestadora de serviços com o tomador. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Agravo não provido, com aplicação de multa.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0011916-10.2016.5.15.0040**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Breno Medeiros  
 Agravante(s) MUNICÍPIO DE QUELUZ  
 Advogada Dra. Ariane Lamin Mendes(OAB: 245988/SP)  
 Advogado Dr. Fabiano Torres Costa(OAB: 333706/SP)  
 Agravado(s) JOSICLEIDE JANUÁRIO DE ARAÚJO  
 Advogado Dr. Paulo César de Macedo(OAB: 343414/SP)  
 Agravado(s) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE QUELUZ  
 Advogada Dra. Denise Maria Ramos de Carvalho(OAB: 114206/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE QUELUZ  
 - JOSICLEIDE JANUÁRIO DE ARAÚJO  
 - MUNICÍPIO DE QUELUZ

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA Nº 422, I, DO TST.** A decisão agravada, adotando os fundamentos do r. despacho que inadmitiu o recurso de revista, negou seguimento ao agravo de instrumento, por inobservância dos requisitos do art. 896, "a" e § 1º-A, II e III, da CLT, à míngua da indicação fundamentada das violações apontadas e sem observância ao princípio da dialeticidade, bem como pela transcrição de aresto em desalinho às exigências do art. 896, "a", da CLT. Na minuta de agravo, a parte agravante passa ao largo da referida fundamentação, atraindo o obstáculo contido no item I da Súmula nº 422 desta Corte, segundo o qual "*Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida*". **Agravo não conhecido.**

**Processo Nº AIRR-0011937-63.2013.5.03.0027**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Emmanoel Pereira  
 Agravante(s) EVÂNIO BRUNO LAUREANO  
 Advogada Dra. Cristina Carvalho Souza Reis(OAB: 108564/MG)  
 Advogado Dr. Edison Urbano Mansur(OAB: 41767/MG)  
 Agravado(s) FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.  
 Advogado Dr. José Eduardo Duarte Saad(OAB: 36634-D/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EVÂNIO BRUNO LAUREANO  
 - FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. ADMISSIBILIDADE.**

Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista quando verificada a correção do despacho denegatório que consigna como óbice ao prosseguimento da revista a não indicação do trecho da decisão que configura o prequestionamento da matéria abordada, com sua transcrição e cotejamento analítico nas razões recursais, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. A transcrição do inteiro teor do acórdão, sem destaques e promoção de um debate analítico, não cumpre satisfatoriamente a exigência processual contida na lei de regência.

**Agravo de instrumento desprovido.****Processo Nº AIRR-0011945-86.2015.5.01.0201**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Emmanoel Pereira  
 Agravante(s) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogado Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)  
 Agravado(s) CLAUDIO DE ROSE SILVEIRA  
 Advogado Dr. Ivan Gomes de Araújo(OAB: 86139/RJ)  
 Agravado(s) SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLAUDIO DE ROSE SILVEIRA  
 - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 - SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. DECISÃO MANTIDA.**

Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista quando verificado vício formal no recurso de revista, consistente na não indicação do trecho da decisão que configura o prequestionamento da matéria abordada, com sua transcrição e cotejamento analítico nas razões recursais, a teor do que dispõe o

art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

**Precedentes.**

**Agravo de instrumento não provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0011953-23.2015.5.15.0056**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
Advogado	Dr. Washington José Antônio Fialho Paulo(OAB: 320361/SP)
Agravado(s)	CARLOS ALBERTO ZAGO
Advogado	Dr. Flávio Luiz Alves Belo(OAB: 115034/SP)
Advogado	Dr. Reinaldo Bello Júnior(OAB: 133211/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS ALBERTO ZAGO
- COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo interno.

**EMENTA : AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO CONTIDO NA DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA (ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT). APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422, I, DO TST.**

O agravo interposto não merece ser conhecido. Isso porque a parte não impugna o fundamento para a negativa de seguimento recursal, a saber, a ausência de preenchimento dos requisitos insculpidos no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Sendo assim, emerge o óbice da Súmula nº 422, I, do TST como obstáculo intransponível ao conhecimento do agravo.

**Agravo de que não se conhece.**

**Processo Nº AIRR-0011980-60.2015.5.18.0011**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	ESTADO DE GOIÁS
Procurador	Dr. José Antônio de Podestá Filho
Agravado(s)	FRANCIANO PEREIRA DE CARVALHO
Advogado	Dr. David Soares da Costa Júnior(OAB: 25515/GO)
Agravado(s)	EUGÊNIO RIBEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
Advogado	Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 27024/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DE GOIÁS
- EUGÊNIO RIBEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

- FRANCIANO PEREIRA DE CARVALHO

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. DECISÃO MANTIDA.**

Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista quando verificado vício formal no recurso de revista, consistente na não indicação do trecho da decisão que configura o prequestionamento da matéria abordada, com sua transcrição e cotejamento analítico nas razões recursais, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. Ressalte-se, ainda, que o cumprimento de diligências parciais e incompletas por parte do recorrente, tais como indicação do inteiro teor do acórdão ou do respectivo capítulo da decisão que trata da matéria em discussão, sem destaques e promoção de um debate analítico dos trechos destacados nas razões recursais, ou quaisquer outros subterfúgios retóricos de argumentação genérica sobre a tese geral lançada no acórdão recorrido não cumprem satisfatoriamente a exigência processual contida na lei de regência, como só vem de reconhecer a jurisprudência consolidada no âmbito da 5ª Turma desta Corte Superior. **Precedentes.**

**Agravo de instrumento não provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0012284-85.2015.5.15.0094**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante(s)	TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogado	Dr. Marco Antônio Corrêa Ferreira(OAB: 1445-A/MG)
Advogado	Dr. Arthur Moreira Diniz(OAB: 124472/MG)
Advogado	Dr. Bruna Gonçalves de Magalhães(OAB: 102248/MG)
Advogado	Dr. Samira Nakano Cauzzo Vagli(OAB: 252686-A/SP)
Agravado(s)	ORESTE BADARÓ
Advogado	Dr. Kendy Fernando Waki(OAB: 272130-D/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ORESTE BADARÓ
- TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM**



**RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. MANDATO TÁCITO NÃO CONFIGURADO.** Verifica-se, *in casu*, que o recurso ordinário foi interposto na vigência do CPC/2015 e estava subscrito por advogado que, até o momento da interposição, não constava dos instrumentos procuratórios colacionados aos autos, tampouco se constata tratar-se de mandato tácito. A presente hipótese atrai a aplicação do entendimento cristalizado no item I da Súmula nº 383 deste TST. Frise-se que a situação dos autos não se enquadra em qualquer das hipóteses do art. 104 do CPC/2015, segundo o qual "O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente". Destaque-se, ainda, que não se trata de irregularidade existente em instrumento procuratório constante dos autos, mas de ausência de procuração, não sendo possível, portanto, a regularização da representação, conforme item II da Súmula nº 383 desta Corte. Precedentes da SBDI-1 desta Corte e desta 5ª Turma. Assim, a decisão proferida pelo e. TRT, ao deixar de conhecer do recurso ordinário, está em harmonia com a reiterada jurisprudência deste Tribunal. Incide, portanto, a Súmula nº 333 desta Corte como óbice ao prosseguimento da revista, a pretexto da alegada ofensa aos dispositivos apontados. **Agravo não provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0012365-41.2015.5.15.0027**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL
Advogado	Dr. Jorge Luís Arnold Auad(OAB: 100158/SP)
Agravado(s)	JOSÉ GONZALES DE SOUZA PAIXÃO
Advogado	Dr. Heverton Del Armelino(OAB: 153038/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL  
- JOSÉ GONZALES DE SOUZA PAIXÃO

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de interno.

**EMENTA** : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**CNA.CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA.** Decisão proferida em conformidade com a jurisprudência desta Corte, pela qual se tem que a falta de notificação pessoal do sujeito passivo acarreta a inexistência do crédito tributário. A mera publicação em jornais de grande circulação, de inegável curso essencialmente urbano, não se afigura legítima à constituição do crédito tributário.

Incidência da o óbice da Súmula nº 333/TST.

**Agravo desprovido.**

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0012598-78.2014.5.15.0025**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Embargante	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL
Advogado	Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho(OAB: 208128/SP)
Embargado(a)	MARIA TEREZINHA CERANTO CARVALHO
Advogada	Dra. Renata Cristina Macarone Baião(OAB: 204349/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL  
- MARIA TEREZINHA CERANTO CARVALHO

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não havendo, no acórdão embargado, nenhum dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração. **Embargos de declaração rejeitados.**

**Processo Nº AgR-AIRR-0012840-95.2015.5.15.0059**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante(s)	MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO
Procurador	Dr. João Osório Rodrigues de Sousa
Agravado(s)	LUCINETI MARIA RIBEIRO
Advogado	Dr. Vanderlei de Almeida(OAB: 31151/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCINETI MARIA RIBEIRO  
- MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso,

aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 286,02 - duzentos e oitenta e seis reais e dois centavos-, equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 5.720,58), em favor da parte reclamante.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA Nº 422, I, DO TST. APLICAÇÃO DE MULTA.** Conforme já mencionado na decisão agravada, na minuta de agravo de instrumento, a parte agravante passa ao largo da fundamentação contida no r. despacho eu inadmitiu o recurso de revista, atraindo o obstáculo contido no item I da Súmula nº 422 desta Corte, segundo o qual "*Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida*". Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Agravo não provido, com aplicação de multa.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0012930-15.2015.5.15.0056**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante(s)	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
Advogado	Dr. Sylvio Luis Pila Jimenes(OAB: 131569-B/SP)
Advogado	Dr. Washington José Antônio Fialho Paulo(OAB: 320361/SP)
Agravado(s)	HENRI MANUEL OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado	Dr. Cláudio Lúcio da Silva(OAB: 140401/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
- HENRI MANUEL OLIVEIRA RIBEIRO

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT.** O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do*

*recurso de revista*". O art. 896, § 1º-A, III, da CLT, por sua vez, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte*". Na presente hipótese, a parte recorrente não observou os requisitos contidos nos referidos dispositivos, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo não provido.**

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0013328-85.2015.5.15.0015**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Embargante	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
Advogado	Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho(OAB: 208128/SP)
Embargado(a)	MOZART IVO DE PAULA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL  
- MOZART IVO DE PAULA

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. NECESSIDADE.** Não havendo, no acórdão embargado, nenhum dos vícios previstos nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC/15, devem ser rejeitados os embargos de declaração. **Embargos de declaração rejeitados.**

**Processo Nº AIRR-0017616-91.2015.5.16.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	VALDECY SOUSA
Advogado	Dr. Valdecy Sousa(OAB: 3784-A/MA)
Agravado(s)	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
Advogado	Dr. Isabela Rabelo Falcão Santiago(OAB: 7161/MA)
Agravado(s)	PREVINORTE - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
Advogado	Dr. Adriano Madeira Ximenes(OAB: 13414/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
- PREVINORTE - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
- VALDECY SOUSA

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DESTAQUE OU QUALQUER ELEMENTO INDICADOR DO PREQUESTIONAMENTO. LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. ADMISSIBILIDADE.

Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista, ainda que por fundamento diverso. Isso porque, a transcrição integral do acórdão recorrido, sem qualquer destaque ou elemento identificador do trecho que consubstancia o prequestionamento da matéria em exame, não cumpre com exatidão o requisito insculpido no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, dado que não demonstra a viabilidade da discussão engendrada na revista por meio da adequada demonstração do prequestionamento da matéria abordada no arrazoadado recursal, o que pressupõe a transcrição e o cotejamento analítico das teses veiculadas na decisão e no recurso, o que não ocorreu na espécie.

**Precedentes da 5ª Turma.**

**Agravo de instrumento desprovido.**

**Processo Nº AIRR-0020037-89.2015.5.04.0841**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
Advogado	Dr. Otávio Moraes Langanke(OAB: 70460/RS)
Agravado(s)	RINALDO LUIS GRILLO RAGAGNIN
Advogado	Dr. Antonio Escosteguy Castro(OAB: 14433/RS)
Advogado	Dr. Anderson Oliveira Forte(OAB: 71959/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
- RINALDO LUIS GRILLO RAGAGNIN

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DURAÇÃO DO TRABALHO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST.

O recurso de revista teve o seguimento denegado por inobservância ao comando do artigo 896, § 1º-A, I e III, da CLT. A parte agravante, por sua vez, não se insurge quanto ao específico fundamento adotado como razão de decidir, de forma que desfundamentado o apelo. Incidência da Súmula nº 422, I, do TST, no tópico.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA Nº 219 DO TST. INCIDÊNCIA.**

"Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula nº 219, item I, do TST).

**Agravo de instrumento desprovido.**

**Processo Nº RR-0020121-43.2014.5.04.0383**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	VULCABRAS AZALEIA-RS, CALÇADOS E ARTIGOS ESPÓRTIVOS S.A.
Advogado	Dr. Alfonso de Bellis(OAB: 25818/RS)
Recorrido(s)	SELLECTO CALÇADOS LTDA.
Advogado	Dr. Denise Izumi Minami Miyagusku(OAB: 59504-A/RS)
Recorrido(s)	MARA CRISTINA DA SILVA PIRES
Advogada	Dra. Derli da Silveira(OAB: 16325/RS)
Advogado	Dr. Reni Elizeu da Silva(OAB: 26563/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARA CRISTINA DA SILVA PIRES
- SELLECTO CALÇADOS LTDA.
- VULCABRAS AZALEIA-RS, CALÇADOS E ARTIGOS ESPÓRTIVOS S.A.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - dar provimento ao agravo interno;

II - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 256 do Regimento Interno desta Corte; III - conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de restabelecer a sentença naquilo em que indeferiu o pedido de

compensação por danos morais decorrentes do atraso no pagamento de verbas rescisórias. Custas inalteradas. Prejudicado o exame da pretensão relativa à redução do quantum indenizatório.

**EMENTA : AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA.**

**1) VALIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIAS PRECLUSAS. RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS. MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO CENTRAL DA DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA (SÚMULA Nº 126 DO TST). APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422, I, DO TST AO AGRAVO INTERNO.**

Não tendo havido insurgência fundamentada quanto aos temas "validade do regime compensatório", "honorários advocatícios" e "denúnciação da lide" na minuta de agravo interno, resta preclusa a discussão nestes autos. Por outro lado, no tema "responsabilidade das reclamadas", o agravo interposto não merece prosseguimento. Isso porque a parte não impugna o fundamento autônomo, central e suficiente para a manutenção da negativa de seguimento recursal, a saber, a incidência da **Súmula nº 126 do TST**, expressamente invocada na decisão monocrática ora agravada. Não tendo a parte debatido esta questão na sua minuta de agravo interno, emerge o óbice da Súmula nº 422, I, do TST como obstáculo intransponível ao seu prosseguimento.

**Não provido.**

**2) DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO E QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS INSCULPIDOS NA LEI Nº 13.015/2014. ÓBICE SUPERADO. EXAME DO MÉRITO DA INSURGÊNCIA RECURSAL. OJ Nº 282 DA SDI-1 DO TST. AGRAVO PROVIDO.**

O então relator do feito por ocasião da decisão monocrática, Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, enunciou o não preenchimento dos requisitos insculpidos no art. 896, § 1º-A, I, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista. Verificando que o trecho transcrito pela parte em seu recurso é suficiente à demonstração do prequestionamento pretendido, ultrapasso o óbice imposto e, com base na Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1 do TST, passo ao exame da viabilidade do mérito da demanda. Neste passo, tendo o Regional atribuído responsabilidade civil ao empregador por danos morais decorrentes exclusivamente do atraso no pagamento de verbas rescisórias, e tendo a parte logrado êxito em demonstrar o dissenso pretoriano alegado, mostra-se viável o provimento do agravo interno.

**Agravo provido, no particular.**

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO.**

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o atraso no pagamento de verbas rescisórias, por si só, não gera presunção de dano moral, razão pela qual, tendo o Regional atribuído responsabilidade civil ao empregador por danos morais decorrentes exclusivamente do atraso no pagamento de verbas rescisórias, e tendo a parte logrado êxito em demonstrar o dissenso pretoriano alegado, mostra-se viável o provimento do agravo de instrumento.

**Agravo de instrumento provido.**

**III - RECURSO DE REVISTA. ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO.**

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o atraso no pagamento de verbas rescisórias, por si só, não gera presunção de dano moral. Na hipótese, ausente qualquer fato específico a ensejar o reconhecimento do dano moral, dado que o quadro fático delinea o atraso no pagamento de verbas rescisórias e o Regional, a partir disso, presume a existência do dano, não há como manter a condenação em epígrafe. Acolhida a pretensão de exclusão da condenação em danos morais, resta prejudicado o exame da pretensão relativa à redução do *quantum* indenizatório.

**Precedentes da 5ª Turma.**

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0020142-13.2015.5.04.0018**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Recorrente(s)	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL
Procuradora	Dra. Rebeca Santos Machado
Procuradora	Dra. Aline Frare Armorst
Recorrido(s)	DINARA CARDOSO TURKIENICZ E OUTROS
Advogado	Dr. Thiago Leal Bandeira Martha(OAB: 85816/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DINARA CARDOSO TURKIENICZ E OUTROS  
- FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade: a) conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para melhor exame do agravo de instrumento; b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação

do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos arts. 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte; c) conhecer do recurso de revista, por má-aplicação da Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.** Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. **Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.** Em razão de provável caracterização de contrariedade à Súmula n.º 219, I, do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.** Nos termos da Súmula n.º 219 desta Corte, *"a condenação ao pagamento de honorários advocatícios [...] não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família"*. Incabível, portanto, o deferimento de verba honorária na hipótese de empregado assistido por advogado particular. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº AIRR-0020226-68.2015.5.04.0291**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	HIDRANCE COSMÉTICOS LTDA.
Advogado	Dr. Gildo Viegas Tavares(OAB: 20072/RS)
Advogada	Dra. Marcela Fernandes Dornelles(OAB: 70852/RS)
Agravado(s)	CHRISTIAN DIAS GOULART
Advogado	Dr. Ario Ciriaco da Silva Júnior(OAB: 45359/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CHRISTIAN DIAS GOULART
- HIDRANCE COSMÉTICOS LTDA.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**1. NULIDADE. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". NÃO CONFIGURAÇÃO.**

De acordo com o artigo 840, § 1º, da CLT, a petição inicial da reclamação trabalhista deverá conter uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, além de pedido certo e determinado. Na hipótese, o Tribunal Regional, ao dar provimento ao recurso ordinário obreiro, para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras excedentes da oitava diária e da quadragésima quarta semanal, proferiu decisão nos limites do pleito formulado na exordial da ação. Ao contrário do alegado pela agravante, é prescindível o pleito de nulidade do sistema de compensação quando apontada a existência de horas extras laboradas sem a devida contraprestação. Incólumes os artigos 128 e 460 do CPC/1973.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**2. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. INSPEÇÃO PRÉVIA DA AUTORIDADE COMPETENTE. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 85, ITEM VI, DO TST. INCIDÊNCIA.**

Na esteira do item VI da Súmula nº 85 do TST, "não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT". Estando o acórdão regional em consonância com o referido entendimento, o processamento do recurso de revista tropeça na Súmula nº 333 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0020373-67.2015.5.04.0009**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante(s)	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
Procurador	Dr. Carolina dos Passos
Agravado(s)	GABRIELE SOUZA DOS SANTOS
Advogado	Dr. Evaristo Luiz Heis(OAB: 28154-A/RS)
Agravado(s)	COOPERATIVA DE TRABALHO RIOGRANDENSE LTDA. - COOTRARIO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COOPERATIVA DE TRABALHO RIOGRANDENSE LTDA. - COOTRARIO
- GABRIELE SOUZA DOS SANTOS
- MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.700,00 - mil e setecentos reais, equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 34.000,00), em favor da parte reclamante.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO. APLICAÇÃO DE MULTA.** Conforme mencionado na decisão agravada, a culpa in vigilando não decorreu de transferência automática da responsabilidade ao ente público, mas, sim, da confissão quanto à matéria de fato, em razão dos efeitos da revelia, motivo pelo qual se constatou a consonância do acórdão regional com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item V da Súmula nº 331 do TST. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Agravo não provido, com aplicação de multa.**

**Processo Nº AIRR-0020519-95.2014.5.04.0251**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
Advogada	Dra. Larissa Casagrande Pacheco(OAB: 75690/RS)
Advogado	Dr. Otávio Moraes Langanke(OAB: 70460/RS)
Agravado(s)	JAIRO BORGES FERNANDES
Advogado	Dr. Antonio Escosteguy Castro(OAB: 14433/RS)
Advogado	Dr. Anderson Oliveira Forte(OAB: 71959/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
- JAIRO BORGES FERNANDES

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA SALARIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST.**

O recurso de revista teve seu seguimento denegado ao fundamento de inobservância ao comando do artigo 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

A parte agravante, por sua vez, não se insurge quanto aos fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, de forma que desfundamentado o apelo. Incidência da Súmula nº 422, I, do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0020582-31.2014.5.04.0022**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante(s)	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
Advogada	Dra. Marilene Manfro Kvitko(OAB: 28999/RS)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)
Agravado(s)	NEUZA MARIA ROSA FRANCO ANTUNES
Advogado	Dr. João Carlos Sesti de Azevedo(OAB: 55269/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
- NEUZA MARIA ROSA FRANCO ANTUNES

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADOVADO EMPREGADO. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. SALÁRIO POR EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. GRATIFICAÇÃO POR DEDICAÇÃO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS ARGUMENTOS VEICULADOS NO RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.** A SBDI-1 desta Corte, no julgamento do Processo E-ED-RR-334-09.2012.5.04.0024 (DEJT 15/06/2018), pronunciou-se no sentido de ser imperiosa a renovação da argumentação jurídica contida no recurso de revista na minuta de agravo de instrumento, inclusive com a indicação dos dispositivos legais e/ou constitucionais e verbetes invocados, além da transcrição dos arestos com os quais se pretendeu evidenciar a existência de divergência jurisprudencial, de forma a demonstrar a incorreção da decisão que denegou seguimento ao apelo. Não atendida tal exigência na minuta de agravo de instrumento, inviável se torna a reforma da r. decisão agravada. **Agravo não provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0020713-43.2015.5.04.0451**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante(s)	TERESA MEDEIROS CHARAO
Advogado	Dr. Lúcio Fernandes Furtado(OAB: 65084/RS)
Advogada	Dra. Bruna Santos Costa(OAB: 44884/DF)
Agravado(s)	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT E OUTROS
Advogado	Dr. Rodrigo Soares Carvalho(OAB: 39510/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT E OUTROS  
- TERESA MEDEIROS CHARAO

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.** O e. TRT manteve a sentença de origem que declarou a incompetência da justiça do trabalho para conhecer e julgar o pleito de diferenças de complementação de pensão, por se tratar de matéria afeta à Justiça Comum, registrando, expressamente que, o referido benefício não é pago pelo ex-empregador do de cujus e que "*a relação contratual da reclamante, quando se trata de complementação de pensão é única e exclusivamente com a entidade de previdência privada (FUNDAÇÃO ELETROCEEE) responsável pelo pagamento da complementação de pensão*". Assim sendo, não resta configurada, pois, qualquer irregularidade que possa ensejar a decretação de nulidade do processo por negativa de prestação jurisdicional ou, por conseguinte, ofensa aos dispositivos constitucional e legais apontados, tendo a Corte Regional adotado tese explícita sobre os motivos pelos quais concluiu pela incompetência material desta Justiça Especializada, sendo importante frisar que decisão contrária ao interesse da parte não se confunde com ausência de fundamentação. Agravo não provido. **PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO.** A decisão regional, tal como proferida, está em consonância com a decisão proferida pelo STF, no exame dos recursos extraordinários nos 586.453/SE e 583.050/RS, que decidiu pela incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar lides que envolvem complementação de

aposentadoria patrocinada por entidade de previdência privada, oportunidade em que, modulando os efeitos da decisão, fixou a competência desta Especializada em relação aos processos com sentença de mérito proferida até 20.02.2013. Esta Corte Superior tem acompanhado tal entendimento. Precedentes. No presente caso, como ainda não foi proferida sentença de mérito, evidencia-se, assim, a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a lide. Incidem, portanto, a Súmula n.º 333 desta Corte e o art. 896, § 7º, da CLT como óbices ao prosseguimento da revista, a pretexto da ofensa ao dispositivo constitucional apontado e da divergência jurisprudencial transcrita. **Agravo não provido.**

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0020775-86.2015.5.04.0741**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Embargante(s) e Embargado(s)	LOREMI TERESINHA MORAIS RIBAS
Advogado	Dr. Daniel Mayer de Brum(OAB: 89039/RS)
Embargante(s) e Embargado(s)	ENEDINA APARECIDA OLIVEIRA PIRES
Advogado	Dr. Paulo Joel Bender Leal(OAB: 21221/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ENEDINA APARECIDA OLIVEIRA PIRES  
- LOREMI TERESINHA MORAIS RIBAS

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: a) acolher os embargos de declaração opostos pela reclamada para conferir efeito modificativo à decisão embargada a fim de que o recurso de revista da parte seja conhecido, por violação do art. 477, §8º, da CLT, e provido para que se exclua da condenação a multa imposta pela decisão recorrida; b) rejeitar os embargos de declaração opostos pela reclamante.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO OPOSTOS PELA RECLAMADA. VÍCIOS. EXISTÊNCIA. MULTADO ART.477, § 8º, DA CLT.** Amultado art.477, § 8º, da CLT, incide quando opagam todas verbas trabalhistas for efetuado fora do prazo legal. O reconhecimento em juízo de diferenças de verbas não autoriza a aplicação da aludida penalidade. Precedentes. **Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO OPOSTOS PELA RECLAMANTE. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.** Não havendo, no acórdão embargado, nenhum dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração. **Embargos de declaração rejeitados.**

**Processo Nº AIRR-0020996-23.2014.5.04.0024**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Emmanoel Pereira  
Agravante(s) VONPAR REFRESCOS S.A.  
Advogado Dr. Roberto Pierri Bersch(OAB: 24484/RS)  
Agravado(s) JÚLIO CÉSAR SALES DE AZEVEDO  
Advogado Dr. Yanes Popoviche Pompeu(OAB: 43006/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JÚLIO CÉSAR SALES DE AZEVEDO  
- VONPAR REFRESCOS S.A.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "adicional de insalubridade" e "horas extras"; conhecer do agravo de instrumento em relação às demais matérias; e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. APELO COM FUNDAMENTO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 422 DO TST. INCIDÊNCIA.**

Nos termos do item I da Súmula nº 422 do TST, "não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnarem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida". Na decisão agravada, a Presidência do Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista, quanto aos temas "adicional de insalubridade" e "horas extras", ao fundamento de que o processamento do apelo tropeçava na Súmula nº 126 do TST. Na minuta do agravo de instrumento, a parte não lançou uma linha sequer sobre a desnecessidade de reexame de fatos e provas da ação trabalhista para se aferir a violação aos dispositivos legais indicados, razão pela qual é forçoso concluir pela deficiência de fundamentação do agravo de instrumento, na forma do item I do Verbete nº 422 desta Corte Superior.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**2. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. EFEITOS. SÚMULA Nº 437, ITEM I, DO TST. INCIDÊNCIA.**

O Tribunal Regional manteve a condenação no pagamento do intervalo intrajornada, ao fundamento de que a prova oral produzida na ação trabalhista corroborou a alegação de que o intervalo intrajornada não observou o período mínimo estipulado no "caput" do artigo 71 da CLT. Para se concluir de forma diversa, no sentido

de que restou observada a pausa prevista no referido dispositivo legal, corroborando a prenotação lançada nos cartões de ponto, seria necessário reexaminar o conjunto fático probatório da reclamação trabalhista, procedimento infenso a teor da Súmula nº 126 do TST. Por sua vez, a condenação no período total do período correspondente ao intervalo intrajornada está em consonância com a Súmula nº 437, item I, do TST, cabendo ressaltar que a ação trabalhista foi ajuizada em período anterior à Lei nº 13.467/2017.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**3. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. SÚMULA Nº 172 DO TST. INCIDÊNCIA.**

De acordo com a Súmula nº 172 do TST, "computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas". Estando o acórdão regional em consonância com o referido verbete, o processamento do recurso de revista tropeça na Súmula nº 333 desta Corte Superior. Ressalta-se que o Tribunal Regional deu provimento parcial ao apelo ordinário patronal quanto à repercussão do repouso semanal remunerado, acrescido das horas extras, em outras parcelas salariais, inexistindo interesse recursal da agravante no particular.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**4. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. SÚMULA Nº 451 DO TST. INCIDÊNCIA.**

Nos termos da Súmula nº 451 desta Corte Superior, "fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa". Considerando que o acórdão regional, em relação à condenação da parcela "participação nos lucros" referente ao exercício em que ocorreu a dispensa, está em consonância com o referido verbete, não há que se falar nas violações legais indicadas. Por sua vez, a condenação relativa aos exercícios anteriores está calcada na ausência de comprovação de pagamento pela reclamada, tropeçando o exame do recurso de revista na Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**Processo Nº ARR-0021046-55.2014.5.04.0022**

Complemento Processo Eletrônico



Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante(s) e Recorrente(s)	SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA. E OUTRO
Advogado	Dr. Jauri da Roza(OAB: 28177-A/SC)
Agravado(s) e Recorrido(s)	LUCAS PLAUTZ PRESTES
Advogado	Dr. Antônio Vicente da Fontoura Martins(OAB: 21328-A/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCAS PLAUTZ PRESTES  
- SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA. E OUTRO

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: a) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS. ATIVIDADES EXTRACLASSE. PARTICIPAÇÃO DE PROFESSOR EM ORIENTAÇÃO E CORREÇÃO DE TRABALHOS", por violação do art. 320 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras relativas às atividades de orientação, elaboração de tarefas e correção dos alunos na execução do trabalho denominado "Prática Educativa", com os reflexos concedidos.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. DIMINUIÇÃO DO NÚMERO DE ALUNOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA Nº 422, I, DO TST.** O r. despacho agravado denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Na minuta de agravo de instrumento, a parte agravante passa ao largo da referida fundamentação, atraindo o obstáculo contido no item I da Súmula nº 422 desta Corte, segundo o qual "*Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnarem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida*". **Agravo de instrumento não conhecido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. ATIVIDADES EXTRACLASSE. PARTICIPAÇÃO DE PROFESSOR EM ORIENTAÇÃO E CORREÇÃO DE TRABALHOS.** A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento de que a docência pressupõe, também, atividades complementares, o que não implica o acréscimo na remuneração a título de hora extra, por constituírem parte integrante da própria atividade, porquanto já incluída em sua carga horária e devidamente remunerada, na forma prevista no artigo 320 da CLT. Precedentes. Dessa forma, a decisão regional, ao deferir o

pagamento de horas extras relativas às atividades de orientação, elaboração de tarefas e correção dos alunos na execução do trabalho denominado "Prática Educativa", violou o disposto no art. 320 da CLT. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0021119-41.2015.5.04.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	GEMA MARIA BOLSONI ARAUJO
Advogado	Dr. Carlos Humberto Ataídes Melo Júnior(OAB: 74925/RS)
Advogado	Dr. Denis Rodrigues Einloft(OAB: 62310-A/RS)
Agravado(s)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.
Advogado	Dr. Marcelo Vieira Papaleo(OAB: 62546/RS)
Advogado	Dr. Juliano Nicolau de Castro(OAB: 292121/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.  
- GEMA MARIA BOLSONI ARAUJO

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. DECISÃO MANTIDA.**

Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista quando verificado vício formal no recurso de revista, consistente na não indicação do trecho da decisão que configura o prequestionamento da matéria abordada, com sua transcrição e cotejamento analítico nas razões recursais, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. Ressalte-se, ainda, que o cumprimento de diligências parciais e incompletas por parte do recorrente, tais como indicação do inteiro teor do acórdão ou do respectivo capítulo da decisão que trata da matéria em discussão, sem destaques e promoção de um debate analítico dos trechos destacados nas razões recursais, ou quaisquer outros subterfúgios retóricos de argumentação genérica sobre a tese geral lançada no acórdão recorrido não cumprem satisfatoriamente a exigência processual contida na lei de regência, como só vem de reconhecer a jurisprudência consolidada no âmbito da 5ª Turma desta Corte Superior. **Precedentes.**

**Agravo não provido.**

**Processo Nº RR-0021151-92.2014.5.04.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros

Recorrente(s) LUCIANO DA SILVA DE ALMEIDA  
 Advogado Dr. Fúlvio Fernandes Furtado(OAB: 41172/RS)  
 Recorrido(s) DOMINIUM STOCK SISTEMA DE TREINAMENTO LTDA.  
 Advogado Dr. Alexandre Valli Pluhar(OAB: 163121/SP)  
 Recorrido(s) INDÚSTRIAS ANHEMBI S.A.  
 Advogado Dr. Marco Antônio de Freitas Costa(OAB: 119570/SP)  
 Advogado Dr. Diego Bridi(OAB: 236017/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DOMINIUM STOCK SISTEMA DE TREINAMENTO LTDA.
- INDÚSTRIAS ANHEMBI S.A.
- LUCIANO DA SILVA DE ALMEIDA

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista; b) julgar prejudicado o recurso de revista da reclamada em razão da renúncia do reclamante aos honorários advocatícios.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO EXTERNO. ÔNUS**

**DA PROVA.** Nos termos da Súmula 338 do TST, estando o empregador obrigado à manutenção do registro de jornada de trabalho, a ausência de cartões de ponto acarreta a presunção de veracidade da jornada declinada na exordial, inclusive quanto ao intervalo intrajornada. Todavia, no caso em apreço, a peculiaridade consiste na prestação de serviços externos, em que, não obstante a possibilidade do controle de jornada, o Regional, a partir da prova produzida, não verificou que fosse inviável ao recorrido fazer a pausa legal para repouso e alimentação. Com efeito, em caso análogos, nos quais é possível monitorar o horário de trabalho no que tange ao início e término da jornada, esta Corte entende ser inaplicável o item I da Súmula 338, cabendo ao empregado demonstrar que não usufruiu do aludido período de descanso. Nessa diretriz, convém trazer à baila, o julgamento do Processo nº E-RR-539-75.2013.5.06.0144, na sessão do dia 13/9/2018, da Redatoria da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, em que a egrégia SBDI-1 desta colenda Corte pacificou o entendimento de ser ônus do reclamante, que desempenha atividade externa, a prova de irregular fruição do intervalo, sob pena de atribuir à reclamada ônus processual impossível de ser cumprido. *Precedentes.* Dessa forma, nos termos da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 7º, da CLT, deve ser mantida a decisão regional, em razão de o acórdão recorrido estar em consonância com a jurisprudência desta Corte, estando incólumes os dispositivos legais invocados e superado o aresto colacionado. **Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Prejudicado o exame do recurso

de revista em razão da renúncia do reclamante aos honorários advocatícios.

**Processo Nº AIRR-0021222-13.2014.5.04.0029**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Emmanoel Pereira  
 Agravante(s) CONSTRURBAN LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA.  
 Advogado Dr. Jose Luiz dos Santos(OAB: 128282 -A/SP)  
 Agravado(s) CLÁUDIO LUIS DA SILVA BARBOZA  
 Advogado Dr. Cristiano Zanon dos Santos(OAB: 69697/RS)  
 Agravado(s) DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DMLU  
 Advogado Dr. João Elpídio de Almeida Neto(OAB: 29447/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLÁUDIO LUIS DA SILVA BARBOZA
- CONSTRURBAN LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA.
- DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DMLU

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**1. NULIDADE. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". NÃO CONFIGURAÇÃO.**

De acordo com o artigo 840, § 1º, da CLT, a petição inicial da reclamação trabalhista deverá conter uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, além de pedido certo e determinado. Na hipótese, o Tribunal Regional, ao manter a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras excedentes da oitava diária e da quadragésima quarta semanal, proferiu decisão nos limites do pleito formulado na exordial da ação. Ao contrário do alegado pela agravante, é prescindível o pleito de nulidade do sistema de compensação quando apontada a existência de horas extras laboradas sem a devida contraprestação. Incólumes os artigos 141 e 492 do CPC.

**Agravo de instrumento desprovido.****2. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. INSPEÇÃO PRÉVIA DA AUTORIDADE COMPETENTE. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 85, ITEM VI, DO TST. INCIDÊNCIA.**

Na esteira do item VI da Súmula nº 85 do TST, "não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e

permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT". Estando o acórdão regional em consonância com o referido entendimento, o processamento do recurso de revista tropeça na Súmula nº 333 do TST.

#### **Agravo de instrumento desprovido.**

#### **Processo Nº RR-0021363-61.2015.5.04.0008**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Recorrente(s)	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
Advogada	Dra. Juliana Silva Rocha(OAB: 75102/RS)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)
Recorrido(s)	LOIVA PAULITSCH
Advogada	Dra. Elisa Gomes Torres(OAB: 30942/RS)

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
- LOIVA PAULITSCH

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: a) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao tema "HORAS EXTRAS HABITUAIS REFLEXOS. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. SÚMULA Nº 115 DO TST" para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos arts. 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte; b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento quanto aos demais temas; b) conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "HORAS EXTRAS HABITUAIS. REFLEXOS. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO", por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 115 deste TST, por má aplicação, e contrariedade ao item I da Súmula nº 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos das horas extras nas gratificações semestrais e indeferir o pagamento dos honorários advocatícios. Mantido o valor provisório arbitrado à condenação, por compatível.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS.** O e. TRT, ao concluir que a reclamante não exercia cargo de confiança, registrou que a

reclamante: a) não possuía procuração do banco; b) não tinha empregados subordinados; c) seu acesso privilegiado a sistemas do banco decorria da necessidade intrínseca à própria função do setor de TI; d) as tarefas inerentes ao cargo exercido possuem caráter absolutamente técnico; e) suas atividades não configuravam "funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes" ou funções afetas a "outros cargos de confiança" e f) que "A simples titulação da função e o recebimento de gratificação, ainda que superior a 1/3 do salário básico, assim como o acréscimo de responsabilidades, não são, por si sós, circunstâncias capazes de fazer incidir ao caso a regra de exceção ao regime de jornada bancária.". Nesse contexto, para se chegar à conclusão pretendida pelo reclamado, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que impossibilita o processamento da revista, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte Superior, a pretexto da alegada violação do dispositivo apontado, bem como da divergência jurisprudencial transcrita. **Agravo de instrumento não provido. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. COMPENSAÇÃO.** O Regional entendeu não ser possível a compensação pleiteada. Tal como proferido o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 109 do TST: "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensados com o valor daquela vantagem.". Precedentes. Incidem, portanto, a Súmula nº 333 desta Corte e o art. 896, § 7º, da CLT como óbices ao prosseguimento da revista, a pretexto da alegada ofensa ao dispositivo apontado, bem como da divergência jurisprudencial transcrita. Insta salientar a inespecificidade dos arestos colacionados isso porque a pleiteada compensação somente se aplica aos casos em que figura como ré a CAIXA (Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-1 desta Corte), não se aplicando ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL. **Agravo de instrumento não provido. HORAS EXTRAS HABITUAIS. REFLEXOS. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS.** Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e má aplicação da Súmula nº 115 do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

**RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS HABITUAIS. REFLEXOS. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS.** O e. TRT consignou que a norma coletiva, ao fixar a base de cálculo da gratificação semestral, acaba por estabelecer o conceito do que seja remuneração. Concluiu que a norma coletiva não pode

restringir tal conceito em prejuízo ao trabalhador, sob pena de afronta dos artigos 9º e 468 da CLT, razão pela qual manteve a r. sentença que determinou a repercussão das horas extras prestadas habitualmente nas gratificações semestrais. Invocou, por fim, o entendimento contido na Súmula nº 115 deste TST. Ocorre que, ao assim decidir, acabou por afastar a validade da norma coletiva que trata da matéria, uma vez que a cláusula em comento é expressa ao remeter à regulamentação de cada entidade bancária a definição da base de cálculo da gratificação semestral, a qual, no caso concreto, categoricamente limitou-se à incidência do ordenado propriamente dito, do anuênio e da comissão. Ressalte-se, por relevante, que a Súmula nº 115 do TST não pode ser invocada na espécie, uma vez que não trata da hipótese específica da existência de normas coletivas e regulamentares a respeito. Nesse contexto, o e. TRT incorreu ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, bem assim em contrariedade à Súmula nº 115 deste TST, por má aplicação à hipótese. **Recurso de revista conhecido e provido. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA Nº 219, I, DO TST.** Nos termos da Súmula nº 219, I, desta Corte, "*a condenação ao pagamento de honorários advocatícios [...] não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família*". Incabível, portanto, o deferimento de verba honorária na hipótese de empregado assistido por advogado particular. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0025146-32.2013.5.24.0022**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Recorrente(s)	OI S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)
Advogado	Dr. Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa(OAB: 6835-A/MS)
Recorrido(s)	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
Advogado	Dr. Sérgio Carneiro Rosi(OAB: 71639/MG)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)
Recorrido(s)	JOÃO BATISTA SOARES FLORES
Advogada	Dra. Marimea de Souza Pacher Bello(OAB: 6635/MS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOÃO BATISTA SOARES FLORES
- OI S.A.
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: a) conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento; b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos arts. 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte; c) conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego reconhecido diretamente com a recorrente e, por consequência, a sua condenação ao pagamento das parcelas decorrentes da aplicação das normas coletivas e a determinação de retificação da CTPS, e, com fulcro na Súmula nº 331, IV, do TST, declarar a responsabilidade subsidiária da recorrente pelo pagamento das verbas trabalhistas deferidas.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO NA ATIVIDADE-MEIO E NA ATIVIDADE-FIM DAS EMPRESAS. LICITUDE. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF N.º 324 E NO RE N.º 958.252, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMA 725).** Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. **Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO NA ATIVIDADE-MEIO E NA ATIVIDADE-FIM DAS EMPRESAS. LICITUDE. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF N.º 324 E NO RE N.º 958.252, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMA 725).** Em razão de provável ofensa ao art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO NA ATIVIDADE-MEIO E NA ATIVIDADE-FIM DAS EMPRESAS. LICITUDE. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF N.º 324 E NO RE N.º 958.252, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMA 725).** O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 324 e o Recurso Extraordinário (RE) n.º 958.252, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, ou seja, na atividade-meio e na atividade-fim das empresas. A tese de repercussão geral aprovada no RE n.º 958.252 (Rel. Min. Luiz Fux), com efeito vinculante para todo o Poder Judiciário, assim restou

redigida: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante" destacamos. Do mesmo modo, no julgamento da ADPF n.º 324, o eminente Relator, Min. Roberto Barroso, ao proceder a leitura da ementa de seu voto, assim se manifestou: "I. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à tomadora do serviço: I) zelar pelo cumprimento de todas as normas trabalhistas, de seguridade social e de proteção à saúde e segurança do trabalho incidentes na relação entre a empresa terceirizada e o trabalhador terceirizado; II) assumir a responsabilidade subsidiária pelo descumprimento de obrigações trabalhistas e pela indenização por acidente de trabalho, bem como a responsabilidade previdenciária, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/1993" grifamos. Assim ficou assentado na certidão de julgamento: "Decisão: O Tribunal, no mérito, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio" (g.n). Prevaleceu, em breve síntese, como fundamento o entendimento no sentido de que os postulados da livre concorrência (art. 170, IV) e da livre-iniciativa (art. 170), expressamente assentados na Constituição Federal de 1.988, asseguram às empresas liberdade em busca de melhores resultados e maior competitividade. Quanto à possível modulação dos efeitos da decisão exarada, resultou firmado, conforme decisão de julgamento da ADPF n.º 324 (Rel. Min. Roberto Barroso), que: "(...) o Relator prestou esclarecimentos no sentido de que a decisão deste julgamento não afeta os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018" grifo nosso. Nesse contexto, a partir de 30/08/2018, é de observância obrigatória aos processos judiciais em curso ou pendente de julgamento a tese jurídica firmada pelo e. STF no RE n.º 958.252 e na ADPF n.º 324. No caso concreto, o quadro fático delineado no acórdão regional é no sentido de que a reclamante desempenhava as mesmas atividades dos empregados da tomadora de serviços, restando taxativamente explicitado no acórdão regional que, "atualmente, as atividades desempenhadas pela autora são realizadas pelos próprios empregados da CEF", o que reforça a premissa de que a terceirização teria ocorrido em atividade finalística. Sucede, porém, que tal diferenciação entre o conceito do que seria atividade-fim ou atividade-meio e seus respectivos efeitos no caso prático, após a citada decisão do e. STF no julgamento do RE n.º 958.252 e na ADPF n.º 324, deixou de ter

relevância. Isso porque, em se tratando de terceirização, seja ela de atividade-meio ou fim, a sua licitude deve ser sempre reconhecida. Assim, não há mais espaço para o reconhecimento do vínculo empregatício com o tomador de serviços sob o fundamento de que houve terceirização ilícita (ou seja, terceirização de atividade essencial, fim ou finalística), porque o e. STF, consoante exposto, firmou entendimento de que toda terceirização é sempre lícita, inclusive consignando a impossibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício do empregado da prestadora de serviços com o tomador. Ou seja, o STF, na prática, afastou a possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício com espeque na Súmula n.º 331, I, do TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0025178-51.2014.5.24.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Embargante	ANDRÉ LUIS MANDU MOREIRA
Advogada	Dra. Lidiane Vilhagra de Almeida(OAB: 8698/MS)
Embargado(a)	COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.
Advogado	Dr. Adriano Waldeck Félix de Sousa(OAB: 15634/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRÉ LUIS MANDU MOREIRA  
- COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem atribuir efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não é possível verificar o alegado vício de nulidade, uma vez que o v. Acórdão hostilizado se encontra fundamentado com clareza, abordando os pontos essenciais à conclusão de que as horas extras pleiteadas foram indeferidas porque o reclamante não estava sujeito a controle de jornada e, por isso, se enquadra na exceção do art. 62, I, daCLT. Ressalte-se que não pode confundir negativa de prestação da tutela jurisdicional com decisão contrária aos interesses da parte agravante, conforme ocorre na presente hipótese. Incólumes os arts. 93, IX, da Constituição, 832 da CLT e 489, § 1º, IV, do CPC. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. **Embargos de declaração acolhidos, sem atribuir efeito modificativo ao julgado.**

**Processo Nº ED-RR-0025692-98.2014.5.24.0007**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Breno Medeiros  
Embargante BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A. E OUTRO  
Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)  
Advogado Dr. Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa(OAB: 6835-A/MS)  
Embargado(a) AGLEIS REGGIORI EPIFANIO  
Advogada Dra. Kelly Luíza Ferreira do Valle(OAB: 13676/MS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGLEIS REGGIORI EPIFANIO
- BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A. E OUTRO

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.** Não havendo, no acórdão embargado, nenhum dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração. **Embargos de declaração rejeitados.**

**Processo Nº AIRR-0045800-41.2008.5.17.0012**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Emmanoel Pereira  
Agravante(s) ARCELORMITTAL BRASIL S.A.  
Advogada Dra. Elis Regina Borsoi(OAB: 7775/ES)  
Advogado Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso(OAB: 1175/ES)  
Agravado(s) JOÃO BATISTA NERY DO NASCIMENTO  
Advogada Dra. Rozalinda Nazareth Sampaio Scherrer(OAB: 7386/ES)  
Advogado Dr. Diana Dalapícola Scherrer(OAB: 13215/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
- JOÃO BATISTA NERY DO NASCIMENTO

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: não conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "intervalo intrajornada", "danos morais - valor arbitrado", "dano material - constituição de capital"; conhecer do agravo de instrumento com relação aos temas "minutos residuais", "equiparação salarial - diferenças salariais" e "responsabilidade civil - doença ocupacional" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. DANOS MATERIAIS. CONSTITUIÇÃO DE**

**CAPITAL. ADMISSIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST.**

O recurso de revista, quanto aos temas em destaque teve seu seguimento denegado em face da não indicação do trecho da decisão que configura o prequestionamento da matéria abordada, com sua transcrição e cotejamento analítico nas razões recursais, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. A parte agravante, por sua vez, não se insurge quanto aos fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, de forma que desfundamentado o recurso, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC. **Incidência da Súmula nº 422 do TST.**

**Agravo de instrumento não conhecido no particular.**

**NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS VEICULADOS NO RECURSO DE REVISTA.**

Considerando a natureza técnica do agravo de instrumento, a teor da alínea "b" do artigo 897 Consolidado, é necessário que a parte renove, no agravo de instrumento, os dispositivos tidos como violados e indique a divergência jurisprudencial, elementos que fundamentam o recurso de revista. Inobservados, assim, os princípios processuais da delimitação recursal e da preclusão, é forçoso concluir pela inviabilidade do exame do agravo de instrumento, no tópico.

**Nego provimento.**

**HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO.**

Deve ser mantida a negativa de seguimento do recurso de revista quando verificada a correção do despacho denegatório que consigna como óbice ao prosseguimento da revista a não indicação de violação de preceito de lei ou divergência jurisprudencial, revelando-se desfundamentado o recurso de revista quanto aos minutos residuais.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**EQUIPARAÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. ADMISSIBILIDADE.**

No tocante à equiparação salarial, deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista quando verificada a correção do despacho denegatório que consigna como óbice ao

prosseguimento da revista a não indicação do trecho da decisão que configura o prequestionamento da matéria abordada, com sua transcrição e cotejamento analítico nas razões recursais, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**RESPONSABILIDADE CIVIL - DOENÇA OCUPACIONAL. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL OU EXCESSIVAMENTE LONGA DAS RAZÕES DE DECIDIR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DESTAQUE OU QUALQUER ELEMENTO INDICADOR DO PREQUESTIONAMENTO. LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. ADMISSIBILIDADE.**

Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista quanto ao tema em destaque, ainda que por fundamento diverso. Isso porque, a transcrição integral (ou quase integral) do capítulo do acórdão recorrido referente ao tema debatido em seu arrazoado recursal, sem qualquer destaque ou elemento identificador do trecho que consubstancia o prequestionamento da matéria em exame, não cumpre com exatidão o requisito insculpido no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, dado que não demonstra a viabilidade da discussão engendrada na revista por meio da adequada demonstração do prequestionamento da matéria abordada no arrazoado recursal, o que pressupõe a transcrição e o cotejamento analítico das teses veiculadas na decisão e no recurso, o que não ocorreu na espécie.

Precedentes da 5ª Turma.

**Agravo de instrumento não provido.**

**Processo Nº ED-AIRR-0058000-28.1999.5.17.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Embargante	LIDERBRÁS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
Advogada	Dra. Flávia Pias de Oliveira Ramos(OAB: 31673/DF)
Embargado(a)	ESPÓLIO de ROBERTO PIEDADE
Advogada	Dra. Marilene Nicolau(OAB: 5946/ES)
Embargado(a)	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado	Dr. Christiano Augusto Bicalho Canêdo Filho(OAB: 16907/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESPÓLIO de ROBERTO PIEDADE
- LIDERBRÁS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
- PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos sem a concessão de efeito modificativo.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE DA SOCIEDADE EMPRESARIAL. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

A finalidade dos embargos de declaração é o aprimoramento do julgado, não se prestando para rediscutir o tema objeto da decisão embargada, exceto quando constatada a necessidade de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

**Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0074500-81.2009.5.05.0026**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	ADONISA ADA SANTOS ARAÚJO E OUTROS
Advogado	Dr. Carlos Victor Azevedo Silva(OAB: 9664/DF)
Advogado	Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro(OAB: 5677/BA)
Advogado	Dr. Antônio Carlos Valente Lima(OAB: 13480/BA)
Agravado(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Renato Lobo Guimarães(OAB: 14517-A/DF)
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Agravado(s)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	Dr. Erich Adolfo Silva Weinstock(OAB: 33872/RJ)
Advogada	Dra. Rafaela Souza Tanuri Meirelles(OAB: 26124/BA)
Advogado	Dr. Paulo Henrique Barros Bergqvist(OAB: 81617/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADONISA ADA SANTOS ARAÚJO E OUTROS
- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

**EMENTA : AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. TESE DE OFENSA LITERAL E DIRETA DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA.**

A decisão monocrática agravada deve ser mantida, na medida em que as razões aduzidas no agravo interno não logram êxito em infirmar os fundamentos pelos quais se confirmou o despacho que

denegou seguimento ao recurso de revista, uma vez que nos termos do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST inviabiliza-se o processamento de recurso de revista interposto de decisão proferida em execução de sentença quando não se invoca violação direta e inequívoca de qualquer dispositivo da Constituição Federal. Precedentes da 5ª Turma.

**Agravo interno a que se nega provimento.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0080479-43.2014.5.22.0101**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante(s)	MUNICÍPIO DE COCAL DOS ALVES
Advogado	Dr. Thales Cruz Sousa(OAB: 7954/PI)
Advogado	Dr. Horácio Lopes Mousinho Neiva(OAB: 11969/PI)
Agravado(s)	MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE BRITO
Advogado	Dr. Flávio Almeida Martins(OAB: 3161/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE BRITO
- MUNICÍPIO DE COCAL DOS ALVES

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 500,00 - quinhentos reais, equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 10.000,00 - dez mil reais), em favor da parte reclamante..

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. APLICAÇÃO DE MULTA.** O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". Na presente hipótese, a parte recorrente não observou o requisito contido no dispositivo, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Agravo não provido, com aplicação de multa.**

**Processo Nº RR-0085500-37.2008.5.02.0466**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Recorrente e Recorrido	JOILSON COSLOVICH
Advogada	Dra. Eryka Farias de Negri(OAB: 13372/DF)
Advogado	Dr. Paulo Henrique de Oliveira(OAB: 136460-B/SP)
Recorrente e Recorrido	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogada	Dra. Silvia Pellegrini Ribeiro(OAB: 230654/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOILSON COSLOVICH
- VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista do reclamante apenas no tópico "DESLOCAMENTO ENTRE PORTARIA E O SETOR DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO", por contrariedade à Súmula nº 429 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento, como extra, do tempo gasto pelo reclamante no trajeto entre a portaria da empresa e o local de trabalho, conforme postulado na petição inicial, com reflexos e consectários legais, nos dias em que ultrapassado o limite de dez minutos diários, conforme se apurar em liquidação de sentença; b) não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Ao suscitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional incumbe à parte indicar os pontos abordados nos embargos de declaração, previamente deduzidos no recurso ordinário, que não foram examinados nos acórdãos recorridos. Na hipótese dos autos, em relação à indicada omissão "*acerca do disposto no artigo 4º da CLT*", o recorrente arguiu a referida nulidade de maneira genérica, sem especificar em que teria consistido o vício atribuído à decisão regional, não tendo sequer evidenciado a sua relevância fática para o deslinde da controvérsia. Desse modo, a preliminar, no aspecto, não se habilita à cognição desta Corte. No tocante à suposta omissão sobre a estabilidade decorrente do acidente de trabalho, extrai-se do acórdão recorrido ter o Regional explicado que o reclamante sofreu acidente de trabalho em 11/01/2007, e teve alta médica em 30/01/2007, mas propôs a presente ação, em 23/05/2008, "*após o término do período da estabilidade*", e "*sequer formulou na inicial pedido de reintegração*". De modo que, "*não havendo pedido de reintegração há desvio da finalidade do instituto, que é garantia do emprego, se deferida a indenização do período correspondente*". Assim, não se divisa a



pretensão negativa da prestação jurisdicional, sendo importante ressaltar que eventual erro de julgamento não se confunde com ausência de fundamentação. **Recurso de revista não conhecido. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. ADESÃO AO PDV. RENÚNCIA.** O Tribunal Regional manteve o indeferimento do pedido de pagamento de indenização relativa ao período de estabilidade por acidente de trabalho, em razão de o reclamante ter ajuizado a ação após o término do prazo da estabilidade e sem ter formulado na inicial pedido de reintegração. A par da discussão acerca da necessidade ou não de se requerer a reintegração para ter direito a eventual indenização substitutiva, certo é que, no caso concreto, o reclamante não foi demitido pela reclamada, mas optou, espontaneamente, por aderir ao Plano de Desligamento Voluntário, iniciativa que importa na renúncia tácita ao direito à estabilidade acidentária. É que o interesse pessoal do empregado em extinguir o contrato de trabalho mediante adesão a PDV se mostra inteiramente incompatível com a pretensão de usufruir eventual estabilidade da qual o trabalhador era detentor à época. **Recurso de revista não conhecido. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PAGAMENTO MENSAL EM DECORRÊNCIA DE NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA.** Nos termos da Orientação Transitória nº 73 da SBDI-1 do TST: "A despeito da vedação de pagamento em periodicidade inferior a um semestre civil ou mais de duas vezes no ano civil, disposta no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.101, de 19.12.2000, o parcelamento em prestações mensais da participação nos lucros e resultados de janeiro de 1999 a abril de 2000, fixado no acordo coletivo celebrado entre o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC e a Volkswagen do Brasil Ltda., não retira a natureza indenizatória da referida verba (art. 7º, XI, da CF), devendo prevalecer a diretriz constitucional que prestigia a autonomia privada coletiva (art. 7º, XXVI, da CF)." Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidem a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º (atual § 7º), da CLT como óbices ao conhecimento da revista, a pretexto da alegada ofensa aos dispositivos apontados, bem como da divergência jurisprudencial transcrita. **Recurso de revista não conhecido. DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O SETOR DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO.** Nos termos da Súmula 429 desta Corte, "*Considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários*". No caso dos autos, ao impor ao reclamante o ônus de comprovar que estava à disposição do empregador no trajeto da portaria da empresa até o local de trabalho, ou de que o trecho percorrido nas dependências da reclamada era de "difícil acesso", o Tribunal Regional emitiu tese

em desconformidade com a jurisprudência do TST. **Recurso de revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO NO DSR. INTEGRAÇÃO DAS VERBAS "DIFERENÇA REMUNERAÇÃO JORNADA NOTURNA", "ABONO SALARIAL" E "COMPLEMENTO ESPECIAL". HORAS EXTRAS REFERENTES AOS MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA CONTRATUAL. INTEGRAÇÃO DA VERBA "DIFERENÇA REMUNERAÇÃO JORNADA NOTURNA" EM ADICIONAL NOTURNO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE "ACERTO DE HORAS". INDENIZAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO.** Em relação aos "REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO NO DSR"; à "INTEGRAÇÃO DAS VERBAS ' DIFERENÇA REMUNERAÇÃO JORNADA NOTURNA', ' ABONO SALARIAL' E ' COMPLEMENTO ESPECIAL' "; e à "INTEGRAÇÃO DA VERBA ' DIFERENÇA REMUNERAÇÃO JORNADA NOTURNA' EM ADICIONAL NOTURNO", vê-se que o Tribunal Regional, quando se reportou a normas coletivas para dirimir as controvérsias, não deixou de reconhecê-las, nos termos do artigo 7º, XXVI, da CF/88, mas apenas lhes deu a interpretação que julgou pertinente, aplicando-as ao caso concreto. Patenteado no acórdão regional que "*os descontos realizados não se coadunam com as faltas e atrasos ocorridos no período informado pela recorrente*", para se chegar a conclusão diversa e, nesse passo, afastar a condenação à "DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE ' ACERTO DE HORAS' ", necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que impossibilita o conhecimento da revista, a teor da Súmula nº 126/TST. Quanto aos "MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA CONTRATUAL", a decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 366 deste Tribunal, atraindo o óbice da Súmula nº 333/TST. Já no tocante à "INDENIZAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO", a cognição do recurso encontra obstáculo da Súmula nº 221/TST, pois a única violação apontada pela recorrente, nos parâmetros do art. 896 da CLT (art. 19 da Lei nº 7.998/90), não vem acompanhada do inciso que teria sido vulnerado. **Recurso de revista não conhecido**

**Processo Nº AIRR-0093600-97.2005.5.15.0021**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	MOINHO JUNDIAÍ LTDA.
Advogado	Dr. Fernando Eduardo Orlando(OAB: 97883/SP)
Agravado(s)	JOÃO BATISTA DA SILVA

Advogada	Dra. Sônia Maria Bertoncini(OAB: 142534/SP)
Advogada	Dra. Camila Munhoz Agostinho(OAB: 172858-D/SP)
Agravado(s)	CEREALFOODS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Advogado	Dr. Pérsio Thomaz Ferreira Rosa(OAB: 183463/SP)
Advogado	Dr. Luiz Carlos Venturi(OAB: 123481/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CEREALFOODS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
- JOÃO BATISTA DA SILVA
- MOINHO JUNDIAÍ LTDA.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO.**

A Corte Regional, valorando fatos e provas, concluiu pela presença dos elementos ensejadores da condenação ao pagamento de indenização por danos morais (dano, nexos causal e culpa do empregador), e manteve a sentença de primeiro grau que fixou pensão mensal (danos materiais) a ser paga ao reclamante, diante da sua incapacidade parcial e permanente para o exercício das funções habituais. Em tal contexto, não configurada a violação ao artigo 159 do Código Civil, emergindo ainda como óbice ao recurso de revista o disposto na Súmula nº 126 do TST, dada a inviabilidade do reexame de conjunto fático-probatório para aferir a alegada inexistência do dano e a capacidade do reclamante para o trabalho.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**Processo Nº AIRR-0100122-23.2017.5.01.0244**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
Advogado	Dr. Fernando Morelli Alvarenga(OAB: 86424/RJ)
Agravado(s)	JOSÉ DANIEL LOPES DA SILVA
Advogada	Dra. Daniele Gabrich Gueiros(OAB: 80645/RJ)
Agravado(s)	ESTALEIRO EISA PETRO-UM S.A. E OUTROS
Advogado	Dr. David Maciel de Mello Filho(OAB: 53645/RJ)
Advogado	Dr. Maurício de Almeida Mello(OAB: 158658/RJ)
Agravado(s)	MUNICÍPIO DE NITERÓI
Procurador	Dr. Patrick Maia Meriso
Agravado(s)	ITAÚ SEGUROS SOLUÇÕES CORPORATIVAS S.A.
Agravado(s)	GERMAN EFROMOVICH

Agravado(s)	SINERGY SHIPYARD INC.
Agravado(s)	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, INFORMÁTICA, SIDERURGIA, CONSTRUÇÃO E REPAROS DE OFF-SHORE, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES E REFRIGERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE NITERÓI E ITABORAÍ - STIMMMENI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTALEIRO EISA PETRO-UM S.A. E OUTROS
- GERMAN EFROMOVICH
- ITAÚ SEGUROS SOLUÇÕES CORPORATIVAS S.A.
- JOSÉ DANIEL LOPES DA SILVA
- MUNICÍPIO DE NITERÓI
- PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, INFORMÁTICA, SIDERURGIA, CONSTRUÇÃO E REPAROS DE OFF-SHORE, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES E REFRIGERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE NITERÓI E ITABORAÍ - STIMMMENI
- SINERGY SHIPYARD INC.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL. LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. ADMISSIBILIDADE.**

Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista quando verificada a correção do despacho denegatório que consigna como óbice ao prosseguimento da revista a não indicação do trecho da decisão que configura o prequestionamento da matéria abordada, com sua transcrição e cotejamento analítico nas razões recursais, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0101664-68.2016.5.01.0064**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogada	Dra. Maíra Cirineu Araújo(OAB: 20978/DF)
Advogada	Dra. Isabela Soares Ferreira(OAB: 163554/RJ)
Agravado(s)	MARCELO DE ALMEIDA TRINDADE
Advogado	Dr. Rafael Pedroso Puime Feijoo(OAB: 179521/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCELO DE ALMEIDA TRINDADE
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 44,00 - quarenta e quatro reais, equivalente a 5% do valor da causa (R\$880,00 - oitocentos e oitenta reais), em favor da parte reclamante.

**EMENTA** : **AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS ARGUMENTOS VEICULADOS NO RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA DELIMITAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DE MULTA.** A SBDI-1 desta Corte, no julgamento do Processo E-ED-RR-334-09.2012.5.04.0024 (DEJT 15/06/2018), pronunciou-se no sentido de ser imperiosa a renovação da argumentação jurídica contida no recurso de revista na minuta de agravo de instrumento, inclusive com a indicação dos dispositivos legais e/ou constitucionais e verbetes invocados, além da transcrição dos arestos com os quais se pretendeu evidenciar a existência de divergência jurisprudencial, de forma a demonstrar a incorreção da decisão que denegou seguimento ao apelo. Não atendida tal exigência na minuta de agravo de instrumento, inviável se torna a reforma da r. decisão agravada. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Agravo não provido, com aplicação de multa.**

**Processo Nº ED-RR-0107900-31.2003.5.15.0087**

*Processo Nº ED-RR-01079/2003-087-15-00.8*

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Embargante	VAILSON ALCEU RODRIGUES AZENHA
Advogado	Dr. João Antonio Faccioli(OAB: 92611-E/SP)
Embargado(a)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogada	Dra. Larissa do Prado Carvalho(OAB: 195557/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- VAILSON ALCEU RODRIGUES AZENHA

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TEMPO DE SERVIÇO E NA FUNÇÃO. MATÉRIA FÁTICA.**

Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**Processo Nº ARR-0110400-77.2009.5.01.0078**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Agravante(s) e Recorrido(s)	ATENTO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB: 20283/RJ)
Agravado(s) e Recorrente(s)	HSBC BANK BRASIL S.A. E OUTRO
Advogada	Dra. Karina Graça de Vasconcellos Rêgo(OAB: 92896/RJ)
Agravado(s) e Recorrido(s)	GISELE CRISTINA LIMA COELHO
Advogado	Dr. Marcos Eli de Oliveira Júnior(OAB: 125459/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATENTO BRASIL S.A.
- GISELE CRISTINA LIMA COELHO
- HSBC BANK BRASIL S.A. E OUTRO

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista da segunda e da terceira Reclamada, quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO COM EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. FINANCIÁRIO. LICITUDE. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324 E RE 958.252). REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA 331, I, DO TST.", por má-aplicação da Súmula 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA, bem como a responsabilidade solidária da terceira Reclamada (HSBC BANK BRASIL S.A.), mantendo, entretanto, a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada (LOSANGO) pelo adimplemento das verbas trabalhistas devidas pela ATENTO BRASIL S.A.; II - julgar prejudicado o agravo de instrumento da primeira Reclamada em face do provimento do recurso de revista. Valor da condenação e custas inalterados.

**EMENTA** : **I - RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA E DA TERCEIRA RECLAMADAS. NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO COM EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. FINANCIÁRIO. LICITUDE. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**(ADPF 324 E RE 958.252). REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA**

**331, I, DO TST.** 1. O Tribunal Regional concluiu pela ilicitude da terceirização de serviços efetivada pelas Reclamadas, destacando que as atividades desenvolvidas pela Reclamante em prol da empresa financeira LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDA, (tomadora de serviços), correspondentes à oferta de cartões de crédito e empréstimos, caracterizam-se como atividades típicas de instituições financeiras. Nesse contexto, reconheceu o vínculo empregatício com a segunda Reclamada, com amparo na Súmula 331, I, do TST, bem como a responsabilidade solidária do segundo Reclamado (HSBC BANK BRASIL S.A), em virtude da existência de grupo econômico. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324 e o Recurso Extraordinário 958.252, com repercussão geral e efeito vinculante, firmou entendimento no sentido de ser lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se estabelecendo relação de emprego entre o tomador de serviços e o empregado da empresa prestadora. 3. Nesse cenário, o Tribunal Regional, ao concluir que restou caracterizada terceirização ilícita de atividade-fim, uma vez que a Reclamante prestava serviço de teleatendimento em prol da tomadora de serviços (instituição financeira), proferiu acórdão dissonante do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, incorrendo em má-aplicação da Súmula 331, I, do TST. Julgados desta Corte. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO COM A EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS.** Prejudicado o exame do agravo de instrumento da primeira Reclamada em face do provimento do recurso de revista da segunda e terceira Reclamadas, mediante o qual foi reconhecida a licitude da terceirização realizada. **Agravo de instrumento prejudicado.**

**Processo Nº ED-RR-0127000-30.2008.5.04.0013**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Embargante	ÁUREA CORREA NUNES
Advogado	Dr. Roberto Staub(OAB: 45279/RS)
Embargado(a)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	Dr. Paulo Augusto Greco(OAB: 119729-A/SP)
Embargado(a)	TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	Dr. Gutemberg Henrique Pessoa(OAB: 107101/RJ)

Embargado(a)

MULTICOOPER SÃO PAULO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- MULTICOOPER SÃO PAULO
- TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
- ÁUREA CORREA NUNES

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O BANCO TOMADOR DE SERVIÇOS. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-MEIO E ATIVIDADE-FIM. LICITUDE. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF Nº 324 E NO RE Nº 958.252, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMA 725). VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.** Não havendo, no acórdão embargado, nenhum dos vícios previstos nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração. **Embargos de declaração rejeitados.**

**Processo Nº AIRR-0134500-75.2008.5.05.0028**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	MÔNICA BRAGA DE MENEZES MENDONÇA
Advogado	Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira(OAB: 887/DF)
Advogado	Dr. Fábio Antônio de Magalhães Nóvoa(OAB: 9258/BA)
Agravado(s)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Daniel Moura Viana de Souza(OAB: 20747/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- MÔNICA BRAGA DE MENEZES MENDONÇA

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

A instância recorrida enfrentou o tema trazido a debate, firmando seu posicionamento acerca da inocorrência de ofensa à coisa julgada, de modo que inexistente a ser declarada. O fato de a decisão não atender às pretensões da recorrente não é suficiente para caracterizar negativa de prestação jurisdicional.

**Nego provimento.**

**LIMITAÇÃO DAS PROMOÇÕES AO ÚLTIMO NÍVEL SALARIAL PREVISTO NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO.**

O Tribunal Regional procedeu apenas à necessária interpretação do título executivo judicial, não havendo qualquer dissonância patente entre o título formado no processo de conhecimento e a decisão proferida na fase de execução. Aplicação da OJ nº 123 da SBDI-2. Dessa forma, não há como se concluir pela ofensa à literalidade do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**Processo Nº ED-ED-ED-ED-RR-0136640-98.2003.5.02.0462**

*Processo Nº ED-ED-ED-ED-RR-01366/2003-462-02-40.0*

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Embargante	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Advogado	Dr. Oswaldo Sant'Anna(OAB: 10905-A/SP)
Embargado(a)	SINDICATO DOS METALURGICOS DO ABC
Advogada	Dra. Maria Goreti de Oliveira(OAB: 271799/SP)
Advogado	Dr. Roberto de Figueiredo Caldas(OAB: 5939/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS METALURGICOS DO ABC  
- VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos sem a concessão de efeito modificativo.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTO. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADESÃO AO PDV. INEXISTÊNCIA.**

A finalidade dos embargos de declaração é o aprimoramento do julgado, não se prestando para rediscutir o tema objeto da decisão embargada, exceto quando constatada a necessidade de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

**Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0146800-62.2008.5.04.0201**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	Dr. Alvair Rogério Santos da Rosa(OAB: 17480/RS)
Agravado(s)	ANAJARA GUERREIRO CARDOZO
Advogado	Dr. Abrão Moreira Blumberg(OAB: 35778/RS)
Agravado(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Walter de Oliveira Monteiro(OAB: 69412-A/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANAJARA GUERREIRO CARDOZO  
- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.  
**EMENTA : AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 123 DA SBDI-2.**

A decisão monocrática agravada deve ser mantida, na medida em que as razões aduzidas no agravo interno não logram êxito em infirmar os fundamentos pelos quais se confirmou o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, uma vez que a teor da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 não importa em violação literal e direta do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal a decisão do Regional mediante a qual se conclui pela possibilidade de, em sede de execução, analisar a extensão dos fundamentos adotados na decisão condenatória. Precedentes da 5ª Turma.

**Agravo interno a que se nega provimento.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0152600-81.2009.5.09.0594**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	Dr. Renato Lobo Guimarães(OAB: 14517-A/DF)
Advogado	Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB: 55288/PR)
Advogado	Dr. Fábio Korenblum(OAB: 68743/PR)
Agravado(s)	TERESINHA LEONCI COTURE DE PAULA
Advogada	Dra. Mariana Ferreira Cavallieri(OAB: 45027/PR)
Agravado(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Felipe Miguel Mendonça Ferreira(OAB: 84256/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- TERESINHA LEONCI COTURE DE PAULA

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

**EMENTA** : **AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 266 DO TST.**

Em se tratando de recurso de revista interposto em processo de execução, a única hipótese de cabimento é a alegação de ofensa direta e literal a preceito constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Na espécie, a matéria enfrentada pelo acórdão recorrido e levantada no recurso em exame (cálculos de liquidação), está regida por preceitos de norma infraconstitucional (arts. 879, § 1º, da CLT), o que inviabiliza a configuração de ofensa direta e literal ao dispositivo constitucional invocado pela parte (art. 5º, XXXVI), dada a natureza reflexa da eventual violação à norma constitucional sob enfoque.

Acresça-se, por ser juridicamente relevante, que a ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-II.

**Agravo interno desprovido.**

**Processo Nº AIRR-0153900-60.2012.5.17.0009**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	MÁRCIO DOS SANTOS VENTURA
Advogada	Dra. Héliida Bragança Rosa Petri(OAB: 5883/ES)
Agravado(s)	CHOCOLATES GAROTO S.A.
Advogado	Dr. Stephan Eduard Schneebeli(OAB: 4097/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CHOCOLATES GAROTO S.A.
- MÁRCIO DOS SANTOS VENTURA

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**Indenizações por Dano Moral e material - Acidente de Trabalho. Tíquete Alimentação. Adicional de Insalubridade. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA Nº 422, I, DO TST.**

Em relação aos temas em epígrafe, a decisão monocrática proferida aplicou o artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, porquanto a parte não cuidou de indicar os trechos da decisão recorrida objeto da insurgência. Ocorre que nas razões de agravo de instrumento a parte não atacada esse fundamento. Pelo princípio da dialeticidade dos recursos, impõe-se à parte recorrente o dever de impugnar os fundamentos da decisão que lhe foi desfavorável. No caso em apreço, o recorrente não se dirigiu contra os fundamentos da decisão recorrida, o que atrai a incidência da **Súmula nº 422 desta Corte.**

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0154400-81.2002.5.09.0662**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante(s)	JOAO MANUEL RODRIGUES PINTO E OUTROS
Advogado	Dr. Naiara Rocha Gonçalves Vidotto de Andrade(OAB: 225314/SP)
Agravado(s)	ZILDA PIRES DA SILVA
Advogado	Dr. Euclides Lopes Cotrim(OAB: 13013/PR)
Agravado(s)	RESTAURANTE E LANCHONETE GEORGETO LTDA
Agravado(s)	JOÃO PEDRO GAZOLLA TARTARI
Agravado(s)	DIÓGENES LUIZ DO PRADO
Agravado(s)	PAULO ROBERTO PIVA CRUZ
Agravado(s)	VALMIR MOINHOS
Agravado(s)	DIÓGENES LUIZ DO PRADO & CIA LTDA
Agravado(s)	CARLOS HENRIQUE BERNADOCHI
Agravado(s)	SEVERINO CESÁRIO RIBEIRO FILHO
Agravado(s)	JOSYANE MARTINS CARRILHO DO PRADO
Agravado(s)	MANOEL DOS ANJOS SANTANA
Agravado(s)	ROSA MARIA VAZZOLER ALVES E OUTROS
Advogado	Dr. Naiara Rocha Gonçalves(OAB: 40290/PR)
Agravado(s)	ANDRÉ LUIZ ALVES
Agravado(s)	VICTOR HUGO ZUCCHI RODRIGUES PINTO
Agravado(s)	KARINA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
Agravado(s)	JANDIRA TEIXEIRA CAVALCANTE E OUTRO
Advogada	Dra. Luziana Pedrosa de Almeida(OAB: 25156/PR)
Agravado(s)	BARREIRENSE LANCHONETE LTDA
Agravado(s)	ALCORP PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

Agravado(s) NORTE SUL LOJA DE CONVENIÊNCIA LTDA - ME  
 Agravado(s) J. M. R. PINTO ALIMENTOS  
 Agravado(s) A. F. P. PARTICIPAÇÕES EIRELI  
 Agravado(s) CARLOS HENRIQUE

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A. F. P. PARTICIPAÇÕES EIRELI  
 - ALCORP PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS  
 - ANDRÉ LUIZ ALVES  
 - BARREIRENSE LANCHONETE LTDA  
 - CARLOS HENRIQUE  
 - CARLOS HENRIQUE BERNADOCHI  
 - DIÓGENES LUIZ DO PRADO  
 - DIÓGENES LUIZ DO PRADO & CIA LTDA  
 - J. M. R. PINTO ALIMENTOS  
 - JANDIRA TEIXEIRA CAVALCANTE E OUTRO  
 - JOAO MANUEL RODRIGUES PINTO E OUTROS  
 - JOSYANE MARTINS CARRILHO DO PRADO  
 - JOÃO PEDRO GAZOLLA TARTARI  
 - KARINA APARECIDA FERREIRA DA SILVA  
 - MANOEL DOS ANJOS SANTANA  
 - NORTE SUL LOJA DE CONVENIÊNCIA LTDA - ME  
 - PAULO ROBERTO PIVA CRUZ  
 - RESTAURANTE E LANCHONETE GEORGETO LTDA  
 - ROSA MARIA VAZZOLER ALVES E OUTROS  
 - SEVERINO CESÁRIO RIBEIRO FILHO  
 - VALMIR MOINHOS  
 - VICTOR HUGO ZUCCHI RODRIGUES PINTO  
 - ZILDA PIRES DA SILVA

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 537,49 (quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos), equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 10.749,90), em favor da parte reclamante.

**EMENTA** : **AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. APLICAÇÃO DE MULTA.** O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". Na presente hipótese, a parte recorrente não observou o requisito contido no dispositivo, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Agravo não provido, com aplicação de multa.**

**Processo Nº ED-RR-0165000-60.2007.5.02.0023**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Emmanoel Pereira  
 Embargante CRESCENCIO FERREIRA DE OLIVEIRA  
 Advogado Dr. Dejar Passerine da Silva(OAB: 55226/SP)  
 Embargado(a) ITAÚ UNIBANCO S.A.  
 Advogada Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930-A/DF)  
 Advogado Dr. Arnor Serafim Júnior(OAB: 79797/SP)  
 Advogado Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRESCENCIO FERREIRA DE OLIVEIRA  
 - ITAÚ UNIBANCO S.A.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. MULTA DO FGTS. PEDIDO INCERTO.** Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

**Embargos de declaração rejeitados.****Processo Nº Ag-AIRR-0167000-75.2004.5.17.0005***Processo Nº Ag-AIRR-01670/2004-005-17-00.4*

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Emmanoel Pereira  
 Agravante(s) SEBASTIÃO MILITÃO DA SILVA  
 Advogado Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio(OAB: 9588/ES)  
 Advogado Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto(OAB: 9624/ES)  
 Agravado(s) VIAÇÃO SERRANA LTDA  
 Advogado Dr. José Marques de Souza Júnior  
 Agravado(s) ILHA AZUL ADMINISTRAÇÃO, CONSULTORIA E CORRÊTAGEM DE SEGUROS LTDA.  
 Advogado Dr. André Vervloet Comério(OAB: 9626/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ILHA AZUL ADMINISTRAÇÃO, CONSULTORIA E CORRÊTAGEM DE SEGUROS LTDA.  
 - SEBASTIÃO MILITÃO DA SILVA  
 - VIAÇÃO SERRANA LTDA

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.  
**EMENTA** : **AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. OFENSA LITERAL E DIRETA DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA.**

A decisão monocrática agravada deve ser mantida, na medida em que as razões aduzidas no agravo interno não logram êxito em infirmar os fundamentos pelos quais se confirmou o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, uma vez que nos termos do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST inviabiliza-se o processamento de recurso de revista interposto de decisão proferida em execução de sentença quando não se demonstra violação direta e inequívoca de dispositivo da Constituição Federal. Precedentes da 5ª Turma.

**Agravo interno a que se nega provimento.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0174700-71.2005.5.01.0342**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogado	Dr. Marcelo Gomes da Silva(OAB: 137510/RJ)
Advogado	Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB: 126358/RJ)
Agravado(s)	NELSON GRAVINA BALDELINI
Advogada	Dra. Suze Oliveira Mendonça Rondelli(OAB: 85049/RJ)
Advogado	Dr. Robson Luís Monteiro Rondelli(OAB: 81591/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
- NELSON GRAVINA BALDELINI

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

**EMENTA** : AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMISSIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO TRANCATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST.

O agravo de instrumento teve seu seguimento denegado monocraticamente em razão da desfundamentação de que trata a Súmula nº 422 do TST, posto que naquele arrazoado não havia insurgência quanto ao fundamento de trancamento do recurso de revista.

Como os argumentos contidos no agravo interno têm por finalidade demonstrar que a decisão monocrática é passível de reformulação; em não sendo elidido o fundamento em que se assenta a decisão impugnada, ela deve ser mantida.

**Agravo interno a que se nega provimento.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0222700-02.2000.5.01.0044**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	SÉRGIO DA SILVA CHAGAS
Advogado	Dr. Sérgio Galvão(OAB: 21332/RJ)
Agravado(s)	REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
Advogado	Dr. Carlos Costa da Silveira(OAB: 57415/RJ)
Agravado(s)	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogado	Dr. Paulo Henrique de Sousa Azevedo(OAB: 100311/RJ)
Advogada	Dra. Ruth Cavadas Lavnchicha Simões Costa(OAB: 61518/RJ)
Advogado	Dr. Maria Helena Xavier Mendes(OAB: 65025/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
- REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
- SÉRGIO DA SILVA CHAGAS

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. LIVRE APRECIÇÃO PELO MAGISTRADO.

A decisão monocrática proferida nestes autos merece ser mantida. No caso em apreço, a parte argui preliminar de negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que houve obscuridade acerca da real opção do reclamante pela redução da complementação de aposentadoria. Afirma que o novo plano foi prejudicial ao autor. Cotejando os fundamentos contidos na decisão recorrida, que abordou todos os aspectos relevantes da controvérsia, mormente os pontos acima citados pela parte em seu arrazoado recursal, é de se concluir que não há negativa de prestação jurisdicional na espécie, pelo que se afiguram incólumes os dispositivos constitucionais invocados no recurso. Ademais, o conjunto probatório dos autos é de livre apreciação e valoração pelo magistrado, formando, assim, o seu convencimento definitivo. Tal posicionamento, contudo, não caracteriza negativa de prestação jurisdicional. Incólumes os artigos 93, IX, da CF, art. 832 da CLT, e o art. 489 do CPC de 2015 (art. 458 do CPC de 1973).

**Agravo a que se nega provimento.**



**Processo Nº Ag-AIRR-0228800-87.2007.5.04.0611**

*Processo Nº Ag-AIRR-02288/2007-611-04-00.2*

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Emmanoel Pereira  
Agravante(s) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
Advogado Dr. Claudio Dias de Castro(OAB: 32361-A/RS)  
Agravado(s) JANE MARIA BANOLAS COSTA  
Advogado Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas(OAB: 35972/RS)  
Advogado Dr. Celso Ferrareze(OAB: 16521/RS)  
Agravado(s) BANCO DO BRASIL S.A.  
Advogado Dr. Rodrigo Fernandes de Martino  
Advogado Dr. Altair Luís Maciel de Godoy(OAB: 38824/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.  
- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
- JANE MARIA BANOLAS COSTA

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo interno.

**EMENTA** : AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO CONTIDO NA DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA (ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT). APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422, I, DO TST.

O agravo interposto não merece ser conhecido. Isso porque a parte não impugna o fundamento para a negativa de seguimento recursal, a saber, a ausência de renovação, na minuta de agravo de instrumento, dos argumentos tecidos quanto aos temas objeto da revista e da ausência do preenchimento dos requisitos insculpidos no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Sendo assim, emerge o óbice da Súmula nº 422, I, do TST como obstáculo intransponível ao conhecimento do agravo.

**Agravo de que não se conhece.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0265300-97.2009.5.09.0594**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Emmanoel Pereira  
Agravante(s) FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
Advogado Dr. Renato Lobo Guimarães(OAB: 14517-A/DF)  
Advogado Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB: 55288/PR)  
Advogado Dr. Fábio Korenblum(OAB: 68743/PR)  
Agravado(s) EDUARDO CORTIANO  
Advogada Dra. Mariana Ferreira Cavaliheri(OAB: 326613/SP)  
Agravado(s) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogado Dr. Felipe Miguel Mendonça Ferreira(OAB: 84256/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDUARDO CORTIANO  
- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

**EMENTA** : AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Pertinência da Súmula nº 422, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

**Agravo desprovido.**

**Processo Nº ED-AIRR-0292000-55.2009.5.09.0095**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Emmanoel Pereira  
Embargante MARIA ALBERTON  
Advogado Dr. Antônio Dilson Picolo Filho(OAB: 30484/PR)  
Embargado(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado Dr. Susan Emily Iancoski Soeiro(OAB: 35542/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
- MARIA ALBERTON

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**Processo Nº ED-ARR-0297700-09.2009.5.09.0096**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Emmanoel Pereira  
Embargante COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
Advogado Dr. Fernando Blaszkowski(OAB: 32738/PR)  
Embargado(a) OSMINDO CAETANO DE LIMA  
Advogado Dr. Ricardo Mussi Pereira Paiva(OAB: 28733/PR)

Embargado(a) FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUSAN  
 Advogado Dr. Sidnei Aparecido Cardoso(OAB: 12618/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
 - FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUSAN  
 - OSMINDO CAETANO DE LIMA

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. DISPENSA IMOTIVADA. ADMISSÃO POR CONCURSO PÚBLICO.**

Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0314400-62.2005.5.01.0342**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Emmanoel Pereira  
 Agravante(s) COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 Advogado Dr. Afonso César Boabaid Burlamaqui(OAB: 15925/RJ)  
 Advogado Dr. Paulo Henrique Ribeiro Cardoso(OAB: 172529/RJ)  
 Agravado(s) AURIM JOSE DE PAULA  
 Advogado Dr. Antônio Carlos Marques(OAB: 80036-D/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AURIM JOSE DE PAULA  
 - COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo interno.

**EMENTA : AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO CONTIDO NA DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA (ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT). APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422, I, DO TST.**

O agravo interposto não merece ser conhecido. Isso porque a parte não impugna o fundamento para a negativa de seguimento recursal, a saber, a ausência de preenchimento dos requisitos insculpidos no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Sendo assim, emerge o óbice da Súmula nº 422, I, do TST como obstáculo intransponível ao conhecimento do agravo.

**Agravo de que não se conhece.**

**Processo Nº AIRR-0336000-44.2005.5.02.0009**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Emmanoel Pereira  
 Agravante(s) TV OMEGA LTDA.  
 Advogado Dr. Fernando Teixeira Abdala(OAB: 24797/DF)  
 Advogado Dr. Riolando de Faria Gião Junior(OAB: 169494/SP)  
 Agravado(s) BATISTA FOLONI NETO  
 Advogado Dr. Celso Fernando Gioia(OAB: 70379/SP)  
 Agravado(s) TECPLAN TELEINFORMÁTICA S/C LTDA.  
 Advogado Dr. Vivaldo Gagliardi(OAB: 49994/SP)  
 Agravado(s) SANDETUR VIAGENS E TURISMO LTDA.  
 Advogado Dr. Marcos Antônio Costa de Oliveira(OAB: 212619/SP)  
 Agravado(s) ALPHAPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
 Advogada Dra. Ondina Arietti Tomei(OAB: 142468/SP)  
 Agravado(s) TVI COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA.  
 Advogada Dra. Cláudia Kellen Queiroz Costa Bardelin(OAB: 209168/SP)  
 Agravado(s) MÍDIA TV COMERCIAL LTDA.  
 Advogada Dra. Luciana Cristina de Freitas Souza(OAB: 165846/SP)  
 Agravado(s) VEICULAÇÃO COMERCIAL LTDA.  
 Advogada Dra. Patrícia Soares Lins Macedo(OAB: 201276-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALPHAPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
 - BATISTA FOLONI NETO  
 - MÍDIA TV COMERCIAL LTDA.  
 - SANDETUR VIAGENS E TURISMO LTDA.  
 - TECPLAN TELEINFORMÁTICA S/C LTDA.  
 - TV OMEGA LTDA.  
 - TVI COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA.  
 - VEICULAÇÃO COMERCIAL LTDA.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. ADMISSIBILIDADE.**

A SDI-1 desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual é necessário que a parte cumpra com os requisitos insculpidos na Lei nº 13.015/2014, trazendo a cotejo em seu arrazoado recursal o trecho dos embargos declaratórios opostos com a finalidade de prequestionar as teses e temas não enfrentados pelo Tribunal Regional, o que não restou atendido.

**Nego provimento.**

**AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS NO AGRAVO DE PETIÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 266 DO TST.**

Em se tratando de recurso de revista interposto em processo de execução, a única hipótese de cabimento é a alegação de ofensa direta a preceito constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Na espécie, a matéria enfrentada pelo acórdão recorrido e levantada no recurso em exame (ausência de delimitação dos valores impugnados no agravo de petição) está regida por preceito de norma infraconstitucional (art. 897, § 1º, da CLT) o que inviabiliza a configuração de ofensa direta aos dispositivos constitucionais invocados pela parte (art. 5º, II, LIV, e LV, da Constituição Federal), dada a natureza reflexa da eventual violação à norma constitucional sob enfoque.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**Processo Nº ED-RR-0895000-81.2007.5.12.0036**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Embargante	AGENOR PINTRO
Advogada	Dra. Eryka Farias de Negri(OAB: 13372/DF)
Advogado	Dr. Fábio Ricardo Ferrari(OAB: 17498/PR)
Embargado(a)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Flávio Renato Fanchini Terrasan(OAB: 227304/SP)
Advogada	Dra. Paula S. Thiago Boabaid(OAB: 17976/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGENOR PINTRO
- BANCO DO BRASIL S.A.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.**

Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**Processo Nº Ag-AIRR-1000085-04.2015.5.02.0085**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	NELSON FERREIRA DE SOUZA

Advogado	Dr. Gustavo da Silveira Leite Matias(OAB: 26590-A/BA)
Agravado(s)	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado	Dr. Bruno Borges Perez de Rezende(OAB: 249094-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
- NELSON FERREIRA DE SOUZA

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 13.015/2014.**

**ART. 896, § 1º-A, DA CLT. DECISÃO MANTIDA.**

Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista quando verificado vício formal no recurso de revista, consistente na não indicação do trecho da decisão que configura o prequestionamento da matéria abordada, com sua transcrição e cotejamento analítico nas razões recursais, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. Ressalte-se, ainda, que o cumprimento de diligências parciais e incompletas por parte do recorrente, tais como indicação do inteiro teor do acórdão ou do respectivo capítulo da decisão que trata da matéria em discussão, sem destaques e promoção de um debate analítico dos trechos destacados nas razões recursais, ou quaisquer outros subterfúgios retóricos de argumentação genérica sobre a tese geral lançada no acórdão recorrido não cumprem satisfatoriamente a exigência processual contida na lei de regência, como só vem de reconhecer a jurisprudência consolidada no âmbito da 5ª Turma desta Corte Superior. Precedentes.

**Agravo não provido.**

**Processo Nº RR-1000089-91.2016.5.02.0251**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	RONIVAL SANTANA DA SILVA
Advogada	Dra. Suzana Rodrigues de Almeida(OAB: 130146/SP)
Recorrido(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Recorrido(s)	TOME ENGENHARIA S.A.
Advogado	Dr. Sidnei Garcia Diaz(OAB: 97089/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- RONIVAL SANTANA DA SILVA
- TOME ENGENHARIA S.A.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "TRAJETO INTERNO - DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR", por contrariedade à Súmula nº 429 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer os comandos da sentença, inclusive no que tange às custas processuais. Determinar, ainda, o retorno dos autos ao TRT de origem, considerando, sobretudo, o fato de que o recurso ordinário da Petrobrás, em que discutida a responsabilidade subsidiária, restou prejudicado em face do provimento do recurso ordinário da 1ª reclamada.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA LEI Nº 13.467/2017. TRAJETO INTERNO. DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.**

Esta Corte firmou jurisprudência, consubstanciada na Súmula nº 429 do TST, no sentido de que o tempo despendido pelo empregado no trajeto interno do estabelecimento empresarial, da portaria até o seu posto de serviço e vice-versa, configura tempo à disposição e deve ser pago como extraordinário se exceder o limite de 10 minutos diários. No presente caso, a Corte Regional registrou que o tempo de trajeto excedia a 10 minutos diários, de forma que o acórdão do Regional deve ser reformado para adequá-lo à jurisprudência desta Corte.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-1000445-45.2015.5.02.0373**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante(s)	TRADIMAQ LTDA.
Advogado	Dr. David Gonçalves de Andrade Silva(OAB: 52334/MG)
Agravado(s)	ANDERSON GENEROSO
Advogada	Dra. Rosana Paola Lorenzon(OAB: 187916/SP)
Agravado(s)	GERDAU S.A.
Advogada	Dra. Karina Roberta Colin Sampaio Gonzaga(OAB: 157482/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDERSON GENEROSO
- GERDAU S.A.
- TRADIMAQ LTDA.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA**

**DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O Tribunal Regional, com apoio na prova pericial, registrou expressamente que a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, em grau máximo, pelo contato com graxa e óleo mineral, limitou-se aos períodos em que efetivamente não houve o fornecimento e uso do EPI adequado. Quanto à exposição do autor à solução desengraxante, registrou a Corte *a quo* que a reclamada nunca ofereceu proteção respiratória ao autor, de modo que o pagamento de adicional de insalubridade, em grau médio, estendeu-se por todo o período laboral. Diante das premissas fáticas supra, não se constata contrariedade à Súmula nº 80 do TST, visto que a condenação em comento limitou-se aos períodos em que, efetivamente, não houve o fornecimento de EPIs. **Agravo não provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-1000521-08.2015.5.02.0361**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante(s)	JOEL MACHADO DA SILVA
Advogado	Dr. José Carlos Rodrigues Júnior(OAB: 282133/SP)
Agravado(s)	SAINT - GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
Advogada	Dra. Tatiane de Cicco Nascimbem(OAB: 201296/SP)
Advogado	Dr. Raquel Nassif Machado Paneque(OAB: 173491-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOEL MACHADO DA SILVA
- SAINT - GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DOENÇA OCUPACIONAL. SÚMULA 126 DO TST .** O e. TRT, com base nos elementos de prova constantes dos autos, notadamente a prova pericial médica, concluiu que o reclamante estava acometido por doença degenerativa, consignando a ausência de relação com as atividades desempenhadas na empresa. Nesse contexto, para se chegar à conclusão pretendida pelo reclamante, no sentido de que havia nexo de causalidade/ concausalidade com as atividades desempenhadas, e, por conseguinte, o dever de indenizar, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que impossibilita o processamento da revista, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte Superior, a pretexto da alegada violação dos dispositivos apontados, bem como da divergência jurisprudencial

transcrita. **Agravo não provido. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT.** O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". Na presente hipótese, a parte recorrente não observou requisito contido no dispositivo, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo não provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-1000701-85.2014.5.02.0255**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	TEREZA CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA
Advogada	Dra. Melina Elias Macêdo Pinheiro(OAB: 233374/SP)
Agravado(s)	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Agravado(s)	CALORISOL ENGENHARIA LTDA
Advogado	Dr. Rogério César Gaiozo(OAB: 236274/SP)
Agravado(s)	INDUSTRIA DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL LTDA.
Advogado	Dr. Rogério César Gaiozo(OAB: 236274/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CALORISOL ENGENHARIA LTDA
- INDUSTRIA DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL LTDA.
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
- TEREZA CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

**EMENTA : AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMISSIBILIDADE. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AFASTAMENTO.**

A decisão monocrática agravada deve ser confirmada, pois foi proferida em consonância com o entendimento fixado no precedente vinculante constituído pelo Tema 246 do Banco de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (RE nº 760.931). Precedentes da 5ª Turma.

**Agravo interno a que se nega provimento.**

**Processo Nº RR-1000824-04.2016.5.02.0291**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Recorrente(s)	HALYANA AGATÃO
Advogado	Dr. Elvis Cléber Narcizo(OAB: 96823/SP)
Recorrido(s)	IBRATIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado	Dr. Antônio Ary Franco César(OAB: 123514/SP)
Advogado	Dr. Beny Sendrovich(OAB: 184031/SP)
Advogada	Dra. Cristiane de Oliveira Fonseca Bechara(OAB: 250659/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HALYANA AGATÃO
- IBRATIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. GARANTIA DE EMPREGO DA GESTANTE. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. DESEMPENHO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.** Muito embora o TRT, ao negar provimento ao recurso da reclamante, tenha utilizado o fundamento de que a empregada gestante não tem direito à garantia de emprego prevista no artigo 10, II, "a", do ADCT, na hipótese de contratação por prazo determinado, a Corte local se valeu, também, do argumento de que, no caso em análise, a rescisão do contrato de aprendizagem ocorreu em virtude do desempenho insuficiente da reclamante como aprendiz. Percebe-se que a agravante se absteve de impugnar a fundamentação jurídica adotada pelo Regional acerca desempenho insuficiente da aprendiz como motivo para a rescisão antecipada do contrato de aprendizagem, limitando-se a atacar o fundamento acerca da inaplicabilidade da garantia de emprego à gestante contratada por prazo determinado. Ao assim proceder deixou de atender ao disposto no artigo 896, §1º-A, III, da CLT, o qual impõe à parte o dever de impugnar todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida. Ademais, nos termos do entendimento contido no item I da Súmula nº 422 desta Corte, "Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida". Assim, não tendo sido observado o requisito de admissibilidade do recurso, conforme preconizado no artigo 896, §1º -A, III, da CLT e no verbete mencionado, o recurso de revista não deve ser conhecido. **Recurso de revista não conhecido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-1001070-25.2015.5.02.0391**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Breno Medeiros  
 Agravante(s) ICOMON TECNOLOGIA LTDA.  
 Advogado Dr. Flávio Maschietto(OAB: 147024/SP)  
 Advogado Dr. Heraldo Jubilut Júnior(OAB: 23182-A/SP)  
 Agravado(s) ARISTIDES ALVES DE OLIVEIRA  
 Advogado Dr. Raimundo Jéter Rodrigues Costa(OAB: 170201/SP)  
 Agravado(s) TELEFÔNICA BRASIL S.A.  
 Advogado Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues(OAB: 128341/SP)  
 Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARISTIDES ALVES DE OLIVEIRA
- ICOMON TECNOLOGIA LTDA.
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO.** A questão não foi decidida pelo Regional com base nas regras de distribuição do *onus probandi*, mas sim na prova efetivamente produzida e valorada, não havendo falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC/1973 (ou 373 do CPC/2015). O e. TRT, avaliando os elementos de convicção colhidos ao longo da instrução, em especial, os depoimentos das testemunhas, concluiu pela prestação de horas extras sem o correspondente pagamento. Nesse contexto, para se chegar à conclusão em sentido oposto pretendida pela reclamada, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que impossibilita o processamento da revista, ante o óbice da Súmula 126 desta Corte Superior, a pretexto da alegada violação dos dispositivos apontados, bem como da divergência jurisprudencial transcrita. **Agravo não provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-1001123-65.2014.5.02.0221**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Breno Medeiros  
 Agravante(s) INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA.  
 Advogado Dr. Edson Alves da Silva(OAB: 268910/SP)  
 Advogado Dr. Felipe Barrionuevo Miyashita(OAB: 316140-A/SP)  
 Agravado(s) LUCIANO CLÁUDIO NOGUEIRA  
 Advogada Dra. Maria Augusta dos Santos Leme(OAB: 92048/SP)  
 Advogado Dr. Luciany Baló Bruno(OAB: 275394/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA.
- LUCIANO CLÁUDIO NOGUEIRA

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 8.251,06 - oito mil duzentos e cinquenta e um reais e seis centavos, equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 825.106,36 - oitocentos e vinte e cinco mil, cento e seis reais e trinta e seis centavos), em favor da parte reclamante.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA DO ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA Nº 422, I, DO TST. APLICAÇÃO DE MULTA.** O r. despacho agravado negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Na minuta de agravo, a parte agravante passa ao largo da referida fundamentação. Ao assim proceder, deixou de atender ao disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, o qual impõe à parte o dever de impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada. Ademais, nos termos do entendimento contido no item I da Súmula nº 422 desta Corte, "*Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida*". Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Agravo não conhecido, com aplicação de multa.**

**Processo Nº Ag-AIRR-1001129-16.2016.5.02.0023**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Breno Medeiros  
 Agravante(s) SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA S.A.  
 Advogada Dra. Raquel Nassif Machado Paneque(OAB: 173491/SP)  
 Agravado(s) ALEX VIANA DA SILVEIRA  
 Advogado Dr. Marcelo Florentino Viana(OAB: 267493/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEX VIANA DA SILVEIRA
- SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA S.A.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS ARGUMENTOS VEICULADOS NO RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.** A SBDI-1 desta Corte, no julgamento do Processo E-ED-RR-334-09.2012.5.04.0024 (DEJT 15/06/2018), pronunciou-se no sentido de ser imperiosa a renovação da argumentação jurídica contida no recurso de revista na minuta de agravo de instrumento, inclusive com a indicação dos dispositivos legais e/ou constitucionais e verbetes invocados, além da transcrição dos arestos com os quais se pretendeu evidenciar a existência de divergência jurisprudencial, de forma a demonstrar a incorreção da decisão que denegou seguimento ao apelo. Não atendida tal exigência na minuta de agravo de instrumento, inviável se torna a reforma da r. decisão agravada. **Agravo não provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-1001147-91.2015.5.02.0372**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	SALVADOR LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
Advogado	Dr. Sérgio Ricardo Martin(OAB: 124359/SP)
Advogado	Dr. Gean Kleverson de Castro Silva(OAB: 332194-A/SP)
Agravado(s)	MÁRCIO WENCESLAU DOS SANTOS
Advogado	Dr. Janete Cristina Santos Chaves(OAB: 217188/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MÁRCIO WENCESLAU DOS SANTOS
- SALVADOR LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

**EMENTA : AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. REQUISITO INOBSERVADO.**

Deve ser confirmada a decisão monocrática mediante a qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, porquanto verificada a existência do óbice alusivo à transcrição integral da fundamentação do item recorrido sem a indicação do trecho da decisão que configura o prequestionamento da matéria abordada, a teor do que dispõe o artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Precedentes da 5ª Turma.

**Agravo interno a que se nega provimento.**

**Processo Nº RR-1001393-72.2016.5.02.0010**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Recorrente(s)	JOSÉ CARLOS SOUSA SANTOS
Advogado	Dr. Nelson Câmara(OAB: 15751/SP)
Recorrido(s)	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Advogado	Dr. Mário Jorge de Sene Júnior(OAB: 314678/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
- JOSÉ CARLOS SOUSA SANTOS

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade: a) conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para melhor exame do agravo de instrumento; b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos arts. 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte; c) conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecendo o labor em sistema de turnos ininterruptos de revezamento, deferir o pagamento das horas extras excedentes à 6ª diária e 36ª semanal, observado o divisor 180, e determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho para que prossiga no exame dos pedidos de reflexos entabulados na inicial.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA QUADRIMESTRAL DE TURNOS. CONFIGURAÇÃO.** Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. **Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA QUADRIMESTRAL DE TURNOS. CONFIGURAÇÃO.** Em razão de provável caracterização de divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA QUADRIMESTRAL DE TURNOS. CONFIGURAÇÃO.** Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que ainda que com alternância a cada 04 (quatro) meses de turnos ininterruptos de

trabalho, há regime de revezamento de turnos caracterizado, ante os prejuízos à saúde mental e física do empregado, bem como ao seu convívio social e familiar, oriundos da alteração de turnos.

Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº AIRR-1001412-81.2015.5.02.0473**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s) e Agravado(s)	VIA VAREJO S.A.
Advogada	Dra. Patrícia Maria Mendonça de Almeida Faria(OAB: 233059-A/SP)
Agravante(s) e Agravado(s)	MÁRCIA FERREIRA
Advogada	Dra. Roseli Rodrigues(OAB: 228193/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MÁRCIA FERREIRA
- VIA VAREJO S.A.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA** : I - **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.**

**INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT.**

A controvérsia já se encontra superada no âmbito desta Corte Superior que, em Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista, pacificou o entendimento de que o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e, ao garantir o descanso apenas à mulher, não ofende o princípio da igualdade, em face das desigualdades inerentes à jornada da trabalhadora, em relação à do trabalhador. Precedentes. Incidente o óbice do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

**Não provido.**

**LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO QUE CONFIGURA O PREQUESTIONAMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.**

Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista quando verificada a correção do despacho denegatório que consigna como óbice ao prosseguimento da revista a não indicação do trecho da decisão que configura o prequestionamento da matéria abordada, com sua transcrição e cotejamento analítico nas razões recursais, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.**

**LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. ADMISSIBILIDADE. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

A SBDI-1 desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual é necessário que a parte cumpra com os requisitos insculpidos na Lei nº 13.015/2014, trazendo a cotejo em seu arrazoado recursal o trecho dos embargos declaratórios opostos com a finalidade de prequestionar as teses e temas não enfrentados pelo Tribunal Regional. Verificada a não indicação dos trechos dos embargos declaratórios que prequestionam os temas que alegou não terem sido enfrentados pelo Tribunal Regional, fica obstado o prosseguimento do recurso, no particular. Precedente da SBDI-1 desta Corte.

**Não provido.**

**HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. VALIDADE DAS ANOTAÇÕES. SÚMULA Nº 126 DO TST.**

A agravante pretende a reforma do acórdão Regional ao argumento de que deve ser invalidado o banco de horas por falta de anotação da jornada extraordinária. Todavia, consta na decisão do Regional que a reclamante validou as anotações feitas nos cartões de ponto. Dessa forma, diante das alegações da parte recorrente e do quadro fático registrado no acórdão, a conclusão pretendida pela parte em seu recurso, em sentido contrário ao decidido pelo Regional, encontra óbice intransponível na Súmula 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**Processo Nº RR-1001529-80.2014.5.02.0320**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Recorrente(s)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	Dr. Maury Izidoro(OAB: 135372/SP)
Advogado	Dr. John Cordeiro da Silva Júnior(OAB: 17279/DF)
Recorrido(s)	LUIZ ANTÔNIO VALLIN RODRIGUES
Advogada	Dra. Aline Duran Galastre(OAB: 182108/SP)
Recorrido(s)	TOTAL LINHAS AÉREAS S.A.
Advogado	Dr. Célio Pereira Oliveira Neto(OAB: 309950/SP)
Advogado	Dr. Mariana Alves Handa Godke(OAB: 52453-A/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**



- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -  
ECT

- LUIZ ANTÔNIO VALLIN RODRIGUES

- TOTAL LINHAS AÉREAS S.A.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: a) conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para melhor exame do agravo de instrumento; b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos arts. 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte; c) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à parte recorrente.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA.** Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. **Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADO. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELOS AGENTES PÚBLICOS.** Em razão de provável caracterização de contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELOS AGENTES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO AUTOMÁTICA.** O Supremo Tribunal Federal, após declarar a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 nos autos da ADC 16/DF, alertou ser possível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária quando constatada omissão do ente público na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços. Em sede de repercussão geral, julgou o mérito do RE 760931/DF, mas deixou de fixar tese acerca do ônus da prova do dever de fiscalização. Para sua definição, é

imprópria a adoção da teoria da aptidão da prova ou mesmo o enquadramento na exceção do artigo 373, § 1º, do CPC de 2015. Isso não só em razão da ausência de maiores dificuldades para obtenção do substrato probatório, amenizadas, aliás, com a superveniência da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11), mas, sobretudo, por conta da presunção relativa de legitimidade das informações oficiais de agentes públicos. Impor ao Poder Público o ônus da prova significa, ao revés, presumir sua culpa *in vigilando*, presunção cuja resultante natural é a "transferência automática" da responsabilidade pelo pagamento dos haveres trabalhistas, na contramão da *ratio decidendi* firmada no RE 760931/DF, erigido à condição de *leading case*. Na hipótese dos autos, conforme se verifica do acórdão regional, o e. TRT acabou por transferir automaticamente à Administração Pública a responsabilidade subsidiária, à míngua de prova robusta da caracterização de culpa *in vigilando*. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-1002459-73.2015.5.02.0511**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Advogado	Dr. Vinicius de Paula dos Santos(OAB: 198083/SP)
Advogado	Dr. José Carlos Poletto Júnior(OAB: 380663/SP)
Agravado(s)	EDILANE ARAÚJO
Advogado	Dr. Ermelindo Nardeli Neto(OAB: 274046/SP)
Agravado(s)	EXECUÇÃO, CONSTRUÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO EIRELI
Advogado	Dr. Márcio Vieira dos Santos(OAB: 238162/SP)
Advogado	Dr. Carla Carolina de Santana Silva(OAB: 256313-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDILANE ARAÚJO
- EXECUÇÃO, CONSTRUÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO EIRELI
- MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. DECISÃO MANTIDA.**

Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista quando verificado vício formal no recurso de revista, consistente na não indicação do trecho da decisão que configura o prequestionamento da matéria abordada, com sua transcrição e cotejamento analítico nas razões recursais, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. Ressalte-se, ainda, que o cumprimento de diligências parciais e incompletas por parte do recorrente, tais como indicação do inteiro teor do acórdão ou do

respectivo capítulo da decisão que trata da matéria em discussão, sem destaques e promoção de um debate analítico dos trechos destacados nas razões recursais, ou quaisquer outros subterfúgios retóricos de argumentação genérica sobre a tese geral lançada no acórdão recorrido não cumprem satisfatoriamente a exigência processual contida na lei de regência, como só vem de reconhecer a jurisprudência consolidada no âmbito da 5ª Turma desta Corte Superior. **Precedentes.**

**Agravo não provido.**

**Processo Nº AIRR-1206300-75.2009.5.09.0651**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s)	FUNBEP FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTROS
Advogado	Dr. Fabrício Zir Bothomé(OAB: 50020/PR)
Agravado(s)	JORGE ANTÔNIO PEROTTA
Advogado	Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima(OAB: 15782/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNBEP FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTROS  
- JORGE ANTÔNIO PEROTTA

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

**EMENTA** : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. REGULAMENTO INTERNO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 266 DO TST.

Em se tratando de recurso de revista interposto em processo de execução, a única hipótese de cabimento é a alegação de ofensa direta a preceito constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. O princípio da legalidade insculpido no artigo 5º, II, da Constituição Federal se revela genérico. Assim, a violação somente se verificaria a partir da constatação de ofensa a outra norma, o que poderia acarretar, se houvesse, violência reflexa ou indireta, inviabilizando o processamento do recurso de revista por este prisma.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**Processo Nº RR-2138100-78.2006.5.09.0012**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros

Recorrente(s)	OI S.A.
Advogado	Dr. Indalécio Gomes Neto(OAB: 23465/PR)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)
Recorrente(s)	SILAS MENDES DA SILVA
Advogado	Dr. Waldomiro Ferreira Filho(OAB: 5961/PR)
Recorrido(s)	TELENTE TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
Advogado	Dr. Léo Marcos Paiola(OAB: 15629/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- OI S.A.  
- SILAS MENDES DA SILVA  
- TELENTE TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista da OI S.A. apenas no tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA", por violação do art. 94, II, da Lei 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da tomadora quanto às parcelas reconhecidas no presente feito; b) conhecer do recurso de revista do reclamante por contrariedade à Súmula nº 437, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA DA OI S.A. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC de 1973, e seu correlato artigo 282, § 2º, do CPC de 2015, deixa-se de examinar a preliminar em epígrafe no tocante à "responsabilidade solidária". Em relação à condenação ao pagamento das "horas extras", a Corte local asseverou que: *"Ainda que não se analise a questão sob o enfoque da inconstitucionalidade do art. 62 da CLT, e admitindo-se o enquadramento do autor na hipótese prevista no inciso I do mencionado dispositivo, são devidas as horas extras, em razão da compatibilidade do controle de jornada com o trabalho externo."* Valorando a prova testemunhal, o Tribunal de origem concluiu que *"a sistemática adotada pela empregadora permitia a fiscalização dos horários do reclamante, a qual existia na prática"*. Isso porque *"até 2003 havia cartão de ponto" e "após, as atividades dos empregados eram controladas pelo sistema URA"*; bem como porque *"o autor recebia o serviço por telefone" e "os trabalhadores tinham que comparecer às 07h para saber as atividades do dia da equipe"*. O e. TRT pronunciou-se sobre o fato de que *"as atividades do autor eram controladas pelo sistema URA"*, externando o

entendimento de que "as rés não controlavam a jornada de trabalho do autor, por vontade própria, pois era possível a fiscalização do horário laborado pelo reclamante", razão pela qual acolheu a jornada de trabalho alegada na inicial, a teor da Súmula 338, I, do TST, a qual não fora elidida por prova em contrário, mas corroborada pelos depoimentos colhidos. Desse modo, não se divisa a pretensa negativa da prestação jurisdicional, sendo importante ressaltar que eventual erro de julgamento não se confunde com ausência de fundamentação. **Recurso de revista não conhecido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 desta Corte, o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional, porque o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Na hipótese dos autos, ficou patenteado no acórdão regional que "os intervalos de tempo entre cada remoção permite aferir tratar-se de transferências provisórias e não definitivas", tendo em vista o critério objetivo adotado pela jurisprudência, de considerar como permanente e definitiva a transferência que ultrapassar três anos na localidade de destino; e que "a existência de pedido do empregado para a realização das transferências não resultou comprovada, ônus que incumbia às rés". Nesse contexto, para se chegar à conclusão pretendida pela recorrente, de que o reclamante foi transferido em caráter definitivo, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, aspecto que inviabiliza o conhecimento da revista, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA.** O Tribunal Regional, valorando a prova testemunhal, concluiu que "a sistemática adotada pela empregadora permitia a fiscalização dos horários do reclamante, a qual existia na prática", a despeito do trabalho externo. Registrou que "até 2003 havia cartão de ponto" e "após, as atividades dos empregados eram controladas pelo sistema URA"; bem como que "o autor recebia o serviço por telefone" e que "os trabalhadores tinham que comparecer às 07h para saber as atividades do dia da equipe". O e. TRT assinalou que "as atividades do autor eram controladas pelo sistema URA", externando o entendimento de que "as rés não controlavam a jornada de trabalho do autor, por vontade própria, pois era possível a fiscalização do horário laborado pelo reclamante", razão pela qual acolheu a jornada de trabalho alegada na inicial, a teor da Súmula 338, I, do TST, a qual não fora elidida por prova em contrário, mas corroborada pelos depoimentos colhidos. Sendo assim, para se chegar à conclusão pretendida pela recorrente, em sentido oposto, e, nesse passo, considerar violado o artigo 62, I, da CLT, seria

necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que impossibilita o conhecimento do recurso, ante o óbice da citada Súmula nº 126/TST. Ressalte-se, ainda, que a controvérsia não foi decidida apenas com base na distribuição do *onus probandi*, mas na prova efetivamente produzida e valorada, não havendo falar em ofensa aos indicados artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC/1973. **Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-MEIO E ATIVIDADE-FIM. LICITUDE. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF N.º 324 E NO RE N.º 958.252, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMA 725).** O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 324 e o Recurso Extraordinário (RE) n.º 958.252, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, ou seja, na atividade-meio e na atividade-fim das empresas. A tese de repercussão geral aprovada no RE n.º 958.252 (Rel. Min. Luiz Fux), com efeito vinculante para todo o Poder Judiciário, assim restou redigida: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante" (destacamos). Do mesmo modo, no julgamento da ADPF n.º 324, o eminente Relator, Min. Roberto Barroso, ao proceder a leitura da ementa de seu voto, assim se manifestou: "I. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à tomadora do serviço: I) zelar pelo cumprimento de todas as normas trabalhistas, de seguridade social e de proteção à saúde e segurança do trabalho incidentes na relação entre a empresa terceirizada e o trabalhador terceirizado; II) assumir a responsabilidade subsidiária pelo descumprimento de obrigações trabalhistas e pela indenização por acidente de trabalho, bem como a responsabilidade previdenciária, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/1993" (grifamos). Assim ficou assentado na certidão de julgamento: "Decisão: O Tribunal, no mérito, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio". Prevaleceu, em breve síntese, como fundamento o entendimento no sentido de que os postulados da livre concorrência (art. 170, IV) e da livre-iniciativa (art. 170), expressamente assentados na Constituição Federal de 1.988, asseguram às empresas liberdade em busca de melhores resultados e maior competitividade. Quanto à possível modulação dos efeitos da decisão exarada, resultou

firmado, conforme decisão de julgamento da ADPF n.º 324 (Rel. Min. Roberto Barroso), que: "(...) o Relator prestou esclarecimentos no sentido de que a decisão deste julgamento não afeta os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018". Nesse contexto, a partir de 30/8/2018, é de observância obrigatória aos processos judiciais em curso ou pendente de julgamento a tese jurídica firmada pelo e. STF no RE n.º 958.252 e na ADPF n.º 324. Assim, não há mais espaço para o reconhecimento da responsabilidade solidária do tomador de serviços sob o fundamento de que houve terceirização ilícita (ou seja, terceirização de atividade essencial, fim ou finalística), porque o e. STF, consoante exposto, firmou entendimento de que toda terceirização é sempre lícita, inclusive, repita-se, registrando a impossibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício do empregado da prestadora de serviços com o tomador. **Recurso de revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INTERVALO INTRAJORNADA.** Nos termos do item I da Súmula nº 437 do TST (que converteu a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1) "*Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração*". Com efeito, consignado no acórdão regional que o reclamante, comprovadamente, usufruía apenas 15 minutos de intervalo intrajornada, ao deferir como extra apenas o período suprimido, o Tribunal de origem decidiu em dissonância com a referida Súmula nº 437, I, do TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0000008-61.2016.5.02.0025**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Recorrente(s)	MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA MACHADO PRATES
Advogado	Dr. Ericson Crivelli(OAB: 71334/SP)
Recorrido(s)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Moisés Vogt(OAB: 30215/RS)
Advogado	Dr. Mário Eduardo Barberis(OAB: 148909/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA MACHADO PRATES

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte; e II - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios" por contrariedade a Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença no ponto, deferir honorários advocatícios à Reclamante. Custas inalteradas.

**EMENTA : I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. PRESSUPOSTO RECURSAL NÃO OBSERVADO** De acordo com o § 1º-A do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, sob pena de não conhecimento do recurso de revista, é ônus da parte: "*I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". No caso dos autos, a parte não indicou, no seu recurso de revista, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, de forma que os pressupostos recursais contidos no referido dispositivo não foram satisfeitos. Nesse contexto, o processamento do recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219/TST.** Demonstrada possível contrariedade a Súmula 219/TST, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

**II. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219/TST.** A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de considerar que a procuração firmada pelo autor com o timbre do sindicato profissional é suficiente à comprovação de outorga de poderes à entidade sindical para a representação processual. Precedentes. Hipótese em que a Reclamante, com a petição inicial, juntou procuração com timbre da entidade sindical, além de declaração de que sua situação econômica não lhe permitia demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, razão pela qual foram atendidos os requisitos necessários à concessão de honorários advocatícios. A não concessão da verba honorária pelo juízo *a quo* contrariou o item I da Súmula 219/TST. **Recurso de revista conhecido e**

provido.

**Processo Nº RR-0000130-48.2015.5.06.0009**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Recorrente(s)	LIQ CORP S.A.
Advogada	Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira(OAB: 18855-A/PE)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)
Recorrido(s)	LIDIANE MARIA DE ANDRADE
Advogado	Dr. Carlos Humberto Rigueira Alves(OAB: 17502/PE)
Recorrido(s)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto(OAB: 17700/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.
- LIDIANE MARIA DE ANDRADE
- LIQ CORP S.A.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - dar provimento a agravo; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte; e III - conhecer do recurso de revista, por má-aplicação da Súmula 331, I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a licitude da terceirização e julgar improcedentes os pedidos iniciais. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se custas processuais pela Reclamante no importe de R\$400,00, de cujo pagamento encontra-se dispensada em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

**EMENTA** : I. **AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE BANCÁRIA. SISTEMA DE TELEATENDIMENTO. ATIVIDADE-FIM DO BANCO. SÚMULA 331, I, DO TST.** Visando prevenir a má-aplicação da Súmula 331/TST, impõe-se o provimento do agravo. **Agravo provido.**

II. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE BANCÁRIA. SISTEMA DE TELEATENDIMENTO.** 1. Situação em que o Tribunal Regional reconheceu a ilicitude da terceirização praticada entre os Reclamados, por entender que os serviços ligados à operação de

cartões de crédito, por meio do teleatendimento, estão inseridos na atividade-fim da instituição bancária. Declarou o vínculo de emprego entre o Reclamante e o tomador de serviços (Banco Bradesco). 2. A possibilidade de terceirização de forma ampla, nas atividades meio e fim das empresas, foi tema objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252, julgados pelo Supremo Tribunal Federal em 30/08/2018. Sobre essa questão, a Excelsa Corte, em regime de repercussão geral, consolidou a tese jurídica no sentido de que *"é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante"*, afastando, assim, a configuração da relação de emprego com o tomador dos serviços. Nesse cenário, o Tribunal Regional, ao declarar a ilicitude da terceirização perpetrada pelos Reclamados, incorreu em possível má aplicação da Súmula 331, I/TST. **Agravo de instrumento provido.**

III. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324 E RE 958.252). REPERCUSSÃO GERAL.** 2.1. O Tribunal Regional registrou que *"o serviço de telemarketing por empresa interposta configura terceirização ilícita"*. Consignou que *"não há dúvida de que o Reclamante trabalhava exercendo atividades tipicamente bancárias, permanentes, essenciais e ligadas ao processo produtivo do Banco Reclamado, sendo ilícita a terceirização operada"*. Reconheceu a terceirização ilícita de serviços, declarando o vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços e o enquadramento da Reclamante como bancária. 2.2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324 e o Recurso Extraordinário 958.252, com repercussão geral e efeito vinculante, firmou entendimento no sentido de ser lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se estabelecendo relação de emprego entre o tomador de serviços e o empregado da empresa prestadora. 2.3. Nesse cenário, o Tribunal Regional, ao concluir que restou caracterizada terceirização ilícita de atividade-fim, uma vez que a Reclamante prestava serviço de telemarketing em instituição bancária, proferiu acórdão dissonante do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal. Julgados desta Corte. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº ARR-0000286-20.2016.5.14.0416**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Agravante(s) e Recorrido(s)	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE
Advogado	Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire(OAB: 3927/AC)
Agravado(s) e Recorrente(s)	CONTROL CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogado	Dr. Leandro Souza Benevides(OAB: 491/AM)
Advogado	Dr. Henrique França Ribeiro(OAB: 7080/AM)
Agravado(s) e Recorrido(s)	ANTÔNIO MARCOS SILVA SANTOS
Advogado	Dr. Nilton Correia(OAB: 1291/DF)
Advogado	Dr. Adilson Olímpio Costa(OAB: 3709/AC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTÔNIO MARCOS SILVA SANTOS
- COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE
- CONTROL CONSTRUÇÕES LTDA.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento da segunda Reclamada; II - dar provimento ao agravo de instrumento da primeira Reclamada quanto ao tema "ISONOMIA SALARIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 383 DO TST. IMPOSSIBILIDADE" para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte; e III - conhecer do recurso de revista da primeira Reclamada, por má-aplicação da OJ 383 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, restabelecendo a sentença, afastar a aplicação das normas legais e convencionais referentes aos empregados da tomadora de serviços e, por conseguinte, o pagamento das parcelas daí decorrentes, julgando improcedentes os pedidos iniciais. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se custas processuais pelo Reclamante no importe de R\$1.000,00, de cujo pagamento encontra-se dispensado em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

**EMENTA** : I. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. ARTIGO 1.016, III, DO CPC/2015.** O Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda Reclamada, ao fundamento de que não foram atendidos os requisitos previstos no artigo 896, § 1º-A, I e III, da CLT. Na minuta do agravo de

instrumento, a Recorrente se limita a reiterar o debate acerca da equiparação salarial e da licitude da terceirização. Deixou de impugnar, contudo, o fundamento da decisão agravada a qual pretende ver reformada. Ocorre que o princípio da dialeticidade impõe à parte o ônus de se contrapor direta e especificamente à decisão agravada, demonstrando o seu desacerto e as razões de sua reforma. Nesse contexto, uma vez que a Reclamada não se insurge, fundamentadamente, contra a decisão que deveria impugnar, nos termos do artigo 1.016, III, do CPC/2015, o recurso se encontra desfundamentado. **Agravo de instrumento não provido.**

**II. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS OMISSÕES SUSCITADAS PELA PARTE NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT.** De acordo com o § 1º-A, I, do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, sob pena de não conhecimento do recurso de revista, é ônus da parte: "*I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". No caso dos autos, a Reclamada, em seu recurso de revista, não indicou o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, de forma que os pressupostos recursais contidos no referido dispositivo não foram satisfeitos. Quanto à negativa de prestação jurisdicional, mostra-se imprescindível que a parte demonstre que suscitou, de forma oportuna nos embargos de declaração opostos, as omissões que embasam a arguição de negativa de prestação jurisdicional. Nesse contexto, é imperioso, para a admissibilidade do recurso no particular, que a parte transcreva, no recurso de revista, o teor das alegações deduzidas em embargos de declaração, bem como o acórdão de embargos de declaração, a fim de demonstrar que as omissões ali indicadas não foram objeto de pronunciamento pela Corte Regional, o que não foi feito pela Reclamada. Nesse contexto, o processamento do recurso de revista, quanto ao tema, encontra óbice no art. 896, §1º-A, I, da CLT. **2. ISONOMIA SALARIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 383 DO TST. IMPOSSIBILIDADE.** Visando prevenir a má-aplicação da OJ 383 da SBDI-1/TST, impõe-se o provimento do agravo. **Agravo de instrumento parcialmente provido.**

**III. RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ISONOMIA SALARIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 383 DO TST.**

**IMPOSSIBILIDADE.** 1. O Tribunal Regional, reconhecendo que o Reclamante prestou serviços relacionados à atividade-fim da tomadora, declarou a ilicitude da terceirização havida entre as partes. Muito embora tenha fundamentado não ser possível o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o Ente integrante da Administração Pública Indireta, reconheceu o direito obreiro às verbas trabalhistas - legais e normativas - asseguradas aos empregados da tomadora de serviços, nos termos da OJ 383 da SBDI-1/TST. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958.252, com repercussão geral, firmou entendimento no sentido de ser lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se estabelecendo relação de emprego entre a tomadora de serviços e o empregado da empresa prestadora. 3. Dispõe a Orientação Jurisprudencial 383 da SBDI-1 que: "*A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções*". 4. O fato autorizador da isonomia de direitos entre os empregados terceirizados e os regularmente contratados pelo tomador de serviços integrante da Administração Pública é a ilicitude da terceirização. Nessa esteira de raciocínio, reconhecendo o STF a lícitude da terceirização tanto na atividade-meio quanto na atividade fim das empresas tomadoras, inviável a aplicação da OJ 383 da SBDI-1/TST, que traz como premissa básica a irregularidade da contratação do trabalhador terceirizado. 5. Recurso de revista conhecido por má-aplicação da OJ 383 da SBDI-1/TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº Ag-RR-0000297-38.2014.5.03.0024**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Agravante(s)	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
Advogada	Dra. Alessandra Vieira de Almeida(OAB: 11688/SC)
Agravado(s)	IRANI MOREIRA DO CARMO
Advogado	Dr. Marden Drumond Viana(OAB: 62046/MG)
Agravado(s)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Wállice Eller Miranda(OAB: 56780/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- IRANI MOREIRA DO CARMO
- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - dar provimento a agravo; II - conhecer do recurso de revista, por má-aplicação da Orientação Jurisprudencial 383 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a aplicação das normas legais e convencionais referentes aos empregados da tomadora de serviços e, por conseguinte, o pagamento das parcelas daí decorrentes, julgando improcedentes os pedidos iniciais. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se custas processuais pela Reclamante no importe de R\$ 600,00, de cujo pagamento encontra-se dispensada em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 566).

**EMENTA** : I. AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ISONOMIA SALARIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 383 DO TST. IMPOSSIBILIDADE. Visando prevenir a má-aplicação da Orientação Jurisprudencial 383 da SBDI-1/TST, impõe-se o provimento do agravo. **Agravo provido.**

**II. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ISONOMIA SALARIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 383 DO TST. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O Tribunal Regional, reconhecendo que a Reclamante prestou serviços relacionados à atividade-fim da tomadora, declarou a ilicitude da terceirização havida entre as partes. Muito embora tenha fundamentado não ser possível o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o Ente integrante da Administração Pública Indireta, reconheceu o direito obreiro às verbas trabalhistas - legais e normativas - asseguradas aos empregados da tomadora de serviços, nos termos da OJ 383 da SBDI-1/TST. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958.252, com repercussão geral, firmou entendimento no sentido de ser lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se estabelecendo relação de emprego entre a tomadora de serviços e o empregado da empresa prestadora. 3. Dispõe a Orientação Jurisprudencial 383 da SBDI-1 que: "*A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções*". 4. O fato autorizador da isonomia de direitos entre os empregados terceirizados e os regularmente contratados pelo tomador de serviços integrante da Administração Pública é a ilicitude da

terceirização. Nessa esteira de raciocínio, reconhecendo o STF a licitude da terceirização tanto na atividade-meio quanto na atividade fim das empresas tomadoras, inviável a aplicação da Orientação Jurisprudencial 383 da SBDI-1/TST, que traz como premissa básica a irregularidade da contratação do trabalhador terceirizado. 5. Recurso de revista conhecido por má-aplicação da Orientação Jurisprudencial 383 da SBDI-1/TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº Ag-RR-0000311-27.2015.5.03.0108**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Agravante(s)	PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
Advogada	Dra. Alessandra Vieira de Almeida(OAB: 11688/SC)
Agravado(s)	DIEGO VINICIUS DOS SANTOS AGUIAR
Advogado	Dr. Bruno Eduardo Martins Tavares(OAB: 118883/MG)
Agravado(s)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada	Dra. Débora Couto Caçado Santos(OAB: 98404/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- DIEGO VINICIUS DOS SANTOS AGUIAR
- PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - dar provimento a agravo; II - conhecer do recurso de revista, por má-aplicação da Orientação Jurisprudencial 383 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a aplicação das normas legais e convencionais referentes aos empregados da tomadora de serviços e, por conseguinte, o pagamento das parcelas daí decorrentes, julgando improcedentes os pedidos iniciais. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se custas processuais pelo Reclamante no importe de R\$ 972,00, de cujo pagamento encontra-se dispensada em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 713).

**EMENTA : I. AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ISONOMIA SALARIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 383 DO TST. IMPOSSIBILIDADE.** Visando prevenir a má-aplicação da Orientação Jurisprudencial 383 da SBDI-1/TST, impõe-se o provimento do agravo. **Agravo provido.**

**II. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ISONOMIA SALARIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 383 DO TST. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O Tribunal Regional, reconhecendo que o Reclamante prestou serviços relacionados à

atividade-fim da tomadora, declarou a ilicitude da terceirização havida entre as partes. Muito embora tenha fundamentado não ser possível o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o Ente integrante da Administração Pública Indireta, reconheceu o direito obreiro às verbas trabalhistas - legais e normativas - asseguradas aos empregados da tomadora de serviços, nos termos da OJ 383 da SBDI-1/TST. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958.252, com repercussão geral, firmou entendimento no sentido de ser lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se estabelecendo relação de emprego entre a tomadora de serviços e o empregado da empresa prestadora. 3. Dispõe a Orientação Jurisprudencial 383 da SBDI-1 que: "*A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções*". 4. O fato autorizador da isonomia de direitos entre os empregados terceirizados e os regularmente contratados pelo tomador de serviços integrante da Administração Pública é a ilicitude da terceirização. Nessa esteira de raciocínio, reconhecendo o STF a licitude da terceirização tanto na atividade-meio quanto na atividade fim das empresas tomadoras, inviável a aplicação da Orientação Jurisprudencial 383 da SBDI-1/TST, que traz como premissa básica a irregularidade da contratação do trabalhador terceirizado. 5. Recurso de revista conhecido por má-aplicação da Orientação Jurisprudencial 383 da SBDI-1/TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº Ag-RR-0000337-07.2012.5.04.0333**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Agravante(s)	OI S.A.
Advogado	Dr. Diogo Antônio Pereira Miranda(OAB: 68775/RS)
Agravado(s)	ADEMIR BERNARDO
Advogada	Dra. Cristine Ruckert(OAB: 29509-A/RS)
Agravado(s)	ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
Advogado	Dr. Andersson Virgínio Dall'Agnol

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADEMIR BERNARDO
- ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.



- OI S.A.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL", por má-aplicação da Súmula 331, III/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização havida entre as Reclamadas, indeferir a pretensão obreira relativa ao reconhecimento do vínculo empregatício com a tomadora de serviços, excluindo da condenação, por conseguinte, o pagamento das parcelas decorrentes. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se o pagamento de custas processuais pelo Reclamante no importe de R\$2.000,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$100.000,00), do qual se encontra dispensado em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

**EMENTA : I - AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL.** Visando prevenir a má-aplicação da Súmula 331/TST, impõe-se o provimento ao agravo. **Agravo conhecido e provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA. NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL.** 1. Caso em que o Tribunal Regional, reconhecendo que o Reclamante prestou serviços relacionados à atividade-fim da tomadora, declarou a ilicitude da terceirização havida entre as partes, reconhecendo o vínculo de emprego diretamente com a primeira Reclamada. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324 e o Recurso Extraordinário 958.252, com repercussão geral e efeito vinculante, firmou entendimento no sentido de ser lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se estabelecendo relação de emprego entre o tomador de serviços e o empregado da empresa prestadora. 3. Nesse cenário, o Tribunal Regional, ao consignar que restou caracterizada terceirização ilícita de atividade-fim, uma vez que o Reclamante prestava serviços de instalação de linhas telefônicas em empresa de telecomunicação, proferiu acórdão dissonante do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal. Julgados desta Corte. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº Ag-RR-0000431-66.2012.5.03.0014**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Agravante(s)	CLARO S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)
Advogado	Dr. Luanna Vieira de Lima Costa(OAB: 74759/MG)
Agravado(s)	A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	Dr. Luiz Flávio Valle Bastos(OAB: 52529/MG)
Agravado(s)	KÁTIA PEREIRA MARQUES
Advogado	Dr. Álvaro Ferraz Cruz(OAB: 67437/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.
- CLARO S.A.
- KÁTIA PEREIRA MARQUES

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - conhecer e dar provimento ao agravo; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL", por má-aplicação da Súmula 331, I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização havida entre as Reclamadas, indeferir a pretensão obreira relativa ao reconhecimento do vínculo empregatício com a tomadora de serviços, excluindo da condenação, por conseguinte, o pagamento das parcelas decorrentes e a responsabilidade solidária das Reclamadas. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se o pagamento de custas processuais pela Reclamante no importe de R\$280,82, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$14.041,00), do qual se encontra dispensada em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

**EMENTA : I - AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL.** Visando prevenir a má-aplicação da Súmula 331, I/TST, impõe-se o provimento ao agravo. **Agravo conhecido e provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA. NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL.** 1. Caso em que o Tribunal Regional, reconhecendo que a Reclamante prestou serviços relacionados à atividade-fim da tomadora, declarou a ilicitude da terceirização havida entre as partes, reconhecendo o vínculo de emprego diretamente com a segunda Reclamada. 2. O

Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324 e o Recurso Extraordinário 958.252, com repercussão geral e efeito vinculante, firmou entendimento no sentido de ser lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se estabelecendo relação de emprego entre o tomador de serviços e o empregado da empresa prestadora. 3. Ainda, em 11/10/2018, o Plenário do STF concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 791932, com repercussão geral, o qual versa sobre a possibilidade de terceirização do serviço de *call center*, decidindo pela aplicação da tese que considera lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo. 4. Nesse cenário, o Tribunal Regional, ao consignar que restou caracterizada terceirização ilícita de atividade-fim, uma vez que a Reclamante prestava serviço de *call center* em empresa de telecomunicação, proferiu acórdão dissonante do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal. Julgados desta Corte. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº AIRR-0000441-06.2017.5.10.0802**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Agravante(s)	MUNICÍPIO DE PALMAS
Advogado	Dr. Maria Antônia da Silva Jorge(OAB: 113932/MG)
Agravado(s)	ANTÔNIO CARLOS DA SILVA DO NASCIMENTO
Advogado	Dr. Augusto da Silva Beserra Brito(OAB: 5920/TO)
Advogado	Dr. Rafael Brauna Soares Leite(OAB: 7269/TO)
Agravado(s)	INSTITUTO SOCIAL EDUCACIONAL SOLIDARIEDADE - ISES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTÔNIO CARLOS DA SILVA DO NASCIMENTO
- INSTITUTO SOCIAL EDUCACIONAL SOLIDARIEDADE - ISES
- MUNICÍPIO DE PALMAS

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA CULPA IN VIGILANDO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS E DO PAGAMENTO DO FGTS.** Ao julgar a ADC 16/DF e proclamar a constitucionalidade do § 1º do artigo 71 da Lei 8.666/93, a Suprema Corte não afastou a possibilidade de imputação da responsabilidade subsidiária aos entes da Administração Pública, por dívidas trabalhistas mantidas por

empresas de terceirização por eles contratadas, desde que configurada conduta culposa, por omissão ou negligência, no acompanhamento da execução dos contratos de terceirização celebrados, nos moldes da Súmula 331, V, do TST. Mais recentemente, ao julgar o RE 760931, em 30/3/2017, o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, consolidou a tese jurídica no sentido de que "*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93*". A tese jurídica consagrada pela Excelsa Corte em nada difere da compreensão desta Corte, inscrita no item V da Súmula 331, o qual dispõe que "*Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.*". Cumpre ressaltar, todavia, que, na sessão do dia 26/4/2017, após o julgamento do referido RE 760931, ressaltou a Excelentíssima Ministra Carmem Lúcia, no debate travado com os demais Ministros, que "*Ante a ausência de prova taxativa de nexos de causalidade entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo trabalhador, a dizer que se tenha comprovado peremptoriamente no processo tal circunstância, subsiste o ato administrativo; e a Administração Pública exime-se da responsabilidade por obrigações trabalhistas em relação àqueles que não compõem os seus quadros*", concluindo, ao final, que "*Salvo comprovação cabal da culpa da Administração Pública contratante, exime-se a Entidade Pública de responsabilidade por obrigações trabalhistas dos empregados das entidades contratadas*". Ainda no curso do debate, ponderou a Excelentíssima Ministra Rosa Weber que "*o ônus da prova é sempre do reclamante*", exigindo-se prova robusta nessa linha. A partir da análise dos fundamentos lançados no debate travado no âmbito do Supremo Tribunal Federal é possível concluir ser permitida a responsabilização do ente da Administração Pública, em caráter excepcional, desde que robustamente comprovada sua conduta culposa, não se cogitando de responsabilidade objetiva ou de transferência automática da responsabilidade pela quitação dos haveres em razão do simples inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. Ademais, tem-se que compete ao Autor da ação o ônus probatório quanto à conduta

culposa do tomador de serviços. **No caso dos autos, o Tribunal Regional registrou, após exame do conjunto fático-probatório dos autos - inviável de reanálise nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST) -, a ausência de registro na CTPS e do pagamento do FGTS durante toda a contratualidade. Concluiu, pois, pela a culpa *in vigilando* do ente da Administração Pública.** Legítima, portanto, a imputação da responsabilidade subsidiária combatida, nos termos da Súmula 331, V/TST. **2. JUROS DE MORA. OJ 382 DA SBDI-1 DO TST.** Correta a decisão regional que aplica, quanto ao juro de mora, nas condenações subsidiárias de ente público, a Orientação Jurisprudencial 382 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "*A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997*". **Agravo de instrumento não provido.**

**Processo Nº RR-0000443-10.2016.5.11.0017**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Recorrente(s)	ESTADO DO AMAZONAS
Procuradora	Dra. Débora Bandeira Koenow
Recorrido(s)	MARIA ARLETE ALVES DE SOUZA
Recorrido(s)	J. M. SERVIÇOS PROFISSIONAIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO AMAZONAS
- J. M. SERVIÇOS PROFISSIONAIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
- MARIA ARLETE ALVES DE SOUZA

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO NÃO REGISTRADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao Estado do Amazonas, julgando, quanto ao Ente Público, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.

**EMENTA : I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. ARTIGO 896-A, II, DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO PRESUMIDA. POSSÍVEL CONTRARIEDADE À SÚMULA 331, V, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA.** De acordo com o artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. No presente caso, reconhecida a responsabilidade subsidiária do Ente Público em razão do mero inadimplemento, resta demonstrada possível contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, conseqüentemente, divisada a transcendência política do debate proposto. **Agravo de instrumento provido.**

**II. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO PRESUMIDA. CULPA IN VIGILANDO PRESUMIDA. SÚMULA 331, V, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA.** Caso em que a Corte de origem manteve a responsabilidade subsidiária reconhecida na sentença, presumindo a ausência de fiscalização do contrato de terceirização pelo tomador. Embora a constitucionalidade do artigo 71 da Lei 8.666/93 tenha sido declarada em definitivo pela Excelsa Corte Suprema no julgamento proferido na ADC 16/DF, não há óbice para a condenação subsidiária dos entes jurídicos integrantes da Administração nas situações em que configurada a omissão no regular acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de terceirização celebrados, particularmente em relação ao cumprimento das obrigações trabalhistas (legais e contratuais) por parte das empresas contratadas. Não registrada no acórdão regional, todavia, a premissa fática indispensável para caracterizar a conduta culposa do tomador, quanto à ausência de fiscalização da execução do contrato de prestação de serviços, inviável a manutenção da condenação subsidiária proclamada, nos termos da Súmula 331, V, desta Corte e do decidido na ADC 16 pelo Supremo Tribunal Federal. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0000444-54.2015.5.03.0016**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Recorrente(s)	BANCO BMG SA
Advogado	Dr. Paulo Dimas de Araújo(OAB: 55420/MG)

Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior(OAB: 3609/DF)
Recorrido(s)	VIVIANE APARECIDA RIBEIRO
Advogado	Dr. Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
Advogado	Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
Recorrido(s)	SIMPLES SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BMG SA
- SIMPLES SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.
- VIVIANE APARECIDA RIBEIRO

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - dar provimento ao agravo; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte; e III - conhecer do recurso de revista, por má-aplicação da Súmula 331, I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o Banco BMG, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS do Autor quanto ao empregador e a condenação ao pagamento de parcelas decorrentes do enquadramento da Reclamante como bancária, mantendo, entretanto, sua responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das verbas trabalhistas devidas pela SIMPLES SERVIÇOS DE TELEMARKETING LTDA. Valor da condenação e custas inalterados.

**EMENTA** : I. **AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE BANCÁRIA. SISTEMA DE TELEATENDIMENTO.** Visando prevenir má aplicação do item I da Súmula 331/TST impõe-se o provimento do agravo. **Agravo provido.**

**II. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE BANCÁRIA. SISTEMA DE TELEATENDIMENTO.** 1. Situação em que o Tribunal Regional reconheceu a ilicitude da terceirização praticada entre os Reclamados, por entender que os serviços ligados a empréstimos, por meio do teleatendimento, estão inseridos na atividade-fim da instituição bancária. Declarou o vínculo de emprego entre o Reclamante e o segundo Reclamado (Banco BMG). 2. A possibilidade de terceirização de forma ampla, nas atividades meio

e fim das empresas, foi tema objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252, julgados pelo Supremo Tribunal Federal em 30/08/2018. Sobre essa questão, a Excelsa Corte, em regime de repercussão geral, consolidou a tese jurídica no sentido de que "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante", afastando, assim, a configuração da relação de emprego com o tomador dos serviços. Nesse cenário, o Tribunal Regional, ao declarar a ilicitude da terceirização perpetrada pelos Reclamados, incorreu em possível má aplicação do item I da Súmula 331/TST.

**Agravo de instrumento provido.**

**III. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324 E RE 958.252). REPERCUSSÃO GERAL.** 1. O Tribunal Regional registrou que, "Embora tenha a autora sido contratado pela segunda reclamada, laborou, com exclusividade, para o primeiro reclamado (BMG), beneficiário único dos serviços prestados por ela". Consignou ainda que "o contrato de prestação de serviço firmado entre os reclamados corrobora a tese de que a obreira desempenhava atividades tipicamente bancárias, observando-se que na cláusula primeira consta que 'o presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de correspondente no País pela contratada, para o desempenho das atividades de: (i) recepção e encaminhamento de propostas referentes a operações de crédito e de arrendamento mercantil' (...). Além disso, faz parte do objeto contratado a divulgação e fornecimento de cartões, coleta de dados cadastrais, processamento de dados e transferências de recursos para liquidação de contratos de empréstimos". Ressaltou que "não há dúvida de que o mister então desenvolvido pela reclamante se achava inserido na atividade-fim, habitual, necessária e permanente ou atividade laboral integrante do processo produtivo do Banco reclamado". Reconheceu a terceirização ilícita de serviços, declarando o vínculo de emprego diretamente com o segundo Reclamado, tomador de serviços, e o enquadramento do Reclamante como bancário. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324 e o Recurso Extraordinário 958.252, com repercussão geral e efeito vinculante, firmou entendimento no sentido de ser lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se estabelecendo relação de emprego entre o tomador de serviços e o empregado da empresa prestadora. 3.

Nesse cenário, o Tribunal Regional, ao concluir que restou caracterizada terceirização ilícita de atividade-fim, uma vez que o Reclamante prestava serviço de telemarketing em instituição bancária, proferiu acórdão dissonante do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal. Julgados desta Corte. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0000469-56.2017.5.14.0092**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Recorrente(s)	FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
Procurador	Dr. Paulo Henrique Alves de Andrade
Recorrido(s)	VALDIR FERREIRA ARUÁ
Advogada	Dra. Magda Rosângela Franzin Stecca(OAB: 303/RO)
Recorrido(s)	LOPES & CAVALCANTE LTDA. - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
- LOPES & CAVALCANTE LTDA. - ME
- VALDIR FERREIRA ARUÁ

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO NÃO REGISTRADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA", por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à segunda Reclamada (Fundação Nacional do Índio - FUNAI), julgando, quanto ao Ente Público, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.

**EMENTA** : I. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. ARTIGO 896-A, II, DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO PRESUMIDA. POSSÍVEL CONTRARIEDADE À SÚMULA 331, V, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA.** De acordo com o artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza

econômica, política, social ou jurídica. No presente caso, reconhecida a responsabilidade subsidiária do Ente Público em razão do mero inadimplemento, resta demonstrada possível contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, conseqüentemente, divisada a transcendência política do debate proposto. **Agravo de instrumento provido.**

**II. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO PRESUMIDA. SÚMULA 331, V, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA.** Caso em que a Corte de origem manteve a responsabilidade subsidiária reconhecida na sentença, presumindo a ausência de fiscalização do contrato de terceirização pelo tomador. Embora a constitucionalidade do artigo 71 da Lei 8.666/93 tenha sido declarada em definitivo pela Excelsa Corte Suprema no julgamento proferido na ADC 16/DF, não há óbice para a condenação subsidiária dos entes jurídicos integrantes da Administração nas situações em que configurada a omissão no regular acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de terceirização celebrados, particularmente em relação ao cumprimento das obrigações trabalhistas (legais e contratuais) por parte das empresas contratadas. Não registrada no acórdão regional, todavia, a premissa fática indispensável para caracterizar a conduta culposa do tomador, quanto à ausência de fiscalização da execução do contrato de prestação de serviços, inviável a manutenção da condenação subsidiária proclamada, nos termos da Súmula 331, V, desta Corte e do decidido na ADC 16 pelo Supremo Tribunal Federal. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0000477-70.2014.5.07.0015**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Recorrente e Recorrido	VERÔNICA COLARES DOS SANTOS
Advogado	Dr. Andson Gurgel Batista(OAB: 14882/CE)
Recorrente e Recorrido	CONNECTA SERVIÇOS LTDA.
Advogada	Dra. Yvila Maria Pitombeira Macedo(OAB: 12537/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONNECTA SERVIÇOS LTDA.
- VERÔNICA COLARES DOS SANTOS

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - dar parcial provimento ao agravo de instrumento da Reclamada para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da

certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte; II- conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto ao tema "MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ARTIGO 832, § 1º, DA CLT", por violação do artigo 5º, LIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa de 10%; e III - conhecer do recurso adesivo da Reclamante por má aplicação da Súmula 219, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem, em que condenada a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios. Mantido o valor arbitrado à condenação. Custas inalteradas.

**EMENTA : I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. PRESSUPOSTO RECURSAL NÃO OBSERVADO.** De acordo com o § 1º-A do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, sob pena de não conhecimento do recurso de revista, é ônus da parte "I - *indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". No caso dos autos, a Reclamada, ao interpor o recurso de revista, deixou de atender ao requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, consistente na indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso, de forma que as exigências processuais contidas no referido dispositivo não foram satisfeitas. Nesse contexto, o processamento do recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. **2. MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ARTIGO 832, § 1º, DA CLT.** Caso em que o Tribunal Regional manteve a sentença, na qual determinado o pagamento de multa de 10% sobre o valor da condenação, com amparo no artigo 832, § 1º, da CLT. Possível violação do artigo 5º, LIV, da CF. **Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.**

**II. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ARTIGO 832, § 1º, DA CLT.** Esta Corte tem firmado jurisprudência no sentido de ser incabível a multa de 10% sobre o valor da condenação, quando não observado o prazo para cumprimento da decisão, uma vez que o artigo 832 § 1º, da CLT não prevê a referida sanção. Julgados desta Corte. Recurso de

revista conhecido por violação do artigo 5º, LIV, da CF. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**III. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE REGIDO PELA LEI 13.015/2014. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIDE NÃO DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO.**

**SÚMULA 219, III, DO TST.** Cuida-se de ação de indenização por danos morais decorrente de responsabilidade pré-contratual. O Tribunal Regional excluiu da condenação o pagamento da verba honorária, porque ausente a credencial sindical. Este Tribunal Superior do Trabalho, conforme orientação constante da Súmula 219, III, uniformizou sua jurisprudência no sentido de entender devidos os honorários advocatícios, por mera sucumbência, "*nas lides que não derivem da relação de emprego*". Nesse contexto, o Tribunal Regional, ao afastar a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, contrariou o item III da Súmula 219 do TST. **Recurso de revista adesivo conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0000527-10.2014.5.04.0103**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Recorrente e Recorrido	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
Procurador	Dr. Marcelo Horta Sanábio
Recorrente e Recorrido	LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
Advogada	Dra. Rosilene Gonçalves Monteiro(OAB: 15512/SC)
Recorrido(s)	SARA TATIANA FERREIRA MENDES
Advogada	Dra. Ana Cristina Moraes dos Santos(OAB: 56959/RS)
Recorrido(s)	FUNDAÇÃO DE APOIO UNIVERSITÁRIO - FAU
Advogado	Dr. João Paulo de Castro Haical(OAB: 58833/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO DE APOIO UNIVERSITÁRIO - FAU
- LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
- SARA TATIANA FERREIRA MENDES
- UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento da terceira Reclamada para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte; II - conhecer do recurso de revista da terceira Reclamada, quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO PRESUMIDA. CULPA IN VIGILANDO PRESUMIDA", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à terceira Reclamada, Universidade Federal de Pelotas - UFPEL, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Prejudicada a análise dos demais temas; e III - conhecer do recurso de revista da primeira Reclamada, por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Custas inalteradas.

**EMENTA : I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA TERCEIRA RECLAMADA (UFPEL) REGIDO PELA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO PRESUMIDA.** O Tribunal Regional condenou subsidiariamente o Ente Público ao pagamento dos créditos trabalhistas, com base em presunção de ocorrência da culpa "*in vigilando*". Demonstrada possível violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

**II. RECURSO DE REVISTA DA TERCEIRA RECLAMADA (UFPEL) REGIDO PELA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO PRESUMIDA. CULPA IN VIGILANDO PRESUMIDA.** Caso em que a Corte de origem reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços com base na mera presunção de ausência de fiscalização do contrato de terceirização. Embora a constitucionalidade do artigo 71 da Lei 8.666/93 tenha sido declarada em definitivo pela Excelsa Corte Suprema no julgamento proferido na ADC 16/DF, não há óbice para a condenação subsidiária dos entes jurídicos integrantes da Administração nas situações em que configurada a omissão no regular acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de terceirização celebrados, particularmente em relação ao cumprimento das obrigações trabalhistas (legais e contratuais) por parte das empresas contratadas. Não registrada no acórdão regional, todavia, a premissa fática indispensável para caracterizar a conduta culposa do tomador, quanto à ausência de fiscalização da execução do contrato de prestação de serviços, inviável a manutenção da condenação subsidiária proclamada, nos termos da Súmula 331, V, desta Corte e do decidido na ADC 16 pelo Supremo Tribunal Federal. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**III. RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

**REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. SÚMULA 219/TST.** O Tribunal Regional condenou a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, em face do reconhecimento do direito ao benefício da justiça gratuita. No âmbito da Justiça do Trabalho, tem-se como pressuposto para o deferimento dos honorários, a assistência pelo sindicato da categoria e a percepção de salário inferior ou igual à dobra do salário mínimo, ou ainda a prova da situação econômica insuficiente ao sustento próprio ou de sua família (Súmulas 219 e 329/TST). Na hipótese, conquanto a Reclamante tenha demonstrado sua miserabilidade jurídica, não comprovou estar assistida pelo sindicato representante de sua categoria profissional, mostrando-se a decisão regional contrária à Súmula 219/TST.

**Recurso de revista conhecido e provido**

**Processo Nº RR-0000530-22.2016.5.07.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Recorrente(s)	ESTADO DO CEARÁ
Procurador	Dr. Othavio Cardoso de Melo
Recorrido(s)	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEÉACONCE
Advogado	Dr. Carlos Davi Martins Marques(OAB: 20436-A/CE)
Recorrido(s)	NOVA SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS LTDA.
Advogado	Dr. Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior(OAB: 16045/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO CEARÁ
- NOVA SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS LTDA.
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEÉACONCE

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo segundo Reclamado para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte; e II - conhecer do recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado, por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao Estado do Ceará, julgando, quanto ao

referido Ente Público, improcedentes os pedidos iniciais. Ressalvas de entendimento. Custas inalteradas.

**EMENTA : I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRARIEDADE À SÚMULA 331/TST.** Visando prevenir possível contrariedade à Súmula 331, V/TST, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**II. RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INDICAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 331/TST.** O Tribunal Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do ente público, com amparo no ônus da prova, registrando que lhe competia provar a efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços. Destacou que, não tendo o tomador de serviços produzido qualquer prova acerca da utilização de meios eficazes para a fiscalização e detecção de irregularidades cometidas pela prestadora, restou configurada a sua *culpa in vigilando*. O Recorrente limitou-se a suscitar divergência jurisprudencial e a apontar violação do artigo 5º, LV, da CF, bem como contrariedade da Súmula 331, V, do TST. Ocorre que os arestos colacionados, o referido dispositivo apontado como afrontado e a Súmula tida por contrariada não tratam do ônus probatório, não autorizando o processamento do recurso de revista, porquanto impertinentes aos fundamentos adotados no acórdão regional, no sentido de que configurada a culpa *in vigilando* do ente público ante a ausência de provas quanto à fiscalização do contrato de prestação de serviços. Ressalva, porém, de entendimento pessoal, para conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, V, do TST e afastar a responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0000645-34.2012.5.05.0133**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Recorrente(s)	SAUÍPE S.A.
Advogado	Dr. Roberto Dórea Pessoa(OAB: 12407/BA)

Recorrido(s)	PAULO SÉRGIO DA CRUZ
Advogado	Dr. Roberta Maria Cerqueira Costa(OAB: 18603/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULO SÉRGIO DA CRUZ  
- SAUÍPE S.A.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS IN ITINERE. 10 MINUTOS DIÁRIOS DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O SETOR DE TRABALHO", por contrariedade à Súmula 429/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, afastar a condenação relativa ao pagamento de horas in itinere relativas a 10 minutos diários, gastos em trajeto interno; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO PROTETATÓRIO NÃO DIVISADO. SANCIONAMENTO INDEVIDO", por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC/73, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa pela oposição de embargos de declaração protetatórios. Custas inalteradas.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. HORAS IN ITINERE. 10 MINUTOS DIÁRIOS DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O SETOR DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 429/TST.** Visando prevenir possível contrariedade à Súmula 429/TST, impõe-se o provimento do recurso. **Agravo de instrumento provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA. PROCESSO NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DO § 2º DO ARTIGO 249 DO CPC/73.** Deixa-se de declarar a nulidade diante do possível conhecimento e provimento do recurso de revista da Reclamada, segundo o que dispõe o artigo 249, § 2º, do CPC/73. **2. HORAS IN ITINERE. 10 MINUTOS DIÁRIOS DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O SETOR DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 429/TST.** 1. No caso, a leitura do acórdão do Tribunal Regional evidencia que restou deferido, nos dias em que a jornada não foi além das 20h, o pagamento de horas *in itinere* correspondentes ao interregno de dez



minutos diários, gastos no deslocamento entre a portaria do empreendimento e o local de trabalho do Autor, realizado em transporte fornecido pela Reclamada. 2. Encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento de que se considera à disposição do empregador o tempo gasto pelo empregado no trajeto entre a portaria da empresa e o local de trabalho, quando superados dez minutos diários (Súmula 429/TST). 3. Desse modo, verificando-se que o tempo gasto no trajeto interno não ultrapassou dez minutos diários, a decisão do Tribunal Regional mostrou-se contrária à diretriz da Súmula 429/TST. **Recurso de revista conhecido e provido. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO PROTELATÓRIO NÃO DIVISADO. SANCIONAMENTO INDEVIDO.** Os embargos de declaração devem ser compreendidos como instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, reservando-se as sanções processuais às hipóteses em que se faz evidente o abuso na sua oposição. No caso concreto, pretende a Reclamada a exclusão da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC/73 (artigo 1026, § 2º, do CPC/2015), por entender que seus embargos de declaração não foram protelatórios. Nas razões dos embargos, a Demandada buscou o pronunciamento do Tribunal Regional sobre o disposto na Súmula 429/TST em face do deferimento de horas *in itinere* correspondentes a dez minutos diários, gastos em trajeto interno. De fato, verifica-se que a Reclamada, ao opor os embargos de declaração, pretendeu tão somente a adoção de tese explícita sobre o tema, não se divisando o caráter protelatório da medida eleita, o que impõe a exclusão da sanção indevidamente aplicada. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0000666-50.2017.5.11.0009**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Recorrente(s)	ESTADO DO AMAZONAS
Procuradora	Dra. Ivania Lúcia Silva Costa
Recorrido(s)	PATRICIA HOLANDA DE SOUZA
Advogada	Dra. Andrea Caldas Cipriano(OAB: 11242-A/AM)
Recorrido(s)	TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO AMAZONAS
- PATRICIA HOLANDA DE SOUZA
- TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar

a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte; e II - conhecer do recurso de revista, quanto a tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDUTA CULPOSA DO ENTE PÚBLICO. ÔNUS DA PROVA """, por violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Ente Público pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.

**EMENTA : I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 e 13.467/2017. ARTIGO 896-A, II, DA CLT. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, V, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA.** De acordo com o artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. No presente caso, reconhecida a responsabilidade subsidiária do Ente Público ao fundamento de que lhe competia provar a efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços, mas sem a premissa fática indispensável para caracterizar a conduta culposa do tomador, resta demonstrada possível contrariedade à Súmula 331, V, do TST e violação do artigo 818 da CLT, e, conseqüentemente, divisada a transcendência política do debate proposto. **Agravo de instrumento provido.**

**II. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 e 13.467/2017. ARTIGO 896-A, II, DA CLT. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, V, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA.** 1. De acordo com o artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. 2. Ao julgar a ADC 16/DF e proclamar a constitucionalidade do § 1º do artigo 71 da Lei 8.666/93, a Suprema Corte não afastou a possibilidade de imputação da responsabilidade subsidiária aos entes da

Administração Pública, por dívidas trabalhistas mantidas por empresas de terceirização por eles contratadas, desde que configurada conduta culposa, por omissão ou negligência, no acompanhamento da execução dos contratos de terceirização celebrados, nos moldes da Súmula 331, V, do TST. Mais recentemente, ao julgar o RE 760931, em 30/3/2017, o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, consolidou a tese jurídica no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". A tese jurídica consagrada pela Excelsa Corte em nada difere da compreensão desta Corte, inscrita no item V da Súmula 331, o qual dispõe que "Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.". Cumpre ressaltar, todavia, que, na sessão do dia 26/4/2017, após o julgamento do referido RE 760931, ressaltou a Excelentíssima Ministra Carmem Lúcia, no debate travado com os demais Ministros, que "Ante a ausência de prova taxativa de nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo trabalhador, a dizer que se tenha comprovado peremptoriamente no processo tal circunstância, subsiste o ato administrativo; e a Administração Pública exime-se da responsabilidade por obrigações trabalhistas em relação àqueles que não compõem os seus quadros", concluindo, ao final, que "Salvo comprovação cabal da culpa da Administração Pública contratante, exime-se a Entidade Pública de responsabilidade por obrigações trabalhistas dos empregados das entidades contratadas". Ainda no curso do debate, ponderou a Excelentíssima Ministra Rosa Weber que "o ônus da prova é sempre do reclamante", exigindo-se prova robusta nessa linha. A partir da análise dos fundamentos lançados no debate travado no âmbito do Supremo Tribunal Federal é possível concluir ser permitida a responsabilização do Ente da Administração Pública, em caráter excepcional, desde que robustamente comprovada sua conduta culposa, não se cogitando de responsabilidade objetiva ou de transferência automática da responsabilidade pela quitação dos haveres em razão do simples inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. Ademais, tem-se que

compete ao Autor da ação o ônus probatório quanto à conduta culposa do tomador de serviços. **3. No caso dos autos, o Tribunal Regional destacou que competia ao Ente Público provar que fiscalizou a execução do contrato de prestação de serviços, concluindo, diante do contexto de ausência de provas, configurada a culpa in vigilando da tomadora.** Nesse cenário, reconhecida a responsabilidade subsidiária do Ente Público ao fundamento de que lhe competia provar a efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços, mas sem a premissa fática indispensável para caracterizar a conduta culposa do tomador, resta demonstrada contrariedade à Súmula 331, V, do TST, bem como a violação do artigo 818 da CLT, e, conseqüentemente, divisada a transcendência política do debate proposto. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0000825-12.2014.5.03.0044**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Recorrente(s)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.
Advogada	Dra. Gabriela Carr(OAB: 168326/MG)
Recorrido(s)	JAQUELINE VAZ RIBEIRO
Advogado	Dr. Tiago Lopes de Siqueira(OAB: 100295/MG)
Recorrido(s)	CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA.
Advogado	Dr. Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)
Advogado	Dr. Paula Raquel Viegas Jorge(OAB: 152996/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.
- CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA.
- JAQUELINE VAZ RIBEIRO

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte; e II - conhecer do recurso de revista, por má-aplicação da Súmula 331, III/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o Banco Santander, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS da Autora quanto ao empregador e a condenação ao pagamento de parcelas decorrentes do enquadramento da Reclamante como bancária, bem

como determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para análise do pleito subsidiário, constante da petição inicial (itens 4 e 5) de enquadramento da Reclamante como financiária e conseqüências daí decorrentes.

**EMENTA : I. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE BANCÁRIA. SISTEMA DE TELEATENDIMENTO. GERAL.** 1. Caso em que o Tribunal Regional manteve a sentença em que declarada a ilicitude da terceirização praticada entre os Reclamados, por entender que os serviços prestados com exclusividade para os clientes do Banco demandado, por meio do teleatendimento, estão inseridos na atividade-fim da instituição bancária. Manteve, pois, o reconhecimento do vínculo de emprego entre a Reclamante e o Banco Reclamado. 2. A possibilidade de terceirização de forma ampla, nas atividades meio e fim das empresas, foi tema objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252, julgados pelo Supremo Tribunal Federal em 30/08/2018. Sobre essa questão, a Excelsa Corte, em regime de repercussão geral, consolidou a tese jurídica no sentido de que *"é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante"*, afastando, assim, a configuração da relação de emprego com o tomador dos serviços. Nesse cenário, o Tribunal Regional, ao declarar a ilicitude da terceirização perpetrada pelos Reclamados, incorreu em possível má aplicação da Súmula 331/TST. **Agravo de instrumento provido.**

**II. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE BANCÁRIA. LICITUDE. SISTEMA DE TELEATENDIMENTO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL.** 1. O Tribunal Regional manteve a sentença, por meio da qual foi reconhecida a ilicitude da terceirização praticada entre os Reclamados e reconhecido o vínculo direto com o Banco reclamado, ao fundamento de que os serviços realizados pela Reclamante, por meio do teleatendimento, estão inseridos na atividade-fim da instituição bancária. Manteve, pois, o enquadramento da Reclamante como bancária. 2.2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324 e o Recurso Extraordinário 958.252, com repercussão geral e efeito vinculante, firmou entendimento no sentido de ser lícita a terceirização de toda

e qualquer atividade, meio ou fim, não se estabelecendo relação de emprego entre o tomador de serviços e o empregado da empresa prestadora. 2.3. Ainda, em 11/10/2018, o Plenário do STF concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 791932, com repercussão geral, o qual versa sobre a possibilidade de terceirização do serviço de *call center*, decidindo pela aplicação da tese que considera lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo. 2.4. Nesse cenário, o Tribunal Regional, ao concluir que restou caracterizada terceirização ilícita de atividade-fim, uma vez que a Reclamante prestava serviço de telemarketing em instituição bancária, proferiu acórdão dissonante do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal. Julgados desta Corte.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº ED-AIRR-0000851-34.2015.5.05.0621**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Embargante	VULCABRAS AZALEIA-BA,CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
Advogado	Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro(OAB: 1734/BA)
Advogado	Dr. Bráulio da Silva de Matos(OAB: 81418/RS)
Embargado(a)	TIAGO DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado	Dr. Gustavo José Amaral de Magalhães(OAB: 11338/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TIAGO DE SOUZA OLIVEIRA  
- VULCABRAS AZALEIA-BA,CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO TOTAL PREVISTA EM NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE VANTAGENS COMPENSATÓRIAS. INVALIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES.** Inexistindo no acórdão qualquer vício que justifique a oposição de embargos de declaração, forçoso decretar o respectivo não provimento. **Embargos de declaração não providos.**

**Processo Nº ARR-0000935-12.2013.5.18.0211**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Agravante(s) e Recorrido(s)	CELG DISTRIBUIÇÃO S.A.

Advogado Dr. Edmar Antonio Alves Filho(OAB: 31312-A/GO)  
 Agravado(s) e Recorrente(s) DAVID JÚNIOR CORREIA VIANA  
 Advogado Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa(OAB: 22817/GO)  
 Agravado(s) e Recorrido(s) EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA. - EMBRACE  
 Advogado Dr. Rafael Lara Martins(OAB: 22331/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CELG DISTRIBUIÇÃO S.A.  
 - DAVID JÚNIOR CORREIA VIANA  
 - EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA. - EMBRACE

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento da segunda Reclamada; II - não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

**EMENTA** : I. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO ESPECÍFICO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. PRESSUPOSTO RECURSAL NÃO OBSERVADO.** De acordo com o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, sob pena de não conhecimento do recurso de revista, é ônus da parte: "*I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.*". No caso dos autos, a parte não indicou, no seu recurso de revista, os específicos trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia (inciso I), de forma que o pressuposto recursal contido no referido dispositivo não foi satisfeito. Nesse contexto, o processamento do recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

**II. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ISONOMIA SALARIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 383 DA SBDI-1/TST. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Caso em que o Tribunal Regional, muito embora tenha reconhecido que restou configurada terceirização ilícita de serviços, julgou improcedente o pedido de isonomia salarial, fundamentando ser inaplicável à espécie a OJ 383 da SBDI-1/TST. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958.252, com repercussão geral, firmou entendimento no sentido de ser lícita a terceirização de toda e

qualquer atividade, meio ou fim, não se estabelecendo relação de emprego entre a tomadora de serviços e o empregado da empresa prestadora. 3. Dispõe a Orientação Jurisprudencial 383 da SBDI-1 que: "*A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções*". 4. O fato autorizador da isonomia de direitos entre os empregados terceirizados e os regularmente contratados pelo tomador de serviços integrante da Administração Pública é a ilicitude da terceirização. Nessa esteira de raciocínio, reconhecendo o STF a licitude da terceirização tanto na atividade-meio quanto na atividade fim das empresas tomadoras, inviável a aplicação da OJ 383 da SBDI-1/TST, que traz como premissa básica a irregularidade da contratação do trabalhador terceirizado. **Recurso de revista não conhecido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0000953-81.2017.5.11.0051**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Agravante(s)	ESTADO DE RORAIMA
Procuradora	Dra. Thiciane Guanabara Souza
Procurador	Dr. Aline de Souza Barreto
Agravado(s)	CÍCERA GONÇALVES DE OLIVEIRA SOUSA
Agravado(s)	VALE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CÍCERA GONÇALVES DE OLIVEIRA SOUSA  
 - ESTADO DE RORAIMA  
 - VALE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - EPP

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar à Agravante a multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual 5%, sobre o valor da causa (R\$ 3.742,64), o que perfaz o montante de R\$ 184,13, a ser revertida à Reclamante, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.

**EMENTA** : **AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA**

**CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTO RECURSAL NÃO OBSERVADO.** Os pressupostos recursais incluídos pela Lei 13.015/2014 devem ser prontamente observados pela Recorrente, sob pena de não conhecimento do recurso interposto. Na hipótese em exame, foi negado provimento ao agravo de instrumento, visto que a parte não se desincumbiu do ônus processual, previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Nesse contexto, como os argumentos trazidos pela parte não são suficientes a alterar tal constatação, resta íntegra a decisão atacada. Ademais, constatado o caráter manifestamente inadmissível do agravo, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R\$ 3.742,64), o que perfaz o montante de R\$ 184,13, **a ser revertida em favor da Reclamante**, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei. **Agravo não provido, com aplicação de multa.**

**Processo Nº RR-0001092-31.2011.5.04.0021**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Recorrente(s)	SIMONE DE FREITAS DIAS
Advogada	Dra. Graciela Justo Evaldt(OAB: 65359/RS)
Recorrente(s)	ABBOT - LABORATÓRIOS DO BRASIL S.A.
Advogada	Dra. Anelise Tabajara Moura(OAB: 50574/RS)
Advogado	Dr. Cláudio Otávio Melchíades Xavier(OAB: 3253/RS)
Recorrido(s)	OS MESMOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ABBOT - LABORATÓRIOS DO BRASIL S.A.
- OS MESMOS
- SIMONE DE FREITAS DIAS

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - não conhecer do recurso de revista da Reclamante; II - não conhecer do recurso de revista da Reclamada.

**EMENTA** : I. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA JURÍDICA. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. PRESSUPOSTO RECURSAL NÃO OBSERVADO. 1.1. O artigo 896, §1º-A, I, da CLT dispõe que "Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista,". 1.2. Tratando-se de

recurso em que a parte suscita a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, não se afigura viável, pela natureza da arguição, a transcrição do trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria, nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Nada obstante, mostra-se imprescindível que a parte demonstre que suscitou de forma oportuna, nos embargos de declaração opostos, as omissões que embasam a arguição de negativa de prestação jurisdicional. Nesse contexto, é imperioso, para a admissibilidade do recurso no particular, que a parte transcreva, na revista, o teor das alegações deduzidas em embargos de declaração, bem como o inteiro teor do acórdão dos embargos de declaração, a fim de demonstrar que as omissões ali indicadas não foram objeto de pronunciamento pela Corte Regional. Assim não procedendo, o conhecimento da revista esbarra no óbice do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. 1.3. Quanto ao tema alusivo à "natureza indenizatória do aviso prévio", a Reclamante, ao interpor o recurso de revista, transcreveu o acórdão regional na íntegra. Nada obstante, a transcrição do acórdão regional na integralidade não atende os requisitos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, cabendo à Recorrente destacar os segmentos da decisão recorrida que amparariam a tese recursal de ofensa aos dispositivos indicados e às Súmulas citadas e que divergiriam de cada um dos arestos transcritos. 1.4. O conhecimento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, §1º-A, I, da CLT. **Recurso de revista não conhecido. 2. PRÊMIOS. DIFERENÇAS. REFLEXOS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ARTIGO 7º, "c", DA LEI 605/49. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST.** Caso em que o Tribunal Regional anotou que "os reflexos dos prêmios em repousos remunerados são indevidos porque a base de cálculo utilizada para deferir as diferenças de prêmios foi justamente o valor da remuneração mensal, que engloba o pagamento dos repousos". A questão, portanto, não restou analisada sob o enfoque do artigo 7º, "c", da Lei 605/49, carecendo de prequestionamento. Incide a Súmula 297/TST como óbice ao conhecimento da revista. **Recurso de revista não conhecido.**

**II. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. SÚMULA 340/TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 397 DA SBDI-1/TST. DIVISOR. DIFERENÇAS DE PRÊMIOS. DIFERENÇAS DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. PRESSUPOSTO RECURSAL NÃO OBSERVADO.** O artigo 896, §1º-A, I, da CLT dispõe que "Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que

*consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;*". No caso dos autos, a parte interpôs recurso de revista sem transcrever, em relação às matérias, os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia, de forma que as exigências processuais contidas no referido dispositivo não foram satisfeitas. Ainda, tratando-se de recurso em que a parte suscita a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, não se afigura viável, pela natureza da arguição, a transcrição do trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria, nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Nada obstante, mostra-se imprescindível que a parte demonstre que suscitou de forma oportuna, nos embargos de declaração opostos, as omissões que embasam a arguição de negativa de prestação jurisdicional. Nesse contexto, é imperioso, para a admissibilidade do recurso no particular, que a parte transcreva, na revista, o teor das alegações deduzidas em embargos de declaração, bem como o inteiro teor do acórdão dos embargos de declaração, a fim de demonstrar que as omissões ali indicadas não foram objeto de pronunciamento pela Corte Regional. Assim não procedendo, o conhecimento da revista esbarra no óbice do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. **Recurso de revista não conhecido. 2. ENQUADRAMENTO SINDICAL. NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS. LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSO DA SEDE DA EMPRESA. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE.** Caso em que a Reclamante, desempenhando a atividade de propagandista vendedora, prestava serviços no Estado do Rio Grande do Sul, muito embora a Reclamada fosse sediada na cidade de São Paulo. A Corte Regional manteve a sentença, na qual consignado que deveriam ser observadas as normas coletivas firmadas no local da prestação de serviços, nos termos do artigo 8º, II, da CF. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento do E-ED-RR-96900-23.2007.5.04.0015, em 09/02/2017, firmou entendimento de que são aplicáveis as normas coletivas celebradas pelos sindicatos das categorias profissional e econômica do local da prestação de serviço, inclusive quanto aos empregados pertencentes a categorias profissionais diferenciadas, em face do princípio da territorialidade descrito no artigo 8º, II, da CF. Julgados desta Corte. Estando o acórdão regional em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, incidem a Súmula 333/TST e o artigo 896, § 7º, da CLT como óbices ao conhecimento da revista. **Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. CARGO DE GESTÃO. TRABALHO EXTERNO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARTIGO 62, I E II, DA CLT. SÚMULA 126/TST.** 3.1. O Tribunal Regional, com amparo nas provas dos autos, destacou que a própria Reclamada confessou que a Reclamante estava

subordinada aos gerentes de unidade de negócios. Registrou que restou comprovado pela prova oral que a Reclamante não possuía poderes de admissão e de dispensa de empregados, tampouco possuía poderes de mando e gestão, "estando subordinada às decisões tomadas por outros funcionários". Ressaltou que, dentro da estrutura hierárquica da Demandada, a Reclamante ocupava "posição intermediária, e não superior a todos os demais empregados". Concluiu que a Autora não estava enquadrada na hipótese exceptiva do artigo 62, II, da CLT. 3.2. Quanto ao labor externo, ressaltou que a Reclamada admitiu a possibilidade de controle da jornada de trabalho. Relatou que a Demandada confessou que o gerente cobrava os locais em que a Autora comparecia. Destacou, mais, que "a prova pericial indica haver possibilidade de controle por parte da reclamada quanto aos clientes visitados pela reclamante por meio do sistema Cifarma". Concluiu que, "havendo possibilidade de controle de jornada, ainda que não efetuado pela empregadora, fica afastada a incidência do art. 62, inciso I, da CLT". 3.3. Logo, somente com o revolvimento de fatos e provas seria possível conclusão diversa, o que não se admite nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula 126/TST, inviabilizando a análise da apontada violação de dispositivo de lei. Arestos paradigmas escudados em premissas fáticas diversas não autorizam o conhecimento da revista (Súmula 296, I/TST). **Recurso de revista não conhecido. 4. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. ADMISSÃO ANTERIOR À ADESÃO DA RECLAMADA AO PAT. ALTERAÇÃO DA NATUREZA DO BENEFÍCIO.** Este Tribunal Superior, mediante a Orientação Jurisprudencial 413 da SBDI-1, firmou o entendimento de que a pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba auxílio-alimentação ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas 51, I, e 241/TST. Dessa forma, tendo o Tribunal Regional registrado que a Reclamante foi admitida antes da alteração da natureza jurídica do auxílio-alimentação, deve ser mantida a pactuação interna vigente à época da admissão, mantendo-se a natureza salarial da parcela, sendo, portanto, devida a sua integração para todos os efeitos. Incide a Súmula 333/TST como óbice ao conhecimento da revista. **Recurso de revista não conhecido. 5. RETENÇÃO INDEVIDA DA CTPS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.** Caso em que a Corte Regional, com amparo nas provas dos autos, registrou que restou comprovada a retenção indevida da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da Reclamante. O entendimento desta Corte Superior é pacífico no sentido de que a retenção injustificada da CTPS do empregado pelo

empregador, por prazo superior ao previsto na lei, é circunstância que enseja dano moral, pois viola o direito à intimidade e à vida privada do empregado, passível de compensação. Nesse contexto, o acórdão regional encontra-se em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte (Súmula 333/TST). Julgados do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**Processo Nº Ag-RR-0001116-56.2016.5.17.0010**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Douglas Alencar Rodrigues  
 Agravante(s) SAMARCO MINERAÇÃO S.A.  
 Advogado Dr. Rodrigo de Albuquerque Benevides Mendonça(OAB: 8545/ES)  
 Agravado(s) ROBSE TONETTO BRAVIM  
 Advogado Dr. Esdras Elioenai Pedro Pires(OAB: 14613/ES)  
 Advogado Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira(OAB: 6942/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROBSE TONETTO BRAVIM
- SAMARCO MINERAÇÃO S.A.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar à Agravante a multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual 5%, sobre o valor da causa (R\$40.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser revertida ao Agravado, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.

**EMENTA : AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. NORMA COLETIVA. JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS DIÁRIAS. INVALIDADE. SÚMULA 423/TST.** A jornada em turnos ininterruptos de revezamento caracteriza-se pela alternância de turnos que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno. Estabelecida constitucionalmente a jornada de seis horas para este regime de trabalho, eventual elasticidade deve limitar-se a oito horas diárias, de forma a tutelar a saúde e higidez do trabalhador submetido a esse tipo de jornada. No caso, o Tribunal Regional registrou que restou comprovado o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Destacou, ainda, que restou demonstrado que havia norma coletiva estabelecendo jornada superior a 8h diárias, bem como prestação habitual de horas extras. Nesse contexto, a decisão recorrida, em que considerada inválida a norma coletiva por meio da qual foi elasticada a jornada diária de trabalho para além das 8h diárias, está em consonância com a Súmula 423/TST e com

a Orientação Jurisprudencial 360/SBDI-1. Constatado o caráter manifestamente inadmissível do agravo, impõe-se a cominação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 5%, sobre o valor da causa (R\$40.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser revertida ao Agravado, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo legal.

**Agravo não provido, com aplicação de multa.**

**Processo Nº ARR-0001169-85.2010.5.15.0080**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Douglas Alencar Rodrigues  
 Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
 Advogado Dr. Tasso Batalha Barroca(OAB: 51556/MG)  
 Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s) BANCO DO BRASIL S.A.  
 Advogado Dr. Luciano Von Zastrow(OAB: 181372/SP)  
 Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s) MASSAYUKI TOMONARI  
 Advogada Dra. Francis Lurdes Guimarães do Prado(OAB: 24410/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
- MASSAYUKI TOMONARI

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, II - negar provimento aos agravos de instrumento dos Reclamados, e, III - não conhecer dos recursos de revista dos Reclamados.

**EMENTA : I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUSPENSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS À COTA-PARTE DO EMPREGADO. SÚMULA 126/TST.** No presente caso, discute-se se o empregado faz jus a suspensão dos descontos das contribuições pessoais para o plano de benefícios, de janeiro de 2007 a dezembro de 2013, devidas em razão do deferimento de diferenças de complementação de aposentadoria. O Tribunal Regional, analisando os regulamentos existentes, concluiu que a suspensão das contribuições previdenciárias não abrange as contribuições sobre diferenças de complementação reconhecidas em juízo, pois deve ser observado o disposto no Estatuto de 1980 e não as disposições do Plano de Benefícios 01. A Corte de origem não analisou a controvérsia à luz do disposto no artigo 20 da LC

109/2001, carecendo a discussão do devido prequestionamento (Súmula 297/TST). O único aresto transcrito é inespecífico para demonstrar o dissenso de teses, nos termos da Súmula 296, I, do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

**II. AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSOS DE REVISTA DOS RECLAMADOS. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. BANCO DO BRASIL. REGIDOS PELA LEI 13.015/2014. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. 1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.**

A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a entidade de previdência privada e a empresa que a instituiu e a mantém são responsáveis solidariamente pelo pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria. Logo, são partes legítimas para figurar no polo passivo da ação. Incidência do óbice da Súmula 333/TST ao processamento do recurso de revista. **2. REGULAMENTO APLICÁVEL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** 1. O processamento do recurso de revista dos Reclamados encontra óbice no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. 2. O Banco do Brasil transcreveu, no seu recurso de revista, a íntegra do acórdão então recorrido, sem indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, de forma que a exigência processual contida no referido dispositivo não foi satisfeita. 3. A primeira Reclamada, por sua vez, transcreve parte do acórdão regional, mas deixa de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia. Afinal, defende a tese de que deve ser aplicado, ao caso concreto, o disposto nas Leis Complementares 108 e 109 de 2001, mas não transcreve o fundamento adotado pela Corte de origem para afastar a aplicação das referidas leis. **Agravos de instrumento não providos.**

**III. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO (BANCO DO BRASIL S.A.). REGIDO PELA LEI 13.015/2014. TEMAS REMANESCENTES. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Caso em que o Banco agravante afirma que o Reclamante não faz jus aos benefícios da justiça gratuita, em razão de perceber mais de dois salários mínimos. Cumpre registrar que na Justiça do Trabalho para fazer jus ao favor legal da gratuidade de justiça, basta que o trabalhador emita declaração de miserabilidade jurídica, cujo conteúdo será presumido verídico (art. 1º da Lei 5.584/70) e se encontre assistido pelo Sindicato de sua categoria profissional, requisitos devidamente cumpridos no presente caso e não afastados por quaisquer elementos de convicção que autorize a ilação contrária à eficácia as declarações regularmente produzidas. Incólumes, pois, o artigo 14

da Lei 5.584/70 e as Súmulas 219 e 329 do TST. **2. CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DA MÉDIA TRIENAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 18, III, DA SBDI-1/TST. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO TEMA NA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE.** Nas razões do recurso de revista, a parte postulou a análise da matéria "CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DA MÉDIA TRIENAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 18, III, DA SBDI-1/TST", mas o tema, todavia, não foi examinado na decisão de admissibilidade, publicada após a edição da Instrução Normativa 40/2016 do TST. Nos termos do artigo 1º, §1º, da IN 40 do TST, "se houver omissão no juízo de admissibilidade do recurso de revista quanto a um ou mais temas, é ônus da parte interpor embargos de declaração para o órgão prolator da decisão embargada supri-la (CPC, artigo. 1024, § 2º), sob pena de preclusão". No caso, a parte não opôs os embargos de declaração, restando preclusa, pois, o exame da matéria. **Agravo de instrumento não provido.**

**IV. RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO (BANCO DO BRASIL S.A.). REGIDO PELA LEI 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS OMISSÕES SUSCITADAS PELA PARTE NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT.**

Caso em que o Banco reclamado suscita a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, não obstante provocado por meio de embargos de declaração, manteve-se omissa o TRT, sobre pontos relevantes ao deslinde da controvérsia. Nessa hipótese, para fins de atendimento da exigência inscrita no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, cumpre à parte recorrente além da transcrição do teor das alegações deduzidas nos aclaratórios, o teor dos fundamentos do acórdão em que julgados os embargos de declaração, a fim de demonstrar a alegação de que as omissões ali indicadas não foram objeto de pronunciamento pela Corte Regional. Nesse contexto, como os argumentos trazidos pela parte não são suficientes a alterar tal constatação, encontra-se íntegra a decisão atacada. O processamento do recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §1º-A, I, da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

**V. RECURSO DE REVISTA DA PREVI. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MÉDIA TRIENAL DA REMUNERAÇÃO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 18, III, DA SBDI-1/TST.** 1. O Tribunal Regional registrou que "a média a ser observada para fins de cálculo da complementação, é a anual e não



trienal, em face do que preconizam os arts. 49, "a" e 50 do Estatuto em comento". Consignou, ainda, "que não há que falar em aplicação do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 18, III, da SDI-1 do E. TST, uma vez que a sua incidência está vinculada à Circular Funci 398/61 do Banco do Brasil, matéria sequer debatida nestes autos." 2. Com efeito, o disposto na referida OJ 18 da SBDI-1/TST não se aplica ao caso concreto, pois a previsão de utilização da média dos últimos 36 salários de participação para o cálculo da complementação de aposentadoria diz respeito à interpretação de disposições de outros Regulamentos e não do Estatuto aplicável à hipótese. **Recurso de revista não conhecido.**

**Processo Nº RR-0001174-87.2010.5.01.0245**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Recorrente(s)	MARLENE AZEVEDO DOS SANTOS
Advogado	Dr. Celso Ferrareze(OAB: 138778/RJ)
Recorrido(s)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada	Dra. Vanessa Grenier Ferreira Motta(OAB: 81172/RJ)
Recorrido(s)	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Advogado	Dr. Dino Araújo de Andrade(OAB: 20182/DF)
Advogado	Dr. Eduardo Torres Costa Vinagre(OAB: 147434-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
- MARLENE AZEVEDO DOS SANTOS

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "AUXILIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL", por violação do art. 458 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a natureza salarial do auxílio-alimentação, devendo integrar a complementação de aposentadoria para todos os efeitos, conforme pleito inicial. Mantido o valor da condenação.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS.** O Tribunal Regional considerou válidos os controles de horário, ainda que apócrifos. Com efeito, o simples fato de os controles de horários não consignarem a assinatura do Autor não é suficiente para invalidá-los. O § 2º do art. 74 da CLT estabelece a obrigação do empregador, que possua mais de dez empregados, de controlar a jornada de trabalho através de sistemas de registro manual, mecânico ou eletrônico, sem, contudo, prever a obrigatoriedade de

que sejam esses documentos firmados pelo empregado. Julgados desta Corte. No presente caso, a Reclamada apresentou os cartões de ponto e o Tribunal Regional consignou que a Reclamante, ao impugná-los, atraiu para si o ônus de comprovar a imprestabilidade dos documentos. A Corte de origem, com amparo na prova testemunhal, concluiu que os controles de frequência não espelhavam a real jornada de trabalho da Autora, bem como foi comprovada a fruição parcial do intervalo intrajornada, mas não se conseguiu provar, todavia, que havia sobrejornada a partir das 17h. Nesse contexto, não há como divisar violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC/73, porquanto as regras de distribuição do ônus da prova somente têm relevância num contexto de ausência de provas ou de provas insuficientes, o que não é caso dos autos. Incólume o artigo 74, §2º, da CLT, não havendo falar em contrariedade à Súmula 338, I, do TST. **Recurso de revista não conhecido. 2. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. ADMISSÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO DA NATUREZA DO BENEFÍCIO.** Este Tribunal Superior, mediante a Orientação Jurisprudencial 413 da SBDI-1, firmou o entendimento de que a pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba auxílio-alimentação ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas 51, I, e 241/TST. Dessa forma, tendo o Tribunal Regional registrado que a Reclamante foi admitida antes da alteração da natureza jurídica do auxílio-alimentação, deve ser mantida a pactuação interna vigente à época da admissão, mantendo-se a natureza salarial da parcela, sendo, portanto, devida a sua integração para todos os efeitos. Violação do art. 468 configurada. **Recurso de revista conhecido e provido. 3. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO.** O Tribunal Regional assentou a premissa de que a natureza indenizatória do auxílio cesta-alimentação estava prevista na norma coletiva. Nesse cenário, dispõe a Orientação Jurisprudencial Transitória 61 da SBDI-1/TST que "*Havendo previsão em cláusula de norma coletiva de trabalho de pagamento mensal de auxílio cesta-alimentação somente a empregados em atividade, dando-lhe caráter indenizatório, é indevida a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas. Exegese do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal*". **Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 100%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.** A Corte de origem registrou que inexistente "*previsão legal ou normativa que obrigue a Ré a aplicar o adicional de 100% para as horas extras excedentes de duas por dia*". Nesse sentido, não há

como divisar ofensa aos artigos 59 e 225 da CLT, pois os referidos preceitos de lei não possuem a extensão interpretativa pretendida pela parte, pois não amparam a sua pretensão quanto à aplicação do adicional de 100% para as horas extras. **Recurso de revista não conhecido. 5.**

**HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO.**

**ÓBICE DA SÚMULA 422/ TST.** O Tribunal Regional consignou que "a base de cálculo das horas extras deverá ser integrada pelas verbas que compõem a remuneração básica da Autora, que, conforme decidido pela sentença, são aquelas constantes do item 3.2.1.3 da MN RH 115, que normatiza a remuneração dos empregados da Ré, devidamente discriminadas às fls. 312/313".

Registrou, ainda, que "quanto ao reflexo da média das horas extras nas licenças-prêmio, também entendo indevido, haja vista que não previsto na norma da Ré RH 016 014." Por fim, concluiu indevido o reflexo das horas extras no repouso semanal remunerado e deste nas demais verbas de natureza salarial, nos termos da Orientação Jurisprudencial 394 da SBDI-1/TST. O princípio da dialeticidade impõe à parte o ônus de se contrapor à decisão recorrida, esclarecendo seu desacerto e fundamentando as razões de sua reforma, o que não ocorreu na hipótese. Afinal, o inconformismo da Recorrente está baseado em alegações genéricas, cujos contornos não são suficientes para afastar a conclusão regional acerca da base de cálculo das horas extras. Nesse contexto, uma vez que a Recorrente não se insurgiu, fundamentadamente, contra a decisão que deveria impugnar, nos termos do artigo 1.010, III, do CPC/2015 e na esteira da Súmula 422 do TST, o recurso de revista, no aspecto, encontra-se desfundamentado. **Recurso de revista não conhecido. 6.**

**ADESÃO A PLANO DE APOIO A APOSENTADORIA - PAA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. VERBAS RESCISÓRIAS.**

O Tribunal Regional consignou que não há como declarar a nulidade da adesão da Reclamante ao PAA - Plano de Apoio à Aposentadoria, pois a sua adesão ocorreu de forma livre e consciente, constando do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, inclusive, que a rescisão ocorreu a seu pedido. Esta Corte Superior sedimentou o entendimento de que a adesão do empregado a plano de desligamento voluntário é incompatível com o pagamento de parcelas oriundas da dispensa imotivada. Julgados. Decisão regional em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, nos termos da Súmula 333/TST. **Recurso de revista não conhecido. 7.**

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO VALOR DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS E DOS ABONOS.**

Caso em que o Tribunal Regional considerou que as horas extras,

ainda que prestadas habitualmente, não devem ser consideradas na base de cálculo da complementação de aposentadoria, em obediência ao disposto no artigo 20, §1º, do Novo Plano de Benefícios da FUNCEF. Não há como divisar infração à ordem jurídica, porquanto o entendimento do Regional está em conformidade com a Súmula 97/TST, segundo a qual "*Instituída complementação de aposentadoria por ato da empresa, expressamente dependente de regulamentação, as condições desta devem ser observadas como parte integrante da norma.*" No que diz respeito à integração dos abonos na complementação de aposentadoria, a parte não se insurgiu fundamentadamente, contra a decisão da Corte de origem, no sentido de que "*em relação aos abonos, a Demandada sequer indica quais seriam esses abonos, bem como demonstrou a natureza salarial da parcela.*" O Regional não analisou a controvérsia à luz do disposto nas Súmulas 51 e 288/TST, carecendo a discussão do devido prequestionamento (Súmula 297/TST). **Recurso de revista não conhecido. 8.**

**DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** Esta Corte perfilha o entendimento consubstanciado na Súmula 368, II, no sentido de que a culpa do empregador não exime o empregado do pagamento do tributo devido. Nesse contexto, o Autor deve arcar com os descontos previdenciários e fiscais cabíveis. **Recurso de revista não conhecido. 9. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

**REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA 219/TST.** No âmbito da Justiça do Trabalho, tem-se como pressupostos para o deferimento dos honorários advocatícios a assistência por sindicato da categoria profissional e a percepção de salário inferior ou igual à dobra do salário mínimo ou a prova da situação econômica insuficiente ao sustento próprio ou de sua família (Súmulas 219/TST e 329/TST). No caso, a decisão do Regional está em consonância com a orientação contida na Súmula 219/TST, pois a Reclamante não se encontra assistido pela entidade sindical representante de sua categoria profissional. **Recurso de revista não conhecido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0001233-60.2016.5.08.0119**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Agravante(s)	VIACAO FORTE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
Advogado	Dr. Kleber Luiz da Silva Jorge(OAB: 8673/PA)
Agravado(s)	YBERNON CHELIGLIS FIGUEIREDO
Advogada	Dra. Christianne de Lima Ribeiro(OAB: 9256/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VIACAO FORTE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
- YBERNON CHELIGLIS FIGUEIREDO

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar à Agravante a multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R\$ 108.154,66), o que perfaz o montante de R\$ 5.407,73 (cinco mil, quatrocentos e sete reais e setenta e três centavos), a ser revertido em favor do Agravado, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. DURAÇÃO DO TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTO RECURSAL NÃO OBSERVADO.** Os pressupostos recursais incluídos pela Lei 13.015/2014 devem ser prontamente observados pelo Recorrente, sob pena de não conhecimento do recurso de revista interposto. Na hipótese em exame, conforme registrado na decisão agravada, a parte não se desincumbiu do ônus processual, previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, razão pela qual, inviabilizado o processamento do recurso de revista, foi negado provimento ao agravo de instrumento que visava destrancá-lo. Nesse contexto, como os argumentos trazidos pela parte não são suficientes a alterar tal constatação, resta íntegra a decisão atacada. Ademais, constatado o caráter manifestamente inadmissível do agravo, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R\$ 108.154,66), o que perfaz o montante de R\$ 5.407,73 (cinco mil, quatrocentos e sete reais e setenta e três centavos), **a ser revertido em favor do Agravado**, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei. **Agravo não provido, com aplicação de multa.**

**Processo Nº ARR-0001280-13.2013.5.04.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Agravante(s) e Recorrido(s)	LUCAS ZANBOM FAZZI
Advogado	Dr. Felipe Menegotto Donadel(OAB: 88710/RS)
Agravado(s) e Recorrente(s)	LEXMARK INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Ricardo Dornelles Chaves Barcellos(OAB: 22980/RS)
Advogado	Dr. Leticia Ribeiro Crissiuma de Figueiredo(OAB: 182309-A/SP)

Agravado(s) e Recorrido(s)  
Advogada

IN FOCCO TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.  
Dra. Marcela Denise Cavalcante(OAB: 118943/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IN FOCCO TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
- LEXMARK INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA.
- LUCAS ZANBOM FAZZI

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte; II - conhecer do recurso de revista da Reclamada, apenas quanto ao tema TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DIRETO COM A LEXMARK MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324 E RE 958.252). REPERCUSSÃO GERAL, por má-aplicação da Súmula 331, I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a licitude da terceirização, afastar o vínculo empregatício e conseqüentemente, julgar improcedentes pedidos de verbas dele decorrentes; e III - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante.

**EMENTA : I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DIRETO COM A LEXMARK.** 1. Situação em que o Tribunal Regional reconheceu a ilicitude da terceirização praticada entre os Reclamados, por entender que os serviços prestados pelo Autor, de promoção, divulgação e operacionalização de vendas, estão inseridos na atividade-fim da empresa tomadora. Nesse contexto, foi reconhecida a existência de vínculo empregatício. A possibilidade de terceirização de forma ampla, nas atividades meio e fim das empresas, foi tema objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252, julgados pelo Supremo Tribunal Federal em 30/08/2018. Sobre essa questão, a Excelsa Corte, em regime de repercussão geral, consolidou a tese jurídica no sentido de que *"é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante"*, afastando, assim, a configuração da relação de emprego com o tomador dos serviços. Nesse cenário, o Tribunal Regional, ao declarar a ilicitude da terceirização perpetrada pelos Reclamados,

incorreu em possível má aplicação da Súmula 331/TST. **Agravo de instrumento provido.**

**II. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DIRETO COM A LEXMARK. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324 E RE 958.252). REPERCUSSÃO GERAL.** 1. A Corte de origem reconheceu a ilicitude da terceirização praticada entre os Reclamados, ao fundamento de que os serviços prestados pelo Autor, de promoção, divulgação e operacionalização de vendas, correspondiam à atividade-fim da empresa tomadora. Por esta razão, entendeu configurada a relação de emprego com esta última. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324 e o Recurso Extraordinário 958.252, com repercussão geral e efeito vinculante, firmou entendimento no sentido de ser lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se estabelecendo relação de emprego entre o tomador de serviços e o empregado da empresa prestadora. 3. Nesse cenário, o Tribunal Regional, ao concluir que restou caracterizada terceirização ilícita de atividade-fim, proferiu acórdão dissonante do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal. Julgados desta Corte. **Recurso de revista conhecido e provido.** 2. **TRABALHO EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA.** Com base no conjunto probatório, consignou o TRT que as visitas externas realizadas não eram aleatórias, mas efetuadas de acordo com uma lista de conhecimento do empregador. Assentou que mencionadas visitas deveriam ser comprovadas mediante fotografias e relatórios. Registrou haver controle quanto ao quilômetro rodado e que era fornecido celular para se manter contato direto com o empregado. Principalmente, salientou que eram pagas comissões sobre metas e que *"embora não tenha ficado claro como eram elaboradas e computadas essas "metas", é certo que haveria alguma fiscalização para poder efetuar seu cálculo, se não de horas, ao menos quanto ao cumprimento das visitas programadas, já que a reclamada sempre negou que o autor realizasse a venda de produtos, restando comprovado que efetivamente ele não emitia nota fiscal"*. E nesse sentido, destacou que *"as metas levavam em conta algum aspecto que não seja a venda, de modo que poderia ser, por exemplo, a efetiva visitação de clientes ou pretensos clientes, o que demandaria certo controle e a possibilidade de fiscalizar a jornada"*. Por fim, assentou expressamente que, segundo a prova testemunhal produzida pelo empregado, restaram comprovados todos os aspectos supramencionados, a legitimar o reconhecimento de que se tratava de trabalho externo, submetido ao efetivo controle

da empregadora, com fiscalização da jornada cumprida. Logo, para análise do tema, de forma a prevalecer o argumento recursal, de que não há comprovação do controle ou fiscalização da jornada do trabalhador externo, seria indispensável o revolvimento do conteúdo probatório, mormente, da prova testemunhal produzida. Tal procedimento é vedado nessa esfera recursal, segundo diretriz traçada pela Súmula 126/TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**III. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS OMISSÕES SUSCITADAS PELA PARTE NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT.** Caso em que a parte suscita a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, não obstante provocado por meio de embargos de declaração, manteve-se omissa o TRT, sobre pontos relevantes ao deslinde da controvérsia. Nessa hipótese, para fins de atendimento da exigência inscrita no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, cumpre à parte recorrente além da transcrição do teor das alegações deduzidas nos aclaratórios, o teor dos fundamentos do acórdão em que julgados os embargos de declaração, a fim de demonstrar a alegação de que as omissões ali indicadas não foram objeto de pronunciamento pela Corte Regional. Nesse contexto, como os argumentos trazidos pela parte não são suficientes a alterar tal constatação, encontra-se íntegra a decisão atacada. O processamento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, §1º-A, I, da CLT. 2. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ERRO MATERIAL. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO.** Tratando-se de pedido decorrente de eventual reconhecimento do vínculo empregatício, que restou afastado mediante o provimento do recurso de revista da Reclamada, tem-se por prejudicada sua análise, nesta oportunidade. 3. **MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ.** O Tribunal Regional consignou expressamente que *"os presentes Embargos Declaratórios, o terceiro a ser apresentado, remonta a questão já aventada e decidida desde os primeiros embargos. Ou seja, a decisão das fls. 719/721 analisou a totalidade da matéria invocada nos segundos Embargos Declaratórios apresentados às fls. 716/717 (que versou sobre alegação de "erro material"), não sofrendo a mesma dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade"*. Os embargos de declaração devem ser compreendidos como instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, reservando-se a sanção processual a hipóteses em que se faz evidente o abuso na sua oposição. No caso em exame, os terceiros embargos declaratórios opostos pelo Reclamante não alcançaram provimento e foram considerados

protelatórios, na medida em que o Tribunal Regional, com amparo no conjunto fático-probatório dos autos, já havia expressamente consignado as razões pelas quais não restaram atendidos os requisitos legais ao reconhecimento da equiparação salarial. Inexistindo, portanto, vício que determinasse a complementação da prestação jurisdicional, nenhum reparo merece a decisão do Tribunal Regional, que aplicou multa por litigância de má fé. **Agravo de instrumento não provido**

**Processo Nº RR-0001356-41.2016.5.05.0281**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Recorrente(s)	ESTADO DA BAHIA
Procurador	Dr. Igor Veiga Carvalho Pinto Teixeira
Recorrido(s)	SIRLEIDE PEREIRA LIMA
Advogado	Dr. Matheus Freire Guimarães de Oliveira(OAB: 39843/BA)
Recorrido(s)	SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI
Advogado	Dr. Bruno Sampaio de Oliveira(OAB: 44473/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DA BAHIA
- SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI
- SIRLEIDE PEREIRA LIMA

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte; e II - conhecer do recurso de revista, quanto a tema "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, V, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA", por violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Ente Público pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Prejudicada a análise dos temas remanescentes. Custas inalteradas.

**EMENTA** : I. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 e 13.467/2017. ARTIGO 896-A, II, DA CLT. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, V, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA.** De acordo com o artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. No presente caso, reconhecida a responsabilidade subsidiária do Ente Público ao fundamento de que lhe competia provar a efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços, mas sem a premissa fática indispensável para caracterizar a conduta culposa do tomador, resta demonstrada possível contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, conseqüentemente, divisada a transcendência política do debate proposto. **Agravo de instrumento provido.**

**II. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. ARTIGO 896-A, II, DA CLT. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, V, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA.** 1. De acordo

com o artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. 2. Ao julgar a ADC 16/DF e proclamar a constitucionalidade do § 1º do artigo 71 da Lei 8.666/93, a Suprema Corte não afastou a possibilidade de imputação da responsabilidade subsidiária aos entes da Administração Pública, por dívidas trabalhistas mantidas por empresas de terceirização por eles contratadas, desde que configurada conduta culposa, por omissão ou negligência, no acompanhamento da execução dos contratos de terceirização celebrados, nos moldes da Súmula 331, V, do TST. Mais recentemente, ao julgar o RE 760931, em 30/3/2017, o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, consolidou a tese jurídica no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". A tese jurídica consagrada pela Excelsa Corte em nada difere da compreensão desta Corte, inscrita no item V da Súmula 331, o qual dispõe que "Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da

prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.". Cumpre ressaltar, todavia, que, na sessão do dia 26/4/2017, após o julgamento do referido RE 760931, ressaltou a Excelentíssima Ministra Carmem Lúcia, no debate travado com os demais Ministros, que "Ante a ausência de prova taxativa de nexos de causalidade entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo trabalhador, a dizer que se tenha comprovado peremptoriamente no processo tal circunstância, subsiste o ato administrativo; e a Administração Pública exime-se da responsabilidade por obrigações trabalhistas em relação àqueles que não compõem os seus quadros", concluindo, ao final, que "Salvo comprovação cabal da culpa da Administração Pública contratante, exime-se a Entidade Pública de responsabilidade por obrigações trabalhistas dos empregados das entidades contratadas". Ainda no curso do debate, ponderou a Excelentíssima Ministra Rosa Weber que "o ônus da prova é sempre do reclamante", exigindo-se prova robusta nessa linha. A partir da análise dos fundamentos lançados no debate travado no âmbito do Supremo Tribunal Federal é possível concluir ser permitida a responsabilização do Ente da Administração Pública, em caráter excepcional, desde que robustamente comprovada sua conduta culposa, não se cogitando de responsabilidade objetiva ou de transferência automática da responsabilidade pela quitação dos haveres em razão do simples inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. Ademais, tem-se que compete ao Autor da ação o ônus probatório quanto à conduta culposa do tomador de serviços. **3. No caso dos autos, o Tribunal Regional destacou que competia ao Ente Público provar que fiscalizou a execução do contrato de prestação de serviços, concluindo, diante do contexto de ausência de provas, configurada a culpa in vigilando da tomadora.** Nesse cenário, reconhecida a responsabilidade subsidiária do Ente Público ao fundamento de que lhe competia provar a efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços, mas sem a premissa fática indispensável para caracterizar a conduta culposa do tomador, resta demonstrada contrariedade à Súmula 331, V, do TST, bem como a violação do artigo 818 da CLT, e, conseqüentemente, divisada a transcendência política do debate proposto. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº ARR-0001449-75.2014.5.03.0104**

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

Min. Douglas Alencar Rodrigues

Agravante(s) e Recorrido(s)

CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA.

Advogado

Dr. Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)

Agravado(s) e Recorrente(s)

BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.

Advogada

Dra. Gabriela Carr(OAB: 168326/MG)

Agravado(s) e Recorrido(s)

VANESSA PESSOA VITÓRIA

Advogada

Dra. Maria Elizete Dias Dantas(OAB: 55740/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.
- CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA.
- VANESSA PESSOA VITÓRIA

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - não conhecer do agravo de instrumento da segunda Reclamada; II - dar provimento ao agravo de instrumento do Banco Reclamado para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte; e III - conhecer do recurso de revista do Banco Reclamado, por má-aplicação da Súmula 331, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o Banco Reclamado, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS da Autora quanto ao empregador e a condenação ao pagamento de parcelas decorrentes do enquadramento da Reclamante como bancária, mantendo, entretanto, a responsabilidade subsidiária do Banco Reclamado pelo adimplemento das verbas trabalhistas devidas pela CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER. Valor da condenação e custas inalterados.

**EMENTA** : I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA. CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. ARTIGO 1.016, III, DO CPC/2015. O Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista da parte com amparo em dois fundamentos: a Agravante não recolheu o depósito recursal relativo ao recurso de revista e que não há como aproveitar o depósito efetuado pelo Banco reclamado, nos termos da Súmula 128, III, do TST, tendo em vista que houve o requerimento de exclusão da lide. A Agravante limita-se a alegar que o juízo encontra-se garantido, sem se insurgir, contudo, contra

o fundamento de que os depósitos efetuados não lhe aproveitam, porquanto o Banco reclamado requer a exclusão da lide. Ocorre que o princípio da dialeticidade impõe à parte o ônus de se contrapor direta e especificamente à decisão agravada, demonstrando o seu desacerto e as razões de sua reforma. Nesse contexto, uma vez que a Agravante não se insurge, fundamentadamente, contra a decisão que deveria impugnar, nos termos do artigo 1.016, III, do CPC/2015, o recurso se encontra desfundamentado. **Agravo de instrumento não conhecido.**

**II. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO PRIMEIRO RECLAMADO. BANCO SANTANDER. TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE BANCÁRIA LICITUDE. SISTEMA DE TELEATENDIMENTO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324 E RE 958.252). REPERCUSSÃO GERAL.**

1. Situação em que o Tribunal Regional manteve a sentença em que declarada a ilicitude da terceirização praticada entre os Reclamados, por entender que os serviços prestados pela Reclamante, por meio do teleatendimento, estão inseridos na atividade-fim da instituição bancária. Manteve, pois, o reconhecimento do vínculo de emprego entre a Reclamante e o Banco Reclamado. 2. A possibilidade de terceirização de forma ampla, nas atividades meio e fim das empresas, foi tema objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252, julgados pelo Supremo Tribunal Federal em 30/08/2018. Sobre essa questão, a Excelsa Corte, em regime de repercussão geral, consolidou a tese jurídica no sentido de que *"é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante"*, afastando, assim, a configuração da relação de emprego com o tomador dos serviços. Nesse cenário, o Tribunal Regional, ao declarar a ilicitude da terceirização perpetrada pelos Reclamados, incorreu em possível má aplicação da Súmula 331/TST. **Agravo de instrumento provido.**

**III. RECURSO DE REVISTA DO PRIMEIRO RECLAMADO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE BANCÁRIA. LICITUDE. SISTEMA DE TELEATENDIMENTO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL.** 1. O Tribunal Regional manteve a sentença, por meio da qual foi reconhecida a ilicitude da terceirização praticada entre os Reclamados e reconhecido o vínculo direto com o Banco reclamado, ao fundamento de que os serviços prestados pela empregada, por meio do teleatendimento,

estão inseridos na atividade-fim da instituição bancária. Manteve, pois, o enquadramento da Reclamante como bancária. 2.2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324 e o Recurso Extraordinário 958.252, com repercussão geral e efeito vinculante, firmou entendimento no sentido de ser lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se estabelecendo relação de emprego entre o tomador de serviços e o empregado da empresa prestadora. 2.3. Ainda, em 11/10/2018, o Plenário do STF concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 791932, com repercussão geral, o qual versa sobre a possibilidade de terceirização do serviço de *call center*, decidindo pela aplicação da tese que considera lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo. 2.4. Nesse cenário, o Tribunal Regional, ao concluir que restou caracterizada terceirização ilícita de atividade-fim, uma vez que a Reclamante prestava serviço de telemarketing em instituição bancária, proferiu acórdão dissonante do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal. Julgados desta Corte. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0001619-19.2016.5.17.0191**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Recorrente(s)	COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO CESAN
Advogado	Dr. Sandro Vieira de Moraes(OAB: 6725-A/ES)
Recorrido(s)	LUANNA COSME SANTANA
Advogado	Dr. Belmiro Gomes Santanna(OAB: 21484/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO CESAN

- LUANNA COSME SANTANA

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto a tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDUTA CULPOSA DO ENTE PÚBLICO. ÔNUS DA PROVA", por violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Ente Público pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.

**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. ARTIGO 896-A, II, DA CLT. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE

**SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA.**

1. De acordo com o artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. 2. Ao julgar a ADC 16/DF e proclamar a constitucionalidade do § 1º do artigo 71 da Lei 8.666/93, a Suprema Corte não afastou a possibilidade de imputação da responsabilidade subsidiária aos entes da Administração Pública, por dívidas trabalhistas mantidas por empresas de terceirização por eles contratadas, desde que configurada conduta culposa, por omissão ou negligência, no acompanhamento da execução dos contratos de terceirização celebrados, nos moldes da Súmula 331, V, do TST. Mais recentemente, ao julgar o RE 760931, em 30/3/2017, o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, consolidou a tese jurídica no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". A tese jurídica consagrada pela Excelsa Corte em nada difere da compreensão desta Corte, inscrita no item V da Súmula 331, o qual dispõe que "Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.". Cumpre ressaltar, todavia, que, na sessão do dia 26/4/2017, após o julgamento do referido RE 760931, ressaltou a Excelentíssima Ministra Carmem Lúcia, no debate travado com os demais Ministros, que "Ante a ausência de prova taxativa de nexos de causalidade entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo trabalhador, a dizer que se tenha comprovado peremptoriamente no processo tal circunstância, subsiste o ato administrativo; e a Administração Pública exime-se da responsabilidade por obrigações trabalhistas em relação àqueles que não compõem os seus quadros", concluindo, ao final, que "Salvo comprovação cabal da culpa da Administração Pública contratante, exime-se a Entidade Pública de responsabilidade por obrigações trabalhistas dos empregados das entidades contratadas". Ainda no curso do debate, ponderou a Excelentíssima

Ministra Rosa Weber que "o ônus da prova é sempre do reclamante", exigindo-se prova robusta nessa linha. A partir da análise dos fundamentos lançados no debate travado no âmbito do Supremo Tribunal Federal é possível concluir ser permitida a responsabilização do Ente da Administração Pública, em caráter excepcional, desde que robustamente comprovada sua conduta culposa, não se cogitando de responsabilidade objetiva ou de transferência automática da responsabilidade pela quitação dos haveres em razão do simples inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. Ademais, tem-se que compete ao Autor da ação o ônus probatório quanto à conduta culposa do tomador de serviços. **3. No caso dos autos, o Tribunal Regional destacou que competia ao Ente Público provar que fiscalizou a execução do contrato de prestação de serviços, concluindo, diante do contexto de ausência de provas, configurada a culpa *in vigilando* da tomadora.** Nesse cenário, reconhecida a responsabilidade subsidiária do Ente Público ao fundamento de que lhe competia provar a efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços, mas sem a premissa fática indispensável para caracterizar a conduta culposa do tomador, resta demonstrada a violação do artigo 818 da CLT, e, conseqüentemente, divisada a transcendência política do debate proposto. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0001632-25.2014.5.12.0030**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Agravante(s)	ITAPOÁ TERMINAIS PORTUÁRIOS S.A.
Advogado	Dr. Sandro Antônio Schapieski(OAB: 11199/SC)
Advogado	Dr. Michele Tomazoni(OAB: 20820-A/SC)
Agravado(s)	SORAYA FILPO BAUTITZ
Advogado	Dr. Enio Roberto Murara(OAB: 17083/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ITAPOÁ TERMINAIS PORTUÁRIOS S.A.
- SORAYA FILPO BAUTITZ

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar à Agravante a multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual 5% sobre o valor dado à causa (R\$ 55.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais), a ser revertido em favor da Agravada, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM**



**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. NULIDADE DO REGIME DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO E DO REGIME DE BANCO DE HORAS. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTO RECURSAL NÃO OBSERVADO.** Os pressupostos recursais incluídos pela Lei 13.015/2014 devem ser prontamente observados pelo Recorrente, sob pena de não conhecimento do recurso de revista interposto. Na hipótese em exame, conforme explicitado na decisão agravada, foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto, uma vez que a parte, no recurso de revista, não se desincumbiu do ônus processual, previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Nesse contexto, como os argumentos trazidos pela parte não são suficientes para alterar tal constatação, resta íntegra a decisão agravada. Ademais, constatado o caráter manifestamente inadmissível do agravo, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R\$ 55.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais), **a ser revertido em favor da Agravada**, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.

**Agravo não provido, com aplicação de multa.**

**Processo Nº Ag-RR-0001730-43.2014.5.03.0003**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Agravante(s)	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
Advogado	Dr. Rafael Beda Gualda(OAB: 12019/SC)
Advogada	Dra. Alessandra Vieira de Almeida(OAB: 11688/SC)
Agravado(s)	RAFAELA RODRIGUES MARTINS
Advogada	Dra. Gilmar da Silva Dias Oliveira(OAB: 128992-A/MG)
Agravado(s)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Gustavo Monti Sabaini(OAB: 76826/MG)
Advogado	Dr. Marcelo Dutra Victor(OAB: 95532/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
- RAFAELA RODRIGUES MARTINS

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - dar provimento a agravo; II - conhecer do recurso de revista, por má-aplicação da Orientação Jurisprudencial 383 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe

provimento, para afastar a aplicação das normas legais e convencionais referentes aos empregados da tomadora de serviços e, por conseguinte, o pagamento das parcelas daí decorrentes, julgando improcedentes os pedidos iniciais. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se custas processuais pela Reclamante no importe de R\$ 800,00, de cujo pagamento encontra-se dispensada em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 472).

**EMENTA : I. AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ISONOMIA SALARIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 383 DO TST. IMPOSSIBILIDADE.** Visando prevenir a má-aplicação da Orientação Jurisprudencial 383 da SBDI-1/TST, impõe-se o provimento do agravo. **Agravo provido.**

**II. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ISONOMIA SALARIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 383 DO TST. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O Tribunal Regional, reconhecendo que a Reclamante prestou serviços relacionados à atividade-fim da tomadora, declarou a ilicitude da terceirização havida entre as partes. Muito embora tenha fundamentado não ser possível o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o Ente integrante da Administração Pública Indireta, reconheceu o direito obreiro às verbas trabalhistas - legais e normativas - asseguradas aos empregados da tomadora de serviços, nos termos da OJ 383 da SBDI-1/TST. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958.252, com repercussão geral, firmou entendimento no sentido de ser lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se estabelecendo relação de emprego entre a tomadora de serviços e o empregado da empresa prestadora. 3. Dispõe a Orientação Jurisprudencial 383 da SBDI-1 que: "*A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções*". 4. O fato autorizador da isonomia de direitos entre os empregados terceirizados e os regularmente contratados pelo tomador de serviços integrante da Administração Pública é a ilicitude da terceirização. Nessa esteira de raciocínio, reconhecendo o STF a litude da terceirização tanto na atividade-meio quanto na atividade fim das empresas tomadoras, inviável a aplicação da Orientação Jurisprudencial 383 da SBDI-1/TST, que traz como premissa básica a irregularidade da contratação do trabalhador terceirizado. 5.

Recurso de revista conhecido por má-aplicação da Orientação Jurisprudencial 383 da SBDI-1/TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0001734-57.2016.5.10.0022**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Recorrente(s)	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Braulio Henrique Lacerda da Natividade
Recorrido(s)	SORAIA ALVES DE MEDEIROS
Advogado	Dr. Eliardo Magalhães Ferreira(OAB: 16591/DF)
Recorrido(s)	GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS EIRELI
Advogada	Dra. Dinavani Dias Vieira(OAB: 45986/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS EIRELI
- SORAIA ALVES DE MEDEIROS
- UNIÃO (PGU)

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos arts. 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO NÃO REGISTRADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à União Federal, julgando, quanto ao Ente Público, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas. Prejudicada a análise dos temas remanescentes.

**EMENTA** : I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. ARTIGO 896-A, II, DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO PRESUMIDA. POSSÍVEL CONTRARIEDADE À SÚMULA 331, V, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. De acordo com o art. 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. No presente caso,

reconhecida a responsabilidade subsidiária do Ente Público em razão do mero inadimplemento, resta demonstrada possível contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, conseqüentemente, divisada a transcendência política do debate proposto. **Agravo de instrumento provido.**

**II. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO PRESUMIDA. CULPA IN VIGILANDO PRESUMIDA. SÚMULA 331, V, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA.** Caso em que a Corte de origem manteve a responsabilidade subsidiária reconhecida na sentença, presumindo a ausência de fiscalização do contrato de terceirização pelo tomador. Embora a constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93 tenha sido declarada em definitivo pela Excelsa Corte Suprema no julgamento proferido na ADC 16/DF, não há óbice para a condenação subsidiária dos entes jurídicos integrantes da Administração nas situações em que configurada a omissão no regular acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de terceirização celebrados, particularmente em relação ao cumprimento das obrigações trabalhistas (legais e contratuais) por parte das empresas contratadas. Não registrada no acórdão regional, todavia, a premissa fática indispensável para caracterizar a conduta culposa do tomador, quanto à ausência de fiscalização da execução do contrato de prestação de serviços, inviável a manutenção da condenação subsidiária proclamada, nos termos da Súmula 331, V, desta Corte e do decidido na ADC 16 pelo Supremo Tribunal Federal, restando divisada a transcendência política do debate proposto. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0001845-92.2013.5.03.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Recorrente(s)	OI MÓVEL S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)
Advogado	Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire(OAB: 56543/MG)
Recorrido(s)	CLARO S.A.
Advogada	Dra. Leila Azevedo Sette(OAB: 22864/MG)
Recorrido(s)	BARBARA ELEN LOPES AUGUSTO
Advogado	Dr. Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
Recorrido(s)	MASTER BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Antônio Chaves Abdalla(OAB: 66493/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BARBARA ELEN LOPES AUGUSTO

- CLARO S.A.
- MASTER BRASIL S.A.
- OI MÓVEL S.A.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - dar provimento aos agravos de instrumento para, convertendo-os em recursos de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento dos recursos de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte; e II - conhecer dos recursos de revista, por má-aplicação da Súmula 331, III, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento, para, reputando lícita a terceirização julgar improcedentes os pleitos iniciais. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se custas processuais pela Reclamante no importe de R\$ 320,04, de cujo pagamento encontra-se dispensada em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

**EMENTA : I. AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSOS DE REVISTA. NÃO REGIDOS PELA LEI 13.015/2014. MATÉRIA COMUM. TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM AS EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324 E RE 958.252). REPERCUSSÃO GERAL.** Visando prevenir má aplicação do item III da Súmula 331/TST impõe-se o provimento dos agravos de instrumento. **Agravos de instrumento providos.**

**II. RECURSOS DE REVISTA. MATÉRIA COMUM. TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM AS EMPRESAS TOMADORAS DOS SERVIÇOS. EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324 E RE 958.252). REPERCUSSÃO GERAL.** 1. O Tribunal Regional registrou que "*Não há dúvidas, pela análise da instrução, de que a reclamante foi contratada para prestação de serviços de "call center", para atendimento de clientes das tomadoras dos serviços (clientes CLARO e TNL PCS). Portanto, no entender desta douta Quarta Turma, o serviço de call center integra à atividade-fim da tomadora*". Reconheceu a terceirização ilícita de serviços, declarando o vínculo de emprego diretamente com as tomadoras de serviços. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324 e o Recurso Extraordinário 958.252, com repercussão geral e efeito vinculante, firmou entendimento no sentido de ser lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se

estabelecendo relação de emprego entre o tomador de serviços e o empregado da empresa prestadora. 3. Nesse cenário, o Tribunal Regional, ao declarar a ilicitude da terceirização perpetrada pelos Reclamados, proferiu acórdão dissonante do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, incorrendo em contrariedade à Súmula 331, III, do TST. Julgados desta Corte. **Recursos de revista conhecidos e providos.**

**Processo Nº RR-0001878-73.2015.5.07.0014**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Recorrente(s)	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado	Dr. Bruno Benevides Duarte Leite(OAB: 9507/PB)
Advogada	Dra. Elane da Rocha Nogueira Barros(OAB: 16800/CE)
Advogado	Dr. Joilson Luiz de Oliveira(OAB: 11277-A/CE)
Recorrido(s)	JOSÉ AIRTON DOS SANTOS
Advogado	Dr. Ticiano Cordeiro Aguiar(OAB: 19255/CE)
Advogado	Dr. Marcos Martins dos Santos Neto(OAB: 20087-A/CE)
Recorrido(s)	TECHSERVICE HIDROELETROMECÂNICA E SERVIÇOS TÉCNICOS - EIRELI - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
- JOSÉ AIRTON DOS SANTOS
- TECHSERVICE HIDROELETROMECÂNICA E SERVIÇOS TÉCNICOS - EIRELI - EPP

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO NÃO REGISTRADA NO ACÓRDÃO REGIONAL", por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada pelos créditos trabalhistas deferidos ao Reclamante, e, assim, quanto à Recorrente, julgar improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.

**EMENTA : I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA**

**RECLAMADA EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO PRESUMIDA.** O Tribunal Regional condenou subsidiariamente a segunda Reclamada ao pagamento dos créditos trabalhistas, com base em presunção de ocorrência da culpa "*in vigilando*". Demonstrada possível contrariedade à Súmula 331, V, do TST, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

**II. RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CULPA IN VIGILANDO NÃO REGISTRADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO PRESUMIDA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS POR PARTE DA PRESTADORA DE SERVIÇOS.** Caso em que a Corte de origem manteve a sentença de origem em que reconhecida a responsabilidade subsidiária, fundamentando que, em razão do descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços, presume-se a ausência de fiscalização do contrato de terceirização pelo tomador. Consignou, assim, a culpa *in vigilando* do Ente Público. Embora a constitucionalidade do artigo 71 da Lei 8.666/93 tenha sido declarada em definitivo pela Excelsa Corte Suprema no julgamento proferido na ADC 16/DF, não há óbice para a condenação subsidiária dos entes jurídicos integrantes da Administração nas situações em que configurada a omissão no regular acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de terceirização celebrados, particularmente em relação ao cumprimento das obrigações trabalhistas (legais e contratuais) por parte das empresas contratadas. Não registrada no acórdão regional, todavia, a premissa fática indispensável para caracterizar a conduta culposa do tomador, quanto à ausência de fiscalização da execução do contrato de prestação de serviços, inviável a manutenção da condenação subsidiária proclamada, nos termos da nova redação da Súmula 331, V, desta Corte e do decidido na ADC 16 pelo Supremo Tribunal Federal. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0001880-44.2015.5.11.0010**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Agravante(s)	AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogada	Dra. Audrey Martins Magalhães(OAB: 1231/AM)
Agravado(s)	GENEVAL FERREIRA DA SILVA

Advogado

Dr. Alberto da Silva Oliveira(OAB: 3974/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
- GENEVAL FERREIRA DA SILVA

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar à Agravante a multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor da causa (R\$ 50.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a ser devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. HORAS EXTRAS. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTO RECURSAL NÃO OBSERVADO.** Os pressupostos recursais incluídos pela Lei 13.015/2014 devem ser prontamente observados pelo Recorrente, sob pena de não conhecimento do recurso revista interposto. Na hipótese em exame, conforme registrado na decisão agravada, a parte não se desincumbiu do ônus processual, previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, razão pela qual, inviabilizado o processamento do recurso de revista, foi negado provimento ao agravo de instrumento que visava destrancá-lo. Nesse contexto, como os argumentos trazidos pela parte não são suficientes a alterar tal constatação, resta íntegra a decisão atacada. Ademais, constatado o caráter manifestamente inadmissível do agravo, impõe-se a cominação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor da causa (R\$ 50.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a ser devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei. **Agravo não provido, com aplicação de multa a ser revertida ao Agravado.**

**Processo Nº RR-0001968-37.2014.5.01.0482**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Recorrente(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogado Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)  
 Recorrido(s) JADER LUIZ VIANA DA SILVA JUNIOR  
 Advogado Dr. Allan Nunes Tavares(OAB: 178576/RJ)  
 Recorrido(s) IESA ÓLEO & GÁS S.A.  
 Advogado Dr. Nelson Serson(OAB: 1162-B/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IESA ÓLEO & GÁS S.A.
- JADER LUIZ VIANA DA SILVA JÚNIOR
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos arts. 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte; e II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à segunda Reclamada, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.

**EMENTA : I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONDUTA CULPOSA. ÔNUS DA PROVA.** Visando prevenir possível violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**II. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71, § 1º, DA LEI 8666/93.** O Tribunal Regional manteve a sentença, na qual reconhecida a responsabilidade subsidiária do ente público, com amparo no ônus da prova, registrando que competia ao tomador de serviços comprovar a efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços. Destacou que, não tendo o tomador de serviços produzido qualquer prova acerca da utilização de meios eficazes para a fiscalização e detecção de irregularidades cometidas pela prestadora, restou configurada a sua culpa *in vigilando*. O ente público, no seu recurso de revista, limitou-se a apontar violação dos artigos 5º, II, da CF e 71, §1º, da Lei 8.666/93. Ocorre que os

referidos dispositivos não tratam do ônus probatório, não autorizando o processamento do recurso de revista, porquanto impertinentes aos fundamentos adotados no acórdão regional, no sentido de que configurada a culpa *in vigilando* do ente público ante a ausência de provas quanto à fiscalização do contrato de prestação de serviços. Ressalva, porém, de entendimento pessoal, para conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e afastar a responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0002122-69.2016.5.11.0009**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Recorrente(s)	ESTADO DO AMAZONAS
Procuradora	Dra. Ivania Lúcia Silva Costa
Recorrido(s)	VERÔNICA DA SILVA PINHEIRO
Advogada	Dra. Luana Pereira Regis(OAB: 9340/AM)
Advogada	Dra. Marcela da Silva Paulo(OAB: 10325/AM)
Recorrido(s)	TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO AMAZONAS
- TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA.
- VERÔNICA DA SILVA PINHEIRO

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte; e II - conhecer do recurso de revista, quanto a tema "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71, §1º, DA LEI 8.666/93. SÚMULA 331, V, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Ente Público pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.

**EMENTA : I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 e 13.467/2017.**

**ARTIGO 896-A, II, DA CLT. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, V, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA.** De acordo com o artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. No presente caso, reconhecida a responsabilidade subsidiária do Ente Público ao fundamento de que lhe competia provar a efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços, mas sem a premissa fática indispensável para caracterizar a conduta culposa do tomador, resta demonstrada possível contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, conseqüentemente, divisada a transcendência política do debate proposto. **Agravo de instrumento provido.**

## **II. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017.**

**ARTIGO 896-A, II, DA CLT. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, V, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA.** 1. De acordo com o artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. 2. Ao julgar a ADC 16/DF e proclamar a constitucionalidade do § 1º do artigo 71 da Lei 8.666/93, a Suprema Corte não afastou a possibilidade de imputação da responsabilidade subsidiária aos entes da Administração Pública, por dívidas trabalhistas mantidas por empresas de terceirização por eles contratadas, desde que configurada conduta culposa, por omissão ou negligência, no acompanhamento da execução dos contratos de terceirização celebrados, nos moldes da Súmula 331, V, do TST. Mais recentemente, ao julgar o RE 760931, em 30/3/2017, o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, consolidou a tese jurídica no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". A tese jurídica consagrada pela Excelsa Corte em nada difere da compreensão desta Corte, inscrita no item V da Súmula 331, o qual dispõe que "Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV,

caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.". Cumpre ressaltar, todavia, que, na sessão do dia 26/4/2017, após o julgamento do referido RE 760931, ressaltou a Excelentíssima Ministra Carmem Lúcia, no debate travado com os demais Ministros, que "Ante a ausência de prova taxativa de nexos de causalidade entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo trabalhador, a dizer que se tenha comprovado peremptoriamente no processo tal circunstância, subsiste o ato administrativo; e a Administração Pública exime-se da responsabilidade por obrigações trabalhistas em relação àqueles que não compõem os seus quadros", concluindo, ao final, que "Salvo comprovação cabal da culpa da Administração Pública contratante, exime-se a Entidade Pública de responsabilidade por obrigações trabalhistas dos empregados das entidades contratadas". Ainda no curso do debate, ponderou a Excelentíssima Ministra Rosa Weber que "o ônus da prova é sempre do reclamante", exigindo-se prova robusta nessa linha. A partir da análise dos fundamentos lançados no debate travado no âmbito do Supremo Tribunal Federal é possível concluir ser permitida a responsabilização do Ente da Administração Pública, em caráter excepcional, desde que robustamente comprovada sua conduta culposa, não se cogitando de responsabilidade objetiva ou de transferência automática da responsabilidade pela quitação dos haveres em razão do simples inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. Ademais, tem-se que compete ao Autor da ação o ônus probatório quanto à conduta culposa do tomador de serviços. **3. No caso dos autos, o Tribunal Regional destacou que competia ao Ente Público provar que fiscalizou a execução do contrato de prestação de serviços, concluindo, diante do contexto de ausência de provas, configurada a culpa in vigilando da tomadora.** Nesse cenário, reconhecida a responsabilidade subsidiária do Ente Público ao fundamento de que lhe competia provar a efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços, mas sem a premissa fática indispensável para caracterizar a conduta culposa do tomador, resta demonstrada contrariedade à Súmula 331, V, do TST, bem como a violação do artigo 818 da CLT, e, conseqüentemente, divisada a transcendência política do debate proposto. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0002212-18.2012.5.02.0058**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Agravante(s)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior(OAB: 3609/DF)
Advogado	Dr. Neuza Maria Limes Pires de Godoy(OAB: 82246-A/SP)
Agravado(s)	TOSHIYUKI ENDO
Advogado	Dr. Gelson Ferrareze(OAB: 193712-A/SP)
Advogada	Dra. Luciane Adam de Oliveira(OAB: 201596/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- TOSHIYUKI ENDO

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar ao Agravante a multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 2% sobre o valor dado à causa (R\$500.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 10.000,00, a ser revertido em favor do Agravado, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS OMISSÕES SUSCITADAS PELA PARTE NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT.** De acordo com o § 1º-A do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, sob pena de não conhecimento do recurso de revista, é ônus da parte: "I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". No caso, tratando-se de recurso em que a parte suscita a nulidade do acordão regional por negativa de prestação, não se afigura viável, pela natureza da arguição, a transcrição do trecho que consubstancia o prequestionamento da matéria, nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Nada obstante, mostra-se imprescindível que a parte demonstre que suscitou, de forma oportuna nos embargos de declaração opostos, as omissões que embasam a arguição de negativa de prestação jurisdicional. Nesse contexto, é imperioso, para a admissibilidade do recurso no particular, que a parte transcreva, na revista, o teor das alegações deduzidas em embargos de declaração, bem como o acórdão de embargos de declaração, a fim de demonstrar que as omissões ali indicadas não foram objeto de pronunciamento pela Corte Regional. Assim não procedendo, conclui-se que o processamento do recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §1º-A, I, da CLT. **2.**

**JORNADA DE TRABALHO. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 126/TST.** No caso, a Corte de origem consignou, com amparo na prova dos autos, que foi comprovado que o Reclamante não era a autoridade máxima em seu setor, estando subordinado à diretoria, razão pela qual enquadra-se na jornada do artigo 224, §2º, da CLT e não no excetivo contido no artigo 62, II, do mesmo diploma. Nesse contexto, não há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 373 do CPC, porquanto as regras de distribuição do ônus da prova somente têm relevância num contexto de ausência de provas ou de provas insuficientes, o que não é caso dos autos. Ademais, para se chegar à conclusão de que o Reclamante era a autoridade máxima do setor, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. A Súmula 287/TST, versando sobre gerente de agência bancária, não se aplica ao caso dos autos, em que registrado pela Corte de Origem que o "reclamante não laborava em agência bancária". Ademais, constatado o caráter manifestamente inadmissível do agravo, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 2% sobre o valor dado à causa (R\$500.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 10.000,00, **a ser revertido em favor do Agravado**, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei. **Agravo não provido, com aplicação de multa.**

**Processo Nº AIRR-0002230-69.2010.5.02.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Agravante(s)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Elaine Cardoso de Souza(OAB: 263131/SP)
Agravado(s)	LÚCIA HELENA LESSI
Advogado	Dr. Luiz Marchetti Filho(OAB: 78040/SP)
Agravado(s)	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	Dr. Marcos André Vinhas Catão(OAB: 244865-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
- LÚCIA HELENA LESSI

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014.**

**PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS OMISSÕES SUSCITADAS PELA PARTE NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT.** Caso em que o Executado suscita a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, não obstante provocado por meio de embargos de declaração, não houve a fundamentação necessária sobre pontos relevantes ao deslinde da controvérsia como exige o artigo 93, IX, da CF. Nessa hipótese, para fins de atendimento da exigência inscrita no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, cumpre à parte recorrente além da transcrição do teor dos fundamentos do acórdão em que julgados os embargos de declaração, o teor das alegações deduzidas nos aclaratórios, a fim de demonstrar a alegação de que as omissões ali indicadas não foram objeto de pronunciamento pela Corte Regional. Nesse contexto, uma vez não transcrito o teor das alegações deduzidas nos embargos de declaração, o processamento do recurso de revista, quanto ao tema em epígrafe, encontra óbice no artigo 896, §1º-A, I, da CLT. **2. COISA JULGADA. PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CF. NÃO CONFIGURAÇÃO.** O Tribunal Regional concluiu pela correção dos cálculos de liquidação, rejeitando a alegação de que não foram feitos de acordo com o teto estabelecido na decisão transitada em julgado. Assim, a Corte de origem limitou-se a interpretar o comando do título executivo, circunstância que não caracteriza violação direta e literal do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2 desta Corte. **Agravo de instrumento não provido.**

**Processo Nº AIRR-0002416-54.2015.5.02.0059**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Agravante(s)	DENISE PEREIRA TEODOSIO DAVILA DOS SANTOS
Advogado	Dr. Jorge Donizetti Fernandes(OAB: 82747/SP)
Advogado	Dr. Manoel Souza Neto(OAB: 283213/SP)
Agravado(s)	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Renato Spaggiari
Procurador	Dr. Fábio Fernando Jacob
Agravado(s)	ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
- DENISE PEREIRA TEODOSIO DAVILA DOS SANTOS
- MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDUTA CULPOSA. ÔNUS DA PROVA.** Ao julgar a ADC 16/DF e proclamar a constitucionalidade do § 1º do artigo 71 da Lei 8.666/93, a Suprema Corte não afastou a possibilidade de imputação da responsabilidade subsidiária aos entes da Administração Pública, por dívidas trabalhistas mantidas por empresas de terceirização por eles contratadas, desde que configurada conduta culposa, por omissão ou negligência, no acompanhamento da execução dos contratos de terceirização celebrados, nos moldes da Súmula 331, V, do TST. Mais recentemente, ao julgar o RE 760931, em 30/3/2017, o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, consolidou a tese jurídica no sentido de que "*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93*". A tese jurídica consagrada pela Excelsa Corte em nada difere da compreensão desta Corte, inscrita no item V da Súmula 331, o qual dispõe que "*Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada*". Cumpre ressaltar, todavia, que, na sessão do dia 26/4/2017, após o julgamento do referido RE 760931, ressaltou a Excelentíssima Ministra Carmem Lúcia, no debate travado com os demais Ministros, que "*Ante a ausência de prova taxativa de nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo trabalhador, a dizer que se tenha comprovado peremptoriamente no processo tal circunstância, subsiste o ato administrativo; e a Administração Pública exime-se da responsabilidade por obrigações trabalhistas em relação àqueles que não compõem os seus quadros*", concluindo, ao final, que "*Salvo comprovação cabal da culpa da Administração Pública contratante, exime-se a Entidade Pública de responsabilidade por obrigações trabalhistas dos empregados das entidades*



contratadas". Ainda no curso do debate, ponderou a Excelentíssima Ministra Rosa Weber que "o ônus da prova é sempre do reclamante", exigindo-se prova robusta nessa linha. A partir da análise dos fundamentos lançados no debate travado no âmbito do Supremo Tribunal Federal é possível concluir ser permitida a responsabilização do Ente da Administração Pública, em caráter excepcional, desde que robustamente comprovada sua conduta culposa, não se cogitando de responsabilidade objetiva ou de transferência automática da responsabilidade pela quitação dos haveres em razão do simples inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. Ademais, tem-se que compete ao Autor da ação o ônus probatório quanto à conduta culposa do tomador de serviços. **No caso dos autos, o Tribunal Regional destacou "tratando-se de responsabilidade por culpa da Administração Pública, parece-nos que o ônus da prova pertence à autora" (fl. 147). Registrou que "a autora fundamentou sua pretensão somente sob o prisma de se tratar o 20 reclamado de tomador de serviços, citando de forma genérica a Súmula 331, incisos IV, V e VI, do C. TST, não comprovando ausência de fiscalização pelo ente público quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da ia reclamada (Associação para Valorização de Pessoas com Deficiência)".** Nesse cenário, o acórdão recorrido não merece reparo, não havendo falar em violação dos artigos 818 da CLT e 373, II, do CPC/15. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**Processo Nº RR-0002467-21.2014.5.03.0173**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Recorrente(s)	BANCO BRADESCO S.A. E OUTRAS
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior(OAB: 3609/DF)
Advogada	Dra. Vanessa Dias Lemos(OAB: 103650/MG)
Advogado	Dr. Guilherme Marques Dias(OAB: 156849/MG)
Recorrido(s)	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
Advogada	Dra. Gisele de Almeida Weitzel(OAB: 93536/MG)
Recorrido(s)	ANA CAROLINE LOPES DA SILVA
Advogada	Dra. Maria Elizete Dias Dantas(OAB: 55740/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- ANA CAROLINE LOPES DA SILVA
- BANCO BRADESCO S.A. E OUTRAS

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - dar provimento ao agravo; II - dar

provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte; e III - conhecer do recurso de revista, por má-aplicação da Súmula 331, I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a licitude da terceirização, afastar a aplicação das normas legais e convencionais referentes aos empregados do banco tomador de serviços e, por conseguinte, o pagamento das parcelas daí decorrentes, julgando improcedentes os pedidos iniciais. Determinam-se custas processuais pela Reclamante no importe de R\$ 160,00, de cujo pagamento encontra-se dispensada em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

**EMENTA : I - AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA RÉGIDO PELA LEI 13.015/14. TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE BANCÁRIA. SISTEMA DE TELEATENDIMENTO.** Visando prevenir a má aplicação da Súmula 331/TST, impõe-se o provimento ao agravo.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA RÉGIDO PELA LEI 13.015/14. TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE BANCÁRIA. SISTEMA DE TELEATENDIMENTO.** 1. Situação em que o Tribunal Regional reconheceu a ilicitude da terceirização praticada entre os Reclamados, por entender a venda de serviços bancários, por meio do tele-atendimento, está inserida na atividade-fim da instituição bancária. Declarou o vínculo de emprego entre a Reclamante e o segundo Reclamado (Banco Bradesco S.A.). 2. A possibilidade de terceirização de forma ampla, nas atividades meio e fim das empresas, foi tema objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252, julgados pelo Supremo Tribunal Federal em 30/08/2018. Sobre essa questão, a Excelsa Corte, em regime de repercussão geral, consolidou a tese jurídica no sentido de que "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante", afastando, assim, a configuração da relação de emprego com o tomador dos serviços. Nesse cenário, o Tribunal Regional, ao declarar a ilicitude da terceirização perpetrada pelos Reclamados, incorreu em possível má aplicação da Súmula 331/TST. **Agravo de instrumento provido.**

**III - RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE.**

**MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324 E RE 958.252). REPERCUSSÃO GERAL.** 2.1. O Tribunal Regional registrou que a Reclamante exercia atividades profissionais direcionadas aos fins essenciais do tomador de serviços, reconhecendo tratar-se, no caso concreto, de subordinação estrutural. Com base no conteúdo probatório, concluiu tratar-se de fraude, em nítida prática de intermediação ilícita de mão de obra, declarando o vínculo de emprego diretamente com o segundo Reclamado tomador de serviços, e o enquadramento da Reclamante como bancário. 2.2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324 e o Recurso Extraordinário 958.252, com repercussão geral e efeito vinculante, firmou entendimento no sentido de ser lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se estabelecendo relação de emprego entre o tomador de serviços e o empregado da empresa prestadora. 2.3. Nesse cenário, o Tribunal Regional, ao concluir que restou caracterizada terceirização ilícita de atividade-fim, uma vez que a Reclamante prestava serviço de telemarketing em instituição bancária, proferiu acórdão dissonante do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal. Julgados desta Corte. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0002803-72.2013.5.03.0104**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Recorrente(s)	TEMPO SERVIÇOS LTDA. E OUTROS
Advogado	Dr. Vidal Ribeiro Ponçano(OAB: 91473/SP)
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior(OAB: 3609/DF)
Recorrido(s)	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
Advogada	Dra. Gisele de Almeida Weitzel(OAB: 93536/MG)
Recorrido(s)	BRUNO BARBOSA DOS SANTOS
Advogada	Dra. Carolina Pereira de Almeida Guimarães(OAB: 144356/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BRUNO BARBOSA DOS SANTOS
- TEMPO SERVIÇOS LTDA. E OUTROS

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, I - dar provimento a agravo; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das

partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte; e III - conhecer do recurso de revista, por má-aplicação da Súmula 331, I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a licitude da terceirização e julgar improcedentes os pedidos iniciais. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se custas processuais pelo Reclamante no importe de R\$100,00, de cujo pagamento encontra-se dispensada em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

**EMENTA : I. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE BANCÁRIA. SISTEMA DE TELEATENDIMENTO. ATIVIDADE-FIM DO BANCO. SÚMULA 331, I, DO TST.** Visando prevenir a má-aplicação da Súmula 331/TST, impõe-se o provimento do agravo. **Agravo provido.**

**II. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE BANCÁRIA. SISTEMA DE TELEATENDIMENTO.** 1. Situação em que o Tribunal Regional reconheceu a ilicitude da terceirização praticada entre os Reclamados, por entender que os serviços ligados à operação de cartões de crédito, por meio do teleatendimento, estão inseridos na atividade-fim da instituição bancária. Declarou o vínculo de emprego entre o Reclamante e o segundo Reclamado (Banco Bradesco). 2. A possibilidade de terceirização de forma ampla, nas atividades meio e fim das empresas, foi tema objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252, julgados pelo Supremo Tribunal Federal em 30/08/2018. Sobre essa questão, a Excelsa Corte, em regime de repercussão geral, consolidou a tese jurídica no sentido de que *"é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante"*, afastando, assim, a configuração da relação de emprego com o tomador dos serviços. Nesse cenário, o Tribunal Regional, ao declarar a ilicitude da terceirização perpetrada pelos Reclamados, incorreu em possível má aplicação da Súmula 331/TST. **Agravo de instrumento provido.**

**III. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324 E RE 958.252). REPERCUSSÃO GERAL.** 2.1. O Tribunal Regional

registrou que as atividades exercidas pelo Reclamante eram "essenciais ao empreendimento explorado pelas instituições bancárias, porquanto relacionadas ao atendimento de clientes dos cartões de crédito, produtos ofertados pelos demandados". Concluiu ser ilícita a terceirização de serviços efetivada, na medida em que os serviços prestados pelo Reclamante estavam associados à atividade-fim do Banco Reclamado. Reconheceu o vínculo de emprego do Autor diretamente com o tomador de serviço, Banco Bradesco, e o enquadramento do Reclamante como bancário. 2.2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324 e o Recurso Extraordinário 958.252, com repercussão geral e efeito vinculante, firmou entendimento no sentido de ser lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se estabelecendo relação de emprego entre o tomador de serviços e o empregado da empresa prestadora. 2.3. Nesse cenário, o Tribunal Regional, ao concluir que restou caracterizada terceirização ilícita de atividade-fim, uma vez que o Reclamante prestava serviço de telemarketing em instituição bancária, proferiu acórdão dissonante do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal. Julgados desta Corte. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0003161-81.2015.5.12.0018**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Recorrente(s)	ANDREY GIOVANI WUDTKE
Advogado	Dr. Aurélio Miguel Bowens da Silva(OAB: 17667/SC)
Recorrido(s)	RCGROUP LOGÍSTICA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Recorrido(s)	BOSCH REXROTH LTDA.
Advogado	Dr. Alexandre Euclides Rocha(OAB: 24495/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDREY GIOVANI WUDTKE  
 - BOSCH REXROTH LTDA.  
 - RCGROUP LOGÍSTICA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - dar parcial provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte; e II - conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula

219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, condenar as Reclamadas ao pagamento dos honorários advocatícios. Custas inalteradas.

**EMENTA : I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.** O Reclamante não apresentou embargos de declaração perante o Tribunal Regional, conforme lhe competia, a fim de suprir eventual omissão no acórdão. Assim, a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não comporta exame, incidindo, no caso, a compreensão cristalizada na Súmula 184/TST, segundo a qual "ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos. **Agravo de instrumento não provido.** 2. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CREDENCIAL SINDICAL. SÚMULA 219/TST. POSSIBILIDADE DE EXAME DOS REQUISITOS DA SÚMULA 219/TST SEM REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** Demonstrada possível contrariedade à Súmula 219/TST, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

**II. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS.** Esta Corte Superior tem o entendimento consolidado no sentido de que o mero inadimplemento ou atraso nas obrigações decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, tais como entrega das guias de seguro desemprego, pagamento das verbas rescisórias ou baixa da CTPS, não configura dano moral, sem que haja prova do efetivo prejuízo sofrido pelo empregado. Desse modo, não tendo o TRT registrado a premissa fática concernente aos efetivos prejuízos sofridos pelo Reclamante, indevida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. **Recurso de revista não conhecido.** 2. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CREDENCIAL SINDICAL. SÚMULA 219/TST. POSSIBILIDADE DE EXAME DOS REQUISITOS DA SÚMULA 219/TST SEM REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** No âmbito da Justiça do Trabalho, tem-se como pressupostos para o deferimento dos honorários a assistência pelo sindicato da categoria e a percepção de salário inferior ou igual à dobra do salário mínimo ou a prova da situação econômica insuficiente ao sustento próprio ou de sua família (Súmulas nº 219 e 329/TST). Na hipótese, embora o Tribunal Regional tenha registrado que o Reclamante não está assistido pela entidade sindical, constata-se que o Autor apresentou declaração e comprovou estar assistido pelo sindicato representante de sua

categoria profissional, restando a decisão regional em contrariedade ao entendimento consubstanciado na Súmula 219/TST. Ressalta-se que, de acordo com decisões da SBDI-1 desta Corte, é possível constatar a veracidade das alegações de preenchimento dos requisitos relativos ao deferimento de honorários advocatícios, a fim de se concluir pela caracterização de efetiva contrariedade à Súmula 219/TST, sem que isso importe em revolvimento fático-probatório. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0010062-87.2014.5.03.0103**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Recorrente(s)	BANCO BRADESCO S.A. E OUTRA
Advogada	Dra. Veruska Aparecida Custódio(OAB: 63842/MG)
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior(OAB: 3609/DF)
Advogada	Dra. Vanessa Dias Lemos(OAB: 103650/MG)
Recorrido(s)	FERNANDA DE OLIVEIRA PAULA
Advogada	Dra. Maria Alice Dias Costa(OAB: 57987/MG)
Recorrido(s)	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
Advogada	Dra. Gisele de Almeida(OAB: 93536-A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO S.A. E OUTRA
- FERNANDA DE OLIVEIRA PAULA

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - dar provimento ao agravo; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte; e III - conhecer do recurso de revista, por má-aplicação da Súmula 331, I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o Banco Bradesco, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS do Autor quanto ao empregador e a condenação ao pagamento de parcelas decorrentes do enquadramento da Reclamante como bancária, mantendo, entretanto, sua responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das verbas trabalhistas devidas pela SIMPLES SERVIÇOS DE TELEMARKETING LTDA. Valor da condenação e custas inalterados.

**EMENTA** : I. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE BANCÁRIA. SISTEMA DE TELEATENDIMENTO.** Visando prevenir má aplicação do item I da Súmula 331/TST impõe-se o provimento do agravo. **Agravo provido.**

**II. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE BANCÁRIA. SISTEMA DE TELEATENDIMENTO.** 1. Situação em que o Tribunal Regional reconheceu a ilicitude da terceirização praticada entre os Reclamados, por entender que os serviços ligados a empréstimos, por meio do teleatendimento, estão inseridos na atividade-fim da instituição bancária. Declarou o vínculo de emprego entre o Reclamante e o segundo Reclamado (Banco Bradesco). 2. A possibilidade de terceirização de forma ampla, nas atividades meio e fim das empresas, foi tema objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252, julgados pelo Supremo Tribunal Federal em 30/08/2018. Sobre essa questão, a Excelsa Corte, em regime de repercussão geral, consolidou a tese jurídica no sentido de que "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante", afastando, assim, a configuração da relação de emprego com o tomador dos serviços. Nesse cenário, o Tribunal Regional, ao declarar a ilicitude da terceirização perpetrada pelos Reclamados, incorreu em possível má aplicação do item I da Súmula 331/TST. **Agravo de instrumento provido.**

**III. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324 E RE 958.252). REPERCUSSÃO GERAL.** 1. O Tribunal Regional registrou que, "Embora tenha a autora sido contratado pela segunda reclamada, laborou, com exclusividade, para o primeiro reclamado (BMG), beneficiário único dos serviços prestados por ela". Consignou ainda que "o contrato de prestação de serviço firmado entre os reclamados corrobora a tese de que a obreira desempenhava atividades tipicamente bancárias". Ressaltou que "não há dúvida de que o mister então desenvolvido pela reclamante se achava inserido na atividade-fim, habitual, necessária e permanente ou atividade laboral integrante do processo produtivo do Banco reclamado". Reconheceu a terceirização ilícita de serviços, declarando o vínculo de emprego diretamente com o

segundo Reclamado, tomador de serviços, e o enquadramento do Reclamante como bancário. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324 e o Recurso Extraordinário 958.252, com repercussão geral e efeito vinculante, firmou entendimento no sentido de ser lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se estabelecendo relação de emprego entre o tomador de serviços e o empregado da empresa prestadora. 3. Nesse cenário, o Tribunal Regional, ao concluir que restou caracterizada terceirização ilícita de atividade-fim, uma vez que o Reclamante prestava serviço de telemarketing em instituição bancária, proferiu acórdão dissonante do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal. Julgados desta Corte. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº ARR-0010132-06.2017.5.03.0134**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Agravante(s) e Recorrido(s)	CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA.
Advogado	Dr. Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)
Agravado(s) e Recorrente(s)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogada	Dra. Gabriela Carr(OAB: 168326/MG)
Agravado(s) e Recorrido(s)	HENRIQUE AZEMBUJA SANTOS
Advogada	Dra. Patrícia Pereira de Almeida(OAB: 76612-B/MG)
Advogada	Dra. Carolina Pereira de Almeida Guimaraes(OAB: 144356/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA.
- HENRIQUE AZEMBUJA SANTOS

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - não conhecer do agravo de instrumento da segunda Reclamada; II- dar provimento ao agravo de instrumento do primeiro Reclamado para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte; e III - conhecer do recurso de revista do primeiro Reclamado, por má-aplicação da Súmula 331, I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a licitude da terceirização e julgar improcedentes os pedidos iniciais. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se custas processuais pela Reclamante

no importe de R\$600,00, de cujo pagamento encontra-se dispensada em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

**EMENTA : I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. ARTIGO 1.016, III, DO CPC/2015.** O Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista da parte com amparo em dois fundamentos: a Agravante não recolheu o depósito recursal relativo ao recurso de revista e que não há como aproveitar o depósito efetuado pelo Banco reclamado, nos termos da Súmula 128, III, do TST, tendo em vista que houve o requerimento de exclusão da lide. A segunda Reclamada limita-se a renovar o debate quanto ao tema aviado em sede de recurso de revista (terceirização), sem se insurgir, contudo, contra os fundamentos da decisão agravada que pretende ver reformada. Ocorre que o princípio da dialeticidade impõe à parte o ônus de se contrapor direta e especificamente à decisão agravada, demonstrando o seu desacerto e as razões de sua reforma. Nesse contexto, uma vez que o Agravante não se insurge, fundamentadamente, contra a decisão que deveria impugnar, nos termos do artigo 1.016, III, do CPC/2015, o recurso se encontra desfundamentado. **Agravo de instrumento não conhecido.**

**II. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO BANCO RECLAMADO. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE BANCÁRIA. LICITUDE. SISTEMA DE TELEATENDIMENTO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324 E RE 958.252). REPERCUSSÃO GERAL.** 1. Situação em que o Tribunal Regional manteve a sentença em que declarada a ilicitude da terceirização praticada entre os Reclamados, por entender que os serviços ligados ao oferecimento de crédito, por meio do teleatendimento, estão inseridos na atividade-fim da instituição bancária. Manteve, pois, o reconhecimento do vínculo de emprego entre a Reclamante e o primeiro Reclamado (Banco Santander S.A.). 2. A possibilidade de terceirização de forma ampla, nas atividades meio e fim das empresas, foi tema objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252, julgados pelo Supremo Tribunal Federal em 30/08/2018. Sobre essa questão, a Excelsa Corte, em regime de repercussão geral, consolidou a tese jurídica no sentido de que *"é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre*

peças jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante", afastando, assim, a configuração da relação de emprego com o tomador dos serviços. Nesse cenário, o Tribunal Regional, ao declarar a ilicitude da terceirização perpetrada pelos Reclamados, incorreu em possível má aplicação da Súmula 331/TST. **Agravo de instrumento provido.**

**III - RECURSO DE REVISTA DO BANCO RECLAMADO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE BANCÁRIA. LICITUDE. SISTEMA DE TELEATENDIMENTO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL.** 1. O Tribunal Regional manteve a sentença, por meio da qual foi reconhecida a ilicitude da terceirização praticada entre os Reclamados e reconhecido o vínculo direto com o Banco reclamado, ao fundamento de que os serviços ligados ao oferecimento de crédito, por meio do teleatendimento, estão inseridos na atividade-fim da instituição bancária. Manteve, pois, o enquadramento do Reclamante como bancário. 2.2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324 e o Recurso Extraordinário 958.252, com repercussão geral e efeito vinculante, firmou entendimento no sentido de ser lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se estabelecendo relação de emprego entre o tomador de serviços e o empregado da empresa prestadora. 2.3. Ainda, em 11/10/2018, o Plenário do STF concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 791932, com repercussão geral, o qual versa sobre a possibilidade de terceirização do serviço de *call center*, decidindo pela aplicação da tese que considera lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo. 2.4. Nesse cenário, o Tribunal Regional, ao concluir que restou caracterizada terceirização ilícita de atividade-fim, uma vez que o Reclamante prestava serviço de telemarketing em instituição bancária, proferiu acórdão dissonante do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal. Julgados desta Corte. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0010175-54.2016.5.03.0173**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Recorrente(s)	BANCO BRADESCO SA E OUTROS
Advogada	Dra. Veruska Aparecida Custódio(OAB: 63842/MG)
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior(OAB: 3609/DF)

Advogada	Dra. Vanessa Dias Lemos(OAB: 103650/MG)
Advogada	Dra. Ana Carolina Momente Rosa(OAB: 147366-A/MG)
Recorrido(s)	MATHEUS FRANCISCO PEIXOTO PEREIRA
Advogado	Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa(OAB: 19769/DF)
Advogado	Dr. Fernando Susia Lelis Júnior(OAB: 138462/MG)
Recorrido(s)	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
Advogada	Dra. Melyssandra Martins Costa(OAB: 48612/MG)
Advogada	Dra. Patrícia Correa de Lima(OAB: 128788/MG)
Advogada	Dra. Libera Souza Ribeiro(OAB: 159849/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO SA E OUTROS
- MATHEUS FRANCISCO PEIXOTO PEREIRA

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, I - dar provimento ao agravo; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte; e III - conhecer do recurso de revista, por má-aplicação da Súmula 331, I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o Banco Bradesco, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS do Autor quanto ao empregador e a condenação ao pagamento de parcelas decorrentes do enquadramento do Reclamante como bancário, bem como determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para análise do pleito subsidiário, constante da petição inicial (item IV.1.), de enquadramento do Reclamante como bancário e consectários daí decorrentes.

**EMENTA : I. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE BANCÁRIA. SISTEMA DE TELEATENDIMENTO.** Visando prevenir má aplicação do item I da Súmula 331/TST impõe-se o provimento do agravo. **Agravo provido.**

**II. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE BANCÁRIA. SISTEMA DE TELEATENDIMENTO.** 1. Situação em que o Tribunal Regional reconheceu a ilicitude da terceirização praticada entre os

Reclamados, por entender que os serviços ligados a cartões de crédito, por meio do teleatendimento, estão inseridos na atividade-fim da instituição bancária. Declarou o vínculo de emprego entre o Reclamante e o segundo Reclamado (Banco Bradesco). 2. A possibilidade de terceirização de forma ampla, nas atividades meio e fim das empresas, foi tema objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252, julgados pelo Supremo Tribunal Federal em 30/08/2018. Sobre essa questão, a Excelsa Corte, em regime de repercussão geral, consolidou a tese jurídica no sentido de que *"é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante"*, afastando, assim, a configuração da relação de emprego com o tomador dos serviços. Nesse cenário, o Tribunal Regional, ao declarar a ilicitude da terceirização perpetrada pelos Reclamados, incorreu em possível má aplicação do item I da Súmula 331/TST.

**Agravo de instrumento provido.**

**III. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324 E RE 958.252). REPERCUSSÃO GERAL.** 1. O Tribunal Regional registrou que "o autor laborou em call center, com atividades correlatas aos cartões de crédito (solucionar reclamações, confirmar e validar despesas aprovadas, analisar perfil de gasto e estabelecimentos de risco, realizar cancelamento de cartões e reposição de cartões, dentre outras)". Consignou ainda que "emergiu do contexto probatório dos autos que o autor trabalhou em prol dos reclamados Banco Bradesco S.A. e Banco Bradesco Cartões S.A. desempenhando atividade essencial ao seu objeto social". Ressaltou que "pacificada a ilicitude da terceirização operada, mostra-se inafastável a incidência do artigo 9º da CLT e do item I da Súmula 331 do TST ao caso em tela, sendo imperativo o reconhecimento do vínculo direto com o reclamado Banco Bradesco S.A.". Reconheceu a terceirização ilícita de serviços, declarando o vínculo de emprego diretamente com o segundo Reclamado, tomador de serviços, e o enquadramento do Reclamante como bancário. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324 e o Recurso Extraordinário 958.252, com repercussão geral e efeito vinculante, firmou entendimento no sentido de ser lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se estabelecendo relação de emprego entre o tomador de serviços e o empregado da empresa prestadora. 3.

Nesse cenário, o Tribunal Regional, ao concluir que restou caracterizada a terceirização ilícita de atividade-fim, uma vez que o Reclamante prestava serviço de telemarketing em instituição bancária, proferiu acórdão dissonante do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal. Julgados desta Corte. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº AIRR-0010196-90.2015.5.03.0035**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Agravante(s)	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
Advogado	Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
Advogada	Dra. Ana Carolina Remígio de Oliveira(OAB: 86844/MG)
Agravado(s)	JOÃO ROBERTO CARNEIRO MONTEZANO
Advogado	Dr. Elisângela Márcia do Nascimento Vidal(OAB: 92777/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
- JOÃO ROBERTO CARNEIRO MONTEZANO

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CEMIG. PROGRESSÃO SALARIAL. CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS EM INSTRUMENTO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA.** Caso em que a Corte de origem, reportando-se à prova produzida nos autos, reconheceu que o Reclamante preencheu todos os requisitos necessários para a progressão salarial, fazendo jus às diferenças salariais. Consignou, ainda, que a Reclamada apontou a ausência de recursos financeiros como óbice para a concessão do referido benefício sem, contudo, se desincumbir do ônus de comprovar a suposta indisponibilidade financeira. Dessa forma, não há como divisar ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que o reconhecimento do direito às diferenças salariais decorre exatamente da aplicação das normas previstas no Plano de Cargos e Salários, descumprido pela Reclamada. Assim, com base nas premissas fixadas no acórdão recorrido, não há como se chegar à conclusão contrária - de que o Reclamante não preencheu os requisitos necessários para obter a ascensão funcional -, sem o revolvimento dos fatos e das provas, o que não se admite, ante os termos da Súmula 126 do TST. Incólume, pois, o artigo 7º, XXVI, da CF. **Agravo de instrumento não provido.**

**Processo Nº Ag-RR-0010201-75.2015.5.03.0015**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Agravante(s)	PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
Advogada	Dra. Alessandra Vieira de Almeida(OAB: 11688/SC)
Agravado(s)	ELIANE DA LUZ BASTOS
Advogado	Dr. Marcelo da Costa e Silva(OAB: 118446/MG)
Agravado(s)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Marcelo Dutra Victor(OAB: 95532/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- ELIANE DA LUZ BASTOS
- PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - dar provimento a agravo; II - conhecer do recurso de revista, por má-aplicação da Orientação Jurisprudencial 383 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a aplicação das normas legais e convencionais referentes aos empregados da tomadora de serviços e, por conseguinte, o pagamento das parcelas daí decorrentes, julgando improcedentes os pedidos iniciais. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se custas processuais pela Reclamante no importe de R\$ 2.600,00, de cujo pagamento encontra-se dispensada em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 1.426).

**EMENTA : I. AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ISONOMIA SALARIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 383 DO TST. IMPOSSIBILIDADE.** Visando prevenir a má-aplicação da Orientação Jurisprudencial 383 da SBDI-1/TST, impõe-se o provimento do agravo. **Agravo provido.**

**II. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ISONOMIA SALARIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 383 DO TST. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O Tribunal Regional, reconhecendo que a Reclamante prestou serviços relacionados à atividade-fim da tomadora, declarou a ilicitude da terceirização havida entre as partes. Muito embora tenha fundamentado não ser possível o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o Ente integrante da Administração Pública Indireta, reconheceu o direito obreiro às verbas trabalhistas - legais e normativas - asseguradas aos empregados da tomadora de serviços, nos termos da OJ 383 da SBDI-1/TST. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de

Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958.252, com repercussão geral, firmou entendimento no sentido de ser lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se estabelecendo relação de emprego entre a tomadora de serviços e o empregado da empresa prestadora. 3. Dispõe a Orientação Jurisprudencial 383 da SBDI-1 que: "*A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções*". 4. O fato autorizador da isonomia de direitos entre os empregados terceirizados e os regularmente contratados pelo tomador de serviços integrante da Administração Pública é a ilicitude da terceirização. Nessa esteira de raciocínio, reconhecendo o STF a licitude da terceirização tanto na atividade-meio quanto na atividade fim das empresas tomadoras, inviável a aplicação da Orientação Jurisprudencial 383 da SBDI-1/TST, que traz como premissa básica a irregularidade da contratação do trabalhador terceirizado. 5. Recurso de revista conhecido por má-aplicação da Orientação Jurisprudencial 383 da SBDI-1/TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0010207-61.2015.5.15.0108**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Agravante(s)	RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogada	Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy(OAB: 82246/SP)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)
Agravado(s)	EDINEU RODRIGUES
Advogado	Dr. Edgar Santos de Souza(OAB: 243432-A/SP)
Advogado	Dr. Marcelo Muneratti(OAB: 243032-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDINEU RODRIGUES
- RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar à Agravante a multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 2% sobre o valor dado à causa (R\$325.231,99), o que perfaz o montante de R\$ 6.504,62, a ser revertido em favor do Agravado, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.



**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. 1. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE REVEZAMENTO. REFLEXOS. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL NOTURNO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. PRESSUPOSTO RECURSAL NÃO OBSERVADO.** De acordo com o § 1º-A do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, sob pena de não conhecimento do recurso de revista, é ônus da parte: "I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". No caso dos autos, a parte não indicou, no seu recurso de revista, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, de forma que os pressupostos recursais contidos no referido dispositivo não foram satisfeitos. O processamento do recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. **2. HONORÁRIOS PERICIAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO DESFUNDAMENTADO.** Foi denegado provimento ao agravo de instrumento da Reclamada ante o óbice das Súmulas 126 e 296/TST, bem como por ausência de violação dos dispositivos apontados. Na minuta do agravo, a Agravante não se insurge quanto ao fundamento da decisão agravada a qual pretende ver reformada, limitando-se a aduzir o atendimento do pressuposto do artigo 896, §1º-A, I, da CLT. Ocorre que o princípio da dialeticidade impõe à parte o ônus de se contrapor direta e especificamente à decisão agravada, demonstrando o seu desacerto e as razões de sua reforma. Assim, uma vez que a parte não se insurge, fundamentadamente, contra a decisão que deveria impugnar, nos termos do artigo 1.021, §1º, do CPC/2015, o recurso se encontra desfundamentado. Ademais, constatado o caráter manifestamente inadmissível do agravo, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 2% sobre o valor dado à causa (R\$325.231,99), o que perfaz o montante de R\$ 6.504,62, **a ser revertido em favor do Agravado**, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei. **Agravo não provido, com aplicação de multa.**

**Processo Nº Ag-RR-0010219-73.2014.5.01.0343**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Agravante(s)	FABIANA NEVES GONÇALVES
Advogada	Dra. Heloisa Prokopiuk(OAB: 93831/RJ)

Agravado(s)	MASSA FALIDA de VERDURAMA COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado	Dr. Júlio Kahan Mandel(OAB: 128331/SP)
Agravado(s)	MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
Procurador	Dr. Suiá Fernandes de Azevedo Souza

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FABIANA NEVES GONÇALVES
- MASSA FALIDA de VERDURAMA COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.
- MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar à Agravante a multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 2% sobre o valor dado à causa (R\$29.000,00), o que perfaz o montante de R\$580,00, a ser revertido em favor dos Agravados, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.

**EMENTA : AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDUTA CULPOSA DO ENTE PÚBLICO NÃO REGISTRADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. CULPA IN VIGILANDO NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 331, VTST.** Caso em que a Corte de origem afastou a responsabilidade subsidiária do Ente Público, não consignando qualquer premissa fática apta a comprovar a conduta culposa do tomador de serviços. Embora a constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93 tenha sido declarada em definitivo pela Excelsa Corte Suprema no julgamento proferido na ADC 16/DF, não há óbice para a condenação subsidiária dos entes jurídicos integrantes da Administração nas situações em que configurada a omissão no regular acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de terceirização celebrados, particularmente em relação ao cumprimento das obrigações trabalhistas (legais e contratuais) por parte das empresas contratadas. Não registrada no acórdão regional, todavia, a premissa fática indispensável para caracterizar a conduta culposa do tomador, quanto à ausência de fiscalização da execução do contrato de prestação de serviços, não há como responsabilizar subsidiariamente o ente da Administração Pública, nos termos da Súmula 331, V, desta Corte e do decidido na ADC 16 pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão. Ademais, constatado o caráter manifestamente inadmissível do agravo, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, no percentual de 2% sobre o valor dado à causa (R\$29.000,00), o que perfaz o montante de R\$580,00, a ser revertido em favor dos Agravados, devidamente atualizado,

nos termos do referido dispositivo de lei. **Agravo não provido, com aplicação de multa.**

**Processo Nº RR-0010317-42.2014.5.03.0104**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Recorrente(s)	BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS
Advogada	Dra. Veruska Aparecida Custódio(OAB: 63842/MG)
Advogada	Dra. Vanessa Dias Lemos(OAB: 103650/MG)
Recorrido(s)	DANIEL FERREIRA SILVA GOMES
Advogada	Dra. Maria Elizete Dias Dantas(OAB: 55740/MG)
Recorrido(s)	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
Advogado	Dr. Bernardo Araújo Costa(OAB: 105296/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS
- DANIEL FERREIRA SILVA GOMES

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte; e II - conhecer do recurso de revista, por má-aplicação da Súmula 331, I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a licitude da terceirização, afastar a aplicação das normas legais e convencionais referentes aos empregados do banco tomador de serviços e, por conseguinte, o pagamento das parcelas daí decorrentes, julgando improcedentes os pedidos iniciais. Determinam-se custas processuais pelo Reclamante no importe de R\$600,00, de cujo pagamento encontra-se dispensada em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

**EMENTA** : I. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE BANCÁRIA. SISTEMA DE TELEATENDIMENTO.** 1. Situação em que o Tribunal Regional reconheceu a ilicitude da terceirização praticada entre os Reclamados, por entender que os serviços ligados à operação de cartões de crédito, por meio do teleatendimento, estão inseridos na atividade-fim da instituição bancária. Declarou o vínculo de emprego entre o Reclamante e o primeiro Reclamado (Banco Bradesco S.A.). 2. A possibilidade de terceirização de forma ampla, nas atividades

meio e fim das empresas, foi tema objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252, julgados pelo Supremo Tribunal Federal em 30/08/2018. Sobre essa questão, a Excelsa Corte, em regime de repercussão geral, consolidou a tese jurídica no sentido de que "*é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*", afastando, assim, a configuração da relação de emprego com o tomador dos serviços. Nesse cenário, o Tribunal Regional, ao declarar a ilicitude da terceirização perpetrada pelos Reclamados, incorreu em possível má aplicação da Súmula 331/TST. **Agravo de instrumento provido.**

**II. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. 1. QUESTÃO PRELIMINAR. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Nos termos do § 2º do art. 282 do CPC/15, aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho, quando o juiz decide o mérito a favor da parte a quem aproveita a eventual declaração de nulidade, esta não será analisada em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais. **2. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL.** 2.1. O Tribunal Regional registrou que "*constata-se que o Reclamante exercia, de fato, atividades indispensáveis para operar e atender às finalidades do Banco Bradesco S.A. (1º Reclamado). Vale ressaltar que a terceirização de atividades fins do 1º Reclamado a outras empresas não pode servir como forma de reduzir direitos trabalhistas de determinada categoria profissional. A contratação do Reclamante por empresa interposta foi irregular, configurando-se a fraude trabalhista prevista no art. 9º da CLT, impondo-se o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços, nos termos da Súmula 331, I, do TST*". Reconheceu a terceirização ilícita de serviços, declarando o vínculo de emprego diretamente com o primeiro Reclamado, tomador de serviços, e o enquadramento do Reclamante como bancário. 2.2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324 e o Recurso Extraordinário 958.252, com repercussão geral e efeito vinculante, firmou entendimento no sentido de ser lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se estabelecendo relação de emprego entre o tomador de serviços e o empregado da empresa prestadora. 2.3. Ainda, em 11/10/2018, o Plenário do STF concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 791932,

com repercussão geral, o qual versa sobre a possibilidade de terceirização do serviço de *call center*, decidindo pela aplicação da tese que considera lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo. 2.4. Nesse cenário, o Tribunal Regional, ao concluir que restou caracterizada terceirização ilícita de atividade-fim, uma vez que o Reclamante prestava serviço de telemarketing em instituição bancária, proferiu acórdão dissonante do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal. Julgados desta Corte.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0010318-08.2016.5.03.0023**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Recorrente(s)	C&A MODAS LTDA.
Advogado	Dr. Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 2611/RN)
Advogado	Dr. Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-A/DF)
Recorrido(s)	DANIELLE PESSO ARAUJO PEDRA
Advogado	Dr. Adriano Mariano Alves da Costa(OAB: 142983-A/MG)
Recorrido(s)	BANCO BRADESCARD S.A.
Advogada	Dra. Veruska Aparecida Custódio(OAB: 63842/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCARD S.A.
- C&A MODAS LTDA.
- DANIELLE PESSO ARAUJO PEDRA

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte; e II - conhecer do recurso de revista, por má-aplicação da Súmula 331, I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, na qual reconhecida a licitude da terceirização e julgados improcedentes os pedidos iniciais.

**EMENTA** : I. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324 E RE 958.252). REPERCUSSÃO GERAL.** 1. Situação em que o Tribunal Regional reconheceu a ilicitude da terceirização praticada entre os Reclamados, por entender que os serviços ligados a cartões de crédito, estão inseridos na atividade-fim da instituição bancária.

Declarou o vínculo de emprego entre o Reclamante e o segundo Reclamado (Banco Bradescard). 2. A possibilidade de terceirização de forma ampla, nas atividades meio e fim das empresas, foi tema objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252, julgados pelo Supremo Tribunal Federal em 30/08/2018. Sobre essa questão, a Excelsa Corte, em regime de repercussão geral, consolidou a tese jurídica no sentido de que "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante", afastando, assim, a configuração da relação de emprego com o tomador dos serviços. Nesse cenário, o Tribunal Regional, ao declarar a ilicitude da terceirização perpetrada pelos Reclamados, incorreu em possível má aplicação do item I da Súmula 331/TST.

**Agravo de instrumento provido.**

**II. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324 E RE 958.252). REPERCUSSÃO GERAL.**

1. O Tribunal Regional registrou que "incontroverso, portanto, que a reclamante trabalhou em benefício do segundo reclamado, Banco Bradescard S.A., atendendo a demandas de clientes, no setor de produtos financeiros (RFS) administrado por este". Consignou ainda que "os serviços prestados pela reclamante integram de forma essencial, indispensável e fundamental, a atividade-fim do segundo reclamado, pelo que sem o tipo de serviço prestado (vendas de produtos bancários) a unidade produtiva não teria êxito". Reconheceu a terceirização ilícita de serviços, declarando o vínculo de emprego diretamente com o segundo Reclamado, tomador de serviços, e o enquadramento da Reclamante como bancário. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324 e o Recurso Extraordinário 958.252, com repercussão geral e efeito vinculante, firmou entendimento no sentido de ser lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se estabelecendo relação de emprego entre o tomador de serviços e o empregado da empresa prestadora. 3. Nesse cenário, o Tribunal Regional, ao concluir que restou caracterizada terceirização ilícita de atividade-fim, uma vez que o Reclamante prestava serviços relacionados a cartões de crédito, proferiu acórdão dissonante do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal. Julgados desta Corte. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0010326-87.2014.5.03.0044**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Recorrente(s)	EMÍLIO CARLOS ROPER
Advogado	Dr. Juliano Gomes Oliveira Batista(OAB: 104942/MG)
Recorrido(s)	SCAPINI TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.
Advogado	Dr. Rosangela Benetti Almeida(OAB: 34992-A/RS)
Recorrido(s)	SOUZA CRUZ S.A.
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)
Recorrido(s)	UNILEVER BRASIL LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMÍLIO CARLOS ROPER
- SCAPINI TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.
- SOUZA CRUZ S.A.
- UNILEVER BRASIL LTDA.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - dar parcial provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos arts. 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte; e II - conhecer do recurso de revista, quanto a tema "RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO ' POR FORA' DE PARTE DO SALÁRIO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar rescindido o contrato de trabalho na modalidade indireta, determinando o pagamento das verbas rescisórias daí decorrentes pleiteadas na petição inicial (saldo de salários, aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, FGTS e multa de 40%), conforme se apurar em liquidação de sentença. Determina-se a entrega das guias para saque do FGTS e seguro-desemprego, sob pena de pagamento da multa substitutiva. Valor da condenação majorado em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e custas em R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

**EMENTA** : I. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE PONTO. APRESENTAÇÃO PARCIAL.** O entendimento que prevalece no âmbito desta 5ª Turma é o de que a diretriz da Súmula 338, I, do TST deve ser analisada em conjunto com o disposto na Orientação Jurisprudencial 233 da SBDI-1/TST, levando-se em consideração o princípio da persuasão racional do Julgador na valoração das provas (art. 371 do CPC/2015 c/c 765 da CLT). No presente caso, tendo em vista a ampla liberdade que o Julgador possui para formar

o seu convencimento acerca dos fatos, desde que baseado na prova dos autos, parece razoável a conclusão do Tribunal de origem ao estimar a jornada de trabalho do Reclamante, porquanto se baseou nas alegações da exordial e na telemetria juntada aos autos, cujos horários registrados não foram infirmados por prova em contrário. Nesse sentido, não é possível reexaminar os critérios utilizados pelo Tribunal Regional para estabelecer a jornada de trabalho, ante o óbice da Súmula 126/TST, o que afasta a alegada contrariedade à Súmula 338/TST. **2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JORNADA DE TRABALHO EXCESSIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Esta Corte, analisando casos como o dos autos, em que se postula indenização decorrente de jornada laboral excessiva, tem entendido tratar-se do denominado "dano existencial", que, por seu turno, não é presumível - in re ipsa. De fato, para além da ilicitude resultante da superação do limite legal de prorrogação da jornada, cujos efeitos se resolvem com o pagamento correspondente (CLT, artigo 59) e com a sanção aplicável pelos órgãos de fiscalização administrativa (CLT, artigo 75), o prejuízo causado para o desenvolvimento de outras dimensões existenciais relevantes deve ser demonstrado, não decorrendo, ipso facto, da mera exigência de horas extras excessivas. Na hipótese dos autos, não há registro quanto à existência de elementos que indiquem ter havido a privação de dimensões existenciais relevantes (lazer, cultura, esporte e promoção da saúde, convívio familiar e social etc.), capazes de causar sofrimento ou abalo à incolumidade moral do Reclamante. Nesse contexto, não há falar em danos morais. **3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA QUE CONFERIA O ABASTECIMENTO DO VEÍCULO.** Caso em que o Tribunal Regional, com amparo no conjunto probatório dos autos, registrou que o Autor, no desempenho das atividades de motorista carreteiro, acompanhava o abastecimento do caminhão feito por frentista. Concluiu que o Reclamante não faz jus ao adicional de periculosidade pleiteado, destacando que este é devido ao empregado que trabalha na bomba de combustível, realizando o abastecimento, não para quem apenas assiste este ato. Esta Corte entende que o simples acompanhamento do abastecimento do veículo não enseja o pagamento do adicional de periculosidade, uma vez que não se enquadra tal atividade no Quadro 3 do Anexo 2 da NR 16 da Portaria MTb nº 3.214/1978. Desse modo, o Tribunal Regional, ao manter a sentença de origem, em que indeferido o pagamento do adicional de periculosidade, proferiu decisão em sintonia ao entendimento desta Corte Superior. **4. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO "POR FORA" DE PARTE DO SALÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CARACTERIZAÇÃO.** Demonstrada a

divergência jurisprudencial, impõe-se dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**Agravo de instrumento parcialmente provido.**

**II. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO "POR FORA" DE PARTE DO SALÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CARACTERIZAÇÃO.**

Hipótese em que a Corte Regional entendeu que o pagamento "por fora" de parte da remuneração do Reclamante não justificaria a rescisão contratual indireta, tendo em vista não inviabilizar a continuidade do vínculo empregatício. No artigo 483 da CLT, em que estabelecidas as hipóteses autorizadoras da rescisão indireta do contrato de trabalho, o legislador ressalta o rigor excessivo no tratamento dispensado ao obreiro pelo empregador, a conduta patronal no sentido de praticar, ainda que por meio de prepostos, ato lesivo da honra e da boa fama contra o empregado ou pessoas de sua família, bem como o descumprimento das obrigações contratuais. Nesse cenário, esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que o pagamento extra folha configura falta grave patronal, suficiente para ensejar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato, nos termos do artigo 483, "d", da CLT. Acórdão do Tribunal Regional contrário ao entendimento desta Corte. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0010354-25.2015.5.15.0064**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Recorrente(s)	ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Fernando César Gonçalves Pedrini
Recorrido(s)	JOSEFA PIEDADE DA COSTA SANTOS
Advogado	Dr. Leonardo da Silveira Prates(OAB: 167935/SP)
Recorrido(s)	C&C TERCEIRIZAÇÃO E EVENTOS LTDA. - EPP
Advogado	Dr. Carlos Wagner Gondim Nery(OAB: 252519/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- C&C TERCEIRIZAÇÃO E EVENTOS LTDA. - EPP
- ESTADO DE SÃO PAULO
- JOSEFA PIEDADE DA COSTA SANTOS

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão

ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO NÃO REGISTRADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao Estado de São Paulo, julgando, quanto ao Ente Público, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.

**EMENTA : I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. ARTIGO 896-A, II, DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO PRESUMIDA. POSSÍVEL CONTRARIEDADE À SÚMULA 331, V, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA.** De acordo com o artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. No presente caso, reconhecida a responsabilidade subsidiária do Ente Público em razão do mero inadimplemento, resta demonstrada possível contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, conseqüentemente, divisada a transcendência política do debate proposto. **Agravo de instrumento provido.**

**II. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO PRESUMIDA. CULPA IN VIGILANDO PRESUMIDA. SÚMULA 331, V, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA.** Caso em que a Corte de origem manteve a responsabilidade subsidiária reconhecida na sentença, presumindo a ausência de fiscalização do contrato de terceirização pelo tomador. Embora a constitucionalidade do artigo 71 da Lei 8.666/93 tenha sido declarada em definitivo pela Excelsa Corte Suprema no julgamento proferido na ADC 16/DF, não há óbice para a condenação subsidiária dos entes jurídicos integrantes da Administração nas situações em que configurada a omissão no regular acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de terceirização celebrados, particularmente em relação ao cumprimento das obrigações trabalhistas (legais e contratuais) por parte das empresas contratadas. Não registrada no acórdão regional, todavia, a premissa fática indispensável para caracterizar a conduta culposa do tomador, quanto à ausência de fiscalização da execução do contrato de prestação de serviços, inviável a

manutenção da condenação subsidiária proclamada, nos termos da Súmula 331, V, desta Corte e do decidido na ADC 16 pelo Supremo Tribunal Federal. Transcendência política caracterizada. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº Ag-RR-0010441-57.2015.5.03.0179**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Agravante(s)	PLANSUL PLANEJAMENTO CONSULTORIA LTDA.
Advogada	Dra. Alessandra Vieira de Almeida(OAB: 11688/SC)
Agravado(s)	PAOLA LEANDRA DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Saulo Moreira Grossi(OAB: 106437/MG)
Agravado(s)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada	Dra. Débora Couto Caçado Santos(OAB: 98404/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- PAOLA LEANDRA DE OLIVEIRA
- PLANSUL PLANEJAMENTO CONSULTORIA LTDA.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - dar provimento a agravo; II - conhecer do recurso de revista, por má-aplicação da Orientação Jurisprudencial 383 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a aplicação das normas legais e convencionais referentes aos empregados da tomadora de serviços e, por conseguinte, o pagamento das parcelas daí decorrentes, julgando improcedentes os pedidos iniciais. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se custas processuais pela Reclamante no importe de R\$ 960,00, de cujo pagamento encontra-se dispensada em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 858).

**EMENTA : I. AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ISONOMIA SALARIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 383 DO TST. IMPOSSIBILIDADE.** Visando prevenir a má-aplicação da Orientação Jurisprudencial 383 da SBDI-1/TST, impõe-se o provimento do agravo. **Agravo provido.**

**II. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ISONOMIA SALARIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 383 DO TST. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O Tribunal Regional, reconhecendo que a Reclamante prestou serviços relacionados à atividade-fim da tomadora, declarou a ilicitude da terceirização havida entre as partes. Muito embora tenha fundamentado não ser possível o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o Ente integrante da Administração Pública Indireta, reconheceu o

direito obreiro às verbas trabalhistas - legais e normativas - asseguradas aos empregados da tomadora de serviços, nos termos da OJ 383 da SBDI-1/TST. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958.252, com repercussão geral, firmou entendimento no sentido de ser lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se estabelecendo relação de emprego entre a tomadora de serviços e o empregado da empresa prestadora. 3. Dispõe a Orientação Jurisprudencial 383 da SBDI-1 que: "*A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções*". 4. O fato autorizador da isonomia de direitos entre os empregados terceirizados e os regularmente contratados pelo tomador de serviços integrante da Administração Pública é a ilicitude da terceirização. Nessa esteira de raciocínio, reconhecendo o STF a ilicitude da terceirização tanto na atividade-meio quanto na atividade fim das empresas tomadoras, inviável a aplicação da Orientação Jurisprudencial 383 da SBDI-1/TST, que traz como premissa básica a irregularidade da contratação do trabalhador terceirizado. 5. Recurso de revista conhecido por má-aplicação da Orientação Jurisprudencial 383 da SBDI-1/TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº ARR-0010508-74.2014.5.03.0173**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Agravante(s) e Recorrido(s)	CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA.
Advogado	Dr. Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)
Agravado(s) e Recorrente(s)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.
Advogada	Dra. Gabriela Carr(OAB: 168326/MG)
Agravado(s) e Recorrido(s)	IVAN SANTOS
Advogado	Dr. Neuber Antonio de Souza Junior(OAB: 137742/MG)
Agravado(s) e Recorrido(s)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogada	Dra. Vanessa Dias Lemos(OAB: 103650/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.
- CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA.
- IVAN SANTOS

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - não conhecer do agravo de instrumento da primeira Reclamada; II - dar provimento ao agravo de instrumento do Banco Reclamado para, convertendo-os em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte; e III - conhecer do recurso de revista do Banco Reclamado, por má-aplicação da Súmula 331, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com os Bancos Reclamados, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS do Autor quanto ao empregador e a condenação ao pagamento de parcelas decorrentes do enquadramento do Reclamante como bancário, mantendo, entretanto, a responsabilidade subsidiária dos Bancos Reclamados pelo adimplemento das verbas trabalhistas devidas pela CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER. Valor da condenação e custas inalterados.

**EMENTA** : I. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA. CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. ARTIGO 1.016, III, DO CPC/2015.** O Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista da parte com amparo em dois fundamentos: a Agravante não recolheu o depósito recursal relativo ao recurso de revista e que não há como aproveitar o depósito efetuado pelo Banco reclamado, nos termos da Súmula 128, III, do TST, tendo em vista que houve o requerimento de exclusão da lide. A Agravante limita-se a alegar que o juízo encontra-se garantido, sem se insurgir, contudo, contra o fundamento de que os depósitos efetuados não lhe aproveitam, porquanto o Banco reclamado requer a exclusão da lide. Ocorre que o princípio da dialeticidade impõe à parte o ônus de se contrapor direta e especificamente à decisão agravada, demonstrando o seu desacerto e as razões de sua reforma. Nesse contexto, uma vez que a Agravante não se insurge, fundamentadamente, contra a decisão que deveria impugnar, nos termos do artigo 1.016, III, do CPC/2015, o recurso se encontra desfundamentado. **Agravo de instrumento não conhecido.**

**II. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SEGUNDO RECLAMADO. BANCO SANTANDER. TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE BANCÁRIA. LICITUDE. SISTEMA DE TELEATENDIMENTO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324 E RE 958.252). REPERCUSSÃO GERAL.** 1. Situação em que o Tribunal Regional manteve a sentença em que declarada a ilicitude da terceirização praticada entre os Reclamados, por entender que os serviços ligados ao oferecimento de crédito, por meio do teleatendimento, estão inseridos na atividade-fim das instituições bancárias. Manteve, pois, o reconhecimento do vínculo de emprego entre o Reclamante e os Bancos Reclamados, limitado ao período da prestação de serviços. 2. A possibilidade de terceirização de forma ampla, nas atividades meio e fim das empresas, foi tema objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252, julgados pelo Supremo Tribunal Federal em 30/08/2018. Sobre essa questão, a Excelsa Corte, em regime de repercussão geral, consolidou a tese jurídica no sentido de que *"é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante"*, afastando, assim, a configuração da relação de emprego com o tomador dos serviços. Nesse cenário, o Tribunal Regional, ao declarar a ilicitude da terceirização perpetrada pelos Reclamados, incorreu em possível má aplicação da Súmula 331/TST. **Agravo de instrumento provido.**

**III - RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE BANCÁRIA. LICITUDE. SISTEMA DE TELEATENDIMENTO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL.** 1. O Tribunal Regional manteve a sentença, por meio da qual foi reconhecida a ilicitude da terceirização praticada entre os Reclamados e reconhecido o vínculo direto com os Bancos reclamados, ao fundamento de que os serviços ligados ao oferecimento de crédito, por meio do teleatendimento, estão inseridos na atividade-fim das instituições bancárias. Manteve, pois, o enquadramento do Reclamante como bancário. 2.2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324 e o Recurso Extraordinário 958.252, com repercussão geral e efeito vinculante, firmou entendimento no sentido de ser lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se estabelecendo relação de emprego entre o tomador de serviços e o empregado da empresa prestadora. 2.3.

Ainda, em 11/10/2018, o Plenário do STF concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 791932, com repercussão geral, o qual versa sobre a possibilidade de terceirização do serviço de *call center*, decidindo pela aplicação da tese que considera lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo. 2.4. Nesse cenário, o Tribunal Regional, ao concluir que restou caracterizada terceirização ilícita de atividade-fim, uma vez que o Reclamante prestava serviço de telemarketing em instituição bancária, proferiu acórdão dissonante do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal. Julgados desta Corte.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

#### Processo Nº Ag-RR-0010765-29.2016.5.03.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Agravante(s)	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
Advogada	Dra. Alessandra Vieira de Almeida(OAB: 11688-A/SC)
Agravado(s)	JAQUELINE SOUZA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado	Dr. Helder Rodrigues de Sousa(OAB: 120267/MG)
Agravado(s)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Ronaldo Batista de Carvalho(OAB: 42588/MG)
Advogado	Dr. Marcelo Dutra Victor(OAB: 95532/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- JAQUELINE SOUZA RODRIGUES DOS SANTOS
- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - dar provimento a agravo; II - conhecer do recurso de revista, por má-aplicação da Orientação Jurisprudencial 383 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a aplicação das normas legais e convencionais referentes aos empregados da tomadora de serviços e, por conseguinte, o pagamento das parcelas daí decorrentes, julgando improcedentes os pedidos iniciais. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se custas processuais pela Reclamante no importe de R\$ 1.200,00, de cujo pagamento encontra-se dispensada em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 587).

**EMENTA** : I. AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ISONOMIA SALARIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 383 DO TST. IMPOSSIBILIDADE. Visando prevenir a má-aplicação da Orientação Jurisprudencial 383 da SBDI-1/TST, impõe-se o provimento do agravo. **Agravo provido.**

#### II. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ISONOMIA SALARIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 383 DO TST. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Tribunal Regional, reconhecendo que a Reclamante prestou serviços relacionados à atividade-fim da tomadora, declarou a ilicitude da terceirização havida entre as partes. Muito embora tenha fundamentado não ser possível o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o Ente integrante da Administração Pública Indireta, reconheceu o direito obreiro às verbas trabalhistas - legais e normativas - asseguradas aos empregados da tomadora de serviços, nos termos da OJ 383 da SBDI-1/TST. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958.252, com repercussão geral, firmou entendimento no sentido de ser lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se estabelecendo relação de emprego entre a tomadora de serviços e o empregado da empresa prestadora. 3. Dispõe a Orientação Jurisprudencial 383 da SBDI-1 que: "*A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções*". 4. O fato autorizador da isonomia de direitos entre os empregados terceirizados e os regularmente contratados pelo tomador de serviços integrante da Administração Pública é a ilicitude da terceirização. Nessa esteira de raciocínio, reconhecendo o STF a ilicitude da terceirização tanto na atividade-meio quanto na atividade fim das empresas tomadoras, inviável a aplicação da Orientação Jurisprudencial 383 da SBDI-1/TST, que traz como premissa básica a irregularidade da contratação do trabalhador terceirizado. 5. Recurso de revista conhecido por má-aplicação da Orientação Jurisprudencial 383 da SBDI-1/TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**

#### Processo Nº RR-0010897-24.2015.5.03.0044

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Recorrente(s)	BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS
Advogado	Dr. Vanessa Dias Lemos
Advogado	Dr. Guilherme Marques Dias
Advogada	Dra. Ana Carolina Momente Rosa(OAB: 147366-A/MG)
Recorrido(s)	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.



Advogado	Dr. Melyssandra Martins Costa
Advogado	Dr. Libera Souza Ribeiro
Advogada	Dra. Gisele de Almeida(OAB: 93536-AMG)
Recorrido(s)	ANA PAULA TOMAZ GONÇALVES
Advogado	Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa(OAB: 19769/DF)
Advogado	Dr. Fernando Susia Lelis Júnior(OAB: 138462/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- ANA PAULA TOMAZ GONÇALVES
- BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - dar parcial provimento ao agravo de instrumento apenas quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE BANCÁRIA. SISTEMA DE TELEATENDIMENTO" para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte; e II - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL", por má-aplicação da Súmula 331, I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a licitude da terceirização, afastar a aplicação das normas legais e convencionais referentes aos empregados do banco tomador de serviços e, por conseguinte, o pagamento das parcelas daí decorrentes, julgando improcedentes os pedidos iniciais. Determinam-se custas processuais pela Reclamante no importe de R\$5.377,55, de cujo pagamento encontra-se dispensada em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

**EMENTA** : I. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. 1. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO REFLEXA.** Caso em que a multa por embargos de declaração protetatórios foi aplicada com amparo no artigo 1.026, §2º, do CPC/2015, de maneira que a pretensa ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da CF somente ocorreria de forma reflexa. **Agravo de instrumento não provido. 2. TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE BANCÁRIA. SISTEMA DE TELEATENDIMENTO.** 1. Situação em que o Tribunal Regional reconheceu a ilicitude da terceirização praticada entre os Reclamados, por entender que os serviços ligados à operação de cartões de crédito, por meio do teletendimento, estão inseridos na

atividade-fim da instituição bancária. Declarou o vínculo de emprego entre a Reclamante e o segundo Reclamado (Banco Bradesco S.A.). 2. A possibilidade de terceirização de forma ampla, nas atividades meio e fim das empresas, foi tema objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252, julgados pelo Supremo Tribunal Federal em 30/08/2018. Sobre essa questão, a Excelsa Corte, em regime de repercussão geral, consolidou a tese jurídica no sentido de que "*é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*", afastando, assim, a configuração da relação de emprego com o tomador dos serviços. Nesse cenário, o Tribunal Regional, ao declarar a ilicitude da terceirização perpetrada pelos Reclamados, incorreu em possível má aplicação da Súmula 331/TST. **Agravo de instrumento provido.**

**II. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. 1. QUESTÃO PRELIMINAR. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Nos termos do § 2º do art. 282 do CPC/15, aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho, quando o juiz decide o mérito a favor da parte a quem aproveita a eventual declaração de nulidade, esta não será analisada em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais. **2. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL.** 2.1. O Tribunal Regional registrou que "*é incontroverso, portanto, que a autora trabalhou, com exclusividade, em favor do Banco réu, ofertando cartões de crédito. E é sabido que a oferta de crédito é uma das principais atividades desenvolvidas pelas instituições bancárias.*" e que "*na esteira da fundamentação exposta, impõe-se concluir que o 2º réu, por meio de empresa interposta (1ª e 4ª rés), admitiu indiretamente a autora para executar atividade fim ou essencial, ao invés de fazê-lo de forma direta, como deveria. Tal conduta é incompatível com o instituto da terceirização, pois não se enquadra em nenhuma das hipóteses de terceirização lícita, previstas na Súmula 331 do TST.*". Reconheceu a terceirização ilícita de serviços, declarando o vínculo de emprego diretamente com o segundo Reclamado, tomador de serviços, e o enquadramento da Reclamante como bancária. 2.2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324 e o Recurso Extraordinário 958.252, com repercussão geral e efeito vinculante, firmou entendimento no sentido de ser lícita a terceirização de toda

e qualquer atividade, meio ou fim, não se estabelecendo relação de emprego entre o tomador de serviços e o empregado da empresa prestadora. 2.3. Ainda, em 11/10/2018, o Plenário do STF concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 791932, com repercussão geral, o qual versa sobre a possibilidade de terceirização do serviço de *call center*, decidindo pela aplicação da tese que considera lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo. 2.4. Nesse cenário, o Tribunal Regional, ao concluir que restou caracterizada terceirização ilícita de atividade-fim, uma vez que a Reclamante prestava serviço de telemarketing em instituição bancária, proferiu acórdão dissonante do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal. Julgados desta Corte.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0011050-11.2015.5.03.0027**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Agravante(s)	EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUCARA LTDA
Advogado	Dr. Paulo Teodoro do Nascimento
Agravado(s)	MARCOS PAULO DA SILVA
Advogado	Dr. Mário Lúcio da Cunha(OAB: 47965/MG)
Advogado	Dr. Cláudio Geraldo Magalhães(OAB: 57335/MG)
Advogada	Dra. Cristiane Brandão da Cunha(OAB: 129467/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUCARA LTDA
- MARCOS PAULO DA SILVA

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar à Agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R\$ 42.103,23), o que perfaz o montante de R\$ 2.105,16, a ser revertido em favor do Agravado, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.

**EMENTA** : **AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. INTERVALO INTRAJORNADA. APRESENTAÇÃO DE ARGUMENTOS COM ENFOQUE DISTINTO DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 297/TST.** Deve ser mantida a decisão em que negado provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 932 do CPC/2015, quando desnecessária a intervenção desta Corte de pacificação jurisprudencial na esfera da jurisdição laboral. Exaurido de forma ampla o debate nas instâncias jurisdicionais ordinárias, o

acesso à jurisdição extraordinária apenas se faz cabível quando detectada a presença de infração à ordem jurídica, situação não demonstrada no caso concreto. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão. Ademais, constatado o caráter manifestamente inadmissível do agravo, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R\$ 42.103,23), o que perfaz o montante de R\$ 2.105,16, **a ser revertido em favor do Agravado**, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei. **Agravo não provido, com aplicação de multa.**

**Processo Nº RR-0011077-33.2015.5.03.0111**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Recorrente(s)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A. E OUTRA
Advogado	Dr. Ney José Campos(OAB: 44243/MG)
Recorrido(s)	ANA PAULA DA SILVA
Advogado	Dr. Kellen Rezende Sales(OAB: 94408/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA PAULA DA SILVA
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A. E OUTRA

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - dar parcial provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte; e II - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. IMPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. PAGAMENTO EM DOBRO", por violação do art. 137 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos 10 dias de férias convertidos em pecúnia, de forma simples. Mantido o valor da condenação.

**EMENTA** : **I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.** O dever estatal de prestar a jurisdição, enquanto garantia fundamental da cidadania (Constituição Federal, artigo 5º, XXXV), não se confunde com o direito à obtenção de pronunciamento favorável às pretensões deduzidas. Embora o exercício da jurisdição no Estado Democrático de Direito seja incompatível com posturas arbitrárias (Constituição Federal, artigo 93, IX), o sistema brasileiro consagra o

postulado da persuasão racional, que impõe ao julgador o dever de expor as razões que fundamentam as conclusões alcançadas (CLT, artigo 832 c/c o artigo 371 do CPC/2015). No presente caso, não se verificam os vícios apontados pela Reclamada, porquanto o Tribunal Regional registrou, de forma inequívoca, que "a questão da venda dos 10 dias de férias restou devidamente analisada no acórdão, não havendo falar em enriquecimento ilícito da autora, tampouco em limitação da condenação apenas à dobra das férias" (ID 5b5b2e3), ficando mantida a sentença a esse respeito." Conforme bem observado no acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos, não há falar nos vícios apontados, sendo certo que o fato de o Regional valorar os elementos de prova constantes dos autos de forma diversa da interpretação conferida pelas partes ou de não corroborar suas conclusões acerca do debate proposto não implica omissão ou negativa de prestação jurisdicional. Desse modo, motivada e fundamentada a decisão, não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual intacto o artigo 93, IX, da Constituição Federal. **2. INTERVALO. PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER. ARTIGO 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE.** A controvérsia em torno da adequação constitucional do artigo 384 da CLT foi dirimida pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do IIN-RR- 1540/2005-046-12-00, ocasião em que se decidiu pela observância da norma consolidada. Nesse contexto, a não concessão do intervalo previsto no mencionado art. 384 da CLT implica o pagamento de horas extras correspondentes àquele período, uma vez que se trata de medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador (artigo 7º, XXII, da Constituição Federal). Estando o acórdão regional em conformidade com a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 333/TST como óbice ao processamento da revista. **3. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. IMPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. PAGAMENTO EM DOBRO.** Em razão de aparente violação do artigo 137 da CLT, dou provimento ao agravo de instrumento para melhor análise do recurso de revista. **Agravo de instrumento parcialmente provido.**

**II. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. IMPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. PAGAMENTO EM DOBRO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 137 DA CLT.** É entendimento desta Corte Superior que a conversão de 10 dias de férias em pecúnia, por ordem do empregador, gera o pagamento em dobro do período de descanso não usufruído pelo trabalhador. No caso dos autos, o Tribunal Regional registrou que a Reclamante era obrigada a vender 10 dias de férias. Dessa forma, condenou a Reclamada ao pagamento em dobro do período de férias não usufruído, porém, pago. Ocorre que a Reclamante percebeu o valor

referente aos 10 dias de férias de forma simples, restando devido apenas o pagamento da dobra. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se pode cumular o pagamento dos dias de férias vendidos com o pagamento em dobro previsto no art. 137 da CLT, sob pena de se pagar de forma triplicada a mesma parcela. Nesse contexto, o acórdão regional encontra-se dissonante do entendimento desta Corte. Julgados. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº AIRR-0011078-20.2015.5.01.0581**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Agravante(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Agravado(s)	TAMIRES DE OLIVEIRA CHARRE
Advogado	Dr. Jackson Luis Quintanilha da Silva(OAB: 155140/RJ)
Advogado	Dr. Jhonatan Quintanilha da Silva(OAB: 166517/RJ)
Agravado(s)	SERTENCO - CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
Agravado(s)	SERTENCO - CONTROLE TECNOLÓGICO E CONSULTORIA LTDA. - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- SERTENCO - CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
- SERTENCO - CONTROLE TECNOLÓGICO E CONSULTORIA LTDA. - EPP
- TAMIRES DE OLIVEIRA CHARRE

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. PRESSUPOSTO RECURSAL NÃO OBSERVADO.** De acordo com o inciso I, § 1º-A do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, sob pena de não conhecimento do recurso de revista, é ônus da parte: "I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;". No caso dos autos, a parte não indicou, no seu recurso de revista, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, de forma que os pressupostos recursais contidos no referido dispositivo não foram satisfeitos. Nesse contexto, o processamento do recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 1º-A, I, da

**CLT. Agravo de instrumento não provido.**

**Processo Nº RR-0011132-92.2015.5.01.0481**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Douglas Alencar Rodrigues  
Recorrente(s) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
Advogado Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)  
Recorrido(s) ALESSON BARBOSA COSTA  
Advogado Dr. Décio Levi Gil(OAB: 145380/RJ)  
Recorrido(s) PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado Dr. Mariano Carvalho Morales(OAB: 107083/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALESSON BARBOSA COSTA
- PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte; e II - conhecer do recurso de revista por violação do artigo 818 da CLT c/c 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída a segunda Reclamada, julgando, quanto ao ente público, improcedentes os pedidos iniciais. Prejudicada a análise dos demais temas. Custas inalteradas.

**EMENTA** : I. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONDUTA CULPOSA.** Visando prevenir possível violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**II. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONDUTA CULPOSA.** Ao julgar a ADC 16/DF e proclamar a

constitucionalidade do § 1º do artigo 71 da Lei 8.666/93, a Suprema Corte não afastou a possibilidade de imputação da responsabilidade subsidiária aos entes da Administração Pública, por dívidas trabalhistas mantidas por empresas de terceirização por eles contratadas, desde que configurada conduta culposa, por omissão ou negligência, no acompanhamento da execução dos contratos de terceirização celebrados, nos moldes da Súmula 331, V, do TST. Mais recentemente, ao julgar o RE 760931, em 30/3/2017, o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, consolidou a tese jurídica no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". A tese jurídica consagrada pela Excelsa Corte em nada difere da compreensão desta Corte, inscrita no item V da Súmula 331, o qual dispõe que "Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.". Cumpre ressaltar, todavia, que, na sessão do dia 26/4/2017, após o julgamento do referido RE 760931, ressaltou a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, no debate travado com os demais Ministros, que "Ante a ausência de prova taxativa de nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo trabalhador, a dizer que se tenha comprovado peremptoriamente no processo tal circunstância, subsiste o ato administrativo; e a Administração Pública exime-se da responsabilidade por obrigações trabalhistas em relação àqueles que não compõem os seus quadros", concluindo, ao final, que "Salvo comprovação cabal da culpa da Administração Pública contratante, exime-se a Entidade Pública de responsabilidade por obrigações trabalhistas dos empregados das entidades contratadas". Ainda no curso do debate, ponderou a Excelentíssima Ministra Rosa Weber que "o ônus da prova é sempre do reclamante", exigindo-se prova robusta nessa linha. A partir da análise dos fundamentos lançados no debate travado no âmbito do Supremo Tribunal Federal é possível concluir ser permitida a responsabilização do Ente da Administração Pública, em caráter excepcional, desde que robustamente comprovada sua conduta culposa, não se cogitando de responsabilidade objetiva ou de transferência automática da responsabilidade pela quitação dos

haveres em razão do simples inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. Ademais, tem-se que compete ao Autor da ação o ônus probatório quanto à conduta culposa do tomador de serviços. No caso dos autos, o Tribunal Regional destacou que competia ao ente público provar que fiscalizou a execução do contrato de prestação de serviços, concluindo, diante do contexto de ausência de provas, configurada a culpa *in vigilando* da tomadora. Nesse cenário, diante da equivocada distribuição do ônus da prova, resta violado o art. 818 da CLT c/c art. 71, §1º, da Lei 8.666/93. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0011147-89.2015.5.03.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Recorrente(s)	BANCO BMG SA
Advogada	Dra. Elen Cristina Gomes e Gomes(OAB: 91053/MG)
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior(OAB: 3609/DF)
Recorrido(s)	SIMPLES SERVIÇOS DE TELEMARKETING LTDA.
Recorrido(s)	JOZÉLIA ALVES DA SILVA
Advogado	Dr. Wagner Santos Capanema(OAB: 61737/MG)
Advogado	Dr. Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BMG SA
- JOZÉLIA ALVES DA SILVA
- SIMPLES SERVIÇOS DE TELEMARKETING LTDA.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - dar provimento ao agravo; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte; e III - conhecer do recurso de revista, por má-aplicação da Súmula 331, I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o Banco BMG, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS do Autor quanto ao empregador e a condenação ao pagamento de parcelas decorrentes do enquadramento da Reclamante como bancária, mantendo, entretanto, sua responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das verbas trabalhistas devidas pela SIMPLES SERVIÇOS DE TELEMARKETING LTDA. Valor da condenação e

custas inalteradas.

**EMENTA** : I. **AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE BANCÁRIA. SISTEMA DE TELEATENDIMENTO.** Visando prevenir má aplicação do item I da Súmula 331/TST impõe-se o provimento do agravo. **Agravo provido.**

**II. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE BANCÁRIA. SISTEMA DE TELEATENDIMENTO.** 1. Situação em que o Tribunal Regional reconheceu a ilicitude da terceirização praticada entre os Reclamados, por entender que os serviços ligados a empréstimos e refinanciamentos, por meio do teleatendimento, estão inseridos na atividade-fim da instituição bancária. Declarou o vínculo de emprego entre o Reclamante e o segundo Reclamado (Banco BMG). 2. A possibilidade de terceirização de forma ampla, nas atividades meio e fim das empresas, foi tema objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252, julgados pelo Supremo Tribunal Federal em 30/08/2018. Sobre essa questão, a Excelsa Corte, em regime de repercussão geral, consolidou a tese jurídica no sentido de que "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante", afastando, assim, a configuração da relação de emprego com o tomador dos serviços. Nesse cenário, o Tribunal Regional, ao declarar a ilicitude da terceirização perpetrada pelos Reclamados, incorreu em possível má aplicação do item I da Súmula 331/TST. **Agravo de instrumento provido.**

**III. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324 E RE 958.252). REPERCUSSÃO GERAL.** 1. O Tribunal Regional registrou que "incontroverso nos autos que primeiro e segundo reclamados firmaram contrato de prestação de serviços, que foi inclusive acostado aos autos (Id 41d877d; c180113), bem como que a autora prestava serviços como operadora de telemarketing". Consignou ainda que "a única testemunha ouvida confirmou o labor com exclusividade para o primeiro demandado, como operadora de telemarketing, ligando para os clientes para oferecer empréstimos e refinanciamentos". Ressaltou que "não há dúvida de que o mister então desenvolvido pela reclamante achava-se inserido na atividade

-fim, habitual, necessária e permanente ou atividade laboral integrante do processo produtivo do Banco BMG". Reconheceu a terceirização ilícita de serviços, declarando o vínculo de emprego diretamente com o segundo Reclamado, tomador de serviços, e o enquadramento do Reclamante como bancário. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324 e o Recurso Extraordinário 958.252, com repercussão geral e efeito vinculante, firmou entendimento no sentido de ser lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se estabelecendo relação de emprego entre o tomador de serviços e o empregado da empresa prestadora. 3. Nesse cenário, o Tribunal Regional, ao concluir que restou caracterizada a terceirização ilícita de atividade-fim, uma vez que o Reclamante prestava serviço de telemarketing em instituição bancária, proferiu acórdão dissonante do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal. Julgados desta Corte. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0011304-51.2015.5.03.0134**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Recorrente(s)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	Dr. Vidal Ribeiro Ponçano(OAB: 91473/SP)
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior(OAB: 3609/DF)
Recorrido(s)	RAFAELA ABREU REZENDE DE MORAIS
Advogado	Dr. Fabrício Chiaretto Fernandes(OAB: 143112/MG)
Advogada	Dra. Aline Vasconcelos Barros(OAB: 133530-A/MG)
Recorrido(s)	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
Advogado	Dr. Danilo de Andrade Fernandes(OAB: 128797-A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- RAFAELA ABREU REZENDE DE MORAIS

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I- dar provimento ao agravo; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte; e III - conhecer do recurso de revista, por má-aplicação da Súmula 331, I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para

reconhecer a licitude da terceirização, afastar a aplicação das normas legais e convencionais referentes aos empregados do banco tomador de serviços e, por conseguinte, o pagamento das parcelas daí decorrentes, julgando improcedentes os pedidos iniciais. Determinam-se custas processuais pela Reclamante no importe de R\$800,00, de cujo pagamento encontra-se dispensada em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

**EMENTA : I - AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/14. TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE BANCÁRIA. SISTEMA DE TELEATENDIMENTO.** Visando prevenir a má aplicação da Súmula 331/TST, impõe-se o provimento ao agravo.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/14. TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE BANCÁRIA. SISTEMA DE TELEATENDIMENTO.** 1. Situação em que o Tribunal Regional reconheceu a ilicitude da terceirização praticada entre os Reclamados, por entender que os serviços ligados à operação de cartões de crédito, por meio do teleatendimento, estão inseridos na atividade-fim da instituição bancária. Declarou o vínculo de emprego entre a Reclamante e o segundo Reclamado (Banco Bradesco Cartões S.A.). 2. A possibilidade de terceirização de forma ampla, nas atividades meio e fim das empresas, foi tema objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252, julgados pelo Supremo Tribunal Federal em 30/08/2018. Sobre essa questão, a Excelsa Corte, em regime de repercussão geral, consolidou a tese jurídica no sentido de que *"é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante"*, afastando, assim, a configuração da relação de emprego com o tomador dos serviços. Nesse cenário, o Tribunal Regional, ao declarar a ilicitude da terceirização perpetrada pelos Reclamados, incorreu em possível má aplicação da Súmula 331/TST. **Agravo de instrumento provido.**

**III - RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324 E RE 958.252). REPERCUSSÃO GERAL.** 1. O Tribunal Regional registrou que a Reclamante exercia atividades profissionais direcionadas aos fins essenciais do tomador de serviços, reconhecendo tratar-se, no caso concreto, de subordinação estrutural. Com base no conteúdo probatório, concluiu tratar-se de fraude, em nítida prática de intermediação ilícita de mão

de obra, declarando o vínculo de emprego diretamente com o segundo Reclamado, tomador de serviços, e o enquadramento do Reclamante como bancário. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324 e o Recurso Extraordinário 958.252, com repercussão geral e efeito vinculante, firmou entendimento no sentido de ser lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se estabelecendo relação de emprego entre o tomador de serviços e o empregado da empresa prestadora. 3. Nesse cenário, o Tribunal Regional, ao concluir que restou caracterizada terceirização ilícita de atividade-fim, uma vez que a Reclamante prestava serviço de telemarketing em instituição bancária, proferiu acórdão dissonante do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal. Julgados desta Corte. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0011307-97.2014.5.01.0036**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Recorrente(s)	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	Dr. Mariana Ferreira Fineberg de Angelis
Recorrido(s)	CELENITA BORGES SILVA SANTOS
Advogado	Dr. Alexandre Luiz de Moraes(OAB: 120218/RJ)
Recorrido(s)	VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CELENITA BORGES SILVA SANTOS
- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
- VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos arts. 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte; e II - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Recorrente pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante. Custas inalteradas.

**EMENTA** : I. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDUTA CULPOSA. ÔNUS DA PROVA.** O Tribunal Regional

condenou subsidiariamente o segundo Reclamado ao pagamento dos créditos trabalhistas, considerando que competia ao Ente Público o ônus probatório quanto à efetiva fiscalização do contrato de terceirização celebrado. Demonstrada possível violação do artigo 818 da CLT. **Agravo de instrumento provido.**

**II. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDUTA CULPOSA. ÔNUS DA PROVA.**

Ao julgar a ADC 16/DF e proclamar a constitucionalidade do § 1º do artigo 71 da Lei 8.666/93, a Suprema Corte não afastou a possibilidade de imputação da responsabilidade subsidiária aos entes da Administração Pública, por dívidas trabalhistas mantidas por empresas de terceirização por eles contratadas, desde que configurada conduta culposa, por omissão ou negligência, no acompanhamento da execução dos contratos de terceirização celebrados, nos moldes da Súmula 331, V, do TST. Mais recentemente, ao julgar o RE 760931, em 30/3/2017, o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, consolidou a tese jurídica no sentido de que "*o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93*". A tese jurídica consagrada pela Excelsa Corte em nada difere da compreensão desta Corte, inscrita no item V da Súmula 331, o qual dispõe que "*Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada*". Cumpre ressaltar, todavia, que, na sessão do dia 26/4/2017, após o julgamento do referido RE 760931, ressaltou a Excelentíssima Ministra Carmem Lúcia, no debate travado com os demais Ministros, que "*Ante a ausência de prova taxativa de nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo trabalhador, a dizer que se tenha comprovado peremptoriamente no processo tal circunstância, subsiste o ato administrativo; e a Administração Pública exime-se da responsabilidade por obrigações trabalhistas em relação àqueles que não compõem os seus quadros*", concluindo, ao final, que "*Salvo comprovação cabal da culpa da Administração Pública contratante, exime-se a Entidade Pública de responsabilidade por*

*obrigações trabalhistas dos empregados das entidades contratadas*". Ainda no curso do debate, ponderou a Excelentíssima Ministra Rosa Weber que "o ônus da prova é sempre do reclamante", exigindo-se prova robusta nessa linha. A partir da análise dos fundamentos lançados no debate travado no âmbito do Supremo Tribunal Federal é possível concluir ser permitida a responsabilização do Ente da Administração Pública, em caráter excepcional, desde que robustamente comprovada sua conduta culposa, não se cogitando de responsabilidade objetiva ou de transferência automática da responsabilidade pela quitação dos haveres em razão do simples inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. Ademais, tem-se que compete ao Autor da ação o ônus probatório quanto à conduta culposa do tomador de serviços. **No caso dos autos, o Tribunal Regional destacou que competia ao Ente Público provar que fiscalizou a execução do contrato de prestação de serviços, concluindo, diante do contexto de ausência de provas, configurada a culpa in vigilando da tomadora.** Nesse cenário, diante da equivocada distribuição do ônus da prova, resta violado o art. 818 da CLT. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº AIRR-0011429-79.2013.5.18.0131**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Agravante(s)	ARCA ELETRON E ELETRIFICAÇÃO LTDA.
Advogado	Dr. Nelson da Aparecida Santos(OAB: 18615/GO)
Agravante(s)	CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
Advogado	Dr. Daniel Braga Dias Santos(OAB: 27916/GO)
Agravado(s)	EDSON OLIVEIRA RAMOS
Advogado	Dr. Edimar Gomes da Silva(OAB: 27040/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARCA ELETRON E ELETRIFICAÇÃO LTDA.
- CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
- EDSON OLIVEIRA RAMOS

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. ANÁLISE CONJUNTA. TERCEIRIZAÇÃO. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. PRESSUPOSTO RECURSAL NÃO OBSERVADO.** De acordo com o inciso I, § 1º-A

do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, sob pena de não conhecimento do recurso de revista, é ônus da parte: "I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;". No caso dos autos, as Reclamadas não indicaram, no seu recurso de revista, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, de forma que os pressupostos recursais contidos no referido dispositivo não foram satisfeitos. Nesse contexto, o processamento dos recursos de revista encontra óbice no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0011498-49.2017.5.03.0112**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Agravante(s)	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENDS URBANOS
Advogado	Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues(OAB: 128341-D/SP)
Agravado(s)	LUIZ ANTÔNIO CABRAL
Advogado	Dr. Jaime Lopes Penaforte(OAB: 156419/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENDS URBANOS
- LUIZ ANTÔNIO CABRAL

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar à(o) Agravante a multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R\$ 37.480,00), o que perfaz o montante de R\$ 1.874,00, a ser revertido em favor do Agravado, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. ESTABILIDADE. CARGO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO.** A decisão em que não conhecido o agravo de instrumento foi amparada no artigo 932, III, do CPC/2015, eis que o recurso se encontrava desfundamentado. A Reclamada, na minuta do presente agravo, reitera a argumentação de mérito, sem, contudo, se insurgir contra o seu fundamento. Ocorre que, o princípio da dialeticidade impõe à parte o ônus de se contrapor à decisão agravada, demonstrando seu desacerto e as razões de sua reforma. Nesse contexto, o agravo em que ausente impugnação aos fundamentos da decisão, não merece conhecimento. Ademais,



constatado o caráter manifestamente inadmissível do agravo, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R\$37.480,00), o que perfaz o montante de R\$ 1.874,00, **a ser revertido em favor do Agravado**, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei. **Agravo não conhecido, com aplicação de multa.**

**Processo Nº RR-0011658-94.2015.5.03.0031**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Recorrente(s)	MUNICÍPIO DE CONTAGEM
Procurador	Dr. Bernardo Vassalle de Castro
Recorrido(s)	ÉRICA BARBOSA DOS SANTOS
Advogada	Dra. Cristiane Brandão da Cunha(OAB: 129467/MG)
Recorrido(s)	ASSOCIAÇÃO CIDADÃ DE ESPORTES E ASSISTÊNCIA - ACEAS
Advogada	Dra. Gleice Fernandes Abreu Bahia(OAB: 132410/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO CIDADÃ DE ESPORTES E ASSISTÊNCIA - ACEAS
- MUNICÍPIO DE CONTAGEM
- ÉRICA BARBOSA DOS SANTOS

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte; e II - conhecer do recurso de revista, quanto a tema "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, V, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA.", por violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Ente Público pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas. Prejudicada a análise dos demais temas.

**EMENTA** : I. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 e 13.467/2017. ARTIGO 896-A, II, DA CLT. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, V, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA.** De acordo com o artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. No presente caso, reconhecida a responsabilidade subsidiária do Ente Público ao fundamento de que lhe competia provar a efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços, mas sem a premissa fática indispensável para caracterizar a conduta culposa do tomador, resta demonstrada possível contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, conseqüentemente, divisada a transcendência política do debate proposto. **Agravo de instrumento provido.**

**II. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. ARTIGO 896-A, II, DA CLT. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, V, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA.** 1. De acordo

com o artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. 2. Ao julgar a ADC 16/DF e proclamar a constitucionalidade do § 1º do artigo 71 da Lei 8.666/93, a Suprema Corte não afastou a possibilidade de imputação da responsabilidade subsidiária aos entes da Administração Pública, por dívidas trabalhistas mantidas por empresas de terceirização por eles contratadas, desde que configurada conduta culposa, por omissão ou negligência, no acompanhamento da execução dos contratos de terceirização celebrados, nos moldes da Súmula 331, V, do TST. Mais recentemente, ao julgar o RE 760931, em 30/3/2017, o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, consolidou a tese jurídica no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". A tese jurídica consagrada pela Excelsa Corte em nada difere da compreensão desta Corte, inscrita no item V da Súmula 331, o qual dispõe que "Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da

prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.". Cumpre ressaltar, todavia, que, na sessão do dia 26/4/2017, após o julgamento do referido RE 760931, ressaltou a Excelentíssima Ministra Carmem Lúcia, no debate travado com os demais Ministros, que "Ante a ausência de prova taxativa de nexos de causalidade entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo trabalhador, a dizer que se tenha comprovado peremptoriamente no processo tal circunstância, subsiste o ato administrativo; e a Administração Pública exime-se da responsabilidade por obrigações trabalhistas em relação àqueles que não compõem os seus quadros", concluindo, ao final, que "Salvo comprovação cabal da culpa da Administração Pública contratante, exime-se a Entidade Pública de responsabilidade por obrigações trabalhistas dos empregados das entidades contratadas". Ainda no curso do debate, ponderou a Excelentíssima Ministra Rosa Weber que "o ônus da prova é sempre do reclamante", exigindo-se prova robusta nessa linha. A partir da análise dos fundamentos lançados no debate travado no âmbito do Supremo Tribunal Federal é possível concluir ser permitida a responsabilização do Ente da Administração Pública, em caráter excepcional, desde que robustamente comprovada sua conduta culposa, não se cogitando de responsabilidade objetiva ou de transferência automática da responsabilidade pela quitação dos haveres em razão do simples inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. Ademais, tem-se que compete ao Autor da ação o ônus probatório quanto à conduta culposa do tomador de serviços. **3. No caso dos autos, o Tribunal Regional destacou que competia ao Ente Público provar que fiscalizou a execução do contrato de prestação de serviços, concluindo, diante do contexto de ausência de provas, configurada a culpa *in vigilando* da tomadora.** Nesse cenário, reconhecida a responsabilidade subsidiária do Ente Público ao fundamento de que lhe competia provar a efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços, mas sem a premissa fática indispensável para caracterizar a conduta culposa do tomador, resta demonstrada contrariedade à Súmula 331, V, do TST, bem como a violação do artigo 818 da CLT, e, conseqüentemente, divisada a transcendência política do debate proposto. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0011661-55.2014.5.01.0026**

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

Min. Douglas Alencar Rodrigues

Recorrente(s)	FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
Procuradora	Dra. Letícia Lacroix de Oliveira
Recorrido(s)	CÍNTIA REGINA MAIA MOREIRA CARDOSO
Advogada	Dra. Eliane Baptista Ribeiro(OAB: 90100/RJ)
Recorrido(s)	INFORNOVA AMBIENTAL LTDA.
Advogado	Dr. Wilson Duarte de Carvalho(OAB: 122677/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CÍNTIA REGINA MAIA MOREIRA CARDOSO  
 - FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC  
 - INFORNOVA AMBIENTAL LTDA.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos arts. 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA *IN VIGILANDO* NÃO REGISTRADA NO ACÓRDÃO REGIONAL", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à segunda Reclamada, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.

**EMENTA** : I. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA *IN VIGILANDO* PRESUMIDA.** O Tribunal Regional condenou subsidiariamente a segunda Reclamada ao pagamento dos créditos trabalhistas, com base em presunção de ocorrência da culpa "*in vigilando*". Demonstrada possível violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

II. **RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CULPA *IN VIGILANDO* NÃO REGISTRADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO PRESUMIDA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS POR PARTE DA PRESTADORA DE SERVIÇOS.** Caso em que a Corte de origem manteve a responsabilidade subsidiária reconhecida na sentença, fundamentado que, em razão

do descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços, presume-se a ausência de fiscalização do contrato de terceirização pela tomadora. Consignou, assim, a culpa *in vigilando* do Ente Público. Embora a constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93 tenha sido declarada em definitivo pela Excelsa Corte Suprema no julgamento proferido na ADC 16/DF, não há óbice para a condenação subsidiária dos entes jurídicos integrantes da Administração nas situações em que configurada a omissão no regular acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de terceirização celebrados, particularmente em relação ao cumprimento das obrigações trabalhistas (legais e contratuais) por parte das empresas contratadas. Não registrada no acórdão regional, todavia, a premissa fática indispensável para caracterizar a conduta culposa da tomadora, quanto à ausência de fiscalização da execução do contrato de prestação de serviços, inviável a manutenção da condenação subsidiária proclamada, nos termos da nova redação da Súmula 331, V, desta Corte e do decidido na ADC 16 pelo Supremo Tribunal Federal. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0011961-96.2014.5.15.0003**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Recorrente(s)	ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado	Dr. Gustavo Justus do Amarante(OAB: 302012/SP)
Recorrido(s)	MARIA APARECIDA AMÉRICO COSTA
Advogada	Dra. Fabíola Eliana Ferrari(OAB: 161543/SP)
Recorrido(s)	KIP SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DE SÃO PAULO
- KIP SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
- MARIA APARECIDA AMÉRICO COSTA

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos arts. 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO NÃO REGISTRADA NO ACÓRDÃO REGIONAL", por violação do art. 71,

§ 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao segundo Reclamado, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.

**EMENTA : I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO PRESUMIDA.** O Tribunal Regional condenou subsidiariamente o segundo Reclamado ao pagamento dos créditos trabalhistas, com base em presunção de ocorrência da culpa "*in vigilando*". Demonstrada possível violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

**II. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CULPA IN VIGILANDO NÃO REGISTRADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO PRESUMIDA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS POR PARTE DA PRESTADORA DE SERVIÇOS.** Caso em que a Corte de origem manteve a responsabilidade subsidiária reconhecida na sentença, fundamentado que, em razão do descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços, presume-se a ausência de fiscalização do contrato de terceirização pela tomadora. Consignou, assim, a culpa *in vigilando* do Ente Público. Embora a constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93 tenha sido declarada em definitivo pela Excelsa Corte Suprema no julgamento proferido na ADC 16/DF, não há óbice para a condenação subsidiária dos entes jurídicos integrantes da Administração nas situações em que configurada a omissão no regular acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de terceirização celebrados, particularmente em relação ao cumprimento das obrigações trabalhistas (legais e contratuais) por parte das empresas contratadas. Não registrada no acórdão regional, todavia, a premissa fática indispensável para caracterizar a conduta culposa do tomador, quanto à ausência de fiscalização da execução do contrato de prestação de serviços, inviável a manutenção da condenação subsidiária proclamada, nos termos da nova redação da Súmula 331, V, desta Corte e do decidido na ADC 16 pelo Supremo Tribunal Federal. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0012131-42.2015.5.01.0482**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues

Recorrente(s) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogado Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)  
 Recorrido(s) THOMAS RODRIGUES DA SILVA  
 Advogado Dr. Ana Agleice Poncio Destefani(OAB: 123103/RJ)  
 Recorrido(s) G-COMEX ÓLEO & GÁS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- G-COMEX ÓLEO & GÁS LTDA.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- THOMAS RODRIGUES DA SILVA

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO NÃO REGISTRADA NO ACÓRDÃO REGIONAL", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à segunda Reclamada, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.

**EMENTA : I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO PRESUMIDA.** O Tribunal Regional condenou subsidiariamente o segundo Reclamado ao pagamento dos créditos trabalhistas, com base em presunção de ocorrência da culpa "*in vigilando*". Demonstrada possível violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

**II. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CULPA IN VIGILANDO NÃO REGISTRADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO PRESUMIDA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS POR PARTE DA PRESTADORA DE SERVIÇOS.** Caso em que a Corte de origem manteve a responsabilidade subsidiária reconhecida na sentença, fundamentado que, em razão do descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços, presume-se a ausência de fiscalização do contrato de terceirização pela tomadora. Consignou, assim, a culpa

*in vigilando* do Ente Público. Embora a constitucionalidade do artigo 71 da Lei 8.666/93 tenha sido declarada em definitivo pela Excelsa Corte Suprema no julgamento proferido na ADC 16/DF, não há óbice para a condenação subsidiária dos entes jurídicos integrantes da Administração nas situações em que configurada a omissão no regular acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de terceirização celebrados, particularmente em relação ao cumprimento das obrigações trabalhistas (legais e contratuais) por parte das empresas contratadas. Não registrada no acórdão regional, todavia, a premissa fática indispensável para caracterizar a conduta culposa do tomador, quanto à ausência de fiscalização da execução do contrato de prestação de serviços, inviável a manutenção da condenação subsidiária proclamada, nos termos da nova redação da Súmula 331, V, desta Corte e do decidido na ADC 16 pelo Supremo Tribunal Federal. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0012170-36.2015.5.01.0483**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Douglas Alencar Rodrigues  
 Recorrente(s) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogado Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)  
 Recorrido(s) MARCELO COSTA DE OLIVEIRA  
 Advogado Dr. Alex Moreira dos Santos(OAB: 190172/RJ)  
 Recorrido(s) BSM ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
 Advogado Dr. João Pedro Eyler Póvoa(OAB: 88928/RJ)  
 Advogado Dr. Jackeline Silva de Oliveira(OAB: 184510-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BSM ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- MARCELO COSTA DE OLIVEIRA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos arts. 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte; e II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à segunda Reclamada, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas

inalteradas.

**EMENTA : I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71, § 1º, DA LEI 8666/93.** Visando prevenir possível violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**II. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71, § 1º, DA LEI 8666/93.** O Tribunal Regional manteve a sentença, na qual reconhecida a responsabilidade subsidiária do ente público, com amparo no ônus da prova, registrando que competia ao tomador de serviços comprovar a efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços. Destacou que, não tendo o tomador de serviços produzido qualquer prova acerca da utilização de meios eficazes para a fiscalização e detecção de irregularidades cometidas pela prestadora, restou configurada a sua culpa *in vigilando*. O ente público, no seu recurso de revista, limitou-se a apontar contrariedade à Súmula 331/TST, violação dos artigos 5º, II e 71, §1º, da Lei 8.666/93. Ocorre que os referidos dispositivos apontados como afrontados e a súmula tida por não tratam do ônus probatório, não autorizando o processamento do recurso de revista, porquanto impertinentes aos fundamentos adotados no acórdão regional, no sentido de que configurada a culpa *in vigilando* do ente público ante a ausência de provas quanto à fiscalização do contrato de prestação de serviços. Ressalva, porém, de entendimento pessoal, para conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e afastar a responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0012485-90.2013.5.01.0206**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Recorrente(s)	MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS
Advogado	Dr. Tamyres Lorrane Rodrigues de Vasconcelos(OAB: 158574-A/RJ)
Recorrido(s)	ANA CARLA CORTE REAL DE OLIVEIRA

Advogado	Dr. Pedro Henrique Vianna Barbosa(OAB: 172675/RJ)
Recorrido(s)	NUCLEO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL - SALUTE SOCIALE E OUTRO
Advogado	Dr. Tatiana Maria Almeida da Silveira(OAB: 149607/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA CARLA CORTE REAL DE OLIVEIRA
- MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS
- NUCLEO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL - SALUTE SOCIALE E OUTRO

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71, §1º, DA LEI 8.666/93.", por violação do artigo 71, §1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao Município de Duque de Caxias, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Ressalvas de entendimento. Custas inalteradas.

**EMENTA : I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.** Visando prevenir possível violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**II. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71, §1º, DA LEI 8.666/93.** O Tribunal Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do terceiro Reclamado, com amparo no ônus da prova, registrando que lhe competia provar a efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços. Destacou que, não tendo o tomador de serviços produzido qualquer prova acerca

da utilização de meios eficazes para a fiscalização e detecção de irregularidades cometidas pela prestadora, restou configurada a sua culpa *in vigilando*. O Recorrente limitou-se a apontar violação dos artigos 5º, II, e 37, XXI, da CF, e 71, §1º, da Lei 8.666/93, além de contrariedade à Súmula 331 do TST. Ocorre que os referidos dispositivos apontados como afrontados e a Súmula tida por contrariada não tratam do ônus probatório, não autorizando o processamento do recurso de revista, porquanto impertinentes aos fundamentos adotados no acórdão regional, no sentido de que configurada a culpa *in vigilando* do ente público ante a ausência de provas quanto à fiscalização do contrato de prestação de serviços. Ressalva, porém, de entendimento pessoal, para conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e afastar a responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0016630-11.2014.5.16.0022**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Recorrente(s)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Sérgio Túlio de Barcelos(OAB: 14009-A/MA)
Advogado	Dr. José Arnaldo Janssen Nogueira(OAB: 14501-A/MA)
Recorrido(s)	ISABELA BORGES COSTA
Advogado	Dr. Aleksandro Fernandes de Castro(OAB: 11181/MA)
Recorrido(s)	L&M SERVIÇOS DE APOIO LTDA. - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- ISABELA BORGES COSTA
- L&M SERVIÇOS DE APOIO LTDA. - ME

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte; e II - conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao segundo Reclamado, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Ressalvas de entendimento. Custas inalteradas.

**EMENTA** : I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ADMINISTRAÇÃO

**PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.** Visando prevenir possível contrariedade à Súmula 331, V, do TST, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**II. RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INDICAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 331, V, do TST.** O Tribunal Regional manteve a sentença, na qual reconhecida a responsabilidade subsidiária do segundo Reclamado, com amparo no ônus da prova, registrando que competia ao tomador de serviços comprovar a efetiva fiscalização do contrato administrativo. Destacou que, não tendo o ente público produzido qualquer prova acerca da utilização de meios eficazes para a fiscalização e detecção de irregularidades cometidas pela prestadora, restou configurada a sua culpa *in vigilando*. O Recorrente, no seu recurso de revista, indicou violação dos artigos 5º, II, LIV, LV, 37, II, XI, § 6º e 97 da CF, bem como contrariedade à Súmula 331, V, do TST. Ocorre que os dispositivos apontados como violados e a Súmula tida por contrariada não tratam do ônus probatório, não autorizando o processamento do recurso de revista, porquanto impertinentes aos fundamentos adotados no acórdão regional, no sentido de que configurada a culpa *in vigilando* do ente público ante a ausência de provas quanto à fiscalização do contrato de prestação de serviços. Ressalva, porém, de entendimento pessoal, para conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, V, do TST e afastar a responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0020830-55.2015.5.04.0541**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Agravante(s)	KEPLER WEBER INDUSTRIAL S.A.
Advogado	Dr. Jordano Klein Lorenzoni(OAB: 77763/RS)
Advogada	Dra. Maria Cristina Schneider Lucion(OAB: 86848/RS)
Agravado(s)	JACSON RAMOS
Advogado	Dr. Luís Henrique Braga Soares(OAB: 47509/RS)
Advogado	Dr. Janir Brandão Drum(OAB: 76536/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JACSON RAMOS  
- KEPLER WEBER INDUSTRIAL S.A.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar à Agravante a multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R\$8.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 400,00, a ser revertido em favor do Agravado, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. DEVOUÇÃO DE DESCONTOS. VALE TRANSPORTE. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. PRESSUPOSTO RECURSAL NÃO OBSERVADO.** De acordo com o § 1º-A do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, sob pena de não conhecimento do recurso de revista, é ônus da parte: "I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". No caso dos autos, a parte não indicou, no seu recurso de revista, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, de forma que os pressupostos recursais contidos no referido dispositivo não foram satisfeitos. O processamento do recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão. Ademais, constatado o caráter manifestamente inadmissível do agravo, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R\$8.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 400,00, a ser revertido em favor do Agravado, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.  
**Agravo não provido, com aplicação de multa.**

**Processo Nº RR-0052100-04.2009.5.20.0011**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Recorrente(s)	VALE S.A.
Advogada	Dra. Rubiana Santos Borges(OAB: 13207/DF)
Advogado	Dr. Pedro Lopes Ramos(OAB: 7481/DF)
Advogado	Dr. Fábio Porto Menezes(OAB: 2528/SE)
Recorrido(s)	MANOEL MESSIAS LOPES MARINHO
Advogado	Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MANOEL MESSIAS LOPES MARINHO  
- VALE S.A.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: a) conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para melhor exame do agravo de instrumento; b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos arts. 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte; c) conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 5º, II, da Constituição e 195, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento ao adicional de periculosidade.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BOLSÃO DE GÁS. AGENTE PERIGOSO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 16 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO.** Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. **Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BOLSÃO DE GÁS. AGENTE PERIGOSO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 16 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO.** Dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BOLSÃO DE GÁS. AGENTE PERIGOSO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 16 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO.** O artigo 193 da CLT prevê que a definição das atividades ou operações perigosas deve ser estabelecida por meio de regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, no caso, a Norma Regulamentadora nº 16. No presente caso, não obstante a perícia técnica tenha entendido pela existência de labor em condições de risco acentuado, tal conclusão do expert não é suficiente para ocasionar o direito à percepção do referido adicional. É que, nos termos do art. 195, § 1º, da CLT, compete "às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em

estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas". Desse modo, a inobservância da inclusão da atividade como perigosa nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho resulta no indeferimento da percepção do adicional de periculosidade, uma vez que não pode ser aplicada por analogia a norma regulamentadora. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0100429-73.2016.5.01.0482**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Recorrente(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Recorrido(s)	LEONARDO ABREU QUINTANILHA
Advogada	Dra. Eunice Martins de Lana Marinho(OAB: 1006/RJ)
Advogado	Dr. Luciana Maria Teixeira de Carvalho Garcia(OAB: 157972/RJ)
Recorrido(s)	Q & B SERVIÇOS LTDA.
Advogado	Dr. Ingrid Barbosa Vieira(OAB: 99925/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEONARDO ABREU QUINTANILHA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- Q & B SERVIÇOS LTDA.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte; e II - conhecer do recurso de revista por violação do artigo 818 da CLT c/c 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à segunda Reclamada, julgando, quanto ao ente público, improcedentes os pedidos iniciais. Prejudicada a análise dos demais temas. Custas inalteradas.

**EMENTA** : I. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONDUTA CULPOSA.** Visando prevenir possível violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**II. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONDUTA CULPOSA.** Ao julgar a ADC 16/DF e proclamar a constitucionalidade do § 1º do artigo 71 da Lei 8.666/93, a Suprema Corte não afastou a possibilidade de imputação da responsabilidade subsidiária aos entes da Administração Pública, por dívidas trabalhistas mantidas por empresas de terceirização por eles contratadas, desde que configurada conduta culposa, por omissão ou negligência, no acompanhamento da execução dos contratos de terceirização celebrados, nos moldes da Súmula 331, V, do TST. Mais recentemente, ao julgar o RE 760931, em 30/3/2017, o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, consolidou a tese jurídica no sentido de que "*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93*". A tese jurídica consagrada pela Excelsa Corte em nada difere da compreensão desta Corte, inscrita no item V da Súmula 331, o qual dispõe que "*Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada*". Cumpre ressaltar, todavia, que, na sessão do dia 26/4/2017, após o julgamento do referido RE 760931, ressaltou a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, no debate travado com os demais Ministros, que "*Ante a ausência de prova taxativa de nexos de causalidade entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo trabalhador, a dizer que se tenha comprovado peremptoriamente no processo tal circunstância, subsiste o ato administrativo; e a Administração Pública exime-se da responsabilidade por obrigações trabalhistas em relação àqueles que não compõem os seus quadros*", concluindo, ao final, que "*Salvo comprovação cabal da culpa da Administração Pública contratante, exime-se a Entidade Pública de responsabilidade por obrigações trabalhistas dos empregados das entidades contratadas*". Ainda no curso do debate, ponderou a Excelentíssima Ministra Rosa Weber que "*o ônus da prova é sempre do reclamante*", exigindo-se prova robusta nessa linha. A partir da



análise dos fundamentos lançados no debate travado no âmbito do Supremo Tribunal Federal é possível concluir ser permitida a responsabilização do Ente da Administração Pública, em caráter excepcional, desde que robustamente comprovada sua conduta culposa, não se cogitando de responsabilidade objetiva ou de transferência automática da responsabilidade pela quitação dos haveres em razão do simples inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. Ademais, tem-se que compete ao Autor da ação o ônus probatório quanto à conduta culposa do tomador de serviços. No caso dos autos, o Tribunal Regional destacou que competia ao ente público provar que fiscalizou a execução do contrato de prestação de serviços, concluindo, diante do contexto de ausência de provas, configurada a culpa *in vigilando* da tomadora. Nesse cenário, diante da equivocada distribuição do ônus da prova, resta violado o art. 818 da CLT c/c art. 71, §1º, da Lei 8.666/93. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0100564-45.2016.5.01.0075**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Agravante(s)	WELLINGTON VEIGA SELASCO
Advogado	Dr. Carina Pires Sardinha(OAB: 171974-D/RJ)
Advogada	Dra. Beatriz Bione Pereira(OAB: 155890/RJ)
Agravado(s)	MARISA LOJAS S.A. E OUTRA
Advogado	Dr. Rodrigo Papazian Pinho(OAB: 133550-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARISA LOJAS S.A. E OUTRA
- WELLINGTON VEIGA SELASCO

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar ao Agravante a multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 2% sobre o valor dado à causa (R\$ 36.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), a ser revertido em favor da Reclamada, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.

**EMENTA** : **AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESFUNDAMENTADO.** Na minuta de agravo, o Agravante deixa de impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada, relativos à ausência de observância do artigo

896, § 1º-A, I, da CLT. O princípio da dialeticidade impõe à parte o ônus de se contrapor à decisão que deveria impugnar, demonstrando seu desacerto e as razões de sua reforma. Nesse contexto, uma vez que o Agravante não se insurge, fundamentadamente, contra a decisão agravada, o recurso encontra-se desfundamentado. Ademais, constatado o caráter manifestamente inadmissível do agravo, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 2% sobre o valor dado à causa (R\$ 36.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), a ser revertido em favor da Reclamada, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei. **Agravo não conhecido, com aplicação de multa.**

**Processo Nº AIRR-0100837-22.2016.5.01.0205**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Agravante(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. José Scalfone Neto(OAB: 73153/RJ)
Advogada	Dra. Suellen de Padua Aguiar Pereira(OAB: 199938/RJ)
Agravado(s)	JOAO DAMACENO DOS SANTOS
Advogado	Dr. Linda Maria Lisboa Ponce Leon(OAB: 53889-A/RJ)
Agravado(s)	PREDIGÁS ENGENHARIA, COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO DAMACENO DOS SANTOS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- PREDIGÁS ENGENHARIA, COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO LTDA.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.** A Agravante cinge-se a afirmar, genericamente, que a Corte Regional afrontou dispositivos de lei e da CF, contrariou verbetes sumulares, bem como divergiu da jurisprudência do TST, mas não renova as teses de mérito indicadas nas razões do recurso de revista. A ausência de renovação das teses jurídicas de mérito, na minuta de agravo de instrumento, enseja a caracterização da preclusão, ante o princípio da delimitação recursal. O agravo de instrumento é recurso autônomo, sendo impositivo que a leitura das razões recursais possibilite a compreensão da controvérsia apresentada, de forma a viabilizar a o processamento do recurso de revista denegado. No

caso, em face do caráter genérico das razões recursais, em que não renovadas as teses indicadas no recurso de revista, verifica-se que o agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, ante o princípio da delimitação recursal, que orienta a interposição de recursos (artigo 1016, III, do CPC/2015). **Agravo de instrumento não provido.**

**Processo Nº RR-0101008-44.2016.5.01.0054**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Recorrente(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Recorrido(s)	CÍNTIA CARVALHO JESUS DA SILVA
Advogado	Dr. Carlos Alberto Leite Charles(OAB: 69985-A/RJ)
Recorrido(s)	AEROPARK SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AEROPARK SERVIÇOS LTDA.
- CÍNTIA CARVALHO JESUS DA SILVA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos arts. 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte; e II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à segunda Reclamada, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.

**EMENTA : I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDUTA CULPOSA. ÔNUS DA PROVA.** O Tribunal Regional manteve a condenação subsidiária da segunda Reclamada ao pagamento dos créditos trabalhistas, considerando que competia ao ente público o ônus probatório quanto à efetiva fiscalização do contrato de terceirização celebrado. Demonstrada possível violação do art. 818 da CLT. **Agravo de instrumento provido.**

**II. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDUTA CULPOSA. ÔNUS DA**

**PROVA.** Ao julgar a ADC 16/DF e proclamar a constitucionalidade do § 1º do artigo 71 da Lei 8.666/93, a Suprema Corte não afastou a possibilidade de imputação da responsabilidade subsidiária aos entes da Administração Pública, por dívidas trabalhistas mantidas por empresas de terceirização por eles contratadas, desde que configurada conduta culposa, por omissão ou negligência, no acompanhamento da execução dos contratos de terceirização celebrados, nos moldes da Súmula 331, V, do TST. Mais recentemente, ao julgar o RE 760931, em 30/3/2017, o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, consolidou a tese jurídica no sentido de que *"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".* A tese jurídica consagrada pela Excelsa Corte em nada difere da compreensão desta Corte, inscrita no item V da Súmula 331, o qual dispõe que *"Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."* Cumpre ressaltar, todavia, que, na sessão do dia 26/4/2017, após o julgamento do referido RE 760931, ressaltou a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, no debate travado com os demais Ministros, que *"Ante a ausência de prova taxativa de nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo trabalhador, a dizer que se tenha comprovado peremptoriamente no processo tal circunstância, subsiste o ato administrativo; e a Administração Pública exime-se da responsabilidade por obrigações trabalhistas em relação àqueles que não compõem os seus quadros"*, concluindo, ao final, que *"Salvo comprovação cabal da culpa da Administração Pública contratante, exime-se a Entidade Pública de responsabilidade por obrigações trabalhistas dos empregados das entidades contratadas"*. Ainda no curso do debate, ponderou a Excelentíssima Ministra Rosa Weber que *"o ônus da prova é sempre do reclamante"*, exigindo-se prova robusta nessa linha. A partir da análise dos fundamentos lançados no debate travado no âmbito do Supremo Tribunal Federal é possível concluir ser permitida a responsabilização do Ente da Administração Pública, em caráter excepcional, desde que robustamente comprovada sua conduta culposa, não se cogitando de responsabilidade objetiva ou de

transferência automática da responsabilidade pela quitação dos haveres em razão do simples inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. Ademais, tem-se que compete ao Autor da ação o ônus probatório quanto à conduta culposa do tomador de serviços. **No caso dos autos, o Tribunal Regional destacou que competia ao ente público provar que fiscalizou a execução do contrato de prestação de serviços, concluindo, diante do contexto de ausência de provas, configurada a culpa in vigilando do tomador.** Nesse cenário, diante da equivocada distribuição do ônus da prova, resta violado o artigo 818 da CLT. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-1000153-89.2015.5.02.0331**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Agravante(s)	ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
Advogado	Dr. Lyrurgo Leite Neto(OAB: 1530-A/DF)
Advogado	Dr. Horácio Perdiz Pinheiro Neto(OAB: 157407-A/SP)
Agravado(s)	MARIVALDO SILVA ARAÚJO DOS SANTOS
Advogado	Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama(OAB: 68383/SP)
Agravado(s)	SELT ENGENHARIA LTDA
Advogado	Dr. Otávio Túlio Pedersoli Rocha(OAB: 73319/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
- MARIVALDO SILVA ARAÚJO DOS SANTOS  
- SELT ENGENHARIA LTDA

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar a multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R\$ 50.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a ser revertido em favor dos Agravados, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.

**EMENTA** : **AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. INTERVALO INTRAJORNADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTO RECURSAL NÃO OBSERVADO.** Os pressupostos recursais incluídos pela Lei 13.015/2014 devem ser prontamente observados pela Recorrente,

sob pena de não conhecimento do recurso interposto. Na hipótese em exame, a decisão agravada registrou que a parte não se desincumbiu do ônus processual, previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, razão pela qual, inviabilizado o processamento do recurso de revista, foi negado provimento ao agravo de instrumento que visava destrancá-lo. Nesse contexto, como os argumentos trazidos pela parte não são suficientes a alterar tal constatação, resta íntegra a decisão atacada. Ademais, constatado o caráter manifestamente inadmissível do agravo, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R\$ 50.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), **a ser revertido em favor dos Agravados**, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei. **Agravo não provido, com aplicação de multa.**

**Processo Nº RR-1000302-31.2015.5.02.0446**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Recorrente(s)	LIBRA TERMINAL SANTOS S.A.
Advogado	Dr. Thiago Testini de Mello Miller(OAB: 154860/SP)
Recorrido(s)	CLÁUDIO ANTÔNIO
Advogado	Dr. Alexandre Badri Louffi(OAB: 104964/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLÁUDIO ANTÔNIO  
- LIBRA TERMINAL SANTOS S.A.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte; e II - conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, anular o acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 2ª Região por meio do qual foram julgados os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que se manifeste fundamentadamente sobre as questões expostas nos embargos declaratórios e as julgue como entender de direito. Prejudicada a análise do tema remanescente.

**EMENTA : I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE PRODUTOS INFLAMÁVEIS. ÁREA DE RISCO - 3 DISTÂNCIA. NR-16.** Demonstrada possível violação do artigo 93, IX, da CF, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

**II. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MATÉRIA SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE PRODUTOS INFLAMÁVEIS. ÁREA DE RISCO - 3 DISTÂNCIA. NR-16.** A Corte de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, omitiu-se em analisar a alegação de que o Autor estaria posicionado a três metros de distância da área de risco, conforme consta da NR-16. Ao condenar a Reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade baseou a decisão apenas no contato intermitente com a carga de inflamáveis transportada, sem emitir tese sobre a distância do Autor da área de risco. Não se pronunciando o Tribunal Regional sobre questões inseridas no contexto fático-probatório dos autos, essenciais ao deslinde da controvérsia, nada obstante a oposição de embargos de declaração, resta patente a lesão ao artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988, cumprindo a esta Corte, em tal situação, decretar a nulidade do julgado declaratório proferido, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que seja complementada a prestação jurisdicional. Prejudicada a análise do tema remanescente. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-1001494-04.2016.5.02.0045**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Recorrente(s)	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Renato Spaggiari
Recorrido(s)	ISABEL CRISTINA BARBOSA DE GOES
Advogada	Dra. Elaine Dias da Silva(OAB: 256701/SP)
Recorrido(s)	ERJ - ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTE DE EMPRESA LTDA. E OUTRAS
Advogado	Dr. Ivan Furlan(OAB: 222755/SP)
Recorrido(s)	GERALDO J. COAN & CIA LTDA.

Advogada

Dra. Renata Cristina Gois(OAB: 270108/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ERJ - ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTE DE EMPRESA LTDA. E OUTRAS
- GERALDO J. COAN & CIA LTDA.
- ISABEL CRISTINA BARBOSA DE GOES
- MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO NÃO REGISTRADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao Município de São Paulo, julgando, quanto ao Ente Público, improcedentes os pedidos iniciais. Prejudicada a análise dos temas remanescentes. Custas inalteradas.

**EMENTA : I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. ARTIGO 896-A, II, DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO PRESUMIDA. POSSÍVEL CONTRARIEDADE À SÚMULA 331, V, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA.** De acordo com o artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. No presente caso, reconhecida a responsabilidade subsidiária do Ente Público em razão do mero inadimplemento, resta demonstrada possível contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, conseqüentemente, divisada a transcendência política do debate proposto. **Agravo de instrumento provido.**

**II. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO PRESUMIDA. CULPA IN VIGILANDO PRESUMIDA. SÚMULA 331, V, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA.** Caso em que a Corte de origem

manteve a responsabilidade subsidiária reconhecida na sentença, presumindo a ausência de fiscalização do contrato de terceirização pelo tomador. Embora a constitucionalidade do artigo 71 da Lei 8.666/93 tenha sido declarada em definitivo pela Excelsa Corte Suprema no julgamento proferido na ADC 16/DF, não há óbice para a condenação subsidiária dos entes jurídicos integrantes da Administração nas situações em que configurada a omissão no regular acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de terceirização celebrados, particularmente em relação ao cumprimento das obrigações trabalhistas (legais e contratuais) por parte das empresas contratadas. Não registrada no acórdão regional, todavia, a premissa fática indispensável para caracterizar a conduta culposa do tomador, quanto à ausência de fiscalização da execução do contrato de prestação de serviços, inviável a manutenção da condenação subsidiária proclamada, nos termos da Súmula 331, V, desta Corte e do decidido na ADC 16 pelo Supremo Tribunal Federal, restando divisada a transcendência política do debate proposto. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-1002169-55.2016.5.02.0242**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Agravante(s)	JOSÉ ANGELO PONTES
Advogado	Dr. Francisco José Emídio Nardiello(OAB: 23946/SP)
Advogado	Dr. Marcus Alexandre Garcia Neves(OAB: 291681/SP)
Agravado(s)	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogado	Dr. Fábio Tardelli da Silva(OAB: 163432/SP)
Advogado	Dr. Márcio Iovine Kobata(OAB: 261383/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
- JOSÉ ANGELO PONTES

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo, e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar ao Agravante a multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 2% sobre o valor da causa (R\$ 32.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), a ser revertido em favor da Agravada, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.

**EMENTA** : **AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.** Na minuta de agravo, o Reclamante limita-

se a renovar a matéria de fundo trazida no recurso de revista, sem impugnar, especificamente, o fundamento da decisão agravada. O princípio da dialeticidade impõe à parte o ônus de se contrapor à decisão que deveria impugnar, demonstrando seu desacerto e as razões de sua reforma. Nesse contexto, uma vez que o Agravante não se insurge contra a decisão agravada, o recurso encontra-se desfundamentado. Não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão. Ademais, constatado o caráter manifestamente inadmissível do agravo, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 2% sobre o valor dado à causa (R\$ 32.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 640,00 a ser revertido em favor da Agravada, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei. **Agravo não conhecido, com aplicação de multa a ser revertida à Agravada.**

**Processo Nº AIRR-1002344-93.2015.5.02.0465**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Agravante(s)	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Advogado	Dr. Geraldo Baraldi Júnior(OAB: 95246/SP)
Agravado(s)	SEBASTIÃO GOMES DA SILVA
Advogada	Dra. Rosinéia Daltrino(OAB: 116192/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SEBASTIÃO GOMES DA SILVA
- VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

Orgão Judicante - 5ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. ADESÃO DO EMPREGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE QUITAÇÃO AMPLA EM ACORDO COLETIVO E TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A controvérsia está centrada no alcance da quitação constante do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, efetivada em razão da adesão do Reclamante ao Programa de Incentivo a Desligamento, implantado pela Demandada. Nos termos da decisão proferida pela Excelsa Corte, a transação celebrada entre as partes, em razão de adesão ao Plano de Dispensa Incentivada (PDI), é válida somente quando constar expressamente do acordo coletivo que aprovou o PDI/PDV, bem como dos demais instrumentos pactuados entre as partes, a previsão de quitação geral e irrestrita

de todas as parcelas constantes do contrato de emprego. O Tribunal Regional reconheceu que a adesão espontânea do Autor ao referido programa não representou quitação geral quanto a eventuais demandas trabalhistas. Consignou que, embora o acordo coletivo admita a possibilidade de instituição do PDV, "o referido instrumento coletivo não estabelece, em parte alguma, quanto menos de forma inequívoca, a concessão de quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, por parte dos trabalhadores aderentes." Registrou que o termo de aditamento ao acordo coletivo "refere-se aos empregados que "[...] aderirem ao referido Programa no período compreendido de 21 de outubro a 14 de novembro de 2013 e de 05 a 12 de dezembro de 2013, o que, todavia, não é o caso do reclamante, na medida em que este manifestou sua adesão ao PDV somente no dia 02/03/2015." Por fim, ressaltou que não consta no termo de rescisão do contrato de trabalho do autor cláusula de quitação ampla e irrestrita de todas e quaisquer parcelas relacionadas à extinção do contrato de emprego. Logo, em razão de ausência de previsão em norma coletiva, bem como no instrumento de rescisão celebrado com o obreiro, não há falar em quitação geral e irrestrita do contrato de trabalho, em decorrência da adesão voluntária do empregado ao PDV. **Agravo de instrumento não provido.**

### Certidão

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-0000213-38.2015.5.02.0086

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradora	DRA. CLÁUDIA HELENA DESTEFANI LACERDA
Procurador	DR. VITOR MAURÍCIO BRAZ DI MASI
AGRAVADO(S)	COMERCIAL BARCELOS EIRELI - EPP
Advogada	DRA. CAMILA CATERINA LIOI(OAB: 370474/SP)
AGRAVADO(S)	CRISTIANO LEAL VALADÃO
Advogado	DR. DÉCIO MOREIRA DA SILVA LIMA(OAB: 222845/SP)
Advogado	DR. EDÉSIO CORREIA DE JESUS(OAB: 206672/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL BARCELOS EIRELI - EPP
- CRISTIANO LEAL VALADÃO
- ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 213-38.2015.5.02.0086

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, com participação dos Exmos. Ministros Douglas Alencar Rodrigues, Relator, Breno Medeiros e da Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves

Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos arts. 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte.

Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda

Procurador: Dr. Vitor Maurício Braz Di Masi

Agravado(s): COMERCIAL BARCELOS EIRELI - EPP

Advogada: Dra. Camila Caterina Lioi

Agravado(s): CRISTIANO LEAL VALADÃO

Advogado: Dr. Décio Moreira da Silva Lima

Advogado: Dr. Edésio Correia de Jesus

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2018.

ALEX DA SILVA NASCIMENTO

Secretário da 5ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-0000227-96.2015.5.05.0196

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DA BAHIA
Advogado	DR. MARCO AURÉLIO DE CASTRO JÚNIOR(OAB: 11653/BA)
AGRAVADO(S)	CLEVISTON NUNES DA SILVA
Advogado	DR. ALEXANDRE BRANDÃO LIMA(OAB: 10785/BA)
AGRAVADO(S)	DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado	DR. MÁRCIO MARTINS DE CERQUEIRA PINHEIRO(OAB: 30859/BA)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CLEVISTON NUNES DA SILVA
- DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
- ESTADO DA BAHIA

PROCESSO Nº TST-AIRR - 227-96.2015.5.05.0196

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão virtual realizada no período de 27/11/2018 a 04/12/2018, sob a presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, com participação dos Exmos. Ministros Douglas Alencar Rodrigues e Breno Medeiros, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 256 do Regimento Interno desta Corte.

Agravante(s): ESTADO DA BAHIA

Advogado: Dr. Marco Aurélio de Castro Júnior

Agravado(s): CLEVISTON NUNES DA SILVA

Advogado: Dr. Alexandre Brandão Lima

Agravado(s): DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado: Dr. Márcio Martins de Cerqueira Pinheiro

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2018.

ALEX DA SILVA NASCIMENTO

Secretário da 5ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Processo Nº AIRR-0000261-66.2015.5.03.0054**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	RONALDO MARCELO LOBO COELHO
Advogado	DR. RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogado	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE(OAB: 56453/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
- RONALDO MARCELO LOBO COELHO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 261-66.2015.5.03.0054

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, com participação dos Exmos. Ministros Douglas Alencar Rodrigues, Breno Medeiros e da Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante quanto aos temas "horas in itinere" e "intervalo intrajornada"; e dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor em relação ao tema "diferenças salariais - substituição de empregado em gozo de férias", para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 256 e seguintes do Regimento Interno desta Corte.

Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.

Agravante(s) e Agravado(s): RONALDO MARCELO LOBO COELHO

Advogado: Dr. Ronaldo Marcelo Lobo Coelho

Agravante(s) e Agravado(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2018.

ALEX DA SILVA NASCIMENTO

Secretário da 5ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Processo Nº AIRR-0000324-72.2014.5.03.0104**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

AGRAVANTE(S)	TEMPO SERVIÇOS LTDA. E OUTROS
Advogado	DR. VIDAL RIBEIRO PONÇANO(OAB: 91473/SP)
AGRAVADO(S)	THIAGO MATHEUS DA SILVA
Advogada	DRA. PATRÍCIA PEREIRA DE ALMEIDA GUIMARÃES(OAB: 76612/MG)
AGRAVADO(S)	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
Advogada	DRA. GISELE DE ALMEIDA WEITZEL(OAB: 93536/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- TEMPO SERVIÇOS LTDA. E OUTROS
- THIAGO MATHEUS DA SILVA

PROCESSO Nº TST-AIRR - 324-72.2014.5.03.0104

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão virtual realizada no período de 27/11/2018 a 04/12/2018, sob a presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, com participação dos Exmos. Ministros Douglas Alencar Rodrigues, Relator, e Breno Medeiros, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte.

Agravante(s): TEMPO SERVIÇOS LTDA. E OUTROS

Advogado: Dr. Vidal Ribeiro Ponçano

Agravado(s): THIAGO MATHEUS DA SILVA

Advogada: Dra. Patrícia Pereira de Almeida Guimarães

Agravado(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

Advogada: Dra. Gisele de Almeida Weitzel

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2018.

ALEX DA SILVA NASCIMENTO

Secretário da 5ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Processo Nº AIRR-0000382-78.2015.5.11.0052**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. JAILDO PEIXOTO DA SILVA
AGRAVADO(S)	DORILEILLYS DE LIMA SILVA
Advogada	DRA. WENDY PREUSSLER DIAS(OAB: 1209/RR)
AGRAVADO(S)	VALE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - EPP
Advogado	DR. JULIANO SOUZA PELEGRINI(OAB: 425/RR)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- DORILEILLYS DE LIMA SILVA
- UNIÃO (PGU)
- VALE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - EPP

PROCESSO Nº TST-AIRR - 382-78.2015.5.11.0052

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do

Trabalho, em Sessão virtual realizada no período de 27/11/2018 a 04/12/2018, sob a presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, com participação dos Exmos. Ministros Douglas Alencar Rodrigues e Breno Medeiros, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 256 do Regimento Interno desta Corte.

Agravante(s): UNIÃO (PGU)

Procurador: Dr. Jaildo Peixoto da Silva

Agravado(s): DORILEILLYS DE LIMA SILVA

Advogada: Dra. Wendy Preussler Dias

Agravado(s): VALE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - EPP

Advogado: Dr. Juliano Souza Pelegrini

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2018.

ALEX DA SILVA NASCIMENTO

Secretário da 5ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-0000561-10.2014.5.03.0136

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
Advogado	DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529/MG)
Advogada	DRA. AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE(OAB: 106741/MG)
AGRAVANTE(S)	A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339/MG)
AGRAVADO(S)	ADRIANA MARIA RAMOS
Advogada	DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 62156/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.
- ADRIANA MARIA RAMOS
- CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 561-10.2014.5.03.0136

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, com participação dos Exmos. Ministros Douglas Alencar Rodrigues, Relator, Breno Medeiros e da Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da segunda Reclamada para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista, juntamente com o julgamento do agravo de instrumento da primeira Reclamada, se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Fica sobrestado o julgamento do agravo de instrumento da primeira Reclamada.

Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.

Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos

Advogada: Dra. Amanda Vilarino Espíndola Schwanke

Agravante(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.

Advogado: Dr. João Luiz Juntolli

Agravado(s): ADRIANA MARIA RAMOS

Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2018.

ALEX DA SILVA NASCIMENTO

Secretário da 5ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº Ag-AIRR-0001025-98.2015.5.21.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. BRENO MEDEIROS
AGRAVANTE(S)	ALEXSANDRO DE LIMA FREIRE
Advogado	DR. GENARO COSTI SCHEER(OAB: 10240/RN)
AGRAVADO(S)	TRL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE TRANSPORTE, GESTÃO EMPRESARIAL E LOGÍSTICA LTDA.
Advogada	DRA. RENATA ALMEIDA VASQUES(OAB: 116166/RJ)
Advogado	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
Advogado	DR. MARCELO FARIA PIERANTONI(OAB: 153465/RJ)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE NATAL
Procuradora	DRA. MARGARETE BRANDÃO CÂMARA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO DE LIMA FREIRE
- MUNICÍPIO DE NATAL
- TRL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE TRANSPORTE, GESTÃO EMPRESARIAL E LOGÍSTICA LTDA.

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 1025-98.2015.5.21.0006

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão virtual realizada no período de 27/11/2018 a 04/12/2018, sob a presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, com participação dos Exmos. Ministros Breno Medeiros, Relator, e Douglas Alencar Rodrigues, DECIDIU, por unanimidade: I) dar provimento ao agravo para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte.

Agravante(s): ALEXSANDRO DE LIMA FREIRE

Advogado: Dr. Genaro Costi Scheer

Agravado(s): TRL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE TRANSPORTE, GESTÃO EMPRESARIAL E LOGÍSTICA LTDA.

Advogada: Dra. Renata Almeida Vasques

Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro

Advogado: Dr. Marcelo Faria Pierantoni

Agravado(s): MUNICÍPIO DE NATAL

Procuradora: Dra. Margarete Brandão Câmara



Certifico que reautuei os autos conforme determinado.  
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2018.

ALEX DA SILVA NASCIMENTO  
Secretário da 5ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº ARR-0001116-69.2012.5.09.0026

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. BRENO MEDEIROS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	VALDENIR ANTÔNIO TUSSET
Advogado	DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA(OAB: 15782/PR)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTROS
Advogada	DRA. RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA(OAB: 38511/PR)
Advogada	DRA. MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245/PR)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTROS
- VALDENIR ANTÔNIO TUSSET

PROCESSO Nº TST-ARR - 1116-69.2012.5.09.0026

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, com participação dos Exmos. Ministros Breno Medeiros, Relator, Douglas Alencar Rodrigues e da Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade: a) negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado quanto aos temas "NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "CONTROLE DE JORNADA", "CARGO DE CONFIANÇA. FIDÚCIA DIFERENCIADA NÃO CARACTERIZADA"; b) dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado quanto ao tema "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA" para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte; c) sobrestar o julgamento do Recurso de Revista do Reclamante.

Obs.1: presente à Sessão o Dr. Daniel da Silva, patrono do Agravado e Recorrente.

Obs.2: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.

Agravado(s) e Recorrente(s): VALDENIR ANTÔNIO TUSSET  
Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima  
Agravante(s) e Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTROS  
Advogada: Dra. Rafaela Munhoz da Rocha Lacerda  
Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.  
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2018.

ALEX DA SILVA NASCIMENTO  
Secretário da 5ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-0001433-11.2014.5.02.0085

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradora	DRA. CLÁUDIA HELENA DESTEFANI LACERDA
Procurador	DR. FELIPE GONÇALVES FERNANDES
AGRAVADO(S)	GILZEMAR MACHADO COSTA
Advogada	DRA. PATRÍCIA CÉSAR(OAB: 71731/SP)
Advogado	DR. REINALDO CABRAL PEREIRA(OAB: 61723/SP)
AGRAVADO(S)	COMPREHENSE DO BRASIL E EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA. - EPP

#### Intimado(s)/Citado(s):

- COMPREHENSE DO BRASIL E EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA. - EPP
- ESTADO DE SÃO PAULO
- GILZEMAR MACHADO COSTA

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1433-11.2014.5.02.0085

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, com participação dos Exmos. Ministros Douglas Alencar Rodrigues, Relator, Breno Medeiros e da Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos arts. 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte.

Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO  
Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda  
Procurador: Dr. Felipe Gonçalves Fernandes  
Agravado(s): GILZEMAR MACHADO COSTA  
Advogada: Dra. Patrícia César  
Advogado: Dr. Reinaldo Cabral Pereira  
Agravado(s): COMPREHENSE DO BRASIL E EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA. - EPP

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.  
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2018.  
ALEX DA SILVA NASCIMENTO  
Secretário da 5ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº Ag-AIRR-0001535-45.2015.5.17.0161

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. BRENO MEDEIROS
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. AUGUSTO CARLOS LAMÉGO JÚNIOR(OAB: 17514/ES)
AGRAVADO(S)	WEBERSON PINHEIRO GAMA
Advogado	DR. BRUNO ZAGO(OAB: 13316/ES)
AGRAVADO(S)	HOPE RECURSOS HUMANOS S.A.
Advogado	DR. CARLOS ALBERTO COSTA FILHO(OAB: 37836/RJ)
Advogado	DR. EDMILSON ANTÔNIO PEREIRA(OAB: 78464/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOPE RECURSOS HUMANOS S.A.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- WEBERSON PINHEIRO GAMA

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 1535-45.2015.5.17.0161

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão virtual realizada no período de 27/11/2018 a 04/12/2018, sob a presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, com participação dos Exmos. Ministros Breno Medeiros, Relator, e Douglas Alencar Rodrigues, DECIDIU, por unanimidade: I) dar provimento ao agravo para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte.

Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior  
 Agravado(s): WEBERSON PINHEIRO GAMA  
 Advogado: Dr. Bruno Zago  
 Agravado(s): HOPE RECURSOS HUMANOS S.A.  
 Advogado: Dr. Carlos Alberto Costa Filho  
 Advogado: Dr. Edmilson Antônio Pereira

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.  
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2018.

ALEX DA SILVA NASCIMENTO

Secretário da 5ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Processo Nº AIRR-0001878-07.2014.5.02.0351**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE JANDIRA
Procuradora	DRA. SÍLVIA KÖHNEN ABRAMOVAY
AGRAVADO(S)	SANDRA DA SILVA TOLEDO DE ABREU
Advogado	DR. ROBERTO HIROMI SONODA(OAB: 115094-D/SP)
AGRAVADO(S)	N&B COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE JANDIRA
- N&B COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI
- SANDRA DA SILVA TOLEDO DE ABREU

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1878-07.2014.5.02.0351

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, com participação dos Exmos. Ministros Douglas Alencar Rodrigues, Relator, Breno Medeiros e da Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o

julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos arts. 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte.

Agravante(s): MUNICÍPIO DE JANDIRA

Procuradora: Dra. Sílvia Köhnen Abramovay

Agravado(s): SANDRA DA SILVA TOLEDO DE ABREU

Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda

Agravado(s): N&B COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.  
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2018.

ALEX DA SILVA NASCIMENTO

Secretário da 5ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Processo Nº AIRR-0002187-23.2012.5.03.0043**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	BALTAZAR GONÇALVES DE LIMA
Advogada	DRA. MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
Advogado	DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
AGRAVANTE(S)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
Procuradora	DRA. TÁBATA DUARTE LAGE CAZORLA
AGRAVADO(S)	PROSERVICE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA.
Advogada	DRA. DANIELA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 84773/MG)
Advogado	DR. PATRICIA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 61474/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BALTAZAR GONÇALVES DE LIMA
- PROSERVICE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA.
- UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2187-23.2012.5.03.0043

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão virtual realizada no período de 27/11/2018 a 04/12/2018, sob a presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, com participação dos Exmos. Ministros Douglas Alencar Rodrigues e Breno Medeiros, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; e dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada Universidade Federal de Uberlândia - UFU -, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 256 do Regimento Interno desta Corte. Também, por unanimidade, determinar a reatuação dos autos como recurso de revista com agravo.

Agravante(s): BALTAZAR GONÇALVES DE LIMA

Advogada: Dra. Maria Alice Dias Costa

Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa

Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU

Procuradora: Dra. Tábata Duarte Lage Cazorla

Agravado(s): PROSERVICE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA.

Advogada: Dra. Daniela de Castro Ferreira

Advogado: Dr. Patricia de Castro Ferreira

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2018.

ALEX DA SILVA NASCIMENTO

Secretário da 5ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Processo Nº AIRR-0002398-73.2012.5.03.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	A & C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529/MG)
AGRAVANTE(S)	TIM CELULAR S.A.
Advogado	DR. FABIO LOPES VILELA BERBEL(OAB: 139418-B/MG)
AGRAVADO(S)	LUANA GONÇALVES CAMPOS
Advogada	DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 62156/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- A & C CENTRO DE CONTATOS S.A.
- LUANA GONÇALVES CAMPOS
- TIM CELULAR S.A.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2398-73.2012.5.03.0006

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, com participação dos Exmos. Ministros Douglas Alencar Rodrigues, Relator, Breno Medeiros e da Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da segunda Reclamada para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista, juntamente com o julgamento do agravo de instrumento da primeira Reclamada, se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Fica sobrestado o julgamento do agravo de instrumento da primeira Reclamada.

Agravante(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A.

Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos

Agravante(s): TIM CELULAR S.A.

Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel

Agravado(s): LUANA GONÇALVES CAMPOS

Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2018.

ALEX DA SILVA NASCIMENTO

Secretário da 5ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Processo Nº AIRR-0010047-73.2014.5.01.0039**

Complemento	Processo Eletrônico
-------------	---------------------

Relator	MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Procuradora	DRA. DEBORAH PEREIRA PINTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	EDILENE DOS SANTOS SOARES
Advogado	DR. ELIAS BATISTA ROSS(OAB: 37463/RJ)
AGRAVADO(S)	LOGSERVICE RIO LOGÍSTICA EM SAÚDE LTDA. - ME
Advogada	DRA. ALESSANDRA VASCONCELLOS DE SOUZA(OAB: 172937/RJ)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- EDILENE DOS SANTOS SOARES
- LOGSERVICE RIO LOGÍSTICA EM SAÚDE LTDA. - ME
- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 10047-73.2014.5.01.0039

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, com participação dos Exmos. Ministros Douglas Alencar Rodrigues, Relator, Breno Medeiros e da Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos arts. 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte.

Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Procuradora: Dra. Deborah Pereira Pinto dos Santos

Agravado(s): EDILENE DOS SANTOS SOARES

Advogado: Dr. Elias Batista Ross

Agravado(s): LOGSERVICE RIO LOGÍSTICA EM SAÚDE LTDA. - ME

Advogada: Dra. Alessandra Vasconcellos de Souza

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2018.

ALEX DA SILVA NASCIMENTO

Secretário da 5ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Processo Nº ARR-0010217-88.2015.5.01.0078**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESCA DO ESTÁDO DO RIO DE JANEIRO - FIPERJ
Procurador	DR. RICARDO LEVY SADICOFF
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	JOSÉ LUIS FERREIRA DA CONCEIÇÃO
Advogada	DRA. FABIANA PINHEIRO ALVES(OAB: 91315/RJ)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	AFEQUE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI
Advogado	DR. FLÁVIO ALVES CARVALHAL(OAB: 170636/RJ)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AFEQUE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI
- FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESCA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FIPERJ
- JOSÉ LUIS FERREIRA DA CONCEIÇÃO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-ARR - 10217-88.2015.5.01.0078

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão virtual realizada no período de 27/11/2018 a 04/12/2018, sob a presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, com participação dos Exmos. Ministros Douglas Alencar Rodrigues, Relator, e Breno Medeiros, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista da segunda Reclamada.

Agravante(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESCA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FIPERJ

Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff

Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Agravado(s) e Recorrido(s): JOSÉ LUIS FERREIRA DA CONCEIÇÃO

Advogada: Dra. Fabiana Pinheiro Alves

Agravado(s) e Recorrido(s): AFEQUE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI

Advogado: Dr. Flávio Alves Carvalhal

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2018.

ALEX DA SILVA NASCIMENTO

Secretário da 5ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Processo Nº AIRR-0010217-67.2015.5.05.0631**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DA BAHIA
Procurador	DR. OSMAN BAGDÊDE
AGRAVADO(S)	ILMA MARTINS SANTOS
Advogado	DR. FÁBIO CARVALHO BRITO(OAB: 22393/BA)
AGRAVADO(S)	LOCSERV LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMÉNTOS - ME
Advogado	DR. ALEXANDRE DE BRITO FARIA(OAB: 39865/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DA BAHIA
- ILMA MARTINS SANTOS
- LOCSERV LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMÉNTOS - ME

PROCESSO Nº TST-AIRR - 10217-67.2015.5.05.0631

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão virtual realizada no período de 27/11/2018 a 04/12/2018, sob a presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, com participação dos Exmos. Ministros Douglas

Alencar Rodrigues e Breno Medeiros, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 256 do Regimento Interno desta Corte.

Agravante(s): ESTADO DA BAHIA

Procurador: Dr. Osman Bagdêde

Agravado(s): ILMA MARTINS SANTOS

Advogado: Dr. Fábio Carvalho Brito

Agravado(s): LOCSERV LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMÉNTOS - ME

Advogado: Dr. Alexandre de Brito Faria

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2018.

ALEX DA SILVA NASCIMENTO

Secretário da 5ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Processo Nº AIRR-0010235-50.2015.5.15.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA(OAB: 113887/SP)
AGRAVADO(S)	MARCOS ROBERTO PINTO
Advogado	DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 139954-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- MARCOS ROBERTO PINTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 10235-50.2015.5.15.0004

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, com participação dos Exmos. Ministros Douglas Alencar Rodrigues, Relator, Breno Medeiros e da Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos arts. 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte.

Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha

Agravado(s): MARCOS ROBERTO PINTO

Advogado: Dr. Eduardo Augusto de Oliveira

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2018.

ALEX DA SILVA NASCIMENTO

Secretário da 5ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****Processo Nº Ag-AIRR-0010353-53.2014.5.15.0071**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator MIN. BRENO MEDEIROS  
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU  
 Advogada DRA. MEIRA LÚCIA RAMOS(OAB: 230951/SP)  
 Advogado DR. WILSON BARBOSA GUIMARÃES(OAB: 84112/SP)  
 AGRAVADO(S) ANA LUISA RODRIGUES DE ABREU  
 Advogado DR. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI(OAB: 92966-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA LUISA RODRIGUES DE ABREU  
 - MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 10353-53.2014.5.15.0071

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão virtual realizada no período de 27/11/2018 a 04/12/2018, sob a presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, com participação dos Exmos. Ministros Breno Medeiros, Relator, e Douglas Alencar Rodrigues, DECIDIU, por unanimidade: I) dar provimento ao agravo para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte.

Agravante(s): MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU  
 Advogada: Dra. Meira Lúcia Ramos  
 Advogado: Dr. Wilson Barbosa Guimarães  
 Agravado(s): ANA LUISA RODRIGUES DE ABREU  
 Advogado: Dr. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2018.

ALEX DA SILVA NASCIMENTO  
 Secretário da 5ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****Processo Nº AIRR-0011172-03.2015.5.01.0052**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 AGRAVANTE(S) DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN  
 Procuradora DRA. RENATA COTRIM NACIF  
 AGRAVADO(S) ANDERSON FABIO PEÇANHA DA SILVA  
 Advogada DRA. MÁRCIA VALÉRIA DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 119365/RJ)  
 AGRAVADO(S) 2007 ATA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS TÉCNICOS OPERACIONAIS EM PÁTIO PARA DEPOSITOS DE VEÍCULOS LTDA. - ME  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- 2007 ATA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS TÉCNICOS OPERACIONAIS EM PÁTIO PARA DEPOSITOS DE VEÍCULOS LTDA. - ME  
 - ANDERSON FABIO PEÇANHA DA SILVA  
 - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN  
 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 11172-03.2015.5.01.0052

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão virtual realizada no período de 27/11/2018 a 04/12/2018, sob a presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, com participação dos Exmos. Ministros Douglas Alencar Rodrigues, Relator, e Breno Medeiros, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte.

Agravante(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN

Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif

Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Agravado(s): ANDERSON FABIO PEÇANHA DA SILVA

Advogada: Dra. Márcia Valéria da Silva Oliveira

Agravado(s): 2007 ATA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS TÉCNICOS OPERACIONAIS EM PÁTIO PARA DEPOSITOS DE VEÍCULOS LTDA. - ME

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2018.

ALEX DA SILVA NASCIMENTO  
 Secretário da 5ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****Processo Nº Ag-AIRR-0011632-96.2015.5.15.0117**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator MIN. BRENO MEDEIROS  
 AGRAVANTE(S) USINA ALTA MOGIANA S.A. - AÇUCAR E ALCOOL  
 Advogado DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR(OAB: 3609/DF)  
 Advogada DRA. GISELLE RUSSTIGUEL(OAB: 289745/SP)  
 AGRAVADO(S) JOSÉ CARVALHO DE ARAÚJO  
 Advogado DR. CARLOS EDUARDO DOMINGOS CARDOSO(OAB: 354469/SP)  
 AGRAVADO(S) EGMAR CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.  
 Advogado DR. CARLOS AUGUSTO OSÓRIO ARAGON(OAB: 346901/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EGMAR CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.  
 - JOSÉ CARVALHO DE ARAÚJO  
 - USINA ALTA MOGIANA S.A. - AÇUCAR E ALCOOL

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 11632-96.2015.5.15.0117

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, com participação dos Exmos. Ministros Breno Medeiros, Relator, Douglas Alencar Rodrigues e da

Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade: I) dar provimento ao agravo para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte.

Obs.1: presente à Sessão o Dr. Marcelo Volkart, patrono do Agravante.

Obs.2: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.

Agravante(s): USINA ALTA MOGIANA S.A - AÇÚCAR E ÁLCOOL

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

Advogada: Dra. Giselle Russtignuel

Agravado(s): JOSÉ CARVALHO DE ARAÚJO

Advogado: Dr. Carlos Eduardo Domingos Cardoso

Agravado(s): EGMAR CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

Advogado: Dr. Carlos Augusto Osório Aragon

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2018.

ALEX DA SILVA NASCIMENTO

Secretário da 5ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-0011988-53.2015.5.01.0482

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)
AGRAVADO(S)	LUIS CARLOS BARCELOS NOGUEIRA
Advogada	DRA. RHUANA ALVES PENA(OAB: 175295/RJ)
AGRAVADO(S)	CONNECT SERVIÇOS DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado	DR. FILIPE JOSÉ DE SOUZA BRITO(OAB: 157718/RJ)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CONNECT SERVIÇOS DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
- LUIS CARLOS BARCELOS NOGUEIRA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

PROCESSO Nº TST-AIRR - 11988-53.2015.5.01.0482

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, com participação dos Exmos. Ministros Douglas Alencar Rodrigues, Relator, Breno Medeiros e da Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão

ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos arts. 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte.

Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann

Agravado(s): LUIS CARLOS BARCELOS NOGUEIRA

Advogada: Dra. Rhuana Alves Pena

Agravado(s): CONNECT SERVIÇOS DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado: Dr. Filipe José de Souza Brito

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2018.

ALEX DA SILVA NASCIMENTO

Secretário da 5ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº ARR-0020349-96.2016.5.04.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
Advogado	DR. BENÔNİ CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	CRISTIANE GARCIA LUCAS
Advogado	DR. MICHEL SOARES(OAB: 85574/RS)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Advogado	DR. MARCELO AQUINI FERNANDES(OAB: 51925/RS)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA.
- CRISTIANE GARCIA LUCAS
- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

PROCESSO Nº TST-ARR - 20349-96.2016.5.04.0011

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão virtual realizada no período de 27/11/2018 a 04/12/2018, sob a presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, com participação dos Exmos. Ministros Douglas Alencar Rodrigues, Relator, e Breno Medeiros, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos arts. 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista do segundo Reclamado.

Agravante(s) e Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi

Agravado(s) e Recorrido(s): CRISTIANE GARCIA LUCAS

Advogado: Dr. Michel Soares

Agravado(s) e Recorrido(s): CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA.

Advogado: Dr. Marcelo Aquini Fernandes

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2018.

ALEX DA SILVA NASCIMENTO

Secretário da 5ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Processo Nº ARR-0020990-66.2015.5.04.0772**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	MUNICÍPIO DE LAJEADO
Advogada	DRA. ROSELI CLARINDA ZONATTO GUSSON(OAB: 19685/RS)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	MECANICAPINA LIMPEZA URBANA LTDA.
Advogado	DR. GUSTAVO BARBOSA(OAB: 75031/RS)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	LEONARDO LUIS BORN
Advogado	DR. DANIEL PAULO FONTANA(OAB: 35057/RS)
Advogada	DRA. CLÁUDIA VOLKMER DESTEFANI(OAB: 74750/RS)
Advogado	DR. SAMUEL AUGUSTO BEUREN(OAB: 87079/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO LUIS BORN
- MECANICAPINA LIMPEZA URBANA LTDA.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICÍPIO DE LAJEADO

PROCESSO Nº TST-ARR - 20990-66.2015.5.04.0772

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão virtual realizada no período de 27/11/2018 a 04/12/2018, sob a presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, com participação dos Exmos. Ministros Douglas Alencar Rodrigues, Relator, e Breno Medeiros, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do segundo Reclamado para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista da primeira Reclamada.

Agravante(s) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DE LAJEADO

Advogada: Dra. Roseli Clarinda Zonatto Gusson

Agravado(s) e Recorrente(s): MECANICAPINA LIMPEZA URBANA LTDA.

Advogado: Dr. Gustavo Barbosa

Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Agravado(s) e Recorrido(s): LEONARDO LUIS BORN

Advogado: Dr. Daniel Paulo Fontana

Advogada: Dra. Cláudia Volkmer Destefani

Advogado: Dr. Samuel Augusto Beuren

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2018.

ALEX DA SILVA NASCIMENTO

Secretário da 5ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Processo Nº ED-AIRR-1000271-65.2015.5.02.0719**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE	MARIA ZITA EVANGELISTA DA SILVA
Advogado	DR. ANTÔNIO ROSELLA(OAB: 33792/SP)
EMBARGADO(A)	CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA.
Advogada	DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI(OAB: 95370/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA.
- MARIA ZITA EVANGELISTA DA SILVA

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 1000271-65.2015.5.02.0719

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão virtual realizada no período de 27/11/2018 a 04/12/2018, sob a presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, com participação dos Exmos. Ministros Douglas Alencar Rodrigues e Breno Medeiros, DECIDIU, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 256 e seguintes do Regimento Interno desta Corte.

Embargante: MARIA ZITA EVANGELISTA DA SILVA

Advogado: Dr. Antônio Rosella

Embargado(a): CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA.

Advogada: Dra. Maria Lúcia Ciampa Benhame Puglisi

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2018.

ALEX DA SILVA NASCIMENTO

Secretário da 5ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Processo Nº AIRR-1001811-63.2016.5.02.0057**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
Advogado	DR. BRUNO ADORNI DE OLIVEIRA(OAB: 279914/SP)
Advogada	DRA. LÍVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS(OAB: 305346/SP)
AGRAVADO(S)	ADRIANA NEVES DOS SANTOS
Advogado	DR. NÓRIO OTA(OAB: 117773/SP)
Advogada	DRA. VANUSA DE FREITAS(OAB: 160424/SP)
AGRAVADO(S)	HIGILIMP - LIMPEZA AMBIENTAL LTDA.
Advogado	DR. MATHEUS BONAROTI(OAB: 325531/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA NEVES DOS SANTOS

- COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

- HIGILIMP - LIMPEZA AMBIENTAL LTDA.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001811-63.2016.5.02.0057

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, com participação dos Exmos. Ministros Douglas Alencar Rodrigues, Relator, Breno Medeiros e da Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos arts. 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte.

Agravante(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

Advogado: Dr. Bruno Adorni de Oliveira

Advogada: Dra. Lívia Pereira Constantino de Bastos

Agravado(s): ADRIANA NEVES DOS SANTOS

Advogado: Dr. Nório Ota

Advogada: Dra. Vanusa de Freitas

Agravado(s): HIGILIMP - LIMPEZA AMBIENTAL LTDA.

Advogado: Dr. Matheus Bonaroti

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2018.

ALEX DA SILVA NASCIMENTO

Secretário da 5ª Turma

### Despacho

#### Processo Nº AIRR-0010378-48.2017.5.18.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	MINERVA S.A.
Advogado	Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 27284/GO)
Agravado	REGINALDO SILVA DE ALAGAR
Advogada	Dra. Érita de Castro Costa(OAB: 31029/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MINERVA S.A.
- REGINALDO SILVA DE ALAGAR

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista da parte agravante.

A parte agravante argumenta com o prosseguimento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrarcar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

EXAME PRÉVIO DE TRANSCENDÊNCIA

Não vislumbro a existência de transcendência apta ao exame do recurso, uma vez que: a) a causa não versa sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica), pois a matéria referente à dispensa por justa causa é por demais conhecida no âmbito deste Tribunal; b) não se trata de pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social), na medida em que não há dispositivo elencado no Capítulo II do Título II da Carta de 1988 acerca da matéria; c) a decisão proferida pelo e. TRT não está em descompasso com a jurisprudência sumulada deste Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, tampouco com decisão reiterada proferida no âmbito da SBDI-1 desta Corte ou em sede de incidente de recursos repetitivos, de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas (transcendência política); e d) o valor da pretensão não tem o condão de comprometer a higidez financeira da reclamada (transcendência econômica).

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
BRENO MEDEIROS  
Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-0001298-49.2014.5.09.0652

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	UNIFY - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.
Advogado	Dr. Fábio Rivelli(OAB: 297608/SP)
Agravado	GENIVALDO DA SILVA
Advogado	Dr. Anderson Wozniaki(OAB: 42038/PR)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- GENIVALDO DA SILVA
- UNIFY - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrarcar foi interposto em



face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de vício formal no agravo de instrumento, consistente no fato de a parte agravante limitar-se a discorrer sobre seu inconformismo com a decisão proferida pela autoridade local, não reiterando, contudo, os argumentos jurídicos do recurso de revista.

Ocorre que a SBDI-1 desta Corte, no julgamento do Processo E-ED -RR-334-09.2012.5.04.0024 (DEJT 15/6/2018), pronunciou-se no sentido de ser imperiosa a renovação da argumentação jurídica contida no recurso de revista na minuta de agravo de instrumento, inclusive com a indicação dos dispositivos legais e/ou constitucionais e verbetes invocados, além da transcrição dos arestos com os quais se pretendeu evidenciar a existência de divergência jurisprudencial, de forma a demonstrar a incorreção da decisão que denegou seguimento ao apelo.

Descumprida tal exigência, inviável se torna o prosseguimento do recurso.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse exato sentido já decidi a 5ª Turma desta Corte, em precedente da lavra deste relator:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE NÃO SE RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como na presente hipótese, na qual não houve atendimento aos requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez

financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não está verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Considerando ser irrecorrível a decisão colegiada quanto à não transcendência do recurso de revista (artigo 896-A, § 4º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral, determina-se a baixa imediata dos autos. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem. (Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000790-73.2017.5.13.0010**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Agravante	ODILENE PEREIRA PINTO
Advogado	Dr. Jovelino Carolino Delgado Neto(OAB: 17281/PB)
Agravado	MUNICÍPIO DE SOLÂNEA
Advogado	Dr. Rodrigo dos Santos Lima(OAB: 10478/PB)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE SOLÂNEA
- ODILENE PEREIRA PINTO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Houve apresentação de contrarrazões e contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer à fl.516, manifestando-se pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com lastro no art. 932, III, do CPC c/c o art. 896-A, § 5º, da CLT.

Registro, em primeiro lugar, que o recurso é tempestivo e regular.

Assinalo, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência das Leis 13.015/2014 e 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

(...)

#### 1 PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22.08.2018 - ID. 982d837, recurso apresentado em 27.08.2018 - ID. e66eae8). Regular a representação processual (ID. fdc1626).

Preparo dispensado - não houve condenação da recorrente em pecúnia.

#### 2 PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

##### 2.1 VALIDADE DA TRANSMUDAÇÃO AUTOMÁTICA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO MEDIANTE LEI ESPECÍFICA. FGTS. PRESCRIÇÃO TOTAL

Alegações: a) violação do art. 37, II, da CF b) divergência jurisprudencial Pretende a parte autora recorrente reformar o julgado para que seja declarada inválida a transmutação automática do regime jurídico contratual, mantendo-se o vínculo celetista originário.

Registro, por oportuno, que os argumentos apresentados na peça recursal, em relação a prescrição, estão embasados na pretensão de reconhecimento da ilegalidade da transmutação automática do regime celetista.

O Regional confirmou a sentença de primeiro grau que havia aplicado a prescrição total. Explicou, in verbis: "Os elementos contidos nos autos indicam que a autora foi admitida pelo Município de Solânea em 01.07.1981, sob o pálio da Constituição de 1967, a qual permitia a possibilidade de contratação sob o regime da CLT, sem processo seletivo, para os casos de emprego público, exigindo o certame apenas quanto aos cargos públicos.

Em 1991, a entidade pública, por meio da Lei Municipal nº 10, implantou o regime jurídico único estatutário, circunstância que teve por consequência a extinção do contrato de emprego, em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula 44 deste Regional.

O verbete, que resulta de procedimento de uniformização instaurado no âmbito desta Corte (IAC 0000127-23.2018.5.13.0000), reflete a atual posição do TST sobre o tema, com a firme conclusão de que o advento do regime único faz extinguir a relação empregatícia, mesmo para os trabalhadores contratados sem concurso no período anterior à Constituição de 1988. (Destques existentes.) Concluiu a Turma Julgadora que, eventuais parcelas decorrentes do contrato de trabalho estão fulminadas pela prescrição total do direito de agir e os pedidos posteriores ao referido marco não podem ser acolhidos, porque a sua causa de pedir está baseada em um contrato de emprego não mais existente, desde que houve a transposição de regime.

Diante dos próprios fundamentos expendidos no v. acórdão, verifica-se a ausência da transgressão do dispositivo constitucional apontado no apelo, até porque o mesmo segue as diretrizes traçadas no Incidente de Assunção de Competência desta Corte, no

qual reputa válida a mudança de regime celetista para o regime estatutário oriunda de lei específica, entretanto, sem ensejar o provimento automático de cargos públicos efetivos por servidores estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT e que não prestaram os concursos mencionados nos arts. 37, II, da Constituição e 19, I, do ADCT.

Assim, como o acórdão adotou a tese de alteração do regime jurídico de celetista para estatutário, o que resulta na extinção do contrato de trabalho, a prescrição declarada segue o disposto na Súmula nº 382 do TST, que dispõe: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime".

Logo, observa-se que a decisão Regional está em conformidade com a notória e atual jurisprudência do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, mesmo a pretexto de eventual dissenso jurisprudencial, diante da incidência do óbice encontrado na Súmula nº 333 da Instância Superior Trabalhista.

#### CONCLUSÃO

Denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

(...)(fls.466/467).

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, "O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípua do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em súmula ou orientação jurisprudencial.

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores

constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

Nada obstante, e para além da discussão acerca da transcendência do recurso de revista, observo que, no caso presente, o Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamante, destacando que o acórdão regional está em consonância com o entendimento consagrado na Súmula 382/TST (incidência da prescrição bienal a partir da transferência do regime jurídico de celetista para estatutário), com extinção do contrato de trabalho, e ante o óbice da Súmula 333/TST (fl.467).

Na minuta do agravo de instrumento, a Agravante limita-se a afirmar que cumpriu os requisitos de admissibilidade do recurso de revista, sem se insurgir, contudo, contra o fundamento adotado na decisão agravada que pretende ver reformada.

Cumprir registrar que o princípio da dialeticidade impõe à parte o ônus de se contrapor direta e especificamente à decisão agravada, demonstrando o seu desacerto e as razões de sua reforma.

Nesse contexto, como a Agravante não se insurge, fundamentadamente, contra a decisão que deveria impugnar, nos termos do artigo 1016, III, do CPC/2015, o recurso encontra-se desfundamentado.

Nesse cenário, diante do óbice processual que impede a atuação jurisdicional de mérito pretendida a este TST, resta inviabilizada, em termos absolutos, a possibilidade de reexame da decisão regional objeto do recurso de revista denegado.

Saliento ainda, por oportuno, que, em razão do vício processual ora detectado, não há como avaliar a transcendência da questão jurídica suscitada nas razões do recurso de revista (art. 896-A da CLT), o que impõe -- na linha da compreensão majoritária dos integrantes da Egrégia 5ª Turma do TST (Ag-RR 11485-82.2015.5.15.113, Relator Ministro Breno Medeiros), órgão ao qual vinculado este Ministro Relator --, como efeito lógico direto, a aplicação do preceito inscrito no art. 896-A, § 5º, da CLT.

Em outras palavras, e segundo a construção jurisprudencial acima referida (vencido este Relator), a ausência de quaisquer pressupostos recursais extrínsecos (quando insuscetíveis de saneamento, como nos casos de intempestividade, ausência de fundamentação, inadequação e não cabimento do recurso) ou intrínsecos (que não admitem saneamento) contamina o requisito da transcendência, inviabilizando o julgamento de mérito pretendido a este TST.

Ante o exposto, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, determinado a imediata baixa dos autos ao órgão de origem, em face da natureza irrecurável desta decisão (art. 896-A, § 5º, da CLT).

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0025186-06.2015.5.24.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Agravante	FERNANDA MENDES FERREIRA
Advogado	Dr. Décio José Xavier Braga(OAB: 5012/MS)
Agravado	JBS S.A.
Advogada	Dra. Renata Gonçalves Tognini(OAB: 11521/MS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERNANDA MENDES FERREIRA  
- JBS S.A.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Houve apresentação de contraminuta e contrarrazões.

Sem parecer ministerial, consoante permissivo regimental.

Observo que o agravo de instrumento é tempestivo e regular.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932, III e IV, do CPC/2015 c/c art. 896-A, §5º, da CLT.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência das Leis 13.015/2014 e 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

Registre-se, inicialmente, que os pressupostos de admissibilidade serão analisados de acordo com os novos parâmetros estabelecidos pela Lei n. 13.015/2014, regulamentada pelo Tribunal Superior do Trabalho por meio do Ato n. 491/14, e pela Lei n. 13.467/2017 (publicada no DOU de 14.7.2017, com vigência a partir de 11.11.2017, nos termos do artigo 6º, da referida Lei).

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 12/04/2018 - ID. 61f182b - Lei 11.419/2006, art. 4º, § 3º); interposto em 19/04/2018 - ID. 64228cb, por meio do Sistema PJe.

Regular a representação, ID. 3c549f5 - Pág. 1.

Desnecessário o preparo, beneficiário da justiça gratuita, conforme ID. 66b9140 - Pág. 3.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Doença Ocupacional.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo(s) 7º, XXVIII, da CF.

- violação ao(s) artigo(s) 186, 187 e 927, do Código Civil.

- divergência jurisprudencial.

Sustenta a recorrente que o valor condenado de R\$ 5.000,00 de danos morais, não é condizente nem com a dor e nem com o sofrimento experimentados.

Afirma que o valor de danos morais arbitrado não é justo, não é razoável, não é significativo, não é adequado e muito menos ainda proporcional.

Alega que o valor condenado pela Turma é pífio, irrisório, e insignificante, além de não retratar a realidade, não retrata também o que passou e o que está passando a recorrente nem o seu sofrimento para com a doença.

Requer seja majorada a condenação por dano moral para o mínimo de R\$20.000,00.

Consta do v. acórdão (ID. 61f182b - Pág. 5/7):

#### 2.4 - DOENÇA OCUPACIONAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Insurge-se a reclamada em face da sentença que reconheceu a doença ocupacional e deferiu o período da estabilidade provisória de forma indenizada.

Analiso.

O artigo 118 da Lei n. 8.213/1991 garante ao acidentado pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Estabelece a Súmula 378, II/TST que o pressuposto do afastamento e a percepção do auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário são dispensáveis quando constatada, após a demissão, doença laboral que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

Tal norma visa dificultar a dispensa do empregado recém-acidentado ou acometido de moléstia profissional, uma vez que dificilmente encontraria outro emprego nessa condição.

Na inicial, alegou a reclamante que se ativava na função de faqueira e encontrava-se enferma quando foi dispensada sem justa causa em 3.9.2014, requerendo sua reintegração ou a indenização substitutiva equivalente ao período da estabilidade provisória (ID 12bead5 - Pág. 9/19). Apresentou, também, exame de ultrassom (ID 98756da), atestado médico (ID 2171a43 - Pág. 1) e indicação de fisioterapia (ID 2171a43 - Pág. 2), todos datados do mês de outubro/2014.

Em sede de defesa, aduziu a reclamada que a doença alegada não tem relação com as atividades desenvolvidas pela autora. Argumenta que o diagnóstico de LER/DORT é altamente subjetivo e ligado a doenças multifatoriais e degenerativas. Alega que não ficou comprovada a incapacidade obreira, tampouco houve gozo de benefício previdenciário pela reclamante, sendo indevida a estabilidade provisória (ID 772f57e - Pág. 28/41).

Nos presentes autos, não foram ouvidas testemunhas e a autora deixou de comparecer à audiência em que deveria depor (ID c331de9 - Pág. 1).

É cediço que a presunção de veracidade dos fatos alegados é apenas relativa, porquanto a jurisprudência sedimentada do Colendo TST possibilita o confronto deles com eventual prova contrária existente nos autos, no intuito de alcançar a verdade real (Súmula nº 74, II).

O Julgador de origem, com base no laudo pericial realizado nestes autos (ID e3269e6; ID b7d0c75), entendeu presentes os requisitos para configuração da doença ocupacional alegada e deferiu a indenização pelo período relativo à estabilidade provisória acidentária.

Com efeito, em que pese as alegações da reclamada quanto ao tempo de prestação de serviço e quanto às atividades exercidas pela autora (matéria fática), reputo que as provas dos autos e os esclarecimentos prestados pela expert foram suficientes para embasar a condenação, porquanto incontroversa a função exercida pela reclamante de faqueira e relatou a perita que o tempo de trabalho foi suficiente para causar sua doença, assim "como atuou na gênese dos dedos em gatilhos da autora" (ID e3269e6 - Pág. 11).

Informou, ainda, a perita que:

(...) a doença da autora está ligada em atividades que exijam uma combinação de movimentos repetitivos com esforço, como o de preensão forte, flexão de dedos e/ou de falanges distais, compressão palmar, na atividade de segurar com firmeza objetos cilíndricos e, especialmente, se há compressão em cima da bainha sinovial de tendões.

Percebe-se que, ao segurar a faca em mão direita, ocorria uma pressão forte na face palmar, associada a movimentos repetitivos. A periciada tinha que segurar forte na faca e ao mesmo tempo fazer força para realizar o corte. Esses achados atuaram na gênese da sua doença.

Ainda em relação aos movimentos que causaram a doença na autora, observa-se que existia a presença da repetição, já que ela manuseava em torno de 1000 peças por jornada de trabalho. (ID e3269e6 - Pág. 11).

Consoante disposto no artigo 157, I, da CLT, em consonância com o artigo 7º, XXII, da Constituição da República de 1988, é dever da empresa o cumprimento de normas de segurança e medicina do trabalho, com adoção de medidas de higiene ocupacional a fim de evitar ou agravar a debilitação da saúde de seus funcionários.

Deve a empregadora responsabilizar-se pelo trabalhador acometido por doença que guarde relação com as atividades profissionais por ele desenvolvidas na empresa contratante.

Diante disso e não havendo nos autos elementos que desmereçam referido laudo e infirmem as conclusões da perita, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Reputo demonstrado o nexos de causalidade entre as atividades desenvolvidas na empresa ré e a doença que acometeu a trabalhadora na época da dispensa imotivada.

Nego provimento.

#### 2.5 - DANO MORAL - VALOR ARBITRADO

A reclamada objetiva, em caráter sucessivo, a exclusão ou a redução da indenização por danos morais arbitrada na origem em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Analiso.

Como examinado no item 2.4 supra, estampada a culpa da reclamada e o nexos causal entre a doença e o trabalho exercido, a reparabilidade pelo dano moral causado à obreira é medida que se impõe.

No tocante ao valor arbitrado na origem, entendo que o quantum indenizatório deve limitar-se a padrões razoáveis, com função compensatória.

A falta de cautela na fixação do quantum pode gerar a criação de uma "indústria de litigiosidade sobre dano moral", condenável jurídica e moralmente. Entendo que, mesmo verificado o dano e seus reflexos, o valor arbitrado pelo Juízo a quo é por demais superior ao razoável.

No caso em apreço, observo do laudo pericial que a reclamante demonstrou que foi portadora de dedos em gatilho apenas na época de sua dispensa imotivada. Atualmente, todavia, os exames físicos realizados foram negativos, não apresentando sequelas ou incapacidade laboral para suas atividades (ID e3269e6 - Pág. 12). A possibilidade de recuperação total da obreira não pode ser desprezada quando da fixação do quantum indenizatório.

Ante a conjuntura que se apresenta, é razoável a fixação da indenização em um patamar inferior ao da condenação.

Seguindo os parâmetros estabelecidos em julgamentos desta Turma, entendo que a indenização por danos morais deve ser minorada. Considerando as especificidades do caso, entendo que R\$ 5.000,00 é valor que mais se adéqua à razoabilidade.

Do exposto, dou parcial provimento ao recurso da reclamada, neste particular, para reduzir o valor da indenização por danos morais,

que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Dou parcial provimento.

A determinação do quantum indenizatório arbitrado ampara-se no juízo valorativo do julgador, que traz à liça os elementos fáticos e subjetivos para decidir, considerados parâmetros razoáveis e proporcionais em razão da culpabilidade da Recorrida para a ocorrência do dano, a gravidade da lesão e a situação econômica desta.

Nesse contexto, para o acolhimento da pretensão recursal seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista. (fls. 451/454)

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, "O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípua do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em súmula ou orientação jurisprudencial.

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiarem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art.

896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

Cumprido, portanto, aferir se as questões suscitadas no agravo materializam a transcendência que justifica a atuação pretendida a esta Corte, bem assim se foram cumpridos os demais pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.

No caso dos autos, verifico que os dispositivos legais e constitucionais indicados de violação, nas razões do recurso de revista, não foram renovados em sede de agravo de instrumento. Tem prevalecido no âmbito desta Corte o entendimento de que a ausência de renovação no agravo de instrumento das matérias veiculadas no recurso de revista enseja preclusão, pois o recurso de revista e o agravo de instrumento são recursos autônomos. Cabe à parte reiterar no segundo apelo as teses expostas no primeiro, inclusive transcrever eventuais precedentes ao confronto de teses, indicar dispositivos tidos por afrontados, de forma a possibilitar a avaliação da correção ou incorreção do despacho denegatório.

Logo, não há falar em violação legal, por falta de devolutividade.

Quanto aos arestos trazidos ao dissenso de teses, verifico que não guardam pertinência fática com a situação dos autos, em que o TRT, soberano na análise da prova, adotou a seguinte fundamentação: 1 - o quantum indenizatório deve limitar-se a padrões razoáveis, com função compensatória; 2 - o laudo pericial demonstrou que a Reclamante foi portadora de dedos em g atilho apenas na época da dispensa, sem sequelas ou incapacidade laboral para exercer suas atividades; 3 - seguir parâmetros estabelecidos nos julgamentos da Turma; 4 - considerando as especificidades do caso, o valor deveria ser reduzido a R\$5.000,00, em nome da razoabilidade.

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos, além dos pressupostos extrínsecos, aqueles intrínsecos previstos no artigo 896, da CLT. Nesse contexto, independentemente da configuração ou não da transcendência da questão suscitada no recurso de revista, remanesce o óbice da Súmula 296/TST que inviabiliza a atuação deste TST.

Não se tratando, portanto, de questão jurídica nova (transcendência jurídica) ou de ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (transcendência social), ou ainda em que esteja envolvida condenação de valor expressivo (transcendência econômica), não há como processar o presente recurso de revista.

Ademais, repiso, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a transcendência política do debate proposto.

Ante o exposto, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento e determino a baixa imediata dos autos à origem (CLT, art. 896-A, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001524-57.2017.5.10.0802**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante	BANCO BRADESCARD S.A.

Advogado	Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 25136/DF)
Agravado	RAFAELA ALVES ROCHA
Advogada	Dra. Thais Rodrigues Aires Lima(OAB: 7424/TO)
Agravado	C&A MODAS LTDA.
Advogada	Dra. Natalie Ribeiro Seixas(OAB: 168967/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCARD S.A.
- C&A MODAS LTDA.
- RAFAELA ALVES ROCHA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista foi interposto contra acórdão publicado sob a égide da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, razão pela qual passo a examinar a viabilidade recursal sob o prisma da transcendência, na forma do referido dispositivo e dos artigos 246 e seguintes do RITST.

De plano, verifico a existência de vício formal na revista, consistente na ausência de preenchimento do requisito contido no art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, o que torna obsoleto o exame da transcendência da questão de fundo contida no recurso obstado, dado que, ante o não preenchimento de requisito essencial para a validade do ato processual, o pleito recursal não reunirá condições de regular processamento no âmbito desta Corte Superior.

Na hipótese, a minuta recursal indica a integralidade da fundamentação dos respectivos tópicos do acórdão recorrido como trechos que prequestionam as matérias objeto da irrisignação, sem a particularização do efetivo trecho ou segmento decisório que debate as teses em discussão, ou mesmo o destaque de tais elementos textuais para o devido cotejamento analítico, o que desautoriza o enfrentamento da matéria sob o prisma de ofensas a dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem assim quanto à divergência jurisprudencial, até porque o prequestionamento não demonstrado inviabiliza o próprio cotejo analítico de teses, e também redundante na impossibilidade de alcance do dissenso invocado, inclusive quanto à eventual discrepância da decisão recorrida com teses contidas nos verbetes de súmula ou de orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Ressalto, ainda, por ser oportuno, que o cumprimento parcial de diligências por parte do recorrente, tais como indicação do inteiro teor do acórdão ou do respectivo capítulo da decisão que trata da matéria em discussão, sem destaques e promoção de um debate analítico dos trechos destacados nas razões recursais, ou quaisquer outros subterfúgios retóricos de argumentação genérica sobre a tese geral lançada no acórdão recorrido não cumprem satisfatoriamente a exigência processual contida na lei de regência, como só vem a reconhecer a jurisprudência consolidada no âmbito da 5ª Turma desta Corte Superior:

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. DECISÃO MANTIDA. Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista quando verificado vício formal no recurso de revista, consistente na não indicação do trecho da decisão que configura o prequestionamento da matéria abordada, com sua transcrição e cotejamento analítico

nas razões recursais, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. Ressalte-se, ainda, que o cumprimento de diligências parciais e incompletas por parte do recorrente, tais como indicação do inteiro teor do acórdão ou do respectivo capítulo da decisão que trata da matéria em discussão, sem destaques e promoção de um debate analítico dos trechos destacados nas razões recursais, ou quaisquer outros subterfúgios retóricos de argumentação genérica sobre a tese geral lançada no acórdão recorrido não cumprem satisfatoriamente a exigência processual contida na lei de regência, como só vem de reconhecer a jurisprudência consolidada no âmbito da 5ª Turma desta Corte Superior. Precedentes. Agravo não provido. (Ag-AIRR-24566-04.2015.5.24.0031, Relator Ministro Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT de 09/11/2018);

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. HORAS IN ITINERE. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO ENTÃO RECORRIDO NA ÍNTEGRA. PRESSUPOSTO RECURSAL NÃO OBSERVADO. 1. De acordo com o § 1º-A do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, sob pena de não conhecimento do recurso de revista, é ônus da parte: "I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; (...)". No caso dos autos, a parte transcreveu, no seu recurso de revista, trechos que não abrangiam todos os fundamentos do acórdão então recorrido sobre os temas em debate, de forma que a exigência processual contida no referido dispositivo não foi satisfeita. Nesse contexto, inviável o conhecimento do recurso de revista, por força do óbice do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. 2. Quanto ao tema "TEMPO À DISPOSIÇÃO", verifica-se que na decisão recorrida, em que negado provimento ao agravo de instrumento, foram adotados fundamentos diversos e autônomos: a ausência de transcrição do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (CLT, art. 896, §1º-A, I) e a ausência de fundamentação do recurso de revista no particular. Nada obstante o teor da decisão, verifica-se que Reclamada, no presente agravo, não se insurge, com a devida especificidade, contra o fundamento relativo ao não atendimento do requisito previsto no artigo art. 896, §1º-A, I, da CLT. Ocorre que o princípio da dialeticidade impõe à parte o ônus de se contrapor direta e especificamente à decisão recorrida, demonstrando o seu desacerto e as razões de sua reforma. Nesse contexto, o recurso encontra-se desfundamentado no particular. Ademais, constatado o caráter manifestamente inadmissível do agravo, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor da causa (R\$ 47.224,00), o que perfaz o montante de R\$ 2.361,00 (dois mil, trezentos e sessenta e um reais), a ser devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei. Agravo não provido, com aplicação de multa a ser revertida em favor da Reclamante. (Ag-AIRR - 12038-75.2015.5.03.0142, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 22/08/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018);

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO

RECURSO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO REGIONAL. O art.896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na presente hipótese, a parte recorrente não observou requisito contido no dispositivo, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 1000452-59.2016.5.02.0710 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 15/08/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/08/2018)

Assim, a existência de obstáculo processual inarredável e que inviabiliza o exame do mérito recursal, como no caso, resulta na ausência de transcendência do recurso de revista, sob qualquer perspectiva de análise (transcendência jurídica, política, econômica ou social).

Isso porque, ainda que seja considerada a relevância do caso concreto sob qualquer dessas premissas legais, o fato é que não se justificaria a intervenção desta Corte Superior, uma vez que não se estaria prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política), tampouco fixando tese jurídica sobre questão peculiar e inédita no âmbito da legislação trabalhista (transcendência jurídica), ou mesmo revalorando condenação exorbitante ou irrisória (transcendência econômica), ou, por fim, exercendo juízo de sindicabilidade atinente a direito social mínimo assegurado na Constituição Federal (transcendência social).

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 5º, da CLT c/c o art. 248 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, dada a irrecorribilidade da decisão que nega a transcendência ao agravo de instrumento em recurso de revista, bem como a ausência de repercussão geral em matéria de pressupostos de cabimento recursal (Tema nº 181 do ementário temático de repercussão geral do STF), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanuel Pereira  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001693-19.2016.5.09.0863**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanuel Pereira
Agravante	LUCAS BRAZ FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado	Dr. Fernando Moraes Xavier da Silva(OAB: 46595/PR)
Agravado	METALÚRGICA TERCIFRAN EIRELI - EPP E OUTROS
Advogado	Dr. Luiz Lopes Barreto(OAB: 23516/PR)
Agravado	IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A.
Advogado	Dr. Paulo Roberto Francisco Franco(OAB: 207876/SP)
Advogada	Dra. Marisa Barbieri Boralli(OAB: 290305/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A.
- LUCAS BRAZ FERREIRA DE ALMEIDA

**- METALÚRGICA TERCIFRAN EIRELI - EPP E OUTROS**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examinado.

O recurso de revista foi interposto contra acórdão publicado sob a égide da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, razão pela qual passo a examinar a viabilidade recursal sob o prisma da transcendência, na forma do referido dispositivo e dos artigos 246 e seguintes do RITST.

De plano, verifico a existência de óbice processual ao exame do recurso de revista, na forma do despacho de admissibilidade recursal que negou seguimento ao recurso de revista.

Consta da decisão recorrida:

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Art. 896-A. ....

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5º É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional. Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 459 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 5º, inciso LV; artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

- violação da (o) Código de Processo Civil de 2015, artigo 141; artigo 492; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 832; Código de Processo Civil de 2015, artigo 489.

- divergência jurisprudencial.

O recorrente pede que se declare nulidade processual por negativa de entrega da prestação jurisdicional. Alega que houve omissão

acerca de questões fático-probatórias inerentes à responsabilidade subjetiva pelo acidente de trabalho (culpa exclusiva da vítima).

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

"a) acidente de trabalho - responsabilidade objetiva do empregador - atividade de risco - culpa exclusiva da vítima - ausência de alegação - violação ao princípio da congruência/adstrição - culpa - ônus da prova - prova da culpa

O embargante requer seja esclarecido se não resta evidente a relação direta das atividades desenvolvidas pelo autor e aquelas exploradas pela ré, indústria metalúrgica, na medida em que o acidente típico se deu no exercício das atividades cotidianas do autor. Ainda, se não é flagrante a circunstância do perigo nas atividades do autor quando, de forma cotidiana, manuseava peça (tubo de aço) com peso aproximado de 400kg, a mando do empregador, bem como, pelo risco inerente às atividades das indústrias metalúrgicas na forma da NR-04, o que acabou por gerar o acidente de trabalho em questão. Além disso, se o trabalho com peça extremamente pesada não se insere no alegado "nível superior à média da coletividade geral", na medida em que não é comum ao trabalhador as condições narradas, ou ainda, se o risco não é presumido no caso em voga, em razão das situações vivenciadas pelo obreiro.

Também pretende seja esclarecido se é possível reconhecer a excludente de responsabilidade culpa exclusiva da vítima neste caso pela ausência de qualquer pedido ou manifestação dos réus neste sentido, requerendo ainda manifestação sobre a distribuição do ônus da prova quanto à culpa pelo acidente, com a indicação da prova que levou a Turma a concluir pela culpa exclusiva da vítima.

Presto esclarecimentos.

Eis o que consta do acórdão:

O art. 7º, XXVIII, da CF, ao estabelecer como direito dos trabalhadores o "seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa", sinaliza pela adoção, no ordenamento jurídico pátrio, da teoria da responsabilidade subjetiva. Seguindo este mesmo norte, o art. 186 do Código Civil dispõe que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" e o art. 927 do mesmo diploma prevê que "aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Desse modo, em regra, a responsabilidade civil é de natureza subjetiva, excepcionando-se a aplicação da teoria objetiva apenas aos casos em que a assunção especial de riscos a justifique (art. 927, parágrafo único, do CC), não sendo este o caso dos autos, em que o autor laborava como "operador de jato granalha" junto à ré, empresa metalúrgica.

A condição necessária para que haja o dever de reparar independentemente de culpa é a exploração de atividade que implique, por sua própria natureza, risco para os direitos de outrem. Assim, para que o empregador detenha responsabilidade objetiva por acidentes no trabalho é necessário que sua atividade empresarial sujeite seus empregados, por si só, ao risco. A doutrina esclarece:

"Buscando dar embasamento consistente e forte à teoria objetiva, juristas franceses conceberam a teoria do risco. Risco é ameaça de lesão. Não se trata aqui de mera possibilidade do dano, mas sim de grande probabilidade que ele aconteça." (Antonio Carlos F. Chedid Junior. Responsabilidade Civil Trabalhista - Abordagem Crítica no Acidente Laboral. Revista LTr, nº 68, novembro/04, p. 1352)

O caso dos autos não se amolda à regulamentação excepcional (responsabilidade objetiva do empregador), mas à regra geral

(responsabilidade subjetiva), pois não há qualquer elemento nos autos que aponte ser a atividade explorada pela reclamada de risco, no sentido de ter exposto o autor à circunstância de perigo (probabilidade de acidentes) em nível superior à média da coletividade em geral.

Nessa quadra, para a responsabilização pretendida nesta demanda, não basta que o acidente tenha ocorrido durante a prestação de serviços à reclamada, sendo imperiosa a comprovação de que a empregadora tenha, de fato, contribuído para a ocorrência do infortúnio. Então, para o deferimento das indenizações requeridas pelo autor, deve haver prova do dano, ato doloso ou culposo da empregadora e o nexo causal entre eles. A ausência de qualquer destes elementos afasta a obrigação de reparação. Inteligência do art. 159, do CC, e do art. 5º, V e X, da CF.

Nessa seara, note-se que o direito prevê que as figuras da culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou de força maior e fato de terceiro, rompem com o nexo etiológico, culminando na exclusão do dever de indenizar.

No caso, o autor relatou, na petição inicial, que sofreu acidente de trabalho em 25/01/2012, quando um tubo de aço, pesando aproximadamente 400 quilos, rolou sobre si e prensou-o contra a parede, acarretando diversas lesões e escoriações, inclusive torção e fratura de punho, necessitando afastamento por longo período (em torno de 08 meses a 01 ano, recebendo o auxílio-doença por acidente de trabalho - B-91).

A reclamada, em defesa, disse que prestou toda a assistência necessária ao reclamante, "inclusive no que refere a priorizar um ambiente de trabalho seguro, com implantação de medidas de segurança, fornecimento de equipamentos de proteção, cursos, treinamentos e realização de exames periódicos, tudo em conformidade com a legislação, não havendo que se falar em qualquer responsabilidade pelo acidente acima citado", não podendo ser responsabilizada pelos danos decorrentes.

Releva notar, desde já, que as alegações apresentadas somente em razões recursais, no sentido de que o acidente teria ocorrido em razão do exercício das atividades laborais sem qualquer auxílio, diante de escasso quadro de funcionários, não merecem sequer ser analisadas. Isso porque se afiguram inovatórias e, em decorrência, impassíveis de exame por esta Turma, pena de supressão de instância e violação ao contraditório e à ampla defesa. Ademais, destaque-se, nesse contexto, o princípio da adstrição e a vinculação do Juízo aos limites da lide.

Como é cediço, "A causa de pedir, além de ser imprescindível à petição inicial trabalhista, como um de seus elementos constitutivos que é, delimita ainda a tutela a ser prestada. De fato, a causa de pedir traça os limites do debate a travar-se no processo", sendo "lícito afirmar, pois, que o juiz não está adstrito a decidir apenas sobre o pedido. Está sujeito, ainda, a fazê-lo a partir da causa de pedir apresentada e não de outra que, podendo ter sido formulada, não o foi" (MALLET, Estêvão. Julgamento fora da causa de pedir: nulidade da decisão. Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPro, Belo Horizonte, ano 17, n. 65, jan./mar. 2009) - grifei. No mais, em que pese o dano constatado (fratura de punho), o arcabouço probatório, de fato, não é favorável à tese do autor. Nesse sentido, observe-se que, na petição inicial, o autor relata, de forma confusa, que "a empresa descumpriu suas obrigações básicas na prevenção de doenças do trabalho e de doenças profissionais, que visa preservar a incolumidade física. Se a mesma não fosse omissa quanto às necessidades de seus funcionários, a lesão sofrida pelo requerente não teria ocorrido. Com efeito, as funções desempenhadas pelo reclamante eram atividades repetitivas, prolongadas e pesadas, em local altamente insalubre e



operando maquinário complexo e material extremamente pesado, sendo que a reclamada não fornece treinamentos, equipamentos adequados (ergonomicamente corretos), intervalos regulares com alongamentos ou até mesmo outras medidas, que, sabidamente, evitariam as lesões" - destaquei.

Todavia, a lesão em análise não decorre de doença profissional ou do trabalho, em razão de movimentos repetitivos e prolongados. Tratou-se de luxação do punho decorrente de acidente do trabalho típico.

Ademais, de acordo com o laudo pericial produzido nos autos (fl. 1213), a reclamada proporcionou ao reclamante treinamento específico para o exercício da função, treinamento de segurança do trabalho, além de ter fornecido os EPI's necessários, o que também ficou comprovado pelos documentos apresentados pela ré (fls. 486, 1135/1138).

Ainda durante a realização da prova pericial, o reclamante informou ao perito que "estava trabalhando normalmente quando ao empurrar uma peça a mesma rolou por cima do seu braço. Decorrente do revés o seu braço acabou sendo torcido e com isso teve fratura de pulso direito. O tratamento incluiu medicações e imobilização com aparelho gessado. Em seguida o tratamento seguiu com medicações e fisioterapia. Mesmo com o tratamento alega que o pulso perdeu muitos movimentos, mas voltou a trabalhar na mesma função".

O que se pode concluir, portanto, é que o reclamante incorreu em prática de ato inseguro (descuido na realização da tarefa) e, por sua culpa, ocasionou o acidente de que foi vítima.

Assim, não se há falar em responsabilidade da ré, por se tratar de culpa exclusiva da vítima, o que exclui o próprio nexos de causalidade e, em decorrência, afasta o dever de indenizar. Frise-se, nesse sentido, que o simples fato de o acidente ter ocorrido no ambiente de trabalho não acarreta conclusão automática no sentido da existência de liame com suas atividades laborativas, sendo necessário, para se estabelecer essa relação de causalidade, o exame das circunstâncias em que se deu esse infortúnio, sob pena de se atribuir à empresa responsabilidade indiscriminada por todo e qualquer incidente ocorrido com seu empregado dentro de suas instalações, ainda que sequer esteja relacionado à prestação de serviços. Necessário, portanto, examinar se de fato o infortúnio foi provocado especificamente pelo desempenho do trabalho.

Nesse contexto, diante de todas as provas existentes, impositivo o reconhecimento da inexistência de responsabilidade por parte da ré, o que afasta qualquer dever de indenização por danos morais e materiais.

Os embargos de declaração, por definição legal (art. 897-A da CLT e art. 1.022 do CPC), destinam-se a eliminar defeitos da decisão, consistentes em omissão, contradição ou obscuridade, sendo admitido, ainda, o efeito modificativo nas hipóteses de omissão e contradição e manifesto equívoco na análise dos seus requisitos extrínsecos.

No caso, o acórdão é suficientemente claro e explícito quanto à impossibilidade de reconhecimento da responsabilidade objetiva da empregadora no caso dos autos e quanto à inexistência de culpa da ré no acidente de trabalho sofrido pelo autor. Esta Turma, diante da análise das provas produzidas nos autos, concluiu que o reclamante incorreu em prática de ato inseguro (descuido na realização da tarefa) e, por sua culpa, ocasionou o acidente de que foi vítima. Segundo consta no julgado, o laudo pericial produzido demonstrou que a reclamada proporcionou ao reclamante treinamento específico para o exercício da função, treinamento de segurança do trabalho, além de ter fornecido os EPI's necessários, o que também

ficou comprovado pelos documentos apresentados pela ré. E não afasta a conclusão obtida pela Turma o disposto no inciso II do artigo 157 da CLT, no item 1.7 da NR-1, e nas demais análises ergonômicas da NR-17, que declaro prequestionados.

A matéria foi apreciada considerando as teses aduzidas pelas partes e as provas encartadas nos autos, e o direito e as normas pertinentes à matéria foram todas devidamente sopesadas e analisadas pela decisão turmária, que concluiu da forma exposta no acórdão.

Dessa forma, tem-se que o acórdão está devidamente fundamentado, ou seja, após minudente análise do caderno processual, em especial no que tange às provas produzidas, foram postas as conclusões do Colegiado. Frise-se, não há como considerar omissa/contraditória a decisão diversa de um determinado ponto de vista ou contrária aos interesses do embargante. Tampouco está autorizada a parte a alegar a existência de vícios na decisão em função de não ter sido interpretada a lei ou a prova de acordo com seu entendimento. Impende salientar que o Julgador não está obrigado a enfrentar de maneira circunstancial todos os argumentos trazidos no arrazoado recursal e mesmo aqueles que derivam das contrarrazões oferecidas pelas partes. Ou seja, a obrigação de prestar a jurisdição por meio da solução ao recurso interposto, não impõe à Turma o encargo de ter que abordar todos os argumentos ou opiniões vertidos pelas partes.

Por imposição legal, o ato de julgar rege-se pelo princípio do livre convencimento e, com este, a necessidade de "indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento", segundo dicção do artigo 371 do CPC. Entretanto, tal dispositivo, bem como aquele fundamental, posto ser determinação da Constituição Federal no seu artigo 93, inciso IX, não impede o magistrado a decidir a matéria sob a ótica de um determinado litigante.

O embargante, assim, se utiliza de medida processual de forma absolutamente inadequada, pretendendo a revisão/reconsideração da decisão, para o que, contudo, não há previsão legal, mormente porque se tratam de argumentos, que, nem em tese, são capazes de afastar as conclusões exaradas no acórdão.

A rigor, a suposta "omissão" que origina os declaratórios de que ora se trata, versa sobre a apreciação da prova e denota o esforço da embargante para que o conjunto probatório e a matéria sejam apreciados da forma e modo por ela pretendidos. Claramente, portanto, os embargos de declaração apresentados não se coadunam com as hipóteses de cabimento da medida processual eleita.

Os embargos de declaração não se destinam a solucionar possíveis problemas quanto à justiça da decisão ("error in iudicando"), conforme, aliás, preconiza a tese fixada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento" (RE 194662 ED-ED-EDv, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015 EMENT VOL-03992-02 PP-00196).

Como é intuitivo, se a prova não foi examinada como a parte pretendia ou a decisão não foi adotada de acordo com seus interesses, isso não significa que há que se integrar (ou corrigir) a decisão via declaratórios.

Destaque-se que o prequestionamento de matéria por meio da oposição de embargos de declaração implica ter havido, efetivamente, contradição ou omissão de pronunciamento jurisdicional sobre tema oportunamente aduzido pela parte ou sobre matéria inserta na atividade de ofício do julgador. Nesses termos,

não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não há falar em prequestionamento.

No caso, as matérias objeto da devolutividade recursal foram devidamente apreciadas nos tópicos respectivos, e as alegações capazes de, em tese, infirmar as conclusões adotadas na decisão recorrida, igualmente, enfrentadas ou excluídas pela linha de fundamentação expendida no julgado.

Ademais, já está consolidada na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho que, adotada tese explícita sobre a matéria, é desnecessária a referência expressa de dispositivo legal para que esteja preenchido o pressuposto do prequestionamento e a parte interessada possa interpor o recurso eventualmente cabível (Súmula 297, I, a Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-1). Por outro lado, se a embargante entende que foi a decisão deste Colegiado a que violou os dispositivos de lei citados, olvidou que, nos termos da OJ 119 da SDI-1 do TST. "É inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Inaplicável a Súmula n.º 297 do TST". Como se pode extrair do conteúdo dos embargos, de fato, a verdadeira pretensão do embargante é a reanálise da matéria e a reapreciação das provas de acordo com sua ótica, requerendo manifestação expressa acerca de matéria que já foi devidamente julgada pelo acórdão, o que não se coaduna com a finalidade precípua dos embargos declaratórios.

Impende salientar que o Julgador não está obrigado a enfrentar de maneira circunstancial todos os argumentos trazidos no arrazoado recursal e mesmo aqueles que derivam das contrarrazões oferecidas pelas partes. Ou seja, a obrigação de prestar a jurisdição por meio da solução ao recurso interposto, não impõe à Turma o encargo de ter que abordar todos os argumentos ou opiniões vertidos pelas partes.

Por todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO, apenas para prestar esclarecimentos e declarar prequestionada a matéria." Constata-se que a matéria devolvida à apreciação no recurso ordinário foi enfrentada no julgamento. Houve pronunciamento expresse e específico do Colegiado a respeito, e foram indicados os fundamentos de fato e de direito que ampararam seu convencimento jurídico. Não se vislumbra possível negativa de entrega da prestação jurisdicional.

Convém ressaltar que o TST não admite o recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional com base em divergência jurisprudencial (art.896, alínea "a", da CLT), por entender que não há identidade das premissas fáticas entre a decisão recorrida e eventuais decisões paradigma ante a especificidade e a particularidade de cada caso.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Material / Acidente de Trabalho.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 7º, inciso XXVIII; artigo 225, §3º da Constituição Federal.
- violação da (o) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 8º.
- divergência jurisprudencial.
- artigo 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81.

O recorrente pede que seja reconhecida e declarada a responsabilidade objetiva do empregador pelo acidente de trabalho. Afirma que "restou incontroverso nos autos que o autor estava exposto a elevado grau de risco ao desenvolver atividade ligada a metalurgia e manusear materiais de elevado peso (acima de 400KG)".

Por brevidade, reporto-me à transcrição do acórdão realizada no item anterior deste despacho.

O Colegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios

contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Diante da premissa fática delineada no acórdão, de que o autor incorreu em prática de ato inseguro (descuido na realização da tarefa) e, por sua culpa, ocasionou o acidente de que foi vítima, não se vislumbra possível violação aos mencionados preceitos da legislação federal.

O recurso de revista também não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porque não há identidade entre a premissa fática descrita no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Aplica-se o item I da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Como se pode perceber, de fato, a natureza peculiar do óbice processual imposto ao recurso de revista desautoriza o reconhecimento da transcendência do recurso obstado. Isso porque, dada a condição inarredável de preenchimento obrigatório de todos os requisitos processuais atinentes à técnica processual estrita que restringe a admissibilidade recursal no âmbito desta Corte Superior, não há como relevar os obstáculos contidos nas súmulas e orientações jurisprudenciais de natureza processual desta Corte Superior, sob pena de quebra do devido processo legal, que é garantia ínsita ao Estado Democrático de Direito, sem o qual não se pode divisar o legítimo exercício do poder jurisdicional do Estado.

Assim, os aspectos processuais que inviabilizam o exame das questões de direito no âmbito desta Corte Superior, a exemplo do que contido nas Súmulas n.ºs 23, 25, 126, 128, 221, 297, 337, 383, 385, 395, 422, 442, 456 e 459 do TST, bem como nas Orientações Jurisprudenciais n.ºs 62, 111, 120, 140, 151, 200, 256, e 349 da SBDI-I desta Corte, entre outros, não podem ser objeto de mitigação tendente a viabilizar o debate proposto no âmago das razões recursais.

Dessa forma, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Daí porque não se pode falar em transcendência do recurso de revista, dado que a existência de obstáculo processual que torna o recurso inapto ao exame de mérito, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência da matéria de fundo, por qualquer ângulo que se examine a questão.

Mesmo considerada a relevância do tema trazido no bojo do recurso de revista trancado, e a própria natureza administrativa do requisito de transcendência, neste caso concreto não se justificaria a intervenção desta Corte Superior, já que não se estaria prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política), tampouco fixando tese jurídica sobre questão peculiar e inédita no âmbito da legislação trabalhista (transcendência jurídica), ou mesmo revalorando condenação exorbitante ou irrisória (transcendência econômica), ou, por fim, exercendo juízo de sindicabilidade atinente a direito social mínimo assegurado na Constituição Federal (transcendência social), já que toda a abordagem de mérito possível teria como antecedente inarredável a ausência de preenchimento dos requisitos atinentes ao pleno e regular processamento do recurso de revista nesta instância uniformizadora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 5º, da CLT c/c o art. 248 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, dada a irrecurribilidade da decisão que nega a transcendência ao agravo de instrumento em recurso de revista, bem como a ausência de repercussão geral em matéria de

pressupostos de cabimento recursal (Tema nº 181 do ementário temático de repercussão geral do STF), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanoel Pereira

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000717-28.2016.5.09.0017**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Agravante	GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogado	Dr. Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 30476/PR)
Advogado	Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz(OAB: 163613/SP)
Agravado	RODRIGO BARBOSA DA SILVA FREITAS
Advogada	Dra. Renata Coelho Batista(OAB: 52005/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
- RODRIGO BARBOSA DA SILVA FREITAS

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstando.

Houve apresentação de contraminuta e contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932, III e IV, do CPC/2015.

Observe, inicialmente, que o agravo de instrumento é tempestivo e regular.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência das Leis 13.015/2014 e 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

Nos termos do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Art. 896-A. ....

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

- I - econômica, o elevado valor da causa;
- II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;
- III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;
- IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação

da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5º É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas." (NR)

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 09/02/2018 - fl. 4449936; recurso apresentado em 22/02/2018 - fl. c3011ea). Representação processual regular (fl. 3f322c4).

Preparo satisfeito (fls. 981ad15, 9e88abd e 40bbb98).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Duração do Trabalho / Compensação de Horário.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A recorrente pede a exclusão da condenação em horas extras. Sustenta a validade do acordo de compensação de jornada.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"O acordo de compensação de jornada possui previsão constitucional (art. 7º, XIII) e objetiva autorizar o excesso da jornada de trabalho em determinado dia da semana para posterior decréscimo total ou parcial em outro dia da mesma semana, observado o limite máximo da jornada semanal.

Por outro lado, embora haja previsão constitucional para que as normas coletivas sejam reconhecidas (art. 7º., inciso XXVI da CF), é do entendimento desta 2ª Turma que elas somente possuem validade quando respeitadas a validade formal e material do acordo. Do ponto de vista formal exige-se a previsão de acordo escrito, em norma coletiva ou acordo individual regulamentando os horários de compensação (desde que não haja previsão coletiva que imponha a necessidade de participação do sindicato para celebração desse ajuste).

O aspecto material leva em conta o cumprimento pelas partes do ajuste, que fica condicionado aos seguintes requisitos: 1) Respeito ao limite diário de jornada estabelecido pelo artigo 59 da CLT (máximo de 2 horas extras diárias); 2) Respeito ao limite semanal de jornada (máximo de 44 horas semanais); 3) Respeito ao ajuste, havendo efetiva folga aos sábados, quando o ajuste objetiva a supressão do labor em tais dias.

Havendo o descumprimento de quaisquer das regras acima, o acordo de compensação é considerado inválido, gerando o direito à remuneração das horas trabalhadas em sobrejornada e não compensadas como extraordinárias (hora acrescida do adicional legal ou convencional, o que for mais favorável).

No caso dos autos, o requisito formal restou cumprido (v. g. previsão de regime de compensação semanal, com extinção de labor aos sábados - cláusula 50ª da CCT 2010/2011 - fl. 60).

No aspecto material, entretanto, restou descumprido o ajuste, tendo

em vista o entendimento deste Colegiado de que a concomitância de compensação com pagamento de horas extras invalida o ajuste (v. g. fls. 37-49), conforme precedente RO - 02560-2012-011-9-0-5, de relatoria da Ex.ma Desembargadora do Trabalho MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGUIMATSU, acórdão publicado em 29/04/2014.

Observe ainda que houve labor em sábado, dia destinado à compensação, a exemplo dos dias 21/05/2016 (fl. 378), 16/04/2016 (fl. 380), e 02/04/2016 (fl. 382).

Consigno que mesmo prevista a cumulação em norma coletiva, não há ofensa ao art. 7º, XXVI, da CRFB/1988, que reconhece a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho. A prática imposta ao Trabalhador, de concomitância de prorrogação com compensação habitual da jornada, viola seus direitos sociais, previstos no art. 7º, XIII, XVI, da CF, que se sobrepõe ao disposto no art. 7º, XXVI, da CF.

Desse modo, considerando o descumprimento dos requisitos materiais, nulo é o acordo de compensação, o que faz com que o reclamante faça jus ao pagamento de diferenças em horas extras deferidas.

Portanto, a reclamada, violou, na prática, o acordo de compensação, o que implica na aplicação da Súmula 36 deste Regional:

**SÚMULA Nº 36, DO TRT DA 9ª REGIÃO ACORDO DE COMPENSAÇÃO SEMANAL. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS.**

I - Havendo acordo de compensação e constatado em qualquer dia da semana o excesso de jornada além do máximo legal admitido no art. 59 da CLT, de 02h00 extras, nessa semana será inválido o regime compensatório, não se aplicando a parte final do item IV, da Súmula 85 do C.TST e todo o tempo de trabalho além da jornada normal será devido com o pagamento da hora normal mais o adicional;

II - Havendo acordo de compensação e constatado, em qualquer semana, o labor no dia destinado à compensação, nessa semana será inválido o regime compensatório, não se aplicando a parte final do item IV, da Súmula 85 do C.TST e todo o tempo de trabalho além da jornada normal será devido com o pagamento da hora normal mais o adicional;

III - Havendo acordo de compensação e constatada habitualidade no labor extraordinário, fora de qualquer das hipóteses dos incisos I e/ou II, será aplicável a parte final do item IV da Súmula 85 do C.TST, sendo remunerado pelo adicional o tempo destinado à compensação, e integralmente (tempo + adicional) no que exceder. Pelo exposto, reformo para determinar que as horas extras sejam apuradas nos termos da Súmula 36 deste e. Regional."

O substrato fático-probatório delineado no acórdão revela que o descumprimento dos requisitos materiais do acordo de compensação. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, o que não se admite em recurso de natureza extraordinária, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. A afirmação da recorrente, de que "concedida a respectiva folga compensatória não há que se falar em invalidade do acordo", não está em harmonia com a moldura fática retratada na decisão recorrida, o que torna inespecífico o aresto paradigma reproduzido à fl. ID. c3011ea - Pág. 7. Aplica-se a Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ainda, a invocação genérica de contrariedade à Súmula 85 do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o o recurso de revista. Não se verifica adequação técnica mínima exigível num recurso de natureza extraordinária, que é a indicação do item da Súmula que a parte considera contrariado pela decisão recorrida.

Denego.

Duração do Trabalho / Sobreaviso/Prontidão/Tempo à disposição.

Alegação(ões):

- violação da (o) Código de Processo Civil de 2015, artigo 373, inciso I; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818.

- divergência jurisprudencial.

A recorrente pede a exclusão da condenação em horas extras, pelo tempo despendido para a troca de uniforme. Aduz que a jornada era corretamente consignada em cartões ponto; que não há prova nos autos do suposto tempo despendido pelo autor para troca de uniforme e se ele não registrava a sua jornada antes de executar as condutas descritas.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"O entendimento do Tribunal Superior do Trabalho é de que o tempo gasto para as chamadas atividades preparatórias, tais como: o uso de vestiário, a troca de uniforme, higiene pessoal e lanche, dentro das dependências da empresa, se configura tempo à disposição do empregador, uma vez que a adoção desse procedimento se trata de exigência do serviço.

Nesse sentido, a Súmula 366 do TST:

"**CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO** (nova redação) - Res. 197/2015 - DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc)." Na hipótese em exame, considerando o disposto no art. 4º da CLT, o tempo gasto para a troca de uniforme deveria ter sido computado na jornada de trabalho.

O reclamante afirmou em seu depoimento (fl. 517):

"1) que entre chegar na portaria da ré, ir ao vestiário, trocar o uniforme demorava em torno de 15/18 minutos, sem tomar o café; 2) que vestia no vestiário, botinas, calça, camisa, protetor auricular, óculos e touca; 3) que no final da jornada demorava o mesmo tempo; [...]" (g. n.)

A testemunha ouvida a convite do reclamante, Flávio Silvestre da Silva, declarou (fls. 517-518):

"[...] 13) que entre chegar na portaria da ré, ir ao vestiário, por o uniforme demorava em torno de 13 minutos, desconsiderando o tempo para café; 14) que no final da jornada o tempo era de 13 a 15 minutos; 15) que registrava todos os dias trabalhado; [...]" (g. n.)

O depoimento da segunda testemunha convidada pelo reclamante, Laércio da Rosa, foi nos seguintes termos (fl. 518):

"[...] 3) que chegar na portaria, ir ao vestiário para trocar de roupas e registrar o ponto, demorava em torno de 15 a 20 minutos; 4) que no final do dia depois que registrava o ponto e sair demorava o mesmo tempo; 5) que registrou o ponto em todos os dias trabalhados; [...]" (g. n.)

A testemunha ouvida a convite da reclamada, Roberto Sobreiro, informou (fl. 518):

"[...] 5) que não iniciava o turno juntamente com o autor, já que trabalha no horário administrativo; 6) que somente veste botina e jaleco no vestiário, diferentemente do autor que veste calça, blusa e botina; 7) que entre chegar na portaria, ir ao vestiário e registrar o ponto gasta em média 7 minutos, no máximo 10 minutos; 8) que no final da jornada gasta o mesmo tempo; 9) que estima que o autor gastaria o mesmo tempo, em média para trocar o uniforme; [...]" (g. n.)

n.)

O cotejo entre os testemunhos comprova a existência de tempo gasto na troca de uniforme sem o registro nos cartões de ponto. Ademais, conclui-se ser razoável o tempo arbitrado pelo juízo de primeiro grau (14 minutos no início e igual tempo no término da jornada).

Merece, portanto, ser mantida a sentença no particular."

Não se vislumbra possível violação aos dispositivos legais mencionados porque não foi atendida a exigência do prequestionamento. A Turma não se pronunciou a respeito da sua aplicação à hipótese dos autos, tampouco solucionou a controvérsia à luz dessas normas. Aplicam-se a Orientação Jurisprudencial 118 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e a Súmula 297, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, diante do quadro fático retratado no julgado, não suscetível de ser reexaminado nesta fase processual, infere-se que o entendimento está em consonância com a Súmula 366 do TST. Não é razoável admitir que a manifestação reiterada do Tribunal Superior do Trabalho seja contra legem. Assim, o recurso de revista não comporta seguimento por possível violação a dispositivos da legislação federal ou por divergência jurisprudencial (Súmula 333 do TST).

Denego.

#### CONCLUSÃO

Denego seguimento.(fls. 634/638)

Eis ainda o teor do acórdão regional:

#### b) compensação de jornada

O acordo de compensação de jornada possui previsão constitucional (art. 7º, XIII) e objetiva autorizar o excesso da jornada de trabalho em determinado dia da semana para posterior decréscimo total ou parcial em outro dia da mesma semana, observado o limite máximo da jornada semanal.

Por outro lado, embora haja previsão constitucional para que as normas coletivas sejam reconhecidas (art. 7º, inciso XXVI da CF), é do entendimento desta 2ª Turma que elas somente possuem validade quando respeitadas a validade formal e material do acordo. Do ponto de vista formal exige-se a previsão de acordo escrito, em norma coletiva ou acordo individual regulamentando os horários de compensação (desde que não haja previsão coletiva que imponha a necessidade de participação do sindicato para celebração desse ajuste).

O aspecto material leva em conta o cumprimento pelas partes do ajuste, que fica condicionado aos seguintes requisitos: 1) Respeito ao limite diário de jornada estabelecido pelo artigo 59 da CLT (máximo de 2 horas extras diárias); 2) Respeito ao limite semanal de jornada (máximo de 44 horas semanais); 3) Respeito ao ajuste, havendo efetiva folga aos sábados, quando o ajuste objetiva a supressão do labor em tais dias.

Havendo o descumprimento de quaisquer das regras acima, o acordo de compensação é considerado inválido, gerando o direito à remuneração das horas trabalhadas em sobrejornada e não compensadas como extraordinárias (hora acrescida do adicional legal ou convencional, o que for mais favorável).

No caso dos autos, o requisito formal restou cumprido (v. g. previsão de regime de compensação semanal, com extinção de labor aos sábados - cláusula 50ª da CCT 2010/2011 - fl. 60).

No aspecto material, entretanto, restou descumprido o ajuste, tendo em vista o entendimento deste Colegiado de que a concomitância de compensação com pagamento de horas extras invalida o ajuste (v. g. fls. 37-49), conforme precedente RO - 02560-2012-011-9-0-5, de relatoria da Ex.ma Desembargadora do Trabalho MARLENE

TERESINHA FUVERKI SUGUIMATSU, acórdão publicado em 29/04/2014.

Observe ainda que houve labor em sábado, dia destinado à compensação, a exemplo dos dias 21/05/2016 (fl. 378), 16/04/2016 (fl. 380), e 02/04/2016 (fl. 382).

Consigno que mesmo prevista a cumulação em norma coletiva, não há ofensa ao art. 7º, XXVI, da CRFB/1988, que reconhece a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho. A prática imposta ao Trabalhador, de concomitância de prorrogação com compensação habitual da jornada, viola seus direitos sociais, previstos no art. 7º, XIII, XVI, da CF, que se sobrepõe ao disposto no art. 7º, XXVI, da CF.

Desse modo, considerando o descumprimento dos requisitos materiais, nulo é o acordo de compensação, o que faz com que o reclamante faça jus ao pagamento de diferenças em horas extras deferidas.

Portanto, a reclamada, violou, na prática, o acordo de compensação, o que implica na aplicação da Súmula 36 deste Regional: SÚMULA Nº 36, DO TRT DA 9ª REGIÃO ACORDO DE COMPENSAÇÃO SEMANAL. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS.

I - Havendo acordo de compensação e constatado em qualquer dia da semana o excesso de jornada além do máximo legal admitido no art. 59 da CLT, de 02h00 extras, nessa semana será inválido o regime compensatório, não se aplicando a parte final do item IV, da Súmula 85 do C.TST e todo o tempo de trabalho além da jornada normal será devido com o pagamento da hora normal mais o adicional; II - Havendo acordo de compensação e constatado, em qualquer semana, o labor no dia destinado à compensação, nessa semana será inválido o regime compensatório, não se aplicando a parte final do item IV, da Súmula 85 do C.TST e todo o tempo de trabalho além da jornada normal será devido com o pagamento da hora normal mais o adicional; III - Havendo acordo de compensação e constatada habitualidade no labor extraordinário, fora de qualquer das hipóteses dos incisos I e/ou II, será aplicável a parte final do item IV da Súmula 85 do C.TST, sendo remunerado pelo adicional o tempo destinado à compensação, e integralmente (tempo + adicional) no que exceder.

Pelo exposto, reformo para determinar que as horas extras sejam apuradas nos termos da Súmula 36 deste e. Regional. (fls. 607/609)

Primeiramente, destaco prevalecer no âmbito desta Corte o entendimento de que a ausência de renovação, no agravo de instrumento, das matérias veiculadas no recurso de revista enseja preclusão, eis que se trata de recursos autônomos. Nesse contexto, cabe à parte reiterar no segundo apelo as teses expostas no primeiro, inclusive transcrever eventuais precedentes ao confronto de teses, de forma a possibilitar a avaliação da correção ou incorreção do despacho denegatório.

Observe que o tema "duração do trabalho - sobreaviso - prontidão - tempo à disposição", veiculado nas razões do recurso de revista, não foi renovado em sede de agravo de instrumento. Trata-se de ausência de devolutividade, neste ponto, motivo por que não será apreciada a matéria.

Feito o registro, anoto alegar a Reclamada, em síntese, haver comprovação, nos autos, de do atendimento dos requisitos necessários à validade do ajuste de compensação de jornada. Afirma que não pretende a análise de fatos e provas, mas apenas, "perquirir o acerto ou desacerto do enquadramento jurídico dos fatos lançados no Acórdão Regional, procedimento que não se confunde com o reexame de fato e de provas, conforme entendimento prolatado por este Colendo TST". (fl. 644) Assevera ter sido comprovada a divergência jurisprudencial, assim

como as violações apontadas em seu recurso de revista.

Ao exame.

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, "O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte, a partir do exame de cada caso concreto:

- I - econômica, o elevado valor da causa;
- II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;
- III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;
- IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípua do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em súmula ou orientação jurisprudencial.

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiam as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

Feitos esses registros, acrescento que o art. 896, § 1º, da CLT confere expressa competência ao Presidente do Regional para o exame primário do juízo de admissibilidade do recurso dirigido a esta Corte, competindo-lhe a análise fundamentada dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos.

A competência para realizar o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, em caráter precário e, por isso mesmo, sem vincular esta Corte, é do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho. Compete-lhe não só proceder ao exame dos

pressupostos genéricos do recurso, como também os específicos.

Eventual equívoco ou desacerto da decisão pode ser corrigido por esta Corte, por meio do agravo de instrumento (art. 897, -b-, da CLT), como in casu.

Definitivamente o trancamento do recurso, na origem, não implica violação de qualquer preceito de lei ou da Constituição Federal, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei, motivo pelo qual não há falar em usurpação da competência desta Corte Superior.

No caso presente, quanto ao tema "validade do ajuste de compensação de jornada, observo ter sido adotado pelo TRT, de forma expressa, o fundamento fático de que "no aspecto material, entretanto, restou descumprido o ajuste, tendo em vista o entendimento deste Colegiado de que a concomitância de compensação com pagamento de horas extras invalida o ajuste (v. g. fls. 37-49), conforme precedente RO - 02560-2012-011-9-0-5, de relatoria da Ex.ma Desembargadora do Trabalho MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGUIMATSU, acórdão publicado em 29/04/2014". (fl. 609)

Destacou também que "houve labor em sábado, dia destinado à compensação, a exemplo dos dias 21/05/2016 (fl. 378), 16/04/2016 (fl. 380), e 02/04/2016 (fl. 382)". (fl. 609)

Nesse cenário, entendo que, para análise do apelo, de forma a prevalecer o argumento recursal da Agravante - quanto ao suposto atendimento dos requisitos de validade do ajuste de compensação de jornada - seria indispensável o revolvimento do conteúdo probatório, mormente quanto à verificação de labor aos sábados, dia a ser compensado.

Tal procedimento é vedado nessa esfera recursal, segundo diretriz traçada pela Súmula 126/TST. Não há falar, portanto, em afronta aos dispositivos indicados, ou em divergência jurisprudencial.

Não se tratando, portanto, de questão jurídica nova (transcendência jurídica) ou de ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (transcendência social), ou ainda em que esteja envolvida condenação de valor expressivo (transcendência econômica), não há como processar o presente recurso de revista.

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a transcendência política do debate proposto.

Assim, inexistindo a transcendência, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento e determino a baixa imediata dos autos à origem (CLT, art. 896-A, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0131799-56.2015.5.13.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	LOJAS INSINUANTE S.A.
Advogada	Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira(OAB: 18855/PE)
Agravado	FRANCISCA LIDYANNE SIMÕES DE SANTANA
Advogado	Dr. Sueldo Kleber Soares de Farias(OAB: 13807/PB)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCA LIDYANNE SIMÕES DE SANTANA  
- LOJAS INSINUANTE S.A.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de vício formal, consistente no não atendimento dos requisitos contidos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, autorizando, dessa forma, o exame prévio da referida questão para, somente se superado tal obstáculo, avançar na análise da transcendência das matérias de fundo do recurso de revista.

A SBDI-1 desta Corte, interpretando o alcance da previsão contida no mencionado dispositivo legal, firmou-se no sentido de ser imprescindível a transcrição textual do fragmento específico da decisão regional que consubstancie o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, do qual seja possível extrair todos os fundamentos de fato e de direito contidos na decisão recorrida (E-ED-RR - 60300-98.2013.5.21.0021, DEJT 25/05/2018). Também firmou jurisprudência no sentido de não admitir, para a finalidade da mencionada regra processual, "a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva" (TST-E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018).

Na presente hipótese, verifica-se que a parte transcreve o inteiro teor da fundamentação relativa a determinados temas veiculados no recurso, sem, contudo, ao menos individualizar os trechos que consubstanciam o prequestionamento das matérias trazidas, não sendo, ainda, a hipótese de fundamentação sucinta que permita o confronto das teses em exame, o que não atende ao requisito contido no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

Em outros capítulos, como, por exemplo, o intitulado "Adicional de Horas Extras - Reflexos", limita-se a parafrasear o v. acórdão, o que igualmente não atende ao pressuposto.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse exato sentido já decidi a 5ª Turma desta Corte, em

precedente da lavra deste relator:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE NÃO SE RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como na presente hipótese, na qual não houve atendimento aos requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não está verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Considerando ser irrecorrível a decisão colegiada quanto à não transcendência do recurso de revista (artigo 896-A, § 4º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral, determina-se a baixa imediata dos autos. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem. (Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010181-17.2017.5.03.0047**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	NAILTON ROCHA SILVA
Advogado	Dr. Rodrigo Domingues de Assis(OAB: 139971/MG)
Agravado	MATABOI ALIMENTOS LTDA.
Advogado	Dr. Juliano Mendes(OAB: 104905/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MATABOI ALIMENTOS LTDA.
- NAILTON ROCHA SILVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, verifico, de plano, o descumprimento da regra contida no art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, segundo a qual cabe à parte, sob pena de não conhecimento, "transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão".

Quanto às demais matérias, verifico que, para o acolhimento da tese veiculada no recurso, necessário seria o reexame do conjunto fático probatório, o que demanda a análise prévia da questão para, somente se superado tal obstáculo, avançar no exame da transcendência quanto às matérias de fundo do recurso.

Com efeito, o e. TRT consignou que o reclamante não comprovou que o acidente tenha ocorrido da forma narrada na inicial, tampouco a existência de culpa da reclamada no infortúnio alegado.

Nesse contexto, de fato, uma conclusão diversa desta Corte, contrariando aquela contida no v. acórdão regional, demandaria o reexame do conjunto probatório, atraindo o óbice contido na Súmula nº 126, segundo a qual é "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas", o que inviabiliza o exame da própria matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo

desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse exato sentido já decidiu a 5ª Turma desta Corte, em precedente da lavra deste relator:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE NÃO SE RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como na presente hipótese, na qual não houve atendimento aos requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não está verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Considerando ser irrecorrível a decisão colegiada quanto à não transcendência do recurso de revista (artigo 896-A, § 4º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral, determina-se a baixa imediata dos autos. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem. (Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz



Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
BRENO MEDEIROS  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010224-83.2017.5.03.0101**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante	CINTIA RODRIGUES GOMES
Advogado	Dr. Marcos Roberto Dias(OAB: 87946/MG)
Advogada	Dra. Alessandra Cristina Dias(OAB: 144802/MG)
Advogado	Dr. Thiago Martins Rabelo(OAB: 154211/MG)
Advogada	Dra. Danielle Cristina Vieira de Souza Dias(OAB: 116893-S/MG)
Agravado	VIA VAREJO S.A.
Advogado	Dr. José Marcelo Braga Nascimento(OAB: 29120/SP)
Advogada	Dra. Denise de Cássia Zilio(OAB: 90949/SP)
Advogado	Dr. Dênis Sarak(OAB: 252006/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CINTIA RODRIGUES GOMES
- VIA VAREJO S.A.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista foi interposto contra acórdão publicado sob a égide da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, razão pela qual passo a examinar a viabilidade recursal sob o prisma da transcendência, na forma do referido dispositivo e dos artigos 246 e seguintes do RITST.

De plano, verifico a existência de óbice processual ao exame do recurso de revista, na forma do despacho de admissibilidade recursal que negou seguimento ao recurso de revista.

Consta da decisão recorrida:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 3ª Região

RO-0010224-83.2017.5.03.0101 - 10ª Turma

Recurso de Revista

Recorrente(s):1. CINTIA RODRIGUES GOMES

Advogado(a)(s):1. MARCOS ROBERTO DIAS (MG - 87946)

1. DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS (MG - 116893)

1. THIAGO MARTINS RABELO (MG - 154211)

1. ALESSANDRA CRISTINA DIAS (MG - 144802)

Recorrido(a)(s):1. VIA VAREJO S/A

2. LUIZ CLAUDIO DA FONSECA DURVAL

Advogado(a)(s):1. DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (MG - 56543)

1. FRANCIANNE VALERIA DA SILVA (MG - 153632)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (decisão publicada em 13/12/2017; recurso de revista interposto em 25/01/2018), tendo em vista o recesso de 20/12/2017 a 06/01/2018 (Lei 5.010/66 e Resolução Administrativa 131, de 08/06/2017 desse TRT da 3ª Região), o qual suspende a fluência do prazo recursal (inteligência do item II da Súmula 262 do TST), bem como a suspensão dos prazos processuais prevista na Resolução Conjunta GP/CR 58, de 13/10/2016, também desse Regional, no período de 7 (domingo) a 20 (sábado) de janeiro de 2018 (DEJT de 24/08/2017), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / PRÊMIO.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Consta do acórdão (ID. 1be1d2f):

Ainda que a reclamada não tenha trazido ao processo os relatórios completos requeridos no id. d1d153c - Pág. 6, , não é possível acatar integralmente data venia ou presumir verdadeiras as alegações da autora, porque a pretensão deduzida na inicial é desarrazoada e, por isso, deveria ser cabalmente provada pela reclamante.

De fato, como apontado pela reclamada em seu apelo, as alegações obreiras não são verossímeis.

As diferenças de prêmios pretendidas pela autora, caso deferidas, levariam à absurda conclusão (art. 375 do CPC) que a reclamada pagou, no decorrer do contrato, aproximadamente um terço do que devia à reclamante a título de remuneração. E, especificamente quanto aos prêmios, permitira concluir que a reclamada pagou menos de 10% do valor devido, mês a mês.

Não é crível, ademais, que a reclamante, exercendo as funções de gerente t rainee e gerente, recebesse R\$16.000,00 ou R\$17.000,00 mensais (soma do salário pago com o que entendia devido), porque não é o que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC). Ressalto que não há nenhuma evidência de que as lojas em que laborou fossem as mais rentáveis da rede, no país.

Importante pontuar, também, que é de conhecimento dessa Turma, em razão da análise de diversos outros processos ajuizados contra a Via Varejo, que é uma prática na reclamada efetuar descontos no valor das vendas para depois calcular as comissões.

Ocorre que, conforme já exaustivamente mencionado, a reclamante não era comissionista e vindicou apenas diferenças de prêmios.

Assim, à míngua de prova sobre os fatos constitutivos do direito da reclamante, não são devidas diferenças de prêmios (art. 818 da CLT c/c inc. I do art. 373 do CPC).

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Como se pode perceber, de fato, a natureza peculiar do óbice processual imposto ao recurso de revista desautoriza o reconhecimento da transcendência do recurso obstado. Isso porque, dada a condição inarredável de preenchimento obrigatório de todos os requisitos processuais atinentes à técnica processual estrita que restringe a admissibilidade recursal no âmbito desta Corte Superior, não há como relevar os obstáculos contidos nas súmulas e orientações jurisprudenciais de natureza processual desta Corte Superior, sob pena de quebra do devido processo legal, que é garantia ínsita ao Estado Democrático de Direito, sem o qual não se pode divisar o legítimo exercício do poder jurisdicional do Estado.

Assim, os aspectos processuais que inviabilizam o exame das questões de direito no âmbito desta Corte Superior, a exemplo do que contido nas Súmulas nºs 23, 25, 126, 128, 221, 297, 337, 383, 385, 395, 422, 442, 456 e 459 do TST, bem como nas Orientações Jurisprudenciais nºs 62, 111, 120, 140, 151, 200, 256, e 349 da SBDI-I desta Corte, entre outros, não podem ser objeto de mitigação tendente a viabilizar o debate proposto no âmbito das razões recursais.

Dessa forma, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista, uma vez que implicaria no revolvimento de fatos e provas o que atrai o óbice da Súmula 126. Daí porque não se pode falar em transcendência do recurso de revista, dado que a existência de obstáculo processual que torna o recurso inapto ao exame de mérito, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência da matéria de fundo, por qualquer ângulo que se examine a questão.

Mesmo considerada a relevância do tema trazido no bojo do recurso de revista trancado, e a própria natureza administrativa do requisito de transcendência, neste caso concreto não se justificaria a intervenção desta Corte Superior, já que não se estaria prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política), tampouco fixando tese jurídica sobre questão peculiar e inédita no âmbito da legislação trabalhista (transcendência jurídica), ou mesmo revalorando condenação exorbitante ou irrisória (transcendência econômica), ou, por fim, exercendo juízo de sindicabilidade atinente a direito social mínimo assegurado na Constituição Federal (transcendência social), já que toda a abordagem de mérito possível teria como antecedente inarredável a ausência de preenchimento dos requisitos atinentes ao pleno e regular processamento do recurso de revista nesta instância uniformizadora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 5º, da CLT c/c o art. 248 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, dada a irrecorribilidade da decisão que nega a transcendência ao agravo de instrumento em recurso de revista, bem como a ausência de repercussão geral em matéria de pressupostos de cabimento recursal (Tema nº 181 do ementário temático de repercussão geral do STF), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Emmanoel Pereira  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000198-49.2017.5.08.0210**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante	ESTADO DO AMAPÁ
Procurador	Dr. Jimmy Negrão Maciel
Agravado	DENIVALDO MIRA GOMES
Advogada	Dra. Jaqueline Souza de Araújo(OAB: 2135/AP)
Agravado	QUEIROZ & MACIEL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogada	Dra. Kátia Dantas de Melo(OAB: 827/AP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DENIVALDO MIRA GOMES
- ESTADO DO AMAPÁ
- QUEIROZ & MACIEL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examinou.

O recurso de revista foi interposto contra acórdão publicado sob a égide da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, razão pela qual passo a examinar a viabilidade recursal sob o prisma da transcendência, na forma do referido dispositivo e dos artigos 246 e seguintes do RITST.

De plano, verifico a existência de vício formal na revista, consistente na ausência de preenchimento do requisito contido no art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, o que torna obsoleto o exame da transcendência da questão de fundo contida no recurso obstado, dado que, ante o não preenchimento de requisito essencial para a validade do ato processual, o pleito recursal não reunirá condições de regular processamento no âmbito desta Corte Superior.

Na hipótese, a parte deixou de transcrever o trecho que consubstancia o prequestionamento das matérias que pretende ver processadas no seu recurso de revista, o que desautoriza o enfrentamento da matéria sob o prisma de ofensas a dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem assim quanto à divergência jurisprudencial, até porque o prequestionamento não demonstrado inviabiliza o próprio cotejo analítico de teses, e também redundando na impossibilidade de alcance do dissenso invocado, inclusive quanto à eventual discrepância da decisão recorrida com teses contidas nos verbetes de súmula ou de orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Ressalto, ainda, por ser oportuno, que o cumprimento parcial de diligências por parte do recorrente, tais como indicação do inteiro teor do acórdão ou do respectivo capítulo da decisão que trata da matéria em discussão, sem destaques e promoção de um debate analítico dos trechos destacados nas razões recursais, ou quaisquer outros subterfúgios retóricos de argumentação genérica sobre a tese geral lançada no acórdão recorrido não cumprem satisfatoriamente a exigência processual contida na lei de regência, como só vem a reconhecer a jurisprudência consolidada no âmbito da 5ª Turma desta Corte Superior:

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. DECISÃO MANTIDA. Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista quando verificado vício formal no recurso de revista, consistente na não

indicação do trecho da decisão que configura o prequestionamento da matéria abordada, com sua transcrição e cotejamento analítico nas razões recursais, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. Ressalte-se, ainda, que o cumprimento de diligências parciais e incompletas por parte do recorrente, tais como indicação do inteiro teor do acórdão ou do respectivo capítulo da decisão que trata da matéria em discussão, sem destaques e promoção de um debate analítico dos trechos destacados nas razões recursais, ou quaisquer outros subterfúgios retóricos de argumentação genérica sobre a tese geral lançada no acórdão recorrido não cumprem satisfatoriamente a exigência processual contida na lei de regência, como só vem de reconhecer a jurisprudência consolidada no âmbito da 5ª Turma desta Corte Superior. Precedentes. Agravo não provido. (Ag-AIRR-24566-04.2015.5.24.0031, Relator Ministro Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT de 09/11/2018);

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. HORAS IN ITINERE. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO ENTÃO RECORRIDO NA ÍNTEGRA. PRESSUPOSTO RECURSAL NÃO OBSERVADO. 1. De acordo com o § 1º-A do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, sob pena de não conhecimento do recurso de revista, é ônus da parte: "I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; (...)". No caso dos autos, a parte transcreveu, no seu recurso de revista, trechos que não abrangiam todos os fundamentos do acórdão então recorrido sobre os temas em debate, de forma que a exigência processual contida no referido dispositivo não foi satisfeita. Nesse contexto, inviável o conhecimento do recurso de revista, por força do óbice do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. 2. Quanto ao tema "TEMPO À DISPOSIÇÃO", verifica-se que na decisão recorrida, em que negado provimento ao agravo de instrumento, foram adotados fundamentos diversos e autônomos: a ausência de transcrição do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (CLT, art. 896, §1º-A, I) e a ausência de fundamentação do recurso de revista no particular. Nada obstante o teor da decisão, verifica-se que Reclamada, no presente agravo, não se insurge, com a devida especificidade, contra o fundamento relativo ao não atendimento do requisito previsto no artigo art. 896, §1º-A, I, da CLT. Ocorre que o princípio da dialeticidade impõe à parte o ônus de se contrapor direta e especificamente à decisão recorrida, demonstrando o seu desacerto e as razões de sua reforma. Nesse contexto, o recurso encontra-se desfundamentado no particular. Ademais, constatado o caráter manifestamente inadmissível do agravo, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor da causa (R\$ 47.224,00), o que perfaz o montante de R\$ 2.361,00 (dois mil, trezentos e sessenta e um reais), a ser devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei. Agravo não provido, com aplicação de multa a ser revertida em favor da Reclamante. (Ag-AIRR - 12038-75.2015.5.03.0142, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 22/08/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018);

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO

DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO REGIONAL. O art.896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na presente hipótese, a parte recorrente não observou requisito contido no dispositivo, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 1000452-59.2016.5.02.0710, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 15/08/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/08/2018)

Assim, a existência de obstáculo processual inarredável e que inviabiliza o exame do mérito recursal, como no caso, resulta na ausência de transcendência do recurso de revista, sob qualquer perspectiva de análise (transcendência jurídica, política, econômica ou social).

Isso porque, ainda que seja considerada a relevância do caso concreto sob qualquer dessas premissas legais, o fato é que não se justificaria a intervenção desta Corte Superior, uma vez que não se estaria prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política), tampouco fixando tese jurídica sobre questão peculiar e inédita no âmbito da legislação trabalhista (transcendência jurídica), ou mesmo revalorando condenação exorbitante ou irrisória (transcendência econômica), ou, por fim, exercendo juízo de sindicabilidade atinente a direito social mínimo assegurado na Constituição Federal (transcendência social).

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 5º, da CLT c/c o art. 248 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, dada a irrecorribilidade da decisão que nega a transcendência ao agravo de instrumento em recurso de revista, bem como a ausência de repercussão geral em matéria de pressupostos de cabimento recursal (Tema nº 181 do ementário temático de repercussão geral do STF), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanoel Pereira

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001717-73.2015.5.10.0016**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante	SOLAR FORMAÇÃO PESQUISA E GESTÃO LTDA. - EPP
Advogado	Dr. Regilene Santos do Nascimento(OAB: 4852/DF)
Agravado	CLEIDE GOMES DO NASCIMENTO
Advogado	Dr. Helder Lucio Rego(OAB: 35301-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLEIDE GOMES DO NASCIMENTO
- SOLAR FORMAÇÃO PESQUISA E GESTÃO LTDA. - EPP

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte insiste no processamento do seu

recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista foi interposto contra acórdão publicado sob a égide da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, razão pela qual passo a examinar a viabilidade recursal sob o prisma da transcendência, na forma do referido dispositivo e dos artigos 246 e seguintes do RITST.

De plano, verifico a existência de óbice processual ao exame do recurso de revista, na forma do despacho de admissibilidade recursal que negou seguimento ao recurso de revista.

Consta da decisão recorrida:

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.**

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.
- violação do(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 832; Código de Processo Civil 2015, artigo 489.

O recorrente aduz que o acórdão prolatado pela egrégia Turma deve ser anulado por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Colegiado, apesar de devidamente instado a se manifestar por meio de embargos de declaração, deixou de se pronunciar adequadamente sobre todas as teses apresentadas nas razões recursais.

Colho do decisum o seguinte excerto:

"(...)

A decisão foi clara ao analisar a prova dos autos e assentar o entendimento de que restaram comprovados os requisitos para reconhecimento do vínculo de emprego após a dispensa da reclamante e a posterior prestação de serviços por meio de pessoa jurídica, porquanto o labor continuou a ser prestado com personalidade, subordinação, não eventualidade e onerosidade, inexistindo omissão.

A decisão assentou expressamente que "a reclamante, mesmo após ser dispensada pela reclamada, continuou lhe prestando serviços, seja por meio da empresa Webvirtue, seja por meio de sua própria microempresa individual, realizando atividades ligadas a sua área-fim" (fl. 345).

Dessa forma, o fato de a reclamante passar a prestar serviços por meio de pessoa jurídica interposta (WebVirtue), a qual já prestava serviços para a reclamada anteriormente, apenas demonstra que a fraude trabalhista era prática comum, conforme inclusive assentado na decisão embargada.

No mesmo sentido, o fato de a embargante ter passado a receber o valor de R\$4.000,00 apenas após sua dispensa formal evidencia que a dispensa da reclamante se deu com o intuito de aumentar a remuneração da empregada sem assumir a necessidade de assumir os encargos trabalhistas dela decorrente.

Uma vez que a própria embargante confessa nos embargos declaratórios o pagamento de R\$4.000,00 à reclamante após a rescisão contratual formal operada, desnecessária prova nesse sentido.

Assim, reconhecido o vínculo de emprego entre a reclamante e a reclamada, por óbvio, que a emissão de notas fiscais pela reclamante por meio da pessoa jurídica utilizada para prestar serviços não altera a relação empregatícia existente.

A decisão foi clara ao estabelecer a confissão do preposto no sentido de que o serviço era prestado de forma pessoal pela reclamante, porquanto não teria sido substituída durante a prestação de serviços. O entendimento da embargante em sentido distinto desafia recurso próprio. (fls. 357/verso e seguintes)

Assim, verifico que a prestação jurisdicional foi entregue de forma

completa, a tempo e modo, encontrando-se o julgado devidamente fundamentado, não havendo que se falar em omissão de pronunciamento. De outra parte, decisão desfavorável não pode ser confundida com decisão insuficiente ou omissa.

Em tal cenário, não se evidencia mácula aos dispositivos legais mencionados.

Nego seguimento ao recurso, no particular.

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

Alegação(ões):

- violação do(s) Código de Processo Civil 2015, artigo 7º; artigo 141; artigo 324, §1º, inciso II; artigo 492; Código Civil, artigo 104; artigo 107; artigo 110; artigo 113; artigo 166, inciso V.
- divergência jurisprudencial: .

A egrégia 3ª Turma manteve a decisão que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes, bem como a unicidade do contrato de trabalho, conforme fundamentos sintetizados na ementa:

"2. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NEGATIVA. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. Comprovado pela prova dos autos que a relação contratual preenche os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT e que a dispensa da reclamante somente ocorreu com o fito de burlar os direitos trabalhistas, a decisão é mantida. Recurso conhecido e desprovido."

Inconformada, insurge-se a reclamada contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, insistindo na ausência de qualquer vício de vontade da reclamante ao prestar serviços à Webvirtue, por ela contratada, ou mesmo ao tornar-se microempresário individual. Reitera, ainda, a ausência da subordinação e da personalidade, elementos caracterizadores da relação laboral.

Sustenta, ainda, a ausência dos

Contudo, a discussão da matéria brandida em sede de jurisdição extraordinária, na forma como articulada, desafia o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso, a teor da Súmula nº 126/TST.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Como se pode perceber, de fato, a natureza peculiar do óbice processual imposto ao recurso de revista desautoriza o reconhecimento da transcendência do recurso obstado. Isso porque, dada a condição inarredável de preenchimento obrigatório de todos os requisitos processuais atinentes à técnica processual estrita que restringe a admissibilidade recursal no âmbito desta Corte Superior, não há como relevar os obstáculos contidos nas súmulas e orientações jurisprudenciais de natureza processual desta Corte Superior, sob pena de quebra do devido processo legal, que é garantia ínsita ao Estado Democrático de Direito, sem o qual não se pode divisar o legítimo exercício do poder jurisdicional do Estado.

Assim, os aspectos processuais que inviabilizam o exame das questões de direito no âmbito desta Corte Superior, a exemplo do que contido nas Súmulas nºs 23, 25, 126, 128, 221, 297, 337, 383, 385, 395, 422, 442, 456 e 459 do TST, bem como nas Orientações Jurisprudenciais nºs 62, 111, 120, 140, 151, 200, 256, e 349 da SBDI-I desta Corte, entre outros, não podem ser objeto de mitigação tendente a viabilizar o debate proposto no âmago das razões recursais.

Acrescente-se, em relação à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, a necessidade de observância do requisito inscrito no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, pressuposto não atendido.

Dessa forma, inviável se torna o exame da matéria de fundo

veiculada no recurso de revista.

Daí porque não se pode falar em transcendência do recurso de revista, dado que a existência de obstáculo processual que torna o recurso inapto ao exame de mérito, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência da matéria de fundo, por qualquer ângulo que se examine a questão.

Mesmo considerada a relevância do tema trazido no bojo do recurso de revista trancado, e a própria natureza administrativa do requisito de transcendência, neste caso concreto não se justificaria a intervenção desta Corte Superior, já que não se estaria prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política), tampouco fixando tese jurídica sobre questão peculiar e inédita no âmbito da legislação trabalhista (transcendência jurídica), ou mesmo revalorando condenação exorbitante ou irrisória (transcendência econômica), ou, por fim, exercendo juízo de sindicabilidade atinente a direito social mínimo assegurado na Constituição Federal (transcendência social), já que toda a abordagem de mérito possível teria como antecedente inarredável a ausência de preenchimento dos requisitos atinentes ao pleno e regular processamento do recurso de revista nesta instância uniformizadora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 5º, da CLT c/c o art. 248 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, dada a irrecorribilidade da decisão que nega a transcendência ao agravo de instrumento em recurso de revista, bem como a ausência de repercussão geral em matéria de pressupostos de cabimento recursal (Tema nº 181 do ementário temático de repercussão geral do STF), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanoel Pereira

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010368-40.2017.5.18.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Agravante	BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A. E OUTRO
Advogado	Dr. Ricardo Gonzalez(OAB: 19301-A/GO)
Agravado	LEONARDO AZEVEDO DE SOUZA
Advogado	Dr. Pedro Henrique Jajah Marques(OAB: 39961/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A. E OUTRO
- LEONARDO AZEVEDO DE SOUZA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Houve apresentação de contraminuta e contrarrazões.

Sem parecer ministerial, consoante permissivo regimental.

Observo que o recurso é tempestivo e regular.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com

fundamento no artigo 932, III e IV, do CPC/2015 c/c art. 896-A, §5º, da CLT.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência das Leis 13.015/2014 e 13.467/2017.

(II)

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

Destaca-se, inicialmente, que somente serão examinadas as alegações que se enquadrarem no artigo 896 da CLT, quais sejam: violação direta de dispositivo constitucional, afronta a preceitos legais, contrariedade a súmula vinculante do E. STF, a súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou OJ, e divergência jurisprudencial.

Deixa-se de analisar a arguição de afronta aos dispositivos e de contrariedade às súmulas/OJs citados na revista de modo genérico, sem que a recorrente tenha esclarecido os motivos de eventual violação e contrariedade (artigo 896, § 1º-A, II e III, da CLT).

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 17/04/2018 - fl. 517; recurso apresentado em 27/04/2018 - fl. 518).

Regular a representação processual (fls. 100/102, 138/140, 429/432).

Satisfeito o preparo (fls. 368, 411/414 e 462).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissões.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.**

Alegação(ões):

- violação do artigo 818, I e II, da CLT.

- divergência jurisprudencial.

A Turma Julgadora, atenta à correta distribuição do ônus da prova, concluiu que as Reclamadas não se desvencilharam do encargo de demonstrar o fato impeditivo do direito pleiteado, tendo destacado que, em se tratando de pleito de diferenças de comissões, cabia às Recorrentes apresentarem "de modo claro e compreensível as metas estipuladas, o número de vendas realizadas individualmente, o percentual de pagamento e o valor final, conforme infere-se da citada convenção 95 da OIT" (fl. 448), o que não ocorreu. Entende também que os documentos apresentados comprovam "a alegação inicial de que os critérios adotados para a concessão das comissões são de pouca clareza e difícil entendimento" (fl. 449). Intacto, pois, o artigo 818, I e II, da CLT.

O aresto, que cuida do ônus da prova, revela-se inespecífico, uma vez que não expõe tese diversa em face da mesma situação fática observada nestes autos, em que se verificou que, ante o princípio da aptidão para a prova, as Reclamadas não se desvencilharam do seu encargo ao deixarem de exibir, de forma clara e compreensível, os documentos relativos às metas estipuladas (Incidência da Súmula 296/TST).

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista. (fls. 530/531).

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, "O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o

processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípua do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em súmula ou orientação jurisprudencial.

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiam as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

Cumprido, portanto, aferir se as questões suscitadas no agravo materializam a transcendência que justifica a atuação pretendida a esta Corte, bem assim se foram cumpridos os demais pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional, soberano na análise da prova, adotando como fundamentos próprios aqueles exarados na sentença, asseverou expressamente que "é do amplo conhecimento desta Turma que as reclamadas utilizam uma fórmula razoavelmente complexa para calcular as comissões que pagam aos seus empregados comissionados, composta por inúmeras variáveis ('cesta de indicadores', como denomina a empresa), sendo certo que, em se tratando de pleito de diferenças de comissões, cabe às reclamadas demonstrar mês a mês os índices obtidos pela reclamante e que fundamentam a comissão paga". (fl. 452)

Destacou, também, que "a Convenção 95 da OIT dispõe que, 'se for o caso, serão tomadas medidas eficazes com o fim de informar os trabalhadores de maneira apropriada e facilmente compreensível, quando do pagamento do salário, dos elementos que constituem

seu salário pelo período de paga considerado, na medida em que esses elementos são suscetíveis de variar' (art. 14, b)". (fl. 452)

Consignou que "sendo a empresa detentora dos documentos referentes às metas estipuladas, ao montante de vendas e às respectivas comissões pagas, a ela cabe, ante o princípio da aptidão para a prova, exibi-los, de sorte a demonstrar o quanto vendido pelo empregado e permitir ao juízo verificar se as comissões foram corretamente pagas". (fl. 452).

E por fim, concluiu que "era imprescindível, portanto, que as reclamadas apresentassem de modo claro e compreensível as metas estipuladas, o número de vendas realizadas individualmente, o percentual de pagamento e o valor final, conforme infere-se da citada convenção 95 da OIT". (fl. 452)

Nesse cenário, em que delineadas as premissas fáticas supramencionadas - mormente quanto a detenção física, pela Agravante, dos documentos indispensáveis à comprovação das metas, do montante de vendas e das comissões pagas - entendendo que para análise do tema, de forma a prevalecer a alegação recursal, seria indispensável o revolvimento do conteúdo probatório. Tal procedimento é vedado nessa esfera recursal, segundo diretriz traçada pela Súmula 126/TST. Ante esse contexto, não há falar em afronta a dispositivos legais.

De outro lado, a jurisprudência trazida ao dissenso não guarda pertinência fática com as premissas específicas acima referidas. Incide, assim, o óbice da Súmula 296/TST.

Não se tratando, portanto, de questão jurídica nova (transcendência jurídica) ou de ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (transcendência social), ou ainda em que esteja envolvida condenação de valor expressivo (transcendência econômica), não há como processar o presente recurso de revista.

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a transcendência política do debate proposto.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento e determino a baixa imediata dos autos à origem (CLT, art. 896-A, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001689-30.2016.5.11.0053**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante	ESTADO DE RORAIMA
Procuradora	Dra. Aline de Souza Ribeiro
Agravado	FRANCISCO JUNIOR APOLIANO DE SOUSA
Advogado	Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva(OAB: 131/RR)
Advogado	Dr. Rodrigo Alves Paiva(OAB: 1116/RR)
Agravado	METALRAIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Agravado	MAVO CONSTRUÇÕES LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DE RORAIMA
- FRANCISCO JUNIOR APOLIANO DE SOUSA
- MAVO CONSTRUÇÕES LTDA.

- METALRAIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista foi interposto contra acórdão publicado sob a égide da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, razão pela qual passo a examinar a viabilidade recursal sob o prisma da transcendência, na forma do referido dispositivo e dos artigos 246 e seguintes do RITST.

De plano, verifico a existência de vício formal na revista, consistente na ausência de preenchimento do requisito contido no art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, o que torna obsoleto o exame da transcendência da questão de fundo contida no recurso obstado, dado que, ante o não preenchimento de requisito essencial para a validade do ato processual, o pleito recursal não reunirá condições de regular processamento no âmbito desta Corte Superior.

Na hipótese, a parte deixou de transcrever o trecho que consubstancia o prequestionamento das matérias que pretende ver processadas no seu recurso de revista, o que desautoriza o enfrentamento da matéria sob o prisma de ofensas a dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem assim quanto à divergência jurisprudencial, até porque o prequestionamento não demonstrado inviabiliza o próprio cotejo analítico de teses, e também redundante na impossibilidade de alcance do dissenso invocado, inclusive quanto à eventual discrepância da decisão recorrida com teses contidas nos verbetes de súmula ou de orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Ressalto, ainda, por ser oportuno, que o cumprimento parcial de diligências por parte do recorrente, tais como indicação do inteiro teor do acórdão ou do respectivo capítulo da decisão que trata da matéria em discussão, sem destaques e promoção de um debate analítico dos trechos destacados nas razões recursais, ou quaisquer outros subterfúgios retóricos de argumentação genérica sobre a tese geral lançada no acórdão recorrido não cumprem satisfatoriamente a exigência processual contida na lei de regência, como só vem a reconhecer a jurisprudência consolidada no âmbito da 5ª Turma desta Corte Superior:

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. DECISÃO MANTIDA. Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista quando verificado vício formal no recurso de revista, consistente na não indicação do trecho da decisão que configura o prequestionamento da matéria abordada, com sua transcrição e cotejamento analítico nas razões recursais, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. Ressalte-se, ainda, que o cumprimento de diligências parciais e incompletas por parte do recorrente, tais como indicação do inteiro teor do acórdão ou do respectivo capítulo da decisão que trata da matéria em discussão, sem destaques e promoção de um debate analítico dos trechos destacados nas razões recursais, ou quaisquer outros subterfúgios retóricos de argumentação genérica sobre a tese geral lançada no acórdão recorrido não cumprem satisfatoriamente a exigência processual contida na lei de regência, como só vem de reconhecer a jurisprudência consolidada no âmbito da 5ª Turma desta Corte Superior. Precedentes. Agravo não provido. (Ag-AIRR-24566-04.2015.5.24.0031, Relator Ministro Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT de 09/11/2018);

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. HORAS IN ITINERE. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO ENTÃO RECORRIDO NA ÍNTEGRA. PRESSUPOSTO RECURSAL NÃO OBSERVADO. 1. De acordo com o § 1º-A do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, sob pena de não conhecimento do recurso de revista, é ônus da parte: "I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; (...)". No caso dos autos, a parte transcreveu, no seu recurso de revista, trechos que não abrangiam todos os fundamentos do acórdão então recorrido sobre os temas em debate, de forma que a exigência processual contida no referido dispositivo não foi satisfeita. Nesse contexto, inviável o conhecimento do recurso de revista, por força do óbice do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. 2. Quanto ao tema "TEMPO À DISPOSIÇÃO", verifica-se que na decisão recorrida, em que negado provimento ao agravo de instrumento, foram adotados fundamentos diversos e autônomos: a ausência de transcrição do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (CLT, art. 896, §1º-A, I) e a ausência de fundamentação do recurso de revista no particular. Nada obstante o teor da decisão, verifica-se que Reclamada, no presente agravo, não se insurge, com a devida especificidade, contra o fundamento relativo ao não atendimento do requisito previsto no artigo art. 896, §1º-A, I, da CLT. Ocorre que o princípio da dialeticidade impõe à parte o ônus de se contrapor direta e especificamente à decisão recorrida, demonstrando o seu desacerto e as razões de sua reforma. Nesse contexto, o recurso encontra-se desfundamentado no particular. Ademais, constatado o caráter manifestamente inadmissível do agravo, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor da causa (R\$ 47.224,00), o que perfaz o montante de R\$ 2.361,00 (dois mil, trezentos e sessenta e um reais), a ser devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei. Agravo não provido, com aplicação de multa a ser revertida em favor da Reclamante. (Ag-AIRR - 12038-75.2015.5.03.0142 , Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 22/08/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018);

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO REGIONAL. O art.896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na presente hipótese, a parte recorrente não observou requisito contido no dispositivo, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 1000452-59.2016.5.02.0710 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 15/08/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/08/2018)

Assim, a existência de obstáculo processual inarredável e que inviabiliza o exame do mérito recursal, como no caso, resulta na

ausência de transcendência do recurso de revista, sob qualquer perspectiva de análise (transcendência jurídica, política, econômica ou social).

Isso porque, ainda que seja considerada a relevância do caso concreto sob qualquer dessas premissas legais, o fato é que não se justificaria a intervenção desta Corte Superior, uma vez que não se estaria prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política), tampouco fixando tese jurídica sobre questão peculiar e inédita no âmbito da legislação trabalhista (transcendência jurídica), ou mesmo revalorando condenação exorbitante ou irrisória (transcendência econômica), ou, por fim, exercendo juízo de sindicabilidade atinente a direito social mínimo assegurado na Constituição Federal (transcendência social).

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 5º, da CLT c/c o art. 248 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, dada a irrecorribilidade da decisão que nega a transcendência ao agravo de instrumento em recurso de revista, bem como a ausência de repercussão geral em matéria de pressupostos de cabimento recursal (Tema nº 181 do ementário temático de repercussão geral do STF), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanuel Pereira  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0011747-58.2017.5.18.0281**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	MARIA DE LOURDES DE JESUS SILVA
Advogado	Dr. Adriana Alves de Lima(OAB: 33470/GO)
Advogado	Dr. Igor Fabrine Alves Pereira(OAB: 32265/GO)
Agravado	CIA. HERING
Advogado	Dr. Edemir da Rocha(OAB: 8099/SC)
Agravado	LS CONFECÇÕES LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CIA. HERING
- LS CONFECÇÕES LTDA.
- MARIA DE LOURDES DE JESUS SILVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de vício formal, consistente no não atendimento dos requisitos contidos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, autorizando, dessa forma, o exame prévio da referida questão para, somente se superado tal obstáculo, avançar na análise da transcendência das matérias de fundo do recurso de revista.

A SBDI-1 desta Corte, interpretando o alcance da previsão contida

no mencionado dispositivo legal, firmou-se no sentido de ser imprescindível a transcrição textual do fragmento específico da decisão regional que consubstancie o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, do qual seja possível extrair todos os fundamentos de fato e de direito contidos na decisão recorrida (E-ED-RR - 60300-98.2013.5.21.0021, DEJT 25/05/2018). Também firmou jurisprudência no sentido de não admitir, para a finalidade da mencionada regra processual, "a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva" (TST-E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018).

Na presente hipótese, verifica-se que a parte transcreve o inteiro teor da fundamentação relativa ao tema veiculado no recurso, sem, contudo, ao menos individualizar os trechos que consubstanciam o prequestionamento das matérias trazidas, não sendo, ainda, a hipótese de fundamentação sucinta que permita o confronto das teses em exame, o que não atende ao requisito contido no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse exato sentido já decidiu a 5ª Turma desta Corte, em precedente da lavra deste relator:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE NÃO SE RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como na presente hipótese, na qual não houve atendimento aos requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria



profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não está verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Considerando ser irrecurável a decisão colegiada quanto à não transcendência do recurso de revista (artigo 896-A, § 4º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral, determina-se a baixa imediata dos autos. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem. (Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001212-55.2016.5.12.0028**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Agravante	PAULO SÉRGIO BUDAL DA SILVA
Advogado	Dr. Marcos Valério Forner(OAB: 14317/SC)
Agravado	TUPY S.A.
Advogado	Dr. Marcus Alexandre da Silva(OAB: 11603/SC)
Advogada	Dra. Simone Feuser(OAB: 28077/SC)
Advogado	Dr. Norival Raulino da Silva Junior(OAB: 17445/SC)
Advogado	Dr. Adriana Silva Soriano(OAB: 35031/SC)
Advogado	Dr. Kamila Rãna de Aguiar(OAB: 34197/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULO SÉRGIO BUDAL DA SILVA
- TUPY S.A.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Não houve apresentação de contraminuta e contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932, III e IV, do CPC/2015.

Observo, inicialmente, que o agravo de instrumento é tempestivo e regular.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência das Leis 13.015/2014 e 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Dispensado o preparo.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Doença Ocupacional.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Material / Doença Ocupacional.

Alegaço(ões):

- violação do artigo 5º, X, da Constituição Federal;
- violação dos artigos 186 e 927, do Código Civil;
- violação do artigo 21, I, da Lei 8.213/91.

O autor renova o pleito de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença equiparada a acidente de trabalho.

Consta do acórdão:

"(...) O Juízo de origem, com base no laudo pericial, não reconheceu a existência da doença ocupacional, indeferindo, assim, as pretensões indenizatórias postuladas pelo reclamante.

Os pedidos relativos às indenizações decorrem da alegada doença ocupacional (equiparada a acidente de trabalho) e a solução da lide há que ser analisada à luz do disposto nos art. 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal e no art. 186 do Código Civil que discorrem sobre a consequente culpabilidade do empregador.

Assim, o deferimento das indenizações pretendidas pelo reclamante, na inicial, submete-se à demonstração da ocorrência de três elementos essenciais, sem os quais não é possível reconhecer a responsabilidade civil invocada, quais sejam: o dano, o nexo de causalidade e a culpa do agente.

Os documentos acostados aos autos dão conta de que o reclamante foi admitido em 5-10-2009, na função de esmerilhador e que, de 23-5-2014 a 13-8-2016, percebeu benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença acidentário (espécie 91).

No laudo pericial (fls. 848-851), constaram as seguintes considerações iniciais: (...)

Após detalhada anamnese, exame físico, visita ao local de trabalho, avaliação das atividades prestadas na reclamada e do histórico funcional do trabalhador, o perito concluiu que não existe nexo causal entre as moléstias relatadas na inicial e as atividades desempenhadas na reclamada, e que as lesões apresentadas pelo

reclamante apresentam origens multifatoriais, entre elas, doença genético/degenerativas, como segue. (fls. 852-853): (...)

O laudo é bastante detalhado e esclarecedor, ficando assente a inexistência do nexo de causalidade ou concausalidade entre as doenças acometidas pelo reclamante e as atividades laborais desempenhadas por ele na reclamada, e ele no caso se sobrepõe a decisão administrativa do INSS relativa a concessão de auxílio doença acidentário, mesmo porque ela goza de presunção juris tantum

Logo, não estão preenchidos os requisitos necessários para a responsabilização civil da empregadora, pela ausência do nexo causal ou concausal a ensejar a caracterização da doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho.

Apesar de o julgador não estar adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), a desconsideração de suas conclusões pressupõe a presença de elementos suasórios capazes de justificar a adoção de decisão contrária àquela indicada pela prova técnica, em razão do imperativo de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da Constituição da República).

A prova pericial foi conclusiva e suficiente para o esclarecimento da controvérsia e, por consequência, é mantida a sentença quanto à não caracterização do nexo causal ou mesmo concausal entre as patologias e o trabalho prestado à reclamada, o que afasta o direito às indenizações pretendidas."

Nesse contexto, estando a controvérsia decidida com base nos elementos de prova disponíveis nos autos, à insurgência aplica-se o óbice insculpido na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista. (fls. 966/967)

Eis o teor do acórdão regional:

O Juízo de origem, com base no laudo pericial, não reconheceu a existência da doença ocupacional, indeferindo, assim, as pretensões indenizatórias postuladas pelo reclamante.

Os pedidos relativos às indenizações decorrem da alegada doença ocupacional (equiparada a acidente de trabalho) e a solução da lide há que ser analisada à luz do disposto nos art. 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal e no art. 186 do Código Civil que discorrem sobre a consequente culpabilidade do empregador.

Assim, o deferimento das indenizações pretendidas pelo reclamante, na inicial, submete-se à demonstração da ocorrência de três elementos essenciais, sem os quais não é possível reconhecer a responsabilidade civil invocada, quais sejam: o dano, o nexo de causalidade e a culpa do agente.

Os documentos acostados aos autos dão conta de que o reclamante foi admitido em 5-10-2009, na função de esmerilhador e que, de 23-5-2014 a 13-8-2016, percebeu benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença acidentário (espécie 91).

No laudo pericial (fls. 848-851), constaram as seguintes considerações iniciais: (...) Após detalhada anamnese, exame físico, visita ao local de trabalho, avaliação das atividades prestadas na reclamada e do histórico funcional do trabalhador, o perito concluiu que não existe nexo causal entre as moléstias relatadas na inicial e as atividades desempenhadas na reclamada, e que as lesões apresentadas pelo reclamante apresentam origens multifatoriais, entre elas, doença genético/degenerativas, como segue. (fls. 852-853): (...) O laudo é bastante detalhado e esclarecedor, ficando assente a inexistência do nexo de causalidade ou concausalidade entre as doenças acometidas pelo reclamante e as atividades laborais desempenhadas por ele na reclamada, e ele no caso se sobrepõe a decisão administrativa do INSS relativa a concessão de auxílio doença acidentário, mesmo porque ela goza de presunção

juris tantum. Logo, não estão preenchidos os requisitos necessários para a responsabilização civil da empregadora, pela ausência do nexo causal ou concausal a ensejar a caracterização da doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho.

Apesar de o julgador não estar adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), a desconsideração de suas conclusões pressupõe a presença de elementos suasórios capazes de justificar a adoção de decisão contrária àquela indicada pela prova técnica, em razão do imperativo de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da Constituição da República).

A prova pericial foi conclusiva e suficiente para o esclarecimento da controvérsia e, por consequência, é mantida a sentença quanto à não caracterização do nexo causal ou mesmo concausal entre as patologias e o trabalho prestado à reclamada, o que afasta o direito às indenizações pretendidas.

Nego provimento. (fls. 931/933)

O Agravante, em síntese, alega restarem atendidos os requisitos legais à obrigação de indenizar. Afirma que, segundo prova produzida nos autos, está comprovado o nexo de causalidade entre o dano e as atividades laborais desenvolvidas junto à Agravada.

Indica ofensa ao artigo 5º, inciso X, assim como do Código Civil, artigo 186 c/c artigo 927 e, ainda, da Lei n. 8.213/91, artigo 2º, inciso I.

Ao exame.

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, "O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte, a partir do exame de cada caso concreto:

- I - econômica, o elevado valor da causa;
- II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;
- III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;
- IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípua do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em súmula ou orientação

jurisprudencial.

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiam as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

Feitos esses registros, acrescento que o art. 896, § 1º, da CLT confere expressa competência ao Presidente do Regional para o exame primário do juízo de admissibilidade do recurso dirigido a esta Corte, competindo-lhe a análise fundamentada dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos.

A competência para realizar o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, em caráter precário e, por isso mesmo, sem vincular esta Corte, é do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho. Compete-lhe não só proceder ao exame dos pressupostos genéricos do recurso, como também os específicos.

Eventual equívoco ou desacerto da decisão pode ser corrigido por esta Corte, por meio do agravo de instrumento (art. 897, -b-, da CLT), como in casu.

Definitivamente o trancamento do recurso, na origem, não implica violação de qualquer preceito de lei ou da Constituição Federal, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei, motivo pelo qual não há falar em usurpação da competência desta Corte Superior.

No caso presente, o TRT, soberano na análise da prova, adotou de forma expressa o fundamento fático de não restar comprovado o nexo causal. Levou em conta todo o conjunto da prova produzida, mormente, o laudo pericial.

Destaco o entendimento expedido pela Corte Regional, de que "no laudo pericial (fls. 848-851), constaram as seguintes considerações iniciais: (...) Após detalhada anamnese, exame físico, visita ao local de trabalho, avaliação das atividades prestadas na reclamada e do histórico funcional do trabalhador, o perito concluiu que não existe nexo causal entre as moléstias relatadas na inicial e as atividades desempenhadas na reclamada, e que as lesões apresentadas pelo reclamante apresentam origens multifatoriais, entre elas, doença genético/degenerativas, como segue. (fls. 852-853)" (fl. 931).

Destacou, ainda, que "o laudo é bastante detalhado e esclarecedor, ficando assente a inexistência do nexo de causalidade ou concausalidade entre as doenças acometidas pelo reclamante e as atividades laborais desempenhadas por ele na reclamada, e ele no caso se sobrepõe a decisão administrativa do INSS relativa a concessão de auxílio doença acidentário, mesmo porque ela goza de presunção juris tantum." (fl. 931)

Nesse cenário, verifico que para análise do apelo, de forma a prevalecer o argumento recursal - de que, segundo a prova dos autos, restariam plenamente atendidos os requisitos legais ao reconhecimento da obrigação de indenizar por danos decorrentes de acidente de trabalho - seria indispensável o revolvimento do conteúdo probatório, expediente vedado nessa esfera recursal extraordinária, segundo diretriz traçada na Súmula 126/TST. Permanecem ileso os dispositivos indicados.

Não se tratando, portanto, de questão jurídica nova (transcendência jurídica) ou de ofensa a direito social constitucionalmente

assegurado (transcendência social), ou ainda em que esteja envolvida condenação de valor expressivo (transcendência econômica), não há como processar o presente recurso de revista.

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a transcendência política do debate proposto.

Assim, inexistindo a transcendência, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento e determino a baixa imediata dos autos à origem (CLT, art. 896-A, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010556-16.2016.5.03.0156**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	MANOEL SILVA PAES
Advogado	Dr. Gilberto Alves de Oliveira Barbosa(OAB: 141852/MG)
Agravado	USINA MOEMA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
Advogado	Dr. Marco Túlio Cardoso Porfírio(OAB: 57797/MG)
Advogado	Dr. Rafael Augusto de Ávila(OAB: 91359/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MANOEL SILVA PAES
- USINA MOEMA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de vício formal, consistente no não atendimento dos requisitos contidos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, autorizando, dessa forma, o exame prévio da referida questão para, somente se superado tal obstáculo, avançar na análise da transcendência das matérias de fundo do recurso de revista.

A SBDI-1 desta Corte, interpretando o alcance da previsão contida no mencionado dispositivo legal, firmou-se no sentido de ser imprescindível a transcrição textual do fragmento específico da decisão regional que consubstancie o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, do qual seja possível extrair todos os fundamentos de fato e de direito contidos na decisão recorrida (E-ED-RR - 60300-98.2013.5.21.0021, DEJT 25/05/2018). Também firmou jurisprudência no sentido de não admitir, para a finalidade da mencionada regra processual, "a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva" (TST-E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018).

Na presente hipótese, verifica-se que a parte transcreve o inteiro teor da fundamentação relativa ao tema veiculado no recurso, sem, contudo, ao menos individualizar os trechos que consubstanciam o prequestionamento das matérias trazidas, não sendo, ainda, a hipótese de fundamentação sucinta que permita o confronto das teses em exame, o que não atende ao requisito contido no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse exato sentido já decidiu a 5ª Turma desta Corte, em precedente da lavra deste relator:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE NÃO SE RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como na presente hipótese, na qual não houve atendimento aos requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não está verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Considerando ser irrecurável a decisão colegiada quanto à não transcendência do recurso de revista (artigo 896-A, § 4º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de

outro Tribunal, por ausência de repercussão geral, determina-se a baixa imediata dos autos. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem. (Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010261-87.2017.5.18.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	GOL LINHAS AÉREAS LTDA.
Advogado	Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 27284/GO)
Agravado	WILLIAN GONCALVES DE ALMEIDA LIMA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GOL LINHAS AÉREAS LTDA.
- WILLIAN GONCALVES DE ALMEIDA LIMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de vício formal, consistente no não atendimento dos requisitos contidos do art. 896, § 1º-A, da CLT, autorizando, dessa forma, o exame prévio da referida questão para, somente se superado tal obstáculo, avançar na análise da transcendência das matérias de fundo do recurso de revista. Verifico que a parte limita-se a transcrever os trechos que entende representar o prequestionamento das matérias trazidas, não estabelecendo o necessário confronto analítico entre os referidos

excertos e os dispositivos constitucionais e legais.

Ocorre que, ao assim proceder, não atendeu ao que estabelece o art. 896, § 1º-A, III, da CLT, o qual dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte".

Ressalto que o único cotejo realizado (art. 844, § 4º, da CLT) refere-se a excerto extraído da r. sentença, o que não atende ao requisito mencionado.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse exato sentido já decidiu a 5ª Turma desta Corte, em precedente da lavra deste relator:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE NÃO SE RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como na presente hipótese, na qual não houve atendimento aos requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não está verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

Considerando ser irrecorrível a decisão colegiada quanto à não transcendência do recurso de revista (artigo 896-A, § 4º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral, determina-se a baixa imediata dos autos. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem. (Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001202-38.2014.5.09.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	BANCO BRADESCO S.A.
Advogada	Dra. Rafaella Munhoz da Rocha Lacerda(OAB: 38511/PR)
Advogada	Dra. Marissol Jesus Filla(OAB: 17245/PR)
Agravado	MARIA LUIZA KAMINSKI
Advogada	Dra. Sabrina Zein(OAB: 35277/PR)
Advogada	Dra. Márcia Jesiani Albert(OAB: 41363/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.
- MARIA LUIZA KAMINSKI

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino, limitando a análise ao tema renovado, na forma do art. 1º da Instrução Normativa nº 40/2016 deste TST.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR**

Quanto ao tema, verifico que o agravo de instrumento em recurso de revista não versa sobre nenhuma matéria daquelas passíveis de reconhecimento de transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Conforme se verifica do v. acórdão regional, o e. TRT decidiu em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 368, V, segundo a qual:

"V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96)."

Assim, não sendo nova a matéria veiculada e não evidenciada desconformidade entre a decisão regional e a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte ou do STF, não há como se reconhecer caracterizada a transcendência política ou jurídica. Por consectário, não se verifica a existência de transcendência social, uma vez que não há plausibilidade em se reconhecer ofensa a dispositivo elencado no rol dos direitos sociais assegurados na Constituição Federal (Capítulo II do Título II da Carta de 1988). Não verifico caracterizada transcendência econômica, na medida em que o valor provisório fixado à condenação não tem o condão de comprometer a higidez econômica da agravante.

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010955-96.2016.5.15.0031**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA

Procurador	Dr. Paulo Mario da Rosa
Procuradora	Dra. Ana Teresa Guazzelli Beltrami da Fonseca
Agravado	VANDERLEI LOPES DOS SANTOS
Advogado	Dr. Giuliano Marcelo de Castro Vieira(OAB: 186554/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA  
- VANDERLEI LOPES DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista da parte agravante, sob os seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 09/02/2018; recurso apresentado em 07/03/2018).

Regular a representação processual.

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Acidente de Trabalho.

A questão relativa ao acolhimento do pedido de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho foi solucionada com base na análise dos fatos e provas. Nessa hipótese, por não se lastrear o v. julgado em tese de direito, inviável a aferição de ofensa aos dispositivos invocados e de divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 126 do C. TST.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante argumenta com o prosseguimento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

**EXAME PRÉVIO DE TRANSCENDÊNCIA****ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Este Tribunal Superior tem firme entendimento no sentido de que a atividade desenvolvida no interior de unidade destinada à internação de menores infratores, por sua natureza, expõe o trabalhador a riscos notadamente superiores àqueles aos quais estão submetidos os trabalhadores comuns, o que atrai ao empregador a incidência da responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

Realmente:

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. FUNDAÇÃO CASA. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Este Tribunal Superior tem firme entendimento no sentido de que a atividade desenvolvida no interior de unidade destinada à internação de menores infratores, por sua natureza, expõe o trabalhador a riscos notadamente superiores àqueles aos quais estão submetidos os trabalhadores comuns, o

que atrai ao empregador a incidência da responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Precedentes. Nesse contexto, não há que se perquirir acerca da conduta dolosa ou culposa da reclamada. Comprovada a existência do dano e do seu nexó de causalidade com as atividades laborais desenvolvidas, o reclamante faz jus à indenização correspondente. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 167-12.2013.5.02.0024 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 15/08/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/08/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DOENÇA OCUPACIONAL. DEPRESSÃO. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPREGADORA. Trata-se de pedido de indenização por danos morais, em virtude do desenvolvimento de quadro depressivo pelo empregado, em razão da função de agente de apoio socioeducativo que desempenhava em prol da ré. O Regional reconheceu a responsabilidade objetiva da reclamada pela doença que acometeu o autor, sob o fundamento que as atividades exercidas pelo obreiro eram realizadas em ambiente propício para o desenvolvimento da doença, diante de sua exposição a rebeliões dos menores infratores. No caso de acidente de trabalho, o parágrafo único do art. 927 do Código Civil, consagra a teoria da responsabilidade objetiva do empregador, em face do exercício de atividade de risco. Com efeito, a teoria do risco profissional considera que o dever de indenizar decorre da própria atividade profissional, uma vez que o seu desenvolvimento está diretamente ligado aos acidentes de trabalho. São as hipóteses em que a atividade desenvolvida pelo empregado se constitui em risco acentuado ou excepcional pela natureza perigosa, de modo que a responsabilidade incide automaticamente, independentemente de culpa ou dolo do empregador. Na hipótese dos autos, o trabalhador, no exercício da função de agente de apoio socioeducativo desenvolveu depressão por encontrar-se em atividade de risco potencialmente maior do que a que está sujeito o trabalhador comum. Assim, considerando o exercício de atividade de risco pelo trabalhador, bem como o nexó de causalidade entre a enfermidade sofrida pelo autor e a atividade laboral desempenhada em prol da ré, impõe-se o dever de indenizar (precedentes). Agravo de instrumento desprovido. [...] (AIRR - 10132-03.2015.5.15.0082, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017) (destacou-se)

[...] RECURSO DE REVISTA NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ATIVIDADE DE RISCO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM LOCAL DE INTERNAÇÃO DE MENORES INFRATORES. FEBEM. REBELIÃO. ASSALTO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. A insuficiência da teoria da culpabilidade para dar solução aos inúmeros casos de vítimas de acidentes levou à criação da teoria do risco, que sustenta que o dono do negócio é o responsável por riscos ou perigos que sua atividade promova, ainda que empregue toda diligência para evitar o dano. Trata-se da denominada teoria do risco criado, segundo a qual, em sendo o empregador responsável pela organização da atividade produtiva, beneficiando-se do lucro do empreendimento, nada mais razoável e justo do que lhe imputar a responsabilidade pelo ressarcimento ao obreiro dos danos decorrentes de sua exposição ao foco de risco, independentemente de cogitação acerca da imprudência, negligência ou imperícia. Assim, tendo sido o Reclamante designado para desenvolver atividade no interior de unidade destinada à internação de menores infratores (FEBEM),

onde o risco a que estão submetidos os trabalhadores transbordam os padrões médios da sociedade, já que a chance de ocorrer rebeliões, motins, etc, é real, a situação autoriza a responsabilização objetiva do Reclamado, nos termos da regra inserta no parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido. [...] (RR - 176000-78.2007.5.02.0016, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/02/2017) (destacou-se)

[...] RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. DANO MATERIAL. LESÃO SOFRIDA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. Na presente hipótese, o reclamante, empregado da antiga FEBEM, foi mantido refém e arremessado de um telhado de sete metros pelos internos durante rebelião na instituição, o que lhe ocasionou danos na sua coluna vertebral. O acórdão recorrido rejeitou a pretensão à indenização por danos morais e materiais, por entender que não houve culpa da empregadora. 2. Observo, inicialmente, ser incontroverso que a lesão ocorreu em 7/3/2002, antes, portanto, de o Código Civil de 2002 entrar em vigência. Nesse contexto, é inviável aplicar ao caso os dispositivos existentes no Novo Código Civil. 3. Nada obstante, registro que esta Corte já admitia, mesmo antes da vigência do Código Civil de 2002, a responsabilização da empregadora por infortúnios causados aos empregados quando a atividade desenvolvida fornecia riscos acentuados aos seus trabalhadores. 4. De outra sorte, esta Corte tem reconhecido o acentuado risco inerente às atividades do trabalhador em unidades de atendimento socioeducativo no tratamento de menores infratores. 5. Incontestável, portanto, que o fato danoso somente ocorreu em decorrência do excessivo risco na função exercida pelo autor na reclamada, o que atrai a responsabilidade objetiva para compensação dos danos causados. 6. De todo modo, a par da responsabilidade objetiva pelas lesões sofridas, observa-se do contexto trazido no acórdão recorrido que o acidente decorreu efetivamente de omissão do empregador quanto à segurança no ambiente de trabalho, em especial diante do relato existente no acórdão de que a reclamada, à época dos fatos, enfrentava situação "periclitante", e de que a precariedade dos serviços acarretou o fechamento da unidade de internação. 7. Resulta, assim, inafastável, mesmo que pela teoria subjetiva, a responsabilidade da empregadora pelos danos morais e materiais sofridos pelo empregado. 8. Caracterizada a violação do art. 7º, XXVIII, da CF. Recurso de revista do reclamante conhecido e provido. [...] (ARR - 112100-70.2007.5.02.0033, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2016) (destacou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº13.015/2014. 1. CUIDADOR DE ADOLESCENTES NO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SÓCIOEDUCATIVAS EM ENTIDADES DE INTERNAÇÃO. REBELIÕES. AGRESSÕES FÍSICAS E MENTAIS. TURBAÇÃO EMOCIONAL DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a atividade de cuidador de adolescentes no cumprimento de medidas socioeducativas em entidades de internação, mediante contato com adolescentes infratores, expõe o empregado a risco acentuado e anormal de acidentes de trabalho, em nível superior ao risco a que está submetido o trabalhador comum, sendo aplicável a responsabilidade objetiva ao empregador. No caso, não procede a alegação de ofensa ao art. 5º, II e X, da CF, na medida em que o

TRT, diante da análise do contexto fático delineado nos autos, explicitou o dever de a reclamada reparar pelo dano moral decorrente da falta de segurança no ambiente de trabalho, eis que o reclamante "ficava à mercê dos detentos, sofrendo agressões físicas e morais durante as rebeliões, o que teria acarretado inclusive problemas de saúde" e sofria turbacão emocional em decorrência do trabalho, "com hipótese diagnóstica sob CID F43-1 (relacionado a transtornos mentais e comportamentais), sendo recomendado afastamento por tempo indeterminado e o reclamante encontra-se afastado pelo INSS desde 22.04.2006". Ademais, a adoção de entendimento diverso implica reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 126 do TST à admissibilidade do recurso de revista. [...] (AIRR - 245800-04.2006.5.02.0058, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/09/2016) (destacou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. REBELIÃO. PRIVAÇÃO DA LIBERDADE DO EMPREGADO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR 1. O Tribunal Superior do Trabalho vem paulatinamente construindo jurisprudência acerca das hipóteses autorizadoras da adoção da responsabilidade objetiva do empregador em caso de acidente de trabalho. 2. Há obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para outrem. 3. A atividade de cuidador de adolescentes no cumprimento de medidas socioeducativas em entidades de internação, mediante contato com adolescentes infratores, expõe o empregado a risco acentuado e anormal de acidentes de trabalho, em nível superior ao risco a que está submetido o trabalhador comum. Sujeita, portanto, o empregador à responsabilidade objetiva. Precedentes. 4. Agravo de instrumento da Reclamada desprovido. (AIRR - 1275-52.2010.5.02.0066, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/05/2016) (destacou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REBELIÃO EM UNIDADES DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO. MENORES INFRATORES. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que o empregado que exerce atividade em unidades de atendimento socioeducativo, com menores infratores, expõe-se a risco acentuado e excepcional pela sua natureza perigosa, fazendo jus ao pagamento de indenização por danos morais, independentemente de culpa empresarial, com apoio na responsabilidade objetiva, consolidada pelo art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Precedentes. [...] (AIRR - 6100-12.2008.5.15.0013, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/10/2015) (destacou-se)

RECURSO DE REVISTA - DOENÇA OCUPACIONAL - PSICOPATOLOGIA DEPRESSIVA - ATIVIDADE DESEMPENHADA NO CUIDADO DE ADOLESCENTES INFRATORES - EMPREGADO MANTIDO REFÉM EM REBELIÃO NAS DEPENDÊNCIAS DA FUNDAÇÃO CASA SÃO PAULO - DANO MORAL - PRESENÇA DOS ELEMENTOS CONDUTA, NEXO CAUSAL E DANO - FORTUITO INTERNO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A situação de rebeliões de menores, no contexto da reclamada, se qualifica como um fortuito interno. Embora seja o fortuito interno imprevisível e inevitável, como o externo, ele se

diferencia desse último porque não resulta de fatos estranhos ao desempenho da atividade. Esta Corte tem entendido que consiste em atividade de risco a desempenhada no cuidado de adolescentes infratores, visto que a referida atividade implica risco habitual acima da normalidade, expondo o empregado acentuadamente a acidentes, o que atrai a responsabilidade objetiva do empregador, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, pois não impera, no âmbito das relações de trabalho, a teoria da fatalidade quando o risco for inerente à atividade exercida pelo empregador. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 29600-67.2007.5.02.0090, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015) (destacou-se)

[...] DANO MORAL. Conforme registrado no acórdão do Regional, as tarefas executadas pelo recorrido eram destinadas a cuidar de adolescentes infratores, tendo o recorrido sido refém em rebeliões, fato o qual, por força de seu contrato de trabalho, implica maior exposição a risco do que os demais da coletividade, razão pela qual responde a reclamada, independentemente de culpa, pelos danos sofridos pelo reclamante. Precedentes nesse sentido. Recurso de revista de que não se conhece. [...] (RR - 400-78.2007.5.02.0069, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/08/2013) (destacou-se)

[...] RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL. GUARDA DE MENORES INFRATORES. AGRESSÕES FÍSICAS SOFRIDAS DURANTE REBELIÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de reconhecer a responsabilidade objetiva do empregador, com base na teoria do risco, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, nas hipóteses em que a atividade desempenhada pelo empregador, por si só, implique risco aos seus empregados. Recurso de Revista conhecido e provido. [...] (RR - 95340-18.2006.5.02.0086, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/09/2012) (destacou-se)

A decisão regional está em plena harmonia com esse entendimento. Assim, não sendo nova a matéria veiculada e não evidenciada desconformidade entre a decisão regional e a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte ou do STF, não há como se reconhecer caracterizada a transcendência política ou jurídica. Por consectário, não se verifica a possibilidade de reconhecimento da existência de transcendência social, uma vez que não há possibilidade de se reconhecer plausibilidade em alegada ofensa a dispositivo elencado no rol dos direitos sociais assegurados na Constituição Federal (Capítulo II do Título II da Carta de 1988). Não verifico caracterizada transcendência econômica, na medida em que o valor provisório fixado à condenação não tem o condão de comprometer a higidez econômica da agravante.

#### DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO

Discute-se o valor da indenização por danos morais relativos a fatos anteriores à Lei nº 13.467/2017, arbitrado com base na legislação que regia a matéria à época do ocorrido e, nesse contexto: a) a causa não versa sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica), uma vez que a matéria é bastante conhecida no âmbito deste Tribunal; b) a decisão proferida pelo e. TRT não está em descompasso com a jurisprudência sumulada deste Tribunal Superior do Trabalho ou do



Supremo Tribunal Federal, tampouco com decisão reiterada proferida no âmbito da SBDI-1 desta Corte ou em sede de incidente de recursos repetitivos, de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, não havendo falar, portanto, em transcendência política; c) não se trata de pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social), na medida em que a matéria não é disciplinada em nenhum dispositivo elencado no Capítulo II do Título II da Carta de 1988 (Dos Direitos Sociais); e d) não se verifica a existência de transcendência econômica, na medida em que o valor fixado pelo e. TRT a título indenizatório (R\$ 10.000,00) é insuficiente a comprometer a higidez financeira da reclamada. Assim, reputo não verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001094-87.2017.5.13.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	ODORATA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.
Advogado	Dr. Rafael Lara Martins(OAB: 22331-A/GO)
Agravado	JANAINA SUENIA BARROS DUARTE
Advogado	Dr. José Firmino de Freitas Neto(OAB: 5524/PB)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JANAINA SUENIA BARROS DUARTE  
- ODORATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma

do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Quanto à preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, verifico que o agravo de instrumento em recurso de revista não versa sobre nenhuma matéria daquelas passíveis de reconhecimento de transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Isso porque, conforme se verifica do v. acórdão regional, tal como proferida, a decisão regional está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual não configura cerceamento do direito de defesa o indeferimento de produção de provas, tendo em vista os amplos poderes conferidos ao juízo na direção do processo (art. 765 da CLT, c/c os arts. 370 e 371 do CPC/2015), bem assim que a dispensa do depoimento das partes não configura nulidade, haja vista que no Processo do Trabalho, tal oitiva constitui faculdade do juiz, consoante o disposto no art. 848 da CLT.

Realmente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDEFERIMENTO DA OITIVA DO RECLAMANTE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não configura cerceamento do direito de defesa o indeferimento de produção de provas, tendo em vista os amplos poderes conferidos ao juízo na direção do processo (art. 765 da CLT, c/c os arts. 370 e 371 do CPC/2015). A dispensa do depoimento do reclamante não configura cerceamento do direito de defesa, haja vista que no Processo do Trabalho, a oitiva das partes constitui faculdade do juiz, consoante o disposto no art. 848 da CLT. Agravo de instrumento não provido. (...) (RR - 15-85.2013.5.06.0271 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 16/05/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018)

"RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DISPENSA DO DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. O Tribunal Regional concluiu que o -indeferimento da oitiva do autor- não caracterizou cerceamento do direito de defesa. Registrou que -o juiz, a quem incumbe a direção do processo, pode dispensar o interrogatório das partes e das testemunhas, como também pode inquiri-las a qualquer tempo, sendo certo que a regra constante do artigo 848 da CLT, invocada pelo magistrado, é extremamente clara ao assegurar 'a faculdade de interrogar' ao magistrado, não fazendo qualquer ressalva quanto à existência ou não de requerimento nesse sentido-. 2. Cabe ao juiz a condução do processo e o indeferimento das provas que reputar inúteis e protelatórias, diante dos limites da lide e do conjunto probatório, consoante as balizas dos arts. 130 do CPC e 765 da CLT. Nesse contexto, o indeferimento do pedido de depoimento pessoal do autor, por si só, não caracteriza cerceamento do direito de defesa. Ademais, a ora recorrente sequer explicita as questões fáticas que pretendia comprovar mediante o depoimento pessoal do reclamante. Inviolado o art. 5º, LV, da Constituição da República. [...] (TST-RR-1013-97.2012.5.06.0009, 1ª Turma, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 05/09/2014);

"[-] II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA (EVOLU SERVIC AMBIENTAL LTDA.). NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES. FACULDADE DO JUÍZO. I. A decisão regional está de acordo com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que a oitiva das partes constitui

faculdade do juízo, conforme dispõe o art. 848 da CLT. Portanto, a dispensa desse ato processual, por si só, não configura cerceamento do direito de defesa. II. Recurso de revista de que não se conhece." (TST-ARR-56400-28.2008.5.02.0081, 4ª Turma, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, DEJT 24/10/2014);

"RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE. Nos moldes do que dispõe o caput do artigo 848 da CLT, o interrogatório dos litigantes é faculdade que a lei confere ao juiz, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa, em face do indeferimento, principalmente quando, pela delimitação fática controvertida, a inquirição se faz desnecessária. Recurso de revista não conhecido. (...)" (TST-RR-1463-55.2011.5.06.0371, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT de 26/04/2013);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. O indeferimento de colheita do depoimento pessoal do autor, considerado pelo Juízo como desnecessário à solução do litígio, não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao magistrado conduzir a instrução do processo, na forma do art. 130 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, por força do art. 769 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...]" (TST-AIRR-758-55.2012.5.02.0461, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado: André Genn de Assunção Barros, DEJT 07/11/2014).

Assim, não sendo nova a matéria veiculada e não evidenciada desconformidade entre a decisão regional e a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte ou do STF, não há como se reconhecer caracterizada a transcendência política ou jurídica. Por consectário, não se verifica a possibilidade de reconhecimento da existência de transcendência social, uma vez que não há possibilidade de se reconhecer plausibilidade em alegada ofensa a dispositivo elencado no rol dos direitos sociais assegurados na Constituição Federal (Capítulo II do Título II da Carta de 1988). Não verifico caracterizada transcendência econômica, na medida em que o valor provisório fixado à condenação não tem o condão de comprometer a higidez econômica da agravante.

Quanto às demais matérias, constato a existência de óbice processual, autorizando, dessa forma, o exame prévio da referida questão para, somente se superado tal obstáculo, avançar na análise da transcendência das matérias de fundo do recurso de revista.

Com efeito, o processo tramita sob o procedimento sumaríssimo, razão pela qual, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT e da Súmula nº 442 desta Corte, a admissibilidade do recurso de revista está limitada à demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Os únicos dispositivos constitucionais invocados (art. 5º, II, e 170 da Constituição Federal) são impertinentes à discussão, não viabilizando o exame da matéria veiculada no recurso de revista. Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o

exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse exato sentido já decidiu a 5ª Turma desta Corte, em precedente da lavra deste relator:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE NÃO SE RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como na presente hipótese, na qual não houve atendimento aos requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não está verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Considerando ser irrecorrível a decisão colegiada quanto à não transcendência do recurso de revista (artigo 896-A, § 4º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral, determina-se a baixa imediata dos autos. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem. (Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art.

896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0002219-60.2016.5.11.0012**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	VEGA MANAUS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.
Advogado	Dr. Antônio Cleto Gomes(OAB: 37845/DF)
Agravado	DANIELLY CARVALHO SOBRINHO
Advogado	Dr. Francisco Madson da Cunha Veras(OAB: 1960/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANIELLY CARVALHO SOBRINHO
- VEGA MANAUS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de vício formal, consistente no não atendimento dos requisitos contidos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, autorizando, dessa forma, o exame prévio da referida questão para, somente se superado tal obstáculo, avançar na análise da transcendência das matérias de fundo do recurso de revista.

A SBDI-1 desta Corte, interpretando o alcance da previsão contida no mencionado dispositivo legal, firmou-se no sentido de ser imprescindível a transcrição textual do fragmento específico da decisão regional que consubstancie o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, do qual seja possível extrair todos os fundamentos de fato e de direito contidos na decisão recorrida (E-ED-RR - 60300-98.2013.5.21.0021, DEJT 25/05/2018). Também firmou jurisprudência no sentido de não admitir, para a finalidade da mencionada regra processual, "a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva" (TST-E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018).

Na presente hipótese, a parte limita-se a indicar fragmentos do acórdão que não trazem todos os fundamentos adotados pela Corte

de origem a fim de examinar a questão, em desatendimento ao mencionado pressuposto.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse exato sentido já decidiu a 5ª Turma desta Corte, em precedente da lavra deste relator:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE NÃO SE RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como na presente hipótese, na qual não houve atendimento aos requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não está verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Considerando ser irrecorrível a decisão colegiada quanto à não transcendência do recurso de revista (artigo 896-A, § 4º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral, determina-se a baixa imediata dos autos. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem. (Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000161-12.2017.5.09.0657**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	MUNICÍPIO DE CURITIBA
Procuradora	Dra. Cristiane Cavalieri
Agravado	INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA
Advogado	Dr. Washington Yamane(OAB: 21137/PR)
Advogado	Dr. Cláudio Roberto Padilha(OAB: 27060/PR)
Agravado	ROSICLÉA GONÇALVES DOS SANTOS
Advogado	Dr. Marcus Vinícius Bandeira Sampaio de Paula(OAB: 84731/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA
- MUNICÍPIO DE CURITIBA
- ROSICLÉA GONÇALVES DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de vício formal, consistente no não atendimento dos requisitos contidos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, autorizando, dessa forma, o exame prévio da referida questão para, somente se superado tal obstáculo, avançar no exame dos demais pressupostos recursais.

A SBDI-1 desta Corte, interpretando o alcance da previsão contida

no mencionado dispositivo legal, firmou-se no sentido de ser imprescindível a transcrição textual do fragmento específico da decisão regional que consubstancie o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, do qual seja possível extrair todos os fundamentos de fato e de direito contidos na decisão recorrida (E-ED-RR - 60300-98.2013.5.21.0021, DEJT 25/05/2018). Também firmou jurisprudência no sentido de não admitir, para a finalidade da mencionada regra processual, "a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva" (TST-E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018).

Na presente hipótese, conforme já mencionado na decisão impugnada, verifica-se que a parte não cumpriu os requisitos do dispositivo legal, da forma como vem exigindo a jurisprudência desta Corte Superior, o que impossibilita o processamento do recurso de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame do mérito recursal, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000108-32.2016.5.05.0025**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante	ANAILSON NASCIMENTO SENNA
Advogado	Dr. Marcos Antônio da Conceição Pinto(OAB: 23754/BA)
Agravado	FACS SERVICOS EDUCACIONAIS S.A.
Advogado	Dr. Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 1009/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANAILSON NASCIMENTO SENNA
- FACS SERVICOS EDUCACIONAIS S.A.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista foi interposto contra acórdão publicado sob a égide da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, razão pela qual passo a examinar a viabilidade recursal sob o prisma da transcendência, na forma do referido dispositivo e dos artigos 246 e seguintes do RITST.

De plano, verifico a existência de óbice processual ao exame do recurso de revista, na forma do despacho de admissibilidade recursal que negou seguimento ao recurso de revista.

Consta da decisão recorrida:

Cabe ressaltar que, considerando a data de interposição do Recurso de Revista, a análise de admissibilidade será realizada de acordo com os pressupostos dispostos nos artigos 896 e seguintes da CLT, com as alterações incluídas pela Lei 13.015/2014, considerando, inclusive, as alterações promovidas pela Lei n. 13.467/2017.

Considerando que a Exm<sup>a</sup>. Desembargadora Presidente se encontra de férias no período de 11/06/2018 a 10/07/2018, e, ainda, em razão de impedimento da Exm<sup>a</sup>. Desembargadora Vice-Presidente, a análise de admissibilidade está sendo realizada pela Exm<sup>a</sup>. Desembargadora Corregedora Regional, conforme Regimento Interno do TRT da 5ª Região.

Preliminarmente, defiro o requerimento de ID 16772d4, a fim de que as publicações da Recorrida/Reclamada sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, OAB/BA nº 1009-A, constituído mediante procuração nos autos.

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o Recurso (Decisão publicada em 12/03/2018 - fl./Seq./Id. 953d49d; protocolado em 22/03/2018 - fl./Seq./Id. d375185).

Regular a representação processual, fl./Seq./Id. 1e6734f.

Dispensado o preparo, fl./Seq./Id. 303525d e 67c7957.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.**

Considerando o disposto no art. 896-A, § 6º, da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), o Juízo de Admissibilidade deste Recurso de Revista se limita à análise dos seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de confiança.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Alegação(ões):

- violação: Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 62, inciso II; artigo 818; Código de Processo Civil de 2015, artigo 373, inciso II. Insurge-se o Reclamante, ora Recorrente, contra o indeferimento do pleito de pagamento de horas extras e intervalo intrajornada.

Sustenta que as atribuições declaradas em seu depoimento não poderiam ensejar confissão, uma vez que não se enquadram no artigo 62, II, ressaltando, ainda, que não podia admitir nem demitir funcionários, não possuindo poderes de mando ou gestão.

Alega que o aludido dispositivo impõe que as atividades do ocupante de cargo de confiança se equiparem às atividades de diretores ou chefes de departamento, o que não se verificou no caso.

Aduz, por fim, que afastando-se a confissão, o Recorrido não se desvencilhou do ônus de provar o fato extintivo do seu direito.

Consta do Acórdão (grifos acrescidos):

"HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA - REFLEXOS - CARGO DE CONFIANÇA

(...)

In casu, o primeiro aspecto a ser mencionado diz respeito à distribuição do ônus da prova. A Reclamada, ao alegar fato impeditivo do direito da Acionante (enquadramento na citada exceção), atraiu tal encargo.

Foram ouvidas as partes e realizada a produção de prova testemunhal por ambas. No aspecto, tenho que as declarações do Autor decidem a lide, acerca do exercício da função de supervisor: "depoente era supervisor, e assim exercia as seguintes atividades: atendia alunos que queriam fazer negociações diferenciadas, também treinava equipes, analisava requerimentos de alçada superior para o supervisor, preparava matrículas, confeccionava material de treinamento, realizava plantões financeiros, preparava documentos para auditoria, participava dos comitês de cobrança, acompanhava os horários de entrada e saída de todos os colaboradores do atendimento financeiro, participava de audiências externas; depoente prestou depoimento como testemunha no processo de Alessandra de Oliveira Silva; depoente fazia análise de recepção do perfil dos colaboradores temporários da empresa Veloz; depoente não tinha atribuição de admitir nem despedir, mas apenas indicar os funcionários para esse fim; depoente fazia tratativa de ponto dos colaboradores (lançar no sistema faltas, horas extraordinárias, etc), podendo alterar o banco de horas; 9(...) depoente não assinava folhas de ponto, e não sabe informar o motivo; na equipe financeira, depoente nunca viu ninguém assinando ponto." - grifei.

Dos termos postos, vê-se que o próprio Reclamante confessa o exercício de cargo de confiança com poderes de mando e gestão, uma vez que atuava como maior autoridade em setor crucial da empresa - financeiro - com autonomia para negociar diretamente com os devedores e realizar acordos diferenciados, dentre outras atividades, como se exige para exonerar o empregador do pagamento de horas extras, não havendo como ser acolhida a tese do Autor.

Ressalte-se que o princípio da imediação conduz a que se busque prestigiar, ao máximo, a valoração da prova oral feita pelo Juiz de primeiro grau, responsável por sua colheita. Por estar em contato direto com as partes e com as testemunhas, é ele quem se acha em melhor posição para delas extrair a verdade real, examinando-lhes o comportamento, a boa-fé, a firmeza, o titubeio, e as tantas outras emoções e sentimentos subjacentes aos depoimentos. Além disso, e diante da confissão, não como prevalecerem informações da testemunha indicada pelo Obreiro, mormente quando apresenta

informações contraditórias com as deste.

O Vindicante era a última autoridade nas atividades que desempenhava. Além disso, não ficou provada a fiscalização de horário. Isso porque, embora tenha trazido o contracheque de fevereiro de 2015, no qual consta desconto por atraso, deixou ele de observar que a Reclamada juntou o contracheque de março de 2015, no qual o importe descontado no mês anterior (R\$135,91) foi devolvido. Além disso, trouxe email indicando que a Reclamada teria lhe pedido planilha de horas extras para a quitação, entretanto, reclama exatamente destas não terem sido pagas. Com efeito, não há se falar em incorreta avaliação das provas dos autos nesse aspecto, uma vez que o conjunto probatório revela-se consistente no sentido de apontar para o exercício da função de confiança.

Restou, igualmente, demonstrado o pagamento de plus salarial mínimo de 40%, como exige a lei, para o enquadramento do Empregado na regra do art. 62, inciso II, da CLT. Os recibos de salário evidenciam um aumento superior a 40% da remuneração. Aqui não há se falar em salário complessivo, uma vez que o dispositivo celetista menciona gratificação de função, quando houver. Pois não havendo, toma-se por base o salário do cargo, como foi feito na hipótese dos autos.

Diante dos elementos dos autos, entendo correto o enquadramento do Vindicante nos preceitos contidos no art. 62, II, da CLT, reconhecido na origem."

A pretensão da Parte Recorrente representa, em verdade, tentativa de obter novo pronunciamento sobre matéria exaurida, exigindo a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 126 do TST, inviabilizando, assim, o seguimento do Recurso.

Ademais, verifica-se que o entendimento da Turma Regional não traduz qualquer violação dos dispositivos constitucionais e legais invocados, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista. Cabe enfatizar, ainda, que os fundamentos lançados no Acórdão Regional guardam perfeita sintonia com as diretrizes atinentes à distribuição do ônus da prova - arts. 818 da CLT e 373 do CPC. Desatendidos, nessas circunstâncias, os requisitos de admissibilidade, encontra-se desaparelhada a Revista, nos termos do art. 896 da CLT.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Como se pode perceber, de fato, a natureza peculiar do óbice processual imposto ao recurso de revista desautoriza o reconhecimento da transcendência do recurso obstado. Isso porque, dada a condição inarredável de preenchimento obrigatório de todos os requisitos processuais atinentes à técnica processual estrita que restringe a admissibilidade recursal no âmbito desta Corte Superior, não há como relevar os obstáculos contidos nas súmulas e orientações jurisprudenciais de natureza processual desta Corte Superior, sob pena de quebra do devido processo legal, que é garantia ínsita ao Estado Democrático de Direito, sem o qual não se pode divisar o legítimo exercício do poder jurisdicional do Estado.

Assim, os aspectos processuais que inviabilizam o exame das questões de direito no âmbito desta Corte Superior, a exemplo do que contido nas Súmulas nºs 23, 25, 126, 128, 221, 297, 337, 383, 385, 395, 422, 442, 456 e 459 do TST, bem como nas Orientações Jurisprudenciais nºs 62, 111, 120, 140, 151, 200, 256, e 349 da SBDI-I desta Corte, entre outros, não podem ser objeto de mitigação tendente a viabilizar o debate proposto no âmago das razões recursais.

Dessa forma, inviável se torna o exame da matéria de fundo

veiculada no recurso de revista.

Daí porque não se pode falar em transcendência do recurso de revista, dado que a existência de obstáculo processual que torna o recurso inapto ao exame de mérito, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência da matéria de fundo, por qualquer ângulo que se examine a questão.

Mesmo considerada a relevância do tema trazido no bojo do recurso de revista trancado, e a própria natureza administrativa do requisito de transcendência, neste caso concreto não se justificaria a intervenção desta Corte Superior, já que não se estaria prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política), tampouco fixando tese jurídica sobre questão peculiar e inédita no âmbito da legislação trabalhista (transcendência jurídica), ou mesmo revalorando condenação exorbitante ou irrisória (transcendência econômica), ou, por fim, exercendo juízo de sindicabilidade atinente a direito social mínimo assegurado na Constituição Federal (transcendência social), já que toda a abordagem de mérito possível teria como antecedente inarredável a ausência de preenchimento dos requisitos atinentes ao pleno e regular processamento do recurso de revista nesta instância uniformizadora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 5º, da CLT c/c o art. 248 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, dada a irrecorribilidade da decisão que nega a transcendência ao agravo de instrumento em recurso de revista, bem como a ausência de repercussão geral em matéria de pressupostos de cabimento recursal (Tema nº 181 do ementário temático de repercussão geral do STF), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanuel Pereira

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-0121000-05.2009.5.05.0028

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	CRBS S.A.
Advogado	Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 128341/SP)
Agravado	DAVID AMARAL DE ANDRADE
Advogado	Dr. Mário César Magalhães Dantas(OAB: 14665/BA)
Agravado	CONSEIL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CONSEIL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
- CRBS S.A.
- DAVID AMARAL DE ANDRADE

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se

evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de vício formal no agravo de instrumento, autorizando, dessa forma, o exame prévio da referida questão para, somente se superado tal obstáculo, avançar no exame da transcendência das matérias de fundo do recurso de revista.

Com efeito, a autoridade local denegou seguimento ao recurso de revista, por entender não estarem atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte agravante não impugna tal fundamento de forma específica, atraindo o obstáculo contido no item I da Súmula nº 422 desta Corte, segundo o qual "Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida".

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse exato sentido já decidi a 5ª Turma desta Corte, em precedente da lavra deste relator:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE NÃO SE RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como na presente hipótese, na qual não houve atendimento aos requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a

dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não está verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Considerando ser irrecorrível a decisão colegiada quanto à não transcendência do recurso de revista (artigo 896-A, § 4º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral, determina-se a baixa imediata dos autos. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem. (Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0011854-96.2016.5.03.0106**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	VIA VAREJO S.A.
Advogado	Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire(OAB: 56543/MG)
Agravado	SILVANA SANTOS DE ARAÚJO
Advogado	Dr. Marcos Roberto Dias(OAB: 87946/MG)
Advogada	Dra. Danielle Cristina Vieira de Souza Dias(OAB: 116893-S/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SILVANA SANTOS DE ARAÚJO
- VIA VAREJO S.A.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que

alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de vício formal, consistente no não atendimento dos requisitos contidos do art. 896, § 1º-A, da CLT, autorizando, dessa forma, o exame prévio da referida questão para, somente se superado tal obstáculo, avançar na análise da transcendência das matérias de fundo do recurso de revista. Verifico que a parte limita-se a transcrever, no início das razões recursais, os trechos que entende representar o prequestionamento das matérias trazidas, não estabelecendo o necessário confronto analítico entre os referidos excertos e os dispositivos e verbetes jurisprudenciais invocados na revista.

Ocorre que, ao assim proceder, não atendeu ao que estabelece o art. 896, § 1º-A, III, da CLT, o qual dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte".

Nesse sentido, precedentes das Turmas desta Corte: AIRR-1511-67.2011.5.01.0075, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT de 03/03/2017; ARR - 1000031-14.2014.5.02.0363, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT de 06/09/2018; AIRR-480-29.2014.5.05.0161, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 13/5/2016; AIRR - 2450-56.2015.5.02.0050, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, DEJT de 31/08/2018; TST-AIRR - 590-60.2015.5.03.0157, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT de 24/11/2017.

Com relação à divergência jurisprudencial, também não foi obedecido o art. 896, § 8º, da CLT, uma vez que a parte deixou de evidenciar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse exato sentido já decidiu a 5ª Turma desta Corte, em precedente da lavra deste relator:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE NÃO SE RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta

no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como na presente hipótese, na qual não houve atendimento aos requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não está verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Considerando ser irrecorrível a decisão colegiada quanto à não transcendência do recurso de revista (artigo 896-A, § 4º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral, determina-se a baixa imediata dos autos. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem. (Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010535-05.2017.5.15.0113**

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

Min. Breno Medeiros



Agravante	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Advogado	Dr. Eduardo de Paiva Tangerina(OAB: 257870/SP)
Agravado	MARIA INÊS CASTRECHINI NEMOTO
Advogada	Dra. Camila Fernandes(OAB: 309434/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA INÊS CASTRECHINI NEMOTO
- UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista da parte agravante, sob os seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/03/2018; recurso apresentado em 12/04/2018). Oportuno esclarecer que não houve expediente no TRT da 15ª Região nos dias 28 a 30/03/2018 (Portaria GP-CR nº 005/2017)

Regular a representação processual (nos termos da Súmula 436, item I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Rescisão do Contrato de Trabalho / Aposentadoria.

No que se refere ao tema em destaque, inviável o recurso, uma vez que a parte recorrente não individualizou o trecho da decisão recorrida que consubstancia o questionamento da controvérsia a ele relacionada, limitando-se a transcrever, na íntegra, o capítulo do v. acórdão denominado "DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA E A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO", deixando assim de cumprir adequadamente os requisitos exigidos pelo art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Nesse sentido são os seguintes julgados do C. TST: ARR-20126-41.2014.5.04.0003, 1ª Turma, DEJT-23/06/17, Ag-AIRR-10104-74.2014.5.15.0048, 1ª Turma, DEJT-23/06/17, RR-10218-72.2015.5.09.0459, 2ª Turma, DEJT 16/06/17, AIRR-1688-27.2014.5.11.0017, 6ª Turma, DEJT-23/06/17.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante argumenta com o prosseguimento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

**EXAME PRÉVIO DE TRANSCENDÊNCIA**

Constato a existência de óbice processual, autorizando, dessa forma, o exame prévio da referida questão para, somente se superado tal obstáculo, avançar na análise da transcendência das matérias de fundo do recurso de revista.

A SBDI-1 desta Corte, interpretando o alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, da CLT, firmou-se no sentido de ser imprescindível a transcrição textual do fragmento específico da decisão regional que consubstancie o questionamento da matéria contida nas razões recursais, do qual seja possível extrair todos os fundamentos de fato e de direito contidos na decisão recorrida (E-ED-RR - 60300-98.2013.5.21.0021, DEJT 25/05/2018).

Também firmou jurisprudência no sentido de não admitir, para a finalidade da mencionada regra processual, "a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva" (TST-E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018).

Na presente hipótese, verifica-se que a parte transcreve o inteiro teor da fundamentação relativa ao tema veiculado no recurso, sem, contudo, ao menos individualizar os trechos que consubstanciam o questionamento das matérias trazidas, não sendo, ainda, a hipótese de fundamentação sucinta que permita o confronto das teses em exame, o que não atende ao requisito contido no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse exato sentido já decidiu a 5ª Turma desta Corte, em precedente da lavra deste relator:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE NÃO SE RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como na presente hipótese, na qual não houve atendimento aos requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não está verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Considerando ser irrecurável a decisão colegiada quanto à não transcendência do recurso de revista (artigo 896-A, § 4º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral, determina-se a baixa imediata dos autos. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem. (Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010874-58.2014.5.15.0051**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	MARIA CRISTINA CORREA DA SILVA BRIONE
Advogado	Dr. João Carmelo Alonso(OAB: 169361 -D/SP)
Agravado	GERALDO J. COAN & CIA. LTDA.
Advogado	Dr. Fernanda Aparecida Aivazoglou Braga(OAB: 251423/SP)
Agravado	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
Procurador	Dr. José Roberto Gaiad

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GERALDO J. COAN & CIA. LTDA.
- MARIA CRISTINA CORREA DA SILVA BRIONE
- MUNICÍPIO DE PIRACICABA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista da parte agravante.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

**EXAME PRÉVIO DE TRANSCENDÊNCIA**

As Turmas desta Corte têm se posicionado no sentido de atribuir ao empregado o encargo de comprovar, de maneira cabal, a ausência de fiscalização por parte do integrante da Administração Pública em relação às obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços que contratou, bem como que o mero descumprimento de tais obrigações não enseja a imposição de responsabilidade subsidiária.

Nesse sentido, precedente da 5ª Turma do TST, da lavra deste relator:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADO. O Supremo Tribunal Federal, após declarar a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 nos autos da ADC 16/DF, alertou ser possível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária quando constatada omissão do ente público na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços. Em sede de repercussão geral, julgou o mérito do RE 760931/DF, mas deixou de fixar tese acerca do ônus da prova do dever de fiscalização. Para sua definição, é imprópria a adoção da teoria da aptidão da prova ou mesmo o enquadramento na exceção do artigo 373, § 1º, do CPC de 2015. Isso não só em razão da ausência de maiores dificuldades para obtenção do substrato probatório, amenizadas, aliás, com a superveniência da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11), mas, sobretudo, por conta da presunção relativa de legitimidade das informações oficiais de agentes públicos. Impor ao Poder Público o ônus da prova significa, ao revés, presumir sua culpa in vigilando, presunção cuja resultante natural é a "transferência automática" da responsabilidade pelo pagamento dos haveres trabalhistas, na contramão da ratio decidendi firmada no RE 760931/DF, erigido à condição de leading case. Na hipótese dos autos, conforme se verifica do acórdão regional, a reclamante não comprovou que a ECT deixou de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço, ou seja, a culpa in vigilando da Administração Pública não fora demonstrada. Assim, tal como proferido, o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, V. Agravo de instrumento não provido." (AIRR - 589-94.2013.5.02.0053, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 04/04/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/04/2018)

Na mesma direção, julgados de outras Turmas: RR - 11303-45.2014.5.01.0041, Rel. Min.: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 25/05/2018; RR - 10067-89.2016.5.03.0087, Rel. Min.: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 11404-40.2015.5.01.0561, Rel. Min.: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 10572-61.2014.5.15.0105, Rel. Min.: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 25/05/2018; Ag-RR - 594-81.2013.5.04.0661, Rel. Min.: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 1219-60.2014.5.12.0014, Rel. Min.: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018.

O e. TRT decidiu em perfeita harmonia com esse entendimento.

Assim, não sendo nova a matéria veiculada e não evidenciada

desconformidade entre a decisão regional e a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte ou do STF, não há como se reconhecer caracterizada a transcendência política ou jurídica. Por consectário, não se verifica a possibilidade de reconhecimento da existência de transcendência social, uma vez que não há possibilidade de se reconhecer plausibilidade em alegada ofensa a dispositivo elencado no rol dos direitos sociais assegurados na Constituição Federal (Capítulo II do Título II da Carta de 1988). Não verifiqui caracterizada transcendência econômica, na medida em que a parcela pretendida, ainda que acolhida a pretensão recursal, não teria o condão de comprometer a higidez financeira da parte demandada.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0020180-14.2016.5.04.0851**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT E OUTROS
Advogado	Dr. Jimmy Bariani Koch(OAB: 50783/RS)
Agravado	ODILIA DA SILVEIRA DE GONCALVES
Advogada	Dra. Cecília de Araújo Costa(OAB: 2190/RS)
Advogado	Dr. Lúcio Fernandes Furtado(OAB: 65084/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT E OUTROS  
- ODILIA DA SILVEIRA DE GONCALVES

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se

evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de vício formal no agravo de instrumento, autorizando, dessa forma, o exame prévio da referida questão para, somente se superado tal obstáculo, avançar no exame da transcendência das matérias de fundo do recurso de revista.

Com efeito, a autoridade local denegou seguimento ao recurso de revista, por entender não estarem atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte agravante não impugna tal fundamento de forma específica, atraindo o obstáculo contido no item I da Súmula nº 422 desta Corte, segundo o qual "Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida".

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse exato sentido já decidi a 5ª Turma desta Corte, em precedente da lavra deste relator:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE NÃO SE RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como na presente hipótese, na qual não houve atendimento aos requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a

dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não está verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Considerando ser irrecurável a decisão colegiada quanto à não transcendência do recurso de revista (artigo 896-A, § 4º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral, determina-se a baixa imediata dos autos. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem. (Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000489-56.2014.5.05.0010**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	RM SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA.
Advogado	Dr. Elber Alencar Nery Biondi(OAB: 21906/PE)
Advogado	Dr. Gustavo Brasil Vieira da Silva(OAB: 22192/PE)
Agravado	GIVANILDO SILVA DA CONCEIÇÃO
Advogado	Dr. Bruno Valter Santos Araújo(OAB: 33762/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GIVANILDO SILVA DA CONCEIÇÃO  
- RM SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de vício formal, consistente no não atendimento dos requisitos contidos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, autorizando, dessa forma, o exame prévio da referida questão para, somente se superado tal obstáculo, avançar no exame dos demais pressupostos recursais.

A SBDI-1 desta Corte, interpretando o alcance da previsão contida no mencionado dispositivo legal, firmou-se no sentido de ser imprescindível a transcrição textual do fragmento específico da decisão regional que consubstancie o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, do qual seja possível extrair todos os fundamentos de fato e de direito contidos na decisão recorrida (E-ED-RR - 60300-98.2013.5.21.0021, DEJT 25/05/2018). Também firmou jurisprudência no sentido de não admitir, para a finalidade da mencionada regra processual, "a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva" (TST-E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018).

Na presente hipótese, conforme já mencionado na decisão impugnada, verifica-se que a parte não cumpriu os requisitos do dispositivo legal, da forma como vem exigindo a jurisprudência desta Corte Superior, o que impossibilita o processamento do recurso de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame do mérito recursal, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia,

DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.  
Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
BRENO MEDEIROS  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000530-61.2016.5.06.0192**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO
Advogado	Dr. Danilo Augusto Sá Barreto de Miranda(OAB: 38827/PE)
Advogado	Dr. Ricardo Estevão(OAB: 8891-A/PE)
Agravado	MVC COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.
Advogado	Dr. Welynton José Franqui(OAB: 32828/PR)
Advogado	Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 80025/RS)
Agravado	MARROCOS CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogada	Dra. Fabiana Rodrigues de Melo(OAB: 19894/PE)
Agravado	MUNICÍPIO DE IPOJUCA
Procuradora	Dra. Cláudia Regina Vaz Guimarães Luna

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARROCOS CONSTRUÇÕES LTDA.
- MUNICÍPIO DE IPOJUCA
- MVC COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.
- REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de vício formal no agravo de instrumento, consistente no fato de a parte agravante limitar-se a discorrer sobre seu inconformismo com a decisão proferida pela autoridade local, não reiterando, contudo, os motivos pelos quais entende terem sido violados os dispositivos legais invocados, ou contrariado o verbete apontado, deixando, também, de renovar os arestos que dariam suporte à divergência jurisprudencial.

Ocorre que a SBDI-1 desta Corte, no julgamento do Processo E-ED -RR-334-09.2012.5.04.0024 (DEJT 15/6/2018), pronunciou-se no sentido de ser imperiosa a renovação da argumentação jurídica contida no recurso de revista na minuta de agravo de instrumento, inclusive com a indicação dos dispositivos legais e/ou constitucionais e verbetes invocados, além da transcrição dos arestos com os quais se pretendeu evidenciar a existência de divergência jurisprudencial, de forma a demonstrar a incorreção da

decisão que denegou seguimento ao apelo.

Descumprida tal exigência, inviável se torna o prosseguimento do recurso.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse exato sentido já decidiu a 5ª Turma desta Corte, em precedente da lavra deste relator:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE NÃO SE RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como na presente hipótese, na qual não houve atendimento aos requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não está verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Considerando ser irrecorrível a decisão colegiada quanto à não transcendência do recurso de revista (artigo 896-A, § 4º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral, determina-se a baixa imediata dos autos. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem. (Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018,

5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001120-98.2016.5.06.0172**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
Advogado	Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto(OAB: 15657/PE)
Advogado	Dr. Bruno Moury Fernandes(OAB: 18373-A/PE)
Advogado	Dr. Marsha Almeida de Oliveira(OAB: 19430-A/PE)
Agravado	ABF ENGENHARIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
Advogado	Dr. José Lopes da Silva Neto(OAB: 5979/RN)
Agravado	JOSAFÁ BEZERRA DE SOUZA
Advogada	Dra. Maria Neide Diniz Cavalcanti(OAB: 12563/PE)
Advogada	Dra. Cecília Carneiro Tavarnaro(OAB: 38184/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ABF ENGENHARIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
- COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
- JOSAFÁ BEZERRA DE SOUZA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de vício formal, consistente no

não atendimento dos requisitos contidos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, autorizando, dessa forma, o exame prévio da referida questão para, somente se superado tal obstáculo, avançar na análise da transcendência das matérias de fundo do recurso de revista.

A SBDI-1 desta Corte, interpretando o alcance da previsão contida no mencionado dispositivo legal, firmou-se no sentido de ser imprescindível a transcrição textual do fragmento específico da decisão regional que consubstancie o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, do qual seja possível extrair todos os fundamentos de fato e de direito contidos na decisão recorrida (E-ED-RR - 60300-98.2013.5.21.0021, DEJT 25/05/2018). Também firmou jurisprudência no sentido de não admitir, para a finalidade da mencionada regra processual, "a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva" (TST-E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018).

Na presente hipótese, verifica-se que a parte transcreve o inteiro teor do acórdão regional, sem, contudo, ao menos individualizar os trechos que consubstanciam o prequestionamento das matérias trazidas, não sendo, ainda, a hipótese de fundamentação sucinta que permita o confronto das teses em exame, o que não atende ao requisito contido no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse exato sentido já decidiu a 5ª Turma desta Corte, em precedente da lavra deste relator:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE NÃO SE RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como na presente hipótese, na qual não houve atendimento aos requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese

sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não está verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Considerando ser irrecurável a decisão colegiada quanto à não transcendência do recurso de revista (artigo 896-A, § 4º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral, determina-se a baixa imediata dos autos. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem. (Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0012164-96.2015.5.15.0076**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	MUNICÍPIO DE FRANCA
Procurador	Dr. José Mauro Paulino Dias
Agravado	JOÃO BATISTA CRUVINEL
Advogada	Dra. Romilda Benedita Tavares Boneti(OAB: 119712/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOÃO BATISTA CRUVINEL  
- MUNICÍPIO DE FRANCA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de vício formal, consistente no não atendimento dos requisitos contidos do art. 896, § 1º-A, da CLT, autorizando, dessa forma, o exame prévio da referida questão para, somente se superado tal obstáculo, avançar na análise da transcendência das matérias de fundo do recurso de revista. Verifico que a parte limita-se a transcrever, no início das razões recursais, os trechos que entende representar o prequestionamento das matérias trazidas, não estabelecendo o necessário confronto analítico entre os referidos excertos e os permissivos do art. 896 da CLT invocados na revista.

Ocorre que, ao assim proceder, não atendeu ao que estabelece o art. 896, § 1º-A, III, da CLT, o qual dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte".

Nesse sentido, precedentes das Turmas desta Corte: AIRR-1511-67.2011.5.01.0075, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT de 03/03/2017; ARR - 1000031-14.2014.5.02.0363, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT de 06/09/2018; AIRR-480-29.2014.5.05.0161, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 13/5/2016; AIRR - 2450-56.2015.5.02.0050, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, DEJT de 31/08/2018; TST-AIRR - 590-60.2015.5.03.0157, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT de 24/11/2017.

Com relação à divergência jurisprudencial, também não foi obedecido o art. 896, § 8º, da CLT, uma vez que a parte deixou de evidenciar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse exato sentido já decidi a 5ª Turma desta Corte, em precedente da lavra deste relator:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE NÃO SE RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como na presente hipótese, na qual não houve atendimento aos requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não está verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Considerando ser irrecurável a decisão colegiada quanto à não transcendência do recurso de revista (artigo 896-A, § 4º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral, determina-se a baixa imediata dos autos. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem. (Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
BRENO MEDEIROS  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0012066-30.2016.5.15.0124**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS
Procuradora	Dra. Amabel Cristina Dezanetti dos Santos
Agravado	SUZELI CAMPAGNOLI ULOFO
Advogado	Dr. José Renato de Freitas(OAB: 250765/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS
- SUZELI CAMPAGNOLI ULOFO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de vício formal, consistente no não atendimento dos requisitos contidos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, autorizando, dessa forma, o exame prévio da referida questão para, somente se superado tal obstáculo, avançar no exame dos demais pressupostos recursais.

A SBDI-1 desta Corte, interpretando o alcance da previsão contida no mencionado dispositivo legal, firmou-se no sentido de ser imprescindível a transcrição textual do fragmento específico da decisão regional que consubstancie o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, do qual seja possível extrair todos os fundamentos de fato e de direito contidos na decisão recorrida (E-ED-RR - 60300-98.2013.5.21.0021, DEJT 25/05/2018). Também firmou jurisprudência no sentido de não admitir, para a finalidade da mencionada regra processual, "a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva" (TST-E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018).

Na presente hipótese, conforme já mencionado na decisão impugnada, verifica-se que a parte não cumpriu os requisitos do dispositivo legal, da forma como vem exigindo a jurisprudência desta Corte Superior, o que impossibilita o processamento do recurso de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame do mérito recursal, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c)



revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000820-55.2017.5.08.0202**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	ESTADO DO AMAPÁ
Procurador	Dr. Jimmy Negrão Maciel
Agravado	MARIA PANTOJA COELHO
Advogado	Dr. Jean e Silva Dias(OAB: 928/AP)
Advogado	Dr. Gerson Geraldo dos Santos Sousa(OAB: 1739/AP)
Agravado	CAIXA ESCOLAR SÃO BENEDITO DO PACUÍ
Advogado	Dr. Janderson Kássio Costa dos Santos(OAB: 3692/AP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ESCOLAR SÃO BENEDITO DO PACUÍ
- ESTADO DO AMAPÁ
- MARIA PANTOJA COELHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista da parte agravante.

A parte agravante argumenta com o prosseguimento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

EXAME PRÉVIO DE TRANSCENDÊNCIA

Verifico que o agravo de instrumento em recurso de revista não versa sobre nenhuma matéria daquelas passíveis de reconhecimento de transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Isso porque, conforme se verifica do v. acórdão regional, tal como proferida, a decisão regional está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, tratando-se de contrato de trabalho válido celebrado entre a parte reclamante e Unidade Descentralizada de Execução da Educação ou Caixa Escolar, de natureza jurídica privada, regido pelas normas da CLT, não se cogita falar em violação do artigo 37, II, da Constituição Federal, tampouco da Súmula 363 do TST.

Realmente:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CAIXA ESCOLAR MARIA MÃE DE DEUS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO NULO. No caso, trata-se de contrato de trabalho válido celebrado entre o reclamante e a primeira reclamada, entidade com natureza jurídica privada, regido pelas normas da CLT. Assim, não há falar em violação do artigo 37, II, da Constituição Federal, tampouco da Súmula 363 do TST. Precedentes. Agravo não provido. (Ag-AIRR - 272-15.2017.5.08.0207, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 19/09/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/09/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO ENTRE A RECLAMANTE E A PRIMEIRA RECLAMADA (UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO - UDE). NÃO CONFIGURAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. DESNECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. Hipótese em que o Estado do Amapá (condenado subsidiariamente) discute os efeitos do contrato de trabalho envolvendo pessoa jurídica de direito privado (UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO - UDE), submetido, pois, ao regramento inscrito na Consolidação das Leis do Trabalho. O Tribunal Regional da 8ª Região, com base na Súmula 41 daquela Corte, não reconheceu a nulidade da contratação da primeira Reclamada, registrando que "(...) não há que se falar de nulidade da contratação por ausência de prestação de concurso público, na medida em que a reclamada é pessoa jurídica de direito privado, não se sujeitando às regras do artigo 37, II da CF, sendo os contratos de trabalho que celebra regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, não se tratando de relação mantida com a Administração Pública". Destacou também a inexistência de pedido de reconhecimento de vínculo de emprego com o ente público. Correta se mostra a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista, posto que, por se tratar de contrato de trabalho de natureza privada, não há como ser reconhecida a sua nulidade por ausência de concurso público. Dessa forma, não há falar em violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, tampouco em contrariedade à Súmula 363/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 1923-71.2015.5.08.0201, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO NULO. CONTRATO CELEBRADO ENTRE A RECLAMANTE E PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA DO ESTADO. O Tribunal Regional, com base no contexto fático-probatório dos autos, manteve a sentença em que se reconheceu a validade do contrato de trabalho celebrado entre a reclamante e a primeira reclamada, destacando que "a contratação da reclamante deu-se diretamente com a reclamada (Caixa Escolar da Escola Estadual Serafini Costaperaria), pessoa jurídica de direito privado, legalmente constituída, sem interferência do Estado do Amapá, que sequer é parte nesta reclamatória, considerando que a demandante não postula o reconhecimento de vínculo empregatício com o ente público. Extrai-se dos autos que a contratação da reclamante ocorreu por análise curricular, sem comprovação de que houve interferência do ente público (Estado do Amapá)". O Regional ressaltou que "a condenação da reclamada não atinge o recorrente, Estado do Amapá, posto que, como já dito anteriormente, não é parte no presente processo, nem na condição de responsável subsidiário, o que, a rigor, ensejaria o não conhecimento de seu recurso". Portanto, dentro do contexto em que foi proferida a decisão recorrida, não há como ser reconhecida a nulidade pretendida pelo Estado, uma vez que, no caso concreto, não se discute a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, visto que se trata de contrato de trabalho válido, celebrado com pessoa jurídica de direito privado, conforme consignou o Regional. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 2145-21.2015.5.08.0207, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/02/2018.)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO (UDE). PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO NULO. O Tribunal Regional registrou que a Unidade descentralizada é uma pessoa jurídica de direito privado e os contratos de trabalho celebrados por ela são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, não se tratando de relação mantida com a Administração Pública. Nesse contexto, para se concluir que existe algum vício que torne o contrato nulo, seria necessário revolver fatos e provas, o que não se admite nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 desta Corte Superior. Ressalte-se que o TRT não reconheceu vínculo empregatício com o Estado. Nesse contexto, não se há falar em violação do art. 37, II e § 2º, da CF, tampouco de contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 335-92.2016.5.08.0201, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO NULO. CONTRATO CELEBRADO ENTRE O RECLAMANTE E PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO (Unidade Descentralizada de Execução do Desporto - UDE). Registre-se que o agravante se insurge apenas quanto à nulidade da contratação. É de reconhecimento pacífico na jurisprudência desta Corte que a contratação irregular pela Administração Pública não tem o condão de produzir o efeito de reconhecimento de vínculo empregatício com ente público, ante a vedação expressa do art. 37, II, § 2º, da CF/88, assim como deve

ser aplicado os efeitos do disposto na Súmula 363 quanto às parcelas devidas. Contudo, a hipótese em análise tem algumas especificidades as quais se analisa com base no quadro fático delineado nos autos. Depreende-se o reclamante fora contratado diretamente pela Unidade Descentralizada de Educação (UDE) para exercer a função de agente de portaria em escola pública e que sua remuneração provinha de recursos públicos destinados a essas finalidades. Registrou a Corte Regional, com base no contexto fático-probatório, que o contrato de trabalho estabelecido entre as partes é válido, por verificar que a primeira reclamada é pessoa jurídica de direito privado, cujo contrato de trabalho é regido pela CLT. Fora destacado, ainda, que: "não há que se falar em nulidade de contratação por ausência de prestação de concurso público, na medida em que a reclamada UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DO DESPORTO -UDE é pessoa jurídica de direito privado, não se sujeitando as regras do art. 37, II, da CF, sendo os contratos de trabalho, que celebra, regidos pela CLT". Dessa forma, verifica-se do acórdão recorrido que o contrato de trabalho celebrado entre o reclamante e a primeira reclamada, entidade com natureza jurídica privada, era válido e regido pelas normas da CLT, portanto, de livre contratação e demissão, sem exigência de concurso público. Para se chegar a conclusão diversa, seria imprescindível o revolvimento em fatos e provas, nos termos da Súmula 126 desta Corte. Correta, portanto, a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista que confirmou os termos do acórdão recorrido, uma vez que, por se tratar de contrato de trabalho de natureza privada, não há como ser reconhecida a sua nulidade por ausência de concurso público. Nesse contexto, não se há falar em violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88, tampouco em contrariedade à Súmula 363/TST. Precedentes específicos. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 1020-18.2015.5.08.0207, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 29/08/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/08/2018)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INSTITUIÇÃO DE UNIDADE DESCENTRALIZADA. ENTIDADE PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO NULO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, no sentido de que não é possível visualizar, na espécie, a contrariedade à Súmula nº 363 do TST, tendo em vista que, nos termos do acórdão regional, o vínculo empregatício foi reconhecido com a pessoa jurídica de direito privado que, portanto, não está obrigada a admitir empregados por meio de concurso público. A responsabilidade subsidiária, por outro lado, atendeu ao critério previsto na Súmula nº 331, V, do TST, uma vez constatada a conduta culposa da Administração Pública quanto à fiscalização do contrato firmado, matéria fática infensa à revisão na via recursal de natureza extraordinária. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 768-12.2015.5.08.0208, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 14/03/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. VALIDADE. CONTRATO DE TRABALHO. O Regional afastou a nulidade do contrato de trabalho declarada na sentença. Asseverou que a Unidade Descentralizada de Execução da Educação - UDE possui personalidade jurídica própria, de natureza privada, pelo que, se alguma irregularidade existe na sua contratação por parte do Estado do Amapá, isso não tem o condão de afetar os contratos de

emprego mantidos por ela. Diante do contexto delineado, e tendo em vista que o Regional sequer analisou a controvérsia à luz da regra do concurso público, não se verifica violação direta e literal do artigo 37, II e § 2º, da CF e tampouco contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Por outro lado, os arestos colacionados revelam-se formalmente inválidos para cotejo, pois são oriundos de Vara do Trabalho, do STF ou de Turmas desta Corte, órgãos não elencados no artigo 896, "a", da CLT. 2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Observa-se que o Estado reclamado carece de interesse recursal quanto à indenização por dano moral. Conforme se extrai da decisão recorrida, o Regional indeferiu o pedido da reclamante referente a tal parcela. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 1487-88.2015.5.08.0209, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 29/03/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2017)

Assim, não sendo nova a matéria veiculada e não evidenciada desconformidade entre a decisão regional e a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte ou do STF, não há como se reconhecer caracterizada a transcendência política ou jurídica. Por consectário, não se verifica a possibilidade de reconhecimento da existência de transcendência social, uma vez que não há possibilidade de se reconhecer plausibilidade em alegada ofensa a dispositivo elencado no rol dos direitos sociais assegurados na Constituição Federal (Capítulo II do Título II da Carta de 1988). Não verifico caracterizada transcendência econômica, na medida em que o valor provisório fixado à condenação não tem o condão de comprometer a higidez econômica da agravante.

Quanto aos danos morais, constato a existência de obstáculo processual ao exame do recurso de revista, demandando o exame da questão para, somente se superado tal óbice, prosseguir no exame da transcendência das matérias nele veiculadas.

Com efeito, a pretensão veiculada está calcada exclusivamente em divergência jurisprudencial.

Ocorre que os arestos são inservíveis, seja em razão de a parte não ter indicado a fonte de publicação (primeiro aresto), seja em razão de indicar paradigma proveniente de Turma desta Corte (segundo aresto), hipótese não contemplada no art. 896 da CLT.

Dessa forma, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista, quanto aos danos morais.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse exato sentido já decidi a 5ª Turma desta Corte, em precedente da lavra deste relator:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE NÃO SE RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como na presente hipótese, na qual não houve atendimento aos requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não está verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Considerando ser irrecorrível a decisão colegiada quanto à não transcendência do recurso de revista (artigo 896-A, § 4º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral, determina-se a baixa imediata dos autos. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem. (Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000790-97.2015.5.06.0023**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	JONNATHAN BOGEA GONÇALVES
Advogado	Dr. Vilberto Bezerra da Silva(OAB: 20592/PE)
Agravado	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS
Advogado	Dr. Raimundo Pereira(OAB: 10835/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS
- JONNATHAN BOGEA GONÇALVES

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

No entanto, verifico que, para o acolhimento da tese veiculada no recurso, necessário seria o reexame do conjunto fático probatório, o que demanda a análise prévia da questão para, somente se superado tal obstáculo, avançar no exame da transcendência quanto às matérias de fundo do recurso.

Com efeito, quanto às horas extras, o e. TRT concluiu que o reclamante não se desvencilhou do encargo de comprovar a inveracidade dos horários lançados nos controles de ponto. Quanto ao acúmulo de funções, concluiu que "o autor desempenhava serviços correlatos e insertos no feixe de atividades inerentes ao setor de rádio e televisão, para as quais foi contratado".

Nesse contexto, de fato, uma conclusão diversa desta Corte, contrariando aquela contida no v. acórdão regional, demandaria o reexame do conjunto probatório, atraindo o óbice contido na Súmula nº 126, segundo a qual é "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas", o que inviabiliza o exame da própria matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica);

d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse exato sentido já decidiu a 5ª Turma desta Corte, em precedente da lavra deste relator:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE NÃO SE RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como na presente hipótese, na qual não houve atendimento aos requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não está verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Considerando ser irrecorrível a decisão colegiada quanto à não transcendência do recurso de revista (artigo 896-A, § 4º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral, determina-se a baixa imediata dos autos. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem. (Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
BRENO MEDEIROS  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-1000434-81.2017.5.02.0070**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
Procuradora	Dra. Ana Cláudia Granato de Souza
Agravado	LILIAN LYE KONISHI
Advogado	Dr. Nelson Rothstein Barreto Parente(OAB: 116779/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE  
- LILIAN LYE KONISHI

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examinou.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de vício formal no agravo de instrumento, autorizando, dessa forma, o exame prévio da referida questão para, somente se superado tal obstáculo, avançar no exame da transcendência das matérias de fundo do recurso de revista.

Com efeito, a autoridade local denegou seguimento ao recurso de revista, por entender não estarem atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte agravante não impugna tal fundamento de forma específica, atraindo o obstáculo contido no item I da Súmula nº 422 desta Corte, segundo o qual "Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnarem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida".

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica);

d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse exato sentido já decidiu a 5ª Turma desta Corte, em precedente da lavra deste relator:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE NÃO SE RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como na presente hipótese, na qual não houve atendimento aos requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não está verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Considerando ser irrecorrível a decisão colegiada quanto à não transcendência do recurso de revista (artigo 896-A, § 4º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral, determina-se a baixa imediata dos autos. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem. (Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem. Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
BRENO MEDEIROS  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000123-65.2017.5.11.0003**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante	MUNICÍPIO DE MANAUS
Procuradora	Dra. Annick Costa Monteiro
Agravado	NEIVA FERREIRA DE SOUZA
Advogada	Dra. Celma Onara Izael Souza Araújo(OAB: 4438/AM)
Agravado	CONSERGE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Advogado	Dr. Alfredo Gluck Young(OAB: 1838/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSERGE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
- MUNICÍPIO DE MANAUS
- NEIVA FERREIRA DE SOUZA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examinou.

O recurso de revista foi interposto contra acórdão publicado sob a égide da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, razão pela qual passo a examinar a viabilidade recursal sob o prisma da transcendência, na forma do referido dispositivo e dos artigos 246 e seguintes do RITST.

De plano, verifico a existência de vício formal na revista, consistente na ausência de preenchimento do requisito contido no art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, o que torna obsoleto o exame da transcendência da questão de fundo contida no recurso obstado, dado que, ante o não preenchimento de requisito essencial para a validade do ato processual, o pleito recursal não reunirá condições de regular processamento no âmbito desta Corte Superior.

Na hipótese, a parte transcreveu apenas a ementa, a qual não traz todos os fundamentos necessários para a análise da matéria (responsabilidade subsidiária do ente público). Deixou, portanto, de transcrever o trecho do acórdão que consubstancia o prequestionamento da matéria que pretende ver processada no seu recurso de revista, o que desautoriza o enfrentamento da matéria sob o prisma de ofensas a dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem assim quanto à divergência jurisprudencial, até porque o prequestionamento não demonstrado inviabiliza o próprio cotejo analítico de teses, e também redundante na impossibilidade de alcance do dissenso invocado, inclusive quanto à eventual discrepância da decisão recorrida com teses contidas nos verbetes de súmula ou de orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Ressalto, ainda, por ser oportuno, que o cumprimento parcial de diligências por parte do recorrente, tais como indicação do inteiro teor do acórdão ou do respectivo capítulo da decisão que trata da matéria em discussão, sem destaques e promoção de um debate analítico dos trechos destacados nas razões recursais, ou quaisquer outros subterfúgios retóricos de argumentação genérica sobre a tese geral lançada no acórdão recorrido não cumprem satisfatoriamente a exigência processual contida na lei de regência,

como só vem a reconhecer a jurisprudência consolidada no âmbito da 5ª Turma desta Corte Superior:

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. DECISÃO MANTIDA. Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista quando verificado vício formal no recurso de revista, consistente na não indicação do trecho da decisão que configura o prequestionamento da matéria abordada, com sua transcrição e cotejamento analítico nas razões recursais, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. Ressalte-se, ainda, que o cumprimento de diligências parciais e incompletas por parte do recorrente, tais como indicação do inteiro teor do acórdão ou do respectivo capítulo da decisão que trata da matéria em discussão, sem destaques e promoção de um debate analítico dos trechos destacados nas razões recursais, ou quaisquer outros subterfúgios retóricos de argumentação genérica sobre a tese geral lançada no acórdão recorrido não cumprem satisfatoriamente a exigência processual contida na lei de regência, como só vem de reconhecer a jurisprudência consolidada no âmbito da 5ª Turma desta Corte Superior. Precedentes. Agravo não provido. (Ag-AIRR-24566-04.2015.5.24.0031, Relator Ministro Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT de 09/11/2018);

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. HORAS IN ITINERE. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO ENTÃO RECORRIDO NA ÍNTEGRA. PRESSUPOSTO RECURSAL NÃO OBSERVADO. 1. De acordo com o § 1º-A do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, sob pena de não conhecimento do recurso de revista, é ônus da parte: "I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; (...)". No caso dos autos, a parte transcreveu, no seu recurso de revista, trechos que não abrangiam todos os fundamentos do acórdão então recorrido sobre os temas em debate, de forma que a exigência processual contida no referido dispositivo não foi satisfeita. Nesse contexto, inviável o conhecimento do recurso de revista, por força do óbice do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. 2. Quanto ao tema "TEMPO À DISPOSIÇÃO", verifica-se que na decisão recorrida, em que negado provimento ao agravo de instrumento, foram adotados fundamentos diversos e autônomos: a ausência de transcrição do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (CLT, art. 896, §1º-A, I) e a ausência de fundamentação do recurso de revista no particular. Nada obstante o teor da decisão, verifica-se que Reclamada, no presente agravo, não se insurge, com a devida especificidade, contra o fundamento relativo ao não atendimento do requisito previsto no artigo art. 896, §1º-A, I, da CLT. Ocorre que o princípio da dialeticidade impõe à parte o ônus de se contrapor direta e especificamente à decisão recorrida, demonstrando o seu desacerto e as razões de sua reforma. Nesse contexto, o recurso encontra-se desfundamentado no particular. Ademais, constatado o caráter manifestamente inadmissível do agravo, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor da causa (R\$ 47.224,00), o que perfaz o montante de R\$ 2.361,00 (dois mil, trezentos e sessenta e um reais), a ser devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei. Agravo não provido, com aplicação de multa a ser revertida em favor da Reclamante. (Ag-AIRR-12038-

75.2015.5.03.0142, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, DEJT 24/08/2018);

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO REGIONAL. O art.896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na presente hipótese, a parte recorrente não observou requisito contido no dispositivo, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido. (AIRR-1000452-59.2016.5.02.0710, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT 17/08/2018)

Assim, a existência de obstáculo processual inarredável e que inviabiliza o exame do mérito recursal, como no caso, resulta na ausência de transcendência do recurso de revista, sob qualquer perspectiva de análise (transcendência jurídica, política, econômica ou social).

Isso porque, ainda que seja considerada a relevância do caso concreto sob qualquer dessas premissas legais, o fato é que não se justificaria a intervenção desta Corte Superior, uma vez que não se estaria prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política), tampouco fixando tese jurídica sobre questão peculiar e inédita no âmbito da legislação trabalhista (transcendência jurídica), ou mesmo revalorando condenação exorbitante ou irrisória (transcendência econômica), ou, por fim, exercendo juízo de sindicabilidade atinente a direito social mínimo assegurado na Constituição Federal (transcendência social).

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 5º, da CLT c/c o art. 248 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, dada a irrecorribilidade da decisão que nega a transcendência ao agravo de instrumento em recurso de revista, bem como a ausência de repercussão geral em matéria de pressupostos de cabimento recursal (Tema nº 181 do ementário temático de repercussão geral do STF), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanuel Pereira  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0024359-53.2016.5.24.0036**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	CONTERN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
Advogado	Dr. Elenice Cristina Teodoro Pereira(OAB: 178324-A/SP)
Agravado	KLÉBER VASQUE
Advogada	Dra. Tânia Mara Coutinho de França Hajj(OAB: 6924/MS)
Agravado	INFINITY AGRÍCOLA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Advogado

Dr. Ivair Ximenes Lopes(OAB: 8322-A/MS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONTERN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
- INFINITY AGRÍCOLA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- KLÉBER VASQUE

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de vício formal, consistente no não atendimento dos requisitos contidos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, autorizando, dessa forma, o exame prévio da referida questão para, somente se superado tal obstáculo, avançar na análise da transcendência das matérias de fundo do recurso de revista.

A SBDI-1 desta Corte, interpretando o alcance da previsão contida no mencionado dispositivo legal, firmou-se no sentido de ser imprescindível a transcrição textual do fragmento específico da decisão regional que consubstancie o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, do qual seja possível extrair todos os fundamentos de fato e de direito contidos na decisão recorrida (E-ED-RR - 60300-98.2013.5.21.0021, DEJT 25/05/2018). Também firmou jurisprudência no sentido de não admitir, para a finalidade da mencionada regra processual, "a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva" (TST-E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018).

Na presente hipótese, a parte recorrente não observou o requisito contido no dispositivo, uma vez que não indica, nas razões de revista, o trecho que entende consubstanciar o prequestionamento das questões veiculadas.

Ressalto que o excerto indicado no recurso de revista é estranho ao v. acórdão regional.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social).

Nesse exato sentido já decidiu a 5ª Turma desta Corte, em precedente da lavra deste relator:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE NÃO SE RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como na presente hipótese, na qual não houve atendimento aos requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não está verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Considerando ser irrecurável a decisão colegiada quanto à não transcendência do recurso de revista (artigo 896-A, § 4º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral, determina-se a baixa imediata dos autos. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem. (Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem. Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010670-42.2017.5.15.0040**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
Procurador	Dr. Diógenes Gori Santiago
Procuradora	Dra. Bruna Cristina Rocha de Paula
Agravado	LUCIANO DIONISIO DO NASCIMENTO
Advogado	Dr. Sidnei Leal da Silva(OAB: 336576/SP)
Advogada	Dra. Pécilla Mary Mendes da Silva(OAB: 334006/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCIANO DIONISIO DO NASCIMENTO
- MUNICÍPIO DE CRUZEIRO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examinou.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de vício formal, consistente no não atendimento dos requisitos contidos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, autorizando, dessa forma, o exame prévio da referida questão para, somente se superado tal obstáculo, avançar na análise da transcendência das matérias de fundo do recurso de revista.

A SBDI-1 desta Corte, interpretando o alcance da previsão contida no mencionado dispositivo legal, firmou-se no sentido de ser imprescindível a transcrição textual do fragmento específico da decisão regional que consubstancie o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, do qual seja possível extrair todos os fundamentos de fato e de direito contidos na decisão recorrida (E-ED-RR - 60300-98.2013.5.21.0021, DEJT 25/05/2018). Também firmou jurisprudência no sentido de não admitir, para a finalidade da mencionada regra processual, "a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva" (TST-E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018).

Na presente hipótese, a parte recorrente não observou o requisito contido no dispositivo, uma vez que não indica, nas razões de revista, o trecho que entende consubstanciar o prequestionamento das questões veiculadas.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a



fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse exato sentido já decidiu a 5ª Turma desta Corte, em precedente da lavra deste relator:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE NÃO SE RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como na presente hipótese, na qual não houve atendimento aos requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não está verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Considerando ser irrecurável a decisão colegiada quanto à não transcendência do recurso de revista (artigo 896-A, § 4º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral, determina-se a baixa imediata dos autos. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem. (Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min.

Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001254-81.2016.5.06.0413**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	BRUNO NASCIMENTO FREIRE
Advogada	Dra. Ana Paula Teixeira Moura(OAB: 22726/PE)
Agravado	INSTITUTO CIDADANIA DO NORDESTE
Advogado	Dr. Antonio Pereira Filho(OAB: 33842-A/PE)
Agravado	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
Procurador	Dr. Ismael Evangelista Benevides Moraes

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRUNO NASCIMENTO FREIRE  
 - INSTITUTO CIDADANIA DO NORDESTE  
 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista da parte agravante.

A parte agravante argumenta com o prosseguimento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

**EXAME PRÉVIO DE TRANSCENDÊNCIA**

Constato a existência de óbice processual, autorizando, dessa forma, o exame prévio da referida questão para, somente se superado tal obstáculo, avançar na análise da transcendência das matérias de fundo do recurso de revista.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, verifico, de plano, o descumprimento da regra contida no art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, segundo a qual cabe à parte, sob pena de não conhecimento, "transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão".

Quanto às demais questões, também houve descumprimento do

requisito contido no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Com efeito, a SBDI-1 desta Corte, interpretando o alcance da previsão contida no dispositivo em comento, firmou-se no sentido de não admitir, para a finalidade da mencionada regra processual, "a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva" (TST-E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018).

Na presente hipótese, a parte limita-se a parafrasear fragmento do acórdão, em desatendimento ao mencionado pressuposto.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse exato sentido já decidiu a 5ª Turma desta Corte, em precedente da lavra deste relator:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE NÃO SE RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como na presente hipótese, na qual não houve atendimento aos requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não está verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

Considerando ser irrecorrível a decisão colegiada quanto à não transcendência do recurso de revista (artigo 896-A, § 4º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral, determina-se a baixa imediata dos autos. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem. (Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0004053-49.2017.5.10.0802**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO TOCANTINS
Advogado	Dr. Edwardo Nelson Luiz Chaves Franco(OAB: 2557/TO)
Agravado	SID NEY DIAS DE MENEZES
Advogado	Dr. Jakeline de Moraes e Oliveira(OAB: 1634/TO)
Advogado	Dr. Danilo Bezerra de Castro(OAB: 4781/TO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO TOCANTINS
- SID NEY DIAS DE MENEZES

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de vício formal no agravo de

instrumento, autorizando, dessa forma, o exame prévio da referida questão para, somente se superado tal obstáculo, avançar no exame da transcendência das matérias de fundo do recurso de revista.

Com efeito, a autoridade local denegou seguimento ao recurso de revista, com fulcro no art. 126 do TST.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte agravante não impugna tal fundamento de forma específica, atraindo o obstáculo contido no item I da Súmula nº 422 desta Corte, segundo o qual "Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnarem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida".

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse exato sentido já decidiu a 5ª Turma desta Corte, em precedente da lavra deste relator:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE NÃO SE RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como na presente hipótese, na qual não houve atendimento aos requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não está verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte

agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Considerando ser irrecorrível a decisão colegiada quanto à não transcendência do recurso de revista (artigo 896-A, § 4º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral, determina-se a baixa imediata dos autos. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem. (Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0011133-70.2017.5.03.0087**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. José Eduardo Duarte Saad(OAB: 36634/SP)
Advogado	Dr. Francisco José Ferreira de Souza Rocha da Silva(OAB: 182432-A/SP)
Agravado	ROSEMARY MARIA E SILVA MARINHO
Advogado	Dr. Cristiano Couto Machado(OAB: 77797/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
- ROSEMARY MARIA E SILVA MARINHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma

do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Verifico que o agravo de instrumento em recurso de revista não versa sobre nenhuma matéria daquelas passíveis de reconhecimento de transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que "faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta" (Orientação Jurisprudencial nº 360 da SBDI-1).

Também já firmou jurisprudência no sentido de que o cumprimento de jornada superior a oito horas, ainda que decorrente da adoção de sistema de compensação semanal, afasta a exceção contida na Súmula nº 423 do TST, na medida em que, nessa hipótese, não é observado o limite máximo previsto no verbete.

Realmente:

**RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. ELASTECIMENTO DA JORNADA PARA ALÉM DE OITO HORAS. COMPENSAÇÃO SEMANAL. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a validade da norma coletiva mediante a qual estabelecida jornada superior a seis horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento está condicionada à observância do limite de oito horas diárias e à inexistência da prestação habitual de horas extras. Inteligência da Súmula 423/TST ("Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras"). 2. Além disso, esta SDI-I já decidiu pela impossibilidade de extrapolação da jornada de oito horas em turnos ininterruptos de revezamento, ainda que a mesma decorra de acordo para a compensação do trabalho a ser prestado nos sábados. 3. No caso dos autos, o acórdão embargado revela que, mediante instrumento coletivo de trabalho, restou fixada "jornada superior a oito horas diárias" em turnos ininterruptos de revezamento, "com a respectiva compensação de tais excessos (labor além da 8ª hora diária) aos sábados". Tem-se, assim, que o limite de oito horas diárias para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento não restou observado, razão pela qual é efetivamente inviável concluir pela validade da cláusula coletiva em exame. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (TST-E-ARR-983-06.2010.5.03.0142, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Publicação: DEJT de 04/09/2015 - destacou-se);

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL DE JORNADA. Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que "faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma

ininterrupta" (Orientação Jurisprudencial nº 360 da SBDI-1), bem como que o cumprimento habitual de jornada extraordinária afasta a exceção contida na Súmula nº 423 do TST, na medida em que, nessa hipótese, não é observado o limite máximo previsto no verbete. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo não provido." (Ag-AIRR - 11731-58.2015.5.03.0163, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/02/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/02/2018)

Extrai-se do v. acórdão regional que o e. TRT decidiu em conformidade com os referidos entendimentos.

Logo, não sendo novas as matérias veiculadas e não evidenciada desconformidade entre a decisão regional e a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte ou do STF, não há como se reconhecer caracterizada a transcendência política ou jurídica. Por consectário, não se verifica a possibilidade de reconhecimento da existência de transcendência social, uma vez que não há possibilidade de se reconhecer plausibilidade em alegada ofensa a dispositivo elencado no rol dos direitos sociais assegurados na Constituição Federal (Capítulo II do Título II da Carta de 1988). Não verifico caracterizada transcendência econômica, na medida em que o valor provisório fixado à condenação não tem o condão de comprometer a higidez econômica da agravante.

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13;; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000821-95.2016.5.09.0671**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	BREDA LOGÍSTICA LTDA. E OUTRA
Advogado	Dr. Sissiana Rolim Caracante(OAB: 237181-A/SP)
Agravado	DIRCEU SANTIAGO FERREIRA
Advogado	Dr. Sílvio César de Medeiros(OAB: 21642/PR)
Advogado	Dr. Elka Hedwig Danmvolff Berger(OAB: 63493/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BREDA LOGÍSTICA LTDA. E OUTRA
- DIRCEU SANTIAGO FERREIRA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento

do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de vício formal, consistente no não atendimento dos requisitos contidos do art. 896, § 1º-A, da CLT, autorizando, dessa forma, o exame prévio da referida questão para, somente se superado tal obstáculo, avançar na análise da transcendência das matérias de fundo do recurso de revista. Verifico que a parte limita-se a transcrever os trechos que entende representar o prequestionamento das matérias trazidas, não estabelecendo o necessário confronto analítico entre os referidos excertos e os dispositivos constitucionais, legais e verbetes jurisprudenciais invocados na revista.

Ocorre que, ao assim proceder, não atendeu ao que estabelece o art. 896, § 1º-A, III, da CLT, o qual dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte".

Nesse sentido, precedentes das Turmas desta Corte: AIRR-1511-67.2011.5.01.0075, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT de 03/03/2017; ARR - 1000031-14.2014.5.02.0363, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT de 06/09/2018; AIRR-480-29.2014.5.05.0161, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 13/5/2016; AIRR - 2450-56.2015.5.02.0050, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, DEJT de 31/08/2018; TST-AIRR - 590-60.2015.5.03.0157, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT de 24/11/2017.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse exato sentido já decidi a 5ª Turma desta Corte, em precedente da lavra deste relator:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE NÃO SE RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta

no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como na presente hipótese, na qual não houve atendimento aos requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não está verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Considerando ser irrecorrível a decisão colegiada quanto à não transcendência do recurso de revista (artigo 896-A, § 4º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral, determina-se a baixa imediata dos autos. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem. (Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000289-41.2014.5.09.0009**

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

Min. Breno Medeiros

Agravante	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado	Dr. Antônio Celestino Toneloto(OAB: 37462/PR)
Agravado	JOSÉ CARLOS RODRIGUES
Advogado	Dr. José Lúcio Glomb(OAB: 6838/PR)
Agravado	FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
- ITAÚ UNIBANCO S.A.
- JOSÉ CARLOS RODRIGUES

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examinou.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de vício formal, consistente no não atendimento dos requisitos contidos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, autorizando, dessa forma, o exame prévio da referida questão para, somente se superado tal obstáculo, avançar na análise da transcendência das matérias de fundo do recurso de revista.

A SBDI-1 desta Corte, interpretando o alcance da previsão contida no mencionado dispositivo legal, firmou-se no sentido de ser imprescindível a transcrição textual do fragmento específico da decisão regional que consubstancie o questionamento da matéria contida nas razões recursais, do qual seja possível extrair todos os fundamentos de fato e de direito contidos na decisão recorrida (E-ED-RR - 60300-98.2013.5.21.0021, DEJT 25/05/2018). Também firmou jurisprudência no sentido de não admitir, para a finalidade da mencionada regra processual, "a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva" (TST-E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018).

Na presente hipótese, verifica-se que a parte transcreve o inteiro teor dos fundamentos contidos no v. acórdão regional relativos aos temas veiculados no recurso, sem, contudo, ao menos individualizar os trechos que consubstanciam o questionamento das matérias trazidas, o que não atende ao requisito contido no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou

de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse exato sentido já decidiu a 5ª Turma desta Corte, em precedente da lavra deste relator:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE NÃO SE RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como na presente hipótese, na qual não houve atendimento aos requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não está verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Considerando ser irrecorrível a decisão colegiada quanto à não transcendência do recurso de revista (artigo 896-A, § 4º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral, determina-se a baixa imediata dos autos. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem. (Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001355-68.2016.5.14.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL
Advogado	Dr. Rita de Cássia Ferreira Nunes(OAB: 5949/RO)
Advogado	Dr. Ocicleo Cavalcante da Costa(OAB: 1175/RO)
Advogada	Dra. Mônica Codignole Pereira Lima(OAB: 8046/RO)
Agravado	MÁRIO RODRIGUES MACIEL
Advogado	Dr. Maria Clara do Carmo Góes(OAB: 198-B/RO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL
- MÁRIO RODRIGUES MACIEL

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de vício formal, consistente no não atendimento dos requisitos contidos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, autorizando, dessa forma, o exame prévio da referida questão para, somente se superado tal obstáculo, avançar na análise da transcendência das matérias de fundo do recurso de revista.

A SBDI-1 desta Corte, interpretando o alcance da previsão contida no mencionado dispositivo legal, firmou-se no sentido de ser imprescindível a transcrição textual do fragmento específico da decisão regional que consubstancie o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, do qual seja possível extrair todos os fundamentos de fato e de direito contidos na decisão recorrida (E-ED-RR - 60300-98.2013.5.21.0021, DEJT 25/05/2018). Também firmou jurisprudência no sentido de não admitir, para a finalidade da mencionada regra processual, "a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva" (TST-E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018).

Na presente hipótese, a parte limita-se a indicar fragmento do acórdão que não traz todos os fundamentos adotados pela Corte de origem a fim de examinar a questão, em desatendimento ao mencionado pressuposto.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse exato sentido já decidiu a 5ª Turma desta Corte, em precedente da lavra deste relator:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE NÃO SE RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como na presente hipótese, na qual não houve atendimento aos requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não está verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Considerando ser irrecorrível a decisão colegiada quanto à não transcendência do recurso de revista (artigo 896-A, § 4º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral, determina-se a baixa imediata dos autos. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem. (Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso

de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000709-17.2017.5.21.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Walter Hipérides Santos de Lima(OAB: 3484/RN)
Advogado	Dr. Itamar Nogueira de Moraes(OAB: 2080/RN)
Agravado	JOSÉ RICARDO VIEIRA SANTOS
Advogado	Dr. Manoel Batista Dantas Neto(OAB: 1996/RN)
Advogado	Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti(OAB: 1361/RN)
Advogado	Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira(OAB: 1420/RN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- JOSÉ RICARDO VIEIRA SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de vício formal, consistente no não atendimento dos requisitos contidos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, autorizando, dessa forma, o exame prévio da referida questão para, somente se superado tal obstáculo, avançar na análise da transcendência das matérias de fundo do recurso de revista.

A SBDI-1 desta Corte, interpretando o alcance da previsão contida no mencionado dispositivo legal, firmou-se no sentido de ser imprescindível a transcrição textual do fragmento específico da decisão regional que consubstancie o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, do qual seja possível extrair todos os fundamentos de fato e de direito contidos na decisão recorrida (E-ED-RR - 60300-98.2013.5.21.0021, DEJT 25/05/2018). Também firmou jurisprudência no sentido de não admitir, para a finalidade da mencionada regra processual, "a mera indicação das

páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva" (TST-E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018).

Na presente hipótese, a parte recorrente não observou o requisito contido no dispositivo, uma vez que não indica, nas razões de revista, o trecho que entende consubstanciar o prequestionamento das questões veiculadas.

Ressalto, por oportuno, que os excertos transcritos são estranhos ao v. acórdão recorrido.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse exato sentido já decidiu a 5ª Turma desta Corte, em precedente da lavra deste relator:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE NÃO SE RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como na presente hipótese, na qual não houve atendimento aos requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não está verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Considerando ser irrecorrível a decisão colegiada quanto à não



transcendência do recurso de revista (artigo 896-A, § 4º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral, determina-se a baixa imediata dos autos. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem. (Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010592-05.2018.5.18.0016**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DO ESTADO DE GOIÁS
Advogado	Dr. Daniillo Tele Candine(OAB: 39785/GO)
Agravado	DARLENE PEREIRA DOS SANTOS SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DARLENE PEREIRA DOS SANTOS SILVA  
- SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E  
VENDEDORES AMBULANTES DO ESTADO DE GOIÁS

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examinado.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de vício formal, consistente no não atendimento dos requisitos contidos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, autorizando, dessa forma, o exame prévio da referida questão

para, somente se superado tal obstáculo, avançar no exame dos demais pressupostos recursais.

A SBDI-1 desta Corte, interpretando o alcance da previsão contida no mencionado dispositivo legal, firmou-se no sentido de ser imprescindível a transcrição textual do fragmento específico da decisão regional que consubstancie o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, do qual seja possível extrair todos os fundamentos de fato e de direito contidos na decisão recorrida (E-ED-RR - 60300-98.2013.5.21.0021, DEJT 25/05/2018). Também firmou jurisprudência no sentido de não admitir, para a finalidade da mencionada regra processual, "a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva" (TST-E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018).

Na presente hipótese, conforme já mencionado na decisão impugnada, verifica-se que a parte não cumpriu os requisitos do dispositivo legal, da forma como vem exigindo a jurisprudência desta Corte Superior, o que impossibilita o processamento do recurso de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame do mérito recursal, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000136-03.2018.5.11.0012**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado	Dr. Alexandre Fleming Neves de Melo(OAB: 6142/AM)
Advogado	Dr. Audrey Martins Magalhaes Fortes(OAB: 1829-A/PI)
Agravado	JORGE ÂNGELO FERNANDES SIQUEIRA
Advogado	Dr. Alberto da Silva Oliveira(OAB: 3974 -A/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
- JORGE ÂNGELO FERNANDES SIQUEIRA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de vício formal, consistente no não atendimento dos requisitos contidos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, autorizando, dessa forma, o exame prévio da referida questão para, somente se superado tal obstáculo, avançar no exame dos demais pressupostos recursais.

A SBDI-1 desta Corte, interpretando o alcance da previsão contida no mencionado dispositivo legal, firmou-se no sentido de ser imprescindível a transcrição textual do fragmento específico da decisão regional que consubstancie o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, do qual seja possível extrair todos os fundamentos de fato e de direito contidos na decisão recorrida (E-ED-RR - 60300-98.2013.5.21.0021, DEJT 25/05/2018). Também firmou jurisprudência no sentido de não admitir, para a finalidade da mencionada regra processual, "a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva" (TST-E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018).

Na presente hipótese, conforme já mencionado na decisão impugnada, verifica-se que a parte não cumpriu os requisitos do dispositivo legal, da forma como vem exigindo a jurisprudência desta Corte Superior, o que impossibilita o processamento do recurso de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame do mérito recursal, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de

revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001434-04.2014.5.17.0012**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	DOUGLAS RIBEIRO
Advogada	Dra. Edilamara Rangel Gomes Alves Francisco(OAB: 9916/ES)
Agravado	LIPPAUS DISTRIBUIÇÃO EIRELI
Advogado	Dr. Edimário Araújo da Cunha(OAB: 17761/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DOUGLAS RIBEIRO
- LIPPAUS DISTRIBUIÇÃO EIRELI

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de vício formal, consistente no não atendimento dos requisitos contidos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, autorizando, dessa forma, o exame prévio da referida questão para, somente se superado tal obstáculo, avançar na análise da transcendência das matérias de fundo do recurso de revista.

A SBDI-1 desta Corte, interpretando o alcance da previsão contida no mencionado dispositivo legal, firmou-se no sentido de ser imprescindível a transcrição textual do fragmento específico da decisão regional que consubstancie o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, do qual seja possível extrair todos os fundamentos de fato e de direito contidos na decisão recorrida (E-ED-RR - 60300-98.2013.5.21.0021, DEJT 25/05/2018). Também firmou jurisprudência no sentido de não admitir, para a finalidade da mencionada regra processual, "a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva" (TST-E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018).

Na presente hipótese, a parte limita-se a indicar fragmento do acórdão que não traz todos os fundamentos adotados pela Corte de origem a fim de examinar a questão, em desatendimento ao mencionado pressuposto.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse exato sentido já decidiu a 5ª Turma desta Corte, em precedente da lavra deste relator:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE NÃO SE RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como na presente hipótese, na qual não houve atendimento aos requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação

trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não está verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Considerando ser irrecorrível a decisão colegiada quanto à não transcendência do recurso de revista (artigo 896-A, § 4º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral, determina-se a baixa imediata dos autos. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem. (Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001122-72.2013.5.09.0016**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC
Advogado	Dr. Sérgio Luiz da Rocha Pombo(OAB: 18933/PR)
Agravado	ANDREA SILVA DE OLIVEIRA
Advogada	Dra. Denise Filippetto(OAB: 17946/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDREA SILVA DE OLIVEIRA
- ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista da parte agravante.

A parte agravante argumenta com o prosseguimento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

#### EXAME PRÉVIO DE TRANSCENDÊNCIA

Constato a existência de óbice processual, autorizando, dessa forma, o exame prévio da referida questão para, somente se superado tal obstáculo, avançar na análise da transcendência das matérias de fundo do recurso de revista.

Com efeito, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte, a admissibilidade do recurso de revista interposto na fase de execução está limitada à demonstração de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal.

Assim, não sendo a presente hipótese de execução fiscal ou controvérsia da fase de execução que envolva a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (art. 896, § 10, da CLT), inviável se torna o exame da matéria veiculada no recurso de revista, calcada na alegação de ofensa a dispositivo infraconstitucional e em divergência jurisprudencial.

Ressalto que o art. 5º da Constituição Federal contém diversos incisos e parágrafos, não tendo a reclamada apontado especificamente qual deles teria sido vulnerado.

Incide, pois, a Súmula nº 221 desta Corte como obstáculo ao exame da matéria veiculada no recurso de revista, a pretexto da alegada ofensa ao art. 5º da Constituição Federal.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse exato sentido já decidi a 5ª Turma desta Corte, em precedente da lavra deste relator:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE NÃO SE RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Assim, a existência de obstáculo processual

apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como na presente hipótese, na qual não houve atendimento aos requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não está verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Considerando ser irrecorrível a decisão colegiada quanto à não transcendência do recurso de revista (artigo 896-A, § 4º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral, determina-se a baixa imediata dos autos. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem. (Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001596-63.2017.5.12.0034**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Advogado	Dr. Frederico João Massignan Filho(OAB: 30550/SC)

Agravado	LÚCIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Leonardo Vieira de Ávila(OAB: 27123/SC)
Agravado	ATIVA SERVIÇOS AUXILIARES EIRELI
Advogado	Dr. Marcelo Pereira Primo(OAB: 213086/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATIVA SERVIÇOS AUXILIARES EIRELI
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
- LÚCIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de vício formal, consistente no não atendimento dos requisitos contidos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, autorizando, dessa forma, o exame prévio da referida questão para, somente se superado tal obstáculo, avançar na análise da transcendência das matérias de fundo do recurso de revista.

A SBDI-1 desta Corte, interpretando o alcance da previsão contida no mencionado dispositivo legal, firmou-se no sentido de ser imprescindível a transcrição textual do fragmento específico da decisão regional que consubstancie o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, do qual seja possível extrair todos os fundamentos de fato e de direito contidos na decisão recorrida (E-ED-RR - 60300-98.2013.5.21.0021, DEJT 25/05/2018). Também firmou jurisprudência no sentido de não admitir, para a finalidade da mencionada regra processual, "a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva" (TST-E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018).

Na presente hipótese, verifica-se que a parte transcreve praticamente o inteiro teor da fundamentação relativa ao tema veiculado no recurso, sem, contudo, ao menos individualizar os trechos que consubstanciam o prequestionamento das matérias trazidas, não sendo, ainda, a hipótese de fundamentação sucinta que permita o confronto das teses em exame, o que não atende ao requisito contido no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c)

revedo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse exato sentido já decidiu a 5ª Turma desta Corte, em precedente da lavra deste relator:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE NÃO SE RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como na presente hipótese, na qual não houve atendimento aos requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revedo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não está verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Considerando ser irrecorrível a decisão colegiada quanto à não transcendência do recurso de revista (artigo 896-A, § 4º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral, determina-se a baixa imediata dos autos. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem. (Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em

29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010419-44.2014.5.05.0222**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogada	Dra. Fabiana Galdino Cotias(OAB: 22164/BA)
Agravado	LILIAN SANTOS XAVIER
Advogado	Dr. Márcio Antônio Mota de Medeiros(OAB: 14407/BA)
Agravado	NIPPON ENGENHARIA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LILIAN SANTOS XAVIER
- NIPPON ENGENHARIA LTDA.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de vício formal, consistente no não atendimento dos requisitos contidos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, autorizando, dessa forma, o exame prévio da referida questão para, somente se superado tal obstáculo, avançar na análise da transcendência das matérias de fundo do recurso de revista.

A SBDI-1 desta Corte, interpretando o alcance da previsão contida no mencionado dispositivo legal, firmou-se no sentido de ser imprescindível a transcrição textual do fragmento específico da decisão regional que consubstancie o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, do qual seja possível extrair todos os fundamentos de fato e de direito contidos na decisão recorrida (E-ED-RR - 60300-98.2013.5.21.0021, DEJT 25/05/2018). Também firmou jurisprudência no sentido de não admitir, para a finalidade da mencionada regra processual, "a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva" (TST-E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018).

Na presente hipótese, verifica-se que a parte deixa de indicar o trecho em relação a determinados temas e, com relação aos demais, transcreve o inteiro teor da fundamentação relativa ao capítulo no recurso, sem, contudo, ao menos individualizar os trechos que consubstanciam o prequestionamento das matérias trazidas, o que não atende ao requisito contido no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse exato sentido já decidiu a 5ª Turma desta Corte, em precedente da lavra deste relator:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE NÃO SE RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como na presente hipótese, na qual não houve atendimento aos requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não está verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Considerando ser irrecorrível a decisão colegiada quanto à não transcendência do recurso de revista (artigo 896-A, § 4º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral, determina-se a baixa imediata dos autos. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem. (Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001382-93.2015.5.09.0012**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	JORGE LUIZ MACHADO
Advogada	Dra. Lisimar Valverde Pereira(OAB: 12338/PR)
Agravado	GILBERTO DOS SANTOS
Advogado	Dr. Robson Zavadniak(OAB: 61927/PR)
Agravado	SAMUEL TAKASAKI MARTINS
Advogado	Dr. Paulo Ivo Schmidt(OAB: 60184/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GILBERTO DOS SANTOS
- JORGE LUIZ MACHADO
- SAMUEL TAKASAKI MARTINS

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista da parte agravante.

A parte agravante argumenta com o prosseguimento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

**EXAME PRÉVIO DE TRANSCENDÊNCIA**

No que diz respeito à multa por embargos de declaração protelatórios, não vislumbro a existência de transcendência apta ao exame do recurso, uma vez que: a) a causa não versa sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica), uma vez que a matéria é por demais conhecida no âmbito deste Tribunal (ex.: ED-E-RR-591000-37.2002.5.09.0015, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 22/03/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 06/04/2018); b) não se trata

de pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social), na medida em que não há dispositivo elencado no Capítulo II do Título II da Carta de 1988 acerca da matéria; c) a decisão proferida pelo e. TRT não está em descompasso com a jurisprudência sumulada deste Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, tampouco com decisão reiterada proferida no âmbito da SBDI-1 desta Corte ou em sede de incidente de recursos repetitivos, de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas (transcendência política); e d) o valor da multa não tem o condão de comprometer a higidez financeira das partes (transcendência econômica).

Quanto aos demais temas, constato a existência de óbices processuais, autorizando, dessa forma, o exame prévio das referidas questões para, somente se superado tais obstáculos, avançar na análise da transcendência das matérias de fundo do recurso de revista.

No que diz respeito à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, houve o descumprimento da regra contida no art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, segundo a qual cabe à parte, sob pena de não conhecimento, "transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão".

Quanto ao mais, a SBDI-1 desta Corte, interpretando o alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, da CLT, firmou-se no sentido de ser imprescindível a transcrição textual do fragmento específico da decisão regional que consubstancie o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, do qual seja possível extrair todos os fundamentos de fato e de direito contidos na decisão recorrida (E-ED-RR - 60300-98.2013.5.21.0021, DEJT 25/05/2018). Também firmou jurisprudência no sentido de não admitir, para a finalidade da mencionada regra processual, "a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva" (TST-E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018).

Na presente hipótese, quanto ao vínculo, a parte limita-se a indicar fragmento do acórdão que não traz todos os fundamentos adotados pela Corte de origem a fim de examinar a questão, em desatendimento ao mencionado pressuposto.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica);

d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse exato sentido já decidiu a 5ª Turma desta Corte, em precedente da lavra deste relator:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE NÃO SE RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como na presente hipótese, na qual não houve atendimento aos requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não está verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Considerando ser irrecurável a decisão colegiada quanto à não transcendência do recurso de revista (artigo 896-A, § 4º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral, determina-se a baixa imediata dos autos. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem. (Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-000901-16.2016.5.09.0071**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	CRISTIANE DA SILVA CAMPOS
Advogado	Dr. Edson Natan Limanski de Quadros(OAB: 74078/PR)
Agravado	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Wladimir Roberto Vieira Júnior(OAB: 66190/PR)
Advogado	Dr. Franco Andrey Ficagna(OAB: 28959/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- CRISTIANE DA SILVA CAMPOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examinou.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de vício formal, consistente no não atendimento dos requisitos contidos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, autorizando, dessa forma, o exame prévio da referida questão para, somente se superado tal obstáculo, avançar na análise da transcendência das matérias de fundo do recurso de revista.

A SBDI-1 desta Corte, interpretando o alcance da previsão contida no mencionado dispositivo legal, firmou-se no sentido de ser imprescindível a transcrição textual do fragmento específico da decisão regional que consubstancie o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, do qual seja possível extrair todos os fundamentos de fato e de direito contidos na decisão recorrida (E-ED-RR - 60300-98.2013.5.21.0021, DEJT 25/05/2018). Também firmou jurisprudência no sentido de não admitir, para a finalidade da mencionada regra processual, "a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva" (TST-E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018).

Na presente hipótese, a parte limita-se a indicar a parte dispositiva do v. acórdão, fragmento que não os fundamentos adotados pela Corte de origem a fim de examinar a questão, em desatendimento ao mencionado pressuposto.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência



do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse exato sentido já decidiu a 5ª Turma desta Corte, em precedente da lavra deste relator:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE NÃO SE RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como na presente hipótese, na qual não houve atendimento aos requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não está verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Considerando ser irrecurável a decisão colegiada quanto à não transcendência do recurso de revista (artigo 896-A, § 4º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral, determina-se a baixa imediata dos autos. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem. (Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de

admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000457-17.2017.5.08.0122**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	PAULO SÉRGIO CAMPOS DE MELO
Advogado	Dr. André Moreira Canto(OAB: 19610/PA)
Agravado	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA
Advogado	Dr. Juliana Rossi Força Mangabeira(OAB: 17706/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA  
- PAULO SÉRGIO CAMPOS DE MELO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista da parte agravante.

A parte agravante argumenta com o prosseguimento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

**EXAME PRÉVIO DE TRANSCENDÊNCIA**

Verifico que, para o acolhimento da tese veiculada no recurso, necessário seria o reexame do conjunto fático probatório, o que demanda a análise prévia da questão para, somente se superado tal obstáculo, avançar no exame da transcendência quanto às matérias de fundo do recurso.

Com efeito, o e. TRT concluiu, com base na prova documental, que "o reclamante não ocupa na empresa demandada cargo com salário profissional regulamentado, já que exerce a função de Extensionista Rural I, cujo pré-requisito exigido [...] é o ensino superior nas áreas de ciências agrárias, humanas e sociais, [...] sendo que a descrição sumária das atividades inerentes ao cargo não aponta que as atribuições poderiam ser exercidas somente por profissionais de Engenharia", razão pela qual manteve a r. sentença que indeferiu o pedido de aplicação do piso salarial da categoria dos engenheiros. Nas razões de revista, contrariando a realidade fática descrita no v. acórdão regional, a parte agravante sustenta que "labora realizando atribuições de engenheiro Agrônomo".

Nesse contexto, de fato, uma conclusão diversa desta Corte, contrariando aquela contida no v. acórdão regional, demandaria o reexame do conjunto probatório, atraindo o óbice contido na Súmula nº 126, segundo a qual é "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas", o que inviabiliza o exame da própria matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse exato sentido já decidiu a 5ª Turma desta Corte, em precedente da lavra deste relator:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE NÃO SE RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como na presente hipótese, na qual não houve atendimento aos requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não está verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Considerando ser irrecurável a decisão colegiada quanto à não transcendência do recurso de revista (artigo 896-A, § 4º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de

outro Tribunal, por ausência de repercussão geral, determina-se a baixa imediata dos autos. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem. (Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001738-62.2016.5.17.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	MARCELO DE AMORIM FARIAS
Advogada	Dra. Patrícia de Araújo Soneghete(OAB: 9985/ES)
Agravado	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procurador	Dr. Maria Madalena Selvatici Baltazar
Agravado	ELITE SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELITE SERVIÇOS LTDA.
- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
- MARCELO DE AMORIM FARIAS

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista da parte agravante, sob os seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (ciência da decisão em 14/12/2017 - fl(s)/ld D1CF109; petição recursal apresentada em 25/01/2018 - fl(s)/ld 9b2a437).

Regular a representação processual - fl(s)/ld f21347f.

Inexigível o recolhimento de custas, uma vez que a sucumbência parcial não onera a parte recorrente, no particular - fl(s)/lds ca06397, 4e3ec6e.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Responsabilidade Solidária/Subsidiária.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 331, item IV, V do colendo

Tribunal Superior do Trabalho.

- divergência jurisprudencial: .

Requer a reforma da decisão do V. Acórdão proferida pelo Tribunal Regional, aplicando a responsabilização subsidiária da 2ª Reclamada no feito.

No intuito de demonstrar o prequestionamento da matéria em epígrafe, a parte recorrente transcreveu o seguinte trecho do v. acórdão:

"RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 2ª RECLAMADA (ESTADO DO ES). O Pleno do E. STF, nos autos do RE 760931, em julgamento realizado sob a sistemática de repercussão geral e com efeito vinculante realizado em 30/03/2017, decidiu por apertada maioria (6 a 5) que a administração pública não pode ser responsabilizada automaticamente pelos encargos trabalhistas decorrentes de inadimplência da prestadora de serviço (empresa terceirizada), só cabendo condenação se houver prova inequívoca em casos de conduta omissiva na fiscalização dos contratos. Da análise dos fundamentos expendidos pelo pretório excelso no julgamento do RE 760931, extrai-se que a responsabilidade da Administração Pública somente poderá ser declarada se existente prova nos autos de sua culpa in eligendo ou in vigilando. Desta forma, modificando seu entendimento anterior, este Relator curva-se à decisão com efeito vinculante tomada pelo E. STF e passa a adotar o entendimento de que para a caracterização da responsabilidade subsidiária da Administração Pública, deve restar comprovada nos autos a sua culpa. No caso em tela, a segunda reclamada acostou aos autos documentos para comprovar que ocorreu a fiscalização do contrato de prestação de serviço."

Ante o exposto, verifica-se que a C. Turma, após analisar o caso concreto, assentou não estar evidenciada a culpa in vigilando da tomadora de serviços, ao fiscalizar a empresa prestadora, quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas assumidas com o obreiro. Assim, a decisão se encontra em consonância com o disposto na Súmula 331, itens IV e V, do Eg. TST, o que torna inviável o prosseguimento do apelo, com fulcro no artigo 896, § 7º, da CLT e Súmula 333, do Eg. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante argumenta com o prosseguimento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

EXAME PRÉVIO DE TRANSCENDÊNCIA

Verifico que, para o acolhimento da tese veiculada no recurso, necessário seria o reexame do conjunto fático probatório, o que demanda a análise prévia da questão para, somente se superado tal obstáculo, avançar no exame da transcendência quanto às matérias de fundo do recurso.

Com efeito, o e. TRT concluiu que "a segunda reclamada acostou aos autos documentos para comprovar que ocorreu a fiscalização do contrato de prestação de serviço".

Nesse contexto, de fato, uma conclusão diversa desta Corte, contrariando aquela contida no v. acórdão regional, demandaria o reexame do conjunto probatório, atraindo o óbice contido na Súmula

nº 126, segundo a qual é "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas", o que inviabiliza o exame da própria matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse exato sentido já decidiu a 5ª Turma desta Corte, em precedente da lavra deste relator:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE NÃO SE RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como na presente hipótese, na qual não houve atendimento aos requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não está verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Considerando ser irrecorrível a decisão colegiada quanto à não transcendência do recurso de revista (artigo 896-A, § 4º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral, determina-se a baixa imediata dos autos. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem. (Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461 ,

Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
BRENO MEDEIROS  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000490-61.2017.5.08.0201**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	ESTADO DO AMAPÁ
Procurador	Dr. Jimmy Negrão
Agravado	FAGNER RIBEIRO SALES
Advogado	Dr. Pedro Henrique Batista de Andrade(OAB: 2564/AP)
Advogada	Dra. Jaqueline Souza de Araújo(OAB: 2135/AP)
Agravado	L.M.S. VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
Advogado	Dr. Welton Henrique Fernandes da Silva(OAB: 2538/AP)
Agravado	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAPÁ
Advogado	Dr. Marco Antônio Dagher Teixeira(OAB: 21840/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAPÁ
- ESTADO DO AMAPÁ
- FAGNER RIBEIRO SALES
- L.M.S. VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante sustenta que o recurso encontra-se em condições de processamento.

Examina-se.

Destaco, de início, que não será objeto de exame a questão relativa ao tema "indenização por danos morais", que teve seu prosseguimento denegado pela autoridade local, após o cancelamento da Súmula 285 desta Corte, sem a interposição de agravo de instrumento pela recorrente.

Pois bem.

Com relação ao tema "responsabilidade subsidiária", a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

"RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) nº 331 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- contrariedade à(s) Súmula(s) vinculante(s) nº 10 do excelso Supremo Tribunal Federal.

- violação do(s) artigo 97, da Constituição Federal.

- violação do(a) Lei nº 8666/1993, artigo 71.

- divergência jurisprudencial: .

Inconformado com o v. Acórdão que manteve a r. Sentença quanto à sua responsabilidade subsidiária pelos créditos devidos ao reclamante, o ESTADO DO AMAPÁ recorre, sob alegação de violação do Colegiado aos dispositivos acima citados, além de suscitar divergência jurisprudencial.

Transcreveu o seguinte trecho da decisão recorrida com o fim de prequestionar a matéria: "No presente caso, ficou evidente a culpa in eligendo do Estado do Amapá, bem como restou configurada a sua culpa in vigilando, porque nada, absolutamente nada, foi produzido nos autos que possa comprovar a esborçada fiscalização do ente público acerca do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da primeira demandada, contratada daquele, durante o período objeto da condenação. Sendo assim, o segundo demandado, Estado do Amapá, está obrigado, subsidiariamente, a reparar os danos causados pela contratada a seus empregados, no geral, e em especial em face do autor, por aplicação da parte final do item V da Súmula nº 331 do TST. Recurso improvido".

A partir dos fundamentos utilizados no v. Acórdão para manter a responsabilidade subsidiária do ente público, vejo que a E. Turma não se fundamentou na responsabilidade objetiva do ente público, baseada no simples inadimplemento das verbas trabalhistas, pois analisou as provas dos autos para assentar, como verdade fático-probatória, que a tomadora de serviços não cumpriu com o seu dever de fiscalizar a execução do contrato de terceirização.

Como resta devidamente assentada na decisão recorrida a premissa da existência de culpa do ente público pela falta de fiscalização, concluo que não há como se impugnar tal assertiva, de cunho fático-probatório, uma vez que a veiculação de argumentos contrários a ela, em sede de recurso de revista, implicaria no reexame de fatos e provas do processo, o que é vedado pelo art.896, §1º - A, III, da CLT c/c a Súmula n.º 126 do C. TST. Ainda ressalto que a E. Turma se baseou na Súmula nº 331, do C. TST para manter a responsabilidade subsidiária do ente público. Desse modo, não pode ser admitido o recurso também consoante a inteligência do § 7º do art. 896 da CLT e Súmula n.º 333 do C. TST. Portanto, inviável o seguimento do recurso de revista."

Na minuta de agravo, a parte agravante argumenta com o prosseguimento do seu recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, V, do TST e à Súmula Vinculante 10 do STF, bem como por divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que a situação em exame não permite a atribuição de responsabilidade subsidiária pelos encargos trabalhistas.

O d. representante do Ministério Público do Trabalho oficiou no feito.

Com esse breve relatório, decido.

Pois bem.

A parte cuidou de indicar, no recurso de revista, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia

objeto da insurgência, atendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Pois bem.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

#### "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Pretende a reforma da decisão, alegando a inexistência de sua responsabilidade subsidiária, reportando-se à decisão do STF em ADC que reconheceu a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, bem como asseverando que a primeira reclamada fora contratada pela segunda reclamada, através de regular processo licitatório e que, nos termos da atual redação da Súmula 331, do C TST, a Administração Pública somente poderá ser condenada nas verbas trabalhistas devidas pela empresa contratada se houver omissão na fiscalização do contrato administrativo, ao passo que, nos presentes autos, os documentos juntados pela recorrente só corroboram a tese de que exercia rígido poder fiscalizatório, não havendo que se falar em erro in eligendo, nem erro in vigilando. Também não há que se falar em responsabilidade objetiva.

Não merece reforma a decisão.

O Estado do Amapá foi considerado responsável subsidiário para o período de 15/10/2014 a 29/02/2016. É somente quanto a esse período que será apurada a responsabilidade, ou não, desse demandado, ressaltando que a vasta documentação apresentada nos autos pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAPÁ, autarquia estadual, não aproveita ao recorrente, seja porque o DETRAN/AMAPÁ foi declarado revel e confesso e, portanto, não lhe é conferido o direito de juntar contestação e documentos pertinentes e, ainda que assim não o fosse, os documentos juntados reportam-se a datas posteriores ao período cuja responsabilidade do Estado do Amapá foi reconhecida em sentença.

Pois bem.

Inicialmente, observo que o art. 71 da Lei nº 8.666/93 não impede a responsabilização subsidiária do ente público, vedando apenas a responsabilidade solidária decorrente do reconhecimento de vínculo empregatício com o Estado.

Ainda, embora o STF tenha considerado constitucional o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 no julgamento da ADC nº 16, entendendo que a mera inadimplência do contratado não poderia transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos, mas reconheceu que eventual omissão da Administração Pública na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado pode gerar essa responsabilidade.

Tal entendimento teve reflexos no item V da Súmula nº 331, do TST, o qual preconiza que a responsabilidade dos entes públicos não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada, mas deve haver, simultaneamente, a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

No presente caso, ficou evidente a culpa do in eligendo Estado do Amapá, bem como restou configurada a sua culpa in vigilando, porque nada, absolutamente nada, foi produzido nos autos que possa comprovar a escurreita fiscalização do ente público acerca do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da primeira

demandada, contratada daquele, durante o período objeto da condenação.

Sendo assim, o segundo demandado, Estado do Amapá, está obrigado, subsidiariamente, a reparar os danos causados pela contratada a seus empregados, no geral, e em especial em face do autor, por aplicação da parte final do item V da Súmula nº 331 do TST.

Recurso improvido." (destacou-se)

As Turmas desta Corte têm se posicionado no sentido de atribuir ao empregado o encargo de comprovar a ausência de fiscalização por parte do integrante da Administração Pública em relação às obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços que contratou, bem como que o mero descumprimento de tais obrigações não enseja a imposição de responsabilidade subsidiária. Nesse sentido, precedente da 5ª Turma do TST, da lavra deste relator:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADO. O Supremo Tribunal Federal, após declarar a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 nos autos da ADC 16/DF, alertou ser possível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária quando constatada omissão do ente público na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços. Em sede de repercussão geral, julgou o mérito do RE 760931/DF, mas deixou de fixar tese acerca do ônus da prova do dever de fiscalização. Para sua definição, é imprópria a adoção da teoria da aptidão da prova ou mesmo o enquadramento na exceção do artigo 373, § 1º, do CPC de 2015. Isso não só em razão da ausência de maiores dificuldades para obtenção do substrato probatório, amenizadas, aliás, com a superveniência da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11), mas, sobretudo, por conta da presunção relativa de legitimidade das informações oficiais de agentes públicos. Impor ao Poder Público o ônus da prova significa, ao revés, presumir sua culpa in vigilando, presunção cuja resultante natural é a "transferência automática" da responsabilidade pelo pagamento dos haveres trabalhistas, na contramão da ratio decidendi firmada no RE 760931/DF, erigido à condição de leading case. Na hipótese dos autos, conforme se verifica do acórdão regional, a reclamante não comprovou que a ECT deixou de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço, ou seja, a culpa in vigilando da Administração Pública não fora demonstrada. Assim, tal como proferido, o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, V. Agravo de instrumento não provido." (AIRR - 589-94.2013.5.02.0053, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 04/04/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/04/2018)

Na mesma direção, julgados de outras Turmas: RR - 11303-45.2014.5.01.0041, Rel. Min.: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 25/05/2018; RR - 10067-89.2016.5.03.0087, Rel. Min.: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 11404-40.2015.5.01.0561, Rel. Min.: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 10572-61.2014.5.15.0105, Rel. Min.: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 25/05/2018; Ag-RR - 594-81.2013.5.04.0661, Rel. Min.: Cláudio Mascarenhas

Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 1219-60.2014.5.12.0014, Rel. Min.: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018.

Todavia, na hipótese dos autos, assentada a revelia da reclamada, constata-se que a culpa in vigilando não deriva de "transferência automática" da responsabilidade pelo pagamento dos haveres trabalhistas, mas, sim, dos efeitos da confissão quanto à matéria de fato, que não foram afastados pela prova pré-constituída nos autos. Nesse contexto, a decisão agravada está em harmonia com a jurisprudência deste TST, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"AGRAVO RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. FALTA DE FISCALIZAÇÃO ADMITIDA PELO BANCO. NÃO PROVIMENTO. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 16, ao declarar a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, firmou posição de que o mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços não transfere à Administração Pública, de forma automática, a responsabilidade pelo pagamento do referido débito. Ressaltou, contudo, ser possível a imputação da mencionada responsabilidade, quando evidenciada a sua conduta culposa, caracterizada pelo descumprimento de normas de observância obrigatória, seja na escolha da empresa prestadora de serviços (culpa in eligendo) ou na fiscalização da execução do contrato (culpa in vigilando). O STF ainda vem decidindo que a inversão do ônus da prova em favor do empregado, com a consequente responsabilização do ente público é inadmissível, uma vez que a responsabilidade da Administração deve estar devidamente demonstrada e delimitada pelas circunstâncias do caso concreto, nos termos da decisão proferida na ADC nº 16. Precedentes do STF. Na hipótese, depreende-se da leitura do acórdão recorrido que o egrégio Tribunal Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da Administração Pública com base na confissão do agravante acerca da ausência de fiscalização, confirmando, assim, sua conduta culposa na ocorrência do dano sofrido pelo empregado quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas (culpa in vigilando). A responsabilização do ente público, portanto, não se deu de forma automática. Assim, tem-se que o acórdão regional se encontra em conformidade com o comando contido na decisão do STF proferida na ADC nº 16 e com o entendimento perfilhado na Súmula nº 331, IV e V. Agravo a que se nega provimento." (Ag-AIRR - 10303-34.2014.5.15.0004, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 08/11/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017)"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93 E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DO EMPREGADOR CONTRATADO. POSSIBILIDADE, EM CASO DE CULPA IN VIGILANDO DO ENTE OU ÓRGÃO PÚBLICO CONTRATANTE, NOS TERMOS DA DECISÃO DO STF PROFERIDA NA ADC Nº 16-DF E POR INCIDÊNCIA DOS ARTS. 58, INCISO III, E 67, CAPUT E § 1º, DA MESMA LEI DE LICITAÇÕES E DOS ARTS. 186 E 927, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL E PLENA OBSERVÂNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 10 E DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 16-DF. SÚMULA Nº 331, ITENS IV E V, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REVELIA DAS RECLAMADAS. CONFISSÃO

FICTA. Conforme ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com eficácia contra todos e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da Constituição Federal), ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16-DF, é constitucional o art. 71, § 1º, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), na redação que lhe deu o art. 4º da Lei nº 9.032/95, com a consequência de que o mero inadimplemento de obrigações trabalhistas causado pelo empregador de trabalhadores terceirizados, contratados pela Administração Pública, após regular licitação, para lhe prestar serviços de natureza contínua, não acarreta a esta última, de forma automática e em qualquer hipótese, sua responsabilidade principal e contratual pela satisfação daqueles direitos. No entanto, segundo também expressamente decidido naquela mesma sessão de julgamento pelo STF, isso não significa que, em determinado caso concreto, com base nos elementos fático-probatórios delineados nos autos e em decorrência da interpretação sistemática daquele preceito legal em combinação com outras normas infraconstitucionais igualmente aplicáveis à controvérsia (especialmente os arts. 54, § 1º, 55, inciso XIII, 58, inciso III, 66, 67, caput e seu § 1º, 77 e 78 da mesma Lei nº 8.666/93 e os arts. 186 e 927 do Código Civil, todos subsidiariamente aplicáveis no âmbito trabalhista por força do parágrafo único do art. 8º da CLT), não se possa identificar a presença de culpa in vigilando na conduta omissiva do ente público contratante, ao não se desincumbir satisfatoriamente de seu ônus de comprovar ter fiscalizado o cabal cumprimento, pelo empregador, daquelas obrigações trabalhistas, como estabelecem aquelas normas da Lei de Licitações e também, no âmbito da Administração Pública federal, a Instrução Normativa nº 2/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), alterada por sua Instrução Normativa nº 3/2009. Nesses casos, sem nenhum desrespeito aos efeitos vinculantes da decisão proferida na ADC nº 16-DF e da própria Súmula Vinculante nº 10 do STF, continua perfeitamente possível, à luz das circunstâncias fáticas da causa e do conjunto das normas infraconstitucionais que regem a matéria, que se reconheça a responsabilidade extracontratual, patrimonial ou aquiliana do ente público contratante autorizadora de sua condenação, ainda que de forma subsidiária, a responder pelo adimplemento dos direitos trabalhistas de natureza alimentar dos trabalhadores terceirizados que colocaram sua força de trabalho em seu benefício. Tudo isso acabou de ser consagrado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, ao revisar sua Súmula nº 331, em sua sessão extraordinária realizada em 24/5/2011 (decisão publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 27/5/2011, fls. 14 e 15), atribuindo nova redação ao seu item IV e inserindo-lhe o novo item V, nos seguintes e expressivos termos: "SÚMULA Nº 331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. (...)IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada" (grifou-se). Na hipótese dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem consignou "com efeito, não foram carreados ao processo documentos que comprovassem a alegada ausência de conduta culposa na fiscalização da sua

contratada, pois não se preocupou a recorrente em apresentar qualquer documento apto a confirmar sua fiscalização, o que demonstra a total incúria da recorrente no acompanhamento e fiscalização legal do contrato que se obrigou, respondendo pela desídia. Ademais, ausentes as reclamadas à audiência em que deveriam depor (fl. 40), apesar de regularmente intimadas para tanto (fl. 28), tornaram-se elas fictamente confessas quanto à ausência de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas alusivas à reclamante (Súmula 74/TST)". Agravo de instrumento desprovido. (...) (AIRR - 165-21.2015.5.10.0001 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 26/04/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/05/2017); "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, V, DO TST. Correta a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento da PETROBRAS. Com efeito, deflui-se do v. acórdão regional que a condenação decorre da culpa in vigilando da tomadora dos serviços, somado ao fato de que tal condenação da entidade pública está amparada na sua confissão ficta quanto à matéria fática. É o que se observa do seguinte excerto da decisão regional: "(...), no tocante à distribuição do ônus da prova, se inicialmente estava a cargo da parte autora, o desconhecimento do representante da acionada autorizou a aplicação da confissão ficta quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 843, §1º da CLT e 343, §2º do CPC. Interrogado, seu representante, afirmou que ' não sabe informar se o Reclamante laborou na área da Petrobrás; não sabe informar se a 01ª Reclamada prestou serviços para a 02ª Reclamada' - pág. 72. A presunção de veracidade dos fatos alegados e contrários às afirmativas da defesa, decorrente da confissão, sequer poderia ser infirmada por qualquer outro meio de prova posterior e ensejou o reconhecimento da prestação de serviços contestada, tornando o fato incontroverso, não prosperando os argumentos expostos em razões de recorrente" (págs. 215-217). Assim, uma vez que a condenação subsidiária da entidade pública está amparada na sua confissão ficta quanto à matéria fática, inclusive de que não exerceu a fiscalização do contrato, é patente que a decisão da Corte de origem está em consonância com a Súmula nº 331, V, do TST, ataindo os obstáculos do artigo 896, § 4º, da CLT (Lei 9.756/98) e da Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido." (Ag-AIRR - 446-82.2011.5.05.0121 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 29/11/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/12/2017); "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331 DO TST. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. MÁ APLICAÇÃO. Agravo de instrumento provido para melhor análise da alegada violação do art. 71, caput e § 1º, da Lei 8.666/93. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331 DO TST. CULPA IN VIGILANDO. Ao reconhecer a constitucionalidade do artigo 71 da Lei 8.666/1993 (ADC 16, julgada pelo STF em 24/11/2010), a Suprema Corte não afastou inteiramente a responsabilidade dos entes estatais tomadores de serviços pela fiscalização do correto cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária na vigência do contrato administrativo. A despeito de o § 1º do artigo 71 da Lei 8.666/1993 afastar a responsabilidade objetiva da administração pública pelo simples inadimplemento das empresas contratantes, subsiste, no entanto e em consonância com o STF, a possibilidade

de o Estado ser responsabilizado quando, no caso concreto, verifica-se a culpa in vigilando do tomador de serviços a partir de conduta específica da entidade pública em razão de confissão ficta. Não se teria adotado, portanto e por via transversa, a teoria de irresponsabilidade total do Estado. No caso em tela, a Turma Regional deixou clara a existência de culpa in vigilando, porquanto a entidade pública não observou a obrigação, contida na Lei 8.666/93, de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato por parte da empresa terceirizada quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 331, V e VI, do TST, circunstância que atrai a incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido." (RR - 128-91.2014.5.12.0059 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 31/08/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/09/2016

Dessa forma, não sendo nova a matéria veiculada e não evidenciando desconformidade entre a decisão regional e a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte ou do STF, não há como se reconhecer caracterizada a transcendência política ou jurídica.

Por consectário, não se verifica a existência de transcendência social, uma vez que não há plausibilidade em se reconhecer ofensa a dispositivo elencado no rol dos direitos sociais assegurados na Constituição Federal (Capítulo II do Título II da Carta de 1988). Não verifico caracterizada transcendência econômica, na medida em que o valor provisório fixado à condenação (R\$ 90.000,00) não tem o condão de comprometer a higidez econômica da recorrente. Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000670-82.2016.5.23.0108**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	PANTANEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA
Advogado	Dr. Rubens Leandro de Paula(OAB: 124814-D/SP)
Agravado	MIGUEL ANTONIO LEITE
Advogado	Dr. Marco Aurelio Ballen(OAB: 4994-A/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MIGUEL ANTONIO LEITE  
- PANTANEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei 13.467/2017, que alterou o artigo 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos artigos 246 e seguintes do RITST.

REGIME COMPENSATÓRIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO MTE. INVALIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ARTIGO 60 DA CLT. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85, ITEM VI, DO TST.

Quanto ao tema, verifico que o agravo de instrumento em recurso de revista não versa sobre nenhuma matéria daquelas passíveis de reconhecimento de transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Isso porque, conforme se verifica do v. acórdão regional, o e. TRT, ao decidir que "laborando o autor em atividade insalubre, não poderia a ré, sem prévia autorização da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, celebrar acordo de compensação de jornada, mesmo que pela via do ajuste coletivo", o fez em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item VI da Súmula 85, segundo a qual:

COMPENSAÇÃO DE JORNADA (inserido o item VI) -Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016 (...)

VI - Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT.

Nesse sentido, precedente deste relator:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. REGIME COMPENSATÓRIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO MTE. INVALIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ARTIGO 60 DA CLT. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85, ITEM VI, DO TST. No caso dos autos, o exercício de atividade insalubre pelo reclamante é incontroverso. Da leitura do acórdão transcrito, constata-se que o Tribunal Regional entendeu ser inválido o regime de compensação de jornada estipulado em atividade insalubre, uma vez que não atendeu aos requisitos elencados no artigo 60 da CLT. Nesse contexto, vê-se que a decisão recorrida está em plena conformidade com o item VI da Súmula 85 do TST, o qual dispõe que "não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT". Registre-se que não é o caso de se negar vigência ou desprestigiar a negociação coletiva, mas de reconhecer que as vontades coletivas não podem se sobrepor às disposições legais

cogentes e de ordem pública que disciplinam sobre higiene e segurança do trabalho. Incidem, portanto, a Súmula 333 desta Corte e o artigo 896, § 7º, da CLT como óbices ao prosseguimento da revista, a pretexto da alegada ofensa aos dispositivos apontados, bem como da divergência jurisprudencial transcrita. Agravo de instrumento não provido. (...) (ARR-20297-10.2015.5.04.0020, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, Publicação: DEJT 14/09/2018).

Assim, não sendo nova a matéria veiculada e não evidenciada desconformidade entre a decisão regional e a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte ou do STF, não há como se reconhecer caracterizada a transcendência política ou jurídica. Por consectário, não se verifica a existência de transcendência social, uma vez que não há plausibilidade em se reconhecer ofensa a dispositivo elencado no rol dos direitos sociais assegurados na Constituição Federal (Capítulo II do Título II da Carta de 1988). Não verifico caracterizada transcendência econômica, na medida em que o valor provisório fixado à condenação R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) não tem o condão de comprometer a higidez econômica da agravante.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 896-A, § 2º, da CLT c/c artigo 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

**INTERVALOS TÉRMICOS. SÚMULA 126 DO TST**

Na minuta em exame, a reclamada insurge-se contra o despacho denegatório do seu recurso de revista apontando violação dos artigos 214 do Código Civil, 253 e 818 da CLT, 373 do CPC. Sustenta, em síntese, que o reclamante não se desincumbiu do ônus de apontar diferenças nos intervalos térmicos concedidos diante da apresentação dos controles dos respectivos intervalos. Alega que "confissão do preposto", não se trata de ato confessional, mas de erro de fato, passível de anulação, caracterizando-se pela ocorrência de equívoco de percepção sobre os fatos ocorridos na demanda subjacente.

Ao exame.

Quanto ao tema, verifico que o agravo de instrumento em recurso de revista não versa sobre nenhuma matéria daquelas passíveis de reconhecimento de transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Com efeito, o e. TRT concluiu, com base no exame dos elementos de prova, que reclamada "não logrou êxito em demonstrar a concessão do repouso térmico da contratação do autor apenas até o mês de agosto de 2013", à medida que os documentos acostados aos autos demonstram a concessão dos intervalos apenas a partir de setembro de 2013 em diante.

Nas razões de revista, contrariando a realidade fática descrita no v. acórdão regional, a parte agravante sustenta que diante da apresentação dos controles dos respectivos intervalos térmicos, cabia ao reclamante o ônus de apontar as diferenças.

Nesse contexto, de fato, uma conclusão diversa desta Corte, contrariando aquela contida no v. acórdão regional, demandaria o reexame do conjunto probatório, atraindo o óbice contido na Súmula 126, segundo a qual é "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas", o que inviabiliza o exame da própria matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise



somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse exato sentido já decidiu a 5ª Turma desta Corte, em precedente da lavra deste relator:

**AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE NÃO SE RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º -A, DA CLT.** O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como na presente hipótese, na qual não houve atendimento aos requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não está verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Considerando ser irrecurável a decisão colegiada quanto à não transcendência do recurso de revista (artigo 896-A, § 4º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral, determina-se a baixa imediata dos autos. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem. (Ag-RR-1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018).

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 896-A da CLT. Ante o exposto, com fulcro no artigo 896-A, § 2º, da CLT c/c artigo 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Ante todo o exposto, com fulcro no artigo 896-A, § 2º, da CLT c/c artigo 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (artigo 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**BRENO MEDEIROS**

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000589-13.2018.5.11.0007**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Agravante	ESTÚDIO AMAZÔNICO DE RADIODIFUSÃO LTDA
Advogado	Dr. Christian Alberto Rodrigues da Silva(OAB: 2682/AM)
Agravado	CRISTIANO DANIEL TAVARES
Advogado	Dr. Marcilene de Sousa Nunes(OAB: 7687/AM)
Advogado	Dr. Cayo Marcellos Lopes de Vasconcelos(OAB: 65077/PR)
Agravado	C. S. CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
Advogada	Dra. Kelly Kristine Menezes de Souza(OAB: 7046/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- C. S. CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
- CRISTIANO DANIEL TAVARES
- ESTÚDIO AMAZÔNICO DE RADIODIFUSÃO LTDA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Não houve apresentação de contraminuta e/ou contrarrazões, conforme certidão à fl. 263.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932, III e IV, do CPC/2015.

Observe, inicialmente, que o recurso é tempestivo e regular.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência das Leis 13.015/2014 e 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento

previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

(...)

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização.

Alegaç(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso X; artigo 5º, inciso XXXV; artigo 5º, inciso LIV; artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial: folha 6 (1 aresto); folha 7 (3 arestos); folha 8 (2 arestos); folha 9 (3 arestos).

Sustenta que o E. TRT entendeu que a responsabilidade subsidiária emerge pelo simples fato de ser o tomador dos serviços o beneficiário último da força de trabalho do empregado. Alega que não restou provada sua responsabilidade, bem como que não há motivos para ser condenada em valores exorbitantes como consta na decisão guerreada.

Diz que inexistiu relação de emprego entre a LITISCONSORTE e o Recorrido, posto que a Reclamada, sua real empregadora, apenas pactuou um contrato de prestação de serviços com a LITISCONSORTE, no qual consta que a Reclamada iria prestar serviços para a LITISCONSORTE, caracterizando, assim, uma autêntica TERCEIRIZAÇÃO de atividades não ligadas à atividade-fim da Litisconsorte.

Requer a reforma da sentença no tocante à condenação ao pagamento de indenização substitutiva do seguro desemprego em caso de não efetivação da obrigação, por falta de amparo legal.

Consta no v. acórdão (id. 5fb45ff):

"(...) JUÍZO CONCLUSIVO. Conheço do recurso ordinário do litisconsorte, porque preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença, nos termos da fundamentação. SÍNTESE DOS PRINCIPAIS ATOS PROCESSUAIS. O autor ajuizou ação trabalhista em desfavor da reclamada e, subsidiariamente, do litisconsorte, aduzindo haver sido contratado pela reclamada em 20-1-2017, na função de agente de portaria, com jornada de 12x36, das 18h às 6h de janeiro a agosto/2017 e, a partir de setembro de 2017, das 6h às 18h, sem intervalo para descanso e alimentação, com remuneração R\$ 1.350,00. Requereu rescisão indireta sob a alegação de ausência de pagamento de FGTS e não entrega de botão para composição do uniforme de trabalho, bem como acúmulo de função. Posteriormente, pediu desistência deste último pleito. O Excelentíssimo Juiz Igo Zany Nunes Correa julgou os pleitos parcialmente procedentes, condenando a reclamada, e subsidiariamente o litisconsorte, a pagar ao reclamante aviso-prévio (33 dias), férias proporcionais, FGTS (8% + 40%) e honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor líquido da condenação. O Litisconsorte interpôs recurso ordinário perseguindo o afastamento da condenação subsidiária, alegando ausência de vínculo empregatício com o autor. Aduziu, ainda, falta de amparo legal para conversão do seguro-desemprego em indenização e ausência dos requisitos para a condenação em honorários advocatícios. O recurso foi contra-arrazado pelo reclamante. JUÍZO DE MÉRITO. Responsabilidade Subsidiária. Em suas razões recursais, sustenta o corrente que a ausência de vínculo empregatício direto entre ele e o reclamante afasta sua responsabilidade subsidiária. Ledo engano. Firmado contrato de terceirização entre a empresa prestadora de serviços e a contratante, a responsabilidade emerge pelo simples fato de ser o tomador dos serviços o beneficiário último da força de trabalho do empregado. Essa responsabilidade do tomador de serviços é descrita no item IV da Súmula 331 do TST ao estabelecer que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do

tomador dos serviços quanto àquelas obrigações. Durante muito tempo, apenas a aludida súmula regulamentava a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Posteriormente, a Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017 e, mais recentemente, a Lei nº 13.467/2017 (art. 5º-A, § 5º, CLT), com vigência a partir de 11 de novembro do mesmo ano, dando peso de lei ao entendimento jurisprudencial sedimentado do TST, reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço. Assim, correta a decisão primária, que condenou, de forma subsidiária, o litisconsorte a pagar as verbas trabalhistas referentes ao período em que ocorreu a prestação dos serviços. Recurso não provido nesse particular. Seguro-desemprego. O recorrente sustenta não haver amparo para a conversão do seguro-desemprego em verba indenizatória no caso de não entrega pela reclamada das guias próprias para seu recebimento. Sem razão. A decisão a quo encontra amparo jurisprudencial no teor do item II da Súmula 389 do TST, que estabelece que "II - O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização". Ressalta-se que o Tribunal Superior do Trabalho firmou tal entendimento desde o ano 2000 por meio da OJ 211 da SDI-1. Mantida a sentença. Honorários advocatícios. Persegue o recorrente a exclusão dos honorários de sucumbência, sob a alegação de ser possível seu deferimento apenas se a parte autora encontrar-se assistida pelo órgão de representação. O entendimento do recorrente é tese superada com o advento da Lei nº 13.467/2017, conhecida como: Reforma Trabalhista, que estabelece no art. 791-A que: "Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa". No caso dos autos, a ação foi ajuizada no mês de maio de 2018, portanto quando já vigente a reforma trabalhista. Assim, cabível, nos termos do aludido dispositivo legal a condenação da reclamada, e subsidiariamente do litisconsorte, em honorários advocatícios de mera sucumbência. Nada a reformar.(...) "A Lei 13.015/2014 impõe a observância de requisitos específicos para o conhecimento do recurso de revista. Dessa forma, inviável a análise do presente recurso, uma vez que a parte recorrente não indicou o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Ressalto que a simples citação da decisão guerreada integralmente não supre a exigência do referido dispositivo, que exige indicação do trecho específico da decisão que consubstancia o prequestionamento da matéria.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

(fls. 238/240)

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, "O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da

CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de deliberação, afastar o papel precípua do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em súmula ou orientação jurisprudencial.

Não se pode, ainda, olvidar o novo sistema processual comum inaugurado em 2015, que é integralmente aplicável ao processo do trabalho, nos capítulos que dispõem sobre o novo direito jurisprudencial, integrado pelos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência, cujas decisões ostentam caráter vinculante (CPC, arts. 489, § 1º, e 926 a 928).

Como se sabe, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), disciplinado nos artigos 976 a 987 do CPC, foi idealizado para resolver, de forma célere e democrática, questões que afetam grandes contingentes de cidadãos e/ou pessoas jurídicas, e que figuram em milhares de ações distribuídas aleatoriamente entre os vários órgãos judiciários, com grave risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Fundamentalmente, os recursos em que suscitado o IRDR assumem natureza também objetiva (alcançando todos quantos se encontrem na mesma questão jurídica), de tal sorte que o mérito da controvérsia será julgado mesmo que haja desistência ou abandono por parte dos litigantes (art. 976, § 1º). Considerando que a tese a ser editada no IRDR afetará um número expressivo de cidadãos e entidades jurídicas, que figuram como partes em ações judiciais outras, impõe o legislador a mais ampla divulgação e publicidade, cabendo ao relator ouvir as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, com ampla possibilidade de produção de provas e realização de audiência pública (art. 983).

Com a observância desse procedimento, aberto a todos os interessados, a tese jurídica consagrada no julgamento do incidente deverá ser aplicada, de forma obrigatória, pelos órgãos judiciários vinculados ao tribunal aos casos pendentes e futuros (art. 985), admitindo-se a reclamação quando não observada (CPC, art. 985, 1º).

Evidentemente, a tese consagrada no julgamento de IRDR não estará imune a revisões futuras (art. 987), as quais, no entanto, apenas serão admitidas mediante prévia e ampla participação dos interessados (art. 927, § 2º), preservando-se a possibilidade de modulação dos efeitos da nova orientação, no interesse social e no da segurança jurídica (art. 927, § 3º), mas sempre mediante

fundamentação adequada e específica, por imposição dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia (art. 927, § 4º).

Também no conjunto de inovações criadas pelo legislador processual de 2015 figura o Incidente de Assunção de Competência (IAC), disciplinado no art. 947 do CPC e destinado a permitir que determinadas causas - nas quais se discute relevante questão de direito, com grande repercussão social, embora sem repetição em múltiplos processos - sejam julgadas desde logo pelo órgão encarregado de uniformizar a jurisprudência no âmbito do tribunal. O IAC igualmente serve ao propósito de prevenir ou superar divergência entre câmaras ou turmas do tribunal (art. 947, § 4º). Por coerência lógica, a decisão que vier a ser proferida vinculará todos os juízes e órgãos fracionários do tribunal (artigos 927, III, e 947, § 3º).

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensinar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

No caso presente, observo que a parte interpôs recurso sem transcrever, em relação à responsabilidade subsidiária, os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia, de forma que as exigências processuais contidas no art. 896, § 1º-A, I, da CLT não foram satisfeitas.

Nesse cenário, diante do óbice processual que impede a atuação jurisdicional de mérito pretendida a este TST, resta inviabilizada, em termos absolutos, a possibilidade de reexame da decisão regional objeto do recurso de revista denegado.

Saliento ainda, por oportuno, que, em razão do vício processual ora detectado, não há como avaliar a transcendência da questão jurídica suscitada nas razões do recurso de revista (art. 896-A da CLT), o que impõe -- na linha da compreensão majoritária dos integrantes da Egrégia 5ª Turma do TST (Ag-RR 11485-82.2015.5.15.113, Relator Ministro Breno Medeiros), órgão ao qual vinculado este Ministro Relator --, como efeito lógico direto, a aplicação do preceito inscrito no art. 896-A, § 5º, da CLT.

Em outras palavras, e segundo a construção jurisprudencial acima referida (vencido este Relator), a ausência de quaisquer pressupostos recursais extrínsecos (quando insuscetíveis de saneamento, como nos casos de intempestividade, ausência de fundamentação, inadequação e não cabimento do recurso) ou intrínsecos (que não admitem saneamento) contamina o requisito da transcendência, inviabilizando o julgamento de mérito pretendido a este TST.

Ante o exposto, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, determinado a imediata baixa dos autos ao órgão de origem, em face da natureza irrecorrível desta decisão (art. 896-A, § 5º, da CLT).

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

## Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001660-10.2014.5.09.0019**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogada	Dra. Ana Lúcia Rodrigues Lima(OAB: 31090/PR)
Agravado	DANIELA LÚCIA DA SILVA
Advogado	Dr. Rafael Mazzer de Oliveira Ramos(OAB: 36389/PR)
Agravado	SMART VENDAS PORTA A PORTA LTDA.
Advogado	Dr. Murilo de Carvalho Rosário(OAB: 66565/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANIELA LÚCIA DA SILVA
- OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- SMART VENDAS PORTA A PORTA LTDA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de vício formal, consistente no não atendimento dos requisitos contidos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, autorizando, dessa forma, o exame prévio da referida questão para, somente se superado tal obstáculo, avançar na análise da transcendência das matérias de fundo do recurso de revista.

A SBDI-1 desta Corte, interpretando o alcance da previsão contida no mencionado dispositivo legal, firmou-se no sentido de ser imprescindível a transcrição textual do fragmento específico da decisão regional que consubstancie o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, do qual seja possível extrair todos os fundamentos de fato e de direito contidos na decisão recorrida (E-ED-RR - 60300-98.2013.5.21.0021, DEJT 25/05/2018). Também firmou jurisprudência no sentido de não admitir, para a finalidade da mencionada regra processual, "a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva" (TST-E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018).

Na presente hipótese, verifica-se que a parte transcreve o inteiro teor da fundamentação relativa ao tema veiculado no recurso, sem, contudo, ao menos individualizar os trechos que consubstanciam o prequestionamento das matérias trazidas, não sendo, ainda, a hipótese de fundamentação sucinta que permita o confronto das teses em exame, o que não atende ao requisito contido no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o

exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse exato sentido já decidiu a 5ª Turma desta Corte, em precedente da lavra deste relator:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE NÃO SE RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como na presente hipótese, na qual não houve atendimento aos requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não está verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Considerando ser irrecorrível a decisão colegiada quanto à não transcendência do recurso de revista (artigo 896-A, § 4º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral, determina-se a baixa imediata dos autos. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem. (Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art.

896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000674-74.2016.5.23.0026**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Agravante	MAXI REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA.
Advogado	Dr. Rafael Martins Cortez(OAB: 24411/GO)
Agravado	ALEIXANDRE LIMA DA CRUZ
Advogada	Dra. Beatriz de Freitas Costa(OAB: 9707-A/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEIXANDRE LIMA DA CRUZ
- MAXI REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Não houve apresentação de contraminuta e contrarrazões pelo Reclamante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com lastro no art. 932, III, do CPC c/c o art. 896-A, § 5º, da CLT.

Registro, em primeiro lugar, que o recurso é tempestivo e regular.

Assinalo, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência das Leis 13.015/2014 e 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte. Eis os termos da decisão:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

legações: - violação aos arts. 818 da CLT; 10, § 4º, da Lei n. 7.102/1983; 2º, III, da Lei n. 13.103/2015.

- divergência jurisprudencial.

A recorrente busca a reforma da decisão proferida pela Turma Revisora, no que tange à sua condenação ao pagamento da reparação por dano moral decorrente do transporte irregular de valores.

Sustenta, inicialmente, que "(...) da parte incontroversa se verifica de plano que o recorrido não ficava na posse dos valores recebidos durante as entregas, já que o mesmo era colocado no cofre do caminhão. E com a devida vênia do D. Desembargador Relator, a

recorrente entende que esta situação (transporte de valores provenientes de entregas de mercadorias e depositadas dentro de um cofre) não enseja o pagamento de dano moral." (sic, Id efb6c6 - Pág. 4).

Noutro viés, afirma que "Situação totalmente diferente seria de um vigilante ou gerente de banco, por exemplo, que tem legislação própria que regulamenta a questão (Lei 7.102/83), inclusive, que foi usada equivocadamente como fundamento legal do r. acórdão." (Id efb6c6 - Pág. 4).

Pondera que "No caso específico, existe no ordenamento jurídico legal, Lei especial que regula a profissão do recorrido e prevê que a proteção quanto ao exercício da sua função é dever do Estado." (Id efb6c6 - Pág. 5).

Aduz, nesse contexto, que "(...) é ônus do recorrido provar o suposto dano moral sofrido (art. 818 da CLT) sendo que no caso em tela, como está descrito na r. sentença, está incontroverso que não há nenhuma prova de que ele tenha sequer sofrido algum tipo de ameaça em razão do transporte em questão." (Id efb6c6 - Pág. 5, destaques no original).

Partindo dessas premissas, conclui argumentando que "Assim, resta claro que a empresa não praticou nenhum ato ilícito e muito menos provocou qualquer dano ao recorrido." (Id efb6c6 - Pág. 5).

Colho dos fundamentos do acórdão impugnado:

"Na peça de ingresso, o Autor relata que trabalhou para a Ré de 12.07.2013 a 22.05.2014, e que em todo vínculo de emprego exerceu a função de ajudante geral, realizando entrega de bebidas nas cidades circunvizinhas, recebendo os valores correspondente às entregas que realizava, transportando entre R\$ 7.000,00 a R\$ 50.000,00 por dia.

Em sede de defesa, a Ré não nega que o Autor efetivamente transportava valores, mas que todo valor é transportado em veículos equipados com cofres, e que o Autor não foi assaltado ou sofreu qualquer tipo de ameaça, afastando assim, o dever do pagamento da indenização pretendida. Aduz ainda, que a Lei 7.102/83 usada como fundamento na inicial, é de aplicação específica para bancos e empresas de transporte de valores, não podendo portanto, ser utilizada no caso em comento.

Dos depoimentos do preposto e das testemunhas, colhidos na audiência de instrução (ID. 61d5318), extrai-se trechos relacionados com a matéria sob análise (...)

Conquanto o Autor não tenha provado que sofreu tentativa de assalto no desempenho de suas atividades, demonstrou, por meio dos depoimentos acima colhidos, que também era responsável pelo recebimento de valores transportando por dia cerca de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A Lei n. 7.102/1983, que regulamenta o transporte de valores estabelece que este deve ser realizado por empresa especializada. Apesar de referida lei tenha sido elaborada com intuito de dispor '... sobre segurança para estabelecimentos financeiros' e estabelecer '...normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores', aplica-se a empresas com objeto econômico diverso, por disposição do art. 10, § 4º dessa mesma lei, o qual prescreve: 'As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes.' Dessa forma não há se falar em ofensa ao princípio da legalidade, conforme alega a ré em suas razões recursais.

Verifica-se assim, que comprovado o ilícito da empresa pelo descumprimento da legislação específica (Lei 7.102/1983), o dano é

presumido. Uma vez que a conduta da empresa ao expor o obreiro em estado de medo e risco pela sua vida, provocou invariavelmente tensão psicológica pelo medo constante de sofrer violência durante sua atividade, resta comprovado a existência do nexo de causalidade (ligação entre o ato praticado e o dano ocorrido). Constatado, portanto, a presença dos requisitos para configuração da responsabilidade civil, correta a sentença que condenou o réu a indenizar o obreiro por dano moral." (Id 5d87c14, destaques no original).

O posicionamento adotado no acórdão, no sentido de que há configuração de "dano moral" no transporte de valores realizado em desconformidade com a Lei n. 7.102/83, a despeito de a empresa não se amoldar aos segmentos previstos no aludido diploma legal, encontra-se alinhado com iterativa, notória e atual jurisprudência do c. TST, conforme se infere dos precedentes que se seguem: TST - AIRR - 838-81.2015.5.06.0144, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 11/12/2017; TST - RR - 1196-19.2012.5.05.0002, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 30/08/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/09/2017; TST - ARR - 849-08.2012.5.09.0088, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 10/11/2017; TST - RR - 1556-84.2015.5.06.0142, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 15/09/2017; TST - AIRR - 131520-61.2015.5.13.0005, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 02/06/2017; TST - RR-2261-40.2015.5.12.0005, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 10.2.2017.

Nesse passo, não há falar em afronta às normas invocadas pela parte recorrente, porquanto não seria razoável admitir que a manifestação reiterada daquela Corte Superior fosse "contra legem".

Concernente ao dissenso interpretativo, a admissibilidade da revista encontra óbice na disposição contida no § 7º do art. 896 da CLT e na Súmula n. 333/TST.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

(...). (fls. 383/384 - grifos nossos)

A Reclamada não se conforma com a condenação ao pagamento de indenização decorrente de transporte de valores.

Diz que não há prova de que o Reclamante tenha sofrido qualquer tipo de ameaça em razão do transporte.

Afirma que o TRT utiliza legislação especial aplicada a casos específicos em situação que não se encaixa.

Aponta violação dos artigos 818 da CLT e 2º, III, da Lei 13.103/2015. Traz arestos para o cotejo de teses.

À análise.

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, "O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

Nos termos do § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de deliberação, afastar o papel precípua do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em súmula ou orientação jurisprudencial.

Não se pode, ainda, olvidar o novo sistema processual comum inaugurado em 2015, que é integralmente aplicável ao processo do trabalho, nos capítulos que dispõem sobre o novo direito jurisprudencial, integrado pelos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência, cujas decisões ostentam caráter vinculante (CPC, arts. 489, § 1º, e 926 a 928).

Como se sabe, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), disciplinado nos artigos 976 a 987 do CPC, foi idealizado para resolver, de forma célere e democrática, questões que afetam grandes contingentes de cidadãos e/ou pessoas jurídicas, e que figuram em milhares de ações distribuídas aleatoriamente entre os vários órgãos judiciários, com grave risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Fundamentalmente, os recursos em que suscitado o IRDR assumem natureza também objetiva (alcançando todos quantos se encontrem na mesma questão jurídica), de tal sorte que o mérito da controvérsia será julgado mesmo que haja desistência ou abandono por parte dos litigantes (art. 976, § 1º). Considerando que a tese a ser editada no IRDR afetará um número expressivo de cidadãos e entidades jurídicas, que figuram como partes em ações judiciais outras, impôs o legislador a mais ampla divulgação e publicidade, cabendo ao relator ouvir as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, com ampla possibilidade de produção de provas e realização de audiência pública (art. 983).

Com a observância desse procedimento, aberto a todos os interessados, a tese jurídica consagrada no julgamento do incidente deverá ser aplicada, de forma obrigatória, pelos órgãos judiciários vinculados ao tribunal aos casos pendentes e futuros (art. 985), admitindo-se a reclamação quando não observada (CPC, art. 985, 1º).

Evidentemente, a tese consagrada no julgamento de IRDR não estará imune a revisões futuras (art. 987), as quais, no entanto, apenas serão admitidas mediante prévia e ampla participação dos interessados (art. 927, § 2º), preservando-se a possibilidade de modulação dos efeitos da nova orientação, no interesse social e no da segurança jurídica (art. 927, § 3º), mas sempre mediante fundamentação adequada e específica, por imposição dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia (art. 927, § 4º).

Também no conjunto de inovações criadas pelo legislador processual de 2015 figura o Incidente de Assunção de Competência (IAC), disciplinado no art. 947 do CPC e destinado a permitir que determinadas causas - nas quais se discute relevante questão de direito, com grande repercussão social, embora sem repetição em múltiplos processos - sejam julgadas desde logo pelo órgão encarregado de uniformizar a jurisprudência no âmbito do tribunal. O IAC igualmente serve ao propósito de prevenir ou superar divergência entre câmaras ou turmas do tribunal (art. 947, § 4º). Por coerência lógica, a decisão que vier a ser proferida vinculará todos os juizes e órgãos fracionários do tribunal (artigos 927, III, e 947, § 3º).

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiam as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

No caso presente, o Tribunal Regional manteve a indenização por danos morais decorrentes do transporte de valores realizado por empregado contratado para atividade diversa e não treinado, especialmente, para este fim.

O TRT registrou que o Reclamante fora contratado para atuar como ajudante geral, realizando entrega de bebidas, sendo, também, responsável pelo recebimento de valores transportados por dia. O constante sentimento de medo e aflição presente na rotina de trabalho que inclui o transporte de valores, sem a necessária qualificação técnica, autoriza a conclusão de que o Reclamante sofreu lesão em seu patrimônio moral.

Afinal, submeter o empregado a tarefa de risco, em atividade para a qual não foi contratado e não está qualificado, constitui ato ilícito, que atrai a imposição do dever de reparação, conforme artigo 927 do CCB.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a negligência do empregador em adotar as medidas de segurança exigidas pela Lei 7.102/1983 expõe o empregado a um risco superior ao inerente à atividade para qual fora contratado, o que enseja a condenação por danos morais.

Nesse mesmo sentido, cito precedentes da SBDI-1 do TST: TRANSPORTE DE VALORES. DESVIO DE FUNÇÃO. EXPOSIÇÃO A SITUAÇÃO DE RISCO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Na hipótese, os embargos se restringem à condenação do reclamado ao pagamento de indenização por dano moral, porquanto o pedido de pagamento do piso salarial da categoria dos vigilantes (Lei nº 7.102/83) foi indeferido na instância ordinária. Nesse contexto, o entendimento da Turma se coaduna com a jurisprudência consolidada nesta Corte, segundo a qual a exigência do empregador de que o empregado exerça o transporte de valores, atividade alheia à sua função, para a qual não tem nenhum preparo, expõe o trabalhador a risco e configura ato ilícito, uma vez que o transporte de valores, assim como o serviço de vigilância, são atividades diferenciadas que, em face do risco que oferecem, devem ser realizadas por empresas e por profissionais especializados, conforme previsto em lei promulgada especificamente para regular a execução dessas

atividades (Lei 7.102/1983). Precedentes. (TST-E-ED-RR-1462600-35.2004.5.09.0010, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 11/05/2018)

RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. SUCESSIVIDADE. CARÁTER PROVISÓRIO. 1. A eg. Terceira Turma não conheceu do recurso de revista, sob o fundamento de que as transferências sucessivas - quatro no período de nove anos - configuram o caráter provisório. 2. Não se verifica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 desta SBDI-1, uma vez que esse verbete não traça critérios acerca da provisoriedade ou definitividade da transferência. 3. Por sua vez, os arestos colacionados ao cotejo revelam-se inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, pois não versam sobre transferências sucessivas, como na hipótese vertente. Recurso de embargos de que não se conhece. (TST-E-ED-RR-20100-67.2006.5.09.0655, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 01/06/2018)

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. (...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTES DE VALORES. A determinação para que empregado não especializado efetue o transporte de valores, em evidente desvio de função, configura a exposição do empregado a risco não previsto no contrato de trabalho e resulta no dever de indenizar o dano moral por ele sofrido, sendo desnecessária, nessa hipótese, a efetiva comprovação do dano psíquico, uma vez que o risco é inerente à atividade de transporte de valores. Precedentes. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá parcial provimento. (TST-E-ED-RR-100-20.2004.5.09.0654, Redator Ministro José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 29/07/2016)

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. O Colegiado Turmário consignou que '(...) o entendimento do Regional não se coaduna com a jurisprudência consolidada nesta Corte, segundo a qual a exigência do reclamado, de que a reclamante, bancária, exerça o transporte de valores, atividade alheia à sua função, para a qual não tem nenhum preparo, expõe a autora a risco e configura ato ilícito, sendo perfeitamente cabível a indenização por danos morais, ante o que dispõe o artigo 927 do Código Civil, caput: (...) Assim, a conduta do banco, ao exigir da empregada o desempenho de atividade para a qual não fora contratada, ou seja, com desvio de função e com exposição potencial a situação de risco, enseja o pagamento da indenização pleiteada, ainda que o dano não tenha ocorrido efetivamente', razão por que deu provimento ao recurso de revista da reclamante e restabeleceu 'o pagamento da indenização por danos morais deferido na sentença', no caso, R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). 2. Verifica-se das razões de decidir lançadas no acórdão integrativo de embargos de declaração, que o Colegiado Turmário não invocou a Súmula 126 do TST como fundamento para fixação do valor da indenização por danos morais, não havendo falar em sua má aplicação ou contrariedade. Ao revés, o fato de a própria condenação e o valor definido terem se dado na mesma decisão não implicou reexame de fatos e provas, pois o provimento se restringiu a 'restabelecer o pagamento da indenização por danos morais deferido na sentença'. 3. Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, os paradigmas trazidos a cotejo são inespecíficos, não ensejando, portanto, o conhecimento do presente recurso. 4. Como já mencionado, o acórdão ora recorrido apenas restabeleceu

o pagamento da indenização por danos morais deferido na sentença, não explicitando quaisquer informações a respeito dos fatores que foram observados pelo julgador de origem na fixação do quantum indenizatório. Assim, os arestos que minudenciam critérios de arbitramento não revelam qualquer especificidade fática ou jurídica relativamente ao valor da indenização fixado para o dano moral como posto no acórdão ora embargado, atraindo a aplicação do óbice contido no item I da Súmula 296 desta Corte. 5. Precedentes desta SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido. (TST-E-ED-RR-115800-81.2008.5.04.0512, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 20/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. DANO MORAL. COMPENSAÇÃO. TRANSPORTE DE VALORES. DESVIO DE FUNÇÃO. EXPOSIÇÃO INDEVIDA A SITUAÇÃO DE RISCO. DAMNUM IN RE IPSA. NÃO PROVIMENTO. 1. A atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior inclina-se no sentido de considerar devido o pagamento de compensação por dano moral ao empregado que desempenhe transporte de valores na situação de esta função não configurar entre as atribuições para as quais ele foi contratado. Precedentes desta egrégia SBDI-1 e das Turmas. 2. Na hipótese vertente, conforme a decisão proferida pela egrégia Terceira Turma desta Corte Superior, os fatos narrados pelo reclamante na reclamação trabalhista foram considerados verdadeiros em virtude da incidência dos efeitos da revelia, cuja presunção é relativa, admitindo-se prova em sentido contrário. 3. Ocorre, todavia, que a reclamada, ora agravante, não apresentou prova apta a elidir os efeitos da revelia, razão pela qual foram consideradas verdadeiras as alegações suscitadas pelo reclamante, no sentido de que, embora não estivesse entre suas atribuições o transporte de valores, ele desempenhava essa função. 4. Considerando, pois, que o v. acórdão turmário está em conformidade com a atual e iterativa jurisprudência desta colenda Corte Superior, o processamento do recurso de embargos encontra óbice no artigo 894, § 2º, da CLT. 5. Agravo regimental conhecido e não provido" (TST-AgR-E-ED-ARR-662-17.2012.5.01.0025, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 12/8/2016)

2. TRANSPORTE DE VALORES. EMPREGADO NÃO VIGILANTE. DESVIO DE FUNÇÃO. EMPRESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Não se pode perder de vista que o Direito do Trabalho tem a sua gênese na reação aos fatos e à necessidade de proteção dos trabalhadores quando aviltados pelos primeiros excessos da Revolução Industrial. É, assim, ramo jurídico especialmente protetivo, cunhado sobre desigualdade essencial entre empregados e empregadores. Àqueles, sem sombra de dúvidas, voltam-se os olhos do Direito do Trabalho. Para os empregadores, por outra quadra, as normas trabalhistas atuam, precipuamente, no estabelecimento de limites. Não se nega que o direito objetivo, no art. 2º, "caput", da CLT, assegura o poder diretivo. Contudo, tal poder encontra limites traçados, não se tolerando a prática de atos que importem violação dos direitos da personalidade do empregado. Ao assumir os riscos de seu empreendimento (CLT, art. 2º), o empregador toma a si a obrigação de adotar providências que garantam a segurança de seu patrimônio, iniciativa que encontrará larga resposta por parte da tecnologia moderna. Assumir os riscos de seu empreendimento significa não os transferir aos trabalhadores. O poder diretivo, reitera-se, não se estende a ponto de permitir ao empregador dispor de seus empregados, submetendo-os a situações de riscos, às quais se curvem pela necessidade de conservação do emprego. A

conduta do empregador de exigir do empregado o transporte de valores, atividade para a qual não fora contratado, com exposição indevida a situação de risco, enseja o pagamento de indenização. Não tem relevância para a configuração do dano moral, o fato de a reclamada não exercer atividade bancária, nem o montante habitualmente transportado pelo empregado. Precedentes. 3. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. A indenização por dano moral guarda conteúdo de interesse público. O valor fixado deve observar a extensão do dano sofrido, o grau de comprometimento dos envolvidos no evento, os perfis financeiros do autor do ilícito e da vítima, além de aspectos secundários pertinentes a cada caso. Incumbe ao juiz fixá-lo com prudência, bom senso e razoabilidade. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST-AIRR - 1600-09.2016.5.23.0106 Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 21/09/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. O Regional consignou premissas de que o reclamante foi contratado como ajudante de entrega de motorista de caminhão de bebidas e "motosider", realizando, ainda, o transporte de valores em numerário superior ao permitido pela Lei nº 7.102/1983, havendo notícia de assaltos sofridos no exercício da mesma atividade do autor. Diante desse contexto, a decisão do Regional que condenou a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, além de apoiada no exame dos fatos e das provas, a teor da Súmula nº 126 do TST, está em consonância com entendimento desta Corte. Precedentes da SDI-1 do TST. Incólumes os arts. 186 e 927 do CC e 1º, §§ 1º e 2º, 2º, 4º, 5º, 6º e 10, § 4º, da Lei nº 7.102/1983. Incidência da Súmula nº 333 do TST. 2. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Os dispositivos legais e constitucionais apontados não tratam diretamente da questão afeta à quantificação da indenização por dano moral e em arestos trazidos a confronto de teses que se mostraram inválidos, inespecíficos e inservíveis. Incidência do art. 896 da CLT e das Súmulas nos 296 e 337 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST-AIRR-423-04.2016.5.23.0108, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 10/09/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. MOTORISTA-ENTREGADOR. Este Tribunal Superior tem se posicionado no sentido de que a conduta do empregador de atribuir aos seus empregados a atividade de transporte de numerário dá ensejo à indenização por danos morais, em virtude da exposição indevida à situação de risco, caso dos autos. 2. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. A decisão recorrida, ao arbitrar o valor à indenização por dano moral, observou as peculiaridades do caso concreto, levando em consideração a gravidade da conduta da reclamada, as condições financeiras das partes e o grau de culpabilidade, em estrita consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST-AIRR-345-73.2017.5.23.0108 Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 31/08/2018).

TRANSPORTE DE VALORES. DESVIO DE FUNÇÃO. EXPOSIÇÃO À SITUAÇÃO DE RISCO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Na hipótese, o Regional consignou que "o autor se ativava transportando valores expressivos, (...) sem efetivas medidas de segurança". Dessa forma, a Corte a quo, ao entender que, no caso vertente, houve ato ilícito da reclamada, decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte, que vem reiteradamente decidindo que, em casos de transporte de valores,



em desvio de função, o dano é in re ipsa, sendo despidendo comprovar qualquer violação concreta da esfera jurídica do empregado. Assim, a conduta da empregadora, in casu, configura ato ilícito. A jurisprudência consolidada nesta Corte versa que a exposição potencial do empregado a riscos indevidos decorrentes de atividades para as quais não fora especificamente contratado gera o dever de indenizar por parte do empregador, ainda que não tenha ocorrido dano efetivo, como no caso em exame. De acordo com o artigo 3º da Lei nº 7.102/83, a atividade de transporte de valores só pode ser desempenhada por empregado de empresa especializada ou profissional devidamente treinado. Assim, o empregado que exerce o transporte de valores, atividade alheia à sua função, para a qual não tem nenhum preparo, está exposto a risco, e tal procedimento configura ato ilícito, sendo perfeitamente cabível a indenização por danos morais, ante o que dispõe o artigo 927 do Código Civil. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-2144-31.2015.5.23.0106, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 31/08/2018).

I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. TRANSPORTE DE VALORES. EMPREGADO NÃO QUALIFICADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O constante sentimento de medo e aflição presente na rotina de trabalho que inclui o transporte de valores, sem a necessária qualificação técnica, autoriza a conclusão de que o Reclamante sofreu lesão em seu patrimônio moral. Afinal, submeter o empregado a tarefa de risco, em atividade para a qual não foi contratado e não está qualificado, constitui ato ilícito, que atrai a imposição do dever de reparação, conforme artigo 927 do CCB. Nesse sentido, esta Corte tem decidido que a negligência do empregador em adotar as medidas de segurança exigidas pela Lei 7.102/1983 expõe o empregado a um risco superior ao inerente à atividade para qual fora contratado, o que enseja a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Agravo de instrumento não provido. (TST-AIRR-469-96.2015.5.06.0141, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, DEJT 09/02/2018).

Estando a decisão regional em consonância com a iterativa e notória jurisprudência da SBDI-1 do TST, o apelo esbarra no óbice da Súmula 333 desta Corte, não havendo falar em violação de dispositivo da Constituição Federal ou de Lei, tampouco em dissenso de teses.

Logo, ante o exposto, não há como evidenciar a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (transcendência jurídica); o valor da causa (R\$ 52.220,00) não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (transcendência econômica); tampouco se trata de pretensão relacionada a direito social constitucionalmente assegurado (transcendência social).

Por fim, também não se configura transcendência política, porquanto a decisão encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento e determino a baixa imediata dos autos à origem (CLT, art. 896-A, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-0001622-57.2016.5.07.0027

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante	ADRIANE NARA SOARES LOPES
Advogado	Dr. Edilza Batista Soares(OAB: 3233/PB)
Agravado	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	Dr. Andre Luis Andrade de Oliveira(OAB: 29223-A/CE)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANE NARA SOARES LOPES
- BANCO BRADESCO S.A.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examinado.

O recurso de revista foi interposto contra acórdão publicado sob a égide da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, razão pela qual passo a examinar a viabilidade recursal sob o prisma da transcendência, na forma do referido dispositivo e dos artigos 246 e seguintes do RITST.

De plano, verifico a existência de óbice processual ao exame do recurso de revista, na forma do despacho de admissibilidade recursal que negou seguimento ao recurso de revista.

Consta da decisão recorrida:

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda/Tíquete Alimentação.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados.

Alegação(ões):

contrariedade à(s) Súmula(s) nº 51, item I do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial SBDI-I/TST, nº 413 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

- violação ao art. 458, 468 e 818, da CLT.

- violação à Súmula 241, do TST.

Defende a reclamante a natureza salarial do auxílio-alimentação.

Aduz que "O Recorrido aderiu ao PAT no dia 24.03.1987, isto é depois da admissão da Recorrente que ocorreu 20 do mês de Fevereiro do ano de 1986 e que os títulos pedidos em epígrafe eram disciplinados pelo artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho e na Súmula nº. 241 do TST. Então, fica muito claro que as verbas de auxílio alimentação e auxílio cesta alimentação integravam a retribuição salarial diretamente paga pelo empregador ao empregado, tornando, portanto todo o núcleo salarial da Recorrente, desde a sua admissão que ocorreu 20 do mês de Fevereiro do ano de 1986."

Requer, ainda, a condenação no recorrido no pagamento dos reflexos das gratificações semestrais na PLR.

Consta do acórdão:

"(...)

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E PLR

A sentença baseou-se em correta distribuição do ônus probatório ao indeferir as diferenças da PLR incidentes nas gratificações semestrais alegadamente percebidas pela reclamante.

É que não consta dos autos qualquer indício de pagamento da gratificação semestral e como na defesa a reclamada afirma jamais

ter pago referida parcela à demandante, cabia, portanto, à autora o encargo de demonstrar o recebimento das gratificações e consequente direito às diferenças de PLR, o que não ocorreu. Nada a reformar.

#### REFLEXOS DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO E 13ª CESTA-ALIMENTAÇÃO.

Embora a reclamante tenha sido admitida em fevereiro de 1986 e o Banco recorrido tenha aderido ao PAT em 1987, é preciso que se diga que não há comprovação nos autos de que a reclamante tenha percebido as verbas antes da adesão ao Programa.

Os benefícios em questão têm natureza indenizatória, em face da adesão às disposições da Lei 6.321/76, que dispõe sobre o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, o qual estabeleceu que "Nos Programas de Alimentação do Trabalhador (PAT), previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a parcela paga in-natura pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador" (Art. 6º).

Em princípio, a adesão do Banco ao PAT não tem o condão de imprimir alteração na natureza jurídica do auxílio-alimentação recebido pelo trabalhador antes da adesão ao Programa, já que esta mudança implica alteração lesiva em seu contrato de trabalho, o que é vedado pelo art. 468 da CLT. Dessa forma, a alteração advinda com a adesão da reclamada ao PAT apenas repercute sobre os contratos de trabalho iniciados após tal adesão, nada modificando as condições contratuais anteriores já incorporadas ao patrimônio jurídico dos seus empregados.

No entanto, conforme já mencionado acima, não há comprovação de que a empresa já pagasse essa verba à reclamante ou mesmo aos empregados em geral antes da data de adesão ao PAT. Não há, pois, como deferir a integração do auxílio-alimentação, do auxílio cesta-alimentação e da 13ª cesta-alimentação aos salários, tampouco os reflexos deles decorrentes e os ora pleiteados.

Nada a reformar.

(...)"

À análise.

Da leitura do acórdão, constata-se que a Turma Regional consignou a inexistência de provas de que a parte reclamante recebia gratificação semestral. Afirmou, ainda, que não foi comprovado o recebimento das verbas auxílio-alimentação e auxílio-refeição antes da adesão da reclamada ao PAT.

Assim, partindo das premissas fixadas no acórdão, tem-se que a pretensão da parte recorrente importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, nega-se seguimento.

#### CONCLUSÃO

Isto posto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Como se pode perceber, de fato, a natureza peculiar do óbice processual imposto ao recurso de revista desautoriza o reconhecimento da transcendência do recurso obstado. Isso porque, dada a condição inarredável de preenchimento obrigatório de todos os requisitos processuais atinentes à técnica processual estrita que restringe a admissibilidade recursal no âmbito desta Corte Superior, não há como relevar os obstáculos contidos nas súmulas e orientações jurisprudenciais de natureza processual

desta Corte Superior, sob pena de quebra do devido processo legal, que é garantia ínsita ao Estado Democrático de Direito, sem o qual não se pode divisar o legítimo exercício do poder jurisdicional do Estado.

Assim, os aspectos processuais que inviabilizam o exame das questões de direito no âmbito desta Corte Superior, a exemplo do que contido nas Súmulas nºs 23, 25, 126, 128, 221, 297, 337, 383, 385, 395, 422, 442, 456 e 459 do TST, bem como nas Orientações Jurisprudenciais nºs 62, 111, 120, 140, 151, 200, 256, e 349 da SBDI-I desta Corte, entre outros, não podem ser objeto de mitigação tendente a viabilizar o debate proposto no âmago das razões recursais.

Dessa forma, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Daí porque não se pode falar em transcendência do recurso de revista, dado que a existência de obstáculo processual que torna o recurso inapto ao exame de mérito, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência da matéria de fundo, por qualquer ângulo que se examine a questão.

Mesmo considerada a relevância do tema trazido no bojo do recurso de revista trancado, e a própria natureza administrativa do requisito de transcendência, neste caso concreto não se justificaria a intervenção desta Corte Superior, já que não se estaria prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política), tampouco fixando tese jurídica sobre questão peculiar e inédita no âmbito da legislação trabalhista (transcendência jurídica), ou mesmo revalorando condenação exorbitante ou irrisória (transcendência econômica), ou, por fim, exercendo juízo de sindicabilidade atinente a direito social mínimo assegurado na Constituição Federal (transcendência social), já que toda a abordagem de mérito possível teria como antecedente inarredável a ausência de preenchimento dos requisitos atinentes ao pleno e regular processamento do recurso de revista nesta instância uniformizadora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 5º, da CLT c/c o art. 248 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, dada a irrecorribilidade da decisão que nega a transcendência ao agravo de instrumento em recurso de revista, bem como a ausência de repercussão geral em matéria de pressupostos de cabimento recursal (Tema nº 181 do ementário temático de repercussão geral do STF), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanuel Pereira

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-0010034-68.2017.5.15.0075

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogada	Dra. Rosely Cury Sanches(OAB: 84504/SP)
Agravado	GILIARDE BOLETA
Advogado	Dr. Talita Costa Monferdini Valese(OAB: 225128-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
- GILIARDE BOLETA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Quanto à caracterização do dever de indenizar, constato a existência de vício formal no agravo de instrumento, consistente no fato de a parte agravante limitar-se a discorrer sobre seu inconformismo com a decisão proferida pela autoridade local, não reiterando, contudo, a alegação de ofensa aos dispositivos veiculados no recurso.

Ocorre que a SBDI-1 desta Corte, no julgamento do Processo E-ED -RR-334-09.2012.5.04.0024 (DEJT 15/6/2018), pronunciou-se no sentido de ser imperiosa a renovação da argumentação jurídica contida no recurso de revista na minuta de agravo de instrumento, inclusive com a indicação dos dispositivos legais e/ou constitucionais e verbetes invocados, além da transcrição dos arestos com os quais se pretendeu evidenciar a existência de divergência jurisprudencial, de forma a demonstrar a incorreção da decisão que denegou seguimento ao apelo.

Descumprida tal exigência, inviável se torna o prosseguimento do recurso.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse exato sentido já decidiu a 5ª Turma desta Corte, em precedente da lavra deste relator:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE NÃO SE RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como na

presente hipótese, na qual não houve atendimento aos requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não está verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Considerando ser irrecorrível a decisão colegiada quanto à não transcendência do recurso de revista (artigo 896-A, § 4º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral, determina-se a baixa imediata dos autos. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem. (Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Quanto ao valor da indenização por danos morais relativos a fatos anteriores à Lei nº 13.467/2017, arbitrado com base na legislação que regia a matéria à época do ocorrido: a) a causa não versa sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica), uma vez que a matéria é bastante conhecida no âmbito deste Tribunal; b) a decisão proferida pelo e. TRT não está em descompasso com a jurisprudência sumulada deste Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, tampouco com decisão reiterada proferida no âmbito da SBDI-1 desta Corte ou em sede de incidente de recursos repetitivos, de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, não havendo falar, portanto, em transcendência política; c) não se trata de pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social), na medida em que a matéria não é disciplinada em nenhum dispositivo elencado no Capítulo II do Título II da Carta de 1988 (Dos Direitos Sociais); e d) não se verifica a existência de transcendência econômica, na medida em que o valor fixado pelo e. TRT a título indenizatório é insuficiente a comprometer a higidez financeira da reclamada.

Assim, reputo não verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por

ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001054-14.2016.5.06.0142**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO
Advogado	Dr. Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior(OAB: 20366/PE)
Agravado	ROMERO JOSÉ MARQUES GUEIROS
Advogado	Dr. Jefferson Lemos Calaça(OAB: 12873/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO
- ROMERO JOSÉ MARQUES GUEIROS

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de vício formal, consistente no não atendimento dos requisitos contidos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, autorizando, dessa forma, o exame prévio da referida questão para, somente se superado tal obstáculo, avançar na análise da transcendência das matérias de fundo do recurso de revista.

A SBDI-1 desta Corte, interpretando o alcance da previsão contida no mencionado dispositivo legal, firmou-se no sentido de ser imprescindível a transcrição textual do fragmento específico da decisão regional que consubstancie o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, do qual seja possível extrair todos os fundamentos de fato e de direito contidos na decisão recorrida (E-ED-RR - 60300-98.2013.5.21.0021, DEJT 25/05/2018). Também firmou jurisprudência no sentido de não admitir, para a finalidade da mencionada regra processual, "a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva" (TST-E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018).

Na presente hipótese, verifica-se que a parte transcreve o inteiro teor da fundamentação relativa ao tema veiculado no recurso, sem, contudo, ao menos individualizar os trechos que consubstanciam o prequestionamento das matérias trazidas, não sendo, ainda, a

hipótese de fundamentação sucinta que permita o confronto das teses em exame, o que não atende ao requisito contido no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse exato sentido já decidiu a 5ª Turma desta Corte, em precedente da lavra deste relator:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE NÃO SE RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como na presente hipótese, na qual não houve atendimento aos requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não está verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Considerando ser irrecorrível a decisão colegiada quanto à não transcendência do recurso de revista (artigo 896-A, § 4º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral, determina-se a baixa imediata dos autos. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem. (Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018,

5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001237-18.2016.5.05.0431**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante	MUNICÍPIO DE TAPEROÁ
Advogado	Dr. Sinésio Bomfim Souza Terceiro(OAB: 36034/BA)
Agravado	LEANDRO ROSÁRIO DA SILVA
Advogado	Dr. Lamartine Bastos Arouca(OAB: 33807/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEANDRO ROSÁRIO DA SILVA
- MUNICÍPIO DE TAPEROÁ

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte insiste no processamento do seu recurso de revista.

A Procuradoria Geral do Trabalho opinou pelo não provimento do agravo de instrumento, diante do óbice previsto na Súmula 126 do TST (seq.06).

Examinado.

O recurso de revista foi interposto contra acórdão publicado sob a égide da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, razão pela qual passo a examinar a viabilidade recursal sob o prisma da transcendência, na forma do referido dispositivo e dos artigos 246 e seguintes do RITST.

De plano, verifico a existência de óbice processual ao exame do recurso de revista, na forma do despacho de admissibilidade recursal que negou seguimento ao recurso de revista.

Consta da decisão recorrida:

Cabe ressaltar que, considerando a data de interposição do Recurso de Revista, a análise de admissibilidade será realizada de acordo com os pressupostos dispostos nos artigos 896 e seguintes

da CLT, com as alterações incluídas pela Lei 13.015/2014, considerando, inclusive, as alterações promovidas pela Lei n. 13.467/2017.

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o Recurso (Decisão publicada em 22/11/2017 - fl./Seq./Id. 183a9ad; protocolado em 12/12/2017 - fl./Seq./Id. 157377a).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula 436 do TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA.**

Considerando o disposto no art. 896-A, § 6º, da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), o juízo de admissibilidade deste Recurso de Revista se limita à análise dos seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Alegação(ões):

- violação do artigo 114, inciso I, da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.

Foram cumpridos os ditames inseridos pela Lei nº 13.015/2014 (§§3º, 4º e 5º, art. 896 da CLT), no que se refere à uniformização de jurisprudência no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho, conforme se infere da Súmula TRT5 15:

**SERVIDOR PÚBLICO. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA RELAÇÃO JURÍDICA QUE EXISTIU ENTRE AS PARTES. CAUSA DE PEDIR FUNDAMENTADA EM CONTRATO DE TRABALHO E NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. - A Justiça do Trabalho tem competência material para processar e julgar os processos em que se discute a natureza da relação jurídica mantida entre ente integrante da administração pública direta e seus servidores nas situações em que a causa de pedir constante da petição inicial é a existência de vínculo de natureza celetista e as pretensões nela formuladas têm por lastro a legislação trabalhista, ainda que o ente público, em sede de defesa, conteste a natureza alegada ao argumento de que mantinha com o servidor relação jurídica de natureza estatutária ou administrativa.**

O Recorrente/Reclamado pretende reformar o Acórdão Regional a fim de que seja reconhecida a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito.

Aduz que "O município de Taperoá é regido pelo regime estatutário, através da Lei 081/1998 que alterou as disposições da Lei 016/1971, em obediência à determinação constitucional e à Lei Orgânica do Município, em seu art. 20, §3º, o qual determina que o regime jurídico dos servidores é o estatutário."

Consta do Acórdão (grifou-se):

Na situação dos autos vislumbra-se que esta não envolve servidor público estatutário, uma vez que o contrato de trabalho havido entre o reclamante e o Município reclamado não se reveste de regime jurídico-administrativo, já que não foram obedecidos os requisitos previstos no art. 37, II da CF. Também não se refere à contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso, IX da CF), que tinha aplicação da OJ nº. 205 da SDI-1, que foi cancelada pelo E. TST. Isso porque, conforme alegado na inicial e não contestado na

defesa, o autor não prestou concurso público para ingressar no quadro de servidores do reclamado de forma a configurar o alegado vínculo estatutário, nem tampouco há prova nos autos de sua contratação temporária, pois a natureza da atividade desempenhada pela obreira descaracteriza o excepcional interesse público.

Além disso, não se pode conceber que um servidor, contratado temporariamente, em razão de causa transitória e extraordinária, permaneça em labor durante mais de cinco anos (admitido em janeiro de 2009 e despedido em novembro de 2014).

Registre-se, também, que a atividade desempenhada pelo obreiro, qual seja, motorista, não se caracteriza como de direção, chefia ou assessoramento, razão pela qual não há que se falar em exercício de cargo comissionado no período alegado pelo reclamado.

Por outro lado, a simples existência de lei municipal instituidora do regime jurídico estatutário não atesta, por si só, a real natureza do vínculo laboral firmado entre as partes, especialmente em face da ausência de observância da norma que exige o concurso público ou do Termo de Posse da autora, comprovando seu "status" de servidor público.

Logo, conclui-se que a relação estabelecida entre o reclamante e o Município não configura uma relação de natureza administrativa, seja por vínculo estatutário, seja por meio de contrato de direito administrativo, encontrando-se, pois, no âmbito de competência desta Especializada a solução da presente lide, nos termos do art. 114 da CF/88.

Desse modo, a competência para o julgamento das questões referentes ao contrato de trabalho firmado entre o Município e o reclamante é da Justiça do Trabalho.

A pretensão da Parte Recorrente importaria no reexame de fatos e provas, encontrando óbice na Súmula 126 do TST, o que inviabiliza o seguimento do Recurso de Revista.

Verifica-se também que o entendimento da Turma Regional não traduz qualquer violação do dispositivo constitucional invocado, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista.

Por outro lado, julgados que não citam a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados ou órgão do qual se originam, não servem ao confronto de teses - art. 896, §8º, da CLT e Súmula 337, I, do TST.

Por fim, arestos provenientes de Turma do TST, deste Tribunal ou de Órgão não especificado no art. 896, "a", da CLT, são inservíveis ao confronto de teses - Orientação Jurisprudencial nº 111 da SDI-I do TST.

## CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista. (destaques do original)

Como se pode perceber, de fato, a natureza peculiar do óbice processual imposto ao recurso de revista desautoriza o reconhecimento da transcendência do recurso obstado. Isso porque, dada a condição inarredável de preenchimento obrigatório de todos os requisitos processuais atinentes à técnica processual estrita que restringe a admissibilidade recursal no âmbito desta Corte Superior, não há como relevar os obstáculos contidos nas súmulas e orientações jurisprudenciais de natureza processual desta Corte Superior, sob pena de quebra do devido processo legal, que é garantia ínsita ao Estado Democrático de Direito, sem o qual não se pode divisar o legítimo exercício do poder jurisdicional do Estado.

Assim, os aspectos processuais que inviabilizam o exame das questões de direito no âmbito desta Corte Superior, a exemplo do

que contido nas Súmulas nºs 23, 25, 126, 128, 221, 297, 337, 383, 385, 395, 422, 442, 456 e 459 do TST, bem como nas Orientações Jurisprudenciais nºs 62, 111, 120, 140, 151, 200, 256, e 349 da SBDI-I desta Corte, entre outros, não podem ser objeto de mitigação tendente a viabilizar o debate proposto no âmago das razões recursais.

Dessa forma, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista, uma vez que o acórdão regional, a partir da análise do quadro fático, registrou que "a relação estabelecida entre o reclamante e o Município não configura uma relação de natureza administrativa, seja por vínculo estatutário, seja por meio de contrato de direito administrativo, encontrando-se, pois, no âmbito de competência desta Especializada a solução da presente lide, nos termos do art. 114 da CF/88". Assim, verifica-se que a matéria recursal, tal qual exposta, implicaria, para lograr êxito, em revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado nessa instância recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Daí porque não se pode falar em transcendência do recurso de revista, dado que a existência de obstáculo processual que torna o recurso inapto ao exame de mérito, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência da matéria de fundo, por qualquer ângulo que se examine a questão.

Mesmo considerada a relevância do tema trazido no bojo do recurso de revista trancado, e a própria natureza administrativa do requisito de transcendência, neste caso concreto não se justificaria a intervenção desta Corte Superior, já que não se estaria prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política), tampouco fixando tese jurídica sobre questão peculiar e inédita no âmbito da legislação trabalhista (transcendência jurídica), ou mesmo revalorando condenação exorbitante ou irrisória (transcendência econômica), ou, por fim, exercendo juízo de sindicabilidade atinente a direito social mínimo assegurado na Constituição Federal (transcendência social), já que toda a abordagem de mérito possível teria como antecedente inarredável a ausência de preenchimento dos requisitos atinentes ao pleno e regular processamento do recurso de revista nesta instância uniformizadora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 5º, da CLT c/c o art. 248 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, dada a irrecorribilidade da decisão que nega a transcendência ao agravo de instrumento em recurso de revista, bem como a ausência de repercussão geral em matéria de pressupostos de cabimento recursal (Tema nº 181 do ementário temático de repercussão geral do STF), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanuel Pereira  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000963-88.2016.5.12.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Agravante	ANDERSON JOSÉ DO NASCIMENTO
Advogado	Dr. Apóstolo Nicolau Pitsica(OAB: 8325/SC)

Agravado AUTARQUIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP  
 Advogado Dr. Paulo Ribeiro Ferreira(OAB: 3976/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDERSON JOSÉ DO NASCIMENTO
- AUTARQUIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstando.

Houve apresentação de contraminuta, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932, III e IV, do CPC/2015.

Observe, inicialmente, que a tempestividade, a representação e o preparo são regulares.

Assinalo, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência das Leis 13.015/2014 e 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

(...)

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 06/02/2018; recurso apresentado em 15/02/2018).

Regular a representação processual.

Desnecessário o preparo.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral.

A análise do recurso quanto ao tema mostra-se, de plano, prejudicada, tendo em vista que a parte não atendeu ao comando previsto no item I do § 1º-A do art. 896 da CLT (Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014), que prevê: § 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o questionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; Esclareço que a transcrição simples do dispositivo não supre a exigência acima referida.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Requer a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo pela exposição a agentes biológicos. Consta do acórdão:

Nos termos do Anexo n. 14 da NR-15, são consideradas insalubres, em grau máximo, as atividades em contato permanente com o lixo urbano (coleta e industrialização). Entretanto, por experiência comum notória, o coletor e o motorista realizam operações distintas, pelo que, de forma permanente, este não se ativa na coleta em si, tampouco na industrialização dos dejetos.

Além disso, não logrou o reclamante produzir prova do alegado auxílio prestado aos coletores, tampouco identífico, na sua proximidade física com os garis, nas rotinas de trabalho, fator que, por si só, justificaria a percepção do referido adicional, cuja hipótese

fática prevista na norma regulante tem abrangência específica.

Destarte, dou provimento ao recurso da ré para excluir a condenação ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade.

Conforme registrado pelo acórdão, o reexame pretendido pela parte recorrente é inadmissível em recurso de natureza extraordinária, em face da Súmula nº 126 do TST que veda o reexame de fatos e provas nesta fase recursal. Esclareça-se que o óbice da referida Súmula impede, na hipótese, a admissibilidade do recurso por divergência jurisprudencial, ante a inespecificidade do quadro fático.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

(...). (fls. 1052/1053, grifou-se)

Inicialmente, assinalo que o artigo 896, § 1º, da CLT confere expressa competência ao Presidente do Regional para o exame primário do juízo de admissibilidade do recurso dirigido a esta Corte, competindo-lhe a análise fundamentada dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos.

A competência para realizar o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, em caráter precário e, por isso mesmo, sem vincular esta Corte, é do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho. Compete-lhe não só proceder ao exame dos pressupostos genéricos do recurso, como também os específicos. Eventual equívoco ou desacerto da decisão pode ser corrigido por esta Corte, por meio do agravo de instrumento, como in casu.

Definitivamente o trancamento do recurso na origem não implica negativa de prestação jurisdicional, tampouco ofensa a qualquer dispositivo de lei e da Constituição Federal, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei.

Assinalo ainda que, considerando o princípio da delimitação recursal, não será objeto de exame o tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS", tampouco os arestos transcritos para demonstrar dissenso de teses quanto ao tema "DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE", constantes do recurso de revista, porquanto não apresentados no agravo de instrumento, operando-se a preclusão no particular.

Feito esse registro, observo que, de acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, "O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

Consoante o disposto no § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de deliberação, afastar o papel precípua do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em súmula ou orientação jurisprudencial.

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiam as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

No presente caso, não há como evidenciar a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (transcendência jurídica); o valor objeto da condenação (R\$ 20.000,00) não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (transcendência econômica); tampouco se verifica a violação de direito social constitucionalmente assegurado (transcendência social).

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a transcendência política.

No caso, inviável a reforma da decisão agravada, uma vez que o Reclamante, no agravo de instrumento, busca a admissibilidade do recurso de revista quanto ao tema "LIXO URBANO. MOTORISTA. DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO EM GRAU MÁXIMO", indicando, para tanto, apenas arestos de Turmas deste Tribunal Superior para demonstrar o alegado dissenso de teses.

Referidos arestos, contudo, não se credenciam a comprovar divergência jurisprudencial, porquanto não estão de acordo com as hipóteses previstas no artigo 896, a, da CLT.

Por oportuno, destaco que, para além do óbice acima indicado, referidos arestos configuram inovação recursal, sequer tendo constado do recurso de revista interposto.

Inviável, assim, a reforma da decisão agravada sob qualquer ângulo de análise.

Assim, não se tratando de questão jurídica nova (transcendência jurídica) ou de ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (transcendência social), ou ainda de demanda em que esteja envolvida condenação de valor expressivo (transcendência econômica), não há como admitir-se o presente recurso de revista. Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a transcendência política.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento e determino a

baixa imediata dos autos à origem (CLT, art. 896-A, § 5º).  
Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010134-71.2015.5.03.0028**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire(OAB: 56543/MG)
Agravado	EVELYN SIDNEI DE SOUZA
Advogado	Dr. Cristiano Couto Machado(OAB: 77797/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EVELYN SIDNEI DE SOUZA
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examinado.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Verifico que o agravo de instrumento em recurso de revista não versa sobre nenhuma matéria daquelas passíveis de reconhecimento de transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que "faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta" (Orientação Jurisprudencial nº 360 da SBDI-1).

Também já firmou jurisprudência no sentido de que o cumprimento de jornada superior a oito horas, ainda que decorrente da adoção de sistema de compensação semanal, afasta a exceção contida na Súmula nº 423 do TST, na medida em que, nessa hipótese, não é observado o limite máximo previsto no verbete.

Realmente:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. ELASTECIMENTO DA JORNADA PARA ALÉM DE OITO HORAS. COMPENSAÇÃO SEMANAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a validade da norma coletiva mediante a qual estabelecida jornada superior a seis horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento está condicionada à observância do limite de oito horas diárias e à inexistência da prestação habitual de horas extras.



Inteligência da Súmula 423/TST ("Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras"). 2. Além disso, esta SDI-I já decidiu pela impossibilidade de extrapolação da jornada de oito horas em turnos ininterruptos de revezamento, ainda que a mesma decorra de acordo para a compensação do trabalho a ser prestado nos sábados. 3. No caso dos autos, o acórdão embargado revela que, mediante instrumento coletivo de trabalho, restou fixada "jornada superior a oito horas diárias" em turnos ininterruptos de revezamento, "com a respectiva compensação de tais excessos (labor além da 8ª hora diária) aos sábados". Tem-se, assim, que o limite de oito horas diárias para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento não restou observado, razão pela qual é efetivamente inviável concluir pela validade da cláusula coletiva em exame. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (TST-E-ARR-983-06.2010.5.03.0142, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Publicação: DEJT de 04/09/2015 - destacou-se);

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL DE JORNADA. Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que "faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta" (Orientação Jurisprudencial nº 360 da SBDI-1), bem como que o cumprimento habitual de jornada extraordinária afasta a exceção contida na Súmula nº 423 do TST, na medida em que, nessa hipótese, não é observado o limite máximo previsto no verbete. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo não provido." (Ag-AIRR - 11731-58.2015.5.03.0163, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/02/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/02/2018)

Extrai-se do v. acórdão regional que o e. TRT decidiu em conformidade com os referidos entendimentos.

Logo, não sendo novas as matérias veiculadas e não evidenciada desconformidade entre a decisão regional e a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte ou do STF, não há como se reconhecer caracterizada a transcendência política ou jurídica. Por consectário, não se verifica a possibilidade de reconhecimento da existência de transcendência social, uma vez que não há possibilidade de se reconhecer plausibilidade em alegada ofensa a dispositivo elencado no rol dos direitos sociais assegurados na Constituição Federal (Capítulo II do Título II da Carta de 1988). Não verifico caracterizada transcendência econômica, na medida em que o valor provisório fixado à condenação não tem o condão de comprometer a higidez econômica da agravante.

Quanto ao tema "ADICIONAL NORMATIVO DE HORAS EXTRAS", o recurso não atende ao requisito contido no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, inviabilizando o exame da matéria de fundo veiculada nas razões de revista, o que evidencia, por consectário lógico, a ausência de transcendência, em qualquer de suas modalidades, conforme jurisprudência já firmada no âmbito da 5ª Turma desta Corte (Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno

Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018).

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13;; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001436-40.2017.5.11.0010**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	ESTADO DO AMAZONAS
Procurador	Dr. Laércio de Castro Dourado Júnior
Agravado	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS DO AMAZONAS - SISTEAM
Advogada	Dra. Paloma de Souza Sicsú(OAB: 7186/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO AMAZONAS  
- SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO AMAZONAS - SISTEAM

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de obstáculo processual ao exame do recurso de revista, demandando o exame da questão para, somente se superado tal óbice, prosseguir no exame da transcendência das matérias nele veiculadas.

Com efeito, o e. TRT deu provimento ao recurso ordinário para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito, "anulando a sentença de mérito e determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para a citação do réu e regular prosseguimento do feito", o que evidencia a natureza interlocutória da decisão proferida.

Conforme entendimento contido na Súmula nº 214 desta Corte, somente são suscetíveis de recurso imediato as seguintes decisões interlocutórias: a) as proferidas por TRT em confronto com Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte; b) passíveis de recurso

para o mesmo Tribunal, e c) as que acolhem exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Ressalto que a invocação de Orientação Jurisprudencial cancelada não viabiliza a pretensão.

Assim, sendo interlocutória a decisão não caracterizada nenhuma hipótese enumerada na Súmula nº 214, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência, pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso de revista, é verificado com base na questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame do mérito recursal, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010959-76.2016.5.09.0007**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	ESSENCIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS S.A.
Advogado	Dr. Rafael Fadel Braz(OAB: 23014/PR)

Advogada	Dra. Lucyanna Joppert Lima Lopes(OAB: 24484-A/PR)
Agravado	GABRIELA DE SOUZA ARAÚJO FERNANDES
Advogado	Dr. Denilson Raul Porfírio(OAB: 67828/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESSENCIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS S.A.
- GABRIELA DE SOUZA ARAÚJO FERNANDES

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examinado.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Quanto aos temas "CARGO DE CONFIANÇA" e "TRABALHO EXTERNO", verifico que, para o acolhimento das teses veiculadas no recurso, necessário seria o reexame do conjunto fático probatório, o que demanda a análise prévia da questão para, somente se superado tal obstáculo, avançar no exame da transcendência quanto às matérias de fundo do recurso.

No que concerne ao "CARGO DE CONFIANÇA", o e. TRT concluiu, com base no exame dos elementos de prova, que "A autora, durante todo o período contratual, ocupou o cargo de consultora técnica. As atividades inerentes ao cargo estão descritas no documentos de fl. 273 e revelam o desempenho de funções de natureza técnica. (...) a autora estava efetivamente subordinada ao gerente Fabiano e que dependia do aval desse para a tomada de decisões (...). O fato de a autora receber remuneração expressiva ou de usufruir de prerrogativas específicas (como uso de veículo locado pela ré e descentralização do trabalho) quando comparada a dos demais empregados da empresa, também não é suficiente para caracterizar o exercício de cargo de gestão. (...) Assim, conclui-se que a ré não se desincumbiu de seu ônus da prova quanto à demonstração de que a autora estava enquadrada na exceção prevista pelo art. 62, II da CLT. O mesmo se verifica quanto à comprovação da impossibilidade de controle da jornada."

Nas razões de revista, contrariando a realidade fática descrita no v. acórdão regional, a parte agravante sustenta que as deliberações da reclamante eram relevantes e que influenciavam nos negócios da reclamada, pois participava de negociações junto a importantes clientes e envolvendo negócios de grandes proporções e valores, conforme se extrai do documento de fls. 273.

Nesse contexto, de fato, uma conclusão diversa desta Corte, contrariando aquela contida no v. acórdão regional, demandaria o reexame do conjunto probatório, atraindo o óbice contido na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual é "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas", o que inviabiliza o exame da própria matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

No que tange ao tema "TRABALHO EXTERNO", o e. TRT concluiu, com base no exame dos elementos de prova, que "A testemunha Giovanni Soletti, indicada pela ré, confirmou que os horários das viagens eram controlados pela empresa, pois era esta que os determinava. (...) Ao contrário do que alega a ré em seu recurso, o fato de ser possível conhecer quando a empregada estava trabalhando no sistema indica que a ré dispunha de meios para

fiscalizar a jornada de trabalho".

Nas razões de revista, contrariando a realidade fática descrita no v. acórdão regional, a parte agravante sustenta a natureza tendenciosa dos depoimentos das testemunhas ouvidas a convite da reclamante, que deram mais detalhes que esta, retirando a credibilidade dos depoimentos prestados. Insiste que não havia possibilidade de controle do horário de trabalho da reclamante. Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse exato sentido já decidiu a 5ª Turma desta Corte, em precedente da lavra deste relator:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE NÃO SE RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como na presente hipótese, na qual não houve atendimento aos requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não está verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Considerando ser irrecurável a decisão colegiada quanto à não transcendência do recurso de revista (artigo 896-A, § 4º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de

outro Tribunal, por ausência de repercussão geral, determina-se a baixa imediata dos autos. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem. (Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Quanto aos temas "intervalo intrajornada" e "ausência de apresentação de registros de jornada", verifico que o agravo de instrumento em recurso de revista não versa sobre nenhuma matéria daquelas passíveis de reconhecimento de transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Com efeito:

- a causa não versa sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica), uma vez que as matérias relativas aos temas já foram objeto de exame no âmbito desta Corte;

- a decisão proferida pelo e. TRT não está em descompasso com a jurisprudência sumulada deste Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, tampouco com decisão reiterada proferida no âmbito da SBDI-1 desta Corte ou em sede de incidente de recursos repetitivos, de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas. Deve ser ressaltado que, diante da premissa lançada pelo v. acórdão regional, no sentido de que "Demonstrado que havia a possibilidade de fiscalizar o horário de trabalho da autora, cabia à ré cumprir o disposto no § 2º do artigo 74 da CLT", não se verifica potencial contrariedade à Súmula nº 338, I, desta Corte, invocada nas razões de revista. No mais, a decisão está em conformidade com a Súmula 437, I, do TST, não tendo o acórdão regional, proferido na vigência da Lei nº 13.467/2017, tratado a controvérsia à luz de sua regência. Ausente, portanto, a transcendência política;

- não se trata de pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social), na medida em que se trata de recurso da empregadora;

- não se verifica a existência de transcendência econômica, na medida em que o valor provisório da condenação fora fixado em patamar insuficiente a comprometer a higidez financeira da reclamada (R\$ 50.000,00).

Assim, reputo não verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
BRENO MEDEIROS  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000125-39.2016.5.09.0322**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. E OUTRAS
Advogado	Dr. Juliana Perelles(OAB: 29226-A/PR)
Advogado	Dr. Erick Cardoso Hasselmann Motter(OAB: 57105-A/PR)
Agravado	AMAURI BATISTA DA ROCHA
Advogado	Dr. Mauro Joselito Bordin(OAB: 15755-A/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMAURI BATISTA DA ROCHA
- COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. E OUTRAS

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Quanto ao tema "HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA", constato a existência de vício formal, consistente no não atendimento dos requisitos contidos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, autorizando, dessa forma, o exame prévio da referida questão para, somente se superado tal obstáculo, avançar na análise da transcendência das matérias de fundo do recurso de revista.

A SBDI-1 desta Corte, interpretando o alcance da previsão contida no mencionado dispositivo legal, firmou-se no sentido de ser imprescindível a transcrição textual do fragmento específico da decisão regional que consubstancie o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, do qual seja possível extrair todos os fundamentos de fato e de direito contidos na decisão recorrida (E-ED-RR - 60300-98.2013.5.21.0021, DEJT 25/05/2018). Também firmou jurisprudência no sentido de não admitir, para a finalidade da mencionada regra processual, "a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva" (TST-E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018).

Na presente hipótese, verifica-se que a parte transcreve o inteiro teor da fundamentação relativa ao tema veiculado no recurso, sem, contudo, ao menos individualizar os trechos que consubstanciam o prequestionamento das matérias trazidas, não sendo, ainda, a hipótese de fundamentação sucinta que permita o confronto das teses em exame, o que não atende ao requisito contido no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das

hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse exato sentido já decidiu a 5ª Turma desta Corte, em precedente da lavra deste relator:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE NÃO SE RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como na presente hipótese, na qual não houve atendimento aos requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não está verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Considerando ser irrecorrível a decisão colegiada quanto à não transcendência do recurso de revista (artigo 896-A, § 4º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral, determina-se a baixa imediata dos autos. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem. (Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Quanto ao tema "HORAS IN ITINERE", não obstante a transcrição integral do tema, este é de fundamentação sucinta, restando atendida a exigência do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Constato, no entanto, a existência de obstáculo processual ao exame do recurso de revista, demandando o exame da questão para, somente se superado tal óbice, prosseguir no exame da transcendência das matérias nele veiculadas.

Com efeito, o Regional concluiu: "Na hipótese, o reclamante afirmou que "03)- o depoente se desloca da Copel até a Usina com veículo fornecido pela empregadora e gasta 15min em tal percurso, sendo igual lapso de tempo ao final do expediente." (fl. 1008). O preposto das reclamadas confirmou que não existia transporte público entre a Copel e a Usina e o reclamante utiliza de veículo da empregadora para tanto e gastava 15min no trajeto de ida e retorno também (item 2 - fl. 1008). A testemunha arrolada pelas reclamadas não mencionou a respeito. Assim, cabia às reclamadas a demonstração de que o local não era de difícil acesso e era servido por transporte público regular compatível com o horário de trabalho do obreiro, ônus do qual não se desvencilharam." (destacou-se).

Uma vez que as alegações recursais insistem em aspecto fático sequer consignado pelo Regional - de que o reclamante reside na vila residencial do próprio local de trabalho, não demandando tempo de percursos -, o apelo não ultrapassa o óbice da Súmula 126 do TST, sobretudo porque assentado pela Corte de origem que as horas in itinere pleiteadas se referem ao trajeto entre a Copel e a Usina, que consumia 30 minutos diários em veículo da reclamada.

Dessa forma, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame do mérito recursal, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante dos óbices processuais já mencionados, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos

autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001286-33.2016.5.14.0003**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	GILBERTO ALVES
Advogado	Dr. Jesse Ralf Schifter(OAB: 527/RO)
Agravado	KAREM DAMARES TIVIROLLI TORRES
Advogado	Dr. Joaquim Soares Evangelista Júnior(OAB: 6426/RO)
Agravado	FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador	Dr. Danilo Cavalcante Sigarini

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 - GILBERTO ALVES  
 - KAREM DAMARES TIVIROLLI TORRES

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examinado.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de vício formal, consistente no não atendimento dos requisitos contidos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, autorizando, dessa forma, o exame prévio da referida questão para, somente se superado tal obstáculo, avançar na análise da transcendência das matérias de fundo do recurso de revista.

A SBDI-1 desta Corte, interpretando o alcance da previsão contida no mencionado dispositivo legal, firmou-se no sentido de ser imprescindível a transcrição textual do fragmento específico da decisão regional que consubstancie o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, do qual seja possível extrair todos os fundamentos de fato e de direito contidos na decisão recorrida (E-ED-RR - 60300-98.2013.5.21.0021, DEJT 25/05/2018). Também firmou jurisprudência no sentido de não admitir, para a finalidade da mencionada regra processual, "a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva" (TST-E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018).

Na presente hipótese, a parte limita-se a indicar fragmento do acórdão que não traz todos os fundamentos adotados pela Corte de origem a fim de examinar a questão, em desatendimento ao mencionado pressuposto.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão

jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse exato sentido já decidiu a 5ª Turma desta Corte, em precedente da lavra deste relator:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE NÃO SE RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como na presente hipótese, na qual não houve atendimento aos requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não está verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Considerando ser irrecorrível a decisão colegiada quanto à não transcendência do recurso de revista (artigo 896-A, § 4º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral, determina-se a baixa imediata dos autos. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem. (Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, §

2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010746-40.2015.5.18.0012**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	JBS S.A.
Advogado	Dr. Kleber Ludovico de Almeida(OAB: 27748/GO)
Agravado	MARIOZAN VIEIRA DA SILVA
Advogado	Dr. Paulo Katsumi Fugi(OAB: 92003/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JBS S.A.
- MARIOZAN VIEIRA DA SILVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

No que tange ao tema "preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional", o Regional assentou que não foi devolvido, nas razões de recurso ordinário, nenhum fundamento relacionado à aplicação da Súmula 340 do TST e da OJ 397 do TST, razão pela qual não verteu fundamentos a respeito, assentado na diretriz da Súmula 393 do TST. Nesse contexto, não há falar em negativa de tutela jurisdicional ou na incidência da Súmula 297, III, do TST, porquanto enfrentado expressamente o questionamento da parte. Ilesos, pois, os arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Quanto ao tema "Prêmio quilométragem", o Regional limitou-se a consignar que não foi devolvido, nas razões de recurso ordinário, nenhum fundamento relacionado à aplicação da Súmula 340 do TST e da OJ 397 da SBDI-1 do TST, razão pela qual não verteu fundamentos a respeito, assentado na diretriz da Súmula 393 do

TST. Alheia a tal fundamento, a parte insiste na aplicação daqueles verbetes, argumentando que o referido prêmio constitui, na verdade, comissões, ignorando, inclusive, que o Regional, no exame da questão, ateu-se ao debate proposto acerca da natureza jurídica do prêmio, se salarial ou indenizatória. Nesse contexto, não restam atendidas as exigências do art. 896, § 1º-A, III, da CLT e da Súmula 422, I, do TST.

No que tange ao tema "Jornada de trabalho inverossímil", verifica-se o não cumprimento das exigências do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, na medida em que o excerto transcrito não reflete todos os fundamentos de fato necessários ao deslinde da controvérsia, em especial a jornada de trabalho efetivamente declinada na inicial a possibilitar o exame da tese recursal.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse exato sentido já decidiu a 5ª Turma desta Corte, em precedente da lavra deste relator:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE NÃO SE RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como na presente hipótese, na qual não houve atendimento aos requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não está verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Considerando ser irrecorrível a decisão colegiada quanto à não transcendência do recurso de revista (artigo 896-A, § 4º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral, determina-se a baixa imediata dos autos. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem. (Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

Logo, diante dos óbices processuais já mencionados, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000427-11.2017.5.06.0292**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	MANOEL AUGUSTO JERÔNIMO
Advogado	Dr. José Ulisses de Lima Júnior(OAB: 29475/PE)
Agravado	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Procurador	Dr. Pedro Henrique P. de M. P. Milfont
Agravado	VALTER JOSÉ DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
- MANOEL AUGUSTO JERÔNIMO
- VALTER JOSÉ DA SILVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se

evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de vício formal, consistente no não atendimento dos requisitos contidos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, autorizando, dessa forma, o exame prévio da referida questão para, somente se superado tal obstáculo, avançar na análise da transcendência das matérias de fundo do recurso de revista.

A SBDI-1 desta Corte, interpretando o alcance da previsão contida no mencionado dispositivo legal, firmou-se no sentido de ser imprescindível a transcrição textual do fragmento específico da decisão regional que consubstancie o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, do qual seja possível extrair todos os fundamentos de fato e de direito contidos na decisão recorrida (E-ED-RR - 60300-98.2013.5.21.0021, DEJT 25/05/2018). Também firmou jurisprudência no sentido de não admitir, para a finalidade da mencionada regra processual, "a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva" (TST-E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018).

Na presente hipótese, verifica-se que a parte transcreve o inteiro teor da fundamentação relativa ao tema veiculado no recurso, sem, contudo, ao menos individualizar os trechos que consubstanciam o prequestionamento das matérias trazidas, não sendo, ainda, a hipótese de fundamentação sucinta que permita o confronto das teses em exame, o que não atende ao requisito contido no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse exato sentido já decidiu a 5ª Turma desta Corte, em precedente da lavra deste relator:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE NÃO SE RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como na presente hipótese, na qual não houve atendimento aos requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de

revista, em qualquer das suas modalidades. Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não está verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Considerando ser irrecorrível a decisão colegiada quanto à não transcendência do recurso de revista (artigo 896-A, § 4º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral, determina-se a baixa imediata dos autos. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem. (Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0002017-63.2016.5.17.0191**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	MUNICÍPIO DE PINHEIROS
Procurador	Dr. Adriel de Souza Silva
Agravado	SEBASTIÃO GONÇALVES ANDRADE
Advogado	Dr. Carlos Alberto de Jesus Santos(OAB: 5616/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE PINHEIROS



- SEBASTIÃO GONÇALVES ANDRADE

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

No entanto, verifico que, para o acolhimento da tese veiculada no recurso, necessário seria o reexame do conjunto fático probatório, o que demanda a análise prévia da questão para, somente se superado tal obstáculo, avançar no exame da transcendência quanto às matérias de fundo do recurso.

Com efeito, o e. TRT consignou ser incontroversa a existência de regime celetista, razão pela qual manteve a r. sentença que declarou a competência material desta Especializada.

Nas razões de revista, contrariando a realidade fática descrita no v. acórdão regional, a parte agravante sustenta estar "mais do que comprovado que a relação do Município para com seus servidores é relação jurídico-administrativa".

Nesse contexto, de fato, uma conclusão diversa desta Corte, contrariando aquela contida no v. acórdão regional, demandaria o reexame do conjunto probatório, atraindo o óbice contido na Súmula nº 126, segundo a qual é "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas", o que inviabiliza o exame da própria matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse exato sentido já decidi a 5ª Turma desta Corte, em precedente da lavra deste relator:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE NÃO SE RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Assim, a existência de obstáculo processual

apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como na presente hipótese, na qual não houve atendimento aos requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não está verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Considerando ser irrecorrível a decisão colegiada quanto à não transcendência do recurso de revista (artigo 896-A, § 4º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral, determina-se a baixa imediata dos autos. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem. (Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001584-59.2016.5.17.0191**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	MUNICÍPIO DE PINHEIROS
Procurador	Dr. Adriel de Souza Silva
Agravado	ROBSON RIBEIRO LUZ

Advogado Dr. James Teixeira Costa(OAB: 24774/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE PINHEIROS
- ROBSON RIBEIRO LUZ

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de vício formal no agravo de instrumento, autorizando, dessa forma, o exame prévio da referida questão para, somente se superado tal obstáculo, avançar no exame da transcendência das matérias de fundo do recurso de revista.

Com efeito, a autoridade local denegou seguimento ao recurso de revista, por entender não estarem atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte agravante não impugna tal fundamento de forma específica, atraindo o obstáculo contido no item I da Súmula nº 422 desta Corte, segundo o qual "Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida".

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse exato sentido já decidi a 5ª Turma desta Corte, em precedente da lavra deste relator:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE NÃO SE RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Assim, a existência de obstáculo processual

apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como na presente hipótese, na qual não houve atendimento aos requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não está verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Considerando ser irrecorrível a decisão colegiada quanto à não transcendência do recurso de revista (artigo 896-A, § 4º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral, determina-se a baixa imediata dos autos. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem. (Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001154-32.2015.5.09.0073**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA.
Advogada	Dra. Rosângela Cristina Barboza Sleder(OAB: 36441/PR)

Advogado	Dr. Marcos Paulo Mantoan Marcussu(OAB: 60677/PR)
Agravado	LAURA RODRIGUES GOMES
Advogado	Dr. Raphael de Souza Vieira(OAB: 46156/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA.
- LAURA RODRIGUES GOMES

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte, a admissibilidade do recurso de revista interposto na fase de execução está limitada à demonstração de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal.

Assim, não sendo a presente hipótese de execução fiscal ou controversia da fase de execução que envolva a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (art. 896, § 10, da CLT), inviável se torna o exame das alegações de ofensa aos dispositivos infraconstitucionais, bem como da divergência jurisprudencial colacionada.

Quanto aos dispositivos constitucionais invocados, constato a existência de vício formal, consistente no não atendimento dos requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, autorizando, dessa forma, o exame prévio da referida questão para, somente se superado tal obstáculo, avançar na análise da transcendência das matérias de fundo do recurso de revista.

Com efeito, verifico que a parte limita-se a transcrever os trechos que entende representar o prequestionamento das matérias trazidas, não estabelecendo o necessário confronto analítico entre os referidos excertos e os dispositivos constitucionais invocados na revista.

Ocorre que, ao assim proceder, não atendeu ao que estabelece o art. 896, § 1º-A, III, da CLT, o qual dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte".

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o

comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse exato sentido já decidiu a 5ª Turma desta Corte, em precedente da lavra deste relator:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE NÃO SE RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como na presente hipótese, na qual não houve atendimento aos requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não está verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Considerando ser irrecorrível a decisão colegiada quanto à não transcendência do recurso de revista (artigo 896-A, § 4º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral, determina-se a baixa imediata dos autos. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem. (Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos

autos à origem.  
Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
BRENO MEDEIROS  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010235-19.2016.5.15.0003**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	Dr. Lenize Brigatto Pinho Barbara(OAB: 164037/SP)
Advogado	Dr. Márcio Salgado de Lima(OAB: 215467/SP)
Agravado	ROSANA DE ARAÚJO REIS
Advogado	Dr. Alceu Luiz Carreira(OAB: 124489/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
- ROSANA DE ARAÚJO REIS

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista foi interposto contra acórdão publicado sob a égide da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, razão pela qual passo a examinar a viabilidade recursal sob o prisma da transcendência, na forma do referido dispositivo e dos artigos 246 e seguintes do RITST.

De plano, verifico a existência de óbice processual ao exame do recurso de revista, na forma do despacho de admissibilidade recursal que negou seguimento ao recurso de revista.

Consta da decisão recorrida:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 15a Região

RO-0010235-19.2016.5.15.0003 - 11ª Câmara

Lei 13.467/2017

Recurso de Revista

Recorrente(s):EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado(a)(s):LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA (SP - 164037)

GLORIE TE APARECIDA CARDOSO (SP - 78566)

MARCO ANTONIO REINA CORREA (SP - 208132)

MARCIO SALGADO DE LIMA (SP - 215467)

Recorrido(a)(s):ROSANA DE ARAUJO REIS

Advogado(a)(s):ALCEU LUIZ CARREIRA (SP - 124489)

Interessado(a)(s):MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 26/01/2018; recurso apresentado em 07/02/2018).

Regular a representação processual.

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda/Tiquete Alimentação.

REFLEXOS

Quanto ao acolhimento da integração salarial do auxílio-alimentação, o v. acórdão, além de ter se fundamentado nas provas, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 413 da SDI-1, do C. TST. Assim, inviável o recurso pelo teor das Súmulas 126 e 333 do C. TST.

Some-se a isso o teor da Súmula 72 do TRT da 15a Região, a respeito da matéria tratada no recurso interposto:

"AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E CESTA-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA POR NORMA COLETIVA OU ADESÃO AO PAT. OJ Nº 413-SDI1/TST. A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba "auxílio-alimentação" ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício. Aplicação da OJ nº 413-SDI1/TST." (RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 014/2016, de 3 de outubro de 2016 - Divulgada no D.E.J.T. de 5/10/2016, págs. 01-02; D.E.J.T. de 6/10/2016, págs. 01-02; D.E.J.T. de 7/10/2016, págs. 01 -02)

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Como se pode perceber, de fato, a natureza peculiar do óbice processual imposto ao recurso de revista desautoriza o reconhecimento da transcendência do recurso obstado. Isso porque, dada a condição inarredável de preenchimento obrigatório de todos os requisitos processuais atinentes à técnica processual estrita que restringe a admissibilidade recursal no âmbito desta Corte Superior, não há como relevar os obstáculos contidos nas súmulas e orientações jurisprudenciais de natureza processual desta Corte Superior, sob pena de quebra do devido processo legal, que é garantia ínsita ao Estado Democrático de Direito, sem o qual não se pode divisar o legítimo exercício do poder jurisdicional do Estado.

Assim, os aspectos processuais que inviabilizam o exame das questões de direito no âmbito desta Corte Superior, a exemplo do que contido nas Súmulas nºs 23, 25, 126, 128, 221, 297, 337, 383, 385, 395, 422, 442, 456 e 459 do TST, bem como nas Orientações Jurisprudenciais nºs 62, 111, 120, 140, 151, 200, 256, e 349 da SBDI-I desta Corte, entre outros, não podem ser objeto de mitigação tendente a viabilizar o debate proposto no âmago das razões recursais.

Dessa forma, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista, uma vez que implicaria em revolvimento de fatos e provas, o que atrai o óbice da Súmula 126. Daí porque não se pode falar em transcendência do recurso de revista, dado que a existência de obstáculo processual que torna o recurso inapto ao exame de mérito, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência da matéria de fundo, por qualquer ângulo que se examine a questão.

Mesmo considerada a relevância do tema trazido no bojo do recurso de revista trancado, e a própria natureza administrativa do requisito de transcendência, neste caso concreto não se justificaria a intervenção desta Corte Superior, já que não se estaria prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política), tampouco fixando tese jurídica sobre questão peculiar e inédita no âmbito da legislação trabalhista (transcendência jurídica), ou mesmo revalorando condenação exorbitante ou irrisória

(transcendência econômica), ou, por fim, exercendo juízo de sindicabilidade atinente a direito social mínimo assegurado na Constituição Federal (transcendência social), já que toda a abordagem de mérito possível teria como antecedente inarredável a ausência de preenchimento dos requisitos atinentes ao pleno e regular processamento do recurso de revista nesta instância uniformizadora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 5º, da CLT c/c o art. 248 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, dada a irrecorribilidade da decisão que nega a transcendência ao agravo de instrumento em recurso de revista, bem como a ausência de repercussão geral em matéria de pressupostos de cabimento recursal (Tema nº 181 do ementário temático de repercussão geral do STF), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanuel Pereira  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0105500-37.2009.5.05.0661**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	ESTADO DA BAHIA
Procurador	Dr. Adriano Ferrari Santana
Agravado	ALDEMIR ESCOBAR DE MATOS
Advogado	Dr. Airton Pereira Pinto(OAB: 11639/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALDEMIR ESCOBAR DE MATOS
- ESTADO DA BAHIA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de vício formal, consistente no não atendimento dos requisitos contidos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, autorizando, dessa forma, o exame prévio da referida questão para, somente se superado tal obstáculo, avançar na análise da transcendência das matérias de fundo do recurso de revista.

A SBDI-1 desta Corte, interpretando o alcance da previsão contida no mencionado dispositivo legal, firmou-se no sentido de ser imprescindível a transcrição textual do fragmento específico da decisão regional que consubstancie o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, do qual seja possível extrair todos os fundamentos de fato e de direito contidos na decisão recorrida (E-ED-RR - 60300-98.2013.5.21.0021, DEJT 25/05/2018). Também firmou jurisprudência no sentido de não admitir, para a finalidade da mencionada regra processual, "a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte

dispositiva" (TST-E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018).

Na presente hipótese, a parte recorrente não observou o requisito contido no dispositivo, uma vez que não indica, nas razões de revista, o trecho que entende consubstanciar o prequestionamento das questões veiculadas.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse exato sentido já decidiu a 5ª Turma desta Corte, em precedente da lavra deste relator:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE NÃO SE RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como na presente hipótese, na qual não houve atendimento aos requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não está verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Considerando ser irrecorrível a decisão colegiada quanto à não transcendência do recurso de revista (artigo 896-A, § 4º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral, determina-se a

baixa imediata dos autos. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem. (Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000799-95.2017.5.10.0017**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	UNIMED SEGUROS SAÚDE S.A.
Advogado	Dr. Marcello Della Mônica Silva(OAB: 129000/SP)
Agravado	RUBINALDO COELHO
Advogado	Dr. Marcelo Lucas de Souza(OAB: 25369/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RUBINALDO COELHO
- UNIMED SEGUROS SAÚDE S.A.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista da parte agravante, sob os seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 23/07/2018 - fls. ; recurso apresentado em 25/07/2018 - fls. 460).

Regular a representação processual (fls. 289).

Inexigível o preparo (fl(s). 415).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional. Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Com supedâneo no artigo alhures indicado, a terceira embargante suscita a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Aduz que, nada obstante a oposição dos pertinentes

embargos de declaração, o Colegiado não emitiu pronunciamento explícito acerca de aspectos relevantes à controvérsia.

Dispõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal, que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas as decisões e, da leitura dos acórdãos, verifica-se que a Turma analisou todas as questões mediante decisão suficientemente motivada, não havendo que se falar em omissão de pronunciamento.

De outra parte, decisão desfavorável não pode ser confundida com decisão insuficiente ou omissa.

A tal modo, não se evidencia nenhuma mácula ao artigo 93, IX, da CF.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução.

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Grupo Econômico.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

- violação do(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 2º, §2º; artigo 818; Código de Processo Civil 2015, artigo 373, inciso I.

- divergência jurisprudencial: .

A 2ª Turma manteve a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. O acórdão foi assim ementado:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE ATIVA. O Processo Civil contempla previsão que atribui legitimidade para os embargos de terceiro àquele que não participou do incidente de desconsideração da personalidade. No caso, a inclusão da agravante no polo passivo da execução se deu a partir do seu reconhecimento como integrante de grupo econômico do empregador e executado original. Nesse sentir, afastada sua condição de terceiro, deve a agravante se socorrer dos remédios judiciais à disposição da parte que integra o polo passivo da execução. Agravo de petição conhecido e desprovido." (fl. 415)

Inconformada, insurge-se a terceira embargante contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas.

Inicialmente, registre-se que a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, circunstância que afasta a alegação de violação à legislação infraconstitucional, assim como de divergência jurisprudencial (CLT, artigo 896, § 2º).

De outro lado, a alegada ofensa ao permissivo constitucional indicado somente poderia ocorrer de forma oblíqua e indireta, sendo certo que a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que disciplinam a matéria em discussão, o que torna inviável o processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT.

A tal modo, obstado o processamento do apelo.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante argumenta com o prosseguimento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

EXAME PRÉVIO DE TRANSCENDÊNCIA

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXAME DE TRANSCENDÊNCIA**

O § 1º do art. 896-A dispõe serem indicadores de transcendência, entre outros, o elevado valor da causa, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal e a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado, em nada não obstando, no entanto, que esta Corte conclua por hipóteses outras que ensejem o reconhecimento da transcendência, desde que dentro das quatro vertentes já mencionadas.

Assim, ainda que o legislador tenha elencado como hipótese de transcendência política o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, nada impede que esta Corte amplie as hipóteses nas quais seja possível o reconhecimento dessa situação, em especial considerando que a modalidade visa, em última análise, a garantia de que as decisões tomadas no âmbito desta Corte superior e do STF sejam respeitadas pelas instâncias ordinárias.

Nesse sentido, já decidiu a 5ª Turma, em precedente da lavra deste relator: RR - 1479-40.2015.5.12.0035, Data de Julgamento: 23/05/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/06/2018. O STF, em precedente firmado em sede de repercussão geral (AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 12/08/2010), decidiu "que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados", de maneira que, caracterizada a hipótese de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, consectário lógico é o reconhecimento de contrariedade a precedente firmado em caráter vinculante pela Excelsa Corte e, por conseguinte, da existência de transcendência política da matéria.

Na hipótese, extrai-se que o e. TRT foi expresso ao consignar os motivos pelos quais entendeu que a reclamada, ao ser incluída no polo passivo em sede de execução, na condição de devedora solidária, não detém legitimidade para intentar embargos de terceiro.

Nesse contexto, estando devidamente fundamentada a decisão, não se vislumbra nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, por conseguinte, ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco contrariedade ao precedente firmado pelo STF em sede de repercussão geral (AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 12/08/2010), não havendo falar, no caso, em transcendência política.

Por outro lado, não sendo nova a matéria e não havendo possibilidade de reconhecimento de ofensa a dispositivo elencado no Capítulo II do Título II da Carta de 1988, também não se verificam caracterizadas as transcendências jurídica e social. Não se reputo caracterizada a existência de transcendência econômica, na medida em que o valor fixado à execução (R\$ 36.671,37) não tem o condão de comprometer a higidez econômica da agravante, empresa de grande porte.

Assim, concluo não estar verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

**LEGITIMIDADE. EMBARGOS DE TERCEIRO. GRUPO ECONÔMICO.**

Quanto ao tema, verifico que o agravo de instrumento em recurso de revista não versa sobre nenhuma matéria daquelas passíveis de reconhecimento de transcendência com relação aos reflexos gerais

de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Isso porque, esta Corte já se pronunciou no sentido de afastar a hipótese de violação direta e literal a preceito constitucional em razão de a instância ordinária considerar ilegítima para os embargos de terceiro a parte chamada a integralizar o polo passivo na condição de responsável pela dívida.

Realmente:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO TRABALHISTA. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO NA AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I.** Não procede a alegada violação do art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, porque consta do acórdão regional que, "em face de declaração de responsabilidade da ora agravante na ação principal, esta não ostenta a condição de terceira que lhe confira legitimidade ativa para ajuizar embargos de terceiro". **II.** Não demonstrada a hipótese de cabimento do recurso de revista prevista no art. 896, § 2º, da CLT. **III.** Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (AIRR - 2642-30.2011.5.02.0017 , Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 23/09/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/09/2015)

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. LEGITIMIDADE DE PARTE. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 266 DO TST.** Em se tratando de recurso de revista interposto em processo de execução, a única hipótese de cabimento é a alegação de ofensa direta e literal a preceito constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Na espécie, a matéria enfrentada pelo acórdão recorrido e levantada no recurso em exame (formação de grupo econômico e legitimidade para apresentação de embargos de terceiro) está regida por preceitos de normas infraconstitucionais (art. 2º, §2º, da CLT e 485, §3º, VI do CPC/2015) o que inviabiliza a configuração de ofensa direta e literal aos dispositivos constitucionais invocados pela parte (art. 93, IX, e art. 5º, XXXVI, LIV e LV da CF), dada a natureza reflexa da eventual violação à norma constitucional sob enfoque. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 64-57.2016.5.02.0005 , Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 02/05/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2018)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/73 E RECURSO INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - EMBARGOS DE TERCEIROS - GRUPO ECONÔMICO - EMPRESA INCLuíDA NO POLO PASSIVO NOS AUTOS PRINCIPAIS - LEGITIMIDADE.** A Corte regional consignou que a embargante não detém legitimidade para opor embargos de terceiro, por figurar como parte no processo de execução - art. 1.046 do CPC. Logo, fixadas essas premissas, é de se notar que a decisão regional está alicerçada em dispositivos infraconstitucionais, cuja desconstituição, na forma como posta pelo recorrente, no sentido de que já não era mais sócio da reclamada há mais de dois anos, demandaria o exame de legislação infraconstitucional, assim como dos fatos e das provas, hipóteses

vedadas a esta Corte nas Súmulas nº 126 e 266 do TST. O debate invocado carece da especificidade exigida no art. 896, § 2º, da CLT, porquanto eventual violação do princípio destacado pela Corte a quo, caso existente, dar-se-ia de forma reflexa, o que não se coaduna com o âmbito restrito de admissibilidade do recurso de revista em processo de execução. Agravo de Instrumento desprovido. (AIRR - 96500-26.2008.5.15.0093 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 22/06/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/06/2016)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EMBARGOS DE TERCEIRO. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 5º, INCISOS II, LIV e LV, DA CF. VIOLAÇÃO REFLEXA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT C/C SÚMULA 266 DO TST. I - A teor do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende da demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição. II - Nesse sentido, a única tese recursal a observar a sistemática do preceito consolidado é a da suposta afronta ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, do Texto Constitucional. III - Reportando ao acórdão recorrido, observa-se ter o Regional negado provimento ao agravo de petição interposto, consignando que "Incluído o embargante no polo passivo da execução, pela aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, cessou a sua legitimidade para defender seus bens mediante ação de embargos de terceiros, devendo, nesse caso, necessariamente defender-se nos autos principais". IV - Evidenciado ter o Colegiado concluído pela inadequabilidade da via eleita pela parte autora, a indicada ofensa constitucional, se existente, o seria apenas de forma reflexa, pois dependeria de prévia aferição de afronta à legislação infraconstitucional de regência, tudo em ordem a atrair o teor restritivo do artigo 896, § 2º, da CLT. V - A propósito, vem a calhar o acórdão proferido no ARE nº 721537 AgR/AC, em que fora Relator o Ministro Luiz Fux. VI - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 671-57.2015.5.12.0060, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 24/08/2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/08/2016)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.** O Tribunal a quo registrou que a terceira embargante não detém legitimidade ativa ad causam para a presente demanda, tendo em vista que foi reconhecida como parte integrante do grupo econômico no processo de execução. Não se constata, portanto, ofensa aos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, na medida em que não houve negativa de acesso ao judiciário, tampouco inobservância do contraditório e da ampla defesa, mormente porque referidas garantias constitucionais não isentam a parte de observar a legislação processual vigente, in casu, o art. 1.046 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 1678-25.2011.5.01.0321 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 30/04/2014, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/05/2014)

**AGRAVO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA.** As garantias de acesso ao judiciário, da

ampla defesa e do contraditório não exoneram as partes de cumprirem as normas que regulam o processo jurisdicional, notadamente quanto às condições a ação. Por isso, a extinção do feito sem resolução do mérito em primeiro grau, em razão da constatação de que a parte, chamada a integralizar o título judicial na condição de responsável pela dívida pela aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, não detém legitimidade para os embargos de terceiro, por si só, não viola nenhum direito fundamental. Precedentes. Ileso o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo não provido. (Ag-AIRR - 32-78.2016.5.02.0061 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 29/08/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/08/2018)

Assim, não sendo nova a matéria veiculada e não evidenciada desconformidade entre a decisão regional e a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte ou do STF, não há como se reconhecer caracterizada a transcendência política ou jurídica. Por consectário, não se verifica a possibilidade de reconhecimento da existência de transcendência social, uma vez que não há possibilidade de se reconhecer plausibilidade em alegada ofensa a dispositivo elencado no rol dos direitos sociais assegurados na Constituição Federal (Capítulo II do Título II da Carta de 1988). Não verifico caracterizada transcendência econômica, na medida em que o valor fixado à execução (R\$ 36.671,37) não tem o condão de comprometer a higidez econômica da agravante, empresa de grande porte.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**BRENO MEDEIROS**

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0012190-55.2016.5.15.0013**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Agravante	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA
Procurador	Dr. Marcus Paulo Correa Muniz Sabino
Procuradora	Dra. Karen Cristhine de Oliveira
Procurador	Dr. Pedro Luiz Neves Freire
Agravado	OSCAR FRANCISCO DE ALMEIDA
Advogado	Dr. Giuliano Marcelo de Castro Vieira(OAB: 186554/SP)



**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO  
AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA  
- OSCAR FRANCISCO DE ALMEIDA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Não houve apresentação de contraminuta e contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho, conforme parecer às fls. 267/268, oficiou pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932, III e IV, do CPC/2015.

Observo, inicialmente, que o recurso é tempestivo e regular.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência das Leis 13.015/2014 e 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

(...)

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/12/2017; recurso apresentado em 19/12/2017).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula 436, item I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO / SERVIDOR PÚBLICO CIVIL / SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS / ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.**

**QUINQUÊNIO (ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO)**

O v. acórdão entendeu que o adicional por tempo de serviço (quinquênio), previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, é devido igualmente aos servidores celetistas.

A interpretação conferida pelo v. acórdão recorrido está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST (AIRR-2277-2004-042-15-40, 1ª Turma, DJ-05/12/08, RR-1887-2001-004-15-00, 2ª Turma, DJ-04/05/07, RR-752.619/2001, 3ª Turma, DJ-24/10/08, RR-675-2004-004-15-00, 4ª Turma, DJ-06/09/07, RR-796.620/2001, 5ª Turma, DJ-02/03/07, RR-1971-2004-004-15-00, 6ª Turma, DJ-14/12/07, RR-2071-2004-004-15-00, 7ª Turma, DJ-08/08/08 e RR-1218-2004-066-15-00, 8ª Turma, DJ-04/04/08).

Inviável, por consequência, o apelo, de acordo com o art. 896, § 7º, da CLT, c/c a Súmula 333 do C. TST.

**REFLEXOS**

Com relação à aludida matéria, cumpre esclarecer que o art. 896 da CLT não contempla a hipótese de violação a lei estadual para admissibilidade do presente apelo.

Por outro lado, a recorrente não logrou demonstrar a pretendida divergência jurisprudencial. O aresto colacionado é inadequado ao confronto, por não preencher os requisitos do art. 896, "a", da CLT.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

(...) (fls. 240/241).

Inicialmente, destaco que, por serem recursos distintos, denegado seguimento ao recurso de revista em que fora invocada vulneração de dispositivo de lei ou da Constituição, bem como divergência jurisprudencial, é necessário que sejam elas reiteradas no agravo de instrumento, sob pena de preclusão (princípio da delimitação recursal).

Assim, não será objeto de análise o tema "reflexos do adicional por tempo de serviço", uma vez que não renovado na minuta de agravo de instrumento, configurando a preclusão para o respectivo exame. No mais, de acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, "O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípua do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em súmula ou orientação jurisprudencial.

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

No presente caso, o Tribunal Regional manteve a sentença em que deferido o pedido relativo ao pagamento do quinquênio, sob os seguintes fundamentos:

(...)

**DO RECURSO DA RECLAMADA ADICIONAL POR QUINQUÊNIOS E REFLEXOS**

A reclamada alega que o reclamante não faz jus à verba denominada quinquênio (adicional por tempo de serviço). Pugna pela reforma da r. sentença de origem quanto ao tópico.

Razão não lhe assiste.

Cumpra relembrar as lições da Ilma. Prof. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a qual faz o seguinte paralelo entre cargo e emprego público, in verbis:

Quando se passou a aceitar a possibilidade de contratação de servidores sob o regime da legislação trabalhista, a expressão "emprego público" passou a ser utilizada, paralelamente a cargo público, também para designar uma unidade de atribuições, distinguindo-se uma da outra pelo tipo de vínculo que liga o servidor ao Estado; o ocupante de emprego público tem um vínculo contratual, sob a regência da CLT, enquanto o ocupante do cargo público tem vínculo estatutário, regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos (...) (in Direito Administrativo, 12ª edição, editora Atlas, pág. 420).

E continua a doutrinadora, definindo servidores públicos, in verbis:

São servidores públicos, em sentido amplo, as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos. Compreendem: 1. os servidores estatutários, sujeitos ao regime estatutário e ocupantes de cargos públicos; 2. os empregados públicos, contratados sob o regime da legislação trabalhista e ocupantes de emprego público; 3. (omissis) (in ob. cit., pág. 417/418).

Verifica-se que o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, in verbis, faz referência ao servidor "lato sensu", eis que se quisesse excluir os empregados públicos, o faria expressamente, não cabendo, então, ao intérprete, restringir onde a lei não o faz. "ao servidor público estadual é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo, por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos, para todos os efeitos, observado o disposto no art. 115, XVI, desta Constituição". Destarte, seria inconcebível que o legislador não tivesse amparado os titulares dos empregos públicos com o mesmo benefício deferido aos servidores estatutários, pois, caso contrário, criar-se-ia um fator de desigualdade, sem motivo aparente. Nesse sentido, a iterativa jurisprudência do C.TST:

**RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR CELETISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SÃO PAULO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO.** A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o adicional por tempo de serviço quinquênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo contempla todos os servidores públicos estaduais, sem distinção entre ocupantes de cargos públicos e empregados públicos celetistas (precedente: RR-1222/2004-042-15-00.1; 6ª Turma; Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga; DJ-10.8.2006). Recurso de revista conhecido e provido. (TST - Processo RR - 1832/2004-004-15-00 , Publicação em DJ - 26/10/2007, Relatora Ministro Rosam Maria Weber Candiota da Rosa)

**RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DA SEXTA PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**APLICAÇÃO. SERVIDOR REGIDO PELA CLT.** O artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo, quando se referiu a servidor público estadual, não distinguiu, nesta oportunidade, os ocupantes de cargos públicos e os empregados admitidos sob vínculo de emprego, o que conduz à ilação de que a referida norma alberga as duas espécies de servidores públicos. Destarte, a reclamante, contratada sob o regime da CLT, tem direito à verba intitulada sexta parte. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido (NÚMERO ÚNICO PROC: RR - 51047/2002-900-02-00 - PUBLICAÇÃO: DJ - 01/04/2005 - Relator Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA).

**RECURSO DE REVISTA. SEXTA PARTE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA.** As reclamantes, servidoras da autarquia, ora reclamada, mesmo tendo sido contratadas sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, fazem jus aos benefícios de que trata o art. 129 da Constituição Estadual, na medida em que esse dispositivo, ao se referir aos servidores públicos estaduais, não fez qualquer distinção quanto ao regime de admissão para seus efeitos concessivos. Recurso de revista conhecido e provido (NÚMERO ÚNICO PROC: RR - 1680/2000-113-15-00 - PUBLICAÇÃO: DJ - 22/03/2005 - Relator Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA).

Assim sendo, nenhum reparo merece a reforma o r. julgado de origem que deferiu ao obreiro o pleito inerente à verba denominada quinquênio, que deve levar em conta para a sua apuração todo o tempo de serviço prestado ao Governo do Estado.

Ante a natureza salarial da verba em questão, são devidos os seus reflexos em horas extras, 13ºs salários e férias acrescidas do terço constitucional.

A base de cálculo é o salário-base recebido pela reclamante, consoante já fora determinado pela origem e que dispõe a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 60, do C. TST.

No que se refere aos reflexos da verba em comento na gratificação por regime especial, o inconformismo não procede, pois, tratando-se de verba acessória, estão evidentemente excluídas da incidência da regra do art. 115, XVI da Constituição Bandeirante, que veda a acumulação de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Não se vislumbra o propalado efeito cascata, já que as parcelas derivam de fatos distintos: o quinquênio decorre do tempo de serviço, ao passo que a gratificação por regime especial deriva das condições especiais de trabalho desenvolvidas pelos empregados da ré.

Mantenho.

(...) (fls. 200/202).

A Reclamada insiste na tese de que não há previsão legal que autorize o pagamento de adicional por tempo de serviço a servidor celetista.

Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II e LV, 37, XIV, e 39 da Constituição Federal, 115, I, II e VII, 124 e 129 da Constituição do Estado de São Paulo e 205 da LC 180/78. Colaciona aresto proferido por Turma do TST.

À análise.

Sobre o tema em debate, anoto que o artigo 129 da Constituição Paulista, ao afirmar que é assegurado ao servidor público estadual o recebimento de adicional por tempo de serviço e de benefício da sexta-parte, não faz distinção quanto ao regime jurídico do trabalhador, se estatutário ou celetista.

É certo que servidor público é um gênero, do qual são espécies o empregado contratado pelo regime da CLT (empregado público) e o trabalhador contratado pelo regime estatutário (funcionário público) para trabalhar na Administração Pública direta, autárquica ou

fundacional.

Assim, constando do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo a concessão dos referidos benefícios aos servidores públicos estaduais, as parcelas são devidas, igualmente, aos servidores públicos celetistas e aos estatutários, integrantes da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional.

Com efeito, sendo o Reclamante empregado público da FUNDAÇÃO CASA/SP, a ele se aplica o artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo. É nesse sentido a redação da Orientação Jurisprudencial Transitória 75/SBDI-1:

PARCELA "SEXTA PARTE". ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E EMPRESA PÚBLICA. INDEVIDA. A parcela denominada "sexta parte", instituída pelo art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, é devida apenas aos servidores estaduais, celetistas e estatutários da Administração Pública direta, das fundações e das autarquias, conforme disposição contida no art. 124 da Constituição Estadual, não se estendendo aos empregados de sociedade de economia mista e de empresa pública, integrantes da Administração Pública indireta, submetidas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

Além disso, confirmam-se os seguintes julgados:

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. REGIME CELETISTA. Esta Corte pacificou o entendimento de que o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao utilizar a expressão servidor público, não fez distinção entre servidores públicos estatutários e celetistas, devendo ambas as categorias de servidores perceberem a parcela referente ao adicional por tempo de serviço. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR - 11908-31.2014.5.15.0031, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 30/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. "QUINQUÊNIO". EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. I - O Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento da parcela "quinqüênio" prevista no artigo 129 da Constituição Estadual, sob o fundamento de que a referida norma não faz distinção entre empregado e funcionário público. II - Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que o artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao utilizar a expressão "servidor público", de fato, não faz distinção entre servidores públicos estatutários e celetistas, e, se o referido adicional é previsto neste dispositivo da Constituição Estadual, então também é devido aos servidores públicos regidos pela CLT. III - Nesse passo, o Regional, ao considerar devido o quinquênio à servidora celetista da Fundação Casa, uma vez que o artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo não faz tratamento diferenciado para o servidor celetista, assegurando o benefício do "quinqüênio" a todos os servidores públicos do Estado, indistintamente a celetistas e estatutários, decidiu em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Precedentes. IV - Com isso, avulta a convicção de que o recurso de revista não desafiava processamento, por óbice do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST, pela qual os precedentes desta Corte foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do apelo. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 1000164-02.2015.5.02.0402, Relator Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, DEJT 02/06/2017).

(...) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.1. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO. SERVIDOR CELETISTA.

NÃO CONHECIMENTO. A jurisprudência deste Tribunal Superior já firmou entendimento de que os benefícios denominados 'adicional por tempo de serviço' e 'sexta-parte', previstos no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, são devidos aos servidores públicos estaduais da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas, inclusive aos regidos pela CLT. Isso porque o referido dispositivo, quando utiliza a expressão servidor público, não estabelece nenhuma distinção entre servidores públicos estatutários e celetistas. Precedentes desta Corte. Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 75 da SBDI-1. Na espécie, a reclamada - FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - detém a condição de fundação estadual, com personalidade jurídica de direito público, razão pela qual fazem jus, os seus servidores, às referidas parcelas. Incidência da Súmula nº 333 e no artigo 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. (ARR - 48-42.2011.5.15.0062, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 05/08/2016).

Logo, não há como evidenciar a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (transcendência jurídica); o valor da causa (R\$41.000,00) não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (transcendência econômica); não se trata de violação à pretensão veiculada por trabalhador ligada a direito social constitucionalmente assegurado (transcendência social), tampouco se verifica a transcendência política da matéria discutida, pois a decisão regional encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência reiterada e atual desta Corte.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento e determino a baixa imediata dos autos à origem (CLT, art. 896-A, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-000816-95.2017.5.13.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	AEC CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	Dr. Guilherme Siqueira de Carvalho(OAB: 20530/PB)
Agravado	JOSÉ ROBERTO DA SILVA JÚNIOR
Advogada	Dra. Hilmara Rejany Maia Lopes(OAB: 21900/PB)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AEC CENTRO DE CONTATOS S.A.
- JOSÉ ROBERTO DA SILVA JÚNIOR

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista da parte agravante.

A parte agravante argumenta com o prosseguimento do seu recurso de revista.

Examine.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

## EXAME PRÉVIO DE TRANSCENDÊNCIA

## FORNECIMENTO DE LANCHE IN NATURA. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO DO PERÍODO DE TREINAMENTO AO CONTRATO DE TRABALHO

Não vislumbro a existência de transcendência apta ao exame do recurso, uma vez que: a) a causa não versa sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica), pois as matérias acima elencadas são por demais conhecidas no âmbito deste Tribunal (quanto à alimentação: Súmula nº 241 e Orientação Jurisprudencial nº 413 da SBDI-1, ambas do TST; quanto ao período de treinamento. integração ao contrato de trabalho: Ag-AIRR-11160-50.2015.5.03.0143, 1ª Turma; Ag-AIRR - 1715-15.2015.5.22.0002, 2ª Turma; AIRR -54-37.2015.5.20.0008, 3ª Turma; AIRR - 1729-32.2015.5.20.0009, 4ª Turma; AgR-AIRR-224700-90.2013.5.13.0009, 5ª Turma; RR-101100-19.2006.5.04.0012, 6ª Turma; AIRR - 3232-16.2015.5.10.0802, 7ª Turma e Ag-AIRR - 130054-09.2014.5.13.0024, 8ª Turma b) não se trata de pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal (transcendência social), na medida em que não há plausibilidade em se reconhecer ofensa a dispositivo elencado no Capítulo II do Título II da Carta de 1988; c) a decisão proferida pelo e. TRT não está em descompasso com a jurisprudência sumulada deste Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, tampouco com decisão reiterada proferida no âmbito da SBDI-1 desta Corte ou em sede de incidente de recursos repetitivos, de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas (transcendência política), mas, ao contrário, se harmoniza com os verbetes e precedentes já mencionados; e d) o valor monetário das parcelas debatidas não tem o condão de comprometer a higidez financeira das partes litigantes (transcendência econômica).

Assim, reputo não caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0011130-55.2016.5.15.0075

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA
Procuradora	Dra. Magna Aparecida da Silva
Agravado	JOSE AMELIO DA SILVA GUERRA JUNIOR
Advogado	Dr. Marcelo Damascena(OAB: 359924/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA

- JOSE AMELIO DA SILVA GUERRA JUNIOR

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista da parte agravante, sob os seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 26/01/2018; recurso apresentado em 08/02/2018).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula 436, item I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento.

**ALTERNÂNCIA DE TURNOS****ESCALA 2X2 - NORMA COLETIVA**

O v. acórdão constatou o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, na escala 2x2, motivo pelo qual acolheu o pedido de horas extras, devendo ser consideradas como tais as excedentes à 8ª diária e 40ª semanal.

Quanto ao tema, o C. TST firmou entendimento no sentido não considerar válido o acordo coletivo no qual foi pactuada jornada de 12 horas em turnos ininterruptos de revezamento, uma vez que ultrapassa a jornada de 08 horas estabelecida na Súmula 423, sendo devidas como extras as horas trabalhadas além da 6ª diária. A interpretação conferida pela v. decisão recorrida está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST (RR-1538-05.2010.5.08.0006, 1ª Turma, DEJT-26/04/13, RR-18540-68.2008.5.03.0047, 2ª Turma, DEJT-02/08/13, RR-90100-60.2013.5.17.0191, 3ª Turma, DEJT-08/05/15, ARR-1835-96.2011.5.05.0511, 4ª Turma, DEJT-24/04/15, RR-65800-31.2005.5.17.0121, 5ª Turma, DEJT-03/06/11, RR-1534-98.2012.5.15.0071, 6ª Turma, DEJT-08/05/15, ARR-841-06.2011.5.03.0097, 7ª Turma, DEJT-07/02/14 e RR-1004-76.2010.5.09.0671, 8ª Turma, DEJT-08/05/15).

Conforme se verifica, embora o v. acórdão recorrido não esteja na integralidade de acordo com a jurisprudência iterativa do C. TST, ele é mais favorável ao recorrente, porque determinou o pagamento de horas extras excedentes à 8ª diária e 40ª semanal, condenação inferior ao estabelecido pela Colenda Corte Superior Trabalhista.

Assim, inviável o apelo, em face do princípio da "non reformatio in pejus".

Duração do Trabalho / Horas Extras / Reflexos.

Quanto aos reflexos das horas extras nos Dsr's, o v. acórdão está em consonância com a Súmula 172 do C. TST, o que inviabiliza o recurso, de acordo com o art. 896, § 7º, da CLT, c/c a Súmula 333 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante argumenta com o prosseguimento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

#### EXAME PRÉVIO DE TRANSCENDÊNCIA

Verifico que o agravo de instrumento em recurso de revista não versa sobre nenhuma matéria daquelas passíveis de reconhecimento de transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Isso porque, quanto ao sistema de labor denominado "2x2", tal como proferido, o v. acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a autorização do regime de trabalho mencionado exige previsão em norma coletiva, sob pena de invalidade, nos termos do art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, os seguintes precedentes, todos da mesma agravante:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO CASA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JORNADA EM REGIME 2x2. INVALIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO. AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS A PARTIR DA 8ª DIÁRIA. A fixação da jornada em regime especial, como aquela praticada pelo autor - já que incontroverso que laborava por doze horas durante dois dias seguidos, com dois dias de descanso, perfazendo 48 horas em uma semana e 36 horas em outra semana -, somente pode ser formalizada por instrumento coletivo, nos termos do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, na medida em que extrapola o limite legal imposto, consoante trata o caput do artigo 59 da CLT. Nesse sentido, a Súmula nº 444 desta Corte Superior, cujo teor revela que "é válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados". Inválido, portanto, o aludido regime de trabalho, porque ausente a prévia negociação coletiva a autorizar referida jornada especial. Devido, assim, o pagamento das horas extras excedentes a 8ª diária. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...]" ( RR - 152600-45.2009.5.15.0067 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 06/12/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017

"[...] HORAS EXTRAS. REGIME ESPECIAL 2X2. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM ACORDO INDIVIDUAL ESCRITO, ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. No caso, o TRT expressamente consignou que o reclamante esteve sujeito ao cumprimento de jornada em escala 2 x 2, com labor em 12 horas diárias. Registrou ainda que houve ajuste tácito para a compensação da jornada. Com efeito, a Súmula 85, I, desta Corte estabelece a necessidade de que a compensação de jornada de trabalho seja ajustada por acordo coletivo ou convenção coletiva. Dessa forma, deve-se declarar a invalidade da jornada de trabalho de 2x2, encetada mediante

acordo tácito, e determinar o pagamento das horas extras excedentes à jornada semanal da obreira, de 40 horas, e, quanto àquelas excedentes à 8ª diária, destinadas à compensação, tão somente o respectivo adicional de labor extraordinário. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 85, I do TST e provido[...]" ( ARR - 106200-58.2008.5.02.0070 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 13/12/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ESCALA 2X2. A matéria em questão já é recorrente no âmbito esta Corte Superior, tendo sido firmada tese no sentido de que a adoção da escala 2x2, com jornada diária de 12 horas a cada dia, seguida de dois dias de descanso, necessita de negociação coletiva ou previsão em lei. Precedentes. Agravo de Instrumento conhecido e não provido." (AIRR - 11510-77.2015.5.15.0022 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 13/12/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JORNADA 2X2. AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA OU DE LEI. Segundo o Tribunal Regional, instância soberana na análise dos elementos probatórios, à luz da Súmula nº 126/TST, o regime de trabalho 2x2, com jornadas de 12 horas de trabalho diárias, não foi previsto em norma coletiva ou na legislação. Nesse contexto, o Tribunal a quo concluiu pela invalidade da citada forma de compensação, reformando a sentença para acrescer à condenação o pagamento das horas extras excedentes à 8ª diária e reflexos. Na hipótese de trabalho em jornada especial em regime 2x2, a jurisprudência desta Corte Superior entende ser condição indispensável a existência de negociação coletiva, o que não ocorreu na hipótese. Ademais, em se tratando de ente público, necessária seria a formalização da jornada especial por intermédio de lei. Não se cogita, portanto, de contrariedade à OJ nº 323 da SDI -1/TST. Arestos inservíveis. Agravo de instrumento conhecido e não provido." ( AIRR - 10911-76.2015.5.15.0075 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 06/12/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/12/2017)

"[...] HORAS EXTRAS. JORNADA DE 12 HORAS. ESCALA DE REVEZAMENTO 2X2. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. É inválida a jornada de 12 horas, em regime 2x2, sem previsão em norma coletiva. Recurso de revista a que se dá provimento parcial. [...]" (TST-ARR-513200-67.2006.5.02.0085, 6ª Turma, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, DEJT 8/4/2016)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS . JORNADA DE 12 HORAS. ESCALA 2X2 . INVALIDADE. 1. Consoante a jurisprudência assente do TST, o regime de jornada de trabalho de 12 horas em escala de 2X2 (dois dias de trabalho seguidos de dois dias de descanso), considera-se válido, se estipulado mediante lei ou norma coletiva. 2. Ausente previsão em lei ou em norma coletiva, resulta descaracterizado o regime de trabalho de 12 horas em escala 2x2 e exsurge, como corolário, o pagamento de horas extraordinárias além da 8ª diária e respectivos reflexos. 3. Recurso de revista interposto pelo Reclamante conhecido e provido." (TST-ARR-12346-57.2014.5.15.0031, 4ª Turma, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, DEJT 27/10/2017)

" AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI

13.015/2014. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ESCALA 2X2. Esta Corte entende que a autorização do regime de trabalho em jornada 2x2, por não importar qualquer acréscimo de despesas, mas unicamente em flexibilização de jornada, exige previsão normativa autônoma ou heterônoma, sob pena de invalidade, nos termos do art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal. Precedentes. Agravo de instrumento não provido." (AIRR - 12644-81.2015.5.15.0106 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 13/12/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2017)

"[...] RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ESCALA 2X2 . 12 HORAS DIÁRIAS DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EM LEI OU NORMA COLETIVA. 1. O Tribunal Regional reputou válida a escala de 2x2 implementada no âmbito da Fundação Casa, em que o trabalhador, após o labor de 12 horas em 2 dias consecutivos, repousa os 2 dias seguintes, considerando-a, pois, mais benéfica, no caso de instituição com funcionamento durante o período de 24 horas, e por garantir, ao menos, 15 folgas no mês. 2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, se a jornada diária fixada para o trabalhador extrapolar o limite legal imposto pelo caput do art. 59 da CLT, exige-se prévia autorização em instrumento coletivo ou lei, nos termos do art. 7º, XIII, da Carta Magna, e da Súmula 444 do TST, cujo teor revela que "É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho , assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados.". 3. Na hipótese dos autos, é incontroverso que havia apenas portaria estabelecendo tal regime de trabalho, o que desatende à orientação contida na Súmula 444/TST, uma vez que, ausente norma coletiva, faz-se necessária a edição de lei, mais especificamente, submetida à aprovação do Poder Legislativo. Com efeito, a edição de portaria emanada no âmbito da própria reclamada, ou mesmo de decretos, constituem atos unilaterais do ente público, equivalentes a normas regulamentares do empregador. 4. Sendo assim, em observância ao disposto no art. 7º, XIII, da CF/88, impõe-se o deferimento do pagamento, como extras, das horas excedentes à oitava diária. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-ARR-1147-73.2012.5.15.0042, 1ª Turma, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 29/5/2015).

Ressalte-se, por oportuno, que o e. TRT foi categórico ao afirmar que a sentença normativa invocada pela reclamada refere-se a turnos fixos, diferentemente da situação vivenciada pelo autor, "que ora trabalhava das 07h às 19h, ora das 19h às 07h", razão pela qual incide, de fato, o entendimento acima mencionado.

Quanto aos reflexos das horas deferidas, a decisão está em harmonia com a Súmula nº 172 deste TST.

Assim, não sendo novas as matérias veiculadas e não evidenciada desconformidade entre a decisão regional e a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte ou do STF, não há como se reconhecer caracterizada a transcendência política ou jurídica. Por consectário, não se verifica a possibilidade de reconhecimento da existência de transcendência social, uma vez que não há possibilidade de se reconhecer plausibilidade em alegada ofensa a dispositivo elencado no rol dos direitos sociais assegurados na Constituição Federal (Capítulo II do Título II da Carta de 1988). Não verifico caracterizada transcendência econômica, na medida em que o valor provisório fixado à condenação não tem o condão de comprometer a higidez econômica da agravante.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0131431-26.2015.5.13.0009**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	FÁBIO GALINDO DE FRANÇA
Advogado	Dr. Marcos Rodrigo Gurjão Pontes(OAB: 15389/PB)
Advogado	Dr. Caio Graco Coutinho Sousa(OAB: 14887-A/PB)
Agravado	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	Dr. Wilson Belchior(OAB: 17314-A/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.
- FÁBIO GALINDO DE FRANÇA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista da parte agravante.

A parte agravante argumenta com o prosseguimento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

**EXAME PRÉVIO DE TRANSCENDÊNCIA**

Constato a existência de obstáculos processuais ao exame do recurso de revista, demandando o exame das questões para, somente se superados tais óbices, prosseguir no exame da transcendência das matérias nele veiculadas.

Com efeito, quanto às horas extras, o e. TRT concluiu, com base nos relatos narrados pelo próprio autor e pela prova testemunhal, que a atividade do reclamante se compatibilizava com o exceptivo legal previsto no art. 224, § 2º, da CLT.

Nesse contexto, de fato, uma conclusão diversa desta Corte, contrariando aquela contida no v. acórdão regional, demandaria o reexame do conjunto probatório, atraindo os óbices contidos nas

Súmulas nºs 102 e 126 do TST, o que inviabiliza o exame da própria matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

No que diz respeito aos danos morais, o reclamante não atendeu ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que se limita a transcrever a ementa do julgado, fragmento que não contempla a totalidade da fundamentação regional a respeito da matéria.

Diante desses óbices processuais, é inviável a extraordinária intervenção desta Corte no feito.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse exato sentido já decidi em 5ª Turma desta Corte, em precedente da lavra deste relator:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE NÃO SE RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como na presente hipótese, na qual não houve atendimento aos requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não está verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Considerando ser irrecurável a decisão colegiada quanto à não transcendência do recurso de revista (artigo 896-A, § 4º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria

de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral, determina-se a baixa imediata dos autos. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem. (Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

Logo, diante dos óbices processuais já mencionados, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000372-54.2013.5.07.0007**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
Procurador	Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira
Agravado	LARA COLARES SCHRAGO SOUZA
Advogado	Dr. Tales Diego de Menezes(OAB: 26483/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LARA COLARES SCHRAGO SOUZA
- MUNICÍPIO DE FORTALEZA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato a existência de óbice processual, autorizando, dessa forma, o exame prévio da referida questão para, somente se superado tal obstáculo, avançar na análise da transcendência das matérias de fundo do recurso de revista.

Com efeito, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte, a admissibilidade do recurso de revista interposto

na fase de execução está limitada à demonstração de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal.

Assim, não sendo a presente hipótese de execução fiscal ou controvérsia da fase de execução que envolva a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (art. 896, § 10, da CLT) e não tendo sido apontada ofensa a nenhum dispositivo constitucional, inviável se torna o exame das matérias veiculadas no recurso de revista.

Ressalto serem inovatórias as violações a dispositivos constitucionais invocadas na minuta de agravo de instrumento. Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse exato sentido já decidiu a 5ª Turma desta Corte, em precedente da lavra deste relator:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE NÃO SE RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como na presente hipótese, na qual não houve atendimento aos requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não está verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Considerando ser irrecurável a decisão colegiada quanto à não transcendência do recurso de revista (artigo 896-A, § 4º, da CLT),

bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral, determina-se a baixa imediata dos autos. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem. (Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000137-47.2017.5.10.0821**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante	COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVADOS DE GURUPI - COOPERFRIGU
Advogado	Dr. Humberto Alves da Silva(OAB: 3797/TO)
Agravado	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Thaisa Ferreira Palmeira

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVADOS DE GURUPI - COOPERFRIGU  
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista foi interposto contra acórdão publicado sob a égide da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, razão pela qual passo a examinar a viabilidade recursal sob o prisma da transcendência, na forma do referido dispositivo e dos artigos 246 e seguintes do RITST.

De plano, verifico a existência de óbice processual ao exame do recurso de revista, na forma do despacho de admissibilidade recursal que negou seguimento ao recurso de revista.

Consta da decisão recorrida:



"PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 10

RO-0000137-47.2017.5.10.0821 - 3ª TURMA

Lei 13.015/2014

Recurso de Revista

Recorrente(s):1. COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVADOS DE GURUPI

Advogado(a)(s):1. HUMBERTO ALVES DA SILVA (TO - 3797)

Recorrido(a)(s):1. UNIÃO FEDERAL (AGU) - TO

2. Ministério Público do Trabalho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/03/2018 - fls. 205; recurso apresentado em 02/04/2018 - fls. 206).

Satisfeito o preparo (fl(s). 143, 157 e 156).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso.

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DESPROVIDOS DE DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA. EXPOSIÇÃO DE TRABALHADORES A RISCO DE ACIDENTES DE TRABALHO. AUTOS DE INFRAÇÃO POR IRREGULARIDADE DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

Alegação:

- violação do art. 159, I, da CLT.

-divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma manteve a decisão que não declarou nulo o auto de infração, consignando na ementa os fundamentos seguintes:

"MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DESPROVIDOS DE DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA. EXPOSIÇÃO DE TRABALHADORES A RISCO DE ACIDENTES DE TRABALHO. AUTOS DE INFRAÇÃO POR IRREGULARIDADE DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. Emergindo dos autos de infração impugnados judicialmente as irregularidades perpetradas no tocante à observância das normas de higiene e segurança do trabalho, expondo os trabalhadores aos riscos de acidente do trabalho, não há espaço para cogitar de rigor excessivo dos auditores do trabalho a fragilizar a atuação administrativa questionada."

Insurge-se o autor contra essa decisão, insistindo na nulidade do auto de infração.

Contudo, a discussão como posta pelo recorrente demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso, a teor da Súmula nº 126/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Como se pode perceber, de fato, a natureza peculiar do óbice processual imposto ao recurso de revista desautoriza o reconhecimento da transcendência do recurso obstado. Isso porque, dada a condição inarredável de preenchimento obrigatório de todos os requisitos processuais atinentes à técnica processual estrita que restringe a admissibilidade recursal no âmbito desta Corte Superior, não há como relevar os obstáculos contidos nas súmulas e orientações jurisprudenciais de natureza processual desta Corte Superior, sob pena de quebra do devido processo legal, que é garantia ínsita ao Estado Democrático de Direito, sem o qual não se pode divisar o legítimo exercício do poder jurisdicional do Estado.

Assim, os aspectos processuais que inviabilizam o exame das questões de direito no âmbito desta Corte Superior, a exemplo do que contido nas Súmulas nºs 23, 25, 126, 128, 221, 297, 337, 383, 385, 395, 422, 442, 456 e 459 do TST, bem como nas Orientações

Jurisprudenciais nºs 62, 111, 120, 140, 151, 200, 256, e 349 da SBDI-I desta Corte, entre outros, não podem ser objeto de mitigação tendente a viabilizar o debate proposto no âmago das razões recursais.

Dessa forma, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Daí porque não se pode falar em transcendência do recurso de revista, dado que a existência de obstáculo processual que torna o recurso inapto ao exame de mérito, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência da matéria de fundo, por qualquer ângulo que se examine a questão.

Mesmo considerada a relevância do tema trazido no bojo do recurso de revista trancado, e a própria natureza administrativa do requisito de transcendência, neste caso concreto não se justificaria a intervenção desta Corte Superior, já que não se estaria prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política), tampouco fixando tese jurídica sobre questão peculiar e inédita no âmbito da legislação trabalhista (transcendência jurídica), ou mesmo revalorando condenação exorbitante ou irrisória (transcendência econômica), ou, por fim, exercendo juízo de sindicabilidade atinente a direito social mínimo assegurado na Constituição Federal (transcendência social), já que toda a abordagem de mérito possível teria como antecedente inarredável a ausência de preenchimento dos requisitos atinentes ao pleno e regular processamento do recurso de revista nesta instância uniformizadora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 5º, da CLT c/c o art. 248 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, dada a irrecorribilidade da decisão que nega a transcendência ao agravo de instrumento em recurso de revista, bem como a ausência de repercussão geral em matéria de pressupostos de cabimento recursal (Tema nº 181 do ementário temático de repercussão geral do STF), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanuel Pereira

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001695-84.2016.5.11.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanuel Pereira
Agravante	FRANK SILVA MEDEIROS
Advogado	Dr. Wiston Feitosa de Sousa(OAB: 6596/AM)
Advogado	Dr. Ademário do Rosário Azevedo(OAB: 2926/AM)
Agravado	MANAUS AMBIENTAL S.A.
Advogado	Dr. Priscilla Rosas Duarte(OAB: 4999/AM)
Advogado	Dr. José Alberto Maciel Dantas(OAB: 3311/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANK SILVA MEDEIROS
- MANAUS AMBIENTAL S.A.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista foi interposto contra acórdão publicado sob a égide da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, razão pela qual passo a examinar a viabilidade recursal sob o prisma da transcendência, na forma do referido dispositivo e dos artigos 246 e seguintes do RITST.

De plano, verifico a existência de óbice processual ao exame do recurso de revista, na forma do despacho de admissibilidade recursal que negou seguimento ao recurso de revista.

Consta da decisão recorrida:

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Plano de cargos e salários. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

Alegaço(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 51 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

- violação à legislação infraconstitucional: Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 468; artigo 612; Código Civil, artigo 422; CÃºdigo de Processo Civil 2015, artigo 926; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 10º; artigo 448; artigo 818.

- divergência jurisprudencial: folha 6 (1 aresto); folha 7 (3 arestos); folha 8 (1 aresto); folha 9 (4 arestos).

Requer a condenação da recorrida ao pagamento das diferenças salariais das promoções por antiguidade e merecimento prevista no seu Plano de Cargos e Salários.

Acrescenta que o Sindicato transacionou direitos individuais do Recorrente, sem qualquer anuência deste, mal ferindo literalmente o artigo 612 da CLT, que veda a participação sindical em tratativa de negociação individual, só permitindo em negociação coletiva envolvendo ACT/ CCT.

Consta no v. acórdão (id. dccb700):

"(...)

Do plano de cargos e salários.

Busca o reclamante a reforma da sentença alegando, em síntese, que a supressão das promoções por antiguidade e merecimento, previstas no plano de cargos e salários de 1987, é ilegal e ocasionou o direito a diferenças salariais. Sustenta que a reclamada firmou termo de compromisso acerca da manutenção do PCS/87 após a sucessão das empresas, enquanto não fosse elaborado novo plano, o que até hoje não foi feito, estando hígido o plano de cargos antigo. Requer o pagamento das diferenças salariais relativas às promoções por merecimento e antiguidade, no percentual de 8% e reflexos.

O juízo de origem, em sentença, indeferiu a pretensão obreira sob o fundamento de que o reclamante fora admitido em 10/8/2004, portanto, não poderia se beneficiar de plano de cargos e salários estabelecido em favor dos empregados da COSAMA. Consignou que as cláusulas daquele plano não se aplicariam ao contrato de trabalho do obreiro, já que vigoraram até 1/9/2000, tempo em que o reclamante não fazia parte dos quadros de empregados da reclamada.

Analiso.

Compulsando os autos, constato que o plano de cargos e salários foi aprovado por meio da resolução nº 19/87, que entrou em vigor em 1/12/1987, prevendo promoção funcional através de critérios de avaliação de desempenho e pela antiguidade (Id dbe5cd6 - pág. 3). Por sua vez, a inicial ressalta que foi firmado termo de compromisso

em 6/10/2000 entre a antecessora da reclamada e o sindicato da categoria, vinculado ao ACT 2000/2001, onde na cláusula quarta (Id 56ac5b4 - pág. 2), aquela se comprometia a manter o sistema de promoção por tempo de serviço e por merecimento, nos termos previstos no plano de cargos e salários. Tal informação é ratificada na defesa.

Dentro desse contexto, importante frisar que o Plano de Cargos e Salários ora analisado não foi instituído por acordo coletivo, mas por meio do Conselho de Administração da COSAMA, empresa incorporada pela reclamada, e que foi assinado em 23/11/1987, com vigência a partir de 1/12/1987, conforme resolução 19/87.

Assim sendo, embora a elaboração de um plano de cargos e salários seja faculdade do empregador, uma vez implementado, referido plano, integra os contratos de trabalho dos empregados e sujeita a empresa a observá-lo. Logo, o plano de cargos e salários vincula o empregador e adere aos contratos de trabalhos existentes na data da sua promulgação, por se tratar de direito já incluído no patrimônio do trabalhador.

Isto porque, embora inicialmente constitua liberalidade da empresa, após a concessão passa a integrar o contrato. A partir desse momento ganha o "status" de direito adquirido e não poderá ser unilateralmente retirado pelo empregador. Daí porque, não se admitem ações unilaterais que levem a outra parte a equívoco, em descompasso com a segurança jurídica almejada pela legislação trabalhista, consubstanciada no art. 468 da CLT, "in verbis":

"Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia."

Posteriormente, em novembro de 2001, foi celebrado termo de transação (Id 5c6f83a) pelo qual o sindicato dos trabalhadores e a antecessora da reclamada estabeleceram que ficaria sem aplicabilidade o PCS/87, no que tange à promoção por tempo de serviço, e ao mesmo tempo indenizou os empregados admitidos até 1/7/2000, para compensar a inaplicabilidade da promoção por antiguidade. Tal transação foi firmada em conjunto com o ACT 2001/2002 (Id 3467921), que na cláusula 28ª previa que a empresa apresentaria no prazo de 90 dias novo plano de cargos e salários.

Dito isso, é razoável concluir que o termo de transação firmado entre o STIU e a reclamada (Id 5c6f83a) implementou verdadeira alteração na norma interna da empresa, eis que tornou inaplicáveis as disposições referentes à promoção por antiguidade e, a partir desse ato, foram criadas duas situações distintas que consequentemente merecem tratamentos diversos: uma é a dos trabalhadores admitidos antes do termo de transação, e outra é a dos admitidos posteriormente.

Conforme explicado, o regulamento interno elaborado pelo empregador por liberalidade passa a integrar os contratos de trabalho vigentes à época, não sendo possível ao empregador retirar direitos incorporados ao patrimônio do empregado. Entretanto, quanto aos contratos de trabalho firmados após a mudança no regulamento interno, eventual supressão de direitos é plenamente aplicável, uma vez que inexistente direito adquirido nesse caso. Nesse sentido, é o que determina a Súmula 51, I do TST. Vejamos:

NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do

regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973)

Como se observa no presente caso, o reclamante foi admitido em 10/8/2004 (Id c8f2ea0 - pág. 9), ou seja, depois do termo de transação que tornou inaplicável a norma sobre promoção por antiguidade, firmado em 30/11/2001 (Id 5c6f83a - pág. 2), e por esse motivo a revogação da cláusula do regulamento interno produz efeitos válidos sobre seu contrato, não havendo que se falar em alteração contratual lesiva ou renúncia de direitos.

Além disso, não se tem notícias nos autos do novo plano de cargos e salários contendo novas regras de promoção pelo critério de antiguidade, apenas há referência à sua elaboração nos ACTs anexados pela reclamada, inexistindo portanto amparo ao pedido do obreiro de concessão de promoção por antiguidade.

No que se refere à promoção por merecimento, nota-se que o termo de transação não fez referência a ela, permitindo a conclusão de que em razão do termo de compromisso firmado em 2000 (Id 56ac5b4 - pág. 2), somado à ausência de prova da existência de novo plano de cargos e salários, a norma está plenamente vigente e é aplicável ao contrato do reclamante.

Assim, tem-se que o inciso I, do art. 13 do PCS/87 (Id 9a37fbe - pág. 2) estabelece que a promoção por merecimento se dará mediante avaliação de desempenho do empregado. Já o art. 14, diz que cada empregado é avaliado individualmente pela chefia imediata e também deve fazer uma autoavaliação, tudo de acordo com normas previamente aprovadas pela Diretoria.

Vê-se, portanto, que a promoção por merecimento depende da avaliação subjetiva da empresa, não se tratando de promoção automática, nos moldes da promoção pelo critério de antiguidade, em que basta o decurso do prazo.

Sendo assim, ainda que o empregador tenha realizado a avaliação de desempenho e o empregado tenha sido considerado apto, não se pode considerar como implementadas as condições inerentes à promoção por merecimento, uma vez que esse não é o único critério utilizado para sua concessão.

A norma interna apenas disciplina a forma de concessão de aumentos salariais dentro do mesmo cargo/função, sem induzir aplicação automática, criando, assim, mera expectativa promocional, dependente não somente do preenchimento de requisitos pelos empregados, a serem analisados pelo empregador, dentro do seu poder diretivo, como de condições que vinculam a própria direção da reclamada. Portanto, as promoções por merecimento se sujeitam a critérios subjetivos próprios do poder discricionário do empregador e, sendo assim, não pode o juiz determinar a concessão das promoções de forma automática e independentemente da decisão do empregador.

No caso em apreço, não há nos autos qualquer prova de que o reclamante preencha as condições exigidas. Vale ressaltar que nenhuma das partes sequer menciona que o obreiro tenha sido submetido a alguma avaliação de desempenho, e ele se limita a pedir a promoção por merecimento de forma automática, ignorando as condições estabelecidas no próprio PCS que ele pede aplicação. Neste contexto, não compete à justiça trabalhista intervir no poder discricionário da empregadora de avaliar o trabalho de seus empregados e conceder a promoção, uma vez que isso diz respeito à qualidade do serviço prestado. A jurisprudência da Corte Superior Trabalhista firmou entendimento nesse sentido. Vejamos:

EMBARGOS. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE DA ECT. COMPENSAÇÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A c. Turma não apreciou a matéria, por não verificar divergência jurisprudencial apta ao confronto nem violação dos dispositivos invocados. Diante da ausência de tese de mérito, não há como se apreciar o recurso, pelo reexame do conteúdo processual da v.

decisão, diante do que dispõe o art. 894, II, da CLT. Embargos não conhecido. ECT. PCCS. PROMOÇÕES HORIZONTAIS POR MERECIMENTO. DIREITO CONDICIONADO À DELIBERAÇÃO PELA DIRETORIA. CONDIÇÃO SIMPLEMENTE POTESTATIVA. A progressão horizontal por merecimento, diversamente da progressão por antiguidade, cujo critério de avaliação - decurso do tempo - é meramente objetivo, revela alto grau de subjetividade, porque é apurada a partir de processo seletivo entre os empregados lotados em cada setor da empresa, concorrendo todos que alcançaram em suas avaliações de desempenho níveis satisfatórios. O preenchimento dos requisitos da avaliação satisfatória de desempenho funcional e da lucratividade da reclamada no período anterior, por si só, não bastam para a obtenção de progressões por merecimento, uma vez que, conforme a previsão no regulamento empresarial, os empregados que obtiverem os resultados de níveis de desempenho satisfatório (ótimo, bom e regular) poderão concorrer à progressão por mérito. Assim, o que se depreende do referido regulamento, é que o alcance de níveis de desempenho satisfatórios não gera, de forma absoluta para o empregado, o direito às progressões por merecimento, mas apenas o direito de a elas concorrer. Cumpre consignar que a previsão unilateral de deliberação da diretoria constitui condição potestativa (aquela subordinada à vontade de uma das partes); contudo, tal circunstância não torna necessariamente ilícita tal condição, eis que esta, na verdade, constitui ato discricionário do empregador, sujeito ao juízo de conveniência e oportunidade, visando à concessão das progressões referidas. De qualquer maneira, a respeito do artigo 122 do Código Civil, entendo que essa norma, por si só, não nos permite concluir que, no caso concreto, por se tratar de condição potestativa, nula seria a vinculação da concessão de promoção por merecimento à deliberação da Diretoria e, conseqüentemente, o cumprimento da obrigação e o direito do empregado à automática promoção estariam assegurados. É que, no caso da hipótese da promoção por merecimento, a condição é simplesmente potestativa porque não depende apenas da vontade do empregador, e sim do concurso dos requisitos elencados no regulamento que estabeleceu essa promoção horizontal. Cabe ao empregador avaliar se houve o concurso daqueles requisitos, portanto, a sua vontade, por si só, não é suficiente para a concessão da progressão. Nesse contexto, lícita a condição. Sob outro aspecto, eventual omissão da empresa em realizar as avaliações de desempenho não teria o condão de atrair a aplicação subsidiária do artigo 129 do Código Civil de 2002 e, conseqüentemente, autorizar a concessão do benefício. Ora, no caso, ainda que a empresa não proceda às avaliações previstas no Plano de Carreira, Cargo e Salários, não se pode deduzir que este ato omissivo, por si só, autorize a aquisição da garantia. Segundo o regulamento empresarial, não bastava que os empregados fossem avaliados para a concessão da progressão. A simples avaliação não autorizava, automaticamente, que os empregados fossem promovidos. Necessário que preenchessem determinados requisitos e, ainda, se destacassem em seus trabalhos. Só assim poderiam concorrer à progressão, sujeitando-se à avaliação de mérito. Assim sendo, as avaliações não implicam o reconhecimento do pleito. É o resultado destas aferições, e não as próprias, que dá amparo às promoções por merecimento. Desse modo, eventual omissão maliciosa da empresa quanto ao procedimento de avaliação não permite a conclusão de que os empregados foram avaliados satisfatoriamente nem tampouco que houve a necessária submissão à concorrência com outros empregados à referida promoção. Ou seja, apenas a omissão da empresa, ao não proceder a avaliação, não é suficiente para o deferimento da

progressão salarial por mérito. Precedentes deste Tribunal. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (TST-E-RR-51-16.2011.5.24.0007. Relator: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 08/11/2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 09/08/2013) (n.n)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. CEF. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. Esta Corte firmou o entendimento de que as promoções por merecimento, pelo seu caráter subjetivo, não são automáticas, pois estão condicionadas aos critérios estabelecidos no regulamento empresarial, sendo essencial para sua concessão a deliberação da diretoria. Mesmo na hipótese de omissão do empregador em efetuar a avaliação de desempenho, não se pode considerar implementadas os requisitos necessários à concessão do benefício. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (TRT-RR-2658-07.2013.5.03.0107. 5ª Turma. Relatora Ministra Maria Helena Mallmann. Publicado no DEJT em 3.3.2016).

ECT - PROMOÇÕES POR MERECIMENTO - NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA - LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - CONDIÇÃO NÃO POTESTATIVA - INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 71 DA SBDI-1. 1. O art. 129 do CC reputa inválida a cláusula contratual que contenha condição puramente potestativa, a qual fique ao arbítrio exclusivo de uma das partes pactuantes. Diante de tal disposição, o TST editou a Orientação Jurisprudencial Transitória 71 da SBDI-1, relativamente à progressão horizontal por antiguidade, reputando potestativa a condição imposta no Plano de Cargos e Salários da ECT quanto à necessidade de deliberação da Diretoria. 2. Tal diretriz não deve ser, contudo, adotada no concernente à progressão horizontal por merecimento, em relação à qual o Plano de Cargos da Empresa Reclamada estabelece como condição para a progressão por mérito a deliberação da Diretoria, na qual, entre outros aspectos, será avaliada a performance do empregado e, sobretudo, a existência de recursos financeiros disponíveis. 3. Diferentemente da progressão por antiguidade (em que há previsão temporal definida, com a estimativa precisa da quantidade de empregados passíveis de promoção), na progressão por mérito há variação quantitativa de empregados passíveis de promoção, segundo indicadores de avaliação de desempenho funcional, o que justifica a apreciação pela Diretoria. 4. De outro lado, a deliberação pela Diretoria considera, para o deferimento das promoções em razão do resultado positivo no período anterior, além da lucratividade propriamente dita, a suficiência dos recursos disponíveis diante das demais prioridades da empresa, que vai definir a conveniência e a oportunidade da progressão. É, aliás, um consectário da natureza jurídica da Reclamada, na condição de empresa pública, submeter-se à observância de outras normas, tais como as Resoluções do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, como derivação do princípio da legalidade estrita agasalhado pelo art. 37, -caput-, da CF, que estabelece os nortes, como se sabe, para a Administração Pública, em geral. 5. Nesse cenário, ao condicionar à deliberação da diretoria, sobretudo quanto à disponibilidade financeira, as elevações salariais resultantes de progressão por mérito, a ECT age em estrita consonância com os ditames constitucionais, não se constatando nenhuma arbitrariedade ou abuso de poder. 6. Não se pode, portanto, adotar para a progressão horizontal por merecimento a mesma diretriz fixada pela Orientação Jurisprudencial Transitória 71 da SBDI-1 do TST para a progressão por antiguidade, diante da natureza diversa dos aludidos direitos, especialmente em virtude da circunstância de que a deliberação da

Diretoria não constitui, no segundo caso, condição puramente potestativa, porquanto tem como principal referência a existência objetiva de disponibilidade orçamentária. 7. Por conseguinte, merece ser reformado o acórdão turmário que condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais e integração das promoções por merecimento nos salários do Reclamante com reflexos, e, ainda, de honorários advocatícios, restabelecendo-se o acórdão regional, no aspecto. Embargos conhecidos e providos. (TST - E-ED-RR: 8350720105240046 835-07.2010.5.24.0046, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 25/04/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03/05/2013) (n.n)

Ademais, cabe mencionar que ainda que houvesse avaliação de desempenho nos autos e que fosse positiva, isso não induz à obrigatoriedade de concessão das promoções por merecimento. Isso porque não cabe ao Poder Judiciário determinar à reclamada que proceda à avaliação meritória de seus empregados, ou ele próprio avaliar, sob pena de invadir a subjetividade e discricionariedade privativas do empregador, conforme entendimento sedimentado no C. TST.

Por esse motivo, revendo meu posicionamento anterior sobre essa matéria, entendo indevida também a promoção por merecimento postulada, bem como suas repercussões legais.

Pelo exposto, mantenho a sentença que julgou improcedente o pedido de diferenças salariais.

(...)"

Consta, ainda, no acórdão de embargos declaratórios de id. 9d3fb07:

"(...)

O reclamante requer o prequestionamento da matéria e manifestação sobre o termo de compromisso e o termo de transação, aplicando efeitos modificativos aos embargos.

Analiso.

Os Embargos Declaratórios visam, nos estritos termos do art. 897-A da CLT c/c art. 1.022 do CPC/2015, ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos dos pronunciamentos judiciais, tendo, ainda, aplicabilidade numas outras e especialíssimas hipóteses consagradas pela jurisprudência, incluindo-se, dentre estas últimas, o prequestionamento. Este, entretanto, consiste, tão somente, em meio de satisfação da necessidade da parte que pretende valer-se de recurso de natureza especial ou extraordinária de obter pronunciamento expresso do órgão judicante acerca da tese jurídica a este submetida.

No presente caso, não se vislumbra a existência de quaisquer das hipóteses acima mencionadas, uma vez que o acórdão embargado contém os fundamentos de fato e de direito que embasaram a manutenção da sentença que indeferiu as promoções.

Todas as questões suscitadas em recurso que se mostraram relevantes para firmar o convencimento do colegiado, quanto à manutenção da sentença foram tratadas no acórdão embargado, inexistindo violação a princípios constitucionais ou falta de análise de alguma matéria ventilada. Constam no acórdão os fundamentos pelos quais se considerou o termo de transação válido e por que não configurou renúncia de direitos no presente caso.

Dessa maneira, resta claro que o embargante persegue, in casu, a modificação do teor do acórdão embargado, quando inexistem quaisquer vícios, ou seja, pretende, na verdade, o reexame de matéria já decidida, sendo o presente instrumento processual impróprio para essa finalidade.

Por fim, para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, em consonância com a Súmula nº 297, do TST e art. 1.025, do CPC/2015, desde já, consideram-se incluídos no acórdão as matérias que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Em conclusão, conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento, para manter inalterada a decisão embargada, na forma da fundamentação.

(...)"

Como pode ser observado, pelo confronto das razões revisionais com os fundamentos do acórdão, a pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, já que o acórdão entendeu que o PCCS permite a avaliação subjetiva da empresa na concessão de promoção por merecimento, bem como que o autor ingressou na empresa após a implantação do termo de transação, enquanto o recorrente defende a nulidade do plano em relação a ele e o deferimento da promoção por tempo de serviço (revogada pelo novo plano) e por antiguidade, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Como se pode perceber, de fato, a natureza peculiar do óbice processual imposto ao recurso de revista desautoriza o reconhecimento da transcendência do recurso obstado. Isso porque, dada a condição inarredável de preenchimento obrigatório de todos os requisitos processuais atinentes à técnica processual estrita que restringe a admissibilidade recursal no âmbito desta Corte Superior, não há como relevar os obstáculos contidos nas súmulas e orientações jurisprudenciais de natureza processual desta Corte Superior, sob pena de quebra do devido processo legal, que é garantia ínsita ao Estado Democrático de Direito, sem o qual não se pode divisar o legítimo exercício do poder jurisdicional do Estado.

Assim, os aspectos processuais que inviabilizam o exame das questões de direito no âmbito desta Corte Superior, a exemplo do que contido nas Súmulas nºs 23, 25, 126, 128, 221, 297, 337, 383, 385, 395, 422, 442, 456 e 459 do TST, bem como nas Orientações Jurisprudenciais nºs 62, 111, 120, 140, 151, 200, 256, e 349 da SBDI-I desta Corte, entre outros, não podem ser objeto de mitigação tendente a viabilizar o debate proposto no âmago das razões recursais.

Dessa forma, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Dáí porque não se pode falar em transcendência do recurso de revista, dado que a existência de obstáculo processual que torna o recurso inapto ao exame de mérito, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência da matéria de fundo, por qualquer ângulo que se examine a questão.

Mesmo considerada a relevância do tema trazido no bojo do recurso de revista trancado, e a própria natureza administrativa do requisito de transcendência, neste caso concreto não se justificaria a intervenção desta Corte Superior, já que não se estaria prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política), tampouco fixando tese jurídica sobre questão peculiar e inédita no âmbito da legislação trabalhista (transcendência jurídica), ou mesmo revalorando condenação exorbitante ou irrisória (transcendência econômica), ou, por fim, exercendo juízo de sindicabilidade atinente a direito social mínimo assegurado na Constituição Federal (transcendência social), já que toda a

abordagem de mérito possível teria como antecedente inarredável a ausência de preenchimento dos requisitos atinentes ao pleno e regular processamento do recurso de revista nesta instância uniformizadora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 5º, da CLT c/c o art. 248 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, dada a irrecurribilidade da decisão que nega a transcendência ao agravo de instrumento em recurso de revista, bem como a ausência de repercussão geral em matéria de pressupostos de cabimento recursal (Tema nº 181 do ementário temático de repercussão geral do STF), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanuel Pereira

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-0012261-80.2016.5.15.0070

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Agravante	ANDRE LUIZ ANASTACIO
Advogado	Dr. Maurílio Ribeiro da Silva Melo(OAB: 303777/SP)
Agravado	COFCO BRASIL S.A
Advogado	Dr. Gustavo Sposito Ceneviva(OAB: 210914-A/SP)
Advogado	Dr. Constante Frederico Ceneviva Junior(OAB: 45225-A/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ ANASTACIO
- COFCO BRASIL S.A

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Houve apresentação de contraminuta e contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Tramitação preferencial - Rito Sumaríssimo.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com lastro no art. 932, III, do CPC c/c o art. 896-A, § 5º, da CLT.

Observo, inicialmente, que o recurso é tempestivo e regular.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência das Leis 13.015/2014 e 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896, § 9º, da CLT. Eis os termos da decisão: (...)

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/11/2017; recurso apresentado em 30/11/2017).

Regular a representação processual.

Dispensado o preparo.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.**

O v. acórdão constatou que o reclamante realizava função de acompanhamento do veículo nos abastecimentos diários, todavia indeferiu o adicional de periculosidade por entender que o tempo de exposição ao risco era extremamente reduzido (inferior a 30 minutos por dia).

Recorre ao autor arguindo que o período de exposição ao risco não ocorreu de forma eventual.

Inócua a discussão tendo em vista o entendimento firmado pelo C. TST no sentido de que o empregado que apenas acompanha o abastecimento do veículo que conduz não configura situação de risco necessária para o deferimento do adicional de periculosidade, considerando que o Quadro 3 do Anexo 2 da Norma Regulamentadora nº 16, aprovada pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, confere o referido adicional especificamente ao operador de bomba e aos trabalhadores que operam na área de risco (RR-709-38.2010.5.04.0005, 7ª Turma, DEJT-27/09/13, E-ED-RR-5100-49.2005.5.15.0120, SDI-1, DEJT-10/09/12, E-RR-123300-19.2005.5.15.0054, SDI-1, DEJT-15/02/13, E-ED-RR-145900-64.2004.5.15.0120, SDI-1, DEJT-05/04/13, E-ED-RR-25200-15.2008.5.15.0154, SDI-1, DEJT-19/04/13 e AgR-E-RR-159300-42.2009.5.15.0033, SDI-1, DEJT-01/07/13).

Conforme se verifica, embora o v. acórdão recorrido não esteja, exatamente, de acordo com a jurisprudência iterativa do C. TST, a pretensão do reclamante não será acolhida, em face do entendimento pacificado.

Assim, inviável o recurso, pois não há que falar em divergência do verbete colacionado, conforme exige o § 9º do art. 896 da CLT.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

(...). (fls. 416/417)

Constou do acórdão regional:

(...)

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

O Reclamante pugna, ainda, pela condenação da Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade. Para tanto, argumenta que acompanhava o abastecimento do veículo em que laborava de forma intermitente, requerendo a aplicação da Súmula nº 364 do TST. Ao final, requer a reabertura da instrução, a fim de que se comprove o efetivo tempo de exposição.

Sobre o adicional de periculosidade, o d. Perito judicial consignou que "o autor permanecia em área de risco, enquanto dos abastecimentos, uma vez por turno, demorando cerca de 10 a 15 minutos cada abastecimento, o que entende este perito ser uma exposição eventual ao risco, descaracterizando a periculosidade em suas atividades".

O que se discute, pois, é propriamente a caracterização da periculosidade diante do tempo de exposição do trabalhador ao perigo.

Nos moldes do entendimento sumulado sob nº. 364, do TST, para fins de definição do direito pretendido, tem-se que:

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE** (cancelado o item II e dada nova redação ao item I) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 05 - inserida em 14.03.1994 - e 280 - DJ 11.08.2003) (grifei).

Não obstante a convicção de que a atividade preponderantemente desenvolvida pelo obreiro não o expusesse à condição de perigo, a função acessória de acompanhamento do veículo nos abastecimentos diários determina o acesso em área de risco e, por conseguinte, faz emergir o direito à percepção do adicional de periculosidade, nos moldes do art. 193, CLT, c/c NR 16, da Portaria Ministerial nº. 3.214/1978.

Nesse sentido, colhe-se a jurisprudência do C. TST:

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O Regional concluiu que, ao exercer as funções de auxiliar de rampa e motorista na área de estacionamento, manobras e abastecimento das aeronaves, o reclamante estava exposto a condições de risco acentuado, o que ensejou o reconhecimento do direito à percepção do adicional de periculosidade. Consignou ainda que a exposição do reclamante ao agente de risco não se dava de forma eventual ou por tempo extremamente reduzido, motivo por que não há como divisar contrariedade à Súmula 364 do TST. De igual modo, revela-se incólume a Súmula 447 do TST, porquanto, na hipótese em tela, o obreiro não permanecia no interior da aeronave enquanto era abastecida. Ilesos os artigos 818 da CLT e 373 do NCPD, na medida em que a decisão regional não se pautou na distribuição do ônus da prova, mas nas provas constantes dos autos. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Processo: AIRR - 1145-72.2014.5.10.0010 Data de Julgamento: 16/08/2017, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/08/2017.)

Entretanto, o entendimento prevalecente nesta C. Câmara é que o tempo será considerado extremamente reduzido, se inferior a 0h30min por dia, hipótese que se aplica ao caso. É certo, de outra parte, que o Reclamante concordou com o encerramento da instrução processual, após a apresentação da prova técnica, não produzindo outras provas.

Dessa forma, considera-se que o contato não era habitual e permanente, não faz jus o empregado ao adicional de periculosidade, nos termos do art. 193, CLT.

Acrescente-se, no mais, que não há se falar em reabertura da instrução, a fim de comprovar o tempo de exposição, uma vez que ficou constatada a exposição de 15 minutos diários, conforme laudo pericial Nada a reformar.

(...). (fls. 349/350 - destaquei)

O Reclamante insiste na tese de que faz jus ao adicional de periculosidade.

Sustenta que "o Colendo TST firmou entendimento que nos casos em que o empregado acompanha o abastecimento de veículos da empresa e, por analogia, pode-se, fará jus ao pagamento do adicional de periculosidade, diante do fato de ser considerado como atribuição do cargo exercido" (fl. 425).

Aponta contrariedade à Súmula 364 do TST. Colaciona arestos.

Ao exame.

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, "O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da

CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de deliberação, afastar o papel precípua do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em súmula ou orientação jurisprudencial.

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiam as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

Feitos esses registros, Acrescento que o art. 896, § 1º, da CLT confere expressa competência ao Presidente do Regional para o exame primário do juízo de admissibilidade do recurso dirigido a esta Corte, competindo-lhe a análise fundamentada dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos.

A competência para realizar o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, em caráter precário e, por isso mesmo, sem vincular esta Corte, é do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho. Compete-lhe não só proceder ao exame dos pressupostos genéricos do recurso, como também os específicos. Eventual equívoco ou desacerto da decisão pode ser corrigido por esta Corte, por meio do agravo de instrumento (art. 897, "b", da CLT), como in casu.

Definitivamente o trancamento do recurso, na origem, não implica violação de qualquer preceito de lei ou da Constituição Federal, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei, motivo pelo qual não há falar em usurpação da competência desta Corte Superior.

No caso presente, o Tribunal Regional, soberano na análise de fatos e provas (artigo 371 do CPC/2015), entendeu que o Reclamante, embora acompanhasse o abastecimento do veículo que utilizava para exercer suas funções, não fazia jus ao recebimento do adicional de periculosidade, uma vez que o tempo de exposição ao agente perigoso era extremamente reduzido,

inferior a 30 minutos por dia.

Restou pacificado nesta Corte que o simples acompanhamento do abastecimento do veículo não enseja o pagamento do adicional de periculosidade, não se enquadrando tal atividade no Quadro 3 do Anexo 2 da NR 16 da Portaria MTb nº 3.214/1978.

Com efeito, a SBDI-1, em sessão realizada em 23/08/2012, por ocasião do julgamento do processo E-ED-RR 51000-49.2006.5.15.0120, de relatoria da Min. Maria Cristina Irigoyen Pedduzzi, definiu que o Quadro 3 do Anexo 2 da NR 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, que classifica as atividades perigosas realizadas em postos de combustíveis, abrange apenas o "operador de bomba" e trabalhadores que operam na área de risco. Por oportuno, transcrevo os seguintes julgados:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMANTE SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO AO AGENTE DE RISCO (INFLAMÁVEIS). MOTORISTA QUE ACOMPANHA O ABASTECIMENTO DE VEÍCULO. 1. A colenda SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho consagrou entendimento no sentido de que não é devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que apenas acompanha o abastecimento de veículo, efetuado por terceiro. 2. Com efeito, nos termos do disposto no Anexo 2 da NR-16 do Ministério do Trabalho, são consideradas perigosas apenas as atividades realizadas "na operação em postos de serviço de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos", fazendo-se expressa menção ao "operador de bomba e trabalhadores que operam na área de risco". 3. Recurso de embargos conhecido e provido. (TST-E-RR-112400-50.2007.5.04.0203, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 21/11/2014).

(...). RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA REGIDO PELA LEI 11.496/2007. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OPERADOR DE MÁQUINA AGRÍCOLA QUE ACOMPANHA O ABASTECIMENTO DO VEÍCULO REALIZADO POR TERCEIRO. SÚMULA 364 DO TST. De acordo com as premissas estabelecidas pelo Tribunal Regional, e reproduzidas pela Turma, o abastecimento da máquina operada pelo reclamante era realizado diariamente por terceiro, com tempo estimado em quinze minutos. Trata-se de exposição intermitente em que o operador de máquinas apenas acompanha o abastecimento do equipamento. Em casos análogos, esta Subseção tem entendido ser indevido o adicional de periculosidade em razão de o Quadro 3 do Anexo 2 da NR 16 do Ministério do Trabalho, classificar as atividades perigosas realizadas na operação em postos de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos, referir-se apenas ao "operador de bomba e trabalhadores que operam na área de risco". Recurso de embargos conhecido e provido. (TST-E-ED-RR- 15500-15.2008.5.15.0154, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 19/09/2014).

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OPERADOR DE MÁQUINA AGRÍCOLA. ABASTECIMENTO POR MOTORISTA DE CAMINHÃO COMBOIO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 364 DO TST NÃO CONFIGURADA. De acordo com as premissas estabelecidas pelo Tribunal Regional, e reproduzidas pela Turma, os abastecimentos com óleo diesel das máquinas agrícolas operadas pelo reclamante eram realizadas diariamente por motorista de caminhão comboio, com tempo de abastecimento inferior a sete minutos. Trata-se, portanto, de exposição intermitente em que o operador de máquinas apenas acompanha o abastecimento do equipamento realizado por terceiro, circunstância não ensejadora da aludida contrariedade à Súmula 364 do TST. Em casos análogos, esta Subseção vem se

posicionando no sentido de ser indevido o adicional de periculosidade se o motorista apenas acompanha o abastecimento do veículo. Tal entendimento prevaleceu no julgamento do processo nº E-ED-RR-5100-49.2005.5.15.0120, em sessão desta Subseção realizada no dia 23/08/2012, em que foi fixada a tese de que o Quadro 3 do Anexo 2 da NR 16 do Ministério do Trabalho, ao classificar as atividades perigosas realizadas na operação em postos de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos, faz referência apenas ao "operador de bomba e trabalhadores que operam na área de risco". Há precedentes. Recurso de embargos não conhecido. (TST-E-ED-RR- 594-54.2010.5.15.0120, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 28/03/2014).

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA QUE ACOMPANHA ABASTECIMENTO DE VEÍCULO. ADICIONAL INDEVIDO. Nos termos do entendimento desta Subseção Especializada, o mero acompanhamento do abastecimento de veículo realizado por terceiro não enseja o direito ao adicional de periculosidade, mormente porque o Quadro nº 3 do Anexo nº 2 da NR 16 do Ministério do Trabalho, ao declarar como perigosa as atividades realizadas -na operação em postos de serviço de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos-, faz expressa menção ao -operador de bomba e trabalhadores que operam na área de risco-. Recurso de embargos conhecido e provido. (TST-E-RR- 15500-02.2008.5.15.0029, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 30/10/2013).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA. ACOMPANHAMENTO AO ABASTECIMENTO DE CAMINHÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATIVIDADE PERIGOSA. ART. 193 DA CLT. Se a atividade do empregado motorista, quando do abastecimento do veículo, limita-se ao acompanhamento, não há contato com inflamáveis ou explosivos a caracterizar como atividade perigosa. Adicional indevido. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-1238-89.2013.5.04.0801, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 28/08/2015).

RECURSO DE REVISTA. NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA. ABASTECIMENTO DO VEÍCULO. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. SÚMULA 364/TST. Caso em que o Tribunal Regional, com amparo no conjunto probatório dos autos, registrou que o Reclamante, motorista de caminhão, acompanhava o abastecimento do veículo. Conforme o entendimento pacificado nesta Corte, o simples acompanhamento, pelo motorista, do abastecimento do veículo não enseja o pagamento do adicional de periculosidade, uma vez que não se enquadra tal atividade no Quadro 3 do Anexo 2 da NR 16 da Portaria MTb nº 3.214/1978. Na situação, embora conste do acórdão que, ocasionalmente, o motorista operava a bomba de combustível, está consignado tratar-se de fato eventual e por tempo extremamente reduzido. Constata-se, pois, que o acórdão regional está em conformidade com a diretriz da Súmula 364/TST. Recurso de revista não conhecido. (...). (TST-RR-226100-28.2007.5.15.0096, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT 13/05/2016).

Desse modo, o Tribunal Regional, ao manter a sentença de origem em que indeferido o pagamento do adicional de periculosidade, ainda que por fundamento diverso, proferiu decisão em sintonia ao entendimento desta Corte Superior.

Não se tratando, portanto, de questão jurídica nova (transcendência jurídica) ou de ofensa a direito social constitucionalmente

assegurado (transcendência social), ou ainda em que esteja envolvida condenação de valor expressivo (transcendência econômica), não há como processar o presente recurso de revista. Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a transcendência política do debate proposto.

Assim, inexistindo a transcendência, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento e determino a baixa imediata dos autos à origem (CLT, art. 896-A, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0011459-04.2017.5.15.0117**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Agravante	MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
Procurador	Dr. Marco Aurélio Silva Ferreira
Procurador	Dr. Wanderley Matheus Garcia
Agravado	MARIA TERESA ABDO PINTO
Advogado	Dr. Hilário Bocchi Júnior(OAB: 90916/SP)
Advogada	Dra. Luciana Bauer de Oliveira(OAB: 284452/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA TERESA ABDO PINTO
- MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Não houve apresentação de contraminuta e contrarrazões.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 231/234, pelo não provimento do agravo de instrumento.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com lastro no art. 932, III, do CPC c/c o art. 896-A, § 5º, da CLT.

Registro, em primeiro lugar, que o recurso é tempestivo e regular.

Assinalo, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência das Leis 13.015/2014 e 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte. Eis os termos da decisão:

Férias / Indenização/Dobra/Terço Constitucional.

**ATRASO DA QUITAÇÃO**

Quanto ao acolhimento da determinação de pagamento da dobra das férias não remuneradas em época própria, incluído o terço constitucional, o v. acórdão, além de ter se fundamentado nas provas, decidiu em conformidade com a Súmula 450 do C. TST. Some-se a isso o teor da Súmula 52 do TRT da 15ª Região, a respeito da matéria tratada no recurso interposto:

52 - "FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. REMUNERAÇÃO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. DOBRA DEVIDA. ART. 137 DA CLT E SÚMULA 450 DO C. TST. É devido o pagamento da dobra da remuneração de férias, incluído o terço



constitucional, com base no art. 137 da CLT e Súmula 450 do C. TST, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal." (RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 003/2016, de 17 de março de 2016)

Assim, inviável o recurso pelo teor das Súmulas 126 e 333 do C. TST.

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO / Controle de Constitucionalidade.

INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO DE LEI - ARTIGO 145 DA CLT

Ademais, o Recurso de Revista não é meio apto para impugnar a constitucionalidade de dispositivo legal, uma vez que tal hipótese não se enquadra nas previsões do art. 896 da CLT a ensejar a admissibilidade do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

(...). (fls. 171/172 - grifos nossos)

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, "O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípua do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em súmula ou orientação jurisprudencial.

Não se pode, ainda, olvidar o novo sistema processual comum inaugurado em 2015, que é integralmente aplicável ao processo do trabalho, nos capítulos que dispõem sobre o novo direito jurisprudencial, integrado pelos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência, cujas decisões ostentam caráter vinculante (CPC, arts. 489, § 1º, e 926 a

928).

Como se sabe, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), disciplinado nos artigos 976 a 987 do CPC, foi idealizado para resolver, de forma célere e democrática, questões que afetam grandes contingentes de cidadãos e/ou pessoas jurídicas, e que figuram em milhares de ações distribuídas aleatoriamente entre os vários órgãos judiciários, com grave risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Fundamentalmente, os recursos em que suscitado o IRDR assumem natureza também objetiva (alcançando todos quantos se encontrem na mesma questão jurídica), de tal sorte que o mérito da controvérsia será julgado mesmo que haja desistência ou abandono por parte dos litigantes (art. 976, § 1º). Considerando que a tese a ser editada no IRDR afetará um número expressivo de cidadãos e entidades jurídicas, que figuram como partes em ações judiciais outras, impôs o legislador a mais ampla divulgação e publicidade, cabendo ao relator ouvir as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, com ampla possibilidade de produção de provas e realização de audiência pública (art. 983).

Com a observância desse procedimento, aberto a todos os interessados, a tese jurídica consagrada no julgamento do incidente deverá ser aplicada, de forma obrigatória, pelos órgãos judiciários vinculados ao tribunal aos casos pendentes e futuros (art. 985), admitindo-se a reclamação quando não observada (CPC, art. 985, 1º).

Evidentemente, a tese consagrada no julgamento de IRDR não estará imune a revisões futuras (art. 987), as quais, no entanto, apenas serão admitidas mediante prévia e ampla participação dos interessados (art. 927, § 2º), preservando-se a possibilidade de modulação dos efeitos da nova orientação, no interesse social e no da segurança jurídica (art. 927, § 3º), mas sempre mediante fundamentação adequada e específica, por imposição dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia (art. 927, § 4º).

Também no conjunto de inovações criadas pelo legislador processual de 2015 figura o Incidente de Assunção de Competência (IAC), disciplinado no art. 947 do CPC e destinado a permitir que determinadas causas - nas quais se discute relevante questão de direito, com grande repercussão social, embora sem repetição em múltiplos processos - sejam julgadas desde logo pelo órgão encarregado de uniformizar a jurisprudência no âmbito do tribunal. O IAC igualmente serve ao propósito de prevenir ou superar divergência entre câmaras ou turmas do tribunal (art. 947, § 4º). Por coerência lógica, a decisão que vier a ser proferida vinculará todos os juízes e órgãos fracionários do tribunal (artigos 927, III, e 947, § 3º).

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafie as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

No presente caso, o Tribunal Regional registrou que não foram juntados quaisquer documentos que comprovem o pagamento das férias no prazo previsto no artigo 145, sem consignar as circunstâncias fáticas em que se deu o atraso. Concluiu, assim, que

a Reclamante não recebeu o pagamento de suas férias no prazo legal.

Com efeito, o gozo de férias anuais remuneradas é direito constitucionalmente assegurado (artigo 7º, XVII). Nos termos do artigo 145 da CLT, a remuneração das férias deve ser paga até dois dias antes do início do período de gozo.

A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que o descumprimento daquele prazo implica o pagamento em dobro da remuneração de férias, nos termos do que dispõe o artigo 137 da CLT. É o teor da Súmula 450/TST:

**SUM-450 FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT.** (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 386 da SBDI-I) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.

Este entendimento encontra-se em pleno vigor, e em perfeita sintonia com princípios constitucionais, não havendo razão para questionar sua inconstitucionalidade.

Ante o exposto, não há como evidenciar a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (transcendência jurídica); o valor da causa (R\$ 15.860,63) não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (transcendência econômica); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (transcendência social).

Por fim, estando a decisão regional em conformidade com o disposto na Súmula 450 do TST, não se configura a transcendência política.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento e determino a baixa imediata dos autos à origem (CLT, art. 896-A, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001246-29.2014.5.09.0660**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	ANDRÉIA HENRIQUE JEREMIAS
Advogado	Dr. Alisson Fernando de Anhaia Rentz(OAB: 68221/PR)
Agravado	BRF S.A.
Advogado	Dr. Fabiano Silveira Abagge(OAB: 27094-A/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRÉIA HENRIQUE JEREMIAS
- BRF S.A.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, proferido sob os seguintes fundamentos:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / EMPREGADO /  
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / DOENÇA OCUPACIONAL.  
RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / EMPREGADO /

**INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL / DOENÇA OCUPACIONAL.**

Alegação(ões):

- violação da (o) Lei nº 8213/1991, artigo 20; artigo 21; artigo 21-A; Código Civil, artigo 927.

- divergência jurisprudencial.

- violação da (o) art. 20, inciso I, anexo II, lista "b," do Decreto 3.048/99.

A recorrente pede a condenação da ré em indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença ocupacional.

Fundamentos do acórdão recorrido:

(...)

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Diante da premissa fática delineada no acórdão de que "os referidos problemas de saúde não tem origem laboral", não se vislumbra possível violação aos preceitos da legislação federal apontados. O recurso de revista também não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porque não há identidade entre a premissa fática descrita no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Aplica-se o item I da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Aresto oriundo de Turmas deste Tribunal não enseja o conhecimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.

A alegação de violação a norma veiculada em Decretos ou Portarias não autoriza a admissibilidade do recurso de revista, porque tal hipótese não se encontra prevista no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, que na alínea "c" exige que a violação se dê em relação a preceito de lei federal ou à Constituição da República. Nesse sentido é a reiterada jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Denego.

**PRESCRIÇÃO / ACIDENTE DE TRABALHO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial SBDI-I/TST, nº 375.

- violação do(s) artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal.

- violação da (o) Código Civil, artigo 199, inciso I.

- Contrariedade às Súmulas 230 do STF e 278 do STJ.

A recorrente pede o afastamento da prescrição quinquenal da pretensão em indenização por danos morais decorrentes de acidente do trabalho.

Fundamentos do acórdão recorrido:

(...)

Os argumentos expendidos pela recorrente não atendem o propósito de impugnar os fundamentos em que está assentado o acórdão, como por exemplo, o de que "diversamente do alegado pelo reclamante, a r. sentença não declarou a prescrição total em relação aos pedidos decorrentes do acidente de trabalho ocorrido em 17/05/2002, mas apenas das pretensões do período atingido pela prescrição declarada". Não foi atendida a exigência contida no inciso II do artigo 514 do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 1.010, inciso II, do atual CPC), situação que atrai a incidência da Súmula 422, item I, do Tribunal Superior do Trabalho como óbice ao processamento do recurso de revista.

Denego.

**CONCLUSÃO**

Denego seguimento.

Examine.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei 13.467/2017, que alterou o artigo 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos artigos 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto a existência de vícios processuais, autorizando, dessa forma, o exame prévio das referidas questões para, somente se superado tais obstáculos, avançar no exame da transcendência das matérias de fundo do recurso de revista.

Quanto à prescrição, conforme se verifica da leitura das razões do recurso de revista, o reclamante dirige sua insurgência a matéria absolutamente estranha ao acórdão Regional, atraindo o obstáculo contido no item I da Súmula 422 desta Corte, segundo o qual "Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida".

No que diz respeito às demais questões, verifico que, para o acolhimento da tese veiculada no recurso, necessário seria o reexame do conjunto fático probatório, o que demanda a análise prévia da questão para, somente se superado tal obstáculo, avançar no exame da transcendência quanto às matérias de fundo do recurso.

Com efeito, o e. TRT manteve a sentença que indeferiu o pedido de reparação por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho e doença ocupacional, por concluir, com base no exame dos elementos de prova, que não existe nexos entre os problemas de saúde da reclamante e o trabalho desempenhado na reclamada.

Nas razões de revista, contrariando a realidade fática descrita no v. acórdão regional, a reclamante sustenta a existência de nexos técnico entre a patologia a qual foi acometida e a atividade desenvolvida pela reclamada.

Nesse contexto, de fato, uma conclusão diversa desta Corte, contrariando aquela contida no v. acórdão regional, demandaria o reexame do conjunto probatório, atraindo o óbice contido na Súmula 126, segundo a qual é "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas", o que inviabiliza o exame da própria matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no artigo 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse exato sentido já decidi a 5ª Turma desta Corte, em precedente da lavra deste relator:

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA

EM QUE NÃO SE RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º -A, DA CLT. O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como na presente hipótese, na qual não houve atendimento aos requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não está verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Considerando ser irrecorrível a decisão colegiada quanto à não transcendência do recurso de revista (artigo 896-A, § 4º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral, determina-se a baixa imediata dos autos. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem. (Ag-RR-1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, Publicação: DEJT 09/11/2018).

Logo, diante dos óbices processuais já mencionados, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 896-A da CLT. Ante o exposto, com fulcro no artigo 896-A, § 2º, da CLT c/c artigo 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (artigo 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
BRENO MEDEIROS  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-1000683-78.2017.5.02.0087**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	EDSON TOLEDO CARVALHO
Advogado	Dr. Adriana Rodrigues Faria(OAB: 246925-A/SP)
Agravado	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	Dr. Alexandre Reybmm de Menezes(OAB: 23534/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDSON TOLEDO CARVALHO  
 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de vício formal no agravo de instrumento, consistente no fato de a parte agravante limitar-se a discorrer sobre seu inconformismo com a decisão proferida pela autoridade local, não reiterando, contudo, os argumentos jurídicos do recurso de revista.

Ocorre que a SBDI-1 desta Corte, no julgamento do Processo E-ED-RR-334-09.2012.5.04.0024 (DEJT 15/6/2018), pronunciou-se no sentido de ser imperiosa a renovação da argumentação jurídica contida no recurso de revista na minuta de agravo de instrumento, inclusive com a indicação dos dispositivos legais e/ou constitucionais e verbetes invocados, além da transcrição dos arestos com os quais se pretendeu evidenciar a existência de divergência jurisprudencial, de forma a demonstrar a incorreção da decisão que denegou seguimento ao apelo.

Descumprida tal exigência, inviável se torna o prosseguimento do recurso.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse exato sentido já decidi a 5ª Turma desta Corte, em

precedente da lavra deste relator:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE NÃO SE RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como na presente hipótese, na qual não houve atendimento aos requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não está verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Considerando ser irrecorrível a decisão colegiada quanto à não transcendência do recurso de revista (artigo 896-A, § 4º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral, determina-se a baixa imediata dos autos. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem. (Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0011262-65.2016.5.03.0037**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Tullio de Gouvêa Castellões(OAB: 81482/MG)
Advogado	Dr. Viviane Araujo de Castro Castellões(OAB: 106435-A/RJ)
Agravado	ARMANDO DIAS LEONEL
Advogado	Dr. Mauro Lucio Duriguetto(OAB: 66998-A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
- ARMANDO DIAS LEONEL

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

No entanto, verifico que, para o acolhimento da tese veiculada no recurso, necessário seria o reexame do conjunto fático probatório, o que demanda a análise prévia da questão para, somente se superado tal obstáculo, avançar no exame da transcendência quanto às matérias de fundo do recurso.

Com efeito, o e. TRT concluiu, com base no exame dos elementos de prova, em especial a perícia produzida, pela "existência de nexos de concausalidade entre o labor e a doença de ombro desenvolvida pelo reclamante, esclarecendo que essa foi agravada e sofreu mais rápida evolução em decorrência das condições em que o trabalho era executado, o que também atrai a responsabilização patronal, na medida em que evidenciada a inadequação ergonômica e a existência de esforço excessivo, não tendo sido comprovada realidade diversa".

Nas razões de revista, contrariando a realidade fática descrita no v. acórdão regional, a parte agravante sustenta que "não restou provado que o trabalho tenha determinado, ou mesmo contribuído, para o surgimento ou para o agravamento dos sintomas" (destaquei).

Nesse contexto, de fato, uma conclusão diversa desta Corte, contrariando aquela contida no v. acórdão regional, demandaria o reexame do conjunto probatório, atraindo o óbice contido na Súmula nº 126, segundo a qual é "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas", o que inviabiliza o exame da própria matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência

do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse exato sentido já decidiu a 5ª Turma desta Corte, em precedente da lavra deste relator:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE NÃO SE RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como na presente hipótese, na qual não houve atendimento aos requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não está verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Considerando ser irrecorrível a decisão colegiada quanto à não transcendência do recurso de revista (artigo 896-A, § 4º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral, determina-se a baixa imediata dos autos. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem. (Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de

admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000899-20.2015.5.09.0673**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante	FARMÁCIA VALE VERDE LTDA.
Advogado	Dr. Ed Nogueira de Azevedo Júnior(OAB: 20062/PR)
Agravado	THAIS RAFFAELA DOS MARTYRES
Advogado	Dr. Roberta Carla Sottile(OAB: 24035- A/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FARMÁCIA VALE VERDE LTDA.
- THAIS RAFFAELA DOS MARTYRES

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista foi interposto contra acórdão publicado sob a égide da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, razão pela qual passo a examinar a viabilidade recursal sob o prisma da transcendência, na forma do referido dispositivo e dos artigos 246 e seguintes do RITST.

De plano, verifico a existência de vício formal na revista, consistente na ausência de preenchimento do requisito contido no art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, o que torna obsoleto o exame da transcendência da questão de fundo contida no recurso obstado, dado que, ante o não preenchimento de requisito essencial para a validade do ato processual, o pleito recursal não reunirá condições de regular processamento no âmbito desta Corte Superior.

Na hipótese, a parte deixou de transcrever o trecho que consubstancia o prequestionamento das matérias que pretende ver processadas no seu recurso de revista, o que desautoriza o enfrentamento da matéria sob o prisma de ofensas a dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem assim quanto à divergência jurisprudencial, até porque o prequestionamento não demonstrado inviabiliza o próprio cotejo analítico de teses, e também redundaria na impossibilidade de alcance do dissenso invocado, inclusive quanto à eventual discrepância da decisão recorrida com teses contidas nos verbetes de súmula ou de orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Ressalto, ainda, por ser oportuno, que o cumprimento parcial de diligências por parte do recorrente, tais como indicação do inteiro teor do acórdão ou do respectivo capítulo da decisão que trata da matéria em discussão, sem destaques e promoção de um debate

analítico dos trechos destacados nas razões recursais, ou quaisquer outros subterfúgios retóricos de argumentação genérica sobre a tese geral lançada no acórdão recorrido não cumprem satisfatoriamente a exigência processual contida na lei de regência, como só vem a reconhecer a jurisprudência consolidada no âmbito da 5ª Turma desta Corte Superior:

**AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. DECISÃO MANTIDA.** Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista quando verificado vício formal no recurso de revista, consistente na não indicação do trecho da decisão que configura o prequestionamento da matéria abordada, com sua transcrição e cotejamento analítico nas razões recursais, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. Ressalte-se, ainda, que o cumprimento de diligências parciais e incompletas por parte do recorrente, tais como indicação do inteiro teor do acórdão ou do respectivo capítulo da decisão que trata da matéria em discussão, sem destaques e promoção de um debate analítico dos trechos destacados nas razões recursais, ou quaisquer outros subterfúgios retóricos de argumentação genérica sobre a tese geral lançada no acórdão recorrido não cumprem satisfatoriamente a exigência processual contida na lei de regência, como só vem de reconhecer a jurisprudência consolidada no âmbito da 5ª Turma desta Corte Superior. Precedentes. Agravo não provido. (Ag-AIRR-24566-04.2015.5.24.0031, Relator Ministro Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT de 09/11/2018);

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. HORAS IN ITINERE. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO ENTÃO RECORRIDO NA ÍNTEGRA. PRESSUPOSTO RECURSAL NÃO OBSERVADO.** 1. De acordo com o § 1º-A do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, sob pena de não conhecimento do recurso de revista, é ônus da parte: "I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; (...)". No caso dos autos, a parte transcreveu, no seu recurso de revista, trechos que não abrangiam todos os fundamentos do acórdão então recorrido sobre os temas em debate, de forma que a exigência processual contida no referido dispositivo não foi satisfeita. Nesse contexto, inviável o conhecimento do recurso de revista, por força do óbice do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. 2. Quanto ao tema "TEMPO À DISPOSIÇÃO", verifica-se que na decisão recorrida, em que negado provimento ao agravo de instrumento, foram adotados fundamentos diversos e autônomos: a ausência de transcrição do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (CLT, art. 896, §1º-A, I) e a ausência de fundamentação do recurso de revista no particular. Nada obstante o teor da decisão, verifica-se que Reclamada, no presente agravo, não se insurge, com a devida especificidade, contra o fundamento relativo ao não atendimento do requisito previsto no artigo art. 896, §1º-A, I, da CLT. Ocorre que o princípio da dialeticidade impõe à parte o ônus de se contrapor direta e especificamente à decisão recorrida, demonstrando o seu desacerto e as razões de sua reforma. Nesse contexto, o recurso encontra-se desfundamentado no particular. Ademais, constatado o caráter manifestamente inadmissível do agravo, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no

percentual de 5% sobre o valor da causa (R\$ 47.224,00), o que perfaz o montante de R\$ 2.361,00 (dois mil, trezentos e sessenta e um reais), a ser devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei. Agravo não provido, com aplicação de multa a ser revertida em favor da Reclamante. (Ag-AIRR - 12038-75.2015.5.03.0142 , Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 22/08/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018);

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO REGIONAL. O art.896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na presente hipótese, a parte recorrente não observou requisito contido no dispositivo, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 1000452-59.2016.5.02.0710 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 15/08/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/08/2018)

Assim, a existência de obstáculo processual inarredável e que inviabiliza o exame do mérito recursal, como no caso, resulta na ausência de transcendência do recurso de revista, sob qualquer perspectiva de análise (transcendência jurídica, política, econômica ou social).

Isso porque, ainda que seja considerada a relevância do caso concreto sob qualquer dessas premissas legais, o fato é que não se justificaria a intervenção desta Corte Superior, uma vez que não se estaria prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política), tampouco fixando tese jurídica sobre questão peculiar e inédita no âmbito da legislação trabalhista (transcendência jurídica), ou mesmo revalorando condenação exorbitante ou irrisória (transcendência econômica), ou, por fim, exercendo juízo de sindicabilidade atinente a direito social mínimo assegurado na Constituição Federal (transcendência social).

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 5º, da CLT c/c o art. 248 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, dada a irrecorribilidade da decisão que nega a transcendência ao agravo de instrumento em recurso de revista, bem como a ausência de repercussão geral em matéria de pressupostos de cabimento recursal (Tema nº 181 do ementário temático de repercussão geral do STF), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanuel Pereira

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000647-48.2011.5.22.0106**

Complemento                      Processo Eletrônico  
Relator                                Min. Douglas Alencar Rodrigues  
Agravante                            ESTADO DO PIAUÍ

Procuradora	Dra. Mirna Grace Castelo Branco de Lima
Procurador	Dr. Francisco José de Sousa Viana Filho
Agravado	MARIA FRANCISCA VIEIRA DE SOUSA SÁ
Advogado	Dr. Adriano Beserra Coelho(OAB: 3123/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO PIAUÍ
- MARIA FRANCISCA VIEIRA DE SOUSA SÁ

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Não houve apresentação de contraminuta e contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932, III e IV, do CPC/2015.

Observe, inicialmente, que o recurso é tempestivo e regular.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência das Leis 13.015/2014 e 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Multa por ED Protelatórios.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Consta do acórdão recorrido: "INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. INTUITO MERAMENTE PROTELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. MULTA DEVIDA O agravante requer a exclusão da multa de 1% sobre o valor da causa por considerar ausente a litigância de má-fé. A sentença fixa:(...) A interposição de agravo de petição manifestamente infundado, com razões frágeis e inconsistentes, sem qualquer plausibilidade jurídica, com argumentação genérica e repisada, caracteriza a litigância de má-fé do art. 80 do CPC/2015, implicando a condenação ao pagamento da multa respectiva (CPC/2015, art. 81). No caso, há demonstração do propósito da parte de obstar, em proveito próprio e em detrimento da parte contrária, a celeridade da marcha processual, seja opondo resistência injustificada, seja provocando incidentes manifestamente infundados, ou mesmo interpondo recurso com intuito manifestamente protelatório, dentre outras condutas que transgridem os princípios de lealdade e boa-fé, violando, dessa forma, o princípio constitucional da razoável duração do processo. Acrescente, ademais, que no caso o agravante pretende revolver a matéria de conhecimento, já suplantada pela coisa julgada, claudicando de seus deveres processuais. É nesse sentido que Manoel Antonio Teixeira Filho vê a multa como uma "necessidade de punir a parte que adotou uma atitude desrespeitosa do conteúdo ético do processo, como método estatal de solução dos conflitos de interesses" (Sistema de Recursos Trabalhistas, 10 ed., São Paulo: LTr, 2003, p. 482). Em se tratando de execução, o CPC prevê mais hipóteses de violação a esses princípios (art. 774), bem como sua respectiva penalidade, no caso, em montante não superior a 20%

sobre o valor atualizado do débito em execução (art. 774, parágrafo único). Para tais situações, dá-se a denominação de ato atentatório à dignidade da Justiça e fixa-se multa mais grave comparativamente às aplicadas em situações comuns de litigância de má-fé (art. 80 e 81 do CPC/2015), em razão da fase em que se encontra o processo, uma vez que, estando voltada à efetiva satisfação da tutela jurisdicional, admite-se o mínimo de debate jurídico. Nesse contexto, ao apresentar razões contrárias à sistemática processual, o agravante obsta a efetividade do processo e viola preceitos assegurados na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII), retardando sua marcha regular. Diante da postura adotada pela parte no curso da execução, reiterando debate já suplantado em várias reclamações, configuram-se as práticas de litigância de má-fé e de ato atentatório à dignidade da Justiça, uma vez que provoca incidentes manifestamente infundados e interpõe recurso com intuito meramente protelatório, opondo-se à execução. Desse modo, mantém-se a decisão a quo que condena o agravante no pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa. Agravo de petição desprovido." (Relator Desembargador Arnaldo Boson Paes ).

O recurso de revista, conforme já mencionado, em execução de sentença pressupõe que a decisão recorrida tenha sido proferida com violação direta e literal à norma constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e TST, Súmula nº 266).

A violação deve ser direta e literal, não se enquadrando na moldura quando, para configurar a violação, seja necessário examinar primeiramente suposta ofensa à norma infraconstitucional, pois a violação aí seria apenas indireta ou reflexa (STF, Súmula nº 636). Ressalta-se que o STF já se pronunciou quanto a ofensa dos incisos II, XXXVI, LIV e LV do artigo 5º, da Constituição da República, no sentido de que " ... em causas de natureza trabalhista, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório e ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. (Precedente: AgR.AI nº 813557 /SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 01/02/2011, DJe - 034 de 18/02/2011).

No mesmo sentido, "as violações dos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de reexame prévio de normas infraconstitucionais, encerram violação indireta ou reflexa, o que, também, não inaugura a instância extraordinária." (AI 605510 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, 1ª. Turma, j. 23/03/2011, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011)

Este entendimento se coaduna com a jurisprudência atual e reiterada do TST, conforme o seguinte julgado:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. A alegação de ofensa ao art. 5º, LV, da CF, em razão da inexigibilidade do título judicial exequendo impossibilita o conhecimento do apelo, pois demandaria prévia análise e interpretação de normas de cunho infraconstitucional. Referida violação, se houvesse, seria meramente indireta ou reflexa, o que não atende aos comandos do art. 896, § 2º, da CLT. Em relação à alegação de violação do artigo 114, I, da CF, o acórdão regional decidiu em consonância com a jurisprudência atual

e reiterada desta Corte no sentido de que o trânsito em julgado da ação impede a rediscussão, em sede de execução, acerca da competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a causa. Incidência da Súmula n. 333 do TST. Agravo não provido." (Processo: Ag-AIRR - 186500-13.2008.5.07.0023 j. 17/02/2016, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 5ª Turma, DEJT 26/02/2016.) (grifo nosso)

Não se admite, portanto, o recurso de revista, quanto à alegação de violação ao art. 5º, LV, da CF.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

(...). (fls. 603/605 - grifos nossos)

O Estado Reclamado sustenta que a interposição dos embargos à execução não teve o objetivo de protelar o pagamento dos valores executados, tendo apenas exercido seu direito de ampla defesa.

Destaca que

Aponta ofensa aos artigos 5º, LV, da Constituição Federal, 536, II, §5º, e 774 do CPC/2015 e 884 do CLT. Traz arestos para o cotejo de teses.

Ao exame.

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, "O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípua do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em súmula ou orientação jurisprudencial.

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as



decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiam as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

No caso presente, cumpre registrar que, não se tratando de execução fiscal ou de questões vinculadas a Certidão Negativa de Débito Trabalhista (artigo 896, § 10, da CLT), a admissibilidade do recurso de revista em processo que se encontra em fase de cumprimento de sentença depende da demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST.

Desse modo, inviável a análise da alegada ofensa a dispositivo de lei ou dissenso de teses.

Registro, ainda, que o artigo 896, § 1º, da CLT confere expressa competência ao Presidente do Regional para o exame primário do juízo de admissibilidade do recurso dirigido a esta Corte, competindo-lhe a análise fundamentada dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos.

A competência para realizar o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, em caráter precário e, por isso mesmo, sem vincular esta Corte, é do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho. Compete-lhe não só proceder ao exame dos pressupostos genéricos do recurso, como também os específicos. Eventual equívoco ou desacerto da decisão pode ser corrigido por esta Corte, por meio do agravo de instrumento (artigo 897, "b", da CLT), como in casu.

Definitivamente o trancamento do recurso, na origem, não implica violação de qualquer preceito de lei ou da Constituição Federal, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei, motivo pelo qual não há falar em ofensa ao duplo grau de jurisdição, ao direito de petição, ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal.

Feitos esses registros, observo que o Tribunal Regional manteve a sentença que condenou o Estado Reclamado ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor da causa, por entender configurada a litigância de má-fé decorrente de interposição de recursal com intuito meramente protelatório.

Destacou que "no caso, há demonstração do propósito da parte de obstar, em proveito próprio e em detrimento da parte contrária, a celeridade da marcha processual, seja opondo resistência injustificada, seja provocando incidentes manifestamente infundados, ou mesmo interpondo recurso com intuito manifestamente protelatório, dentre outras condutas que transgridem os princípios de lealdade e boa-fé, violando, dessa forma, o princípio constitucional da razoável duração do processo." (fl. 590).

Consignou, ainda, que "o agravante pretende revolver a matéria de conhecimento já suplantada pela coisa julgada, claudicando de seus deveres processuais" (fl. 590).

Concluiu que "diante da postura adotada pela parte no curso da execução, reiterando o debate já suplantado em várias reclamações, configuram-se as práticas de litigância de má-fé e de ato atentatório à dignidade da justiça, uma vez que provoca incidentes manifestamente infundados e interpõe recurso com intuito meramente protelatório, opondo-se à execução." (fl. 591.) Não há violação direta do artigo 5º, LV, da CF, uma vez que respeitado o devido processo legal, o contraditório e a ampla

defesa.

Eventual violação do referido dispositivo apenas poderia ocorrer de forma reflexa ou indireta, antes demandando a análise da legislação infraconstitucional.

Não há, portanto, como evidenciar a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (transcendência jurídica); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (transcendência econômica); tampouco se divisa violação de direito social constitucionalmente assegurado (transcendência social).

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a transcendência política.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento e determino a baixa imediata dos autos à origem (CLT, art. 896-A, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000910-63.2016.5.06.0102**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	SERVIS SEGURANÇA LTDA.
Advogado	Dr. Áurea da Silva Cavalcanti Batista(OAB: 25141/PE)
Agravado	ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA
Advogada	Dra. Adriana Gonçalves Vieira de Melo(OAB: 16371/PE)
Agravado	FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE S.A.
Advogada	Dra. Fabiana Maria Rego Barros(OAB: 14820/PE)
Agravado	SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.
Advogado	Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro(OAB: 106094-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA
- FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE S.A.
- SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.
- SERVIS SEGURANÇA LTDA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de vício formal no agravo de instrumento, consistente no fato de a parte agravante limitar-se a discorrer sobre seu inconformismo com a decisão proferida pela autoridade local, não reiterando os argumentos jurídicos do recurso de revista de forma adequada a permitir o imediato exame das matérias veiculadas no recurso trancado.

Ocorre que a SBDI-1 desta Corte, no julgamento do Processo E-ED -RR-334-09.2012.5.04.0024 (DEJT 15/6/2018), pronunciou-se no sentido de ser imperiosa a renovação da argumentação jurídica contida no recurso de revista na minuta de agravo de instrumento, inclusive com a indicação dos dispositivos legais e/ou constitucionais e verbetes invocados, além da transcrição dos arestos com os quais se pretendeu evidenciar a existência de divergência jurisprudencial, de forma a demonstrar a incorreção da decisão que denegou seguimento ao apelo.

Descumprida tal exigência, inviável se torna o prosseguimento do recurso.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse exato sentido já decidiu a 5ª Turma desta Corte, em precedente da lavra deste relator:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE NÃO SE RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como na presente hipótese, na qual não houve atendimento aos requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não está verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

Considerando ser irrecorrível a decisão colegiada quanto à não transcendência do recurso de revista (artigo 896-A, § 4º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral, determina-se a baixa imediata dos autos. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem. (Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000242-70.2016.5.23.0021**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Agravante	TRANSPORTADORA BATISTA DUARTE LTDA.
Advogado	Dr. Rafael Nepomuceno de Assis(OAB: 12093/MT)
Advogado	Dr. Bruno Garcia Peres(OAB: 14280/MT)
Agravado	CLAUDINEI DE LIMA E SILVA
Advogado	Dr. Áureo Gustavo Maia(OAB: 259039/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLAUDINEI DE LIMA E SILVA
- TRANSPORTADORA BATISTA DUARTE LTDA.

(I)

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Houve apresentação de contraminuta e contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com

fundamento no artigo 932, III e IV, do CPC/2015.

Observo, inicialmente, que o recurso é tempestivo e regular.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência das Leis 13.015/2014 e 13.467/2017.

(II)

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

#### TRANSCENDÊNCIA

Em observância às dicções contidas no art. 896-A, caput, e no § 6º, da CLT, não cabe a esta Corte, mas ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, analisar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza política, econômica, social ou jurídica.

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão dos embargos de declaração publicada em 04.07.2018 - Id 3d532a4; recurso apresentado em 01.03.2018 - Id 71b1f1f).

Regular a representação processual (Id 2dc705e).

Satisfeito o preparo (Ids 48e8b13, c339aef, 607aa02, 1948d1d, 5a6b015, e001bd2, aa71bd7, 9cb8fda, 9b6ab64, 0990a27, f0bd7a7, a7179de e ce4a3a0).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZ AT ÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO / DIFERENÇA SALARIAL / SALÁRIO POR FORA / INTEGRAÇÃO

Alegações:

violação aos arts. 818 da CLT; 373, I, do CPC/2015.

A Turma Revisora, respaldada na provas contidas nos autos, adotou entendimento no sentido de que a hipótese vertente autoriza o reconhecimento do "salário marginal" denunciado na peça de ingresso.

A ré, ora recorrente, intenta a reforma dessa decisão, alegando que "(...) suposto salário extrafolha não foi de forma alguma comprovado pelo Recorrido, haja vista que não há nos autos prova documental verossímil, além do mais, as testemunhas autorais não foram capazes de corroborar a tese do demandante." (Id 71b1f1f - pág. 10).

Pondera que "(...) já que não se pode dar prevalência a um depoimento em detrimento do outro, eis que todas as testemunhas estavam compromissadas, a causa deve ser decidida em desfavor da parte a quem a lei processual atribuir o encargo probatório, sendo no caso o reclamante, ora Recorrido, a teor do disposto no artigo 818 da CLT, combinado com o artigo 373, inciso I, do CPC/2015." (Id 71b1f1f - pág. 12, negrito acrescido no original). Extraio da fundamentação da decisão: "A partir dos termos da inicial, a tese do reclamante é de que recebia as comissões, no importe de 10% a 12% sobre o faturamento bruto, o que lhe garantia em média uma remuneração de R\$ 3. 141,30, não recebendo qualquer valor pelas demais parcelas descritas nos holerites. Prossegue aduzindo que recebia mensalmente uma parcela no valor médio de R\$ 600,00 "por fora". Pede a nulidade dos recibos de pagamento e a retificação da CTPS para que conste como base de remuneração os percentuais de comissão acima, já incluído o valor pago a latere no valor médio de R\$ 600,00 mensais. A defesa refuta as alegações obreiras aduzindo que o reclamante sempre recebeu remuneração à base de comissões sobre o frete líquido, no percentual de 6,5%.

No caso dos autos, não prevalece a arguição de suspeição exarada pela recorrente ao passo que não logrou êxito em demonstrar distinção do entendimento sumular do C. TST (Súmula nº 357).

Com efeito, extraio da prova oral emprestada requerida pelo reclamante e deferida pelo Juízo a quo: '... que foi contratado para receber salário comissionado de 10, 11 e 12%, dependendo do faturamento mensal, sendo 10% se o faturamento fosse de 30 a 33 mil reais, de 11% se o faturamento fosse até 39 mil reais e acima de 39 mil reais a comissão era de 12%; que recebia em média comissão de R\$ 3.000,00 a R\$ 3.300,00 mensais; que nem toda comissão que recebia constava do holerite, que era pago por fora em média R\$ 600,00, sendo pagos normalmente R\$ 150,00 por viagem em dinheiro, que o valor que constava do holerite também era pago em dinheiro; que assinava os holerites; que o reclamante também recebia da mesma forma que o depoente; que não recebia diárias; que se somasse o valor que o depoente recebia no holerite mais o por fora dava o valor da comissão devida ao depoente...' (depoimento de Edilson Paulo de Almeida - ID 5eb8a2b - Pág. 4/5) '... que recebia em torno de R\$ 3.100,00, sedo R\$ 2.600,00 no holerite e mais R\$ 600,00 por fora; que recebia vale para viagem; que cada vale era de R\$ 100,00 a R\$ 150,00; que recebia em torno de R\$ 2.600,00 mensais, porque eram descontados os vales; que recebia comissão em torno de 10 a 12% do frete bruto; que a comissão no final de ano diminuía para aproximadamente R\$ 2.800,00 mensais; que no holerite eram discriminadas as diárias, mas não as recebia...' (depoimento de Lucas Augusto de Farias - ID a3fbfb2 - Pág. 3) (...)

Outrossim, entendo também comprovado o pagamento marginal de parte das comissões, que eram adiantadas semanalmente. O valor declarado pelas testemunhas de R\$ 150,00 por semana pagos 'por fora' estão em conformidade com a tese da parte autora de que, em média, o salário marginal era de R\$ 600,00 mensais.

Diante desse contexto, a prova produzida é suficiente a demonstrar a existência de diferenças de valores impagos relativos ao pagamento de comissões 'por fora' e a amparar a condenação ao pagamento da integração dos valores que excedem aqueles registrados nos recibos de salário a tal título nas demais parcelas remuneratórias.

Dessa forma, reformo a sentença para acolher a tese veiculada na petição inicial e reconhecer que o reclamante além dos valores descritos nos holerites auferia o valor de R\$ 600,00 mensais, os quais eram 'pagos por fora', e, por conseguinte, determino a sua integração ao salário, com reflexos no aviso prévio indenizado, férias acrescidas do terço constitucional, repouso semanal remunerado, décimo terceiro salário, horas extras, FGTS e indenização compensatória." (Id aa71bd7).

Não há como divisar ofensa aos arts. 818 da CLT e 373 do CPC/2015, uma vez que a controvérsia não foi dirimida sob o enfoque da distribuição do ônus da prova, matéria de que tratam os dispositivos legais em questão, mas sim, pela vertente da valoração do acervo probatório produzido nos autos.

#### DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / CERCEAMENTO DE DEFESA DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS

Alegações:

- violação aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF.

- violação aos arts. 818 da CLT; 7º e 373, I, do CPC/2015.

O Órgão Julgador firmou tese no sentido de que os elementos extraídos do acervo probatório autorizam a invalidação dos controles de horários (papeletas) apresentados pela defesa. A demandada busca a declaração da validade jurídica da aludida prova com fim de obter absolvição da condenação que lhe fora imposta a título de "horas extras e reflexos" e "dobra dos domingos e feriados".

Obtempera que, no particular, a avaliação probatória realizada pelo

órgão turmário deve ser traduzida como flagrante cerceamento de defesa, sob o argumento de que a regra da "igualdade de tratamento processual", prevista no art. 7º do CPC/2015, não foi devidamente observada no caso concreto.

Pontua que "(...) Tribunal a quo acolheu a tese autoral de jornada extenuante, causando insegurança jurídica ao privilegiar a versão colocada sub judice pelo motorista profissional, retirando o seu dever legal (e atribuindo tão somente ao empregador) de respeitar os limites legais de circulação de veículos 9 eixos e de controlar e registrar sua jornada. Além do mais, consequentemente cerceou o direito da Recorrente em desconsiderar as provas documentais e provas emprestadas juntadas pela empregadora, ponderando tão somente as alegações isoladas do obreiro e desconstituídas de provas robustas, com ausência de fundamentação idônea em afronta ao art. 5º LV da CF, art. 7º do CPC/2015, art. 818 da CLT e art. 373,1 do CPC/2015." (Id 71b1f1f - págs. 7/8, destaques no original).

Enfatiza que "(...) o reconhecimento da jornada do Recorrido das 05h00 às 19h00, de segunda a domingo, com intervalo intrajornada de 01h0 e 2 folgas mensais se deu em face de acervo probatório unilateral, sendo claro o CERCEAMENTO DE DEFESA, ante a não consideração de todas as provas emprestadas da Recorrente." (Id 71b1f1f - pág. 14, destaques no original).

Ressalta que "(...) ausência de ponderação das provas emprestadas carreadas aos autos pela Recorrente vai em desencontro com o que dispõe o art. 7º do CPC/2015 que versa sobre a paridade das armas utilizadas." (Id 71b1f1f - pág. 15, destaques no original).

Nesse contexto, pondera que "(...) o douto colegiado não ponderou as razões do apelo referente a documentação apresentada pela defesa e provas emprestadas por ausência de paridade na valoração das provas produzidas pelas partes e afastamento do contraditório, já que foi valorado de forma excessiva as provas emprestadas pelo autor (sendo que as testemunhas são suspeitas, pois não presenciaram a contratação deste recorrido, invalidando papeletas e holerites com ausência de provas robustas), e desconsideradas as provas apresentadas pela Recorrente, caracterizando, destarte, cerceamento de defesa, em violação ao art. 5º, LV do CF." (Id 71b1f1f - pág. 15, destaques no original).

Por fim, sustenta que "(...) é flagrante, também, a ofensa ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal/1988 a julgar pelo prejuízo que atingiu a motivação da decisão do c. Tribunal a quo quando da controvérsia acerca da jornada laboral do Recorrido, haja vista Sr. Edilson Paulo de Almeida, ora afirma que laborava até as 21h30, ora afirma já ter ocorrido de laborado tão somente até as 18h00." (Id 71b1f1f - pág. 17, destaques no original)..

Consta do acórdão refutado: "Considerando o interregno do vínculo empregatício, tem-se por inequívoco o encargo da reclamada em controlar a jornada do obreiro nos termos do art. 2º, V da Lei nº 12.619/12 e art. 2º, V, b da Lei nº 13.103/15.

Desse modo, é certo que fica a cargo do empregador escolher qual meio adotar para controlar o tempo de direção do motorista, desde que fidedigno.

In casu, verifica-se que a reclamada trouxe aos autos "papeletas de controle" (ID 155ab72 e seguintes) para tal desiderato, as quais dizem respeito a parte da contratualidade.

Cabia ao reclamante demonstrar sua imprestabilidade, nos termos dos artigos 818 da CLT d 373, inciso I, do CPC.

Para o fim almejado, tais documentos devem demonstrar sua credibilidade integralmente, o que não se verifica no particular. Em impugnação o reclamante foi assertivo ao demonstrar a incongruência dos relatórios apresentados, bem como a configuração de cartões britânicos (ID 5374c3f).

O que afasta, inequivocamente, a verossimilhança destes registros, como restou corroborado pela prova testemunhal obtida por empréstimo: (...) Os depoimentos das testemunhas, as quais trabalharam ao mesmo tempo que o reclamante e na mesma função convergem no sentido de que o registro dos horários nas papeletas deveria seguir a determinação da reclamada, sob pena de serem refeitas, inclusive com pré-anotação a lápis dos horários para que o motorista passasse por cima com caneta.

Destaco, ainda, que há diferença entre as grafias das anotações nas papeletas do autor, como se vê, por exemplo, nas páginas 5 e 6 do ID c3804ef, evidenciando que nem sempre era o reclamante que registrava os horários, corroborando com sua alegação de que havia adulteração pela reclamada o que contradiz a declaração do preposto colhida nos autos n. 0000238-33.2016.5.23.0021 no sentido de que "a empresa mandava o próprio empregado anotar a papeleta, com horários efetivamente trabalhados."

Por outro lado, não obstante a testemunha patronal (prova emprestada) afirmar que anotava corretamente os horários na papeleta, admitiu que a reclamada não autorizava a anotação do tempo de espera (ID bbe30df - Pág. 4), confirmando que existia orientação da ré quanto ao que deveria ser anotado nos cartões de ponto, o que é suficiente para ensejar sua invalidade.

E ainda que o motorista se submetesse a extensa jornada de trabalho pois lhe era interessante em razão das comissões, tal consideração não obsta o fato de que não eram anotados os horários efetivamente cumpridos, por determinação da empregadora.

Merece ser ressaltado que o dever do motorista em obedecer os limites de jornada, bem como anotar corretamente seus horários, não desobriga a reclamada em fiscalizar o cumprimento da jornada pelo trabalhador, não a desonerando do pagamento das horas extras por ventura demonstradas, conforme entendimento desta Corte proferido no recente julgamento do IUJ 0000168-79.2006.5.23.0000, que ensejou a edição da Súmula n. 42: SÚMULA N. 42 - MOTORISTA PROFISSIONAL. PAUSAS OBRIGATÓRIAS. I - FRUIÇÃO E ANOTAÇÃO. DEVER FUNCIONAL DO EMPREGADO. II - DEVER DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA JORNADA. ÔNUS DA EMPRESA. III - OMISSÃO QUANTO À ANOTAÇÃO E POSTERIOR RECLAMAÇÃO EM JUÍZO.

ÔNUS DO EMPREGADO. I - Após a edição da Lei 12.619/2012, passou a ser do empregado o dever de obedecer os limites de jornada legalmente impostos, devendo usufruir e anotar corretamente todas as pausas determinadas em Lei. II - É dever do empregador fiscalizar se o empregado está obedecendo os limites de jornada supracitados, cabendo-lhe, se necessário, aplicar as sanções para correção da conduta, na esteira do que preconiza o parágrafo único do art. 158 da CLT. III - A omissão do empregado quanto à anotação dos intervalos em referência não desonera o empregador de pagar os respectivos direitos quando reclamados e regularmente comprovados em juízo.

Dessa forma, entendo que os controles de horário apresentados pela reclamada não são válidos.

Quanto à fixação da jornada, vejo que o reclamante afirmou na petição inicial que laborava das 05h00 às 21h30, de segunda a domingo, com 40 minutos de intervalo intrajornada e duas folgas mensais.

As testemunhas obreiras afirmaram que praticavam esses mesmos horários, o que, contudo, não garante que o reclamante também se ativava nessa jornada.

De outro norte, a testemunha patronal afirmou que trabalhava das 5h às 19h00, com intervalo a cada 4 horas de 30 minutos e 1h de

intervalo intrajornada, de segunda a domingo, com 02 a 03 folgas ao mês (ID 733fb07 - Pág. 4).

Tendo em vista tais elementos de prova, bem como o fato de que o reclamante admitiu que inicialmente laborou em caminhão de sete eixos, passando posteriormente a operar caminhão de nove eixos, no qual há restrição para operar, não precisou quais períodos, fixo, pela média, a seguinte jornada de trabalho: 05h00 às 19h00, com 01 hora de intervalo intrajornada, de segunda a domingo, com duas folgas mensais. Tal jornada deve ser reconhecida para o período em que não foram apresentadas as papeletas pela reclamada, merecendo reforma a sentença, também neste ponto.

A partir dessa jornada, faz jus o reclamante ao pagamento de horas extras, assim entendidas as que ultrapassarem a oitava diária ou quadragésima quarta semanal, sendo devido apenas o adicional respectivo, nos termos da Súmula n. 340 do TST." (Id aa71bd7, destaques no original).

Tendo em vista as "razões de decidir" adotadas no julgamento do tema impugnado, considerando, especialmente, a valoração probatória realizada pela Turma Revisora, não vislumbro afronta direta aos arts. 7º do NCPD e 5º, LV, da CF, nos moldes preconizados pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

Assinalo que a regra da distribuição do ônus da prova foi corretamente observada no caso concreto, logo, inviável torna-se o processamento do apelo sob o enfoque de violação aos comandos contidos nos arts. 818 da CLT e 373, I, do NCPD.

Também não entrevejo vulneração direta e frontal ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, porquanto a tese adotada pela Turma encontra-se devidamente motivada.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A Agravante sustenta que não restou comprovado o direito às diferenças e à integração da verba "salário por fora". Indica afronta aos artigos 818 da CLT e 373 do CPC/15.

Também alega não haver prova da jornada laboral apontada pelo Autor. Afirma que restou desatendido o princípio da paridade de tratamento das partes, ante a desconsideração das provas por ele produzidas, em detrimento daquelas produzidas pelo Autor. Aduz ter sido prejudicado pela motivação adotada pelo TRT, no sentido de dar prevalência à prova produzida pelo Autor.

Indica afronta aos artigos 5º, LV e 93, IX da CF/88, artigos 818 da CLT e 373 do CPC.

Ao exame.

De início, registro que o artigo 896, § 1º, da CLT confere expressa competência ao Presidente do TRT para o exame primário do juízo de admissibilidade do recurso dirigido a esta Corte, competindo-lhe a análise fundamentada dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, em caráter precário e, por isso mesmo, sem vincular esta Corte.

Eventual equívoco ou desacerto da decisão pode ser corrigido por esta Corte, por meio do agravo de instrumento.

Assim, o trancamento do recurso na origem não implica negativa de prestação jurisdicional ou afronta a nenhum preceito constitucional, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei.

Feito o registro, destaco que de acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, "O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista

(assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de deliberação, afastar o papel precípua do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em súmula ou orientação jurisprudencial.

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiam as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

Feitos esses registros, acrescento que o art. 896, § 1º, da CLT confere expressa competência ao Presidente do Regional para o exame primário do juízo de admissibilidade do recurso dirigido a esta Corte, competindo-lhe a análise fundamentada dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos.

A competência para realizar o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, em caráter precário e, por isso mesmo, sem vincular esta Corte, é do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho. Compete-lhe não só proceder ao exame dos pressupostos genéricos do recurso, como também os específicos.

Eventual equívoco ou desacerto da decisão pode ser corrigido por esta Corte, por meio do agravo de instrumento (art. 897, -b-, da CLT), como in casu.

Definitivamente o trancamento do recurso, na origem, não implica violação de qualquer preceito de lei ou da Constituição Federal, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei, motivo pelo qual não há falar em usurpação da competência desta Corte Superior.

(III)

No caso presente, quanto ao tema "salário pago por fora" o TRT, ressaltou que a prova oral emprestada foi requerida por ambas as partes.

Foram examinados, ainda, holerites carreados aos autos e o Tribunal Regional, com base em todo o conjunto da prova, declinou fundamentação fática expressa de que "diante desse contexto, a prova produzida é suficiente a demonstrar a existência de diferenças de valores impagos relativos ao pagamento de comissões "por fora" e a amparar a condenação ao pagamento da integração dos valores que excedem aqueles resitrados nos recibos de salário a tal título nas demais parcelas remuneratórias". (fl. 936). E reformou a sentença, para "acolher a tese veiculada na petição inicial e reconhecer que o reclamante além dos valores descritos nos holerites auferia o valor de R\$ 600,00 mensais, os quais eram "pagos por fora", e, por conseguinte, determino a sua integração ao salário, com reflexos no aviso prévio indenizado, férias acrescidas do terço constitucional, repouso semanal remunerado, décimo terceiro salário, horas extras, FGTS e indenização compensatória". (fl. 936)

Nesse cenário, entendo que para análise do apelo, de forma a prevalecer o argumento recursal da ausência de prova quanto ao pagamento da parcela, seria indispensável o revolvimento do conteúdo probatório.

Tal expediente é vedado nessa esfera recursal extraordinária, segundo diretriz traçada na Súmula 126/TST.

Ademais, considero que a controvérsia foi resolvida pelo Tribunal Regional à luz da prova dos autos, não havendo falar em violação dos arts. 818 da CLT e 373, do CPC, na medida em que as regras de distribuição do ônus da prova somente têm relevância num contexto de ausência de prova ou de provas insuficientes.

Não se tratando, portanto, de questão jurídica nova (transcendência jurídica) ou de ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (transcendência social), ou ainda em que esteja envolvida condenação de valor expressivo (transcendência econômica), não há como processar o presente recurso de revista. (V)

No caso presente, quanto ao tema "jornada de trabalho", verifico que o Tribunal Regional, com base sobretudo na prova oral, adotou de forma clara o fundamento fático de que "o registro dos horários nas papeletas deveria seguir a determinação da reclamada, sob pena de serem refeitas, inclusive com pré-anotação a lápis dos horários para que o motorista passasse por cima com caneta". (fl. 938)

Destacou também que "há diferença entre as grafias das anotações nas papeletas do autor, como se vê, por exemplo, nas páginas 5 e 6 do ID c3804ef, evidenciando que nem sempre era o reclamante que registrava os horários, corroborando com sua alegação de que havia adulteração pela reclamada o que contradiz a declaração do preposto colhida nos autos n. 0000238-33.2016.5.23.0021 no sentido de que "a empresa mandava o próprio empregado anotar a papeleta, com horários efetivamente trabalhados" (fls. 938/939)

E consignou que "não obstante a testemunha patronal (prova emprestada) afirmar que anotava corretamente os horários na papeleta, admitiu que a reclamada não autorizava a anotação do tempo de espera (ID bbe30df - Pág. 4), confirmando que existia orientação da ré quanto ao que deveria ser anotado nos cartões de ponto, o que é suficiente para ensejar sua invalidade". (fl. 939)

Nesse contexto, nos termos da Súmula 42 do TRT, concluiu que "os controles de horário apresentados pela reclamada não são válidos" (fl. 939).

E com base na Súmula 340/TST, entendeu que o reclamante faz jus ao pagamento de horas extras além da oitava diária ou

quadragésima quarta semanal, sendo devido apenas o adicional respectivo.

Portanto, para análise do tema, de forma a prevalecer a alegação da Agravante, de que não restou comprovada a jornada apontada na inicial, seria indispensável o revolvimento do conteúdo probatório. Ressalto novamente que tal procedimento é vedado nessa esfera recursal, segundo diretriz traçada pela Súmula 126/TST.

Ademais, considero que a controvérsia foi resolvida pelo Tribunal Regional à luz da prova dos autos, mormente, da prova oral, não havendo falar em violação dos arts. 818 da CLT e 373, do CPC, na medida em que as regras de distribuição do ônus da prova somente têm relevância num contexto de ausência de prova ou de provas insuficientes.

Destaco que a alegação de desatendimento ao princípio da igualdade de tratamento e o alegado prejuízo que teria atingido a Agravante, ante a motivação adotada, são matérias não contidas na tese regional.

E observo que a Agravante sequer diligenciou em opor embargos de declaração, a fim de obter o prévio e indispensável prequestionamento. Nesse cenário, entendo que o conteúdo do artigo 5º, LV e do artigo 93, IX, da forma como abordados pela parte, esbarram no óbice da Súmula 297/TST.

Não se tratando, portanto, de questão jurídica nova (transcendência jurídica) ou de ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (transcendência social), ou ainda em que esteja envolvida condenação de valor expressivo (transcendência econômica), não há como processar o presente recurso de revista. Assim, inexistindo a transcendência, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento e determino a baixa imediata dos autos à origem (CLT, art. 896-A, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0011771-27.2016.5.15.0048**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Agravante	CERÂMICA ATLAS LTDA.
Advogado	Dr. Alencar da Silva Campos(OAB: 179438/SP)
Agravado	SILVANI BALBINA
Advogado	Dr. Douglas Donizetti Chefer(OAB: 166097/SP)
Advogado	Dr. Daniel Aparecido Chefer(OAB: 199953/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CERÂMICA ATLAS LTDA.
- SILVANI BALBINA

Vistos etc.

A Reclamada interpõe agravo de instrumento em face da decisão de admissibilidade, mediante a qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista.

Não houve apresentação de contrarrazões ou contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com lastro no

art. 932, III, do CPC c/c o art. 896-A, § 5º, da CLT.

Registro, em primeiro lugar, que o recurso é tempestivo e regular.

Assinalo, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência das Leis 13.015/2014 e 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

(...)

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra decisão monocrática que negou seu provimento ao recurso ordinário interposto. Todavia, inadmissível o apelo, em face do disposto no art. 1.021 do CPC/2015, na Instrução Normativa nº 39/2016 do C. TST, assim como no art. 278 do Regimento Interno deste Tribunal.

Por decorrência, indefiro o processamento do recurso interposto.

Publique-se e intimem-se.

(...). (fl. 513)

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, "O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípua do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em súmula ou orientação jurisprudencial.

Não se pode, ainda, olvidar o novo sistema processual comum inaugurado em 2015, que é integralmente aplicável ao processo do trabalho, nos capítulos que dispõem sobre o novo direito jurisprudencial, integrado pelos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência, cujas

decisões ostentam caráter vinculante (CPC, arts. 489, § 1º, e 926 a 928).

Como se sabe, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), disciplinado nos artigos 976 a 987 do CPC, foi idealizado para resolver, de forma célere e democrática, questões que afetam grandes contingentes de cidadãos e/ou pessoas jurídicas, e que figuram em milhares de ações distribuídas aleatoriamente entre os vários órgãos judiciários, com grave risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Fundamentalmente, os recursos em que suscitado o IRDR assumem natureza também objetiva (alcançando todos quantos se encontrem na mesma questão jurídica), de tal sorte que o mérito da controvérsia será julgado mesmo que haja desistência ou abandono por parte dos litigantes (art. 976, § 1º). Considerando que a tese a ser editada no IRDR afetará um número expressivo de cidadãos e entidades jurídicas, que figuram como partes em ações judiciais outras, impôs o legislador a mais ampla divulgação e publicidade, cabendo ao relator ouvir as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, com ampla possibilidade de produção de provas e realização de audiência pública (art. 983).

Com a observância desse procedimento, aberto a todos os interessados, a tese jurídica consagrada no julgamento do incidente deverá ser aplicada, de forma obrigatória, pelos órgãos judiciários vinculados ao tribunal aos casos pendentes e futuros (art. 985), admitindo-se a reclamação quando não observada (CPC, art. 985, 1º).

Evidentemente, a tese consagrada no julgamento de IRDR não estará imune a revisões futuras (art. 987), as quais, no entanto, apenas serão admitidas mediante prévia e ampla participação dos interessados (art. 927, § 2º), preservando-se a possibilidade de modulação dos efeitos da nova orientação, no interesse social e no da segurança jurídica (art. 927, § 3º), mas sempre mediante fundamentação adequada e específica, por imposição dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia (art. 927, § 4º).

Também no conjunto de inovações criadas pelo legislador processual de 2015 figura o Incidente de Assunção de Competência (IAC), disciplinado no art. 947 do CPC e destinado a permitir que determinadas causas - nas quais se discute relevante questão de direito, com grande repercussão social, embora sem repetição em múltiplos processos - sejam julgadas desde logo pelo órgão encarregado de uniformizar a jurisprudência no âmbito do tribunal. O IAC igualmente serve ao propósito de prevenir ou superar divergência entre câmaras ou turmas do tribunal (art. 947, § 4º). Por coerência lógica, a decisão que vier a ser proferida vinculará todos os juizes e órgãos fracionários do tribunal (artigos 927, III, e 947, § 3º).

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafie as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

No caso presente, verifico que se trata de recurso de revista interposto pela Reclamada contra decisão monocrática que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada e deu

provimento ao apelo obreiro.

Não cabe a interposição de recurso de revista contra decisão monocrática proferida por Desembargador do Tribunal Regional, com fulcro no artigo 1.021, caput, do Código de Processo Civil de 2015.

De fato, a revista aviada pela CERÂMICA ATLAS LTDA. é manifestamente incabível, ante a expressa previsão legal no sentido de que, da decisão do relator que decidir monocraticamente o recurso, caberá agravo ao órgão competente para o julgamento do recurso (artigo 1.021, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Não se pode sequer invocar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que tal princípio somente terá cabimento quando a parte não houver incorrido em erro grosseiro e restar configurada dúvida objetiva sobre qual recurso a ser interposto.

Sobre o tema, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. Incabível recurso de revista contra decisão monocrática proferida em recurso ordinário. Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 1172-83.2014.5.12.0015 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 08/11/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. É incabível, na sistemática processual trabalhista em vigor, a interposição de recurso de revista a decisão monocrática proferida pelo relator, em sede de embargos de declaração em recurso ordinário, com fulcro no artigo 557, cabeça, do Código de Processo Civil. O artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece as hipóteses de cabimento do recurso de revista na Justiça do Trabalho, não se referindo à possibilidade de seu aviamento contra decisão proferida monocraticamente. Ademais, o artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa n.º 17) prevê a interposição de agravo às decisões monocráticas. Logo, a interposição de recurso de revista para impugnar decisão monocrática constitui erro grosseiro, em face da inexistência de previsão em lei ou em regimento. Configurada essa hipótese, não tem guarida a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos ao caso sob exame. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 1669-58.2012.5.10.0004, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 01/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/10/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DO RECURSO ORDINÁRIO. APELO DESFUNDAMENTADO. DECISÃO CONSONANTE COM A SÚMULA 218 DO TST. Não merece ser provido o agravo de instrumento fundado em divergência jurisprudencial oriunda de Turma do TST, por não observar o rigor das alíneas a e b do art. 896 da CLT. Não obstante, mostra-se descabido o recurso de revista interposto contra decisão monocrática em âmbito regional. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 91200-84.2012.5.16.0006, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 30/09/2014, 2ª Turma, Data de Publicação:

DEJT 10/10/2014)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO JUIZ RELATOR DO RECURSO ORDINÁRIO, NA FORMA DO ARTIGO 557 DO CPC - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE. O recurso de revista do reclamado foi interposto contra decisão monocrática do Desembargador Relator do recurso ordinário. Nesse passo, incabível o recurso de revista. É que, nos termos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, somente cabe recurso de revista de decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho. Nota-se que no referido dispositivo legal não se incluem as decisões monocráticas. Assim, não encontra amparo legal a interposição do recurso de revista, visto que o remédio processual adequado encontra-se expressamente previsto no §1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza a interposição de agravo inominado na presente hipótese. Inadmissível, pois, o recurso de revista utilizado pelo reclamado. Recurso de revista não conhecido. (RR - 75500-04.2005.5.07.0026, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 18/08/2010, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/09/2010) Assim, não se tratando de questão jurídica nova (transcendência jurídica) ou de demanda proposta por trabalhador ligada a direito social constitucionalmente assegurado (transcendência social), ou ainda em que esteja envolvida condenação de valor expressivo (transcendência econômica), não há como admitir-se o presente recurso de revista.

Ademais, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a transcendência política. Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento e determino a baixa imediata dos autos à origem (CLT, art. 896-A, § 5º). Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010776-20.2016.5.15.0143**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Agravante	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
Procurador	Dr. Rodolfo Camilo dos Santos
Agravado	LUCINEA DO CARMO DE MARCHI BRESSANIN
Advogado	Dr. Reges Augusto Singulani(OAB: 194264-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCINEA DO CARMO DE MARCHI BRESSANIN
- MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Houve apresentação de contraminuta e contrarrazões.



Parecer ministerial às fls.398/399.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932, III e IV, do CPC/2015 c/c art. 896-A, §5º, da CLT.

Observe, inicialmente, que o recurso é tempestivo e regular.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência das Leis 13.015/2014 e 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

(...)

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/12/2017; recurso apresentado em 19/12/2017). Regular a representação processual (nos termos da Súmula 436, item I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE / LIXO URBANO. REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE / OUTROS AGENTES INSALUBRES. CONDENAÇÃO COM DUPLO FUNDAMENTO IMPUGNAÇÃO RECURSAL PARCIAL

O v.acórdão manteve a decisão primeva ao constatar que a reclamante, no exercício de suas funções, estava exposta aos agentes insalubres "alcalis cáusticos" (anexo 13 da NR15) e "biológicos" (anexo 14 da NR15), sem o uso regular de equipamentos de proteção individual aptos a neutralizar os efeitos dos tais agentes em questão. Limita-se o reclamado a se insurgir, em seu apelo, contra a concessão do adicional de insalubridade pela exposição à "alcalis cáusticos" sem o uso regular de equipamentos de proteção individual, não buscando desconstituir a concessão do referido adicional devido à exposição à agentes biológicos sem a devida proteção. Nesse contexto, diante do duplo fundamento da condenação, seria inócuo o processamento do presente apelo quanto a essa matéria, uma vez que a única tese recursal não é suficiente para, se acolhida, ensejar a reforma do julgado, o qual se manteria hígido com base no fundamento remanescente (AIRR-999-63.2014.5.09.0073, 1ª Turma, DEJT 31/03/2017, RR-10300-18.2005.5.05.0281, 2ª Turma, DEJT 16/09/2011, RR-8700-95.2007.5.04.0029, 4ª Turma, DEJT 17/06/2011, RR-91700-94.2005.5.15.0016, 8ª Turma, DEJT 18/06/2010).

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

(...) (fls.368/369).

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, "O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação

aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de deliberação, afastar o papel precípua do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em súmula ou orientação jurisprudencial.

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

Nada obstante, e para além da discussão acerca da transcendência do recurso de revista, observe que, no caso presente, a parte interpôs recurso sem transcrever, em relação às matérias ali discutidas, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, de forma que as exigências processuais contidas no referido dispositivo não foram satisfeitas. Com efeito, pontuo que a transcrição do trecho do acórdão regional à fl. 360 não supre a exigência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, porquanto não indicada, pontualmente, a resposta do Tribunal Regional à questão controvertida sobre a qual se pretende a reapreciação desta Corte, com os seus fundamentos relevantes (exposição a agentes químicos e biológicos), em atenção ao princípio da impugnação específica.

Não é tarefa deste Tribunal Superior realizar o cotejo analítico e pontual entre os motivos lançados na decisão impugnada e os argumentos veiculados pelas partes em suas peças recursais que ensejariam o processamento das revistas (artigo 896, § 1º-A, III, da CLT).

O processamento do recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

Nesse sentido:

"RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. COMPENSAÇÃO DAS PROGRESSÕES CONCEDIDAS POR

INTERMÉDIO DAS NORMAS COLETIVAS. COISA JULGADA. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL SEM O DESTAQUE DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Entre as alterações promovidas à sistemática recursal pela Lei nº 13.015/2014 encontra-se a criação de pressuposto intrínseco do recurso de revista, consistente na indicação (transcrição) do fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo. O requisito encontra-se previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, cujo teor dispõe que: "1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". A transcrição integral dos fundamentos da decisão regional, quanto aos temas de mérito objeto de impugnação, em texto corrido e sem qualquer destaque ou indicação específica acerca da tese jurídica que a parte entenda como violadora do ordenamento jurídico, constante do início das razões de recurso de revista, não se mostra suficiente a demonstrar, em específico, o prequestionamento da controvérsia objeto das razões do recurso de revista, fato que impede, por consequência, o atendimento dos demais requisitos previstos nos incisos II e III do artigo 896, § 1º-A, da CLT; ou seja, a demonstração analítica (que se faz por meio da argumentação) entre os dispositivos apontados como violados e o trecho da decisão destacada no apelo. Logo, inviável o processamento do recurso de revista em que a parte não indica, de modo específico, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia pontuada em seu apelo, ante o óbice contido no referido dispositivo legal, que lhe atribui tal ônus. Precedentes. Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento" (E-ED-RR - 172500-89.2013.5.17.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 24.11.2017)

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA AO REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. A transcrição na íntegra do capítulo do acórdão do Tribunal Regional objeto da controvérsia, sem a indicação do trecho que contém a tese jurídica que consubstancia o prequestionamento, não satisfaz o requisito previsto artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não permite o confronto analítico entre a tese central assentada pelo TRT e a fundamentação jurídica apresentada no recurso de revista. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e desprovido" (E-ED-RR - 10902-83.2014.5.15.0129, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 31.10.2017)

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA AO REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Salvo quando o capítulo da decisão é sucinto a ponto de toda a fundamentação (matéria prequestionada) nele se exaurir, a transcrição na íntegra dos capítulos do acórdão do Tribunal Regional objeto da controvérsia no início das razões do recurso de revista, e, posteriormente, as insurgências quanto aos temas recorridos não satisfazem o requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, porquanto não viabilizam o confronto analítico entre a tese central assentada pelo TRT e a fundamentação jurídica apresentada no recurso de revista em mais de uma tema. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e desprovido" (E-ED-RR - 1583-45.2014.5.09.0651, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto César Leite de

Carvalho, DEJT 27.10.2017).

"RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO QUE CONFIGURA O PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO INTRÍNSECO. Trata-se de Recurso de Embargos que questiona decisão da Turma, a qual deixou de conhecer do Recurso de Revista em face da ausência de transcrição do trecho da decisão proferida pelo Tribunal Regional que configure o prequestionamento. A alteração legislativa levada a efeito no art. 896 da CLT especificou o modo de comprovar o prequestionamento da matéria objeto do Recurso de Revista. Considerando que o prequestionamento constitui pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso, o ônus atribuído à parte de demonstrar esse pressuposto nos moldes do § 1º-A, incs. I a III, do art. 896 da CLT, possui a mesma natureza. Vale dizer: a demonstração específica do prequestionamento da matéria na decisão recorrida, é procedimento que reflete ônus da parte recorrente que não pode ser transferido ao magistrado. Dessa forma, conquanto o inc. I faça alusão à indicação do trecho da decisão recorrida, tem-se que, em se tratando de pressuposto intrínseco relativo ao prequestionamento, é necessária a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que configure o prequestionamento. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento" (E-ED-ARR - 69700-30.2013.5.21.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 6.10.2017).

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA EM RELAÇÃO AO TEMA DEVOLVIDO À APRECIÇÃO DO TST. INSUFICIÊNCIA. A teor do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, é exigência legal a indicação do trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria devolvida à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho, não sendo suficiente, para esse fim, a transcrição, quanto ao tema devolvido à apreciação do TST, da decisão recorrida em seu inteiro teor, sem qualquer destaque em relação ao ponto em discussão. Recurso de embargos conhecido e não provido" (E-ED-RR - 1720-69.2012.5.15.0153, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 22.9.2017).

"RECURSO DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. PROVIMENTO. 1. Esta Corte Superior tem entendido que é necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista, como ocorreu no presente caso. Inteligência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. 2. Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento" (E-RR - 1144-40.2013.5.15.0089, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos,

DEJT 8.9.2017).

"RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO POR VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. MERA INVOCAÇÃO DA NORMA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO REGIONAL PELA TURMA. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 896, § 1º-A, I E II DA CLT. Não foi admitida a alegação do reclamado, em embargos de declaração interposto perante a c. Turma, relacionada a ausência de indicação de todos os trechos que trazem a tese que consubstancia o prequestionamento da matéria, nem quanto à alegação de que o dispositivo que determinou o conhecimento do recurso de revista da reclamada - art. 678, I, a, da CLT, não fora indicado nas razões recursais, em desatenção ao §1º-A do art. 896 da CLT. Contudo, basta a leitura da v. decisão embargada para se verificar que a c. Turma procede à análise da matéria pela transcrição integral do teor da decisão do eg. TRT. Ao assentar que a parte procedeu à invocação do art. 678, I, a, da CLT, sem trazer nenhuma fundamentação que permita aferir o devido confronto analítico, resta demonstrado que a c. Turma deixou de dar efetividade ao princípio que norteou a edição da Lei 13.015/2014. O limite da análise das razões do recurso de revista deve cingir-se ao trecho transcrito pela parte, não sendo possível transferir ao julgador a análise da decisão integral nem podendo se permitir o conhecimento do recurso por violação de norma que não foi objeto de explícita indicação e do devido confronto analítico. Embargos conhecidos e parcialmente providos" (E-ED-RR - 20013-14.2012.5.20.0003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 12.5.2017).

Nesse cenário, diante do óbice processual que impede a atuação jurisdicional de mérito pretendida a este TST, resta inviabilizada, em termos absolutos, a possibilidade de reexame da decisão regional objeto do recurso de revista denegado.

Saliento ainda, por oportuno, que, em razão do vício processual ora detectado, não há como avaliar a transcendência da questão jurídica suscitada nas razões do recurso de revista (art. 896-A da CLT), o que impõe -- na linha da compreensão majoritária dos integrantes da Egrégia 5ª Turma do TST (Ag-RR 11485-82.2015.5.15.113, Relator Ministro Breno Medeiros), órgão ao qual vinculado este Ministro Relator --, como efeito lógico direto, a aplicação do preceito inscrito no art. 896-A, § 5º, da CLT.

Em outras palavras, e segundo a construção jurisprudencial acima referida (vencido este Relator), a ausência de quaisquer pressupostos recursais extrínsecos (quando insuscetíveis de saneamento, como nos casos de intempestividade, ausência de fundamentação, inadequação e não cabimento do recurso) ou intrínsecos (que não admitem saneamento) contamina o requisito da transcendência, inviabilizando o julgamento de mérito pretendido a este TST.

Ante o exposto, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, determinado a imediata baixa dos autos ao órgão de origem, em face da natureza irrecurável desta decisão (art. 896-A, § 5º, da CLT).

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
Ministro Relator

**Processo Nº Ag-ARR-0002254-90.2016.5.12.0012**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
Advogado	Dr. Samuel Carlos Lima(OAB: 9900/SC)
Agravado	SIRLEI CAPELETTI
Advogado	Dr. Magali Cristine Bissani(OAB: 8954/SC)
Advogado	Dr. Juliano Souza(OAB: 19456/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS  
- SIRLEI CAPELETTI

Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento recurso de revista, por ausência de transcendência.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste na incorreção da decisão agravada, tão somente na fração em que não reconhecida a transcendência da matéria veiculada no agravo de instrumento. Examine.

Extrai-se que o presente agravo limita-se a impugnar a fração da decisão agravada na qual negado seguimento o agravo de instrumento, por ausência de transcendência, na forma do art. 896-A, § 2º, da CLT.

Ocorre que é "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT).

Assim, não havendo insurgência da parte agravante contra a fração da decisão na qual fora conhecido e provido o recurso de revista da parte reclamante, a competência para o exame da matéria exauriu-se na decisão ora impugnada, razão pela qual indefiro o processamento do agravo e determino a remessa dos autos à Secretaria da 5ª Turma a fim de que certifique o trânsito em julgado e baixe imediatamente os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
BRENO MEDEIROS  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010303-74.2015.5.03.0152**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	RITTCHELEY KARDNALY SANTOS FERREIRA
Advogado	Dr. Alex Santana de Novais(OAB: 64101/MG)
Agravado	MASTER LINE DO BRASIL LTDA.
Advogada	Dra. Thaisa Moreira Zago(OAB: 132495/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MASTER LINE DO BRASIL LTDA.  
- RITTCHELEY KARDNALY SANTOS FERREIRA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Quanto aos temas "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. ENQUADRAMENTO NA NR 15 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO CONFIGURADA - RESCISÃO INDIRETA", constato a existência de vício formal, consistente no não atendimento dos requisitos contidos do art. 896, § 1º-A, da CLT, autorizando, dessa forma, o exame prévio da referida questão para, somente se superado tal obstáculo, avançar na análise da transcendência das matérias de fundo do recurso de revista. Verifico que a parte se limita a transcrever os trechos que entende representar o prequestionamento das matérias trazidas, não estabelecendo o necessário confronto analítico entre os referidos excertos e os dispositivos constitucionais e legais invocados na revista.

Ocorre que, ao assim proceder, não atendeu ao que estabelece o art. 896, § 1º-A, III, da CLT, o qual dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte".

Nesse sentido, precedentes das Turmas desta Corte: AIRR-1511-67.2011.5.01.0075, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT de 03/03/2017; ARR - 1000031-14.2014.5.02.0363, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT de 06/09/2018; AIRR-480-29.2014.5.05.0161, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 13/5/2016; AIRR - 2450-56.2015.5.02.0050, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, DEJT de 31/08/2018; TST-AIRR - 590-60.2015.5.03.0157, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT de 24/11/2017.

Com relação à divergência jurisprudencial suscitada, também não foi obedecido o art. 896, § 8º, da CLT, uma vez que a parte deixou de evidenciar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA", a parte não se insurge, nas razões do recurso de revista, contra o fundamento de que, não obstante o pedido de complementação pericial, a audiência foi encerrada com a concordância da reclamante, razão pela qual restou preclusa a arguição. Nesse contexto, não foram observadas as exigências do art. 896, § 1º-A, III, da CLT e da Súmula 422 do TST, que impõem a impugnação de todos os fundamentos da decisão recorrida, erigindo-se, pois, como óbice ao exame do apelo.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo

desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse exato sentido já decidiu a 5ª Turma desta Corte, em precedente da lavra deste relator:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE NÃO SE RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como na presente hipótese, na qual não houve atendimento aos requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não está verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Considerando ser irrecorrível a decisão colegiada quanto à não transcendência do recurso de revista (artigo 896-A, § 4º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral, determina-se a baixa imediata dos autos. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem. (Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

Logo, diante dos óbices processuais já mencionados, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

No que tange ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", o Tribunal Regional assentou-se na Súmula 219, I, do TST, por não estar a reclamante assistida por sindicato de sua categoria profissional. Assim, verifico que o agravo de instrumento em recurso de revista não versa sobre nenhuma matéria daquelas passíveis de reconhecimento da transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Com efeito:

- a causa não versa sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica), uma vez que a matéria relativa ao tema "honorários advocatícios" é bastante conhecida no âmbito deste Tribunal;

- não se trata de pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social), na medida em que se trata de recurso cujas matérias são disciplinadas em legislação infraconstitucional (art. 14 da Le nº 5.584/70), não havendo invocação de ofensa a dispositivo elencado no Capítulo II do Título II da Carta de 1988 (Dos Direitos Sociais);

- a decisão proferida pelo e. TRT não está em descompasso com a jurisprudência sumulada deste Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, tampouco com decisão reiterada proferida no âmbito da SBDI-1 desta Corte ou em sede de incidente de recursos repetitivos, de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas. Deve ser ressaltado que, diante da premissa lançada pelo Tribunal Regional, no sentido de que a reclamante não está assistida por Sindicato da categoria profissional, a decisão se coaduna com a diretriz da Súmula nº 219, I, desta Corte. Ausente, portanto, a transcendência política;

- não se verifica a existência de transcendência econômica, na medida em que o valor arbitrado para a condenação foi de R\$ 300,00.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000847-14.2016.5.07.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Agravante	CLÁUDIO DE OLIVEIRA DA CRUZ
Advogada	Dra. Sâmia Maria Oliveira Ribeiro(OAB: 7585/CE)
Agravado	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogada	Dra. Sabriny Maria dos Santos Serra Castelo(OAB: 14907/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLÁUDIO DE OLIVEIRA DA CRUZ  
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Houve apresentação de contraminuta e contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932, III e IV, do CPC/2015.

Observe, inicialmente, que o recurso é tempestivo e regular.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência das Leis 13.015/2014 e 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios.

Alegaço(ões):

- divergência jurisprudencial.

Alega o recorrente que "de forma unilateral e sem qualquer justificativa, a ECT suprimiu de seus salários, a partir de junho de 2013, a citada "COMPLEMENTAÇÃO POR TRABALHO NOS FINS DE SEMANA" que vinha recebendo desde sua admissão. Assim, foi suprimido do reclamante unilateralmente um acréscimo salarial que recebia há mais de 17 (dezessete) anos, o que provocou sérios abalos nas suas condições financeiras, pois aquela complementação já havia sido incorporada ao salário recebido pelo obreiro devido a habitualidade com que eram pagos e a estabilidade econômica que tinha provocado na remuneração do reclamante".

Por tal razão, requer a reforma do acórdão, colacionando julgados a fim de comprovar divergência jurisprudencial.

Consta do acórdão:

"MÉRITO

ECT. TRABALHO EM FINAIS DE SEMANA. ADICIONAL DE 15%. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NÃO INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DA SÚMULA Nº 291 DO TST. IMPOSSIBILIDADE.

O juízo de primeiro grau refutou os pleitos inaugurais, julgando improcedente a ação, sob os seguintes fundamentos:

"(...)

O quadro fático delineado nos autos e à luz da legislação aplicável à espécie, improperam os pedidos formulados pelo autor.

Com efeito, os contracheques colacionados aos autos atestam que o reclamante recebia, de forma habitual nos últimos 10 (dez) anos, a verba paga sob a rubrica "TRABALHO FINS DE SEMANA", correspondente a 15% (quinze por cento) do salário-base.

Não há qualquer alegativa nos autos de que tal parcela era paga em virtude do exercício de função de confiança, para execução de tarefas de maior complexidade e que exigissem fidedignidade especial para seu exercício. Portanto, é inquestionável que não se trata de gratificação por exercício de função de confiança.

Aliás, não há controvérsia de que a referida parcela é paga aos empregados da reclamada que trabalham nos finais de semana, integralizando a jornada contratual de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

E a fonte de tal direito são indiscutivelmente os acordos coletivos de trabalho firmados entre a empresa pública demandada e os entes sindicais representativos da categoria profissional.

Exemplificando, a cláusula 66ª do Acordo Coletivo de Trabalho 2015/2016, que disciplina o pagamento da parcela em comento, assim prescreve:

(...)

O que se extrai do dispositivo normativo acima transcrito, é que a parcela objeto da postulação do reclamante somente é devida aos empregados que trabalham regularmente nos fins de semana, estando sujeitos a carga de trabalho ordinária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

O cumprimento de tais condições garante ao obreiro o direito à percepção de valor complementar de 15% (quinze por cento) do salário-base pelas horas trabalhadas.

Como visto, a parcela em questão se amolda perfeitamente à definição de salário-condição, haja vista que é assegurada ao empregado apenas quando verificada a situação laboral descrita na norma que a instituiu, ou seja, que o trabalhador preste serviços nos finais de semana, cumprindo carga horária contratual de 44 (quarenta e quatro) horas ao invés de apenas 40 (quarenta) horas, como ocorre com a maioria dos empregados da reclamada.

Portanto, não se aplica ao caso concreto em exame o entendimento cristalizado na Súmula nº 372, do C.TST, que trata da incorporação de gratificação de função percebida por mais de 10 (dez) anos pelo empregado.

Primeiro, porque o caso em exame não envolve o pagamento de gratificação de função, mas de verba salarial condicionada à prestação de serviços nos fins de semana, conforme fundamentos já expostos acima.

Segundo, porque a fonte do direito em questão são as normas coletivas de trabalho citadas na proemial (acordos coletivos de trabalho), cuja interpretação deve ser restritiva, não podendo o intérprete dar-lhe alcance maior que aquele pretendido pelos convenentes, sob pena de indevida intromissão na vontade das partes. Ora, se a norma coletiva prevê o pagamento da parcela apenas aos trabalhadores que labutarem nos fins de semana, não se pode estender tal benefício a empregados que não mais cumprem tal exigência.

E terceiro, porque o deferimento do pedido do autor implicaria, inegavelmente, em descumprimento da norma coletiva, em afronta ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que garante o reconhecimento das negociações coletivas.

Não socorre o demandante a alegativa de que a manutenção do pagamento da verba suprimida pela empregadora implicaria em abalo a sua estabilidade financeira. Tal argumento não se aplica às parcelas asseguradas em cláusulas de normas coletivas de trabalho, posto que sua aplicação está condicionada ao preenchimento dos requisitos ali fixados expressamente, além da impossibilidade de extensão de seus efeitos após a expiração de seu prazo de vigência.

Aliás, já se encontra pacificado na jurisprudência do C.TST, o entendimento de que o valor complementar de 15% (quinze por cento) pago pela reclamada, previsto em normas coletivas de trabalho, não é passível de incorporação à remuneração do empregado, mesmo quando pago por mais de 10 (dez) anos, posto que vinculado pela norma criadora à efetiva prestação dos serviços nos fins de semana.

As ementas abaixo transcritas refletem o atual e reiterado entendimento da Corte Superior Trabalhista sobre o tema:

(...)

Assim, considerando que é fato incontroverso que o reclamante não mais trabalha nos fins de semana, mostra-se inviável a incorporação da parcela "TRABALHO FINS DE SEMANA", posto que não preenchidos os requisitos exigidos na norma coletiva.

Os fundamentos acima expostos também se aplicam para refutar o pedido sucessivo de aplicação do entendimento cristalizado na Súmula nº 291, do C.TST, posto que a incorporação da parcela implicaria em afronta ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna.

Além disso, cumpre esclarecer que o valor pago pela reclamada, em consonância com as disposições das normas coletivas, correspondente a 15% (quinze por cento) do salário-base do empregado, não se confunde com o pagamento de horas extras, posto que o empregado não cumpria carga horária superior a sua jornada contratual de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Logo, não há que se falar em supressão de horas extras habituais, mas apenas pagamento de adicional por labor em final de semana, como forma de compensação em relação àqueles que não cumprem a carga horária semanal contratual de 44 (quarenta e quatro) horas.

Em face do acima exposto, improcedem os pedidos in totum formulados na proemial."

O Reclamante, em seu apelo, pleiteia a reforma da sentença, visando à incorporação da parcela "complementação por trabalho nos finais de semana", que lhe teria sido suprimida de forma indevida. Sucessivamente, requer a condenação da empresa ao pagamento da indenização prevista pela Súmula nº 291 do TST, em virtude da supressão do trabalho aos sábados, pelo qual recebia adicional correspondente a 15% (quinze por cento) do valor de seu salário base.

Não assiste razão ao Reclamante.

Ao exame.

De fato, narra o recorrente que é empregado da reclamada desde 02.08.2001 e que em 2003 passou a trabalhar nos finais de semana, recebendo o adicional de 15%. Alega que em abril de 2016 a ECT suprimiu de seus salários o referido adicional.

O pagamento realizado sob a rubrica "complementação por trabalho nos finais de semana" decorria de norma prevista em sucessivos Acordos Coletivos, da qual é exemplo a cláusula 66 do ACT 2015/2016, abaixo transcrita (ID ed27143):

"TRABALHO FINS DE SEMANA - Os empregados lotados na Área Operacional com carga de trabalho normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, que trabalham regularmente nos fins de semana, receberão pelo trabalho excedente, em relação ao pessoal com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, um valor complementar de 15% (quinze por cento) do salário-base pelas horas trabalhadas.

§1º Para os efeitos desta cláusula, consideram-se como atividades operacionais as de atendimento, transporte, tratamento, encaminhamento e distribuição de objetos postais e as de suporte imprescindível à realização dessas atividades.

§2º Qualquer empregado, independentemente de sua área de lotação, convocado eventualmente pela autoridade competente, devidamente justificado, terá direito a 1/4 (um quarto) de 15% (quinze por cento) por fim de semana trabalhado, limitado a 15% (quinze por cento) ao mês.

§3º O empregado convocado na forma prevista no parágrafo anterior, com jornada mínima de trabalho de 4 (quatro) horas, fará jus também a um vale alimentação ou refeição (de acordo com a modalidade na qual está cadastrado), pelo dia trabalhado."

O reclamante estava vinculado a uma jornada de 44 horas e laborava na área operacional. Assim, enquanto trabalhou aos sábados, recebeu o complemento de 15%, o que ocorreu por mais de dez anos. No entanto, o trabalho aos finais de semana deixou de acontecer, o que levou à supressão do pagamento da parcela em exame.

Na esteira da jurisprudência dominante sobre o tema, rejeita-se a

pretensão formulada no recurso ordinário da parte reclamante. Com efeito, o caso dos autos não atrai o entendimento da Súmula nº 372 do TST, pois não se trata de gratificação de função suprimida ou reduzida.

O valor complementar de 15% instituído pela norma coletiva tem como razão de ser a prestação de serviços aos finais de semana. Cessado o trabalho nesses dias, torna-se descabido o pagamento da parcela, que não se incorpora à remuneração do trabalhador, pois se trata de nítido salário-condição. Com a devida vênua da parte reclamante, este é o tratamento jurídico a ser dado à parcela, o que afasta a tese acerca da ilicitude da supressão do pagamento. É o mesmo raciocínio que se aplica ao empregado que, por exemplo, deixa de receber o adicional de insalubridade após a eliminação dos agentes nocivos. Não há dúvidas de que remuneração sofrerá diminuição, no entanto, a parcela não se incorpora ao salário, pois condicionada sua percepção à determinada condição.

No caso dos autos, o labor aos finais de semana deixou de existir, o que afasta o direito ao complemento de 15% e confere ao autor, por outro lado, a benesse de trabalhar durante menos dias. Incólumes, destarte, o art. 468 da CLT e o art. 7º, VI, da Constituição Federal. Portanto, a norma coletiva que estabeleceu o pagamento da parcela ora em comento foi expressa ao fixar o trabalho regular nos fins de semana como condição ao complemento salarial de 15%, de modo a, cessado o labor aos sábados, tornar possível a supressão do benefício. Ainda que tenha laborado por mais de dez anos sob as condições que lhe garantiam a percepção do adicional de 15%, não faz jus o obreiro à integração de tal parcela à sua remuneração, não sendo aplicável ao caso vertente o entendimento da Súmula 372 do TST. Permitir que a rubrica referente ao adicional de 15% continue sendo adimplida, a despeito de não mais haver o labor aos fins de semana, acarretaria o descumprimento da norma coletiva que rege a matéria, em detrimento do art. 7º, XXVI, da Constituição, que privilegia o reconhecimento da negociação coletiva.

A questão ganha contornos pacíficos na jurisprudência do TST, consoante os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE 15% PARA O TRABALHO REALIZADO EM FINAIS DE SEMANA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. SUPRESSÃO. AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO DO EMPREGADO PARA TRABALHAR AOS SÁBADOS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O reconhecimento da negociação coletiva foi elevado ao patamar constitucional, por força do art. 7º, XXVI, da CF, razão pela qual o pacto coletivo deve ser prestigiado, mormente quando disciplina condições contratuais, sem ferir garantias mínimas de proteção ao trabalho. In casu, a norma coletiva é expressa ao condicionar o pagamento do adicional à realização de trabalho regular nos fins de semana, cujo objetivo é remunerar o trabalho excedente. Logo, ainda que o empregado tenha recebido a rubrica por longo período quando submetido à jornada especial, a supressão da parcela no período em que não houve labor em finais de semana não caracteriza alteração contratual ilícita nem violação ao princípio da irredutibilidade salarial, pois decorre da observância do pacto coletivo. Recurso de revista conhecido e desprovido" (ARR -252-43.2010.5.04.0025, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 20/02/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: 22/02/2013).

"(...) RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DAS HORAS LABORADAS NOS FINAIS DE SEMANA. NORMA COLETIVA. Restou consignado no v. acórdão recorrido que o recebimento da rubrica -trabalho nos fins de semana- foi regulamentado nos acordos coletivos com o pagamento do

adicional de 15% para os empregados lotados na Área Ocupacional da empresa, com carga horária de 44 horas semanais, e que trabalhavam nos finais de semana. Portanto, estando a referida rubrica diretamente vinculada ao trabalho realizado nos finais de semana, obviamente que cessado o trabalho naqueles dias, não há contraprestação devida, tampouco há de se cogitar de sua integração ao salário pelo simples fato de haver o empregado recebido tal parcela por longo período. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1096-08.2010.5.04.0020, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 13/11/2012, 5ª Turma, Data de Publicação: 16/11/2012).

"(...) B) RECURSO DE REVISTA CUSTAS. GRATIFICAÇÃO DE 15% POR TRABALHO AOS SÁBADOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência da Corte vem se firmando no sentido de que, havendo previsão normativa de pagamento de adicional condicionado ao efetivo trabalho aos sábados, não se pode considerar alteração contratual lesiva a supressão do pagamento da parcela, quando ausente trabalho nesse dia. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-805-81.2010.5.04.0028, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 17/10/2012, 8ª Turma, Data de Publicação: 19/10/2012).

"TRABALHO EM FINAIS DE SEMANA. ADICIONAL DE 15%. NORMA COLETIVA. SUPRESSÃO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O adicional pago ao reclamante sob a rubrica -trabalho fins de semana-, correspondente a 15% do seu salário-base, resulta de previsão em acordo coletivo de trabalho. Em tais circunstâncias, tem-se que a parcela não integra, de forma definitiva, o contrato individual de trabalho, conforme entendimento sedimentado na Súmula n.º 277, I, do Tribunal Superior do Trabalho. 2. O entendimento consagrado na Súmula n.º 372 desta Corte uniformizadora não abrange vantagem instituída por norma coletiva, cujo pagamento estava condicionado ao labor nos sábados, ainda que percebida por prazo superior a dez anos. Precedentes desta Corte superior. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-57440-50.2006.5.13.0003, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 26/09/2012, 1ª Turma, Data de Publicação: 05/10/2012).

Assim, rejeitado o pleito de incorporação da parcela, não há de se falar em antecipação da tutela.

Em relação ao pedido sucessivo de indenização nos moldes da Súmula 291 do TST, não merece prosperar por não se tratar de adicional de hora extra, mas de salário-condição.

O reclamante não estava sujeito a uma jornada de 40 horas semanais, motivo pelo qual não se caracteriza como extraordinário o labor prestado no regime de 44 horas por semana, com trabalho aos sábados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, que limitou a jornada máxima semanal a 44 horas, passou esta a ser a carga de trabalho do autor. E, ao exercê-la, recebia o complemento de 15% estabelecido em acordo coletivo.

Dessa forma, verifica-se que não houve prestação de trabalho extraordinário. O pagamento suprimido se dava em razão de norma coletiva que estabeleceu a parcela para os empregados que, tal o reclamante, sujeitos a jornada de 44 horas, trabalhavam aos sábados. Não ocorria em função de labor suplementar, o que afasta a incidência do entendimento previsto pela Súmula nº 291 do TST. Este também é o posicionamento da jurisprudência do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. TRABALHO EM FINAL DE SEMANA. JORNADA DE TRABALHO REGULAR. ADICIONAL DE 15% PAGO AO LABOR REALIZADO NO FIM DE SEMANA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO. Pretensão recursal calcada na

incorporação do adicional de 15%, previsto em norma coletiva, pago aos empregados lotados na Área Ocupacional da empresa, com carga horária de 44 horas semanais, e que trabalham aos finais de semana. Supressão do pagamento do adicional, em decorrência do término do labor nos finais de semana. A hipótese, além de não se referir às horas extras, teve previsão em norma coletiva, o que afasta a aderência ao contrato de trabalho, na forma da Súmula n.º 277 deste Tribunal Superior. Perfila-se da posição adotada nas instâncias percorridas, segundo a qual as Súmulas n.ºs 291 e 372 desta Corte Uniformizadora, que versam sobre a supressão de horas extras pagas habitualmente, bem como da gratificação de função exercida há mais de 10 anos, respectivamente, não guardam pertinência com a hipótese. Embargos não conhecidos" (E-ED-RR - 2600-28.2007.5.10.0007, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 04/03/2010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12/03/2010) (destaquei).

"(...) ECT. TRABALHO AOS FINS DE SEMANA. ADICIONAL DE 15% PREVISTO EM NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. O Tribunal Regional ratificou o juízo de improcedência do pedido de incorporação ao salário de adicional de 15%, previsto em norma coletiva para compensação do desgaste pelo trabalho realizado nos fins de semana. No recurso de revista, o Reclamante sustenta que percebeu o referido adicional por mais de dez anos e que tal parcela agregou-se ao seu patrimônio jurídico, ante os princípios da irredutibilidade salarial e da proibição de alteração contratual lesiva. A decisão regional não comporta ofensa ao disposto nos arts. 444 e 468 da CLT, porque a cessação da exigência de trabalho aos sábados, condição para o recebimento do adicional de 15%, não configura alteração contratual lesiva proibida pelo ordenamento. Conforme registrado pelo Tribunal Regional, a supressão do trabalho nos fins de semana caracteriza alteração contratual benéfica ao empregado, que passa a dispor de mais tempo para o repouso e para o convívio social e familiar. Não há falar, portanto, em prejuízo para o Reclamante. Tampouco se constata ofensa ao art. 7º, VI, da Constituição Federal. O princípio da irredutibilidade salarial consubstanciado nesse dispositivo não é de aplicação absoluta, pois admite exceção pela via da negociação coletiva. Consignado pelo Tribunal Regional que foi atribuída natureza condicional ao adicional em discussão no próprio acordo coletivo de trabalho instituidor da parcela, a incorporação pretendida não encontra amparo no princípio da irredutibilidade salarial, porque o adicional teve por objetivo compensar o desgaste provocado pelo labor nos fins de semana enquanto exigida a prestação de trabalho nesses dias. Nos termos da Súmula n.º 221, II, desta Corte, interpretação razoável de preceitos de lei não dá ensejo ao conhecimento do recurso de revista sob a ótica da alínea -c- do art. 896 da CLT. Por outro lado, o conhecimento do recurso de revista também não se viabiliza por dissenso pretoriano, visto que as sentenças transcritas pelo Reclamante não constituem modelos aptos à demonstração de divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896 da CLT. Quanto ao pedido sucessivo de aplicação da Súmula n.º 291 desta Corte, melhor sorte não assiste ao Reclamante. Como não houve a prestação de trabalho além dos limites legais ou contratuais, descabe falar na indenização pela supressão de horas extras habituais a que alude a referida súmula, que não foi contrariada na hipótese, por inespecífica à situação dos autos. Recurso de revista de que não se conhece" (RR - 2100-62.2007.5.10.0006, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 01/09/2010, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/09/2010) (destaquei).

Por tais motivos, não faz jus o autor, igualmente, à indenização

prevista pela Súmula n.º 291 do TST, merecendo ser mantida a sentença, que entendeu que o adicional de 15%, previsto em norma coletiva, pago aos empregados da ECT que trabalham aos sábados, não pode ser incorporado ao salário, mesmo que o reclamante tenha o recebido por mais de dez anos, isso porque não se trata de gratificação de função porquanto é salário-condição.

Nesse sentido, ainda, o parecer do Ministério Público do Trabalho (ID f2b090b):

"(...)

Observa-se que em negociação coletiva estabeleceu-se que aqueles empregados que efetivamente trabalhassem aos sábados, cumprindo uma duração mais gravosa que outros colegas (embora não ilegal, já que prevista em contrato), seriam recompensados com um adicional de 15% do salário base, como se extrai da cláusula 65 do Acordo Coletivo de Trabalho (Id. e655c77, pág 31).

O adicional de 15% (quinze por cento) pago sobre o salário aos empregados da ECT, previsto em norma coletiva, é devido àqueles que laboram nos fins de semana, por se tratar de uma parcela condicionada a uma condição, não tendo natureza de gratificação de função, como sói ocorrer para os desatentos, já que nenhuma função adicional era exercida pelo obreiro. Portanto, cessada tal circunstância - o labor no fim de semana -, ainda que após uma década, indevida a sua integração ao salário.

(...)

No mais, em relação ao pedido de indenização nos moldes da Súmula 291 do TST, não merece prosperar por não se tratar de adicional de hora extra, mas de salário-condição. O comportamento da ECT ao suprimir o trabalho aos sábados foi legítimo, pelo que não há conduta lesiva a ser reparada por meio da indenização pretendida.

(...)"

O direito do recorrente, portanto, não há de prevalecer."

À análise.

Da leitura do acórdão recorrido, constata-se que a Turma Regional consignou que não houve trabalho extraordinário, que o pagamento do adicional suprimido decorria de previsão em norma coletiva em decorrência de labor prestado nos fins de semana. Concluiu-se, então, que, deixando de existir a prestação de serviço nos fins de semana, não há o direito ao complemento de 15%, não havendo que se falar em aplicação das súmulas 291 do C. TST.

Esse, inclusive, é o entendimento da Corte Superior Trabalhista, conforme arestos abaixo colacionados:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. TRABALHO EM FINAL DE SEMANA. JORNADA DE TRABALHO REGULAR. ADICIONAL DE 15% PAGO AO LABOR REALIZADO NO FIM DE SEMANA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO. Pretensão recursal calcada na incorporação do adicional de 15%, previsto em norma coletiva, pago aos empregados lotados na Área Ocupacional da empresa, com carga horária de 44 horas semanais, e que trabalham aos finais de semana. Supressão do pagamento do adicional, em decorrência do término do labor nos finais de semana. A hipótese, além de não se referir às horas extras, teve previsão em norma coletiva, o que afasta a aderência ao contrato de trabalho, na forma da Súmula n.º 277 deste Tribunal Superior. Perfila-se da posição adotada nas instâncias percorridas, segundo a qual as Súmulas n.ºs 291 e 372 desta Corte Uniformizadora, que versam sobre a supressão de horas extras pagas habitualmente, bem como da gratificação de função exercida há mais de 10 anos, respectivamente, não guardam pertinência com a hipótese. Embargos não conhecidos" (E-ED-RR - 2600-28.2007.5.10.0007, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 04/03/2010, Subseção I Especializada em



Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12/03/2010)

"RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. [...] ADICIONAL DE 15% PELO TRABALHO NOS FINS DE SEMANA. No caso, a percepção do adicional de 15%, instituído por meio de norma coletiva, estava diretamente condicionada à efetiva prestação de serviços nos finais de semana. Cessada essa condição, não subsiste a pretensão de incorporação do benefício, ainda que recebido por mais de dez anos. Precedentes. [...] Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento." (RR - 678-27.2014.5.09.0041, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 19/4/2017, 5.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/4/2017.)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014 - (...) ECT - ADICIONAL PELO LABOR NOS FINS DE SEMANA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - SALÁRIO-CONDIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO O adicional de 15% (quinze por cento) pago sobre o salário aos empregados da ECT, previsto em norma coletiva, é devido apenas aos que laboram nos fins de semana, sendo uma espécie de salário-condição e não gratificação de função. Cessada tal circunstância - o labor no fim de semana -, é indevida sua integração ao salário. Julgados (...)." (RR - 20030-51.2014.5.04.0027, Relator: Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8.ª Turma, DEJT 10/3/2017.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ADICIONAL POR TRABALHO NOS FINS DE SEMANA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. HABITUALIDADE. SUPRESSÃO. INCORPORAÇÃO OU INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o adicional pago pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, previsto em norma coletiva, no percentual de 15%, por estar vinculado à efetiva prestação de serviço em fim de semana, não pode ser incorporado à remuneração do empregado. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 1547-51.2015.5.17.0002, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3.ª Turma, DEJT 10/3/2017.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. ECT. TRABALHO AOS SÁBADOS. ADICIONAL DE 15%. SALÁRIO-CONDIÇÃO. PERCEPÇÃO POR MAIS DE DEZ ANOS. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. O adicional de 15%, previsto em norma coletiva, pago aos empregados da ECT que trabalham aos sábados, não pode ser incorporado ao salário, mesmo com o pagamento da parcela ocorrendo por mais de dez anos. Isso porque não se trata de gratificação de função, mas de uma espécie de salário-condição. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 20290-73.2014.5.04.0013, Relator: Ministro Maria Helena Mallmann, 2.ª Turma, DEJT 19/12/2016.)

"(...) II - RECURSO DE REVISTA. TRABALHO AOS SÁBADOS. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. INTEGRAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a percepção da verba intitulada 'trabalho fins de semana' prevista em acordo coletivo condiciona-se à efetiva prestação do labor em tais dias, motivo por que, não pode ser incorporado à remuneração do Reclamante, mesmo que tenha sido percebida por mais de dez anos. Inaplicável à hipótese a Súmula 372 do TST. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 210176-78.2013.5.21.0005, Relator: Ministro Delaíde Miranda Arantes, 2.ª Turma, DEJT 5/8/2016.)

"(...) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - GRATIFICAÇÃO PELO TRABALHO EM FINS DE SEMANA -

ADICIONAL DE 15% - INCORPORAÇÃO - INDEVIDA. A gratificação pelo trabalho em fins de semana, instituída e regulada por meio de norma coletiva, trata-se de salário-condição, estando diretamente atrelada à efetiva prestação de serviços nos referidos dias. Logo, a ausência do pressuposto fático impede o pagamento da referida gratificação. Recurso de revista do Reclamante não conhecido." (ARR - 692-75.2010.5.04.0013, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7.ª Turma, DEJT 29/4/2016.)

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/14. ECT. PERCENTUAL DE 15% PELO LABOR AOS FINS DE SEMANA. PAGO POR MAIS DE DEZ ANOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. SALÁRIO-CONDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. O adicional de 15% pago sobre o salário dos empregados da ECT, previsto em norma coletiva, é devido àqueles que laboram nos fins de semana, por se tratar de uma parcela com natureza de salário-condição e não gratificação de função. Portanto, cessada tal circunstância - o labor no fim de semana -, ainda que após uma década, indevida a sua integração ao salário. Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (RR - 13100-93.2013.5.16.0002, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, 5.ª Turma, DEJT 18/12/2015.)

"(...) ECT. ADICIONAL DE TRABALHO NOS FINS DE SEMANA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. SUPRESSÃO DO LABOR AOS SÁBADOS. A jurisprudência desta Corte vem firmando entendimento no sentido de que a supressão do adicional de 15% previsto em norma coletiva em decorrência do término do labor nos fins de semana não caracteriza alteração contratual lesiva e não ofende o princípio da irredutibilidade salarial. O deferimento do referido adicional, sem a observância da condição expressamente prevista na norma coletiva referente ao trabalho regular nos fins de semana ofende o art. 7.º, XXVI da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. (...)." (RR - 603-04.2010.5.04.0029, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6.ª Turma, DEJT 19/6/2015.)

Dessa forma, tem-se que a Turma Regional proferiu julgamento em estrita conformidade com a iterativa, atual e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, situação que torna todas as alegações insubsistentes e impede o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial (art. 896, §7º, CLT, e Súmula 333/TST).

Ante o exposto, nega-se seguimento.

CONCLUSÃO

Isto posto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

(...). (fls. 503/512 - grifos nossos)

O Reclamante sustenta que a supressão da gratificação recebida há mais de dez anos ofende ao princípio da irredutibilidade salarial, caracterizando como alteração contratual lesiva.

Aponta contrariedade às Súmulas 291 e 372 do TST. Traz arestos para o cotejo de teses.

À análise.

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, "O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para exame da

transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de deliberação, afastar o papel precípua do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em súmula ou orientação jurisprudencial.

Não se pode, ainda, olvidar o novo sistema processual comum inaugurado em 2015, que é integralmente aplicável ao processo do trabalho, nos capítulos que dispõem sobre o novo direito jurisprudencial, integrado pelos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência, cujas decisões ostentam caráter vinculante (CPC, arts. 489, § 1º, e 926 a 928).

Como se sabe, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), disciplinado nos artigos 976 a 987 do CPC, foi idealizado para resolver, de forma célere e democrática, questões que afetam grandes contingentes de cidadãos e/ou pessoas jurídicas, e que figuram em milhares de ações distribuídas aleatoriamente entre os vários órgãos judiciários, com grave risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Fundamentalmente, os recursos em que suscitado o IRDR assumem natureza também objetiva (alcançando todos quantos se encontrem na mesma questão jurídica), de tal sorte que o mérito da controvérsia será julgado mesmo que haja desistência ou abandono por parte dos litigantes (art. 976, § 1º). Considerando que a tese a ser editada no IRDR afetará um número expressivo de cidadãos e entidades jurídicas, que figuram como partes em ações judiciais outras, impõe o legislador a mais ampla divulgação e publicidade, cabendo ao relator ouvir as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, com ampla possibilidade de produção de provas e realização de audiência pública (art. 983).

Com a observância desse procedimento, aberto a todos os interessados, a tese jurídica consagrada no julgamento do incidente deverá ser aplicada, de forma obrigatória, pelos órgãos judiciários vinculados ao tribunal aos casos pendentes e futuros (art. 985), admitindo-se a reclamação quando não observada (CPC, art. 985, 1º).

Evidentemente, a tese consagrada no julgamento de IRDR não estará imune a revisões futuras (art. 987), as quais, no entanto, apenas serão admitidas mediante prévia e ampla participação dos interessados (art. 927, § 2º), preservando-se a possibilidade de modulação dos efeitos da nova orientação, no interesse social e no

da segurança jurídica (art. 927, § 3º), mas sempre mediante fundamentação adequada e específica, por imposição dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia (art. 927, § 4º).

Também no conjunto de inovações criadas pelo legislador processual de 2015 figura o Incidente de Assunção de Competência (IAC), disciplinado no art. 947 do CPC e destinado a permitir que determinadas causas - nas quais se discute relevante questão de direito, com grande repercussão social, embora sem repetição em múltiplos processos - sejam julgadas desde logo pelo órgão encarregado de uniformizar a jurisprudência no âmbito do tribunal. O IAC igualmente serve ao propósito de prevenir ou superar divergência entre câmaras ou turmas do tribunal (art. 947, § 4º). Por coerência lógica, a decisão que vier a ser proferida vinculará todos os juizes e órgãos fracionários do tribunal (artigos 927, III, e 947, § 3º).

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

No presente caso, o Tribunal Regional constatou que o Reclamante recebeu a gratificação de 15% pelo labor nos fins de semana, conforme previsão normativa, entre os anos de 2003/2016, tendo o benefício suprimido em abril/2016, quando deixou de trabalhar aos sábados.

O entendimento desta Corte Superior vem se firmando no sentido de que a percepção do adicional denominado "gratificação pelo trabalho em fins de semana", instituída por meio de norma coletiva, está diretamente condicionada à efetiva prestação de serviços nos referidos dias.

Por conseguinte, encerrada, licitamente, a circunstância que autoriza o pagamento do adicional (labor aos finais de semana), a supressão do adicional pago ao Reclamante não resulta em alteração contratual lesiva, não havendo razão para falar em integração da verba no contrato de trabalho, ainda que a parcela tenha sido concedida por mais de dez anos.

Esse é o teor das decisões de turmas desta Corte Superior, a saber: AIRR-35-72.2016.5.07.0003, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, 1ª Turma, DEJT 01/10/2018; RR-800800-22.2009.5.12.0001, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, DEJT 30/09/2016; RR-2588-30.2010.5.10.0000, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 29/04/2016; RR-287-85.2014.5.09.0651, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 11/11/2016; AIRR-204-65.2016.5.07.0001, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 06/09/2018; RR-870-20.2016.5.12.0036, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 31/10/2017; AIRR-21009-70.2016.5.04.0341, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 23/11/2018; RR-538-65.2012.5.04.0020, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 16/09/2016; RR-229-68.2014.5.09.0009, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, DEJT 28/09/2018; AIRR-20473-26.2017.5.04.0664, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 25/05/2018; RR-678-

27.2014.5.09.0041, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 28/04/2017; RR-522-75.2011.5.04.0011, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 10/11/2017; RR-837-87.2015.5.21.0012, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 10/03/2017; AIRR-993-02.2016.5.12.0009, Relator Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, 7ª Turma, DEJT 16/02/2018; Ag-AIRR-397-70.2014.5.09.0009, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 27/10/2017; RR-1152-44.2010.5.04.0019, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 04/10/2013; RR-1182-03.2017.5.10.0008, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 19/11/2018; ARR-16-27.2017.5.10.0010, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 29/06/2018.

Assim, estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte Superior, não há falar em transcendência política.

Também não está delimitada a transcendência social, pois não há se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado. Não se cogita, ainda, de transcendência jurídica, pois a discussão não encerra questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

E por fim, não se configura a transcendência econômica, pois o valor da causa (R\$ 40.000,00) não revela valor significativo ou elevado que justifique a análise por esta Corte.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento e determino a baixa imediata dos autos à origem (CLT, art. 896-A, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0011319-89.2016.5.03.0035**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado	Dr. Marcos Caldas Martins Chagas(OAB: 56526/MG)
Advogado	Dr. Vanessa Abelha de Fuccio Barbosa(OAB: 102057/MG)
Agravado	CAMILA DE SOUZA SILVA
Advogado	Dr. Osvaldo Tavares da Silva Júnior(OAB: 104644/MG)
Advogado	Dr. Thiago Domingos de Bragança(OAB: 138552/MG)
Agravado	ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
Advogada	Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho(OAB: 120000/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
- CAMILA DE SOUZA SILVA
- ITAÚ UNIBANCO S.A.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO /

**TRANSCENDÊNCIA.**

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS / TERCEIRIZAÇÃO / LICITUDE / ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO / TELEMARKETING.

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO.

CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL / BANCÁRIO / ENQUADRAMENTO.

SENTENÇA NORMATIVA / CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS DE TRABALHO / APLICABILIDADE/CUMPRIMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO E PROCEDIMENTO / PROVAS / ÔNUS DA PROVA.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação à ilicitude da terceirização e ao reconhecimento de relação de emprego diretamente com o banco tomador, a Turma julgadora decidiu em sintonia com os itens I e III da Súmula 331 do C. TST, de forma a afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Ressalto que a tese adotada no acórdão recorrido, no sentido de que, havendo ilicitude na terceirização dos serviços de call center (operador de telemarketing) contratados pela entidade bancária com empresa prestadora de serviços, correto o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o Banco, está de acordo com a iterativa jurisprudência do C. TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-E-RR-1134-85.2012.5.03.0017, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, SBDI-I, DEJT 30/06/2015; AgR -E-RR - 96800-49.2009.5.03.0137, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, SBDI-I, DEJT 15/05/2015; E-ED-RR-827-28.2012.5.03.0019, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 31/03/2015, o que atrai, novamente, a aplicação do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Por sua vez, a determinação de enquadramento da reclamante como bancária, com a aplicação dos instrumentos coletivos próprios dos empregados do banco e extensão das vantagens neles ajustadas, decorreu da declaração da ilicitude da terceirização, do reconhecimento da relação de emprego com o tomador dos serviços e da interpretação das normas coletivas pela Turma julgadora, o que afasta as violações alegadas (arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, 8º, III e VI da CR).

Também não há dissenso com a Súmula 374 do C. TST, já que os autos não versam a respeito de categoria profissional diferenciada. Ressalto que é imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR), porquanto, para a verificação desta, seria necessária a revisão da interpretação dada pela decisão recorrida a normas infraconstitucionais (Súmula 636 do E. STF).

Não existem, ainda, as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise das matérias suscitadas no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação

infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

A tese adotada pela Turma acerca da responsabilidade solidária atribuída aos reclamados traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a ele alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC).

Registro que arestos provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT também não se prestam ao confronto de teses.

Da mesma forma, não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei 13.467/2017, que alterou o artigo 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos artigos 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de vício formal no agravo de instrumento, consistente no fato de que o reclamado limita-se a sustentar que "no recurso de revista foi demonstrada a contrariedade a dispositivo de lei federal e da constituição federal, sendo eles, os artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI da Constituição Federal/1988, bem como a interpretação diversa a respeito da súmula nº 374 do c. TST, diverso do que consta no despacho denegatório", não reiterando, contudo, os motivos pelos quais entende terem sido violados os artigos indicados no recurso principal, tampouco porque teria se configurado a divergência jurisprudencial.

Ressalto, por oportuno, que ao invocar ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 374 deste TST o reclamado não reitera, no agravo de instrumento, as razões a respeito das matérias neles tratadas. Ocorre que a SBDI-1 desta Corte, no julgamento do Processo E-ED-RR-334-09.2012.5.04.0024 (DEJT 15/6/2018), pronunciou-se no sentido de ser imperiosa a renovação da argumentação jurídica contida no recurso de revista na minuta de agravo de instrumento, inclusive com a indicação dos dispositivos legais e/ou constitucionais e verbetes invocados, além da transcrição dos arestos com os quais se pretendeu evidenciar a existência de divergência jurisprudencial, de forma a demonstrar a incorreção da decisão que denegou seguimento ao apelo.

Descumprida tal exigência, inviável se torna o prosseguimento do recurso.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão

jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse exato sentido já decidiu a 5ª Turma desta Corte, em precedente da lavra deste relator:

**AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE NÃO SE RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º -A, DA CLT.** O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como na presente hipótese, na qual não houve atendimento aos requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não está verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Considerando ser irrecorrível a decisão colegiada quanto à não transcendência do recurso de revista (artigo 896-A, § 4º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral, determina-se a baixa imediata dos autos. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem. (Ag-RR-1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, Publicação: DEJT 09/11/2018).

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 896-A da CLT. Ante o exposto, com fulcro no artigo 896-A, § 2º, da CLT c/c artigo 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao

agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (artigo 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0011547-42.2017.5.15.0117**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Agravante	MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
Advogado	Dr. Marco Aurélio Silva Ferreira(OAB: 286249/SP)
Agravado	MARIA SOARES DO NASCIMENTO
Advogado	Dr. Hilário Bocchi Júnior(OAB: 90916/SP)
Advogada	Dra. Amanda Cristina Piratelli(OAB: 390460/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA SOARES DO NASCIMENTO
- MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Não houve apresentação de contraminuta e contrarrazões.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, à fl. 184, pelo não provimento do agravo de instrumento.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com lastro no art. 932, III, do CPC c/c o art. 896-A, § 5º, da CLT.

Registro, em primeiro lugar, que o recurso é tempestivo e regular.

Assinalo, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência das Leis 13.015/2014 e 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte. Eis os termos da decisão:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional. Quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso, porque o Tribunal manifestou-se explicitamente a respeito da questão suscitada, não se verificando violação aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do CPC/2015 (art. 458 do CPC/1973). Além disso, não se admite o recurso por ofensa aos demais dispositivos constitucionais apontados, na esteira do entendimento

traçado na Súmula 459 do C. TST.

Férias / Indenização/Dobra/Terço Constitucional.

**ATRASO DA QUITAÇÃO**

Quanto ao acolhimento da determinação de pagamento da dobra das férias não remuneradas em época própria, incluído o terço constitucional, o v. acórdão, além de ter se fundamentado nas provas, decidiu em conformidade com a Súmula 450 do C. TST. Some-se a isso o teor da Súmula 52 do TRT da 15ª Região, a respeito da matéria tratada no recurso interposto:

52 - "FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. REMUNERAÇÃO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. DOBRA DEVIDA. ART. 137 DA CLT E SÚMULA 450 DO C. TST. É devido o pagamento da dobra da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT e Súmula 450 do C. TST, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal." (RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 003/2016, de 17 de março de 2016)

Assim, inviável o recurso pelo teor das Súmulas 126 e 333 do C. TST.

**INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO DE LEI - ARTIGO 145 DA CLT**

Ademais, o Recurso de Revista não é meio apto para impugnar a constitucionalidade de dispositivo legal, uma vez que tal hipótese não se enquadra nas previsões do art. 896 da CLT a ensejar a admissibilidade do apelo.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

(...) (fls. 144/145 - grifos nossos)

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, "O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte, a partir do exame de cada caso concreto:

- I - econômica, o elevado valor da causa;
- II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;
- III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;
- IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípua do TST de guardião da unidade

interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em súmula ou orientação jurisprudencial.

Não se pode, ainda, olvidar o novo sistema processual comum inaugurado em 2015, que é integralmente aplicável ao processo do trabalho, nos capítulos que dispõem sobre o novo direito jurisprudencial, integrado pelos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência, cujas decisões ostentam caráter vinculante (CPC, arts. 489, § 1º, e 926 a 928).

Como se sabe, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), disciplinado nos artigos 976 a 987 do CPC, foi idealizado para resolver, de forma célere e democrática, questões que afetam grandes contingentes de cidadãos e/ou pessoas jurídicas, e que figuram em milhares de ações distribuídas aleatoriamente entre os vários órgãos judiciários, com grave risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Fundamentalmente, os recursos em que suscitado o IRDR assumem natureza também objetiva (alcançando todos quantos se encontrem na mesma questão jurídica), de tal sorte que o mérito da controvérsia será julgado mesmo que haja desistência ou abandono por parte dos litigantes (art. 976, § 1º). Considerando que a tese a ser editada no IRDR afetará um número expressivo de cidadãos e entidades jurídicas, que figuram como partes em ações judiciais outras, impôs o legislador a mais ampla divulgação e publicidade, cabendo ao relator ouvir as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, com ampla possibilidade de produção de provas e realização de audiência pública (art. 983).

Com a observância desse procedimento, aberto a todos os interessados, a tese jurídica consagrada no julgamento do incidente deverá ser aplicada, de forma obrigatória, pelos órgãos judiciários vinculados ao tribunal aos casos pendentes e futuros (art. 985), admitindo-se a reclamação quando não observada (CPC, art. 985, 1º).

Evidentemente, a tese consagrada no julgamento de IRDR não estará imune a revisões futuras (art. 987), as quais, no entanto, apenas serão admitidas mediante prévia e ampla participação dos interessados (art. 927, § 2º), preservando-se a possibilidade de modulação dos efeitos da nova orientação, no interesse social e no da segurança jurídica (art. 927, § 3º), mas sempre mediante fundamentação adequada e específica, por imposição dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia (art. 927, § 4º).

Também no conjunto de inovações criadas pelo legislador processual de 2015 figura o Incidente de Assunção de Competência (IAC), disciplinado no art. 947 do CPC e destinado a permitir que determinadas causas - nas quais se discute relevante questão de direito, com grande repercussão social, embora sem repetição em múltiplos processos - sejam julgadas desde logo pelo órgão encarregado de uniformizar a jurisprudência no âmbito do tribunal. O IAC igualmente serve ao propósito de prevenir ou superar divergência entre câmaras ou turmas do tribunal (art. 947, § 4º). Por coerência lógica, a decisão que vier a ser proferida vinculará todos os juízes e órgãos fracionários do tribunal (artigos 927, III, e 947, § 3º).

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do

recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiar as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

No caso presente, quanto à "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" ressalto que o dever estatal de prestar a jurisdição, enquanto garantia fundamental da cidadania (Constituição Federal, artigo 5º, XXXV), não se confunde com o direito à obtenção de pronunciamento favorável às pretensões deduzidas.

Embora o exercício da jurisdição no Estado Democrático de Direito seja incompatível com posturas arbitrárias (Constituição Federal, artigo 93, IX), o sistema brasileiro consagra o postulado da persuasão racional, que impõe ao julgador o dever de expor as razões que fundamentam as conclusões alcançadas (CLT, artigo 832 c/c o artigo 371 do CPC/2015).

No presente caso, o Tribunal Regional manifestou-se explicitamente em relação à inconstitucionalidade do artigo 145 da CLT destacando que "não há se falar em inconstitucionalidade do artigo 145 da CLT, pelo contrário, trata-se de dispositivo que visa garantir a concretização de direitos sociais constitucionalmente previstos, como o direito ao lazer. Quanto ao argumento de que o pagamento a destempo não gera prejuízos ao trabalhador, não deve prosperar. Pelo contrário, o obreiro conta com o terço constitucional e com o salário mensal para usufruir suas férias com tranquilidade. O instituto das férias é regulado especificamente pela CLT, que determina o prazo para a quitação de sua remuneração acrescida do terço constitucional, sob pena do pagamento em dobro." (fl. 93). Motivada e fundamentada a decisão, não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual está intacto o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Assim, não há como evidenciar a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a transcendência política; a questão não alcança questão jurídica nova (transcendência jurídica); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (transcendência econômica); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (transcendência social).

Quanto ao tema "férias/atraso no pagamento" o Tribunal Regional registrou que a remuneração de férias da Reclamante não foi paga no prazo previsto no artigo 145, sem consignar as circunstâncias fáticas em que se deu o atraso, a decisão, em que deferido o pagamento em dobro, está em consonância com a Súmula 450/TST, o que obsta o processamento do recurso.

Com efeito, o gozo de férias anuais remuneradas é direito constitucionalmente assegurado (artigo 7º, XVII). Nos termos do artigo 145 da CLT, a remuneração das férias deve ser paga até dois dias antes do início do período de gozo.

A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que o descumprimento daquele prazo implica o pagamento em dobro da remuneração de férias, nos termos do que dispõe o artigo 137 da CLT. É o teor da Súmula 450/TST:

SUM-450 FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRO DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 386 da SBDI-I) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído

o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.

Este entendimento encontra-se em pleno vigor, e em perfeita sintonia com princípios constitucionais, não havendo razão para questionar sua inconstitucionalidade.

Ante o exposto, não há como evidenciar a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (transcendência jurídica); o valor da causa (R\$ 15.907,84) não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (transcendência econômica); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (transcendência social).

Por fim, estando a decisão regional em conformidade com o disposto na Súmula 450 do TST, não se configura a transcendência política.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento e determino a baixa imediata dos autos à origem (CLT, art. 896-A, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001467-89.2014.5.09.0020**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	VALDECIR ALVES DOS SANTOS
Advogada	Dra. Vivian Vieira Silva(OAB: 37088/PR)
Agravado	SEARA-INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUARIOS LTDA
Advogada	Dra. Ana Lúcia Cabel Lima(OAB: 17978/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SEARA-INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUARIOS LTDA

- VALDECIR ALVES DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Quanto aos temas "RESCISÃO INDIRETA", "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS" e "MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC", constato a existência de vício formal, consistente no não atendimento dos requisitos contidos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, autorizando, dessa forma, o exame prévio da referida questão para, somente se superado tal obstáculo, avançar na análise da transcendência das matérias de fundo do recurso de revista.

A SBDI-1 desta Corte, interpretando o alcance da previsão contida no mencionado dispositivo legal, firmou-se no sentido de ser

imprescindível a transcrição textual do fragmento específico da decisão regional que consubstancie o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, do qual seja possível extrair todos os fundamentos de fato e de direito contidos na decisão recorrida (E-ED-RR - 60300-98.2013.5.21.0021, DEJT 25/05/2018). Também firmou jurisprudência no sentido de não admitir, para a finalidade da mencionada regra processual, "a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva" (TST-E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018).

Na presente hipótese, no que tange à "multa do art. 475-J do CPC", a parte recorrente não observou o requisito contido no dispositivo, uma vez que não indica, nas razões de revista, o trecho que entende consubstanciar o prequestionamento das questões veiculadas.

Quanto aos temas "rescisão indireta" e "turnos ininterruptos de revezamento", verifica-se que a parte transcreve o inteiro teor da fundamentação relativa aos temas veiculados no recurso, sem, contudo, ao menos individualizar os trechos que consubstanciam o prequestionamento das matérias trazidas, não sendo, ainda, a hipótese de fundamentação sucinta que permita o confronto das teses em exame com as violações indicadas, o que não atende aos requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

No que tange ao tema "enquadramento sindical", verifica-se que o recurso de revista se assenta em premissa fática distinta daquela consignada pelo Regional acerca da atividade preponderante da reclamada, o que atrai sobre o apelo o óbice da Súmula 126 do TST.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse exato sentido já decidiu a 5ª Turma desta Corte, em precedente da lavra deste relator:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE NÃO SE RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como na presente hipótese, na qual não houve atendimento aos requisitos

contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não está verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Considerando ser irrecurável a decisão colegiada quanto à não transcendência do recurso de revista (artigo 896-A, § 4º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral, determina-se a baixa imediata dos autos. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem. (Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

Logo, diante dos óbices processuais já mencionados, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000301-30.2014.5.09.0664**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	CILA COSMÉTICOS LTDA.
Advogado	Dr. João Vicente Capobiango(OAB: 16934/PR)
Advogado	Dr. Gisele Andrea Martins Nogueira Buzetti(OAB: 35383/PR)

Agravado	LUCIMEIRE APARECIDA DOMINGOS COELHO MACEDO
Advogado	Dr. José Antônio Cordeiro Calvo(OAB: 11552/PR)
Agravado	BOTICA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA.
Advogada	Dra. Luciane Lazaretti Bosquioli Bistafa(OAB: 14050/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BOTICA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA.
- CILA COSMÉTICOS LTDA.
- LUCIMEIRE APARECIDA DOMINGOS COELHO MACEDO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de vício formal, consistente no não atendimento dos requisitos contidos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, autorizando, dessa forma, o exame prévio da referida questão para, somente se superado tal obstáculo, avançar na análise da transcendência das matérias de fundo do recurso de revista.

A SBDI-1 desta Corte, interpretando o alcance da previsão contida no mencionado dispositivo legal, firmou-se no sentido de ser imprescindível a transcrição textual do fragmento específico da decisão regional que consubstancie o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, do qual seja possível extrair todos os fundamentos de fato e de direito contidos na decisão recorrida (E-ED-RR - 60300-98.2013.5.21.0021, DEJT 25/05/2018). Também firmou jurisprudência no sentido de não admitir, para a finalidade da mencionada regra processual, "a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva" (TST-E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018).

Na presente hipótese, verifica-se que a parte transcreve o inteiro teor da fundamentação relativa ao tema veiculado no recurso, sem, contudo, ao menos individualizar os trechos que consubstanciam o prequestionamento das matérias trazidas, não sendo, ainda, a hipótese de fundamentação sucinta que permita o confronto das teses em exame, o que não atende ao requisito contido no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c)



revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse exato sentido já decidiu a 5ª Turma desta Corte, em precedente da lavra deste relator:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE NÃO SE RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como na presente hipótese, na qual não houve atendimento aos requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não está verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Considerando ser irrecurável a decisão colegiada quanto à não transcendência do recurso de revista (artigo 896-A, § 4º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral, determina-se a baixa imediata dos autos. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem. (Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em

29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-1001680-18.2015.5.02.0318**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	ELISEU MATOS DE SOUZA
Advogado	Dr. Victor Altenfelder(OAB: 339312/SP)
Agravado	NUCLEO BATUIRA SERVICO DE PROMOCAO DA FAMILIA
Advogado	Dr. Maurício Ribeiro Leite(OAB: 51959/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELISEU MATOS DE SOUZA
- NUCLEO BATUIRA SERVICO DE PROMOCAO DA FAMILIA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examinado.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

No entanto, verifico que, para o acolhimento da tese veiculada no recurso, necessário seria o reexame do conjunto fático probatório, o que demanda a análise prévia da questão para, somente se superado tal obstáculo, avançar no exame da transcendência quanto às matérias de fundo do recurso.

Com efeito, o e. TRT consignou que o reclamante não compareceu à audiência de instrução, que a reclamada colacionou aos autos "controles de ponto assinados pelo autor, os quais contêm variações de horários e não apresentam aspecto de fraude", não tendo sido produzidas provas que amparassem o pedido de horas extras, razão pela qual deu provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação o pagamento do sobrelabor.

Nas razões de revista, contrariando a realidade fática descrita no v. acórdão regional, a parte agravante sustenta que a reclamada apresentou cartão de ponto, no qual foi comprovada a incidência do horário britânico.

Nesse contexto, de fato, uma conclusão diversa desta Corte, contrariando aquela contida no v. acórdão regional, demandaria o reexame do conjunto probatório, atraindo o óbice contido na Súmula nº 126, segundo a qual é "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas", o que inviabiliza o exame da própria matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse exato sentido já decidiu a 5ª Turma desta Corte, em precedente da lavra deste relator:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE NÃO SE RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como na presente hipótese, na qual não houve atendimento aos requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não está verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Considerando ser irrecurável a decisão colegiada quanto à não transcendência do recurso de revista (artigo 896-A, § 4º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral, determina-se a baixa imediata dos autos. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem. (Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso

de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000413-16.2017.5.08.0019**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante	J. M. DOS SANTOS & FILHOS LTDA. - EPP
Advogada	Dra. Patrícia Gabriela Ribeiro Cabral(OAB: 19014/PA)
Agravado	ANDERSON ADILSON SANTANA DA COSTA
Advogada	Dra. Géssica Andressa dos Santos de Souza(OAB: 19472/PA)
Agravado	RESISTÊNCIA EDITORA E COMUNICAÇÕES LTDA. - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDERSON ADILSON SANTANA DA COSTA
- J. M. DOS SANTOS & FILHOS LTDA. - EPP
- RESISTÊNCIA EDITORA E COMUNICAÇÕES LTDA. - ME

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista foi interposto contra acórdão publicado sob a égide da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, razão pela qual passo a examinar a viabilidade recursal sob o prisma da transcendência, na forma do referido dispositivo e dos artigos 246 e seguintes do RITST.

De plano, verifico a existência de vício formal na revista, consistente na ausência de preenchimento do requisito contido no art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, o que torna obsoleto o exame da transcendência da questão de fundo contida no recurso obstado, dado que, ante o não preenchimento de requisito essencial para a validade do ato processual, o pleito recursal não reunirá condições de regular processamento no âmbito desta Corte Superior.

Na hipótese, a parte deixou de transcrever o trecho que consubstancia o prequestionamento das matérias que pretende ver processadas no seu recurso de revista, o que desautoriza o enfrentamento da matéria sob o prisma de ofensas a dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem assim quanto à divergência jurisprudencial, até porque o prequestionamento não demonstrado inviabiliza o próprio cotejo analítico de teses, e também redundante a impossibilidade de alcance do dissenso invocado, inclusive quanto à

eventual discrepância da decisão recorrida com teses contidas nos verbetes de súmula ou de orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Ressalto, ainda, por ser oportuno, que o cumprimento parcial de diligências por parte do recorrente, tais como indicação do inteiro teor do acórdão ou do respectivo capítulo da decisão que trata da matéria em discussão, sem destaques e promoção de um debate analítico dos trechos destacados nas razões recursais, ou quaisquer outros subterfúgios retóricos de argumentação genérica sobre a tese geral lançada no acórdão recorrido não cumprem satisfatoriamente a exigência processual contida na lei de regência, como só vem a reconhecer a jurisprudência consolidada no âmbito da 5ª Turma desta Corte Superior:

**AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. DECISÃO MANTIDA.** Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista quando verificado vício formal no recurso de revista, consistente na não indicação do trecho da decisão que configura o prequestionamento da matéria abordada, com sua transcrição e cotejamento analítico nas razões recursais, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. Ressalte-se, ainda, que o cumprimento de diligências parciais e incompletas por parte do recorrente, tais como indicação do inteiro teor do acórdão ou do respectivo capítulo da decisão que trata da matéria em discussão, sem destaques e promoção de um debate analítico dos trechos destacados nas razões recursais, ou quaisquer outros subterfúgios retóricos de argumentação genérica sobre a tese geral lançada no acórdão recorrido não cumprem satisfatoriamente a exigência processual contida na lei de regência, como só vem de reconhecer a jurisprudência consolidada no âmbito da 5ª Turma desta Corte Superior. Precedentes. Agravo não provido. (Ag-AIRR-24566-04.2015.5.24.0031, Relator Ministro Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT de 09/11/2018);

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. HORAS IN ITINERE. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO ENTÃO RECORRIDO NA ÍNTEGRA. PRESSUPOSTO RECURSAL NÃO OBSERVADO.** 1. De acordo com o § 1º-A do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, sob pena de não conhecimento do recurso de revista, é ônus da parte: "I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; (...)". No caso dos autos, a parte transcreveu, no seu recurso de revista, trechos que não abrangiam todos os fundamentos do acórdão então recorrido sobre os temas em debate, de forma que a exigência processual contida no referido dispositivo não foi satisfeita. Nesse contexto, inviável o conhecimento do recurso de revista, por força do óbice do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. 2. Quanto ao tema "TEMPO À DISPOSIÇÃO", verifica-se que na decisão recorrida, em que negado provimento ao agravo de instrumento, foram adotados fundamentos diversos e autônomos: a ausência de transcrição do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (CLT, art. 896, §1º-A, I) e a ausência de fundamentação do recurso de revista no particular. Nada obstante o teor da decisão, verifica-se que Reclamada, no presente agravo, não se insurge, com a devida especificidade, contra o fundamento relativo ao não atendimento do

requisito previsto no artigo art. 896, §1º-A, I, da CLT. Ocorre que o princípio da dialeticidade impõe à parte o ônus de se contrapor direta e especificamente à decisão recorrida, demonstrando o seu desacerto e as razões de sua reforma. Nesse contexto, o recurso encontra-se desfundamentado no particular. Ademais, constatado o caráter manifestamente inadmissível do agravo, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor da causa (R\$ 47.224,00), o que perfaz o montante de R\$ 2.361,00 (dois mil, trezentos e sessenta e um reais), a ser devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei. Agravo não provido, com aplicação de multa a ser revertida em favor da Reclamante. (Ag-AIRR - 12038-75.2015.5.03.0142 , Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 22/08/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018);

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO REGIONAL.** O art.896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na presente hipótese, a parte recorrente não observou requisito contido no dispositivo, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 1000452-59.2016.5.02.0710 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 15/08/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/08/2018)

Assim, a existência de obstáculo processual inarredável e que inviabiliza o exame do mérito recursal, como no caso, resulta na ausência de transcendência do recurso de revista, sob qualquer perspectiva de análise (transcendência jurídica, política, econômica ou social).

Isso porque, ainda que seja considerada a relevância do caso concreto sob qualquer dessas premissas legais, o fato é que não se justificaria a intervenção desta Corte Superior, uma vez que não se estaria prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política), tampouco fixando tese jurídica sobre questão peculiar e inédita no âmbito da legislação trabalhista (transcendência jurídica), ou mesmo revalorando condenação exorbitante ou irrisória (transcendência econômica), ou, por fim, exercendo juízo de sindicabilidade atinente a direito social mínimo assegurado na Constituição Federal (transcendência social).

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 5º, da CLT c/c o art. 248 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, dada a irrecurribilidade da decisão que nega a transcendência ao agravo de instrumento em recurso de revista, bem como a ausência de repercussão geral em matéria de pressupostos de cabimento recursal (Tema nº 181 do ementário temático de repercussão geral do STF), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Emmanoel Pereira

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001822-31.2016.5.11.0002**

Complemento      Processo Eletrônico  
 Relator            Min. Emmanoel Pereira  
 Agravante        JERZEEL DA SILVA DIAS  
 Advogado        Dr. Ademário do Rosário  
                       Azevedo(OAB: 2926/AM)  
 Agravado        MANAUS AMBIENTAL S.A.  
 Advogado        Dr. José Alberto Maciel Dantas(OAB:  
                       3311/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JERZEEL DA SILVA DIAS
- MANAUS AMBIENTAL S.A.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista foi interposto contra acórdão publicado sob a égide da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, razão pela qual passo a examinar a viabilidade recursal sob o prisma da transcendência, na forma do referido dispositivo e dos artigos 246 e seguintes do RITST.

De plano, verifico a existência de óbice processual ao exame do recurso de revista, na forma do despacho de admissibilidade recursal que negou seguimento ao recurso de revista.

Consta da decisão recorrida:

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Plano de cargos e salários. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 51 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

- violação à legislação infraconstitucional: Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 468; artigo 612; Código Civil, artigo 422; Código de Processo Civil 2015, artigo 926; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 10º; artigo 448; artigo 818.

- divergência jurisprudencial: folha 6 (2 arestos); folha 7 (2 arestos); folha 8 (2 arestos); folha 9 (3 arestos); folha 10 (1 aresto).

Requer a condenação da recorrida ao pagamento das diferenças salariais das promoções por antiguidade e merecimento prevista no seu Plano de Cargos e Salários.

Acrescenta que o Sindicato transacionou direitos individuais do Recorrente, sem qualquer anuência deste, mal ferindo literalmente o artigo 612 da CLT, que veda a participação sindical em tratativa de negociação individual, só permitindo em negociação coletiva envolvendo ACT/ CCT.

Por fim, pugna seja deferida indenização por danos morais pelo não pagamento dos adicionais.

Consta no v. acórdão (id. f66f736):

"(...)

Do plano de cargos e salários.

Requer o reclamante a reforma da sentença alegando, em síntese, que a supressão das promoções por antiguidade e merecimento, previstas no plano de cargos e salários de 1987, é ilegal e ocasionou o direito a diferenças salariais. Sustenta que a reclamada

firmou termo de compromisso acerca da manutenção do PCS/87 após a sucessão das empresas, enquanto não fosse elaborado novo plano, o que até hoje não foi feito, estando hígido o plano de cargos antigo. Requer o pagamento das diferenças salariais relativas às promoções por merecimento e antiguidade, no percentual de 8% e reflexos.

Analiso.

Compulsando os autos, constato que o plano de cargos e salários foi aprovado por meio da resolução nº 19/87, que entrou em vigor em 1/12/1987, prevendo promoção funcional através de critérios de avaliação de desempenho e pela antiguidade (Id 04a555b - pág. 3). Por sua vez, a inicial ressalta que foi firmado termo de compromisso (Id e766009), em 6/10/2000, entre a antecessora da reclamada e o sindicato da categoria, vinculado ao ACT 2000/2001, onde na cláusula quarta, aquela se comprometia a manter o sistema de promoção por tempo de serviço e por merecimento, nos termos previstos no plano de cargos e salários. Tal informação é ratificada na defesa.

Dentro desse contexto, importante frisar, inicialmente, que o Plano de Cargos e Salários, ora analisado, não foi instituído por acordo coletivo, mas por meio do Conselho de Administração da COSAMA, empresa incorporada pela reclamada, e que foi assinado em 23/11/1987, com vigor a partir de 1/12/1987, conforme resolução 19/87.

Assim sendo, embora a elaboração de um plano de cargos e salários seja faculdade do empregador, uma vez implementado, referido plano integra os contratos de trabalho dos empregados e sujeita a empresa a observá-lo. Logo, o plano de cargos e salários vincula o empregador e adere aos contratos de trabalhos existentes na data da sua promulgação, por se tratar de direito já incluído no patrimônio do trabalhador.

Isto porque, embora inicialmente constitua liberalidade da empresa, após a concessão passa a integrar o contrato. A partir desse momento ganha o "status" de direito adquirido e não poderá ser unilateralmente retirado pelo empregador. Daí porque, não se admitem ações unilaterais que levem a outra parte a equívoco, em desconformidade com a segurança jurídica almejada pela legislação trabalhista, consubstanciada no art. 468 da CLT, "in verbis":

"Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia."

Posteriormente em novembro de 2001 foi celebrado termo de transação (Id 08a541a) pelo qual o sindicato dos trabalhadores e a antecessora da reclamada estabeleceram que ficaria sem aplicabilidade o PCS/87 no que tange à promoção por tempo de serviço, e ao mesmo tempo indenizou os empregados admitidos até 1/7/2000 para compensar a inaplicabilidade da promoção por antiguidade. Tal transação foi firmada em conjunto com o ACT 2001/2002 (Id 193fe2b), que na cláusula 28ª previa que a empresa apresentaria no prazo de 90 dias novo plano de cargos e salários.

Dito isso, é razoável concluir que o termo de transação firmado entre o STIU e a reclamada (Id 08a541a) implementou verdadeira alteração na norma interna da empresa, eis que tornou inaplicáveis as disposições referentes à promoção por antiguidade e, a partir desse ato, foram criadas duas situações distintas que consequentemente merecem tratamentos diversos: uma é a dos trabalhadores admitidos antes do termo de transação, e outra é a dos admitidos posteriormente.

Conforme explicado, o regulamento interno elaborado pelo empregador por liberalidade passa a integrar os contratos de

trabalho vigentes à época, não sendo possível ao empregador retirar direitos incorporados ao patrimônio do empregado. Entretanto, quanto aos contratos de trabalho firmados após a mudança no regulamento interno, eventual supressão de direitos é plenamente aplicável, uma vez que inexistente direito adquirido nesse caso. Nesse sentido, é o que determina a Súmula 51, I do TST: NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973) Como se observa no presente caso, o reclamante foi admitido em 2/7/2012 (Id 5deb425 - pág. 7), ou seja, muito depois do termo de transação que tornou inaplicável a norma sobre promoção por antiguidade, firmado em 30/11/2001 (Id 5c6f83a - pág. 2), e por esse motivo a revogação da cláusula do regulamento interno produz efeitos válidos sobre seu contrato, não havendo que se falar em alteração contratual lesiva ou renúncia de direitos.

Além disso, não se tem notícias nos autos do novo plano de cargos e salários contendo novas regras de promoção pelo critério de antiguidade, apenas há referência à sua elaboração nos ACTs anexados pela reclamada, inexistindo portanto amparo ao pedido do obreiro de concessão de promoção por antiguidade.

No que se refere à promoção por merecimento, nota-se que o termo de transação não fez referência a ela, permitindo a conclusão de que em razão do termo de compromisso firmado em 2000 (Id e766009), somado à ausência de prova da existência de novo plano de cargos e salários, a norma está plenamente vigente e é aplicável ao contrato do reclamante.

Assim, o inciso I, do art. 13 do PCS/87 (Id 6777248 - pág. 2) estabelece que se dará mediante avaliação de desempenho do empregado. Já no art. 14, tem-se que cada empregado é avaliado individualmente pela chefia imediata e também deve fazer uma autoavaliação, tudo de acordo com normas previamente aprovadas pela Diretoria.

Vê-se, portanto, que a promoção por merecimento depende da avaliação subjetiva da empresa, não se tratando de promoção automática, nos moldes da promoção pelo critério de antiguidade, em que basta o decurso do prazo.

Sendo assim, ainda que o empregador tenha realizado a avaliação de desempenho e o empregado tenha sido considerado apto, não se pode considerar como implementadas as condições inerentes à promoção por merecimento, uma vez que esse não é o único critério utilizado para sua concessão.

A norma interna apenas disciplina a forma de concessão de aumentos salariais dentro do mesmo cargo/função, sem induzir aplicação automática, criando, assim, mera expectativa promocional, dependente não somente do preenchimento de requisitos pelos empregados, a serem analisados pelo empregador, dentro do seu poder diretivo, como de condições que vinculam a própria direção da reclamada. Portanto, as promoções por merecimento se sujeitam a critérios subjetivos próprios do poder discricionário do empregador e, sendo assim, não pode o juiz determinar a concessão das promoções de forma automática e independentemente da decisão do empregador.

No caso em apreço, não há nos autos qualquer prova de que o reclamante preenche as condições exigidas. Vale ressaltar que nenhuma das partes sequer menciona que o obreiro tenha sido submetido a alguma avaliação de desempenho, e ele se limita a pedir a promoção por merecimento de forma automática, ignorando

as condições estabelecidas no próprio PCS que ele pede aplicação. Neste contexto, não compete à justiça trabalhista intervir no poder discricionário da empregadora de avaliar o trabalho de seus empregados e conceder a promoção, uma vez que isso diz respeito à qualidade do serviço prestado. A jurisprudência da Corte Superior Trabalhista firmou entendimento nesse sentido. Vejamos:

EMBARGOS. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE DA ECT. COMPENSAÇÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A c. Turma não apreciou a matéria, por não verificar divergência jurisprudencial apta ao confronto nem violação dos dispositivos invocados. Diante da ausência de tese de mérito, não há como se apreciar o recurso, pelo reexame do conteúdo processual da v. decisão, diante do que dispõe o art. 894, II, da CLT. Embargos não conhecidos. ECT. PCCS. PROMOÇÕES HORIZONTAIS POR MERECIMENTO. DIREITO CONDICIONADO À DELIBERAÇÃO PELA DIRETORIA. CONDIÇÃO SIMPLEMENTE POTESTATIVA. A progressão horizontal por merecimento, diversamente da progressão por antiguidade, cujo critério de avaliação - decurso do tempo - é meramente objetivo, revela alto grau de subjetividade, porque é apurada a partir de processo seletivo entre os empregados lotados em cada setor da empresa, concorrendo todos que alcançaram em suas avaliações de desempenho níveis satisfatórios. O preenchimento dos requisitos da avaliação satisfatória de desempenho funcional e da lucratividade da reclamada no período anterior, por si só, não bastam para a obtenção de progressões por merecimento, uma vez que, conforme a previsão no regulamento empresarial, os empregados que obtiverem os resultados de níveis de desempenho satisfatório (ótimo, bom e regular) poderão concorrer à progressão por mérito. Assim, o que se depreende do referido regulamento, é que o alcance de níveis de desempenho satisfatórios não gera, de forma absoluta para o empregado, o direito às progressões por merecimento, mas apenas o direito de a elas concorrer. Cumpre consignar que a previsão unilateral de deliberação da diretoria constitui condição potestativa (aquela subordinada à vontade de uma das partes); contudo, tal circunstância não torna necessariamente ilícita tal condição, eis que esta, na verdade, constitui ato discricionário do empregador, sujeito ao juízo de conveniência e oportunidade, visando à concessão das progressões referidas. De qualquer maneira, a respeito do artigo 122 do Código Civil, entendo que essa norma, por si só, não nos permite concluir que, no caso concreto, por se tratar de condição potestativa, nula seria a vinculação da concessão de promoção por merecimento à deliberação da Diretoria e, conseqüentemente, o cumprimento da obrigação e o direito do empregado à automática promoção estariam assegurados. É que, no caso da hipótese da promoção por merecimento, a condição é simplesmente potestativa porque não depende apenas da vontade do empregador, e sim do concurso dos requisitos elencados no regulamento que estabeleceu essa promoção horizontal. Cabe ao empregador avaliar se houve o concurso daqueles requisitos, portanto, a sua vontade, por si só, não é suficiente para a concessão da progressão. Nesse contexto, lícita a condição. Sob outro aspecto, eventual omissão da empresa em realizar as avaliações de desempenho não teria o condão de atrair a aplicação subsidiária do artigo 129 do Código Civil de 2002 e, conseqüentemente, autorizar a concessão do benefício. Ora, no caso, ainda que a empresa não proceda às avaliações previstas no Plano de Carreira, Cargo e Salários, não se pode deduzir que este ato omissivo, por si só, autorize a aquisição da garantia. Segundo o regulamento empresarial, não bastava que os empregados fossem avaliados para a concessão da progressão. A simples avaliação não autorizava, automaticamente, que os empregados fossem

promovidos. Necessário que preenchessem determinados requisitos e, ainda, se destacassem em seus trabalhos. Só assim poderiam concorrer à progressão, sujeitando-se à avaliação de mérito. Assim sendo, as avaliações não implicam o reconhecimento do pleito. É o resultado destas aferições, e não as próprias, que dá amparo às promoções por merecimento. Desse modo, eventual omissão maliciosa da empresa quanto ao procedimento de avaliação não permite a conclusão de que os empregados foram avaliados satisfatoriamente nem tampouco que houve a necessária submissão à concorrência com outros empregados à referida promoção. Ou seja, apenas a omissão da empresa, ao não proceder a avaliação, não é suficiente para o deferimento da progressão salarial por mérito. Precedentes deste Tribunal. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (TST-E-RR-51-16.2011.5.24.0007. Relator: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 08/11/2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 09/08/2013) (n.n)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. CEF. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. Esta Corte firmou o entendimento de que as promoções por merecimento, pelo seu caráter subjetivo, não são automáticas, pois estão condicionadas aos critérios estabelecidos no regulamento empresarial, sendo essencial para sua concessão a deliberação da diretoria. Mesmo na hipótese de omissão do empregador em efetuar a avaliação de desempenho, não se pode considerar implementadas os requisitos necessários à concessão do benefício. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (TRT-RR-2658-07.2013.5.03.0107. 5ª Turma. Relatora Ministra Maria Helena Mallmann. Publicado no DEJT em 3.3.2016).

ECT - PROMOÇÕES POR MERECIMENTO - NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA - LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - CONDIÇÃO NÃO POTESTATIVA - INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 71 DA SBDI-1. 1. O art. 129 do CC reputa inválida a cláusula contratual que contenha condição puramente potestativa, a qual fique ao arbítrio exclusivo de uma das partes pactuantes. Diante de tal disposição, o TST editou a Orientação Jurisprudencial Transitória 71 da SBDI-1, relativamente à progressão horizontal por antiguidade, reputando potestativa a condição imposta no Plano de Cargos e Salários da ECT quanto à necessidade de deliberação da Diretoria. 2. Tal diretriz não deve ser, contudo, adotada no concernente à progressão horizontal por merecimento, em relação à qual o Plano de Cargos da Empresa Reclamada estabelece como condição para a progressão por mérito a deliberação da Diretoria, na qual, entre outros aspectos, será avaliada a performance do empregado e, sobretudo, a existência de recursos financeiros disponíveis. 3. Diferentemente da progressão por antiguidade (em que há previsão temporal definida, com a estimativa precisa da quantidade de empregados passíveis de promoção), na progressão por mérito há variação quantitativa de empregados passíveis de promoção, segundo indicadores de avaliação de desempenho funcional, o que justifica a apreciação pela Diretoria. 4. De outro lado, a deliberação pela Diretoria considera, para o deferimento das promoções em razão do resultado positivo no período anterior, além da lucratividade propriamente dita, a suficiência dos recursos disponíveis diante das demais prioridades da empresa, que vai definir a conveniência e a oportunidade da progressão. É, aliás, um consectário da natureza jurídica da Reclamada, na condição de empresa pública, submeter-se à observância de outras normas, tais como as Resoluções do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, como

derivação do princípio da legalidade estrita agasalhado pelo art. 37, -caput-, da CF, que estabelece os nortes, como se sabe, para a Administração Pública, em geral. 5. Nesse cenário, ao condicionar à deliberação da diretoria, sobretudo quanto à disponibilidade financeira, as elevações salariais resultantes de progressão por mérito, a ECT age em estrita consonância com os ditames constitucionais, não se constatando nenhuma arbitrariedade ou abuso de poder. 6. Não se pode, portanto, adotar para a progressão horizontal por merecimento a mesma diretriz fixada pela Orientação Jurisprudencial Transitória 71 da SBDI-1 do TST para a progressão por antiguidade, diante da natureza diversa dos aludidos direitos, especialmente em virtude da circunstância de que a deliberação da Diretoria não constitui, no segundo caso, condição puramente potestativa, porquanto tem como principal referência a existência objetiva de disponibilidade orçamentária. 7. Por conseguinte, merece ser reformado o acórdão turmário que condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais e integração das promoções por merecimento nos salários do Reclamante com reflexos, e, ainda, de honorários advocatícios, restabelecendo-se o acórdão regional, no aspecto. Embargos conhecidos e providos. (TST - E-ED-RR: 8350720105240046 835-07.2010.5.24.0046, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 25/04/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03/05/2013) (n.n)

Ademais, cabe mencionar que ainda que houvesse avaliação de desempenho nos autos e que fosse positiva, isso não induz à obrigatoriedade de concessão das promoções por merecimento. Isso porque não cabe ao Poder Judiciário determinar à reclamada que proceda à avaliação meritória de seus empregados, ou ele próprio avaliar, sob pena de invadir a subjetividade e discricionariedade privativas do empregador, conforme entendimento sedimentado no C. TST.

Por esse motivo, revendo meu posicionamento anterior sobre essa matéria, entendo indevida a promoção por merecimento postulada, bem como suas repercussões legais.

Pelo exposto, mantenho a sentença que julgou improcedente o pedido de diferenças salariais.

Dos danos morais.

Requer ainda o reclamante a reforma da sentença, no tocante ao indeferimento dos danos morais.

No que tange ao dano moral, não há qualquer comprovação nos autos do alegado dano sofrido, pois a não concessão das promoções previstas no plano de cargos e salários, por si só, não induz ao reconhecimento de danos morais.

A responsabilidade por dano moral tem como elemento básico a ação ou omissão, o dano, o nexo de causalidade entre ambos e o dolo ou culpa do agente. Portanto, o dano consiste na redução do patrimônio jurídico e este deve ser encarado como acervo de bens materiais e imateriais. Em outras palavras, o dano moral resulta do ato ilícito que atinge o patrimônio do indivíduo, ferindo sua honra, decoro, crenças, bom nome e liberdade, originando sofrimento psíquico, físico ou moral. Outrossim, para a responsabilização do agente, é necessário que o magistrado convença-se da existência do abuso de direito e da conexão com o fato causador.

Aliás, tanto a doutrina como a jurisprudência, no âmbito da Justiça do Trabalho, têm se firmado no sentido de que a declaração de dano moral somente é cabível quando resta patente que, da atitude do empregador, ocorreu mácula à imagem do empregado perante a sociedade, umbilicalmente decorrente de um ato ilícito que lhe foi atribuído indevidamente, o que não é o caso dos autos.

Assim, não estando presentes os elementos exigidos no ordenamento jurídico para a efetiva caracterização de prejuízos na

órbita do patrimônio moral do autor, quais sejam ação, dano e nexos, não há que se falar em danos morais.

Nada a reformar.

(...)"

A Lei 13.015/2014 impõe a observância de requisitos específicos para o conhecimento do recurso de revista.

Dessa forma, inviável a análise do presente recurso quanto ao dano moral, uma vez que a parte recorrente não indicou o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Como pode ser observado, pelo confronto das razões revisionais com os fundamentos do acórdão, a pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, já que o acórdão entendeu que o PCCS permite a avaliação subjetiva da empresa na concessão de promoção por merecimento, bem como que o autor ingressou na empresa após a implantação do termo de transação, enquanto o recorrente defende a nulidade do plano em relação a ele e o deferimento da promoção por tempo de serviço (revogada pelo novo plano) e por antiguidade, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Como se pode perceber, de fato, a natureza peculiar do óbice processual imposto ao recurso de revista desautoriza o reconhecimento da transcendência do recurso obstado. Isso porque, dada a condição inarredável de preenchimento obrigatório de todos os requisitos processuais atinentes à técnica processual estrita que restringe a admissibilidade recursal no âmbito desta Corte Superior, não há como relevar os obstáculos contidos nas súmulas e orientações jurisprudenciais de natureza processual desta Corte Superior, sob pena de quebra do devido processo legal, que é garantia ínsita ao Estado Democrático de Direito, sem o qual não se pode divisar o legítimo exercício do poder jurisdicional do Estado.

Assim, os aspectos processuais que inviabilizam o exame das questões de direito no âmbito desta Corte Superior, a exemplo do que contido nas Súmulas nºs 23, 25, 126, 128, 221, 297, 337, 383, 385, 395, 422, 442, 456 e 459 do TST, bem como nas Orientações Jurisprudenciais nºs 62, 111, 120, 140, 151, 200, 256, e 349 da SBDI-I desta Corte, entre outros, não podem ser objeto de mitigação tendente a viabilizar o debate proposto no âmbito das razões recursais.

Dessa forma, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Dá porque não se pode falar em transcendência do recurso de revista, dado que a existência de obstáculo processual que torna o recurso inapto ao exame de mérito, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência da matéria de fundo, por qualquer ângulo que se examine a questão.

Mesmo considerada a relevância do tema trazido no bojo do recurso de revista trancado, e a própria natureza administrativa do requisito de transcendência, neste caso concreto não se justificaria a intervenção desta Corte Superior, já que não se estaria prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política), tampouco fixando tese jurídica sobre questão peculiar e inédita no âmbito da legislação trabalhista (transcendência jurídica), ou mesmo revalorando condenação exorbitante ou irrisória (transcendência econômica), ou, por fim, exercendo juízo de

indiscutibilidade atinente a direito social mínimo assegurado na Constituição Federal (transcendência social), já que toda a abordagem de mérito possível teria como antecedente inarredável a ausência de preenchimento dos requisitos atinentes ao pleno e regular processamento do recurso de revista nesta instância uniformizadora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 5º, da CLT c/c o art. 248 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, dada a irrecorribilidade da decisão que nega a transcendência ao agravo de instrumento em recurso de revista, bem como a ausência de repercussão geral em matéria de pressupostos de cabimento recursal (Tema nº 181 do ementário temático de repercussão geral do STF), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanuel Pereira

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-1001900-77.2016.5.02.0060**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Agravante	SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA E VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP
Advogado	Dr. Karina Zuanazi Negreli(OAB: 157012/SP)
Advogada	Dra. Fernanda Silva Sant'Ana(OAB: 237082/SP)
Agravado	ALFA YOU EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. E OUTROS
Advogado	Dr. Marcelo Ricardo Escobar(OAB: 170073/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALFA YOU EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. E OUTROS

- SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA E VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP

Vistos etc.

O Reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 1176/1201, em face da decisão de admissibilidade às fls. 1170/1171, mediante a qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista.

Houve a apresentação de contraminuta e contrarrazões.

Sem parecer ministerial.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com lastro no art. 932, III, do CPC c/c o art. 896-A, § 5º, do CPC.

Registro, em primeiro lugar, que estão regularmente cumpridos os pressupostos recursais extrínsecos de admissibilidade do presente recurso.

Assinalo, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência das Leis 13.015/2014 e 13.467/2017.

Eis os termos da decisão:

(...)

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Direito Sindical e Questões Análogas / Contribuição Sindical.

**Alegação(ões):**

- violação do(s) artigo 5º, inciso II; artigo 8º, inciso I; artigo 8º, inciso IV; artigo 146; artigo 149, da Constituição Federal.

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 511, §1º; artigo 578; artigo 579; artigo 580; Código Tributário Nacional, artigo 97; artigo 111; artigo 114; artigo 146; artigo 149.- divergência jurisprudencial.

Sobre o tema, o C. TST já unificou o entendimento no sentido de que a empresa que não possui empregados em seus quadros não está obrigada a recolher a contribuição sindical.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-E-RR-2058-44.2011.5.03.0078, SBDI-I, rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, red. p/ o acórdão Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 18.2.2016; RR- 1300-55.2006.5.17.0012, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT de 17/06/2011; RR - 96940-77.2009.5.03.0139, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 04/05/2012; RR - 211400-83.2008.5.02.0028, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT 08/04/2011; AIRR - 157040-70.2005.5.17.0002, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 12/11/2010; RR - 48200-40.2008.5.17.0008, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, DEJT 20/05/2011; RR - 54-07.2010.5.09.0012, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 24/06/2011; RR - 54-07.2010.5.09.0012, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT de 24/06/2011; RR - 48200-58.2008.5.17.0002, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 04/11/2011; RR - 91400-80.2009.5.24.0004, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, DEJT 15/10/2010; RR - 60400-81.2009.5.04.0404, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, DEJT 28/10/2011; A-AIRR-172540-23.2006.5.03.0103. Rel. Min. Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT - 21/05/2010; RR - 148900-70.2007.5.17.0004, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT de 19/11/2010; RR - 211400-83.2008.5.02.0028, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT 08/04/2011. Assim, a função uniformizadora do C. Tribunal Superior do Trabalho já foi cumprida na pacificação da controvérsia e, estando o julgado em consonância com essa exegese, impõe-se obstar o seguimento do presente recurso, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei ou da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do C. TST.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

(fls. 1170/1171).

O Reclamado afirma que faz jus à contribuição sindical em razão de as Agravadas fazerem parte da categoria econômica que representa.

Diz que a única hipótese em que não há o recolhimento da contribuição sindical é o exercício de atividades sem fins lucrativos. Alega que a matéria não está pacificada.

Suscita negativa de prestação jurisdicional e ofensa ao duplo grau de jurisdição, acenando com afronta ao artigo 5º, XXXV e LV, da CF.

Sustenta que a contribuições possui caráter tributário e "o fato gerador de tal obrigação se constitui na participação de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal" (fl. 1189).

Aponta violação dos artigos 2º, 511, § 1º, 578, 579 e 580, III, da CLT, 5º, II, 8º, I e IV, 146 e 147 da CF, 97 e 114 do CTN. Transcreve arestos.

Ao exame.

Cumpra assinalar que os parâmetros para exame da transcendência foram objetivamente definidos com o advento da Lei

13.467/2017 (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de deliberação, afastar o papel precípua do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em súmula ou orientação jurisprudencial.

Não se pode, ainda, olvidar o novo sistema processual comum inaugurado em 2015, que é integralmente aplicável ao processo do trabalho, nos capítulos que dispõem sobre o novo direito jurisprudencial, integrado pelos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência, cujas decisões ostentam caráter vinculante (CPC, arts. 489, § 1º, e 926 a 928).

Como se sabe, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), disciplinado nos artigos 976 a 987 do CPC, foi idealizado para resolver, de forma célere e democrática, questões que afetam grandes contingentes de cidadãos e/ou pessoas jurídicas, e que figuram em milhares de ações distribuídas aleatoriamente entre os vários órgãos judiciários, com grave risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Fundamentalmente, os recursos em que suscitado o IRDR assumem natureza também objetiva (alcançando todos quantos se encontrem na mesma questão jurídica), de tal sorte que o mérito da controvérsia será julgado mesmo que haja desistência ou abandono por parte dos litigantes (art. 976, § 1º). Considerando que a tese a ser editada no IRDR afetará um número expressivo de cidadãos e entidades jurídicas, que figuram como partes em ações judiciais outras, impôs o legislador a mais ampla divulgação e publicidade, cabendo ao relator ouvir as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, com ampla possibilidade de produção de provas e realização de audiência pública (art. 983).

Com a observância desse procedimento, aberto a todos os interessados, a tese jurídica consagrada no julgamento do incidente deverá ser aplicada, de forma obrigatória, pelos órgãos judiciários vinculados ao tribunal aos casos pendentes e futuros (art. 985), admitindo-se a reclamação quando não observada (CPC, art. 985, 1º).

Evidentemente, a tese consagrada no julgamento de IRDR não estará imune a revisões futuras (art. 987), as quais, no entanto, apenas serão admitidas mediante prévia e ampla participação dos interessados (art. 927, § 2º), preservando-se a possibilidade de modulação dos efeitos da nova orientação, no interesse social e no



da segurança jurídica (art. 927, § 3º), mas sempre mediante fundamentação adequada e específica, por imposição dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia (art. 927, § 4º).

Também no conjunto de inovações criadas pelo legislador processual de 2015 figura o Incidente de Assunção de Competência (IAC), disciplinado no art. 947 do CPC e destinado a permitir que determinadas causas - nas quais se discute relevante questão de direito, com grande repercussão social, embora sem repetição em múltiplos processos - sejam julgadas desde logo pelo órgão encarregado de uniformizar a jurisprudência no âmbito do tribunal. O IAC igualmente serve ao propósito de prevenir ou superar divergência entre câmaras ou turmas do tribunal (art. 947, § 4º). Por coerência lógica, a decisão que vier a ser proferida vinculará todos os juízes e órgãos fracionários do tribunal (artigos 927, III, e 947, § 3º).

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiarem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

No caso presente, o Tribunal Regional assim decidiu:

(...)

A qualidade de empregadora é condição essencial para que a empresa figure como agente passivo da cobrança da contribuição sindical, nos termos do inciso III, do art. 580, da CLT:

"A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá:

(...)

III - para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas (...)"

Também a Nota Técnica SRT/CGRT nº. 50/2005, da Coordenadoria Geral de Relações de Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego esclarece que:

"Tratando-se de contribuição sindical patronal, o fato gerador do tributo é a participação em determinada categoria econômica, conforme definido no art. 578 da CLT e a condição de empregador, nos termos do art. 580, III, da CLT."

A empresa juntou documentação que comprova que nas informações encaminhadas ao Ministério do Trabalho e Emprego através da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), relativas aos anos-base de 2015, que não mantém empregados.

Diante disso, por não se tratarem de empresas empregadoras, torna-se inexigível a cobrança da contribuição sindical.

Neste sentido a jurisprudência do C. TST:

(...)

Além disso, a relação jurídica objeto da presente ação possui natureza tipicamente tributária (Seção I, do Capítulo III, da CLT) e, portanto, a pretensão da embargante condiciona-se ao princípio da legalidade tributária (art.150, I, da Constituição Federal).

Nesse sentido a jurisprudência do C. TST:

(...)

Diante de todo o exposto, não se vislumbra ofensa aos dispositivos

legais e constitucionais citados pela recorrente.

Rejeitam-se, portanto, as razões recursais para manter a r. sentença que declarou a inexigibilidade das contribuições sindicais patronais em favor do sindicato réu, ante a ausência de fato gerador necessário e suficiente ao nascimento da obrigação tributária, nos termos do disposto no artigo 114 do Código Tributário Nacional. (fls. 1132/1133).

De início, registro que o artigo 896, § 1º, da CLT confere expressa competência ao Presidente do TRT para o exame primário do juízo de admissibilidade do recurso dirigido a esta Corte, competindo-lhe a análise fundamentada dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, em caráter precário e, por isso mesmo, sem vincular esta Corte.

Eventual equívoco ou desacerto da decisão pode ser corrigido por esta Corte, por meio do agravo de instrumento.

Assim, o trancamento do recurso na origem não implica negativa de prestação jurisdicional ou afronta a nenhum preceito constitucional, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei.

Feito esse registro, assinalo que a discussão gira em torno da obrigação de a empresa proceder ao recolhimento da contribuição sindical, ainda que não possua empregados.

Na hipótese, o Tribunal Regional registrou que "a empresa juntou documentação que comprova que nas informações encaminhadas ao Ministério do Trabalho e Emprego através da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), relativas aos anos-base de 2015, que não mantêm empregados." (fl. 1132).

Esta Corte pacificou o entendimento de que apenas empresas com empregados contratados estão obrigadas ao recolhimento da contribuição sindical patronal.

O referido entendimento decorre da interpretação dos artigos 2º e 580, III, da CLT, os quais dispõem que:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá:

III - para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva:

Ora, o artigo 580, III, da CLT faz menção expressa aos "empregadores", os quais se referem àqueles que, "assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço".

Faz-se necessária, portanto, a existência de empregados contratados.

Nesse sentido:

AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS - FENACON, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO (CNC) E DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES (ANÁLISE CONJUNTA) - RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E NCPC - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL - AUSÊNCIA DE EMPREGADOS - FATO GERADOR NÃO CONFIGURADO Esta Eg. Corte pacificou o entendimento de que apenas empresas com empregados contratados sujeitam-se ao recolhimento da contribuição sindical patronal. Agravos de Instrumento a que se nega provimento. (AIRR

- 113-77.2015.5.09.0025 Data de Julgamento: 18/04/2018, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2018).

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EMPRESA QUE NÃO POSSUI EMPREGADOS. INEXIGIBILIDADE.

I. A decisão regional está em conformidade com a jurisprudência da SbdI-1 do TST no sentido de que a ausência de empregados desautoriza a cobrança de contribuição sindical patronal. II. Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 1507-57.2014.5.12.0030 Data de Julgamento: 11/04/2018, Relator Desembargador Convocado: Ubirajara Carlos Mendes, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. AUSÊNCIA DE EMPREGADOS. DISPENSA DE RECOLHIMENTO. DESPROVIMENTO. 1. Inadmissível recurso de revista para impugnar acórdão regional em harmonia com a jurisprudência atual, notória e iterativa do TST sobre a matéria nele veiculada. Absolutamente desnecessário, no caso, o TST exercer a missão precípua que lhe compete de uniformizar a jurisprudência trabalhista. A Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 7º, da CLT constituem óbices intransponíveis ao conhecimento do recurso de revista. 2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (...). (AIRR - 2031-74.2015.5.02.0005 Data de Julgamento: 14/03/2018, Relator Desembargador Convocado: Altino Pedrozo dos Santos, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2018).

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. AUSÊNCIA DE EMPREGADOS. Tal como proferido, o v. acórdão está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, que se firmou no sentido da impossibilidade da cobrança de contribuição sindical de empresa que não possui empregados. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. (RR - 153-30.2014.5.12.0019 Data de Julgamento: 21/02/2018, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018).

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL - EMPRESA HOLDING - AUSÊNCIA DE EMPREGADOS. 1. A jurisprudência desta Corte Superior pacificou-se no sentido de que o art. 579 da CLT deve ser interpretado de forma sistemática, considerando-se o teor dos comandos contidos nos arts. 580, I, II e III, e 2º da CLT, de modo que somente são obrigadas a recolher o citado tributo as empresas empregadoras. 2. Os arestos paradigmas colacionados, por sua vez, não são atuais e estão superados pela corrente jurisprudencial pacificada nesta Subseção, que é refratária à cobrança de contribuições sindicais patronais de empresas que não possuem empregados. Precedentes da SBDI-1. Incidência do óbice do § 2º do inciso II do art. 894 da CLT. Recurso de embargos não conhecido. (E-ED-RR - 29700-98.2009.5.17.0004 Data de Julgamento: 08/02/2018, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 16/02/2018).

Nesse cenário, não se divisa transcendência política no debate pretendido, pois o acórdão regional está em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte.

Também não está delineada a transcendência social, pois não se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado.

Não se cogita, ainda, de transcendência jurídica, pois não há

questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

E por fim, não se configura a transcendência econômica, pois não há valor significativo ou elevado que justifique a análise por esta Corte.

Nesses termos, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento e determino a baixa imediata ao juízo de origem, em face da natureza irrecorrível da presente decisão (CLT, art. 896-A, §5º).

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001611-27.2012.5.18.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante	VALDINEI APARECIDO ALBINO
Advogado	Dr. Crisaine Miranda Grespan(OAB: 46133/PR)
Agravado	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogado	Dr. Afonso César Burlamaqui(OAB: 15925-D/RJ)
Agravado	TRANSMANIA TRANSPORTES LTDA.
Advogada	Dra. Louize Cristina Tecchio(OAB: 33633/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
- TRANSMANIA TRANSPORTES LTDA.
- VALDINEI APARECIDO ALBINO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista foi interposto contra acórdão publicado sob a égide da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, razão pela qual passo a examinar a viabilidade recursal sob o prisma da transcendência, na forma do referido dispositivo e dos artigos 246 e seguintes do RITST.

De plano, verifico a existência de óbice processual ao exame do recurso de revista, na forma do despacho de admissibilidade recursal que negou seguimento ao recurso de revista.

Consta da decisão recorrida:

Contrato Individual de Trabalho / Unicidade Contratual.

Observa-se que a recorrente deixou de transcrever, nas razões recursais, os fundamentos da decisão recorrida que demonstram o prequestionamento dos temas objeto do recurso de revista, ônus que lhe compete nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014.

Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da controvérsia pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso de revista.

Contrato Individual de Trabalho / Administração Pública / Contrato Nulo.

A Revista não merece exame neste particular, haja vista que as alegações da parte fundam-se em nulidade contratual reconhecida

(nos termos do art. 37, § 2º da CF ), matéria alheia ao debate dos autos.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Como se pode perceber, de fato, a natureza peculiar do óbice processual imposto ao recurso de revista desautoriza o reconhecimento da transcendência do recurso obstado. Isso porque, dada a condição inarredável de preenchimento obrigatório de todos os requisitos processuais atinentes à técnica processual estrita que restringe a admissibilidade recursal no âmbito desta Corte Superior, não há como relevar os obstáculos contidos nas súmulas e orientações jurisprudenciais de natureza processual desta Corte Superior, sob pena de quebra do devido processo legal, que é garantia ínsita ao Estado Democrático de Direito, sem o qual não se pode divisar o legítimo exercício do poder jurisdicional do Estado.

Na hipótese, em exame detido da minuta de agravo de instrumento, verifica-se que a parte não renova as razões de mérito do recurso obstado, o que torna inócua a sua insurgência recursal para a finalidade a que se destina, por deficiência técnica de fundamentação, à luz do princípio da delimitação recursal e da preclusão, a inviabilizar que o magistrado se substitua à parte no ônus processual de demonstrar o desacerto da decisão de origem, a qual o recurso de revista obstado pretendia reverter nesta instância recursal.

Assim, os aspectos processuais que inviabilizam o exame das questões de direito no âmbito desta Corte Superior, a exemplo do que contido nas Súmulas nºs 23, 25, 126, 128, 221, 297, 337, 383, 385, 395, 422, 442, 456 e 459 do TST, bem como nas Orientações Jurisprudenciais nºs 62, 111, 120, 140, 151, 200, 256, e 349 da SBDI-I desta Corte, entre outros, não podem ser objeto de mitigação tendente a viabilizar o debate proposto no âmago das razões recursais.

Dessa forma, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Dai porque não se pode falar em transcendência do recurso de revista, dado que a existência de obstáculo processual que torna o recurso inapto ao exame de mérito, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência da matéria de fundo, por qualquer ângulo que se examine a questão.

Mesmo considerada a relevância do tema trazido no bojo do recurso de revista trancado, e a própria natureza administrativa do requisito de transcendência, neste caso concreto não se justificaria a intervenção desta Corte Superior, já que não se estaria prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política), tampouco fixando tese jurídica sobre questão peculiar e inédita no âmbito da legislação trabalhista (transcendência jurídica), ou mesmo revalorando condenação exorbitante ou irrisória (transcendência econômica), ou, por fim, exercendo juízo de sindicabilidade atinente a direito social mínimo assegurado na Constituição Federal (transcendência social), já que toda a abordagem de mérito possível teria como antecedente inarredável a ausência de preenchimento dos requisitos atinentes ao pleno e regular processamento do recurso de revista nesta instância uniformizadora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 5º, da CLT c/c o art. 248 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, dada a irrecorribilidade da decisão que nega a transcendência ao agravo de instrumento em recurso de revista, bem como a ausência de repercussão geral em matéria de

pressupostos de cabimento recursal (Tema nº 181 do ementário temático de repercussão geral do STF), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanuel Pereira

Ministro Relator

#### Processo Nº Ag-ARR-0001772-57.2016.5.12.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	DIRLEI APARECIDA OLIVEIRA
Advogada	Dra. Ana Paula Fontes de Andrade(OAB: 5967/SC)
Agravado	BRF S.A.
Advogada	Dra. Rudiane Maria Resmini(OAB: 15012/SC)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- DIRLEI APARECIDA OLIVEIRA

Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento, por ausência de transcendência.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste na incorreção da decisão agravada, tão somente na fração em que não reconhecida a transcendência da matéria veiculada no agravo de instrumento. Examine.

Extrai-se que o presente agravo limita-se a impugnar a fração da decisão agravada na qual negado seguimento o agravo de instrumento, por ausência de transcendência, na forma do art. 896-A, § 2º, da CLT.

Ocorre que é "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT).

Assim, não havendo insurgência da parte agravante contra a fração da decisão na qual se reconheceu a transcendência quanto ao tema "INTERVALO DO ART. 384 DA CLT", a competência para o exame da matéria exauriu-se na decisão ora impugnada, razão pela qual indefiro o processamento do agravo e determino a remessa dos autos à Secretaria da 5ª Turma a fim de que certifique o trânsito em julgado e baixe imediatamente os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-0012028-34.2016.5.03.0065

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	INTERCEMOS BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Bruno Boueri Ticle(OAB: 63581/MG)
Agravado	CARLOS ANDRÉ RESENDE DE SOUSA

Advogado Dr. Luiz Gustavo Sousa Martins(OAB: 125932/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS ANDRÉ RESENDE DE SOUSA
- INTERCEMENT BRASIL S.A.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Verifico que o agravo de instrumento em recurso de revista não versa sobre nenhuma matéria daquelas passíveis de reconhecimento de transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Conforme se verifica do v. acórdão regional, tal como proferida, a decisão regional está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 90, II, segundo a qual "a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas in itinere".

Assim, não sendo nova a matéria veiculada e não evidenciada desconformidade entre a decisão regional e a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte ou do STF, não há como se reconhecer caracterizada a transcendência política ou jurídica. Por consectário, não se verifica a existência de transcendência social, uma vez que não há plausibilidade em se reconhecer ofensa a dispositivo elencado no rol dos direitos sociais assegurados na Constituição Federal (Capítulo II do Título II da Carta de 1988). Não verifico caracterizada transcendência econômica, na medida em que o valor provisório fixado à condenação não tem o condão de comprometer a higidez econômica da agravante.

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
BRENO MEDEIROS  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010305-59.2016.5.15.0060**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	Dr. Lenize Brigatto Pinho(OAB: 164037 -D/SP)
Advogado	Dr. Márcio Salgado de Lima(OAB: 215467/SP)
Agravado	LEONARDO BRUNO AMARO
Advogado	Dr. Rodrigo Coviello Paula(OAB: 136385/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
- LEONARDO BRUNO AMARO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista foi interposto contra acórdão publicado sob a égide da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, razão pela qual passo a examinar a viabilidade recursal sob o prisma da transcendência, na forma do referido dispositivo e dos artigos 246 e seguintes do RITST.

De plano, verifico a existência de óbice processual ao exame do recurso de revista, na forma do despacho de admissibilidade recursal que negou seguimento ao recurso de revista.

Consta da decisão recorrida:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/11/2017; recurso apresentado em 04/12/2017).

Regular a representação processual.

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Material.

Com efeito, o v. julgado constatou que ocorreram diversos assaltos à mão armada na agência em que o autor trabalhava, sendo que a reclamada reduziu a segurança da agência mesmo tendo conhecimento dos assaltos ocorridos.

Conforme se verifica, a questão relativa ao acolhimento do pedido de indenização por danos morais foi solucionada com base na análise dos fatos e provas. Nessa hipótese, por não se lastrear o v. julgado em tese de direito, inviável a aferição de ofensa aos dispositivos constitucionais e legais invocados e de divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 126 do C. TST.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Como se pode perceber, de fato, a natureza peculiar do óbice processual imposto ao recurso de revista desautoriza o reconhecimento da transcendência do recurso obstado. Isso porque, dada a condição inarredável de preenchimento obrigatório de todos os requisitos processuais atinentes à técnica processual estrita que restringe a admissibilidade recursal no âmbito desta Corte Superior, não há como relevar os obstáculos contidos nas súmulas e orientações jurisprudenciais de natureza processual desta Corte Superior, sob pena de quebra do devido processo legal,

que é garantia ínsita ao Estado Democrático de Direito, sem o qual não se pode divisar o legítimo exercício do poder jurisdicional do Estado.

Assim, os aspectos processuais que inviabilizam o exame das questões de direito no âmbito desta Corte Superior, a exemplo do que contido nas Súmulas nºs 23, 25, 126, 128, 221, 297, 337, 383, 385, 395, 422, 442, 456 e 459 do TST, bem como nas Orientações Jurisprudenciais nºs 62, 111, 120, 140, 151, 200, 256, e 349 da SBDI-I desta Corte, entre outros, não podem ser objeto de mitigação tendente a viabilizar o debate proposto no âmbito das razões recursais.

Dessa forma, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Daí porque não se pode falar em transcendência do recurso de revista, dado que a existência de obstáculo processual que torna o recurso inapto ao exame de mérito, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência da matéria de fundo, por qualquer ângulo que se examine a questão.

Mesmo considerada a relevância do tema trazido no bojo do recurso de revista trancado, e a própria natureza administrativa do requisito de transcendência, neste caso concreto não se justificaria a intervenção desta Corte Superior, já que não se estaria prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política), tampouco fixando tese jurídica sobre questão peculiar e inédita no âmbito da legislação trabalhista (transcendência jurídica), ou mesmo revalorando condenação exorbitante ou irrisória (transcendência econômica), ou, por fim, exercendo juízo de sindicabilidade atinente a direito social mínimo assegurado na Constituição Federal (transcendência social), já que toda a abordagem de mérito possível teria como antecedente inarredável a ausência de preenchimento dos requisitos atinentes ao pleno e regular processamento do recurso de revista nesta instância uniformizadora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 5º, da CLT c/c o art. 248 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, dada a irrecorribilidade da decisão que nega a transcendência ao agravo de instrumento em recurso de revista, bem como a ausência de repercussão geral em matéria de pressupostos de cabimento recursal (Tema nº 181 do ementário temático de repercussão geral do STF), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanuel Pereira  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-000016-19.2017.5.13.0018**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	JOSÉ SEVERINO DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Daniel Vieira Smith(OAB: 19193/PB)
Advogada	Dra. Gabriella Chaves Alves Pessoa(OAB: 18135/PB)
Agravado	ZIHUATANEJO DO BRASIL AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
Advogado	Dr. Luís Gustavo de Melo Sabino Cabral(OAB: 27368/PE)

Advogado	Dr. Joelmyr Fábio Lins da Silva(OAB: 36683/PE)
Advogada	Dra. Débora Soraya Nascimento Silva(OAB: 35313/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSÉ SEVERINO DE OLIVEIRA
- ZIHUATANEJO DO BRASIL AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examinado.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

No entanto, verifico que, para o acolhimento da tese veiculada no recurso, necessário seria o reexame do conjunto fático probatório, o que demanda a análise prévia da questão para, somente se superado tal obstáculo, avançar no exame da transcendência quanto às matérias de fundo do recurso.

Com efeito, o e. TRT concluiu que o reclamante não se desvencilhou do encargo de comprovar a inveracidade dos horários registrados nos controles de ponto.

Registrou, para tanto, que o depoimento testemunhal foi impreciso em razão de estar em desarmonia com o do próprio reclamante.

Nesse contexto, de fato, uma conclusão diversa desta Corte, contrariando aquela contida no v. acórdão regional, demandaria o reexame do conjunto probatório, atraindo o óbice contido na Súmula nº 126, segundo a qual é "incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas", o que inviabiliza o exame da própria matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse exato sentido já decidi a 5ª Turma desta Corte, em precedente da lavra deste relator:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE NÃO SE RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O critério de

transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como na presente hipótese, na qual não houve atendimento aos requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não está verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Considerando ser irrecurável a decisão colegiada quanto à não transcendência do recurso de revista (artigo 896-A, § 4º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral, determina-se a baixa imediata dos autos. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem. (Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem. Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
BRENO MEDEIROS  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000195-31.2017.5.11.0010**

Complemento Processo Eletrônico

Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	Dr. Marcelo de Carvalho Sarmento(OAB: 4316/AM)
Advogado	Dr. André Luiz Damasceno de Araújo(OAB: 5265/AM)
Agravado	NICE MARIANA DA SILVA FONSECA
Advogado	Dr. Mário Jorge Oliveira de Paula Filho(OAB: 2908/AM)
Advogado	Dr. Anelson Brito de Souza(OAB: 5342/AM)
Advogado	Dr. Antônio Tavares Ferreira Costa(OAB: 6941/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
- NICE MARIANA DA SILVA FONSECA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista foi interposto contra acórdão publicado sob a égide da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, razão pela qual passo a examinar a viabilidade recursal sob o prisma da transcendência, na forma do referido dispositivo e dos artigos 246 e seguintes do RITST.

De plano, verifico a existência de vício formal na revista, consistente na ausência de preenchimento do requisito contido no art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, o que torna obsoleto o exame da transcendência da questão de fundo contida no recurso obstado, dado que, ante o não preenchimento de requisito essencial para a validade do ato processual, o pleito recursal não reunirá condições de regular processamento no âmbito desta Corte Superior.

Na hipótese, a parte deixou de transcrever o trecho que consubstancia o prequestionamento das matérias que pretende ver processadas no seu recurso de revista, o que desautoriza o enfrentamento da matéria sob o prisma de ofensas a dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem assim quanto à divergência jurisprudencial, até porque o prequestionamento não demonstrado inviabiliza o próprio cotejo analítico de teses, e também redundante na impossibilidade de alcance do dissenso invocado, inclusive quanto à eventual discrepância da decisão recorrida com teses contidas nos verbetes de súmula ou de orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Ressalto, ainda, por ser oportuno, que o cumprimento parcial de diligências por parte do recorrente, tais como indicação do inteiro teor do acórdão ou do respectivo capítulo da decisão que trata da matéria em discussão, sem destaques e promoção de um debate analítico dos trechos destacados nas razões recursais, ou quaisquer outros subterfúgios retóricos de argumentação genérica sobre a tese geral lançada no acórdão recorrido não cumprem satisfatoriamente a exigência processual contida na lei de regência, como só vem a reconhecer a jurisprudência consolidada no âmbito da 5ª Turma desta Corte Superior:

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. DECISÃO MANTIDA. Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista quando verificado vício formal no recurso de revista, consistente na não

indicação do trecho da decisão que configura o prequestionamento da matéria abordada, com sua transcrição e cotejamento analítico nas razões recursais, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. Ressalte-se, ainda, que o cumprimento de diligências parciais e incompletas por parte do recorrente, tais como indicação do inteiro teor do acórdão ou do respectivo capítulo da decisão que trata da matéria em discussão, sem destaques e promoção de um debate analítico dos trechos destacados nas razões recursais, ou quaisquer outros subterfúgios retóricos de argumentação genérica sobre a tese geral lançada no acórdão recorrido não cumprem satisfatoriamente a exigência processual contida na lei de regência, como só vem de reconhecer a jurisprudência consolidada no âmbito da 5ª Turma desta Corte Superior. Precedentes. Agravo não provido. (Ag-AIRR-24566-04.2015.5.24.0031, Relator Ministro Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT de 09/11/2018);

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. HORAS IN ITINERE. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO ENTÃO RECORRIDO NA ÍNTEGRA. PRESSUPOSTO RECURSAL NÃO OBSERVADO. 1. De acordo com o § 1º-A do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, sob pena de não conhecimento do recurso de revista, é ônus da parte: "I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; (...)". No caso dos autos, a parte transcreveu, no seu recurso de revista, trechos que não abrangiam todos os fundamentos do acórdão então recorrido sobre os temas em debate, de forma que a exigência processual contida no referido dispositivo não foi satisfeita. Nesse contexto, inviável o conhecimento do recurso de revista, por força do óbice do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. 2. Quanto ao tema "TEMPO À DISPOSIÇÃO", verifica-se que na decisão recorrida, em que negado provimento ao agravo de instrumento, foram adotados fundamentos diversos e autônomos: a ausência de transcrição do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (CLT, art. 896, §1º-A, I) e a ausência de fundamentação do recurso de revista no particular. Nada obstante o teor da decisão, verifica-se que Reclamada, no presente agravo, não se insurge, com a devida especificidade, contra o fundamento relativo ao não atendimento do requisito previsto no artigo art. 896, §1º-A, I, da CLT. Ocorre que o princípio da dialeticidade impõe à parte o ônus de se contrapor direta e especificamente à decisão recorrida, demonstrando o seu desacerto e as razões de sua reforma. Nesse contexto, o recurso encontra-se desfundamentado no particular. Ademais, constatado o caráter manifestamente inadmissível do agravo, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor da causa (R\$ 47.224,00), o que perfaz o montante de R\$ 2.361,00 (dois mil, trezentos e sessenta e um reais), a ser devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei. Agravo não provido, com aplicação de multa a ser revertida em favor da Reclamante. (Ag-AIRR - 12038-75.2015.5.03.0142, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 22/08/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018);

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO

DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO REGIONAL. O art.896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na presente hipótese, a parte recorrente não observou requisito contido no dispositivo, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 1000452-59.2016.5.02.0710, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 15/08/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/08/2018)

Assim, a existência de obstáculo processual inarredável e que inviabiliza o exame do mérito recursal, como no caso, resulta na ausência de transcendência do recurso de revista, sob qualquer perspectiva de análise (transcendência jurídica, política, econômica ou social).

Isso porque, ainda que seja considerada a relevância do caso concreto sob qualquer dessas premissas legais, o fato é que não se justificaria a intervenção desta Corte Superior, uma vez que não se estaria prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política), tampouco fixando tese jurídica sobre questão peculiar e inédita no âmbito da legislação trabalhista (transcendência jurídica), ou mesmo revalorando condenação exorbitante ou irrisória (transcendência econômica), ou, por fim, exercendo juízo de sindicabilidade atinente a direito social mínimo assegurado na Constituição Federal (transcendência social).

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 5º, da CLT c/c o art. 248 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, dada a irrecurribilidade da decisão que nega a transcendência ao agravo de instrumento em recurso de revista, bem como a ausência de repercussão geral em matéria de pressupostos de cabimento recursal (Tema nº 181 do ementário temático de repercussão geral do STF), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanoel Pereira

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000415-79.2015.5.11.0501**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante	BANCO DA AMAZONIA
Advogado	Dr. Karen Esther de Queiroz Noranha(OAB: 9293/AM)
Agravado	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E DE CREDITO DO MUNICIPIO DE CARAUARI NO ESTADO DO AMAZONAS
Advogado	Dr. José Pereira de Moura Neto(OAB: 7397/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DA AMAZONIA  
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E DE CREDITO DO MUNICIPIO DE CARAUARI NO ESTADO DO AMAZONAS

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista foi interposto contra acórdão publicado sob a égide da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, razão pela qual passo a examinar a viabilidade recursal sob o prisma da transcendência, na forma do referido dispositivo e dos artigos 246 e seguintes do RITST.

De plano, verifico a existência de vício formal na revista, consistente na ausência de preenchimento do requisito contido no art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, o que torna obsoleto o exame da transcendência da questão de fundo contida no recurso obstado, dado que, ante o não preenchimento de requisito essencial para a validade do ato processual, o pleito recursal não reunirá condições de regular processamento no âmbito desta Corte Superior.

Na hipótese, a parte deixou de transcrever o trecho que consubstancia o prequestionamento das matérias que pretende ver processadas no seu recurso de revista, o que desautoriza o enfrentamento da matéria sob o prisma de ofensas a dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem assim quanto à divergência jurisprudencial, até porque o prequestionamento não demonstrado inviabiliza o próprio cotejo analítico de teses, e também redundante na impossibilidade de alcance do dissenso invocado, inclusive quanto à eventual discrepância da decisão recorrida com teses contidas nos verbetes de súmula ou de orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Ressalto, ainda, por ser oportuno, que o cumprimento parcial de diligências por parte do recorrente, tais como indicação do inteiro teor do acórdão ou do respectivo capítulo da decisão que trata da matéria em discussão, sem destaques e promoção de um debate analítico dos trechos destacados nas razões recursais, ou quaisquer outros subterfúgios retóricos de argumentação genérica sobre a tese geral lançada no acórdão recorrido não cumprem satisfatoriamente a exigência processual contida na lei de regência, como só vem a reconhecer a jurisprudência consolidada no âmbito da 5ª Turma desta Corte Superior:

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. DECISÃO MANTIDA. Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista quando verificado vício formal no recurso de revista, consistente na não indicação do trecho da decisão que configura o prequestionamento da matéria abordada, com sua transcrição e cotejamento analítico nas razões recursais, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. Ressalte-se, ainda, que o cumprimento de diligências parciais e incompletas por parte do recorrente, tais como indicação do inteiro teor do acórdão ou do respectivo capítulo da decisão que trata da matéria em discussão, sem destaques e promoção de um debate analítico dos trechos destacados nas razões recursais, ou quaisquer outros subterfúgios retóricos de argumentação genérica sobre a tese geral lançada no acórdão recorrido não cumprem satisfatoriamente a exigência processual contida na lei de regência, como só vem de reconhecer a jurisprudência consolidada no âmbito da 5ª Turma desta Corte Superior. Precedentes. Agravo não provido. (Ag-AIRR-24566-04.2015.5.24.0031, Relator Ministro Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT de 09/11/2018);

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. HORAS IN ITINERE. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO ENTÃO RECORRIDO NA ÍNTEGRA. PRESSUPOSTO RECURSAL NÃO OBSERVADO. 1. De acordo com o § 1º-A do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, sob pena de não conhecimento do recurso de revista, é ônus da parte: "I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; (...)". No caso dos autos, a parte transcreveu, no seu recurso de revista, trechos que não abrangiam todos os fundamentos do acórdão então recorrido sobre os temas em debate, de forma que a exigência processual contida no referido dispositivo não foi satisfeita. Nesse contexto, inviável o conhecimento do recurso de revista, por força do óbice do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. 2. Quanto ao tema "TEMPO À DISPOSIÇÃO", verifica-se que na decisão recorrida, em que negado provimento ao agravo de instrumento, foram adotados fundamentos diversos e autônomos: a ausência de transcrição do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (CLT, art. 896, §1º-A, I) e a ausência de fundamentação do recurso de revista no particular. Nada obstante o teor da decisão, verifica-se que Reclamada, no presente agravo, não se insurge, com a devida especificidade, contra o fundamento relativo ao não atendimento do requisito previsto no artigo art. 896, §1º-A, I, da CLT. Ocorre que o princípio da dialeticidade impõe à parte o ônus de se contrapor direta e especificamente à decisão recorrida, demonstrando o seu desacerto e as razões de sua reforma. Nesse contexto, o recurso encontra-se desfundamentado no particular. Ademais, constatado o caráter manifestamente inadmissível do agravo, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor da causa (R\$ 47.224,00), o que perfaz o montante de R\$ 2.361,00 (dois mil, trezentos e sessenta e um reais), a ser devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei. Agravo não provido, com aplicação de multa a ser revertida em favor da Reclamante. (Ag-AIRR - 12038-75.2015.5.03.0142 , Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 22/08/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018);

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO REGIONAL. O art.896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na presente hipótese, a parte recorrente não observou requisito contido no dispositivo, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 1000452-59.2016.5.02.0710 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 15/08/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/08/2018)

Assim, a existência de obstáculo processual inarredável e que inviabiliza o exame do mérito recursal, como no caso, resulta na ausência de transcendência do recurso de revista, sob qualquer



perspectiva de análise (transcendência jurídica, política, econômica ou social).

Isso porque, ainda que seja considerada a relevância do caso concreto sob qualquer dessas premissas legais, o fato é que não se justificaria a intervenção desta Corte Superior, uma vez que não se estaria prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política), tampouco fixando tese jurídica sobre questão peculiar e inédita no âmbito da legislação trabalhista (transcendência jurídica), ou mesmo revalorando condenação exorbitante ou irrisória (transcendência econômica), ou, por fim, exercendo juízo de sindicabilidade atinente a direito social mínimo assegurado na Constituição Federal (transcendência social).

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 5º, da CLT c/c o art. 248 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, dada a irrecorribilidade da decisão que nega a transcendência ao agravo de instrumento em recurso de revista, bem como a ausência de repercussão geral em matéria de pressupostos de cabimento recursal (Tema nº 181 do ementário temático de repercussão geral do STF), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanuel Pereira

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000384-14.2016.5.12.0043**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanuel Pereira
Agravante	ALTHOFF SUPERMERCADOS LTDA.
Advogado	Dr. Eduardo de Mello e Souza(OAB: 11073/SC)
Agravado	MARIA CRISTINA GONÇALVES
Advogada	Dra. Patrícia Vieira Cardoso(OAB: 30769/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALTHOFF SUPERMERCADOS LTDA.
- MARIA CRISTINA GONÇALVES

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista foi interposto contra acórdão publicado sob a égide da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, razão pela qual passo a examinar a viabilidade recursal sob o prisma da transcendência, na forma do referido dispositivo e dos artigos 246 e seguintes do RITST.

De plano, verifico a existência de vício formal na revista, consistente na ausência de preenchimento do requisito contido no art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, o que torna obsoleto o exame da transcendência da questão de fundo contida no recurso obstado, dado que, ante o não preenchimento de requisito essencial para a validade do ato processual, o pleito recursal não reunirá condições de regular processamento no âmbito desta Corte Superior.

Na hipótese, a parte deixou de transcrever o trecho que consubstancia o prequestionamento das matérias que pretende ver processadas no seu recurso de revista, o que desautoriza o

enfrentamento da matéria sob o prisma de ofensas a dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem assim quanto à divergência jurisprudencial, até porque o prequestionamento não demonstrado inviabiliza o próprio cotejo analítico de teses, e também redundante na impossibilidade de alcance do dissenso invocado, inclusive quanto à eventual discrepância da decisão recorrida com teses contidas nos verbetes de súmula ou de orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Ressalto, ainda, por ser oportuno, que o cumprimento parcial de diligências por parte do recorrente, tais como indicação do inteiro teor do acórdão ou do respectivo capítulo da decisão que trata da matéria em discussão, sem destaques e promoção de um debate analítico dos trechos destacados nas razões recursais, ou quaisquer outros subterfúgios retóricos de argumentação genérica sobre a tese geral lançada no acórdão recorrido não cumprem satisfatoriamente a exigência processual contida na lei de regência, como só vem a reconhecer a jurisprudência consolidada no âmbito da 5ª Turma desta Corte Superior:

**AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. DECISÃO MANTIDA.** Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista quando verificado vício formal no recurso de revista, consistente na não indicação do trecho da decisão que configura o prequestionamento da matéria abordada, com sua transcrição e cotejamento analítico nas razões recursais, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. Ressalte-se, ainda, que o cumprimento de diligências parciais e incompletas por parte do recorrente, tais como indicação do inteiro teor do acórdão ou do respectivo capítulo da decisão que trata da matéria em discussão, sem destaques e promoção de um debate analítico dos trechos destacados nas razões recursais, ou quaisquer outros subterfúgios retóricos de argumentação genérica sobre a tese geral lançada no acórdão recorrido não cumprem satisfatoriamente a exigência processual contida na lei de regência, como só vem de reconhecer a jurisprudência consolidada no âmbito da 5ª Turma desta Corte Superior. Precedentes. Agravo não provido. (Ag-AIRR-24566-04.2015.5.24.0031, Relator Ministro Emmanuel Pereira, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT de 09/11/2018);

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. HORAS IN ITINERE. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO ENTÃO RECORRIDO NA ÍNTEGRA. PRESSUPOSTO RECURSAL NÃO OBSERVADO.** 1. De acordo com o § 1º-A do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, sob pena de não conhecimento do recurso de revista, é ônus da parte: "I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; (...)". No caso dos autos, a parte transcreveu, no seu recurso de revista, trechos que não abrangiam todos os fundamentos do acórdão então recorrido sobre os temas em debate, de forma que a exigência processual contida no referido dispositivo não foi satisfeita. Nesse contexto, inviável o conhecimento do recurso de revista, por força do óbice do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. 2. Quanto ao tema "TEMPO À DISPOSIÇÃO", verifica-se que na decisão recorrida, em que negado provimento ao agravo de instrumento, foram adotados fundamentos diversos e autônomos: a ausência de transcrição do trecho da decisão recorrida que

consubstancia o prequestionamento da controvérsia (CLT, art. 896, §1º-A, I) e a ausência de fundamentação do recurso de revista no particular. Nada obstante o teor da decisão, verifica-se que Reclamada, no presente agravo, não se insurge, com a devida especificidade, contra o fundamento relativo ao não atendimento do requisito previsto no artigo art. 896, §1º-A, I, da CLT. Ocorre que o princípio da dialeticidade impõe à parte o ônus de se contrapor direta e especificamente à decisão recorrida, demonstrando o seu desacerto e as razões de sua reforma. Nesse contexto, o recurso encontra-se desfundamentado no particular. Ademais, constatado o caráter manifestamente inadmissível do agravo, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor da causa (R\$ 47.224,00), o que perfaz o montante de R\$ 2.361,00 (dois mil, trezentos e sessenta e um reais), a ser devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei. Agravo não provido, com aplicação de multa a ser revertida em favor da Reclamante. (Ag-AIRR - 12038-75.2015.5.03.0142 , Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 22/08/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018);

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO REGIONAL. O art.896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na presente hipótese, a parte recorrente não observou requisito contido no dispositivo, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 1000452-59.2016.5.02.0710 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 15/08/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/08/2018)

Assim, a existência de obstáculo processual inarredável e que inviabiliza o exame do mérito recursal, como no caso, resulta na ausência de transcendência do recurso de revista, sob qualquer perspectiva de análise (transcendência jurídica, política, econômica ou social).

Isso porque, ainda que seja considerada a relevância do caso concreto sob qualquer dessas premissas legais, o fato é que não se justificaria a intervenção desta Corte Superior, uma vez que não se estaria prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política), tampouco fixando tese jurídica sobre questão peculiar e inédita no âmbito da legislação trabalhista (transcendência jurídica), ou mesmo revalorando condenação exorbitante ou irrisória (transcendência econômica), ou, por fim, exercendo juízo de sindicabilidade atinente a direito social mínimo assegurado na Constituição Federal (transcendência social).

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 5º, da CLT c/c o art. 248 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, dada a irrecorribilidade da decisão que nega a transcendência ao agravo de instrumento em recurso de revista, bem como a ausência de repercussão geral em matéria de pressupostos de cabimento recursal (Tema nº 181 do ementário temático de repercussão geral do STF), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanuel Pereira

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0011679-59.2017.5.03.0109**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	CLARO S.A.
Advogada	Dra. Leila Azevedo Sette(OAB: 22864/MG)
Advogado	Dr. José Henrique Cançado Gonçalves(OAB: 57680-A/MG)
Agravado	LEONARDO TEIXEIRA MOREIRA
Advogado	Dr. Jeanne Christiane Nascimento Carvalho(OAB: 106254-A/MG)
Agravado	C.W UNICABOS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- C.W UNICABOS LTDA
- CLARO S.A.
- LEONARDO TEIXEIRA MOREIRA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examinado.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de obstáculos processuais ao exame do recurso de revista, demandando o exame para, somente se superado tais óbices, prosseguir no exame da transcendência das matérias nele veiculadas.

Com efeito, o processo tramita sob o procedimento sumaríssimo, razão pela qual, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT e da Súmula nº 442 desta Corte, a admissibilidade do recurso de revista está limitada à demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Assim, inviável se torna o exame do dispositivo infraconstitucional invocado.

Quanto à Súmula nº 331 do TST, a reclamada não indica, de forma precisa, o item que do verbete que entende ter sido contrariado, atraindo o obstáculo da Súmula nº 221 do TST.

Por fim, a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal não vem acompanhada da fundamentação respectiva (art. 896, § 1º -A, II, da CLT).

Diante desses óbices processuais, é inviável a extraordinária intervenção desta Corte no feito.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por

evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse exato sentido já decidiu a 5ª Turma desta Corte, em precedente da lavra deste relator:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE NÃO SE RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como na presente hipótese, na qual não houve atendimento aos requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não está verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Considerando ser irrecurável a decisão colegiada quanto à não transcendência do recurso de revista (artigo 896-A, § 4º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral, determina-se a baixa imediata dos autos. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem. (Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso

extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001235-05.2017.5.08.0116**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante	R MOTOS LTDA.
Advogado	Dr. Daniel de Meira Leite(OAB: 12969/PA)
Agravado	ELISANGELA COSTA MARTINS
Advogada	Dra. Eldely da Silva Hubner(OAB: 5201/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELISANGELA COSTA MARTINS
- R MOTOS LTDA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista foi interposto contra acórdão publicado sob a égide da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, razão pela qual passo a examinar a viabilidade recursal sob o prisma da transcendência, na forma do referido dispositivo e dos artigos 246 e seguintes do RITST.

De plano, verifico a existência de vício formal na revista, consistente na ausência de preenchimento do requisito contido no art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, o que torna obsoleto o exame da transcendência da questão de fundo contida no recurso obstado, dado que, ante o não preenchimento de requisito essencial para a validade do ato processual, o pleito recursal não reunirá condições de regular processamento no âmbito desta Corte Superior.

Na hipótese, a parte deixou de transcrever o trecho que consubstancia o prequestionamento das matérias que pretende ver processadas no seu recurso de revista, o que desautoriza o enfrentamento da matéria sob o prisma de ofensas a dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem assim quanto à divergência jurisprudencial, até porque o prequestionamento não demonstrado inviabiliza o próprio cotejo analítico de teses, e também redundante na impossibilidade de alcance do dissenso invocado, inclusive quanto à eventual discrepância da decisão recorrida com teses contidas nos verbetes de súmula ou de orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Ressalto, ainda, por ser oportuno, que o cumprimento parcial de diligências por parte do recorrente, tais como indicação do inteiro teor do acórdão ou do respectivo capítulo da decisão que trata da

matéria em discussão, sem destaques e promoção de um debate analítico dos trechos destacados nas razões recursais, ou quaisquer outros subterfúgios retóricos de argumentação genérica sobre a tese geral lançada no acórdão recorrido não cumprem satisfatoriamente a exigência processual contida na lei de regência, como só vem a reconhecer a jurisprudência consolidada no âmbito da 5ª Turma desta Corte Superior:

**AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. DECISÃO MANTIDA.** Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista quando verificado vício formal no recurso de revista, consistente na não indicação do trecho da decisão que configura o prequestionamento da matéria abordada, com sua transcrição e cotejamento analítico nas razões recursais, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. Ressalte-se, ainda, que o cumprimento de diligências parciais e incompletas por parte do recorrente, tais como indicação do inteiro teor do acórdão ou do respectivo capítulo da decisão que trata da matéria em discussão, sem destaques e promoção de um debate analítico dos trechos destacados nas razões recursais, ou quaisquer outros subterfúgios retóricos de argumentação genérica sobre a tese geral lançada no acórdão recorrido não cumprem satisfatoriamente a exigência processual contida na lei de regência, como só vem de reconhecer a jurisprudência consolidada no âmbito da 5ª Turma desta Corte Superior. Precedentes. Agravo não provido. (Ag-AIRR-24566-04.2015.5.24.0031, Relator Ministro Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT de 09/11/2018);

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. HORAS IN ITINERE. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO ENTÃO RECORRIDO NA ÍNTEGRA. PRESSUPOSTO RECURSAL NÃO OBSERVADO.** 1. De acordo com o § 1º-A do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, sob pena de não conhecimento do recurso de revista, é ônus da parte: "I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; (...)". No caso dos autos, a parte transcreveu, no seu recurso de revista, trechos que não abrangiam todos os fundamentos do acórdão então recorrido sobre os temas em debate, de forma que a exigência processual contida no referido dispositivo não foi satisfeita. Nesse contexto, inviável o conhecimento do recurso de revista, por força do óbice do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. 2. Quanto ao tema "TEMPO À DISPOSIÇÃO", verifica-se que na decisão recorrida, em que negado provimento ao agravo de instrumento, foram adotados fundamentos diversos e autônomos: a ausência de transcrição do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (CLT, art. 896, §1º-A, I) e a ausência de fundamentação do recurso de revista no particular. Nada obstante o teor da decisão, verifica-se que Reclamada, no presente agravo, não se insurge, com a devida especificidade, contra o fundamento relativo ao não atendimento do requisito previsto no artigo art. 896, §1º-A, I, da CLT. Ocorre que o princípio da dialeticidade impõe à parte o ônus de se contrapor direta e especificamente à decisão recorrida, demonstrando o seu desacerto e as razões de sua reforma. Nesse contexto, o recurso encontra-se desfundamentado no particular. Ademais, constatado o caráter manifestamente inadmissível do agravo, impõe-se a

aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor da causa (R\$ 47.224,00), o que perfaz o montante de R\$ 2.361,00 (dois mil, trezentos e sessenta e um reais), a ser devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei. Agravo não provido, com aplicação de multa a ser revertida em favor da Reclamante. (Ag-AIRR - 12038-75.2015.5.03.0142 , Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 22/08/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018);

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO REGIONAL.** O art.896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na presente hipótese, a parte recorrente não observou requisito contido no dispositivo, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 1000452-59.2016.5.02.0710 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 15/08/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/08/2018)

Assim, a existência de obstáculo processual inarredável e que inviabiliza o exame do mérito recursal, como no caso, resulta na ausência de transcendência do recurso de revista, sob qualquer perspectiva de análise (transcendência jurídica, política, econômica ou social).

Isso porque, ainda que seja considerada a relevância do caso concreto sob qualquer dessas premissas legais, o fato é que não se justificaria a intervenção desta Corte Superior, uma vez que não se estaria prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política), tampouco fixando tese jurídica sobre questão peculiar e inédita no âmbito da legislação trabalhista (transcendência jurídica), ou mesmo revalorando condenação exorbitante ou irrisória (transcendência econômica), ou, por fim, exercendo juízo de sindicabilidade atinente a direito social mínimo assegurado na Constituição Federal (transcendência social).

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 5º, da CLT c/c o art. 248 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, dada a irrecurribilidade da decisão que nega a transcendência ao agravo de instrumento em recurso de revista, bem como a ausência de repercussão geral em matéria de pressupostos de cabimento recursal (Tema nº 181 do ementário temático de repercussão geral do STF), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanoel Pereira  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0012055-57.2014.5.15.0031**

Complemento  
Relator

Processo Eletrônico  
Min. Douglas Alencar Rodrigues

Agravante	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
Advogado	Dr. Pedro Luiz Neves Freire(OAB: 254942/SP)
Advogado	Dr. Paulo Mário da Rosa(OAB: 206473/SP)
Agravado	SEBASTIÃO NÁRIO DE MELLO
Advogado	Dr. Giuliano Marcelo de Castro Vieira(OAB: 186554/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP  
- SEBASTIÃO NÁRIO DE MELLO

Vistos etc.

A Reclamada interpõe agravo de instrumento em face da decisão de admissibilidade, mediante a qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista.

Não houve a apresentação de contraminuta e contrarrazões.

Sem parecer ministerial.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com lastro no art. 932, III, do CPC c/c o art. 896-A, § 5º, do CPC.

Registro, em primeiro lugar, que estão regularmente cumpridos os pressupostos recursais extrínsecos de admissibilidade do presente recurso.

Assinalo, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência das Leis 13.015/2014 e 13.467/2017.

Eis os termos da decisão:

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Compensação de Horário / Outros Sistemas de Compensação.

ESCALA 2X2

O C. TST já se posicionou no sentido de somente conferir validade ao regime de trabalho 2X2 quando for firmado mediante norma coletiva ou quando for previsto em lei, nos termos da Súmula 444. Entretanto, na hipótese em que não configurada regular instituição do regime, porque estabelecido mediante acordo tácito ou acordo individual, firmou-se o entendimento de que o reclamante faz jus ao pagamento como extras das horas excedentes à oitava diária e quadragésima semanal, afastando a aplicação do disposto nos itens III e IV da Súmula 85.

A interpretação conferida pela v. decisão recorrida está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST (ARR-1475-42.2012.5.06.0013, 1ª Turma, DEJT-05/06/15, RR-608-78.2010.5.15.0042, 2ª Turma, DEJT-29/11/13, ARR-1215-92.2012.5.04.0021, 3ª Turma, DEJT-22/05/15, RR-666-54.2013.5.06.0001, 5ª Turma, DEJT-06/03/15, ARR-406-50.2013.5.06.0009, 6ª Turma, DEJT-06/03/15, AIRR-641-95.2013.5.12.0026, 7ª Turma, DEJT-20/03/15, ED-RR-186800-98.2009.5.02.0242, 8ª Turma, DEJT-29/05/15, E-ED-ED-RR-32700-67.1999.5.17.0001, SBDI-1, DEJT-14/12/12 e E-RR-960300-61.2008.5.09.0513, SBDI-1, DEJT-04/04/14).

Quanto à alegada impossibilidade da recorrente de firmar acordo ou convenção coletiva, existe o entendimento consubstanciado nos precedentes oriundos do C. TST no sentido de que é válido o regime 2x2, desde que prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho. Em se tratando de ente público, deve-se levar em consideração o disposto nos arts. 39, § 3º, 169, § 1º, I e II, e 7º, XIII, da Constituição Federal.

Com base nestes dispositivos, chega-se à conclusão de que a proibição à celebração de acordo coletivo restringe-se tão somente às hipóteses em que referido instrumento normativo implique acréscimo de despesas para o ente público. Desse modo, a autorização do regime de trabalho em jornada 2x2, por não importar qualquer acréscimo de despesas, mas unicamente em flexibilização de jornada, exige previsão normativa autônoma ou heterônoma, sob pena de invalidade, nos termos do art. 7º, XIII, da Constituição Federal (RR-113300-56.2005.5.15.0119, 1ª Turma, DEJT-01/07/11, RR-39300-08.2006.5.04.0103, 2ª Turma, DEJT-09/09/11, RR-72600-50.2008.5.15.0081, 2ª Turma, DEJT-28/10/11, ARR-104900-48.2009.5.15.0043, 3ª Turma, DEJT-03/04/12, RR-29200-57.2008.5.15.0122, 4ª Turma, DEJT-19/11/10, RR-1724-53.2010.5.02.0472, 6ª Turma, DEJT-06/07/12 e RR-130500-68.2007.5.04.0101, 7ª Turma, DEJT-03/04/12).

Inviável, por decorrência, o apelo, de acordo com o art. 896, § 7º, da CLT, c/c a Súmula 333 do C. TST.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

(...). (fls. 396/397 - grifos nossos)

A Agravante sustenta que deve ser reconhecida a validade do acordo de compensação (escala 2X2) a que o Reclamante estava submetido.

Assevera que não há exigência de que o acordo de compensação de horário seja firmado de forma escrita.

Registra que a Administração Pública não possui a prerrogativa constitucional de firmar acordo ou convenção coletiva de trabalho com seus servidores.

Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, XIII e XXVI, 39, §3º, e 169 da Constituição Federal, 59, 442 e 443 da CLT e contrariedade à Súmula 85 do TST e à OJ-SBDI-1 323/TST. Transcreve arestos.

Ao exame.

Cumpra assinalar que os parâmetros para exame da transcendência foram objetivamente definidos com o advento da Lei 13.467/2017 (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípua do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em súmula ou orientação jurisprudencial.

Não se pode, ainda, olvidar o novo sistema processual comum inaugurado em 2015, que é integralmente aplicável ao processo do

trabalho, nos capítulos que dispõem sobre o novo direito jurisprudencial, integrado pelos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência, cujas decisões ostentam caráter vinculante (CPC, arts. 489, § 1º, e 926 a 928).

Como se sabe, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), disciplinado nos artigos 976 a 987 do CPC, foi idealizado para resolver, de forma célere e democrática, questões que afetam grandes contingentes de cidadãos e/ou pessoas jurídicas, e que figuram em milhares de ações distribuídas aleatoriamente entre os vários órgãos judiciários, com grave risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Fundamentalmente, os recursos em que suscitado o IRDR assumem natureza também objetiva (alcançando todos quantos se encontrem na mesma questão jurídica), de tal sorte que o mérito da controvérsia será julgado mesmo que haja desistência ou abandono por parte dos litigantes (art. 976, § 1º). Considerando que a tese a ser editada no IRDR afetará um número expressivo de cidadãos e entidades jurídicas, que figuram como partes em ações judiciais outras, impôs o legislador a mais ampla divulgação e publicidade, cabendo ao relator ouvir as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, com ampla possibilidade de produção de provas e realização de audiência pública (art. 983).

Com a observância desse procedimento, aberto a todos os interessados, a tese jurídica consagrada no julgamento do incidente deverá ser aplicada, de forma obrigatória, pelos órgãos judiciários vinculados ao tribunal aos casos pendentes e futuros (art. 985), admitindo-se a reclamação quando não observada (CPC, art. 985, 1º).

Evidentemente, a tese consagrada no julgamento de IRDR não estará imune a revisões futuras (art. 987), as quais, no entanto, apenas serão admitidas mediante prévia e ampla participação dos interessados (art. 927, § 2º), preservando-se a possibilidade de modulação dos efeitos da nova orientação, no interesse social e no da segurança jurídica (art. 927, § 3º), mas sempre mediante fundamentação adequada e específica, por imposição dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia (art. 927, § 4º).

Também no conjunto de inovações criadas pelo legislador processual de 2015 figura o Incidente de Assunção de Competência (IAC), disciplinado no art. 947 do CPC e destinado a permitir que determinadas causas - nas quais se discute relevante questão de direito, com grande repercussão social, embora sem repetição em múltiplos processos - sejam julgadas desde logo pelo órgão encarregado de uniformizar a jurisprudência no âmbito do tribunal. O IAC igualmente serve ao propósito de prevenir ou superar divergência entre câmaras ou turmas do tribunal (art. 947, § 4º). Por coerência lógica, a decisão que vier a ser proferida vinculará todos os juízes e órgãos fracionários do tribunal (artigos 927, III, e 947, § 3º).

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiam as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

No caso presente, o Tribunal Regional registrou que muito embora o Reclamante trabalhasse mediante regime de compensação de jornada, na escala 2x2, sem que houvesse previsão em norma coletiva.

Dispõe o artigo 7º, XIII, da CF a "duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;".

A adoção da jornada praticada pela Demandada - regime 2x2 - depende, necessariamente, da previsão em norma coletiva.

Ainda, dispõe a OJ 323 da SBDI-1/TST que:

323. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. "SEMANA ESPANHOLA. VALIDADE(DJ 09.12.2003)

É válido o sistema de compensação de horário quando a jornada adotada é a denominada "semana espanhola", que alterna a prestação de 48 horas em uma semana e 40 horas em outra, não violando os arts. 59, § 2º, da CLT e 7º, XIII, da CF/88 o seu ajuste mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Nesse sentido, vale citar:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SEMANA ESPANHOLA. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEVIDAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 323 DA SDI. DESPROVIMENTO. Diante da decisão da c. Turma que aplicou a Orientação Jurisprudencial 323 da c. SDI o reclamado não demonstra conflito jurisprudencial na apreciação da matéria sob premissa idêntica - ausência de acordo de negociação coletiva para jornada. Em relação ao agravo de instrumento da reclamada, cujos temas foram desprovidos pela c. Turma, a Súmula 353 do c. TST foi apontada como óbice para o exame dos Embargos, e a agravante não impugna os fundamentos da v. decisão no tópico. Agravo desprovido. (TST-Ag-E-ARR-285-08.2012.5.02.0255, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 6/5/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE INSPEÇÃO PRÉVIA DA AUTORIDADE COMPETENTE EM MATÉRIA DE HIGIENE DO TRABALHO. 1. O Colegiado Turmário deu provimento ao recurso de revista do reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias, assim consideradas as excedentes da jornada legal, ao fundamento de que o regime compensatório em atividade insalubre está condicionado à existência de licença prévia do Ministério do Trabalho e da respectiva negociação coletiva, ausentes no caso. 2. É inviável reconhecer a apontada contrariedade à OJ 323/SDI-I/TST, uma vez que o verbete encerra tese genérica acerca da validade do sistema de compensação de horário quando a jornada adotada é a denominada -semana espanhola-, sequer tangenciando a questão relativa à prestação de serviços em ambiente insalubre, aspecto fático norteador da conclusão turmária pela invalidade do regime de compensação adotado. 3. Também não há falar em contrariedade à Súmula 85, III, do TST, seja porque não se trata, na hipótese, de mera inobservância de formalidade legal, mas, sim, de invalidade do acordo de compensação, seja porque o entendimento consubstanciado no referido verbete não considerou a peculiaridade dos autos, tendo sido firmado para a hipótese de trabalho em condições normais, e não adversas como in casu. 4. Inespecíficos os paradigmas trazidos a cotejo, que não compartilham das mesmas premissas fáticas retratadas no acórdão recorrido.

Aplicação da Súmula 296/TST. Agravo regimental conhecido e desprovido. (TST-AgR-E-ED-ED-RR-89100-95.2009.5.02.0251, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 3/10/2014). EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. REGIME DE COMPENSAÇÃO. 12X36 HORAS. ACORDO INDIVIDUAL. INVALIDADE. SÚMULA Nº 444 DO TST. Decisão embargada em sintonia com o atual entendimento pacificado nesta Corte superior, consoante se extrai do teor da Súmula nº 444: -É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados-. Embargos não conhecidos. (TST-E-RR-94600-74.2008.5.10.0019, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 12/4/2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. (...) 2.HORAS EXTRAS. "SEMANA ESPANHOLA". ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 323 DA SBDI-1/TST. Caso em que o Tribunal Regional destacou a ausência de norma coletiva, prevendo a compensação da jornada de trabalho, mediante regime 2x2 - "semana espanhola". Dispõe o artigo 7º, XIII, da CF a "duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;". A adoção da jornada praticada pela Demandada - regime 2x2 - depende, portanto, da previsão em norma coletiva. Ainda, dispõe a OJ 323 da SBDI-1/TST que "É válido o sistema de compensação de horário quando a jornada adotada é a denominada 'semana espanhola', que alterna a prestação de 48 horas em uma semana e 40 horas em outra, não violando os artigos 59, § 2º, da CLT e 7º, XIII, da CF/88 o seu ajuste mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho". Nesse cenário, o acórdão regional, no qual mantida a sentença, em que declarada a invalidade da jornada praticada pela Reclamada, em razão da ausência de previsão em norma coletiva, e determinado o pagamento de horas extras, encontra-se em conformidade com a notória, iterativa e atual jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 333 do TST como óbice ao processamento da revista. Agravo de instrumento não provido. (TST-AIRR-1000013-58.2016.5.02.0060, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, DEJT 30/11/2018)

(...) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. REGIME 2X2. JORNADA DE DOZE HORAS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA. HORAS EXCEDENTES DA OITAVA DIÁRIA. Na hipótese, o reclamante submetia-se à escala 2x2 (dois dias de trabalho seguidos por dois dias de folga), em jornadas de doze horas, sem pactuação por norma coletiva ou autorização legal. A Corte Regional não reconheceu a irregularidade do regime compensatório, e manteve a condenação da Fundação reclamada ao pagamento, como extras, apenas das horas excedentes da 44ª semanal. Todavia, prevalece neste Tribunal Superior o entendimento de que, na ausência de negociação coletiva ou previsão em lei para o regime compensatório que fixou jornada acima do limite constitucional de oito horas, estabelecido no art. 7º, XIII, da Carta Magna, têm-se por extraordinárias as horas excedentes da oitava diária - e, não somente, das que ultrapassem a 44ª hora semanal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido, no particular. (TST-ARR-198100-23.2007.5.15.0062, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 10/08/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. HORAS EXTRAS. REGIME DE JORNADA DE 2X2. ACORDO TÁCITO DE REGIME DE COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. INVALIDADE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONFIGURADO. JORNADA MISTA. FUNDAÇÃO CASA. Na hipótese dos autos, o Regional afirmou que o autor laborava no sistema 2x2, das 19 às 7h e das 7h às 19h, com alternância a dois ou três meses de trabalho, consignando a ocorrência de labor em turnos ininterruptos de revezamento. Ademais, a Corte a quo consignou que não foi apresentado acordo ou convenção coletiva de trabalho ou mesmo legislação estadual apta a validar a compensação da jornada, ao ressaltar que inexistia acordo escrito. A alteração do julgado, quanto aos referidos aspectos, implicaria, fatalmente, o reexame do acervo probatório dos autos, o que não se coaduna com a disposição contida na Súmula nº 126 do TST. A mens legis do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, o qual estabelece jornada reduzida para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, é a de preservar a saúde do trabalhador, tendo em vista o maior desgaste proporcionado pela citada alternância de jornadas entre os turnos diurno e noturno. Na linha da diretriz perfilhada pela Orientação Jurisprudencial nº 360 da SBDI-1 desta Corte, a condição essencial para o reconhecimento do regime de turno ininterrupto de revezamento é o desempenho das atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, independentemente de o revezamento ter periodicidade semanal, quinzenal ou mensal. Não se pode, portanto, afastar a aplicação do citado verbete jurisprudencial, o qual prevê, expressamente, que a condição essencial para o reconhecimento do regime de turno ininterrupto de revezamento é o desempenho das atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno. Ressalta-se, ademais, que a alternância de turnos mensalmente, bimestralmente ou mesmo trimestralmente não se mostra tão menos lesiva e tão menos desfavorável aos trabalhadores, de modo a afastar a incidência da norma protetora e compensatória inserta no inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal (precedentes). Destaca-se, por outro lado, que esta Corte já pacificou o entendimento acerca da validade de cláusula coletiva que preveja a fixação de jornada de até oito horas diárias para os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, nos termos da Súmula nº 423 do TST, que dispõe: "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extra". Extrai-se desse verbete sumular que a validade nele preconizada da norma coletiva que prevê o elástico da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento está jungida à hipótese em que a transposição da jornada passa para, no máximo, oito horas. Conforme consignado no acórdão regional, no caso, havia cumprimento habitual de jornada de onze horas diárias, em sistema 2x2, sem que a empregadora tivesse apresentado acordo ou convenção coletiva de trabalho ou mesmo legislação estadual apta a validar a compensação da jornada. Nesse contexto, o autor faz jus à jornada especial, prevista no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 360 da SBDI-

1 desta Corte, que assim dispõe: "OJ-SDI1-360 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO. DJ 14.03.2008. Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1998 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa de forma ininterrupta". Agravo de instrumento desprovido. (...). (TST-ARR-13008-25.2014.5.15.0062, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 30/11/2018)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. JORNADA DE TRABALHO DE DOZE HORAS. REGIME 2X2. INEXISTÊNCIA DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. No tocante a regimes de plantão, com jornadas acima de 10 horas, é necessário que o sistema seja autorizado por lei ou por negociação coletiva trabalhista (CCT ou ACT), conforme esclarece a Súmula 444 do TST. A par disso, não pode ser, no conjunto, menos favorável do que o padrão fixado na ordem jurídica heterônoma estatal. Incontrovertida a ausência de ACT ou CCT regularizando essa jornada de plantão, ou de regra legal nessa linha, torna-se inválida a jornada de 12 horas pactuada. Agravo desprovido. (TST-Ag-AIRR-11804-38.2016.5.15.0041, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 09/11/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DURAÇÃO DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ESCALA 2X2. Constatada a alegada afronta ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DURAÇÃO DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ESCALA 2X2. O art. 7º, XIII, da Constituição Federal assegura como direito dos trabalhadores a duração normal do trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultadas a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. No caso dos autos, a jornada de 2X2 praticada pela Reclamada não contava com previsão em norma coletiva, portanto é devido o pagamento de horas extras. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST-RR-1000122-68.2016.5.02.0320, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 10/08/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO CASA. LEI 13.467/2017. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. TRANSCENDÊNCIA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). Ausente a transcendência o recurso não será processado. No caso, o reclamante labora em regime 2 x 2 dias, com jornada de doze horas diárias, sem acordo individual ou instrumento normativo. A decisão está de acordo com a Súmula 85, I, do TST. As matérias debatidas não possuem transcendência econômica, política, jurídica ou social. Agravo de instrumento a que se nega provimento, porque não reconhecida a transcendência. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LEI 13.467/2017. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADA DE 12 HORAS. REGIME 2X2. TRANSCENDÊNCIA. O processamento do recurso de revista na

vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). Ausente a transcendência o recurso não será processado. O art. 896-A, § 1º, II, da CLT prevê como indicação de transcendência política, entre outros, o "o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Como o dispositivo não é taxativo, deve ser reconhecida a transcendência política quando há desrespeito à jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ainda que o entendimento ainda não tenha sido objeto de súmula. No caso, constatou-se que o Tribunal Regional manteve a condenação em relação às horas excedentes da 8ª diária, ao entendimento de que a alternância de horários a cada três ou quatro meses não caracteriza turno de revezamento. Referido entendimento contraria jurisprudência desta c. Corte sobre a matéria, a qual se posiciona no sentido de que faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos. Aplicação da OJ 360 da SbdI-1. Dessa forma, reconhece-se a transcendência política. O reclamante demonstrou ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, que dispõe sobre o direito do trabalhador a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST-ARR-11323-86.2016.5.15.0005, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, DEJT 23/11/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014 E PELO CPC/2015 - VIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ESCALA 2X2 COM 12 HORAS DE JORNADA. O regime de jornada de trabalho especial, que ultrapassa o limite máximo diário de dez horas laboradas, só é válido quando celebrado via acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, nos termos do art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Portanto, é inválido o estabelecimento de regime especial de jornada sem a prévia negociação coletiva ou regulamentação por via legislativa. (...). Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-12196-90.2015.5.15.0015, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 17/08/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ESCALA 2X2. O Regional confirmou as horas extras excedentes da oitava diária, consignando a invalidade da jornada de 12 horas de trabalho diárias na escala 2x2 adotada pela reclamada, ante a ausência dos requisitos autorizadores da jornada especial e excepcional de trabalho, conforme prevê a Súmula nº 85, I, do TST. Em se tratando de jornada especial, a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho entende ser condição indispensável a existência de negociação coletiva (acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva) contemplando expressamente a compensação da referida jornada. (...). Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST-AIRR-10173-55.2017.5.15.0031, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 30/11/2018)

Nesse cenário, não se divisa transcendência política no debate pretendido, pois o acórdão regional está em conformidade a iterativa e atual jurisprudência desta Corte.

Também não está delineada a transcendência social, pois não se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado. Não se cogita, ainda, de transcendência jurídica, pois não há questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.



E por fim, não se configura a transcendência econômica, pois não há valor significativo ou elevado que justifique a análise por esta Corte.

Nesses termos, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento e determino a baixa imediata ao juízo de origem, em face da natureza irrecurável da presente decisão (CLT, art. 896-A, §5º).

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001771-56.2016.5.07.0026**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante	FRANCISCA IVONEIDE NUNES
Advogado	Dr. Edilza Batista Soares(OAB: 3233/PB)
Agravado	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	Dr. Francisco Sampaio de Menezes Junior(OAB: 9075-A/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.
- FRANCISCA IVONEIDE NUNES

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examinou.

O recurso de revista foi interposto contra acórdão publicado sob a égide da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, razão pela qual passo a examinar a viabilidade recursal sob o prisma da transcendência, na forma do referido dispositivo e dos artigos 246 e seguintes do RITST.

De plano, verifico a existência de óbice processual ao exame do recurso de revista, na forma do despacho de admissibilidade recursal que negou seguimento ao recurso de revista.

Consta da decisão recorrida:

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda/Tíquete Alimentação.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados.

**Alegação(ões):**

- divergência jurisprudencial.
- violação ao art. 458, 468 e 818, da CLT.
- violação à Súmula 241, do TST.

Defende a reclamante a natureza salarial do auxílio-alimentação.

Aduz que "o recorrido aderiu ao PAT no dia 24.03.1987, isto é depois da admissão do Recorrente que ocorreu no dia 02 do mês de Maio do ano de 1978 e que os títulos pedidos em epígrafe eram disciplinados pelo artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho e na Súmula nº. 241 do TST. Então, fica muito claro que as verbas de auxílio alimentação e auxílio cesta alimentação integravam a retribuição salarial diretamente paga pelo empregador ao empregado, tornando, portanto todo o núcleo salarial do Recorrente, desde a sua admissão que ocorreu no dia 02 do mês de Maio do ano de 1978".

Requer, ainda, a condenação no recorrido no pagamento dos reflexos das gratificações semestrais na PLR.

Consta do acórdão:

"(...) MÉRITO

DO RECURSO DA RECLAMANTE

AUXÍLIO-REFEIÇÃO E AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO - REFLEXOS.

A autora manifesta contrariedade pela não condenação do Banco ao pagamento do auxílio-refeição e da cesta-alimentação, "fornecidos pela empresa por força do contrato de trabalho e com fulcro na aplicação da regra genérica constante do artigo 485, da CLT, que dispõe sobre o chamado salário in natura, sejam integrados ao salário para todos os efeitos legais, nos termos do respectivo pedido exordial"

Não prospera o inconformismo.

Com efeito, as verbas em referência não têm caráter salarial, não integrando o salário para nenhum efeito legal, porquanto o reclamado participa do programa de alimentação do trabalhador (PAT). Inteligência da OJ/SDI-1/TST nº 133. Com efeito, a ausência de juntada oportuna de cópia de contracheque anterior à inscrição da empresa junto ao PAT, comprovando o recebimento de tais verbas, igualmente, impossibilita o deferimento do pleito em questão.

PLR (PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS) INCIDENTES SOBRE AS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. O Juízo de primeira instância assim se manifestou sobre o tema (ID 3f4c33e - Pág. 6):

Consoante salientou a reclamada, a parcela "gratificação semestral" não possui previsão legal, cabendo à parte reclamante demonstrar ou que já recebia habitualmente essa verba, ou que a reclamada teria se obrigado a essa prestação, nos termos do art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC/2015.

Ocorre que a reclamante se limitou a afirmar que a PLR possuía previsão em dissídio coletivo, sem, contudo, indicar a origem da parcela gratificação semestral nem comprovar seu pagamento, o que inviabiliza o reconhecimento de sua repercussão na participação nos lucros.

Ressalte-se que a reclamante não acostou nenhuma cópia de seus contracheques ou ficha financeira, o que foi feito apenas pela reclamada, em relação ao período imprescrito. Mesmo assim, nesses documentos não se verificou o pagamento da parcela gratificação semestral.

Ante o exposto, não confirmado o pagamento de gratificação semestral, não há falar em sua repercussão em PLR, razão pela qual julgo improcedente o pleito autoral.

Diante do exposto, confirma-se a sentença pelos próprios fundamentos, pois coerentes com a situação aqui posta (inclusive com explicitado no item recursal anterior, ausência de juntada oportuna de documento comprobatório de referido direito).

Nada a alterar. (...) "

À análise.

Da leitura do acórdão, constata-se que a Turma Regional consignou a inexistência de provas de que a parte reclamante recebia gratificação semestral. afirmou, ainda, que não foi comprovado o recebimento das verbas auxílio-alimentação e auxílio-refeição antes da adesão da reclamada ao PAT.

Assim, partindo das premissas fixadas no acórdão, tem-se que a pretensão da parte recorrente importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, nega-se seguimento.

## CONCLUSÃO

Isto posto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Como se pode perceber, de fato, a natureza peculiar do óbice processual imposto ao recurso de revista desautoriza o reconhecimento da transcendência do recurso obstado. Isso porque, dada a condição inarredável de preenchimento obrigatório de todos os requisitos processuais atinentes à técnica processual estrita que restringe a admissibilidade recursal no âmbito desta Corte Superior, não há como relevar os obstáculos contidos nas súmulas e orientações jurisprudenciais de natureza processual desta Corte Superior, sob pena de quebra do devido processo legal, que é garantia ínsita ao Estado Democrático de Direito, sem o qual não se pode divisar o legítimo exercício do poder jurisdicional do Estado.

Assim, os aspectos processuais que inviabilizam o exame das questões de direito no âmbito desta Corte Superior, a exemplo do que contido nas Súmulas nºs 23, 25, 126, 128, 221, 297, 337, 383, 385, 395, 422, 442, 456 e 459 do TST, bem como nas Orientações Jurisprudenciais nºs 62, 111, 120, 140, 151, 200, 256, e 349 da SBDI-I desta Corte, entre outros, não podem ser objeto de mitigação tendente a viabilizar o debate proposto no âmbito das razões recursais.

Dessa forma, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Daí porque não se pode falar em transcendência do recurso de revista, dado que a existência de obstáculo processual que torna o recurso inapto ao exame de mérito, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência da matéria de fundo, por qualquer ângulo que se examine a questão.

Mesmo considerada a relevância do tema trazido no bojo do recurso de revista trancado, e a própria natureza administrativa do requisito de transcendência, neste caso concreto não se justificaria a intervenção desta Corte Superior, já que não se estaria prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política), tampouco fixando tese jurídica sobre questão peculiar e inédita no âmbito da legislação trabalhista (transcendência jurídica), ou mesmo revalorando condenação exorbitante ou irrisória (transcendência econômica), ou, por fim, exercendo juízo de sindicabilidade atinente a direito social mínimo assegurado na Constituição Federal (transcendência social), já que toda a abordagem de mérito possível teria como antecedente inarredável a ausência de preenchimento dos requisitos atinentes ao pleno e regular processamento do recurso de revista nesta instância uniformizadora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 5º, da CLT c/c o art. 248 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, dada a irrecorribilidade da decisão que nega a transcendência ao agravo de instrumento em recurso de revista, bem como a ausência de repercussão geral em matéria de pressupostos de cabimento recursal (Tema nº 181 do ementário temático de repercussão geral do STF), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanuel Pereira  
Ministro Relator

## Processo Nº AIRR-0011521-79.2017.5.03.0084

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.
Advogada	Dra. Leila Azevedo Sette(OAB: 22864/MG)
Agravado	MARCOS ANTÔNIO MARTINS VIEIRA
Advogado	Dr. Divino Vilela Júnior(OAB: 113941/MG)

### Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTÔNIO MARTINS VIEIRA
- VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examinado.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Verifico que o agravo de instrumento em recurso de revista não versa sobre nenhuma matéria daquelas passíveis de reconhecimento de transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Conforme se verifica do v. acórdão regional, tal como proferida, a decisão regional está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 437, I a IV.

Assim, não sendo nova a matéria veiculada e não evidenciada desconformidade entre a decisão regional e a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte ou do STF, não há como se reconhecer caracterizada a transcendência política ou jurídica. Por consectário, não se verifica a existência de transcendência social, uma vez que não há plausibilidade em se reconhecer ofensa a dispositivo elencado no rol dos direitos sociais assegurados na Constituição Federal (Capítulo II do Título II da Carta de 1988). Não verifico caracterizada transcendência econômica, na medida em que o valor provisório fixado à condenação não tem o condão de comprometer a higidez econômica da agravante.

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorribil a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001048-74.2016.5.10.0019**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Agravante	ESPARTA SEGURANÇA LTDA.
Advogada	Dra. Flávia Dorado Torres(OAB: 41512/DF)
Agravado	ANTÔNIO SPINOSA DOS SANTOS
Advogado	Dr. Robson da Penha Alves(OAB: 34647/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTÔNIO SPINOSA DOS SANTOS
- ESPARTA SEGURANÇA LTDA.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Não houve apresentação de contraminuta e contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com lastro no art. 932, III, do CPC c/c o art. 896-A, § 5º, da CLT.

Registro, em primeiro lugar, que o recurso é tempestivo e regular.

Assinalo, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência das Leis 13.015/2014 e 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte. Eis os termos da decisão:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.
- violação do(s) Código de Processo Civil de 2015, artigo 14.
- divergência jurisprudencial: .

A 3ª Turma ratificou a sentença quanto à impossibilidade de deferimento dos honorários de sucumbência previstos no art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17. O acórdão, no particular, foi assim ementado:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DIREITO INTERTEMPORAL. Inaplicáveis ao presente feito as alterações estabelecidas pela Lei nº 13.467/2017, porque ajuizada a presente reclamação sob a vigência da lei anterior, devendo, assim, ser preservadas as situações jurídicas consolidadas, com o fito de se prestigiar a segurança jurídica e de se evitar decisão surpresa. Nesse sentido, destaca o professor Maurício Godinho Delgado 'existirem modificações muito substanciais produzidas pela Lei da Reforma Trabalhista no Direito Processo do Trabalho, as quais alteram, fortemente, o cenário jurídico entre as partes, especialmente por conduzirem o reclamante a um elevado e desproporcional risco processual, em decorrência das novas regras - risco que era desconhecidos no momento da propositura da ação trabalhista. Tratar-se-ia, pois, de situação fática e jurídica peculiar no ordenamento jurídico brasileiro, a qual recomenda, em vista da aplicação dos princípios constitucionais da segurança e da igualdade em sentido formal e material, além do próprio conceito fundamental de justiça, que se garante a incidência

dos efeitos processuais do diploma normativo novo somente para as ações protocoladas a partir do dia 13 de novembro de 2017.'" Inconformada, insurge-se a reclamada contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, insistindo no deferimento da parcela.

A presente ação trabalhista foi ajuizada antes da vigência da Lei nº13.467/2017. Nos termos do art. 6º da Instrução Normativa nº 41 do TST:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST."

Em tal cenário, inviável o processamento do recurso de revista.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

(...). (fls. 1.191/1.192)

A Agravante sustenta ter direito aos honorários sucumbenciais.

Apointa ofensa aos artigos 5º, LIV, da Constituição Federal e 14 do CPC.

À análise.

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, "O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípua do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em súmula ou orientação jurisprudencial.

Não se pode, ainda, olvidar o novo sistema processual comum inaugurado em 2015, que é integralmente aplicável ao processo do

trabalho, nos capítulos que dispõem sobre o novo direito jurisprudencial, integrado pelos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência, cujas decisões ostentam caráter vinculante (CPC, arts. 489, § 1º, e 926 a 928).

Como se sabe, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), disciplinado nos artigos 976 a 987 do CPC, foi idealizado para resolver, de forma célere e democrática, questões que afetam grandes contingentes de cidadãos e/ou pessoas jurídicas, e que figuram em milhares de ações distribuídas aleatoriamente entre os vários órgãos judiciários, com grave risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Fundamentalmente, os recursos em que suscitado o IRDR assumem natureza também objetiva (alcançando todos quantos se encontrem na mesma questão jurídica), de tal sorte que o mérito da controvérsia será julgado mesmo que haja desistência ou abandono por parte dos litigantes (art. 976, § 1º). Considerando que a tese a ser editada no IRDR afetará um número expressivo de cidadãos e entidades jurídicas, que figuram como partes em ações judiciais outras, impôs o legislador a mais ampla divulgação e publicidade, cabendo ao relator ouvir as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, com ampla possibilidade de produção de provas e realização de audiência pública (art. 983).

Com a observância desse procedimento, aberto a todos os interessados, a tese jurídica consagrada no julgamento do incidente deverá ser aplicada, de forma obrigatória, pelos órgãos judiciários vinculados ao tribunal aos casos pendentes e futuros (art. 985), admitindo-se a reclamação quando não observada (CPC, art. 985, 1º).

Evidentemente, a tese consagrada no julgamento de IRDR não estará imune a revisões futuras (art. 987), as quais, no entanto, apenas serão admitidas mediante prévia e ampla participação dos interessados (art. 927, § 2º), preservando-se a possibilidade de modulação dos efeitos da nova orientação, no interesse social e no da segurança jurídica (art. 927, § 3º), mas sempre mediante fundamentação adequada e específica, por imposição dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia (art. 927, § 4º).

Também no conjunto de inovações criadas pelo legislador processual de 2015 figura o Incidente de Assunção de Competência (IAC), disciplinado no art. 947 do CPC e destinado a permitir que determinadas causas - nas quais se discute relevante questão de direito, com grande repercussão social, embora sem repetição em múltiplos processos - sejam julgadas desde logo pelo órgão encarregado de uniformizar a jurisprudência no âmbito do tribunal. O IAC igualmente serve ao propósito de prevenir ou superar divergência entre câmaras ou turmas do tribunal (art. 947, § 4º). Por coerência lógica, a decisão que vier a ser proferida vinculará todos os juízes e órgãos fracionários do tribunal (artigos 927, III, e 947, § 3º).

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiarem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

No caso presente, o Tribunal Regional deixou de condenar a reclamada aos honorários advocatícios de sucumbência por entender que as disposições trazidas através da Lei 13.467/2017 são inaplicáveis ao presente caso.

De fato, conforme artigo 6º da Instrução Normativa 41/2018 elaborada por esta Corte Superior, as alterações promovidas pela Lei 13.467, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, só se aplica às ações propostas após 11 de novembro de 2017.

Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Na hipótese, a ação foi proposta antes da vigência da Lei 13.467/2017 e, desse modo, o regramento relativo à condenação de honorários advocatícios segue a diretriz da Súmula 219/TST.

Desse modo, ausentes os requisitos previstos na Súmula 219/TST, não há razão para deferimento dos honorários advocatícios.

Ante o exposto, não há como evidenciar a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (transcendência jurídica); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (transcendência econômica); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (transcendência social).

Por fim, estando a decisão regional em conformidade com o disposto na Súmula 219 do TST, não se configura a transcendência política.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento e determino a baixa imediata dos autos à origem (CLT, art. 896-A, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001043-60.2016.5.07.0011**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante	MANUEL FERREIRA MARTINS
Advogado	Dr. Eudes Thiago Santos Jales Rodrigues(OAB: 23863/CE)
Agravado	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogada	Dra. Georgia Lima Azevedo e Nascimento(OAB: 17025/CE)
Advogada	Dra. Sabriny Maria dos Santos Serra Castelo(OAB: 14907/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
- MANUEL FERREIRA MARTINS

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examine.

O recurso de revista foi interposto contra acórdão publicado sob a

égide da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, razão pela qual passo a examinar a viabilidade recursal sob o prisma da transcendência, na forma do referido dispositivo e dos artigos 246 e seguintes do RITST.

De plano, verifico a existência de vício formal na revista, consistente na ausência de preenchimento do requisito contido no art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, o que torna obsoleto o exame da transcendência da questão de fundo contida no recurso obstado, dado que, ante o não preenchimento de requisito essencial para a validade do ato processual, o pleito recursal não reunirá condições de regular processamento no âmbito desta Corte Superior.

Na hipótese, a parte deixou de transcrever o trecho que consubstancia o prequestionamento das matérias que pretende ver processadas no seu recurso de revista, o que desautoriza o enfrentamento da matéria sob o prisma de ofensas a dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem assim quanto à divergência jurisprudencial, até porque o prequestionamento não demonstrado inviabiliza o próprio cotejo analítico de teses, e também redundante na impossibilidade de alcance do dissenso invocado, inclusive quanto à eventual discrepância da decisão recorrida com teses contidas nos verbetes de súmula ou de orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Ressalto, ainda, por ser oportuno, que o cumprimento parcial de diligências por parte do recorrente, tais como indicação do inteiro teor do acórdão ou do respectivo capítulo da decisão que trata da matéria em discussão, sem destaques e promoção de um debate analítico dos trechos destacados nas razões recursais, ou quaisquer outros subterfúgios retóricos de argumentação genérica sobre a tese geral lançada no acórdão recorrido não cumprem satisfatoriamente a exigência processual contida na lei de regência, como só vem a reconhecer a jurisprudência consolidada no âmbito da 5ª Turma desta Corte Superior:

**AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. DECISÃO MANTIDA.** Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista quando verificado vício formal no recurso de revista, consistente na não indicação do trecho da decisão que configura o prequestionamento da matéria abordada, com sua transcrição e cotejamento analítico nas razões recursais, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. Ressalte-se, ainda, que o cumprimento de diligências parciais e incompletas por parte do recorrente, tais como indicação do inteiro teor do acórdão ou do respectivo capítulo da decisão que trata da matéria em discussão, sem destaques e promoção de um debate analítico dos trechos destacados nas razões recursais, ou quaisquer outros subterfúgios retóricos de argumentação genérica sobre a tese geral lançada no acórdão recorrido não cumprem satisfatoriamente a exigência processual contida na lei de regência, como só vem de reconhecer a jurisprudência consolidada no âmbito da 5ª Turma desta Corte Superior. Precedentes. Agravo não provido. (Ag-AIRR-24566-04.2015.5.24.0031, Relator Ministro Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT de 09/11/2018);

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. HORAS IN ITINERE. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO ENTÃO RECORRIDO NA ÍNTEGRA. PRESSUPOSTO RECURSAL NÃO OBSERVADO.** 1. De acordo

com o § 1º-A do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, sob pena de não conhecimento do recurso de revista, é ônus da parte: "I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; (...)". No caso dos autos, a parte transcreveu, no seu recurso de revista, trechos que não abrangiam todos os fundamentos do acórdão então recorrido sobre os temas em debate, de forma que a exigência processual contida no referido dispositivo não foi satisfeita. Nesse contexto, inviável o conhecimento do recurso de revista, por força do óbice do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. 2. Quanto ao tema "TEMPO À DISPOSIÇÃO", verifica-se que na decisão recorrida, em que negado provimento ao agravo de instrumento, foram adotados fundamentos diversos e autônomos: a ausência de transcrição do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (CLT, art. 896, §1º-A, I) e a ausência de fundamentação do recurso de revista no particular. Nada obstante o teor da decisão, verifica-se que Reclamada, no presente agravo, não se insurge, com a devida especificidade, contra o fundamento relativo ao não atendimento do requisito previsto no artigo art. 896, §1º-A, I, da CLT. Ocorre que o princípio da dialeticidade impõe à parte o ônus de se contrapor direta e especificamente à decisão recorrida, demonstrando o seu desacerto e as razões de sua reforma. Nesse contexto, o recurso encontra-se desfundamentado no particular. Ademais, constatado o caráter manifestamente inadmissível do agravo, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor da causa (R\$ 47.224,00), o que perfaz o montante de R\$ 2.361,00 (dois mil, trezentos e sessenta e um reais), a ser devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei. Agravo não provido, com aplicação de multa a ser revertida em favor da Reclamante. (Ag-AIRR - 12038-75.2015.5.03.0142, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 22/08/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018);

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO REGIONAL.** O art.896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na presente hipótese, a parte recorrente não observou requisito contido no dispositivo, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 1000452-59.2016.5.02.0710, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 15/08/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/08/2018)

Assim, a existência de obstáculo processual inarredável e que inviabiliza o exame do mérito recursal, como no caso, resulta na ausência de transcendência do recurso de revista, sob qualquer perspectiva de análise (transcendência jurídica, política, econômica ou social).

Isso porque, ainda que seja considerada a relevância do caso concreto sob qualquer dessas premissas legais, o fato é que não se justificaria a intervenção desta Corte Superior, uma vez que não se estaria prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política), tampouco fixando tese jurídica sobre

questão peculiar e inédita no âmbito da legislação trabalhista (transcendência jurídica), ou mesmo revalorando condenação exorbitante ou irrisória (transcendência econômica), ou, por fim, exercendo juízo de sindicabilidade atinente a direito social mínimo assegurado na Constituição Federal (transcendência social).

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 5º, da CLT c/c o art. 248 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, dada a irrecorribilidade da decisão que nega a transcendência ao agravo de instrumento em recurso de revista, bem como a ausência de repercussão geral em matéria de pressupostos de cabimento recursal (Tema nº 181 do ementário temático de repercussão geral do STF), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanuel Pereira

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000158-53.2016.5.10.0014**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	IRACI DE PAULA MACHADO
Advogada	Dra. Aristella Inglezdzolfe de Mello Castro(OAB: 28818/DF)
Agravado	EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A. - EBC
Advogada	Dra. Lauanda Vilas Boas Lasmar(OAB: 39770/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A. - EBC
- IRACI DE PAULA MACHADO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de vício formal, consistente no não atendimento dos requisitos contidos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, autorizando, dessa forma, o exame prévio da referida questão para, somente se superado tal obstáculo, avançar na análise de transcendência das matérias de fundo do recurso de revista.

A SBDI-1 desta Corte, interpretando o alcance da previsão contida no mencionado dispositivo legal, firmou-se no sentido de ser imprescindível a transcrição textual do fragmento específico da decisão regional que consubstancie o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, do qual seja possível extrair todos os fundamentos de fato e de direito contidos na decisão recorrida (E-ED-RR - 60300-98.2013.5.21.0021, DEJT 25/05/2018). Também firmou jurisprudência no sentido de não admitir, para a finalidade da mencionada regra processual, "a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva" (TST-E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José

Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018).

Na presente hipótese, a parte recorrente não observou o requisito contido no dispositivo, uma vez que não indica, nas razões de revista, o trecho que entende consubstanciar o prequestionamento das questões veiculadas.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse exato sentido já decidiu a 5ª Turma desta Corte, em precedente da lavra deste relator:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE NÃO SE RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como na presente hipótese, na qual não houve atendimento aos requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não está verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Considerando ser irrecorrível a decisão colegiada quanto à não transcendência do recurso de revista (artigo 896-A, § 4º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral, determina-se a baixa imediata dos autos. Agravo não provido, com determinação

de baixa dos autos à origem. (Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000493-27.2017.5.14.0402**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE
Advogado	Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire(OAB: 697-A/AM)
Agravado	ANTONIELA MARQUES GOMES COSTA
Advogado	Dr. Elizandra da Silva Vieira(OAB: 4765/AC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIELA MARQUES GOMES COSTA
- COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de vício formal, consistente no não atendimento dos requisitos contidos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, autorizando, dessa forma, o exame prévio da referida questão para, somente se superado tal obstáculo, avançar na análise da transcendência das matérias de fundo do recurso de revista.

A SBDI-1 desta Corte, interpretando o alcance da previsão contida no mencionado dispositivo legal, firmou-se no sentido de ser imprescindível a transcrição textual do fragmento específico da

decisão regional que consubstancie o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, do qual seja possível extrair todos os fundamentos de fato e de direito contidos na decisão recorrida (E-ED-RR - 60300-98.2013.5.21.0021, DEJT 25/05/2018). Também firmou jurisprudência no sentido de não admitir, para a finalidade da mencionada regra processual, "a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva" (TST-E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018).

Na presente hipótese, verifica-se que a parte transcreve o inteiro teor da fundamentação relativa ao tema veiculado no recurso, sem, contudo, ao menos individualizar os trechos que consubstanciam o prequestionamento das matérias trazidas, não sendo, ainda, a hipótese de fundamentação sucinta que permita o confronto das teses em exame, o que não atende ao requisito contido no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse exato sentido já decidiu a 5ª Turma desta Corte, em precedente da lavra deste relator:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE NÃO SE RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como na presente hipótese, na qual não houve atendimento aos requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na

Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não está verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Considerando ser irrecorrível a decisão colegiada quanto à não transcendência do recurso de revista (artigo 896-A, § 4º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral, determina-se a baixa imediata dos autos. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem. (Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-000627-41.2017.5.11.0013**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Agravante	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado	Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 598-A/AM)
Agravado	KRISTYEN LEVY SOUZA RIBEIRO
Advogado	Dr. Vitor Vilhena Gonçalo da Silva(OAB: 6502/AM)
Agravado	S.A CONSULTORIA NA ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS
Advogado	Dr. André Luiz Silva Pinto(OAB: 7736/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KRISTYEN LEVY SOUZA RIBEIRO
- PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
- S.A CONSULTORIA NA ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao

recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Houve apresentação de contraminuta e contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932, III e IV, do CPC/2015.

Observe, inicialmente, que a tempestividade e a representação são regulares, sendo dispensado o preparo.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência das Leis 13.015/2014 e 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista interposto, ao fundamento de que a parte não indicou trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, não observando o requisito previsto no artigo 896, § 1º -A, I, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014. Eis os termos da decisão:

(...)

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso, por força do artigo 775 da CLT (decisão publicada em 20/07/2018 - id. 2C551B; recurso apresentado em 30/07/2018 - id. bff432a).

Regular a representação processual (id. 894b0d6).

Satisfeito o preparo (ids. 1bd5259, 4d7e241, 7f90842 e 45344cd, c2bbe34).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização / Ente Público.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 331, item V do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 22, inciso XXVII; artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

- violação do(s) Lei nº 8666/1993, artigo 71, §1º; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818.

- divergência jurisprudencial: folha 9 (1 aresto); folha 14 (1 aresto); folha 16 (1 aresto); folha 17 (1 aresto); folha 19 (1 aresto); folha 21 (1 aresto); folha 22 (1 aresto).

- art. 10, parágrafo 7º do DL 200/67.

- ADC nº 16 do STF.

Aduz que, com o reconhecimento da constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, para que seja a Administração Pública responsabilizada subsidiariamente pela inadimplência trabalhista do verdadeiro empregador, faz-se necessária a comprovação de ação omissiva quanto à fiscalização, o que não se encontra nos autos. Assim, por não restar comprovada a culpa da recorrente no inadimplemento das verbas trabalhistas, requer a reforma do acórdão no tocante à condenação subsidiária.

Acrescenta que o reclamante não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Alega inexistir quaisquer disposições legais ou contratuais que possam sujeitar a recorrente a responder individualmente, "de per si", solidária ou subsidiariamente com a 1ª reclamada por suposta ocorrência de inadimplemento das obrigações trabalhistas.

Por fim, afirma que as verbas perseguidas pelo recorrido, além de típicas quanto à relação empregatícia, decorrem de obrigações de



fazer do empregador, impedindo a recorrente de cumprimento dessas obrigações personalíssimas, as quais não tinham como serem cumpridas pela recorrente. Aponta, ainda, contrariedade à Súmula 374 do TST, ante à condenação subsidiária ao pagamento de verbas cuja previsão não existe.

Consta no v. acórdão (id. b64df8e):

"(...)

Da ilegitimidade passiva ad causam

Sustenta a litisconsorte que é parte ilegítima para figurar no feito, argumentando que a contratação da reclamada se deu em atendimento à Lei de Licitações. Argumenta que as verbas trabalhistas pleiteadas pelo reclamante decorrem do vínculo de emprego mantido com a reclamada, não havendo como prosperar a pretensão de impor responsabilidade subsidiária à litisconsorte.

A condição da ação, consistente na legitimidade para agir, deve ser apurada de forma abstrata e, na forma das afirmações formuladas na peça vestibular como suficiente para considerá-la satisfeita (Teoria da Asserção).

Assim, tendo a parte autora, em sua peça de ingresso, apontada como ré pessoa que supostamente teria sido a tomadora dos serviços terceirizados, resta atendida a condição da ação quanto à legitimidade passiva ad causam.

Também assim tem decidido a mais alta Corte Trabalhista:

"ILEGITIMIDADE PASSIVA. A legitimidade passiva deve ser verificada em abstrato. In casu, conforme registrado no acórdão regional, o pedido de complementação de aposentadoria decorre diretamente do contrato de trabalho firmado com a Reclamada (Petrobras). É notório, ainda, o fato de que ela é patrocinadora e instituidora da entidade de previdência privada (Petros). (...) Processo: A-AIRR - 108840-85.1999.5.02.0252, Relator Ministro: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, DEJT 05/02/2010."

Desta forma, é suficiente para se admitir o processamento da Ação, a simples alegação, na petição inicial, de que a recorrente é responsável pelos encargos trabalhistas postulados, sobretudo quando a discussão acerca da responsabilização subsidiária é matéria de mérito, e será analisada no momento oportuno.

Desse modo, rejeito a arguição de ilegitimidade passiva da recorrente.

Da responsabilidade subsidiária

A litisconsorte sustenta a inexistência de sua responsabilização subsidiária, em virtude da inexistência de comprovação de sua culpa na fiscalização do contrato mantido entre a reclamada e o reclamante. Sucessivamente, sustenta que, por força do art. 71, §1º da Lei n. 8.666/93, a inadimplência das parcelas trabalhistas pela empresa contratada não lhe transfere a responsabilidade por seu pagamento.

Inicialmente, entendo que não se pode deixar de aplicar a construção jurisprudencial consubstanciada na Súmula n. 331, IV e V, do Tribunal Superior do Trabalho, pois seu fundamento é retirado dos postulados constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

A constatação jurisprudencial aí consolidada não nega vigência ao disposto no art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, mas com ele se harmoniza, diante da necessidade de se extrair da norma o preceito que melhor atinja os objetivos perseguidos pela ordem constitucional brasileira, dentre eles, construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC n. 16, pronunciou a constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei n. 8.666/93, não havendo

mais dúvida de que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento. Contudo, essa declaração de constitucionalidade não afasta a responsabilidade da Administração Pública quando a inadimplência de encargos trabalhistas do contratado decorre da culpa do Ente Público, esta entendida como o descumprimento do dever legal de impedir a consumação do dano.

Acerca da matéria, valiosas são as palavras de Márcio Túlio Viana, Gabriela Neves Delgado e Helder Santos Amorim ao examinar a decisão da Suprema Corte, in verbis:

"Como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso no julgamento da ADC, (...) A norma é sábia, ela diz que o mero inadimplemento não transfere a responsabilidade, mas a inadimplência da obrigação da administração é que lhe traz como consequência uma responsabilidade que a Justiça do Trabalho eventualmente pode reconhecer, independentemente da constitucionalidade da lei'. Assim, resta conclusivo que embora o STF não tenha enfrentado a questão da responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores terceirizados sob o enfoque dos direitos fundamentais dos trabalhadores, como se é de esperar de uma Corte Constitucional incumbida de zelar pela efetividade da Constituição, ainda assim, em seu ligeiro contato com a matéria esta Corte preservou as condições necessárias para que a Justiça do Trabalho continue interpretando as normas jurídicas em apreço com respeito à justa proporção entre o imperativo de proteção do patrimônio público e o dever estatal de proteção aos direitos fundamentais dos trabalhadores terceirizados". (VIANA, Marcio Túlio; DELGADO, Gabriela Neves; AMORIM, Aldir Santos. Terceirização - Aspectos Gerais - A Decisão do STF e a Súmula n. 331 do TST - Novos Enfoques. Revista LTR, ano 75, n. 03, março/2011, pág. 75-03/295)."

Ora, nos contratos administrativos, a Administração Pública tem o poder/dever de fiscalizar-lhes a execução, que deve ser obrigatoriamente acompanhada e fiscalizada por um representante, especialmente designado para esse fim, devendo este anotar todas as ocorrências relativas à execução do contrato em registro próprio e valer-se das medidas legais para a regularização, na hipótese de eventual descumprimento das cláusulas contratuais (artigos 58, III, 67 e 73, da Lei n. 8.666/1993).

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho vem decidindo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. O Tribunal Regional decidiu a controvérsia em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte Superior, que tem por fundamento principalmente a responsabilidade subjetiva, decorrente da culpa in vigilando (arts. 186 e 927 do Código Civil). Isso porque os arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93 impõem à administração pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços por ela celebrados. No presente caso, o ente público tomador dos serviços não cumpriu adequadamente essa obrigação, permitindo que a empresa prestadora contratada deixasse de pagar regularmente a seus empregados as verbas trabalhistas que lhes eram devidas. Saliente-se que tal conclusão não implica afronta ao art. 97 da CF e à Súmula Vinculante nº 10 do STF, nem desrespeito à decisão do STF na ADC nº 16, porque não parte da declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas da definição do alcance da norma inscrita no citado dispositivo com base na interpretação sistemática, em conjunto com as normas infraconstitucionais citadas acima. (TST, 8.ª T., AIRR - 2777-08.2010.5.10.0000, Relatora Min. Dora Maria da Costa. DEJT -

25/02/2011)."

Nem se alegue que tais deveres legais não impõem à Administração o poder de somente liberar o pagamento a seus contratados após verificar o cumprimento dos encargos trabalhistas. Isso porque tais encargos sociais integram os deveres anexos da execução do contrato administrativo, não sendo juridicamente aceitável que a Administração receba a obra ou os serviços sem se ocupar dos meios e modos utilizados pelo contratado para cumprir a avença. Vale dizer, o fiel cumprimento do contrato administrativo inclui a adimplência pelo contratado dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis, inclusive a rescisão do contrato, por descumprimento de cláusula contratual. Assim, evidencia-se que a PETROBRAS esteve alheia à fiscalização eficiente no tocante ao fiel cumprimento dos encargos sociais devidos pela reclamada, cuja omissão da Administração, em valer-se das prerrogativas que lhe confere a lei, causou ao reclamante o dano trabalhista reconhecido nesta demanda. A ausência ou a fiscalização insuficiente, meramente procedimental e sem compromisso com a efetividade do controle contratual, configura culpa in eligendo ou in vigilando da Administração Pública. E eficiência nessa seara, segundo a base doutrinária e normativa do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), envolve fiscalização no momento em que a terceirização é iniciada (fiscalização inicial); no momento em que antecede o pagamento da fatura (fiscalização mensal); no acompanhamento diário dos empregados terceirizados (fiscalização diária); na análise de data-base da categoria prevista em normas coletivas, controle de férias e estabilidade provisórias, entre outros (fiscalização especial). Com efeito, o convencimento acerca da omissão culposa da litisconsorte decorre da ausência de efetiva demonstração nos autos de que adotou todos os mecanismos de fiscalização adequados para a execução do contrato de prestação de serviços, durante a sua vigência.

Deve ser salientado que esta matéria já está pacificada no âmbito deste Regional, através da Súmula n. 16, in verbis:

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO.** A constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, declarada pelo STF na ADC nº 16, não obsta o reconhecimento da responsabilidade de ente público quando este não comprova o cumprimento de seu dever de fiscalização do prestador de serviços.

Assim, mostra-se latente a culpa in vigilando da recorrente, ao não prestar a efetiva vigilância no cumprimento das obrigações trabalhistas.

Quanto à extensão da responsabilização subsidiária, é pacífica a atual jurisprudência trabalhista no sentido de que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula n. 331, VI, do Tribunal Superior do Trabalho).

Logo, o tomador dos serviços afigura-se como responsável subsidiário, não havendo qualquer incompatibilidade com a Súmula n. 331, do Tribunal Superior do Trabalho, e o ordenamento jurídico pátrio.

(...)"

A Lei 13.015/2014 impõe a observância de requisitos específicos para o conhecimento do recurso de revista, de modo que resta inviável a análise do recurso, por força do art. 896, § 1º-A, I da CLT, uma vez que a transcrição do da parte dispositiva e do teor integral da decisão de primeiro grau não supre a exigência do referido dispositivo, que exige indicação do trecho específico da decisão que

consubstancia o prequestionamento da matéria.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

(...). (fls. 416/421)

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, "O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica".

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípua do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em súmula ou orientação jurisprudencial.

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiarem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

Nada obstante, e para além da discussão acerca da transcendência do recurso de revista, observo que, no caso presente, a parte interpôs recurso de revista sem transcrever, em relação à matéria ali discutida, os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia, de forma que as exigências processuais contidas no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT não foram

satisfeitas.

Com efeito, observo que a Agravante, quanto à matéria em debate - "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" -, transcreveu no recurso de revista apenas a parte dispositiva do acórdão regional (fl. 343), excerto que não abrange os fundamentos que embasaram a conclusão alcançada pela Corte de origem sobre o tema, observando-se ainda que os demais trechos transcritos (fls. 343/344) dizem respeito à sentença de mérito e não ao acórdão regional.

Nesse cenário, diante do óbice processual que impede a atuação jurisdicional de mérito pretendida a este TST, resta inviabilizada, em termos absolutos, a possibilidade de reexame da decisão regional objeto do recurso de revista denegado.

Saliento ainda, por oportuno, que, em razão do vício processual ora detectado, não há como avaliar a transcendência da questão jurídica suscitada nas razões do recurso de revista (art. 896-A da CLT), o que impõe -- na linha da compreensão majoritária dos integrantes da Egrégia 5ª Turma do TST (Ag-RR 11485-82.2015.5.15.113, Relator Ministro Breno Medeiros), órgão ao qual vinculado este Ministro Relator --, como efeito lógico direto, a aplicação do preceito inscrito no art. 896-A, § 5º, da CLT.

Em outras palavras, e segundo a construção jurisprudencial acima referida (vencido este Relator), a ausência de quaisquer pressupostos recursais extrínsecos (quando insuscetíveis de saneamento, como nos casos de intempestividade, ausência de fundamentação, inadequação e não cabimento do recurso) ou intrínsecos (que não admitem saneamento) contamina o requisito da transcendência, inviabilizando o julgamento de mérito pretendido a este TST.

Ante o exposto, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, determinado a imediata baixa dos autos ao órgão de origem, em face da natureza irrecurável desta decisão (art. 896-A, § 5º, da CLT).

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000269-43.2016.5.06.0145**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	TRANSPORTADORA PERNAMBUCANA LTDA.
Advogado	Dr. Frederico Fernandes Quintas(OAB: 22180-A/PE)
Agravado	LEONARDO RIBEIRO CAZUMBA
Advogado	Dr. Carlos Roberto da Silva(OAB: 14973/PE)
Advogado	Dr. Jarlenira de Araújo Albuquerque Silva(OAB: 12576/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEONARDO RIBEIRO CAZUMBA
- TRANSPORTADORA PERNAMBUCANA LTDA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista da parte agravante.

A parte agravante argumenta com o prosseguimento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

**EXAME PRÉVIO DE TRANSCENDÊNCIA**

Verifico que, para o acolhimento da tese veiculada no recurso, necessário seria o reexame do conjunto fático probatório, o que demanda a análise prévia da questão para, somente se superado tal obstáculo, avançar no exame da transcendência quanto às matérias de fundo do recurso.

Com efeito, o e. TRT consignou que a reclamada não colacionou aos autos os controles de ponto do reclamante, contratado sob a égide da Lei nº 12.619/2012, concluindo pela existência de sobrejornada também com base no depoimento testemunhal e na prova documental colacionada.

Nesse contexto, de fato, uma conclusão diversa desta Corte, contrariando aquela contida no v. acórdão regional, demandaria o reexame do conjunto probatório, atraindo o óbice contido na Súmula nº 126, segundo a qual é "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas", o que inviabiliza o exame da própria matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse exato sentido já decidi a 5ª Turma desta Corte, em precedente da lavra deste relator:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE NÃO SE RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como na presente hipótese, na qual não houve atendimento aos requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar

feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não está verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Considerando ser irrecurável a decisão colegiada quanto à não transcendência do recurso de revista (artigo 896-A, § 4º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral, determina-se a baixa imediata dos autos. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem. (Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
BRENO MEDEIROS  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001027-93.2016.5.13.0026**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH
Advogada	Dra. Luciana Flávia Soares Félix(OAB: 12213/PB)
Advogado	Dr. Rebecca Coutinho Nery Dantas(OAB: 20572-A/PB)
Agravado	LUCIANA MARCULINO DA SILVA COSTA
Advogada	Dra. Wisllene Maria Nayane Pereira da Silva(OAB: 21718/PB)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH  
- LUCIANA MARCULINO DA SILVA COSTA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista foi interposto contra acórdão publicado sob a égide da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, razão pela qual passo a examinar a viabilidade recursal sob o prisma da transcendência, na forma do referido dispositivo e dos artigos 246 e seguintes do RITST.

De plano, verifico a existência de óbice processual ao exame do recurso de revista, na forma do despacho de admissibilidade recursal que negou seguimento ao recurso de revista.

Consta da decisão recorrida:

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Alegações:

a) violação dos arts. 5º, LV, e 7º da CF

b) violação dos arts. 155, 200, 797 e 798 da CLT, e da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho

c) divergência jurisprudencial

A Turma utilizou o laudo pericial como razão de decidir, no qual consta que a reclamante ficava exposta a insalubridade em grau máximo. Salientou, ainda, que o laudo judicial, produzido em ação em curso perante a Justiça Federal, movida por uma servidora pública em face da UFPB, também constatou insalubridade em grau máximo para o trabalho em UTI neonatal. Destacou que, em processo anterior já analisado pela Turma, igualmente se verificou a insalubridade em grau máximo. Enfatizou que, do mesmo modo, a norma coletiva da categoria prevê o grau máximo de insalubridade. Na sequência, confirmou a condenação imposta na sentença.

Destarte, a matéria envolve insatisfação com o posicionamento da Turma, fato que, por si só, não autoriza o acesso à instância extraordinária. A reanálise dos fatos e provas é defeso por meio de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Ademais, o entendimento regional, nos moldes explicitados no texto decisório, mostra-se coeso às normas legais, obstaculizando a revisão.

**2.2 MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS** Análise prejudicada. A insurgência não prospera, uma vez que a parte recorrente não aponta nenhuma das hipóteses de cabimento de recurso de revista (art. 896 da CLT).

**3 CONCLUSÃO**

Denego seguimento ao recurso de revista.

Como se pode perceber, de fato, a natureza peculiar do óbice processual imposto ao recurso de revista desautoriza o reconhecimento da transcendência do recurso obstado. Isso porque, dada a condição inarredável de preenchimento obrigatório de todos os requisitos processuais atinentes à técnica processual estrita que restringe a admissibilidade recursal no âmbito desta Corte Superior, não há como relevar os obstáculos contidos nas súmulas e orientações jurisprudenciais de natureza processual desta Corte Superior, sob pena de quebra do devido processo legal, que é garantia ínsita ao Estado Democrático de Direito, sem o qual não se pode divisar o legítimo exercício do poder jurisdicional do

Estado.

Assim, os aspectos processuais que inviabilizam o exame das questões de direito no âmbito desta Corte Superior, a exemplo do que contido nas Súmulas nºs 23, 25, 126, 128, 221, 297, 337, 383, 385, 395, 422, 442, 456 e 459 do TST, bem como nas Orientações Jurisprudenciais nºs 62, 111, 120, 140, 151, 200, 256, e 349 da SBDI-I desta Corte, entre outros, não podem ser objeto de mitigação tendente a viabilizar o debate proposto no âmbito das razões recursais.

Dessa forma, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Daí porque não se pode falar em transcendência do recurso de revista, dado que a existência de obstáculo processual que torna o recurso inapto ao exame de mérito, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência da matéria de fundo, por qualquer ângulo que se examine a questão.

Mesmo considerada a relevância do tema trazido no bojo do recurso de revista trancado, e a própria natureza administrativa do requisito de transcendência, neste caso concreto não se justificaria a intervenção desta Corte Superior, já que não se estaria prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política), tampouco fixando tese jurídica sobre questão peculiar e inédita no âmbito da legislação trabalhista (transcendência jurídica), ou mesmo revalorando condenação exorbitante ou irrisória (transcendência econômica), ou, por fim, exercendo juízo de sindicabilidade atinente a direito social mínimo assegurado na Constituição Federal (transcendência social), já que toda a abordagem de mérito possível teria como antecedente inarredável a ausência de preenchimento dos requisitos atinentes ao pleno e regular processamento do recurso de revista nesta instância uniformizadora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 5º, da CLT c/c o art. 248 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, dada a irrecorribilidade da decisão que nega a transcendência ao agravo de instrumento em recurso de revista, bem como a ausência de repercussão geral em matéria de pressupostos de cabimento recursal (Tema nº 181 do ementário temático de repercussão geral do STF), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanuel Pereira  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0011325-88.2017.5.18.0053**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanuel Pereira
Agravante	FLÁVIO ALVES DA ROCHA
Advogado	Dr. Manoel Messias Leite de Alencar(OAB: 16765/GO)
Advogado	Dr. Pedro Paulo Sartin Mendes(OAB: 22142/GO)
Agravado	ADONIAS DIAS DA COSTA
Advogado	Dr. Robson Márcio Malta(OAB: 14605/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADONIAS DIAS DA COSTA  
- FLÁVIO ALVES DA ROCHA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examinado.

O recurso de revista foi interposto contra acórdão publicado sob a égide da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, razão pela qual passo a examinar a viabilidade recursal sob o prisma da transcendência, na forma do referido dispositivo e dos artigos 246 e seguintes do RITST.

De plano, verifico a existência de óbice processual ao exame do recurso de revista, na forma do despacho de admissibilidade recursal que negou seguimento ao recurso de revista.

Consta da decisão recorrida:

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.**

Alegaç(ões):

- violação do artigo 5º, LV da CF.

Da leitura do excerto do acórdão transcrito, considerando as premissas fático-jurídicas delineadas, extrai-se que a Turma Julgadora entendeu que "a reclamada manteve-se silente, não registrando protestos, vindo somente em sede recursal alegar o cerceamento do direito de produzir prova. A proclamação das nulidades dos atos processuais exige a ocorrência simultânea da tempestividade da manifestação e o prejuízo decorrente do ato atacado, nos termos dos artigos 794 e 795 da CLT. Nesta senda, a reclamada, ao deixar de registrar seu inconformismo quando ao indeferimento das perguntas, deixou ocorrer a preclusão para alegação de eventual nulidade". Dito isso, revela-se impertinente a alegação de afronta ao preceito constitucional indigitado.

Contrato Individual de Trabalho / CTPS.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Litigância de Má-Fé.**

Nestes tópicos, a insurgência encontra-se sem fundamentação, porquanto a parte recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 9º da CLT.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Como se pode perceber, de fato, a natureza peculiar do óbice processual imposto ao recurso de revista desautoriza o reconhecimento da transcendência do recurso obstado. Isso porque, dada a condição inarredável de preenchimento obrigatório de todos os requisitos processuais atinentes à técnica processual estrita que restringe a admissibilidade recursal no âmbito desta Corte Superior, não há como relevar os obstáculos contidos nas súmulas e orientações jurisprudenciais de natureza processual desta Corte Superior, sob pena de quebra do devido processo legal, que é garantia ínsita ao Estado Democrático de Direito, sem o qual não se pode divisar o legítimo exercício do poder jurisdicional do Estado.

Assim, os aspectos processuais que inviabilizam o exame das questões de direito no âmbito desta Corte Superior, a exemplo do que contido nas Súmulas nºs 23, 25, 126, 128, 221, 297, 337, 383, 385, 395, 422, 442, 456 e 459 do TST, bem como nas Orientações Jurisprudenciais nºs 62, 111, 120, 140, 151, 200, 256, e 349 da SBDI-I desta Corte, entre outros, não podem ser objeto de

mitigação tendente a viabilizar o debate proposto no âmago das razões recursais.

Dessa forma, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Daí porque não se pode falar em transcendência do recurso de revista, dado que a existência de obstáculo processual que torna o recurso inapto ao exame de mérito, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência da matéria de fundo, por qualquer ângulo que se examine a questão.

Mesmo considerada a relevância do tema trazido no bojo do recurso de revista trancado, e a própria natureza administrativa do requisito de transcendência, neste caso concreto não se justificaria a intervenção desta Corte Superior, já que não se estaria prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política), tampouco fixando tese jurídica sobre questão peculiar e inédita no âmbito da legislação trabalhista (transcendência jurídica), ou mesmo revalorando condenação exorbitante ou irrisória (transcendência econômica), ou, por fim, exercendo juízo de sindicabilidade atinente a direito social mínimo assegurado na Constituição Federal (transcendência social), já que toda a abordagem de mérito possível teria como antecedente inarredável a ausência de preenchimento dos requisitos atinentes ao pleno e regular processamento do recurso de revista nesta instância uniformizadora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 5º, da CLT c/c o art. 248 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, dada a irrecorribilidade da decisão que nega a transcendência ao agravo de instrumento em recurso de revista, bem como a ausência de repercussão geral em matéria de pressupostos de cabimento recursal (Tema nº 181 do ementário temático de repercussão geral do STF), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanuel Pereira  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000515-63.2016.5.05.0631**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanuel Pereira
Agravante	CLAUDENICE PIRES DA SILVA RIBEIRO
Advogado	Dr. Fábio Carvalho Brito(OAB: 22393/BA)
Agravado	CONTRATE GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI - EPP
Advogado	Dr. Washington Luiz Dias Pimentel Júnior(OAB: 32788/BA)
Agravado	ESTADO DA BAHIA
Procurador	Dr. Dalzimar Gomes Tupinambá

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLAUDENICE PIRES DA SILVA RIBEIRO
- CONTRATE GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI - EPP
- ESTADO DA BAHIA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte insiste no processamento do seu

recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista foi interposto contra acórdão publicado sob a égide da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, razão pela qual passo a examinar a viabilidade recursal sob o prisma da transcendência, na forma do referido dispositivo e dos artigos 246 e seguintes do RITST.

De plano, verifico a existência de vício formal na revista, consistente na ausência de preenchimento do requisito contido no art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, o que torna obsoleto o exame da transcendência da questão de fundo contida no recurso obstado, dado que, ante o não preenchimento de requisito essencial para a validade do ato processual, o pleito recursal não reunirá condições de regular processamento no âmbito desta Corte Superior.

Na hipótese, a parte deixou de transcrever o trecho que consubstancia o prequestionamento das matérias que pretende ver processadas no seu recurso de revista, o que desautoriza o enfrentamento da matéria sob o prisma de ofensas a dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem assim quanto à divergência jurisprudencial, até porque o prequestionamento não demonstrado inviabiliza o próprio cotejo analítico de teses, e também redundante na impossibilidade de alcance do dissenso invocado, inclusive quanto à eventual discrepância da decisão recorrida com teses contidas nos verbetes de súmula ou de orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Ressalto, ainda, por ser oportuno, que o cumprimento parcial de diligências por parte do recorrente, tais como indicação do inteiro teor do acórdão ou do respectivo capítulo da decisão que trata da matéria em discussão, sem destaques e promoção de um debate analítico dos trechos destacados nas razões recursais, ou quaisquer outros subterfúgios retóricos de argumentação genérica sobre a tese geral lançada no acórdão recorrido não cumprem satisfatoriamente a exigência processual contida na lei de regência, como só vem a reconhecer a jurisprudência consolidada no âmbito da 5ª Turma desta Corte Superior:

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. DECISÃO MANTIDA. Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista quando verificado vício formal no recurso de revista, consistente na não indicação do trecho da decisão que configura o prequestionamento da matéria abordada, com sua transcrição e cotejamento analítico nas razões recursais, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. Ressalte-se, ainda, que o cumprimento de diligências parciais e incompletas por parte do recorrente, tais como indicação do inteiro teor do acórdão ou do respectivo capítulo da decisão que trata da matéria em discussão, sem destaques e promoção de um debate analítico dos trechos destacados nas razões recursais, ou quaisquer outros subterfúgios retóricos de argumentação genérica sobre a tese geral lançada no acórdão recorrido não cumprem satisfatoriamente a exigência processual contida na lei de regência, como só vem de reconhecer a jurisprudência consolidada no âmbito da 5ª Turma desta Corte Superior. Precedentes. Agravo não provido. (Ag-AIRR-24566-04.2015.5.24.0031, Relator Ministro Emmanuel Pereira, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT de 09/11/2018);

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. HORAS IN ITINERE. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O

PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO ENTÃO RECORRIDO NA ÍNTEGRA. PRESSUPOSTO RECURSAL NÃO OBSERVADO. 1. De acordo com o § 1º-A do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, sob pena de não conhecimento do recurso de revista, é ônus da parte: "I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; (...)". No caso dos autos, a parte transcreveu, no seu recurso de revista, trechos que não abrangiam todos os fundamentos do acórdão então recorrido sobre os temas em debate, de forma que a exigência processual contida no referido dispositivo não foi satisfeita. Nesse contexto, inviável o conhecimento do recurso de revista, por força do óbice do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. 2. Quanto ao tema "TEMPO À DISPOSIÇÃO", verifica-se que na decisão recorrida, em que negado provimento ao agravo de instrumento, foram adotados fundamentos diversos e autônomos: a ausência de transcrição do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (CLT, art. 896, §1º-A, I) e a ausência de fundamentação do recurso de revista no particular. Nada obstante o teor da decisão, verifica-se que Reclamada, no presente agravo, não se insurge, com a devida especificidade, contra o fundamento relativo ao não atendimento do requisito previsto no artigo art. 896, §1º-A, I, da CLT. Ocorre que o princípio da dialeticidade impõe à parte o ônus de se contrapor direta e especificamente à decisão recorrida, demonstrando o seu desacerto e as razões de sua reforma. Nesse contexto, o recurso encontra-se desfundamentado no particular. Ademais, constatado o caráter manifestamente inadmissível do agravo, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor da causa (R\$ 47.224,00), o que perfaz o montante de R\$ 2.361,00 (dois mil, trezentos e sessenta e um reais), a ser devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei. Agravo não provido, com aplicação de multa a ser revertida em favor da Reclamante. (Ag-AIRR - 12038-75.2015.5.03.0142 , Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 22/08/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018);

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO REGIONAL. O art.896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na presente hipótese, a parte recorrente não observou requisito contido no dispositivo, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 1000452-59.2016.5.02.0710 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 15/08/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/08/2018)

Assim, a existência de obstáculo processual inarredável e que inviabiliza o exame do mérito recursal, como no caso, resulta na ausência de transcendência do recurso de revista, sob qualquer perspectiva de análise (transcendência jurídica, política, econômica ou social).

Isso porque, ainda que seja considerada a relevância do caso concreto sob qualquer dessas premissas legais, o fato é que não se

justificaria a intervenção desta Corte Superior, uma vez que não se estaria prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política), tampouco fixando tese jurídica sobre questão peculiar e inédita no âmbito da legislação trabalhista (transcendência jurídica), ou mesmo revalorando condenação exorbitante ou irrisória (transcendência econômica), ou, por fim, exercendo juízo de sindicabilidade atinente a direito social mínimo assegurado na Constituição Federal (transcendência social).

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 5º, da CLT c/c o art. 248 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, dada a irrecorribilidade da decisão que nega a transcendência ao agravo de instrumento em recurso de revista, bem como a ausência de repercussão geral em matéria de pressupostos de cabimento recursal (Tema nº 181 do ementário temático de repercussão geral do STF), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanuel Pereira

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-1001814-18.2016.5.02.0445**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Agravante	ARAÚJO ABREU ENGENHARIA S.A.
Advogado	Dr. Roberto Gherardini Santos(OAB: 221290/SP)
Agravado	ULTRAFÉRTIL S.A.
Advogado	Dr. Antônio Augusto Costa Silva(OAB: 188332/SP)
Agravado	PAULO ROBERTO SANTOS DA ROCHA
Advogado	Dr. Willian de Sant'Ana Lopes(OAB: 368788/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARAÚJO ABREU ENGENHARIA S.A.
- PAULO ROBERTO SANTOS DA ROCHA
- ULTRAFÉRTIL S.A.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Não houve apresentação de contraminuta e contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com lastro no art. 932, III, do CPC c/c o art. 896-A, § 5º, da CLT.

Registro, em primeiro lugar, que o recurso é tempestivo e regular.

Assinalo, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência das Leis 13.015/2014 e 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte. Eis os termos da decisão:

Duração do Trabalho / Intervalo Intra jornada.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 366 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 58, §1º; artigo 71, §4º.

A r. decisão está em consonância com a Súmula de nº 437, I, do C. Tribunal Superior do Trabalho.

O recebimento do recurso encontra óbice no artigo 896, § 7º, da CLT, e Súmula nº 333 do C.TST, restando afastada a alegada violação dos dispositivos legais apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

(...). (fls. 472/473 - grifos nossos)

A Agravante sustenta que, conforme a atual redação do artigo 71, §4º, da CLT, o descumprimento do intervalo intrajornada resulta no pagamento apenas do período suprimido.

Diz que na análise do intervalo intrajornada, devem ser desconsideradas as variações não excedentes a cinco minutos. Aponta violação dos artigos 51, §8º, e 71, §4º, da CLT, bem como contrariedade às Súmulas 366 e 437, I, do TST.

À análise.

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, "O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípua do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em súmula ou orientação jurisprudencial.

Não se pode, ainda, olvidar o novo sistema processual comum inaugurado em 2015, que é integralmente aplicável ao processo do trabalho, nos capítulos que dispõem sobre o novo direito jurisprudencial, integrado pelos Incidentes de Resolução de

Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência, cujas decisões ostentam caráter vinculante (CPC, arts. 489, § 1º, e 926 a 928).

Como se sabe, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), disciplinado nos artigos 976 a 987 do CPC, foi idealizado para resolver, de forma célere e democrática, questões que afetam grandes contingentes de cidadãos e/ou pessoas jurídicas, e que figuram em milhares de ações distribuídas aleatoriamente entre os vários órgãos judiciários, com grave risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Fundamentalmente, os recursos em que suscitado o IRDR assumem natureza também objetiva (alcançando todos quantos se encontrem na mesma questão jurídica), de tal sorte que o mérito da controvérsia será julgado mesmo que haja desistência ou abandono por parte dos litigantes (art. 976, § 1º). Considerando que a tese a ser editada no IRDR afetará um número expressivo de cidadãos e entidades jurídicas, que figuram como partes em ações judiciais outras, impôs o legislador a mais ampla divulgação e publicidade, cabendo ao relator ouvir as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, com ampla possibilidade de produção de provas e realização de audiência pública (art. 983).

Com a observância desse procedimento, aberto a todos os interessados, a tese jurídica consagrada no julgamento do incidente deverá ser aplicada, de forma obrigatória, pelos órgãos judiciários vinculados ao tribunal aos casos pendentes e futuros (art. 985), admitindo-se a reclamação quando não observada (CPC, art. 985, 1º).

Evidentemente, a tese consagrada no julgamento de IRDR não estará imune a revisões futuras (art. 987), as quais, no entanto, apenas serão admitidas mediante prévia e ampla participação dos interessados (art. 927, § 2º), preservando-se a possibilidade de modulação dos efeitos da nova orientação, no interesse social e no da segurança jurídica (art. 927, § 3º), mas sempre mediante fundamentação adequada e específica, por imposição dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia (art. 927, § 4º).

Também no conjunto de inovações criadas pelo legislador processual de 2015 figura o Incidente de Assunção de Competência (IAC), disciplinado no art. 947 do CPC e destinado a permitir que determinadas causas - nas quais se discute relevante questão de direito, com grande repercussão social, embora sem repetição em múltiplos processos - sejam julgadas desde logo pelo órgão encarregado de uniformizar a jurisprudência no âmbito do tribunal. O IAC igualmente serve ao propósito de prevenir ou superar divergência entre câmaras ou turmas do tribunal (art. 947, § 4º). Por coerência lógica, a decisão que vier a ser proferida vinculará todos os juízes e órgãos fracionários do tribunal (artigos 927, III, e 947, § 3º).

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

No caso presente, o Tribunal Regional manteve a decisão em que determinado o pagamento de uma hora por dia efetivamente



trabalhado em razão da concessão parcial do intervalo intrajornada. Diante das premissas fáticas delineadas no acórdão regional, observe que o TRT, ao deferir o pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, seguiu a orientação inscrita na Súmula 437, I e III, desta Corte.

SUM-437 INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração. II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofensivo à negociação coletiva.

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.

A tese de aplicação do artigo 51, §8º, da CLT e Súmula 366 do TST não foi prequestionada, esbarrando no óbice da Súmula 297/TST. Registro, por fim, que a Lei 13.467/2017 tem aplicação imediata das normas de natureza processual, contudo, a alteração promovida em relação ao intervalo intrajornada só tem aplicação aos processos novos. Não é possível aplicar o novo entendimento a processos que foram decididos nos juízos anteriores sob regramento de legislação anterior e sob a qual se analisa a existência de violação a dispositivo de lei.

Assim, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada no âmbito desta Corte (Súmulas 297 e 437, I, do TST), não se configurando a transcendência política.

Também não está delineada a transcendência social, pois não se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado. Não se cogita, ainda, de transcendência jurídica, pois a questão em debate não encerra questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

E por fim, não se configura a transcendência econômica, pois a causa foi valorada em R\$ 60.000,00, não revelando valor significativo ou elevado que justifique a análise por esta Corte. Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento e determino a baixa imediata dos autos à origem (CLT, art. 896-A, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0002429-60.2015.5.11.0008**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante	CLÍNICA DE PRODUÇÃO POR IMAGEM DE MANAUS LTDA.
Advogado	Dr. Raimundo Hitotuzi de Lima(OAB: 2024/AM)
Agravado	ANDREIA DE SOUZA RIBEIRO
Advogado	Dr. Rodrigo Barbosa Vilhena(OAB: 7396/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDREIA DE SOUZA RIBEIRO
- CLÍNICA DE PRODUÇÃO POR IMAGEM DE MANAUS LTDA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examinou.

O recurso de revista foi interposto contra acórdão publicado sob a égide da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, razão pela qual passo a examinar a viabilidade recursal sob o prisma da transcendência, na forma do referido dispositivo e dos artigos 246 e seguintes do RITST.

De plano, verifico a existência de vício formal na revista, consistente na ausência de preenchimento do requisito contido no art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, o que torna obsoleto o exame da transcendência da questão de fundo contida no recurso obstado, dado que, ante o não preenchimento de requisito essencial para a validade do ato processual, o pleito recursal não reunirá condições de regular processamento no âmbito desta Corte Superior.

Na hipótese, a parte deixou de transcrever o trecho que consubstancia o prequestionamento das matérias que pretende ver processadas no seu recurso de revista, o que desautoriza o enfrentamento da matéria sob o prisma de ofensas a dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem assim quanto à divergência jurisprudencial, até porque o prequestionamento não demonstrado inviabiliza o próprio cotejo analítico de teses, e também redundando na impossibilidade de alcance do dissenso invocado, inclusive quanto à eventual discrepância da decisão recorrida com teses contidas nos verbetes de súmula ou de orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Ressalto, ainda, por ser oportuno, que o cumprimento parcial de diligências por parte do recorrente, tais como indicação do inteiro teor do acórdão ou do respectivo capítulo da decisão que trata da matéria em discussão, sem destaques e promoção de um debate analítico dos trechos destacados nas razões recursais, ou quaisquer outros subterfúgios retóricos de argumentação genérica sobre a tese geral lançada no acórdão recorrido não cumprem satisfatoriamente a exigência processual contida na lei de regência, como só vem a reconhecer a jurisprudência consolidada no âmbito da 5ª Turma desta Corte Superior:

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. DECISÃO MANTIDA. Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista quando verificado vício formal no recurso de revista, consistente na não indicação do trecho da decisão que configura o prequestionamento

da matéria abordada, com sua transcrição e cotejamento analítico nas razões recursais, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. Ressalte-se, ainda, que o cumprimento de diligências parciais e incompletas por parte do recorrente, tais como indicação do inteiro teor do acórdão ou do respectivo capítulo da decisão que trata da matéria em discussão, sem destaques e promoção de um debate analítico dos trechos destacados nas razões recursais, ou quaisquer outros subterfúgios retóricos de argumentação genérica sobre a tese geral lançada no acórdão recorrido não cumprem satisfatoriamente a exigência processual contida na lei de regência, como só vem de reconhecer a jurisprudência consolidada no âmbito da 5ª Turma desta Corte Superior. Precedentes. Agravo não provido. (Ag-AIRR-24566-04.2015.5.24.0031, Relator Ministro Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT de 09/11/2018);

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. HORAS IN ITINERE. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO ENTÃO RECORRIDO NA ÍNTEGRA. PRESSUPOSTO RECURSAL NÃO OBSERVADO. 1. De acordo com o § 1º-A do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, sob pena de não conhecimento do recurso de revista, é ônus da parte: "I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; (...)". No caso dos autos, a parte transcreveu, no seu recurso de revista, trechos que não abrangiam todos os fundamentos do acórdão então recorrido sobre os temas em debate, de forma que a exigência processual contida no referido dispositivo não foi satisfeita. Nesse contexto, inviável o conhecimento do recurso de revista, por força do óbice do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. 2. Quanto ao tema "TEMPO À DISPOSIÇÃO", verifica-se que na decisão recorrida, em que negado provimento ao agravo de instrumento, foram adotados fundamentos diversos e autônomos: a ausência de transcrição do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (CLT, art. 896, §1º-A, I) e a ausência de fundamentação do recurso de revista no particular. Nada obstante o teor da decisão, verifica-se que Reclamada, no presente agravo, não se insurge, com a devida especificidade, contra o fundamento relativo ao não atendimento do requisito previsto no artigo art. 896, §1º-A, I, da CLT. Ocorre que o princípio da dialeticidade impõe à parte o ônus de se contrapor direta e especificamente à decisão recorrida, demonstrando o seu desacerto e as razões de sua reforma. Nesse contexto, o recurso encontra-se desfundamentado no particular. Ademais, constatado o caráter manifestamente inadmissível do agravo, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor da causa (R\$ 47.224,00), o que perfaz o montante de R\$ 2.361,00 (dois mil, trezentos e sessenta e um reais), a ser devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei. Agravo não provido, com aplicação de multa a ser revertida em favor da Reclamante. (Ag-AIRR - 12038-75.2015.5.03.0142, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 22/08/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018);

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O

PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO REGIONAL. O art.896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na presente hipótese, a parte recorrente não observou requisito contido no dispositivo, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 1000452-59.2016.5.02.0710, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 15/08/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/08/2018)

Assim, a existência de obstáculo processual inarredável e que inviabiliza o exame do mérito recursal, como no caso, resulta na ausência de transcendência do recurso de revista, sob qualquer perspectiva de análise (transcendência jurídica, política, econômica ou social).

Isso porque, ainda que seja considerada a relevância do caso concreto sob qualquer dessas premissas legais, o fato é que não se justificaria a intervenção desta Corte Superior, uma vez que não se estaria prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política), tampouco fixando tese jurídica sobre questão peculiar e inédita no âmbito da legislação trabalhista (transcendência jurídica), ou mesmo revalorando condenação exorbitante ou irrisória (transcendência econômica), ou, por fim, exercendo juízo de sindicabilidade atinente a direito social mínimo assegurado na Constituição Federal (transcendência social).

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 5º, da CLT c/c o art. 248 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, dada a irrecorribilidade da decisão que nega a transcendência ao agravo de instrumento em recurso de revista, bem como a ausência de repercussão geral em matéria de pressupostos de cabimento recursal (Tema nº 181 do ementário temático de repercussão geral do STF), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanoel Pereira  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001831-51.2016.5.11.0015**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante	TECNIISA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogada	Dra. Tatiane de Cicco Nascimbem(OAB: 201296/SP)
Agravado	JACKSON DE ANDRADE GUIMARÃES
Advogada	Dra. Adilce Pereira do Amaral(OAB: 6513/AM)
Agravado	TECHCASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
Advogado	Dr. Maurício do Nascimento Neves(OAB: 856/AM)
Agravado	PATRIMÔNIO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Advogado	Dr. Porfírio Almeida Lemos Neto(OAB: 6117/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JACKSON DE ANDRADE GUIMARÃES
- PATRIMÔNIO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
- TECHCASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
- TECNISA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista foi interposto contra acórdão publicado sob a égide da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, razão pela qual passo a examinar a viabilidade recursal sob o prisma da transcendência, na forma do referido dispositivo e dos artigos 246 e seguintes do RITST.

De plano, verifico a existência de óbice processual ao exame do recurso de revista, na forma do despacho de admissibilidade recursal que negou seguimento ao recurso de revista.

Consta da decisão recorrida:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

ROPS-0001831-51.2016.5.11.0015 - 1ª TURMA

Lei 13.015/2014

Recurso de Revista

Recorrente(s):1. TECNISA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado(a)(s):1. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA (exclusividade id. f3144a4) e OUTROS (SP - 102684)

Recorrido(a)(s):1. JACKSON DE ANDRADE GUIMARÃES

2. TECHCASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA

3. PATRIMONIO MANAU

Advogado(a)(s):1. ADILCE PEREIRA DO AMARAL (AM - 6513)

2. MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES e OUTROS (AM - 856-A)

3. PORFÍRIO ALMEIDA LEMOS NETO e OUTROS (AM - 6117)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, por força do artigo 775 da CLT (decisão publicada em 20/03/2018 - id. CAD76FA; recurso apresentado em 02/04/2018 - id. f3144a4).

Regular a representação processual (id. cff4180).

Satisfeito o preparo (ids. 3ae36b6, 94360c4, 94360c4 e 94360c4).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização / Empreitada / Dono da Obra. Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso II; artigo 5º, inciso LIV; artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

- violação à legislação infraconstitucional: Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 2º; artigo 455.

Sustenta que deverá ser reformado o v. acórdão regional que manteve os argumentos tecidos pela r. sentença de origem, pois, ao contrário do quanto fundamentado, não se encontram presentes, "in casu", os elementos fundamentais ao surgimento da responsabilidade solidária da ora Recorrente.

Alega que "a Consolidação das Leis do Trabalho apenas prevê a responsabilidade solidária das empresas que formam grupo econômico (§ 2º do artigo 2º, ), bem como nos contratos de subempregadas, hipóteses essas inaplicáveis no presente feito,

tendo em vista que as reclamadas são pessoas jurídicas totalmente distintas, sendo certo que NÃO HOUVE contrato de prestação de serviços (subempregadas), sendo certo que não há qualquer responsabilidade solidária com relação a qualquer obrigação destas empresas."

Alega que "a solidariedade não aceita analogia ou mesmo presunção, devendo ser indubitosa, concreta e real, decorrente apenas de lei ou da vontade das partes, na medida em que agrega o terceiro a uma relação obrigacional a qual, originariamente, não estaria afeto."

Afirma que, sendo inaplicáveis os artigos 2º e 455 da CLT, não há se falar em solidariedade das reclamadas nesta demanda.

Consta no v. acórdão (id. df9e834):

"(...)

3. Sobre a responsabilidade da recorrente, analisando os autos (Id f072909), temos o doc "CONTRATO DE EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO CIVIL COM APLICAÇÃO DE MÃO DE OBRA E MATERIAIS FECHADOS", constando como CONTRATANTE: PARQUE DEZ EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE S.A., CONTRATADA: TECHCASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA e GERENCIADORA: TECNISA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. O objeto do contrato é prestação de serviço na construção do empreendimento imobiliário CONDOMÍNIO FELX PARQUE DEZ. 3.1.No item IV - FORMA DE PAGAMENTO DO PREÇO, sub item 4.1. (Id f072909 - pág. 3) consta expressamente que o pagamento e todas as obrigações que ensejam tal pagamento será efetuado pela GERENCIADORA (TECNISA). Na cláusula TERCEIRA "DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA", temos:

3.1.7. A CONTRATADA se responsabilizará pelos métodos utilizados nas diferentes frentes de trabalho, pela organização do canteiro de obras e pela previsão e emprego de equipamentos necessários. Caso seja verificados métodos inadequados à prestação de serviços no cronograma de tempo estipulado e/ou na qualidade específica, poderá a GERENCIADORA, notificar a CONTRATADA para que altere os métodos empregados, ou ainda melhore ou suplemente a mão de obra e/ou equipamentos utilizados, devendo tais providências serem tomadas de imediato e às expensas da CONTRATADA.(...)

3.1.8. A CONTRATADA deverá proporcionar todas as condições necessárias para a inspeção e fiscalização de seus serviços, por parte da GERENCIADORA.(...)

3.1.8.2. Desta forma, deverá a CONTRATADA desfazer e/ou fazer, às suas custas, em um tempo hábil para sua execução, os serviços considerados imperfeitos pela GERENCIADORA, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações contratuais ou legais, tempo hábil este a ser definido de comum acordo pelas partes, considerando as condições técnicas e especificidades dos serviços a serem realizados(...)

3.1.9.1. Comunicar por escrito para conhecimento da GERENCIADORA o horário de trabalho e, com antecedência mínima de 24 horas todas as alterações a introduzir.

4. Na caracterização de grupo econômico é necessário que ambas as empresas, mesmo que tenham objetivos distintos, comunguem da mesma administração, dos mesmos interesses, ou tenham identidade de sócios.

5. Apesar de o contrato juntado aos autos referir-se a outro empreendimento, é de conhecimento público e notório nesta cidade que o CONDOMÍNIO ACQUA, obra onde trabalhou o reclamante, é de propriedade da empresa TECNISA, com placas de propaganda do empreendimento e sua logomarca. O preposto reconheceu esse fato em audiência (Id 3ae36b6). As cláusulas contratuais acima transcritas, que também se aplicam à obra em que atuou o

reclamante, demonstram que o empreendimento está sob administração da recorrente. Assim, eventual responsabilidade solidária deve recair sobre a empresa que ostentava a condição de tomadora dos serviços no momento da rescisão contratual, no caso a investidora do empreendimento e, portanto, dona da obra, destinatária do lucro a ser recebido no final.

6. Essa é interpretação da jurisprudência materializada por meio da Orientação Jurisprudencial nº. 191 da SDI-I do TST:

Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.

7. Sobre o limite temporal da responsabilidade, a Decisão recorrida condenou solidariamente a recorrente apenas no pagamento do terço das férias 2014/2015 (R\$500,87) e das férias simples 2015/2016 + 1/3 (R\$2.003,47). Quanto ao FGTS 8% + 40%, o Juízo estabeleceu que "as litisconsortes deverão responder solidariamente, proporcionalmente, nos limites dos meses trabalhados em prol de cada uma, conforme inicial". Considerando que o reclamante trabalhou na obra da recorrente de 01.04 a 31.12.2015 (alegação que não foi objeto de impugnação específica na defesa da litisconsorte, cuja tese de defesa limitou-se à negação do vínculo de emprego), percebe-se que a Sentença limitou adequadamente a responsabilidade solidária da litisconsorte. Deve ser mantida a Decisão recorrida.

(...)"

A Lei 13.015/2014 impõe a observância de requisitos específicos para o conhecimento do recurso de revista.

No presente caso, a parte recorrente não cumpriu com a nova regra contida na legislação consolidada e, desta forma, inviável a análise do presente recurso, uma vez que, ao expor as razões do pedido de reforma, não impugnou todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida (a exemplo da OJ 191 da SDI-I do TST), nos termos do art. 896, § 1º-A, III da CLT.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Como se pode perceber, de fato, a natureza peculiar do óbice processual imposto ao recurso de revista desautoriza o reconhecimento da transcendência do recurso obstado.

Isso porque, dada a condição inarredável de preenchimento obrigatório de todos os requisitos processuais atinentes à técnica processual estrita que restringe a admissibilidade recursal no âmbito desta Corte Superior, não há como relevar os obstáculos contidos nas súmulas e orientações jurisprudenciais de natureza processual desta Corte Superior, sob pena de quebra do devido processo legal, que é garantia ínsita ao Estado Democrático de Direito, sem o qual não se pode divisar o legítimo exercício do poder jurisdicional do Estado.

Assim, os aspectos processuais que inviabilizam o exame das questões de direito no âmbito desta Corte Superior, a exemplo do que contido nas Súmulas nºs 23, 25, 126, 128, 221, 297, 337, 383, 385, 395, 422, 442, 456 e 459 do TST, bem como nas Orientações Jurisprudenciais nºs 62, 111, 120, 140, 151, 200, 256, e 349 da SBDI-I desta Corte, entre outros, não podem ser objeto de mitigação tendente a viabilizar o debate proposto no âmbito das razões recursais.

Dessa forma, inviável se torna o exame da matéria de fundo

veiculada no recurso de revista, pois a recorrente não impugna todos os fundamentos da decisão recorrida, o que atrai o óbice da Súmula 422.

Daí porque não se pode falar em transcendência do recurso de revista, dado que a existência de obstáculo processual que torna o recurso inapto ao exame de mérito, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência da matéria de fundo, por qualquer ângulo que se examine a questão.

Mesmo considerada a relevância do tema trazido no bojo do recurso de revista trancado, e a própria natureza administrativa do requisito de transcendência, neste caso concreto não se justificaria a intervenção desta Corte Superior, já que não se estaria prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política), tampouco fixando tese jurídica sobre questão peculiar e inédita no âmbito da legislação trabalhista (transcendência jurídica), ou mesmo revalorando condenação exorbitante ou irrisória (transcendência econômica), ou, por fim, exercendo juízo de sindicabilidade atinente a direito social mínimo assegurado na Constituição Federal (transcendência social), já que toda a abordagem de mérito possível teria como antecedente inarredável a ausência de preenchimento dos requisitos atinentes ao pleno e regular processamento do recurso de revista nesta instância uniformizadora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 5º, da CLT c/c o art. 248 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, dada a irrecorribilidade da decisão que nega a transcendência ao agravo de instrumento em recurso de revista, bem como a ausência de repercussão geral em matéria de pressupostos de cabimento recursal (Tema nº 181 do ementário temático de repercussão geral do STF), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanuel Pereira

Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-0020240-85.2016.5.04.0301

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanuel Pereira
Agravante	AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
Advogada	Dra. Renata Pereira Zanardi(OAB: 33819-A/RS)
Agravado	MARIA MIRACI STROHER MINUZZO
Advogado	Dr. Alexandre Pienis(OAB: 81757/RS)
Agravado	FLEXSHOE INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
Advogado	Dr. José Antônio Ramos Fernandes(OAB: 33037/RS)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
- FLEXSHOE INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
- MARIA MIRACI STROHER MINUZZO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista foi interposto contra acórdão publicado sob a égide da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, razão pela qual passo a examinar a viabilidade recursal sob o prisma da transcendência, na forma do referido dispositivo e dos artigos 246 e seguintes do RITST.

De plano, verifico a existência de vício formal na revista, consistente na ausência de preenchimento do requisito contido no art. 896, § 1º-A, inciso III, da CLT, o que torna obsoleto o exame da transcendência da questão de fundo contida no recurso obstado, dado que, ante o não preenchimento de requisito essencial para a validade do ato processual, o pleito recursal não reunirá condições de regular processamento no âmbito desta Corte Superior.

Na hipótese, a parte deixou de realizar o cotejo analítico, que consubstancia o prequestionamento da matéria que pretende ver processada no seu recurso de revista, o que desautoriza o enfrentamento da matéria sob o prisma de ofensas a dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem assim quanto à divergência jurisprudencial, até porque o prequestionamento não demonstrado redundaria na impossibilidade de alcance do dissenso invocado, inclusive quanto à eventual discrepância da decisão recorrida com teses contidas nos verbetes de súmula ou de orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Ressalto, ainda, por ser oportuno, que o cumprimento parcial de diligências por parte do recorrente, tais como indicação do inteiro teor do acórdão ou do respectivo capítulo da decisão que trata da matéria em discussão, sem destaques e promoção de um debate analítico dos trechos destacados nas razões recursais, ou quaisquer outros subterfúgios retóricos de argumentação genérica sobre a tese geral lançada no acórdão recorrido não cumprem satisfatoriamente a exigência processual contida na lei de regência, como só vem a reconhecer a jurisprudência consolidada no âmbito da 5ª Turma desta Corte Superior:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. art. 896, § 1º-A, I, da CLT. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. A decisão do TRT foi publicada em 19 de dezembro de 2014. Em relação a todos os temas do recurso de revista, a reclamada não observou a nova redação do art. 896, § 1º-A, I da CLT, conferida pela Lei n. 13.015/2014. Dessa forma, não se conhece do recurso de revista pela não indicação do trecho da decisão que configura o prequestionamento da matéria abordada, com sua transcrição e cotejamento analítico nas razões recursais, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. Ressalte-se que a transcrição integral e genérica do tópico do acórdão relativo à insurgência recursal não é diligência apta ao correto preenchimento do requisito de admissibilidade recursal. Recurso de Revista não conhecido. (RR - 10175-38.2013.5.14.0081, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 17/02/2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/02/2016);

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 896, § 1º-A, I E III, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. COTEJO ANALÍTICO DE TESES. PRESSUPOSTOS RECURSAIS NÃO OBSERVADOS. Os pressupostos recursais incluídos pela Lei

13.015/2014 devem ser prontamente observados pelo Recorrente, sob pena de não conhecimento do recurso interposto. Na hipótese em exame, a decisão agravada registrou que a parte não observou os requisitos previstos no artigo 896, § 1º-A, I e III, da CLT de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista e de promover o cotejo analítico de teses, razão pela qual, inviabilizado o processamento do recurso de revista, foi negado provimento ao agravo de instrumento que visava destrancá-lo. Nesse contexto, como os argumentos trazidos pela parte não são suficientes a alterar tal constatação, resta íntegra a decisão atacada. Agravo não provido. (Ag-AIRR-2743-53.2014.5.02.0020, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 30/05/2018, 5ª Turma, DEJT de 08/06/2018);

[...] DIVISOR DE HORAS EXTRAS. ART. 896, § 1º-A, II e III, DA CLT. O art. 896, § 1º-A, II, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento "indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional". O inciso III, por sua vez, estabelece que a parte deve "expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte". O recorrente não indicou de forma explícita e fundamentada as alegadas violações, tampouco cuidou de realizar o cotejo entre cada dos dispositivos apontados e os fundamentos adotados na decisão recorrida, o que inviabiliza o conhecimento do recurso. Os arestos transcritos são provenientes de órgãos não elencados no art. 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido. (RR-11732-51.2005.5.01.0049, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 26/06/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2018).

Assim, a existência de obstáculo processual inarredável e que inviabiliza o exame do mérito recursal, como no caso, resulta na ausência de transcendência do recurso de revista, sob qualquer perspectiva de análise (transcendência jurídica, política, econômica ou social).

Isso porque, ainda que seja considerada a relevância do caso concreto sob qualquer dessas premissas legais, o fato é que não se justificaria a intervenção desta Corte Superior, uma vez que não se estaria prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política), tampouco fixando tese jurídica sobre questão peculiar e inédita no âmbito da legislação trabalhista (transcendência jurídica), ou mesmo revalorando condenação exorbitante ou irrisória (transcendência econômica), ou, por fim, exercendo juízo de sindicabilidade atinente a direito social mínimo assegurado na Constituição Federal (transcendência social).

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 5º, da CLT c/c o art. 248 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, dada a irrecorribilidade da decisão que nega a transcendência ao agravo de instrumento em recurso de revista, bem como a ausência de repercussão geral em matéria de pressupostos de cabimento recursal (Tema nº 181 do ementário temático de repercussão geral do STF), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanuel Pereira

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0011053-23.2017.5.03.0147**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	VIA VAREJO S.A.
Advogado	Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire(OAB: 191664/SP)
Agravado	ROVILSON APARECIDO
Advogado	Dr. Peterson Castilho Tiburzio(OAB: 86156/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROVILSON APARECIDO
- VIA VAREJO S.A.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de vício formal, consistente no não atendimento dos requisitos contidos do art. 896, § 1º-A, da CLT, autorizando, dessa forma, o exame prévio da referida questão para, somente se superado tal obstáculo, avançar na análise da transcendência das matérias de fundo do recurso de revista. Verifico que a parte limita-se a transcrever, no início das razões recursais, os trechos que entende representar o prequestionamento das matérias trazidas, não estabelecendo o necessário confronto analítico entre os referidos excertos e os dispositivos constitucionais, legais e verbetes jurisprudenciais invocados na revista.

Ocorre que, ao assim proceder, não atendeu ao que estabelece o art. 896, § 1º-A, III, da CLT, o qual dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte".

Nesse sentido, precedentes das Turmas desta Corte: AIRR-1511-67.2011.5.01.0075, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT de 03/03/2017; ARR - 1000031-14.2014.5.02.0363, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT de 06/09/2018; AIRR-480-29.2014.5.05.0161, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 13/5/2016; AIRR - 2450-56.2015.5.02.0050, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, DEJT de 31/08/2018; TST-AIRR - 590-60.2015.5.03.0157, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT de 24/11/2017.

Com relação à divergência jurisprudencial, também não foi obedecido o art. 896, § 8º, da CLT, uma vez que a parte deixou de evidenciar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão

jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse exato sentido já decidiu a 5ª Turma desta Corte, em precedente da lavra deste relator:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE NÃO SE RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como na presente hipótese, na qual não houve atendimento aos requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não está verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Considerando ser irrecorrível a decisão colegiada quanto à não transcendência do recurso de revista (artigo 896-A, § 4º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral, determina-se a baixa imediata dos autos. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem. (Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, §

2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000115-42.2017.5.08.0207**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	LEONAI GOMES DOS SANTOS
Advogada	Dra. Jaqueline Souza de Araújo(OAB: 2135/AP)
Advogado	Dr. Max Marques Studier(OAB: 9634/PA)
Agravado	L. M. S. VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
Advogado	Dr. Renata Primo Silva(OAB: 2862/AP)
Agravado	ESTADO DO AMAPÁ
Procurador	Dr. Jimmy Negrão Maciel

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO AMAPÁ
- L. M. S. VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
- LEONAI GOMES DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista da parte agravante.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

**EXAME PRÉVIO DE TRANSCENDÊNCIA**

As Turmas desta Corte têm se posicionado no sentido de atribuir ao empregado o encargo de comprovar a ausência de fiscalização por parte do integrante da Administração Pública em relação às obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços que contratou, bem como que o mero descumprimento de tais obrigações não enseja a imposição de responsabilidade subsidiária. Nesse sentido, precedente da 5ª Turma do TST, da lavra deste relator:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADO. O Supremo Tribunal Federal, após declarar a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 nos autos da ADC 16/DF, alertou ser possível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária quando constatada omissão do ente público na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços. Em sede de repercussão geral, julgou o mérito do RE 760931/DF, mas deixou de fixar tese acerca do ônus da prova do dever de fiscalização. Para sua definição, é imprópria a adoção da teoria da aptidão da prova ou mesmo o enquadramento na exceção do artigo 373, § 1º, do CPC de 2015. Isso não só em razão da ausência de maiores dificuldades para obtenção do substrato probatório, amenizadas, aliás, com a superveniência da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11), mas, sobretudo, por conta da presunção relativa de legitimidade das informações oficiais de agentes públicos. Impor ao Poder Público o ônus da prova significa, ao revés, presumir sua culpa in vigilando, presunção cuja resultante natural é a "transferência automática" da responsabilidade pelo pagamento dos haveres trabalhistas, na contramão da ratio decidendi firmada no RE 760931/DF, erigido à condição de leading case. Na hipótese dos autos, conforme se verifica do acórdão regional, a reclamante não comprovou que a ECT deixou de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço, ou seja, a culpa in vigilando da Administração Pública não fora demonstrada. Assim, tal como proferido, o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, V. Agravo de instrumento não provido." (AIRR - 589-94.2013.5.02.0053, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 04/04/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/04/2018)

Na mesma direção, julgados de outras Turmas: RR - 11303-45.2014.5.01.0041, Rel. Min.: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 25/05/2018; RR - 10067-89.2016.5.03.0087, Rel. Min.: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 11404-40.2015.5.01.0561, Rel. Min.: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 10572-61.2014.5.15.0105, Rel. Min.: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 25/05/2018; Ag-RR - 594-81.2013.5.04.0661, Rel. Min.: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/06/2018; RR - 1219-60.2014.5.12.0014, Rel. Min.: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018.

O e. TRT decidiu em perfeita harmonia com esse entendimento.

Assim, não sendo nova a matéria veiculada e não evidenciada desconformidade entre a decisão regional e a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte ou do STF, não há como se reconhecer caracterizada a transcendência política ou jurídica. Por consectário, não se verifica a possibilidade de reconhecimento da existência de transcendência social, uma vez que não há possibilidade de se reconhecer plausibilidade em alegada ofensa a dispositivo elencado no rol dos direitos sociais assegurados na Constituição Federal (Capítulo II do Título II da Carta de 1988). Não verifico caracterizada transcendência econômica, na medida em que a parcela pretendida, ainda que acolhida a pretensão recursal, não teria o condão de comprometer a higidez financeira da parte demandada.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão

monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000712-08.2017.5.08.0111**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	MUNICÍPIO DE MARITUBA
Procurador	Dr. Ariel Fróes de Couto
Agravado	NEILSON DA LUZ MONTEIRO
Advogada	Dra. Bianca Emanuelli Silva Discacciati(OAB: 19543/PA)
Advogada	Dra. Márcia Giselly Costa de Oliveira(OAB: 17708/PA)
Advogada	Dra. Gessica Loren Baia Gomes(OAB: 17381/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE MARITUBA
- NEILSON DA LUZ MONTEIRO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de vício formal, consistente no não atendimento dos requisitos contidos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, autorizando, dessa forma, o exame prévio da referida questão para, somente se superado tal obstáculo, avançar na análise da transcendência das matérias de fundo do recurso de revista.

A SBDI-1 desta Corte, interpretando o alcance da previsão contida no mencionado dispositivo legal, firmou-se no sentido de ser imprescindível a transcrição textual do fragmento específico da decisão regional que consubstancie o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, do qual seja possível extrair todos os fundamentos de fato e de direito contidos na decisão recorrida (E-ED-RR - 60300-98.2013.5.21.0021, DEJT 25/05/2018). Também firmou jurisprudência no sentido de não admitir, para a finalidade da mencionada regra processual, "a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte

dispositiva" (TST-E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018).

Na presente hipótese, a parte limita-se a indicar diminutos fragmentos do acórdão, os quais não trazem todos os fundamentos adotados pela Corte de origem a fim de examinar a questão, em desatendimento ao mencionado pressuposto.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse exato sentido já decidiu a 5ª Turma desta Corte, em precedente da lavra deste relator:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE NÃO SE RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como na presente hipótese, na qual não houve atendimento aos requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não está verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Considerando ser irrecorrível a decisão colegiada quanto à não transcendência do recurso de revista (artigo 896-A, § 4º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral, determina-se a



baixa imediata dos autos. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem. (Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0022322-63.2015.5.04.0030**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante	EMPRESA SANTO ANJO DA GUARDA LTDA.
Advogado	Dr. Cláudio Dias de Castro(OAB: 32361/RS)
Agravado	DEONISIO MOREIRA DA SILVA
Advogado	Dr. Juliano Schwarztzaupt(OAB: 58022/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DEONISIO MOREIRA DA SILVA
- EMPRESA SANTO ANJO DA GUARDA LTDA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista foi interposto contra acórdão publicado sob a égide da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, razão pela qual passo a examinar a viabilidade recursal sob o prisma da transcendência, na forma do referido dispositivo e dos artigos 246 e seguintes do RITST.

De plano, verifico a existência de vício formal na revista, consistente na ausência de preenchimento do requisito contido no art. 896, § 1º-A, inciso III, da CLT, o que torna obsoleto o exame da transcendência da questão de fundo contida no recurso obstado,

dado que, ante o não preenchimento de requisito essencial para a validade do ato processual, o pleito recursal não reunirá condições de regular processamento no âmbito desta Corte Superior.

Na hipótese, a parte deixou de impugnar todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, tampouco realizou os respectivos cotejos analíticos, que consubstanciam o prequestionamento das matérias que pretende ver processadas no seu recurso de revista, o que desautoriza o enfrentamento da matéria sob o prisma de ofensas a dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem assim quanto à divergência jurisprudencial, até porque o prequestionamento não demonstrado redundaria na impossibilidade de alcance do dissenso invocado, inclusive quanto à eventual discrepância da decisão recorrida com teses contidas nos verbetes de súmula ou de orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Ressalto, ainda, por ser oportuno, que o cumprimento parcial de diligências por parte do recorrente, tais como indicação do inteiro teor do acórdão ou do respectivo capítulo da decisão que trata da matéria em discussão, sem destaques e promoção de um debate analítico dos trechos destacados nas razões recursais, ou quaisquer outros subterfúgios retóricos de argumentação genérica sobre a tese geral lançada no acórdão recorrido não cumprem satisfatoriamente a exigência processual contida na lei de regência, como só vem a reconhecer a jurisprudência consolidada no âmbito da 5ª Turma desta Corte Superior:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 266 DO TST. Em se tratando de recurso de revista interposto em processo de execução, a única hipótese de cabimento é a alegação de ofensa direta e literal a preceito constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Na espécie, a transcrição do recurso de revista não abrange todos os fundamentos jurídicos expendidos pelo TRT, inviabilizando o cotejo analítico (item II da nova redação do art. 896 da CLT) e o exame da impugnação de todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida (item III da nova redação do art. 896 da CLT). Portanto, não atendido o requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT. Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-11276-24.2016.5.15.0002, Relator Ministro Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 18/04/2018, 1ª Turma, DEJT de 20/04/2018);

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 896, § 1º-A, I E III, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. COTEJO ANALÍTICO DE TESES. PRESSUPOSTOS RECURSAIS NÃO OBSERVADOS. Os pressupostos recursais incluídos pela Lei 13.015/2014 devem ser prontamente observados pelo Recorrente, sob pena de não conhecimento do recurso interposto. Na hipótese em exame, a decisão agravada registrou que a parte não observou os requisitos previstos no artigo 896, § 1º-A, I e III, da CLT de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista e de promover o cotejo analítico de teses, razão pela qual, inviabilizado o processamento do recurso de revista, foi negado

provimento ao agravo de instrumento que visava destrancá-lo. Nesse contexto, como os argumentos trazidos pela parte não são suficientes a alterar tal constatação, resta íntegra a decisão atacada. Agravo não provido. (Ag-AIRR-2743-53.2014.5.02.0020, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 30/05/2018, 5ª Turma, DEJT de 08/06/2018);

[...] DIVISOR DE HORAS EXTRAS. ART. 896, § 1º-A, II e III, DA CLT. O art. 896, § 1º-A, II, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento "indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional". O inciso III, por sua vez, estabelece que a parte deve "expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte". O recorrente não indicou de forma explícita e fundamentada as alegadas violações, tampouco cuidou de realizar o cotejo entre cada dos dispositivos apontados e os fundamentos adotados na decisão recorrida, o que inviabiliza o conhecimento do recurso. Os arestos transcritos são provenientes de órgãos não elencados no art. 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido. (RR-11732-51.2005.5.01.0049, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 26/06/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2018).

Assim, a existência de obstáculo processual inarredável e que inviabiliza o exame do mérito recursal, como no caso, resulta na ausência de transcendência do recurso de revista, sob qualquer perspectiva de análise (transcendência jurídica, política, econômica ou social).

Isso porque, ainda que seja considerada a relevância do caso concreto sob qualquer dessas premissas legais, o fato é que não se justificaria a intervenção desta Corte Superior, uma vez que não se estaria prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política), tampouco fixando tese jurídica sobre questão peculiar e inédita no âmbito da legislação trabalhista (transcendência jurídica), ou mesmo revalorando condenação exorbitante ou irrisória (transcendência econômica), ou, por fim, exercendo juízo de sindicabilidade atinente a direito social mínimo assegurado na Constituição Federal (transcendência social).

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 5º, da CLT c/c o art. 248 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, dada a irrecorribilidade da decisão que nega a transcendência ao agravo de instrumento em recurso de revista, bem como a ausência de repercussão geral em matéria de pressupostos de cabimento recursal (Tema nº 181 do ementário temático de repercussão geral do STF), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Emmanuel Pereira  
Ministro Relator

[Processo Nº AIRR-0001025-27.2017.5.20.0016](#)

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanuel Pereira
Agravante	AGRO INDUSTRIAL CAMPO LINDO LTDA.
Advogado	Dr. Diego Ribeiro do Rosário(OAB: 5648/SE)
Advogado	Dr. Michel Wandir Rocha Lobao(OAB: 6365-A/SE)
Agravado	ADALTO SANTOS DE JESUS
Advogado	Dr. Francisco Joaquim Branco de Souza Filho(OAB: 6600/SE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADALTO SANTOS DE JESUS
- AGRO INDUSTRIAL CAMPO LINDO LTDA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista foi interposto contra acórdão publicado sob a égide da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, razão pela qual passo a examinar a viabilidade recursal sob o prisma da transcendência, na forma do referido dispositivo e dos artigos 246 e seguintes do RITST.

De plano, verifico a existência de vício formal na revista, consistente na ausência de preenchimento do requisito contido no art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, o que torna obsoleto o exame da transcendência da questão de fundo contida no recurso obstado, dado que, ante o não preenchimento de requisito essencial para a validade do ato processual, o pleito recursal não reunirá condições de regular processamento no âmbito desta Corte Superior.

Na hipótese, a parte deixou de transcrever o trecho que consubstancia o prequestionamento das matérias que pretende ver processadas no seu recurso de revista, o que desautoriza o enfrentamento da matéria sob o prisma de ofensas a dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem assim quanto à divergência jurisprudencial, até porque o prequestionamento não demonstrado inviabiliza o próprio cotejo analítico de teses, e também redundante na impossibilidade de alcance do dissenso invocado, inclusive quanto à eventual discrepância da decisão recorrida com teses contidas nos verbetes de súmula ou de orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Ressalto, ainda, por ser oportuno, que o cumprimento parcial de diligências por parte do recorrente, tais como indicação do inteiro teor do acórdão ou do respectivo capítulo da decisão que trata da matéria em discussão, sem destaques e promoção de um debate analítico dos trechos destacados nas razões recursais, ou quaisquer outros subterfúgios retóricos de argumentação genérica sobre a tese geral lançada no acórdão recorrido não cumprem satisfatoriamente a exigência processual contida na lei de regência, como só vem a reconhecer a jurisprudência consolidada no âmbito da 5ª Turma desta Corte Superior:

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. DECISÃO MANTIDA. Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista quando verificado vício formal no recurso de revista, consistente na não indicação do trecho da decisão que configura o prequestionamento da matéria abordada, com sua transcrição e cotejamento analítico nas razões recursais, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I e III,

da CLT. Ressalte-se, ainda, que o cumprimento de diligências parciais e incompletas por parte do recorrente, tais como indicação do inteiro teor do acórdão ou do respectivo capítulo da decisão que trata da matéria em discussão, sem destaques e promoção de um debate analítico dos trechos destacados nas razões recursais, ou quaisquer outros subterfúgios retóricos de argumentação genérica sobre a tese geral lançada no acórdão recorrido não cumprem satisfatoriamente a exigência processual contida na lei de regência, como só vem de reconhecer a jurisprudência consolidada no âmbito da 5ª Turma desta Corte Superior. Precedentes. Agravo não provido. (Ag-AIRR-24566-04.2015.5.24.0031, Relator Ministro Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT de 09/11/2018);

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. HORAS IN ITINERE. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO ENTÃO RECORRIDO NA ÍNTEGRA. PRESSUPOSTO RECURSAL NÃO OBSERVADO.** 1. De acordo com o § 1º-A do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, sob pena de não conhecimento do recurso de revista, é ônus da parte: "I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; (...)". No caso dos autos, a parte transcreveu, no seu recurso de revista, trechos que não abrangiam todos os fundamentos do acórdão então recorrido sobre os temas em debate, de forma que a exigência processual contida no referido dispositivo não foi satisfeita. Nesse contexto, inviável o conhecimento do recurso de revista, por força do óbice do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. 2. Quanto ao tema "TEMPO À DISPOSIÇÃO", verifica-se que na decisão recorrida, em que negado provimento ao agravo de instrumento, foram adotados fundamentos diversos e autônomos: a ausência de transcrição do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (CLT, art. 896, §1º-A, I) e a ausência de fundamentação do recurso de revista no particular. Nada obstante o teor da decisão, verifica-se que Reclamada, no presente agravo, não se insurge, com a devida especificidade, contra o fundamento relativo ao não atendimento do requisito previsto no artigo art. 896, §1º-A, I, da CLT. Ocorre que o princípio da dialeticidade impõe à parte o ônus de se contrapor direta e especificamente à decisão recorrida, demonstrando o seu desacerto e as razões de sua reforma. Nesse contexto, o recurso encontra-se desfundamentado no particular. Ademais, constatado o caráter manifestamente inadmissível do agravo, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor da causa (R\$ 47.224,00), o que perfaz o montante de R\$ 2.361,00 (dois mil, trezentos e sessenta e um reais), a ser devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei. Agravo não provido, com aplicação de multa a ser revertida em favor da Reclamante. (Ag-AIRR - 12038-75.2015.5.03.0142, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 22/08/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018);

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT.**

**TRANSCRIÇÃO DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO REGIONAL.** O art.896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na presente hipótese, a parte recorrente não observou requisito contido no dispositivo, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 1000452-59.2016.5.02.0710, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 15/08/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/08/2018)

Assim, a existência de obstáculo processual inarredável e que inviabiliza o exame do mérito recursal, como no caso, resulta na ausência de transcendência do recurso de revista, sob qualquer perspectiva de análise (transcendência jurídica, política, econômica ou social).

Isso porque, ainda que seja considerada a relevância do caso concreto sob qualquer dessas premissas legais, o fato é que não se justificaria a intervenção desta Corte Superior, uma vez que não se estaria prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política), tampouco fixando tese jurídica sobre questão peculiar e inédita no âmbito da legislação trabalhista (transcendência jurídica), ou mesmo revalorando condenação exorbitante ou irrisória (transcendência econômica), ou, por fim, exercendo juízo de sindicabilidade atinente a direito social mínimo assegurado na Constituição Federal (transcendência social).

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 5º, da CLT c/c o art. 248 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, dada a irrecurribilidade da decisão que nega a transcendência ao agravo de instrumento em recurso de revista, bem como a ausência de repercussão geral em matéria de pressupostos de cabimento recursal (Tema nº 181 do ementário temático de repercussão geral do STF), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanoel Pereira

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-000052-38.2018.5.09.0018**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
Advogado	Dr. Priscila Menezes Arruda Sokolowski(OAB: 15975/PR)
Agravado	MARIA REGINA DE ARAÚJO OLIVEIRA
Advogado	Dr. Wilson Maria Sella(OAB: 10849/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
- MARIA REGINA DE ARAÚJO OLIVEIRA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examine.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de vício formal, consistente no não atendimento dos requisitos contidos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, autorizando, dessa forma, o exame prévio da referida questão para, somente se superado tal obstáculo, avançar no exame dos demais pressupostos recursais.

A SBDI-1 desta Corte, interpretando o alcance da previsão contida no mencionado dispositivo legal, firmou-se no sentido de ser imprescindível a transcrição textual do fragmento específico da decisão regional que consubstancie o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, do qual seja possível extrair todos os fundamentos de fato e de direito contidos na decisão recorrida (E-ED-RR - 60300-98.2013.5.21.0021, DEJT 25/05/2018). Também firmou jurisprudência no sentido de não admitir, para a finalidade da mencionada regra processual, "a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva" (TST-E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018).

Na presente hipótese, conforme já mencionado na decisão impugnada, verifica-se que a parte não cumpriu os requisitos do dispositivo legal, da forma como vem exigindo a jurisprudência desta Corte Superior, o que impossibilita o processamento do recurso de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame do mérito recursal, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia,

DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000413-74.2017.5.06.0341**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	CONTROL CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogado	Dr. Júlio César Alexandre do Nascimento(OAB: 28324/PE)
Advogada	Dra. Marina Lacerda Cunha Lima(OAB: 15769/PB)
Agravado	ANTÔNIO SIMÕES DE MOURA
Advogado	Dr. Gláucio Ricardo Amaral de Araújo(OAB: 30734/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTÔNIO SIMÕES DE MOURA
- CONTROL CONSTRUÇÕES LTDA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino, limitando a análise ao tema "intervalo intrajornada", único renovado no agravo de instrumento (art. 1º da Instrução Normativa nº 40/2016 deste TST).

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Verifico que, para o acolhimento da tese veiculada no recurso, necessário seria o reexame do conjunto fático probatório, o que demanda a análise prévia da questão para, somente se superado tal obstáculo, avançar no exame da transcendência quanto às matérias de fundo do recurso.

Com efeito, o e. TRT concluiu que "A prova oral produzida confirmou que o obreiro não gozava do intervalo intrajornada". Nas razões de revista, contrariando a realidade fática descrita no v. acórdão regional, a parte agravante sustenta que "o reclamante/recorrente não se desincumbiu do ônus da prova, não ficando provado a supressão do intervalo intrajornada".

Nesse contexto, de fato, uma conclusão diversa desta Corte, contrariando aquela contida no v. acórdão regional, demandaria o reexame do conjunto probatório, atraindo o óbice contido na Súmula nº 126, segundo a qual é "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas", o que inviabiliza o exame da própria matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse exato sentido já decidiu a 5ª Turma desta Corte, em precedente da lavra deste relator:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE NÃO SE RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como na presente hipótese, na qual não houve atendimento aos requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não está verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Considerando ser irrecurável a decisão colegiada quanto à não transcendência do recurso de revista (artigo 896-A, § 4º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral, determina-se a baixa imediata dos autos. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem. (Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso

de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000876-18.2017.5.09.0863**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
Advogado	Dr. Priscila Menezes Arruda Sokolowski(OAB: 15975/PR)
Agravado	ORIDES PINTO DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Wilson Maria Sella(OAB: 10849/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
- ORIDES PINTO DE OLIVEIRA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examinado.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de vício formal, consistente no não atendimento dos requisitos contidos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, autorizando, dessa forma, o exame prévio da referida questão para, somente se superado tal obstáculo, avançar no exame dos demais pressupostos recursais.

A SBDI-1 desta Corte, interpretando o alcance da previsão contida no mencionado dispositivo legal, firmou-se no sentido de ser imprescindível a transcrição textual do fragmento específico da decisão regional que consubstancie o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, do qual seja possível extrair todos os fundamentos de fato e de direito contidos na decisão recorrida (E-ED-RR - 60300-98.2013.5.21.0021, DEJT 25/05/2018). Também firmou jurisprudência no sentido de não admitir, para a finalidade da mencionada regra processual, "a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva" (TST-E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018).

Na presente hipótese, conforme já mencionado na decisão

impugnada, verifica-se que a parte não cumpriu os requisitos do dispositivo legal, da forma como vem exigindo a jurisprudência desta Corte Superior, o que impossibilita o processamento do recurso de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame do mérito recursal, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001225-16.2015.5.09.0661**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A.
Advogado	Dr. Sérgio Luiz da Rocha Pombo(OAB: 18933/PR)
Advogada	Dra. Bruna Caroline Ribeiro de Moura(OAB: 66167/PR)
Agravado	EDSON APARECIDO JORDELINO
Advogada	Dra. Helen Pelisson da Cruz(OAB: 34852/PR)
Advogada	Dra. Dalva Simao(OAB: 74518/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDSON APARECIDO JORDELINO
- EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

No entanto, verifico que, para o acolhimento da tese veiculada no recurso, necessário seria o reexame do conjunto fático probatório, o que demanda a análise prévia da questão para, somente se superado tal obstáculo, avançar no exame da transcendência quanto às matérias de fundo do recurso.

Com efeito, o e. TRT concluiu, com base no exame dos elementos de prova, que o contrato havido entre a agravante e a empregadora do reclamante não ostentava natureza comercial, ressaltando que o instrumento colacionado não guarda nenhuma relação com o presente caso.

Por esses fundamentos, concluiu tratar-se de contrato de prestação de serviços, razão pela qual manteve a r. sentença que atribuiu à agravante a responsabilidade subsidiária pelos haveres reconhecidos.

Nas razões de revista, contrariando a realidade fática descrita no v. acórdão regional, a parte agravante sustenta que o caso se trata "de representação comercial e distribuição de produtos, pois difere-se da terceirização".

Nesse contexto, de fato, uma conclusão diversa desta Corte, contrariando aquela contida no v. acórdão regional, demandaria o reexame do conjunto probatório, atraindo o óbice contido na Súmula nº 126, segundo a qual é "incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas", o que inviabiliza o exame da própria matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse exato sentido já decidiu a 5ª Turma desta Corte, em precedente da lavra deste relator:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE NÃO SE RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como na presente hipótese, na qual não houve atendimento aos requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não está verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Considerando ser irrecurável a decisão colegiada quanto à não transcendência do recurso de revista (artigo 896-A, § 4º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral, determina-se a baixa imediata dos autos. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem. (Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem. Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-000806-06.2015.5.18.0221**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	SÃO SALVADOR ALIMENTOS S.A.
Advogada	Dra. Jullyanne Lopes de Almeida(OAB: 25201/GO)
Advogado	Dr. Ana Claudia Perilo Vieira e Souza Carvalho(OAB: 31912-A/GO)
Agravado	VANDA FERREIRA LEITE NETO
Advogada	Dra. Roberta Santana Almeida de Souza Marinho(OAB: 32873/GO)
Advogada	Dra. Miriam Domingues Ghannam(OAB: 15869/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SÃO SALVADOR ALIMENTOS S.A.
- VANDA FERREIRA LEITE NETO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato a existência de óbice processual, autorizando, dessa forma, o exame prévio da referida questão para, somente se superado tal obstáculo, avançar na análise da transcendência das matérias de fundo do recurso de revista.

Com efeito, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte, a admissibilidade do recurso de revista interposto na fase de execução está limitada à demonstração de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal.

Assim, não sendo a presente hipótese de execução fiscal ou controvérsia da fase de execução que envolva a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (art. 896, § 10, da CLT) e não tendo sido apontada ofensa a nenhum dispositivo constitucional, inviável se torna o exame das matérias veiculadas no recurso de revista.

Ressalto que a agravante não renovou, na minuta de agravo de instrumento, a alegada ofensa ao art. 5º, II e LIV, da Constituição Federal.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica);

d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse exato sentido já decidiu a 5ª Turma desta Corte, em precedente da lavra deste relator:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE NÃO SE RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como na presente hipótese, na qual não houve atendimento aos requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não está verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Considerando ser irrecurável a decisão colegiada quanto à não transcendência do recurso de revista (artigo 896-A, § 4º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral, determina-se a baixa imediata dos autos. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem. (Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001810-29.2016.5.21.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	DARACELE PEREIRA ONOFRE
Advogado	Dr. Francisco José Araújo Alves(OAB: 7596/RN)
Agravado	GUARARAPES CONFECÇÕES S.A.
Advogado	Dr. Victor Hackradt Dias(OAB: 10983-A/RN)
Advogado	Dr. Rainne Trindade de Miranda(OAB: 10291-A/RN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DARACELE PEREIRA ONOFRE
- GUARARAPES CONFECÇÕES S.A.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examinado.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Pois bem.

Na presente hipótese, verifico que o agravo de instrumento em recurso de revista não versa sobre nenhuma matéria daquelas passíveis de reconhecimento de transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. Com efeito, discute-se o valor da indenização por danos morais relativos a fatos anteriores à Lei nº 13.467/2017, arbitrado com base na legislação que regia a matéria à época do ocorrido e, nesse contexto: a) a causa não versa sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica), uma vez que a matéria é bastante conhecida no âmbito deste Tribunal; b) a decisão proferida pelo e. TRT não está em desconhecimento com a jurisprudência sumulada deste Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, tampouco com decisão reiterada proferida no âmbito da SBDI-1 desta Corte ou em sede de incidente de recursos repetitivos, de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, não havendo falar, portanto, em transcendência política; c) não se trata de pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social), na medida em que a matéria não é disciplinada em nenhum dispositivo elencado no Capítulo II do Título II da Carta de 1988 (Dos Direitos Sociais); e d) não se verifica a existência de transcendência econômica, na medida em que a pretensão recursal, ainda que acolhida, não ostentaria valor suficiente a comprometer a higidez financeira da reclamada.

Assim, reputo não verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, §



2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000742-72.2016.5.17.0161**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	VIX LOGÍSTICA S.A.
Advogado	Dr. Sandro Vieira de Moraes(OAB: 6725/ES)
Agravado	ANTONIO RODRIGUES PRADO
Advogado	Dr. Luiz Carlos Peixoto(OAB: 50131/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO RODRIGUES PRADO
- VIX LOGÍSTICA S.A.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Quanto aos turnos de revezamento, conforme se verifica do v. acórdão regional, tal como proferida, a decisão regional está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 423.

Nesse sentido, precedentes envolvendo a jornada consignada no v. acórdão regional:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO PARA ALÉM DA OITAVA HORA DIÁRIA. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Consoante o disposto na Súmula nº 423 desta Corte Superior, é válido o elastecimento de jornada superior a seis horas, desde que limitada a oito horas, por meio de regular negociação coletiva para os empregados submetidos a turno ininterrupto de revezamento. No caso, o Tribunal Regional

consignou que restou incontroverso o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento com jornada de 12 horas em escala 4x4. Em tal contexto, não é possível considerar válido o pactuado, porquanto ultrapassa a jornada de oito horas diárias estabelecida no verbete sumulado supramencionado, sendo devidas as horas trabalhadas além da sexta hora diária. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 18-26.2017.5.17.0002 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 20/11/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/11/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SISTEMA DENOMINADO "4X4". A SBDI-1 desta Corte Superior tem firme jurisprudência no sentido de não ser possível o estabelecimento de jornada superior a 8h para o labor em turnos ininterruptos de revezamento, em razão da limitação imposta pelo entendimento contido na Súmula nº 423 do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 1000001-42.2013.5.02.0321 , Relator Desembargador Convocado: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 26/08/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/09/2015)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ESCALA 4X4. JORNADA DE 12 HORAS. VALIDADE. 1. A jurisprudência consolidada do TST reconhece a validade do labor em turnos ininterruptos de revezamento, estabelecido em norma coletiva, somente se a jornada não ultrapassar 8 horas diárias, conforme diretriz perfilhada na Súmula nº 423 do TST. 2. Esse é o entendimento que também se aplica ao turno ininterrupto na escala 4x4, em que a jornada é fixada acima de 8 horas. Precedentes. 3. Em face da declaração de nulidade da cláusula de acordo coletivo relativa ao turno ininterrupto de revezamento, aplica-se ao empregado a jornada especial de 6 horas, reconhecido o direito ao pagamento das horas excedentes a título de horas extras. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR - 133900-45.2012.5.17.0007 , Relator Desembargador Convocado: Ubirajara Carlos Mendes, Data de Julgamento: 17/10/2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018)

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. JORNADA SUPERIOR A 8 HORAS DIÁRIAS. ESCALA 4X4. INVALIDADE. Nos termos da Súmula nº 423 deste Tribunal Superior, a validade da adoção dos turnos ininterruptos de revezamento em jornada superior a seis horas, autorizada em norma coletiva autônoma, condiciona-se ao não extrapolarmento do limite diário de oito horas. Inválida, portanto, a cláusula de norma coletiva que fixou a jornada de 12 horas diárias de trabalho para os turnos ininterruptos de revezamento. Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 6200-64.2013.5.17.0003 , Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento: 10/10/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/10/2018)

Assim, não sendo nova a matéria veiculada e não evidenciada desconformidade entre a decisão regional e a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte ou do STF, não há como se reconhecer caracterizada a transcendência política ou jurídica.

Por consectário, não se verifica a possibilidade de reconhecimento da existência de transcendência social, uma vez que não há possibilidade de se reconhecer plausibilidade em alegada ofensa a dispositivo elencado no rol dos direitos sociais assegurados na Constituição Federal (Capítulo II do Título II da Carta de 1988). Não verifico caracterizada transcendência econômica, na medida em que o valor provisório fixado à condenação não tem o condão de comprometer a higidez econômica da agravante.

Quanto ao tema "HORA NOTURNA REDUZIDA", constato a existência de vício formal no agravo de instrumento, autorizando, dessa forma, o exame prévio da referida questão para, somente se superado tal obstáculo, avançar no exame da transcendência das matérias de fundo do recurso de revista.

Com efeito, a autoridade local denegou seguimento ao recurso de revista, com fulcro na Súmula nº 126 do TST.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte agravante não impugna tal fundamento de forma específica, atraindo o obstáculo contido no item I da Súmula nº 422 desta Corte, segundo o qual "Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnarem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida".

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse exato sentido já decidi a 5ª Turma desta Corte, em precedente da lavra deste relator:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE NÃO SE RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como na presente hipótese, na qual não houve atendimento aos requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de

condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não está verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Considerando ser irrecorrível a decisão colegiada quanto à não transcendência do recurso de revista (artigo 896-A, § 4º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral, determina-se a baixa imediata dos autos. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem. (Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001391-13.2016.5.13.0011**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	INSTITUTO GERIR
Advogado	Dr. João Paulo Brzezinski da Cunha(OAB: 17208/GO)
Agravado	VANESSA NALZIDI AIRES DA SILVA
Advogada	Dra. Shaena Guedes Rocha(OAB: 18689/PB)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INSTITUTO GERIR
- VANESSA NALZIDI AIRES DA SILVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento

do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de vício formal, consistente no não atendimento dos requisitos contidos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, autorizando, dessa forma, o exame prévio da referida questão para, somente se superado tal obstáculo, avançar na análise de transcendência das matérias de fundo do recurso de revista.

A SBDI-1 desta Corte, interpretando o alcance da previsão contida no mencionado dispositivo legal, firmou-se no sentido de ser imprescindível a transcrição textual do fragmento específico da decisão regional que consubstancie o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, do qual seja possível extrair todos os fundamentos de fato e de direito contidos na decisão recorrida (E-ED-RR - 60300-98.2013.5.21.0021, DEJT 25/05/2018). Também firmou jurisprudência no sentido de não admitir, para a finalidade da mencionada regra processual, "a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva" (TST-E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018).

Na presente hipótese, verifica-se que a parte transcreve o inteiro do v. acórdão regional, sem, contudo, ao menos individualizar os trechos que consubstanciam o prequestionamento das matérias trazidas, não sendo, ainda, a hipótese de fundamentação sucinta que permita o confronto das teses em exame, o que não atende ao requisito contido no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

Ressalto que os excertos específicos transcritos em cada capítulo do recurso são estranhos ao v. acórdão regional.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse exato sentido já decidi a 5ª Turma desta Corte, em precedente da lavra deste relator:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE NÃO SE RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por

esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como na presente hipótese, na qual não houve atendimento aos requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não está verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Considerando ser irrecorrível a decisão colegiada quanto à não transcendência do recurso de revista (artigo 896-A, § 4º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral, determina-se a baixa imediata dos autos. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem. (Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000606-27.2013.5.06.0019**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	JOSÉ FIRMINO DE MELO

Advogada	Dra. Anna Raquel Souza de Freitas(OAB: 17924/PE)
Agravado	LATICÍNIOS BOM GOSTO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e OUTRA
Advogado	Dr. Sérgio Martins Nunes(OAB: 15127/GO)
Agravado	PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSÉ FIRMINO DE MELO
- LATICÍNIOS BOM GOSTO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e OUTRA
- PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de vício formal, consistente no não atendimento dos requisitos contidos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, autorizando, dessa forma, o exame prévio da referida questão para, somente se superado tal obstáculo, avançar na análise da transcendência das matérias de fundo do recurso de revista.

A SBDI-1 desta Corte, interpretando o alcance da previsão contida no mencionado dispositivo legal, firmou-se no sentido de ser imprescindível a transcrição textual do fragmento específico da decisão regional que consubstancie o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, do qual seja possível extrair todos os fundamentos de fato e de direito contidos na decisão recorrida (E-ED-RR - 60300-98.2013.5.21.0021, DEJT 25/05/2018). Também firmou jurisprudência no sentido de não admitir, para a finalidade da mencionada regra processual, "a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva" (TST-E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018).

Na presente hipótese, verifica-se que a parte transcreve o inteiro teor da fundamentação relativa ao tema veiculado no recurso, sem, contudo, ao menos individualizar os trechos que consubstanciam o prequestionamento das matérias trazidas, não sendo, ainda, a hipótese de fundamentação sucinta que permita o confronto das teses em exame, o que não atende ao requisito contido no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência

política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse exato sentido já decidiu a 5ª Turma desta Corte, em precedente da lavra deste relator:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE NÃO SE RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como na presente hipótese, na qual não houve atendimento aos requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não está verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Considerando ser irrecorrível a decisão colegiada quanto à não transcendência do recurso de revista (artigo 896-A, § 4º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral, determina-se a baixa imediata dos autos. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem. (Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia,

DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000429-19.2017.5.11.0008**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	MUNICÍPIO DE MANAUS
Procuradora	Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira
Agravado	MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES DE ARAÚJO
Advogado	Dr. Jean Carlo Navarro Corrêa(OAB: 5114/AM)
Agravado	CONSERGE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Advogado	Dr. Alfredo Gluck Young(OAB: 1838/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSERGE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
- MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES DE ARAÚJO
- MUNICÍPIO DE MANAUS

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de vício formal no agravo de instrumento, autorizando, dessa forma, o exame prévio da referida questão para, somente se superado tal obstáculo, avançar no exame da transcendência das matérias de fundo do recurso de revista.

Com efeito, a autoridade local denegou seguimento ao recurso de revista, por entender não estarem atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte agravante não impugna tal fundamento de forma específica, atraindo o obstáculo contido no item I da Súmula nº 422 desta Corte, segundo o qual "Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida".

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência

do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse exato sentido já decidiu a 5ª Turma desta Corte, em precedente da lavra deste relator:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE NÃO SE RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como na presente hipótese, na qual não houve atendimento aos requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não está verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Considerando ser irrecorrível a decisão colegiada quanto à não transcendência do recurso de revista (artigo 896-A, § 4º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral, determina-se a baixa imediata dos autos. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem. (Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de

admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000632-78.2015.5.06.0011**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	SER EDUCACIONAL S.A.
Advogado	Dr. Edmilson Bôaviagem Albuquerque Melo Júnior(OAB: 10692-A/PE)
Agravado	DENIS GOMES DA SILVA
Advogada	Dra. Gisele Peres Calvão(OAB: 722-B/PE)
Advogada	Dra. Priscilla Verônica Sarmento Tenório Gallindo(OAB: 28449/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DENIS GOMES DA SILVA
- SER EDUCACIONAL S.A.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei 13.467/2017, que alterou o artigo 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos artigos 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de vício formal, consistente no não atendimento dos requisitos contidos do artigo 896, § 1º-A, da CLT, autorizando, dessa forma, o exame prévio da referida questão para, somente se superado tal obstáculo, avançar na análise da transcendência das matérias de fundo do recurso de revista.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, verifico, de plano, o descumprimento da regra contida no art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, segundo a qual cabe à parte, sob pena de não conhecimento, "transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão".

Ressalto que esta Corte, interpretando o dispositivo, tem entendido ser indispensável, para a finalidade do cotejo e verificação da ocorrência da omissão mencionada no preceito legal, a transcrição também do v. acórdão que julgou o recurso principal, a fim de que se possa averiguar se as questões objeto da insurgência já haviam ou não sido enfrentadas quando do exame originário (Ag-AIRR -

10200-76.2013.5.01.0028, Rel. Min. Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT 21/9/2018; Ag-AIRR-1422-58.2014.5.10.0020, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 11/9/2017).

Na hipótese, verifica-se que a reclamada limita-se a indicar o trecho da peça de embargos de declaração e do acórdão respectivo, deixando, contudo, de transcrever os trechos do acórdão principal, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista quanto à apregoada preliminar de nulidade.

Já em relação à matéria de mérito, a SBDI-1 desta Corte, interpretando o alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, firmou-se no sentido de ser imprescindível a transcrição textual do fragmento específico da decisão regional que consubstancie o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, do qual seja possível extrair todos os fundamentos de fato e de direito contidos na decisão recorrida (E-ED-RR - 60300-98.2013.5.21.0021, DEJT 25/05/2018).

Também firmou jurisprudência no sentido de não admitir, para a finalidade da mencionada regra processual, "a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva" (TST-E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018).

Na presente hipótese, em relação ao tema "JORNADA 12X36 - HORAS EXTRAS" verifica-se que a parte transcreve o inteiro teor da fundamentação relativa ao tema veiculado no recurso (fls. 317 a 321), sem, contudo, ao menos individualizar os trechos que consubstanciam o prequestionamento das matérias trazidas, não sendo, ainda, a hipótese de fundamentação sucinta que permita o confronto das teses em exame, o que não atende ao requisito contido no artigo 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

Por outro lado, em relação ao "INTERVALO INTRAJORNADA", a parte limita-se a indicar, à fl. 327, fragmento do acórdão que não traz todos os fundamentos adotados pela Corte de origem a fim de examinar a questão, em desatendimento ao mencionado pressuposto.

No que tange ao tema "MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT", a autoridade local denegou seguimento ao recurso de revista, por entender não houve pronunciamento do sobre a configuração do julgamento ultra petita no tocante à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, e os embargos de declaração opostos não versaram sobre a matéria para garantir o prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 297 do TST.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte agravante não impugna tal fundamento de forma específica, atraindo o obstáculo contido no item I da Súmula 422 desta Corte, segundo o qual "Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnarem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida".

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no artigo 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c)

revido valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse exato sentido já decidiu a 5ª Turma desta Corte, em precedente da lavra deste relator:

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE NÃO SE RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º -A, DA CLT. O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como na presente hipótese, na qual não houve atendimento aos requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revido valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não está verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Considerando ser irrecurável a decisão colegiada quanto à não transcendência do recurso de revista (artigo 896-A, § 4º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral, determina-se a baixa imediata dos autos. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem. (Ag-RR-1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, Publicação: DEJT 09/11/2018).

Logo, diante dos óbices processuais já mencionados, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 896-A da CLT. Ante o exposto, com fulcro no artigo 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (artigo 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos

autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-000902-29.2016.5.06.0121**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
Advogado	Dr. Bruno Moury Fernandes(OAB: 18373/PE)
Advogado	Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto(OAB: 15657/PE)
Agravado	LUIZ HENRIQUE EVANGELISTA MAGNO
Advogado	Dr. Everaldo Marques dos Santos Junior(OAB: 34540/PE)
Agravado	ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
Advogada	Dra. Mariana Paiva Santos Gusmão(OAB: 27913/PE)
Advogado	Dr. Maury Dantas Silva(OAB: 37300/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
- COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
- LUIZ HENRIQUE EVANGELISTA MAGNO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

A agravante não se insurge, na minuta de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista relativamente aos temas "negativa de prestação jurisdicional", "anotação da CTPS", "multa convencional", "multa por descumprimento de obrigação de fazer", "multa por embargos de declaração protelatórios" e "juros de mora", razão pela qual não serão objeto de exame.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei 13.467/2017, que alterou o artigo 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos artigos 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de vício formal, consistente no não atendimento dos requisitos contidos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, autorizando, dessa forma, o exame prévio da referida questão para, somente se superado tal obstáculo, avançar na análise da transcendência das matérias de fundo do recurso de revista.

A SBDI-1 desta Corte, interpretando o alcance da previsão contida no mencionado dispositivo legal, firmou-se no sentido de ser imprescindível a transcrição textual do fragmento específico da decisão regional que consubstancie o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, do qual seja possível extrair todos os fundamentos de fato e de direito contidos na decisão recorrida (E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, DEJT 25/05/2018). Também firmou jurisprudência no sentido de não admitir, para a

finalidade da mencionada regra processual, "a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva" (TST-E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018).

Na presente hipótese, verifica-se que a parte transcreve o inteiro teor da fundamentação relativa ao tema veiculado no recurso (fls. 884/891 e 896/903), sem, contudo, ao menos individualizar os trechos que consubstanciam o prequestionamento das matérias trazidas, não sendo, ainda, a hipótese de fundamentação sucinta que permita o confronto das teses em exame, o que não atende ao requisito contido no artigo 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no artigo 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse exato sentido já decidiu a 5ª Turma desta Corte, em precedente da lavra deste relator:

**AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE NÃO SE RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º -A, DA CLT.** O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como na presente hipótese, na qual não houve atendimento aos requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não está verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, §

4º, do CPC. Considerando ser irrecurável a decisão colegiada quanto à não transcendência do recurso de revista (artigo 896-A, § 4º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral, determina-se a baixa imediata dos autos. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem. (Ag-RR-1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, Publicação: DEJT 09/11/2018).

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 896-A da CLT. Ante o exposto, com fulcro no artigo 896-A, § 2º, da CLT c/c artigo 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (artigo 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**BRENO MEDEIROS**

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001389-42.2016.5.08.0121**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	MAGMATEC PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. - EPP
Advogada	Dra. Suellem Cassiane dos Remédios Alves(OAB: 15289/PA)
Agravado	FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS NETO
Advogado	Dr. Carlos Renato Nascimento das Neves(OAB: 17910/PA)
Agravado	MAGMA REPRESENTAÇÕES LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS NETO
- MAGMA REPRESENTAÇÕES LTDA.
- MAGMATEC PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. - EPP

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.



Constato, no entanto, a existência de vício formal no agravo de instrumento, autorizando, dessa forma, o exame prévio da referida questão para, somente se superado tal obstáculo, avançar no exame da transcendência das matérias de fundo do recurso de revista.

Com efeito, a autoridade local denegou seguimento ao recurso de revista, por entender não estarem atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte agravante não impugna tal fundamento de forma específica, atraindo o obstáculo contido no item I da Súmula nº 422 desta Corte, segundo o qual "Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida".

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse exato sentido já decidi a 5ª Turma desta Corte, em precedente da lavra deste relator:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE NÃO SE RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como na presente hipótese, na qual não houve atendimento aos requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não está verificada

nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Considerando ser irrecorrível a decisão colegiada quanto à não transcendência do recurso de revista (artigo 896-A, § 4º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral, determina-se a baixa imediata dos autos. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem. (Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-1000183-54.2017.5.02.0461**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Advogada	Dra. Ana Carolina Remigio de Oliveira(OAB: 86844-A/MG)
Agravado	JAIR CABRAL DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Marcelo Pedro Monteiro(OAB: 107999/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JAIR CABRAL DE OLIVEIRA  
- VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS  
AUTOMOTORES LTDA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se

evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

O v. acórdão está em conformidade a jurisprudência desta Corte, já consolidada na Súmula nº 437, II, do TST, no sentido de que "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofensivo à negociação coletiva".

Assim, não sendo nova a matéria veiculada e não evidenciada desconformidade entre a decisão regional e a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte ou do STF, não há como se reconhecer caracterizada a transcendência política ou jurídica. Por consectário, não se verifica a possibilidade de reconhecimento da existência de transcendência social, uma vez que não há possibilidade de se reconhecer plausibilidade em alegada ofensa a dispositivo elencado no rol dos direitos sociais assegurados na Constituição Federal (Capítulo II do Título II da Carta de 1988). Não verifico caracterizada transcendência econômica, na medida em que o valor provisório fixado à condenação não tem o condão de comprometer a higidez econômica da parte agravante.

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-000039-83.2017.5.02.0013**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	LOGHAUS COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.
Advogado	Dr. Juarez Castilho(OAB: 10696/SC)
Agravado	JOSÉ CARLOS ROGGI
Advogado	Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo(OAB: 13567/SP)
Agravado	UIRAPURU COSMÉTICOS LTDA.
Advogado	Dr. Marcos da Silva Porto(OAB: 93672/SP)
Agravado	FÓRMULA M10 COSMÉTICOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA.
Advogado	Dr. Luciano Alexander Nagai(OAB: 206817/SP)
Agravado	TEÓFILO JAN ZADROZNY
Advogada	Dra. Gabriela Silva Maciel(OAB: 362518/SP)

Agravado

YOSHIAKI TAKEDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FÓRMULA M10 COSMÉTICOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA.
- JOSÉ CARLOS ROGGI
- LOGHAUS COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.
- TEÓFILO JAN ZADROZNY
- UIRAPURU COSMÉTICOS LTDA.
- YOSHIAKI TAKEDA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Verifico que o agravo de instrumento em recurso de revista não versa sobre nenhuma matéria daquelas passíveis de reconhecimento de transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Conforme se verifica do v. acórdão regional, tal como proferida, a decisão regional está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a ausência de manifestação na primeira oportunidade torna preclusa a arguição de nulidade, inclusive aquela relativa à ausência de intimação prevista na Súmula nº 427 deste TST, por aplicação do art. 795 da CLT, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO DIFERENTE DOS NOMEADOS PELA EXECUTADA. MOMENTO DA ARGUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Em se tratando de recurso de revista interposto em processo de execução, a única hipótese de cabimento é a alegação de ofensa direta e literal a preceito constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Na espécie, o cerne da controvérsia consiste na validade ou não da intimação efetivada por meio de advogado diferente do indicado pela executada, em aparente contrariedade à Súmula nº 427 do TST. O Tribunal Regional consignou que, não obstante a Vara do Trabalho de origem tenha realizado a intimação em nome de advogado diverso dos indicados, a reclamada, por duas oportunidades, atendeu ao comando judicial, sendo apontada a nulidade da notificação somente no terceiro ato processual em que não observado o pleito. No Direito do Trabalho, prevalece a regra de que as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las à primeira vez em que tiverem de falar nos autos (artigo 795 Consolidado). Considerando que a reclamada somente apontou a nulidade do ato processual após a terceira oportunidade em que não observado o pleito de publicação em nome do advogado indicado, não se verifica contrariedade à Súmula nº 427 do TST e violação do artigo 5º, incisos LV e LV, da Constituição da República, cabendo rememorar que o processo é norteado pelos princípios da lealdade e da boa-fé processual, a teor do artigo 5º do CPC. Recurso de revista não conhecido. (RR - 1174-62.2014.5.12.0012, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 18/04/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT

20/04/2018)

(...) II. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. NULIDADE DE CITAÇÃO. PUBLICAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DAQUELE INDICADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECLUSÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 272, §§ 2º E 5º DO CPC E CONTRARIEDADE À SÚMULA 427/TST NÃO CONFIGURADAS. No sistema de nulidades processuais trabalhistas, dispõe o artigo 794/CLT que somente haverá nulidade quando constatado manifesto prejuízo para as partes decorrentes dos atos processuais (princípio da transcendência). Também há previsão (artigo 795/CLT) de que a arguição da nulidade deve ser feita pela parte prejudicada na primeira oportunidade de se manifestar nos autos (princípio da preclusão). No caso, destacou o TRT que, de fato, a publicação da intimação deu-se em nome de advogado distinto daquele expressamente indicado. No entanto, a Corte Regional bem observou a ausência de prejuízo processual, na medida em que, mesmo após a juntada de nova procuração, o segundo Reclamado atendeu ao chamado judicial em diversos atos (manifestação sobre o laudo pericial complementar, comparecimento à audiência de instrução, requerimento de juntada de documentos). De se ressaltar, por pertinente, que a atual causídica, é signatária das petições às fls. 590, 610 e 614, apresentadas em momento posterior ao primeiro requerimento de alteração da representação processual. Destacou, ainda, a Corte Regional, que naquelas oportunidades, não houve alegação sobre a suposta nulidade, configurando a preclusão (convalidação). Incólumes os dispositivos indicados. (...) (Ag-AIRR - 1000409-56.2015.5.02.0323 , Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 12/09/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/09/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DAQUELE INDICADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MOMENTO DA ARGUIÇÃO. "NULIDADE DE ALGIBEIRA". OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. No sistema de nulidades processuais trabalhistas, dispõe o artigo 794 da CLT que somente haverá nulidade quando constatado manifesto prejuízo para as partes decorrentes dos atos processuais (princípio da transcendência). Também há previsão (artigo 795 da CLT) de que a arguição da nulidade deve ser feita pela parte prejudicada na primeira oportunidade de se manifestar nos autos (princípio da preclusão). No caso, destacou o TRT que, de fato, a publicação da intimação deu-se em nome de advogado distinto daquele expressamente indicado, em aparente contrariedade à diretriz da Súmula 427/TST. No entanto, a Corte Regional bem observou a ausência de prejuízo processual, na medida em que houve o comparecimento do advogado ao ato processual para o qual foi realizada a intimação (sessão de julgamento do recurso), tendo, inclusive, feito sustentação oral. Destacou, ainda, a Corte Regional, que o advogado, naquela oportunidade, nada alegou sobre a suposta nulidade, configurando a preclusão (convalidação). Nesse contexto fático, a arguição da nulidade em momento posterior ao que deveria ter sido suscitada, configura manobra processual inadequada e repudiada ("nulidade de algibeira"), uma vez que tal comportamento viola os princípios da lealdade e da boa-fé processual (artigo 5º do CPC/2015). Incólume o dispositivo constitucional apontado. (...) Agravo de instrumento não provido.

(AIRR - 207300-11.2008.5.22.0002, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016)

RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Esta Corte superior adota o entendimento de que a intimação de advogado diverso daquele indicado expressamente nos autos é nula, exceto quando não há prejuízo à defesa da parte. É o que se extrai do teor da Súmula nº 427 do TST, que dispõe: Havendo pedido expresso de que as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado advogado, a comunicação em nome de outro profissional constituído nos autos é nula, salvo se constatada a inexistência de prejuízo". Na hipótese dos autos, verifica-se que, em diversas ocasiões, as intimações foram realizadas em nome da Dra. Roberta Izolan Cortosev, tendo sido prontamente atendidas, mesmo havendo a solicitação expressa de que as intimações fossem realizadas em nome do Dr. Frederico Azambuja Lacerda. Diante disso, o Tribunal Regional concluiu que não foi configurada a ocorrência de prejuízos ao Banco reclamado e outro. Assim, a decisão regional está em harmonia com o artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Logo, ainda que tenha havido requerimento expresso de que as intimações e publicações fossem efetivadas em nome de determinado advogado, não há como se reconhecer o prejuízo aos recorrentes se estes, intimados por diversas vezes na pessoa da mesma outra advogada constituída nos autos, vinha praticando os respectivos atos processuais em tempo hábil, não havendo falar, portanto, em ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Além disso, houve a preclusão da alegação de nulidade suscitada pelos reclamados, baseada no fato de as intimações não terem sido procedidas em nome do advogado indicado pela parte, pois não foi arguida na primeira oportunidade que os reclamados tiveram para falar nos autos, estando a decisão recorrida em consonância com o disposto no artigo 795 da CLT, segundo o qual, "as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos". Recurso de revista não conhecido. (RR - 1498-73.2011.5.04.0014 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 16/11/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/11/2016)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE (CONVENTO DO CARMO S.A.). 1. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INTIMAÇÃO PARA CONTRA-ARRAZOAR O RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA E IMPUGNAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS BEM COMO DA DECISÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NA AUTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DOS PATRONOS DA RECLAMANTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO SEM ARGUIÇÃO DE QUALQUER NULIDADE. PRECLUSÃO. ART. 795 DA CLT. I. A Corte de origem, apesar de reconhecer o equívoco quanto à intimação da Reclamante, entendeu "operada a preclusão consumativa com a interposição do recurso ordinário", pois a Reclamante "interpôs normalmente o recurso ordinário (embora a destempo) sem fazer qualquer menção à irregularidade que ora suscita, donde se conclui que tenha ficado ciente da decisão de embargos de declaração proferida". II. Sob

esse enfoque, extraindo-se do acórdão recorrido que houve preclusão quanto à oportunidade de a Reclamante alegar vício ou defeito de intimação da sentença resolutória dos embargos de declaração opostos, não há como se conhecer do recurso de revista por ofensa aos dispositivos de lei tidos como violados. III. Recurso de revista de que não se conhece. 2. GORJETAS. RATEIO. REPASSE DE PARTE DO VALOR AO EMPREGADOR E AO SINDICATO PROFISSIONAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. I. Não obstante a garantia de reconhecimento das convenções e acordos coletivos, insculpida no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, a referida norma constitucional não autoriza a previsão de retenção pela empresa de valores arrecadados a título de taxa de serviço (gorjetas). II. Nos termos do art. 457 da CLT e conforme preconizado na Súmula 354 desta Corte, as gorjetas integram a remuneração do empregado, de modo que os 10% pagos a título de taxa de serviço são direitos dos empregados. III. Assim, a norma coletiva que autoriza retenção, pelo empregador, de valores arrecadados a título de taxas de serviço, por meio de rateio de parte das gorjetas entre o empregador e o sindicato profissional contraria o art. 457 da CLT, que prevê expressamente o direito à integralidade de tais valores, sendo, portanto, inválida, notadamente tendo em conta que não se extrai, do acórdão recorrido, nenhuma contrapartida para os empregados, mas somente a retirada de 40% de sua remuneração. IV. Recurso de revista de que se conhece, por ofensa ao art. 457, § 3º, da CLT, e a que se dá provimento. (RR - 142500-09.2009.5.05.0035, Rel. Desemb. Conv. Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, DEJT de 4/11/2016)

Assim, não sendo nova a matéria veiculada e não evidenciada desconformidade entre a decisão regional e a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte ou do STF, não há como se reconhecer caracterizada a transcendência política ou jurídica. Por consectário, não se verifica a existência de transcendência social, uma vez que não há plausibilidade em se reconhecer ofensa a dispositivo elencado no rol dos direitos sociais assegurados na Constituição Federal (Capítulo II do Título II da Carta de 1988). Não verifico caracterizada transcendência econômica, na medida em que o valor da presente execução não tem o condão de comprometer a higidez econômica da agravante. Ante todo o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem. Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
BRENO MEDEIROS  
Ministro Relator

#### Processo Nº AIRR-0000896-14.2017.5.23.0121

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	SHB COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A.
Advogada	Dra. Danusa Serena Oneda(OAB: 13124/MT)
Agravado	JOSE CICERO DA SILVA
Advogada	Dra. Elizângela dos Santos Paulino(OAB: 21674/MT)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CICERO DA SILVA
- SHB COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino, limitando a análise aos temas expressamente renovados no agravo de instrumento (art. 1º da Instrução Normativa nº 40/2016 deste TST).

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

EXAME PRÉVIO DE TRANSCENDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (AGENTE INSALUBRE "FRIO"). INTERVALO DO ART. 253 DA CLT. TEMPO À DISPOSIÇÃO (DECISÃO EM HARMONIA COM A SÚMULA Nº 366 DO TST). VALIDADE DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO. AMBIENTE INSALUBRE (DECISÃO EM HARMONIA COM A SÚMULA Nº 85, VI, DO TST)

Não vislumbro a existência de transcendência apta ao exame do recurso, uma vez que: a) a causa não versa sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica), pois as matérias acima elencadas são por demais conhecidas no âmbito deste Tribunal; b) não se trata de pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal (transcendência social), na medida em que não há plausibilidade em se reconhecer ofensa a dispositivo elencado no Capítulo II do Título II da Carta de 1988; c) a decisão proferida pelo e. TRT não está em descompasso com a jurisprudência sumulada deste Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, tampouco com decisão reiterada proferida no âmbito da SBDI-1 desta Corte ou em sede de incidente de recursos repetitivos, de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas (transcendência política); e d) o valor monetário das parcelas debatidas não tem o condão de comprometer a higidez financeira das partes litigantes (transcendência econômica).

Assim, reputo não caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de

admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001018-59.2017.5.08.0019**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA
Advogado	Dr. Pedro de Souza Furtado Mendonça(OAB: 15646/PA)
Agravado	JÚLIO HELENO MELO DE FREITAS
Advogada	Dra. Glaucilene Santos Cabral(OAB: 12595/PA)
Agravado	ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
Advogado	Dr. José Lopes da Silva Neto(OAB: 5979/RN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
- CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA
- JÚLIO HELENO MELO DE FREITAS

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de vício formal, consistente no não atendimento dos requisitos contidos do art. 896, § 1º-A, da CLT, autorizando, dessa forma, o exame prévio da referida questão para, somente se superado tal obstáculo, avançar na análise da transcendência das matérias de fundo do recurso de revista. Verifico que a parte limita-se a transcrever, nas razões recursais, in inteiro teor da fundamentação regional em relação aos temas impugnados, não estabelecendo, no entanto, o necessário confronto analítico entre os referidos excertos e os dispositivos constitucionais e verbetes jurisprudenciais invocados na revista.

Ocorre que, ao assim proceder, não atendeu ao que estabelece o art. 896, § 1º-A, III, da CLT, o qual dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte".

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse exato sentido já decidiu a 5ª Turma desta Corte, em precedente da lavra deste relator:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE NÃO SE RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como na presente hipótese, na qual não houve atendimento aos requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não está verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Considerando ser irrecorrível a decisão colegiada quanto à não transcendência do recurso de revista (artigo 896-A, § 4º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral, determina-se a baixa imediata dos autos. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem. (Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo

verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000271-73.2018.5.13.0007**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogada	Dra. Sionara Pereira(OAB: 17118/PR)
Advogada	Dra. Maria José da Silva(OAB: 9831/PB)
Agravado	LUCIENE MARIA DA NOBREGA
Advogado	Dr. Hugo Guimaraes Gomes Silva(OAB: 18955-A/PB)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
- LUCIENE MARIA DA NOBREGA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Pois bem.

Na presente hipótese, verifico que o agravo de instrumento em recurso de revista não versa sobre nenhuma matéria daquelas passíveis de reconhecimento transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. Com efeito:

Com efeito:

- a causa não versa sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica), uma vez que as matérias relativas ao tema "ECT. ASSALTOS.

RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPREGADORA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO" já foi objeto de exame no âmbito desta Corte (ex.: E-RR - 94440-11.2007.5.19.0059, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 18/04/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 26/04/2013 - especificamente quanto à recorrente: TST-ARR-206-09.2015.5.03.0057, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT de 5/5/2017, RR - 40-74.2012.5.18.0053, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 11/03/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/03/2015, ARR - 82285-22.2014.5.22.0002 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 09/11/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/11/2016, Ag-AIRR - 180000-43.2009.5.22.0001, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 22/11/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/11/2016, RR - 22-79.2015.5.14.0111 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 04/05/2016, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/05/2016 e AIRR - 1949-43.2013.5.07.0015 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 17/08/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/08/2016);

- não se trata de pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social), na medida em que se trata de recurso da empregadora;

- a decisão proferida pelo e. TRT não está em descompasso com a jurisprudência sumulada deste Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, tampouco com decisão reiterada proferida no âmbito da SBDI-1 desta Corte ou em sede de incidente de recursos repetitivos, de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas. Ao contrário, está em conformidade com os precedentes acima mencionados. Ausente, portanto, a transcendência política;

- não se verifica a existência de transcendência econômica, na medida em que o valor provisório da condenação fora fixado em patamar insuficiente a comprometer a higidez de uma empresa do porte da ECT.

Assim, reputo não verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000722-97.2015.5.03.0099**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	A.A.A.P.
Advogada	Dra. Eliane de Souza Gonçalves Martins(OAB: 73765/MG)
Agravado	B.B.S.
Advogado	Dr. Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
Advogado	Dr. Rodrigo Juliani Lopes Gargiulo(OAB: 116345/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A.A.A.P.
- B.B.S.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

**Processo Nº AIRR-0001246-49.2016.5.09.0663**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	PAPELÃO APUCARANINHA EIRELI - EPP
Advogado	Dr. Emerson Kiyoshi Kitamura(OAB: 41378/PR)
Agravado	EDCARLOS SALES DE VIVEIROS
Advogado	Dr. Sérgio Eduardo Canella(OAB: 29551/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDCARLOS SALES DE VIVEIROS
- PAPELÃO APUCARANINHA EIRELI - EPP

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de vício formal, consistente no não atendimento dos requisitos contidos do art. 896, § 1º-A, da CLT, autorizando, dessa forma, o exame prévio da referida questão para, somente se superado tal obstáculo, avançar na análise da transcendência das matérias de fundo do recurso de revista. Verifico que a parte limita-se a transcrever, nas razões recursais, os trechos que entende representar o prequestionamento das matérias trazidas, não estabelecendo, no entanto, o necessário confronto analítico entre os referidos excertos e os dispositivos constitucionais, legais e verbetes jurisprudenciais invocados na revista.

Ocorre que, ao assim proceder, não atendeu ao que estabelece o art. 896, § 1º-A, III, da CLT, o qual dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida,

inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte".

Com relação à divergência jurisprudencial, também não foi obedecido o art. 896, § 8º, da CLT, uma vez que a parte deixou de evidenciar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse exato sentido já decidiu a 5ª Turma desta Corte, em precedente da lavra deste relator:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE NÃO SE RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como na presente hipótese, na qual não houve atendimento aos requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não está verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Considerando ser irrecorrível a decisão colegiada quanto à não transcendência do recurso de revista (artigo 896-A, § 4º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de

outro Tribunal, por ausência de repercussão geral, determina-se a baixa imediata dos autos. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem. (Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000924-42.2015.5.06.0018**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	CONTAX-MOBITEL S.A.
Advogada	Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira(OAB: 18855-A/PE)
Agravado	HUGO ESTEVÃO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado	Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto(OAB: 14975/PE)
Agravado	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado	Dr. Antônio Braz da Silva(OAB: 12450-A/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONTAX-MOBITEL S.A.
- HUGO ESTEVÃO DA SILVA OLIVEIRA
- ITAÚ UNIBANCO S.A.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Pois bem.

Na presente hipótese, verifico que o agravo de instrumento em recurso de revista não versa sobre nenhuma matéria daquelas passíveis de reconhecimento de transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Com efeito:

- a causa não versa sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica), uma vez que a matéria relativa ao tema "interesse recursal da prestadora de serviços" já foi objeto de exame no âmbito desta Corte, (AgR-E-ED-RR-1257-31.2012.5.01.0020, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Publicação: DEJT 30/06/2017);

- a decisão proferida pelo e. TRT não está em descompasso com a jurisprudência sumulada deste Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, tampouco com decisão reiterada proferida no âmbito da SBDI-1 desta Corte ou em sede de incidente de recursos repetitivos, de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas. Ausente, portanto, a transcendência política;

- não se trata de pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social), na medida em que se trata de recurso de empresa que foi excluída da lide;

- não se verifica a existência de transcendência econômica, na medida em que, conforme destacado no item anterior, a agravante sequer figura como parte nestes autos.

Assim, reputo não verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0011674-43.2017.5.03.0107**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A.
Advogado	Dr. Lucas Mattar Rios Melo(OAB: 118263/MG)
Advogada	Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho(OAB: 120000/MG)



Agravado ISABELA NUNES GAVA  
 Advogado Dr. Gilberto Juliano da Silva Lara(OAB: 131617/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A.  
 - ISABELA NUNES GAVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Quanto ao intervalo intrajornada, verifico que, para o acolhimento da tese veiculada no recurso, necessário seria o reexame do conjunto fático probatório, o que demanda a análise prévia da questão para, somente se superado tal obstáculo, avançar no exame da transcendência quanto às matérias de fundo do recurso.

Com efeito, o e. TRT concluiu, com base no exame dos elementos de prova, "a Reclamante apontou diversos dias nos quais tais descansos não foram registrados nos controles de ponto (ID 88e72f2, p. 15/16), o que leva à presunção de que, em tais ocasiões, o descanso não foi devidamente usufruído".

Nesse contexto, de fato, uma conclusão diversa desta Corte, contrariando aquela contida no v. acórdão regional, demandaria o reexame do conjunto probatório, atraindo o óbice contido na Súmula nº 126, segundo a qual é "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas", o que inviabiliza o exame da própria matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Quanto aos demais temas, o recurso não atende ao requisito contido no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Diante desses óbices processuais, é inviável a extraordinária intervenção desta Corte no feito.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse exato sentido já decidi a 5ª Turma desta Corte, em precedente da lavra deste relator:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE NÃO SE RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como na presente hipótese, na qual não houve atendimento aos requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não está verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Considerando ser irrecorrível a decisão colegiada quanto à não transcendência do recurso de revista (artigo 896-A, § 4º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral, determina-se a baixa imediata dos autos. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem. (Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
 BRENO MEDEIROS  
 Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001837-11.2017.5.08.0111**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	VITÓRIA PROVIDORA LOGÍSTICA LTDA.
Advogado	Dr. Carlos Emílio Jung(OAB: 22038/RS)
Agravado	CARLOS ALBERTO FREITAS TEODORO
Advogado	Dr. Adriana de Oliveira Silva Castro(OAB: 10153/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS ALBERTO FREITAS TEODORO
- VITÓRIA PROVIDORA LOGÍSTICA LTDA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista da parte agravante.

A parte agravante argumenta com o prosseguimento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

**EXAME PRÉVIO DE TRANSCENDÊNCIA**

Não vislumbro a existência de transcendência apta ao exame do recurso, uma vez que: a) a causa não versa sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica), pois a matéria referente à dispensa por justa causa é por demais conhecida no âmbito deste Tribunal; b) não se trata de pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social), na medida em que não há dispositivo elencado no Capítulo II do Título II da Carta de 1988 acerca da matéria; c) a decisão proferida pelo e. TRT não está em descompasso com a jurisprudência sumulada deste Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, tampouco com decisão reiterada proferida no âmbito da SBDI-1 desta Corte ou em sede de incidente de recursos repetitivos, de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas (transcendência política); e d) o valor da pretensão não tem o condão de comprometer a higidez financeira da reclamada (transcendência econômica).

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
BRENO MEDEIROS  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0002520-46.2015.5.02.0059**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP
Advogada	Dra. Francisca Arcanjo da Silva Moura(OAB: 217863/SP)
Agravado	ALEXANDRE IHA - ME
Advogada	Dra. Rafaela Bianca Carboni(OAB: 299987/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXANDRE IHA - ME
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de vício formal no agravo de instrumento, autorizando, dessa forma, o exame prévio da referida questão para, somente se superado tal obstáculo, avançar no exame da transcendência das matérias de fundo do recurso de revista.

Com efeito, a autoridade local denegou seguimento ao recurso de revista, com fulcro na Súmula nº 126 do TST.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte agravante não impugna tal fundamento de forma específica, atraindo o obstáculo contido no item I da Súmula nº 422 desta Corte, segundo o qual "Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnarem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida".

Ressalto, por oportuno, que é insuficiente ao atendimento do requisito contido no mencionado verbete jurisprudencial a mera referência à decisão agravada, desacompanhada de argumentação a respeito dos motivos pelos quais a parte entende que não deveriam prevalecer os fundamentos utilizados a fim de obstar o prosseguimento da revista.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse exato sentido já decidiu a 5ª Turma desta Corte, em precedente da lavra deste relator:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE NÃO SE RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como na presente hipótese, na qual não houve atendimento aos requisitos contidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não está verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Considerando ser irrecurável a decisão colegiada quanto à não transcendência do recurso de revista (artigo 896-A, § 4º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral, determina-se a baixa imediata dos autos. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem. (Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0011193-93.2015.5.03.0093**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
Advogado	Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos(OAB: 91046/MG)
Advogado	Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano(OAB: 76733/MG)
Agravado	OSVALDINO DE PASSOS CARDOZO
Advogado	Dr. Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
Agravado	SARITUR - SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA.
Advogado	Dr. Cristiano Rodrigues de Oliveira Guerra(OAB: 123868/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- OSVALDINO DE PASSOS CARDOZO
- SARITUR - SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA.
- TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista da parte agravante.

A parte agravante argumenta com o prosseguimento do seu recurso de revista.

Examine.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

**EXAME PRÉVIO DE TRANSCENDÊNCIA**

A parte agravante não comprovou, de forma cabal, a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, nos moldes da Súmula 463, II, deste TST.

Ademais, o entendimento que predomina nesta Corte é o de que,

por haver norma específica relacionada ao prazo e modo do recolhimento das custas, art. 789, § 1º, da CLT, segundo o qual, "no caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro o prazo recursal" não se aplica, supletivamente, à hipótese o regramento do CPC, uma vez que não se trata de recolhimento a menor.

Nesse sentido, os seguintes precedentes (destaques acrescidos):

**AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO NÃO COMPROVADO NO PRAZO RECURSAL. DESERÇÃO.** 1. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão agravada, uma vez que interposto o recurso de embargos sem o recolhimento das custas processuais, expressamente fixadas no recuso de revista, dando azo à deserção. 2. A ausência do recolhimento das custas não se confunde com a hipótese de insuficiência no valor do preparo, regulada pelo § 2º do art. 1.007 do CPC. Por sua vez, a disciplina do § 4º do art. 1.007 do CPC não se aplica ao processo do trabalho, por ser incompatível com a referida disposição especial prevista no art. 789, § 1º, da CLT, a teor do disposto nos arts. 1º e 10 da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST. Resta, pois, inviável a abertura de prazo para regularização. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-E-ED-RR-1256-27.2013.5.15.0083, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 16/09/2016).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 1007, § 4º, DO CPC/15.** Conforme se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 desta Corte, a concessão de prazo para a complementação das custas processuais apenas se dá nas hipóteses de "recolhimento insuficiente", não se aplicando, portanto, ao caso dos autos, em que verificada a ausência de seu recolhimento. Assim, ainda que a reclamada, por ocasião do agravo de instrumento, tinha recolhido as custas processuais em dobro (art. 1007, § 4º, do CPC/15), essa circunstância não tem o condão de afastar a deserção do recurso de revista, visto que, nos termos do art. 789, § 1º, da CLT, o pagamento das custas deve ser efetuado no prazo recursal. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (AIRR - 100491-23.2016.5.01.0027, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/06/2018)

**RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DENTRO DO PRAZO RECURSAL.** A Corte Regional não conheceu do recurso ordinário da Reclamada, por deserto. Registrou que não houve o recolhimento das custas processuais e que o comprovante juntado aos autos não se refere ao mesmo processo. A Reclamada admite a juntada equivocada do comprovante de pagamento das custas, embora alegue o seu devido pagamento dentro do prazo recursal. Entende que deveria ter sido oportunizada a regularização do preparo. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a abertura de prazo para complementação do preparo recursal (artigo 1007, § 2º, do CPC/2015) aplica-se apenas quando há insuficiência do depósito recursal ou das custas, circunstância que não se confunde com a hipótese dos autos, em que confirmada a ausência do recolhimento das custas dentro do prazo recursal. Nesse

sentido, tem-se o precedente da SBDI-I deste Tribunal Superior do Trabalho (TST-AgR-E-ED-RR-1256-27.2013.5.15.0083, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 16/09/2016), manifestando entendimento de que a previsão contida no § 4º do artigo 1007 do CPC/2015 não é aplicável ao processo do trabalho quando inexistente o pagamento depósito recursal ou de custas. Deserto o recurso de revista (artigo 899, § 7º, da CLT), resta inviabilizado o seu processamento. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR - 134-57.2016.5.09.0562, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.** Os artigos 932 e 1.007, parágrafos 2.º e 7.º, do CPC/2015 não se aplicam às hipóteses em que a parte recorrente deixa de recolher o valor das custas ou do depósito recursal. Nesses casos não há de se falar em aplicação subsidiária das normas do CPC ao processo do trabalho, ante previsão expressa na CLT, art. 789, parágrafo 1.º, no sentido de que "as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal". Precedentes. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 1514-26.2015.5.02.0084, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/11/2017)

Diante da ausência do recolhimento das custas no prazo a que alude o art. 789, § 1º, da CLT, verifica-se a conformidade da decisão regional com o entendimento pacificado desta Corte. Assim, não sendo nova a matéria veiculada e não evidenciada desconformidade entre a decisão regional e a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte ou do STF, não há como se reconhecer caracterizada a transcendência política ou jurídica. Por consectário, não se verifica a possibilidade de reconhecimento da existência de transcendência social, uma vez que não há possibilidade de se reconhecer plausibilidade em alegada ofensa a dispositivo elencado no rol dos direitos sociais assegurados na Constituição Federal (Capítulo II do Título II da Carta de 1988). Não verifico caracterizada transcendência econômica, na medida em que o valor provisório fixado à condenação não tem o condão de comprometer a higidez econômica da agravante.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

## Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0011613-68.2017.5.18.0010**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	CLAUDIJANE RIBEIRO DA SILVA
Advogado	Dr. Gabriel Matias Oliveira(OAB: 24334/GO)
Agravado	CONDHOR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME
Advogada	Dra. Tabita Nahana Santos(OAB: 43164/GO)
Agravado	CONDOMÍNIO AMBIENT PARK RESIDENCIAL
Advogado	Dr. Licínio Eleutério Pacini Leal(OAB: 32428/GO)
Agravado	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL YOU
Advogada	Dra. Rosângela Ribeiro Alves(OAB: 48422/GO)
Agravado	CONDOMÍNIO BORGES LANDEIRO SANTORINI
Advogado	Dr. Thiago dos Santos Pinheiro(OAB: 34039/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLAUDIJANE RIBEIRO DA SILVA
- CONDHOR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME
- CONDOMÍNIO RESIDENCIAL YOU
- CONDOMÍNIO AMBIENT PARK RESIDENCIAL
- CONDOMÍNIO BORGES LANDEIRO SANTORINI

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Quanto ao tema, verifico que o agravo de instrumento em recurso de revista não versa sobre nenhuma matéria daquelas passíveis de reconhecimento de transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Com efeito, o § 1º do art. 896-A dispõe serem indicadores de transcendência, entre outros, o elevado valor da causa, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal e a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado, em nada não obstando, no entanto, que esta Corte conclua por hipóteses outras que ensejem o reconhecimento da transcendência, desde que dentro das quatro vertentes já mencionadas.

Assim, ainda que o legislador tenha elencado como hipótese de transcendência política o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, nada impede que esta Corte amplie as hipóteses nas quais seja possível o reconhecimento dessa situação, em especial considerando que a modalidade visa, em última

análise, a garantia de que as decisões tomadas no âmbito desta Corte superior e do STF sejam respeitadas pelas instâncias ordinárias.

Nesse sentido, já decidi a 5ª Turma, em precedente da lavra deste relator: RR - 1479-40.2015.5.12.0035, Data de Julgamento: 23/05/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/06/2018. O STF, em precedente firmado em sede de repercussão geral (AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 12/08/2010), decidiu "que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados", de maneira que, caracterizada a hipótese de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, consectário lógico é o reconhecimento de contrariedade a precedente firmado em caráter vinculante pela Excelsa Corte e, por conseguinte, da existência de transcendência política da matéria.

Na hipótese, extrai-se que o e. TRT foi expresso ao consignar os motivos pelos quais entendeu serem indevidos os pedidos de pagamento de feriados, sob o fundamento de que a reclamante deixou de "apontar os feriados laborados não compensados ou pagos em dobro que entendia devidos, por se tratar de fato constitutivo do direito postulado (artigo 818 da CLT c/c artigo 373, inciso I, do CPC/2015)" "não se desincumbindo de seu ônus, restando, portanto preclusa sua oportunidade".

Nesse contexto, estando devidamente fundamentada a decisão, não se vislumbra nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, por conseguinte, ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco contrariedade ao precedente firmado pelo STF em sede de repercussão geral (AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 12/08/2010), não havendo falar, no caso, em transcendência política.

Por outro lado, não sendo nova a matéria e não havendo possibilidade de reconhecimento de ofensa a dispositivo elencado no Capítulo II do Título II da Carta de 1988, também não se verificam características das transcendências jurídica e social. Não se reputa caracterizada a existência de transcendência econômica, na medida em que a pretensão recursal, ainda que acolhida, não ostentaria valor suficiente a comprometer a higidez financeira da reclamada.

Assim, concluo não estar verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

**MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS**

Não vislumbro a existência de transcendência apta ao exame do recurso, uma vez que: a) a causa não versa sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica), uma vez que a matéria é por demais conhecida no âmbito deste Tribunal (ex.: ED-E-RR-591000-37.2002.5.09.0015, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 22/03/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 06/04/2018); b) não se trata de pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social), na medida em que não há dispositivo elencado no Capítulo II do Título II da Carta de 1988 acerca da matéria; c) a decisão proferida pelo e. TRT não está em desconformidade com a jurisprudência sumulada deste Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, tampouco com decisão reiterada proferida no âmbito da SBDI-1 desta Corte ou em sede de incidente de recursos repetitivos, de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas

(transcendência política); e d) o valor da multa não tem o condão de comprometer a higidez financeira das partes (transcendência econômica).

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e, considerando ser "irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/10; ARE 697560 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/03/13; ARE 733114/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/04/13; ARE 646574/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/02/13; Rcl 28457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2017, DJe-225 3/10/2017), determino a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº ARR-0012118-20.2014.5.03.0095**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Agravante e Recorrente	CAFE TRES CORACOES S.A
Advogado	Dr. Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 118047/MG)
Agravado e Recorrido	WEMERSON FERREIRA ALVES
Advogado	Dr. Neifferson José Alves de Oliveira(OAB: 93793/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAFE TRES CORACOES S.A
- WEMERSON FERREIRA ALVES

Na forma do disposto nos artigos 318, caput, e 319, caput, do Regimento Interno do TST - RITST, e em face do comando do artigo 144, inciso IV, do CPC, declaro, de ofício, meu impedimento para atuar no presente feito.

À Secretaria da Quinta Turma, para a devida redistribuição, nos termos do artigo 319, Parágrafo único, do RITST, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanoel Pereira

Ministro Relator

**Processo Nº RR-0001059-71.2012.5.06.0014**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Recorrente	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
Advogado	Dr. Alexandre José da Trindade Meira Henriques(OAB: 17472/PE)
Recorrido	MEGATON ENGENHARIA LTDA.

Advogado	Dr. Frederico Matos Brito Santos(OAB: 24527/PE)
Recorrido	VALMIR MOREIRA MENDES
Advogado	Dr. Antônio Henrique da Fonseca(OAB: 10432/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
- MEGATON ENGENHARIA LTDA.
- VALMIR MOREIRA MENDES

Na forma do disposto nos artigos 318, caput, e 319, caput, do Regimento Interno do TST - RITST, e em face do comando do artigo 144, inciso IV, do CPC, declaro, de ofício, meu impedimento para atuar no presente feito.

À Secretaria da Quinta Turma, para a devida redistribuição, nos termos do artigo 319, Parágrafo único, do RITST, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanoel Pereira

Ministro Relator

**Processo Nº RR-0001033-85.2014.5.21.0014**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira
Recorrente	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogada	Dra. Fernanda Erika Santos da Costa(OAB: 4581/RN)
Recorrido	JOÃO NILTON FERREIRA FILGUEIRA
Advogado	Dr. Anderson Araújo Galizza(OAB: 6762/RN)
Recorrido	EMPERCOM EMPRESA DE MONTAGEM E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPERCOM EMPRESA DE MONTAGEM E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
- JOÃO NILTON FERREIRA FILGUEIRA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Na forma do disposto nos artigos 318, caput, e 319, caput, do Regimento Interno do TST - RITST, e em face do comando do artigo 144, inciso IV, do CPC, declaro, de ofício, meu impedimento para atuar no presente feito.

À Secretaria da Quinta Turma, para a devida redistribuição, nos termos do artigo 319, Parágrafo único, do RITST, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanoel Pereira

Ministro Relator

**Processo Nº RR-0001178-44.2014.5.21.0014**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanoel Pereira

Data da Disponibilização: Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018

Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogado Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)  
 Recorrido KATIA PASSOS DE SOUZA  
 Advogado Dr. Marcus Artur Freitas de Araújo(OAB: 2829/RN)  
 Recorrido EMPERCOM EMPRESA DE MONTAGEM E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPERCOM EMPRESA DE MONTAGEM E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
- KATIA PASSOS DE SOUZA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Na forma do disposto nos artigos 318, caput, e 319, caput, do Regimento Interno do TST - RITST, e em face do comando do artigo 144, inciso IV, do CPC, declaro, de ofício, meu impedimento para atuar no presente feito.

À Secretaria da Quinta Turma, para a devida redistribuição, nos termos do artigo 319, Parágrafo único, do RITST, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanuel Pereira  
 Ministro Relator

**Processo Nº RR-0001148-68.2015.5.05.0030**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Emmanuel Pereira  
 Recorrente COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
 Advogado Dr. Marcela Guimarães de Vasconcelos Maciel(OAB: 41899-A/BA)  
 Recorrido LEVI SENA DOS SANTOS  
 Advogada Dra. Itana Guimarães da Silva(OAB: 28921/BA)  
 Recorrido ELETEC - PLANEJAMENTO, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.  
 Advogado Dr. Shawanna Aguiar Santos(OAB: 41286-A/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
- ELETEC - PLANEJAMENTO, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
- LEVI SENA DOS SANTOS

Na forma do disposto nos artigos 318, caput, e 319, caput, do Regimento Interno do TST - RITST, e em face do comando do artigo 144, inciso IV, do CPC, declaro, de ofício, meu impedimento para atuar no presente feito.

À Secretaria da Quinta Turma, para a devida redistribuição, nos termos do artigo 319, Parágrafo único, do RITST, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanuel Pereira  
 Ministro Relator

**Processo Nº ED-RR-0001073-43.2012.5.06.0018**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Emmanuel Pereira  
 Embargante DANIEL FRANCIS AZEVEDO DA SILVA  
 Advogado Dr. Leonardo Góes de Souza Campeio(OAB: 27538/PE)  
 Advogado Dr. Lara Maria Barbosa Reynaux(OAB: 1002/PE)  
 Embargado(a) COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
 Advogado Dr. Alexandre José da Trindade Meira Henriques(OAB: 17472/PE)  
 Embargado(a) ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.  
 Advogado Dr. Marcelo Leal Gusmão(OAB: 9110/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
- COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
- DANIEL FRANCIS AZEVEDO DA SILVA

Na forma do disposto nos artigos 318, caput, e 319, caput, do Regimento Interno do TST - RITST, e em face do comando do artigo 144, inciso IV, do CPC, declaro, de ofício, meu impedimento para atuar no presente feito.

À Secretaria da Quinta Turma, para a devida redistribuição, nos termos do artigo 319, Parágrafo único, do RITST, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanuel Pereira  
 Ministro Relator

**Processo Nº ARR-0085600-27.2009.5.05.0028**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Emmanuel Pereira  
 Agravante e Recorrido ELETEC PLANEJAMENTO COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.  
 Advogado Dr. Fábio Antônio de Magalhães Nóvoa(OAB: 9258/BA)  
 Agravado e Recorrente COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
 Advogada Dra. Virgília Basto Falcão(OAB: 4285/BA)  
 Agravado e Recorrido UBIRAJARA DO NASCIMENTO VASCONCELOS  
 Advogada Dra. Rosângela Freire de Carvalho Amorim(OAB: 23667/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
- ELETEC PLANEJAMENTO COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
- UBIRAJARA DO NASCIMENTO VASCONCELOS

Na forma do disposto nos artigos 318, caput, e 319, caput, do

Regimento Interno do TST - RITST, e em face do comando do artigo 144, inciso IV, do CPC, declaro, de ofício, meu impedimento para atuar no presente feito.

À Secretaria da Quinta Turma, para a devida redistribuição, nos termos do artigo 319, Parágrafo único, do RITST, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanuel Pereira  
Ministro Relator

**Processo Nº RR-0010329-67.2013.5.06.0311**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanuel Pereira
Recorrente	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
Advogado	Dr. Alexandre José da Trindade Meira Henriques(OAB: 17472/PE)
Recorrido	BRUNO CESAR NOGUEIRA DE MOURA MELO
Advogada	Dra. Luciana Cabral de Gouveia Machado(OAB: 16488/PE)
Recorrido	MEGATON ENGENHARIA LTDA.
Advogado	Dr. Frederico Matos Brito Santos(OAB: 24527/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRUNO CESAR NOGUEIRA DE MOURA MELO
- COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
- MEGATON ENGENHARIA LTDA.

Na forma do disposto nos artigos 318, caput, e 319, caput, do Regimento Interno do TST - RITST, e em face do comando do artigo 144, inciso IV, do CPC, declaro, de ofício, meu impedimento para atuar no presente feito.

À Secretaria da Quinta Turma, para a devida redistribuição, nos termos do artigo 319, Parágrafo único, do RITST, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanuel Pereira  
Ministro Relator

**Processo Nº ED-RR-0001114-39.2014.5.05.0221**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanuel Pereira
Embargante	UELLINGTON SANTOS DA SILVA
Advogado	Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato(OAB: 1681/DF)
Advogado	Dr. Francisco Lacerda Brito(OAB: 14137/BA)
Embargado(a)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Embargado(a)	EMPERCOM - EMPRESA DE MONTAGEM E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Advogado

Dr. Leon Angelo Mattei(OAB: 14332-A/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPERCOM - EMPRESA DE MONTAGEM E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- UELLINGTON SANTOS DA SILVA

Na forma do disposto nos artigos 318, caput, e 319, caput, do Regimento Interno do TST - RITST, e em face do comando do artigo 144, inciso IV, do CPC, declaro, de ofício, meu impedimento para atuar no presente feito.

À Secretaria da Quinta Turma, para a devida redistribuição, nos termos do artigo 319, Parágrafo único, do RITST, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanuel Pereira  
Ministro Relator

**Processo Nº RR-0000506-39.2014.5.21.0013**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanuel Pereira
Recorrente	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogada	Dra. Fernanda Erika Santos da Costa(OAB: 4581/RN)
Recorrido	MARCOS FERREIRA DE SOUSA
Advogada	Dra. Samara Maria Morais do Couto(OAB: 3982/RN)
Recorrido	EMPERCOM EMPRESA DE MONTAGEM E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPERCOM EMPRESA DE MONTAGEM E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
- MARCOS FERREIRA DE SOUSA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Na forma do disposto nos artigos 318, caput, e 319, caput, do Regimento Interno do TST - RITST, e em face do comando do artigo 144, inciso IV, do CPC, declaro, de ofício, meu impedimento para atuar no presente feito.

À Secretaria da Quinta Turma, para a devida redistribuição, nos termos do artigo 319, Parágrafo único, do RITST, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanuel Pereira  
Ministro Relator

**Processo Nº RR-0000426-05.2013.5.06.0312**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanuel Pereira
Recorrente	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE



Data da Disponibilização: Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018

Advogado Dr. Alexandre José da Trindade Meira Henriques(OAB: 17472/PE)  
 Recorrido JOHANES DIONÍZIO DA SILVA  
 Advogada Dra. Luciana Cabral de Gouveia Machado(OAB: 16488/PE)  
 Recorrido ELÉTRONS ENGENHARIA DA ELETRICIDADE LTDA.  
 Advogado Dr. José Martins de Melo(OAB: 5858/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
- ELÉTRONS ENGENHARIA DA ELETRICIDADE LTDA.
- JOHANES DIONÍZIO DA SILVA

Na forma do disposto nos artigos 318, caput, e 319, caput, do Regimento Interno do TST - RITST, e em face do comando do artigo 144, inciso IV, do CPC, declaro, de ofício, meu impedimento para atuar no presente feito.

À Secretaria da Quinta Turma, para a devida redistribuição, nos termos do artigo 319, Parágrafo único, do RITST, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanuel Pereira  
 Ministro Relator

**Processo Nº RR-0000688-78.2010.5.05.0023**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Emmanuel Pereira  
 Recorrente COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
 Advogado Dr. Benjamin Carvalho Neto(OAB: 11542/BA)  
 Recorrido ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA  
 Advogado Dr. Pedro Paulo Ramos(OAB: 10438/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA
- COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA

Na forma do disposto nos artigos 318, caput, e 319, caput, do Regimento Interno do TST - RITST, e em face do comando do artigo 144, inciso IV, do CPC, declaro, de ofício, meu impedimento para atuar no presente feito.

À Secretaria da Quinta Turma, para a devida redistribuição, nos termos do artigo 319, Parágrafo único, do RITST, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanuel Pereira  
 Ministro Relator

**Processo Nº RR-0000593-82.2013.5.06.0001**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Emmanuel Pereira

Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
 Advogado Dr. Alexandre José da Trindade Meira Henriques(OAB: 17472/PE)  
 Recorrido FK ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.  
 Advogado Dr. Moritz Roberto Friedheim(OAB: 20052/PE)  
 Recorrido VALDEILDO RIBEIRO DA SILVA  
 Advogada Dra. Luciana Cabral de Gouveia Machado(OAB: 16488/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
- FK ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
- VALDEILDO RIBEIRO DA SILVA

Na forma do disposto nos artigos 318, caput, e 319, caput, do Regimento Interno do TST - RITST, e em face do comando do artigo 144, inciso IV, do CPC, declaro, de ofício, meu impedimento para atuar no presente feito.

À Secretaria da Quinta Turma, para a devida redistribuição, nos termos do artigo 319, Parágrafo único, do RITST, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanuel Pereira  
 Ministro Relator

**Processo Nº RR-0000318-73.2014.5.21.0004**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Emmanuel Pereira  
 Recorrente COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN  
 Advogado Dr. Erick Wilson Pereira(OAB: 20519/DF)  
 Advogado Dr. Leonardo Palilot Villar de Mello(OAB: 6250/RN)  
 Recorrido EZEQUIEL LEOCADIO DA SILVA  
 Advogado Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti(OAB: 1361/RN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN
- EZEQUIEL LEOCADIO DA SILVA

Na forma do disposto nos artigos 318, caput, e 319, caput, do Regimento Interno do TST - RITST, e em face do comando do artigo 144, inciso IV, do CPC, declaro, de ofício, meu impedimento para atuar no presente feito.

À Secretaria da Quinta Turma, para a devida redistribuição, nos termos do artigo 319, Parágrafo único, do RITST, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanuel Pereira  
 Ministro Relator

**Processo Nº RR-0000421-44.2012.5.06.0012**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Emmanoel Pereira  
 Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
 Advogado Dr. Alexandre José da Trindade Meira Henriques(OAB: 17472/PE)  
 Recorrido LIVIA LIMA DE FRANÇA  
 Advogado Dr. Theobaldo Pires Ferreira de Azevedo(OAB: 24172/PE)  
 Recorrido CTM LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.  
 Advogado Dr. Marcelo Biset Priatico Oliveira(OAB: 21249/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
- CTM LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
- LIVIA LIMA DE FRANÇA

Na forma do disposto nos artigos 318, caput, e 319, caput, do Regimento Interno do TST - RITST, e em face do comando do artigo 144, inciso IV, do CPC, declaro, de ofício, meu impedimento para atuar no presente feito.

À Secretaria da Quinta Turma, para a devida redistribuição, nos termos do artigo 319, Parágrafo único, do RITST, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanoel Pereira

Ministro Relator

**Processo Nº RR-0000345-71.2012.5.05.0004**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Emmanoel Pereira  
 Recorrente COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
 Advogada Dra. Virgília Basto Falcão(OAB: 4285/BA)  
 Advogado Dr. Benjamin Alves de Carvalho Neto(OAB: 11542/BA)  
 Advogado Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro Filho(OAB: 10261/BA)  
 Recorrido OSÉIAS SOUSA JESUS  
 Advogado Dr. Pedro Paulo Ramos(OAB: 10438/BA)  
 Recorrido SMA - SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
- OSÉIAS SOUSA JESUS
- SMA - SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Na forma do disposto nos artigos 318, caput, e 319, caput, do Regimento Interno do TST - RITST, e em face do comando do artigo 144, inciso IV, do CPC, declaro, de ofício, meu impedimento para atuar no presente feito.

À Secretaria da Quinta Turma, para a devida redistribuição, nos

termos do artigo 319, Parágrafo único, do RITST, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanoel Pereira

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000134-25.2016.5.10.0014**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Emmanoel Pereira  
 Agravante VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
 Advogada Dra. Sônia Regina Marques Barreiro(OAB: 9072/DF)  
 Advogada Dra. Paula Canhedo Azevedo(OAB: 21514/DF)  
 Agravado FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS VERAS  
 Advogado Dr. Alberto Emanuel Albertin Malta(OAB: 46056/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS VERAS
- VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Declaro-me suspeito para atuar no julgamento deste processo, por motivo de foro íntimo, conforme artigos 145, § 1º, do CPC e 319, caput, do RITST.

À Secretaria da Quinta Turma, para as providências cabíveis, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanoel Pereira

Ministro Relator

**Processo Nº RR-0210235-55.2013.5.21.0041**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Emmanoel Pereira  
 Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN  
 Advogado Dr. Erick Wilson Pereira(OAB: 20519/DF)  
 Advogado Dr. Leonardo Palilot Villar de Mello(OAB: 6250/RN)  
 Recorrido JOÃO BATISTA ARAÚJO DE ALMEIDA  
 Advogado Dr. Manoel Batista Dantas Neto(OAB: 1996/RN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
- JOÃO BATISTA ARAÚJO DE ALMEIDA

Na forma do disposto nos artigos 318, caput, e 319, caput, do Regimento Interno do TST - RITST, e em face do comando do artigo 144, inciso IV, do CPC, declaro, de ofício, meu impedimento para atuar no presente feito.

À Secretaria da Quinta Turma, para a devida redistribuição, nos

termos do artigo 319, Parágrafo único, do RITST, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanuel Pereira

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0002585-30.2013.5.06.0211**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanuel Pereira
Agravante	ITRON SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA.
Advogado	Dr. Arnaldo Pipek(OAB: 113878/SP)
Agravante	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
Advogado	Dr. Alexandre José da Trindade Meira Henriques(OAB: 17472/PE)
Agravado	DIOGO DE ARAÚJO MONTENEGRO
Advogada	Dra. Sílvia Márcia Nogueira(OAB: 8779/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
- DIOGO DE ARAÚJO MONTENEGRO
- ITRON SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA.

Na forma do disposto nos artigos 318, caput, e 319, caput, do Regimento Interno do TST - RITST, e em face do comando do artigo 144, inciso IV, do CPC, declaro, de ofício, meu impedimento para atuar no presente feito.

À Secretaria da Quinta Turma, para a devida redistribuição, nos termos do artigo 319, Parágrafo único, do RITST, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanuel Pereira

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001216-33.2015.5.05.0122**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanuel Pereira
Agravante	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Agravado	MÁCIO SILVA DOS SANTOS
Advogado	Dr. Gilson Moura Silva(OAB: 659-B/BA)
Advogada	Dra. Sônia Rodrigues da Silva(OAB: 685/BA)
Agravado	EMPERCOM EMPRESA DE MONTAGEM E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPERCOM EMPRESA DE MONTAGEM E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
- MÁCIO SILVA DOS SANTOS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Na forma do disposto nos artigos 318, caput, e 319, caput, do Regimento Interno do TST - RITST, e em face do comando do artigo 144, inciso IV, do CPC, declaro, de ofício, meu impedimento para atuar no presente feito.

À Secretaria da Quinta Turma, para a devida redistribuição, nos termos do artigo 319, Parágrafo único, do RITST, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanuel Pereira

Ministro Relator

**Processo Nº Ag-AIRR-0220400-40.2003.5.02.0010**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanuel Pereira
Agravante	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado	Dr. Daisy Rossini de Moraes(OAB: 93256/SP)
Agravado	ALA CAVOU CALDAS
Advogada	Dra. Márcia de Jesus Casimiro(OAB: 92825/SP)
Agravado	MASSA FALIDA de VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
Advogado	Dr. Ivan Clementino(OAB: 66509-A/SP)
Agravado	IZAURA VALÉRIO AZEVEDO
Advogada	Dra. Mara Lídia Salgado de Freitas(OAB: 112754/SP)
Agravado	VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
Advogada	Dra. Sônia Regina Marques Barreiro(OAB: 9072/DF)
Agravado	TRANSPORTADORA WADEL LTDA. E OUTRAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALA CAVOU CALDAS
- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- IZAURA VALÉRIO AZEVEDO
- MASSA FALIDA de VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
- TRANSPORTADORA WADEL LTDA. E OUTRAS
- VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.

Declaro-me suspeito para atuar no julgamento deste processo, por motivo de foro íntimo, conforme artigos 145, § 1º, do CPC e 319, caput, do RITST.

À Secretaria da Quinta Turma, para as providências cabíveis, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanuel Pereira

Ministro Relator

**Processo Nº Ag-AIRR-0001139-37.2015.5.10.0105**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanuel Pereira

Agravante VIAÇÃO PLANALTO LTDA. - VIPLAN E OUTRO  
 Advogada Dra. Paula Canhedo Azevedo(OAB: 21514/DF)  
 Agravado MIROSLAV GOMES DE ALMEIDA  
 Advogado Dr. Eustáquio Jorge da Silva(OAB: 39338/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MIROSLAV GOMES DE ALMEIDA
- VIAÇÃO PLANALTO LTDA. - VIPLAN E OUTRO

Declaro-me suspeito para atuar no julgamento deste processo, por motivo de foro íntimo, conforme artigos 145, § 1º, do CPC e 319, caput, do RITST.

À Secretaria da Quinta Turma, para as providências cabíveis, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanuel Pereira  
 Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000414-50.2012.5.10.0009**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Emmanuel Pereira  
 Agravante DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL  
 Procurador Dr. Weber Coutinho Gomes  
 Agravado MARIA APARECIDA PEREIRA  
 Advogada Dra. Rosalina Gonçalves Pereira(OAB: 22165/DF)  
 Agravado FÁCIL - BRASÍLIA TRANSPORTE INTEGRADO (N/P WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO)  
 Advogado Dr. André Puppim Macedo(OAB: 12004-B/DF)  
 Agravado VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. E OUTRAS  
 Advogada Dra. Sônia Regina Marques Barreiro(OAB: 9072-A/DF)  
 Agravado VIAÇÃO SATÉLITE LTDA. E OUTRA  
 Agravado VIAÇÃO PLANETA LTDA.  
 Agravado VIAÇÃO CIDADE BRASÍLIA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL
- FÁCIL - BRASÍLIA TRANSPORTE INTEGRADO (N/P WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO)
- MARIA APARECIDA PEREIRA
- VIAÇÃO CIDADE BRASÍLIA LTDA.
- VIAÇÃO PLANETA LTDA.
- VIAÇÃO SATÉLITE LTDA. E OUTRA
- VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. E OUTRAS

Declaro-me suspeito para atuar no julgamento deste processo, por motivo de foro íntimo, conforme artigos 145, § 1º, do CPC e 319, caput, do RITST.

À Secretaria da Quinta Turma, para as providências cabíveis, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanuel Pereira  
 Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000846-07.2014.5.10.0007**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Emmanuel Pereira  
 Agravante VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.  
 Advogada Dra. Sônia Regina Marques Barreiro(OAB: 9072-A/DF)  
 Agravado PAULO CÉSAR DA SILVA COSTA  
 Advogado Dr. Marcelo Soares de Albuquerque(OAB: 37618/DF)  
 Agravado DISTRITO FEDERAL  
 Procurador Dr. Welbio Coelho Silva

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DISTRITO FEDERAL
- PAULO CÉSAR DA SILVA COSTA
- VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.

Declaro-me suspeito para atuar no julgamento deste processo, por motivo de foro íntimo, conforme artigos 145, § 1º, do CPC e 319, caput, do RITST.

À Secretaria da Quinta Turma, para as providências cabíveis, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanuel Pereira  
 Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0084300-82.2006.5.18.0251**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Emmanuel Pereira  
 Agravante AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.  
 Advogada Dra. Sônia Regina Marques Barreiro(OAB: 9072/DF)  
 Agravado JOSÉ VILTON DA CRUZ  
 Advogado Dr. Luís Fernando Pascotto(OAB: 21740/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
- JOSÉ VILTON DA CRUZ

Declaro-me suspeito para atuar no julgamento deste processo, por motivo de foro íntimo, conforme artigos 145, § 1º, do CPC e 319, caput, do RITST.

À Secretaria da Quinta Turma, para as providências cabíveis, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanuel Pereira  
 Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001531-64.2012.5.10.0013**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Emmanoel Pereira  
 Agravante VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
 Advogada Dra. Sônia Regina Marques Barreiro(OAB: 9072-A/DF)  
 Agravado DONIZETE CORDEIRO DE PAULA  
 Advogado Dr. Francisco Luiz Guedes(OAB: 2337/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DONIZETE CORDEIRO DE PAULA  
 - VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Declaro-me suspeito para atuar no julgamento deste processo, por motivo de foro íntimo, conforme artigos 145, § 1º, do CPC e 319, caput, do RITST.

À Secretaria da Quinta Turma, para as providências cabíveis, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanoel Pereira  
 Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0282500-95.1998.5.02.0013**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Emmanoel Pereira  
 Agravante FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 Procurador Dr. Luísa Baran de Mello Alvarenga  
 Agravado LEONARDO GONÇALVES  
 Advogada Dra. Márcia de Jesus Casimiro(OAB: 92825/SP)  
 Agravado MASSA FALIDA de VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
 Advogado Dr. Ivan Clementino(OAB: 66509-D/SP)  
 Agravado AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.  
 Agravado TRANSPORTADORA WADEL LTDA.  
 Agravado EXPRESSO BRASÍLIA LTDA.  
 Agravado HOTEL NACIONAL S.A.  
 Agravado VIAÇÃO PLANALTO LTDA. - VIPLAN  
 Agravado CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
 Agravado BRATA BRASÍLIA TRANSPORTE E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA.  
 Agravado BRASÍLIA TURISMO LTDA. - BRATUR  
 Agravado POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA.  
 Agravado VOE CANHEDO S.A.  
 Agravado LOCADORA DE VEICULOS BRASÍLIA LTDA. - LOCAVEL  
 Agravado ARAES AGROPASTORIL LTDA.  
 Agravado BRAMIND BRASIL MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 Agravado LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
 Agravado NAVEPAR NAVEGAÇÃO PARAGUAI PARANÁ S.A.  
 Agravado WAGNER CANHEDO AZEVEDO

Agravado WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO  
 Agravado CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO  
 Agravado IZAURA VALÉRIO AZEVEDO  
 Agravado ULISSES CANHEDO AZEVEDO  
 Agravado RODOLPHO CANHEDO AZEVEDO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.  
 - ARAES AGROPASTORIL LTDA.  
 - BRAMIND BRASIL MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 - BRASÍLIA TURISMO LTDA. - BRATUR  
 - BRATA BRASÍLIA TRANSPORTE E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA.  
 - CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
 - CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO  
 - EXPRESSO BRASÍLIA LTDA.  
 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 - HOTEL NACIONAL S.A.  
 - IZAURA VALÉRIO AZEVEDO  
 - LEONARDO GONÇALVES  
 - LOCADORA DE VEICULOS BRASÍLIA LTDA. - LOCAVEL  
 - LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
 - MASSA FALIDA de VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
 - NAVEPAR NAVEGAÇÃO PARAGUAI PARANÁ S.A.  
 - POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA.  
 - RODOLPHO CANHEDO AZEVEDO  
 - TRANSPORTADORA WADEL LTDA.  
 - ULISSES CANHEDO AZEVEDO  
 - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. - VIPLAN  
 - VOE CANHEDO S.A.  
 - WAGNER CANHEDO AZEVEDO  
 - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO

Declaro-me suspeito para atuar no julgamento deste processo, por motivo de foro íntimo, conforme artigos 145, § 1º, do CPC e 319, caput, do RITST.

À Secretaria da Quinta Turma, para as providências cabíveis, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanoel Pereira  
 Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001925-63.2015.5.10.0014**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Emmanoel Pereira  
 Agravante VIAÇÃO PLANALTO LTDA. - VIPLAN  
 Advogada Dra. Sônia Regina Marques Barreiro(OAB: 9072/DF)  
 Agravado LEUDO CARNEIRO PORTELA  
 Advogada Dra. Alessandra Camarano Martins(OAB: 13750/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEUDO CARNEIRO PORTELA  
 - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. - VIPLAN

Declaro-me suspeito para atuar no julgamento deste processo, por

motivo de foro íntimo, conforme artigos 145, § 1º, do CPC e 319, caput, do RITST.

À Secretaria da Quinta Turma, para as providências cabíveis, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanuel Pereira

Ministro Relator

**Processo Nº RR-0000688-92.2013.5.20.0011**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanuel Pereira
Recorrente	MARCOS MESSIAS DOS SANTOS SOUZA
Advogado	Dr. Ricardo Fontes Costa(OAB: 5647/SE)
Recorrido	LOCAVEL LOCAÇÃO DE VEICULOS E SERVIÇOS LTDA
Advogado	Dr. José Dantas de Santana(OAB: 2062/SE)
Recorrido	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Ricardo Santana Bispo(OAB: 2676/SE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LOCAVEL LOCAÇÃO DE VEICULOS E SERVIÇOS LTDA
- MARCOS MESSIAS DOS SANTOS SOUZA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Declaro-me suspeito para atuar no julgamento deste processo, por motivo de foro íntimo, conforme artigos 145, § 1º, do CPC e 319, caput, do RITST.

À Secretaria da Quinta Turma, para as providências cabíveis, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanuel Pereira

Ministro Relator

**Processo Nº E-ED-RR-0001057-18.2015.5.20.0011**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	CLAYTON COSTA CARDOSO
Advogado	Dr. Douglas de Santana Figueiredo(OAB: 4589/SE)
Advogada	Dra. Sílvia Perola Teixeira Costa(OAB: 36663/DF)
Embargado(a)	PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Embargado(a)	EMPERCOM - EMPRESA DE MONTAGEM E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLAYTON COSTA CARDOSO
- EMPERCOM - EMPRESA DE MONTAGEM E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

- PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.

Na forma do disposto no artigo 260 do RITST, declaro, de ofício, meu impedimento para apreciar a admissibilidade dos Embargos neste processo, em face do comando do artigo 144, inciso IV, do CPC.

Pelo exposto, determino à Secretaria que envie os autos para apreciação do Ministro sucessor em antiguidade na Turma, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanuel Pereira

Ministro Presidente da Quinta Turma

**Processo Nº E-Ag-AIRR-0001030-43.2017.5.21.0009**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	JOAO MARIA DE VASCONCELOS
Advogado	Dr. Manoel Matias Filho(OAB: 4869/RN)
Embargado(a)	COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
Advogado	Dr. João de Deus de Carvalho(OAB: 1832/RN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
- JOAO MARIA DE VASCONCELOS

Na forma do disposto no artigo 260 do RITST, declaro, de ofício, meu impedimento para apreciar a admissibilidade dos Embargos neste processo, em face do comando do artigo 144, inciso IV, do CPC.

Pelo exposto, determino à Secretaria que envie os autos para apreciação do Ministro sucessor em antiguidade na Turma, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanuel Pereira

Ministro Presidente da Quinta Turma

**Processo Nº E-RR-0000388-48.2016.5.06.0292**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	CLAUDOMIRO AUGUSTO DA SILVA
Advogado	Dr. Valdir Andrade da Silva(OAB: 20138/PE)
Embargado(a)	ABF ENGENHARIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
Advogada	Dra. Mariana Paiva Santos Gusmão(OAB: 27913/PE)
Embargado(a)	COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO
Advogado	Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto(OAB: 15657-A/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ABF ENGENHARIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

- CLAUDOMIRO AUGUSTO DA SILVA  
- COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Na forma do disposto no artigo 260 do RITST, declaro, de ofício, meu impedimento para apreciar a admissibilidade dos Embargos neste processo, em face do comando do artigo 144, inciso IV, do CPC.

Pelo exposto, determino à Secretaria que envie os autos para apreciação do Ministro sucessor em antiguidade na Turma, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanuel Pereira

Ministro Presidente da Quinta Turma

**Processo Nº E-RR-000064-24.2017.5.06.0292**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	LUIZ CARLOS VICENTE DA SILVA
Advogado	Dr. Valdir Andrade da Silva(OAB: 20138/PE)
Advogado	Dr. Valmir Andrade da Silva(OAB: 22424/PE)
Embargado(a)	ABF ENGENHARIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
Advogado	Dr. José Lopes da Silva Neto(OAB: 5979/RN)
Embargado(a)	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
Advogado	Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto(OAB: 15657/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ABF ENGENHARIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
- COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
- LUIZ CARLOS VICENTE DA SILVA

Na forma do disposto no artigo 260 do RITST, declaro, de ofício, meu impedimento para apreciar a admissibilidade dos Embargos neste processo, em face do comando do artigo 144, inciso IV, do CPC.

Pelo exposto, determino à Secretaria que envie os autos para apreciação do Ministro sucessor em antiguidade na Turma, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanuel Pereira

Ministro Presidente da Quinta Turma

**Processo Nº E-RR-0000471-64.2016.5.06.0292**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	DENIVALDO JOSÉ MATIAS SOBRAL JUNIOR
Advogado	Dr. Valmir Andrade da Silva(OAB: 22424/PE)
Embargado(a)	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

Advogado	Dr. Alexandre José da Trindade Meira Henriques(OAB: 17472/PE)
Embargado(a)	ABF ENGENHARIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
Advogada	Dra. Mariana Paiva Santos Gusmão(OAB: 27913/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ABF ENGENHARIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
- COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
- DENIVALDO JOSÉ MATIAS SOBRAL JUNIOR

Na forma do disposto no artigo 260 do RITST, declaro, de ofício, meu impedimento para apreciar a admissibilidade dos Embargos neste processo, em face do comando do artigo 144, inciso IV, do CPC.

Pelo exposto, determino à Secretaria que envie os autos para apreciação do Ministro sucessor em antiguidade na Turma, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanuel Pereira

Ministro Presidente da Quinta Turma

**Processo Nº E-RR-0000394-55.2016.5.06.0292**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	HENRIQUE FERREIRA DE SANTANA
Advogado	Dr. Valdir Andrade da Silva(OAB: 20138/PE)
Embargado(a)	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
Advogado	Dr. Erick Wilson Pereira(OAB: 20519/DF)
Advogado	Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto(OAB: 15657/PE)
Embargado(a)	ABF ENGENHARIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
Advogada	Dra. Mariana Paiva Santos Gusmão(OAB: 27913-A/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ABF ENGENHARIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
- COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
- HENRIQUE FERREIRA DE SANTANA

Na forma do disposto no artigo 260 do RITST, declaro, de ofício, meu impedimento para apreciar a admissibilidade dos Embargos neste processo, em face do comando do artigo 144, inciso IV, do CPC.

Pelo exposto, determino à Secretaria que envie os autos para apreciação do Ministro sucessor em antiguidade na Turma, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanuel Pereira

Ministro Presidente da Quinta Turma

**Processo Nº E-RR-0005041-53.2015.5.10.0022**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Relator do processo não cadastrado  
 Embargante VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA E OUTRA  
 Advogada Dra. Paula Canhedo Azevedo(OAB: 21514/DF)  
 Embargado(a) WILSON SILVA CAMPOS  
 Advogado Dr. Eraldo Nobre Cavalcante(OAB: 30391/DF)  
 Embargado(a) DISTRITO FEDERAL  
 Procurador Dr. Welbio Coelho Silva  
 Procurador Dr. Alberto de Medeiros Filho

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DISTRITO FEDERAL
- VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA E OUTRA
- WILSON SILVA CAMPOS

Na forma do disposto no artigo 260 do RITST, declaro, de ofício, minha suspeição para apreciar a admissibilidade dos Embargos neste processo, por motivo de foro íntimo, em face do comando do artigo 145, § 1º, do CPC.

Pelo exposto, determino à Secretaria que envie os autos para apreciação do Ministro sucessor em antiguidade na Turma, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanuel Pereira

Ministro Presidente da Quinta Turma

**Processo Nº AIRR-0000107-20.2016.5.06.0122**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Emmanuel Pereira  
 Agravante COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
 Advogado Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto(OAB: 15657-D/PE)  
 Agravado MÁRCIO AGRA SIMÕES  
 Advogado Dr. Everaldo Marques dos Santos Junior(OAB: 34540/PE)  
 Agravado ABF - ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ABF - ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
- COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
- MÁRCIO AGRA SIMÕES

Na forma do disposto nos artigos 318, caput, e 319, caput, do Regimento Interno do TST - RITST, e em face do comando do artigo 144, inciso IV, do CPC, declaro, de ofício, meu impedimento para atuar no presente feito.

À Secretaria da Quinta Turma, para a devida redistribuição, nos termos do artigo 319, Parágrafo único, do RITST, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanuel Pereira

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0107600-51.2009.5.05.0018**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Emmanuel Pereira  
 Agravante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
 Advogado Dr. Paulo Emílio Nadier Lisbôa(OAB: 15530/BA)  
 Agravante ELIZABETE RIBEIRO OLIVEIRA  
 Advogado Dr. Pedro Paulo Ramos(OAB: 10438/BA)  
 Agravado OS MESMOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
- ELIZABETE RIBEIRO OLIVEIRA
- OS MESMOS

Na forma do disposto nos artigos 318, caput, e 319, caput, do Regimento Interno do TST - RITST, e em face do comando do artigo 144, inciso IV, do CPC, declaro, de ofício, meu impedimento para atuar no presente feito.

À Secretaria da Quinta Turma, para a devida redistribuição, nos termos do artigo 319, Parágrafo único, do RITST, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanuel Pereira

Ministro Relator

**Processo Nº Ag-AIRR-0000744-80.2011.5.05.0022**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Emmanuel Pereira  
 Agravante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA  
 Advogado Dr. Benjamin Alves de Carvalho Neto(OAB: 11542-A/BA)  
 Advogado Dr. Nara Fonseca Alves(OAB: 35372-A/BA)  
 Agravado ROBERVAL SANTOS DE OLIVEIRA  
 Advogado Dr. Pedro Paulo Ramos(OAB: 10438/BA)  
 Agravado SMA - SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
- ROBERVAL SANTOS DE OLIVEIRA
- SMA - SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Na forma do disposto nos artigos 318, caput, e 319, caput, do Regimento Interno do TST - RITST, e em face do comando do artigo 144, inciso IV, do CPC, declaro, de ofício, meu impedimento para atuar no presente feito.

À Secretaria da Quinta Turma, para a devida redistribuição, nos termos do artigo 319, Parágrafo único, do RITST, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.



Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Emmanuel Pereira  
Ministro Relator

**Processo Nº Ag-AIRR-0045200-18.2005.5.02.0311**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanuel Pereira
Agravante	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Nilton Carlos de A. Coutinho
Agravado	JORGE ALBERTO DE SOUZA
Advogada	Dra. Márcia de Jesus Casimiro(OAB: 92825/SP)
Agravado	MASSA FALIDA de VASP - VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A.
Advogado	Dr. Ivan Clementino(OAB: 66509-D/SP)
Agravado	BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA.
- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- JORGE ALBERTO DE SOUZA
- MASSA FALIDA de VASP - VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A.

Declaro-me suspeito para atuar no julgamento deste processo, por motivo de foro íntimo, conforme artigos 145, § 1º, do CPC e 319, caput, do RITST.

À Secretaria da Quinta Turma, para as providências cabíveis, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Emmanuel Pereira  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-000053-69.2014.5.02.0014**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanuel Pereira
Agravante	IZAURA VALÉRIO AZEVEDO
Advogada	Dra. Mara Lúcia Salgado de Freitas(OAB: 112754/SP)
Agravado	JOSÉ RIBAMAR ARAÚJO SANTOS
Advogado	Dr. Douglas Sabongi Cavalheiro(OAB: 216159/SP)
Agravado	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IZAURA VALÉRIO AZEVEDO
- JOSÉ RIBAMAR ARAÚJO SANTOS
- VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP S.A.

Declaro-me suspeito para atuar no julgamento deste processo, por motivo de foro íntimo, conforme artigos 145, § 1º, do CPC e 319, caput, do RITST.

À Secretaria da Quinta Turma, para as providências cabíveis, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Emmanuel Pereira  
Ministro Relator

**Processo Nº E-RR-0000684-42.2013.5.03.0136**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	CAFE TRES CORACOES S.A
Advogado	Dr. Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 118047/MG)
Advogado	Dr. Aroldo Plínio Gonçalves(OAB: 13735/MG)
Embargado(a)	MAURÍCIO ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Luiz Xavier Moreira Júnior(OAB: 111239/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAFE TRES CORACOES S.A
- MAURÍCIO ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA

Na forma do disposto no artigo 260 do RITST, declaro, de ofício, meu impedimento para apreciar a admissibilidade dos Embargos neste processo, em face do comando do artigo 144, inciso IV, do CPC.

Pelo exposto, determino à Secretaria que envie os autos para apreciação do Ministro sucessor em antiguidade na Turma, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Emmanuel Pereira  
Ministro Presidente da Quinta Turma

**Processo Nº AIRR-0001147-28.2015.5.06.0007**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanuel Pereira
Agravante	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
Advogado	Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto(OAB: 15657/PE)
Agravado	ADERBAL PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR
Advogada	Dra. Luciana Cabral de Gouveia Machado(OAB: 16488/PE)
Advogada	Dra. Evangelina Pacifico das Neves(OAB: 31661-A/PE)
Agravado	ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
Advogado	Dr. José Lopes da Silva Neto(OAB: 5979/RN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
- ADERBAL PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR
- COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

Na forma do disposto nos artigos 318, caput, e 319, caput, do Regimento Interno do TST - RITST, e em face do comando do artigo 144, inciso IV, do CPC, declaro, de ofício, meu impedimento para atuar no presente feito.

À Secretaria da Quinta Turma, para a devida redistribuição, nos termos do artigo 319, Parágrafo único, do RITST, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanuel Pereira  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001110-83.2014.5.05.0194**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanuel Pereira
Agravante	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
Advogado	Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro Filho(OAB: 10261/BA)
Agravante	CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S.A.
Advogado	Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 128341/SP)
Agravado	ALISSON MOREIRA LEÃO
Advogado	Dr. Cláudio Castelo Branco Teixeira(OAB: 30267/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALISSON MOREIRA LEÃO
- CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S.A.
- COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA

Na forma do disposto nos artigos 318, caput, e 319, caput, do Regimento Interno do TST - RITST, e em face do comando do artigo 144, inciso IV, do CPC, declaro, de ofício, meu impedimento para atuar no presente feito.

À Secretaria da Quinta Turma, para a devida redistribuição, nos termos do artigo 319, Parágrafo único, do RITST, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanuel Pereira  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001209-23.2014.5.06.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanuel Pereira
Agravante	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
Advogado	Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto(OAB: 15657/PE)
Agravado	MARCELO VICENTE DA SILVA
Advogada	Dra. Luciana Cabral de Gouveia Machado(OAB: 16488/PE)
Agravado	ABF ENGENHARIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
Advogada	Dra. Mariana Paiva Santos Gusmao(OAB: 27913-A/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ABF ENGENHARIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
- COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

- MARCELO VICENTE DA SILVA

Na forma do disposto nos artigos 318, caput, e 319, caput, do Regimento Interno do TST - RITST, e em face do comando do artigo 144, inciso IV, do CPC, declaro, de ofício, meu impedimento para atuar no presente feito.

À Secretaria da Quinta Turma, para a devida redistribuição, nos termos do artigo 319, Parágrafo único, do RITST, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanuel Pereira  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001188-20.2014.5.05.0019**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanuel Pereira
Agravante	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
Advogado	Dr. Benjamin Alves de Carvalho Neto(OAB: 11542/BA)
Advogado	Dr. Marcela Guimarães de Vasconcelos Maciel(OAB: 41899-A/BA)
Agravado	ERIC RICARDO DOS SANTOS PALMEIRA
Advogada	Dra. Itana Guimarães da Silva(OAB: 28921/BA)
Advogada	Dra. Maria Alice Costa Ribeiro(OAB: 30955-A/BA)
Agravado	ELO SISTEMAS ELETRÔNICOS S.A.
Advogado	Dr. Fernando Damiani de Oliveira(OAB: 18477/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
- ELO SISTEMAS ELETRÔNICOS S.A.
- ERIC RICARDO DOS SANTOS PALMEIRA

Na forma do disposto nos artigos 318, caput, e 319, caput, do Regimento Interno do TST - RITST, e em face do comando do artigo 144, inciso IV, do CPC, declaro, de ofício, meu impedimento para atuar no presente feito.

À Secretaria da Quinta Turma, para a devida redistribuição, nos termos do artigo 319, Parágrafo único, do RITST, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanuel Pereira  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001397-59.2014.5.06.0019**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanuel Pereira
Agravante	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
Advogado	Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto(OAB: 15657/PE)

Agravado ANDERSON ALVES MONTEIRO  
 Advogado Dr. Rodrigo Chaves Pereira(OAB: 20097-D/PE)  
 Advogada Dra. Luciana Steffane Petronio Ferreira dos Santos(OAB: 28886/PE)  
 Agravado MEGATON ENGENHARIA LTDA.  
 Advogado Dr. Frederico Matos Brito Santos(OAB: 24527-D/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDERSON ALVES MONTEIRO
- COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
- MEGATON ENGENHARIA LTDA.

Na forma do disposto nos artigos 318, caput, e 319, caput, do Regimento Interno do TST - RITST, e em face do comando do artigo 144, inciso IV, do CPC, declaro, de ofício, meu impedimento para atuar no presente feito.

À Secretaria da Quinta Turma, para a devida redistribuição, nos termos do artigo 319, Parágrafo único, do RITST, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanuel Pereira  
 Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001375-57.2015.5.05.0192**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Emmanuel Pereira  
 Agravante NILSON FERREIRA DA SILVA JUNIOR  
 Advogado Dr. Pedro Paulo Ramos(OAB: 10438/BA)  
 Agravado COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA  
 Advogado Dr. Isaac Chaves Pinto(OAB: 159167/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
- NILSON FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Na forma do disposto nos artigos 318, caput, e 319, caput, do Regimento Interno do TST - RITST, e em face do comando do artigo 144, inciso IV, do CPC, declaro, de ofício, meu impedimento para atuar no presente feito.

À Secretaria da Quinta Turma, para a devida redistribuição, nos termos do artigo 319, Parágrafo único, do RITST, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanuel Pereira  
 Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001493-47.2014.5.05.0037**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Emmanuel Pereira

Agravante PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogado Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)  
 Agravado ALZIR ALVES FARIAS  
 Advogado Dr. Cleriston Piton Bulhões(OAB: 17034/BA)  
 Advogado Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato(OAB: 1681/DF)  
 Advogado Dr. Francisco Lacerda Brito(OAB: 14137/BA)  
 Advogado Dr. Leon Ângelo Mattei(OAB: 14332/BA)  
 Agravado EMPERCOM EMPRESA DE MONTAGEM E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALZIR ALVES FARIAS
- EMPERCOM EMPRESA DE MONTAGEM E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Na forma do disposto nos artigos 318, caput, e 319, caput, do Regimento Interno do TST - RITST, e em face do comando do artigo 144, inciso IV, do CPC, declaro, de ofício, meu impedimento para atuar no presente feito.

À Secretaria da Quinta Turma, para a devida redistribuição, nos termos do artigo 319, Parágrafo único, do RITST, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanuel Pereira  
 Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000146-39.2015.5.05.0038**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Emmanuel Pereira  
 Agravante e Agravado CÉLIO CARDOSO DA CONCEIÇÃO  
 Advogado Dr. Juciane dos Reis Silva(OAB: 30324/BA)  
 Advogado Dr. Anderson dos Santos Mercês(OAB: 31622/BA)  
 Agravante e Agravado AMARA BRASIL LTDA.  
 Advogado Dr. Cláudio Fabiano Bôamorte Balthazar(OAB: 10901/BA)  
 Agravado COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
 Advogado Dr. Benjamin Alves de Carvalho Neto(OAB: 11542/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMARA BRASIL LTDA.
- COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
- CÉLIO CARDOSO DA CONCEIÇÃO

Na forma do disposto nos artigos 318, caput, e 319, caput, do Regimento Interno do TST - RITST, e em face do comando do artigo 144, inciso IV, do CPC, declaro, de ofício, meu impedimento para atuar no presente feito.

À Secretaria da Quinta Turma, para a devida redistribuição, nos termos do artigo 319, Parágrafo único, do RITST, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanuel Pereira  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0131600-96.2012.5.21.0008**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanuel Pereira
Agravante	COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
Advogado	Dr. Erick Wilson Pereira(OAB: 20519/DF)
Advogado	Dr. Leonardo Palilot Villar de Mello(OAB: 6250/RN)
Agravado	JOÃO ERINALDO DA CUNHA
Advogado	Dr. Manoel Batista Dantas Neto(OAB: 1996/RN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN  
- JOÃO ERINALDO DA CUNHA

Na forma do disposto nos artigos 318, caput, e 319, caput, do Regimento Interno do TST - RITST, e em face do comando do artigo 144, inciso IV, do CPC, declaro, de ofício, meu impedimento para atuar no presente feito.

À Secretaria da Quinta Turma, para a devida redistribuição, nos termos do artigo 319, Parágrafo único, do RITST, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanuel Pereira  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001344-89.2015.5.06.0101**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanuel Pereira
Agravante	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
Advogado	Dr. Leonardo Santana da Silva Coêlho(OAB: 17266/PE)
Agravado	JOSÉ CARLOS DA SILVA
Advogada	Dra. Evangelina Pacífico das Neves(OAB: 31661-D/PE)
Agravado	MEGATON ENGENHARIA LTDA.
Advogado	Dr. Frederico Fernandes Quintas(OAB: 22180/PE)
Advogado	Dr. Frederico Matos Brito Santos(OAB: 24527/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
- JOSÉ CARLOS DA SILVA  
- MEGATON ENGENHARIA LTDA.

Na forma do disposto nos artigos 318, caput, e 319, caput, do Regimento Interno do TST - RITST, e em face do comando do artigo 144, inciso IV, do CPC, declaro, de ofício, meu impedimento

para atuar no presente feito.

À Secretaria da Quinta Turma, para a devida redistribuição, nos termos do artigo 319, Parágrafo único, do RITST, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanuel Pereira  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001317-67.2015.5.06.0017**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanuel Pereira
Agravante	ANA PAULA BATISTA PEREIRA DA SILVA
Advogado	Dr. Hugo Ferreira da Silva Neto(OAB: 29162/PE)
Agravado	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
Advogado	Dr. Bruno Moury Fernandes(OAB: 18373/PE)
Agravado	PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa(OAB: 8375/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA PAULA BATISTA PEREIRA DA SILVA  
- COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
- PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Na forma do disposto nos artigos 318, caput, e 319, caput, do Regimento Interno do TST - RITST, e em face do comando do artigo 144, inciso IV, do CPC, declaro, de ofício, meu impedimento para atuar no presente feito.

À Secretaria da Quinta Turma, para a devida redistribuição, nos termos do artigo 319, Parágrafo único, do RITST, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanuel Pereira  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0002549-10.2011.5.06.0291**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanuel Pereira
Agravante e Agravado	COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO
Advogado	Dr. Alexandre José da Trindade Meira Henriques(OAB: 17472/PE)
Agravante e Agravado	GRANVILLE & BAZAN LTDA.
Advogada	Dra. Daniela Sindoni Feliciano(OAB: 27514-D/PE)
Agravado	JOSE BATISTA DOS SANTOS
Advogado	Dr. Valdir Andrade da Silva(OAB: 20138/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO  
- GRANVILLE & BAZAN LTDA.  
- JOSE BATISTA DOS SANTOS

Na forma do disposto nos artigos 318, caput, e 319, caput, do Regimento Interno do TST - RITST, e em face do comando do artigo 144, inciso IV, do CPC, declaro, de ofício, meu impedimento para atuar no presente feito.

À Secretaria da Quinta Turma, para a devida redistribuição, nos termos do artigo 319, Parágrafo único, do RITST, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanuel Pereira

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000420-83.2016.5.06.0282**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanuel Pereira
Agravante	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
Advogado	Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto(OAB: 15657/PE)
Agravado	ALDEMIR JOSÉ MATIAS JÚNIOR
Advogado	Dr. Pedro Augusto Correa de Araújo(OAB: 20077-A/PE)
Agravado	ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
Advogada	Dra. Mariana Paiva Santos Gusmão(OAB: 27913/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.  
- ALDEMIR JOSÉ MATIAS JÚNIOR  
- COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

Na forma do disposto nos artigos 318, caput, e 319, caput, do Regimento Interno do TST - RITST, e em face do comando do artigo 144, inciso IV, do CPC, declaro, de ofício, meu impedimento para atuar no presente feito.

À Secretaria da Quinta Turma, para a devida redistribuição, nos termos do artigo 319, Parágrafo único, do RITST, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanuel Pereira

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000306-37.2014.5.06.0017**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanuel Pereira
Agravante	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
Advogado	Dr. Leonardo Santana da Silva Coêlho(OAB: 17266/PE)
Advogado	Dr. Alexandre José da Trindade Meira Henriques(OAB: 17472/PE)

Agravado	SAMUEL NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE
Advogado	Dr. Antônio Henrique da Fonseca(OAB: 10432/PE)
Advogado	Dr. Emir Menezes de Freitas Júnior(OAB: 12265/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
- SAMUEL NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE

Na forma do disposto nos artigos 318, caput, e 319, caput, do Regimento Interno do TST - RITST, e em face do comando do artigo 144, inciso IV, do CPC, declaro, de ofício, meu impedimento para atuar no presente feito.

À Secretaria da Quinta Turma, para a devida redistribuição, nos termos do artigo 319, Parágrafo único, do RITST, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanuel Pereira

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001676-64.2013.5.05.0421**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanuel Pereira
Agravante	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
Advogado	Dr. Benjamin Alves de Carvalho Neto(OAB: 11542/BA)
Advogado	Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro Filho(OAB: 10261/BA)
Advogado	Dr. Murilo Melo Barros de Sousa(OAB: 33225/BA)
Agravado	JOSÉ JESUS DOS SANTOS E OUTROS
Advogado	Dr. Cláudio Castelo Branco Teixeira(OAB: 30267/BA)
Agravado	EMPREENHIMENTOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - EPCL
Advogado	Dr. Rodrigo Sampaio Brito Oliveira(OAB: 15185/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
- EMPREENHIMENTOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - EPCL  
- JOSÉ JESUS DOS SANTOS E OUTROS

Na forma do disposto nos artigos 318, caput, e 319, caput, do Regimento Interno do TST - RITST, e em face do comando do artigo 144, inciso IV, do CPC, declaro, de ofício, meu impedimento para atuar no presente feito.

À Secretaria da Quinta Turma, para a devida redistribuição, nos termos do artigo 319, Parágrafo único, do RITST, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanuel Pereira

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001662-80.2013.5.05.0421**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Emmanoel Pereira  
 Agravante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
 Advogado Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro Filho(OAB: 10261/BA)  
 Agravado ELENILTON BISPO DOS SANTOS  
 Advogado Dr. Cláudio Castelo Branco Teixeira(OAB: 30267/BA)  
 Agravado KV INSTALAÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
 - ELENILTON BISPO DOS SANTOS  
 - KV INSTALAÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Na forma do disposto nos artigos 318, caput, e 319, caput, do Regimento Interno do TST - RITST, e em face do comando do artigo 144, inciso IV, do CPC, declaro, de ofício, meu impedimento para atuar no presente feito.

À Secretaria da Quinta Turma, para a devida redistribuição, nos termos do artigo 319, Parágrafo único, do RITST, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanoel Pereira  
 Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0002025-88.2016.5.06.0371**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Emmanoel Pereira  
 Agravante COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
 Advogado Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto(OAB: 15657/PE)  
 Agravado JOSÉ HÉLIO DE BARROS  
 Advogado Dr. Jean Nascimento Barros(OAB: 38522/PE)  
 Agravado ELO SISTEMAS ELETRÔNICOS S.A.  
 Advogado Dr. Fernando Damiani de Oliveira(OAB: 18477/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
 - ELO SISTEMAS ELETRÔNICOS S.A.  
 - JOSÉ HÉLIO DE BARROS

Na forma do disposto nos artigos 318, caput, e 319, caput, do Regimento Interno do TST - RITST, e em face do comando do artigo 144, inciso IV, do CPC, declaro, de ofício, meu impedimento para atuar no presente feito.

À Secretaria da Quinta Turma, para a devida redistribuição, nos termos do artigo 319, Parágrafo único, do RITST, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanoel Pereira  
 Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000196-18.2016.5.06.0292**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Emmanoel Pereira  
 Agravante COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
 Advogado Dr. Alexandre José da Trindade Meira Henriques(OAB: 17472/PE)  
 Agravado ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. - ABF  
 Advogada Dra. Mariana Paiva Santos Gusmão(OAB: 27913/PE)  
 Agravado GERINALDO FERNANDES DE ANDRADE  
 Advogado Dr. Valdir Andrade da Silva(OAB: 20138/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
 - ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. - ABF  
 - GERINALDO FERNANDES DE ANDRADE

Na forma do disposto nos artigos 318, caput, e 319, caput, do Regimento Interno do TST - RITST, e em face do comando do artigo 144, inciso IV, do CPC, declaro, de ofício, meu impedimento para atuar no presente feito.

À Secretaria da Quinta Turma, para a devida redistribuição, nos termos do artigo 319, Parágrafo único, do RITST, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanoel Pereira  
 Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000559-90.2016.5.06.0102**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Emmanoel Pereira  
 Agravante e Agravado COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
 Advogado Dr. Hugo Leonardo Montanha Nazário(OAB: 17553-D/PE)  
 Advogado Dr. Leonardo Santana da Silva Coelho(OAB: 17266-A/PE)  
 Agravante e Agravado EFICAZ ENERGIA E SERVIÇOS LTDA.  
 Advogado Dr. José Araújo Tavares Neto(OAB: 15331/CE)  
 Advogada Dra. Ana Carolina Cardoso Pereira Guerra(OAB: 25661-D/PE)  
 Advogado Dr. Antônio Cleto Gomes(OAB: 5864/CE)  
 Advogado Dr. Augusto Garibaldi Pinto(OAB: 27693/PE)  
 Agravado WELLINGTON HUDSON ALMEIDA  
 Advogada Dra. Raquel Leite Stival(OAB: 31902/PE)  
 Advogado Dr. Simone Aguiar de Medeiros Castro(OAB: 14890-A/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
 - EFICAZ ENERGIA E SERVIÇOS LTDA.  
 - WELLINGTON HUDSON ALMEIDA

Na forma do disposto nos artigos 318, caput, e 319, caput, do Regimento Interno do TST - RITST, e em face do comando do artigo 144, inciso IV, do CPC, declaro, de ofício, meu impedimento para atuar no presente feito.

À Secretaria da Quinta Turma, para a devida redistribuição, nos termos do artigo 319, Parágrafo único, do RITST, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanuel Pereira

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000534-08.2015.5.06.0007**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanuel Pereira
Agravante	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
Advogado	Dr. Bruno Moury Fernandes(OAB: 18373/PE)
Agravado	BRUNO HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogada	Dra. Luciana Cabral de Gouveia Machado(OAB: 16488/PE)
Advogada	Dra. Evangelina Pacifico das Neves(OAB: 31661-A/PE)
Agravado	ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
Advogado	Dr. José Lopes da Silva Neto(OAB: 5979/RN)
Advogada	Dra. Mariana Paiva Santos Gusmão(OAB: 27913/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.  
 - BRUNO HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO  
 - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

Na forma do disposto nos artigos 318, caput, e 319, caput, do Regimento Interno do TST - RITST, e em face do comando do artigo 144, inciso IV, do CPC, declaro, de ofício, meu impedimento para atuar no presente feito.

À Secretaria da Quinta Turma, para a devida redistribuição, nos termos do artigo 319, Parágrafo único, do RITST, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanuel Pereira

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000652-83.2014.5.21.0012**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanuel Pereira
Agravante	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Agravado	JOÃO PAULO GOMES DE ANDRADE
Advogado	Dr. Marcus Artur Freitas de Araújo(OAB: 2829/RN)
Agravado	EMPERCOM - EMPRESA DE MONTAGEM E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPERCOM - EMPRESA DE MONTAGEM E SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
 - JOÃO PAULO GOMES DE ANDRADE  
 - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Na forma do disposto nos artigos 318, caput, e 319, caput, do Regimento Interno do TST - RITST, e em face do comando do artigo 144, inciso IV, do CPC, declaro, de ofício, meu impedimento para atuar no presente feito.

À Secretaria da Quinta Turma, para a devida redistribuição, nos termos do artigo 319, Parágrafo único, do RITST, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanuel Pereira

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000604-34.2016.5.06.0122**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanuel Pereira
Agravante	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
Advogado	Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto(OAB: 15657/PE)
Agravado	MARCELINO SENA LOBO
Advogada	Dra. Evangelina Pacifico das Neves(OAB: 31661-D/PE)
Advogado	Dr. Luciana Cabral de Gouveia Machado(OAB: 16488-A/PE)
Agravado	ABF ENGENHARIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
Advogado	Dr. José Lopes Neto(OAB: 42840/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ABF ENGENHARIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.  
 - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
 - MARCELINO SENA LOBO

Na forma do disposto nos artigos 318, caput, e 319, caput, do Regimento Interno do TST - RITST, e em face do comando do artigo 144, inciso IV, do CPC, declaro, de ofício, meu impedimento para atuar no presente feito.

À Secretaria da Quinta Turma, para a devida redistribuição, nos termos do artigo 319, Parágrafo único, do RITST, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanuel Pereira

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0047400-15.2012.5.16.0003**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Emmanoel Pereira  
 Agravante TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S.A.  
 Advogado Dr. Sérgio Luís Tavares Martins(OAB: 14259/CE)  
 Advogado Dr. Erick Wilson Pereira(OAB: 20519/DF)  
 Agravado LÚCIO ROGÉRIO MORAES PINHEIRO  
 Advogada Dra. Janaína de Macedo Santos(OAB: 9350/MA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LÚCIO ROGÉRIO MORAES PINHEIRO
- TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S.A.

Na forma do disposto nos artigos 318, caput, e 319, caput, do Regimento Interno do TST - RITST, e em face do comando do artigo 144, inciso IV, do CPC, declaro, de ofício, meu impedimento para atuar no presente feito.

À Secretaria da Quinta Turma, para a devida redistribuição, nos termos do artigo 319, Parágrafo único, do RITST, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanoel Pereira  
 Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000442-95.2015.5.06.0341**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Emmanoel Pereira  
 Agravante e Agravado COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
 Advogado Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto(OAB: 15657/PE)  
 Advogado Dr. Alexandre José da Trindade Meira Henriques(OAB: 17472/PE)  
 Agravante e Agravado CENEGED - COMPANHIA ELETROMECÂNICA E GERENCIAMENTO DE DADOS S.A.  
 Advogado Dr. José Nilson Farias Sousa Júnior(OAB: 14474/CE)  
 Advogado Dr. Antônio Cleto Gomes(OAB: 5864/CE)  
 Agravado DIOGO ALEXANDRE GOMES CORREIA  
 Advogado Dr. Martinho Ferreira Leite Filho(OAB: 16500/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENEGED - COMPANHIA ELETROMECÂNICA E GERENCIAMENTO DE DADOS S.A.
- COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
- DIOGO ALEXANDRE GOMES CORREIA

Na forma do disposto nos artigos 318, caput, e 319, caput, do Regimento Interno do TST - RITST, e em face do comando do artigo 144, inciso IV, do CPC, declaro, de ofício, meu impedimento para atuar no presente feito.

À Secretaria da Quinta Turma, para a devida redistribuição, nos termos do artigo 319, Parágrafo único, do RITST, atendidas as

formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanoel Pereira  
 Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000490-85.2014.5.21.0013**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Emmanoel Pereira  
 Agravante PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogado Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)  
 Agravado JOSÉ LAMARK BEZERRA MORAIS  
 Advogada Dra. Samara Maria Morais do Couto(OAB: 3982/RN)  
 Agravado EMPERCOM EMPRESA DE MONTAGEM E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPERCOM EMPRESA DE MONTAGEM E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
- JOSÉ LAMARK BEZERRA MORAIS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Na forma do disposto nos artigos 318, caput, e 319, caput, do Regimento Interno do TST - RITST, e em face do comando do artigo 144, inciso IV, do CPC, declaro, de ofício, meu impedimento para atuar no presente feito.

À Secretaria da Quinta Turma, para a devida redistribuição, nos termos do artigo 319, Parágrafo único, do RITST, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanoel Pereira  
 Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000481-14.2016.5.06.0291**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Emmanoel Pereira  
 Agravante COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
 Advogado Dr. Alexandre José da Trindade Meira Henriques(OAB: 17472/PE)  
 Agravado TARCÍSIO FERREIRA DE LIMA  
 Advogado Dr. Valdir Andrade da Silva(OAB: 20138/PE)  
 Advogado Dr. Valmir Andrade da Silva(OAB: 22424/PE)  
 Agravado ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.  
 Advogado Dr. Marcelo Leal Gusmão(OAB: 9110/PE)  
 Advogada Dra. Mariana Paiva Santos Gusmão(OAB: 27913/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
- COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE



- TARCÍSIO FERREIRA DE LIMA

Na forma do disposto nos artigos 318, caput, e 319, caput, do Regimento Interno do TST - RITST, e em face do comando do artigo 144, inciso IV, do CPC, declaro, de ofício, meu impedimento para atuar no presente feito.

À Secretaria da Quinta Turma, para a devida redistribuição, nos termos do artigo 319, Parágrafo único, do RITST, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanuel Pereira

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000826-31.2013.5.05.0511**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanuel Pereira
Agravante e Agravado	ENGELMIG ELÉTRICA LTDA.
Advogado	Dr. Jenefer Laporti Palmeira(OAB: 8670-A/ES)
Agravante e Agravado	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
Advogado	Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro Filho(OAB: 10261/BA)
Agravado	ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogada	Dra. Delille Santos Teixeira(OAB: 11769/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS  
 - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
 - ENGELMIG ELÉTRICA LTDA.

Na forma do disposto nos artigos 318, caput, e 319, caput, do Regimento Interno do TST - RITST, e em face do comando do artigo 144, inciso IV, do CPC, declaro, de ofício, meu impedimento para atuar no presente feito.

À Secretaria da Quinta Turma, para a devida redistribuição, nos termos do artigo 319, Parágrafo único, do RITST, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanuel Pereira

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000810-60.2015.5.05.0009**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanuel Pereira
Agravante	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
Advogado	Dr. Benjamin Alves de Carvalho Neto(OAB: 11542/BA)
Advogado	Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro Filho(OAB: 10261/BA)
Advogado	Dr. Bruna Ribeiro Silva(OAB: 41711/BA)
Agravado	MARICÉLIA DIAS PARANHOS

Advogada

Dra. Itana Guimarães da Silva(OAB: 28921/BA)

Agravado

SMA - SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
 - MARICÉLIA DIAS PARANHOS  
 - SMA - SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Na forma do disposto nos artigos 318, caput, e 319, caput, do Regimento Interno do TST - RITST, e em face do comando do artigo 144, inciso IV, do CPC, declaro, de ofício, meu impedimento para atuar no presente feito.

À Secretaria da Quinta Turma, para a devida redistribuição, nos termos do artigo 319, Parágrafo único, do RITST, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanuel Pereira

Ministro Relator

**Processo Nº ARR-0000724-76.2012.5.06.0103**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanuel Pereira
Agravante e Recorrido	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
Advogado	Dr. Alexandre José da Trindade Meira Henriques(OAB: 17472/PE)
Agravado e Recorrente	UNIÃO (PGF)
Procuradora	Dra. Hebe de Souza Campos Silveira
Agravado e Recorrido	ITRON SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA.
Advogado	Dr. Arnaldo Pipek(OAB: 113878/SP)
Agravado e Recorrido	ANDERSON ALVES DA SILVA
Advogado	Dr. Valdir Andrade da Silva(OAB: 20138/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDERSON ALVES DA SILVA  
 - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
 - ITRON SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA.  
 - UNIÃO (PGF)

Na forma do disposto nos artigos 318, caput, e 319, caput, do Regimento Interno do TST - RITST, e em face do comando do artigo 144, inciso IV, do CPC, declaro, de ofício, meu impedimento para atuar no presente feito.

À Secretaria da Quinta Turma, para a devida redistribuição, nos termos do artigo 319, Parágrafo único, do RITST, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanuel Pereira

Ministro Relator

**Processo Nº ARR-0000369-95.2010.5.05.0028**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Emmanoel Pereira  
 Agravante e Recorrido COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
 Advogado Dr. Paulo Emílio Nadier Lisboa(OAB: 15530/BA)  
 Agravado e Recorrente GILMAR BATISTA SANTOS  
 Advogada Dra. Rafaela Dorotéa Scavuzzi(OAB: 22739/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
 - GILMAR BATISTA SANTOS

Na forma do disposto nos artigos 318, caput, e 319, caput, do Regimento Interno do TST - RITST, e em face do comando do artigo 144, inciso IV, do CPC, declaro, de ofício, meu impedimento para atuar no presente feito.

À Secretaria da Quinta Turma, para a devida redistribuição, nos termos do artigo 319, Parágrafo único, do RITST, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanoel Pereira  
 Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000741-78.2013.5.06.0103**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Emmanoel Pereira  
 Agravante COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
 Advogado Dr. Leonardo Santana da Silva Coêlho(OAB: 17266/PE)  
 Agravado ADENILSON FERREIRA DOS SANTOS  
 Advogada Dra. Luciana Cabral de Gouveia Machado(OAB: 16488/PE)  
 Agravado MEGATON ENGENHARIA LTDA.  
 Advogado Dr. Frederico Matos Brito Santos(OAB: 24527/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADENILSON FERREIRA DOS SANTOS  
 - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
 - MEGATON ENGENHARIA LTDA.

Na forma do disposto nos artigos 318, caput, e 319, caput, do Regimento Interno do TST - RITST, e em face do comando do artigo 144, inciso IV, do CPC, declaro, de ofício, meu impedimento para atuar no presente feito.

À Secretaria da Quinta Turma, para a devida redistribuição, nos termos do artigo 319, Parágrafo único, do RITST, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanoel Pereira  
 Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-000070-15.2016.5.06.0341**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Emmanoel Pereira  
 Agravante e Agravado COMPANHIA ELETROMECÂNICA E GERENCIAMENTO DE DADOS S.A. - CENEGED  
 Advogado Dr. Antônio Cleto Gomes(OAB: 5864/CE)  
 Agravante e Agravado COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO  
 Advogado Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto(OAB: 15657/PE)  
 Advogado Dr. Pedro Moraes da Costa Neto(OAB: 40786/PE)  
 Agravado JOÃO PAULO ARAÚJO NUNES  
 Advogado Dr. Martinho Ferreira Leite Filho(OAB: 16500/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ELETROMECÂNICA E GERENCIAMENTO DE DADOS S.A. - CENEGED  
 - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO  
 - JOÃO PAULO ARAÚJO NUNES

Na forma do disposto nos artigos 318, caput, e 319, caput, do Regimento Interno do TST - RITST, e em face do comando do artigo 144, inciso IV, do CPC, declaro, de ofício, meu impedimento para atuar no presente feito.

À Secretaria da Quinta Turma, para a devida redistribuição, nos termos do artigo 319, Parágrafo único, do RITST, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanoel Pereira  
 Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000791-18.2013.5.05.0561**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Emmanoel Pereira  
 Agravante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
 Advogado Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro Filho(OAB: 10261/BA)  
 Agravante ENGELMIG ELÉTRICA LTDA.  
 Advogada Dra. Jenefer Laporti Palmeira(OAB: 8670/ES)  
 Agravado ESPÓLIO de ALEXOMÁRIO SILVA SACRAMENTO  
 Advogada Dra. Delille Santos Teixeira(OAB: 11769/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
 - ENGELMIG ELÉTRICA LTDA.  
 - ESPÓLIO de ALEXOMÁRIO SILVA SACRAMENTO

Na forma do disposto nos artigos 318, caput, e 319, caput, do Regimento Interno do TST - RITST, e em face do comando do artigo 144, inciso IV, do CPC, declaro, de ofício, meu impedimento para atuar no presente feito.

À Secretaria da Quinta Turma, para a devida redistribuição, nos

termos do artigo 319, Parágrafo único, do RITST, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanuel Pereira

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000767-10.2014.5.21.0011**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Emmanuel Pereira
Agravante	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Agravado	CÂNDIDO FERREIRA TORRES NETO
Advogado	Dr. Manoel Machado Júnior(OAB: 7359/RN)
Agravado	EMPERCOM EMPRESA DE MONTAGEM E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CÂNDIDO FERREIRA TORRES NETO
- EMPERCOM EMPRESA DE MONTAGEM E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Na forma do disposto nos artigos 318, caput, e 319, caput, do Regimento Interno do TST - RITST, e em face do comando do artigo 144, inciso IV, do CPC, declaro, de ofício, meu impedimento para atuar no presente feito.

À Secretaria da Quinta Turma, para a devida redistribuição, nos termos do artigo 319, Parágrafo único, do RITST, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanuel Pereira

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0002166-93.2015.5.09.0651**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	MARISTELA GOBO DA SILVA
Advogada	Dra. Christhyanne Regina Bortolotto(OAB: 22813/PR)
Custos Legis	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procurador	Dr. Ronaldo Curado Fleury
Agravado	INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
Advogado	Dr. Ilian Lopes Vasconcelos(OAB: 14128/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
- MARISTELA GOBO DA SILVA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

No julgamento do E-ED-ED-ARR-510-62.2012.5.09.0892, a SBDI-1 decidiu, em observância à referida decisão do Exmo. Ministro Luiz Fux no RE 870.947, determinar a suspensão dos feitos que versam sobre a matéria relativa ao índice de correção aplicável aos débitos trabalhistas (IPCA ou TRD) no âmbito daquela Subseção.

A 5ª Turma deste TST, seguindo a mesma sorte, decidiu, na Sessão do dia 21/11/2018, proceder de igual forma.

Nesse passo, considerando que há discussão a respeito da referida matéria no presente feito, determino a suspensão do processo e seu encaminhamento à Secretaria da 5ª Turma para aguardar a decisão a ser proferida pelo STF sobre a questão.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001946-94.2014.5.02.0079**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	SERVENG CIVILSAN S.A. - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
Advogado	Dr. Antônio José Loureiro da Silva(OAB: 81881/MG)
Agravado	WANDERLEY PATROCINIO
Advogado	Dr. Cristiano Pereira de Magalhães(OAB: 123938-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SERVENG CIVILSAN S.A. - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
- WANDERLEY PATROCINIO

No julgamento do E-ED-ED-ARR-510-62.2012.5.09.0892, a SBDI-1 decidiu, em observância à referida decisão do Exmo. Ministro Luiz Fux no RE 870.947, determinar a suspensão dos feitos que versam sobre a matéria relativa ao índice de correção aplicável aos débitos trabalhistas (IPCA ou TRD) no âmbito daquela Subseção.

A 5ª Turma deste TST, seguindo a mesma sorte, decidiu, na Sessão do dia 21/11/2018, proceder de igual forma.

Nesse passo, considerando que há discussão a respeito da referida matéria no presente feito, determino a suspensão do processo e seu encaminhamento à Secretaria da 5ª Turma para aguardar a decisão a ser proferida pelo STF sobre a questão.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0081700-47.2008.5.04.0271**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
Advogada	Dra. Adriana Maria Fonseca Salerno(OAB: 16035/RS)
Advogado	Dr. Iara Bernardete Nardi(OAB: 45954/RS)

Agravado FIDEL EZEQUIEL BLANCO  
 Advogado Dr. Roberto de Figueiredo Caldas(OAB: 5939/DF)  
 Advogado Dr. Lúcio Fernandes Furtado(OAB: 65084/RS)  
 Agravado COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT E OUTRAS  
 Advogado Dr. Jimmy Bariani Koch(OAB: 50783/RS)  
 Advogado Dr. Laerte Jesse Gloguer Flores Junior(OAB: 64367/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT E OUTRAS  
 - FIDEL EZEQUIEL BLANCO  
 - FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE

No julgamento do E-ED-ED-ARR-510-62.2012.5.09.0892, a SBDI-1 decidiu, em observância à referida decisão do Exmo. Ministro Luiz Fux no RE 870.947, determinar a suspensão dos feitos que versam sobre a matéria relativa ao índice de correção aplicável aos débitos trabalhistas (IPCA ou TRD) no âmbito daquela Subseção.

A 5ª Turma deste TST, seguindo a mesma sorte, decidiu, na Sessão do dia 21/11/2018, proceder de igual forma.

Nesse passo, considerando que há discussão a respeito da referida matéria no presente feito, determino a suspensão do processo e seu encaminhamento à Secretaria da 5ª Turma para aguardar a decisão a ser proferida pelo STF sobre a questão.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
 BRENO MEDEIROS  
 Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010476-61.2013.5.11.0018**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Douglas Alencar Rodrigues  
 Agravante PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogada Dra. Juliana Terezinha da Silva Medeiros(OAB: 5360/AM)  
 Agravado JOSÉ GEOVANI MENEZES DANTAS  
 Advogada Dra. Ana Virgínia Arakian Izel(OAB: 3701/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSÉ GEOVANI MENEZES DANTAS  
 - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Vistos etc.

A controvérsia instaurada no recurso de revista do Reclamante, idêntica a que ensejou a instauração do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo suscitado nos processos IRRR-21900-13.2011.5.21.0012 e IRRR-118-26.2011.5.11.0012, foi solucionada em 21/06/2018 pelo Tribunal Pleno desta Corte (acórdão publicado em 20/09/2018), que fixou teses acerca dos adicionais que podem ou não ser incluídos na base de cálculo para fins de apuração do complemento da RMNR percebido pelos empregados da PETROBRAS.

Todavia, o Ministro Dias Toffli, do Supremo Tribunal Federal,

concedeu liminar na Medida Cautelar 7.755, a fim de obstar os efeitos do julgamento proferido pelo TST nos autos dos IRRR's supramencionados, bem como para manter suspensos, em quaisquer fases de tramitação, as ações individuais e coletivas em que se discuta a base de cálculo para apuração do complemento da Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR) dos empregados da PETROBRAS, até deliberação final daquela Corte.

Desse modo, impõe-se a manutenção da determinação de suspensão do presente feito até que sobrevenha solução definitiva sobre a matéria pela Suprema Corte, devendo os autos permanecer na Secretaria da Quinta Turma até ulterior deliberação.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

**Edital**

**Publicação de intimação ao(s) embargado(s) para apresentação de impugnação aos embargos e contrarrazões ao agravo**

Em observância ao disposto no art. 265, do RITST, bem como no art.2º,§2º,item II, da IN 35/2012-TST, fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) a seguir relacionado(s) para apresentar(em) impugnação aos embargos e contrarrazões ao agravo, no prazo legal.

**Processo Nº Ag-E-ED-ARR-0000813-18.2015.5.09.0651**

Complemento Processo Eletrônico  
 AGRAVANTE(S) OI S.A.  
 Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO(OAB: 23465/PR)  
 Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513-A/DF)  
 AGRAVADO(S) JOSIAS NEVES NUNES  
 Advogado DR. MAURO JOSÉ AUACHE(OAB: 17209/PR)  
 Advogado DR. MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA(OAB: 27184/PR)  
 Advogado DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS(OAB: 5939/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSIAS NEVES NUNES  
 - OI S.A.

**Processo Nº Ag-E-ED-RR-0001031-46.2010.5.12.0034**

Complemento Processo Eletrônico  
 AGRAVANTE(S) EDSON ALVES  
 Advogado DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO(OAB: 6608/SC)  
 AGRAVADO(S) ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 Advogada DRA. RENATA BAIXO DE SÁ MARTINS(OAB: 19978/SC)  
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS  
 Advogada DRA. GIOVANA MICHELIN LETTI(OAB: 21422-A/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDSON ALVES  
 - ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

- FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ÉLOS

**Processo Nº Ag-E-RR-0001194-18.2016.5.10.0019**

Complemento Processo Eletrônico  
 AGRAVANTE(S) MARIO CEZAR LOPES  
 Advogado DR. MAX ROBERT MELO(OAB: 30598/DF)  
 AGRAVADO(S) UNIÃO (PGU)  
 Procuradora DRA. JULIANE ALMUDI DE FREITAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIO CEZAR LOPES  
 - UNIÃO (PGU)

**Processo Nº Ag-E-RR-0001197-46.2015.5.09.0015**

Complemento Processo Eletrônico  
 AGRAVANTE(S) ARY GOMES JUNIOR  
 Advogado DR. DYEGO ALVES CARDOSO(OAB: 39627/PR)  
 AGRAVADO(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.  
 Advogado DR. JOSÉ REINOLDO ADAMS(OAB: 20394/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARY GOMES JUNIOR  
 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.

**Processo Nº Ag-E-ED-RR-0001488-85.2015.5.09.0002**

Complemento Processo Eletrônico  
 AGRAVANTE(S) OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
 Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO(OAB: 23465/PR)  
 Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513-A/DF)  
 AGRAVADO(S) ADAIR FARIA ZAWADZKI  
 Advogado DR. MAURO JOSÉ AUACHE(OAB: 17209/PR)  
 Advogado DR. MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA(OAB: 27184/PR)  
 Advogado DR. MAURO DE AZEVEDO MENEZES(OAB: 19241/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADAIR FARIA ZAWADZKI  
 - OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**Processo Nº Ag-E-Ag-AIRR-0001597-26.2011.5.20.0005**

Complemento Processo Eletrônico  
 AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL-PETROS  
 Advogada DRA. FABIANA GALDINO COTÍAS(OAB: 22164/BA)  
 Advogado DR. ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK(OAB: 33872/RJ)  
 AGRAVADO(S) GILVAN DE SOUZA BARBOZA  
 Advogado DR. ANDRÉ GUSTAVO FREIRE CASTELLO BRANÇO DE ARAÚJO(OAB: 376/SE)  
 AGRAVADO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)  
 Advogada DRA. ANDRÉIA BAMBINI(OAB: 18331/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL-PETROS  
 - GILVAN DE SOUZA BARBOZA  
 - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº Ag-E-Ag-AIRR-0001869-91.2015.5.02.0001**

Complemento Processo Eletrônico  
 AGRAVANTE(S) ESPORTE CLUBE PINHEIROS  
 Advogado DR. WILLIAM SIDNEY SULEIBE(OAB: 166636/SP)  
 AGRAVADO(S) DOMINGOS DA SILVA LEITE  
 Advogado DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES(OAB: 139486/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DOMINGOS DA SILVA LEITE  
 - ESPORTE CLUBE PINHEIROS

**Processo Nº Ag-E-ED-RR-0002401-73.2010.5.02.0055**

Complemento Processo Eletrônico  
 AGRAVANTE(S) FUNDACAO ITAUBANCO E OUTRO  
 Advogado DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886-D/SP)  
 Advogado DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340-A/DF)  
 AGRAVADO(S) ROBERTO MITSUYOSHI OYAMA  
 Advogado DR. LUIZ DO NASCIMENTO LIMA(OAB: 24576/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDACAO ITAUBANCO E OUTRO  
 - ROBERTO MITSUYOSHI OYAMA

**Processo Nº Ag-E-Ag-AIRR-0010032-82.2014.5.03.0093**

Complemento Processo Eletrônico  
 AGRAVANTE(S) TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA  
 Advogado DR. MARCUS VINÍCIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)  
 Advogado DR. GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO(OAB: 76733/MG)  
 AGRAVADO(S) CARLOS ALVES DE MESQUITA JUNIOR  
 Advogada DRA. ROSÂNGELA APARECIDA TRINDADE(OAB: 124973/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS ALVES DE MESQUITA JUNIOR  
 - TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

**Processo Nº Ag-E-Ag-AIRR-0010163-84.2015.5.15.0094**

Complemento Processo Eletrônico  
 AGRAVANTE(S) APARECIDO DONIZETI AMÉRICO  
 Advogado DR. ISAUQUE DOS SANTOS(OAB: 163686/SP)  
 AGRAVADO(S) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 Advogado DR. JOSÉ SANCHES DE FARIA(OAB: 149946/SP)  
 Advogado DR. TIAGO VEGETTI MATHIELO(OAB: 217800/SP)  
 Advogado DR. FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS(OAB: 201020/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- APARECIDO DONIZETI AMÉRICO  
- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

**Processo Nº Ag-E-AIRR-0010659-16.2016.5.03.0029**

Complemento Processo Eletrônico  
AGRAVANTE(S) TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.  
Advogado DR. MARCUS VINÍCIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)  
Advogado DR. GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO(OAB: 76733/MG)  
AGRAVADO(S) ADRIANO DOS SANTOS LAIA  
Advogado DR. PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)  
Advogado DR. CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 146597/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANO DOS SANTOS LAIA  
- TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

**Processo Nº Ag-E-AIRR-0010913-07.2015.5.15.0088**

Complemento Processo Eletrônico  
AGRAVANTE(S) INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL  
Advogado DR. DANIEL RODRIGO REIS CASTRO(OAB: 206655-D/SP)  
AGRAVADO(S) UNIÃO (PGU)  
Procurador DR. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN  
AGRAVADO(S) NELSON LUIZ PIMENTA  
Advogada DRA. GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO(OAB: 288248/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL  
- NELSON LUIZ PIMENTA  
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº Ag-E-RR-0010915-67.2014.5.01.0066**

Complemento Processo Eletrônico  
AGRAVANTE(S) MARA REGINA OLIVEIRA DE ALMEIDA DA SILVA  
Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES(OAB: 68527/RJ)  
AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
Procurador DR. MARIANA FERREIRA FINEBERG DE ANGELIS  
AGRAVADO(S) VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA.  
Advogada DRA. ALESSANDRA PINTO DE QUEIROZ(OAB: 147730/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARA REGINA OLIVEIRA DE ALMEIDA DA SILVA  
- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
- VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA.

**Processo Nº Ag-E-Ag-AIRR-0010952-65.2015.5.03.0111**

Complemento Processo Eletrônico  
AGRAVANTE(S) RIACHO TRANSPORTES LTDA. E OUTROS  
Advogado DR. MARCUS VINÍCIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)

Advogado DR. GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO(OAB: 76733-A/MG)  
AGRAVADO(S) WELLINGTON SILVA DAS GRAÇAS  
Advogado DR. MARIA NILZA PIRES(OAB: 29079-A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RIACHO TRANSPORTES LTDA. E OUTROS  
- WELLINGTON SILVA DAS GRAÇAS

**Processo Nº Ag-E-Ag-AIRR-0011205-20.2015.5.03.0025**

Complemento Processo Eletrônico  
AGRAVANTE(S) TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA  
Advogado DR. MARCUS VINÍCIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)  
Advogado DR. GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO(OAB: 76733-A/MG)  
AGRAVADO(S) ALEXIS RIBEIRO VIEIRA  
Advogado DR. MARCELO AUGUSTO SOARES PEREIRA(OAB: 63082/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXIS RIBEIRO VIEIRA  
- TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

**Processo Nº Ag-E-RR-0011214-89.2015.5.15.0043**

Complemento Processo Eletrônico  
AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
Advogado DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR(OAB: 3609/DF)  
Advogado DR. DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR(OAB: 186729/SP)  
Advogado DR. GABRIELA CARR(OAB: 281551-A/SP)  
AGRAVADO(S) ALESSANDRO DA SILVA CARREIRA  
Advogado DR. EDUARDO CRUVINEL(OAB: 197059/SP)  
AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado DR. FLÁVIO SCOVOLI SANTOS(OAB: 297202/SP)  
AGRAVADO(S) CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALESSANDRO DA SILVA CARREIRA  
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
- CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.

**Processo Nº Ag-E-RR-0011450-86.2016.5.15.0146**

Complemento Processo Eletrônico  
AGRAVANTE(S) TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.  
Advogada DRA. ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L APICCIARELLA(OAB: 236729-A/SP)  
AGRAVADO(S) JOAO DE SOUZA LAVINO  
Advogado DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO(OAB: 87552/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO DE SOUZA LAVINO  
- TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.

**Processo Nº Ag-E-RR-0012112-94.2016.5.15.0099**

Complemento Processo Eletrônico  
 AGRAVANTE(S) NELSON PEREIRA  
 Advogado DR. MARCELO FIORANI(OAB: 116282/SP)  
 AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE AMERICANA  
 Advogado DR. ALCIDES GERONUTTI(OAB: 137245/SP)  
 Procuradora DRA. FERNANDA CRISTINA NOVELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE AMERICANA
- NELSON PEREIRA

**Processo Nº Ag-E-ARR-0138300-77.2008.5.04.0016**

Complemento Processo Eletrônico  
 AGRAVANTE(S) RICARDO LUCENA ADAMS  
 Advogado DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR(OAB: 5064/DF)  
 Advogado DR. HORÁCIO PINTO LUCENA(OAB: 46520/RS)  
 AGRAVADO(S) VARIG LOGÍSTICA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRA  
 Advogada DRA. SANDRA REGINA SOLLA(OAB: 154631/SP)  
 AGRAVADO(S) TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A.  
 Advogada DRA. CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO(OAB: 123922/RJ)  
 AGRAVADO(S) VRG LINHAS AÉREAS S.A.  
 Advogada DRA. CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO(OAB: 123922/RJ)  
 AGRAVADO(S) MASSA FALIDA DE S.A.(VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE)  
 Advogado DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA(OAB: 15169/RS)  
 AGRAVADO(S) MASSA FALIDA DO RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A.  
 Advogado DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA(OAB: 15169/RS)  
 AGRAVADO(S) MASSA FALIDA DO NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A.  
 Advogado DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA(OAB: 15169/RS)  
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO RUBEN BERTA  
 Advogado DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO(OAB: 2368/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO RUBEN BERTA
- MASSA FALIDA DE S.A.(VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE)
- MASSA FALIDA DO NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A.
- MASSA FALIDA DO RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A.
- RICARDO LUCENA ADAMS
- TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A.
- VARIG LOGÍSTICA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRA
- VRG LINHAS AÉREAS S.A.

**Processo Nº Ag-E-ED-RR-0195900-84.1997.5.01.0029**

Complemento Processo Eletrônico  
 AGRAVANTE(S) IONE SANTOS DE VASCONCELLOS  
 Advogado DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO(OAB: 17384-A/DF)  
 Advogado DR. SÉRGIO GALVÃO(OAB: 21332/RJ)  
 AGRAVADO(S) ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.  
 Advogado DR. ILAN GOLDBERG(OAB: 100643/RJ)

Advogado DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IONE SANTOS DE VASCONCELLOS
- ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.

Brasília, 06 de dezembro de 2018

ALEX DA SILVA NASCIMENTO

Secretário da 5ª Turma

**Secretaria da Sexta Turma****Acórdão****Processo Nº AIRR-000001-62.2011.5.18.0231**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Augusto César Leite de Carvalho  
 Agravante(s) LEONARDO DE MEDEIROS CHAVES  
 Advogado Dr. Ricardo Oliveira de Sousa(OAB: 19532/GO)  
 Agravado(s) PEDRO FRANCISCO DOURADO  
 Advogado Dr. Claudeci Gomes dos Santos(OAB: 20164-A/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEONARDO DE MEDEIROS CHAVES
- PEDRO FRANCISCO DOURADO

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.015/2014. RÉPLICA INTEMPESTIVA E GENÉRICA. PRESCRIÇÃO. UNICIDADE CONTRATUAL. SUCESSÃO E SOLIDARIEDADE. FGTS. PRESCRIÇÃO. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade, inculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**Processo Nº ED-AIRR-000003-18.2016.5.04.0014**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos  
 Embargante SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO RIO GRANDE DO SUL  
 Advogado Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório(OAB: 15540/RS)  
 Advogado Dr. Antônio Cândido Osório Neto(OAB: 14764-A/DF)  
 Advogado Dr. Antonio Escosteguy Castro(OAB: 14433/RS)  
 Embargado(a) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 Procurador Dr. Lourenço Andrade

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE  
RADIOFUSÃO E TELEVISÃO DO RIO GRANDE DO SUL

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer dos embargos de  
declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO.****MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA****PROMOVER A EXECUÇÃO NA AÇÃO.** Contradição inexistente. A

embargante não demonstrou a existência de nenhuma das

hipóteses previstas nos arts. 1.022 do CPC/2015 e 897-A da CLT,

apenas manifestou o seu inconformismo com a decisão embargada.

Embargos de declaração de que se conhece e a que se nega

provimento.

**Processo Nº Ag-AIRR-000005-96.2011.5.09.0022**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
Advogado	Dr. Carlos Eduardo Ferla Corrêa(OAB: 37505/PR)
Advogada	Dra. Juliana Aparecida Ferreira(OAB: 51277/PR)
Advogado	Dr. Henrique Daniel Blankenburg Almada(OAB: 79336/PR)
Agravado(s)	OLIERTE PEREIRA
Advogada	Dra. Juliana Martins de Freitas Barbosa(OAB: 42512/PR)
Advogado	Dr. Diego Fagundes(OAB: 58329/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E  
ANTONINA - APPA  
- OLIERTE PEREIRA

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a  
sua manifesta inadmissibilidade, condenar o agravante a pagar  
multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa à  
agravada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.****RECURSO DESFUNDAMENTADO.** Recurso de agravo que não

apresenta impugnação aos fundamentos da decisão monocrática

pra recorrida, nos termos do art. 1.010, II, do CPC e da Súmula 422

do TST. Não se conhece do agravo e, ante a sua manifesta

inadmissibilidade, aplica-se multa de 2% (dois por cento) do valor

atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. Agravo

não conhecido.

**Processo Nº Ag-AIRR-000009-49.2013.5.02.0446**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s)	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
Advogado	Dr. Felipe Chiarini(OAB: 320082/SP)
Advogado	Dr. Aldo dos Santos Ribeiro Cunha(OAB: 311787-S/SP)
Agravado(s)	UBIRAJARA DE SOUZA CORREA
Advogado	Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese(OAB: 42501/SP)
Advogado	Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira(OAB: 99527/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO -  
CODESP  
- UBIRAJARA DE SOUZA CORREA

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.****INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. NÃO****CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO****PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.** É incabível agravo

interno (art. 1.021 do CPC de 2015, art. 557, §1º, do CPC de 1973)

contra decisão proferida por Órgão Colegiado. Tais recursos

destinam-se, exclusivamente, a impugnar decisão monocrática nas

hipóteses previstas. Inaplicável, no caso, o princípio da fungibilidade

ante a configuração de erro grosseiro. Agravo de que não se

conhece.

**Processo Nº RR-000012-42.2013.5.04.0383**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Recorrente(s)	SAPORE S.A.
Advogado	Dr. Jimmy Bariani Koch(OAB: 50783/RS)
Recorrido(s)	ILZA DE ALMEIDA TOMCZAK
Advogado	Dr. Wagner Miguel Correia Duarte(OAB: 57086/RS)
Recorrido(s)	BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS S.A.
Advogado	Dr. Cláudio Felipe Zalaf(OAB: 17672/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS S.A.  
- ILZA DE ALMEIDA TOMCZAK  
- SAPORE S.A.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista  
quanto ao tema "adicional de insalubridade - manuseio de álcalis

cáusticos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe

provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional



de insalubridade por contato com álcalis cáusticos; b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - contato com umidade", por contrariedade ao item I da Súmula 448 do TST (conversão da OJ n.º 4, item I, da SBDI-1 do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja excluído da condenação o pagamento do adicional de insalubridade decorrente de exposição à umidade e c) não conhecer dos demais temas do apelo. Honorários periciais a cargo da reclamante, os quais devem ser suportados pela União, nos termos do artigo 790-B da CLT e da Súmula 457 desta Corte. Mantido o valor arbitrado à condenação.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANUSEIO DE ÁLCALIS CÁUSTICOS.**

**PRODUTO COMUM DE LIMPEZA.** Esta Corte tem entendido que o manuseio de produtos comuns de limpeza por contato com álcalis cáusticos não enseja o pagamento do adicional de insalubridade, ainda que o laudo pericial tenha pronunciamento em sentido diverso, nos termos da Súmula 448, I, do TST (conversão da OJ n.º 4 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista conhecido e provido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. UMIDADE. CONTATO COM UMIDADE NA ATIVIDADE DE LIMPEZA DE VASILHAS E DO LOCAL DE TRABALHO.**

*In casu*, o debate a respeito do adicional de insalubridade, por exposição a umidade, envolve o enquadramento das atividades exercidas pela autora (lavagem de pisos, paredes e utensílios da cozinha com detergentes) nas hipóteses descritas na NR-15, Anexo 10, da Portaria MTE n.º 3.214/78. De acordo com a jurisprudência notória e atual desta Corte Superior, não se pode considerar que o trabalho como auxiliar de cozinha seja equiparado àquele desempenhado em locais "alagados ou encharcados", onde se constata a existência de umidade excessiva. Dessa forma, não se vislumbra, na situação dos autos, o alegado enquadramento no Anexo 10 da NR-15 da Portaria MTE n.º 3.214/78. Recurso de revista conhecido e provido.

**REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** Das razões recursais, verifica-se que a indicação de violação dos arts. 58 e 59 da CLT e 7º, XIII, da Constituição Federal, assim como de contrariedade aos termos da Súmula 85 do TST, está arrimada essencialmente na alegação de que a Corte *a quo* desconsiderou a compensação de jornada prevista em norma coletiva. Contudo, extrai-se do acórdão regional que não foram juntadas normas coletivas que regulamentem o alegado sistema de compensação. Desse modo, impossível vislumbrar, nos moldes apresentados pela recorrente, as ofensas apontadas. Também não socorre à recorrente a indicação específica de contrariedade aos itens III e IV da Súmula 85 do TST. É que, de acordo com os fundamentos adotados pelo TRT, "não há falar na incidência da Súmula n. 85 do TST, na medida em que diz respeito ao regime de compensação

*semanal, por meio do qual o empregado trabalha em excesso da sua jornada de trabalho normal (excedente da 8ª diária) para ter a concessão de uma folga em outro dia da semana (em regra, aos sábados). No caso em exame, a autora não ultrapassava em nenhum dia da semana a previsão constitucional (8 horas diárias)".* Por outro lado, em suas razões de revista a reclamada limitou-se requerer a incidência do entendimento contido nos itens III e IV da Súmula 85 do TST, sem tecer um argumento sequer a respeito dos aludidos fundamentos apresentados pelo Tribunal Regional. Incidência, neste particular, da Súmula 422 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS IN ITINERE. ÔNUS DA PROVA.** Nos termos da Súmula 90, I, desta Corte Superior, o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno, deve ser computado na jornada de trabalho. Por outro lado, como bem ressaltado no acórdão regional, o ônus da prova quanto à existência de transporte público regular até o local de trabalho pertencia à reclamada (art. 818 da CLT e art. 333, II, do CPC de 1973). Contudo, *in casu*, segundo se extrai do acórdão recorrido, desse encargo a reclamada não se desvencilhou. Ressaltou aquela Corte ter a empresa apresentado contestação bastante genérica, simplesmente alegando que os requisitos para a configuração das horas *in itinere* não estavam preenchidos no caso dos autos. Pelo exposto, não tendo a ré demonstrado fatos impeditivos do direito à percepção das horas de percurso, ônus que lhe incumbia, verifica-se irretocável o enquadramento jurídico procedido pela Corte *a quo*, de modo a não se vislumbrar contrariedade à Súmula 90 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO PARCIAL.** Decisão regional em consonância com a atual redação do item I da nova Súmula 437 do TST - antiga OJ 307 da SBDI-1 do TST - segundo a qual a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**Processo Nº AIRR-000012-58.2017.5.02.0027**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s)	TUMPEX EMPRESA AMAZONENSE DE COLETA DE LIXO LTDA.
Advogado	Dr. Maria Cristina Cardoso(OAB: 78042/SP)

Advogado	Dr. Anderson Vicentini Souza(OAB: 234165/SP)
Agravado(s)	ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO
Advogado	Dr. Nelson Rothstein Barreto Parente(OAB: 116779/SP)
Advogado	Dr. Agenor Barreto Parente(OAB: 6381/SP)
Agravado(s)	TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO
- TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
- TUMPEX EMPRESA AMAZONENSE DE COLETA DE LIXO LTDA.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, a) determinar a correção da autuação para excluir o marcador "Lei 13.467/2017"; b) conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO CONSTITUCIONAL E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO - INCLUSÃO DE EMPRESA NO POLO PASSIVO - FASE DE EXECUÇÃO.** O processamento do recurso de revista, na fase de execução, está adstrito à demonstração de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal (art. 896, §2º, da CLT). Não demonstrada a hipótese legal, inviável é o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-000020-55.2016.5.09.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s)	LUIZ ROBERTO BORNMANN
Advogado	Dr. Gabriel Yared Forte(OAB: 42410/PR)
Agravado(s)	TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Marco Aurélio Guimarães(OAB: 22181/PR)
Advogado	Dr. Tatiana Lopes de Andrade(OAB: 37003/PR)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)
Advogado	Dr. Thiago Torres Guedes(OAB: 76127/PR)
Advogado	Dr. Lucieli Breda(OAB: 83970-A/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIZ ROBERTO BORNMANN
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS**

**EXTRAORDINÁRIAS. HORÁRIOS DE TRABALHO REGISTRADOS EM CARTÕES DE PONTO, CONFIRMADOS PELO RECLAMANTE E PELAS TESTEMUNHAS. INAPLICABILIDADE DA PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE PREVISTA NA SÚMULA Nº 338, ITEM III, DO TST.**

O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896,c,da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como reformar o r. despacho agravado. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-000029-72.2017.5.11.0018**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s)	ESTADO DO AMAZONAS
Procurador	Dr. Luis Carlos de Paula e Sousa
Agravado(s)	ALESSANDRA FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Sudjane da Luz Rodrigues(OAB: 6718/AM)
Agravado(s)	SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
Advogado	Dr. Caroline Pereira da Costa(OAB: 5249-A/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALESSANDRA FERNANDES DE OLIVEIRA
- ESTADO DO AMAZONAS
- SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política da causa; b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO POR MERO INADIMPLEMENTO. SÚMULA 331, V, DO C. TST. TRANSCENDÊNCIA.** O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). Constatada a transcendência política da causa e demonstrada violação do art. 71, §1º, da Lei 8.666/93, procede-se ao exame do agravo de instrumento.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TRANSCRIÇÃO INSUFICIENTE.** A transcrição de trecho insuficiente do v. acórdão

regional, ou seja, que não permite extrair a tese que a parte pretende ver examinada por esta Corte, não atende ao requisito descrito pelo art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-000039-83.2014.5.15.0027**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s)	COFCO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Alberto Kairalla Bianchi(OAB: 161488/SP)
Agravado(s)	AQCES LOGÍSTICA NACIONAL LTDA.
Advogado	Dr. Felipe Navega Medeiros(OAB: 217017/SP)
Agravado(s)	SERGIO VENANCIO MARTINS
Advogado	Dr. Nilson Antonio da Silveira Júnior(OAB: 160174/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AQCES LOGÍSTICA NACIONAL LTDA.
- COFCO BRASIL S.A.
- SERGIO VENANCIO MARTINS

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** Não há como processar o recurso de revista quando não desconstituídos os fundamentos do r. despacho agravado. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº ARR-000058-35.2014.5.15.0045**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Agravado(s) e Recorrente(s)	BRASFILTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado	Dr. Roberto dos Santos(OAB: 107333/SP)
Advogado	Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553/DF)
Agravante(s) e Recorrido(s)	EUROVALE COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. E OUTRO
Advogada	Dra. Roseli dos Santos Ferraz Veras(OAB: 77563/SP)
Agravado(s) e Recorrido(s)	EDUARDO LOUREIRO DA FONSECA
Advogado	Dr. Iberê Barbosa Lima(OAB: 290787/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRASFILTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

- EDUARDO LOUREIRO DA FONSECA  
- EUROVALE COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. E OUTRO

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamados Eurovale Comércio de Utilidades Domésticas Ltda. e Outro; II - julgar prejudicada a petição avulsa da reclamada; III - dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada Brasfilter Indústria e Comércio Ltda. para determinar o processamento do recurso de revista; IV - conhecer do recurso de revista da reclamada Brasfilter Indústria e Comércio Ltda. quanto ao tema "GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COORDENAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS", por violação do art. 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a hipótese de grupo econômico e a responsabilidade solidária da Brasfilter Indústria e Comércio Ltda., excluindo-a do polo passivo da lide.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS EUROVALE COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. E OUTRO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ANTERIOR À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST E À LEI Nº 13.467/2017. PRELIMINAR. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO**

1 - Do exame das razões do recurso ordinário interposto pelos agravantes verifica-se que não houve impugnação ao arbitramento, em sentença, da remuneração do reclamante em múltiplos do salário-mínimo, não instando o Tribunal Regional a manifestar-se acerca de tal matéria.

2 - Operou-se preclusão consumativa no tocante ao questionamento, sobretudo porque tal questão, eminentemente inovatória, não diz respeito à existência de vício (art. 897 da CLT) no acórdão que julgou o recurso ordinário, de forma que houve efetiva entrega da prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional do Trabalho, com exposição dos motivos que o levaram a decidir acerca das questões pontuadas pelos reclamados.

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE QUE A TESTEMUNHA OUVIDA COMO INFORMANTE TERIA SIDO DECISIVA NA CONCLUSÃO DO TRT.**

O trecho do acórdão recorrido, transcrito no recurso de revista, demonstra que o TRT fundamentou sua decisão a partir de informações apresentadas em juízo por testemunha cuja contradição foi reconhecida.

Contudo, o trecho do acórdão recorrido, transcrito pela parte, não demonstra toda a abrangência da matéria.

Na realidade, o TRT, ao apreciar o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, julgado procedente em sentença, entendeu que os reclamados suscitaram fato impeditivo ao direito postulado pelo reclamante ao alegarem que ele prestou serviços como trabalhador autônomo, ônus probatório do qual não se desincumbiram.

Desse modo, o trecho do acórdão recorrido, transcrito no recurso de revista, somente contém fundamentos de natureza "obter dictum", secundários, em reforço argumentativo; o depoimento não se qualifica como "ratio decidendi" do reconhecimento de relação empregatícia.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### **PRESCRIÇÃO**

O trecho selecionado pelos agravantes da decisão recorrida não é capaz de ensejar o conhecimento do recurso de revista, uma vez que não abordou tese específica a respeito do art. 389 do CPC/15. Incidência, nesse particular, do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. Por outro lado, a divergência jurisprudencial encontra-se inadequada, pois os agravantes não mencionaram as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Incidência do art. 896, § 8º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### **GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT**

1 - A transcrição parcial do acórdão recorrido, de modo a não contemplar o prequestionamento de todos os fundamentos fático-jurídicos essenciais na apreciação do tema, prejudica a análise do recurso. Com efeito, não há materialmente como fazer o confronto analítico das alegações trazidas pelos reclamados com a decisão recorrida, pois o trecho indicado em recurso de revista não registra o fato de os agravantes estarem sediados no mesmo endereço e dirigirem a prestação de serviços de forma conjunta. Incidência do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### **RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. REANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126 DO TST**

1 - A Corte regional, soberana na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que o reclamante prestou serviços ao reclamado Paulo Sérgio Camargo Junior - ME na condição de empregado, e não de representante comercial, não tendo demonstrado a autonomia que lhe é característica. Nesses aspectos, para se chegar a conclusão diversa da exposta pelo Tribunal Regional, seria necessário reexame de fatos e provas, a fim de apreciar os requisitos do vínculo de emprego, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 desta

Corte.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### **REMUNERAÇÃO. REANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126 DO TST**

1 - Conforme se extrai do trecho do acórdão recorrido transcrito pela parte, a Corte regional, soberana na análise do conjunto fático-probatório, concluiu demonstrada a percepção de remuneração equivalente a 10 salários-mínimos pelo reclamante, não tendo os reclamados apresentado meios de prova capazes de corroborar a tese por eles sustentada. Assim, decisão contrária à adotada pelo Tribunal Regional somente seria possível mediante a análise do conjunto fático-probatório dos autos, situação vedada pela Súmula nº 126 do TST.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### **RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT**

A Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual seja demonstrado o prequestionamento da matéria, o que não ocorreu no caso concreto. Nesses termos, não demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista, por não atender ao requisito exigido no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### **II - PETIÇÃO AVULSA DA RECLAMADA**

Processo do plenário virtual remetido de ofício para presencial devido a destaque.

Prejudicada a petição avulsa na qual a reclamada pedia a remessa para presencial.

Petição avulsa prejudicada.

#### **III - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA BRASFILTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ANTERIOR À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST E À LEI Nº 13.467/2017. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COORDENAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS**

1 - Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista quanto à alegada violação do art. 2º, § 2º, da CLT.

2 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### **IV - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA BRASFILTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ANTERIOR À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO**

**TST E À LEI Nº 13.467/2017. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COORDENAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS**

1 - Ao apreciar fatos anteriores à Lei nº 13.467/17, o Tribunal Superior do Trabalho tem entendido que, para a configuração de grupo econômico, não basta a relação de coordenação entre as empresas, nem a mera existência de sócios em comum, sendo necessário que exista um controle central exercido por uma delas. Julgados.

2 - No presente caso, não ficou configurada a existência de uma relação hierárquica de uma empresa sobre a outra, de forma a demonstrar que existia um controle central exercido por uma delas.

3 - Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo Nº ARR-0000068-18.2010.5.09.0003**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s) e Recorrido(s)	AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Edson Fernando Hauagge(OAB: 20423/PR)
Agravado(s) e Recorrente(s)	JOSÉ APARECIDO DA CONCEIÇÃO
Advogada	Dra. Ana Marta Wolpe(OAB: 38684/PR)
Advogada	Dra. Denise Filippetto(OAB: 17946/PR)
Agravado(s) e Recorrido(s)	VIDA SEGURADORA S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA.
- JOSÉ APARECIDO DA CONCEIÇÃO
- VIDA SEGURADORA S.A.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II) conhecer do recurso de revista do reclamante no tocante ao tema "dispensa discriminatória - indenização substitutiva", por violação do art. 4º, II, da Lei 9.029/95, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a indenização substitutiva deve corresponder à percepção dobrada da remuneração do pedido de afastamento, nos limites da Súmula 28 do TST; III) conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "dano moral - valor arbitrado", por violação do art. 5º, V, da Constituição Federal, para arbitrar a indenização a título de dano moral em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. LEI 13.015/2014. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Do cotejo entre as razões recursais e os fundamentos contidos no acórdão regional, verifica-se não prosperar a alegada negativa de prestação jurisdicional, visto haver

tese jurídica explícita e devidamente fundamentada com base em todos os fatos necessários ao deslinde da controvérsia. Agravo de instrumento não provido.

**DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS HIV. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.** O Tribunal *a quo* registrou, entre outros aspectos fáticos, a existência de atestados médicos de conhecimento da empresa que revelavam ser o empregado portador do vírus HIV. Ausente a impugnação específica desse fundamento nas razões do recurso de revista, a alegação de que "a empresa desconhecia o estado de saúde do empregado" revela-se desfundamentada. Incidência da Súmula 422 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA EM DOBRO. LIMITAÇÃO DO PERÍODO INDENIZADO.** Nos termos do art. 4º, II, da Lei 9.029/95, ante o rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, faculta-se ao empregado optar entre a reintegração e a "percepção, em dobro, da remuneração de todo o período de afastamento". Desse modo, ao limitar a indenização substitutiva à remuneração do período de afastamento, determinando o pagamento de forma simples, decidiu o TRT de origem em ofensa ao art. 4º, II, da Lei 9.029/95. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**DANO MORAL. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA PRESUMIDA. EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS HIV. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO.** Reconhecendo o Tribunal de origem a ocorrência de dispensa discriminatória de empregado portador do vírus HIV, emerge cristalina, ante a gravidade da conduta em si mesma considerada, a ofensa ao artigo 5º, V, da Constituição Federal, impondo-se a reforma da decisão regional para majorar o montante fixado a título de indenização por dano moral de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Precedente da 1ª Turma do TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**Processo Nº AIRR-0000070-65.2017.5.09.0092**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	ELI CARDOSO DE SOUZA
Advogado	Dr. João Alves Dias Filho(OAB: 35389/PR)
Agravado(s)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	Dr. Francisco Jony Bório do Amaral(OAB: 42971/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELI CARDOSO DE SOUZA
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: 1) reconhecer a transcendência econômica da causa; 2) negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. transcendência ECONÔMICA configurada.** Há transcendência econômica quando elevado o valor da causa. No caso concreto, trata-se de recurso da reclamante, que percebia salário de R\$ 2.916,45, e cujo valor da causa é de R\$ 60.000,00, e circunstância apta a demonstrar o indicador de transcendência econômica para melhor análise da matéria. Transcendência reconhecida.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade, insculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**Processo Nº AIRR-000080-14.2014.5.05.0032**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s)	UNIÃO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA. - UNIME
Advogado	Dr. Matheus de Cerqueira Y Costa(OAB: 14144/BA)
Agravado(s)	MOEMA SILVEIRA COSTA
Advogado	Dr. Sylvania Santos de Carvalho Almeida(OAB: 13891/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MOEMA SILVEIRA COSTA  
- UNIÃO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA. - UNIME

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, a) determinar a correção da autuação para excluir o marcador "Lei 13.467/2017"; b) conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO NO ART. 62, II, DA CLT. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO.** O art. 896, §1º-A, I, II e III da CLT, aplicável a todos os processos com acórdãos regionais publicados a partir de 22/09/2014, prevê os pressupostos intrínsecos ao recurso de revista, os quais devem ser cumpridos "*sob pena de não conhecimento*" do recurso. No caso, não foi atendido o art. 896, § 1º-A, III, da CLT, não havendo como reformar o despacho denegatório. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-0000103-09.2014.5.03.0066**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s)	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FARID LTDA.
Advogado	Dr. Pedro Geraldes(OAB: 120041/MG)
Agravado(s)	OZAIR CATALÃO
Advogado	Dr. Altair da Costa Campos(OAB: 44307/MG)
Agravado(s)	UNIÃO (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FARID LTDA.  
- OZAIR CATALÃO  
- UNIÃO (PGF)

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR.** A reclamada não impugna o fundamento do r. despacho agravado, limitando-se a alegar a sua nulidade e a renovar a matéria de mérito do recurso de revista. Assim, ante a ausência de impugnação do óbice imposto pelo r. despacho, a parte não consegue desconstituir os seus fundamentos. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº ARR-0000103-71.2017.5.11.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s) e Recorrente(s)	ESTADO DO AMAZONAS
Procurador	Dr. Janilson da Costa Barros
Agravado(s) e Recorrido(s)	CRISTIANO ALVES DE MELO
Advogado	Dr. Rodrigo Waughan de Lemos(OAB: 3967/AM)
Agravado(s) e Recorrido(s)	SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
Advogado	Dr. Caroline Pereira da Costa(OAB: 5249-A/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRISTIANO ALVES DE MELO  
- ESTADO DO AMAZONAS  
- SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, a) não reconhecer a transcendência do recurso e não conhecer do recurso de revista; b) negar

provimento ao agravo de instrumento porque não reconhecida a transcendência.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO POR MERO INADIMPLEMENTO - ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 331, V, DO C. TST. TRANSCENDÊNCIA.** O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). A causa não oferece transcendência, na medida em que, embora trate de condenação subsidiária de ente público, matéria a que se refere à Súmula 331, V, do C. TST, traz distinção acerca da aplicabilidade do verbete quando alude à existência de revelia e confissão do ente público, que não se apresentou em Juízo para se defender das alegações que lhe eram imputadas. Transcendência não reconhecida. Recurso de revista de que não se conhece.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). Ausente a transcendência o recurso não será processado. A matéria debatida não possui transcendência econômica, política, jurídica ou social. Agravo de instrumento a que se nega provimento, porque não reconhecida a transcendência.

**Processo Nº Ag-AIRR-0000108-68.2011.5.04.0014**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
Advogado	Dr. Dante Rossi(OAB: 3161/RS)
Advogado	Dr. Eiji Jhoannes Yamasaki(OAB: 25989-A/DF)
Agravado(s)	ESPÓLIO de CÁSSIO ANTÔNIO DA SILVA RODRIGUES E OUTROS
Advogado	Dr. Yanes Popoviche Pompeu(OAB: 43006/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESPÓLIO de CÁSSIO ANTÔNIO DA SILVA RODRIGUES E OUTROS  
- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, condenar o agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa a agravada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplica-se multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.

**Processo Nº AIRR-0000123-44.2012.5.03.0074**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s)	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	Dr. Tasso Batalha Barroca(OAB: 51556/MG)
Agravado(s)	JOSÉ EGÍDIO AMORA
Advogado	Dr. Humberto Marcial Fonseca(OAB: 55867/MG)
Agravado(s)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada	Dra. Marília Reis Conde Braga(OAB: 63107/MG)
Advogada	Dra. Luísa França Bistene Salles(OAB: 127065/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.  
- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
- JOSÉ EGÍDIO AMORA

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. LIMITES DA COISA JULGADA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 896, §1º-A, III, DA CLT.** O art. 896, § 1º-A, I, II e III da CLT, aplicável a todos os processos com acórdãos regionais publicados a partir de 22/09/2014, prevê os pressupostos intrínsecos ao recurso de revista, os quais devem ser cumpridos "sob pena de não conhecimento" do recurso. No caso, não foi atendido o art. 896, §1º-A, III, da CLT, não havendo como reformar o despacho denegatório. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº RR-0000139-50.2014.5.09.0562**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Recorrente(s)	USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
Advogada	Dra. Márcia Regina Rodacoski(OAB: 13601/PR)
Advogado	Dr. César Eduardo Misael de Andrade(OAB: 17523/PR)
Recorrente(s)	ROSELI DA SILVA RODRIGUES
Advogado	Dr. Fernanda Nishida Xavier da Silva(OAB: 41583/PR)
Advogado	Dr. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes(OAB: 20879/PR)
Recorrido(s)	OS MESMOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- OS MESMOS
- ROSELI DA SILVA RODRIGUES
- USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da reclamante apenas quanto ao tema "horas in itinere - norma coletiva - previsão de pagamento sem o adicional de horas extras", por violação do art. 7º, XVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de horas extras sobre as horas in itinere; II) não conhecer do recurso de revista da reclamada. Custas inalteradas.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, NÃO ATENDIDOS.** A Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, em 16/03/2017, no julgamento do processo nº E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, decidiu que o cumprimento da exigência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT para os casos em que a parte busca o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional torna necessária, além da transcrição da decisão que julgou os embargos de declaração, a demonstração de provocação da Corte de origem no que se refere à matéria desprovida de fundamentação. Em outros termos, a parte deverá transcrever o trecho dos embargos de declaração que comprove a oportuna invocação e delimitação dos pontos sobre os quais o Tribunal Regional, supostamente, teria deixado de se manifestar e o acórdão que decidiu a questão. No caso concreto, não houve transcrição do trecho das razões de embargos de declaração e da decisão recorrida que consubstanciará o prequestionamento quanto à negativa. Recurso de revista não conhecido.

**LUCROS CESSANTES. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. REAJUSTE DA PENSÃO MENSAL. REDUTOR APLICADO PARA O PAGAMENTO DE UMA SÓ VEZ. DANOS EMERGENTES. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, NÃO ATENDIDOS.** Quanto aos temas em epígrafe, o recurso de revista,

interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, não atendeu aos requisitos estabelecidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, em especial no que se refere à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, bem como à demonstração analítica das alegadas violações a dispositivos de lei e contrariedades a súmulas do TST. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. PREVISÃO DE PAGAMENTO SEM O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Ainda que haja expressa previsão em norma coletiva no sentido de exclusão do pagamento do adicional de horas extras sobre as horas *in itinere*, tal cláusula não pode ser reputada válida, em face da disposição do artigo 7º, XVI, da CF, e da diretriz da Súmula 90, item V, desta Corte, por se tratar a incidência do adicional de direito indisponível, portanto, infenso à negociação coletiva. Há precedentes da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, NÃO ATENDIDOS.** No tópico, o recurso de revista, interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, não atendeu aos requisitos estabelecidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, em especial no que se refere à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**INCAPACIDADE LABORATIVA.** Extrai-se do acórdão recorrido que a reclamante ficou incapacitada para a sua profissão. Nesse contexto, não se vislumbra ofensa ao artigo 20, § 1º, c, da Lei 8.213/1991. Ademais, não se discute nos autos a configuração de doença ocupacional para fins previdenciários. Arestos inespecíficos, nos termos da Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, NÃO ATENDIDOS.** No tópico, o recurso de revista, interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, não atendeu aos requisitos estabelecidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, em especial no que se refere à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**Processo Nº ED-AIRR-0000139-98.2015.5.03.0136**

Complemento

Processo Eletrônico



Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Embargante	ANÍZIO GOMES PEREIRA
Advogada	Dra. Cristiane Leroy Ribeiro Pacheco(OAB: 74781/MG)
Embargado(a)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Ronaldo Batista de Carvalho(OAB: 42588/MG)
Advogado	Dr. Osival Dantas Barreto(OAB: 15431/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANÍZIO GOMES PEREIRA
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA CONFIGURADO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. HIPÓTESES NÃO VERIFICADAS.**

Omissão e contradição inexistentes. O Reclamante não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 1.022 do CPC/2015 e 897-A da CLT, mas apenas manifestou o seu inconformismo com a decisão embargada. Embargos de declaração de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº RR-0000149-11.2011.5.04.0022**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Recorrente(s)	ESPÓLIO de LUIS PAULO DE MATTOS
Advogado	Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas(OAB: 35972/RS)
Recorrido(s)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Luiz Fernando Scherer(OAB: 31929/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- ESPÓLIO de LUIS PAULO DE MATTOS

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS.** O Regional consignou que "não houve alteração lesiva, sendo que a nova sistemática de cálculo adotada pela reclamada não acarretou prejuízos de ordem financeira ao de cujus, já que o valor da parcela ' cargo comissionado' pago, à época, é superior ao valor da antiga função de confiança, acrescido das vantagens pessoais respectivas". Para afastar a conclusão adotada pela Corte a quo, seria necessário o revolvimento do

contexto probatório dos autos, procedimento vedado nesta esfera extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. Nesse contexto, não se vislumbra violação direta dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI da CF, 9º e 468 da CLT. O aresto colacionado é inespecífico, nos termos da Súmula 296, I, do TST, pois não aborda a questão sob o prisma da ausência de prejuízo. Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO CONDICIONADA À AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO.** A SBDI-1 desta Corte, consoante voto da maioria de seus integrantes, decidiu, em 8/11/2012, pela validade do Plano De Cargos e Salários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (PCS de 1995), ao estabelecer que o direito de seus empregados a progressões horizontais por merecimento condiciona-se à deliberação da diretoria e a avaliações de desempenho. A referida decisão abrange aquelas situações nas quais a empresa se esquivou de realizar as avaliações ou de deliberar por meio da diretoria, sem que se reconheça tratar-se de condição puramente potestativa ou condição maliciosamente obstada pela parte a quem aproveita (arts. 122 e 129 do Código Civil). Entendeu-se configurada condição simplesmente potestativa e, portanto, lícita, visto depender não só da vontade da ECT, mas também do cumprimento de um evento fora de sua alçada (efetiva existência de lucro). Esses fundamentos aplicam-se também ao presente caso, no qual as progressões dependem não apenas de avaliação de desempenho, como também de recursos financeiros disponíveis, tendo em vista que a CEF, na condição de empresa pública federal, sujeita-se às Resoluções do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, cuja Resolução 9, de 8/10/1996, estabeleceu expressamente, em seu art. 1º, inciso IV, não poder o impacto anual com as promoções por merecimento e antiguidade ultrapassar 1% da folha salarial. Ressalva de entendimento do relator. Recurso de revista não conhecido.

**DIVISOR DE HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. SÚMULA 124 DO TST.** A jurisprudência assente na Súmula 124 desta Corte, após apreciação do incidente de recurso de revista repetitivo suscitado no RR-849-83.2013.5.03.0138 (DEJT de 19.12.2016) - Tema 2 da Tabela de Recursos Repetitivos do TST -, preconiza que: "I - o número de dias de repouso semanal remunerado pode ser ampliado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, como decorrência do exercício da autonomia sindical; II - o divisor corresponde ao número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas ou não; III - o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220,

respectivamente; IV - a inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso; V - o número de semanas do mês é 4,2857, resultante da divisão de 30 (dias do mês) por 7 (dias da semana), não sendo válida, para efeito de definição do divisor, a multiplicação da duração semanal por 5; VI - em caso de redução da duração semanal do trabalho, o divisor é obtido na forma prevista na Súmula n. 431 (multiplicação por 30 do resultado da divisão do número de horas trabalhadas por semana pelos dias úteis); VII - as normas coletivas dos bancários não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado". No caso dos autos, o empregado estava sujeito à jornada de seis horas e, portanto, correto o divisor de 180, aplicado pelo juízo *a quo*. Recurso de revista não conhecido.

**FRUTOS RECEBIDOS NA POSSE DE MÁ-FÉ.** O aresto colacionado é inservível para a demonstração de divergência jurisprudencial, pois não foi informada a fonte oficial ou repositório autorizado no qual foi publicado. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O recorrente não citou a fonte oficial de publicação do aresto paradigma, conforme a Súmula 337, I, "a", do TST. O art. 133 da Constituição Federal não trata de honorários advocatícios. Assim, inviável reconhecer sua violação na decisão que negou condenação em honorários advocatícios. Recurso de revista não conhecido.

**RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A decisão regional está em harmonia com a parte final do item II da Súmula 368 do TST (antiga OJ 363 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**Processo Nº RR-0000164-37.2011.5.01.0224**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Recorrente e Recorrido	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Aldir Gomes Selles(OAB: 83136/RJ)
Recorrente e Recorrido	SILVANA LEITE FAUSTINO CAMPOS
Advogado	Dr. Celso Ferrareze(OAB: 138778/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- SILVANA LEITE FAUSTINO CAMPOS

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade: I) dar provimento aos agravos de instrumento da reclamante e da reclamada para processar os recursos de revista; II) conhecer do recurso de revista da reclamante tão somente quanto ao tema "auxílio-alimentação - natureza jurídica", por contrariedade à Súmula 241 do TST, para, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a natureza salarial do

auxílio-alimentação durante todo o período não prescrito do contrato de trabalho e condenar a reclamada ao pagamento dos reflexos de tal parcela sobre as demais verbas trabalhistas recebidas; III) rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista da reclamada arguida pela reclamante, em contrarrazões; IV) conhecer do recurso de revista da reclamada Caixa Econômica Federal - CEF tão somente quanto ao tema "divisor", por contrariedade à Súmula 124 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para que, no particular, seja adotado o divisor de 180. Mantido o valor arbitrado à condenação.

**EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. NORMA COLETIVA OU ADESÃO AO PAT.** Agravo de instrumento provido para melhor exame da alegada contrariedade à Súmula 241 do TST.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ADICIONAL DE 100% DAS HORAS EXTRAS.** Com relação ao tema "horas extras - adicional de 100%", não se vislumbra violação direta e literal dos arts. 225 e 59 da CLT, eis que não abordam a questão do percentual de adicional de horas extras. Recurso de revista não conhecido.

**REFLEXOS DE HORAS EXTRAS. LICENÇA-PRÊMIO.** Conforme se extrai do acórdão regional, o indeferimento dos reflexos em análise se deu em decorrência da sua natureza indenizatória prevista em norma interna da empresa. Assim, impossível se vislumbrar, neste particular, violação direta e literal do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, único fundamento recursal apresentado nas razões de revista. Recurso de revista não conhecido.

**REFLEXOS DE HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA PERMITIDA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR - APIP.** Conforme se extrai do acórdão regional, o indeferimento dos reflexos em análise se deu em decorrência da sua natureza indenizatória prevista em norma interna da empresa. Assim, impossível se vislumbrar, neste particular, violação direta e literal do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, único fundamento recursal apresentado nas razões de revista. Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS EM FACE DA REDUÇÃO SALARIAL. SUPRESSÃO DO CTVA. INCORPORAÇÃO DA VERBA CTVA AO SALÁRIO.**

Extrai-se do acórdão regional que o pagamento da parcela CTVA tem natureza complementar e variável, pois tem por finalidade igualar a remuneração do empregado ocupante de cargo comissionado ao piso de mercado. Desse modo, caso os componentes da remuneração do obreiro sofram reajuste, a CTVA

pode ser reduzida ou suprimida, uma vez que os valores pagos podem se aproximar ou ultrapassar os praticados no mercado. Há precedentes. Incidência da Súmula 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT, conforme redação vigente na época da publicação da decisão regional. Recurso de revista não conhecido.

**CEF. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO SEM CARGO DE CONFIANÇA. SÉTIMA E OITAVA HORAS DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 70 DA SBDI-1 DO TST.** Na esteira do entendimento majoritário da SBDI-1 desta Corte, o retorno à jornada de seis horas com as mesmas funções inerentes ao cargo exige ajuste remuneratório, não sendo o caso, portanto, de redução salarial nem de alteração contratual. Logo, devido à compensação entre os valores das horas extraordinárias prestadas e a gratificação de função recebida em face da adesão, ineficaz, pela jornada de oito horas. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória 70 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. VÁRIAS GRATIFICAÇÕES RECEBIDAS NOS ÚLTIMOS DEZ ANOS.** Extrai-se do acórdão regional que a reclamante exerceu diversas funções comissionadas por prazo superior a dez anos. A jurisprudência adotada por esta Corte se apresenta no sentido de, tratando-se de incorporação de gratificação de funções diversas, com percepção de valores diferentes, a incorporação da gratificação deve ser pela média atualizada dos valores recebidos durante os últimos dez anos. Há precedentes. No caso dos autos, a reclamante limitou-se a requerer a incorporação de 100% do valor correspondente ao último cargo exercido. A Corte de origem entendeu que, com base na norma interna, o cálculo será obtido por meio da média ponderada, em dias, dos últimos 5 anos de exercício de cargo comissionado imediatamente anteriores à dispensa. Ainda que a decisão não tenha sido proferida em perfeita sintonia com o entendimento firmado por este Tribunal Superior (no sentido de que a incorporação da gratificação deve ser pela média atualizada dos valores recebidos durante os últimos dez anos), não há como acolher a tese da reclamante. Inespecíficos os arestos trazidos a confronto, nos termos da Súmula 296, I, do TST, pois não tratam do aspecto de terem sido recebidas gratificações diversas nos últimos dez anos. Não se configura violação do art. 7º da Constituição Federal, nos termos da Súmula 221 do TST, pois não houve a indicação expressa do item do dispositivo da Constituição tido como violado. Por fim, as Súmulas 51 e 372 não versam sobre a forma de cálculo da incorporação da gratificação de função, razão pela qual não há como entendê-las contrariadas. Recurso de revista não conhecido.

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. NORMA COLETIVA OU ADESÃO AO PAT.** A controvérsia retrata circunstância na qual a trabalhadora recebia auxílio-alimentação desde a contratação pelo empregador. Posteriormente, houve acordos coletivos de trabalho que passaram a atribuir natureza jurídico-indenizatória à parcela, além da adesão da reclamada ao PAT. A jurisprudência da SBDI-1 do TST indica, em tais circunstâncias, nas quais a percepção da parcela pelo empregado vem ocorrendo por força do contrato de trabalho, portanto, com natureza salarial, que é incabível se cogitar de alteração da natureza jurídica para verba indenizatória. OJ 413 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**auxílio cesta-alimentação.** Nos termos da OJ-Transitória 61 do TST, havendo previsão em cláusula de norma coletiva de trabalho de pagamento mensal de auxílio cesta-alimentação somente a empregados em atividade, dando-lhe caráter indenizatório, é indevida a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas. Exegese do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Portanto, nos termos da jurisprudência reiterada e notória desta Corte, a verba auxílio cesta-alimentação não apresenta natureza salarial, conforme previsão em instrumento coletivo. Recurso não conhecido.

**descontos fiscais. RESPONSABILIDADE PELA QUOTA-PARTE.** A decisão regional está em harmonia com a parte final do item II da Súmula 368 do TST (antiga OJ 363 da SBDI-1 do TST), a qual preconiza que "*a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte*". Recurso de revista não conhecido.

**descontos previdenciários. RESPONSABILIDADE PELA QUOTA-PARTE.** A decisão regional está em harmonia com a parte final do item II da Súmula 368 do TST (antiga OJ 363 da SBDI-1 do TST), a qual preconiza que "*a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte*". Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017). AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.** Conforme a jurisprudência desta Corte, permanece válido o entendimento de que, nos termos do art. 14, *caput* e § 1º, da Lei 5.584/70, a sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários pelo patrocínio da causa, mesmo frente à legislação civilista a qual inclui expressamente os honorários advocatícios na recomposição de perdas e danos.

Entende-se que não foram revogadas as disposições especiais contidas na aludida Lei 5.584/70, aplicada ao processo do trabalho, consoante o art. 2º, § 2º, da LINDB. Desse modo, se o trabalhador não está assistido por advogado credenciado pelo sindicato profissional ou não declara insuficiência econômica (OJ 304 da SBDI-1 do TST), conforme recomenda a Súmula 219, I, do TST, indevidos os honorários advocatícios. No caso concreto, não há assistência pelo sindicato de classe. Ressalva do relator. Recurso de revista não conhecido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. DIVISOR. BANCÁRIO.** Agravo de instrumento provido para melhor exame da alegada contrariedade à Súmula 124 do TST.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO, ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. ALEGAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO DA IN 23 DO TST.** A diretriz pg 49) preliminar rejeitada. **nulidade por negativa de prestação jurisdicional. HORAS EXTRAS.** É imperioso reconhecer que a corte regional, seja na decisão do recurso ordinário, seja depois, no pronunciamento levado a efeito nos embargos declaratórios, explicitou fundamentação consequente e clara, suficiente aos fins previstos no Inciso IX do art. 93 da CF/88. Neles, nos aludidos pronunciamentos jurisdicionais, o Regional entendeu bastantes e adequados os embasamentos adotados, estando devida e precisamente albergadas no acórdão as questões trazidas nos embargos e havidas por insuscetíveis de promover modificação do julgado. Sendo satisfatória a fundamentação, mostrando-se ela acessível às partes, clara e facilmente, sem logro ao objetivo de tornar racional e sindicável o resultado do julgamento, impõe-se, uma vez que evidentemente insubsistente, refugar a arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

**INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT.**O debate relativo ao intervalo previsto no art. 384 da CLT não comporta mais discussão nesta Corte, pois o Pleno, por meio do julgamento do TST-IIN-RR 1.540/2005-046-12-00, ocorrido na sessão do dia 17/11/2008 (DEJT de 13/2/2009), decidiu que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República. Superada essa questão, as Turmas deste Tribunal têm entendido que a não concessão desse intervalo não constitui mera infração administrativa, devendo ser remunerado como hora extra. O pronunciamento da Corte Regional encontra-se em consonância com entendimento já consagrado pelo TST, do que resulta a incidência da Súmula 333 do TST, a qual consubstancia

filtro apropriado para a admissibilidade do recurso de revista, tornando desnecessário o exame das violações apontadas e superada a divergência trazida a confronto. Recurso de revista não conhecido.

**DIVISOR. SÁBADO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. HORAS EXTRAS. NORMA COLETIVA.** A SBDI-1 do TST apreciou o Incidente de Julgamento de Recursos Repetitivos (IRR - 849-83.2013.5.03.0138), quanto ao tema relativo ao divisor dos bancários, considerando ser desinfluyente para o divisor aplicar-se o fato de o sábado ser dia útil remunerado ou não, pois concluiu no sentido de o divisor corresponder ao número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas ou não. No caso, a reclamante estava sujeita à jornada de seis horas. Recurso de revista conhecido e provido.

**BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.** O Tribunal Regional, com base na prova testemunhal produzida nos autos, concluiu que a reclamante não exerceu encargo de gestão na forma do art. 62, II, da CLT, tampouco cargo de confiança nos moldes do art. 224, § 2º, da CLT, porquanto *"a reclamante não tinha subordinados; a reclamante tinha como atribuições o arquivo, fazer a conformidade de contratos e contas, ajudava na tesouraria, como receber carro-forte, ajudava no autoatendimento, enfim, atividades técnicas do dia-a-dia; que a reclamante não tinha cartão de ponto, todavia, sofria fiscalização do gerente geral e da Srª Marilene; ... a reclamante não poderia comissionar ou descomissionar funcionário, esclarecendo que esta atribuição era da Srª Marilene; que reclamante não poderia fazer transferência de funcionário, esclarecendo que esta atribuição também era da Srª Marilene; a reclamante não tinha assinatura autorizada; que a reclamante também não tinha alçada; a reclamante não tinha procuração para agir em nome do banco;... a assinatura autorizada seria para liberar créditos aos clientes; liberação de crédito não é atribuição de retaguarda;... a reclamante não tinha atribuições gerenciais."* Esse quadro fático não permite enquadrar a reclamante na hipótese exceptiva do inciso II do artigo 62 da CLT, pois não evidencia amplos poderes de mando, gestão e representação, tampouco a possibilidade de a reclamante autodeterminar o seu tempo de trabalho. Também não permite enquadrar a reclamante na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT, porque não demonstra a fidúcia especial a que alude esse dispositivo. Nesse contexto, a satisfação da pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos das Súmulas 102, I, e 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**ABONO. PARCELA CONSIDERADA NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** Não existiu prequestionamento da tese veiculada no recurso de revista, no sentido de que "os acordos

*coletivos celebrados entre a CEF e o sindicato expressamente estabelecem que a natureza do abono é meramente indenizatória",* o que faz incidir, no caso, a Súmula 297 deste Sodalício, sendo certo que a recorrente não se valeu dos embargos declaratórios para intentar superar essa barreira. E sem pronunciamento prévio da Corte Regional, o processamento da revista não se perfaz. Recurso de revista não conhecido.

**Processo Nº AIRR-0000175-13.2014.5.01.0531**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s)	CONCESSIONÁRIA RIO-TERESÓPOLIS S.A. - CRT
Advogado	Dr. João Baptista Lousada Câmara(OAB: 9379/RJ)
Agravado(s)	CAROLINE DE SOUZA DA SILVEIRA
Advogado	Dr. Sandro Sabino Saar Lisboa(OAB: 133627/RJ)
Agravado(s)	ALTUNIAN SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
Advogada	Dra. Isabel Cristina Ribeiro dos Reis(OAB: 82214/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALTUNIAN SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
- CAROLINE DE SOUZA DA SILVEIRA
- CONCESSIONÁRIA RIO-TERESÓPOLIS S.A. - CRT

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, VI, DO TST.** O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como reformar o r. despacho agravado. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº ED-AIRR-0000183-07.2015.5.03.0011**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Embargante	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
Advogada	Dra. Alessandra Vieira de Almeida(OAB: 11688/SC)
Embargado(a)	FERNANDA FERREIRA GUSMÃO LAGE
Advogada	Dra. Júnia Cristina de Moraes Lima(OAB: 94548/MG)
Embargado(a)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado	Dr. Marcelo Dutra Victor(OAB: 95532/MG)
Advogada	Dra. Débora Couto Cançado Santos(OAB: 98404/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- FERNANDA FERREIRA GUSMÃO LAGE
- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ATIVIDADE-FIM DO BANCO TOMADOR. ISONOMIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Omissão inexistente. O embargante não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 1.022 do CPC/2015 e 897-A da CLT, apenas manifestou o seu inconformismo com a decisão embargada. Embargos de declaração de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-0000193-48.2014.5.04.0661**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL - UFFS
Procurador	Dr. João Pedro Hein da Silva
Agravado(s)	EVERSON RODRIGUES DE MATOS
Advogado	Dr. Christian Luciano de Vasconcellos Hörbe(OAB: 64441/RS)
Advogado	Dr. Pedro Henrique Schlichting Kraemer(OAB: 59420/RS)
Agravado(s)	OLIVIO E PIETROBELI LTDA. - ME
Advogado	Dr. Paulo Sérgio de Oliveira Borges(OAB: 56368/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EVERSON RODRIGUES DE MATOS
- OLIVIO E PIETROBELI LTDA. - ME
- UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL - UFFS

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO DEMONSTRADA. SÚMULA 331, V, DO TST.** Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade, insculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de

instrumento não provido.

**Processo Nº AIRR-0000205-03.2015.5.02.0073**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Augusto César Leite de Carvalho  
 Agravante(s) FRANCISCO JUCELINO DIÓGENES DE MOURA  
 Advogado Dr. Walter William Ripper(OAB: 149058/SP)  
 Agravado(s) CBJK COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 Advogado Dr. Nelson Bruno do Rêgo Valença(OAB: 15783/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CBJK COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
- FRANCISCO JUCELINO DIÓGENES DE MOURA

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, NÃO ATENDIDOS.** A transcrição do inteiro teor da fundamentação do acórdão regional, no preâmbulo das razões do recurso de revista, e posteriormente, as alegações de insurgências quanto aos diversos temas recorridos não satisfaz o requisito previsto artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, porquanto, não permite a compreensão dos limites de cada insurgência recursal. A transcrição não atende ao verdadeiro escopo do novel dispositivo da CLT que objetiva a possibilitar ao julgador a visualização do ponto específico da controvérsia recursal em cada um de seus tópicos, razão pela qual se entende que não foi observado pelo recorrente o artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Dessa forma, verifica o acerto da decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista no tocante em face da ausência do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**Processo Nº ARR-0000212-38.2015.5.09.0513**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Kátia Magalhães Arruda  
 Agravante(s) e Recorrido(s) MUNICÍPIO DE LONDRINA  
 Procurador Dr. Carlos Renato Cunha  
 Agravado(s) e Recorrente(s) COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO - CMTU/LD  
 Advogado Dr. Fabio Diogo Zanetti(OAB: 42437/PR)  
 Advogado Dr. Marina Pinto Giorgi(OAB: 37755/PR)  
 Agravado(s) e Recorrido(s) JOSÉ NEURIS FERREIRA DA CRUZ  
 Advogado Dr. Lélío Shirahishi Tomanaga(OAB: 15494/PR)

Agravado(s) e Recorrido(s) ECSAM SERVICOS AMBIENTAIS LTDA  
 Advogado Dr. Marlon Fabiano Ferreira Freitas(OAB: 26234/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO - CMTU/LD
- ECSAM SERVICOS AMBIENTAIS LTDA
- JOSÉ NEURIS FERREIRA DA CRUZ
- MUNICÍPIO DE LONDRINA

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", alegado pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, e negar provimento ao seu agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência política quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", alegado pela COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO - CMTU, e dar provimento ao seu agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO - CMTU quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", porque a Súmula nº 331, V, do TST foi contrariada, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária da CMTU e excluí-la do polo passivo da lide.

**EMENTA :**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.**

O tema não foi renovado nas razões do agravo de instrumento.

**ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

1 - Há transcendência política no recurso de revista interposto pelo ente público, quando se constata em análise preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho.

2 - A constatação da transcendência implica somente o reconhecimento da relevância da matéria devolvida no recurso, sem vinculação quanto ao conhecimento nem quanto ao mérito do tema. Havendo transcendência, segue-se no exame dos demais pressupostos de admissibilidade, pois o art. 896-A da CLT não revogou as demais normas processuais. O exame de ofício do acórdão recorrido sobre está autorizado para o fim de análise da transcendência.

3 - No caso concreto, embora constatados indicadores de

relevância na matéria discutida, subsiste não está demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista. O recurso de revista não preencheu o requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, pois não foram indicados os trechos do acórdão recorrido que consubstanciam o prequestionamento da matéria impugnada.

4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO - CMTU. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017.**

**TRANSCENDÊNCIA.**

**ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

1 - Há transcendência política no recurso de revista interposto pelo ente público, quando se constata em análise preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho.

2 - Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista, por provável contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST.

3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**IV - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

1 - Conforme o Pleno do STF (ADC nº 16/DF e Agravo Regimental em Reclamação nº 16.094) e o Pleno do TST (item V da Súmula nº 331), relativamente às obrigações trabalhistas, é vedada a transferência automática para o ente público, tomador de serviços, da responsabilidade da empresa prestadora de serviços; a responsabilidade subsidiária não decorre do mero inadimplemento da empregadora, mas da culpa do ente público no descumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/93.

2 - No voto do Ministro Relator da ADC nº 16/DF, Cezar Peluso, constou a ressalva de que a vedação de transferência consequente e automática de encargos trabalhistas, "*não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos*". Contudo, a Sexta Turma do TST, por disciplina judiciária, a partir da Sessão de Julgamento de 25/3/2015, passou a seguir a diretriz fixada em reclamações constitucionais nas quais o STF afastou a atribuição do ônus da prova ao ente público nessa matéria.

3 - O Pleno do STF, em repercussão geral, com efeito vinculante, no RE nº 760.931, Redator Designado Ministro Luiz Fux, fixou a seguinte tese: "*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos*

*empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93*". Nos debates no julgamento do RE nº 760.931, o Pleno do STF deixou claro que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, ao estabelecer que "*a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, (...) não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento*", veda a transferência automática, objetiva, sistemática, e não a transferência fundada na culpa do ente público. Embora não tenham constado na tese vinculante, no julgamento do RE nº 760.931 foram decididas as seguintes questões: **a)** ficou vencido o voto da Ministra Relatora Rosa Weber de que o ônus da prova seria do ente público; **b)** a maioria julgadora entendeu que o reconhecimento da culpa do ente público exige elemento concreto de prova, não se admitindo a presunção (como são os casos da distribuição do ônus da prova e do mero inadimplemento).

4 - Recurso de revista a que se dá provimento.

**Processo Nº ED-RR-0000212-97.2016.5.05.0033**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Embargante	DANILO MAGNO MENDES
Advogado	Dr. Carlos Eduardo Menezes de Áspera(OAB: 19534/BA)
Advogado	Dr. Renata Arcoverde Helcias(OAB: 38655-A/DF)
Advogado	Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga(OAB: 21934-A/DF)
Embargado(a)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Embargado(a)	GDK S.A. E OUTROS
Advogado	Dr. Marcelo de Araujo Ferraz(OAB: 25716-A/BA)
Advogado	Dr. Carlos Eduardo Melo de Andrade(OAB: 25962-A/BA)
Embargado(a)	BWRT BRAZIL WORLD RALLY TEAM ESPORTES LTDA. - ME E OUTROS
Advogado	Dr. Carlos Rosseto Júnior(OAB: 118908/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BWRT BRAZIL WORLD RALLY TEAM ESPORTES LTDA. - ME E OUTROS
- DANILO MAGNO MENDES
- GDK S.A. E OUTROS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA NÃO CARACTERIZADA.** Omissão inexistente. O reclamante não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 1.022 do CPC/2015 e 897-A da CLT, mas apenas manifestou o seu inconformismo com a decisão embargada. Embargos de declaração de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-0000218-86.2014.5.05.0191**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Agravante(s)	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELÉGRAFOS NO ESTADO DA BAHIA - SINCOTELBA
Advogado	Dr. Ranieri Lima Resende(OAB: 27748 -A/BA)
Advogada	Dra. Renata Oliveira Pereira(OAB: 43127/BA)
Agravado(s)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogada	Dra. Rosita Maria Conceição Falcão(OAB: 21791/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELÉGRAFOS NO ESTADO DA BAHIA - SINCOTELBA

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. LEI Nº 13.015/2014. ANTES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST E DA LEI Nº 13.467/2017.**

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

1 - No recurso de revista não houve a transcrição de trecho de razões de embargos de declaração opostos no TRT, mas apenas de trecho de acórdão de embargos de declaração; assim, a parte não demonstra que instou a Corte regional a se manifestar sobre a alegada nulidade, sendo inviável o confronto analítico com a fundamentação jurídica invocada nas razões recursais (interpretação da SBDI-1 do TST, no E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, quanto à redação dada pela Lei nº 13.015/2014 ao art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT).

2 - O entendimento jurisprudencial foi positivado na Lei nº 13.467/2017 que inseriu o inciso IV no art. 896, § 1º-A, segundo o qual é ônus da parte, sob pena de não conhecimento: "*transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do*

*tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão*".

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**CONVOCAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS. NECESSIDADE DO SERVIÇO DE ESCOAMENTO DE CARGA. CONVOCAÇÃO PRÉVIA PARA O TRABALHO EM DIA DE REPOUSO SEMANAL E FERIADOS PREVISTA EM NORMA COLETIVA.**

1 - O trecho da decisão recorrida indicado pela parte não abrange todos os fundamentos de fato e de direito utilizados pelo TRT para solucionar a controvérsia, especialmente aqueles relevantes, em que o Tribunal Regional registrou:

- a) a regularidade formal da convocação prévia dos trabalhadores para laborarem em "mutirão para tratamento e escoamento de carga", observa o que estabelece a Cláusula 58ª do Acordo Coletivo de Trabalho;
- b) o fato de a convocação envolver dia de repouso semanal, no domingo, dia 23/12/2012 não justifica a recusa dos substituídos ao trabalho nesse dia, pelo seu caráter excepcional e pela necessidade do serviço público;
- c) a convocação foi para que os substituídos trabalhassem em regime de mutirão nos dias 22 e 23/12/2012 "para tratamento e escoamento de carga" em regime de pagamento, ressalvando que os empregados oriundos do movimento paredista trabalhariam em função de compensação de banco de horas;
- d) os substituídos estão sujeitos a jornada de 44 horas, sendo o sábado dia útil, conforme cláusula 59ª.

2 - Desse modo, ao não observar a exigência de indicar os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia (art. 896, §1º, I, da CLT), a parte não faz o confronto analítico entre a tese assentada no acórdão recorrida e suas alegações recursais (art. 896, §1º, I, da CLT).

3 - Assim, não está atendida a exigência do art. 896, § 1º-A, I e III, e § 8º, da CLT.

4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo Nº ARR-0000227-68.2013.5.03.0149**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Agravado(s) e Recorrente(s)	ATA ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.
Advogado	Dr. Marcelo Assis Ribeiro de Albuquerque Maranhão(OAB: 86154-D/RJ)
Agravante(s) e Recorrido(s)	OI MÓVEL S.A.



Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)
Agravado(s) e Recorrido(s)	FÁTIMA LEANDRA DIAS PADUANELLI GARCIA
Advogado	Dr. Bruno Franco Di Natale(OAB: 115057/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATA ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.
- FÁTIMA LEANDRA DIAS PADUANELLI GARCIA
- OI MÓVEL S.A.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada OI MÓVEL S.A.; II) dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada ATA Organização de Serviços Profissionais Ltda. para determinar o processamento do recurso de revista; III) conhecer do recurso de revista da reclamada ATA Organização de Serviços Profissionais Ltda. quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento da referida verba; e IV) não conhecer dos demais tópicos recursais. Mantido o valor arbitrado à condenação.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA OI MÓVEL S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ÔNUS DA PROVA. VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.**

Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade, insculpidos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA ATA - ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Agravo de instrumento provido para verificar possível contrariedade à Súmula 219, I, do TST.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA ATA - ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Conforme a jurisprudência desta Corte, permanece válido o entendimento de, nos termos do artigo 14, *caput* e § 1º, da Lei 5.584/70, a sucumbência, por si só, não justificar a condenação ao pagamento de honorários pelo patrocínio da causa, mesmo frente à legislação civilista que inclui expressamente os honorários advocatícios na recomposição de perdas e danos (CC, artigos 389 e 404). Portanto, a condenação aos honorários tem natureza contraprestativa da assistência judiciária, a qual, por sua vez, somente beneficia a parte que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar a percepção mensal de importância inferior ao salário mínimo legal, ficando assegurado

igual benefício ao trabalhador de maior salário, desde que comprove não lhe permitir sua situação econômica demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. *In casu*, infere-se do acórdão ter o Regional deferido a verba advocatícia por entender ser esta devida pela mera sucumbência, contrariando, assim, o disposto na Súmula 219 do TST. Ressalva do relator. Recurso de revista conhecido e provido.

**MULTA PREVISTA EM NORMA COLETIVA.** Mantida a condenação ao pagamento da multa normativa, em face da confirmação da condenação ao pagamento de horas extras, ante a previsão na cláusula 6, item V, dos instrumentos normativos de 2011 e 2012. Dispositivos constitucionais não violados (artigo 5º, incisos II e LV e 7º, XXVI, da Constituição Federal). Recurso de revista não conhecido.

**DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO.** A conclusão do Tribunal Regional no exame da matéria se mostra condizente com as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, não se vislumbrando violação direta e literal do dispositivo constitucional mencionado. Por outro lado, para se estabelecer conclusão em sentido contrário ao da decisão regional, demandaria o revolvimento fático-probatório, procedimento vedado nesta instância pelo teor da Súmula 126 do TST. Quanto ao valor arbitrado a título de reparação por dano moral e atualização, os arrestos colacionados são inservíveis à apreciação, por não serem oriundos de órgãos elencados na alínea *a* do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**RESCISÃO INDIRETA.** O Regional reconheceu a rescisão indireta, considerando a gravidade da conduta patronal, mediante a exposição da reclamante a tratamento desrespeitoso e humilhante e ainda, que as reclamadas "*não trouxeram aos autos provas do encerramento contratual por justa causa, tampouco os depósitos das verbas rescisórias na conta bancária da reclamante, como alegado em defesa e renovado nas razões de recurso (fls. 144 e 174)*". O exame detalhado dos autos revela que o acórdão regional, no tocante ao referido tema, está fundamentado no conjunto fático-probatório até então produzido. Nesse aspecto, a análise da violação apontada importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice inarredável na Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**DURAÇÃO DO TRABALHO. HORAS EXTRAS.**

Conforme consignado pelo Tribunal, com base na prova dos autos, em especial a testemunhal, ficou comprovado que a autora tinha a jornada controlada pelas reclamadas, e que havia trabalho extraordinário. Desse modo, a aferição das alegações recursais da forma pretendida pela reclamada requereria novo exame do quadro factual delineado na decisão regional, na medida em que se

contrapõem frontalmente à assertiva fixada no acórdão regional, hipótese que atrai a incidência da Súmula 126 do TST. A seu turno, não há divergência jurisprudencial, porquanto os arestos colacionados não permitem inferir que a situação analisada possua contornos fáticos semelhantes ao caso em exame. Logo, mostram-se inespecíficos na forma da Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**Processo Nº RR-0000230-42.2013.5.15.0067**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Recorrente(s)	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO - RPUSP
Procuradora	Dra. Fabiana Mello Mulato
Procurador	Dr. Daniel Carmelo Pagliusi Rodrigues
Procuradora	Dra. Daniela D'Andrea Vaz Ferreira
Recorrido(s)	ELEUZA VERA AMÂNCIO DA SILVA
Advogado	Dr. Sérgio Luiz Lima de Moraes(OAB: 147195/SP)
Advogado	Dr. Ivan Lourenço Moraes(OAB: 312632/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELEUZA VERA AMÂNCIO DA SILVA  
- HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO - RPUSP

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, a) conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar a omissão, com efeito modificativo; b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; c) conhecer do recurso de revista por violação do art. 114, I, da CR e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum.

**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTE DE LEI ESTADUAL. OMISSÃO EXISTENTE.

Constatada a omissão quanto à análise da competência da Justiça do Trabalho em caso de complementação de aposentadoria paga pela Fazenda Pública os embargos são providos para saná-la, com efeito modificativo. Embargos de declaração de que se conhece e a que se dá provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RESPONSABILIDADE DA FAZENDA PÚBLICA - LEI ESTADUAL. PROVIMENTO.** Demonstrada a possível violação do art. 114, I, da CR, deve ser processado o recurso de revista. Agravo

de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTE DE LEI ESTADUAL E PAGA PELA FAZENDA PÚBLICA.**

A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que compete à Justiça Comum processar e julgar as causas que têm como objeto diferenças de complementação de aposentadoria decorrente de Lei Estadual, por se tratar de relação jurídico-administrativa. Dessa forma, os autos devem ser remetidos à Justiça Comum. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**Processo Nº RR-0000232-41.2012.5.02.0024**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Recorrente(s)	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP
Advogado	Dr. Ricardo Avelino Mesquita dos Santos
Recorrido(s)	VIVA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.
Advogado	Dr. Carlos Augusto Pinto Dias(OAB: 124272/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP  
- VIVA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 8º, III, da CF de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastar a declarada ilegitimidade ativa ad causam do sindicato autor e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. GORJETAS. Ante a violação do artigo 8º, III, da Constituição Federal, nos termos exigidos no artigo 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para

determinar o processamento do recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. GORJETAS.** A jurisprudência desta Corte, seguindo a diretriz preconizada pelo Supremo Tribunal Federal, pacificou o entendimento de que o artigo 8º, III, da Constituição Federal permite que os sindicatos atuem como substitutos processuais de forma ampla, na defesa dos direitos individuais homogêneos de todos os integrantes da categoria, ainda que não associados. Tratando-se de pleito que envolve uma coletividade, no caso o conjunto dos empregados da reclamada que postulam o correto pagamento das gorjetas, configura-se a origem comum do direito, de modo a legitimar a atuação do sindicato. O fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado não desautoriza a substituição processual. De acordo com entendimento desta Subseção, a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação, nos termos do artigo 81, III, da Lei 8.078/90, o qual conceitua interesse individual homogêneo como os "*decorrentes de origem comum*". Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo Nº RR-0000252-44.2013.5.12.0048**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Recorrente(s)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	Dr. Gunnar Zibetti Fagundes(OAB: 56348/RS)
Recorrido(s)	AMARO RUFINO LOPES
Advogada	Dra. Lediane Aparecida Mazzini(OAB: 26120/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMARO RUFINO LOPES
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, a) conhecer do recurso de revista do banco apenas quanto aos temas: "fato gerador dos juros de mora e multa referentes às contribuições previdenciárias - créditos trabalhistas relativos ao período anterior e posterior à vigência do art. 43, § 2º, da Lei 8.212/91, com a redação conferida pela Medida Provisória 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, no tocante ao período posterior a 4/3/2009, os juros moratórios incidam desde o mês da competência em que ocorreu o fato gerador (momento da prestação do serviço). Com fulcro nos artigos 61, § 1º, da Lei 9.430/96 e 880

da CLT, a multa moratória, no percentual de 20%, de responsabilidade exclusiva do empregador, apenas é exigível depois de transcorrido o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias, que deve ser efetuado até 48 horas após o recebimento da citação na fase de execução; e "divisor de horas extras - bancário", por contrariedade à Súmula 124 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do divisor 180 no cálculo das horas extras; b) não conhecer dos demais temas do apelo. Mantido o valor da condenação.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVELIA. AUSÊNCIA DA PARTE OU PREPOSTO NA AUDIÊNCIA INICIAL.** Esta Corte possui o entendimento, pacificado por meio da Súmula 122, no sentido de que "a reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração, podendo ser ilidida a revelia mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência". No presente caso, muito embora tenha sido informado pela procuradora do réu que o atraso do preposto foi em razão de ele não conhecer a cidade de Rio do Sul por este, não há registro na ata de audiência de tal informação, bem como não há documento nos autos que comprove o comparecimento do preposto à Vara do Trabalho posteriormente ao encerramento da audiência para demonstrar a alegação recursal de o atraso ter sido ínfimo. Assim, a ausência do preposto e do correspondente protesto em audiência inviabiliza a declaração da nulidade pretendida. Nesse contexto, a decisão que declarou a revelia do banco reclamado e aplicou a confissão ficta está em consonância com o artigo 844 da CLT e converge com o entendimento albergado nas Súmulas 74, I e II, e 122 do TST do que resulta a incidência, na hipótese, da Súmula 333 do TST, a qual consubstancia filtro apropriado para a admissibilidade do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO.** O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamado sob o fundamento de que o autor não era gerente geral da agência, mas apenas de seu departamento, e, dada a revelia da ré e a ausência de prova testemunhal, não ficou provada a referida fidedignidade especial, razão pela qual o reclamante foi enquadrado no *caput* do art. 224 da CLT. A adoção de tese oposta, no sentido de que o reclamante seria detentor de fidedignidade especial, com elevados poderes de mando e gestão, requer a apreciação de conjunto fático e probatório em quadro não delineado pelo Tribunal Regional, o que encontra óbice

nas Súmulas 102, I, e 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**DANO MORAL. ATINGIMENTO DE METAS E INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NOS PROCEDIMENTOS CRIMINAIS.**

**CONFIGURAÇÃO.** A Súmula 126 do TST configura barreira à pretensão recursal, porque o que se busca é o exame do quadro fático da causa desenhado pela decisão regional, na qual foi consignado que "em razão da revelia decretada, presumem-se verdadeiras as alegações da inicial no sentido de que o autor sofreu assédio moral por gerente do banco réu, com a cobrança severa de metas, de modo a causar-lhe sentimentos de sofrimento e humilhação. Igualmente, não merece reforma o julgado no sentido de que a inclusão do nome do autor nos procedimentos criminais, como réu, ocorreu por culpa do banco, tendo em vista que esse fato gera abalo moral indenizável.". E é cediço que, no âmbito da revista como ou dos embargos, não se reexaminam fatos ou provas. Recurso de revista não conhecido.

**ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA.** Os contratos devem ser interpretados conforme a sua função social e a boa-fé objetiva, arts. 113 e 422 do Código Civil de 2002. Ainda que o reclamante não tenha notificado o empregador do implemento dos requisitos para a obtenção da estabilidade pré-aposentadoria no prazo previsto na norma coletiva, é certo que o fez durante a vigência do contrato de trabalho, antes de ter o seu vínculo resilido de forma imotivada pelo empregador. Assim, a comunicação extemporânea, mas ainda durante o curso do contrato, não gerou qualquer prejuízo ao empregador, que já sabia ser a empregada estável quando decidiu romper o seu contrato. Vai de encontro aos princípios supracitados, vetores de interpretação dos negócios jurídicos, o entendimento de que o mero descumprimento do prazo convencional de notificação ao empregador do direito de estabilidade, quando ainda em curso o contrato, impediria a aquisição do referido direito. Recurso de revista não conhecido.

**FATO GERADOR DOS JUROS DE MORA E MULTA REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRÉDITOS TRABALHISTAS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À VIGÊNCIA DO ART. 43, § 2º, DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 11.941/2009.** A controvérsia está adstrita ao fato gerador para fins de incidência de juros de mora e multa sobre contribuição previdenciária decorrente de parcelas trabalhistas reconhecidas em juízo, referentes ao período anterior e posterior à vigência da Medida Provisória 449/2008. Quanto ao período anterior à vigência da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, isto é, até 4/3/2009, há tempos a jurisprudência deste Tribunal é quanto

a aplicar o disposto no art. 276, *caput*, do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), por entender que, no caso de decisão judicial trabalhista, o fato gerador da contribuição previdenciária é o efetivo pagamento do crédito ao trabalhador, sendo cabível a incidência de juros e multa moratória somente a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, ou homologação do acordo, que determinou a obrigatoriedade do pagamento de verba trabalhista. Com relação ao período posterior à vigência da Medida Provisória 449/2008, isto é, a partir de 5/3/2009, decidiu o Tribunal Pleno, por maioria, vencido este relator, que deve ser observado o disposto no art. 43, § 2º, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada, adotando-se, portanto, o regime de competência para a incidência das contribuições previdenciárias. Caso não haja o recolhimento da contribuição previdenciária na época própria, isto é, se não for observado o momento da prestação de serviços, o devedor ficará sujeito à incidência de atualização monetária e aos juros de mora desde o mês da competência no qual ocorreu o fato gerador (art. 43, § 3º, da Lei 8.212/91). Em relação à multa moratória, a decisão foi no tocante a fixar a incidência a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de 48 horas para pagamento da contribuição previdenciária, após a citação na fase de execução, limitada a 20% (art. 61, § 2º, da Lei 9.430/96, *c/c* o art. 880, *caput*, da CLT). Precedente TST - E - RR - 1125-36.2010.5.06.0171, relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Tribunal Pleno, data de julgamento 20/10/2015, data de publicação: DEJT 15/12/2015. No caso concreto, incontroverso que a prestação laboral ocorreu no período de 6/4/83 a 5/9/2012. Logo, quanto aos juros moratórios, deve incidir a nova redação do art. 43, § 2º, da Lei 8.212/91, a partir de 5/3/2009. Com fulcro nos artigos 61, § 1º, da Lei 9.430/96 e 880 da CLT, a multa moratória, no percentual de 20%, de responsabilidade exclusiva do empregador, apenas é exigível depois de transcorrido o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias, o qual deve ser efetuado até 48 horas após o recebimento da citação na fase de execução, e não como decidido pelo Regional, no sentido de que "os fatos geradores englobam também o período posterior a 3-12-2008, ensejando a aplicação só de juros desde a data da prestação dos serviços até essa data e, após, juros e multa. Dou provimento parcial para afastar a aplicação da multa sobre as contribuições previdenciárias desde a data da prestação dos serviços para os fatos geradores ocorridos até 3-12-2008, inclusive". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**DIVISOR DE HORAS EXTRAS. BANCÁRIO.** A jurisprudência assente na Súmula 124 desta Corte, após apreciação do incidente de recurso de revista repetitivo suscitado no RR-849-83.2013.5.03.0138 (DEJT de 19.12.2016) - Tema 2 da Tabela de

Recursos Repetitivos do TST -, preconiza que: "I - o número de dias de repouso semanal remunerado pode ser ampliado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, como decorrência do exercício da autonomia sindical; II - o divisor corresponde ao número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas ou não; III - o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação, por trinta, da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, respectivamente; IV - a inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso; V - o número de semanas do mês é 4,2857, resultante da divisão de trinta (dias do mês) por 7 (dias da semana), não sendo válida, para efeito de definição do divisor, a multiplicação da duração semanal por 5; VI - em caso de redução da duração semanal do trabalho, o divisor é obtido na forma prevista na Súmula 431 (multiplicação, por trinta, do resultado da divisão do número de horas trabalhadas por semana pelos dias úteis); VII - as normas coletivas dos bancários não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado". No caso concreto, o Regional aplicou o divisor 150 para o empregado submetido à jornada de seis horas. Logo, a decisão contrariou a Súmula 124 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo Nº RR-0000269-67.2016.5.20.0011**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Recorrente(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Recorrido(s)	JOSE ADRIANO SOARES DE JESUS E OUTROS
Advogado	Dr. Matheus Gouveia Oliveira de Souza(OAB: 6204/SE)
Recorrido(s)	MCE ENGENHARIA S.A.
Advogado	Dr. Luis Felipe Carneiro da Silva Pinho(OAB: 39249-A/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE ADRIANO SOARES DE JESUS E OUTROS
- MCE ENGENHARIA S.A.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - reconhecer a existência de transcendência política no recurso de revista interposto quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA"; II - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA"; III - conhecer do

recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público reclamado e excluí-lo do polo passivo da lide.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017.**

**TRANSCENDÊNCIA.**

**ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE**

1 - Há transcendência política no recurso de revista interposto pelo ente público, quando se constata em análise preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho sobre a responsabilidade subsidiária (Súmula nº 331, V, do TST).

2 - Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista quanto à alegada violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

1 - Conforme o Pleno do STF (ADC nº 16/DF e Agravo Regimental em Reclamação nº 16.094) e o Pleno do TST (item V da Súmula nº 331), relativamente às obrigações trabalhistas, é vedada a transferência automática para o ente público, tomador de serviços, da responsabilidade da empresa prestadora de serviços; a responsabilidade subsidiária não decorre do mero inadimplemento da empregadora, mas da culpa do ente público no descumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/93.

2 - No voto do Ministro Relator da ADC nº 16/DF, Cezar Peluso, constou a ressalva de que a vedação de transferência consequente e automática de encargos trabalhistas, "*não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos*". Contudo, a Sexta Turma do TST, por disciplina judiciária, a partir da Sessão de Julgamento de 25/3/2015, passou a seguir a diretriz fixada em reclamações constitucionais nas quais o STF afastou a atribuição do ônus da prova ao ente público nessa matéria.

3 - O Pleno do STF, em repercussão geral, com efeito vinculante, no RE nº 760.931, Redator Designado Ministro Luiz Fux, fixou a seguinte tese: "*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento,*

seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Nos debates no julgamento do RE nº 760.931, o Pleno do STF deixou claro que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, ao estabelecer que "a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, (...) não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento", veda a transferência automática, objetiva, sistemática, e não a transferência fundada na culpa do ente público. Embora não tenham constado na tese vinculante, no julgamento do RE nº 760.931 foram decididas as seguintes questões: **a)** ficou vencido o voto da Ministra Relatora Rosa Weber de que o ônus da prova seria do ente público; **b)** a maioria julgadora entendeu que o reconhecimento da culpa do ente público exige elemento concreto de prova, não se admitindo a presunção (como são os casos da distribuição do ônus da prova e do mero inadimplemento).

4 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0000272-45.2016.5.23.0041**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Embargante	CONSÓRCIO J. MALUCELLI - CR ALMEIDA
Advogado	Dr. Diogo Fadel Braz(OAB: 20696/PR)
Advogado	Dr. Tobias de Macedo(OAB: 21667/PR)
Embargado(a)	MATEUS MIRANDA DE MATTOS
Advogado	Dr. Diego Barreto da Cruz(OAB: 17238/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSÓRCIO J. MALUCELLI - CR ALMEIDA  
- MATEUS MIRANDA DE MATTOS

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1026, § 2º, do CPC/2015.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. HORAS IN ITINERE. REJEIÇÃO.**

1 - Não constatados os vícios de procedimento previstos nos arts. 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT.

2 - Conclui-se pelo caráter procrastinatório dos embargos de declaração, sendo cabível a imposição de multa, nos termos do art. 1026, § 2º, do CPC/2015.

3 - Embargos de declaração que se rejeitam com imposição de multa.

**Processo Nº AIRR-0000275-15.2014.5.09.0411**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	MARCIO LUIZ OLIVEIRA CONGENCA
Advogado	Dr. Norimar João Hendges(OAB: 23318/PR)
Agravado(s)	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
Advogada	Dra. Juliana Aparecida Ferreira(OAB: 51277/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
- MARCIO LUIZ OLIVEIRA CONGENCA

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, §1º-A, DA CLT, NÃO ATENDIDOS.** Se o recurso de revista obstaculizado, interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, não atende aos requisitos estabelecidos na nova redação do artigo 896, §1º-A, da CLT, em especial quanto à indicação explícita e fundamentada de violação a dispositivo de lei ou Constituição Federal, e contrariedade a orientação jurisprudencial do TST que conflite com a decisão regional, bem como à impugnação de todos os fundamentos da decisão recorrida, é desnecessário perquirir a respeito do acerto ou desacerto da decisão agravada concernente às questões de fundo. Confirmada a ordem de obstaculização, por fundamento diverso. Agravo de instrumento não provido.

**Processo Nº RR-0000280-89.2011.5.09.0072**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Recorrente(s)	CONFEPAR AGRO-INDUSTRIAL COOPERATIVA CENTRAL
Advogada	Dra. Fernanda Khater Brito(OAB: 31252/PR)
Recorrido(s)	ALTEVIR NUNES
Advogado	Dr. Marcos Dulcir Mozzer Fim(OAB: 36068/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALTEVIR NUNES  
- CONFEPAR AGRO-INDUSTRIAL COOPERATIVA CENTRAL

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "INAPLICABILIDADE. MULTA DO ART. 523, §1º, DO CPC (ART. 475-J DO CPC DE 1973)", por violação do art. 523, §1º, do CPC (art. 475-J do CPC de 1973), e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no aludido dispositivo legal.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FIXAÇÃO DO VALOR.** O valor arbitrado a título de reparação por dano moral somente pode ser revisado na instância extraordinária nos casos em que se vulneram os preceitos de lei ou Constituição que emprestam caráter normativo ao princípio da proporcionalidade. No caso concreto, considerando a moldura factual definida pelo Regional (Lombalgia mecano-postural) e insusceptível de revisão (Súmula 126 do TST), o valor atribuído (RS 6.000,00) não se mostra excessivamente elevado a ponto de se o conceber desproporcional. Ilesos, portanto, os artigos 944, parágrafo único, do Código Civil, e 5º, inciso V, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

**INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA LIDE. DOENÇA OCUPACIONAL.** A sentença primária observou rigorosamente os limites da pretensão deduzida ao se pronunciar sobre os pedidos de indenização e reintegração, conforme se verifica da leitura da causa de pedir e dos respectivos pedidos das letras "B" e "A", respectivamente. Ademais, o Regional consignou que embora não haja equivalência entre coluna lombar e coluna cervical, a inicial deixou claro que o problema de saúde era na região da coluna, não havendo discrepância significativa entre o que foi alegado e o que foi constatado pela perícia (e o autor não estava obrigado a conhecer a diferença entre cervical e lombar). Dessa forma, não há falar em conflito com os artigos 128 e 460 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**INAPLICABILIDADE. MULTA DO ART. 523, §1º, DO CPC (ART. 475-J DO CPC DE 1973).** Nos termos da decisão do Tribunal Pleno do TST, ao julgar o Incidente de Recurso de Revista Repetitivo suscitado nos autos nº 1786-24.2015.5.04.0000, em sessão realizada 21/8/2017, a multa do art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC (art. 475-J do CPC de 1973), não se aplica ao processo laboral. Ressalva de entendimento do relator. Assim, a incidência da penalidade, no presente caso, violou o artigo 523, § 2º, do CPC (475-J do CPC de 1973). Recurso de revista conhecido e provido

**Processo Nº Ag-AIRR-0000292-63.2016.5.14.0404**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	ESTADO DO ACRE
Procuradora	Dra. 21047
Procurador	Dr. Avelino Ferreira Barbosa Filho

Agravado(s)	SID VARNEY LIMA DE ARAÚJO
Advogado	Dr. Renato Roque Tavares(OAB: 3343/AC)
Agravado(s)	TEIXEIRA & AGUIAR LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO ACRE
- SID VARNEY LIMA DE ARAÚJO
- TEIXEIRA & AGUIAR LTDA.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplica-se multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.

**Processo Nº ARR-0000303-73.2016.5.12.0008**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Agravante(s) e Recorrente(s)	VALDEMIR VALDIR APPELT
Advogado	Dr. Eleno Rodrigo Guarda Caminski(OAB: 19652/SC)
Agravado(s) e Recorrido(s)	SEARA ALIMENTOS LTDA.
Advogado	Dr. Taís Silva Souza(OAB: 25583/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SEARA ALIMENTOS LTDA.
- VALDEMIR VALDIR APPELT

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

CIRCULAÇÃO EM TRAJES ÍNTIMOS"; II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos demais temas; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CIRCULAÇÃO EM TRAJES ÍNTIMOS", por violação do art. 5º, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento da indenização por danos morais, decorrente da circulação em trajes íntimos, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA IN Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CIRCULAÇÃO EM TRAJES ÍNTIMOS.**

Está demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista por provável violação do art. 5º, X, da Constituição da República.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO.**

No caso concreto não houve limitação indevida ou abusiva de ida ao banheiro, mas somente a comunicação ao superior tendo em vista o trabalho em linha de produção, razão pela qual inexistente a conduta abusiva do empregador que ensejaria o reconhecimento de dano moral indenizável e a consequente afronta ao dispositivo constitucional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### **HORAS EXTRAS APÓS 16/07/2012. TEMPO À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO.**

Não houve tese no acórdão recorrido, trecho transcrito, a respeito de tempo gasto em percurso (matéria objeto da Súmula nº 429 do TST), pelo que não foi atendida a exigência do art. 896, § 1º-A, I, da CLT nesse particular.

Quanto ao tempo gasto com a troca de uniformes, foram atendidas as exigências da Lei nº 13.015/2014.

A delimitação do acórdão recorrido, trecho transcrito, é a seguinte: antes de 16/07/2012, a norma coletiva previu que o tempo gasto com a troca de uniforme seria destinado à compensação em regime de banco de horas; após 16/07/2012, a previsão normativa de compensação foi mantida, porém majorando para 15 minutos o tempo estimado para troca de uniformes, o qual foi incorporado ao cartão de ponto.

Embora o reclamante alegue que o tempo gasto na troca de uniformes seria de 20 minutos, subsiste que no caso concreto, após 16/07/2012, o TRT não confirmou se o tempo gasto seria de 20 minutos, e, pelo contrário, afirmou categoricamente que *"o ajuste compensatório de 15 minutos diários, no período em menção, é consentâneo com a realidade vivenciada"*. Além disso, a Corte regional destacou que **não foi provada nenhuma irregularidade, não tendo o reclamante, embora fosse seu o ônus da prova no particular, demonstrado de forma robusta que foram habitualmente descumpridas as disposições legais e convencionais**. O Colegiado assentou, ainda, **o fundamento de natureza processual de que, na realidade, o reclamante apresentou "alegações genéricas de que tal pactuação lhe restringiria direitos previstos na CLT e na CF"**.

Quanto aos fatos e provas, aplica-se a Súmula nº 126 do TST.

Sob o enfoque de direito, observa-se que no caso examinado, após

16/07/2012, a norma coletiva não previu a desconsideração de 15 minutos na jornada, mas, sim, estabeleceu que os 15 minutos seriam compensados, tanto que foram incorporados na própria jornada. Cumpre notar a norma coletiva após 16/07/2012, segundo a delimitação do acórdão recorrido, já majorou o tempo para 15 minutos com a finalidade de adequar o ajuste à realidade do caso concreto, registrando expressamente a Corte regional que 15 minutos era tempo consentâneo com aquilo que efetivamente ocorreria, não havendo prova em sentido contrário pelo reclamante. Nesse contexto, ante a peculiaridade do caso dos autos, não há como se constatar a alegada contrariedade às Súmulas nºs 366 e Súmula nº 449 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### **ACIDENTE DE TRABALHO. MONTANTES DAS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.**

1 - Delimitação do acórdão recorrido, trechos transcritos no recurso de revista: as atividades exercidas pelo reclamante contribuíram para a lesão à saúde (síndrome do túnel do carpo), havendo concausa; houve a responsabilidade subjetiva da empresa, por omissão relativamente ao trabalho desenvolvido com risco ergonômico; os danos à saúde implicaram incapacidade parcial temporária leve (grau de incapacidade de 20%), com previsão de tratamento equivalente a seis meses.

2 - Quanto aos fatos e provas, aplica-se a Súmula nº 126 do TST.

3 - Sob o enfoque de direito, verifica-se que o TRT, levando em conta *"o nexa concausal e o grau de culpa do ofensor, o contrato laboral vigente desde 1988, a extensão do dano, a intensidade da dor experimentada pela vítima, a condição econômica de ambos, e visando não estimular o descaso do agressor nem proporcionar enriquecimento sem causa do ofendido"*, reduziu o montante da indenização para R\$ 15 mil (na sentença havia sido fixado em R\$ 23 mil). No caso dos autos não está demonstrada a falta de proporcionalidade entre o montante fixado no TRT e os fatos provados dos quais resultaram o pedido de indenização por danos morais, especialmente quando se trata de incapacidade parcial temporária leve, com estimativa de tratamento de apenas seis meses, e a hipótese é de concausa, não se verificando na delimitação do acórdão recorrido nenhuma peculiaridade que aconselhe a excepcional intervenção desta instância extraordinária para o fim de alteração do quantum.

4 - A indenização por danos materiais foi fixada na sentença e mantida pela Corte regional em parcela única de 1.628,90. O cálculo considerou o seguinte: 20% de perda da capacidade parcial temporária correspondente a 20% do salário histórico atualizado ao tempo do julgamento, multiplicado por seis meses (período previsto



para o tratamento), incluídas as parcelas proporcionais de 13º salário e 1/3 de férias, resultando no montante de R\$ 1.628,90. Nesse particular, não há como se concluir pela violação do art. 950 do CCB, na medida em que foi observada a proporcionalidade entre o percentual de incapacidade temporária e o percentual do salário (não há alegação específica do reclamante sobre a necessidade de o cálculo levar em conta a remuneração).

5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA IN Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CIRCULAÇÃO EM TRAJES ÍNTIMOS.**

Na Sessão de Julgamento de 1/10/2014, no AIRR-3122-66.2012.5.18.0101, Redator Designado Ministro Augusto César Leite de Carvalho, a Sexta Turma adotou o entendimento majoritário de que a obrigatoriedade de circular em roupas íntimas no ambiente de trabalho implica dano moral; a necessidade de ser observada barreira sanitária exige que o empregador tome medidas e adote procedimentos que evitem a afronta à intimidade do trabalhador. Recurso de revista a que se dá provimento.

**Processo Nº ED-RR-0000304-51.2015.5.23.0052**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Embargante	ROGERIO APARECIDO TOZETE
Advogado	Dr. Rodrigo Simão do Nascimento(OAB: 16919/MT)
Embargado(a)	VANGUARDA DO BRASIL S.A.
Advogada	Dra. Ana Eliza Ramos Sandoval(OAB: 15272/BA)
Advogado	Dr. Jayme Brown da Maia Pithon(OAB: 8406/BA)
Advogado	Dr. Renata Sampaio Sune(OAB: 22400 -A/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROGERIO APARECIDO TOZETE
- VANGUARDA DO BRASIL S.A.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO NÃO CONFIGURADO. CULPA EXCLUSIVA DO EMPREGADO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

Esta Corte corroborou o entendimento do Regional no tocante a ser

do reclamante a culpa exclusiva pelo acidente. Não estando configurado acidente de trabalho, não há falar em estabilidade acidentária. Como se constata, inexistentes quaisquer dos vícios previstos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC de 1973 (art. 1.022 do CPC de 2015). Embargos de declaração não providos.

**Processo Nº AIRR-0000314-82.2012.5.15.0033**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s)	N.C.O.
Advogado	Dr. Otávio Augusto Custódio de Lima(OAB: 122801/SP)
Agravado(s)	I.D.S.C.D.M.D.M.
Advogado	Dr. Lázaro Franco de Freitas(OAB: 95814/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- I.D.S.C.D.M.D.M.
- N.C.O.

**Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.**

**Processo Nº RR-0000322-60.2014.5.12.0037**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Recorrente(s)	MARILEA FRANCISCA DE CAMPOS
Advogado	Dr. Felisberto Vilmar Cardoso(OAB: 6608/SC)
Recorrido(s)	ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogada	Dra. Liliani Panini(OAB: 35059/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
- MARILEA FRANCISCA DE CAMPOS

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "promoções por antiguidade previstas no PCCS de 1997 - coisa julgada", "promoções por merecimento previstas no PCCS de 1997 e PCR de 2010", "transposição do PCCS 1997 para o PCR 2010 - diferenças salariais" e "honorários advocatícios"; III) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - contribuições do regime de aposentadoria privada", por violação do art. 114, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar que sejam recolhidas as contribuições devidas pela reclamante e pela reclamada Eletrosul, patrocinadora, à entidade de

previdência privada, em decorrência das parcelas deferidas em juízo, em observância à proporção das respectivas cotas-parte prevista no plano, conforme se apurar em liquidação; IV) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - promoções", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição da pretensão à declaração do direito às promoções por antiguidade (concessão em si das promoções) e declarar aprescrição parcial e quinquenal apenas da pretensão ao pagamento das diferenças salariais referentes a essas promoções, observando-se, contudo, sua consideração no cálculo das promoções postuladas no período imprescrito; e V) quanto ao tema "promoções por antiguidade previstas no PCR de 2010", por violação dos arts. 461, § 3º, da CLT e 122 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de promoções por antiguidade previstas no Plano de Cargos e Salários de 1997, e mantidas no Plano de Carreira e Remuneração de 2010, observando-se aquelas já concedidas sob esse título, bem como a prescrição quinquenal declarada, com reflexos nas parcelas postuladas vinculadas ao salário, nos termos do pedido na pág. 22 da petição inicial, conforme apuração em liquidação de sentença. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pela reclamada no valor de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor da condenação, que arbitro em R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. ANTERIOR À IN Nº 40/TST E À LEI Nº 13.467/2017.**

**COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COTAS-PARTES DA EMPREGADORA E DO PARTICIPANTE. DIFERENÇAS DE RESERVA MATEMÁTICA PARA O COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA**

- 1 - Atendidos os requisitos dispostos no art. 896, § 1º-A, da CLT.
- 2 - Aconselhável o provimento do agravo de instrumento, no aspecto, para melhor exame do recurso de revista, por provável violação do art. 114, IX, da Constituição Federal.
- 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. ANTERIOR À IN Nº 40/TST E À LEI Nº 13.467/2017**

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Deixa-se de examinar a nulidade arguida, com fundamento no artigo 282, § 2º, do NCPC (art. 249, § 2º, do CPC/73).

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECOLHIMENTO. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RECONHECIDAS EM JUÍZO.**

1 - Cuida-se a controvérsia, no aspecto, da competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de determinação do recolhimento das cotas-partes devidas pela reclamante e pela reclamada Eletrosul, patrocinadora, à entidade fechada de previdência privada, a título de contribuições incidentes sobre as parcelas eventualmente deferidas na presente ação.

2 - Não se refere o pleito, pois, ao direito à complementação de aposentadoria em si, motivo pelo qual não se aplica o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de julgamento do RE nº 586.453/SE, no sentido da incompetência da Justiça do Trabalho.

3 - Cumpre ressaltar que, em verdade, entende-se que a competência da Justiça do Trabalho para determinação do recolhimento das contribuições sociais devidas em decorrência das sentenças que proferir (art. 114, VIII, da CF/88 e 876, parágrafo único, da CLT), não se limita àquelas destinadas ao RGPS, mas abrange também aquelas devidas a entidade de previdência complementar privada. Nesse sentido, a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

4 - No caso, o Tribunal Regional entendeu que não compete à Justiça do Trabalho determinar o recolhimento das contribuições do plano de aposentadoria privada decorrentes das decisões que proferir.

5 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PRESCRIÇÃO. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. PRETENSÕES DE NATUREZA CONDENATÓRIA E DECLARATÓRIA**

1 - Cuida-se a controvérsia aos limites da prescrição parcial em hipótese de cumulação de pedidos de natureza declaratória (do direito à concessão das promoções em si) e de caráter condenatório (ao pagamento das diferenças salariais decorrentes das promoções).

2 - A aplicação da prescrição quinquenal em relação às promoções por antiguidade, conforme determinado no acórdão recorrido, ao teor da Súmula nº 452 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 404 da SBDI-1), impõe que sejam calculadas e pagas apenas as promoções devidas nos últimos cinco anos

anteriores ao ajuizamento da reclamação trabalhista.

3 - No caso, o Tribunal Regional considerando a contagem do quinquênio imediatamente antecedente ao ajuizamento da reclamação trabalhista, manteve indistintamente o reconhecimento da prescrição tanto do pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes das promoções não concedidas (pretensão condenatória) quanto da pretensão de declaração do direito em si à concessão das promoções (pretensão declaratória).

4. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

#### **ELETROSUL. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. PCS DE 1997 (REVISADO EM 2001). COISA JULGADA.**

1 - O reconhecimento da coisa julgada condiciona-se à configuração da trílice identidade: pedidos, causa de pedir e partes.

2 - No caso, restou incontroverso que a reclamante figurou como parte em ação plúrima (e não coletiva) anterior contra a mesma reclamada nos presentes autos. O Tribunal Regional consignou ainda, a identidade do pedido e da causa de pedir. Caracterizada a coisa julgada, incólume o art. 301, §2º, do CPC/2015.

3 - Recurso de revista de que não se conhece.

#### **ELETROSUL. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. PCR DE 2010.**

1. As condições estabelecidas para concessão das promoções por antiguidade, tais como a necessidade de deliberação da Diretoria para efetivação das progressões e a prévia disponibilidade orçamentária, a fim de que os empregados pudessem concorrer às promoções por antiguidade, configuram condição meramente potestativa, que inviabiliza a obtenção do direito (art. 461, § 3º, da CLT). Essa situação atrai, quanto à condição puramente potestativa, o disposto no art. 122 do Código Civil.

2. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-1 do TST, aplicável por analogia ao caso em exame. Julgados.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

#### **PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. PCS DE 1997 (REVISADO EM 2001) E NO PCR DE 2010**

1 - A SBDI Plena do TST, em 8/11/2012, no E-RR-51-16-2011-5-24-007, pacificou o entendimento de que as promoções por merecimento não são automáticas, e estão condicionadas aos critérios estabelecidos nas normas internas e à avaliação subjetiva do empregador, e não cabe ao Poder Judiciário substituí-lo. A decisão abrange as situações em que não houve a avaliação pelo empregador ou a deliberação da diretoria.

2 - Com efeito, apesar de se considerar o comportamento omissivo da reclamada, de não instaurar o procedimento previsto no plano de cargos e salários acerca da concessão de promoção por

merecimento, nem assim habilita ao Poder Judiciário conceder a progressão funcional do empregado, haja vista a ausência de comprovação do merecimento.

3 - No particular, não cabe ao Judiciário apreciar os motivos pelos quais a reclamada não realizou as avaliações de desempenho, visto se tratar de juízo de conveniência e oportunidade do administrador.

4 - No caso, a reclamante tampouco faz jus ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de promoções por merecimento, igualmente ao fundamento de que "os aumentos não são automáticos, tampouco obrigatórios, pois dependem de deliberação da diretoria". Incidência da Súmula nº 333 do TST.

5 - Recurso de revista de que não se conhece.

#### **TRANSPOSIÇÃO DO PCCS 1997 PARA O PCR 2010. DIFERENÇAS SALARIAIS INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT**

1 - A parte não indicou nas razões recursais qualquer trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento do tema. Nesses termos, não demonstrada a viabilidade da admissibilidade do recurso de revista, por não atender ao requisito exigido no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

2 - Recurso de revista de que não se conhece.

#### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA SÚMULA Nº 219, I, DO TST**

1 - A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, deve obedecer ao disposto na Lei nº 5.584/70, e está condicionada ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219, I, do TST. Isto é, é imprescindível que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional e que comprove que percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família - o que não se deu nos autos.

2 - Ademais, este Tribunal Superior não tem admitido a aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho da legislação civil que trata de honorários (artigos 389, 402 e 404 do Código Civil), tendo em vista que não há lacuna na legislação trabalhista sobre a matéria, devendo ser observada a Lei nº 5.584/70.

3 - Recurso de revista de que não se conhece.

Relator Min. Kátia Magalhães Arruda  
 Recorrente(s) DISTRITO FEDERAL  
 Procurador Dr. Alan do Nascimento Gomes  
 Recorrido(s) ROSIMEIRE SANTOS CARVALHO  
 Advogada Dra. Deisyelly Delfino Borba(OAB: 43564/DF)  
 Recorrido(s) GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA.  
 Advogada Dra. Dinavani Dias Vieira(OAB: 45986/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DISTRITO FEDERAL
- GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA.
- ROSIMEIRE SANTOS CARVALHO

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - reconhecer a existência de transcendência política no recurso de revista interposto; II - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA"; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal e excluí-lo do polo passivo da lide.

**EMENTA** : I - **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. LEI Nº 13.467/2017. DISTRITO FEDERAL.**

**TRANSCENDÊNCIA.****ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

1 - Há transcendência política no recurso de revista interposto pelo ente público, quando se constata em análise preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho.

2 - Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista quanto à alegada violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. LEI Nº 13.467/2017. DISTRITO FEDERAL. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

1 - Conforme o Pleno do STF (ADC nº 16/DF e Agravo Regimental em Reclamação nº 16.094) e o Pleno do TST (item V da Súmula nº 331), relativamente às obrigações trabalhistas, é vedada a transferência automática para o ente público, tomador de serviços, da responsabilidade da empresa prestadora de serviços; a responsabilidade subsidiária não decorre do mero inadimplemento da empregadora, mas da culpa do ente público no descumprimento

das obrigações previstas na Lei nº 8.666/93.

2 - No voto do Ministro Relator da ADC nº 16/DF, Cezar Peluso, constou a ressalva de que a vedação de transferência consequente e automática de encargos trabalhistas, "*não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos*". Contudo, a Sexta Turma do TST, por disciplina judiciária, a partir da Sessão de Julgamento de 25/3/2015, passou a seguir a diretriz fixada em reclamações constitucionais nas quais o STF afastou a atribuição do ônus da prova ao ente público nessa matéria.

3 - O Pleno do STF, em repercussão geral, com efeito vinculante, no RE nº 760.931, Redator Designado Ministro Luiz Fux, fixou a seguinte tese: "*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93*". Nos debates no julgamento do RE nº 760.931, o Pleno do STF deixou claro que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, ao estabelecer que "*a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, (...) não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento*", veda a transferência automática, objetiva, sistemática, e não a transferência fundada na culpa do ente público. Embora não tenham constado na tese vinculante, no julgamento do RE nº 760.931 foram decididas as seguintes questões: **a)** ficou vencido o voto da Ministra Relatora Rosa Weber de que o ônus da prova seria do ente público; **b)** a maioria julgadora entendeu que o reconhecimento da culpa do ente público exige elemento concreto de prova, não se admitindo a presunção (como são os casos da distribuição do ônus da prova e do mero inadimplemento).

4 - Recurso de revista a que se dá provimento.

**Processo Nº RR-0000333-24.2015.5.12.0015**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Recorrente(s)	DANIEL DOS SANTOS DENIS
Advogado	Dr. Helmut Fuhr(OAB: 32465/SC)
Recorrido(s)	SEARA ALIMENTOS LTDA.
Advogado	Dr. César Luiz Pasold(OAB: 943/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANIEL DOS SANTOS DENIS
- SEARA ALIMENTOS LTDA.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista

apena quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TROCA DE UNIFORME E HIGIENIZAÇÃO. BARREIRA SANITÁRIA", por violação do art. 5º, X, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST E ANTES DA LEI Nº 13.467/2017.**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TROCA DE UNIFORME E HIGIENIZAÇÃO. BARREIRA SANITÁRIA.**

1 - Em nova reflexão sobre a matéria, na Sessão de Julgamento de 01/10/2014, no AIRR-3122-66.2012.5.18.0101, Redator Designado Ministro Augusto César Leite de Carvalho, a Sexta Turma adotou o entendimento majoritário de que a obrigatoriedade de circular em roupas íntimas no ambiente de trabalho implica dano moral; a necessidade de ser observada barreira sanitária exige que o empregador tome medidas e adote procedimentos que evitem a afronta à intimidade do trabalhador. Não se questiona a licitude da barreira sanitária para preservar a higiene e a segurança na produção de alimentos, mas, sim, veda-se a conduta abusiva da empresa de expor a intimidade dos seus empregados; o cumprimento das normas pertinentes deve ser compatibilizado com a preservação da dignidade dos trabalhadores.

2 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**INTERVALO INTRAJORNADA.**

1 - O recurso de revista não está fundamentado em divergência jurisprudencial, violação de lei ou da Constituição da República, contrariedade à súmula ou orientação jurisprudencial desta Corte ou à súmula vinculante do STF. Está, assim, o recurso de revista sem fundamentação jurídica, o que não se admite nos termos do art. 896 da CLT.

2 - Recurso de revista de que não se conhece.

**Processo Nº AIRR-0000337-45.2015.5.03.0069**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s)	ACOPLATION ANDAIMES LTDA.
Advogado	Dr. Thiago Augusto Silva Andreza(OAB: 113239-A/MG)
Agravado(s)	LUIZ OTAVIO GUICIARDE CRISTINO
Advogado	Dr. Wendell Nascimento Niquini(OAB: 153230/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ACOPLATION ANDAIMES LTDA.  
- LUIZ OTAVIO GUICIARDE CRISTINO

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017.** O art. 896, § 1º-A, I, II e III da CLT, aplicável a todos os processos com acórdãos regionais publicados a partir de 22/09/2014, prevê os pressupostos intrínsecos ao Recurso de Revista, os quais devem ser cumpridos "sob pena de não conhecimento" do recurso. No caso, não foi atendido o art. 896, § 1º -A, I, da CLT. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-0000357-66.2016.5.22.0103**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	MUNICÍPIO DE PIO IX
Advogado	Dr. Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues(OAB: 12276/PI)
Advogada	Dra. Thays Martins Moura Luz(OAB: 13670/PI)
Agravado(s)	ELIANE ARRAIS BEZERRA DE ALENCAR MAIA
Advogado	Dr. Geanclécio dos Anjos Silva(OAB: 8693/PI)
Advogado	Dr. Gleiciel Fernandes da Silva Sá(OAB: 11237-A/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIANE ARRAIS BEZERRA DE ALENCAR MAIA  
- MUNICÍPIO DE PIO IX

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA :**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A DA CLT NÃO ATENDIDOS.** O recurso de revista que se pretende processar foi interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, que, dentre outras alterações, acresceu o § 1º-A ao artigo 896 da CLT. *In casu*, verifica o acerto da decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista em face da ausência do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, no que se refere à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Frise-se que o não atendimento do requisito disposto no artigo 896,

§1º-A, I, da CLT não se refere a vício sanável. Ao contrário do que defende o agravante, o defeito referente à não transcrição do trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é considerado defeito formal grave de conteúdo do recurso, conquanto constitua fundamentação vinculada do recurso de revista, vale dizer, trata-se de requisito intrínseco do apelo, para o qual a própria lei comina a pena de não conhecimento. Assim, no caso em tela, não há de se aplicar o disposto no § 11, do art. 896 da CLT. Confirmada a ordem de obstaculização, do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

**Processo Nº AIRR-0000362-97.2016.5.08.0129**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s) e Agravado(s)	VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS
Advogada	Dra. Patrícia Miranda Centeno(OAB: 24190/GO)
Agravante(s) e Agravado(s)	SORVETERIA CREME MEL S.A.
Advogada	Dra. Denise Alves de Miranda Bento(OAB: 21789/GO)
Advogado	Dr. Klaus Eduardo Rodrigues Marques(OAB: 182340/SP)
Agravado(s)	WLADIMIR DE SÁ CARDOSO
Advogado	Dr. Romoaldo José Oliveira da Silva(OAB: 11666/PA)
Agravado(s)	TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado	Dr. Thiago Bazílio Rosa D'Oliveira(OAB: 19712/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SORVETERIA CREME MEL S.A.
- TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
- VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS
- WLADIMIR DE SÁ CARDOSO

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA** : AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA VIAÇÃO ARAGUARINA E DA SORVETERIA CREME E MEL - MATÉRIAS COMUNS - APRECIÇÃO CONJUNTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RECURSO DE REVISTA DENEGADO PELO DESCUMPRIMENTO DO INCISO IV DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT - REQUISITO CUMPRIDO - ÓBICE AFASTADO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO GRUPO ECONÔMICO. NULIDADE DO ACÓRDÃO

**REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ALEGAÇÃO DE RECUSA DE APRECIÇÃO DE FATO NOVO RELATIVO À SUPERVENIÊNCIA DE SUCESSÃO TRABALHISTA. GRUPO ECONÔMICO - CARACTERIZAÇÃO.** O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como reformar o r. despacho agravado. Agravos de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº Ag-AIRR-0000387-06.2014.5.02.0402**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradora	Dra. Cláudia Helena Destefani de Lacerda
Agravado(s)	BARBARA APARECIDA LOPES DA FONSECA
Advogado	Dr. Fábio Comitre Rigo(OAB: 133636/SP)
Agravado(s)	CR5 BRASIL SEGURANÇA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BARBARA APARECIDA LOPES DA FONSECA
- CR5 BRASIL SEGURANÇA LTDA.
- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.

**EMENTA** : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplica-se multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.

**Processo Nº AIRR-0000399-63.2012.5.03.0078**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	Dr. Marcel Rachid Siqueira Cançado(OAB: 128528/MG)

Agravado(s) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE COMUNICAÇÃO POSTAL, TELEGRÁFICAS E SIMILARES DE JUIZ DE FORA E REGIÃO - SINTECT

Advogado Dr. Sandro Alves Tavares(OAB: 96706 -A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE COMUNICAÇÃO POSTAL, TELEGRÁFICAS E SIMILARES DE JUIZ DE FORA E REGIÃO - SINTECT

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA - PROMOÇÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE - MARCO INICIAL DA APURAÇÃO - COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO ATÉ A FAIXA MÁXIMA PARA OS CARGOS DOS SUBSTITUÍDOS - ENQUADRAMENTO DOS SUBSTITUÍDOS.** O art. 896, § 1º-A, I, II e III da CLT, aplicável a todos os processos com acórdãos regionais publicados a partir de 22/09/2014, prevê os pressupostos intrínsecos ao recurso de revista, os quais devem ser cumpridos "sob pena de não conhecimento" do recurso. No caso, não foi atendido o art. 896, § 1º -A, I e III, da CLT, não havendo como reformar o despacho denegatório. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº ARR-0000413-29.2016.5.09.0017**

Complemento Processo Eletrônico

Relator Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos

Agravante(s) e Recorrido(s) AGROTERENAS S.A. - CITRUS

Advogado Dr. Ademar Fernando Baldani(OAB: 141254/SP)

Agravado(s) e Recorrente(s) RIVANALDO LIMA DA SILVA

Advogado Dr. Fernando Burghi(OAB: 41544/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGROTERENAS S.A. - CITRUS

- RIVANALDO LIMA DA SILVA

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, a) negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada porque não reconhecida a transcendência; b) reconhecer a transcendência política da causa do recurso de revista do Reclamante; e c) conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema pausas previstas na NR-31 do MTE. aplicação analógica do artigo 72 da CLT, por divergência

jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos intervalos suprimidos de 10 minutos a cada 90 minutos trabalhados como extras, observado o divisor de 220 como o adicional previsto constitucionalmente, e reflexos.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. LEI 13.467/2017. HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRECARIIDADE DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS E DO LOCAL PARA REFEIÇÃO. TRANSCENDÊNCIA.** O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). Ausente a transcendência, o recurso não será processado. No caso, quanto à condenação ao pagamento das horas *in itinere*, ficou demonstrado que o tempo fixado no instrumento normativo corresponde menos de 50% do tempo efetivamente despendido no trajeto. Em relação à indenização por dano moral, foi reconhecida a pretensão em face das instalações sanitárias precárias e de local inadequado para a realização de refeições. As matérias debatidas não possuem transcendência econômica, política, jurídica ou social. Agravo de instrumento a que se nega provimento porque não reconhecida a transcendência.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LEI 13.467/2017. QUESTÃO PRELIMINAR. VALOR ARBITRADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA IN 40 DO TST.** Não se aprecia tema recursal cujo seguimento seja denegado expressamente pela Vice Presidência do TRT em despacho publicado na vigência da Instrução Normativa nº 40 do TST quando a parte deixa de interpor agravo de instrumento.

**TRABALHADOR RURAL. PAUSAS PREVISTAS NA NR-31 DO MTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 72 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA.** O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). Há transcendência política da causa quando constatado que o entendimento do Tribunal Regional se encontra em dissonância com a jurisprudência pacificada na Corte Superior. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais uniformizou seu entendimento no sentido de que, ante a falta de regulamentação referente às pausas para descanso estabelecidas na NR-31 do MTE, é possível aplicar de forma analógica o intervalo previsto no

art. 72 da CLT ao trabalhador rural que realize suas atividades nas condições estabelecidas pela norma. A *ratio decidendi* é idêntica ao caso analisado, a determinar a adequação do julgado que entendeu não ser possível a aplicação analógica do art. 72 da CLT à hipótese, sob o fundamento de que a Norma não estabelece quaisquer parâmetros para sua aplicação ao caso concreto. Transcendência política reconhecida. Demonstrada divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**Processo Nº ARR-0000414-24.2013.5.04.0028**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s) e Recorrente(s)	GOL LINHAS AÉREAS S.A.
Advogado	Dr. Frederico Azambuja Lacerda(OAB: 30869/RS)
Agravado(s) e Recorrido(s)	LEONARDO DA SILVA GARCIA
Advogado	Dr. Fabiano Garcia Severgnini(OAB: 53636/RS)
Agravado(s) e Recorrido(s)	SWISSPORT BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Marcus Vinícius Marcondes Versolato(OAB: 187252/SP)
Agravado(s) e Recorrido(s)	OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A.
Advogado	Dr. Alessandro de Oliveira(OAB: 53205/RS)
Advogada	Dra. Michele Schwan(OAB: 86749/RS)
Agravado(s) e Recorrido(s)	TAM LINHAS AÉREAS S.A.
Advogado	Dr. Eduardo Luiz Brock(OAB: 91311/SP)
Agravado(s) e Recorrido(s)	COMPANIA PANAMEÑA DE AVIACIÓN S.A.
Advogado	Dr. Rodrigo Seizo Takano(OAB: 162343/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANIA PANAMEÑA DE AVIACIÓN S.A.
- GOL LINHAS AÉREAS S.A.
- LEONARDO DA SILVA GARCIA
- OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A.
- SWISSPORT BRASIL LTDA.
- TAM LINHAS AÉREAS S.A.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, (a) conhecer do agravo de instrumento da 2ª reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento com relação aos temas "horas extraordinárias", "intervalo intrajornada", "adicional noturno/hora noturna reduzida", "diferenças salariais - reajustes previstos em norma coletiva", "cesta básica" e "multa normativa"; e (b) conhecer do recurso de revista da 2ª reclamada quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL", por violação do art. 14 da Lei 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da

condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 2ª RECLAMADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL NOTURNO E HORA NOTURNA REDUZIDA. DIFERENÇAS SALARIAIS - REAJUSTES PREVISTOS EM NORMAS COLETIVAS. CESTA BÁSICA. MULTA NORMATIVA.** O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como reformar o r. despacho agravado. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA DA 2ª RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL.** A Corte Regional manteve o deferimento do pedido de pagamento de honorários advocatícios sem que o reclamante estivesse assistido por sindicato da categoria profissional. Até a edição da Lei 13.467/2017, o deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho estava condicionado ao preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70 e sintetizados na Súmula nº 219, I, desta Corte (sucumbência do empregador, comprovação do estado de miserabilidade jurídica do empregado e assistência do trabalhador pelo sindicato da categoria). A Lei 13.467/2017 possui aplicação imediata no que concerne às regras de natureza processual, contudo, a alteração em relação ao princípio da sucumbência só tem aplicabilidade aos processos novos, uma vez que não é possível sua aplicação aos processos que foram decididos nas instâncias ordinárias sob o pálio da legislação anterior e sob a qual se analisa a existência de violação literal de dispositivo de lei federal. Verificada contrariedade ao entendimento consagrado no art. 14 da Lei 5.584/70. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**Processo Nº ARR-0000431-59.2016.5.21.0003**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s) e Recorrido(s)	DAVIDSON RODOLFO GOMES DE LIMA
Advogado	Dr. André Ferraz de Moura(OAB: 8850/PB)
Agravado(s) e Recorrente(s)	C&A MODAS LTDA.
Advogado	Dr. Nilton Correia(OAB: 1291/DF)
Agravado(s) e Recorrido(s)	BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado	Dr. Wilson Sales Belchior(OAB: 768-A/RN)



**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCARD S.A.
- C&A MODAS LTDA.
- DAVIDSON RODOLFO GOMES DE LIMA

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: a) conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; b) não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO.** O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como reformar o r. despacho agravado. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA DA 1ª RECLAMADA. ENQUADRAMENTO SINDICAL.** O recurso de revista é interposto em descumprimento do art. 896, §1º-A, incisos I, II e III, da CLT. Além de trazer a transcrição quase integral da decisão regional, sem destaque da tese que consubstancia o prequestionamento da matéria, a reclamada não realiza o cotejo analítico em face dos dispositivos invocados. Recurso de revista de que não se conhece.

**Processo Nº ED-AIRR-0000435-97.2014.5.02.0067**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Embargante	E.A.R.V.C.
Advogado	Dr. Neide Carneiro da Rocha Proença(OAB: 265154/SP)
Advogada	Dra. Márcia Aparecida Fleming Mota(OAB: 173723/SP)
Embargado(a)	F.R.E.O.
Advogado	Dr. Rubens Harumi Kamoi(OAB: 137700/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- E.A.R.V.C.
- F.R.E.O.

**Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.**

**Processo Nº ARR-0000435-44.2016.5.07.0017**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Agravante(s) e Recorrente(s)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Francisco Heliomar de Macedo Júnior(OAB: 25720/CE)

Advogado	Dr. Rafael Lima de Andrade(OAB: 331690/SP)
Agravado(s) e Recorrido(s)	ALBERTO SANTIAGO CAVALCANTE
Advogado	Dr. Anatole Nogueira Sousa(OAB: 22578-A/CE)
Advogado	Dr. Roberta Uchoa de Souza(OAB: 9349-A/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALBERTO SANTIAGO CAVALCANTE
- BANCO DO BRASIL S.A.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, quanto ao tema "Auxílio alimentação"; II - negar provimento ao agravo de instrumento, quanto aos demais temas; e III - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Auxílio alimentação", por violação dos arts. 373, I, do CPC/15 e 818 da CLT, e, no mérito, dar -lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reflexos de auxílio alimentação nas prestações contratuais vinculadas ao salário. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, das quais fica isento, por ser beneficiário da justiça gratuita.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. PRELIMINAR. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 422 DO TST**

1 - No caso dos autos, o Tribunal Regional, em decisão denegatória do recurso de revista, entendeu aplicável óbice processual previsto no art. 896, § 1º-A, da CLT. Sucede, entretanto, que o agravante não refuta a fundamentação adotada no despacho de admissibilidade. Imperiosa a incidência, assim, da Súmula nº 422, I, do TST.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DE NATUREZA JURÍDICA**

1 - Discute-se a natureza jurídica do auxílio alimentação pago ao reclamante, tendo em vista a celebração posterior de acordos coletivos que atribuíram caráter indenizatório à referida verba, bem como a adesão do banco reclamado ao PAT.

2 - Esta Corte Superior adota o entendimento de que, em situações como a delineada no presente feito, não é aplicável a prescrição total prevista na Súmula nº 294 do TST, pois o caso não é de supressão ou redução de parcelas, mas, sim, de modificação da natureza jurídica das verbas que sempre foram pagas.

3 - Com efeito, a pretensão de declaração da natureza jurídica salarial de parcelas pagas no curso do contrato de trabalho não prescreve, e seus efeitos patrimoniais estão sujeitos à prescrição

parcial quinquenal. Julgados.

4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PRESCRIÇÃO. FGTS. REFLEXOS. RECONHECIMENTO DA NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. DECISÃO DO STF. (ARE Nº 709212). MODULAÇÃO DE EFEITOS**

1 - O STF, em decisão publicada em 19/2/2015 (ARE nº 709212 RG/DF), com repercussão geral reconhecida, passou a adotar o entendimento de que o prazo prescricional para a cobrança do recolhimento do FGTS não depositado é de cinco anos, e não mais de trinta, e deu efeito prospectivo à conclusão de que a prescrição do FGTS em processo trabalhista deve ser quinquenal.

2 - Por conseguinte, em consonância com a jurisprudência do STF, o Pleno do TST deu nova redação à Súmula nº 362 do TST, DEJT-12, 15 e 16/6/2015: "FGTS. PRESCRIÇÃO I - Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato; II - Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF)".

3 - Assim, o STF estabeleceu a necessidade de modulação dos efeitos da decisão proferida, com eficácia *ex nunc*, de modo que a prescrição quinquenal somente incide, nas ações ajuizadas posteriormente, a contar do seu julgamento.

4 - O pedido de recolhimento dos depósitos do FGTS sobre as parcelas que já eram pagas na vigência do contrato de trabalho (mas cuja natureza salarial não era observada, como o auxílio alimentação em discussão nos autos) faz incidir o entendimento mencionado, e não o consagrado na Súmula nº 206 do TST, tendo em vista que este se refere ao recolhimento do FGTS sobre as parcelas que não tenham sido pagas na vigência do contrato de trabalho, pois, nesse caso, a prescrição incidente sobre o acessório (reflexos no FGTS) segue a mesma prescrição incidente sobre o principal (parcelas cujo pagamento somente ocorre depois de deferidas em juízo), situação diversa da ora em análise.

5 - No caso dos autos, tendo a reclamação trabalhista sido ajuizada em 19/3/2016, não há prescrição quinquenal a ser acolhida, uma vez que não decorreram 5 anos entre o julgamento realizado pelo STF e o ajuizamento da reclamação trabalhista.

6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. RECEBIMENTO EM MOMENTO ANTERIOR À PREVISÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA EM NORMA COLETIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO**

1 - Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista quanto à alegada violação dos arts. 373 do CPC/15 e 818 da CLT.

2 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. RECEBIMENTO EM MOMENTO ANTERIOR À PREVISÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA EM NORMA COLETIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO**

1 - O vale-alimentação pode ter natureza jurídica salarial ou indenizatória. Se fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial e integra a remuneração do empregado para todos os efeitos legais, conforme expresso no art. 458 da CLT e consagrado na Súmula nº 241 do TST.

2 - Por outro lado, terá natureza indenizatória se a obrigação for derivada de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho que afaste sua natureza salarial, ou se a empresa for participante do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SbDI-1 do TST.

3 - A modificação da natureza jurídica do auxílio-alimentação, de salarial para indenizatória, mediante adesão da empresa ao PAT, ou por meio de norma coletiva, não atinge o empregado admitido na empresa em data anterior à alteração, nos termos do art. 468 da CLT, considerando-se o caráter lesivo da mudança. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 413 da SbDI-1 do TST.

4 - No caso dos autos, o reclamado alegou em defesa que o pagamento de auxílio alimentação somente iniciou em 1987, mediante previsão em norma coletiva, inclusive da sua natureza indenizatória, diversamente do alegado em reclamação trabalhista, em que o reclamante sustenta seu pagamento desde a admissão em 1986. O Tribunal Regional entendeu caber ao reclamado comprovar que o pagamento do benefício somente ocorreu em momento posterior ao advento de acordo coletivo de trabalho, ou seja, lhe conferiu ônus probatório de fato negativo. Sucede, entretanto, que o banco reclamado apresentou fato dotado de negatividade absoluta ao aduzido pelo reclamante.

5 - A discussão quanto ao momento em que começou a ser pago auxílio alimentação aos empregados do reclamado se qualifica como fato constitutivo do direito do autor, consoante arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC/73 (correspondente ao art. 373, I, do CPC/15), ao qual cabe a ele comprovar. Incabível a inversão do ônus probatório para impor ao reclamado a comprovação no caso concreto.

6 - Dessa forma, não comprovados os elementos a possibilitar o

reconhecimento de alteração da natureza jurídica de auxílio alimentação pago anteriormente à previsão em acordo coletivo de trabalho, deve ser reformado o acórdão recorrido, por afronta aos arts. 373 do CPC/15 e 818 da CLT.

7 - Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo Nº Ag-AIRR-0000436-29.2015.5.11.0251**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogada	Dra. Lia Regina de Almeida Pinto(OAB: 3777/AM)
Advogado	Dr. Wállace Eller Miranda(OAB: 868/AM)
Advogada	Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes(OAB: 1829/PI)
Agravado(s)	ARTHEILDES ORBANO DE SENA
Advogada	Dra. Mayra Cristina Almeida da Silva(OAB: 7552/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
- ARTHEILDES ORBANO DE SENA

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.

**EMENTA** : **AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA DE TRABALHO. ADICIONAL NOTURNO. INTERVALO INTERJORNADA. SÚMULA 422, I, DO TST. LEI 13.015/2014.** Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplica-se multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.

**Processo Nº AIRR-0000443-32.2016.5.05.0193**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES
Advogado	Dr. Sócrates Mascarenhas Santos Daltro(OAB: 14037/BA)
Agravado(s)	AYANA CAROLINA GONÇALVES TEIXEIRA MATOS
Advogado	Dr. Victor Carneiro Reboucas da Silva(OAB: 26248-A/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AYANA CAROLINA GONÇALVES TEIXEIRA MATOS
- FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, NÃO ATENDIDOS.** O recurso de revista obstaculizado, interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, não atende aos requisitos estabelecidos na nova redação do art. 896, § 1º-A, da CLT, em especial no tocante à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Confirmada a ordem de obstaculização. Agravo de instrumento não provido.

**Processo Nº ED-AIRR-0000447-42.2016.5.17.0191**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Embargante	GREAT OIL PERFURAÇÕES NORDESTE LTDA.
Advogado	Dr. Adriano Leite Palmeira(OAB: 15729 -A/BA)
Embargado(a)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Embargado(a)	MARCELO SILVA SERRA
Advogado	Dr. Fernando Brasil Oliveira(OAB: 8145/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GREAT OIL PERFURAÇÕES NORDESTE LTDA.
- MARCELO SILVA SERRA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar a omissão, sem efeito modificativo.

**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PROVIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS AO JULGADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR FUNDAMENTO DIVERSO.** Verificada omissão no exame da divergência jurisprudencial colacionada nas razões de recurso de revista, acolhidos os embargos de declaração, para sanar omissão, sem efeito modificativo. Embargos de declaração de que se conhece e a que se dá provimento para sanar a omissão, sem concessão de efeito modificativo.

**Processo Nº AIRR-0000458-96.2013.5.11.0012**

Complemento	Processo Eletrônico
-------------	---------------------

Relator Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos

Agravante(s) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogado Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)

Agravado(s) VALMIR BELÉM DE OLIVEIRA

Advogado Dr. Francinei Moreira de Almeida(OAB: 2464/AM)

Agravado(s) M&A MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA.

Advogado Dr. Antônio Luiz Santana de Sousa(OAB: 255061/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- M&A MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA.  
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
- VALMIR BELÉM DE OLIVEIRA

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, porque não reconhecida a transcendência.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO POR MERO INADIMPLEMENTO. SÚMULA 331, V, DO C. TST. TRANSCENDÊNCIA.** A causa não oferece transcendência, na medida em que, embora trate de condenação subsidiária de ente público, matéria a que se refere à Súmula 331, V, do c. TST, traz distinção acerca da aplicabilidade do verbete quando alude à existência de revelia e confissão do ente público, que não se apresentou em Juízo para se defender das alegações que lhe eram imputadas. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento, porque não reconhecida a transcendência da causa.

**Processo Nº AIRR-0000459-76.2014.5.02.0051**

Complemento Processo Eletrônico

Relator Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos

Agravante(s) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

Advogado Dr. Evandro dos Santos Rocha(OAB: 170115/SP)

Advogada Dra. Eudilene Paglione Quintino(OAB: 333390/SP)

Agravado(s) FLÁVIO DE ALMEIDA SILVA

Advogado Dr. Marcos Alves Libarino(OAB: 231786/SP)

Agravado(s) FAÇON ELETROMECAÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Agravado(s) SIEMENS S.A.

Advogado Dr. Alexandre de Almeida Cardoso(OAB: 149394/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
- FAÇON ELETROMECAÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
- FLÁVIO DE ALMEIDA SILVA  
- SIEMENS S.A.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** O art. 896, § 1º-A, I, II e III da CLT, aplicável a todos os processos com acórdãos regionais publicados a partir de 22/09/2014, prevê os pressupostos intrínsecos ao recurso de revista, os quais devem ser cumpridos "*sob pena de não conhecimento*" do recurso. No caso, não foi atendido o art. 896, § 1º -A, I e III, da CLT. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº RR-0000464-72.2015.5.12.0023**

Complemento Processo Eletrônico

Relator Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos

Recorrente(s) EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTE LTDA.

Advogado Dr. Aldryn Luciano de Souza(OAB: 19832/SC)

Recorrido(s) JÚLIO CÉSAR LUCIANO

Advogado Dr. Roberval Alves da Silva(OAB: 8860/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTE LTDA.  
- JÚLIO CÉSAR LUCIANO

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. QUESTÃO PRELIMINAR. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA IN 40 DO TST.** Diante da preclusão ocorrida, não se aprecia tema recursal em relação ao qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, na vigência da Instrução Normativa nº 40 do TST, quando a parte recorrente deixa de impugnar a decisão, mediante interposição de agravo de instrumento.

**MINUTOS RESIDUAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 366 DO TST. DESCUMPRIMENTO DO ART. 896, §1º-A, III, DA CLT.** Quanto aos minutos residuais, a parte recorrente não cumpre o disposto no art. 896, §1º-A, III, da CLT, relativamente ao cotejo analítico em torno da alegada contrariedade à Súmula 366 do TST, tendo em vista que

traz argumentações que não encontram respaldo no trecho do acórdão regional por ela transcrito para fins de demonstração do prequestionamento da controvérsia. Assim, embora conste do excerto indicado a referência expressa ao afastamento da incidência da Súmula 366 do TST no caso concreto, o trecho mostra-se genérico, não permitindo analisar-se em quais ocasiões teria havido "variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários" (Súmula 366 do TST, 1ª parte), passíveis de limitar a condenação relativa aos minutos residuais. Recurso de revista de que não se conhece.

**Processo Nº AIRR-0000483-59.2014.5.03.0057**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s) e Agravado(s)	ITALO PEREIRA RODRIGUES
Advogado	Dr. Humberto Marcial Fonseca(OAB: 55867/MG)
Advogado	Dr. José Eymard Loguercio(OAB: 1441-B/DF)
Agravante(s) e Agravado(s)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.
Advogado	Dr. Ney José Campos(OAB: 44243/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.
- ITALO PEREIRA RODRIGUES

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I) não conhecer do agravo de instrumento do reclamante; II) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado.

**EMENTA** :

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, NÃO ATENDIDOS. APELO DESFUNDAMENTADO.** Da leitura do agravo de instrumento, observa-se que a reclamada limitou a defender a admissibilidade do recurso de revista, todavia, não impugnou o fundamento da decisão denegatória da revista. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, indubitoso que é ônus da recorrente, ao se insurgir contra a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, renovar as razões do recurso obstado e expor a fundamentação jurídica que entenda justificar a admissibilidade do recurso denegado. Assim, não logra êxito a pretensão de reforma da decisão agravada, por meio de alegação genérica de possibilidade de seguimento do recurso, sem impugnação específica ao fundamento adotado pelo Regional para denegar seguimento ao recurso de revista, qual seja,

ausência do requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Dessa forma, o apelo encontra óbice, nos termos da Súmula 422, I, do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. HORAS EXTRAS. PERÍODO DE ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DA JORNADA. CARGO DE CONFIANÇA. INVALIDADE DOS CONTROLES DE JORNADA. INTERVALO INTRAJORNADA.** Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade, insculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**Processo Nº Ag-AIRR-0000486-41.2014.5.06.0021**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	Dr. Pierre Andrade Bertholet(OAB: 7648/PB)
Advogada	Dra. Agda da Silva Dias(OAB: 34823/DF)
Agravado(s)	ALÉCIO MIGUEL DOS SANTOS
Advogado	Dr. Jefferson Lemos Calaça(OAB: 12873/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALÉCIO MIGUEL DOS SANTOS
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.

**EMENTA** : **AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LEI 13.015/2014.**Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplica-se multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.

**Processo Nº Ag-AIRR-0000495-59.2016.5.09.0567**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Agravante(s)	USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.
Advogado	Dr. Indalécio Gomes Neto(OAB: 23465/PR)
Advogado	Dr. Rodrigo Linne Neto(OAB: 32509-A/PR)

Agravado(s) JULIANA MEDINA  
 Advogado Dr. Wilson de Jesus Guarnieri  
 Júnior(OAB: 48764/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JULIANA MEDINA
- USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. CALOR EXCESSIVO - HORAS IN ITINERE. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. SÚMULA Nº 422 DO TST.**

1 - A decisão monocrática agravada aplicou como óbice ao não provimento do agravo de instrumento da reclamada, no que se refere ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, o item I da Súmula nº 422 do TST; no que se refere ao tema "MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO", o entendimento de que não está equivocada a decisão do TRT, que concluiu pelo caráter procrastinatório dos embargos de declaração, e que a questão jurídica suscitada no recurso de revista - caráter procrastinatório dos embargos de declaração opostos perante o TRT e consequente multa imposta com amparo no art. 1.026, §2º, do CPC/15 - não é disciplinada pelo art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, o que inviabiliza o reconhecimento de eventual afronta a esse dispositivo; no que se refere ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL", o art. 896, § 1º-A, I, da CLT; No que se refere aos temas "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. CALOR EXCESSIVO" e "HORAS IN ITINERE", o art. 896, § 1º-A, III, §8º, da CLT.

2 - Verifica-se que não houve impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática agravada, o que não se admite.

3 - Ante o princípio da dialeticidade, é ônus do jurisdicionado explicitar contra o que recorre, por que recorre e qual resultado

pretende ao recorrer. A não impugnação específica, nesses termos, leva à incidência da Súmula nº 422, I, do TST.

4 - Registra-se que não está configurada a exceção prevista no inciso II da mencionada súmula ("O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática").

5 - Agravo de que não se conhece, com aplicação de multa.

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0000534-11.2015.5.02.0042**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Embargante	BANCO SAFRA S.A.
Advogado	Dr. Leonardo Santana Caldas(OAB: 12870/DF)
Advogada	Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930-A/DF)
Advogado	Dr. Alexandre de Almeida Cardoso(OAB: 149394-D/SP)
Embargado(a)	WILLIAN DA SILVA REIS
Advogado	Dr. Agnelo Queiroz Ribeiro(OAB: 183001/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SAFRA S.A.
- WILLIAN DA SILVA REIS

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADO. JUSTA CAUSA. REVERSÃO.**

1 - Não constatados os vícios de procedimento previstos nos arts. 1.022 do CPC de 2015 e 897-A da CLT.

2 - No caso concreto, é nítida a intenção do embargante de rediscutir matéria devidamente analisada e decidida. Porém, a pretensão não se harmoniza com a finalidade dos embargos de declaração.

3 - Conclui-se pelo caráter protelatório dos embargos de declaração, sendo cabível a imposição de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015.

4 - Embargos de declaração que se rejeitam com imposição de multa.

**Processo Nº RR-0000543-83.2012.5.09.0041**

Data da Disponibilização: Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Augusto César Leite de Carvalho  
 Recorrente(s) GLAUCIO COSTA  
 Advogado Dr. Diego Lago Taschetto(OAB: 41371/PR)  
 Recorrido(s) MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.  
 Advogado Dr. Wolnei Tadeu Ferreira(OAB: 115170/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GLAUCIO COSTA
- MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "valor da indenização por dano moral", por violação do art. 944 do CC, e, no mérito, dar-lhe provimento para majorar o valor da indenização por dano moral para R\$ 10.000,00.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. VALOR DA INDENIZAÇÃO**

**POR DANO MORAL.** A jurisprudência desta Corte admite a interferência na valoração do dano moral com a finalidade de adequar a decisão aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade contidos nos artigos 5º, V, da Constituição Federal, e 944, parágrafo único, do Código Civil.

No presente caso, extrai-se do acórdão regional que a cobrança de metas era feita de forma grosseira e desrespeitosa por parte do preposto da reclamada. Partindo-se dessas premissas, entendo que o valor de R\$10.000,00 atende melhor aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso de revista conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO.** O Regional, com base no contexto probatório dos autos, considerou que não havia a possibilidade de a empresa controlar efetivamente o horário de trabalho do autor. Por outro lado, há entendimento nesta Corte de que a falta de anotação da condição de trabalho externo na CTPS do empregado não implica, por si só, a condenação do empregador ao pagamento de horas extras, sendo necessário demonstrar-se a possibilidade de controle de jornada. Há precedentes. Recurso de revista não conhecido.

**COMISSÕES. EXTINÇÃO/ALTERAÇÃO. PRESCRIÇÃO.** A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 294 do TST c/c a OJ 175 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**Processo Nº RR-0000553-28.2016.5.09.0643**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Kátia Magalhães Arruda  
 Recorrente(s) COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PARQUE DAS ARAUCÁRIAS PR-SC - SICREDI PARQUE DAS ARAUCÁRIAS PR-SC  
 Advogado Dr. Andrey Herget(OAB: 16575/PR)

Advogado Dr. Erlon Antônio Medeiros(OAB: 25537/PR)  
 Recorrido(s) DAMIÃO DALLA COSTA  
 Advogada Dra. Kelly Cappellesso(OAB: 28525/SC)  
 Recorrido(s) BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.  
 Advogado Dr. Carlos Araúz Filho(OAB: 27171/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.
- COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PARQUE DAS ARAUCÁRIAS PR-SC - SICREDI PARQUE DAS ARAUCÁRIAS PR-SC
- DAMIÃO DALLA COSTA

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO.

ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

HORAS EXTRAS.", conhecer do recurso de revista porque

contrariada a OJ nº 379 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o enquadramento da reclamante como bancária para os efeitos do art. 224 da CLT e excluir da condenação às horas extras decorrentes do enquadramento do trabalhador como bancário (após a sexta até a oitava horas diárias e além de 30ª até a 44ª hora semanal) e reflexos.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST.****TRANSCENDÊNCIA.****EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.****HORAS EXTRAS.**

1 - Há transcendência política quando se constata, em análise preliminar, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho.

2 - Nos termos da OJ nº 379 da SBDI-1 do TST: "*Os empregados de cooperativas de crédito não se equiparam a bancário, para efeito de aplicação do art. 224 da CLT, em razão da inexistência de expressa previsão legal, considerando, ainda, as diferenças estruturais e operacionais entre as instituições financeiras e as cooperativas de crédito. Inteligência das Leis n.os 4.595, de 31.12.1964, e 5.764, de 16.12.1971*".

3 - Recurso de revista a que se dá provimento.

**Processo Nº AIRR-0000565-60.2011.5.01.0022**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos  
 Agravante(s) MARIA DA LUZ BATISTA MIRANDA

Advogado Dr. Flávio Marques de Souza(OAB: 92657/RJ)  
 Agravado(s) SUL SITES UNIDOS LTDA. E OUTRO  
 Advogado Dr. Alexandre Wanderley da Silva Costa(OAB: 68340/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DA LUZ BATISTA MIRANDA
- SUL SITES UNIDOS LTDA. E OUTRO

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO COMPROVAÇÃO.** O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como reformar o r. despacho agravado. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº Ag-AIRR-0000568-63.2013.5.06.0003**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Augusto César Leite de Carvalho  
 Agravante(s) LIQ CORP S.A.  
 Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)  
 Agravado(s) CAMILA FELIX DA SILVA  
 Advogado Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto(OAB: 14975/PE)  
 Advogado Dr. Rafael Barbosa Valença Calábria(OAB: 21804/PE)  
 Agravado(s) HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A. E OUTRO  
 Advogado Dr. Antônio Braz da Silva(OAB: 12450/PE)  
 Advogado Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAMILA FELIX DA SILVA
- HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A. E OUTRO
- LIQ CORP S.A.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TERCEIRIZAÇÃO.LEI 13.015/2014.** Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo e, ante a sua

manifesta improcedência, aplica-se multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.

**Processo Nº ED-Ag-RR-0000572-51.2013.5.15.0100**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Kátia Magalhães Arruda  
 Embargante SILVIO ROBERTO DE FREITAS  
 Advogado Dr. Luiz Ricardo Diegues(OAB: 77454/MG)  
 Advogado Dr. Rodrigo Lopes Rosa(OAB: 102024-A/MG)  
 Advogada Dra. Ana Cristina Vasconcelos Soares(OAB: 28806/DF)  
 Embargado(a) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
 Advogado Dr. Victor Russomano Júnior(OAB: 3609/DF)  
 Advogado Dr. Roberto Abramides Gonçalves Silva(OAB: 119367/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- SILVIO ROBERTO DE FREITAS

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para sanar erro material e prestar esclarecimentos, nos termos do voto da relatora.

**EMENTA :**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. ESCLARECIMENTOS SOBRE A APLICAÇÃO, AO CASO DOS AUTOS, DA EXIGÊNCIA DE QUE A PARTE, AO ALEGAR PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014, DEVE TRANSCREVER O TRECHO DAS RAZÕES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PERANTE O TRT.**

Verificando-se o erro material alegado pela parte, esse deve ser corrigido. Por outro lado, embora não havendo omissão, contradição, obscuridade ou qualquer outro vício no acórdão, é possível o acolhimento dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos à parte.

Embargos de declaração que se acolhem para sanar erro material e prestar esclarecimentos.

**Processo Nº ED-ARR-0000581-56.2015.5.02.0083**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Kátia Magalhães Arruda  
 Embargante SAULO DE OLIVEIRA SOUZA  
 Advogado Dr. Adair Ferreira dos Santos(OAB: 90935/SP)  
 Embargado(a) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ



Advogado Dr. Evandro dos Santos Rocha(OAB: 170115/SP)  
Advogada Dra. Alice Siqueira Peu de Sá(OAB: 268364/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
- SAULO DE OLIVEIRA SOUZA

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar omissão, em relação aos temas "BASE DE CÁLCULO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO A ENERGIA ELÉTRICA" e "ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO", para determinar no pagamento das diferenças de adicional de periculosidade e de adicional noturno, incidam os reflexos da condenação nas demais verbas trabalhistas, observados os limites dos pedidos, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA IN Nº 40. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A ENERGIA ELÉTRICA.**

Com os embargos de declaração, tem o magistrado a oportunidade de corrigir, esclarecer ou completar a prestação jurisdicional anteriormente concedida.

No caso, foi dado provimento ao recurso de revista do reclamante para que o cálculo do adicional de periculosidade, já deferido, seja feito sobre todas as parcelas de natureza salarial, porém nada foi assentado em relação aos reflexos do deferimento.

Constatada a omissão, acolhem-se os embargos de declaração para supri-la, determinando que, no pagamento das diferenças de adicional de insalubridade, incidam os reflexos nas demais verbas trabalhistas, observados os limites dos pedidos, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Embargos de declaração que se acolhem, para sanar omissão.

**ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO.**

Com os embargos de declaração, tem o magistrado a oportunidade de corrigir, esclarecer ou completar a prestação jurisdicional anteriormente concedida.

No caso, foi deferido o pagamento de adicional noturno normativo, em relação à prorrogação da jornada noturna em período diurno, porém nada foi assentado em relação aos reflexos do deferimento. Constatada a omissão, acolhem-se os embargos de declaração para supri-la, determinando que, no pagamento das diferenças de adicional noturno, incidam os reflexos nas demais verbas trabalhistas, observados os limites dos pedidos, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Embargos de declaração que se acolhem, para sanar omissão.

**Processo Nº ED-ARR-0000596-36.2010.5.04.0021**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Augusto César Leite de Carvalho  
Embargante CEZARIO CALLAI  
Advogado Dr. Fúlvio Fernandes Furtado(OAB: 41172/RS)  
Embargado(a) HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
Advogado Dr. Tobias de Macedo(OAB: 21667/PR)  
Advogado Dr. Victor Russomano Júnior(OAB: 3609/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CEZARIO CALLAI  
- HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAS. CARGO DE GESTÃO. ARTIGO 62, II, DA CLT.** Inexistentes quaisquer dos vícios previstos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC de 1973 (art. 1.022 do CPC). Embargos de declaração não providos.

**Processo Nº AIRR-0000610-41.2015.5.06.0004**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos  
Agravante(s) LIQ CORP S.A.  
Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)  
Agravado(s) GABRIELA RAÍSA FIGUEIREDO SANDRES  
Advogado Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto(OAB: 17761/PB)  
Agravado(s) ITAÚ UNIBANCO S.A.  
Advogado Dr. Antônio Braz da Silva(OAB: 12450/PE)  
Advogado Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GABRIELA RAÍSA FIGUEIREDO SANDRES  
- ITAÚ UNIBANCO S.A.  
- LIQ CORP S.A.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, a) determinar a correção da autuação para excluir a marcação "Lei 13.467/2017"; b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. CALL CENTER. COBRANÇA DE DÍVIDAS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL.** A Subseção-1 Especializada em

Dissídios Individuais desta Corte, por ocasião do julgamento do E-ED-ARR-852-75.2014.5.05.0161, DEJT 03/08/2018, definiu que a transcrição integral do capítulo do v. acórdão regional, sem destaque da tese jurídica que procura ver examinada por esta Corte, não atende ao requisito descrito pelo art. 896, § 1º-A, I, da CLT, exceto quando se tratar de decisão "extremamente sucinta". No caso, o tópico destacado pela recorrente não se insere na exceção descrita pela decisão da SBDI-1 desta Corte, motivo pelo qual deve ser mantido o despacho denegatório. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº RR-0000618-03.2013.5.02.0003**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Recorrente(s)	CRISTIANE MARINHO PASSOS
Advogado	Dr. Ricardo Lopes(OAB: 164494/SP)
Recorrido(s)	FARMÁCIA PHARMACORUM LTDA. - ME
Advogado	Dr. Orlando Dionísio Augusto(OAB: 120132/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRISTIANE MARINHO PASSOS
- FARMÁCIA PHARMACORUM LTDA. - ME

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I) dar provimento ao embargos de declaração para sanar erro material quanto ao descumprimento dos requisitos inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, com efeito modificativo ao julgado; II) dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante para, destrancar o recurso de revista; III) conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "estabilidade provisória - aviso indenizado - gestante", por violação do art. 10, I, b, do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização, decorrente da estabilidade provisória a que se refere o artigo 10, I, b, do ADCT, calculada com base nos salários reconhecidos nos autos. Fixa-se o valor da condenação em R\$ 10.000,00, a cargo da reclamada, para fins de cálculo das custas processuais.

**EMENTA** : I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. ENQUADRAMENTO NA LEI 13.015/2014. Deve ser sanado o erro material apontado pela embargante, porquanto o recurso não foi interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, não demandando o cumprimento dos requisitos do § 1º-A do art. 896 da CLT. Embargos declaratórios providos, com efeito modificativo ao julgado, para se prosseguir no exame do agravo de instrumento.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.**

**RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. GESTANTE.** Agravo de instrumento provido para verificar possível violação do art. 10, I, b, do ADCT.

**III - RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. GESTANTE.** Extraí-se do acórdão regional que quaisquer das datas apresentadas nos autos (dispensa, término do cumprimento do aviso e a do ultrassom), estão dentro do prazo do aviso-prévio indenizado. Logo, pela jurisprudência deste TST, a reclamante tem direito à indenização, mesmo sendo dentro do prazo do respectivo aviso. Despiciendo o conhecimento da gravidez pela reclamada ou pela própria gestante, ante a regência constitucional destinada à proteção do nascituro. Recurso de revista conhecido e provido.

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** Não estão presentes nos autos os elementos que levam a responsabilidade da reclamada, quais sejam, nexos causal, dano e culpa da reclamada. Incidência da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**INDENIZAÇÃO POR CANCELAMENTO DO CONVÊNIO MÉDICO.** Verifica-se, que não estão presentes nos autos os elementos que levam a responsabilidade da reclamada, quais sejam, nexos causal, dano e culpa da reclamada. Incidência da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**Processo Nº ARR-0000620-63.2014.5.09.0513**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Agravado(s) e Recorrente(s)	ELIANDRA LUSTOSA DOS SANTOS
Advogada	Dra. Vânia Regina Silveira Queiroz(OAB: 15600/PR)
Agravante(s) e Recorrido(s)	RIO TIBAGI SERVIÇOS DE OPERAÇÕES E APOIO RODOVIÁRIO LTDA. E OUTRO
Advogado	Dr. João Marafon Júnior(OAB: 38741/PR)
Advogado	Dr. Amanda Batista Galhardo Salatini(OAB: 64062/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIANDRA LUSTOSA DOS SANTOS
- RIO TIBAGI SERVIÇOS DE OPERAÇÕES E APOIO RODOVIÁRIO LTDA. E OUTRO

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamados; II - dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO. JORNADA INICIADA APÓS AS 22 HORAS"; III - conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO. JORNADA INICIADA

APÓS AS 22 HORAS", por contrariedade à Súmula nº 60, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do adicional noturno sobre as horas efetivamente trabalhadas após as 5h, com o adicional legal ou normativo (o que for mais benéfico), observados os reflexos, conforme apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMADOS. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA JURÍDICA. HORAS IN ITINERE. FERIADOS LABORADOS. HORAS EXTRAS.**

No caso concreto, nas razões do recurso de revista, não foram indicados os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da matéria em epígrafe, o que não se admite, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**ILEGALIDADE DOS DESCONTOS DE QUEBRA DE CAIXA.**

Ficou assentado no acórdão do TRT que não há prova de que a diferença de caixa tenha sido decorrente de dolo ou culpa da reclamante.

Diante disso, para que esta Corte pudesse decidir de forma contrária à do TRT, seria necessário o reexame de fatos e provas; procedimento inviável, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**TEMPO DE ESPERA PELO TRANSPORTE. TEMPO À DISPOSIÇÃO DA EMPREGADORA.**

O Pleno do TST, na Sessão de 12/5/2015, deu nova redação à Súmula nº 366 do TST para esclarecer a jurisprudência sobre a matéria, citando hipóteses exemplificativas de tempo à disposição do empregador: "*Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal etc.)*". Basta que o empregado esteja sujeito à subordinação jurídica da empresa, independentemente da atividade desenvolvida durante esse período, para que se considere tempo de serviço. Julgados. Da mesma forma, esta Corte Superior tem entendido que deve ser considerado como tempo à disposição do empregador, remunerado como horas extras, aquele despendido pelo empregado à espera da condução.

No caso concreto, o TRT concluiu que o transporte somente saía do local de trabalho cerca de 10 minutos depois de anotado o controle de jornada, o que configura tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT.

A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do TST. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS**

1 - O entendimento majoritário na Sexta Turma é de que deve ser renovada no agravo de instrumento a fundamentação jurídica do recurso de revista. Ag-AIRR-409-84.2015.5.11.0012, ED-AIRR-723-15.2012.5.09.0069, ARR-131100-43.2009.5.04.0029 (não renovação de arrestos). AIRR-168200-37.2000.5.15.0095 (não renovação de dispositivos). A evolução da técnica processual superou a ideia da simples "minuta de agravo de instrumento", sem razões típicas de recurso, conforme destacava desde longa data o Ministro José Luiz Vasconcellos, segundo o qual a expressão "minuta de agravo" é da época em que os agravos eram reduzidos a termo pelo escrivão e produzidos de viva voz, ou através de minuta, pelo advogado (VASCONCELLOS, José Luiz. Considerações sobre a celeridade processual: de uma palestra proferida em Campos do Jordão. Revista do TST, p. 43-47, 1991).

2 - A Instrução Normativa nº 40 do TST, aplicável ao caso concreto, explícita e confirma, à luz do CPC de 2015, o entendimento que já vinha sendo construído ao longo do tempo na jurisprudência no sentido de que, na atual quadra da evolução da técnica processual, não se pode mais admitir as hipóteses de despacho denegatório sem fundamentação e de agravo de instrumento sem fundamentação. Conclusão contrária levaria à completa inutilidade do juízo primeiro de admissibilidade, com consequências indesejadas na sistemática recursal.

3 - No caso dos autos, a leitura do agravo de instrumento, por si só, não permite compreender a controvérsia da matéria. A parte apenas diz que a decisão denegatória violou o art. 896 da CLT.

4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO.**

1 - Dos trechos da decisão recorrida, indicados pelos reclamados, verifica-se que não é possível fazer o confronto analítico, tendo em vista que nesses trechos não há o fato que ocasionou o dano moral (ato ilícito), nada se assenta acerca da atividade exercida pela reclamante, nem a respeito do infortúnio que lhe foi acometida. Não há como divisar se o valor arbitrado a título de dano moral foi ou não proporcional, segundo os trechos indicados pela parte, o que

torna inviável o confronto analítico.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NO HORÁRIO DIURNO. JORNADA INICIADA APÓS 22H**

Dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, uma vez que possivelmente foi contrariada a Súmula nº 60 do TST.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NO HORÁRIO DIURNO. JORNADA INICIADA APÓS 22H**

Conforme a Súmula nº 60, II, do TST, "*Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT*".

O entendimento desta Corte é de que é devido o pagamento do adicional noturno sobre as horas trabalhadas após as 5 horas, mesmo quando a jornada tenha se iniciado após as 22.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO.**

Delimitação do acórdão recorrido, trechos transcritos no recurso de revista: a reclamante foi acometida de bursite desencadeada pelas atividades exercidas, havendonexo causal; havia riscos ergonômicos e os reclamados não observaram normas de saúde no ambiente de trabalho; não houve ausência de capacidade laborativa por período superior a 15 dias; a empregada se encontra apta para sua função. Nesse contexto, o TRT reduziu o montante da indenização por danos morais para R\$ 20 mil (havia sido fixado em R\$ 15 mil na sentença).

Não está demonstrada a falta de proporcionalidade entre o montante fixado na Corte regional e os fatos provados, pois os trechos do acórdão recorrido, transcritos no recurso de revista, não identificam nenhuma circunstância ou peculiaridade que recomende a excepcional intervenção desta Corte Superior no juízo de equidade exercido na Corte regional.

Recurso de revista de que não se conhece.

**Processo Nº AIRR-0000626-05.2012.5.15.0083**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s)	ANDERSON DA SILVA CARVALHO
Advogado	Dr. Denis Pizzigatti Ometto(OAB: 67670/SP)
Advogada	Dra. Priscila Cristina de Oliveira Dias(OAB: 169524-A/SP)
Agravado(s)	HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Paulo Marcos Rodrigues Brancher(OAB: 146221/SP)
Advogado	Dr. Paulo Affonso Ciari de Almeida Filho(OAB: 130053/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDERSON DA SILVA CARVALHO
- HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** :

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO.** O processamento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo está adstrito à demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal, à contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou à contrariedade a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, conforme previsto no art. 896, §9º, da CLT. Não comprovada nenhuma das hipóteses previstas em lei, não há como reformar o r. despacho agravado. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº RR-0000641-34.2016.5.20.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Recorrente(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Recorrido(s)	FÁBIO DOS SANTOS BAHIA
Advogado	Dr. Maurício Sobral Nascimento(OAB: 2796/SE)
Recorrido(s)	MAPSOLO ENGENHARIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	Dr. Eduardo Tadeu Gonçalves(OAB: 174404/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FÁBIO DOS SANTOS BAHIA
- MAPSOLO ENGENHARIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - reconhecer a existência de transcendência política no recurso de revista interposto quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA"; II - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA"; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público reclamado e excluí-lo do polo passivo da lide.

**EMENTA** : I - **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017.**

**TRANSCENDÊNCIA.****ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

1 - Há transcendência política no recurso de revista interposto pelo ente público, quando se constata em análise preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho sobre a responsabilidade subsidiária (Súmula nº 331, V, do TST).

2 - Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista quanto à alegada violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

1 - Conforme o Pleno do STF (ADC nº 16/DF e Agravo Regimental em Reclamação nº 16.094) e o Pleno do TST (item V da Súmula nº 331), relativamente às obrigações trabalhistas, é vedada a transferência automática para o ente público, tomador de serviços, da responsabilidade da empresa prestadora de serviços; a responsabilidade subsidiária não decorre do mero inadimplemento da empregadora, mas da culpa do ente público no descumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/93.

2 - No voto do Ministro Relator da ADC nº 16/DF, Cezar Peluso, constou a ressalva de que a vedação de transferência consequente e automática de encargos trabalhistas, "*não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando*

*fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos*". Contudo, a Sexta Turma do TST, por disciplina judiciária, a partir da Sessão de Julgamento de 25/3/2015, passou a seguir a diretriz fixada em reclamações constitucionais nas quais o STF afastou a atribuição do ônus da prova ao ente público nessa matéria.

3 - O Pleno do STF, em repercussão geral, com efeito vinculante, no RE nº 760.931, Redator Designado Ministro Luiz Fux, fixou a seguinte tese: "*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93*". Nos debates no julgamento do RE nº 760.931, o Pleno do STF deixou claro que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, ao estabelecer que "*a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, (...) não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento*", veda a transferência automática, objetiva, sistemática, e não a transferência fundada na culpa do ente público. Embora não tenham constado na tese vinculante, no julgamento do RE nº 760.931 foram decididas as seguintes questões: **a)** ficou vencido o voto da Ministra Relatora Rosa Weber de que o ônus da prova seria do ente público; **b)** a maioria julgadora entendeu que o reconhecimento da culpa do ente público exige elemento concreto de prova, não se admitindo a presunção (como são os casos da distribuição do ônus da prova e do mero inadimplemento).

4 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**Processo Nº Ag-AIRR-0000643-91.2016.5.06.0102**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A - EMPETUR
Advogado	Dr. Jorge Nascimento Damasceno(OAB: 14976/PE)
Advogado	Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa(OAB: 8375/PE)
Agravado(s)	JOSIVANIA MEROLLIN APOLINARIO FARIAS DO NASCIMENTO
Advogado	Dr. Jorge Nascimento Damasceno(OAB: 14976/PE)
Agravado(s)	HISTER HIGIENIZAÇÃO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA
Advogado	Dr. Orígenes Lins Caldas Filho(OAB: 9089/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A - EMPETUR
- HISTER HIGIENIZAÇÃO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA
- JOSIVANIA MEROLLIN APOLINARIO FARIAS DO NASCIMENTO

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.

**EMENTA** : **AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. LEI 13.015/2014.** Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo e, ante de sua manifesta improcedência, aplica-se multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.

**Processo Nº RR-0000645-84.2015.5.02.0077**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Recorrente(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Recorrido(s)	PAULO ROBERTO YOSHIMI KINOSHITA
Advogado	Dr. Antonio Ricardo(OAB: 82792/SP)
Recorrido(s)	KTY ENGENHARIA LTDA.
Advogado	Dr. Rafael Frias e Cunha(OAB: 207583/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KTY ENGENHARIA LTDA.
- PAULO ROBERTO YOSHIMI KINOSHITA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - determinar a reatuação, para que seja excluído o marcador "Lei nº 13.467/17"; II - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA"; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente e excluí-la do polo passivo da lide.

Prejudicada a análise dos demais temas.

**EMENTA** : **I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

Aconselhável o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, em razão da provável violação do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

1 - Conforme o Pleno do STF (ADC nº 16/DF e Agravo Regimental em Reclamação nº 16.094) e o Pleno do TST (item V da Súmula nº 331), relativamente às obrigações trabalhistas, é vedada a transferência automática para o ente público, tomador de serviços, da responsabilidade da empresa prestadora de serviços; a responsabilidade subsidiária não decorre do mero inadimplemento da empregadora, mas da culpa do ente público no descumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/93.

2 - No voto do Ministro Relator da ADC nº 16/DF, Cezar Peluso, constou a ressalva de que a vedação de transferência consequente e automática de encargos trabalhistas, "*não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos*". Contudo, a Sexta Turma do TST, por disciplina judiciária, a partir da Sessão de Julgamento de 25/3/2015, passou a seguir a diretriz fixada em reclamações constitucionais nas quais o STF afastou a atribuição do ônus da prova ao ente público nessa matéria.

3 - O Pleno do STF, em repercussão geral, com efeito vinculante, no RE nº 760.931, Redator Designado Ministro Luiz Fux, fixou a seguinte tese: "*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93*". Nos debates no julgamento do RE nº 760.931, o Pleno do STF deixou claro que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, ao estabelecer que "*a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, (...) não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento*", veda a transferência automática, objetiva, sistemática, e não a transferência fundada na culpa do ente público. Embora não tenham constado na tese vinculante, no julgamento do RE nº 760.931 foram decididas as seguintes questões: **a)** ficou vencido o voto da Ministra Relatora Rosa Weber de que o ônus da prova seria do ente público; **b)** a maioria julgadora entendeu que o reconhecimento da culpa do ente público exige elemento concreto de prova, não se admitindo a presunção (como são os casos da distribuição do ônus da prova e do mero inadimplemento).

4 - Recurso de revista a que se dá provimento. Prejudicada a análise dos demais temas.

**Processo Nº AIRR-0000656-64.2016.5.17.0141**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Augusto César Leite de Carvalho  
Agravante(s) MARILENE ALVES  
Advogado Dr. Nicolás Marcondes Nuno Ribeiro(OAB: 25800/ES)  
Agravado(s) SAMARCO MINERAÇÃO S.A.  
Advogado Dr. Rodrigo de Albuquerque Benevides Mendonça(OAB: 8545/ES)  
Agravado(s) VALE S.A.  
Advogado Dr. Nilton Correia(OAB: 1291/DF)  
Advogada Dra. Anabela Galvão(OAB: 5670/ES)  
Agravado(s) VE SERVIÇOS EIRELI  
Advogado Dr. Fabrício de Souza(OAB: 24610/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARILENE ALVES
- SAMARCO MINERAÇÃO S.A.
- VALE S.A.
- VE SERVIÇOS EIRELI

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento por ausência de transcendência.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/17. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA PREVISTA NO ART. 1026 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA.** O recurso de revista que se pretende processar não está qualificado pelos indicadores de transcendência no tema em comento. Agravo de instrumento não provido, por ausência de transcendência.

**Processo Nº RR-0000671-67.2013.5.04.0701**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Augusto César Leite de Carvalho  
Recorrente(s) UNIÃO (PGU)  
Procurador Dr. Ricardo Silveira de Aquino  
Recorrido(s) ALINE TAVARES SCHMIDT  
Advogada Dra. Margarete Velho dos Santos(OAB: 27109/RS)  
Recorrido(s) AMAZONVIP COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALINE TAVARES SCHMIDT
- AMAZONVIP COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária imputada à União; II) Prejudicada a análise dos temas

"indenização por dano moral", "multa do artigo 477 da CLT", "verbas rescisórias" e "honorários advocatícios", ante o provimento do recurso de revista para afastar a condenação subsidiária da União.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC, SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331 DO TST.** Ante a possível violação do § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93, autoriza-se o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/1993. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CULPA IN VIGILANDO NÃO EVIDENCIADA. DECISÃO REGIONAL POSTERIOR À ATUAL REDAÇÃO DA SÚMULA 331 DO TST.** Em

que pese o reconhecimento da constitucionalidade do artigo 71 da Lei 8.666/1993 pelo Supremo Tribunal Federal (ADC 16, julgada pelo STF em 24/11/2010), não foi afastada, *in totum*, pela excelsa Corte, a responsabilidade subsidiária das entidades estatais, tomadoras de serviços, pela fiscalização do correto cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária na vigência do contrato administrativo. Subsiste tal responsabilidade quando existente sua culpa *in vigilando*, observada a partir da análise fática da conduta específica da Administração Pública. No caso em tela, todavia, o Regional analisou o recurso ordinário à luz do entendimento exarado pelo STF, e consignou que a configuração da culpa *in vigilando* por parte da tomadora de serviços ocorreu pela ausência de juntada de documentos e pela fiscalização ineficiente, o que, em última análise, configura condenação pelo mero inadimplemento das verbas trabalhistas por parte da prestadora. Por essa razão, não há de se falar em responsabilidade subsidiária. Recurso de revista conhecido e provido.

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Prejudicada a análise dos temas ante o provimento do recurso de revista para afastar a condenação subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul.

**Processo Nº ED-AIRR-0000684-40.2012.5.05.0033**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos  
Embargante PRIME ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA  
Advogado Dr. José Roberto Cajado de Menezes(OAB: 11332/BA)  
Embargado(a) ACÁSSIO EVANGELISTA SANTOS E OUTRO

Advogada	Dra. Elba Cerqueira Lima Muritiba(OAB: 22061/BA)
Advogada	Dra. Mariana Mendes Porto(OAB: 25195/BA)
Embargado(a)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Osival Dantas Barreto(OAB: 15431/DF)
Advogada	Dra. Marina Basile(OAB: 19567/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ACÁSSIO EVANGELISTA SANTOS E OUTRO
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- PRIME ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Por considerá-los manifestamente protelatórios, aplicar à Embargante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa corrigido, em benefício do Reclamante.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES QUE SEQUER SE REFEREM AO DECIDIDO POR ESTA C. TURMA.** Omissão inexistente.A Reclamada não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 1.022 do CPC/2015 e 897-A da CLT. Traz argumentação em torno de óbices sequer aplicados na decisão recorrida, completamente dissociadas do que foi decidido por esta c. Turma. Embargos de declaração de que se conhece e a que se nega provimento, condenando-se a Embargante a pagar ao Reclamante multa de 2% sobre o valor da causa corrigido (art. 1.026, § 2º, do CPC/2015), ante o seu caráter manifestamente protelatório.

**Processo Nº ARR-0000703-17.2016.5.10.0017**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Agravante(s) e Recorrente(s)	DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL
Procurador	Dr. Marcos Henrique Silva
Agravado(s) e Recorrido(s)	RAQUEL CRISTINA DE SOUZA SANTOS
Advogada	Dra. Leandro Brandão Sousa Ramos Marinho(OAB: 44678/DF)
Advogada	Dra. Débora Letícia Maciano Xavier Garcia(OAB: 45327/DF)
Agravado(s) e Recorrido(s)	ROVER ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI
Advogado	Dr. Rodrigo Duque Dutra(OAB: 12313/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL
- RAQUEL CRISTINA DE SOUZA SANTOS
- ROVER ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - reconhecer a transcendência

política no recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e superar a análise da transcendência quanto aos demais temas; II - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos demais temas; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do DFTRANS - Transporte Urbano do Distrito Federal e excluí-lo do polo passivo da lide.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. LEI Nº 13.467/2017. DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL. TRANSCENDÊNCIA.**

**ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

Há transcendência política no recurso de revista interposto pelo ente público, quando se constata em análise preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho.

Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista quanto à alegada violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**DEMAIS TEMAS.**

No caso concreto, supera-se a análise da transcendência quanto aos temas acessórios, ante o reconhecimento da transcendência da matéria principal.

Não há utilidade no exame dos demais temas, ante o provimento do agravo de instrumento quanto ao tema da responsabilidade subsidiária.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. LEI Nº 13.467/2017. DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

1 - Conforme o Pleno do STF (ADC nº 16/DF e Agravo Regimental em Reclamação nº 16.094) e o Pleno do TST (item V da Súmula nº 331), relativamente às obrigações trabalhistas, é vedada a transferência automática para o ente público, tomador de serviços, da responsabilidade da empresa prestadora de serviços; a responsabilidade subsidiária não decorre do mero inadimplemento da empregadora, mas da culpa do ente público no descumprimento



das obrigações previstas na Lei nº 8.666/93.

2 - No voto do Ministro Relator da ADC nº 16/DF, Cezar Peluso, constou a ressalva de que a vedação de transferência consequente e automática de encargos trabalhistas, "*não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos*". Contudo, a Sexta Turma do TST, por disciplina judiciária, a partir da Sessão de Julgamento de 25/3/2015, passou a seguir a diretriz fixada em reclamações constitucionais nas quais o STF afastou a atribuição do ônus da prova ao ente público nessa matéria.

3 - O Pleno do STF, em repercussão geral, com efeito vinculante, no RE nº 760.931, Redator Designado Ministro Luiz Fux, fixou a seguinte tese: "*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93*". Nos debates no julgamento do RE nº 760.931, o Pleno do STF deixou claro que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, ao estabelecer que "*a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, (...) não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento*", veda a transferência automática, objetiva, sistemática, e não a transferência fundada na culpa do ente público. Embora não tenham constado na tese vinculante, no julgamento do RE nº 760.931 foram decididas as seguintes questões: **a)** ficou vencido o voto da Ministra Relatora Rosa Weber de que o ônus da prova seria do ente público; **b)** a maioria julgadora entendeu que o reconhecimento da culpa do ente público exige elemento concreto de prova, não se admitindo a presunção (como são os casos da distribuição do ônus da prova e do mero inadimplemento).

4 - Recurso de revista a que se dá provimento.

**Processo Nº Ag-RR-0000705-61.2013.5.20.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Agravante(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
Procurador	Dr. Ricardo José das Mercês Carneiro
Agravado(s)	SÍLVIA REGINA SANTOS MARQUES
Advogado	Dr. Charles Robert Sobral Donald(OAB: 5623/SE)
Agravado(s)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogada	Dra. Geane Monteiro Guimarães(OAB: 346/SE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO  
- SÍLVIA REGINA SANTOS MARQUES

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO.**

1 - Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

2 - Com efeito, a Lei nº 13.015/2014 exige que a parte demonstre de forma específica, nas razões recursais, a divergência jurisprudencial suscitada.

Não basta a mera transcrição de arestos para subsidiar a divergência, e no caso dos autos não houve adequada comprovação na adoção de tese jurídica diversa na análise de situações fáticas assemelhadas. Incidência do art. 896, § 8º, da CLT.

3 - Agravo a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-0000709-12.2015.5.02.0072**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s)	JOSÉ VALENÇA DE MELO
Advogado	Dr. Osmar Conceição da Cruz(OAB: 127174/SP)
Agravado(s)	VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.
Advogado	Dr. Luís Otávio Camargo Pinto(OAB: 86906/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSÉ VALENÇA DE MELO  
- VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEDUÇÃO/COMPENSAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. JUSTA CAUSA - REITERADAS FALTAS INJUSTIFICADAS. DOMINGOS TRABALHADOS - COMPENSAÇÃO.**

O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como reformar o r.

despacho agravado. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-0000725-14.2011.5.03.0060**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s)	VICENTE PAULO MOREIRA
Advogado	Dr. Jefferson Jorge de Oliveira(OAB: 52708/MG)
Advogada	Dra. Valkyria de Mello Leão Oliveira(OAB: 78709-B/MG)
Agravado(s)	VALE S.A.
Advogado	Dr. Nilton Correia(OAB: 1291/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VALE S.A.
- VICENTE PAULO MOREIRA

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** :

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, §1º-A, I, DA CLT.** O art. 896, § 1º -A, I, II e III da CLT, aplicável a todos os acórdãos regionais publicados a partir de 22/09/2014, prevê os pressupostos intrínsecos ao recurso de revista, os quais devem ser cumpridos "sob pena de não conhecimento" do recurso. No caso, não foi atendido o art. 896, §§ 1º-A, I, da CLT. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº ARR-0000746-87.2016.5.10.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Agravante(s) e Recorrente(s)	DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL
Procurador	Dr. Weber Coutinho Gomes
Agravado(s) e Recorrido(s)	CRISTIANO DA CONCEIÇÃO ANDRADE
Advogada	Dra. Leandro Brandão Sousa Ramos Marinho(OAB: 44678/DF)
Advogado	Dr. Leandro Garcia Santos Xavier(OAB: 43919/DF)
Advogada	Dra. Débora Letícia Maciano Xavier Garcia(OAB: 45327/DF)
Agravado(s) e Recorrido(s)	ROVER ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI
Advogado	Dr. Rodrigo Duque Dutra(OAB: 12313/DF)
Custos Legis	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRISTIANO DA CONCEIÇÃO ANDRADE

- DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- ROVER ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - reconhecer a existência de transcendência política quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e superar a análise da transcendência quanto aos demais temas; II - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos demais temas; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do DFTRANS - Transporte Urbano do Distrito Federal e excluí-lo do polo passivo da lide.

**EMENTA** : I - **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. LEI Nº 13.467/2017. DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL.**

**TRANSCENDÊNCIA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

- 1 - Há transcendência política no recurso de revista interposto pelo ente público, quando se constata em análise preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho.
- 2 - Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista quanto à alegada violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
- 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**DEMAIS TEMAS.**

No caso concreto, supera-se a análise da transcendência quanto aos temas acessórios, ante o reconhecimento da transcendência da matéria principal.

Não há utilidade no exame dos demais temas, ante o provimento do agravo de instrumento quanto ao tema da responsabilidade subsidiária.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. LEI Nº 13.467/2017. DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

- 1 - Conforme o Pleno do STF (ADC nº 16/DF e Agravo Regimental

em Reclamação nº 16.094) e o Pleno do TST (item V da Súmula nº 331), relativamente às obrigações trabalhistas, é vedada a transferência automática para o ente público, tomador de serviços, da responsabilidade da empresa prestadora de serviços; a responsabilidade subsidiária não decorre do mero inadimplemento da empregadora, mas da culpa do ente público no descumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/93.

2 - No voto do Ministro Relator da ADC nº 16/DF, Cezar Peluso, constou a ressalva de que a vedação de transferência consequente e automática de encargos trabalhistas, "*não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos*". Contudo, a Sexta Turma do TST, por disciplina judiciária, a partir da Sessão de Julgamento de 25/3/2015, passou a seguir a diretriz fixada em reclamações constitucionais nas quais o STF afastou a atribuição do ônus da prova ao ente público nessa matéria.

3 - O Pleno do STF, em repercussão geral, com efeito vinculante, no RE nº 760.931, Redator Designado Ministro Luiz Fux, fixou a seguinte tese: "*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93*". Nos debates no julgamento do RE nº 760.931, o Pleno do STF deixou claro que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, ao estabelecer que "*a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, (...) não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento*", veda a transferência automática, objetiva, sistemática, e não a transferência fundada na culpa do ente público. Embora não tenham constado na tese vinculante, no julgamento do RE nº 760.931 foram decididas as seguintes questões: **a)** ficou vencido o voto da Ministra Relatora Rosa Weber de que o ônus da prova seria do ente público; **b)** a maioria julgadora entendeu que o reconhecimento da culpa do ente público exige elemento concreto de prova, não se admitindo a presunção (como são os casos da distribuição do ônus da prova e do mero inadimplemento).

4 - Recurso de revista a que se dá provimento.

**Processo Nº ARR-0000752-95.2014.5.09.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s)	THIAGO ALVES FERNANDES DA SILVA

Advogado	Dr. Anderson Wozniaki(OAB: 42038/PR)
Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s)	RUMO MALHA SUL S.A.
Advogada	Dra. Sandra Calabrese Simão(OAB: 13271/PR)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RUMO MALHA SUL S.A.
- THIAGO ALVES FERNANDES DA SILVA

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, a) negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, porque não reconhecida a transcendência; b) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema intervalo intrajornada. prorrogação habitual da jornada de 6 horas; c) conhecer do recurso de revista do Reclamante por contrariedade à Súmula 437, IV, do c. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação da reclamada ao pagamento de 1 hora, como extraordinária, se dê em todos os dias em que se verificar jornada superior a 6h; e d) julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento do Reclamante.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. LEI 13.467/2017. INVALIDADE DO BANCO DE HORAS. REQUISITOS MATERIAIS NÃO OBSERVADOS. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. TRANSCENDÊNCIA.** O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). Ausente a transcendência o recurso não será processado. As matérias debatidas não possuem transcendência econômica, política, jurídica ou social. Agravo de instrumento a que se nega provimento, porque não reconhecida a transcendência.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. TRANSCENDÊNCIA.** Uma vez que a transcendência referente ao tema intervalo intrajornada será analisada no "exame prévio transcendência da causa" do recurso de revista do autor, julgar prejudicada análise do agravo de instrumento.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. LEI 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA. PRORROGAÇÃO HABITUAL DA JORNADA DE 6 HORAS. TRANSCENDÊNCIA.** O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). A matéria diz respeito ao

reconhecimento do direito do reclamante ao pagamento integral do intervalo intrajornada, diante da comprovação de que ele não usufruía do período para refeição e descanso. Ficou registrado o entendimento de que, embora seja o caso de incidir a Súmula 437, IV, do TST, uma vez que a jornada de seis horas era ultrapassada, o Tribunal Regional impôs a limitação da condenação ao pagamento do intervalo intrajornada apenas quando houver jornada trabalhada superior a 6h30min. Esse entendimento contraria o disposto na Súmula 437. IV, do c. TST, que dispõe: "*Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT*", a determinar o reconhecimento de transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, inciso II, da CLT. Demonstrada contrariedade ao entendimento consagrado na Súmula n.º 437, IV, do TST. Transcendência política reconhecida, recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**Processo Nº ED-AIRR-0000770-90.2010.5.15.0101**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Embargante	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Sérgio Luiz Lopes(OAB: 83131/SP)
Advogada	Dra. Ana Regina Marques Brandão(OAB: 4891/AL)
Embargado(a)	LEONARDO PARDINI
Advogado	Dr. Fábio Bueno de Aguiar(OAB: 92607/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- LEONARDO PARDINI

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.** É competente a Justiça do Trabalho quando a cobrança de honorários de sucumbência decorre diretamente da relação de emprego, o que ocorre na hipótese dos autos em que o autor era advogado empregado do Banco reclamado. Embargos de declaração parcialmente providos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**Processo Nº AIRR-0000783-02.2014.5.02.0040**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s)	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogado	Dr. Raquel Nassif Machado Paneque(OAB: 173491-A/SP)
Agravado(s)	LUIZA GONÇALVES
Advogado	Dr. Everson Oliveira Cavalcante(OAB: 220533/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
- LUIZA GONÇALVES

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. RESCISÃO INDIRETA. REFEIÇÃO COMERCIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIFERENÇAS DE AVISO PRÉVIO. DIFERENÇAS DE FGTS E MULTA DE 40%. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** O art. 896, § 1º-A, I, II e III da CLT, aplicável a todos os processos com acórdãos regionais publicados a partir de 22/09/2014, prevê os pressupostos intrínsecos ao recurso de revista, os quais devem ser cumpridos "*sob pena de não conhecimento*" do recurso. No caso, não foi atendido o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, não havendo como reformar o despacho denegatório. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº Ag-AIRR-0000798-50.2010.5.02.0059**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	LUCIA NAOKO ISHIKURA FUKUE
Advogado	Dr. Leandro Meloni(OAB: 30746/SP)
Agravado(s)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior(OAB: 3609/DF)
Advogado	Dr. Carlos Eduardo Bosio(OAB: 119352-D/SP)
Advogado	Dr. Rodrigo Irlan Ignacio(OAB: 167095-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- LUCIA NAOKO ISHIKURA FUKUE

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.

**EMENTA : AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO.NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO**

**JURISDICIONAL.** Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplica-se multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.

**Processo Nº ED-ED-ARR-0000813-97.2011.5.04.0812**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Embargante	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Advogado	Dr. Dino Araújo de Andrade(OAB: 20182/DF)
Advogado	Dr. Ricardo Paiva Gama Talyuli(OAB: 38055-A/DF)
Embargado(a)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Osival Dantas Barreto(OAB: 15431/DF)
Advogada	Dra. Juliana Veiga Biedrzycki(OAB: 65284/RS)
Embargado(a)	ODILON MARQUES DUARTE
Advogado	Dr. José Eymard Loguércio(OAB: 1441/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
- ODILON MARQUES DUARTE

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. RESERVA MATEMÁTICA.**

- 1 - Não constatados os vícios de procedimento previstos nos arts. 1.022 do CPC de 2015 e 897-A da CLT.
- 2 - Ante o caráter protelatório dos embargos de declaração, cabível a imposição de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015.
- 3 - Embargos de declaração que se rejeitam com imposição de multa.

**Processo Nº RR-0000820-02.2012.5.03.0095**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Recorrente(s)	CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S.A.

Advogado	Dr. Aroldo Plínio Gonçalves(OAB: 13735/MG)
Recorrido(s)	JOSÉ ZACARIAS SEVERIANO
Advogado	Dr. Cristiano Avelino da Silva(OAB: 62757/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S.A.
- JOSÉ ZACARIAS SEVERIANO

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS, por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de multa por embargos de declaração protelatório.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO**

**JURISDICIONAL.** A decisão recorrida está devidamente fundamentada, tendo o Regional se manifestado sobre os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, não se vislumbrando a violação dos artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC de 1973, vigente na época. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. BANCO DE HORAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS. HORAS EXTRAS HABITUAIS.**

Da leitura do art. 59, *caput*, § 2º, da CLT, entende-se que no regime de "banco de horas", o excesso de horas trabalhadas em um dia será compensado com folgas ou diminuição de horas noutro dia. Assim, nessa hipótese, não se configura situação que renda ensejo a acréscimo salarial. Da interpretação conjunta do art. 59, § 2º, da CLT, com o art. 7º, XIII, da CF, observa-se que o sistema de compensação de jornada anual pressupõe a previsão em norma coletiva e a observância do limite de dez horas diárias e 44 horas semanais. O desrespeito a tais parâmetros tem o condão de acarretar a condenação ao pagamento do período de excesso como labor extraordinário, acrescido de adicional. No caso em tela, o Regional consignou o não atendimento aos requisitos legais para a validade dos sistemas em questão, além de registrar a prestação habitual de horas extras. Nesse contexto, consoante jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, revela-se inválido o regime de compensação na modalidade "banco de horas". Em relação ao pleito de pagamento apenas do adicional de horas extras, incide o item V da Súmula 85 desta Corte. Precedentes. Incidência da Súmula 333 do TST, e do § 4º do art. 896 da CLT, conforme redação vigente à época da publicação da decisão regional. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS.**

**INDEVIDA.** Em princípio, inscreve-se no exame discricionário do julgador a constatação de que o devedor da obrigação trabalhista

interpôs embargos declaratórios com o intuito de postergar o pagamento de seu débito, quando ausente atenção às hipóteses dos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC de 2015 (art. 535 do CPC de 1973). Assim, não se reconhece, de pronto, violação do artigo 538 parágrafo único, do CPC de 1973 (art. 1.026, § 2º, do CPC) pelo simples fato de o juiz declarar a sua percepção de que houve interesse procrastinatório e aplicar a sanção processual correspondente, de maneira fundamentada. A afronta há de ser apurada caso a caso. Por outro lado, quando inegável a existência de justo anseio de obtenção de prequestionamento, resulta inviável o reconhecimento dos embargos de declaração como protelatórios. No caso concreto, reconhecida a existência de prequestionamento ficto no tocante a questões jurídicas referentes ao tema "horas extras", não prospera a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC de 1973, vigente à época. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo Nº Ag-AIRR-0000831-18.2015.5.17.0101**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
Advogado	Dr. Stephan Eduard Schneebeli(OAB: 4097/ES)
Advogada	Dra. Wilma Chequer Bou Habib(OAB: 5584-A/ES)
Agravado(s)	MOISÉS VIANA
Advogado	Dr. Raphael Sodré Cittadino(OAB: 19789/ES)
Advogado	Dr. Ygor Buge Tironi(OAB: 19184/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
- MOISÉS VIANA

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.

**EMENTA** : **AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo e, diante de sua manifesta improcedência, aplica-se multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.

**Processo Nº AIRR-0000843-63.2016.5.22.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
-------------	---------------------

Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	MUNICÍPIO DE MIGUEL ALVES
Procuradora	Dra. Thays Martins Moura Luz
Procurador	Dr. Diego Augusto Oliveira Martins
Agravado(s)	LUCIANA LOPES DA COSTA FERNANDES
Advogado	Dr. Carlos Mateus Cortez Macedo(OAB: 4526-A/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCIANA LOPES DA COSTA FERNANDES  
- MUNICÍPIO DE MIGUEL ALVES

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. requisitos do artigo 896, § 1º-A da CLT não atendidos.** O recurso de revista que se pretende processar foi interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, que, dentre outras alterações, acresceu o § 1º-A ao artigo 896 da CLT. *In casu*, verifica o acerto da decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista em face da ausência dos requisitos previstos na Lei 13.015/2014, em especial no que se refere à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Confirmada a ordem de obstaculização, do recurso de revista. Frise-se que o não atendimento do requisito disposto no artigo 896, §1º-A, I, da CLT não se refere a vício sanável. Ao contrário do que defende o agravante, o defeito referente à não transcrição do trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é considerado defeito formal grave de conteúdo do recurso, conquanto constitua fundamentação vinculada do recurso de revista, vale dizer, trata-se de requisito intrínseco do apelo, para o qual a própria lei comina a pena de não conhecimento. Assim, no caso em tela, não há de se aplicar o disposto no § 11, do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**Processo Nº RR-0000854-12.2011.5.03.0030**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Recorrente(s)	OMEGA DE MINAS EXPRESSO E LOGÍSTICA LTDA.
Advogado	Dr. Danilo Souza Barros(OAB: 73157/MG)
Advogado	Dr. Tulio Ribeiro Linhares(OAB: 100511-A/MG)
Recorrente(s)	RL ALUGUEL DE EMPILHADEIRA E EQUIPAMENTOS LTDA. E OUTRA
Advogado	Dr. Aguiar Resende de Oliveira(OAB: 39852/MG)

Advogado	Dr. Allan Duarte Milagres Lopes(OAB: 137506/MG)
Recorrido(s)	IVANILDA FERREIRA RODRIGUES E OUTROS
Advogado	Dr. Carlos Henrique Ferreira Maia(OAB: 74952/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IVANILDA FERREIRA RODRIGUES E OUTROS  
 - OMEGA DE MINAS EXPRESSO E LOGÍSTICA LTDA.  
 - RL ALUGUEL DE EMPILHADEIRA E EQUIPAMENTOS LTDA. E OUTRA

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: a) dar provimento ao agravo de instrumento da OMEGA DE MINAS EXPRESSO E LOGÍSTICA LTDA. para destrancar o recurso de revista respectivo; b) II)deixar de analisar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional suscitada, nos termos do art. 282, § 2º, do CPC; c)conhecer do recurso de revista da OMEGA DE MINAS EXPRESSO E LOGÍSTICA LTDA. somente no tema "indenização por danos materiais", por violação dos arts. 402 e 403 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de pensão mensal a 2/3 do valor da remuneração do de cujus à época do infortúnio; d)não conhecer do recurso de revista da RL ALUGUEL DE EMPILHADEIRA E EQUIPAMENTOS LTDA. E OUTRA. Mantido o valor arbitrado à condenação.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO DA OMEGA DE MINAS EXPRESSO E LOGÍSTICA LTDA. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. DESCONTO DOS GASTOS PESSOAIS DO "DE CUJUS".** Agravo de instrumento provido ante possível ofensa aos arts. 402 e 403 do Código Civil.

**RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Verifica-se que a omissão apontada pela recorrente diz respeito à matéria sobre a qual se antevê desfecho de mérito favorável ao recorrente. Portanto, deixa-se de analisar a nulidade suscitada, na forma do art. 282, § 2º, do CPC de 2015.

**LEGITIMIDADE ATIVA DO SEGUNDO RECLAMANTE.** Consta do acórdão regional que o segundo reclamante é filho biológico da primeira reclamante (Ivanilda Ferreira Rodrigues), contando com apenas oito anos à época do infortúnio que vitimou o empregado, sendo razoável concluir que o segundo reclamante e o *de cujus* conviviam e guardavam laços de afetividade. Está registrado, ainda, que essa presunção poderia ser desconstituída por prova em contrário, não havendo notícia, na decisão, de que foi produzida essa prova, premissa insuscetível de revisão, a teor da Súmula 126 do TST. A melhor exegese dos arts. 403 e 943 do Código Civil estende o direito à reparação civil para além dos parentes, a todos quantos a vítima houvesse de prover alimentos. Portanto, é evidente a legitimidade do segundo reclamante. Recurso de revista

não conhecido.

**RESPONSABILIDADE CIVIL.** Segundo o TRT, a responsabilidade da recorrente decorre do fato de ter contratado a empregadora do reclamante para realizar o içamento e acomodação de uma peça industrial na carreta do conjunto motriz que realizaria o seu transporte. O Regional agiu bem ao aplicar a responsabilidade solidária, haja vista que o empregado, ao exercer suas atividades, sofreu acidente do trabalho, vindo a falecer. Se a agravante participou da relação triangular, como beneficiária dos serviços da contratação triangular, logo, concorreu para o evento danoso, e, por isso, deve responder de forma solidária, com fundamento nos artigos 186, 927 e 942 do Código Civil, mormente considerando a assertiva do TRT de que a recorrente não só não fiscalizou a prestação do serviço (a ser realizado em transporte de sua propriedade) como também não avaliou a idoneidade da empresa contratada. Recurso de revista não conhecido.

**DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. DESCONTO DOS GASTOS PESSOAIS DO "DE CUJUS".** O valor da pensão mensal deve ser suficiente para render mensalmente ao empregado o valor do seu salário, respeitada a proporcionalidade da responsabilidade do empregador no evento danoso. No caso em tela, a ofensa resultou na morte do obreiro, sendo devida aos seus dependentes a pensão correspondente à importância do trabalho o qual deixou de perceber. Impõe-se a fixação no patamar de 2/3, adotando o posicionamento jurisprudencial que entende necessário o desconto de 1/3 referente à presunção dos gastos do *de cujus*. Recurso de revista conhecido e provido.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DONO DA OBRA.** Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se aplica a OJ 191 da SBDI-1 ao pleito de indenização por danos morais, estéticos e materiais decorrentes de acidente de trabalho, por apresentar natureza jurídica civil, em razão de culpa aquiliana por ato ilícito, consoante previsão dos arts. 186 e 927, caput, do Código Civil, ou mesmo do § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DE RL ALUGUEL DE EMPILHADEIRA E EQUIPAMENTOS LTDA. E OUTRA. DENUNCIÇÃO DA LIDE.** O Regional consignou que o debate acerca da denúncia da lide à seguradora é de natureza eminentemente civil, não se enquadrando na competência da Justiça do Trabalho, o que se coaduna com a jurisprudência desta Corte. Precedentes. Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**LEGITIMIDADE ATIVA DO SEGUNDO RECLAMANTE.** Conforme fundamentação apresentada no voto relativo ao agravo de instrumento da quarta reclamada (OMEGA DE MINAS EXPRESSO E LOGÍSTICA LTDA.), mantém-se o reconhecimento da

legitimidade ativa do segundo reclamante (Ryam Cássio Rodrigues dos Santos), por estar de acordo com a doutrina a conclusão do TRT de legitimidade do autor com presunção de convivência e laços de afetividade entre esse reclamante e o *de cujus*, não havendo notícia de prova em contrário. Recurso de revista não conhecido.

**DANO MORAL.** O recurso de revista encontra-se desfundamentado, pois a recorrente não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial, não atendendo, assim, aos requisitos previstos no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Considerando-se a moldura factual definida pelo Regional e insusceptível de revisão (Súmula 126 do TST), o valor atribuído - R\$ 50.000,00 para cada reclamante - não se mostra excessivamente elevado a ponto de se o conceber desproporcional, tendo em vista a gravidade do dano (acidente que resultou na morte do empregado) e a culpa da reclamada no tocante à fiscalização das normas de segurança do trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**COMPENSAÇÃO.** Ante a assertiva do TRT de que as reclamadas postulam a dedução de parcelas já pagas sem comprovar a quitação das verbas objeto da condenação, não há como reconhecer o direito à compensação. Ressalte-se que a decisão do TRT tem como fundamento a análise das provas dos autos e, consoante jurisprudência desta Corte, não incumbe ao TST imiscuir-se no acervo probatório a fim de verificar o acerto ou desacerto do Regional. Incidência da Súmula 126 do TST, cujo óbice impede a verificação de ofensa aos dispositivos apontados e de contrariedade às Súmulas indicadas. Recurso de revista não conhecido.

**Processo Nº RR-0000855-22.2016.5.08.0114**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Recorrente(s)	ARAMIS SOARES LIMA
Advogada	Dra. Joseane Maria da Silva(OAB: 8085/PA)
Recorrido(s)	VALE S.A.
Advogado	Dr. Nilton Correia(OAB: 1291/DF)
Advogado	Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira(OAB: 5927/PA)
Recorrido(s)	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S.A.
- ARAMIS SOARES LIMA
- VALE S.A.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, a) reconhecer a transcendência política da causa; e b) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 422, III, do c. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a ausência de fundamentação e determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/17. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. TRANSCENDÊNCIA.** O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). A decisão do eg. TRT que não conhece do recurso ordinário do reclamante, por entender que o seu conteúdo é mera repetição de alegações anteriormente exaradas, apenas com pequenas alterações, sem guardar estreita relação com o ato impugnado, contraria a Súmula 422, III, do c. TST e determina o reconhecimento de transcendência política da causa, nos termos do inciso II do § 1º, do art. 896-A da CLT. Nos termos do art. 899 da CLT, os recursos no Processo do Trabalho são interpostos por simples petição, exceção feita ao recurso de revista e agravo de petição que possuem regras próprias. Dessa forma, a repetição dos argumentos da contestação nas razões do recurso ordinário, por si só, não resulta em não conhecimento do recurso. O art. 1.013, caput e § 1º, do CPC/15, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho (art. 769 da CLT), faz expressa referência à devolução ao Tribunal da matéria impugnada, ou seja, questões suscitadas e discutidas, ainda que não julgadas por inteiro. Em face desse dispositivo, faz-se necessário, portanto, que a instância ordinária, na análise do recurso ordinário, leve em consideração o princípio da devolutividade, inerente ao recurso, sendo imprópria a aplicação do art. 1.010, II, do CPC. Demonstrada a contrariedade ao entendimento consagrado na Súmula n.º 422, III, do TST. Transcendência política reconhecida, recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**Processo Nº ARR-0000875-41.2016.5.10.0022**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Agravante(s) e Recorrente(s)	DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL
Procurador	Dr. Marcos Henrique Silva
Agravado(s) e Recorrido(s)	REGINALDO BRAGA COSTA



Advogado Dr. Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083/DF)  
 Agravado(s) e Recorrido(s) SANTA HELENA SEGURANÇA TOTAL S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL
- REGINALDO BRAGA COSTA
- SANTA HELENA SEGURANÇA TOTAL S.A.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de conhecimento do agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência política no recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e superar a análise da transcendência quanto aos demais temas; III - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos demais temas; IV - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do DFTRANS - Transporte Urbano do Distrito Federal e excluí-lo do polo passivo da lide.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. LEI Nº 13.467/2017. DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES.**

Ao contrário das alegações do reclamante, constata-se que o recurso de revista observou o disposto no art. 896 da CLT e, quanto à responsabilidade subsidiária, apesar de sumulada, a matéria ainda é objeto de várias reclamações constitucionais perante o STF. Ademais, a preliminar se confunde com o mérito do recurso e com ele será analisada.

Preliminar rejeitada.

**TRANSCENDÊNCIA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

1 - Há transcendência política no recurso de revista interposto pelo ente público, quando se constata em análise preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho.

2 - Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista quanto à alegada violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**DEMAIS TEMAS.**

No caso concreto, supera-se a análise da transcendência quanto aos temas acessórios, ante o reconhecimento da transcendência da matéria principal.

Não há utilidade no exame dos demais temas, ante o provimento do agravo de instrumento quanto ao tema da responsabilidade subsidiária.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. LEI Nº 13.467/2017. DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

1 - Conforme o Pleno do STF (ADC nº 16/DF e Agravo Regimental em Reclamação nº 16.094) e o Pleno do TST (item V da Súmula nº 331), relativamente às obrigações trabalhistas, é vedada a transferência automática para o ente público, tomador de serviços, da responsabilidade da empresa prestadora de serviços; a responsabilidade subsidiária não decorre do mero inadimplemento da empregadora, mas da culpa do ente público no descumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/93.

2 - No voto do Ministro Relator da ADC nº 16/DF, Cezar Peluso, constou a ressalva de que a vedação de transferência consequente e automática de encargos trabalhistas, "*não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos*". Contudo, a Sexta Turma do TST, por disciplina judiciária, a partir da Sessão de Julgamento de 25/3/2015, passou a seguir a diretriz fixada em reclamações constitucionais nas quais o STF afastou a atribuição do ônus da prova ao ente público nessa matéria.

3 - O Pleno do STF, em repercussão geral, com efeito vinculante, no RE nº 760.931, Redator Designado Ministro Luiz Fux, fixou a seguinte tese: "*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93*". Nos debates no julgamento do RE nº 760.931, o Pleno do STF deixou claro que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, ao estabelecer que "*a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, (...) não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento*", veda a transferência automática, objetiva, sistemática, e não a transferência fundada na culpa do ente público. Embora não tenham constado na tese vinculante, no julgamento do RE nº 760.931 foram decididas as seguintes questões: **a)** ficou vencido o voto da Ministra

Relatora Rosa Weber de que o ônus da prova seria do ente público;  
**b)** a maioria julgadora entendeu que o reconhecimento da culpa do ente público exige elemento concreto de prova, não se admitindo a presunção (como são os casos da distribuição do ônus da prova e do mero inadimplemento).

4 - Recurso de revista a que se dá provimento.

**Processo Nº AIRR-000888-68.2010.5.15.0068**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS
Procuradora	Dra. Ana Paula Dompieri Garcia
Agravado(s)	EVANDRO JARDIM DOS SANTOS
Advogada	Dra. Elis Cristina Tivelli(OAB: 119299/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS  
 - EVANDRO JARDIM DOS SANTOS

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não exercer o juízo de retratação, previsto no § 3º do art. 543-B do CPC de 1973 (art. 1.030, II, do CPC), mantendo o acórdão que negara provimento ao agravo de instrumento. Por consequência, determinar o retorno do presente processo à Vice-Presidência desta Corte, a fim de que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito.

**EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPERCUSSÃO GERAL. RETORNO DOS AUTOS. ART. 543-B, § 3º, DO CPC DE 1973. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DOS REAJUSTES PELOS ÍNDICES DA CRUESP. INTEPRETAÇÃO DE LEI ESTADUAL. AUTARQUIA EDUCACIONAL. POLÍTICA SALARIAL ESTABELECIDADA PELA UNESP E CRUESP. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO.**

No caso, nas razões do agravo de instrumento, não foram renovadas as alegações de ofensa ao art. 37, X e XIII, da Constituição Federal, objeto do juízo de retratação. No tocante à divergência jurisprudencial, os julgados trazidos mostram-se inespecíficos (Súmulas 23 e 296 do TST) e inservíveis (alínea a do art. 896 da CLT). Portanto, verifica-se a impossibilidade do provimento do agravo de instrumento. Juízo de retratação, previsto no § 3º do art. 543-B do CPC de 1973 (art. 1.030, II, do CPC), não exercido com a manutenção do acórdão proferido no julgamento do agravo de instrumento.

**Processo Nº AIRR-0000910-66.2017.5.08.0201**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	ESTADO DO AMAPÁ
Procurador	Dr. Jimmy Negrão Maciel
Agravado(s)	MARIA MARLENE FERREIRA DE SOUZA
Advogado	Dr. Gerson Geraldo dos Santos Sousa(OAB: 1739/AP)
Agravado(s)	CAIXA ESCOLAR TIRADENTES
Advogada	Dra. Patrícia de Almeida Barbosa Aguiar(OAB: 782/AP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ESCOLAR TIRADENTES  
 - ESTADO DO AMAPÁ  
 - MARIA MARLENE FERREIRA DE SOUZA

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA :**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE RECONHECE a validade do contrato de trabalho da reclamante. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA APLICAÇÃO DA SÚMULA 214 DO TST.** Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade, insculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**Processo Nº AIRR-0000942-84.2015.5.09.0663**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	BSI TECNOLOGIA LTDA.
Advogada	Dra. Patrícia Saeta Lopes Bayeux(OAB: 167432/SP)
Agravado(s)	CAIO EDUARDO GUSMÃO NOMURA
Advogado	Dr. Eloísa Harumi Matsumoto Marques de Mello(OAB: 20514/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BSI TECNOLOGIA LTDA.  
 - CAIO EDUARDO GUSMÃO NOMURA

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A DA CLT ATENDIDOS. PRESCRIÇÃO. FGTS. INTEGRAÇÃO DO PAGAMENTO DE UTILIDADES. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO DAS FÉRIAS FORA DO PRAZO.**

**PAGAMENTO EM DOBRO. TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO. SEGURO DESEMPREGO.**

Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade, insculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**Processo Nº RR-0000956-42.2012.5.04.0007**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Recorrente(s)	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Advogado	Dr. Rafael Vargas dos Santos(OAB: 51093/RS)
Recorrido(s)	SANDRO AUGUSTO CARDOSO
Advogada	Dra. Deize Mara Carnelos(OAB: 23763/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SANDRO AUGUSTO CARDOSO
- SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, por contrariedade à OJ 348 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o cálculo dos honorários advocatícios sobre o valor líquido da condenação sem dedução dos descontos fiscais e previdenciários (cota-parte do reclamante), a exceção da cota-parte do empregador das contribuições previdenciárias.

Mantido o valor da condenação.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/14. REQUISITOS DO ART. 896, §1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. DIVISOR DE HORAS EXTRAS.** A decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o empregado submetido ao regime de quarenta horas semanais, ou seja, a mesma situação fática narrada pelo Regional, tem direito à utilização do divisor 200 para o cálculo do salário-hora. Nesse sentido, o teor da Súmula 431 desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido.

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS DESCANSOS SEMANAIIS REMUNERADOS. REQUISITOS DO ART. 896, §1º-A, DA CLT, NÃO ATENDIDOS.** Em relação ao tema em epígrafe, a recorrente não atentou para os novos requisitos, deixando de indicar, em sua petição recursal, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Evidenciada a ausência de tal requisito, o recurso não logra conhecimento nos termos do citado dispositivo consolidado. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS DO ART. 896, §1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. DIVISOR DE HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO RECLAMANTE.**

Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre apenas da sucumbência, devendo a parte preencher, concomitantemente, dois requisitos: a assistência por sindicato da categoria profissional e o benefício da justiça gratuita, que somente é assegurado ao trabalhador que perceba salário inferior ao dobro do salário-mínimo ou, ao trabalhador de maior salário, desde que esteja em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Pontue-se, ainda, que a questão da comprovação da insuficiência de recursos, mediante afirmação do próprio declarante na inicial, ou de seu advogado, encontra-se pacificada, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST. No caso em debate, o reclamante apresentou declaração de hipossuficiência e está assistido pelo sindicato de sua categoria profissional. Decisão em consonância com as Súmulas 219 e 329 desta Corte. Óbice da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR LÍQUIDO DA CONDENAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA OJ 348 DA SBDI-1 DO TST. REQUISITOS DO ART. 896, §1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. DIVISOR DE HORAS EXTRAS.** No caso, o Tribunal Regional determinou a incidência dos honorários advocatícios sobre o valor bruto da condenação. No entanto, deve prevalecer o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da OJ 348 da SBDI-1 do TST, no sentido de que, nos termos do art. 11, §1º, da Lei 1.060/1950, os aludidos honorários devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, a exceção da cota-parte do empregador nas contribuições previdenciárias devidas. No aspecto, ressalte-se que a OJ 348 da SBDI-1 do TST não comporta interpretação de que a contribuição previdenciária do empregador seja incluída na base de cálculos dos honorários advocatícios, pois este não integra o crédito trabalhista liquidado. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo Nº ED-RR-0000967-89.2015.5.09.0892**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Embargante	EVERSON TIRADENTES DE SOUZA
Advogado	Dr. Paulo Henrique de Oliveira(OAB: 43442/PR)
Embargado(a)	RENAULT DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Tobias de Macedo(OAB: 21667/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EVERSON TIRADENTES DE SOUZA
- RENAULT DO BRASIL S.A.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL APONTADA EM RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ART. 896, §8º, DA CLT.** Omissão e contradição inexistentes. O embargante não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 1.022 do CPC/2015 e 897-A da CLT, apenas manifestou o seu inconformismo com a decisão embargada. Embargos de declaração de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº Ag-AIRR-0000981-50.2015.5.14.0402**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	ESTADO DO ACRE
Procurador	Dr. Tiago Cordeiro Nogueira
Agravado(s)	CLÁUDIA DE SOUZA PENA
Advogada	Dra. Josiane do Couto Spada(OAB: 3805/AC)
Agravado(s)	TEIXEIRA & AGUIAR LTDA. - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLÁUDIA DE SOUZA PENA
- ESTADO DO ACRE
- TEIXEIRA & AGUIAR LTDA. - EPP

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer o agravo e, ante sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O agravo encontra óbice na Súmula 422, I, do TST, porquanto não se verifica impugnação a todos os fundamentos adotados na decisão agravada para negar provimento ao agravo de instrumento. Não se conhece do agravo e, ante sua manifesta inadmissibilidade, aplica-se multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.

**Processo Nº AIRR-0000987-26.2013.5.01.0261**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s)	MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO

Procurador	Dr. José Leandro Gomes Medeiros
Agravado(s)	MOZAR MAGNO CORREA LOPES
Advogado	Dr. Bruno Azevedo Farias(OAB: 127705/RJ)
Agravado(s)	CONSTRUTORA MARQUISE S.A.
Advogado	Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 128341-D/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRUTORA MARQUISE S.A.
- MOZAR MAGNO CORREA LOPES
- MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO V. ACÓRDÃO REGIONAL.** O art. 896, § 1º-A, I, II e III da CLT, aplicável a todos os acórdãos regionais publicados a partir de 22/09/2014, prevê os pressupostos intrínsecos ao recurso de revista, os quais devem ser cumpridos "sob pena de não conhecimento" do recurso. No caso, não foi atendido o art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº Ag-AIRR-0000996-19.2015.5.14.0402**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	ESTADO DO ACRE
Procurador	Dr. Thiago Torres Almeida
Procuradora	Dra. Rosana Fernandes Magalhães Biancardi
Agravado(s)	MOISÉS RIBEIRO DE FARIAS
Advogado	Dr. Suelen Gonçalves de Souza Cordeiro(OAB: 3800/AC)
Agravado(s)	TEIXEIRA & AGUIAR LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO ACRE
- MOISÉS RIBEIRO DE FARIAS
- TEIXEIRA & AGUIAR LTDA.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer o agravo e, ante sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O agravo encontra óbice na Súmula 422, I, do TST, porquanto não se verifica impugnação a todos os fundamentos adotados na decisão agravada para negar provimento ao agravo de instrumento. Não se conhece do agravo e, ante sua manifesta inadmissibilidade, aplica-se multa de 2% do

valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.

**Processo Nº ARR-0001004-14.2013.5.02.0074**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Agravante(s) e Recorrente(s)	ANIVÉRSIO SOARES
Advogado	Dr. José Oscar Borges(OAB: 54473/SP)
Advogado	Dr. Maurício Nahas Borges(OAB: 139486/SP)
Advogado	Dr. Neide Andréa Nahas Borges(OAB: 130942/SP)
Agravado(s) e Recorrido(s)	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Advogada	Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia(OAB: 49457/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANIVÉRSIO SOARES
- COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, quanto ao tema "multa por embargos de declaração protelatórios"; II) negar provimento ao agravo de instrumento, quanto aos demais temas; e III) conhecer do recurso de revista, "quanto ao tema "multa por embargos de declaração protelatórios", por violação do art. 1.026, § 2º, do CPC/15, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento de multa por embargos de declaração protelatórios.

**EMENTA** : I - **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

1 - De plano, observa-se que houve no recurso de revista transcrição de trecho de acórdão de embargos de declaração, mas não houve de trecho de razões de embargos de declaração opostos no TRT. Assim, a parte não demonstra que instou a Corte regional a se manifestar sobre a alegada nulidade, sendo inviável o confronto analítico com a fundamentação jurídica invocada nas razões recursais (interpretação da SBDI-1 do TST, no E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, quanto à redação dada pela Lei nº 13.015/2014 ao art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT).

2 - O entendimento jurisprudencial foi positivado na Lei nº 13.467/2017 que inseriu o inciso IV no art. 896, § 1º-A, segundo o qual é ônus da parte, sob pena de não conhecimento: "transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos

embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão".

3 - Sob esse prisma, não atendidas as exigências do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**INTEGRAÇÃO DO ANUÊNIO. PARCELA DE NATUREZA SALARIAL.**

1 - De plano, observa-se que o trecho do acórdão do Regional transcrito nas razões do recurso de revista, quanto ao tema, não abrange fundamento de fato e direito adotado pelo Tribunal Regional essencial à análise do recurso de revista, qual seja, o de que a norma coletiva "em que instituída a gratificação, fixou, de forma expressa, cabíveis as integrações apenas em 13os. salários, férias e FGTS, não incluindo horas extras e suplementares e adicional noturno (documento "46", do volume à parte)."

2 - Assim, deixa ao julgador a tarefa de confrontá-lo por conta própria com as alegações apontadas nas razões do recurso de revista, no sentido de que a integração do anuênio em tais parcelas supostamente "não confronta com as previsões das normas coletivas" - o que não é admitido na atual sistemática da Lei nº 13.015/2014.

3 - Desse modo, não observou o ora agravante a exigência de indicar o devido trecho da decisão do TRT que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADES QUE NÃO APRESENTAM RISCO ELÉTRICO.**

1 - O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, independentemente da denominação do cargo, faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade se exposto ao risco decorrente da exposição aos efeitos da eletricidade. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST.

2 - No caso sob exame, contudo, o TRT afastou as conclusões do laudo pericial, com fulcro nas demais provas dos autos, para concluir que "não havia trabalho do autor na rede elétrica nem exposição à eletricidade".

Assim, para se chegar a conclusão diversa, no sentido de que as demais provas demonstram o labor em condições perigosas, como alega o ora agravante, necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório. Tal conduta, no entanto, é vedada em grau de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VANTAGEM PESSOAL.**

1 - Nos termos da Súmula nº VI do TST, ainda que presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, o desnível salarial decorrente de vantagem pessoal percebida pelo paradigma não enseja o reconhecimento de equiparação salarial.

2 - No caso, o Eg. TRT de origem não reconheceu a equiparação salarial, ao fundamento de que a diferença salarial apontada pelo reclamante decorre de "condição personalíssima (apenas o paradigma usufrui dos benefícios da ação que intentou)". Abraçou entendimento em harmonia com a Súmula nº 6, VI, do TST.

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA SÚMULA Nº 219, I, DO TST.**

1 - A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, deve obedecer ao disposto na Lei nº 5.584/70, e está condicionada ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219, I, do TST. Isto é, é imprescindível que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional e que comprove que percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

2 - Ademais, este Tribunal Superior não tem admitido a aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho da legislação civil que trata de honorários (artigos 389, 402 e 404 do Código Civil), tendo em vista que não há lacuna na legislação trabalhista sobre a matéria, devendo ser observada a Lei nº 5.584/70.

3 - Portanto, é imprescindível que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional e que comprove que percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou declare que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família - o que não se deu nos autos.

4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA.**

1 - Atendidos os requisitos dispostos no art. 896, § 1º-A, da CLT.

2 - Aconselhável o provimento do agravo de instrumento, no aspecto, para melhor exame do recurso de revista, por provável violação do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### **II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. VIGÊNCIA DA LEI Nº**

#### **13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.**

1 - A multa não é consequência automática da constatação do TRT de que nos embargos de declaração não foram demonstradas as hipóteses de omissão, de contradição, de obscuridade, de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade ou de erro material (arts. 897-A da CLT; 535 do CPC/1973 e 1.022 do CPC/2015); diferentemente, é necessário que o julgador explicita qual conduta processual da parte configura o intuito protelatório no caso dos autos, seja na vigência do CPC/1973 (por aplicação do princípio contido na regra matriz da necessidade de fundamentação prevista no art. 93, IX, da CF/88), seja na vigência do CPC/2015 (por aplicação do princípio positivado no art. 1.026, § 2º, segundo o qual a multa será aplicada "em decisão fundamentada").

2 - No caso concreto, no acórdão de embargos de declaração, o TRT aplicou a multa sem justificá-la objetivamente, limitando-se a constatar o intuito protelatório ao fundamento de que "ausente omissão, muito menos em matéria que exija prequestionamento". Por outro lado, observando-se as circunstâncias processuais destes autos, não se constata o manifesto e inequívoco intuito protelatório do reclamante. Vislumbra-se, ao contrário, que buscou a manifestação de forma detida de diversas omissões que, a seu ver, incorreu o Tribunal Regional no que toca ao exame do laudo pericial.

3 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

#### **Processo Nº RR-0001008-16.2015.5.05.0133**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Recorrente(s)	PETRORECONCAVO S.A.
Advogado	Dr. Priscila Vasconcelos de Mello Vieira(OAB: 27278-A/BA)
Advogado	Dr. Felipe Paixao Monteiro(OAB: 26327-A/BA)
Recorrido(s)	JOSÉ PAULO DA PAIXÃO TAVARES
Advogado	Dr. Aliomar Mendes Muritiba(OAB: 9711/BA)
Recorrido(s)	ACE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. - ME

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- ACE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. - ME
- JOSÉ PAULO DA PAIXÃO TAVARES
- PETRORECONCAVO S.A.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, a) determinar a reatuação para que conste como recorrente apenas a empresa PETRORECONCAVO S.A e como recorridas ACE SERVICOS TECNICOS LTDA - ME e JOSÉ PAULO DA PAIXÃO TAVARES; b) reconhecer a transcendência política da causa; e c) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SbDI-I/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da PETRORECONCAVO S.A., excluindo-a da lide, por ser dona da obra.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. CONTRATO DE EMPREITADA. DONA DA OBRA. TRANSCENDÊNCIA.** O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). Delimitado que se trata de contrato de empreitada destinado à *serviços de detalhamento, serviços de suprimento, gerenciamento do empreendimento, fornecimento de materiais e equipamentos, construção civil, montagem eletromecânica, instrumentação, comissionamento e teses, para as reformas dos sistemas de prevenção e combate a incêndio*, a decisão regional que condena a empreiteira subsidiariamente, contraria a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SbDI-I do c. TST e determina o reconhecimento de transcendência política da causa, nos termos do inciso II do § 1º, do art. 896-A da CLT. Por meio da OJ 191 da SBDI -1, este c. TST consolidou o entendimento de que o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Demonstrada contrariedade ao entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SbDI-I do TST. Transcendência política reconhecida, recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**Processo Nº AIRR-0001028-68.2014.5.02.0054**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.
Advogado	Dr. Juliano Nicolau de Castro(OAB: 292121/SP)
Agravado(s)	DENISE MARIA LOPES DE SOUZA
Advogado	Dr. Marcos Aurélio Pinto(OAB: 25345/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.
- DENISE MARIA LOPES DE SOUZA

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DA PARCELA PLR NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA JURÍDICA.** O processamento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo está adstrito à demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal, à contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou à contrariedade a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, conforme previsto no art. 896, §9º, da CLT. Não comprovada nenhuma das hipóteses previstas em lei, não há como reformar o r. despacho agravado. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº ED-AIRR-0001060-04.2013.5.08.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Embargante	ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DE BELÉM E VILA DO CONDE - OGMO
Advogado	Dr. Fernando Augusto Braga Oliveira(OAB: 5555/PA)
Embargado(a)	ERINELSON SOARES GOMES
Advogado	Dr. Childerico José Fernandes(OAB: 6013/PA)
Embargado(a)	ALBRAS ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
Advogado	Dr. Tarcila Kelly Sanches Pereira(OAB: 18761/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALBRAS ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
- ERINELSON SOARES GOMES
- ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DE BELÉM E VILA DO CONDE - OGMO

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O embargante não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 1.022 do CPC/2015 e 897-A da CLT, mas apenas manifestou o seu inconformismo com a decisão embargada. Embargos de declaração de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº RR-0001077-32.2011.5.05.0022**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Kátia Magalhães Arruda  
 Recorrente(s) ADEILTON JOSÉ DOS SANTOS  
 Advogado Dr. Marco Antônio Borges de Barros(OAB: 20530/BA)  
 Recorrido(s) PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
 Advogado Dr. Jamille da Mota Pereira(OAB: 26693/BA)  
 Recorrido(s) MUNICÍPIO DO SALVADOR  
 Advogado Dr. Tércio Roberto Peixoto Souza(OAB: 18573/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADEILTON JOSÉ DOS SANTOS
- MUNICÍPIO DO SALVADOR
- PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "prescrição"; II - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DO RECLAMANTE EM REALIZAR A LIQUIDAÇÃO. CASO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/17."; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DO RECLAMANTE EM REALIZAR A LIQUIDAÇÃO. CASO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/17.", porque foi violado o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição intercorrente da pretensão executiva e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, ultrapassado esse óbice, prossiga na execução do crédito trabalhista, como entender de direito.

**EMENTA** : I - **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. TRANSCENDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DO RECLAMANTE EM REALIZAR A LIQUIDAÇÃO.**

- 1 - Há transcendência política no recurso de revista, quando se constata em análise preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho.
- 2 - Aconselhável o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, em razão de provável violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.
- 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**III - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DO RECLAMANTE EM REALIZAR A LIQUIDAÇÃO. CASO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/17.**

- 1 - O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº

13.015/2014 e atende aos requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

2 - A prescrição intercorrente é incompatível com a dinâmica do processo trabalhista, o que impossibilita a punição do exequente por inércia e a perda da pretensão executiva.

3 - Portanto, o reconhecimento da prescrição intercorrente na fase executiva significa má-aplicação da prescrição trabalhista e ofende a coisa julgada, impossibilitando o regular cumprimento da sentença exequenda.

4 - Recurso de revista a que se dá provimento.

**Processo Nº RR-0001082-66.2010.5.15.0101**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos  
 Recorrente(s) FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA  
 Advogado Dr. Alberto Roselli Sobrinho(OAB: 64885/SP)  
 Recorrente(s) FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA  
 Procuradora Dra. Junia Giglio Takaes  
 Recorrido(s) CÉLIA REGINA ALVES DOS SANTOS MOTRONI  
 Advogado Dr. Joseval Peixoto Guimarães(OAB: 17863/SP)  
 Recorrido(s) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 Procurador Dr. Ana Paula Dompieri Garcia

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CÉLIA REGINA ALVES DOS SANTOS MOTRONI
- FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA
- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação previsto no artigo 1.030, II, do CPC/2015; II) conhecer dos agravos de instrumento das reclamadas e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o processamento dos recursos de revista; III) conhecer dos recursos de revista, por violação do art. 37, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais e reflexos, julgando improcedentes os pedidos. Invertidos os ônus da sucumbência, isenta a reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita.

**EMENTA** : **AGRAVOS DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REAJUSTES SALARIAIS CONCEDIDOS PELO CONSELHO DE REITORES DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS PAULISTAS (CRUESP). EXTENSÃO AOS EMPREGADOS DA FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA - FAMEMA. SÚMULA**



**VINCULANTE 37 DO E. STF.** Diante do decidido pelo e. STF, no sentido de que o exercício da autonomia financeira de universidades não pode ultrapassar os limites impostos pela Constituição Federal de modo que os reajustes salariais apenas podem ser concedidos por meio de lei específica, o que alcança o debate relacionado com a pretensão de diferenças salariais de empregada da Faculdade de Medicina de Marília - FAMEMA, com base nos mesmos índices fixados pelo Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo, necessário se torna adequar o entendimento desta c. Turma à decisão da Suprema Corte. Desse modo, exerce-se o juízo de retratação previsto no art. 1.030, II, do CPC/2015 para prover os agravos de instrumento, por aparente violação do art. 37, X, da Constituição Federal. Agravos de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento.

**RECURSOS DE REVISTA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REAJUSTES SALARIAIS CONCEDIDOS PELO CONSELHO DE REITORES DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS PAULISTAS (CRUESP). EXTENSÃO AOS EMPREGADOS DA FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA - FAMEMA. SÚMULA VINCULANTE 37 DO E. STF.** Os arts. 37, X, e 169, § 1º, da Constituição Federal estabelecem que a remuneração no serviço público somente pode ser fixada ou alterada mediante lei específica, mediante prévia dotação orçamentária. Na linha da jurisprudência consolidada pelo e. STF, o exercício da autonomia financeira de universidades não pode ultrapassar os limites impostos pela Constituição Federal de modo que os reajustes salariais deferidos aos seus empregados, segundo os índices fixados pelo Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo, não podem ser extensivos à Reclamante, diante da ausência de lei específica. Recursos de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**Processo Nº RR-0001087-47.2010.5.20.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Recorrente(s)	JAIDE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado	Dr. Marcos D'Ávila Fernandes(OAB: 24952-A/DF)
Advogado	Dr. Thiago D'Ávila Melo Fernandes(OAB: 22861/DF)
Recorrido(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogada	Dra. Maíra Cirineu Araújo(OAB: 20978/DF)
Advogado	Dr. Fábio Vasconcelos Siqueira(OAB: 2982/SE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JAIDE PEREIRA DOS SANTOS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I) dar provimento ao agravo para reexaminar o agravo de instrumento; II) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 471 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada a calcular a remuneração da autora a partir do retorno, levando em consideração o pagamento dos reajustes salariais e promoções concedidas no período de afastamento, em caráter geral, linear e impessoal, a todos os trabalhadores que, no período de afastamento do empregado anistiado, continuaram a trabalhar enquadrados nos mesmos cargos e desempenhando as mesmas funções da reclamante -, a partir do efetivo retorno ao emprego, com reflexos desses valores sobre as demais vantagens trabalhistas decorrentes de lei e de normas coletivas de trabalho, parcelas vencidas e vincendas, tudo conforme se apurar em liquidação. Indevido o pleito quanto à licença prêmio e aos anuênios, nos termos da OJ-T 44 da SBDI-1 do TST. Descontos tributários e previdenciários deverão ser feitos nos termos da lei. Invertido o ônus da sucumbência e mantido o valor arbitrado à condenação.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. LEI 8.879/94. REPOSICIONAMENTO NA CARREIRA. PROGRESSÕES E INCREMENTOS SALARIAIS LINEARES CONCEDIDOS A TODOS OS EMPREGADOS PARA A FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DEVIDA A PARTIR DO RETORNO DO EMPREGADO ANISTIADO.** Demonstrado o desacerto da decisão agravada quanto à verificação do tema referente à anistia prevista na Lei 8.879/94. Agravo provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANISTIA. LEI 8.879/94. REPOSICIONAMENTO NA CARREIRA. PROGRESSÕES E INCREMENTOS SALARIAIS LINEARES CONCEDIDOS A TODOS OS EMPREGADOS PARA A FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DEVIDA A PARTIR DO RETORNO DO EMPREGADO ANISTIADO.** Fica autorizada a admissibilidade do recurso de revista ante possível violação do artigo 471 da CLT. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. LEI 8.879/94. REPOSICIONAMENTO NA CARREIRA. PROGRESSÕES E INCREMENTOS SALARIAIS LINEARES CONCEDIDOS A TODOS OS EMPREGADOS PARA A FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DEVIDA A PARTIR DO RETORNO DO EMPREGADO ANISTIADO.** Controvérsia acerca da possibilidade de contagem do tempo entre o desligamento do autor e o retorno decorrente da Lei

8.879/94 (Lei da Anistia) para a concessão de níveis promocionais e incrementos salariais lineares, a fim de se estabelecer o enquadramento e conseqüente valor da remuneração, por ocasião do retorno às atividades. A Lei da Anistia objetivou corrigir ilegalidades perpetradas durante a ampla reforma administrativa procedida pelo governo federal entre 16/03/1990 e 30/09/1992, com a rescisão de inúmeros contratos de trabalhos de servidores e empregados públicos, por ato ilegal, porquanto sem a observância dos dispositivos da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional que disciplinavam a matéria. O deferimento do pleito não implica propriamente remuneração em caráter retroativo, mas, sim, o cumprimento da própria Lei da Anistia, que, ao tempo em que tratou de impedir efeitos financeiros retroativos no art. 6º, deixou claro no art. 2º que "o retorno ao serviço se daria no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação". Essa previsão, por si só, já garantiria ao trabalhador o reingresso no cargo que ocupava com todos os incrementos gerais concedidos aos respectivos ocupantes, ainda que o fossem no período em que o anistiado esteve ilegalmente desligado do serviço público, notadamente se combinado tal preceito com o que estabelece o art. 471 da CLT. Assim, e revendo posicionamento anteriormente adotado, entende-se que a contagem do período de afastamento para fins de reposicionamento na carreira não contraria a OJ-T 56 da SBDI-1 do TST, porquanto não se está a determinar o pagamento da remuneração desse período de afastamento, mas, sim, a correção da ilegalidade como efeito do retorno às atividades, em consonância com o significado mais amplo do instituto jurídico da anistia. Destaque-se que esse posicionamento foi adotado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais no julgamento do E-ED-RR-47400-11.2009.5.04.0017, Redator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, DEJT 24/10/2014. Ressalte-se, ainda, que esse entendimento não abrange aquelas parcelas que configuram vantagem pessoal decorrente da efetiva prestação laboral continuada, a exemplo dos adicionais por tempo de serviço (anuênios, quinquênios, etc.), da licença-prêmio ou promoções por merecimento. Esses casos continuam disciplinados pela diretriz da OJ-T 44 da SBDI-1 do TST, justamente pelo caráter pessoal das parcelas. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**Processo Nº ARR-0001096-39.2016.5.10.0017**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Agravante(s) e Recorrente(s)	DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL
Procurador	Dr. Marcos Henrique Silva
Agravado(s) e Recorrido(s)	ROVER ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

Advogado	Dr. Rodrigo Duque Dutra(OAB: 12313/DF)
Agravado(s) e Recorrido(s)	ALESSANDRO GLAUCO MESQUITA VALERO DE ALMEIDA
Advogada	Dra. Leandro Brandão Sousa Ramos Marinho(OAB: 44678/DF)
Advogada	Dra. Débora Letícia Maciano Xavier Garcia(OAB: 45327/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALESSANDRO GLAUCO MESQUITA VALERO DE ALMEIDA
- DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL
- ROVER ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política no recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e superar a análise da transcendência quanto aos demais temas; II - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos demais temas; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do DFTRANS - Transporte Urbano do Distrito Federal e excluí-lo do polo passivo da lide.

**EMENTA** : I - **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. LEI Nº 13.467/2017. DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TRANSCENDÊNCIA.**

**ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

Há transcendência política no recurso de revista interposto pelo ente público, quando se constata em análise preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho.

Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista quanto à alegada violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**DEMAIS TEMAS.**

No caso concreto, supera-se a análise da transcendência quanto aos temas acessórios, ante o reconhecimento da transcendência da matéria principal.

Não há utilidade no exame dos demais temas, ante o provimento do agravo de instrumento quanto ao tema da responsabilidade subsidiária.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. LEI Nº 13.467/2017. DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

1 - Conforme o Pleno do STF (ADC nº 16/DF e Agravo Regimental em Reclamação nº 16.094) e o Pleno do TST (item V da Súmula nº 331), relativamente às obrigações trabalhistas, é vedada a transferência automática para o ente público, tomador de serviços, da responsabilidade da empresa prestadora de serviços; a responsabilidade subsidiária não decorre do mero inadimplemento da empregadora, mas da culpa do ente público no descumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/93.

2 - No voto do Ministro Relator da ADC nº 16/DF, Cezar Peluso, constou a ressalva de que a vedação de transferência consequente e automática de encargos trabalhistas, "*não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos*". Contudo, a Sexta Turma do TST, por disciplina judiciária, a partir da Sessão de Julgamento de 25/3/2015, passou a seguir a diretriz fixada em reclamações constitucionais nas quais o STF afastou a atribuição do ônus da prova ao ente público nessa matéria.

3 - O Pleno do STF, em repercussão geral, com efeito vinculante, no RE nº 760.931, Redator Designado Ministro Luiz Fux, fixou a seguinte tese: "*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93*". Nos debates no julgamento do RE nº 760.931, o Pleno do STF deixou claro que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, ao estabelecer que "*a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, (...) não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento*", veda a transferência automática, objetiva, sistemática, e não a transferência fundada na culpa do ente público. Embora não tenham constado na tese vinculante, no julgamento do RE nº 760.931 foram decididas as seguintes questões: **a)** ficou vencido o voto da Ministra Relatora Rosa Weber de que o ônus da prova seria do ente público; **b)** a maioria julgadora entendeu que o reconhecimento da culpa do ente público exige elemento concreto de prova, não se admitindo a presunção (como são os casos da distribuição do ônus da prova e do mero inadimplemento).

4 - Recurso de revista a que se dá provimento.

**Processo Nº RR-0001100-66.2004.5.15.0079**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Recorrente(s)	ZF DO BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Arnaldo Pipek(OAB: 113878/SP)
Advogada	Dra. Andréa Gardano Bucharles Giroldo(OAB: 308222/SP)
Recorrido(s)	RENATO SANCHES
Advogada	Dra. Abigail Tircaillo Rodrigues(OAB: 102994/SP)
Recorrido(s)	INOVAÇÃO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. E OUTRA
Advogado	Dr. Luiz Aparecido Ferreira(OAB: 95654/SP)
Recorrido(s)	UNIÃO (PGF)
Procurador	Dr. Alberto Chamelete Neto

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INOVAÇÃO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. E OUTRA
- RENATO SANCHES
- UNIÃO (PGF)
- ZF DO BRASIL LTDA.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à inaplicabilidade da multa do artigo 523, §§ 1º e 2º, do CPC (art. 475-J do CPC de 1973), por violação do art. 5º, LIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aludida multa.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. JUROS DE MORA E MULTA. CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO. DEBATE DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 266 DO TST.** A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho preconiza que o debate acerca da definição do fato gerador para a incidência de juros de mora e multa relativos às contribuições previdenciárias sobre os créditos trabalhistas reconhecidos em juízo é regulado por legislação infraconstitucional, não se podendo reconhecer violação direta ao art. 195, I, "a", da Constituição da República. Logo, o recurso não supera o óbice do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO.** Nos termos da decisão do Tribunal Pleno do TST, ao julgar o Incidente de Recurso de Revista Repetitivo suscitado nos autos nº 1786-24.2015.5.04.0000, em sessão realizada 21/8/2017, a multa do art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC (art. 475-J do CPC de 1973) não se aplica ao processo laboral.

Ressalva de entendimento do relator. Assim, a incidência da penalidade no presente caso, violou o artigo 5º, LIV da Constituição Federal. Ressalva do relator também quanto à existência de violação direta ao aludido preceito Constitucional. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo Nº AIRR-0001103-48.2015.5.02.0030**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos  
 Agravante(s) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS FABRICANTES DE PEÇAS E PRÉ-FABRICADOS EM CONCRETO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPRES  
 Advogado Dr. Gustavo Muff Machado(OAB: 154021-A/SP)  
 Agravado(s) PERCON ENGENHARIA DE FUNDAÇÕES LTDA.  
 Advogado Dr. Madalena Untura Costa(OAB: 237858/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PERCON ENGENHARIA DE FUNDAÇÕES LTDA.  
 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS FABRICANTES DE PEÇAS E PRÉ-FABRICADOS EM CONCRETO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPRES

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL.** O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como reformar o r. despacho agravado. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-0001103-71.2015.5.21.0013**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos  
 Agravante(s) e Agravado(s) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogado Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)  
 Agravante(s) e Agravado(s) CARLOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
 Advogado Dr. Francisco Gervásio Lemos de Sousa(OAB: 4778/RN)

Agravado(s) GEOKINETICS GEOPHYSICAL DO BRASIL LTDA.  
 Advogado Dr. Vinícius Victor Lima de Carvalho(OAB: 3074/RN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
 - GEOKINETICS GEOPHYSICAL DO BRASIL LTDA.  
 - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL, NO TÓPICO, SEM O DESTAQUE DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA.** A parte recorrente não atende ao requisito descrito no art. 896, §1º-A, I, da CLT, na medida em que efetua apenas a transcrição quase integral, no tópico, da decisão recorrida, sem qualquer destaque dos trechos que consubstanciam o prequestionamento da tese que pretende debater; logo, trata-se de transcrição genérica que não atende ao aludido requisito. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE. APLICAÇÃO DA LEI DOS PETROLEIROS.** O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como reformar o r. despacho agravado. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-0001108-92.2014.5.02.0034**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos  
 Agravante(s) FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP  
 Advogado Dr. Nazário Cleodon de Medeiros(OAB: 84809/SP)  
 Agravado(s) LEANDRO RIBEIRO  
 Advogado Dr. Flávia Machado Barbosa de Assis(OAB: 249329-B/SP)  
 Agravado(s) MASSA FALIDA de ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI - EPP  
 Advogada Dra. Beatriz Quintana Novaes(OAB: 192051/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP

- LEANDRO RIBEIRO

- MASSA FALIDA de ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI - EPP

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I E III, DA CLT.** A parte recorrente não atende ao requisito descrito no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, na medida em que efetua apenas a transcrição integral do tópico da decisão recorrida, sem qualquer destaque dos trechos que consubstanciam o prequestionamento da tese que pretende debater; logo, trata-se de transcrição genérica que não atende ao aludido requisito. Do mesmo modo, não logrou atender à exigência contida no art. 896, § 1º-A, III, da CLT. Isso porque não há nas razões recursais cotejo analítico por meio do qual a Recorrente tenha demonstrado que a decisão impugnada ofendeu especificamente a literalidade dos dispositivos indicados. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº ARR-0001112-15.2016.5.09.0245**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Agravante(s) e Recorrente(s)	TANIA ARAÚJO SILVA
Advogado	Dr. Ademir da Silva(OAB: 25410/PR)
Agravado(s) e Recorrido(s)	JOMAR ESTOFADOS EIRELI
Advogado	Dr. Fernando Melo Carneiro(OAB: 285865/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOMAR ESTOFADOS EIRELI  
- TANIA ARAÚJO SILVA

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto aos temas "INTERVALO DO ART. 67 DA CLT" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" e negar provimento ao agravo de instrumento quanto a esses dois temas; II - reconhecer a transcendência política quanto ao tema "INTERVALO DO ART. 384 DA CLT" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto a esse tema; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INTERVALO DO ART. 384 DA CLT", por violação do art. 384 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao

pagamento, como extras, de 15 minutos entre o fim da jornada diária e o início da prorrogação, além dos reflexos, independentemente do tempo da sobrejornada, conforme se apurar em liquidação de sentença.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST.**

**TRANSCENDÊNCIA**

**INTERVALO DO ART. 67 DA CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

**Delimitação do acórdão recorrido:** quanto ao intervalo do art. 467 da CLT (24 horas de repouso semanal remunerado), o TRT decidiu que o seu descumprimento dá direito somente ao pagamento em dobro, não sendo devido também o pagamento de horas extras, sob pena de bis idem; quanto aos honorários advocatícios, o TRT concluiu que não podem ser deferidos a título de indenização, sendo necessário o preenchimento dos requisitos específicos da legislação trabalhista, o que não ocorreu no caso dos autos.

**Não há transcendência política**, pois não constatado o desrespeito à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.

**Não há transcendência social**, pois não há controvérsia nos autos sobre o direito de reclamante-recorrente ao repouso semanal remunerado (art. 7º, XV, da CF/88). O debate é outro: quais são os efeitos pecuniários do seu descumprimento, matéria disciplinada na legislação infraconstitucional. De todo modo, não se constata em exame preliminar o desrespeito à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a qual é no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula nº 146 do TST).

**Não há transcendência jurídica**, pois não se discute questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista.

**Não há transcendência econômica**, pois, embora se trate de reclamante-recorrente, beneficiária da justiça gratuita, o caso concreto não é relevante (a critério do relator nos termos do art. 896 -A, § 1º, parte final, da CLT), na medida em que não há matéria de direito a ser uniformizada no TST, pois não se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência pacífica sobre os temas dos honorários advocatícios (Súmula nº 219 do TST) e da remuneração do repouso semanal descumprido (Súmula nº 146 do TST).

**Não há outros indicadores de relevância no caso concreto (art.**

**896-A, § 1º, parte final, da CLT).**

Não havendo transcendência quanto aos temas, nega-se provimento ao agravo de instrumento, conforme o entendimento mais recente na Sexta Turma do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**INTERVALO DO ART. 384 DA CLT.**

1 - Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte Superior, segundo a qual o art. 384 da CLT não condiciona a concessão da pausa prévia à jornada extraordinária da mulher a um tempo mínimo de sobrelabor.

2 - Aconselhável o processamento do recurso de revista, a fim de prevenir eventual violação do art. 384 da CLT.

3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**III - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT.**

O TRT consignou que o intervalo previsto no art. 384 da CLT somente é cabível quando a prorrogação da jornada de trabalho for superior a 30 minutos.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o art. 384 da CLT não condiciona a concessão da pausa prévia à jornada extraordinária da mulher a um tempo mínimo de sobrelabor, ou seja, não há limitação temporal. Julgados.

Recurso de revista a que se dá provimento.

**Processo Nº AIRR-0001113-53.2015.5.17.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Agravante(s)	COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
Advogado	Dr. Sandro Vieira de Moraes(OAB: 6725/ES)
Advogada	Dra. Wilma Chequer Bou Habib(OAB: 5584-A/ES)
Agravado(s)	DALTON LUIS DA CUNHA RAMALDES
Advogado	Dr. Raphael Sodrê Cittadino(OAB: 19789/ES)
Advogado	Dr. Ygor Buge Tironi(OAB: 19184/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
- DALTON LUIS DA CUNHA RAMALDES

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - determinar a reatuação para que conste nos registros que o AIRR-1113-53.2015.5.17.0005 corre junto ao RR-168100-50.2013.5.17.0005; II - negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. JULGAMENTO CONJUNTO COM O RR-168100-50.2013.5.17.0005. POSTERIOR À LEI N.º 13.015/2014, À IN 40/TST E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. SOBRESTAMENTO.**

1 - O TRT indeferiu o pedido de sobrestamento desta ação na qual se discutem parcelas vincendas de gratificação de função (matéria do AIRR). A pretensão de sobrestamento, segundo a parte, decorre de a matéria depender do julgamento de outra ação na qual se discute o próprio direito a gratificação de função (matéria do RR que corre junto).

2 - Contudo, fica prejudicado o debate sobre o tema do pretendido sobrestamento em razão do julgamento do RR que corre junto.

3 - Agravo a que se nega provimento.

**PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE.**

1 - O juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista exercido no TRT está previsto no § 1º do art. 896 da CLT, de modo que não há usurpação de competência funcional do TST quando o recurso é denegado em decorrência do não preenchimento de pressupostos extrínsecos ou intrínsecos, procedimento que não se confunde com juízo de mérito, e, portanto, não configura cerceamento de defesa.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS. DA SUPRESSÃO (2.4.2012) À DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO 168100-50.2013.5.17.0005 (2.2.2014).**

1 - A questão de ser devida ou não a gratificação de função suprimida quando o reclamante deixou o cargo de confiança na CESAN para assumir cargo comissionado na Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB, foi superada com o julgamento do RR 168100-50.2013.5.17.0005.

2 - Lá não foi alterado o acórdão do Regional que, por sua vez, manteve a sentença que entendeu ser indevida a supressão da gratificação de função percebida por mais de 10 anos, condenando a reclamada ao pagamento de parcelas devidas a partir do ajuizamento da ação. Logo, não foi contrariada a Súmula n.º 372, I, do TST, ao contrário, houve a aplicação de seu teor.

3 - A discussão aqui se refere às parcelas vencidas desde a supressão (2.4.2012) até o ajuizamento da ação, o que foi deferido na sentença e não foi alterado pelo TRT.

4 - Contudo, o trecho da decisão do Regional, transcrito no recurso de revista pela parte, não demonstra o prequestionamento sob o enfoque do art. 5º, II, da CF, de maneira que não está atendida a exigência do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, nesse particular. O aresto colacionado às fls. 343/344 é proveniente da 7ª turma desta Corte, hipótese não prevista no art. 896, a, da CLT.

5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-0001118-68.2012.5.09.0663**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	Dr. Fabrício Zir Bothomé(OAB: 50020/PR)
Agravado(s)	ANTÔNIO JOSÉ DE MORAES
Advogado	Dr. Denison Henrique Leandro(OAB: 28764/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTÔNIO JOSÉ DE MORAES  
- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. PREPARO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO E DAS CUSTAS PELO REGIONAL. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS FIXADAS NA SENTENÇA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. ÓBICE AO PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA SUPERADO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 282 DA SBDI-1 DO TST. Não se constata a deserção do recurso de revista, pois, ao interpor o apelo, a reclamada comprovou o recolhimento das custas processuais arbitradas pelo Regional, o qual proveu o recurso ordinário do autor e inverteu o ônus da sucumbência, substituindo, portanto, o comando exarado pelo juízo primário. Afasta-se, pois, o óbice erigido no despacho para o processamento do recurso de revista e, nos termos da OJ 282 da SBDI-1 do TST, passa-se ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade recursal.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SENTENÇA ACOLHEU PRESCRIÇÃO TOTAL.** A matéria não comporta maiores discussões, porquanto a própria lei, art. 487, II, do CPC

(antigo art. 269, IV, do CPC de 1973), normatizou ser a prescrição questão de mérito. Uma vez que o debate acerca da prescrição foi julgado em 22/11/2012, por meio de sentença de mérito, indubitável a competência da Justiça do Trabalho, pois proferida antes da data-limite estipulada pelo STF (RE 586453/SE e RE 583050/RS - 20/2/2013).

**LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTENTE.** Decisão regional em harmonia com a jurisprudência do TST. Precedentes. Inviáveis as alegações de violação de dispositivo de lei ou da CF de 1988. Incidência da Súmula 333 do TST.

**CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA ATUARIAL.** Os arestos colacionados são inespecíficos, haja vista não abordarem o fundamento do acórdão regional de tratar-se de matéria de direito, sendo dispensável a produção de perícia atuarial. Incidência da Súmula 296 do TST.

**AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO.** Não atendido, no recurso de revista, o requisito do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT.

**PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Decisão regional em harmonia com a Súmula 327 do TST.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA DA DATA DE ADMISSÃO MAIS ALTERAÇÕES BENÉFICAS. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM JANEIRO DE 1999. DIREITO ADQUIRIDO.** Decisão regional em harmonia com as Súmulas 51, I, e 288, III, do TST.

**CRITÉRIOS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER.** Não se vislumbra violação direta e literal do art. 5º, II, LIV e LV, da CF de 1988, tendo em vista que a questão da obrigação de fazer é regida pela legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento não provido.

**Processo Nº AIRR-0001131-43.2016.5.06.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES S.A. - LAFEPE
Advogado	Dr. Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior(OAB: 20366-A/PE)
Agravado(s)	FERNANDA DE SOUZA BASTOS CARVALHO BOMFIM E OUTRA
Advogada	Dra. Thereza Cristina Rafael Valença(OAB: 33080/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERNANDA DE SOUZA BASTOS CARVALHO BOMFIM E OUTRA  
- LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES S.A. - LAFEPE

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, por ausência de transcendência.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. intervalo intrajornada. supressão parcial. TRANSCENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA.** Não restaram configurados nenhum dos indicadores de transcendência a que alude o art. 896-A, § 1º, da CLT com a redação dada pela Lei 13.467/17. Disso resulta a manutenção da ordem de obstaculização do apelo, ainda que por fundamento diverso. Agravo de instrumento não provido.

**Processo Nº Ag-AIRR-0001146-93.2013.5.15.0029**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Agravante(s)	COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERCANA
Advogado	Dr. Juliana Garcia de Tolvo(OAB: 204521/SP)
Advogado	Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho(OAB: 216553/SP)
Agravado(s)	SINDICATO DOS TRABALHADORES CELETISTAS EM COOPERATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRACCOOP
Advogado	Dr. Cláudio Mendes Neto(OAB: 28990/DF)
Agravado(s)	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JABOTICABAL
Advogado	Dr. Marcos de Oliveira Faifer(OAB: 129207/SP)
Advogado	Dr. Fábio Ricardo Larosa(OAB: 244814/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERCANA
- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JABOTICABAL
- SINDICATO DOS TRABALHADORES CELETISTAS EM COOPERATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRACCOOP

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015.

**EMENTA** : **AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017.RECLAMADA - ENQUADRAMENTO SINDICAL.SÚMULA Nº 126 DO TST.**

- 1 - Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão agravada.
- 2 - Conforme consignado na decisão monocrática, o Regional, com base no conjunto fático-probatório, concluiu que a atividade preponderante da cooperativa é desenvolver atividades no setor de comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de

produtos alimentícios como em qualquer supermercado; que o supermercado da cooperativa possui mais de 100 empregados, o que indica estar destinado à venda para a população em geral, com obtenção de lucro; bem como, que a atividade econômica desenvolvida no supermercado é específica, completamente diversa do objeto social da cooperativa, devendo enquadrar-se, por isso, na categoria econômica própria, conforme a natureza de suas atividades.

3 - Nesse contexto, partindo das premissas fáticas consignadas pelo Regional, insuscetíveis de reexame nesta instância extraordinária, foi aplicada a Súmula nº 126 do TST.

4 - Agravo a que se nega provimento com aplicação de multa.

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0001169-11.2014.5.07.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Embargante	JAQUELINE FERREIRA DA SILVA
Advogado	Dr. Antônio Franco Almada Azevedo(OAB: 20964/CE)
Advogado	Dr. Edilson da Silva Medeiros Júnior(OAB: 23272/CE)
Embargado(a)	FERNANDO LEITE DE AMORIM - ME E OUTRO
Advogado	Dr. João Batista Rodrigues Duarte(OAB: 15981/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERNANDO LEITE DE AMORIM - ME E OUTRO
- JAQUELINE FERREIRA DA SILVA

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO RECLAMANTE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. SÚMULA Nº 422 DO TST.**

1 - Não constatados os vícios de procedimento previstos nos arts. 1.022 do CPC de 2015 e 897-A da CLT.

2 - A decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento aplicou o artigo o art. 896, §2º, da CLT, sob o fundamento de que não foi demonstrada no recurso de revista violação de dispositivo da CF. Constou na decisão monocrática agravada que a alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88 foi apresentada somente no agravo de instrumento, tratando-se, portanto, de inovação recursal, o que não se admite.

3 - Ficou expressamente assentado no decisum embargado que foi aplicado o óbice do item I da Súmula nº 422 do TST, porque não



houve impugnação específica ao fundamento da decisão monocrática agravada.

4 - No caso concreto, é nítida a intenção da embargante de rediscutir matéria devidamente analisada e decidida. Porém, a pretensão não se harmoniza com a finalidade dos embargos de declaração.

5 - Embargos de declaração que se rejeitam.

**Processo Nº AIRR-0001178-06.2013.5.12.0022**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s)	DETROIT BRASIL LTDA.
Advogada	Dra. Akira Valéska Fabrin(OAB: 10636/SC)
Agravado(s)	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Suzana Debortoli Riffel Kajihara

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DETROIT BRASIL LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.** Embora demonstre o seu inconformismo com a decisão do eg. TRT que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-0001192-11.2016.5.07.0026**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	MUNICÍPIO DE TARRAFAS
Advogado	Dr. Francisco Ione Pereira Lima(OAB: 4585/CE)
Advogado	Dr. Sammuell David de Andrade Medeiros e Barbosa(OAB: 24326/CE)
Advogado	Dr. Flávio Henrique Luna Silva(OAB: 31252/CE)
Custos Legis	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Agravado(s)	MARIA DAS GRAÇAS MARINHO DA SILVA
Advogado	Dr. Luiz Hueliton Moraes Santos(OAB: 33122/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DAS GRAÇAS MARINHO DA SILVA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICÍPIO DE TARRAFAS

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, por ausência de transcendência.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Lei 13.467/2017. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ausência dos indicadores de transcendência.** Observa-se que o recurso de revista que se pretende processar não está qualificado, em nenhum de seus temas, pelos indicadores de transcendência em comento. Agravo de instrumento não provido por ausência de transcendência.

**Processo Nº AIRR-0001197-59.2014.5.09.0022**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Agravante(s) e Agravado(s)	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO E AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ - OGMO
Advogado	Dr. Edson Fernando Hauagge(OAB: 20423/PR)
Agravante(s) e Agravado(s)	GENUINO NEVES DE RAMOS
Advogado	Dr. André Luis Manfré(OAB: 31625/PR)
Advogado	Dr. André Marcel Moraes Pereira(OAB: 73260-A/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GENUINO NEVES DE RAMOS
- ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO E AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ - OGMO

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "DOBRA DE FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL" e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante nesse particular; II - negar provimento ao agravo de instrumento do trabalhador quanto aos demais temas; III - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST.**

Quanto ao recurso de revista do reclamante, apenas o tema "DOBRA DE FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL" foi interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, após IUJ no TRT. Assim, apenas nesse particular se faz a análise da transcendência.

As demais matérias foram decididas em acórdão publicado antes da vigência da Lei nº 13.467/2017.

**TRANSCENDÊNCIA.**

#### **DOBRA DE FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL.**

**Exame de ofício do acórdão recorrido:** o TRT entendeu "ser indevido o pagamento da dobra de férias não usufruídas ao trabalhador portuário avulso".

**Não há transcendência política,** pois não constatado o desrespeito à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.

**Não há transcendência social,** pois não no caso dos autos não há como discutir direito constitucionalmente assegurado (férias e isonomia entre trabalhadores), quando a matéria já foi pacificada no TST no mesmo sentido da decisão recorrida.

**Não há transcendência jurídica,** pois não se discute questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista.

**Não há transcendência econômica** quando, embora o reclamante seja beneficiário da justiça gratuita e os valores da causa e da condenação sejam R\$ 30.000,00 e R\$ 2.000,00, constata-se que o caso concreto não é relevante (a critério do relator nos termos do art. 896-A, § 1º, parte final, da CLT), uma vez que não subsiste matéria de direito a ser uniformizada no caso concreto, pois o tema já foi pacificado nesta instância extraordinária no mesmo sentido da conclusão do acórdão recorrido.

**Não há outros indicadores de relevância no caso concreto (art. 896-A, § 1º, parte final, da CLT).**

**Não havendo transcendência, nega-se provimento ao agravo de instrumento.**

#### **INTERVALO INTERJORNADAS. DOBRA DE TURNOS. OPERADORES PORTUÁRIOS DISTINTOS.**

1 - A Corte regional, soberana na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que "*pela análise dos demonstrativos de pagamento dos TPAs [...], ao contrário do que alega o recorrente, o intervalo previsto no artigos 66 da CLT sempre lhe foi concedido, haja vista que os horários de labor ali consignados não possibilitavam prejuízo ao descanso de 11 horas consecutivas quando no labor em dobra em dias portuários distintos*".

2 - Nesses aspectos, para se chegar à conclusão diversa da exposta pelo Tribunal Regional, seria necessário reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte.

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### **HORAS IN ITINERE. TRAJETO INTERNO.**

1 - A Corte regional, soberana na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que "*a prova oral foi contundente em esclarecer que o tempo de deslocamento integrava a jornada do reclamante e*

*que, não obstante tal integração, não havia extrapolamento da jornada diária de 6 horas*".

2 - Nesses aspectos, para se chegar à conclusão diversa da exposta pelo Tribunal Regional, seria necessário reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte.

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/17.**

1 - A jurisprudência do TST segue adotando o entendimento de que, no processo do trabalho, não tem aplicação subsidiária a legislação civil para o fim de deferir os honorários advocatícios a título de perdas e danos (arts. 389 e 404 do CCB), pois não há lacuna na legislação trabalhista sobre a matéria, e deve ser observada a Lei nº 5.584/70.

2 - No Processo do Trabalho, o deferimento dos honorários advocatícios exige o preenchimento dos requisitos, de forma concomitante, da declaração de pobreza e da assistência pelo sindicato. No caso, o reclamante não está assistido pelo sindicato da categoria. Incidência da Súmula nº 219, I, do TST.

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### **FGTS. DIFERENÇAS.**

Mantido o acórdão do TRT quanto aos temas impugnados pelo reclamante, resta prejudicada a análise acerca dos reflexos em FGTS.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADO. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST.**

Não se aplica o requisito da transcendência quanto ao recurso de revista do reclamado, o qual foi interposto contra acórdão de recurso ordinário publicado em 22/09/2015, anterior à Lei nº 13.467/17.

#### **PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO**

1 - Esta Corte superior, na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14/9/2012, cancelou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial n.º 384 da SBDI-1, quanto à aplicação da prescrição bienal prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 ao trabalhador avulso, tendo como marco inicial a cessação do trabalho ultimado para cada tomador de serviço.

2 - A relação que se estabelece entre o avulso e os tomadores de serviços, por meio do Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO, é única, de trato sucessivo e de forma continuada, e somente haverá incidência de prescrição biennial quando ocorrer a extinção do registro do trabalhador avulso no órgão gestor de mão-de-obra, nas formas previstas no § 3º do art. 41 da Lei nº 12.815/13.

3 - Nesse contexto, enquanto o trabalhador avulso estiver apto para nova escalação, não há solução de continuidade na relação de trabalho e deve incidir a prescrição quinquenal. Julgados.

4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**INTERVALO INTRAJORNADA. DOBRA DE TURNOS. TURNOS DE SEIS HORAS. OPERADORES PORTUÁRIOS DISTINTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 437 DO TST.**

1 - Ao trabalhador avulso são reconhecidos os mesmos direitos previstos para aqueles que prestam serviços com vínculo de emprego (artigo 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal), entre os quais os relativos à jornada de trabalho (art. 7º, XIII e XIV, da Constituição Federal), incluindo o intervalo intrajornada, previsto nos artigos 71 da CLT.

2 - Acerca do tema, cumpre observar o disposto na Súmula nº 437, IV, do TST: "*Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT*".

3 - Partindo de tais premissas, essa Corte já decidiu que, quando ultrapassada a jornada de seis horas, ainda que em razão da prática de "dupla pegada", para operadores portuários distintos, é devido o intervalo intrajornada de uma hora, aplicando-se a Súmula nº 437 do TST. Julgados. Nesta mesma linha já decidiu esta Turma, no processo RR-2005-71.2013.5.09.0322, julgado em 09/05/2018, de relatoria do Ministro Augusto César Leite de Carvalho.

4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-0001224-46.2013.5.04.0271**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
Procuradora	Dra. Ângela Cristina Oliveira Machado
Agravado(s)	JANE CASTRO RAMOS
Advogada	Dra. Roselaine Portal Tetour(OAB: 86340/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JANE CASTRO RAMOS  
- MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. recurso interposto sob a égide da lei 13.015/2014. apelo interposto contra decisão colegiada desta corte. recurso de revista não conhecido.** O Município de Santo Antônio da Patrulha não observou que recorre de decisão do Colegiado desta Corte, proferida em recurso de revista, não enquadrada no disposto nos arts. 252 e 254 do RITST, que regulam a interposição do agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento do recurso de revista, proferida pelo Presidente do Tribunal Regional, hipótese distinta dos autos. Agravo de instrumento não conhecido.

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0001233-91.2016.5.10.0802**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Embargante	ESTADO DO TOCANTINS
Procuradora	Dra. Fabiana da Silva Barreira
Embargado(a)	FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DO TOCANTINS - FESSERTO
Advogado	Dr. Rodrigo Otávio Coelho Soares(OAB: 1931/TO)
Advogado	Dr. Roberto Lacerda Correia(OAB: 2291/TO)
Embargado(a)	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Procuradora	Dra. Fabiana da Silva Barreira

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO TOCANTINS  
- FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DO TOCANTINS - FESSERTO  
- TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADO. ESTADO DO TOCANTINS. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO.**

O caso não é de suspensão do processo, pois no caso concreto não é possível discutir o mérito da controvérsia, ante a incidência de óbice de natureza processual (inobservância dos requisitos do art. 896, §1º-A, da CLT). Embargos de declaração que se rejeitam.

**Processo Nº Ag-ARR-0001265-23.2014.5.17.0010**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Agravante(s)	JOSÉ MARIA TEIXEIRA DA SILVA
Advogada	Dra. Cláudia Carla Antonacci Stein(OAB: 7873/ES)
Agravado(s)	NIPLAN ENGENHARIA S.A.
Advogado	Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 128341-D/SP)
Advogado	Dr. Rodolfo Gomes Amadeo(OAB: 12493/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSÉ MARIA TEIXEIRA DA SILVA
- NIPLAN ENGENHARIA S.A.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 - RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. NÃO FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º -A, DA CLT (MATÉRIA APRESENTADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - IN Nº 40/TST).**

1 - Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão monocrática.

2 - Conforme consignado na decisão monocrática agravada, o recurso de revista interposto pelo reclamante não cumpriu o previsto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, na medida em que, embora a parte tenha transcrito o trecho do acórdão correspondente às violações apontadas, não houve o devido confronto analítico, uma vez que o TRT adotou diversos fundamentos, entre eles o fato de que os demonstrativos de horas extras juntado pelo agravante não se coaduna com a jornada laborada, razão pela qual não foi considerado; que é incontroverso o pagamento parcial de horas extras, razão pela qual deveria o reclamante ter apresentado as diferenças que entende cabível, pois não cabe ao julgador delimitar o pedido, sob pena de julgamento ultra ou extra petita. No entanto, o agravante apenas alega que os recibos de pagamento estão sem assinatura do reclamante, não impugnando os diversos fundamentos adotados pela corte Regional.

3 - Assim, não está atendida a exigência do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

4 - Agravo a que se nega provimento.

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA (MATÉRIA APRESENTADA NO RECURSO DE REVISTA - IN Nº 40/TST).**

1 - O Tribunal Regional analisou as questões que lhe foram submetidas, razão por que fica afastada a alegada negativa de prestação jurisdicional e, por conseguinte, o alegado cerceamento

do direito de defesa baseado nesse argumento. Ilesos, portanto, os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT, e 489 do CPC/15.

2 - Agravo a que se nega provimento.

**Processo Nº RR-0001288-04.2011.5.04.0020**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Recorrente(s)	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
Advogado	Dr. Dante Rossi(OAB: 3161/RS)
Recorrido(s)	ALEXANDRE VALÉRIO RODRIGUES SCHMITZ
Advogado	Dr. Renato Kliemann Paese(OAB: 29134/RS)
Advogado	Dr. Mauro de Azevedo Menezes(OAB: 19241/DF)
Advogado	Dr. Roberto de Figueiredo Caldas(OAB: 5939/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXANDRE VALÉRIO RODRIGUES SCHMITZ
- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista

apenas quanto ao tema HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL, por contrariedade à

Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Custas não alteradas.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. ADICIONAL DE 100% DAS HORAS EXTRAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SÚMULA 297 DO TST.** O Regional não se manifestou a respeito da matéria e nem a parte interessada objetivou o prequestionamento mediante os necessários embargos declaratórios, estando preclusa a discussão, consoante o entendimento da Súmula 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.** O Regional não se manifestou a respeito da matéria à luz do disposto em norma coletiva (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal) e nem a parte interessada objetivou o prequestionamento mediante os necessários embargos declaratórios, estando preclusa a discussão, consoante o entendimento da Súmula 297 do TST. A demonstração de violação do art. 5º, II, da Lei Maior, necessita do exame de regras infraconstitucionais, o que, em regra, não encontra fundamento na alínea c do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PAGAMENTO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.**

**HORISTA. SÚMULA 126 DO TST.** No recurso de revista, o reclamado alega que o repouso semanal remunerado já está embutido no salário do empregado, quando este é mensalista. Destaque-se que esta Corte Superior apenas pode valorar os dados fáticos delineados de forma expressa no acórdão regional. No caso, o Regional consignou que ficou evidenciado, nos autos, que a forma de pagamento do salário era por hora. Assim, se a pretensão recursal está frontalmente contrária às afirmações do Tribunal Regional acerca das questões probatórias, o recurso apenas se viabilizaria mediante o revolvimento de fatos e provas, circunstância que atrai o óbice da Súmula 126 do TST, tornando inviável, inclusive, a análise das teses recursais de violação legal e de divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. REGIME 12X36. AUSÊNCIA DE DESCANSO DE 36 HORAS APÓS DOZE HORAS TRABALHADAS, EM DIVERSAS OPORTUNIDADES. INVALIDADE. SÚMULA 126 DO TST.** Esta Corte Superior apenas pode valorar os dados fáticos delineados de forma expressa no acórdão regional. No caso, o Regional consignou que, além de não existir, no contrato de trabalho, autorização para a compensação no regime de 12x36 horas, em diversas oportunidades, não houve o descanso de 36 após as doze horas trabalhadas. Assim, se a pretensão recursal está frontalmente contrária às afirmações do Tribunal Regional acerca das questões probatórias, o recurso apenas se viabilizaria mediante o revolvimento de fatos e provas, circunstância que atrai o óbice da Súmula 126 do TST, tornando inviável, inclusive, a análise das teses recursais de violação legal e de divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE 100% SOBRE AS HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA 8ª DIÁRIA E 44ª SEMANAL. ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 996 DO CPC.** Consta no acórdão recorrido que a sentença autorizou o abatimento dos valores pagos sob a rubrica "H. EXTRA HAB. 100%". Nesse contexto, em face da ausência de sucumbência em relação ao tema em exame, não há interesse recursal, nos termos do art. 996 do CPC (art. 499 do CPC de 1973, vigente à época de interposição do apelo). Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.** Conforme a jurisprudência desta Corte, permanece válido o entendimento de que, nos termos do art. 14, *caput* e § 1º, da Lei 5.584/70, a sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários pelo patrocínio da causa, mesmo frente à lei civil, que inclui expressamente os honorários advocatícios na recomposição de perdas e danos. Entende-se que não foram revogadas as disposições especiais contidas na aludida

Lei 5.584/70, aplicada ao processo do trabalho, consoante o art. 2º, § 2º, da LINDB. Desse modo, se o trabalhador não está assistido por advogado credenciado pelo sindicato profissional ou não declara insuficiência econômica (OJ 304 da SBDI-1 do TST), conforme recomenda a Súmula 219, I, do TST, indevidos os honorários advocatícios. No caso concreto, não há assistência pelo sindicato de classe. Ressalva do relator. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo Nº AIRR-0001288-56.2011.5.01.0062**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s)	NEIDE MARIA CLARO DA COSTA
Advogada	Dra. Rita de Cássia Sant'Anna Cortez(OAB: 39529/RJ)
Advogado	Dr. Jose Eymard Loguercio(OAB: 1441 -A/DF)
Agravado(s)	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado	Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães(OAB: 77988/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ITAÚ UNIBANCO S.A.
- NEIDE MARIA CLARO DA COSTA

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOENÇA OCUPACIONAL - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE.** O art. 896, § 1º-A, I, II e III da CLT, aplicável a todos os processos com acórdãos regionais publicados a partir de 22/09/2014, prevê os pressupostos intrínsecos ao Recurso de Revista, os quais devem ser cumpridos "sob pena de não conhecimento" do recurso. No caso, não foi atendido o art. 896, § 1º-A, III, da CLT. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-0001294-24.2015.5.02.0053**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s)	ELIAS MATOS DOS SANTOS
Advogada	Dra. Andréa Carneiro Alencar(OAB: 256821/SP)
Agravado(s)	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Advogada	Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia(OAB: 49457/SP)
Advogado	Dr. Francisco Hélio Carnaúba da Silva(OAB: 216737/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
- ELIAS MATOS DOS SANTOS

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, (a) determinar a exclusão do marcador "Lei 13.467/2017"; e (b) não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM FUNDAMENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ATRASO NA ENTREGA DO PPP (PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO). INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA.** Na minuta de agravo de instrumento, o reclamante reproduz, em parte, as razões de seu Recurso de Revista, sem indicar por que deve ser afastada a decisão em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista pelo descumprimento da norma do art. 896, §1º-A, I, da CLT. Nos termos da Súmula 422, I, do TST, não se conhece de recurso, quando "*as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida*". Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**Processo Nº ARR-0001352-43.2014.5.02.0059**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s) e Recorrente(s)	ROSANE DE FÁTIMA DOS PASSOS GOLCHENSKI
Advogado	Dr. Eduardo de Oliveira Cerdeira(OAB: 234634/SP)
Agravado(s) e Recorrido(s)	EMBRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA LTDA.
Advogado	Dr. Aluísio Coutinho Guedes Pinto(OAB: 3899/SC)
Agravado(s) e Recorrido(s)	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado	Dr. Marcial Barreto Casabona(OAB: 26364/SP)
Advogado	Dr. José de Paula Monteiro Neto(OAB: 29443/SP)
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMBRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA LTDA.  
- ITAÚ UNIBANCO S.A.  
- ROSANE DE FÁTIMA DOS PASSOS GOLCHENSKI

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: a) dar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "multa dos embargos declaratórios" para determinar o processamento do recurso de revista; b) negar

provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "dispensa imotivada"; c) conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "multa dos embargos de declaração", por violação do art. 1.026, § 2º, do CPC (art. 538, parágrafo único, do CPC de 1973), e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% por embargos declaratórios protelatórios.

**EMENTA** : **i - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E IN 40 DO TST. MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS.**

Ao contrário do entendimento da decisão agravada, restou demonstrada violação do 1.026, § 2º, do CPC (art. 538, parágrafo único, do CPC de 1973). Agravo de instrumento provido.

**DISPENSA IMOTIVADA NÃO CARACTERIZADA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.** Extrai-se do acórdão regional que a autora demitiu-se do emprego e consolidou a rescisão contratual perante entidade sindical, sem qualquer ressalva. Esses fatos irrefutáveis por incidência da Súmula 126 do TST, impedem se possa cogitar de dispensa imotivada. Agravo de instrumento não provido.

**II - RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS.**

Em princípio, inscreve-se no exame discricionário do julgador a constatação de que o devedor da obrigação trabalhista interpôs embargos declaratórios com o intuito de postergar o pagamento de seu débito, quando ausente atenção às hipóteses dos artigos 897-A da CLT e 1022 do (art. 535 do CPC de 1973). Assim, não se reconhece, de pronto, violação do artigo 538 parágrafo único, do CPC de 1973 ou art. 1.026, § 2º, do CPC vigente, pelo simples fato de o juiz declarar a sua percepção de que houve interesse procrastinatório e aplicar a sanção processual correspondente, de maneira fundamentada. A afronta há de ser apurada caso a caso. Se por um lado conclui-se pelo intuito protelatório do devedor, ante a oposição de embargos fora das hipóteses legais, o mesmo não sucede em se tratando de embargos opostos pelo autor, pois inegável a impropriedade de se presumir a intenção de o credor de verba alimentar procrastinar o desfecho do feito. Assim, quanto a este último, o fato de não serem providos os embargos declaratórios, ou até mesmo a apontada pretensão de reforma do julgado embargado, não implica dizer, por tal motivo apenas, que houve intenção protelatória, a qual deverá estar cabalmente evidenciada. E, no caso concreto, há outra peculiaridade de distinção a afastar a incidência do dispositivo. Houve esclarecimento com acréscimo de fundamentação, ainda que sucinto, no acórdão que julgou os embargos declaratórios. No particular, registrou o Regional que "...agiu com acerto, na medida em que a petição aclaratória autoral objetivou, verdadeiramente, a revisão do julgado, contudo pela via inadequada.". Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo Nº RR-0001375-64.2015.5.05.0222**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Recorrente(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Recorrido(s)	EDNILTON DOS SANTOS
Advogada	Dra. Luzilândia Ribeiro Silva(OAB: 11762/BA)
Recorrido(s)	SOTEP - SOCIEDADE TÉCNICA DE PERFURAÇÃO S.A.
Advogado	Dr. João Marcos Cavichioi Feiteiro(OAB: 307654/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDNILTON DOS SANTOS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- SOTEP - SOCIEDADE TÉCNICA DE PERFURAÇÃO S.A.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - reconhecer a existência de transcendência política no recurso de revista interposto quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA"; II - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA"; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público reclamado e excluí-lo do polo passivo da lide.

**EMENTA : I - TRANSCENDÊNCIA.**

Conforme a CLT:

*Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.*

*§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:*

*I - econômica, o elevado valor da causa;*

*II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;*

*III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;*

*IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.*

(...).

Além dos indicadores dos incisos I, II, III e IV, o § 1º do art. 896-A da CLT autoriza a utilização de "outros" indicadores na aferição da

relevância da matéria.

Não havendo transcendência, o recurso de revista terá seguimento denegado. Havendo transcendência, segue-se no exame dos demais pressupostos de admissibilidade, pois o art. 896-A da CLT não revogou as demais normas processuais. A constatação da transcendência implica somente o reconhecimento da relevância da matéria devolvida no recurso, sem vinculação quanto ao conhecimento nem quanto ao mérito do tema.

**ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

Há transcendência política no recurso de revista interposto pelo ente público, quando se constata em análise preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho.

**MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT.**

A matéria não foi renovada nas razões do agravo de instrumento.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

- 1 - Preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 1º-A, da CLT.
- 2 - Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista quanto à alegada violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
- 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**III - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

- 1 - Conforme o Pleno do STF (ADC nº 16/DF e Agravo Regimental em Reclamação nº 16.094) e o Pleno do TST (item V da Súmula nº 331), relativamente às obrigações trabalhistas, é vedada a transferência automática para o ente público, tomador de serviços, da responsabilidade da empresa prestadora de serviços; a responsabilidade subsidiária não decorre do mero inadimplemento da empregadora, mas da culpa do ente público no descumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/93.
- 2 - No voto do Ministro Relator da ADC nº 16/DF, Cezar Peluso, constou a ressalva de que a vedação de transferência consequente e automática de encargos trabalhistas, "*não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos*". Contudo, a Sexta Turma do TST, por disciplina judiciária, a partir da Sessão de

Julgamento de 25/3/2015, passou a seguir a diretriz fixada em reclamações constitucionais nas quais o STF afastou a atribuição do ônus da prova ao ente público nessa matéria.

3 - O Pleno do STF, em repercussão geral, com efeito vinculante, no RE nº 760.931, Redator Designado Ministro Luiz Fux, fixou a seguinte tese: "*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93*". Nos debates no julgamento do RE nº 760.931, o Pleno do STF deixou claro que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, ao estabelecer que "*a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, (...) não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento*", veda a transferência automática, objetiva, sistemática, e não a transferência fundada na culpa do ente público. Embora não tenham constado na tese vinculante, no julgamento do RE nº 760.931 foram decididas as seguintes questões: **a)** ficou vencido o voto da Ministra Relatora Rosa Weber de que o ônus da prova seria do ente público; **b)** a maioria julgadora entendeu que o reconhecimento da culpa do ente público exige elemento concreto de prova, não se admitindo a presunção (como são os casos da distribuição do ônus da prova e do mero inadimplemento).

4 - Recurso de revista a que se dá provimento.

#### Processo Nº AIRR-0001379-23.2013.5.06.0391

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	CÍCERO FILGUEIRA DA SILVA
Advogado	Dr. Marcos Antônio Inácio da Silva(OAB: 573-A/PE)
Agravado(s)	INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
Advogado	Dr. Emmanuel Bezerra Correia(OAB: 12177/PE)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CÍCERO FILGUEIRA DA SILVA
- INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, por ausência de transcendência da causa.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. transcendência não caracterizada.** O recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247

do RITST). No caso, não restou configurado em nível satisfatório o critério de transcendência, sob nenhuma de suas modalidades, a permitir o pronunciamento da Corte Superior no recurso de revista que se pretende destrancar. Agravo de instrumento não provido.

#### Processo Nº ARR-0001394-30.2012.5.02.0361

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s) e Recorrido(s)	KABELSCHLEPP DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogada	Dra. Vera Lúcia de Mello Nahra(OAB: 37325/SP)
Agravado(s) e Recorrente(s)	PORTA CABOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO
Advogada	Dra. Maria de Fátima Zanetti Barbosa e Santos(OAB: 64676/SP)
Agravado(s) e Recorrido(s)	BRUNO BARCELAR FREITAS
Advogado	Dr. Denis Rutkowski Lopes Cardoso(OAB: 203633/SP)
Agravado(s) e Recorrido(s)	GENAU EMPREENDIMENTOS, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogada	Dra. Maria Cristina Paciléo Trevisan(OAB: 120159/SP)
Agravado(s) e Recorrido(s)	RS LIDER MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
Advogado	Dr. Ricardo Augusto Cunha(OAB: 177731/SP)
Agravado(s) e Recorrido(s)	MOVICABO ADMINISTRADORA DE BENS IMÓVEIS LTDA.

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO BARCELAR FREITAS
- GENAU EMPREENDIMENTOS, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
- KABELSCHLEPP DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
- MOVICABO ADMINISTRADORA DE BENS IMÓVEIS LTDA.
- PORTA CABOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO
- RS LIDER MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista da terceira e quarta reclamadas, por violação art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie o recurso ordinário da terceira e quarta reclamadas, como entender de direito. Prejudicada a apreciação do agravo de instrumento interposto pela primeira reclamada.

**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA. CUSTAS RECOLHIDAS NO VALOR INTEGRAL PELA RECLAMADA SOLIDÁRIA QUE NÃO REQUEREU EXCLUSÃO DA LIDE. DESERÇÃO AFASTADA.** O entendimento do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que, recolhido integralmente o montante das custas processuais pela primeira reclamada, afasta-se a pretensa deserção do recurso de



revista das demais reclamadas, ante a natureza jurídica tributária das custas, cujo pagamento só pode ser exigido uma única vez, salvo acréscimo do valor da condenação, hipótese em que deve ser complementada. No presente caso, a primeira reclamada recolheu o valor total das custas processuais, este pagamento aproveita as demais reclamadas, pelo que se afasta a deserção decretada no acórdão regional. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA.**

Prejudicado em razão do provimento dado ao recurso de revista da terceira e quarta reclamadas, com a determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional para o regular julgamento do recurso ordinário, valendo registrar que os temas nele tratados poderão ser objeto de novo recurso, sem a ocorrência de preclusão.

#### **Processo Nº AIRR-0001436-75.2016.5.05.0581**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	ESTADO DA BAHIA
Procurador	Dr. Bruno Fagundes
Agravado(s)	VANUSA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado	Dr. Marcelo Mendonça Teixeira(OAB: 8229/BA)
Advogado	Dr. Jucilei Souza Santos Cardoso(OAB: 40773/BA)
Agravado(s)	SANDES CONSERVAÇÃO SERVIÇOS EIRELI

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DA BAHIA
- SANDES CONSERVAÇÃO SERVIÇOS EIRELI
- VANUSA OLIVEIRA DOS SANTOS

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. APELO QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 422, I, DO TST.** Da leitura da minuta de agravo de instrumento, verifica-se que o agravante não ataca especificamente o fundamento da decisão agravada, relativo ao óbice do art. 896, § 1º-A, da CLT. Incidência da Súmula 422, I, do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

#### **Processo Nº ARR-0001444-82.2014.5.09.0008**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Agravante(s) e Recorrente(s)	LUCINEIDE RAMOS OCHOSKI
Advogado	Dr. Márcio Jones Suttle(OAB: 25665/PR)

Advogada	Dra. Elisa Lima Alonso(OAB: 18483/DF)
Agravado(s) e Recorrido(s)	MONDELEZ BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Fabrício Zipperer(OAB: 26381/PR)

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCINEIDE RAMOS OCHOSKI
- MONDELEZ BRASIL LTDA.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, quanto ao tema "Tempo à disposição"; II - negar provimento ao agravo de instrumento, quanto aos demais temas; III - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Tempo à disposição", por violação do art. 4º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a condenação da reclamada ao pagamento de 11 minutos e 23 segundos a título de horas extras por dia de labor, referente ao tempo demandado no percurso entre a portaria da empresa e o local de trabalho, troca de uniforme e higienização, mais reflexos postulados nas prestações contratuais vinculadas ao salário, observando-se os parâmetros fixados em sentença; e IV - não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Intervalo intrajornada".

#### **EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. HORA EXTRA. CRITÉRIO GLOBAL DE DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS**

1 - O Tribunal Superior do Trabalho admite a dedução das horas extras a partir do critério global, independentemente do mês em que se deu o pagamento, considerando que não há dispositivo legal que obste esse procedimento e a necessidade de se evitar o enriquecimento sem causa. Assim, reconhece-se agora a possibilidade de abatimento dos valores da condenação com todos aqueles de mesmo título, quitados durante o período imprescrito do contrato de trabalho.

2 - Nesse aspecto, o Tribunal Regional, ao estabelecer que o critério a ser adotado para o abatimento de parcelas pagas sob o mesmo título é o global, decidiu em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 415 da SBDI-1 do TST, que assim dispõe: "A dedução das horas extras comprovadamente pagas daquelas reconhecidas em juízo não pode ser limitada ao mês de apuração, devendo ser integral e aferida pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho".

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### **TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. TROCA DE**

**UNIFORME. HIGIENIZAÇÃO. DESLOCAMENTO INTERNO. ANÁLISE DO TEMPO TOTAL DESPENDIDO**

1 - Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista quanto à alegada violação do art. 4º da CLT.

2 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**AVISO PRÉVIO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT**

1 - A indicação de fragmentos do acórdão do TRT em que são analisadas a existência de salário compressivo e o pedido de reflexos de aviso prévio, sem evidenciar, nesse particular, de forma específica e delimitada, em quais trechos da decisão recorrida há o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso revista, não é suficiente pra suprir o requisito exigido no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA**

Não houve renovação da divergência jurisprudencial em agravo de instrumento, de modo a prejudicar a análise de enquadramento do recurso no art. 896, "a", da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT**

Quanto à aplicação do IPCA-E, a agravante não transcreveu o trecho do acórdão que consubstancia o prequestionamento da controvérsia. Por outro lado, quanto ao mês de incidência da correção monetária, embora a agravante tenha indicado um trecho da decisão recorrida, verifica-se que não há materialmente como fazer o confronto analítico das suas alegações com a decisão recorrida, pois o trecho apontado não contempla os fundamentos de fato e de direito adotados pelo Tribunal Regional, mas somente a conclusão acolhida para reforma da sentença. Incide ao caso o disposto no artigo 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL**

1 - A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, deve obedecer ao disposto na Lei n.º 5.584/70 e está condicionada ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST.

2 - No caso, como a reclamante não está assistida por seu sindicato de classe são indevidos honorários advocatícios.

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.**

**TROCA DE UNIFORME. HIGIENIZAÇÃO. DESLOCAMENTO INTERNO. ANÁLISE DO TEMPO TOTAL DESPENDIDO**

1 - Na vigência da Instrução Normativa nº 40 do TST examina-se o recurso de revista quanto ao tema provido em agravo de instrumento.

2 - O Tribunal Superior do Trabalho entende como tempo à disposição do empregador os minutos residuais registrados nos cartões de ponto, assim considerados os que excedam de 5 (cinco) minutos, antes e/ou após a duração normal da jornada de trabalho, conforme a Súmula nº 366.

3 - Basta que o empregado esteja sujeito à subordinação jurídica da empresa, independentemente da atividade desenvolvida durante esse período, para que se considere tempo de serviço. Esse entendimento decorre do termo "aguardando", utilizado no art. 4º da CLT. Segundo o referido dispositivo, o tempo de serviço é computado a partir da disponibilidade da força de trabalho, e não exclusivamente da prestação efetiva do serviço.

4 - No mesmo sentido, o período destinado à troca de uniforme e à higienização, quando exigido pela atividade econômica desempenhada pelo empregador, é tempo à sua disposição, e deve ser computado na jornada de trabalho, conforme a atual redação da Súmula nº 366 do TST.

5 - Dessa forma, o tempo gasto pelo empregado nas atividades preparatórias e anteriormente ao registro da jornada de trabalho deve ser analisado de forma global, a fim de apurar a sua integração ou não para pagamento de horas extras.

6 - No caso, o Tribunal Regional apreciou de forma isolada a quantidade de tempo despendida pela reclamante para deslocamento interno, troca de uniforme e higienização, limitando a condenação para computar na jornada de trabalho somente o período gasto com troca de uniforme e higienização. Sucede que, considerando os parâmetros consignados pelo próprio Tribunal Regional, a reclamante despendia 11 minutos e 23 segundos por dia com deslocamento interno, troca de uniforme e higienização, o qual deve ser pago como hora extra, por força do art. 4º da CLT.

7 - Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto.

**INTERVALO INTRAJORNADA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT**

1 - Na vigência da Instrução Normativa nº 40/2016 do TST examina-se o recurso de revista quanto ao tema admitido pelo juízo primeiro de admissibilidade.

2 - A transcrição parcial do acórdão recorrido, de modo a não contemplar o prequestionamento dos fundamentos jurídicos essenciais na apreciação do tema, prejudica a análise do recurso. Com efeito, não há materialmente como fazer o confronto analítico das alegações trazidas pela reclamante com a decisão recorrida,

pois o trecho indicado em recurso de revista não registra os fundamentos de direito adotados pelo Tribunal Regional para reconhecer a validade da redução do intervalo intrajornada. Incidência do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

3 - Recurso de revista não conhecido.

**Processo Nº AIRR-0001446-90.2012.5.10.0009**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada	Dra. Júlia Panisson Lemos(OAB: 37732/DF)
Agravado(s)	HAILTON JOSEMAR RODRIGUES
Advogado	Dr. Wellington Mendonça dos Santos(OAB: 5491/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- HAILTON JOSEMAR RODRIGUES

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA.** O Tribunal *a quo*, com suporte no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o reclamante não exercia função com grau de fidúcia superior suficiente para enquadrá-lo na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, pois suas funções possuíam natureza meramente técnica. Logo, aferir a alegação recursal e o acerto ou desacerto da assertiva do Tribunal de origem dependeria de novo exame dos fatos e da prova dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal. Nesse sentido, as Súmulas 102, I, e 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO COM A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.** Constata-se que o entendimento regional está em consonância com o desta Corte, consubstanciado na Súmula 109. Isso porque a gratificação remunera uma maior responsabilidade concedida ao reclamante. Sendo assim, inviabilizado está o recurso, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, conforme redação vigente à data de publicação da decisão agravada, *c/c* a Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** A gratificação semestral paga mensalmente adquire natureza pronunciadamente salarial, não sendo caso de incidência da Súmula 253 do TST, haja vista o desvirtuamento do instituto. Desse modo, ante a natureza salarial das gratificações pagas, são devidos os reflexos em horas extras, nos termos da Súmula 264 do

TST. Agravo de instrumento não provido.

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM RSR, FÉRIAS E 13º SALÁRIOS.** Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que o aresto trazido a cotejo não indicou a sua fonte de publicação, conforme preconiza a letra a do item I da Súmula 337 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**HORAS EXTRAS. DIVISOR. BANCÁRIO.** As Súmulas 113 e 343 do TST (único fundamento indicado no recurso) não guardam pertinência com a questão atinente ao divisor das horas extraordinárias quando vigente norma coletiva que prevê o sábado como dia de descanso remunerado. Agravo de instrumento não provido.

**CONTRIBUIÇÕES À PREVI.** Inadmissível O recurso de revista se a parte abstém-se de demonstrar ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, ou divergência jurisprudencial (CLT, art. 896). Agravo de instrumento não provido.

**HORAS EXTRAS. CONDENAÇÃO EM PARCELAS VINCENDAS.** Decisão regional em conformidade com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Inviabilizado está o recurso, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, conforme redação vigente à data de publicação da decisão agravada, *c/c* a Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**HORAS EXTRAS. EVOLUÇÃO SALARIAL. APLICAÇÃO DA TABELA SALARIAL VIGENTE À ÉPOCA DO PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS.** Ao determinar que a observância de norma coletiva a qual estabelece que o pagamento de horas extras deve observar a tabela salarial vigente por ocasião da data do pagamento da parcela, o Tribunal Regional decidiu em consonância com o princípio da autonomia da vontade coletiva. Precedentes. Agravo de instrumento não provido.

**Processo Nº RR-0001460-20.2016.5.10.0014**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Recorrente(s)	DISTRITO FEDERAL
Procurador	Dr. Sedeur Fernandes Correa
Recorrido(s)	JÉSSICA RAMOS RODRIGUES
Procurador	Dr. Leonardo Cardoso de Magalhães (Defensor Público Federal)
Recorrido(s)	GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA.
Advogada	Dra. Dinavani Dias Vieira(OAB: 45986/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DISTRITO FEDERAL
- GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA.
- JÉSSICA RAMOS RODRIGUES

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - reconhecer a existência de transcendência política no recurso de revista interposto; II - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA"; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal e excluí-lo do polo passivo da lide.

**EMENTA** : I - **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA.**

**ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

1 - Há transcendência política no recurso de revista interposto pelo ente público, quando se constata em análise preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho.

2 - Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista quanto à alegada violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. LEI Nº 13.467/2017. DISTRITO FEDERAL. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

1 - Conforme o Pleno do STF (ADC nº 16/DF e Agravo Regimental em Reclamação nº 16.094) e o Pleno do TST (item V da Súmula nº 331), relativamente às obrigações trabalhistas, é vedada a transferência automática para o ente público, tomador de serviços, da responsabilidade da empresa prestadora de serviços; a responsabilidade subsidiária não decorre do mero inadimplemento da empregadora, mas da culpa do ente público no descumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/93.

2 - No voto do Ministro Relator da ADC nº 16/DF, Cezar Peluso, constou a ressalva de que a vedação de transferência consequente e automática de encargos trabalhistas, "*não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos*". Contudo, a Sexta Turma do TST, por disciplina judiciária, a partir da Sessão de Julgamento de 25/3/2015, passou a seguir a diretriz fixada em reclamações constitucionais nas quais o STF afastou a atribuição do ônus da prova ao ente público nessa matéria.

3 - O Pleno do STF, em repercussão geral, com efeito vinculante, no RE nº 760.931, Redator Designado Ministro Luiz Fux, fixou a

seguinte tese: "*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93*". Nos debates no julgamento do RE nº 760.931, o Pleno do STF deixou claro que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, ao estabelecer que "*a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, (...) não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento*", veda a transferência automática, objetiva, sistemática, e não a transferência fundada na culpa do ente público. Embora não tenham constado na tese vinculante, no julgamento do RE nº 760.931 foram decididas as seguintes questões: **a)** ficou vencido o voto da Ministra Relatora Rosa Weber de que o ônus da prova seria do ente público; **b)** a maioria julgadora entendeu que o reconhecimento da culpa do ente público exige elemento concreto de prova, não se admitindo a presunção (como são os casos da distribuição do ônus da prova e do mero inadimplemento).

4 - Recurso de revista a que se dá provimento.

**Processo Nº AgR-AIRR-0001468-29.2012.5.15.0036**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	AGROTERENAS S.A. - CANA
Advogado	Dr. Alessandro Adalberto Reigota(OAB: 135269/SP)
Advogado	Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho(OAB: 216553/SP)
Agravado(s)	VANDERLEI SEVERIANO DO NORTE
Advogado	Dr. Celso Cordober de Souza(OAB: 132218/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGROTERENAS S.A. - CANA  
- VANDERLEI SEVERIANO DO NORTE

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.

**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TEMPO À DISPOSIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUISITOS. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. INTERVALOS PREVISTOS NA NORMA REGULAMENTAR 31. HORAS IN ITINERE.** Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento. Nega-se provimento ao

agravo regimental e, ante a sua manifesta improcedência, aplica-se multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.

**Processo Nº ARR-0001479-95.2011.5.15.0132**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	Dr. Renato Lobo Guimarães(OAB: 14517-A/DF)
Advogada	Dra. Renata Mollo dos Santos(OAB: 179369/SP)
Agravante(s) e Recorrido(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogada	Dra. Marilda Izique Chebabí(OAB: 24902/SP)
Advogada	Dra. Ronisa Filomena Pappalardo(OAB: 87373-A/SP)
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 2124-A/DF)
Advogado	Dr. Assad Luiz Thomé(OAB: 17383/SP)
Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s)	LAURO MORENO RAVAZZI
Advogada	Dra. Débora Rios de Souza Massi(OAB: 128142/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
- LAURO MORENO RAVAZZI
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento da reclamada Petrobras; II - dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada Petros para determinar o processamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista da reclamada Petros somente quanto ao tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FONTE DE CUSTEIO. RESERVA MATEMÁTICA", porque foi violado o art. 202, caput, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento das contribuições para a fonte de custeio das diferenças de complementação de aposentadoria deferidas, tanto pela cota-parte do participante-reclamante quanto pela cota-parte da patrocinadora (Petrobras), além de atribuir responsabilidade exclusiva à patrocinadora pela recomposição da reserva matemática; IV - conhecer do recurso de revista do reclamante, porque foi contrariada a OJ Transitória nº 62 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as reclamadas ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria pela consideração dos reajustes concedidos sobre a RMNR.

**EMENTA** : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

**PETROBRAS. RECURSO DE REVISTA. ANTERIOR ÀS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017 E À IN Nº 40 DO TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SÃO RENOVADAS AS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE.**

1 - No caso, a leitura do agravo de instrumento, por si só, não permite compreender a controvérsia da matéria, pois a parte não renova a fundamentação jurídica do recurso de revista (dispositivos que entende por violados, arrestos, impugnação ao cordão do TRT, etc.), tampouco as razões recursais que demonstrariam por que seria viável o conhecimento do recurso trancado. O agravante sequer identifica os temas que são objetos de insurgência.

2 - Nas razões do agravo de instrumento, a parte limita-se a atacar o despacho denegatório sob o fundamento de que a decisão agravada cerceou seu direito de defesa e feriu o princípio do devido processo legal, alegando violação do art. 5º, II, da CF/88.

3 - Ante o princípio da dialeticidade, não se pode no agravo de instrumento simplesmente remeter esta Corte Superior à leitura do recurso de revista. É ônus da parte identificar de modo claro e preciso a sua pretensão, e reiterar as alegações do recurso trancado. O agravo de instrumento é recurso autônomo, que deve demonstrar, por si mesmo, por que o recurso de revista deveria ser conhecido. Entendimento contrário levaria à inutilidade do juízo primeiro de admissibilidade e do próprio agravo de instrumento.

4 - Nesses termos, a não renovação das razões do recurso de revista leva à incidência da Súmula nº 422 do TST, que em seu inciso I estabelece que "*Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnarem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida*" (interpretação do art. 514, II, do CPC/73 - correspondente ao art. 1.010, II e III, do CPC/2015).

5 - Ressalte-se que não está configurada a exceção prevista no inciso II da mencionada súmula ("*O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática*").

6 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA PETROS. RECURSO DE REVISTA. ANTERIOR ÀS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017 E À IN Nº 40 DO TST. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FONTE DE CUSTEIO. RESERVA MATEMÁTICA.**

1 - Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista, por provável violação do art. 202, caput, da Constituição Federal.

2 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PETROS. ANTERIOR ÀS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017 E À IN Nº 40 DO TST. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.**

1 - Esta Corte tinha jurisprudência pacífica acerca da competência da Justiça do Trabalho para julgar conflitos sobre complementação de aposentadoria, em que o pedido tem origem no contrato de trabalho firmado entre as partes.

2 - No entanto, o Supremo Tribunal Federal, em 20 de fevereiro de 2013, decidiu os REs 586453 e 583050, com repercussão geral, entendendo que "cabe à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada". Diante dessa decisão, não há mais como se entender que a Justiça do Trabalho é a competente para dirimir esses conflitos.

3 - Ocorre que, sobre seus efeitos, ficou definido que *"permanecerão na Justiça do Trabalho todos os processos que já tiverem sentença de mérito"* até o dia 20/2/2013, como é o caso dos autos, em que a sentença de mérito é de 30/08/2012.

4 - Recurso de revista de que não se conhece.

**PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.**

1 - A decisão do TRT está de acordo com a Súmula nº 327 desta Corte, que dispõe: *"A pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria sujeita-se à prescrição parcial e quinquenal, salvo se o pretense direito decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego já alcançadas pela prescrição, à época da propositura da ação."*

2 - Incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

3 - Recurso de revista de que não se conhece.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DA VERBA PL-DL/1971.**

1 - Esta Corte tem entendido que a parcela paga pela Petrobras, intitulada PL-DL-1971, decorrente da incorporação da participação nos lucros no salário dos empregados, não tem a mesma natureza jurídica da participação nos lucros prevista no art. 7º, XI, da Constituição da República, devendo, portanto, ante sua natureza salarial, integrar os proventos da aposentadoria. Há julgados.

2 - Incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

3 - Recurso de revista de que não se conhece.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTES SALARIAIS CONCEDIDOS POR ACORDO COLETIVO APENAS AOS EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO AOS INATIVOS.**

1 - De fato, a Subseção I da Seção Especializada em Dissídios

Individuais do Tribunal Superior do Trabalho tem entendido que a Cláusula 4ª do Acordo Coletivo de Trabalho, firmado entre a PETROBRAS e o sindicato representativo da categoria profissional, correspondente ao período de 2004, 2005 e 2006, instituiu, obliquamente, verdadeiro reajuste de salários, não obstante se refira expressamente à progressão vertical de um nível no Plano de Cargos e Salários da empresa. E o faz de forma que exclui de sua aplicação prática aqueles ex-empregados inativos, para os quais a ascensão na carreira já não é mais possível.

2 - Frustra-se, dessa maneira, sob a visão desta Corte uniformizadora de jurisprudência, o comando da norma empresarial prevista no art. 41 do Regulamento Interno, que assegura a paridade de vencimentos entre ativos e inativos, donde resulta a ineficácia da cláusula sob comento perante aqueles empregados aposentados, para os quais a vantagem deve produzir idênticos efeitos, mediante a concessão do aumento salarial correspondente a um nível funcional. Há julgados.

3 - Incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

4 - Recurso de revista de que não se conhece.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PCAC/2007. MUDANÇA DE NÍVEL. REAJUSTE PARA O PESSOAL DA ATIVA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA OJ TRANSITÓRIA Nº 62 DA SBDI-1.**

1 - A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que a concessão do chamado "avanço de nível", estipulado nas normas coletivas da categoria, alcança também os empregados inativos e pensionistas, porque esse benefício representa verdadeiro reajuste salarial, uma vez que o art. 41 do Regulamento Interno da Petrobras determina a paridade entre os empregados da ativa e os aposentados.

2 - Nesse sentido, a OJ Transitória nº 62 da SBDI-I do TST, que assim dispõe: *"Ante a natureza de aumento geral de salários, estende-se à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da Petrobras benefício concedido indistintamente a todos os empregados da ativa e estabelecido em norma coletiva, prevendo a concessão de aumento de nível salarial - "avanço de nível" -, a fim de preservar a paridade entre ativos e inativos assegurada no art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros."*

3 - Registre-se, ainda, que a SBDI-1 desta Corte vem decidindo, reiteradamente, que o entendimento consagrado na mencionada orientação jurisprudencial transitória é aplicável, também, ao reajuste concedido pela Petrobras aos trabalhadores da ativa por meio do Plano de Classificação e Avaliação de Cargos de 2007. Há julgados, inclusive da SBDI-I do TST.

4 - Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

5 - Recurso de revista de que não se conhece.

#### **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FONTE DE CUSTEIO. RESERVA MATEMÁTICA.**

1 - Esta Turma, no julgamento do RR-3137- 22.2011.5.12.0009, em voto da lavra do Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, (publicado em DEJT 12/2/2016), concluiu que a responsabilidade pelo custeio é compartilhada, ao passo que aquela concernente à recomposição da reserva matemática deve ser atribuída unicamente à patrocinadora que deu causa a não incidência do custeio no salário de contribuição à época própria e, conseqüentemente, inviabilizou o investimento, em tempo oportuno, da diferença desses recursos, pela não consideração de parcelas.

2 - No caso concreto, verifica-se que não houve condenação da reclamada Petrobras ao recolhimento de sua cota-parte a fim de subsidiar a fonte de custeio das diferenças de suplementação de aposentadoria deferidas, tampouco à recomposição da reserva matemática, motivo pelo qual se tem por violado o art. 202, caput, da Constituição Federal.

3 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

#### **IV - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ANTERIOR ÀS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017 E À IN N° 40 DO TST. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTES DOS REAJUSTES SALARIAIS CONCEDIDOS POR MEIO DO PCAC 2007-INCLUSÃO DO COMPLEMENTO DE REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME - RMNR.**

1 - Esta Corte, por meio da SDI-1 e de suas Turmas, tem decidido que a estipulação de cláusula coletiva PCAC/2007, prevendo reajuste salarial, não extensível a empregados inativos, possibilita a incidência da OJ-Transitória 62 da SDI-1 do TST, uma vez que decorre da mesma interpretação, de que, garantida a paridade entre ativos e inativos, nos termos do art. 41 do Regulamento do Plano da Petros, não há como se afastar o pagamento do reajuste aos empregados aposentados, nos mesmos termos. Há julgados.

2 - Nesse sentido, a decisão do Tribunal Regional esta em dissonância ao disposto na OJ Transitória n° 62 da SBDI-I do TST, que assim dispõe: "*Ante a natureza de aumento geral de salários, estende-se à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da Petrobras benefício concedido indistintamente a todos os empregados da ativa e estabelecido em norma coletiva, prevendo a concessão de aumento de nível salarial - "avanço de nível" -, a fim de preservar a paridade entre ativos e inativos assegurada no art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros.*".

3 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

#### **Processo Nº RR-0001487-12.2011.5.09.0012**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Recorrente(s)	BANCO SAFRA S.A.
Advogada	Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930-A/DF)
Advogado	Dr. Manuel Antonio Teixeira Neto
Recorrente(s)	DANIELA FERNANDA BORGES POSSETTI
Advogado	Dr. Edivaldo Bruzamolin Silva da Rocha(OAB: 19471/PR)
Recorrido(s)	OS MESMOS

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SAFRA S.A.
- DANIELA FERNANDA BORGES POSSETTI
- OS MESMOS

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da reclamante apenas quanto ao tema "intervalo do art. 384 da CLT", por violação do art. 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular; II) não conhecer do recurso de revista do reclamado.

**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Constituição Federal, bem como a legislação infraconstitucional, ao exigirem que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas as decisões, fazem isso para que as partes tenham pleno conhecimento da composição e do teor do julgado e possam eventualmente interpor os recursos admitidos pela legislação processual. *In casu*, as razões expostas pelo Regional foram suficientes para justificar o entendimento inserto no *decisum*, mormente porque as questões ditas omissas foram devidamente examinadas. Portanto, não houve negativa de prestação jurisdicional. Ilesos os artigos 832 da CLT, 458 do CPC de 1973 e 93, IX, da CF de 1988. Recurso de revista não conhecido.

**PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER. INTERVALO ANTES DA SOBREJORNADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 384 DA CLT RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O debate relativo ao intervalo previsto no art. 384 da CLT não comporta mais discussão nesta Corte, visto que o Pleno, por meio do julgamento do TST - IIN - RR 1.540/2005-046-12-00, o qual ocorreu na sessão do dia 17/11/2008 (DEJT de 13/2/2009), decidiu que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.

**DIVISOR DE HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. SÚMULA 124 DO TST.** Na jurisprudência desta Corte assente na Súmula 124, após

apreciação do incidente de recurso de revista repetitivo suscitado no RR-849-83.2013.5.03.0138 (DEJT de 19.12.2016) - Tema 2 da Tabela de Recursos Repetitivos do TST -, preconiza-se: "I - o número de dias de repouso semanal remunerado pode ser ampliado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, como decorrência do exercício da autonomia sindical; II - o divisor corresponde ao número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas ou não; III - o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, respectivamente; IV - a inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso; V - o número de semanas do mês é 4,2857, resultante da divisão de 30 (dias do mês) por 7 (dias da semana), não sendo válida, para efeito de definição do divisor, a multiplicação da duração semanal por 5; VI - em caso de redução da duração semanal do trabalho, o divisor é obtido na forma prevista na Súmula n. 431 (multiplicação por 30 do resultado da divisão do número de horas trabalhadas por semana pelos dias úteis); VII - as normas coletivas dos bancários não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado". No caso concreto, o Regional aplicou o divisor 220 para o empregado submetido à jornada de oito horas. Logo a decisão está em consonância com a Súmula 124 do TST, o que atrai a incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO.** Esta Corte Superior apenas pode valorar os dados fáticos delineados de forma expressa no acórdão regional. Assim, se a pretensão recursal está frontalmente contrária às afirmações do Tribunal Regional acerca das questões probatórias, o recurso apenas se viabilizaria mediante o revolvimento de fatos e provas, circunstância que atrai o óbice da Súmula 126 do TST. A incidência da Súmula 126 do TST torna inviável, inclusive, a análise das teses recursais de violação legal e de divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.** Conforme a jurisprudência desta Corte permanece válido o entendimento de que, nos termos do art. 14, *caput* e § 1º, da Lei 5.584/70, a sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários pelo patrocínio da causa, mesmo frente à lei civil, que inclui expressamente os honorários advocatícios na recomposição de perdas e danos. Entende-se que não foram revogadas as disposições especiais contidas na aludida Lei 5.584/70, aplicada ao processo do trabalho, consoante o art. 2º,

§ 2º, da LINDB. Desse modo, se o trabalhador não está assistido por advogado credenciado pelo sindicato profissional ou não declara insuficiência econômica (OJ 304 da SBDI-1 do TST), conforme recomenda a Súmula 219, I, do TST, indevidos os honorários advocatícios. No caso concreto, não há assistência pelo sindicato de classe. Decisão regional está em consonância com a Súmula 219 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS.** Depreende-se do acórdão regional a existência de norma coletiva prevendo o sábado como dia de descanso remunerado apenas para efeito de repercussão das horas extras. Logo, o Regional prestigiou a norma coletiva, em consonância com o art. 7º, XXVI, da CF. Inaplicável, no caso, a Súmula 113 do TST, a qual não aborda a questão sob o prisma da previsão na norma coletiva. A Súmula 124 do TST trata do divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, não se referindo aos reflexos das horas extras nos sábados. Aresto convergente com a tese sustentada na decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS.** Nos termos da alínea c do art. 896 da CLT, é inviável aferir-se ofensa a decreto regulamentar. Assim, não encontra respaldo legal a indicação de vulneração ao art. 43, II, do Decreto 3.000/1999. Aresto inservível, por não preencher os requisitos da Súmula 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** O Tribunal Regional, embasado na prova testemunhal, concluiu ter sido comprovada a identidade funcional entre autora e paradigma. Destaque-se que esta Corte Superior apenas pode valorar os dados fáticos delineados de forma expressa no acórdão regional. Assim, se a pretensão recursal está frontalmente contrária às afirmações do Tribunal Regional acerca das questões probatórias, o recurso apenas se viabilizaria mediante o revolvimento de fatos e provas, circunstância que atrai o óbice da Súmula 126 do TST. A incidência da Súmula 126 do TST torna inviável, inclusive, a análise das teses recursais de violação legal e de divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

**Processo Nº AIRR-0001493-71.2013.5.01.0432**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s)	JOSÉ CARLOS DA SILVA
Advogada	Dra. Ana Caroline de Araújo Veiga(OAB: 170973-A/RJ)
Agravado(s)	PAULO JORGE MARINHO TEIXEIRA
Advogado	Dr. Peter Charles Samerson(OAB: 164188/RJ)



Advogado Dr. David Augusto Cardoso de Figueiredo(OAB: 114194/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSÉ CARLOS DA SILVA
- PAULO JORGE MARINHO TEIXEIRA

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO.** O art. 896, §1º-A, I, II e III da CLT, aplicável a todos os processos com acórdãos regionais publicados a partir de 22/09/2014, prevê os pressupostos intrínsecos ao recurso de revista, os quais devem ser cumpridos "sob pena de não conhecimento" do recurso. No caso, não foi atendido o art. 896, § 1º -A, I e III, da CLT, não havendo como reformar o despacho denegatório. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº ARR-0001496-20.2010.5.20.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Agravante(s) e Recorrido(s)	OI MÓVEL S.A. E OUTRA
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)
Agravado(s) e Recorrente(s)	MANOEL FERNANDO ARCANJO DE JESUS FILHO
Advogado	Dr. William de Oliveira Cruz(OAB: 2355/SE)
Advogado	Dr. Nilton da Silva Correia(OAB: 1291/DF)
Agravado(s) e Recorrido(s)	MM TELECOM ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Advogada	Dra. Verônica Gonçalves Magalhães Castro(OAB: 4168/SE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MANOEL FERNANDO ARCANJO DE JESUS FILHO
- MM TELECOM ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
- OI MÓVEL S.A. E OUTRA

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento das reclamadas; II - não conhecer do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DAS RECLAMADAS. ANTERIOR À LEI N.º 13.015/2014, À IN 40/TST E À LEI N.º 13.467/2017. FALTA DE INTERESSE RECURSAL CONFIGURADA.**

Em 2015 foi determinada a baixa dos autos (fl. 436) em razão de

pedido da Vara do Trabalho que comunicou a quitação de débitos nesta ação (fl. 433), ficando pendentes de julgamento o agravo de instrumento das reclamadas e o recurso de revista do reclamante. Após tramitação nas instâncias ordinárias, o reclamante apresentou petição avulsa postulando o retorno dos autos ao TST para prosseguir no exame do seu recurso de revista, o que foi deferido na instância de origem sem maiores explicações, a indicar que a quitação de débitos não teria sido total (se tivesse sido a execução teria sido extinta).

Em 2018, foi proferido despacho de expediente no TST registrando a situação destes autos e intimando as reclamadas para se manifestarem no prazo de cinco dias se também subsistiria interesse no julgamento do seu agravo de instrumento, com a expressa cominação de que "*no silêncio, será considerada a ausência de interesse no particular*".

As reclamadas não se manifestaram.

Conforme a doutrina e a jurisprudência, o interesse recursal se afere não somente ao tempo da interposição do recurso, mas, também, ao tempo do julgamento.

Pelo exposto, conclui-se que está configurada a falta de interesse recursal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ANTERIOR À LEI N.º 13.015/2014, À IN 40/TST E À LEI N.º 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

1 - Constata-se que houve manifestação do Tribunal Regional quanto ao tema, porém em sentido contrário à pretensão da parte, o que, entretanto, não acarreta nulidade de prestação jurisdicional.

2 - A decisão encontra-se fundamentada e com expressa análise das provas, embora a Corte de origem tenha concluído de forma contrária aos interesses do reclamante, o que, entretanto, não configura negativa de prestação jurisdicional.

3 - Recurso de revista de que não se conhece.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.**

1 - Esta Corte já pacificou a jurisprudência no sentido de que todas as matérias debatidas no processo são devolvidas ao tribunal pelo recurso ordinário, excetuados, tão somente, os pedidos não apreciados pela sentença, o que não foi o caso. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do TST.

2 - Desse modo, estava o Tribunal Regional devidamente autorizado a reexaminar o pedido, não havendo falar em supressão de instância, nem em ofensa ao duplo grau de jurisdição, estando incólumes os arts. 303, 514, II, 515, § 1º e 517 do CPC/73, 769 da

CLT e a Súmula 422 do TST.

3 - Recurso de revista de que não se conhece.

**DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO APRESENTADO CONJUNTAMENTE PELA TNL E TELEMAR. DEPÓSITO RECURSAL FEITO APENAS PELA TELEMAR. RENÚNCIA PELO RECLAMANTE DO DIREITO A QUE A TELEMAR SE RESPONSABILIZE SUBSIDIARIAMENTE PELOS CRÉDITOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE. CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. SÚMULA N.º 128, III, DO TST. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA.**

1 - No caso, a pretensão do reclamante é clara: renuncia à condenação da Telemar a fim de causar a deserção do recurso ordinário conjuntamente interposto pela Telemar e TNL, cujo depósito recursal e custas foram pagos somente pela Telemar.

2 - Segundo o TRT, as reclamadas apresentaram defesa única, petições e recurso ordinário conjuntos, sendo representadas pelo mesmo advogado. As razões de recurso ordinário conjunto vieram acompanhadas das guias referentes ao depósito recursal e custas processuais em nome da Telemar Norte Leste S.A.

3 - Nesse contexto, o TRT entendeu configurada a ocorrência de grupo econômico entre a Telemar Norte Leste S.A. e a TNL PCS S.A., pelo que respondem de forma solidária entre si, nos termos da Súmula n.º 128, III, do TST, e de forma subsidiária apenas em relação à devedora principal, a empregadora da reclamante, conforme determinado na sentença. Concluiu que não há deserção a ser declarada.

4 - Diante disso, para que esta Corte pudesse decidir de forma contrária, seria necessário o reexame de fatos e provas; procedimento inviável, ante o óbice da Súmula n.º 126 do TST.

5 - Recurso de revista de que não se conhece.

**ADICIONAL DE PRODUÇÃO. EQUIVALÊNCIA DE REPAROS COM MANUTENÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.**

1 - Consta no acórdão que as normas coletivas não previam o pagamento de produtividade por serviços de reparos, mas apenas por serviços de instalação, tanto para a função de técnico de dados, como de técnico velox, que foram exercidas pelo reclamante.

2 - Diante disso, para que esta Corte pudesse decidir de forma contrária, seria necessário o reexame de fatos e provas; procedimento inviável, ante o óbice da Súmula n.º 126 do TST.

3 - Recurso de revista de que não se conhece.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1 - Inviável a análise do recurso quanto à questão dos honorários advocatícios, diante da ocorrência de preclusão, pois o recorrente não interpôs recurso ordinário, especificamente, sobre tal matéria. Por consequência, o Regional não adotou tese sobre o tema. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula n.º 297 desta Corte.

2 - Recurso de revista de que não se conhece.

**Processo Nº RR-0001504-57.2016.5.21.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Recorrente(s)	BENJAMIM DE LIMA VIANA
Advogado	Dr. Jean Carlos Varela Aquino(OAB: 4676/RN)
Recorrido(s)	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE
Advogado	Dr. Diego Campezzi Cabral(OAB: 11520/RN)
Advogado	Dr. Dyego Otávio Trigueiro de Macêdo(OAB: 13363/RN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BENJAMIM DE LIMA VIANA  
- COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. DOBRA DE FÉRIAS. PROVA DOCUMENTAL QUE ATESTA O PAGAMENTO DAS FÉRIAS NO PRAZO LEGAL.** Constando da delimitação regional que o reclamante, além de fruir das férias no prazo legal, também recebeu o respectivo pagamento no prazo a que alude o art. 145 da CLT, não há direito ao pagamento em dobro das férias (Súmula 450 da CLT). Assim, os elementos constantes do quadro fático regional não possibilitam a análise das datas invocadas pelo reclamante, a impossibilitar a verificação da tese recursal de desrespeito ao prazo legal. A análise da tese contrária, portanto, demandaria o reexame dos fatos e da prova dos autos, em descumprimento do disposto na Súmula 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**Processo Nº RR-0001507-21.2016.5.07.0032**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Recorrente(s)	TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)
Advogada	Dra. Célia Maria Silvério Tameirão(OAB: 59326/MG)
Recorrido(s)	ONEILTON DA PAIXÃO VINHANDELLI
Advogado	Dr. Fernando Antônio Benevides Ferrer(OAB: 10575/CE)
Advogada	Dra. Priscila Chaves Cavalcante Ferrer(OAB: 27777/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ONEILTON DA PAIXÃO VINHANDELLI

- TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: reconhecer a transcendência e não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. TRANSCENDÊNCIA.

**ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA.**

Deve ser reconhecida a transcendência, a critério do julgador (art. 896-A, § 1º, caput, parte final, da CLT), quando se mostra aconselhável o exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto.

O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna prudente o debate da matéria no âmbito próprio do conhecimento, e não no âmbito prévio da transcendência.

**ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA.**

1 - Registra-se que não há tese no acórdão recorrido, trechos transcritos, sobre a matéria da Súmula nº 277 do TST (ultra-atividade de norma coletiva - matéria suspensa por determinação do STF). Nesse particular, não está atendida a exigência do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

2 - Adiante, verifica-se que, embora constatada a transcendência da causa quanto à matéria discutida, subsiste que não está demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista.

3 - A norma coletiva, cujo teor foi registrado no acórdão recorrido, trecho transcrito no recurso de revista, é a seguinte: "**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA ESTABILIDADE DO APOSENTANDO** Fica vedada a dispensa do empregado sem justa causa, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à implementação dos requisitos para usufruir o direito à aposentadoria que primeiro for alcançada, quer por idade, quer por tempo de serviço, seja ela proporcional ou não, desde que possua no mínimo 06 (seis) anos de empresa".

4 - A norma coletiva registra textualmente a "implementação dos requisitos para usufruir o direito à aposentadoria que primeiro for alcançada". Daí a questão interpretativa que envolve a controvérsia: deve ser levada em conta a aposentadoria que primeiro for alcançada no plano jurídico (obter o direito sem usufruí-lo) ou no plano fático (obter o direito para efetivamente usufruí-lo)?

5 - Segundo o TRT, o reclamante não se aposentou proporcionalmente, permaneceu trabalhando no aguardo da aposentadoria integral e a finalidade da norma coletiva

(interpretação teleológica - para além da interpretação de texto) seria justamente evitar a dispensa antes dos 24 meses da aposentadoria que primeiro ocorresse (para a Corte regional, a primeira que ocorreu no plano fático foi a aposentadoria integral).

6 - Nesse contexto, o TRT corroborou a interpretação dada na sentença no sentido de que: "(...) a norma referenciada ao estipular que o benefício base é a aposentadoria que primeiro for alcançada, não exclui os empregados que recusaram a aposentadoria proporcional. Isto porque tal interpretação tornaria a norma inócua".

7 - Nestes autos não se discute se a norma coletiva poderia disciplinar a matéria (controle de legalidade nos termos do art. 896, a, c, da CLT), mas, diferentemente, a interpretação do sentido e do alcance da norma coletiva (art. 896, b, da CLT), hipótese em que somente por divergência jurisprudencial é viável o conhecimento do recurso de revista. Contudo, não há aresto servível específico que autorize o conhecimento no caso concreto.

8 - Acrescente-se que não consta no acórdão recorrido, trecho transcrito, se a dispensa foi motivada pela extinção de filial, se a filial seria única no local da prestação de serviços nem se haveria ou não possibilidade de aproveitamento do reclamante em outra filial. Nesse particular, aplica-se o art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

9 - Recurso de revista de que não se conhece.

**Processo Nº Ag-AIRR-0001507-74.2016.5.12.0034**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Agravante(s)	JOSE RENILDO TAVARES
Advogado	Dr. Daniel Coelho Silveira Mello(OAB: 34879/SC)
Advogada	Dra. Meilliane Pinheiro Vilar Lima(OAB: 29614/DF)
Advogado	Dr. Jose Eymard Loguercio(OAB: 1441 -A/DF)
Agravado(s)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Flávio Henrique Brandão Delgado(OAB: 8044/SC)
Advogado	Dr. Osival Dantas Barreto(OAB: 15431/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- JOSE RENILDO TAVARES

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

1 - Reportando às razões de agravo de instrumento, colhe-se que nelas o agravante limitou-se a indicar contrariedade à OJ Transitória

nº 51 da SBDI-1 do TST, a alegar que a divergência que havia sido apresentada no recurso de revista era específica e divergente da decisão recorrida, e que houve ofensa ao artigo 114 da Constituição de República e contrariedade à Súmula nº 288 do TST.

2 - Desse modo, conclui-se que o agravante não renovou, no agravo de instrumento, a divergência jurisprudencial trazida nas razões do recurso de revista, tampouco a indicação de ofensa ao **inciso I** do artigo 114 da Constituição e de contrariedade ao **inciso I** da Súmula nº 288 do TST, o que não se admite.

3 - Isso porque, ante o princípio da dialeticidade, não se pode no agravo de instrumento simplesmente remeter esta Corte Superior à leitura do recurso de revista. **É ônus da parte identificar de modo claro e preciso a sua pretensão, e reiterar as alegações do recurso trancado, diante do caráter autônomo do agravo de instrumento**, que deve demonstrar, por si mesmo, por que o recurso de revista deveria ser conhecido. Entendimento contrário levaria à inutilidade do juízo primeiro de admissibilidade e do próprio agravo de instrumento.

4 - Ressalte-se que o **entendimento majoritário na Sexta Turma é de que deve ser renovada no agravo de instrumento a fundamentação jurídica do recurso de revista**.

5 - Assim, no tocante à fundamentação jurídica do recurso de revista não renovada pelo ora agravante, seria de rigor a aplicação da Súmula nº 422, I, do TST para não conhecer do agravo de instrumento.

6 - Feitas essas considerações, vale acrescentar que, ao contrário do alegado pelo ora agravante, afigura-se irrepreensível a decisão monocrática ao reputar não atendidas as exigências do artigo 896, § 1º-A, da CLT.

7 - É que, de fato, a parte transcreveu, no intuito de demonstrar o prequestionamento da matéria devolvida ao exame do TST, o inteiro teor do acórdão de recurso ordinário e a fundamentação do acórdão dos embargos de declaração, "*sem destacar os fundamentos contra os quais se insurge*" (fl. 771), de modo que não é possível identificar o trecho em que haveria o prequestionamento das matérias impugnadas, remetendo o julgador à leitura de toda a decisão, o que não se coaduna com a norma do artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT.

8 - Ressalte-se que somente se admite a transcrição integral do tópico do acórdão recorrido, para o fim de demonstrar o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, quando a decisão for **extremamente objetiva e sucinta**, o que não se verifica no caso em tela.

9 - De outro lado, consoante bem assinalado na decisão monocrática impugnada, mesmo que se pudesse considerar que os trechos fossem sucintos e que, portanto, o reclamante tivesse

atendido às exigências do artigo 896, § 1º-A, da CLT, constata-se que os fragmentos reproduzidos se limitam a tratar da incompetência da Justiça do Trabalho, razão por que não há como considerar evidenciado o pronunciamento do TRT pelo enfoque da OJ Transitória nº 51 da SBDI-1 do TST.

10 - Agravo a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-0001544-78.2015.5.17.0008**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	MARCELO MARIANO PEREIRA
Advogado	Dr. Cristóvão Colombo de P.P. Sobrinho(OAB: 8964/ES)
Agravado(s)	CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.
Agravado(s)	MUNICÍPIO DE VITÓRIA
Procurador	Dr. Carla Poloni Telles Santos

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.
- MARCELO MARIANO PEREIRA
- MUNICÍPIO DE VITÓRIA

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade, inculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**Processo Nº ARR-0001599-48.2012.5.02.0203**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s) e Recorrido(s)	WALTER MATIAS DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima(OAB: 266541/SP)
Agravado(s) e Recorrente(s)	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
Advogado	Dr. Jorge Donizeti Sanchez(OAB: 73055/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
- WALTER MATIAS DE OLIVEIRA

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para determinar o processamento do seu recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento

do reclamante; III) não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional"; IV) conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "divisor de horas extras - bancário", por contrariedade à Súmula 124 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização dos divisores 180, para o período em que o empregado estava submetido à jornada de seis horas, e 220, para o período em que o empregado estava submetido à jornada de oito horas; V) conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "reflexos das horas extras na PLR", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças a título de PLR pela integração das horas extras reconhecidas na presente ação. Custas inalteradas.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, §1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. DIVISOR DE HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. SÚMULA 124 DO TST.** Ante possível contrariedade à Súmula 124 do TST, nos termos exigidos no artigo 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REQUISITOS DO ARTIGO 896, §1º-A, DA CLT, NÃO ATENDIDOS.** A Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, em 16/3/2017, no julgamento do E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, decidiu que o cumprimento da exigência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, para os casos em que a parte busca o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional torna necessária, além da transcrição da decisão que julgou os embargos de declaração, a demonstração de provocação da Corte de origem no que se refere à matéria desprovida de fundamentação. Em outros termos, a parte deverá transcrever o trecho dos embargos de declaração que comprove a oportuna invocação e delimitação dos pontos sobre os quais o Tribunal Regional, supostamente, teria deixado de se manifestar e o acórdão que decidiu a questão. No caso concreto, não houve transcrição do trecho das razões de embargos de declaração. Recurso de revista não conhecido.

**DIVISOR DE HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. SÚMULA 124 DO TST.** Na jurisprudência desta Corte assente na Súmula 124, após apreciação do incidente de recurso de revista repetitivo suscitado no RR-849-83.2013.5.03.0138 (DEJT de 19.12.2016) - Tema 2 da Tabela de Recursos Repetitivos do TST -, preconiza-se: "I - o número de dias de repouso semanal remunerado pode ser ampliado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, como decorrência do exercício da autonomia sindical; II - o divisor corresponde ao

número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas ou não; III - o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, respectivamente; IV - a inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso; V - o número de semanas do mês é 4,2857, resultante da divisão de 30 (dias do mês) por 7 (dias da semana), não sendo válida, para efeito de definição do divisor, a multiplicação da duração semanal por 5; VI - em caso de redução da duração semanal do trabalho, o divisor é obtido na forma prevista na Súmula n. 431 (multiplicação por 30 do resultado da divisão do número de horas trabalhadas por semana pelos dias úteis); VII - as normas coletivas dos bancários não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado." No caso concreto, o Regional determinou a utilização dos divisores 200, para o período em que o empregado estava submetido à jornada de oito horas, e 150, para o período em que o empregado estava submetido à jornada de seis horas. Logo, a decisão contrariou a Súmula 124 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NA PLR.** Extraí-se do acórdão regional que as normas coletivas dos bancários preveem, como base de cálculo da PLR, o salário-base acrescido das verbas fixas de natureza salarial. Assim, em respeito à previsão coletiva, as horas extras, por sua natureza variável, não devem integrar a base de cálculo da PLR. Recurso de revista conhecido e provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, §1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES. VALOR ARBITRADO.** Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade, insculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**Processo Nº RR-0001607-28.2010.5.05.0133**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Recorrente(s)	SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DE CAMACARI
Advogada	Dra. Cíntia Roberta da Cunha Fernandes(OAB: 26668/DF)
Advogada	Dra. Elba Cerqueira Lima Muritiba(OAB: 22061/BA)
Advogado	Dr. Roberto de Figueiredo Caldas(OAB: 5939/DF)

Recorrido(s) MACRO CONSTRUTORA LTDA.  
 Advogado Dr. Jader de Oliveira Tavares(OAB: 11367/BA)  
 Recorrido(s) UHT - INVESTIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA. E OUTROS  
 Advogado Dr. Marcelo Farias Kruschewsky Filho(OAB: 24003/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MACRO CONSTRUTORA LTDA.  
 - SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DE CAMACARI  
 - UHT - INVESTIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA. E OUTROS

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I) conhecer e dar provimento ao agravo regimental do Sindicato autor; II) conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento do Sindicato autor para determinar o processamento do recurso de revista; III) conhecer do recurso de revista do Sindicato autor quanto ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC de 1973 e 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional de fls. 4.106-4.122, determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que se pronuncie sobre a existência de confissão da segunda reclamada quanto a sua atividade de construção civil e a previsão no contrato social da construção civil com um dos objetos sociais da segunda ré.

Prejudicado o exame do tema remanescente, o qual poderá ser objeto de novo recurso, sem ocorrência de preclusão.

**EMENTA : AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO RECLAMANTE. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DONO DA OBRA. OJ 191 DA SDI-1 DO TST.**

Em face de possível violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC de 1973 e 93, IX, da CF, deve-se dar provimento ao agravo regimental, para determinar o exame do agravo de instrumento. Agravo regimental conhecido e provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO RECLAMANTE. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DONO DA OBRA. OJ 191 DA SDI-1 DO TST.** Ante possível violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC de 1973 e 93, IX, da CF, deve-se dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO RECLAMANTE. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DONO DA OBRA. OJ 191 DA SDI-1 DO TST.** O Regional atende à expectativa de prestação jurisdicional quando resolve o conflito com base na interpretação que empresta ao ordenamento jurídico. Mas,

à parte recorrente, cabe o direito de obter o prequestionamento de todas as demais questões de fato e de prova, as quais podem razoavelmente interferir no convencimento da instância extraordinária. Em se tratando de questões factuais e probatórias, exaure-se a jurisdição na instância ordinária e, assim, não se aplica o prequestionamento ficto referido na Súmula 297, III, do TST. Houve, portanto, negativa de prestação jurisdicional quando o TRT omitiu pronunciamento sobre pontos fáticos essenciais ao deslinde da controvérsia, qual sejam, a confissão da reclamada quanto a sua atividade de construção civil e a previsão no contrato social da construção civil com um dos objetos sociais da ré. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicado o exame do tema remanescente, o qual poderá ser objeto de novo recurso, sem a ocorrência de preclusão.

**Processo Nº Ag-AIRR-0001618-78.2014.5.17.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Agravante(s)	HUDSON LOPES DA SILVA
Advogada	Dra. Cláudia Carla Antonacci Stein(OAB: 7873/ES)
Agravado(s)	CHOCOLATES GAROTO S.A.
Advogado	Dr. Beresford Martins Moreira Neto(OAB: 8737/ES)
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior(OAB: 3609/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CHOCOLATES GAROTO S.A.  
 - HUDSON LOPES DA SILVA

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para prosseguir no exame do agravo de instrumento e II - negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : I - AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. RECLAMANTE - DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA QUE CONTÉM A IDENTIFICAÇÃO DAS MATÉRIAS E A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO RECURSO TRANCADO.**

1 - Os argumentos da parte conseguem desconstituir os fundamentos da decisão monocrática.

2 - Agravo a que se dá provimento para prosseguir no exame do agravo de instrumento.

**II - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ANTERIOR À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 - RECLAMANTE - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO**

**JURISDICIONAL**

1 - o Tribunal Regional emitiu tese explícita sobre as questões apontadas como carecedoras de apreciação no acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, ao concluir que a matéria já havia sido analisada. Por conseguinte, não há nulidade da decisão recorrida, tampouco violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, e 489 do CPC.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**HORAS EXTRAS. REGISTRO. CARTÕES DE PONTO. VALIDADE. ÔNUS DA PROVA. DECISÃO RECORRIDA ASSENTADA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO AUTÔNOMO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 422, I, DO TST**

1 - No agravo de instrumento, o reclamante não impugnou os fundamentos autônomos pelos quais o seu recurso de revista teve seguimento denegado.

2 - A não impugnação específica de todos os fundamentos autônomos expostos pelo TRT que embasaram a negativa do seguimento do recurso de revista leva à incidência da Súmula nº 422 do TST, que em seu inciso I estabelece que "*Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida*" (interpretação do art. 514, II, do CPC/73 correspondente ao art. 1.010, II e III, do CPC/2015).

3 - Ressalte-se que não está configurada a exceção prevista no inciso II da mencionada súmula ("O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática").

4- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**HORA EXTRA - REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA**

1 - O fragmento decisório indicado pelo recorrente nas razões do recurso de revista não demonstra o prequestionamento da controvérsia sob o enfoque das alegações recursais, o que não se admite, ante o óbice do art. 896, §1º-A, I, da CLT.

2- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. SUPRESSÃO**

1 - A Corte Regional, soberana na análise do conjunto fático-probatório, constatou, com base na prova dos autos, "*que houve folga após 6 dias consecutivos de labor, razão por que não há falar em supressão da folga semanal*".

2 - Fixadas essas premissas, para que esta Corte superior conclua de modo contrário ao do TRT, será necessário o reexame de provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, ao teor da Súmula nº 126 do TST, cuja incidência afasta a viabilidade do conhecimento com base na fundamentação jurídica invocada pelo

reclamante.

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT**

1 - O fragmento decisório indicado pelo recorrente nas razões do recurso de revista não demonstra o prequestionamento da controvérsia sob o enfoque das alegações recursais, o que não se admite, ante o óbice do art. 896, §1º-A, I, da CLT.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**NÃO RECOLHIMENTO DE FGTS SOBRE 1/3 DE FÉRIAS**

1 - A Corte Regional, soberana na análise do conjunto fático-probatório, constatou, com base na prova dos autos, "*o terço de férias compôs a base de cálculo do FGTS que consta no documento. Somente o abono de férias, parcela de natureza indenizatória, não compôs a referida base de cálculo*". Destacou que "*o valor descrito no demonstrativo de pagamento também consta no extrato de FGTS juntado pelo autor, ou seja, o valor foi devidamente recolhido*".

2 - Fixadas essas premissas, para que esta Corte superior conclua de modo contrário ao do TRT, será necessário o reexame de provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, ao teor da Súmula nº 126 do TST, cuja incidência afasta a viabilidade do conhecimento com base na fundamentação jurídica invocada pelo reclamante.

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo Nº ARR-0001646-98.2016.5.11.0019**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s)	VALDINEY LIMA PALHETA
Advogada	Dra. Kênia Mônica Arcanjo de Souza(OAB: 6427/AM)
Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s)	MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.
Advogada	Dra. Natasja Deschoolmeester(OAB: 2140/AM)
Advogado	Dr. Carlos Eugênio Veras de Menezes(OAB: 4693/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.
- VALDINEY LIMA PALHETA

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, porque não reconhecida a transcendência; b) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, quanto ao tema "indenização por dano moral. Insurgência contra o valor arbitrado", porque não reconhecida a transcendência; c) reconhecer a transcendência política da causa,

nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, no tema "indenização por dano material. Valor fixado com base em critério subjetivo.

Inviabilidade"; d) conhecer do agravo de instrumento do reclamante e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "indenização por dano material. Valor fixado com base em critério subjetivo. Inviabilidade "; e) conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "indenização por dano material. Valor fixado com base em critério subjetivo. Inviabilidade", por violação do art. 950 do CCB e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem, a fim de fixar a quantia por dano material com base em critérios objetivos, nos termos dos artigos 949 e 950 do CCB, como entender de direito.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. LEI 13.467/2017. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. TRANSCENDÊNCIA.** O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). Ausente a transcendência o recurso não será processado. A matéria debatida não possui transcendência econômica, política, jurídica ou social. Agravo de instrumento a que se nega provimento, porque não reconhecida a transcendência.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. INSURGÊNCIA CONTRA O VALOR FIXADO. TRANSCENDÊNCIA.** O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). Ausente a transcendência, o recurso não será processado. As matérias debatidas não possuem transcendência econômica, política, jurídica ou social. Agravo de instrumento a que se nega provimento, porque não reconhecida a transcendência.

**INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. VALOR FIXADO COM BASE EM CRITÉRIO SUBJETIVO. INVIABILIDADE. TRANSCENDÊNCIA.** O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). Constatada a

transcendência política da causa e demonstrada possível afronta ao art. 950 do CCB, o recurso de revista deve ser processado. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. VALOR FIXADO COM BASE EM CRITÉRIO SUBJETIVO. INVIABILIDADE. TRANSCENDÊNCIA.** O art. 896-A, § 1º, II, da CLT prevê como indicação de transcendência política, entre outros, "*o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal*". Como o dispositivo não é taxativo, deve ser reconhecida a transcendência política quando há desrespeito à jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ainda que o entendimento ainda não tenha sido objeto de súmula. No caso, o eg. Tribunal Regional registra que o reclamante ficou incapacitado total e temporariamente para o trabalho, com restrição após a alta previdenciária para atividades que exijam "*sobrecarga biomecânica para a coluna lombar e ombros*". No entanto, ao fixar o valor da indenização por dano material, em R\$ 10.000,00, o fez com base no princípio da razoabilidade. A causa apresenta transcendência política, uma vez que o eg. Tribunal Regional, ao arbitrar o valor da indenização por dano material com base no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, decidiu em contrariedade à jurisprudência pacífica desta Corte, que reconhece que a indenização por dano material deve ser fixada com base em critérios objetivos, e não subjetivos, nos termos do art. 950 do CCB. Atendidos os requisitos descritos pelo art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT e demonstrada a ofensa ao art. 950 do CCB, o recurso de revista deve ser conhecido. E, diante da ausência de elementos suficientes no v. acórdão regional para a imediata fixação da indenização por dano material por esta Corte Superior, o recurso deve ser provido parcialmente para determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem a fim de fixar a quantia por dano material com base em critérios objetivos, nos termos dos artigos 949 e 950 do CCB, como entender de direito. Transcendência política reconhecida, recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

**Processo Nº AIRR-0001647-85.2015.5.02.0046**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada	Dra. Juliana Mendes Trentino(OAB: 242464/SP)
Advogado	Dr. Waléria Valquiria Maria da Silva(OAB: 316055/SP)
Agravado(s)	MARIA APARECIDA THOMAZINI VALLE



Advogado Dr. Ericson Crivelli(OAB: 71334/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- MARIA APARECIDA THOMAZINI VALLE

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento porque não reconhecida a transcendência.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017.**

**BANCO DO BRASIL. ANUÊNIOS. SUPRESSÃO DA PARCELA.**

**INTEGRAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA.** O processamento do recurso

de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). Ausente a transcendência, o recurso não será processado. No caso o julgado regional aplicou entendimento consoante a jurisprudência iterativa do c. TST, no sentido de que a parcela anuênio, prevista inicialmente em regulamento interno do Banco, não poderia ter sido suprimida pelas normas coletivas, porque já aderiu ao contrato de trabalho, nos termos do art. 468 da CLT. A matéria debatida não detém transcendência econômica, política, jurídica ou social. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento porque não reconhecida a transcendência.

**Processo Nº Ag-AIRR-0001658-35.2014.5.02.0019**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	MARCELO CIRIACO
Advogado	Dr. Hilário Bocchi Júnior(OAB: 90916/SP)
Advogado	Dr. Mateus Gustavo Aguiar(OAB: 175056/SP)
Agravado(s)	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA
Procuradora	Dra. Girlene Rodrigues Farias
Procurador	Dr. Nazário Cleodon de Medeiros

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA
- MARCELO CIRIACO

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplica-se multa de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.

**Processo Nº ED-ED-AIRR-0001702-26.2013.5.09.0009**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Embargante	OI S.A. E OUTRA
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)
Advogado	Dr. Indalécio Gomes Neto(OAB: 23465/PR)
Embargado(a)	SANDRA MARA BUCH
Advogado	Dr. Sandro Lunard Nicoladeli(OAB: 22372/PR)
Advogada	Dra. Eryka Farias de Negri(OAB: 13372/DF)
Advogado	Dr. André Franco de Oliveira Passos(OAB: 27535/PR)
Advogado	Dr. Renato Ribeiro de Oliveira(OAB: 40672/DF)
Advogado	Dr. Eduardo Henrique de Oliveira Braga(OAB: 44708/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- OI S.A. E OUTRA
- SANDRA MARA BUCH

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, e aplicar à embargante multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015.

**EMENTA :**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. MULTA.**

Não se verifica omissão, contradição, obscuridade ou qualquer outra justificativa para a oposição destes embargos de declaração. Evidenciando-se o seu caráter procrastinatório, aplica-se à embargante multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015.

Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

**Processo Nº AIRR-0001732-56.2016.5.08.0115**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	BELÉM BIOENERGIA BRASIL S.A.
Advogada	Dra. Rosane Baglioli Dammski(OAB: 7985/PA)
Agravado(s)	GERALDO MARQUES CORREA JUNIOR
Advogada	Dra. Andréa Aparecida de Oliveira(OAB: 14715/PA)
Agravado(s)	G. F. CONDE MATOS - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BELÉM BIOENERGIA BRASIL S.A.
- G. F. CONDE MATOS - ME
- GERALDO MARQUES CORREA JUNIOR

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/17.

**DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. inexistência de recolhimento.** Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade, insculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**Processo Nº AIRR-0001733-45.2015.5.09.0892**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s)	CLÁUDIA LENICE BARRETO DA CRUZ PRADO
Advogado	Dr. Leandro da Costa Zdradek(OAB: 36473/PR)
Agravado(s)	SUPERMERCADO JACOMAR LTDA.
Advogado	Dr. Arthur Klassen(OAB: 7999/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLÁUDIA LENICE BARRETO DA CRUZ PRADO
- SUPERMERCADO JACOMAR LTDA.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM FUNDAMENTAÇÃO. COISA JULGADA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO FIRMADO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA. Na minuta de agravo de instrumento, a reclamante reproduz as razões do Recurso de Revista, sem indicar por que deve ser afastada a decisão em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº ED-ARR-0001746-03.2011.5.09.0660**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Embargante(s) e Embargado(s)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado	Dr. Osival Dantas Barreto(OAB: 15431/DF)

Advogada	Dra. Marilane Ton Ramos(OAB: 23002/PR)
Embargante(s) e Embargado(s)	DIRCEU LUIZ ROSSA
Advogado	Dr. Emerson Corazza da Cruz(OAB: 41655/PR)
Advogado	Dr. Antonio Augusto Grellert(OAB: 38282/PR)
Embargante(s) e Embargado(s)	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Advogado	Dr. Dino Araújo de Andrade(OAB: 20182/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
- DIRCEU LUIZ ROSSA
- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: A) dar provimento aos embargos de declaração da Caixa Econômica Federal e da FUNCEF, apenas para sanar as omissões apontadas, sem efeito modificativo e B) negar provimento aos embargos de declaração do reclamante.

**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESERVA MATEMÁTICA. RECÁLCULO DO SALDAMENTO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA CEF PELA RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. Embargos de declaração providos apenas para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FUNCEF. RESERVA MATEMÁTICA. Embargos de declaração providos apenas para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. SOLIDARIEDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. INCLUSÃO DA CTVA NAS VANTAGENS PESSOAIS E NAS LICENÇAS-PRÊMIO E APIs. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CLASSIFICAÇÃO EM REGIÕES DE MERCADO.

Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar a decisão para ajustá-la ao entendimento da parte, pois se destinam exclusivamente a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades estas não constatadas no acórdão embargado, nos termos dos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC de 2015. A rediscussão da matéria pressupõe recurso próprio. Embargos declaratórios não providos.

**Processo Nº AIRR-0001762-17.2012.5.15.0025**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s)	EMBRAER S.A.
Advogado	Dr. José Orivaldo Peres Júnior(OAB: 89794/SP)
Agravado(s)	CLÉBER DIAS FONSECA

Advogado Dr. Gustavo Godoi Faria(OAB: 197741/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLÉBER DIAS FONSECA
- EMBRAER S.A.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, a) determinar a correção da autuação para excluir o marcador "Lei 13.467/2017"; b) conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALOR ARBITRADO. AUSÊNCIA DE TRECHO. ART. 896, §1º-A, I, DA CLT.** Não se conhece do recurso de revista quando a parte recorrente deixa de transcrever os trechos do v. acórdão recorrido a demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, nos termos do artigo art. 896, §1º-A, I, da CLT. Resta desatendido também o requisito previsto no inciso III do referido disposto da CLT, já que, ao deixar de registrar os trechos da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, a reclamada não consegue demonstrar, de forma analítica, em que sentido a decisão regional teria violado os dispositivos constitucionais indicados. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-0001766-33.2013.5.02.0073**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s)	JONAS CRUZ ALVES
Advogado	Dr. Antônio Luciano Tambelli(OAB: 39690/SP)
Agravado(s)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	Dr. Maury Izidoro(OAB: 135372/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
- JONAS CRUZ ALVES

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. COMPENSAÇÃO COM PROGRESSÕES CONCEDIDAS POR NORMA COLETIVA.** O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República

ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como reformar o r. despacho. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº ARR-0001776-08.2012.5.09.0012**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Agravante(s) e Recorrido(s)	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
Advogada	Dra. Rafaella Munhoz da Rocha Lacerda(OAB: 38511/PR)
Advogada	Dra. Marissol Jesus Filla(OAB: 17245/PR)
Agravado(s) e Recorrente(s)	DARIO JULIANI
Advogado	Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima(OAB: 15782/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DARIO JULIANI
- HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado; II - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "ACIDENTE DE TRABALHO. MONTANTE DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.", por violação do art. 5º, V, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para majorar o montante para R\$ 50.000,00. Juros desde o ajuizamento da ação. Correção monetária desde o acórdão da Sexta Turma do TST quanto à diferença oriunda da majoração. Súmula nº 439 do TST.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ANTERIOR À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST E À LEI Nº 13.467/2017. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR.**

A transcrição parcial do acórdão recorrido, de modo a não contemplar o prequestionamento de todos os fundamentos fático-jurídicos essenciais na apreciação do tema, prejudica a análise do recurso. Com efeito, não há materialmente como fazer o confronto analítico das alegações trazidas pelo reclamado com a decisão recorrida, pois o trecho indicado em recurso de revista não contempla a apreciação plena das provas juntadas ao processo, mas apenas a prova pericial que beneficia a reclamada.

Do mesmo modo, não foram atendidas as exigências do artigo 896, § 1º-A, incisos I, II e III, da CLT quanto aos dispositivos citados pela parte nas razões recursais.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

## ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL

O TRT afastou a conclusão do laudo pericial e concluiu com base nos demais meios de prova que ficaram demonstrados: os danos (tendinopatia), o nexo causal com as atividades exercidas e a responsabilidade do empregador. Nesse particular, aplica-se a Súmula nº 126 do TST.

Sob o enfoque de direito, devida pensão mensal equivalente a 100%.

A delimitação no acórdão recorrido, trecho transcrito, é de que se trata de trabalhador afastado desde 2011 mediante a percepção de benefício previdenciário.

Nesse contexto, até o julgamento da matéria no TRT, não se tratava apenas de incapacidade total para as atividades exercidas, mas de incapacidade total para o trabalho.

O TRT não fixou o termo final da pensão, o que poderá ser discutido no juízo da execução continuada, sobrevivendo mudança no estado de fato ou de direito.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

## INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL

A previsão para a constituição de capital, com o objetivo de assegurar o pagamento de pensão mensal, constitui faculdade atribuída ao juiz, inerente ao seu poder discricionário, na escolha da melhor forma de satisfação da condenação imposta, nos termos do art. 475-Q do CPC/73 (correspondente ao art. 533 do CPC/15).

Trata-se de prerrogativa jurisdicional do magistrado que se adapta perfeitamente ao processo do trabalho, uma vez que este é meio de consecução do direito material trabalhista. Julgados.

Ademais, independentemente de se tratar de empresa sólida e de reconhecida capacidade econômica, não há como prever as variações econômicas futuras e se deve buscar meio efetivo de garantir a execução, de acordo com as circunstâncias avaliadas pelo julgador, que tem a faculdade de eleger o meio que reputar mais eficaz.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

## II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ANTERIOR À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST E À LEI Nº 13.467/2017. ACIDENTE DE

## TRABALHO. MONTANTE DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Está demonstrada a falta de proporcionalidade entre os fatos provados (incapacidade total para o trabalho desde 2011;

afastamento mediante a percepção de benefício previdenciário; tendinopatia no ombro direito com nexo causal nas atividades exercidas) e o montante fixado a título de indenização por danos morais (R\$ 20.000,00).

Ressalte-se que se trata de empregador com notório poder econômico e devem ser observadas as finalidades reparatória, punitiva e pedagógica, na medida em que são recorrentes no ambiente bancário os casos de incapacidade total ou parcial de trabalhadores devido a lesões por esforços repetitivos, fazendo-se necessário sinalizar para a urgência de efetiva observância de normas de saúde e segurança no ambiente de trabalho.

No caso dos autos, majora-se o montante para R\$ 50.000,00.

Recurso de revista a que se dá provimento.

### Processo Nº AIRR-0001793-72.2016.5.11.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s)	MUNICÍPIO DE MANAUS
Procurador	Dr. Annick Costa Monteiro
Agravado(s)	CARLA MARIA TEIXEIRA GOMES
Advogado	Dr. Márcio César Oliveira Leite(OAB: 9195/AM)
Agravado(s)	RCA CONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
Advogada	Dra. Gabriela Barreto Lima de Carvalho(OAB: 10244/AM)
Custos Legis	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procurador	Dr. Ronaldo Curado Fleury

### Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA MARIA TEIXEIRA GOMES
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICÍPIO DE MANAUS
- RCA CONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, a) reconhecer a transcendência política da causa; b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO POR MERO INADIMPLEMENTO. SÚMULA 331, V, DO C. TST. TRANSCENDÊNCIA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247

do RITST). O reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente público, por mero inadimplemento, sem que tivesse sido atribuída e demonstrada a sua negligência no tocante à fiscalização da prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, contraria a Súmula 331, V, do TST, conforme demonstrado pela parte recorrente. Reconhecida a transcendência política, procede-se ao exame do agravo de instrumento.

**TRANSCRIÇÃO DA EMENTA NO TÓPICO REFERENTE AO TEMA DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TRECHO INSUFICIENTE.** A transcrição de trecho insuficiente do v. acórdão regional, ou seja, que não permite extrair a tese que o reclamado pretende ver examinada por esta Corte, não atende ao requisito descrito pelo art. 896, § 1º-A, I, da CLT, bem como impede que o recorrente faça a demonstração analítica das ofensas apontadas, nos termos do art. 896, § 1º-A, III, da CLT. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-0001813-76.2015.5.09.0029**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	LUANA CARDOSO MELO
Advogado	Dr. Rodrigo Linne Neto(OAB: 32509/PR)
Agravado(s)	MERCADOMÓVEIS LTDA.
Advogado	Dr. Gislaíne do Rocio Rocha Simões da Silva(OAB: 29330/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUANA CARDOSO MELO  
- MERCADOMÓVEIS LTDA.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, por ausência de transcendência da causa.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. transcendência não caracterizada.**

O recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). No caso, não restou configurado em nível satisfatório o critério de transcendência, sob nenhuma de suas modalidades, a permitir o pronunciamento da Corte Superior no recurso de revista que se pretende destrancar. Agravo de instrumento não provido.

**Processo Nº RR-0001815-53.2014.5.12.0011**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Recorrente(s)	ADSERVI ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
Advogada	Dra. Letícia Schweitzer Costa(OAB: 23791/SC)
Recorrido(s)	SOLANGE LUIZ HANG
Advogada	Dra. Lediane Aparecida Mazzini(OAB: 26120/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADSERVI ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
- SOLANGE LUIZ HANG

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para determinar o processamento do recurso de revista; e II - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão do TRT proferido em embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional e determinar a remessa dos autos à Corte de origem, a fim de que aprecie a omissão alegada pela reclamada quanto à suposta alteração da causa de pedir relacionada ao pedido de indenização por dano moral, a qual ensejaria julgamento "extra petita". Prejudicado o exame dos temas remanescentes.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. PRELIMINAR. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL**

1 - Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista quanto à alegada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

2 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. PRELIMINAR. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL**

1 - Imprescindível que, no acórdão recorrido, as matérias consideradas relevantes pelas partes e que exijam o exame de prova sejam examinadas para que se constitua o devido prequestionamento e a parte tenha a oportunidade de buscar, neste grau extraordinário de jurisdição, enquadramento jurídico diverso daquele dado pelo Tribunal a quo.

2 - Ao contrário do que ocorre com o recurso ordinário, cujo efeito devolutivo é amplo, o recurso de revista tem devolução restrita, pelo que deve o TRT explicitar as premissas fático-probatórias com base

nas quais decidiu, bem como aquelas consideradas relevantes pela parte, e, ainda, emitir tese quanto à matéria, observando os argumentos formulados.

3 - No caso, não houve qualquer manifestação do Regional a respeito de suposta alteração da causa de pedir relacionada ao pedido de indenização por dano moral, questão suscitada em preliminar de julgamento extra petita, tendo se limitado a reconhecer a natureza discriminatória da transferência da reclamante, questão não afeta à nulidade em destaque.

4 - Evidenciado prejuízo processual imposto à parte diante da falta de análise de suas alegações, imperioso o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

5 - Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicado o exame dos demais temas.

**Processo Nº AIRR-0001824-06.2015.5.02.0028**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s)	IGUATEMI DISTRIBUIDORA HORTIFRUTI LTDA.
Advogado	Dr. Sandro Botrel Vilela(OAB: 86656-A/MG)
Agravado(s)	VALDI RODRIGUES FEITOSA
Advogado	Dr. Francisco Pereira Primo(OAB: 89361/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IGUATEMI DISTRIBUIDORA HORTIFRUTI LTDA.
- VALDI RODRIGUES FEITOSA

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA. IN 39/2016. INAPLICABILIDADE DA OJ 140 DA SDI-I DO C. TST. O pagamento das custas processuais deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, nos termos da Súmula nº 245 do c. TST. A OJ 140 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que "em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido". No presente caso não se verifica insuficiência de custas, mas a inexistência do seu recolhimento em face da não comprovação. Portanto, não se apresenta a hipótese da OJ 140 da SBDI-1 do

TST. Precedentes. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº RR-0001827-07.2016.5.20.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Recorrente(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Recorrido(s)	LUCIANO BISPO DOS SANTOS
Advogado	Dr. Nilson Barreto Socorro Junior(OAB: 6505/SE)
Advogada	Dra. Gabriella Santana de Menezes(OAB: 9611/SE)
Advogada	Dra. Déborah Gusmão Arditti(OAB: 8340/SE)
Recorrido(s)	CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogado	Dr. Emília Roters Ribeiro(OAB: 11008/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
- LUCIANO BISPO DOS SANTOS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política da causa por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST; b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; e c) conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331, V, do c. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos nesta ação.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO POR MERO INADIMPLEMENTO. SÚMULA 331, V, DO C. TST. TRANSCENDÊNCIA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). Constatada a transcendência política da causa e demonstrada a contrariedade à Súmula 331, V, do TST. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO POR MERO INADIMPLEMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TRANSCENDÊNCIA. O reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente público,**

por mero inadimplemento, sem que tivesse sido atribuída e demonstrada a sua negligência no tocante à fiscalização da prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, contraria a Súmula 331, V, do TST, conforme demonstrado pela parte recorrente. Transcendência política da causa reconhecida na forma do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**Processo Nº AIRR-0001847-97.2011.5.02.0316**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s)	FRANCISCO NIREU DE ALMEIDA DUARTE E OUTRO
Advogada	Dra. Tathiana Graziela Carregosa da Silva Pitas(OAB: 200743/SP)
Agravado(s)	JOSÉ WILSON DA COSTA SILVA
Advogado	Dr. Olessandra André Pedroso(OAB: 182876/SP)
Agravado(s)	TRANSFAX-LOG TRANSPORTES LTDA.
Advogado	Dr. Manoel Leandro de Lima(OAB: 193611/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO NIREU DE ALMEIDA DUARTE E OUTRO
- JOSÉ WILSON DA COSTA SILVA
- TRANSFAX-LOG TRANSPORTES LTDA.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PROVA TESTEMUNHAL. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DOS DEPOIMENTOS AO TEMPO EM QUE AS TESTEMUNHAS TRABALHARAM COM O RECLAMANTE. DESCUMPRIMENTO DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT.** O art. 896, §1º-A, I, II e III da CLT, aplicável a todos os processos com acórdãos regionais publicados a partir de 22/09/2014, prevê os pressupostos intrínsecos ao recurso de revista, os quais devem ser cumpridos "sob pena de não conhecimento" do recurso. No caso, não foi atendido o art. 896, §1º-A, I e III, e §8º, da CLT, não havendo como reformar o despacho denegatório. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº Ag-AIRR-0001859-83.2015.5.10.0111**

Complemento	Processo Eletrônico
-------------	---------------------

Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Agravante(s)	DISTRITO FEDERAL
Procurador	Dr. Paulo Araújo
Agravado(s)	JETRO DA COSTA RODRIGUES
Advogado	Dr. Claudia Pignata Alves Tertuliano(OAB: 34477/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DISTRITO FEDERAL
- JETRO DA COSTA RODRIGUES

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADO. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. JORNADA DE TRABALHO 12X36. COMPENSAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ÔNUS DA PROVA.**

- 1 - Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão agravada.
- 2 - Essa Corte entende que é sim necessária a transcrição do trecho do acórdão impugnado pela parte para fins de demonstração do prequestionamento, bem como a realização do confronto analítico entre o acórdão recorrido e a fundamentação jurídica invocada pela parte(art. 896, §1º-A, I e III da CLT).
- 3 - Agravo a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-0001863-58.2016.5.07.0018**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	ANDRÉ VINICIUS SILVA UZEDA
Advogado	Dr. Matheus Mendes Rezende(OAB: 15581/CE)
Agravado(s)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Raimundo Wdnilton Chaves Cruz(OAB: 16287/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRÉ VINICIUS SILVA UZEDA
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, por ausência de transcendência da causa.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/17. CAIXA BANCÁRIO. INTERVALO DE DIGITADOR. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.** O recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou

jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). No caso, não restou configurado em nível satisfatório o critério de transcendência, sob nenhuma de suas modalidades, a permitir o pronunciamento da Corte Superior no recurso de revista que se pretende destrancar. Agravo de instrumento não provido.

**Processo Nº AIRR-0001865-26.2014.5.02.0442**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Augusto César Leite de Carvalho  
 Agravante(s) COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 Advogado Dr. José Pinto Irmão(OAB: 93929/SP)  
 Advogada Dra. Marjorie Okamura(OAB: 292128/SP)  
 Agravado(s) FÁBIO CARDOSO FREIRE  
 Advogada Dra. Ana Paula Jordão Guimarães de Almeida(OAB: 156136/SP)  
 Agravado(s) TERWAN ENGENHARIA DE ELETRICIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 Advogado Dr. Ronaldo Dias Lopes Filho(OAB: 185371/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 - FÁBIO CARDOSO FREIRE  
 - TERWAN ENGENHARIA DE ELETRICIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. CULPA *IN ELIGENDO*. SÚMULA 331, V, DO TST. A responsabilização subsidiária do órgão público resultou da não comprovação de processo de licitação pública para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, o que revela sua culpa, na modalidade *in eligendo*, nos termos exigidos pela Súmula 331, V, do TST. Agravo de instrumento não provido.

**Processo Nº RR-0001887-27.2012.5.15.0011**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Desemb. Convocado Fábio Túlio Correia Ribeiro  
 Recorrente(s) HENRIQUE DONIZETI RODRIGUES  
 Advogado Dr. Romero da Silva Leão(OAB: 189342/SP)  
 Advogado Dr. Fabiano Santos Borges(OAB: 12998/DF)  
 Advogado Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado(OAB: 14962/DF)

Recorrido(s) OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTRO  
 Advogado Dr. Ediane Belisário Frascá(OAB: 173822/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HENRIQUE DONIZETI RODRIGUES  
 - OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTRO

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por maioria, vencido o Exmo. Desembargador Convocado Fábio Túlio Correia Ribeiro, relator, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito da reclamante à percepção de pensão mensal, enquanto perdurar a incapacidade e determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento dos recursos ordinários das partes, com relação ao valor a ser arbitrado a título de pensão mensal, como entender de direito.

**EMENTA** : ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. CULPA LEVE DO OFENSOR. EFEITOS. A indenização por dano material tem a finalidade de reparar o dano resultante da perda ou da redução da capacidade de trabalho para o qual o empregado se inabilitou, conforme art. 950 do CC. No âmbito da teoria da responsabilidade civil subjetiva, para a caracterização da responsabilidade do empregador é suficiente que tenha contribuído com culpa, ainda que leve, para o acidente que vitimou o empregado. A Súmula 229 do STF, editada na vigência do Código Civil de 1916 não prevalece sobre o disposto nos arts. 944 e 945 do CC/2002. Dessa forma, o grau de culpa leve não constitui excludente da indenização, mas apenas elemento que influencia o seu valor. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**Processo Nº RR-0001925-46.2010.5.15.0096**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Augusto César Leite de Carvalho  
 Recorrente(s) VALDIVINO LEANDRO DE OLIVEIRA  
 Advogado Dr. Nelson Meyer(OAB: 66924/SP)  
 Recorrido(s) JUNDIAÍ RETÍFICA DE MOTORES LTDA.  
 Advogado Dr. Alexandre José Mariano(OAB: 117839/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JUNDIAÍ RETÍFICA DE MOTORES LTDA.  
 - VALDIVINO LEANDRO DE OLIVEIRA

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista



apenas quanto ao tema "rescisão indireta do contrato de trabalho - atraso no recolhimento do FGTS", por violação do art. 483, d, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para aplicar a rescisão indireta do contrato de trabalho, deferindo ao reclamante as verbas rescisórias, conforme se apurar em liquidação de sentença. Acresce -se ao valor da condenação de R\$ 10.000,00.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. RECOLHIMENTO IRREGULAR DO FGTS.** O artigo 483, d, da CLT, faculta ao empregado, no caso de descumprimento das obrigações contratuais por parte do empregador, a rescisão indireta do contrato de trabalho. Nesse sentido, o fato de não recolher os depósitos do FGTS, ou seu recolhimento irregular, configura ato faltoso do empregador, cuja gravidade é suficiente para acarretar a rescisão indireta do contrato de trabalho. O artigo 483, caput e §3º, da CLT, faculta ao empregado considerar rescindido o contrato de trabalho antes de pleitear em juízo as verbas decorrentes da rescisão indireta. Comprovada em juízo a justa causa do empregador, presume-se a relação entre a falta patronal e a iniciativa do empregado de rescindir o contrato de trabalho. Esse é o entendimento assente na jurisprudência majoritária desta Corte Superior, em julgados da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, bem como das Turmas, no sentido de que a ausência de recolhimento de valores devidos a título de FGTS, por parte do empregador, no curso do contrato de trabalho autoriza a rescisão indireta. Esse entendimento ampara-se justamente no artigo 483, d, da CLT, segundo o qual o empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando o empregador não cumprir as obrigações do contrato. Recurso de revista conhecido e provido.

**DANO MORAL.** O atraso no recolhimento do FGTS não gera dano moral *in re ipsa*, mas depende da demonstração do dano específico sofrido pelo empregado. No caso, não tendo o reclamante demonstrado a existência do dano, não há violação direta do art. 5º, V e X, da CF. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não há interesse recursal do reclamante em relação ao pleito de honorários advocatícios, pois a verba foi deferida. Recurso de revista não conhecido.

**Processo Nº RR-0001926-55.2016.5.06.0101**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Recorrente(s)	MUNICÍPIO DE OLINDA
Procurador	Dr. Felipe de Brito e Silva
Recorrido(s)	JOSÉ CARLOS DE SANTANA
Advogada	Dra. Dilma Pessoa da Silva(OAB: 999-A/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSÉ CARLOS DE SANTANA  
- MUNICÍPIO DE OLINDA

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade: a) dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista respectivo; b) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114, I, do CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação até a data da transmutação do regime celetista para o estatutário.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.015/2014. competência da justiça do trabalho. contratação sem concurso público antes da constituição federal de 1988. posterior instituição de regime jurídico único estatutário.** Ante possível violação do art. 114, I, da CF/88, nos termos exigidos no artigo 896 da CLT deve ser provido o apelo. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. competência da justiça do trabalho. contratação sem concurso público antes da constituição federal de 1988. posterior instituição de regime jurídico único estatutário.** Discute-se, nos autos, a contratação de empregado público antes da promulgação da Constituição de 1988, sob o regime celetista, e sem concurso público. Posteriormente, o reclamado instituiu regime jurídico único, conforme noticiado no acórdão regional. A controvérsia acerca do tema em análise vinha sendo decidida por esta Corte no sentido de que a instituição de regime jurídico único não convola em vínculo estatutário, de forma automática, o contrato trabalhista anterior, sobretudo em decorrência da ausência de concurso público. Todavia, o Tribunal Pleno, na apreciação da constitucionalidade do art. 276, *caput*, da Lei Complementar 10.098/1994 do Estado do Rio Grande do Sul, conforme incidente de inconstitucionalidade em recurso de revista (ArgInc-105100-93.1996.5.04.0018), de relatoria da Ministra Maria Helena Mallmann, em julgamento ocorrido em 21/08/2017, consagrou a tese de que não há óbice constitucional à mudança de regime dos empregados estabilizados pelo art. 19 do ADCT/CF, porém tal alteração não resulta no provimento de cargos públicos efetivos por esses servidores. Pontuou ser inconstitucional, tão somente, o aproveitamento de servidores públicos não concursados em cargos para cuja investidura a Constituição exige a submissão a concurso (art. 37, II e ADCT, art. 19, § 1º), mas não a chamada transposição de regime. Nesse contexto, a competência desta Justiça Especializada restringir-se-ia ao período anterior à transmutação, a qual, no caso dos autos, ocorrera com a edição da Lei Complementar estadual 3/90. Assim, a competência da justiça do trabalho deve ser limitada às verbas trabalhistas reconhecidas até a data da promulgação da referida lei. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo Nº RR-0001951-25.2015.5.11.0017**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Augusto César Leite de Carvalho  
Recorrente(s) FFV PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.  
Advogado Dr. Edgar Angelim de Alencar Ferreira(OAB: 3995/AM)  
Recorrido(s) SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado Dr. Wilson Molina Porto(OAB: 805-A/AM)  
Recorrido(s) ALIANÇA ENGENHARIA LTDA. E OUTROS  
Advogado Dr. Fabrizio de Souza Barbosa Grosso(OAB: 4473/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALIANÇA ENGENHARIA LTDA. E OUTROS  
- FFV PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.  
- SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I) reconhecer a transcendência econômica da causa; II) não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA.** No caso concreto o valor da execução, já liquidado, tangencia o vintuplo do capital social da empresa recorrente, solidariamente responsabilizada pelo pagamento do *quantum debeat*. Transcendência econômica reconhecida. O aparente desrespeito à jurisprudência evidencia a configuração de transcendência política.

**RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO.** Não foi demonstrado cumprimento do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Além disso, reconhecida na decisão de agravo de petição a configuração de grupo econômico, cujo debate tem regulamentação em norma de índole infraconstitucional, não se vislumbra violação direta e literal de texto da Carta Magna apta a promover o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**Processo Nº AIRR-0001955-52.2013.5.01.0521**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos  
Agravante(s) ALBERTO CARLOS ESTEVES MARCIANO  
Advogado Dr. Hércules Anton de Almeida(OAB: 59505/RJ)  
Agravado(s) PEUGEOT CITRÖEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.  
Advogado Dr. Ivo Nicoletti Júnior(OAB: 111254/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALBERTO CARLOS ESTEVES MARCIANO  
- PEUGEOT CITRÖEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** O art. 896, § 1º-A, I, II e III da CLT, aplicável a todos os acórdãos regionais publicados a partir de 22/09/2014, prevê os pressupostos intrínsecos ao recurso de revista, os quais devem ser cumpridos "sob pena de não conhecimento" do recurso. No caso, não atendido o art. 896, § 1º-A, III, e § 8º, da CLT, não há como reformar o r. despacho agravado. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº ARR-0001962-84.2013.5.02.0434**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos  
Agravante(s) e Recorrente(s) VALTER BUENO DOS SANTOS  
Advogado Dr. Marcelo Leopoldo Moreira(OAB: 118145/SP)  
Advogada Dra. Pâmela Breda Moreira(OAB: 305473/SP)  
Agravado(s) e Recorrido(s) BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Advogado Dr. Fábio Rivelli(OAB: 297608/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
- VALTER BUENO DOS SANTOS

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, a) conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; b) conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "tempo à disposição. Minutos residuais. Troca de uniforme e ginástica laboral", por contrariedade à Súmula 366/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos minutos gastos com troca de uniforme e ginástica laboral, em relação aos dias em que esse tempo ultrapassou de dez minutos diários da jornada normal de trabalho, nos termos da Súmula 366 desta Corte, e reflexos, nos limites da inicial e conforme se apurar em liquidação.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, PERCENTUAL DA PENSÃO MENSAL E MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE.**

**TRANSCRIÇÃO INTEGRAL.** A Subseção-1 Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, por ocasião do julgamento do E-ED-ARR-852-75.2014.5.05.0161, DEJT 03/08/2018, definiu que a transcrição integral do capítulo do v. acórdão regional, sem destaque da tese jurídica que procura ver examinada por esta Corte, não atende ao requisito descrito pelo art. 896, § 1º-A, I, da CLT, exceto quando se tratar de decisão "*extremamente sucinta*", o que não é o caso. O tópico destacado no início das razões recursais abrange todas as matérias impugnadas nas razões recursais (valor da indenização por dano moral, percentual da pensão mensal e manutenção do plano de saúde), sem nenhum destaque ou individualização das teses no decorrer das razões recursais. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. PERÍODO DA ESTABILIDADE EXAURIDO.** Nos termos da Súmula 396, I, desta Corte, "*Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego*". No caso, o eg. Tribunal Regional, ao decidir que o reclamante tem direito apenas aos salários correspondentes ao período da estabilidade, evidencia que o prazo da estabilidade se exauriu no curso da presente reclamação ao registrar que "*o período da estabilidade se iniciou em 21.02.2013*". Logo, inviável o deferimento da reintegração pretendida. Recurso de revista de que não se conhece.

**MINUTOS RESIDUAIS. GINÁSTICA LABORAL E TROCA DE UNIFORME. TEMPO À DISPOSIÇÃO.** A jurisprudência deste Tribunal Superior, consolidada na Súmula nº 366, é no sentido de que "*não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários*", porém, "*se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc)*". O entendimento jurisprudencial pacificado no referido verbete sumular independe do efetivo labor do empregado e inclui todo o tempo à disposição do empregador. Precedentes. Contrária a súmula em foco o v. acórdão do eg. TRT, ao entender que o tempo gasto com troca de uniforme e ginástica laboral, antes da marcação do ponto, não constitui tempo à disposição do empregador. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**Processo Nº AIRR-0001985-49.2014.5.02.0481**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s)	CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA
Advogado	Dr. Fábio Borges Blas Rodrigues(OAB: 153037/SP)
Agravado(s)	VIA VAREJO S.A.
Advogado	Dr. João Rogério Romaldini de Faria(OAB: 115445/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA
- VIA VAREJO S.A.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO REGIONAL DENEGATÓRIA.** Na minuta de agravo de instrumento, o reclamante se limita a renovar os argumentos lançados no recurso de revista quanto aos temas "acidente de trabalho - danos morais e materiais", "horas extra e reflexos, DSR e feriados", sem indicar por que deveria ser afastada a decisão em que se denegou seguimento ao recurso de revista com base na aplicação do inciso I do §1º-A do artigo 896 da CLT. Nos termos da Súmula 422, I, do TST, não se conhece de recurso, quando "as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida". Agravo de instrumento de que não se conhece.

**Processo Nº RR-0002019-41.2016.5.09.0325**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Recorrente(s)	HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA.
Advogado	Dr. Gilberto Alexandre de Abreu Kalil(OAB: 55317/PR)
Advogado	Dr. Samir Calil Miguel(OAB: 55323-A/PR)
Recorrido(s)	ALDA RIBEIRO
Advogado	Dr. Carlos Roberto Ferreira(OAB: 18161/PR)
Advogado	Dr. Matheus Bonesi Ferreira(OAB: 65621/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALDA RIBEIRO
- HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade: I) reconhecer a transcendência; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa normativa.

limitação ao montante da obrigação principal", por ofensa ao art. 412 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no que diz respeito à limitação da multa ao valor a ser pago pelas horas extras prestadas para além do horário máximo estipulado convencionalmente. Mantido o valor da condenação.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLITICA.** Nos termos do artigo 896-A, § 1.º, II, da CLT, há transcendência política com o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal. No caso, discute-se a possibilidade de limitação da multa normativa ao recomendado pela OJ 54 da SBDI-1 do TST. Assim, considerando-se que jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de limitar a cláusula penal prevista em instrumentos coletivos, ainda que diária, ao valor da obrigação principal corrigida, conclui-se que a causa demonstra o indicador de transcendência política suficiente para a apreciação dos demais pressupostos de admissibilidade.

**MULTA NORMATIVA. LIMITAÇÃO AO MONTANTE DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. OJ 54 da SBDI-1 do TST.** O valor da multa normativa, ainda que diária, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida, em virtude da aplicação do artigo 412 do Código Civil. Inteligência da OJ 54 da SBDI-1 do TST e sua adoção para os casos de multa normativa. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo Nº ARR-0002031-54.2013.5.12.0009**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Agravante(s) e Recorrente(s)	ADMINISTRADORA DE BENS BONDIO S.A.
Advogado	Dr. Luis Felipe Cantarelli Andretti(OAB: 26865/SC)
Agravado(s) e Recorrido(s)	CESSI TEREZINHA MARQUES LEAL DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Nilton Martins de Quadros(OAB: 16351/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADMINISTRADORA DE BENS BONDIO S.A.
- CESSI TEREZINHA MARQUES LEAL DE OLIVEIRA

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA IN Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017.**

**PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PRIMEIRO DE**

**ADMISSIBILIDADE. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.**

1 - O juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista exercido no TRT está previsto no § 1º do art. 896 da CLT, de modo que não há usurpação de competência funcional do TST quando o recurso é denegado em decorrência do não preenchimento de pressupostos extrínsecos ou intrínsecos, procedimento que não se confunde com juízo de mérito, e, portanto, não configura cerceamento de defesa, tampouco violação do princípio do duplo grau de jurisdição.

2 - Preliminar rejeitada.

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE CULPA E DE NEXO CAUSAL.**

1 - Constituem pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar decorrente da responsabilidade civil subjetiva do empregador o dano, o nexo causal entre o dano e a conduta do empregador e a conduta culposa, à luz do disposto no art. 186 do Código Civil.

2 - Ademais, o art. 20, § 1º, "a", da Lei nº 8.213/91 exclui do rol das doenças ocupacionais a doença degenerativa, mas somente na hipótese em que não há nexo causal ou concausal entre a atividade laborativa do empregado e a manifestação ou agravamento da enfermidade. Comprovado que o exercício da atividade laborativa agiu como concausa ao contribuir de forma concorrente e relevante para o resultado, configura-se a doença ocupacional. Inteligência do art. 21, I, da Lei nº 8.213/91.

3 - No caso sob exame, o Eg. TRT de origem concluiu, com fulcro na prova pericial, que as atividades laborais atuaram com concausa no desenvolvimento das doenças. Outrossim, no que toca à conduta culposa, registrou: "considero que agiu com culpa para o evento danoso que acometeu o autor".

4 - Assim, para se chegar a conclusão diversa, no sentido de que ausentes o nexo de causalidade e a culpa, como alega a ora agravante, necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório. Tal conduta, no entanto, é vedada em grau de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DESPESAS COM TRATAMENTO.**

1 - A configuração dos elementos da responsabilidade civil no caso em apreço é insuscetível de reexame na atual fase recursal, à luz da Súmula nº 126 do TST, como já explicitado na análise do tema anterior do recurso de revista. Sob esse prisma, inviável o exame das alegações de que não houve dano ou conduta culposa a ensejar a condenação ao pagamento de indenização por dano

material a título de ressarcimento pelas despesas com o tratamento das doenças.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### **INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. VALOR.**

1 - Cinge-se a controvérsia, no aspecto, à observância, no arbitramento da pensão mensal, da concausalidade das atividades laborais no desenvolvimento da epicondilite e da suposta ausência de nexos causal entre a tendinopatia e as atividades laborais.

2 - Quanto à epicondilite, ao contrário do que a alega a reclamada, o TRT considerou a concausalidade no arbitramento do valor da indenização por dano material na forma de pensão mensal. Com efeito, consignou: "Considerando que a perícia atesta a existência de concausa, dou parcial provimento ao recuso, . apenas para limitar a responsabilidade da ré em 50%".

3 - Quanto à tendinopatia, o TRT registrou que "apesar de o laudo pericial apontar apenas a epicondilite como doença ocupacional, foi declarado o nexo de causalidade também com relação tendinopatia". Sob esse prisma, concluiu: "Logo, há considerar a perda da capacidade laborativa também com relação a essa doença"

4 - Diante de tal contexto registrado no acórdão do Regional, não se depreende qualquer desproporção entre o valor arbitrado à pensão mensal e as circunstâncias do caso concreto.

5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### **MINUTOS RESIDUAIS. TROCA DE UNIFORME. DESCARACTERIZAÇÃO DE TEMPO À DISPOSIÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA**

1 - A jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 366, preceitua que serão computadas como jornada extraordinária, em sua totalidade, as variações do horário de registro de ponto excedentes a dez minutos diários, citando hipóteses exemplificativas de tempo à disposição do empregador:

2 - Sob esse prisma, basta que o empregado esteja sujeito à subordinação jurídica da empresa, independentemente da atividade desenvolvida durante esse período, para que se considere tempo à disposição.

3 - Por sua vez, a Súmula nº 449 do TST firmou-se no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 10.243/2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de cinco minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de

apuração das horas extras. Nesse sentido, tampouco se reputa válida norma coletiva que estipula que o tempo gasto para troca de uniforme não configura tempo à disposição, de forma a excluí-lo do cômputo da jornada de trabalho.

4 - No caso, o TRT registrou que "ficou convencionado em audiência (fl. 344) que a autora despendia 11 (onze) minutos diários para a troca de uniforme" e que a condenação ao pagamento das horas extras decorrentes não importa em violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. A decisão do TRT está, pois, em consonância com as Súmulas nos 366 e 429 desta Corte superior.

5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### **II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA IN Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017.**

#### **ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. TRABALHO NOS DIAS DESTINADOS À COMPENSAÇÃO.**

1 - De plano, frise-se que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, nos exatos termos da primeira parte do inciso IV da Súmula nº 85 do TST.

2 - Outrossim, no que toca à forma de cálculo da condenação ao pagamento de diferenças salariais em tais casos, a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST entende inaplicável a segunda parte do inciso IV da Súmula nº 85 do TST, no que prevê o pagamento apenas do adicional de horas extras. Com efeito, entende-se que a prestação habitual de horas extras e o trabalho habitual aos sábados destinados à compensação não se tratam de mera irregularidade formal no atendimento das exigências legais para compensação de jornada, mas descumprimento material dos acordos de compensação de jornada.

3 - No caso sob exame, o TRT reputou inválido o regime de compensação de jornada na modalidade banco de horas, em virtude do trabalho nos sábados destinados à compensação. Quanto à forma de cálculo das horas extras decorrentes, afastou a incidência da Súmula nº 85, IV, do TST, que prevê ser devido apenas o adicional. Assim, abraçou entendimento em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST.

4 - Recurso de revista de que não se conhece.

#### **Processo Nº ARR-0002057-18.2011.5.03.0027**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s) e Recorrido(s)	POTENCIAL ENGENHARIA S.A.
Advogado	Dr. Mauricio Martins de Almeida(OAB: 716/MG)

Agravado(s) e Recorrente(s) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)  
 Advogado Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 128341/SP)  
 Agravado(s) e Recorrido(s) DJAVAN ANDAIMES LTDA. E OUTROS  
 Advogado Dr. Fred R Mayrink(OAB: 63374/MG)  
 Agravado(s) e Recorrido(s) MARCOS CORTES DA SILVA  
 Advogada Dra. Flávia Otoni de Resende(OAB: 74235/MG)  
 Agravado(s) e Recorrido(s) CONSTRUTORA LJA LTDA.  
 Advogado Dr. Gustavo Oliveira de Siqueira(OAB: 56963/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRUTORA LJA LTDA.
- DJAVAN ANDAIMES LTDA. E OUTROS
- MARCOS CORTES DA SILVA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- POTENCIAL ENGENHARIA S.A.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da Petrobras, por violação dos artigos 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, e 333 do CPC de 1973, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilização subsidiária imposta à Petrobras; II) negar provimento ao agravo de instrumento da Potencial Engenharia S.A.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331 DO TST. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. MÁ APLICAÇÃO.** A 6ª Turma do TST decidiu seguir o teor de decisões monocráticas do STF que têm afirmado que é do reclamante o ônus da prova acerca da efetiva fiscalização na execução do contrato de terceirização de mão de obra por integrante da Administração Pública. Considerando que no caso em exame a ausência de fiscalização decorreu unicamente do entendimento de não satisfação do encargo probatório pela tomadora dos serviços, o que contrariaria o entendimento exarado pela Suprema Corte - ressalvado entendimento contrário do relator -, ficou ausente registro factual específico da culpa *in vigilando* em que teria incorrido a tomadora de serviços. Nesse contexto, não há como manter a responsabilidade subsidiária do ente público contratante. Recurso de revista conhecido e provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA POTENCIAL ENGENHARIA S.A. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INÉPCIA DA INICIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. BLOQUEIO DE CRÉDITO. DEPÓSITOS DO FGTS.** Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de

admissibilidade, inculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**Processo Nº RR-0002063-42.2015.5.17.0141**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Kátia Magalhães Arruda  
 Recorrente(s) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES  
 Procurador Dr. Leonardo Queiroz Bringhenti  
 Recorrido(s) IRENE CORRÊIA DA SILVA TRESMANN  
 Advogada Dra. Patrícia de Araújo Soneghete(OAB: 9985/ES)  
 Recorrido(s) NOVA SAFRA AGRONEGÓCIO LTDA. - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES
- IRENE CORRÊIA DA SILVA TRESMANN
- NOVA SAFRA AGRONEGÓCIO LTDA. - EPP

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema, porque foi contrariada a Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do reclamado Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - IFES e excluí-lo do polo passivo da lide. Prejudicados os temas remanescentes.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADO. LEI N.º 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. ANTERIOR À LEI Nº13.429/2017.**

**ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

- 1 - Ao contrário do que consta do despacho denegatório da revista, foram atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT, quanto ao tema em análise (Incidência da OJ nº 282 da SBDI-1 desta Corte).
- 2 - Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST .
- 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMADO. LEI N.º 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. ANTERIOR À LEI Nº13.429/2017. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

- 1 - Preenchidos os requisitos da Lei nº 13.015/2014.
- 2 - Conforme o Pleno do STF (ADC nº 16/DF e Agravo Regimental

em Reclamação nº 16.094) e o Pleno do TST (item V da Súmula nº 331), relativamente às obrigações trabalhistas, é vedada a transferência automática para o ente público, tomador de serviços, da responsabilidade da empresa prestadora de serviços; a responsabilidade subsidiária não decorre do mero inadimplemento da empregadora, mas da culpa do ente público no descumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/93.

3 - No voto do Ministro Relator da ADC nº 16/DF, Cezar Peluso, constou a ressalva de que a vedação de transferência consequente e automática de encargos trabalhistas, "*não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos*". Contudo, a Sexta Turma do TST, por disciplina judiciária, a partir da Sessão de Julgamento de 25/3/2015, passou a seguir a diretriz fixada em reclamações constitucionais nas quais o STF cassou acórdãos desta Corte Superior em que o ônus da prova, quanto ao cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/93, era atribuído ao ente público.

4 - O Pleno do STF, em repercussão geral, com efeito vinculante, no RE nº 760.931, Redator Designado Ministro Luiz Fux, fixou a seguinte tese: "*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93*". Nos debates no julgamento do RE nº 760.931, o Pleno do STF deixou claro que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, ao estabelecer que "*a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, (...) não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento*", veda a transferência automática, objetiva, sistemática, e não a transferência fundada na culpa do ente público. Embora não tenham constado na tese vinculante fixada no RE nº 760.931, foram abordadas nos votos dos Ministros as seguintes questões: **a)** ficou vencido o voto da Ministra Relatora Rosa Weber de que o ônus da prova seria do ente público; **b)** a maioria julgadora entendeu que o reconhecimento da culpa do ente público exige elemento concreto de prova, não se admitindo a presunção (como são os casos da distribuição do ônus da prova e do mero inadimplemento).

5 - Recurso de revista a que se dá provimento.

**Processo Nº AIRR-0002073-48.2013.5.01.0482**

Complemento

Processo Eletrônico

Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Agravado(s)	WILD SILVA DINIZ
Advogado	Dr. Carlos Renato Guerra da Fonseca(OAB: 104487/RJ)
Agravado(s)	MASSA FALIDA de UNICONTROL INTERNATIONAL LTDA.
Advogado	Dr. Romeu de Oliveira e Silva(OAB: 65549/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MASSA FALIDA de UNICONTROL INTERNATIONAL LTDA.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- WILD SILVA DINIZ

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. MULTAS DOS ARTIGOS 477 E 467 DA CLT.** O art. 896, § 1º-A, I, II e III da CLT, aplicável a todos os acórdãos regionais publicados a partir de 22/09/2014, prevê os pressupostos intrínsecos ao recurso de revista, os quais devem ser cumpridos "sob pena de não conhecimento" do recurso. No caso, não atendido o art. 896, § 1º-A, I, da CLT, não há como reformar o r. despacho agravado. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-0002084-32.2015.5.02.0045**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s) e Agravado(s)	FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
Procuradora	Dra. Ana Cláudia Granato de Souza
Agravante(s) e Agravado(s)	SORAIA LOUREIRO MUNHOZ
Advogado	Dr. Nelson Rothstein Barreto Parente(OAB: 116779/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
- SORAIA LOUREIRO MUNHOZ

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERDAS E DANOS. SEXTA-PARTE.** O processamento do recurso de revista está adstrito à

demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como reformar o r. despacho agravado. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. SEXTA-PARTE - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. MULTA - ASTREINTES.** A parte não consegue desconstituir os fundamentos do despacho denegatório, uma vez que não impugna o óbice imposto. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-0002105-37.2014.5.18.0129**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S.A.
Advogado	Dr. Marcos Renato Gelsi dos Santos(OAB: 151714/SP)
Agravado(s)	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Renan Baptistussi Ferreira de Menezes(OAB: 277334/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
- RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S.A.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A DA CLT ATENDIDOS. HORAS IN ITINERE. REDUÇÃO DO TEMPO EFETIVAMENTE GASTO NO PERCURSO POR MEIO DE CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS IN ITINERE. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS.** Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade, insculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**Processo Nº Ag-AIRR-0002119-86.2015.5.02.0046**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	VANILDO FRANCISCO GUIMARAES DA SILVA
Advogado	Dr. Hilário Bocchi Júnior(OAB: 90916/SP)

Advogado	Dr. Mateus Gustavo Aguilar(OAB: 175056/SP)
Agravado(s)	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
Advogado	Dr. Nazário Cleodon de Medeiros(OAB: 84809/SP)
Advogado	Dr. Paola Renata Pinheiro Failla(OAB: 301368/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
- VANILDO FRANCISCO GUIMARAES DA SILVA

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, negar provimento ao agravo e, diante de sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.LEI 13.015/2014.** Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo e, ante sua manifesta improcedência, aplica-se multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.

**Processo Nº ARR-0002136-14.2012.5.15.0096**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s) e Recorrente(s)	VIA VAREJO S.A.
Advogado	Dr. João Rogério Romaldini de Faria(OAB: 115445/SP)
Advogada	Dra. Patrícia Maria Mendonça de Almeida Faria(OAB: 233059/SP)
Agravado(s) e Recorrido(s)	JOSÉ VICENTE DA ROSA
Advogada	Dra. Elenir Imperato Bueno(OAB: 110783/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSÉ VICENTE DA ROSA
- VIA VAREJO S.A.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, a) conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; b) não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 14º SALÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL. VALOR FIXADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. PENSÃO. PAGAMENTO EM COTA ÚNICA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. O**



processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como reformar o r. despacho agravado. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA. DESCONHECIMENTO DOS FATOS PELO PREPOSTO. CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS. TRANSCRIÇÃO INCOMPLETA.** A transcrição insuficiente de trecho do v. acórdão regional, ou seja, que não abrange a totalidade dos fundamentos adotados pelo eg. Tribunal Regional para manter a r. sentença que condenou a reclamada ao pagamento das horas extras não atende ao requisito descrito pelo art. 896, § 1º-A, I, da CLT e impede que a recorrente faça a demonstração analítica das ofensas e contrariedades apontadas, conforme exige o art. 896, § 1º -A, III, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

**Processo Nº Ag-AIRR-0002143-50.2015.5.09.0069**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	AUTO REG SERVIÇOS TECNICOS DE SEGUROS S/C LTDA.
Advogado	Dr. Túlio Cláudio Ideses(OAB: 95180/RJ)
Advogado	Dr. Vinicius Ideses(OAB: 98749-A/RJ)
Agravado(s)	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS ENQUADRADAS NO TERCEIRO GRUPO DO COMÉRCIO E EMPREGADOS EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NO ESTADO DO PARANÁ E OUTRO
Advogado	Dr. Cláudio Rosetti de Campos(OAB: 38934/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AUTO REG SERVIÇOS TECNICOS DE SEGUROS S/C LTDA.  
- FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS ENQUADRADAS NO TERCEIRO GRUPO DO COMÉRCIO E EMPREGADOS EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NO ESTADO DO PARANÁ E OUTRO

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.LEI 13.015/2014.**Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplica-se multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.

**Processo Nº ED-RR-0002154-43.2014.5.03.0017**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Embargante	PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
Advogado	Dr. Rafael Beda Gualda(OAB: 12019/SC)
Advogado	Dr. Flavia Helise da S. Gualda(OAB: 11838/SC)
Advogada	Dra. Alessandra Vieira de Almeida(OAB: 11688/SC)
Embargado(a)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Gustavo Monti Sabaini(OAB: 76826/MG)
Embargado(a)	AYUME CRISTINA FUDIMURA MOREIRA
Advogado	Dr. James Anderson Narciso Filho(OAB: 120613/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AYUME CRISTINA FUDIMURA MOREIRA  
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
- PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. OPERADOR DE TELEMARKETING. ISONOMIA SALARIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.429/2017 E 13.467/2017.** Ocorre a omissão quando a decisão não se manifesta sobre matéria relevante alegada pela parte ou sobre a qual deveria se manifestar de ofício, situação não verificada nos autos. Não demonstrada a existência de nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC. Embargos de declaração de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº RR-0002251-39.2012.5.18.0003**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Recorrente(s)	LUZENI VIDAL PEREIRA
Advogado	Dr. Marlus Rodrigo de Melo Sales(OAB: 23650/GO)
Advogado	Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado(OAB: 14962/DF)
Recorrido(s)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada	Dra. Taise Machado Melo(OAB: 21749/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.  
- LUZENI VIDAL PEREIRA

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista quanto à inclusão da gratificação semestral paga mensalmente na base de cálculo das horas extras, por contrariedade à Súmula 264 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença a qual determinou que seja computado na base de cálculo das horas extras o valor mensal da gratificação semestral; b) não conhecer do tema remanescente.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL PAGA MENSALMENTE. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** A gratificação semestral, quando paga mensalmente, integra a base de cálculo das horas extras, não se aplicando a Súmula 253 do TST. Precedentes da SDBI-1 do TST e Súmula 264 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. RECLAMANTE NÃO INCLUÍDA NO ROL DE SUBSTITUÍDOS. EFEITO INTERRUPTIVO. ALCANCE.** A representação ampla e irrestrita das entidades sindicais, assegurada no art. 8º, III, da Constituição Federal, torna desnecessária a apresentação do rol de substituídos no ajuizamento de ação de protesto interruptivo da prescrição. Todavia, se o sindicato opta por limitar a sua atuação, apresentando espontaneamente referido rol, essa limitação deve ser observada. Em tais circunstâncias, não se pode estender os efeitos da interrupção prescricional alcançada com a ação de protesto para trabalhadores que não constem do rol apresentado. Há precedentes. Recurso de revista não conhecido.

**Processo Nº AIRR-0002296-29.2015.5.02.0053**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s)	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA
Procurador	Dr. Nazário Cleodon de Medeiros
Agravado(s)	MARIA BEATRIZ ARIAS PEREZ FIGUEREDO
Advogado	Dr. Darmy Mendonça(OAB: 13630/SP)
Advogado	Dr. Alexander Borges(OAB: 217458/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA  
- MARIA BEATRIZ ARIAS PEREZ FIGUEREDO

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR**

**TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). EXTENSÃO A SERVIDOR CELETISTA. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. TRECHO INSUFICIENTE.** O art. 896, §1º-A, I, II e III da CLT, aplicável a todos os processos com acórdãos regionais publicados a partir de 22/09/2014, prevê os pressupostos intrínsecos ao recurso de revista, os quais devem ser cumpridos "sob pena de não conhecimento" do recurso. No caso, não foi atendido o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, não havendo como reformar o despacho denegatório. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº Ag-RR-0002355-72.2016.5.11.0007**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Agravante(s)	CHRISTIANE LAVOR CRUZ TAMER
Advogada	Dra. Zenize Ribeiro Tamer(OAB: 5489/AM)
Advogado	Dr. Karina Câmara Elias(OAB: 5420/AM)
Agravado(s)	AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA.
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior(OAB: 3609/DF)
Advogado	Dr. Roberto Trigueiros Fontes(OAB: 692/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA.  
- CHRISTIANE LAVOR CRUZ TAMER

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST E ANTES DA LEI Nº 13.467/2017. REVELIA. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA.**

1 - Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão monocrática agravada.

2 - Com efeito, conforme registrado na decisão monocrática agravada, o trecho indicado pela reclamada é insuficiente para os fins do artigo 896, § 1º-A, da CLT, porque não abrange **todos** os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT para justificar a decisão proferida pela Corte regional.

3 - Note-se que o TRT, ao analisar a controvérsia relativa à revelia da reclamada por não apresentação de carta de preposto no prazo

assinado pelo juízo de origem, baseou-se na constatação - exposta no acórdão dos embargos de declaração opostos pela reclamante - de que "Não houve manifestação do acórdão quanto ao pedido de decretação de revelia da empresa porque essa questão tornou-se absolutamente desnecessária no próprio juízo de primeiro grau, enquanto se fazia a instrução processual" (fl. 563).

4 - Na sequência, o Colegiado local assentou, ainda, que "(...) a reclamante, em seu depoimento, afirmou que 'que fez treinamento para exercer a função de analista e quem fez seu treinamento foi o Sr. Rafael'. Ora, o preposto da reclamada, que disse em seu depoimento haver dado treinamento para reclamante, chama-se RAFAEL ROGER PESSOA BEZERRA, não restando a menor sombra de dúvida tratar-se da mesma pessoa aludida pela reclamante. Portanto, se a autora tinha alguma insurgência quanto à não apresentação imediata da carta de preposto, deveria tê-lo feito no juízo de primeiro grau, e não em sede de recurso ordinário, depois de haver sido sucumbente em algumas de suas pretensões" (fl. 564).

5 - Portanto, como o fragmento reproduzido nas razões de recurso de revista não abrangia todos os fundamentos norteadores da decisão recorrida e imprescindíveis à compreensão da controvérsia, entende-se que não foi preenchido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

6 - Agravo a que se nega provimento.

**Processo Nº RR-0002388-57.2012.5.15.0115**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Recorrente(s)	MARIA DE FATIMA CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Emerson Egídio Pinaffi(OAB: 311458/SP)
Recorrido(s)	MARCOS FERNANDO GARMS E OUTROS
Advogado	Dr. Cristiano Carlos Kusek(OAB: 212366/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCOS FERNANDO GARMS E OUTROS
- MARIA DE FATIMA CARDOSO DE OLIVEIRA

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, porque foi violado o art. 927, parágrafo único, do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer a responsabilidade objetiva da empregadora pela doença ocupacional e determinar o pagamento das indenizações por danos morais e materiais, determinando o

retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no exame do feito como entender de direito.

**EMENTA** : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. ANTERIOR À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST E À LEI Nº 13.467/2017. RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. CORTADOR DE CANA-DE-AÇÚCAR. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista, por provável violação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. ANTERIOR À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST E À LEI Nº 13.467/2017. RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. CORTADOR DE CANA-DE-AÇÚCAR. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Delimitação do acórdão recorrido: o TRT afastou a responsabilidade subjetiva dos reclamados sob o fundamento de que foram observadas as normas de saúde e segurança no trabalho. No caso dos autos, está registrado no acórdão recorrido que:

- o caso é de trabalhadora rural, cuja atividade era o corte de cana-de-açúcar, diagnosticada com síndrome do túnel do carpo;
- a reclamante trabalhou em atividade braçal para outras empresas antes dos reclamados;
- a demandante foi contratada pelos demandados primeiramente de 21/07/2007 a 01/10/2017 e depois a partir de 12/01/2008;
- aproximadamente sete meses após a segunda contratação a trabalhadora começou tratamentos médicos relacionados a movimentos repetitivos e o diagnóstico da síndrome do túnel do carpo ocorreu em 2011, quando os reclamados encaminharam a empregada ao INSS;
- naquela oportunidade, houve o indeferimento de benefício previdenciário, o que levou os reclamados a colocar a demandante em outros serviços por recomendação médica;
- a reclamante continuou o tratamento médico até conseguir o benefício previdenciário em 2012 e não mais retornou ao trabalho;
- nestes autos foram produzidas duas provas periciais, uma demonstrando onexo causal e outra demonstrando onexo concausal, ainda que num primeiro momento o INSS não houvesse reconhecido doença ocupacional (depois deferiu benefício previdenciário);
- "ainda que acolhido nexo causal ou concausal entre a patologia e

o labor, é de se observar a ausência de conduta culposa ou dolosa dos reclamados".

Além da responsabilidade subjetiva dos reclamados, a Corte regional também afastou a responsabilidade objetiva sob o fundamento de que não seria aplicável ao caso dos autos.

Contudo, a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior é de que a atividade de corte de cana-de-açúcar, a qual envolve movimentos repetitivos e extenuantes, é de risco acentuado e pode resultar em doenças como a síndrome do túnel do carpo, o que autoriza o reconhecimento da responsabilidade objetiva.

Deve ser provido o recurso de revista da reclamante para reconhecer a responsabilidade objetiva e o direito ao pagamento das indenizações por danos morais e materiais.

Deve ser determinado o retorno dos autos ao TRT de origem para o cumprimento do duplo grau de jurisdição quanto aos montantes devidos a título de danos morais e materiais, matéria que, no caso concreto, envolve aspectos probatórios que não podem ser decididos nesta instância extraordinária.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

#### Processo Nº AIRR-0002489-66.2014.5.03.0048

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s)	DIONE FRANCISCO VAZ
Advogado	Dr. Leonardo Guimarães Borges(OAB: 96681/MG)
Agravado(s)	ELETROZEMA S.A.
Advogado	Dr. Galdino Chaer Resende Correia(OAB: 94237/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- DIONE FRANCISCO VAZ
- ELETROZEMA S.A.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: a) determinar a correção da autuação para excluir o marcador "Lei nº 13.467/17"; b) conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. BANCO DE HORAS.** O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como reformar o r. despacho agravado. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

#### Processo Nº ED-ARR-0002490-42.2016.5.12.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Embargante	JOSIANE VENÂNCIO
Advogada	Dra. Ana Paula Fontes de Andrade(OAB: 5967/SC)
Advogado	Dr. Celso Facin(OAB: 8201/SC)
Advogada	Dra. Francieli Facin(OAB: 33070/SC)
Embargado(a)	BRF S.A.
Advogado	Dr. Roberto Vinícius Ziemann(OAB: 5241/SC)
Advogado	Dr. Cláudio Roberto Hartwig(OAB: 8417/SC)
Advogado	Dr. Marcelo Luiz Torcatto(OAB: 30659/SC)
Advogado	Dr. Daniel Marzari(OAB: 15507-A/MT)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- JOSIANE VENÂNCIO

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS IN ITINERE.**

**LOCAL SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR.** A embargante não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 1.022 do CPC/2015 e 897-A da CLT, mas apenas manifestou o seu inconformismo com a decisão embargada. Embargos de declaração de que se conhece e a que se nega provimento.

#### Processo Nº AIRR-0002508-35.2016.5.07.0034

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	ALPHAVILLE CEARÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE 001 S.A. E OUTRA
Advogado	Dr. Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 13058-A/CE)
Advogada	Dra. Stephanie Harumi Alves Yamamoto(OAB: 321561/SP)
Agravado(s)	RAIMUNDO FEITOSA DE ARAÚJO
Advogada	Dra. Maria Cláudia Sousa da Silva(OAB: 29550/CE)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ALPHAVILLE CEARÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE 001 S.A. E OUTRA
- RAIMUNDO FEITOSA DE ARAÚJO

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I) reconhecer a transcendência econômica; II) negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA.** No caso em tela, o valor da condenação foi arbitrado em R\$ 50.000,00, ao passo que a reclamada possui capital social de R\$ 29.500,00, circunstância apta a demonstrar o indicador de transcendência econômica.

**HORAS EXTRAS.** Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade, insculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**Processo Nº RR-0002674-03.2014.5.02.0026**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Recorrente(s)	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO PAULO
Advogado	Dr. Robson Eduardo Andrade Rios(OAB: 86361/SP)
Advogada	Dra. Adriane Fernandes Novo(OAB: 192532/SP)
Recorrido(s)	MICHELLE COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA.
Advogado	Dr. Anderson Roberto Chelli(OAB: 264132/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MICHELLE COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA.
- SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO PAULO

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade: a) conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento por possível violação do artigo 8º, III, da CF; b) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 8º, III, da CF, para, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a legitimidade ativa do sindicato reclamante e determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem para análise dos pedidos, como entender de direito.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. HORAS EXTRAS.** Demonstrada possível violação do art. 8º, III, da CF, deve ser provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. HORAS EXTRAS.** A jurisprudência reiterada e pacífica desta Corte Superior Trabalhista, reconhece a legitimidade ativa de entidade sindical quando o direito pleiteado tem origem comum e se refere a um grupo determinado, refletindo a pretensão de defesa de interesses individuais homogêneos. As horas extras

que decorrem de comportamento reiterado do empregador de descumprimento da jornada revelam a característica de direito individual homogêneo, como é do entendimento desta Corte, sendo legítimo o sindicato para pleiteá-las em juízo, nos termos do art. 8º, III, da CF. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**Processo Nº ED-ARR-0002790-23.2011.5.02.0023**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Embargante	VICENTE DE PAULO DA ROCHA PRATES
Advogado	Dr. Almir da Silva Góes(OAB: 142436/SP)
Advogado	Dr. Leandro Meloni(OAB: 30746/SP)
Advogado	Dr. Alfredo Barão Forcenitto(OAB: 182741/SP)
Embargado(a)	SDB COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Advogado	Dr. Helder Cury Ricciardi(OAB: 208840 -A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SDB COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
- VICENTE DE PAULO DA ROCHA PRATES

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST E DA LEI Nº 13.467/2017. "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS". "ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS". "INTERVALO INTERJORNADA DE 11 HORAS".**

- 1 - Não constatados os vícios de procedimento previstos nos arts. 1.022 do CPC de 2015 e 897-A da CLT.
- 2 - Embargos de declaração que se rejeitam.

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0003029-92.2013.5.02.0011**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Embargante	OSCAR MOHERDAUI
Advogado	Dr. Ricardo Elias Maluf(OAB: 76122/SP)
Advogado	Dr. Georgia Matignago De Pellegrin Warken(OAB: 24367/SC)
Embargado(a)	REGINALDO DIAS DA MOTA
Advogada	Dra. Mariana Garcia da Silva(OAB: 263663/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- OSCAR MOHERDAUI
- REGINALDO DIAS DA MOTA

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TERCEIRO EMBARGANTE. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS DE EMBARGOS DE TERCEIRO. INSTRUMENTO JUNTADO SOMENTE NA AÇÃO PRINCIPAL.**

1 - A parte opõe embargos de declaração fundamentados em omissão, afirmando que o acórdão de agravo não se manifestou acerca do fato de que a ausência de procuração nos autos de embargos de terceiro foi equívoco da secretaria.

2 - A procuração foi juntada como anexo da petição de fl. 253, endereçada ao "Processo nº 026510079191995020011", número que não corresponde ao processo de embargos de terceiro, mas sim aos autos da reclamatória trabalhista.

3 - Desta feita, ainda que a procuração outorgue poderes de representação para embargos de terceiro, não há como imputar à Secretaria da Vara o equívoco por estar o instrumento de mandato nos autos principais, quando o equívoco foi da parte ao endereçar a petição de juntada.

4 - A negativa de seguimento a recurso por inobservância de seus requisitos legais não fere o direito à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que estes têm sua efetividade em consonância com o devido processo legal, princípio consagrado no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, e que tem por escopo - no seu aspecto formal - garantir um processo com parâmetros claros e previamente previstos em lei e com observância das garantias constitucionais. Nesse contexto, o cumprimento das regras processuais se coaduna perfeitamente com o referido princípio.

5 - Embargos de declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos.

**Processo Nº Ag-AIRR-0003243-79.2013.5.02.0077**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Agravante(s)	JLEE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA
Advogado	Dr. Jacinto Américo Guimarães Baía(OAB: 7176/MG)
Advogado	Dr. Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
Agravado(s)	ELISANGELA TAVARES
Advogado	Dr. Danilo Mendes Miranda(OAB: 114157-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELISANGELA TAVARES  
- JLEE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015.

**EMENTA** : **AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS.**

1 - Quanto ao tema "HORAS EXTRAS" a parte não impugna no agravo os fundamentos assentados na decisão monocrática (art. 896, § 1º-A, I e III, § 8º, da CLT), atraindo nesse particular a aplicação da Súmula nº 422, I, do TST e do art. 1.021, § 1º, do CPC/15.

2 - No que concerne ao tema "DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS", a reclamada insiste em alegar que a reclamante "*não justificou suas faltas ao trabalho no mês de novembro de 2012*" e que todos os descontos efetuados estavam de acordo com a legislação trabalhista. Contudo, o único trecho do acórdão do TRT transcrito pela parte mostra que a reclamante trouxe atestado médico para justificar duas faltas no mês de novembro de 2012. Pelos argumentos da recorrente verifica-se nitidamente que a parte pretende a rediscussão de fatos e provas o que é vedado nessa instância recursal diante do óbice previsto na Súmula nº 126 do TST.

3 - Agravo a que se nega provimento com imposição de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, como previsto no art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015.

**Processo Nº AIRR-0003352-98.2013.5.02.0043**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s)	JOSÉ CARLOS ALONSO
Advogado	Dr. Fernando Cosme Nogueira Dourado(OAB: 224917/SP)
Agravado(s)	EDIÇÕES ADUANEIRAS LTDA. E OUTROS
Advogado	Dr. Jamil Michel Haddad(OAB: 15406/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDIÇÕES ADUANEIRAS LTDA. E OUTROS  
- JOSÉ CARLOS ALONSO

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO.** O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como reformar o r. despacho agravado. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-0003811-27.2016.5.10.0802**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	MUNICÍPIO DE PALMAS
Procurador	Dr. Fábio Barbosa Chaves
Procuradora	Dra. Maria Antônia da Silva Jorge
Agravado(s)	IRINALDO NAPOLEÃO DE ALMEIDA
Advogado	Dr. Rafael Brauna Soares Leite(OAB: 7269/TO)
Agravado(s)	INSTITUTO SOCIOEDUCACIONAL SOLIDARIEDADE - ISES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INSTITUTO SOCIOEDUCACIONAL SOLIDARIEDADE - ISES
- IRINALDO NAPOLEÃO DE ALMEIDA
- MUNICÍPIO DE PALMAS

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331 DO TST. CULPA IN VIGILANDO evidenciada.** Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade, inculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**Processo Nº AIRR-0004490-48.2012.5.02.0201**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s)	FRANCISCO AMELOTTI SOBRINHO
Advogado	Dr. José Eduardo Rodrigues da Silva(OAB: 135217/SP)

Agravado(s)	ACT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA.
Advogado	Dr. Alexandre de Almeida Cardoso(OAB: 149394/SP)
Agravado(s)	IVECO LATIN AMERICA LTDA.
Advogado	Dr. Gustavo Bastos Marques Aguiar(OAB: 75287/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ACT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA.
- FRANCISCO AMELOTTI SOBRINHO
- IVECO LATIN AMERICA LTDA.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS DE SOBREAVISO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA SINDICAL.** O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como reformar o r. despacho agravado. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº Ag-AIRR-0010020-56.2016.5.03.0139**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Agravante(s)	MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A. - MGS
Advogado	Dr. Juarez Carvalho Barbosa Júnior(OAB: 155928/MG)
Agravado(s)	WALDINEI RIBEIRO DE FARIA
Advogado	Dr. Leonardo David Braga dos Santos(OAB: 149502/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A. - MGS
- WALDINEI RIBEIRO DE FARIA

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar ao agravante multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015.

**EMENTA : AGRAVO DA RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ISONOMIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO POR DESATENDIMENTO DO ARTIGO 896, § 1º-A, I E III, DA CLT NO**

**RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTO NORTEADOR DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CPC DE 2015 E SÚMULA Nº 422, I, DO TST. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO.**

1 - Como se depreende da leitura da decisão monocrática agravada, o fundamento adotado para negar provimento ao agravo de instrumento no tema em exame foi o de que "a reclamada não preencheu o requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, pois a transcrição em conjunto, no início da peça recursal, da fundamentação do acórdão recorrido quanto à matéria objeto de impugnação, sem destaque dos trechos controversos e sem vinculação individual posterior das teses impugnadas, não atende à exigência legal supracitada" (fl. 1139).

2 - Bem examinando as razões do presente agravo, verifica-se que a reclamada apenas asseverou, laconicamente, ter atendido aos requisitos do artigo 896 da CLT, sem cuidar de argumentar, em contraposição ao fundamento norteador da decisão monocrática, que a transcrição em conjunto, no início da peça recursal, da fundamentação do acórdão recorrido quanto à matéria objeto de impugnação, sem destaque dos trechos controversos e sem vinculação individual posterior das teses impugnadas, **atenderia** à exigência prevista no artigo 896, § 1º-A, da CLT.

3 - A agravante desatendeu, assim, ao **princípio da dialeticidade recursal**, segundo o qual é ônus do jurisdicionado explicitar, de modo claro, preciso e específico, contra o que recorre, por que recorre e qual resultado pretende ao recorrer. Inteligência do artigo 1.021, § 1º, do CPC de 2015 e da Súmula nº 422, I, do TST.

4 - Ressalte-se que não está configurada a exceção prevista no inciso II da mencionada súmula, pois a motivação da decisão agravada que deixou de ser impugnada não é "*secundária e impertinente*", mas fundamental.

5 - No caso concreto, é cabível a aplicação da multa, visto que a parte nem sequer impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, sendo, portanto, manifesta a inadmissibilidade do agravo.

6 - Agravo de que não se conhece, com aplicação de multa.

**Processo Nº AIRR-0010023-48.2016.5.03.0062**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s)	SILVÂNIA MOREIRA BERNARDES ANTUNES
Advogado	Dr. Marcos Antônio Alves Penido(OAB: 60034/MG)
Advogado	Dr. Marcos Filipe Nogueira Oliveira Penido(OAB: 151091/MG)

Agravado(s)	MUNICÍPIO DE ITAÚNA
Advogado	Dr. Sebastião de Oliveira Parreiras(OAB: 91638/MG)
Custos Legis	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICÍPIO DE ITAÚNA
- SILVÂNIA MOREIRA BERNARDES ANTUNES

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE PARCELAS POSTERIORES À CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO.** O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como reformar o r. despacho agravado. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº RR-0010024-05.2014.5.03.0094**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Recorrente(s)	EXPRESSO ALVORADA LTDA.
Advogado	Dr. Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
Recorrido(s)	JOÃO ROBERTO RIBEIRO
Advogado	Dr. Wilce Paulo Léo Júnior(OAB: 23183/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EXPRESSO ALVORADA LTDA.
- JOÃO ROBERTO RIBEIRO

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA. LEI 13.014/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A Subseção 1 Especializada em dissídios Individuais, em 16/03/2017, no julgamento do E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, decidiu que o cumprimento da exigência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, para os casos em que a parte busca o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, torna necessária, além da transcrição da decisão que julgou os embargos de declaração, a demonstração de provocação da Corte de origem



no que se refere à matéria desprovida de fundamentação. Em outros termos, a parte deverá transcrever o trecho dos embargos de declaração que comprove a oportuna invocação e delimitação dos pontos sobre os quais o Tribunal Regional, supostamente, teria deixado de se manifestar e o acórdão que decidiu a questão. No caso concreto, não houve transcrição do trecho das razões de embargos de declaração e da decisão recorrida que consubstanciaria o prequestionamento quanto à negativa. Recurso de revista não conhecido.

**CERCEAMENTO DE DEFESA. APRESENTAÇÃO DA CARTA DE PREPOSIÇÃO APÓS PRAZO FIXADO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. CONFISSÃO E REVELIA DECRETADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS TERMOS INICIAL RELATIVA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO APRECIADO PELO TRIBUNAL REGIONAL.** O Tribunal Regional explicitou ser a presunção da veracidade dos fatos articulados na inicial relativa, haja vista poder ser elidida pelo contexto probatório constante dos autos. Desse modo, as eventuais provas produzidas pela reclamada, no juízo de primeiro grau, não deixaram de ser examinadas pela Corte *a quo*. Por sua vez, o Tribunal Regional explicitou que apesar da documentação acostada aos autos, a prova oral mostrou-se mais convincente para a Corte, circunstância que não mudaria mesmo se não decretada a revelia e confissão *ficta* da empresa reclamada. Nesse contexto, irrelevante discutir o acerto ou desacerto da decretação da revelia e confissão *ficta* da reclamada. Inteligência do art. 282, § 1º, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, NÃO ATENDIDOS.** O recurso de revista obstaculizado, interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, não atende aos requisitos estabelecidos na nova redação do artigo 896, § 1º-A, da CLT, em especial no que se refere à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**Processo Nº ARR-0010046-43.2015.5.01.0075**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s) e Recorrido(s)	FÁTIMA DE SOUZA MELLO FERREIRA
Advogado	Dr. Adriano Agostinho Nunes Fernandes(OAB: 77816/RJ)
Advogado	Dr. Humberto Emerson Marinho de Oliveira(OAB: 89028/RJ)
Agravado(s) e Recorrente(s)	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria

Agravado(s) e Recorrido(s)

Advogada

VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA.

Dra. Alessandra Pinto de Queiroz(OAB: 147730/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FÁTIMA DE SOUZA MELLO FERREIRA
- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
- VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, a) não conhecer do agravo de instrumento da reclamante; b) conhecer do Agravo de Instrumento do reclamado, Município do Rio de Janeiro, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; c) conhecer do recurso de revista do Município do Rio de Janeiro, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas devidos à reclamante.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. REVELIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA.** Na minuta de agravo de instrumento, a reclamante não impugna os óbices processuais impostos pelo despacho denegatório (inobservância do art. 896, § 1º-A, I, da CLT e da Súmula 297/TST). Nos termos da Súmula 422, I, do TST, não se conhece de recurso, quando "*as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida*". Agravo de instrumento de que não se conhece.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** Demonstrada possível violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, deve ser processado o recurso de revista. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** No julgamento da ADC 16/DF, o STF decidiu que o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 é constitucional e que isso não impede a responsabilização subsidiária de ente público, desde que caracterizada a culpa *in vigilando*. No caso, a responsabilidade subsidiária do Reclamada foi reconhecida de forma genérica, sem que tivesse sido atribuída e demonstrada a sua negligência no tocante à fiscalização da prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**Processo Nº ED-ARR-0010064-24.2016.5.09.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Embargante	TRANS ISAAK TURISMO LTDA.
Advogado	Dr. Marcelo Pereira da Silva Piconi(OAB: 42314/PR)
Advogado	Dr. Guilherme Alves Barbosa(OAB: 67990/PR)
Advogado	Dr. Jeferson Lemos de Oliveira(OAB: 76530/PR)
Embargado(a)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Advogado	Dr. Felipe Miguel Mendonça Ferreira(OAB: 84256/PR)
Embargado(a)	MIGUEL FAUSTINO DE LIMA
Advogada	Dra. Karla Nemes Yared(OAB: 20830-A/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MIGUEL FAUSTINO DE LIMA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- TRANS ISAAK TURISMO LTDA.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015.

**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO COM INFLAMÁVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.**

- 1 - Não constatados os vícios de procedimento previstos nos arts. 1.022 do CPC de 2015 e 897-A da CLT.
- 2 - Conclui-se pelo caráter protelatório dos embargos de declaração, sendo cabível a imposição de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015.
- 3 - Embargos de declaração que se rejeitam com imposição de multa.

**Processo Nº Ag-AIRR-0010065-69.2017.5.15.0146**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Agravante(s)	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
Advogado	Dr. Cláudio Urenha Gomes(OAB: 22399/SP)
Advogado	Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho(OAB: 208128/SP)
Agravado(s)	JOÃO PAULO MARTINS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
- JOÃO PAULO MARTINS

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo, e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015.

**EMENTA** : **AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. CONFEDERAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. SÚMULA Nº 422 DO TST.**

- 1 - A decisão monocrática agravada aplicou como óbice ao não provimento do agravo de instrumento da reclamada o art. 896, §7º, da CLT e a Súmula nº 333 do TST, porque o TRT decidiu em consonância com a atual, notória e reiterada jurisprudência do TST, conforme julgados colacionados, no sentido de que para o regular lançamento do crédito tributário (contribuição sindical rural), há a necessidade de que o devedor seja notificado de forma pessoal, que não pode ser suprida pela comprovação de publicação dos editais em jornais de grande circulação. Diante deste contexto, a notificação pessoal do devedor é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido da ação de cobrança da contribuição sindical.
- 2 - Verifica-se que não houve impugnação específica ao fundamento da decisão agravada, o que não se admite.
- 3 - Ante o princípio da dialeticidade, é ônus do jurisdicionado explicitar contra o que recorre, por que recorre e qual resultado pretende ao recorrer. A não impugnação específica, nesses termos, leva à incidência da Súmula nº 422, I, do TST.
- 4 - Registra-se que não está configurada a exceção prevista no inciso II da mencionada súmula ("*O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática*").
- 5 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, porque não houve impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, o que não se admite.
- 6 - Agravo de que não se conhece, com aplicação de multa.

**Processo Nº RR-0010083-06.2016.5.03.0164**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Recorrente(s)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Advogado Dr. Paulo Aparecido Nunes(OAB: 86491/MG)  
 Recorrido(s) WALTER LANA LEITE  
 Advogado Dr. Olbe Martins Filho(OAB: 120939/MG)  
 Advogado Dr. Diego Fabris Barbosa(OAB: 126000/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 - WALTER LANA LEITE

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, reconhecer a transcendência política quanto ao tema "NORMA COLETIVA QUE ESTABELECE O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS SOBRE O SALÁRIO-BASE COM ADICIONAL 70%", conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento de diferenças de horas extras.

**EMENTA :****RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. LEI Nº 13.015/2014.****INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST.****TRANSCENDÊNCIA.****NORMA COLETIVA QUE ESTABELECE O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS SOBRE O SALÁRIO-BASE COM ADICIONAL 70%.**

1 - Há transcendência política, quando se constata em análise preliminar o desrespeito à jurisprudência do TST, no sentido de que se admite a norma coletiva da ECT que previu as horas extras calculadas sobre o salário-base, ante a contrapartida do adicional de 70%.

2 - A jurisprudência pacífica do TST vem reconhecendo a validade da norma coletiva da ECT que estabelece o adicional de 70% com o cálculo das horas extras sobre o salário-base.

3 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**Processo Nº AIRR-0010086-51.2015.5.15.0005**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Augusto César Leite de Carvalho  
 Agravante(s) MARIANA CABRERA SIMAO  
 Advogado Dr. José Alberto Ottaviani(OAB: 337618/SP)  
 Agravado(s) PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS LTDA  
 Advogado Dr. Marcus Vinicius de Morais Junqueira(OAB: 175803-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIANA CABRERA SIMAO  
 - PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS LTDA

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ESTABILIDADE GESTANTE.** Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, ainda que por fundamento diverso, na medida em que o apelo aborda o mérito do direito pleiteado, passando ao largo do real fundamento da decisão regional, de índole estritamente processual. Agravo de instrumento não provido.

**Processo Nº Ag-AIRR-0010104-42.2016.5.18.0009**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Kátia Magalhães Arruda  
 Agravante(s) CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D  
 Advogado Dr. Daniel Braga Dias Santos(OAB: 27916/GO)  
 Advogado Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende(OAB: 9362/GO)  
 Advogado Dr. Edmar Antonio Alves Filho(OAB: 31312-A/GO)  
 Agravado(s) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE GOIÁS - STIUEG  
 Advogada Dra. Neliana Fraga de Sousa(OAB: 21804/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D  
 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE GOIÁS - STIUEG

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, como previsto no art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO MONOCRÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422, I, DO TST.**

1 - Bem examinando as razões do presente agravo, constata-se que a reclamada não **impugna especificamente** os fundamentos adotados na decisão monocrática para negar a admissibilidade do recurso de revista em relação a cada tema analisado.

2 - Em seu arrazoado, a agravante limita-se a transcrever a íntegra das razões do agravo de instrumento em recurso de revista (fls. 2976/2993) e a afirmar na sequência, **genericamente**, que foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, da CLT, sem identificar a qual dos 5 temas enfrentados na decisão monocrática se referiria tal alegação.

3 - Ressalte-se que também é genérica a alegação final de que "diante do cumprimento do art. 896, § 1º-A, I, da CLT e das violações apontadas e da divergência jurisprudencial, envolvendo caso absolutamente idêntico ao presente, isto é, com mesmo pedido e mesma situação fática, mas com decisões divergentes, o RR merece regular processamento e consequente provimento deste Agravo e do AIRR" (fl. 2.993), tendo em vista que, com tal argumento, a parte pretende apenas sustentar a tese de que "o RR merece regular processamento" e não se reporta diretamente aos fundamentos assentados na decisão monocrática, após o exame individualizado de cada tema discutido no recurso de revista.

4 - A agravante desatendeu, assim, ao **princípio da dialeticidade recursal**, segundo o qual é ônus do jurisdicionado explicitar, de modo claro, preciso e específico, contra o que recorre, por que recorre e qual resultado pretende ao recorrer. Inteligência do artigo 1.021, § 1º, do CPC de 2015 e da Súmula nº 422, I, do TST.

5 - Ressalte-se que não está configurada a exceção prevista no inciso II da mencionada súmula, pois a motivação da decisão agravada que deixou de ser impugnada não é "secundária e impertinente", mas fundamental.

6 - No caso concreto, é cabível a aplicação da multa, visto que a parte nem sequer impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, sendo, portanto, manifesta a inadmissibilidade do agravo.

7 - Agravo de que não se conhece, com aplicação de multa.

#### Processo Nº AIRR-0010107-55.2016.5.15.0146

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	GUARANI S.A.
Advogada	Dra. Arany Maria Scarpellini Priolli L'Apicciarella(OAB: 236729/SP)
Agravado(s)	GERALDO DÉLIO PEGO SANTOS CRUZ
Advogado	Dr. Jaime Luís Almeida Souto(OAB: 87552/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO DÉLIO PEGO SANTOS CRUZ
- GUARANI S.A.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, NÃO ATENDIDOS.** A transcrição do inteiro teor da fundamentação do acórdão regional, no preâmbulo das razões do recurso de revista, e posteriormente, as alegações de

insurgências quanto aos diversos temas recorridos "horas extras", "intervalo intrajornada", "pausa para descanso - artigo 72 da CLT", "tempo à disposição", "remuneração por produção - Súmula 340 do TST", "indenização por danos morais" e "correção monetária", não satisfaz o requisito previsto artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, porquanto, não permite a compreensão dos limites de cada insurgência recursal. A transcrição realizada pela recorrente, *in casu*, não atende ao verdadeiro escopo do novel dispositivo da CLT que objetiva a possibilitar ao julgador a visualização do ponto específico da controvérsia recursal em cada um de seus tópicos, razão pela qual se entende que não foi observado pela recorrente o artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Dessa forma, verifica o acerto da decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista em face da ausência do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

#### Processo Nº Ag-AIRR-0010108-10.2015.5.03.0146

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Agravante(s)	CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO TIETÉ S.A.
Advogado	Dr. Rodrigo Seizo Takano(OAB: 162343/SP)
Agravado(s)	JOSE NUNES PEREIRA
Advogado	Dr. Ivan da Silva Peixoto(OAB: 119140/MG)
Agravado(s)	ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A.
Advogado	Dr. Paulo Roberto Zanchetta de Oliveira(OAB: 211844/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A.
- CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO TIETÉ S.A.
- JOSE NUNES PEREIRA

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA IN Nº 40/TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. FATO NOVO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL.**

No agravo não há impugnação específica aos seguintes fundamentos da decisão monocrática:

"Verifica-se que a agravante nem sequer apresentou certidão do trânsito em julgado da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, o que impede, por si só, qualquer discussão relativa às consequências jurídicas dessa decisão quanto aos processos que tramitam no âmbito desta Corte, nos quais figura como parte a executada ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A. Ainda que assim não fosse, vale registrar que a jurisprudência desta

*Corte Superior é firme no sentido de que a execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida não afasta a competência desta Justiça Especializada, na medida em que eventual constrição não recairá sobre os bens da massa falida, devedora principal, a atrair a competência do juízo universal, mas, sim, contra os da empresa integrante do grupo econômico, como já ocorreu no caso dos autos (fls. 167/169 - bloqueio integral do valor devido ao reclamante, via BACENJUD, em contas bancárias da ora agravante)".*

Aplica-se a Súmula nº 422 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

#### **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

No caso dos autos, não houve a transcrição de trecho de acórdão de embargos de declaração nem de trecho de razões de embargos de declaração opostos no TRT. Assim, a parte não demonstra que instou a Corte regional a se manifestar sobre a alegada nulidade, sendo inviável o confronto analítico com a fundamentação jurídica invocada no recurso.

A decisão monocrática está conforme a jurisprudência pacificada na SBDI-1 e na Sexta Turma do TST.

Agravo a que se nega provimento.

#### **INCLUSÃO DA CRT NO POLO PASSIVO EM FASE DE EXECUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA.**

1 - O TRT decidiu o seguinte:

*"Não há falar em suspensão do processo para fins de defesa em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, pois o reconhecimento da solidariedade decorrente de grupo econômico não caracteriza desconsideração da personalidade jurídica. O patrimônio dos sócios, nesta hipótese, não está sendo atingido pela execução trabalhista. Caso os sócios da executada venham a ser incluídos na execução, futuramente, caberá ao julgador de origem decidir pela instauração ou não do incidente processual, com sobrestamento ou não da execução trabalhista. Também não há violação ao devido processo legal, pois não se exige a indispensabilidade da participação de todos os integrantes do grupo econômico na fase de conhecimento. Após o cancelamento da Súmula 205 do TST, no final de 2003, a empresa integrante de grupo econômico com o devedor poderá ser sujeito passivo na execução, pois a hipótese é de empregador (devedor) único".*

2 - Na decisão monocrática foi negado provimento ao agravo de instrumento por não ser possível discutir a matéria nesta instância extraordinária ante os seguintes óbices processuais: não

atendimento das exigências do art. 896, § 1º-A, III, da CLT e da Súmula nº 422, I, do TST.

3 - No agravo não há impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática, o que leva à aplicação novamente da Súmula nº 422 do TST.

4 - Agravo a que se nega provimento.

#### **IMPENHORABILIDADE DE BEM PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ARREMATANTE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

1 - Quanto à alegada impenhorabilidade de bem público, deve ser mantida a decisão monocrática na qual se concluiu que no agravo de instrumento a parte não fez nenhuma menção ao seguinte fundamento assentado no acórdão do TRT: *"ainda que se trate de empresa constituída como Sociedade de Propósito Específico (SPE), isso não a equipara a uma empresa pública e tampouco torna inalienável ou impenhorável o seu patrimônio"*. Por outro lado, verifica-se que a própria reclamada se apresenta nas razões recursais como empresa concessionária de serviço público, e, portanto, trata-se de empresa privada cujos bens podem ser penhorados. Não é a hipótese de penhora de bem público em posse de empresa privada. Na realidade, a tese da reclamada é de que seus bens privados são utilizados para a prestação de serviços públicos. Nesse contexto, realmente, não há como falar em impenhorabilidade de bens.

2 - Quanto à responsabilidade solidária de arrematante de empresa em recuperação judicial, no agravo não há impugnação ao fundamento assentado na decisão monocrática de que não foi atendida a exigência da Instrução Normativa nº 40 do TST. Nesse particular, aplica-se a Súmula nº 422 do TST. Acrescente-se que no despacho denegatório do recurso de revista consta somente o título da matéria sem nenhuma fundamentação do TST a respeito da admissibilidade ou não do recurso de revista quanto a esse tópico.

3 - Quanto à controvérsia sobre a configuração de grupo econômico, aplica-se a Súmula nº 126 do TST no que se refere à matéria probatória. Sob o enfoque de direito, a configuração ou não de grupo econômico demanda em primeiro lugar a análise da legislação infraconstitucional que rege a matéria (art. 2º, § 2º, da CLT), de modo que eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal (art. 5º, incisos II e LV, da CF/88), somente se daria de forma reflexa ou indireta, em desconformidade com o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266 do TST.

4 - Agravo a que se nega provimento.

**Processo Nº Ag-AIRR-0010148-32.2015.5.15.0057**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Kátia Magalhães Arruda  
 Agravante(s) MILTON POLIZELLI  
 Advogado Dr. Antonio Carlos Morbeck de Andrade e Silva Filho(OAB: 339005/SP)  
 Agravado(s) COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
 Advogado Dr. Washington José Antônio Fialho Paulo(OAB: 320361/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
 - MILTON POLIZELLI

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015.

**EMENTA** : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST E ANTES DA LEI Nº 13.467/2017.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.**

1 - A decisão monocrática agravada negou provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que a indicação de ofensa ao art. 2º da CLT e de contrariedade à Súmula nº 6 do TST, sem indicação do parágrafo, inciso ou alínea que entende por violado não observa o disposto no art. 896, § 1º-A, II e III, da CLT. A decisão agravada consignou, ainda, que os arestos colacionados são oriundos de Turmas do TST e do próprio Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido.

2 - No agravo, a parte não impugna especificamente os fundamentos adotados pela decisão agravada.

3 - Ante o princípio da dialeticidade, é ônus do jurisdicionado explicitar contra o que recorre, por que recorre e qual resultado pretende ao recorrer. A não impugnação específica, nesses termos, leva à incidência da Súmula nº 422, I, do TST, no particular.

4 - Agravo de que não se conhece com aplicação de multa.

**Processo Nº ED-AIRR-0010153-05.2014.5.15.0117**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos  
 Embargante MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA  
 Procurador Dr. Wanderley Matheus Garcia  
 Embargado(a) SUELI FRANCISCA DOS SANTOS DA CRUZ  
 Advogado Dr. Marcos José Capelari Ramos(OAB: 95564/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA  
 - SUELI FRANCISCA DOS SANTOS DA CRUZ

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. OFENSA À COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Omissão inexistente. O município embargante não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 1.022 do CPC/2015 e 897-A da CLT, apenas manifestou o seu inconformismo com a decisão embargada. Embargos de declaração de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-0010189-05.2016.5.03.0184**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos  
 Agravante (s) e Agravado (s) MARIA CONCEIÇÃO RAMALHO DE OLIVEIRA  
 Advogado Dr. Leonardo Milião Abrantes(OAB: 77154/MG)  
 Agravante (s) e Agravado (s) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS  
 Advogado Dr. Marcos Caldas Martins Chagas(OAB: 56526/MG)  
 Advogado Dr. Guilherme Abreu Mezzetti(OAB: 144810/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS  
 - MARIA CONCEIÇÃO RAMALHO DE OLIVEIRA

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. CONTRATO EM REGIME DE TEMPO PARCIAL. DURAÇÃO DO TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como reformar o r. despacho agravado. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO**

**V. ACÓRDÃO REGIONAL.** O art. 896, § 1º-A, I, II e III da CLT, aplicável a todos os acórdãos regionais publicados a partir de 22/09/2014, prevê os pressupostos intrínsecos ao recurso de revista, os quais devem ser cumpridos "sob pena de não conhecimento" do recurso. No caso, não foi atendido o art. 896, § 1º -A, I, da CLT. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-0010244-95.2015.5.09.0095**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s)	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
Advogado	Dr. Raimundo Geraldo das Neves(OAB: 74318/PR)
Advogado	Dr. Cleiton de Oliveira(OAB: 60462/PR)
Advogada	Dra. Márcia Ramm(OAB: 62368/PR)
Agravado(s)	ALEXSSANDER MISCEVSKI LAUREANO DA SILVA
Advogado	Dr. Jean Carlo Canesso(OAB: 34181/PR)
Agravado(s)	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Procurador	Dr. Vitor Hugo Nachtygal

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXSSANDER MISCEVSKI LAUREANO DA SILVA
- FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
- MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. FÉRIAS. TÍQUETE ALIMENTAÇÃO. FGTS. HORAS EXTRAS. MULTA CONVENCIONAL. INTERVALO INTRAJORNADA.**

Embora demonstre o seu inconformismo com a decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-0010249-58.2015.5.03.0007**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	SABRINA JULIANA DA CONCEICAO PEREIRA
Advogado	Dr. Marcelo de Andrade Portella Senra(OAB: 108347/MG)
Agravado(s)	MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRACÃO E SERVIÇOS S.A.

Advogado

Dr. Jefferson Calixto de Oliveira(OAB: 72061/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRACÃO E SERVIÇOS S.A.
- SABRINA JULIANA DA CONCEICAO PEREIRA

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. recurso de revista sob a égide da lei 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PAGO EM GRAU MÉDIO. LIMPEZA DE BANHEIROS DE PEQUENA CIRCULAÇÃO.** Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade, insculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**Processo Nº AIRR-0010279-85.2017.5.03.0181**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s)	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
Advogado	Dr. Gustavo Oliveira de Siqueira(OAB: 56963-A/MG)
Agravado(s)	ROGERIO SOARES
Advogado	Dr. Antônio Orneles Franca(OAB: 114099/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROGERIO SOARES
- SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUTOR DE ENSINO SENAI. ENQUADRAMENTO COMO PROFESSOR. TRANSCRIÇÃO QUASE INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL, NO TÓPICO, SEM O DESTAQUE DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA.** A parte recorrente não atende ao requisito descrito no art. 896, §1º-A, I, da CLT, na medida em que efetua apenas a transcrição quase integral, no tópico, da decisão recorrida, sem qualquer destaque dos trechos que consubstanciam o prequestionamento da tese que pretende debater; logo, trata-se de transcrição genérica que não atende ao aludido requisito. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-0010302-34.2017.5.03.0083**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s)	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
Advogado	Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz(OAB: 87253/MG)
Agravado(s)	EDNALDO CARDOSO DOURADO
Advogado	Dr. André Martins de Oliveira(OAB: 112645/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
- EDNALDO CARDOSO DOURADO

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REFLEXOS DAS VERBAS DEFERIDAS NAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À FORLUZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não indicada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT e desatendido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT quanto aos honorários advocatícios, não há como reformar o r. despacho agravado. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº Ag-AIRR-0010310-91.2014.5.07.0022**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Agravante(s)	ALAN DE ALMEIDA LEMOS E SILVA
Advogado	Dr. Fábio Félix Fernandes(OAB: 19876/CE)
Agravado(s)	COCALQUI - COOPERATIVA DE TRABALHO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE QUIXERAMOBIM LTDA.
Advogado	Dr. Eduardo Henrique Aguiar(OAB: 12736/CE)
Agravado(s)	CALÇADOS ANIGER NORDESTE LTDA.
Advogada	Dra. Maria Imaculada Gordiano Oliveira Barbosa(OAB: 8667-B/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALAN DE ALMEIDA LEMOS E SILVA
- CALÇADOS ANIGER NORDESTE LTDA.
- COCALQUI - COOPERATIVA DE TRABALHO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE QUIXERAMOBIM LTDA.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº**

**40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. RECLAMANTE - VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE AS PARTES. COISA JULGADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT.**

- 1 - Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão agravada
- 2 - É ônus processual da parte, no tópico no qual se discute a matéria, transcrever todos os trechos do acórdão recorrido que demonstrem a amplitude do prequestionamento, e, ainda, nesse particular, apresentar impugnação específica demonstrando analiticamente porque o recurso de revista deveria ser conhecido.
- 3 - No caso, conforme consignado na decisão monocrática agravada, constatou-se que o recurso de revista não preencheu o requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I e III, e §8º, da CLT, da CLT, pois não consta do trecho do acórdão recorrido, transcrito para fins de demonstrar o prequestionamento da matéria discutida nos autos, a controvérsia sob o enfoque das alegações recursais, tampouco dos dispositivos citados, arts. 103 e 104 CDC, o que afastou a possibilidade do debate nos termos pretendidos pela parte.
- 4 - Desse modo, se não foi demonstrado o prequestionamento nos trechos transcritos, não há materialmente como a parte fazer o confronto analítico com dispositivos de lei, da Constituição Federal e da jurisprudência desta Corte, nem há como a parte indicar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem o acórdão recorrido e os arestos, razão pela qual ficou inviável a análise da fundamentação jurídica invocada.
- 5 - Agravo a que se nega provimento

**Processo Nº AIRR-0010312-16.2014.5.15.0062**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s)	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
Advogado	Dr. Benedicto Celso Benício Júnior(OAB: 131896/SP)
Advogado	Dr. Sérgio Gonini Benício(OAB: 195470/SP)
Agravado(s)	LUCIANO PEREIRA DA SILVA
Advogado	Dr. Roberto Valdecir Palmieri(OAB: 135721/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCIANO PEREIRA DA SILVA
- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. HORAS IN ITINERE. INTERVALO DO ART. 253 DA CLT. HONORÁRIOS PERICIAIS. VERBAS RESCISÓRIAS. FGTS.**



**MULTA DO ART. 477 DA CLT.** O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como reformar o r. despacho agravado. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº RR-0010323-54.2013.5.06.0313**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Recorrente(s)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Lucas Ventura Carvalho Dias(OAB: 24587/PE)
Recorrido(s)	LUIZ ANTÔNIO DA SILVA SOUSA
Advogado	Dr. Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior(OAB: 8871/PB)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- LUIZ ANTÔNIO DA SILVA SOUSA

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "DIVISOR DE HORAS EXTRAS", por violação do art. 64 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do divisor 180 na jornada de seis horas, e do divisor 220 na jornada de 8 horas, para o cálculo das horas extras.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ATRIBUIÇÕES DO CARGO OCUPADO PELO RECLAMANTE.** Não há negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que o Tribunal Regional apenas não transcreveu as atribuições do reclamante, mas indicou o documento em que essas estão descritas "(v. descrição das respectivas atribuições - Id. 155960)", deixando claro ter tomado conhecimento das tarefas do reclamante. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. TESOUREIRO DE RETAGUARDA.** Independente das atribuições do reclamante, os termos do acórdão regional permitem concluir que a própria reclamada não considerava ser de confiança o cargo ocupado pelo reclamante, nos moldes do art. 224, § 2º, da CLT, haja vista a presença de outros empregados, com as mesmas atribuições do reclamante, cumprirem jornada de seis horas, e receberem gratificação inferior a do reclamante, em razão da carga horária. Evidente, portanto, que a gratificação recebida pelo reclamante apenas remunerava a maior responsabilidade do cargo. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. CARGOS DE SUPERVISOR DE ATENDIMENTO E SUPERVISOR DE CAIXA.** O juízo valorativo do

conjunto fático-probatório dos autos inscreve-se no âmbito da persuasão racional do julgador, conforme disposto no art. 371 do CPC. Dessa forma, somente ao juiz cabe discernir qual das provas colhidas melhor retrata a realidade dos fatos. A questão é nitidamente fático-probatória, e não comporta reexame em recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**DIVISOR DE HORAS EXTRAS.** A SBDI-1 do TST apreciou o Incidente de Julgamento de Recursos Repetitivos (IRR - 849-83.2013.5.03.0138), quanto ao tema relativo ao divisor dos bancários, considerando ser desinfluyente para o divisor aplicar-se o fato de o sábado ser dia útil remunerado ou não, pois concluiu no sentido de o divisor corresponder ao número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas ou não. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo Nº ED-AIRR-0010331-43.2016.5.03.0011**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Embargante	EDIFICA EMPREENDIMENTOS, ARQUITETURA E ENGENHARIA
Advogado	Dr. Bruno Daniel Brandão e Silva(OAB: 85549/MG)
Embargado(a)	SEBASTIÃO CANELA DE MELO
Advogado	Dr. Claudinei de Souza Rezende(OAB: 73981/MG)
Embargado(a)	CONSAN ENGENHARIA LTDA.
Advogada	Dra. Maria das Dores Streiling(OAB: 280482/SP)
Embargado(a)	H MIRANDA ENGENHARIA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSAN ENGENHARIA LTDA.
- EDIFICA EMPREENDIMENTOS, ARQUITETURA E ENGENHARIA
- H MIRANDA ENGENHARIA LTDA.
- SEBASTIÃO CANELA DE MELO

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: a) conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, conferindo efeito modificativo ao julgado, afastar o óbice da deserção e prosseguir na análise do agravo de instrumento; b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO.** Constatado equívoco no exame de pressuposto extrínseco de admissibilidade do agravo de instrumento da reclamada, acolhem-se os embargos de declaração com efeito modificativo ao julgado para afastar a deserção declarada e prosseguir na análise do agravo de instrumento. Embargos de declaração de que se conhece e a que se dá provimento, para sanar a omissão apontada e, dando-lhe efeito

modificativo (art. 897-A da CLT), conhecer do agravo de instrumento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA.** A recorrente não observou, no recurso de revista, o disposto no art.896, § 1º-A, I, da CLT, que determina ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-0010351-30.2016.5.15.0066**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos  
Agravante(s) JOSÉ IRANILDO DA SILVA  
Advogada Dra. Rosa Paula Xisto de Sousa(OAB: 279671/SP)  
Agravado(s) UNIÃO (PGU)  
Procuradora Dra. Betania Flavia Araujo de Menezes  
Agravado(s) CR5 BRASIL SEGURANÇA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CR5 BRASIL SEGURANÇA LTDA.
- JOSÉ IRANILDO DA SILVA
- UNIÃO (PGU)

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO COMPROVADA.**

O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como reformar o r. despacho agravado. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº Ag-AIRR-0010358-30.2015.5.15.0010**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Augusto César Leite de Carvalho  
Agravante(s) FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA  
Advogada Dra. Aline Cristofolletti Magossi(OAB: 276879/SP)

Agravado(s) LEONARDO STEFANI LIRA E OUTROS  
Advogado Dr. Ricardo Miguel Sobral(OAB: 301187/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA
- LEONARDO STEFANI LIRA E OUTROS

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, não conhecer o agravo e, diante de sua manifesta inadmissibilidade, aplica-se multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA**

**422, I, DO TST.**O agravo encontra óbice na Súmula 422, I, do TST, porquanto não se verifica impugnação aos fundamentos adotados na decisão agravada para negar provimento ao agravo de instrumento. Não se conhece do agravo e, diante de sua manifesta inadmissibilidade, aplica-se multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.

**Processo Nº AIRR-0010369-02.2017.5.18.0141**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos  
Agravante(s) SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE CATALÃO - SAE  
Procurador Dr. Wandersom Leolino Teixeira  
Agravado(s) JOSE ROGÉRIO RIBEIRO  
Advogado Dr. Fabrício Rocha Abrão(OAB: 25350/GO)  
Advogado Dr. Celso Abrão Neto(OAB: 38652/GO)  
Advogada Dra. Lúdiene Alves dos Santos(OAB: 46382/GO)  
Agravado(s) LINATEC MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - ME  
Advogado Dr. José Jesus Garcia Santana(OAB: 12982/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE ROGÉRIO RIBEIRO
- LINATEC MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - ME
- SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE CATALÃO - SAE

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política da causa em relação à responsabilidade subsidiária da administração pública; b) conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA. O**

art. 896-A, § 1º, II, da CLT prevê como indicação de transcendência política, entre outros, "o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". A causa oferece transcendência política, uma vez que o eg. Colegiado a quo, ao concluir que ao Ente Público recai o encargo processual quanto a prova de fiscalização efetiva do cumprimento das obrigações fiscais e previdenciárias da Prestadora de Serviços com os Trabalhadores, no curso do pacto laboral, contrariou a jurisprudência pacífica desta Corte, 331, V, do TST. Reconhecida a transcendência política, procede-se ao exame do agravo de instrumento.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO TÓPICO DO ACÓRDÃO REGIONAL, SEM DESTAQUE DA TESE QUE PRETENDE DEBATER. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT.** A transcrição integral do tópico da decisão recorrida, sem o destaque dos trechos que contêm as teses que a parte pretende debater, não atende ao art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Nos termos decididos pela SBDI-1 no julgamento do E-ED-ARR-852-75.2014.5.05.0161, DEJT 03/08/2018, somente é admissível a transcrição integral sem destaques quando a fundamentação é "*extremamente sucinta*", o que não é o caso dos autos. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº RR-0010492-63.2014.5.03.0095**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Recorrente(s)	CAFÉ TRES CORAÇÕES S.A.
Advogado	Dr. Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 118047/MG)
Advogado	Dr. Aroldo Plínio Gonçalves(OAB: 13735/MG)
Recorrido(s)	EDUARDO EUSTACHIO DA SILVA
Advogado	Dr. Alexandre Martins Maurício(OAB: 54200/MG)
Advogada	Dra. Nágila Flávia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAFÉ TRES CORAÇÕES S.A.
- EDUARDO EUSTACHIO DA SILVA

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "INDENIZAÇÃO - DESPESAS COM CELULAR", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEI Nº 13.015/2014. ANTERIOR À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO**

**TST E À LEI Nº 13.467/2017. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - IUJ**

1 - A Lei nº 13.467/2017 revogou os dispositivos que tratam do incidente de uniformização de jurisprudência - IUJ (parágrafos 3º a 6º do artigo 896 da CLT), de forma que o pleito da reclamada não encontra respaldo legal.

2 - Recurso de revista de que não se conhece.

**NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

1 - No recurso de revista não houve a transcrição de trecho das razões de embargos de declaração opostos no TRT; assim, a parte não demonstra que instou a Corte regional a se manifestar sobre a alegada nulidade, sendo inviável o confronto analítico com a fundamentação jurídica invocada nas razões recursais (interpretação da SBDI-1 do TST, no E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, quanto à redação dada pela Lei nº 13.015/2014 ao art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT). O entendimento jurisprudencial foi positivado na Lei nº 13.467/2017 que inseriu o inciso IV no art. 896, § 1º-A, segundo o qual é ônus da parte, sob pena de não conhecimento: "transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão".

2 - Recurso de revista de que não se conhece.

**HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. TRABALHO EXTERNO.**

1 - Preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

2 - Esta Corte tem entendido que, mesmo que se trate de trabalhador externo, se for constatada a possibilidade de controle de jornada, não se aplica o art. 62, I, da CLT.

3 - O eg. Regional, baseado no conjunto fático-probatório, concluiu que a empregadora tinha meios de controlar a jornada de trabalho cumprida pelo reclamante. Consignou que "*as testemunhas ouvidas nos autos confirmaram a existência de controle do horário de trabalho pela reclamada, por meio de ordens de serviço, celulares e palmtop*". Nesse sentido, consignou que "*a prova oral revelou a existência de anotação dos horários de trabalho nos locais visitados pelo autor*". Registrou, ainda, que "*as rotas de visita eram previamente estabelecidas pela reclamada e, o próprio preposto admitiu a utilização de palmtop, o que evidencia a possibilidade do controle indireto da jornada, por meio da verificação do cumprimento das rotas pré-estabelecidas*".

4 - Diante desse contexto, decisão contrária demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST.

5 - Recurso de revista de que não se conhece.

#### **INDENIZAÇÃO. DESPESAS COM CELULAR.**

1 - Preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

2 - Nos termos do art. 370 do CPC/2015, ao magistrado cabe determinar quais as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências que considere inúteis à elucidação dos fatos submetidos a juízo, por conta do princípio do livre convencimento (art. 371 do CPC/2015), e da sua ampla liberdade na direção do processo (art. 765 da CLT).

3 - No caso, o eg. TRT de origem, com base no conjunto fático-probatório, concluiu que resultou demonstrado o gasto com ligações para clientes, efetuadas mediante telefone celular particular do reclamante. Ademais, registrou que o valor da indenização fixado pela MM. Vara do Trabalho de origem (R\$ 45,00 mensais) encontra-se em consonância com a prova oral produzida nos autos.

4 - Constata-se, portanto, que o eg. Regional proferiu decisão devidamente fundamentada e de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

5 - Recurso de revista a que se nega provimento.

#### **VENDEDOR. ADICIONAL PELO ACÚMULO DE FUNÇÕES. INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS.**

1 - Preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

2 - Consoante o art. 8º da Lei nº 3.207/57, que regulamenta as atividades de empregados vendedores, "*quando for prestado serviço de inspeção e fiscalização pelo empregado vendedor, ficará a empresa vendedora obrigada ao pagamento adicional de 1/10 (um décimo) da remuneração atribuída ao mesmo*".

3 - Conforme se depreende do acórdão do Regional, o reclamante, além das atividades de vendedor, também era responsável por realizar a inspeção e fiscalização dos produtos vendidos, fato corroborado pela prova testemunhal, de forma que faz jus ao adicional pelo acúmulo de funções. Julgados.

4 - Recurso de revista de que não se conhece.

#### **Processo Nº Ag-AIRR-0010495-56.2014.5.15.0136**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Agravante(s)	DONIZETTI APARECIDA TEIXEIRA ALBIERI
Advogado	Dr. Cláudia Cristina Bertoldo(OAB: 159844/SP)
Advogada	Dra. Silvana Forcellini Pedretti(OAB: 275233/SP)
Agravado(s)	FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA S.A.
Advogada	Dra. Thaís Helena Aprile Bonora(OAB: 136422/SP)

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- DONIZETTI APARECIDA TEIXEIRA ALBIERI
- FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA S.A.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

#### **EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. RECLAMANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

1 - A reclamante, ao interpor agravo, não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, de que não transcreveu trecho das razões de embargos de declaração opostos no TRT, de modo que não houve comprovação da oportuna invocação e delimitação dos pontos sobre os quais o Tribunal Regional, supostamente, teria deixado de se manifestar e, por conseguinte, não atendeu as exigências do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT quanto ao tema em epígrafe.

2 - Ante o princípio da dialeticidade, é ônus do jurisdicionado explicitar contra o que recorre, por que recorre e qual resultado pretende ao recorrer. A não impugnação específica, nesses termos, leva à incidência da Súmula nº 422, I, do TST.

3 - Ressalte-se que não está configurada a exceção prevista no inciso II da mencionada súmula ("*o entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática*").

4 - Agravo a que se nega provimento.

#### **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**

1 - Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão monocrática.

2 - O TRT, soberano na análise do conjunto fático probatório dos autos, concluiu que a reclamante faltou com a verdade em juízo, ao formular pedido de indenização por dano moral baseada em várias patologias de que é portadora e nada se relacionam com o trabalho, além de relatar um acidente ocorrido há mais 40 anos e um acidente doméstico ocorrido em 2013, na tentativa de responsabilizar o empregador e obter vantagem indevida.

3 - Por conseguinte, diante do contexto, cujo conteúdo não é possível concluir de modo contrário, pois seria necessário analisar o conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado, nos termos da Súmula nº 126 do TST, não se constata violação dos dispositivos invocados (80 do CPC, 1º, III, e 5º, LV, LVII e XXXV, da CF).

4 - Agravo a que se nega provimento.

#### **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.**

1 - O TRT, ao negar provimento ao recurso ordinário da reclamante, concluiu que não ficou constatado o nexo causal entre as alegadas

doenças que a recorrente diz ser portadora e a atividade de costureira, mesmo porque não há nos autos nenhuma prova capaz de afastar as conclusões do perito.

2 - Desse modo, não é possível concluir de modo contrário, pois seria necessário analisar o conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado, nos termos da Súmula nº 126 do TST, cuja aplicação afasta a fundamentação jurídica invocada pelo agravante.

3 - Agravo a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-0010495-02.2015.5.15.0078**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s)	VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Advogado	Dr. Frederico de Mello e Faro da Cunha(OAB: 129282/SP)
Advogado	Dr. Cleber Dal Rovere(OAB: 192411-A/SP)
Agravado(s)	ANTÔNIO DE SOUZA
Advogado	Dr. Gisela Schincariol Ferrari Martini(OAB: 214806/SP)
Agravado(s)	SPAZIO CLIMA THERMOHOUSE COMERCIAL LTDA. - ME
Advogado	Dr. Luis Antonio Claret Olivieri(OAB: 95018/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTÔNIO DE SOUZA
- SPAZIO CLIMA THERMOHOUSE COMERCIAL LTDA. - ME
- VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O processamento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo está adstrito à demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal, à contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou à contrariedade a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, conforme previsto no art. 896, §9º, da CLT. Não comprovada nenhuma das hipóteses previstas em lei, não há como reformar o r. despacho agravado. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-0010539-87.2017.5.03.0012**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos

Agravante(s)	MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
Advogado	Dr. Jefferson Calixto de Oliveira(OAB: 72061/MG)
Agravado(s)	ALEXANDRE GIL NASCIMENTO BAETA
Advogado	Dr. Rafael Gibertoni Borella(OAB: 129188/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXANDRE GIL NASCIMENTO BAETA
- MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE FUNÇÃO DISTINTA DA REGISTRADA NA CTPS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como reformar o r. despacho. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº Ag-AIRR-0010545-97.2016.5.03.0087**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Agravante(s)	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. José Eduardo Duarte Saad(OAB: 165709/MG)
Agravado(s)	ADILSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado	Dr. Cristiano Couto Machado(OAB: 77797/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADILSON PEREIRA DOS SANTOS
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, como previsto no artigo 1.021, § 4º, do CPC de 2015.

**EMENTA** : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. LEI Nº 13.015/2014. ANTERIOR À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. NORMA COLETIVA. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO ALÉM DA OITAVA DIÁRIA. INVALIDADE.

1. Os argumentos da parte não logram desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

2. Conforme consta na decisão monocrática agravada, ficou caracterizado que a jornada estabelecida para o trabalho em turnos ininterruptos ultrapassava oito horas diárias e, tratando-se de jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento ampliada por norma coletiva, não se admite a sua extrapolação além da oitava hora.

3. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 360 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor: "*Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta*".

4. Esta Corte, interpretando o referido dispositivo constitucional, por meio da Súmula nº 423, limitou a 8 horas a jornada de trabalho em regime ininterrupto de revezamento. Eis o teor da referida Súmula: "*Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras*". 5. A decisão agravada, portanto, está em consonância com a OJ nº 360 da SBDI-1 e com a Súmula nº 423 desta Corte, razão pela qual fica afastada a fundamentação jurídica invocada pela parte, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST, devendo ser negado provimento ao agravo.

6. No caso concreto, cabível a aplicação da multa, visto que a parte insiste em debater matéria sobre a qual há reiterada jurisprudência desta Corte, sendo manifestamente infundado o agravo contra a decisão monocrática.

7. Agravo a que se nega provimento com aplicação de multa.

**Processo Nº Ag-AIRR-0010554-78.2016.5.15.0102**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Agravante(s)	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Advogado	Dr. Luiz Felipe de Alencar Melo Miradouro(OAB: 292531/SP)
Advogado	Dr. Chede Domingos Suaiden(OAB: 234228/SP)
Agravado(s)	ANTÔNIO SÉRGIO DO NASCIMENTO
Advogado	Dr. Francisco Carlos Mendes de Carvalho(OAB: 339059/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTÔNIO SÉRGIO DO NASCIMENTO

- VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015 .

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. RECLAMADA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. QUITAÇÃO. PDV. MANUTENÇÃO DO PLANO MÉDICO.**

1 - Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão monocrática.

2 - No caso, o agravo de instrumento interposto pela reclamada foi denegado com base nos seguintes motivos: a) a transcrição em conjunto de trechos do acórdão recorrido, inclusive quanto a temas sequer impugnados, não atende à exigência legal inserta no art. 896, § 1º-A, I, da CLT; e b) e, ainda que assim não fosse, verifica-se que a reclamada não transcreveu todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT para justificar a decisão proferida pela Corte regional quanto aos temas "quitação" e "manutenção do plano de saúde".

3 - A não impugnação específica de todos os fundamentos autônomos expostos na decisão monocrática que embasaram a negativa do provimento do agravo de instrumento leva à incidência da Súmula nº 422 do TST, que em seu inciso I estabelece que "*Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida*" (interpretação do art. 514, II, do CPC/73 correspondente ao art. 1.010, II e III, do CPC/2015).

4 - Ressalte-se que não está configurada a exceção prevista no inciso II da mencionada súmula ("*O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática*").

5 - Agravo de que não se conhece, com aplicação de multa.

**Processo Nº ARR-0010585-57.2013.5.01.0017**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s)	BÁRBARA SIQUEIRA E SILVA LEIROS DE MATTOS
Advogado	Dr. Leonardo Pacheco Murat de Meirelles Quintella(OAB: 113921/RJ)
Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s)	GOL LINHAS AÉREAS S.A. E OUTRA
Advogado	Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BÁRBARA SIQUEIRA E SILVA LEIROS DE MATTOS
- GOL LINHAS AÉREAS S.A. E OUTRA

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; II - dar provimento ao agravo de instrumento das reclamadas para determinar o processamento do recurso de revista, em relação ao tema "DANO MORAL.

AERONAVE EM SOLO - AR CONDICIONADO DESLIGADO"; III - negar provimento ao agravo de instrumento das reclamadas em relação aos demais temas; IV - por maioria, vencido o Excelentíssimo Desembargador Convocado Fábio Túlio Correia Ribeiro, conhecer do recurso de revista das reclamadas quanto ao tema "DANO MORAL. AERONAVE EM SOLO - AR CONDICIONADO DESLIGADO", por violação do artigo 5º, X, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização decorrente de dano moral.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014 E DA IN Nº 40. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. DIFERENÇAS SALARIAIS.**

- 1 - Foram preenchidas as exigências do art. 896, § 1º-A, da CLT.
- 2 - A reclamante não tem direito ao pagamento de diferenças salariais pelos dias de folgas remuneradas, mas ao descanso nos referidos dias, sem prejuízo de sua remuneração, conforme se denota do artigo 50 da Lei nº 13.475/17.
- 3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014 E DA IN Nº 40. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ALEGADA EM FACE DA SENTENÇA.**

No agravo de instrumento não há impugnação específica ao fundamento assentado na decisão agravada, de que incidiria a Súmula nº 297 do TST quanto ao tema.

Aplica-se nesse particular a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**HORAS EXTRAS.**

- 1 - Não foram preenchidas as exigências do art. 896, § 1º-A, da CLT.
- 2 - Verifica-se que os trechos selecionados pela agravante da decisão recorrida não foram capazes de ensejar o conhecimento do recurso de revista, uma vez que não abordaram tese específica a respeito dos seguintes artigos aventados pela parte: 818 da CLT, 373, I, do NCP e 20 e 23 da Lei nº 7.183/84. Incidência, nesse particular, do entendimento do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

- 3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**DANO MORAL. AERONAVE EM SOLO. AR CONDICIONADO DESLIGADO.**

- 1 - Foram preenchidas as exigências do art. 896, § 1º-A, da CLT.
- 2 - Por se vislumbrar possível violação ao art. 5º, X, da CF, prudente o provimento do agravo de instrumento.
3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA IN Nº 40. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. DANO MORAL. AERONAVE EM SOLO. AR CONDICIONADO DESLIGADO.**

- 1 - O quadro fático delineado pelo TRT é o seguinte: a reclamante, comissária de voo, foi exposta a ambiente com altas temperaturas, em decorrência do desligamento do ar condicionado da aeronave em solo, fato que provocou a irá dos passageiros, os quais a agrediram com ofensas.
- 2 - Discute-se nos autos se é devida indenização por danos morais, em decorrência dos fatos consignados pelo TRT.
- 3 - Embora relevante a matéria, esta 6ª Turma, examinando questão idêntica (ARR-10199-51.2013.5.01.0009), firmou tese no sentido de que não há ofensa aos direitos da personalidade da reclamante pelas alegações de que os passageiros ficavam aborrecidos por conta do calor, em razão do desligamento do ar condicionado, tratando-se de situações que causam mero aborrecimento e dessabor ao empregado.
- 4 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**Processo Nº Ag-AIRR-0010597-98.2016.5.15.0139**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Agravante(s)	TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO LTDA. E OUTRA
Advogado	Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento(OAB: 116776/SP)
Advogada	Dra. Viviam Fernanda Spinelli(OAB: 289066/SP)
Agravado(s)	LEANDRO AGUIRRE PINTO
Advogado	Dr. Flávio Henrique de Carvalho Plácido(OAB: 122862/SP)
Agravado(s)	VALINORTE ENTREGADORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA. - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEANDRO AGUIRRE PINTO
- TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO LTDA. E OUTRA
- VALINORTE ENTREGADORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA. - ME

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015.

**EMENTA** : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. CONTRATO DE FRANQUIA. FRAUDE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

- 1 - A agravante não impugna de forma específica os fundamentos da decisão monocrática.
- 2 - Em atenção ao princípio da dialeticidade é ônus do jurisdicionado, ao se insurgir contra a decisão monocrática que denega seguimento ao agravo de instrumento, impugnar as razões nela apontadas, o que não ocorreu na espécie, de modo que não há como determinar o processamento deste. Incidência da Súmula nº 422 do TST.
- 3 - Agravo de que não se conhece com imposição de multa e 2% sobre o valor atualizado da causa, como previsto no art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015.

**Processo Nº RR-0010600-72.2013.5.01.0034**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Recorrente(s)	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	Dr. Waldir Zagaglia
Procurador	Dr. André Rodrigues Cyrino
Procuradora	Dra. Raquel do Nascimento Ramos Rohr
Recorrido(s)	JÚLIO CÉSAR COELHO DE MELLO
Advogado	Dr. Luiz Cláudio Camargo Samoglia(OAB: 74347/RJ)
Recorrido(s)	GLOBAL COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- GLOBAL COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. - ME
- JÚLIO CÉSAR COELHO DE MELLO

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público reclamado e excluí-lo do polo passivo da lide. Prejudicada a análise do tema remanescente.

**EMENTA** : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

- 1 - Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista, por provável violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
- 2 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

- 1 - O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014 e atende aos requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.
- 2 - Os fundamentos pelos quais foi reconhecida a responsabilidade subsidiária demonstram que o TRT concluiu pela culpa in vigilando a partir da distribuição do ônus da prova em desfavor do ente público reclamado.
- 3 - Conforme o Pleno do STF (ADC nº 16/DF e Agravo Regimental em Reclamação nº 16.094) e o Pleno do TST (item V da Súmula nº 331), relativamente às obrigações trabalhistas, é vedada a transferência automática para o ente público, tomador de serviços, da responsabilidade da empresa prestadora de serviços; a responsabilidade subsidiária não decorre do mero inadimplemento da empregadora, mas da culpa do ente público no descumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/93.
- 4 - No voto do Ministro Relator da ADC nº 16/DF, Cezar Peluso, constou a ressalva de que a vedação de transferência consequente e automática de encargos trabalhistas, "*não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos*". Contudo, a Sexta Turma do TST, por disciplina judiciária, a partir da Sessão de Julgamento de 25/3/2015, passou a seguir a diretriz fixada em reclamações constitucionais nas quais o STF afastou a atribuição do ônus da prova ao ente público nessa matéria.
- 5 - O Pleno do STF, em repercussão geral, com efeito vinculante, no RE nº 760.931, Redator Designado Ministro Luiz Fux, fixou a seguinte tese: "*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93*". Nos debates no julgamento do RE nº 760.931, o Pleno do STF deixou claro que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, ao estabelecer que "*a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, (...) não transfere à Administração*



*Pública a responsabilidade por seu pagamento*", veda a transferência automática, objetiva, sistemática, e não a transferência fundada na culpa do ente público. Embora não tenham constado na tese vinculante, no julgamento do RE nº 760.931 foram decididas as seguintes questões: a) ficou vencido o voto da Ministra Relatora Rosa Weber de que o ônus da prova seria do ente público; b) a maioria julgadora entendeu que o reconhecimento da culpa do ente público exige elemento concreto de prova, não se admitindo a presunção (como são os casos da distribuição do ônus da prova e do mero inadimplemento).

6 - Recurso de revista a que se dá provimento. Prejudicada a análise dos demais temas.

#### Processo Nº RR-0010601-38.2015.5.01.0050

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Recorrente(s)	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Procuradora	Dra. Deborah Pereira Pinto dos Santos
Recorrido(s)	JÉSSICA DAIANA SANTANA DA SILVA
Advogada	Dra. Ana Cristina Campelo de Lemos Santos(OAB: 48681/RJ)
Recorrido(s)	VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA.

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JÉSSICA DAIANA SANTANA DA SILVA
- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
- VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: a) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária"; b) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, §1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do Reclamado pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante; e c) julgar prejudicada a análise do tema "abrangência da condenação - multas dos artigos 467 e 477 da CLT".

**EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Demonstrada possível violação do art. 71, §1º, da Lei 8.666/93, deve ser provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** No julgamento da ADC 16/DF, o STF decidiu que o art. 71, § 1º, da Lei

8.666/93 é constitucional e que isso não impede a responsabilização subsidiária de ente público, desde que caracterizada a culpa *in vigilando*. No caso, a responsabilidade subsidiária do Reclamado foi reconhecida de forma genérica, sem que tivesse sido atribuída e demonstrada a sua negligência no tocante à fiscalização da prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

#### Processo Nº Ag-AIRR-0010631-69.2015.5.15.0087

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogada	Dra. Marilda Izique Chebabi(OAB: 24902/SP)
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Agravado(s)	ELEOSMAR LOPES DOS SANTOS
Advogado	Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz(OAB: 163741/SP)
Agravado(s)	CONSÓRCIO JARAGUÁ-EGESA
Advogada	Dra. Camilla Valério Veloso(OAB: 122482/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CONSÓRCIO JARAGUÁ-EGESA
- ELEOSMAR LOPES DOS SANTOS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo e, diante de sua manifesta improcedência, aplica-se multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.

**EMENTA : AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO.** Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo e, diante de sua manifesta improcedência, aplica-se multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.

#### Processo Nº AIRR-0010659-22.2014.5.15.0071

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s)	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL GUAÇUANA - FEG
Advogado	Dr. Cláudio Henrique Bueno Martini(OAB: 128041/SP)
Agravado(s)	ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
Advogada	Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini(OAB: 92966/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
- FUNDAÇÃO EDUCACIONAL GUAÇUANA - FEG

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS - DESRESPEITO AO FRACIONAMENTO DA JORNADA ESTABELECIDADA PELA LEI 11.738/08. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I E III, DA CLT.** A parte recorrente não atende ao requisito descrito no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, na medida em que efetua apenas a transcrição integral da decisão recorrida, sem qualquer destaque dos trechos que consubstanciam o prequestionamento da tese que pretende debater; logo, trata-se de transcrição genérica que não atende ao aludido requisito. Do mesmo modo, não logrou atender à exigência contida no art. 896, § 1º-A, III, da CLT. Isso porque não há nas razões recursais cotejo analítico por meio do qual a Recorrente tenha demonstrado que a decisão impugnada ofendeu especificamente a literalidade dos dispositivos indicados. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº RR-0010710-40.2014.5.14.0401**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Recorrente(s)	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
Advogada	Dra. Márcia Freitas Nunes de Oliveira(OAB: 1741/AC)
Advogado	Dr. Northon Sérgio Lacerda Silva(OAB: 2708/AC)
Recorrido(s)	EVERTON MOURA PINHEIRO
Advogada	Dra. Wilka Soares Gadelha(OAB: 2368/AC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
- EVERTON MOURA PINHEIRO

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ENQUADRAMENTO. CATEGORIA PROFISSIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS.** No caso em tela, o recorrente não atentou para o novo requisito estabelecido, deixando de indicar em sua petição recursal o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Evidenciada a ausência de tal

requisito, o recurso não logra conhecimento nos termos do citado dispositivo consolidado. Recurso de revista não conhecido.

**Processo Nº AIRR-0010762-61.2016.5.03.0178**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s)	JOÃO CARLOS DIAS
Advogado	Dr. Jaime do Carmo Ribeiro(OAB: 48809/MG)
Agravado(s)	MAURÍCIO RIBEIRO
Advogado	Dr. José Ronaldo de Almeida(OAB: 126088/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOÃO CARLOS DIAS
- MAURÍCIO RIBEIRO

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO DESERÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 899, § 7º, DA CLT.** O Recorrente, no ato de interposição do agravo de instrumento, deve efetuar o depósito recursal correspondente a 50% do valor do depósito do recurso de revista, caso não tenha sido alcançado o valor da condenação (Exegese do art. 899, § 7º, da CLT, c/c a Súmula 128, I, desta Corte). Não observados o referido dispositivo e súmula, resulta deserto o agravo de instrumento. Registre-se que presente caso não se verifica insuficiência de depósito recursal, mas a inexistência do seu recolhimento de forma que não se apresenta a hipótese da OJ 140 da SBDI-1 do TST. Precedentes. Agravo de instrumento de que não se conhece

**Processo Nº AIRR-0010768-41.2014.5.15.0134**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s)	NEWAGE INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
Advogada	Dra. Alcília Bianchini Borduque(OAB: 108560/SP)
Agravado(s)	PRISCILA DA SILVA SANTANA
Advogada	Dra. Letiane Corrêa Bueno(OAB: 331451/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NEWAGE INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
- PRISCILA DA SILVA SANTANA

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO NOVO . NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FATO NOVO . LAUDO PERICIAL . NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO . ALTERAÇÃO DA DECISÃO NA AÇÃO CIVIL. O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como reformar o r. despacho agravado. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.**

**Processo Nº AIRR-0010801-49.2015.5.15.0149**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogada	Dra. Cristina Outeiro Pinto Cunha(OAB: 247623/SP)
Agravado(s)	GUILHERME JOSIAS DA SILVA
Advogada	Dra. Rosângela Lucimar Carneiro(OAB: 261975/SP)
Agravado(s)	ADEMIR COMÉRCIO DE VEÍCULOS E TRANSPORTADORA LTDA.
Advogado	Dr. Luciano Rogério Braghim(OAB: 149792/SP)
Advogado	Dr. Alberto Chedid Filho(OAB: 50248/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADEMIR COMÉRCIO DE VEÍCULOS E TRANSPORTADORA LTDA.
- GUILHERME JOSIAS DA SILVA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS.**

O art. 896, § 1º-A, I, II e III da CLT, aplicável a todos os processos com acórdãos regionais publicados a partir de 22/09/2014, prevê os pressupostos intrínsecos ao recurso de revista, os quais devem ser cumpridos "sob pena de não conhecimento" do recurso. No caso, não foi atendido o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-0010822-19.2015.5.15.0054**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Agravante(s)	ELETOBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
Advogado	Dr. Henrique Cláudio Maués(OAB: 35707/RJ)
Agravado(s)	CALSERT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI
Advogada	Dra. Carla da Rocha Bernardini Martins(OAB: 148074/SP)
Agravado(s)	FUZI-TEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI
Advogada	Dra. Marília Volpe Zanini Mendes Batista(OAB: 167562/SP)
Advogado	Dr. Marina Gouveia de Azevedo(OAB: 329619-A/SP)
Advogado	Dr. Tiago Luchi da Silva(OAB: 219910-A/SP)
Agravado(s)	MITRE ENGENHARIA LTDA.
Advogado	Dr. Cristiane de Freitas Iossi(OAB: 216505/SP)
Agravado(s)	ANDERSON APARECIDO VOLPE
Advogado	Dr. Jurandir Rocha Ribeiro(OAB: 143305/SP)
Agravado(s)	ACTYON REPRESENTAÇÕES LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ACTYON REPRESENTAÇÕES LTDA.
- ANDERSON APARECIDO VOLPE
- CALSERT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI
- ELETOBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
- FUZI-TEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI
- MITRE ENGENHARIA LTDA.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017.**

**ELETOBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA CULPA IN VIGILANDO. FALTA DE FISCALIZAÇÃO ADMITIDA PELO TOMADOR DE SERVIÇOS.**

1 - Preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 1º-A, da CLT.

2 - Conforme o Pleno do STF (ADC nº 16/DF e Agravo Regimental em Reclamação nº 16.094) e o Pleno do TST (item V da Súmula nº 331), relativamente às obrigações trabalhistas, é vedada a transferência automática para o ente público, tomador de serviços, da responsabilidade da empresa prestadora de serviços; a responsabilidade subsidiária não decorre do mero inadimplemento da empregadora, mas da culpa do ente público no descumprimento

das obrigações previstas na Lei nº 8.666/93.

3 - No voto do Ministro Relator da ADC nº 16/DF, Cezar Peluso, constou a ressalva de que a vedação de transferência consequente e automática de encargos trabalhistas, "não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos". Contudo, a Sexta Turma do TST, por disciplina judiciária, a partir da Sessão de Julgamento de 25/3/2015, passou a seguir a diretriz fixada em reclamações constitucionais nas quais o STF afastou a atribuição do ônus da prova ao ente público nessa matéria.

4 - O Pleno do STF, em repercussão geral, com efeito vinculante, no RE nº 760.931, Redator Designado Ministro Luiz Fux, fixou a seguinte tese: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Nos debates no julgamento do RE nº 760.931, o Pleno do STF deixou claro que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, ao estabelecer que "a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, (...) não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento", veda a transferência automática, objetiva, sistemática, e não a transferência fundada na culpa do ente público. Embora não tenham constado na tese vinculante, no julgamento do RE nº 760.931 foram decididas as seguintes questões: a) ficou vencido o voto da Ministra Relatora Rosa Weber de que o ônus da prova seria do ente público; b) a maioria julgadora entendeu que o reconhecimento da culpa do ente público exige elemento concreto de prova, não se admitindo a presunção (como são os casos da distribuição do ônus da prova e do mero inadimplemento).

**5 - No caso concreto, a própria reclamada admite a falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, ao sustentar que somente estaria obrigada a fiscalizar a regularidade fiscal da empresa contratada e a qualidade dos serviços prestados. Por outro lado, a reclamada parece nem mesmo ter a compreensão de qual é a fiscalização a ser feita, na medida em que confunde a obrigação legal de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa contratada com a fiscalização direta do exercício da atividade do reclamante, ao argumentar que a natureza da contratação impediria a tomadora de serviços de fiscalizar o reclamante nas dependências da sua empregadora.**

6 - Incidência dos itens IV e V da Súmula nº 331 do TST.

7 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-0010840-24.2016.5.03.0059**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	Dr. Ney José Campos(OAB: 44243/MG)
Agravado(s)	HUTHLENE CESÁRIO OLIVEIRA
Advogado	Dr. Antônio Carlos Ivo Metzker(OAB: 64844/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- HUTHLENE CESÁRIO OLIVEIRA

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INTERVALOS INTRAJORNADA E ENTRE JORNADAS. HORAS EXTRAS - GERENTE DE RELACIONAMENTO - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO.** O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como reformar o r. despacho agravado. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº Ag-AIRR-0010858-28.2015.5.15.0065**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO (CONDOMÍNIO AGRÍCOLA CANAÃ)
Advogado	Dr. Marcelo Bragato(OAB: 115536/SP)
Advogado	Dr. Cristiano Carlos Kusek(OAB: 212366/SP)
Agravado(s)	VICENTE DOS SANTOS
Advogado	Dr. Vicente Aparecido da Silva(OAB: 48387/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO (CONDOMÍNIO AGRÍCOLA CANAÃ)
- VICENTE DOS SANTOS

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.

**EMENTA** : **AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.HORAS IN ITINERE.**Não ficou demonstrado o desacerto da decisão

monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo e, ante sua manifesta improcedência, aplica-se multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.

**Processo Nº Ag-AIRR-0010859-20.2015.5.03.0106**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Agravante(s)	TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
Advogada	Dra. Ana Paula Corrêa da Silveira Gomes(OAB: 72370/MG)
Advogado	Dr. Francisco Batista de Abreu(OAB: 25158/MG)
Advogado	Dr. Pedro Henrique Faria Rodrigues(OAB: 143337-A/MG)
Agravado(s)	JOÃO MENDES BRITO
Advogado	Dr. Rodolpho Fonseca Silva(OAB: 117972/MG)
Agravado(s)	UNIÃO (PGF)
Agravado(s)	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MINAS GERAIS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOÃO MENDES BRITO
- SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MINAS GERAIS
- TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
- UNIÃO (PGF)

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar à agravante multa 2% sobre o valor atualizado da causa, como previsto no artigo 1.021, § 4º, do CPC de 2015.

**EMENTA** : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO APÓS A VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST E ANTES DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. AGRAVO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.021, § 1º, DO CPC DE 2015 E DA SÚMULA Nº 422, I, DO TST.

1 - Bem examinando as razões do presente agravo, verifica-se que a parte não enfrentou, em nenhuma linha do arrazoado, o fundamento norteador da decisão monocrática impugnada, consubstanciado na constatação de que o recurso de revista, interposto na fase de execução, não atendia às exigências do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, uma vez que a parte nem sequer indicou violação a preceito da Constituição da República.

2 - Incorreu a agravante, assim, na incúria processual de desatender ao **princípio da dialeticidade recursal**, segundo o qual

é ônus do jurisdicionado explicitar contra o que recorre, por que recorre e qual resultado pretende ao recorrer. Inteligência do artigo 1.021, § 1º, do CPC de 2015 e da Súmula nº 422, I, do TST.

3. Ressalte-se que não está configurada a exceção prevista no inciso II da mencionada súmula, pois a motivação da decisão agravada que deixou de ser impugnada não é "*secundária e impertinente*", mas fundamental.

4. No caso concreto, é cabível a aplicação da multa, visto que a parte nem sequer impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, sendo, portanto, manifesta a inadmissibilidade do agravo.

5. Agravo de que não se conhece, com aplicação de multa.

**Processo Nº AIRR-0010871-71.2015.5.15.0115**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s)	MAURILHO RICO
Advogado	Dr. Hamilton Fernando Machado de Mattos(OAB: 189256/SP)
Agravado(s)	POLE-IMPORT - COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.
Advogado	Dr. Eduardo Foglia Villela(OAB: 286109/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAURILHO RICO
- POLE-IMPORT - COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS VALORES DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E DA PENSÃO MENSAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PRETENSÃO RECURSAL DEDUZIDA CONTRA A VERDADE DOS FATOS. O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como reformar o r. despacho agravado. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-0010878-43.2016.5.03.0089**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s)	PREVIDÊNCIA USIMINAS

Advogada	Dra. Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel(OAB: 64029/MG)
Agravado(s)	JOSE PEDROSA DOS SANTOS
Advogado	Dr. José Geraldo Linhares Lacerda(OAB: 66344/MG)
Agravado(s)	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
Advogado	Dr. Ney José Campos(OAB: 44243/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE PEDROSA DOS SANTOS
- PREVIDÊNCIA USIMINAS
- USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REGULAMENTO APLICÁVEL. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS.** No procedimento sumaríssimo, o processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição da República, à contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou à contrariedade a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, conforme previsto no art. 896, § 9º, da CLT. Não comprovada nenhuma das hipóteses previstas em lei, não há como reformar o r. despacho agravado. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-0010879-05.2014.5.01.0008**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s) e Agravado(s)	VALDECIR DA COSTA LEÃO
Advogada	Dra. Isabel de Lemos Pereira Belinha(OAB: 96550/RJ)
Agravante(s) e Agravado(s)	VIA VAREJO S.A.
Advogado	Dr. João Rogério Romaldini de Faria(OAB: 115445/SP)
Advogada	Dra. Patrícia Maria Mendonça de Almeida Faria(OAB: 233059/SP)
Advogado	Dr. Juliana Andrade Alencar Alves(OAB: 313840/SP)
Advogada	Dra. Karen Badaró Viero(OAB: 270219/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VALDECIR DA COSTA LEÃO
- VIA VAREJO S.A.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRAJORNADA E INTERJORNADA. ADICIONAL NOTURNO. MULTA DO ARTIGO 477, §8º, DA CLT. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AJUDA DE CUSTO. INDENIZAÇÃO DE LANCHE E JANTAR.** O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como reformar o r. despacho agravado. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DIFERENÇAS DE PLR.** O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como reformar o r. despacho agravado. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº RR-0010894-13.2013.5.03.0053**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Recorrente(s)	ARCELORMITTAL BIOFLORESTAS LTDA.
Advogado	Dr. Marcos Teixeira Maciel Leite(OAB: 63706/MG)
Recorrido(s)	UNIÃO (PGF)
Procurador	Dr. Danilo Cruz Madeira
Recorrido(s)	JOSÉ ROBERTO NOVAIS
Advogado	Dr. Erlei Eros Misael(OAB: 92120/MG)
Recorrido(s)	FLORESTAL JK LTDA.
Advogado	Dr. Renato Fonseca Veloso(OAB: 37352/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARCELORMITTAL BIOFLORESTAS LTDA.
- FLORESTAL JK LTDA.
- JOSÉ ROBERTO NOVAIS
- UNIÃO (PGF)

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar -lhe parcial provimento para determinar que em relação às parcelas até 4/3/2009, os juros moratórios incidam somente a partir do dia

dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença que determinou a obrigatoriedade do pagamento de verba trabalhista, e que incide a nova redação do art. 43, § 2º, da Lei 8.212/81 somente a partir do dia 5/3/2009.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. HORAS IN ITINERE.** Os termos do acórdão regional explicitaram que os fatos fornecidos e a formulação do pedido de horas *in itinere* possibilitaram a produção de ampla defesa pela 1ª ré, que inclusive admitiu o pagamento das aludidas horas, de acordo com os recibos de pagamento e calculadas com base no tempo médio de deslocamento às diversas áreas. Atendidos, portanto, os requisitos do art. 840, § 1º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**INÉPCIA DA INICIAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL REGIONAL.** Ressalte-se que a reclamada não se insurge contra a ilicitude da terceirização reconhecida pelo Tribunal Regional, mas somente contra o afastamento da inépcia da inicial e pelo julgamento do mérito da solidariedade pelo Tribunal Regional.

Os termos do acórdão regional são no sentido de que "a narrativa inicial permite a integral compreensão da pretensão deduzida em juízo, tanto que possibilitou a produção de ampla defesa especialmente por essa demandada". Portanto, a decisão regional está em conformidade com o art. 840, § 1º, da CLT. A solidariedade é matéria de direito (CC, art. 942). Recurso de revista não conhecido.

**HORAS IN ITINERE. JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL REGIONAL.** O artigo 515, §3º, do CPC de 1973, vigente quando prolatada a decisão recorrida (correspondente ao art. 1.013, §3º, do novo CPC), aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, consagrou a teoria da causa madura, que possibilita o julgamento do mérito pelo órgão *ad quem* sempre que a causa versar sobre questão exclusivamente de direito ou, sendo de direito e de fato, a causa estiver em condições de imediato julgamento. Portanto, é admissível que o Tribunal Regional, reconhecendo a existência de horas *in itinere*, julgue o pedido formulado na petição inicial. *In casu*, houve regular instrução processual, o que possibilitou a análise imediata da controvérsia. Recurso de revista não conhecido.

**DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.** O Tribunal Regional apenas discutiu o *quantum* indenizatório do dano moral, e não o motivo do dano moral, questão que se encontra preclusa, haja vista que a reclamada não interpôs recurso ordinário contra a sentença de primeiro grau que entendeu ensejar dano moral o atraso no pagamento das verbas rescisórias. Recurso de revista não conhecido.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR.**

**CRÉDITOS TRABALHISTAS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À VIGÊNCIA DO ART. 43, § 2º, DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 11.941/2009.** A controvérsia está adstrita ao fato gerador para fins de incidência de juros de mora e multa sobre contribuição previdenciária decorrente de parcelas trabalhistas reconhecidas em juízo, referente a período anterior e posterior à vigência da Medida Provisória 449/2008. Quanto ao período anterior à vigência da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, isto é, até 4/3/2009, há tempo a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de aplicar o disposto no art. 276, *caput*, do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), por entender que, no caso de decisão judicial trabalhista, o fato gerador da contribuição previdenciária é o efetivo pagamento do crédito ao trabalhador, sendo cabível a incidência de juros e multa moratória somente a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença que determinou a obrigatoriedade do pagamento de verba trabalhista. Com relação ao período posterior à vigência da Medida Provisória 449/2008, isto é, a partir de 5/3/2009, decidiu o Tribunal Pleno, por maioria, vencido este relator, que deve ser observado o disposto no art. 43, § 2º, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada, adotando-se, portanto, o regime de competência para a incidência das contribuições previdenciárias. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**Processo Nº AIRR-0010939-47.2014.5.15.0053**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s)	PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogado	Dr. Felipe Schmidt Zalaf(OAB: 177270-A/SP)
Agravado(s)	RUBENS SABADINI MACIONI
Advogado	Dr. Marcos César Agostinho(OAB: 279349/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PIRELLI PNEUS LTDA.
- RUBENS SABADINI MACIONI

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - NORMA COLETIVA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CONTATO COM AGENTES QUÍMICOS - EPI. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.** O processamento do recurso de

revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como reformar o r. despacho agravado. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-0010939-94.2014.5.01.0034**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s)	LUCIENE FERREIRA DE OLIVEIRA CARNEIRO
Advogado	Dr. Rodrigo Macedo Fernandes(OAB: 148464/RJ)
Agravado(s)	P.K.K. CALÇADOS LTDA.
Advogado	Dr. Bruno de Medeiros Tocantins(OAB: 92718/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCIENE FERREIRA DE OLIVEIRA CARNEIRO
- P.K.K. CALÇADOS LTDA.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÕES. JORNADA DE TRABALHO. CARTÕES DE PONTO VÁLIDOS. ALEGAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - PEDIDO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como reformar o r. despacho agravado. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-0010960-15.2015.5.03.0023**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s) e Agravado(s)	DANIEL BATISTA DA SILVA JÚNIOR
Advogado	Dr. Marcelo Soares(OAB: 78489/MG)
Advogado	Dr. Wagner Leite Ferreira(OAB: 91898/MG)
Agravante(s) e Agravado(s)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.
Advogado	Dr. Fernando de Oliveira Santos(OAB: 89876-B/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.

- DANIEL BATISTA DA SILVA JÚNIOR

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIFERENÇA SALARIAL - POLÍTICA DE GRADES.** O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como reformar o r. despacho agravado. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. GRATIFICAÇÃO DECORRENTE DO DESLIGAMENTO. INDENIZAÇÃO POR USO DO VEÍCULO PRÓPRIO - DESGASTE DO VEÍCULO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COBRANÇAS DE METAS E RESTRIÇÃO DE CRÉDITO.** O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como reformar o r. despacho agravado. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-0011008-32.2015.5.15.0122**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s)	SERGIO ROBERTO NOVELLETO
Advogado	Dr. Carlos Antônio Alexandrino da Silva(OAB: 166972-D/SP)
Agravado(s)	LOGÍSTICA SUMARÉ LTDA.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)
Advogado	Dr. Roberto de Carvalho Bandiera Junior(OAB: 97904-A/SP)
Agravado(s)	HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Marcelo Miguel Alvim Coelho(OAB: 156347/SP)
Advogado	Dr. Fernanda J. Platero(OAB: 190208/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA.
- LOGÍSTICA SUMARÉ LTDA.
- SERGIO ROBERTO NOVELLETO

Orgão Judicante - 6ª Turma



**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.** Contra decisão monocrática do recurso de agravo de instrumento, é incabível o recurso de revista, conforme entendimento uniforme desta Corte. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-0011046-15.2016.5.03.0099**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s)	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
Advogada	Dra. Fabíola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
Advogado	Dr. Gustavo Oliveira de Siqueira(OAB: 56963/MG)
Agravado(s)	RICHARD VALÉRIO MONTEIRO
Advogado	Dr. Carlos Roberto Ribeiro(OAB: 82531/MG)
Agravado(s)	CLÁSSICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLÁSSICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. - ME
- RICHARD VALÉRIO MONTEIRO
- SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. HORAS EXTRAS. DIVISOR. DOMINGOS E FERIADOS EM DOBRO. DIFERENÇAS DE FGTS. MULTA CONVENCIONAL E MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM.** Embora demonstre o seu inconformismo com a decisão do eg. TRT que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-0011062-57.2013.5.18.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	PAULO HENRIQUE DA FONSECA

Advogado	Dr. Rodrigo Martins Takashima(OAB: 32512/PR)
Agravado(s)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	Dr. Luís Felipe Junqueira de Andrade(OAB: 31256/GO)
Advogada	Dra. Suelyn Fernanda Rockenbach Pfeifer(OAB: 14121/MT)
Advogada	Dra. Giovanna Marinelli Nascimento Fernandes(OAB: 43097/GO)
Advogado	Dr. Aluisio dos Reis Amaral(OAB: 117048-A/MG)
Advogado	Dr. Giovanni Jose Serva Cafe Carvalhaes(OAB: 54338-A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.
- PAULO HENRIQUE DA FONSECA

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. APELO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST.** Pelo princípio processual da dialeticidade, a fundamentação, cujo atendimento pressupõe necessariamente a argumentação lógica destinada a evidenciar o equívoco da decisão impugnada, é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer recurso. No entanto, da análise das razões recursais, verifica-se que o agravante não investe contra os fundamentos do despacho no sentido de ter deixado de realizar a transcrição dos trechos da decisão recorrida (CLT, art. 896, § 1-A), bem como dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC. Incidência da Súmula 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido

**Processo Nº ARR-0011065-12.2016.5.18.0161**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s)	DIVINO SERGIO DOS SANTOS
Advogado	Dr. Alício Batista Filho(OAB: 22804/GO)
Advogado	Dr. João Paulo de Souza Vargas(OAB: 35594/GO)
Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s)	COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
Advogado	Dr. Patricia Miranda Centeno Amaral(OAB: 24190-A/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
- DIVINO SERGIO DOS SANTOS

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - determinar a reatuação, para que seja excluído o marcador "Lei nº 13.467/17"; II - dar provimento

ao agravo de instrumento da reclamada, quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; III - conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão do TRT proferido em embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, determinar a remessa dos autos à Corte de origem, a fim de que aprecie as omissões alegadas pela reclamada, ficando prejudicado o exame dos temas remanescentes; IV - julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento e do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Aconselhável o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, em razão da provável violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

1 - Preenchidos os requisitos previstos no artigo 896, § 1º-A, da CLT.

2 - Deve ser reconhecida a nulidade do acórdão de embargos de declaração proferido pelo TRT.

3 - Não foram analisadas todas as questões suscitadas pela reclamada em seus embargos de declaração. Houve prejuízo processual para a parte, que ficou impedida de discutir o mérito da matéria nesta Corte Superior, em toda sua extensão e complexidade.

4 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. Fica prejudicado o exame dos demais temas.

**III - AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST.**

Em razão do provimento do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, fica prejudicado o exame do agravo de instrumento e do recurso de revista do reclamante.

**Processo Nº ARR-0011135-76.2014.5.01.0030**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s) e Recorrente(s)	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradora	Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira
Procurador	Dr. Ricardo Mathias Soares Pontes
Agravado(s) e Recorrido(s)	LUIZ ANTÔNIO DA SILVA NETO
Advogado	Dr. Beroaldo Alves Santana(OAB: 40039/RJ)
Advogado	Dr. Laibe Kelly Rolim Santana(OAB: 148897/RJ)
Agravado(s) e Recorrido(s)	S C M M SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
Advogado	Dr. Isabela Porto Ribeiro Martins(OAB: 188398-A/RJ)
Advogado	Dr. Danielle Oliveira Soares(OAB: 152974-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- LUIZ ANTÔNIO DA SILVA NETO
- S C M M SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, a) conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993 e contrariedade à Súmula 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização do 2º Reclamado pelos créditos trabalhistas deferidos ao Reclamante; b) julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista do Estado do Rio de Janeiro.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.** No julgamento da ADC 16/DF, o STF decidiu que o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 é constitucional e que isso não impede a responsabilização subsidiária de ente público, desde que caracterizada a culpa in vigilando. No caso, a responsabilidade subsidiária do reclamado foi reconhecida de forma genérica sem que tivesse sido atribuída e demonstrada a sua negligência no tocante à fiscalização da prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Diante do conhecimento e provimento do recurso de revista do reclamado para excluir a sua responsabilidade subsidiária, fica prejudicado o exame do agravo de instrumento que versa sobre matéria consectária da responsabilidade afastada.

**Processo Nº AIRR-0011171-72.2014.5.15.0081**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Augusto César Leite de Carvalho  
 Agravante(s) USINA SANTA FÉ S.A.  
 Advogado Dr. Daniel de Lucca e Castro(OAB: 137169/SP)  
 Agravado(s) MARCILAINE SABINO SANTOS  
 Advogado Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz(OAB: 170930/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCILAINE SABINO SANTOS
- USINA SANTA FÉ S.A.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA :**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A DA CLT NÃO ATENDIDOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, em 16/ 3/2017, no julgamento do E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, decidiu que o cumprimento da exigência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT para os casos em que a parte busca o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional torna necessária, além da transcrição da decisão que julgou os embargos de declaração, a demonstração de provocação da Corte de origem no que se refere à matéria desprovida de fundamentação. Em outros termos, a parte deverá transcrever o trecho dos embargos de declaração que comprove a oportuna invocação e delimitação dos pontos sobre os quais o Tribunal Regional, supostamente, teria deixado de se manifestar e o acórdão que decidiu a questão. No caso concreto, não houve transcrição do trecho das razões de embargos de declaração que consubstanciaria o prequestionamento quanto à negativa. Agravo de instrumento não provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A DA CLT ATENDIDOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEVOUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.** Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade, insculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**Processo Nº AIRR-0011187-50.2015.5.01.0026**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos  
 Agravante(s) ARCOM S.A.  
 Advogado Dr. Sandro Régio Gomes dos Reis(OAB: 82200/MG)  
 Advogado Dr. Edmilson Antônio Pereira(OAB: 78464/RJ)  
 Agravado(s) LUCIANO DA COSTA SILVA  
 Advogada Dra. Gabriela Lorenzoni da Silva(OAB: 180632/RJ)  
 Advogado Dr. Gabriel Nunes Adão(OAB: 165242/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARCOM S.A.
- LUCIANO DA COSTA SILVA

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REPRESENTANTE COMERCIAL - CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE AOS DIREITOS TRABALHISTAS.** O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como reformar o r. despacho agravado. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-0011245-97.2016.5.03.0176**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos  
 Agravante(s) JONATHAN FERNANDO COSTA ALVES  
 Advogada Dra. Jucele Correia Pereira(OAB: 53064/MG)  
 Agravado(s) CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.  
 Advogado Dr. Marcus Vinícius de Carvalho Rezende Reis(OAB: 1623-A/MG)  
 Agravado(s) DIOGO DONIZETE DE SOUZA  
 Advogado Dr. Presley Oliveira Gomes(OAB: 54105/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.
- DIOGO DONIZETE DE SOUZA
- JONATHAN FERNANDO COSTA ALVES

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento

e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA :**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL.** O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como reformar o r. despacho agravado. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº RR-0011246-65.2016.5.15.0106**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Recorrente(s)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Gislaene Placa Lopes
Recorrido(s)	RITA DE CÁSSIA CLARO
Advogado	Dr. Cynthia Albuquerque Lacorte Borelli(OAB: 123672/SP)
Recorrido(s)	FK'S LIMPEZA & CONSERVAÇÃO EIRELI
Advogado	Dr. Edson de Camargo Bispo do Prado(OAB: 262620/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- FK'S LIMPEZA & CONSERVAÇÃO EIRELI
- RITA DE CÁSSIA CLARO

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política da causa por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST; b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; e c) conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos nesta ação. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista, multa dos arts. 467 e 477 da CLT, correção monetária; d) Prejudicar o exame do recurso de revista, quanto ao tema INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, uma vez que excluída a condenação subsidiária do ente público.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO POR MERO INADIMPLEMENTO. SÚMULA 331, V, DO C. TST.**

**TRANSCENDÊNCIA.** O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). Constatada a transcendência política da causa e demonstrada a contrariedade à Súmula 331, V, do TST. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO POR MERO INADIMPLEMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TRANSCENDÊNCIA.** O reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente público, por mero inadimplemento, sem que tivesse sido atribuída e demonstrada a sua negligência no tocante à fiscalização da prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, contraria a Súmula 331, V, do TST, conforme demonstrado pela parte recorrente. Transcendência política da causa reconhecida na forma do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADIMPLEMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.** Prejudico o exame do tema, uma vez que excluída a condenação subsidiária do ente público.

**Processo Nº Ag-AIRR-0011256-39.2016.5.03.0011**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Agravante(s)	ELISIO MENDES DE AZEVEDO E OUTROS
Advogado	Dr. Álvaro Ferraz Cruz(OAB: 67437/MG)
Agravado(s)	CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 10ª REGIÃO-MG
Advogado	Dr. Fernando Tadeu da Silva Quadros(OAB: 79555/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 10ª REGIÃO-MG
- ELISIO MENDES DE AZEVEDO E OUTROS

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. RECLAMANTES. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Não houve a transcrição do trecho das razões de embargos de declaração opostos no TRT, de modo que não houve comprovação da oportuna invocação e delimitação dos pontos sobre os quais o Tribunal Regional, supostamente, teria deixado de se manifestar e,

por conseguinte, não atendeu as exigências do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

#### PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO.

1 - O trecho da decisão recorrida, transcrito no recurso de revista, não demonstra o prequestionamento quanto à violação dos artigos invocados (arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, da CF e 468 da CLT), sendo materialmente impossível o confronto analítico (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT).

2 - Agravo a que se nega provimento.

#### Processo Nº AIRR-0011263-82.2015.5.15.0059

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s)	MINALBA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
Advogado	Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro(OAB: 185570/SP)
Agravado(s)	ARCÊNIO PEREIRA
Advogado	Dr. Clóvis Pasquali Filho(OAB: 117448/SP)
Advogado	Dr. Vicente Pereira de Souza Júnior(OAB: 298634/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ARCÊNIO PEREIRA
- MINALBA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS.** O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como reformar o r. despacho agravado. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

#### Processo Nº RR-0011265-58.2013.5.03.0026

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Recorrente(s)	PEDRO HENRIQUE CASSIMIRO CALDEIRA
Advogado	Dr. Magno Azevedo Rodrigues(OAB: 109707/MG)
Recorrido(s)	TEKSID DO BRASIL LTDA.

Advogado

Dr. Marcos Vinicio da Cruz(OAB: 134424/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE CASSIMIRO CALDEIRA
- TEKSID DO BRASIL LTDA.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "LAVAGEM DE UNIFORME. INDENIZAÇÃO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. ADICIONAL NOTURNO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional noturno sobre as horas prorrogadas além das 5h da manhã, adotada a hora noturna reduzida legal, além dos reflexos; III) não conhecer dos demais temas do recurso de revista.

#### EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CESTA BÁSICA.

**DESCONTO.** O fornecimento da cesta básica não era gratuito, mas custeado também pelos empregados por meio de descontos em seus salários. Assim sendo, o "benefício" recebido não caracterizava salário *in natura*. Recurso de revista não conhecido.

#### INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA REFEIÇÃO FORNECIDA NO INTERVALO INTRAJORNADA. ISONOMIA.

O Tribunal Regional afirmou que o reclamante era livre para realizar sua refeição ao longo do intervalo intrajornada, não se observando qualquer discriminação nesse sentido. Alegações em sentido contrário exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

#### LAVAGEM DE UNIFORME. INDENIZAÇÃO.

A jurisprudência desta Corte adota o entendimento de que a indenização postulada apenas é devida quando comprovada a necessidade de lavagem especial dos uniformes do trabalhador. *In casu*, o Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante por entender que "os gastos do reclamante com a lavagem do seu uniforme são exatamente os mesmos que ele teria para lavar sua própria roupa, se a empresa não exigisse a utilização de uniforme". Descaracterizada, portanto, a necessidade de lavagem especial. Recurso de revista conhecido e não provido.

#### MUDANÇA DE TURNO. REDUÇÃO DA JORNADA.

O Tribunal Regional afirmou que não houve prejuízo salarial ao obreiro, que, ao contrário do alegado, teve aumento salarial. Nesse contexto, incólumes os dispositivos de lei e da CF de 1988 apontados. Recurso de revista não conhecido.

**PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NOTURNO. ADICIONAL NOTURNO.** A leitura da Súmula 60, II, do TST, não pode conduzir a

uma interpretação que estimule o empregador a adotar jornada que se inicia pouco após as 22h, com o propósito de desvirtuar-lhe o preceito. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo Nº ARR-0011276-64.2014.5.03.0087**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Agravante(s) e Recorrido(s)	VALE S.A.
Advogado	Dr. Nilton da Silva Correia(OAB: 1291/DF)
Agravado(s) e Recorrente(s)	ESPÓLIO de REGINALDO RODRIGUES PEREIRA
Advogado	Dr. Sirlene Damasceno Lima(OAB: 45591-A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESPÓLIO de REGINALDO RODRIGUES PEREIRA
- VALE S.A.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; e II - conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "Minutos residuais", por ofensa ao art. 4º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a condenação da reclamada ao pagamento de 28 (vinte e oito) minutos diários de hora extra, correspondente ao tempo despendido na espera pelo transporte fornecido pela empresa, observados os demais parâmetros fixados em sentença.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO APÓS O SÉTIMO DIA**

1 - Considerada a premissa fática incontestada de que o empregado laborava de forma contínua, sem a folga compensatória dentro dos sete dias consecutivos (Súmula nº 126 do TST), tem-se que a condenação da reclamada ao pagamento do repouso semanal remunerado com adicional de 120% (previsto em norma coletiva), pela concessão da folga semanal somente após o sétimo dia, está em sintonia com o entendimento desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 410 da SBDI-1, que preconiza: "Viola o art. 7º, XV, da CF a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho, importando no seu pagamento em dobro".

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. SUPRESSÃO DO DIREITO NÃO ADMITIDA**

1 - O art. 7º, "caput", da CF/88 prevê o direito fundamental à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais,

positivação do princípio da proteção (núcleo essencial do Direito do Trabalho), do qual é desdobramento o princípio do não retrocesso.

2 - Sobre o conteúdo normativo do art. 7º, caput, da CF/88, destaca o Ministro Augusto César Leite de Carvalho: "(...) o art. 7º da Constituição Federal revela-se como uma centelha de proteção ao trabalhador a deflagrar um programa ascendente, sempre ascendente, de afirmação dos direitos fundamentais. Quando o caput do mencionado preceito constitucional enuncia que irá detalhar o conteúdo indisponível de uma relação de emprego, e de logo põe a salvo ' outros direitos que visem à melhoria de sua condição social ', atende a um postulado imanente aos direitos fundamentais: a proibição de retrocesso." (E-RR-255500-85.2005.5.02.0010, DEJT-27/4/2012). E ainda do mesmo autor: "(...) A partir de tal preceito, todo o sistema jurídico-trabalhista, seja no plano constitucional ou mesmo legal, dispõe sobre o conteúdo mínimo do contrato de emprego, reservando a outras normas ou mesmo cláusulas contratuais a tarefa de alargar a proteção do trabalhador subordinado. À sociedade, por meio da atuação legislativa ou de outros centros de positivação jurídica, cabe estabelecer os limites que suportará na consecução desse propósito de expandir a tutela. A pretensão expansionista, no sentido da proteção sempre maior, importa, em contraface e por definição, a vedação do retrocesso" ( Direito do Trabalho : curso e discurso - São Paulo : LTr, 2016, p.70).

3 - As convenções e os acordos coletivos de trabalho que devem ser reconhecidas nos termos do art. 7º, XXVI, da CF/88 (princípio da adequação setorial negociada nas hipóteses em que a indisponibilidade dos direitos trabalhistas é relativa) são aqueles que resultam de negociações coletivas nas quais há transação de direitos mediante concessões recíprocas, e não renúncia de direitos.

4 - O STF, no RE 895759/PE, concluiu pelo reconhecimento da norma coletiva que trata de horas "in itinere" registrando que naquele caso examinado houve a concessão de vantagens em contrapartida e não se trata de supressão do direito. Também no RE 590.415/SC, o STF reconheceu a validade da norma coletiva que previu a quitação do contrato de trabalho mediante a adesão a plano de demissão voluntária registrando existir naquele caso a previsão de vantagens aos trabalhadores, na medida em que "os planos de dispensa incentivada permitem reduzir as repercussões sociais das dispensas, assegurando àqueles que optam por seu desligamento da empresa condições econômicas mais vantajosas do que aquelas que decorreriam do mero desligamento por decisão do empregador".

5 - O Pleno do TST, no E-RR-205900-57.2007.5.09.0325, ao afastar a validade da norma coletiva que suprime a natureza salarial das

horas "in itinere", firmou a tese de que a autonomia negocial coletiva não é absoluta e os julgados do STF sobre o tema permitem a aplicação da técnica da distinção (*distinguishing*) para a não incidência no caso concreto.

6 - A matéria relativa às horas "in itinere" não está adstrita ao campo abstrato das teses jurídicas; trata-se de tema que envolve milhares de trabalhadores que enfrentam condições diversas de mobilidade urbana ou rural no tempo de deslocamento, ida e volta, entre sua residência e a empresa em local sem transporte público (daí o fornecimento de transporte pela empresa que tem interesse na prestação de serviços - não se trata de benefício concedido aos empregados), ou em local em que há o transporte público irregular ou há o transporte público regular em horários incompatíveis com aqueles de entrada e saída.

7 - O reconhecimento do direito ao pagamento das horas "in itinere" como horas extras decorreu da longa construção jurisprudencial a partir da interpretação do art. 4º da CLT (tempo à disposição do empregador que integra a jornada), que resultou na edição de orientações jurisprudenciais e súmulas do TST e culminou na positivação no art. 58, § 2º, da CLT.

8 - Assim, não se admite norma coletiva que suprime o pagamento de horas "in itinere".

9 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### **INTERVALO INTRAJORNADA**

1 - Preliminarmente, destaque-se que, considerando assentado pelo Tribunal Regional que não houve comprovação da concessão regular do intervalo intrajornada, para que esta Corte possa decidir de forma contrária imperiosa a reanálise do conjunto fático-probatório, conduta vedada pela Súmula nº 126 do TST.

2 - Por outro lado, ao pagamento em contracheque reconhecido pela reclamada do intervalo suprimido já foi autorizada a dedução de valores. Dessa forma, ausente sucumbência a autorizar a apreciação do recurso, no aspecto.

3 - Quanto à observância do intervalo de 1 (uma) hora, a reclamada restringe sua impugnação à inexistência de jornada habitual superior a 6 (seis) horas diárias. A agravante não cuidou de impugnar o fundamento pelo qual o Tribunal Regional decidiu majorar a condenação do intervalo intrajornada, qual seja, integração das horas "in itinere" na jornada de trabalho para apuração do tempo necessário de intervalo intrajornada.

4 - Desse modo, evidente a circunstância de a agravante ter tangenciado a fundamentação que norteou o julgador de origem, deparando-se com a inobservância do princípio da dialeticidade recursal, de modo a impor o não conhecimento do recurso de revista com fundamento no item I da Súmula nº 422 do TST, segundo o qual "*Não se conhece de recurso para o Tribunal*

*Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida*".

5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### **INTERVALO INTERJORNADA. CÔMPUTO DAS HORAS "IN ITINERE" NA JORNADA DE TRABALHO**

1 - O intervalo interjornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, que visa assegurar ao trabalhador o devido descanso para recuperação das energias, bem como o seu convívio familiar e social, o que não é possível no decorrer do tempo de deslocamento.

2 - Nos termos da Súmula nº 90, I, do TST, "o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho".

3 - Logo, deve ser considerada a jornada de trabalho com o cômputo das horas in itinere, para efeito da concessão do intervalo interjornadas. Julgados.

4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### **II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ESPERA DO TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPRESA**

1 - O Pleno do TST, na Sessão de 12/5/2015, deu nova redação à Súmula nº 366 do TST para esclarecer a jurisprudência sobre a matéria, citando hipóteses exemplificativas de tempo à disposição do empregador: "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal etc.)".

2 - Basta que o empregado esteja sujeito à subordinação jurídica da empresa, independentemente da atividade desenvolvida durante esse período, para que se considere tempo de serviço.

3 - Da mesma forma, esta Corte Superior tem entendido que deve ser considerado como tempo à disposição do empregador, a ser remunerado como horas extras, aquele despendido pelo empregado à espera da condução. Julgados.

4 - Na espécie, o Tribunal Regional consignou que o "de cujus" despendia 28 minutos diários aguardando o transporte fornecido pela reclamada, porém tal período consiste "*em tempo inferior ao*

que ordinariamente é despendido pelos trabalhadores que usam transporte coletivo, o que revela que não houve qualquer abuso por parte da reclamada no gerenciamento do transporte fornecido aos trabalhadores". Efetivamente, trata-se de tempo à disposição do empregador, no interesse da atividade econômica deste, que, nos termos do art. 4º CLT, deve ser remunerado, razão pela qual imperiosa a reforma do acórdão recorrido.

5 - Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto.

**Processo Nº AIRR-0011279-13.2015.5.03.0013**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos  
Agravante(s) VIA VAREJO S.A.  
Advogado Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire(OAB: 56543/MG)  
Agravado(s) CRISTIANO ANTONIO DAMAS  
Advogado Dr. Luís Eduardo L. da Cunha(OAB: 47948/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRISTIANO ANTONIO DAMAS
- VIA VAREJO S.A.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. COMISSÕES. VENDAS A PRAZO. VENDA DE SERVIÇOS E SEGUROS. VENDA DE FRETE. 14º SALÁRIO. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. VALE ALIMENTAÇÃO. CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DIVISOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRA E INTERJORNADA. COMMISSIONISTA PURO. SÚMULA 340/TST INAPLICÁVEL. DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS DE FGTS E INDENIZAÇÃO DE 40%. O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como reformar o r. despacho agravado. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº RR-0011289-15.2013.5.12.0001**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Augusto César Leite de Carvalho

Recorrente(s) SANDRA MARQUES STAHELIN  
Advogada Dra. Régis Eleno Fontana(OAB: 25014 -A/SC)  
Recorrente(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado Dr. Flávio Henrique Brandão Delgado(OAB: 8044/SC)  
Recorrido(s) OS MESMOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- OS MESMOS
- SANDRA MARQUES STAHELIN

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da reclamante, apenas quanto ao tema "inclusão da CTVA e do cargo comissionado na base de cálculo das vantagens pessoais", por violação do art. 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as diferenças salariais no pagamento das vantagens pessoais, em parcelas vencidas e vincendas e reflexos correspondentes, em face do cômputo na base de cálculo das "funções de confiança", posteriormente transformadas em "CTVA" e "Cargo Comissionado", conforme previsão em norma interna da CEF, restabelecendo a sentença, no particular. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas a cargo da reclamada, no valor arbitrado pelo Regional; II) não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamada.

**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. INCLUSÃO DO CARGO EM COMISSÃO E DA CTVA NA BASE DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS. As vantagens pessoais constituem rubricas diversas das gratificações. É notória e bastante conhecida a discussão da presente questão nesta Corte, sendo relevante registrar que o PCC de 1998 não suprimiu ou alterou a forma de cálculo das vantagens pessoais, pois, conforme registrado no acórdão regional, estão previstas em norma interna. O PCC de 1998 também não suprimiu o recebimento de gratificação pela autora, mas apenas desmembrou a "Função de Confiança" em "Cargo Comissionado" e "CTVA". Nesse contexto, não houve sequer alteração contratual ou do pactuado, porque a redução salarial decorre de equívoco na forma de cálculo, previsto em norma interna vigente, quanto às vantagens pessoais, que excluiu a gratificação recebida de sua base de cálculo apenas pelo fato de ter sido alterada a sua nomenclatura de "Função de Confiança" para "Cargo Comissionado" e "CTVA". Assim, está a forma de cálculo das vantagens pessoais assegurada por normas internas vigentes da CEF; parcelas que, reitere-se, encontram amparo no art. 457, § 1º, da CLT. Violação do art. 468 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE INTERPOSTO SOB**



**A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT NÃO ATENDIDOS.** A recorrente não indicou o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia. Não estão satisfeitos, portanto, os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/2014. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA CEF INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. PRESCRIÇÃO.** A jurisprudência prevalecente nesta Corte entende que a pretensão de revisão da base de cálculo com vantagens pessoais não é ato único, mas se renova mês a mês por ser descumprimento do pactuado, a atrair a prescrição parcial. Há precedentes. Recurso de revista não conhecido.

**ADESÃO À NOVA ESTRUTURA SALARIAL UNIFICADA 2008. TRANSAÇÃO.** A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de a renúncia genérica dos empregados da CEF aos direitos já incorporados ao patrimônio pelos Planos de Cargos e Salários anteriores, bem como ao direito de ação, como condição para adesão ao novo PCS 2008, que instituiu a nova estrutura Salarial Unificada no âmbito da empresa, presume vício de vontade, configurando abuso de poder, em afronta aos artigos 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal. Há precedentes. Recurso de revista não conhecido.

**Processo Nº ARR-0011302-38.2015.5.01.0037**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s) e Recorrente(s)	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	Dr. Waldir Zagaglia
Agravado(s) e Recorrido(s)	BRUNO JOSÉ DE SÁ VIEIRA
Advogado	Dr. Cléber Maurício Naylor(OAB: 68283/RJ)
Advogado	Dr. Marcella Vianna de Oliveira(OAB: 172928/RJ)
Agravado(s) e Recorrido(s)	HBS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
Advogada	Dra. Mariza Kapich Chagas(OAB: 115323/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRUNO JOSÉ DE SÁ VIEIRA
- ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- HBS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público. Culpa in vigilando", por violação ao art. 818 da CLT e contrariedade à Súmula 331, V, do c. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para

afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio de Janeiro pelos créditos trabalhistas devidos ao reclamante. Prejudicada a análise do Agravo de Instrumento nos temas remanescentes, diante da exclusão da responsabilidade subsidiária do ente público.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO POR MERO INADIMPLEMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.** No julgamento da ADC 16/DF, o STF decidiu que o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 é constitucional e que isso não impede a responsabilização subsidiária de ente público, desde que caracterizada a culpa in vigilando. No caso, a responsabilidade subsidiária do Reclamado foi reconhecida de forma genérica, sem que tivesse sido atribuída e demonstrada a sua negligência no tocante à fiscalização da prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, o que viola o art. 818 da CLT e contraria a Súmula 331, V, do c. TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIAS REMANESCENTES.** Prejudicada a análise do agravo de instrumento, tendo em vista o provimento dado ao recurso de revista do ente público Reclamado para excluir a sua responsabilidade subsidiária.

**Processo Nº AIRR-0011317-24.2016.5.15.0088**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s)	BK BRASIL - OPERAÇÕES E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.
Advogado	Dr. Adriano Lorente Fabretti(OAB: 164414/SP)
Advogado	Dr. Humberto Gordilho dos Santos Neto(OAB: 156392/SP)
Agravado(s)	SOLANGE DA SILVA HUMMEL
Advogado	Dr. Sávio Augusto Marchi dos Santos Silva(OAB: 272206/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BK BRASIL - OPERAÇÕES E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.
- SOLANGE DA SILVA HUMMEL

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA DE TRABALHO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO.** O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da

República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT e não atendido o art. 896, § 1º-A, I e III, § 8º, da CLT, não há como reformar o r. despacho agravado. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº ARR-0011379-87.2013.5.01.0014**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Agravado(s) e Recorrente(s)	INDUSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.INB
Advogado	Dr. Marcelo Isensee de Barros Sobrinho(OAB: 172044-A/RJ)
Agravante(s) e Recorrido(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Agravado(s) e Recorrido(s)	SERGIO LUIZ SILVA
Advogada	Dra. Renata de Mello Meirelles(OAB: 126902/RJ)
Advogado	Dr. Renata de Mello Meirelles(OAB: 126902-A/RJ)
Agravado(s) e Recorrido(s)	VELOZ TRANSRIO TRANSPORTE LTDA
Advogado	Dr. Francisco Eduardo Gomes Teixeira(OAB: 82792/RJ)
Advogado	Dr. Francisco Eduardo Gomes Teixeira(OAB: 82792-A/RJ)
Agravado(s) e Recorrido(s)	GATE GOURMET LTDA
Advogado	Dr. Bruno de Medeiros Tocantins(OAB: 92718/RJ)
Agravado(s) e Recorrido(s)	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
Advogado	Dr. Bernardo de Magalhaes Burlamaqui(OAB: 150733-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
- GATE GOURMET LTDA
- INDUSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.INB
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- SERGIO LUIZ SILVA
- VELOZ TRANSRIO TRANSPORTE LTDA

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento da PETROBRAS; II - dar provimento ao agravo de instrumento da INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB para determinar o processamento ao recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema " RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ", porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da reclamada INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB e excluí-la do polo passivo da lide.

**EMENTA** : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PETROBRAS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº

**13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

1 - Recurso de revista sob a vigência da Lei nº 13.015/2014.  
2 - O despacho de admissibilidade que aplicou o entendimento do art. 896, §1º-A, I, da CLT. Não houve impugnação específica às razões que levaram o juízo primeiro de admissibilidade a negar o seguimento do seu recurso. **Ou seja, a parte não se insurgiu contra a aplicação do disposto no 896, §1º-A, I, da CLT.**

Incidência da Súmula nº 422 do TST, que, em seu inciso I, estabelece que "*não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida*" (interpretação do art. 514, II, do CPC/73 correspondente ao art. 1.010, II e III, do CPC/2015). Ressalte-se que não está configurada a exceção prevista no inciso II da mencionada súmula ("*o entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática*").

3 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA INDUSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.INB. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

1 - Preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 1º-A, da CLT.

2 - Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista quanto à alegada violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**III - RECURSO DE REVISTA DA INDUSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.INB. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

1 - Conforme o Pleno do STF (ADC nº 16/DF e Agravo Regimental em Reclamação nº 16.094) e o Pleno do TST (item V da Súmula nº 331), relativamente às obrigações trabalhistas, é vedada a transferência automática para o ente público, tomador de serviços, da responsabilidade da empresa prestadora de serviços; a responsabilidade subsidiária não decorre do mero inadimplemento da empregadora, mas da culpa do ente público no descumprimento

das obrigações previstas na Lei nº 8.666/93.

2 - No voto do Ministro Relator da ADC nº 16/DF, Cezar Peluso, constou a ressalva de que a vedação de transferência consequente e automática de encargos trabalhistas, "*não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos*". Contudo, a Sexta Turma do TST, por disciplina judiciária, a partir da Sessão de Julgamento de 25/3/2015, passou a seguir a diretriz fixada em reclamações constitucionais nas quais o STF afastou a atribuição do ônus da prova ao ente público nessa matéria.

3 - O Pleno do STF, em repercussão geral, com efeito vinculante, no RE nº 760.931, Redator Designado Ministro Luiz Fux, fixou a seguinte tese: "*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93*". Nos debates no julgamento do RE nº 760.931, o Pleno do STF deixou claro que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, ao estabelecer que "*a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, (...) não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento*", veda a transferência automática, objetiva, sistemática, e não a transferência fundada na culpa do ente público. Embora não tenham constado na tese vinculante, no julgamento do RE nº 760.931 foram decididas as seguintes questões: **a)** ficou vencido o voto da Ministra Relatora Rosa Weber de que o ônus da prova seria do ente público; **b)** a maioria julgadora entendeu que o reconhecimento da culpa do ente público exige elemento concreto de prova, não se admitindo a presunção (como são os casos da distribuição do ônus da prova e do mero inadimplemento).

4 - Recurso de revista a que se dá provimento.

#### Processo Nº Ag-AIRR-0011427-07.2016.5.18.0131

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Agravante(s)	CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
Advogado	Dr. Jairo Faleiro da Silva(OAB: 12837/GO)
Advogado	Dr. Edmar Antônio Alves Filho(OAB: 31312/GO)
Agravado(s)	CONSTRUTORA ENERGIA LTDA. - EPP
Advogado	Dr. Edgard Silva de Castro(OAB: 25518-A/GO)
Agravado(s)	FERNANDO RODRIGO DA CUNHA
Advogado	Dr. Alessandro Ribeiro de Carvalho(OAB: 22589/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D

- CONSTRUTORA ENERGIA LTDA. - EPP  
- FERNANDO RODRIGO DA CUNHA

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE - ISONOMIA SALARIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. PROCESSO E PROCEDIMENTO. PROVAS. ÔNUS DA PROVA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 422 DO TST.**

1 - Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

2 - A decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento aplicou como óbice a Súmula nº 422 do TST, pelo fato de que a parte não impugnou os fundamentos erigidos na decisão recorrida, limitando-se a rediscutir a matéria de fundo invocada no apelo trancado, não se evidenciando ainda a hipótese de motivação secundária ou impertinente prevista no inciso II da Súmula 422 desta Corte Superior.

3 - Na decisão monocrática ficou destacado que a parte não impugnou o entendimento de que o Regional decidiu as questões veiculadas no recurso com base no conjunto probatório contido nos autos, o que atraiu o óbice da Súmula nº 126 do TST, e a matéria discutida nos autos e posta nas razões recursais reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, o que ensejou a aplicação dessa súmula, razão pela qual ficou inviável a análise da fundamentação jurídica invocada, e o entendimento de que a decisão do Regional está em conformidade com a atual jurisprudência do TST, o que atraiu o óbice do art. 896, §7º, da CLT, e da Súmula nº 333 do TST.

4 - Agravo a que se nega provimento.

#### Processo Nº AIRR-0011428-50.2014.5.01.0061

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s)	SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogada	Dra. Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna(OAB: 81690/RJ)
Advogada	Dra. Patrícia Sylvan Neves(OAB: 1671/RJ)
Agravado(s)	NILCIMAR DA SILVA FERREIRA
Advogado	Dr. Carlos Alberto Feliciano dos Santos(OAB: 80046/RJ)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- NILCIMAR DA SILVA FERREIRA  
- SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como reformar o r. despacho agravado. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-0011430-89.2016.5.15.0051**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
Procuradora	Dra. Daniele Geleilete Camolesi
Agravado(s)	ROBERTO BORGES GONÇALO SENA
Advogado	Dr. Norberto Luís Cebim(OAB: 115684/SP)
Agravado(s)	SYDE - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
Advogada	Dra. Vanessa Pimentel Nogueira(OAB: 309715/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
- ROBERTO BORGES GONÇALO SENA  
- SYDE - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Município de Piracicaba.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN ELIGENDO E CULPA IN VIGILANDO EVIDENCIADA.** Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade, insculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**Processo Nº RR-0011465-13.2014.5.01.0050**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Recorrente(s)	MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO
Procurador	Dr. Rodrigo Meireles Bosisio

Recorrido(s)	JOSEFA GONÇALVES DA SILVA
Advogado	Dr. Cléber Maurício Naylor(OAB: 68283/RJ)
Recorrido(s)	VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSEFA GONÇALVES DA SILVA  
- MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO  
- VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: a) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; b) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, §1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do Reclamado pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Demonstrada possível violação do art. 71, §1º, da Lei 8.666/93, deve ser provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** No julgamento da ADC 16/DF, o STF decidiu que o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 é constitucional e que isso não impede a responsabilização subsidiária de ente público, desde que caracterizada a culpa *in vigilando*. No caso, a responsabilidade subsidiária do Reclamado foi reconhecida de forma genérica, sem que tivesse sido atribuída e demonstrada a sua negligência no tocante à fiscalização da prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**Processo Nº ED-AIRR-0011501-06.2016.5.15.0047**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Embargante	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E AGROPECUÁRIA DO BRASIL - CNA
Advogado	Dr. Michel Stefane Asenha(OAB: 243815/SP)
Advogado	Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho(OAB: 208128/SP)
Embargado(a)	MERCEDES ZUCCHINI BRAGAGNOLO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E AGROPECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
- MERCEDES ZUCCHINI BRAGAGNOLO

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA** :

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. OMISSÃO NÃO VERIFICADA.** A Reclamada não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 1.022 do CPC/2015 e 897-A da CLT, mas apenas manifestou o seu inconformismo com a decisão embargada. Embargos de declaração de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº RR-0011544-32.2014.5.01.0069**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Recorrente(s)	LAURIMAR FÉLIX BARBOSA
Advogado	Dr. Adilson Pacheco(OAB: 142899/RJ)
Recorrido(s)	SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
Advogada	Dra. Pulucena Pereira Medeiros Malta Silva(OAB: 74894/RJ)
Advogado	Dr. Cristina Teixeira de Carvalho(OAB: 203835/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LAURIMAR FÉLIX BARBOSA
- SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por contrariedade à Súmula 362, II, do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição quinquenal relativa aos recolhimentos do FGTS não realizados no curso do contrato de trabalho, nos termos do item II, da Súmula nº 362 desta Corte e determinar a apuração do FGTS desde 01/07/2001 até a rescisão contratual, observando-se a dedução dos depósitos comprovadamente efetuados no mesmo período.

**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO EM 13/08/2014. AÇÃO AJUIZADA EM 31/10/2014. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO STF (ARE-709212/DF). PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. No julgamento do ARE 709.212-DF, com repercussão geral reconhecida, ocorrido na sessão plenária de 13/11/2014, o STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/90 e decidiu que o prazo prescricional para a cobrança de depósitos de FGTS está regulado no art. 7º, XXIX, da

Constituição Federal. Concluiu, a partir da conjugação dos incisos III e XXIX do art. 7º da Constituição Federal, que é de cinco anos, e não de trinta, o prazo prescricional em análise, procedendo à modulação de efeitos da sua decisão, atribuindo-lhe eficácia ex nunc. Assim, o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança de FGTS é aplicável somente àquelas situações cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento na Corte Suprema (13/11/2014), nos casos em que o prazo prescricional já estava em curso, deve ser aplicado o prazo que ocorrer primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir daquela decisão, sem a incidência da prescrição bienal, em ambos os casos. Nesse sentido é a nova redação da Súmula nº 362, II, do TST, segundo a qual, "para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014". No caso, o prazo prescricional de trinta anos iniciou-se antes da citada decisão do STF. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**Processo Nº AIRR-0011578-24.2016.5.15.0141**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	MUNICÍPIO DE MOCOCA
Advogada	Dra. Rosângela de Assis(OAB: 122014 -A/SP)
Agravado(s)	EDIO HENRIQUE PRINI
Advogado	Dr. Renato Macedo Zeferino(OAB: 137104/SP)
Custos Legis	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDIO HENRIQUE PRINI
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICÍPIO DE MOCOCA

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** :

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. DIFERENÇAS SALARIAIS. REVISÃO GERAL ANUAL. LEIS MUNICIPAIS. REQUISITOS do § 1º-a do art. 896 da clt NÃO ATENDIDOS.** Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade, insculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**Processo Nº Ag-AIRR-0011589-54.2014.5.18.0007**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Kátia Magalhães Arruda  
 Agravante(s) PAULO SERGIO MARQUES  
 Advogado Dr. João Herondino Pereira dos Santos(OAB: 7381/GO)  
 Advogado Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado(OAB: 14962/DF)  
 Agravado(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Advogado Dr. Osival Dantas Barreto(OAB: 15431/DF)  
 Advogado Dr. Rodrigo de Freitas Mundim Lobo Rezende(OAB: 31792/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- PAULO SERGIO MARQUES

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. RECLAMANTE. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PAGA POR MAIS DE DEZ ANOS. EXERCÍCIO DE CARGOS E GRATIFICAÇÕES DISTINTAS. INCORPORAÇÃO PELA MÉDIA DAS GRATIFICAÇÕES PAGAS NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS.**

1 - Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão monocrática.

2 - O entendimento desta Corte é de que o valor a ser incorporado deve ser calculado com base na média das gratificações percebidas nos últimos 10 (dez) anos. Contudo, o critério inserto em norma interna da reclamada, de que "o valor do Adicional de Incorporação corresponde à média ponderada, em dias, dos últimos 5 anos de exercício de FG/CC/FC imediatamente anterior à dispensa", por ser mais favorável ao reclamante, deve ser observado, o que não implica violação do art. 7º, VI, da CF.

3 - Foram citados, inclusive, diversos julgados desta Corte, que levam em conta situações similares à examinada no caso concreto, demonstrando o entendimento desta Corte Superior sobre a matéria, o qual também deve ser aplicado neste processo. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT.

4 - Agravo a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-0011699-34.2015.5.03.0040**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos  
 Agravante(s) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMARAL LTDA.  
 Advogado Dr. Wagner Augusto de Oliveira(OAB: 61191/MG)

Advogado Dr. Djalma Fernandes de Souza(OAB: 113345/MG)  
 Agravado(s) TIAGO ALVES COSTA  
 Advogado Dr. Fabiana dos Santos Dias(OAB: 95526/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMARAL LTDA.
- TIAGO ALVES COSTA

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO V. ACÓRDÃO REGIONAL.** O art. 896, § 1º-A, I, II e III da CLT, aplicável a todos os acórdãos regionais publicados a partir de 22/09/2014, prevê os pressupostos intrínsecos ao recurso de revista, os quais devem ser cumpridos "sob pena de não conhecimento" do recurso. No caso, não foi atendido o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-0011715-16.2015.5.01.0081**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos  
 Agravante(s) MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO  
 Procuradora Dra. Karen Fernandes Saraiva  
 Agravado(s) ROSÁRIA BRANDÃO DA SILVA  
 Advogada Dra. Soraya Silva Motta(OAB: 158976/RJ)  
 Agravado(s) INSTITUTO PRO-POVO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INSTITUTO PRO-POVO
- MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO
- ROSÁRIA BRANDÃO DA SILVA

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS.** O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como reformar o r. despacho agravado. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0011720-90.2016.5.15.0088**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Kátia Magalhães Arruda  
 Embargante INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL  
 Advogado Dr. Daniel Rodrigo Reis Castro(OAB: 206655-D/SP)  
 Advogado Dr. Sílvia Helena de Oliveira(OAB: 276142/SP)  
 Embargado(a) SEBASTIÃO COSTA  
 Advogada Dra. Érica Patrícia P. de Carvalho(OAB: 144039/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL  
 - SEBASTIÃO COSTA

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015.

**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. SUMARÍSSIMO. FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. DOBRA A QUE SE REFERE O ART. 137 DA CLT. SÚMULA Nº 450 DO TST.

1 - Não constatados os vícios de procedimento previstos nos arts. 1.022 do CPC de 2015 e 897-A da CLT.  
 2 - Conclui-se pelo caráter protelatório dos embargos de declaração, sendo cabível a imposição de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015.  
 3 - Embargos de declaração que se rejeitam, com imposição de multa.

**Processo Nº AIRR-0011726-71.2016.5.15.0032**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Augusto César Leite de Carvalho  
 Agravante(s) BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.  
 Advogado Dr. Adriano Lorente Fabretti(OAB: 164414/SP)  
 Agravado(s) ALISON DE OLIVEIRA VEIGA FERREIRA  
 Advogado Dr. Matheus de Almeida Alves(OAB: 292445/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALISON DE OLIVEIRA VEIGA FERREIRA  
 - BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA OBSTACULIZADO POR AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ARTIGO 896, §1º-A, DA CLT. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST. Pelo princípio processual da dialeticidade, a fundamentação, cujo atendimento pressupõe necessariamente a argumentação lógica destinada a evidenciar o equívoco da decisão impugnada, é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer recurso. No entanto, da análise das razões recursais, verifica-se que o agravante não investe contra o fundamento da decisão por meio da qual se denegou seguimento ao recurso de revista, concernente ao descumprimento do requisito do § 1º- A, I, do art. 896 da CLT. Incidência da Súmula 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**Processo Nº ARR-0011755-24.2016.5.18.0102**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Kátia Magalhães Arruda  
 Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s) EVELLIN DOS SANTOS CONCEIÇÃO  
 Advogada Dra. Teresa Aparecida Vieira Barros(OAB: 11841/GO)  
 Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s) BRF S.A.  
 Advogado Dr. Rafael Lara Martins(OAB: 22331/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.  
 - EVELLIN DOS SANTOS CONCEIÇÃO

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto aos temas alegados pela reclamada e negar provimento ao seu agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BARREIRA SANITÁRIA. CIRCULAÇÃO EM BERMUDA, TOP E SHORT" e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; III - reconhecer a transcendência quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE PORTAS NOS BOXES DOS CHUVEIROS", conhecer do recurso de revista da reclamante por violação do art. 5º, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe

provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00; IV - reconhecer a transcendência quanto ao tema "HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA", conhecer do recurso de revista da reclamante por violação do art. 58, §2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas in itinere, nos moldes estabelecidos pela sentença; V - reconhecer a transcendência quanto ao tema "TEMPO À DISPOSIÇÃO. NORMA COLETIVA QUE PREVÊ A DESCONSIDERAÇÃO NA JORNADA", conhecer do recurso de revista da reclamante por contrariedade à Súmula nº 449 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a validade da norma coletiva que previu que os 15 minutos anteriores ou posteriores não seriam computados na jornada e reconhecer o direito ao pagamento de horas extras quando os minutos anteriores e posteriores, somados, foram superiores a dez diários, conforme apurado na liquidação, com adicional e reflexos; VI - reconhecer a transcendência quanto ao tema "INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT", conhecer do recurso de revista da reclamante porque foi violado o artigo 384 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do intervalo de 15 minutos como horas extras, independente do tempo de extrapolação de jornada.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017.**

**TRANSCENDÊNCIA. EXAME CONJUNTO DE TODOS OS TEMAS.**

**TEMPO À DISPOSIÇÃO. TROCA DE UNIFORME E HIGIENIZAÇÃO. DESLOCAMENTO INTERNO.**

**Delimitação de ofício do acórdão recorrido:** "*O tempo gasto na troca de uniforme, na higienização e no deslocamento dentro das dependências da empresa deve ser considerado como integrante da jornada de trabalho, uma vez que essas atividades são preparatórias e indispensáveis para o efetivo labor*"; "*foi ultrapassado o limite máximo previsto no parágrafo 1º do artigo 58 da CLT, motivo pelo qual o referido tempo à disposição deve ser computado na jornada de trabalho*".

**DEFERIMENTO DE PARCELAS VINCENDAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO.**

**Delimitação de ofício do acórdão recorrido:** "*Muito embora a reclamante, ao deduzir os pedidos, não tenha requerido expressamente o pagamento das parcelas vincendas, verifica-se*

*que o contrato de trabalho continua em vigor, situação que autoriza o deferimento das parcelas periódicas vincendas, resguardando-se à reclamada, o direito de oposição quanto aos efeitos da condenação, no caso modificação do estado de fato ou de direito da relação jurídica em discussão (artigo 505, inciso I, do CPC/2015)*".

**INTERVALO DO ART. 384 DA CLT.**

**Delimitação de ofício do acórdão recorrido:** "*Os recibos de pagamento e os cartões de ponto demonstram que ocorria a extrapolação do horário normal de trabalho e, considerando que é incontroverso nos autos que a reclamada nunca concedeu à reclamante o intervalo previsto no artigo 384 da CLT, mantenho a sentença que deferiu a remuneração desse período como jornada extraordinária (artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal), mais os reflexos*".

**BANCO DE HORAS**

**Delimitação de ofício do acórdão recorrido:** "*considerando que o sistema de registro de jornada da reclamada não computa as horas à disposição para efeito de compensação ou pagamento, não se pode considerar válido o acordo de compensação de jornada da reclamada, que nem sequer efetuava o registro correto da jornada de trabalho do empregado. Assim, diante da irregularidade apontada, é nulo o banco de horas instituído pela reclamada*".

**Em relação a todos os temas, não há transcendência política,** pois não constatado o desrespeito à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.

**Não há transcendência social,** pois não se trata de postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado.

**Não há transcendência jurídica,** pois não se discute questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista.

**Não há transcendência econômica.** Embora o valor da causa seja R\$ 88.000,00, o valor da condenação foi de R\$ 17.000,00 e se trata de reclamada-recorrente com notório poder econômico (BRF S.A). Por outro lado, não se constata em exame preliminar a relevância das matérias discutidas no caso concreto, pois a matéria probatória não pode ser revisada no TST, e, sob o enfoque de direito, não se verifica o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência do TST sobre os temas do recurso de revista da reclamada.

**Não há outros indicadores de relevância no caso concreto (art.**



**896-A, § 1º, parte final, da CLT).**

**Não havendo transcendência, nega-se provimento ao agravo de instrumento da reclamada.**

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017.**

**TRANSCENDÊNCIA.**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BARREIRA SANITÁRIA. CIRCULAÇÃO EM BERMUDA, TOP E SHORT.**

1 - Deve ser esclarecido inicialmente que o TRT negou seguimento ao recurso de revista quanto ao pedido de indenização por danos morais oriundos de circulação em bermuda, top e short em barreira sanitária; por outro lado, deu seguimento ao recurso de revista quanto ao pedido de indenização por danos morais oriundos da inexistência de portas nos boxes dos chuveiros.

2 - Quanto ao pedido de indenização por danos morais oriundos de circulação em bermuda, top e short em barreira sanitária, nos termos do art. 896-A, § 1º, caput, parte final, da CLT (relevância da matéria a critério do julgador), constata-se em exame preliminar a importância do caso dos autos, em que se discute questão não pacificada nesta Corte Superior.

3 - A título de exemplo, cita-se julgado da Sexta Turma do TST com o entendimento de que é possível a indenização por danos morais quando os trabalhadores circulam com short, top e bermuda, pois o art. 5º, X, da CF protege não apenas a intimidade, mas também a privacidade, havendo o direito do trabalhador à não exposição do próprio corpo no ambiente de trabalho (Processo: ARR - 701-51.2014.5.18.0128 Data de Julgamento: 08/11/2017, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017). Ainda a título de exemplo, cita-se julgado da Sétima Turma do TST cujo entendimento é de que a circulação com short, top e bermuda em barreira sanitária não enseja a indenização por danos morais (Processo: ARR - 10791-96.2014.5.18.0103 Data de Julgamento: 06/09/2017, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/09/2017).

4 - Havendo transcendência, segue-se no exame dos demais pressupostos de admissibilidade. O reconhecimento da transcendência apenas implica a constatação da relevância da matéria, sem vinculação quanto ao conhecimento ou ao mérito do recurso de revista. O exame de ofício do acórdão recorrido somente está autorizado para o fim de autorização da transcendência.

5 - Nos termos da Lei 13.015/2014, a parte tem o ônus processual de transcrever o trecho do acórdão recorrido que demonstre o prequestionamento da matéria em toda sua amplitude, impugnar todos os fundamentos autônomos utilizados pelo TRT para decidir a lide, fazer o confronto analítico entre os fundamentos da Corte regional e os dispositivos de lei federal ou da CF invocados nas razões recursais, e, ainda, indicar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem o acórdão recorrido e os julgados citados (art. 896, § 1º-A, I e III, § 8º, da CLT).

6 - No caso dos autos, embora conste no trecho do acórdão recorrido, transcrito no recurso de revista, que inspeção do Ministério Público do Trabalho teria detectado a circulação em roupas íntimas em barreira sanitária, não foi transcrito o trecho da decisão recorrida no qual a Corte regional esclarece o seu entendimento determinante de que não seria devida a indenização por danos morais porque no caso concreto não se trataria exatamente de roupas íntimas, na medida em que seria possível "a utilização de bermuda, pelos homens, e de short e top, pelas mulheres, durante a passagem pela barreira sanitária, não tendo a reclamada, no particular, cometido ato ilícito". Era necessário que a parte transcrevesse esse trecho do acórdão recorrido. Assim não o fazendo, ficou intacto o fundamento central, decisivo e autônomo pelo qual o TRT decidiu a controvérsia.

7 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017.**

**TRANSCENDÊNCIA.**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE PORTAS NOS BOXES DOS CHUVEIROS**

1 - Há transcendência política quando constatada em exame preliminar o desrespeito à jurisprudência do TST sobre a matéria.

2 - Havendo transcendência, segue-se no exame dos demais pressupostos de admissibilidade.

3 - A delimitação constante no acórdão recorrido, trecho transcrito, é de que a inspeção do Ministério Público do Trabalho nas dependências da reclamada constatou que "entre os setores existem corredores com chuveiros separados por divisórias e sem portas e a barreira sanitária". Diante desse contexto, o TRT registrou: "porém, de acordo com o já citado auto de inspeção, a área do chuveiro era separada por divisórias, o que diminui a exposição dos trabalhadores durante o tempo em que tomavam banho".

4 - A SDI-1, no julgamento do E-ARR-10037-91.2013.5.18.0103, concluiu que é devida a indenização por dano moral na hipótese de inexistência de portas nos boxes dos chuveiros.

5 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00.

#### **HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA**

1 - Há transcendência política quando se verifica em exame preliminar o desrespeito à jurisprudência pacífica do TST sobre o tema.

2 - Havendo transcendência, segue-se no exame dos demais pressupostos de admissibilidade.

3 - A matéria relativa às horas in itinere não está adstrita ao campo abstrato das teses jurídicas; trata-se de tema que envolve milhares de trabalhadores que enfrentam condições diversas de mobilidade urbana ou rural no tempo de deslocamento, ida e volta, entre sua residência e a empresa em local sem transporte público (daí o fornecimento de transporte pela empresa que tem interesse na prestação de serviços - não se trata de benefício concedido aos empregados), ou em local em que há o transporte público irregular ou há o transporte público regular em horários incompatíveis com aqueles de entrada e saída. O reconhecimento do direito ao pagamento das horas in itinere como horas extras decorreu da longa construção jurisprudencial a partir da interpretação do art. 4º da CLT (tempo à disposição do empregador que integra a jornada), que resultou na edição de orientações jurisprudenciais e súmulas do TST e culminou na positivação no art. 58, § 2º, da CLT. Assim, não se admite norma coletiva que suprime o pagamento de horas in itinere.

4 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

#### **TEMPO À DISPOSIÇÃO. NORMA COLETIVA QUE PREVÊ A DESCONSIDERAÇÃO NA JORNADA**

1 - Há transcendência política quando se verifica em exame preliminar o desrespeito à jurisprudência pacífica do TST sobre o tema.

2 - Havendo transcendência, segue-se no exame dos demais pressupostos de admissibilidade.

3 - Decisão recorrida contrária à Súmula nº 449 do TST: "*A partir da vigência da Lei nº 10.243, de 19.06.2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras*".

4 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

#### **INTERVALO DO ARTIGO ART. 384 DA CLT.**

1 - Há transcendência política quando se verifica em exame preliminar o desrespeito à jurisprudência pacífica do TST sobre o tema.

2 - Havendo transcendência, segue-se no exame dos demais pressupostos de admissibilidade.

3 - Conforme a atual jurisprudência do TST, o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, sendo aplicável apenas às mulheres. Sua aplicação ocorre quando a empregada prestar hora extra, independentemente do tempo de prorrogação da jornada, pois a lei não faz a restrição estabelecida pelo TRT. Julgados.

4 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

#### **Processo Nº AIRR-0011779-46.2016.5.03.0142**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s)	CASA RENA S.A.
Advogado	Dr. Daniel Marques da Silva(OAB: 123571/MG)
Agravado(s)	LUANA APARECIDA FIDELIS UZAY
Advogada	Dra. Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- CASA RENA S.A.
- LUANA APARECIDA FIDELIS UZAY

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTERVALO INTERJORNADA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como reformar o r. despacho agravado. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0011830-85.2015.5.15.0036**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Kátia Magalhães Arruda  
Embargante CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL  
Advogado Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho(OAB: 208128-D/SP)  
Embargado(a) LAÉRCIO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado Dr. Ademir Vicente de Pádua(OAB: 74217/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL  
- LAÉRCIO PEREIRA DOS SANTOS

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFEDERAÇÃO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC DE 2015. FALTA DO DEPÓSITO PRÉVIO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.**

- 1 - O recolhimento da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015 consubstancia-se em requisito objetivo de admissibilidade recursal nos termos do art. 1.021, § 5º, do CPC de 2015, sendo essencial o seu pagamento no ato da interposição de cada novo recurso a fim de permitir o seu conhecimento.
- 2 - No caso, a Confederação, quando opôs os embargos de declaração, não observou tal requisito legal.
- 3 - Embargos de declaração de que não se conhece.

**Processo Nº AIRR-0011835-06.2014.5.15.0081**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Kátia Magalhães Arruda  
Agravante(s) RAÍZEN ENERGIA S.A.  
Advogado Dr. Elias Marques de Medeiros Neto(OAB: 196655-A/SP)  
Agravado(s) MARIA DO SOCORRO SOARES  
Advogado Dr. José Geraldo Faggioni Cecchetto(OAB: 101330/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DO SOCORRO SOARES  
- RAÍZEN ENERGIA S.A.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº**

**13.467/2017.**

**RECLAMADA. HORAS EXTRAS**

- 1 - A parte não demonstra que a decisão recorrida tenha sido com base na distribuição do ônus da prova, diferentemente, o trecho transcrito demonstra a decisão com base nas provas produzidas nos autos e no livre convencimento motivado do magistrado para decidir o feito (Súmula nº 126 do TST). Assim, não está demonstrado o prequestionamento sob o enfoque pretendido pela parte, sendo materialmente impossível o confronto analítico com a fundamentação jurídica invocada no recurso de revista. Não preenchidas as exigências do artigo 896, § 1º-A, I e III, da CLT.
- 2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**HORAS IN ITINERE**

- 1 - A alegação de violação dos arts. 7º, XXVI, 8º, III, da CF; 58, §2º, 818 da CLT; 373, I, do CPC/2015 e contrariedade à Súmula nº 90 desta Corte, bem como os arestos colacionados foram invocados apenas nas razões do agravo de instrumento, constituindo inovação, o que não se admite.
- 2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EPI'S FORNECIDOS PELA EMPRESA INEFICAZES PARA AFASTAR A AÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS**

- 1 - Ao contrário do que consta do despacho denegatório do recurso de revista, foram atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (Incidência da OJ nº 282 da SBDI-1 desta Corte).
- 2 - A Corte Regional, soberana na análise do conjunto fático-probatório, com amparo na prova pericial, afirmou que a reclamante desempenhava suas atividades em condições de insalubridade, pelo fato de que o fornecimento de EPI's pela reclamada não foi suficiente para neutralizar a ação dos agentes insalubres. Assentou que *"o EPI fornecido, como touca árabe, blusas de mangas longas e caneleiras são necessárias para a proteção contra a radiação solar e muitas vezes contra a picada de bichos peçonhentos que se alojam nos canaviais, mas não são capazes de neutralizar o agente calor"*.  
Nesse aspecto, para se chegar à conclusão diversa da exposta pelo Tribunal Regional, forçoso será o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, ao teor da Súmula nº 126 desta Corte.
- 3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR ARBITRADO**

- 1 - Quanto à configuração dos danos morais, o trecho do acórdão

recorrido, transcrito no recurso de revista não abrange todos os fundamentos de fato e de direito utilizados pelo TRT, especialmente aquele relevante em que o TRT assentou que a perita concluiu pela concausa de maneira bastante satisfatória e que a reclamada não produziu prova que pudesse infirmar o resultado do laudo. Incide ao caso o disposto no artigo 896, § 1º-A, incisos I e III, da CLT.

2 - No que diz respeito ao valor arbitrado, constata-se que o pedido de redução da indenização e o art. 5º, V, da CF, que trata da matéria, foram invocados apenas nas razões do agravo de instrumento, constituindo inovação, o que não se admite.

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS

1 - O despacho de admissibilidade que aplicou o entendimento do art. 896, §1º-A, I, da CLT.

2 - Não houve impugnação específica às razões que levaram o juízo primeiro de admissibilidade a negar o seguimento do seu recurso. Incidência da Súmula nº 422 do TST, que, em seu inciso I, estabelece que "*não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida*" (interpretação do art. 514, II, do CPC/73 correspondente ao art. 1.010, II e III, do CPC/2015).

3 - Ressalte-se que não está configurada a exceção prevista no inciso II da mencionada súmula ("*o entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática*").

4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### Processo Nº RR-0012005-81.2015.5.01.0032

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Recorrente(s)	DEVENIR SANTOS AUGUSTO
Advogado	Dr. Marcelo Jorge de Carvalho(OAB: 51217/RJ)
Advogada	Dra. Maria Clénice de Mattos Carvalho(OAB: 58852/RJ)
Recorrido(s)	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
Advogado	Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães(OAB: 77988/RJ)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
- DEVENIR SANTOS AUGUSTO

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DOS CARTÕES DE PONTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA", porque foi contrariada a Súmula nº 338, I, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, com os reflexos decorrentes, nos termos da jornada laboral declinada na petição inicial e conforme se apurar em liquidação de sentença. Custas em reversão, a cargo da reclamada, no importe de R\$700,00, calculadas sobre R\$35.000,00, valor arbitrado pela sentença (fl. 107).

**EMENTA** : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DOS CARTÕES DE PONTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1 - Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista porque possivelmente foi contrariada a Súmula nº 338, I, do TST.  
2 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DOS CARTÕES DE PONTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1 - Atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.  
2 - A decisão do Tribunal Regional foi proferida em dissonância com a jurisprudência uniformizada na Súmula nº 338, I, do TST, segundo a qual: "*É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário*".  
2 - Recurso de revista a que se dá provimento.

#### Processo Nº AIRR-0012030-04.2014.5.15.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. José Carlos de Castro(OAB: 92284/SP)
Advogada	Dra. Mary Carla Silva Ribeiro(OAB: 299523/SP)
Agravado(s)	APARECIDO FERNANDO DASSIE
Advogado	Dr. Eduardo Fanchioti Loureiro(OAB: 292890/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- APARECIDO FERNANDO DASSIE
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA :**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A DA CLT ATENDIDOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. PERÍODO POSTERIOR À 05/03/2009.**

Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade, insculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**Processo Nº AIRR-0012071-69.2016.5.03.0097**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogada	Dra. Marley Silva da Cunha Gomes(OAB: 74014/MG)
Agravado(s)	MÁRCIO DE LAET
Advogado	Dr. Rafael de Andrade Mendes(OAB: 118170/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
- MÁRCIO DE LAET

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. NORMA COLETIVA. FORNECIMENTO DE TÍQUETE A EMPREGADOS AFASTADOS POR ACIDENTE DE TRABALHO.** Confirmada a

ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade, insculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**Processo Nº AIRR-0012232-26.2015.5.15.0018**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. José Carlos Cândido da Silva
Agravado(s)	EDER DOS SANTOS SOUZA

Advogado	Dr. Moisés Francisco Sanches(OAB: 58246/SP)
Agravado(s)	NORTON SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMÔNIAL LTDA.
Advogado	Dr. Udson Dias dos Santos(OAB: 327166-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDER DOS SANTOS SOUZA
- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- NORTON SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I) reconhecer a transcendência quanto ao tema "responsabilidade subsidiária"; não reconhecer a transcendência quanto ao tema "abrangência da condenação subsidiária - juros de mora" II); III) negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TRANSCENDÊNCIA política.** No caso em tela, o debate acerca do reconhecimento da responsabilidade subsidiária, tema objeto de decisão em ação direta de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ADC 16, e de súmula do TST detém transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. Transcendência reconhecida.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, NÃO ATENDIDOS.** Se o recurso de revista obstaculizado, interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, não atende aos requisitos estabelecidos na nova redação do artigo 896, § 1º-A, da CLT, em especial no que se refere à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, é desnecessário perquirir a respeito do acerto ou desacerto da decisão agravada concernente às questões de fundo. Confirmada a ordem de obstaculização, por fundamento diverso. Agravo de instrumento não provido.

**ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA.** Observa-se que o recurso de revista que se pretende processar não está qualificado pelos indicadores de transcendência no tema em comento. Agravo de instrumento não provido por ausência de transcendência.

**Processo Nº AIRR-0012259-95.2014.5.15.0130**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	RINALDO BERGAMO
Advogado	Dr. Mikael Lekich Migotto(OAB: 175654-A/SP)
Agravado(s)	EATON LTDA
Advogado	Dr. Sandro Henrique Roque(OAB: 125238/SP)

Advogada Dra. Agnes Corinaldesi Geraldo Bordin(OAB: 200949-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EATON LTDA
- RINALDO BERGAMO

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/14. adicional de insalubridade. eliminação eficaz por uso de epi' s.** Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade, insculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**Processo Nº AIRR-0012264-48.2014.5.03.0164**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s) e Agravado(s)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Carlos Ney Pereira Gurgel(OAB: 107409/MG)
Agravante(s) e Agravado(s)	ROSÂNGELA SALVADOR DOS SANTOS
Advogada	Dra. Denise Ferreira Marcondes(OAB: 49526/MG)
Advogado	Dr. Caio Gabriel Ferreira Marcondes(OAB: 105197-A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- ROSÂNGELA SALVADOR DOS SANTOS

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da reclamante e do reclamado e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS ACRESCIDAS PELO EG. TRIBUNAL REGIONAL. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 1007, §§ 2º E 4º, DO CPC/15.**

Conforme se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 desta Corte, a concessão de prazo para a complementação das custas processuais apenas se dá nas hipóteses de "recolhimento insuficiente". No caso, não foi recolhido o valor acrescido pelo eg. Tribunal Regional no prazo do recurso, ou seja, não se trata de situação em que a parte tenha efetuado o recolhimento a menor. Assim, ainda que a reclamada tenha, posteriormente, recolhido as custas processuais, essa circunstância não tem o condão de afastar a deserção do recurso de revista, visto que, nos termos do art. 789, § 1º, da CLT, as custas devem ser efetuadas no prazo recursal.

Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. EFEITOS. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. INTERVALO INTRAJORNADA. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES E COMISSÕES. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. GERENTES. REMUNERAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO DE AGÊNCIAS.** O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como reformar o r. despacho agravado. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-0012279-15.2016.5.15.0034**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s)	ADRIANO ELIAS
Advogado	Dr. Henrique César Moreira(OAB: 321074/SP)
Agravado(s)	APTIV MANUFATURA E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA. E OUTRO
Advogado	Dr. Gustavo Granadeiro Guimarães(OAB: 149207/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANO ELIAS
- APTIV MANUFATURA E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA. E OUTRO

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS NÃO COMPROVADA.** O processamento do

recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como reformar o r. despacho agravado. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-0012289-98.2016.5.03.0032**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s)	LPJ CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA.
Advogado	Dr. Vicente Gamaliel Alves de Souza(OAB: 102695/MG)
Agravado(s)	JESSE LEANDRO LEONI
Advogado	Dr. Lorena Dourado Oliveira(OAB: 105506/MG)
Agravado(s)	CNH INDUSTRIAL LATIN AMÉRICA LTDA.
Advogado	Dr. Ricardo Guimarães Boson(OAB: 76671/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CNH INDUSTRIAL LATIN AMÉRICA LTDA.
- JESSE LEANDRO LEONI
- LPJ CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INTEGRAÇÃO EM VERBAS RESCISÓRIAS.** O art. 896, § 1º-A, I, II e III da CLT, aplicável a todos os processos com acórdãos regionais publicados a partir de 22/09/2014, prevê os pressupostos intrínsecos ao Recurso de Revista, os quais devem ser cumpridos "sob pena de não conhecimento" do recurso. No caso, não foi atendido o art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-0012297-15.2015.5.03.0031**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	VALLLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Hudson Fernando Couto(OAB: 63493/MG)
Agravado(s)	MÁRIO PEREIRA VENÂNCIO
Advogada	Dra. Tatiana de Cássia Melo Neves(OAB: 87780/MG)
Advogada	Dra. Fabiana Salgado Resende(OAB: 97483/MG)
Agravado(s)	METALDURO J.D. COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. E OUTROS
Advogado	Dr. Rafael Augusto de Moraes Andrade Santos(OAB: 128720/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- METALDURO J.D. COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. E OUTROS
- MÁRIO PEREIRA VENÂNCIO
- VALLLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, NÃO ATENDIDOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Se o recurso de revista obstaculizado, interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, não atende aos requisitos estabelecidos na nova redação do artigo 896, § 1º-A, da CLT, em especial no que se refere à demonstração analítica das alegadas violações a dispositivos de lei ou da constituição federal é desnecessário perquirir acerca do acerto ou desacerto da decisão agravada concernente às questões de fundo. Confirmada a ordem de obstaculização, por fundamento diverso. Agravo de instrumento não provido.

**Processo Nº Ag-AIRR-0012518-80.2015.5.15.0025**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO
Advogado	Dr. Rogerio Luiz Galendi
Agravado(s)	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR - FAMESP
Advogado	Dr. Cláudio Oliveira Cabral Júnior(OAB: 130544/SP)
Agravado(s)	MARIA ROSA LOURENCO ANTUNES
Advogado	Dr. João Antônio Calsolari Portes(OAB: 121571/SP)
Advogado	Dr. Leandro Telles(OAB: 241048-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR - FAMESP
- MARIA ROSA LOURENCO ANTUNES
- UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer o agravo e, ante de sua manifesta inadmissibilidade, aplica-se multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 422, I, DO TST.**O agravo encontra óbice na Súmula 422, I, do TST, porquanto não se verifica impugnação aos fundamentos adotados na decisão agravada para negar provimento ao agravo de instrumento. Não se conhece do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplica-se multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.

**Processo Nº AIRR-0013245-59.2014.5.15.0062**

Complemento	Processo Eletrônico
-------------	---------------------

Relator Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos  
 Agravante(s) USINA BATATAIS S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL  
 Advogado Dr. Thiago Chohfi(OAB: 207899/SP)  
 Agravado(s) LAEMERSON PEREIRA  
 Advogado Dr. Fábio Schuindt Falqueiro(OAB: 149990/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LAEMERSON PEREIRA  
 - USINA BATATAIS S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I) determinar a correção da autuação para excluir o marcador "Lei nº 13.467/17" e II) conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO FRUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO.** O art. 896, §1º-A, I, II e III da CLT, aplicável a todos os processos com acórdãos regionais publicados a partir de 22/09/2014, prevê os pressupostos intrínsecos ao recurso de revista, os quais devem ser cumpridos "*sob pena de não conhecimento*" do recurso. No caso, não foi atendido o art. 896, § 1º -A, I e III, da CLT, não havendo como reformar o despacho denegatório. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-0013300-73.2015.5.15.0062**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos  
 Agravante(s) USINA BATATAIS S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL  
 Advogado Dr. Thiago Chohfi(OAB: 207899/SP)  
 Advogado Dr. Rafael Fernando Paes(OAB: 253430/SP)  
 Agravado(s) VALTER VIANA  
 Advogado Dr. Edmo Carvalho do Nascimento(OAB: 204781/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- USINA BATATAIS S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL  
 - VALTER VIANA

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO DA PROVA.** O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou

violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como reformar o r. despacho agravado. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-0016223-80.2015.5.16.0018**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos  
 Agravante(s) SÉRGIO ARAÚJO FRAZÃO NETO  
 Advogado Dr. Adler Gomes Leitão(OAB: 6587/MA)  
 Agravado(s) AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP  
 Procuradora Dra. Juliana Marques de Araújo Moura  
 Agravado(s) WICAP BR EXPLORAÇÃO SÍSMICA LTDA. E OUTRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP  
 - SÉRGIO ARAÚJO FRAZÃO NETO  
 - WICAP BR EXPLORAÇÃO SÍSMICA LTDA. E OUTRA

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO TOMADOR DE SERVIÇOS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I E III, DA CLT.** A parte recorrente não atende ao requisito descrito no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, na medida em que efetua apenas a transcrição integral da decisão recorrida, sem qualquer destaque dos trechos que consubstanciam o prequestionamento da tese que pretende debater; logo, trata-se de transcrição genérica que não atende ao aludido requisito. Do mesmo modo, não logrou atender à exigência contida no art. 896, § 1º-A, III, da CLT. Isso porque não há nas razões recursais cotejo analítico por meio do qual o recorrente tenha demonstrado que a decisão impugnada ofendeu especificamente a literalidade dos dispositivos indicados. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-0016319-20.2013.5.16.0001**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos  
 Agravante(s) MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS  
 Procurador Dr. Francisco Gomes de Moraes



Agravado(s) DARLI COSTA LINDOSO  
 Advogada Dra. Ana Carolina Pereira Vasconcelos(OAB: 10729/MA)  
 Agravado(s) MULTICOOPER MARANHÃO - COOPERATIVA INTEGRADA DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS  
 Advogado Dr. Manoel Moraes Filho(OAB: 4647/MA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DARLI COSTA LINDOSO  
 - MULTICOOPER MARANHÃO - COOPERATIVA INTEGRADA DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS  
 - MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE TRECHO.** O art.

896, §1º-A, I, II e III da CLT, aplicável a todos os processos com acórdãos regionais publicados a partir de 22/09/2014, prevê os pressupostos intrínsecos ao recurso de revista, os quais devem ser cumpridos "sob pena de não conhecimento" do recurso. No caso, não foi atendido o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, não havendo como reformar o despacho denegatório. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-0016473-13.2015.5.16.0019**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos  
 Agravante(s) ESTADO DO MARANHÃO  
 Procurador Dr. Denilson Souza dos Reis Almeida  
 Agravado(s) MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA DA SILVA  
 Advogado Dr. Hernan Alves Viana(OAB: 5954/PI)  
 Custos Legis MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 Procurador Dr. Ronaldo Curado Fleury

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO MARANHÃO  
 - MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA DA SILVA  
 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE LEI QUE DEMONSTRE A TRANSPOSIÇÃO DE REGIME.** O art. 896, § 1º-A, I, II e III da CLT, aplicável a todos os

processos com acórdãos regionais publicados a partir de 22/09/2014, prevê os pressupostos intrínsecos ao Recurso de

Revista, os quais devem ser cumpridos "sob pena de não conhecimento" do recurso. No caso, não foi atendido o art. 896, § 1º -A, III, da CLT. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-0016674-96.2015.5.16.0021**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos  
 Agravante(s) ESTADO DO MARANHÃO  
 Procurador Dr. Pedro Luciano Moura Pinto de Carvalho  
 Agravado(s) ELBYSON SAULO PEREIRA FEITOSA  
 Advogado Dr. Eduardo Silva Fernandes(OAB: 7273/MA)  
 Agravado(s) COLTBRASIL - SEGURANÇA PRIVADA LTDA.  
 Advogado Dr. Wesley Conceição Costa(OAB: 11002/MA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COLTBRASIL - SEGURANÇA PRIVADA LTDA.  
 - ELBYSON SAULO PEREIRA FEITOSA  
 - ESTADO DO MARANHÃO

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. NÃO APRESENTAÇÃO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS EMPRESAS.** O processamento

do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como reformar o despacho agravado. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº RR-0017021-08.2014.5.16.0008**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Kátia Magalhães Arruda  
 Recorrente(s) ESTADO DO MARANHÃO  
 Procurador Dr. Pedro Luciano Moura Pinto de Carvalho  
 Recorrido(s) NILTON ROCHA SILVA  
 Advogado Dr. Andréia da Silva Furtado(OAB: 6491/MA)  
 Recorrido(s) NEW SERV SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

Custos Legis

MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
TRABALHO**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO MARANHÃO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- NEW SERV SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
- NILTON ROCHA SILVA

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Maranhão e excluí-lo do polo passivo da lide. Prejudicado o exame dos temas remanescentes.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. ESTADO DO MARANHÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

- 1 - Preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 1º-A, da CLT.
- 2 - Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista quanto à alegada violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
- 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. ESTADO DO MARANHÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

- 1 - Conforme o Pleno do STF (ADC nº 16/DF e Agravo Regimental em Reclamação nº 16.094) e o Pleno do TST (item V da Súmula nº 331), relativamente às obrigações trabalhistas, é vedada a transferência automática para o ente público, tomador de serviços, da responsabilidade da empresa prestadora de serviços; a responsabilidade subsidiária não decorre do mero inadimplemento da empregadora, mas da culpa do ente público no descumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/93.
- 2 - No voto do Ministro Relator da ADC nº 16/DF, Cezar Peluso, constou a ressalva de que a vedação de transferência consequente e automática de encargos trabalhistas, "*não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos*". Contudo, a Sexta Turma do TST, por disciplina judiciária, a partir da Sessão de Julgamento de 25/3/2015, passou a seguir a diretriz fixada em reclamações constitucionais nas quais o STF afastou a atribuição do ônus da prova ao ente público nessa matéria.

3 - O Pleno do STF, em repercussão geral, com efeito vinculante, no RE nº 760.931, Redator Designado Ministro Luiz Fux, fixou a seguinte tese: "*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93*". Nos debates no julgamento do RE nº 760.931, o Pleno do STF deixou claro que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, ao estabelecer que "*a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, (...) não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento*", veda a transferência automática, objetiva, sistemática, e não a transferência fundada na culpa do ente público. Embora não tenham constado na tese vinculante, no julgamento do RE nº 760.931 foram decididas as seguintes questões: **a)** ficou vencido o voto da Ministra Relatora Rosa Weber de que o ônus da prova seria do ente público; **b)** a maioria julgadora entendeu que o reconhecimento da culpa do ente público exige elemento concreto de prova, não se admitindo a presunção (como são os casos da distribuição do ônus da prova e do mero inadimplemento).

4 - Recurso de revista a que se dá provimento. Fica prejudicado o exame dos temas remanescentes.

**Processo Nº AIRR-0017197-50.2015.5.16.0008**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s)	ESTADO DO MARANHÃO
Procuradora	Dra. Maria Alívia Póvoas Araújo
Agravado(s)	JANETE RAMOS
Advogado	Dr. Guilherme Augusto Silva(OAB: 9150/MA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO MARANHÃO
- JANETE RAMOS

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. FGTS. PRESCRIÇÃO. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I E III, DA CLT.** A parte recorrente não atende ao requisito descrito no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, na medida em que efetua apenas a transcrição integral da decisão recorrida, sem qualquer destaque dos trechos que consubstanciam o prequestionamento da

tese que pretende debater; logo, trata-se de transcrição genérica que não atende ao aludido requisito. Do mesmo modo, não logrou atender à exigência contida no art. 896, § 1º-A, III, da CLT. Isso porque não há nas razões recursais cotejo analítico por meio do qual o recorrente tenha demonstrado que a decisão impugnada ofendeu especificamente a literalidade dos dispositivos indicados. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-0017475-06.2014.5.16.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	ESTADO DO MARANHÃO
Procurador	Dr. Antônio Augusto Acosta Martins
Agravado(s)	ANA MARIA RIBEIRO NOGUEIRA
Advogada	Dra. Adriana Martins Dantas(OAB: 1240/MA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA MARIA RIBEIRO NOGUEIRA
- ESTADO DO MARANHÃO

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, NÃO ATENDIDOS.** Se o recurso de revista obstaculizado, interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, não atende aos requisitos estabelecidos na nova redação do artigo 896, § 1º-A, da CLT, em especial no que se refere à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, bem como a demonstração analítica das alegadas violações a dispositivos de lei ou da Constituição Federal, é desnecessário perquirir a respeito do acerto ou desacerto da decisão agravada concernente às questões de fundo. Confirmada a ordem de obstaculização, por fundamento diverso. Agravo de instrumento não provido.

**Processo Nº RR-0017482-87.2013.5.16.0016**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Recorrente(s)	CENILSOM FERREIRA MARTINS
Advogado	Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas(OAB: 4632/MA)
Advogado	Dr. Roberto dos Santos Bulcão(OAB: 12219/MA)
Recorrido(s)	REDE CONECTA SERVIÇOS DE REDE S.A.

Advogado	Dr. Aluizio Cunha Baptista(OAB: 22581/BA)
Advogado	Dr. Marcelo Sena Santos(OAB: 30007/BA)
Advogado	Dr. Murilo Gomes de Souza(OAB: 34533/BA)
Recorrido(s)	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado	Dr. Ulisses César Martins de Sousa(OAB: 4462/MA)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)
Advogada	Dra. Bianca Maria Marques Ribeiro(OAB: 10206/MA)
Advogada	Dra. Karla Kieranne Santos Honorato(OAB: 12093/MA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENILSOM FERREIRA MARTINS
- REDE CONECTA SERVIÇOS DE REDE S.A.
- TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 219, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor líquido da condenação (Orientação Jurisprudencial 348 da SBDI-1 do TST).

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXISTÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL.** A c. SBDI-1 já se pronunciou sobre a possibilidade de aferição dos requisitos para a concessão dos honorários advocatícios previstos na Súmula 219, I, desta Corte, sem que se resulte em contrariedade à Súmula 126 do TST. O reclamante comprovou o credenciamento dos advogados ao quadro do Sindicato e é incontroversa a existência de declaração de pobreza, o que, nos termos do art. 14 da Lei 5.584/70 e da Súmula 219, I, desta Corte, demonstram o preenchimento dos requisitos para a concessão dos honorários advocatícios. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**Processo Nº Ag-AIRR-0020002-24.2014.5.04.0661**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
Advogado	Dr. Bruno Machado Colela Maciel(OAB: 16760/DF)
Advogado	Dr. José Carlos Carles de Souza(OAB: 15587/RS)
Advogado	Dr. Maria Carolina Rosa de Souza(OAB: 75729/RS)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)
Agravado(s)	MÁRIO SARTORETTO
Advogado	Dr. Léio Carlos Vargas(OAB: 14883/RS)
Advogada	Dra. Elisa Gomes Torres(OAB: 30942/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. -  
BANRISUL  
- MÁRIO SARTORETTO

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.LEI 13.015/2014.** Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplica-se multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.

**Processo Nº ARR-0020039-43.2015.5.04.0232**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s) e Recorrente(s)	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
Advogado	Dr. Newton Dorneles Saratt(OAB: 25185/RS)
Advogado	Dr. Roberto Pierr Bersch(OAB: 24484/RS)
Agravado(s) e Recorrido(s)	MARA PÁSSARO DA SILVA
Advogado	Dr. Munir Abou Arabi(OAB: 64433/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARA PÁSSARO DA SILVA  
- SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, a) negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "acidente de trabalho - indenização por danos morais" e "honorários periciais"; b) dar provimento ao agravo de instrumento apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", na forma da IN 40 do TST; c) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os aludidos honorários advocatícios da condenação. Mantido o valor arbitrado à condenação.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014, DO CPC de 2015 E IN 40 DO TST. DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. HONORÁRIOS PERICIAIS.** Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014, DO CPC de 2015 E IN 40 DO TST.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Ante possível contrariedade à Súmula 219, I, do TST, deve ser provido o agravo de instrumento para o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014, DO CPC de 2015 e IN 40 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA 40 DO TST.** Conforme a jurisprudência desta Corte permanece válido o entendimento de que, nos termos do artigo 14, *caput* e § 1º, da Lei 5.584/70, a sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários pelo patrocínio da causa, mesmo frente à lei civil, que inclui expressamente os honorários advocatícios na recomposição de perdas e danos. Entende-se que não foram revogadas as disposições especiais contidas na aludida Lei 5.584/70, aplicada ao processo do trabalho, consoante o art. 2º, § 2º, da LINDB. Desse modo, se o trabalhador não está assistido por advogado credenciado pelo sindicato profissional ou não declara insuficiência econômica (OJ 304 da SBDI-1 do TST), conforme recomenda a Súmula 219, I, do TST, indevidos os honorários advocatícios. No caso concreto, não há assistência pelo sindicato de classe. Ressalva do relator. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo Nº AIRR-0020085-97.2015.5.04.0663**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s) e Agravado(s)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado	Dr. Gilberto Antônio Panizzi Filho(OAB: 47284/RS)
Advogado	Dr. Rinaldo Penteado da Silva(OAB: 51689/RS)
Agravante(s) e Agravado(s)	VANIA CELIA COLLE
Advogado	Dr. Regis Eleno Fontana(OAB: 27389/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
- VANIA CELIA COLLE

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, (a) conhecer do agravo de instrumento da Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS HABITUAIS. INDENIZAÇÃO.** O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896,

alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como reformar o r. despacho agravado. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO TOTAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. GERENTE DE RELACIONAMENTO. PREVISÃO DE JORNADA DE SEIS HORAS NO PCS/89.** Embora demonstre o seu inconformismo com a decisão do eg. TRT que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº ARR-0020116-97.2015.5.04.0702**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s) e Recorrente(s)	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
Advogado	Dr. João Carlos Gross de Almeida(OAB: 9724/RS)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)
Agravado(s) e Recorrido(s)	CARLOS EDUARDO MARCHIORI TAMIOSSO
Advogado	Dr. Elisa Gomes Torres(OAB: 30942-A/RS)
Advogado	Dr. Letielle Gomes da Silva(OAB: 95572-A/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
- CARLOS EDUARDO MARCHIORI TAMIOSSO

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: a) Conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; e b) Conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 219, I, do c. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. INCLUSÃO DA PARCELA "GRATIFICAÇÃO OPERADOR DE NEGÓCIOS" NO CÁLCULO DAS VERBAS CONCEDIDAS EM RAZÃO DA ADESÃO AO PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA - PAI. INTEGRAÇÃO DO CHEQUE-RANCHO. DIFERENÇAS DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO E REFLEXOS. INTEGRAÇÃO DOS PRÊMIOS, CONSÓRCIOS, BÔNUS E REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. DIFERENÇAS DE FGTS. COMPENSAÇÃO, RETENÇÃO OU DEDUÇÃO DE PARCELAS. O**

processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como reformar o r. despacho agravado. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL.**A Corte Regional deferiu o pedido de pagamento dos honorários advocatícios sem que a reclamante estivesse assistida por sindicato da categoria. Até a edição da Lei 13.467/2017, o deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho estava condicionado ao preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70 e sintetizados na Súmula nº 219, I, desta Corte (sucumbência do empregador, comprovação do estado de miserabilidade jurídica do empregado e assistência do trabalhador pelo sindicato da categoria).A Lei 13.467/2017 possui aplicação imediata no que concerne às regras de natureza processual, contudo, a alteração em relação ao princípio da sucumbência só tem aplicabilidade aos processos novos, uma vez que não é possível sua aplicação aos processos que foram decididos nas instâncias ordinárias sob o pálio da legislação anterior e sob a qual se analisa a existência de violação literal de dispositivo de lei federal. Verificada contrariedade ao entendimento consagrado na Súmula n.º 219, I, do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**Processo Nº AIRR-0020156-74.2013.5.04.0015**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s) e Agravado(s)	SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.
Advogada	Dra. Marta Adriana Silveira Sbrussi(OAB: 36451/RS)
Agravante(s) e Agravado(s)	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
Procuradora	Dra. Márcia Moura Lameira
Agravado(s)	VALDOIR RODRIGUES DA SILVA
Advogado	Dr. Arthur Orlando Dias Filho(OAB: 40806-A/RS)
Advogado	Dr. Jorge Luiz Koch Filho(OAB: 85820/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
- SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.  
- VALDOIR RODRIGUES DA SILVA

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA : i - AGRAVO DE INSTRUMENTO do município de porto alegre. recurso de revista sob a égide da lei 13.015/2014. requisitos do artigo 896, §1º-a, da clt, não cumpridos. responsabilidade subsidiária. ente público.** Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade, insculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**ii - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA SELTEC. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, §1º-A, DA CLT, NÃO CUMPRIDOS. ADICIONAL DE RISCO. VALIDADE DO REGIME 12X36.** Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade, insculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**Processo Nº ARR-0020260-28.2014.5.04.0663**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s) e Recorrente(s)	COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
Advogado	Dr. Rodrigo Dorneles(OAB: 46421-A/RS)
Agravado(s) e Recorrido(s)	KEILA DA LUZ BAGESTON
Advogado	Dr. Decio Danilo D Agostini Junior(OAB: 48357-A/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
- KEILA DA LUZ BAGESTON

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, (a) conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por contrariedade à Súmula 329 do c. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Prejudicado o exame do tema "base de cálculo dos honorários advocatícios"

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT.** O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como reformar o r. despacho agravado. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL.** A Corte Regional deferiu o pedido de pagamento de honorários advocatícios sem que a reclamante estivesse assistida por sindicato da categoria. Até a edição da Lei 13.467/2017, o deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho estava condicionado ao preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70 e sintetizados na Súmula nº 219, I, desta Corte (sucumbência do empregador, comprovação do estado de miserabilidade jurídica do empregado e assistência do trabalhador pelo sindicato da categoria). A Lei 13.467/2017 possui aplicação imediata no que concerne às regras de natureza processual, contudo, a alteração em relação ao princípio da sucumbência só tem aplicabilidade aos processos novos, uma vez que não é possível sua aplicação aos processos que foram decididos nas instâncias ordinárias sob o pálio da legislação anterior e sob a qual se analisa a existência de violação literal de dispositivo de lei federal. Verificada contrariedade ao entendimento consagrado na Súmula n.º 329 do c. TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**Processo Nº RR-0020326-34.2014.5.04.0234**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Recorrente(s)	PERTO S.A. PERIFÉRICOS PARA AUTOMAÇÃO
Advogado	Dr. Stéfano da Fonseca Barbosa(OAB: 46435/RS)
Recorrido(s)	EMÍLIO NEVES
Advogado	Dr. Rodrigo Andre Kellermann(OAB: 51993-A/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMÍLIO NEVES
- PERTO S.A. PERIFÉRICOS PARA AUTOMAÇÃO

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Custas inalteradas.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.** Conforme a jurisprudência desta Corte permanece válido o entendimento de que, nos termos do art. 14, caput e § 1º, da Lei 5.584/70, a sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários pelo patrocínio da causa, mesmo frente à lei civil, que inclui expressamente os honorários advocatícios na recomposição de perdas e danos.

Entende-se que não foram revogadas as disposições especiais contidas na aludida Lei 5.584/70, aplicada ao processo do trabalho, consoante o art. 2º, § 2º, da LINDB. Desse modo, se o trabalhador não está assistido por advogado credenciado pelo sindicato profissional ou não declara insuficiência econômica (OJ 304 da SBDI-1 do TST), conforme recomenda a Súmula 219, I, do TST, indevidos os honorários advocatícios. No caso concreto, não há assistência pelo sindicato de classe. Ressalva do relator. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo Nº ARR-0020371-26.2013.5.04.0023**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s) e Recorrente(s)	VIA PORTO MOTOS LTDA.
Advogada	Dra. Anelise Tabajara Moura(OAB: 50574/RS)
Agravado(s) e Recorrido(s)	LIANDRO NUNES DA SILVA
Advogado	Dr. Eliandro da Rocha Mendes(OAB: 61961/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LIANDRO NUNES DA SILVA
- VIA PORTO MOTOS LTDA.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, (a) conhecer do agravo de instrumento da reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento com relação aos temas "multa do art. 477 da CLT", "FGTS e pagamento de salários do período posterior à cessação do benefício previdenciário", "indenização por dano moral - configuração e valor arbitrado"; e (b) conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL", por violação do art. 14 da Lei 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios e para restabelecer a r. sentença, no tema.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. DEPÓSITOS DO FGTS E SALÁRIOS DO PERÍODO POSTERIOR À CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ("LIMBO PREVIDENCIÁRIO"). INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (CONFIGURAÇÃO E VALOR ARBITRADO).** O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como reformar o r. despacho agravado. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL.** A

Corte Regional manteve o deferimento do pedido de pagamento de honorários advocatícios sem que o reclamante estivesse assistido por sindicato da categoria profissional. Até a edição da Lei 13.467/2017, o deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho estava condicionado ao preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70 e sintetizados na Súmula nº 219, I, desta Corte (sucumbência do empregador, comprovação do estado de miserabilidade jurídica do empregado e assistência do trabalhador pelo sindicato da categoria). A Lei 13.467/2017 possui aplicação imediata no que concerne às regras de natureza processual, contudo, a alteração em relação ao princípio da sucumbência só tem aplicabilidade aos processos novos, uma vez que não é possível sua aplicação aos processos que foram decididos nas instâncias ordinárias sob o pálio da legislação anterior e sob a qual se analisa a existência de violação literal de dispositivo de lei federal. Verificada, pois, a contrariedade ao entendimento consagrado no art. 14 da Lei 5.584/70. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**Processo Nº ARR-0020409-46.2015.5.04.0030**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s)	MARIA FERNANDA BORGES MACHADO
Advogado	Dr. Marcelo Adaime Duarte(OAB: 62293/RS)
Advogado	Dr. Eyder Lini(OAB: 15600/RS)
Advogado	Dr. Mariana Souza Lini(OAB: 70000-A/RS)
Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s)	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado	Dr. Newton Dorneles Saratt(OAB: 25185/RS)
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ITAÚ UNIBANCO S.A.
- MARIA FERNANDA BORGES MACHADO

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, a) reconhecer a transcendência política da causa em relação ao tema "indenização por dano material"; b) conhecer do agravo de instrumento da reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao tema "indenização por dano material", para determinar o processamento do recurso de revista; c) conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 944, caput, do CC, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer que

a pensão mensal deva ser calculada com base em todas as parcelas de natureza salarial, observando-se a média duodecimal quanto às parcelas variáveis, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que analise a natureza jurídica das parcelas indicadas pela Reclamante, bem como especifique quais delas comporão a base de cálculo da pensão, como entender de direito;

d) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, quanto ao tema "indenização por dano material", porque não reconhecida a transcendência; e) reconhecer a transcendência política da causa em relação ao tema "honorários advocatícios"; f) conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao tema "honorários advocatícios", para determinar o processamento do recurso de revista; e g) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 219, I, do c. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSIONAMENTO MENSAL. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. TRANSCENDÊNCIA.** O Tribunal Regional deferiu o pedido de indenização por danos materiais, diante da constatação de doença ocupacional da reclamante. Na quantificação do valor, a reclamada foi condenada ao pagamento pensão mensal equivalente à remuneração da autora, observando-se os reajustes próprios do cargo e da categoria, sem a integração de demais parcelas auferidas quando em atividade. O art. 896-A, § 1º, II, da CLT prevê como indicação de transcendência política, entre outros, o "o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Como o dispositivo não é taxativo, deve ser reconhecida a transcendência política quando há desrespeito à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ainda que o entendimento ainda não tenha sido objeto de súmula. A causa revela transcendência política, nos termos do item II do referido dispositivo, na medida em que é entendimento desta Corte Superior que o cálculo das indenizações por danos materiais, na ocorrência do ato ilícito, é orientado pelo princípio *darestitutio in integrum*. Em atenção ao princípio, a base de cálculo da pensão mensal deve ser a remuneração global do trabalhador, aquela que receberia, caso estivesse em atividade, garantindo-se o pleno ressarcimento do prejuízo resultante da conduta ilícita do empregador, ou seja, deve assegurar o *status quo* do empregado. Constatada a transcendência política da causa e demonstrada a violação ao artigo 944, *caput*, do CC, deve ser reformado o despacho denegatório no aspecto. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSIONAMENTO MENSAL. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. TRANSCENDÊNCIA.** A causa diz respeito ao deferimento do pedido de indenização por danos materiais, diante da constatação de doença ocupacional da reclamante. Na quantificação do valor, a reclamada foi condenada ao pagamento pensão mensal equivalente à remuneração da autora, observando-se os reajustes próprios do cargo e da categoria, sem a integração de demais parcelas auferidas quando em atividade. A pretensão denota transcendência política, nos termos do item II do art. 896-A, § 1º, da CLT, na medida em que é entendimento atual desta Corte que o cálculo das indenizações por danos materiais, na ocorrência do ato ilícito, é orientado pelo princípio *darestitutio in integrum*. Em atenção ao princípio, a base de cálculo da pensão mensal deve ser a remuneração global do trabalhador, aquela que receberia, caso estivesse em atividade, garantindo-se o pleno ressarcimento do prejuízo resultante da conduta ilícita do empregador, ou seja, deve assegurar o *status quo* do empregado. O recurso de revista merece conhecimento por violação do art. 944, *caput*, do CC. Transcendência política reconhecida. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSIONAMENTO MENSAL. TRANSCENDÊNCIA.** O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). Ausente a transcendência o recurso não será processado. A matéria debatida não possui transcendência econômica, política, jurídica ou social. Agravo de instrumento a que se nega provimento, porque não reconhecida a transcendência.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. LEI 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL. TRANSCENDÊNCIA.** O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). Constatada a transcendência política da causa e demonstrada a contrariedade à Súmula 219, I, do TST, merece reforma a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEI 13.467/2017.**



**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL. TRANSCENDÊNCIA.** A Corte Regional deferiu o pedido de pagamento de honorários advocatícios sem que a reclamante estivesse assistida por sindicato da categoria. Até a edição da Lei 13.467/2017, o deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho estava condicionado ao preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70 e sintetizados na Súmula nº 219, I, desta Corte (sucumbência do empregador, comprovação do estado de miserabilidade jurídica do empregado e assistência do trabalhador pelo sindicato da categoria). A Lei 13.467/2017 possui aplicação imediata no que concerne às regras de natureza processual, contudo, a alteração em relação ao princípio da sucumbência só tem aplicabilidade aos processos novos, uma vez que não é possível sua aplicação aos processos que foram decididos nas instâncias ordinárias sob o pálio da legislação anterior e sob a qual se analisa a existência de violação literal de dispositivo de lei federal. No mesmo sentido, é o art. 6º da Instrução Normativa nº41 do c. TST, no sentido de que a condenação aos honorários sucumbenciais, nos moldes do art. 791-A da CLT, estará limitada às ações propostas após 11/11/2017. Verificada contrariedade ao entendimento consagrado na Súmula n.º 219, I, do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**Processo Nº AIRR-0020595-44.2015.5.04.0782**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	LACTALIS DO BRASIL - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LATICÍNIOS LTDA.
Advogada	Dra. Gabriela Campos Ribeiro(OAB: 109526/SP)
Advogado	Dr. João Paulo Todde Nogueira(OAB: 28502/DF)
Agravado(s)	ALEX JÚNIOR DE QUADROS
Advogada	Dra. Loire Adami Godinho(OAB: 52622/RS)
Agravado(s)	SANTA RITA COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRO
Advogada	Dra. Marina de Castro Carvalho Cury(OAB: 237625/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEX JÚNIOR DE QUADROS
- LACTALIS DO BRASIL - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LATICÍNIOS LTDA.
- SANTA RITA COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRO

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. REQUISITOS DO § 1º-A DO ART. 896 DA CLT NÃO ATENDIDOS.** Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade, insculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**Processo Nº RR-0020616-72.2012.5.20.0008**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Recorrente(s)	MICHEL SANTOS ALVES
Advogado	Dr. Ricardo Fontes Costa(OAB: 5647/SE)
Recorrido(s)	BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.
Advogado	Dr. Lorena Carneiro Macêdo(OAB: 22413/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.
- MICHEL SANTOS ALVES

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "DANO MORAL. DESCONTOS INDEVIDOS EFETUADOS NO SALÁRIO DO OBREIRO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. MULTA CONVENCIONAL.** A decisão regional está assentada em interpretação de cláusula coletiva e, portanto, o cabimento do recurso de revista, no particular, está limitado à demonstração de interpretação divergente nos moldes da alínea *b* do art. 896 da CLT, ônus do qual o recorrente não se desvencilhou, pois não colacionou arestos em seu recurso. Recurso de revista não conhecido.

**DANO MORAL. DESCONTOS INDEVIDOS EFETUADOS NO SALÁRIO DO TRABALHADOR.** Os descontos salariais indevidos, por si só, não ensejam dano moral. O dano moral ocorre quando há violação dos direitos da personalidade do indivíduo. *In casu*, os descontos indevidos geraram dano material ao reclamante, mas não há indício de que afetaram a imagem e a honra do empregado. Recurso de revista conhecido e não provido.

**Processo Nº ARR-0020736-48.2015.5.04.0011**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s) e Recorrente(s)	STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Advogado Dr. Denilson Vedana Mariante(OAB: 44596/RS)  
 Agravado(s) e Recorrido(s) GUSTAVO SANTOS DA SILVA  
 Advogado Dr. Alexandre Simões Pires Machado(OAB: 69702/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GUSTAVO SANTOS DA SILVA  
 - STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: a) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; b) não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "AUXILIAR DE MANUTENÇÃO". RISCO ELÉTRICO. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO SEMANAL DE JORNADA. BANCO DE HORAS. ADOÇÃO SIMULTÂNEA. ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE INSPEÇÃO PRÉVIA E DE PERMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. INVALIDADE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DEVOUÇÃO DOS DESCONTOS. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como reformar o r. despacho agravado. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A recorrente não logra demonstrar o cumprimento da exigência prevista no art. 896, §1º-A, III, da CLT. Ao indicar dispositivos tidos por violados pelo acórdão regional e aduzir o não preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da parcela, a recorrente não se insurge quanto à ausência de credencial sindical, limitando-se a alegar que "não restou devidamente comprovada a insuficiência financeira do recorrido" - o que efetivamente restou registrado no acórdão, conforme declaração de pobreza juntada. Desse contexto, por não se vislumbrar o devido confronto analítico entre o entendimento efetivamente adotado pelo eg. TRT e as alegações da recorrente, resta inviabilizada a reforma do acórdão regional. Recurso de Revista de que não se conhece.

**Processo Nº RR-0020901-04.2016.5.04.0030**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Augusto César Leite de Carvalho

Recorrente(s) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 Advogado Dr. Marcelo Luís Forte Pittol(OAB: 50390/RS)  
 Advogado Dr. Augusto Barriles(OAB: 64143/RS)  
 Recorrido(s) DARIANO FERREIRA FARIAS  
 Advogado Dr. Valmir Oliveira da Rocha(OAB: 27686/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DARIANO FERREIRA FARIAS  
 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Custas não alteradas.

**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA.

No caso em tela, a reclamada insurge-se contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, apesar de ausente a credencial sindical, circunstância apta a demonstrar o indicador de transcendência política. Transcendência reconhecida.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.** Conforme a jurisprudência desta Corte permanece válido o entendimento de que, nos termos do art. 14, *caput* e § 1º, da Lei 5.584/70, a sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários pelo patrocínio da causa, mesmo frente à lei civil, que inclui expressamente os honorários advocatícios na recomposição de perdas e danos. Entende-se que não foram revogadas as disposições especiais contidas na aludida Lei 5.584/70, aplicada ao processo do trabalho, consoante o art. 2º, § 2º, da LINDB. Desse modo, se o trabalhador não está assistido por advogado credenciado pelo sindicato profissional ou não declara insuficiência econômica (OJ 304 da SBDI-1 do TST), conforme recomenda a Súmula 219, I, do TST, indevidos os honorários advocatícios. No caso concreto, não há assistência pelo sindicato de classe. Ressalva do relator. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo Nº ARR-0021056-20.2014.5.04.0016**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos  
 Agravante(s) e Recorrente(s) UBN INTERNET LTDA.  
 Advogado Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB: 14007/MS)  
 Advogado Dr. Karina de Almeida Batistuci(OAB: 178033/SP)

Advogada	Dra. Marina de Castro Carvalho Cury(OAB: 237625-A/SP)
Agravado(s) e Recorrido(s)	KARINA LOPES DA ROCHA
Advogado	Dr. Márcio Silva de Figueiredo(OAB: 56315/RS)
Advogado	Dr. Fabiano Pazzet de Azevedo(OAB: 57262/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KARINA LOPES DA ROCHA
- UBN INTERNET LTDA.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, a) conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; b) conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Súmula 219, I, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários advocatícios da condenação.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO - ÔNUS DA PROVA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I E III, DA CLT.** A parte recorrente não atende ao requisito descrito no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, na medida em que efetua apenas a transcrição integral da decisão recorrida, sem qualquer destaque dos trechos que consubstanciam o prequestionamento da tese que pretende debater; logo, trata-se de transcrição genérica que não atende ao aludido requisito. Do mesmo modo, não logrou atender à exigência contida no art. 896, § 1º-A, III, da CLT. Isso porque não há nas razões recursais cotejo analítico por meio do qual o recorrente tenha demonstrado que a decisão impugnada ofendeu especificamente a literalidade dos dispositivos indicados. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.** A Corte Regional deferiu o pedido de pagamento de honorários advocatícios sem que o reclamante estivesse assistido por sindicato da categoria. Até a edição da Lei 13.467/2017, o deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho estava condicionado ao preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70 e sintetizados na Súmula nº 219, I, desta Corte (sucumbência do empregador, comprovação do estado de miserabilidade jurídica do empregado e assistência do trabalhador pelo sindicato da categoria). A Lei 13.467/2017 possui aplicação imediata no que concerne às regras de natureza processual, contudo, a alteração em relação ao princípio da sucumbência só tem aplicabilidade aos processos novos, uma vez que não é possível sua aplicação aos processos que foram decididos nas instâncias ordinárias sob o pálio da legislação anterior e sob a qual

se analisa a existência de violação literal de dispositivo de lei federal. Verificada contrariedade ao entendimento consagrado na Súmula n.º 219, I, do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento

**Processo Nº AIRR-0021211-52.2016.5.04.0016**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogado	Dr. Marcelo Luís Forte Pittol(OAB: 50390/RS)
Agravado(s)	MARIA DE LOURDES CHIES COUTO
Advogado	Dr. Jorge Airton Brandão Young(OAB: 31684/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
- MARIA DE LOURDES CHIES COUTO

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso sob a égide da lei 13.015/14. Requisitos do §1º-A DO ART. 896 DA CLT NÃO ATENDIDOS. ausência de cotejo analítico das violações apontadas.** Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade, insculpidos no artigo 896, § 1º-A, incisos II e II da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**Processo Nº AIRR-0021217-69.2015.5.04.0024**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.
Advogado	Dr. Frederico Azambuja Lacerda(OAB: 30869/RS)
Agravado(s)	IEDA RODRIGUES DA FONSECA
Advogado	Dr. Denis Rodrigues Einloft(OAB: 62310/RS)
Advogado	Dr. Gabriel José Pinto de Camargo(OAB: 90714/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.
- IEDA RODRIGUES DA FONSECA

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 224, PARÁGRAFO 2º, CLT. INTERVALO**

**INTRAJORNADA. INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como reformar o r. despacho agravado. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº RR-0021437-39.2015.5.04.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Recorrente(s)	BELEZA & SAÚDE SHOP LTDA.
Advogado	Dr. Mateu Scheid(OAB: 18680/RS)
Advogada	Dra. Tamine Chedid(OAB: 28054/RS)
Recorrido(s)	PATRÍCIA FABIANE PIEDADE ROSA
Advogado	Dr. Claudio Rafael Morel Dias(OAB: 83758/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BELEZA & SAÚDE SHOP LTDA.
- PATRÍCIA FABIANE PIEDADE ROSA

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Custas não alteradas.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.** Conforme a jurisprudência desta Corte, permanece válido o entendimento de que, nos termos do art. 14, *caput* e § 1º, da Lei 5.584/1970, a sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários pelo patrocínio da causa, mesmo frente à lei civil, que inclui expressamente os honorários advocatícios na recomposição de perdas e danos. Entende-se que não foram revogadas as disposições especiais contidas na aludida Lei 5.584/1970, aplicada ao processo do trabalho, consoante o art. 2º, § 2º, da LINDB. Desse modo, se o trabalhador não está assistido por advogado credenciado pelo sindicato profissional ou não declara insuficiência econômica (OJ 304 da SBDI-1 do TST), conforme recomenda a Súmula 219, I, do TST, indevidos os honorários advocatícios. No caso concreto, não há assistência pelo sindicato. Ressalva do relator. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo Nº RR-0021502-04.2015.5.04.0205**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Recorrente(s)	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA
Advogado	Dr. Jose Argemiro Rossi de Amorim(OAB: 11401/RS)
Advogado	Dr. Enio Roberto Chaves da Silva(OAB: 73464/RS)
Recorrido(s)	WILLIAM PACHECO BURIN
Advogado	Dr. Reinaldo Pereira da Rocha(OAB: 33998/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA
- WILLIAM PACHECO BURIN

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Custas não alteradas.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL EMENTA.** Conforme a jurisprudência desta Corte permanece válido o entendimento de que, nos termos do art. 14, *caput* e § 1º, da Lei 5.584/70, a sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários pelo patrocínio da causa, mesmo frente à lei civil, que inclui expressamente os honorários advocatícios na recomposição de perdas e danos. Entende-se que não foram revogadas as disposições especiais contidas na aludida Lei 5.584/70, aplicada ao processo do trabalho, consoante o art. 2º, § 2º, da LINDB. Desse modo, se o trabalhador não está assistido por advogado credenciado pelo sindicato profissional ou não declara insuficiência econômica (OJ 304 da SBDI-1 do TST), conforme recomenda a Súmula 219, I, do TST, indevidos os honorários advocatícios. No caso concreto, não há assistência pelo sindicato de classe. Ressalva do relator. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo Nº AIRR-0021636-08.2014.5.04.0030**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Agravante(s) e Agravado(s)	MERI ELI GONÇALVES DOS SANTOS
Advogada	Dra. Dayana Pessota Leite(OAB: 43853/RS)
Agravante(s) e Agravado(s)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Advogado	Dr. Marcelo Luís Forte Pittol(OAB: 50390/RS)
Advogado	Dr. Fabiano Galafassi(OAB: 65448/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

- MERI ELI GONÇALVES DOS SANTOS

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento da reclamada e da reclamante.

**EMENTA : I- AGRADO DE INSTRUMENTO DA ECT. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. VIGÊNCIA DA IN Nº 40/TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. PRESCRIÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL**

1. A Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique o trecho da controvérsia e, em observância ao princípio da dialeticidade, faça o confronto analítico com a fundamentação jurídica invocada nas razões recursais.

2. No caso, a reclamada sequer indicou o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia acerca da matéria objeto do recurso revista, de modo que não atendeu ao disposto nos incisos I e III do art. 896, § 1º-A, da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CULPA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS O ART. 896, §1º-A, DA CLT.**

1. No caso dos autos, os excertos da decisão recorrida que foram transcritos não abrangem os diversos fundamentos de fato e de direito utilizados pelo TRT, notadamente aquele relativo à caracterização de culpa da reclamada em virtude de "negligência na preservação da saúde física e mental de seus trabalhadores, através da disponibilização de um ambiente de trabalho seguro, com condições ergonômicas adequadas", bem como os fundamentos que admitem, sucessivamente, a aplicação da teoria da responsabilidade civil objetiva em razão do exercício de atividade de risco.

2. Ressalte-se que é dever da parte não só indicar o trecho da controvérsia, mas também, em observância ao princípio da dialeticidade, fazer o seu confronto analiticamente com a fundamentação jurídica invocada pela parte nas razões recursais. Incide ao caso o disposto no artigo 896, § 1º-A, incisos I e III, da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

1. A Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual seja demonstrado o prequestionamento.

2. Embora a reclamada, nas razões do recurso de revista, tenha indicado um trecho da decisão recorrida, verifica-se que não há materialmente como fazer o confronto analítico entre sua alegação,

que se baseou em suposta ofensa ao artigo 884 Código Civil, e acórdão regional, porquanto o trecho indicado não trata da controvérsia sob o prisma do referido dispositivo legal.

3. Ressalte-se que é dever da parte não só indicar o trecho da controvérsia, mas também, em observância ao princípio da dialeticidade, fazer o seu confronto analiticamente com a fundamentação jurídica invocada pela parte nas razões recursais. Incide ao caso o disposto no artigo 896, § 1º-A, incisos I e III, da CLT.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PARCELA ÚNICA**

1. A Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique o trecho da controvérsia e, em observância ao princípio da dialeticidade, faça o confronto analítico com a fundamentação jurídica invocada nas razões recursais.

2. No caso, embora a reclamada, nas razões do recurso de revista, tenha indicado um trecho da decisão recorrida, verifica-se que não há materialmente como fazer o confronto analítico entre sua alegação que se baseou em suposta ofensa ao artigo 884 Código Civil e acórdão regional, porquanto o trecho indicado não trata da controvérsia sob o prisma do referido dispositivo legal.

3. Além disso, a reclamada, a despeito de indicar violação do artigo 950 do Código Civil nas razões do recurso de revista, não efetuou o confronto analítico entre a tese assentada no acórdão recorrido e o referido dispositivo, descumprindo o previsto no inciso III do § 1º-A do art. 896 da CLT.

4. Ressalte-se que é dever da parte não só indicar o trecho da controvérsia, mas também, em observância ao princípio da dialeticidade, fazer o seu confronto analiticamente com a fundamentação jurídica invocada pela parte nas razões recursais. Incide ao caso o disposto no artigo 896, § 1º-A, incisos I e III, da CLT.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**II- AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. VIGÊNCIA DA IN Nº 40/TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO**

1. O despacho denegou seguimento ao recurso de revista ao constatar a necessidade de revolvimento de fatos e provas para concluir de forma diversa àquela adotada pelo TRT (Súmula nº 126 do TST).

2. Nas razões do agravo de instrumento, a reclamante limita-se a

afirmar que observou o disposto nos incisos II e III o § 1º-A do artigo 896 da CLT e a reiterar a alegação de ofensa aos artigos 1º, III, IV, 5º, caput, 6º, 7º, XXII, da Constituição Federal, 927 e 944 do Código Civil.

3. Nesse contexto, verifica-se que não houve impugnação específica aos fundamentos do despacho denegatório, o que não se admite.

4. Ante o princípio da dialeticidade, é ônus do jurisdicionado explicitar contra o que recorre, por que recorre e qual resultado pretende ao recorrer. A não impugnação específica, nesses termos, leva à incidência da Súmula nº 422, I, do TST.

5. Registra-se que não está configurada a exceção prevista no inciso II da mencionada súmula ("O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática").

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### **DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. VALOR ARBITRADO**

1. A Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique o trecho da controvérsia e, em observância ao princípio da dialeticidade, faça o confronto analítico com a fundamentação jurídica invocada nas razões recursais.

2. No caso, a parte indica o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia acerca da matéria objeto do recurso revista. A seguir, nas razões recursais, indica os dispositivos legais que teriam sido violados e faz o confronto analítico entre as teses assentadas no acórdão e os referidos dispositivos citados, cumprindo o previsto no § 1º-A do art. 896 da CLT.

3. Assim, superado o óbice identificado pelo juízo primeiro de admissibilidade, prossegue-se o exame dos demais pressupostos de admissibilidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1 do TST.

4. Dos trechos transcritos nas razões do recurso de revista, extrai-se que o TRT, com fulcro no laudo pericial, considerou existente concausa, além da redução de 2,5% na incapacidade laborativa parcial da reclamante para as atividades. Nesse contexto, a pretensão de afastar o reconhecimento de concausa e a postulação de majoração do percentual de incapacidade laboral para 100% demandariam reanálise do conjunto fático-probatório, conduta vedada no atual estágio em que se encontra o processo, conforme Súmula nº 126 do TST.

5. Além disso, evidencia-se que a Corte Regional considerou a concausa como elemento a ser observado na fixação da indenização por danos materiais sob a forma de pensão mensal,

junto com os parâmetros do art. 950 do Código Civil. Em razão disso, fixou em 80% o percentual de responsabilidade da reclamada pela redução da capacidade laborativa da reclamante.

6. Nesse aspecto, a propósito, o TRT de origem decidiu em desconformidade com o critério adotado pela jurisprudência desta Turma, que fixa, na hipótese de concausalidade, o redutor de 50%. O percentual adotado pela Corte Regional, ante a constatação de concausa, revela-se mais favorável para a reclamante. Assim, em virtude da vedação da reforma para pior, deve ser mantido o acórdão regional

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### **DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PLANO DE SAÚDE**

1. A Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique o trecho da controvérsia e, em observância ao princípio da dialeticidade, faça o confronto analítico com a fundamentação jurídica invocada nas razões recursais.

2. No caso, a parte mada indica o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia acerca da matéria objeto do recurso revista. A seguir, nas razões recursais, indica o dispositivo legal que teria sido violado e faz o confronto analítico entre a tese assentada no acórdão e o referido dispositivo, cumprindo o previsto no § 1º-A do art. 896 da CLT.

3. Assim, superado o óbice identificado pelo juízo primeiro de admissibilidade, prossegue-se o exame dos demais pressupostos de admissibilidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1 do TST.

4. A propósito da controvérsia sobre o plano de saúde, o TRT manteve a improcedência do pedido de manutenção vitalícia desse benefício ao constatar que a capacidade laborativa da reclamante é limitada somente em relação às atividades que geram sobrecarga nos ombros e ao concluir que não houve nenhuma prova de necessidade de tratamento permanente das lesões.

5. Nesse contexto, porquanto não evidenciada hipótese de patologia incurável ou comprovada a necessidade de acompanhamento ou tratamento de saúde permanente, conclui-se que o acórdão regional não viola o artigo 949 do Código Civil, ao confirmar a improcedência da postulação de plano de saúde em caráter vitalício.

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### **Processo Nº AIRR-0021725-06.2015.5.04.0027**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s)	CAMBRAIA E ROSA COMÉRCIO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.

Advogado	Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire(OAB: 191664/SP)
Advogado	Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire(OAB: 56543/MG)
Advogado	Dr. Luiz Afranio Araujo(OAB: 58477-A/RS)
Agravado(s)	LUCIAN LUFT VEIT
Advogado	Dr. Leonardo Mattos Silva(OAB: 54163/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAMBRAIA E ROSA COMÉRCIO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.  
- LUCIAN LUFT VEIT

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REMUNERAÇÃO MISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - PERÍODO INTEGRAL.** O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, especialmente pela consonância da decisão regional com a Súmula nº 437, item I, do TST, não há como reformar o r. despacho agravado. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº RR-0022035-87.2016.5.16.0012**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Recorrente(s)	SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
Advogada	Dra. Adriana Martins Dantas(OAB: 5116/MA)
Advogado	Dr. Alcebiades Tavares Dantas(OAB: 12369/MA)
Recorrido(s)	EMERSON RIBAMAR GONÇALVES DOS REIS
Advogada	Dra. Maricy Ribeiro Fideles Rocha(OAB: 15531/MA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMERSON RIBAMAR GONÇALVES DOS REIS  
- SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. TRABALHADORES SUBMETIDOS AO REGIME ESTATUTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

O Sindicato ajuizou a presente ação visando obstar a criação, por

desmembramento, do Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado do Maranhão. A pretensão é de que seja obstada a realização de assembleia que trate de referida pauta. Está consignado na decisão que, embora seja da competência da Justiça do Trabalho julgar lide envolvendo representação sindical, a Justiça do Trabalho não tem competência para julgar e processar ações envolvendo as discussões sindicais dos servidores regidos por estatuto. A ADIN 3395 definiu que a expressão "*trabalhadores*", tratada no inciso III do art. 114 da CF, não inclui funcionários públicos, ou seja, não abrange as relações regidas por normas estatutárias de direito administrativo, como na hipótese dos autos. Dessa forma, a demanda entre funcionário público estatutário e sindicato de servidor público em que se discute o desmembramento de sindicato de funcionários estatutários não é da competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

**Processo Nº ARR-0024273-29.2016.5.24.0086**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s) e Recorrente(s)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. José Rafael Gomes(OAB: 11040/MS)
Advogado	Dr. Rafael Sganzerla Durand(OAB: 14924/MS)
Agravado(s) e Recorrido(s)	VANDERLEI MADEIRA
Advogado	Dr. Elço Brasil Pavão de Arruda(OAB: 7450/MS)
Agravado(s) e Recorrido(s)	LAIRTON VALENTE DE FIGUEIREDO
Advogado	Dr. Elço Brasil Pavão de Arruda(OAB: 7450/MS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.  
- LAIRTON VALENTE DE FIGUEIREDO  
- VANDERLEI MADEIRA

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, (a) determinar a correção da autuação para fazer constar o nome do Reclamante LAIRTON

VALENTE DE FIGUEIREDO; (b) conhecer do agravo de instrumento do Banco do Brasil e, no mérito, negar-lhe provimento; (c) não conhecer do recurso de revista do Banco do Brasil.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. INCLUSÃO DAS COMISSÕES NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896,

alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como reformar o r. despacho agravado. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PARA APURAÇÃO DA 7ª E 8ª HORAS DEFERIDAS.** Nos termos da jurisprudência pacífica da Corte, a Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-1 Transitória desta Corte é destinada apenas aos empregados da Caixa Econômica Federal, não comportando aplicação analógica aos empregados do Banco do Brasil. A decisão do eg. TRT de ser inviável a compensação do valor pago a título de gratificação de função com aquele apurado a título de horas extras está em conformidade com a Súmula 109 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**Processo Nº ARR-0024310-93.2016.5.24.0106**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Agravante(s) e Recorrente(s)	NOVA AMÉRICA AGRÍCOLA CAARAPÓ LTDA.
Advogado	Dr. Ademar Fernando Baldani(OAB: 141254/SP)
Advogado	Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho(OAB: 216553/SP)
Agravado(s) e Recorrido(s)	EDEVALDO CARLOS PEREIRA
Advogado	Dr. Rafaela Vianna Miranda de Rezende(OAB: 16309/MS)
Advogada	Dra. Andréia Carla Lodi(OAB: 9021-A/MS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDEVALDO CARLOS PEREIRA
- NOVA AMÉRICA AGRÍCOLA CAARAPÓ LTDA.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto a esse tema; II - superar a análise da transcendência quanto aos demais temas e negar provimento ao agravo de instrumento nesse particular; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão do TRT proferido em embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, determinar a remessa dos autos à Corte de origem, a fim de que aprecie as

omissões alegadas pela reclamada.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST.**

**TRANSCENDÊNCIA**

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

1 - Nos termos do art. 896-A, § 1º, caput, da CLT, parte final (relevância da matéria a critério do relator), constata-se a importância da matéria relativa à nulidade quando se verifica em exame preliminar que o TRT não entrega a prestação jurisdicional postulada pela parte, a qual em princípio se mostra relevante e decisiva para o desfecho da lide (arts. 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 489 do CPC/2015).

2 - Aconselhável o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, em razão da provável violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**DEMAIS TEMAS**

No caso concreto, supera-se a análise da transcendência quanto aos demais temas, ante o reconhecimento da transcendência quanto ao tema da nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Não há utilidade no exame dos demais temas, ante o provimento do agravo de instrumento quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Preenchidos os requisitos previstos no artigo 896, § 1º-A, da CLT.

Deve ser reconhecida a nulidade do acórdão de embargos de declaração proferido pelo TRT.

Não foram analisadas todas as questões suscitadas pela reclamada em seus embargos de declaração. Houve prejuízo processual para a parte, que ficou impedida de discutir o mérito da matéria nesta Corte Superior, em toda sua extensão e complexidade.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**Processo Nº AIRR-0027740-69.2006.5.03.0112**

*Processo Nº AIRR-00277/2006-112-03-40.2*



Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s)	BANCO RURAL S.A.
Advogado	Dr. Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-A/DF)
Advogado	Dr. Carlos José da Rocha(OAB: 34554/MG)
Agravado(s)	FABIANO AMORIM MATTA MACHADO
Advogada	Dra. Maria Inês Vasconcelos Rodrigues de O. Tonello

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO RURAL S.A.
- FABIANO AMORIM MATTA MACHADO

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, manter a decisão em que se negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, sem efetuar o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC/2015 (art. 543-B, §3º, do CPC/1973), e determinar a devolução dos autos à Vice-Presidência desta Corte Superior, para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. DEVOUÇÃO DOS AUTOS PARA VERIFICAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE JUÍZO DERETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC/2015 (ART. 543-B DO CPC/1973). CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 590415/SC) -TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - EFEITOS. MATÉRIA DEBATIDA ("PDV - COMPENSAÇÃO") QUE NÃO SE RELACIONA COM A QUESTÃO DISCUTIDA NO RE 590415/SC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO.** Não se aplica ao presente caso a decisão do Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, no sentido de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado" (STF, RE 590415/SC, Ministro Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, Publicado em 29/05/2015). Isso porque a questão debatida no recurso de revista do reclamado, intitulada "PDV - compensação", remete à verificação da possibilidade de compensação da indenização recebida pelo empregado com a sua adesão ao PDV com os valores recebidos em reclamação trabalhista futura, **não se relacionando com a matéria debatida**

**no RE 590415/SC**, atinente aos efeitos da transação extrajudicial pela adesão do empregado a plano de demissão voluntária (PDV). Ante o exposto, mantém-se a decisão, em que negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, sem efetuar o juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC/1973 (art. 1.030, II, do CPC/2015), determinando-se a devolução dos autos à Vice-Presidência desta Corte Superior, para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito.

**Processo Nº RR-0029700-85.2013.5.21.0024**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Recorrente(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)
Advogada	Dra. Fernanda Erika Santos da Costa(OAB: 4581/RN)
Recorrido(s)	JOAB XAVIER BEZERRA
Advogado	Dr. Antônio Pedro da Costa(OAB: 1785/RN)
Recorrido(s)	H.A. SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- H.A. SERVIÇOS LTDA.
- JOAB XAVIER BEZERRA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", porque a Súmula nº 331, V, do TST foi contrariada, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público reclamado e excluí-lo do polo passivo da lide. Fica prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. PETROBRAS. ANTERIOR ÀS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017.**

**ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Conforme o Pleno do STF (ADC nº 16/DF e Agravo Regimental em Reclamação nº 16.094) e o Pleno do TST (item V da Súmula nº 331), relativamente às obrigações trabalhistas, é vedada a transferência automática para o ente público, tomador de serviços, da responsabilidade da empresa prestadora de serviços; a responsabilidade subsidiária não decorre do mero inadimplemento da empregadora, mas da culpa do ente público no descumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/93.

No voto do Ministro Relator da ADC nº 16/DF, Cezar Peluso, constou a ressalva de que a vedação de transferência consequente e automática de encargos trabalhistas, "não impedirá que a Justiça

do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos". Contudo, a Sexta Turma do TST, por disciplina judiciária, a partir da Sessão de Julgamento de 25/3/2015, passou a seguir a diretriz fixada em reclamações constitucionais nas quais o STF afastou a atribuição do ônus da prova ao ente público nessa matéria.

O Pleno do STF, em repercussão geral, com efeito vinculante, no RE nº 760.931, Redator Designado Ministro Luiz Fux, fixou a seguinte tese: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado **não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93**". Nos debates no julgamento do RE nº 760.931, o Pleno do STF deixou claro que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, ao estabelecer que "a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, (...) não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento", veda a transferência automática, objetiva, sistemática, e não a transferência fundada na culpa do ente público. Embora não tenham constado na tese vinculante, no julgamento do RE nº 760.931 foram decididas as seguintes questões: **a)** ficou vencido o voto da Ministra Relatora Rosa Weber de que o ônus da prova seria do ente público; **b)** a maioria julgadora entendeu que o reconhecimento da culpa do ente público exige elemento concreto de prova, não se admitindo a presunção (como são os casos da distribuição do ônus da prova e do mero inadimplemento).

Recurso de revista a que se dá provimento. Fica prejudicado o exame dos demais temas do recurso.

#### Processo Nº AIRR-0053800-17.2009.5.01.0343

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogada	Dra. Fernanda Ribeiro Uchôa Teixeira(OAB: 101952/RJ)
Advogado	Dr. Ilan Goldberg(OAB: 100643/RJ)
Agravado(s)	LUCIANA MARA PEREIRA BRAZ
Advogado	Dr. Fernando Soares Duarte(OAB: 100915/RJ)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- LUCIANA MARA PEREIRA BRAZ

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento

e, no mérito, negar-lhe provimento.

#### EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS DO PERITO EM FACE DO COMANDO EXEQUENDO.

**DESCUMPRIMENTO DO ART. 896, §1º-A, III, DA CLT.** O art. 896, § 1º-A, I, II e III da CLT, aplicável a todos os processos com acórdãos regionais publicados a partir de 22/09/2014, prevê os pressupostos intrínsecos ao recurso de revista, os quais devem ser cumpridos "sob pena de não conhecimento" do recurso. No caso, não foi atendido o art. 896, § 1º-A, III, da CLT, não havendo como reformar o despacho denegatório. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

#### Processo Nº ED-ED-ED-RR-0066400-18.2008.5.24.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Embargante	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogada	Dra. Renata Gonçalves Tognini(OAB: 11521/MS)
Advogado	Dr. Leonardo Ramos Gonçalves(OAB: 28428/DF)
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)
Advogado	Dr. Ruggeri Batista Ramos(OAB: 50397/DF)
Embargado(a)	ROBERTO OLIVEIRA SOARES
Advogado	Dr. Luiz Eduardo Pradebon(OAB: 6720/MS)
Advogado	Dr. Raquel Coppio Costa(OAB: 43660-A/DF)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- ROBERTO OLIVEIRA SOARES

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e, dado o caráter protelatório da medida, condenar o embargante a pagar multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015, vigente à época de interposição do apelo.

#### EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. OMISSÃO INEXISTENTE.

Inexistentes quaisquer dos vícios previstos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC de 1973 (art. 1.022 do CPC de 2015). A oposição de embargos declaratórios pelo devedor da obrigação trabalhista, quando tal ocorre sem atenção às hipóteses de seu cabimento, revela o manifesto interesse de procrastinar o tempo de suportar o ônus de cumprir a prestação, o suficiente para atrair a cominação da multa correspondente. Embargos declaratórios não providos com aplicação de multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC de

2015, vigente à época de interposição do apelo.

**Processo Nº Ag-AIRR-0071600-32.2012.5.17.0012**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Augusto César Leite de Carvalho  
Agravante(s) COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITORIA  
Advogado Dr. Luciano Kelly do Nascimento(OAB: 52065/ES)  
Agravado(s) SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENGE/ES  
Advogado Dr. Vinícius Suzana Vieira(OAB: 11952/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITORIA  
- SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENGE/ES

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo e, dada a manifesta improcedência, condenar a agravante a pagar multa de 2% do valor atualizado da causa, com fundamento no art. 1.021, §4º, do CPC.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA.** Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo não provido e, ante a sua manifesta improcedência, aplica-se multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.

**Processo Nº RR-0075100-67.2009.5.09.0325**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Augusto César Leite de Carvalho  
Recorrente(s) SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
Advogado Dr. Larissa Carvalho Magrin(OAB: 56143/PR)  
Recorrido(s) ODAIR JOSÉ VICTOR DE PINHO  
Advogado Dr. José Antônio Trento(OAB: 9649/PR)  
Advogado Dr. Thulliman Thales Tuanan Trento(OAB: 61081/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ODAIR JOSÉ VICTOR DE PINHO  
- SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista, em relação ao tema "horas in itinere" por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para

declarar válida a cláusula da convenção coletiva que fixa o quantitativo das horas in itinere em uma hora por dia efetivamente trabalhado, restabelecendo-se a sentença na qual indeferido o pedido de horas in itinere; b) conhecer do recurso de revista, quanto à "art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC (art. 475-J do CPC de 1973)" por violação do art. 883 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC (art. 475-J do CPC de 1973); c) não conhecer dos demais temas do apelo. Mantido o valor arbitrado à condenação.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. CORTADOR DE CANA.** Os termos do acórdão regional estão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 235 da SbDI-1 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS IN ITINERE. REDUÇÃO DO TEMPO EFETIVAMENTE GASTO NO PERCURSO POR MEIO DE CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** Esta Corte tem entendido ser válida a prévia definição, mediante negociação coletiva e com vistas à prevenção de conflitos, da extensão de tempo a que corresponderia o deslocamento entre a residência e o local de trabalho. Tal limitação, contudo, deve estar em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com o fim de não desbordar para a supressão do direito do empregado. No caso dos autos, extrai-se que o tempo real despendido diariamente no percurso era em média de duas horas, e a reclamada pagava uma hora, nos termos da negociação coletiva analisada. Essa circunstância insere-se dentro da razoabilidade esperada. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

**INTERVALO PARA DESCANSO.** Ao contrário do que alega a reclamada, o Tribunal Regional consignou que o reclamante não usufruiu do intervalo para descanso, de quarenta minutos, ao longo do contrato de trabalho. Incidência da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ARTIGO 523, §§ 1º E 2º, DO CPC (ART. 475-J DO CPC DE 1973), AO PROCESSO DO TRABALHO.** Nos termos da decisão do Tribunal Pleno do TST, ao julgar o Incidente de Recurso de Revista Repetitivo suscitado nos autos nº 1786-24.2015.5.04.0000, em sessão realizada 21/8/2017, a multa do art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC (art. 475-J do CPC de 1973), não se aplica ao processo laboral. Ressalva de entendimento do relator. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo Nº AIRR-0085500-68.2010.5.17.0007**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Augusto César Leite de Carvalho  
Agravante(s) PAULO SÉRGIO FERREIRA RODRIGUES

Advogada	Dra. Edilamara Rangel Gomes Alves Francisco(OAB: 9916/ES)
Agravado(s)	MUNICÍPIO DE VIANA
Advogado	Dr. Wilson Augusto Corrêa Souto(OAB: 3229/ES)
Agravado(s)	GRUPO TAVARES SANTOS DE SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
Advogada	Dra. Lenita Alvarez da Silva Teixeira(OAB: 6312/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GRUPO TAVARES SANTOS DE SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
- MUNICÍPIO DE VIANA
- PAULO SÉRGIO FERREIRA RODRIGUES

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento por ausência de transcendência.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. transcendência econômica. execução. benefício de ordem. DETERMINAÇÃO CONSTANTE NO TÍTULO EXECUTIVO.** O recurso de revista que se pretende processar não está qualificado pelos indicadores de transcendência no tema em comento. Agravo de instrumento não provido, por ausência de transcendência.

**Processo Nº ARR-0088900-09.2008.5.01.0039**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s) e Recorrido(s)	LEONARDO MOREIRA DOS SANTOS TAVARES
Advogada	Dra. Márcia Faria de Souza(OAB: 63821/RJ)
Agravado(s) e Recorrente(s)	BDO TREVISAN AUDITORES INDEPENDENTES
Advogado	Dr. Marcus Vinícius Cordeiro(OAB: 58042/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BDO TREVISAN AUDITORES INDEPENDENTES
- LEONARDO MOREIRA DOS SANTOS TAVARES

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II) não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA** : **I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126 DO TST.** Observa-se que a aferição da alegação recursal dependeria de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nessa esfera recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. RELAÇÃO SOCIETÁRIA E AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 3º**

**DA CLT.** Tem-se que o cotejo das alegações recursais apenas se viabilizaria mediante o revolvimento de fatos e provas, circunstância capaz de atrair o óbice da Súmula 126 do TST. Destaque-se que esta Corte Superior apenas pode valorar os dados fáticos delineados de forma expressa no acórdão regional. A incidência da Súmula 126 do TST torna inviável, inclusive, a análise das teses recursais de violação a dispositivo legal e de divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT.** O Regional deixou assente ter, a reclamada, deixado de pagar as verbas rescisórias no prazo legal. Note-se ser cabível a multa do artigo 477, § 8º, da CLT, nos casos em que o empregador deixa de efetuar o correto pagamento das verbas rescisórias ao empregado, ou seja, no prazo definido pelo § 6º do referido dispositivo. Registre-se que, com o cancelamento da OJ 351 da SBDI-1 desta Corte, não subsiste mais o entendimento de a fundada controvérsia ou dúvida sobre as obrigações isentar o empregador do pagamento da multa. Assim, sendo reconhecido o vínculo de emprego em juízo, e como não foram corretamente pagas as verbas rescisórias no prazo aludido no artigo 477 da CLT, cabível a sanção. Recurso de revista não conhecido.

**Processo Nº RR-0100204-27.2016.5.01.0038**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Recorrente(s)	FUNDAÇÃO CENTRO DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO SUPERIOR A DISTÂNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	Dr. Waldir Zagaglia
Recorrido(s)	ELISABETE MENDES DE SOUZA
Advogada	Dra. Camila Coutinho Linhares(OAB: 195854/RJ)
Recorrido(s)	MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRA
Advogado	Dr. Luiz Miguel Peterlini(OAB: 51136/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELISABETE MENDES DE SOUZA
- FUNDAÇÃO CENTRO DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO SUPERIOR A DISTÂNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRA

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, a) conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento apenas quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.", a fim de determinar o processamento do recurso de revista; b) conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária

terceira reclamada, Fundação Centro de Ciências e Educação Superior à Distância do Estado do Rio de Janeiro, pelos créditos trabalhistas deferidos à reclamante.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.** Demonstrada possível violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e contrariedade à Súmula nº 331, V, do c. TST, deve ser provido o Agravo de Instrumento. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.** No julgamento da ADC 16/DF, o STF decidiu que o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 é constitucional e que isso não impede a responsabilização subsidiária de ente público, desde que caracterizada a sua culpa *in vigilando*. No caso, a responsabilidade subsidiária do terceira reclamada, Fundação Centro de Ciências e Educação Superior à Distância do Estado do Rio de Janeiro, foi reconhecida de forma genérica, sem que tivesse sido demonstrada a sua negligência no tocante à fiscalização da prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, atribuindo-se a responsabilidade por mero inadimplemento de verbas trabalhistas. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**Processo Nº AIRR-0100397-23.2016.5.01.0206**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s) e Agravado(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Advogado	Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 136118/RJ)
Agravante(s) e Agravado(s)	LUCIANO FERREIRA ACÁCIO
Advogada	Dra. Iara Cristina D'Andrea Mendes(OAB: 120598/SP)
Advogado	Dr. Fábio Fazani(OAB: 183851/SP)
Advogado	Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz(OAB: 163741/SP)
Agravado(s)	MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A.
Advogado	Dr. Wellington Lessa do Nascimento(OAB: 75710/RJ)
Advogada	Dra. Maria Abreu do Valle(OAB: 145508/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCIANO FERREIRA ACÁCIO
- MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - TEMPO À DISPOSIÇÃO. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I E III, DA CLT.** A parte recorrente não atende ao requisito descrito no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, na medida em que efetua apenas a transcrição integral da decisão recorrida, sem qualquer destaque dos trechos que consubstanciam o prequestionamento da tese que pretende debater; logo, trata-se de transcrição genérica que não atende ao aludido requisito. Do mesmo modo, não logrou atender à exigência contida no art. 896, § 1º-A, III, da CLT. Isso porque não há nas razões recursais cotejo analítico por meio do qual o Recorrente tenha demonstrado que a decisão impugnada ofendeu especificamente a literalidade dos dispositivos indicados. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ALEGAÇÃO DE DONA DA OBRA.** O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como reformar o despacho denegatório. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-0100750-58.2016.5.01.0046**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s)	RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A.
Advogado	Dr. Celso Gonçalves Sardinha(OAB: 86160/RJ)
Agravado(s)	CRISTINE PEREIRA LOPES
Advogado	Dr. Gilberto Almeida dos Santos(OAB: 89840/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRISTINE PEREIRA LOPES
- RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO**

**DO TRECHO DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. TRECHO ESTRANHO AOS AUTOS.** O art. 896, § 1º-A, I, II e III da CLT, aplicável a todos os acórdãos regionais publicados a partir de 22/09/2014, prevê os pressupostos intrínsecos ao recurso de revista, os quais devem ser cumpridos "sob pena de não conhecimento" do recurso. No caso, não foi atendido o art. 896, § 1º -A, I, da CLT. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-0100774-92.2016.5.01.0432**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s)	FUGRO BRASIL - SERVIÇOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA.
Advogado	Dr. Luiz de Andrade Mendes(OAB: 46072-A/RJ)
Agravado(s)	JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR
Advogado	Dr. Romário Silva de Melo(OAB: 30491/RJ)
Advogado	Dr. Samuel Correa Abrahão(OAB: 151138/RJ)
Advogado	Dr. Ricardo Alves da Cruz(OAB: 31047/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUGRO BRASIL - SERVIÇOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA.  
- JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA - NÃO CONFIGURAÇÃO. TRECHO INSUFICIENTE.** A transcrição de trecho insuficiente do v. acórdão regional, ou seja, que não permite extrair a tese que a parte pretende ver examinada por esta Corte, não atende ao requisito descrito pelo art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº RR-0101351-66.2016.5.01.0207**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Recorrente(s)	SOUZA CRUZ LTDA.
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)
Advogado	Dr. Antonio Vanderler de Lima Junior(OAB: 133839/RJ)

Advogado	Dr. Rodrigo Marinho Crespo(OAB: 135204/RJ)
Recorrido(s)	FABIO DA SILVA CUSTODIO
Advogado	Dr. Felipe Pereira da Luz(OAB: 125862/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FABIO DA SILVA CUSTODIO  
- SOUZA CRUZ LTDA.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219, I, do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL.** A

Corte Regional deferiu o pedido de pagamento de honorários advocatícios sem que o reclamante estivesse assistido por sindicato da categoria. Até a edição da Lei 13.467/2017, o deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho estava condicionado ao preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70 e sintetizados na Súmula nº 219, I, desta Corte (sucumbência do empregador, comprovação do estado de miserabilidade jurídica do empregado e assistência do trabalhador pelo sindicato da categoria). A Lei 13.467/2017 possui aplicação imediata no que concerne às regras de natureza processual, contudo, a alteração em relação ao princípio da sucumbência só tem aplicabilidade aos processos novos, uma vez que não é possível sua aplicação aos processos que foram decididos nas instâncias ordinárias sob o pálio da legislação anterior e sob a qual se analisa a existência de violação literal de dispositivo de lei federal. Verificada contrariedade ao entendimento consagrado na Súmula n.º 219, I, do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**Processo Nº ARR-0101368-72.2016.5.01.0411**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s) e Recorrido(s)	BEM PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS S.A.
Advogada	Dra. Clarisse de Souza Rozales(OAB: 56479/RS)
Agravado(s) e Recorrente(s)	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
Advogado	Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB: 126358/RJ)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)
Agravado(s) e Recorrido(s)	ANGÉLICA MARIA DA SILVA
Advogada	Dra. Beatriz Bione Pereira(OAB: 155890/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANGÉLICA MARIA DA SILVA
- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
- BEM PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS S.A.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: a) conhecer do Agravo de Instrumento da 1ª Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; b) conhecer do Agravo de Instrumento do 2º Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao tema "Responsabilidade solidária. Grupo econômico", a fim de determinar o processamento do Recurso de Revista; c) conhecer do Recurso de Revista do 2º Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade solidária. Grupo econômico", por violação ao art. 2º, §2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade solidária do BANRISUL pelos créditos deferidos à autora. Ressalva de entendimento da Relatora. Prejudicado o exame do tema "Enquadramento como financiária".

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 1ª RECLAMADA. ENQUADRAMENTO COMO FINANCIÁRIA. INTERVALO DO ART.**

**384 DA CLT.** O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como reformar o r. despacho agravado. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO 2º RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. RELAÇÃO DE COORDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPONENTE HIERÁRQUICO. IMPOSSIBILIDADE.**

Demonstrada possível violação ao art. 2º, §2º, da CLT. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA DO 2º RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. DECISÃO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. RELAÇÃO DE COORDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPONENTE HIERÁRQUICO. IMPOSSIBILIDADE.**

A Jurisprudência desta Corte, interpretando o art. 2º, §2º, da CLT, firmou-se no sentido da necessidade da existência de relação hierárquica entre empresas para que se configure o grupo econômico. A decisão regional no sentido de reconhecer a existência de grupo econômico sem qualquer delimitação a respeito da relação hierárquica entre as empresas (grupo econômico por coordenação), viola o art. 2º, §2º, da CLT. Ressalva de entendimento da Relatora. Recurso de revista

de que se conhece e a que se dá provimento.

**Processo Nº AIRR-0101712-49.2016.5.01.0283**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Agravado(s)	BARTOLOMEU AZEVEDO DOS SANTOS
Advogado	Dr. Leandro Gomes Neto(OAB: 151142/RJ)
Agravado(s)	MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A.
Advogado	Dr. Marco Aurélio de Souza Rodrigues(OAB: 55266/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BARTOLOMEU AZEVEDO DOS SANTOS
- MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETROBRAS. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ESPECIAL.**

O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como reformar o r. despacho agravado. Ressalva de entendimento da Relatora. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº ARR-0107200-83.2008.5.04.0702**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s) e Recorrido(s)	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT
Advogada	Dra. Luciana Carneiro da Rosa Aranalde(OAB: 42883/RS)
Agravado(s) e Recorrente(s)	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
Advogada	Dra. Adriana Maria Fonseca Salerno(OAB: 16035/RS)
Advogado	Dr. Danuza Daudt(OAB: 57294/RS)
Agravado(s) e Recorrido(s)	ADIR NORONHA

Advogado

Dr. Éder Carvalho Santana(OAB:  
70066/RS)**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADIR NORONHA
- COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT
- FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, a) negar provimento ao agravo de instrumento da COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT; b) dar provimento ao agravo de instrumento da FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE para determinar o processamento do recurso de revista e, conforme previsão do artigo 897, § 7º, da CLT, e da Resolução Administrativa do TST 928/2003, em seu artigo 3º, § 2º, e do art. 229 do RITST, procedendo-se de imediato à análise do recurso de revista na forma deliberada na certidão de julgamento do presente agravo; c) conhecer do recurso de revista da FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE, somente no tema "reserva matemática", por violação do art. 202, caput, da CF de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a obrigação quanto à recomposição da reserva matemática recaia exclusivamente sobre a Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE - GT.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade, insculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE. FONTE DE CUSTEIO - RESERVA MATEMÁTICA.**

Vislumbra-se possível contrariedade ao art. 202, *caput*, da CF/88. Agravo de instrumento provido para destrancar o recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Suprema Corte, por ocasião do julgamento do RE 586.453, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, determinou a manutenção da competência da Justiça do Trabalho para as demandas contendo controvérsias ligadas à complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, nas quais haja sentença proferida antes de 20/2/2013 (data do julgamento do aludido recurso extraordinário).

No caso em apreço, a sentença é anterior a essa data, ficando incontestada a competência desta Justiça Especializada. Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Consignado que o pleito do trabalhador é de diferenças de complementação de aposentadoria, configurando para o reclamante lesão a qual se renova mês a mês, revela-se acertada a incidência da Súmula 327 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** O TRT não declina qual a data em que o reclamante reunia os requisitos para percepção da complementação de aposentadoria, à luz do item III da atual redação da Súmula 288 do TST. Não há, portanto, como reputar contrariada a Súmula 288 do TST. Em face desses fundamentos, e invocando ainda a recomendação da Súmula 51, I, do TST, não se vislumbra afronta aos dispositivos e súmula indicados nos apelos tampouco dissenso pretoriano, em razão do preconizado na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (na redação vigente à época da interposição do apelo). Recurso de revista não conhecido.

**TETO REGULAMENTAR.** Verifica-se estar o apelo desfundamentado, por não ter sido indicado violação de artigo de lei ou da Constituição Federal, contrariedade a Súmula ou OJ nem divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**RESERVA MATEMÁTICA.** Nos termos do art. 202, *caput*, da Constituição Federal e do art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 109/2001, o equilíbrio e sustentabilidade do fundo previdenciário é composto pelas contribuições realizadas pelo patrocinador e segurados, mas também pelo retorno financeiro dos investimentos efetuados com as contribuições - também denominado reserva matemática ou diferença atuarial. Como o trabalhador não deu causa à falta de recolhimento no momento oportuno, sua contribuição observará o valor histórico, enquanto a contribuição da patrocinadora englobará além da cota parte respectiva a diferença atuarial, com juros e correção monetária. A diferença atuarial deverá ser suportada, exclusivamente, pela empresa empregadora, nos termos do Regulamento do Plano de Benefícios, com os consectários de juros e correção monetária, não cabendo condenação do Fundo no aspecto, dada a sua qualidade apenas de gestora do plano de benefícios

Assim, quanto à composição da reserva matemática, a determinação de responsabilidade da gestora do fundo na respectiva composição constitui afronta ao art. 202, *caput*, da Constituição Federal, porquanto a responsabilidade deve recair apenas sobre a COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E



TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, empresa patrocinadora do fundo e empregadora do trabalhador. Recurso de revista conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Presentes os requisitos necessários ao pagamento dos honorários advocatícios (declaração de hipossuficiência e assistência por sindicato), constata-se a conformidade do acórdão recorrido com a Súmula 219 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**Processo Nº RR-0116200-47.2012.5.17.0010**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Recorrente(s)	ADRIANO SIBIEN DOS SANTOS FONSECA
Advogado	Dr. Eduardo Perini Rezende da Fonseca(OAB: 11121/ES)
Recorrente(s)	GENERAL CABLE DO BRASIL LTDA.
Advogada	Dra. Cinara Guimarães Andrade Calabrez(OAB: 10179/ES)
Recorrido(s)	OS MESMOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANO SIBIEN DOS SANTOS FONSECA
- GENERAL CABLE DO BRASIL LTDA.
- OS MESMOS

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR INTERMÉDIO DE NORMA COLETIVA. SÚMULA 437 DO TST, por contrariedade à Súmula 437, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do tempo total do intervalo intrajornada usufruído parcialmente, acrescido do adicional mínimo de 50%, nos termos do que dispõe a Súmula 437 do TST. Custas inalteradas; II - conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. REQUISITO ESSENCIAL", por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA : I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Esta Corte Superior apenas pode valorar os dados fáticos delineados de forma expressa no acórdão regional. Assim, se a pretensão recursal está frontalmente contrária às afirmações do Tribunal Regional acerca das questões probatórias, o recurso apenas se viabilizaria mediante o revolvimento de fatos e provas, circunstância que atrai o óbice da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HONORÁRIOS**

**ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. REQUISITO ESSENCIAL.** A jurisprudência está sedimentada no sentido de que os arts. 389 e 404 do Código Civil atual, ao incluírem os honorários advocatícios na recomposição de perdas e danos, não revogaram as disposições especiais contidas na Lei 5.584/70, aplicada ao processo do trabalho, consoante o art. 2º, § 2º, da LINDB. Assim, permanece válido o entendimento de que, nos termos do art. 14, *caput* e § 1º, da Lei 5.584/70, a sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários pelo patrocínio da causa, os quais, no âmbito do processo do trabalho, são revertidos para o sindicato da categoria do empregado, conforme previsto no art. 16 da Lei 5.584/70. Se o trabalhador não está assistido por advogado credenciado pelo sindicato profissional, conforme recomenda a Súmula 219, I, do TST, indevidos os honorários advocatícios. Ressalva do relator quanto à tese de mérito. Recurso de revista conhecido e provido.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Esta Corte Superior apenas pode valorar os dados fáticos delineados de forma expressa no acórdão regional. Assim, se a pretensão recursal está frontalmente contrária às afirmações do Tribunal Regional acerca das questões probatórias, o recurso apenas se viabilizaria mediante o revolvimento de fatos e provas, circunstância que atrai o óbice da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA. ANÁLISE CONJUNTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. SÚMULA 437 DO TST.** O entendimento pacífico desta Corte, quanto à interpretação do artigo 71, § 4º, da CLT, nos termos da Súmula 437, I, do TST, é no sentido de que a supressão parcial ou total do intervalo intrajornada enseja o pagamento do período total do intervalo, acrescido do adicional mínimo de 50%. Recurso de revista do reclamante conhecido e provido e recurso de revista da reclamada não conhecido.

**Processo Nº RR-0117900-41.2007.5.15.0058**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Recorrente(s)	EDMILSON DE ASSIS FELICIANO
Advogado	Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz(OAB: 170930/SP)
Recorrido(s)	ANDRADE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
Advogado	Dr. Fábio Luiz Pereira da Silva(OAB: 165403/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRADE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
- EDMILSON DE ASSIS FELICIANO

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - redução da jornada de trabalho de 220 para 180 horas - diferenças salariais", por violação do art. 7º, VI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o divisor 180 para o cálculo da hora normal trabalhada, e, conseqüentemente, deferir as diferenças salariais e reflexos; b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - empregado horista - horas extras e adicional devidos", por contrariedade à OJ 275 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, acrescido do respectivo adicional e demais reflexos; c) não conhecer dos demais temas do apelo. Mantido o valor arbitrado à condenação.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdicional. Ao julgador somente é imputado o dever de expor os fundamentos de sua decisão, o que foi devidamente observado no presente caso. Recurso de revista não conhecido.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE 220 PARA 180 HORAS. DIFERENÇAS SALARIAIS.** Contratado o empregado para cumprir uma carga horária correspondente ao divisor de 220 horas mensais, a sua redução para 180 horas em razão do trabalho em turnos ininterruptos, levada a efeito pelo legislador, não pode acarretar a redução do valor do salário do empregado pago habitualmente, ainda que sua remuneração seja ajustada por hora. Reconhecido o direito do empregado horista à jornada de seis horas em turnos ininterruptos de revezamento, deve ser observado o divisor 180 para o cálculo do valor da hora normal de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DEVIDOS.** Nos termos da OJ 275 da SDI-1 do TST, é devido o pagamento das horas excedentes à 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional ao empregado horista que labora em regime de turnos ininterruptos de revezamento. Recurso de revista conhecido e provido.

**INTERVALO INTRAJORNADA.** O Regional asseverou que o reclamante não demonstrou que não usufruía do intervalo intrajornada de uma hora. Não há que se falar, portanto, em contrariedade à Súmula 437 do TST. Alegações em sentido contrário esbarram no óbice da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA.**

**CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO QUANDO PROMULGADA A EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA APÓS DECORRIDOS CINCO ANOS DE SUA VIGÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 417 DA SDI-1.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial 417 da SDI-1 do TST, "não há prescrição total ou parcial da pretensão do trabalhador rural que reclama direitos relativos a contrato de trabalho que se encontrava em curso à época da promulgação da Emenda Constitucional n.º 28, de 26/05/2000, desde que ajuizada a demanda no prazo de cinco anos de sua publicação, observada a prescrição bienal". Destaque-se que, no caso concreto, o Regional consignou que o contrato de trabalho teve início em 2/5/1992, foi encerrado mais de cinco anos após a promulgação da EC n.º 28/2000, a saber, em 1/3/2007, e a presente ação foi ajuizada em 3/7/2007. Diante desse contexto, não há dúvida de que incide a prescrição quinquenal em relação às parcelas anteriores a 3/7/2002, nos termos da parte final da citada Orientação Jurisprudencial 417 da SDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL NOTURNO.** Restou consignado no acórdão regional que o autor não demonstrou diferenças a esse título, seja por incorreção do pagamento, seja por inobservância da hora reduzida. Todavia, esta Corte Superior apenas pode valorar os dados fáticos delineados de forma expressa no acórdão regional. Assim, se a pretensão recursal está frontalmente contrária às afirmações do Tribunal Regional acerca das questões probatórias, o recurso apenas se viabilizaria mediante o revolvimento de fatos e provas, circunstância a qual atrai o óbice da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**Processo Nº AIRR-0131918-02.2015.5.13.0007**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Agravante(s)	RIVALDO JOSÉ FERNANDES
Advogado	Dr. Rafael Alves Góes(OAB: 216750/SP)
Agravado(s)	COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
Advogado	Dr. Rodrigo Pontual Malta de Alencar(OAB: 20098/PE)
Agravado(s)	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS
Advogado	Dr. José Ademar Arrais Rosal Filho(OAB: 94533-D/RJ)
Advogada	Dra. Daniella Silva de Oliveira(OAB: 113161/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS
- COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
- RIVALDO JOSÉ FERNANDES

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/17.

**SOBREAVISO. DIFERENÇAS SALARIAIS.**

1 - No caso, o Tribunal Regional entendeu que "não se desincumbiu o reclamante do ônus que era seu, de comprovar que existem diferenças inadimplidas pela recorrida, a título de sobreaviso".

2 - O reclamante, ora agravante, sustenta que "ao revés do asseverado pela decisão de fundo, restou comprovado que o obreiro permanecia em sobreaviso por todo período, fato este devidamente comprovado nos autos". (fl. 553).

3 - Patente, pois, que o exame de tal alegação pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em grau de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROGRAMADA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. MULTA DE 40% DO FGTS.**

1 - A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte entende haver incompatibilidade entre a adesão do empregado a plano de desligamento voluntário e a condenação do empregador ao pagamento de parcelas da multa de 40% do FGTS e do aviso prévio.

2 - Incidência da Súmula nº 333 do TST como óbice à admissibilidade do recurso de revista, no aspecto.

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA SÚMULA Nº 219, I, DO TST.**

1 - A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, deve obedecer ao disposto na Lei nº 5.584/70, e está condicionada ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219, I, do TST, ou seja, é imprescindível que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional e que comprove que percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

2 - Ademais, este Tribunal Superior não tem admitido a aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho da legislação civil que trata de honorários (artigos 389, 402 e 404 do Código Civil), tendo em vista

que não há lacuna na legislação trabalhista sobre a matéria, devendo ser observada a Lei nº 5.584/70.

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. SÚMULA Nº 422, I, DO TST**

1 - O agravante não impugna os óbices erigidos pela Presidência do Regional à admissibilidade do recurso de revista quanto aos temas, quais sejam, a incidência da Súmula nº 126 do TST, quanto aos temas "auxílio-alimentação" e "intervalo intrajornada", e a incidência da Súmula nº 297 do TST, quanto ao tema "participação nos lucros e resultados".

2 - Ante o princípio da dialeticidade, não se pode no agravo de instrumento simplesmente remeter esta Corte Superior à leitura do recurso de revista. É ônus da parte impugnar de modo claro e preciso os fundamentos do despacho denegatório do recurso que se visa a destrancar.

3 - Entendimento contrário levaria à inutilidade do juízo primeiro de admissibilidade e do próprio agravo de instrumento.

4 - Aplica-se, nesses casos, a Súmula nº 422, I, do TST, *in verbis*: "Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnarem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida".

5 - Ressalte-se que não está configurada a exceção prevista no inciso II da mencionada Súmula ("O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática").

6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-0133800-40.2001.5.18.0010**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s)	VILMAR ALVES FELIPE
Advogado	Dr. João Negrão de Andrade Filho(OAB: 17947/GO)
Agravado(s)	TRIA - ENGENHARIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Advogada	Dra. Soraya Costa de Miranda(OAB: 15618/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIA - ENGENHARIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

- VILMAR ALVES FELIPE

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento

e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA :**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. CRÉDITO DE NATUREZA SALARIAL.** O art. 896, §1º-A, I, II e III da CLT, aplicável a todos os processos com acórdãos regionais publicados a partir de 22/09/2014, prevê os pressupostos intrínsecos ao recurso de revista, os quais devem ser cumpridos "sob pena de não conhecimento" do recurso. No caso, não foi atendido o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, não havendo como reformar o despacho denegatório. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº ARR-0146100-10.2008.5.15.0095**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s) e Recorrido(s)	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
Advogada	Dra. Rosa Maria Raimundo(OAB: 89245/SP)
Agravado(s) e Recorrente(s)	REINALDO RODRIGUES
Advogado	Dr. Herbert Orofino Costa(OAB: 145354/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- REINALDO RODRIGUES
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II) conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "incentivo ao atendimento noturno - revogação por norma regulamentar posterior - inaplicabilidade ao reclamante", por contrariedade à Súmula 51, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a limitação da condenação ao pagamento da verba "incentivo ao atendimento noturno" até o dia 23/1/2009, restabelecendo a sentença. Custas inalteradas.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. INCENTIVO AO ATENDIMENTO NOTURNO.** Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade, insculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INCENTIVO AO ATENDIMENTO NOTURNO. REVOGAÇÃO POR NORMA REGULAMENTAR POSTERIOR. INAPLICABILIDADE AO RECLAMANTE.** O "incentivo ao atendimento noturno" foi instituído pela reclamada por meio da Resolução GR 27 de 24/2/2000. Em

23/1/2009 a referida Resolução foi revogada pela Resolução GR 6/2009. Assim, a extinção do "incentivo ao atendimento noturno" pela Resolução GR 6/2009, por acarretar prejuízo aos trabalhadores, somente pode atingir aqueles admitidos após 23/1/2009, não se aplicando, pois, ao reclamante. Inteligência da Súmula 51, I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.** Não há falar em violação direta e literal do artigo 5º, XXXV, XXXVIII, a, LIV e LV, da Constituição Federal, na medida em que a condenação ao pagamento da multa está lastreada em dispositivo de lei (artigo 538, parágrafo único, do CPC de 1973). Assim, a indigitada violação, se houvesse, seria indireta, reflexa, pois a sua verificação pressuporia rever a interpretação dada à norma infraconstitucional pelo Tribunal Regional. Precedentes da 6ª Turma. Também não se vislumbra contrariedade à Súmula 297 do TST, pois ela não aborda a questão referente à multa por embargos de declaração protetatórios. Recurso de revista não conhecido.

**Processo Nº RR-0146200-25.2007.5.02.0074**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Recorrente(s)	MARCELO MARTINS
Advogado	Dr. Guilherme Miguel Gantus(OAB: 153970/SP)
Recorrido(s)	SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogada	Dra. Sônia Maria Gaiato(OAB: 126552/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCELO MARTINS
- SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "anotação da CTPS - projeção do aviso prévio indenizado", por contrariedade à OJ 82 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a reclamada proceda a retificação da CTPS do reclamante para que conste como data de saída a correspondente ao término do prazo do aviso prévio indenizado; b) não conhecer dos demais temas do apelo.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Antevendo desfecho favorável ao recorrente, não será analisada a nulidade suscitada relativa à questão da projeção do aviso prévio, nos termos do artigo 282, §2º, do CPC. Com relação às demais omissões apontadas, não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal Regional, expressamente, emitiu tese acerca dos pontos deduzidos

como omissos pelo reclamante. Logo, ainda que o recorrente não se conforme com a decisão, o caso não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses. Recurso de revista não conhecido.

**RETIFICAÇÃO DA CTPS. CÔMPUTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** A decisão regional está em dissonância da OJ 82 da SBDI-1 do TST, a qual preconiza que "a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado". Recurso de revista conhecido e provido.

**BENEFÍCIOS NORMATIVOS. INDENIZAÇÃO ADICIONAL E AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. CATEGORIA DIFERENCIADA.** O TST uniformizou seu entendimento no sentido de definir que advogado pertence à categoria diferenciada. Há precedentes. Por conseguinte, nos termos da Súmula 374 do TST, o obreiro não tem direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo em que a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVA DIVIDIDA.** *In casu*, o Regional, com base na prova dos autos, concluiu que inexistia qualquer elemento que caracterizasse lesão moral ao trabalhador, razão pela qual, para se chegar a conclusão diversa, como pretendido pelo reclamante, ter-se-ia de reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Nesse contexto, era mesmo do reclamante o ônus de provar o dano moral sofrido, ônus do qual não se desincumbiu, na medida em que a prova ficou dividida. Ilesos, pois, os artigos 818 da CLT e 333 do CPC de 1973 (373 do CPC), porquanto corretamente distribuído o ônus da prova. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão regional está em consonância com a Súmula 219 do TST. Consequentemente, inviáveis eventuais alegações de violação de dispositivos legais e de divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT, vigente na data da publicação do acórdão recorrido. Recurso de revista não conhecido.

**Processo Nº AIRR-0147400-32.2009.5.02.0063**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s)	ERIVAN PEREIRA DA SILVA
Advogado	Dr. William Yamada(OAB: 222098-A/SP)
Agravado(s)	CRBS S.A.
Advogado	Dr. Rafael Sganzerla Durand(OAB: 211648-A/SP)

Agravado(s)	AMA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
Advogado	Dr. Conrado Orsatti(OAB: 194178/SP)
Agravado(s)	BINOTTO S.A. - LOGÍSTICA, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO
Advogado	Dr. Leonardo Salmoria(OAB: 32726-A/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
- BINOTTO S.A. - LOGÍSTICA, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO
- CRBS S.A.
- ERIVAN PEREIRA DA SILVA

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, a) determinar a correção da autuação para excluir o marcador "Lei 13.467/2017"; b) conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. OFENSA À COISA JULGADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO.** O art. 896, § 1º-A, I, II e III da CLT, aplicável a todos os processos com acórdãos regionais publicados a partir de 22/09/2014, prevê os pressupostos intrínsecos ao recurso de revista, os quais devem ser cumpridos "*sob pena de não conhecimento*" do recurso. No caso, não foi atendido o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, não havendo como reformar o despacho denegatório. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº ED-RR-0148600-23.2007.5.04.0020**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Embargante	LOURIVAL BERNARDO ABREU
Advogado	Dr. Odilon Marques Garcia Júnior(OAB: 40469/RS)
Advogada	Dra. Ivone da Fonseca Garcia(OAB: 36827/RS)
Advogado	Dr. Alberto Rozman de Moraes(OAB: 56678/RS)
Embargado(a)	OI S.A.
Advogado	Dr. Benôni Canellas Rossi(OAB: 43026/RS)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)
Embargado(a)	FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado	Dr. Fabrício Zir Bothomé(OAB: 21419/SC)
Advogado	Dr. Marcelo Pascotini Pereira(OAB: 68623/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
- LOURIVAL BERNARDO ABREU
- OI S.A.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESERVA MATEMÁTICA.** Em relação à diferença de complementação de aposentadoria, o acórdão embargado foi suficientemente claro no sentido de que houve explícita transação de direitos relativos ao plano de benefícios original, por meio de cláusula expressa do novo plano, aplicando-se o item II da Súmula 51 do TST na mesma situação em exame de adesão do autor ao regulamento BRTPrev de 2002. Entretanto, é de se acolher os embargos de declaração quanto à omissão relativa ao erro no cálculo da reserva matemática de transferência quando da migração de Plano, pela não inclusão do reajuste de 2003. Nesse ponto, no entanto, o apelo encontra o óbice da Súmula 126 do TST. O Regional destacou ter sido observado o cômputo do índice de 14,74% no caso do reclamante, além de terem sido observadas as normas legais e o regulamento do plano de benefícios. Dessa forma, a análise das alegações recursais, no tópico, demandaria revolvimento fático e probatório dos autos, atividade inviável no recurso de revista. Embargos de declaração providos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**Processo Nº AIRR-0148600-91.2009.5.04.0201**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Agravante(s)	BRENO HENRIQUE FROMMING
Advogado	Dr. Cícero Troglio(OAB: 24537/RS)
Advogado	Dr. André Dias Ribeiro(OAB: 71544/RS)
Agravado(s)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogada	Dra. Tatiane Cristina de Santana(OAB: 154114/RJ)
Advogado	Dr. Renato Lobo Guimarães(OAB: 14517-A/DF)
Advogado	Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB: 20283/RJ)
Agravado(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRENO HENRIQUE FROMMING  
- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO.**

**POSTERIOR À LEI N.º 13.015/2014, À IN 40/TST E ANTERIOR À LEI N.º 13.467/2017.**

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

1 - A Fundação interpôs agravo de petição com a pretensão de que fosse determinada a atualização pelo FACDT (TR), que foi o critério utilizado nos cálculos principais de liquidação de sentença. Obteve provimento, com determinação do TRT para que fossem retificados os cálculos de liquidação complementares, observando-se o FACDT (TR).

2 - A alegada do reclamante, de que haveria violação dos arts. 2º, 5º, caput, XXII, XXXVI, LIV e LV, da CF, nasce do acórdão recorrido, caso em que não se exige prequestionamento, nos termos da OJ nº 119 da SBDI-1 do TST.

3 - Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA QUE APLICA O FACDT. ALTERAÇÃO PARA IPCA-E POR OCASIÃO DOS CÁLCULOS COMPLEMENTARES. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.**

1 - No caso concreto não se determina a suspensão do processo porque não é possível discutir o mérito da controvérsia sobre o índice da correção monetária.

2 - O TRT decidiu aplicando o fundamento processual da preclusão, o qual não é disciplinado nos arts. 2º, 5º, caput, XXII, XXXVI, LIV e LV, da CF, invocados pela parte. A Corte regional não considerou hábil e tempestiva a impugnação do reclamante ao critério adotado para atualização monetária do débito trabalhista, apresentada apenas por ocasião dos cálculos complementares, após a liquidação de sentença. Concluiu que houve preclusão e que deveria ser considerado o índice aplicado nos cálculos de liquidação de sentença (FACDT).

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-0148700-42.2009.5.02.0382**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	UNIÃO (PGF)
Procurador	Dr. Eraldo dos Santos Soares
Agravado(s)	BANCO BRADESCO S.A.

Advogado Dr. Rafael Contó de Moraes(OAB: 337857/SP)  
Agravado(s) APARECIDA PROCÓPIO  
Advogado Dr. Ericson Crivelli(OAB: 71334/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- APARECIDA PROCÓPIO
- BANCO BRADESCO S.A.
- UNIÃO (PGF)

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**

Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade, insculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**Processo Nº RR-0168100-50.2013.5.17.0005**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Kátia Magalhães Arruda  
Recorrente(s) DALTON LUIS DA CUNHA RAMALDES  
Advogado Dr. Ygor Buge Tironi(OAB: 19184/ES)  
Recorrente(s) COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
Advogado Dr. Stephan Eduard Schneebeli(OAB: 4097/ES)  
Advogada Dra. Wilma Chequer Bou-Habib(OAB: 5584/ES)  
Recorrido(s) OS MESMOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
- DALTON LUIS DA CUNHA RAMALDES
- OS MESMOS

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - determinar a reatuação para constar que conste nos registros que o RR-168100-50.2013.5.17.0005 deve correr junto ao AIRR-1113-53.2015.5.17.0005; II - não conhecer do recurso de revista da reclamada; III - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA", por contrariedade à Súmula nº 457 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a isenção do pagamento de honorários periciais, aplicando a Súmula nº 457 do TST.

**EMENTA : I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. JULGAMENTO CONJUNTO COM O AIRR-1113-53.2015.5.17.0005.**

**POSTERIOR À LEI N.º 13.015/2014, À IN 40/TST E À LEI N.º 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

1 - No recurso de revista não houve a transcrição de trecho de acórdão de embargos de declaração nem de trecho de razões de embargos de declaração opostos no TRT; assim, a parte não demonstra que instou a Corte regional a se manifestar sobre a alegada nulidade, sendo inviável o confronto analítico com a fundamentação jurídica invocada nas razões recursais (interpretação da SBDI-1 do TST, no E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, quanto à redação dada pela Lei nº 13.015/2014 ao art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT). O entendimento jurisprudencial foi positivado na Lei nº 13.467/2017.

2 - Recurso de revista de que não se conhece.

**MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.**

1 - No caso concreto, no acórdão dos embargos de declaração, o TRT aplicou a multa de maneira justificada, ao expor que o intuito protelatório da reclamada consistiu na oposição de embargos de declaração para discutir matéria que já havia sido expressamente afastada no acórdão embargado, o qual *"foi claro ao apontar que não houve inovação recursal, pois o autor, ao manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados pela ré, asseverou serem nulas as cláusulas das normas coletivas invocadas. Assim, em havendo sido alegada em primeira instância, a tese aventada não consiste em inovação recursal"*; destacou que *"esta Turma já se manifestou sobre a matéria trazida em embargos, revelando-se a presente medida flagrantemente protelatória"*; *"Assim, com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC, reputo os presentes embargos manifestamente protelatórios, aplicando-se ao embargante a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, passível de majoração em caso de reiteração com idêntico propósito"*.

2 - Pelo exposto, mantém-se a multa aplicada.

3 - Recurso de revista de que não se conhece.

**PRESCRIÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO PARA FINS DE COMPOR A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.**

1 - O TRT registrou que a gratificação nunca foi considerada parte integrante do salário para fins de cálculo das contribuições previdenciárias.

2 - Pretende a reclamada que seja aplicada a prescrição total à pretensão da reclamante de integração da gratificação de função à remuneração, para fins de incidência na base de cálculo da complementação de aposentadoria.

3 - Esta Corte tem entendido que a não incorporação da gratificação de função recebida por mais de dez anos nos moldes da Súmula nº

372 do TST, é lesão de trato sucessivo, que se renova mês a mês, ataindo a prescrição parcial. Julgado da SBDI-1.

4 - Recurso de revista de que não se conhece.

**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR. SUPRESSÃO QUANDO O EMPREGADO É CEDIDO PARA A SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDURB.**

1 - A SBDI-1 firmou jurisprudência, que já vinha sendo adotada pelas Turmas, no sentido de que somente se admite a transcrição integral do capítulo do acórdão recorrido, para o fim de demonstrar o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, quando a decisão for extremamente objetiva e sucinta.

2 - No caso dos autos, a parte transcreve a íntegra do longo capítulo do acórdão que trata a gratificação de função, tema abordado, sem destacar a questão objeto da controvérsia. Além disso, não impugna o fundamento utilizado pelo TRT para manter a condenação, que foi o fato de que a gratificação paga pela Cesan e pelo órgão cessionário (SEDURB) não se comunicam (não são compensáveis), pois dizem respeito a regimes jurídicos diversos.

3 - Nesse contexto, não foram preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, segundo o qual a parte deve indicar precisamente o trecho do acórdão que pretende prequestionar e expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida.

4 - Recurso de revista de que não se conhece.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.**

**JULGAMENTO CONJUNTO COM O AIRR-1113-53.2015.5.17.0005.**

**POSTERIOR À LEI N.º 13.015/2014, À IN 40/TST E À LEI N.º 13.467/2017. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.**

Está delimitado que o reclamante é beneficiário da justiça, o que é suficiente para a isenção do pagamento dos honorários periciais.

Não há exigência de nenhum outro requisito nesse particular, nos termos da Súmula nº 457 do TST: "*A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução n.º 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT*".

Recurso de revista a que se dá provimento.

**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO AO "ORDENADO FIXO". BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO**

1 - No caso, o reclamante pretende que a gratificação de função

incorporada ao salário faça parte da base de cálculo das contribuições para previdência complementar.

2 - Assentado pelo Regional que a verba paga a título de gratificação de chefia/função comissionada não foi incorporada ao salário do reclamante, bem como não integra o conceito de "ordenado fixo" previsto no Regulamento Básico da FAESCES, consequentemente não fazendo parte da base de cálculo das contribuições devidas à previdência complementar, para que esta Corte pudesse decidir de forma contrária seria necessária a análise do conjunto probatório, vedado pela Súmula n.º 126 do TST.

3 - Recurso de revista de que não se conhece.

**Processo Nº ED-ED-RR-0184100-73.2009.5.03.0032**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Embargante	TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)
Advogada	Dra. Célia Maria Silvério Tameirão(OAB: 59326/MG)
Embargado(a)	ALBERTO MORENO FERREIRA
Advogado	Dr. Vinícius Marcelino Lanzalotta(OAB: 109187/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALBERTO MORENO FERREIRA
- TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração com efeito modificativo, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que, fixada a premissa estabelecida no acórdão que julgou o recurso de revista de que "basta haver a possibilidade de controle da jornada, ainda que de forma indireta, para que o trabalhador externo não seja enquadrado na exceção do art. 62, I da CLT", analise as provas produzidas com o fim de fixar a jornada efetivamente elaborada pelo reclamante. Por tal motivo, reconhece-se que não houve intenção protelatória dos embargos declaratórios opostos às fls. 813, motivo por que se determina a retirada da multa de 1% aplicada, na decisão correspondente.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA.**

Cabíveis os embargos de declaração quando opostos com a finalidade de aprimorar o acórdão embargado. Embargos de declaração providos, com efeito modificativo. Por tal motivo, reconhece-se que não houve intenção protelatória dos embargos declaratórios opostos às fls. 813, motivo a que se retira a multa de 1% aplicada, prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.



**Processo Nº RR-0197300-56.2013.5.13.0024**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Recorrente(s)	TESS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado	Dr. Bruno de Medeiros Tocantins(OAB: 92718-A/RJ)
Recorrido(s)	MARCIO PEREIRA DA SILVA
Advogado	Dr. Renan Soares de Farias(OAB: 16436/PB)
Recorrido(s)	ATLANTIS-GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS LTDA
Advogado	Dr. José de Alencar e Silva Neto(OAB: 15902/PB)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATLANTIS-GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS LTDA
- MARCIO PEREIRA DA SILVA
- TESS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "REVISTA A BOLSAS E PERTENCES DO EMPREGADO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização por dano moral referente às revistas em bolsas e similares, ficando prejudicado o exame do tema relativo ao valor da indenização; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC/1973 (ART. 523, § 1º, DO CPC/2015). INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO", por violação do art. 475-J do CPC/73 (art. 523, § 1º, do CPC/2015), e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no referido dispositivo.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. TESS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ANTERIOR ÀS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017.**

**TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

A decisão do TRT está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, segundo a qual: "*O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.*"

Recurso de revista de que não se conhece.

**REVISTA A BOLSAS E PERTENCES DO EMPREGADO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO**

Não se ignora que a dignidade da pessoa humana, fundamento da República, nos termos do art. 1º, III, da Constituição Federal, e regra matriz do direito à indenização por danos morais, previsto no

art. 5º, X, da Constituição Federal, impõe-se contra a conduta abusiva do empregador no exercício do poder de direção a que se refere o art. 2º da CLT, o qual abrange os poderes de organização, disciplina e de fiscalização.

**No caso**, o TRT decidiu que a revista a bolsas e pertences, considerada em si mesma, implicaria dano moral, e não há registro de que a empregadora tenha exercido o seu poder diretivo de forma irregular, mas de que fiscalizou de maneira apenas visual e indiscriminadamente as bolsas e pertences de todos os empregados.

Não há, pois, como se condenar a empregadora ao pagamento de indenização por danos morais em razão do regular exercício do poder de fiscalização, nem como se punir quem não comete irregularidade.

Recurso de revista a que se dá provimento.

**MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC/1973 (523, § 1º, DO CPC/2015). INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO.**

O Pleno do TST, no IRR-1786-24.2015.5.04.0000, com efeito vinculante nos termos da Lei nº 13.015/2014, firmou a seguinte tese: "*a multa coercitiva do art. 523, § 1º, do CPC de 2015 (art. 475-J do CPC de 1973) não é compatível com as normas vigentes da CLT por que se rege o processo de trabalho, ao qual não se aplica.*"

Ressalva de entendimento pessoal.

Recurso de revista a que se dá provimento.

**Processo Nº RR-0241600-11.2007.5.04.0721**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Recorrente(s)	CPMC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA.
Advogado	Dr. Newton Dorneles Saratt(OAB: 25185/RS)
Advogado	Dr. Rogério Pires Moraes(OAB: 34464/RS)
Recorrido(s)	FLORESTADORA NATIVA S.A.
Advogado	Dr. Giovanni Fornari Colpani(OAB: 14879-A/SC)
Recorrido(s)	DILSON CÉSAR MACHADO - ME
Advogado	Dr. Kátia Rosane Pereira Louzada Muller(OAB: 39633/RS)
Recorrido(s)	NELSON ALVES DOS SANTOS E OUTRA
Advogado	Dr. Edir Bessow dos Santos(OAB: 25150/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CPMC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA.
- DILSON CÉSAR MACHADO - ME
- FLORESTADORA NATIVA S.A.
- NELSON ALVES DOS SANTOS E OUTRA

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Malgrado seja outro o entendimento deste relator, conforme a jurisprudência desta Corte, permanece válido o entendimento de que, nos termos do art. 14, *caput* e § 1º, da Lei 5.584/70, a sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários pelo patrocínio da causa, mesmo frente à legislação civilista que inclui expressamente os honorários advocatícios na recomposição de perdas e danos (CC, artigos 389 e 404). Desse modo, se o trabalhador não está assistido por advogado credenciado pelo sindicato profissional ou não declara a insuficiência econômica, na forma preconizada na OJ 304 da SBDI-1 do TST, conforme recomenda a Súmula 219, I, do TST, indevidos os honorários advocatícios. Recurso de revista conhecido e provido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Ante o quadro delineado pelo Regional, que constatou a culpa *in vigilando* da ora recorrente, a decisão recorrida mostra-se em perfeita consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**DANOS MORAIS. MORTE DO TRABALHADOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO.** Tomando-se por base o arcabouço fático-probatório juntado aos autos, o Tribunal Regional concluiu que se encontram demonstrados o dano, o nexos causal e a culpa patronal, suficientes à condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Nesse contexto, a aferição das alegações recursais da autora ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional dependeria de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Em relação ao *quantum* indenizatório, o valor arbitrado a título de reparação por dano moral somente pode ser revisado na instância extraordinária nos casos em que se vulneram os preceitos de lei ou da Constituição que emprestam caráter normativo ao princípio da proporcionalidade. E, considerando que a moldura factual definida pelo Regional (acidente com um trator da reclamada que causou a morte do trabalhador) é insusceptível de revisão (Súmula 126 do TST), o valor atribuído (R\$ 100.000,00) não se mostra irrisório ou excessivamente elevado a ponto de se o conceber desproporcional. Recurso de revista não conhecido.

**PENSÃO MENSAL.** No que tange à ausência de culpa da reclamada pelo evento danoso (morte do empregado), a decisão regional tem como fundamento o conjunto de fatos e provas examinado nos autos. Conclusão em sentido diverso exigiria,

portanto, o reexame do aludido arcabouço fático-probatório, procedimento vedado em recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Consequentemente, inviável a alegação de violação de dispositivo de lei ou de divergência jurisprudencial. Quanto à acumulação da pensão mensal com a pensão paga pelo INSS, não há como vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos da CF de 1988 (artigos 5º, II, e 7º, XXVIII, da Constituição Federal), nos moldes da alínea *c* do art. 896 da CLT, porque não abordam especificamente o tema da pensão mensal decorrente de acidente de trabalho, nem, tampouco, a questão relativa à possibilidade ou não de cumulação de pagamento de pensão mensal vitalícia e o benefício previdenciário. Recurso de revista não conhecido.

**Processo Nº ARR-0262900-11.2008.5.02.0087**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Agravante(s) e Recorrido(s)	ATENTO BRASIL S.A.
Advogada	Dra. Maria Mercedes Oliveira Fernandes de Lima(OAB: 82402/SP)
Agravado(s) e Recorrente(s)	LUCIANA PIQUEIRA
Advogada	Dra. Tânia Garisio Sartori Mocarzel(OAB: 73073/SP)
Advogado	Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel(OAB: 74073/SP)
Agravado(s) e Recorrido(s)	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogada	Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930-A/DF)
Advogado	Dr. Sérgio da Costa Barbosa Filho
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATENTO BRASIL S.A.
- ITAÚ UNIBANCO S.A.
- LUCIANA PIQUEIRA

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; e II - conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PRORROGAÇÃO HABITUAL DA JORNADA DE SEIS HORAS. PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO", por ter sido contrariada a Súmula nº 437, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as reclamadas ao pagamento de uma hora extra e reflexos, nos dias em que a jornada de seis horas houver sido extrapolada, conforme se apurar em liquidação de sentença.

**EMENTA : I-AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA ATENTO BRASIL. S.A. ANTERIOR À IN Nº 40 DO TST E ÀS LEIS NOS 13.015/2014 E**

**13.467/2017.**

**ENQUADRAMENTO SINDICAL.**

O TRT consignou que a norma coletiva aplicável à espécie é aquela firmada pelo SINTRATEL, diante da atividade preponderante da reclamada, que é o telemarketing.

Assim, a análise das alegações da reclamada, de que não tem como atividade somente o *telemarketing*, e de que o sindicato que representa a categoria da reclamante é o SINTETEL-SP, encontram óbice na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**FALTA DE INTERESSE PARA RECORRER CONTRA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA IMPOSTA À SEGUNDA RECLAMADA.**

Nos termos do art. 18 do CPC (art. 6º do CPC/73), "*ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico*".

No caso, a primeira reclamada - Atento S.A - carece do interesse para recorrer quanto à responsabilidade subsidiária imposta ao segundo reclamado - Unibanco.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CARTÕES DE PONTO. INVALIDADE.**

O Regional, mediante o cotejo das provas documental e testemunhal, considerou inválidos os cartões de ponto, e entendeu provado o fato constitutivo do direito da reclamante às horas extras. Nesse caso, não há violação do art. 818 da CLT. Ademais, para se decidir de maneira diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS APLICADA NA SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

É desnecessária a oposição dos embargos de declaração contra a sentença, quando o juízo de primeiro grau houver examinado o pedido, ainda que não tenha exaurido a matéria. Isso porque, uma vez interposto o recurso ordinário, há a devolução ampla para o TRT quanto à matéria impugnada pelo recorrente, ocasião em que os vícios de julgamento e procedimento eventualmente ocorridos no primeiro grau de jurisdição podem ser ultrapassados sem nenhum prejuízo para a parte recorrente (art. 794 da CLT). Ante o efeito devolutivo em extensão e profundidade do recurso ordinário (art. 515 do CPC/73, correspondente ao art. 1.013 do CPC/2015, e Súmula nº 393 do TST), somente ocorre a nulidade da sentença, por omissão, quando o juízo de primeiro grau não haja examinado pedido autônomo que não possa desde logo ser examinado no segundo grau de jurisdição.

No caso dos autos, constou de maneira explícita na sentença a

análise do pedido relativo a horas extras.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**II-RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. ANTERIOR ÀS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017.**

**INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PRORROGAÇÃO HABITUAL DA JORNADA DE SEIS HORAS. PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO**

Nos termos da Súmula nº 437, IV, do TST, que dispõe: "*IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT*".

No caso, o TRT reconheceu a prestação de horas extras, extrapolando a jornada contratual de seis horas de trabalho, razão por que é devido o intervalo intrajornada mínimo de 1 hora, o qual, se não usufruído, enseja o pagamento do respectivo período como hora extra.

Recurso de revista a que se dá provimento.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OPERADOR DE TELEMARKETING. ATIVIDADE NÃO CLASSIFICADA COMO INSALUBRE NA NR 15 DA PORTARIA Nº 3.214/78.**

A SBDI-1 do TST, no IRR-356-84.2013.5.04.0007, com efeito vinculante nos termos da Lei nº 13.015/2014, firmou as seguintes teses:

1. *O reconhecimento da insalubridade, para fins do recebimento do adicional previsto no artigo 192 da CLT, não prescinde do enquadramento da atividade ou operação na relação elaborada pelo Ministério do Trabalho ou da constatação de extrapolação de níveis de tolerância fixados para agente nocivo expressamente arrolado no quadro oficial.*

2. *A atividade com utilização constante de fones de ouvido, tal como a de operador de teleatendimento, não gera direito a adicional de insalubridade tão somente por equiparação aos serviços de telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones, descritos no Anexo 13 da NR -15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.*

Recurso de revista de que não se conhece.

**DANOS MORAIS. COBRANÇA DE METAS. NÃO CONFIGURAÇÃO**

Conforme consignado pelo TRT não houve prova de nenhuma das situações narradas na prefacial como ensejadoras de dano ou assédio moral, razão por que manteve o indeferimento da respectiva indenização, e não há como esta Corte decidir de maneira diversa sem o reexame de matéria fático-probatória, nos

termos da Súmula nº 126.

Recurso de revista de que não se conhece.

#### **DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO.**

##### **CULPA DA EMPREGADORA NÃO DEMONSTRADA**

O TRT, com base no conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que não estão provados todos os elementos que ensejam a reparação pelos danos morais e materiais decorrentes do acidente do trabalho. Assentou que *"em que pese tenha ficado demonstrado pelo laudo pericial o dano e a incapacidade para as atividades que exercia na ré, não ficou demonstrada a culpa da reclamada para a ocorrência do evento danoso"*, uma vez que o acidente se deu no percurso entre sua casa e o trabalho, quando a reclamante descia de uma escada de ferro no terminal de ônibus, tendo tropeçado e prendido o quarto dedo de sua mão direita no corrimão da escada, o que causou trauma e rompimento dos ligamentos. Decisão diversa demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

##### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

O fato de a reclamante não estar assistida por seu sindicato de classe é suficiente para tornar indevidos os honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

##### **MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC/1973 (ART. 523, § 1º, DO CPC/2015). INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO.**

O Pleno do TST, no IRR-1786-24.2015.5.04.0000, com efeito vinculante nos termos da Lei nº 13.015/2014, firmou a seguinte tese: *"a multa coercitiva do art. 523, § 1º, do CPC de 2015 (art. 475-J do CPC de 1973) não é compatível com as normas vigentes da CLT por que se rege o processo de trabalho, ao qual não se aplica"*.

Ressalva de entendimento pessoal.

Recurso de revista de que não se conhece.

##### **DESCONTOS FISCAIS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE**

Nos termos da Súmula nº 368, II, *"É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte"*.

Recurso de revista de que não se conhece.

##### **Processo Nº AIRR-0273800-02.2005.5.01.0341**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s)	IVAN VICTOR
Advogado	Dr. Robson Luís Monteiro Rondelli(OAB: 81591/RJ)
Agravado(s)	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogado	Dr. Marcelo Gomes da Silva(OAB: 137510/RJ)

##### **Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
- IVAN VICTOR

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.** O art. 896, § 1º-A, I, II e III da CLT, aplicável a todos os processos com acórdãos regionais publicados a partir de 22/09/2014, prevê os pressupostos intrínsecos ao recurso de revista, os quais devem ser cumpridos *"sob pena de não conhecimento"* do recurso. No caso, não foi atendido o art. 896, § 1º -A, III, da CLT. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

##### **Processo Nº AIRR-100035-12.2016.5.02.0321**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s)	DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.
Advogado	Dr. Marcelo Galvão de Moura(OAB: 155740/SP)
Agravado(s)	CARLOS ROBERTO GIRALDI DE MELLO
Advogado	Dr. Ricardo de Sousa Lima(OAB: 187427/SP)
Agravado(s)	AERONOVA TRANSPORTES LTDA
Agravado(s)	TECLOG LOGISTICA COM TECNOLOGIA LTDA.

##### **Intimado(s)/Citado(s):**

- AERONOVA TRANSPORTES LTDA
- CARLOS ROBERTO GIRALDI DE MELLO
- DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.
- TECLOG LOGISTICA COM TECNOLOGIA LTDA.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE**

**SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA.** O art. 896, § 1º-A, I, II e III da CLT, aplicável a todos os processos com acórdãos regionais publicados a partir de 22/09/2014, prevê os pressupostos intrínsecos ao recurso de revista, os quais devem ser cumpridos "sob pena de não conhecimento" do recurso. No caso, não foi atendido o art. 896, § 1º-A, III e §8º, da CLT, não havendo como reformar o despacho denegatório. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº RR-1000149-67.2016.5.02.0444**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Recorrente(s)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada	Dra. Daniele de Andrade Malta(OAB: 251544/SP)
Recorrido(s)	ARYADNE PITA RIBELLA VASQUES
Advogada	Dra. Suzane Santos Pimentel(OAB: 97654/SP)
Recorrido(s)	BRASVALOR - LOGÍSTICA E SISTEMAS DE TRANSPORTE LTDA .

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARYADNE PITA RIBELLA VASQUES  
 - BANCO DO BRASIL S.A.  
 - BRASVALOR - LOGÍSTICA E SISTEMAS DE TRANSPORTE LTDA .

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA"; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público reclamado e excluí-lo do polo passivo da lide.

**EMENTA** : I - **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADO. LEI N.º 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. ANTERIOR À LEI Nº13.429/2017.**

**ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

- 1 - Preenchidos os requisitos da Lei nº 13.015/2014.
- 2 - Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista por violação do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.
- 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMADO. LEI N.º 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. ANTERIOR À LEI Nº13.429/2017. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

- 1 - Preenchidos os requisitos da Lei nº 13.015/2014.

2 - Conforme o Pleno do STF (ADC nº 16/DF e Agravo Regimental em Reclamação nº 16.094) e o Pleno do TST (item V da Súmula nº 331), relativamente às obrigações trabalhistas, é vedada a transferência automática para o ente público, tomador de serviços, da responsabilidade da empresa prestadora de serviços; a responsabilidade subsidiária não decorre do mero inadimplemento da empregadora, mas da culpa do ente público no descumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/93.

3 - No voto do Ministro Relator da ADC nº 16/DF, Cezar Peluso, constou a ressalva de que a vedação de transferência consequente e automática de encargos trabalhistas, "não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos". Contudo, a Sexta Turma do TST, por disciplina judiciária, a partir da Sessão de Julgamento de 25/3/2015, passou a seguir a diretriz fixada em reclamações constitucionais nas quais o STF cassou acórdãos desta Corte Superior em que o ônus da prova, quanto ao cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/93, era atribuído ao ente público.

4 - O Pleno do STF, em repercussão geral, com efeito vinculante, no RE nº 760.931, Redator Designado Ministro Luiz Fux, fixou a seguinte tese: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado **não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93**". Nos debates no julgamento do RE nº 760.931, o Pleno do STF deixou claro que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, ao estabelecer que "**a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, (...) não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento**", veda a transferência automática, objetiva, sistemática, e não a transferência fundada na culpa do ente público. Embora não tenham constado na tese vinculante fixada no RE nº 760.931, foram abordadas nos votos dos Ministros as seguintes questões: **a)** ficou vencido o voto da Ministra Relatora Rosa Weber de que o ônus da prova seria do ente público; **b)** a maioria julgadora entendeu que o reconhecimento da culpa do ente público exige elemento concreto de prova, não se admitindo a presunção (como são os casos da distribuição do ônus da prova e do mero inadimplemento).

- 5 - Recurso de revista a que se dá provimento.

**Processo Nº RR-1000187-36.2016.5.02.0038**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda

Recorrente(s) SIDERLEI COSTA LOPES  
 Advogado Dr. Hilário Bocchi Júnior(OAB: 90916/SP)  
 Recorrido(s) FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP  
 Procurador Dr. Nazário Cleodon de Medeiros  
 Custos Legis MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 Procurador Dr. Ronaldo Curado Fleury

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP  
 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 - SIDERLEI COSTA LOPES

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 461, § 2º e § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, por meio da qual se julgou parcialmente procedente o pedido de percepção das diferenças salariais decorrentes das promoções por antiguidade não concedidas por ocasião da implantação do PCCS/2006, conforme se apurar em liquidação.

**EMENTA** : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA IN Nº 40. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. FUNDAÇÃO CASA/SP. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 2006 (PCS/2006). INOBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DE ALTERNÂNCIA ENTRE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E POR MERECIMENTO.

1 - Está demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista por provável afronta ao art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT.

2 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA IN Nº 40. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. FUNDAÇÃO CASA/SP. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 2006 (PCS/2006). INOBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DE ALTERNÂNCIA ENTRE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E POR MERECIMENTO.**

1 - A jurisprudência do TST se firmou no sentido de que o PCCS/2006 da Fundação Casa, por não prever critérios de promoção por mérito e antiguidade, alternadamente, viola o artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT, que estabelece a adoção dos critérios de antiguidade e merecimento, para fins de promoção, bem como a alternância entre um e outro critério.

2 - Recurso de revista a que se dá provimento.

**Processo Nº AIRR-1000214-59.2016.5.02.0251**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Augusto César Leite de Carvalho  
 Agravante(s) MRS LOGÍSTICA S.A.  
 Advogada Dra. Maria Helena Villela Autuori Rosa(OAB: 102684-A/SP)  
 Agravado(s) CRISTIANO FABRICIO DE OLIVEIRA  
 Advogado Dr. Fábio Borges Blas Rodrigues(OAB: 153037/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRISTIANO FABRICIO DE OLIVEIRA  
 - MRS LOGÍSTICA S.A.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, NÃO ATENDIDOS. Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos estabelecidos no artigo 896, § 1º-A, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**Processo Nº AIRR-1000214-61.2016.5.02.0315**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos  
 Agravante(s) HR4 CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS EIRELI  
 Advogado Dr. Yane Pedrozo Braga(OAB: 316970 -A/SP)  
 Agravado(s) ANELISA RODRIGUES BUENO  
 Advogado Dr. Marco Aurélio Pereira Coelho(OAB: 293702/SP)  
 Agravado(s) LMG ROUPAS LTDA.  
 Advogado Dr. Gustavo Luiz de Matos Xavier(OAB: 86896/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANELISA RODRIGUES BUENO  
 - HR4 CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS EIRELI  
 - LMG ROUPAS LTDA.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. TRABALHO TEMPORÁRIO. **SÚMULA 244, III, DO C. TST.** O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896,

c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como reformar o r. despacho agravado. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº ARR-1000226-24.2013.5.02.0463**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s)	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Alexandre de Almeida Cardoso(OAB: 149394/SP)
Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s)	NILSON GONÇALVES
Advogada	Dra. Simone Aparizi Gimenés(OAB: 259910/SP)
Advogada	Dra. Mara de Oliveira Brant(OAB: 260525/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
- NILSON GONÇALVES

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II) dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, para determinar o processamento do recurso de revista, quanto ao tema "norma coletiva - integração do DSR ao salário-base"; III) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, quanto aos demais temas; e IV) conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "norma coletiva - integração do DSR ao salário-base", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos descansos semanais remunerados.

**EMENTA** : I - **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. "ABONO SALARIAL". NATUREZA JURÍDICA.**

1 - Nos termos do art. 457, §1º, da CLT, em sua redação vigente à época dos fatos discutidos, ostenta natureza salarial as parcelas pagas pelo empregador a título de contraprestação pelo serviço prestado, tais como as comissões, porcentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.  
2 - No caso sob exame, o Tribunal Regional, contudo, registrou que a parcela denominada "abono salarial" consistia em "pagamento esporadicamente efetuado por liberalidade" da reclamada. Nesse sentido, entendeu que não "não era habitual" e "não tinha caráter contraprestativo" (fl. 371), conclusões insuscetíveis de exame na

presente fase recursal (Súmula nº 126 do TST). Sob esse prisma, não se cuida de parcela de natureza salarial, à luz do art. 457, §1º, da CLT.

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**ADESÃO A PDV. CÁLCULO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. MÓDULO 200.**

1 - No caso sob exame, o TRT determinou o cálculo das horas extras com fulcro no módulo mensal de 173,93 horas mensais fixado em norma coletiva - válida.

2 - Não se cogita de violação do artigo 478, § 3º da CLT, que estabelece o módulo mensal de 200 horas, na medida em que a indenização a que alude o *caput* de tal dispositivo legal é restrita aos empregados contratados no período anterior ao advento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS.

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA SÚMULA Nº 219, I, DO TST.**

1 - A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, deve obedecer ao disposto na Lei nº 5.584/70, e está condicionada ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219, I, do TST. Isto é, é imprescindível que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional e que comprove que percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

2 - Ademais, este Tribunal Superior não tem admitido a aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho da legislação civil que trata de honorários (artigos 389, 402 e 404 do Código Civil), tendo em vista que não há lacuna na legislação trabalhista sobre a matéria, devendo ser observada a Lei nº 5.584/70.

3 - Portanto, é imprescindível que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional e que comprove que percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou declare que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família - o que não se deu nos autos.

4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST.**

PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE

#### UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - IUJ.

1 - A revogação dos dispositivos que tratam do incidente de uniformização de jurisprudência - IUJ (parágrafos 3º a 6º do artigo 896 da CLT) pela Lei nº 13.467/2017.

2 - De toda forma, o pedido para que se determine a instauração de Incidente de Uniformização de Jurisprudência no âmbito do Tribunal Regional, nos termos da antiga redação do artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, somente ensejava exame em recurso de revista - o que não é o caso dos autos, em que seu seguimento foi denegado. Pedido rejeitado.

#### ADESÃO A PDV. QUITAÇÃO GERAL E IRRESTRITA.

1 - O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida nos autos do Processo nº STF-RE-590.415/SC - Santa Catarina, transitada em julgado em 30/3/2016, reconheceu validade à quitação outorgada pelo empregado quando da adesão ao Plano de Demissão Incentivada, firmando a seguinte tese, em repercussão geral: "*A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado*".

2 - No caso, observa-se de plano, contudo, que o trecho do acórdão do Regional transcrito nas razões do recurso de revista, quanto ao tema, não abrange excerto essencial ao exame da lide, em que o Tribunal Regional esclarece que "no caso em comento, a quitação passada por meio do TRCT abrange tão somente as parcelas expressamente nele consignadas". Assim, deixa ao julgador a tarefa de confrontá-lo por conta própria com as alegações apontadas nas razões do recurso de revista, a fim de aferir se houve previsão de quitação total do contrato de trabalho no acordo que aprovou o Plano de Desligamento Voluntário da empresa, bem como se eventual quitação geral estava expressamente prevista nos demais instrumentos celebrados com o empregado - o que não é admitido na atual sistemática da Lei nº 13.015/2014.

3 - Desse modo, não observou o ora agravante a exigência de indicar o devido trecho da decisão do TRT que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS.

1 - Ante o princípio da dialeticidade, é ônus da parte impugnar de modo claro e preciso os fundamentos do acórdão do regional

recorrido.

2 - De plano, no entanto, constata-se que no recurso de revista a parte não impugnou os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional para não dar provimento ao recurso ordinário, no aspecto. Incidência da Súmula nº 422, I, do TST.

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SALÁRIO COMPLESSIVO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE INCORPORAÇÃO DE 1/6 DO SALÁRIO A TÍTULO DE CONTRAPRESTAÇÃO PELOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS

1 - Atendidos os requisitos dispostos no art. 896, § 1º-A, da CLT.

2 - Aconselhável o provimento do agravo de instrumento, no aspecto, para melhor exame do recurso de revista, por provável violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento, no aspecto.

#### III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST.

#### DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SALÁRIO COMPLESSIVO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE INCORPORAÇÃO DE 1/6 DO SALÁRIO A TÍTULO DE CONTRAPRESTAÇÃO PELOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS

1. A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que deve ser prestigiada a norma coletiva que prevê a integração do descanso semanal ao salário, não configurando salário complessivo. Julgados.

2 - Recurso de revista da reclamada de que se conhece e a que se dá provimento.

#### Processo Nº AIRR-1000269-43.2015.5.02.0704

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s)	ESTRE AMBIENTAL S.A.
Advogado	Dr. Gilson Garcia Júnior(OAB: 111699/SP)
Agravado(s)	ANDERSON ELIAS SILVA
Advogado	Dr. João Batista de Souza Pereira(OAB: 98145/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON ELIAS SILVA
- ESTRE AMBIENTAL S.A.



Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Embora demonstre o seu inconformismo com a decisão do eg. TRT que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão denegatória. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-1000391-96.2016.5.02.0065**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado	Dr. Jorge Alves Dias(OAB: 127814/SP)
Agravado(s)	SOLANGE SERAFIM VASCONCELOS
Advogada	Dra. Adriana Rodrigues Faria(OAB: 246925/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- SOLANGE SERAFIM VASCONCELOS

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. SÚMULA 372, I, DO TST. APLICAÇÃO A EMPREGADO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.** O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como reformar o r. despacho agravado. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-1000497-47.2016.5.02.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	BRUNA MARIA LOPES DA SILVA
Advogado	Dr. Maria Celeste Cardozo Saspadini(OAB: 51497/SP)
Agravado(s)	DANIELA DANEZZI SADALA ALIPIO
Advogado	Dr. André Coelho Boggi(OAB: 231359/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRUNA MARIA LOPES DA SILVA
- DANIELA DANEZZI SADALA ALIPIO

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I) reconhecer a transcendência social; II) negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/17. VÍNCULO DE EMPREGO. TRANSCENDÊNCIA.** O apelo manejado pela trabalhadora busca reconhecimento de vínculo empregatício, pedido que envolve a tutela do direito ao trabalho, notadamente arts. 1º, IV e 6º da Carta Magna. Configurado, portanto o indicador de transcendência social.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade, inculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**Processo Nº AIRR-1000682-25.2016.5.02.0703**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s)	TAM LINHAS AÉREAS S.A.
Advogado	Dr. Fábio Rivelli(OAB: 297608/SP)
Agravado(s)	ALINE CRISTINA DA SILVA
Advogado	Dr. Edi Carlos Pereira Fagundes(OAB: 221833/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALINE CRISTINA DA SILVA
- TAM LINHAS AÉREAS S.A.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - REINTEGRAÇÃO E DANO MORAL E QUANTUM INDENIZATÓRIO.** O art. 896, § 1º-A, I, II e III da CLT, aplicável a todos os acórdãos regionais publicados a partir de 22/09/2014, prevê os pressupostos intrínsecos ao recurso de revista, os quais devem ser cumpridos "sob pena de não conhecimento" do recurso. No caso, não atendido o art. 896, § 1º-A, I e III, e § 8º, da CLT, não há como reformar o r. despacho agravado. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-1000751-55.2016.5.02.0445**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s)	FCA COMÉRCIO EXTERIOR E LOGÍSTICA LTDA.

Advogado	Dr. Andressa de Souza Lourenço(OAB: 313024/SP)
Agravado(s)	DANIEL BRAZ GONÇALVES
Advogado	Dr. Carlos Roberto Ribeiro(OAB: 291398/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANIEL BRAZ GONÇALVES
- FCA COMÉRCIO EXTERIOR E LOGÍSTICA LTDA.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.** O art. 896, § 1º-A, I, II e III da CLT, aplicável a todos os acórdãos regionais publicados a partir de 22/09/2014, prevê os pressupostos intrínsecos ao recurso de revista, os quais devem ser cumpridos "sob pena de não conhecimento" do recurso. No caso, não atendido o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, não há como reformar o r. despacho agravado. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº Ag-AIRR-1000763-69.2015.5.02.0521**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Agravante(s)	TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Adriano Lorente Fabretti(OAB: 164414/SP)
Agravado(s)	JOSÉ EUDES CLIMACO DOS SANTOS
Advogado	Dr. Eduardo Alves Trindade(OAB: 217155/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSÉ EUDES CLIMACO DOS SANTOS
- TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para prosseguir no exame do agravo de instrumento; II - negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **I - AGRAVO DA RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RECURSO DE REVISTA ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. LEI Nº 13.015/2014. IN Nº 40 DO TST. PREPARO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

1 - Nos termos do art. 899, § 4º, da CLT (Lei nº 13.467/2017), o depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo. A forma de recolhimento foi estabelecida no *caput* do art. 71 da Consolidação dos Provimentos da CGJT, o qual exige a utilização do modelo único padrão constante do Anexo I da Instrução Normativa nº 36 do

TST (Guia depósito judicial - Acolhimento do depósito).

2 - No caso concreto, excepcionalmente, aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas para afastar a deserção, pois foram juntados boleto bancário com os dados do processo e o respectivo comprovante de pagamento, os quais são suficientes para demonstrar o depósito recursal.

3 - Agravo a que se dá provimento para prosseguir no julgamento do agravo de instrumento.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RECURSO DE REVISTA ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. LEI Nº 13.015/2014. IN Nº 40 DO TST. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

No recurso de revista não houve a transcrição de trecho de razões de embargos de declaração opostos no TRT; assim, a parte não demonstra que instou a Corte regional a se manifestar sobre a alegada nulidade, sendo inviável o confronto analítico com a fundamentação jurídica invocada nas razões recursais (interpretação da SBDI-1 do TST, no E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, quanto à redação dada pela Lei nº 13.015/2014 ao art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT). O entendimento jurisprudencial foi positivado na Lei nº 13.467/2017 que inseriu o inciso IV no art. 896, § 1º-A, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL.**

1 - Preenchidos os requisitos do art. 896, §1º-A, da CLT.

2 - Este Tribunal Superior tem decidido que nos casos de ações indenizatórias de danos morais e materiais decorrentes da relação de emprego ocorridos posteriormente à vigência da EC nº 45/2004, por meio da qual foi definida a competência da Justiça do Trabalho para processá-las e julgá-las, a prescrição incidente é a prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, porquanto indiscutível a natureza trabalhista reconhecida ao caso.

3 - Ao contrário, verificada a lesão anteriormente à entrada em vigor da referida emenda constitucional, prevalece a prescrição cível, em face da controvérsia quanto à natureza do pedido. Logo, para definir qual a prescrição a ser observada, se civil ou trabalhista, é necessário estabelecer qual é o marco inicial para a contagem e, sucessivamente, verificar qual o prazo a ser observado, sob o enfoque da legislação vigente.

4 - Nos termos da jurisprudência do TST, da Súmula nº 230 do STF e da Súmula nº 278 do STJ, o marco inicial do prazo prescricional é a data da ciência inequívoca da incapacidade laboral, e não a do acidente de trabalho (ou diagnóstico da doença), pois não há como

o reclamante antever os efeitos da moléstia.

5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO.**

1 - Preenchidos os requisitos do art. 896, §1º-A, da CLT.

2 - Quanto à responsabilidade civil da reclamada, em especial quanto à culpa e ao nexa causal, a Corte regional, soberana na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que houve "as posturas antiergonômicas a que foi submetido o obreiro, inclusive com o retorno à mesma função após a alta previdenciária, com o conseqüente agravamento da sua doença. O dano moral decorre da conduta ilícita da ré, que repercutiu, iniludivelmente, na esfera extrapatrimonial do autor". Nesses aspectos, para se chegar à conclusão diversa da exposta pelo Tribunal Regional, seria necessário reexame de fatos e prova, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte.

3 - No caso dos autos, a condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) foi fixada pelo TRT em virtude de o reclamante ter sido vítima de doença osteomuscular (quadris e coluna lombar), com nexa concausa com o trabalho, decorrente das "posturas antiergonômicas a que foi submetido o obreiro, inclusive com o retorno à mesma função após a alta previdenciária, com o conseqüente agravamento da sua doença", que culminaram no comprometimento físico de 45%, de acordo com as informações da perícia, transcritas no acórdão do TRT. Diante do quadro fático delineado pelo Regional, as razões jurídicas apresentadas pela reclamada não conseguem demonstrar a falta de proporcionalidade entre o montante fixado pelo TRT e os fatos dos quais resultaram o pedido. Ilesos os dispositivos invocados pela parte.

4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO/REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. NATUREZA. PAGAMENTO APENAS DO PERÍODO SUPRIMIDO. CASO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/17.**

1 - O trecho transcrito não aborda a questão do pagamento apenas do período intervalar suprimido. Assim, acerca deste argumento, não foram preenchidos os requisitos do art. 896, §1º-A, da CLT. No mais, foi observado o disposto no art. 896, §1º-A, da CLT.

2 - O TRT, adotando as razões de decidir da sentença, consignou que não é possível dispor de intervalo intrajornada "fiando-se tão só na autorização via norma coletiva". Demais disso, o TRT concluiu que a verba correspondente à supressão da hora intervalar possui natureza salarial. Desta feita, observa-se que o acórdão do TRT está de acordo com a Súmula nº 437, II e III, do TST.

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-1000923-19.2015.5.02.0255**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s)	YARA BRASIL FERTILIZANTES S.A.
Advogado	Dr. Luiz Afrânio Araújo(OAB: 58477/RS)
Agravado(s)	GILBERTO COITINHO BUQUIM
Advogado	Dr. Mário Antônio de Souza(OAB: 131032/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GILBERTO COITINHO BUQUIM
- YARA BRASIL FERTILIZANTES S.A.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS - REDUÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. HORAS DE SOBREVISO.** O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como reformar o r. despacho agravado. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº Ag-AIRR-1000942-90.2016.5.02.0707**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Agravante(s)	TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA.
Advogado	Dr. Luiz Aparecido Ferreira(OAB: 95654/SP)
Advogado	Dr. Fabiana Teculo de Paula(OAB: 274961-A/SP)
Agravado(s)	REGINALDO SANTANA PEREIRA
Advogado	Dr. Marcello Ramalho Filgueiras(OAB: 137477/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- REGINALDO SANTANA PEREIRA
- TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015.

**EMENTA** : **AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº**

**40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADA - NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. SÚMULA Nº 422 DO TST.**

1 - A decisão monocrática agravada não conheceu do agravo de instrumento, sob o fundamento de que a reclamada não impugnou os fundamentos pelos quais o seu recurso de revista teve seguimento denegado, o que atraiu o óbice da Súmula nº 422 do TST.

2 - Verifica-se que não houve impugnação específica ao fundamento da decisão monocrática agravada, o que não se admite.

3 - Ante o princípio da dialeticidade, é ônus do jurisdicionado explicitar contra o que recorre, por que recorre e qual resultado pretende ao recorrer. A não impugnação específica, nesses termos, leva à incidência da Súmula nº 422, I, do TST.

4 - Registra-se que não está configurada a exceção prevista no inciso II da mencionada súmula ("O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática").

5 - Agravo de que não se conhece, com aplicação de multa.

**Processo Nº Ag-AIRR-1000967-84.2015.5.02.0466**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Agravante(s)	ICOMON TECNOLOGIA LTDA.
Advogado	Dr. Flávio Maschietto(OAB: 147024/SP)
Advogado	Dr. Heraldo Jubilit Júnior(OAB: 23812/SP)
Agravado(s)	ANTONIO OSWALDO CAPUCHO JUNIOR
Advogado	Dr. Renata Cristine Almeida Frangiotti(OAB: 245501/SP)
Agravado(s)	TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Nelson Willians Fratoni Rodrigues(OAB: 128341/SP)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO OSWALDO CAPUCHO JUNIOR
- ICOMON TECNOLOGIA LTDA.
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADA. HORAS EXTRAS.

Deve ser mantida a decisão monocrática na qual foram aplicados o

art. 896, § 1º-A, I e III, e §8º, da CLT, da CLT e a Súmula nº 126 do TST.

O TRT consignou que "*a prova documental colacionada demonstrou que o reclamante laborou em domingos e feriados, sem a devida contraprestação, não havendo que se falar em banco de horas ou regime de compensação, eis que, como já afirmado, imprestáveis os controles de jornada ora colacionados, sendo imperativa a manutenção da r. sentença originária que condenou a reclamada no pagamento dobrado decorrente do labor em domingos e feriados, com reflexos*".

Agravo a que se nega provimento.

**DESCONTOS SALARIAIS. DEVOLUÇÃO.**

Deve ser mantida a decisão monocrática na qual foram aplicados o art. 896, § 1º-A, I e III, e §8º, da CLT, da CLT e a Súmula nº 126 do TST.

O TRT consignou que "*apesar de existência de autorização expressa do empregado permitindo os descontos em seus salários, não ficou comprovada a culpa ou o dolo do reclamante nos prejuízos*"; "*não se discute, no caso vertente, a existência de vício de consentimento por parte do Autor - o que sequer fora cogitada na exordial - mas a obrigação da reclamada no cumprimento do que fora expressamente avençado no contrato de trabalho quanto aos descontos dos prejuízos causados em caso de culpa ou dolo do Autor, reprise-se, o que não foi minimamente demonstrado nos autos*".

Agravo a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-1001151-19.2015.5.02.0473**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s)	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
Advogada	Dra. Clarisse de Souza Rozales(OAB: 56479/RS)
Agravado(s)	PAULO FERREIRA DA SILVA
Advogado	Dr. Fábio Frederico de Freitas Tertuliano(OAB: 195284/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
- PAULO FERREIRA DA SILVA

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da

Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como reformar o r. despacho agravado. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº RR-1001188-55.2016.5.02.0491**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Recorrente(s)	NEILA MARIA ALVES
Advogada	Dra. Ivana França de Oliveira Rodrigues(OAB: 134161/SP)
Recorrido(s)	FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA
Advogada	Dra. Michele Carvalho Scherk(OAB: 276107/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA
- NEILA MARIA ALVES

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 192 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças do adicional de insalubridade, calculado sobre o salário mínimo, de forma integral, com seus postulados reflexos. Invertem-se os ônus da sucumbência. Custas pela reclamada no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos), arbitradas em 2% sobre o total da condenação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

**EMENTA** : I - **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA IN Nº 40 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. INVALIDADE.**

1 - Está demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista por provável afronta ao art. 192 da CLT.

2 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA IN Nº 40 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. INVALIDADE.**

1 - O art. 192 da CLT apenas estabelece os percentuais devidos a título de adicional de insalubridade e a respectiva base de cálculo para a apuração do referido adicional, de modo que o Tribunal Regional, ao admitir o pagamento do adicional de insalubridade proporcional à jornada, incorre em violação do art. 192 da CLT.

2 - Na hipótese de o trabalhador exercer suas atividades em condições insalubres, mesmo em jornadas reduzidas, tem direito a perceber o adicional respectivo, de forma integral, independentemente da jornada de trabalho do empregado.

3 - Recurso de revista a que se dá provimento.

**Processo Nº Ag-AIRR-1001253-41.2015.5.02.0473**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Agravante(s)	ANDERSON FERREIRA GALVES
Advogada	Dra. Rosângela Julian Szulc(OAB: 113424/SP)
Agravado(s)	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Alexandre Lauria Dutra(OAB: 157840/SP)
Advogada	Dra. Roberta de Oliveira Penteado(OAB: 164066/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDERSON FERREIRA GALVES
- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.**

1 - Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

2 - Pelos argumentos do recorrente verifica-se nitidamente que a parte pretende a rediscussão de fatos e provas o que é vedado nessa instância recursal diante do óbice previsto na Súmula nº 126 do TST. O TRT em análise das provas produzidas nos autos constatou que a doença do reclamante não é doença ocupacional e, portanto, ele não faz jus à estabilidade acidentária.

3 - Agravo a que se nega provimento.

**Processo Nº ED-AIRR-1001272-96.2014.5.02.0468**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Embargante	INDÚSTRIA METALPLÁSTICA IRBAS LTDA.
Advogado	Dr. Alexandre Gaiofatto de Souza(OAB: 163549-D/SP)
Advogado	Dr. Fabio Christofaro(OAB: 166526-A/SP)
Embargado(a)	CÍCERO LEANDRO DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Fábio Frederico de Freitas Tertuliano(OAB: 195284/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CÍCERO LEANDRO DE OLIVEIRA
- INDÚSTRIA METALPLÁSTICA IRBAS LTDA.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 896, §1º -A, III, DA CLT.** A embargante não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 1.022 do CPC/2015 e 897-A da CLT, mas apenas manifestou o seu inconformismo com a decisão embargada. Embargos de declaração de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº RR-1001412-10.2016.5.02.0065**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Recorrente(s)	LEONARDO LEITÃO DE MIRA
Advogado	Dr. Manoel Souza Neto(OAB: 283213/SP)
Recorrido(s)	ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
Recorrido(s)	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Sílvio Dias

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
- LEONARDO LEITÃO DE MIRA
- MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS DO § 1º-A NÃO ATENDIDOS.** O recorrente não atentou para os novos requisitos estabelecidos no artigo 896, § 1º-A, da CLT, deixando de indicar em sua petição recursal o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Importante destacar que a transcrição da quase integralidade do acórdão não atende o requisito legal. Recurso de revista não conhecido.

**Processo Nº RR-1001478-85.2015.5.02.0465**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Recorrente(s)	MAIANE MOREIRA DOS SANTOS
Advogado	Dr. Edson Moreno Lucillo(OAB: 77761/SP)

Recorrido(s)	KAEZEN COMERCIAL DE TERMOPLÁSTICOS LTDA. - EPP
Advogado	Dr. José Flávio Pereira da Silva(OAB: 204518/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KAEZEN COMERCIAL DE TERMOPLÁSTICOS LTDA. - EPP
- MAIANE MOREIRA DOS SANTOS

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 483, d, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho e deferir à reclamante as verbas decorrentes dessa modalidade de extinção contratual. Rearbitra-se o valor provisório da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e custas processuais, fixadas em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. ACÓRDÃO PROFERIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. RESCISÃO INDIRETA. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.**

- 1 - Está demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista por provável afronta ao art. 483, "D", DA CLT.
- 2 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. ACÓRDÃO PROFERIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. RESCISÃO INDIRETA. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.**

- 1 - Conforme se infere do trecho do acórdão recorrido transcrito pela parte, embora tenha reconhecido que o empregador não efetuou o recolhimento dos depósitos do FGTS regularmente, o Tribunal Regional entendeu que não seria motivo suficiente para justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho.
- 2 - Todavia, conforme a jurisprudência desta Corte, o descumprimento de obrigação essencial ao emprego, tal como não depositar o FGTS, justifica a rescisão indireta, nos termos do artigo 483, d, da CLT. Há julgados.
- 3 - Recurso de revista a que se dá provimento.

**Processo Nº AIRR-1001507-72.2015.5.02.0292**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s)	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP

Procurador Dr. Eduardo Lima Campos de Faria  
 Agravado(s) SANDRA APARECIDA DAS CHAGAS SANTOS  
 Advogado Dr. Sérgio de Paula Souza(OAB: 268328/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP  
 - SANDRA APARECIDA DAS CHAGAS SANTOS

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - QUINQUÊNIO - EXTENSÃO A SERVIDOR CELETISTA. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.** O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como reformar o r. despacho agravado. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-1001546-10.2014.5.02.0323**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Augusto César Leite de Carvalho  
 Agravante(s) ESTADO DE SÃO PAULO  
 Procurador Dr. Vinicius Wanderley  
 Agravado(s) HILDA ALICE PEREIRA  
 Advogado Dr. Kelly Cristina Cardoso(OAB: 297794/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DE SÃO PAULO  
 - HILDA ALICE PEREIRA

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-a, DA CLT, ATENDIDOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIOS. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. OJ TRANSITÓRIA 75 DA SBDI-1 DO TST.** Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade, insculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**Processo Nº AIRR-1001547-38.2016.5.02.0383**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Augusto César Leite de Carvalho  
 Agravante(s) VIA VAREJO S.A.  
 Advogado Dr. Osmar de Oliveira Sampaio Júnior(OAB: 204651/SP)  
 Agravado(s) TAIS HELENA LEÃO DA SILVA  
 Advogado Dr. Paulo Eduardo Miranda Batista(OAB: 242859/SP)  
 Advogado Dr. Marcello Miranda Batista(OAB: 237822/SP)  
 Advogado Dr. Luciano Miranda Nunes(OAB: 338688/SP)  
 Advogado Dr. Carlos Eduardo Meira Pádua(OAB: 367142/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TAIS HELENA LEÃO DA SILVA  
 - VIA VAREJO S.A.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO.** A reclamada interpõe agravo de instrumento para renovar as razões de recurso de revista, olvidando-se de impugnar os argumentos da decisão agravada. Dessa forma, o agravo de instrumento encontra óbice nos termos da Súmula 422, I, do TST, porquanto desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

**Processo Nº AIRR-1001600-85.2016.5.02.0070**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos  
 Agravante(s) IVANI CAETANO DA SILVA  
 Advogado Dr. José Luiz Ferreira de Almeida(OAB: 168468/SP)  
 Agravado(s) IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP  
 Advogado Dr. Alexandre Cesar Faria(OAB: 144895-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP  
 - IVANI CAETANO DA SILVA

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMUNERAÇÃO. ISONOMIA SALARIAL.** O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT).

Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como reformar o r. despacho agravado. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-1001606-29.2015.5.02.0264**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s)	ÉRICA CRISTINA TEIXEIRA
Advogado	Dr. Jucenir Belino Zanatta(OAB: 125881/SP)
Advogado	Dr. Adélcio Carlos Miola(OAB: 122246/SP)
Agravado(s)	METALZILO INDUSTRIAL LTDA.
Advogado	Dr. Marcelo Faga Percequillo(OAB: 136660-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- METALZILO INDUSTRIAL LTDA.
- ÉRICA CRISTINA TEIXEIRA

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA.**

**DESÍDIA. ÔNUS DA PROVA.** O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como reformar o r. despacho agravado. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-1001897-76.2015.5.02.0604**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s)	VIA VAREJO S.A.
Advogado	Dr. Osmar de Oliveira Sampaio Júnior(OAB: 204651/SP)
Advogada	Dra. Patrícia Maria Mendonça de Almeida Faria(OAB: 233059/SP)
Agravado(s)	MÁRCIA REGINA CAMPOS
Advogada	Dra. Elaine Aparecida Aquino(OAB: 145730/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MÁRCIA REGINA CAMPOS
- VIA VAREJO S.A.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO EM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DOENÇA DO TRABALHO. CONVÊNIO MÉDICO. RESCISÃO INDIRETA.** O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como reformar o r. despacho agravado. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-1002110-05.2015.5.02.0468**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s)	MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Marcello Della Mônica Silva(OAB: 129000/SP)
Advogado	Dr. Gilson Schimiteberg Júnior(OAB: 206343/SP)
Agravado(s)	NATÃ RAMOS DA SILVA JÚNIOR
Advogado	Dr. Renato Tadeu de Oliveira Campos(OAB: 344587/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
- NATÃ RAMOS DA SILVA JÚNIOR

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO TERMO FINAL. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE.** O processamento do

recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como reformar o r. despacho agravado. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-1002133-51.2015.5.02.0467**



Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s)	JORGE GOMES MARTINS
Advogado	Dr. Vinícius Ferreira Pinho(OAB: 207907/SP)
Agravado(s)	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Advogada	Dra. Ana Carolina Remígio de Oliveira(OAB: 86844/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JORGE GOMES MARTINS
- VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: a) determinar a retificação da autuação para excluir o marcador "Lei 13.467/17"; b) conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRANSAÇÃO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PLANO DE SAÚDE PARA INATIVOS.** Embora demonstre o seu inconformismo com a decisão do eg. TRT que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-1002166-86.2016.5.02.0085**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s)	LENÇOS PRESIDENTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado	Dr. Décio Sebastião Daidone Júnior(OAB: 166211/SP)
Agravado(s)	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM, MALHARIA E MEIAS, CODOALHA E ESTOPA, ACABAMENTO DE CONFECÇÕES DE MALHAS, TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS, FIBRAS E ESPECIALIDADES TÊXTEIS DE SÃO PAULO, ITAPEVI, COTIA, CAIEIRAS E FRANCO DA ROCHA
Advogado	Dr. José Carlos do Nascimento(OAB: 185780/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LENÇOS PRESIDENTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM, MALHARIA E MEIAS, CODOALHA E ESTOPA, ACABAMENTO DE CONFECÇÕES DE MALHAS, TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS, FIBRAS E ESPECIALIDADES TÊXTEIS DE SÃO PAULO, ITAPEVI, COTIA, CAIEIRAS E FRANCO DA ROCHA

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL.** O art. 896, § 1º-A, I, II e III da CLT, aplicável a todos os processos com acórdãos regionais publicados a partir de 22/09/2014, prevê os pressupostos intrínsecos ao recurso de revista, os quais devem ser cumpridos "*sub pena de não conhecimento*" do recurso. No caso, não foi atendido o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº RR-1002225-32.2015.5.02.0466**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Recorrente(s)	JOSÉ OLIVIER FILHO
Advogado	Dr. Celso Gonçalves da Costa(OAB: 194485/SP)
Recorrido(s)	PROXXI TECNOLOGIA LTDA.
Advogado	Dr. José Carlos Garcia Perez(OAB: 104866/SP)
Recorrido(s)	CARVALHO'S TRANSPORTES E LOCAÇÃO EIRELI
Advogado	Dr. Sérgio Ricardo Nader(OAB: 119496/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARVALHO'S TRANSPORTES E LOCAÇÃO EIRELI
- JOSÉ OLIVIER FILHO
- PROXXI TECNOLOGIA LTDA.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, reconhecer a transcendência política quanto ao tema "MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO", conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 462 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA :**

**RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST.**

**TRANSCENDÊNCIA.**

**MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO.**

1 - Há transcendência política quando se constata em análise preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho.

2 - Decisão recorrida contrária à Súmula nº 462 do TST: "*A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecido apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas*

quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias".

3 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**Processo Nº AIRR-1002336-48.2015.5.02.0714**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Agravante(s)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	Dr. Maury Izidoro(OAB: 135372/SP)
Advogado	Dr. Marcelo Martins Francisco(OAB: 265080/SP)
Agravado(s)	CONCEIÇÃO SIQUEIRA LEMOS
Advogado	Dr. Paulo Cezar Ferreira dos Santos(OAB: 232540/SP)
Agravado(s)	HAMIRISI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
Advogada	Dra. Edna Lima Dias Ribeiro da Silva(OAB: 82176/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONCEIÇÃO SIQUEIRA LEMOS
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
- HAMIRISI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO TOMADOR DE SERVIÇOS.**

**JUROS DE MORA.** O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como reformar o r. despacho agravado. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº ED-RR-1002444-41.2014.5.02.0511**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Embargante	JOUSIANE RODRIGUES LOPES
Advogado	Dr. Roberto Hiromi Sonoda(OAB: 115094-D/SP)
Embargado(a)	TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Denilson Fonseca Gonçalves(OAB: 9833/DF)
Advogado	Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 128341-D/SP)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)
Embargado(a)	FONEBR TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FONEBR TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
- JOUSIANE RODRIGUES LOPES
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamante quanto ao tema "EMPREGADA COM MAIS DE UM ANO DE TRABALHO. NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO SEM ASSISTÊNCIA DO SINDICATO", para suprir omissão, com efeito modificativo, para acrescer à condenação a determinação de entrega das guias de liberação do FGTS depositado na conta vinculada da reclamante e entrega das guias CD - seguro-desemprego. Conforme requerido pela reclamante à fl. 9.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. RECLAMANTE. EMPREGADA COM MAIS DE UM ANO DE TRABALHO. NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO SEM ASSISTÊNCIA DO SINDICATO.**

Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para suprir omissão, para o fim de complementação do julgado.

**Processo Nº RR-2188800-08.2008.5.09.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Recorrente(s)	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	Dr. Fernando Teixeira de Oliveira(OAB: 25936/PR)
Recorrido(s)	ALICE TEREZINHA THIELE E OUTROS
Advogado	Dr. Mitsuyo Fugimoto Stonoga(OAB: 12645/PR)
Recorrido(s)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada	Dra. Simone Beal(OAB: 27934/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALICE TEREZINHA THIELE E OUTROS
- BANCO DO BRASIL S.A.
- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

Orgão Judicante - 6ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC/1973 (ART. 523, § 1º, DO CPC/2015). INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO", por afronta ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 475-J do CPC/73 (art. 523, § 1º, do CPC/2015).

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. PREVI. EXECUÇÃO. ANTERIOR ÀS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017.**

**MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC/1973 (ART. 523, § 1º, DO CPC/2015). INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO.**

O Pleno do TST, no IRR-1786-24.2015.5.04.0000, com efeito vinculante nos termos da Lei nº 13.015/2014, firmou a seguinte tese: *"a multa coercitiva do art. 523, § 1º, do CPC de 2015 (art. 475-J do CPC de 1973) não é compatível com as normas vigentes da CLT por que se rege o processo de trabalho, ao qual não se aplica"*. Ressalva de entendimento pessoal.

Recurso a que se dá provimento.

**COISA JULGADA. FONTE DE CUSTEIO. SUSPENSÃO DE CONTRIBUIÇÕES À PREVI. SUPERÁVIT DO PLANO DE BENEFÍCIOS**

1 - No caso, o TRT manteve a decisão de primeiro grau, em que se entendeu que era indevida a cobrança da cota-parte das exequentes para o custeio da complementação de aposentadoria, uma vez que desde 01/2007 a reclamada deixou de descontar de seus aposentados as contribuições para a PREVI, em razão de *superavit* acumulado pelos investimentos do plano. Concluiu o Regional pela inexistência de afronta à coisa julgada, e que se tratava apenas de adequação da execução *"à realidade praticada pela executada na administração dos recursos do plano de complementação de aposentadoria"*.

2 - Ficou assentado ainda, que *"não produziu a Previ nenhuma prova de que os rendimentos acumulados do fundo não sejam suficientes ao pagamento das contribuições deferidas, pelo que correta a decisão que não autorizou os descontos nos percentuais postulados"*.

3 - Estabelecido o contexto, observa-se que não ficou configurada a violação da coisa julgada, disciplinada no art. 5º, XXXVI, da CF/88, pois não constatado o dissenso patente entre a decisão proferida na fase de execução e a decisão exequenda, haja vista que a Corte *a quo*, ao concluir pela suspensão das contribuições relativas à cota-parte das exequentes a partir de janeiro/2007, não vulnerou a intangibilidade da coisa julgada decorrente do título exequendo formado, mas o interpretou, explicando ainda os limites dos títulos exequendos.

4 - Esse é o entendimento que se aplica, por analogia, da OJ nº 123 da SBDI-2 do TST, que assim dispõe: *"O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada"*. Julgados.

5 - Recurso de revista de que não se conhece.

**Despacho**

**Processo Nº Ag-AIRR-0000642-94.2012.5.02.0446**

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	ROSANA FÁTIMA MARTINS BONFIM PUCCIARIELLO
Advogado	Gerson Luiz Graboski de Lima(OAB: 266541/SP)
Agravado(s)	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado	Victor Russomano Júnior(OAB: 3609/DF)
Advogado	Paulo Augusto Greco(OAB: 119729-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ITAÚ UNIBANCO S.A.  
- ROSANA FÁTIMA MARTINS BONFIM PUCCIARIELLO

Junte-se.

Tendo em vista a desistência do recurso por parte da reclamante ROSANA FÁTIMA MARTINS BONFIM PUCCIARIELLO, nos termos do artigo 998 CPC/2015, determino a baixa dos autos.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

**Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)**

**AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO**

Ministro Relator

**Processo Nº E-ED-RR-1848800-54.2004.5.09.0014**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	ADELINO ZANELLA
Advogado	Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima(OAB: 15782/PR)
Advogado	Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa(OAB: 19769/DF)
Advogado	Dr. Dalton Fernandes Tolentino(OAB: 51093-A/DF)
Embargado(a)	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADELINO ZANELLA  
- ITAÚ UNIBANCO S.A.

Regulares e tempestivos, admitem-se os embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.**

A c. 6ª Turma negou conhecimento a Recurso de Revista, conforme os fundamentos expostos na seguinte ementa:

**INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.** De plano, verifica-se que o art. 457,

§ 1º, da CLT encontra óbice na Súmula 297 desta Corte. Noutro giro, a Súmula 93 é inespecífica, pois o Regional não tratou do tema à luz do referido entendimento. Aplicabilidade da Súmula 296 do TST. De outra parte, verifica-se que o Tribunal Regional prestigiou a norma coletiva, em consonância com o art. 7º, XXVI, da CF. Recurso de revista não conhecido.

Alegações recursais: O Reclamante opôs Embargos à SBDI-1, alegando que "as comissões percebidas pelo bancário, detêm caráter salarial, devendo os reflexos repercutir também na gratificação de função de confiança". Traz arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Exame dos arestos colacionados: O aresto oriundo da SDI-1 (fl. 3408 - AgR-E-RR - 2109100-82.2005.5.09.0007), atendendo a disciplina expressa na Súmula nº 337 do TST, apresenta tese aparentemente divergente daquela adotada no acórdão turmário, pois releva a adoção do entendimento de que "[e]m decorrência de expressa previsão legal, na locução "salário do cargo efetivo", contida em acordo coletivo de trabalho, inserem-se as comissões a que faz jus o Reclamante".

Dou seguimento aos Embargos, nos termos dos artigos 93, VIII, e 260 do Regimento Interno do TST.

Intime-se o Embargado, para apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
Ministra Presidente da 6ª Turma

**Processo Nº E-ED-RR-0157800-92.2006.5.07.0024**

*Processo Nº E-ED-RR-01578/2006-024-07-00.9*

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	RUAH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
Advogada	Dra. Suzy Anne Catonho de Brito(OAB: 14575/CE)
Advogado	Dr. Pedro Robston Quariguasi Vasconcelos(OAB: 15700-A/CE)
Embargado(a)	JOSÉ TESANDRO DO NASCIMENTO E OUTROS
Advogado	Dr. José Isac Silveira(OAB: 4894/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSÉ TESANDRO DO NASCIMENTO E OUTROS
- RUAH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

Regulares e tempestivos, admitem-se os embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR ATO PRATICADO POR EMPREGADO. ASSASSINATO DE EMPREGADA NO LOCAL E HORÁRIO DE TRABALHO POR OUTRO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL AOS FILHOS DA VÍTIMA. CABIMENTO.

A c. 6ª Turma deu parcial provimento a Recurso de Revista, conforme os fundamentos expostos na seguinte ementa:

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO

EMPREGADOR POR ATO PRATICADO POR EMPREGADO. ASSASSINATO DE EMPREGADA NO LOCAL E HORÁRIO DE TRABALHO POR OUTRO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL AOS FILHOS DA VÍTIMA. CABIMENTO. O ordenamento jurídico brasileiro mantém, como regra geral, no tocante à responsabilidade civil, a noção da responsabilidade subjetiva, ou seja, mediante a aferição de culpa (lato sensu) do autor do dano (art. 186 e caput do art. 927, Código Civil). Os requisitos necessários para a configuração da responsabilidade civil do empregador são: dano, nexos causal e culpa empresarial, como regra. Já a responsabilidade civil do empregador, por ato praticado por empregado, foge à regra geral, porquanto prescinde de culpa para sua ocorrência, tratando-se, pois, de responsabilidade objetiva. Nesse sentido, os arts. 932, III, e 933 do CC. Na hipótese, infere-se do acórdão regional a presença dos requisitos necessários para a responsabilização civil da empregadora pelo ato praticado pelo empregado, quais sejam: a) prejuízo causado a terceiros - consistente na morte da empregada, mãe dos Reclamantes, provocada por empregado da Reclamada; b) o ato lesivo decorreu de culpa do empregado da empresa; c) existência de relação de emprego entre o causador do dano e a empresa Reclamada e, por fim, d) o fato lesivo ocorreu durante o horário de trabalho. Assim, configurada a responsabilidade objetiva da empregadora pelo ato praticado por empregado seu, que assassinou a colega de trabalho no local e horário de serviço. No presente caso, incidem as regras dos arts. 932, III, e 933 do CCB, que estabelecem a objetividade da responsabilidade do empregador pelos atos praticados por seus empregados no estabelecimento ou empresa. Não se trata, pois, da incidência dos arts. 186 e 927 do Código Civil. Esclareça-se que a assunção dos riscos do empreendimento ou do trabalho impõe à exclusiva responsabilidade do empregador, em contraponto aos interesses obreiros oriundos do contrato pactuado, os ônus decorrentes de sua atividade empresarial ou até mesmo do contrato empregatício celebrado. Por tal característica, o empregador assume os riscos da empresa, do estabelecimento e do próprio contrato de trabalho e sua execução. Cabível, portanto, a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por dano material e moral aos filhos da empregada falecida. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (RR - 157800-92.2006.5.07.0024 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 20/06/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2018)

Alegações recursais: A Reclamada opôs Embargos à SBDI-1, alegando que não pode ser responsabilizada pela conduta de um empregado seu que resultou na morte de outro empregado. Traz arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Exame dos arestos colacionados: O aresto oriundo da 7ª Turma (fl. 783 - AIRR - 4478541.2009.5.12.0012), atendendo a disciplina expressa na Súmula nº 337 do TST, com a juntada de cópia integral do respectivo acórdão, apresenta tese aparentemente divergente daquela adotada no acórdão turmário, pois releva a adoção do entendimento de que não cabe a responsabilização da empregadora em virtude de conduta de empregado que assassina outro empregado no local de trabalho.

Dou seguimento aos Embargos, nos termos dos artigos 93, VIII, e 260 do Regimento Interno do TST.

Intimem-se os Embargados, para apresentarem impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
Ministra Presidente da 6ª Turma

**Processo Nº E-ARR-0003274-14.2012.5.18.0102**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	BRF S.A.
Advogado	Dr. Rafael Lara Martins(OAB: 22331/GO)
Embargado(a)	ELAINE APARECIDA BATISTA DE SOUSA
Advogada	Dra. Teresa Aparecida Vieira Barros(OAB: 11841/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- ELAINE APARECIDA BATISTA DE SOUSA

Regulares e tempestivos, admitem-se os embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**HORAS IN ITINERE - LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE CONTRAPARTIDA.**

A c. 6ª Turma deu provimento a Recurso de Revista, conforme os fundamentos expostos na seguinte ementa:

**HORAS IN ITINERE - LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE CONTRAPARTIDA.** A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, embora o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal legitime a realização de acordos e convenções coletivas, não há autorização para que tais instrumentos normativos sejam utilizados como meio de supressão de direitos legalmente constituídos, sem contrapartida de outras vantagens aos empregados. No caso concreto, o v. acórdão regional é expresso em conferir validade à norma coletiva que suprimiu às horas in itinere sem, contudo, registrar a concessão de benefícios aos empregados em contrapartida à supressão das horas de percurso na negociação coletiva. A ausência de vantagens em favor do trabalhador torna a cláusula coletiva que suprime o pagamento das horas in itinere verdadeira renúncia do empregado ao direito assegurado no artigo 58, §2º, da CLT. Recurso revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**Alegações recursais:** A Reclamada opôs Embargos à SBDI-1, alegando que deve ser reconhecida a validade da norma coletiva que suprimiu o pagamento de horas de trajeto externo - in itinere. Traz arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

**Exame dos arestos colacionados:** O aresto oriundo da 4ª Turma (fl. 2265 - ARR: 11468.58.2016.5.18.0103), atendendo a disciplina expressa na Súmula nº 337 do TST, apresenta tese aparentemente divergente daquela adotada no acórdão turmário, pois releva a adoção do entendimento de que deve ser reconhecida a validade de norma coletiva que suprime o pagamento de horas in itinere ainda que não explicitadas contrapartidas imediatas.

Dou seguimento.

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TROCA DE UNIFORMES. BARREIRA SANITÁRIA. AUSÊNCIA DE PORTA NOS BANHEIROS DOS VESTIÁRIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.**

A c. 6ª Turma deu provimento a Recurso de Revista, conforme os fundamentos expostos na seguinte ementa:

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TROCA DE UNIFORMES. BARREIRA SANITÁRIA. AUSÊNCIA DE PORTA NOS BANHEIROS DOS VESTIÁRIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.** O entendimento que se firmou no âmbito da c. Subseção de Dissídios Individuais I desta c. Corte é no sentido de que a conduta patronal que exige do empregado a submissão a denominada "barreira sanitária", por si só, não gera o dever de indenizar, desde que não haja a exposição do empregado de forma excessiva e desnecessária. A exigência sanitária deve ser cumprida pelas empresas do ramo alimentício de forma consentânea com a preservação dos direitos fundamentais dos trabalhadores no ambiente de trabalho. Desse modo, extrapola o poder diretivo do empregador a realização do procedimento denominado "barreira sanitária", em que a troca de roupas e os banhos dos empregados ocorriam nos vestiários em chuveiros separados apenas por divisórias, sem portas, expondo, assim, o empregado a situação humilhante e vexatória. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**Alegações recursais:** A Reclamada opôs Embargos à SBDI-1, alegando que "o simples fato de haver exposição parcial do corpo, em ambiente fechado e cujo acesso só é permitido por pessoas do mesmo sexo, não é hábil a ensejar o dano moral, mormente quando a empresa assim procede em estrito cumprimento de dever legal, já que o ESTADO assim determina". Traz arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

**Exame dos arestos indicados:** Os julgados indicados não autorizam o seguimento dos Embargos, pois, nos termos do art. 894, §2º, da CLT, a divergência apta ao conhecimento dos Embargos deve ser atual, não se considerando a tal a superada por iterativa e notória jurisprudência do TST.

Como se verifica no seguinte julgado, a SDI-1 já firmou posição de que, assim como referido no acórdão turmário, cabe a reparação de danos morais quanto os procedimentos de assepsia relacionados à "barreira sanitária" ocorrem em vestiários com chuveiros separados apenas por divisórias, sem portas,;

[...] Não obstante entenda que a circulação em trajes íntimos configura lesão à intimidade apta a ensejar o direito à reparação por danos morais, pois há excesso de exposição dos trabalhadores, esta Subseção já decidiu o contrário, ressalvado se constatado o fato de inexistirem portas nos boxes dos chuveiros, o que expõe a nudez dos empregados, caso destes autos, em que o Tribunal Regional consigna que "Entre os setores existem corredores com chuveiros separados por divisórias e sem portas e a barreira sanitária". Nesse contexto, deve ser mantida a decisão da Turma que concluiu pela existência do direito à reparação por danos morais. Recurso de embargos conhecido e não provido. (E-RR - 1106-42.2012.5.18.0101, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 02/08/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/08/2018)

Nego seguimento.

Dou seguimento aos Embargos apenas quanto ao tema das horas in itinere (horas de trajeto externo), nos termos dos artigos 93, VIII, e 260 do Regimento Interno do TST.

Intime-se a Embargada, para apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
Ministra Presidente da 6ª Turma

**Processo Nº E-ARR-0000600-53.2013.5.09.0660**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	Dr. Jerônimo Batista de Souza Machado(OAB: 48461/RS)
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)
Embargado(a)	IVO BUENO
Advogado	Dr. Ricardo Vanderlei Beuter(OAB: 42748/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.
- IVO BUENO

Regulares e tempestivos, admitem-se os embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. GESTÃO COMPARTILHADA. MÁ APLICAÇÃO NO ART. 62, II, DA CLT.

A c. 6ª Turma deu provimento a Recurso de Revista, conforme os fundamentos expostos na seguinte ementa:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. GESTÃO COMPARTILHADA. MÁ APLICAÇÃO NO ART. 62, II, DA CLT. Nos termos da Súmula 287 do TST, o exercício de cargo de confiança previsto no art. 62, II, da CLT é presumível quanto ao gerente geral de agência bancária. Referida presunção pode ser superada pela prova dos autos. No caso o Tribunal Regional concluiu que o gerente comercial era a autoridade máxima da agência embora compartilhasse a administração com um gerente administrativo e o incluiu na exceção do art. 62, II, da CLT. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que o compartilhamento das responsabilidades do gerente na agência e não havendo proeminência do gerente comercial sobre o gerente administrativo, afastada está a configuração do cargo de confiança do art. 62, II, da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Alegações recursais: A Reclamada opôs Embargos à SBDI-1, alegando que "os poderes atuais do gerente comercial de agência bancária são plenamente capazes de configurar tal empregado no artigo 62, II, da CLT". Traz arestos para comprovação de divergência jurisprudencial. Indica contrariedade à Súmula nº 287 do TST.

Exame dos arestos colacionados: O aresto oriundo da 7ª Turma (fl. 852 - RR 65700.63.2003.5.09.0026), atendendo a disciplina expressa na Súmula nº 337 do TST, apresenta tese aparentemente divergente daquela adotada no acórdão turmário, pois releva a adoção do entendimento de que, uma vez verificado que o gerente comercial era autoridade máxima na agência bancária, a divisão de encargos com gerente comercial não descaracteriza a submissão do trabalhador ao regime de duração do trabalho previsto no artigo 62, II, da CLT.

Dou seguimento aos Embargos, nos termos dos artigos 93, VIII, e 260 do Regimento Interno do TST.

Intime-se o Embargado, para apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
Ministra Presidente da 6ª Turma

**Processo Nº E-ARR-0002574-38.2012.5.18.0102**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	BRF S.A.
Advogado	Dr. Rafael Lara Martins(OAB: 22331/GO)
Embargado(a)	LIZIANE BEZERRA DA SILVA
Advogado	Dr. Luiz Carlos Lopes Leão(OAB: 28957/GO)
Advogada	Dra. Liliane Pereira de Lima(OAB: 25682/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- LIZIANE BEZERRA DA SILVA

Regulares e tempestivos, admitem-se os embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. SUPRESSÃO. AUSÊNCIA DE CONTRAPARTIDA. INVALIDADE.

A c. 6ª Turma deu provimento a Recurso de Revista, conforme os fundamentos expostos na seguinte ementa:

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. SUPRESSÃO. AUSÊNCIA DE CONTRAPARTIDA. INVALIDADE. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, embora o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal legitime a realização de acordos e convenções coletivas, não há autorização para que tais instrumentos normativos sejam utilizados como meio de supressão de direitos legalmente constituídos, sem contrapartida de outras vantagens aos empregados. Assim, a ausência de vantagens em favor do trabalhador torna a cláusula coletiva que suprime o pagamento das horas in itinere verdadeira renúncia do empregado ao direito assegurado no art. 58, § 2º, da CLT, que se trata de norma de ordem pública. Logo, não há como admitir a supressão, pela via negocial, de direito definido em lei. No presente caso, o Tribunal regional entendeu ser inválida a cláusula de norma coletiva que suprime o pagamento das horas in itinere. Não consta do acórdão recorrido que tenha havido contrapartida em benefício do empregado. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Alegações recursais: A Reclamada opôs Embargos à SBDI-1, alegando que deve ser reconhecida a validade da norma coletiva que suprimiu o pagamento de horas de trajeto externo - in itinere. Traz arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Exame dos arestos colacionados: O aresto oriundo da 4ª Turma (fl. 952 - ARR: 11468.58.2016.5.18.0103), atendendo a disciplina expressa na Súmula nº 337 do TST, apresenta tese aparentemente

divergente daquela adotada no acórdão turmário, pois releva a adoção do entendimento de que deve ser reconhecida a validade de norma coletiva que suprime o pagamento de horas in itinere ainda que não explicitadas contrapartidas imediatas.

Dou seguimento aos Embargos, nos termos dos artigos 93, VIII, e 260 do Regimento Interno do TST.

Intime-se o Embargado, para apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Presidente da 6ª Turma

**Processo Nº E-ARR-0000387-20.2016.5.13.0017**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
Advogado	Dr. Antônio Cleto Gomes(OAB: 5864/CE)
Advogado	Dr. Priscilla Mirelle Ramos Silva(OAB: 32843-A/PE)
Embargado(a)	ALMAIR FERREIRA DIAS
Advogado	Dr. Caio Cacianno Menezes Neves Pereira(OAB: 26714/PE)
Advogado	Dr. Cícero Lindeilson Rodrigues de Magalhães(OAB: 24698/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALMAIR FERREIRA DIAS
- CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.

Regulares e tempestivos, admitem-se os embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRABALHISTA. MULTA. ART. 832, §1º, DA CLT.

A c. 6ª Turma negou conhecimento a Recurso de Revista, conforme os fundamentos expostos na seguinte ementa:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRABALHISTA. MULTA. ART. 832, §1º, DA CLT. A 6ª Turma tem entendido que é cabível a aplicação da multa pela obrigação de pagar, por força do disposto no art. 139 do CPC, aplicável ao processo do trabalho, nos termos da IN 39 do TST. Recurso de revista não conhecido

Alegações recursais: A Reclamada opôs Embargos à SBDI-1, alegando "não ser cabível a incidência de multa com base em normas de caráter genérico, tais como os arts. 652, d, e, como no caso, 832, § 1º, da CLT". Traz arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Exame dos arestos colacionados: O aresto oriundo da 3ª Turma (fl. 563 - ARR 88.32.2016.5.08.0001), atendendo a disciplina expressa na Súmula nº 337 do TST, apresenta tese aparentemente divergente daquela adotada no acórdão turmário, pois releva a adoção do entendimento de que o procedimento legal para o cumprimento de sentenças trabalhistas não contempla a aplicação de multa sem previsão específica como meio de reforçar a eficácia do título judicial.

Dou seguimento aos Embargos, nos termos dos artigos 93, VIII, e

260 do Regimento Interno do TST.

Intime-se o Embargado, para apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Presidente da 6ª Turma

**Processo Nº E-ARR-0020934-69.2015.5.04.0663**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	ROSELAINE HOPPE SOARES
Advogada	Dra. Fabiana Spessatto Bringhenti(OAB: 50617/RS)
Embargado(a)	JÚLIO CESAR MESQUITA CENI
Advogado	Dr. Felipe Borba Ferreira(OAB: 86032/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JÚLIO CESAR MESQUITA CENI
- ROSELAINE HOPPE SOARES

Regulares e tempestivos, admitem-se os embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. PESSOA FÍSICA. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

A c. 6ª Turma negou conhecimento a Recurso de Revista, conforme os fundamentos expostos na seguinte ementa:

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. PESSOA FÍSICA. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Inviável o conhecimento do recurso, por divergência jurisprudencial, na medida em que o aresto colacionado pela reclamante não atende ao disposto na Súmula 337, I, "a" e IV, do TST. Quanto aos artigos 899, §§1º, 2º e 6º, da CLT, 98, caput, do CPC e a Súmula 128, I, do TST apontados, a Reclamante não cumpre o requisito do art. 896, § 1º-A, III, da CLT, uma vez que os dispositivos não tratam do alcance dos benefícios da Justiça Gratuita. Recurso de Revista de que não se conhece.

Alegações recursais: A Reclamante opôs Embargos à SBDI-1, alegando que o âmbito de interpretação da norma contida no artigo 899, §1º, da CLT, integra a disciplina da dispensa ou não da realização de depósito recursal por Reclamado pessoa física a quem se tenha concedido os benefícios da justiça gratuita.

Exame dos arestos colacionados: O aresto oriundo da 3ª Turma (fl. 199 - AIRR-1491-21.2016.5.08.0006), atendendo a disciplina expressa na Súmula nº 337 do TST, apresenta tese aparentemente divergente daquela adotada no acórdão turmário, pois releva a conclusão de que decorre da interpretação do artigo 899, §1º, da CLT, o entendimento de que, ainda que concedido o benefício da justiça gratuita ao empregador, será declarada a deserção, caso não seja efetivado o depósito recursal.

Dou seguimento aos Embargos, nos termos dos artigos 93, VIII, e

260 do Regimento Interno do TST.

Intime-se o Embargado, para apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Presidente da 6ª Turma

**Processo Nº E-RR-0000860-27.2015.5.10.0016**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	BANCO DE BRASÍLIA S.A.
Advogada	Dra. Marina Coelho Carvalho(OAB: 29468/DF)
Embargado(a)	CÉLIO DO PRADO GUIMARÃES
Advogada	Dra. Iole Saraiva Batista Pereira(OAB: 101058/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DE BRASÍLIA S.A.
- CÉLIO DO PRADO GUIMARÃES

Regulares e tempestivos, admitem-se os embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

ADESÃO DO EMPREGADO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). QUITAÇÃO GERAL. VALIDADE. A c. 6ª Turma deu provimento a Recurso de Revista, conforme os fundamentos expostos na seguinte ementa:

ADESÃO DO EMPREGADO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). QUITAÇÃO GERAL. VALIDADE. Nos termos da decisão do STF (RE nº 590.415), a adesão do empregado ao PDV apenas implicará eficácia liberatória geral do contrato de trabalho quando forem preenchidos dois requisitos cumulativos, quais sejam, (a) que "essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano", (b) bem como nos "demais instrumentos celebrados com o empregado". No caso dos autos, o PDV não foi instituído por meio de acordo coletivo de trabalho, mas sim unilateralmente pela reclamada, circunstância que por si só afasta a eficácia liberatória geral do contrato de trabalho. Os instrumentos individuais assinados pelo empregado, ainda que contenham previsão de quitação total, não dispensam a existência de acordo coletivo nos moldes estabelecidos. A assistência do sindicato no momento da rescisão contratual não se confunde com negociação coletiva, logo, não tem o condão de enquadrar o caso no entendimento do Supremo Tribunal Federal. A Súmula 330 do TST não autoriza quitação total e indiscriminada em decorrência de assistência sindical no momento de assinatura do TRCT. Ausentes os requisitos cumulativos para o reconhecimento da quitação total por meio de Programa de Desligamento Voluntário, aplica-se o entendimento da OJ 270 da SBDI-1 para afastar a quitação total pretendida pelo empregador. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Alegações recursais: A Reclamada opôs Embargos à SBDI-1, alegando que "a adesão voluntária ao PDV, com assistência do sindicato, sem apontar qualquer vício de consentimento ou erro de cálculo na indenização devida, resulta na plena quitação do contrato

de trabalho". Indica contrariedade à Súmula nº 330 do TST e à Orientação Jurisprudencial/SDI1 nº 270. Traz arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Exame dos arestos colacionados: O aresto oriundo da 5ª Turma (fl. 2525 - RR - 6570072.2007.5.02.0461), atendendo a disciplina expressa na Súmula nº 337 do TST, apresenta tese aparentemente divergente daquela adotada no acórdão turmário, pois releva a adoção do entendimento de que a quitação geral advinda de adesão a PDV não depende de que esse programa tenha derivado da imediata intervenção de entidade sindical.

Dou seguimento aos Embargos, nos termos dos artigos 93, VIII, e 260 do Regimento Interno do TST.

Intime-se o Embargado, para apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Presidente da 6ª Turma

**Processo Nº E-ED-RR-0000374-84.2010.5.09.0003**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	ELDER COUTINHO DOS SANTOS
Advogado	Dr. Lucas Zucoli Yamamoto(OAB: 54470/PR)
Embargado(a)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Carlos Alberto de Souza(OAB: 19962/DF)
Advogado	Dr. Rodrigo Coelho Moya Gomes(OAB: 45888/PR)
Advogado	Dr. Rafael Sganzerla Durand(OAB: 42761/PR)
Embargado(a)	MASSA FALIDA de VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.
Advogado	Dr. Rossana Rostirolla(OAB: 74585/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- ELDER COUTINHO DOS SANTOS
- MASSA FALIDA de VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.

Regulares e tempestivos, admitem-se os Embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Tema: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331 DO TST. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. Tese na Turma: A c. 6ª Turma entendeu que é vedado o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente público com base no mero inadimplemento do empregador no cumprimento das obrigações trabalhistas, e que deve haver prova da culpa in eligendo ou in vigilando do tomador de serviços, não devendo ser reconhecida a responsabilidade subsidiária com base na distribuição do ônus da prova em desfavor do ente público, cujos atos gozam da presunção de legalidade e de legitimidade.

Alegações recursais: O Reclamante opôs Embargos à SDI-1, alegando caber a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços diante da demonstração da culpa do ente público no inadimplemento do empregador no cumprimento de obrigações trabalhistas. Argumenta ser do ente público o ônus de fiscalizar e comprovar a fiscalização do cumprimento das obrigações



trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado. Traz arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Exame dos arestos colacionados: O aresto da 7ª Turma (fl. 699 - AIRR - 2188-70.2014.5.02.0041) autoriza o seguimento dos Embargos, pois, atendendo o exigido na Súmula nº 337 do TST, apresenta tese aparentemente divergente daquela adotada no acórdão embargado, no sentido de ser ônus da tomadora de serviços a demonstração da fiscalização do cumprimento de obrigações trabalhistas no curso da execução dos serviços terceirizados.

Dou seguimento aos Embargos, nos termos dos artigos 93, VIII, e 260 do Regimento Interno do TST.

Intimem-se os Embargados, para apresentarem impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Presidente da 6ª Turma

**Processo Nº E-RR-1000251-74.2016.5.02.0255**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	CAIO VINICIUS MAGNABOSCO
Advogado	Dr. James Augusto Siqueira(OAB: 18065/DF)
Advogado	Dr. Luiz Marcelo Moreira(OAB: 194858/SP)
Embargado(a)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Embargado(a)	MCE ENGENHARIA LTDA.
Advogado	Dr. Tasso Luiz Pereira da Silva(OAB: 178403/SP)
Embargado(a)	OPINIÃO S.A.
Advogada	Dra. Ilana Renata Schonenberg Bolognese(OAB: 114022/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIO VINICIUS MAGNABOSCO
- MCE ENGENHARIA LTDA.
- OPINIÃO S.A.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Regulares e tempestivos, admitem-se os Embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Tema: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331 DO TST. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. Tese na Turma: A c. 6ª Turma entendeu que é vedado o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente público com base no mero inadimplemento do empregador no cumprimento das obrigações trabalhistas, e que deve haver prova da culpa in eligendo ou in vigilando do tomador de serviços, não devendo ser reconhecida a responsabilidade subsidiária com base na distribuição do ônus da prova em desfavor do ente público, cujos atos gozam da presunção de legalidade e de legitimidade.

Alegações recursais: O Reclamante opôs Embargos à SDI-1, alegando caber a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços diante da demonstração da culpa do ente público no

inadimplemento do empregador no cumprimento de obrigações trabalhistas. Argumenta ser do ente público o ônus de fiscalizar e comprovar a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado. Traz arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Exame dos arestos colacionados: O aresto da 8ª Turma (fl. 835 - RR - 202842.2016.5.11.000) autoriza o seguimento dos Embargos, pois, atendendo o exigido na Súmula nº 337 do TST, apresenta tese aparentemente divergente daquela adotada no acórdão embargado, no sentido de ser ônus da tomadora de serviços a demonstração da fiscalização do cumprimento de obrigações trabalhistas no curso da execução dos serviços terceirizados.

Dou seguimento aos Embargos, nos termos dos artigos 93, VIII, e 260 do Regimento Interno do TST.

Intimem-se os Embargados, para apresentarem impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Presidente da 6ª Turma

**Processo Nº E-RR-0001512-31.2015.5.02.0351**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	BARBARA CIBELE FERREIRA
Advogado	Dr. Roberto Hiromi Sonoda(OAB: 115094-D/SP)
Embargado(a)	MUNICÍPIO DE JANDIRA
Procuradora	Dra. Sílvia Köhnen Abramovay
Embargado(a)	N&B COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BARBARA CIBELE FERREIRA
- MUNICÍPIO DE JANDIRA
- N&B COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Regulares e tempestivos, admitem-se os Embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Tema: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331 DO TST. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. Tese na Turma: A c. 6ª Turma entendeu que é vedado o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente público com base no mero inadimplemento do empregador no cumprimento das obrigações trabalhistas, e que deve haver prova da culpa in eligendo ou in vigilando do tomador de serviços, não devendo ser reconhecida a responsabilidade subsidiária com base na distribuição do ônus da prova em desfavor do ente público, cujos atos gozam da presunção de legalidade e de legitimidade.

Alegações recursais: A Reclamante opôs Embargos à SDI-1, alegando caber a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços diante da demonstração da culpa do ente público no inadimplemento do empregador no cumprimento de obrigações trabalhistas. Argumenta ser do ente público o ônus de fiscalizar e comprovar a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado. Traz arestos para comprovação de divergência

jurisprudencial.

Exame dos arestos colacionados: O aresto da 1ª Turma (fl. 497 - Ag -RR - 11696-39.2014.5.01.0018) autoriza o seguimento dos Embargos, pois, atendendo o exigido na Súmula nº 337 do TST, apresenta tese aparentemente divergente daquela adotada no acórdão embargado, no sentido de ser ônus da tomadora de serviços a demonstração da fiscalização do cumprimento de obrigações trabalhistas no curso da execução dos serviços terceirizados.

Dou seguimento aos Embargos, nos termos dos artigos 93, VIII, e 260 do Regimento Interno do TST.

Intimem-se os Embargados, para apresentarem impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
Ministra Presidente da 6ª Turma

**Processo Nº E-RR-1001665-54.2016.5.02.0014**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	LUANDRE TEMPORÁRIOS LTDA.
Advogada	Dra. Daniela Pires Laurentino(OAB: 309184/SP)
Embargado(a)	THAINÁ CRISTINA SANTOS DO REGO
Advogado	Dr. Alexandre Carlos Giancoli Filho(OAB: 206321/SP)
Embargado(a)	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogada	Dra. Regina Aparecida Sevilha Seraphico(OAB: 147738/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
- LUANDRE TEMPORÁRIOS LTDA.
- THAINÁ CRISTINA SANTOS DO REGO

Regulares e tempestivos, admitem-se os embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA EMPREGADA GESTANTE.**

A c. 6ª Turma deu provimento a Recurso de Revista, conforme os fundamentos expostos na seguinte ementa:

**CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA EMPREGADA GESTANTE.** O artigo 10, II, b, do ADCT, estabelece ser vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, não impondo nenhuma restrição quanto à modalidade de contrato de trabalho, mesmo porque a garantia visa à tutela do nascituro. A matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que tem se posicionado quanto às empregadas gestantes, independentemente do regime jurídico de trabalho, terem direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, conforme o artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal, e o artigo 10, II, b, do ADCT. Recurso de revista conhecido e provido.

Alegações recursais: A Reclamada opôs Embargos à SBDI-1, alegando que não cabe a garantia no emprego em favor da trabalhadora gestante admitida sob contrato temporário. Traz arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Exame dos arestos colacionados: O aresto oriundo da 1ª Turma (fl. 506 - RR-1163-28.2014.5.09.0655), atendendo a disciplina expressa na Súmula nº 337 do TST, apresenta tese aparentemente divergente daquela adotada no acórdão turmário, pois releva a conclusão no sentido de que o direito à garantia provisória de emprego prevista no artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não beneficia a trabalhadora admitida sob contrato temporário.

Dou seguimento aos Embargos, nos termos dos artigos 93, VIII, e 260 do Regimento Interno do TST.

Intime-se o Embargado, para apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
Ministra Presidente da 6ª Turma

**Processo Nº E-ARR-0001712-24.2014.5.10.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Carlos Alberto de Souza(OAB: 19962/DF)
Advogada	Dra. Mariana Oliveira Knofel(OAB: 25200/DF)
Advogada	Dra. Maiara Sanchez Santos Melo(OAB: 53759/BA)
Embargado(a)	JOSÉ RAMOS DAMASCENO FILHO
Advogado	Dr. Felipe Güths(OAB: 39986/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- JOSÉ RAMOS DAMASCENO FILHO

Regulares e tempestivos, admitem-se os embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**PREVISÃO DE ADEQUAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO NO CASO DE OPÇÃO PELA JORNADA DE SEIS HORAS. REDUÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA.**

A c. 6ª Turma deu provimento a Recurso de Revista, conforme os fundamentos expostos na seguinte ementa:

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LEI 13.467/2017. PFG/2013. PREVISÃO DE ADEQUAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO NO CASO DE OPÇÃO PELA JORNADA DE SEIS HORAS. REDUÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA.** Deve ser reconhecida a transcendência jurídica quando se trata de matéria que denota a necessidade de interpretação da legislação trabalhista, como no caso da incidência do art. 468 da CLT, em tema que não tem a jurisprudência pacificada no c. TST. Após o reconhecimento ao empregado do direito à jornada de seis horas, com o pagamento de duas horas extras, no período em que trabalhou em jornada de oito

horas, mesmo não sendo detentor de cargo de confiança, o Banco lançou novo Plano de Cargos e Funções Gratificadas, com remuneração distinta para jornada de seis e oito horas. Contudo, a opção pela jornada de seis horas, sem alterações nas atribuições do empregado, não autoriza a redução salarial, não havendo se falar em adequação à jornada. Trata-se de alteração ilícita, em prejuízo ao empregado, não podendo ser admitida em razão do princípio da inalterabilidade contratual lesiva no direito do trabalho. Reconhecida a transcendência jurídica da causa, recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**Alegações recursais:** O Reclamado opôs Embargos à SBDI-1, alegando ser regular a adequação salarial à redução da duração do trabalho decorrente da adesão a plano de funções gratificadas. Indica contrariedade à Súmula nº 51, II, do TST. Traz arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

**Exame dos arestos colacionados:** O aresto oriundo da 8ª Turma (fl. 1260 - RR-1785.97.2013.5.15.0066), atendendo a disciplina expressa na Súmula nº 337 do TST, apresenta tese aparentemente divergente daquela adotada no acórdão turmário, pois releva a adoção do entendimento de que a adesão voluntária ao novo regulamento justifica a redução salarial decorrente da alteração da carga horária.

Dou seguimento aos Embargos, nos termos dos artigos 93, VIII, e 260 do Regimento Interno do TST.

Intime-se o Embargado, para apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Presidente da 6ª Turma

**Processo Nº E-ARR-0001315-71.2014.5.10.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Carlos Alberto de Souza(OAB: 19962/DF)
Advogada	Dra. Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo(OAB: 31558/DF)
Embargado(a)	MARCELO UVARA ANASTÁCIO
Advogado	Dr. Felipe Güths(OAB: 39986/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- MARCELO UVARA ANASTÁCIO

Regulares e tempestivos, admitem-se os embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PLANO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS DE 2013. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REDUÇÃO DA JORNADA. ADESÃO A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO SEM ALTERAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES.

A c. 6ª Turma deu provimento a Recurso de Revista, conforme os fundamentos expostos na seguinte ementa:

PLANO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS DE 2013. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REDUÇÃO DA JORNADA. ADESÃO A

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO SEM ALTERAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. Reconhecido que o empregado não se enquadra nas funções de confiança previstas no art. 224, § 2º, da CLT, que a gratificação de função paga pelo empregador remunera apenas a maior responsabilidade da função, mas não as horas extras (Súmula 109 do TST), a reversão à jornada de seis horas diárias em decorrência do Plano de Funções Gratificações em 2013, não autoriza a supressão da gratificação de função anteriormente paga, nos termos do art. 468 da CLT e 7º, VI, da CR. Deferidas as diferenças salariais e repercussões. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**Alegações recursais:** O Reclamado opôs Embargos à SBDI-1, alegando ser regular a adequação salarial à redução da duração do trabalho decorrente da adesão a plano de funções gratificadas. Indica contrariedade à Súmula nº 51, II, do TST. Traz arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

**Alegações recursais:** O Reclamado opôs Embargos à SBDI-1, alegando ser regular a adequação salarial à redução da duração do trabalho decorrente da adesão a plano de funções gratificadas. Indica contrariedade à Súmula nº 51, II, do TST. Traz arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

**Exame dos arestos colacionados:** O aresto oriundo da 8ª Turma (fl. 1260 - RR-1785.97.2013.5.15.0066), atendendo a disciplina expressa na Súmula nº 337 do TST, apresenta tese aparentemente divergente daquela adotada no acórdão turmário, pois releva a adoção do entendimento de que a adesão voluntária ao novo regulamento justifica a redução salarial decorrente da alteração da carga horária.

Dou seguimento aos Embargos, nos termos dos artigos 93, VIII, e 260 do Regimento Interno do TST.

Intime-se o Embargado, para apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Presidente da 6ª Turma

**Processo Nº E-RR-0010916-67.2015.5.15.0053**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	VALDIR FERNANDES LEITE
Advogado	Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz(OAB: 163741/SP)
Embargado(a)	SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A.
Advogada	Dra. Régia de Oliveira Russell(OAB: 159658/SP)
Advogado	Dr. Edson José Aparecido Antonicelli(OAB: 216868/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A.
- VALDIR FERNANDES LEITE

Regulares e tempestivos, admitem-se os Embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Tema: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.

**SÚMULA 331 DO TST. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA.**

Tese na Turma: A c. 6ª Turma entendeu que é vedado o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente público com base no mero inadimplemento do empregador no cumprimento das obrigações trabalhistas, e que deve haver prova da culpa in eligendo ou in vigilando do tomador de serviços, não devendo ser reconhecida a responsabilidade subsidiária com base na distribuição do ônus da prova em desfavor do ente público, cujos atos gozam da presunção de legalidade e de legitimidade.

Alegações recursais: O Reclamante opôs Embargos à SDI-1, alegando caber a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços diante da demonstração da culpa do ente público no inadimplemento do empregador no cumprimento de obrigações trabalhistas. Argumenta ser do ente público o ônus de fiscalizar e comprovar a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado. Traz arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Exame dos arestos colacionados: O aresto da 7ª Turma (fl. 2813 - RR 82-04.2012.5.09.0303) autoriza o seguimento dos Embargos, pois, atendendo o exigido na Súmula nº 337 do TST, apresenta tese aparentemente divergente daquela adotada no acórdão embargado, no sentido de ser ônus da tomadora de serviços a demonstração da fiscalização do cumprimento de obrigações trabalhistas no curso da execução dos serviços terceirizados.

Dou seguimento aos Embargos, nos termos dos artigos 93, VIII, e 260 do Regimento Interno do TST.

Intimem-se os Embargados, para apresentarem impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Presidente da 6ª Turma

**Processo Nº E-ARR-0004643-32.2013.5.12.0019**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A.
Advogada	Dra. Christiane Egger Catucci(OAB: 26463/SC)
Advogado	Dr. Ramon Carvalho Henrique(OAB: 25449-A/SC)
Advogado	Dr. Osmar Graciola(OAB: 3818-A/SC)
Embargado(a)	ADENIR PINTO
Advogado	Dr. Paulo Sérgio Arrabaça(OAB: 4728/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADENIR PINTO
- WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A.

Regulares e tempestivos, admitem-se os embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**LESÕES NA COLUNA VERTEBRAL. AGRAVAMENTO DO QUADRO CLÍNICO EM RAZÃO DAS ATIVIDADES LABORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CONCAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL.**

A c. 6ª Turma deu provimento a Recurso de Revista, conforme os

fundamentos expostos na seguinte ementa:

**RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LESÕES NA COLUNA VERTEBRAL. AGRAVAMENTO DO QUADRO CLÍNICO EM RAZÃO DAS ATIVIDADES LABORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CONCAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL.** Nos termos do artigo 950 do Código Civil, no caso de ofensa à saúde que ocasione perda ou limitação da capacidade laboral, ainda que as atividades exercidas na reclamada não tenham sido a causa única, configurando apenas a concausa, é devida a pensão mensal proporcional, enquanto a inabilitação durar. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Alegações recursais: A Reclamada opôs Embargos à SBDI-1, alegando que "não restou evidenciada a incapacidade definitiva ou permanente para o trabalho apta a ensejar a condenação da Embargante ao pagamento de pensão mensal vitalícia, posto que não sofreu perda de capacidade laboral que justificasse a condenação nesse sentido". Traz arestos para comprovação de divergência jurisprudencial. Indica contrariedade à Súmula nº 126 do TST.

Exame dos arestos indicados: Os julgados indicados não autorizam o seguimento dos Embargos, pois, em desatenção ao disciplinado no inciso II do artigo 894 da CLT e no item I da Súmula nº 296 do TST, não se verifica a similitude dos casos confrontados.

A partir os elementos constantes do acórdão do Regional a Turma concluiu pela existência de perda da capacidade laboral de modo permanente e significativo relacionada à prestação de serviços à Reclamada.

Os julgados apontados nos Embargos à SDI, entretanto, remetem a situações em que a perda da capacidade laborativa foi mínima ou temporária.

Exame da contrariedade à Súmula do TST. Não se verifica contrariedade à Súmula nº 126, pois o caráter processual do entendimento nela expresso apenas autoriza o conhecimento de embargos à SDI-1 no caso de inobservância imediata do teor do verbete, o que não ocorreu no caso, em que se julgou com base nos elementos fáticos indicados no acórdão do Regional.

Nego seguimento aos Embargos, nos termos dos artigos 93, VIII, e 260 do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Presidente da 6ª Turma

**Processo Nº E-ED-RR-0002090-25.2010.5.02.0074**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	SONIA SUGA ORIKASA
Advogada	Dra. Gislândia Ferreira da Silva(OAB: 117883/SP)
Advogada	Dra. Karina Ferreira da Silva(OAB: 299190/SP)
Embargado(a)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Osival Dantas Barreto(OAB: 15431/DF)
Advogado	Dr. Maria Tereza Santos da Cunha(OAB: 84994/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
- SONIA SUGA ORIKASA

Regulares e tempestivos, admitem-se os embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**PRESCRIÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TALÃO EXTRA. SÚMULA 294 DO TST.**  
A c. 6ª Turma negou conhecimento a Recurso de Revista, conforme os fundamentos expostos na seguinte ementa referente ao julgamento de Embargos de Declaração da Reclamante:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TALÃO EXTRA. SÚMULA 294 DO TST. ESCLARECIMENTOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO.** A embargante, no tocante ao tema da décima terceira parcela do auxílio-alimentação, alega omissão em relação ao enfrentamento de todos os argumentos aduzidos no recurso de revista, seja na prescrição ou no mérito. De fato, ao contrário da decisão ora embargada, havia interesse recursal na análise do tema em epígrafe, devendo ser suprida a omissão apontada. No caso, o Regional consignou que a autora deixou de receber a parcela pretendida no ano de 2000, por força de acordo coletivo de trabalho o qual definiu o seu pagamento em parcelas mensais correspondentes, uma a cada mês do ano civil, e a presente ação foi interposta em 2010. Nessas circunstâncias, se em 2000 houve alteração na forma de pagamento do referido benefício em que a décima terceira parcela do auxílio-alimentação passou a ser paga em parcelas mensais correspondentes, uma a cada mês do ano civil, e tendo sido ajuizada a ação somente em 2010, o Regional, ao reconhecer a prescrição total, decidiu em consonância com a Súmula 294 do TST. Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT (atual § 7º), e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Embargos declaratórios providos parcialmente para, sanando a omissão apontada, apenas prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**Alegações recursais:** A Reclamante opôs Embargos à SBDI-1, alegando que incide o entendimento da Súmula nº 327 do TST ao pedido de manutenção de pagamento de 13º talão de auxílio alimentação. Traz aresto para comprovação de divergência jurisprudencial.

**Exame dos arestos indicados:** O julgado indicado não autoriza o seguimento dos Embargos, pois, em desatenção ao disciplinado no inciso na Súmula nº 337 do TST, não está acompanhado do inteiro teor do respectivo acórdão, em vista da demonstração de conflito de teses mediante a transcrição de trechos que integram a fundamentação do acórdão divergente.

**Exame da contrariedade à Súmula do TST.** Não se verifica contrariedade à Súmula nº 327, pois o entendimento expresso nesse verbete sumular não trata da modificação da forma de pagamento do auxílio alimentação.

**Nego seguimento aos Embargos, nos termos dos artigos 93, VIII, e 260 do Regimento Interno do TST.**

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
Ministra Presidente da 6ª Turma

**Processo Nº E-RR-0000899-60.2014.5.02.0443**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
Advogado	Dr. Sérgio Quintero(OAB: 135680/SP)
Advogada	Dra. Luciana Shizue Fujiki(OAB: 255440/SP)
Advogado	Dr. Aldo dos Santos Ribeiro Cunha(OAB: 311787-S/SP)
Embargado(a)	MARCO AURÉLIO DIAS DOS SANTOS
Advogada	Dra. Carla Teresa Martins Romar(OAB: 106565/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
- MARCO AURÉLIO DIAS DOS SANTOS

Regulares e tempestivos, admitem-se os Embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**HORAS EXTRAS HABITUAIS. SUPRESSÃO PARCIAL. AUMENTO SALARIAL PREVISTO NO PCS. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 291 DO TST.**

A c. 6ª Turma deu provimento a Recurso de Revista, conforme os fundamentos expostos na seguinte ementa:

**HORAS EXTRAS HABITUAIS. SUPRESSÃO PARCIAL. AUMENTO SALARIAL PREVISTO NO PCS. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 291 DO TST.** 1 - A Jurisprudência desta Corte Superior tem entendido que a supressão das horas extras habitualmente prestadas, ainda que decorrente de implantação do Plano de Cargos e Salários, não desobriga a empregadora do pagamento da indenização prevista na Súmula nº 291 do TST. Há julgados unânimes da Sexta Turma sobre a mesma matéria, no mesmo sentido, em que foi parte a mesma reclamada CODESP. 2 - A decisão do Tribunal Regional, que manteve o indeferimento do pagamento da indenização decorrente da supressão das horas extras habituais, contraria a Súmula nº 291 do TST. Julgados. 3 - Recurso de revista a que se dá provimento.

**Alegações recursais:** A Reclamada opôs Embargos à SBDI-1, alegando que não se trata de injustificada supressão, total ou parcial de horas extras prestadas com habitualidade, por mero ato de vontade empresarial. Alega que a conduta questionada - além de não ter gerado qualquer prejuízo pecuniário ao trabalhador - decorreu de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, firmado pela empresa perante o MPT. Traz arestos para comprovação de divergência jurisprudencial. Indica contrariedade à Súmula nº 291 do TST.

**Exame dos arestos colacionados:** Os arestos colacionados não autorizam o seguimento dos Embargos, nos termos do art. 894, §2º, da CLT, pois a divergência apta ao conhecimento dos Embargos deve ser atual, não se considerando a tal a superada por iterativa e notória jurisprudência do TST.

Como se verifica no seguinte julgado, a SDI-1 já pacificou a matéria, em processos envolvendo a mesma Reclamada, no sentido de que incide o entendimento expresso na Súmula nº 291 do TST, ainda que a supressão de horas extras habituais tenha derivado de TAC firmado junto ao MPT ou que a implantação de novo PCS tivesse acarretado aumento na remuneração dos trabalhadores envolvidos:

[...] Discute-se na hipótese dos autos o cabimento da indenização prevista na Súmula nº 291 desta Corte nos casos de supressão das horas extraordinárias prestadas habitualmente em decorrência de implantação de Plano de Empregos, Carreira e Salários que, além de instituir reajuste salarial, alterou a jornada praticada no âmbito da reclamada, que era estendida habitualmente, em razão de compromisso firmado em Termo de Ajuste de Conduta acertado com o Ministério Público do Trabalho e de recomendação do Tribunal de Contas da União. A colenda Turma, ao deferir a indenização em razão da supressão das horas extras, assentou que a reparação financeira prevista na Súmula nº 291 desta Corte tem como diretriz a preservação da estabilidade econômica do empregado que, após prestar labor extraordinário com habitualidade, é surpreendido com a redução ou supressão do acréscimo salarial daí decorrente. O entendimento exarado no acórdão embargado se coaduna com a posição desta Subseção Especializada, que firmou jurisprudência no sentido de que o aumento salarial previsto no Plano de Cargos e Salários não guarda identidade, quanto à natureza e finalidade, com a indenização prevista na Súmula 291 do TST, devendo incidir, ainda que a supressão das horas extras habituais, parcial ou total, decorra da implantação de Plano de Cargos e Salários que conceda aumento salarial e que seja resultante de orientação do Tribunal de Contas da União e de ajuste firmado com o Ministério Público do Trabalho. Precedentes. O entendimento foi reafirmado pela SBDI-1 quando do julgamento dos processos E-RR-281-21.2014.5.02.0442, de relatoria do Exmo. Ministro Augusto César Carvalho, (Data de julgamento: 7/6/2018); AgR-E-RR - 1370-76.2014.5.02.0443, de relatoria do Exmo. Ministro Waldir Oliveira da Costa, (Data de julgamento: 14/6/2018) e E-RR-542-80.2014.5.02.0443, de relatoria do Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, (Data de julgamento: 14/6/2018). Tal como proferida, a decisão embargada está em consonância com a pacífica jurisprudência desta Corte. Dessa forma, é inviável o conhecimento de recurso de embargos por divergência que não atende os critérios do artigo 894, § 2º, da CLT, segundo o qual a divergência apta a ensejar os embargos deve ser atual, não se considerando tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Precedentes. Incide, portanto, o art. 894, § 2º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de embargos. Recurso de embargos não conhecido. (E-RR - 1671-29.2014.5.02.0441, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 16/08/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018)

Exame da contrariedade à Súmula do TST. Não se verifica contrariedade à Súmula nº 291 do TST, pois, como se vê no julgado acima, a aplicação do entendimento expresso nesse verbete sumular pela Turma está em consonância com a atual compreensão da SDI-1 acerca da questão.

Nego seguimento aos Embargos, nos termos do artigo 93, VIII, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
Ministra Presidente da 6ª Turma

**Processo Nº E-Ag-AIRR-0001034-35.2014.5.09.0651**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	CARLOS LUCIOMAR DA SILVA PEREIRA
Advogado	Dr. Márcio Jones Suttile(OAB: 25665/PR)
Advogada	Dra. Elisa Lima Alonso(OAB: 18483/DF)
Embargado(a)	MONDELEZ BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Fabrício Zipperer(OAB: 26381/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS LUCIOMAR DA SILVA PEREIRA  
- MONDELEZ BRASIL LTDA.

Regulares e tempestivos, admitem-se os embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

MULTA. CPC, ARTIGO 1.021, §4º.

A c. 6ª Turma negou provimento a Agravo em Agravo de Instrumento, aplicando a multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC, conforme os fundamentos expostos na seguinte ementa:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ART. 896, §1º-A, DA CLT, NÃO ATENDIDOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo não provido, com imposição de multa de 2%, nos termos do § 4º do art. 1.021 do CPC, ante a manifesta improcedência.

Alegações recursais: O Reclamante opôs Embargos à SBDI-1, alegando que o Agravo interposto perante a Turma não tinha caráter protelatório, pois apenas visava permitir eventual recurso em vista da decisão monocrática do Relator. Traz arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Exame dos arestos indicados: Os arestos indicados não autorizam o seguimento dos Embargos, pois, em desatenção ao disciplinado no inciso II do artigo 894 da CLT e no item I da Súmula nº 296 do TST, não se verifica a similitude dos casos confrontados.

Diante dos fundamentos adotados no acórdão turmário, não se demonstra que o Agravo contivesse argumentos bastantes para que não se reconhecesse a manifesta improcedência do recurso.

No caso, a interposição do Agravo não serviria a viabilizar recursos subsequentes por ser o caso de não cabimento de Embargos à SDI, conforme a Súmula nº 353 do TST.

Nego seguimento aos Embargos, nos termos dos artigos 93, VIII, e 260 do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
Ministra Presidente da 6ª Turma

**Processo Nº E-Ag-AIRR-000089-92.2013.5.15.0141**

Complemento	Processo Eletrônico
-------------	---------------------

Relator Relator do processo não cadastrado  
 Embargante ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.  
 Advogado Dr. Leandro David Gilioli(OAB: 211614/SP)  
 Advogado Dr. Fábio Ferreira dos Santos(OAB: 255132/SP)  
 Embargado(a) ROSINILDA SANT 'ANNA SALES  
 Advogado Dr. Gustavo Cesini de Salles(OAB: 295863/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
- ROSINILDA SANT 'ANNA SALES

MULTA. CPC, ARTIGO 1.021, §4º.

A c. 6ª Turma negou provimento a Agravo em Agravo de Instrumento, aplicando a multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC

Alegações recursais: A Reclamada opôs Embargos à SBDI-1, alegando que não caberia a imposição da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC.

À análise.

O §5º do artigo 1.021 do CPC prevê que "a interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no §4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final."

No presente caso, não se comprovou o recolhimento da referida multa e, por isso, verifica-se que o recurso está deserto, inviabilizando o seu processamento.

Nego seguimento aos Embargos, nos termos dos artigos 93, VIII, e 260 do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 Ministra Presidente da 6ª Turma

**Processo Nº E-AIRR-0002429-38.2013.5.03.0110**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Relator do processo não cadastrado  
 Embargante TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA  
 Advogado Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos(OAB: 91046/MG)  
 Advogado Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano(OAB: 76733/MG)  
 Advogado Dr. Pedro Henrique Faria Rodrigues(OAB: 143337-A/MG)  
 Embargado(a) CÉLIO LÚCIO DE LIMA  
 Advogado Dr. Rodolpho Fonseca Silva(OAB: 117972/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CÉLIO LÚCIO DE LIMA
- TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

A C. Turma negou provimento a Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

A Reclamada opõe Embargos à SDI-1.

Contudo, os Embargos são incabíveis, pois foram opostos em vista de decisão de Turma do C. TST que nega provimento a Agravo

de Instrumento. Não se enquadra a situação, portanto, nas exceções contempladas na Súmula nº 353 do TST. Nego seguimento aos Embargos, nos termos do artigo 93, VIII, do Regimento Interno do TST.  
 Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 Ministra Presidente da 6ª Turma

**Processo Nº E-AIRR-0000118-24.2013.5.15.0051**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Relator do processo não cadastrado  
 Embargante ADEMIR ANTONIO BONAMETTI  
 Advogado Dr. Darci Silveira Cleto(OAB: 76733/SP)  
 Embargado(a) MONDELEZ BRASIL LTDA.  
 Advogado Dr. Felipe Zorzan Alves(OAB: 182184/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADEMIR ANTONIO BONAMETTI
- MONDELEZ BRASIL LTDA.

A Ministra Kátia Magalhães Arruda por meio de decisão monocrática, nos termos do art. 106, X, do RITST c/c o art. 932, V, a, do CPC de 2015, negou provimento a Agravo de Instrumento.

O Reclamante opõe embargos à SDI-1.

Os Embargos são incabíveis, pois, conforme explicita a Orientação Jurisprudencial SBDI-1 nº 378 do TST, não encontra amparo no art. 894 da CLT, quer na redação anterior quer na redação posterior à Lei n.º 11.496, de 22.06.2007, recurso de embargos interposto à decisão monocrática exarada nos moldes do art. 932 do CPC de 2015 (art. 557 do CPC de 1973) e 896, § 5º, da CLT, pois o comando legal restringe seu cabimento à pretensão de reforma de decisão colegiada proferida por Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento aos Embargos, nos termos dos artigos 93, VIII, e 260 do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 Ministra Presidente da 6ª Turma

**Processo Nº E-AIRR-0000590-28.2016.5.23.0041**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Relator do processo não cadastrado  
 Embargante CONSÓRCIO J. MALUCELLI - CR ALMEIDA  
 Advogado Dr. Tobias de Macedo(OAB: 21667/PR)  
 Advogado Dr. Adrian Moreno(OAB: 33698/PR)  
 Embargado(a) LINDAMIRA BOMFIM MATIAS  
 Advogado Dr. Frank Eugênio Zakalhuk(OAB: 19413/MT)  
 Embargado(a) COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.  
 Advogada Dra. Juliana Perelles(OAB: 29226/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSÓRCIO J. MALUCELLI - CR ALMEIDA
- COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
- LINDAMIRA BOMFIM MATIAS

A C. Turma negou provimento a Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

O Reclamado opõe Embargos à SDI-1.

Contudo, os Embargos são incabíveis, pois foram opostos em vista de decisão de Turma do C. TST que negara provimento a Agravo de Instrumento. Não se enquadra a situação, portanto, nas exceções contempladas na Súmula nº 353 do TST.

Nego seguimento aos Embargos, nos termos do artigo 93, VIII, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
Ministra Presidente da 6ª Turma

**Processo Nº E-AIRR-0010543-90.2014.5.15.0014**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Adriano Athala de Oliveira Shcaira(OAB: 140055/SP)
Embargado(a)	RAQUEL LOPES BAESSA
Advogado	Dr. Ademar Pereira(OAB: 103463/SP)
Embargado(a)	ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogada	Dra. Rosely Cury Sanches(OAB: 84504/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
- BANCO DO BRASIL S.A.
- RAQUEL LOPES BAESSA

O Desembargador Convocado FÁBIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO por meio de decisão monocrática, nos termos do art. 106, X, do RITST c/c o art. 932, V, a, do CPC de 2015, negou provimento a Agravo de Instrumento.

O Reclamado opõe embargos à SDI-1.

Os Embargos são incabíveis, pois, conforme explicita a Orientação Jurisprudencial SBDI-1 nº 378 do TST, não encontra amparo no art. 894 da CLT, quer na redação anterior quer na redação posterior à Lei n.º 11.496, de 22.06.2007, recurso de embargos interposto à decisão monocrática exarada nos moldes do art. 932 do CPC de 2015 (art. 557 do CPC de 1973) e 896, § 5º, da CLT, pois o comando legal restringe seu cabimento à pretensão de reforma de decisão colegiada proferida por Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento aos Embargos, nos termos dos artigos 93, VIII, e 260 do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Presidente da 6ª Turma

**Processo Nº E-ARR-0010899-84.2015.5.03.0014**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	AMARILDO FELIX DE ARAUJO
Advogado	Dr. Eder Alex de Moraes(OAB: 119242/MG)
Embargado(a)	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Hugo Leonardo Teixeira(OAB: 82451/MG)
Advogado	Dr. Clarisse Kelles Fonseca(OAB: 150828/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMARILDO FELIX DE ARAUJO
- BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

Regulares e tempestivos, admitem-se os embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. AUMENTO DO SALÁRIO EM IGUAL PROPORÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

A c. 6ª Turma deu provimento a Recurso de Revista, conforme os fundamentos expostos na seguinte ementa:

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. AUMENTO DO SALÁRIO EM IGUAL PROPORÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. O eg. Tribunal Regional evidencia que, não obstante reduzido o percentual da gratificação de função, houve reajuste do salário base em igual proporção, permanecendo inalterado o montante da remuneração percebida pelo reclamante. Ausente prejuízo salarial, não há se falar em alteração contratual ilícita do contrato. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Alegações recursais: O Reclamante opôs Embargos à SBDI-1, alegando que "[o] ordenado base pago pelo cargo efetivo e a gratificação de função são parcelas distintas, que não se confundem, pois possuem bases de cálculo e fatos geradores distintos, sendo certo que o aumento do ordenado não autoriza a diminuição da gratificação, bem como não autoriza a diminuição de seu percentual em relação ao salário básico". Traz arestos para comprovação de divergência jurisprudencial. Indica contrariedade à Súmula nº 372, II, do TST.

Exame dos arestos indicados: Os julgados indicados não autorizam o seguimento dos Embargos, pois, em desatenção ao disciplinado no inciso II do artigo 894 da CLT e no item I da Súmula nº 296 do TST, não se verifica a similitude dos casos confrontados.

Os julgados indicados nos Embargos não trazem tese acerca da circunstância verificada pela Turma relativa à ausência de prejuízo salarial diante da manutenção do patamar remuneratório em virtude de concessão de aumento em igual proporção à redução do percentual suprimido da gratificação.

Exame da contrariedade à Súmula do TST. Não se verifica contrariedade à Súmula nº 372, II, do TST, pois o entendimento expresso nesse verbete sumular não adota tese jurídica imediatamente contraposta à conclusão da Turma, no sentido da ausência de prejuízo em decorrência da alteração contratual procedida pelo Reclamado.

Nego seguimento aos Embargos, nos termos dos artigos 93, VIII, e 260 do Regimento Interno do TST.



Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
Ministra Presidente da 6ª Turma

**Processo Nº E-ED-ARR-0001618-48.2015.5.09.0011**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	Dr. Indalécio Gomes Neto(OAB: 23465/PR)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)
Embargado(a)	DULCE TREVISANI
Advogado	Dr. Wilson Ramos Filho(OAB: 10285/PR)
Advogado	Dr. Mauro José Auache(OAB: 17209/PR)
Advogada	Dra. Danielle Lúcia Fernandes Ferreira(OAB: 41998/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DULCE TREVISANI
- OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Regulares e tempestivos, admitem-se os Embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO (TÍQUETE REFEIÇÃO) NAS MESMAS CONDIÇÕES DOS TRABALHADORES DA ATIVA. PARTE INTEGRANTE DO ABONO APOSENTADORIA.

A c. 6ª Turma deu provimento a Recurso de Revista, conforme os fundamentos expostos na seguinte ementa:

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (TÍQUETE REFEIÇÃO). EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. ADMISSÃO ANTES DE 31/12/1982. TERMO DE RELAÇÃO CONTRATUAL ATÍPICA. Do julgado regional extrai-se: (a) que o reclamante era empregado da TELEPAR (empresa que restou privatizada e sucedida pela atual reclamada), admitido em 1965 e que se aposentou em 1996; (b) que foi firmado Termo de Relação Contratual Atípica (TRCA); e (c) que não se incorporava ao salário o auxílio-alimentação, porque a paridade com o pessoal da ativa somente se garantia em relação às verbas salariais, natureza não reconhecida à verba referida. A jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho tem se debruçado sobre a matéria para reconhecer, de forma reiterada, o direito adquirido ao auxílio-alimentação pelos empregados admitidos pela TELEPAR até 31/12/1982, por força do Termo de Relação Contratual Atípica (TRCA), objeto de negociação coletiva que resultou em norma interna empresarial, haja vista que as vantagens advindas do ACT de 1969, mantidas posteriormente, passaram a integrar o contrato individual de trabalho dos empregados admitidos até a mencionada data, estando entre elas o auxílio-alimentação. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Alegações recursais: A Reclamada opôs Embargos à SBDI-1, alegando que não existe paridade entre ativos e inativos quanto ao pagamento da parcela auxílio alimento, cujo criação derivou de norma coletiva, sendo este instrumento hábil para sua posterior

supressão. Traz arestos para comprovação de divergência jurisprudencial. Indica contrariedade à Súmula nº 277 do TST, à Orientação Jurisprudencial/SDI1 nº 133, à Orientação Jurisprudencial/SDI1 nº 61.

À análise.

Não se viabilizam os Embargos à SDI quanto a pretensão nela veiculada se choca frontalmente com o entendimento pacificado dessa Corte acerca da matéria.

Como se confere no julgado abaixo, essa Corte mantém o entendimento de haver direito adquirido à parcela, em decorrência da regra constitucional do direito adquirido (CRFB, 5º, XXXVI), por ter o reclamante habitualmente recebido o auxílio-alimentação, incorporando o auxílio alimentação ao respectivo patrimônio jurídico, independentemente da natureza jurídica da parcela.

[...] AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. TELEPAR (SUCEDIDA PELA OI S/A). TERMO DE RELAÇÃO CONTRATUAL ATÍPICA - TRCA. DIREITO ADQUIRIDO. Em recurso de embargos, a empresa reclamada sustenta que a paridade de salários entre ativos e inativos ocorre apenas em relação às parcelas remuneratórias, não alcançando as parcelas indenizatórias como o auxílio-alimentação, e que o direito em questão foi assegurado por acordo coletivo de trabalho não renovado posteriormente. No presente feito, o entendimento prevalecente, no sentido de haver direito adquirido à mesma parcela, decorreu da observância do princípio constitucional do direito adquirido (CF/88 art. 5º, XXXVI), por terem os reclamantes habitualmente recebido o auxílio-alimentação, o que autorizou a incorporação da parcela ao patrimônio jurídico, independentemente da natureza jurídica da parcela. Além de inespecíficos os arestos paradigmas nos termos da Súmula 296, I, do TST, não se vislumbra a possibilidade de processamento dos embargos por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1, Orientação Jurisprudencial Transitória 61 da SBDI-1 e Súmula 277. Precedentes desta Subseção e de Turmas. Recurso de embargos não conhecido. (E-ED-ARR - 10079-45.2015.5.09.0872 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 16/08/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018)

Nego seguimento aos Embargos, nos termos dos artigos 93, VIII, e 260 do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
Ministra Presidente da 6ª Turma

**Processo Nº E-ARR-0002172-68.2015.5.09.0015**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	WALDOMIRO ORTIZ
Advogado	Dr. Rodrigo Linne Neto(OAB: 32509/PR)
Embargado(a)	CNH INDUSTRIAL LATIN AMÉRICA LTDA.
Advogado	Dr. Marco Aurélio Guimarães(OAB: 22181/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CNH INDUSTRIAL LATIN AMÉRICA LTDA.

- WALDOMIRO ORTIZ

Regulares e tempestivos, admitem-se os embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. IN Nº 40 DO TST. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. PARCELA ÚNICA.

A c. 6ª Turma negou provimento a Agravo de Instrumento, conforme os fundamentos expostos na seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. IN Nº 40 DO TST. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. PARCELA ÚNICA. Quanto ao tema, a decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, a incidir o disposto no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do c. TST. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

Alegações recursais: O Reclamante opôs Embargos à SBDI-1, alegando que "cabe à parte autora e não ao julgador optar pela forma de pagamento da indenização por dano material". Traz aresto para comprovação de divergência jurisprudencial.

Os Embargos são incabíveis, pois foram opostos em vista de decisão de Turma do C. TST que negara provimento a Agravo de Instrumento. Não se enquadra a situação, portanto, nas exceções contempladas na Súmula nº 353 do TST.

Nego seguimento aos Embargos, nos termos dos artigos 93, VIII, e 260 do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
Ministra Presidente da 6ª Turma

**Processo Nº E-ED-ARR-0000933-13.2010.5.01.0052**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	LUIZ CARLOS DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado	Dr. Celso Ferrareze(OAB: 138778/RJ)
Advogado	Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas(OAB: 138807/RJ)
Embargado(a)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada	Dra. Vanessa Grenier Ferreira Motta(OAB: 81172/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
- LUIZ CARLOS DE SOUZA NASCIMENTO

Regulares e tempestivos, admitem-se os embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

CEF. PLANO DE CARGOS EM COMISSÃO. OPÇÃO PELA JORNADA DE OITO HORAS. INEFICÁCIA. FUNÇÃO DE CONFIANÇA NÃO CONFIGURADA. 7ª E 8ª HORAS EXTRAS. DIVISOR. ADICIONAL DE 100%. INTERVALO INTRAJORNADA A c. 6ª Turma negou conhecimento a Recurso de Revista, conforme os fundamentos expostos na seguinte ementa:

CEF. PLANO DE CARGOS EM COMISSÃO. OPÇÃO PELA JORNADA DE OITO HORAS. INEFICÁCIA. FUNÇÃO DE CONFIANÇA NÃO CONFIGURADA. 7ª E 8ª HORAS EXTRAS. DIVISOR. ADICIONAL DE 100%. INTERVALO INTRAJORNADA. 1 - O TRT quanto à matéria referente à adesão do reclamante ao "Termo de Opção pelo novo PCCS" da Caixa Econômica Federal, consignou que o reclamante alegou, porém, não provou o vício na manifestação de vontade ao assinar o mencionado termo de opção, que alterou a carga horária diária de seis para oito horas, observando que o demandante, em nenhum momento, pretendeu se desligar do novo Plano de Cargos, tanto que requereu apenas a declaração de ilegalidade da cláusula que o obrigava ao labor de oito horas diárias. 2 - Ademais, o TRT pontuou que o reclamante não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, como o não exercício de cargo de confiança, a existência de horas extraordinárias não pagas e a inidoneidade dos controles de jornada. 3 - Nesse contexto, estão ilesos os arts. 9º, 74, § 2º, 444 e 468 da CLT. 4 - Os arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC/73 não foram violados nem foi contrariada a Súmula nº 102, I, do TST, pois o TRT distribuiu corretamente o ônus da prova, haja vista que cabia ao reclamante a prova dos fatos constitutivos de seu direito, no caso, que não ocupava cargo de confiança, pois exercia atividades meramente técnicas, que não era detentor de poderes de mando e gestão, que não usufruía do intervalo intrajornada corretamente, e que cumpria jornada de 11 horas de trabalho de segunda a sexta-feira. 5 - Os arestos colacionados são inespecíficos, pois nenhum trata da matéria discutida nos autos, qual seja, o enquadramento do reclamante no art. 224, § 2º, da CLT e a eficácia da sua adesão ao Plano de Cargos que alterou a carga horária diária de seis para oito horas. Assim, aplicável a Súmula nº 296, I, do TST. 6 - Desse modo, mantida a decisão recorrida quanto às horas extras, fica prejudicado o exame do recurso de revista quanto ao divisor e ao adicional de 100%. 7 - Recurso de revista de que não se conhece.

Alegações recursais: O Reclamante opôs Embargos à SBDI-1, alegando que caberia à Reclamada o ônus da prova de fato quanto as reais atribuições que ensejariam a caracterização do exercício do cargo de confiança. Traz arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Exame dos arestos indicados: Os arestos indicados não autorizam o seguimento dos Embargos, pois, em desatenção ao disciplinado no inciso II do artigo 894 da CLT e no item I da Súmula nº 296 do TST, não se verifica a similitude dos casos confrontados.

Com efeito, o caso examinado pela Turma a partir das alegações formuladas pela parte é mais amplo do que aquele referido nos julgados indicados nos Embargos à SDI, os quais remetem apenas à questão de vício na adesão a termo de opção por novo PCCS, do exercício do cargo de confiança para fins de definição do regime de duração do trabalho, enquanto as pretensões do Reclamante vertiam sobre o exercício de cargo de confiança e de atividades meramente técnicas, a ausência de poderes de mando e gestão, a não concessão de intervalo intrajornada, e o cumprimento de jornada de 11 horas de trabalho de segunda a sexta-feira. Desse modo, não se verifica imediata correspondência entre os casos examinados nos julgados indicados nos Embargos e o conjunto de alegações formuladas pelo Reclamante que foram objeto de solução pela Turma.

Nego seguimento aos Embargos, nos termos dos artigos 93, VIII, e 260 do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
Ministra Presidente da 6ª Turma

**Processo Nº E-ED-ARR-0000451-47.2011.5.09.0007**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi(OAB: 18056/DF)
Advogado	Dr. Carlos Alberto de Souza(OAB: 19962/DF)
Advogado	Dr. Carlos Augusto Azevedo da Silva(OAB: 153826/RJ)
Advogada	Dra. Ana Regina Marques Brandão(OAB: 33535/BA)
Embargado(a)	RAQUEL REGINA ANZOLIN RODRIGUES
Advogado	Dr. Mauro José Auache(OAB: 17209/PR)
Advogado	Dr. Nasser Ahmad Allan(OAB: 28820/PR)
Advogado	Dr. Mauro de Azevedo Menezes(OAB: 19241/DF)
Advogado	Dr. Calanedi de Oliveira Martinez Perussolo(OAB: 43935/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- RAQUEL REGINA ANZOLIN RODRIGUES

Regulares e tempestivos, admitem-se os embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.**

A c. 6ª Turma negou conhecimento a Recurso de Revista, conforme os fundamentos expostos na seguinte ementa:

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. 1 - A jurisprudência tem levado em conta, para a análise da questão, as circunstâncias que permeiam a transferência, especialmente o seu tempo de duração e a sucessividade nas mudanças de residência ao longo do contrato de trabalho. 2 - Diante desse contexto, constata-se que o fragmento indicado da decisão recorrida não identifica os diversos fundamentos de fato e de direito assentados no acórdão recorrido para resolver a controvérsia. Não foram indicadas, por exemplo, as premissas fáticas relativas à sucessividade das transferências no decorrer do contrato de trabalho (tempo de duração do contrato, número de transferências, tempo de duração das transferências). 3 - Não atendida, portanto, a exigência prevista no art. 896, §1º-A, I, da CLT, motivo pelo qual o recurso de revista não deve ser conhecido. 4 - Recurso de revista de que não se conhece.

Alegações recursais: O Reclamado opôs Embargos à SBDI-1, alegando que as transferências do empregado não detinha caráter provisório que justificasse o pagamento de adicional de transferência. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial/SDI1 nº 113 do TST. Traz arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

À análise.

Como se verifica na ementa transcrita acima, o pronunciamento da Turma quanto ao tema do adicional de transferência se limitou à verificação do não atendimento do requisito previsto no artigo 896, §1º-A, I, da CLT.

Nesse contexto, a Orientação Jurisprudencial/SDI1 nº 113 e os julgados indicados nos Embargos à SDI não apresentam tese jurídica contraposta ao fundamento adotado pela Turma para o não conhecimento do Recurso de Revista.

Não se justifica, pois, o processamento dos Embargos à SDI.

Nego seguimento aos Embargos, nos termos dos artigos 93, VIII, e 260 do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
Ministra Presidente da 6ª Turma

**Processo Nº E-AgR-AIRR-0001715-20.2012.5.09.0022**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
Advogada	Dra. Adrielli Cristina Geraldo Cordeiro(OAB: 51233/PR)
Advogada	Dra. Juliana Aparecida Ferreira(OAB: 51277/PR)
Advogado	Dr. Lucas Eduardo Pontes Piratelo(OAB: 78213/PR)
Embargado(a)	DIRCEU DOS SANTOS MIRANDA
Advogada	Dra. Marineide Spaluto(OAB: 10937/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
- DIRCEU DOS SANTOS MIRANDA

A C. Turma negou provimento a Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

A Reclamada opõe Embargos à SDI-1.

Contudo, os Embargos são incabíveis, pois foram opostos em vista de decisão de Turma do C. TST que negara provimento a Agravo em Agravo de Instrumento. Não se enquadra a situação, portanto, nas exceções contempladas na Súmula nº 353 do TST.

Nego seguimento aos Embargos, nos termos do artigo 93, VIII, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
Ministra Presidente da 6ª Turma

**Processo Nº E-AgR-AIRR-0001632-13.2012.5.02.0082**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA E OUTRO
Advogado	Dr. Carlos Augusto Tortoro Júnior(OAB: 247319/SP)
Advogado	Dr. Daniel Sircilli Motta(OAB: 235506-A/SP)
Embargado(a)	JEMILSON GERALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado	Dr. Ronaldo Leão(OAB: 96874/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA E OUTRO  
- JEMILSON GERALDO PEREIRA DA SILVA

Regulares e tempestivos, admitem-se os embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

MULTA. CPC, ARTIGO 1.021, §4º.

A c. 6ª Turma negou provimento a Agravo em Agravo de Instrumento, aplicando a multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC, conforme os fundamentos expostos na seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. BANCÁRIO. REQUISITOS DO INCISO I DO ART. 896, §1º-A, NÃO ATENDIDO. Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento. Vale frisar que a transcrição integral do tópico do acórdão recorrido objeto do recurso só vale para fins do prequestionamento previsto na Lei 13.015/2014 se a decisão for extremamente objetiva e sucinta, o que não se verifica no caso em tela. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2%, nos termos do §4º do art. 1.021 do CPC, ante a manifesta improcedência.

Alegações recursais: O Reclamado opôs Embargos à SBDI-1, alegando que o Agravo interposto perante a Turma não tinha caráter protelatório, pois apenas visava permitir eventual recurso em vista da decisão monocrática do Relator. Traz arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Exame dos arestos indicados: Os arestos indicados não autorizam o seguimento dos Embargos, pois, em desatenção ao disciplinado no inciso II do artigo 894 da CLT e no item I da Súmula nº 296 do TST, não se verifica a similitude dos casos confrontados.

Diante dos fundamentos adotados no acórdão turmário, não se demonstra que o Agravo contivesse argumentos bastantes para que não se reconhecesse a manifesta improcedência do recurso.

No caso, a interposição do Agravo não serviria a viabilizar recursos subsequentes por ser o caso de não cabimento de Embargos à SDI, conforme a Súmula nº 353 do TST.

Nego seguimento aos Embargos, nos termos dos artigos 93, VIII, e 260 do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Presidente da 6ª Turma

**Processo Nº E-RR-0000122-50.2012.5.09.0411**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO - DE - OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO E AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ
Advogada	Dra. Silvana Aparecida Alves(OAB: 42185/PR)
Advogada	Dra. Shana Carolina Colaço Bertol(OAB: 41427/PR)
Embargado(a)	JOSIAS FERNANDES DOS SANTOS
Advogado	Dr. Evandro Mário Lázzari(OAB: 23644/PR)

Embargado(a)

SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO NA MANUTENÇÃO, LIMPEZA DOS PORTOS, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETRO PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIBLOCO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSIAS FERNANDES DOS SANTOS

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO NA MANUTENÇÃO, LIMPEZA DOS PORTOS, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETRO PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIBLOCO

- ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO - DE - OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO E AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ

Regulares e tempestivos, admitem-se os Embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO.

A c. 6ª Turma entendeu, conforme a atuação jurisprudência desta Corte, que não incide a prescrição biennial sobre as pretensões do trabalhador portuário avulso, salvo se verificado o cancelamento da inscrição no cadastro ou do registro do trabalhador portuário avulso no OGMO como termo inicial do biênio.

Alegações recursais: O Reclamado opõe Embargos, alegando caber a incidência da prescrição contada a partir do término de cada prestação de serviço aos operadores portuários e não do cancelamento do registro do trabalhador junto ao OGMO. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Exame dos arestos colacionados: Os arestos colacionados não propiciam o seguimento dos embargos, nos termos do art. 894, §2º, da CLT, pois a divergência apta ao conhecimento dos Embargos deve ser atual, não se considerando a tal a superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, como se verifica no seguinte julgado:

[...] Após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 384 da SBDI-1, esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que não se conta o prazo prescricional ao término de cada trabalho avulso, mas sim ao término do vínculo com o Órgão Gestor da Mão-de-obra - OGMO, a partir do cancelamento do registro nesse órgão. Deve, portanto, ser observada a prescrição quinquenal em relação à pretensão dos trabalhadores portuários avulsos, somente incidindo a prescrição biennial em hipóteses nas quais tenha ocorrido o cancelamento do registro ou do cadastro no órgão gestor de mão de obra. Na hipótese, não há nos autos elementos que permitam concluir que tenha havido o descredenciamento do trabalhador, razão pela qual não há falar em prescrição biennial, mas, sim, na quinquenal, como decidido pela egrégia Corte Regional. Tal como proferida, a decisão embargada está em consonância com a pacífica jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o art. 894, § 2º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de embargos. Agravo conhecido e não provido. (Ag-E-ARR - 162900-69.2009.5.09.0411, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 13/09/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 21/09/2018)

Nego seguimento aos Embargos, nos termos dos artigos 93, VIII, e 260 do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
Ministra Presidente da 6ª Turma

**Processo Nº E-ED-AIRR-0049040-03.2007.5.15.0150**

*Processo Nº E-ED-AIRR-00490/2007-150-15-40.6*

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	ILDO BELLINI E OUTROS
Advogado	Dr. Milton Araújo Amaral(OAB: 54909/SP)
Advogado	Dr. Débora Brito D'Almeida Cordeiro(OAB: 16540/DF)
Advogado	Dr. Jesus Arriel Cones Júnior(OAB: 85018-B/SP)
Advogado	Dr. Cyro José Ometto Cones(OAB: 363436/SP)
Embargado(a)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Guilherme Malaguti Spina

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- ILDO BELLINI E OUTROS

A C. Turma negou provimento a Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

O Reclamante opõe Embargos à SDI-1.

Contudo, os Embargos são incabíveis, pois foram opostos em vista de decisão de Turma do C. TST que negara provimento a Agravo de Instrumento. Não se enquadra a situação, portanto, nas exceções contempladas na Súmula nº 353 do TST.

Nego seguimento aos Embargos, nos termos do artigo 93, VIII, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
Ministra Presidente da 6ª Turma

**Processo Nº E-ARR-0020202-92.2014.5.04.0382**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A E OUTRAS
Advogada	Dra. Ana Cristina Marques Cardoso Quevedo(OAB: 42172/RS)
Embargado(a)	PAULO CÉSAR DE FRAGA
Advogado	Dr. Valderi Soares(OAB: 24268/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULO CÉSAR DE FRAGA
- VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A E OUTRAS

A C. Turma negou provimento a Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

A Reclamada opõe Embargos à SDI-1.

Contudo, os Embargos são incabíveis, pois foram opostos em vista de decisão de Turma do C. TST que negara provimento a Agravo de Instrumento. Não se enquadra a situação, portanto, nas exceções contempladas na Súmula nº 353 do TST.

Nego seguimento aos Embargos, nos termos do artigo 93, VIII, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
Ministra Presidente da 6ª Turma

**Processo Nº E-Ag-AIRR-0001639-23.2011.5.07.0010**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	SOLUÇÃO SERVIÇOS COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.
Advogada	Dra. Ana Valéria do Nascimento Nobre(OAB: 20983/CE)
Embargado(a)	MÁRCIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado	Dr. Abdon Paula Neto(OAB: 6722/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MÁRCIA RODRIGUES DA SILVA
- SOLUÇÃO SERVIÇOS COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.

A C. Turma negou provimento a Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

A Reclamada opõe Embargos à SDI-1.

Contudo, os Embargos são incabíveis, pois foram opostos em vista de decisão de Turma do C. TST que negara provimento a Agravo em Agravo de Instrumento. Não se enquadra a situação, portanto, nas exceções contempladas na Súmula nº 353 do TST.

Nego seguimento aos Embargos, nos termos do artigo 93, VIII, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
Ministra Presidente da 6ª Turma

**Processo Nº E-AIRR-0010443-47.2015.5.03.0140**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE S.A. - CONSTRUÇÕES
Advogada	Dra. Grazielle da Costa Lamounier(OAB: 93308/MG)
Advogado	Dr. Maíta Araújo de Azevedo(OAB: 101357/MG)
Embargado(a)	GERALDO WILSON CÂNDIDO REGOSINO
Advogado	Dr. Leticia Luisa Braz Braganca(OAB: 147203/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GERALDO WILSON CÂNDIDO REGOSINO
- MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE S.A. - CONSTRUÇÕES

A C. Turma negou provimento a Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

A Reclamada opõe Embargos à SDI-1.

Contudo, os Embargos são incabíveis, pois foram opostos em vista de decisão de Turma do C. TST que negara provimento a Agravo

de Instrumento. Não se enquadra a situação, portanto, nas exceções contempladas na Súmula nº 353 do TST. Nego seguimento aos Embargos, nos termos do artigo 93, VIII, do Regimento Interno do TST. Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
Ministra Presidente da 6ª Turma

**Processo Nº E-AIRR-0010148-86.2014.5.03.0029**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
Advogado	Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos(OAB: 91046/MG)
Advogado	Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano(OAB: 76733/MG)
Advogado	Dr. Pedro Henrique Faria Rodrigues(OAB: 143337-A/MG)
Embargado(a)	OSÉIAS ANDRADE ARAÚJO
Advogado	Dr. Samuel Leite(OAB: 58495/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- OSÉIAS ANDRADE ARAÚJO
- TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

A C. Turma negou provimento a Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

A Reclamada opõe Embargos à SDI-1.

Contudo, os Embargos são incabíveis, pois foram opostos em vista de decisão de Turma do C. TST que negara provimento a Agravo de Instrumento. Não se enquadra a situação, portanto, nas exceções contempladas na Súmula nº 353 do TST.

Nego seguimento aos Embargos, nos termos do artigo 93, VIII, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
Ministra Presidente da 6ª Turma

**Processo Nº E-AIRR-0011412-30.2015.5.15.0075**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	AILTON DA SILVA
Advogado	Dr. Mário Jesus de Araújo(OAB: 243986/SP)
Advogado	Dr. Alexandre César Jordão(OAB: 185706-A/SP)
Embargado(a)	FUNDIÇÃO BATATAIS LTDA.
Advogado	Dr. Claudinei Caminitti Rodrigues da Silva(OAB: 126426/SP)
Embargado(a)	VALENTINI SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
Advogado	Dr. Paulo Henrique Martins(OAB: 306523/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AILTON DA SILVA
- FUNDIÇÃO BATATAIS LTDA.
- VALENTINI SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

A C. Turma negou provimento a Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

O Reclamante opõe Embargos à SDI-1.

Contudo, os Embargos são incabíveis, pois foram opostos em vista de decisão de Turma do C. TST que negara provimento a Agravo de Instrumento. Não se enquadra a situação, portanto, nas exceções contempladas na Súmula nº 353 do TST.

Nego seguimento aos Embargos, nos termos do artigo 93, VIII, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
Ministra Presidente da 6ª Turma

**Processo Nº E-AIRR-0010263-85.2016.5.15.0132**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
Advogada	Dra. Clarisse de Souza Rozales(OAB: 56479-D/RS)
Embargado(a)	PAULO DAVID DA SILVA
Advogado	Dr. Denis Francisco Novais(OAB: 334519/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
- PAULO DAVID DA SILVA

A C. Turma negou provimento a Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

A Reclamada opõe Embargos à SDI-1.

Contudo, os Embargos são incabíveis, pois foram opostos em vista de decisão de Turma do C. TST que negara provimento a Agravo de Instrumento. Não se enquadra a situação, portanto, nas exceções contempladas na Súmula nº 353 do TST.

Nego seguimento aos Embargos, nos termos do artigo 93, VIII, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
Ministra Presidente da 6ª Turma

**Processo Nº E-RR-0001424-47.2010.5.15.0111**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado	Dr. Marcos Kazuo Yamaguchi(OAB: 216746/SP)

Advogada Dra. Mariana de Souza Freitas(OAB: 311409/SP)

Embargado(a) WN PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTROS

Advogado Dr. Márcio Luiz Sônego(OAB: 116182/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

- WN PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTROS

Regulares e tempestivos, admitem-se os embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. HOLDING. EMPRESA QUE NÃO POSSUI EMPREGADOS.**

A c. 6ª Turma negou conhecimento a Recurso de Revista, conforme os fundamentos expostos na seguinte ementa:

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. HOLDING. EMPRESA QUE NÃO POSSUI EMPREGADOS.** Diversamente do que sucede a outras espécies tributárias, a contribuição sindical obrigatória somente se legitima, segundo o art. 149 da Constituição Federal, quando serve ao "interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas". A existência de categoria econômica pressupõe a existência de empregado. No plano infraconstitucional, mantém-se, coerentemente, a oneração, mediante o pagamento de contribuição sindical, apenas daqueles que integrarem categorias econômicas ou profissionais, estendendo-se estas (não aquelas) também aos que exerçam profissão liberal (art. 579 da CLT). Se não há interesses antagônicos tipicamente trabalhistas, envolvendo empregados e empregadores, inexistente interesse de categoria profissional econômica a ser financiado pela contribuição que serviria apenas a esse fim. Haveria, portanto, completo desvirtuamento da contribuição sindical, ou excesso de exação, se, a despeito de sua vocação ratio juris, fosse ela destinada ao suporte financeiro de outros interesses. O empresário ou sociedade empresária que não contrata empregados não integra "categoria econômica" e não titulariza interesse a que serve, portanto, a contribuição sindical. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

**Alegações recursais:** O Sindicato Reclamante opôs Embargos à SBDI-1, alegando que "o v. acórdão deve ser reformado para reconhecer como devidas as contribuições sindicais independentemente de a Embargada ter ou não empregados". Traz arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

**Exame dos arestos indicados:** Os arestos indicados não autorizam o seguimento dos Embargos, nos termos do art. 894, §2º, da CLT, pois a divergência apta ao conhecimento dos Embargos deve ser atual, não se considerando a tal a superada por iterativa e notória jurisprudência do TST.

Como se verifica no seguinte julgado, a jurisprudência predominante nessa Corte se alinha no sentido de que é indevida a contribuição sindical patronal das empresas que não possuem empregados:

[...] 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o art. 579 da CLT deve ser interpretado de forma sistemática, considerando-se o teor dos comandos contidos nos arts. 2º e 580, I, II e III, da CLT, de modo que somente são obrigadas a recolher o

citado tributo as empresas empregadoras. 2. Os arestos paradigmas colacionados, por sua vez, não são atuais e estão superados pela corrente jurisprudencial pacificada nesta Subseção, que é refratária à cobrança de contribuições sindicais patronais de empresas que não possuem empregados. Precedentes da SBDI-1. Incidência do óbice do § 2º do inciso II do art. 894 da CLT. Agravo desprovido. (Ag-E-ED-RR - 1663-66.2013.5.12.0002 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 24/05/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 08/06/2018)

Nego seguimento aos Embargos, nos termos dos artigos 93, VIII, e 260 do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Presidente da 6ª Turma

**Processo Nº E-Ag-AIRR-0001214-53.2014.5.02.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Advogada	Dra. Rita de Cássia Ribeiro Nunes(OAB: 94969/SP)
Advogada	Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia(OAB: 49457/SP)
Embargado(a)	ANTONIO DOS REIS COSTA E SILVA E OUTROS
Advogado	Dr. Nelson Câmara(OAB: 15751/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO DOS REIS COSTA E SILVA E OUTROS

- COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Regulares e tempestivos, admitem-se os embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**PREPARO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

A c. 6ª Turma negou provimento a Agravo em Agravo de Instrumento, conforme os fundamentos expostos na seguinte ementa:

I - AGRAVO DA RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RECURSO DE REVISTA ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. LEI Nº 13.015/2014. IN Nº 40 DO TST. PREPARO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1 - Nos termos do art. 899, § 4º, da CLT (Lei nº 13.467/2017), o depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo. A forma de recolhimento foi estabelecida no caput do art. 71 da Consolidação dos Provimentos da CGJT, o qual exige a utilização do modelo único padrão constante do Anexo I da Instrução Normativa nº 36 do TST (Guia depósito judicial - Acolhimento do depósito). 2 - Na Sessão de Julgamento de 05/09/2018, no AG-AIRR-1112-13.2016.5.17.0012, a Sexta Turma do TST passou a admitir a regularidade do preparo, excepcionalmente, quando a parte junta boleto do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal com os dados do processo e o respectivo comprovante de pagamento. 3 - Contudo, no caso concreto, embora tenha sido juntado boleto do

Banco do Brasil com os dados do processo, o comprovante de pagamento anexo não se refere ao boleto apresentado (além de não identificar o número do processo, o nome das partes e o código de barras, informa "Nr. Documento" e "Nosso Numero" diferentes dos que constam do boleto bancário). Logo, não está demonstrada no caso dos autos a regularidade do preparo. 4 - Ressalte-se que o comprovante de pagamento de depósito judicial copiado nas razões do presente agravo não afasta a deserção do agravo de instrumento, tendo em vista que, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC/2015 c/c OJ nº 140 da SBDI-1 do TST, somente se admite posterior comprovação do depósito recursal, em caso de recolhimento insuficiente, o que não é o caso dos autos. Nos termos da Súmula nº 245 do TST, o depósito recursal deve ser comprovado na interposição do recurso. 5 - Agravo a que se nega provimento.

Alegações recursais: A Reclamada opôs Embargos à SBDI-1, alegando que "demonstrou que a guia de depósito judicial foi preenchida e paga a tempo e modo". Traz arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Exame dos arestos indicados: Os arestos indicados não autorizam o seguimento dos Embargos, pois, em desatenção ao disciplinado na Súmula nº 333 do TST, não estão acompanhados de adequada identificação de data e fonte de publicação, sendo certo o entendimento dessa Corte acerca da necessidade de indicação da fonte de publicação do julgado indicado como divergente.

É o que se confirma no seguinte julgado:

[...] A jurisprudência da SBDI-1 é firme no sentido da necessidade da menção expressa ao DEJT para que se considere atendida a validade formal da comprovação da divergência jurisprudencial, não bastando, para tanto, a informação apenas da data, se não juntada a cópia de que se possa extrair tenha se dado a publicação nessa fonte, à luz da Súmula 337, I, "a", e IV do TST. Agravo regimental a que se nega provimento. [...] (Ag-E-ED-RR - 934-79.2011.5.04.0601, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 09/08/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/08/2018)

Nego seguimento aos Embargos, nos termos dos artigos 93, VIII, e 260 do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Presidente da 6ª Turma

**Processo Nº E-ED-ARR-0000250-78.2013.5.04.0733**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	ANILDO MORAES
Advogado	Dr. Fernando da Silva Calvete(OAB: 43031/RS)
Advogado	Dr. Rafael Mariath Bassuino(OAB: 76305/RS)
Embargado(a)	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
Advogada	Dra. Graziela Rovaris Möller(OAB: 80554/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANILDO MORAES

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

Regulares e tempestivos, admitem-se os embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**PROMOÇÕES POR MERECEMENTO.**

A c. 6ª Turma deu provimento a Recurso de Revista, conforme os fundamentos expostos na seguinte ementa:

**PROMOÇÕES POR MERECEMENTO. ÔNUS DA PROVA.** As promoções por merecimento não são automáticas, e estão condicionadas aos critérios estabelecidos nas normas internas e à avaliação subjetiva do empregador, e não cabe ao Poder Judiciário substituí-lo. Há decisão inclusive da SDI Plena do TST na Sessão de 8/11/2012, no E-RR-51- 16.2015.5.24.007, que, embora tenha examinado o caso da ECT, também se aplica na hipótese da CORSAN. Outros julgados da SBDI-1. Portanto, se o Poder Judiciário não pode substituir o empregador quanto às avaliações, a reclamada não está obrigada a fazer prova nesse particular. Recurso de revista a que se dá provimento.

Alegações recursais: O Reclamante opôs Embargos à SBDI-1, alegando que caberia a concessão dos efeitos de promoções por merecimento previstas em normas empresariais e não concedidas por ausência de avaliação pelo empregador. Traz arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Exame dos arestos indicados: Os arestos indicados não autorizam o seguimento dos Embargos, nos termos do art. 894, §2º, da CLT, pois a divergência apta ao conhecimento dos Embargos deve ser atual, não se considerando a tal a superada por iterativa e notória jurisprudência do TST.

Como se verifica no seguinte julgado, essa Corte mantém o entendimento de que a concessão de promoções por merecimento depende de concreta avaliação do empregador à luz dos requisitos estipulado na norma empresarial:

[...] 2. Registre-se que a questão envolvendo o direito do reclamante às promoções por merecimento previstas em normas regulamentares da reclamada, as quais condicionavam a sua concessão a prévia avaliação de desempenho do empregado, já restou definida por esta egrégia Subseção, na sessão de julgamento do dia 8/11/2012, quando, em sua composição plena, decidiu, nos autos do processo nº TST- E-RR-51-16.2011.5.24.0007, que em relação à progressão horizontal pelo critério merecimento, de cunho eminentemente subjetivo, as avaliações tornam-se imprescindíveis para a aferição do mérito do empregado, não sendo possível o Poder Judiciário se imiscuir na vontade do empregador. 3. Na hipótese vertente, a Oitava Turma deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, ao apreciar e julgar o recurso de revista interposto pela reclamada, deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais referentes às progressões horizontais por merecimento. Na ocasião, consignou que a jurisprudência dominante nesta egrégia Corte acerca da matéria debatida já se encontra firmada no sentido de que as progressões por mérito constituem vantagem de caráter eminentemente subjetivo, ligada à apuração e avaliação do mérito obtido pelo empregado, privativa da empregadora, não cabendo ao julgador substituí-la. [...] (AgR-E-ED-RR - 1177-09.2011.5.03.0065, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 03/05/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 11/05/2018)



Nego seguimento aos Embargos, nos termos dos artigos 93, VIII, e 260 do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
Ministra Presidente da 6ª Turma

**Processo Nº E-Ag-AIRR-0010206-79.2015.5.03.0021**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	COLETIVOS ASA NORTE LTDA. E OUTRAS
Advogado	Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos(OAB: 91046/MG)
Advogado	Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano(OAB: 76733/MG)
Advogado	Dr. Rodrigo Baptista Soares Lopes(OAB: 142380-A/MG)
Embargado(a)	ANTÔNIO ROSÁRIO PINTO
Advogada	Dra. Maria Nilza Pires(OAB: 29079/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTÔNIO ROSÁRIO PINTO
- COLETIVOS ASA NORTE LTDA. E OUTRAS

A C. Turma negou provimento a Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

A Reclamada opõe Embargos à SDI-1.

Contudo, os Embargos são incabíveis, pois foram opostos em vista de decisão de Turma do C. TST que negara provimento a Agravo em Agravo de Instrumento. Não se enquadra a situação, portanto, nas exceções contempladas na Súmula nº 353 do TST.

Nego seguimento aos Embargos, nos termos do artigo 93, VIII, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
Ministra Presidente da 6ª Turma

**Processo Nº E-Ag-AIRR-0010694-97.2013.5.08.0010**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	MARIENE CABRAL SALAME
Advogado	Dr. Diego Maciel Britto Aragão(OAB: 32510/DF)
Advogado	Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão(OAB: 32147/DF)
Advogado	Dr. Paula Franssinetti Coutinho da Silva Mattos(OAB: 2731/PA)
Advogada	Dra. Karoline Ferreira Martins(OAB: 49100/DF)
Embargado(a)	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A - ELETRONORTE
Advogado	Dr. Eduardo Fróes Ribeiro de Oliva(OAB: 23740/DF)
Advogado	Dr. Fábio de Araújo Amorim(OAB: 12380/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A - ELETRONORTE
- MARIENE CABRAL SALAME

Regulares e tempestivos, admitem-se os embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

MULTA. CPC, ARTIGO 1.021, §4º.

A c. 6ª Turma negou provimento a Agravo em Agravo de Instrumento, aplicando a multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC, conforme os fundamentos expostos na seguinte ementa:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, NÃO ATENDIDOS. Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplica-se multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.

Alegações recursais: A Reclamante opôs Embargos à SBDI-1, alegando que o Agravo interposto perante a Turma não tinha caráter protelatório, pois apenas visava permitir eventual recurso em vista da decisão monocrática do Relator. Traz arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Exame dos arestos indicados: Os arestos indicados não autorizam o seguimento dos Embargos, pois, em desatenção ao disciplinado no inciso II do artigo 894 da CLT e no item I da Súmula nº 296 do TST, não se verifica a similitude dos casos confrontados.

Diante dos fundamentos adotados no acórdão turmário, não se demonstra que o Agravo contivesse argumentos bastantes para que não se reconhecesse a manifesta improcedência do recurso.

No caso, a interposição do Agravo não serviria a viabilizar recursos subsequentes por ser o caso de não cabimento de Embargos à SDI, conforme a Súmula nº 353 do TST.

Nego seguimento aos Embargos, nos termos dos artigos 93, VIII, e 260 do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
Ministra Presidente da 6ª Turma

**Processo Nº E-ARR-0001520-26.2015.5.09.0088**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	Dr. Indalécio Gomes Neto(OAB: 23465/PR)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)
Embargado(a)	JÚLIO KAWASE
Advogado	Dr. Wilson Ramos Filho(OAB: 10285/PR)
Advogado	Dr. Marcelo Giovani Batista Maia(OAB: 27184/PR)
Advogado	Dr. Mauro de Azevedo Menezes(OAB: 19241/DF)

Advogado Dr. Mauro Jose Auache(OAB: 17209-A/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JÚLIO KAWASE
- OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Regulares e tempestivos, admitem-se os Embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO (TÍQUETE REFEIÇÃO) NAS MESMAS CONDIÇÕES DOS TRABALHADORES DA ATIVA. PARTE INTEGRANTE DO ABONO APOSENTADORIA.**

A c. 6ª Turma deu provimento a Recurso de Revista, conforme os fundamentos expostos na seguinte ementa:

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (TÍQUETE REFEIÇÃO). EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. ADMISSÃO ANTES DE 31/12/1982. TERMO DE RELAÇÃO CONTRATUAL ATÍPICA.** Do julgado regional extrai-se: (a) que o reclamante era empregado da TELEPAR (empresa que restou privatizada e sucedida pela atual reclamada), admitido em 1965 e que se aposentou em 1996; (b) que foi firmado Termo de Relação Contratual Atípica (TRCA); e (c) que não se incorporava ao salário o auxílio-alimentação, porque a paridade com o pessoal da ativa somente se garantia em relação às verbas salariais, natureza não reconhecida à verba referida. A jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho tem se debruçado sobre a matéria para reconhecer, de forma reiterada, o direito adquirido ao auxílio-alimentação pelos empregados admitidos pela TELEPAR até 31/12/1982, por força do Termo de Relação Contratual Atípica (TRCA), objeto de negociação coletiva que resultou em norma interna empresarial, haja vista que as vantagens advindas do ACT de 1969, mantidas posteriormente, passaram a integrar o contrato individual de trabalho dos empregados admitidos até a mencionada data, estando entre elas o auxílio-alimentação. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**Alegações recursais:** A Reclamada opôs Embargos à SBDI-1, alegando que não existe paridade entre ativos e inativos quanto ao pagamento da parcela auxílio alimento, cujo criação derivou de norma coletiva, sendo este instrumento hábil para sua posterior supressão. Traz arestos para comprovação de divergência jurisprudencial. Indica contrariedade à Súmula nº 277 do TST, à Orientação Jurisprudencial/SD11 nº 133, à Orientação Jurisprudencial/SD11 nº 61.

À análise.

Não se viabilizam os Embargos à SDI quanto a pretensão nela veiculada se choca frontalmente com o entendimento pacificado dessa Corte acerca da matéria.

Como se confere no julgado abaixo, essa Corte mantém o entendimento de haver direito adquirido à parcela, em decorrência da regra constitucional do direito adquirido (CRFB, 5º, XXXVI), por ter o reclamante habitualmente recebido o auxílio-alimentação, incorporando o auxílio alimentação ao respectivo patrimônio jurídico, independentemente da natureza jurídica da parcela.

[...] **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. TELEPAR (SUCEDIDA PELA OI S/A). TERMO DE RELAÇÃO CONTRATUAL ATÍPICA - TRCA. DIREITO ADQUIRIDO.** Em recurso de embargos, a empresa reclamada sustenta que a paridade de salários entre ativos e inativos ocorre apenas em

relação às parcelas remuneratórias, não alcançando as parcelas indenizatórias como o auxílio-alimentação, e que o direito em questão foi assegurado por acordo coletivo de trabalho não renovado posteriormente. No presente feito, o entendimento prevalecente, no sentido de haver direito adquirido à mesma parcela, decorreu da observância do princípio constitucional do direito adquirido (CF/88 art. 5º, XXXVI), por terem os reclamantes habitualmente recebido o auxílio-alimentação, o que autorizou a incorporação da parcela ao patrimônio jurídico, independentemente da natureza jurídica da parcela. Além de inespecíficos os arestos paradigmas nos termos da Súmula 296, I, do TST, não se vislumbra a possibilidade de processamento dos embargos por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1, Orientação Jurisprudencial Transitória 61 da SBDI-1 e Súmula 277. Precedentes desta Subseção e de Turmas. Recurso de embargos não conhecido. (E-ED-ARR - 10079-45.2015.5.09.0872 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 16/08/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018)

Nego seguimento.

Nego seguimento aos Embargos, nos termos dos artigos 93, VIII, e 260 do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

KÁTIA MAGALHÃES ARRU

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Presidente da 6ª Turma

**Processo Nº E-RR-0001172-69.2015.5.05.0039**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	TAIANE FERNANDES MIRANDA
Advogado	Dr. Sérgio Bastos Costa(OAB: 8941/BA)
Embargado(a)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogada	Dra. Paula Pereira Pires(OAB: 8448/BA)
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Advogado	Dr. Francisco José Groba Casal(OAB: 26160/BA)
Embargado(a)	WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogada	Dra. Márcia Cristina dos Santos Silva(OAB: 191362/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- TAIANE FERNANDES MIRANDA
- WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Regulares e tempestivos, admitem-se os Embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Tema: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331 DO TST. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. Tese na Turma: A c. 6ª Turma entendeu que é vedado o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente público

com base no mero inadimplemento do empregador no cumprimento das obrigações trabalhistas, e deve haver prova da culpa in eligendo ou in vigilando do tomador de serviços, não devendo ser reconhecida a responsabilidade subsidiária com base na distribuição do ônus da prova em desfavor do ente público, cujos atos gozam da presunção de legalidade e de legitimidade.

Alegações recursais: A Reclamante opõe Embargos, alegando caber a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços diante da demonstração da culpa do ente público no inadimplemento do empregador no cumprimento de obrigações trabalhistas. Argumenta ser do ente público o ônus de fiscalizar e comprovar a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado. Traz arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Exame dos arestos colacionados: Os arestos colacionados não autorizam o seguimento dos Embargos, pois, em desatenção ao disciplinado no inciso II do artigo 894 da CLT e no item I da Súmula nº 296 do TST, não expõem tese divergente acerca de casos similares, uma vez que não abordam o tema da distribuição do ônus da prova relativa à fiscalização do cumprimento de obrigações trabalhistas.

Nego seguimento aos Embargos, nos termos dos artigos 93, VIII, e 260 do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Presidente da 6ª Turma

**Processo Nº E-RR-0001093-77.2015.5.05.0011**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	ANDRÉA DOS SANTOS FERNANDES
Advogado	Dr. Sérgio Bastos Costa(OAB: 8941/BA)
Embargado(a)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Embargado(a)	WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogada	Dra. Márcia Cristina dos Santos Silva(OAB: 191362/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRÉA DOS SANTOS FERNANDES
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Regulares e tempestivos, admitem-se os Embargos em relação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Tema: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331 DO TST. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. Tese na Turma: A c. 6ª Turma entendeu que é vedado o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente público com base no mero inadimplemento do empregador no cumprimento das obrigações trabalhistas, e deve haver prova da culpa in eligendo ou in vigilando do tomador de serviços, não devendo ser

reconhecida a responsabilidade subsidiária com base na distribuição do ônus da prova em desfavor do ente público, cujos atos gozam da presunção de legalidade e de legitimidade.

Alegações recursais: A Reclamante opõe Embargos, alegando caber a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços diante da demonstração da culpa do ente público no inadimplemento do empregador no cumprimento de obrigações trabalhistas. Argumenta ser do ente público o ônus de fiscalizar e comprovar a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado. Traz arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Exame dos arestos colacionados: Os arestos colacionados não autorizam o seguimento dos Embargos, pois, em desatenção ao disciplinado no inciso II do artigo 894 da CLT e no item I da Súmula nº 296 do TST, não expõem tese divergente acerca de casos similares, uma vez que não abordam o tema da distribuição do ônus da prova relativa à fiscalização do cumprimento de obrigações trabalhistas.

Nego seguimento aos Embargos, nos termos dos artigos 93, VIII, e 260 do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Presidente da 6ª Turma

**Processo Nº E-AIRR-0001843-20.2014.5.02.0263**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SESCON
Advogado	Dr. Marcos Kazuo Yamaguchi(OAB: 216746/SP)
Advogada	Dra. Mariana de Souza Freitas(OAB: 311409/SP)
Embargado(a)	BEMARO PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado	Dr. Adriana Maia de Moraes(OAB: 262908/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BEMARO PARTICIPAÇÕES LTDA.
- SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SESCON

A C. Turma negou provimento a Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

O Reclamante opõe Embargos à SDI-1.

Contudo, os Embargos são incabíveis, pois foram opostos em vista de decisão de Turma do C. TST que negara provimento a Agravo de Instrumento. Não se enquadra a situação, portanto, nas exceções contempladas na Súmula nº 353 do TST.

Nego seguimento aos Embargos, nos termos do artigo 93, VIII, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Presidente da 6ª Turma

**Processo Nº E-Ag-AIRR-0157100-94.2008.5.15.0066**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Relator do processo não cadastrado  
 Embargante COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
 Advogado Dr. Paulo Augusto Pereira da Silva Camargo(OAB: 94047/SP)  
 Advogado Dr. Sylvio Luis Pila Jimenes(OAB: 131569-B/SP)  
 Advogado Dr. Washington José Antônio Fialho Paulo(OAB: 320361/SP)  
 Embargado(a) JOSÉ DO CARMO DOMINGUES  
 Advogado Dr. Luís Fernando Feola Lencioni(OAB: 113806/SP)  
 Embargado(a) FUNDAÇÃO CESP  
 Advogado Dr. Luís Fernando Feola Lencioni(OAB: 113806/SP)  
 Advogada Dra. Renata de Siqueira Mantovani(OAB: 296245/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
- FUNDAÇÃO CESP
- JOSÉ DO CARMO DOMINGUES

MULTA. CPC, ARTIGO 1.021, §4º.

A c. 6ª Turma negou provimento a Agravo em Agravo de Instrumento, aplicando a multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC

Alegações recursais: A Reclamada opôs Embargos à SBDI-1, alegando que não caberia a imposição da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC.

À análise.

O §5º do artigo 1.021 do CPC prevê que "a interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no §4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final."

No presente caso, não se comprovou o recolhimento da referida multa e, por isso, verifica-se que o recurso está deserto, inviabilizando o seu processamento.

Nego seguimento aos Embargos, nos termos dos artigos 93, VIII, e 260 do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Presidente da 6ª Turma

**Processo Nº E-Ag-AIRR-0011564-57.2015.5.03.0093**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Relator do processo não cadastrado  
 Embargante TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA  
 Advogado Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos(OAB: 91046/MG)  
 Advogado Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano(OAB: 76733-A/MG)

Advogado Dr. Pedro Henrique Faria Rodrigues(OAB: 143337-A/MG)  
 Embargado(a) AFONSO LÚCIO FERREIRA  
 Advogada Dra. Rosângela Aparecida Trindade(OAB: 124973/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AFONSO LÚCIO FERREIRA
- TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

MULTA. CPC, ARTIGO 1.021, §4º.

A c. 6ª Turma negou provimento a Agravo em Agravo de Instrumento, aplicando a multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC

Alegações recursais: A Reclamada opôs Embargos à SBDI-1, alegando que não caberia a imposição da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC.

À análise.

O §5º do artigo 1.021 do CPC prevê que "a interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no §4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final."

No presente caso, não se comprovou o recolhimento da referida multa e, por isso, verifica-se que o recurso está deserto, inviabilizando o seu processamento.

Nego seguimento aos Embargos, nos termos dos artigos 93, VIII, e 260 do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Presidente da 6ª Turma

**Processo Nº E-Ag-AIRR-0000173-73.2014.5.12.0034**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Relator do processo não cadastrado  
 Embargante PAULO ROBERTO PEDROSO PASCOA  
 Advogado Dr. Felisberto Vilmar Cardoso(OAB: 6608/SC)  
 Embargado(a) ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 Advogada Dra. Mariana Gomes Silveira Piovesan(OAB: 28959/SC)  
 Advogado Dr. Antônio Fernando Bernardes(OAB: 16784/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
- PAULO ROBERTO PEDROSO PASCOA

A C. Turma negou provimento a Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

O Reclamante opõe Embargos à SDI-1.

Contudo, os Embargos são incabíveis, pois foram opostos em vista de decisão de Turma do C. TST que negara provimento a Agravo em Agravo de Instrumento. Não se enquadra a situação, portanto, nas exceções contempladas na Súmula nº 353 do TST.

Nego seguimento aos Embargos, nos termos do artigo 93, VIII, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
Ministra Presidente da 6ª Turma

### Redistribuição

#### Relação dos processos redistribuídos por sucessão pela Secretaria da 6ª Turma em 06/12/2018.

##### Processo Nº AIRR-0001227-20.2010.5.18.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADORA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS(CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
Advogado	DR. NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)
Advogado	DR. MATEUS SPANEMBERG DA SILVA(OAB: 27980/SC)
AGRAVADO(S)	LUÍS ALVES FERNANDES
Advogado	DR. MARCELO GOMES FERREIRA(OAB: 14287/GO)

##### Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
- LUÍS ALVES FERNANDES

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
Secretário da 6ª Turma  
Brasília, 06 de dezembro de 2018

#### Secretaria da Sétima Turma Acórdão

##### Processo Nº Ag-AIRR-000019-14.2015.5.22.0108

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Agravante(s)	ESTADO DO PIAUÍ
Procurador	Dr. João Emílio Falcão Costa Neto
Procuradora	Dra. Mirna Grace Castelo Branco de Lima
Agravado(s)	MARIA MIRACI FRANCO TORRES DA SILVA
Advogado	Dr. Termonilton Barros Medeiros(OAB: 10234/PI)

##### Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO PIAUÍ  
- MARIA MIRACI FRANCO TORRES DA SILVA

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AGRAVO INTEMPESTIVO.

A decisão unipessoal impugnada pelo réu foi publicada em 14/08/2018 (terça-feira), findando o prazo para a interposição do agravo em 05/09/2018 (quarta-feira). O apelo, contudo, foi

apresentado apenas em 17/09/2018 (segunda-feira), razão pela qual se afigura intempestivo. Agravo de que não se conhece.

##### Processo Nº ED-AIRR-000065-06.2011.5.24.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Ubirajara Carlos Mendes
Embargante	LOJAS AMERICANAS S.A.
Advogado	Dr. Silzomar Furtado Mendonça Júnior(OAB: 4287/MS)
Embargado(a)	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPO GRANDE - MS
Advogado	Dr. Cláudio Rosa Guimarães

##### Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS AMERICANAS S.A.  
- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPO GRANDE - MS

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos pela Reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. MANIFESTO EQUÍVOCO. AUSÊNCIA. AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO E DO SUBSTABELECIMENTO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1. A Autoridade Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em face de irregularidade na cadeia de representação processual. 2. A Sétima Turma desta Corte Superior, mediante acórdão da lavra do Ministro Douglas Alencar Rodrigues, negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que "a Corte Regional, em razão de ter sido a responsável pela digitalização do processo, estava apta a dizer se o substabelecimento tratava-se de documento original ou de fotocópia desprovida de autenticação". 3. Constata-se, ainda, que a Vara do Trabalho negou-se a certificar que havia declaração de autenticidade às fls. 64 e 65 do processo físico, registrando, em vez disso, que houve carga irregular dos autos pela Reclamada após a publicação da decisão denegatória do recurso de revista. 4. Desse modo, não se trata de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, mas de irresignação da parte com o desfecho dado à questão. 5. Embargos de declaração interpostos pela Reclamada de que se conhece e a que se nega provimento.

##### Processo Nº Ag-AIRR-0000102-56.2016.5.10.0002

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 Agravante(s) HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA.  
 Advogado Dr. Danilo Di Rezende Bernardes(OAB: 18396/GO)  
 Agravado(s) RÉGIA ALVES DA SILVA ASSIS  
 Advogado Dr. Camilo André Santos Noieto de Carvalho(OAB: 26378/DF)  
 Agravado(s) EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
- HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
- RÉGIA ALVES DA SILVA ASSIS

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por maioria, negar provimento ao agravo. Vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, que dava provimento ao agravo.

**EMENTA** : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Em sede de recurso de revista, a parte deve, obrigatoriamente, transcrever, ou destacar (sublinhar/negritar), o fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo; ou seja, o ponto específico da discussão, contendo as principais premissas fáticas e jurídicas do acórdão regional acerca do tema invocado no apelo. Referido procedimento não foi atendido, conforme imposto pelo artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**Processo Nº RR-0000125-67.2015.5.23.0004**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 Recorrente(s) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 Advogado Dr. Pedro Frota Menandro de Vasconcellos(OAB: 9630/AM)  
 Recorrido(s) NOELI APARECIDA QUADROS DA SILVA  
 Advogado Dr. Antônio João dos Santos(OAB: 10408/MT)  
 Advogado Dr. Arlene Peixoto de Lima(OAB: 10724/MT)  
 Recorrido(s) FORTESUL - SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
 Advogado Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 128341/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

- FORTESUL - SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

- NOELI APARECIDA QUADROS DA SILVA

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, dar provimento ao agravo para, reformando a decisão às fls. 752/754, determinar o processamento do agravo de instrumento. Também por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Ainda à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO pelos créditos trabalhistas devidos à parte autora e, assim, quanto à recorrente, julgar improcedentes os pleitos contidos na petição inicial.

**EMENTA** : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO GARANTIDA POR PENHORA DE CRÉDITO DA PRIMEIRA RÉ. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL PELA EMPRESA CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. SÚMULA Nº 128, III, DO TST. A segurança do juízo está demonstrada pela penhora de crédito da primeira ré. Tal garantia aproveita à empresa condenada subsidiariamente, nos termos da Súmula nº 128, III, desta Corte Superior, uma vez que a primeira ré não requer a exclusão da lide. Dessa forma, prescindível o recolhimento do depósito recursal referente ao apelo, uma vez que a execução está integralmente garantida pela penhora de crédito. Constatado equívoco na decisão agravada que reputou deserto o recurso de revista da segunda ré, dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 760.931. REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, IV E V, DO TST. RATIO DECIDENDI.** Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível afronta ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. **RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE**

**760.931. REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, IV E V, DO TST. RATIO DECIDENDI.** No julgamento do RE 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". É certo, porém, que no sistema de precedentes de força vinculante, o trabalho do julgador não se limita a reproduzir a decisão, como se estivesse exercendo atividade meramente burocrática. A tarefa é mais profunda. É preciso extrair, com precisão, a essência do julgado, além de analisar, caso a caso, se a situação concreta a ele se amolda ou se há distinção que justifique outra solução a ser adotada. Quanto ao tema em discussão, a tese fixada não é suficiente para externar, com precisão, a decisão da Corte Suprema, já que enuncia, de forma genérica, a impossibilidade de condenação automática do ente público, e não é esse o conteúdo da Súmula nº 331, V, do TST, que norteava a jurisdição trabalhista. Nesse contexto, depreende-se que a *ratio decidendi* da decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 760.931 é: **a condenação subsidiária do ente público tomador de serviços, em relação às empresas contratadas por meio de licitação, depende de prova robusta e inequívoca da ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, ônus que incumbe ao empregado.** No caso, considerando que o quadro fático delineado na decisão regional não evidencia essa prova, deve ser excluída a responsabilidade trabalhista subsidiária. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**Processo Nº AIRR-0000139-29.2011.5.22.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Agravante(s)	CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A.
Advogado	Dr. Robinson Neves Filho(OAB: 8067/DF)
Advogada	Dra. Maria Eliane Farias Freire(OAB: 6157/CE)
Agravado(s)	KV INSTALAÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Advogado	Dr. Ricardo Lima Pinheiro(OAB: 3296/PI)
Agravado(s)	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
Advogado	Dr. Décio Freire(OAB: 7369-A/PI)
Advogado	Dr. Domingos Antonio Fortunato Netto(OAB: 146310-S/RJ)
Agravado(s)	SINDICATO TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DO MÉDIO PARNAÍBA

Advogado

Dr. Zacarias Barbosa da Silva(OAB: 2772/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A.
- COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
- KV INSTALAÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
- SINDICATO TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DO MÉDIO PARNAÍBA

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O exame dos autos revela que a Corte *a quo* proferiu decisão completa, válida e devidamente fundamentada, razão pela qual não prospera a alegada negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**AÇÃO COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. TERCEIRO INTERVENIENTE. CRÉDITOS DEPOSITADOS EM JUÍZO. GARANTIA. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS. DIREITO DE PROPRIEDADE.** A ofensa ao artigo 5º, XXII, da Constituição Federal, que versa sobre o direito de propriedade, se ocorresse, seria meramente reflexa, haja vista que o debate dos efeitos da cessão fiduciária de créditos operada como garantia de contrato firmado entre a reclamada e o banco interveniente se encerra na legislação infraconstitucional, a saber, na Lei nº 9.514/97. O mesmo se diga quanto à alegada afronta aos incisos LIV e LV do artigo 5º. Por outro lado, não há que se falar em violação do inciso XXXVI do mencionado dispositivo, uma vez que a matéria nele tratada não guarda relação direta com a discussão do presente caso. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.** É inviável o conhecimento do recurso de revista, em fase de execução, em que a parte não indica violação direta de dispositivo da Constituição Federal, desatendendo, assim, a disciplina do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**Processo Nº ED-AIRR-0000170-98.2013.5.02.0045**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Embargante	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Caroline de Melo e Torres
Procurador	Dr. Daniel Mandelli Martin Filho
Embargado(a)	ANTÔNIO APARECIDO PEREIRA
Advogado	Dr. José Carlos de Assis Pinto(OAB: 96958/SP)

Embargado(a)	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procurador	Dr. Rodrigo de Barros Godoy
Embargado(a)	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Advogada	Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia(OAB: 49457/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTÔNIO APARECIDO PEREIRA
- COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
- UNIÃO (PGU)

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.** Embargos rejeitados, diante da ausência dos pressupostos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Processo Nº Ag-RR-0000184-55.2014.5.21.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Agravante(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Emerson Alexandre Borba Vilar(OAB: 4677-B/RN)
Advogada	Dra. Carolina Campos Pinto(OAB: 53813/DF)
Agravado(s)	JORGE ROBERTO COELHO SALLES
Advogado	Dr. Camila Gomes Barbalho(OAB: 13904-A/RN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JORGE ROBERTO COELHO SALLES
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 9º DA LEI Nº 5.811/72. ALTERAÇÃO DO REGIME DE TRABALHO. HORAS DE SOBREVISO SUPRIMIDAS.** Conforme delineado no acórdão regional, o autor laborou por cerca de oito anos no regime de sobreaviso, com o recebimento dos adicionais pertinentes, antes da alteração contratual que impôs a jornada administrativa e suprimiu o adimplemento de tais parcelas. O exame da tese recursal, em sentido contrário, esbarra no teor da Súmula nº 126 do TST, pois demanda o revolvimento de fatos e provas. Tendo em vista a faceta prejudicial da modificação do regime de trabalho, a Lei nº 5.811/72, em seu artigo 9º, trouxe hipótese que visa diminuir o impacto

financeiro dela decorrente. Logo, ao deferir a pretensão formulada pelo reclamante, a Corte de origem deu a exata subsunção dos fatos ao comando inserto no referido dispositivo, de modo que não há como se constatar ofensa ao seu conteúdo. Agravo conhecido e não provido.

**Processo Nº ED-Ag-RR-0000232-54.2016.5.14.0416**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Embargante	ESTADO DO ACRE
Procurador	Dr. Thiago Torres Almeida
Procurador	Dr. Vinicius Cerqueira de Souza
Embargado(a)	MARCOS LUIS DE SOUZA MELO
Advogada	Dra. Mariane Gomes Henriques(OAB: 4133/AC)
Embargado(a)	TEIXEIRA & AGUIAR LTDA. - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO ACRE
- MARCOS LUIS DE SOUZA MELO
- TEIXEIRA & AGUIAR LTDA. - EPP

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM EM RECURSO DE REVISTA.** Embargos de declaração rejeitados, diante da ausência dos pressupostos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Processo Nº Ag-RR-0000266-36.2010.5.05.0013**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Ubirajara Carlos Mendes
Agravante(s)	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	Dr. Bruna Sampaio Jardim(OAB: 22151-A/BA)
Agravado(s)	MARIA LIA LAMAIGNERE HASSELMANN DIAS DA SILVA
Advogado	Dr. Bruno Leonardo Souto Costa(OAB: 15357/BA)
Advogado	Dr. Roberto Freitas Pessoa(OAB: 33774/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
- MARIA LIA LAMAIGNERE HASSELMANN DIAS DA SILVA

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , a unanimidade, conhecer do agravo interno interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.**EMENTA : AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA.**



**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTES. IGP-DI. PLANO DE BENEFÍCIOS. NORMAS APLICÁVEIS. SÚMULA Nº 288, III, DO TST.** 1. No agravo interno, a Reclamada tece considerações contrárias ao teor da Súmula nº 288, III, do TST. 2. O entendimento consolidado na Súmula nº 288, III, do TST, entretanto, se aplica à hipótese da supressão, pelo Estatuto PREVI de 2004, do IGP-DI previsto no Regulamento de 1997. Precedentes. 3. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº ED-ARR-0000276-86.2010.5.09.0654**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Ubirajara Carlos Mendes
Embargante	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Victor Benghi Del Claro(OAB: 15703/PR)
Embargado(a)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogada	Dra. Gilda Russomano Gonçalves dos Santos(OAB: 65395/RS)
Embargado(a)	ALEXANDRE MARCOS MOSCALESKI E OUTROS
Advogada	Dra. Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin(OAB: 32845/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXANDRE MARCOS MOSCALESKI E OUTROS
- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para prestar esclarecimentos, sem atribuir efeito modificativo ao julgado. Reatue-se o presente feito como embargos de declaração em recurso de revista com agravo.

**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO INTERNO. FONTE DE CUSTEIO. ART. 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESCLARECIMENTOS.** 1. Apesar de o acórdão embargado não padecer de omissão ou qualquer outro vício elencado no art. 897-A da CLT, mas tendo em conta que a apreciação do tema "fonte de custeio" ocorreu em virtude do provimento do recurso de revista interposto pela Reclamada PETROS, entende-se por bem prestar esclarecimentos em face dos embargos de declaração interpostos pela Reclamada PETROBRAS. 2. Os Reclamantes pretenderam haver diferenças de complementação de aposentadoria em virtude do ACT 2009. As diferenças reconhecidas em juízo são, portanto, posteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 e, nesse caso, a jurisprudência do TST entende aplicável o disposto

no art. 202, *caput*, da Constituição Federal em sua atual redação. 3. Por outro lado, a modulação prevista na parte final da Súmula nº 288, III, do TST cuida da incidência das Leis Complementares nos 108 e 109 de 2001 e do regulamento aplicável aos benefícios dos participantes que já eram elegíveis à complementação de aposentadoria em 29/5/2001. Não alcança, assim, a controvérsia acerca da observância da fonte de custeio à luz do art. 202, *caput*, da Constituição Federal, porquanto no precedente que originou nova redação da súmula (Processo nº E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006) não se discutiu tal questão. 4. Embargos de declaração de que se conhece e a que se dá provimento, para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo ao julgado originário.

**Processo Nº ED-ED-RR-0000370-46.2010.5.04.0016**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Ubirajara Carlos Mendes
Embargante	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Advogado	Dr. Dino Araújo de Andrade(OAB: 20182/DF)
Embargado(a)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Camilo Gomes de Macedo(OAB: 44544/RS)
Advogada	Dra. Meire Aparecida de Amorim(OAB: 19673/DF)
Embargado(a)	ELDER LUIS BABINSKI
Advogado	Dr. Régis Eleno Fontana(OAB: 27389/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- ELDER LUIS BABINSKI
- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando omissão, determinar que, onde se lê, na parte dispositiva da decisão ora embargada: "(c) conhecer do recurso de revista interposto pela Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, relativamente ao tema "RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA RESPONSABILIDADE", por violação do art. 6º, "caput", da Lei Complementar nº 108/2001, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a responsabilidade exclusiva da Caixa Econômica Federal pela recomposição da reserva matemática decorrente da integração da parcela salarial reconhecida na presente reclamação, determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à constituição da reserva de matemática, em face da integração da parcela salarial reconhecida na presente reclamação", passe a constar "(c)

conhecer do recurso de revista interposto pela Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, relativamente ao tema "RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA RESPONSABILIDADE", por violação do art. 6º, "caput", da Lei Complementar nº 108/2001, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a responsabilidade exclusiva da Caixa Econômica Federal pela recomposição da reserva matemática decorrente da integração da parcela salarial reconhecida na presente reclamação, determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à constituição da reserva matemática, em face da integração da parcela salarial reconhecida na presente reclamação, bem como o recolhimento da cota parte da empregadora (CEF)".

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FONTE DE CUSTEIO. COTA PARTE DA EMPREGADORA.** 1. A Embargante alega que persiste a omissão quanto à obrigação da Patrocinadora em proceder ao recolhimento de sua cota-parte para o Fundo Previdenciário. 2. Não obstante a referida omissão tenha sido apontada nos primeiros embargos de declaração, não houve a devida correção do vício processual. 3. Os primeiros embargos declaratórios foram providos para "*determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à constituição da reserva matemática, em face da integração da parcela salarial reconhecida na presente reclamação*". Nada foi especificado a respeito da cota-parte devida pela Patrocinadora, incidente sobre a gratificação de caixa. 4. Reconhecido o direito a diferenças de complementação de aposentadoria, em razão de integração da parcela gratificação de caixa, compete à Patrocinadora proceder ao recolhimento de sua cota-parte a favor do Fundo Previdenciário. 5. Embargos declaratórios de que se conhece e a que se dá provimento, para sanar omissão.

**Processo Nº RR-0000452-83.2011.5.15.0033**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Ubirajara Carlos Mendes
Recorrente(s)	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
Advogado	Dr. Alberto Roselli Sobrinho(OAB: 64885/SP)
Recorrido(s)	DERCI RENATA DA SILVA DUARTE
Advogado	Dr. Carlos Eduardo Peixoto Guimarães(OAB: 134031/SP)
Recorrido(s)	FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA - FAMEMA
Procurador	Dr. Luís Gustavo Santoro
Recorrido(s)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Heitor Teixeira Penteado

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DERCY RENATA DA SILVA DUARTE
- FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA - FAMEMA
- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO :** , à unanimidade, (a) conhecer do agravo interno da FUMES interposto e, no mérito, dar-lhe provimento, para proceder ao exame do agravo de instrumento; (b) conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, ante a demonstração de divergência jurisprudencial, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST; (c) conhecer do recurso de revista quanto tema "reajustes salariais fixados pelo Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo (CRUESP) - extensão aos empregados públicos da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (FUMES) cedidos à autarquia municipal FAMAME (Faculdade de Medicina de Marília) - ausência de previsão legal", por dissenso de julgados, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os reajustes salariais estipulados pelo CRUESP, bem como as diferenças salariais concedidas aos servidores da FUMES - Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília cedidos à Faculdade de Medicina de Marília (FAMEMA). Prejudicada a análise dos demais temas. Invertido o ônus da sucumbência, no entanto, dispensa-se a Reclamante de efetuar o pagamento de custas, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 581).

**EMENTA :**

**RECURSOS DE REVISTA. REAJUSTES SALARIAIS FIXADOS PELO CONSELHO DE REITORES DAS UNIVERSIDADES DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRUESP). EXTENSÃO AOS EMPREGADOS PÚBLICOS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA (FUMES) CEDIDOS À AUTARQUIA MUNICIPAL FAMAME (FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.** O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região manteve a condenação em diferenças salariais pleiteadas pela obreira em decorrência dos reajustes salariais concedidos pelo CRUESP (Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo) aos servidores da UNESP. Entendeu que tais reajustes se estendem aos empregados públicos da FUMES (Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília) vinculados à Faculdade de Medicina de Marília (FAMEMA - autarquia estadual). Em casos similares, envolvendo as mesmas Reclamadas, a Sétima Turma posicionava-se, invariavelmente, no sentido de inadmitir os recursos de revista, tendo em vista o desatendimento dos requisitos do artigo 896 da CLT, na medida em

que o exame dos apelos dependia da análise de legislação estadual, bem como os arestos colacionados não observavam a Súmula 296/TST, por ausência de especificidade, o que, **presentemente se revê, sob o desvelar de elementos comuns e decorrentes da mesma gênese fática, a saber, a criação e extensão de atos originados na CRUESP, e a partir do qual se espraíem efeitos fáticos-jurídicos estendendo-se por toda a rede de autarquias estaduais vinculadas à UNESP, identificando-se ainda, de elemento comum, a identidade de natureza jurídica autárquica e estadual.** Sucede que, no presente caso, os julgados colacionados no recurso de revista da Reclamada FUMES (Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília), às fls. 887/889, oriundos de diversos de Tribunais Regionais do Trabalho, apresentam tese diametralmente oposta ao teor do acórdão regional, pois registram hipóteses em que se reconheceu a ilegalidade da extensão do reajuste salarial para empregados públicos não vinculados diretamente ao órgão ordenador de despesas, sem previsão orçamentária e lei específica que autorizem a majoração salarial. Nessa esteira, frise-se que toda a discussão dos presentes autos se alicerça nas premissas fáticas e jurídicas dos arestos trazidos a cotejo pela Reclamada. Observadas essas distinções, quanto à extensão dos referidos reajustes para servidores de outras instituições públicas autárquicas de ensino do Estado de São Paulo, esta Corte tem entendimento consolidado, no sentido de que o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal exige que a remuneração dos servidores públicos seja sempre fixada ou alterada por meio de lei específica, observada a iniciativa privativa do chefe de cada Poder (E-RR - 391-28.2011.5.15.0033 , Min. João Oreste Dalazen, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 08/09/2017). Essa vertente jurisprudencial tem como esteio a manifestação do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o exercício da autonomia financeira das universidades públicas não pode se sobrepor ao fixado no artigo 169, § 1º, I e II da Constituição da República, razão pela qual os aumentos somente podem ser deferidos mediante lei específica (RMS 22047 AgR, Relator Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 31-03-2006 PP-00014 EMENT VOL-02227-01 PP-00174). Consoante registra o acórdão regional, a FAMAME ostenta natureza jurídica de autarquia estadual, vinculada à UNESP, e instituída por Lei Estadual. No caso sob apreciação, debatem-se reajustes salariais concedidos por atos do CRUESP aos servidores da UNESP, cujo enfoque da pretensão centra-se na extensão desses reajustes salariais a outras entidades autárquicas educacionais públicas do Estado de São Paulo. Em consequência, tendo em vista a jurisprudência consolidada do TST quanto às demais instituições públicas autárquicas de ensino do Estado de São Paulo, parece

razoável compreender que, delimitadas as mesmas premissas fáticas e jurídicas, não é devida a extensão dos reajustes salariais concedidos aos servidores da UNESP aos empregados públicos, contratados por entidade pública municipal (FUMES - Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília), e que, por meio de cessão, presta serviços perante a Faculdade de Medicina de Marília (FAMEMA) (E-Ag-ARR - 513-31.2011.5.15.0101, Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 27/04/2018). Importa registrar que, em casos idênticos ao sob exame, a Reclamada tem interposto Recursos Extraordinários em massa, cujo primeiro juízo de admissibilidade, nessa esfera laboral, da Vice-Presidência do TST, vem determinando o retorno dos autos às Turmas de origem para exercerem eventual juízo de retratação, com fulcro no art. 543-B, §3º, do CPC/1973 (1.039 e 1.040 do CPC/2015), tendo em vista o julgamento do processo STF-RE-592.317 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 10/11/14), que reconheceu a repercussão geral no julgamento do Tema 315 da Tabela de Repercussão Geral e rendeu ensejo à edição da Súmula Vinculante 37 do STF, segunda a qual *"não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia"*. Sobre esse aspecto, note-se que a manifestação em juízo de retratação tem sido destoante, pois algumas Turmas do TST acatam o entendimento do STF e outras sinalizam ser desnecessário o juízo de retratação, uma vez que a inadmissibilidade do recurso de revista deu-se pelo desatendimento do artigo 896 da CLT e não pela análise de mérito dos aludidos reajustes salariais. Não obstante essas decisões, o STF indica um norte jurisprudencial, que deve balizar a consolidação do entendimento desta Corte de que se trata, efetivamente, de reajuste salarial concedido por autoridade incompetente para tal, sem lastro legal, direcionado a empregados públicos não vinculados aos atos concessórios do CRUESP, o que revela, no caso específico, a completa improcedência do pedido de diferenças salariais. Assim, com o fim de manter a jurisprudência trabalhista estável, íntegra e coerente, nos termos dos artigos 926 e 927 do CPC/2015, o acórdão regional merece ser reformado. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**Processo Nº RR-0000470-19.2016.5.08.0003**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Ubirajara Carlos Mendes
Recorrente(s)	ANILSON TRINDADE NOGUEIRA
Advogado	Dr. André Moreira Canto(OAB: 19610/PA)

Recorrido(s) COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
 Advogado Dr. Marcelo Pereira e Silva(OAB: 9047/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANILSON TRINDADE NOGUEIRA
- COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade, (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa 928/2003 do TST; e (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ROUBO NO AMBIENTE DE TRABALHO. DANO MORAL E MATERIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A**

responsabilidade patronal por dano moral e/ou material decorrente de acidente de trabalho é, em regra, subjetiva, baseada na culpa, com fundamento no inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal. **2.** Caso em que o empregado, operador de plataforma, foi vítima de roubo à mão armada, durante o exercício de suas atribuições e no local de trabalho, situado em zona sabidamente atingida pela violência urbana. **3.** A Reclamada é sociedade de economia mista, prestadora de serviço público essencial, fornecimento de água e esgoto, e, em face da generalidade dos serviços prestados, conta com unidades nas mais diversas localidades do Estado do Pará. Obrigou-se, mediante norma coletiva, a contratar serviço de vigilância para suas unidades, circunstância comprovada nos autos e, inclusive, admitida pelo Recorrente, segundo registro do Tribunal Regional. **4.** Assim, o registro, *a latere*, na certidão de julgamento de que o preposto afirmou *"que a unidade era cercada por muro e gradio, mas por ação de vândalos foi retirado de algumas partes do muro e, por isso, na ocasião do assalto sofrido pelo Reclamante, parte do muro estava sem o gradio"* não permite, por si só, concluir que a empresa descumpriu o dever de cuidar da segurança de seus empregados, porquanto, também consignado que a Reclamada, sociedade de economia mista, *"abriu processo licitatório para a contratação de empresa para a recuperação do muro e implementação de artifícios de segurança"*. **5.** Acrescente-se que o Tribunal Regional concluiu que o Reclamante não observou a norma interna da empresa, intitulada "normas e procedimentos", a qual, em seu item 3.3.4, proíbe a posse de objetos de valor tais como: "valores em espécie (dinheiro), joias, relógios, aparelhos eletrônicos de qualquer natureza ou outros que não sejam imprescindíveis ao desempenho

de suas atividades", razão por que não faz jus ao ressarcimento do dano material. **6.** Conquanto questionável a validade da norma interna da empresa, tal fundamento não foi analisado pelo Tribunal Regional e, portanto, carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297, I, do TST. **7.** Inviável, por outro lado, rever se o Reclamante, de fato, não cumpriu o rito procedimental previsto em norma da empresa, no que toca ao ressarcimento do dano material por ele suportado, porquanto se cuida de questão fática acerca da qual não houve interposição de embargos de declaração. **8.** Sob tal panorama fático, que, certamente não abrange todas as peculiaridades do caso concreto em razão do rito sumaríssimo a que se submete o feito, mas, que, ao mesmo tempo, é insuscetível de reexame em recurso de revista (Súmula nº 126 do TST), na esteira do entendimento adotado pelo Tribunal Regional, não se constata culpa da Reclamada pelo dano moral e material ocasionado ao Reclamante no ambiente de trabalho. **9.** Violação do art. 5º, X, da Constituição Federal não reconhecida. Recurso de revista de que não se conhece.

**Processo Nº Ag-AIRR-0000488-53.2014.5.01.0343**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Agravante(s)	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogado	Dr. Afonso César Boabaid Burlamaqui(OAB: 15925/RJ)
Advogado	Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga(OAB: 21934-A/DF)
Agravado(s)	BRÁULIO SALDANHA LIMA
Advogado	Dr. João Nery Campanário(OAB: 37898/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRÁULIO SALDANHA LIMA
- COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Em**

sede de recurso de revista, a parte deve, obrigatoriamente, transcrever, ou destacar (sublinhar/negritar), o fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo; ou seja, o ponto específico da discussão, contendo as principais premissas fáticas e jurídicas do acórdão regional acerca do tema invocado no apelo. Referido procedimento não foi atendido, conforme imposto pelo artigo 896, § 1º-A, I, da

CLT. Agravo conhecido e não provido.

**Processo Nº Ag-ARR-0000509-86.2012.5.09.0016**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
Agravante(s) BANCO DO BRASIL S.A.  
Advogada Dra. Simone Beal(OAB: 27934/PR)  
Agravado(s) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE CURITIBA E REGIÃO  
Advogado Dr. José Eymard Loguércio(OAB: 1441/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.  
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE CURITIBA E REGIÃO

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JORNADA DE TRABALHO DO BANCÁRIO. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 224, §2º, DA CLT.**

A duração do trabalho do bancário, prevista no artigo 224, *caput*, da CLT, foi fixada em 6 (seis) horas, perfazendo um total de 30 (trinta) horas semanais, não sendo aplicável, contudo, aos casos em que esteja no exercício de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhe outros cargos de confiança e desde que atendidos os demais requisitos previstos no § 2º do dispositivo supracitado. Para que o empregado seja efetivamente enquadrado na exceção contida nesta norma, além do acréscimo remuneratório, deverá ficar flagrantemente evidenciado o exercício de atribuições com poderes de mando ou gestão na concretização de suas atividades, de modo a caracterizar a existência de função de direção, chefia, ou encargo fiscalizatório. Sucede que, no presente caso, o Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que o autor, no exercício das funções de "Assistente B", não detinha fidúcia diferenciada, pois "não comprovado que os Assistentes "B" desempenhavam tarefas de fiscalização, coordenação e direção sobre o trabalho de outros empregados, não se revela fidúcia especial necessária ao enquadramento no artigo 224, §2º, da CLT". Concluiu, assim, que "não comprovadas tais tarefas, no presente caso, os substituídos não podem ser considerados enquadrados no § 2º do artigo 224 da CLT. Portanto, não prospera a pretensão para que os substituídos estejam sujeitos à jornada diária de 8 (oito) horas e 40 (quarenta) semanais". Esclareceu que "a eventual opção

dos substituídos para exercer o cargo Assistente ' B ' não tem relevância para que sejam deferidas horas extras, já que deve ser analisada a situação fática, pouco importando que tenha havido, ou não, vício de vontade. Neste aspecto, o artigo 444 da CLT não traz amparo ao recorrente, já que prevalece o princípio da irrenunciabilidade e da proteção ao hipossuficiente. Por esta razão, o princípio da boa-fé (artigo 422 do CCB) também não traz amparo ao recorrente". Aduziu, por fim, que "o princípio da isonomia não restou violado, tanto é assim que a presente ação coletiva assegurará o mesmo tratamento aos empregados que se encontrarem na mesma situação (Assistente ' B ' ), no âmbito de abrangência do sindicato-autor. Não há que se falar em violação do artigo 5º, *caput*, da CF". Ressalte-se que o item I da Súmula nº 102 desta Corte, ao esclarecer ser inviável, nesta instância recursal, o revolvimento da prova acerca das reais atribuições do empregado, para que se verifique se foi caracterizado ou não o cargo de confiança bancária, deixa patente que o simples pagamento da gratificação de função a que se refere o preceito em exame não basta ao enquadramento do cargo de confiança nele descrito. Agravo conhecido e não provido.

**INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A contraprestação pelo labor extraordinário tem natureza salarial e remunera o trabalho efetivamente prestado, motivo pelo qual se impõe sua integração ao salário do empregado para todos os fins, inclusive no cálculo do salário-real-de-participação, desde que sobre o valor das horas extras incida a contribuição à PREVI. Aplicação do item I da Orientação Jurisprudencial nº 18, alterada pela Resolução nº 175, de 24/05/2011. Decisão regional em consonância com o citado verbete. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**Processo Nº Ag-AIRR-0000543-10.2014.5.04.0702**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
Agravante(s) SUELEN FERNANDA NUNES  
Advogado Dr. Wagner Augusto Hundertmarck Pompéo(OAB: 79122/RS)  
Agravado(s) FUNDAÇÃO DE APOIO À TECNOLOGIA E CIÊNCIA - FATEC  
Advogado Dr. Marco Antônio de Almeida Maioli(OAB: 36229/RS)  
Agravado(s) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM  
Advogado Dr. João Pedro Hein da Silva(OAB: 20045/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO DE APOIO À TECNOLOGIA E CIÊNCIA - FATEC  
- SUELEN FERNANDA NUNES

- UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ISONOMIA SALARIAL. EQUIPARAÇÃO DE DIREITOS ENTRE SERVIDORESTATUTÁRIO E PRESTADOR DE SERVIÇOS CELETISTA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 383 DA SBDI-1 DO TST.** Há vedação expressa no texto constitucional quanto à possibilidade de equiparação salarial entre celetistas e estatutários, nos termos do artigo 37, XIII, da Constituição Federal. Tal discriminação se justifica em face da distinção entre os regimes jurídicos a que se submetem paradigma e paragonado, haja vista que, no caso, a reclamante está submetida ao regime celetista, de natureza privada, enquanto as paradigmas são servidoras públicas concursadas, sujeitas ao sistema estatutário, de natureza administrativa. Nessas condições, igualmente não há como prosperar a pretensão a diferenças salariais, por isonomia, tampouco se justifica a aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial 383 da SBDI-1 do TST, uma vez que esta se destina unicamente a situações em que é reconhecida a identidade de funções entre prestadores de serviços e empregados da tomadora, que se submetem ao mesmo regime jurídico, qual seja, celetista. Na hipótese dos autos a decisão recorrida encontra-se em consonância com os precedentes desta Corte. Incidência dos óbices do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e não provido.

**Processo Nº RR-0000548-89.2010.5.09.0069**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Ubirajara Carlos Mendes
Recorrente(s)	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
Advogado	Dr. Genésio Felipe de Natividade(OAB: 10747/PR)
Advogado	Dr. André Henrique Mauad(OAB: 53119/PR)
Recorrido(s)	CARLOS ALEXANDRE SCHIO
Advogado	Dr. Celso Cordeiro(OAB: 18560/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS ALEXANDRE SCHIO  
- COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade, a) conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento, passando, de imediato, ao julgamento do

agravo de instrumento; (b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST e (c) não examinar o recurso de revista quanto ao tema "NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do disposto no § 2º do art. 282 do CPC, deixa-se de analisar a preliminar de nulidade processual arguida pela Recorrente, tendo em vista a possibilidade de julgamento de mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e d) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESCISÃO CONTRATUAL POR DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PLANTÕES NOS SÁBADOS. EMPREGADO ADVENTISTA. REINTEGRAÇÃO", divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença que rejeitou os pedidos formulados pelo Reclamante. Custas processuais, conforme estabelecido na sentença, "pelo Autor, no importe de R\$ 440,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 22.000,00), dispensadas".

**EMENTA : III - RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. RESCISÃO CONTRATUAL POR DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PLANTÕES NOS SÁBADOS. EMPREGADO ADVENTISTA. REINTEGRAÇÃO. I.** O que prepondera, no presente caso, não é a conclusão de que a demissão do Reclamante foi discriminatória, uma vez que foi realizada após regular procedimento administrativo e por causa do não comparecimento às situações de emergência previstas no contrato de trabalho. **II.** Com isso, a rigor, discriminação não houve, pois consta do acórdão que "a prova dos autos indica de forma cristalina que a demissão do autor não foi simplesmente motivada por discriminação religiosa, porém as ausências aos plantões decorreram da observância do Reclamante aos preceitos religiosos". **II.** a interpretação dada pela Corte Regional configura uma discriminação favorável ao Empregado que professa a fé adventista, que não poderia ser escalado para plantões entre o pôr de sol de sexta feira e o pôr do sol de sábado, em uma equipe composta de quatro eletricitas, que por norma de segurança do trabalho (NR 10), tem que atuar em duplas, configurando privilégio do Reclamante, em detrimento aos colegas de trabalho, ao Empregador e aos usuários do serviço público essencial de eletricidade. **III.** Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**Processo Nº ED-AIRR-0000600-97.2006.5.02.0432**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Embargante UNIPAR INDUPA DO BRASIL S.A.  
 Advogado Dr. Ivandick Cruzelles Rodrigues(OAB: 271025-A/SP)  
 Advogado Dr. Alex Costa Pereira(OAB: 182585-A/SP)  
 Embargado(a) ALAÍDIO ARAÚJO  
 Advogado Dr. Vladimir Alfredo Krauss(OAB: 90994/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALAÍDIO ARAÚJO
- UNIPAR INDUPA DO BRASIL S.A.

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO - MARCO INICIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL - CONTRADIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.** Não há vício na decisão proferida a motivar a oposição dos presentes embargos de declaração (arts. 1.022 do CPC/2015 e 897-A da CLT). O que se verifica, na verdade, é o mero inconformismo da embargante com a decisão prolatada.

**Embargos de declaração desprovidos.**

**Processo Nº Ag-RR-0000633-69.2013.5.04.0761**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 Agravante(s) BRASKEM S.A.  
 Advogado Dr. Roberto Pierrri Bersch(OAB: 24484/RS)  
 Agravado(s) LUÍS FERNANDO REES GRIZ  
 Advogado Dr. Jorge Airton Brandão Young(OAB: 31684/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRASKEM S.A.
- LUÍS FERNANDO REES GRIZ

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INTERVALO INTRAJORNADA. turnos ininterruptos de revezamento. adicional de 32,5%, sobre o salário básico a título de hora de repouso e alimentação. norma coletiva Não benéfica. HORAS IN ITINERE. SÚMULA Nº 90, II, DO TST. HORAS EXTRAS. "TRANSBORDO". CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** A empresa agravante não consegue afastar a jurídica

fundamentação em que se amparou a decisão agravada, segundo a qual esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido da possibilidade de ajuste em norma coletiva com percentual diverso do previsto no artigo 3º, II, da Lei nº 5.811/72, para fins de pagamento do intervalo suprimido, por se tratar de efeitos pecuniários, desde que ausente prejuízo ao empregado. Contudo, na hipótese concreta, constatou-se que a previsão da norma coletiva não é benéfica ao autor. De igual modo, a ré não logra afastar o fundamento, quanto às horas *in itinere*, da sintonia do acórdão regional com o item II da Súmula nº 90 do TST, dada a incompatibilidade dos horários de trabalho com os do transporte público, tampouco o óbice da Súmula nº 126/TST na questão das horas de "transbordo", ante a premissa fática de que o tempo total em que o autor estava à disposição do empregador ultrapassava 10 (dez) minutos diários. Agravo conhecido e não provido.

**Processo Nº ED-RR-0000637-50.2010.5.02.0088**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Desemb. Convocado Ubirajara Carlos Mendes  
 Embargante SUELI DA SILVA RUA TIEGHI  
 Advogada Dra. Gislândia Ferreira da Silva(OAB: 117883/SP)  
 Embargado(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Advogado Dr. Fábio dos Santos Souza(OAB: 176794/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- SUELI DA SILVA RUA TIEGHI

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO. PARTE DISPOSITIVA. ESCLARECIMENTOS.** 1. A parte dispositiva do acórdão embargado, conquanto correta, mostra-se genérica, por tratar-se de condenação imposta pela primeira vez no julgamento do recurso de revista. 2. Nesse contexto, há que se prestar esclarecimentos quanto às expressões "vantagens pessoais" e "reflexos" referidas no dispositivo. 3. Desse modo, o termo "vantagens pessoais" refere-se à VP-GIP-TEMPO DE SERVIÇO (062) e à VP-GIP/SEM SALÁRIO + FUNÇÃO (092), e, por outro lado, a expressão "reflexos" refere-se aos reflexos indicados na letra "a" da petição inicial. 4. Embargos de declaração opostos pela Reclamante de que se conhece e a que se dá parcial provimento, para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**Processo Nº Ag-AIRR-0000673-24.2016.5.10.0003**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
Agravante(s) AC SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA.  
Advogado Dr. Rodrigo Veiga de Oliveira(OAB: 24821/DF)  
Agravado(s) GABRIEL RODRIGUES DE ALMEIDA  
Advogado Dr. Caio César Fernandes Souza(OAB: 43249-A/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AC SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA.
- GABRIEL RODRIGUES DE ALMEIDA

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT.** Em sede de recurso de revista, a parte deve, obrigatoriamente, transcrever, ou destacar (sublinhar/negritar), o fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo; ou seja, o ponto específico da discussão, contendo as principais premissas fáticas e jurídicas do acórdão regional acerca do tema invocado no apelo. Referido procedimento não foi atendido, conforme imposto pelo artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**Processo Nº AIRR-0000678-61.2014.5.12.0035**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
Agravante(s) EMPRESA CATARINENSE DE SUPERMERCADOS LTDA.  
Advogado Dr. Marcelo Marçal Sardá(OAB: 15190/SC)  
Advogado Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga(OAB: 21934-A/DF)  
Agravado(s) SADI ALMEIDA DOS SANTOS  
Advogado Dr. Simoni de Oliveira Carlin(OAB: 10490/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA CATARINENSE DE SUPERMERCADOS LTDA.
- SADI ALMEIDA DOS SANTOS

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INTERVALO DE 35 HORAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO.** O artigo 66 da CLT estabelece período mínimo de 11 (onze) horas a ser usufruído entre duas jornadas de trabalho, o qual, inclusive, deverá ser observado em sequência do repouso semanal de 24 (vinte e quatro) horas previsto no artigo 67 da CLT, conforme aplicação analógica da Súmula nº 110 do TST. O desrespeito desse intervalo pelo empregador gera ao trabalhador o direito às horas extraordinárias correspondentes ao tempo faltante. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0000692-80.2012.5.04.0021**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
Embargante SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
Advogado Dr. Nilton da Silva Correia(OAB: 1291/DF)  
Advogado Dr. Duílio Landell de Moura Berni(OAB: 48683/RS)  
Embargado(a) ELIANE JAQUELINE DA SILVA  
Advogada Dra. Ana Rita Corrêa Pinto Nakada(OAB: 40895/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIANE JAQUELINE DA SILVA
- SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.** Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**Processo Nº RR-0000695-16.2010.5.09.0005**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
Recorrente(s) OZIAS TAMAROSSI  
Advogado Dr. Márcio Jones Suttile(OAB: 25665/PR)  
Recorrente(s) JAAR EMBALAGENS S.A.  
Advogado Dr. Diogo Fadel Braz(OAB: 20696/PR)  
Recorrido(s) OS MESMOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JAAR EMBALAGENS S.A.
- OS MESMOS



- OZIAS TAMAROSSI

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista do autor, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à Corte de Origem para que, ante a incidência da prescrição parcial quinquenal para a pretensão à indenização por dano material, na forma de pensionamento, aprecie, como entender de direito, referido pleito. Prejudicada a análise das demais matérias do recurso de revista do autor e o exame do recurso de revista adesivo da ré.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA DO AUTOR EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA EXTENSÃO DO DANO. PRESCRIÇÃO.** A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o termo inicial para aferir o lapso prescricional para o ajuizamento da ação trabalhista cuja pretensão é a reparação por danos materiais, morais e/ou estéticos decorrentes de acidente de trabalho (ou doença profissional a ele equiparado) é a data em que a vítima toma efetivo conhecimento da lesão e de sua extensão. Na hipótese, a Corte Regional equivocou-se ao afirmar que o prazo prescricional flui da data do acidente. As consequências da lesão só foram definitivamente conhecidas com a alta médica, em março de 2005, na ocasião em que cessou a percepção do benefício previdenciário. Assim, a partir daí surge a pretensão à reparação dos danos advindos do infortúnio trabalhista. Nesse passo, tornando-se a referida ciência na vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, incide a diretriz contida no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e não a aplicação da prescrição trienal, estabelecida no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002, como fez o Tribunal de Origem. É imperioso declarar-se a prescrição total quanto à indenização por danos morais e estéticos, haja vista que, em virtude do acidente de trabalho sofrido em 12/08/2004, resultaram lesões ao autor, cuja ciência inequívoca quanto à extensão ocorreu em março de 2005, mais de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação (24/06/2010), ou seja: após o decurso da prescrição quinquenal. Excepciona-se, contudo, o pleito relativo à indenização por danos materiais, na forma de pensionamento, em face da caracterização de parcelas sucessivas, cuja lesão se renova mês a mês, a ensejar a aplicação da prescrição parcial, que não alcança o fundo do direito. Acrescente-se que, na hipótese, houve continuidade da prestação de serviços até 04/12/2008, data em que, efetivamente, se caracterizou prejuízo

financeiro, a motivar a iniciativa do autor em obter a pensão mensal vitalícia, haja vista a redução parcial e permanente da capacidade laborativa, resultante do acidente de trabalho. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

**Processo Nº RR-0000711-80.2013.5.05.0132**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Ubirajara Carlos Mendes
Recorrente(s)	VOITH SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Luís Henrique Maia Mendonça(OAB: 14758/BA)
Advogado	Dr. Ricardo Lopes Silva(OAB: 29580/BA)
Advogada	Dra. Daniela Fernanda da Silveira(OAB: 55611/DF)
Recorrido(s)	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, MECÂNICAS, AUTOMOBILÍSTICAS E DE AUTO PEÇAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, DE INFORMÁTICA E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS DE REPAROS, MANUTENÇÃO E MONTAGEM DE CAMAÇARI - BAHIA
Advogada	Dra. Fátima Maria Andrade Freire(OAB: 15193/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, MECÂNICAS, AUTOMOBILÍSTICAS E DE AUTO PEÇAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, DE INFORMÁTICA E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS DE REPAROS, MANUTENÇÃO E MONTAGEM DE CAMAÇARI - BAHIA
- VOITH SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade, (a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e "ENQUADRAMENTO SINDICAL"; e (b) conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ", por violação do art. 897-A da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a aplicação da multa por oposição de embargos de declaração considerados protelatórios e a condenação por litigância de má-fé. Custas processuais inalteradas.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I.** Não atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, por ausência de transcrição dos argumentos dos embargos de declaração. **II.** Recurso de revista de que não se conhece. **2. ENQUADRAMENTO SINDICAL. I.** A transcrição feita no recurso de revista se limita ao pinçamento de uma parte da fundamentação do acórdão que não contém o

prequestionamento da tese que pretende debater o enquadramento sindical. **II.** A referida transcrição não atende ao comando do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, porquanto os trechos transcritos não indicam as circunstâncias do caso concreto a partir das quais a Corte Regional resolveu a controvérsia e que são objeto do recurso de revista. **III.** Recurso de revista de que não se conhece. **3. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**

**I.** O Tribunal Regional deu parcial provimento aos embargos de declaração para sanar omissão e corrigir erro material e, não obstante, aplicou à Embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC de 1973 combinada com a condenação por litigância de má-fé. **II.** Nessa circunstância, em que se constatou omissão no acórdão regional, sanada nos embargos de declaração, os embargos de declaração se enquadravam nas disposições do art. 897-A da CLT, que traz a omissão como uma das hipóteses de cabimento de oposição desse instrumento processual, o entendimento do Tribunal Regional viola o art. 897-A da CLT. **III.** Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**Processo Nº RR-0000744-58.2011.5.15.0101**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Ubirajara Carlos Mendes
Recorrente(s)	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
Advogado	Dr. Alberto Roselli Sobrinho(OAB: 64885/SP)
Recorrido(s)	CRISTIANE PEREIRA DE ARAÚJO FREGOLENTE
Advogado	Dr. Carlos Eduardo Peixoto Guimarães(OAB: 134031/SP)
Recorrido(s)	FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA
Procurador	Dr. Victor Teixeira de Albuquerque
Recorrido(s)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Mercival Panserini

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRISTIANE PEREIRA DE ARAÚJO FREGOLENTE
- FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA
- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO :** , à unanimidade, (a) conhecer do agravo interno da FUMES interposto e, no mérito, dar-lhe provimento, para proceder ao exame do agravo de instrumento; (b) conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, ante a demonstração de divergência jurisprudencial, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução

Administrativa nº 928/2003 do TST; (c) conhecer do recurso de revista quanto tema "reajustes salariais fixados pelo Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo (CRUESP) - extensão aos empregados públicos da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (FUMES) cedidos à autarquia municipal FAMAME (Faculdade de Medicina de Marília) - ausência de previsão legal", por dissenso de julgados, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os reajustes salariais estipulados pelo CRUESP, bem como as diferenças salariais concedidas aos servidores da FUMES - Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília cedidos à Faculdade de Medicina de Marília (FAMEMA). Prejudicada a análise dos demais temas. Invertido o ônus da sucumbência, no entanto, dispensa-se a Reclamante de efetuar o pagamento de custas, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 485).

**EMENTA :**

**RECURSOS DE REVISTA. REAJUSTES SALARIAIS FIXADOS PELO CONSELHO DE REITORES DAS UNIVERSIDADES DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRUESP). EXTENSÃO AOS EMPREGADOS PÚBLICOS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA (FUMES) CEDIDOS À AUTARQUIA MUNICIPAL FAMAME (FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.** O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região manteve a condenação em diferenças salariais pleiteadas pelo obreiro em decorrência dos reajustes salariais concedidos pelo CRUESP (Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo) aos servidores da UNESP. Entendeu que tais reajustes se estendem aos empregados públicos da FUMES (Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília) vinculados à Faculdade de Medicina de Marília (FAMEMA - autarquia estadual). Em casos similares, envolvendo as mesmas Reclamadas, a Sétima Turma posicionava-se, invariavelmente, no sentido de inadmitir os recursos de revista, tendo em vista o desatendimento dos requisitos do artigo 896 da CLT, na medida em que o exame dos apelos dependia da análise de legislação estadual, bem como os arestos colacionados não observavam a Súmula 296/TST, por ausência de especificidade, o que, **presentemente se revê, sob o desvelar de elementos comuns e decorrentes da mesma gênese fática, a saber, a criação e extensão de atos originados na CRUESP, e a partir do qual se espraiem efeitos fáticos-jurídicos estendendo-se por toda a rede de autarquias estaduais vinculadas à UNESP, identificando-se ainda, de elemento comum, a identidade de natureza jurídica autárquica e estadual.** Sucede que, no presente caso, os julgados colacionados no recurso de revista da Reclamada

FUMES (Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília), às fls. 845/848, oriundos de diversos de Tribunais Regionais do Trabalho, apresentam tese diametralmente oposta ao teor do acórdão regional, pois registram hipóteses em que se reconheceu a ilegalidade da extensão do reajuste salarial para empregados públicos não vinculados diretamente ao órgão ordenador de despesas, sem previsão orçamentária e lei específica que autorizem a majoração salarial. Nessa esteira, frise-se que toda a discussão dos presentes autos se alicerça nas premissas fáticas e jurídicas dos arestos trazidos a cotejo pela Reclamada. Observadas essas distinções, quanto à extensão dos referidos reajustes para servidores de outras instituições públicas autárquicas de ensino do Estado de São Paulo, esta Corte tem entendimento consolidado, no sentido de que o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal exige que a remuneração dos servidores públicos seja sempre fixada ou alterada por meio de lei específica, observada a iniciativa privativa do chefe de cada Poder (E-RR - 391-28.2011.5.15.0033, Min. João Oreste Dalazen, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 08/09/2017). Essa vertente jurisprudencial tem como esteio a manifestação do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o exercício da autonomia financeira das universidades públicas não pode se sobrepor ao fixado no artigo 169, § 1º, I e II da Constituição da República, razão pela qual os aumentos somente podem ser deferidos mediante lei específica (RMS 22047 AgR, Relator Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 31-03-2006 PP-00014 EMENT VOL-02227-01 PP-00174). Consoante registra o acórdão regional, a FAMAME ostenta natureza jurídica de autarquia estadual, vinculada à UNESP, e instituída por Lei Estadual. No caso sob apreciação, debatem-se reajustes salariais concedidos por atos do CRUESP aos servidores da UNESP, cujo enfoque da pretensão centra-se na extensão desses reajustes salariais a outras entidades autárquicas educacionais públicas do Estado de São Paulo. Em consequência, tendo em vista a jurisprudência consolidada do TST quanto às demais instituições públicas autárquicas de ensino do Estado de São Paulo, parece razoável compreender que, delimitadas as mesmas premissas fáticas e jurídicas, não é devida a extensão dos reajustes salariais concedidos aos servidores da UNESP aos empregados públicos, contratados por entidade pública municipal (FUMES - Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília), e que, por meio de cessão, presta serviços perante a Faculdade de Medicina de Marília (FAMEMA) (E-Ag-ARR - 513-31.2011.5.15.0101, Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 27/04/2018). Importa registrar que, em casos idênticos ao sob exame, a Reclamada tem interposto Recursos Extraordinários em massa, cujo primeiro juízo de admissibilidade,

nessa esfera laboral, da Vice-Presidência do TST, vem determinando o retorno dos autos às Turmas de origem para exercerem eventual juízo de retratação, com fulcro no art. 543-B, §3º, do CPC/1973 (1.039 e 1.040 do CPC/2015), tendo em vista o julgamento do processo STF-RE-592.317 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 10/11/14), que reconheceu a repercussão geral no julgamento do Tema 315 da Tabela de Repercussão Geral e rendeu ensejo à edição da Súmula Vinculante 37 do STF, segunda a qual *"não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia"*. Sobre esse aspecto, note-se que a manifestação em juízo de retratação tem sido destoante, pois algumas Turmas do TST acatam o entendimento do STF e outras sinalizam ser desnecessário o juízo de retratação, uma vez que a inadmissibilidade do recurso de revista deu-se pelo desatendimento do artigo 896 da CLT e não pela análise de mérito dos aludidos reajustes salariais. Não obstante essas decisões, o STF indica um norte jurisprudencial, que deve balizar a consolidação do entendimento desta Corte de que se trata, efetivamente, de reajuste salarial concedido por autoridade incompetente para tal, sem lastro legal, direcionado a empregados públicos não vinculados aos atos concessórios do CRUESP, o que revela, no caso específico, a completa improcedência do pedido de diferenças salariais. Assim, com o fim de manter a jurisprudência trabalhista estável, íntegra e coerente, nos termos dos artigos 926 e 927 do CPC/2015, o acórdão regional merece ser reformado. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

#### Processo Nº Ag-ARR-0000793-12.2011.5.15.0033

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Ubirajara Carlos Mendes
Agravante(s) e Recorrido(s)	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
Advogado	Dr. Alberto Roselli Sobrinho(OAB: 64885/SP)
Agravado(s) e Recorrente(s)	FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA
Procurador	Dr. Rafael Modesto Rigato
Procurador	Dr. Nilton Carlos de A. Coutinho
Agravado(s) e Recorrido(s)	RENATA CASADEI ABUMUSSI
Advogado	Dr. Joseval Peixoto Guimarães(OAB: 17863/SP)
Agravado(s) e Recorrido(s)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Mercival Panserini

#### Intimado(s)/Citado(s):

- FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA
- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA

- RENATA CASADEI ABUMUSSI

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade, (a) conhecer do agravo interno da FAMEMA interposto e, no mérito, dar-lhe provimento, para proceder ao exame do agravo de instrumento; (b) conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, ante a demonstração de divergência jurisprudencial, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST; (c) conhecer do recurso de revista quanto tema "reajustes salariais fixados pelo Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo (CRUESP) - extensão aos empregados públicos da faculdade de Medicina de Marília (FAMEMA) - ausência de previsão legal", por dissenso de julgados, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os reajustes salariais estipulados pelo CRUESP, bem como as diferenças salariais concedidas aos servidores da Faculdade de Medicina de Marília (FAMEMA). Prejudicada a análise dos demais temas. Julgo prejudicado o agravo interno interposto pela (FUMES - Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília), uma vez que trata da mesma matéria do recurso de revista da FAMEMA. Invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA** :

**RECURSOS DE REVISTA. REAJUSTES SALARIAIS FIXADOS PELO CONSELHO DE REITORES DAS UNIVERSIDADES DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRUESP). EXTENSÃO AOS EMPREGADOS PÚBLICOS DA FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA (FAMEMA). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.** O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região manteve a condenação em diferenças salariais pleiteadas pela obreira em decorrência dos reajustes salariais concedidos pelo CRUESP (Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo) aos servidores da UNESP. Entendeu que tais reajustes se estendem aos empregados públicos vinculados à Faculdade de Medicina de Marília (FAMEMA - autarquia estadual). Em casos similares, envolvendo as mesmas Reclamadas, a Sétima Turma posicionava-se, invariavelmente, no sentido de inadmitir os recursos de revista, tendo em vista o desatendimento dos requisitos do artigo 896 da CLT, na medida em que o exame dos apelos dependia da análise de legislação estadual, bem como os arestos colacionados não observavam a Súmula 296/TST, por ausência de especificidade, o que, **presentemente se revê, sob o desvelar de elementos comuns e decorrentes da mesma gênese fática, a saber, a criação e extensão de atos originados na CRUESP, e a partir do qual se espraíem efeitos fáticos-jurídicos estendendo-se por toda a rede de autarquias estaduais vinculadas à**

**UNESP, identificando-se ainda, de elemento comum, a identidade de natureza jurídica autárquica e estadual.** Sucede que, no presente caso, o julgado colacionado no recurso de revista da Reclamada FAMEMA (Faculdade de Medicina de Marília), às fls. 809/810, oriundo do TRT da 2ª Região, apresenta tese diametralmente oposta ao teor do acórdão regional, pois registra hipótese em que se reconheceu a ilegalidade da extensão do reajuste salarial, estipulado pela CRUESP, para empregados públicos não vinculados diretamente à UNESP. Importa destacar que o fato de o aresto, colacionado para cotejo de teses, ter como recorrente o CEETEPS (Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza) não afasta a especificidade do mencionado julgado, pois tanto a FAMEMA quanto o CEETEPS ostentam a mesma natureza jurídica de autarquias estaduais, vinculadas à UNESP. Nessa esteira, frise-se que toda a discussão dos presentes autos se alicerça nas premissas fáticas e jurídicas do aresto do TRT da 2ª Região. Observadas essas distinções, quanto à extensão dos referidos reajustes para servidores de outras instituições de ensino do Estado de São Paulo, especialmente ao CEETEPS (Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza), esta Corte tem entendimento consolidado, no sentido de que o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal exige que a remuneração dos servidores públicos seja sempre fixada ou alterada por meio de lei específica, observada a iniciativa privativa do chefe de cada Poder (E-RR - 391 -28.2011.5.15.0033 , Min. João Oreste Dalazen, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 08/09/2017). Essa vertente jurisprudencial tem como esteio a manifestação do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o exercício da autonomia financeira das universidades públicas não pode se sobrepor ao fixado no artigo 169, § 1º, I e II da Constituição da República, razão pela qual os aumentos somente podem ser deferidos mediante lei específica (RMS 22047 AgR, Relator Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 31-03-2006 PP-00014 EMENT VOL-02227-01 PP-00174). Consoante registra o acórdão regional, a FAMEMA ostenta natureza jurídica de autarquia estadual, vinculada à UNESP, e instituída por Lei Estadual. Exatamente a mesma natureza jurídica do CEETEPS (autarquia estadual). Do mesmo modo, debatem-se idênticos reajustes salariais concedidos por atos do CRUESP aos servidores da UNESP, cujo enfoque do pleito centra-se na extensão desses reajustes salariais a outras entidades educacionais públicas do estado de São Paulo. Em consequência, tendo em vista a jurisprudência consolidada do TST quanto ao CEETEPS, parece razoável compreender que, delimitadas as mesmas premissas fáticas e jurídicas, não é devida a extensão dos reajustes salariais concedidos aos servidores da UNESP aos empregados de outras

autarquias estaduais paulistas, pois inexistia a essencial autorização por lei específica para a instituição de vantagem ou aumento de remuneração, para esses servidores públicos, impondo-se análoga conclusão para o empregado público, contratado por entidade pública municipal (FUMES - Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília), e que, por meio de cessão, presta serviços perante a Faculdade de Medicina de Marília (FAMEMA) (E-Ag-ARR - 513-31.2011.5.15.0101, Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 27/04/2018). Importa registrar que, em casos idênticos ao sob exame, a Reclamada tem interposto Recursos Extraordinários em massa, cujo primeiro juízo de admissibilidade, nessa esfera laboral, da Vice-Presidência do TST, vem determinando o retorno dos autos às Turmas de origem para exercerem eventual juízo de retratação, com fulcro no art. 543-B, §3º, do CPC/1973 (1.039 e 1.040 do CPC/2015), tendo em vista o julgamento do processo STF-RE-592.317 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 10/11/14), que reconheceu a repercussão geral no julgamento do Tema 315 da Tabela de Repercussão Geral e rendeu ensejo à edição da Súmula Vinculante 37 do STF, segunda a qual "*não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia*". Sobre esse aspecto, note-se que a manifestação em juízo de retratação tem sido destoante, pois algumas Turmas do TST acatam o entendimento do STF e outras sinalizam ser desnecessário o juízo de retratação, uma vez que a inadmissibilidade do recurso de revista deu-se pelo desatendimento do artigo 896 da CLT e não pela análise de mérito do aludidos reajustes salariais. Não obstante essas decisões, o STF indica um norte jurisprudencial, que deve balizar a consolidação do entendimento desta Corte de que se trata, efetivamente, de reajuste salarial concedido por autoridade incompetente para tal, sem lastro legal, direcionado a empregados públicos não vinculados aos atos concessórios do CRUESP, o que revela, no caso específico, a completa improcedência do pedido de diferenças salariais. Assim, com o fim de manter a jurisprudência trabalhista estável, íntegra e coerente, nos termos dos artigos 926 e 927 do CPC/2015, o acórdão regional merece ser reformado. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. Agravo interno da Reclamada FUMES prejudicado, ante a identidade da matéria já analisada no recurso de revista da FAMEMA.

**Processo Nº Ag-RR-0000815-62.2014.5.09.0088**

Complemento      Processo Eletrônico  
Relator              Min. Cláudio Mascarenhas Brandão

Agravante(s)      ROSANGELA CRISTINA MILAO SANTOS  
Advogado          Dr. Edson Massaro Postalli(OAB: 16715/PR)  
Agravado(s)        INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRÓ-CIDADÃO - IBIDEC E OUTRO  
Advogado          Dr. Natan Schwartzman(OAB: 34555/PR)  
Agravado(s)        MUNICÍPIO DE CURITIBA E OUTRO  
Advogado          Dr. Maureen Daisy Machado Virmond(OAB: 17608/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRÓ-CIDADÃO - IBIDEC E OUTRO  
- MUNICÍPIO DE CURITIBA E OUTRO  
- ROSANGELA CRISTINA MILAO SANTOS

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT.** Em sede de recurso de revista, a parte deve, obrigatoriamente, transcrever, ou destacar (sublinhar/negritar), o fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo; ou seja, o ponto específico da discussão, contendo as principais premissas fáticas e jurídicas do acórdão regional acerca do tema invocado no apelo. Referido procedimento não foi atendido, conforme imposto pelo artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**Processo Nº Ag-RR-0000888-21.2011.5.02.0254**

Complemento      Processo Eletrônico  
Relator              Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
Agravante(s)        ORMEC ENGENHARIA LTDA.  
Advogado          Dr. Carlos Alberto Costa(OAB: 68361/SP)  
Agravado(s)        USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  
Advogado          Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 128341-D/SP)  
Advogado          Dr. Rafael Sganzerla Durand(OAB: 211648/SP)  
Agravado(s)        EDIVALDO APARECIDO MENDES  
Advogado          Dr. Armando Fernandes Filho(OAB: 132744/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDIVALDO APARECIDO MENDES  
- ORMEC ENGENHARIA LTDA.  
- USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRADO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, anotou que o autor laborava exposto ao agente químico carvão, sem a utilização de equipamentos de proteção individual. Registrou que o empregado atuava como operador de retroescavadeira, no pátio de minério e carvão, na realização de carga e descarga das matérias primas. O exame recursal, em sentido contrário, esbarra no teor da Súmula nº 126 do TST, pois demanda o revolvimento de fatos e provas. Nesse contexto, correta a decisão que, nos moldes da Norma Regulamentadora nº 15, anexo 13, do Ministério do Trabalho e Emprego, deferiu o adicional de insalubridade, de modo que não há como constatar violação aos dispositivos mencionados nas razões do apelo. Agravo conhecido e não provido.

**INTERVALO INTRAJORNADA.** A decisão que deferiu o pagamento integral do intervalo intrajornada e reflexos está em consonância com a Súmula nº 437, I e II, do TST. Agravo conhecido e não provido.

**HORAS DE TRAJETO.** Ao considerar o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho como à disposição do empregador, a Corte de origem decidiu em harmonia com o entendimento da Súmula nº 429 do TST. Agravo conhecido e não provido.

**REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Inviável a análise do tema, pois a parte não indicou violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, tampouco apontou dissenso pretoriano ou contrariedade a verbete de jurisprudência desta Corte, desatendendo, assim, a disciplina do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.** A tese recursal está superada pela iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, conforme ilustram os entendimentos contidos no Precedente Normativo nº 119 e da OJ nº 17, ambas da SDC deste Tribunal Superior. Agravo conhecido e não provido.

**Processo Nº ED-RR-0000932-84.2012.5.09.0068**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Embargante	MARCELO DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Cláudio Socorro de Oliveira(OAB: 41324/PR)
Embargado(a)	BRF BRASIL FOODS S.A.
Advogado	Dr. Marcelo Dalanhol(OAB: 31510/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF BRASIL FOODS S.A.  
- MARCELO DE OLIVEIRA

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA.** Embargos de declaração rejeitados, diante da ausência dos pressupostos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Processo Nº RR-0001001-93.2011.5.15.0033**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Ubirajara Carlos Mendes
Recorrente(s)	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
Advogado	Dr. Alberto Roselli Sobrinho(OAB: 64885/SP)
Recorrido(s)	LUIZ FERNANDO MACIEL GIAXA
Advogado	Dr. Carlos Eduardo Peixoto Guimarães(OAB: 134031/SP)
Recorrido(s)	FAZENDA PÚBLICA DE MEDICINA DE MARÍLIA
Procuradora	Dra. Manoela Regina Queiroz Correa Lima Bianchini
Recorrido(s)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Delton Croce Júnior

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA  
- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
- FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA  
- LUIZ FERNANDO MACIEL GIAXA

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade, (a) conhecer do agravo interno da FUMES interposto e, no mérito, dar-lhe provimento, para proceder ao exame do agravo de instrumento; (b) conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, ante a demonstração de divergência jurisprudencial, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST; (c) conhecer do recurso de revista quanto tema "reajustes salariais fixados pelo Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo (CRUESP) - extensão aos empregados públicos da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (FUMES) cedidos à autarquia municipal FAMAME (Faculdade de Medicina de Marília) - ausência de previsão legal", por dissenso de julgados, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os reajustes salariais estipulados pelo CRUESP, bem como as diferenças salariais concedidas aos servidores da FUMES - Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília cedidos à Faculdade de Medicina de

Marília (FAMEMA). Prejudicada a análise dos demais temas.

Invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA :**

**RECURSOS DE REVISTA. REAJUSTES SALARIAIS FIXADOS PELO CONSELHO DE REITORES DAS UNIVERSIDADES DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRUESP). EXTENSÃO AOS EMPREGADOS PÚBLICOS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA (FUMES) CEDIDOS À AUTARQUIA MUNICIPAL FAMAME (FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.** O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região manteve a condenação em diferenças salariais pleiteadas pelo obreiro em decorrência dos reajustes salariais concedidos pelo CRUESP (Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo) aos servidores da UNESP. Entendeu que tais reajustes se estendem aos empregados públicos da FUMES (Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília) vinculados à Faculdade de Medicina de Marília (FAMEMA - autarquia estadual). Em casos similares, envolvendo as mesmas Reclamadas, a Sétima Turma posicionava-se, invariavelmente, no sentido de inadmitir os recursos de revista, tendo em vista o desatendimento dos requisitos do artigo 896 da CLT, na medida em que o exame dos apelos dependia da análise de legislação estadual, bem como os arestos colacionados não observavam a Súmula 296/TST, por ausência de especificidade, o que, **presentemente se revê, sob o desvelar de elementos comuns e decorrentes da mesma gênese fática, a saber, a criação e extensão de atos originados na CRUESP, e a partir do qual se espriem efeitos fáticos-jurídicos estendendo-se por toda a rede de autarquias estaduais vinculadas à UNESP, identificando-se ainda, de elemento comum, a identidade de natureza jurídica autárquica e estadual.** Sucede que, no presente caso, os julgados colacionados no recurso de revista da Reclamada FUMES (Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília), às fls. 855/857, oriundos de diversos de Tribunais Regionais do Trabalho, apresentam tese diametralmente oposta ao teor do acórdão regional, pois registram hipóteses em que se reconheceu a ilegalidade da extensão do reajuste salarial para empregados públicos não vinculados diretamente ao órgão ordenador de despesas, sem previsão orçamentária e lei específica que autorizem a majoração salarial. Nessa esteira, frise-se que toda a discussão dos presentes autos se alicerça nas premissas fáticas e jurídicas dos arestos trazidos a cotejo pela Reclamada. Observadas essas distinções, quanto à extensão dos referidos reajustes para servidores de outras instituições públicas autárquicas de ensino do Estado de São Paulo, esta Corte tem entendimento consolidado, no

sentido de que o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal exige que a remuneração dos servidores públicos seja sempre fixada ou alterada por meio de lei específica, observada a iniciativa privativa do chefe de cada Poder (E-RR - 391-28.2011.5.15.0033 , Min. João Oreste Dalazen, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 08/09/2017). Essa vertente jurisprudencial tem como esteio a manifestação do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o exercício da autonomia financeira das universidades públicas não pode se sobrepor ao fixado no artigo 169, § 1º, I e II da Constituição da República, razão pela qual os aumentos somente podem ser deferidos mediante lei específica (RMS 22047 AgR, Relator Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 31-03-2006 PP-00014 EMENT VOL-02227-01 PP-00174). Consoante registra o acórdão regional, a FAMAME ostenta natureza jurídica de autarquia estadual, vinculada à UNESP, e instituída por Lei Estadual. No caso sob apreciação, debatem-se reajustes salariais concedidos por atos do CRUESP aos servidores da UNESP, cujo enfoque da pretensão centra-se na extensão desses reajustes salariais a outras entidades autárquicas educacionais públicas do Estado de São Paulo. Em consequência, tendo em vista a jurisprudência consolidada do TST quanto às demais instituições públicas autárquicas de ensino do Estado de São Paulo, parece razoável compreender que, delimitadas as mesmas premissas fáticas e jurídicas, não é devida a extensão dos reajustes salariais concedidos aos servidores da UNESP aos empregados públicos, contratados por entidade pública municipal (FUMES - Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília), e que, por meio de cessão, presta serviços perante a Faculdade de Medicina de Marília (FAMEMA) (E-Ag-ARR - 513-31.2011.5.15.0101, Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 27/04/2018). Importa registrar que, em casos idênticos ao sob exame, a Reclamada tem interposto Recursos Extraordinários em massa, cujo primeiro juízo de admissibilidade, nessa esfera laboral, da Vice-Presidência do TST, vem determinando o retorno dos autos às Turmas de origem para exercerem eventual juízo de retratação, com fulcro no art. 543-B, §3º, do CPC/1973 (1.039 e 1.040 do CPC/2015), tendo em vista o julgamento do processo STF-RE-592.317 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 10/11/14), que reconheceu a repercussão geral no julgamento do Tema 315 da Tabela de Repercussão Geral e rendeu ensejo à edição da Súmula Vinculante 37 do STF, segunda a qual *"não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia"*. Sobre esse aspecto, note-se que a manifestação em juízo de retratação tem sido destoante, pois algumas Turmas do TST acatam o entendimento do STF e outras sinalizam ser

desnecessário o juízo de retratação, uma vez que a inadmissibilidade do recurso de revista deu-se pelo desatendimento do artigo 896 da CLT e não pela análise de mérito dos aludidos reajustes salariais. Não obstante essas decisões, o STF indica um norte jurisprudencial, que deve balizar a consolidação do entendimento desta Corte de que se trata, efetivamente, de reajuste salarial concedido por autoridade incompetente para tal, sem lastro legal, direcionado a empregados públicos não vinculados aos atos concessórios do CRUESP, o que revela, no caso específico, a completa improcedência do pedido de diferenças salariais. Assim, com o fim de manter a jurisprudência trabalhista estável, íntegra e coerente, nos termos dos artigos 926 e 927 do CPC/2015, o acórdão regional merece ser reformado. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**Processo Nº Ag-RR-0001032-98.2011.5.09.0092**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Ubirajara Carlos Mendes
Agravante(s)	USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.
Advogado	Dr. Indalécio Gomes Neto(OAB: 23465/PR)
Agravado(s)	LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado	Dr. Magalhães Rodrigues da Silva(OAB: 33888/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIZ CARLOS DA SILVA
- USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO DE UMA HORA. TEMPO DE DESLOCAMENTO DE 3 HORAS E 47 MINUTOS POR DIA. INVALIDADE. I. Os arestos transcritos para demonstrar divergência jurisprudencial não viabilizam o conhecimento do recurso de revista, porque estão superados pela atual jurisprudência desta Corte Superior, que considera inválida a cláusula de norma coletiva em que a supressão do tempo de percurso é maior que cinquenta por cento do dispendido pelo trabalhador. II. Incidência do óbice contido na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 7º, da CLT. III Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº Ag-AIRR-0001034-19.2013.5.06.0145**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Agravante(s)	ADEVAL LEITE DOS SANTOS
Advogado	Dr. Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior(OAB: 8871/PB)
Agravado(s)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada	Dra. Priscila Melo de Lima(OAB: 32351-B/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADEVAL LEITE DOS SANTOS
- BANCO DO BRASIL S.A.

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS AO EMPREGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Em sede de recurso de revista, a parte deve, obrigatoriamente, transcrever, ou destacar (sublinhar/negritar), o fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo; ou seja, o ponto específico da discussão, contendo as principais premissas fáticas e jurídicas do acórdão regional acerca do tema invocado no apelo. Referido procedimento não foi atendido, conforme imposto pelo artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**Processo Nº ED-Ag-RR-0001037-04.2010.5.04.0381**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Embargante	VULCABRÁS / AZALÉIA - RS, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A. E OUTRO
Advogado	Dr. Bráulio da Silva de Matos(OAB: 81418/RS)
Embargado(a)	ALBERI PAIM DE ABREU
Advogado	Dr. Amilton Paulo Bonaldo(OAB: 29580/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALBERI PAIM DE ABREU
- VULCABRÁS / AZALÉIA - RS, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A. E OUTRO

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, diante da ausência dos pressupostos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.



**Processo Nº Ag-ARR-0001105-93.2012.5.04.0021**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Agravante(s)	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
Advogado	Dr. Dante Rossi(OAB: 3161/RS)
Agravado(s)	ANGELA MARIA ZUCCHETTI AZEVEDO E OUTROS
Advogado	Dr. Roberto de Figueiredo Caldas(OAB: 5939/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANGELA MARIA ZUCCHETTI AZEVEDO E OUTROS
- HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PODERES DO RELATOR. DECISÃO UNIPESSOAL. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO DE REVISTA POR ANÁLISE DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO. ARTIGOS 932, III E IV, DO CPC, E 251, I e II, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE SUPERIOR.** A leitura do artigo 932, III e IV, do CPC permite concluir que o Relator do feito no TST possui autorização para negar provimento de forma monocrática a apelos a ele submetidos. **Essa prerrogativa, aliada à peculiaridade do processo do trabalho e à análise de recurso de revista, pelo exame dos seus pressupostos intrínsecos, traduz a possibilidade de também não se conhecer do apelo quando estiver em exame o direito material frente à jurisprudência predominante desta Corte, que, em última análise, equivale ao próprio pronunciamento de mérito.** Corrobora esse entendimento a conjugação dos incisos I e II do artigo 251 do Regimento Interno desta Corte, dos quais se depreende o poder de o Relator não conhecer de recurso de revista contrário à tese fixada em julgamento de recursos repetitivos ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas, à súmula vinculante do STF, à súmula ou orientação jurisprudencial do TST ou, ainda, à jurisprudência dominante sobre o tema, o que, aliás, se verificou no caso concreto. O procedimento adotado neste feito encontra guarida, ainda, na aplicação dos Princípios da Celeridade e Economia Processual e da Razoável Duração do Processo, pilares marcantes do Processo do Trabalho. Além do mais, não se pode olvidar que o artigo 896, § 1º, da CLT permite ao Presidente do Tribunal Regional negar seguimento de forma unipessoal a recurso de revista, a traduzir conclusão de que também o Relator do feito

nesta Corte Superior pode atuar monocraticamente quando o apelo não lograr condições de provimento e/ou conhecimento, por exame de pressuposto intrínseco. Acrescente-se que a adoção dessa metodologia, a par de conferir maior celeridade e otimização no trâmite dos processos no âmbito deste Tribunal, em nenhum momento constitui ameaça ao direito de defesa das partes, tampouco lhes causa qualquer prejuízo, uma vez que assegurada a interposição de agravo interno, nos termos dos artigos 265 e 266 do Regimento Interno desta Corte, com a finalidade de submeter o exame do feito ao Colegiado. Ressalta-se, em última análise, a disciplina dos artigos 794 e 796, "a", da CLT, segundo os quais o pronunciamento de nulidade no processo do trabalho depende da inequívoca demonstração de prejuízo aos litigantes, o que não ocorre na hipótese. Agravo conhecido e não provido.

**DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS RELATIVOS AOS MESES COM CINCO SEMANAS.** A alegação de ofensa ao artigo 7º da Lei nº 605/49, sem a respectiva indicação da alínea que a parte entende violado, não enseja o conhecimento do recurso de revista, por não atender ao disposto no artigo 896, "c", da CLT e na Súmula nº 221 do TST. Por outro lado, não se verifica afronta direta e literal ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, segundo disciplina a alínea "c" do artigo 896 do Texto Consolidado. A apontada infringência implica prévia análise da legislação infraconstitucional que rege a matéria a fim de que se possa, em momento posterior, apurar eventual violação ao seu comando. Caracteriza-se, no máximo, a violação reflexa. No que diz respeito à questão, o Supremo Tribunal Federal já sedimentou seu entendimento, consubstanciado na Súmula nº 636. Por fim, a alegação de violação do § 2º do artigo 7º da Lei nº 605/49 constitui inovação recursal, uma vez que não suscitada nas razões do recurso de revista. Agravo conhecido e não provido.

**Processo Nº Ag-RR-0001129-38.2013.5.03.0111**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Agravante(s)	FAST SHOP S.A.
Advogado	Dr. Sérgio Ricardo Nutti Marangoni(OAB: 117752/SP)
Advogada	Dra. Priscila de Moura Lozano(OAB: 100858/RJ)
Advogada	Dra. Maria Helena Villela Autuori Rosa(OAB: 102684-A/SP)
Agravado(s)	REISLA PAOLA DA COSTA
Advogado	Dr. Luís Eduardo Loureiro da Cunha(OAB: 47948/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FAST SHOP S.A.
- REISLA PAOLA DA COSTA

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESFUNDAMENTADO.** Em atenção ao Princípio da Dialecticidade dos recursos, cabe à parte agravante questionar os fundamentos específicos declinados na decisão recorrida. Se não o faz, como na hipótese dos autos, considera-se desfundamentado o apelo. Agravo não conhecido.

**Processo Nº ED-ARR-0001171-31.2012.5.18.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Embargante	BENEDITO DOS SANTOS
Advogado	Dr. César Rocha Pereira dos Santos(OAB: 21946/DF)
Embargado(a)	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Tânia Regina Vaz

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BENEDITO DOS SANTOS
- UNIÃO (PGU)

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO.** Embargos de declaração rejeitados, diante da ausência dos pressupostos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Processo Nº Ag-ARR-0001201-21.2010.5.04.0202**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Ubirajara Carlos Mendes
Agravante(s) e Agravado(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 2124-A/DF)
Agravante(s) e Agravado(s)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogada	Dra. Gilda Russomano Gonçalves dos Santos(OAB: 65395/RS)
Agravado(s)	PEDRO RIZZON
Advogada	Dra. Denise Ribeiro Denicol(OAB: 58519/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
- PEDRO RIZZON
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade, conhecer dos agravos internos e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA** : **I - AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA RECLAMADA PETROS. RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO INICIAL. SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO. REGULAMENTO APLICÁVEL.** 1. Depreende-se do acórdão regional que o Reclamante tornou-se elegível à complementação de aposentadoria em 1989, antes, portanto, da vigência das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001. 2.

A Súmula nº 288, III, do TST, inserida pela Resolução nº 207/2016, consolidou o entendimento segundo o qual *"após a entrada em vigor das Leis Complementares nos 108 e 109, de 29/05/2001, reger-se-á a complementação dos proventos de aposentadoria pelas normas vigentes na data da implementação dos requisitos para obtenção do benefício"*. 3. Em sua parte final, contudo, ressaltou a imediata incidência das mencionadas leis complementares aos benefícios dos participantes que já eram elegíveis para o benefício de complementação de aposentadoria em 29/5/2001. 4. Sob tal panorama, ao benefício inicial de complementação de aposentadoria do Reclamante aplica-se o Regulamento que vigia na data da contratação (Estatuto de 1969), mormente em virtude do registro de ausência de opção por regulamento posterior. 5. A incidência da alteração promovida em 1984, mais benéfica quanto à atualização do salário-de-participação, revela consonância com a diretriz perfilhada na Súmula nº 288, I, do TST e, inclusive, consta do acórdão regional que *"a reclamada adota esse critério de correção/valorização dos salários de participação, no momento da apuração do benefício de complementação de aposentadoria"* (fl. 1.170). 6. Não se está diante, por conseguinte, de inobservância da teoria do conglobamento, mas de invocação de tese contrária à conduta praticada pela entidade de previdência privada (*venire contra factum proprium*), inaceitável no ordenamento jurídico nacional. 7. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento.

**II - AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA RECLAMADA PETROBRAS. RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO INICIAL. SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO. REGULAMENTO APLICÁVEL.** A aplicação das regras do Regulamento vigente ao tempo da admissão do Reclamante (1973) com a alteração benéfica concretizada em 1984 revela consonância com a jurisprudência consolidada pelo TST nos

itens I e III (parte final) da Súmula nº 288 desta Corte. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0001224-02.2014.5.19.0010**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Embargante	GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
Advogado	Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto(OAB: 17700/PE)
Advogada	Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira(OAB: 18855/PE)
Embargado(a)	ISABEL JOSÉ DA SILVA
Advogado	Dr. Victor Alexandre Peixoto Leal(OAB: 5463/AL)
Advogado	Dr. Rogério Brandão da Silva Almeida(OAB: 7464/AL)
Advogado	Dr. Fábio Alves Silva(OAB: 7414/AL)
Embargado(a)	BRASKEM S.A.
Advogado	Dr. José Rubem Ângelo(OAB: 3303/AL)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRASKEM S.A.
- GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
- ISABEL JOSÉ DA SILVA

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.**

Embargos de declaração rejeitados, diante da ausência dos pressupostos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Processo Nº Ag-AIRR-0001278-88.2016.5.07.0023**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Agravante(s)	MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE
Advogado	Dr. Antônio Evilázio Soares(OAB: 8334/CE)
Agravado(s)	ÍTALO RODRIGO DE FREITAS MOREIRA
Advogada	Dra. Aurivânia Lima Nobre(OAB: 32156/CE)
Agravado(s)	FL SERVIÇOS & TERCEIRIZAÇÃO EIRELI - ME
Advogado	Dr. Mikael Pinheiro de Oliveira(OAB: 24800/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FL SERVIÇOS & TERCEIRIZAÇÃO EIRELI - ME
- MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE
- ÍTALO RODRIGO DE FREITAS MOREIRA

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO.**

**REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT.** Em sede de recurso de revista, a parte deve, obrigatoriamente, transcrever, ou destacar (sublinhar/negritar), o fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo; ou seja, o ponto específico da discussão, contendo as principais premissas fáticas e jurídicas do acórdão regional acerca do tema invocado no apelo. Referido procedimento não foi atendido, conforme imposto pelo artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**Processo Nº Ag-RR-0001291-24.2010.5.15.0040**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Agravante(s)	ELIANE PORTUGAL MARTINS DO RIO
Advogada	Dra. Luciane Adam de Oliveira(OAB: 201596/SP)
Agravado(s)	ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogada	Dra. Adriana de Carvalho Vieira(OAB: 128769/SP)
Agravado(s)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada	Dra. Flávia Roberta Carvalho(OAB: 248396/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
- ELIANE PORTUGAL MARTINS DO RIO

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

O exame dos autos revela que a Corte *a quo* proferiu decisão completa, válida e devidamente fundamentada, razão pela qual não prospera a alegada negativa de prestação jurisdicional. Agravo conhecido e não provido.

**RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADESÃO AO PDV. INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA ELEITORAL.**

No caso em exame, é incontroverso que o contrato de trabalho foi rescindido por iniciativa própria, mediante adesão ao Plano de Demissão Voluntária, sem qualquer menção à existência de vício de manifestação de vontade. Conclui-se, portanto, que houve renúncia à estabilidade eleitoral. Precedentes. Assim, estando o acórdão

recorrido em consonância com o entendimento desta Corte, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e não provido.

**DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BASE DE CÁLCULO. PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL. MIGRAÇÃO PARA NOVO REGULAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE VONTADE.** A delimitação fática que consta dos autos é a de que a autora, expressa e voluntariamente, aderiu ao novo plano de complementação de aposentadoria denominado PREVMAIS, com saldamento do Plano de Benefício Definido. Em vista de tal manifestação, passou a atrelar-se às regras da complementação de aposentadoria desse novo plano, o que implica a renúncia às regras do plano original e na ausência de alteração contratual lesiva. Frise-se, ademais, ser irrelevante que as regras vigentes no plano anterior sejam mais benéficas ao empregado. Ao aderir a sistemas outros criados pela entidade de previdência, vincula-se aos novos regramentos, motivo pelo qual, em decorrência da adesão abdicativa, renuncia às regras do sistema anterior. A decisão regional está de acordo com a jurisprudência pacífica consubstanciada nas Súmulas nºs 51, II, e 288, II, do TST. Precedentes. Incide, na espécie, o óbice contido no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.** A oposição de embargos declaratórios, com a finalidade de obter novo pronunciamento judicial acerca de questão já decidida, não se amolda às disposições dos artigos 535 do CPC/73 e 897-A da CLT. Não tendo havido omissão, contradição, nem obscuridade na decisão embargada, mostra-se pertinente aplicar a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC/73. Agravo conhecido e não provido.

**Processo Nº Ag-ARR-0001317-33.2010.5.15.0101**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Ubirajara Carlos Mendes
Agravado(s) e Recorrente(s)	FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA
Procurador	Dr. José Maurício Camargo de Laet
Procurador	Dr. José Francisco Rossetto
Agravante(s) e Recorrido(s)	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
Advogado	Dr. Alberto Roselli Sobrinho(OAB: 64885/SP)
Agravado(s) e Recorrido(s)	MARIA MARQUES DOS SANTOS
Advogado	Dr. Carlos Eduardo Peixoto Guimarães(OAB: 134031/SP)
Agravado(s) e Recorrido(s)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Heitor Teixeira Penteado

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA

- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
- FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA  
- MARIA MARQUES DOS SANTOS

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO :** , à unanimidade, (a) conhecer do agravo interno da FAMEMA interposto e, no mérito, dar-lhe provimento, para proceder ao exame do agravo de instrumento; (b) conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, ante a demonstração de divergência jurisprudencial, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST; (c) conhecer do recurso de revista quanto tema "reajustes salariais fixados pelo Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo (CRUESP) - extensão aos empregados públicos da faculdade de Medicina de Marília (FAMEMA) - ausência de previsão legal", por dissenso de julgados, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os reajustes salariais estipulados pelo CRUESP, bem como as diferenças salariais concedidas aos servidores da Faculdade de Medicina de Marília (FAMEMA). Prejudicada a análise dos demais temas. Julgo prejudicado o agravo interno interposto pela (FUMES - Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília), uma vez que trata da mesma matéria do recurso de revista da FAMEMA. Invertido o ônus da sucumbência, no entanto, dispensa-se a Reclamante de efetuar o pagamento de custas, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 469).

**EMENTA :**

**RECURSOS DE REVISTA. REAJUSTES SALARIAIS FIXADOS PELO CONSELHO DE REITORES DAS UNIVERSIDADES DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRUESP). EXTENSÃO AOS EMPREGADOS PÚBLICOS DA FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA (FAMEMA). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.** O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região manteve a condenação em diferenças salariais pleiteadas pela obreira em decorrência dos reajustes salariais concedidos pelo CRUESP (Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo) aos servidores da UNESP. Entendeu que tais reajustes se estendem aos empregados públicos vinculados à Faculdade de Medicina de Marília (FAMEMA - autarquia estadual). Em casos similares, envolvendo as mesmas Reclamadas, a Sétima Turma posicionava-se, invariavelmente, no sentido de inadmitir os recursos de revista, tendo em vista o desatendimento dos requisitos do artigo 896 da CLT, na medida em que o exame dos apelos dependia da análise de legislação estadual, bem como os arestos colacionados não observavam a Súmula 296/TST, por ausência de especificidade, o que, **presentemente se revê, sob o desvelar de**

**elementos comuns e decorrentes da mesma gênese fática, a saber, a criação e extensão de atos originados na CRUESP, e a partir do qual se espraiem efeitos fáticos-jurídicos estendendo-se por toda a rede de autarquias estaduais vinculadas à UNESP, identificando-se ainda, de elemento comum, a identidade de natureza jurídica autárquica e estadual.** Sucede que, no presente caso, o julgado colacionado no recurso de revista da Reclamada FAMEMA (Faculdade de Medicina de Marília), às fls. 781/782, oriundo do TRT da 2ª Região, apresenta tese diametralmente oposta ao teor do acórdão regional, pois registra hipótese em que se reconheceu a ilegalidade da extensão do reajuste salarial, estipulado pela CRUESP, para empregados públicos não vinculados diretamente à UNESP. Importa destacar que o fato de o aresto, colacionado para cotejo de teses, ter como recorrente o CEETEPS (Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza) não afasta a especificidade do mencionado julgado, pois tanto a FAMEMA quanto o CEETEPS ostentam a mesma natureza jurídica de autarquias estaduais, vinculadas à UNESP. Nessa esteira, frise-se que toda a discussão dos presentes autos se alicerça nas premissas fáticas e jurídicas do aresto do TRT da 2ª Região. Observadas essas distinções, quanto à extensão dos referidos reajustes para servidores de outras instituições de ensino do Estado de São Paulo, especialmente ao CEETEPS (Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza), esta Corte tem entendimento consolidado, no sentido de que o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal exige que a remuneração dos servidores públicos seja sempre fixada ou alterada por meio de lei específica, observada a iniciativa privativa do chefe de cada Poder (E-RR - 391 -28.2011.5.15.0033 , Min. João Oreste Dalazen, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 08/09/2017). Essa vertente jurisprudencial tem como esteio a manifestação do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o exercício da autonomia financeira das universidades públicas não pode se sobrepor ao fixado no artigo 169, § 1º, I e II da Constituição da República, razão pela qual os aumentos somente podem ser deferidos mediante lei específica (RMS 22047 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 31-03-2006 PP-00014 EMENT VOL-02227-01 PP-00174). Consoante registra o acórdão regional, a FAMEMA ostenta natureza jurídica de autarquia estadual, vinculada à UNESP, e instituída por Lei Estadual. Exatamente a mesma natureza jurídica do CEETEPS (autarquia estadual). Do mesmo modo, debatem-se idênticos reajustes salariais concedidos por atos do CRUESP aos servidores da UNESP, cujo enfoque do pleito centra-se na extensão desses reajustes salariais a outras entidades educacionais públicas do estado de São Paulo. Em consequência, tendo em vista a

jurisprudência consolidada do TST quanto ao CEETEPS, parece razoável compreender que, delimitadas as mesmas premissas fáticas e jurídicas, não é devida a extensão dos reajustes salariais concedidos aos servidores da UNESP aos empregados de outras autarquias estaduais paulistas, pois inexistente a essencial autorização por lei específica para a instituição de vantagem ou aumento de remuneração, para esses servidores públicos, impondo-se análoga conclusão para o empregado público, contratado por entidade pública municipal (FUMES - Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília), e que, por meio de cessão, presta serviços perante a Faculdade de Medicina de Marília (FAMEMA) (E-Ag-ARR - 513-31.2011.5.15.0101, Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 27/04/2018). Importa registrar que, em casos idênticos ao sob exame, a Reclamada tem interposto Recursos Extraordinários em massa, cujo primeiro juízo de admissibilidade, nessa esfera laboral, da Vice-Presidência do TST, vem determinando o retorno dos autos às Turmas de origem para exercerem eventual juízo de retratação, com fulcro no art. 543-B, §3º, do CPC/1973 (1.039 e 1.040 do CPC/2015), tendo em vista o julgamento do processo STF-RE-592.317 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 10/11/14), que reconheceu a repercussão geral no julgamento do Tema 315 da Tabela de Repercussão Geral e rendeu ensejo à edição da Súmula Vinculante 37 do STF, segunda a qual *"não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia"*. Sobre esse aspecto, note-se que a manifestação em juízo de retratação tem sido destoante, pois algumas Turmas do TST acatam o entendimento do STF e outras sinalizam ser desnecessário o juízo de retratação, uma vez que a inadmissibilidade do recurso de revista deu-se pelo desatendimento do artigo 896 da CLT e não pela análise de mérito do aludidos reajustes salariais. Não obstante essas decisões, o STF indica um norte jurisprudencial, que deve balizar a consolidação do entendimento desta Corte de que se trata, efetivamente, de reajuste salarial concedido por autoridade incompetente para tal, sem lastro legal, direcionado a empregados públicos não vinculados aos atos concessórios do CRUESP, o que revela, no caso específico, a completa improcedência do pedido de diferenças salariais. Assim, com o fim de manter a jurisprudência trabalhista estável, íntegra e coerente, nos termos dos artigos 926 e 927 do CPC/2015, o acórdão regional merece ser reformado. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. Agravo interno da Reclamada FUMES prejudicado, ante a identidade da matéria já analisada no recurso de revista da FAMEMA.

**Processo Nº Ag-ARR-0001359-92.2010.5.15.0033**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Ubirajara Carlos Mendes
Agravante(s) e Recorrido(s)	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
Advogado	Dr. Alberto Roselli Sobrinho(OAB: 64885/SP)
Agravado(s) e Recorrente(s)	FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA
Procurador	Dr. Mercival Panserini
Procurador	Dr. Daniel Henrique Ferreira Tolentino
Agravado(s) e Recorrido(s)	ROSELINA SILVA
Advogado	Dr. Carlos Eduardo Peixoto Guimarães(OAB: 134031/SP)
Agravado(s) e Recorrido(s)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Delton Croce Júnior

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA
- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
- ROSELINA SILVA

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade, (a) conhecer do agravo interno da FAMEMA interposto e, no mérito, dar-lhe provimento, para proceder ao exame do agravo de instrumento; (b) conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, ante a demonstração de divergência jurisprudencial, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST; (c) conhecer do recurso de revista quanto tema "reajustes salariais fixados pelo Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo (CRUESP) - extensão aos empregados públicos da faculdade de Medicina de Marília (FAMEMA) - ausência de previsão legal", por dissenso de julgados, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os reajustes salariais estipulados pelo CRUESP, bem como as diferenças salariais concedidas aos servidores da Faculdade de Medicina de Marília (FAMEMA). Prejudicada a análise dos demais temas. Julgo prejudicado o agravo interno interposto pela (FUMES - Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília), uma vez que trata da mesma matéria do recurso de revista da FAMEMA. Invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA** :

**RECURSOS DE REVISTA. REAJUSTES SALARIAIS FIXADOS PELO CONSELHO DE REITORES DAS UNIVERSIDADES DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRUESP). EXTENSÃO AOS EMPREGADOS PÚBLICOS DA FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA (FAMEMA). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. O**

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região manteve a condenação em diferenças salariais pleiteadas pela obreira em decorrência dos reajustes salariais concedidos pelo CRUESP (Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo) aos servidores da UNESP. Entendeu que tais reajustes se estendem aos empregados públicos vinculados à Faculdade de Medicina de Marília (FAMEMA - autarquia estadual). Em casos similares, envolvendo as mesmas Reclamadas, a Sétima Turma posicionava-se, invariavelmente, no sentido de inadmitir os recursos de revista, tendo em vista o desatendimento dos requisitos do artigo 896 da CLT, na medida em que o exame dos apelos dependia da análise de legislação estadual, bem como os arestos colacionados não observavam a Súmula 296/TST, por ausência de especificidade, o que, **presentemente se revê, sob o desvelar de elementos comuns e decorrentes da mesma gênese fática, a saber, a criação e extensão de atos originados na CRUESP, e a partir do qual se espraiem efeitos fáticos-jurídicos estendendo-se por toda a rede de autarquias estaduais vinculadas à UNESP, identificando-se ainda, de elemento comum, a identidade de natureza jurídica autárquica e estadual.** Sucede que, no presente caso, o julgado colacionado no recurso de revista da Reclamada FAMEMA (Faculdade de Medicina de Marília), às fls. 877/879, oriundo do TRT da 2ª Região, apresenta tese diametralmente oposta ao teor do acórdão regional, pois registra hipótese em que se reconheceu a ilegalidade da extensão do reajuste salarial, estipulado pela CRUESP, para empregados públicos não vinculados diretamente à UNESP. Importa destacar que o fato de o aresto, colacionado para cotejo de teses, ter como recorrente o CEETEPS (Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza) não afasta a especificidade do mencionado julgado, pois tanto a FAMEMA quanto o CEETEPS ostentam a mesma natureza jurídica de autarquias estaduais, vinculadas à UNESP. Nessa esteira, frise-se que toda a discussão dos presentes autos se alicerça nas premissas fáticas e jurídicas do aresto do TRT da 2ª Região. Observadas essas distinções, quanto à extensão dos referidos reajustes para servidores de outras instituições de ensino do Estado de São Paulo, especialmente ao CEETEPS (Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza), esta Corte tem entendimento consolidado, no sentido de que o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal exige que a remuneração dos servidores públicos seja sempre fixada ou alterada por meio de lei específica, observada a iniciativa privativa do chefe de cada Poder (E-RR - 391 -28.2011.5.15.0033 , Min. João Oreste Dalazen, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 08/09/2017). Essa vertente jurisprudencial tem como esteio a manifestação do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o exercício da

autonomia financeira das universidades públicas não pode se sobrepor ao fixado no artigo 169, § 1º, I e II da Constituição da República, razão pela qual os aumentos somente podem ser deferidos mediante lei específica (RMS 22047 AgR, Relator Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 31-03-2006 PP-00014 EMENT VOL-02227-01 PP-00174). Consoante registra o acórdão regional, a FAMEMA ostenta natureza jurídica de autarquia estadual, vinculada à UNESP, e instituída por Lei Estadual. Exatamente a mesma natureza jurídica do CEETEPS (autarquia estadual). Do mesmo modo, debatem-se idênticos reajustes salariais concedidos por atos do CRUESP aos servidores da UNESP, cujo enfoque do pleito centra-se na extensão desses reajustes salariais a outras entidades educacionais públicas do estado de São Paulo. Em consequência, tendo em vista a jurisprudência consolidada do TST quanto ao CEETEPS, parece razoável compreender que, delimitadas as mesmas premissas fáticas e jurídicas, não é devida a extensão dos reajustes salariais concedidos aos servidores da UNESP aos empregados de outras autarquias estaduais paulistas, pois inexistente a essencial autorização por lei específica para a instituição de vantagem ou aumento de remuneração, para esses servidores públicos, impondo-se análoga conclusão para o empregado público, contratado por entidade pública municipal (FUMES - Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília), e que, por meio de cessão, presta serviços perante a Faculdade de Medicina de Marília (FAMEMA) (E-Ag-ARR - 513-31.2011.5.15.0101, Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 27/04/2018). Importa registrar que, em casos idênticos ao sob exame, a Reclamada tem interposto Recursos Extraordinários em massa, cujo primeiro juízo de admissibilidade, nessa esfera laboral, da Vice-Presidência do TST, vem determinando o retorno dos autos às Turmas de origem para exercerem eventual juízo de retratação, com fulcro no art. 543-B, §3º, do CPC/1973 (1.039 e 1.040 do CPC/2015), tendo em vista o julgamento do processo STF-RE-592.317 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 10/11/14), que reconheceu a repercussão geral no julgamento do Tema 315 da Tabela de Repercussão Geral e rendeu ensejo à edição da Súmula Vinculante 37 do STF, segunda a qual *"não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia"*. Sobre esse aspecto, note-se que a manifestação em juízo de retratação tem sido destoante, pois algumas Turmas do TST acatam o entendimento do STF e outras sinalizam ser desnecessário o juízo de retratação, uma vez que a inadmissibilidade do recurso de revista deu-se pelo desatendimento do artigo 896 da CLT e não pela análise de mérito do aludidos reajustes salariais. Não obstante

essas decisões, o STF indica um norte jurisprudencial, que deve balizar a consolidação do entendimento desta Corte de que se trata, efetivamente, de reajuste salarial concedido por autoridade incompetente para tal, sem lastro legal, direcionado a empregados públicos não vinculados aos atos concessórios do CRUESP, o que revela, no caso específico, a completa improcedência do pedido de diferenças salariais. Assim, com o fim de manter a jurisprudência trabalhista estável, íntegra e coerente, nos termos dos artigos 926 e 927 do CPC/2015, o acórdão regional merece ser reformado. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. Agravo interno da Reclamada FUMES prejudicado, ante a identidade da matéria já analisada no recurso de revista da FAMEMA.

**Processo Nº Ag-AIRR-0001378-47.2010.5.09.0007**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Agravante(s)	OI S.A.
Advogada	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)
Agravado(s)	FRACIANE BONVIN LOPES
Advogada	Dra. Ana Beatriz Ramalho de Oliveira Ribeiro(OAB: 23010/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRACIANE BONVIN LOPES  
- OI S.A.

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DEVOUÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.** O Tribunal Regional, soberano na análise da prova, registrou que "no termo de rescisão do contrato de trabalho apresentado, apenas a título de empréstimo foi descontado o montante de R\$8.333,25, quantia mais de 3 vezes superior à remuneração da reclamante para fins rescisórios, o que se revela em afronta ao teor do artigo 477, § 5º, da CLT. De resto, se pretende a reclamada cobrar a dívida da autora deverá fazê-lo pelos meios cabíveis, quando será analisada a validade das cláusulas contratuais firmadas entre as partes". Da interpretação do artigo 477, § 5º, da CLT, extrai-se que qualquer compensação a ser realizada no momento da rescisão deverá ser limitada ao valor máximo de um mês de remuneração do trabalhador. A norma visa proteger o trabalhador. Conclusão em sentido contrário a que chegou a Corte de origem, demandaria o revolvimento da prova, o que atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido

e não provido.

**Processo Nº Ag-ARR-0001383-13.2010.5.15.0101**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Ubirajara Carlos Mendes
Agravante(s) e Recorrido(s)	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
Advogado	Dr. Alberto Roselli Sobrinho(OAB: 64885/SP)
Agravado(s) e Recorrente(s)	FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA
Procurador	Dr. Pedro Siqueira de Pretto
Procurador	Dr. Rodrigo Trindade Castanheira Menicucci
Agravado(s) e Recorrido(s)	SÍLVIA HELENA DO AMARAL BUENO
Advogado	Dr. Carlos Eduardo Peixoto Guimarães(OAB: 134031/SP)
Agravado(s) e Recorrido(s)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradora	Dra. Katia Teixeira Folgosi

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA
- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
- SÍLVIA HELENA DO AMARAL BUENO

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade, (a) conhecer do agravo interno da FAMEMA interposto e, no mérito, dar-lhe provimento, para proceder ao exame do agravo de instrumento; (b) conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, ante a demonstração de divergência jurisprudencial, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST; (c) conhecer do recurso de revista quanto tema "reajustes salariais fixados pelo Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo (CRUESP) - extensão aos empregados públicos da faculdade de Medicina de Marília (FAMEMA) - ausência de previsão legal", por dissenso de julgados, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os reajustes salariais estipulados pelo CRUESP, bem como as diferenças salariais concedidas aos servidores da Faculdade de Medicina de Marília (FAMEMA). Prejudicada a análise dos demais temas. Julgo prejudicado o agravo interno interposto pela (FUMES - Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília), uma vez que trata da mesma matéria do recurso de revista da FAMEMA. Invertido o ônus da sucumbência, no entanto, dispensa-se a Reclamante de efetuar o pagamento de custas, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 514/515).

**EMENTA** :

**RECURSOS DE REVISTA. REAJUSTES SALARIAIS FIXADOS PELO CONSELHO DE REITORES DAS UNIVERSIDADES DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRUESP). EXTENSÃO AOS EMPREGADOS PÚBLICOS DA FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA (FAMEMA). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.** O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região manteve a condenação em diferenças salariais pleiteadas pela obreira em decorrência dos reajustes salariais concedidos pelo CRUESP (Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo) aos servidores da UNESP. Entendeu que tais reajustes se estendem aos empregados públicos vinculados à Faculdade de Medicina de Marília (FAMEMA - autarquia estadual). Em casos similares, envolvendo as mesmas Reclamadas, a Sétima Turma posicionava-se, invariavelmente, no sentido de inadmitir os recursos de revista, tendo em vista o desatendimento dos requisitos do artigo 896 da CLT, na medida em que o exame dos apelos dependia da análise de legislação estadual, bem como os arestos colacionados não observavam a Súmula 296/TST, por ausência de especificidade, o que, **presentemente se revê, sob o desvelar de elementos comuns e decorrentes da mesma gênese fática, a saber, a criação e extensão de atos originados na CRUESP, e a partir do qual se espraiem efeitos fáticos-jurídicos estendendo-se por toda a rede de autarquias estaduais vinculadas à UNESP, identificando-se ainda, de elemento comum, a identidade de natureza jurídica autárquica e estadual.** Sucede que, no presente caso, o julgado colacionado no recurso de revista da Reclamada FAMEMA (Faculdade de Medicina de Marília), às fls. 835/837, oriundo do TRT da 2ª Região, apresenta tese diametralmente oposta ao teor do acórdão regional, pois registra hipótese em que se reconheceu a ilegalidade da extensão do reajuste salarial, estipulado pela CRUESP, para empregados públicos não vinculados diretamente à UNESP. Importa destacar que o fato de o aresto, colacionado para cotejo de teses, ter como recorrente o CEETEPS (Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza) não afasta a especificidade do mencionado julgado, pois tanto a FAMEMA quanto o CEETEPS ostentam a mesma natureza jurídica de autarquias estaduais, vinculadas à UNESP. Nessa esteira, frise-se que toda a discussão dos presentes autos se alicerça nas premissas fáticas e jurídicas do aresto do TRT da 2ª Região. Observadas essas distinções, quanto à extensão dos referidos reajustes para servidores de outras instituições de ensino do Estado de São Paulo, especialmente ao CEETEPS (Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza), esta Corte tem entendimento consolidado, no sentido de que o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal exige que a remuneração dos servidores públicos seja sempre fixada ou alterada por meio de lei específica,



observada a iniciativa privativa do chefe de cada Poder (E-RR - 391-28.2011.5.15.0033 , Min. João Oreste Dalazen, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 08/09/2017). Essa vertente jurisprudencial tem como esteio a manifestação do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o exercício da autonomia financeira das universidades públicas não pode se sobrepor ao fixado no artigo 169, § 1º, I e II da Constituição da República, razão pela qual os aumentos somente podem ser deferidos mediante lei específica (RMS 22047 AgR, Relator Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 31-03-2006 PP-00014 EMENT VOL-02227-01 PP-00174). Consoante registra o acórdão regional, a FAMEMA ostenta natureza jurídica de autarquia estadual, vinculada à UNESP, e instituída por Lei Estadual. Exatamente a mesma natureza jurídica do CEETEPS (autarquia estadual). Do mesmo modo, debatem-se idênticos reajustes salariais concedidos por atos do CRUESP aos servidores da UNESP, cujo enfoque do pleito centra-se na extensão desses reajustes salariais a outras entidades educacionais públicas do estado de São Paulo. Em consequência, tendo em vista a jurisprudência consolidada do TST quanto ao CEETEPS, parece razoável compreender que, delimitadas as mesmas premissas fáticas e jurídicas, não é devida a extensão dos reajustes salariais concedidos aos servidores da UNESP aos empregados de outras autarquias estaduais paulistas, pois inexistente a essencial autorização por lei específica para a instituição de vantagem ou aumento de remuneração, para esses servidores públicos, impondo-se análoga conclusão para o empregado público, contratado por entidade pública municipal (FUMES - Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília), e que, por meio de cessão, presta serviços perante a Faculdade de Medicina de Marília (FAMEMA) (E-Ag-ARR - 513-31.2011.5.15.0101, Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 27/04/2018). Importa registrar que, em casos idênticos ao sob exame, a Reclamada tem interposto Recursos Extraordinários em massa, cujo primeiro juízo de admissibilidade, nessa esfera laboral, da Vice-Presidência do TST, vem determinando o retorno dos autos às Turmas de origem para exercerem eventual juízo de retratação, com fulcro no art. 543-B, §3º, do CPC/1973 (1.039 e 1.040 do CPC/2015), tendo em vista o julgamento do processo STF-RE-592.317 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 10/11/14), que reconheceu a repercussão geral no julgamento do Tema 315 da Tabela de Repercussão Geral e rendeu ensejo à edição da Súmula Vinculante 37 do STF, segunda a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia". Sobre esse aspecto, note-se que a manifestação em juízo de retratação tem

sido destoante, pois algumas Turmas do TST acatam o entendimento do STF e outras sinalizam ser desnecessário o juízo de retratação, uma vez que a inadmissibilidade do recurso de revista deu-se pelo desatendimento do artigo 896 da CLT e não pela análise de mérito do aludidos reajustes salariais. Não obstante essas decisões, o STF indica um norte jurisprudencial, que deve balizar a consolidação do entendimento desta Corte de que se trata, efetivamente, de reajuste salarial concedido por autoridade incompetente para tal, sem lastro legal, direcionado a empregados públicos não vinculados aos atos concessórios do CRUESP, o que revela, no caso específico, a completa improcedência do pedido de diferenças salariais. Assim, com o fim de manter a jurisprudência trabalhista estável, íntegra e coerente, nos termos dos artigos 926 e 927 do CPC/2015, o acórdão regional merece ser reformado. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. Agravo interno da Reclamada FUMES prejudicado, ante a identidade da matéria já analisada no recurso de revista da FAMEMA.

**Processo Nº ED-ARR-0001410-35.2010.5.15.0088**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Embargante	AIDA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas(OAB: 191191-A/SP)
Advogado	Dr. Celso Ferrareze(OAB: 219041-A/SP)
Advogado	Dr. Augusto Alcântara Vago(OAB: 35891/DF)
Embargado(a)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada	Dra. Mary Carla Silva Ribeiro(OAB: 299523/SP)
Embargado(a)	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Advogado	Dr. Dino Araújo de Andrade(OAB: 20182/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AIDA APARECIDA DE OLIVEIRA
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO.** Embargos de declaração rejeitados, diante da ausência dos pressupostos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Processo Nº AIRR-0001422-31.2011.5.04.0020**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Agravante(s)	MAGREGOR RODRIGUES BASTOS
Advogado	Dr. Lucas Schardong Siqueira Martinazzo(OAB: 69736/RS)
Agravante(s)	VONPAR REFRESCOS S.A.
Advogada	Dra. Ana Lúcia Horn
Agravante(s)	MARTINAZZO & GUISOLFI ADVOGADOS
Advogado	Dr. Lucas Schardong Siqueira Martinazzo(OAB: 69736/RS)
Agravado(s)	OS MESMOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAGREGOR RODRIGUES BASTOS
- MARTINAZZO & GUISOLFI ADVOGADOS
- OS MESMOS
- VONPAR REFRESCOS S.A.

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA :**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO AUTOR EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.** Carece o reclamante de interesse recursal, pois no caso dos autos a proibição de cobrança de honorários advocatícios contratuais, não lhe acarreta prejuízo algum. Ao contrário, lhe é benéfica. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** A ausência de oposição de embargos de declaração impede o reconhecimento de eventual ofensa aos dispositivos que regem a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. TERCEIRO INTERESSADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO.** O artigo 499, § 1º, do CPC/1973 exige que o terceiro interessado, para recorrer, demonstre "o nexa de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial". A jurisprudência desta Corte, por sua vez, assevera que tal interesse, para tornar apto o recurso do terceiro, deve ser jurídico, e não meramente econômico. Assim, a simples expectativa de não auferir

os honorários contratuais, por revelar interesse nitidamente econômico, não legitima o recurso de revista interposto pela Sociedade de Advogados. Note-se que o interesse do interveniente deve ser constatado em função da relação jurídica discutida na ação judicial, e não a partir daquela eventualmente existente entre o terceiro e a parte demandada. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. "BANCO DE HORAS". INVALIDADE. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS MATERIAIS PARA EFETIVAÇÃO DO REGIME.** O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático e probatório produzido nos autos, em especial na prova documental, reconheceu a invalidade do regime de "banco de horas" adotado pela reclamada, uma vez comprovada a prestação habitual de horas extras e porque "não havia como o autor acompanhar e fiscalizar o sistema de "banco de horas" adotado pela empresa ré-, na medida em que utilizado critério desconhecido para o cálculo do saldo das horas cumpridas". O entendimento desta Corte Superior, cristalizado no item V da Súmula nº 85, é no sentido de que o regime compensatório de "banco de horas" somente pode ser instituído por negociação coletiva. No entanto, para validade do sistema, além da referida formalidade, deverão ser observados os demais requisitos materiais, previstos, inclusive, em normas coletivas e preceito legal, a exemplo do que prescreve o artigo 59, § 2º, parte final, da CLT. Com isso, e diante das premissas fático-probatórias constantes dos autos, não há como reputar válido o sistema de "banco de horas", visto que referido acordo de compensação consiste em exceção à regra; portanto, deve ser cumprido em sua integralidade para que produza eficácia. Precedentes. Nesse contexto, constatado o descumprimento dos pressupostos de validade do sistema de compensação, em face da inobservância dos requisitos materiais, torna-se devido o pagamento de horas extras, acrescidas do respectivo adicional. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS.** O direito do trabalhador à participação nos lucros e resultados não se perfaz na data da distribuição de seus rendimentos. Isso porque, se o empregado laborou no exercício correspondente aos lucros auferidos, concorreu para o resultado positivo alcançando, sendo devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados. Nesse sentido o entendimento que se traduz da Súmula nº 451 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não

provido.

**Processo Nº Ag-RR-0001440-61.2014.5.03.0089**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Agravante(s)	JONATAS SOARES DOS SANTOS
Advogado	Dr. Jeferson Augusto Cordeiro Silva(OAB: 48988/MG)
Agravado(s)	CPFL ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. E OUTROS
Advogada	Dra. Mylena Villa Costa(OAB: 14443/BA)
Agravado(s)	CARFIL CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - ME
Agravado(s)	RICARDO FERREIRA DA SILVA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARFIL CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - ME
- CPFL ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. E OUTROS
- JONATAS SOARES DOS SANTOS
- RICARDO FERREIRA DA SILVA - ME

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.

**RITO SUMARÍSSIMO. TEMA REPETITIVO Nº 0006. CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.**

**ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SDI-1 DO TST.** Ao

julgar o IRR-190-53.2015.5.03.0090, esta Corte decidiu que "a exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista, a que se refere a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SbdI-1 do TST, não se restringe a pessoa física ou micro e pequenas empresas. Compreende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos". Prevaleceu a tese de que a exceção prevista na parte final do mencionado verbete, quanto à aplicação analógica do artigo 455 da CLT, concretiza a responsabilidade apenas do dono da obra que contrata serviços específicos de construção civil e seja construtor ou incorporador, porque, nessas condições, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro. Fixou-se, ainda, que, ao contratar empreiteiro sem idoneidade econômico-financeira, responderá subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, com esteio no já citado artigo e na figura da culpa *in eligendo*, a menos que seja ente da administração pública direta ou indireta, nesta hipótese em face da jurisprudência do STF sobre o tema. No caso, o Tribunal regional delimitou que as 2ª, 3ª e 4ª rés, empresas dedicadas às atividades de geração de energia elétrica, firmaram contrato com as 1ª e 5ª rés, empresas do ramo da construção civil, cujo objeto era a prestação de serviços de construção civil na planta da usina

termelétrica situada no Município de Araporã. Saliou que o autor, empregado das prestadoras de serviços, trabalhou como pedreiro na construção da referida usina. Apesar de ter concluído que a relação havida entre as partes seria, na verdade, a de terceirização de serviços, é certo que o objeto do contrato evidencia o equívoco da decisão recorrida, pois revela a existência de empreitada, figurando a recorrente como dona da obra. Assim, deve ser reformado o acórdão regional para adequá-lo aos parâmetros acima definidos, de observância obrigatória, nos termos dos artigos 896-C, § 11, da CLT e 927 do CPC. Agravo conhecido e não provido.

**Processo Nº Ag-AIRR-0001467-17.2011.5.01.0053**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Agravante(s)	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL- PREVI
Advogado	Dr. Guilherme de Castro Barcellos(OAB: 56630-A/RS)
Advogada	Dra. Fernanda Rosa Cardoso Silva(OAB: 150685/RJ)
Agravado(s)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Odilon Ramos Baltar(OAB: 144610/RJ)
Agravado(s)	LÚCIA HELENA DE MIRANDA
Advogado	Dr. Luiz Antônio de Abreu(OAB: 2144/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL- PREVI
- LÚCIA HELENA DE MIRANDA

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A análise do acórdão recorrido revela

que a Corte *a quo* não adotou tese explícita acerca das diferenças de complementação de aposentadoria. Não foram opostos embargos de declaração a esse respeito. Assim, nesse ponto, o recurso de revista encontra óbice na ausência do prequestionamento a que se refere a Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e não provido.

**Processo Nº ED-RR-0001468-79.2012.5.03.0095**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão

Embargante CAFE TRES CORACOES S.A  
Advogado Dr. Tarciano Capibaribe Barros(OAB: 118047/MG)  
Embargado(a) ITAMAR RIBEIRO DA SILVA  
Advogado Dr. Carlos Florentino dos Santos Pereira(OAB: 95596/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAFE TRES CORACOES S.A
- ITAMAR RIBEIRO DA SILVA

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA.** Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**Processo Nº RR-0001524-58.2010.5.06.0141**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Desemb. Convocado Ubirajara Carlos Mendes  
Recorrente(s) EDVALDO COUTO DE LIMA JUNIOR  
Advogado Dr. Cláudio Gonçalves Guerra(OAB: 29252/PE)  
Recorrido(s) PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S.A.  
Advogado Dr. Alberto José Schuler Gomes(OAB: 17169/PE)  
Recorrido(s) UNIÃO (PGF)  
Procuradora Dra. Luciana Hoff

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDVALDO COUTO DE LIMA JUNIOR
- PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S.A.
- UNIÃO (PGF)

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade, (a) conhecer do agravo interno e, no mérito, dar-lhe provimento, para proceder ao exame do agravo de instrumento; (b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST; (c) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a incidência da Súmula nº 340 do TST e, no tocante ao trabalho extraordinário, condenar a Reclamada ao pagamento da hora normal, acrescida do respectivo adicional, mantidos os demais parâmetros de liquidação fixados na sentença. Custas processuais inalteradas.

**EMENTA** :

**RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EMPREGADO COMISSIONISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADES DESVINCULADAS DO PAGAMENTO DE COMISSÕES. SÚMULA Nº 340 DO TST. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Conforme a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a limitação ao pagamento apenas do adicional das horas extras prestadas pelo empregado comissionista pressupõe a efetiva percepção de comissões durante o labor extraordinário. Na hipótese de o comissionista participar de reuniões e realizar atividades internas desvinculadas do fato gerador das comissões, não incide a diretriz perfilhada na Súmula nº 340 do TST, fazendo jus o empregado ao pagamento da hora trabalhada acrescida do respectivo adicional. 2. O Tribunal Regional, ao assentar que, "*mesmo nos períodos em que o autor estava em reuniões internas, as atividades eram relacionadas às vendas, vez que traçadas metas para a viabilização dos negócios*", e adotar tese no sentido de que não há "*motivo para se diferenciar da jornada de trabalho interregnos em que o mesmo estava ou não exercendo atividade de venda*" (fl. 1.035), incorreu em contrariedade, por má aplicação da Súmula nº 340 do TST. 3. Recurso de revista de que se conhece, por contrariedade à Súmula nº 340 do TST, e a que se dá provimento.

**Processo Nº RR-0001589-27.2010.5.15.0101**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Desemb. Convocado Ubirajara Carlos Mendes  
Recorrente(s) FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA  
Advogado Dr. Alberto Roselli Sobrinho(OAB: 64885/SP)  
Recorrido(s) NEUZA ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado Dr. Glauco Marcelo Marques(OAB: 153291/SP)  
Recorrido(s) FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA  
Procurador Dr. Bruno Cunha Costa  
Recorrido(s) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Procurador Dr. Bruno Cunha Costa

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA
- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
- NEUZA ALVES DE OLIVEIRA

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade, (a) conhecer do agravo interno da FUMES interposto e, no mérito, dar-lhe provimento, para proceder ao exame do agravo de instrumento; (b) conhecer do agravo de

instrumento interposto, e, no mérito, ante a demonstração de divergência jurisprudencial, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST; (c) conhecer do recurso de revista quanto tema "reajustes salariais fixados pelo Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo (CRUESP) - extensão aos empregados públicos da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (FUMES) cedidos à autarquia municipal FAMAME (Faculdade de Medicina de Marília) - ausência de previsão legal", por dissenso de julgados, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os reajustes salariais estipulados pelo CRUESP, bem como as diferenças salariais concedidas aos servidores da FUMES - Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília cedidos à Faculdade de Medicina de Marília (FAMEMA). Prejudicada a análise dos demais temas. Invertido o ônus da sucumbência, no entanto, dispensa-se a Reclamante de efetuar o pagamento de custas, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 581).

**EMENTA :**

**RECURSOS DE REVISTA. REAJUSTES SALARIAIS FIXADOS PELO CONSELHO DE REITORES DAS UNIVERSIDADES DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRUESP). EXTENSÃO AOS EMPREGADOS PÚBLICOS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA (FUMES) CEDIDOS À AUTARQUIA MUNICIPAL FAMAME (FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.** O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região manteve a condenação em diferenças salariais pleiteadas pela obreira em decorrência dos reajustes salariais concedidos pelo CRUESP (Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo) aos servidores da UNESP. Entendeu que tais reajustes se estendem aos empregados públicos da FUMES (Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília) vinculados à Faculdade de Medicina de Marília (FAMEMA - autarquia estadual). Em casos similares, envolvendo as mesmas Reclamadas, a Sétima Turma posicionava-se, invariavelmente, no sentido de inadmitir os recursos de revista, tendo em vista o desatendimento dos requisitos do artigo 896 da CLT, na medida em que o exame dos apelos dependia da análise de legislação estadual, bem como os arestos colacionados não observavam a Súmula 296/TST, por ausência de especificidade, o que, **presentemente se revê, sob o desvelar de elementos comuns e decorrentes da mesma gênese fática, a saber, a criação e extensão de atos originados na CRUESP, e a partir do qual se espraem efeitos fáticos-jurídicos estendendo-se por toda a rede de autarquias estaduais vinculadas à UNESP,**

**identificando-se ainda, de elemento comum, a identidade de natureza jurídica autárquica e estadual.** Sucede que, no presente caso, os julgados colacionados no recurso de revista da Reclamada FUMES (Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília), às fls. 898/901, oriundos de diversos de Tribunais Regionais do Trabalho, apresentam tese diametralmente oposta ao teor do acórdão regional, pois registram hipóteses em que se reconheceu a ilegalidade da extensão do reajuste salarial para empregados públicos não vinculados diretamente ao órgão ordenador de despesas, sem previsão orçamentária e lei específica que autorizem a majoração salarial. Nessa esteira, frise-se que toda a discussão dos presentes autos se alicerça nas premissas fáticas e jurídicas dos arestos trazidos a cotejo pela Reclamada. Observadas essas distinções, quanto à extensão dos referidos reajustes para servidores de outras instituições públicas autárquicas de ensino do Estado de São Paulo, esta Corte tem entendimento consolidado, no sentido de que o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal exige que a remuneração dos servidores públicos seja sempre fixada ou alterada por meio de lei específica, observada a iniciativa privativa do chefe de cada Poder (E-RR - 391-28.2011.5.15.0033, Min. João Oreste Dalazen, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 08/09/2017). Essa vertente jurisprudencial tem como esteio a manifestação do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o exercício da autonomia financeira das universidades públicas não pode se sobrepor ao fixado no artigo 169, § 1º, I e II da Constituição da República, razão pela qual os aumentos somente podem ser deferidos mediante lei específica (RMS 22047 AgR, Relator Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 31-03-2006 PP-00014 EMENT VOL-02227-01 PP-00174). Consoante registra o acórdão regional, a FAMAME ostenta natureza jurídica de autarquia estadual, vinculada à UNESP, e instituída por Lei Estadual. No caso sob apreciação, debatem-se reajustes salariais concedidos por atos do CRUESP aos servidores da UNESP, cujo enfoque da pretensão centra-se na extensão desses reajustes salariais a outras entidades autárquicas educacionais públicas do Estado de São Paulo. Em consequência, tendo em vista a jurisprudência consolidada do TST quanto às demais instituições públicas autárquicas de ensino do Estado de São Paulo, parece razoável compreender que, delimitadas as mesmas premissas fáticas e jurídicas, não é devida a extensão dos reajustes salariais concedidos aos servidores da UNESP aos empregados públicos, contratados por entidade pública municipal (FUMES - Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília), e que, por meio de cessão, presta serviços perante a Faculdade de Medicina de Marília (FAMEMA) (E-Ag-ARR - 513-31.2011.5.15.0101, Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais, DEJT 27/04/2018). Importa registrar que, em casos idênticos ao sob exame, a Reclamada tem interposto Recursos Extraordinários em massa, cujo primeiro juízo de admissibilidade, nessa esfera laboral, da Vice-Presidência do TST, vem determinando o retorno dos autos às Turmas de origem para exercerem eventual juízo de retratação, com fulcro no art. 543-B, §3º, do CPC/1973 (1.039 e 1.040 do CPC/2015), tendo em vista o julgamento do processo STF-RE-592.317 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 10/11/14), que reconheceu a repercussão geral no julgamento do Tema 315 da Tabela de Repercussão Geral e rendeu ensejo à edição da Súmula Vinculante 37 do STF, segunda a qual *"não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia"*. Sobre esse aspecto, note-se que a manifestação em juízo de retratação tem sido destoante, pois algumas Turmas do TST acatam o entendimento do STF e outras sinalizam ser desnecessário o juízo de retratação, uma vez que a inadmissibilidade do recurso de revista deu-se pelo desatendimento do artigo 896 da CLT e não pela análise de mérito dos aludidos reajustes salariais. Não obstante essas decisões, o STF indica um norte jurisprudencial, que deve balizar a consolidação do entendimento desta Corte de que se trata, efetivamente, de reajuste salarial concedido por autoridade incompetente para tal, sem lastro legal, direcionado a empregados públicos não vinculados aos atos concessórios do CRUESP, o que revela, no caso específico, a completa improcedência do pedido de diferenças salariais. Assim, com o fim de manter a jurisprudência trabalhista estável, íntegra e coerente, nos termos dos artigos 926 e 927 do CPC/2015, o acórdão regional merece ser reformado. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**Processo Nº Ag-ARR-0001612-70.2010.5.15.0101**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Ubirajara Carlos Mendes
Agravante(s) e Recorrido(s)	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
Advogado	Dr. Alberto Roselli Sobrinho(OAB: 64885/SP)
Agravado(s) e Recorrente(s)	FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA - FAMEMA
Procurador	Dr. Anselmo Prieto Alvarez
Procurador	Dr. Paulo Henrique Procópio Florêncio
Agravado(s) e Recorrido(s)	NILDA DE LOURDES ARAUJO DRUZIAN
Advogado	Dr. Carlos Eduardo Peixoto Guimarães(OAB: 134031/SP)
Agravado(s) e Recorrido(s)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado	Dr. Alberto Roselli Sobrinho(OAB: 64885/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA - FAMEMA
- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
- NILDA DE LOURDES ARAUJO DRUZIAN

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade, (a) conhecer do agravo interno da FAMEMA interposto e, no mérito, dar-lhe provimento, para proceder ao exame do agravo de instrumento; (b) conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, ante a demonstração de divergência jurisprudencial, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST; (c) conhecer do recurso de revista quanto tema "reajustes salariais fixados pelo Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo (CRUESP) - extensão aos empregados públicos da faculdade de Medicina de Marília (FAMEMA) - ausência de previsão legal", por dissenso de julgados, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os reajustes salariais estipulados pelo CRUESP, bem como as diferenças salariais concedidas aos servidores da Faculdade de Medicina de Marília (FAMEMA). Prejudicada a análise dos demais temas. Julgo prejudicado o agravo interno interposto pela (FUMES - Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília), uma vez que trata da mesma matéria do recurso de revista da FAMEMA. Invertido o ônus da sucumbência, no entanto, dispensa-se a Reclamante de efetuar o pagamento de custas, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 448).

**EMENTA :**

**RECURSOS DE REVISTA. REAJUSTES SALARIAIS FIXADOS PELO CONSELHO DE REITORES DAS UNIVERSIDADES DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRUESP). EXTENSÃO AOS EMPREGADOS PÚBLICOS DA FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA (FAMEMA). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.** O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região manteve a condenação em diferenças salariais pleiteadas pela obreira em decorrência dos reajustes salariais concedidos pelo CRUESP (Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo) aos servidores da UNESP. Entendeu que tais reajustes se estendem aos empregados públicos vinculados à Faculdade de Medicina de Marília (FAMEMA - autarquia estadual). Em casos similares, envolvendo as mesmas Reclamadas, a Sétima Turma posicionava-se, invariavelmente, no sentido de inadmitir os recursos de revista, tendo em vista o desatendimento dos requisitos do artigo 896 da CLT, na medida em que o exame dos apelos dependia da análise de legislação estadual, bem como os arestos colacionados não observavam a Súmula 296/TST, por ausência de

especificidade, o que, **presentemente se revê, sob o desvelar de elementos comuns e decorrentes da mesma gênese fática, a saber, a criação e extensão de atos originados na CRUESP, e a partir do qual se espriem efeitos fáticos-jurídicos estendendo-se por toda a rede de autarquias estaduais vinculadas à UNESP, identificando-se ainda, de elemento comum, a identidade de natureza jurídica autárquica e estadual.** Sucede que, no presente caso, o julgado colacionado no recurso de revista da Reclamada FAMEMA (Faculdade de Medicina de Marília), às fls. 775/777, oriundo do TRT da 2ª Região, apresenta tese diametralmente oposta ao teor do acórdão regional, pois registra hipótese em que se reconheceu a ilegalidade da extensão do reajuste salarial, estipulado pela CRUESP, para empregados públicos não vinculados diretamente à UNESP. Importa destacar que o fato de o aresto, colacionado para cotejo de teses, ter como recorrente o CEETEPS (Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza) não afasta a especificidade do mencionado julgado, pois tanto a FAMEMA quanto o CEETEPS ostentam a mesma natureza jurídica de autarquias estaduais, vinculadas à UNESP. Nessa esteira, frise-se que toda a discussão dos presentes autos se alicerça nas premissas fáticas e jurídicas do aresto do TRT da 2ª Região. Observadas essas distinções, quanto à extensão dos referidos reajustes para servidores de outras instituições de ensino do Estado de São Paulo, especialmente ao CEETEPS (Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza), esta Corte tem entendimento consolidado, no sentido de que o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal exige que a remuneração dos servidores públicos seja sempre fixada ou alterada por meio de lei específica, observada a iniciativa privativa do chefe de cada Poder (E-RR - 391 -28.2011.5.15.0033 , Min. João Oreste Dalazen, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 08/09/2017). Essa vertente jurisprudencial tem como esteio a manifestação do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o exercício da autonomia financeira das universidades públicas não pode se sobrepor ao fixado no artigo 169, § 1º, I e II da Constituição da República, razão pela qual os aumentos somente podem ser deferidos mediante lei específica (RMS 22047 AgR, Relator Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 31-03-2006 PP-00014 EMENT VOL-02227-01 PP-00174). Consoante registra o acórdão regional, a FAMEMA ostenta natureza jurídica de autarquia estadual, vinculada à UNESP, e instituída por Lei Estadual. Exatamente a mesma natureza jurídica do CEETEPS (autarquia estadual). Do mesmo modo, debatem-se idênticos reajustes salariais concedidos por atos do CRUESP aos servidores da UNESP, cujo enfoque do pleito centra-se na extensão desses reajustes salariais a outras entidades educacionais públicas do

estado de São Paulo. Em consequência, tendo em vista a jurisprudência consolidada do TST quanto ao CEETEPS, parece razoável compreender que, delimitadas as mesmas premissas fáticas e jurídicas, não é devida a extensão dos reajustes salariais concedidos aos servidores da UNESP aos empregados de outras autarquias estaduais paulistas, pois inexistente a essencial autorização por lei específica para a instituição de vantagem ou aumento de remuneração, para esses servidores públicos, impondo-se análoga conclusão para o empregado público, contratado por entidade pública municipal (FUMES - Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília), e que, por meio de cessão, presta serviços perante a Faculdade de Medicina de Marília (FAMEMA) (E-Ag-ARR - 513-31.2011.5.15.0101, Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 27/04/2018). Importa registrar que, em casos idênticos ao sob exame, a Reclamada tem interposto Recursos Extraordinários em massa, cujo primeiro juízo de admissibilidade, nessa esfera laboral, da Vice-Presidência do TST, vem determinando o retorno dos autos às Turmas de origem para exercerem eventual juízo de retratação, com fulcro no art. 543-B, §3º, do CPC/1973 (1.039 e 1.040 do CPC/2015), tendo em vista o julgamento do processo STF-RE-592.317 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 10/11/14), que reconheceu a repercussão geral no julgamento do Tema 315 da Tabela de Repercussão Geral e rendeu ensejo à edição da Súmula Vinculante 37 do STF, segunda a qual *"não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia"*. Sobre esse aspecto, note-se que a manifestação em juízo de retratação tem sido destoante, pois algumas Turmas do TST acatam o entendimento do STF e outras sinalizam ser desnecessário o juízo de retratação, uma vez que a inadmissibilidade do recurso de revista deu-se pelo desatendimento do artigo 896 da CLT e não pela análise de mérito do aludidos reajustes salariais. Não obstante essas decisões, o STF indica um norte jurisprudencial, que deve balizar a consolidação do entendimento desta Corte de que se trata, efetivamente, de reajuste salarial concedido por autoridade incompetente para tal, sem lastro legal, direcionado a empregados públicos não vinculados aos atos concessórios do CRUESP, o que revela, no caso específico, a completa improcedência do pedido de diferenças salariais. Assim, com o fim de manter a jurisprudência trabalhista estável, íntegra e coerente, nos termos dos artigos 926 e 927 do CPC/2015, o acórdão regional merece ser reformado. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. Agravo interno da Reclamada FUMES prejudicado, ante a identidade da matéria já analisada no recurso de revista da FAMEMA.

**Processo Nº Ag-ED-ARR-0001690-43.2011.5.18.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Ubirajara Carlos Mendes
Agravante(s) e Agravado(s)	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Advogado	Dr. Dino Araújo de Andrade(OAB: 20182/DF)
Agravante(s) e Agravado(s)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Geissler Saraiva de Goiaz Júnior(OAB: 25609/GO)
Agravado(s)	MARIA JOSÉ CARDOSO
Advogado	Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado(OAB: 14962/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
- MARIA JOSÉ CARDOSO

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade, conhecer dos agravos internos e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA : I - AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA CEF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA CTVA. ADESÃO A NOVO PLANO. ATO JURÍDICO PERFEIRO.**

A questão do ato jurídico perfeito suscitado pela CEF se insere no debate acerca da inclusão da parcela denominada CTVA na base de cálculo da complementação de aposentadoria e acerca da adesão da Reclamante ao novo plano de previdência, aspectos amplamente abordados e examinados pela decisão agravada, de modo que reitera-se a jurisprudência a propósito da matéria. Assim, não se trata de afronta a ato jurídico perfeito, em desabono do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, mas de se constatar que a migração da empregada do plano REG/REPLAN para o NOVO PLANO produz efeitos somente a partir da adesão e não retira da empregada o direito de postular as verbas devidas durante a vigência do plano antigo, ou seja, parcelas anteriores à adesão que foram calculadas incorretamente ou que não recebem a correta qualificação jurídica, caso do CTVA. Trata-se, outrossim, de correção do cálculo decorrente da integração de parcela de cunho salarial, direito incorporado ao patrimônio jurídico da empregada e que, portanto, deveria ter, na ocasião da apuração dos valores apontados para saldamento, sido incluídos em sua base de cálculo. Esse é o entendimento consolidado nesta C. Corte. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento.

**II - AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA FUNCEF.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL.**

**INOBSERVÂNCIA. EFEITOS.** O recurso de revista interposto pela Reclamante foi conhecido por divergência jurisprudencial e provido pela decisão monocrática, às fls. 1687/1736, para determinar a integração da parcela CTVA no salário de participação para efeito de cálculo da aposentadoria complementar relativo ao Plano REG/REPLAN. Dessa decisão a Reclamante opôs embargos de declaração. Mediante decisão monocrática, publicada em 02/10/2018, foram acolhidos os embargos de declaração opostos pela Reclamante no sentido de que a CEF e a FUNCEF são solidariamente responsáveis pelo pagamento das diferenças do benefício saldado em decorrência da inclusão da CTVA na base de cálculo do salário de participação referente ao plano REG/REPLAN e das diferenças do benefício único antecipado. No agravo interno, interposto em 04/10/2018, a alegação é a de que o recurso de revista interposto pela Reclamante nem sequer poderia ser conhecido, porquanto não atendeu ao comando da Súmula nº 337 do TST, relativamente à validade da fonte e data de publicação do aresto colacionado no apelo. Como se há de notar, a irrisignação ora manifestada não diz respeito ao conteúdo da decisão agravada. Precedentes. Assim, não observado o princípio da dialeticidade, nada a prover, no particular. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº RR-0001702-78.2010.5.15.0101**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Ubirajara Carlos Mendes
Recorrente(s)	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
Advogado	Dr. Alberto Roselli Sobrinho(OAB: 64885/SP)
Recorrido(s)	FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES
Advogado	Dr. Glauco Marcelo Marques(OAB: 153291/SP)
Recorrido(s)	FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA - FAMEMA
Procurador	Dr. Anselmo Prieto Alvarez
Recorrido(s)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado	Dr. Alberto Roselli Sobrinho(OAB: 64885/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA - FAMEMA
- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES
- FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade, (a) conhecer do agravo interno da



FUMES interposto e, no mérito, dar-lhe provimento, para proceder ao exame do agravo de instrumento; (b) conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, ante a demonstração de divergência jurisprudencial, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST; (c) conhecer do recurso de revista quanto tema "reajustes salariais fixados pelo Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo (CRUESP) - extensão aos empregados públicos da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (FUMES) cedidos à autarquia municipal FAMAME (Faculdade de Medicina de Marília) - ausência de previsão legal", por dissenso de julgados, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os reajustes salariais estipulados pelo CRUESP, bem como as diferenças salariais concedidas aos servidores da FUMES - Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília cedidos à Faculdade de Medicina de Marília (FAMEMA). Prejudicada a análise dos demais temas. Invertido o ônus da sucumbência, no entanto, dispensa-se a Reclamante de efetuar o pagamento de custas, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 581).

**EMENTA :**

**RECURSOS DE REVISTA. REAJUSTES SALARIAIS FIXADOS PELO CONSELHO DE REITORES DAS UNIVERSIDADES DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRUESP). EXTENSÃO AOS EMPREGADOS PÚBLICOS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA (FUMES) CEDIDOS À AUTARQUIA MUNICIPAL FAMAME (FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.** O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região manteve a condenação em diferenças salariais pleiteadas pela obreira em decorrência dos reajustes salariais concedidos pelo CRUESP (Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo) aos servidores da UNESP. Entendeu que tais reajustes se estendem aos empregados públicos da FUMES (Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília) vinculados à Faculdade de Medicina de Marília (FAMEMA - autarquia estadual). Em casos similares, envolvendo as mesmas Reclamadas, a Sétima Turma posicionava-se, invariavelmente, no sentido de inadmitir os recursos de revista, tendo em vista o desatendimento dos requisitos do artigo 896 da CLT, na medida em que o exame dos apelos dependia da análise de legislação estadual, bem como os arestos colacionados não observavam a Súmula 296/TST, por ausência de especificidade, o que, **presentemente se revê, sob o desvelar de elementos comuns e decorrentes da mesma gênese fática, a saber, a criação e extensão de atos originados na CRUESP, e a partir do qual se**

**espraiem efeitos fáticos-jurídicos estendendo-se por toda a rede de autarquias estaduais vinculadas à UNESP, identificando-se ainda, de elemento comum, a identidade de natureza jurídica autárquica e estadual.** Sucede que, no presente caso, os julgados colacionados no recurso de revista da Reclamada FUMES (Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília), às fls. 974-976, oriundos de diversos de Tribunais Regionais do Trabalho, apresentam tese diametralmente oposta ao teor do acórdão regional, pois registram hipóteses em que se reconheceu a ilegalidade da extensão do reajuste salarial para empregados públicos não vinculados diretamente ao órgão ordenador de despesas, sem previsão orçamentária e lei específica que autorizem a majoração salarial. Nessa esteira, frise-se que toda a discussão dos presentes autos se alicerça nas premissas fáticas e jurídicas dos arestos trazidos a cotejo pela Reclamada. Observadas essas distinções, quanto à extensão dos referidos reajustes para servidores de outras instituições públicas autárquicas de ensino do Estado de São Paulo, esta Corte tem entendimento consolidado, no sentido de que o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal exige que a remuneração dos servidores públicos seja sempre fixada ou alterada por meio de lei específica, observada a iniciativa privativa do chefe de cada Poder (E-RR - 391-28.2011.5.15.0033 , Min. João Oreste Dalazen, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 08/09/2017). Essa vertente jurisprudencial tem como esteio a manifestação do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o exercício da autonomia financeira das universidades públicas não pode se sobrepor ao fixado no artigo 169, § 1º, I e II da Constituição da República, razão pela qual os aumentos somente podem ser deferidos mediante lei específica (RMS 22047 AgR, Relator Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 31-03-2006 PP-00014 EMENT VOL-02227-01 PP-00174). Consoante registra o acórdão regional, a FAMAME ostenta natureza jurídica de autarquia estadual, vinculada à UNESP, e instituída por Lei Estadual. No caso sob apreciação, debatem-se reajustes salariais concedidos por atos do CRUESP aos servidores da UNESP, cujo enfoque da pretensão centra-se na extensão desses reajustes salariais a outras entidades autárquicas educacionais públicas do Estado de São Paulo. Em consequência, tendo em vista a jurisprudência consolidada do TST quanto às demais instituições públicas autárquicas de ensino do Estado de São Paulo, parece razoável compreender que, delimitadas as mesmas premissas fáticas e jurídicas, não é devida a extensão dos reajustes salariais concedidos aos servidores da UNESP aos empregados públicos, contratados por entidade pública municipal (FUMES - Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília), e que, por meio de cessão, presta serviços perante a Faculdade de Medicina de Marília

(FAMEMA) (E-Ag-ARR - 513-31.2011.5.15.0101, Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 27/04/2018). Importa registrar que, em casos idênticos ao sob exame, a Reclamada tem interposto Recursos Extraordinários em massa, cujo primeiro juízo de admissibilidade, nessa esfera laboral, da Vice-Presidência do TST, vem determinando o retorno dos autos às Turmas de origem para exercerem eventual juízo de retratação, com fulcro no art. 543-B, §3º, do CPC/1973 (1.039 e 1.040 do CPC/2015), tendo em vista o julgamento do processo STF-RE-592.317 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 10/11/14), que reconheceu a repercussão geral no julgamento do Tema 315 da Tabela de Repercussão Geral e rendeu ensejo à edição da Súmula Vinculante 37 do STF, segunda a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia". Sobre esse aspecto, note-se que a manifestação em juízo de retratação tem sido destoante, pois algumas Turmas do TST acatam o entendimento do STF e outras sinalizam ser desnecessário o juízo de retratação, uma vez que a inadmissibilidade do recurso de revista deu-se pelo desatendimento do artigo 896 da CLT e não pela análise de mérito dos aludidos reajustes salariais. Não obstante essas decisões, o STF indica um norte jurisprudencial, que deve balizar a consolidação do entendimento desta Corte de que se trata, efetivamente, de reajuste salarial concedido por autoridade incompetente para tal, sem lastro legal, direcionado a empregados públicos não vinculados aos atos concessórios do CRUESP, o que revela, no caso específico, a completa improcedência do pedido de diferenças salariais. Assim, com o fim de manter a jurisprudência trabalhista estável, íntegra e coerente, nos termos dos artigos 926 e 927 do CPC/2015, o acórdão regional merece ser reformado. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**Processo Nº Ag-AIRR-0001761-36.2013.5.09.0325**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Agravante(s)	AIRTON GOMES DOS SANTOS
Advogado	Dr. Sandro Lunard Nicoladeli(OAB: 22372/PR)
Advogada	Dra. Eryka Farias de Negri(OAB: 13372/DF)
Advogado	Dr. Leticia Cavalliere Annes Vendruscolo(OAB: 51242/PR)
Advogado	Dr. Ricardo Muciato Martins(OAB: 32311/PR)
Agravado(s)	SABARÁLCOOL S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
Advogado	Dr. Marcelo Sérgio Pereira(OAB: 17576/PR)

Advogado	Dr. Vanessa de Lima Venturini(OAB: 63922/PR)
Advogado	Dr. João Paulo Soares(OAB: 71458/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AIRTON GOMES DOS SANTOS
- SABARÁLCOOL S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Impertinente a indicação de afronta ao artigo 1º, III , da Constituição Federal, uma vez que tal preceito não guarda relação direta com a matéria em debate - caracterização do dano moral. Por outro lado, o aresto colacionado pela parte é inservível ao confronto de teses, pois inespecífico, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST. Agravo conhecido e não provido.

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0001762-52.2016.5.11.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Embargante	AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogada	Dra. Lia Regina de Almeida Pinto(OAB: 3777/AM)
Advogado	Dr. Audrey Martins Magalhaes Fortes(OAB: 1829-A/PI)
Embargado(a)	MARCO MARQUES LAGARTO
Advogado	Dr. Alberto da Silva Oliveira(OAB: 3974 -A/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
- MARCO MARQUES LAGARTO

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.** Embargos de declaração rejeitados, diante da ausência dos pressupostos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Processo Nº RR-0001773-78.2012.5.11.0018**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Recorrente(s)	NELY CARDOSO MARTINS
Advogado	Dr. Régis Eleno Fontana(OAB: 27389/RS)
Recorrente(s)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado Dr. Raimundo Anastácio Carvalho  
Dutra Filho(OAB: 5128/AM)  
Recorrido(s) OS MESMOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- NELY CARDOSO MARTINS
- OS MESMOS

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista da autora, por violação do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença no tocante aos juros de mora de 1% ao mês, desde a data do ajuizamento da ação, na forma do artigo 883 da CLT (fl. 58, autos digitalizados). Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da ré.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA DA AUTORA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JUROS DE MORA.** Ao contrário do que decidiu o Tribunal Regional, não se aplicam às empresas públicas as prerrogativas da Fazenda Pública, concernente ao índice de juros de mora, previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Como a Caixa Econômica Federal - CEF é empresa pública federal dotada de personalidade jurídica de direito privado, não se há de falar na aplicação do índice de 0,5%/mês. Violação, que se reconhece, do artigo 39 da Lei nº 8.177/91. Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DA CEF EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES NÃO CONCEDIDAS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 452 DO TST.** A discussão acerca das promoções previstas em Plano de Cargos e Salários, não concedidas na época própria, não se resolve pela aplicação da prescrição total, mas apenas parcial, cuja incidência não atinge o fundo do direito e somente inviabiliza a exigibilidade dos créditos anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência deste Tribunal, na Orientação Jurisprudencial nº 404 da SBDI-1, hoje convertida na atual Súmula nº 452 do TST, com a qual converge o acórdão recorrido. Hipótese de incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**CEF. ADESÃO À NOVA ESTRUTURA SALARIAL UNIFICADA. ESU/2008. EXIGÊNCIA DE RENÚNCIA DE DIREITOS PELO EMPREGADO E DE MIGRAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIO ANTERIOR (REG/REPLAN). INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 51 DO TST. REVISÃO DE ENTENDIMENTO DA SBDI-1.** Em julgamento de caso análogo, envolvendo as mesmas regras e a própria recorrente, a colenda SBDI-1 deste Tribunal, no Processo nº

E-ED-RR-608685-30.2008.5.12.0026, em acórdão da lavra do Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, publicado no DEJT de 12/02/2016, por decisão unânime, reformou decisão da 8ª Turma deste Tribunal, a fim de reconhecer a inaplicabilidade da Súmula nº 51, II, do TST. Tal pronunciamento caracteriza revisão de entendimento anterior, ante a conclusão de que as exigências estabelecidas pela CEF para adesão de seus empregados à Nova Estrutura Salarial Unificada (ESU-2008) traduzem, na verdade, imposição de renúncia a direitos pelos trabalhadores. Assim, considerado referido pronunciamento, e revendo posicionamento anterior, concluo pela inaplicabilidade ao caso concreto da Súmula nº 51, II, do TST. Hipótese de incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOBSERVÂNCIA DA DIALETICIDADE RECURSAL.** Quanto à compensação, de plano se inviabiliza o apelo, tendo em vista a ausência de prequestionamento pelo prisma da alegada afronta aos artigos 767 da CLT e 884 do Código Civil - a atrair a incidência da Súmula nº 297, I e II, do TST - , aliada à inobservância da Dialeiticidade Recursal em relação a fundamento decisivo do TRT. Recurso de revista não conhecido.

**Processo Nº Ag-AIRR-0001847-40.2014.5.02.0301**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Agravante(s)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	Dr. Maury Izidoro(OAB: 135372/SP)
Agravado(s)	CARLOS AUGUSTO DA COSTA
Advogado	Dr. Márcio Sebastião Aguiar(OAB: 214581/SP)
Agravado(s)	EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	Dr. Carin Regina Martins Aguiar(OAB: 221579/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS AUGUSTO DA COSTA
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
- EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA.

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT.** Em sede de recurso de revista, a parte deve, obrigatoriamente, transcrever, ou destacar (sublinhar/negritar), o fragmento da

decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo; ou seja, o ponto específico da discussão, contendo as principais premissas fáticas e jurídicas do acórdão regional acerca do tema invocado no apelo. Referido procedimento não foi atendido, conforme imposto pelo artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**Processo Nº Ag-AIRR-0001941-74.2015.5.08.0110**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Agravante(s)	GUTENBERGUE DA SILVA FERRAZ
Advogado	Dr. Mauro Augusto Rios Brito(OAB: 8286/PA)
Agravado(s)	ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Avanilton Nascimento Teles(OAB: 15418/PA)
Agravado(s)	SINETEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.  
 - GUTENBERGUE DA SILVA FERRAZ  
 - SINETEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 760.931. REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, IV E V, DO TST. *RATIO DECIDENDI*.** No julgamento do RE 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". É certo, porém, que no sistema de precedentes de força vinculante, o trabalho do julgador não se limita a reproduzir a decisão, como se estivesse exercendo atividade meramente burocrática. A tarefa é mais profunda. É preciso extrair, com precisão, a essência do julgado, além de analisar, caso a caso, se a situação concreta a ele se amolda ou se há distinção que justifique outra solução a ser adotada. Quanto ao tema em discussão, a tese fixada não é suficiente para externar, com precisão, a decisão da Corte Suprema, já que enuncia, de forma genérica, a impossibilidade de condenação automática do ente público, e não é

esse o conteúdo da Súmula nº 331, V, do TST, que norteava a jurisdição trabalhista. Nesse contexto, depreende-se que a *ratio decidendi* da decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 760.931 é: **a condenação subsidiária do ente público tomador de serviços, em relação às empresas contratadas por meio de licitação, depende de prova robusta e inequívoca da ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, ônus que incumbe ao empregado.** No caso, a decisão regional está em sintonia com o mencionado precedente. Agravo conhecido e não provido.

**Processo Nº RR-0002002-20.2015.5.09.0008**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Recorrente(s)	DANIEL HENRIQUE MACHADO DE CAMPOS
Advogado	Dr. Silvia Dilcelli Fontana(OAB: 64276-A/PR)
Recorrido(s)	MD TRADE DISTRIBUIDOR LTDA. - EPP
Advogada	Dra. Rosemeire Arseli(OAB: 19717/PR)
Recorrido(s)	TIM SUL S.A.
Advogado	Dr. Fábio Korenblum(OAB: 68743-A/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANIEL HENRIQUE MACHADO DE CAMPOS  
 - MD TRADE DISTRIBUIDOR LTDA. - EPP  
 - TIM SUL S.A.

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "responsabilidade civil do empregador - caracterização - dano moral in re ipsa", por afronta ao artigo 186 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais, nos termos ali referidos. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CARACTERIZAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA.** Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível afronta ao artigo 186 do Código Civil.  
**RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE**

**CIVIL DO EMPREGADOR. CARACTERIZAÇÃO. DANO MORAL**

**IN RE IPSA.** O quadro fático registrado pelo Tribunal Regional revela que o autor demonstrou a existência do "Plano B", que consistia no cadastramento de CPF's aleatórios, sem a autorização dos titulares, para atingimento de metas de vendas de *chips* da segunda ré. Diante do abuso do poder diretivo do empregador, que obrigava o demandante a tal prática, admite-se a figura do dano *in re ipsa* que não exige prova da dor e do sofrimento suportados pela vítima. O direito à reparação se origina da própria ação violadora, cuja comprovação foi devidamente efetuada. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo Nº Ag-AIRR-0002076-96.2011.5.02.0012**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Agravante(s)	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERICIAS, INFORMACOES E PESQUISAS NO ESTADO DE SAO PAULO - SESCON
Advogado	Dr. Marcos Kazuo Yamaguchi(OAB: 216746/SP)
Agravado(s)	EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES FRATELLO
Advogado	Dr. Luis Fernando Pfitzenreuter Riskalla(OAB: 272561-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES FRATELLO  
 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERICIAS, INFORMACOES E PESQUISAS NO ESTADO DE SAO PAULO - SESCON

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EMPRESA QUE NÃO POSSUI EMPREGADOS. INEXIGIBILIDADE.** Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que, no caso de empresa que não possui empregados em seu quadro, é inexigível o recolhimento da contribuição sindical patronal, uma vez que a admissão de empregados constitui seu fato gerador. Precedentes. Decisão regional proferida em consonância com o referido entendimento. Agravo conhecido e não provido.

**Processo Nº RR-0002193-10.2011.5.02.0070**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Recorrente(s)	MARIA DA ASSUNÇÃO DE BARROS GOMES TEIXEIRA BRACCO E OUTRA

Advogado	Dr. Fernando Fontoura da Silva Cais(OAB: 183088/SP)
Recorrido(s)	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procurador	Dr. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 - MARIA DA ASSUNÇÃO DE BARROS GOMES TEIXEIRA BRACCO E OUTRA

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelas exequentes e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista das exequentes quanto ao tema "Execução - Improcedência - Direito à Justiça Gratuita - Pagamento das Custas Processuais - Afronta aos Princípios de Acesso à Justiça, Contraditório e Ampla Defesa - Configuração", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder o benefício da justiça gratuita às exequentes, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT e, por conseguinte, afastar a condenação ao pagamento das custas processuais imposta pelo Tribunal de origem. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "Ação Coletiva - Competência - Execução - Legitimidade Ativa - Limites Subjetivos da Coisa Julgada - Julgamento Extra Petita".

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA - NÃO REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014 - AÇÃO COLETIVA - COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO - LEGITIMIDADE ATIVA - LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA - JULGAMENTO EXTRA PETITA.** A Corte regional concluiu que o objeto da ação coletiva, cuja execução de diferenças salariais as reclamantes postulam, abrangeu o período de janeiro de 1988 e novembro de 1989, bem como as autoras foram admitidas somente em 1993. Entendeu, também, que as exequentes não estão representadas pelo sindicato profissional que propôs a referida a ação coletiva. Nesses termos, não se há de falar em afronta aos limites da coisa julgada. Por conseguinte, em violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República apontado como violado. Ressalta-se, ademais, que eventual decisão diversa, faz-se necessário perquirir sobre objeto da ação coletiva, bem assim a respeito da representação sindical das exequentes, procedimento que implica reexame de provas, inviável em sede de recurso de revista, nos termos da diretriz da Súmula nº 126 do TST.

**EXECUÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - DIREITO À JUSTIÇA GRATUITA - PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DE ACESSO À JUSTIÇA, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - CONFIGURAÇÃO. O**

direito ao acesso à Justiça, bem como ao contraditório e a ampla defesa estão elencados na Constituição da República como direitos e garantias fundamentais do cidadão (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa). Como corolário do princípio de acesso à Justiça, o art. 5º, LXXIV, garante a assistência jurídica gratuita e integral aos necessitados. O art. 790, § 3º, da CLT, por sua vez, preceitua que é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita. No mesmo sentido as Orientações jurisprudenciais nºs 269 e 304 da SBDI-1. No caso dos autos, as exequentes postulam o benefício da justiça gratuita, por se encontrarem em situação econômica que não lhes permite demandar, em juízo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família (fls. 260). A garantia de acesso à Justiça, portanto, efetiva-se, dentre outros vetores, com a concessão da justiça gratuita e garantia da ampla defesa, notadamente, nesta Especial, que permeia o valor social do trabalho com a entrega da prestação jurisdicional de créditos alimentares. Na espécie, a Corte regional entendeu que a impertinência da execução de créditos postulados pelas exequentes implicou atos incompatíveis com a concessão da justiça gratuita, pois em desacordo com o disposto nos arts. 14 e 31 do CPC/73. Sob essa perspectiva, entende-se que, ao decidir assim, o Tribunal de origem, afrontou o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0002210-33.2015.5.02.0029**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Agravante(s)	PELLON & ASSOCIADOS ADVOGADOS
Advogado	Dr. Dárcio José da Mota(OAB: 67669/SP)
Advogada	Dra. Cíntia Yazigi Martins(OAB: 110850/SP)
Agravado(s)	JULIANA FONTES DOS SANTOS
Advogado	Dr. João Ricardo Pereira(OAB: 146423/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JULIANA FONTES DOS SANTOS
- PELLON & ASSOCIADOS ADVOGADOS

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA

**NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO INSANÁVEL NA FASE RECURSAL.** No momento da interposição do recurso de revista, a sua subscritora não possuía poderes para atuar no processo. Isso porque o substabelecimento que, em tese, os outorgaria, teve como signatário advogado que também não possuía procuração ou substabelecimento válidos nos autos. Outrossim, não ficou configurado o mandato tácito. Considerando que as razões recursais foram apresentadas em face de decisão publicada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser aplicadas ao caso as Súmulas nº 383 e 456 desta Corte, atualizadas em decorrência do mencionado diploma. Não se há de falar em concessão de prazo para sanar o vício, pois, conforme já mencionado, não existia nos autos à época da interposição do recurso de revista procuração ou substabelecimento válidos em nome da advogada que o subscreveu, tampouco se trata de situação prevista no artigo 104 do CPC. Agravo conhecido e não provido.

**Processo Nº Ag-ED-AIRR-0002300-92.2009.5.15.0157**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Ubirajara Carlos Mendes
Agravante(s)	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
Advogado	Dr. Alfredo Zucca Neto(OAB: 154694/SP)
Agravado(s)	FUNDAÇÃO CESP
Advogado	Dr. Franco Mauro Russo Brugioni(OAB: 173624/SP)
Agravado(s)	LUCELI DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado	Dr. Luiz Carlos Ferreira Pires(OAB: 81109/SP)
Agravado(s)	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
Advogado	Dr. Marcelo Oliveira Rocha(OAB: 113887-D/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
- COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
- FUNDAÇÃO CESP
- LUCELI DE OLIVEIRA SOUZA

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I. Na espécie, pleiteiam-se diferenças de

complementação de aposentadoria decorrentes de controvérsia acerca da integralidade do benefício. **II.** Incide, portanto, a prescrição parcial, à luz da Súmula 327 do TST. **III.** Agravos internos de que se conhece e a que se nega provimento. **2. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE.** A indicação de ofensa a dispositivos de lei estadual ou de constituição estadual não enseja a admissibilidade do apelo denegado, porquanto não constitui hipótese de conhecimento do recurso de revista prevista no art. 896 da CLT. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-0002430-73.2010.5.02.0201**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Agravante(s)	LUZIA MARIA FERNANDES
Advogado	Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz(OAB: 163741/SP)
Agravado(s)	LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
Advogada	Dra. Rosilene Gonçalves Monteiro(OAB: 15512/SC)
Agravado(s)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	Dr. Maury Izidoro(OAB: 135372/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
- LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
- LUZIA MARIA FERNANDES

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIOR CONSIDERADO PREJUDICADO. RATIFICAÇÃO POR SIMPLES PETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** Conforme a jurisprudência desta Corte, a mera petição ratificando os termos do agravo de instrumento anterior, considerado prejudicado em face de provimento ao apelo da parte adversa, com a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, não é admissível. Incumbe à parte, após a nova manifestação da Corte *a quo*, interpor novo apelo, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**Processo Nº Ag-ARR-0002474-43.2012.5.03.0024**

Complemento	Processo Eletrônico
-------------	---------------------

Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Agravante(s)	BANCO VOTORANTIM S.A. E OUTRA
Advogado	Dr. Bruno Miarelli Duarte(OAB: 93776-A/MG)
Advogado	Dr. Alexandre de Almeida Cardoso(OAB: 20095-A/DF)
Agravado(s)	RODRIGO LAGUARDIA DOS SANTOS
Advogado	Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO VOTORANTIM S.A. E OUTRA  
- RODRIGO LAGUARDIA DOS SANTOS

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO INTERPOSTO DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. DESVIRTUAMENTO DA PARCELA. COMISSÕES FICTÍCIAS.** Os agravantes não logram afastar a fundamentação da decisão agravada, no sentido de a verba paga a título de Participação nos Lucros e Resultados (PLR) a rigor possuir natureza indenizatória, mormente em razão de previsão constitucional expressa nesse sentido. Contudo, sua utilização irregular, como contraprestação dissimulada, frustrando a finalidade para a qual fora criada, e desvinculada dos lucros obtidos pela empresa, conduz ao reconhecimento do caráter salarial em função do Princípio da Primazia da Realidade, que rege as relações trabalhistas. No caso concreto, o Tribunal Regional, soberano na análise de fatos e provas, consignou que "as comissões devidas ao Autor eram pagas de forma fraudulenta, travestidas de ' PLR's' , no intuito de disfarçar a natureza salarial da parcela.". Nesse contexto, estando caracterizado o desvirtuamento, correta a decisão que manteve o enquadramento dos referidos importes na modalidade de comissões, para efeito de repercussão salarial. Precedentes. Hipótese de aplicação do artigo 896, §7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e não provido.

**Processo Nº Ag-ARR-0002500-53.2009.5.05.0036**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Ubirajara Carlos Mendes
Agravante(s)	SIND DOS EMP DE EMPRESAS DE SEG E VIGILANCIA DO EST BA
Advogado	Dr. Mauro de Azevedo Menezes(OAB: 19241/DF)
Advogada	Dra. Soraya Bastos Costa Pinto(OAB: 8858/BA)
Agravado(s)	ESTADO DA BAHIA
Procurador	Dr. Gustavo Lanat Filho
Agravado(s)	FORÇA VITAL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

Advogada

Dra. Andréa Maria Batista  
Burgos(OAB: 16306/BA)**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DA BAHIA
- FORÇA VITAL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
- SIND DOS EMP DE EMPRESAS DE SEG E VIGILANCIA DO EST BA

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral 760931/DF, "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Assim, somente é cabível a responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços na hipótese de caracterização cabal do nexo de causalidade entre o inadimplemento das obrigações trabalhistas e a conduta negligente dos integrantes da Administração Pública na fiscalização da prestadora de serviços. No caso dos autos, o acórdão regional registra que a "a responsabilidade em questão é objetiva, advindo da contratação e da concretização dos danos, danos estes resultantes do simples inadimplemento de verbas trabalhistas" (fl. 1.212). Desse modo, incensurável a decisão agravada que afastou a responsabilidade subsidiária do Estado da Bahia sobre os débitos trabalhistas inadimplidos pela prestadora dos serviços. Importa destacar que a premissa fática, que autorizou a exclusão da responsabilidade subsidiária do Estado Reclamado, consta do acórdão regional, não se exigindo o revolvimento de contexto probatório para examinar a tese jurídica esposada pelo acórdão regional, a manter incólume a Súmula 126/TST. **2. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AVISO PRÉVIO. PREVALÊNCIA DAS NORMAS COLETIVAS. BOA-FÉ OBJETIVA.** O Sindicato renova a arguição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que não houve manifestação sobre o fato de que a norma coletiva não atendeu exigência formal (certidão de regularidade sindical) para se validar a renúncia ao aviso prévio por meio do instrumento coletivo. A decisão regional, de outro lado, considerou válida a renúncia ao pagamento de aviso prévio, ao fundamento de que a "cláusula trigésima terceira da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria de vigilantes (fls.21/57) dispõe que em caso de aproveitamento

*imediate dos funcionários da empresa antecessora pela sucessora na prestação de serviços não é devido o aviso prévio" (fl. 1.216). Sobre essa questão, em recente julgado, a SBDI-I do TST, ao se debruçar sobre a validade de cláusula normativa, inclusive, envolvendo o mesmo Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado da Bahia, em ações com pleitos da mesma natureza, vem consolidando entendimento no sentido de respaldar o acordado entre o ente sindical obreiro e os empregadores, tendo em vista impositivo constitucional que veda ao Poder Judiciário invalidar cláusula de convenção coletiva com categoria econômica, porquanto se insere intrinsecamente na própria natureza do instrumento coletivo a fixação de condições de labor que aderem aos contratos de trabalho daqueles que são substituídos. Assim, a pretensão do Sindicato em viabilizar o recebimento do aviso-prévio, em circunstância diversa daquela estabelecida em norma coletiva, deixa transparecer certa litigância de má-fé a desrespeitar o princípio da boa-fé objetiva, ao se observar que a premissa da norma coletiva em exame para o não recebimento do aviso-prévio foi estritamente respeitada: continuidade imediata da relação de emprego, sem prejuízo salarial aos empregados - fl. 1.214 (E-ED-ARR - 1101-72.2011.5.05.0018, Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 28/09/2018). Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento.*

**Processo Nº Ag-AIRR-0002525-60.2012.5.15.0011**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s)	CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS
Procuradora	Dra. Daniela D'Andrea Vaz Ferreira
Agravado(s)	STELLA KARINA LEONEL WIZIACK
Advogado	Dr. Tiago Casonato Puertes(OAB: 326865/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS
- STELLA KARINA LEONEL WIZIACK

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, determinando a devolução dos autos à Vice-Presidência desta Corte a fim de que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - REAJUSTES - DISTINGUISHING - INVIABILIDADE DO**



**REJULGAMENTO DA CAUSA NOS MOLDES DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC/73 - SITUAÇÃO DIVERSA DAQUELA NA QUAL FOI PROCLAMADA A ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PROSSEGUIMENTO DO FEITO.** A regra inscrita no art. 543-B, § 3º, do CPC/73 estabelece o rejulgamento de recursos pela figura da retratação do juízo *a quo* diante da orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal quando do exame de matéria no âmbito da repercussão geral. Ocorre que, para tanto, faz-se necessária a similitude de situações para a aplicação da tese jurídica encampada pela Suprema Corte. Na espécie, esta Turma, ao negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista da reclamada, registrou que "os citados preceitos constitucionais tratam da fixação e alteração da remuneração dos servidores públicos; da iniciativa do Presidente da República para a criação de leis relacionadas ao funcionalismo público; limites para o gasto com pessoal. Todavia, como visto, discute-se no processo unicamente o direito das reclamantes de terem a sua remuneração reajustada com base nas normas estabelecidas pelo órgão ao qual o reclamado está vinculado, com base nas normas estaduais e infralegais aplicáveis. Dessa forma, efetivamente, não há relação direta e estreita entre a questão debatida nos autos e os artigos constitucionais citados no apelo de revista do reclamado. Logo, ante a dissociação dos artigos constitucionais indicados com a tese posta no acórdão recorrido e a necessidade de exame da legislação estadual paulista (Decreto nº 20.833/83, Lei Estadual nº 952/76 e Decreto nº 17.027/81), inviável concluir pela violação direta e frontal de qualquer preceito constitucional". Trata-se, de fato, de interpretação da legislação local à luz do preceito constitucional impresso no inciso X do art. 37 da Constituição da República, o que não se confunde com a concessão de reajuste a servidor público sem previsão legislativa, sob o fundamento da isonomia. Revele-se que já constava da decisão em voga a inaplicabilidade da orientação inscrita na Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, fica caracterizado que a reclamada estava obrigada a observar a política salarial estabelecida pelas Universidades Estaduais Paulistas e pelo CRUESP - Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo. O Tribunal Regional, inclusive, consignou que "o próprio reclamado reconheceu a aplicação dos reajustes anteriores, de acordo com as Resoluções do CRUESP". Tem-se que a situação dos presentes autos não se amolda à hipótese retratada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.317/RJ, em sede de repercussão geral, tampouco contraria a Súmula Vinculante nº 37, pois, conforme retratado, a discussão passa pela interpretação e aplicação do regramento infraconstitucional acima citado, razão pela qual a decisão deste Colegiado foi meramente técnica, afastando a

possibilidade de reconhecimento de ofensa literal dos preceitos constitucionais invocados em sede recursal e de divergência jurisprudencial, ante a inespecificidade dos arestos cotejados. Da mesma forma, não se deve olvidar que, para o exercício do juízo de retratação, previsto no § 3º do art. 543-B do CPC/73, faz-se necessária a observância da regra inscrita no art. 328-A do Regimento Interno da Suprema Corte, pois, da sua leitura, se extrai a imposição acerca da anterior emissão do juízo de admissibilidade, pelo Tribunal de origem, sobre o recurso extraordinário sobrestado, assim que o Supremo Tribunal Federal decida o mérito do recurso representativo da controvérsia. Dessa forma, o Tribunal de origem apenas não emitirá exame de admissibilidade sobre os recursos extraordinários interpostos enquanto não julgado o mérito do *leading case*, pelo que após o pronunciamento deverá, obrigatoriamente, avaliar a admissibilidade do recurso extraordinário até então sobrestado, que, aliás, precede o julgamento de qualquer apelo em qualquer instância, por força de expressa previsão legal - art. 542, § 1º, do CPC/73. Registre-se, aqui, a título exemplificativo, o entendimento adotado nesta Corte no sentido de ser necessária, para incidência dos comandos da Lei nº 13.015/2014, conforme previsão do art. 2º, § 1º, da Instrução Normativa nº 37 do TST, a inequívoca demonstração da tempestividade do recurso. Portanto, em não havendo espaço para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC/73, faz-se necessária a devolução dos autos à Vice-Presidência desta Corte para as devidas providências. Precedentes.

**Agravo desprovido.**

**Processo Nº RR-0002527-82.2010.5.02.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Recorrente(s)	JESUS ANTONIO LIZARZABURU BEILLARD
Advogado	Dr. Leonardo José Carvalho Pereira(OAB: 233748/SP)
Recorrido(s)	COMPANHIA DOS SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
Advogado	Dr. José Roberto Bandeira(OAB: 63773/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DOS SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
- JESUS ANTONIO LIZARZABURU BEILLARD

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT, e, no

mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido em grau de embargos declaratórios (fls. 406-407), determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se pronuncie especificamente sobre as circunstâncias fáticas e jurídicas destacadas nos embargos declaratórios, no sentido de nenhum dos pedidos da inicial referir-se à responsabilidade pelo pagamento do benefício, bem como de terem sido direcionados contra a ex-empregadora, que paga diretamente o benefício, e, sobretudo, de as diferenças de complementação de aposentadoria decorrerem da aplicação de planos de cargos e salários, editado pela SABESP. Prejudicado o exame dos demais tópicos recursais.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-EMPREGADO DA SABESP. ASPECTOS FÁTICOS RELEVANTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. NÃO ENFRENTAMENTO.**

Importa em negativa de prestação jurisdicional, passível de nulidade, a decisão do Colegiado Regional na qual há recusa em enfrentar aspectos fáticos relevantes, veiculados desde a inicial e adequadamente administrados em embargos declaratórios, sobre os quais recai a *ratio* da pretensão deduzida em juízo, sendo essenciais ao perfeito deslinde da controvérsia e ao cumprimento do dever constitucional da plena entrega da jurisdição. Imprescindível, na espécie, que o Tribunal Regional se pronuncie expressamente sobre as circunstâncias fáticas e jurídicas expressadas em embargos declaratórios, no sentido de nenhum dos pedidos da inicial referir-se à responsabilidade pelo pagamento do benefício, bem como de terem sido direcionados contra a ex-empregadora, que paga diretamente o benefício, e, sobretudo, de as diferenças de complementação de aposentadoria decorrerem da aplicação de planos de cargos e salários, editado pela SABESP. Nesse contexto, impõe-se reconhecer nulo o acórdão, ante a violação do artigo 832 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido, no particular, ficando prejudicado o exame dos demais tópicos recursais.

**Processo Nº Ag-RR-0002960-95.2012.5.03.0131**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Agravante(s)	QG CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA.
Advogado	Dr. Fabrício Augusto Reis(OAB: 74805/MG)
Agravado(s)	PATRICIA DA SILVA PEREIRA

Advogado	Dr. Nelson Francisco Silva(OAB: 53416/MG)
Agravado(s)	ASSOCIAÇÃO DOS PASTORES E MINISTROS DO BRASIL - ASPERM BRASIL

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO DOS PASTORES E MINISTROS DO BRASIL - ASPERM BRASIL
- PATRICIA DA SILVA PEREIRA
- QG CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA.

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. OPERADOR DE TELEMARKETING. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 227 DA CLT. JORNADA REDUZIDA DE 6 HORAS.** O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, comungou do entendimento do juiz singular de que ' as atividade preponderantes desenvolvidas pela reclamante no trabalho para a reclamada eram a cobrança de dívidas, confirmação de cadastro e atendimento a clientes, todas elas por telefone, sendo efetuadas diversas ligações por dia. Ou seja, a reclamante laborava com telemarketing/teleatendimento ativo, realizando/recebendo ligações de clientes, nos termos definidos pela NR-17, Anexo II, do MTE' . Concluiu pelo "reconhecimento da atuação da obreira na função de teleatendimento/telemarketing e do seu direito à jornada normal máxima de trabalho de 06 horas diárias e ao pagamento, como extras, das horas trabalhadas além dessa jornada". O exame da tese recursal em sentido contrário esbarra no teor da Súmula nº 126 do TST, pois demanda o revolvimento dos fatos e das provas. Após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 273 da SBDI-1, em sessão extraordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 24/05/2011, esta Corte vem consolidando o entendimento de que se deve aplicar aos operadores de telemarketing a duração do trabalho reduzida de seis horas diárias e trinta e seis horas semanais. Essa mudança de entendimento teve por escopo reconhecer direito a partir da constatação de que sua atividade preponderante nessa função é análoga à dos telefonistas. Precedentes. Incidem, no caso, o artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e não provido.

**Processo Nº RR-0003646-03.2010.5.12.0036**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Ubirajara Carlos Mendes
Recorrente(s)	PAULO RICARDO GUEDES PINHEIRO

Advogado	Dr. Nilton da Silva Correia(OAB: 1291/DF)
Advogado	Dr. Divaldo Luiz de Amorim(OAB: 5625/SC)
Recorrido(s)	BRASIL TELECOM S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)
Advogada	Dra. Vanessa Beatriz Silvestre(OAB: 21079/SC)
Recorrido(s)	FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogada	Dra. Giovana Michelin Letti(OAB: 21422-A/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRASIL TELECOM S.A.
- FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
- PAULO RICARDO GUEDES PINHEIRO

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade, (a) conhecer do agravo interno interposto pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, para reexaminar o recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa 928/2003 do TST; (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que foram examinados os temas "TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. PAGAMENTO EM DOBRO" e "PARCELAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM JUÍZO. REFLEXOS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA"; e (c) conhecer do agravo interno interposto pela Reclamada Brasil Telecom S.A. e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA :**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. 1. TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. I.** O Reclamante pretende, além das horas extras já deferidas com adicional de 100%, o pagamento em dobro dos domingos e feriados trabalhados. **II.** Na hipótese dos autos, destaca-se que já foi deferida ao Autor a remuneração do trabalho prestado nos domingos e feriados com o adicional de 100% e que ele já recebeu na sua remuneração mensal o pagamento dos domingos e feriados, razão pela qual não há falar em novo pagamento em dobro. Assim, inexistente afronta ao art. 9º da Lei 605/1949 e contrariedade à Súmula 146 do TST. **III.** Recurso de revista de que não se conhece. **2. PARCELAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM JUÍZO. REFLEXOS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I.** O Tribunal Regional manteve a sentença em que se julgou improcedente o pedido de reflexos de parcelas salariais reconhecidas em juízo no benefício de previdência privada. **II.** Dessa decisão, recorre o Reclamante, sob a alegação de ofensa aos art. 33, § 5º, da Lei 8.212/91. Todavia, no caso em apreço, não se discute a recusa ou sonegação de documento ou informação a Secretaria da Receita Federal, mas sim diferenças de benefício de

previdência privada decorrentes de parcelas salariais deferidas em juízo. Desse modo, a matéria debatida nos autos não se relaciona com o dispositivo indicado. **III.** Recurso de revista de que não se conhece.

**Processo Nº Ag-AIRR-0003968-97.2016.5.10.0802**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Agravante(s)	INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	Dr. Raulino Soares de Souza Júnior(OAB: 27439/GO)
Advogada	Dra. Kelly Duarte Pereira Crosara(OAB: 32764/GO)
Agravado(s)	RONALDO XAVIER DE BARROS BARRETO
Advogado	Dr. Sérgio Mauricio Alvares Lima(OAB: 6486/TO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- RONALDO XAVIER DE BARROS BARRETO

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT.** Em sede de recurso de revista, a parte deve, obrigatoriamente, transcrever, ou destacar (sublinhar/negritar), o fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo; ou seja, o ponto específico da discussão, contendo as principais premissas fáticas e jurídicas do acórdão regional acerca do tema invocado no apelo. Referido procedimento não foi atendido, conforme imposto pelo artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0004448-81.2013.5.12.0040**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Embargante	HIDRO CLIN LTDA.
Advogado	Dr. Fabrício Mendes dos Santos(OAB: 9683/SC)
Advogado	Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga(OAB: 21934/DF)
Embargado(a)	CÁTIA SILENE DE ANDRADE BATISTA
Advogado	Dr. Edgar Köhn(OAB: 19484/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CÁTIA SILENE DE ANDRADE BATISTA
- HIDRO CLIN LTDA.

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.**

Embargos de declaração rejeitados, diante da ausência dos pressupostos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Processo Nº Ag-ARR-0010095-55.2010.5.04.0761**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Ubirajara Carlos Mendes
Agravante(s)	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SANTA CRUZ DO SUL E REGIÃO
Advogado	Dr. José Eymard Loguércio(OAB: 1441/DF)
Agravado(s)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Marcos Roberto Bertoncello(OAB: 42208/RS)
Advogado	Dr. Luzimar de Souza(OAB: 7680/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SANTA CRUZ DO SUL E REGIÃO

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. BANCO DO BRASIL. ANUÊNIOS. ORIGEM EM NORMA COLETIVA. NÃO INCORPORAÇÃO. I.** O Tribunal

Regional registrou o seguinte: *É incontroverso que os substituídos para quem o Sindicato busca ver deferidas as diferenças de anuênios foram todos admitidos no Banco-réu posteriormente a 1983. A partir deste ano, os adicionais por tempo de serviço passaram a ser pagos porque acordados nas normas coletivas, à razão de 1% do vencimento padrão para cada ano de serviço (vide cláusula 9ª do ACT/83, no verso da fl. 93). Ademais, não há nos autos prova de qualquer ajuste no pagamento dessa parcela quando da contratação de qualquer dos substituídos (as CTPS e fichas funcionais das fls. 30/49 não correspondem com o rol de substituídos anexado à inicial - fl. 29). Também não foi provada a existência de normas internas do banco criando a vantagem. As circulares juntadas com a defesa não indicam que a criação da vantagem tenha se dado por regulamento da empresa, apenas relacionam e definem, dentre os vencimentos, a existência da parcela anuênio. II.* A Corte Regional não decidiu a controvérsia sob

o enfoque do art. 9º da CLT, ausente o prequestionamento, incide o contido na Súmula nº 297 do TST. **III.** O Tribunal Regional registrou que *não há nos autos prova de qualquer ajuste no pagamento dessa parcela quando da contratação de qualquer dos substituídos (as CTPS e fichas funcionais das fls. 30/49 não correspondem com o rol de substituídos anexado à inicial - fl. 29) e que "também não foi provada a existência de normas internas do banco criando a vantagem"* e concluiu que *"o pagamento de anuênios que o banco manteve após 1999 é o do percentual já adquirido"* e que *"tal procedimento está correto, em atenção à regra da irredutibilidade salarial"*. **IV.** Nessas circunstâncias, não se evidencia violação do art. 468 da CLT.

**V.** Não é possível o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, porque o único aresto válido renovado na minuta de agravo interno é inespecífico. **VI.** Trata de hipótese em que a Corte Regional consignou que *"o pagamento dos anuênios tem origem em norma interna do empregador"*, ao passo que, nestes autos, o Tribunal Regional assentou que *"é incontroverso que os substituídos para quem o Sindicato busca ver deferidas as diferenças de anuênios foram todos admitidos no Banco-réu posteriormente a 1983"*, que *"também não foi provada a existência de normas internas do banco criando a vantagem"*. Incidência do contido na Súmula nº 296 do TST. **VII.** Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0010151-65.2015.5.15.0031**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Embargante	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E AGROPECUÁRIA DO BRASIL - CNA
Advogado	Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho(OAB: 208128/SP)
Embargado(a)	PAULO ROBERTO BUSTO INFANTE
Advogado	Dr. Antonio Carlos Silva Neto(OAB: 301039/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E AGROPECUÁRIA DO BRASIL - CNA
- PAULO ROBERTO BUSTO INFANTE

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.**

Embargos de declaração rejeitados, diante da ausência dos pressupostos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Processo Nº RR-0010193-43.2013.5.19.0009**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Recorrente(s)	SINDICATO DOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE ALAGOAS
Advogado	Dr. Marcos D'Ávila Melo Fernandes(OAB: 24952/DF)
Advogado	Dr. Thiago D'Ávila Fernandes(OAB: 22861-A/DF)
Advogado	Dr. José Marcelo Leal de Oliveira Fernandes(OAB: 51712/DF)
Recorrido(s)	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Marco Vinicius Pires Bastos(OAB: 9366-A/AL)
Advogado	Dr. Pedro Ivo Lima Nascimento(OAB: 9816-B/AL)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
- SINDICATO DOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE ALAGOAS

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a legitimidade ativa do sindicato autor para atuar como substituto processual na presente lide, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para que, adotada essa premissa, prossiga no exame dos pedidos formulados, como entender de direito.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO-RECLAMANTE - PROCESSO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - SINDICATO PROFISSIONAL - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.** Segundo a moderna exegese do art. 8º, III, da Constituição Federal, deve ser reconhecida a possibilidade de substituição processual ampla dos sindicatos na defesa de interesses coletivos e individuais homogêneos dos integrantes da categoria que representa. Na hipótese, o sindicato profissional requer a condenação ao pagamento de horas extraordinárias, decorrentes da alegada prática do banco reclamado de não conceder o intervalo intrajornada do art. 384 da CLT aos seus trabalhadores quando da prestação de horas extraordinárias. Constata-se que o pleito do sindicato está fundamentado e tem como causa de pedir a alegação de descumprimento da legislação trabalhista. Ou seja, a fonte das lesões é comum a todos os empregados interessados, devendo ser considerados direitos individuais homogêneos, possibilitando a atuação do sindicato profissional como substituto processual. Ressalte-se que a homogeneidade do direito se relaciona com a sua origem e com a titularidade em potencial da pretensão, mas não com a sua

quantificação e expressão monetária. Precedentes.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0010425-89.2015.5.15.0108**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Agravante(s)	RUMO MALHA SUL S.A.
Advogado	Dr. Elias Marques de Medeiros Neto(OAB: 196655-A/SP)
Agravado(s)	HENRIQUE CESAR DE AQUINO SANTANA
Advogado	Dr. Marcelo Muneratti(OAB: 243032-D/SP)
Advogado	Dr. Edgar Santos de Souza(OAB: 243432-D/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HENRIQUE CESAR DE AQUINO SANTANA
- RUMO MALHA SUL S.A.

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT.** Em sede de recurso de revista, a parte deve, obrigatoriamente, transcrever, ou destacar (sublinhar/negritar), o fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo; ou seja, o ponto específico da discussão, contendo as principais premissas fáticas e jurídicas do acórdão regional acerca do tema invocado no apelo. Referido procedimento não foi atendido, conforme imposto pelo artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**Processo Nº RR-0010937-83.2016.5.03.0007**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Recorrente(s)	DOUGLAS BITTENCOURT PERES DA CUNHA
Advogado	Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes(OAB: 57180/MG)
Recorrido(s)	LUCIANA GOMES CAMPOS
Advogado	Dr. José Pinto Gonzaga Filho(OAB: 45947/MG)
Recorrido(s)	SÉRGIO BEAUMORD GOMES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DOUGLAS BITTENCOURT PERES DA CUNHA
- LUCIANA GOMES CAMPOS
- SÉRGIO BEAUMORD GOMES

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para julgamento da demanda e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que aprecie o feito, como entender de direito.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS DE CORRETAGEM. AÇÃO DE COBRANÇA. RELAÇÃO DE TRABALHO.** Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível afronta ao artigo 114, I e IX, da Constituição Federal.

**RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS DE CORRETAGEM. AÇÃO DE COBRANÇA. RELAÇÃO DE TRABALHO.** A partir da Emenda Constitucional nº 45/04, é competente a Justiça do Trabalho para julgar os litígios relativos ao recebimento, pelo corretor de imóveis, dos honorários a que tem direito por força de sua atuação profissional. Com a edição da mencionada Emenda, a Justiça Especializada deixa de ser a "justiça do trabalho" na adjetivação que tradicionalmente se lhe dava, no sentido de corresponder à justiça que envolve o labor de natureza subordinada, para significar, desta feita, a "justiça dos trabalhos", isto é, das variadas formas de trabalho independentemente do direito material aplicável. Patente, portanto, a competência desta Justiça Especializada. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo Nº Ag-RR-0011191-08.2015.5.15.0088**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Agravante(s)	HAMILTON GUIDO DOMICIANO
Advogada	Dra. Glenda Maria Machado de Oliveira Pinto(OAB: 288248/SP)
Agravado(s)	INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL
Advogado	Dr. Sílvia Helena de Oliveira(OAB: 276142/SP)
Advogado	Dr. Daniel Rodrigo Reis Castro(OAB: 206655-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HAMILTON GUIDO DOMICIANO

- INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS FORA DO PRAZO A QUE ALUDE O ARTIGO 145 DA CLT. ATRASO ÍNFIMO. INDEVIDA A DOBRA DO ARTIGO 137 DA CLT.** Esta Turma firmou entendimento no sentido de considerar que o atraso ínfimo no adimplemento das férias, como o revelado nos autos, de apenas dois dias, não é suficiente para ensejar o pagamento em dobro da remuneração das férias. Precedentes da Sétima Turma. Agravo conhecido e não provido.

**Processo Nº Ag-AIRR-0011358-25.2016.5.15.0109**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Agravante(s)	SOROCABA TRANSPORTES URBANOS - STU
Advogado	Dr. Francisco de Assis Pontes(OAB: 26301/SP)
Advogado	Dr. Donizete Emanuel de Moraes(OAB: 89860/SP)
Agravado(s)	PEDRO LEME DA SILVA
Advogada	Dra. Luiza Abirached Oliveira Silva(OAB: 250157/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PEDRO LEME DA SILVA  
- SOROCABA TRANSPORTES URBANOS - STU

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT.** Em sede de recurso de revista, a parte deve, obrigatoriamente, transcrever, ou destacar (sublinhar/negritar), o fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo; ou seja, o ponto específico da discussão, contendo as principais premissas fáticas e jurídicas do acórdão regional acerca do tema invocado no apelo. Referido procedimento não foi atendido, conforme imposto pelo artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**Processo Nº Ag-AIRR-0011551-54.2015.5.18.0121**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 Agravante(s) GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.  
 Advogado Dr. Ricardo Pereira de Freitas Guimarães(OAB: 158596/SP)  
 Agravado(s) WESLEY PAULA ALVES  
 Advogado Dr. Raquel Ribeiro Medeiros Baldini(OAB: 18777/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.
- WESLEY PAULA ALVES

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NORMATIZAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E SIMETRIA.** O juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista merece prestígio, por servir como importante filtro para a imensa gama de apelos que tendem a desvirtuar a estrutura jurisdicional, desafiando a organização de funções e competências estabelecida pelo ordenamento jurídico. Obstado o seguimento, mediante decisão fundamentada, incumbe à parte demonstrar, de forma específica e pormenorizada, o desacerto dessa decisão (Princípio da Dialeiticidade). Por outro lado, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, passou-se a exigir do julgador maior rigor na fundamentação de seus atos, justamente para que a parte seja capaz de identificar e atacar, precisamente, os motivos pelos quais sua pretensão (inicial, defensiva ou recursal) foi acolhida ou rejeitada. É o que se conclui, claramente, do extenso rol de restrições impostas ao Magistrado pelo artigo 489, § 1º. Por questão de lógica e razoabilidade, bem como em razão do Princípio da Simetria, também não é possível admitir que a parte, em sede de recurso especial ou extraordinário, se utilize de argumentação vaga e conceitos genéricos para atacar as decisões. Desatendido, no presente caso, o pressuposto extrínseco da fundamentação do apelo. Agravo conhecido e não provido.

**Processo Nº AIRR-0011633-72.2014.5.01.0031**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 Agravante(s) UNIÃO (PGU)  
 Procuradora Dra. Giovanna De Piro Vianna  
 Agravado(s) LUIZ CLÁUDIO LIMA ALVES

Advogado Dr. Sergio Silva Alves(OAB: 137600/RJ)  
 Agravado(s) MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.  
 Advogado Dr. Luiz Miguel Peterlini(OAB: 51136/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIZ CLÁUDIO LIMA ALVES
- MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 760.931. REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, IV E V, DO TST. RATIO DECIDENDI. REGISTRO FÁTICO NO ACÓRDÃO REGIONAL DE NÃO COMPARECIMENTO DA TOMADORA DE SERVIÇOS (UNIÃO) À AUDIÊNCIA. CONFISSÃO FICTA QUANTO À AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 152 DA SBDI-1 DO TST.** No julgamento do RE 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". É certo, porém, que no sistema de precedentes de força vinculante, o trabalho do julgador não se limita a reproduzir a decisão, como se estivesse exercendo atividade meramente burocrática. A tarefa é mais profunda. É preciso extrair, com precisão, a essência do julgado, além de analisar, caso a caso, se a situação concreta a ele se amolda ou se há distinção que justifique outra solução a ser adotada. Quanto ao tema em discussão, a tese fixada não é suficiente para externar, com precisão, a decisão da Corte Suprema, já que enuncia, de forma genérica, a impossibilidade de condenação automática do ente público, e não é esse o conteúdo da Súmula nº 331, V, do TST, que norteava a jurisdição trabalhista. Nesse contexto, depreende-se que a *ratio decidendi* da decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 760.931 é: **a condenação subsidiária do ente público tomador de serviços, em relação às empresas contratadas por meio de licitação, depende de prova robusta e inequívoca da ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora,**

**ônus que incumbe ao empregado.** No caso, o acórdão regional é expresso ao consignar que "a recorrente [União] sequer compareceu na audiência [SIC], não juntou o contrato de prestação de serviços, o que por si só acarreta a presunção da total falta de fiscalização do referido contrato, a justificar a condenação subsidiária". **Como se sabe, o não comparecimento do reclamado à audiência enseja revelia e a confissão ficta quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT e da Súmula nº 74 do TST. Por outro lado, esta Corte Superior já estabeleceu que as pessoas jurídicas de direito público estão sujeitas à revelia prevista no mencionado dispositivo, conforme a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 152 da SBDI-1.** Nesse contexto, nem sequer cabe discutir acerca do ônus da prova quanto à fiscalização, nos termos do artigo 334, IV, do CPC/73. Deve, portanto, ser mantida a responsabilidade do ente público. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT.** Entre as alterações promovidas à sistemática recursal pela Lei nº 13.015/2014 encontra-se a criação de pressuposto intrínseco do recurso de revista, consistente na indicação (transcrição) do fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do Tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo. O requisito encontra-se previsto no artigo 896, §1º-A, I, da CLT, cujo teor dispõe que: 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Logo, inviável o processamento do recurso de revista em que a parte não indica, de modo específico, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia pontuada em seu apelo, ante o óbice contido no referido dispositivo legal, que lhe atribui tal ônus. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**Processo Nº Ag-AIRR-0011820-93.2015.5.18.0121**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Agravante(s)	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. CASAS PERNAMBUCANAS E OUTRO
Advogado	Dr. Taylise Catarina Rogério Seixas(OAB: 33246-A/GO)
Agravado(s)	ALINE CARLA SILVA KAWANO
Advogado	Dr. Andrey Lemos Leonel(OAB: 321813/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALINE CARLA SILVA KAWANO

- ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. CASAS PERNAMBUCANAS E OUTRO

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NORMATIZAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E SIMETRIA.** O juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista merece prestígio, por servir como importante filtro para a imensa gama de apelos que tendem a desvirtuar a estrutura jurisdicional, desafiando a organização de funções e competências estabelecida pelo ordenamento jurídico. Obstado o seguimento, mediante decisão fundamentada, incumbe à parte demonstrar, de forma específica e pormenorizada, o desacerto dessa decisão (Princípio da Dialética). Por outro lado, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, passou-se a exigir do julgador maior rigor na fundamentação de seus atos, justamente para que a parte seja capaz de identificar e atacar, precisamente, os motivos pelos quais sua pretensão (inicial, defensiva ou recursal) foi acolhida ou rejeitada. É o que se conclui, claramente, do extenso rol de restrições impostas ao Magistrado pelo artigo 489, § 1º. Por questão de lógica e razoabilidade, bem como em razão do Princípio da Simetria, também não é possível admitir que a parte, em sede de recurso especial ou extraordinário, se utilize de argumentação vaga e conceitos genéricos para atacar as decisões. Desatendido, no presente caso, o pressuposto extrínseco da fundamentação do apelo. Agravo conhecido e não provido.

**Processo Nº Ag-RR-0019500-87.2013.5.17.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Agravante(s)	NILKERLLY CONSTANTINO SIMÃO
Advogado	Dr. Fábio Lima Freire(OAB: 9167/ES)
Agravado(s)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	Dr. Carlos Augusto Tortoro Junior(OAB: 247319-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
- NILKERLLY CONSTANTINO SIMÃO

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE**



**DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 62, II, DA CLT. SÚMULA Nº 287 DO TST.**

Segundo a redação da Súmula nº 287 do TST: "A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT". É certo que a presunção a que se refere a súmula não é absoluta e admite prova em contrário. Porém, no caso, é favorável ao empregador e compete ao empregado provar que, embora exercesse o cargo de gerente-geral de agência - fato incontroverso -, não detinha poderes de mando e gestão. No caso, o Tribunal Regional registra, de forma genérica, que os gerentes de agência não possuem autonomia no exercício de suas atribuições. Diferentemente seria se tivesse dito que se extrai, da prova produzida, que o empregado não possuía poderes suficientes para enquadrá-lo na exceção prevista no artigo 62, II, da CLT, como por exemplo, que havia limitações dos poderes conferidos comumente ao gerente-geral da agência bancária ou que ele não tivesse autonomia na gerência da agência, de modo a afastar o enquadramento natural na exceção prevista no artigo 62, II, da CLT. O ônus da prova da inexistência de poderes de mando e gestão, repita-se, é sempre do empregado que deve demonstrar, de forma contundente o não exercício de encargo de gestão. É de se registrar, ainda, que o fato de autor ter que se reportar ao superintendente regional ou deliberar, em determinados casos, junto ao comitê de gestão, não é capaz, por si só, de afastar o enquadramento da parte da exceção contida no referido dispositivo, em razão de se tratar de procedimento inerente à estrutura bancária. Agravo conhecido e não provido.

**Processo Nº Ag-RR-0020000-85.2006.5.04.0030**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Ubirajara Carlos Mendes
Agravante(s) e Agravado(s)	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
Procurador	Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos
Procuradora	Dra. Marcella Barbosa de Castro
Agravante(s) e Agravado(s)	RUMO MALHA SUL S.A.
Advogado	Dr. Elias Marques de Medeiros Neto(OAB: 196655-A/SP)
Agravado(s)	ADALMIRO GARCIA DA SILVA
Advogado	Dr. José Vecchio Filho(OAB: 31437/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADALMIRO GARCIA DA SILVA

- RUMO MALHA SUL S.A.  
- UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade, conhecer dos agravos internos e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA** : **AGRAVOS INTERNOS INTERPOSTOS PELAS RECLAMADAS. RUMO MALHA SUL S.A. E UNIÃO. RECURSOS DE REVISTA. ANÁLISE CONJUNTA. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO TRABALHISTA (MATÉRIA EXCLUSIVA DA RUMO MALHA SUL S.A.)**. O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região rejeitou a arguição de ilegitimidade passiva, ao fundamento de que a Reclamada detém deveres jurídicos correspondentes aos direitos pleiteados na presente reclamação trabalhista. Acrescentou, ainda, que há pertinência subjetiva da ação, principalmente porque *"não há dúvida de que a pretensão expressa na petição inicial encontra amparo, no ordenamento jurídico, tratando-se a discussão de mérito"* (fls. 402/403). De acordo com a teoria da asserção, a legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual deve ser aferida à luz das alegações constantes da petição inicial. Quanto à ilegitimidade passiva, pela ausência de sucessão trabalhista, o acórdão regional registra que *"a simples análise do termo de rescisão do contrato de trabalho juntado à fl. 126, no qual há um carimbo, na sua parte inferior (no campo autenticação), consignando que a partir de 01/03/1997, passou por sucessão trabalhista da Rede Ferroviária S.A. CGC 33.613.332/0618-49 para a Ferrovia Sul-Atlântico S.A."* (fl. 402), a mesma denominação do empreendimento (Ferrovia Sul-Atlântico S.A.) que consta nos termos da rescisão do contrato de trabalho do obreiro, demonstra que a Reclamada deve participar da presente demanda. Como se percebe, trata-se de discussão fática, insuscetível de revisão em sede de recurso de revista, nos moldes da Súmula 126/TST. Em decorrência dessa constatação fática, ressalte-se que, especificamente, quanto à responsabilidade sobre as obrigações decorrentes do contrato de trabalho, entre empresas sucedida e sucessora, a questão encontra-se consolidada no item I da Orientação Jurisprudencial 225/SBDI-I do TST, segundo a qual *"em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão"*. Exatamente o caso dos autos, em que se discute pretensão oriunda do contrato de trabalho iniciado antes da sucessão e encerrado após a sucessão, elemento fático temporal reconhecido, inclusive, pela Reclamada. Na hipótese destes autos, ocorreu sucessão trabalhista, na modalidade de assunção de

créditos e débitos, sendo que o sucessor responde pelos direitos trabalhistas em relação ao período anterior ou posterior à sucessão, razão pela qual deve a Reclamada permanecer no polo passivo da ação trabalhista. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. **2. PRESCRIÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL (MATÉRIA COMUM).** O acórdão regional espelha tese em conformidade com a jurisprudência do TST, no sentido de que a pretensão à reparação civil decorrente de atos ensejadores de doença ocupacional, ocorridos antes da edição da EC 45/2004, rege-se, em regra, pela prescrição civil prevista no art. 2.028 do CC/02, iniciando a contagem da lâmina prescricional da ciência inequívoca da lesão (E-ED-RR - 141200-75.2009.5.04.0702, Min. Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 24/06/2016). No caso dos autos, a ciência da lesão deu-se no encerramento do contrato de trabalho em 23/07/1997, e a ação trabalhista foi proposta em 04/03/1999, dentro do prazo prescricional. Assinale-se que a pretensão das Reclamadas de rediscutir a data inequívoca da ciência da lesão reveste-se de contornos fáticos, insuscetíveis de revisão, tendo em vista que para se alterar a conclusão do acórdão regional necessário o revolvimento de matéria fática. Pertinência da Súmula 126/TST. Como reforço de fundamentação, importa registrar que, mesmo se observado o prazo prescricional bienal, previsto no artigo 7º, XXIX, da CF, a pretensão não se encontra prescrita. Além disso, os demais dispositivos de lei e da Constituição Federal citados pelas Reclamadas não discorrem sobre a matéria em exame, tornando inviável a análise de pretensa afronta a tais preceitos legais e constitucionais. E os arestos colacionados à fls. 482 e 483 tratam da prescrição trabalhista que recai sobre pleito de indenização por dano moral, decorrente de doença ocupacional, de forma genérica, sem detalhar a data do ato lesivo, revelando a ausência de especificidade (Súmula 296/TST). Agravos internos de que se conhece e a que se nega provimento. **3. DOENÇA OCUPACIONAL. PERDA DA CAPACIDADE AUDITIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONCAUSA. MATÉRIA FÁTICA. (MATÉRIA COMUM).** A decisão regional recorrida assentou, mediante o exame das provas documentais, testemunhais e periciais, que restou configurada a doença laboral decorrente das atividades do Reclamante. Relata, de forma detalhada, que a perda auditiva por ruído deu-se em razão direta da prestação laboral. Afirmou categoricamente que "*existe NEXO CAUSAL entre a doença auditiva do reclamante e seu período laboral na reclamada*" (fl. 395). Ressaltou, outrossim, que as lesões são irreversíveis, considerando de alto risco o ingresso ou permanência do Reclamante "*em frentes de trabalho de empresas onde o risco ruído está presente e que não tenham implantado um*

*programa de conservação auditiva e apresenta redução de capacidade com demanda de maior esforço para outras atividades laborais*" (fl. 395). A situação registrada pelo acórdão regional revela-se de alta gravidade, tendo em vista que narra, inclusive, a ausência de utilização pelo Reclamante de protetor auricular durante o pacto laboral, que, segundo a prova testemunhal, consignada no acórdão regional recorrido, nem sequer era fornecido pela Reclamada. Salientou o acórdão regional que a Reclamada agiu com negligência, pois, não "*há elementos nos autos acerca do cumprimento de seus deveres de cuidado quanto às rotinas das atividades e no ambiente de trabalho, a fim de preservar a incolumidade física do trabalhador*" (fl. 397). De outro lado, a pretensão das Reclamadas alicerça-se na alegação de que não ficou comprovado o nexo de causalidade entre a doença ocupacional e a prestação de serviços. Trata-se de hipótese que, para ser comprovada, exige-se o sopesamento do contexto probatório dos autos, procedimento em desacordo com a natureza extraordinária do recurso de revista, nos moldes da Súmula 126/TST. Nesse aspecto, torna-se despicienda a discussão da matéria sob o enfoque dos dispositivos legais e constitucionais mencionados, uma vez que a decisão recorrida alicerçou-se no contexto probatório dos autos. Destaque-se, outrossim, que a existência de concausa, por si só, não exclui o direito à indenização por dano moral e material, pois a existência de múltiplas causas, preexistentes a enfermidade, inclusive, atuam, juntamente com a submissão do trabalhador a condições desgastantes, para o agravamento da doença. Agravos internos de que se conhece e a que se nega provimento. **4. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. PERDA AUDITIVA. (MATÉRIA EXCLUSIVA - RUMO MALHA SUL S.A.).** O acórdão regional constatou que a perda auditiva é irreversível, bem como identificou limitação para o labor, em algumas atividades, restringindo as opções de trabalho em que o obreiro poderá funcionar, fixando o valor da indenização por dano moral em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais). O Tribunal Regional chegou a tal montante ressaltando o grau de ofensa e a conduta reiteradamente negligente do empregador, bem como o elo entre as atividades desenvolvidas pelo Reclamante e o aparecimento e agravamento da doença ocupacional. Nessa esteira, deve haver um critério de proporcionalidade entre a reparação e o agravo infligido à vítima, consoante o artigo 5º, V, da CF. A reparação, portanto, além de cumprir uma finalidade de compensação, também ostenta um nítido caráter punitivo ao ofensor, destinado a inibir ou desencorajar, pelo efeito intimidativo do valor econômico, a reincidência de ofensa a bens imateriais preciosos, objeto de tutela jurídica. É certo que, não havendo limite normativo para estipular o valor da indenização

por dano moral coletivo, o prudente e criterioso arbitramento do Magistrado implica a necessidade inafastável de comedimento. Para tanto, cumpre ao órgão jurisdicional atentar para a gravidade objetiva da lesão, a intensidade do sofrimento das vítimas, o maior ou menor poder econômico do ofensor, observando-se a extensão do dano, nos termos do artigo 944 da CC/2002. Entende-se que, somente na hipótese de arbitramento de valor excessivo, mediante a imposição de importâncias absurdas, fora da realidade, despropositadas, é concebível impulsionar-se o recurso de revista ao conhecimento, por violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação da indenização. No caso, o valor arbitrado pelo TRT de origem não impulsiona o conhecimento do recurso de revista, porquanto não se cuida de valor desproporcional, tampouco estratosférico. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. **5. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO VITALÍCIA. PERDA AUDITIVA. ÔNUS DA PROVA. (MATÉRIA EXCLUSIVA - RUMO MALHA SUL S.A.).** Registre-se que a discussão sobre o ônus probatório encontra-se superada, uma vez que o Tribunal Regional indicou todos os elementos fáticos que caracterizaram a culpa, o nexos de causalidade no evento danoso, a ensejar a condenação em dano moral e material. De outro lado, o fato de o obreiro ainda ter condições de trabalhar não afasta, por si só, o direito à indenização por dano material, pois, nos exatos termos do artigo 950 do CC/2020 "*se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu*". Julgado do TST. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. **6. PENSÃO VITALÍCIA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ARTIGO 475-Q DO CPC/1973 (ARTIGO 533 DO CPC/2015). (MATÉRIA EXCLUSIVA - RUMO MALHA SUL S.A.).** A norma contida no art. 475-Q, *caput*, do CPC/1973 (correspondente ao art. 533 do CPC/2015) faculta ao juiz a possibilidade de "*ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão*". A referida norma prevê, ainda, a possibilidade de o juiz "*substituir a constituição do capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento*" de pessoa jurídica de notória capacidade econômica (CPC/1973, art. 475-Q, § 2º). Ainda que pública e notória a capacidade econômica do ofensor, não está o Magistrado obrigado a substituir a constituição de capital pela inclusão em folha de pagamento, pois, se assim o fosse, o legislador teria utilizado a expressão "deverá substituir" e não "poderá substituir". Tal entendimento harmoniza-se

com a jurisprudência do TST. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. **7. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM. PERCENTUAL DEVIDO. RFFSA. SUCESSÃO. UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. OJ 382/SBDI-I/TST. (MATÉRIA EXCLUSIVA DA UNIÃO).** Primeiramente, quanto ao marco inicial para contagem dos juros de mora, a decisão regional espelha a jurisprudência do TST, no sentido de que os juros de mora devem incidir a partir do ajuizamento da ação, conforme o disposto nos artigos 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, nos termos da Súmula 439 do TST. Sobre o segundo aspecto, a decisão agravada, mantendo o teor do acórdão regional, alicerça-se na jurisprudência do TST que, para identificar o índice do percentual dos juros moratórios dos créditos trabalhistas consolidados em juízo, em casos que a União sucedeu a RFFSA, aplica o marco da data da referida sucessão, em 22/01/2007. Antes dessa data, os juros de mora incidem em 1% ao mês, e, após, com a entrada em vigor da Medida Provisória 353/2007 (Lei 11.483/2007), recaem os índices incidentes à Fazenda Pública. No caso dos autos discute-se contrato de trabalho que perdurou entre 26/11/1984 a 28/02/1997, devendo incidir os juros de mora nos exatos termos da decisão recorrida regional, que aplicou o art. 39 da Lei 8.177/91 (AIRR - 324100-21.1998.5.02.0038, Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 10/08/2018). De topo modo, a União figura como responsável subsidiária na presente demanda e, conforme assinala a decisão regional, nessa condição não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, nos moldes da OJ 382 da SBDI-I do TST. Em face do artigo 896, §7º, da CLT, e da Súmula 333 do TST, inviável o exame do recurso de revista, pois a decisão regional espelha entendimento consolidado do TST. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº Ag-AIRR-0020235-84.2013.5.04.0522**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Agravante(s)	CATTO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
Advogado	Dr. Paulo Roberto Ihmé(OAB: 32558/RS)
Agravado(s)	MARCELO BASSO
Advogado	Dr. Eduardo Ferrari(OAB: 77171/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CATTO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
- MARCELO BASSO

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DESERÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONFIGURADA. APELO NÃO SUBMETIDO À DISCIPLINA DO CPC 2015.** Embora a Instrução Normativa nº 16, XI, do TST estabeleça que o agravo de instrumento não requer preparo, o artigo 899, §7º, da CLT, que prevalece sobre a referida norma, determina que seja recolhida quantia correspondente a "50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrarcar". Além disso, não se aplica ao caso dos autos o artigo 899, §8º, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, combinado com o artigo 23 do Ato nº 491/SEGJUD.GP, de 23/09/2014, tendo em vista que em um dos temas do recurso de revista a parte não arguiu contrariedade à súmula ou à orientação jurisprudencial desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

**Processo Nº Ag-RR-0020650-81.2014.5.04.0021**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Agravante(s)	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
Advogada	Dra. Adriana Maria Fonseca Salerno(OAB: 16035/RS)
Agravado(s)	VILSON ANTÔNIO REGHELLIN
Advogado	Dr. Léo Carlos Vargas(OAB: 14883/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
- VILSON ANTÔNIO REGHELLIN

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. BANRISUL. INCLUSÃO DA PARCELA ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI) NA BASE DE CÁLCULO DO PRÊMIO APOSENTADORIA E DO PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA (PAI).** O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, a partir da interpretação da Resolução nº 3.320/98, que instituiu o ADI, bem como do Regulamento de Pessoal do banco reclamado, concluiu que a parcela, por ostentar característica da comissão atribuída ao cargo referida no Regulamento e adimplida em razão do exercício de função de confiança, integra a base de cálculo do prêmio aposentadoria. Pela mesma razão, ao examinar as disposições da Resolução nº 4.718/2014, que instituiu o Plano de Aposentadoria Incentivada (PAI), concluiu que o ADI está relacionado nas parcelas que integram o cálculo do mencionado plano de aposentadoria, mantendo a sentença que deferiu ao autor diferenças a esse título.

A decisão regional que concluiu que o ADI ostenta característica da comissão atribuída ao cargo e adimplida em razão do exercício de função de confiança encontra-se em consonância com recente julgado da SBDI-1 desta Corte, segundo o qual a comissão fixa atribuída ao cargo engloba o abono de dedicação integral.

Agravo conhecido e não provido.

**Processo Nº RR-0020967-83.2015.5.04.0752**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Recorrente(s)	VALMIR DOS SANTOS FERREIRA
Advogado	Dr. Antônio Escosteguy Castro(OAB: 14433-A/RS)
Advogado	Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório(OAB: 15540/RS)
Advogado	Dr. Anderson Oliveira Forte(OAB: 71959/RS)
Recorrido(s)	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
Advogado	Dr. Cláudia Marques Vecozzi
Advogada	Dra. Lisiane Ottonelli Belinazzo(OAB: 76981/RS)
Advogada	Dra. Mônia Masochi Frizon Gregianin(OAB: 93839/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
- VALMIR DOS SANTOS FERREIRA

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Intervalo de Trinta e Cinco Horas Suprimidas", por contrariedade à Súmula nº 110 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das trinta e cinco horas extraordinárias suprimidas nas hipóteses em que não observados o repouso entre jornadas e o repouso semanal remunerado entre duas semanas de trabalho, conforme apurado em liquidação de sentença. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Acrescidos R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao valor provisório da condenação e R\$ 100,00 (cem reais) ao valor das custas judiciais.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PROCESSO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO DAS TRINTA E CINCO HORAS DE REPOUSO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTERVALO ENTRE SEMANAS DE TRINTA E CINCO HORAS.** Interpretando sistematicamente os arts. 66, 67 e 71, § 4º, da CLT, afere-se que a não observância do intervalo mínimo entre semanas

de trinta e cinco horas (onze horas do intervalo interjornada e vinte e quatro horas do repouso semanal) também gera direito ao trabalhador ao pagamento das horas extraordinárias, tal qual a hipótese de desrespeito ao intervalo mínimo de onze horas entre as jornadas de trabalho, nos termos das Súmulas nºs 110 e 355 da SBDI-1 do TST. Em ambos os casos, o intuito do legislador é a promoção da reposição da força de trabalho despendida, objetivando a prevenção de possíveis acidentes, no caso do retorno do empregado para uma nova jornada de trabalho ou a sua retomada, sem observância do tempo legal para o repouso. Dessa forma, as disposições contidas na Súmula nº 110 e na Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1 do TST aplicam-se à situação do intervalo entre jornadas semanal de trinta e cinco horas, visto que também constitui direito relacionado à saúde e à medicina do trabalho. Por consectário, a não concessão ou concessão parcial desse período de descanso prejudica a higidez física e mental do empregado e enseja a remuneração pela ausência de cumprimento do período intervalar.

#### **Recurso de revista conhecido e provido.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - INTERVALO INTERJORNADAS.** Conforme entendimento sedimentado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, após a vigência da Lei nº 13.015/2014, para se atender ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, no recurso de revista deve estar transcrito expressamente o trecho da decisão recorrida que refletiria a afronta aos dispositivos, súmulas e orientações jurisprudenciais indicados pela parte ou que comprovaria a divergência jurisprudencial. Ausente a transcrição de trecho do acórdão regional essencial ao enfrentamento das teses recursais, tem-se por não atendida a exigência prevista no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

#### **Agravo de instrumento desprovido.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - O Tribunal Regional deixou consignado que o reclamante comprovou os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 para fazer jus aos honorários advocatícios. Ressalte-se que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST, para a concessão da assistência judiciária basta a simples afirmação do declarante para se considerar configurada a sua situação econômica.

#### **Agravo de instrumento desprovido.**

#### **Processo Nº Ag-AIRR-0024330-21.2015.5.24.0106**

Complemento      Processo Eletrônico  
Relator              Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
Agravante(s)        NOVA AMERICA AGRICOLA  
                                 CAARAPO LTDA

Advogado              Dr. Ademar Fernando Baldani(OAB:  
141254/SP)  
Agravado(s)            MANOEL CLAUS DA SILVA  
Advogado              Dr. Rafaela Vianna Miranda de  
Rezende(OAB: 16309/MS)

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- MANOEL CLAUS DA SILVA
- NOVA AMERICA AGRICOLA CAARAPO LTDA

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

#### **EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Em virtude da natureza especial do recurso de revista, decorre a necessidade de observância de requisitos próprios de admissibilidade, entre os quais o disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, que disciplina ser ônus da parte a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. A previsão contida no novel dispositivo, juntamente com os incisos que lhe sucedem, representa a materialização do Princípio da Impugnação Específica e a dialeticidade recursal. Objetiva evitar que seja do órgão julgador a tarefa de interpretar a decisão impugnada, para deduzir a tese nela veiculada e a fundamentação que ampara a pretensão, naquilo que corresponde ao atendimento dos pressupostos singulares do apelo interposto. Transpondo tal exigência para os casos em que se busca o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, a parte deverá demonstrar, de forma inequívoca, que provocou a Corte de origem, mediante a oposição de embargos declaratórios, no que se refere à matéria desprovida de fundamentação. Necessário, portanto, transcrever o trecho pertinente da petição de embargos e do acórdão prolatado no seu julgamento, para possibilitar o cotejo entre ambos. Referidos parâmetros foram delimitados pela SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, em voto de minha lavra, no julgamento do processo E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, cuja publicação ocorreu em 20/10/2017. No caso, a ora agravante não transcreveu o trecho pertinente de sua petição de embargos de declaração. Portanto, inexistindo a delimitação dos pontos sobre os quais o Tribunal Regional, supostamente, teria deixado de se manifestar, torna-se inviável a análise da nulidade. Agravo conhecido e não provido.

**HORAS IN ITINERE. CLÁUSULA NORMATIVA QUE SUPRIME O DIREITO À REMUNERAÇÃO. INVALIDADE.** O Tribunal Regional, ao manter a sentença, reconheceu que o local em que o autor laborava era de difícil acesso e que havia incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do

transporte público. Outrossim, a jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de não ser possível incluir o transporte público intermunicipal no âmbito de abrangência do artigo 58, § 2º, da CLT. Precedentes. Logo, ao reconhecer o direito às horas de trajeto, a Corte de origem decidiu em harmonia com o entendimento contido na Súmula nº 90, I e II, do TST. Vale registrar, por fim, que, por ser direito assegurado pela lei ao trabalhador, o pagamento de horas *in itinere* não pode ser suprimido por norma coletiva. Inválida é a cláusula convencional que assim dispõe (tese chancelada pelo Pleno deste Tribunal, em 26/09/2016, no julgamento do processo E-RR-205900-57.2007.5.09.0325). Agravo conhecido e não provido.

**Processo Nº ED-Ag-ED-AIRR-0025606-48.2014.5.24.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Embargante	TORK-SUL COMÉRCIO DE PEÇAS E MÁQUINAS LTDA.
Advogado	Dr. Anselmo Mateus Vedovato Junior(OAB: 9429/MS)
Embargado(a)	MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS BARRETO
Advogado	Dr. Guilherme dos Santos Araújo Lima(OAB: 17736/MS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS BARRETO
- TORK-SUL COMÉRCIO DE PEÇAS E MÁQUINAS LTDA.

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para corrigir erro material acerca das datas dos "documentos novos" juntados pela ré, em sede de recurso ordinário, sem conferir efeito modificativo ao julgado anterior.

**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.** Embargos acolhidos apenas para corrigir erro material acerca das datas dos "documentos novos" juntados pela ré, em sede de recurso ordinário, sem conferir efeito modificativo ao julgado anterior.

**Processo Nº Ag-RR-0035600-16.2009.5.03.0113**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Ubirajara Carlos Mendes
Agravante(s)	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS, EM EMPRESAS DE PREST SERV EM ASSEIO CONS HIG DESINS PORTARIA VIGIA E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE
Advogado	Dr. Ricardo da Silva Castro(OAB: 108319/MG)
Advogado	Dr. Bruno Reis de Figueiredo(OAB: 102049/MG)

Advogado	Dr. Raimundo César Britto Aragão(OAB: 32147-A/DF)
Agravado(s)	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Pedro Lúcio Gomes Gil
Agravado(s)	ATLAS SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Advogado	Dr. Antonio Julio Barbosa(OAB: 29197/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATLAS SERVIÇOS GERAIS LTDA.
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS, EM EMPRESAS DE PREST SERV EM ASSEIO CONS HIG DESINS PORTARIA VIGIA E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE
- UNIÃO (PGU)

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS.**

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral 760931/DF, "*o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93*". Assim, somente é cabível a responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços na hipótese de caracterização cabal do nexo de causalidade entre o inadimplemento das obrigações trabalhistas e a conduta negligente dos integrantes da Administração Pública na fiscalização da prestadora de serviços. No caso dos autos, o acórdão regional registra que "*a segunda reclamada se omitiu culposamente na fiscalização dos deveres trabalhistas da primeira reclamada. Ela não colacionou nenhum documento comprovando a fiscalização. Não há nos autos cópia dos recibos de pagamento nem das guias de recolhimento do FGTS*". E completa: "*a tomadora também não cuidou de reservar parcelas dos pagamentos do contrato de terceirização para fazer frene às rescisões trabalhistas*". Conclui, então, que a responsabilidade subsidiária da União decorre da inadimplência das obrigações trabalhistas pela prestadora dos serviços (fls. 978/980). Sob essas perspectivas, revela-se que a responsabilidade subsidiária foi declarada sem a comprovação efetiva da conduta culposa da Administração Pública, na vigilância do contrato de trabalho mantido com a prestadora dos serviços. Sobre o ônus probatório, a decisão agravada reflete entendimento desta Sétima Turma que, por disciplina judiciária à posição consolidada pelo STF no RE 760.931/DF, cristalizou o entendimento segundo o qual cabe ao empregado comprovar a ausência de fiscalização do contrato de trabalho pelo tomador dos serviços, para se caracterizar a responsabilidade subsidiária (RR - 10147-

47.2014.5.01.0065, Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 26/10/2018). Importa destacar, por fim, que as premissas fáticas, que autorizaram a exclusão da responsabilidade subsidiária do Estado Reclamado, constam do acórdão regional, não se exigindo o revolvimento de contexto probatório para examinar a tese jurídica esposada pelo acórdão regional, a manter incólume a Súmula 126/TST. Desse modo, incensurável a decisão agravada que afastou a responsabilidade subsidiária da União sobre os débitos trabalhistas inadimplidos pela prestadora dos serviços. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-0042500-42.2005.5.05.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Ubirajara Carlos Mendes
Agravante(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Procuradora	Dra. Maria da Glória Martins dos Santos
Agravado(s)	LIGA ÁLVARO BAHIA CONTRA A MORTALIDADE INFANTIL - HOSPITAL MARTAGÃO GESTEIRA
Advogado	Dr. Sérgio Luciano Rocha de Melo(OAB: 14766/BA)
Agravado(s)	COOPERATIVA OPERACIONAL DE PESSOAL DA ÁREA DE SAÚDE LTDA. - COPASAL E OUTROS
Advogado	Dr. Alessandro Ribeiro Couto(OAB: 15579/BA)
Agravado(s)	SM - ASSESSORIA EMPRESARIAL E GESTÃO HOSPITALAR S/C LTDA.
Advogado	Dr. Izaque Silva Lima(OAB: 10120/BA)
Agravado(s)	ROSINA BAHIA ALICE CARVALHO DOS SANTOS
Advogado	Dr. Eduardo Adami Góes de Araújo(OAB: 2156/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COOPERATIVA OPERACIONAL DE PESSOAL DA ÁREA DE SAÚDE LTDA. - COPASAL E OUTROS
- LIGA ÁLVARO BAHIA CONTRA A MORTALIDADE INFANTIL - HOSPITAL MARTAGÃO GESTEIRA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
- ROSINA BAHIA ALICE CARVALHO DOS SANTOS
- SM - ASSESSORIA EMPRESARIAL E GESTÃO HOSPITALAR S/C LTDA.

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO R. DESPACHO AGRAVADO POR INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DA TRANSCENDÊNCIA E POR CERCEIO DE DEFESA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. I.** Cumpre esclarecer que a incidência do princípio da transcendência, previsto no art. 896-A da

CLT, ainda não havia sido regulamentada à época da publicação do acórdão regional, motivo pelo qual impertinente a sua invocação, na presente demanda. (art. 19 da IN 41 do TST) **II.** Quanto ao alegado cerceamento de defesa, esclareço que o agravo de instrumento destina-se à impugnação de decisão que nega processamento a recurso. Assim, no caso do trancamento do recurso de revista, a parte deve demonstrar que o seu recurso, cujo seguimento foi denegado, preenche os requisitos do art. 896 da CLT e que foi equivocado o seu não recebimento. Portanto, alegar que a decisão agravada fere dispositivos legais ou constitucionais não tem a menor relevância, visto que, ainda que se constate o alegado, a consequência não será o provimento do agravo de instrumento e o processamento do recurso de revista, pois isso depende da efetiva demonstração de que o recurso de revista atende pelo menos a um dos requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. **III.** Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. **2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA COM INTERMEDIÇÃO DE COOPERATIVA. NÃO COMPROVADA. I.** Considerando que a decisão denegatória de processamento do recurso de revista teve por fundamento o item II da Súmula nº 221 do TST e que hoje tal entendimento não mais subsiste, pois o referido item foi cancelado (Res. 185/2012 - DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012), o óbice constatado pela Corte Regional fica superado. **II.** Apreciando as legislações invocadas, não se verifica a proibição de constituição de cooperativa, nos moldes existentes no presente caso. Por seu turno, o art. 442, parágrafo único, da CLT, ao dispor que, "*qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela*", não induz à presunção legal de caráter absoluto, mas simples presunção relativa de ausência de vínculo de emprego, devendo ser comprovada a utilização meramente simulatória de tal figura jurídica. Do excerto do acórdão regional, verifico que a Corte Regional, porque não comprovadas as irregularidades na constituição e atuação da cooperativa, não reconheceu a existência de fraude contra os direitos sociais constitucionalmente assegurados aos trabalhadores. Dessa forma, para se aferir a existência de fraude, como pretende o ora Recorrente, necessário se proceder ao reexame do conjunto probatório em que se pautou o Tribunal Regional, ato defeso, nesta esfera recursal, à luz da Súmula nº 126 do TST. **III.** Não se cogita, outrossim, de divergência jurisprudencial, à luz da Súmula nº 296 do TST, porquanto nenhum dos arestos partem das mesmas premissas fáticas delineadas no acórdão guerreado. **IV.** Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. **3. DANO MORAL COLETIVO. I.** Não se vislumbra violação direta do

art. 7º do Texto Constituição, nem da Lei nº 7.347/85, ante o óbice da Súmula nº 221 desta Corte Superior. **II.** Não provando a parte a existência da fraude alegada, não há que se falar em indenização, motivo pelo qual incólumes os preceitos constitucionais e legais indicados nas razões recursais. **III.** No único aresto colacionado, discute-se sobre a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar ação civil pública, matéria estranha aos presentes autos, incidindo, na espécie a Súmula nº 296 do TST, a inviabilizar o reconhecimento da pretendida divergência jurisprudencial. **IV.** Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº ED-RR-0043600-30.2009.5.15.0126**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Ubirajara Carlos Mendes
Embargante	SINDICATO UNIFICADO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado	Dr. João Antônio Faccioli(OAB: 92611/SP)
Embargado(a)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
Advogada	Dra. Larissa do Prado Carvalho(OAB: 195557/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
- SINDICATO UNIFICADO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO :** , à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PETROBRAS. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. REGIME DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO EM DOBRO CONCEDIDO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. SUPRESSÃO UNILATERAL. ACORDO COLETIVO POSTERIOR. VALIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. 1.** O exame da controvérsia considerou a premissa fática registrada no acórdão regional em que se condenou a Reclamada, ora Embargada, ao pagamento do labor prestado em feriado com adicional de 100% apenas em relação aos substituídos que foram "admitidos a partir de 2002 e que receberam essa verba desde a admissão até dezembro de 2007" (fl. 1.015), tendo em vista a supressão da vantagem a partir do ACT de 2008. **2.** Aplica-se, em tais casos, a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 72 da SbdI-1, conforme reiterada jurisprudência desta Corte. **3.** Sob esse prima, insuscetíveis de

reexame em instância extraordinária as alegações do Sindicato Embargante porquanto se mostram inovatórias e dissonantes do quadro fático expressamente consignado no acórdão regional. **4.** A teor dos arts. 1.022 do CPC/2015 e 897-A da CLT, os embargos de declaração não se prestam para impugnar o fundamento da decisão e postular novo julgamento de questão decidida, mormente à luz de premissas fáticas não prequestionadas. Embargos de declaração de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº ED-RR-0047100-02.2007.5.01.0341**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Embargante	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogado	Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga(OAB: 21934/DF)
Embargado(a)	SINDICATO DOS ENGENHEIROS DE VOLTA REDONDA - SENGE
Advogado	Dr. Mauro de Azevedo Menezes(OAB: 19241/DF)
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340/DF)
Advogada	Dra. Tatiana Gonçalves de Oliveira(OAB: 157160/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
- SINDICATO DOS ENGENHEIROS DE VOLTA REDONDA - SENGE

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA.** Embargos de declaração rejeitados, ante a ausência dos pressupostos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Processo Nº Ag-RR-0048400-11.2006.5.02.0016**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Ubirajara Carlos Mendes
Agravante(s)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	Dr. Maury Izidoro(OAB: 135372/SP)
Agravado(s)	TOMÁS PEREIRA DE ARAÚJO
Advogado	Dr. Marco Aurélio Ferreira(OAB: 100826/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
- TOMÁS PEREIRA DE ARAÚJO

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO :** , à unanimidade, conhecer do agravo interno e, no



mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DANOS ESTÉTICOS. DANOS MATERIAIS. I.** A Corte Regional consignou que "*o laudo pericial é taxativo no tocante ao nexo entre a doença (câncer de pele) e a atividade laboral (carteiro)*", entendeu que "*claro está que os misteres cumpridos pelo reclamante atuaram como nexo causal para configuração do câncer pelo no obreiro*" e concluiu que houve culpa da Reclamada pelo evento passível de indenização por danos morais, estéticos e materiais. **II.** Assim, não se evidencia violação do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal. **III.** O Tribunal Regional fixou o valor da condenação no montante de R\$ 80.000, 00, levando em conta a gravidade da lesão, o porte financeiro do agente ofensor, a situação econômica e social da vítima, além do caráter pedagógico da sanção aplicada, o que não revela afronta aos arts. 5º, V e X, da Constituição Federal e 944 do Código Civil. **IV.** A indicação de violação dos arts. 2º, 5º, II, XXXV, LIV, 7º, XXII, 37, *caput* e § 6º, e 144 da Constituição Federal e 186, 393 e 927 do Código Civil não constou das razões de recurso de revista, constituindo inovação recursal na minuta de agravo interno e, por isso, não comporta apreciação. **V.** Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. **VI.** Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº RR-0059486-84.2009.5.12.0051**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Ubirajara Carlos Mendes
Recorrente(s)	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogada	Dra. Giovana Michelin Letti(OAB: 21422-A/SC)
Recorrido(s)	ARLETE MÜLLER
Advogado	Dr. Carlos Berkenbrock(OAB: 13520/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARLETE MÜLLER  
- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO :** , à unanimidade, (a) conhecer do agravo interno e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao tema "DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CÁLCULO DO VALOR INICIAL DO BENEFÍCIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO DOS DOZE ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO

DO DIVISOR DE 25 ANOS", por ofensa ao art. 36 da Lei 6.435/77, vigente à época da concessão da complementação de aposentadoria, para examinar o recurso de revista; (b) deixar de analisar a preliminar de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional do acórdão regional, nos termos do § 2º do art. 282 do CPC/2015; (c) não conhecer do recurso de revista em relação ao tópico "PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA"; e (d) conhecer do recurso de revista no tocante à matéria "DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CÁLCULO DO VALOR INICIAL DO BENEFÍCIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO DOS DOZE ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO DIVISOR DE 25 ANOS", por ofensa ao art. 36 da Lei 6.435/77, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos da Reclamante de diferenças de complementação de aposentadoria, decorrentes do pleito de aplicação do índice IGP-DI na correção dos doze últimos salários de contribuição e do divisor 25 no cálculo do valor do benefício inicial. Custas processuais atribuídas à Reclamante, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor de R\$ 20.000,00 (valor atribuído à causa na petição inicial), de cujo recolhimento fica dispensada, em razão do deferimento do benefício da justiça gratuita.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Deixa-se de proceder ao exame da preliminar de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional do acórdão regional, tendo em vista a possibilidade de julgamento de mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação da referida nulidade. **2. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA.** Na espécie, pleiteiam-se diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de controvérsia acerca do cálculo do valor inicial de benefício já recebido. Nesse caso, portanto, incide a prescrição parcial, à luz da Súmula 327 do TST, com a qual o acórdão regional encontra-se em plena harmonia, razão pela qual não se viabiliza o processamento do recurso, ante o disposto no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. **3. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CÁLCULO DO VALOR INICIAL DO BENEFÍCIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO DOS DOZE ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO DIVISOR DE 25 ANOS. I.** O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para julgar procedente o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, em razão da incidência do IGP-DI na correção dos 12 últimos salários de contribuição, que compõem a base de cálculo do valor inicial do referido benefício, e

da aplicação do divisor 25 no mesmo cálculo. Assentou que a determinação no sentido de corrigir os salários de contribuição pelo mesmo índice utilizado pelo INSS e da aposentadoria proporcional de 25 anos para as mulheres decorre da aplicação da legislação federal e do disposto no art. 201, §§ 1º e 3º, da Constituição Federal com a redação da época da aposentadoria, não havendo por que observar o disposto nos Estatutos de 1972 e 1980 da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ quanto ao tema. **II.** Na hipótese dos autos, a Reclamante se aposentou em 14/10/1997, quando passou a perceber a complementação de aposentadoria paga pela Previ. É incontroverso que a Autora aderiu ao Regulamento de 1972, vigente na data da sua admissão, e que, posteriormente, em 1980, sobreveio novo regulamento, sendo que nenhum deles previa a utilização do IGP-DI para a correção dos últimos salários de contribuição nem de divisor diferenciado para as mulheres a serem considerados no cálculo do valor inicial do benefício. Somente em dezembro de 1997, dois meses após a sua aposentadoria, sobreveio novo Regulamento determinando a incidência do índice IGP-DI na correção das respectivas contribuições. **III.** A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, na hipótese em que o beneficiário implementa os requisitos para obtenção da complementação de aposentadoria antes da vigência das Leis Complementares 108 e 109/2001, caso dos autos, a referida complementação é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores realizadas no curso do contrato de trabalho, desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito. O fato de a legislação previdenciária facultar a aposentadoria proporcional aos 25 anos de trabalho da mulher e prever a correção pelo referido índice para os benefícios pagos pela previdência oficial não pode resultar na alteração dos critérios de cálculo do benefício previstos no regulamento da entidade e utilizados pela Reclamada para a apuração do valor inicial de complementação de aposentadoria. Os sistemas de previdência complementar são autônomos em relação ao regime de previdência social, conforme o disposto nos arts. 202, *caput*, da Constituição Federal e 36 da Lei 6.435/77, vigente à época da aposentação, devendo, desse modo, serem observadas as regras previstas no regulamento da entidade de previdência privada a que se encontra vinculada a Reclamante. Desse modo, ao deferir as diferenças de complementação de aposentadoria, desprezando o previsto no regulamento do plano de previdência complementar privada, o Tribunal Regional decidiu em desacordo com o disposto no art. 36 da Lei 6.435/77. **IV.** Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**Processo Nº RR-0063200-28.1999.5.15.0016**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Recorrente(s)	SYSTEM COPY EQUIPAMENTOS REPROGRÁFICOS LTDA.
Advogado	Dr. Luiz Antônio Pinto de Camargo(OAB: 80135/SP)
Recorrente(s)	SÉRGIO VASCONCELOS E OUTRA
Advogado	Dr. Luiz Antônio Pinto de Camargo(OAB: 80135/SP)
Recorrido(s)	ULISSES COSTA
Advogado	Dr. Ruben Dario Leme Cavalheiro(OAB: 47391/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SYSTEM COPY EQUIPAMENTOS REPROGRÁFICOS LTDA.
- SÉRGIO VASCONCELOS E OUTRA
- ULISSES COSTA

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, CONHECER do recurso de revista, quanto ao tema "Negativa de Prestação Jurisdicional", por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para declarar a nulidade do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que profira nova decisão, nesse particular, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas do apelo.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÕES IMPRESCINDÍVEIS PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA.**

**OMISSÃO.** A persistência das omissões, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com o objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspecto relevante da lide, constitui vício de procedimento que implica nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho quando acarreta prejuízo à parte que a alega (artigo 794 da CLT), ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. No caso em exame, o Tribunal Regional, mesmo instado por meio de embargos declaratórios, não se manifestou acerca da alegação de ausência de ciência da ré Angela Maria Laranjeira de Vasconcelos quanto à decisão que negou o processamento dos embargos à arrematação, aspecto relevante para a solução da lide. Caracterizada, portanto, a negativa de prestação jurisdicional e a consequente nulidade da decisão em embargos declaratórios. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo Nº Ag-AIRR-0065800-78.2005.5.02.0014**

Complemento	Processo Eletrônico
-------------	---------------------

Relator	Desemb. Convocado Ubirajara Carlos Mendes
Agravante(s)	JOEL APARECIDO DE LIMA
Advogado	Dr. Edson da Silva(OAB: 93496/SP)
Agravado(s)	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Advogado	Dr. Raquel Nassif Machado Paneque(OAB: 173491-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
- JOEL APARECIDO DE LIMA

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade, não conhecer do agravo interno.

**EMENTA : AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO.** Nos presentes autos, constata-se da Certidão de Divulgação/Publicação que "*o inteiro teor do despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 18/06/2018, sendo considerado publicado em 19/06/2018, nos termos da Lei nº 11.419/2006*" (documento eletrônico 09). Dessa forma, o prazo de oito dias teve início em 20/06/2018 e término em 29/06/2018. No entanto, o agravo interno foi protocolado somente em 14/08/2018, quando já ultrapassado o prazo recursal. Portanto, o recurso interposto não merece conhecimento, porque é intempestivo. Agravo interno de que não se conhece.

**Processo Nº ED-RR-0091800-56.2008.5.04.0402**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Ubirajara Carlos Mendes
Embargante	DILVANE MASCHIO
Advogado	Dr. Luís Alberto Esposito(OAB: 27122/RS)
Embargado(a)	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado	Dr. Robinson Neves Filho(OAB: 8067/DF)
Advogada	Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930-A/DF)
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DILVANE MASCHIO
- ITAÚ UNIBANCO S.A.

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, (a) dar-lhes provimento, quanto ao tema "Gerente Geral de agência bancária - padrão remuneratório - horas extras", apenas para prestar esclarecimentos; e (b) dar-lhes parcial provimento, quanto ao tema "Reflexos do adicional de transferência", para, sanando omissão, acrescer à condenação o

pagamento dos reflexos do adicional de transferência nas férias gozadas, acrescidas do terço constitucional, nos 13os salários, nos repouso semanais remunerados, nas gratificações semestrais, no adicional por tempo de serviço, nas horas extras, no FGTS, na multa de 40% e no aviso prévio, conforme postulado no item 1 da petição inicial (fl. 62).

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. I. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. PADRÃO REMUNERATÓRIO. HORAS EXTRAS.** 1. A Reclamante aponta omissão desta Turma na análise da nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e da alegação de que sua promoção para o cargo de gerente geral de agência não implicou aumento remuneratório, razão pela qual teria sido violado o parágrafo único do art. 62 da CLT. 2. No julgamento do recurso ordinário, a Corte Regional assentou que "*a autora percebia gratificação de função equivalente a 100% de seu salário, acrescido de adicional de tempo de serviço*". 3. Nos embargos de declaração opostos ao acórdão regional, sob pretexto de sanar omissão, a Autora questionou o exame da prova feito pelo Tribunal Regional e argumentou que a gratificação de função permaneceu inalterada quando da promoção para gerente geral da agência. 4. Eventual equívoco da Corte Regional no exame da prova não implica nulidade por negativa de prestação jurisdicional. 5. O Tribunal Regional considerou, a partir do laudo pericial, que a Reclamante auferia valores superiores aos demais empregados. Logo, não se constata violação do parágrafo único do art. 62 da CLT. 6. Embargos de declaração de que se conhece e a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos. II. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** 1. A decisão embargada deu provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante para condenar a Reclamada no pagamento do adicional de transferência. 2. Entretanto, não houve determinação para que se procedesse ao pagamento dos reflexos decorrentes do deferimento do adicional de transferência, conforme postulado no item 1 de sua petição inicial. 3. Embargos de declaração de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

**Processo Nº Ag-ARR-0110800-54.2009.5.15.0126**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Ubirajara Carlos Mendes
Agravante(s) e Agravado(s)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	Dr. Rogério Feola Lencioni(OAB: 162712/SP)
Agravante(s) e Agravado(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogado Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 2124-A/DF)  
 Agravado(s) JOSÉ BITTAR FILHO E OUTROS  
 Advogado Dr. João Antonio Faccioli(OAB: 92611-E/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 - JOSÉ BITTAR FILHO E OUTROS  
 - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade, conhecer dos agravos internos interpostos pelas Reclamadas FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS e PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA** : I - **AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA RECLAMADA PETROS. RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO INICIAL. SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO. REGULAMENTO APLICÁVEL.** 1. Discussão acerca do regulamento aplicável ao cálculo do benefício inicial dos Reclamantes que se tornaram elegíveis à complementação de aposentadoria à luz do Regulamento de 1985, antes, portanto, da vigência das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001. 2. A Súmula nº 288, III, do TST, inserida pela Resolução nº 207/2016, consolidou o entendimento segundo o qual "após a entrada em vigor das Leis Complementares nos 108 e 109, de 29/05/2001, *reger-se-á a complementação dos proventos de aposentadoria pelas normas vigentes na data da implementação dos requisitos para obtenção do benefício*". Em sua parte final, contudo, ressaltou a imediata incidência das mencionadas leis complementares aos benefícios dos participantes que já eram elegíveis para o benefício de complementação de aposentadoria em 29/5/2001. 3. Sob tal panorama, aos benefícios iniciais de complementação de aposentadoria dos Reclamantes aplica-se o Regulamento que vigia na data da contratação (Estatuto de 1973), mormente em virtude da ausência de registro de opção por regulamento posterior. 4. Ademais, conforme salientado na decisão agravada e não impugnado pela parte agravante, o Tribunal Regional não se manifestou acerca da forma de correção do salário-de-participação. Incide, no aspecto, o óbice da Súmula nº 297, I, do TST. 5. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento.

II - **AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA RECLAMADA PETROBRAS. RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. FONTE DE CUSTEIO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** À luz da jurisprudência do TST firmada a partir da interpretação dos arts. 202, *caput*, da Constituição Federal e 6º,

*caput*, da Lei Complementar nº 108/2001, é legítima a exigência da contribuição correspondente às cotas-partes do beneficiário e do patrocinador, se reconhecidas diferenças de complementação de aposentadoria em juízo, porquanto ambos são responsáveis pela fonte de custeio. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº ED-Ag-RR-0113000-98.2011.5.17.0161**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Embargante	PROTEINORTE ALIMENTOS SA
Advogado	Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa(OAB: 19769/DF)
Advogado	Dr. Marne Seara Borges Júnior(OAB: 8302/ES)
Embargado(a)	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICARNES/ES
Advogado	Dr. Luciano Brandão Camatta(OAB: 11477/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PROTEINORTE ALIMENTOS SA  
 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICARNES/ES

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA.** Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**Processo Nº Ag-RR-0113200-68.2009.5.04.0022**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Ubirajara Carlos Mendes
Agravante(s)	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	Dr. Claudio Dias de Castro(OAB: 32361-A/RS)
Agravado(s)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Gustavo de Oliveira Ordahi(OAB: 42151/RS)
Agravado(s)	IONE TEREZINHA DURGANTE RITTER
Advogado	Dr. Paulo Luiz Pereira(OAB: 51771/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.

- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

- IONE TEREZINHA DURGANTE RITTER

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, 1) chamar o feito à ordem, anular a decisão proferida por esta Turma em 28/11/2018 e proceder a novo julgamento do agravo interno interposto pela Reclamada;

2)conhecer do agravo interno e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão monocrática proferida por este Relator, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante em que se discute o tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

PLANO DE BENEFÍCIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE

APOSENTADORIA. PLANO DE BENEFÍCIOS. REGULAMENTO

APLICÁVEL" e excluir a multa por embargos de declaração

protelatórios aplicada à Reclamada CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS

FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI. Custas

revertidas. Isenta a Reclamante, por ser beneficiária da Justiça

Gratuita.

**EMENTA** :

**AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA RECLAMADA.**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE.**

**CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM.** 1. Em sessão realizada em

28/11/2018, esta Turma "*DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, dar-lhe provimento, para proceder a novo exame do recurso de revista interposto pela Reclamante, cujo julgamento dar-se-á na 6ª Sessão Extraordinária a realizar-se dia 04/12/2018*". 2. No entanto, o recurso de revista interposto pelo

Reclamante já fora julgado por meio de decisão monocrática deste Relator. Não caberia, portanto, processar novamente o mencionado

recurso de revista. 3. A correção do procedimento impõe que se analise no próprio agravo interno as questões apresentadas pela

Reclamada. 4. Assim, chama-se o feito à ordem, anula-se a decisão proferida em 28/11/2018, determina-se a reatuação como agravo interno em recurso de revista e procede-se a novo julgamento do agravo interno interposto pela Reclamada.

**AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. I. COMPLEMENTAÇÃO DE**

**APOSENTADORIA. DISCUSSÃO SOBRE O REGULAMENTO**

**APLICÁVEL.** 1. Conforme registrado no acórdão regional, "*a pretensão da reclamante não merece guarida, de modo que, a*

*determinação de aplicação das disposições do Regulamento de 1967 não poderia ser deferida, eis que contrária ao pretendido pela reclamante*". 2. O Tribunal Regional assentou que a Reclamada

PREVI demonstrou por cálculos que a aplicação do Regulamento de 1997 representou vantagem para a Autora e que tais cálculos,

embora contestados, não foram devidamente contrariados pela conta apresentada pela Reclamante. 3. Sendo assim, diante do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, não há como acolher a tese da Autora, porquanto necessário que se procedesse ao reexame das planilhas de cálculos para se aferir se houve ou não o prejuízo em questão, o que é defeso, nesta esfera recursal à luz da Súmula nº 126 do TST. 4. Dessa forma, assentado no acórdão regional que a observância ao Estatuto de 1967 causaria prejuízos à Reclamante, deve ser mantido o acórdão regional, por estar em consonância com a Súmula nº 288, do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse contexto, reforma da decisão regional significaria, em verdade, reforma em prejuízo da Recorrente. 5. Agravo interno de que se conhece e a que se dá provimento, para, reformando a decisão monocrática proferida por este Relator, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante.

**Processo Nº RR-0116200-69.2009.5.02.0010**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Recorrente(s)	PAULO CEZAR SILVESTRE
Advogada	Dra. Maria Carolina Augusto Silvestre(OAB: 201601/SP)
Recorrido(s)	BANCO SAFRA S.A.
Advogado	Dr. Paulo Eduardo de Souza Ferreira(OAB: 88726/SP)
Advogada	Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930-A/DF)
Advogada	Dra. Giselle Esteves Fleury(OAB: 11420/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SAFRA S.A.
- PAULO CEZAR SILVESTRE

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Também à unanimidade, CONHECER do recurso de revista, quanto ao tema "Transação Extrajudicial - Validade", por violação do artigo

9º da CLT, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para declarar a nulidade do acordo extrajudicial firmado entre as partes e

determinar o retorno dos autos determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja realizada a instrução processual

e o julgamento do mérito da ação, como entender de direito. A fim de evitar o enriquecimento sem causa do autor, desde já fica

autorizada a dedução do valor recebido em razão do mencionado acordo, em relação ao montante de eventual condenação deferida

no presente feito. Prejudicada a análise dos demais temas do

recurso. Publique-se.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE**

**REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS.**

Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível afronta ao artigo 9º da CLT.

**RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS.**

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato apresenta inúmeras restrições, em face do que preceituam os artigos 9º e 444 da CLT. Isso porque há de se considerar os preceitos imperativos que visam a proteção do trabalhador e a prevalência da justiça social, notadamente no que concerne às condições mínimas de trabalho. Sob esse norte, consideram-se nulos, pois, todos os atos que contrariem ou impeçam a aplicação das normas cogentes de proteção do obreiro. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo Nº Ag-RR-0117000-17.2008.5.05.0021**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Ubirajara Carlos Mendes
Agravante(s)	SINDICATO DE VIGILANTES EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA - SINDVIGILANTES
Advogado	Dr. Mauro de Azevedo Menezes(OAB: 19241/DF)
Advogada	Dra. Soraya Regina Bastos Costa Pinto(OAB: 8858/BA)
Agravado(s)	ESTADO DA BAHIA
Procurador	Dr. Gustavo Lanat Filho
Agravado(s)	SERVIBA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LTDA.
Advogado	Dr. Adilson Afonso de Castro Júnior(OAB: 23123/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DA BAHIA
- SERVIBA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LTDA.
- SINDICATO DE VIGILANTES EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA - SINDVIGILANTES

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral 760931/DF, "*o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere*

*automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Assim, somente é cabível a responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços na hipótese de caracterização cabal do nexo de causalidade entre o inadimplemento das obrigações trabalhistas e a conduta negligente dos integrantes da Administração Pública na fiscalização da prestadora de serviços. No caso dos autos, o acórdão regional registra que "*a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço prescinde da configuração da culpa e decorre do simples fato de ter ele se beneficiado do trabalho alheio por interposta pessoa, que assumiu o risco de contratar (responsabilidade objetiva)*" (fl. 1.655). Revela-se, assim, que a responsabilidade subsidiária foi declarada sem a comprovação efetiva da conduta culposa da Administração Pública, na vigência do contrato de trabalho mantido com a prestadora dos serviços. Desse modo, incensurável a decisão agravada que afastou a responsabilidade subsidiária do Estado da Bahia sobre os débitos trabalhistas inadimplidos pela prestadora dos serviços. **2. BASE DE CÁLCULO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. MATÉRIA FÁTICA.** A decisão regional recorrida entendeu preclusa a discussão sobre a base de cálculo das verbas rescisórias, uma vez que "*o reclamante, no momento processual oportuno, ou seja, manifestação de documentos (fls. 675/683), não impugnou o TRCT carreado aos autos, não indicando, sequer por amostragem, qualquer diferença decorrente da integração das parcelas salariais na remuneração utilizada como base de cálculo para rescisão contratual*" (fl. 1.661). Frise-se que o acórdão regional afirma categoricamente que o Sindicato não impugnou os valores constantes do TRCT no momento oportuno, sem sequer indicar qualquer incorreção ou diferenças não contabilizadas na base referencial salarial. Consoante registrado pela decisão agravada, o Sindicato pretende rediscutir questão fática não impugnada no momento adequado para tal, atraindo o óbice da Súmula 126/TST. Isso porque todas as verbas eventualmente deferidas incidem sobre a remuneração identificada na prova documental (TRCT). E para concluir de forma diversa no Tribunal Regional, necessário o reexame de matéria fática documental não transcrita no acórdão regional, procedimento não autorizado em sede de recurso de revista. De todo modo, o Sindicato não pleiteia, na petição inicial, alteração da base de cálculo das verbas rescisórias. Pretende, em grau de recurso, modificar a base de referência das verbas rescisórias mediante alegação de que pugnou verbas de natureza salarial. Ora, as parcelas pleiteadas na reclamação trabalhista (fls. 15/19) são as seguintes: 1) aviso prévio; 2) décimo terceiro salarial proporcional; 3) férias simples e proporcional; 4) diferenças de FGTS acrescido*

da multa de 40%; 5) multa do artigo 477 da CLT; 6) intervalo intrajornada; 7) liberação das guias do seguro desemprego; 8) adicional noturno e reflexos; 9) horas extras; 10) saldo de salário; 11) juros e correção monetária; e 12) honorários advocatícios. Como se percebe, todas as parcelas que ostentem natureza salarial, caso deferidas, incidiriam sobre a base remuneratória constante do TRCT, conforme registra o acórdão regional. Importa destacar que, nas razões do recurso de revista, o Sindicato traz violação apenas do artigo 884 do CC/2002, dispositivo que não trata da matéria, pois se refere à vedação legal ao enriquecimento ilícito, tornando inviável o processamento do apelo, pois desatendido o artigo 896 da CLT. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº Ag-AIRR-0120000-75.2007.5.02.0463**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Ubirajara Carlos Mendes
Agravante(s)	MANOEL TERTULINO DA CUNHA
Advogada	Dra. Maria Goreti de Oliveira(OAB: 271799/SP)
Agravado(s)	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Advogado	Dr. Geraldo Baraldi Júnior(OAB: 95246/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MANOEL TERTULINO DA CUNHA  
- VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 896, "c", da CLT.** A controvérsia gravita em torno da incidência do imposto de renda sobre os salários do período de estabilidade pré-aposentadoria. O Acórdão Regional concluiu, em face das disposições do referido pacto, que os empregados da reclamada receberiam os salários correspondentes ao período a que fariam jus, no caso de rescisão no período de garantia. Nessa esteira, entendeu legal, por consequência, a retenção fiscal incidente sobre tais valores. Colocou-se em relevo, portanto, a autonomia da vontade coletiva, consagrada no art. 7º, XXVI, da Constituição da República. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº Ag-AIRR-0123000-02.2009.5.05.0020**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Ubirajara Carlos Mendes
Agravante(s) e Agravado(s)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogada	Dra. Rafaela Souza Tanuri Meirelles(OAB: 26124/BA)
Advogado	Dr. Renato Lobo Guimarães(OAB: 14517-A/DF)
Agravante(s) e Agravado(s)	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538/GO)
Agravado(s)	ARGEMIRA DOS SANTOS IMPERIAL
Advogado	Dr. Jorge Sotero Borba(OAB: 1908/BA)
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior(OAB: 3609/DF)
Advogado	Dr. Manoel Machado Batista(OAB: 3488-A/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARGEMIRA DOS SANTOS IMPERIAL  
- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade, conhecer dos agravos internos e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA : AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA RECLAMADA PETROS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I. TERMO DE REPACTUAÇÃO.**

**ADESÃO. EFEITOS.** 1. Depreende-se do acórdão regional que os efeitos da adesão do ex-empregado ao termo de repactuação (a partir de 21/11/2008) não alcançam as diferenças de complementação de pensão postuladas em virtude do reajuste concedido em setembro de 2008. 2. Diante de tal premissa fática, insuscetível de reexame em instância extraordinária, não se constata ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e tampouco contrariedade à Súmula nº 51, II, do TST. **II. DIFERENÇAS DE PENSÃO POR MORTE. REGULAMENTO APLICÁVEL.** 1. A Súmula nº 288, III, do TST, inserida pela Resolução nº 207/2016, consolidou o entendimento segundo o qual, "após a entrada em vigor das Leis Complementares nos 108 e 109, de 29/05/2001, rege-se a complementação dos proventos de aposentadoria pelas normas vigentes na data da implementação dos requisitos para obtenção do benefício". Em sua parte final, contudo, ressaltou a imediata incidência das mencionadas leis complementares aos benefícios dos participantes que já eram elegíveis para o benefício de complementação de aposentadoria em 29/5/2001. 2. Incontroverso que o ex-empregado falecido tornou-se elegível à complementação de aposentadoria em 1981, antes, portanto, da vigência das Leis Complementares nºs 108 e 109, de

29 de maio de 2001. Em semelhante contexto, ao benefício de pensão da Agravada devem ser aplicadas as regras do Regulamento que vigia na data da contratação do ex-empregado (Regulamento de 1969). Incidência da diretriz perfilhada na Súmula nº 288, III, do TST, parte final, com a redação dada pela Resolução nº 207/2016. Precedentes. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento.

**II. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA RECLAMADA PETROBRAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO DO BENEFÍCIO INICIAL. SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO. REGULAMENTO APLICÁVEL.** A aplicação das regras do Regulamento vigente ao tempo da admissão do ex-empregado falecido (1969) à pensão da Agravada revela consonância com a jurisprudência consolidada pelo TST no item III (parte final) da Súmula nº 288 desta Corte. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº Ag-ARR-0126100-78.2008.5.07.0008**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Ubirajara Carlos Mendes
Agravante(s) e Agravado(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 2124-A/DF)
Agravante(s) e Agravado(s)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	Dr. Renato Lobo Guimarães(OAB: 14517-A/DF)
Advogado	Dr. Valmir Pontes Filho(OAB: 2310/CE)
Agravado(s)	ROBERTO DE BARROS LIMA
Advogado	Dr. Marcelo da Silva(OAB: 17053/CE)
Advogado	Dr. Roberto de Figueiredo Caldas(OAB: 5939/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- ROBERTO DE BARROS LIMA

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade, conhecer dos agravos internos interpostos pelas Reclamadas FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS e PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e, no mérito, negar-lhes provimento. Reautue-se para o presente feito como agravo interno em recurso de revista com agravo.

**EMENTA** : **I - AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA RECLAMADA PETROS. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO INICIAL. SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO.**

**REGULAMENTO APLICÁVEL.** **1.** Depreende-se do acórdão regional que o Reclamante tornou-se elegível à complementação de aposentadoria à luz do Regulamento vigente em 1995, antes, portanto, da vigência das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001. **2.**

A Súmula nº 288, III, do TST, inserida pela Resolução nº 207/2016, consolidou o entendimento segundo o qual "após a entrada em vigor das Leis Complementares nos 108 e 109, de 29/05/2001, reger-se-á a complementação dos proventos de aposentadoria pelas normas vigentes na data da implementação dos requisitos para obtenção do benefício". **3.** Em sua parte final, contudo, ressaltou a imediata incidência das mencionadas leis complementares aos benefícios dos participantes que já eram elegíveis para o benefício de complementação de aposentadoria em 29/5/2001. **4.** Sob tal panorama, ao benefício inicial de complementação de aposentadoria do Reclamante aplica-se o Regulamento que vigia na data da contratação (Estatuto de 1973), mormente em virtude da ausência de registro de opção por regulamento posterior. **5.** Ademais, conforme registrado no acórdão regional, a incidência da alteração promovida em 1984, mais benéfica quanto à atualização do salário-de-participação, revela consonância com a diretriz perfilhada na Súmula nº 288, I, do TST. Não se está diante, por conseguinte, de inobservância da teoria do conglobamento. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento.

**II - AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA RECLAMADA PETROBRAS. RECURSO DE REVISTA. I. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO INICIAL. SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO. REGULAMENTO APLICÁVEL.** A aplicação das regras do

Regulamento vigente ao tempo da admissão do Reclamante (1973) com a alteração benéfica concretizada em 1984 revela consonância com a jurisprudência consolidada pelo TST nos itens I e III (parte final) da Súmula nº 288 desta Corte. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento.**II. ACÓRDÃO REGIONAL. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.**

**1.** A incidência da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC de 1973, atual art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015, constitui prerrogativa do magistrado. **2.** A interposição de embargos de declaração sem a efetiva demonstração de quaisquer dos vícios elencados no art. 897-A da CLT pode ensejar a aplicação da multa por embargos de declaração protelatórios, especialmente em caso de reiteração do recurso. **3.** Essa é a hipótese dos autos, porquanto, providos os primeiros embargos de declaração, a Agravante reiterou o recurso sem comprovar a existência das omissões suscitadas. Ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal não



reconhecida. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº RR-0129000-78.2005.5.17.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Ubirajara Carlos Mendes
Recorrente(s)	JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
Advogado	Dr. Sedno Alexandre Pelissari(OAB: 8573/ES)
Recorrido(s)	VRG ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado	Dr. Paulo da Gama Torres(OAB: 55288/MG)
Recorrido(s)	BELGO SIDERURGIA S.A.
Advogada	Dra. Lúcia Maria Roriz Veríssimo Portela(OAB: 5593/ES)
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior(OAB: 3609/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BELGO SIDERURGIA S.A.
- JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
- VRG ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade, (a) conhecer do agravo interno interposto pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de reapreciar o recurso de revista em relação aos temas agravados; (b) deixar de analisar a preliminar de nulidade com fulcro na norma contida no art. 249, § 2º, do CPC/1973 e reprisada no art. 282, § 2º, do CPC de 2015; e (c) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO", por violação do art. 5º, V e X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para rearbitrar a condenação a título de dano moral imposta à Reclamada VRG Comércio e Engenharia Ltda. para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com atualização monetária conforme a Súmula nº 439 do TST; e (d) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante em relação ao tema "ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 950 DO CÓDIGO CIVIL. PENSÃO MENSAL. FALANGE DISTAL DO POLEGAR ESQUERDO. AMPUTAÇÃO. DANO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO", por violação do art. 950 do Código Civil de 2002, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada VRG Comércio e Engenharia Ltda. a pagar, de uma só vez, as parcelas vencidas e vincendas da pensão mensal prevista no art. 950 do Código Civil, na proporção de 10% da remuneração do Reclamante - percentual equivalente à debilidade provocada pelo acidente -, incluídas as gratificações natalinas, pelo seu duodécimo,

desde a data do desligamento da empresa até a data em que o Reclamante completaria 70 anos de idade (limites do pedido). Deferido o pagamento da pensão mensal em parcela única, nos termos do art. 950, parágrafo único, do Código Civil, conforme a jurisprudência assente desta Corte Superior, deverá incidir sobre o valor apurado a título de antecipação de parcelas, a aplicação de índice redutor, na proporção de 30% (trinta por cento) sobre o resultado da multiplicação do valor atualizado das prestações mensais vincendas pela quantidade dos meses faltantes para a projeção do termo do cálculo do benefício. Os juros de mora aplicáveis sobre a indenização por dano material decorrente de doença ou acidente de trabalho sujeitam-se à regra geral prevista nos arts. 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei nº 8.177/1991, ou seja, são contados a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista. Correção monetária a partir da exigibilidade da parcela única fixada. Rearbitra-se, provisoriamente, o valor da condenação para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Custas processuais pela Reclamada VRG Comércio e Engenharia Ltda. sobre o valor da condenação, de momento fixadas em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO PERICIAL. 1.** Nulidade que se deixa de analisar, sem prejuízo da parte, em razão do provimento de mérito favorável à parte recorrente. Aplicação da norma contida no art. 249, § 2º, do CPC/1973 e reprisada no art. 282, § 2º, do CPC de 2015. **ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 950 DO CÓDIGO CIVIL. PENSÃO MENSAL. FALANGE DISTAL DO POLEGAR ESQUERDO. AMPUTAÇÃO. DANO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. 1.** O art. 950 do Código Civil de 2002 insere expressamente no rol das indenizações por dano material decorrentes de acidente de trabalho o pagamento de pensão proporcional à redução da capacidade laboral, que se deve aferir - ainda que como ponto de partida para a fixação equitativa do valor - por critérios objetivos e/ou técnico-científicos. **2.** Conforme a atual e iterativa jurisprudência desta Corte Superior, o fato de a vítima voltar a trabalhar na mesma função ou em outra atividade com o mesmo patamar salarial não exclui a obrigação de indenizar prevista no art. 950 do Código Civil. **3.** Caso em que o Tribunal Regional, diante de acidente ocorrido durante o manuseio de "serra circular", que acarretou a amputação da falange distal do polegar esquerdo do Reclamante, reconhece a conduta culposa do empregador, o nexo causal e o dano moral, mas adota tese no sentido de que "*o trabalhador não teve qualquer dano material, considerando-se que, além de não restar reduzida sua capacidade de trabalho, continuou trabalhando no mesmo ramo da construção*

*civil*". **4.** Violação do art. 950 do Código Civil de 2002 que se reconhece. **5.** Recurso de revista interposto pelo Reclamante de que se conhece e a que se dá provimento, para impor condenação a título de pensão mensal, a ser paga de uma só vez, na proporção de 10% da remuneração do Reclamante, com redutor de 30% sobre o total. **ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. 1.** Constatando-se que o Tribunal Regional, diante de acidente de trabalho que acarretou a amputação da falange distal do polegar esquerdo do Reclamante, arbitrou indenização por dano moral desproporcionalmente baixa (R\$ 5.000,00), e que, por outro lado, foram devidamente impugnados os critérios consignados no acórdão regional, impõe-se o conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 5º, V e X, da Constituição Federal, para rearbitrar a condenação a título de dano moral imposta à Reclamada VRG Comércio e Engenharia Ltda. para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com atualização monetária conforme a Súmula nº 439 do TST. **2.** Recurso de revista interposto pelo Reclamante de que se conhece e a que se dá provimento, para majorar a condenação imposta a título de dano moral.

**Processo Nº Ag-ED-ARR-0140600-12.2009.5.02.0443**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Ubirajara Carlos Mendes
Agravante(s)	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado	Dr. Ricardo Sikler
Advogado	Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 128341/SP)
Agravado(s)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	Dr. Rodrigo de Jesus Jaime Rodrigues(OAB: 212433/SP)
Agravado(s)	ANTÔNIO LUIZ ALVES NETTO
Advogado	Dr. José Henrique Coelho

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTÔNIO LUIZ ALVES NETTO  
 - FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PATROCINADORA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A jurisprudência que se firmou no TST é no sentido de que o instituidor e mantenedor da entidade previdenciária

é parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual e deve responder solidariamente pela complementação de aposentadoria de seus ex-empregados, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº Ag-AIRR-0140600-83.2011.5.17.0003**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Agravante(s)	KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO
Advogado	Dr. Arnaldo Blaichman(OAB: 15518/RJ)
Advogado	Dr. André Silva Araújo(OAB: 12451/ES)
Advogada	Dra. Rita Alcyone Pinto Soares(OAB: 11364/ES)
Agravado(s)	MARCO ANTÔNIO OJEDA BILLERBECK
Advogado	Dr. Josemar Figueiredo Araújo(OAB: 128690/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 - MARCO ANTÔNIO OJEDA BILLERBECK

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O exame dos autos revela que a Corte *a quo* proferiu decisão completa, válida e devidamente fundamentada, razão pela qual não prospera a alegada negativa de prestação jurisdicional. Agravo conhecido e não provido.

**QUITAÇÃO GERAL. SÚMULA Nº 330 DO TST. INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA. DISPENSA OBSTATIVA. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT.** Entre as alterações promovidas à sistemática recursal pela Lei nº 13.015/2014 encontra-se a criação de pressuposto intrínseco do recurso de revista, consistente na indicação (transcrição) do fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo. O requisito encontra-se previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, cujo teor dispõe que: 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Logo, inviável o processamento do recurso de revista em que a parte não indica, de modo específico, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia pontuada em seu apelo, ante o óbice contido no

referido dispositivo legal, que lhe atribui tal ônus. Agravo conhecido e não provido.

**Processo Nº ED-RR-0156700-36.2004.5.15.0029**

*Processo Nº ED-RR-01567/2004-029-15-00.5*

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Ubirajara Carlos Mendes
Embargante	ISRAEL MOTOSO DOS SANTOS
Advogado	Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz(OAB: 170930/SP)
Embargado(a)	SÃO MARTINHO S.A.
Advogado	Dr. Wilson Carlos Guimarães(OAB: 88310/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ISRAEL MOTOSO DOS SANTOS
- SÃO MARTINHO S.A.

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. 1. ENQUADRAMENTO DO TRABALHADOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EDITADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000.** Quanto à prescrição aplicável, não há omissão, porque uma vez afastada a condição de rurícola do Reclamante pelo seu enquadramento como trabalhador urbano, a prescrição aplicável é a quinquenal, conforme consta do acórdão embargado. Embargos de declaração de que se conhece e a que se nega provimento. **2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE TRATOR.** Houve manifestação por parte desta Turma sobre a peculiaridade de o Reclamante efetuar o abastecimento do trator em que trabalhava, além de ter consignado que a decisão regional não contraria a Súmula nº 361 do TST. Embargos de declaração de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº RR-0169100-47.2006.5.15.0115**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Ubirajara Carlos Mendes
Recorrente(s)	ANTÔNIO KLIENCHEN DE MARIA
Advogada	Dra. Márcia Cristina Soares Narciso(OAB: 109265/SP)
Recorrido(s)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)
Advogado	Dr. Carlos Augusto Tortoro Junior(OAB: 247319-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTÔNIO KLIENCHEN DE MARIA
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade, a)conhecer do agravo interno do Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, para reapreciar o recurso de revista; b)não conhecer do recurso de revista do Reclamante em que se discute o tema "DOENÇA OCUPACIONAL. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO". Custas processuais inalteradas.

**EMENTA :**

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE DOENÇA OCUPACIONAL. REINTEGRAÇÃO OU INDENIZAÇÃO. 1.** O Reclamante ajuizou reclamationária postulando reintegração ou indenização substitutiva, em razão de doença ocupacional constatada após a rescisão contratual. **2.** Muito embora se tenha reconhecido o Autor como portador de doença relacionada ao trabalho, o pleito foi extinto sem apreciação do mérito em primeiro grau, sob o fundamento de ausência de interesse de agir do Reclamante, porque inexistente alta médica a possibilitar a reintegração ou o pagamento de indenização pelo período estabilitário. **3.** O Tribunal Regional reformou a sentença, reconheceu a estabilidade desde a rescisão contratual e deferiu ao Autor a indenização substitutiva, considerando como marco inicial da contagem do período a data do término do contrato de trabalho. **4.** No recurso de revista a alegação do Autor é de que a contagem do prazo de estabilidade, para a verificação do exaurimento do período, deve ser efetivada a partir da alta médica, e não da data da rescisão contratual. O Reclamante pretende que se lhe assegure o direito à reintegração ou à indenização estabilitária. **5.** Ora, a referida indenização já lhe foi garantida pela decisão da Corte Regional. Dessa decisão não houve recurso por parte do Reclamado. Portanto, a indenização postulada como alternativa à reintegração está assegurada. A controvérsia deduzida pelo Recorrente, quanto ao momento a partir do qual se deve computar o prazo de estabilidade, não revela utilidade. O Autor entende que o prazo de 12 meses deverá ser considerado a partir da alta médica, alta médica que o próprio Reclamante afirma não ter ocorrido ainda, embora passados doze anos desde o ajuizamento da presente reclamação trabalhista. **6.** Não há nos autos notícia sobre a recuperação médica do Reclamante. É este quem afirma que "*O fato crucial é que a condição de saúde do empregado ainda não está definida*". Nas manifestações do Autor posteriores ao recurso de revista, como na contraminuta ao agravo interno apresentado pelo Reclamado,

tampouco se noticia alta médica que possibilitasse a reintegração. A bem da verdade, passados 12 anos desde o ajuizamento desta reclamação, é de se cogitar mesmo de eventual aposentadoria do Reclamante por invalidez. 7. A reintegração está condicionada a evento futuro e incerto, qual seja, a recuperação médica do Autor, de que não se tem notícia. Ausente recuperação da doença, como não houve até agora, não haverá reintegração e muito menos indenização pelo período estável, cuja contagem, nos moldes propostos pelo Recorrente, não terá início. 8. Diante disso tudo, o provimento do recurso de revista pode até redundar em prejuízo ao Autor, uma vez que a decisão regional já lhe assegurou, de todo modo, indenização substitutiva pelo período de doze meses contados desde a dispensa do emprego. 9. Recurso de revista de que não se conhece.

**Processo Nº Ag-ARR-0170400-35.2008.5.02.0083**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Ubirajara Carlos Mendes
Agravante(s)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradora	Dra. Daysi Rossini de Moraes
Agravado(s)	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Advogado	Dr. Marcos Caldas Martins Chagas(OAB: 56526-A/MG)
Agravado(s)	NANCI SOARES DIONISIO
Advogado	Dr. Marcelino Francisco de Oliveira(OAB: 79433/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 - NANCI SOARES DIONISIO

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. SUCESSÃO TRABALHISTA. ESTRADA DE FERRO SOROCABANA E CPTM. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A indicação de ofensa aos arts. 10 e 448 da CLT e os arestos transcritos para demonstrar divergência jurisprudencial na minuta do agravo interno constituem inovação recursal, uma vez que não foram apresentados no agravo de instrumento. Desse modo, não viabilizam o provimento do recurso. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº Ag-RR-0172900-63.2008.5.12.0029**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Ubirajara Carlos Mendes
Agravante(s)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Rodrigo Mello(OAB: 14442/SC)
Agravado(s)	JOSÉ MAXIMILIANO CAPPELLETTI BATALHA
Advogado	Dr. Patrícia Sica Palermo(OAB: 29826/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 - JOSÉ MAXIMILIANO CAPPELLETTI BATALHA

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade, não conhecer do agravo interno.

**EMENTA : AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO CONTRA decisão colegiada. NÃO CABIMENTO. OJ 412/SBDI-I/TST. INCIDÊNCIA.** Consoante entendimento da OJ 412 da SBDI-I do TST e do art. 265 do RITST, não cabe agravo interno (art. 1.021 do CPC/2015) contra decisão proferida por Órgão colegiado, na medida em que tal recurso destina-se, exclusivamente, a impugnar decisão monocrática nas hipóteses previstas. Inaplicável, no caso, o princípio da fungibilidade ante a configuração de erro grosseiro. Agravo interno de que não se conhece.

**Processo Nº Ag-ARR-0178900-50.2009.5.09.0022**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Ubirajara Carlos Mendes
Agravante(s)	EDMIR DE FREITAS CASTRO
Advogado	Dr. José Tôres das Neves(OAB: 943-A/DF)
Advogada	Dra. Juliana Martins de Freitas Barbosa(OAB: 42512/PR)
Agravado(s)	ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO PORTO ORGANIZADO DE ANTONINA - OGMO/A
Advogado	Dr. Leandro Alberto Bernardi(OAB: 17242/PR)
Agravado(s)	FORTESOLO SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA.
Advogado	Dr. Adriano Dutra Emerick(OAB: 45133-A/PR)
Agravado(s)	INTERPORTOS LTDA.
Agravado(s)	CET LOG TERMINAIS E LOGÍSTICAS S.A.
Advogada	Dra. Adriana Alves(OAB: 22894/PR)
Agravado(s)	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)
Agravado(s)	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ - OGMO/PR
Advogado	Dr. Fernando Nascimento Burattini(OAB: 78983/SP)

Agravado(s) TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FÉLIX S.A.  
 Advogado Dr. Adriano Dutra Emerick(OAB: 45133 -A/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S.A.  
 - CET LOG TERMINAIS E LOGÍSTICAS S.A.  
 - EDMIR DE FREITAS CASTRO  
 - FORTESOLO SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA.  
 - INTERPORTOS LTDA.  
 - TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FÉLIX S.A.  
 - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ - OGMO/PR  
 - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO PORTO ORGANIZADO DE ANTONINA - OGMO/A

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. LABOR EM DOMINGOS E FERIADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. I.** O Tribunal Regional manteve a sentença em que se julgou improcedente o pedido de pagamento em dobro dos domingos e feriados trabalhados, em face das peculiaridades do trabalho do portuário avulso. **II.** A garantia constitucional relativa ao descanso semanal remunerado dos trabalhadores portuários avulsos deve ser examinada à luz das particularidades da labuta nos terminais portuários. Tais trabalhadores não estão submetidos a uma jornada de trabalho pré-determinada, laborando sob a forma de rodízio, segundo a demanda, não havendo obrigação de seu comparecimento em domingos e feriados, daí porque caso queiram usufruir do descanso nestes dias, basta não se apresentar para a escala. Ressalta-se que a própria norma coletiva da categoria já estabelece maior remuneração para o trabalho prestado nesses dias, inclusive, visando estimular o trabalhador portuário a se apresentar para a escalação, já que nem o operador portuário, nem o OGMO, detêm poder diretivo sobre o trabalhador a ponto de constrangê-lo a comparecer ao trabalho nos domingos e feriados, diferentemente do que se passa nas relações empregatícias. Não se cogita, portanto, a alegada violação do art. 7º, XV e XXXIV, da Constituição da República. Ademais, não há contrariedade à Súmula 146 do TST, porquanto já pacificado nesta Corte o entendimento de que esse enunciado não disciplina a hipótese de labor de trabalhadores portuários avulsos em domingos e feriados. Precedentes. **III.** A decisão recorrida está em harmonia com a atual jurisprudência desta Corte Superior sobre o tema, o que inviabiliza o conhecimento do recurso, ante o óbice contido no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST. **IV.** Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0188400-71.2008.5.02.0087**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Desemb. Convocado Ubirajara Carlos Mendes  
 Embargante MARCELO HENRIQUE LOMBARDI  
 Advogado Dr. Leandro Meloni(OAB: 30746/SP)  
 Embargado(a) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
 Advogado Dr. Armindo Baptista Machado(OAB: 78583/SP)  
 Embargado(a) IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
 Advogado Dr. Ronaldo Rayes(OAB: 114521/SP)  
 Advogado Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes(OAB: 154384/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
 - IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
 - MARCELO HENRIQUE LOMBARDI

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar omissão, sem efeito modificativo.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. GRATIFICAÇÃO. CARGO DE CONFIANÇA. 1.** O Embargante logrou demonstrar omissão na decisão embargada no tocante à integração da parcela "comissão de cargo" na base de cálculo do adicional de periculosidade em virtude da não configuração do exercício de cargo de confiança. **2.** No entanto, as alegações apresentadas na minuta do agravo interno não ensejam o seu provimento. Não se verifica ofensa aos arts. 7º, XXIII, da Constituição Federal e 224, § 2º, da CLT, porquanto tais dispositivos não dispõem a respeito da base de cálculo do adicional de periculosidade. A divergência jurisprudencial apontada também não inviabiliza o provimento do recurso. O primeiro aresto colacionado (fls. 03/04 do documento eletrônico 21) não apresenta a especificidade a que alude a Súmula 296, I, do TST e os demais paradigmas (fls. 04/09 do documento eletrônico 21) constituem inovação recursal, uma vez que não foram indicados nas razões do recurso de revista. **3.** Embargos de declaração de que se conhece e a que se dá provimento, para sanar a omissão, sem efeito modificativo.

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0197600-30.2009.5.17.0191**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Desemb. Convocado Ubirajara Carlos Mendes

Embargante	MATEUS ANTÔNIO ALMEIDA SANTOS
Advogado	Dr. Luís Filipe Marques Porto Sá Pinto(OAB: 10569/ES)
Embargado(a)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogada	Dra. Marcela Franzotti Miranda(OAB: 14937-A/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MATEUS ANTÔNIO ALMEIDA SANTOS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.**

O Reclamante, ora Embargante, interpõe embargos de declaração, alegando que o acórdão embargado padece de omissão, pois não se manifestou sobre as seguintes questões: a) o voto vencido, transcrito no acórdão regional, traz todos os elementos para se afastar a coisa julgada; b) o marco inicial da contagem do prazo prescricional deu-se com o indeferimento parcial da progressão salarial em 2008 pela Comissão de Anistia. De outro lado, o acórdão embargado consigna que, "quanto à coisa julgada, o Regional assentou que "as partes firmaram acordo, homologado nos autos da RT 675/93 em 2001" e que "o obreiro deu quitação à reclamada para nada mais reclamar o exigir a idêntico título com relação ao período laboral compreendido entre os anos de 1993 e 2000". Trata-se de exame de elemento probatório (acordo homologado em juízo na RT 675/93) não transcrito do acórdão regional. Inviável, pois, a reanálise desse documento, em sede extraordinária, nos moldes da Súmula 126/TST." (fl. 17 - sequencial 22 do processo eletrônico). Registra, outrossim, que "a actio nata surgiu com a vigência da Lei 10.790/2003, em 28/11/2003, marco inicial no prazo prescricional, em que o Reclamante havia implementado todas as condições de pleitear o direito (progressões). Carece registrar, como bem pontuado pelo Regional, que a existência de procedimento administrativo não suspende ou interrompe o prazo prescricional, nos termos dos artigos 197 e 202 do Código Civil de 2002." (fl. 16 - sequencial 22 do processo eletrônico). Como visto, inexistente omissão a ser sanada, uma vez que há manifestação expressa sobre todas as questões fáticas fundamentais que formaram o convencimento judicial. Importa frisar que o voto vencido registrado no acórdão regional não menciona todos os elementos suficientes para desconstituir a declaração de coisa julgada, sem que se adentre no exame do contexto probatório. Não merecem, pois, ser acolhidos os embargos de declaração, pois o acórdão embargado não padece dos vícios de fundamentação previstos nos artigos 897-A da CLT e

1.022 do CPC/2015. Embargos de declaração de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº Ag-ED-AIRR-0197700-77.2009.5.03.0060**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Ubirajara Carlos Mendes
Agravante(s)	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
Advogada	Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim(OAB: 40999/MG)
Advogado	Dr. Luís Gustavo Reis Mundim(OAB: 157259/MG)
Agravado(s)	VALE S.A.
Advogado	Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho(OAB: 87880/MG)
Agravado(s)	PEDRO MAURÍCIO PEREIRA
Advogado	Dr. Júlio Magalhães Pires Duarte(OAB: 63551/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
- PEDRO MAURÍCIO PEREIRA
- VALE S.A.

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, (a) conhecer do agravo interno e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o exame do agravo de instrumento; (b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Brasília,.....de.....de 2018. UBIRAJARA

CARLOS MENDES Desembargador Convocado Relator

**EMENTA : I - AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VALIDADE DO MANDATO COM PRAZO DETERMINADO COM CLÁUSULA ESTABELECENDO PODERES PARA ATUAR ATÉ O FINAL DA DEMANDA. 1. Nos termos da Súmula nº 395, I, do TST, é válido a procuração com prazo determinado que contém cláusula estabelecendo a prevalência dos poderes para atuar até o final da demanda. 2. Agravo interno de que se conhece e a que se dá provimento, para examinar o agravo de instrumento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VALIDADE DO MANDATO COM PRAZO DETERMINADO COM CLÁUSULA ESTABELECENDO PODERES PARA ATUAR ATÉ O FINAL DA DEMANDA. 1. A Presidência do Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela 1ª Reclamada, por irregularidade de representação processual, tendo em vista que a procuração que conferia poderes aos subscritores do recurso de revista tinha perdido a sua validade. 2. Entretanto, não foi observado pelo juízo de admissibilidade que, no referido**

seguimento ao recurso de revista interposto pela 1ª Reclamada, por irregularidade de representação processual, tendo em vista que a procuração que conferia poderes aos subscritores do recurso de revista tinha perdido a sua validade. 2. Entretanto, não foi observado pelo juízo de admissibilidade que, no referido

instrumento de procuração, constava que os patronos tinham poderes para atuar até o final da demanda, não sendo observado, portanto, a Súmula nº 395, I, do TST. **3.** Passa-se ao exame dos demais temas veiculados, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1 do TST. **II - INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1.** A decisão regional está em estreita consonância com o entendimento do excelso STF que reconheceu a incompetência material desta Justiça Especializada para a apreciação de lides que envolvem complementação de aposentadoria patrocinada por entidade de previdência privada, ainda que vinculada ao contrato de emprego, notadamente no que tange às sentenças proferidas após 20.02.2013. **2.** Com efeito, o STF, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 586.453, declarou a competência da Justiça Comum para processar e julgar as demandas envolvendo complementação de aposentadoria, ainda que, como no caso, o ex-empregador seja a instituição garantidora da entidade fechada de previdência. No entanto, decidiu a Suprema Corte por modular os efeitos da referida decisão, ressaltando a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar as causas já sentenciadas até 20.02.2013. Esta Corte Superior tem acompanhado tal entendimento. Precedentes. **3.** No presente caso, constata-se que a sentença que declarou a competência da Justiça do Trabalho foi publicada em 07.06.2010, portanto, antes a data fixada pela Suprema Corte, evidenciando-se, assim, a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda. Incidem, portanto, a Súmula n.º 333 desta Corte e o art. 896, § 7.º, da CLT. **III - PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Na espécie, pleiteiam-se diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de controvérsia acerca de índice de reajuste de benefício já recebido. Nesse caso, portanto, incide a prescrição parcial, à luz da Súmula 327 do TST, com a qual o acórdão regional encontra-se em plena harmonia, razão pela qual não se viabiliza o processamento do recurso, ante o óbice contido no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST. **IV - RESERVA MATEMÁTICA. DIFERENÇAS DECORRENTES DO REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELOS ÍNDICES ADOTADOS PELO INSS DE JANEIRO A MAIO DE 1993. AUSÊNCIA DE MAJORAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. 1.** No caso dos autos, o Tribunal Regional assentou que não houve aumento da complementação de aposentadoria ou concessão de ganhos reais, mas tão somente observância os reajustes previstos em normas infraconstitucionais, por força dos estatutos e regulamentos da Reclamada. **2.** Dessa forma, não se divisa ofensa aos arts. 195, § 5º e 202, *caput*, da

Constituição Federal e 1º e 18 Lei Complementar 109/2001, porquanto a condenação imposta a título de diferenças de complementação de aposentadoria não decorreu da majoração do salário de contribuição ou de nova despesa não prevista no plano de benefícios. Trata-se tão somente de condenação ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria fundada na não concessão de reajustes obrigatórios, previstos no regulamento da Valia. Assim, não há falar em recomposição de reserva matemática. **3.** No mesmo sentido, inclusive, é o entendimento desta Turma, segundo o qual, "*em se tratando de diferenças decorrentes dos reajustes aplicáveis à complementação de aposentadoria, não se há de falar em formação de reserva matemática. A pretensão da recorrente teria cabimento no caso da inclusão de novas parcelas no cálculo do benefício, mas não procede quando a condenação recai apenas sobre a forma de reajustamento do valor devido*" (ARR - 1488-37.2010.5.03.0064, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 07/06/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/06/2017). **4.** Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº RR-0198000-50.2006.5.08.0110**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Ubirajara Carlos Mendes
Recorrente(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
Procurador	Dr. Roberto Ruy Rutowicz Netto
Recorrido(s)	VALDIR LEANDRO DE SÁ
Advogado	Dr. José Mário da Costa Silva(OAB: 8232/PA)
Recorrido(s)	JOSÉ CARLOS GALLETTI
Advogado	Dr. Raphaela Galetti(OAB: 7088/MA)
Recorrido(s)	ABRAÚNES SILVA LACERDA E OUTROS
Advogado	Dr. José Vargas Sobrinho(OAB: 7526/PA)
Advogado	Dr. Débora Cristina da S. Salgado(OAB: 12976/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ABRAÚNES SILVA LACERDA E OUTROS
- JOSÉ CARLOS GALLETTI
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
- VALDIR LEANDRO DE SÁ

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO :** , à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público da 8ª Região, quanto ao tema "LEGITIMIDADE ATIVA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS", por violação dos arts. 129, III, da Constituição Federal, 21 da Lei nº 7.347/85, e art. 81,

parágrafo único, III, da Lei nº 8.078/90, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região referente aos pedidos constantes do aditamento à petição inicial e, conseqüentemente, restabelecer a sentença relativamente aos pedidos feitos no mencionado aditamento; (b) conhecer do recurso de revista do Ministério Público da 8ª Região, no tocante ao tema "DANO MORAL COLETIVO - CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO - DESCUMPRIMENTO DE NORMAS TRABALHISTAS DE SAÚDE E HIGIENE", por violação do art. 5º, V, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar os Recorridos, solidariamente (arts. 2º e 9º da CLT), ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que deverá ser revertido ao FAT. Custas processuais atribuídas aos Réus, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Atenda-se ao requerido nas petições de fls. 6.241/6.244, com relação à representação dos Recorridos.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.**

**1.** Consoante prevê o art. 129, III, da Constituição Federal, o Ministério Público detém legitimidade para a defesa de direitos coletivos *lato sensu*, incluindo -se, em tal grupo, direitos individuais homogêneos. **2.** O exame da peça de aditamento (fls. 884/896 da numeração eletrônica), de que constam os direitos ora controvertidos, revela que o MPT postulou o pagamento de verbas rescisórias dos contratos dos empregados alegadamente resgatados em situação análoga à escravidão, tais como aviso prévio indenizado, férias e gratificação natalina. **3.** Trata -se de parcelas trabalhistas afetadas ao patrimônio jurídico de cada empregado individualmente, mas que também ostentam origem comum, decorrente da ação atribuída aos Reclamados. **4.** Tais características revelam direitos individuais homogêneos coletivamente tuteláveis e de inequívoca relevância social, nos termos do art. 81, parágrafo único, III, da Lei nº 8.078/90, o que atrai a legitimidade ativa do MPT. Precedentes. **5.** Recurso de revista do MPT de que se conhece, por violação dos arts. 129, III, da Constituição Federal, 21 da Lei nº 7.347/85, e art. 81, parágrafo único, III, da Lei nº 8.078/90, e a que se dá provimento. **DANO MORAL COLETIVO. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS TRABALHISTAS DE SAÚDE E HIGIENE.** **1.** Discussão em torno da viabilidade de configuração de dano moral coletivo decorrente do não oferecimento de condições mínimas de saúde, higiene e segurança

para o trabalhador rural. **2.** Hipótese em que o Tribunal Regional afasta a configuração de trabalho em condições análogas às de escravo pelos trabalhadores rurais, porque entende que o descumprimento das regras mínimas de segurança, saúde e higiene do trabalhador não caracteriza escravidão moderna. **3.** Apesar de o Tribunal Regional não haver identificado condições de trabalho análogas às de escravo, registrou que: (a) as frentes de trabalho poderiam se distanciar "mais de 20 km da sede da fazenda; (b) havia alojamentos "cobertos com lonas e palhas"; e (c) o trabalho penoso também precisa ser realizado por algum ser humano". Sucede que, à luz da farta jurisprudência do TST, o empregador deve assegurar condições mínimas de saúde, higiene e segurança aos empregados aonde quer que eles sejam levados para executar seu trabalho. **4.** O contexto fático delineado no acórdão regional permite concluir que as más condições de trabalho caracterizaram não somente ofensa às normas de proteção do trabalho, mas, sobretudo, lesão à dignidade dos trabalhadores e à coletividade apta a autorizar a reparação patrimonial pretendida pelo Ministério Público do Trabalho. **5.** Devida, assim, a indenização por dano moral coletivo decorrente das condições extremamente degradantes de trabalho a que eram submetidos os trabalhadores em virtude do descumprimento de normas trabalhistas de segurança, saúde e higiene. Precedentes. **6.** Recurso de revista interposto pelo MPT de que se conhece, por violação do art. 5º, V, da Constituição Federal, e a que se dá provimento. **7.** Em decorrência do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 5º, V, da Constituição Federal, seu provimento é medida que se impõe, para condenar os Recorridos, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que deverá ser revertido ao FAT.

**Processo Nº RR-0200500-60.2008.5.09.0670**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Ubirajara Carlos Mendes
Recorrente(s)	ISOGAMA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
Advogado	Dr. Sérgio Luiz da Rocha Pombo(OAB: 18933/PR)
Advogado	Dr. Edson Hauagge(OAB: 20423/PR)
Recorrido(s)	VINICIUS ALEXANDRIA MACHADO
Advogado	Dr. Fabiano Negrísoli(OAB: 33358/PR)
Advogado	Dr. Roberto de Figueiredo Caldas(OAB: 5939/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ISOGAMA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
- VINICIUS ALEXANDRIA MACHADO

Orgão Judicante - 7ª Turma



**DECISÃO** : , à unanimidade, (a) conhecer do agravo interno interposto pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, para reexaminar o recurso de revista da Reclamada; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao tema "acordo de compensação - horas extras habituais - invalidez - requisitos materiais de validade do acordo - não observância", mantendo o acórdão regional que ratificou a condenação em horas extras e o respectivo adicional de sobrejornada, tendo em vista a inaplicabilidade do item IV da Súmula 85 do TST, pois se trata de invalidez material do acordo de compensação de jornada de trabalho. Mantido o valor da condenação.

**EMENTA :**

**RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. INVALIDADE. REQUISITOS MATERIAIS DE VALIDADE DO ACORDO. NÃO OBSERVÂNCIA. SÚMULA 85, IV, DO TST. NÃO INCIDÊNCIA.**

Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, somente se aplica o item IV da Súmula 85 do TST quando há o descumprimento dos requisitos formais do acordo de compensação, não incidindo, todavia, "*nos casos em que, além da prestação habitual de horas extras, haja descumprimento dos requisitos materiais, a saber: extrapolação da jornada de 10 horas (art. 59, § 2º, da CLT) e da carga semanal de 44 horas; ausência de discriminação dos horários destinados à COMPENSAÇÃO; ou cumulação de compensação com o trabalho extraordinário*" (E-RR-1472-54.2012.5. 09.00, Ac. SbDI-1, DEJT de 3/11/2015).

No caso em apreciação, o acórdão regional afirma que "*reconhecidas como devidas as horas tem-se que a jornada de trabalho extrapolou o limite legal in itinere, durante todo o pacto laboral, o que por si só, já invalida o acordo de compensação de jornada*" (fl. 238). Ressalta que a jornada de trabalho diária ultrapassava em muito as dez horas diárias (somada as horas *in itinere* - 3 horas por dia - à jornada de trabalho estipulada das 8h às 18h, entre segunda a sexta), e a 44ª hora semanal, o que indica inexistência fática de acordo de compensação por nulidade material. E conclui: "*inaplicáveis à hipótese os incisos III e IV da Súmula nº 85 do TST (quanto à restrição da condenação apenas ao adicional), porque eles se destinam aos casos em que a nulidade do acordo de compensação é apenas formal, e não material como no caso em apreço*" (fl. 238). Desse modo, incensurável o acórdão regional, pois reflete entendimento em harmonia com a jurisprudência do TST, segundo o qual a invalidez material do acordo de compensação de jornada de trabalho afasta a aplicação do item IV da Súmula 85 do TST. Julgados do TST. Portanto, deve ser mantido o acórdão

regional que ratificou a condenação em horas extras e o respectivo adicional de sobrejornada. Recurso de revista da Reclamada não conhecido.

**Processo Nº RR-0204900-94.2006.5.15.0129**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Recorrente(s)	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogada	Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930-A/DF)
Advogado	Dr. Assad Luiz Thomé(OAB: 17383/SP)
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)
Recorrido(s)	ALEXANDRA REGINA DE BARROS
Advogado	Dr. Rosangela Aparecida Mattos Ferregutti(OAB: 99230-D/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXANDRA REGINA DE BARROS
- ITAÚ UNIBANCO S.A.

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional", por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, apenas no que se refere à exclusão da multa cominatória, em face da conversão da reintegração em indenização e aos critérios concretos objetivamente adotados para fixação do quantum indenizatório da reparação por danos morais, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que profira nova decisão, nesse particular, como entender de direito e, em consequência, excluir da condenação a multa de 1%, indenização por prejuízos de 20% e honorários advocatícios de 15%, em benefício da autora, arbitrada pela Corte Regional. Prejudicado o exame dos demais temas do apelo.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÕES IMPRESCINDÍVEIS PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. OMISSÃO.**

A persistência das omissões, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com o objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspecto relevante da lide, constitui vício de procedimento que implica nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho quando acarreta prejuízo à parte que a alega (artigo 794 da CLT), ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. No caso em exame, o Tribunal Regional, mesmo instado por meio de embargos declaratórios,

tangenciou o exame das questões atinentes à exclusão da multa cominatória, em face da conversão da reintegração em indenização, e aos critérios utilizados para fixação do *quantum* indenizatório da reparação por danos morais, o que impede o exame dos temas de mérito nesta Instância Extraordinária. Caracterizada, portanto, a negativa de prestação jurisdicional e a consequente nulidade da decisão em embargos declaratórios. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0207600-30.2006.5.02.0024**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Ubirajara Carlos Mendes
Embargante	MARIA DAS GRAÇAS GALEGO DE PAULA
Advogado	Dr. Leandro Meloni(OAB: 30746/SP)
Embargado(a)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	Dr. Marcos Cintra Zarif(OAB: 42557/SP)
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)
Embargado(a)	IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	Dr. Ronaldo Rayes(OAB: 114521/SP)
Advogado	Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes(OAB: 154384-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
- MARIA DAS GRAÇAS GALEGO DE PAULA

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade, (a) conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para examinar o agravo interno; e (b) conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : I - **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Na decisão embargada, não se conheceu do agravo interno interposto pela Reclamante por ausência de impugnação específica dos fundamentos adotados na decisão recorrida, referente ao reconhecimento de litispendência. No entanto, a Corte Regional reconheceu a litispendência apenas em relação ao período em que prestou serviços para o primeiro Reclamado e, quanto ao contrato de trabalho firmado com a segunda Reclamada, examinou a matéria relativa ao adicional de periculosidade. Desse modo, constata-se a existência de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, na forma prevista no art. 897-A, *caput*, da CLT. Embargos de declaração de que se conhece e a que se dá provimento, para examinar o agravo interno.

**II - AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL. ÁREA EXTERNA DA EDIFICAÇÃO.** O Tribunal de origem manteve a sentença em que se julgou improcedente o pedido de pagamento de adicional de periculosidade, porque constatou que a Reclamante não desenvolvia suas atividades em área de risco. Consignou, a partir da análise das provas, que a forma de armazenamento de tanques de óleo diesel na parte externa, separado do restante da edificação em que trabalhava a Autora, atende ao que determina as normas legais, não comprometendo a segurança do local de trabalho. A partir desse quadro fático delineado no acórdão regional, não se evidencia contrariedade à Orientação Jurisprudencial 385 da SBDI-1 do TST.

De qualquer modo, para se chegar à conclusão diversa a que chegou o Tribunal Regional, com os argumentos apresentados pela Recorrente, no sentido de que o local de trabalho era de risco e que os tanques estavam instalados em desacordo com as normas regulamentares, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº Ag-AIRR-0210008-82.2013.5.21.0003**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Ubirajara Carlos Mendes
Agravante(s)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	Dr. Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(OAB: 21678/PE)
Agravado(s)	ANA KARENINE DOS SANTOS
Advogada	Dra. Adriana França da Silva(OAB: 1365-A/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA KARENINE DOS SANTOS
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIVISOR APLICÁVEL.** I. Não é possível o conhecimento do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 124 do TST, porque não indicado qual das duas alíneas a Parte entendeu que foi contrariada. II. Quanto à indicação de violação dos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal e 112 e 113 do

Código Civil o recurso de revista não alcança conhecimento, porque a Corte Regional não decidiu a controvérsia alusiva ao divisor aplicável no cálculo das horas extras, sob o enfoque desses dispositivos constitucionais e legais. **III.** Ausente o prequestionamento incide o contido na Súmula nº 297 do TST. **IV.** A indicação de violação dos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal, 64 da CLT e 114 do Código Civil não consta da minuta de agravo de instrumento, constitui inovação recursal na minuta de agravo interno e, por isso, não comporta apreciação. **V.** Os arestos transcritos para demonstrar divergência jurisprudencial são inespecíficos, porque não trazem a mesma hipótese destes autos. **VI.** Nas razões de recurso de revista não constam o confronto analítico entre o acórdão recorrido e os modelos apresentados, conforme exigem o art. 896, § 8º, da CLT e a Súmula nº 337, I, **b**, do TST. **VII.** Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. **VIII.** Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº ED-RR-0210100-55.2009.5.04.0203**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Ubirajara Carlos Mendes
Embargante	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 2124-A/DF)
Embargado(a)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogada	Dra. Gilda Russomano Gonçalves dos Santos(OAB: 65395/RS)
Embargado(a)	RONÉZIO LIMA
Advogado	Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga(OAB: 21934/DF)
Advogado	Dr. Fernando Menine(OAB: 67404/RS)
Embargado(a)	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado	Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro(OAB: 56888-A/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
- PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- RONÉZIO LIMA

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO :** , à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. FONTE DE CUSTEIO. COTA-PARTE DA PATROCINADORA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. 1.**

A pretensão para que se proceda ao desconto das cotas-partes do participante e do patrocinador constitui matéria de defesa da entidade de previdência complementar e não pleito a ser deduzido

na petição inicial. **2.** No caso, o recurso de revista da PETROS (entidade de previdência complementar) foi conhecido, por violação do *caput* do art. 202 da Constituição Federal, e não do § 2º desse dispositivo, como alega a PETROBRAS (patrocinadora), e, no mérito, provido, determinando-se a responsabilidade da patrocinadora em relação ao recolhimento de sua cota-parte a título de fonte de custeio, porquanto já determinado no acórdão regional o recolhimento da cota-parte do Reclamante. **3.** Observa-se, desse modo, que o acórdão embargado não padece de omissão ou contradição, razão por que o desprovimento dos embargos de declaração é medida que se impõe **4.** Embargos de declaração de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº Ag-RR-0216300-64.2006.5.02.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Ubirajara Carlos Mendes
Agravante(s)	FUNDAÇÃO CESP
Advogado	Dr. Franco Mauro Russo Brugioni(OAB: 173624/SP)
Agravante(s)	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
Advogado	Dr. Alfredo Zucca Neto(OAB: 154694/SP)
Agravado(s)	JANETE MARCELINO PRESTES E OUTRO
Advogado	Dr. André Ricardo Barcia Cardoso(OAB: 189461/SP)
Agravado(s)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Felipe Gonçalves Fernandes

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- FUNDAÇÃO CESP
- JANETE MARCELINO PRESTES E OUTRO

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO :** , à unanimidade, conhecer dos agravos internos e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA : AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO CESP E COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - ANÁLISE CONJUNTA. 1.**

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I.** A alegação de ofensa aos arts. 5º, II, 114, I, e 173, § 1º, da Constituição Federal e 62, 64, 111 e 113 do CPC e os arestos transcritos na minuta do agravo interno para demonstrar divergência jurisprudencial constituem inovação recursal, uma vez que não foram indicados nas razões do recurso de revista quanto ao tema. Logo, não viabilizam o processamento do recurso. **II.** Acrescente-se que não é possível

verificar a ofensa ao art. 114 da Constituição Federal apontada nas razões do recurso de revista, porque a Reclamada não indicou expressamente naquelas razões qual a norma afrontada. A simples menção de que houve ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, não satisfaz o requisito exigido na Súmula nº 221 desta Corte. Tratando-se de artigo que se desdobra em vários dispositivos (*caput*, incisos e parágrafos), necessário que se indique precisamente qual dispositivo foi violado. **III.** O art. 202, § 2º, da Constituição Federal não dispõe acerca da competência da Justiça do Trabalho. Incólume o dispositivo. **IV.** Em relação ao RE 594.435, cabe destacar que, no dia 24/05/2018, o STF proferiu decisão de mérito no julgamento do referido recurso extraordinário, ocasião em que foi firmada a tese de que "*competete à Justiça comum o julgamento de conflito a envolver a incidência de contribuição previdenciária sobre complementação de proventos de aposentadoria*". Naquele processo, o STF entendeu pela competência da Justiça Comum para processar e julgar ações que envolvam a incidência da contribuição social de 11% sobre os benefícios de complementação de aposentadoria suportados por Estado membro, enquanto, no caso dos autos discute-se o direito às diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de aposentadoria integral. Portanto, a hipótese em apreço é diversa da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 594.435. **V.** Agravos internos de que se conhece e a que se nega provimento. **2. LEGITIMIDADE PASSIVA (MATÉRIA EXCLUSIVA DO RECURSO INTERPOSTO PELA CTEEP).** **I.** De acordo com a teoria da asserção, a legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual deve ser aferida à luz das alegações constantes da petição inicial. Em relação ao polo passivo, legítima é a parte apontada pelo demandante como devedora da obrigação cujo cumprimento se postula, independentemente da procedência (ou não) do pedido formulado. Desse modo, a indicação da Reclamada, na petição inicial, como responsável pelo adimplemento das obrigações, por si só, é suficiente para legitimá-la a figurar como parte no feito. Logo, inexistente ofensa ao art. 485, VI, do CPC. **II.** A indicação de ofensa aos arts. 125 e 378 do CPC e 5º, LV, da Constituição da República não foram indicados nas razões do recurso de revista. Desse modo, não ensejam o provimento do recurso. **III.** Não há ofensa direta e literal ao art. 5º, II, da Constituição Federal, porquanto a controvérsia relativa a legitimidade passiva não envolve diretamente matéria constitucional. Trata-se de interpretação e aplicação de normas processuais de natureza infraconstitucional, o que não autoriza o provimento do recurso (art. 896, "c", da CLT). **IV.** Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. **3. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (MATÉRIA**

**EXCLUSIVA DO RECURSO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO CESP).** **I.** No caso, constata-se que ocorreu a preclusão da oportunidade de se insurgir quanto a sua ilegitimidade passiva e responsabilidade solidária, porquanto a Fundação CESP não recorreu da decisão regional quanto a tais matérias. **II.** Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. **4. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** **I.** O Tribunal Regional entendeu que o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria submete-se à prescrição parcial, na forma da Súmula 327 do TST. **II.** Na espécie, pleiteiam-se diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de controvérsia acerca de aposentadoria com proventos integrais. Nesse caso, portanto, incide a prescrição parcial, à luz da Súmula 327 do TST, com a qual o acórdão regional encontra-se em plena harmonia. Por conseguinte, o processamento do recurso de revista não se viabiliza, em face do óbice contido no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. **III.** Agravos internos de que se conhece e a que se nega provimento. **5. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE (MATÉRIA EXCLUSIVA DO RECURSO INTERPOSTO PELA CTEEP).** **I.** No tema, a Agravante indica apenas ofensa à Lei Estadual 1.386/1951 ao art. 1º da Lei Estadual 4.819/58 e 126, III, da Constituição do Estado de São Paulo. Todavia, a indicação de ofensa a dispositivos de lei estadual ou de constituição estadual não enseja a admissibilidade do apelo denegado, porquanto não constitui hipótese de conhecimento do recurso de revista prevista no art. 896 da CLT. **II.** Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº ED-RR-0216340-81.2007.5.02.0463**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Ubirajara Carlos Mendes
Embargante	MAURÍLIO GONÇALVES DOS SANTOS
Advogado	Dr. Agamenon Martins Oliveira(OAB: 99424/SP)
Embargado(a)	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Advogado	Dr. Eurico M a Junior(OAB: 29039-D/SP)
Advogada	Dra. Ana Cristina Grau Gameleira(OAB: 88982-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAURÍLIO GONÇALVES DOS SANTOS  
- VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO :** , à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração

e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROVIMENTO. PDV. EFEITOS DA QUITAÇÃO.**

1. Consta do acórdão embargado que, nas razões de recurso de revista, a Reclamada alegou omissão do acórdão regional acerca da "previsão em acordo coletivo do Plano de Demissão Voluntária ao qual aderiu o agravado" e, também, "quanto ao fato de estar devidamente assistido pelo sindicato, da sua categoria quando da homologação da rescisão contratual" (fl. 10). 2. A insurgência, ao contrário do que alega o Embargante, não foi quanto à ausência de manifestação sobre a existência de acordo coletivo de trabalho, fato, aliás, incontroverso nos autos. 3. Ademais, constou do acórdão embargado que "a jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho, por outro lado, entende que a omissão do TRT de origem quanto à existência de norma coletiva e demais instrumentos que contemplem a quitação ampla do contrato de emprego, em virtude de adesão do empregado ao PDV, inviabiliza a aplicação da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590/SC, porque supõe reexame de matéria fática (Súmula nº 126 do TST)" (fls. 1.021/1.022; grifo original). 4. Diante da ausência de demonstração de omissão ou contradição da decisão embargada ou, ainda, de equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, não merecem acolhimento os embargos de declaração à luz do art. 897-A da CLT.

Embargos de declaração de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº Ag-RR-0235900-30.2003.5.02.0372**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Ubirajara Carlos Mendes
Agravante(s)	LUIZ CARLOS CHAIX
Advogado	Dr. Luís Carlos Moro(OAB: 109315/SP)
Advogado	Dr. Maximiliano Nagl Garcez(OAB: 27889/DF)
Agravado(s)	TELFÔNICA BRASIL S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)
Agravado(s)	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICAÇÕES - ABET
Advogada	Dra. Margareth Rossini(OAB: 179957/SP)
Agravado(s)	TELFÔNICA SERVIÇOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Eduardo Costa Bertholdo(OAB: 115765/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICAÇÕES - ABET  
- LUIZ CARLOS CHAIX

- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

- TELEFÔNICA SERVIÇOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA.

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO :** , à unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. I.**

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. DIVISOR. 1.** Depreende-se do acórdão regional que a Reclamada apresentou os cartões de ponto, na forma do art. 74, § 2º, da CLT. Nesse contexto, incumbia ao Agravante infirmar a presunção de veracidade da prova documental de modo a corroborar a jornada declinada na petição inicial. **2.** O Tribunal Regional, todavia, consignou que o Reclamante nem sequer produziu prova testemunhal, descurando-se, portanto, do ônus processual que lhe incumbia. Ofensa aos arts. 7º, XVI, da Constituição Federal, 818 da CLT e 333, I, do CPC de 1973 não reconhecida. **3.** Prejudicado o exame do tema "horas extras - divisor", pois mantida a improcedência do pedido principal de horas extras. **4.** Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. **II. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.** A condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017, não decorre unicamente da sucumbência. É necessário que o Reclamante comprove que: a) está assistido por sindicato da categoria profissional; e b) firmou declaração de hipossuficiência econômica, no sentido de que não possui condições de postular em juízo sem comprometimento do sustento próprio ou de sua família. Entendimento que se extrai do atual item I da Súmula nº 219 do TST e do art. 6º da Instrução Normativa nº 6, de 2018, do TST. **2.** No caso, o TRT de origem consignou que o Reclamante não se encontra, juridicamente, assistido pelo sindicato profissional de sua categoria. Ao indeferir a condenação em honorários advocatícios, o acórdão recorrido adotou entendimento que se harmoniza com a diretriz perfilhada na Súmula nº 219, I, do TST. **3.** Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº RR-0237100-77.2009.5.02.0464**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Recorrente(s)	ENÉAS ALVES DE SOUZA
Advogado	Dr. Paulo Henrique de Oliveira(OAB: 136460-B/SP)
Recorrido(s)	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Advogada	Dra. Ana Cristina Grau Gameleira Werneck(OAB: 88982/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ENÉAS ALVES DE SOUZA

- VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, acolher os embargos de declaração e, imprimindo efeito modificativo ao julgado, dar provimento ao agravo para, reformando parcialmente a decisão unipessoal às fls. 463/468, determinar o processamento do agravo de instrumento do autor. Também à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista do autor. Ainda à unanimidade, conhecer do recurso de revista do autor, apenas quanto ao tema "HORAS IN ITINERE - PERÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O SETOR DE TRABALHO E VICE-VERSA", por contrariedade à Súmula nº 429 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a embargada ao pagamento do tempo de deslocamento entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere 10 minutos, conforme se apurar em liquidação de sentença, com o adicional de 50% e reflexos já deferidos. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.**

Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo do julgado, para dar provimento ao agravo e, reformando parcialmente a decisão unipessoal, determinar o processamento do agravo de instrumento do autor.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO AUTOR.** Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, uma vez que foi demonstrada possível contrariedade à Súmula nº 429 do TST.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Ante a possibilidade de decisão favorável ao recorrente, deixo de apreciar a nulidade arguida, com esteio no artigo 282, § 2º, do CPC/2015.

**HORAS IN ITINERE. PERÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O SETOR DE TRABALHO E VICE-VERSA.** Nos embargos de declaração proferidos pela Corte Regional, consta que "o tempo de trajeto entre a portaria e o setor de trabalho (**ida**) não era superior a 10 minutos diários". Com efeito, uma vez registrado apenas o tempo de ida, em trânsito interno no estabelecimento da reclamada, deve ser considerado, também, o tempo despendido no trajeto de retorno, entre setor de trabalho e portaria, e, por conseguinte, as horas percorridas devem ser enquadradas como extraordinárias e devidamente remuneradas, nos termos da Súmula nº 429 do TST, conforme se apurar em regular liquidação. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo Nº Ag-ED-ARR-0253900-58.2008.5.12.0038**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Ubirajara Carlos Mendes
Agravante(s)	TRANSPORTES MARVEL LTDA
Advogado	Dr. Pedro Airton Soares de Camargo(OAB: 15920/SC)
Agravado(s)	ELIAS GERMANO DOCKHORN
Advogada	Dra. Rafaela de Mello Machado(OAB: 21832-A/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIAS GERMANO DOCKHORN  
- TRANSPORTES MARVEL LTDA

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando-se à Agravante a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa.

**EMENTA : AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. 1. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. ARTIGO 62, I, DA CLT. AMPLO CONTROLE E MONITORAMENTO DA JORNADA DE TRABALHO. GPS. TACÓGRAFO. CELULAR. PARADAS OBRIGATÓRIAS. ROTEIRO DE VIAGEM COM HORÁRIO DE PARTIDA E CHEGADA. EXCLUSÃO FORMAL DOS MEIOS DE MONITORAMENTO POR PREVISÃO NORMATIVA. INVALIDADE. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO EFETIVOS DA JORNADA DE TRABALHO. ARTIGO 9º DA CLT.** Conforme registra o acórdão regional, mediante o exame de provas testemunhais e documentais, a jornada de trabalho do Reclamante era amplamente monitorada e fiscalizada, por diversos instrumentos: tacógrafo, GPS, roteiro com chegada e partida, jornada de trabalho fixa com entrada e saída, controle direto por meio de mensagens eletrônica (SMS), o que afasta a exceção prevista no artigo 62, I, da CLT (Ag-E-ED-RR - 1755500-04.2009.5.09.0001, Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, SBDI-I, DEJT 10/08/2018). De outro lado, o acórdão regional em embargos de declaração pontuou que se revela inválida a cláusula do acordo coletivo que previa expressamente que a utilização de tacógrafos, rastreadores, computadores de bordo, *pager*, celulares, não se prestavam a configurar o controle de jornada, porquanto, havia monitoramento e fiscalização efetivos da jornada de trabalho, por esses instrumento e outros meios. Trata-se, pois, de hipótese de cláusula normativa que pretende desvirtuar e impedir a constatação de labor extraordinário e o respectivo pagamento da sobrejornada (artigo 9º da CLT), na medida em que tal previsão normativa exclui o controle de jornada de trabalho de maneira formal, mas, efetivamente, continua-se monitorando e fiscalizando a

prestação de serviços, o que, de modo concreto, afasta a incidência do artigo 62, I, da CLT. Julgados do TST. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. **2. DIFERENÇAS SALARIAIS. COMISSÕES. REDUÇÃO DE PERCENTUAL POR NORMA COLETIVA. ARTIGO 468 DA CLT. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL.** A condenação ao pagamento das diferenças salariais pela redução da comissão por frete de 9% para 7% lastreou-se em provas documentais apresentadas tanto pela Reclamada quanto pelo Reclamante.

Como destacado pela decisão regional recorrida, não houve declaração de invalidade da norma coletiva, mas o reconhecimento de condição mais benéfica concedida pelo empregador, insuscetível de reversão por meio de tratativa coletiva. Realça essa conclusão o fato de *"os instrumentos coletivos anexados firmados comprovarem a pactuação do pagamento de comissão no percentual de 7%, (por exemplo o ACT 2006-2007, cláusula terceira, fl. 352)"* (fl. 846), mas o próprio *"documento das fls. 342-350, juntado pela reclamada, comprova que eram pagas comissões no importe de 9%"* (fl. 846). Decidiu, pois, nos exatos termos do artigo 468 da CLT, no sentido de que *"nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia"*. Incólumes os artigos 7º, XXVI, da CF, 611, § 1º, da CLT. Considerando-se manifestamente infundado o agravo interposto em face de decisão que enfrentou de forma amplamente fundamentada todos os argumentos recursais ora renovados, com amparo na iterativa e notória jurisprudência desta Corte (Súmula 333 do TST e art. 896, § 7º, da CLT), a hipótese é de aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, condenando-se a Agravante ao pagamento de multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº Ag-ED-ARR-0333000-39.2009.5.12.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Ubirajara Carlos Mendes
Agravante(s)	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Advogado	Dr. Dino Araújo de Andrade(OAB: 20182/DF)
Agravado(s)	ALVENOR ROGERIO MEDEIROS
Advogado	Dr. Luís Gustavo Guerra Estivaleta(OAB: 56171/RS)
Agravado(s)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Alessandra Hoffmann de Oliveira Pinheiro(OAB: 30457-B/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALVENOR ROGERIO MEDEIROS
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO :** , à unanimidade, (a) não conhecer do agravo interno interposto pela Reclamada FUNCEF quanto ao tema "complementação de aposentadoria - diferenças - fonte de custeio - reserva matemática" em razão da perda superveniente do interesse para recorrer; (b) conhecer do agravo interno interposto pela Reclamada FUNCEF em relação aos temas "complementação de aposentadoria - justiça do trabalho - competência residual" e "complementação de aposentadoria - CTVA - integração - adesão às regras de saldamento do REG/REPLAN e Novo Plano - transação - quitação - efeitos - Súmula nº 51, II, do TST - não incidência" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO INTERNO INTERPORTO PELA FUNCEF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. 1. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA RESIDUAL. 1.** O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar, mediante a sistemática da repercussão geral, os recursos extraordinários 586.453/SE e 583.050/RS, assentou que cabe à Justiça Comum processar e julgar a lide que envolve o pedido de complementação de proventos de aposentadoria em face de entidade de previdência complementar.

**2.** Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, entretanto, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal estabeleceu que os processos com sentença de mérito proferida até o dia 20/2/2013 permanecerão na Justiça do Trabalho (competência residual). **3.** No caso vertente, houve apreciação do mérito (prescrição) tanto na sentença quanto no acórdão regional, ambos publicados antes de 20/2/2013. Inequívoca, assim, a competência residual da Justiça do Trabalho. **4.** Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento, no aspecto. **2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CTVA. INTEGRAÇÃO. ADESÃO ÀS REGRAS DE SALDAMENTO DO REG/REPLAN E NOVO PLANO. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. EFEITOS. SÚMULA Nº 51, II, DO TST. NÃO INCIDÊNCIA. 1.** Conforme a atual e iterativa jurisprudência desta Corte Superior, o termo de quitação geral decorrente da adesão a novo plano de previdência da FUNCEF não abrange a pretensão de integração do CTVA à complementação de aposentadoria. Precedentes. **2.** Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento, no particular.

**3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. INTEGRAÇÃO DA CTVA. FONTE DE CUSTEIO. RESERVA**

**MATEMÁTICA. PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO AGRAVADA. RETIFICAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERESSE PARA RECORRER. PERDA SUPERVENIENTE.** 1. Constata-se a perda superveniente do interesse para recorrer da Reclamada FUNCEF, em razão da retificação, em embargos de declaração, de erro material na parte dispositiva da decisão agravada, para fazer constar as questões da fonte de custeio, de responsabilidade do Reclamante e da Patrocinadora, e da reserva matemática, de responsabilidade da Patrocinadora. 2. Agravo interno de que não se conhece, no aspecto, por perda superveniente do interesse para recorrer.

**Processo Nº Ag-AIRR-1000107-81.2014.5.02.0381**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Agravante(s)	LUIZ RODRIGUES DA SILVA
Advogado	Dr. Ronny Aparecido Alves Almeida(OAB: 286757/SP)
Agravado(s)	MARTIN-BROWER COMÉRCIO, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	Dr. Wolnei Tadeu Ferreira(OAB: 115170/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIZ RODRIGUES DA SILVA  
- MARTIN-BROWER COMÉRCIO, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT.** Em sede de recurso de revista, a parte deve, obrigatoriamente, transcrever, ou destacar (sublinhar/negritar), o fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo; ou seja, o ponto específico da discussão, contendo as principais premissas fáticas e jurídicas do acórdão regional acerca do tema invocado no apelo. Referido procedimento não foi atendido, conforme imposto pelo artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**Processo Nº Ag-AIRR-1000142-96.2015.5.02.0610**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Agravante(s)	VIP TRANSPORTES URBANO LTDA.

Advogada	Dra. Maria Cristina Braga Chaddad Botafogo(OAB: 147830/SP)
Agravado(s)	LEONIDAS FERREIRA
Advogado	Dr. Dirceu Baezo(OAB: 146706/SP)
Advogado	Dr. Valter Coutinho Alves da Silva(OAB: 154685/SP)
Advogada	Dra. Luisa da Costa Santos(OAB: 266287/SP)
Advogado	Dr. Sérgio Cardoso dos Santos(OAB: 95918/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEONIDAS FERREIRA  
- VIP TRANSPORTES URBANO LTDA.

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DURAÇÃO DO TRABALHO. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT.** Em sede de recurso de revista, a parte deve, obrigatoriamente, transcrever, ou destacar (sublinhar/negritar), o fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo; ou seja, o ponto específico da discussão, contendo as principais premissas fáticas e jurídicas do acórdão regional acerca do tema invocado no apelo. Transpondo tal exigência para os casos em que se busca o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, a parte deverá demonstrar, de forma inequívoca, que provocou a Corte de origem, mediante a oposição de embargos declaratórios, no que se refere à matéria desprovida de fundamentação. Necessário, portanto, transcrever o trecho pertinente da petição de embargos e do acórdão prolatado no seu julgamento, para possibilitar o cotejo entre ambos. Referidos parâmetros foram delimitados pela SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, em voto de minha lavra, no julgamento do processo E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, cuja publicação ocorreu em 20/10/2017. Em face da ausência da transcrição do trecho dos embargos de declaração, não há como se examinar a preliminar. Referido procedimento não foi atendido, conforme imposto pelo artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo conhecido e não provido. Agravo conhecido e não provido.

**INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. VALIDADE DE CLÁUSULA COLETIVA. INTERVALO INTRAJORNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 437 DO TST.** Por se tratar de norma afeta à higiene e segurança do trabalho, pouco importa se houve supressão total ou parcial do intervalo intrajornada, ou mesmo se a redução foi acordada por meio de norma coletiva. Em qualquer



caso, é devido o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50%, com base no entendimento consubstanciado na Súmula nº 437, I e II, do TST. Agravo conhecido e não provido.

**Processo Nº Ag-AIRR-1001766-38.2014.5.02.0604**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 Agravante(s) FLEX ANÁLISE DE CRÉDITO DE COBRANÇA LTDA.  
 Advogada Dra. Samanta de Lima Soares Moreira Leite Diniz(OAB: 283957/SP)  
 Agravado(s) MARCO ANTONIO DE SOUZA  
 Advogado Dr. Gustavo Amigo(OAB: 260150/SP)  
 Agravado(s) ITAÚ UNIBANCO S.A.  
 Advogado Dr. Nicolau Ferreira Olivieri(OAB: 309212/SP)  
 Advogado Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FLEX ANÁLISE DE CRÉDITO DE COBRANÇA LTDA.
- ITAÚ UNIBANCO S.A.
- MARCO ANTONIO DE SOUZA

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULA Nº 383 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Nos termos da nova redação da Súmula nº 383 desta Corte, alterada em decorrência do CPC de 2015 (Lei nº 13.105/2015), não se admite o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, não havendo que se falar, no presente caso, em concessão de prazo para que seja sanado o vício, uma vez que não se trata da hipótese de irregularidade "em procuração ou substabelecimento já constante dos autos". No caso, ausente a outorga de poderes em nome do subscritor do presente agravo e, em consequência, a capacidade postulatória do advogado, todos os atos praticados por ele são considerados ineficazes, no CPC/2015. Ressalte-se que o artigo 76, § 2º, do referido Diploma Legal pressupõe a possibilidade de sanar defeito em procuração existente nos autos, não se aplicando às hipóteses de ausência de procuração. Inadmissível o agravo, na forma da Súmula nº 383 do TST. Agravo não conhecido.

**Processo Nº Ag-ED-AIRR-1001815-68.2015.5.02.0467**

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 Agravante(s) ÂNGELA DE LUCCA DRUWE LIMA  
 Advogada Dra. Gislanie Gonçalves dos Santos Babler(OAB: 290252/SP)  
 Agravado(s) MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.  
 Advogado Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes(OAB: 154384-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
- ÂNGELA DE LUCCA DRUWE LIMA

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADESÃO A PLANO DE DISPENSA INCENTIVADA (PDI). EFEITOS.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte Superior, a adesão do empregado a Plano de Dispensa Incentivada (PDI) não impossibilita o posterior ajuizamento de ação para reivindicar direitos oriundos do contrato de trabalho. Apenas nos casos em que o plano houver sido instituído por norma coletiva, com previsão expressa de quitação total, admite-se tal efeito, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 590.415, com repercussão geral reconhecida, no qual se decidiu que "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado". Acresça-se que a insistência da autora em afirmar que o Plano de Dispensa Imotivada (PDI) não foi instituído por norma coletiva não permite o conhecimento do apelo. Isso porque o Tribunal de origem concluiu que os requisitos estabelecidos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 590.415 foram devidamente observados, a fim de prevalecer a quitação total defendida pela ré. Não bastasse, consoante já registrado na decisão unipessoal de embargos de declaração anteriormente proferida, a autora sequer alegou, em suas razões recursais de recurso de revista, negativa de prestação jurisdicional acerca de eventual obscuridade no acórdão regional, no que se refere à premissa fática de existência ou não de acordo coletivo que tenha aprovado o PDV. Agravo conhecido e não provido.

**Processo Nº ED-AIRR-2592000-03.2009.5.09.0012**

Complemento Processo Eletrônico

Relator	Desemb. Convocado Ubirajara Carlos Mendes
Embargante	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Advogado	Dr. Dino Araújo de Andrade(OAB: 20182/DF)
Embargado(a)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Rogério Martins Cavalli(OAB: 13321/PR)
Embargado(a)	MARIA ALICE SCHERNER
Advogado	Dr. Rafael Antônio Rebicki(OAB: 37575/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
- MARIA ALICE SCHERNER

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.** A Reclamada FUNCEF interpõe embargos de declaração, alegando que, *"a fim de evitar imbróglio na execução do julgado, a Embargante entende necessária a manifestação desta Eg. Turma para que se consigne expressamente acerca da respectiva responsabilidade das partes, ou ao menos da empregadora/patrocinadora pela recomposição da reserva matemática, uma vez que inexiste no comando judicial e considerando o provimento/pagamento e integrações de parcelas (auxílio-alimentação e gratificação semestral) no âmbito da complementação de aposentadoria"* (fl. 663). Da leitura do acórdão embargado, constata-se que se examinou a matéria, objeto dos embargos de declaração, de forma clara, coerente e fundamentada, assentando que o cálculo das diferenças da complementação de aposentadoria será efetuado na fase de execução, quando da liquidação da sentença transitada em julgado. Ademais, há manifestação objetiva quanto à fonte de custeio, no sentido de que deve a Reclamante recolher *"as contribuições para o custeio das diferenças de complementação de aposentadoria, ora deferidas, segundo os mesmos critérios vigentes à época da adesão"* (fl. 657), assim como quanto à reserva matemática, ao delimitar que *"a apuração dos valores devidos à FUNCEF (gestora da previdência privada complementar) deve ser suportada integralmente pela patrocinadora, sob pena de infringência ao § 3º, do artigo 202, da CF/88, cabendo cada parte arcar com sua cota-parte"* (fl. 656). O acórdão embargado não padece dos vícios previstos nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015. Em verdade, encontra-se de acordo com os preceitos dos artigos 371 do CPC/2015 e 93, IX, da CF, apresentado fundamentação completa e racional do seu convencimento. Com efeito, os embargos de declaração não se

destinam ao fim pretendido pela Embargante que, apenas, busca a alteração de decisão que lhe é desfavorável. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração, pois o acórdão embargado não padece dos vícios de fundamentação previstos nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015. Embargos de declaração de que se conhece e a que se nega provimento.

**Processo Nº ED-AIRR-000017-31.2014.5.06.0009**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante	DANIELLE CRISTINA COSTA DE ARAÚJO
Advogada	Dra. Elaine Cristina Siqueira(OAB: 223953/SP)
Embargado(a)	MONDELEZ BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Alexandre Lauria Dutra(OAB: 157840/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANIELLE CRISTINA COSTA DE ARAÚJO
- MONDELEZ BRASIL LTDA.

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - TRABALHO EXTERNO - INEXISTÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA JORNADA - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA.** Os presentes embargos de declaração não se amoldam às hipóteses legais para o seu cabimento, pois, mediante a sua oposição, almeja-se, apenas, a revisão do posicionamento adotado pela Turma, o que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 1.022 do CPC/2015 e 897-A da CLT. Resta patente a intenção da embargante de, por meio da arguição de defeitos no acórdão embargado, obter a reapreciação das teses estampadas no aresto.

**Embargos de declaração desprovidos.**

**Processo Nº Ag-AIRR-000081-69.2011.5.01.0014**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogada	Dra. Lúcia Porto Noronha(OAB: 78597/SP)
Agravado(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 2124-A/DF)
Agravado(s)	JOSÉ NICODEMOS DE ANDRADE JUNIOR

Advogado Dr. Walter da Costa Martins(OAB: 22081/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
- JOSÉ NICODEMOS DE ANDRADE JÚNIOR
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - FONTE DE CUSTEIO - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL.** Em obediência ao princípio recursal da dialeticidade, a recorrente deve atacar e impugnar individualmente todos os fundamentos indicados no acórdão recorrido, o que não foi promovido pela ora reclamada. As razões do apelo revisional apenas defendem genericamente a observância do binômio contribuição-benefício.

**Agravo desprovido.**

**Processo Nº AIRR-000084-32.2017.5.12.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s)	SILVANA APARECIDA NOGUEIRA
Advogado	Dr. Alexandre Fernandes Souza(OAB: 11851/SC)
Agravado(s)	MUNICÍPIO DE TUBARÃO
Procurador	Dr. Marlon Collaço Pereira

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE TUBARÃO
- SILVANA APARECIDA NOGUEIRA

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014 E SOB A ÉGIDE DO CPC/73 - MUNICÍPIO DE TUBARÃO - PROFESSOR - HORAS-ATIVIDADE - INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 896 DA CLT.** O Tribunal Regional, apreciando a controvérsia, decidiu com base na interpretação de dispositivos da legislação do Município de Tubarão (Lei Complementar Municipal nº 46/2011). Assim, é inviável a análise do recurso de revista fundamentado apenas em ofensa ao art. 1º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008, visto que o cabimento do recurso de revista, na

hipótese, está restrito à demonstração de divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, "b", da CLT. Precedentes.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**Processo Nº RR-0000192-53.2011.5.12.0012**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Recorrente(s)	FRANCISCO ANTUNES VIEIRA
Advogada	Dra. Ana Paula Fontes de Andrade(OAB: 5967/SC)
Recorrido(s)	VS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
Advogado	Dr. Martim Francisco Ribas(OAB: 14028/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO ANTUNES VIEIRA
- VS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tópico atinente à prescrição declarada nos autos, por contrariedade à Súmula nº 214 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à Corte regional para que aprecie a controvérsia alusiva à prescrição das pretensões às indenizações por dano material e moral decorrentes da responsabilidade civil da reclamada, como entender de direito.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.015/2014 - PRESCRIÇÃO DECLARADA ANTERIORMENTE À SENTENÇA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE RECURSO ORDINÁRIO.**

1. A reclamação trabalhista apresenta vários pedidos cumulados. O juízo de primeiro grau, por meio de decisão, julgou antecipadamente o mérito dos pedidos de danos material, moral e estéticos e de lucros cessantes, sob o fundamento de que as pretensões encontram-se prescritas. Prosseguiu o juízo de primeiro grau na atividade jurisdicional em relação aos demais pedidos formulados na reclamação trabalhista, vindo, então, a proferir sentença parcialmente procedente em relação aos pedidos remanescentes.
2. A decisão exarada pelo juízo de primeiro grau, anteriormente à sentença que declarou a prescrição das pretensões indenizatórias, ao julgar antecipadamente o mérito dos pedidos correspondentes, tem natureza de decisão interlocutória, porque não extinguiu o feito, sendo impugnável por meio de recurso ordinário à sentença ao final proferida, nos termos da Súmula nº 214 do TST, uma vez que, como é cediço, as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato no Processo do Trabalho.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.** A condenação ao pagamento de honorários advocatícios no Processo do Trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência. É imperiosa a observância conjunta dos requisitos afetos à prestação de assistência jurídica pelo sindicato profissional e à insuficiência econômica do autor, que não estão presentes no caso. Incidência das Súmulas nºs 219, I, e 329 do TST.

**Recurso de revista não conhecido.****Processo Nº Ag-AIRR-0000304-33.2015.5.04.0811**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s)	ROSELYS REIS PEREIRA
Advogado	Dr. Pedro Teixeira Mesquita da Costa(OAB: 72811/RS)
Advogado	Dr. Roberto de Figueiredo Caldas(OAB: 5939/DF)
Agravado(s)	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT E OUTROS
Advogado	Dr. Jimmy Bariani Koch(OAB: 50783/RS)
Advogado	Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 128341/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT E OUTROS  
- ROSELYS REIS PEREIRA

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA.** O Tribunal *a quo* não se furtou a entregar a totalidade da prestação jurisdicional a que se encontra constitucionalmente afeto. O Colegiado regional formou a sua convicção em conformidade com fatos, provas e normas estaduais aplicáveis, além de indicar os motivos de seu convencimento. Não há *error in procedendo*.

**Agravo desprovido.****Processo Nº Ag-AIRR-0000349-50.2016.5.13.0003**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s)	TECMAR TRANSPORTES LTDA.
Advogado	Dr. Wilhem Reindert Santos de Jonge(OAB: 311775/SP)

Agravado(s)	RONALDO BERTO DA SILVA
Advogado	Dr. Akishigue Tanaka(OAB: 12102/PB)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RONALDO BERTO DA SILVA  
- TECMAR TRANSPORTES LTDA.

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - RELAÇÃO DE EMPREGO - EXISTÊNCIA - REVOLVIMENTO DOS FATOS E PROVAS.** O Tribunal Regional, com base nos fatos e provas da causa, constatou que existiu vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada, não se tratando de trabalhador autônomo. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pela recorrente, seja imprescindível o reexame do arcabouço fático-probatório. Incide a Súmula nº 126 do TST.

**Agravo desprovido.****Processo Nº ED-RR-0000361-39.2010.5.01.0058**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante(s) e Embargado(s)	WELLINGTON FERREIRA TORRES
Advogado	Dr. Rubesval Félix Trevisan(OAB: 32027/RS)
Embargante(s) e Embargado(s)	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Advogado	Dr. Dino Araújo de Andrade(OAB: 20182/DF)
Embargado(a)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada	Dra. Maria da Graça Manhães Barreto Iglesias

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
- WELLINGTON FERREIRA TORRES

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamante e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar omissão, nos termos da fundamentação, sem modificação do julgado, bem como fazer constar na parte dispositiva do acórdão embargado que, na condenação das reclamadas ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria, nos moldes estabelecidos pela CI GEARU 055/98 e nos mesmos valores percebidos pelos ativos que laboram na mesma função exercida pelo reclamante quando da sua aposentadoria, estão incluídas as

prestações vencidas e vincendas, observada a prescrição parcial e quinquenal, conforme se apurar em liquidação de sentença. Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada FUNCEF, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, sanando omissão quanto à fonte de custeio, sem modificação do julgado, fazer constar na parte dispositiva do acórdão embargado que a formação da fonte de custeio das diferenças de complementação de aposentadoria deferidas observe a cota de contribuição correspondente à reclamada patrocinadora do plano de previdência complementar e ao reclamante.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS - OMISSÃO - OCORRÊNCIA.** Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos a fim de complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes. *In casu*, dá-se provimento aos embargos de declaração do reclamante, sem modificação do julgado, para, sanando a omissão ocorrida, prestar esclarecimentos no tocante à inclusão das prestações vencidas e vincendas na condenação das reclamadas ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria.

**Embargos de declaração do reclamante conhecidos e providos para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA FUNCEF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - PARCIAL - FONTE DE CUSTEIO - OMISSÃO - OCORRÊNCIA.**

1. Verificada a existência de omissão no julgado quanto à prescrição total e à fonte de custeio arguidas em contrarrazões, imperioso é o acolhimento dos embargos de declaração, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo.

2. Quanto à prescrição, faz-se constar que é aplicável a parcial, em harmonia com a orientação da Súmula nº 327 do TST.

3. No que diz respeito à fonte de custeio, faz-se constar na parte dispositiva do acórdão embargado que, com vistas à formação de custeio, deve ser observada a cota de contribuição correspondente à reclamada patrocinadora do plano de previdência complementar e ao reclamante.

**Embargos de declaração da reclamada conhecidos e parcialmente providos, sem efeito modificativo.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0000375-64.2012.5.03.0036**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s)	RADIAL MINAS LOGÍSTICA S.A.
Advogado	Dr. Bruna Gonçalves de Magalhães(OAB: 102248/MG)

Agravado(s)	TNL PCS S.A.
Advogado	Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire(OAB: 56543/MG)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)
Agravado(s)	GILSON JOSÉ DE DEUS
Advogado	Dr. Rita Aparecida Martins Leite(OAB: 60512/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GILSON JOSÉ DE DEUS
- RADIAL MINAS LOGÍSTICA S.A.
- TNL PCS S.A.

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS SALARIAIS - ILICITUDE - TELEFONE.** Nos termos do art. 462, *caput*, da CLT, em regra, é vedado o desconto salarial. No caso, a Corte regional deixou claro que, não obstante a existência de autorização por escrito, a primeira reclamada não comprovou que os valores descontados se referiam às ligações telefônicas não relacionadas com o exercício profissional e realizadas no aparelho celular corporativo. Considerando esse quadro fático imutável por força da Súmula nº 126 do TST, é impossível conferir litude aos descontos salariais efetuados pela primeira reclamada.

**Agravo desprovido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0000394-80.2015.5.05.0013**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s)	WILTON MAGALHÃES VENAS
Advogado	Dr. Daniel Medina Ataíde(OAB: 20394/BA)
Agravado(s)	ST. JUDE MEDICAL BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Patrícia Medeiros Barboza(OAB: 185052/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ST. JUDE MEDICAL BRASIL LTDA.
- WILTON MAGALHÃES VENAS

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - REVOLVIMENTO DOS FATOS E PROVAS.** O Tribunal Regional, com base nos fatos e provas da causa, constatou que não existiu vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada, mas apenas

trabalho autônomo de representação comercial. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pelo agravante, é imprescindível o reexame do arcabouço fático-probatório. Incide a Súmula nº 126 do TST.

**Agravo desprovido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0000621-27.2010.5.01.0023**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s)	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	Dr. Rodrigo Meireles Bosisio
Procurador	Dr. Mauricio Martinez Toledo dos Santos
Agravado(s)	CARLOS HENRIQUE BON
Advogada	Dra. Denyse Pio Silva de Oliveira(OAB: 98704/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS HENRIQUE BON
- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - MUNICÍPIO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO.**

No caso dos autos, embora se trate de pessoa jurídica de direito público, a contratação do empregado deu-se nos moldes da CLT, sujeitando-se o município a tal regime jurídico, conforme preconiza o art. 173, § 1º, da Constituição da República. O ente público, ao admitir empregados pelo regime celetista, equipara-se ao empregador privado em direitos e obrigações, despindo-se do poder de império a que está vinculado. Dessa forma, tendo em vista o princípio da estabilidade financeira, o empregado tem direito à incorporação da gratificação de função, por ter ocupado cargos de confiança por quase quinze anos. Incidência da Súmula nº 372 do TST.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - VERBA SALARIAL - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO - DANO IN RE IPSA.** A questão referente ao dano moral em decorrência do atraso no pagamento de salários tem sido analisada sob duas perspectivas: a primeira, em que ocorre o simples atraso no pagamento de salários, e a segunda, quando esse atraso é reiterado, contumaz, na qual é reconhecido o direito à indenização por dano moral. No caso, é incontroverso que se trata de atraso reiterado, em razão da

supressão da gratificação de encargos especiais - que correspondia à maior parte da remuneração do reclamante, conforme consignado no acórdão regional e na decisão turmária. A reiterada omissão no pagamento do salário pelo empregador tem como consequência a dificuldade de o trabalhador saldar suas obrigações, criando-lhe constrangimento indevido e acima do que seria razoável. Trata-se de condenação decorrente da presunção dos prejuízos causados ao trabalhador em face do não pagamento reiterado dos salários, verba alimentar indispensável à sua subsistência, ou seja, descumprimento contratual, e não dano *in re ipsa*, hipótese em que é praticamente impossível a sua comprovação material.

Precedentes.

**Agravo desprovido.**

**Processo Nº AIRR-0000712-43.2014.5.02.0446**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s)	HÉLIO GANNOUM LOBO
Advogado	Dr. Pedro Leonardo Romano Villas Boas(OAB: 258266/SP)
Agravado(s)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada	Dra. Juliana Mendes Trentino(OAB: 242464/SP)
Advogada	Dra. Renata de Albuquerque Salazar Ring(OAB: 226736/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- HÉLIO GANNOUM LOBO

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014 E SOB A ÉGIDE DO CPC/73 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 296 DO TST.** A Corte regional manteve a sentença de origem ao fundamento de que o autor não faz jus ao pagamento proporcional da participação nos lucros ou resultados por ter sido dispensado por justa causa, hipótese não inscrita na norma coletiva. Da leitura da cláusula normativa, verifica-se que não houve supressão da parcela no caso de rescisão antecipada, pedido de dispensa ou aposentadoria, pelo que se entende não haver violação do princípio da isonomia, sendo inaplicável ao caso dos autos a Súmula nº 451 do TST, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 296 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.****Processo Nº AIRR-0000729-48.2015.5.08.0003**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s)	ORMINDO CAMPOS DA CUNHA
Advogada	Dra. Mary Lúcia do Carmo Xavier Cohen(OAB: 5623/PA)
Advogado	Dr. Jose Eymard Loguercio(OAB: 1441-A/DF)
Agravado(s)	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogada	Dra. Ana Nizete Fontes Vieira Rodrigues(OAB: 3683/PA)
Advogada	Dra. Camile Silva Ferreira Olívia(OAB: 11291/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
- ORMINDO CAMPOS DA CUNHA

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014 E SOB A ÉGIDE DO CPC/73 - ACÚMULO DE FUNÇÕES - DIFERENÇAS SALARIAIS - FÉRIAS - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST.** A alegação do reclamante de que as provas dos autos demonstram que lhe exigiram a execução de serviços além daqueles para os quais fora contratado não encontra respaldo no contexto fático-probatório registrado no acórdão regional, ao consignar que não restou comprovado o acúmulo de funções, pois diante da inexistência de cláusula contratual expressa, o empregado obrigou-se a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal. Da mesma forma, o indeferimento do salário de substituição calçou-se na avaliação probatória no sentido de que não havia a atuação do reclamante como "Tesoureiro Regional". Essas premissas fáticas são insuscetíveis de reexame a teor da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.****Processo Nº Ag-AIRR-0000738-98.2016.5.20.0016**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s)	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE
Advogado	Dr. Sylvio Garcez Júnior(OAB: 7510/BA)
Agravado(s)	RAUL OLIVEIRA DA SILVA

Advogado

Dr. Lana Iara Gois de Souza Ramos(OAB: 3084-A/SE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE
- RAUL OLIVEIRA DA SILVA

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - FATOS E PROVAS.** O acórdão regional está amparado no laudo pericial e, por essa razão, para se chegar à conclusão pretendida pela parte quanto à ausência de insalubridade no ambiente de trabalho do autor seria imprescindível novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo desprovido.****Processo Nº Ag-AIRR-0000763-93.2016.5.22.0101**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s)	MUNICÍPIO DE COCAL DOS ALVES
Advogado	Dr. Horácio Lopes Mousinho Neiva(OAB: 11969/PI)
Agravado(s)	RAIMUNDA VIEIRA DE BRITO PASSOS
Advogado	Dr. Patrícia Martins da Rocha Barros(OAB: 6344/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE COCAL DOS ALVES
- RAIMUNDA VIEIRA DE BRITO PASSOS

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO REGIONAL DE NÃO ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA.** Ao contrário do que pretende fazer crer o ora agravante, as motivações do seu agravo de instrumento efetivamente não impugnaram o fundamento da decisão negativa de admissibilidade do recurso de revista, consistente no descumprimento do disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, tendo em vista a ausência de transcrição dos trechos da decisão regional que configuram o prequestionamento das controvérsias. Dessa forma, não comporta reforma a conclusão adotada na decisão ora agravada, no sentido da ausência de fundamentação do agravo de

instrumento.

**Agravo desprovido.**

**Processo Nº AIRR-0000780-62.2016.5.21.0003**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s)	FRANCISCO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogada	Dra. Andréia Araújo Munemassa(OAB: 491/RN)
Agravado(s)	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENDS METROPOLITANOS - CBTU
Advogado	Dr. Nelson Willians Fratoni Rodrigues(OAB: 725/RN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENDS METROPOLITANOS - CBTU  
- FRANCISCO RODRIGUES DE ALMEIDA

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar -lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014 E SOB A ÉGIDE DO CPC/73 - DIFERENÇAS DE PARCELA VPNI/PASSIVO - CRITÉRIO DE CÁLCULO - ADESÃO VOLUNTÁRIA AO NOVO PLANO DE EMPREGO E SALÁRIO/2010 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 296 DO TST.**

O Tribunal Regional consignou que houve coexistência dos regulamentos e a expressa adesão do reclamante ao PES/2010, significando a renúncia às regras do regulamento de 2001, de acordo com a Súmula nº 51, II, desta Corte. Assim, a decisão do Tribunal Regional encontra-se em conformidade com o entendimento sumulado do Tribunal Superior do Trabalho, não havendo contrariedade ao item I da Súmula nº 51 desta Corte, que possui base fática distinta daquela do item II do mesmo verbete, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 296 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**Processo Nº AIRR-0000877-17.2010.5.19.0007**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s)	LAELSON SOARES SANTOS
Advogado	Dr. Clisthenes Barbosa da Silva(OAB: 4820/AL)
Agravado(s)	ATHOS FARMA S.A. - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS
Advogado	Dr. Clevson Lima Bonfim(OAB: 26589/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATHOS FARMA S.A. - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS  
- LAELSON SOARES SANTOS

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA NÃO REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014 - REVISTA ÍNTIMA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CESSÃO DA LESÃO EM 2003 - PRESCRIÇÃO TOTAL - INCIDÊNCIA.** Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, conforme exegese do art. 114 da Constituição da República, são da competência da Justiça do Trabalho o processamento e o julgamento das ações reparatórias de danos materiais, morais e estéticos, oriundos de acidentes de trabalho ou moléstias profissionais. A partir de então, o prazo prescricional aplicável passou a ser o trabalhista, estabelecido no art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Todavia, a norma do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não poderia retroagir às situações jurídicas já consolidadas, em razão da segurança jurídica. O Tribunal Superior do Trabalho passou, então, a aplicar as regras de transição, adotando a regência prescricional norteada pelas normas civis. Assim, a prescrição prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição da República somente irá incidir nos casos em que o evento danoso ou a ciência da lesão se deu após a Emenda Constitucional nº 45/2004. Dessa forma, em se tratando de pretensão à indenização por danos morais e materiais ocorridos antes da referida emenda, quando da vigência do Código Civil de 2002, que se deu em 11/1/2003 (art. 2.044 do Código Civil), se já transcorridos mais de dez anos (metade do tempo previsto no art. 177 do Código Civil de 1916), aplica-se a prescrição vintenária, conforme regra de transição estabelecida no art. 2.028 do Código Civil. Acaso não transcorrida a metade do prazo prescricional vintenário, incide a prescrição trienal, prevista no art. 206, § 3º, do Código Civil. Dessa forma, na espécie, o início do prazo prescricional iniciou-se com a cessação das revistas íntimas em 2003, conforme consignado no acórdão regional. Logo, quando da vigência do Código Civil de 2002, não havia transcorrido período superior a dez anos (metade do prazo prescricional previsto no art. 177 do Código Civil de 1916), razão pela qual deve prevalecer o prazo prescricional de três anos, contados da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme regra de transição estabelecida em seu art. 2.028. Nesse contexto, a pretensão do reclamante encontra-se prescrita, pois a presente reclamação trabalhista foi proposta somente em 2010, mais de três anos da entrada em vigor do Código Civil de 2002.



**Agravo de instrumento desprovido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0000963-72.2010.5.04.0017**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
Agravante(s) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS  
FEDERAIS - FUNCEF  
Advogado Dr. Dino Araújo de Andrade(OAB:  
20182/DF)  
Agravado(s) OSMAR PEDRO SEHN  
Advogado Dr. Francisco Loyola de Souza(OAB:  
44452/RS)  
Agravado(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado Dr. Gustavo Tanger Jardim(OAB:  
58417/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
- OSMAR PEDRO SEHN

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FUNCEF - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA - ADESÃO AO PAT E ÀS NORMAS COLETIVAS FIRMADAS APÓS A ADMISSÃO DO RECLAMANTE - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Não merece reparos o acórdão regional, porquanto em consonância com o entendimento assentado na Orientação Jurisprudencial nº 413 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba auxílio-alimentação ou a adesão posterior do empregado ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente para os empregados que, habitualmente, já recebiam o benefício, a teor das Súmulas nºs 51, I, e 241 desta Corte. Sublinhe-se que o Tribunal Regional não dirimiu a referida controvérsia à luz da possibilidade de recálculo do benefício salgado.

**INTEGRALIZAÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA PELA PATROCINADORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.**

O Tribunal Regional restringiu-se a asseverar a impossibilidade de responsabilização do reclamante pela constituição da reserva matemática, tendo em vista que os recolhimentos a menor decorreram de culpa exclusiva das reclamadas. Nessa quadra, não emitiu pronunciamento explícito sobre a contribuição da patrocinadora para tal fim, tampouco foi instado a fazê-lo por meio da oposição de embargos de declaração. Portanto, está ausente o

prequestionamento no particular. Incide a Súmula nº 297 do TST.

**Agravo desprovido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0000972-91.2012.5.02.0252**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
Agravante(s) COMPANHIA SIDERÚRGICA  
NACIONAL - CSN  
Advogado Dr. Sidney Ruiz Bernardo Júnior(OAB:  
255832/SP)  
Advogado Dr. Osvaldo Ken Kusano(OAB: 256200  
-A/SP)  
Agravado(s) SÉRGIO TAVARES DOS SANTOS  
Advogado Dr. Carlos Simões Louro Júnior(OAB:  
53614/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
- SÉRGIO TAVARES DOS SANTOS

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - EXECUÇÃO - PENHORA - AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO SINGULAR NEM APRESENTA OS FUNDAMENTOS E TESES JURÍDICAS DO RECURSO DESPROVIDO - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, na petição de agravo, a parte deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão monocrática recorrida.
2. Constatou na decisão ora agravada que não havia como destrancar o seguimento do recurso de revista nos tópicos atinentes à nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional e suspensão da execução. Foram expressamente apontados os óbices da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 e das Súmulas nºs 126 e 266 do TST, bem como a ausência de afronta aos dispositivos da Constituição Federal e de lei apontados.
3. O agravo interno não infirma os motivos do *decisum* singular e, além disso, não renova os argumentos do agravo de instrumento, não tendo viabilidade.
4. O objetivo do agravo de instrumento é obter o processamento do recurso de revista então trancado. Logo, a parte deve trazer na minuta de agravo as teses jurídicas invocadas no apelo de revista, fundamentos aptos a convencer o TST sobre o equívoco do *decisum* de admissibilidade e a plausibilidade do recurso de revista, o que não ocorreu.

**Agravo desprovido.**

**Processo Nº AIRR-0001127-56.2010.5.09.0095**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 Agravante(s) HOTEL CARIMÃ LTDA. E OUTRO  
 Advogado Dr. Victor Benghi Del Claro(OAB: 15703/PR)  
 Agravante(s) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
 Procurador Dr. André Lacerda  
 Agravado(s) OS MESMOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOTEL CARIMÃ LTDA. E OUTRO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
- OS MESMOS

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMADOS - PROCESSO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973 E ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE PRORROGAÇÃO DE JORNADA E DE INTERVALO INTERJORNADAS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA.**

1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, que denuncia crônico quadro de descumprimento da legislação, no que tange aos limites de prorrogação de jornada e à concessão de intervalo interjornada, referindo-se a controvérsia às obrigações de fazer e de não fazer, bem como à condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, a ser revertida para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD).

2. Especificamente quanto à legitimidade do Ministério Público do Trabalho, na esteira dos arts. 127, caput, e 129, III e IV, da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 83 c/c art. 6º, VII, "d", deixa inequívoca a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a propositura de ação civil pública. Os interesses a serem defendidos por esse instrumento são aqueles de natureza coletiva lato sensu ou transindividual, disciplinados no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

3. Dessa forma, não se persegue a tutela de direito ou interesse de reparação individual; na realidade, o que se pretende coibir é o descumprimento sistemático das normas de prorrogação de jornadas e de descanso entre jornadas, circunstância que traz prejuízos flagrantes aos direitos dos trabalhadores.

4. Há presença, pois, na hipótese, de interesse social relevante, e ao Ministério Público do Trabalho, como visto, compete promover a

defesa dos direitos ou interesses difusos ou coletivos. Precedentes.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - ASTREINTES.** O Tribunal Regional confirmou a imposição de *astreintes* pelo descumprimento de obrigação de não fazer fixada judicialmente, com espeque nos arts. 3º e 11 da Lei complementar nº 7.347/85, não tendo dirimido a controvérsia à luz do art. 75 da CLT. Encontra-se ausente o prequestionamento, no particular, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCESSO SOB A ÉGIDE DO CPC/73 E ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - DANO MORAL COLETIVO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INVÁLIDA.** As razões recursais do recorrente estão amparadas exclusivamente em divergência jurisprudencial. Contudo os arestos transcritos não credenciam o dissenso de teses, haja vista a ausência de indicação da fonte oficial de publicação ou do repositório autorizado de jurisprudência e a inespecificidade do seu conteúdo. Revelam-se inobservadas, portanto, as exigências das Súmulas nºs 296 e 337, I, "a", IV, do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0001154-06.2014.5.02.0447**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 Agravante(s) GRANEL QUIMICA LTDA  
 Advogado Dr. Heitor Emiliano Lopes de Moraes(OAB: 101328/SP)  
 Agravado(s) FABIANO JOSÉ MUTH  
 Advogado Dr. Eugênio Cichowicz Filho(OAB: 174658/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FABIANO JOSÉ MUTH
- GRANEL QUIMICA LTDA

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - ADICIONAL NOTURNO - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS TRECHOS DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DAS CONTROVÉRSIAS.** Após a

vigência da Lei nº 13.015/2014 e de acordo com o posicionamento definido pela SBDI-1, para atender ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, no recurso de revista deve estar transcrito expressamente o trecho da decisão recorrida que confirma o prequestionamento da controvérsia, o que não foi observado pela agravante.

**Agravo desprovido.**

**Processo Nº ED-AIRR-0001346-62.2013.5.12.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante	CARTAO JOINVILLE COMERCIO E SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA - ME
Advogado	Dr. Fabian Radloff(OAB: 13617/SC)
Advogado	Dr. Thiago Luís Beltrame(OAB: 23201/SC)
Embargado(a)	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE JOINVILLE - DETRANS
Procuradora	Dra. Juciani Minotto Martins de Sousa
Embargado(a)	MUNICÍPIO DE JOINVILLE
Procurador	Dr. Edson Roberto Auerhahn
Embargado(a)	VALDINETE TEREZINHA DETONI
Advogado	Dr. Wilson Avila Moy(OAB: 27896/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARTAO JOINVILLE COMERCIO E SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA - ME  
 - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE JOINVILLE - DETRANS  
 - MUNICÍPIO DE JOINVILLE  
 - VALDINETE TEREZINHA DETONI

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - AUSÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA E DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - ISENÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 128, III, DO TST. Não se evidenciam no acórdão embargado omissões quando das razões de embargos de declaração se infere a demonstração de inconformismo da parte com a decisão, o que não se confunde com os pressupostos de cabimento dos embargos de declaração inscritos nos arts. 1.022 do CPC/2015 e 897-A da CLT.

**Embargos de declaração desprovidos.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0001380-28.2011.5.05.0222**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s)	VANILDO SANTOS CONCEIÇÃO

Advogado	Dr. Fernanda Oliveira de Almeida(OAB: 26013/BA)
Agravado(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto(OAB: 15659/BA)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)
Agravado(s)	CHEIM TRANSPORTES S.A.
Advogado	Dr. Eromir Barreto do Sacramento(OAB: 8917/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CHEIM TRANSPORTES S.A.  
 - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 - VANILDO SANTOS CONCEIÇÃO

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O Tribunal Regional, após acurada análise do acervo probatório dos autos, afirmou que a reclamada apresentou registros de frequência válidos, com horários variáveis, que não foram desconstituídos pelo reclamante. Asseverou igualmente que, do cotejo dos controles de horário com os contracheques, não se afere a existência de horas extraordinárias não pagas. O alcance de entendimento diverso esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo desprovido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0001411-18.2010.5.04.0511**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s)	PCP SERVICOS DE CORTE EM ACO LTDA
Advogado	Dr. Ivandro Roberto Polidoro(OAB: 35155/RS)
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)
Agravado(s)	COMPOAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SISTEMAS METÁLICOS LTDA. - ME
Advogado	Dr. Adriano Minozzo Borges(OAB: 42386/RS)
Agravado(s)	RITA LEONIZ GABANA GALVAN E OUTROS
Advogado	Dr. José Henrique Machado dos Santos(OAB: 26399/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPOAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SISTEMAS METÁLICOS LTDA. - ME  
 - PCP SERVICOS DE CORTE EM ACO LTDA  
 - RITA LEONIZ GABANA GALVAN E OUTROS

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A ÉGIDE DO CPC/73 E DA LEI Nº 13.015/2014 - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA.** A valoração conferida pelo magistrado ao depoimento das testemunhas insere-se na esfera da livre apreciação da prova, que inclusive pode ser submetida a reexame pelo Tribunal *a quo*, razão pela qual não implica qualquer lesão ao direito de defesa da segunda reclamada.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA.** De acordo com a teoria da asserção, as condições da ação são aferidas em abstrato, ou seja, com base somente nas alegações trazidas na petição inicial. Assim, se os autores atribuíram à segunda reclamada a condição de responsável subsidiária pelas indenizações pleiteadas, tendo em vista a sua condição de tomadora dos serviços prestados pelo *de cujus*, isso basta para que ela figure no polo passivo da demanda.

**ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO - CHOQUE ELÉTRICO - RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA - CONFIGURAÇÃO.**

Para a configuração da responsabilidade civil do empregador pelo acidente de trabalho, de fato, aplicam-se as regras dos arts. 186 e 927 do Código Civil, que exigem como pressupostos da responsabilidade o ato ilícito, a culpa, o nexo de causalidade e o dano. O Tribunal Regional, após acurada análise do acervo probatório dos autos, concluiu não haver indícios de que o empregado falecido tenha praticado ato inseguro ou agido com culpa, tendo evidenciado, por outro lado, clara negligência das reclamadas quanto à observância das normas de segurança e à orientação dos empregados para desenvolver atividades em situação de risco elétrico. Diante do contexto fático delineado, que é insuscetível de revolvimento nos termos da Súmula nº 126 do TST, restaram evidenciados todos os requisitos indispensáveis à configuração da responsabilidade civil.

**ACIDENTE DE TRABALHO - TOMADORA DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Nos termos do art. 942, parágrafo único, do Código Civil, os empregadores respondem solidariamente pelos danos causados aos seus empregados. Nessa quadra, sendo incontestado que o empregado falecido laborava em benefício direto da segunda reclamada no momento do acidente de trabalho e que esta foi omissa quanto ao seu dever de zelo pelas condições de segurança da atividade executada, revela-se irretocável a confirmação da sua reponsabilidade subsidiária pelo evento danoso, especialmente tratando-se de consequência menos gravosa.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - VALORES ARBITRADOS - VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO DO APELO.** Para

possibilitar a revisão do valor atribuído aos danos morais e materiais, a parte recorrente deve apontar, explicitar e demonstrar inequivocamente em seu recurso de revista o desequilíbrio entre os valores indenizatórios e os danos patrimoniais e extrapatrimoniais causados. Não basta simplesmente afirmar que houve falta de proporcionalidade e razoabilidade na fixação do valor da reparação pecuniária.

**Agravo desprovido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0001428-93.2012.5.10.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s)	BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRO
Advogada	Dra. Isabela Braga Pompilio(OAB: 14234-A/DF)
Advogado	Dr. Alexandre de Almeida Cardoso(OAB: 20095-A/DF)
Agravado(s)	GILSON FELD
Advogada	Dra. Emir Maria Secco da Costa(OAB: 11988/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRO  
- GILSON FELD

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NORMA COLETIVA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PAGAMENTO HABITUAL, FIXO E IRRESTRITO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO.** O Tribunal Regional não deixou de reconhecer a validade e eficácia da norma coletiva, pelo contrário, determinou a sua estrita aplicação, considerando a redação da cláusula coletiva. A controvérsia está limitada à redação e à interpretação de cláusula do acordo coletivo, situação que não alcança a literalidade dos artigos constitucionais invocados.

**Agravo desprovido.**

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0001572-34.2014.5.03.0020**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
Advogado	Dr. Rafael Beda Gualda(OAB: 12019/SC)
Embargado(a)	ELAINE ALVES ANATÓLIO
Advogado	Dr. Eric Teixeira Salgado(OAB: 98518/MG)

Embargado(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Advogada Dra. Débora Couto Caçado Santos(OAB: 98404/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- ELAINE ALVES ANATÓLIO
- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeitos modificativos.

**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - ALCANCE - OMISSÃO - OCORRÊNCIA.** Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos a fim de complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional solicitada pela reclamada.

**Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação, sem imprimir efeitos modificativos.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0001660-04.2012.5.04.0121**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 Agravante(s) MUNICÍPIO DE RIO GRANDE  
 Advogado Dr. Luiza Helena da Silva dos Santos Cortez de Andrade(OAB: 52164/RS)  
 Procuradora Dra. Lucília Furtado  
 Agravado(s) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE - SINTERG  
 Advogado Dr. Halley Lino de Souza(OAB: 54730/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE RIO GRANDE
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE - SINTERG

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO ANTERIOR À ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - PAGAMENTO PARA SINDICATO DIVERSO - ATRASO - MULTA - VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO - ART. 896 DA CLT E SÚMULA Nº 221 DO TST.** *In casu*, o tópico em particular apresenta vício de fundamentação à luz do art. 896 da CLT, porquanto a parte não se reporta a nenhum dos permissivos legais de admissibilidade do

apelo. À parte incumbe indicar expressa e especificamente os dispositivos que entende violados.

**Agravo desprovido.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SINDICATO - SUBSTITUTO PROCESSUAL - VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO.** A alegação genérica de violação ou contrariedade por parte do agravante - desacompanhada da respectiva motivação analítica individual e do confronto com o acórdão recorrido - inviabiliza aferir a sua existência e, conseqüentemente, não autoriza o processamento do recurso.

**Agravo desprovido.****Processo Nº AIRR-0001820-49.2011.5.10.0007**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 Agravante(s) UNIÃO (PGU)  
 Procuradora Dra. Clysses Adelina Homar  
 Agravado(s) LUIZ GUSTAVO RODRIGUES DOS SANTOS  
 Advogado Dr. Raquel Otília de Carvalho Chaves(OAB: 26431/DF)  
 Agravado(s) IBEROAMERICANA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IBEROAMERICANA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.
- LUIZ GUSTAVO RODRIGUES DOS SANTOS
- UNIÃO (PGU)

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ANTERIOR À LEI Nº 13.015/2014 - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - ALCANCE DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** É inviável inovação recursal no agravo de instrumento. Somente as questões (pressupostos recursais e fundamentação jurídica) deduzidas no recurso de revista podem ser reiteradas no agravo de instrumento. No caso, as violações normativas e divergência jurisprudencial trazida unicamente no agravo de instrumento são inovatórias, sendo insuscetíveis de exame.

**INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS - REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA - INVALIDADE.** Não tem validade a cláusula coletiva que reduz de 40% para 20% a indenização incidente sobre os depósitos efetuados a título de FGTS na conta vinculada do trabalhador. Trata-se de direito indisponível do empregado e com expressa previsão legal (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90), que não pode ser vilipendiado por ajuste coletivo.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**Processo Nº Ag-ED-AIRR-0001938-15.2012.5.18.0121**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s)	GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.
Advogado	Dr. Ricardo Pereira de Freitas Guimarães(OAB: 158596/SP)
Agravado(s)	SEBASTIÃO DA PENHA FILHO
Advogado	Dr. Osvaldo Gama Malaquias(OAB: 27075/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.
- SEBASTIÃO DA PENHA FILHO

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - HORAS *IN ITINERE* - NORMA COLETIVA - PAGAMENTO COM BASE NO PISO SALARIAL DA CATEGORIA - RENÚNCIA A PARTE DA REMUNERAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Deve ser reputada inválida a norma coletiva que estabeleceu o piso salarial da categoria como base de cálculo das horas de percurso, pois contraria norma constitucional (art. 7º, XVI), causa prejuízo ao trabalhador e mitiga a importância econômica do instituto.

**Agravo desprovido.**

**Processo Nº ED-RR-0002183-86.2011.5.03.0021**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante	TATIANE RESENDE
Advogado	Dr. José Eymard Loguércio(OAB: 1441/DF)
Embargado(a)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Paulo César Teixeira Filho(OAB: 293350/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- TATIANE RESENDE

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - RETORNO DA JORNADA DE SEIS HORAS COM A MANUTENÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE

**FUNÇÃO - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE.** Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, entre os enumerados nos arts. 897-A da CLT e 1.022, I e II, do CPC/2015, a medida contra ele intentada, que persegue simplesmente novo julgamento da causa e reexame da tese posta expressamente no aresto embargado, não enseja provimento.

**Embargos de declaração desprovidos.**

**Processo Nº AIRR-0002849-97.2013.5.02.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s)	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP
Advogado	Dr. Marcelo Machado(OAB: 114254/SP)
Agravado(s)	DCF - COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
Advogado	Dr. Gisela Schincariol Ferrari Martini(OAB: 214806/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DCF - COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014 E PELO CPC/2015 - PROCESSO DE ALÇADA - VALOR DA CAUSA INFERIOR A DOIS SALÁRIOS-MÍNIMOS - MATÉRIA PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DO ART. 2º, § 3º E § 4º, DA LEI Nº 5.584/70.

Acertadamente, a Presidência Regional, em respeito ao art. 2º, § 3º e § 4º, da Lei nº 5.584/70, denegou seguimento ao recurso de revista, pois o valor atribuído à causa não excedeu em duas vezes o salário-mínimo vigente à época em que a ação de cumprimento foi distribuída, e não há abordagem na peça recursal sobre matéria constitucional. A Turma regional, com base no acervo probatório dos autos, concluiu que a atividade preponderante da empresa é o ramo de alimentação *fast-food* e, por isso, não considerou os

instrumentos normativos, tendo em vista terem sido firmados por sindicato que não representa a categoria da parte ré. Nesse passo, nos moldes do art. 2º, § 3º e § 4º, da Lei nº 5.584/70, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios, quando o valor fixado para a causa não exceder em duas vezes o salário-mínimo vigente, salvo quando versarem matéria constitucional. Portanto, o debate da questão não envolve matéria de índole constitucional, mas probatória sobre o enquadramento do sindicato autor, em que se exigiu, nesta instância de natureza extraordinária, a aplicação da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**Processo Nº Ag-ED-AIRR-0010932-62.2015.5.03.0018**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s)	SHEILA QUIRINO ANTUNES
Advogado	Dr. Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: 73683/MG)
Agravado(s)	BV FINANCEIRA S.A.
Advogado	Dr. Milton Flávio de Almeida Camargo Lautenschläger(OAB: 162676/SP)
Agravado(s)	GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA.
Advogado	Dr. Albert do Carmo Amorim(OAB: 72847/MG)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BV FINANCEIRA S.A.
- GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA.
- SHEILA QUIRINO ANTUNES

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO DE REVISTA - ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST - AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO REGIONAL AGRAVADA - APELO DESFUNDAMENTADO. Na espécie, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 442, I, do TST, em virtude de a ora agravante não ter impugnado o fundamento da decisão denegatória do recurso de revista, consubstanciado no óbice da Súmula nº 126 do TST. Em atendimento ao princípio processual da dialeticidade, para o êxito do recurso apresentado, a parte deve impugnar específica e individualmente os fundamentos indicados na decisão que pretende reformar, o que não se verificou na espécie. O agravo de

instrumento, portanto, encontra-se desfundamentado.

**Agravo desprovido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0010937-40.2013.5.15.0012**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s)	COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
Advogado	Dr. Elias Marques de Medeiros Neto(OAB: 196655/SP)
Agravado(s)	LEANDRO DA SILVA SANTOS SOUZA
Advogado	Dr. Alaelson Soares da Silva(OAB: 310394/SP)
Agravado(s)	DAD SERVICE ELETROMECÂNICA INDUSTRIAL LTDA. - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
- DAD SERVICE ELETROMECÂNICA INDUSTRIAL LTDA. - ME
- LEANDRO DA SILVA SANTOS SOUZA

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA.

1. A partir do cenário registrado pela Corte *a quo*, não merece reparos o enquadramento jurídico perpetrado, pois foi evidenciada a intermediação lícita de mão de obra, que tem por consequência jurídica o reconhecimento da responsabilização subsidiária do tomador de serviços por todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, nos termos da Súmula nº 331, IV e VI, do TST.

2. Além disso, a discussão a respeito da distribuição do ônus da prova apenas assume relevo quando a decisão impugnada funda-se na ausência de provas - ao se decidir contrariamente aos interesses daquele a quem incumbia tal encargo -, não prosperando quando a Corte regional, assente no conjunto fático-probatório, julga provadas as alegações de uma das partes, o que ocorreu no caso dos autos.

**Agravo desprovido.**

**Processo Nº AIRR-0011167-51.2016.5.15.0150**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s)	ROSANGELA SANTOS OLIVEIRA GONÇALVES
Advogado	Dr. João Flávio de Oliveira(OAB: 346987/SP)

Agravado(s) MUNICÍPIO DE SERRANA  
Advogado Dr. Vitorio Eduardo Araújo Santos(OAB: 155673/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE SERRANA
- ROSANGELA SANTOS OLIVEIRA GONÇALVES

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO CPC/2015 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATO TEMPORÁRIO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 205 DA SBDI-1 DO TST.** O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3.395/MC, declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as causas que envolvam o Poder Público e os servidores a ele vinculados por relação jurídico-administrativa, porque essas ações não decorrem de relação de trabalho referida no art. 114, I, da Constituição da República. Ante esse novo entendimento, a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do TST foi cancelada, por estar em desconformidade com o posicionamento do STF. Desse modo, a lide abrangendo funcionários públicos contratados com base em regime previsto em lei própria, como no caso de contrato temporário para atender a necessidade momentânea de excepcional interesse público, não pode ser julgada por esta Justiça Especial, ainda que haja desvirtuamento ou vício na pactuação e se pretenda a nulidade do contrato administrativo, com o recebimento de verbas tipicamente trabalhistas.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**Processo Nº AIRR-0011392-52.2014.5.01.0014**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
Agravante(s) GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.  
Advogado Dr. Waldir Nilo Passos Filho(OAB: 31109/RJ)  
Agravado(s) CARLOS LECI DUARTE DA SILVA  
Advogado Dr. Marcelo Manoel da Costa Ribeiro(OAB: 107358/RJ)  
Advogado Dr. Ulysses Verissimo Belem(OAB: 107344/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS LECI DUARTE DA SILVA
- GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DO CPC/73 - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - FALTA DE QUÓRUM - SUSPEIÇÃO DE JUIZ - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE SUSPEIÇÃO.** O recurso de revista da reclamada quanto à indicação de nulidade do julgado por falta de quórum, em face da suspeição de juiz componente da Turma julgadora, não merecia ser processado ao não atender os requisitos do art. 896 da CLT, visto que a aferição de violação indicada ao art. 5º, LIV, da Constituição da República ficava prejudicada pela ausência de prequestionamento do tema no juízo regional, em especial por não existir informação nos autos de que o juiz se declarara suspeito para julgamento do processo. Incidem como óbice ao processamento do recurso os termos da Súmula nº 297 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**VÍNCULO DE EMPREGO - RECONHECIMENTO.** No caso, o Tribunal Regional, soberano no exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou evidenciada a fraude trabalhista por meio da chamada "pejotização", visto que estão presentes os requisitos essenciais para a formação do vínculo empregatício, notadamente a subordinação jurídica. Desse modo, para acolher a tese recursal - no sentido da não configuração do vínculo de emprego ou da fraude trabalhista - conforme pretende a reclamada, seria necessário o reexame dos fatos e das provas presentes nos autos, o que é descabido na estreita via extraordinária, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**Processo Nº ED-AgR-AIRR-0011463-46.2013.5.01.0222**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
Embargante BAYER S.A.  
Advogado Dr. Maurício Martins Fonseca Reis(OAB: 155196/SP)  
Advogado Dr. Nilton Ivan Camargo Ferreira(OAB: 281895/SP)  
Embargado(a) UNIÃO (PGU)  
Procurador Dr. Alessandra Ramos de Almeida Gomes

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BAYER S.A.
- UNIÃO (PGU)

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO**



**DE REVISTA - PROCESSO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/73 E DA LEI Nº 13.015/2014 - FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA RECURSAL PREVISTA NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT.** Não se evidenciam no acórdão embargado omissões, quando das razões de embargos de declaração se infere a demonstração de inconformismo da parte com a decisão, o que não se confunde com os pressupostos de cabimento dos embargos de declaração inscritos nos arts. 1.022 do CPC/2015 e 897-A da CLT.

**Embargos de declaração desprovidos.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0011591-81.2016.5.03.0068**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogada	Dra. Ana Lúcia de Almeida(OAB: 43032/MG)
Agravado(s)	AILSON DE ABREU
Advogado	Dr. Sandro Alves Tavares(OAB: 96706 -A/MG)
Advogado	Dr. Thomaz Fernandes Barbosa(OAB: 159554-A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AILSON DE ABREU  
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - APELO DESFUNDAMENTADO. Em atendimento ao princípio processual da dialeticidade, para o êxito do recurso apresentado, a parte deve atacar específica e individualmente os fundamentos indicados na decisão que pretende reformar, o que não se verificou na espécie.

**Agravo desprovido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0012337-50.2015.5.15.0067**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Agravante(s)	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL
Advogado	Dr. Cláudio Urenha Gomes(OAB: 22399/SP)
Advogado	Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho(OAB: 208128/SP)
Agravado(s)	JOSÉ VALDO DE CASTRO JÚNIOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL  
- JOSÉ VALDO DE CASTRO JÚNIOR

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - AÇÃO DE COBRANÇA - NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. Esta Corte pacificou o entendimento de que, em observância ao comando normativo disposto no art. 145 do Código Tributário Nacional, para o regular lançamento da constituição do crédito tributário (contribuição sindical rural), há a necessidade de que o devedor seja notificado de forma pessoal, requisito não atendido na hipótese.

**Agravo desprovido.**

**Processo Nº ED-AIRR-0042500-21.2009.5.15.0003**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante	ROBERT BOSCH DIRECAO AUTOMOTIVA LTDA
Advogado	Dr. Leonardo Morais Lopes(OAB: 198794/SP)
Embargado(a)	CARINA PAES DE ARRUDA MARTINS
Advogado	Dr. Murilo Ferreira Dias(OAB: 159792/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARINA PAES DE ARRUDA MARTINS  
- ROBERT BOSCH DIRECAO AUTOMOTIVA LTDA

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado omissão quando das razões de embargos de declaração se infere a demonstração de inconformismo das partes com a decisão, o que não se confunde com os pressupostos de cabimento dos embargos

de declaração inscritos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

#### Embargos de declaração desprovidos.

#### Processo Nº Ag-AIRR-0078200-81.2007.5.01.0047

Processo Nº Ag-AIRR-00782/2007-047-01-00.0

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s)	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Advogado	Dr. Dino Araújo de Andrade(OAB: 20182/DF)
Agravante(s)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada	Dra. Maria da Graça Manhães Barreto Iglesias
Agravado(s)	VILMA TERESINHA DOS SANTOS
Advogada	Dra. Carolina Araújo de Azevedo(OAB: 145028/RJ)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
- VILMA TERESINHA DOS SANTOS

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer dos agravos das reclamadas CEF e Funcef e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA** : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.015/2014 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RECÁLCULO DO SALDAMENTO - REG/REGPLAN - INCLUSÃO DO CTVA NO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297 DO TST. As alegações formuladas na minuta em exame consistem em vedada inovação recursal, porquanto não foram veiculadas no apelo revisional e no agravo de instrumento da reclamada, nos quais constavam dispositivos de lei totalmente distintos, não tendo a reclamada, também, colacionado arestos para demonstrar a existência de divergência jurisprudencial. Observa-se que o Colegiado regional não emitiu pronunciamento explícito sobre a matéria, tampouco em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal alegados e a reclamada não opôs embargos de declaração, restando configurada, portanto, a ausência de prequestionamento. Incide sobre o apelo o óbice da Súmula nº 297 do TST.

#### Agravo desprovido.

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA FUNCEF - PROCESSO ANTERIOR À ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Devem ser observados os estritos termos da Súmula nº 459 do TST, que limita a viabilidade do

recurso de revista, em se tratando de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, à indicação de violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT ou 458 do CPC/73, ficando afastada a alegação de ofensa a dispositivos diversos.

#### Agravo desprovido.

#### Processo Nº Ag-AIRR-0100419-58.2016.5.01.0052

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s)	JOSE PIRES DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Murillo dos Santos Nucci(OAB: 24022/DF)
Advogado	Dr. Reginaldo de Oliveira Silva(OAB: 25480/DF)
Agravado(s)	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENDS URBANOS CBTU
Advogado	Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 136118/RJ)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENDS URBANOS CBTU
- JOSE PIRES DE OLIVEIRA

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - APELO DESFUNDAMENTADO. Em atendimento ao princípio processual da dialeticidade, para o êxito do recurso apresentado, a parte deve atacar específica e individualmente os fundamentos indicados na decisão que pretende reformar, o que não se verificou no caso dos autos.

#### Agravo desprovido.

#### Processo Nº Ag-AIRR-0137100-57.2007.5.01.0047

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s)	GOL LINHAS AÉREAS S.A. E OUTRA
Advogado	Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553/DF)
Agravado(s)	QUEFREN GARRUTH DA SILVA
Advogada	Dra. Marcilene Margarete Cavalcante Marques(OAB: 84430/RJ)
Agravado(s)	SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTÊ AÉREO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	Dr. Sabrina Pereira de Freitas(OAB: 107028/RJ)
Agravado(s)	VARIG PARTICIPAÇÕES EM TRANSPORTES AÉREOS S.A. - VPTA E OUTROS

Advogado	Dr. José Roberto Zago(OAB: 98053/SP)
Agravado(s)	FUNDAÇÃO RUBEN BERTA
Advogado	Dr. Carlos Eduardo Bosisio(OAB: 16162-D/RJ)
Agravado(s)	VARIG LOGÍSTICA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogada	Dra. Sandra Regina Solla(OAB: 154631/SP)
Agravado(s)	MASSA FALIDA da VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
Advogado	Dr. Mariano Carvalho Morales(OAB: 107083/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO RUBEN BERTA
- GOL LINHAS AÉREAS S.A. E OUTRA
- MASSA FALIDA da VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
- QUEFREN GARRUTH DA SILVA
- SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- VARIG LOGÍSTICA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- VARIG PARTICIPAÇÕES EM TRANSPORTES AÉREOS S.A. - VPTA E OUTROS

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELAS RECLAMADAS - GRUPO ECONÔMICO - SÚMULA Nº 126 DO TST.** A Corte *a quo*, soberana na análise da prova colacionada nos autos, constatou o fato de as reclamadas formarem um grupo econômico. Eventual acolhimento da tese recursal, no sentido de que não restou formado tal grupo, dependeria necessariamente da análise da prova colacionada aos autos, cujo reexame é vedado a esta Corte, incidindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** O Colegiado regional não emitiu pronunciamento explícito sobre as matérias epigrafadas e, embora tenham sido opostos embargos de declaração pelas reclamadas, o Tribunal Regional permaneceu silente. As reclamadas suscitaram a negativa de prestação jurisdicional em sede de recurso de revista, deixando de renová-la na minuta de agravo de instrumento, restando, pois, preclusa e configurando-se a ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

**Agravo desprovido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0137900-57.2009.5.01.0066**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Agravante(s)	PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado	Dr. Marco Rica Marcos Júnior(OAB: 100464/RJ)
Advogada	Dra. Isabella de Oliveira Carvalho(OAB: 104051-A/RJ)
Agravado(s)	FÁBIO BRAGA SANTOS
Advogado	Dr. Ronald Farias da Rocha(OAB: 85073/RJ)
Agravado(s)	COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRAESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPEMP
Advogado	Dr. José Pereira de Sousa(OAB: 21978/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRAESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPEMP
- FÁBIO BRAGA SANTOS
- PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PRESCRIÇÃO TOTAL - NÃO OCORRÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST.** Não se há de cogitar de declaração da prescrição bienal no período em que o reclamante atuou como pseudo cooperativado (13/10/1998 a 13/8/2002), como pretende o agravante, sob pena de vedado revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**RECOLHIMENTOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA Nº 362 DO TST.** O acórdão regional, ao declarar a prescrição trintenária, encontra-se em sintonia com a Súmula nº 362, II, do TST.

**Agravo desprovido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0139900-51.2007.5.01.0017**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s)	SUPERVIA - CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
Advogado	Dr. Eduardo de Sanson(OAB: 110454/RJ)
Agravado(s)	COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICAS - CENTRAL
Advogado	Dr. Pedro Muxfeldt Paim Benet(OAB: 114606/RJ)
Agravado(s)	ROBERTO CABRAL
Advogado	Dr. Antonio Dionisio Lopes Matos(OAB: 87172/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICAS - CENTRAL  
- ROBERTO CABRAL  
- SUPERVIA - CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - SUCESSÃO TRABALHISTA - OCORRÊNCIA - CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A NOVA CONCESSÃO.** A concessionária de serviço público que assumiu a atividade empresarial responde integralmente pelos contratos de trabalho extintos depois do início da concessão. Incide a Orientação Jurisprudencial nº 225, I, da SBDI-1 do TST.

**Agravo desprovido.**

**Processo Nº AIRR-1000252-18.2017.5.02.0710**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s)	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
Advogado	Dr. Lycurgo Leite Neto(OAB: 18268/RJ)
Advogado	Dr. Rodrigo Martini(OAB: 195123/SP)
Advogado	Dr. José Augusto Rodrigues Júnior(OAB: 69835/SP)
Advogado	Dr. Maurício Galves Marques de Oliveira(OAB: 273363/SP)
Advogado	Dr. Renato Farneda Belmonte(OAB: 235666/SP)
Agravado(s)	TALLYS ROBSON SANTOS DA SILVA
Advogado	Dr. Gustavo Barros Bilarva(OAB: 385318/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
- TALLYS ROBSON SANTOS DA SILVA

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A VIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS - DIVISOR 220 - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - INVALIDADE.**

1. Consoante a Súmula nº 431 do TST, quando o empregado está sujeito a jornada de 40 horas semanais de trabalho, aplica-se o divisor 200 para o cálculo do valor do salário-hora.  
2. É inválida a alteração do divisor de horas extraordinárias por meio de norma coletiva e em prejuízo do empregado.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**Processo Nº ED-RR-1000406-86.2014.5.02.0501**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante(s) e Embargado(s)	MANOEL EVANDRO ORNELAS PEREIRA
Advogado	Dr. Bruno de Araújo Leite(OAB: 227979/SP)
Embargante(s) e Embargado(s)	NOVARTIS BIOCIEÊNCIAS S.A.
Advogado	Dr. Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 244463/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MANOEL EVANDRO ORNELAS PEREIRA  
- NOVARTIS BIOCIEÊNCIAS S.A.

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação supra.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL - PENSÃO MENSAL - DEFERIMENTO.** Embargos de declaração conhecidos e providos apenas para prestar esclarecimentos quanto à condenação imposta nesta instância de pagamento de pensão mensal, desde a constatação da incapacidade laboral até quando esta perdurar.

**Embargos de declaração conhecidos e providos apenas para prestar esclarecimentos.**

**Processo Nº Ag-AIRR-1000713-14.2015.5.02.0466**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s)	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
Advogada	Dra. Ana Carolina Remigio de Oliveira(OAB: 86844-A/MG)
Agravado(s)	GENESIO APARECIDO MALDONADO
Advogado	Dr. Marcelo Pedro Monteiro(OAB: 107999/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GENESIO APARECIDO MALDONADO  
- VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE -**

**ARMAZENAMENTO DE MATERIAL INFLAMÁVEL -  
CONSTRUÇÃO VERTICAL - FATOS E PROVAS.**

O Tribunal Regional do Trabalho, soberano na análise do conjunto fático-probatório trazido aos autos, com amparo nas provas documental, pericial e testemunhal, concluiu que o autor laborava em construção vertical, ambiente de trabalho perigoso também pela presença de tanques de armazenamento de produtos inflamáveis, fazendo jus, assim, ao pagamento do adicional de periculosidade. Entendimento contrário, como pretende a agravante, esbarraria, necessariamente, no revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação vedada nesta instância recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo desprovido.**

**Processo Nº AIRR-1001354-81.2015.5.02.0472**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s)	ANDERSON FERREIRA HILÁRIO
Advogado	Dr. Marcelo Benedito Parisoto Senatori(OAB: 132339/SP)
Agravado(s)	MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
Advogada	Dra. Leandra Campanha Formiga(OAB: 120224/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDERSON FERREIRA HILÁRIO
- MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL

Orgão Judicante - 7ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014, PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST E PELO CPC/2015 - APELO DESFUNDAMENTADO.** Nos termos do art. 897, "b", da CLT, o agravo de instrumento é o recurso cabível das decisões que denegarem seguimento à interposição de recursos, sendo certo que, para obter o seu provimento, a parte deve atacar individualmente todas as premissas indicadas na decisão que se pretende reformar. Na espécie, o óbice invocado pelo Tribunal Regional - descumprimento dos requisitos do recurso de revista, previstos no § 1º-A do art. 896 da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014 - sequer foi mencionado no apelo que ora se examina.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**Despacho**

**Processo Nº AIRR-0001440-53.2010.5.06.0013**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Ubirajara Carlos Mendes
Agravante	CSU CARDSYSTEM S.A.
Advogado	Dr. Henrique Dowsley de Andrade(OAB: 16953/PE)
Agravante	TIM CELULAR S.A.
Advogado	Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB: 808-A/PE)
Advogado	Dr. Antonio Rodrigo Sant Ana(OAB: 234190-A/SP)
Agravado	LEANDRO RAMOS DE MELO ARRUDA E OUTRO
Advogado	Dr. Marco Jácome Valois Tafur(OAB: 24073/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CSU CARDSYSTEM S.A.
- LEANDRO RAMOS DE MELO ARRUDA E OUTRO
- TIM CELULAR S.A.

Junte-se a petição nº 256453/2018.

Proceda a Secretaria da 7ª Turma à alteração do advogado da Reclamada TIM CELULAR S.A., incluindo-se o Dr. Antônio Rodrigo Santana, OAB/SP 234.190 como seu patrono.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

UBIRAJARA CARLOS MENDES  
Desembargador Convocado Relator

**Processo Nº AIRR-0002731-62.2014.5.02.0077**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Ubirajara Carlos Mendes
Agravante e Agravado	JOESON DE SANTANA SANTOS
Advogada	Dra. Suzi Werson Mazzucco(OAB: 113755/SP)
Agravante e Agravado	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
Procurador	Dr. Nazário Cleodon de Medeiros

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
- JOESON DE SANTANA SANTOS

A matéria debatida nos presentes autos (Adicional de Periculosidade. Artigo 193, Inciso II, da CLT. Fundação CASA. Agente de Apoio Socioeducativo. Atividades e Operações Perigosas. Anexo 3 da NR 16 [Portaria 1.885/2013 - Ministério do Trabalho]) está afetada à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em composição Plena, em razão do acolhimento de proposta de incidente de recuso de revista repetitivo aprovada pela SbDI-1 deste Tribunal Superior.

Determino, assim, a suspensão do presente recurso e o encaminhamento dos autos à Secretaria da Sétima Turma até sobrevir decisão nos autos do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº TST-IRR-1001796-60.2014.5.02.0382.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
UBIRAJARA CARLOS MENDES  
Desembargador Convocado Relator

**Processo Nº RR-0001667-21.2013.5.10.0015**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
Recorrente COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL  
Advogado Dr. James Corrêa Caldas(OAB: 13649/DF)  
Recorrido DEMOSTENES ALVES DOS SANTOS FILHO  
Advogado Dr. Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL  
- DEMOSTENES ALVES DOS SANTOS FILHO

Em face do acórdão regional foi interposto o recurso de revista pela Companhia de Saneamento Ambiental Do Distrito Federal (fls. 210/216), cujo seguimento foi denegado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, consoante se verifica do quanto contido na decisão de admissibilidade às fls. 220/222, publicada no DEJT em 10/12/2014.

Sucedo que não há nos autos notícia de que fora interposto agravo de instrumento em recurso de revista pela recorrente.

Desse modo, tendo sido denegado seguimento ao recurso de revista e inexistindo nos autos agravo de instrumento em recurso de revista, determino o retorno destes autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
CLÁUDIO BRANDÃO  
Ministro Relator

**Processo Nº RR-0001026-91.2014.5.04.0103**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
Recorrente WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.  
Advogado Dr. Luiz Fernando dos Santos Moreira(OAB: 49521/RS)  
Recorrido LEANDRO PACHECO FERREIRA  
Advogada Dra. Elfrida Stigger Vieira Maciel(OAB: 46284/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEANDRO PACHECO FERREIRA  
- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

Nos termos do despacho proferido nos autos do processo TST-IRR-872-26.2012.5.04.0012, foi delimitada pelo Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta a questão de direito a ser resolvida sob o rito de recursos repetitivos, na forma do artigo 896-C da CLT, bem como a suspensão de todos os recursos em tramitação neste Tribunal que versem sobre a seguinte questão jurídica: "Definir se o

Programa denominado "Política de Orientação para Melhoria", instituído pela WMS Supermercados do Brasil Ltda., abrange todas as hipóteses de dispensa e quais os efeitos decorrentes da não observância dos procedimentos nele previstos".

Dessa forma, com esteio no artigo 896-C, § 5º, da CLT, determino a suspensão do presente recurso, que trata de matéria idêntica, e o encaminhamento dos autos à Secretaria da 7ª Turma, onde deverão permanecer até o julgamento do citado Processo, ou até ulterior deliberação.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO  
Ministro Relator

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0000566-34.2012.5.01.0079**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
Embargante FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL-PETROS  
Advogado Dr. Paulo Henrique Barros Bergqvist(OAB: 81617/RJ)  
Embargado(a) PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA  
Advogada Dra. Maíra Cirineu Araújo(OAB: 20978/DF)  
Advogado Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 30916-B/PR)  
Embargado(a) CELSO FERREIRA  
Advogado Dr. Rogério José Pereira Derby(OAB: 89266/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CELSO FERREIRA  
- FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL-PETROS  
- PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeito modificativo.

Nesse contexto, em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO  
Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0002486-76.2015.5.02.0025**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Desemb. Convocado Ubirajara Carlos Mendes  
Agravante AILTON QUEIROZ DE OLIVEIRA  
Advogado Dr. Hilário Bocchi Júnior(OAB: 90916/SP)  
Agravado FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP

Advogado Dr. Nazário Cleodon de  
Medeiros(OAB: 84809/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AILTON QUEIROZ DE OLIVEIRA  
- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO  
AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP

A matéria debatida nos presentes autos (Adicional de Periculosidade. Artigo 193, Inciso II, da CLT. Fundação CASA. Agente de Apoio Socioeducativo. Atividades e Operações Perigosas. Anexo 3 da NR 16 [Portaria 1.885/2013 - Ministério do Trabalho]) está afetada à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em composição Plena, em razão do acolhimento de proposta de incidente de recuso de revista repetitivo aprovada pela SbDI-1 deste Tribunal Superior.

Determino, assim, a suspensão do presente recurso e o encaminhamento dos autos à Secretaria da Sétima Turma até sobrevir decisão nos autos do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº TST-IRR-1001796-60.2014.5.02.0382.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
UBIRAJARA CARLOS MENDES  
Desembargador Convocado Relator

**Processo Nº ARR-0000628-04.2015.5.12.0034**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante, Agravado(a) e Recorrido	BANCO CITIBANK S.A.
Advogado	Dr. Daniel Rivorêdo Vilas Boas(OAB: 74368/MG)
Advogada	Dra. Maura Virgínia Borba Silvestre(OAB: 17864/PE)
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)
Advogado	Dr. Caio Takemoto(OAB: 72869/PR)
Agravante, Agravado(a) e Recorrente	PATRÍCIA BRANCO FLORIANI
Advogado	Dr. José Lúcio Glomb(OAB: 6838/PR)
Advogado	Dr. Guilherme Seiti Sugimatsu(OAB: 42351/PR)
Advogado	Dr. Daniel Augusto Glomb(OAB: 45288/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO CITIBANK S.A.  
- PATRÍCIA BRANCO FLORIANI

Petição nº 359151-02/2018

O Banco reclamado, por meio da petição em epígrafe, requer o desentranhamento da petição nº 305975-08/2018, protocolizada em 19/10/2018, pois sua apresentação deu-se por equívoco do escritório de advocacia.

Nessa quadra, em face do equívoco apontado, determino à Secretaria da 7ª Turma o desentranhamento da petição protocolizada sob o nº 305975-08/2018 e sua devolução ao subscritor.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro Vieira de Mello Filho

Relator

**Processo Nº RR-0001769-07.2013.5.12.0009**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Recorrente	LUCIANA BUENO DA ROSA
Advogado	Dr. João Carlos Pereira(OAB: 24682/SC)
Recorrido	NUTRIPLUS SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO MULTIEMPRESARIAIS LTDA.
Advogado	Dr. José Antônio da Silva(OAB: 109777/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCIANA BUENO DA ROSA  
- NUTRIPLUS SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO  
MULTIEMPRESARIAIS LTDA.

Nos termos do despacho proferido nos autos do processo TST-IAC-5639-31.2013.5.12.0051, foi delimitada pelo Exmo. Ministro Vieira de Mello Filho a questão de direito a ser resolvida sob o rito de Incidente de Assunção de Competência, na forma do artigo 947 do CPC, bem como a suspensão de todos os recursos em tramitação neste Tribunal que versem sobre o tema "Gestante - Trabalho Temporário - Lei nº 6.019/1974 - Garantia Provisória de Emprego - Súmula nº 244, item III, do TST", nos termos dos arts. 947 do CPC e 20 da Instrução Normativa nº 38/2015 do Tribunal Superior do Trabalho".

Dessa forma, determino a suspensão do presente recurso, que trata de matéria idêntica, e o encaminhamento dos autos à Secretaria da 7ª Turma, onde deverão permanecer até o julgamento do citado Processo, ou até ulterior deliberação.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO

Ministro Relator

**Processo Nº Ag-AIRR-0001806-74.2013.5.03.0109**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Ubirajara Carlos Mendes
Agravante	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
Advogado	Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
Advogado	Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz(OAB: 87253-A/MG)
Agravado	ULISSES VINICIUS CESAR SILVA
Advogado	Dr. Carmina Durães Fonseca Neta(OAB: 97612/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.  
- ULISSES VINICIUS CESAR SILVA

(Petição nº 341958/2018-3)

Ante o pedido de exclusão do Recurso Extraordinário protocolado no TST sob o nº 17287122 (peças de sequenciais 33 ao 37),

determino à Secretaria da 7ª Turma que encaminhe os autos à Coordenadoria de Cadastramento Processual - CCP, para as providências cabíveis.

Após, prossigam-se os trâmites processuais.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO

Presidente da 7ª Turma

**Processo Nº Ag-AIRR-0001723-08.2014.5.09.0028**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Ubirajara Carlos Mendes
Agravante	FABIANA TUCHINSKI
Advogado	Dr. Márcio Jones Suttile(OAB: 25665/PR)
Agravado	MONDELEZ BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Fabrício Zipperer(OAB: 26381/PR)
Advogado	Dr. Fabiano Brackmann(OAB: 34620/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FABIANA TUCHINSKI
- MONDELEZ BRASIL LTDA.

(Petição nº 318957/2018-4)

Em face da notícia do acordo entabulado entre as partes e homologado pela Vice-Presidência do TRT da 9ª Região (seq. 24), determino a remessa dos autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO

Presidente da 7ª Turma

**Processo Nº Ag-AIRR-0006200-12.2003.5.02.0301**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Ubirajara Carlos Mendes
Agravante	CELSO DA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado	Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira(OAB: 99527/SP)
Agravado	SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A
Advogado	Dr. Sérgio Carneiro Rosi(OAB: 71639/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CELSO DA CONCEICAO DOS SANTOS
- SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A

(Petição nº 328157/2018-6)

Por meio do expediente protocolado no TST sob o nº 17268589 (seq. 41), a agravada SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. solicita designação de audiência conciliatória.

Em conformidade com o disposto no art. 1º, §1º, do ATO SEGJUD.GP Nº 174, de 11 de abril de 2018, determino a intimação do agravante CELSO DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na designação da audiência de conciliação.

No silêncio, prossigam-se os trâmites processuais.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO

Presidente da 7ª Turma

**Processo Nº Ag-RR-0000827-69.2010.5.15.0114**

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado	Miguel Della Guardia Conti(OAB: 326952/SP)
Advogado	Maurilio Gonçalves Pinto Filho(OAB: 345101/SP)
Agravado(s)	VLADIMIR DA SILVA
Advogado	Regina Célia Cazissi(OAB: 117977/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
- VLADIMIR DA SILVA

Recebo a petição como agravo, pois a ré indicou o artigo 893, IV, da CLT.

Reconhecido erro material na moneação de agravo de instrumento.

Reautue-se.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2018.

**Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)**

CLÁUDIO BRANDÃO

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-000046-16.2013.5.20.0013**

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	STARÇOM NORDESTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA.
Advogado	Luís Henrique Maia Mendonça(OAB: 14758/BA)
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553/DF)
Agravado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
Agravado(s)	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DE BRINQUEDOS ARTESANAL, PLÁSTICOS, BORRACHAS, TECIDOS E METAIS DO ESTADO DE SERGIPE
Advogada	Renata Fontes Lobato(OAB: 5161/SE)



Agravado(s) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.  
 Advogado Luís Henrique Maia Mendonça(OAB: 14758/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.  
 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO  
 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DE BRINQUEDOS ARTESANAL, PLÁSTICOS, BORRACHAS, TECIDOS E METAIS DO ESTADO DE SERGIPE  
 - STARCOM NORDESTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA.

O Ministério Público do Trabalho não se opõe à designação de audiência de conciliação.

Intime-se a Starcom Nordeste Comércio e Indústria de Brinquedos LTDA., para que em 10 (dez) dias apresente minuta dos respectivos termos do acordo.

Ao NUPEC para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2018.

**Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)****CLÁUDIO BRANDÃO**

Ministro Relator

**Processo Nº RR-0020291-44.2013.5.04.0029**

Complemento Processo Eletrônico  
 Recorrente(s) MONDELEZ BRASIL LTDA  
 Advogado Fabrício Zipperer(OAB: 26381/PR)  
 Recorrido(s) ANDRÉ LUIS CARDOSO DALAVIA  
 Advogado Fúlvio Fernandes Furtado(OAB: 41172/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRÉ LUIS CARDOSO DALAVIA  
 - MONDELEZ BRASIL LTDA

O autor apresenta protesto antipreclusivo ao argumento de que a decisão unipessoal, que deu provimento ao recurso de revista para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, não é definitiva ou terminativa do feito, a atrair a Súmula 214 do TST para que "lhe seja assegurado o prazo legal para, no momento próprio, demonstrar sua irresignação à r. decisão, evitando-se, assim, eventuais arguições de aplicação do Instituto da Preclusão". A Súmula nº 214, alínea "b", do TST dispõe que: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses

de decisão: a) [...]; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;"

Contra decisão unipessoal do relator em recurso de revista cabe agravo interno, nos termos do artigo 1.021 do CPC e 265 do Regimento Interno do TST, a atrair o verbete acima transcrito. O autor optou por não apresentar o recurso.

De outro modo, apenas a ré interpôs recurso de revista, não havendo qualquer apelo do autor pendente de apreciação.

Dessa forma, o protesto antipreclusivo requerido "como meio para salvaguardar os seus interesses para, no momento próprio, lançar sua irresignação" não é cabível.

Indefiro.

Prossiga-se com os trâmites normais.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2018.

**Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)****CLÁUDIO BRANDÃO**

Ministro Relator

**Processo Nº Ag-AIRR-0001758-47.2011.5.12.0041**

Complemento Processo Eletrônico  
 Agravante(s) KOLINA PREMIUM VEICULOS LTDA  
 Advogada Christiane Egger Catucci(OAB: 26463/SC)  
 Agravado(s) RODRIGO CIDRAL BERGLER  
 Advogado Jorge Luiz Volpato Júnior(OAB: 16230/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KOLINA PREMIUM VEICULOS LTDA  
 - RODRIGO CIDRAL BERGLER

Em face da petição da KOLINA PREMIUM VEICULOS LTDA., que noticia celebração de acordo entre as partes no presente feito e junta cópia da minuta de acordo apresentada na 2ª Vara do Trabalho de Tubarão (TRT da 12ª Região), determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2018.

**Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)****CLÁUDIO BRANDÃO**

Presidente da 7ª Turma

**Processo Nº AIRR-0002134-86.2011.5.02.0081**

Complemento Processo Eletrônico

Agravante(s) e Agravado(s) FABIANE NERY PALHARES  
 Advogado Oswaldo Correa Filho(OAB: 68930/SP)  
 Agravante(s) e Agravado(s) ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO  
 Advogado Márcio Cabral Magano(OAB: 103450/SP)  
 Advogado Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO  
 - FABIANE NERY PALHARES

Informe-se à requerente que o presente processo tramita regularmente, aguardando apreciação.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2018.

**Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)**

**CLÁUDIO BRANDÃO**

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001034-39.2013.5.06.0009**

Complemento Processo Eletrônico  
 Agravante(s) LIQ CORP S.A.  
 Advogada Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira(OAB: 18855/PE)  
 Advogado José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)  
 Agravado(s) BANCO BRADESCO S.A.  
 Advogada Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira(OAB: 18855/PE)  
 Advogado Urbano Vitalino de Melo Neto(OAB: 17700-A/PE)  
 Agravado(s) INGHEES STEFANNE SANTOS DE SOUZA  
 Advogado Erwin Herbert Friedheim Neto(OAB: 14975/PE)  
 Advogado Rafael Barbosa Valença Calábria(OAB: 21804/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.  
 - INGHEES STEFANNE SANTOS DE SOUZA  
 - LIQ CORP S.A.

Devolva-se a petição epigrafada à sua subscritora, para a adoção das providências cabíveis perante o juízo competente, pois embora protocolizada no âmbito deste Tribunal Superior, fora endereçada ao TRT da 6ª Região.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2018.

**Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)**

**CLÁUDIO BRANDÃO**

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000164-27.2016.5.21.0023**

Complemento Processo Eletrônico  
 Agravante(s) LUIZ ALBERTO PAIVA  
 Advogado Eduardo Fontenele Mota(OAB: 19970/CE)  
 Agravado(s) BANCO BRADESCO S.A.  
 Advogado André Luis Andrade de Oliveira(OAB: 29223/CE)  
 Agravado(s) UNIÃO (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.  
 - LUIZ ALBERTO PAIVA  
 - UNIÃO (PGF)

Devolva-se a petição epigrafada ao seu subscritor, para a adoção das providências cabíveis perante o juízo competente, pois embora protocolizada no âmbito deste Tribunal Superior, fora endereçada ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Mossoró - RN.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2018.

**Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)**

**CLÁUDIO BRANDÃO**

Ministro Relator

**Processo Nº RR-0010416-74.2014.5.01.0069**

Complemento Processo Eletrônico  
 Recorrente(s) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogada Isabela Soares Ferreira(OAB: 163554/RJ)  
 Recorrido(s) NILTON FERREIRA MANHÃES E OUTROS  
 Advogado Rogério José Pereira Derbly(OAB: 89266/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NILTON FERREIRA MANHÃES E OUTROS  
 - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Recebo a manifestação do autor da "desistência por motivos pessoais dos processos de nº 0010416-74.2014.5.01.0069...", como renuncia ao direito em que se funda a ação.

Homologo a renúncia e extingo o processo com resolução do

mérito.

Rementam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2018.

**Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)**

**CLÁUDIO BRANDÃO**

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010517-82.2014.5.15.0082**

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.
Advogado	Bruno Amano dos Santos(OAB: 305409/SP)
Agravado(s)	LUCIMEIRE APARECIDA COSTA
Advogado	Fabiano Renato Dias Perin(OAB: 139960/SP)
Agravado(s)	RAMOS & SILVA SOLUCOES EM FINANÇAS E NEGOCIOS LTDA
Advogada	Kelly Cristine da Silva Ramos(OAB: 153189/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.
- LUCIMEIRE APARECIDA COSTA
- RAMOS & SILVA SOLUCOES EM FINANÇAS E NEGOCIOS LTDA

Informe-se à requerente que o presente processo tramita regularmente, aguardando apreciação.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2018.

**Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)**

**CLÁUDIO BRANDÃO**

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001525-17.2015.5.23.0037**

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	ESTADO DE MATO GROSSO
Procurador	Ticiano Juliano Massuda
Agravado(s)	ELZA DA SILVA TEODORO
Advogado	Roberto Carlos Melgarejo de Vargas(OAB: 7429/MT)
Agravado(s)	FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP
Advogado	Waldir Antonio Pereira Machiaveli(OAB: 4284/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELZA DA SILVA TEODORO
- ESTADO DE MATO GROSSO

- FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP

Em face do acordo noticiado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2018.

**Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)**

**CLÁUDIO BRANDÃO**

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0012170-62.2013.5.03.0091**

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	VIX LOGISTICA S/A
Advogado	Renato de Andrade Gomes(OAB: 63248/MG)
Agravado(s)	MARCÍLIO FRANCISCO DE CARVALHO
Advogado	Leandro Lucio Antunes Cunha(OAB: 139824/MG)
Agravado(s)	VALE S.A.
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB: 1291/DF)
Advogada	Alessandra Kerley Giboski Xavier(OAB: 101293/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCÍLIO FRANCISCO DE CARVALHO
- VALE S.A.
- VIX LOGISTICA S/A

Em face do acordo noticiado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2018.

**Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)**

**CLÁUDIO BRANDÃO**

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001011-67.2014.5.03.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRA
Advogado	Tatiana Guimarães Ferraz Andrade(OAB: 242236/SP)
Agravado(s)	MARCELO NOVAES BICALHO
Advogado	Clériston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRA

- MARCELO NOVAES BICALHO

Em face do acordo homologado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG (TRT da 3ª Região), determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis. Publique-se.  
Brasília, 4 de dezembro de 2018.

**Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)**

**CLÁUDIO BRANDÃO**

Ministro Relator

**Processo Nº ARR-0020576-35.2015.5.04.0104**

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s)	JULIANA BARROS NEVES
Advogado	André Rodigheri(OAB: 60436/RS)
Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	Marcelo Vieira Papaleo(OAB: 62546/RS)
Advogado	Gustavo Dias da Rocha(OAB: 78396/RS)
Advogado	Márcio Schmitt Dias(OAB: 100908/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.  
- JULIANA BARROS NEVES

Em face da petição de JULIANA BARROS NEVES, que noticia celebração de acordo entre as partes no presente feito e junta cópia da minuta de acordo apresentada no Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas - CEJUSC - 2ª GRAU (TRT da 4ª Região), determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis. Publique-se.  
Brasília, 4 de dezembro de 2018.

**Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)**

**CLÁUDIO BRANDÃO**

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000657-18.2016.5.06.0412**

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s) e Agravado(s)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. E OUTRO

Advogado	Alvaro Van Der Ley Lima Neto(OAB: 15657-D/PE)
Advogado	Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(OAB: 21678/PE)
Advogado	Rafael Asfora de Medeiros(OAB: 23145/PE)
Agravante(s) e Agravado(s)	TALITA ALVES DE SOUZA GOMES
Advogado	Jorge Alberto Hentges(OAB: 848/PE)
Advogado	Cláudio Pessanha Veloso(OAB: 24475/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. E OUTRO  
- TALITA ALVES DE SOUZA GOMES

Ante o expediente (Ofício - TRT-GVP nº 122/2018) do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas - CEJUSC 2º GRAU (TRT da 6ª Região), que noticia celebração de acordo, bem como a desistência dos recursos pelos litigantes, determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis. Publique-se.  
Brasília, 4 de dezembro de 2018.

**Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)**

**CLÁUDIO BRANDÃO**

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001069-06.2013.5.09.0594**

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	CONSÓRCIO CCPR - REPAR.
Advogado	Gilson Garcia Junior(OAB: 111699-A/SP)
Agravado(s)	ANTONIO APARECIDO DE FREITAS
Advogada	Sônia Maria Schroeder Vieira(OAB: 15311/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO APARECIDO DE FREITAS  
- CONSÓRCIO CCPR - REPAR.

Em face do acordo homologado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis. Publique-se.  
Brasília, 4 de dezembro de 2018.

**Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)**

**CLÁUDIO BRANDÃO**

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000305-12.2013.5.24.0106**

Complemento Processo Eletrônico  
 Agravante(s) NOVA AMÉRICA - AGRÍCOLA CAARAPÓ LTDA.  
 Advogado Ademar Fernando Baldani(OAB: 141254/SP)  
 Agravado(s) MAICON MAILLON VASCONCELOS BERNARDI  
 Advogada Andréia Carla Lódi e Faria(OAB: 9021/MS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAICON MAILLON VASCONCELOS BERNARDI
- NOVA AMÉRICA - AGRÍCOLA CAARAPÓ LTDA.

Em face do acordo homologado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Fátima do Sul - MS (TRT da 24ª Região), determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2018.

**Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)****CLÁUDIO BRANDÃO**

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000314-87.2010.5.02.0462**

Complemento Processo Eletrônico  
 Agravante(s) MAGNETI MARELLI COFAP CIA. FABRICADORA DE PEÇAS LTDA.  
 Advogado Guilherme Neuenschwander Figueiredo(OAB: 195028/SP)  
 Advogada Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas(OAB: 136069/SP)  
 Agravado(s) PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA  
 Advogado Rosimeire Barbosa de Matos(OAB: 239482/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAGNETI MARELLI COFAP CIA. FABRICADORA DE PEÇAS LTDA.
- PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA

Em face da petição de MAGNETI MARELLI COFAP CIA. FABRICADORA DE PEÇAS LTDA., que noticia celebração de acordo entre as partes no presente feito e junta cópia da minuta de acordo apresentada na 2ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo - SP (TRT da 2ª Região), determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2018.

**Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)****CLÁUDIO BRANDÃO**

Ministro Relator

**Processo Nº RR-0002098-81.2012.5.03.0113**

Complemento Processo Eletrônico  
 Recorrente(s) LAYSLA ADRIANE DIAS SILVA  
 Advogado Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa(OAB: 134459/MG)  
 Recorrido(s) TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 Advogado José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)  
 Advogada Alessandra Kerley Giboski Xavier(OAB: 101293/MG)  
 Recorrido(s) CONTAX-MOBITEL S.A.  
 Advogado José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)  
 Advogado Afonso César Boabaid Burlamaqui(OAB: 15925/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONTAX-MOBITEL S.A.
- LAYSLA ADRIANE DIAS SILVA
- TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Em face do acordo homologado pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º grau (TRT da 3ª Região), determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2018.

**Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)****CLÁUDIO BRANDÃO**

Ministro Relator

**Processo Nº RR-0000056-07.2015.5.04.0831**

Complemento Processo Eletrônico  
 Recorrente(s) RUMO MALHA SUL S.A.  
 Advogado Elias Marques de Medeiros Neto(OAB: 196655-A/SP)  
 Recorrido(s) VALMOCI DAMASCENO LEAL  
 Advogado Lucenir de Melo Pinheiro dos Santos(OAB: 60722/RS)  
 Recorrido(s) TORQUE POWER SERVICE LTDA.  
 Advogado Clemir Fernando dos Santos Corrêa(OAB: 30172/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RUMO MALHA SUL S.A.
- TORQUE POWER SERVICE LTDA.
- VALMOCI DAMASCENO LEAL

Devolva-se a petição epigrafada ao seu subscritor, para a adoção das providências cabíveis perante o juízo competente, pois embora protocolizada no âmbito deste Tribunal Superior, fora endereçada ao Juízo da Vara do Trabalho de Santiago - RS. Publique-se.  
Brasília, 4 de dezembro de 2018.

**Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)**

**CLÁUDIO BRANDÃO**

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0030600-13.2014.5.13.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	UNIDAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
Advogado	José Mário Porto Júnior(OAB: 3045/PB)
Agravado(s)	ADAILTON LUIS DOS SANTOS
Advogado	José Silveira Rosa(OAB: 5977/PB)
Agravado(s)	SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS E CARGAS NO ESTADO DA PARAÍBA
Advogado	Ewerton Henrique José Guedes Pereira(OAB: 17792/PB)
Agravado(s)	UNIÃO (PGF)
Agravado(s)	COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA DO TRANSPORTE DA PARAÍBA
Advogado	Carlos Eduardo Toscano Leite Ferreira(OAB: 11772-B/PB)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADAILTON LUIS DOS SANTOS
- COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA DO TRANSPORTE DA PARAÍBA
- SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS E CARGAS NO ESTADO DA PARAÍBA
- UNIDAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
- UNIÃO (PGF)

Ante o expediente (OFÍCIO Nº 0737/2018) da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa - PB (TRT da 13ª Região), que solicita a devolução do presente processo em virtude de conciliação entre as partes, determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis.  
Publique-se.  
Brasília, 4 de dezembro de 2018.

**Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)**

**CLÁUDIO BRANDÃO**

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0002164-67.2012.5.03.0111**

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	CONTAX-MOBITEL S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)
Advogado	Marcos Caldas Martins Chagas(OAB: 56526/MG)
Agravante(s)	OI MÓVEL S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)
Advogado	Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: 59383/MG)
Agravado(s)	FERNANDA ALVES DE ANDRADE
Advogado	André Luis de Almeida Oliveira(OAB: 109737/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONTAX-MOBITEL S.A.
- FERNANDA ALVES DE ANDRADE
- OI MÓVEL S.A.

Em face do acordo homologado pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º grau (TRT da 3ª Região), determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2018.

**Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)**

**CLÁUDIO BRANDÃO**

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000880-87.2013.5.03.0014**

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	CONTAX-MOBITEL S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)
Advogado	Marcos Caldas Martins Chagas(OAB: 56526-A/MG)
Agravante(s)	TNL PCS S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)
Advogado	Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: 59383/MG)
Agravado(s)	FABIANA GONÇALVES DO NASCIMENTO
Advogada	Regiane Priscilla Monteiro Gonçalves(OAB: 132792/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONTAX-MOBITEL S.A.
- FABIANA GONÇALVES DO NASCIMENTO
- TNL PCS S.A.

Em face do acordo homologado pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º grau (TRT da 3ª Região), determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2018.

**Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)**

**CLÁUDIO BRANDÃO**

Ministro Relator

**Processo Nº ARR-0001247-31.2015.5.12.0034**

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s) e Recorrente(s)	SÂMIA NAMMOURA
Advogado	Felipe Borges Paes e Lima(OAB: 18913/SC)
Agravado(s) e Recorrido(s)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Flávio Henrique Brandão Delgado(OAB: 8044/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- SÂMIA NAMMOURA

Ante o expediente (Ofício SEPROC nº 261/2018) do TRT da 12ª Região, que noticia a homologação de acordo entre as partes, bem como junta cópia da ata de audiência, determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2018.

**Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)**

**CLÁUDIO BRANDÃO**

Ministro Relator

**Processo Nº Ag-RR-0003526-79.2013.5.12.0027**

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTROS
Advogada	Fernanda Bianco Pimentel(OAB: 167810/SP)
Advogado	Germano de Sordi Batista(OAB: 39201/PR)
Advogado	Alexandre de Almeida Cardoso(OAB: 20095-A/DF)
Agravado(s)	PATRICIA LOPES SCHUENQUER MENEZES

Advogado

André Zenha Wieliczka(OAB: 19807/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PATRICIA LOPES SCHUENQUER MENEZES
- VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTROS

Ante o expediente (Ofício SEPROC nº 265/2018) do TRT da 12ª Região, que noticia a homologação de acordo entre as partes, bem como junta cópia da ata de audiência, determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2018.

**Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)**

**CLÁUDIO BRANDÃO**

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000066-32.2012.5.09.0018**

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	CIPASA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. E OUTRA
Advogado	Fernando Santiago Januncio(OAB: 57516/PR)
Advogado	Lafayette Braz Deusdará Tourinho(OAB: 69858/PR)
Advogado	Dalmo Avila Sanga(OAB: 69936/PR)
Agravado(s)	ESPÓLIO de SUELI APARECIDA DA SILVA
Advogada	Vera Lúcia Aparecida Antoniassi Veronez(OAB: 16462/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CIPASA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. E OUTRA
- ESPÓLIO de SUELI APARECIDA DA SILVA

Em face do acordo homologado pelo TRT da 9ª Região, determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2018.

**Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)**

**CLÁUDIO BRANDÃO**

Ministro Relator

**Processo Nº ARR-0000275-38.2013.5.04.0007**

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s) e Recorrente(s)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado José Alexandre Fenilli de Miranda(OAB: 58492/RS)  
 Advogada Alessandra Weber Bueno Giongo(OAB: 47671/RS)  
 Agravado(s) e Recorrido(s) BALBINO SILVA XAVIER  
 Advogado Gabriela Carolina Vieceli(OAB: 68680/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BALBINO SILVA XAVIER
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Ante o expediente da 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre - RS (TRT da 4ª Região), que solicita a devolução do presente feito, tendo em vista celebração de acordo entre as partes, determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis.  
 Publique-se.  
 Brasília, 4 de dezembro de 2018.

**Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)****CLÁUDIO BRANDÃO**

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0000605-23.2014.5.09.0666**

Complemento Processo Eletrônico  
 Agravante(s) e Agravado(s) EDSON LUIS GLAUSER  
 Advogado Nasser Ahmad Allan(OAB: 28820/PR)  
 Advogado Roberto de Figueiredo Caldas(OAB: 5939/DF)  
 Agravante(s) e Agravado(s) A.S. SHIMOYAMA MADEIRAS - EIRELI E OUTRA  
 Advogado Rodrigo Puppi Bastos(OAB: 35215/PR)  
 Agravado(s) PISA FLORESTAL S.A.  
 Advogado Celso Justus(OAB: 17400/PR)  
 Agravado(s) VALOR FLORESTAL - GESTÃO DE ATIVOS FLORESTAIS LTDA.  
 Advogado Vanderlei Agnaldo Furlanetto Ambrósio(OAB: 26500/PR)  
 Agravado(s) FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A.  
 Advogado Vanderlei Agnaldo Furlanetto Ambrósio(OAB: 26500/PR)  
 Agravado(s) SATORU TRANSPORTES DE ITARARE LTDA.  
 Advogado Diogo Fadel Braz(OAB: 20696/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A.S. SHIMOYAMA MADEIRAS - EIRELI E OUTRA
- EDSON LUIS GLAUSER
- FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A.
- PISA FLORESTAL S.A.
- SATORU TRANSPORTES DE ITARARE LTDA.
- VALOR FLORESTAL - GESTÃO DE ATIVOS FLORESTAIS LTDA.

Em face do acordo homologado pelo TRT da 9ª Região, determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2018.

**Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)****CLÁUDIO BRANDÃO**

Ministro Relator

**Processo Nº E-ED-Ag-AIRR-9955900-61.2006.5.09.0013**

Complemento Processo Eletrônico  
 Embargante BIGFER PARANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
 Advogado Alzir Pereira Sabbag(OAB: 18869/PR)  
 Advogado Daniel Augusto do Amaral Carvalho(OAB: 27049/PR)  
 Advogado Isabel Sueli Maggi dos Anjos(OAB: 22498/PR)  
 Embargado(a) MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA  
 Advogado Abner Pereira da Silva(OAB: 24395/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BIGFER PARANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA

Em face do acordo celebrado entre as partes e homologado pelo CEJUSC de 2º Grau do TRT da 9ª Região, configura-se a perda superveniente de objeto dos Embargos à SDI-1 (seqs. 51 e 52). Desse modo, determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2018.

**Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)****CLÁUDIO BRANDÃO**

Presidente da 7ª Turma

**Processo Nº Ag-AIRR-0026080-13.2014.5.24.0003**

Complemento Processo Eletrônico  
 Agravante(s) RUMO MALHA OESTE S.A.  
 Advogado Elias Marques de Medeiros Neto(OAB: 196655-A/SP)  
 Advogado Andreas Peter Habedank(OAB: 341732-A/SP)  
 Agravado(s) FABIANO DA SILVA MEIATTO  
 Advogada Kaline Rúbia da Silva(OAB: 10347/MS)  
 Advogado Cristiane Pereira Oliveira(OAB: 9788/MS)



**Intimado(s)/Citado(s):**

- FABIANO DA SILVA MEIATTO
- RUMO MALHA OESTE S.A.

Em face da petição da RUMO MALHA OESTE S.A., que noticia celebração de acordo entre as partes no presente feito e junta cópia da minuta de acordo por composição amigável, determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis.

· Em face da petição da RUMO MALHA OESTE S.A., que noticia celebração de acordo entre as partes no presente feito e junta cópia da minuta de acordo por composição amigável, determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2018.

**Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)**

**CLÁUDIO BRANDÃO**

Presidente da 7ª Turma

**Processo Nº AIRR-0011747-30.2015.5.01.0078**

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	ELIOMAR DOS SANTOS BARBOSA
Advogado	Guilherme Lamberti Barros(OAB: 149540-A/RJ)
Agravado(s)	BROOKFIELD ENGENHARIA S.A.
Advogado	Luiz Flávio Valle Bastos(OAB: 52529/MG)
Advogado	Daniel Battipaglia Sgai(OAB: 214918-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BROOKFIELD ENGENHARIA S.A.
- ELIOMAR DOS SANTOS BARBOSA

Em face do acordo homologado pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Capital - CEJUSC -CAP DO SEGUNDO GRAU (TRT da 1ª Região), determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2018.

**Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)**

**CLÁUDIO BRANDÃO**

Ministro Relator

**Processo Nº ARR-0011758-20.2015.5.15.0062**

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s) e Recorrente(s)	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
Advogado	Benedicto Celso Benício Júnior(OAB: 131896/SP)
Agravado(s) e Recorrido(s)	VALDEMIR ANGELI
Advogado	Sebastião Cardoso Caitano(OAB: 312682/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
- VALDEMIR ANGELI

Considerando que a homologação de acordo no âmbito deste Tribunal encontra-se prevista no art. 88, II, RITST, remetam-se os autos à consideração do Juízo de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

**Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)**

**Ministro Vieira de Mello Filho**

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001510-75.2013.5.10.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
Procurador	Adriano Cardoso Henrique
Agravado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
Procuradora	Maria Aparecida Gugel

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Homologo o acordo firmado pelas partes nos termos do artigo 932, I, do CPC.

Determino o retorno dos autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

**Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)**

**CLÁUDIO BRANDÃO**

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0001247-25.2012.5.02.0063**

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	COBRACRED - COBRANÇA ESPECIALIZADA LTDA. E OUTRO
Advogado	Gustavo Granadeiro Guimarães(OAB: 149207/SP)
Agravado(s)	LUCIANA CERES PATITUCCI
Advogado	Paulo Roberto de Oliveira Conceição(OAB: 156343/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COBRACRED - COBRANÇA ESPECIALIZADA LTDA. E OUTRO  
- LUCIANA CERES PATITUCCI

Ante o expediente (Mensagem Eletrônica) da 63ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP (TRT da 2ª Região), que solicita a devolução do presente feito, tendo em vista celebração de acordo entre as partes, determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2018.

**Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)**

**CLÁUDIO BRANDÃO**

Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0020249-11.2015.5.04.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA.
Advogada	Clarisse de Souza Rozales(OAB: 56479/RS)
Agravado(s)	ELIANE DA SILVA NASR
Advogado	Felipe Nunes Ebeling(OAB: 76265-A/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIANE DA SILVA NASR  
- UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA.

Em face da petição de UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA., que noticia celebração de acordo entre as partes no presente feito, o qual foi homologado pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas - CEJUSC-JT (TRT da 4ª Região), determino a baixa dos autos ao

Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2018.

**Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)**

**CLÁUDIO BRANDÃO**

Ministro Relator

**Edital**

**Publicação de Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais**

De ordem dos(as) Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) relatores(as), e em cumprimento ao art. 1021, §2º do CPC e da IN 39/TST, ficam as partes Agravadas intimadas para contrarrazoarem, em 8 (oito) dias, os recursos de Agravos/Agravos Regimentais interpostos.

**Processo Nº Ag-ED-RR-0000040-03.2011.5.04.0020**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Advogado	DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)
AGRAVADO(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA(OAB: 16378/RS)
AGRAVADO(S)	RENATO DE CARVALHO VERNI
Advogado	DR. RÉGIS ELENO FONTANA(OAB: 27389/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
- RENATO DE CARVALHO VERNI

**Processo Nº Ag-RR-0000041-98.2016.5.10.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
AGRAVANTE(S)	JOSENILZA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado	DR. ANDRÉ SANTOS(OAB: 33180/DF)
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. FLAVIO RIBEIRO SANTIAGO
AGRAVADO(S)	PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSENILZA DA SILVA OLIVEIRA  
- PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.  
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº Ag-AIRR-0000062-23.2015.5.07.0025**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
AGRAVANTE(S)	D.A.X.
Advogado	DR. VICTOR EMMANUEL CORDEIRO LIMA(OAB: 7914-B/PI)
AGRAVADO(S)	C.E.F.-C.
Advogada	DRA. MEIRE APARECIDA DE AMORIM(OAB: 19673/DF)
Advogado	DR. PAULO CÉSAR BENÍCIO MARIANO(OAB: 13667/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- C.E.F.-.C.
- D.A.X.

**Processo Nº Ag-RR-000085-90.2013.5.04.0002**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
 Advogado DR. MARCELO VIEIRA PAPALETTO(OAB: 62546/RS)  
 AGRAVADO(S) CLÁUDIA DA SILVA LUCENA  
 Advogado DR. FLÁVIO ARAÚJO RODRIGUES TORRES(OAB: 61809/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- CLÁUDIA DA SILVA LUCENA

**Processo Nº Ag-AIRR-000086-03.2016.5.02.0010**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) TUMPEX EMPRESA AMAZONENSE DE COLETA DE LIXO LTDA.  
 Advogado DR. ANDERSON VICENTINI SOUZA(OAB: 234165/SP)  
 AGRAVADO(S) ILDEFONSO DE JESUS  
 Advogado DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES(OAB: 90130/SP)  
 AGRAVADO(S) EXPRESSO URBANO SÃO JUDAS TADEU LTDA.  
 Advogado DR. MIRIAM APARECIDA NASCIMENTO COSTA LOPES(OAB: 142857/SP)  
 AGRAVADO(S) AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.  
 Advogado DR. EVANDRO CESAR FERNANDES(OAB: 165975/SP)  
 AGRAVADO(S) ITN TRANSPORTES LTDA  
 Advogado DR. RENATA FERNANDES MALAQUIAS GALO(OAB: 200723/SP)  
 AGRAVADO(S) IRMÃOS TEIXEIRA NIQUINI DIS BEBIDAS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.
- EXPRESSO URBANO SÃO JUDAS TADEU LTDA.
- ILDEFONSO DE JESUS
- IRMÃOS TEIXEIRA NIQUINI DIS BEBIDAS LTDA
- ITN TRANSPORTES LTDA
- TUMPEX EMPRESA AMAZONENSE DE COLETA DE LIXO LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-000089-26.2016.5.02.0052**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) TUMPEX EMPRESA AMAZONENSE DE COLETA DE LIXO LTDA.  
 Advogado DR. ANDERSON VICENTINI SOUZA(OAB: 234165/SP)  
 AGRAVADO(S) FLÁVIO MIRANDA DE OLIVEIRA  
 Advogado DR. JOSÉ MARIA GUIMARÃES(OAB: 121412/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FLÁVIO MIRANDA DE OLIVEIRA
- TUMPEX EMPRESA AMAZONENSE DE COLETA DE LIXO LTDA.

**Processo Nº Ag-RR-0000100-87.2015.5.10.0013**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 AGRAVANTE(S) SILVIA NASCIMENTO DA SILVA  
 Advogado DR. ANDRÉ SANTOS(OAB: 33180/DF)  
 AGRAVADO(S) UNIÃO (PGU)  
 Procurador DR. LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO  
 AGRAVADO(S) PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
- SILVIA NASCIMENTO DA SILVA
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº Ag-ARR-0000104-64.2011.5.04.0003**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Advogado DR. ROGÉRIO SPANHE DA SILVA(OAB: 18649/RS)  
 AGRAVADO(S) MÁRIO ISCOVITZ  
 Advogado DR. RÉGIS ELENO FONTANA(OAB: 27389/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- MÁRIO ISCOVITZ

**Processo Nº Ag-RR-0000125-87.2011.5.09.0007**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. E OUTRA  
 Advogada DRA. MICHELE SUCKOW LOSS  
 AGRAVADO(S) LUIZ CARLOS DUARTE  
 Advogado DR. MARCIO JONES SUTTILE  
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
 Advogada DRA. FERNANDA ANDREAZZA(OAB: 22749/PR)  
 Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. E OUTRA
- FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
- LUIZ CARLOS DUARTE

**Processo Nº Ag-AIRR-0000149-93.2012.5.20.0001**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) COLEGIO AMADEUS LTDA  
 Advogado DR. GUSTAVO DE ANDRADE SANTOS(OAB: 2959/SE)  
 AGRAVADO(S) ALBÉRICO LINCOLN SILVA SANTANA  
 Advogado DR. SUSAN MANUELA CUNHA MENESES CRUZ(OAB: 4438/SE)  
 Advogada DRA. SILVANIA DOS SANTOS(OAB: 4455/SE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALBÉRICO LINCOLN SILVA SANTANA

- COLEGIO AMADEUS LTDA

**Processo Nº Ag-AIRR-0000177-67.2013.5.02.0085**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) LIQ CORP S.A.  
 Advogado DR. BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR(OAB: 131896/SP)  
 Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513-A/DF)  
 Advogado DR. SERGIO GONINI BENICIO(OAB: 195470-A/SP)  
 AGRAVADO(S) DAIANA LEMOS  
 Advogado DR. ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO(OAB: 130193/SP)  
 AGRAVADO(S) ITAÚ UNIBANCO S.A.  
 Advogado DR. ARNOR SERAFIM JUNIOR(OAB: 79797-A/SP)  
 Advogado DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DAIANA LEMOS  
 - ITAÚ UNIBANCO S.A.  
 - LIQ CORP S.A.

**Processo Nº Ag-RR-0000191-46.2016.5.10.0013**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 AGRAVANTE(S) MARA ALEXANDRA ALVES  
 Advogado DR. JOSÉ AUGUSTO SANTOS DA CONCEIÇÃO(OAB: 34126/DF)  
 AGRAVADO(S) UNIÃO (PGU)  
 Procurador DR. RODOLFO CÉSAR DE ALMEIDA CORREIA  
 Procurador DR. RODRIGO CARMONA CASTRO RODRIGUEZ  
 AGRAVADO(S) ROVER ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI  
 Advogado DR. RODRIGO DUQUE DUTRA(OAB: 12313/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARA ALEXANDRA ALVES  
 - ROVER ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI  
 - UNIÃO (PGU)

**Processo Nº Ag-RR-0000195-52.2015.5.09.0658**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 AGRAVANTE(S) MATEUS ROCCO PERIN  
 Advogado DR. JOHNNY FERNANDO MATIELLO(OAB: 62825/PR)  
 AGRAVADO(S) SANT SEGURANÇA LTDA. - ME  
 Advogado DR. MÁRCIO MARCON MARCHETTI(OAB: 45355/PR)  
 AGRAVADO(S) INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA  
 Advogado DR. MELQUISEDEC DE CARVALHO(OAB: 19042/PR)  
 AGRAVADO(S) UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO - AMERICANA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA  
 - MATEUS ROCCO PERIN  
 - SANT SEGURANÇA LTDA. - ME

- UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO - AMERICANA

**Processo Nº Ag-AIRR-0000200-82.2009.5.02.0075**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 Advogado DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 15553/DF)  
 Advogado DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA(OAB: 113887/SP)  
 AGRAVADO(S) APARECIDO PEREIRA DE SOUSA  
 Advogado DR. LEANDRO MELONI(OAB: 30746/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- APARECIDO PEREIRA DE SOUSA  
 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**Processo Nº Ag-RR-0000251-44.2013.5.09.0662**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.  
 Advogado DR. GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE(OAB: 10747/PR)  
 Advogado DR. HULIANOR DE LAI(OAB: 38861/PR)  
 Advogado DR. LUIZ CARLOS PROENÇA(OAB: 27096/PR)  
 Advogado DR. ANDRÉ HENRIQUE MAUAD(OAB: 53119/PR)  
 AGRAVADO(S) BENEDITO PAULO DE MELO  
 Advogado DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ(OAB: 20792/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BENEDITO PAULO DE MELO  
 - COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

**Processo Nº Ag-AIRR-0000255-82.2015.5.03.0111**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S.A.  
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS SILVEIRA BELINTANI FILHO(OAB: 164977/MG)  
 AGRAVADO(S) FERNANDO DOS SANTOS  
 Advogado DR. RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERNANDO DOS SANTOS  
 - TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S.A.

**Processo Nº Ag-AIRR-0000260-96.2012.5.02.0383**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) CLARION S.A. - AGROINDUSTRIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS  
 Advogado DR. ROSÂNGELA AVELINO(OAB: 157015/SP)  
 AGRAVADO(S) WALDISON ALVES DOS SANTOS  
 Advogado DR. PAULO ROBERTO NEGRATO(OAB: 113720/SP)  
 AGRAVADO(S) RENATO MARTIN FERRARI

AGRAVADO(S) ALEXANDRE BRIDE  
 AGRAVADO(S) JOSÉ MARTINS PEREIRA  
 AGRAVADO(S) JOSÉ ROBERTO ANDRIELO  
 AGRAVADO(S) PAULO CÉSAR DE MOURA BUENO  
 AGRAVADO(S) REGINA MARTIN FERRARI  
 AGRAVADO(S) RENO FERRARI  
 AGRAVADO(S) RENO FERRARI FILHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXANDRE BRIDE  
 - CLARION S.A. - AGROINDUSTRIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS  
 - JOSÉ MARTINS PEREIRA  
 - JOSÉ ROBERTO ANDRIELO  
 - PAULO CÉSAR DE MOURA BUENO  
 - REGINA MARTIN FERRARI  
 - RENATO MARTIN FERRARI  
 - RENO FERRARI  
 - RENO FERRARI FILHO  
 - WALDISON ALVES DOS SANTOS

**Processo Nº Ag-AIRR-0000265-55.2014.5.03.0146**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG 050 S.A.  
 Advogado DR. RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343-A/SP)  
 AGRAVADO(S) JOSÉ RONALDO DA SILVA  
 Advogado DR. ALLAN BARBOSA MARQUES JÚNIOR(OAB: 115460/MG)  
 AGRAVADO(S) CONCESSIONÁRIA SPMAR S.A.  
 Advogada DRA. MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS(OAB: 90070/SP)  
 AGRAVADO(S) INFINITY BIO- ENERGY BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.  
 AGRAVADO(S) ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A.  
 - CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG 050 S.A.  
 - CONCESSIONÁRIA SPMAR S.A.  
 - INFINITY BIO- ENERGY BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.  
 - JOSÉ RONALDO DA SILVA

**Processo Nº Ag-AIRR-0000271-49.2015.5.17.0013**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 AGRAVANTE(S) ROBSON RODRIGUES DE AVELAR  
 Advogado DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO(OAB: 9588/ES)  
 AGRAVADO(S) COMERCIAL SUPERÁUDIO LTDA.  
 Advogado DR. LUCIANA DE OLIVEIRA SACRAMENTO(OAB: 19620/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMERCIAL SUPERÁUDIO LTDA.  
 - ROBSON RODRIGUES DE AVELAR

**Processo Nº Ag-AIRR-0000278-43.2013.5.05.0531**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) VIX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.

Advogado DR. MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)  
 AGRAVADO(S) LEANDRO GOMES DA SILVA  
 Advogada DRA. EDNEIA ANDRADE SOUZA SALES(OAB: 11250/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEANDRO GOMES DA SILVA  
 - VIX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-0000284-17.2010.5.01.0030**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 AGRAVANTE(S) FÁBIO SANTIAGO  
 Advogado DR. PAULO JOSÉ ANDRADE PEREIRA(OAB: 140964/RJ)  
 AGRAVADO(S) LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM  
 Advogada DRA. ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK(OAB: 88982/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FÁBIO SANTIAGO  
 - LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

**Processo Nº Ag-AIRR-0000284-93.2016.5.08.0003**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A  
 Advogado DR. JOÃO CARLOS FONSECA BATISTA(OAB: 17869/PA)  
 Advogada DRA. BARBARA BARBOSA MODA(OAB: 17693/PA)  
 AGRAVADO(S) LOUISE CAROLINA GONCALVES TEIXEIRA  
 Advogado DR. JOÃO CARLOS FONSECA BATISTA(OAB: 17869/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A  
 - LOUISE CAROLINA GONCALVES TEIXEIRA

**Processo Nº Ag-AIRR-0000316-34.2012.5.02.0447**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) JOÃO MARTINS  
 Advogado DR. JERSON MARQUES DE OLIVEIRA(OAB: 114791/SP)  
 AGRAVADO(S) LUÍS ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
 Advogada DRA. ANDRÉA BISPO HERZOG(OAB: 208062/SP)  
 AGRAVADO(S) VOPAK BRASIL S.A.  
 Advogado DR. VANDER AUGUSTO FÁVARO SEVESTRIN(OAB: 276151/SP)  
 AGRAVADO(S) GLOBALPRED MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GLOBALPRED MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.  
 - JOÃO MARTINS  
 - LUÍS ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
 - VOPAK BRASIL S.A.

**Processo Nº Ag-AIRR-0000323-67.2014.5.02.0443**

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) LIBRA TERMINAL SANTOS S.A.  
 Advogado DR. THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER(OAB: 154860/SP)  
 AGRAVADO(S) CARLOS ROBERTO DE SOUZA  
 Advogado DR. JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO(OAB: 127400/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS ROBERTO DE SOUZA
- LIBRA TERMINAL SANTOS S.A.

**Processo Nº Ag-RR-0000324-27.2011.5.09.0002**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S) ITAÚ UNIBANCO S.A.  
 Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO(OAB: 23465/PR)  
 Advogado DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340-A/DF)  
 AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S) VERA LUCIA GOBBO LOPES  
 Advogado DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA(OAB: 15782/PR)  
 AGRAVADO(S) BANCO BANESTADO S.A.  
 AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BANESTADO S.A.
- BANCO ITAÚ S.A.
- ITAÚ UNIBANCO S.A.
- VERA LUCIA GOBBO LOPES

**Processo Nº Ag-AIRR-0000335-50.2011.5.02.0067**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) MARIA IZETE DA SILVA  
 Advogado DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA(OAB: 100826/SP)  
 AGRAVADO(S) FUNCIONAL CENTRO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA.  
 Advogado DR. RENATA CALZADA BORGES TOLEZANO(OAB: 171823/SP)  
 AGRAVADO(S) WBR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.  
 Advogada DRA. LUCIANA DAVANÇO AUGUSTO(OAB: 190448/SP)  
 AGRAVADO(S) MAMI - COMÉRCIO VAREJISTA DE ROUPAS E COMPLEMENTOS LTDA.  
 Advogado DR. FERNANDO TALA DE SOUZA(OAB: 32607/DF)  
 AGRAVADO(S) K.M. COMÉRCIO VAREJISTA DE ROUPAS, ACESSÓRIOS E ARTIGOS NACIONAIS E IMPORTADOS LTDA.  
 Advogada DRA. LUCIANA DAVANÇO AUGUSTO(OAB: 190448/SP)  
 AGRAVADO(S) GMAB COMÉRCIO DE ROUPAS E COMPLEMENTOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNCIONAL CENTRO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA.
- GMAB COMÉRCIO DE ROUPAS E COMPLEMENTOS LTDA.
- K.M. COMÉRCIO VAREJISTA DE ROUPAS, ACESSÓRIOS E ARTIGOS NACIONAIS E IMPORTADOS LTDA.
- MAMI - COMÉRCIO VAREJISTA DE ROUPAS E COMPLEMENTOS LTDA.

- MARIA IZETE DA SILVA  
 - WBR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-0000451-81.2015.5.03.0069**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) VALE S.A.  
 Advogado DR. MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)  
 Advogado DR. NILTON CORREIA(OAB: 1291/DF)  
 AGRAVADO(S) VAGNER LÚCIO DA SILVA  
 Advogado DR. JÚLIO CÉSAR DE FREITAS(OAB: 114564/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VAGNER LÚCIO DA SILVA
- VALE S.A.

**Processo Nº Ag-AIRR-0000478-03.2015.5.05.0621**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) BANCO BRADESCO S.A.  
 Advogado DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)  
 Advogado DR. LUCAS SANTOS DE OLIVEIRA(OAB: 48072/BA)  
 Advogado DR. HENRIQUE BOAVENTURA CALASANS MINERVINO(OAB: 24535-A/BA)  
 AGRAVADO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS, INSTITUICOES FINANCEIRAS E DE CREDITO DE VITORIA DA CONQUISTA E REGIAO  
 Advogado DR. BRUNO DUARTE AMAZONAS PEDROSO(OAB: 21633/BA)  
 Advogado DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO(OAB: 14534/BA)  
 Advogado DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-B/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS, INSTITUICOES FINANCEIRAS E DE CREDITO DE VITORIA DA CONQUISTA E REGIAO

**Processo Nº Ag-RR-0000491-84.2013.5.04.0205**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 AGRAVANTE(S) MATEUS ANTUNES DE OLIVEIRA  
 Advogado DR. DENIS DOS SANTOS SCHMIDT(OAB: 75180/RS)  
 AGRAVADO(S) COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT  
 Advogado DR. JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783-A/RS)  
 AGRAVADO(S) CONSTRUTORA TENDA S.A.  
 Advogado DR. RICARDO BERTONCINI BELINZONI(OAB: 51711/RS)  
 AGRAVADO(S) EM BECK SEGURANÇA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT
- CONSTRUTORA TENDA S.A.
- EM BECK SEGURANÇA - ME

- MATEUS ANTUNES DE OLIVEIRA

**Processo Nº Ag-AIRR-0000493-84.2014.5.04.0701**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
AGRAVANTE(S) ITAÚ UNIBANCO S.A.  
Advogado DR. NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)  
Advogado DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340-A/DF)  
AGRAVADO(S) VIVIANE SUZANI STRASSBURGER RIBAS  
Advogado DR. JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ITAÚ UNIBANCO S.A.  
- VIVIANE SUZANI STRASSBURGER RIBAS

**Processo Nº Ag-RR-0000500-89.2015.5.10.0017**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
AGRAVANTE(S) CRISTINA FERREIRA DA SILVA  
Advogado DR. GUILHERME PINHEIRO BITTENCOURT(OAB: 37362/DF)  
AGRAVADO(S) UNIÃO (PGU)  
Procurador DR. FLÁVIO RIBEIRO SANTIAGO  
AGRAVADO(S) SANTA HELENA PARTICIPAÇÕES S.A.  
AGRAVADO(S) SH SERVIÇOS GERAIS S.A.  
AGRAVADO(S) SANTA HELENA SEGURANÇA TOTAL S.A.  
AGRAVADO(S) SANTA HELENA URBANIZAÇÃO E OBRAS S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRISTINA FERREIRA DA SILVA  
- SANTA HELENA PARTICIPAÇÕES S.A.  
- SANTA HELENA SEGURANÇA TOTAL S.A.  
- SANTA HELENA URBANIZAÇÃO E OBRAS S.A.  
- SH SERVIÇOS GERAIS S.A.  
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº Ag-RR-0000520-09.2016.5.07.0024**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
AGRAVANTE(S) RONALD LINHARES FERREIRA GOMES  
Advogado DR. RÔMULO LINHARES FERREIRA GOMES(OAB: 17508/CE)  
AGRAVADO(S) ESTADO DO CEARÁ  
Procurador DR. OTHÁVIO CARDOSO DE MELO  
Procuradora DRA. LORENA DE SOUSA DAMASCENA  
AGRAVADO(S) C.M.C SERVIÇOS TERCERIZADOS LTDA.  
Advogada DRA. ANA VALÉRIA ASSUNÇÃO PINTO VIANA(OAB: 8234/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- C.M.C SERVIÇOS TERCERIZADOS LTDA.  
- ESTADO DO CEARÁ  
- RONALD LINHARES FERREIRA GOMES

**Processo Nº Ag-AIRR-0000578-73.2015.5.02.0060**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão

AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO SÃO PAULO  
Advogada DRA. LUCIANA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 132241/SP)  
Advogado DR. MARIA CLARA CÉSAR MINÉ MARSIGLIA(OAB: 207236/SP)  
AGRAVADO(S) RUBENS FAMA  
Advogado DR. DANIEL AUGUSTO DE SOUZA RANGEL(OAB: 211195/SP)  
Advogado DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR(OAB: 69835/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO SÃO PAULO  
- RUBENS FAMA

**Processo Nº Ag-AIRR-0000607-78.2013.5.04.0015**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.  
Advogado DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO(OAB: 42208/RS)  
Advogado DR. RODRIGO FERNANDES DE MARTINO(OAB: 43196/RS)  
AGRAVADO(S) SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE E REGIÃO  
Advogado DR. JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.  
- SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE E REGIÃO

**Processo Nº Ag-AIRR-0000622-29.2011.5.18.0241**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
AGRAVANTE(S) BROOKFIELD MB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.  
Advogado DR. RICARDO DE AGUIAR FERONE(OAB: 176805/SP)  
Advogado DR. DANIEL BATTIPAGLIA SGA(OAB: 214918-A/SP)  
AGRAVADO(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
Procurador DR. JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BROOKFIELD MB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.  
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Processo Nº Ag-AIRR-0000638-76.2015.5.02.0050**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
AGRAVANTE(S) SUNRISING DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA.  
Advogado DR. FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)  
AGRAVADO(S) DANIELLA REDIGUIERI GIUBERTI BARROS  
Advogada DRA. JUCEMARA GERONYMO(OAB: 78273/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANIELLA REDIGUIERI GIUBERTI BARROS  
- SUNRISING DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-0000705-44.2016.5.08.0210**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) CYNTHIA KARINA SILVA PEREIRA  
 Advogado DR. CLÁUDIO JOSÉ DA FONSECA LIMA(OAB: 1593/AP)  
 AGRAVADO(S) SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO AMAPÁ - SEBRAE  
 Advogado DR. ULISSES TRÄSEL(OAB: 696/AP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CYNTHIA KARINA SILVA PEREIRA  
 - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO AMAPÁ - SEBRAE

**Processo Nº Ag-AIRR-0000819-74.2013.5.02.0203**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 Advogado DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 15553/DF)  
 Advogado DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA(OAB: 113887/SP)  
 AGRAVADO(S) LEONEL CRISÓSTENES  
 Advogado DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA(OAB: 68383/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 - LEONEL CRISÓSTENES

**Processo Nº Ag-AIRR-0000833-09.2014.5.15.0091**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
 Advogado DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 15553/DF)  
 Advogado DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA(OAB: 119367/SP)  
 AGRAVADO(S) EDUARDO LICRE  
 Advogada DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA(OAB: 107647/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
 - EDUARDO LICRE

**Processo Nº Ag-AIRR-0000850-97.2014.5.02.0029**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS DE SÃO PAULO  
 Advogada DRA. CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA PANNAIN(OAB: 115748/SP)  
 AGRAVADO(S) ELBER DE OLIVEIRA  
 Advogado DR. GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 155048/SP)  
 Advogado DR. ADRIANA NUNES DAOLIO(OAB: 262910/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS DE SÃO PAULO  
 - ELBER DE OLIVEIRA

**Processo Nº Ag-AIRR-0000869-44.2013.5.02.0351**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) PETERSON CARLOS PEREIRA  
 Advogada DRA. LUCIANE ADAM DE OLIVEIRA(OAB: 201596/SP)  
 AGRAVADO(S) BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO  
 Advogado DR. MATHEUS STARCK DE MORAES(OAB: 316256/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO  
 - PETERSON CARLOS PEREIRA

**Processo Nº Ag-RR-0000899-80.2011.5.07.0005**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) E AGRVADO(S) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
 Advogada DRA. MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)  
 AGRAVANTE(S) E AGRVADO(S) BANCO DO BRASIL S.A.  
 Advogada DRA. LUIZA MARIA DE ARAÚJO MESTRES(OAB: 14632/CE)  
 AGRAVADO(S) MARIA IACY DE HOLANDA MARTINS  
 Advogado DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO(OAB: 1441/DF)  
 Advogado DR. PATRÍCIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA(OAB: 7737/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.  
 - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
 - MARIA IACY DE HOLANDA MARTINS

**Processo Nº Ag-AIRR-0000900-87.2015.5.08.0105**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) RAIMUNDO CUNHA DO COUTO  
 Advogado DR. IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO(OAB: 2860/PA)  
 AGRAVADO(S) ENECOL - ENGENHARIA ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 Advogada DRA. ELIZANDRA FREITAS NEVES(OAB: 45774/GO)  
 AGRAVADO(S) CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 Advogado DR. JOÃO ALFREDO FREITAS MILÉO(OAB: 12342/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 - ENECOL - ENGENHARIA ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 - RAIMUNDO CUNHA DO COUTO

**Processo Nº Ag-AIRR-0000916-07.2010.5.04.0015**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) ITAÚ UNIBANCO S.A.  
 Advogado DR. NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)  
 AGRAVADO(S) CRISTIAN RODRIGO DE ANDRADE  
 Advogado DR. EYDER LINI(OAB: 15600/RS)



**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRISTIAN RODRIGO DE ANDRADE
- ITAÚ UNIBANCO S.A.

**Processo Nº Ag-AIRR-0000939-94.2013.5.15.0126**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S) EMERSON PATTI  
 Advogado DR. CARLOS ALBERTO DUARTE(OAB: 286936-D/SP)  
 AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S) RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
 Advogada DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY(OAB: 82246/SP)  
 Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMERSON PATTI
- RUMO MALHA PAULISTA S.A.

**Processo Nº Ag-RR-0000968-79.2015.5.05.0021**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 AGRAVANTE(S) GLEIDISSON DOS SANTOS OLIVEIRA  
 Advogada DRA. ELBA CERQUEIRA LIMA MURITIBA(OAB: 22061/BA)  
 AGRAVADO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)  
 Advogado DR. RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 26552/BA)  
 AGRAVADO(S) SCHAHIN ENGENHARIA S.A.  
 Advogada DRA. LUCIANA ARDUIN FONSECA(OAB: 143634/SP)  
 AGRAVADO(S) MODEC SERVIÇOS DE PETRÓLEO DO BRASIL LTDA.  
 Advogado DR. RUI MEIER(OAB: 65637/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GLEIDISSON DOS SANTOS OLIVEIRA
- MODEC SERVIÇOS DE PETRÓLEO DO BRASIL LTDA.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- SCHAHIN ENGENHARIA S.A.

**Processo Nº Ag-AIRR-0000981-74.2014.5.11.0012**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.  
 Advogado DR. PAULO AUGUSTO GRECO(OAB: 119729/SP)  
 AGRAVADO(S) JACKELINE DA SILVA SAMPAIO DE ASSIS  
 Advogado DR. ENILSON CAMPOS DE SOUSA(OAB: 1589/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.
- JACKELINE DA SILVA SAMPAIO DE ASSIS

**Processo Nº Ag-RR-0001000-56.2015.5.14.0402**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

AGRAVANTE(S) ALDA EMÍLIA LOUREIRO DE SOUZA  
 Advogada DRA. JOSIANE DO COUTO SPADA(OAB: 3805/AC)  
 AGRAVADO(S) ESTADO DO ACRE  
 Procurador DR. DANIEL GURGEL LINARD  
 AGRAVADO(S) TEIXEIRA & AGUIAR LTDA. - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALDA EMÍLIA LOUREIRO DE SOUZA
- ESTADO DO ACRE
- TEIXEIRA & AGUIAR LTDA. - EPP

**Processo Nº Ag-AIRR-0001024-12.2013.5.02.0201**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) JOEL MARCOS DA SILVA  
 Advogada DRA. ANA LÚCIA LEONEL(OAB: 113189/SP)  
 AGRAVADO(S) SP INTERSEG SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. E OUTRA  
 Advogada DRA. ÉRIKA DOMINGOS KANO(OAB: 252825/SP)  
 Advogada DRA. ERIKA CRISTINA TOMIHERO(OAB: 283350/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOEL MARCOS DA SILVA
- SP INTERSEG SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. E OUTRA

**Processo Nº Ag-RR-0001035-19.2015.5.14.0401**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 AGRAVANTE(S) MARIA JOSÉ SOUSA DA SILVA  
 Advogada DRA. JOSIANE DO COUTO SPADA(OAB: 3805/AC)  
 AGRAVADO(S) ESTADO DO ACRE  
 Procuradora DRA. ROSANA FERNANDES MAGALHÃES BIANCARDI  
 AGRAVADO(S) TEIXEIRA & AGUIAR LTDA. - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO ACRE
- MARIA JOSÉ SOUSA DA SILVA
- TEIXEIRA & AGUIAR LTDA. - EPP

**Processo Nº Ag-AIRR-0001039-55.2014.5.03.0059**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.  
 Advogado DR. ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)  
 Advogado DR. BRUNO VIANA VIEIRA(OAB: 78173/MG)  
 AGRAVADO(S) GERALDO CHAIA SALGADO  
 Advogado DR. PAULO DE CARVALHO(OAB: 71661/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
- GERALDO CHAIA SALGADO

**Processo Nº Ag-RR-0001043-84.2015.5.14.0404**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 AGRAVANTE(S) JEAN LOPES DA SILVA JUNIOR

Advogada DRA. JOSIANE DO COUTO SPADA(OAB: 3805/AC)  
 AGRAVADO(S) ESTADO DO ACRE  
 Advogado DR. VINICIUS CERQUEIRA DE SOUZA(OAB: 4591-A/AC)  
 Advogado DR. TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA(OAB: 3787-A/AC)  
 AGRAVADO(S) TEIXEIRA & AGUIAR LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO ACRE
- JEAN LOPES DA SILVA JUNIOR
- TEIXEIRA & AGUIAR LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-0001052-21.2015.5.02.0003**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) BANCO SAFRA S.A.  
 Advogada DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930-A/DF)  
 Advogado DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 149394/SP)  
 AGRAVADO(S) VIVIAM MARTINS BATISTA FERREIRA  
 Advogado DR. JONATAS ANCOSQUI LEITÃO(OAB: 304902/SP)  
 AGRAVADO(S) KODOS INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SAFRA S.A.
- KODOS INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA.
- VIVIAM MARTINS BATISTA FERREIRA

**Processo Nº Ag-AIRR-0001053-98.2016.5.08.0101**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) SAINT - GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
 Advogada DRA. SUENY ANDRÉA ODA(OAB: 162354/SP)  
 AGRAVADO(S) DANIEL AMORIM MORAES  
 Advogada DRA. MIRLENE BAIARRAL FRANÇA(OAB: 6051-B/PA)  
 AGRAVADO(S) CP DE LIMA MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CP DE LIMA MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
- DANIEL AMORIM MORAES
- SAINT - GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-0001057-47.2014.5.03.0101**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) ANTONIO DE LIMA SILVA  
 Advogado DR. FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)  
 AGRAVADO(S) VILMAR APARECIDO DA SILVA  
 Advogado DR. CARLOS CÉSAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)  
 AGRAVADO(S) MILKBRAS LATICÍNIOS LTDA. E OUTRAS  
 AGRAVADO(S) LIMA SILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME  
 Advogado DR. MARCELO GIR GOMES(OAB: 127512/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO DE LIMA SILVA
- LIMA SILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME
- MILKBRAS LATICÍNIOS LTDA. E OUTRAS
- VILMAR APARECIDO DA SILVA

**Processo Nº Ag-RR-0001058-86.2011.5.04.0011**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Advogado DR. MARLON VENDRUSCOLO(OAB: 68798/RS)  
 Advogada DRA. MEIRE APARECIDA DE AMORIM(OAB: 19673/DF)  
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 Advogado DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)  
 AGRAVADO(S) LEONEL JOSÉ OLIVEIRA GUIMARÃES  
 Advogado DR. RÉGIS ELENO FONTANA(OAB: 27389/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
- LEONEL JOSÉ OLIVEIRA GUIMARÃES

**Processo Nº Ag-AIRR-0001080-85.2014.5.02.0047**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) IGOR MARÇAL ELIAS  
 Advogado DR. MAURICIO JOSÉ MANTELLI MARANGONI(OAB: 111642/SP)  
 AGRAVADO(S) ITAÚ UNIBANCO S.A.  
 Advogado DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO(OAB: 29443/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IGOR MARÇAL ELIAS
- ITAÚ UNIBANCO S.A.

**Processo Nº Ag-AIRR-0001098-02.2016.5.06.0411**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
 Advogado DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 15553/DF)  
 Advogado DR. GABRIELA CARR(OAB: 281551-A/SP)  
 AGRAVADO(S) THÂMARA RAFAELA SILVA SOUZA DE MASSENO  
 Advogado DR. PALMIRO NOVELI TORRES DA FONSECA FILHO(OAB: 33795/PE)  
 AGRAVADO(S) G.G. DA SILVA RAMOS SOLUÇÕES FINANCEIRAS  
 Advogada DRA. BÁRBARA CAROLINA DE LIMA MORAES(OAB: 32880/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- G.G. DA SILVA RAMOS SOLUÇÕES FINANCEIRAS
- THÂMARA RAFAELA SILVA SOUZA DE MASSENO

**Processo Nº Ag-AIRR-0001107-45.2016.5.05.0102**

Complemento Processo Eletrônico

Data da Disponibilização: Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018

Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) FABRÍCIO CERQUEIRA  
 Advogado DR. MARCELO ANTÔNIO ÁLVARES SILVA(OAB: 22544/BA)  
 AGRAVADO(S) NORSÁ REFRIGERANTES LTDA.  
 Advogado DR. JAYME BROWN DA MAIA PITHON(OAB: 8406/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FABRÍCIO CERQUEIRA
- NORSÁ REFRIGERANTES LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-0001124-70.2012.5.02.0081**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) JOSÉ MARCELO DA SILVA  
 Advogado DR. JOÃO CARLOS TEVES(OAB: 93179/SP)  
 AGRAVADO(S) SOMOS SISTEMAS DE ENSINO S.A.  
 Advogado DR. PAULO NICODEMO JÚNIOR(OAB: 63354/SP)  
 Advogado DR. RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSÉ MARCELO DA SILVA
- SOMOS SISTEMAS DE ENSINO S.A.

**Processo Nº Ag-RR-0001126-34.2014.5.12.0035**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 AGRAVANTE(S) DEISE DOS SANTOS  
 Advogada DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO(OAB: 16316/SC)  
 AGRAVADO(S) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 Advogado DR. ALFREDO TABARÉ GUIZULFO(OAB: 32113-A/SC)  
 AGRAVADO(S) AIR SPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA. - EIRELI  
 Advogado DR. ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM(OAB: 39405/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AIR SPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA. - EIRELI
- DEISE DOS SANTOS
- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

**Processo Nº Ag-AIRR-0001149-54.2014.5.02.0068**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) EUOFARMA LABORATÓRIOS LTDA.  
 Advogado DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE(OAB: 173117/SP)  
 AGRAVADO(S) CARLOS BISPO DOS SANTOS  
 Advogado DR. MARCOS JOSÉ ALONSO(OAB: 296496/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS BISPO DOS SANTOS
- EUOFARMA LABORATÓRIOS LTDA.

**Processo Nº Ag-RR-0001152-92.2013.5.09.0021**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S) JOÃO BATISTA DA SILVA  
 Advogado DR. MARCOS ROBERTO MENEGHIN(OAB: 19039/PR)  
 Advogado DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ(OAB: 20792/PR)  
 Advogado DR. DIEGO FELIPE BOCHNIE SILVA(OAB: 54596/PR)  
 Advogado DR. CLEIDE MARA FÉLIX DA SILVA(OAB: 49507/PR)  
 AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S) COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.  
 Advogado DR. HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA(OAB: 17587/PR)  
 Advogado DR. JEFFERSON BRUNO PEREIRA(OAB: 24368/PR)  
 Advogado DR. HULIANOR DE LAI(OAB: 38861/PR)  
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
 Advogada DRA. FERNANDA ANDREAZZA(OAB: 22749/PR)  
 Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)  
 Advogado DR. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL(OAB: 16760/DF)  
 Advogado DR. ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA(OAB: 32653/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
- FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
- JOÃO BATISTA DA SILVA

**Processo Nº Ag-AIRR-0001153-17.2015.5.02.0049**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) OZ DESIGN LTDA.  
 Advogado DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO(OAB: 13567-D/SP)  
 AGRAVADO(S) ANA CLAUDIA PUPO KRIEGER  
 Advogada DRA. DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD(OAB: 171674/SP)  
 AGRAVADO(S) UNIÃO (PGF)  
 Procurador DR. RODRIGO DE BARROS GODOY

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA CLAUDIA PUPO KRIEGER
- OZ DESIGN LTDA.
- UNIÃO (PGF)

**Processo Nº Ag-AIRR-0001159-06.2013.5.03.0101**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTRAS  
 Advogado DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO(OAB: 7874/MG)  
 Advogado DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)  
 AGRAVADO(S) JOÃO AUGUSTO DA SILVA  
 Advogada DRA. LUCIMARA PEREIRA GONÇALVES(OAB: 69598/MG)  
 Advogada DRA. KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 95178/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTRAS  
- JOÃO AUGUSTO DA SILVA

**Processo Nº Ag-RR-0001184-22.2015.5.05.0027**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA - SINDIVIGILANTES  
Advogado DR. JOÃO CLÁUDIO SILVA GONÇALVES(OAB: 20210/BA)  
Advogado DR. ELIEZER QUEIROZ DOURADO(OAB: 20272/BA)  
AGRAVADO(S) ESTADO DA BAHIA  
Procurador DR. ANA PAULA TOMAZ MARTINS  
Procurador DR. MARCO AURÉLIO DE CASTRO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) HKS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DA BAHIA  
- HKS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. - EPP  
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA - SINDIVIGILANTES

**Processo Nº Ag-RR-0001192-89.2015.5.14.0401**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
AGRAVANTE(S) JAIR FERREIRA DE SOUSA  
Advogada DRA. JOSIANE DO COUTO SPADA(OAB: 3805/AC)  
AGRAVADO(S) ESTADO DO ACRE  
Procurador DR. THIAGO TORRES ALMEIDA  
Procurador DR. DANIEL GURGEL LINARD  
AGRAVADO(S) TEIXEIRA & AGUIAR LTDA. - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO ACRE  
- JAIR FERREIRA DE SOUSA  
- TEIXEIRA & AGUIAR LTDA. - EPP

**Processo Nº Ag-AIRR-0001205-41.2013.5.04.0303**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
AGRAVANTE(S) AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
Advogado DR. MARCELO VIEIRA PAPAEO(OAB: 62546/RS)  
AGRAVADO(S) JEFERSON NAZÁRIO  
Advogado DR. ALESSANDRO BECKER(OAB: 57075/RS)  
AGRAVADO(S) CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA.  
Advogado DR. DANIEL MEINHARDT(OAB: 56576/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
- CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA.  
- JEFERSON NAZÁRIO

**Processo Nº Ag-AIRR-0001217-93.2015.5.05.0194**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR E OUTRO  
Advogado DR. KEILLA MASCARENHAS SANTOS(OAB: 27909-A/BA)  
Advogado DR. SOCRATES MASCARENHAS SANTOS(OAB: 14037-A/BA)  
AGRAVADO(S) DAIANE FERNANDES RIBEIRO CORDEIRO  
Advogado DR. VICTOR CARNEIRO REBOUÇAS DA SILVA(OAB: 26248/BA)  
Advogado DR. LUIZ EDUARDO SOUZA LOBO(OAB: 28216/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DAIANE FERNANDES RIBEIRO CORDEIRO  
- FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR E OUTRO

**Processo Nº Ag-AIRR-0001218-10.2015.5.02.0082**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
AGRAVANTE(S) JOSÉ INÁCIO DE SOUSA  
Advogada DRA. PAULA REGINA BIANCHI(OAB: 149745/SP)  
AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A.  
Advogado DR. MATHEUS STARCK DE MORAES(OAB: 316256/SP)  
Advogado DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340-A/DF)  
AGRAVADO(S) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
Advogada DRA. MARIA APARECIDA ALVES(OAB: 71743/SP)  
Advogado DR. SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE(OAB: 112585/SP)  
AGRAVADO(S) RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.  
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
- JOSÉ INÁCIO DE SOUSA  
- RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**Processo Nº Ag-RR-0001245-83.2010.5.15.0024**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
AGRAVANTE(S) MARIA HELENA PAVANI DÁRIO  
Advogado DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)  
AGRAVADO(S) BANCO DO BRASIL S.A.  
Advogado DR. RODRIGO MARTINS ALBIERO(OAB: 200380/SP)  
AGRAVADO(S) ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
Advogada DRA. THAÍS SANCHES ZANFORLIN(OAB: 290892/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.  
- ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
- MARIA HELENA PAVANI DÁRIO

**Processo Nº Ag-AIRR-0001283-33.2014.5.02.0084**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão

AGRAVANTE(S) ICOMON TECNOLOGIA LTDA.  
 Advogado DR. FLÁVIO MASCHIETTO(OAB: 147024/SP)  
 Advogado DR. HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)  
 AGRAVADO(S) FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA FILHO  
 Advogado DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 163741/SP)  
 AGRAVADO(S) TELEFÔNICA BRASIL S.A.  
 Advogada DRA. BEATRIZ APARECIDA TRINDADE LEITE MIRANDA(OAB: 127800/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA FILHO
- ICOMON TECNOLOGIA LTDA.
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

**Processo Nº Ag-AIRR-0001287-02.2014.5.01.0342**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 Advogada DRA. ANA GABRIELA BURLAMAQUI(OAB: 81690-A/RJ)  
 AGRAVADO(S) ABEL WERNECK BARBOSA  
 Advogada DRA. LAIS BARBOSA DO REGO ARANTES VALE(OAB: 148053/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ABEL WERNECK BARBOSA
- COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

**Processo Nº Ag-AIRR-0001292-82.2015.5.07.0031**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) CARLOS ALBERTO DO VALE SANTOS FILHO  
 Advogado DR. JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)  
 AGRAVADO(S) BANCO DO BRASIL S.A.  
 Advogado DR. MARIA DO CARMO CARNEIRO(OAB: 22307/CE)  
 Advogado DR. MÁRIO BARBOSA MACIEL(OAB: 25677-B/CE)  
 Advogado DR. ANDRÉ FELIPE SILVA TORRES(OAB: 33241/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- CARLOS ALBERTO DO VALE SANTOS FILHO

**Processo Nº Ag-AIRR-0001294-05.2015.5.05.0194**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR  
 Advogado DR. KEILLA MASCARENHAS SANTOS(OAB: 27909-A/BA)  
 AGRAVADO(S) ROSÂNGELA FERREIRA DE OLIVEIRA  
 Advogado DR. VICTOR CARNEIRO REBOUÇAS DA SILVA(OAB: 26248/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR  
 - ROSÂNGELA FERREIRA DE OLIVEIRA

**Processo Nº Ag-AIRR-0001310-74.2012.5.03.0143**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. E OUTRA  
 Advogado DR. NEY JOSÉ CAMPOS(OAB: 44243/MG)  
 AGRAVADO(S) JULIANA MATEUS DE OLIVEIRA  
 Advogado DR. WAGNER ANTÔNIO POLICINI PARROT(OAB: 45988/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. E OUTRA
- JULIANA MATEUS DE OLIVEIRA

**Processo Nº Ag-AIRR-0001315-87.2013.5.03.0070**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 Advogada DRA. TEREZA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS(OAB: 59693/RJ)  
 Advogada DRA. LIA GISELE DINIZ TASSARA(OAB: 147051/MG)  
 AGRAVADO(S) SINVAL RODRIGUES MOTA  
 Advogado DR. ALDO GURIAN JÚNIOR(OAB: 63488/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
- SINVAL RODRIGUES MOTA

**Processo Nº Ag-RR-0001321-56.2014.5.17.0010**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) ELMO CALÇADOS S.A.  
 Advogado DR. SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208-A/MG)  
 AGRAVADO(S) ROBERTO CARLOS ALVES  
 Advogada DRA. EDILAMARA RANGEL GOMES ALVES FRANCISCO(OAB: 9916/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELMO CALÇADOS S.A.
- ROBERTO CARLOS ALVES

**Processo Nº Ag-AIRR-0001322-84.2014.5.05.0621**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE CRÉDITO DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO  
 Advogado DR. JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)  
 AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A.  
 Advogada DRA. PRISCILLA GONÇALVES SOUSA NUNES(OAB: 25732/BA)  
 Advogado DR. LUCAS SANTOS DE OLIVEIRA(OAB: 48072-A/BA)  
 Advogado DR. MILENA DE OLIVEIRA COELHO(OAB: 23630-A/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.  
 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE CRÉDITO DE VITÓRIA DÁ CONQUISTA E REGIÃO

**Processo Nº Ag-AIRR-0001341-97.2015.5.02.0020**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE  
 Procurador DR. FELIPE GONÇALVES FERNANDES  
 Procuradora DRA. CLAUDIA HELENA DESTEFANI LACERDA  
 AGRAVADO(S) DAVI FRANCISCO LOPEZ  
 Advogado DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO(OAB: 82992/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DAVI FRANCISCO LOPEZ  
 - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

**Processo Nº Ag-AIRR-0001359-26.2015.5.08.0126**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) RIP SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.  
 Advogado DR. RAPHAEL AUGUSTO CAMPOS HORTA(OAB: 16230/PA)  
 Advogado DR. FLÁVIO APARECIDO SANTOS(OAB: 18274-A/PA)  
 AGRAVADO(S) RENATO BARROZO DA SILVA  
 Advogado DR. JADIR LOIOLA RODRIGUES JÚNIOR(OAB: 18265/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RENATO BARROZO DA SILVA  
 - RIP SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-0001363-23.2016.5.08.0128**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) SIDERÚRGICA IBÉRICA S.A.  
 Advogado DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO(OAB: 5596/PA)  
 Advogada DRA. MARLY FERREIRA DAS CHAGAS(OAB: 11171/PA)  
 Advogada DRA. MICHELLE GODINHO BARBOSA(OAB: 13358/PA)  
 AGRAVADO(S) RAYLTON LOPES LIMA  
 Advogado DR. CEZAR AUGUSTO FRANCISCO BORGES(OAB: 12543/PA)  
 Advogado DR. ANTÔNIO PEREIRA CORTEZ NETO(OAB: 19777/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAYLTON LOPES LIMA  
 - SIDERÚRGICA IBÉRICA S.A.

**Processo Nº Ag-AIRR-0001398-69.2014.5.08.0122**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. - ENDICON

Advogado DR. FELIPE MORAES DE ANDRADE(OAB: 15588/PA)  
 Advogado DR. LUCIANO MAGNO FELIPE KOWLESSAR(OAB: 18397/PA)  
 Advogado DR. ANDRÉ AZEREDO FONTOURA(OAB: 24486/PA)  
 AGRAVADO(S) VALDIR ALMEIDA MONTEIRO  
 Advogado DR. RICARDO BONASSER DE SÁ(OAB: 11611/PA)  
 AGRAVADO(S) CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 Advogado DR. LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530-A/DF)  
 Advogado DR. LÍBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO(OAB: 8049/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 - ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. - ENDICON  
 - VALDIR ALMEIDA MONTEIRO

**Processo Nº Ag-RR-0001419-19.2016.5.08.0205**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 AGRAVANTE(S) ESTADO DO AMAPÁ  
 Procurador DR. JIMMY NEGRÃO  
 Procurador DR. DAVI MACHADO EVANGELISTA  
 AGRAVADO(S) FAGNER ADRIANO DA SILVA  
 Advogado DR. FRANKLIN CARVALHO MACEDO(OAB: 484/AP)  
 Advogado DR. MAYCK RICHENE FLEXA(OAB: 1344/AP)  
 AGRAVADO(S) MACAPÁ SEGURANÇA LTDA. - ME  
 Advogado DR. JONATAS ALBUQUERQUE BRASÃO(OAB: 3050/AP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO AMAPÁ  
 - FAGNER ADRIANO DA SILVA  
 - MACAPÁ SEGURANÇA LTDA. - ME

**Processo Nº Ag-AIRR-0001427-96.2015.5.02.0043**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) JAIME SANT'ANA  
 Advogado DR. JEFFERSON LEONARDO ALVES NOBILE DE GERARD RECHILLING E BLASMOND(OAB: 315314/SP)  
 Advogado DR. JEFFERSON BLASMOND(OAB: 315314-B/SP)  
 AGRAVADO(S) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
 Advogado DR. EVANDRO DOS SANTOS ROCHA(OAB: 170115/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
 - JAIME SANT'ANA

**Processo Nº Ag-AIRR-0001439-80.2015.5.02.0441**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) SANTOS BRASIL LOGÍSTICA S.A.  
 Advogado DR. SÉRGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)  
 AGRAVADO(S) ADRIEL AUGUSTO PRADO

Advogado DR. FERNANDO ALVES  
JARDIM(OAB: 148764/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIEL AUGUSTO PRADO
- SANTOS BRASIL LOGÍSTICA S.A.

**Processo Nº Ag-RR-0001459-82.2013.5.02.0072**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
AGRAVANTE(S) MAISA FERREIRA DOS SANTOS  
JANDREY  
Advogado DR. PAULO CORNACCHIONI(OAB:  
12428/SP)  
Advogado DR. SID HARTA RIEDEL DE  
FIGUEIREDO(OAB: 1509-A/DF)  
AGRAVADO(S) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA  
FACULDADE DE MEDICINA DA  
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
Procurador DR. RICARDO RODRIGUES  
FERREIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA  
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
- MAISA FERREIRA DOS SANTOS JANDREY

**Processo Nº Ag-ED-RR-0001463-12.2011.5.01.0010**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -  
PETROBRAS  
Advogado DR. DIRCEU MARCELO  
HOFFMANN(OAB: 2124-A/DF)  
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO PETROBRAS DE  
SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
Advogada DRA. LÚCIA PORTO  
NORONHA(OAB: 78597/SP)  
AGRAVADO(S) WILSON MARTIN DE OLIVEIRA  
Advogado DR. ROGÉRIO JOSÉ PEREIRA  
DERBLY(OAB: 89266/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL -  
PETROS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- WILSON MARTIN DE OLIVEIRA

**Processo Nº Ag-AIRR-0001484-12.2015.5.08.0120**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
AGRAVANTE(S) CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ  
S.A. - CELPA  
Advogado DR. LYCURGO LEITE NETO(OAB:  
1530-A/DF)  
Advogado DR. RICARDO ANDRÉ ZAMBO(OAB:  
138476/SP)  
AGRAVADO(S) EDION DOS SANTOS FERREIRA  
Advogado DR. JOÃO VICTOR DIAS  
GERALDO(OAB: 19677/PA)  
AGRAVADO(S) CRED NEW RECUPERAÇÃO DE  
ATIVOS E SERVIÇOS LTDA. E  
OUTRO  
Advogado DR. FÁBIO JOSÉ NAHUM  
RODRIGUES(OAB: 19713/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
- CRED NEW RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E SERVIÇOS LTDA.  
E OUTRO

- EDION DOS SANTOS FERREIRA

**Processo Nº Ag-AIRR-0001492-86.2014.5.02.0444**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
AGRAVANTE(S) CHRISTIANE LOPES GONÇALVES  
RODRIGUES  
Advogado DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE  
LIMA(OAB: 266541/SP)  
AGRAVADO(S) HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO  
MÚLTIPLO  
Advogado DR. ASSAD LUIZ THOMÉ(OAB: 17383  
-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CHRISTIANE LOPES GONÇALVES RODRIGUES
- HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

**Processo Nº Ag-AIRR-0001504-96.2014.5.02.0025**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
AGRAVANTE(S) ANTONIO DA LUZ  
Advogada DRA. GERALDA IONE RODRIGUES  
FREIRE LUZ(OAB: 84082/SP)  
AGRAVADO(S) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS  
METROPOLITANOS - CPTM  
Advogada DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA  
RIBEIRO DO VALLE GARCIA(OAB:  
49457/SP)  
Advogado DR. DARLAN MELO DE  
OLIVEIRA(OAB: 130929/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO DA LUZ
- COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS -  
CPTM

**Processo Nº Ag-AIRR-0001516-53.2014.5.02.0044**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
AGRAVANTE(S) TRANSKUBA TRANSPORTES  
GERAIS LTDA.  
Advogado DR. LUIZ APARECIDO  
FERREIRA(OAB: 95654-A/SP)  
AGRAVADO(S) JOSÉ CORREIA DO NASCIMENTO  
Advogado DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS  
BARBOSA(OAB: 140836/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSÉ CORREIA DO NASCIMENTO
- TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-0001565-75.2015.5.02.0039**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
AGRAVANTE(S) LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado DR. LEANDRO MELONI(OAB:  
30746/SP)  
AGRAVADO(S) ELETROPOLITANA METROPOLITANA  
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
Advogado DR. OSMAR MENDES PAIXÃO  
CÔRTEZ(OAB: 15553/DF)  
Advogado DR. MARCELO OLIVEIRA  
ROCHA(OAB: 113887/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO  
PAULO S.A.

- LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS

**Processo Nº Ag-AIRR-0001578-96.2011.5.02.0077**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) CÉLIA MOREIRA DE ALMEIDA  
 Advogada DRA. ADRIANA CALVO PIMENTA(OAB: 152627/SP)  
 AGRAVADO(S) STRATEGY CONSULTORIA E ASSESSORIA ATUARIAL LTDA.  
 Advogada DRA. JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ(OAB: 156989-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CÉLIA MOREIRA DE ALMEIDA  
 - STRATEGY CONSULTORIA E ASSESSORIA ATUARIAL LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-0001649-33.2016.5.17.0004**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) JOÃO ANTÔNIO BAZONI  
 Advogado DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO(OAB: 4367/ES)  
 AGRAVADO(S) VALE S.A.  
 Advogado DR. NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)  
 Advogado DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOÃO ANTÔNIO BAZONI  
 - VALE S.A.

**Processo Nº Ag-AIRR-0001710-28.2016.5.08.0008**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) JOSÉ ROBERTO GONÇALVES DE SOUSA  
 Advogado DR. PAULA FRANSSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS(OAB: 2731/PA)  
 AGRAVADO(S) COMPANHIA DOCAS DO PARÁ  
 Advogada DRA. PATRICIA DE NAZARÉ MUSSI PINHEIRO(OAB: 16773/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DOCAS DO PARÁ  
 - JOSÉ ROBERTO GONÇALVES DE SOUSA

**Processo Nº Ag-RR-0001730-66.2014.5.02.0069**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 AGRAVANTE(S) NEUSA GONÇALVES DE SOUZA  
 Advogada DRA. VANUSA DE FREITAS(OAB: 160424/SP)  
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE  
 Advogado DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA(OAB: 113887-D/SP)  
 AGRAVADO(S) MULT FUNCIONAL MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE  
 - MULT FUNCIONAL MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA.

- NEUSA GONÇALVES DE SOUZA

**Processo Nº Ag-AIRR-0001730-37.2015.5.02.0035**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) VILLA COUNTRY MACLEMON LTDA.  
 Advogado DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR(OAB: 23812/SP)  
 AGRAVADO(S) ROSENILZA DE JESUS CORREIA  
 Advogado DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA(OAB: 72530/SP)  
 AGRAVADO(S) ESPAÇO DAS AMÉRICAS  
 AGRAVADO(S) EXPO BARRA FUNDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESPAÇO DAS AMÉRICAS  
 - EXPO BARRA FUNDA  
 - ROSENILZA DE JESUS CORREIA  
 - VILLA COUNTRY MACLEMON LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-0001773-43.2014.5.10.0016**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) FINANCEIRA ALFA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS  
 Advogado DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 15553/DF)  
 AGRAVADO(S) THIAGO FERNANDES DE SOUSA  
 Advogada DRA. RAQUEL FREIRE ALVES(OAB: 18963/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FINANCEIRA ALFA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS  
 - THIAGO FERNANDES DE SOUSA

**Processo Nº Ag-ED-AIRR-0001795-42.2014.5.02.0043**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS  
 Advogado DR. MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER(OAB: 162676-A/SP)  
 AGRAVADO(S) CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A  
 Advogado DR. OTÁVIO PINTO E SILVA(OAB: 93542/SP)  
 AGRAVADO(S) REINALDO FRANCO DA SILVA  
 Advogado DR. ROBSON DA CUNHA MARTINS(OAB: 182648/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS  
 - CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A  
 - REINALDO FRANCO DA SILVA

**Processo Nº Ag-AIRR-0001865-84.2015.5.11.0007**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogado DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)  
 AGRAVADO(S) JOILSON VIEIRA ABREU  
 Advogado DR. ALINE MARIA PEREIRA MENDONÇA(OAB: 3242-A/AM)



**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOILSON VIEIRA ABREU
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº Ag-AIRR-0001979-70.2015.5.17.0002**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) VALE S.A.  
 Advogado DR. NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)  
 Advogado DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)  
 AGRAVADO(S) THIAGO DA SILVA CALADO  
 Advogado DR. BRUNO SHINITI ALVES DA COSTA(OAB: 13037/ES)  
 Advogada DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN(OAB: 4770/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- THIAGO DA SILVA CALADO
- VALE S.A.

**Processo Nº Ag-AIRR-0001981-93.2015.5.08.0130**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) VALE S.A.  
 Advogado DR. NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)  
 Advogado DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA(OAB: 5927/PA)  
 AGRAVADO(S) JONAS DOS SANTOS  
 Advogada DRA. DEUSILENE RAMOS DOS SANTOS(OAB: 22094/PA)  
 AGRAVADO(S) SARENS BRASIL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
 Advogada DRA. LUCIANA ARLOTTA DE OCÁRIZ(OAB: 88736/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JONAS DOS SANTOS
- SARENS BRASIL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
- VALE S.A.

**Processo Nº Ag-AIRR-0001996-49.2013.5.02.0017**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) JOSÉ NILTON RODRIGUES DE LIMA  
 Advogado DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI(OAB: 39690/SP)  
 AGRAVADO(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 Advogado DR. MAURY IZIDORO(OAB: 135372/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
- JOSÉ NILTON RODRIGUES DE LIMA

**Processo Nº Ag-RR-0002000-62.2015.5.08.0110**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 AGRAVANTE(S) JOSÉ ALBERTO MARTINS GARCIAS

Advogado DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO(OAB: 8286/PA)  
 AGRAVADO(S) CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 Advogado DR. AVANILTON NASCIMENTO TELES(OAB: 15418/PA)  
 AGRAVADO(S) SINETEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
 Advogado DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS(OAB: 5884/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
- JOSÉ ALBERTO MARTINS GARCIAS
- SINETEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

**Processo Nº Ag-RR-0002077-66.2015.5.02.0004**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 AGRAVANTE(S) JOÃO DOMINGUES DOS SANTOS  
 Advogada DRA. VANUSA DE FREITAS(OAB: 160424/SP)  
 AGRAVADO(S) UNIÃO (PGU)  
 Procurador DR. JULIANO ZAMBONI  
 AGRAVADO(S) NÚCLEO SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA.  
 Advogado DR. LUIS GUSTAVO ALVES DA CUNHA MARTINS(OAB: 187248/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOÃO DOMINGUES DOS SANTOS
- NÚCLEO SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA.
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº Ag-AIRR-0002113-95.2014.5.02.0052**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) ICOMON TECNOLOGIA LTDA.  
 Advogado DR. FLÁVIO MASCHIETTO(OAB: 147024/SP)  
 AGRAVADO(S) WILLIAM DALBELO MARIANO  
 Advogado DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 163741/SP)  
 AGRAVADO(S) TELEFÔNICA BRASIL S.A.  
 Advogado DR. LUIZ OTÁVIO BOAVENTURA PACÍFICO(OAB: 75081/SP)  
 Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ICOMON TECNOLOGIA LTDA.
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.
- WILLIAM DALBELO MARIANO

**Processo Nº Ag-AIRR-0002222-49.2014.5.09.0009**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) EMERSON LUIZ TEIXEIRA ZAKALUSNY  
 Advogado DR. NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)  
 Advogado DR. MAURO DE AZEVEDO MENEZES(OAB: 19241/DF)  
 Advogado DR. ANDRÉ RICARDO LOPES DA SILVA(OAB: 36931/PR)  
 Advogado DR. RICARDO NUNES DE MENDONÇA(OAB: 35460/PR)

Advogada DRA. FRANCINE IOPPI LEITE(OAB: 57750/PR)  
 AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A.  
 Advogada DRA. RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA(OAB: 38511/PR)  
 Advogada DRA. MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.
- EMERSON LUIZ TEIXEIRA ZAKALUSNY

**Processo Nº Ag-AIRR-0002255-65.2015.5.02.0052**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) AMADEUS BRASIL LTDA.  
 Advogado DR. ARNALDO PIPEK(OAB: 113878/SP)  
 AGRAVADO(S) ANDREA MARIA VERDUM AYRES  
 Advogado DR. DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO(OAB: 216159/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMADEUS BRASIL LTDA.
- ANDREA MARIA VERDUM AYRES

**Processo Nº Ag-RR-0002595-96.2013.5.03.0069**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 AGRAVANTE(S) ELOI SILVA VICENTE  
 Advogado DR. BRUNO PRUDENTE DOS SANTOS(OAB: 125097/MG)  
 AGRAVADO(S) INSTITUTO FEDERAL DE MINAS GERAIS - IFMG  
 Procurador DR. GABRIEL XAVIER SILVEIRA  
 AGRAVADO(S) ADMINAS ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADMINAS ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.
- ELOI SILVA VICENTE
- INSTITUTO FEDERAL DE MINAS GERAIS - IFMG

**Processo Nº Ag-AIRR-0002640-23.2010.5.02.0073**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) JOSÉ JUSTO DE SOUZA  
 Advogado DR. ANA CRISTINA SABINO(OAB: 187266/SP)  
 Advogada DRA. MARIANA GARCIA DA SILVA(OAB: 263663/SP)  
 Advogado DR. SHEILA ALENCAR DA MOTA NUNES(OAB: 286768/SP)  
 AGRAVADO(S) NOVA SANTANA PIZZA BAR LTDA.  
 Advogado DR. FELIPE TRINDADE DA COSTA(OAB: 280885/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSÉ JUSTO DE SOUZA
- NOVA SANTANA PIZZA BAR LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-0002705-52.2014.5.02.0372**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) ICOMON TECNOLOGIA LTDA.

Advogado DR. FLÁVIO MASCHIETTO(OAB: 147024/SP)  
 Advogado DR. HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)  
 AGRAVADO(S) SÉRGIO SAMPAIO DE OLIVEIRA  
 Advogado DR. RAIMUNDO JÉTER RODRIGUES COSTA(OAB: 170201/SP)  
 AGRAVADO(S) TELEFÔNICA BRASIL S.A.  
 Advogado DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)  
 Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ICOMON TECNOLOGIA LTDA.
- SÉRGIO SAMPAIO DE OLIVEIRA
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

**Processo Nº Ag-AIRR-0002711-83.2013.5.02.0052**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) BANCO PAN S.A. E OUTROS  
 Advogado DR. MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS(OAB: 151714/SP)  
 AGRAVADO(S) LUCIANA BERGHE  
 Advogado DR. PEDRO BEZERRA DE MENEZES RIVA(OAB: 200268/SP)  
 Advogada DRA. RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 198286-A/SP)  
 AGRAVADO(S) BANCO BTG PACTUAL S.A.  
 Advogado DR. THEREZA CRISTINA CARNEIRO GONCALVES BEZERRA SILVA(OAB: 208544-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BTG PACTUAL S.A.
- BANCO PAN S.A. E OUTROS
- LUCIANA BERGHE

**Processo Nº Ag-RR-0002808-97.2014.5.02.0036**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 AGRAVANTE(S) MIGUEL ARAÚJO DOS SANTOS  
 Advogado DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES(OAB: 139486/SP)  
 AGRAVADO(S) COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET  
 Advogada DRA. SANDRA BARBOSA WADA(OAB: 177734/SP)  
 AGRAVADO(S) MURIAÉ TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.  
 Advogado DR. FÁBIO AMARAL DE LIMA(OAB: 151576/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
- MIGUEL ARAÚJO DOS SANTOS
- MURIAÉ TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-0002914-52.2013.5.02.0082**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) LIQ CORP S.A.  
 Advogado DR. BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR(OAB: 131896/SP)  
 Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513-A/DF)

AGRAVADO(S) GRACIELLE CRISTINA CARDOSO VICTOR  
 Advogado DR. SÍLVIO SANTANA(OAB: 107750/SP)  
 AGRAVADO(S) ITAÚ UNIBANCO S.A.  
 Advogado DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886-D/SP)  
 Advogado DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GRACIELLE CRISTINA CARDOSO VICTOR
- ITAÚ UNIBANCO S.A.
- LIQ CORP S.A.

**Processo Nº Ag-AIRR-0003049-84.2013.5.02.0043**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
 Advogado DR. ALFREDO ZUCCA NETO(OAB: 154694/SP)  
 AGRAVADO(S) JOSÉ DE ALENCAR BARBOZA E OUTROS  
 Advogado DR. MARCO ANTÔNIO INNOCENTI(OAB: 130329/SP)  
 AGRAVADO(S) COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CESP  
 Advogado DR. JORGE RICARDO LOPES LUTF(OAB: 108636/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
- COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CESP
- JOSÉ DE ALENCAR BARBOZA E OUTROS

**Processo Nº Ag-AIRR-0003199-33.2013.5.02.0086**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) UNIAO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
 Procurador DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
 Procurador DR. JULIANO ZAMBONI  
 Procurador DR. MÁRCIO OTÁVIO LUCAS PADULA  
 AGRAVADO(S) HÉLIO BUENO DA SILVA  
 Advogada DRA. ANA CLÁUDIA COSTA VALADARES MORAIS(OAB: 299237/SP)  
 AGRAVADO(S) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 Procuradora DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
- HÉLIO BUENO DA SILVA
- UNIAO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

**Processo Nº Ag-RR-0006375-10.2010.5.12.0001**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

Advogado DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)  
 AGRAVADO(S) UNIÃO (PGF)  
 Procurador DR. CIBELE CHRISTINA F. EVARISTO DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Advogada DRA. GIOVANA GNECCO COLOMBO(OAB: 33908/SC)  
 AGRAVADO(S) MARIA REGINA PELICLIOLI  
 Advogado DR. GABRIELA DE LUCCA FARACO(OAB: 27220/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
- MARIA REGINA PELICLIOLI
- UNIÃO (PGF)

**Processo Nº Ag-AIRR-0010002-94.2016.5.03.0184**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 Advogado DR. JOSÉ ANCHIETA DA SILVA(OAB: 23405/MG)  
 Advogada DRA. MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA LARCIPRETE(OAB: 114089/MG)  
 AGRAVADO(S) JOÃO PAULO DOS SANTOS  
 Advogado DR. DANIELA GOMES DE ASSIS(OAB: 88576-A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOÃO PAULO DOS SANTOS
- RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-0010039-02.2016.5.03.0062**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) MARIA CELMA DA SILVA RIOS  
 Advogado DR. MARCOS ANTÔNIO ALVES PENIDO(OAB: 60034/MG)  
 Advogado DR. MARCOS FILIPE NOGUEIRA OLIVEIRA PENIDO(OAB: 151091/MG)  
 AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE ITAÚNA  
 Procurador DR. SEBASTIÃO DE OLIVEIRA PARREIRAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA CELMA DA SILVA RIOS
- MUNICÍPIO DE ITAÚNA

**Processo Nº Ag-AIRR-0010071-58.2017.5.03.0163**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) FCA - FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.  
 Advogado DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)  
 Advogado DR. FRANCISCO JOSÉ FERREIRA SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)  
 AGRAVADO(S) MIGUEL DINIZ  
 Advogado DR. MARIA CASSIA DE RESENDE(OAB: 47439/MG)  
 Advogado DR. URSULA D' ALCANTARA OLIVEIRA DO AMARAL(OAB: 112647/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FCA - FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
- MIGUEL DINIZ

**Processo Nº Ag-AIRR-0010073-50.2015.5.03.0146**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
AGRAVANTE(S)	CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG -050 S.A.
Advogado	DR. RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343-A/SP)
AGRAVADO(S)	JOSÉ CARLOS BESSONI
Advogado	DR. LARISSA DOLORES FIGUEIREDO MENDES(OAB: 104423/MG)
AGRAVADO(S)	ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A.
AGRAVADO(S)	CONTERN - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
Advogada	DRA. MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS(OAB: 90070/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A.
- CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG-050 S.A.
- CONTERN - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
- JOSÉ CARLOS BESSONI

**Processo Nº Ag-AIRR-0010081-90.2016.5.03.0146**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
AGRAVANTE(S)	TRIÂNGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S.A.
Advogado	DR. RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343-A/SP)
AGRAVADO(S)	ELINALDO GONCALVES DA SILVA
Advogado	DR. TADEU BARBERINO RIOS(OAB: 81490/MG)
AGRAVADO(S)	ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A.
- ELINALDO GONCALVES DA SILVA
- TRIÂNGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S.A.

**Processo Nº Ag-AIRR-0010096-36.2014.5.03.0144**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
AGRAVANTE(S)	GOL LINHAS AÉREAS S.A.
Advogado	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 15553/DF)
AGRAVADO(S)	CLAUDINEI MODESTO
Advogado	DR. ZENAIDE MARIA HENRIQUES BARBOSA(OAB: 114104/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLAUDINEI MODESTO
- GOL LINHAS AÉREAS S.A.

**Processo Nº Ag-AIRR-0010157-51.2015.5.03.0146**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
AGRAVANTE(S)	TRIÂNGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S.A.

Advogado	DR. RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343-A/SP)
AGRAVADO(S)	LÚCIO RICARDO ANTUNES DE JESUS
Advogado	DR. PABLO FERRAZ MIRANDA(OAB: 78148/MG)
Advogado	DR. TADEU BARBERINO RIOS(OAB: 81490/MG)
AGRAVADO(S)	ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A.
- LÚCIO RICARDO ANTUNES DE JESUS
- TRIÂNGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S.A.

**Processo Nº Ag-AIRR-0010233-58.2017.5.03.0032**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
AGRAVANTE(S)	RIACHO TRANSPORTE LTDA
Advogado	DR. MARCUS VINÍCIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
AGRAVADO(S)	SIDNEY CARLOS DAL CIM
Advogado	DR. JOAQUIM DIMAS GONÇALVES(OAB: 37610/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RIACHO TRANSPORTE LTDA
- SIDNEY CARLOS DAL CIM

**Processo Nº Ag-RR-0010235-82.2014.5.01.0066**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
AGRAVANTE(S)	MÁRCIA DE FREITAS DIAS
Advogado	DR. ALFREDO DE FREITAS(OAB: 159772/RJ)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Procuradora	DRA. ISABELA COELHO BAPTISTA
AGRAVADO(S)	INSTITUTO PRÓ - POVO
Advogado	DR. THÁIS ALVES DOS SANTOS TRINDADE(OAB: 146599/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INSTITUTO PRÓ - POVO
- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
- MÁRCIA DE FREITAS DIAS

**Processo Nº Ag-AIRR-0010241-87.2016.5.03.0026**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
AGRAVANTE(S)	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
Advogado	DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
AGRAVADO(S)	ADEMAR OLÍMPIO COSTA FILHO
Advogado	DR. CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADEMAR OLÍMPIO COSTA FILHO
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-0010293-14.2016.5.03.0146**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão

AGRAVANTE(S) CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG 050 S.A.  
 Advogado DR. RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343-A/SP)  
 AGRAVADO(S) ANDERSON ROCHA DA SILVA SOBRAL  
 Advogado DR. JOSÉ MAURO DOS SANTOS JÚNIOR(OAB: 137132/MG)  
 AGRAVADO(S) IBIRÁLCOOL - DESTILARIA DE ÁLCOOL IBIRAPUÃ LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDERSON ROCHA DA SILVA SOBRAL
- CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG 050 S.A.
- IBIRÁLCOOL - DESTILARIA DE ÁLCOOL IBIRAPUÃ LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-0010314-87.2016.5.03.0146**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG 050 S.A.  
 Advogado DR. RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343-A/SP)  
 AGRAVADO(S) WALAS PAIXÃO SANTOS,  
 Advogado DR. FRANCISCO DE ASSIS GUILHERME SILVA(OAB: 115208/MG)  
 AGRAVADO(S) IBIRÁLCOOL - DESTILARIA DE ÁLCOOL IBIRAPUÃ LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG 050 S.A.
- IBIRÁLCOOL - DESTILARIA DE ÁLCOOL IBIRAPUÃ LTDA.
- WALAS PAIXÃO SANTOS,

**Processo Nº Ag-RR-0010316-05.2014.5.18.0051**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 AGRAVANTE(S) DANILO DA COSTA E SILVA  
 Advogado DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO(OAB: 8065/GO)  
 Advogado DR. LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA(OAB: 8571/GO)  
 AGRAVADO(S) BANCO DO BRASIL S.A.  
 Advogado DR. RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 211648/SP)  
 AGRAVADO(S) ALVORADA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALVORADA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP
- BANCO DO BRASIL S.A.
- DANILO DA COSTA E SILVA

**Processo Nº Ag-AIRR-0010334-21.2016.5.03.0165**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) VALE S.A.  
 Advogado DR. NILTON CORREIA(OAB: 1291/DF)  
 Advogado DR. ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JÚNIOR(OAB: 105047/MG)  
 Advogada DRA. ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)  
 AGRAVADO(S) CRISTIANO DA SILVA FLORES BELO  
 Advogado DR. SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRISTIANO DA SILVA FLORES BELO
- VALE S.A.

**Processo Nº Ag-AIRR-0010336-64.2015.5.03.0152**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.  
 Advogado DR. PAULO AUGUSTO GRECO(OAB: 119729-A/SP)  
 AGRAVADO(S) MARCELA FERREIRA DA SILVA  
 Advogado DR. NIVALDO PEDRO DE ARAÚJO(OAB: 60369/MG)  
 Advogada DRA. FLÁVIA ELIAS FACHINELI(OAB: 125533/MG)  
 Advogado DR. EDVALDO PEDRO DE ARAÚJO(OAB: 64208-A/MG)  
 AGRAVADO(S) JOINDER & JOB MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA.  
 Advogado DR. RICHARD CRISÓSTOMO BORGES MACIEL(OAB: 85571/MG)  
 Advogado DR. CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700-A/MG)  
 AGRAVADO(S) CIMPLAST EMBALAGENS - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
 Advogado DR. PAULO AUGUSTO GRECO(OAB: 119729-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CIMPLAST EMBALAGENS - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
- GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
- JOINDER & JOB MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA.
- MARCELA FERREIRA DA SILVA

**Processo Nº Ag-AIRR-0010396-96.2015.5.15.0089**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.  
 Advogado DR. PAULO ROGÉRIO BAGE(OAB: 144940/SP)  
 Advogada DRA. PRISCILA SABAG NICODEMO(OAB: 233268-B/SP)  
 Advogada DRA. FLÁVIA ROBERTA CARVALHO(OAB: 248396/SP)  
 Advogada DRA. JULIANA ELOISA BIANCO(OAB: 167547/SP)  
 Advogado DR. JOÃO GUSTAVO BACHEQA MASIERO(OAB: 222761/SP)  
 AGRAVADO(S) JANETE AGUIAR SILVA CACHUCHO  
 Advogado DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- JANETE AGUIAR SILVA CACHUCHO

**Processo Nº Ag-AIRR-0010399-85.2016.5.03.0142**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) VALE S.A.  
 Advogado DR. MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)  
 Advogado DR. NILTON CORREIA(OAB: 1291/DF)  
 AGRAVADO(S) REGINALDO JOSÉ DE FREITAS

Advogado DR. CLÉBER DAMASCENO LIMA JÚNIOR(OAB: 119719/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- REGINALDO JOSÉ DE FREITAS
- VALE S.A.

**Processo Nº Ag-AIRR-0010434-96.2016.5.03.0028**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) FCA - FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.  
 Advogado DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)  
 AGRAVADO(S) RONAN MANOEL DE CARVALHO  
 Advogado DR. CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797-A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FCA - FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
- RONAN MANOEL DE CARVALHO

**Processo Nº Ag-AIRR-0010484-17.2015.5.03.0139**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) EXPRESSO UNIR LTDA.  
 Advogado DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES(OAB: 44558/MG)  
 AGRAVADO(S) LEONARDO PEREIRA  
 Advogado DR. DÊNIS JUNQUEIRA SAMPAIO LIMA(OAB: 90965/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EXPRESSO UNIR LTDA.
- LEONARDO PEREIRA

**Processo Nº Ag-AIRR-0010488-96.2016.5.03.0146**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG -050 S.A.  
 Advogado DR. RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343-A/SP)  
 AGRAVADO(S) VALMIR RAMOS DOS SANTOS  
 Advogado DR. PABLO FERRAZ MIRANDA(OAB: 78148/MG)  
 AGRAVADO(S) ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A.
- CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG-050 S.A.
- VALMIR RAMOS DOS SANTOS

**Processo Nº Ag-RR-0010506-32.2014.5.15.0089**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 AGRAVANTE(S) ÂNGELA MARIA PROCÓPIO  
 Advogado DR. FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 292761/SP)  
 AGRAVADO(S) ESTADO DE SÃO PAULO  
 Procurador DR. FÁBIO ALEXANDRE COELHO  
 AGRAVADO(S) KIP SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DE SÃO PAULO

- KIP SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
- ÂNGELA MARIA PROCÓPIO

**Processo Nº Ag-RR-0010572-34.2015.5.15.0135**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 AGRAVANTE(S) LUCAS DE SOUZA  
 Advogado DR. CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA(OAB: 262952/SP)  
 AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE VOTORANTIM  
 Advogado DR. HENRIQUE AUST(OAB: 202446/SP)  
 AGRAVADO(S) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VOTORANTIM  
 Advogado DR. LÁZARO DE GÓES VIEIRA(OAB: 125883/SP)  
 AGRAVADO(S) INSTITUTO MORIAH  
 Advogado DR. FLÁVIO LUÍS SIMÕES(OAB: 145587/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INSTITUTO MORIAH
- IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VOTORANTIM
- LUCAS DE SOUZA
- MUNICÍPIO DE VOTORANTIM

**Processo Nº Ag-RR-0010615-95.2015.5.15.0126**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 AGRAVANTE(S) CELIO GOMES FIGUEIRA  
 Advogado DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 163741/SP)  
 AGRAVADO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)  
 AGRAVADO(S) CONSÓRCIO JARAGUÁ - EGESA  
 Advogada DRA. CAMILLA VALÉRIO VELOSO(OAB: 122482/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CELIO GOMES FIGUEIRA
- CONSÓRCIO JARAGUÁ - EGESA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº Ag-RR-0010618-93.2014.5.01.0055**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 AGRAVANTE(S) ELISSA GUEDES CARDOSO  
 Advogado DR. LEANDRO ANTUNES DE OLIVEIRA(OAB: 113829-A/RJ)  
 AGRAVADO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)  
 AGRAVADO(S) TENASA - TÉCNICA NACIONAL DE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELISSA GUEDES CARDOSO
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- TENASA - TÉCNICA NACIONAL DE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-0010624-21.2015.5.03.0149**

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) BOLIVAR PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA E OUTRO  
 Advogado DR. MARCIONIL MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 115059/MG)  
 AGRAVADO(S) MARGARETH APARECIDA GARCIA  
 Advogado DR. JOÃO FERNANDO ISAAC GOULART(OAB: 87853/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BOLIVAR PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA E OUTRO
- MARGARETH APARECIDA GARCIA

**Processo Nº Ag-AIRR-0010665-78.2016.5.03.0140**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI  
 Advogada DRA. ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688-A/SC)  
 AGRAVADO(S) ALINE DINIZ RODRIGUES  
 Advogado DR. FABRÍCIO JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)  
 Advogado DR. FERNANDO ANTÔNIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)  
 AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Advogado DR. AURÉLIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALINE DINIZ RODRIGUES
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

**Processo Nº Ag-AIRR-0010682-11.2017.5.03.0163**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 AGRAVANTE(S) FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA  
 Advogado DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)  
 AGRAVADO(S) ALEXANDRE ANTUNES DE MOURA  
 Advogado DR. CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXANDRE ANTUNES DE MOURA
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA

**Processo Nº Ag-AIRR-0010752-42.2015.5.03.0181**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
 Advogado DR. MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 150162-A/RJ)  
 AGRAVADO(S) MARCUS VINÍCIUS DE ABREU SOEIRO  
 Advogado DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
- MARCUS VINÍCIUS DE ABREU SOEIRO

**Processo Nº Ag-AIRR-0011032-33.2015.5.03.0142**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. - FCA  
 Advogado DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)  
 Advogado DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)  
 Advogado DR. CAIO JOSÉ DIAS MOREIRA(OAB: 119453/MG)  
 AGRAVADO(S) STEFANI RODRIGO ANTUNES  
 Advogado DR. HUMBERTO JAMAL FERREIRA(OAB: 137907/MG)  
 Advogado DR. ESDRAS DA SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. - FCA
- STEFANI RODRIGO ANTUNES

**Processo Nº Ag-AIRR-0011035-73.2014.5.15.0114**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) MARIA DA GLÓRIA LEME  
 Advogado DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)  
 Advogado DR. JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)  
 AGRAVADO(S) CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL  
 Advogado DR. CAMILA ALVES QUEIROZ CORTEZZI(OAB: 278583-A/SP)  
 Advogado DR. MARIO ARTHUR AZUAGA MORAES BUENO(OAB: 135628-A/SP)  
 Advogado DR. ARTUR DA SILVA CHAGAS PINTO(OAB: 327645-A/SP)  
 AGRAVADO(S) ITAÚ UNIBANCO S.A.  
 Advogado DR. MÁRCIO ELIAS BARBOSA(OAB: 216593/SP)  
 Advogado DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
- ITAÚ UNIBANCO S.A.
- MARIA DA GLÓRIA LEME

**Processo Nº Ag-AIRR-0011075-77.2015.5.03.0171**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) VALE S.A.  
 Advogado DR. MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)  
 Advogado DR. NILTON CORREIA(OAB: 1291/DF)  
 Advogada DRA. FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)  
 Advogado DR. JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)  
 Advogada DRA. JOANA ANGÉLICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)  
 AGRAVADO(S) TEREZINHA DE FÁTIMA  
 Advogado DR. GENILSON LOURENÇO DE OLIVEIRA(OAB: 104401/MG)  
 AGRAVADO(S) ENESA ENGENHARIA LTDA.  
 Advogado DR. RICARDO ANDRÉ ZAMBO(OAB: 138476/SP)

Advogado DR. RODRIGO NOGUEIRA GOMES(OAB: 236193/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ENESA ENGENHARIA LTDA.
- TEREZINHA DE FÁTIMA
- VALE S.A.

**Processo Nº Ag-AIRR-0011096-05.2016.5.03.0111**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) JABOUR CONSTRUÇÕES LTDA.  
 Advogado DR. ANDRÉS DIAS DE ABREU(OAB: 87433/MG)  
 AGRAVADO(S) CONSTRUTORA SERCEL LTDA. E OUTRO  
 Advogado DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)  
 AGRAVADO(S) LUIS OTAVIO DE ALMEIDA FREIRE  
 Advogado DR. PAULO ROBERTO BEDETE DA SILVA(OAB: 108971/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRUTORA SERCEL LTDA. E OUTRO
- JABOUR CONSTRUÇÕES LTDA.
- LUIS OTAVIO DE ALMEIDA FREIRE

**Processo Nº Ag-AIRR-0011102-78.2016.5.03.0186**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) GERDAU AÇOMINAS S.A.  
 Advogada DRA. LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)  
 Advogado DR. GUSTAVO MAGALHÃES ASSIS(OAB: 90523/MG)  
 Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513-A/DF)  
 AGRAVADO(S) FERNANDO GUIMARÃES ANDRADE  
 Advogado DR. RENATO CAMPOS ANDRADE(OAB: 103070/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERNANDO GUIMARÃES ANDRADE
- GERDAU AÇOMINAS S.A.

**Processo Nº Ag-RR-0011110-70.2016.5.03.0181**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS, EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ASSEIO, CONSERVAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO, PORTARIA, VIGIA E DOS CÂBINEIROS DE BELO HORIZONTE - SINDEAC  
 Advogado DR. RICARDO DA SILVA CASTRO(OAB: 108319/MG)  
 AGRAVADO(S) COMPANHIA URBANIZADORA E DE HABITAÇÃO DE BELO HORIZONTE - URBEL  
 Advogado DR. VITOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 132947/MG)  
 AGRAVADO(S) TERCEIRIZA SERVIÇOS LTDA.  
 Advogada DRA. BRUNA OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 107421/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA URBANIZADORA E DE HABITAÇÃO DE BELO HORIZONTE - URBEL

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS, EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ASSEIO, CONSERVAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO, PORTARIA, VIGIA E DOS CÂBINEIROS DE BELO HORIZONTE - SINDEAC  
 - TERCEIRIZA SERVIÇOS LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-0011126-78.2016.5.03.0163**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) FCA FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.  
 Advogado DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)  
 AGRAVADO(S) FERNANDO JOSÉ MOREIRA JUNIOR  
 Advogado DR. MÁRIO ANTÔNIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)  
 Advogado DR. RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)  
 Advogado DR. FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FCA FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
- FERNANDO JOSÉ MOREIRA JUNIOR

**Processo Nº Ag-AIRR-0011130-53.2015.5.03.0098**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 Procurador DR. JÚNIA CASTELAR SAVAGET  
 Procurador DR. ENEAS BAZZO TORRES  
 AGRAVADO(S) CODIL ALIMENTOS LTDA.  
 Advogada DRA. CYBELE SILVA MACHADO COSTA(OAB: 85786/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CODIL ALIMENTOS LTDA.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**Processo Nº Ag-AIRR-0011146-06.2015.5.03.0163**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.  
 Advogado DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)  
 Advogado DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)  
 AGRAVADO(S) ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA  
 Advogado DR. ALISSON WAGNER FERREIRA(OAB: 113363/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-0011219-97.2015.5.15.0080**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 AGRAVANTE(S) RUMO MALHA NORTE S.A.  
 Advogado DR. ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO(OAB: 196655-A/SP)  
 Advogado DR. GUILHERME DE PAULA MEIADO(OAB: 400004/SP)  
 AGRAVADO(S) LUIZ EDUARDO MESSIAS



Advogado DR. VINICIUS LUIS CASTELAN(OAB: 225917/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIZ EDUARDO MESSIAS
- RUMO MALHA NORTE S.A.

**Processo Nº Ag-AIRR-0011265-86.2014.5.03.0167**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) CLISANGER MOREIRA MENDES DA SILVA  
 Advogado DR. PAULO EDUARDO MORAIS XAVIER(OAB: 104671/MG)  
 AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A.  
 Advogado DR. LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655-A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.
- CLISANGER MOREIRA MENDES DA SILVA

**Processo Nº Ag-AIRR-0011284-03.2016.5.03.0077**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) EDGAR LUCAS DE OLIVEIRA  
 Advogado DR. NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)  
 Advogado DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)  
 Advogado DR. JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)  
 AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A.  
 Advogado DR. LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655-A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.
- EDGAR LUCAS DE OLIVEIRA

**Processo Nº Ag-AIRR-0011288-77.2014.5.01.0073**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) MÁRCIA ALVES VIEIRA  
 Advogado DR. FERNANDO RIBEIRO COELHO(OAB: 22105/RJ)  
 AGRAVADO(S) ITAÚ UNIBANCO S.A.  
 Advogado DR. CRISTÓVÃO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARÃES(OAB: 77988/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ITAÚ UNIBANCO S.A.
- MÁRCIA ALVES VIEIRA

**Processo Nº Ag-AIRR-0011332-83.2016.5.09.0015**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.  
 Advogado DR. SONNY STEFANI(OAB: 28709/PR)  
 Advogado DR. FÁBIO ITO KAWAHARA(OAB: 82182-S/PR)  
 AGRAVADO(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO

Advogado DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-B/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO

**Processo Nº Ag-AIRR-0011376-74.2015.5.03.0025**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) VIVIAN KARDEC LAGE SAVIOTI  
 Advogado DR. WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)  
 Advogado DR. LUIZ RENNÓ NETTO(OAB: 108908/MG)  
 Advogado DR. CLÉRISTON MARCONI PINHEIRO LIMA(OAB: 107001/MG)  
 AGRAVADO(S) ITAÚ UNIBANCO S.A.  
 Advogado DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340-A/DF)  
 Advogado DR. MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772-A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ITAÚ UNIBANCO S.A.
- VIVIAN KARDEC LAGE SAVIOTI

**Processo Nº Ag-AIRR-0011390-85.2015.5.03.0016**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI  
 Advogada DRA. ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)  
 AGRAVADO(S) DEISIANE DE FÁTIMA SANTOS ZACARIAS  
 Advogado DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)  
 AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Advogada DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- DEISIANE DE FÁTIMA SANTOS ZACARIAS
- PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

**Processo Nº Ag-AIRR-0011411-08.2015.5.03.0163**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.  
 Advogado DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)  
 Advogado DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)  
 AGRAVADO(S) EDER EUSTAQUIO COUTINHO  
 Advogado DR. JOSÉ VANTUIR FERREIRA(OAB: 39426/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDER EUSTAQUIO COUTINHO
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-0011441-13.2014.5.15.0044**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão

AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.  
 Advogado DR. OSMAR MENDES PAIXÃO  
 CÔRTEZ(OAB: 15553/DF)  
 Advogado DR. BRUNO AMANO DOS  
 SANTOS(OAB: 305409/SP)  
 AGRAVADO(S) WALDECY ANTONIO SPOSITO  
 Advogado DR. JOÃO CARLOS MARQUES DE  
 CAIRES(OAB: 86231/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.  
 - WALDECY ANTONIO SPOSITO

**Processo Nº Ag-AIRR-0011521-48.2014.5.15.0085**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) MUNICIPIO DE SALTO  
 Advogado DR. SAMUEL PLÍNIO DUARTE  
 CHRISTOFOLETTI(OAB: 224048/SP)  
 AGRAVADO(S) ELIANA LOATI GOMES  
 Advogado DR. LEONARDO EULER DOS  
 REIS(OAB: 268355/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIANA LOATI GOMES  
 - MUNICIPIO DE SALTO

**Processo Nº Ag-AIRR-0011569-63.2015.5.03.0163**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS  
 BRASIL LTDA.  
 Advogado DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE  
 SAAD(OAB: 36634/SP)  
 Advogado DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES  
 TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)  
 AGRAVADO(S) WASHINGTON RODRIGUES  
 Advogado DR. CRISTIANO COUTO  
 MACHADO(OAB: 77797/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.  
 - WASHINGTON RODRIGUES

**Processo Nº Ag-AIRR-0011575-67.2016.5.03.0185**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) DANIEL PINHEIRO  
 Advogada DRA. LORENA CAROLINE DIAS  
 CARDOSO DE OLIVEIRA(OAB:  
 142150/MG)  
 AGRAVADO(S) MGS MINAS GERAIS  
 ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.  
 Advogada DRA. ÉRIKA BRUNO SILVA(OAB:  
 154188/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANIEL PINHEIRO  
 - MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

**Processo Nº Ag-AIRR-0011588-52.2016.5.03.0028**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) FCA - FIAT CHRYSLER  
 AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.  
 Advogado DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE  
 SAAD(OAB: 36634/SP)

AGRAVADO(S) LUCAS ANTONIO DE MELO  
 Advogado DR. ALEXANDRE GERALDO  
 FERREIRA(OAB: 147451/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FCA - FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.  
 - LUCAS ANTONIO DE MELO

**Processo Nº Ag-RR-0011605-27.2014.5.03.0168**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 AGRAVANTE(S) MARCOS ROBERTO XAVIER  
 GUIMARÃES  
 Advogado DR. FRANCISCO ANTÔNIO  
 ALVES(OAB: 47029/MG)  
 Advogado DR. ALEX SANTANA DE  
 NOVAIS(OAB: 64101/MG)  
 AGRAVADO(S) INSTITUTO FEDERAL DE  
 EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E  
 TECNOLOGIA DO TRIÂNGULO  
 MINEIRO - IFTM  
 Procurador DR. GABRIEL XAVIER SILVEIRA  
 AGRAVADO(S) IDL - ADMINISTRAÇÃO DE  
 SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IDL - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
 - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E  
 TECNOLOGIA DO TRIÂNGULO MINEIRO - IFTM  
 - MARCOS ROBERTO XAVIER GUIMARÃES

**Processo Nº Ag-AIRR-0011605-37.2016.5.03.0142**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS  
 BRASIL LTDA  
 Advogado DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE  
 SAAD(OAB: 36634/SP)  
 AGRAVADO(S) ALEXANDRE LUIZ DA SILVA  
 Advogado DR. MARIO ANTONIO  
 FERNANDES(OAB: 40669-A/MG)  
 Advogado DR. FERNANDO AUGUSTO NEVES  
 LAPERRIERE(OAB: 65634-A/MG)  
 Advogado DR. RONALDO JUNG(OAB: 75401-  
 A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXANDRE LUIZ DA SILVA  
 - FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA

**Processo Nº Ag-AIRR-0011655-46.2015.5.03.0062**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) AGOSTINHO LUIZ ROCHA  
 Advogado DR. MARCOS ANTÔNIO ALVES  
 PENIDO(OAB: 60034/MG)  
 Advogado DR. MARCOS FILIPE NOGUEIRA  
 OLIVEIRA PENIDO(OAB: 151091/MG)  
 AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE ITAÚNA  
 Advogado DR. SEBASTIÃO DE OLIVEIRA  
 PARREIRAS(OAB: 91638/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGOSTINHO LUIZ ROCHA  
 - MUNICÍPIO DE ITAÚNA

**Processo Nº Ag-AIRR-0011773-72.2015.5.15.0002**

Complemento Processo Eletrônico

Data da Disponibilização: Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018

Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) ROSANGELA GUERRA CUNHA  
 Advogada DRA. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA(OAB: 266841/SP)  
 AGRAVADO(S) ITAÚ UNIBANCO S.A.  
 Advogado DR. MARCIO ELIAS BARBOSA(OAB: 216593-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ITAÚ UNIBANCO S.A.
- ROSANGELA GUERRA CUNHA

**Processo Nº Ag-AIRR-0011924-39.2016.5.03.0163**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.  
 Advogado DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)  
 AGRAVADO(S) EDUARDO FERREIRA DA SILVA  
 Advogado DR. CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDUARDO FERREIRA DA SILVA
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-0011969-42.2016.5.03.0131**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE CONTAGEM  
 Procurador DR. BERNARDO VASSALLE DE CASTRO  
 AGRAVADO(S) CELSO DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) NASCER & NASCER COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA, SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CELSO DE SOUZA
- MUNICÍPIO DE CONTAGEM
- NASCER & NASCER COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA, SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-0012181-81.2016.5.03.0028**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 AGRAVANTE(S) FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.  
 Advogado DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)  
 Advogado DR. FRANCISCO JOSÉ FERREIRA SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)  
 AGRAVADO(S) LUIZ ANTONIO DE SOUZA  
 Advogado DR. CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
- LUIZ ANTONIO DE SOUZA

**Processo Nº Ag-RR-0012283-85.2014.5.01.0204**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 AGRAVANTE(S) EDIVILSON DOS SANTOS FILHO

Advogada DRA. ANA PAULA PINA CORREIA(OAB: 108710/RJ)  
 Advogado DR. DIONÍSIO SANTANA DOS SANTOS(OAB: 144558/RJ)  
 AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS  
 Procurador DR. RAPHAEL DE CARVALHO LOUREIRO  
 Procurador DR. VINÍCIUS VIGO DE MEDEIROS RODRIGUES  
 Procuradora DRA. TAMYRES LORRANE R. VASCONCELOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDIVILSON DOS SANTOS FILHO
- MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS

**Processo Nº Ag-RR-0012662-45.2014.5.15.0007**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 AGRAVANTE(S) ELSON MATIAS DOS SANTOS  
 Advogado DR. CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA(OAB: 262952/SP)  
 AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE AMERICANA  
 Procuradora DRA. FERNANDA CRISTINA NOVELI  
 AGRAVADO(S) ASSOCIAÇÃO MAIS VIDA - PROMOÇÃO E EDUCAÇÃO EM SAÚDE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMUNITÁRIO  
 Advogado DR. DURVALINO PICCOLO(OAB: 75588/SP)  
 Advogada DRA. SANDRA REGIANE KISS(OAB: 245757/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO MAIS VIDA - PROMOÇÃO E EDUCAÇÃO EM SAÚDE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMUNITÁRIO
- ELSON MATIAS DOS SANTOS
- MUNICÍPIO DE AMERICANA

**Processo Nº Ag-RR-0020540-66.2015.5.04.0403**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 AGRAVANTE(S) ELIZIÁRIO PAZ PACHECO  
 Advogado DR. ZULMA SCHWANCK KRAUSBURG RODRIGUES(OAB: 72045/RS)  
 AGRAVADO(S) COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT  
 Advogado DR. RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)  
 Advogado DR. JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)  
 Advogado DR. MARCUS VINÍCIUS AGOSTINI(OAB: 77020/RS)  
 AGRAVADO(S) LÓGICA SERVIÇOS LTDA. - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT
- ELIZIÁRIO PAZ PACHECO
- LÓGICA SERVIÇOS LTDA. - EPP

**Processo Nº Ag-RR-0020572-69.2014.5.04.0124**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) CAMIL ALIMENTOS S.A.  
 Advogado DR. CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR(OAB: 247319/SP)

AGRAVADO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS, COOPERATIVAS E AGROINDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE RIO GRANDE, SÃO JOSÉ DO NORTE E SANTA VITÓRIA DO PALMAR

Advogado DR. JOÃO FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 77597/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAMIL ALIMENTOS S.A.  
- SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS, COOPERATIVAS E AGROINDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE RIO GRANDE, SÃO JOSÉ DO NORTE E SANTA VITÓRIA DO PALMAR

**Processo Nº Ag-AIRR-0020863-29.2014.5.04.0008**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão

AGRAVANTE(S) COBRA TECNOLOGIA S.A.  
Advogada DRA. MAGDA GUIMARÃES DE PINHO SALENGUE(OAB: 23261/RS)

Advogado DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR(OAB: 3609/DF)  
Advogado DR. RODRIGO LOUREIRO COUTINHO(OAB: 155544/RJ)

AGRAVADO(S) INAJÁ OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado DR. LEONARDO MATTOS SILVA(OAB: 54163/RS)

Advogado DR. CÉSAR PEREIRA(OAB: 53790/RS)

AGRAVADO(S) BANCO DO BRASIL S.A.  
Advogado DR. ERCIO WEIMER KLEIN(OAB: 26919/RS)

Advogado DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA(OAB: 38358/RS)

Advogado DR. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA(OAB: 22759/PR)

AGRAVADO(S) FIXTI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

AGRAVADO(S) ADMINAS ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADMINAS ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.  
- BANCO DO BRASIL S.A.  
- COBRA TECNOLOGIA S.A.  
- FIXTI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.  
- INAJÁ OLIVEIRA DA SILVA

**Processo Nº Ag-AIRR-0024674-25.2015.5.24.0066**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão

AGRAVANTE(S) MONTEVERDE AGRO-ENERGÉTICA S.A.  
Advogado DR. CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283-A/RJ)

AGRAVADO(S) JURANDI RODRIGUES  
Advogado DR. LARALICE DA ROCHA AIDAR(OAB: 11413/MS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JURANDI RODRIGUES  
- MONTEVERDE AGRO-ENERGÉTICA S.A.

**Processo Nº Ag-AIRR-0025111-49.2015.5.24.0007**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão

AGRAVANTE(S) RUMO MALHA OESTE S.A.  
Advogado DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 116776-A/SP)

AGRAVADO(S) REINALDO CAMARGO  
Advogado DR. CRISTIANE PEREIRA OLIVEIRA(OAB: 9788/MS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- REINALDO CAMARGO  
- RUMO MALHA OESTE S.A.

**Processo Nº Ag-RR-0065700-30.2007.5.15.0067**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

AGRAVANTE(S) LUIZ PINTO  
Advogado DR. GUSTAVO OLIVA MINELLI(OAB: 164184/SP)

AGRAVADO(S) DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER  
Procurador DR. JOSÉ FRANCISCO ROSSETTO

AGRAVADO(S) SANDEX COMERCIAL LTDA.  
Advogado DR. VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE(OAB: 71237/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER  
- LUIZ PINTO  
- SANDEX COMERCIAL LTDA.

**Processo Nº Ag-ED-AIRR-0083300-63.2008.5.15.0056**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão

AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
Advogada DRA. ANÚNCIA MARUYAMA(OAB: 57545/SP)

Advogado DR. LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530/DF)  
Advogado DR. ALFREDO ZUCCA NETO(OAB: 154694/SP)

AGRAVADO(S) MARTA FIRMINO DE ARAÚJO SILVA  
Advogado DR. LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES(OAB: 81109/SP)

AGRAVADO(S) COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
Advogado DR. RICARDO MITSUO UEDA(OAB: 220692/SP)

AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO CESP  
Advogado DR. FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI(OAB: 173624/SP)

AGRAVADO(S) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Procurador DR. ANAHI BICHIR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
- COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
- FUNDAÇÃO CESP  
- MARTA FIRMINO DE ARAÚJO SILVA

**Processo Nº Ag-RR-0100031-97.2016.5.01.0039**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

AGRAVANTE(S) MARIA SANDRA CARVALHO DE CASTRO  
 Advogado DR. MAURICIO FERNANDES VALLEJO(OAB: 163945/RJ)  
 AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO  
 Procuradora DRA. ELISA GRINSZTEJN  
 AGRAVADO(S) BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE  
 Advogada DRA. MONIQUE MOURÃO DE SÁ BRITO(OAB: 201438/RJ)  
 AGRAVADO(S) LOGSERVICE RIO LOGÍSTICA EM SAÚDE LTDA. - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE
- LOGSERVICE RIO LOGÍSTICA EM SAÚDE LTDA. - ME
- MARIA SANDRA CARVALHO DE CASTRO
- MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO

**Processo Nº Ag-AIRR-0100247-30.2016.5.01.0501**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) C&A MODAS LTDA.  
 Advogado DR. NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291-A/DF)  
 AGRAVADO(S) NATÁLIA VENÂNCIO FONTES  
 Advogado DR. RICARDO BASILE DE ALMEIDA(OAB: 96352/RJ)  
 AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A.  
 Advogado DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS(OAB: 35707/RJ)  
 Advogado DR. JOSÉ JULIO MOURAO GUEDES JUNIOR(OAB: 131027-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.
- C&A MODAS LTDA.
- NATÁLIA VENÂNCIO FONTES

**Processo Nº Ag-AIRR-0105585-86.2005.5.12.0008**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) AIRTON RODRIGUES  
 Advogada DRA. ANA PAULA FONTES DE ANDRADE(OAB: 5967/SC)  
 Advogada DRA. PATRICIA SALINI(OAB: 14940/SC)  
 AGRAVADO(S) BRF S.A.  
 Advogada DRA. RUDIANE MARIA RESMINI(OAB: 15012/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AIRTON RODRIGUES
- BRF S.A.

**Processo Nº Ag-AIRR-0130738-51.2015.5.13.0006**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) COMBATE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.  
 Advogado DR. ÍRIO DANTAS DA NÓBREGA(OAB: 10025/PB)  
 AGRAVADO(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 Procurador DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMBATE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

**Processo Nº Ag-RR-0156200-32.2006.5.02.0038**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 AGRAVANTE(S) MARISTELA MENDES DOS SANTOS  
 Advogada DRA. VANUSA DE FREITAS(OAB: 160424/SP)  
 Advogado DR. EDJANE ALVES DA SILVA(OAB: 194733/SP)  
 AGRAVADO(S) UNIÃO (PGU)  
 Procurador DR. CAROLINA YUMI DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) DIMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
 Advogado DR. LUIZ ANTÔNIO DA SILVA(OAB: 169225/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
- MARISTELA MENDES DOS SANTOS
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº Ag-AIRR-0183500-07.2009.5.02.0444**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 AGRAVANTE(S) NOEMIA LIMA DA SILVA  
 Advogado DR. LIA SILVEIRA QUINTELA PEREIRA(OAB: 225760/SP)  
 AGRAVADO(S) UNIÃO (PGF)  
 Procurador DR. CELSO HENRIQUES SANT' ANNA  
 AGRAVADO(S) PRELYMPE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NOEMIA LIMA DA SILVA
- PRELYMPE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
- UNIÃO (PGF)

**Processo Nº Ag-RR-0188200-43.2013.5.13.0003**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
 AGRAVANTE(S) JOSÉ SÉRGIO PATRÍCIO DA SILVA  
 Advogado DR. ROBERTO PESSOA PEIXOTO DE VASCONCELLOS(OAB: 12378-A/PB)  
 AGRAVADO(S) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 Advogado DR. AURÉLIO LEMOS VIDAL DE NEGREIROS(OAB: 13730-A/PB)  
 AGRAVADO(S) ELFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
- JOSÉ SÉRGIO PATRÍCIO DA SILVA

**Processo Nº Ag-AIRR-0213100-07.2009.5.02.0466**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão

AGRAVANTE(S) MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.  
 Advogado DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384-A/SP)

AGRAVADO(S) JOSÉ SABINO DE SOUZA  
 Advogado DR. LUÍS ANTÔNIO DE MEDEIROS(OAB: 90357/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSÉ SABINO DE SOUZA  
 - MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

**Processo Nº Ag-RR-0274700-45.2009.5.02.0202**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

AGRAVANTE(S) KELSON DONIZETE DE SOUZA  
 Advogado DR. ROBERTO HIROMI SONODA(OAB: 115094/SP)

AGRAVADO(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 Advogada DRA. APARECIDA HELENA CHEDID(OAB: 67504/SP)

AGRAVADO(S) CENTRO SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS LTDA.  
 Advogada DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRO SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS LTDA.  
 - COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 - KELSON DONIZETE DE SOUZA

**Processo Nº Ag-AIRR-1000077-76.2015.5.02.0004**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão

AGRAVANTE(S) LEONARDO DE OLIVEIRA COSTA  
 Advogada DRA. SELENE YUASA(OAB: 149455/SP)

Advogado DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO(OAB: 32147/DF)

AGRAVADO(S) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
 Advogado DR. EVANDRO DOS SANTOS ROCHA(OAB: 170115/SP)

Advogado DR. NELSON MARQUES DO VAL FILHO(OAB: 177150-A/SP)

Advogado DR. JEVERSON DE ALMEIDA KUROKI(OAB: 300971-A/SP)

Advogado DR. ALICE SIQUEIRA PEU DE SA(OAB: 268364-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
 - LEONARDO DE OLIVEIRA COSTA

**Processo Nº Ag-AIRR-1000316-62.2016.5.02.0710**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão

AGRAVANTE(S) GUERBET IMAGEM DO BRASIL LTDA.  
 Advogado DR. ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

AGRAVADO(S) ROGÉRIO RODRIGUES  
 Advogado DR. MARCELITO DURÃES SOUSA(OAB: 171395/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GUERBET IMAGEM DO BRASIL LTDA.  
 - ROGÉRIO RODRIGUES

**Processo Nº Ag-AIRR-1000321-11.2016.5.02.0411**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão

AGRAVANTE(S) ICOMON TECNOLOGIA LTDA.  
 Advogado DR. FLÁVIO MASCHIETTO(OAB: 147024/SP)

Advogado DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

AGRAVADO(S) MARCELO SILVA DE JESUS  
 Advogado DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 163741/SP)

AGRAVADO(S) TELEFÔNICA BRASIL S.A.  
 Advogada DRA. BEATRIZ APARECIDA TRINDADE LEITE MIRANDA(OAB: 127800/SP)

Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ICOMON TECNOLOGIA LTDA.  
 - MARCELO SILVA DE JESUS  
 - TELEFÔNICA BRASIL S.A.

**Processo Nº Ag-AIRR-1000343-35.2014.5.02.0251**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão

AGRAVANTE(S) ROBERTO ALVES MARTINS  
 Advogado DR. ÊNIO VASQUES PACCILLO(OAB: 283028/SP)

Advogada DRA. KAREN FRATIC BACIC(OAB: 357291/SP)

AGRAVADO(S) UNIPAR CARBOCLORO S.A.  
 Advogada DRA. RAQUEL NASSIF MACHADO PANEQUÊ(OAB: 173491/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROBERTO ALVES MARTINS  
 - UNIPAR CARBOCLORO S.A.

**Processo Nº Ag-RR-1000382-49.2016.5.02.0255**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

AGRAVANTE(S) AUCIDES ARRUDA ALVES E OUTROS  
 Advogada DRA. MELINA ELIAS MACÊDO PINHEIRO(OAB: 233374/SP)

AGRAVADO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)

AGRAVADO(S) MCE ENGENHARIA LTDA.  
 Advogado DR. TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 178403/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AUCIDES ARRUDA ALVES E OUTROS  
 - MCE ENGENHARIA LTDA.  
 - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº Ag-AIRR-1000448-05.2016.5.02.0069**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão

AGRAVANTE(S) LIVRARIA CULTURA S.A.

Advogado DR. CRISTIANO NAMAN VAZ  
TOSTE(OAB: 169005/SP)

AGRAVADO(S) FERNANDA CRISTINA CAMPOS DOS SANTOS

Advogada DRA. JÉSSICA DA SILVA  
PIRES(OAB: 325197/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERNANDA CRISTINA CAMPOS DOS SANTOS
- LIVRARIA CULTURA S.A.

**Processo Nº Ag-AIRR-1000577-43.2016.5.02.0446**

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão

AGRAVANTE(S) COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP

Advogado DR. ALDO DOS SANTOS RIBEIRO  
CUNHA(OAB: 311787-S/SP)

AGRAVADO(S) WALTER SYLVIO MIGUEZ

Advogado DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES  
FRANZESE(OAB: 42501/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP
- WALTER SYLVIO MIGUEZ

**Processo Nº Ag-AIRR-1000690-71.2015.5.02.0465**

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão

AGRAVANTE(S) VOLKSWAGEN DO BRASIL  
INDÚSTRIA DE VEÍCULOS  
AUTOMOTORES LTDA.

Advogado DR. LUIZ CARLOS AMORIM  
ROBORTELLA(OAB: 25027/SP)

Advogada DRA. ANA CRISTINA GRAU  
GAMELEIRA(OAB: 88982-A/RJ)

AGRAVADO(S) JOSÉ CARLOS FELTRIN

Advogado DR. VINÍCIUS FERREIRA  
PINHO(OAB: 207907/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSÉ CARLOS FELTRIN
- VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-1000739-49.2016.5.02.0701**

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão

AGRAVANTE(S) KARIN FERNANDA DE LIMA MORE  
LTDA. - ME

Advogado DR. FERNANDO JOSÉ LEAL(OAB:  
153092/SP)

AGRAVADO(S) SUELEN CRISTINA SILVA

Advogado DR. ADILSON OLIVEIRA DE  
LIMA(OAB: 213840/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KARIN FERNANDA DE LIMA MORE LTDA. - ME
- SUELEN CRISTINA SILVA

**Processo Nº Ag-AIRR-1000868-21.2016.5.02.0712**

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão

AGRAVANTE(S) ANDRE ROTATORI

Advogado DR. CARLOS EDUARDO  
MORETTI(OAB: 170911/SP)

AGRAVADO(S) TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Advogado DR. OTÁVIO PINTO E SILVA(OAB:  
93542/SP)

Advogada DRA. VIVIANE CASTRO NEVES  
PASCOAL MALDONADO DAL  
MAS(OAB: 136069/SP)

Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO  
MACIEL(OAB: 513-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRE ROTATORI
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

**Processo Nº Ag-AIRR-1000928-06.2014.5.02.0472**

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão

AGRAVANTE(S) GENERAL MOTORS DO BRASIL  
LTDA.

Advogado DR. ALEXANDRE LAURIA  
DUTRA(OAB: 157840/SP)

AGRAVADO(S) EDER RIBAS

Advogada DRA. FÁTIMA REGINA GOVONI  
DUARTE(OAB: 93963/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDER RIBAS
- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-1001022-48.2016.5.02.0709**

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão

AGRAVANTE(S) ATENTO BRASIL S.A.

Advogado DR. OTÁVIO PINTO E SILVA(OAB:  
93542/SP)

Advogado DR. LUIZ FLÁVIO VALLE  
BASTOS(OAB: 52529/MG)

AGRAVADO(S) CÍNTIA ALVES PEREIRA

Advogado DR. NIVALDO ROQUE(OAB:  
110860/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATENTO BRASIL S.A.
- CÍNTIA ALVES PEREIRA

**Processo Nº Ag-AIRR-1001044-51.2015.5.02.0383**

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão

AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS NO  
COMÉRCIO DE OSASCO E REGIÃO

Advogado DR. MAXIMILIANO NAGL  
GARCEZ(OAB: 20792/PR)

Advogado DR. DIEGO FELIPE BOCHNIE  
SILVA(OAB: 54596/PR)

AGRAVADO(S) B2W COMPANHIA DIGITAL

Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS  
AGUIAR(OAB: 105726/SP)

Advogado DR. LUIZ VICENTE DE  
CARVALHO(OAB: 39325/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- B2W COMPANHIA DIGITAL
- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OSASCO E REGIÃO

**Processo Nº Ag-AIRR-1001079-69.2016.5.02.0708**

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão

AGRAVANTE(S) BANCO HONDA S/A.

Advogado DR. MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO(OAB: 156347/SP)  
 Advogado DR. RICARDO CHINAGLIA(OAB: 91023-A/SP)  
 AGRAVADO(S) PATRÍCIA COSME DE LURDES  
 Advogado DR. FERNANDO SILVA ALVES(OAB: 217174/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO HONDA S/A.
- PATRÍCIA COSME DE LURDES

**Processo Nº Ag-AIRR-1001107-05.2014.5.02.0321**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) GOL LINHAS AÉREAS S.A.  
 Advogado DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 310314/SP)  
 AGRAVADO(S) ÁLVARO MARTINS RICARDO  
 Advogada DRA. MÁRCIA DE JESUS CASIMIRO(OAB: 92825/SP)  
 Advogado DR. LUÍS GUILHERME CASIMIRO QUINTAS MAGARÃO(OAB: 306299/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GOL LINHAS AÉREAS S.A.
- ÁLVARO MARTINS RICARDO

**Processo Nº Ag-AIRR-1001108-93.2014.5.02.0319**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) FÁTIMA DE CAMPOS SOUZA  
 Advogado DR. WAGNER DE SOUZA SANTIAGO(OAB: 272779/SP)  
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP  
 Advogado DR. MARCELO KANITZ(OAB: 14116/DF)  
 Advogado DR. CÁSSIO DE MESQUITA BARROS JÚNIOR(OAB: 8354/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP
- FÁTIMA DE CAMPOS SOUZA

**Processo Nº Ag-AIRR-1001189-45.2014.5.02.0609**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) PRISCILA CROCCIA LEMES  
 Advogado DR. ANTÔNIO DILSON PICOLI FILHO(OAB: 30484/PR)  
 AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A.  
 Advogado DR. BRUNO BORGES PEREZ DE REZENDE(OAB: 249094-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.
- PRISCILA CROCCIA LEMES

**Processo Nº Ag-AIRR-1001263-19.2016.5.02.0710**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.  
 Advogado DR. RUDOLF ERBERT(OAB: 54070/SP)

AGRAVADO(S) EVANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS  
 Advogado DR. CLAUDEMIR LUÍS FLÁVIO(OAB: 154498/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EVANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS
- INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-1001278-57.2015.5.02.0472**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) MARCO ANTONIO TEIXEIRA DE PAIVA  
 Advogado DR. FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO(OAB: 195284/SP)  
 AGRAVADO(S) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 Advogado DR. ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
- MARCO ANTONIO TEIXEIRA DE PAIVA

**Processo Nº Ag-AIRR-1001298-78.2013.5.02.0323**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) PISOM GLASS ESPELHOS LTDA. E OUTRO  
 Advogado DR. EDILSON DO CARMO ALCÂNTARA NETO(OAB: 291315/SP)  
 AGRAVADO(S) AILTON BATISTA CAVALCANTI  
 Advogado DR. NIVALDO CABRERA(OAB: 88519/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AILTON BATISTA CAVALCANTI
- PISOM GLASS ESPELHOS LTDA. E OUTRO

**Processo Nº Ag-AIRR-1001338-28.2016.5.02.0041**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) FERNANDO PENTEADO DE LIMA  
 Advogado DR. ALAN SOARES DA COSTA(OAB: 295559/SP)  
 AGRAVADO(S) MANOLOS PIZZARIA LTDA. - ME  
 Advogada DRA. REGINA CÉLIA PREBIANCHI(OAB: 93551/SP)  
 Advogada DRA. REBECCA WEBER(OAB: 125809/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERNANDO PENTEADO DE LIMA
- MANOLOS PIZZARIA LTDA. - ME

**Processo Nº Ag-AIRR-1001444-79.2016.5.02.0076**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) FERNANDO WESLEY FERREIRA PINTO  
 Advogado DR. NELSON CÂMARA(OAB: 15751/SP)  
 AGRAVADO(S) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 Advogada DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA(OAB: 49457-D/SP)



**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
- FERNANDO WESLEY FERREIRA PINTO

**Processo Nº Ag-AIRR-1001462-62.2016.5.02.0024**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Advogada	DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA(OAB: 49457-D/SP)
AGRAVADO(S)	DOUGLAS TISTSKI DOS REIS
Advogado	DR. JOSIMARA CEREDA DA CRUZ VIEIRA(OAB: 338075/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
- DOUGLAS TISTSKI DOS REIS

**Processo Nº Ag-RR-1001494-98.2015.5.02.0316**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
AGRAVANTE(S)	IGOR DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado	DR. JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO(OAB: 166881/SP)
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. DANIEL MANDELLI MARTIN FILHO
AGRAVADO(S)	SOLUÇÃO SERVIÇOS TERCÉIRIZADOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IGOR DE OLIVEIRA DOS SANTOS
- SOLUÇÃO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº Ag-RR-1001542-96.2016.5.02.0033**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
AGRAVANTE(S)	JOÃO PAULO DE SIQUEIRA TEIXEIRA
Advogado	DR. MAURO TAVARES CERDEIRA(OAB: 117756/SP)
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. MÁRCIO OTÁVIO LUCAS PADULA
AGRAVADO(S)	DIVISA SEGURANÇA PRIVADA LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIVISA SEGURANÇA PRIVADA LTDA
- JOÃO PAULO DE SIQUEIRA TEIXEIRA
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº Ag-AIRR-1001547-66.2016.5.02.0018**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
AGRAVANTE(S)	RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S.A.
Advogado	DR. LEONARDO LUIZ TAVANO(OAB: 173965/SP)
AGRAVADO(S)	VIVIANE DOS SANTOS COSTA
Advogado	DR. BRUNO CÉSAR SILVA(OAB: 307510/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S.A.
- VIVIANE DOS SANTOS COSTA

**Processo Nº Ag-AIRR-1001700-90.2016.5.02.0312**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP
Advogado	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR(OAB: 8354-A/SP)
Advogado	DR. MARCELO KANITZ(OAB: 14116/DF)
AGRAVADO(S)	ERI HIRAO
Advogado	DR. RODRIGO SALVADOR DE SOUZA(OAB: 255561/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ERI HIRAO
- FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP

**Processo Nº Ag-AIRR-1001752-84.2016.5.02.0442**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
AGRAVANTE(S)	WILSON JOSÉ DE OLIVEIRA
Advogado	DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA(OAB: 99527/SP)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
Advogada	DRA. SÔNIA REGINA GONCALVES(OAB: 70766/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
- WILSON JOSÉ DE OLIVEIRA

**Processo Nº Ag-AIRR-1001805-68.2015.5.02.0323**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
AGRAVANTE(S)	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.
Advogada	DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)
Advogado	DR. ANA PAULA FERNANDES(OAB: 203606-A/SP)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS PROFESSORES E PROFESSORAS DOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE EDUCAÇÃO BÁSICA (EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO) EDUCAÇÃO SUPERIOR, ENSINO PROFISSIONALIZANTE, CURSOS LIVRES E AFINS DE GUARULHOS - SINPROGUARU
Advogado	DR. GUSTAVO SEFERIAN SCHEFFER MACHADO(OAB: 287502/SP)
Advogada	DRA. AMANDA MARCATTI SIQUEIRA(OAB: 351781/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.
- SINDICATO DOS PROFESSORES E PROFESSORAS DOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE EDUCAÇÃO BÁSICA (EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO) EDUCAÇÃO SUPERIOR, ENSINO PROFISSIONALIZANTE, CURSOS LIVRES E AFINS DE GUARULHOS - SINPROGUARU

**Processo Nº Ag-AIRR-1002124-11.2014.5.02.0472**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) ANDERSON DE ALCÂNTARA LIMA  
 Advogado DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 123024/MG)  
 AGRAVADO(S) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 Advogado DR. ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDERSON DE ALCÂNTARA LIMA
- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-1002169-24.2016.5.02.0608**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP  
 Procurador DR. NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS  
 AGRAVADO(S) EVANDRO LIMA RIBEIRO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EVANDRO LIMA RIBEIRO
- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP

**Processo Nº Ag-AIRR-1002185-91.2015.5.02.0323**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) GALVANI AMBIENTAL RECICLADORA LTDA.  
 Advogado DR. MAURO CERAJOLI IAMARINO(OAB: 185681/SP)  
 AGRAVADO(S) JANDERSON TEIXEIRA DOS SANTOS  
 Advogada DRA. ANDRESA CRISTINA XAVIER ATANÁSIO(OAB: 208196/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GALVANI AMBIENTAL RECICLADORA LTDA.
- JANDERSON TEIXEIRA DOS SANTOS

**Processo Nº Ag-AIRR-1002617-66.2015.5.02.0467**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.  
 Advogada DRA. ANA CAROLINA REMÍGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844-A/MG)  
 AGRAVADO(S) DARCI GONÇALVES  
 Advogado DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 123024/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DARCI GONÇALVES
- VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-1003947-69.2013.5.02.0467**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) EDUARDO PAIVA BRASIL

Advogado DR. JORGE JOÃO RIBEIRO(OAB: 114159/SP)  
 Advogado DR. JOÃO CARLOS DA SILVA(OAB: 70067/SP)  
 AGRAVADO(S) MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.  
 Advogado DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDUARDO PAIVA BRASIL
- MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-3842000-86.2008.5.09.0029**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão  
 AGRAVANTE(S) REINALDO CAVALCANTE DE OLIVEIRA  
 Advogado DR. NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)  
 Advogado DR. MAURO DE AZEVEDO MENEZES(OAB: 19241/DF)  
 Advogado DR. ANDRÉ RICARDO LOPES DA SILVA(OAB: 36931/PR)  
 Advogado DR. RICARDO NUNES DE MENDONÇA(OAB: 35460/PR)  
 AGRAVADO(S) ITAÚ UNIBANCO S.A.  
 Advogado DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ(OAB: 50020/PR)  
 Advogado DR. JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA(OAB: 56519/PR)  
 Advogado DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ITAÚ UNIBANCO S.A.
- REINALDO CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Brasília, 06 de dezembro de 2018

VANESSA TORRES SOARES CHAGAS

Secretária da 7ª Turma

**Pauta****Aditamento à Pauta**

Aditamento à Pauta de Julgamento para a 7a. Sessão Extraordinária da 7ª Turma do dia 18 de dezembro de 2018 às 14h00

**Processo Nº Ag-AIRR-0001291-35.2010.5.15.0101**

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA-FAMEMA  
 Procurador DR. ANTÔNIO AUGUSTO BENNINI  
 AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA  
 Advogado DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO(OAB: 64885/SP)  
 AGRAVADO(S) MARIA ALICE DE PAULA FARIAS  
 Advogado DR. CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARÃES(OAB: 134031/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA-FAMEMA
- FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
- MARIA ALICE DE PAULA FARIAS

**Processo Nº Ag-ARR-0001803-25.2012.5.12.0006**

Relator MIN. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO

AGRAVANTE(S) COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIAÇÃO DO EXTREMO SUL CATARINENSE - SICRED EXTREMO SUL

Advogado DR. EDUARDO FREIRE FERNANDES(OAB: 37586/RS)

AGRAVADO(S) LUIZ FERNANDO ZAPELINI

Advogado DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 11044/SC)

AGRAVADO(S) BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.

Advogado DR. EDUARDO FREIRE FERNANDES(OAB: 37586/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.
- COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIAÇÃO DO EXTREMO SUL CATARINENSE - SICRED EXTREMO SUL
- LUIZ FERNANDO ZAPELINI

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente retirados de pauta.

VANESSA TORRES SOARES CHAGAS  
Secretária da 7ª Turma

**Secretaria da Oitava Turma**  
**Acórdão**

**Processo Nº ED-RR-000002-40.2017.5.11.0002**

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargante ESTADO DO AMAZONAS

Procuradora Dra. Caroline Ferreira Ferrari

Procurador Dr. Janilson da Costa Barros

Embargado(a) WELLITHON FERREIRA DE MELO

Advogada Dra. Mariana Marques dos Santos(OAB: 10339/AM)

Advogada Dra. Ana Carla Maia Rodrigues(OAB: 10352/AM)

Embargado(a) G. DE A. AGUIAR EIRELI - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO AMAZONAS
- G. DE A. AGUIAR EIRELI - EPP
- WELLITHON FERREIRA DE MELO

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CULPA IN VIGILANDO - ÔNUS DA PROVA

Embargos de Declaração rejeitados, pois não há omissão, contradição e/ou obscuridade no acórdão embargado.

**Processo Nº AIRR-000007-74.2015.5.05.0010**

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Dora Maria da Costa

Agravante(s) PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA.

Advogado Dr. Eduardo Alcântara Andrade Filho(OAB: 17899/BA)

Advogado Dr. Mohanna Helga Sales da Cruz(OAB: 28397/BA)

Agravado(s) ELTON ESTRELA DOS SANTOS

Advogado Dr. Jânio de Almeida Silveira(OAB: 10324/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELTON ESTRELA DOS SANTOS
- PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". No caso, não há falar em observância do requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, porque se verifica que a parte recorrente, nas razões do recurso de revista, limitou-se a transcrever a íntegra do entendimento regional acerca dos temas objeto do recurso de revista, sem, contudo, destacar especificamente os trechos contendo as teses jurídicas contra as quais se insurge. Precedente da SDI. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-000007-26.2015.5.02.0053**

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s) UNIÃO (PGU)

Procurador Dr. Daniel Mandelli Martin Filho

Procuradora Dra. Marcella Barbosa de Castro

Agravado(s) NATALINO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Advogada Dra. Vanusa de Freitas(OAB: 160424/SP)

Advogado Dr. Léia Adrlana Delmilio Nascimento(OAB: 306849/SP)

Agravado(s) RV3 SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NATALINO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
- RV3 SERVIÇOS LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA : AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SÚMULA Nº 331, V, DO TST - ÔNUS DA PROVA**

A decisão agravada observou os artigos 932, III, IV e VIII do NCPC e 5º, LXXVIII, da Constituição da República, não comportando reconsideração ou reforma.

Agravo a que se nega provimento.

**Processo Nº RR-0000009-64.2013.5.09.0863**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Recorrente e Recorrido	JOÃO EUFRÁSIO SANTOS LIMA
Advogado	Dr. Carlos Roberto Ferreira(OAB: 18161/PR)
Recorrente e Recorrido	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
Advogado	Dr. João Paulo de Paula Kirsch(OAB: 47799/PR)
Recorrido(s)	FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
Advogado	Dr. Sidnei Aparecido Cardoso(OAB: 12618/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
- FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
- JOÃO EUFRÁSIO SANTOS LIMA

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para mandar processar o seu recurso de revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na segunda sessão ordinária subsequente à data da publicação; II - conhecer do recurso de revista do reclamante por violação do art. 114, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento das contribuições devidas a entidade de previdência privada sobre parcelas deferidas em reclamação trabalhista, determinando o retorno dos autos a Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do feito, quanto a este aspecto; e III - julgar prejudicada a análise do recurso de revista da primeira reclamada.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (FUNDAÇÃO SANEPAR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL). INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS PLEITEADAS NA EXORDIAL.** Constatada possível violação do art. 114, IX, da Constituição

Federal, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**II - RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (FUNDAÇÃO SANEPAR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL). INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS PLEITEADAS NA EXORDIAL.** A SbDI-1 desta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento do pedido de recolhimento, pelo empregador, de contribuições para a entidade de previdência privada em decorrência das parcelas salariais deferidas em reclamação trabalhista, sendo inaplicável o entendimento do STF fixado no julgamento RE-586.453/SE. Julgados. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**III - RECURSO DE REVISTA DA SANEPAR.** Prejudicada a análise do apelo, ante a determinação de retorno dos autos à Vara de Origem.

**Processo Nº AIRR-0000009-71.2014.5.02.0007**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	BRUNO DE CARVALHO
Advogado	Dr. André Luiz Plácido Ferrari(OAB: 232489/SP)
Agravado(s)	BANCO INDUSVAL S.A.
Advogado	Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes(OAB: 154384/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO INDUSVAL S.A.
- BRUNO DE CARVALHO

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA. SÚMULA Nº 422, I, DO TST.** A impugnação dos fundamentos da decisão recorrida é requisito extrínseco do recurso interposto, a fim de se aferir o desacerto da decisão impugnada. Não tendo a parte atentado para esse ônus processual, impossível se torna a análise do mérito do presente agravo de instrumento, a teor do que dispõe o artigo 1.016, II e III, do CPC/2015. *In casu*, os fundamentos invocados no exame prévio de admissibilidade para denegar seguimento ao recurso de revista foram o óbice do art. 896, § 1º-A, I, da CLT e a prejudicialidade, os quais não foram impugnados pelo agravante, sendo inviável o conhecimento do agravo de instrumento, ante o óbice da Súmula nº 422, I, do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

**Processo Nº AIRR-000012-35.2017.5.08.0013**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s)	INTEROCEAN ENGENHARIA E SHIP MANAGEMENT LTDA.
Advogado	Dr. José Roberto Bechir Maués Filho(OAB: 15848/PA)
Agravado(s)	EASA-ESTALEIROS AMAZÔNIA S.A.
Advogado	Dr. João Alfredo Freitas Miléo(OAB: 12342/PA)
Advogada	Dra. Ana Carla da Silva Gonçalves(OAB: 25394/PA)
Agravado(s)	JOZIMAR BARATA ZARANZA
Advogado	Dr. Abelardo da Silva Cardoso(OAB: 3237/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EASA-ESTALEIROS AMAZÔNIA S.A.
- INTEROCEAN ENGENHARIA E SHIP MANAGEMENT LTDA.
- JOZIMAR BARATA ZARANZA

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA Nº 218 DO TST**

É incabível Recurso de Revista interposto ao acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento. Inteligência do art. 896 da CLT. Súmula nº 218 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo Nº Ag-AIRR-000024-73.2014.5.17.0152**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Agravante(s)	DACASA FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTROS
Advogado	Dr. Robinson Neves Filho(OAB: 8067/DF)
Advogado	Dr. Diego Azeredo Lorencini(OAB: 12198/ES)
Advogado	Dr. Rodolfo Gomes Amadeo(OAB: 12493/ES)
Agravado(s)	ANDRÉIA FELIPE MATOS MORESCHI
Advogado	Dr. Wesley Pereira Fraga(OAB: 6206/ES)
Advogado	Dr. Fábio Lima Freire(OAB: 9167/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRÉIA FELIPE MATOS MORESCHI
- DACASA FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTROS

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 - RECURSO DE REVISTA. NÃO ATENDIMENTO DO PRESSUPOSTO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT.**Não merece reparos a decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

**Processo Nº ED-AIRR-000026-91.2017.5.17.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Embargante	SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.
Advogado	Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire(OAB: 12082/ES)
Advogado	Dr. Anderson Ribeiro de Lima(OAB: 23110/ES)
Embargado(a)	MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
Embargado(a)	UNIÃO (PGFN)
Procurador	Dr. José Péricles Pereira de Sousa

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
- SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.
- UNIÃO (PGFN)

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MANDATO TÁCITO NÃO CARACTERIZADO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.** As razões dos embargos de declaração não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, pois o acórdão embargado expôs suficientes fundamentos para manter a decisão do Regional, porquanto confirmado que o advogado subscritor do recurso de revista não possuía poderes de representação tampouco estava atuando mediante mandato tácito, o qual não se configura pela simples prática de atos processuais. **Embargos de declaração rejeitados.**

**Processo Nº ARR-000028-54.2016.5.10.0017**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s) e Recorrente(s)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Rafael Gonçalves de Sena Conceição(OAB: 28532/DF)

Agravado(s) e Recorrido(s) PHILLIPE DE SOUZA ALVES DA SILVA  
 Advogado Dr. Alexandre André Moreira dos Santos(OAB: 35749-A/DF)  
 Advogada Dra. Camila Bernardes Aniceto de Sousa dos Santos(OAB: 44302/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- PHILLIPE DE SOUZA ALVES DA SILVA

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista no tema "CONCURSO PÚBLICO - CADASTRO DE RESERVA - CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE PESSOAL PARA EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO PARA O QUAL FOI REALIZADO O CERTAME - PRETERIÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO" e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na segunda sessão ordinária subsequente à data da publicação; II - deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 282, § 2º, do CPC/2015; III - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 37, IV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que prossiga no julgamento do feito, considerando o número de terceirizados contratados pela Caixa Econômica Federal no polo do Gama/DF e a posição em que o Reclamante foi classificado no concurso público.

**EMENTA** : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPD -

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL -**

Prefacial não analisada, na forma do art. 282, § 2º, do CPC de 2015 (art. 249, § 2º, do CPC de 1973).

**CONCURSO PÚBLICO - CADASTRO DE RESERVA - CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE PESSOAL PARA EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO PARA O QUAL FOI REALIZADO O CERTAME - PRETERIÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO**

Vislumbrada violação ao artigo 37 da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPD - CONCURSO**

**PÚBLICO - CADASTRO DE RESERVA - CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE PESSOAL PARA EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO PARA O QUAL FOI REALIZADO O CERTAME - PRETERIÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO**

1. O entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal é o de que a aprovação de candidato em concurso público realizado para preenchimento de cadastro de reserva não gera, em princípio, direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa de direito.
2. Entretanto, a contratação precária de pessoal, dentro do prazo de validade do concurso público, seja por meio de comissão, terceirização ou contratação temporária, para o desempenho das mesmas atribuições do cargo para o qual foi realizado o certame, como no caso em análise, configura preterição dos candidatos aprovados, ainda que fora das vagas previstas no edital ou para preenchimento de cadastro de reserva, revelando desvio de finalidade, em desrespeito ao art. 37, II, da Constituição da República.
3. Constatada preterição dos candidatos aprovados em concurso público, em razão da contratação precária de pessoal, no prazo de validade do certame, a expectativa de direito transforma-se em direito subjetivo à nomeação, porquanto demonstrada a necessidade de provimento do cargo. Precedentes.
4. Na hipótese, a Corte de origem, em razão da contratação de terceirizados pelo Banco, durante o prazo de vigência do concurso público, determinou a convocação do Reclamante para o cargo de Técnico Bancário Novo. Essa convocação pressupõe necessariamente a contratação de terceirizados em número suficiente para alcançar a posição em que fora classificado no concurso. Caso contrário, estar-se-ia preterindo os candidatos melhor classificados, em ofensa ao disposto no art. 37, IV, da Constituição da República.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**Processo Nº AIRR-000035-67.2010.5.04.0811**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s) e Agravado(s)	FRIGORÍFICO MERCOSUL S.A.
Advogado	Dr. Potira Kluwe Costa Pereira(OAB: 52513/RS)
Agravante(s) e Agravado(s)	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
Advogado	Dr. Benedicto Celso Benício Júnior(OAB: 131896/SP)
Agravado(s)	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BAGÉ
Advogado	Dr. Álvaro Luiz Pimenta Meira(OAB: 19788/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRIGORÍFICO MERCOSUL S.A.  
 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.  
 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BAGE

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer de ambos os agravos de instrumento e negar-lhes provimento.

**EMENTA : A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA 1ª RECLAMADA - FRIGORÍFICO MERCOSUL S.A. ARRENDAMENTO INDUSTRIAL. SUCESSÃO.**

Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre a qual os Tribunais Regionais são soberanos. O recurso que depende do revolvimento de fato e provas para o reconhecimento de violação de lei, no caso para se verificar a existência de sucessão trabalhista, não merece processamento. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA 2ª RECLAMADA - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. 1. LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.**

A renovação de razões recursais pertinentes à suposta ilegitimidade ativa do Sindicato reclamante, no caso concreto, é imprópria e inadequada, tendo em vista que a matéria já foi analisada e decidida por esta 8ª Turma em acórdão anterior. Diante desse contexto, é certo que sobre a referida questão controvertida se operou a preclusão *pro judicato*. Inteligência que se extrai dos artigos 505 e 507 do CPC/15. **2. TEMPO À DISPOSIÇÃO.** A controvérsia relativa à configuração do tempo à disposição foi decidida em consonância com as Súmulas nos 366 e 429 do TST, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista, no aspecto, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 7º, da CLT. **3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.**

São devidos honorários advocatícios quando o sindicato autor atua como substituto processual, caso dos autos, independente de apresentação de declaração de hipossuficiência econômica do sindicato ou dos substituídos. Este é o entendimento que se extrai da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada no item III da Súmula nº 219, segundo o qual "*são devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego*". **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-000035-57.2015.5.03.0023**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s)	TRANSIMÃO TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA.
Advogado	Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos(OAB: 91046/MG)
Advogado	Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano(OAB: 76733/MG)
Agravado(s)	NELSON PEREIRA ROSA
Advogado	Dr. Kleber Antônio Costa(OAB: 59491/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NELSON PEREIRA ROSA  
 - TRANSIMÃO TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA Nº 218 DO TST**

É incabível Recurso de Revista interposto ao acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento. Inteligência do art. 896 da CLT. Súmula nº 218 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-000097-24.2016.5.09.0661**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	LEONARDO AUGUSTO DOS SANTOS MARQUES
Advogado	Dr. Fernando Augusto Oliveira do Monte(OAB: 63933/PR)
Agravado(s)	TELEVISÃO ICARAÍ LTDA.
Advogado	Dr. Diogo Fadel Braz(OAB: 20696/PR)
Advogado	Dr. Tobias de Macedo(OAB: 21667/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEONARDO AUGUSTO DOS SANTOS MARQUES  
 - TELEVISÃO ICARAÍ LTDA.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

O Regional não reconheceu a existência de cerceamento de defesa em razão do fracionamento da audiência de instrução, por constar que não houve prejuízo à parte, já que o próprio autor dispensou o depoimento pessoal do preposto da reclamada na audiência em que foi iniciada a instrução e requereu a aplicação da penalidade de confissão ficta na audiência que sucedeu, pedido esse apreciado na sentença. Verificou aquela Corte que, na ata de audiência em prosseguimento, não foi consignado o indeferimento da oitiva de

testemunhas, em razão da ausência da reclamada, e sequer o protesto do reclamante. E, quanto à expedição de ofícios, constatou o Tribunal de origem que o reclamante de fato efetuou o requerimento respectivo, porém também declarou, na mesma peça processual, que provaria o fato por testemunhas, ao passo que, nas audiências de instrução e de prosseguimento, sequer manifestou interesse na expedição daqueles ofícios, encerrando-se a instrução processual com as partes ausentes e sem apresentação de razões finais. Logo, diante desse contexto, não se cogita em cerceio de defesa da parte ou em negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF. **2. CONFISSÃO FICTA.** Não se verifica violação dos arts. 843 e 844 da CLT, 452 do CPC/1973 e 361 do CPC/2015 ou contrariedade às Sumulas nos 74 e 122 do TST, na medida em que, conforme consignado pelo Regional, a *litiscontestatio* foi firmada na audiência inicial, com o depoimento pessoal do autor e com a dispensa do depoimento pessoal do preposto da reclamada, não havendo, portanto, a recusa do preposto em depor, apta a atrair a confissão ficta da parte, e, sim, a dispensa de seu depoimento pelo próprio reclamante.

**Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0000116-79.2016.5.06.0413**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Agravante(s)	AILTON MENDES OLIVEIRA
Advogado	Dr. Aparício de Moura da Cunha Rabelo(OAB: 18360/PE)
Advogado	Dr. André Luis Alcoforado Mendes(OAB: 24818/PE)
Agravado(s)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	Dr. Pierre Andrade Bertholet(OAB: 7648/PB)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AILTON MENDES OLIVEIRA  
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/14 - DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. ART. 896, "C", DA CLT E SÚMULA 126 DO TST - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ADICIONAL DE 30% DO SALÁRIO BASE E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. ART. 896, "C", DA CLT E SÚMULA 126 DO TST - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. ART. 896, § 1º-A, I,**

**DA CLT - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DESPESAS REFERENTES AO TRATAMENTO MÉDICO. SÚMULA 297, I E II, DO TST E ART. 896, "C", DA CLT.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-0000118-83.2016.5.21.0008**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante (s) e Agravado (s)	PEDRO SALES BELO DA SILVA - ME
Advogado	Dr. Augusto José de Medeiros Nunes(OAB: 4122/RN)
Agravante (s) e Agravado (s)	INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.
Advogado	Dr. Adriano Silva Huland(OAB: 17038/CE)
Agravado(s)	JOSÉ LUIZ PEREIRA FERREIRA
Advogado	Dr. Marcos Antônio Inácio da Silva(OAB: 560/RN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.  
- JOSÉ LUIZ PEREIRA FERREIRA  
- PEDRO SALES BELO DA SILVA - ME

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela primeira reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; b) não conhecer do agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada.

**EMENTA** : **A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA. VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO.**

O Tribunal *a quo* assentou que a primeira reclamada apresentou fato impeditivo ao direito do reclamante, assumindo, portanto, o ônus de provar que a relação travada entre as partes foge à regra estabelecida nos artigos 2º e 3º da CLT, contudo, de tal encargo não se desvencilhou, considerando o teor do conjunto probatório. Repisa-se, a par da discussão acerca da distribuição do ônus probatório levantada pela recorrente, que a decisão regional encontra-se amparada nas provas coligidas e produzidas nos autos e na correta distribuição das regras do ônus da prova, motivo pelo qual não há falar em ofensa aos artigos 2º, 3º e 818 da CLT. Arestos inespecíficos. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA - INDAIÁ BRASIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA. SÚMULA Nº 422, I, DO TST.** A impugnação dos fundamentos da decisão recorrida é requisito



extrínseco do recurso interposto, a fim de se aferir o desacerto da decisão impugnada. Não tendo a parte atentado para esse ônus processual, impossível se torna a análise do mérito do presente agravo de instrumento, a teor do que dispõe o artigo 1.016, II e III, do NCPC. *In casu*, o fundamento invocado no exame prévio de admissibilidade para denegar seguimento ao recurso de revista foi o óbice do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, o qual não foi impugnado pela agravante, que se limitou a abordar a questão de fundo. Assim, inviável o conhecimento do agravo de instrumento, nos moldes da Súmula nº 422, I, do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

**Processo Nº AIRR-0000124-95.2016.5.09.0567**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	COLORADO COUROS COMPANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado	Dr. Marcione Pereira dos Santos(OAB: 17536/PR)
Advogado	Dr. Douglas Alberto dos Santos(OAB: 65466-A/PR)
Agravado(s)	EDILTON RODRIGUES DOS ANJOS
Advogado	Dr. Sueli Sandra Agostinho Rodrigues Botta(OAB: 30650/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COLORADO COUROS COMPANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
- EDILTON RODRIGUES DOS ANJOS

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA.** Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". No caso, não há falar em observância do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, porque se verifica que a parte recorrente, nas razões do seu recurso de revista, não transcreveu o trecho pertinente da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da matéria recorrida. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº ED-RR-0000133-67.2012.5.04.0751**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Embargante	MARIZETE ROSOLEN FURIAN
Advogado	Dr. Fernando Beirith(OAB: 21215/RS)
Embargado(a)	FUNDAÇÃO L'HERMITAGE
Embargado(a)	ASSOCIAÇÃO DE LITERATURA E BENEFICÊNCIA
Advogado	Dr. Frederico Azambuja Lacerda(OAB: 30869/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO DE LITERATURA E BENEFICÊNCIA  
- FUNDAÇÃO L'HERMITAGE  
- MARIZETE ROSOLEN FURIAN

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, emprestando efeito modificativo ao julgado, sanar omissão no julgamento do recurso de revista, dele não conhecendo no tema "Honorários advocatícios" e determinando a consequente reinclusão da verba honorária na condenação.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA.** Constatada a necessidade de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, os embargos de declaração devem ser acolhidos para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "honorários advocatícios", com a consequente reinclusão na condenação da verba honorária.

**Processo Nº AIRR-0000138-16.2015.5.09.0567**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
Advogada	Dra. Márcia Regina Rodacoski(OAB: 13601/PR)
Advogado	Dr. César Eduardo Misael de Andrade(OAB: 17523/PR)
Agravado(s)	VANDERLEI PEREIRA DA SILVA
Advogado	Dr. Wanderson Lago Vaz(OAB: 25243/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
- VANDERLEI PEREIRA DA SILVA

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 173, II, DA SDI-1 DO TST.** Tendo o Tribunal *a quo* decidido a controvérsia

em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada no item II da Orientação Jurisprudencial nº 173 da SDI-1, segundo o qual "*tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE*", emerge como obstáculo à revisão pretendida a diretriz da Súmula nº 333 do TST. **2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PRECÁRIAS.** Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o não fornecimento de condições apropriadas para refeição e a inadequação de instalações sanitárias configuram afronta à dignidade do empregado, ensejando condenação ao pagamento de indenização por dano moral. **3. QUANTUM ALUSIVO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** Os critérios de arbitramento do *quantum* da indenização por danos morais encontram alicerce doutrinário, devendo-se levar em conta a intensidade do dano sofrido, o grau de culpa do causador do dano e as condições econômico-financeiras do ofensor e do ofendido bem como o caráter pedagógico da indenização fixada, de forma que possua o condão de compelir o empregador a não repetir a atitude praticada. *In casu*, consoante registrou o Tribunal *a quo*, o montante fixado atendia à finalidade da indenização pretendida, não se dividando, assim, ofensa ao art. 5º, V e X, da CF, na forma estatuída pela alínea "c" do art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº ED-AIRR-0000142-81.2017.5.14.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Embargante	ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB: 635/RO)
Advogado	Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga(OAB: 21934-A/DF)
Embargado(a)	ANTÔNIO ALMEIDA DE MELO SOUZA
Advogado	Dr. Jeanderson Luiz Valério Almeida(OAB: 6863/RO)
Embargado(a)	JMBF PROJETANDO ARQUITETURA & CONSTRUÇÕES LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTÔNIO ALMEIDA DE MELO SOUZA  
 - ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A.  
 - JMBF PROJETANDO ARQUITETURA & CONSTRUÇÕES LTDA.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Esta Turma manteve a decisão regional que aplicou o item IV da Súmula nº 331 desta Corte, atribuindo a responsabilidade subsidiária à segunda reclamada, consignando expressamente sobre os motivos pelos quais não se encontra caracterizada a ofensa ao art. 5º, II, da CF. Assim, não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. **Embargos de declaração rejeitados.**

**Processo Nº AIRR-0000149-92.2017.5.17.0101**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SUL-SERRANA DO ESPÍRITO SANTO - SICOOB SUL-SERRANO
Advogado	Dr. Antônio José Pereira de Souza(OAB: 6639/ES)
Agravado(s)	IVAN MARQUES DE MELO
Advogado	Dr. Alexandre Guimarães Trindade(OAB: 9572/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SUL-SERRANA DO ESPÍRITO SANTO - SICOOB SUL-SERRANO  
 - IVAN MARQUES DE MELO

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA.** Demonstrado pelo Regional que a condenação ao pagamento das diferenças de gratificação de caixa decorreu de previsão expressa de reajuste em norma coletiva, especificamente o seu termo aditivo, não se vislumbra a violação do art. 7º, XXVI, da CF. **2. MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.** Conforme registrou o Regional, as questões levantadas pela reclamada tinham como escopo protelar o feito, porquanto não evidenciados na decisão embargada os vícios arguidos pela embargante. Desse modo, decorrendo a referida multa da constatação do caráter protelatório dos embargos de declaração, não subsistem razões para afastá-la. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0000155-26.2016.5.14.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	CONSÓRCIO MONTADOR BELO MONTE
Advogado	Dr. Eduardo da Silva Barreto(OAB: 198028/SP)
Advogado	Dr. Gilson Garcia Júnior(OAB: 111669/SP)
Agravado(s)	VILSON ALVES MACEDO
Advogado	Dr. Caio César Politano Tiago(OAB: 7198/RO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSÓRCIO MONTADOR BELO MONTE
- VILSON ALVES MACEDO

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. FALSO TESTEMUNHO.** O Tribunal de origem consignou premissa de que a reclamada, não obstante alegar a existência de crime de falso testemunho, não logrou comprovar suas alegações, porquanto não produziu provas que atestassem a ausência de veracidade das declarações prestadas pela testemunha. Nesse contexto, não se cogita em violação do art. 342 do CP. **2. HORAS IN ITINERE.** O Regional consignou premissas de que havia o fornecimento de transporte pelo empregador e de que o preposto do reclamado confirmou que o posto de serviços do reclamante se situava em local de difícil acesso. Consta do acórdão regional, ainda, que não havia transporte público regular até o local da prestação dos serviços, o qual se situava em zona rural. Assim, para se concluir de forma diversa, de que havia o fornecimento de transporte público regular até o posto de serviço, em horário compatível com a jornada de trabalho cumprida pelo reclamante, bem como que o local de trabalho era de fácil acesso e que o fornecimento de condução pelo empregador constituía mera comodidade ao empregado, necessário seria a incursão na reapreciação da prova produzida, o que é obstado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Ademais, a decisão recorrida, da forma como posta, está em conformidade com a Súmula nº 90 do TST, o que impede o conhecimento da revista, inclusive por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Logo, não se cogita em violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF; 58, § 2º, da CLT; e 139, I, 141 do CPC. **3. JUSTIÇA GRATUITA.** O Tribunal regional, soberano no exame da prova produzida, constatou que o reclamante anexou à exordial declaração de hipossuficiência econômica, cuja presunção de veracidade é favorável ao autor, já que não houve prova que a infirmasse. Assim, diante desse contexto, não se cogita em violação do art. 14 da Lei nº 5.584/1970. Incidência da Súmula nº 126 do

**TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0000170-18.2014.5.01.0522**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Agravante(s)	IARA CRISTINA RIBEIRO RAMOS
Advogado	Dr. Hércules Anton de Almeida(OAB: 59505/RJ)
Agravado(s)	ACADEMIA FAS TRAINER
Advogado	Dr. Luiz Antonio Cotrim Moreira(OAB: 103942/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ACADEMIA FAS TRAINER
- IARA CRISTINA RIBEIRO RAMOS

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - VÍNCULO DE EMPREGO. ART. 896, "C", DA CLT E SÚMULA 126 DO TST.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo Nº ED-RR-0000172-38.2014.5.02.0076**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Embargante	MARISA MOREIRA DA SILVA FERNANDES
Advogado	Dr. Ricardo Lameirão Cintra(OAB: 139805/SP)
Embargado(a)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. José Correia Neves(OAB: 105229/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- MARISA MOREIRA DA SILVA FERNANDES

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA.** Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

**Processo Nº AIRR-0000174-13.2013.5.02.0021**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Agravante(s) SERVIÇO FEDERAL DE  
 PROCESSAMENTO DE DADOS -  
 SERPRO  
 Advogado Dr. Aurélio Mendes de Oliveira  
 Neto(OAB: 257822/SP)  
 Agravado(s) NAIR SANCHES NOGUEIRA LEITE  
 Advogado Dr. Thiago Barison de Oliveira(OAB:  
 278423/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NAIR SANCHES NOGUEIRA LEITE  
 - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS -  
 SERPRO

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPD - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 - ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL APÓS A CITAÇÃO - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - PRELIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL DISTRIBUÍDA EM 29/10/2012 - PRESCRIÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

Nos temas, o Recurso de Revista não reúne condições de processamento por desatender ao requisito previsto no art. 896, § 1º -A, I, da CLT (redação da Lei nº 13.015/2014), de transcrever a decisão recorrida no que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso.

**PARCELAS FCA/FCT - SERPRO - INCORPORAÇÃO - IRREDUTIBILIDADE SALARIAL - NATUREZA SALARIAL**

O Eg. TRT concluiu pela natureza salarial da parcela, registrando que, embora a gratificação tenha sido instituída por norma interna da Empresa, foi paga habitualmente aos empregados, independentemente das tarefas desempenhadas. Nesse contexto, a variação do valor da parcela "FCA" contraria o artigo 468 da CLT, pois trata-se de verba salarial básica não vinculada ao exercício de condição, sendo ilícita a redução/suspensão de seu pagamento de forma unilateral, por força das regras da irredutibilidade salarial e da vedação à alteração contratual lesiva, nos termos da jurisprudência do TST. Julgados.

**REFLEXOS DA FCA SOBRE OS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - PARCELAS VINCENDAS**

Os tópicos em epígrafe não foram objeto do Juízo de admissibilidade do Eg. TRT. Incide a Instrução Normativa nº 40 do

TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-0000175-50.2015.5.20.0013**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Dora Maria da Costa  
 Agravado(s) VULCABRAS AZALEIA-  
 SE,CALCADOS E ARTIGOS  
 ESPORTIVOS LTDA  
 Advogado Dr. Carlos Kleber de Andrade(OAB:  
 3766-A/SE)  
 Advogado Dr. Adriana Oliveira Fontes(OAB: 5222  
 -A/SE)  
 Agravante(s) JOSÉ CARLOS SANTOS  
 Advogada Dra. Jane Tereza Vieira da  
 Fonseca(OAB: 1720/SE)  
 Advogado Dr. Tito Basílio São Mateus(OAB:  
 5867/SE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSÉ CARLOS SANTOS  
 - VULCABRAS AZALEIA-SE,CALCADOS E ARTIGOS  
 ESPORTIVOS LTDA

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se divisa nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador se manifesta, com fundamentos jurídicos pertinentes, a respeito das questões invocadas pela parte. A mera objeção aos interesses da parte não dá azo à arguição de nulidade do julgado. Não se caracteriza, nesse contexto, hipótese de prestação jurisdicional incompleta. Incólumes o art. 93, IX, da CF. **2. DANO MORAL. ASSÉDIO.** Conforme consta do acórdão regional, o reclamante, em depoimento pessoal, reconheceu que foi convidado pelo gerente da reclamada a retornar ao emprego por ser considerado um bom coordenador. Registrou o Tribunal de origem, ainda, que as demais provas produzidas não evidenciaram que o reclamante sofria ameaças reiteradas por ausência de atingimento de metas e que não foram proferidas palavras grosseiras dirigidas a cada empregado, entre eles, o reclamante. Diante desse contexto, não se verifica violação dos arts. 5º, V e X, e 7º, XXII, da CF; e 186 e 927 do CC. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº RR-0000192-29.2012.5.01.0043**

Complemento Processo Eletrônico

Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Recorrente(s)	MF CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.
Advogado	Dr. Alfredo Bastos Barros Filho(OAB: 76592/RJ)
Advogado	Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias(OAB: 92784/RJ)
Recorrido(s)	WILSON LOPES DOS SANTOS
Advogado	Dr. Rômulo Lício da Silva(OAB: 128865/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MF CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.
- WILSON LOPES DOS SANTOS

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na segunda sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST e II - conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "JULGAMENTO EXTRA PETITA. PAGAMENTO DE SALÁRIO NOS MESES EM QUE O RECLAMANTE NÃO REALIZOU VENDAS", por violação dos artigos 128 e 460, do CPC/1973, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de salário nos meses em que o reclamante não realizou vendas.

**EMENTA** : I - **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO EXTRA PETITA. PAGAMENTO DE SALÁRIO NOS MESES EM QUE O RECLAMANTE NÃO REALIZOU VENDAS.** Constatada violação dos artigos 128 e 460, do CPC/1973, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL E POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.** 1 - Tenho por analisadas pelo Regional, de modo satisfatório, as questões suscitadas pela parte, nos itens "a" e "b", e relevantes ao julgamento da controvérsia, razão pela qual não identifico no acórdão negativa de prestação jurisdicional ou o cerceamento do direito de defesa. 2 - Já quanto aos pontos suscitados nos itens "c" e "d", com fundamento no artigo 282, § 2º, do NCPC, e observando os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, deixo de analisar as nulidades arguidas, em face da possibilidade de julgamento em favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

**VÍNCULO DE EMPREGO.** Verifica-se que o Regional manteve a sentença de origem que reconheceu o vínculo de emprego entre as partes, porque a reclamada não se desincumbiu do ônus de provar

que o reclamante era corretor autônomo, na medida em que restou evidenciado por meio da prova oral produzida, que ele não trabalhava com autonomia, tendo que se submeter, inclusive, a rígido controle de horário, sob pena de ser punido pelo seu superior hierárquico, o que demonstra a existência de subordinação e pessoalidade na relação entre as partes. Assim, não se cogita de violação dos artigos 2º e 3º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.** Como o processo está em fase de conhecimento, não se cogita de violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA. PAGAMENTO DE SALÁRIO NOS MESES EM QUE O RECLAMANTE NÃO REALIZOU VENDAS.** O deferimento de pagamento de salário pelo Regional, nos meses em que o reclamante não realizou vendas, configura-se julgamento *extra petita*, porque inexistente pedido no mencionado sentido. Recurso de revista conhecido e provido.

**MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.** Não se divisa violação do dispositivo tido por violado, na medida em que a aplicação de multa por embargos de declaração protetatórios consiste em matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do magistrado que, no caso em apreço, convenceu-se do intuito procrastinatório da medida. Recurso de revista não conhecido.

**Processo Nº Ag-AIRR-0000215-28.2015.5.05.0020**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s)	COMPANHIA DE TRANSPORTES DO ESTADO DA BAHIA - CTB
Advogado	Dr. Denival Damasceno Chaves(OAB: 4103/BA)
Advogado	Dr. Ramiro Maximino Carvalho Matos(OAB: 28816-A/BA)
Agravado(s)	EVANDESSON CARVALHO DE LIMA
Advogada	Dra. Ana Paula Guimarães Borges(OAB: 25258/BA)
Agravado(s)	CKM - PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogado	Dr. José Miguel Pires(OAB: 38254/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CKM - PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
- COMPANHIA DE TRANSPORTES DO ESTADO DA BAHIA - CTB
- EVANDESSON CARVALHO DE LIMA

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA 13.467/2017 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA -**

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SÚMULA Nº 331, ITEM V, DO TST**

A decisão agravada observou os artigos 932, III, IV e VIII, do NCPC e 5º, LXXVIII, da Constituição da República, não comportando reconsideração ou reforma.

Agravo a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-0000239-27.2017.5.05.0201**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	ESTADO DA BAHIA
Procurador	Dr. Ivan Brandi
Agravado(s)	ZELMA ROCHA DE SOUZA
Advogado	Dr. Marcus Carvalho dos Anjos(OAB: 39806/BA)
Agravado(s)	CONTRATE GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI
Advogado	Dr. Washington Luiz Dias Pimentel Júnior(OAB: 32788/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONTRATE GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI
- ESTADO DA BAHIA
- ZELMA ROCHA DE SOUZA

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO.** O Tribunal Regional decidiu a controvérsia em consonância com os artigos 186 e 927 do Código Civil, que preveem a culpa *in vigilando*. Ademais, os artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93 impõem à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços por ela celebrados. No presente caso, o ente público tomador dos serviços não cumpriu adequadamente essa obrigação, permitindo que a empresa prestadora contratada deixasse de pagar regularmente a sua empregada as verbas trabalhistas que lhe eram devidas. Saliente-se que tal conclusão não implica afronta ao art. 97 da CF e contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF, nem desrespeito à decisão do STF na ADC nº 16, porque não parte da declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas da definição do alcance das normas inscritas nessa Lei, com base na interpretação sistemática. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0000241-70.2017.5.17.0101**

Complemento	Processo Eletrônico
-------------	---------------------

Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada	Dra. Claudine Simões Moreira(OAB: 226-B/ES)
Agravado(s)	EMERSON DA SILVA SANTOS
Advogado	Dr. André Luiz Moreira(OAB: 7851/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- EMERSON DA SILVA SANTOS

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se divisa nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador se manifesta, com fundamentos jurídicos pertinentes, a respeito das questões invocadas pela parte. A mera objeção aos interesses da parte não dá azo à arguição de nulidade do julgado. Não se caracteriza, nesse contexto, hipótese de prestação jurisdicional incompleta. Incólumes os arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 489 do CPC. **2. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA EXERCIDA POR MAIS DE 10 ANOS.** O Tribunal de origem verificou que o reclamante exerceu função de confiança por mais de 10 anos, a qual foi suprimida pelo banco reclamado unicamente em razão de reestruturação da empresa e conseqüente extinção do cargo ocupado pelo autor, e não por má conduta do empregado. Diante desse contexto, verifica-se que a decisão do Regional está em harmonia com a Súmula nº 372 do TST, o que obsta o conhecimento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0000257-22.2017.5.10.0003**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Bráulio Henrique Lacerda da Natividade
Agravado(s)	GIVANILDO NUNES DA SILVA
Advogada	Dra. Beatriz Vaz de Souza(OAB: 52476/DF)
Agravado(s)	QUALITÉCNICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GIVANILDO NUNES DA SILVA
- QUALITÉCNICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO.** O Tribunal Regional decidiu a controvérsia em consonância com os artigos 186 e 927 do Código Civil, que preveem a culpa *in vigilando*. Ademais, os artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93 impõem à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços por ela celebrados. No presente caso, o ente público tomador dos serviços não cumpriu adequadamente essa obrigação, permitindo que a empresa prestadora contratada deixasse de pagar regularmente a seu empregado as verbas trabalhistas que lhe eram devidas. Saliente-se que tal conclusão não implica afronta ao art. 97 da CF e contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF, nem desrespeito à decisão do STF na ADC nº 16, porque não parte da declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas da definição do alcance das normas inscritas nesta Lei, com base na interpretação sistemática. **2. LIMITES DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. MULTA DO FGTS.** O acórdão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência reiterada desta Corte, consubstanciada no item VI da Súmula nº 331, segundo o qual a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal. **3. JUROS DE MORA.** O Regional dirimiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 382 da SDI-1 do TST, segundo a qual não se aplicam à Fazenda Pública as normas do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 quando ela for condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº RR-0000259-09.2017.5.06.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Recorrente(s)	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)
Recorrido(s)	PATRICIA FELIPE DA SILVA
Advogada	Dra. Larissa Rangel Wanderley(OAB: 21428/PE)
Recorrido(s)	DATAMÉTRICA CONTACT CENTER LTDA.
Advogada	Dra. Kelma Carvalho de Faria Collier(OAB: 1053-B/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DATAMÉTRICA CONTACT CENTER LTDA.  
- ITAÚ UNIBANCO S.A.  
- PATRÍCIA FELIPE DA SILVA

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: a) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista, a ser julgado na segunda sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo de instrumento; e b) conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional a fim de declarar a licitude da terceirização e afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com o primeiro reclamado, Itaú Unibanco S/A, excluindo da condenação as parcelas e obrigações decorrentes, com a consequente improcedência da presente reclamação trabalhista. Custas em reversão, das quais a reclamante fica isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita.

**EMENTA : A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324 E RE 958252. REPERCUSSÃO GERAL.** Ante a demonstração de possível ofensa ao artigo 5º, II, da CF, merece processamento o recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324 E RE 958252. REPERCUSSÃO GERAL.** 1. O Supremo Tribunal Federal, no último dia 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324 e o Recurso Extraordinário nº 958252, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim. 2. A tese de repercussão geral aprovada no recurso extraordinário foi a de que "*é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*". 3. Como se observa, nos moldes do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, razão pela qual, a liberdade de contratar é conciliável com a terceirização, mormente diante da ausência de legislação que impeça as empresas de contratarem mão de obra, bem como da inexistência de dispositivo legal que defina o que é atividade fim e/ou atividade meio. 4. Logo, e em face dos princípios constitucionais da livre iniciativa (CF, art. 170) e da livre concorrência (CF, art. 170, IV), tem-se por lícita qualquer forma de

terceirização, sobretudo porque a terceirização aquece o mercado de trabalho e gera maior produtividade. 5. Entretanto, não obstante a licitude da terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim, por certo que, na hipótese de descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada, a empresa tomadora dos serviços será responsabilizada de forma subsidiária pelo pagamento da remuneração e das demais verbas trabalhistas devidas, sendo certo, ainda, que a conclusão do Supremo Tribunal Federal de licitude da terceirização não impede que eventuais abusos decorrentes da referida terceirização sejam apreciados e decididos pelo Poder Judiciário, de modo a garantir os direitos trabalhistas dos trabalhadores terceirizados, pois o remate no sentido da licitude da terceirização não pode resultar na precarização das relações de trabalho, tampouco na desproteção do trabalhador. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0000266-08.2015.5.03.0113**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Recorrente(s)	VALE S.A.
Advogado	Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho(OAB: 87880/MG)
Advogado	Dr. Nilton Correia(OAB: 1291/DF)
Recorrido(s)	ALDREY VASCONCELOS CHAVES
Advogado	Dr. Célio Gonçalves Ramos(OAB: 118371/MG)
Recorrido(s)	CONSTRUTORA MINAS RIO LTDA. - CMR
Advogado	Dr. Daniel Martins de Mello Neto(OAB: 105175/MG)
Recorrido(s)	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
Advogado	Dr. Alessandra Cristina Oliveira da Conceicao(OAB: 81755-A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALDREY VASCONCELOS CHAVES
- CONSTRUTORA MINAS RIO LTDA. - CMR
- IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
- VALE S.A.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: a) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista a ser julgado na segunda sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo de instrumento; e b) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ nº 191 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada (Vale S.A.).

**EMENTA** : **A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA**

**OBRA. CULPA IN ELIGENDO. INIDONEIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO EMPREITEIRO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.**

Demonstrada a possível contrariedade à OJ nº 191 da SDI-1 do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. CULPA IN ELIGENDO. INIDONEIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO EMPREITEIRO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.** 1. Nos moldes delineados pela Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST, "diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". 2. Por sua vez, o órgão uniformizador de jurisprudência *interna corporis* desta Corte Superior, a SDI-1, na sessão do último dia 11/5/2017, decidiu, em julgamento de Incidente de Recursos de Revista Repetitivos - Tema nº 0006, nos autos do processo nº TST - IRR - 190-53.2015.5.03.0090, relatado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, que, com exceção dos entes públicos, o dono da obra poderá responder de forma subsidiária pelos deveres trabalhistas de empreiteiro inidôneo, bem como que não são compatíveis com a diretiva da Orientação Jurisprudencial suso mencionada decisões de Tribunais Regionais do Trabalho que ampliem as possibilidades de responsabilidade para excepcionar, tão somente, pessoas físicas ou micro e pequenas empresas que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado. 3. As seguintes teses jurídicas foram fixadas no julgamento do referido Incidente de Recursos de Revista Repetitivos, *in verbis*: "I) A exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista a que se refere a Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-I do TST não se restringe à pessoa física ou micro e pequenas empresas, compreende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos; II) A excepcional responsabilidade por obrigações trabalhistas prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-I do TST, por aplicação analógica do art. 455 da CLT, alcança os casos em que o dono da obra de construção civil é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro; III) Não é compatível com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-I do TST jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho que amplia a responsabilidade trabalhista do dono da obra, excepcionando apenas a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado; e IV) Exceto ente público da



*Administração Direta e Indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e culpa in eligendo". 4. In casu, consignou o Tribunal a quo ser de empreitada o contrato celebrado entre a 1ª e a 2ª reclamadas, o qual teve como objeto a "execução de obras civis, drenagens e de infraestrutura em pilhas, barragens, cavas, vias de acesso, taludes, pátio, terminais e áreas adms/operacionais", assentando que a culpa da recorrente tem sua origem na escolha inadequada de empresa inidônea financeiramente, razão pela qual aplicou a Tese Jurídica nº 4 para reconhecer a responsabilidade subsidiária da contratante. 5. Ocorre que a SDI-1 em recente julgamento, publicado em 19/10/2018, ao analisar os embargos de declaração opostos ao referido IRR, concluiu por atribuir efeito modificativo ao julgado, modulando os efeitos da Tese Jurídica nº 4 ao acrescentar a Tese Jurídica nº 5: "V) O entendimento contido na tese jurídica nº 4 aplica-se exclusivamente aos contratos de empreitada celebrados após 11 de maio de 2017, data do presente julgamento". 6. Logo, constatado que a recorrente, dona da obra, não é empresa construtora ou incorporadora, e havendo registro na decisão recorrida de que "o contrato de empreitada firmado entre a 1ª e 2ª reclamadas notícia que a primeira ré foi contratada em 09/08/2010", não há como aplicar o entendimento contido na Tese Jurídica nº 4, pois exclusiva aos contratos de empreitada celebrados após 11/5/2017. Nesse contexto, a decisão recorrida comporta reforma, porquanto não se coaduna com a diretriz firmada no julgamento do Incidente de Recursos de Revista Repetitivos, com efeito vinculante, nos termos delineados pelo art. 896-C, § 11, da CLT. **Recurso de revista conhecido e provido.***

**Processo Nº Ag-AIRR-0000275-63.2017.5.23.0041**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s)	CONSÓRCIO J. MALUCELLI / C.R. ALMEIDA
Advogado	Dr. Diogo Fadel Braz(OAB: 20696/PR)
Advogado	Dr. Tobias de Macedo(OAB: 21667/PR)
Agravado(s)	MOISÉS DE JESUS NASCIMENTO
Advogado	Dr. Edilson Goulart(OAB: 18669/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSÓRCIO J. MALUCELLI / C.R. ALMEIDA
- MOISÉS DE JESUS NASCIMENTO

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA : AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL**

Nos termos da jurisprudência desta Eg. Corte, a transcrição integral do acórdão regional ou do capítulo impugnado, sem o destaque da tese jurídica controvertida, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Julgados.

Agravo a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-0000276-14.2017.5.14.0101**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
Advogado	Dr. Marcelo Rodrigues Xavier(OAB: 2391/RO)
Agravado(s)	SANDRO FREITAS PIO
Advogada	Dra. Talita Fernandes Melo(OAB: 9009/RO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
- SANDRO FREITAS PIO

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA. SÚMULA Nº 422, I, DO TST. A impugnação dos fundamentos da decisão recorrida é requisito extrínseco do recurso interposto, a fim de se aferir o desacerto da decisão impugnada. Não tendo a parte atentado para esse ônus processual, impossível se torna a análise do mérito do presente agravo de instrumento, a teor do que dispõe o artigo 1.016, II e III, do CPC/2015. In casu, o único fundamento invocado no exame prévio de admissibilidade para denegar seguimento ao recurso de revista foi o óbice do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, o qual não foi impugnado pela agravante, que se limitou a abordar a questão de fundo. Assim, inviável o conhecimento do agravo de instrumento, nos moldes da Súmula nº 422, I, do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.****

**Processo Nº AIRR-0000281-53.2017.5.20.0009**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A.

Advogado Dr. Lucas Mattar Rios Melo(OAB: 118263/MG)  
 Advogada Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho(OAB: 120000/MG)  
 Agravado(s) JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS  
 Advogado Dr. Diego Santana Vasconcelos(OAB: 9809/SE)  
 Advogado Dr. Marcelo Soares Fontes(OAB: 10797/SE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A.  
 - JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. PERÍODO DO PROCESSO SELETIVO.** O Regional, com fundamento na prova produzida, verificou que, durante o período do processo de seleção do autor, este esteve subordinado ao poder diretivo da reclamada, bem como se submetia ao cumprimento de horário de início e de término do processo, havendo assinalação de folha de ponto, fornecimento de vale-transporte e pagamento de alimentação. Diante desse contexto fático e probatório, insuscetível de reapreciação por esta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST, e que evidenciou os requisitos do vínculo de emprego no período controvertido, não se cogita em violação do art. 3º da CLT. **2. INTERVALO INTRAJORNADA.** O Tribunal de origem, mediante o exame da prova produzida, verificou que, não obstante o reclamante cumprir jornada de trabalho de 6 horas e 20 minutos, não fruía do intervalo intrajornada de 1 hora, razão pela qual manteve a condenação imposta em sentença. A decisão do Regional, além de apoiada no exame da prova produzida, está em consonância com a Súmula nº 437, I e IV, do TST, o que obsta o conhecimento da revista por violação dos arts. 7º, XIII, da CF e 71 da CLT, inclusive em face dos arestos trazidos a confronto de teses, a teor da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. **3. SUPRESSÃO DOS REPOUSOS.** O Regional não analisou a questão afeta ao pagamento das dobras pela supressão do descanso semanal remunerado. Logo, em face da ausência de prequestionamento, inviável o exame do recurso de revista no aspecto. Incidência da Súmula nº 297 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº RR-0000299-53.2015.5.23.0141**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Márcio Eurico Vitral Amaro

Recorrente(s) BOM FUTURO AGRÍCOLA LTDA E OUTROS  
 Advogado Dr. Renata Pereira Pimentel(OAB: 10504/MT)  
 Recorrido(s) ERNANI ALVES  
 Advogado Dr. Arlon de Souza Porto(OAB: 17958/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BOM FUTURO AGRÍCOLA LTDA E OUTROS  
 - ERNANI ALVES

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na segunda sessão ordinária subsequente à data da publicação; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 186 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização por dano moral em razão de dispensa arbitrária de detentor de estabilidade provisória do art. 118 da lei nº 8.213/1991. Rearbitro o valor da condenação para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e fixo o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de custas processuais.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14- INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM RAZÃO DE DISPENSA ARBITRÁRIA DE DETENTOR DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991.** Constatada a violação do art. 186 do Código Civil, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM RAZÃO DE DISPENSA ARBITRÁRIA DE DETENTOR DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991.** A jurisprudência desta Corte é de que a dispensa imotivada do empregado durante o período de estabilidade provisória, por si só, não gera direito à indenização por dano moral, mas apenas à reintegração ou à indenização substitutiva à estabilidade. Para que se configure o direito do empregado à reparação a título de danos morais é necessária a comprovação de que a conduta da empregadora tenha ensejado abalo moral, o que não encontra amparo no acórdão regional. Julgados. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo Nº AIRR-0000303-58.2017.5.13.0025**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Dora Maria da Costa

Agravante(s)	COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA - DOCAS
Advogada	Dra. Mercia Maria de Medeiros Macedo(OAB: 20419/PB)
Advogada	Dra. Marcia Raquel Madruga Cruz(OAB: 16374/PB)
Agravado(s)	KYONELLY QUEILA DUARTE BRITO ANDRADE
Advogada	Dra. Roberta Oliveira Cartaxo Figueiras de Albuquerque(OAB: 13475/PB)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA - DOCAS
- KYONELLY QUEILA DUARTE BRITO ANDRADE

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIOS. PREVISÃO EM REGULAMENTO INTERNO DA EMPRESA.** Evidenciado pelo Regional que a reclamante foi investida no cargo por meio de concurso público, não há falar em ofensa ao art. 37, II, da CF, mormente porque, consoante ressaltou a decisão recorrida, o edital do concurso público apenas fixa regras para resguardar a isonomia entre os candidatos, não podendo servir como óbice ao deferimento de benefícios previstos em Regulamento Interno da própria reclamada.

**Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0000307-87.2013.5.09.0303**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Agravante(s)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Jaime de Aquino Júnior(OAB: 48344/PR)
Agravado(s)	AMIL RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado	Dr. Antônio Dilson Picolo Filho(OAB: 30484/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMIL RODRIGUES DOS SANTOS
- BANCO DO BRASIL S.A.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - EXECUÇÃO - COISA JULGADA. ASSISTENTE DE NEGÓCIOS. MUDANÇA DE NOMENCLATURA DO CARGO. ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST - EXCESSO DE EXECUÇÃO. DIAS TRABALHADOS NA FUNÇÃO DE ASSISTENTE DE NEGÓCIOS. ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST - COISA**

**JULGADA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULAS 266 E 297, I E II, DO TST.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo Nº ARR-0000331-79.2010.5.03.0015**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Agravante(s) e Recorrido(s)	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Advogado	Dr. Cristiano de Freitas Fernandes(OAB: 13455/DF)
Advogado	Dr. Dino Araújo de Andrade(OAB: 20182/DF)
Agravado(s) e Recorrente(s)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada	Dra. Emanuella Corrêa(OAB: 89700/MG)
Agravado(s) e Recorrido(s)	WALTER GARCEZ MARES JÚNIOR
Advogado	Dr. Silvano Roberto Simões(OAB: 46687/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
- WALTER GARCEZ MARES JÚNIOR

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da primeira reclamada (CEF) apenas quanto ao tema "Preliminar de nulidade. Embargos de declaração providos com efeito modificativo ao julgado. Ausência de intimação da parte contrária", por contrariedade à OJ 142, I, da SbDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que, após a abertura de prazo para que a primeira reclamada se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pelo reclamante, profira novo julgamento. Prejudicado o exame dos temas remanescentes; II - julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento em recurso de revista adesivo da segunda reclamada (Funcef).

**EMENTA** : **I - RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA (CEF). INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 - PRELIMINAR DE NULIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA.** A decisão regional contraria o item I da OJ 142 da SbDI-1 desta Corte, segundo o qual "é passível de nulidade decisão que acolhe embargos de declaração com efeito modificativo sem que seja concedida oportunidade de manifestação prévia à parte contrária".

Recurso de revista conhecido e provido.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA SEGUNDA RECLAMADA (FUNCEF).** Prejudicado o exame do agravo de instrumento em recurso de revista adesivo da segunda reclamada, tendo em vista a determinação de retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que, após a abertura de prazo para que a primeira reclamada se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pelo reclamante, profira novo julgamento.

**Processo Nº AIRR-0000384-80.2017.5.17.0191**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	MUNICÍPIO DE PINHEIROS
Procurador	Dr. Adriel de Souza Silva
Agravado(s)	BETÂNIA SOUZA DE ALMEIDA COSTA
Advogado	Dr. Carlos Alberto de Jesus Santos(OAB: 5616/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BETÂNIA SOUZA DE ALMEIDA COSTA
- MUNICÍPIO DE PINHEIROS

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA. SÚMULA Nº 422, I, DO TST.** A impugnação dos fundamentos da decisão recorrida é requisito extrínseco do recurso interposto, a fim de se aferir o desacerto da decisão impugnada. Não tendo a parte atentado para esse ônus processual, impossível se torna a análise do mérito do presente agravo de instrumento, a teor do que dispõe o artigo 1.016, II e III, do CPC/2015. *In casu*, o único fundamento invocado no exame prévio de admissibilidade para denegar seguimento ao recurso de revista foi o óbice do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, o qual não foi impugnado pelo agravante, que se limitou a abordar a questão de fundo. Assim, inviável o conhecimento do agravo de instrumento, nos moldes da Súmula nº 422, I, do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

**Processo Nº AIRR-0000387-92.2015.5.09.0008**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	GILSETE DO ROCIO SAMPAIO CORDEIRO

Advogado	Dr. Henrique Lima(OAB: 9979/MS)
Advogado	Dr. Antônio Joaquim de Oliveira Neto(OAB: 7358/MS)
Agravado(s)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogada	Dra. Sionara Pereira(OAB: 17118/PR)
Advogada	Dra. Iris Yamamoto Izutani(OAB: 45799/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
- GILSETE DO ROCIO SAMPAIO CORDEIRO

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA.** Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". No caso, não há falar em observância do requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, porque se verifica que a parte recorrente, nas razões do recurso de revista, limitou-se a transcrever a íntegra do acórdão regional, sem, contudo, destacar especificamente o trecho que contém a tese jurídica contra a qual se insurge. Precedente da SDI. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0000401-86.2015.5.23.0008**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante (s) e Agravado (s)	GERALDO TITO DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Áureo Gustavo Maia(OAB: 259039/SP)
Advogado	Dr. Paulo Katsumi Fugui(OAB: 92003-A/SP)
Agravante (s) e Agravado (s)	RODORÁPIDO TRANSPORTES LTDA.
Advogado	Dr. Daniel da Costa Garcia(OAB: 9478/MT)
Advogada	Dra. Andreia Mesquita da Silva(OAB: 15209/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GERALDO TITO DE OLIVEIRA
- RODORÁPIDO TRANSPORTES LTDA.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: a) não conhecer do agravo interposto pela reclamada; b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : A) AGRAVO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.** Em face dos acórdãos proferidos pelo Regional, a reclamada interpôs agravo de instrumento, o qual não foi admitido, porquanto incabível. Como destacou o Regional, a medida recursal apta a impugnar acórdão proferido por Turma de TRT é o recurso de revista, e não o agravo de instrumento, conforme artigos 896 e 897 da CLT. Inconformada, a reclamada interpôs agravo regimental, contudo resta evidente que a decisão de admissibilidade atacada não é impugnável por meio de agravo ou agravo regimental, a teor dos artigos 1.021 do CPC ou 239 do Regimento Interno do TST. **Agravo não conhecido. B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. LIMITES DA LIDE.** O Regional condenou a reclamada ao pagamento de horas extraordinárias e determinou a aplicação da Súmula nº 340/TST como critério de cálculo para as horas extras, em razão da forma de remuneração do reclamante. Assim, ao decidir a questão jurídica nos moldes da jurisprudência sumulada do TST, o Tribunal *a quo* não extrapolou os limites da lide, mas apenas promoveu o enquadramento jurídico dos fatos colocados a seu crivo. A corroborar, há julgados desta Corte no sentido de que a Súmula nº 340/TST versa apenas sobre os critérios de cálculo das horas extras, podendo, inclusive, ser aplicada de ofício. Incólumes os artigos 141 e 492 do CPC. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0000419-28.2011.5.03.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Agravante(s)	CLARO S.A.
Advogada	Dra. Leila Azevedo Sette(OAB: 22864/MG)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)
Agravado(s)	DAYSIANE GONÇALVES TEIXEIRA
Advogada	Dra. Karina de Fátima Campos(OAB: 101154/MG)
Agravado(s)	A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	Dr. João Luiz Juntolli(OAB: 69339/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.
- CLARO S.A.
- DAYSIANE GONÇALVES TEIXEIRA

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO.ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA 214 DO TST.**

A admissibilidade do recurso de revista em sede de execução de sentença depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-0000433-41.2016.5.10.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	JONATHAS BARBOSA MAIA
Advogado	Dr. Raphael Felício de Oliveira(OAB: 39635/DF)
Agravado(s)	ORIENTE SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
Advogado	Dr. Ivo Teixeira Gico Junior(OAB: 15396/DF)
Advogada	Dra. Yelba Nayara Gouveia Bonetti(OAB: 50956/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JONATHAS BARBOSA MAIA
- ORIENTE SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I e IV, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. DECISÃO PROFERIDA DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI Nº**

**13.467/2017.** Especificamente quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, o inciso IV do § 1º-A do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, passou a prever ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, *"transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão"*. No caso, nas razões de revista, o reclamante não cuidou de transcrever o trecho do acórdão respectivo em que o Tribunal rejeitou o pedido,

tornando inviável o cotejo e a verificação da alegada omissão. No que respeita ao tema de mérito, nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, também é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Com efeito, não há falar em observância do referido requisito em relação ao tema "Horas extras", porque se verifica que a parte recorrente, nas razões do seu recurso de revista, não transcreveu o trecho pertinente da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da matéria recorrida. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº RR-0000445-66.2017.5.06.0313**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Recorrente(s)	EZEQUIAS MACIEL DE ASSIS
Advogado	Dr. Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior(OAB: 8871/PB)
Recorrido(s)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Lucas Ventura Carvalho Dias(OAB: 24587/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- EZEQUIAS MACIEL DE ASSIS

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 72 DA CLT. CAIXA BANCÁRIO.** A jurisprudência sedimentada na Súmula nº 346 do TST estende aos digitadores permanentes, somente por analogia, o direito ao intervalo de descanso próprio dos trabalhadores nos serviços de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo). O caixa executivo bancário, embora exerça sua atividade com o auxílio de computador, não desempenha trabalho permanente de digitação. Assim, não merece reparos a decisão do Regional. Precedentes da SDI-1 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0000451-30.2013.5.06.0017**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Agravante(s)	ADRIANO SILVA DE FREITAS
Advogada	Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira(OAB: 16455-A/PE)
Agravado(s)	INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.
Advogado	Dr. Hebron Costa Cruz de Oliveira(OAB: 16085/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANO SILVA DE FREITAS
- INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - PRÊMIOS POR VENDAS. ART. 896, "C" E § 8º, DA CLT E SÚMULAS 296, I, E 337, I, "A", DO TST - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. MAJORAÇÃO DECORRENTE DA INTEGRAÇÃO DOS PRÊMIOS POR VENDAS. REPERCUSSÃO NAS DEMAIS PARCELAS SALARIAIS. ART. 896, § 7º, DA CLT E SÚMULA 333do TST - INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT.** Mantida a decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento, ainda que por fundamento diverso. Agravo a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-0000471-38.2016.5.21.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
Advogada	Dra. Fernanda Davim de Melo(OAB: 34053-A/DF)
Advogado	Dr. Matheus Dantas da Silva(OAB: 7951/RN)
Agravado(s)	CARLOS ALBERTO GALVÃO
Advogado	Dr. Fagner Alves Carvalho(OAB: 12250/RN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS ALBERTO GALVÃO
- COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.** O Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 413 da SDI-1, segundo a qual "a pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba auxílio-alimentação ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas nos 51, I, e 241 do TST". **2. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA.** A decisão regional foi proferida em

consonância com o entendimento desta Corte de que as sociedades de economia mista e as empresas públicas se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, não fazendo jus, portanto, aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como a impenhorabilidade de seus bens e a execução via precatório. Ademais, nos termos da Súmula nº 170 do TST, a reclamada, na condição de sociedade de economia mista, não detém os privilégios concedidos à Fazenda Pública previstos no Decreto-Lei nº 779/69. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT.

**Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0000474-56.2017.5.10.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS PÚBLICAS DE SERVIÇOS HOSPITALARES NO ESTADO DE ALAGOAS - SINDSERH/AL
Advogado	Dr. Caio César Silva Passos(OAB: 13161/AL)
Agravado(s)	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH
Advogado	Dr. Bruno de Assis Bastos(OAB: 7476/AL)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH  
- SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS PÚBLICAS DE SERVIÇOS HOSPITALARES NO ESTADO DE ALAGOAS - SINDSERH/AL

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO.** Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". No caso, não há falar em observância do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, porque se verifica que a parte recorrente, nas razões do seu recurso de revista, não transcreveu o trecho pertinente da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da matéria recorrida.

**Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0000475-63.2012.5.24.0091**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	TAQUIONS TURISMO LTDA. - EPP
Advogado	Dr. Claudemir Liuti Júnior(OAB: 10636/MS)
Agravado(s)	CLÁUDIO BERNARDO
Advogado	Dr. Og Kube Júnior(OAB: 5936/MS)
Advogada	Dra. Girlaine Maria Aparecida Mânica Kube(OAB: 5391/MS)
Agravado(s)	AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S.A.
Advogado	Dr. Luiz Fernando Rodrigues Villanueva(OAB: 8203/MS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S.A.  
- CLÁUDIO BERNARDO  
- TAQUIONS TURISMO LTDA. - EPP

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECLUSÃO.** O art. 794 da CLT estabelece que "*Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes*". Por sua vez, o art. 795 do mesmo diploma de lei ainda esclarece que "*As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las à primeira vez que tiverem de falar em audiência ou nos autos*". Pois bem, como se denota da transcrição da decisão recorrida, não obstante a ausência de citação pessoal, a executada apresentou voluntariamente bens para garantir a execução. Dessa forma, o Regional concluiu que a executada estava devidamente cientificada. Como se extrai dos artigos 794 e 795 da CLT transcritos alhures, a pronúncia da nulidade processual está condicionada à efetiva demonstração do prejuízo e, da arguição da parte no primeiro momento em que tiver oportunidade de se manifestar no feito. Assim, considerando que no caso vertente, não se configurou prejuízo torna-se inócua a alegação de ofensa ao art. 5º, LIV, da CF. Acrescente-se, por oportuno, que em nenhum momento foi negado à parte o devido processo legal, sendo certo que a executada teve a oportunidade de exercer o seu direito de defesa por meio dos embargos à execução opostos, assim como o vem exercendo, mediante a interposição dos recursos subsequentes.

**Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0000536-90.2016.5.06.0411**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	NOSSA CASA ENGENHARIA LTDA.
Advogado	Dr. Antonio Carlos Bratêfixe Junior(OAB: 207386/SP)
Agravado(s)	REINALDO DA SILVA SOUZA
Advogado	Dr. Caio Ciro Azevedo Callou(OAB: 27485/PE)
Agravado(s)	SONJA PATRÍCIA DA SILVA CONSTRUÇÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NOSSA CASA ENGENHARIA LTDA.
- REINALDO DA SILVA SOUZA
- SONJA PATRÍCIA DA SILVA CONSTRUÇÃO

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ORDEM DE CONSTRUÇÃO DE BENS.** A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que, em fase de execução, a devedora principal, seus sócios e a responsável subsidiária estão no mesmo nível de responsabilidade, sem ordem de preferência para a execução, sendo suficiente, portanto, para o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, o inadimplemento da obrigação por parte do devedor principal.

**Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0000569-56.2014.5.02.0025**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	SANDRA REGINA DE ARRUDA SILVA
Advogada	Dra. Ivana França de Oliveira Rodrigues(OAB: 134161/SP)
Agravado(s)	FUNDAÇÃO ZERBINI
Advogado	Dr. Luiz Nakaharada Júnior(OAB: 163284/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO ZERBINI
- SANDRA REGINA DE ARRUDA SILVA

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O Tribunal Regional não analisou a questão com base no art. 192 da CLT, uma vez que a discussão se limitou à possibilidade ou não do pagamento cumulativo do adicional de insalubridade quando o trabalhador presta serviços simultâneos a dois empregadores. Dessa forma, é

inviável o processamento do recurso de revista pela violação do referido dispositivo celetista. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0000571-30.2017.5.13.0020**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	BIOSEV S.A.
Advogado	Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino(OAB: 1623/PE)
Advogado	Dr. Luiz André Miranda Bastos(OAB: 21438-A/PE)
Agravado(s)	CICERO SEVERINO DOS SANTOS
Advogado	Dr. Marcos Antônio Inácio da Silva(OAB: 4007/PB)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BIOSEV S.A.
- CICERO SEVERINO DOS SANTOS

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TRCT.** A decisão recorrida revela sintonia com a diretriz perfilhada pela Súmula nº 330 desta Corte, segundo a qual a quitação tem eficácia liberatória quanto às parcelas e aos valores expressamente consignados no recibo de quitação, sem obstar a garantia de acesso à Justiça assegurada ao empregado para demonstrar o direito às parcelas e diferenças que lhe são devidas. Óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. **2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O direito ao adicional de insalubridade foi reconhecido nos autos a partir da premissa de que o reclamante estava exposto a calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15 do MTE, a atrair a incidência do item II da OJ nº 173 da SDI-1/TST. Arestos inespecíficos. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0000585-35.2013.5.04.0204**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC
Advogado	Dr. Fabiano Pantoja da Silva(OAB: 60315/RS)
Agravado(s)	SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SERGS
Advogado	Dr. Paulo Cezar Lauxen(OAB: 29160/RS)
Advogado	Dr. Arthur Orlando Dias Filho(OAB: 40806/RS)



**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC  
- SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SERGS

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL AMPLA.**

A atual jurisprudência deste Tribunal Superior, a partir da interpretação conferida pela Suprema Corte ao art. 8º, III, da Carta Magna, firmou o entendimento de que os entes sindicais detêm legitimidade ampla para a defesa dos direitos coletivos e individuais da categoria que representam. Nesse contexto, é irrelevante a origem do direito postulado, enquadramento se individual homogêneo ou heterogêneo. **2. VALIDADE DO BANCO DE HORAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO COLETIVA.** O Tribunal *a quo* reputou inaplicável aos autos a norma coletiva celebrada entre o sindicato reclamante e o SINDIBERF/RS, tendo em vista que este último não é o sindicato representante da categoria econômica da reclamada. Por conseguinte, concluiu ser inválido o banco de horas, ante a inexistência de previsão coletiva autorizando a instituição do aludido regime. Ilesos, pois, os dispositivos invocados. Aresto inespecífico.

**3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.** A decisão recorrida revela-se irrepreensível, pois está em harmonia com a jurisprudência consolidada no item III da Súmula nº 219 desta Corte, no sentido de que "*são devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego*". **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº ED-AIRR-0000592-29.2017.5.21.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Embargante	SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO
Advogado	Dr. Mariana Fasanaro de Carvalho(OAB: 7947-A/RN)
Embargado(a)	MAFALDA LIMA SAMPAIO
Advogado	Dr. Edivaldo Engrácio da Silva(OAB: 6445/RN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAFALDA LIMA SAMPAIO  
- SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

A pretensão ostenta nítido caráter infringente, pois a questão trazida nos declaratórios, concernente à terceirização da atividade fim das empresas, sequer foi enfrentada pelo acórdão regional, o qual se cingiu a analisar a existência ou não de vínculo de emprego entre as partes. No caso, como bem pontuado no acórdão embargado, o Tribunal de origem assentou que a profissão de médico estava inserida na atividade fim da parte reclamada apenas para efeito de comprovação da subordinação jurídica e aferição dos requisitos imprescindíveis à relação de emprego. Não se verifica, portanto, nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC/15, mas apenas o inconformismo da parte. **Embargos de declaração rejeitados.**

**Processo Nº AIRR-0000606-90.2014.5.15.0132**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Agravante(s)	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
Advogada	Dra. Clarisse de Souza Rozales(OAB: 389409/SP)
Agravado(s)	JOSÉ LUIS DE MELLO LIRA
Advogado	Dr. Valdir Kehl(OAB: 99626/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
- JOSÉ LUIS DE MELLO LIRA

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 126 DO TST - MINUTOS RESIDUAIS. SÚMULA 333 DO TST.**

Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-0000610-75.2017.5.23.0108**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	NORSA REFRIGERANTES S.A
Advogado	Dr. André Luiz de Souza Tôrres(OAB: 16381/BA)
Agravado(s)	MARINO OLIVEIRA E SILVA

Advogado Dr. Marco Aurélio Ballen(OAB: 4994/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARINO OLIVEIRA E SILVA  
- NORSÁ REFRIGERANTES S.A

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. PERÍODO ANTERIOR A 16/8/2012.** O Tribunal Regional, com base nas provas produzidas nos autos, especialmente o depoimento prestado pelo preposto da reclamada, consignou que esta tinha meios para fiscalizar a jornada do reclamante. Diante do contexto fático delineado, insuscetível de reexame nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST, o acórdão regional não viola o art. 62, I, da CLT, mas, sim, com ele se coaduna. Dessa forma, tem-se que a controvérsia foi solucionada com base nas provas produzidas e valoradas (art. 373 do CPC), e não sob o enfoque do ônus da prova, razão pela qual não se configura ofensa ao art. 818 da CLT. **2. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS.** O Tribunal Regional, instância soberana na apreciação dos fatos e provas, a teor da Súmula nº 126 do TST, consignou que o reclamante prestava horas extras de forma habitual, diversas vezes extrapolando o limite de 10 horas previsto no art. 59, § 2º, da CLT. Assim, a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula nº 85, segundo o qual "*a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário*". **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº RR-0000612-17.2011.5.23.0056**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Recorrente e Recorrido	BRF S.A.
Advogado	Dr. Henrique José da Rocha(OAB: 36568/RS)
Recorrente e Recorrido	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
Procurador	Dr. Marcela Monteiro Dória

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.  
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para mandar processar o recurso de revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na segunda sessão ordinária subsequente à data da publicação; II - conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "MULTA DO ART. 475-J DO CPC/73. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO", por violação do artigo 769 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a inaplicabilidade do art. 475-J do CPC/73 ao processo do trabalho, excluir da condenação a multa nele prevista; III - não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO RECURSO DE REVISTA.**

Afastada a irregularidade de representação do recurso de revista, impõe-se o exame dos demais pressupostos de admissibilidade recursal, nos termos da OJ 282 da SbdI-1 do TST.

**MULTA DO ART. 475-J DO CPC/73. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO.** Constatada possível violação do art. 769 da CLT, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Regional apreciou, detida e fundamentadamente, toda a matéria devolvida, pelo que não há falar em negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

**LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA -**

O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública quando se verificar lesão ou ameaça a direito individual homogêneo decorrente da relação de trabalho, disponível ou indisponível, consubstanciando tal ação coletiva um mecanismo de proteção dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, o que ocorreu no caso dos autos, em que se postulou que a função de 'magarefe' inclui-se na base de cálculo da cota de aprendizes prevista no artigo 429 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**CONTRATO DE APRENDIZAGEM. BASE DE CÁLCULO.**

**FUNÇÃO DE MAGAREFE. INCLUSÃO.** Verifica-se que o Tribunal de origem conferiu plena aplicabilidade ao disposto no artigo 429 da CLT, analisando a legislação a qual trata da matéria (artigo 10 do Decreto nº 5.598/2005 e 227 da Constituição) e o teor da Classificação Brasileira de Ocupações, bem como a prova

documental, e concluiu que, de fato, a profissão de "magarefe" demanda qualificação profissional, devendo, portanto, ser inserida na cota de aprendizes. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA DO ART. 475-J DO CPC/73. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO.** Esta Corte pacificou o entendimento de que o art. 475-J do CPC/ 73 é incompatível com o processo do trabalho, uma vez que a execução trabalhista possui regramento próprio previsto na CLT (art. 876 e seguintes). Conclusão confirmada pelo Pleno do TST no julgamento do IRR - 1786-24.2015.5.04.0000, em sessão realizada em 21/08/2017. Recurso de revista conhecido e provido.

**III - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

O Regional apreciou, detida e fundamentadamente, toda a matéria devolvida, pelo que não há falar em negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

**OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO.** A alegação de afronta ao art. 429 da CLT, sem indicação expressa do dispositivo tido como violado (caput, inciso ou parágrafos), esbarra no óbice da Súmula 221 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**DANO MORAL COLETIVO. NÃO CONFIGURADO.** O dano moral coletivo, não obstante, de construção jurídica mais estrita, exige também a demonstração de violação de interesses extrapatrimoniais da coletividade para sua configuração. Em outras palavras, deve ficar evidente que os danos causados pela atuação ilícita do agente extrapolem a esfera dos interesses individuais, repercutindo sobre a coletividade em abstrato. Assim, uma vez consignado pelo Regional que não ficou caracterizada prática de ato ilícito cometido pela reclamada que pudesse respaldar a condenação, a ensejar a reparação pelo dano moral coletivo, permanecem ileso os dispositivos indicados como violados. Recurso de revista não conhecido.

**Processo Nº AIRR-0000618-09.2015.5.12.0050**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	KAVO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado	Dr. Álvaro Cauduro de Oliveira(OAB: 8477/SC)
Agravado(s)	EDILSON DA SILVA
Advogado	Dr. James Hallison Gambeta(OAB: 33352/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDILSON DA SILVA
- KAVO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA.** O Tribunal Regional de origem considerou inválida a norma coletiva que reduziu o tempo de duração do intervalo intrajornada. Tal conclusão está em conformidade com o que dispõe o item II da Súmula nº 437 do TST. Ademais, o entendimento desta Corte é o de que a redução do intervalo intrajornada somente pode ser autorizada quando a empresa tiver uma portaria específica, ocasião em que estarão atendidos os requisitos do art. 71, § 3º, da CLT, o que não restou configurado nos autos. Precedentes. Por fim, a controvérsia sobre os efeitos da concessão parcial do intervalo intrajornada não comporta mais discussão no âmbito desta Corte, consoante a jurisprudência pacificada nos itens I e III da Súmula nº 437 do TST. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0000630-45.2013.5.02.0026**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradora	Dra. Cláudia Helena Destefani de Lacerda
Procurador	Dr. João Carlos Macruz
Agravado(s)	GISÉLIA CAVALHEIRO DA SILVA MOTA
Advogado	Dr. Doniseti Paiva(OAB: 217006/SP)
Agravado(s)	PRUSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. - ME
Advogado	Dr. Tereza Maria de Oliveira(OAB: 125608/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- GISÉLIA CAVALHEIRO DA SILVA MOTA
- PRUSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. - ME

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO.** O Tribunal Regional decidiu a controvérsia em consonância com os artigos 186 e 927 do Código Civil, que preveem a culpa *in vigilando*. Ademais, os artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93 impõem à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços por ela celebrados. No

presente caso, o ente público tomador dos serviços não cumpriu adequadamente essa obrigação, permitindo que a empresa prestadora contratada deixasse de pagar regularmente a sua empregada as verbas trabalhistas que lhe eram devidas. Saliente-se que tal conclusão não implica afronta ao art. 97 da CF e contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF, nem desrespeito à decisão do STF na ADC nº 16, porque não parte da declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas da definição do alcance das normas inscritas nessa Lei, com base na interpretação sistemática. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº RR-0000650-10.2012.5.12.0053**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Recorrente(s)	COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA - SCGÁS
Advogado	Dr. Alexandre Francisco Cavallazi Mendonça(OAB: 9943/SC)
Advogado	Dr. Luciano Porto(OAB: 21583/SC)
Recorrido(s)	DIEGO MIGUEL MARIOT
Advogado	Dr. Gislaine França Souza Sávio(OAB: 22567/SC)
Recorrido(s)	VETTORE ENGENHARIA LTDA.
Advogado	Dr. Sandro Roberto Faraco(OAB: 12132/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA - SCGÁS
- DIEGO MIGUEL MARIOT
- VETTORE ENGENHARIA LTDA.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada, Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista, a ser julgado na segunda sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo de instrumento; e b) conhecer do recurso de revista interposto pela segunda reclamada, Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS, por má aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e extirpar a responsabilidade subsidiária a ela atribuída.

**EMENTA** : **A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA. COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA - SCGÁS. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA.** O presente agravo de instrumento merece provimento, com consequente processamento do recurso de revista, haja vista que a segunda reclamada logrou

demonstrar possível má aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST. **Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA. COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA - SCGÁS. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESUNÇÃO DE AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO PELO MERO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS.** 1. Nos termos da Lei nº 8.666/1993 e dos arts. 186 e 927 do CC, da decisão proferida pelo STF na ADC nº 16 e do item V da Súmula nº 331 deste TST, para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente público, é necessária a comprovação da sua conduta omissiva na fiscalização do cumprimento das obrigações decorrentes do contrato entre tomador e prestador de serviços quanto às verbas trabalhistas. 2. Outrossim, em 30/3/2017, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional, suscitada no Recurso Extraordinário nº 760.931, referente à responsabilidade dos entes integrantes da Administração Pública em caso de terceirização, fixando, em 26/4/2017, a seguinte tese: "*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.*" 3. No caso, constata-se que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente público se fundamentou genericamente apenas na presunção da ocorrência de culpa *in vigilando* em razão do inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa prestadora dos serviços contratada, sem demonstração concreta da inobservância, por parte daquele, do dever legal de fiscalizar o contrato de terceirização. 4. Portanto, foi presumida a conduta culposa do ente público na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços como empregadora em razão da mera inadimplência da empresa terceirizada contratada, o que, todavia, não transfere a responsabilidade dos débitos trabalhistas ao ente público tomador dos serviços, nos termos da fundamentação expendida. 5. Por conseguinte, não há como afirmar que ficou configurada a culpa *in vigilando*, hábil a justificar a atribuição de responsabilidade subsidiária. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº AIRR-0000676-57.2015.5.12.0035**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	UNIÃO (PGF)

Procurador	Dr. Marcelo Evaristo de Souza
Agravado(s)	THIAGO SILVY
Advogado	Dr. Kleber Ivo dos Santos(OAB: 28364/SC)
Agravado(s)	LUCIANE DOMICIANO MATTOS SANT'ANNA E OUTRA
Advogado	Dr. Guilherme Griebeler Costanzo(OAB: 25671/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCIANE DOMICIANO MATTOS SANT'ANNA E OUTRA
- THIAGO SILVY
- UNIÃO (PGF)

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** A jurisprudência desta Corte Superior posiciona-se no sentido de não incidir contribuição previdenciária sobre a parcela recebida a título de aviso prévio indenizado em face de sua natureza eminentemente indenizatória, porquanto seu pagamento visa compensar o resguardo do prazo garantido por lei para a obtenção de novo emprego. Assim, o aviso prévio indenizado não se enquadra na concepção de salário de contribuição definida no inciso I do art. 28 da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.528/97, na medida em que não há trabalho durante o período pré-avisado, não se cogitando, por conseguinte, em retribuição remuneratória a esse título. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº RR-0000684-14.2013.5.05.0192**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Recorrente(s)	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.
Advogado	Dr. Valtom Doria Pessoa(OAB: 11893-B/BA)
Recorrido(s)	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado	Dr. Reginaldo Ferreira Borges(OAB: 16776/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.
- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FEIRA DE SANTANA

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - conhecer parcialmente do recurso de revista quanto ao tema "MULTA CONVENCIONAL. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL", por violação do art. 412 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para se limitar os

valores das multas convencionais aos valores das obrigações principais correspondentes; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA", por violação do art. 927, caput, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização por danos morais.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.** A jurisprudência do TST consolidou-se no sentido de que a prerrogativa prevista no art. 8º, III, da Constituição Federal confere à entidade sindical ampla legitimidade para, na qualidade de substituta processual, atuar na defesa dos direitos subjetivos individuais dos seus substituídos, hipótese dos autos. Julgados. Recurso de revista de que não se conhece.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS REALIZADOS A TÍTULO DE REFEIÇÃO IN NATURA. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PELO EMPREGADOR. PREVISÃO DE VALE-ALIMENTAÇÃO EM NORMA COLETIVA.** Nos termos do art. 462 da CLT, é vedado ao empregador efetuar qualquer desconto no salário do empregado, exceto quando resultante de adiantamentos, ou quando autorizado por lei ou por contrato coletivo, o que não é o caso dos autos. Nesse contexto, a decisão que determina a devolução dos descontos salariais indevidos não viola as disposições contidas no art. 458, caput e §§ 1º, 3º e 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

**TRABALHO AOS DOMINGOS. COMPENSAÇÃO. NORMA COLETIVA.** Não se cogita de afronta ao art. 7º, XV, da Constituição Federal, que não trata especificamente do caso dos autos, em que prevista vedação de compensação do trabalhado realizado em domingos e feriados na norma coletiva aplicável à categoria. Recurso de revista de que não se conhece.

**DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DE LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.** Esta Corte tem adotado entendimento no sentido de ser incabível o deferimento da indenização por danos morais tão somente em razão do descumprimento da legislação trabalhista, salvo quando comprovada a existência de lesão aos direitos de personalidade assegurados no art. 5º, X, da Constituição Federal, o que não ocorreu no caso dos autos, pois não foi indicado fato objetivo que pudesse amparar a pretensão indenizatória em exame. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL.** A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 219, III, do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**MULTA CONVENCIONAL. LIMITAÇÃO AO VALOR DA**

**OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.** A parte não fundamentou seu recurso, nos termos do art. 896 da CLT, ao se insurgir contra a aplicação da multa convencional pelo descumprimento das disposições normativas. Todavia, quanto à limitação do valor da multa convencional, tem-se que a referida penalidade possui natureza de cláusula penal, de modo a atrair a aplicação do art. 412 do Código Civil a fim de sofrer a limitação do seu valor ao da obrigação principal, nos termos da OJ 54 da SbDI-1 do TST. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**Processo Nº ED-AIRR-0000690-58.2015.5.10.0015**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Embargante	POLIANA DAS GRAÇAS SILVA
Advogado	Dr. João Estenio Campelo Bezerra e outros(OAB: 2218/DF)
Advogado	Dr. Guilherme Capriata Vaccaro Campelo Bezerra(OAB: 44089/DF)
Embargado(a)	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)
Embargado(a)	ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE
Advogada	Dra. Mariana Lima do Vale de Oliva(OAB: 33051/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE
- CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
- POLIANA DAS GRAÇAS SILVA

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ELETRONORTE. ADVOGADA EMPREGADA. JORNADA ESPECIAL. INAPLICABILIDADE.** Nos termos do acórdão embargado, o Regional concluiu que tanto a cláusula contratual como a norma coletiva têm o condão de afastar a regra descrita no art. 20 da Lei nº 8.906/94. Assim, ausentes no acórdão embargado os vícios inscritos nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do NCPC, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. **Embargos de declaração rejeitados.**

**Processo Nº AIRR-0000699-25.2016.5.10.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada	Dra. Heloisa Helena de Moraes Cunha Rêgo(OAB: 17807/DF)

Agravado(s)	CRISTIENO DOS SANTOS AMBROSIO
Advogado	Dr. Maximiliano Kolbe Nowshadi Santos(OAB: 25548/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- CRISTIENO DOS SANTOS AMBROSIO

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. APLICAÇÃO DE OFÍCIO.** Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". No caso, não há falar em observância do referido pressuposto em relação ao tema em epígrafe, porque se verifica que a recorrente limitou-se a transcrever o inteiro teor do acórdão recorrido, sem indicar nem destacar especificamente o trecho da decisão recorrida contendo a tese jurídica que consubstancia o prequestionamento da referida matéria, conforme se verifica das razões recursais. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº Ag-ED-ARR-0000710-90.2010.5.02.0033**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Agravante(s)	ADALBERTO TRICARICO
Advogado	Dr. Flávio Bianchini de Quadros(OAB: 220411/SP)
Agravado(s)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada	Dra. Ana Regina Marques Brandão(OAB: 4891/AL)
Advogado	Dr. Carlos Alberto Bonora Júnior(OAB: 230926/SP)
Advogado	Dr. Mário Eduardo Barberis(OAB: 148909/SP)
Agravado(s)	ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado	Dr. Roberto Eiras Messina(OAB: 84267/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADALBERTO TRICARICO
- BANCO DO BRASIL S.A.
- ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA : AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO - DECISÃO COLEGIADA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. RECURSO INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL.** A interposição de agravo ou de agravo regimental contra decisão colegiada constitui erro grosseiro, ou seja, hipótese na qual não se aplica o princípio da fungibilidade recursal, nos termos da OJ 412 da SbDI-1 do TST. Agravo de que não se conhece.

**Processo Nº AIRR-0000724-42.2017.5.13.0027**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	COMPANHIA INDUSTRIAL DE CERÂMICA - CINCERA
Advogado	Dr. Marco Aurélio Gomes Costa(OAB: 3597/PB)
Agravado(s)	ALEXANDRE LIMA DA SILVA
Advogado	Dr. Enéas Flávio Soares de Moraes Segundo(OAB: 14318/PB)
Advogada	Dra. Giullyana Flávia de Amorim(OAB: 13529-A/PB)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXANDRE LIMA DA SILVA
- COMPANHIA INDUSTRIAL DE CERÂMICA - CINCERA

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Não há falar em declaração de nulidade da sentença, pois o Regional consignou que o tema atinente à exclusão do adicional de insalubridade nos períodos de férias e afastamentos previdenciários envolve questão meritória, de impugnação às contas do juízo originário, não se tratando de matéria preliminar que envolve nulidade do feito. Por outro lado, a parte não opôs os indispensáveis embargos de declaração a fim de sanar eventual omissão no acórdão regional, inviabilizando o conhecimento do recurso, no particular. Inteligência da Súmula nº 184 desta Corte. **2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO.** Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de

não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". No caso, não há falar em observância do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, porque se verifica que a parte recorrente, nas razões do seu recurso de revista, não transcreveu os trechos pertinentes da decisão atacada que consubstanciam o prequestionamento das matérias recorridas.

**Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº RR-0000734-29.2016.5.05.0291**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Recorrente(s)	ESTADO DA BAHIA
Procurador	Dr. Bruno Sampaio Peres Fagundes
Procurador	Dr. Marco Aurélio de Castro Júnior
Recorrido(s)	FÁTIMA GOMES DO NASCIMENTO
Advogado	Dr. Dalmo Pereira Dourado(OAB: 44916-B/BA)
Recorrido(s)	DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
- ESTADO DA BAHIA
- FÁTIMA GOMES DO NASCIMENTO

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: a) conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista, a ser julgado na segunda sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo de instrumento; e b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema da responsabilidade subsidiária de ente integrante da Administração Pública, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída ao Estado da Bahia. Retifique-se a autuação para constar a devida acentuação no nome da parte agravada FÁTIMA GOMES DO NASCIMENTO.

**EMENTA : A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA FISCALIZAÇÃO. PRESUNÇÃO DE INEFICIÊNCIA DA OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS.** Em face da possível violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE**

**REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA FISCALIZAÇÃO. PRESUNÇÃO DE INEFICIÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO PELO MERO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS.** 1. Nos termos da Lei nº 8.666/1993, dos artigos 186 e 927 do CC, da decisão proferida pelo STF na ADC nº 16 e do item V da Súmula nº 331 deste TST, para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente público, é necessária a comprovação da sua conduta omissiva na fiscalização do cumprimento das obrigações decorrentes do contrato entre tomador e prestador de serviços quanto às verbas trabalhistas. 2. Outrossim, em 30/3/2017, o STF reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional, suscitada no RE nº 760.931, referente à responsabilidade dos entes integrantes da Administração Pública em caso de terceirização, fixando, em 26/4/2017, a seguinte tese: "*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93*". 3. No caso, o Tribunal a quo entendeu que os documentos apresentados pelo ente público não comprovam a efetiva fiscalização, tendo em vista que, ao fim do contrato, a reclamante deixou de receber diversas verbas trabalhistas. 4. Contudo, constata-se que não houve comprovação da inobservância, por parte do ente público, do dever de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados com a empresa prestadora de serviços, mas, sim, mera presunção da ineficiência da fiscalização pelo simples fato de que houve inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa contratada, o que, entretanto, não transfere a responsabilidade dos débitos trabalhistas ao ente público, tomador de serviços, nos termos da fundamentação expendida. 5. Por conseguinte, não há como afirmar que ficou configurada a culpa *in vigilando*, hábil a justificar a atribuição de responsabilidade subsidiária ao ente público. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº AIRR-0000738-10.2015.5.09.0673**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	SONIA MARIA DA COSTA MENDES
Advogado	Dr. Wilson Leite de Moraes(OAB: 14946/PR)
Advogado	Dr. Flávio Nixon Petrilo(OAB: 23692/PR)

Agravado(s)	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S.A.
Advogado	Dr. Wilson Sokolowski(OAB: 2676/PR)
Advogado	Dr. Daniel José dos Santos(OAB: 52555/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S.A.
- SONIA MARIA DA COSTA MENDES

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** O Tribunal Regional, instância soberana na análise do conjunto probatório, consignou que a prova oral comprova o exercício de cargo de confiança no período não prescrito do contrato, no qual a reclamante exerceu o cargo de pró-reitora acadêmica e coordenadora de curso/diretoria de pós-graduação. Registrou que a reclamante, como pró-reitora e coordenadora de pós-graduação, era responsável pelo gerenciamento e avaliação das atividades dos seus subordinados, bem como possuía confiança diferenciada dos demais empregados do seu departamento, pois coordenava as atividades, distribuía a carga horária dos professores e opinava nos processos de admissão e dispensa dos seus subordinados. Nesse contexto, concluir que a reclamante não se enquadra no art. 62, II, da CLT, no período em questão, demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal a teor da Súmula nº 126 do TST. **2. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO.** Diante do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, insuscetível de reexame nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST, descabe cogitar de violação dos arts. 452 e 453 da CLT, porquanto restou comprovado nos autos que partiu da reclamante a iniciativa da rescisão contratual em 2/6/2014. **3. NULIDADE DA DISPENSA. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. INSTITUIÇÃO PRIVADA.** No caso, a reclamante foi contratada pelo regime jurídico celetista, de modo que são aplicáveis ao respectivo contrato de trabalho, além das disposições normativas da Universidade, as normas da CLT. Registre-se que o artigo 53, parágrafo único, V, da Lei nº 9.394/96 não assegura ao professor universitário estabilidade no emprego, tampouco impõe a dispensa do docente mediante deliberação colegiada. Assim, considerando que a reclamante foi contratada por universidade privada, sob o regime celetista, que não havia nenhuma norma legal, coletiva ou interna que restringisse a despedida de professor e, ainda, a diretriz do art. 209 da Constituição Federal no sentido da liberdade da iniciativa privada na administração do ensino, concluiu-se que a empregadora se utilizou do poder potestativo de rescindir o contrato de



trabalho, não havendo falar em nulidade da dispensa. Precedentes.

**Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0000746-18.2011.5.09.0029**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	MAURICIO PEREIRA DE GOIS
Advogado	Dr. Jair Aparecido Avansi(OAB: 18727/PR)
Agravado(s)	METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL S.A.
Advogado	Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho(OAB: 9352/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAURICIO PEREIRA DE GOIS  
- METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL S.A.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXEQUENTE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO ART. 896, § 1º-A, IV, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. DECISÃO PROFERIDA DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.** Especificamente quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, o inciso IV do § 1º-A do art. 896 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, passou a prever ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão*". No caso, nas razões de revista, o exequente não cuidou de transcrever o trecho da petição dos embargos declaratórios na qual indicou os vícios do acórdão regional, tornando inviável o cotejo e a verificação da alegada omissão. **2. ÍNDICE APLICÁVEL À CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO.** Não há falar em violação do art. 5º, XXII e XXXVI, da CF, na forma preconizada pela Súmula nº 266 do TST e pelo § 2º do art. 896 da CLT, tendo em vista que o Regional não decidiu a questão à luz dos

referidos comandos constitucionais, mas apenas concluiu pela incidência do instituto da preclusão, na medida em que o exequente se manteve silente quanto ao índice aplicável à correção monetária por ocasião da homologação dos cálculos, bem como depois da apreciação dos embargos à execução e da impugnação à sentença de liquidação. Ademais, se a parte, no momento oportuno, não se insurgiu contra o índice aplicável à correção monetária, tem-se por escorregia a decisão regional que concluiu pela configuração do instituto da preclusão, o qual extingue o direito de praticar determinados atos no processo. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0000764-81.2015.5.02.0065**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Agravante(s)	BANCO SAFRA S.A.
Advogada	Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930-A/DF)
Advogado	Dr. Alexandre de Almeida Cardoso(OAB: 149394-D/SP)
Agravado(s)	MARCOS AURÉLIO DE ANDRADE
Advogado	Dr. André José Pin(OAB: 229917/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SAFRA S.A.  
- MARCOS AURÉLIO DE ANDRADE

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - INTEGRAÇÃO DO "HIRING BÔNUS". SÚMULA 333 DO TST E ART. 896, § 7º, DA CLT.** Mantida a decisão agravada que denegou seguimento ao agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-0000772-42.2017.5.10.0008**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	DROGARIA ROSÁRIO S.A.
Advogado	Dr. Carlos Augusto Alcoforado Florêncio(OAB: 21679/PE)
Agravado(s)	MAX JUNIO SILVA CAMPOS
Advogado	Dr. Paulo Isidoro de Jesus(OAB: 41075/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DROGARIA ROSÁRIO S.A.  
- MAX JUNIO SILVA CAMPOS

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. FORNECIMENTO INSUFICIENTE DO VALE-TRANSPORTE.** Os arts. 373, I, do CPC e 818 da CLT não tratam das hipóteses de dispensa por justa causa, assim, descabe cogitar de violação direta e literal aos referidos dispositivos. Ademais, a divergência jurisprudencial invocada não impulsiona o cotejo de teses, pois, os arestos transcritos abordam a premissa de que houve comprovação do abandono de emprego, hipótese não configurada nos autos, incidindo assim o disposto na Súmula nº 296 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0000773-42.2014.5.15.0089**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	JURACI DE ARAÚJO ALVES
Advogado	Dr. Ana Cândida Eugênio Pinto(OAB: 168887/SP)
Agravado(s)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Fábio Alexandre Coelho
Agravado(s)	ASCP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. E OUTRO
Advogado	Dr. Paulo Henrique de Souza Freitas(OAB: 102546/SP)
Agravado(s)	CRYSTAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP
Advogado	Dr. José Maurício Xavier Júnior(OAB: 208112/SP)
Agravado(s)	DINÂMICA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Agravado(s)	METRÓPOLE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Agravado(s)	MARCO CÉSAR QUAIO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASCP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. E OUTRO
- CRYSTAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP
- DINÂMICA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- JURACI DE ARAÚJO ALVES
- MARCO CÉSAR QUAIO
- METRÓPOLE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA**

**CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO.** Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". No caso, não há falar em observância do requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, porque se verifica que a parte recorrente, nas razões do recurso de revista, limitou-se a transcrever na íntegra o acórdão regional, sem, contudo, destacar especificamente o trecho que contém a tese jurídica contra a qual se insurge. Saliente-se, ainda, não se tratar de fundamentação sucinta adotada no acórdão regional. Precedente da SDI-1. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº ED-AIRR-0000777-87.2015.5.09.0129**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Embargante	JOAO ANTONIO DA SILVA NETO
Advogado	Dr. Roberto César Vaz da Silva(OAB: 37186/PR)
Advogado	Dr. Roberta Baracat de Grande(OAB: 54282/PR)
Advogado	Dr. André César Vaz da Silva(OAB: 39181/PR)
Embargado(a)	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ITAÚ UNIBANCO S.A.
- JOAO ANTONIO DA SILVA NETO

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.** Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem demonstração de omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

**Processo Nº AIRR-0000780-02.2013.5.15.0014**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	AÇOS ESPECIAIS NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.
Advogado	Dr. Rodrigo Quintino Pontes(OAB: 274196/SP)
Agravado(s)	ALDEVINO DOMINGOS DA SILVA

Advogado Dr. Walter Bergström(OAB: 105185/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALDEVINO DOMINGOS DA SILVA
- AÇOS ESPECIAIS NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA.** Nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". No caso, não há falar em observância do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, porque se verifica que a parte recorrente, nas razões do seu recurso de revista, não transcreveu o trecho pertinente da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da matéria recorrida. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0000801-85.2014.5.05.0251**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Procurador	Dr. Leonardo da Silva Guimarães
Agravado(s)	MARIA EDILZA FERREIRA DA SILVA
Advogada	Dra. Lariza Ferreira Andrade Goés(OAB: 41486/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA EDILZA FERREIRA DA SILVA
- MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA. SÚMULA Nº 422, I, DO TST.** A impugnação dos fundamentos da decisão recorrida é requisito extrínseco do recurso interposto, a fim de se aferir o desacerto da decisão impugnada. Não tendo a parte atentado para esse ônus

processual, impossível se torna a análise do mérito do presente agravo de instrumento, a teor do que dispõe o artigo 1.016, II e III, do CPC/2015. *In casu*, o único fundamento invocado no exame prévio de admissibilidade para denegar seguimento ao recurso de revista foi o óbice do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, o qual não foi impugnado pelo agravante, que se insurge contra fundamento diverso do que consta na decisão denegatória. Assim, inviável o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 422, I, do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

**Processo Nº AIRR-0000806-79.2015.5.21.0008**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	BOURBON OFFSHORE MARÍTIMA S.A.
Advogado	Dr. Dyego Freire Furtado de Mendonça(OAB: 7274/RN)
Advogado	Dr. Eider Furtado de Mendonça e Menezes Filho(OAB: 1451/RN)
Advogado	Dr. Rodrigo de Britto Paiva(OAB: 5303/RN)
Agravado(s)	ALEXANDRE MAGNO FERREIRA DA SILVA
Advogado	Dr. Eduardo Serrano da Rocha(OAB: 1525/RN)
Advogado	Dr. Diego Mendes de Freitas(OAB: 10857/RN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXANDRE MAGNO FERREIRA DA SILVA
- BOURBON OFFSHORE MARÍTIMA S.A.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.** Consoante o Regional concluiu, o conjunto probatório demonstra que, a partir de 2011, o reclamante passou a desenvolver atividades que não estavam previstas para a função que ocupava, seja em viagens ao exterior, participando de cursos e treinamentos ou ministrando-os, seja no Brasil, assumindo o comando de outros navios, mas que a gratificação correspondente só veio a ser efetivamente paga de forma regular a partir de fevereiro de 2013, razão pela qual tem direito às diferenças postuladas. Diante do quadro fático delineado, cujo teor é insuscetível de reexame nesta instância superior, nos termos da Súmula nº 126 do TST, descabe cogitar violação dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC. **2. DOBRA SALARIAL.** Conforme asseverado pelo Regional, cabia à reclamada demonstrar a ausência de labor em período superior aos 35 dias embarcado previsto no acordo coletivo, de modo a não fazer jus o reclamante

às dobras pleiteadas, já que é ela quem detém o controle dos embarques e desembarques e dos períodos de folga dos seus empregados, conforme esclareceu o preposto em audiência. Ilesos, nessa esteira, os arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC. **3. DESCONTOS SALARIAIS.** Extrai-se do acórdão regional que o desconto deduzido das verbas rescisórias do reclamante foi realizado sem sua ciência ou anuência expressa, razão pela qual foi mantida a condenação quanto a sua devolução. Diante de tal premissa fática, cujo teor é insuscetível de reexame nesta instância superior, nos termos da Súmula nº 126 do TST, descabe cogitar contrariedade à Súmula nº 330 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº ARR-0000810-72.2015.5.12.0039**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s) e Recorrido(s)	VALMOR DE AMARAL
Advogado	Dr. Giancarlo Del Prá Busarello(OAB: 12247/SC)
Advogado	Dr. Léo Bittencourt(OAB: 8861/SC)
Agravado(s) e Recorrente(s)	EMPRESA NOSSA SENHORA DA GLÓRIA LTDA.
Advogada	Dra. Lucimar Sbaraini(OAB: 7682/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA NOSSA SENHORA DA GLÓRIA LTDA.
- VALMOR DE AMARAL

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e negar-lhe provimento; e b) não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

**EMENTA : A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS.** O processamento do recurso de revista não se viabiliza por contrariedade à Súmula nº 199, I, do TST, porque, segundo o contexto fático-probatório registrado no acórdão regional, o qual é insuscetível de reexame a teor da Súmula nº 126 do TST, "*não foi comprovada a pactuação do pagamento de horas extras de forma fixa na contratação*". **Agravo de instrumento conhecido e não provido. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO.** Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*".

No caso, não há falar em observância do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, porque se verifica que a parte recorrente, nas razões do seu recurso de revista, não transcreveu o trecho pertinente da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da matéria recorrida. **Recurso de revista não conhecido.**

**Processo Nº AIRR-0000815-51.2013.5.09.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	ESPÓLIO de ROMILTON JOSÉ JOÃO
Advogado	Dr. Djalma Luiz Vieira Filho(OAB: 18231/PR)
Advogado	Dr. Guilherme Cavalheiro Kuster(OAB: 59441/PR)
Agravado(s)	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
Advogada	Dra. Moema Reffo Suckow(OAB: 16768/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
- ESPÓLIO de ROMILTON JOSÉ JOÃO

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXEQUENTE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CF NÃO CONFIGURADA.** Observa-se que a pretensão do exequente é discutir, na seara da execução de sentença, a interpretação de título executivo judicial. Contudo, se a controvérsia envolve a interpretação do alcance do título executivo judicial, não há como aferir violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF, tal como sustentado pelo recorrente, tendo em vista os termos da diretriz perfilhada pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-2 do TST, segundo a qual a ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão proferida em execução com a decisão exequenda, não se verificando quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial, hipótese dos autos.

**Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0000815-33.2016.5.06.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	CASSIA CRISTIANE CINTRA ALVES
Advogado	Dr. Paulo Rubem Medeiros Coelho(OAB: 22337/PE)

Agravado(s) HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO  
 Advogado Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto(OAB: 15657-D/PE)  
 Advogado Dr. Maura Virginia Borba Silvestre(OAB: 17864-A/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CASSIA CRISTIANE CINTRA ALVES
- HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE**

**REVISTA. 1. HORAS EXTRAS.** Segundo o Regional, o conjunto probatório dos autos foi convincente no sentido de que a reclamante era detentora de fidedignidade especial do empregador, de que trata o artigo 224, § 2º, da CLT. Assim, para se chegar a conclusão diversa, necessária seria a incursão no exame dos fatos e das provas produzidas, o que é inviável nesta instância extraordinária, razão pela qual estão incólumes o art. 224, § 2º, da CLT e a Súmula nº 102, I, do TST. **2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** O Regional assentou que a reclamante não comprovou exercer a mesma função do paradigma indicado e, na esteira do que estabelece a Súmula nº 6, III, do TST, o conjunto probatório dos autos não autorizou o reconhecimento da equiparação salarial pretendida. Não há falar em afronta aos artigos 818 da CLT e 373, II, do CPC, porque o Tribunal de origem observou criteriosamente a dicção desses dispositivos em relação ao ônus da prova. **3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** A reclamante não se desincumbiu de seu encargo probatório acerca da existência de assédio moral no ambiente de trabalho, razão pela qual o Regional manteve a sentença de origem quanto ao indeferimento do pedido de indenização por danos morais. Em consequência, não se sustenta a alegação de ofensa aos dispositivos invocados nas razões recursais. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0000835-85.2017.5.07.0029**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Dora Maria da Costa  
 Agravante(s) MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ  
 Procurador Dr. Paulo César Oliveira da Silva  
 Agravado(s) FRANCISCO VILMAR ALBERTO DA SILVA  
 Advogada Dra. Yasmine Maria Carneiro Borges(OAB: 33702/CE)  
 Agravado(s) CONSTRUTORA LIMPEX LTDA. - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRUTORA LIMPEX LTDA. - ME

- FRANCISCO VILMAR ALBERTO DA SILVA  
 - MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA. SÚMULA Nº 422, I, DO TST.** A impugnação dos fundamentos da decisão recorrida é requisito extrínseco do recurso interposto, a fim de se aferir o desacerto da decisão impugnada. Não tendo a parte atentado para esse ônus processual, impossível se torna a análise do mérito do presente agravo de instrumento, a teor do que dispõe o artigo 1.016, II e III, do CPC/2015. *In casu*, o único fundamento invocado no exame prévio de admissibilidade para denegar seguimento ao recurso de revista foi o óbice do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, o qual não foi impugnado pelo agravante, que se limitou a abordar a questão de fundo. Assim, inviável o conhecimento do agravo de instrumento, nos moldes da Súmula nº 422, I, do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

**Processo Nº AIRR-0000841-69.2013.5.15.0107**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Dora Maria da Costa  
 Agravante(s) CONSÓRCIO DE EMPREGADORES RURAIS MONTEAZULENSE  
 Advogada Dra. Marilda Izique Chebabí(OAB: 24902/SP)  
 Agravado(s) NELY TULIANO BARBOZA  
 Advogado Dr. João Batista Dias Magalhães(OAB: 69329/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSÓRCIO DE EMPREGADORES RURAIS MONTEAZULENSE
- NELY TULIANO BARBOZA

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. 1. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 2. VALORES ARBITRADOS ÀS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. 3. JUROS REGRESSIVOS. 4. INDENIZAÇÃO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. PAGAMENTO. 5. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. VALOR E TERMO FINAL. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO.** Nega-se provimento a agravo de

instrumento que não consegue demonstrar a admissibilidade do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0000845-62.2016.5.17.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	FARMÁCIA DO TRABALHADOR DO ESPÍRITO SANTO LTDA.
Advogado	Dr. Danilo Alfaya de Andrade(OAB: 29726/BA)
Advogado	Dr. Silas Marcos de Santana Lopes(OAB: 35363/BA)
Advogado	Dr. André Isensee de Souza(OAB: 35510/BA)
Agravado(s)	RAFAEL GRIFFO DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Udno Zandonade(OAB: 9141/ES)
Advogado	Dr. Gustavo Cani Gama(OAB: 10059/ES)
Advogado	Dr. Alberto Carlos Cani Bella Rosa(OAB: 14917/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FARMÁCIA DO TRABALHADOR DO ESPÍRITO SANTO LTDA.
- RAFAEL GRIFFO DE OLIVEIRA

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUITAÇÃO. COMISSÕES. JORNADA. DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I e IV, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.** Especificamente quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, o inciso IV do § 1º-A do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, passou a prever ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão*". No caso, nas razões de revista, a reclamada não cuidou de transcrever o trecho da petição dos embargos declaratórios no qual indicou os vícios do acórdão

regional, tornando inviável o cotejo e a verificação da alegada omissão. Com relação às matérias de mérito, nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, também é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". No caso, não há falar em observância do requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, porque se verifica que a parte recorrente, nas razões do recurso de revista, limitou-se a transcrever na íntegra o acórdão regional, sem, contudo, destacar especificamente o trecho que contém a tese jurídica contra a qual se insurge. Precedente da SDI-1. **2. MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.** O Regional consignou que os embargos de declaração opostos pela reclamada não visaram sanar omissão, contradição ou obscuridade, destacando que a medida foi manejada com a finalidade de rediscutir matéria já decidida. Com efeito, a Corte de origem concluiu pela manutenção da multa aplicada pela 1ª Instância. Cumpre destacar que consta também do voto vencido que os embargos de declaração opostos pela reclamada continham matérias que deveriam ser objeto de recurso ordinário, e não de embargos de declaração. Desse modo, decorrendo a referida multa da constatação do caráter protelatório dos embargos de declaração, não subsistem razões para afastá-la. Não há, portanto, violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados, porquanto a aplicação da penalidade encontra amparo no art. 1.026 do CPC/2015. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº RR-0000865-79.2012.5.01.0024**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Recorrente(s)	GERALDO CARDOZO DE ALMEIDA
Advogado	Dr. Rodrigo Renauld de Oliveira(OAB: 114402/RJ)
Recorrido(s)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	Dr. Carlos Leonídio Barbosa(OAB: 36937/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
- GERALDO CARDOZO DE ALMEIDA

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto aos temas: "COISA JULGADA. AÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO", por violação do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor e "MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS", por

violação do art. 5º, LV, da Carta da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a coisa julgada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito e excluir da condenação a multa por oposição de embargos de declaração protelatórios.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Com fundamento no art. 282, § 2º, do CPC, deixo de apreciar as alegações em face da possibilidade de julgamento em favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade. **COISA JULGADA. AÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO.** Não há coisa julgada entre a ação coletiva ajuizada pelo sindicato da categoria profissional, como substituto processual, e a ação individual, nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. Recurso de revista conhecido e provido.

**MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.** Incabível a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC quando constatado que os embargos de declaração não tinham caráter manifestamente protelatório, mas visavam provocar a manifestação do Regional acerca de questões ligadas a litispendência da ação ajuizada pelo sindicato e a ação interposta pelo reclamante. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo Nº AIRR-0000871-89.2014.5.07.0011**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Agravante(s)	AGS CLINICA MÉDICA LTDA.
Advogado	Dr. Jorge André Medeiros(OAB: 15139/CE)
Agravado(s)	MAIARA FERREIRA BATISTA
Advogado	Dr. Osmar Lucena Neto(OAB: 25109/CE)
Agravado(s)	CONNECTA SERVIÇOS LTDA.
Advogada	Dra. Yvila Maria Pitombeira Macedo(OAB: 12537/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGS CLINICA MÉDICA LTDA.
- CONECTA SERVIÇOS LTDA.
- MAIARA FERREIRA BATISTA

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO**

**RECORRIDA. APELO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422, I, DO TST.** Não se conhece do agravo de instrumento, por inobservância do princípio da dialeticidade, quando as alegações da parte não impugnam os fundamentos da decisão denegatória, nos termos em que proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

**Processo Nº AIRR-0000892-45.2016.5.17.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	CLARO S.A.
Advogado	Dr. Ivan Tauil Rodrigues(OAB: 61118/RJ)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)
Agravado(s)	SÉRGIO FERNANDES SERRA
Advogado	Dr. Patrick Ferraz Ribeiro(OAB: 15663/ES)
Agravado(s)	VX TECHNOLOGIES LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLARO S.A.
- SÉRGIO FERNANDES SERRA
- VX TECHNOLOGIES LTDA.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO EXAME PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. CUSTAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO NO PRAZO ALUSIVO AO RECURSO.** A segunda reclamada deixou de juntar aos autos, no prazo alusivo ao recurso, o comprovante de recolhimento das custas processuais. Desse modo, a decisão regional revela-se irrepreensível, porquanto os dispositivos da legislação processual civil, aplicáveis ao processo do trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST, que autorizam a concessão de prazo para saneamento do vício concernente ao valor do preparo, referem-se à hipótese de recolhimento insuficiente, situação não identificada no caso concreto, que diz respeito à ausência da juntada do comprovante de pagamento das custas processuais no prazo da interposição do recurso. A hipótese, assim, é de não recolhimento das custas processuais, pois ausente a sua comprovação no prazo recursal. Dessarte, não se aplica o entendimento contido na OJ nº 140 da SDI-1. Precedentes. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0000911-42.2013.5.02.0077**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Dora Maria da Costa  
 Agravante(s) FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS  
 Advogado Dr. Osmar Silveira Franco(OAB: 30047/SP)  
 Advogado Dr. Daniel Martins Oliveira(OAB: 262509/SP)  
 Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)  
 Agravado(s) LUZIA MARQUES DE OLIVEIRA  
 Advogado Dr. Antônio Luciano Tambelli(OAB: 39690/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS  
 - LUZIA MARQUES DE OLIVEIRA

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO) E SEXTA-PARTE. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS.** O acórdão regional foi prolatado em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual a sexta-parte e o adicional por tempo de serviço (quinquênio) são devidos aos servidores públicos do Estado de São Paulo, celetistas ou estatutários, da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações estaduais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 75 da SDI-1 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0000914-26.2015.5.02.0077**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Dora Maria da Costa  
 Agravante(s) SUPERMERCADO ESTADOS UNIDOS LTDA.  
 Advogado Dr. José Martins Piva(OAB: 77646/SP)  
 Agravado(s) CLEZIA PEREIRA DOS SANTOS  
 Advogado Dr. Márcio Caetano de Paula(OAB: 166579/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLEZIA PEREIRA DOS SANTOS  
 - SUPERMERCADO ESTADOS UNIDOS LTDA.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA PARA DEMISSÃO IMOTIVADA.** O Regional afastou a justa causa aplicada, revertendo -a para dispensa imotivada. Asseverou não estar cabalmente comprovado que a reclamada observou os requisitos da proporcionalidade entre as faltas e a punição levada a efeito e que o lapso entre o último dia trabalhado e a ruptura contratual afasta a imediatidade na aplicação da pena máxima. Dessarte, a pretensão recursal esbarra na Súmula nº 126 do TST, pois investe contra premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, não sendo possível divisar violação do art. 482, "e", da CLT. Arestos inservíveis ao confronto, nos termos da Súmula nº 296 do TST. **2. INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO.** Não há contrariedade à Súmula nº 389 do TST, que não afasta a indenização substitutiva do seguro-desemprego na hipótese de haver conversão da justa causa para dispensa imotivada em juízo. Aresto imprestável ao cotejo, a teor da Súmula nº 296 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0000916-58.2015.5.05.0191**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Márcio Eurico Vitral Amaro  
 Agravante(s) INSTITUTO DE MEDICINA INTEGRAL PROFESSOR FERNANDO FIGUEIRA - IMIP E OUTRO  
 Advogado Dr. Keilla Mascarenhas Santos(OAB: 27909-A/BA)  
 Advogado Dr. Socrates Mascarenhas Santos(OAB: 14037-A/BA)  
 Advogado Dr. Sergio Leonardo Coutinho de Ataíde(OAB: 25014-A/PE)  
 Agravado(s) EDNA MARIA DOS SANTOS ALVES SOUZA  
 Advogado Dr. Luiz Eduardo Souza Lobo(OAB: 28216-A/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDNA MARIA DOS SANTOS ALVES SOUZA  
 - INSTITUTO DE MEDICINA INTEGRAL PROFESSOR FERNANDO FIGUEIRA - IMIP E OUTRO

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 - DECISÃO COLEGIADA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. RECURSO INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL.** A interposição de agravo ou de agravo regimental contra decisão colegiada constitui erro grosseiro, ou seja, hipótese na qual não se aplica o princípio da fungibilidade recursal, nos termos da OJ 412 da SBDI-1 do TST. **Agravo não conhecido.**



**Processo Nº AIRR-0000922-27.2017.5.14.0003**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Agravante(s) ESTANHO DE RONDÔNIA S.A.  
Advogado Dr. Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB: 635/RO)  
Advogada Dra. Flávia Oliveira Busatto(OAB: 6846/RO)  
Agravado(s) JOVINA FERREIRA DE MOURA SILVA  
Advogado Dr. Leonardo Silvestre Monteiro Jucá(OAB: 7382/RO)  
Agravado(s) V.S. DE PAULA - EPP E OUTRO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTANHO DE RONDÔNIA S.A.
- JOVINA FERREIRA DE MOURA SILVA
- V.S. DE PAULA - EPP E OUTRO

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/17 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - ENTE PRIVADO - SÚMULA Nº 331, ITENS IV, DO TST

Demonstrada a prestação de serviços por meio de terceirização, mantém-se a responsabilização subsidiária do tomador de serviços, nos termos da Súmula nº 331, itens IV, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-0000926-95.2017.5.11.0052**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Dora Maria da Costa  
Agravante(s) ESTADO DE RORAIMA  
Procuradora Dra. Aline de Souza Ribeiro  
Agravado(s) JANETTE EVANGELA PABLO DA SILVA  
Agravado(s) VALE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DE RORAIMA
- JANETTE EVANGELA PABLO DA SILVA
- VALE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - EPP

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE

**REVISTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA.** Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". No caso, não há falar em observância do requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, porque se verifica que a parte recorrente, nas razões do recurso de revista, limitou-se a transcrever na íntegra o acórdão regional, sem, contudo, destacar especificamente o trecho que contém a tese jurídica contra a qual se insurge. Precedente da SDI-1. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº ED-RR-0000934-80.2016.5.21.0003**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Dora Maria da Costa  
Embargante ZENILDO FELIX DE MEDEIROS  
Advogado Dr. Jean Carlos Varela Aquino(OAB: 4676/RN)  
Embargado(a) COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE  
Advogada Dra. Ana Clara Garcia de Lima Aguiar(OAB: 7622/RN)  
Advogada Dra. Júlia Brilhante Portela Vidal(OAB: 9840/RN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE
- ZENILDO FELIX DE MEDEIROS

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. DOBRA DAS FÉRIAS. PAGAMENTO DE PARTE DA REMUNERAÇÃO FORA DO PRAZO POR OPÇÃO DOS EMPREGADOS. As razões expendidas pelo embargante não se enquadra em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015, porquanto esta Turma assentou que, no caso vertente, havia uma particularidade no acórdão regional "*concernente à possibilidade de os empregados optarem livremente pelo recebimento parcelado da remuneração das férias e à inexistência de indicativos nos autos de que tal prática tenha como propósito burlar o direito dos empregados, deixando de quitar os seus salários*". Na ocasião, concluiu este órgão julgador que não se cogitava de contrariedade à Súmula nº 450 do TST, já que o referido verbete sumular não tratava da particularidade trazida pelo Regional. **Embargos de declaração rejeitados.**

**Processo Nº Ag-RR-0000959-75.2014.5.04.0411**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Márcio Eurico Vitral Amaro  
 Agravante(s) CONSÓRCIO UNIVIAS E OUTROS  
 Advogado Dr. Guilherme Guimarães(OAB: 37672/RS)  
 Agravado(s) ELISANDRA OLIVEIRA DA SILVA  
 Advogada Dra. Susana Soares Daitx(OAB: 25453/RS)  
 Agravado(s) TONIOLO, BUSNELLO S.A. - TÚNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTAÇÕES E OUTRO  
 Advogado Dr. William de Aguiar Toledo(OAB: 81169/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSÓRCIO UNIVIAS E OUTROS  
 - ELISANDRA OLIVEIRA DA SILVA  
 - TONIOLO, BUSNELLO S.A. - TÚNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTAÇÕES E OUTRO

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - dar parcial provimento ao agravo para mandar processar o recurso de revista apenas quanto ao tema "HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO"; II - conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO EM JUÍZO.

CRITÉRIO DE DEDUÇÃO", por contrariedade à OJ 415 da SbDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a dedução integral dos valores pagos a título de horas extras durante o período imprescrito, independentemente do mês de pagamento.

**EMENTA** : I - **AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - REGIMES 4X2 E 3X1 E BANCO DE HORAS. INVALIDADE. SÚMULA 126 DO TST E ART. 896, "A" E "C", DA CLT - INTERVALO INTRAJORNADA. SÚMULA 126 DO TST E ART. 896, "C", DA CLT - INTERVALO INTERJORNADAS. SÚMULA 333 DO TST E ART. 896, "C", DA CLT - ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA 333 DO TST - DIFERENÇAS SALARIAIS. SÚMULA 126 DO TST - FÉRIAS. ART. 896, "C", DA CLT.** Mantido o despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista, embora por fundamento diverso. Agravo a que se nega provimento.

**HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO.** Constatada possível contrariedade à OJ 415 da SbDI-1 do TST, dá-se provimento ao agravo para determinar o prosseguimento do recurso de revista, no particular.

**II - RECURSO DE REVISTA- REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014- HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO.** Nos termos da OJ 415 da SbDI-1 do TST, o critério para compensação de parcelas pagas a idêntico

título deve ser global e não mensal. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo Nº RR-0000984-03.2014.5.05.0010**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Márcio Eurico Vitral Amaro  
 Recorrente(s) REDE CONECTA SERVIÇOS DE REDE S.A.  
 Advogado Dr. Celso Luiz de Oliveira(OAB: 77977/SP)  
 Recorrido(s) DAVID UANDEL PAZ DA COSTA  
 Advogado Dr. Filipe Luz Pinto(OAB: 29708/BA)  
 Recorrido(s) OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
 Advogado Dr. José Joaquim Baptista Neto(OAB: 8143/BA)  
 Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DAVID UANDEL PAZ DA COSTA  
 - OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
 - REDE CONECTA SERVIÇOS DE REDE S.A.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - HORAS EXTRAS. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT.** Interposto o recurso de revista sob a égide da Lei nº 13.015/2014, o recorrente, sob pena de não conhecimento do apelo, deve indicar precisamente o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, conforme determina o artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, requisito não atendido pelo recurso em análise. Recurso de revista não conhecido.

**Processo Nº AIRR-0000984-43.2015.5.09.0014**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Dora Maria da Costa  
 Agravante(s) CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LE PARK  
 Advogado Dr. João Casillo(OAB: 3903/PR)  
 Advogado Dr. Fabiano Murilo Costa Garcia(OAB: 41358/PR)  
 Advogado Dr. Ana Carolina Bianchini Bueno de Oliveira(OAB: 49663-D/PR)  
 Agravado(s) AGUINALDO LÚCIO FERREIRA  
 Advogado Dr. Márcio Gubert de Oliveira(OAB: 24653/PR)  
 Advogado Dr. Luciano Gubert de Oliveira(OAB: 18715/PR)  
 Advogado Dr. Evanir Claret Bueno(OAB: 52278/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGUINALDO LÚCIO FERREIRA  
 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LE PARK

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO.**

O Tribunal Regional, com base na prova oral colhida, notadamente os depoimentos da preposta e da única testemunha ouvida em audiência, manteve a condenação ao pagamento de salário substituição e reflexos. Convenceu-se de que o reclamante substituíu, de fato, o zelador em suas férias programadas e no período em que esteve afastado por licença médica (três meses), caracterizando-se, assim, substituição não eventual. Diante desse quadro, é possível concluir que a decisão do Regional está em consonância com a Súmula nº 159, I, desta Corte. Incidência do óbice do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0000984-96.2015.5.05.0194**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	ESTADO DA BAHIA
Procurador	Dr. Gustavo Lanat Filho
Agravado(s)	JANAINA CONCEIÇÃO DE MEIRELES
Advogado	Dr. José Emiliano Laranjeira Pereira(OAB: 18520/BA)
Agravado(s)	DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado	Dr. Washington Luiz Dias Pimentel Júnior(OAB: 32788/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
- ESTADO DA BAHIA
- JANAINA CONCEIÇÃO DE MEIRELES

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO.**

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior a ação coletiva ajuizada pelo sindicato na qualidade de substituto processual não induz a litispendência nem faz coisa julgada em relação à ação individual, ante a ausência da identidade subjetiva de partes e a exegese do art. 104 do CDC. Óbice do artigo 896, § 7º, da CLT e Súmula nº 333 do TST. **2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA.** A teor do artigo 373, II, do CPC/2015 (artigo 333, II, do CPC/1973), cabe ao ente integrante da Administração Pública

comprovar que fiscalizou devidamente o cumprimento do contrato administrativo de prestação de serviço, não se podendo exigir do empregado terceirizado o ônus de provar o descumprimento desse dever legal. De outra forma, os artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93 impõem à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços por ela celebrados. No presente caso, o ente público tomador dos serviços não cumpriu adequadamente essa obrigação, permitindo que a empresa prestadora contratada deixasse de pagar regularmente a sua empregada as verbas trabalhistas que lhe eram devidas. Por conseguinte, ficou configurada a culpa *in vigilando*, hábil a justificar a atribuição de responsabilidade subsidiária, nos termos da Lei nº 8.666/93, dos artigos 186 e 927 do Código Civil, da Súmula nº 331, V, do TST e das decisões proferidas pelo STF na ADC nº 16 e no RE nº 760.931. **3. LIMITES DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A decisão regional está em conformidade com a Súmula nº 331, VI, do TST. Óbice da Súmula nº 333 desta Corte e do art. 896, § 7º, da CLT. **4. JUROS DE MORA.** O Tribunal Regional dirimiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 382 da SDI-1. Assim, não se aplica à Fazenda Pública a norma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando ela for condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas. Óbice da Súmula nº 333 desta Corte e do art. 896, § 7º, da CLT.

**Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº RR-0000994-28.2013.5.15.0067**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Recorrente(s)	MARINEIDE DE MATOS
Advogado	Dr. Renata Scarpini(OAB: 245503/SP)
Recorrido(s)	CODA INFORMATICA LTDA E OUTROS
Advogado	Dr. Plínio Lúcio Lemos Reis(OAB: 68184/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CODA INFORMATICA LTDA E OUTROS
- MARINEIDE DE MATOS

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 483, "d", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho na data de 25.04.2013 e quanto ao deferimento de: aviso-prévio indenizado; anotação da baixa na CTPS; multa de 40% sobre o FGTS; multa do art. 477, § 8º, da CLT; entrega das guias para levantamento do FGTS e

habilitação da reclamante no seguro desemprego, gratificação natalina proporcional de 2013 (5/12) e férias vencidas (2012/2013), de forma simples, e proporcionais (2013), à razão de 4/12, ambas acrescidas de um terço, quanto à compensação dos valores já pagos a tais títulos e quanto à indenização substitutiva ao período de garantia provisória de emprego da gestante. Restabelecida a sentença também quanto ao valor da condenação e custas.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO E ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR DOS DEPÓSITOS.** A jurisprudência deste Tribunal tem se firmado no sentido de que a irregularidade ou ausência de recolhimento do FGTS constitui falta grave suficiente para configurar a hipótese do art. 483, "d", da CLT e ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo Nº AIRR-0001002-62.2016.5.05.0201**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	ESTADO DA BAHIA
Procurador	Dr. Adriano Ferrari Santana
Agravado(s)	SANDRA REGINA DE OLIVEIRA LEMOS
Advogada	Dra. Karlyle Wendel Fontes Castelhana(OAB: 30234/BA)
Agravado(s)	SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI
Advogada	Dra. Paloma Castro Coutinho(OAB: 33594/BA)
Agravado(s)	MANOEL CARLOS COSTA SAMPAIO
Advogada	Dra. Paloma Castro Coutinho(OAB: 33594/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DA BAHIA
- MANOEL CARLOS COSTA SAMPAIO
- SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI
- SANDRA REGINA DE OLIVEIRA LEMOS

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA.** Nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o

*prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista".* No caso, não há falar em observância do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, porque se verifica que a parte recorrente, nas razões do seu recurso de revista, não transcreveu o trecho pertinente da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da matéria recorrida. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0001005-19.2015.5.10.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s)	SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST E OUTRA
Advogado	Dr. Daniel de Castro Magalhães(OAB: 83473/MG)
Agravado(s)	WESLEY PASSAGLIA
Advogado	Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia(OAB: 7136/DF)
Advogado	Dr. Lisomar Pereira Nunes(OAB: 37163/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST E OUTRA
- WESLEY PASSAGLIA

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA : AGRAVO - PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - DEVOLUÇÃO DE VALORES**

A decisão agravada observou os arts. 932, III e IV, "a", do NCPC e 5º, LXXVIII, da Constituição da República, não comportando reconsideração ou reforma.

Agravo a que se nega provimento.

**Processo Nº RR-0001009-30.2016.5.17.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Recorrente(s)	ANTÔNIO CARLOS PERONI CANDEIAS
Advogada	Dra. Rosemary Machado de Paula(OAB: 294-B/ES)
Advogada	Dra. Gabriel Ferreira de Paula(OAB: 23877/ES)
Recorrido(s)	TRANSPORTES DALÇÓQUIO LTDA.
Advogado	Dr. Charles Pamplona Zimmermann(OAB: 8685/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTÔNIO CARLOS PERONI CANDEIAS
- TRANSPORTES DALÇÓQUIO LTDA.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.** Observa-se que o Tribunal Regional se restringiu a não incluir na condenação a multa do § 8º do artigo 477 da CLT por entender que não restou demonstrado nos autos o pagamento de parcelas rescisórias fora do prazo legal, e que diferenças alcançadas em juízo não geram a mora do empregador, não adotando, assim, tese explícita sobre o cabimento da referida multa nos casos de reversão da dispensa por justa causa em juízo. Assim, deveria o reclamante, ao interpor o recurso de revista, ter arguido a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, para que se definisse a matéria tratada, que, frise-se, não é unicamente de direito. Incidência do óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST, ante a falta de prequestionamento. **Recurso de revista não conhecido.**

**Processo Nº AIRR-0001014-03.2016.5.13.0024**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	MARCONILDO VIEIRA LEITE
Advogado	Dr. Rommel Cirne Eloy(OAB: 17672-A/PB)
Agravado(s)	JOÃO ARRUDA CONSTRUÇÃO E MINERAÇÃO LTDA. - ME E OUTRA
Advogado	Dr. Bruno Roberto Figueira Mota(OAB: 15981/PB)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOÃO ARRUDA CONSTRUÇÃO E MINERAÇÃO LTDA. - ME E OUTRA  
- MARCONILDO VIEIRA LEITE

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REMUNERAÇÃO.** A revista encontra-se pautada unicamente em divergência jurisprudencial, cujos arestos são inservíveis ao fim colimado, por revelarem-se inespecíficos, a teor da Súmula nº 296 do TST, porquanto versam sobre negativa de prestação jurisdicional e cabimento de rescisória em caso de erro de fato, não tratando especificamente sobre a matéria discutida nos presentes autos, qual seja o ônus da prova relacionado ao valor da remuneração do reclamante. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº RR-0001028-63.2013.5.09.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Recorrente(s)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogado	Dr. Roberto Cavanha Almeida(OAB: 38241/PR)
Advogado	Dr. Rafael Pereira Gabardo Guimarães(OAB: 37834/PR)
Advogado	Dr. Wagner Dilay(OAB: 37089/PR)
Recorrido(s)	VILMAR ANNIES
Advogado	Dr. Nasser Ahmad Allan(OAB: 28820/PR)
Advogado	Dr. Mauro de Azevedo Menezes(OAB: 19241/DF)
Advogado	Dr. José Eymard Loguercio(OAB: 1441/DF)
Advogado	Dr. Amir Barroso Khodr(OAB: 40140/DF)
Recorrido(s)	POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogado	Dr. Guilherme de Castro Barcellos(OAB: 56630/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
- POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS  
- VILMAR ANNIES

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, conferindo validade à norma coletiva, determinar que as horas extras sejam calculadas sobre o salário básico do reclamante.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DA HORA EXTRA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.** A jurisprudência desta Corte é a de conferir validade à negociação coletiva estabelecida mediante concessões mútuas, devendo ser respeitado o pacto coletivo em homenagem ao art. 7º, XXVI, da CF. *In casu*, extrai-se do acórdão regional que a norma coletiva estipulou o valor do salário-base como base de cálculo das horas extras, oferecendo, em contrapartida, majoração do percentual do adicional de 50% para 70% para as horas normais. Nessa linha, não há como afastar a validade da norma coletiva que determinou o salário-base como base de cálculo das horas extras. Precedentes.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº AIRR-0001046-92.2012.5.03.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)
Advogado	Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho(OAB: 87880/MG)

Agravado(s)	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE - STEFBH
Advogado	Dr. David Eliude Silva Júnior(OAB: 90254/MG)
Agravado(s)	VALE S.A.
Advogada	Dra. Alessandra Kerley Giboski Xavier(OAB: 101293/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA  
 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE - STEFBH  
 - VALE S.A.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PRIMEIRA EXECUTADA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REFLEXOS NOS REPOUSOS. REFLEXOS/EFEITO CASCATA. PRESCRIÇÃO INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO/2007. COISA JULGADA. OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CF NÃO CONFIGURADA.** Observa-se que a pretensão da primeira executada é discutir, na seara da execução de sentença, a interpretação de título executivo judicial. Contudo, se a controvérsia envolve a interpretação do alcance do título executivo judicial, não há como aferir violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF, tal como sustentado pela recorrente, tendo em vista os termos da diretriz perfilhada pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-2 do TST, segundo a qual a ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão proferida em execução com a decisão exequenda, não se verificando quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial, hipótese dos autos.

**Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0001046-29.2016.5.12.0026**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	MAGAZINE LUIZA S.A.
Advogado	Dr. Renato Gouvêa dos Reis(OAB: 11211/SC)
Agravado(s)	CRISTINA APARECIDA ANTUNES SILVEIRA
Advogado	Dr. Dayse Linchen Gross(OAB: 62210-A/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRISTINA APARECIDA ANTUNES SILVEIRA  
 - MAGAZINE LUIZA S.A.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento

e, no mérito, negar-lhe provimento. Retifique-se a autuação, observando-se a devida grafia no nome da agravante MAGAZINE LUIZA S.A.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS.** O Regional consignou a invalidade do regime de compensação intitulado banco de horas, ante o descumprimento de seu aspecto formal e em razão da inobservância do inciso XIII do art. 7º da CF. Asseverou, ainda, que os controles de ponto não trazem o resultado final das horas trabalhadas e das horas compensadas, o que possibilitaria ao empregado o efetivo conhecimento das horas extras que seriam convertidas em pecúnia e daquelas destinadas à compensação. Dessarte, a pretensão recursal esbarra na Súmula nº 126 do TST, pois investe contra premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, não sendo possível divisar violação dos arts. 7º, XIII e XXVI, da CF; 59, §§ 2º e 3º, 74, § 2º, 611 e 818 da CLT; 373, I, e 408 do CPC; bem como contrariedade às Súmulas nºs 85 e 338, III, do TST, dirigidas a hipóteses fáticas diversas. Os incisos I e II do art. 5º da CF não tratam do tema em discussão. **2. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER. EFEITOS.** A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que o art. 384 da CLT ostenta caráter de norma cogente, pois o intervalo nele previsto tem por escopo assegurar a higidez física e mental da trabalhadora, inserida no capítulo de proteção ao trabalho da mulher, razão pela qual a sua inobservância não acarreta mera infração administrativa, mas impõe o efetivo pagamento do aludido intervalo como hora extraordinária, na forma preconizada pelo art. 71, § 4º, da CLT. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. **3. REAJUSTES SALARIAIS.** O Regional deferiu a postulação asseverando que a reclamada não demonstrou a forma de cálculo ou a proporção paga, ônus que lhe incumbia, nos termos dos arts. 373 do CPC e 818 da CLT. Em tal contexto fático, que não pode ser revisto nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST, não há violação do art. 818 da CLT, plenamente observado. Os artigos 460 e 461 da CLT não tratam do tema em discussão. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº ED-RR-0001053-32.2014.5.05.0011**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Embargante	BRASTURINVEST INVESTIMENTOS TURÍSTICOS S.A.
Advogado	Dr. Érico Pereira Coutinho Guedes(OAB: 19618/BA)
Advogada	Dra. Tiana Camardelli Matos(OAB: 14767/BA)

Advogado	Dr. Ana Júlia Mota de Andrade(OAB: 34014/BA)
Advogada	Dra. Ana Carolina de Cerqueira Guedes Chaves(OAB: 27433-A/BA)
Embargado(a)	ELISETE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado	Dr. Bruno de Carvalho Galiano(OAB: 25934/DF)
Advogado	Dr. Sérgio Gonçalves Maia(OAB: 22233/BA)
Advogado	Dr. Gabriel Cunha Rodrigues(OAB: 35297/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRASTURINVEST INVESTIMENTOS TURÍSTICOS S.A.
- ELISETE OLIVEIRA DOS SANTOS

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão no julgado, esclarecer que as diferenças salariais apuradas, decorrentes da retenção indevida das gorjetas, não servem de base de cálculo para as parcelas aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado, nos termos da Súmula 354 do TST.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO.** Constatada a necessidade de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, deve-se acolher os embargos de declaração para sanar omissão no julgado. Embargos de declaração acolhidos sem efeito modificativo.

**Processo Nº ED-AIRR-0001058-98.2012.5.06.0010**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Embargante	LIQ CORP S.A.
Advogada	Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira(OAB: 18855/PE)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)
Embargado(a)	JAQUELINE MONTEIRO BEZERRA LEITE
Advogado	Dr. Rafael Barbosa Valença Calábria(OAB: 21804/PE)
Embargado(a)	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
Advogado	Dr. Thiago Francisco de Melo Cavalcanti(OAB: 23179-D/PE)
Embargado(a)	UNIÃO (PGF)
Procuradora	Dra. Hebe de Souza Campos Silveira

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
- JAQUELINE MONTEIRO BEZERRA LEITE
- LIQ CORP S.A.
- UNIÃO (PGF)

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem a concessão de efeito

modificativo ao julgado.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.** A decisão prolatada pela Excelsa Corte não teria o condão de alterar o presente julgado, pois, diante da manutenção da decisão regional que reconheceu a ausência de interesse recursal da segunda reclamada, em razão de sua ilegitimidade recursal para insurgir-se contra o reconhecimento do vínculo de emprego com o tomador de serviços, sequer foi submetida à análise desta Corte a ilicitude da terceirização de serviços havida entre os reclamados, de que trata a decisão proferida pelo STF no RE 791.932. Desse modo, visando ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, acolhem-se os presentes embargos para prestar esclarecimentos, sem, entretanto, imprimir efeito modificativo ao julgado. **Embargos de declaração acolhidos, sem impressão de efeito modificativo.**

**Processo Nº AIRR-0001059-52.2015.5.10.0015**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	HOUSE ADMINISTRAÇÃO CONDOMINIAL LTDA.
Advogado	Dr. Alfredo Ribeiro da Cunha Lobo(OAB: 39684/DF)
Advogado	Dr. Leopoldo César de Miranda Lima Bisneto(OAB: 41258/DF)
Agravado(s)	ELMA MARIA ALVES DOS SANTOS
Advogado	Dr. Aldenor de Souza e Silva(OAB: 20238-A/DF)
Advogado	Dr. Clinston Antônio Fernandes Caixeta(OAB: 46275/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELMA MARIA ALVES DOS SANTOS
- HOUSE ADMINISTRAÇÃO CONDOMINIAL LTDA.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO.** O Regional consignou que a reclamante sofreu acidente de trabalho ao ingressar em local isolado para desempenhar tarefas afetas ao contrato de trabalho. Registrou aquela Corte, ainda, que o preposto da reclamada incorreu em confissão ficta, não elidida por outra prova produzida, quanto à existência de ordem patronal para que a autora ingressasse no referido local. Assim, diante do delineamento trazido pelo Regional, do qual se evidencia que o acidente de trabalho sofrido pela reclamante deu-se em razão de conduta ilícita

patronal ao permitir o ingresso da autora em área isolada para cumprir o contrato de trabalho, não se cogita em violação do art. 186 do CC. **2. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO ULTRA PETITA.** Na petição inicial, a reclamante trouxe como causa de pedir do reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho a existência de rigor excessivo e desnecessário da supervisora dirigido à autora, fato esse que foi devidamente comprovado nos autos. Logo, não se cogita em violação dos arts. 483 da CLT e 492 do CC. Incidência da Súmula nº 126 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº ARR-0001060-36.2011.5.09.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Susan Emily Iancoski Soeiro(OAB: 35542/PR)
Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s)	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Advogado	Dr. Cristiano de Freitas Fernandes(OAB: 13455/DF)
Advogado	Dr. Dino Araújo de Andrade(OAB: 20182/DF)
Agravado(s) e Recorrente(s)	ETIENE BODSTEIN
Advogado	Dr. Emir Baranhuk Conceição(OAB: 18538/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- ETIENE BODSTEIN
- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamante apenas quanto ao tema "prescrição parcial. Diferenças de adicional de incorporação. Gratificação de função percebida por mais de 10 anos", por má-aplicação da Súmula 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar apenas a prescrição parcial em relação ao pleito de diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor do adicional compensatório pela supressão da gratificação de função, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito. Prejudicada a análise dos temas remanescentes; II - julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento em recurso de revista da primeira reclamada (CEF) e do agravo de instrumento em recurso de revista adesivo da segunda reclamada (Funcef).

**EMENTA : I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.**

**INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 - PRESCRIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS.** O entendimento firmado por esta Corte é no sentido de que a parcela paga em compensação à supressão de gratificação de função percebida por mais de 10 anos não decorre de norma contratual, mas do princípio da estabilidade financeira preconizado pelo art. 7º, VI, da Constituição da República. Inteligência da Súmula 372, I, do TST. Portanto, incidente ao caso apenas a prescrição parcial. Julgados da SbDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA (CEF) E AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA SEGUNDA RECLAMADA (FUNCEF).** Prejudicado o exame do agravo de instrumento em recurso de revista da primeira reclamada (CEF) e do agravo de instrumento em recurso de revista adesivo da segunda reclamada (Funcef), tendo em vista o provimento do recurso de revista interposto pela reclamante para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem.

**Processo Nº RR-0001063-54.2010.5.04.0008**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Recorrente(s)	TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
Advogado	Dr. Fernando Scarpellini Mattos(OAB: 12680/RS)
Recorrido(s)	LUCIANO DA SILVA ROCCA
Advogado	Dr. Felipe Espíndola Carmona(OAB: 60434/RS)
Recorrido(s)	DISTRIBUIDORA PANAMERICANA DE LIVROS, JORNAIS E REVISTAS LTDA.
Advogado	Dr. Lúcio Leitão Moura(OAB: 45597/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DISTRIBUIDORA PANAMERICANA DE LIVROS, JORNAIS E REVISTAS LTDA.
- LUCIANO DA SILVA ROCCA
- TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

REQUISITOS", por contrariedade à Súmula 329 do TST e, no

mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os

honorários advocatícios. Prejudica a análise do pedido sucessivo.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A decisão está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.



**CONFISSÃO APLICADA À PRIMEIRA RECLAMADA.** Não se cogita de violação do artigo 350 do CPC/1973, na medida em que restou consignado pelo Regional que as condenações impostas à segunda reclamada foram fundamentadas não apenas na confissão ficta imposta à primeira reclamada, mas em outros elementos de prova, como a testemunhal, extraída de testemunha convidada pela própria segunda reclamada, depoimento pessoal do reclamante e a partir de elementos buscados na documentação trazida aos autos, em especial o contrato de franquia. Recurso de revista não conhecido.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA. INTERVALO INTRAJORNADA.** 1 - Verifica-se que não há falar em julgamento *extra petita*, porque o reclamante pleiteia na inicial, de forma expressa, o pedido de pagamento de todas horas laboradas nos intervalos previstos no artigo 71, *caput*, da CLT, não desfrutados, consoante restou expressamente consignado na decisão regional. 2 - Sob outro prisma, a decisão está em consonância com a Súmula 437, I e III, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**SEGURO DESEMPREGO.** As alegações relativas ao tema "Seguro desemprego" estão desfundamentadas nos termos do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO.** Esta Turma, na esteira da jurisprudência atual desta Corte, tem entendido que, não prevendo o art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT, outra exceção que não a relativa à mora causada por culpa do empregado, não se cogita da inaplicabilidade da aludida multa quando houver controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego. A incidência da referida multa prende-se, afinal, ao mero fato objetivo concernente ao atraso no pagamento das verbas rescisórias. Recurso de revista não conhecido.

**ALUGUEL DA MOTO E RESSARCIMENTO DO COMBUSTÍVEL.** Incólumes os dispositivos tidos como violados, porque diante da confissão ficta da primeira reclamada operada no caso concreto, há presunção de veracidade da assertiva do reclamante na inicial de que utilizava veículo próprio para realização de suas atividades, a qual não foi elidida por prova em contrário da segunda reclamada. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS.** O deferimento de honorários advocatícios sem que o empregado esteja assistido pelo sindicato da sua categoria contraria a Súmula 329 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo Nº RR-0001066-18.2011.5.04.0511**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Recorrente(s)	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Advogado	Dr. Cristiano de Freitas Fernandes(OAB: 13455/DF)
Advogado	Dr. Dino Araújo de Andrade(OAB: 20182/DF)
Recorrente(s)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Mário Luís Manozzo(OAB: 31896/RS)
Recorrente(s)	LUIZ ANTÔNIO GRECHI GHELLER
Advogado	Dr. Régis Eleno Fontana(OAB: 27389/RS)
Recorrido(s)	OS MESMOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
- LUIZ ANTÔNIO GRECHI GHELLER
- OS MESMOS

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade: I - conhecer parcialmente do recurso de revista da segunda reclamada (Funcef) quanto ao tema "Diferenças de complementação de aposentadoria. Fonte de custeio. Cota-parte do empregador. Recomposição da reserva matemática", por violação do art. 6º, *caput*, da Lei Complementar 108/2001, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a cota-parte do empregador e recomposição da reserva matemática sejam suportadas exclusivamente pela primeira reclamada, na qualidade de patrocinadora do plano; II - não conhecer dos recursos de revista do reclamante e da primeira reclamada (CEF).

**EMENTA : I - RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS (CEF E FUNCEF). INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. MATÉRIAS COMUNS. ANÁLISE CONJUNTA - PRESCRIÇÃO PARCIAL. BASE DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS. INCLUSÃO DAS PARCELAS CTVA E "CARGO COMISSIONADO".** O entendimento atual desta Corte, em relação à prescrição aplicável à pretensão às diferenças decorrentes da inclusão das parcelas "CTVA" e "cargo comissionado" no cálculo das vantagens pessoais, é no sentido de que, embora a origem do pedido seja a norma empresarial interna que modificou os critérios de cálculo de tais vantagens, não se trata de ato lesivo único (alteração do pactuado), mas de ato lesivo sucessivo (descumprimento do pactuado), na medida em que a lesão se renova a cada mês que a primeira reclamada remunera, a menor, as vantagens pessoais. Julgados da SbDI-1 do TST. Recursos de revista não conhecidos.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. VANTAGENS PESSOAIS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DAS PARCELAS CTVA E "CARGO COMISSIONADO".** A decisão regional está em consonância com o

entendimento firmado por esta Corte no sentido de que a alteração na forma de cálculo das vantagens pessoais por meio do PCC/1998, em que se determinou a exclusão das parcelas "CTVA" e "cargo comissionado" da base de cálculo, resultou em prejuízo aos empregados, em afronta ao art. 468 da CLT. Recursos de revista não conhecidos.

**II - RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA (CEF). MATÉRIAS REMANESCENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 20 de fevereiro de 2013, ao completar o julgamento dos Recursos Extraordinários 586453 e 583050, decidiu que, em face do art. 202, § 2º, da Constituição da República, compete à Justiça Comum julgar causas decorrentes de contrato de previdência complementar privada, em razão da inexistência de relação trabalhista entre o beneficiário e a entidade fechada de previdência privada complementar, mas de vinculação disciplinada no regulamento das instituições. A modulação dos efeitos da citada decisão apenas resguardou a competência desta Justiça do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e correspondente execução, as causas que hajam sido sentenciadas, até a data de 20/2/2013, caso dos autos. Recurso de revista não conhecido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Não merece acolhida a alegação de ilegitimidade passiva, porquanto a relação jurídica de direito material não se confunde com a de direito processual, pois esta última depende da titularidade dos interesses materiais em conflito afirmados em juízo, de modo que, tendo o reclamante uma pretensão resistida pela primeira reclamada, é ela parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Recurso de revista não conhecido.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** A pretensão recursal esbarra na atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte que se firmou no sentido da existência de responsabilidade solidária entre a patrocinadora e a instituição de previdência privada. Recurso de revista não conhecido.

**INCORPORAÇÃO DA PARCELA CTVA - VARIABILIDADE DA PARCELA CTVA - INCLUSÃO DA PARCELA CTVA NO CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A FUNCEF - TRANSAÇÃO DOS DIREITOS PREVISTOS NO PLANO REG/REPLAN - REFLEXOS EM APIP E LICENÇA-PRÊMIO.** Constata-se que o Regional não se pronunciou expressamente sobre as matérias, tampouco foi instado a fazê-lo mediante a oposição de embargos de declaração, o que atrai a incidência da Súmula 297, I e II, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**III - RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA (FUNCEF). MATÉRIA REMANESCENTE - DIFERENÇAS DE**

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FONTE DE CUSTEIO. COTA-PARTE DO EMPREGADOR. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA.** Esta Corte firmou o entendimento de que é do patrocinador a responsabilidade pela recomposição da reserva matemática, tendo em vista que deixou de identificar corretamente as parcelas salariais e de integrá-las ao salário de contribuição do seu empregado na época própria, causando prejuízos à gestão do fundo. À entidade fechada de previdência privada, por sua vez, não deve ser imputada qualquer responsabilidade, porquanto não concorrera para o desequilíbrio atuarial do plano, limitando-se a gerir os recursos oportunamente repassados pelo patrocinador. Julgados da SbDI-1. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**IV - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - CTVA. REAJUSTE DE 5%. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. AUMENTO SALARIAL DE OUTRAS PARCELAS.** Devem prevalecer os termos do acordo coletivo que expressamente excluiu a parcela CTVA da incidência do percentual de 5% previsto em norma coletiva. Julgados. Por outro lado, o valor da parcela CTVA pode ser reduzido quando diminuir a diferença entre a remuneração auferida pelo empregado e o valor de piso de mercado ou suprimido caso a remuneração supere o valor de piso de mercado. Julgados. Recurso de revista não conhecido.

**Processo Nº AIRR-0001076-23.2014.5.02.0411**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	VALMIR JÚNIOR CARVALHO MOREIRA
Advogado	Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz(OAB: 163741/SP)
Agravado(s)	METALÚRGICA MARDEL LTDA.
Advogado	Dr. Thiago Mahfuz Vezzi(OAB: 228213/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- METALÚRGICA MARDEL LTDA.
- VALMIR JÚNIOR CARVALHO MOREIRA

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.** O Tribunal Regional consignou que a reclamada exibiu com a defesa os controles de ponto e os recibos de pagamento do reclamante, contudo o reclamante não produziu prova convincente que pudesse infirmar o conteúdo da prova documental, nem demonstrou a existência válida de diferenças de

horas extras em feriados não quitados ou compensados no curso do contrato de trabalho. Nesse contexto, descabe cogitar de violação dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC, porquanto a decisão regional não está fundamentada apenas na distribuição do ônus da prova, mas nas provas produzidas e valoradas nos autos. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0001086-31.2014.5.09.0651**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Márcio Eurico Vitral Amaro  
Agravante(s) PROPEX DO BRASIL LTDA.  
Advogado Dr. Fabiano Murilo Costa Garcia(OAB: 41358/PR)  
Agravado(s) RICARDO PIMPÃO  
Advogado Dr. Anderson Wozniaki(OAB: 42038/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PROPEX DO BRASIL LTDA.  
- RICARDO PIMPÃO

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO POR NORMA COLETIVA. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. ART. 896, § 7º, DA CLT E SÚMULA 333 DO TST - INTERVALO INTERJORNADAS. SÚMULA 337, I, "A", DO TST - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. Mantida a decisão mediante a qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, ainda que por fundamento diverso. Agravo a que se nega provimento.**

**Processo Nº AIRR-0001086-37.2017.5.23.0101**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Dora Maria da Costa  
Agravante(s) BRF S.A.  
Advogada Dra. Danusa Serena Oneda(OAB: 13124/MT)  
Advogado Dr. Daniel Marzari(OAB: 15507/MT)  
Agravado(s) ANA MARIA PONTES DE ALMEIDA  
Advogada Dra. Angela Flavia Xavier Mesquita(OAB: 19168/MT)  
Advogada Dra. Aurelina do Nascimento Campos Lima(OAB: 19733/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA MARIA PONTES DE ALMEIDA  
- BRF S.A.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA. SÚMULA Nº 422, I, DO TST. O conhecimento do agravo de instrumento não se viabiliza ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos adotados na decisão (não atendimento do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT), limitando-se a agravante a trazer argumentos pertinentes ao mérito recursal. Incidência da Súmula nº 422, I, desta Corte. **Agravo de instrumento não conhecido.****

**Processo Nº ARR-0001088-38.2013.5.04.0016**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Agravante(s) e Recorrido(s) JOÃO VIANEI POSSER DESCOVI  
Advogado Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório(OAB: 15540/RS)  
Advogado Dr. Antônio Cândido Osório Neto(OAB: 14764/DF)  
Agravado(s) e Recorrente(s) COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
Advogada Dra. Daniela Possebon Beviláqua(OAB: 75805/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
- JOÃO VIANEI POSSER DESCOVI

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e julgar prejudicado o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista Adesivo do Reclamante.

**EMENTA : I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - ACÓRDÃO PUBLICADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - DIFERENÇAS SALARIAIS - PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE - CORSAN - RESOLUÇÃO 23/82 - FIXAÇÃO DE PERCENTUAL DE EMPREGADOS A SEREM PROMOVIDOS - INVALIDADE DO PERCENTUAL EQUIVALENTE A ZERO**

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, quanto à invalidade da condição meramente potestativa para a concessão de promoção por antiguidade, que dependa de ato unilateral discricionário, desvinculado de critérios objetivos e alheio ao tempo de serviço.

## REFLEXOS DA CONDENAÇÃO SOBRE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

A argumentação do Recurso de Revista está dissociada dos termos do acórdão recorrido, porquanto afirma a impossibilidade de inclusão da PLR na base de cálculo de outras parcelas, enquanto o *decisum* trata da composição da base de cálculo da própria PLR.

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - BASE DE CÁLCULO

1. A declaração de miserabilidade é suficiente à concessão do benefício da assistência judiciária. Orientação Jurisprudencial nº 304 da C. SBDI-1.

2. Quanto à base de cálculo dos honorários, o acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

## II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE

Prejudicado, nos termos dos arts. 500, III, do CPC/1973 e 997, § 2º, III, do CPC/2015, ante o não conhecimento do Recurso de Revista da Reclamada.

### Processo Nº AIRR-0001089-16.2017.5.09.0025

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	AVERAMA ALIMENTOS S.A.
Advogado	Dr. Augusto Martins Maciel(OAB: 82544-A/PR)
Agravado(s)	WILLIAN JOSÉ CALEGARI
Advogado	Dr. Márcio Roque da Silva(OAB: 258220/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- AVERAMA ALIMENTOS S.A.
- WILLIAN JOSÉ CALEGARI

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

#### EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO A ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL QUE NÃO CONHECE DE AGRAVO DE PETIÇÃO. O

agravo de instrumento não alcança conhecimento porque manifestamente incabível, nos moldes do art. 897, "b", e § 4º, da CLT, pois inadmissível a via eleita pela executada para atacar acórdão do TRT que não conheceu do seu agravo de petição.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

### Processo Nº AIRR-0001118-69.2015.5.09.0661

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	JONNY DATE LIMA
Advogado	Dr. Leandro Augusto Buch(OAB: 60471/PR)
Agravado(s)	TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Eni Domingues(OAB: 19942/PR)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)
Advogado	Dr. Thiago Torres Guedes(OAB: 76127/PR)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JONNY DATE LIMA
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

#### EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE

**REVISTA. 1. DIFERENÇAS DE PRÊMIO.** Segundo o Regional, a reclamada negou a existência de diferenças de Prêmio de Incentivo Variável e apresentou relatório de metas atingidas. O reclamante, por sua vez, não especificou em quais meses a parcela foi paga incorretamente. Nesse contexto, a Corte de origem concluiu que cabia ao reclamante comprovar a existência de diferenças em seu favor, ônus do qual não se desincumbiu. Não há, portanto, afronta aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC/73 (art. 373 do CPC/15). **2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIMITAÇÃO AO USO DO BANHEIRO.** A jurisprudência desta Corte é a de que a restrição ao uso de banheiros por parte do empregador, em detrimento da satisfação das necessidades fisiológicas do empregado, pode configurar lesão à sua integridade a ensejar a indenização por dano moral. Contudo, consta da decisão recorrida que havia pelo menos três intervalos ordinários, bem como a possibilidade de solicitar pausas emergenciais ao supervisor, sem restrição de tempo, havendo a substituição do empregado durante a referida pausa. Logo, o quadro fático trazido pelo Regional não é suficiente para concluir que o empregador, de fato, restringia o uso dos sanitários, em detrimento da satisfação das necessidades fisiológicas do empregado. Diante de tal contexto fático, insuscetível de reexame nesta fase processual, a teor da Súmula nº 126/TST, não se verifica a violação dos artigos 1º, II e IV, 5º, V e X, da CF, 186, 187 e 927 do Código Civil, em razão da não comprovação da prática ilícita da reclamada. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

### Processo Nº AIRR-0001118-63.2016.5.07.0023

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	MEDABIL SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS S.A.
Advogada	Dra. Mônica Canellas Rossi Becker(OAB: 28359/RS)
Advogado	Dr. Benôni Canellas Rossi(OAB: 43026/RS)
Agravado(s)	JOSÉ JOENE MAIA PINHEIRO
Advogado	Dr. Paulo Franco Rocha de Lima(OAB: 9378/CE)
Advogado	Dr. Ciciane Rocha de Lima(OAB: 18159/CE)
Agravado(s)	MONTAGEM DE ESTRUTURAS GREGOREK LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSÉ JOENE MAIA PINHEIRO
- MEDABIL SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS S.A.
- MONTAGEM DE ESTRUTURAS GREGOREK LTDA.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTRATO DE SUBEMPREITADA. ART. 455 DA CLT.** Diante do delineamento fático trazido pelo Regional, insuscetível de reapreciação nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST, e do qual restou evidenciado não se tratar de hipótese de terceirização de serviços e, sim, de contrato de subempreitada de construção civil, não se verifica da conclusão do Regional quanto à configuração de responsabilidade solidária entre as reclamadas violação do art. 455 da CLT ou contrariedade à Súmula nº 331 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0001127-48.2017.5.06.0401**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	CORTEZ ENGENHARIA LTDA.
Advogado	Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro(OAB: 20283-A/RJ)
Advogado	Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro(OAB: 15239-S/MS)
Advogado	Dr. Andressa Lucena Costa(OAB: 26104-A/PE)
Agravado(s)	SENIVAL PEREIRA DA SILVA
Advogado	Dr. Cícero Lindeilson Rodrigues de Magalhães(OAB: 24698/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CORTEZ ENGENHARIA LTDA.
- SENIVAL PEREIRA DA SILVA

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL.** Segundo o acórdão regional, em 12/12/2017, data da realização de audiência, as partes foram devidamente intimadas, inclusive nos termos da Súmula nº 197 do TST, de que a sentença seria proferida em 26/1/2018 (sexta-feira). Verificou ainda que, nessa data, de fato, a decisão de primeiro grau foi prolatada e juntada aos autos. Constatou o Regional que, em razão desse fato jurídico, o prazo recursal, de natureza peremptória, começou a fluir em 29/1/2018 (segunda-feira), sendo certo que a reclamada somente aviou embargos de declaração contra aquela decisão em 7/2/2018, quando já exaurido o quinquídio legal. Diante desse contexto, do qual se evidenciam a devida ciência antecipada da data de prolação da sentença pelas partes e a interposição de embargos de declaração após o quinquídio legal, não se cogita em violação do art. 5º, LV, da CF ou em contrariedade à Súmula nº 197 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0001129-47.2013.5.03.0108**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Agravante(s)	UNIÃO (PGF)
Procurador	Dr. Eurico Siqueira Alvim
Agravado(s)	MARIA CAROLINA RAMOS DE FREITAS E SILVA
Advogado	Dr. Edmundo Dornelles(OAB: 51705/MG)
Agravado(s)	CIVEX SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.
Advogado	Dr. Divaldo de Oliveira Flores(OAB: 56751/MG)
Agravado(s)	BANCO NEON S.A.
Advogado	Dr. Anna Carolina Brant Andrade(OAB: 83225/MG)
Advogada	Dra. Mariana Dias D'Ávila(OAB: 133351/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO NEON S.A.
- CIVEX SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.
- MARIA CAROLINA RAMOS DE FREITAS E SILVA
- UNIÃO (PGF)

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. ART. 896, "C", DA CLT E SÚMULA 297, I E**

**II, DO TST.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo Nº Ag-AIRR-0001140-07.2016.5.13.0007**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Márcio Eurico Vitral Amaro  
Agravante(s) JOZEVANIA ARAUJO COSTA  
Advogado Dr. José Francisco de Moraes Neto(OAB: 15104/PB)  
Agravado(s) GUARAVES - GUARABIRA AVES LTDA  
Advogado Dr. Fábio Antério Fernandes(OAB: 10202/PB)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GUARAVES - GUARABIRA AVES LTDA
- JOZEVANIA ARAUJO COSTA

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 - DECISÃO COLEGIADA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. RECURSO INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL.** A interposição de agravo ou de agravo regimental contra decisão colegiada constitui erro grosseiro, ou seja, hipótese na qual não se aplica o princípio da fungibilidade recursal, nos termos da OJ 412 da SbdI-1 do TST. Agravo não conhecido.

**Processo Nº AIRR-0001165-47.2016.5.23.0005**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Dora Maria da Costa  
Agravante(s) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.  
Advogado Dr. Rafael Antunes Frederico(OAB: 110076/MG)  
Advogado Dr. Leandro Henriques Gonçalves(OAB: 117061-A/MG)  
Agravado(s) JORGE DE CASTRO OLIVEIRA  
Advogado Dr. Jaime Luiz Koscheck(OAB: 8758/MT)  
Agravado(s) RENATA SIOMA DA SILVA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JORGE DE CASTRO OLIVEIRA
- MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.
- RENATA SIOMA DA SILVA - ME

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento

e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO À RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PAGAMENTO DAS MULTAS DOS ARTIGOS 467 e 477 DA CLT.** A questão da abrangência da responsabilidade subsidiária ao pagamento das multas dos artigos 467 e 477 da CLT não foi objeto de pronunciamento por parte da Corte Regional. Vê-se, pois, que não há tese a ser confrontada. Desse modo, diante da ausência do devido prequestionamento, incide o teor da Súmula nº 297/TST. **2. HORAS EXTRAS.** A Corte Regional observou criteriosamente a dicção do artigo 818 da CLT, em relação ao ônus da prova, inclusive enfatizando que a questão foi decidida com apoio na prova produzida pelo reclamante. Ademais, para se chegar à conclusão diversa, seria imprescindível a incursão nas provas dos autos, o que é vedado nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST. Incólume o dispositivo legal indicado. **3. CONDENAÇÃO ÀS VERBAS RESCISÓRIAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** O recurso de revista, em relação ao tópico, acha-se mal fundamentado à luz das disposições contidas no artigo 896, alínea "a", da CLT, já que não cuidou a segunda reclamada de indicar violação de dispositivo legal e/ou constitucional, contrariedade a súmula ou a OJ do TST ou a súmula vinculante do STF ou mesmo divergência jurisprudencial. **4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT.** Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". No caso, não há falar em observância do requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, em relação ao tema "Responsabilidade subsidiária", porque se verifica que a parte recorrente, nas razões do recurso de revista, limitou-se a transcrever na íntegra o acórdão regional, sem, contudo, destacar especificamente os trechos que contêm a tese jurídica contra a qual se insurge. Saliente-se, ainda, não se tratar de fundamentação sucinta adotada no acórdão regional. Precedente da SDI-1. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº ED-ED-ED-AIRR-0001171-50.2011.5.15.0038**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Márcio Eurico Vitral Amaro

Embargante MARIA REGINA SACRINI  
 Advogado Dr. Ricardo Lameirão Cintra(OAB: 139805/SP)  
 Advogado Dr. Renan Marcelino Andrade(OAB: 343871/SP)  
 Embargado(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Advogado Dr. Vinícius Greghi Losano(OAB: 243087-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- MARIA REGINA SACRINI

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.** Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

**Processo Nº AIRR-0001186-73.2016.5.05.0021**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Dora Maria da Costa  
 Agravante(s) VIA VAREJO S.A.  
 Advogado Dr. Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho(OAB: 8502/CE)  
 Advogado Dr. Wilson Belchior(OAB: 17314-A/CE)  
 Agravado(s) DIEGO SILVA DE JESUS  
 Advogado Dr. Tessylla Barbosa Santana(OAB: 27520/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIEGO SILVA DE JESUS
- VIA VAREJO S.A.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRÊMIOS. PLR.** Como o Regional não analisou a questão da natureza da parcela PLR, incide ao caso o óbice da Súmula nº 297 do TST. Ademais, a pretensão recursal esbarra na Súmula nº 126 do TST, por estar consignado no acórdão recorrido que a reclamada não se desincumbiu do ônus de provar a correção dos valores referentes à PLR, constantes dos recibos de pagamento, não sendo possível divisar violação dos artigos 7º, XI, da CF e 3º, § 2º, da Lei nº 10.101/00. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0001186-11.2017.5.13.0023**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Dora Maria da Costa  
 Agravante(s) FARIAS SUPERMERCADOS EIRELI  
 Advogado Dr. Allan de Queiroz Ramos(OAB: 20574/PB)  
 Agravado(s) VALDILENE DA SILVA ROCHA  
 Advogado Dr. Maria das Dores Ferreira Rodrigues(OAB: 19982-A/PB)  
 Advogado Dr. Bruna Taynara da Costa Farias(OAB: 17457-A/PB)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FARIAS SUPERMERCADOS EIRELI
- VALDILENE DA SILVA ROCHA

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se divisa nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador se manifesta, com fundamentos jurídicos pertinentes, a respeito das questões invocadas pela parte. A mera objeção aos interesses da parte não dá azo à arguição de nulidade do julgado. Não se caracteriza, nesse contexto, hipótese de prestação jurisdicional incompleta. Incólumes os arts. 93, IX, da CF e 489 do CPC. **2. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL. DANO MORAL.** O Tribunal de origem, com fundamento na prova pericial, verificou ser a reclamante portadora de lesão cervical agravada pelas condições em que o trabalho foi exercido, e, por isso, há nexo concausal entre o trabalho e a moléstia; a existência de culpa patronal que não observou a NR 17, bem como foi inerte na adoção de medidas protetivas eficazes e negligente quanto à efetiva implantação de medidas de segurança, de fiscalização, de controle e de proteção à saúde da reclamante, sendo o dano moral decorrente do próprio fato. Assim, constatado pelo Regional a existência dos requisitos para a responsabilização civil subjetiva da reclamada, não se cogita em violação dos arts. 186 e 927 do CC e 2º da Lei nº 6.367/1976. **3. HONORÁRIOS PERICIAIS.** Segundo consta do acórdão regional, a prova técnica constatou a existência de nexo concausal entre a moléstia apresentada pela autora em sua coluna cervical e o trabalho exercido na empresa, bem como o desrespeito patronal pelas NR 17. Assim, evidenciados os pressupostos necessários para a inversão do ônus sucumbencial de pagamento dos honorários periciais, não se cogita em violação do art. 790-B da CLT. **4. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.** Consoante entendimento adotado pela 8ª Turma, com base na decisão do Tribunal Pleno desta Corte

Superior (TST- ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED- ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231), na correção dos créditos trabalhistas aplica-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015. Esta Turma considera ainda, entendimento a que esta relatora se submete por disciplina judiciária, que o art. 879, § 7º, da CLT perdeu a sua eficácia normativa, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 39 da Lei nº 8.177/91, porquanto o dispositivo da legislação esparsa conferia conteúdo à norma da CLT, tendo em vista a adoção de fórmula remissiva pelo legislador. **5. MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS.** Verifica-se que a recorrente não apontou violação legal ou constitucional, ou contrariedade a súmula ou a orientação jurisprudencial desta Corte ou a Súmula Vinculante do STF, e, tampouco, indicou divergência jurisprudencial, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista, a teor do art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº RR-0001194-05.2013.5.09.0325**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Recorrente(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
Procurador	Dr. José Cardoso Teixeira Júnior
Recorrido(s)	KARLA FERNANDA FELDHAUS MENDES - ME
Advogado	Dr. Marlon Alexandre Adonizio Nascimento Caldas(OAB: 44122/PR)
Advogado	Dr. JEAN SOUTO DE MATOS(OAB: 51321/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KARLA FERNANDA FELDHAUS MENDES - ME
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO CURSO DO PROCESSO. TUTELA INIBITÓRIA.** O recorrente não observou o disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, que determina ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do apelo, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**DANO MORAL COLETIVO. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE MEIO AMBIENTE E SEGURANÇA DO TRABALHO. NÃO CONFIGURADO.** Consoante consignado pelo Regional, embora seja incontroverso o descumprimento da legislação trabalhista, não é possível extrair do quadro fático delineado no *decisum* tamanha

repercussão do ilícito na esfera extrapatrimonial da coletividade de trabalhadores, a ensejar a reparação pelo dano moral coletivo. Recurso de revista não conhecido.

**Processo Nº ARR-0001199-22.2016.5.11.0016**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s) e Recorrido(s)	AMAZONAS GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A.
Advogada	Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes(OAB: 1829/PI)
Agravado(s) e Recorrente(s)	MARCELO BRUNO DOS SANTOS CORDEIRO
Advogado	Dr. Daniel Felix da Silva(OAB: 11037-A/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMAZONAS GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A.
- MARCELO BRUNO DOS SANTOS CORDEIRO

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: a) conhecer do agravo de

instrumento interposto pela reclamada e negar-lhe provimento; e b) conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por contrariedade à Súmula nº 437, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora extra decorrente da inobservância do intervalo intrajornada, observados os parâmetros remanescentes estabelecidos no acórdão regional.

**EMENTA : A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA DENEGADO SEGUIMENTO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT.** Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". No caso, não há falar em observância do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, porque se verifica que a parte recorrente, nas razões do seu recurso de revista, não transcreveu o trecho pertinente da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da matéria recorrida. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA.** Nos termos da Súmula nº 437, IV, do TST, "*Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT*". **Recurso de revista conhecido e provido.**



**Processo Nº AIRR-0001235-48.2015.5.06.0013**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	REGINO DA SILVA ALVES
Advogado	Dr. Fernando de Oliveira Souza(OAB: 1996-A/PE)
Agravado(s)	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
Advogado	Dr. Maria Cláudia Guerra Cabral de Melo(OAB: 6325/PE)
Agravado(s)	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS
Advogado	Dr. José Ademar Arrais Rosal(OAB: 94533/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS
- COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
- REGINO DA SILVA ALVES

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. PREVISÃO COLETIVA.**

A pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, pois investe contra as premissas fáticas delineadas pelo acórdão regional, de que o auxílio-alimentação percebido desde a admissão decorre de norma coletiva que instituiu a sua natureza indenizatória, não sendo demonstrado o seu caráter salarial ou a alteração da natureza jurídica da parcela, razão pela qual é impossível divisar violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF e 444 e 458 da CLT ou contrariedade às Súmulas nos 51 e 241 e à OJ nº 413 da SDI-1, todas, do TST. **2. HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA.** A discussão relativa à jornada de trabalho fixada e à validade dos cartões de ponto carreados aos autos foi equacionada com base na valoração dos elementos existentes nos autos e, em especial, a própria confissão do reclamante. Por sua vez, no tocante ao intervalo intrajornada, o Tribunal *a quo* entendeu que o reclamante não logrou provar a contento a alegada supressão, notadamente diante da confissão em depoimento pessoal e das peculiaridades do serviço externo, que confere liberdade ao empregado para a fruição das pausas. Não se divisa, portanto, violação dos arts. 7º, XVI, da CF e 9º e 74, § 2º, da CLT nem contrariedade às Súmulas nos 338, I e III, e 437 e à OJ nº 355 da SDI-1, todas do TST. **3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. INAPLICABILIDADE.** Segundo a diretriz das Súmulas nos 219, I, e

329 desta Corte, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família e estar assistida por sindicato da categoria profissional, hipótese não verificada no caso concreto. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0001245-49.2016.5.07.0007**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Agravante(s)	MAIS SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES EIRELI
Advogado	Dr. Paulo Roberto Uchôa do Amaral(OAB: 6778/CE)
Advogado	Dr. Rafael Diniz Campêlo Bezerra(OAB: 24948/CE)
Agravado(s)	WALTER ANTÔNIO DA SILVA
Advogado	Dr. Gleidson Gomes Silva(OAB: 26706/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAIS SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES EIRELI
- WALTER ANTÔNIO DA SILVA

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. APELO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422, I, DO TST.** Não se conhece do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação, quando as razões da parte agravante não impugnam os fundamentos da decisão denegatória, nos termos em que proferida. Agravo de instrumento não conhecido.

**Processo Nº AIRR-0001258-32.2013.5.02.0059**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Agravante(s)	ANA PAULA SOUSA SANTOS
Advogado	Dr. Ericson Crivelli(OAB: 71334/SP)
Agravado(s)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	Dr. Arnor Serafim Júnior(OAB: 79797/SP)
Agravado(s)	LIQ CORP S.A.
Advogado	Dr. Sérgio Gonini Benício(OAB: 195470/SP)

Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA PAULA SOUSA SANTOS
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- LIQ CORP S.A.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITUDE. ADPF-324/DF E RE-958252/MG (TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 725).** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-0001261-73.2017.5.11.0001**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Dora Maria da Costa  
 Agravante(s) AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
 Advogada Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes(OAB: 1231-A/AM)  
 Agravado(s) MARIA APARECIDA NOGUEIRA DA SILVA  
 Advogado Dr. Roberto César Diniz Cabrera(OAB: 6071/AM)  
 Advogada Dra. Lícia Nascimento Hayden Ximendes(OAB: 9085/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
- MARIA APARECIDA NOGUEIRA DA SILVA

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO.** Extrai-se do acórdão recorrido que a reclamada não logrou comprovar a alteração da norma autônoma que fundamenta o pagamento da parcela "prêmio de aposentadoria". Sobre a apresentação de documento em fase recursal, o Tribunal *a quo* salientou a extemporaneidade da produção probatória, não tendo a reclamada demonstrado hipótese excetiva que justificasse a juntada do documento em sede recursal. Assim, diante da não comprovação da alteração do pactuado, a Corte de origem concluiu que não deve incidir a prescrição total prevista na Súmula nº 294/TST. Não há, portanto, contrariedade ao referido verbete jurisprudencial. **2. PRÊMIO DE APOSENTADORIA.**

Segundo o Regional, a Portaria nº 321 da Companhia de Eletricidade de Manaus, instituída em 1974, previa o pagamento de "prêmio de aposentadoria" e a reclamada, embora tenha sustentado a alteração por meio de negociação coletiva em 1980, não comprovou suas alegações. Assim, apesar de a reclamante ter sido admitida em 1987, o Tribunal de origem concluiu que as provas dos autos evidenciaram a vigência da norma interna no momento de sua contratação, de modo que a trabalhadora faz jus à parcela "prêmio de aposentadoria", na forma da Súmula nº 288/TST, a qual dispõe que a complementação dos proventos de aposentadoria, instituída, regulamentada e paga diretamente pelo empregador, sem vínculo com as entidades de previdência privada fechada, é regida pelas normas em vigor na data de admissão do empregado, ressalvadas as alterações que forem mais benéficas (art. 468 da CLT). Decisão em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula nº 288. Incidência da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 7º, da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0001287-78.2014.5.02.0049**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Dora Maria da Costa  
 Agravante(s) CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
 Advogado Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho(OAB: 208128-D/SP)  
 Agravado(s) JOSÉ REYNOSO FERNANDEZ E OUTRA  
 Advogado Dr. Vinícius Alves(OAB: 336385/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
- JOSÉ REYNOSO FERNANDEZ E OUTRA

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando a decisão é fundamentada, como na hipótese dos autos, em que o Regional expressamente consigna os motivos que o levaram a julgar improcedente o pedido de cobrança da contribuição sindical rural. Ilesos os arts. 93, IX, da CF e 489 do CPC. **2. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ENQUADRAMENTO LEGAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR.** O acórdão regional mostra consonância com a jurisprudência reiterada desta Corte, segundo a qual deve ser demonstrado o cumprimento do

disposto nos arts. 605 da CLT e 145 do CTN como requisito essencial para a constituição do crédito tributário referente à contribuição sindical rural, o que não foi observado pela CNA. Ademais, o Tribunal Regional foi taxativo ao consignar que não restou comprovado o enquadramento dos réus como empresários/empregadores rurais. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0001340-54.2012.5.06.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s)	LIQ CORP S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)
Advogada	Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira(OAB: 18855/PE)
Agravado(s)	TATIANA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado	Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto(OAB: 14975/PE)
Agravado(s)	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ITAÚ UNIBANCO S.A.
- LIQ CORP S.A.
- TATIANA FERREIRA DOS SANTOS

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC - CONTAX-MOBITEL S.A. - TERCEIRIZAÇÃO - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL**

Considerando que a Agravante não foi condenada pelas instâncias ordinárias, não tem legitimidade para interpor recurso, nos termos do art. 996 do NCPC. A jurisprudência desta Corte orienta no sentido de que a empresa prestadora de serviços não tem interesse recursal para questionar a decisão declaratória da existência de vínculo de emprego com a empresa tomadora de serviços, no caso de ilicitude da terceirização.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-0001351-59.2014.5.15.0071**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Agravante(s)	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL GUAÇUANA

Advogado	Dr. Cláudio Henrique Bueno Martini(OAB: 128041/SP)
Agravado(s)	SERGIO CANDIDO DE CARVALHO
Advogada	Dra. Carolina Casadei Nery(OAB: 202788/SP)
Advogada	Dra. Ivana Rachel Casadei(OAB: 326501/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO EDUCACIONAL GUAÇUANA
- SERGIO CANDIDO DE CARVALHO

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA 436 DO TST. INAPLICABILIDADE.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-0001355-58.2015.5.07.0015**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s) e Agravado(s)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Maria do Carmo Carneiro(OAB: 22307/CE)
Advogado	Dr. André Felipe Silva Torres(OAB: 33241/CE)
Advogada	Dra. Andressa Licar Fernandes(OAB: 9459/MA)
Advogado	Dr. Rafael Lima de Andrade(OAB: 592-B/SE)
Agravante(s) e Agravado(s)	MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO
Advogado	Dr. Marcelo Magalhães Fernandes(OAB: 10108/CE)
Advogado	Dr. Matheus Mendes Rezende(OAB: 15581/CE)
Advogado	Dr. Tereza Christinni Vasconcelos de Oliveira(OAB: 21753-A/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer de ambos os agravos de instrumento e negar-lhes provimento.

**EMENTA : A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA CONTRA OS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 422 DO TST.** O acórdão regional afastou a pretensão

da reclamante, adotando explicitamente dois fundamentos distintos, quais sejam: a) ausência de previsão em lei ou norma coletiva que ampare o pagamento do auxílio-alimentação para os empregados inativos e; b) que a matéria relacionada à complementação de aposentadoria escapa à órbita de competência desta Justiça Especializada. A reclamante em nenhum momento das razões de revista se insurge contra o fundamento adotado na decisão recorrida de que os processos que tenham como objeto contrato de aposentadoria complementar fogem da competência material desta Justiça Trabalhista, razão pela qual deveriam ser encaminhados à Justiça Comum. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida é requisito extrínseco do recurso interposto, a fim de se aferir o desacerto da decisão impugnada. Nesse contexto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no item I da Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido. B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. 1. PRESCRIÇÃO. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.** Em se tratando de pedido amparado no art. 468 da CLT, cuja lesão se renova mês a mês, na medida em que o reclamado deixa de observar a natureza salarial da parcela e sua repercussão nas demais verbas, em flagrante descumprimento do pactuado, a hipótese dos autos atrai apenas a incidência da prescrição parcial quanto aos efeitos condenatórios da pretensão, nos moldes da parte final da Súmula nº 294 do TST. **2. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL.** A decisão recorrida revela perfeita harmonia com a diretriz da OJ nº 413 da SDI-1 desta Corte, segundo a qual "*a pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba 'auxílio-alimentação' ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador -- PAT -- não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas nos 51, I, e 241 do TST*". **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**Processo Nº AIRR-0001359-84.2015.5.09.0130**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s)	BRAZUL TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA.
Advogado	Dr. Cristiano José Baratto(OAB: 22343/PR)
Agravado(s)	HELTON VINICIUS PINHEIRO DA SILVA

Advogada

Dra. Norma Regina Pinho Ribas(OAB: 5807/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRAZUL TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA.  
- HELTON VINICIUS PINHEIRO DA SILVA

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EXECUTADA EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC E DA LEI Nº 13.467/17 - EXECUÇÃO - ÓBICE FORMAL DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT**

O Recurso de Revista não reúne condições de processamento por desatender ao requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT (redação da Lei nº 13.015/2014), de transcrever a decisão recorrida no que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-0001361-50.2017.5.12.0017**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s)	KROMBERG & SCHUBERT DO BRASIL LTDA.
Advogada	Dra. Camila de Moraes Machado(OAB: 278584/SP)
Agravado(s)	CARLOS ALBERTO WOZIACK
Advogado	Dr. Bráulio Renato Moreira(OAB: 2424-B/SC)
Advogada	Dra. Ana Carolina Muller Moreira de Carvalho(OAB: 31709/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS ALBERTO WOZIACK  
- KROMBERG & SCHUBERT DO BRASIL LTDA.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC E DA LEI Nº 13.467/17 - EXECUÇÃO - ÓBICE FORMAL DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT**

A mera transcrição integral do acórdão regional ou do capítulo impugnado, sem o destaque da tese jurídica controvertida, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Julgados da C. SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-0001372-06.2015.5.09.0091**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.
Advogado	Dr. Indalécio Gomes Neto(OAB: 23465/PR)
Agravado(s)	NATALINA GONÇALVES SIPRIANO
Advogado	Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues(OAB: 12605/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NATALINA GONÇALVES SIPRIANO
- USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Retifique-se a autuação para constar a devida grafia do nome da parte agravada NATALINA GONÇALVES SIPRIANO.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR.** Conforme analisado e consignado pelo Tribunal Regional, amparado no laudo elaborado pelo *expert*, havia nexos de concausalidade das atividades exercidas na reclamada com o aparecimento/agravamento da doença (Tendinopatia dos ombros). Ficou demonstrada a existência de eventos danosos à saúde da reclamante, em face do tipo de atividade exercida com elevações ou rotações repetitivas dos braços e ombros. Ressaltou, nessa linha, que *"a empresa agiu com culpa, não tendo atendido às normas de segurança do trabalho, sem fiscalizar o desempenho das atividades de seus empregados e com efetivo risco ergonômico na atividade desenvolvida pela reclamante"*. Concluiu-se, assim, pela existência do nexo de concausalidade e pela ocorrência do prejuízo causado, acarretando o dever de indenizar. De fato, não há como deixar de reconhecer, então, o caráter ocupacional da patologia da qual foi acometida a reclamante, ainda que o nexo seja de concausalidade com o trabalho. **2. DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL.** Segundo o Regional, a reclamante teve perda da capacidade para o trabalho que exercia no percentual de 10% de forma parcial e permanente, sendo que a responsabilidade da empregadora deveria corresponder a 3% por cento, tendo em vista que as atividades laborais não atuaram como forma única, mas como concausa da moléstia que acometeu a reclamante. Ressalte-se que o art. 950 do Código Civil preceitua que *"se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das*

*despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu"*.

E, em seu parágrafo único, o art. 950 do CC confere a faculdade ao Magistrado de arbitrar indenização equivalente, paga em parcela única. O Tribunal *a quo*, ao fixar a reparação pelo dano material, sob a forma de pensão mensal, paga em parcela única, levou em conta no arbitramento os critérios legais e objetivos (valor do salário da obreira, percentual da redução da capacidade de trabalho, expectativa de vida e redutor pelo pagamento em parcela única). No tocante à limitação do pensionamento mensal, a jurisprudência desta Corte Superior já pacificou o entendimento de que é mensal e vitalícia quando decorrente da redução da capacidade laborativa, não se submetendo à limitação temporal, tendo em vista o princípio da reparação integral na responsabilidade civil. **3. DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO.** A decisão recorrida, ao manter o valor arbitrado à indenização por dano moral, observou as peculiaridades do caso concreto, levando em consideração critérios objetivos e legais como a gravidade do dano, o caráter punitivo e pedagógico da condenação, em estrita consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0001398-07.2016.5.10.0102**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	VIA VAREJO S.A.
Advogado	Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire(OAB: 56543/MG)
Agravado(s)	ELISÂNGELA PAZ DOS SANTOS
Advogado	Dr. Marcone Guimarães Vieira(OAB: 9336/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELISÂNGELA PAZ DOS SANTOS
- VIA VAREJO S.A.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** O Regional consignou as premissas fáticas de que o preposto da reclamada confessou, em depoimento pessoal, que os paradigmas e a reclamante laboravam nas mesmas condições e que não havia diferença em relação às funções por eles desempenhadas, bem como que a reclamada limitou-se a afirmar em defesa que as comissões devidas à autora

não eram no percentual de 2,5% ou 3,5%, mas não trouxe os contracheques dos paradigmas indicados. Assim, diante do delineamento trazido pelo Tribunal de origem, que evidencia a existência dos requisitos para o reconhecimento da equiparação salarial pretendida, não se cogita em violação do art. 461 da CLT.

**Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº ARR-0001419-24.2013.5.09.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Agravante(s) e Recorrente(s)	VILLARE GASTRONOMIA EMPRESARIAL LTDA.
Advogado	Dr. Maurício Piragibe Santiago(OAB: 34139/PR)
Agravado(s) e Recorrido(s)	LOURDES DA APARECIDA VAZ
Advogado	Dr. Léo Marcos Paiola(OAB: 15629/PR)
Agravado(s) e Recorrido(s)	PARANÁ CLÍNICAS - PLANOS DE SAÚDE S.A.
Advogado	Dr. Sérgio Morês(OAB: 29072/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LOURDES DA APARECIDA VAZ
- PARANÁ CLÍNICAS - PLANOS DE SAÚDE S.A.
- VILLARE GASTRONOMIA EMPRESARIAL LTDA.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer parcialmente do recurso de revista quanto ao tema "COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS", por contrariedade à Súmula 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar a condenação ao disposto no referido verbete, restringindo o pagamento da jornada suplementar às horas que ultrapassarem a jornada semanal e, quanto àquelas destinadas à compensação, determinar o pagamento apenas do adicional por trabalho extraordinário.

**EMENTA** : I - **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - DANOS MATERIAIS. ART. 896, "C", DA CLT - DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO ARBITRADO. ART. 896, "C", DA CLT E SÚMULA 126 DO TST.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS.** Nos termos da Súmula 85, IV, do TST, a prestação de horas extras habituais

descharacteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional respectivo. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**Processo Nº RR-0001434-03.2010.5.04.0013**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Recorrente(s)	FPC PAR CORRETORA DE SEGUROS S.A.
Advogado	Dr. Carolina Louzada Petrarca(OAB: 16535/DF)
Recorrido(s)	DAIANNA LOMANDO MARCON
Advogado	Dr. Fernando Maidana Roman(OAB: 68372/RS)
Recorrido(s)	FENAE CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A.
Advogado	Dr. Rafael Amâncio de Lima(OAB: 227708/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DAIANNA LOMANDO MARCON
- FENAE CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A.
- FPC PAR CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula 219, I, "a", do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários advocatícios da condenação.

**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/14 - PRÊMIOS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA.**

Consoante quadro fático delineado no acórdão regional, restou demonstrado o pagamento de prêmio por atingimento de metas, sendo que o reclamado não se desincumbiu do encargo de comprovar "a verificação do atingimento total ou parcial de metas, percentuais aplicáveis, relatórios de vendas e regulamento do programa da premiação". No caso, foi dada a exata subsunção dos fatos ao comando inserto nos artigos 818 da CLT e 333 do CPC/73. Recurso de revista não conhecido.

**PRÊMIOS. NATUREZA JURÍDICA.** O Regional destacou o pagamento habitual do prêmio, cuja aferição se dava a partir do atingimento de metas. Nesse contexto, esta Corte Superior tem atribuído natureza salarial à parcela. Julgados. Recurso de revista não conhecido.

**CARTÕES DE PONTO. HORÁRIOS INVARIÁVEIS.** O Regional não examinou a questão sob o enfoque pretendido pela reclamada,

no sentido de que os horários nos cartões de ponto eram anotados pela própria reclamante. Incidência do óbice da Súmula 297, I e II, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.** O deferimento de honorários advocatícios sem que a reclamante esteja assistida pelo sindicato da sua categoria profissional contraria a Súmula 219, I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo Nº ED-Ag-RR-0001456-89.2013.5.03.0108**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Embargante	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
Advogado	Dr. Rafael Beda Gualda(OAB: 12019/SC)
Advogada	Dra. Alessandra Vieira de Almeida(OAB: 11688/SC)
Embargado(a)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Aurélio Caciquinho Ferreira Neto(OAB: 81245/MG)
Advogado	Dr. Wállice Eller Miranda(OAB: 56780/MG)
Embargado(a)	JULIANA APARECIDA DE LIMA LACERDA
Advogado	Dr. Marden Drumond Viana(OAB: 62046/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- JULIANA APARECIDA DE LIMA LACERDA
- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA.** Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem demonstração de omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

**Processo Nº Ag-AIRR-0001477-53.2015.5.05.0621**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s)	VULCABRÁS AZALÉIA-BA,CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A.
Advogado	Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro(OAB: 1734/BA)
Advogado	Dr. Bráulio da Silva de Matos(OAB: 81418/RS)
Agravado(s)	EMERSON UILLIAM CORREIA MELO
Advogado	Dr. Gustavo José Amaral de Magalhães(OAB: 11338/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMERSON UILLIAM CORREIA MELO
- VULCABRÁS AZALÉIA-BA,CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA : AGRAVO - PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - HORAS IN ITINERE**

A decisão agravada observou os arts. 932, III e IV, "a", do CNPC e 5º, LXXVIII, da Constituição da República, não comportando reconsideração ou reforma.

Agravo a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-0001482-09.2015.5.10.0016**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Rafael Wesley Gonçalves de Sousa(OAB: 39351/DF)
Advogada	Dra. Carla Lopes Pinheiro(OAB: 370275/SP)
Agravado(s)	VANESSA COMPARIN
Advogada	Dra. Nacir da Conceição Fernandes(OAB: 18189/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- VANESSA COMPARIN

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPENSAÇÃO.** O Regional, depois de examinar o contexto fático-probatório constante dos autos, concluiu que a reclamante não se enquadrava na descrição do artigo 224, § 2º, da CLT, razão pela qual as funções desempenhadas não se enquadravam no conceito de cargo de confiança, nos termos do disposto no artigo celetista. Por conseguinte, manteve o deferimento do pagamento como extras das sétima e oitava horas diárias e incidências reflexas. Não evidenciado o exercício de funções de confiança, permanece ileso o artigo 224, § 2º, da CLT, a Súmula nº 102 e a OJ nº 17 da SBDI-1 desta Corte. Acrescente-se, por oportuno, que a percepção de gratificação em valor superior a 1/3 do salário não é elemento suficiente a comprovar o cargo de confiança, pois é plenamente factível que uma maior remuneração

seja proporcional à complexidade da atividade, sem estar presente, como no caso dos autos, a fidúcia exigida pelo texto de lei, capaz de ampliar a jornada de trabalho ordinária dos bancários. Ainda que assim não fosse, a caracterização do exercício de cargo de confiança, para efeito do enquadramento a que alude o art. 224, § 2º, da CLT, não gira em torno da nomenclatura do cargo, mas das suas reais atribuições, o que demandaria o revolvimento de fatos e provas, de inviável reexame em sede extraordinária, à luz da Súmula nº 102, I, desta Corte. **2. TABELA SALARIAL.** O Tribunal *a quo* concluiu que prevalece o entendimento de que a aplicação da tabela salarial vigente no momento do pagamento, nos termos preconizados nos instrumentos normativos os quais regem a categoria profissional, é mais benéfica e, portanto, deve ser adotada. **3. INTERVALO PREVISTO NO DO ART. 384 DA CLT. PROTEÇÃO À MULHER.** Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a disposição contida no artigo 384 da CLT foi recepcionada pela Constituição Federal. Assim, homens e mulheres, embora iguais em direitos e obrigações, diferenciam-se em alguns pontos, especialmente, no concernente ao aspecto fisiológico, merecendo, portanto, a mulher um tratamento diferenciado quando o trabalho lhe exige um desgaste físico maior, como nas ocasiões em que presta horas extras. Logo, a não observância desse dispositivo não implica em mera infração administrativa, mas, sim, em pagamento do tempo não fruído como hora extra. Por essa razão, faz jus ao intervalo de quinze minutos antes do início do período extraordinário. **4. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA.** Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". No caso, não há falar em observância do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, porque se verifica que a parte recorrente, nas razões do seu recurso de revista, não transcreveu os trechos pertinentes da decisão atacada que consubstanciam o prequestionamento das matérias em epígrafe.

**Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0001497-15.2015.5.02.0011**

Complemento                      Processo Eletrônico  
Relator                                Min. Márcio Eurico Vitral Amaro

Agravante(s)                      HILTON DO BRASIL LTDA.  
Advogado                         Dr. Maurício de Campos Veiga(OAB: 39213/SP)  
  
Agravado(s)                        TEREZINHA PINELLI DANIEL  
Advogado                         Dr. Dânia Fiorin Longhi(OAB: 104542/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HILTON DO BRASIL LTDA.  
- TEREZINHA PINELLI DANIEL

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo Nº ARR-0001500-18.2016.5.19.0057**

Complemento                      Processo Eletrônico  
Relator                                Min. Dora Maria da Costa  
Agravante(s) e                        RESORT MIRAMAR BRASIL LTDA.  
Recorrente(s)  
Advogado                         Dr. Rubens Marcelo Pereira da Silva(OAB: 6638/AL)  
  
Agravado(s) e                        JOSÉ CÍCERO DA SILVA  
Recorrido(s)  
Advogada                         Dra. Maria Romarize Ribeiro Verceles Barros(OAB: 3364/AL)  
Advogado                         Dr. João Paulo Ribeiro Wercellens Barros(OAB: 12279/AL)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSÉ CÍCERO DA SILVA  
- RESORT MIRAMAR BRASIL LTDA.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade: a) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas em relação ao tema "Valor da indenização por dano moral", para determinar o processamento do recurso de revista, a ser julgado na segunda sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo de instrumento, reatuando-o como recurso de revista observando-se daí em diante o procedimento a ele relativo; b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Valor da indenização por dano moral", por violação do art. 944, parágrafo único, do CC, e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir o valor da indenização para R\$5.000,00. Custas inalteradas.

**EMENTA : A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE**



**REVISTA. 1. HORAS EXTRAS.** O Tribunal Regional deferiu as horas extras, inclusive as horas do intervalo intrajornada; dobras de domingos e feriados, referentes ao período que não foram juntados os controle de jornada, considerando, assim, a jornada declinada na inicial. Dessarte, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, pois investe contra as premissas fáticas fixadas no acórdão regional, sendo impossível divisar violação do art. 74, § 2º, da CLT. **2. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** O Regional não dirimiu a controvérsia pela ótica da distribuição do ônus da prova, mas, sim, com base nas provas efetivamente produzidas e valoradas nos autos. Incólumes os artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC. Arestos inservíveis nos termos da Súmula nº 337, I, "a", do TST e do art. 896, "a", da CLT. **3. ILEGALIDADE DOS DESCONTOS.** O recurso, no aspecto, não está adequadamente fundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porquanto o recorrente não apontou divergência jurisprudencial, contrariedade a verbete desta Corte ou a súmula vinculante do STF, tampouco alegou eventual violação de dispositivo constitucional ou legal. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.** **4. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** Evidenciada possível violação do art. 944, parágrafo único, do CC, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**B) RECURSO DE REVISTA. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** O arbitramento do valor da indenização por dano moral se revela absolutamente excessivo em face do fato o qual ensejou a condenação (assédio moral), razão pela qual deve ser reduzido em observância à extensão do dano e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos dos artigos 944 do Código Civil e 5º, V, da CF. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº AIRR-0001520-20.2016.5.21.0003**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	TELFÔNICA BRASIL S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)
Agravado(s)	NATHAN JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS
Advogado	Dr. Ericleison Jacques Pereira de Melo e Silva(OAB: 25212/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NATHAN JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS
- TELFÔNICA BRASIL S.A.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento

e, no mérito, negar-lhe provimento. Retifique-se a autuação para que conste a devida acentuação do nome do agravado, NATHAN JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO.** O Tribunal Regional, instância soberana na análise do conjunto probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST, concluiu que, apesar de o reclamante realizar trabalho externo, ficou demonstrado que era perfeitamente possível controlar sua jornada, razão pela qual afastou a exceção do art. 62, I, da CLT. **2. CARGO DE CONFIANÇA.** A pretensão recursal, ao investir contra premissa fática fixada no acórdão recorrido, de não estar caracterizado o exercício de cargo de confiança, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, sendo impossível divisar violação do artigo 62, II, da CLT. Aresto inservível ao confronto, a teor da Súmula nº 296 desta Corte. **3. HORAS EXTRAS. REFLEXOS.** O Tribunal *a quo* consignou apenas que as horas extras devem gerar reflexos em repousos semanais remunerados, não havendo determinação expressa para que o RSR majorado repercutisse no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso-prévio e do FGTS. Nesse contexto, descabe cogitar de contrariedade à OJ nº 394 da SDI-1/TST. Ademais, no tocante aos reflexos das horas extras em RSR o posicionamento adotado pelo Regional está em sintonia com a Súmula nº 172 desta Corte. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº ARR-0001527-64.2015.5.08.0114**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s) e Recorrente(s)	VALE S.A.
Advogado	Dr. Nilton Correia(OAB: 1291/DF)
Agravado(s) e Recorrido(s)	GIGRIANE DA SILVA BARBOSA
Advogado	Dr. Randerson Carlos Ferreira de Morais(OAB: 19269/PA)
Advogada	Dra. Paula Cunha Arantes(OAB: 22095/PA)
Agravado(s) e Recorrido(s)	MULTSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	Dr. Eduardo Torres Roberti(OAB: 3808/SE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GIGRIANE DA SILVA BARBOSA
- MULTSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
- VALE S.A.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização referente aos honorários advocatícios.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO**

Conforme à jurisprudência da C. SBDI-1, a prestação de horas extras habituais invalida a norma coletiva que elastece a jornada por turnos ininterruptos de revezamento.

**HORAS IN ITINERE**

1. A jurisprudência desta Corte, amparada no artigo 7º, XXVI, da Carta de 1988, firmou-se no sentido de admitir a possibilidade de limitação do pagamento de horas *in itinere*, por convenção ou acordo coletivo de trabalho, desde que não haja supressão total, nem sejam reduzidas a patamares excessivamente inferiores à realidade.

2. No julgamento do RE 895759 PE, o STF prestigiou a norma coletiva que suprime o mencionado direito, condicionada a validade do ajuste à concessão, em contrapartida, de vantagens aos empregados.

3. Na espécie, contudo, o acórdão regional não menciona vantagens concedidas como contrapartida específica à limitação das horas *in itinere*, que se revelou desproporcional ao tempo efetivamente gasto com o deslocamento. Julgados.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERDAS E DANOS**

Na Justiça do Trabalho, a contratação de advogado particular é mera faculdade do Reclamante, inexistindo, no caso dos autos, prejuízo causado pelo Reclamado capaz de ensejar a reparação prevista no art. 389 do Código Civil. Assim, permanecem imprescindíveis à concessão de honorários advocatícios os requisitos da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas nos 219 e 329 desta Corte. Julgados.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**Processo Nº ARR-0001542-45.2010.5.15.0039**

Complemento                      Processo Eletrônico  
Relator                                Min. Márcio Eurico Vitral Amaro

Agravante(s) e  
Recorrido(s)

MARTINREA HONSEL BRASIL  
FUNDIÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS  
EM ALUMÍNIO LTDA.

Advogada

Dra. Karla Roberta Bernardo  
Bertini(OAB: 131717/SP)

Agravado(s) e  
Recorrente(s)

EDVALDO DOS SANTOS LIMA

Advogada

Dra. Cláudia Almeida Prado de  
Lima(OAB: 155359/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDVALDO DOS SANTOS LIMA  
- MARTINREA HONSEL BRASIL FUNDIÇÃO E COMÉRCIO DE  
PEÇAS EM ALUMÍNIO LTDA.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada. II - não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante.

**EMENTA :**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESERTO. DEPÓSITO RECURSAL PREVISTO NO ART. 899, § 7º, DA CLT. NÃO RECOLHIMENTO.** Não se conhece do agravo de instrumento quando não comprovada a realização do depósito recursal a que se reporta o art. 899, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE - DOENÇA OCUPACIONAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. DANOS MATERIAIS. REINTEGRAÇÃO.** O artigo 949 do Código Civil preceitua que nos casos de lesão ou ofensa à saúde haverá o dever de indenização das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido. No caso em exame, a doença ocupacional gerou apenas incapacidade parcial e temporária para o trabalho e ao autor foi deferido o pagamento dos salários desde a dispensa até a data da efetiva reintegração em função compatível com seu estado de saúde, bem como lhe foi garantido o mesmo patamar salarial percebido anteriormente. Verifica-se, assim, que a reclamada cumpriu com seu dever de integral reparação, inexistindo, portanto, prova de qualquer prejuízo material remanescente a ser indenizado. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO.** A jurisprudência do TST vem adotando o entendimento de que a revisão do valor da indenização por danos morais só é possível, em face do disposto na Súmula 126 do TST, quando o arbitramento transpõe os limites do razoável, por ser extremamente irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso concreto. Recurso de revista não conhecido.

**Processo Nº AIRR-0001575-52.2016.5.17.0012**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Dora Maria da Costa  
 Agravante(s) EDELSON BARRETO  
 Advogada Dra. Patrícia de Araújo  
 Soneghete(OAB: 9985/ES)  
 Agravado(s) INSTITUTO EXCELLENCE  
 Advogado Dr. Wander Reis da Silva(OAB: 123-  
 B/ES)  
 Agravado(s) MUNICÍPIO DE CARIACICA  
 Procurador Dr. Felipe Barbosa de Menezes

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDELSON BARRETO
- INSTITUTO EXCELLENCE
- MUNICÍPIO DE CARIACICA

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA FISCALIZAÇÃO. 1.**

Nos termos da Lei nº 8.666/1993, dos artigos 186 e 927 do CC, da decisão proferida pelo STF na ADC nº 16 e do item V da Súmula nº 331 deste TST, para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente público, é necessária a comprovação da sua conduta omissiva na fiscalização do cumprimento das obrigações decorrentes do contrato entre tomador e prestador de serviços quanto às verbas trabalhistas. **2.** Outrossim, em 30/3/2017, o STF reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional, suscitada no RE nº 760.931, referente à responsabilidade dos entes integrantes da Administração Pública em caso de terceirização, fixando, em 26/4/2017, a seguinte tese: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". **3.** No presente caso, entretanto, não é possível extrair do acórdão regional que o ente público não cumpriu adequadamente o dever de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados com a empresa prestadora dos serviços. **4.** Por conseguinte, não há como afirmar que ficou configurada a culpa *in vigilando*, hábil a justificar a atribuição de responsabilidade subsidiária ao ente público. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0001587-30.2016.5.07.0017**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Dora Maria da Costa  
 Agravante(s) MWN COMERCIAL DE ALIMENTOS  
 LTDA.  
 Advogado Dr. Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976-  
 A/CE)  
 Advogado Dr. Nelson Bruno do Rego  
 Valença(OAB: 15783-A/CE)  
 Agravado(s) NEULIETE DOS SANTOS SILVA  
 Advogado Dr. Felipe Chaves Aragão(OAB:  
 22766/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MWN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
- NEULIETE DOS SANTOS SILVA

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO.** Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". No caso, não há falar em observância do requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, porque se verifica que a parte recorrente, nas razões do recurso de revista, limitou-se a transcrever na íntegra o acórdão regional, sem, contudo, destacar especificamente o trecho que contém a tese jurídica contra a qual se insurge. Precedente da SDI. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0001602-81.2017.5.09.0025**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Dora Maria da Costa  
 Agravante(s) MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
 Procurador Dr. Heber Lepre Fregne  
 Agravado(s) SANDRA CAIADO  
 Advogado Dr. Adriano César Felisberto(OAB:  
 29458/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE UMUARAMA
- SANDRA CAIADO

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOBRA DAS FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL.** O Tribunal Regional dirimiu a controvérsia em sintonia com a Súmula nº 450 do TST, segundo a qual, é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluindo o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 deste diploma legal. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº ARR-0001622-54.2012.5.09.0411**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Agravante(s) e Recorrido(s)	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
Advogada	Dra. Juliana Aparecida Ferreira(OAB: 51277/PR)
Advogado	Dr. Vinícius Gabriel Silvério(OAB: 45653/PR)
Agravado(s) e Recorrente(s)	JAIR ALVES DE FARIAS
Advogada	Dra. Ananda Pinheiro(OAB: 62041/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
- JAIR ALVES DE FARIAS

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II - dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para mandar processar o recurso de revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na segunda sessão ordinária subsequente à data da publicação; III - conhecer do recurso de revista do reclamante por violação do art. 173, § 1º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora de todo o período sejam fixados de acordo com o art. 39 da Lei nº 8.177/1991.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS TÓPICOS RECORRIDOS. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT.** A transcrição integral do teor do acórdão ou do tópico recorrido não se presta ao cumprimento do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, na medida em que não delimita o objeto da insurgência inserida no apelo. Julgados da SbDI -1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - JUROS DE MORA. APPA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº**

**9.494/97.** Constatada possível violação do art. 173, § 1º, da Constituição da República, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - JUROS DE MORA. APPA.**

**INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.** Estando equiparada às empresas privadas, a APPA não é favorecida pela limitação dos juros de mora de 0,5% devidos nas condenações impostas apenas à Fazenda Pública. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**Processo Nº ARR-0001673-26.2011.5.02.0466**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Agravante(s) e Recorrido(s)	JOSÉ BERNARDO FERREIRA
Advogado	Dr. Paulo Henrique de Oliveira
Agravado(s) e Recorrente(s)	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Advogada	Dra. Ana Cristina Grau Gameleira(OAB: 88982-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSÉ BERNARDO FERREIRA
- VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: 1 - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada em relação ao tema "Plano de desligamento voluntário. Transação. Quitação ampla e irrestrita das verbas trabalhistas. Validade", por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a validade da quitação ampla passada pelo empregado mediante adesão voluntária ao programa de desligamento voluntário (PDV) previsto em negociação coletiva e julgar improcedentes os pedidos contidos na petição inicial; 2 - julgar prejudicada a análise dos temas remanescentes e; 3 - julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, diante do provimento dado ao recurso de revista da reclamada. Custas processuais a cargo do reclamante, fixadas no montante de R\$ 700,00 (setecentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 35.000,00), das quais fica isento, porque beneficiário da justiça gratuita (fls 495).

**EMENTA : I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO AMPLA E IRRESTRITA DAS VERBAS TRABALHISTAS. VALIDADE.** No julgamento do RE nº

590.415/SC, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado". No caso dos autos, o Tribunal Regional registrou que, com a assistência do sindicato, o autor aderiu ao programa de desligamento voluntário, cujo termo de adesão prevê a quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho. É incontroversa a instituição do plano por acordo coletivo de trabalho, bem como a previsão de quitação geral do contrato de trabalho em face da adesão do empregado. Dessa forma, a questão guarda semelhança com o julgamento proferido pelo STF em sede de repercussão geral, no RE nº 59.0415/SC. Recurso de revista conhecido e provido.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.** Prejudicado o exame do agravo de instrumento, diante do provimento dado ao recurso de revista da reclamada.

**Processo Nº ED-AIRR-0001691-95.2012.5.10.0011**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Embargante	AGIL EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA
Advogado	Dr. Nilton da Silva Correia(OAB: 1291/DF)
Embargado(a)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogada	Dra. Maria Aparecida de Moraes Moreira Guterres(OAB: 10847/DF)
Advogado	Dr. Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336/DF)
Embargado(a)	NATAL PEREIRA COSTA
Advogado	Dr. Euvaldo Thomaz Soares(OAB: 14427/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGIL EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
- NATAL PEREIRA COSTA

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.** Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, não é compatível com a

natureza dos embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

**Processo Nº AIRR-0001713-94.2011.5.15.0094**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s)	ROBERT BOSCH LTDA.
Advogado	Dr. Luiz Vicente de Carvalho(OAB: 39325/SP)
Agravado(s)	CARLOS ROBERTO DE CAMPOS
Advogada	Dra. Aline Cristina Panza Mainieri(OAB: 153176/SP)
Agravado(s)	UNIÃO (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS ROBERTO DE CAMPOS
- ROBERT BOSCH LTDA.
- UNIÃO (PGF)

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCP - EXECUÇÃO - FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA**

O Recurso de Revista não reúne condições de processamento por desatender ao requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT (redação da Lei nº 13.015/2014), de transcrever a decisão recorrida no que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-0001747-66.2011.5.02.0018**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	BANCO BTG PACTUAL S.A.
Advogado	Dr. Oswaldo Sant'Anna(OAB: 10905/SP)
Agravado(s)	FERNANDO ANTÔNIO CLAUDIO JUNIOR
Advogado	Dr. Nilo Cooke(OAB: 18194/SP)
Advogado	Dr. Hamilton Ernesto Antonino Reynaldo Proto(OAB: 8968/SP)
Agravado(s)	UNIÃO (PGF)
Procurador	Dr. RODRIGO DE BARROS GODOY

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BTG PACTUAL S.A.
- FERNANDO ANTÔNIO CLAUDIO JUNIOR
- UNIÃO (PGF)

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA.**

No caso ora analisado, o Regional declarou que a presente execução envolve acordo homologado referente à prestação de serviços no período de 13/9/2004 a 14/10/2009. Entendeu aquela Corte de origem que, no tocante às verbas apuradas até 4/3/2009, considera-se, como fato gerador, o efetivo pagamento e, quanto aos créditos devidos a partir de 5/3/2009, a prestação de serviços. Verifica-se, pois, que o acórdão regional reflete o entendimento deste Tribunal Superior do Trabalho consagrado na Súmula nº 368, IV e V. Nesse contexto, não há falar em violação dos dispositivos constitucionais invocados. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº RR-0001757-08.2016.5.06.0121**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Recorrente(s)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	Dr. Cassiano Ricardo Dias de Moraes Cavalcanti(OAB: 17550/PE)
Advogado	Dr. Pierre Andrade Bertholet(OAB: 7648/PB)
Advogado	Dr. Leonardo Miranda Freire de Oliveira Barros(OAB: 20768/PE)
Advogada	Dra. Ana Vanessa Ferreira de Assis(OAB: 23487/PE)
Recorrido(s)	GRACIETE DA SILVA BATISTA
Advogado	Dr. Manoel Moreira do Nascimento Filho(OAB: 20191/PE)
Advogado	Dr. Gustavo André e Silva Barros(OAB: 20720-A/PE)
Recorrido(s)	EXTRALIMP TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
- EXTRALIMP TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI
- GRACIETE DA SILVA BATISTA

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: a) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, determinar seja submetido a julgamento na segunda sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; e b) conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária do ente integrante da Administração Pública, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da

condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à ECT e, consequentemente, julgar prejudicada a análise do tema remanescente (sobrestamento do feito e ilegitimidade passiva ad causam de fls. 339 e 353/355 - seq. 3).

**EMENTA : A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA FISCALIZAÇÃO. PRESUNÇÃO DE INEFICIÊNCIA DA OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS.** Evidenciada a possível violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA FISCALIZAÇÃO. PRESUNÇÃO DE INEFICIÊNCIA DA OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS.** 1. Nos termos da Lei nº 8.666/1993 e dos artigos 186 e 927 do CC, da decisão proferida pelo STF na ADC nº 16 e do item V da Súmula nº 331 deste TST, para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente público, é necessária a comprovação da sua conduta omissiva na fiscalização do cumprimento das obrigações decorrentes do contrato entre tomador e prestador de serviços quanto às verbas trabalhistas. 2. Outrossim, em 30/3/2017, o STF reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional, suscitada no RE nº 760.931, referente à responsabilidade dos entes integrantes da Administração Pública em caso de terceirização, fixando, em 26/4/2017, a seguinte tese: "*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93*". 3. No caso, o Tribunal a quo entendeu que os documentos apresentados pelo ente público não comprovam a efetiva fiscalização, tendo em vista que, ao fim do contrato, a reclamante deixou de receber diversas verbas trabalhistas. 4. Entretanto, constata-se que não houve comprovação da inobservância, por parte do ente público, do dever de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados com a empresa prestadora de serviços, mas, sim, mera presunção da ineficiência da fiscalização pelo simples fato de que houve inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela

empresa contratada, o que, entretanto, não transfere a responsabilidade dos débitos trabalhistas ao ente público tomador de serviços, nos termos da fundamentação expandida. **5.** Por conseguinte, não há como afirmar que ficou configurada a culpa *in vigilando*, hábil a justificar a atribuição de responsabilidade subsidiária ao ente público. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº AIRR-0001762-76.2016.5.10.0005**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Dora Maria da Costa  
Agravante(s) UNIÃO (PGU)  
Procuradora Dra. Juliane Almudi de Freitas  
Agravado(s) ALAÍDE NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado Dr. Ulisses Borges de Resende(OAB: 4595/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALAÍDE NOGUEIRA DE OLIVEIRA
- UNIÃO (PGU)

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Retifique-se a autuação para constar a devida grafia no nome da parte agravada, ALAÍDE NOGUEIRA DE OLIVEIRA.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. RECOMPOSIÇÃO SALARIAL. INCORREÇÃO. RETIFICAÇÃO DO PATAMAR SALARIAL. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99. DECADÊNCIA.** O Tribunal Regional consignou que a Administração Pública não observou o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, porquanto o ato administrativo que fixou a remuneração da reclamante em 2008 somente foi revisto em 2015, ressaltando que não se trata de ilegalidade ou ilegitimidade do ato, mas de erro na apuração dos valores devidos à reclamante. Diante de tais fundamentos, não há violação dos artigos 7º, VI, e 37, *caput*, da CF; 53 e 54 da Lei nº 9.784/99; 884 do CC; e 310, *caput* e parágrafos, da Lei nº 11.907/2009. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº ED-AIRR-0001770-61.2011.5.03.0025**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Dora Maria da Costa  
Embargante A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.  
Advogada Dra. Letícia Carvalho e Franco(OAB: 97546/MG)  
Advogado Dr. João Luiz Juntolli(OAB: 69339/MG)

Embargado(a) TIM CELULAR S.A.  
Advogado Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel(OAB: 139418-A/MG)  
Embargado(a) EMANUELLE CRISTINA ALVES DOS SANTOS  
Advogado Dr. André Luis de Almeida Oliveira(OAB: 109737/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.
- EMANUELLE CRISTINA ALVES DOS SANTOS
- TIM CELULAR S.A.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** A pretensão ostenta nítido caráter infringente, pois a questão de fundo atinente à licitude da terceirização não foi enfrentada, tendo em vista que o agravo de instrumento interposto pela ora embargante teve o conhecimento obstado pela ausência de impugnação aos fundamentos da decisão denegatória do recurso de revista, nos moldes da Súmula nº 422, I, desta Corte. Não se constata, portanto, nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC/15, mas apenas o inconformismo da parte. **Embargos de declaração rejeitados.**

**Processo Nº AIRR-0001790-44.2015.5.02.0056**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Márcio Eurico Vitral Amaro  
Agravante(s) BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.  
Advogado Dr. Luiz Flávio Valle Bastos(OAB: 256452/SP)  
Advogado Dr. Daniel Battipaglia Sgai(OAB: 214918-A/SP)  
Agravado(s) RONILSON DIAS DE NOVAES  
Advogado Dr. Alexandre Casciano(OAB: 211158/SP)  
Agravado(s) INOVA TS ENGENHARIA LTDA.  
Advogado Dr. Almir Polycarpo(OAB: 86586/SP)  
Agravado(s) CONSTRUTORA OAS S.A.  
Advogado Dr. Fernando de Almeida Prado Sampaio(OAB: 235387-A/SP)  
Agravado(s) ATUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.  
Advogado Dr. Mariana Hamar Valverde Godoy(OAB: 185039-A/SP)  
Agravado(s) JOÃO NUNES DOS SANTOS SERVIÇOS E COMÉRCIO  
Agravado(s) CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA.  
Advogada Dra. Maria Davina Volponi Xavier de Sá(OAB: 71212/SP)  
Agravado(s) CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A.  
Advogada Dra. Marlise Fanganiello Damia(OAB: 105444/SP)

Agravado(s) ASL & SOUZA LIMA CONSTRUTORA LTDA.  
 Advogado Dr. Heraldo Jubilit Júnior(OAB: 23812/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASL & SOUZA LIMA CONSTRUTORA LTDA.
- ATUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.
- BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.
- CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA.
- CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A.
- CONSTRUTORA OAS S.A.
- INOVA TS ENGENHARIA LTDA.
- JOÃO NUNES DOS SANTOS SERVIÇOS E COMÉRCIO
- RONILSON DIAS DE NOVAES

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUBEMPREITADA. ART.

896, "A" E "C", DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo Nº RR-0001792-84.2011.5.02.0466**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Márcio Eurico Vitral Amaro  
 Recorrente(s) MANOEL NILSON DOS REIS SOARES  
 Advogada Dra. Fátima Regina Govoni Duarte(OAB: 93963/SP)  
 Recorrido(s) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.  
 Advogado Dr. Walter Maria Parente de Andrade(OAB: 61769/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MANOEL NILSON DOS REIS SOARES
- VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na segunda sessão ordinária subsequente à data da publicação; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 950, caput, do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformado o acórdão regional, determinar que a pensão mensal seja paga de

forma vitalícia.

**EMENTA** : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - PENSÃO MENSAL. PAGAMENTO. TERMOS INICIAL E FINAL. Constatada possível violação do art. 950, *caput*, do Código Civil, mereceu provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**III - RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - PENSÃO MENSAL. PAGAMENTO. TERMOS INICIAL E FINAL.** O TST firmou o entendimento de que é devida pensão mensal vitalícia no caso de diminuição permanente da capacidade laborativa, observando-se o percentual da redução da capacidade. De outra parte, quanto ao termo inicial do pagamento da pensão mensal, esta Corte tem se pronunciado no sentido de que é a data da ciência inequívoca da lesão. Julgados. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial.

**Processo Nº ED-AIRR-0001795-20.2015.5.17.0001**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Embargante ELCY DA SILVA MOTA  
 Advogado Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão(OAB: 32147/DF)  
 Advogada Dra. Kelly Cristina Rosário do Andrade(OAB: 14859/ES)  
 Embargado(a) SELIO SOARES DIAS - DIAS TRANSPORTES  
 Advogado Dr. SERGIO SEVERIANO RODEX(OAB: 22774/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELCY DA SILVA MOTA
- SELIO SOARES DIAS - DIAS TRANSPORTES

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CLÁUSULA PENAL Embargos de Declaração rejeitados, pois não há omissão, contradição, erro material e/ou obscuridade no acórdão embargado.

**Processo Nº ED-AIRR-0001803-88.2016.5.08.0202**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Dora Maria da Costa  
 Embargante ESTADO DO AMAPÁ  
 Procurador Dr. Jimmy Negrão  
 Procurador Dr. Davi Machado Evangelista  
 Embargado(a) NOVASEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL E PRIVADA LTDA.  
 Advogado Dr. Anelmo da Costa Miranda(OAB: 643/AP)  
 Embargado(a) ARLETE MARQUES DOS SANTOS  
 Advogada Dra. Jaqueline Souza de Araújo(OAB: 2135/AP)



Advogado Dr. Max Marques Studier(OAB: 9634/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARLETE MARQUES DOS SANTOS
- ESTADO DO AMAPÁ
- NOVASEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL E PRIVADA LTDA.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO.** O acórdão embargado consignou que não é possível extrair do acórdão regional que o tomador de serviços não cumpriu adequadamente a obrigação de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato promovido com a empresa prestadora de serviços, não havendo configuração de sua culpa *in vigilando*, hábil a justificar a atribuição de responsabilidade subsidiária. Desse modo, não sendo atribuída a responsabilidade subsidiária ao Estado do Amapá, ora embargante, resta nítida a sua ausência de interesse recursal, à luz do art. 485, VI, do CPC/15, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, nos termos do art. 769 da CLT, visto que o acórdão embargado sequer lhe foi desfavorável. **Embargos de declaração não conhecidos.**

**Processo Nº AIRR-0001816-59.2013.5.05.0531**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Agravante(s) EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 Advogado Dr. Victor Russomano Júnior(OAB: 3609/DF)  
 Advogado Dr. Deryck Costa Duarte(OAB: 30354/BA)  
 Advogada Dra. Ariana Freire Pinho(OAB: 25923/BA)  
 Agravado(s) VALDETE RODRIGUES DE NOVAIS  
 Advogada Dra. Nildes Márcia Ferreira Souza Ayres(OAB: 18215/BA)  
 Agravado(s) MRM CONSTRUTORA LTDA.  
 Advogado Dr. Marcílio Menezes(OAB: 17187/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
- MRM CONSTRUTORA LTDA.
- VALDETE RODRIGUES DE NOVAIS

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE**

**REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SÚMULA Nº 331, ITEM V, DO TST - ÔNUS DA PROVA**

O acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência consolidada na Súmula nº 331, item V, do TST, uma vez que a responsabilização subsidiária do ente público decorreu do reconhecimento de conduta culposa na fiscalização do cumprimento do contrato.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo Nº RR-0001876-80.2010.5.15.0071**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Márcio Eurico Vitral Amaro  
 Recorrente(s) MAHLE METAL LEVE S.A.  
 Advogado Dr. Marcelo Kanitz(OAB: 14116/DF)  
 Advogada Dra. Fabiana Gomes de Oliveira(OAB: 162596/SP)  
 Recorrido(s) CARLOS PEREIRA DA SILVA  
 Advogado Dr. Fandes Fagundes(OAB: 103967/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS PEREIRA DA SILVA
- MAHLE METAL LEVE S.A.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "PENSÃO MENSAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. FORMA DE PAGAMENTO. PARCELA ÚNICA. REDUTOR", por violação dos arts. 884 e 944 do Código Civil, e "DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO", por violação do artigo do art. 5º, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para aplicar o redutor de 30% (trinta por cento) sobre o montante total que seria devido, para o pagamento em parcela única da pensão mensal, conforme se apurar em liquidação de sentença, bem como para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Mantido o valor da condenação.

**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Tendo o Tribunal Regional se pronunciado, detida e fundamentadamente, sobre toda a matéria devolvida, não se cogita de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

**DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.** Comprovado o evento danoso, o nexos causal e a culpa da

reclamada por não adotar medidas de segurança aptas a coibir o aparecimento de doença ocupacional, deve recair sobre ela a responsabilidade pelo dano material causado ao reclamante. De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de ser cabível a cumulação do pagamento de indenização por danos materiais com a percepção de benefício previdenciário nos casos de indenização por acidente de trabalho, porquanto são absolutamente distintas e autônomas a indenização acidentária, a cargo da Previdência Social, e que é concedida ao acidentado independentemente de prova de ato ilícito praticado pelo empregador. Recurso de revista não conhecido.

**PENSÃO MENSAL. FORMA DE PAGAMENTO. PARCELA ÚNICA. REDUTOR.** Cabe ao juiz decidir, mediante critérios de proporcionalidade, razoabilidade e analisadas as demais circunstâncias da lide, se o pagamento da indenização a que se refere o art. 950 do Código Civil dar-se-á em forma de parcela única ou de pensão mensal. Julgados. No entanto, o ressarcimento do dano material (pensão) em parcela única assume expressão econômica superior e seguramente mais vantajosa em relação ao pagamento diluído, efetivado em parcelas mensais, devendo ser aplicado um redutor ou deságio sobre o valor fixado, de modo a atender ao princípio da proporcionalidade da condenação, impedindo o enriquecimento sem causa do credor. Julgados. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL.** Nos termos do artigo 950, *caput*, do Código Civil, "*se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu*". Como se vê, o aludido preceito determina a reparação integral do dano, sem impor limites temporais. A alegação da reclamada, de que o pagamento da pensão mensal seja limitada aos 65 anos de idade, está ultrapassada pela jurisprudência majoritária desta Corte, segundo a qual não é possível tal limitação. Julgados. Recurso de revista não conhecido.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR ARBITRADO.** Constatada a ocorrência de ato ilícito por parte da reclamada, bem como o nexo de causalidade, deve recair sobre ela a responsabilidade pelos danos morais causados ao autor (doença ocupacional), sendo desnecessária, para tal fim, a prova de prejuízo efetivo, pois, de acordo com a doutrina e a jurisprudência, o dano, nestes casos, prescinde de comprovação (*in re ipsa*), decorrendo do próprio ato lesivo. Por outro lado, o arbitramento da indenização por danos morais se submete aos princípios da

razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do disposto no art. 944 do Código Civil, o que não foi observado no presente caso. Assim, o valor determinado pelo Tribunal Regional (R\$ 30.000,00) mostra-se desproporcional à hipótese dos autos, impondo-se sua redução para R\$ 10.000,00. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.** A aplicação de multa por embargos de declaração protelatórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do juiz, que, no caso, convenceu-se do intuito procrastinatório da medida. Recurso de revista de que não se conhece.

#### Processo Nº Ag-AIRR-0001917-80.2014.5.20.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO
Advogado	Dr. Nilo Alberto Santana Jaguar de Sá(OAB: 527/SE)
Advogado	Dr. Artur Barachisio Lisboa(OAB: 554-A/SE)
Advogado	Dr. Sylvio Garcez Júnior(OAB: 533-A/SE)
Agravado(s)	JOSÉ BOMFIM DOS SANTOS
Advogada	Dra. Lana Iara Góis de Souza Ramos(OAB: 3084/SE)
Advogado	Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão(OAB: 32147/DF)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO
- JOSÉ BOMFIM DOS SANTOS

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, não conhecer do agravo. Retifique-se a autuação para que conste as devidas acentuação e grafia do nome da parte agravada, JOSÉ BOMFIM DOS SANTOS.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO COLEGIADA. INADEQUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.** Não há como conhecer do agravo utilizado pela reclamada para se insurgir contra decisão proferida por Colegiado do TST, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade, por configurar erro grosseiro, consoante entendimento consagrado na OJ nº 412 da SDI-1 desta Corte. **Agravo não conhecido.**

#### Processo Nº ARR-0001923-36.2011.5.03.0109

Complemento	Processo Eletrônico
-------------	---------------------

Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Agravante(s) e Recorrido(s)	CACILDA NOGUEIRA PETRONILIO
Advogado	Dr. Saulo Alcântara Oliveira de Sousa(OAB: 134057/MG)
Agravado(s) e Recorrente(s)	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
Advogado	Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire(OAB: 56453/MG)
Agravado(s) e Recorrente(s)	PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
Advogado	Dr. Lauro Antônio Calenzani(OAB: 48826/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CACILDA NOGUEIRA PETRONILIO
- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
- PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - conhecer dos agravos de instrumento das reclamadas e, no mérito, dar-lhes provimento para mandar processar os recursos de revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento dos recursos dar-se-á na segunda sessão ordinária subsequente à data da publicação; II - conhecer dos recursos de revista em relação ao tema "TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITUDE. ISONOMIA SALARIAL" por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e má-aplicação da OJ 383 da SbDI-1 do TST e, no mérito dar-lhes provimento para indeferir o pedido de isonomia salarial e excluir as correspondentes condenações; III - conhecer do recurso de revista da primeira reclamada (CBTU) quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA PRESUMIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a primeira reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta; IV - Prejudicado o exame do agravo de instrumento em recurso de revista da reclamante, tendo em vista o provimento do recurso de revista da primeira reclamada.

**EMENTA** : I - AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS PELAS RECLAMADAS (MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA). TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITUDE. ISONOMIA SALARIAL. Demonstrada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e má-aplicação da OJ 383 da SbDI-1 do TST, merece provimento os agravos de instrumento para determinar o processamento dos recursos de revista. Agravos de instrumento conhecidos e providos.

**II - RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELAS RECLAMADAS (MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA). TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITUDE. ISONOMIA SALARIAL.** A matéria já não comporta debates, tendo em vista que, em sessão realizada no dia 30/08/2018, o STF fixou tese jurídica de repercussão geral, correspondente ao tema nº 725, no

sentido de que "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante" (ADPF 324/DF e RE 958252/MG). Como consequência deste entendimento, não há falar em isonomia salarial entre os empregados terceirizados e os contratados pelo prestador de serviços (OJ 383 da SbDI-1 do TST), porque a pretensão da reclamante e o deferimento do pedido estão fundamentados na ilicitude da terceirização. Recurso de revista conhecido e provido.

**III - RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA. MATÉRIA REMANESCENTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA PRESUMIDA.** Nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e da Súmula 331, V, do TST, a inadimplência da empresa prestadora de serviços não transfere ao ente público tomador de serviços a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas e fiscais. É necessário, para tais fins, que reste evidenciada sua culpa *in eligendo* ou *in vigilando*. Recurso de revista conhecido e provido.

**IV - RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA. MATÉRIAS REMANESCENTES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. EXTEMPORANEIDADE.** A Súmula 434 do TST foi cancelada em decorrência da decisão do STF, proferida nos autos do AI nº 703.269 AgR-ED-ED-EDv-ED/MG, Relator Ministro Luiz Fux, publicada no DJE de 08/05/2015, em que se firmou o entendimento de que não é intempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão impugnada. Cabe ressaltar que, para os casos de recurso ordinário, na pendência de publicação de sentença ou de sentença de embargos de declaração, opostos por quaisquer das partes, a jurisprudência firmada pelo TST já afastava a incidência da aludida Súmula 434 do TST, ante as peculiaridades de que se revestem as intimações na primeira instância. Precedente da SbDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTO SALARIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES.** O Regional destaca que inexistem provas nos autos de que a autora foi o causadora do dano aludido pela reclamada. Ileso o art. 462, § 1º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. DESCANSO ANTERIOR À JORNADA EXTRAORDINÁRIA. NORMA DE PROTEÇÃO À MULHER.** O TST posiciona-se pela constitucionalidade do artigo 384 da CLT, o qual contempla as diferenças fisiológicas entre homens e mulheres, e que tem por escopo a proteção ao trabalho da mulher. Nesse esteio, o descumprimento do intervalo previsto no artigo 384 da CLT não importa mera penalidade administrativa, mas enseja o pagamento de horas extras correspondentes àquele

período, tendo em vista tratar-se de medida de higiene, saúde e segurança da trabalhadora, nos termos do decidido pelo Regional. Julgados. Recurso de revista não conhecido.

**FERIADO EM DOBRO.** É incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**ABONO DO PIS. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.** Verifica-se que o Regional não se pronunciou quanto a matéria sob o enfoque pretendido, tampouco foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração. Logo, à míngua de prequestionamento, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**V - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.** Prejudicado o exame do agravo de instrumento em recurso de revista da reclamante, tendo em vista o provimento do recurso de revista da primeira reclamada.

**Processo Nº RR-0001936-89.2013.5.02.0045**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Recorrente(s)	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Márcio Otávio Lucas Padula
Recorrido(s)	DENIS MENEZES DA SILVA
Advogada	Dra. Silvana Pereira(OAB: 322243/SP)
Recorrido(s)	KELLY CRISTIAN GOMES DA SILVA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DENIS MENEZES DA SILVA
- KELLY CRISTIAN GOMES DA SILVA - ME
- UNIÃO (PGU)

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na segunda sessão ordinária subsequente à data da publicação; II - conhecer do recurso de revista contrariedade à Súmula 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a segunda reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA PRESUMIDA.** Constatada possível contrariedade à Súmula 331, V, do TST, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI**

**Nº 13.015/2014 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA PRESUMIDA.** Nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e da Súmula 331, V, do TST, a inadimplência da empresa prestadora de serviços não transfere ao ente público tomador de serviços a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas e fiscais. É necessário, para tais fins, que reste evidenciada sua culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, o que não foi constatado no caso em exame. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo Nº AIRR-0001965-34.2014.5.02.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	PAULO RODRIGUES DA CUNHA
Advogado	Dr. Ovídio Paulo Rodrigues Collesi(OAB: 60414/SP)
Advogado	Dr. Reynaldo Sangiovanni Collesi(OAB: 147571/SP)
Agravado(s)	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
Advogado	Dr. Laureano de Andrade Florido(OAB: 84043/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
- PAULO RODRIGUES DA CUNHA

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA.** Nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". No caso, não há falar em observância do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, porque se verifica que a parte recorrente, nas razões do seu recurso de revista, não transcreveu o trecho pertinente da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da matéria recorrida. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0002010-09.2013.5.03.0016**

Complemento	Processo Eletrônico
-------------	---------------------

Relator Min. Dora Maria da Costa  
 Agravante(s) PASTIFÍCIO SANTA AMÁLIA S.A.  
 Advogado Dr. Ernesto Ferreira Juntolli(OAB: 6064/MG)  
 Advogado Dr. Líliliana Padilha Ramos Silva(OAB: 89463/MG)  
 Advogado Dr. João Luiz Juntolli(OAB: 69339/MG)  
 Agravado(s) LEONARDO SANTOS GOMES  
 Advogado Dr. Frederico Rodrigues Monteiro(OAB: 86539/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEONARDO SANTOS GOMES  
 - PASTIFÍCIO SANTA AMÁLIA S.A.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A recorrente não opôs embargos de declaração contra a decisão, a fim de suscitar a apreciação da matéria, o que afasta a alegada nulidade, nos termos da Súmula nº 184 desta Corte. **2. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO.** Extrai-se do acórdão regional que o reclamante foi contratado como representante comercial autônomo. Porém, a Corte de origem consignou elementos que evidenciaram a existência de subordinação jurídica em razão da necessidade de cumprimento de metas de vendas estabelecidas pela reclamada, além da existência de um supervisor de vendas, o qual, inclusive, interferia na definição dos dias de folgas e de férias. Nesse contexto, a Corte de origem concluiu pela existência do vínculo de emprego, porquanto presentes os elementos fático-jurídicos do art. 3º da CLT, notadamente a subordinação. Entendimento diverso demandaria a reanálise de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária de jurisdição, na forma da Súmula nº 126/TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº ED-ARR-0002024-95.2010.5.02.0316**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Márcio Eurico Vitral Amaro  
 Embargante CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A.  
 Advogado Dr. Robinson Neves Filho(OAB: 8067/DF)  
 Advogado Dr. Paulo Eduardo de Souza Ferreira(OAB: 88726/SP)  
 Advogado Dr. Leonardo Santana Caldas(OAB: 12870/DF)  
 Advogada Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930-A/DF)  
 Embargado(a) SÉRGIO PINTO DE OLIVEIRA  
 Advogado Dr. Francisco dos Santos Nascimento(OAB: 135884/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A.  
 - SÉRGIO PINTO DE OLIVEIRA

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar o embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO.** Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

**Processo Nº RR-0002028-81.2011.5.15.0043**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Márcio Eurico Vitral Amaro  
 Recorrente(s) VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
 Advogada Dra. Dgnane Silva(OAB: 232183/SP)  
 Recorrido(s) LEONIDIA BATISTA DOS SANTOS  
 Advogada Dra. Ana Paula Fritsch Perazolo Custódio(OAB: 133570/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEONIDIA BATISTA DOS SANTOS  
 - VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

A transcrição integral dos embargos de declaração, acompanhada de fundamentos genéricos, não viabiliza o conhecimento do apelo quanto à nulidade arguida. É ônus da parte indicar expressamente as questões sobre as quais não teria havido manifestação da Corte Regional, consignar as razões pelas quais entende ser necessário o pronunciamento a respeito da matéria e o consequente prejuízo que justificaria a pretendida declaração de nulidade do julgado. Trata-se de procedimento indispensável para a análise da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, que não foi atendido. Recurso de revista não conhecido.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Os contornos da lide são definidos pela petição inicial e pela contestação, o que no caso foi observado, porque a reclamante postula o pagamento de horas *in itinere* e de horas extras em decorrência da inobservância do intervalo intrajornada mínimo e a reclamada alega, em defesa, a existência de norma coletiva que suprimiu o direito ao pagamento daquela parcela e que autorizou a redução do referido intervalo, fato impeditivo à pretensão da autora. Recurso de revista não

conhecido.

**INTERESSE DE AGIR** O Tribunal Regional não emitiu tese a respeito da matéria. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do apelo. Incidência da Súmula 297, I, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

**HORAS IN ITINERE.** É insubsistente a alegação de afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC/73, uma vez que a controvérsia foi solucionada mediante valoração do conjunto fático-probatório e não à luz das regras de distribuição do ônus da prova. Por outro lado, no tocante à validade da norma coletiva que suprimiu o direito ao pagamento das horas *in itinere*, o Tribunal Regional não emitiu tese a respeito da matéria. Embora a parte tenha opostos embargos de declaração e arguido neste recurso a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a matéria não foi conhecida, pelas razões consignadas no julgamento do tópico 01. Por não se tratar de questão meramente jurídica, a ausência de prequestionamento inviabiliza o exame da matéria. Incidência da Súmula 297, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS.** A controvérsia não foi solucionada pela distribuição do ônus probatório, mas pela análise da prova produzida. Incólume o disposto nos arts. 818 da CLT, 333 e I e II do CPC/73. Recurso de revista não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. COBRADOR. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 12.619/2012.** Embora a OJ 342 da SbDI-1 do TST tenha sido cancelada, esta Corte Superior entende que, em relação ao período anterior à Lei 12.619/2012, a validade da cláusula de norma coletiva, que flexibiliza o intervalo intrajornada dos condutores e cobradores empregados de empresas de transporte público coletivo urbano, deve ser examinada à luz do entendimento consagrado nesse verbete jurisprudencial. Apesar de não haver registro no acórdão regional acerca da existência de cláusula coletiva prevendo a redução da jornada diária ou semanal para 07 horas diárias ou 42 horas semanais, está consignado no acórdão que a jornada diária e semanal da reclamante ultrapassa esse limite. Assim, por não estarem preenchidos os requisitos contidos na OJ 342 da SbDI-1 desta Corte, ao declarar a invalidade da norma coletiva, o Tribunal Regional decidiu em conformidade com a jurisprudência firmada por esta Corte (Súmula 437, II, do TST). Incide o óbice da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA QUE AUTORIZA O ELASTECIMENTO.** Ao contrário do que afirma a reclamada, a Corte Regional consignou não ter sido comprovado o ajuste coletivo que autorize a concessão do intervalo intrajornada superior a duas horas diárias. Também não há registro

no acórdão de autorização, por meio de norma coletiva, do sistema de dupla ou tripla pegada. Dessa forma, considerando que se alega violação de preceito legal, constitucional e divergência jurisprudencial, com fundamento em premissa fática diversa da consignada pela Corte Regional, a insurgência esbarra no óbice previsto na Súmula 126 desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido.

**INTERVALO INTERJORNADAS. REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. CONCESSÃO PARCIAL. EFEITOS.** Ao contrário do que a reclamada afirma, a Corte Regional não consignou a existência de norma coletiva autorizando a redução do intervalo interjornadas. Dessa forma, são impertinentes os argumentos relativos à sua validade e aplicação. A decisão do Tribunal Regional no sentido de que o descumprimento do intervalo interjornadas mínimo não constitui irregularidade administrativa, mas enseja o pagamento das horas extras alusivas ao intervalo não usufruído está de acordo com a jurisprudência consolidada nesta Corte Esta Corte Superior (OJ 355 da SbDI-1 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**TRABALHO NOS DIAS DESTINADOS AO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADOS. PAGAMENTO EM DOBRO.** O Tribunal Regional condenou a reclamada ao pagamento em dobro dos dias destinados ao descanso semanal remunerado e feriados sem a concessão de folga compensatória em outro dia da semana. Para examinar as alegações da reclamada, no sentido de que não foi comprovado o labor nos dias destinados aos descansos e nos feriados, é necessário revolver fatos e provas, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**TRABALHO NOS DIAS DESTINADOS AO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADOS. REFLEXOS.** O Tribunal Regional não condenou a reclamada ao pagamento dos reflexos mencionados. Assim, ausente o interesse recursal. Recurso de revista não conhecido.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** A matéria não foi objeto de prequestionamento. Incide o óbice da Súmula 297, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**Processo Nº ED-RR-0002028-42.2016.5.11.0003**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargante	ESTADO DO AMAZONAS
Procurador	Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa
Procuradora	Dra. Caroline Ferreira Ferrari
Embargado(a)	ROSIENE PEREIRA OLIVEIRA
Advogado	Dr. Jean Carlo Navarro Corrêa(OAB: 5114/AM)

Embargado(a) MEDICAL GESTÃO HOSPITALAR  
EIRELI - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO AMAZONAS
- MEDICAL GESTÃO HOSPITALAR EIRELI - EPP
- ROSIENE PEREIRA OLIVEIRA

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CULPA IN VIGILANDO - ÔNUS DA PROVA**

Embargos de Declaração rejeitados, pois não há omissão, contradição e/ou obscuridade no acórdão embargado.

**Processo Nº AIRR-0002062-20.2014.5.17.0003**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	Dr. Matheus Guerine Riegert(OAB: 11652/ES)
Advogado	Dr. Marcelo Rodrigues Lanzana Ferreira(OAB: 105298/RJ)
Agravado(s)	CARLOS JAYME DE JESUS SANTOS E OUTROS
Advogado	Dr. Sandro Vieira de Moraes(OAB: 6725/ES)
Advogado	Dr. Eriberto Gomes de Oliveira(OAB: 169510/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS JAYME DE JESUS SANTOS E OUTROS
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA. TERMO FINAL DA CONCESSÃO DE PROGRESSÕES HORIZONTAIS. COISA JULGADA.** O Tribunal *a quo* não adentrou no mérito da discussão alusiva ao termo final dos cálculos das progressões horizontais, tendo em vista que a matéria já havia sido examinada em agravos de petição anteriores das partes que, inclusive, foram objeto de recursos de revista também já examinados por esta Corte. Aliás, segundo consignou o Regional, *"o que se discute, neste momento processual, é eventual incorreção nos cálculos periciais, não podendo a reclamada pretender discutir, novamente, toda a matéria já analisada por este Regional, no tocante aos efeitos da concessão das progressões até a implantação do novo PCCS"*. Com efeito, nos termos do disposto no

§1º do art. 879 da CLT, é vedado, em sede de liquidação, modificar ou inovar o título executivo, que já se encontra acobertado pela coisa julgada. Diante desse quadro, não é possível divisar ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da CF. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº RR-0002085-72.2013.5.03.0105**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Recorrente e Recorrido	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Marcelo Dutra Victor(OAB: 95532/MG)
Recorrente e Recorrido	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
Advogada	Dra. Flávia Helise da Silva Gualda(OAB: 11838/SC)
Advogada	Dra. Alessandra Vieira de Almeida(OAB: 11688/SC)
Recorrido(s)	POLIANA PATRICIA MARTINS DOS SANTOS
Advogado	Dr. Marlise de Siqueira Pereira(OAB: 34730/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
- POLIANA PATRICIA MARTINS DOS SANTOS

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, dar-lhes provimento para mandar processar o recurso de revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na segunda sessão ordinária subsequente à data da publicação, II - não examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 282, § 2º, do CPC; III - conhecer dos recursos de revista, por violação do art. 5º, II, da CF e, no mérito, dar-lhes provimento, para julgar a improcedência dos pedidos da reclamação trabalhista, uma vez que a pretensão da autora estava fundada no reconhecimento da ilicitude da terceirização.

**EMENTA : I - AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELAS RECLAMADAS (ANÁLISE CONJUNTA). PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ISONOMIA SALARIAL.** Demonstrada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido.

**II - RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELAS RECLAMADAS (ANÁLISE CONJUNTA). PROCEDIMENTO**

**SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (MATÉRIA EXCLUSIVA DO RECURSO INTERPOSTO PELA RECLAMADA PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA).** Nos termos do art.282, § 2º, do CPC, deixa-se de examinar a nulidade processual arguida, em face da possibilidade de julgamento em favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade.

**TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ISONOMIA SALARIAL.** A matéria já não comporta debates, tendo em vista que, em sessão realizada no dia 30/08/2018, o STF fixou tese jurídica de repercussão geral, correspondente ao tema nº 725, no sentido de que "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante" (ADPF 324/DF e RE 958252/MG). Como consequência deste entendimento, não há falar em isonomia salarial entre os empregados terceirizados e os contratados pelo prestador de serviços (OJ 383 da SbDI-1 do TST), porque a pretensão da reclamante e o deferimento do pedido estão fundamentados na ilicitude da terceirização.

Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo Nº Ag-AIRR-0002099-89.2012.5.11.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Agravante(s)	JOSE OTÁVIO RIBEIRO CRUZ FILHO
Advogado	Dr. Renato Mendes Mota(OAB: 2348/AM)
Advogada	Dra. Caroline Pereira da Costa(OAB: 5249/AM)
Advogado	Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão(OAB: 32147/DF)
Agravado(s)	SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA. - SAMESP
Advogado	Dr. Márcio Luiz Sordi(OAB: 133-A/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE OTÁVIO RIBEIRO CRUZ FILHO  
- SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA. - SAMESP

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DA PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DA DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE CONSUBSTANCIA O**

**PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA - REMUNERAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS VERBAS DEVIDAS. SÚMULA 297, I, DO TST - DANO MORAL. SÚMULA 297, I, DO TST - ANOTAÇÃO DA CTPS. SÚMULA 221 DO TST.** Mantida a decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento, embora por fundamento diverso. Agravo a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-0002164-94.2015.5.09.0014**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	JOÃO GABRIEL SOUZA CHEIROSO
Advogado	Dr. Rafael Carmezim Nassif(OAB: 58400/PR)
Agravado(s)	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogado	Dr. Diogo Lopes Vilela Berbel(OAB: 41766/PR)
Advogado	Dr. Gustavo Rezende Mitne(OAB: 52997/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
- JOÃO GABRIEL SOUZA CHEIROSO

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Segundo o Regional, o reclamante exerceu suas atividades em Salvador/BA e Curitiba/PR, mas manteve residência em Belo Horizonte/MG, local de sua admissão. Nesse contexto, a Corte de origem concluiu que não houve alteração do domicílio do trabalhador, sendo indevido o pagamento de adicional de transferência. Diante do contexto fático delineado na decisão recorrida, insuscetível de reforma nesta fase processual, conforme a Súmula nº 126/TST, não se vislumbra violação literal do art. 469 da CLT. **2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Extraí-se do acórdão recorrido que o reclamante postulou diferenças salariais decorrentes de equiparação indicando os paradigmas Luis Gustavo Franca da Silva e Claudemir de Souza Prates. Quanto ao paradigma Claudemir de Souza Prates, a Corte de origem consignou que o trabalhador foi promovido para a função de chefe de seção em 2005, enquanto o reclamante passou a exercer a mesma função apenas em 2012. Desse modo, a Corte de origem manteve a improcedência do pedido quanto ao citado paradigma, em razão da diferença do tempo de função. Com relação ao paradigma Luis Gustavo, consta do acórdão que os empregados laboravam em setores distintos, sendo um chefe dos caixas e o outro chefe do açougue. Com efeito, o TRT concluiu que não restou evidenciada a identidade funcional necessária à equiparação



salarial. Diante do quadro fático delineado na decisão recorrida, insuscetível de reexame nesta fase processual, na forma da Súmula nº 126/TST, não há falar em afronta aos artigos 5º, *caput*, da CF e 461 da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº ED-AIRR-0002205-77.2011.5.03.0108**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Embargante	A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogada	Dra. Letícia Carvalho e Franco(OAB: 97546/MG)
Embargado(a)	TIM CELULAR S.A.
Advogado	Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel(OAB: 264103/SP)
Embargado(a)	SORAIA CARDOSO SILVA
Advogada	Dra. Lisete Beatriz Ribeiro de Souza(OAB: 36285/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.
- SORAIA CARDOSO SILVA
- TIM CELULAR S.A.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** A pretensão ostenta nítido caráter infringente, pois a questão de fundo atinente à licitude da terceirização não foi enfrentada, tendo em vista que o agravo de instrumento interposto pela ora embargante teve o conhecimento obstado pela ausência de impugnação aos fundamentos da decisão denegatória do recurso de revista, nos moldes da Súmula nº 422, I, desta Corte. Não se constata, portanto, nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC/15, mas apenas o inconformismo da parte. **Embargos de declaração rejeitados.**

**Processo Nº ED-AIRR-0002245-52.2016.5.11.0014**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Embargante	AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado	Dr. Alexandre Fleming Neves de Melo(OAB: 6142/AM)
Advogada	Dra. Audrey Martins Magalhães(OAB: 1231/AM)
Embargado(a)	D5 ASSESSORIAS E SERVIÇOS EIRELI - EPP
Advogado	Dr. Alessandra da Silva Contente(OAB: 7091/AM)
Embargado(a)	OSMAR LOPES TORRES

Advogado

Dr. Daniel Félix da Silva(OAB: 11037/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
- D5 ASSESSORIAS E SERVIÇOS EIRELI - EPP
- OSMAR LOPES TORRES

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.** Os embargos declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades, não constatadas no acórdão embargado. De fato, no caso, não há equívoco a ser sanado, mas apenas inconformismo com o que ficou decidido, pois esta 8ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento da parte consignando, quanto à questão da responsabilidade subsidiária, que incidiam ao caso a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 7º, da CLT, e, quanto à questão do concurso público, o óbice do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, por não ter sido transcrita nas razões de recurso de revista a fundamentação adotada pelo Regional, mas, apenas, a parte dispositiva do acórdão. Ademais, foi explicitado no acórdão embargado que esta Turma, interpretando o art. 896, § 1º-A, I, da CLT, entende que a parte recorrente satisfaz o requisito legal da indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista apenas se transcrever o trecho pertinente do acórdão regional, o que não foi observado pela parte. Dessarte, não estando caracterizado nenhum dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. **Embargos de declaração rejeitados.**

**Processo Nº RR-0002264-85.2016.5.11.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Recorrente(s)	FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL "DOUTOR HEITOR VIEIRA DOURADO"
Procuradora	Dra. Ivania Lúcia Silva Costa
Recorrido(s)	PEDRO ROSAS DA SILVA
Advogado	Dr. Reginaldo Souza de Oliveira(OAB: 8310/AM)
Recorrido(s)	J M SERVIÇOS PROFISSIONAIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL "DOUTOR HEITOR VIEIRA DOURADO"
- J M SERVIÇOS PROFISSIONAIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
- PEDRO ROSAS DA SILVA

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Retifique-se a autuação para que conste a grafia correta do nome da primeira reclamada, ora agravada, consoante relatório (J M SERVIÇOS PROFISSIONAIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.).

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO.** O Tribunal Regional decidiu a controvérsia em consonância com os artigos 186 e 927 do Código Civil, que preveem a culpa *in vigilando*. Ademais, os artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93 impõem à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços por ela celebrados. No presente caso, o ente público tomador dos serviços não cumpriu adequadamente essa obrigação, permitindo que a empresa prestadora contratada deixasse de pagar regularmente a seu empregado as verbas trabalhistas que lhe eram devidas. Saliente-se que essa conclusão não implica afronta ao art. 97 da CF e contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF, nem desrespeito à decisão do STF na ADC nº 16, porque não parte da declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas da definição do alcance das normas inscritas nessa Lei, com base na interpretação sistemática. Óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

**Processo Nº AIRR-0002267-43.2015.5.09.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE CURITIBA E REGIÃO - SIEMACO
Advogado	Dr. Álvaro Eiji Nakashima(OAB: 9759/PR)
Advogado	Dr. Alexandre Nishimura(OAB: 28471-D/PR)
Agravado(s)	AGAPE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGAPE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.  
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE CURITIBA E REGIÃO - SIEMACO

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Retifique-se a autuação para constar a devida denominação da parte agravante, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE CURITIBA E REGIÃO - SIEMACO.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL. CUSTEIO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E FUNDO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL.** O Tribunal de origem concluiu pela nulidade das cláusulas coletivas que instituíram a contribuição pelo empregador ao custeio dos benefícios de assistência médica e fundo de formação profissional por entender que "*as referidas cláusulas convencionais ultrapassam o poder negocial dos entes sindicais, pois impõem ao empregador - ora terceiro - o dever de pagar uma contribuição em favor de ente sindical que não é o da sua categoria, em infração ao art. 7º, XXVI, da CRFB de 1988*". Com efeito, segundo entendimento desta Corte, reputa-se inválida a cláusula que institui contribuição por parte do empregador em favor do sindicato profissional, na medida em que a submissão do ente representante dos trabalhadores ao custeio de suas atividades com verba oriunda da categoria econômica implicaria verdadeiro engessamento da garantia constitucional da liberdade e da autonomia sindical. Precedentes. Óbice do artigo 896, § 7º, da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0002268-31.2014.5.02.0042**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	OSÓRIO LUIZ MORETO
Advogado	Dr. Heitor Cornacchioni(OAB: 110679/SP)
Advogada	Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes(OAB: 8685-A/DF)
Advogado	Dr. Roberto Guilherme Weichsler(OAB: 49362/SP)
Agravado(s)	SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
Advogada	Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda(OAB: 120487-D/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- OSÓRIO LUIZ MORETO  
- SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se divisa nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que o julgador se manifestou, com fundamentos jurídicos pertinentes, a respeito das questões essenciais ao deslinde da controvérsia. llesos, portanto, os arts. 93, IX, da CF; 832 da CLT; 458 do CPC/73;

e 489 do CPC. **2. DIFERENÇAS DE PRÊMIO DE INCENTIVO.** O Tribunal Regional consignou, com fulcro na Lei nº 8.975/94 e no art. 133 da Constituição do Estado de São Paulo, que não há amparo legal para que o prêmio de incentivo seja pago com base no cargo em comissão anteriormente exercido, pois, desde julho de 2008, o reclamante não exerce mais o cargo comissionado de assistente técnico de direção IV. Asseverou, ainda, que a parcela foi corretamente paga, porquanto foi calculada com base no desempenho do reclamante no cargo efetivo que exerce atualmente. Diante de tais fundamentos, descabe cogitar ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da CF. Arestos inservíveis nos termos da Súmula nº 296 desta Corte. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0002292-24.2015.5.02.0010**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	IVAM AFONSO DE CARVALHO
Advogado	Dr. Lucilene Sena Barros(OAB: 222170/SP)
Agravado(s)	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Advogada	Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia(OAB: 49457/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
- IVAM AFONSO DE CARVALHO

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÃO HORIZONTAL.** A pretensão recursal esbarra na Súmula nº 126 do TST, pois investe contra as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, entre as quais a de não ter o reclamante demonstrado haver irregularidade nas promoções de seus colegas que se beneficiaram da progressão, além de não demonstrar os critérios utilizados para sua realização, não sendo possível divisar violação dos artigos 5º, *caput*, e 37, *caput*, II, da CF; 818 da CLT; 373, II, do CPC; 122, 128, 129, 421 e 422 do CC, bem como contrariedade à Súmula nº 51, I, do TST, dirigida à hipótese fática diversa. O inciso LIV do art. 5º da CF está ileso, pois a parte vem exercendo regularmente seu direito de defesa. Arestos inservíveis ao confronto, a teor das Súmulas nos 296 e 337, I, "a", do TST. **2. VERBAS VENCIDAS E VINCENDAS. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Mantida a improcedência das postulações

iniciais, encontra-se prejudicada a análise dos presentes temas.

**Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0002344-04.2014.5.03.0050**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
Advogada	Dra. Fabíola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
Agravado(s)	PAULO EVANDRO KAIZER
Advogado	Dr. Hilceu Geraldo da Silva(OAB: 55967/MG)
Agravado(s)	UNIÃO (PGF)
Procurador	Dr. Emerson Luiz de Almeida

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULO EVANDRO KAIZER  
- SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
- UNIÃO (PGF)

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA.** Não há falar em violação dos dispositivos constitucionais invocados, pois o acórdão regional reflete o entendimento deste Tribunal Superior do Trabalho consagrado nos itens IV e V da Súmula nº 368. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0002377-53.2013.5.02.0083**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Agravante(s)	KARINA FERREIRA FRANCO
Advogado	Dr. José Bastos Freire(OAB: 277241/SP)
Agravado(s)	TELLUS DO BRASIL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	Dr. Adilson Luiz Samahá de Faria(OAB: 26958/SP)
Agravado(s)	SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A.
Advogado	Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes(OAB: 53393/SP)
Agravado(s)	OI S.A.
Advogado	Dr. Walter de Oliveira Monteiro(OAB: 355006/SP)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)
Agravado(s)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada	Dra. Ana Regina Marques Brandão(OAB: 4891/AL)

Advogado Dr. Marcelo Oliveira Rocha(OAB: 113887/SP)  
 Agravado(s) A2PAR - A2 PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTROS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A2PAR - A2 PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTROS
- BANCO DO BRASIL S.A.
- KARINA FERREIRA FRANCO
- OI S.A.
- SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A.
- TELLUS DO BRASIL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULAS 126 E 296, I, DO TST - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. DESCABIMENTO. SÚMULAS 126 E 333 DO TST.** Mantida a decisão mediante a qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, embora por fundamento diverso. Agravo a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-0002385-27.2013.5.22.0001**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Dora Maria da Costa  
 Agravante(s) MUNICÍPIO DE BENEDITINOS  
 Advogada Dra. Maira Castelo Branco Leite(OAB: 3276/PI)  
 Agravado(s) ANTÔNIA GOMES DE SOUSA OLIVEIRA  
 Advogado Dr. Glennilson Leal Sousa(OAB: 5889/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTÔNIA GOMES DE SOUSA OLIVEIRA
- MUNICÍPIO DE BENEDITINOS

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. LEI MUNICIPAL. PEQUENO VALOR.** O Tribunal Regional concluiu que não se mostra aplicável a Lei Municipal nº 12/2006, uma vez revogada pela nova redação do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo nos autos nenhuma menção à outra legislação municipal regulando a matéria de forma compatível com a disciplina constitucional. Com efeito, este Tribunal Superior possui entendimento de que resta revogada a legislação municipal, editada anteriormente à Emenda Constitucional nº 62/2009, que tenha estabelecido para requisições

de pequeno valor importe inferior ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social, conforme determina o art. 100, § 4º, da CF. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0002434-13.2015.5.02.0015**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Márcio Eurico Vitral Amaro  
 Agravante(s) INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE  
 Procurador Dr. Cláudia Helena Destefani de Lacerda  
 Agravado(s) SIMONE MARIA DE OLIVEIRA PORCINO  
 Advogado Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira(OAB: 116800/SP)  
 Advogado Dr. Aparecido Inácio Ferrari de Medeiros(OAB: 97365/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
- SIMONE MARIA DE OLIVEIRA PORCINO

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE.** Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida. Súmula 422, I, do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**Processo Nº ARR-0002457-70.2014.5.02.0442**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Márcio Eurico Vitral Amaro  
 Agravante(s) e Recorrente(s) DAVI DE CASTRO BARBOSA  
 Advogado Dr. Carlos Roberto Salani(OAB: 262340/SP)  
 Agravado(s) e Recorrido(s) ECOPORTO SANTOS S.A.  
 Advogado Dr. Thiago Testini de Mello Miller(OAB: 154860/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DAVI DE CASTRO BARBOSA
- ECOPORTO SANTOS S.A.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - dar provimento parcial ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista e

determinar que seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na segunda sessão ordinária subsequente à data da publicação; II - conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 364, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade com os reflexos pertinentes.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - INTERVALO INTRAJORNADA. SÚMULAS 126 E 297, I, DO TST.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VISTORIAS EM CONTÊINERES CONTENDO AGENTES INFLAMÁVEIS. TEMPO DE EXPOSIÇÃO.** Constatada contrariedade à Súmula 364, I, do TST, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no particular.

**II - RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VISTORIAS EM CONTÊINERES CONTENDO AGENTES INFLAMÁVEIS. TEMPO DE EXPOSIÇÃO.** O reclamante adentrava em área de risco para conferir/vistoriar de 7 a 8 contêineres contendo agentes inflamáveis por 1 a 2 minutos, cada. O período em questão não pode ser considerado como tempo reduzido, porquanto o risco se traduz em consequências graves, podendo alcançar resultado letal em uma fração de segundo. Incidência da Súmula 364, I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo Nº AIRR-0002458-35.2015.5.02.0017**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Agravante(s)	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS
Advogada	Dra. Valéria Lemos Ferreira Silva(OAB: 108305/MG)
Agravado(s)	FRANCISCO TURCHIAI FILHO
Advogado	Dr. Ali Ahmad Faris(OAB: 276505/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO TURCHIAI FILHO
- IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO**

**JURISDICIONAL. ART. 896 DA CLT - VÍNCULO DE EMPREGO.**

**ART. 896 DA CLT.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo Nº ARR-0002464-56.2016.5.10.0802**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s) e Recorrente(s)	TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA.
Advogado	Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga(OAB: 21934/DF)
Agravado(s) e Recorrido(s)	KELLY LANUSSE MARTINS FERNANDES
Advogado	Dr. Leonardo Meneses Maciel(OAB: 4221/TO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KELLY LANUSSE MARTINS FERNANDES
- TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade: a) conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe parcial provimento, apenas em relação ao tema "Valor da indenização por dano moral", para determinar o processamento do recurso de revista, a ser julgado na segunda sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo de instrumento; e b) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 944, parágrafo único, do CC, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de reduzir o valor da indenização por dano moral para R\$3.000,00 (três mil reais). Custas inalteradas.

**EMENTA : A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** No tocante à caracterização do dano moral, a Corte de origem concluiu, amparada no conjunto probatório colhido nos autos, que a reclamante sofria restrições ao uso do banheiro e, por essa razão, teve seus direitos de personalidade violados. Consignou, ainda, com base na prova testemunhal, a existência de penalidade para quem ultrapasse o tempo fixado para uso do banheiro. Logo, não se divisa nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, revelando-se a sua arguição mera irresignação quanto ao modo como o Regional procedeu à análise e ao julgamento do feito. Incólumes, no aspecto, os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 489 do CPC e 832 da CLT. Por outro lado, no tocante ao *quantum* indenizatório, a teor do § 2º do art. 282 do CPC de 2015, quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir

o ato ou suprir-lhe a falta. Dessarte, e tendo em vista o princípio da celeridade processual insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, deixa-se de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional no aspecto. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. 2. VÍNCULO DE EMPREGO.** O Regional asseverou que a reclamante esteve em treinamento no período de 23/12/2014 e 2/1/2015, o qual, na realidade, se caracterizava como verdadeiro contrato de experiência, na medida em que a recorrida já estava à disposição da empregadora e sujeita às suas determinações. Entender de modo diverso, como quer a parte, demandaria o reexame dos fatos e das provas produzidas, o que é inviável nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Assim, descabe cogitar de violação dos arts. 3º, 4º e 445 da CLT. Arestos inespecíficos. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. 3. DANO MORAL. RESTRIÇÃO AO USO DE SANITÁRIOS.** A jurisprudência desta Corte é a de que a restrição ao uso de banheiros por parte do empregador, em detrimento da satisfação das necessidades fisiológicas do empregado, pode configurar lesão à sua integridade e ensejar a indenização por dano moral. No caso, segundo o quadro fático trazido pela decisão recorrida, não se vislumbra violação dos arts. 5º, X, da CF e 186 e 927 do CC, uma vez que restaram evidenciados os requisitos caracterizadores do dever de indenizar. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. 4. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** Ante a demonstração de possível violação do art. 944, parágrafo único, do CC, merece processamento o recurso de revista quanto ao tópico. **Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** A indenização fixada deve possuir o escopo pedagógico de desestimular a conduta ilícita, além de proporcionar uma compensação ao ofendido pelo sofrimento e pela lesão ocasionados, sem deixar de observar o equilíbrio entre os danos e o ressarcimento, na forma preconizada pelo art. 944 do Código Civil, segundo o qual a indenização é medida pela extensão do dano. No presente caso, o valor arbitrado à indenização pelo Regional revela-se excessivo em face das circunstâncias que ensejaram a condenação. Impõe-se, portanto, o provimento do recurso a fim de reduzir o valor arbitrado. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0002619-16.2014.5.02.0038**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Recorrente(s)	JANAÍNA CRISTIANE NOSSA
Advogado	Dr. Antônio Crialesse(OAB: 75288/SP)
Recorrido(s)	TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Advogado	Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 128341/SP)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)
Recorrido(s)	ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	Dr. Leonardo Martins Carneiro(OAB: 261923/SP)
Advogada	Dra. Danielli Fontana Carneiro(OAB: 224541/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
- JANAÍNA CRISTIANE NOSSA
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Retifique-se a autuação para fazer constar o nome correto da sua agravada, ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** O Tribunal Regional concluiu que não se tem certeza do estado gravídico da empregada em momento anterior à extinção do contrato laboral, com lastro nos fatos e provas, especialmente, examinando laudo de ultrassonografia obstétrica apresentado, datas e demais informações ali apontadas. Incidência da Súmula nº 126 do TST como óbice ao processamento da revista. Não se vislumbra, assim, ofensa ao artigo 10, II, "b", do ADCT ou contrariedade à Súmula nº 244, I, desta Corte. **Recurso de revista não conhecido.**

**Processo Nº AIRR-0002713-15.2013.5.15.0077**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Agravante(s)	TK LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Marcelo Pícolo Fusaro(OAB: 157819/SP)
Agravado(s)	RAFAELA ALVES MOREIRA
Advogado	Dr. Danilo Rogério Peres Ortiz de Camargo(OAB: 241175/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAFAELA ALVES MOREIRA
- TK LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 333 DO TST.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-0002747-73.2014.5.02.0058**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Agravante(s)	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
Advogada	Dra. Lívia Pereira Constantino de Bastos(OAB: 305346/SP)
Agravado(s)	MICHAEL DA SILVA FIGUEREDO
Advogado	Dr. Afonso Paciléio Neto(OAB: 239824/SP)
Agravado(s)	CONSTRUTORA FERRAZ LTDA.
Advogada	Dra. Cláudia Aparecida Pena do Nascimento(OAB: 289294/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
- CONSTRUTORA FERRAZ LTDA.
- MICHAEL DA SILVA FIGUEREDO

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA *IN VIGILANDO*. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 331, V, DO TST. ART. 896, "A", DA CLT, E SÚMULAS 126, E 333 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0002834-44.2013.5.18.0082**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Embargante	COMAR CONSTRUCOES E MONTAGENS S.A.
Advogado	Dr. Manoel Messias Leite de Alencar(OAB: 16765/GO)
Embargado(a)	CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
Advogado	Dr. Edmar Antônio Alves Filho(OAB: 31312/GO)
Advogado	Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende(OAB: 9362/GO)
Embargado(a)	GETÚLIO DE SOUSA TAVARES
Advogado	Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa(OAB: 22817/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
- COMAR CONSTRUCOES E MONTAGENS S.A.
- GETÚLIO DE SOUSA TAVARES

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

**Processo Nº ED-AIRR-0003305-73.2012.5.02.0039**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Embargante	ALEXANDRE PARISI
Advogada	Dra. Gislândia Ferreira da Silva(OAB: 117883/SP)
Embargado(a)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Daniel Popovics Canola(OAB: 164141/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXANDRE PARISI
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EM DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades não constatadas no acórdão embargado. **Embargos de declaração rejeitados.**

**Processo Nº AIRR-0003363-23.2013.5.02.0013**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s)	SPAL INDÚSTRIA DE BEBIDAS S.A.
Advogada	Dra. Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas(OAB: 136069/SP)
Agravado(s)	MÁRCIA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Josiel Vaciski Barbosa(OAB: 191692-A/SP)
Advogado	Dr. Flávio Bianchini de Quadros(OAB: 220411/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MÁRCIA CRISTINA DE OLIVEIRA
- SPAL INDÚSTRIA DE BEBIDAS S.A.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - conhecer parcialmente do Agravo de Instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; e II - julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista Adesivo da Reclamante, nos termos do artigo 997, § 2º, III, do NCPC.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14 E DO NCPC - JULGAMENTO EXTRA PETITA - ADICIONAL NOTURNO - DANO MORAL - SÚMULA Nº 422, I, DO TST**

O Agravo de Instrumento, nos temas, não impugna o fundamento do despacho agravado, atinente ao descumprimento do requisito do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Incidência da Súmula nº 422, I, do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**HORAS EXTRAS - REFLEXOS - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - ÓBICE FORMAL - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT**

O Recurso de Revista não reúne condições de processamento por desatender ao requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT (redação da Lei nº 13.015/2014), de transcrever a decisão recorrida no que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista.

**NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

O Recurso de Revista não atende aos requisitos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

**HORAS EXTRAS - ACORDO COLETIVO - EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA - TRABALHO EXTERNO INCOMPATÍVEL COM CONTROLE DE JORNADA - NÃO CONFIGURAÇÃO**

A Corte Regional consignou não ter sido provado o exercício do cargo de confiança alegado pela Recorrente e tampouco o trabalho externo incompatível com controle de jornada. Dessa forma, não é possível o enquadramento da Reclamante na previsão do artigo 62, I e II, da CLT.

**INTERVALO INTRAJORNADA - FRUIÇÃO PARCIAL - PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE - SÚMULA Nº 437, I, DO TST - NATUREZA JURÍDICA**

1. Em virtude da não apresentação dos controles de jornada, foi acatada a jornada indicada na inicial, nos termos da Súmula nº 338, III, do TST, sendo que a prova testemunhal confirmou as alegações no sentido da não fruição do intervalo intrajornada.

2. A questão referente ao pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada parcialmente usufruído encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pela Súmula nº 437, I.

3. Nos termos do item III da citada súmula, possui natureza salarial

a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador, repercutindo em outras parcelas salariais.

**INTERVALO INTERJORNADAS - HORAS EXTRAS - BIS IN IDEM**

Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1, o desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, efeitos idênticos aos previstos no § 4º do art. 71 da CLT, devendo-se pagar a integralidade das horas subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional. As horas extras são devidas ainda que presentes as horas excedentes da jornada contratual, não havendo falar em *bis in idem*.

**COMISSIONISTA MISTO - HORAS EXTRAS**

1. A alegação recursal de que a partir de agosto de 2008, a Reclamante teria passado a receber remuneração exclusivamente comissionada, contraria o consignado no acórdão regional. Com efeito, registrou-se que a Reclamante somente passou a ser comissionista puro a partir de setembro de 2010. A modificação do julgado no ponto demandaria o revolvimento de fatos e provas.

2. O v. acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 397 da SBDI-1, no sentido de que o comissionista misto - trabalhador que percebe remuneração em parte fixa e em parte variável - tem direito à hora extra integral sobre a parte fixa e tão somente ao adicional sobre a parte variável.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE - ART. 997, § 2º, III, DO NCPC**

Prejudicado, nos termos do artigo 997, § 2º, III, do NCPC, diante do desprovimento do Agravo de Instrumento da Reclamada.

**Processo Nº AIRR-0009003-88.2016.5.05.0022**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Agravante(s)	R.C.A. - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogada	Dra. Thaís Lesquives Leite Vieira(OAB: 36355/BA)
Advogado	Dr. José Roberto Cajado de Menezes(OAB: 11332/BA)
Agravado(s)	WESLEY SANTOS DA SILVA
Advogado	Dr. Danilo de Souza Falcon de Oliveira(OAB: 30907/BA)
Advogada	Dra. Adriana Silva de Oliveira(OAB: 29741/BA)
Agravado(s)	ISABELA DE CARVALHO MARQUES
Agravado(s)	ALICE RIBEIRO DE ALMEIDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALICE RIBEIRO DE ALMEIDA



- ISABELA DE CARVALHO MARQUES  
 - R.C.A. - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
 - WESLEY SANTOS DA SILVA

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 218 DO TST.** É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo Nº ED-AIRR-0010028-47.2017.5.15.0015**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Embargante	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL
Advogado	Dr. Cláudio Urenha Gomes(OAB: 22399/SP)
Advogado	Dr. Marco Antonio Ayub Beyruth Junior(OAB: 271797/SP)
Advogado	Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho(OAB: 208128-D/SP)
Embargado(a)	ALTINO DE PAULA LEÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALTINO DE PAULA LEÃO  
 - CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.** As razões dos embargos de declaração não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, pois, no acórdão embargado, a matéria foi devidamente analisada e fundamentada, em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, para a cobrança da contribuição sindical rural, é necessário o cumprimento do disposto nos artigos 605 da CLT e 145 do CTN. **Embargos de declaração rejeitados.**

**Processo Nº RR-0010044-54.2016.5.03.0149**

Complemento	Processo Eletrônico
-------------	---------------------

Relator	Min. Dora Maria da Costa
Recorrente(s)	DANONE LTDA.
Advogada	Dra. Leila Azevedo Sette(OAB: 22864/MG)
Advogado	Dr. Alexandre Lauria Dutra(OAB: 157840/SP)
Recorrido(s)	FÁBIO LIMA DOS SANTOS
Advogado	Dr. Marcell Ferreira da Silva(OAB: 113545/MG)
Recorrido(s)	HIT ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES LTDA.
Advogado	Dr. Almir Brandt(OAB: 88432/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANONE LTDA.  
 - FÁBIO LIMA DOS SANTOS  
 - HIT ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES LTDA.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: a) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista, a ser julgado na segunda sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo de instrumento; e b) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ nº 191 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada (Danone Ltda.); e reputar prejudicado o exame dos temas remanescentes.

**EMENTA** : **A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. CULPA IN ELIGENDO. INIDONEIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO EMPREITEIRO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.**

Demonstrada a possível contrariedade à OJ nº 191 da SDI-1 do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. CULPA IN ELIGENDO. INIDONEIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO EMPREITEIRO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.** 1. Nos moldes delineados pela Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST, "*diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora*". 2. Por sua vez, o órgão uniformizador de jurisprudência *interna corporis* desta Corte Superior, a SDI-1, na sessão do último dia 11/5/2017, decidiu, em julgamento de Incidente de Recursos de Revista Repetitivos - Tema nº 0006, nos autos do processo nº TST - IRR - 190-53.2015.5.03.0090, relatado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, que, com exceção dos entes públicos, o dono da obra poderá responder de forma subsidiária pelos deveres trabalhistas

de empreiteiro inidôneo, bem como que não são compatíveis com a diretiva da Orientação Jurisprudencial suso mencionada decisões de Tribunais Regionais do Trabalho que ampliem as possibilidades de responsabilidade para excepcionar, tão somente, pessoas físicas ou micro e pequenas empresas que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado. **3.** As seguintes teses jurídicas foram fixadas no julgamento do referido Incidente de Recursos de Revista Repetitivos, *in verbis*: "I) A exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista a que se refere a Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-I do TST não se restringe à pessoa física ou micro e pequenas empresas, compreende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos; II) A excepcional responsabilidade por obrigações trabalhistas prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-I do TST, por aplicação analógica do art. 455 da CLT, alcança os casos em que o dono da obra de construção civil é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro; III) Não é compatível com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-I do TST jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho que amplia a responsabilidade trabalhista do dono da obra, excepcionando apenas a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado; e IV) Exceto ente público da Administração Direta e Indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e culpa in eligendo". **4.** In casu, consignou o Tribunal a quo que "o objeto contratual teve caráter infraestrutural e possuía como objetivo a melhoria da estrutura de funcionamento da tomadora de serviços, empresa que atua no ramo industrial e comercial de leite e de seus derivados", tendo concluído que "a segunda reclamada contratou empresa ' sem idoneidade econômico-financeira ' , pelo que ela deve responder subsidiariamente pelas parcelas da condenação, em face da ' aplicação analógica do art. 455 da CLT e por sua culpa in eligendo ' , nos termos do item IV da tese do c. TST acima mencionado". **5.** Ocorre que a SDI-1 em recente julgamento, publicado em 19/10/2018, ao analisar os embargos de declaração opostos ao referido IRR, concluiu por atribuir efeito modificativo ao julgado, modulando os efeitos da Tese Jurídica nº 4 ao acrescentar a Tese Jurídica nº 5: "V) O entendimento contido na tese jurídica nº 4 aplica -se exclusivamente aos contratos de empreitada celebrados após 11 de maio de 2017, data do presente julgamento". **6.** Logo, constatado que a recorrente, dona da obra, não é empresa

construtora ou incorporadora, e por se tratar de contrato de empreitada firmado entre as reclamadas anteriormente a 11/5/2017, não há como aplicar o entendimento contido na Tese Jurídica nº 4, diante da modulação dos efeitos. Nesse contexto, a decisão recorrida comporta reforma, porquanto não se coaduna com a diretriz firmada no julgamento do Incidente de Recursos de Revista Repetitivos, com efeito vinculante, nos termos delineados pelo art. 896-C, § 11, da CLT. **Recurso de revista conhecido e provido.**

#### Processo Nº Ag-AIRR-0010054-55.2015.5.01.0031

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
Procurador	Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho
Procuradora	Dra. Luciana Hoff
Procurador	Dr. Gustavo Takahashi Frota
Agravado(s)	MARIA ANGÉLICA DE SOUZA
Advogado	Dr. Marco Antonio da Silva Coelho(OAB: 37341/RJ)
Agravado(s)	VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	Dr. Carlos Alexandre Palmeira da Silva(OAB: 142328-D/RJ)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ANGÉLICA DE SOUZA
- UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
- VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA : AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SÚMULA Nº 331, ITENS V E VI, DO TST - ÔNUS DA PROVA**

A decisão agravada observou os artigos 932, III, IV e VIII, do NCP e 5º, LXXVIII, da Constituição da República, não comportando reconsideração ou reforma.

Agravo a que se nega provimento.

#### Processo Nº ARR-0010056-44.2013.5.01.0015

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s) e Recorrente(s)	MANOEL CAETANO DA SILVA
Advogado	Dr. Antônio Vanderler de Lima(OAB: 35211/RJ)
Agravado(s) e Recorrido(s)	JADE'S REVESTIMENTOS E PINTURA DE IMÓVEIS LTDA.

Agravado(s) e Recorrido(s) ROSSI RESIDENCIAL S.A.  
 Advogada Dra. Maria Helena Villela Autuori Rosa(OAB: 139856-B/RJ)

Agravado(s) e Recorrido(s) CONX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRA  
 Advogada Dra. Kátia de Almeida(OAB: 108929/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRA
- JADE'S REVESTIMENTOS E PINTURA DE IMÓVEIS LTDA.
- MANOEL CAETANO DA SILVA
- ROSSI RESIDENCIAL S.A.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - conhecer parcialmente do Agravo de Instrumento do Reclamante, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

**EMENTA** : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AUSÊNCIA DE ADEQUADA IMPUGNAÇÃO AO DESPACHO AGRAVADO - SÚMULA Nº 422, ITEM I, DO TST

O Agravo de Instrumento, no tema, não impugna o fundamento do despacho agravado, atinente ao descumprimento do requisito do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Incidência da Súmula nº 422, I, do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido no tema.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - PERDAS E DANOS - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS**

A condenação ao ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais, a título de perdas e danos, não possui respaldo na seara trabalhista, mormente diante dos requisitos da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas nos 219 e 229 desta Corte. Ausente o requisito da assistência sindical, não há falar em direito aos honorários advocatícios.

Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e desprovido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC - DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - MERO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES LEGAIS TRABALHISTAS - INADIMPLEMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS**

O mero descumprimento dos direitos trabalhistas, embora configure ato ilícito, não gera a obrigação de pagamento de indenização por danos morais, se não evidenciada a existência de grave prejuízo efetivo ao empregado. Para o deferimento de reparação por danos morais, é necessária a comprovação de que do ilícito trabalhista

decorreu lesão efetiva aos direitos de personalidade do empregado, o que não se identificou no caso. Julgados.

Recurso de Revista não conhecido.

**Processo Nº AIRR-0010059-48.2013.5.01.0225**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Dora Maria da Costa  
 Agravante(s) MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO  
 Procurador Dr. Paulo Arydes Gomes  
 Agravado(s) ISAÍAS GONÇALVES CARNEIRO  
 Advogado Dr. Adelino Gonçalves Filho(OAB: 151457/RJ)  
 Agravado(s) LOCANTY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ISAÍAS GONÇALVES CARNEIRO
- LOCANTY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
- MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Retifique-se a autuação para constar a devida grafia no nome da parte agravada ISAÍAS GONÇALVES CARNEIRO.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA. SÚMULA Nº 422, I, DO TST. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida é requisito extrínseco do recurso interposto, a fim de se aferir o desacerto da decisão impugnada. Não tendo a parte atentado para esse ônus processual, impossível se torna a análise do mérito do presente agravo de instrumento, a teor do que dispõe o artigo 1.016, II e III, do CPC/2015. *In casu*, o único fundamento invocado no exame prévio de admissibilidade para denegar seguimento ao recurso de revista foi o óbice do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, o qual não foi impugnado pelo agravante, que se limitou a abordar a questão de fundo. Assim, inviável o conhecimento do agravo de instrumento, nos moldes da Súmula nº 422, I, do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

**Processo Nº ED-AIRR-0010061-23.2016.5.15.0031**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Márcio Eurico Vitral Amaro  
 Embargante CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL  
 Advogado Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho(OAB: 208128/SP)  
 Embargado(a) DORIVAL ANTUNES DE ALMEIDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL  
- DORIVAL ANTUNES DE ALMEIDA

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.** Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa, na forma do art. 1.026, § 2º, do CPC.

**Processo Nº AIRR-0010071-94.2015.5.01.0030**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Agravante(s)	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Procuradora	Dra. Deborah Pereira Pinto dos Santos
Agravado(s)	VILMA GOUVEIA DA SILVA
Advogado	Dr. Otávio Ferreira(OAB: 82820/RJ)
Agravado(s)	VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA.
Advogada	Dra. Alessandra Pinto de Queiroz(OAB: 147730-D/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
- VILMA GOUVEIA DA SILVA  
- VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 331, V, DO TST. ART. 896, "C", DA CLT E SÚMULAS 126, E 333 DO TST.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo Nº ARR-0010079-15.2017.5.18.0261**

Complemento	Processo Eletrônico
-------------	---------------------

Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s) e Recorrente(s)	ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Eduardo Junqueira de Oliveira Martins(OAB: 271217/SP)
Agravado(s) e Recorrido(s)	WELTON MARQUES PEREIRA
Advogado	Dr. Alan Correia de Moraes(OAB: 40338/GO)
Advogado	Dr. Maqueli Dias Pacheco(OAB: 40542/GO)
Agravado(s) e Recorrido(s)	MÚLTIPLA SERVIÇOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.  
- MÚLTIPLA SERVIÇOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP  
- WELTON MARQUES PEREIRA

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada e negar-lhe provimento; e b) conhecer do recurso de revista interposto pela segunda reclamada, por violação do artigo 186 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença em relação ao indeferimento do pedido de indenização por dano moral (fl. 261 - peça 3).

**EMENTA : A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA, ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O processamento do recurso de revista não se viabiliza por contrariedade à OJ nº 191 da SDI-1 e à Súmula nº 331, IV, ambas, do TST, porque não se trata de contrato de empreitada de construção civil entre dono da obra e empreiteiro, mas, sim, de contrato de prestação de serviços típico, com a terceirização de atividade meio da empresa tomadora, o que ensejou a responsabilidade subsidiária desta pelos créditos deferidos na reclamação trabalhista. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA, ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** A ausência de quitação das verbas rescisórias, por si só, sem que haja a comprovação de efetivo prejuízo extrapatrimonial, não enseja o pagamento da indenização correlata. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0010098-80.2015.5.03.0108**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargante	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
Advogada	Dra. Alessandra Vieira de Almeida(OAB: 11688/SC)

Embargado(a) TALITA ALVES MOREIRA  
 Advogado Dr. Daniella Fernandes Gomes(OAB: 138571/MG)  
 Embargado(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Advogado Dr. Aurélio Caciquinho Ferreira Neto(OAB: 81245/MG)  
 Advogada Dra. Waldênia Marília Silveira Santana(OAB: 53780/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
- TALITA ALVES MOREIRA

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA - ISONOMIA SALARIAL ENTRE EMPREGADOS DA TOMADORA E DA PRESTADORA DE SERVIÇOS**

Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não há omissão, contradição e/ou obscuridade no acórdão embargado.

**Processo Nº AIRR-0010130-52.2015.5.15.0108**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Dora Maria da Costa  
 Agravante(s) EDESON RODRIGUES LINO  
 Advogado Dr. Jaime de Souza(OAB: 319770/SP)  
 Agravado(s) RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
 Advogada Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy(OAB: 82246/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDESON RODRIGUES LINO
- RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** O Regional asseverou que o reclamante era mecânico e laborava em base fixa de Mairinque, a qual, segundo testemunhas e o próprio reclamante, dispunha de adequadas instalações sanitárias. Destacou que, durante os reparos, o reclamante estava junto aos equipamentos na via férrea, inviabilizando à reclamada disponibilizar banheiros próximos. Nesse sentido, foi mantida a sentença que indeferiu a pretensão relativa à indenização por dano moral. Diante do contexto fático delineado pela Corte de origem, insuscetível de reexame nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST, não se verifica violação direta e literal dos arts. 1º, III, 5º, X, e 6º da CF.  
**2. INTERVALO INTRAJORNADA. DIÁRIAS. HORAS EXTRAS.**

**DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA.** Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". No caso, não há falar em observância do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, porque se verifica que o reclamante, nas razões do seu recurso de revista, não transcreveu os trechos pertinentes da decisão atacada que consubstanciam o prequestionamento das matérias recorridas.  
**Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0010210-34.2015.5.03.0016**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Dora Maria da Costa  
 Agravante(s) RIACHO TRANSPORTE LTDA. E OUTRAS  
 Advogado Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos(OAB: 91046/MG)  
 Advogado Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano(OAB: 76733/MG)  
 Agravado(s) VILMIANE DO CARMO RIBEIRO  
 Advogada Dra. Maria Nilza Pires(OAB: 29079/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RIACHO TRANSPORTE LTDA. E OUTRAS
- VILMIANE DO CARMO RIBEIRO

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. Retifique a autuação para constar a devida grafia no nome da parte agravante, RIACHO TRANSPORTE LTDA. E OUTRAS.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA.** A jurisprudência desta Corte Superior é a de que o benefício da justiça gratuita pode ser concedido ao empregador, desde que comprovada, de maneira inequívoca, sua insuficiência econômica. No entanto, o entendimento jurisprudencial vigente à época da interposição do recurso ordinário era de que referido benefício não abrangia o depósito recursal trabalhista, em razão de possuir natureza jurídica absolutamente diversa das despesas processuais e de ter a finalidade de garantir a futura execução. Desse modo, mostra-se efetivamente deserto o recurso ordinário, a teor da Súmula nº 128, I, do TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0010215-23.2016.5.03.0145**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	AEC CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogada	Dra. Letícia Carvalho e Franco(OAB: 97546/MG)
Advogado	Dr. João Luiz Juntolli(OAB: 69339/MG)
Agravado(s)	JANAÍNA MÁRCIA VIEIRA DA SILVA
Advogado	Dr. Edson Pereira Dias(OAB: 135224/MG)
Agravado(s)	TIM CELULAR S.A.
Advogado	Dr. Marina Mendonca Pinheiro Figueiredo(OAB: 142364-A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AEC CENTRO DE CONTATOS S.A.
- JANAÍNA MÁRCIA VIEIRA DA SILVA
- TIM CELULAR S.A.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "horas in itinere"; e dele conhecer em relação aos demais temas e, no mérito, negar-lhe provimento. Retifique-se a autuação para constar o nome correto da parte agravada JANAÍNA MÁRCIA VIEIRA DA SILVA.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA. SÚMULA Nº 422, I, DO TST.** A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida é requisito extrínseco do recurso interposto, a fim de se aferir o desacerto da decisão impugnada. Não tendo a parte atentado para esse ônus processual, impossível se torna a análise do mérito do tema "horas *in itinere*", a teor do que dispõe o artigo 1.016, II e III, do CPC/15. *In casu*, o único fundamento invocado no exame prévio de admissibilidade para denegar seguimento ao recurso de revista, quanto ao tema destacado, foi o óbice do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, o qual não foi impugnado pela agravante. Assim, inviável o conhecimento desse tema, nos moldes da Súmula nº 422, I, do TST. **Agravo de instrumento não conhecido. 2. PERÍODO DE TREINAMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO.** O Regional, soberano no exame dos fatos e da prova produzida, verificou que a reclamante, durante do período de treinamento, estava subordinada ao poder diretivo do empregador, devendo, inclusive, assinar lista de presença, havendo a oferta de "lanche" e a execução de misteres ínsitos ao contrato de trabalho, em estado de disponibilidade ao empregador. Logo, verificada pelo Regional a presença dos requisitos para a configuração do vínculo de emprego, não se cogita em violação dos arts. 2º, 3º e 4º da CLT e 348 do CPC. Incidência da Súmula nº 126 do TST. **3. INTERVALO**

**INTRAJORNADA.** Segundo o acórdão regional, restou "*demonstrado por meio dos documentos acostados pela própria Recorrente (ID 4501618) a prestação de labor em quantidade superior a seis horas diárias*". Logo, o Tribunal regional, ao manter a condenação da reclamada ao pagamento de uma hora a título de intervalo intrajornada, decidiu a controvérsia com fundamento na prova produzida e em sintonia com a Súmula nº 437, IV, do TST. Incidência das Súmulas nos 126 e 333 desta Corte. **4. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** O Regional consignou premissa fática de que a reclamante somente fruía do repouso semanal remunerado após o sétimo dia de trabalho. Diante desse contexto, não se vislumbra violação do art. 67 da CLT, na medida em que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 410 da SDI-1. Incidência da Súmula nº 333 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0010291-80.2015.5.01.0034**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Agravante(s)	ADILSON LUIZ VIEIRA
Advogada	Dra. Rosana Campos da Silva(OAB: 171118/RJ)
Agravado(s)	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO - CEDAE
Advogada	Dra. Renata Guimarães Aranha(OAB: 113659/RJ)
Advogado	Dr. Henrique Cláudio Maués(OAB: 35707/RJ)
Advogada	Dra. Gabriela Coriolano Machado(OAB: 181397/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADILSON LUIZ VIEIRA
- COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO - CEDAE

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - DESVIO DE FUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ART. 896, "C", DA CLT.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo Nº ARR-0010296-67.2016.5.15.0070**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa

Agravante(s) e Recorrente(s)	COFCO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Gustavo Spósito Ceneviva(OAB: 210914/SP)
Agravado(s) e Recorrido(s)	WALDIR DA SILVA
Advogado	Dr. Maurílio Ribeiro da Silva Melo(OAB: 303777/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COFCO BRASIL S.A.
- WALDIR DA SILVA

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: a) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, destrancando o recurso de revista apenas em relação ao tema "Horas in itinere. Norma coletiva"; determinar seja submetido a julgamento na segunda sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; e b) e dele conhecer quanto ao tópico "Horas in itinere. Norma coletiva"; por violação do art. 7º, XXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a condenação ao pagamento de 1 hora diária a título de horas in itinere, observados os parâmetros e reflexos já definidos. Custas inalteradas.

**EMENTA : A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO. EMPREGADO ADMITIDO ANTES DA INSCRIÇÃO DA EMPREGADORA NO PAT E DA NORMA COLETIVA.** O Regional demonstra que o reclamante foi admitido e percebia habitualmente o tíquete-alimentação antes da celebração das normas coletivas que lhe conferiram natureza indenizatória e de sua inscrição no PAT. Logo, o auxílio-alimentação, detém, sim, natureza salarial, nos termos da OJ nº 413 da SDI-1 do TST. **2. INTERVALO INTERJORNADAS.** O Regional decidiu a controvérsia em consonância com a OJ nº 355 da SDI-1 do TST. Ademais, o deferimento de horas extras pela inobservância do intervalo mínimo entre jornadas de trinta e cinco horas não implica *bis in idem*, pois o pagamento normal se dá para as horas efetivamente laboradas, pelo tempo que o empregado dispõe de sua força na execução do trabalho. Já as horas extras deferidas se referem à inobservância dos intervalos mínimos para repouso, assegurado, em regra, a todos os trabalhadores e necessário para reposição das energias despendidas durante o labor, possibilitando executar seus serviços na jornada seguinte, com plena integridade física e, até mesmo, emocional. **3. TEMPO À DISPOSIÇÃO NO FINAL DA JORNADA.** Irrepreensível a decisão proferida pelo Regional, pois o entendimento desta Corte é o de que o tempo despendido pelo empregado na espera de transporte coletivo fornecido pelo empregador é considerado à disposição deste, equiparado, por força do disposto no artigo 4º da CLT, a tempo de serviço efetivo, para fins de duração da jornada. **4. TURNOS**

**ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Não se divisa a indicada afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição e sequer contrariedade à Súmula nº 423 do TST, porquanto o Regional consigna expressamente que o instrumento coletivo não foi instituído com o fim específico de instituir os turnos ininterruptos de revezamento. **5. INTERVALO INTRAJORNADA.** A manutenção de procedência do pedido relativo ao pagamento de intervalo intrajornada decorreu da conclusão do Regional no tocante à suficiência do acervo probatório apresentado pelo reclamante. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. 6. HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA.** Em face de possível violação do artigo 7º, XXVI, da CF, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA.** É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que a redução desproporcional do direito às horas in itinere configura a invalidade da norma coletiva. E, não obstante a dificuldade em se estabelecer um critério pautado na razoabilidade, para, em função dele, extrair a conclusão acerca da validade ou da invalidade da norma coletiva, fixou-se um critério de ponderação, segundo o qual, se a diferença entre o tempo de percurso e o tempo pago em razão da norma coletiva não exceder a 50%, admite-se a flexibilização pela via negocial, caso dos autos. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº AIRR-0010313-84.2015.5.01.0343**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Agravante(s)	PRISCILA TATIANE DE OLIVEIRA ABREU
Advogada	Dra. Heloísa Prokopiuk(OAB: 93831/RJ)
Agravado(s)	MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA
Procurador	Dr. Bruno Ferreira
Agravado(s)	VERDURAMA COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.
Custos Legis	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA
- PRISCILA TATIANE DE OLIVEIRA ABREU
- VERDURAMA COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 -**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS TRECHOS DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0010351-38.2015.5.03.0021**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargante	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
Advogada	Dra. Alessandra Vieira de Almeida(OAB: 11688/SC)
Embargado(a)	DANIELE ALINE DO ROSÁRIO GOMES
Advogada	Dra. Marcela Macedo Diniz Moraes Salgado(OAB: 122199/MG)
Embargado(a)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Marcelo Dutra Victor(OAB: 95532/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- DANIELE ALINE DO ROSÁRIO GOMES
- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA - ISONOMIA SALARIAL ENTRE EMPREGADOS DA TOMADORA E DA PRESTADORA DE SERVIÇOS**

Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não há omissão, contradição e/ou obscuridade no acórdão embargado.

**Processo Nº AIRR-0010364-59.2013.5.01.0022**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Agravante(s)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada	Dra. Mariana Silva Bastos(OAB: 118678/RJ)
Advogado	Dr. Elizabeth Santos da Silva(OAB: 138928/RJ)
Agravado(s)	PAULO RICARDO SOARES PEREIRA
Advogado	Dr. Vanderson Torres Barreto(OAB: 114064/RJ)
Advogado	Dr. Flávio Branco Pereira(OAB: 117616/RJ)
Agravado(s)	MASSA FALIDA de DBA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.

Advogada

Dra. Taiane Moreira de Mello(OAB: 151414/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- MASSA FALIDA de DBA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.
- PAULO RICARDO SOARES PEREIRA

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. ART. 896, "A" E "C", DA CLT E SÚMULAS 126 E 333 DO TST.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo Nº ARR-0010417-31.2017.5.03.0091**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s) e Recorrido(s)	ANGLOGOLD ASHANTI CÓRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S.A.
Advogado	Dr. Flávio Augusto Tomás de Castro Rodrigues(OAB: 84292/MG)
Agravado(s) e Recorrente(s)	DARCY FERREIRA E OUTROS
Advogado	Dr. Felipe Augusto Comini da Gama Ferreira(OAB: 76666/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANGLOGOLD ASHANTI CÓRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S.A.
- DARCY FERREIRA E OUTROS

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, (i) negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e (ii) não conhecer do Recurso Adesivo dos Reclamantes.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - RESPONSABILIDADE CIVIL - DOENÇA OCUPACIONAL - TRABALHO EM MINAS SUBTERRÂNEAS - SILICOSE - ÓBITO DO TRABALHADOR - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA - QUANTUM INDENIZATÓRIO**

1. Demonstrados o dano, o nexo de causalidade e a culpa do empregador, é a empresa responsável pelos riscos oriundos do contrato de trabalho, cabendo o dever de indenizar. Inteligência dos artigos 186, 927, *caput*, 949 e 950 do Código Civil.



2. O valor atribuído à indenização por danos morais foi determinado a partir da minuciosa análise de todos os fatores envolvidos no caso, notadamente o falecimento do genitor/cônjuge dos Autores. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

## II - RECURSO ADESIVO DOS RECLAMANTES

Tendo em vista a negativa de provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e a conseqüente confirmação da ordem de trancamento do Recurso de Revista, resta prejudicada a análise do Recurso Adesivo dos Reclamantes, nos termos do art. 997, § 2º, III, do NCPC.

Recurso de Revista não conhecido.

### Processo Nº RR-0010418-95.2014.5.01.0052

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Recorrente(s)	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Procuradora	Dra. Deborah Pereira Pinto dos Santos
Recorrido(s)	DAIANA CAROLINA PINHEIRO CEZÁRIO LIMA
Advogado	Dr. Adelino Gonçalves Filho(OAB: 151457/RJ)
Advogado	Dr. Rafael Mendes Cavalcanti(OAB: 150040-D/RJ)
Recorrido(s)	ASSOCIAÇÃO MARCA PARA PROMOÇÃO DE SERVIÇOS

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO MARCA PARA PROMOÇÃO DE SERVIÇOS
- DAIANA CAROLINA PINHEIRO CEZÁRIO LIMA
- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento do segundo reclamado para mandar processar o recurso de revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, e II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o segundo reclamado (MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO) da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, julgando improcedente, em relação a ele, a pretensão deduzida em juízo. Prejudicado o exame do tema remanescente do recurso de revista.

**EMENTA** : I - **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO NÃO DEMONSTRADA.** Constatada violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, merece provimento o agravo de

instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO NÃO DEMONSTRADA.** Considerando que o Regional declarou a responsabilidade subsidiária do ente público em razão do mero inadimplemento das obrigações pela empresa contratada, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula 331, V, do TST para afastar a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída. Recurso de revista conhecido e provido.

### Processo Nº AIRR-0010433-68.2015.5.03.0086

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	COMPANHIA AGROPECUÁRIA MONTE ALEGRE
Advogado	Dr. João Bráulio Faria de Vilhena(OAB: 55446/MG)
Agravado(s)	VALDIRENE DE OLIVEIRA MELO
Advogado	Dr. Daniel Murad Ramos(OAB: 75224- A/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA AGROPECUÁRIA MONTE ALEGRE
- VALDIRENE DE OLIVEIRA MELO

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Da leitura da decisão recorrida, observa-se que o grau de culpa da empresa foi considerado pelo Regional ao arbitrar o valor da indenização por danos morais. Nesse sentido, a Corte de origem diminuiu o valor da indenização em razão de o reclamante ter sido considerado apto pelo médico do trabalho subscritor do atestado juntado pela reclamada. Assim, não há omissão na decisão regional, nem está caracterizada a hipótese de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, havendo, sim, prestação jurisdicional contrária aos interesses da parte, cuja preliminar arguida demonstra o intuito claro de rediscutir matéria fática já enfrentada pelo Tribunal. Dessarte, ainda que a reclamada dirija do que foi decidido, estão ilesos os artigos 93, IX, da CF, 489 do CPC e 832 da CLT. **2. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. ESQUIZOFRENIA. REINTEGRAÇÃO.** O Regional, instância soberana na valoração do conjunto probatório, na forma da Súmula nº 126/TST, consignou que o reclamante possui transtornos mentais como esquizofrenia e retardo mental leve. Salientou-se que o reclamante foi dispensado apenas um mês

após a alta previdenciária e que, no momento da ruptura contratual, havia prescrição e indicação de tratamento ao trabalhador. Nesse contexto, a Corte de origem presumiu o viés discriminatório da dispensa, na forma da Súmula nº 443/TST, segundo a qual se presume discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego. Incólume, portanto, o referido verbete jurisprudencial.

**3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Conforme consignado no tópico antecedente, a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais decorreu da constatação do viés discriminatório da dispensa do reclamante. Ao arbitrar o montante indenizatório, o Regional considerou a gravidade do dano, a condição econômica das partes e o grau de culpa da reclamada. Sendo assim, não há falar em violação dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. **4. MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.** O Regional foi claro ao consignar os fundamentos jurídicos que embasaram a conclusão pela condenação ao pagamento de indenização por danos morais, fazendo expressa referência ao ponto supostamente omissis que levou à oposição de embargos de declaração pela reclamada. Sendo assim, o Tribunal *a quo* reputou que os embargos de declaração opostos pela reclamada ostentavam nítido caráter protetatório, tendo em vista que a decisão embargada não apresentava omissão, contradição ou obscuridade a justificar a oposição da medida. Sabe-se que os embargos de declaração ostentam finalidade específica, não se prestando à rediscussão de teses ou ao reexame de fatos e provas, e o intuito protetatório da medida autorizava o julgador a aplicar a multa por embargos de declaração protetatórios. Diante desses fundamentos, não se vislumbra ofensa direta e literal aos dispositivos legais e constitucionais invocados. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0010494-14.2017.5.18.0191**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	BRF S.A.
Advogado	Dr. Rafael Lara Martins(OAB: 22331/GO)
Advogado	Dr. Fabricio de Melo Barcelos Costa(OAB: 4168/TO)
Agravado(s)	REGIOMAR EUGÊNIO DA SILVA
Advogado	Dr. Eduardo Estevão Fontana(OAB: 29487/GO)
Agravado(s)	MINEIROS AGRO SERVIÇOS RURAIS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.  
- MINEIROS AGRO SERVIÇOS RURAIS LTDA.

- REGIOMAR EUGÊNIO DA SILVA

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O quadro fático descrito pelo Regional revela que a condenação subsidiária da segunda reclamada se deu porque ela, figurando como tomadora de serviços, se beneficiou do trabalho prestado pelo reclamante. Nesse contexto, a decisão do Regional está em consonância com a diretriz da Súmula nº 331, IV, do TST, de modo que incide como óbice ao conhecimento da revista a previsão contida na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 7º, da CLT. **2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITES. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS IN ITINERE. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT.** A decisão regional está em conformidade com a Súmula nº 331, VI, do TST. Óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. **3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM.** O Regional não se manifestou quanto ao benefício de ordem e à desconsideração da personalidade jurídica e nem foi instado para tanto por meio de embargos de declaração, de modo que ausente o necessário prequestionamento, nos moldes da Súmula nº 297 do TST. **4. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA.** Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". No caso, não há falar em observância do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, porque se verifica que a parte recorrente, nas razões do seu recurso de revista, não transcreveu o trecho pertinente da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da matéria recorrida. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº RR-0010507-71.2014.5.15.0071**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Recorrente(s)	MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU
Procuradora	Dra. Meira Lúcia Ramos
Recorrido(s)	ARLINDO DA SILVA

Advogado Dr. Benedito do Amaral Borges(OAB: 223297/SP)  
 Advogado Dr. Guilherme Renan Rodrigues de Oliveira(OAB: 411568/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARLINDO DA SILVA  
 - MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na segunda sessão ordinária subsequente à data da publicação; II - conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula Vinculante 37 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas processuais fixadas em R\$ 861,24 (oitocentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa, ficando o reclamante dispensado de seu recolhimento por fazer jus aos benefícios da Justiça Gratuita.

**EMENTA** : I - **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - ENTE PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONCESSÃO DE ABONOS EM VALORES FIXOS.** Constatada possível contrariedade do acórdão regional à Súmula Vinculante 37, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA - ENTE PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONCESSÃO DE ABONOS EM VALORES FIXOS.** O artigo 37, X, da Constituição da República assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sempre na mesma data e "sem distinção de índices". Todavia, a eventual inobservância dessa disposição não autoriza o deferimento de diferenças salariais correspondentes à distorção apurada, pois, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aplica-se à hipótese o disposto na Súmula Vinculante 37, segundo a qual "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo Nº AIRR-0010524-76.2017.5.15.0015**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Dora Maria da Costa  
 Agravante(s) MUNICÍPIO DE FRANCA

Procurador Dr. Darcy de Souza Lago Júnior  
 Agravado(s) ADRIANA APARECIDA CINTRA FERREIRA  
 Advogado Dr. Tiago Alves Siqueira(OAB: 260551-A/SP)  
 Advogada Dra. Débora Serafim Cintra Franco da Rocha(OAB: 344424-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANA APARECIDA CINTRA FERREIRA  
 - MUNICÍPIO DE FRANCA

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOBRA DAS FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL.** O Tribunal Regional dirimiu a controvérsia em sintonia com a Súmula nº 450 do TST, segundo a qual é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluindo o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº ED-AIRR-0010525-70.2015.5.15.0067**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Márcio Eurico Vitral Amaro  
 Embargante SUPERMERCADO VILA TIBÉRIO LTDA. - EPP  
 Advogado Dr. Benedito Pereira da Silva Júnior(OAB: 231870/SP)  
 Embargado(a) EDSON TAGLIARI FERREIRA  
 Advogado Dr. Claudemir Francisco de Lima(OAB: 303709-D/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDSON TAGLIARI FERREIRA  
 - SUPERMERCADO VILA TIBÉRIO LTDA. - EPP

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014.** Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

**Processo Nº AIRR-0010613-23.2016.5.03.0095**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Dora Maria da Costa

Agravante(s)	VALDIMAR RAFAEL RIBEIRO
Advogado	Dr. Samuel Leite(OAB: 58495/MG)
Advogada	Dra. Adriana Aurora de Faria Torres Alves(OAB: 71198/MG)
Agravado(s)	THYSSENKRUPP METALÚRGICA SANTA LUZIA LTDA.
Advogado	Dr. Radija Arcna de Carvalho Campos(OAB: 120083-A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- THYSSENKRUPP METALÚRGICA SANTA LUZIA LTDA.
- VALDIMAR RAFAEL RIBEIRO

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA. SÚMULA Nº 422, I, DO TST.** A impugnação dos fundamentos da decisão recorrida é requisito extrínseco do recurso interposto, a fim de se aferir o desacerto da decisão impugnada. Não tendo a parte atentado para esse ônus processual, impossível se torna a análise do mérito, a teor do que dispõe o artigo 1.016, II e III, do CPC/2015. *In casu*, o único fundamento invocado no exame prévio de admissibilidade para denegar seguimento ao recurso de revista foi o óbice do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, o qual não foi impugnado pelo agravante, que se limitou a abordar o mérito da questão objeto do recurso. Assim, inviável o conhecimento desse tema, nos moldes da Súmula nº 422, I, do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

**Processo Nº AIRR-0010652-22.2016.5.15.0051**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	ARCELORMITTAL BRASIL S.A. E OUTRA
Advogada	Dra. Regiane Mariani Gonzaga Franco(OAB: 213972-A/SP)
Advogado	Dr. Fernanda Gabriela Sposito(OAB: 291546-A/SP)
Agravado(s)	ANDRÉ DE CASEMIRO E ALMEIDA FILHO
Advogado	Dr. Osmar Tibércio da Silva(OAB: 322011/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRÉ DE CASEMIRO E ALMEIDA FILHO
- ARCELORMITTAL BRASIL S.A. E OUTRA

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE**

**DEFESA.** Segundo o Regional, as reclamadas pretendiam comprovar, com a oitiva da testemunha, a periodicidade do serviço administrativo prestado pelo reclamante. Contudo, o magistrado de primeiro grau indeferiu a produção da referida prova oral, sob o fundamento de que as declarações do preposto da primeira reclamada foram suficientes para o esclarecimento do ponto fático supostamente controvertido. A Corte de origem destacou que o juiz é o destinatário da prova e, como tal, pode indeferir a produção de provas impertinentes e inúteis, possuindo o poder-dever de velar pela duração razoável do processo. Nesse contexto, em se tratando de prova desnecessária, não há falar em nulidade por cerceamento de defesa. Incólumes os artigos 5º, LV, da CF e 794 a 798 da CLT.

**2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Consta do acórdão recorrido que o reclamante era enfermeiro e que a maior parte de suas atribuições era técnica, e não administrativa. Nesse sentido, extrai-se da decisão hostilizada que o reclamante fazia a coleta de sangue para exames de controle biológico, aplicava injeções intravenosas e intramusculares, auxiliava no atendimento de acidentados do trabalho, realizava curativos e primeiros socorros, entre outras atividades próprias de sua formação profissional. Nesse contexto, o perito concluiu que o trabalhador laborava exposto a agentes de risco biológico sem proteção efetiva, sendo-lhe devido o adicional de insalubridade em grau médio. Decisão diversa demandaria a reanálise do acervo probatório, o que é vedado nesta fase processual, na forma da Súmula nº 126/TST. Ilesos os artigos 189 e 194 da CLT. **3. HONORÁRIOS PERICIAIS.** O art. 139 do CPC/73 não versa especificamente sobre os critérios para o arbitramento dos honorários periciais. Com efeito, não há falar em afronta à literalidade do citado preceito legal. Os julgados paradigmas são inespecíficos, pois retratam ementa genérica, sem vinculação a premissas que permitam identificar a similitude fática entre as decisões invocadas e a conclusão adotada neste processo. Incidência da Súmula nº 296/TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0010682-11.2015.5.03.0024**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Agravante(s)	PACIFIC MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
Advogado	Dr. Jorge Luís Coelho Batista Júnior(OAB: 107147/MG)
Advogada	Dra. Silvana Alcântara Martins(OAB: 138903/MG)
Agravado(s)	FERNANDO RIBEIRO BARBOSA
Advogado	Dr. Marcus Vinicius de Araújo(OAB: 96244/MG)
Advogado	Dr. Elis Angelita da Silva Pires(OAB: 111879/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERNANDO RIBEIRO BARBOSA
- PACIFIC MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - JUSTA CAUSA. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo Nº ARR-0010696-58.2015.5.12.0019**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Agravante(s) e Recorrente(s)	MÁRCIA STOLLBERG
Advogado	Dr. Luís Fernando Ballock(OAB: 18205/SC)
Agravado(s) e Recorrido(s)	WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A.
Advogado	Dr. Sileni Margaret Freiberger de Bona Sartor(OAB: 7426/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MÁRCIA STOLLBERG
- WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DO MTE. EXISTÊNCIA DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIDADE", por ofensa ao artigo 71, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora diária, como extra, correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído integralmente, acrescida do adicional e reflexos legais, a serem apurados em liquidação, observados os limites do pedido.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. MINUTOS RESIDUAIS SUPERIORES A DEZ MINUTOS. ART. 896, "A" DA CLT E SÚMULAS 126, 296, I, E 297, I E II, DO TST.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº**

**13.015/2014 - INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DO MTE. EXISTÊNCIA DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIDADE.**

A existência de acordo de compensação semanal da jornada ou de banco de horas impossibilita a redução do intervalo intrajornada feita por Portaria do MTE e fundamentada no art. 71, § 3º, da CLT, na medida em que a ampliação da jornada de trabalho é inerente a tais regimes. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo Nº AIRR-0010749-26.2015.5.15.0061**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	DAMIÃO PEDRO DA SILVA FILHO
Advogado	Dr. Ciro Lopes Júnior(OAB: 122298/SP)
Agravado(s)	ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA.
Advogada	Dra. Elaine Cristina da Cunha Melnicky(OAB: 129559/SP)
Agravado(s)	MADRISEG MONITORAMENTO E SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. - EPP
Advogado	Dr. Thiago Giovani Romero(OAB: 323613/SP)
Agravado(s)	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DAMIÃO PEDRO DA SILVA FILHO
- DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER
- ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA.
- MADRISEG MONITORAMENTO E SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. - EPP

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA.** O processamento do recurso de revista não se viabiliza por contrariedade à Súmula nº 331, IV, V e VI, do TST, porque, segundo o contexto fático-probatório registrado no acórdão regional, o qual é insuscetível de reexame a teor da Súmula nº 126 do TST, não se trata de típico contrato de prestação de serviços, mas sim de contrato de execução de obra certa e determinada celebrado entre a empreiteira e o dono da obra, o qual não é empresa construtora ou incorporadora, o que ensejou a conclusão pela ausência de qualquer responsabilidade desta nas obrigações trabalhistas contraídas por aquela, nos termos da OJ nº 191 da SDI-1 do TST. Desse modo, a decisão regional se mostra em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, atraindo a incidência da Súmula nº 333 do TST como óbice ao

prosseguimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0010752-07.2015.5.01.0049**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Agravante(s)	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	Dr. Alberto Guimarães Júnior
Agravado(s)	VERA LÚCIA NUNES DA COSTA
Advogado	Dr. Marco Aurélio Oscar de Paiva(OAB: 85632/RJ)
Advogada	Dra. Margareth Garcia Gomes(OAB: 103382/RJ)
Agravado(s)	FIBRA INSTITUTO DE GESTÃO E SAÚDE
Custos Legis	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FIBRA INSTITUTO DE GESTÃO E SAÚDE
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
- VERA LÚCIA NUNES DA COSTA

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 331, V, DO TST. SÚMULAS 126, E 333 DO TST.**

Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo Nº ED-ARR-0010778-33.2013.5.01.0321**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Embargante	CONSÓRCIO AGILIZA RIO
Advogado	Dr. Reinaldo Finocchiaro Filho(OAB: 111266/SP)
Advogado	Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel(OAB: 14767/SP)
Embargado(a)	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA
Procuradora	Dra. Aline Torres Filippo
Embargado(a)	JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS E SILVA
Advogado	Dr. Celso Foli(OAB: 19027/RJ)
Advogado	Dr. Luiz Alberto de Queiroz Ferreira Junior(OAB: 101005/RJ)
Advogado	Dr. Vanessa Barros Foli Ferreira(OAB: 97606/RJ)

Embargado(a) ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSÓRCIO AGILIZA RIO
- ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA
- JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS E SILVA

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. DIFERENÇAS SALARIAIS.** A decisão embargada, no tocante às diferenças salariais, abordou todos os aspectos correlatos à controvérsia. Logo, os declaratórios não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, sendo certo que os embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois se destinam a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades, não constatadas no acórdão embargado.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0010785-04.2016.5.03.0179**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Embargante	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
Advogada	Dra. Alessandra Vieira de Almeida(OAB: 11688/SC)
Embargado(a)	APOLIANI COIMBRA LOPES
Advogado	Dr. Helder Rodrigues de Sousa(OAB: 120267/MG)
Embargado(a)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Gustavo Monti Sabaini(OAB: 76826/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- APOLIANI COIMBRA LOPES
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.** Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem demonstração de omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

**Processo Nº AIRR-0010826-26.2016.5.15.0085**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Dora Maria da Costa  
Agravante(s) MUNICÍPIO DE SALTO  
Advogada Dra. Mônica Venâncio dos Santos(OAB: 227917/SP)  
Advogado Dr. Felipe Vendemiatti(OAB: 333404/SP)  
Agravado(s) APARECIDA DE SOUZA LIMA DE NOVAIS  
Advogado Dr. Edmilson Moraes de Oliveira(OAB: 317784/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- APARECIDA DE SOUZA LIMA DE NOVAIS
- MUNICÍPIO DE SALTO

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Observa-se que o reclamado não indica especificamente sobre quais pontos pretendeu a manifestação do Regional e este ficou silente. A alegação genérica de omissão no julgado quanto ao exame de matérias ventiladas nos embargos de declaração, sem apontar de forma precisa e específica sobre quais questões fáticas relevantes ao deslinde da controvérsia reside o suposto vício, inviabiliza a aferição da apregoada nulidade. **2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Tribunal Regional concluiu pela competência desta especializada para julgar o feito, consignando que a reclamante foi contratada como auxiliar de serviços gerais, mediante prévia aprovação em concurso público, com a devida anotação em CTPS, não se encontrando submetida ao regime jurídico administrativo. Logo, a decisão regional, na verdade, coaduna-se com a diretriz do art. 114, I, da CF, subsistindo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº ARR-0010828-80.2017.5.03.0186**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Dora Maria da Costa  
Agravante(s) e Recorrente(s) LAEL VARELLA EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA.  
Advogado Dr. Luiz Gustavo Motta Pereira(OAB: 58484-A/MG)  
Agravado(s) e Recorrido(s) LILIANE MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO  
Advogada Dra. Flavia Mendonça Cenachi(OAB: 106903/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LAEL VARELLA EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA.
- LILIANE MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: a) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas quanto ao tema "Multa por Oposição de Embargos Declaratórios Protelatórios. Não Configuração", para determinar o processamento do recurso de revista, a ser julgado na segunda sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo de instrumento; e b) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa por embargos de declaração protelatórios.

**EMENTA : A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. 1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Quanto ao labor em sobrejornada, o Regional assentou que era ônus da reclamante a comprovação de suas assertivas, tendo a empregada se desincumbido a contento. Intacto, assim, o artigo 818 da CLT. De outra parte, o Tribunal de origem deixou consignado que a reclamada não cuidou de trazer aos autos os documentos comprobatórios acerca da existência de acordo de compensação de jornada, razão pela qual presumia a sua não existência, bem como a do banco de horas. Nesse contexto, não há falar em afronta ao artigo 7º, XIII e XXVI, da CF. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. 2. MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTTELATÓRIOS.** O presente agravo de instrumento merece provimento, com conseqüente processamento do recurso de revista, haja vista que a reclamada logrou demonstrar possível ofensa ao art. 5º, LV, da CF. **Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTTELATÓRIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO.** A ampla defesa e o contraditório constituem garantias processuais fundamentais elevadas ao patamar constitucional pelo inciso LV do artigo 5º da Carta Magna. *In casu*, diversamente da conclusão emanada pelo Tribunal de origem, não restou evidenciado o caráter manifestamente infundado dos embargos opostos pela recorrente. Assim, a decisão recorrida merece reforma, a fim de que seja afastada a condenação imposta em respeito à referida garantia constitucional. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº AIRR-0010831-31.2017.5.03.0058**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Dora Maria da Costa  
Agravante(s) ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.

Advogado	Dr. André Leonardo de Araújo Couto(OAB: 73236/MG)
Advogado	Dr. Walério Soares Mariano(OAB: 152684/MG)
Agravado(s)	LEONOR JOSÉ DE FARIA
Advogado	Dr. Luiz Gonzaga Fenelon Negrinho(OAB: 50924/MG)
Advogado	Dr. Hélio Lemos Netto(OAB: 157157/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.
- LEONOR JOSÉ DE FARIA

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. Retifique-se a autuação para constar a correta grafia do nome do reclamante, ora agravado, "LEONOR JOSÉ DE FARIA".

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO.** Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". No caso, não há falar em observância do requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, porque se verifica que a parte recorrente, nas razões do recurso de revista, limitou-se a transcrever na íntegra o acórdão regional, sem, contudo, destacar especificamente o trecho que contém a tese jurídica contra a qual se insurge. Precedente da SDI-1. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0010838-66.2015.5.03.0034**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.
Advogado	Dr. Luiz Fernando Alouche(OAB: 193025/SP)
Agravado(s)	HELENO DE OLIVEIRA ANDRADE
Advogado	Dr. Gustavo Pacheco Torres(OAB: 107585/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HELENO DE OLIVEIRA ANDRADE
- MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE**

**REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, na medida em que investe contra as premissas fáticas fixadas no acórdão regional acerca do reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade, não sendo possível divisar violação dos arts. 191 da CLT e 371 do CPC ou contrariedade à Súmula nº 80 do TST. **2. HONORÁRIOS PERICIAIS.** O Tribunal Regional, amparado nas peculiaridades do caso concreto e na complexidade do trabalho técnico elaborado, assentou que o valor arbitrado a título de honorários periciais atendeu ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse contexto, os arestos colacionados se revelam inespecíficos, a teor da Súmula nº 296 do TST. **3. INTERVALO INTRAJORNADA.** O Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada e reflexos, conforme entendimento consubstanciado nos itens I e III da Súmula nº 437 do TST. **4. COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO.** O Regional entendeu ser indevida a compensação e/ou dedução postulada, tendo em vista que a reclamada não demonstrou ser credora do reclamante para a compensação tampouco fez prova de pagamento de verbas ao reclamante a idêntico título a ensejar dedução de valores. Ilesos, portanto, os arts. 767 da CLT e 884 do CC. **5. TEMPO DE DESLOCAMENTO.** A decisão recorrida revela consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, nos termos da Súmula nº429. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0010854-15.2017.5.03.0110**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	SAMUEL FRANCO DOS SANTOS
Advogado	Dr. Augusto Lysei(OAB: 120624/MG)
Agravado(s)	ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - AMAS
Advogado	Dr. João Marcos Grossi Lobo Martins(OAB: 73652/MG)
Advogada	Dra. Amanda Vilarino Espindola Schwanke(OAB: 106751-A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - AMAS
- SAMUEL FRANCO DOS SANTOS

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ISONOMIA SALARIAL.** O Regional excluiu da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da isonomia salarial, por entender que o reclamante, admitido na função de



psicólogo, não exercia as mesmas funções que o orientador social. Nesse sentido, consignou que os depoimentos do preposto da reclamada e da testemunha do reclamante evidenciam a distinção entre as funções desempenhadas pelo psicólogo e pelo orientador social. Desse modo, tendo o Regional consignado expressamente os motivos pelos quais entendeu não fazer jus o reclamante às diferenças salariais, apontando especificamente as provas que o levaram a tal conclusão, não há falar em ofensa ao art. 93, IX, da CF. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº RR-0010864-64.2016.5.18.0211**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Recorrente(s)	GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS S.A.
Advogado	Dr. Gilberto Rodrigues Baena(OAB: 24879/PR)
Recorrido(s)	ANTÔNIO MILTON FONSECA DE MELO
Advogado	Dr. Wellington Alves Santana(OAB: 26726/GO)
Recorrido(s)	CBEMI - CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA.
Advogado	Dr. Eliomar Francisco Tumelero(OAB: 15555/PR)
Recorrido(s)	MASENG MEIO AMBIENTE E SINALIZAÇÃO EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTÔNIO MILTON FONSECA DE MELO
- CBEMI - CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA.
- GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS S.A.
- MASENG MEIO AMBIENTE E SINALIZAÇÃO EIRELI

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à controvérsia sobre a responsabilidade solidária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade solidária imputada à reclamada Greca Distribuidora de Asfaltos S.A.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. RECURSO ADMITIDO PARCIALMENTE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA POR MEIO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO.**

Nos termos da nova sistemática processual estabelecida por esta Corte Superior, tendo em vista o cancelamento da Súmula nº 285 do TST e a edição da Instrução Normativa nº 40 do TST, que dispõe sobre o cabimento de agravo de instrumento para a hipótese de admissibilidade parcial de recurso de revista no Tribunal Regional do Trabalho e dá outras providências, era ônus da reclamada impugnar, mediante a interposição de agravo de instrumento, o

tema constante do recurso de revista que não foi admitido, sob pena de preclusão. Por conseguinte, não tendo sido interposto agravo de instrumento pela reclamada em relação ao tema não admitido pela Presidência do Regional (multa pela oposição de embargos de declaração protelatórios), o exame do recurso de revista limitar-se-á à questão admitida (responsabilidade solidária), tendo em vista a configuração do instituto da preclusão. **2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSÓRCIO. GRUPO ECONÔMICO.** Extrai-se do acórdão recorrido ser incontroversa a existência de consórcio entre as três primeiras reclamadas, o que abrange a ora recorrente. Nesse contexto, a Corte de origem concluiu pela existência de responsabilidade solidária entre as referidas reclamadas no tocante ao pagamento das parcelas deferidas em juízo ao fundamento de que o consórcio é equiparado a grupo econômico. Nos moldes elencados pelo art. 2º, § 2º, da CLT vigente à época da ocorrência dos fatos correlatos aos presentes autos e do ajuizamento da presente reclamatória trabalhista, a caracterização do grupo econômico depende de que uma empresa esteja sob direção, controle ou administração de outra e, sendo o entendimento perfilhado nesta Corte no sentido de equiparar o consórcio de empresas ao grupo econômico no que diz respeito à aplicação das leis trabalhistas, a responsabilidade solidária na hipótese de consórcio também deve pressupor a existência de hierarquia entre as empresas participantes desse, premissa fática essa não consignada no acórdão regional, razão pela qual se mostra indevida a atribuição da referida responsabilidade à recorrente. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº RR-0010888-13.2015.5.15.0017**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Recorrente(s)	FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Procuradora	Dra. Aline Castro de Carvalho
Recorrido(s)	ADILIA MARIA PIRES SCIARRA
Advogado	Dr. Maurício José Januário(OAB: 158027/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADILIA MARIA PIRES SCIARRA
- FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na segunda sessão ordinária subsequente à data da publicação; II -

conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento da parcela denominada "sexta-parte" e, consequentemente, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) a cargo da reclamante.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (FAMERP). SEXTA PARTE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** Constatada possível contrariedade à Súmula 363 do TST, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**II - RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (FAMERP). SEXTA PARTE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** Nos termos da Súmula 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, somente confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Assim, tem-se que é indevida a percepção da parcela denominada "sexta parte" por empregado admitido pela Administração Pública sem a prévia aprovação em concurso público, não se aplicando à hipótese a OJ Transitória 75 da SbdI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo Nº RR-0010906-11.2017.5.15.0099**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Recorrente(s)	MANOEL APRIGIO MOTTA
Advogado	Dr. Thiago Beroco(OAB: 340506/SP)
Recorrido(s)	INDÚSTRIAS NARDINI S.A.
Advogado	Dr. Franciele Pizol(OAB: 282105/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INDÚSTRIAS NARDINI S.A.
- MANOEL APRIGIO MOTTA

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da prescrição trintenária em relação aos recolhimentos do FGTS devidos ao longo do contrato de trabalho.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RECOLHIMENTOS DO FGTS.** Segundo a diretriz

da Súmula nº 362, II, desta Corte Superior, "*Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF)*". Cumpre registrar que, *in casu*, não tem aplicabilidade a prescrição quinquenal, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos do processo nº STF-ARE-709212, que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e 55 do Decreto nº 99.684/1990, tendo em vista que aquela Corte Superior modulou os efeitos da referida decisão, de modo que o prazo prescricional quinquenal não se aplica aos casos cuja prescrição tenha se iniciado antes daquele julgamento, hipótese dos autos. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº AIRR-0010921-10.2014.5.15.0123**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Agravante(s)	TRANSPORTADORA VANTROBA LTDA.
Advogado	Dr. Renato Pires Bellini(OAB: 138011/SP)
Agravado(s)	ROQUE ANTÔNIO DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Luiz Donizeti de Souza Furtado(OAB: 108908/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROQUE ANTÔNIO DE OLIVEIRA
- TRANSPORTADORA VANTROBA LTDA.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA :**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - HORAS EXTRAS. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA. MEIOS INDIRETOS DE FISCALIZAÇÃO. NORMA COLETIVA. SÚMULAS 333 E 337 DO TST E ART. 896, "A" E "C", DA CLT.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-0010926-45.2013.5.18.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	ATENTO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Graciele Barbosa de Oliveira(OAB: 29056/GO)
Agravado(s)	TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Advogado Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos(OAB: 20730/GO)  
 Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)  
 Agravado(s) JOICE SILVÂNIA AGUIAR  
 Advogada Dra. Patrícia Afonso de Carvalho(OAB: 21318/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATENTO BRASIL S.A.
- JOICE SILVÂNIA AGUIAR
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento

e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** No caso, o quadro fático delineado pelo acórdão regional revela a presença dos requisitos previstos no art. 461 da CLT, necessários ao reconhecimento da equiparação salarial pretendida, de modo que não se divisa violação dos preceitos invocados nem contrariedade à Súmula nº 6, III, do TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0010927-90.2016.5.03.0087**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Dora Maria da Costa  
 Agravante(s) FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.  
 Advogado Dr. José Eduardo Duarte Saad(OAB: 36634/SP)  
 Agravado(s) FÁBIO PARCINO DUARTE  
 Advogado Dr. Cristiano Couto Machado(OAB: 77797/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
- FÁBIO PARCINO DUARTE

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento

e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS DIÁRIAS. NORMA COLETIVA. INVALIDADE.** Consoante a Súmula nº 423 desta Corte, é válido o elastecimento de jornada superior a seis horas, desde que limitada a oito horas, por meio de regular negociação coletiva, para os empregados submetidos a turno ininterrupto de revezamento. No caso, o Tribunal Regional entendeu que não se afigura legítima a previsão coletiva estabelecida porque a própria jornada pactuada superava oitros horas diárias de trabalho. Dessa forma, ainda que pactuada por meio de norma coletiva, a

majoração dos turnos ininterruptos de revezamento, de 6 para 8 horas, não tem efeito, porque extrapolava o limite constitucional das oito horas diárias. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0010929-55.2017.5.03.0142**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Márcio Eurico Vitral Amaro  
 Agravante(s) PRECON ENGENHARIA S.A.  
 Advogado Dr. Bruno Carlos Alves Pereira(OAB: 125577-A/MG)  
 Agravado(s) EDUARDO JOSÉ GOMES CARVALHO  
 Advogado Dr. Stênio Santos Santiago(OAB: 108931/MG)  
 Agravado(s) EMPREITEIRA AMS LTDA. - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDUARDO JOSÉ GOMES CARVALHO
- EMPREITEIRA AMS LTDA. - ME
- PRECON ENGENHARIA S.A.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - RITO SUMARÍSSIMO - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 357 DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST - HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição da República, nos termos do artigo 896, § 9º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-0011030-46.2017.5.18.0281**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Dora Maria da Costa  
 Agravante(s) LEONILDA CARMELIA DA SILVA  
 Advogado Dr. Saulo Barbosa de Meneses(OAB: 30512/GO)  
 Advogado Dr. Tiago da Silva Batista(OAB: 34031/GO)  
 Agravado(s) CIA. HERING E OUTRO  
 Advogado Dr. Edemir da Rocha(OAB: 8099/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CIA. HERING E OUTRO  
- LEONILDA CARMELIA DA SILVA

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MANDATO TÁCITO NÃO CARACTERIZADO.**

Nos termos da Súmula nº 383, I, do TST, é inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito. Em caráter excepcional (art. 104 do CPC de 2015), admite-se que o advogado, independentemente de intimação, exiba a procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do recurso, prorrogável por igual período mediante despacho do juiz. Caso não a exiba, considera-se ineficaz o ato praticado e não se conhece do recurso. Cabe salientar que o caso dos autos não trata de hipótese de preclusão, decadência ou prescrição, ou de prática de ato considerado urgente (artigo 104 do CPC de 2015), tampouco de irregularidade de representação em procuração já existente nos autos, consoante item II do citado verbete jurisprudencial. Assim, não há como se entender pela regularidade de representação, descabendo falar, ainda, em concessão de prazo para o saneamento do vício. Confirmado que o advogado subscritor do recurso de revista não possuía poderes de representação nem estava atuando mediante mandato tácito, deve ser mantida a decisão agravada. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0011045-89.2015.5.03.0026**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	SEOYON INTECH FABRICAÇÃO DE SISTEMA INTERIOR AUTOMOTIVO BRASIL LTDA.
Advogada	Dra. Ana Carolina Remigio de Oliveira(OAB: 86844-A/MG)
Agravado(s)	AMÓS DA SILVA SOARES
Advogado	Dr. Sirlene Damasceno Lima(OAB: 45591-A/MG)
Advogado	Dr. Marcelo Pinto Ferreira(OAB: 61160-A/MG)
Agravado(s)	UNIÃO (PGF)
Procurador	Dr. Eurico Siqueira Alvim

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMÓS DA SILVA SOARES  
- SEOYON INTECH FABRICAÇÃO DE SISTEMA INTERIOR AUTOMOTIVO BRASIL LTDA.  
- UNIÃO (PGF)

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA.**

No caso vertente, o Regional declarou que a presente execução compreende período laborado após as alterações legislativas introduzidas pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, motivo pelo qual aplicou o entendimento contido no item V da Súmula nº 368 do TST. Nesse contexto, não há falar em violação dos dispositivos constitucionais invocados, pois o acórdão regional reflete o entendimento deste Tribunal Superior do Trabalho consagrado na súmula supramencionada. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0011101-31.2017.5.03.0163**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	FCA - FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. José Eduardo Duarte Saad(OAB: 36634/SP)
Advogado	Dr. Francisco Jose Ferreira de Souza Rocha da Silva(OAB: 182432-A/SP)
Agravado(s)	WILDER LÚCIO ALVES PEREIRA
Advogado	Dr. Pedro Rosa Machado(OAB: 30503/MG)
Advogado	Dr. Cristiano Couto Machado(OAB: 77797/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FCA - FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.  
- WILDER LÚCIO ALVES PEREIRA

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS DIÁRIAS. NORMA COLETIVA. INVALIDADE.** Consoante a Súmula

nº 423 desta Corte, é válido o elastecimento de jornada superior a seis horas, desde que limitada a oito horas, por meio de regular negociação coletiva, para os empregados submetidos a turno ininterrupto de revezamento. No caso, restou caracterizado o labor em turnos ininterruptos de revezamento em jornadas de trabalho superiores a oito horas diárias, além do labor aos sábados. Nesse contexto, não é possível considerar válido o ajuste, nos termos da Súmula nº 423/TST e dos precedentes desta Corte. O

conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 7º, da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0011122-41.2017.5.03.0087**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Agravante(s)	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. José Eduardo Duarte Saad(OAB: 36634/SP)
Agravado(s)	DIEGO DA SILVA FARIA
Advogada	Dra. Érica Aparecida Guimarães(OAB: 146487/MG)
Advogado	Dr. Henrique Gustavo Guimarães(OAB: 44733/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIEGO DA SILVA FARIA
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - RITO SUMARÍSSIMO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. ELASTECIMENTO POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA. JORNADA DIÁRIA SUPERIOR A OITO HORAS. IMPOSSIBILIDADE.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição da República, nos termos do artigo 896, § 9º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-0011149-63.2013.5.01.0202**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Agravante(s)	MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS
Procurador	Dr. Ewerton Faustino Pereira
Agravado(s)	PABLO LIMA DIAS
Advogada	Dra. Camilla Rocha Dudley(OAB: 136831/RJ)
Agravado(s)	NÚCLEO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL - SALUTE SOCIALE

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS
- NÚCLEO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL - SALUTE SOCIALE
- PABLO LIMA DIAS

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA 436 DO TST. INAPLICABILIDADE.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-0011158-14.2016.5.03.0186**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Agravante(s) e Agravado(s)	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
Advogada	Dra. Carine Murta Nagem Cabral(OAB: 179742/MG)
Agravante(s) e Agravado(s)	BRUNO SILVA BRETAS
Advogado	Dr. Felipe Mauricio Saliba de Souza(OAB: 108211-A/MG)
Agravado(s)	M. LOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.
Advogado	Dr. Agnaldo Aparecido de Alcantara(OAB: 155936-A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
- BRUNO SILVA BRETAS
- M. LOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. SÚMULAS 126 E 333, DO TST. ART. 896, § 7º, DA CLT.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DEVOLUTIVIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.** Nega-se provimento ao agravo de

instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo Nº RR-0011183-79.2016.5.15.0093**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Recorrente(s)	MIRIAM MASUMI HIROSE OKADA
Advogado	Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima(OAB: 266541/SP)
Recorrido(s)	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado	Dr. Paulo Augusto Greco(OAB: 119729/SP)
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ITAÚ UNIBANCO S.A.
- MIRIAM MASUMI HIROSE OKADA

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: a) conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista, a ser julgado na segunda sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo de instrumento; b) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema correlato à participação nos lucros e resultados proporcional; conhecer do referido recurso no tocante à questão alusiva ao índice aplicável à correção monetária, por divergência jurisprudencial específica, e aos reflexos das horas extras nos sábados, por violação do art. 7º, XXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e determinar a aplicação da TR como índice de atualização dos créditos trabalhistas deferidos na presente demanda até 24/3/2015 e após deve incidir o IPCA, e acrescer à condenação os reflexos das horas extras nos sábados. Custas inalteradas.

**EMENTA : A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ÍNDICE APLICÁVEL À CORREÇÃO MONETÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA.** O presente agravo de instrumento merece provimento, com consequente processamento do recurso de revista, haja vista que a reclamante logrou demonstrar a configuração de divergência jurisprudencial específica. **Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. 1. ÍNDICE APLICÁVEL À CORREÇÃO MONETÁRIA.** Consoante entendimento adotado pela 8ª Turma, com base na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST- ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED- ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231), na correção dos créditos trabalhistas aplica-se a TR até 24/3/2015 e o

IPCA a partir de 25/3/2015. Esta Turma considera ainda o entendimento de que o art. 879, § 7º, da CLT perdeu a sua eficácia normativa, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 39 da Lei nº 8.177/91, porquanto o dispositivo da legislação esparsa conferia conteúdo à norma da CLT, tendo em vista a adoção de fórmula remissiva pelo legislador. **Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto. 2. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. ART. 7º, XXVI, DA CF.** A questão alusiva ao divisor aplicável no cálculo das horas extras do empregado bancário encontra-se superada pela decisão proferida pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior, em sessão extraordinária realizada em 21/11/2016, no julgamento do Incidente de Recursos de Revista Repetitivos nº TST-IRR- 849-83.2013.5.03.0138, publicada em 19/12/2016. No referido precedente, firmou-se o entendimento de que a norma coletiva não modificou a natureza jurídica do sábado do bancário e que este não influencia na definição do divisor de horas extras do bancário, o qual é definido com base na regra geral prevista no art. 64 da CLT, sendo 180 ou 220, de acordo com a jornada diária de seis ou oito horas, respectivamente. Entretanto, a referida decisão tratou apenas do divisor de horas extras, não concluindo que a norma coletiva não contempla o sábado como típico dia de repouso semanal remunerado, pois apenas entendeu que a natureza do dia de sábado não tinha relevância para a definição do divisor aplicável às horas extras do bancário. Assim, se a norma coletiva da categoria contemplou a repercussão das horas extras nos sábados, ou melhor, se a norma coletiva considerou o sábado como dia de descanso remunerado, esta previsão deve ser observada, razão pela qual as horas extraordinárias prestadas devem refletir também nesse dia, sob pena de ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF. **Recurso de revista conhecido e provido, no particular. 3. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS PROPORCIONAL. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST.** O Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, ao fundamento de que à época do ajuizamento da presente reclamationista sequer havia norma coletiva assegurando o direito, além de não ter sido juntado na inicial documento essencial, de modo que inexistia a base normativa do pedido que, portanto, não poderia ser acolhido, mormente porque o pedido formulado em juízo deve ser certo e determinado, não podendo ser condicional. À referida decisão a reclamante interpõe o presente recurso, sustentando que faz jus à participação nos lucros e resultados alusiva ao ano de 2016 de forma proporcional, independentemente da juntada das normas coletivas. Entretanto, verifica-se que o Regional não consignou as premissas fáticas alusivas às disposições coletivas no atinente à participação nos

lucros e resultados, ou seja, o Tribunal *a quo* não tratou sobre o teor das normas coletivas nem mesmo sobre a sua efetiva existência, a rechaçar a pretensão da reclamante, salvo revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a teor da Súmula nº 126 desta Corte Superior. **Recurso de revista não conhecido, no aspecto.**

**Processo Nº Ag-AIRR-0011203-86.2015.5.01.0031**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s)	EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS - EMGEPRON
Advogado	Dr. Carlos Gomes Moutinho de Carvalho(OAB: 77410/RJ)
Agravado(s)	ARILDO SALVIANO LUZ
Advogado	Dr. Leandro de Almeida Aquino Corrêa(OAB: 125153/RJ)
Advogado	Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino(OAB: 24299/RJ)
Advogado	Dr. Romário Silva de Melo(OAB: 30491/RJ)
Advogado	Dr. Ricardo Alves da Cruz(OAB: 31047/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARILDO SALVIANO LUZ  
- EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS - EMGEPRON

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA : AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE ADEQUADA IMPUGNAÇÃO AO DESPACHO AGRAVADO - SÚMULA Nº 422, I, DO TST**

O Agravo não impugna o fundamento da decisão agravada, que, incorporando os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista, invocou o óbice da Súmula nº 214 do TST. Incidência da Súmula nº 422, I, do TST.

Agravo não conhecido.

**Processo Nº AIRR-0011228-18.2017.5.18.0141**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante (s) e Agravado (s)	COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado	Dr. Aguiar Isac Pereira Ribeiro(OAB: 16078/GO)
Advogado	Dr. Arnaldo Gaspar Eid(OAB: 259037-A/SP)
Agravante (s) e Agravado (s)	MARCELO MARIANO DA SILVA
Advogado	Dr. Celso Abrão Neto(OAB: 38652/GO)

Advogado

Dr. Ludiene Alves dos Santos(OAB: 46382-A/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
- MARCELO MARIANO DA SILVA

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA : A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. 1. HORAS IN ITINERE.** O Regional asseverou que a empresa Transduarte era

concessionária do serviço de transporte público da cidade de Catalão até meados de 2014 e destacou que o reclamante, em depoimento pessoal, confessou que utilizava o ônibus da referida empresa. Nesse sentido, asseverou que, tendo sido o local de trabalho atendido por transporte público até agosto de 2014, não seriam devidas as horas de percurso até esse marco. Assim, o Regional deu parcial provimento ao recurso patronal para extirpar da condenação as horas *in itinere* até agosto de 2014. Diante do contexto fático delineado pela Corte *a quo*, insuscetível de reexame nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST, não se verifica violação literal do art. 58, § 2º, da CLT e tampouco contrariedade à Súmula nº 90, I, do TST. **2. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA. DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA.** Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". No caso, não há falar em observância do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, porque se verifica que o reclamante, nas razões do seu recurso de revista, não transcreveu o trecho pertinente da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da matéria recorrida. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. 1. HORAS IN ITINERE.** O Regional asseverou que a empresa Transduarte deixou de ser concessionária do serviço de transporte público da cidade de Catalão em agosto de 2014. Assim, deu parcial provimento ao recurso interposto pela reclamada para excluir da condenação as horas *in itinere* até o citado marco temporal, uma vez que o transporte era regular e o reclamante dele se valeu. Diante do contexto fático delineado pela Corte *a quo*,

insuscetível de reexame nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST, não se verifica violação literal do art. 58, § 2º, da CLT e tampouco contrariedade à Súmula nº 90 do TST. 2. **CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.** Consoante entendimento adotado pela 8ª Turma, com base na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST- ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED- ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231), na correção dos créditos trabalhistas, aplica-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015. Esta Turma considera, ainda, que o art. 879, § 7º, da CLT perdeu a sua eficácia normativa, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 39 da Lei nº 8.177/91, porquanto o dispositivo da legislação esparsa conferia conteúdo à norma da CLT, tendo em vista a adoção de fórmula remissiva pelo legislador. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0011232-44.2014.5.18.0017**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargante	WELCIO DA SILVA PEREIRA
Advogado	Dr. Daniel Rodarte Camozzi(OAB: 23456/GO)
Advogado	Dr. Andréia Andrade Ribeiro(OAB: 31310/GO)
Embargado(a)	VR LOPES REPRESENTAÇÕES LTDA.
Advogado	Dr. Sérgio de Almeida(OAB: 9317/GO)
Embargado(a)	CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. E OUTRO
Advogado	Dr. Eduardo Chalfin(OAB: 241287/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. E OUTRO  
 - VR LOPES REPRESENTAÇÕES LTDA.  
 - WELCIO DA SILVA PEREIRA

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCP - ART. 896, § 1º-A, DA CLT**

Embargos de Declaração rejeitados, pois inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

**Processo Nº RR-0011273-13.2015.5.15.0129**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro

Recorrente(s)	ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Arilson Garcia Gil
Recorrido(s)	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE CAMPINAS E REGIÃO - SIEMACO
Advogado	Dr. André Luiz de Oliveira Magalhães(OAB: 201335/SP)
Advogado	Dr. Evandro Xavier Lira(OAB: 323338/SP)
Recorrido(s)	TRANSCAMPOS SERVIÇOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA. - EPP
Advogado	Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 128341/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DE SÃO PAULO  
 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE CAMPINAS E REGIÃO - SIEMACO  
 - TRANSCAMPOS SERVIÇOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA.  
 - EPP

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de

instrumento para mandar processar o recurso de revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na segunda sessão ordinária subsequente à data da publicação; II - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA PRESUMIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o segundo reclamado da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta. Prejudicado o exame dos temas remanescentes.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA PRESUMIDA.** Constatada possível violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**II - RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA PRESUMIDA.** Nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e da Súmula 331, V, do TST, a inadimplência da empresa prestadora de serviços não transfere ao ente público tomador de serviços a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas e fiscais. É necessário, para tais fins, que reste evidenciada sua culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, o que não foi constatado no caso em exame. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo Nº AIRR-0011314-65.2015.5.15.0036**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro



Agravante(s) DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 Procuradora Dra. Flávia Regina Valença  
 Agravado(s) CRISTIANE KILL  
 Advogado Dr. Marco Antônio Grassi Nelli(OAB: 92032/SP)  
 Advogado Dr. Pedro Luiz Alquati(OAB: 97451/SP)  
 Agravado(s) EIT ENGENHARIA S.A.  
 Advogado Dr. Benedito Antônio de Oliveira Souza(OAB: 110499/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRISTIANE KILL  
 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 - EIT ENGENHARIA S.A.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 331, V, DO TST. SÚMULAS 126, E 333 DO TST E ART. 896, "C" DA CLT.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo Nº RR-0011332-77.2015.5.03.0147**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Márcio Eurico Vitral Amaro  
 Recorrente(s) ÁLVARO MAIA CUSTÓDIO  
 Advogado Dr. Álvaro Maia Custódio(OAB: 87961/MG)  
 Advogado Dr. Fábio Gama Leite(OAB: 85224/MG)  
 Recorrido(s) FUNDAÇÃO CULTURAL CAMPANHA DA PRINCESA  
 Advogado Dr. João Carlos de Paiva(OAB: 47822/MG)  
 Advogado Dr. Flávio Corrêa Reis(OAB: 75179/MG)  
 Advogado Dr. Gabriel da Silva Carvalho Fernandes Mendes(OAB: 120470/MG)  
 Recorrido(s) UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 Advogado Dr. Jean Alessandro S. C. Nogueira(OAB: 88308/MG)  
 Advogado Dr. Isabel Cristina Costa Borges(OAB: 147690-A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO CULTURAL CAMPANHA DA PRINCESA  
 - UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 - ÁLVARO MAIA CUSTÓDIO

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA : RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/14 - FUNDAÇÃO PÚBLICA DE DIREITO PRIVADO INSTITUÍDA POR LEI. RECEBIMENTO DE SUBVENÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** Tendo o Regional destacado que a fundação reclamada foi instituída por lei e recebia subvenção pública, e que o reclamante não se submeteu a concurso público, tendo sido decretada a nulidade da contratação, forçoso concluir que a decisão regional está em consonância com a Súmula 363 e a OJ 364 da SbDI-1, ambas do TST, e com o art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

**Processo Nº AIRR-0011385-89.2014.5.01.0069**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Dora Maria da Costa  
 Agravante(s) PINK FLIX TURISMO NÁUTICO DO BRASIL LTDA. E OUTRAS  
 Advogado Dr. Rafael Maul de Andrade Crisafulli(OAB: 142411/RJ)  
 Advogado Dr. Bruno de Medeiros Tocantins(OAB: 92718/RJ)  
 Agravado(s) FÁBIO DA SILVA OLIVEIRA  
 Advogada Dra. Flávia da Fonseca Dias Corrêa(OAB: 116173/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FÁBIO DA SILVA OLIVEIRA  
 - PINK FLIX TURISMO NÁUTICO DO BRASIL LTDA. E OUTRAS

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Retifique-se a atuação para constar a devida grafia no nome da parte agravante, PINK FLIX TURISMO NÁUTICO DO BRASIL LTDA. E OUTRAS.  
**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Consoante delimitado no acórdão regional, a prova pericial demonstrou que o reclamante laborava habitualmente em condições perigosas em área sujeita a risco elétrico. Diante do quadro fático delineado, cujo teor é insuscetível de reexame nesta instância superior, nos termos da Súmula nº 126/TST, descabe cogitar de violação do art. 193, *caput*, da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0011385-19.2014.5.18.0004**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Márcio Eurico Vitral Amaro  
 Agravante(s) e Agravado(s) WELLITON JÚNIOR DE ARAÚJO  
 Advogado Dr. Wellington Alves Ribeiro(OAB: 14725/GO)

Agravante(s) e Agravado(s) CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A.  
 Advogado Dr. Otto Medeiros de Azevedo Junior(OAB: 7683/MT)  
 Agravado(s) PRAIAMAR - INDÚSTRIA, COMÉRCIO & DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
 Advogada Dra. Fernanda Terra de Castro Collichio(OAB: 18044/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A.  
 - PRAIAMAR - INDÚSTRIA, COMÉRCIO & DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
 - WELLITON JÚNIOR DE ARAÚJO

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA** : I - **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - SALÁRIO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida. Súmula 422, I, do TST. Agravo de instrumentoparcialmente conhecido.

**ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. SÚMULA 296, I, DO TST. ART. 896, "A" E "C", DA CLT - INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 7.238/84. DISPENSA NOS 30 DIAS QUE ANTECEDEM À DATA BASE DA CATEGORIA. SÚMULA 333 DO TST. ART. 896, § 7º, DA CLT.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - HORAS EXTRAS. JORNADA ARBITRADA. VALIDADE DOS REGISTROS DA JORNADA. SÚMULAS 221 E 337, I, "A", DO TST. ART. 896, "C" E § 1º-A, I, DA CLT - INTERVALO INTRAJORNADA. PROVA DIVIDIDA. DECISÃO EM DESFAVOR DO DETENTOR DO ÔNUS PROBATÓRIO. SÚMULAS 221, 296, I, E 337, I, "A", DA CLT. ART. 896, "C", DA CLT - DIFERENÇAS DE COMISSÕES. ÔNUS PROBATÓRIO. ART. 896, "C", DA CLT - INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO. ART. 896, "A", DA CLT.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo Nº ARR-0011447-93.2015.5.01.0005

Complemento

Processo Eletrônico

Relator Min. Dora Maria da Costa  
 Agravante(s) e Recorrente(s) ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 Procurador Dr. Luiz Cesar Vianna Marques  
 Agravado(s) JOÃO ROBERTO ALVES  
 Advogado Dr. Jurandir Barros dos Santos(OAB: 74130/RJ)  
 Agravado(s) e Recorrido(s) PROL SEGURANÇA EIRELI  
 Advogado Dr. Fabiano Gomes Netto(OAB: 97453/RJ)  
 Advogada Dra. Karla Cabizuca Bernardes Netto(OAB: 93931/RJ)  
 Custos Legis MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 Procurador Dr. Ronaldo Curado Fleury

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 - JOÃO ROBERTO ALVES  
 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 - PROL SEGURANÇA EIRELI

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: a) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; e b) não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA** : A) **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** A insurgência do 2º reclamado está pautada apenas em divergência jurisprudencial. Ocorre que os julgados colacionados são oriundos de Turma do TST e do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipóteses não previstas no art. 896, "a", da CLT. **2. LIMITES DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O Tribunal de origem decidiu a questão em conformidade com o entendimento consubstanciado no item VI da Súmula nº 331 do TST, segundo o qual "*A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral*". Incidência do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.** B) **RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO.** O Tribunal Regional decidiu a controvérsia em consonância com os artigos 186 e 927 do Código Civil, que preveem a culpa *in vigilando*. Ademais, os artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93 impõem à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços por ela celebrados. No presente caso, o ente público, tomador dos serviços, não cumpriu adequadamente essa obrigação, permitindo que a empresa prestadora contratada deixasse de pagar regularmente a seu empregado as verbas trabalhistas que lhe eram devidas. Saliente-se que tal conclusão não implica afronta ao art. 97 da CF e contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF, nem desrespeito à decisão do STF na ADC nº 16, porque não parte da

declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas da definição do alcance das normas inscritas nessa Lei, com base na interpretação sistemática. **Recurso de revista não conhecido.**

**Processo Nº AIRR-0011515-92.2017.5.03.0142**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. José Eduardo Duarte Saad(OAB: 36634/SP)
Advogado	Dr. Francisco José Ferreira de Souza Rocha da Silva(OAB: 182432-A/SP)
Agravado(s)	ROGÉRIO DE MOURA DARO
Advogado	Dr. Cristiano Couto Machado(OAB: 77797/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
- ROGÉRIO DE MOURA DARO

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS DIÁRIAS. NORMA COLETIVA. INVALIDADE.** Consoante a Súmula nº 423 desta Corte, é válido o elastecimento de jornada superior a seis horas, desde que limitada a oito horas, por meio de regular negociação coletiva, para os empregados submetidos a turno ininterrupto de revezamento. No caso, o Tribunal Regional entendeu que não se afigura legítima a previsão coletiva estabelecida porque a própria jornada pactuada superava oitros horas diárias de trabalho. Dessa forma, ainda que pactuada por meio de norma coletiva, a majoração dos turnos ininterruptos de revezamento, de 6 para 8 horas, não tem efeito, porque extrapolava o limite constitucional das oito horas diárias. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0011620-71.2014.5.01.0064**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Agravante(s)	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria
Agravado(s)	MARILZA DA SILVA MORAES
Advogado	Dr. Cléber Maurício Naylor(OAB: 68283/RJ)
Advogado	Dr. Marcella Vianna de Oliveira(OAB: 172928/RJ)

Agravado(s) VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARILZA DA SILVA MORAES
- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
- VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 331, V, DO TST. SÚMULAS 126, E 333 DO TST.**

Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo Nº ED-AIRR-0011644-98.2016.5.03.0153**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Embargante	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Jairo Waisros(OAB: 24769/DF)
Advogado	Dr. Carlos Ney Pereira Gurgel(OAB: 107409/MG)
Embargado(a)	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VARGINHA E REGIÃO
Advogado	Dr. Nasser Ahmad Allan(OAB: 28820/PR)
Advogado	Dr. Humberto Marcial Fonseca(OAB: 55867/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VARGINHA E REGIÃO

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REFLEXOS.** Os embargos declaratórios destinam

-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades, não constatadas no acórdão embargado. De fato, esta 8ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento com base nas Súmulas nºs 126 e 333 do TST e no art. 896, § 7º, da CLT, por estar a decisão regional em consonância com a OJ nº 413 da SDI-1 do TST e com as Súmulas nºs 51, I, e 241 do TST. Ademais, não há respaldo jurídico para a pretensão do reclamado, de estender a

natureza indenizatória do auxílio-alimentação para período posterior à vigência do acordo coletivo. Dessarte, não estando caracterizado nenhum dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. **Embargos de declaração rejeitados.**

**Processo Nº RR-0011645-98.2016.5.15.0040**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Recorrente(s)	MUNICÍPIO DE QUELUZ
Procurador	Dr. Fabiano Torres Costa
Recorrido(s)	MARIA CECÍLIA DUARTE
Advogada	Dra. Jéssyka Helena Signorini(OAB: 367207/SP)
Recorrido(s)	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE QUELUZ
Advogada	Dra. Kácia Maria Nemetala Macedo(OAB: 233891/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE QUELUZ
- MARIA CECÍLIA DUARTE
- MUNICÍPIO DE QUELUZ

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: a) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista, a ser julgado na segunda sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo de instrumento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento a ele relativo; e b) conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária do Município de Queluz ao adimplemento dos créditos trabalhistas reconhecidos à reclamante.

**EMENTA : A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTERVENÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO.** Demonstrada divergência jurisprudencial, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTERVENÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO.** A SDI-1 desta Corte, em recente decisão, esposou entendimento de que a intervenção do Município em sociedade contratada, mediante autorização em decreto municipal, como é o caso em análise, não implica em sucessão de empregadores, porquanto o interventor não pratica atos em nome próprio, e, sim, em nome da entidade em que

interveio, retirando dos proprietários desta apenas temporariamente a administração do empreendimento, motivo este que, somado à ausência de lei e da vontade das partes que imponha a responsabilidade solidária do segundo reclamado, afasta a responsabilização solidária ou subsidiária do ente público. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº ED-ARR-0011707-35.2014.5.15.0097**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Embargante	VIAÇÃO COMETA S.A.
Advogado	Dr. Luiz Felício Jorge(OAB: 180389/SP)
Advogada	Dra. Sílvia Rebello Monteiro(OAB: 215930/SP)
Embargado(a)	WELLINGTON TEIXEIRA DE ARAÚJO
Advogada	Dra. Rozangela Amaral Machado Zanetti(OAB: 236486/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VIAÇÃO COMETA S.A.
- WELLINGTON TEIXEIRA DE ARAÚJO

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO.** Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

**Processo Nº AIRR-0011758-74.2016.5.03.0173**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA.
Advogado	Dr. Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)
Agravado(s)	BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS
Advogada	Dra. Veruska Aparecida Custódio(OAB: 63842/MG)
Advogada	Dra. Vanessa Dias Lemos(OAB: 103650/MG)
Agravado(s)	PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOZA
Advogado	Dr. Mário Aislan Moreira Correa(OAB: 139845/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS
- CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA.
- PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOZA

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA PELO REGIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.** O agravante, em nenhum momento, infirmou o fundamento adotado na decisão denegatória, porquanto sequer faz referência à deserção do recurso de revista. Ao revés, insiste na tentativa de demonstrar que se encontram preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista (questão de fundo); ao passo que a análise feita pelo Regional se restringiu aos pressupostos recursais extrínsecos. Nesse contexto, incide, como óbice ao processamento do agravo de instrumento, o disposto na Súmula nº 422, item I, do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida. **Agravo de instrumento não conhecido.**

**Processo Nº AIRR-0011900-90.2015.5.15.0137**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Agravante(s)	CATERPILLAR BRASIL LTDA.
Advogada	Dra. Isabel Prescila Takaki Gasparini(OAB: 170551/SP)
Agravado(s)	DORIVAL TORINA
Advogado	Dr. Antônio Flávio Montebelo Nunes(OAB: 273983/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CATERPILLAR BRASIL LTDA.
- DORIVAL TORINA

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE DOENÇA OCUPACIONAL. VALOR ARBITRADO. ART. 896, "A" E "C", DA CLT.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo Nº RR-0012168-13.2016.5.15.0040**

Complemento	Processo Eletrônico
-------------	---------------------

Relator	Min. Dora Maria da Costa
Recorrente(s)	MUNICÍPIO DE QUELUZ
Advogado	Dr. Fabiano Torres Costa(OAB: 135163/RJ)
Recorrido(s)	MARIA DE LOURDES FARIA LEMOS
Advogado	Dr. Leonardo Garcez Guimarães M. da Silva(OAB: 239701-D/SP)
Recorrido(s)	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE QUELUZ
Advogada	Dra. Kácia Maria Nemetala Macedo(OAB: 233891/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE QUELUZ
- MARIA DE LOURDES FARIA LEMOS
- MUNICÍPIO DE QUELUZ

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: a) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista, a ser julgado na segunda sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo de instrumento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento a ele relativo; b) conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação subsidiária do Município de Queluz ao adimplemento dos créditos trabalhistas reconhecidos à reclamante.

**EMENTA : A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SEGUNDO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTERVENÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO.** Demonstrada divergência jurisprudencial, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SEGUNDO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTERVENÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO.** A SDI-1 desta Corte, em recente decisão, esposou entendimento de que a intervenção do Município em sociedade contratada, mediante autorização em decreto municipal, como é o caso em análise, não implica sucessão de empregadores, porquanto o interventor não pratica atos em nome próprio, e, sim, em nome da entidade em que interveio, retirando dos proprietários desta apenas temporariamente a administração do empreendimento, motivo esse que, somado à ausência de lei e da vontade das partes que imponha a responsabilidade solidária do segundo reclamado, afasta a responsabilização solidária ou subsidiária do ente público. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº ED-AIRR-0012311-91.2015.5.01.0471**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Dora Maria da Costa  
 Embargante COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 Advogado Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães(OAB: 77988/RJ)  
 Advogado Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza(OAB: 84012/RJ)  
 Embargado(a) CARLOS AUGUSTO PEREIRA  
 Advogada Dra. Zulmar de Oliveira Pimentel(OAB: 122895/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS AUGUSTO PEREIRA
- COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.** Da decisão embargada verifica-se que a conclusão desta Corte foi a de que, de fato, o recurso não merecia seguimento apenas quanto aos temas afetos à jornada de trabalho, às horas extras e ao divisor, porque não fora atendido o disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Nesse aspecto, da leitura do acórdão embargado, verifica-se que esta Turma expôs, de forma fundamentada, as razões que lhe formaram o convencimento, esgotando o ofício jurisdicional de maneira adequada, não havendo nenhuma omissão no acórdão embargado. Diante disso, observa-se, das razões de embargos de declaração, que a embargante demonstra o seu inconformismo, no pertinente à solução dada ao litígio, mediante veiculação de argumentos que investem contra os fundamentos da decisão embargada. Contudo, a discordância com o teor da decisão não comporta modificação pela via estreita dos embargos declaratórios. Assim, ausentes no acórdão embargado os vícios inscritos nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. **Embargos de declaração rejeitados.**

**Processo Nº AIRR-0012421-76.2016.5.15.0015**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Márcio Eurico Vitral Amaro  
 Agravante(s) SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV  
 Procurador Dr. Fabiana Mello Mulato  
 Procuradora Dra. Hélia Rúbia Giglioli  
 Agravado(s) ANA PAULA INÁCIO MENEZES  
 Advogada Dra. Juliana Granado Sousa Alves(OAB: 356431/SP)  
 Agravado(s) MULTIFIN SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Advogada Dra. Maria Elizete Cardoso(OAB: 224011/SP)  
 Custos Legis MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA PAULA INÁCIO MENEZES
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MULTIFIN SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
- SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 331, V, DO TST. SÚMULAS 126, E 333 DO TST E ART.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-0012479-74.2016.5.15.0146**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Agravante(s) BIOSEV BIOENERGIA S.A.  
 Advogado Dr. Leonardo Santini Echenique(OAB: 249651/SP)  
 Agravado(s) KELSON GALDINO DOS SANTOS SOARES  
 Advogado Dr. Jaime Luís Almeida Souto(OAB: 87552/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BIOSEV BIOENERGIA S.A.
- KELSON GALDINO DOS SANTOS SOARES

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCP - HORAS EXTAS - INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS IN ITINERE**

A mera transcrição integral do acórdão regional ou do capítulo impugnado, sem o destaque da tese jurídica controvertida, não atende ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0012634-23.2014.5.15.0025**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Embargante CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
Advogado Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho(OAB: 208128/SP)  
Embargado(a) JOSÉ BONOME  
Advogada Dra. Letícia Cristina Stamponi dos Reis(OAB: 227331/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
- JOSÉ BONOME

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO - NECESSIDADE**

Embargos de Declaração rejeitados, pois inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

**Processo Nº Ag-AIRR-0012883-11.2015.5.01.0483**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Agravante(s) MUNICÍPIO DE MACAÉ  
Procuradora Dra. Elza Maria Gomes Gonçalves  
Agravado(s) MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS FELIPE  
Advogado Dr. Francisco Magno pessoa dos Santos(OAB: 186259/RJ)  
Agravado(s) ASSOCIAÇÃO ESPAÇO PRODUIZIR - EP  
Advogada Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira(OAB: 35271-A/RJ)  
Advogado Dr. Luciana Aparecida Sacksida de Azevedo(OAB: 124825-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO ESPAÇO PRODUIZIR - EP  
- MUNICÍPIO DE MACAÉ  
- MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS FELIPE

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA : AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SÚMULA Nº 331, ITENS V E VI, DO TST**

A decisão agravada observou os artigos 932, III, IV e VIII, do NCP e 5º, LXXVIII, da Constituição da República, não comportando

reconsideração ou reforma.

Agravo a que se nega provimento.

**Processo Nº ED-AIRR-0012928-79.2015.5.15.0077**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Dora Maria da Costa  
Embargante ANDRESSA RIBEIRO DE LIMA E OUTRA  
Advogado Dr. José Roberto Salvadori de Carvalho(OAB: 254917/SP)  
Embargado(a) VNPS SERVIÇOS DE CONFECÇÕES LTDA. E OUTRA  
Advogado Dr. Geraldo Baraldi Junior(OAB: 95246 -A/SP)  
Advogado Dr. Mauricio Greca Consentino(OAB: 180608-A/SP)  
Embargado(a) TERRA DO SOL MANUFATURA E CONFECÇÃO DE ROUPAS EIRELI  
Advogado Dr. Adriana Cristina Montu(OAB: 186303/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRESSA RIBEIRO DE LIMA E OUTRA  
- TERRA DO SOL MANUFATURA E CONFECÇÃO DE ROUPAS EIRELI  
- VNPS SERVIÇOS DE CONFECÇÕES LTDA. E OUTRA

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Na oportunidade, retifique-se a autuação para que conste a grafia correta do nome da reclamada: "Terra do Sol Manufatura e Confecção de roupas EIRELI".

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE FACÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA.** Esta Turma expôs, de forma fundamentada e compreensível, as razões que lhe formaram o convencimento, asseverando que o Regional resolvera a questão alusiva ao contrato de facção de acordo com a jurisprudência perflhada nesta Corte Superior, afastando a aplicação da Súmula nº 331, IV, por não estar configurada a terceirização de serviços. Além disso, é de se notar que sequer seria caso de aplicação do entendimento firmado no STF no RE 958.252, porque, além de a reclamante não ter invocado o citado paradigma quando da interposição da revista (2017), época em que a repercussão geral já havia sido declarada, no *leading case*, discute-se a hipótese de terceirização ampla nas empresas, seja em atividades meio ou em atividades fim, ao passo que, nos presentes autos, a matéria ora debatida envolve a existência de contrato de facção, de natureza civil, não se tratando de terceirização de serviços. Logo, ausentes no acórdão embargado os vícios inscritos nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. **Embargos de**

**declaração rejeitados.****Processo Nº AIRR-0016482-90.2015.5.16.0013**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	ERIKA LOPES DA SILVA
Advogado	Dr. José Magno Medeiros Martins(OAB: 4500/MA)
Agravado(s)	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
Advogado	Dr. Amadeus Pereira da Silva(OAB: 4408/MA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ERIKA LOPES DA SILVA
- MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Retifique-se a autuação para constar a correta grafia do nome da agravante ERIKA LOPES DA SILVA.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. ARGUIÇÃO EM PARECER DO MPT.**

Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". Especificamente quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a SDI-1 desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a parte recorrente deverá indicar, mediante transcrição, no seu recurso de revista, os trechos que demonstrem a recusa do Regional em prestar a jurisdição em sua integralidade. Para tanto, deverá transcrever a petição dos embargos de declaração e o trecho do acórdão respectivo em que o Tribunal se recusou a apreciar a questão objeto do recurso ou a apreciou de forma incompleta, a fim de demonstrar a observância aos princípios da impugnação específica e da dialeticidade recursal, que se depreendem do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. No caso, a reclamante arguiu, no seu recurso de revista, a de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Todavia, naquelas razões recursais, não transcreveu a petição dos seus embargos de declaração em que se buscou o pronunciamento do

Regional sobre as omissões indicadas, nos termos do entendimento adotado pela SDI-1, consoante exposto acima. Desse modo, o processamento do recurso de revista não se viabiliza, porque não atende ao requisito previsto no comando consolidado suso mencionado. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº RR-0016677-48.2014.5.16.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Recorrente(s)	MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
Procurador	Dr. Francisco Gomes de Moraes
Recorrido(s)	PATRICIA NERES MELO
Advogado	Dr. Rosecleine Floriana de Barao e Fontes(OAB: 4646-A/MA)
Recorrido(s)	MULTICOOPER MARANHÃO - COOPERATIVA DE TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MULTICOOPER MARANHÃO - COOPERATIVA DE TRABALHO
- MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
- PATRICIA NERES MELO

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO.** Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". No caso, não há falar em observância do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, porque se verifica que a parte recorrente, nas razões do seu recurso de revista, não transcreveu o trecho pertinente da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da matéria recorrida. **Recurso de revista não conhecido.**

**Processo Nº RR-0020000-34.2015.5.04.0333**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Recorrente e Recorrido	BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
Advogado	Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga(OAB: 21934-A/DF)
Recorrente e Recorrido	DIEGO SILVA DOS SANTOS
Advogado	Dr. Felipe da Silva Morales(OAB: 89173/RS)



Advogado Dr. Felipe Oliveira Scherer(OAB: 89649/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
- DIEGO SILVA DOS SANTOS

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - dar provimento o agravo da reclamada a fim de prover o agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na segunda sessão ordinária subsequente à data da publicação; II - conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS", por contrariedade à Súmula 219, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; III - conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante apenas quanto ao tema "COMPENSAÇÃO DA JORNADA. NULIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 85, III E IV, DO TST", por má aplicação da Súmula 85, III e IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a limitação prevista no referido enunciado quanto ao pagamento apenas do adicional no que diz respeito às horas de trabalho destinadas à compensação.

**EMENTA : I - AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS.** Constatada possível contrariedade à Súmula 219, I, do TST, merece provimento o agravo para determinar o processamento do recurso de revista.

**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS.** Para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho (Lei nº 5.584/70) é necessária a comprovação de que a parte está assistida pelo respectivo sindicato e de que percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontra-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou de sua família (Súmulas 219, I, e 329, do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**III - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - COMPENSAÇÃO DA JORNADA. NULIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 85, III E IV, DO TST.** Nos termos dos itens III e IV da Súmula 85 do TST, o pagamento do respectivo adicional quanto às horas que não ultrapassem a jornada semanal se dá exclusivamente quando a irregularidade seja meramente formal, e

não quando decorra da própria nulidade, por inexistente, da compensação da jornada, como no caso em exame. Recurso de revista conhecido e provido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**Processo Nº ARR-0020088-25.2016.5.04.0402**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s) e Recorrente(s)	MARCOPOLO S.A.
Advogado	Dr. Cláudio Dias de Castro(OAB: 32361/RS)
Agravado(s) e Recorrido(s)	GATRON INOVAÇÃO EM COMPÓSITOS S.A.
Advogado	Dr. Fabio Pontes Félix(OAB: 59456/PR)
Agravado(s) e Recorrido(s)	ARTECOLA TERMOPLÁSTICOS LTDA.
Advogado	Dr. João Carlos Gross de Almeida(OAB: 9724/RS)
Agravado(s) e Recorrido(s)	JOÃO WILLY REIMANN DE FAVERI
Advogada	Dra. Karina Donata Garcia(OAB: 72437/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARTECOLA TERMOPLÁSTICOS LTDA.
- GATRON INOVAÇÃO EM COMPÓSITOS S.A.
- JOÃO WILLY REIMANN DE FAVERI
- MARCOPOLO S.A.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: a) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas no tocante ao tema "Responsabilidade solidária. Grupo Econômico", determinando o processamento do recurso de revista, a ser julgado na segunda sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo de instrumento; e b) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade solidária imputada à ora recorrente, MARCOPOLO S.A., excluindo-a do polo passivo da reclamação. Prejudicada a análise do tema relativo à "cláusula penal". Retifique-se a autuação para constar a devida acentuação do nome das partes agravadas GATRON INOVAÇÃO EM COMPÓSITOS S.A. e ARTECOLA TERMOPLÁSTICOS LTDA.

**EMENTA : A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.** O presente agravo de instrumento merece provimento, com consequente processamento do recurso de revista, ante a demonstração de possível violação do art. 2º, § 2º, da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO**

**ECONÔMICO.** Nos moldes elencados pelo art. 2º, § 2º, da CLT, em vigência por ocasião da ocorrência dos fatos correlatos aos presentes autos, a caracterização do grupo econômico depende de que uma empresa esteja sob direção, controle ou administração de outra. Nesse contexto, a mera existência de sócios comuns e a participação societária não resultam na responsabilização solidária das recorrentes, sendo necessária a configuração de hierarquia entre as empresas para a caracterização do grupo econômico, hipótese não verificada nos presentes autos. De fato, das premissas fáticas lançadas pelo Tribunal *a quo*, se verifica que não havia direção, administração ou controle de sócio comum ou de uma empresa sobre a outra, não havendo provas da configuração de grupo econômico, mormente diante da inexistência de atos gerenciais de uma empresa sobre outra. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº ARR-0020137-36.2016.5.04.0024**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Agravante(s) e Recorrente(s)	COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE
Advogado	Dr. Leonardo Lima Marques(OAB: 56806/RS)
Advogado	Dr. Claudia Larratea Echeverria(OAB: 50858-A/RS)
Agravado(s) e Recorrido(s)	ADRIANA DE OLIVEIRA SOUZA DA ROSA
Advogado	Dr. Andre Luis Krentz(OAB: 71188-A/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANA DE OLIVEIRA SOUZA DA ROSA
- COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I- negar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA** : I - **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. COMPENSAÇÃO. VALIDADE. ÔNUS DA PROVA. ART. 896, "A", "C" E § 7º, DA CLT E SÚMULAS 126, 221, 297, I E II, E 333, DO TST.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.** O deferimento de

honorários advocatícios sem que a reclamante esteja assistida pelo sindicato representante de sua categoria profissional contraria a Súmula 219, I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo Nº AIRR-0020150-82.2013.5.04.0010**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Agravante(s) e Agravado(s)	HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S.A.
Advogada	Dra. Mariana Hoerde Freire Barata(OAB: 31894/RS)
Advogado	Dr. Sigisfredo Hoepers(OAB: 7478/SC)
Advogada	Dra. Lisiane Reuter(OAB: 47791/RS)
Agravante(s) e Agravado(s)	BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado	Dr. Milton Flavio de Almeida C. Lautenschlager(OAB: 162676-A/SP)
Agravado(s)	LEONARDO REGIS DE PAULA
Advogado	Dr. Rafael Davi Martins Costa(OAB: 44138-A/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO VOTORANTIM S.A.
- HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S.A.
- LEONARDO REGIS DE PAULA

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento do BANCO VOTORANTIM S.A.; II - não conhecer do agravo de instrumento da HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S.A.

**EMENTA** : I - **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO BANCO VOTORANTIM S.A., INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14- TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETAMENTE COM O BANCO VOTORANTIM S.A. ART. 896, "A", DA CLT.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DE HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S.A., INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE.** Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida. Súmula 422, I, do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**Processo Nº AIRR-0020195-02.2016.5.04.0101**

Complemento	Processo Eletrônico
-------------	---------------------

Relator Min. Dora Maria da Costa  
 Agravante(s) UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL  
 Procurador Dr. Juliano de Angelis  
 Agravado(s) CARMEM ROSANE VIEIRA DA SILVA  
 Advogada Dra. Antônia Marli Romano(OAB: 14675/RS)  
 Agravado(s) BH PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
 Advogado Dr. Mário Antônio Hubenthal Pellegrini Filho(OAB: 76108/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BH PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
- CARMEM ROSANE VIEIRA DA SILVA
- UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO.** O Tribunal Regional decidiu a controvérsia em consonância com os artigos 186 e 927 do Código Civil, que preveem a culpa *in vigilando*. Ademais, os artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93 impõem à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços por ela celebrados. No presente caso, o ente público tomador dos serviços não cumpriu adequadamente essa obrigação, permitindo que a empresa prestadora contratada deixasse de pagar regularmente à sua empregada as verbas trabalhistas que lhe eram devidas. Saliente-se que tal conclusão não implica afronta ao art. 97 da CF e contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF, nem desrespeito à decisão do STF na ADC nº 16, porque não parte da declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas da definição do alcance das normas inscritas nessa Lei, com base na interpretação sistemática. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-0020544-91.2015.5.04.0019**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Márcio Eurico Vitral Amaro  
 Agravante(s) MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
 Procurador Dr. Pedro Luís Martins  
 Agravado(s) CRISTIANE HENRIQUES DORNELES  
 Advogado Dr. Emerson Lucas Justo de Barros(OAB: 72082/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRISTIANE HENRIQUES DORNELES
- MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO DEMONSTRADA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 331, V, DO TST. SÚMULAS 126, E 333 DO TST E ART. 896, "A" E "C", DA CLT.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo Nº RR-0020585-95.2015.5.04.0233**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Márcio Eurico Vitral Amaro  
 Recorrente(s) FIBRAPLAC PAINÉIS DE MADEIRA S.A.  
 Advogada Dra. Rossana Maria Lopes Brack(OAB: 17125/RS)  
 Advogado Dr. Gustavo Juchem(OAB: 34421/RS)  
 Advogado Dr. Marúcia Oliveira Rodrigues(OAB: 70198/RS)  
 Recorrido(s) ALESSANDRA DO NASCIMENTO PRATES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALESSANDRA DO NASCIMENTO PRATES
- FIBRAPLAC PAINÉIS DE MADEIRA S.A.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS.** O deferimento de honorários advocatícios sem que a reclamante esteja assistida pelo sindicato da categoria profissional, contraria os termos do item I da Súmula 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo Nº AIRR-0020936-50.2014.5.04.0024**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Márcio Eurico Vitral Amaro  
 Agravante(s) STEMAC SA GRUPOS GERADORES  
 Advogado Dr. Gustavo Juchem(OAB: 34421/RS)  
 Advogada Dra. Rossana Maria Lopes Brack(OAB: 17125/RS)

Advogado Dr. Daniela Farneda(OAB: 36556-A/RS)  
 Agravado(s) BRUNO ANDRADE DE CARVALHO  
 Advogado Dr. Antônio Martini Júnior(OAB: 64338/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRUNO ANDRADE DE CARVALHO
- STEMAC SA GRUPOS GERADORES

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIDADE. SÚMULA 296, I, DO TST - INTERVALO INTERJORNADAS. ART. 896, § 7º, DA CLT E SÚMULA 333 DO TST.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-0021097-81.2014.5.04.0017**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Márcio Eurico Vitral Amaro  
 Agravante(s) MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
 Advogado Dr. Paulo Henrique Moretto(OAB: 30677/RS)  
 Agravado(s) SILVIA LETICIA RODRIGUES CANDIDO  
 Advogada Dra. Flora Maestri Marquisio(OAB: 42566/RS)  
 Agravado(s) ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA LOTEAMENTO PROGRESSO  
 Advogado Dr. Ivalnei Teixeira de Borba(OAB: 65481/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA LOTEAMENTO PROGRESSO
- MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
- SILVIA LETICIA RODRIGUES CANDIDO

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO. CULPA IN VIGILANDO DEMONSTRADA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 331, V, DO TST. SÚMULAS 126, E 333 DO TST E ART. 896, "A" E "C", DA CLT.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-0021230-59.2014.5.04.0006**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Márcio Eurico Vitral Amaro  
 Agravante(s) ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO  
 Advogada Dra. Clarisse de Souza Rozales(OAB: 56479/RS)  
 Agravado(s) SÉRGIO LUIZ SCHWINGEL CORRÊA  
 Advogado Dr. Baiar de Moraes Soares Filho(OAB: 77481/RS)  
 Agravado(s) MASSA FALIDA de TS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
 Advogada Dra. Simone Stoffel Leist(OAB: 62061/RS)  
 Advogado Dr. João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior(OAB: 40315/RS)  
 Agravado(s) ATACADO LIBARDI  
 Advogado Dr. Márcio Gustavo Assmann(OAB: 57506/RS)  
 Agravado(s) MEMPHIS S.A. - INDUSTRIAL  
 Advogado Dr. Marco Antônio Aparecido de Lima(OAB: 11820/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
- ATACADO LIBARDI
- MASSA FALIDA de TS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
- MEMPHIS S.A. - INDUSTRIAL
- SÉRGIO LUIZ SCHWINGEL CORRÊA

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 896, "A", DA CLT E SÚMULA 333 DO TST.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo Nº RR-0021265-68.2014.5.04.0022**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Dora Maria da Costa  
 Recorrente(s) BELLER COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.  
 Advogado Dr. Mathias Iserhard Haesbaert(OAB: 58620/RS)  
 Recorrido(s) DÉBORA TORRES PEREIRA  
 Advogado Dr. Fernando Cabral da Silva(OAB: 49507/RS)  
 Advogado Dr. Eduardo Alvares Durgante(OAB: 50038/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BELLER COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.
- DÉBORA TORRES PEREIRA

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. 1. **DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. RECURSO ADMITIDO PARCIALMENTE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA POR MEIO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO.**

Nos termos da nova sistemática processual estabelecida por esta Corte Superior, tendo em vista o cancelamento da Súmula nº 285 do TST e a edição da Instrução Normativa nº 40 do TST, que dispõe sobre o cabimento de agravo de instrumento para a hipótese de admissibilidade parcial de recurso de revista no Tribunal Regional do Trabalho e dá outras providências, era ônus da reclamada impugnar, mediante a interposição de agravo de instrumento, o tema constante do recurso de revista que não foi admitido, sob pena de preclusão. Por conseguinte, não tendo sido interposto agravo de instrumento pela referida reclamada em relação ao tema não admitido (intervalo do art. 384 da CLT) pela Vice-Presidência do Regional, o exame do recurso de revista limitar-se-á à questão admitida (honorários advocatícios), tendo em vista a configuração do instituto da preclusão. **2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS.** O Tribunal Regional, ao dar provimento ao recurso ordinário da reclamante, no aspecto, deferindo-lhe os honorários assistenciais, consignou não ter sido juntada a credencial sindical. No entanto, consoante se verifica, consta nos autos a referida credencial. Decisão em conformidade com a Súmula nº 219/TST, segundo a qual, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Óbice da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 7º, da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

**Processo Nº AIRR-0021443-06.2017.5.04.0024**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Agravante(s)	GABRIELA LUZIA HOMEM
Advogado	Dr. Thiago Afonso Garcia Romano(OAB: 99865/RS)
Agravado(s)	COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Advogado

Dr. João Luís Kleinowski Pereira(OAB: 57026/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
- GABRIELA LUZIA HOMEM

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/17 - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. RECUSA À REINTEGRAÇÃO. CONDUTA INJUSTIFICADA. **ARTIGO 896, "A" E "C", DA CLT.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo Nº Ag-AIRR-0021616-50.2014.5.04.0019**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Agravante(s)	SYLVIO PAIVA BENTO DOS SANTOS
Advogado	Dr. Shana Guterres da Souza(OAB: 58600/RS)
Advogado	Dr. Roberto de Figueiredo Caldas(OAB: 5939/DF)
Advogada	Dra. Ana Rita Corrêa Pinto Nakada(OAB: 40895/RS)
Agravado(s)	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Advogado	Dr. Carolina Portinho de Carvalho(OAB: 66426/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
- SYLVIO PAIVA BENTO DOS SANTOS

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - RECURSO DE REVISTA. NÃO ATENDIMENTO DO PRESSUPOSTO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. Não merece reparos a decisão monocrática por meio da qual foi negado provimento ao agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

**Processo Nº RR-0024334-87.2017.5.24.0106**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa

Recorrente(s) ENERGISA MATO GROSSO DO SUL  
- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado Dr. Guilherme Antônio Batistoti(OAB: 6756/MS)

Recorrido(s) JOSÉ ALVES DOS SANTOS

Advogado Dr. Aline Cordeiro Pascoal Hoffmann(OAB: 14889-A/MS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
- JOSÉ ALVES DOS SANTOS

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 141 e 492, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem que julgou improcedente o pedido exordial. Prejudicada a análise do tema "plano de saúde - manutenção". Custas em reversão.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. 1. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. RECURSO ADMITIDO PARCIALMENTE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA POR MEIO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO.** Nos termos da nova sistemática processual estabelecida por esta Corte Superior, tendo em vista o cancelamento da Súmula nº 285 do TST e a edição da Instrução Normativa nº 40, que dispõe sobre o cabimento de agravo de instrumento para a hipótese de admissibilidade parcial de recurso de revista no Tribunal Regional do Trabalho e dá outras providências, era ônus da reclamada impugnar, mediante a interposição de agravo de instrumento, o tema constante do recurso de revista que não foi admitido, sob pena de preclusão. Por conseguinte, não tendo sido interposto agravo de instrumento pela reclamada em relação ao tema não admitido (falta de interesse processual), o exame do recurso de revista limitar-se-á à questão admitida (julgamento *extra petita*), tendo em vista a configuração do instituto da preclusão. **2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO.** Verificado que o reclamante, na petição inicial, não postulou a manutenção do plano de saúde com amparo no artigo 30 da Lei nº 9.656/98, ou seja, pela condição da sua dispensa sem justa causa, mas, sim, por sua aposentadoria com base no art. 31 da Lei nº 9.656/98. E tanto o fez, que pugnou pelo deferimento da sua pretensão de forma vitalícia. Assim, o deferimento pela Corte Regional da manutenção do plano de saúde do empregado, dispensado sem justa causa, evidencia julgamento *extra petita* e, conseqüentemente, afronta aos artigos 141 e 492 do CPC. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº ED-AIRR-0024445-14.2016.5.24.0007**

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Dora Maria da Costa

Embargante RONALDO ALBUQUERQUE LEITE

Advogada Dra. Lidiane Vilhagra de Almeida(OAB: 8698/MS)

Embargado(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado Dr. João Paulo Zampieri Salomão(OAB: 16820/MS)

Advogado Dr. Marlon Eduardo Libman Luft(OAB: 15138-A/MS)

Advogado Dr. Joao Paulo Zampieri Salomao(OAB: 16820-A/MS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
- RONALDO ALBUQUERQUE LEITE

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DIFERENÇAS SALARIAIS.** Observa-se, das razões de embargos de declaração, que o embargante demonstra o seu inconformismo, no pertinente à solução dada ao litígio, mediante veiculação de argumentos que investem contra os fundamentos da decisão embargada. Contudo, a discordância com o teor da decisão não comporta modificação pela via estreita dos embargos declaratórios, mormente na hipótese dos autos, em que a decisão embargada é explícita quanto aos motivos que levaram a Turma a negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. **Embargos de declaração rejeitados.**

**Processo Nº AIRR-0024846-82.2016.5.24.0081**

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Dora Maria da Costa

Agravante(s) COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS

Advogado Dr. Maurício Mazzi(OAB: 8245/MS)

Agravado(s) BRUNA DA SILVA DUTRA ALVES

Advogado Dr. Rafael Coimbra Jacon(OAB: 11279/MS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRUNA DA SILVA DUTRA ALVES  
- COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE**

**PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Ao acórdão do Regional não houve oposição de embargos declaratórios, razão pela qual se inviabiliza a aferição de afronta ao artigo 489, VI, do NCPC. Incide o óbice da Súmula nº 184 do TST. **2. HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE.** Verifica-se dos autos que o Tribunal Regional declarou a nulidade do acordo coletivo que suprimia o pagamento das horas *in itinere*. Por sua vez, a jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de não ser possível que o instrumento coletivo proceda à supressão total do direito do empregado, disciplinado no art. 58, § 2º, da CLT, por se tratar de norma cogente. Ademais, o acórdão regional nada consigna sobre a existência de norma coletiva concedendo outras vantagens aos empregados, em contrapartida. **3. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.** Consoante entendimento adotado pela 8ª Turma, com base na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED- ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231), na correção dos créditos trabalhistas aplica-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015. Esta Turma considera ainda que o art. 879, § 7º, da CLT perdeu a sua eficácia normativa, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na medida em que o dispositivo da legislação esparsa conferia conteúdo à norma da CLT, tendo em vista a adoção de fórmula remissiva pelo legislador. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº ED-AIRR-0025954-20.2015.5.24.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Embargante	GUSTAVO EDER SILVA LIMA
Advogada	Dra. Lidiane Vilhagra de Almeida(OAB: 8698/MS)
Advogada	Dra. Renata Gonçalves Pimentel(OAB: 11980/MS)
Embargado(a)	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado	Dr. João Paulo Zampieri Salomão(OAB: 16820/MS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
- GUSTAVO EDER SILVA LIMA

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DIFERENÇAS SALARIAIS.** Observa-se, das razões de embargos de declaração, que o embargante

demonstra o seu inconformismo, no que diz respeito à solução dada ao litígio, mediante veiculação de argumentos que investem contra os fundamentos da decisão embargada. Contudo, a discordância com o teor da decisão não comporta modificação pela via estreita dos embargos declaratórios, mormente na hipótese dos autos, em que a decisão embargada é explícita quanto aos motivos que levaram a Turma a negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. **Embargos de declaração rejeitados.**

**Processo Nº RR-0028800-22.2007.5.05.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Recorrente(s)	LOJAS INSINUANTE S.A.
Advogado	Dr. Bruno de Almeida Maia(OAB: 18921/BA)
Advogado	Dr. João Bernardo Oliveira de Góes(OAB: 21646/BA)
Recorrido(s)	ANTUVIO FONTES DOS SANTOS
Advogado	Dr. Marcos Luiz Carmelo Barroso(OAB: 16020-A/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTUVIO FONTES DOS SANTOS  
- LOJAS INSINUANTE S.A.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que prossiga no exame do agravo de petição da executada, afastada a necessidade de delimitação dos valores atualizados.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EXECUTADA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DE VALORES ATUALIZADOS.** De acordo com o artigo 897, § 1º, da CLT, o agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar justificadamente as matérias e os valores impugnados, permitindo a execução imediata da parte remanescente do crédito exequendo. Da leitura do referido dispositivo legal não se pode extrair a conclusão de que os valores devam necessariamente ser atualizados até a data da interposição do recurso. Assim, sendo certo que se o legislador não faz tal exigência, não cabe ao intérprete fazê-la, sob pena de o Poder Judiciário incorrer em vedada atuação como legislador positivo, além de cerceamento de defesa. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo Nº ED-RR-0036000-92.1999.5.07.0008**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Embargante	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. - BNB
Advogada	Dra. Caterine de Holanda Barroso(OAB: 13806-A/CE)
Advogado	Dr. Diego Soares Pereira(OAB: 34123/DF)
Embargado(a)	ANTUNINO BRITO (REPRESENTADO PELO MPT) E OUTRO
Advogado	Dr. Felipe Fialho Neto(OAB: 11459/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTUNINO BRITO (REPRESENTADO PELO MPT) E OUTRO
- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. - BNB

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA.** Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

**Processo Nº AIRR-0044000-27.1996.5.24.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	LUIZ FABIANO VAZ DE FRANÇA
Advogado	Dr. Rodrigo Schossler(OAB: 6146/MS)
Agravado(s)	CARLOS ALBERTO TORTORETTI
Advogado	Dr. Ubirajara Borges Martins(OAB: 5823/MS)
Agravado(s)	FAUSTINO CANTERO
Advogada	Dra. Ana Helena Bastos e Silva Cândia(OAB: 5738/MS)
Advogada	Dra. Sheyla Cristina Bastos e Silva Barbieri(OAB: 7787/MS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS ALBERTO TORTORETTI
- FAUSTINO CANTERO
- LUIZ FABIANO VAZ DE FRANÇA

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE FRAÇÃO IDEAL DE BEM IMÓVEL.** O Tribunal de origem relatou que o executado recebeu, fruto de herança, 1/6 do imóvel em questão, junto com outros cinco co-herdeiros-sobrinhos, os quais efetuaram a venda do imóvel. Entretanto, o Regional declarou que, diante de seu reduzido tamanho, o bem não é suscetível de

cômoda divisão em seis partes. Ademais, consignou que, ainda que fosse forcejado o desmembramento do imóvel, este provavelmente estaria em descompasso com a legislação municipal, que geralmente exige uma fração ideal mínima de cada terreno, bem como dificultaria sobremaneira a alienação do imóvel. Dessa forma, o Regional reputou correta a decisão originária que indeferiu o pedido de decretação de fraude à execução, destacando que o Juízo *a quo* bem observou o princípio da menor onerosidade da execução. Em tal contexto, não se divisa violação do art. 5º, *caput* e XXXVI e LXXVIII, da CF. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº ARR-0086000-64.2008.5.15.0071**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Agravante(s) e Recorrido(s)	MAHLE METAL LEVE S.A.
Advogado	Dr. Marcelo Kanitz(OAB: 14116/DF)
Advogada	Dra. Fabiana Gomes de Oliveira(OAB: 162596/SP)
Agravado(s) e Recorrente(s)	ODAIR CÂNDIDO DA SILVEIRA
Advogada	Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini(OAB: 92966/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAHLE METAL LEVE S.A.
- ODAIR CÂNDIDO DA SILVEIRA

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - conhecer parcialmente do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional", por violação do art. 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que se manifeste sobre os seguintes argumentos: a) o elastecimento da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento além da 8ª hora diária, b) os fundamentos fáticos e jurídicos acerca do enquadramento da hipótese na OJ 360 da SbDI-1 desta Corte e c) o período destinado à troca de uniforme sem registro nos cartões de ponto, 2 - julgar prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista e; 3 - julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento, diante do provimento dado ao recurso de revista do reclamante para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem.

**EMENTA : I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Em relação à validade da norma coletiva em que se ajustou a jornada de oito horas diárias aos empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento (item 01), o reclamante afirma que a jornada de



trabalho era elastecida além da 8ª hora diária. Trata-se de argumento relevante que deveria ter sido objeto de exame, porquanto esta Corte Superior entende que a possibilidade de elastecimento da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento está limitada a 8 horas diárias, conforme se depreende da Súmula 423 do TST. Quanto ao argumento de exercício de atividades em sistema de alternância de 02 turnos no período de 03/05/2004 a 03/01/2006 (item 02), o Tribunal Regional entendeu não estar configurada a hipótese prevista na OJ 360 da SbdI-1 desta Corte. Contudo, a Corte Regional não consignou os fatos e fundamentos jurídicos pelos quais se chegou a essa conclusão, inviabilizando o adequado enquadramento do caso na hipótese de que trata o referido verbete jurisprudencial. Em relação ao argumento inserto no item 4, o que o autor afirma é que a partir de setembro de 2006, o tempo despendido na troca de uniforme sequer era registrado nos cartões de ponto. Ao contrário do decidido trata-se de hipótese diversa da disposta no art. 58, § 1º, da CLT e na Súmula 366 desta Corte, que tratam especificamente das variações ocorridas nos registros de ponto. Assim, por se tratar de questão fático-probatória, a recusa da Corte Regional em apreciar o pedido evidencia negativa de prestação jurisdicional. Cabe ressaltar que tais argumentos não foram examinados pelo Tribunal Regional nem mesmo após a oposição de embargos de declaração, nos quais o recorrente requereu manifestação sobre a questão. Assim, procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA.** Prejudicado o exame do agravo de instrumento, diante do provimento dado ao recurso de revista do reclamante, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem.

**Processo Nº ED-AIRR-0100013-47.2016.5.01.0081**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Embargante	LUIZ ANTONIO NEVES APICEL
Advogado	Dr. Reginaldo de Oliveira Silva(OAB: 25480/DF)
Advogado	Dr. Murillo dos Santos Nucci(OAB: 24022-A/DF)
Embargado(a)	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
Advogado	Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 136118/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
- LUIZ ANTONIO NEVES APICEL

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA.** Consignou-se no acórdão embargado que, para fins de observância do requisito disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, no tocante à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o entendimento da SDI-1/TST é o de que cabe à parte recorrente demonstrar a observância aos princípios da impugnação específica e da dialeticidade recursal, os quais se depreendem do aludido dispositivo legal, e que para isso deve transcrever tanto a petição dos embargos de declaração quanto o trecho do acórdão respectivo em que o Tribunal se recusou a apreciar a questão objeto do recurso ou a apreciou de forma incompleta, ônus do qual não se desincumbiu o reclamante. Ausentes, no acórdão embargado, os vícios inscritos nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC. **Embargos de declaração rejeitados.**

**Processo Nº AIRR-0100072-34.2016.5.01.0049**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Agravante(s)	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogada	Dra. Danielle Ribeiro Uchôa(OAB: 154688/RJ)
Advogado	Dr. Felipe Coulon Levy(OAB: 156375/RJ)
Agravado(s)	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SIMARJ
Advogado	Dr. Sebastião José da Motta(OAB: 68427/RJ)
Advogada	Dra. Cecília Gouveia de Souza(OAB: 183095/RJ)
Agravado(s)	AIR SPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS EIRELI
Advogado	Dr. Thiago Huckleberry Siqueira de Azevedo(OAB: 154720/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AIR SPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS EIRELI
- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SIMARJ

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 331, V, DO TST. SÚMULAS 126, E 333 DO TST.**

Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-0100077-52.2016.5.01.0018**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	LIQ CORP S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)
Advogado	Dr. Gilda Elena Brandão de Andrade D Oliveira(OAB: 35271-A/RJ)
Agravado(s)	RODRIGO MARTINS MONTEIRO DA SILVA
Advogado	Dr. Wilson Rodrigues Gonçalves(OAB: 30804/RJ)
Advogado	Dr. Renato Lacerda dos Santos(OAB: 177810/RJ)
Agravado(s)	TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	Dr. Marcus Vinícius Cordeiro(OAB: 58042/RJ)
Advogado	Dr. Henrique Cláudio Maués(OAB: 35707/RJ)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LIQ CORP S.A.
- RODRIGO MARTINS MONTEIRO DA SILVA
- TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. NORMA COLETIVA APLICÁVEL.** Fixadas pelo Regional as premissas de que os entes sindicais pactuantes são os efetivos representantes das categorias profissional e econômica e que a Convenção Coletiva de Trabalho é mais benéfica do que o Acordo Coletivo de Trabalho, a prevalência daquele instrumento coletivo sobre o último se impõe. Precedentes. Decisão em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 7º, da CLT. **2. MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.** O Regional foi claro ao consignar os

fundamentos jurídicos que levaram à conclusão pela aplicação da convenção coletiva em detrimento do acordo coletivo de trabalho. Sendo assim, o Tribunal *a quo* reputou que os embargos de declaração opostos pela reclamada ostentavam nítido caráter protelatório, tendo em vista que a decisão embargada não apresentava omissão, contradição ou obscuridade a justificar a oposição da medida. Sabe-se que os embargos de declaração ostentam finalidade específica, não se prestando à rediscussão de teses ou ao reexame de fatos e provas, e o intuito protelatório da medida autorizava o julgador a aplicar a multa por embargos de declaração protelatórios. Diante desses fundamentos, não se vislumbra ofensa direta e literal aos dispositivos legais e constitucionais invocados. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº ED-AIRR-0100216-50.2016.5.01.0035**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Embargante	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
Advogado	Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães(OAB: 77988/RJ)
Embargado(a)	SEBASTIÃO LÁZARO DOS SANTOS FILHO
Advogada	Dra. Carolina Castello Branco Ribeiro(OAB: 138197-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
- SEBASTIÃO LÁZARO DOS SANTOS FILHO

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.**

**DIVISOR.** Primeiramente, cumpre destacar que os embargos declaratórios não se prestam à análise de dissenso pretoriano não trazido em sede de recurso de revista, razão pela qual não será considerado o aresto colacionado. De outra volta, constata-se que o acórdão regional decidiu a controvérsia com base em iterativa e atual jurisprudência desta Corte, a qual se materializou, nos presentes autos, em precedentes da SDI-1, órgão unificador da jurisprudência do TST. Dessa forma, não há falar em omissão no acórdão regional, estando incólumes os arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT. No caso, a irrisignação da Cedae com a decisão embargada não encontra respaldo nas hipóteses dos arts. 1.022 do NCPC e 897-A da CLT, visto que não ficou configurada a existência de nenhum vício a justificar a oposição da presente medida, mas, apenas, o inconformismo da parte com a conclusão do julgado, contrária ao seu interesse, levando-a a lançar mão dos embargos

declaratórios para fim diverso a que se destinam. **Embargos de declaração rejeitados.**

**Processo Nº ED-ARR-0101200-38.2003.5.02.0463**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Embargante	JOÃO GONÇALO MENDES FILHO
Advogado	Dr. Paulo Henrique de Oliveira(OAB: 136460-B/SP)
Embargado(a)	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Advogada	Dra. Ana Cristina Grau Gameleira Werneck(OAB: 88982/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOÃO GONÇALO MENDES FILHO  
- VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO.** Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

**Processo Nº ED-RR-0122600-32.2008.5.02.0464**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Embargante	DAMAZIO LUIZ DOS SANTOS
Advogado	Dr. Paulo Henrique de Oliveira
Advogada	Dra. Shirlei Cristiana de Araújo(OAB: 269037/SP)
Embargado(a)	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Advogada	Dra. Ana Cristina Grau Gameleira Werneck(OAB: 88982/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DAMAZIO LUIZ DOS SANTOS  
- VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo-se, na íntegra, a decisão embargada.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - ACOLHIMENTO APENAS PARA ESCLARECIMENTOS.** Constatada a necessidade de

aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, deve-se acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo-se, na íntegra, a decisão embargada. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**Processo Nº ED-ARR-0128700-73.2009.5.01.0018**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Embargante	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Silvestre Garcia do Amaral(OAB: 130652/RJ)
Embargado(a)	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	Dr. Ney Pataro Pacobahyba(OAB: 30530/RJ)
Embargado(a)	REGINA CÉLIA SILVA FERREIRA
Advogado	Dr. Rogério Ferreira Borges(OAB: 16279/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.  
- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
- REGINA CÉLIA SILVA FERREIRA

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por irregularidade de representação processual.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO - RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito. Em caráter excepcional (art. 104 do CPC de 2015), admite-se que o advogado, independentemente de intimação, exiba a procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do recurso, prorrogável por igual período mediante despacho do juiz, hipótese não caracterizada nos autos. Embargos de declaração não conhecidos.

**Processo Nº AIRR-0131132-58.2015.5.13.0006**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Agravante(s)	FABIANA DE CARVALHO SOUZA
Advogado	Dr. André Ferraz de Moura(OAB: 8850/PB)
Agravado(s)	LOJAS RIACHUELO S.A. E OUTRA
Advogado	Dr. Osvaldo de Meiroz Grilo Júnior(OAB: 2738/RN)
Advogado	Dr. Edson Gutemberg de Souza Filho(OAB: 4316/RN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FABIANA DE CARVALHO SOUZA
- LOJAS RIACHUELO S.A. E OUTRA

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITUDE. ADPF-324/DF E RE-958252/MG (TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 725).** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo Nº Ag-AIRR-0136300-11.2011.5.16.0002**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado	Dr. Samarone José Lima Meireles(OAB: 3412/MA)
Advogada	Dra. Meire Aparecida de Amorim(OAB: 19673/DF)
Agravado(s)	VIRGÍNIA DE OLIVEIRA MENDES
Advogada	Dra. Kelen Cristina Weiss Scherer(OAB: 27386-B/GO)
Advogado	Dr. Franciole Martins da Conceição(OAB: 11792-A/MA)
Agravado(s)	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Advogado	Dr. Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 7736-A/MA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
- VIRGÍNIA DE OLIVEIRA MENDES

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA : AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES À FUNCEF - INCLUSÃO DA PARCELA CTVA**

A decisão agravada observou os artigos 932, III e IV, "a", do NCP e 5º, LXXVIII, da Constituição da República, não comportando reconsideração ou reforma.

Agravo a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-0147100-23.2009.5.03.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
-------------	---------------------

Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Agravante(s)	UNIÃO (PGFN)
Procurador	Dr. José Pérciles Pereira de Sousa
Procurador	Dr. Luciana Teles Filogônio Abreu
Agravado(s)	CALÇADOS GEYZER LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CALÇADOS GEYZER LTDA.
- UNIÃO (PGFN)

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo Nº RR-0149500-64.2006.5.15.0010**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Recorrente(s)	CEETEPS - CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA
Procurador	Dr. Gislaene Praça Lopes
Recorrido(s)	DAVID MÁRIO ABUD SOBRINHO
Advogado	Dr. Carla Stein de Lucca(OAB: 238791 -D/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CEETEPS - CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA
- DAVID MÁRIO ABUD SOBRINHO

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO CARACTERIZADA.**

Não obstante o Regional tenha concluído pelo não conhecimento do agravo de petição, a controvérsia relativa à aplicação das disposições da Lei nº 11.960/09 para contagem de juros e correção monetária foi devidamente examinada, constando, tanto do acórdão que julgou o agravo de petição quanto daquele que julgou os embargos de declaração, tese explícita a esse respeito. Não se divisa, pois, afronta ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Recurso de revista não conhecido.

**EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.**

**APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09.** Não ocorre violação direta e literal, como exigido pela alínea "c" do art. 896 da CLT, quando o exame da controvérsia pressupõe a revisão da interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida. Inteligência da Súmula 636 do STF. Recurso de revista não conhecido.

**JUROS DE MORA. PRECATÓRIO. PERÍODO DE GRAÇA.** A controvérsia não foi examinada sob o enfoque da insurgência posta nas razões do recurso de revista. Ausente o necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**Processo Nº AIRR-0161100-18.2004.5.02.0462**

*Processo Nº AIRR-01611/2004-462-02-00.5*

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Agravante(s)	ROBERTO SANCHES VACCARI
Advogado	Dr. Gloria Mary D'Agostino Sacchi(OAB: 79620/SP)
Agravado(s)	MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Oswaldo Sant'Anna(OAB: 10905-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
- ROBERTO SANCHES VACCARI

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 896, "C", DA CLT E SÚMULA 459 DO TST - DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE CULPA. SÚMULA 126 DO TST.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-0177100-59.2009.5.01.0264**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	JOÃO LUIZ GAGO RIBEIRO
Advogado	Dr. Cláudio Alves Filho(OAB: 48071/RJ)
Agravado(s)	COESA TRANSPORTES LTDA.
Advogado	Dr. Moacyr Dário Ribeiro Neto(OAB: 40528/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COESA TRANSPORTES LTDA.

- JOÃO LUIZ GAGO RIBEIRO

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA.** Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". No caso, não há falar em observância do requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, porque se verifica que a parte recorrente, nas razões do recurso de revista, limitou-se a transcrever na íntegra o acórdão regional, sem, contudo, destacar especificamente o trecho que contém a tese jurídica contra a qual se insurge. Precedente da SDI-1. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº ARR-0187400-72.2008.5.02.0463**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Agravante(s) e Recorrido(s)	MAURÍCIO COTES FERNANDES
Advogada	Dra. Vera Regina Cotrim de Barros(OAB: 188401/SP)
Agravado(s) e Recorrente(s)	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Advogada	Dra. Ana Cristina Grau Gameleira Werneck(OAB: 88982/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAURÍCIO COTES FERNANDES
- VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: 1 - conhecer parcialmente do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional", por violação do art. 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que se manifeste sobre a existência de cláusula de quitação ampla e irrestrita das parcelas objeto do contrato de trabalho, prevista no acordo coletivo que instituiu o plano; 2 - julgar prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista e; 3 - Julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento, diante do provimento dado ao recurso de

revista da reclamada, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem.

**EMENTA : I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 590415, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu ser válida a transação extrajudicial que dá quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, desde que essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado. No caso, é incontroversa a adesão do autor ao Programa de Desligamento Voluntário previsto em norma coletiva, cujo termo de adesão prevê a quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho. Contudo, não há registro no acórdão quanto à existência da referida cláusula no acordo coletivo, que instituiu o programa. Tal argumento constou do recurso ordinário e não foi examinado pelo Tribunal Regional nem mesmo após a oposição de embargos de declaração, nos quais a recorrente requereu manifestação sobre a questão. Desse modo, como a questão é controversa (fls. 58 e 116) e relevante, está configurada a negativa de prestação jurisdicional, pelo que procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.** Prejudicado o exame do agravo de instrumento, diante do provimento dado ao recurso de revista da reclamada, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem.

**Processo Nº AIRR-0217500-37.2009.5.22.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada	Dra. Maria Emília Bezerra de Moura(OAB: 8445/PI)
Agravado(s)	CEOMARA DE CASTRO SOARES VIANA
Advogada	Dra. Luciana de Melo Castelo Branco Freitas(OAB: 3180/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- CEOMARA DE CASTRO SOARES VIANA

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO. EXECUÇÃO.**

**RECURSO DE REVISTA DENEGADO SEGUIMENTO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT.** Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". Esta Oitava Turma, interpretando o referido dispositivo legal, entende que a parte recorrente satisfaz esse requisito se transcrever o trecho pertinente do acórdão regional, o que não foi observado pelo executado, tendo em vista que o trecho transcrito nas razões do recurso revista se refere à decisão alheia ao acórdão recorrido. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-100070-84.2016.5.02.0025**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	MARIA CRISTINA VIANA MATTOS
Advogado	Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama(OAB: 68383-D/SP)
Agravado(s)	COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
Advogado	Dr. Marcelo Franco Leite(OAB: 162049/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
- MARIA CRISTINA VIANA MATTOS

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO ORIUNDA DE CERTIFICAÇÃO.** Segundo o Regional, instância soberana na valoração do conjunto probatório, na forma da Súmula nº 126/TST, a reclamada demonstrou que vem promovendo seus empregados de acordo com os critérios estabelecidos no Plano de Cargos, Carreira e Salários e na Norma Regulamentadora nº 66 e conforme a classificação dos aprovados na certificação. Especificamente acerca da situação da reclamante, o Regional consignou que, não obstante as disposições constantes das normas coletivas, a concessão das promoções deve observar os termos do Regulamento Interno e que, na hipótese, não houve a comprovação de que foram preenchidos os requisitos previstos expressamente, tampouco de que houve a demonstração de irregularidades cometidas pela reclamada. Assim, tendo em vista a observância da classificação para promoções, de acordo com os critérios estabelecidos no PCCR e na Norma Regulamentadora nº 66, não se cogita violação direta ou literal da coisa julgada. Incólumes os artigos 5º, XXXVI, da CF, 831 da CLT e 494 do CPC.

**Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-1000113-86.2016.5.02.0262**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Agravante(s)	LUCIMARA PIMENTA LEANDRO
Advogado	Dr. Clayton Eduardo Casal Santos(OAB: 211908/SP)
Agravado(s)	ÓTICA NOVA PIRAPORINHA LTDA.
Advogado	Dr. Nelson Ikuta(OAB: 150175/SP)
Advogado	Dr. Marco Antônio Garcia(OAB: 80592/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCIMARA PIMENTA LEANDRO
- ÓTICA NOVA PIRAPORINHA LTDA.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 896, "C", DA CLT - DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 126 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-1000179-10.2016.5.02.0701**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Akintolá do Rosário Assis
Agravado(s)	MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS
Advogada	Dra. Adriana Rocha de Marselha(OAB: 276963/SP)
Agravado(s)	PERSONAL CARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS
- MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
- PERSONAL CARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. LIMITES DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A decisão regional está em conformidade com a Súmula nº 331, VI, do TST, segundo a qual "A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral". Óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. **2. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA QUANTO AO TEMA "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO". ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO.** Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". No caso, não há falar em observância do requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, porque se verifica que a parte recorrente, nas razões do recurso de revista, limitou-se a transcrever na íntegra o acórdão regional, sem, contudo, destacar especificamente o trecho que contém a tese jurídica contra a qual se insurge. Precedente da SDI. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-1000249-87.2017.5.02.0605**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Agravante(s)	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Renato Spaggiari
Agravado(s)	ANDREIA MACIEL DE SOUSA
Advogada	Dra. Fernanda Tavares de Góes(OAB: 281808/SP)
Agravado(s)	INSTITUTO BRASIL SOCIAL
Advogado	Dr. Roberto José Soares Júnior(OAB: 167249/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDREIA MACIEL DE SOUSA
- INSTITUTO BRASIL SOCIAL
- MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO. CULPA IN VIGILANDO DEMONSTRADA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 331, V, DO TST. SÚMULAS 126, E 333 DO TST E ART. 896, "A" E "C", DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os

fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-1000260-62.2016.5.02.0020**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Márcio Eurico Vitral Amaro  
Agravante(s) SILVANA RODRIGUES DE JESUS  
Advogado Dr. Antonio Soares(OAB: 84035/SP)  
Agravado(s) URANET PROJETOS E SISTEMAS LTDA.  
Advogado Dr. Marcelo Tadeu Alves Bosco(OAB: 154717/SP)  
Agravado(s) TELEFÔNICA BRASIL S.A.  
Advogado Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 128341/SP)  
Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SILVANA RODRIGUES DE JESUS
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.
- URANET PROJETOS E SISTEMAS LTDA.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - HORAS EXTRAS. ART. 896, "C", DA CLT E SÚMULAS 126 E 296, I, DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-1000347-86.2015.5.02.0720**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Márcio Eurico Vitral Amaro  
Agravante(s) TATIANA OLEA AMADOR  
Advogado Dr. Douglas Sabongi Cavalheiro(OAB: 216159/SP)  
Agravado(s) OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A.  
Advogado Dr. Felipe Augusto Moreno(OAB: 286138-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A.
- TATIANA OLEA AMADOR

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 -

**AERONAUTA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE QUILOMETRAGEM VARIÁVEL. ART. 896, "A" E "C", DA CLT.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-1000467-84.2016.5.02.0465**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Dora Maria da Costa  
Agravante(s) JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS  
Advogado Dr. Luis Augusto Olivieri(OAB: 252648/SP)  
Agravado(s) MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.  
Advogado Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes(OAB: 147991/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS
- MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO. O Tribunal Regional, instância soberana na análise do conjunto probatório, consignou que dos documentos colacionados aos autos, bem como da testemunha empresarial, concluiu-se que, no período anterior ao marco mencionado, o modelo atuou como líder de outro setor (logística), função de maior responsabilidade, ensejadora, indubitavelmente, de patamar remuneratório superior, que, ante o princípio da irredutibilidade salarial, afigura-se como vantagem pessoal daquele e não pode servir de supedâneo ao pleito de equiparação salarial. Nesse contexto, insuscetível de reexame nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST, verifica-se que a diferença salarial teve origem em vantagem pessoal, o que obsta o reconhecimento da equiparação, nos termos do item VI da Súmula nº 6 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-1000674-45.2014.5.02.0468**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Dora Maria da Costa  
Agravante(s) EDI CARLOS RODRIGUES  
Advogado Dr. Airton da Costa(OAB: 250993-A/SP)  
Agravado(s) AUTONEUM BRASIL TÊXTEIS ACÚSTICOS LTDA.



Advogada

Dra. Maria Lúcia Menezes  
Gadotti(OAB: 123774/SP)**Intimado(s)/Citado(s):**

- AUTONEUM BRASIL TÊXTEIS ACÚSTICOS LTDA.
- EDI CARLOS RODRIGUES

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. 1. DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO.** Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". In casu, não há falar em observância do comando consolidado suso mencionado, quanto aos temas correlatos ao adicional de insalubridade e à configuração de doença ocupacional, na medida em que o reclamante, nas razões do recurso de revista, limitou-se a transcrever a íntegra do acórdão regional sem, contudo, destacar especificamente o trecho que contém a tese jurídica contra a qual se insurge. **2. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Nos termos do art. 795 da CLT, "as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos", não havendo a exigência de que se renove a arguição em sede de razões finais. Logo, tendo o reclamante consignado seus protestos ou seu inconformismo, na primeira oportunidade que teve para tanto, não há falar em preclusão. Entretanto, não obstante o supramencionado, não há como se concluir pelo alegado cerceamento de defesa. Com efeito, embora tenham sido indeferidas a oitiva do médico cirurgião e a pergunta à testemunha no sentido de ter ouvido o reclamante queixar-se de dor nas costas, restou demonstrado nos autos, por meio da prova pericial realizada, que a doença que acomete o agravante tem origem degenerativa, sem nexo de causalidade ou de concausalidade com o trabalho desenvolvido em prol da reclamada, o que foi corroborado, inclusive, pelos exames de imagem e relatório médico do profissional que realizou o procedimento cirúrgico anexados à inicial. Dentro deste contexto, não se divisa o alegado cerceamento de defesa, mormente porque o médico cirurgião, a quem o reclamante pretendia fosse realizada a oitiva, elaborou relatório

médico confirmando a natureza degenerativa da patologia. **3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST.** Tendo o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluído pela "ausência de comprovação de identidade plena das funções exercidas pelo reclamante e pelo modelo, requisito imprescindível ao reconhecimento da isonomia salarial", somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida e firmar as alegações do recorrente em sentido contrário. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida o óbice da Súmula nº 126 desta Corte Superior, segundo a qual "incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, 'b', da CLT) para reexame de fatos e provas", não havendo como divisar ofensa a dispositivos legais ou constitucionais, contrariedade sumular ou divergência jurisprudencial acerca de questão de prova. **4. HORAS EXTRAS NOTURNAS. ARESTOS INSERVÍVEIS.** Arestos oriundos de Turmas do TST não encontram albergue no art. 896 da CLT. **5. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 97 DA SDI-1 DO TST NÃO CONFIGURADA.** A Orientação Jurisprudencial nº 97 da SDI-1 do TST, reputada contrariada pelo reclamante, dispõe que o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno, e não, como sustenta o agravante, que as horas extras refletem no adicional noturno, questões que o agravante parece confundir. **6. COMPENSAÇÃO.** Se o próprio recorrente admite que a reclamada postulou fosse determinada a compensação, ainda que de forma genérica, tem-se por ileso o art. 141 do CPC e a Súmula nº 48 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-1000796-16.2013.5.02.0461**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s)	TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
Advogado	Dr. Gustavo Granadeiro Guimarães(OAB: 149207/SP)
Agravado(s)	CLÁUDIO CUSTÓDIO DA SILVA
Advogado	Dr. André Felipe Pereira Marques(OAB: 305113/SP)
Agravado(s)	ITAÚ SEGUROS S.A.
Advogada	Dra. Daniela Benes Senhora Hirschfeld(OAB: 171674/SP)
Advogado	Dr. Vivian da Costa Giardino(OAB: 185557/SP)
Advogado	Dr. Victor Augusto Benes Senhora(OAB: 195140/SP)
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLÁUDIO CUSTÓDIO DA SILVA

- ITAÚ SEGUROS S.A.  
- TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPD - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DOENÇA PROFISSIONAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT**

Nos temas, o Recurso de Revista não comporta processamento por desatender ao requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (redação da Lei nº 13.015/2014), de transcrever a decisão recorrida no que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso.

**DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - CUMULAÇÃO** A jurisprudência do TST é no sentido da possibilidade de cumulação de indenizações por danos morais e estéticos, uma vez que tais reparações decorrem de violações a bens jurídicos distintos. Julgados.

**DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO**

A instância ordinária, ao fixar o *quantum* indenizatório, pautou-se pelo princípio da razoabilidade, não se justificando a excepcional intervenção desta Corte Superior.

**DANOS MATERIAIS - CONFIGURAÇÃO E QUANTUM INDENIZATÓRIO**

1. A Corte de origem assinalou a existência de incapacidade laboral, de maneira que o deferimento de indenização a título de danos materiais está amparado pelo art. 950 do Código Civil.

2. O valor atribuído à indenização por danos materiais foi determinado a partir da análise dos fatores envolvidos no caso, notadamente a redução da capacidade laboral do Autor e o nexo de causalidade e concausalidade entre o trabalho exercido por ele na Empresa e o agravamento de sua moléstia.

**HONORÁRIOS PERICIAIS**

Uma vez mantida a condenação, não há falar em exclusão do pagamento dos honorários periciais. Inteligência do artigo 790-B da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-1000806-24.2015.5.02.0612**

Complemento                      Processo Eletrônico  
Relator                                Min. Dora Maria da Costa

Agravante(s)                      VAGNER NOGUEIRA MUNIZ  
Advogado                         Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz(OAB: 163741/SP)  
Agravado(s)                        L.P.I VISTORIAS AUTOMOTIVAS LTDA. - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- L.P.I VISTORIAS AUTOMOTIVAS LTDA. - ME  
- VAGNER NOGUEIRA MUNIZ

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. 1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST.**

Tendo o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluído que "*inexistem elementos que permitam atribuir culpa ao reclamado, em qualquer uma de suas vertentes (negligência, imperícia, imprudência) pelo evento de que resultaram os males físicos e emocionais que ora acometem o recorrente*", somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida e firmar as alegações do recorrente em sentido contrário. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida o óbice da Súmula nº 126 desta Corte Superior, segundo a qual é "*incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, 'b', da CLT) para reexame de fatos e provas*", não havendo como divisar ofensa a dispositivos legais ou constitucionais, contrariedade sumular ou divergência jurisprudencial acerca de questão de prova. **2. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO DO RECLAMANTE.** Se o próprio reclamante confessou "*que recebeu corretamente as horas extras no período trabalhado*", não há falar em ofensa aos comandos legais e constitucional elencados, tampouco em contrariedade sumular (arts. 59, 74, § 2º, e 818 da CLT, 373, I, do CPC e 7º, XIII, da CF e Súmula nº 338, I, do TST), à luz do art. 896 da CLT, em face da decisão proferida pela instância ordinária que concluiu que o recorrente não fazia jus às horas extras postuladas. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-1000815-67.2016.5.02.0606**

Complemento                      Processo Eletrônico  
Relator                                Min. Márcio Eurico Vitral Amaro  
Agravante(s)                        TOC TERMINAIS DE OPERAÇÃO DE CARGAS LTDA.  
Advogado                         Dr. Thiago Testini de Mello Miller(OAB: 154860/SP)  
Agravado(s)                        ANTÔNIO LISBOA SOUSA DE CARVALHO

Advogado	Dr. Ivair Aparecido de Lima(OAB: 123957/SP)
Agravado(s)	INVIOSAT SEGURANÇA LTDA.
Advogada	Dra. Vanessa Schmidt Bortolini(OAB: 82429/RS)
Agravado(s)	LUXAFIT TRANSPORTES LTDA.
Advogada	Dra. Nanci Cristina Tonetti Teixeira(OAB: 205463/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTÔNIO LISBOA SOUSA DE CARVALHO
- INVIOSAT SEGURANÇA LTDA.
- LUXAFIT TRANSPORTES LTDA.
- TOC TERMINAIS DE OPERAÇÃO DE CARGAS LTDA.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 896, "A" E "C", DA CLT E SÚMULA 333 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-1000994-58.2015.5.02.0372**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	DAIANY APARECIDA DA SILVA
Advogado	Dr. Ricardo Moscovich(OAB: 104350/SP)
Agravado(s)	TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A.
Advogado	Dr. Guilherme Montoro de Oliveira Leite(OAB: 271939/SP)
Agravado(s)	NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Advogado	Dr. Nicolau Ferreira Olivieri(OAB: 309212/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DAIANY APARECIDA DA SILVA
- NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
- TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. 1. HORAS

**EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. ÓBICE DA SÚMULA**

**Nº 126 DO TST.** Tendo o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluído que não restou comprovado o mencionado labor extraordinário, tampouco a alegada não concessão do intervalo intrajornada, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida e firmar as alegações da recorrente em sentido contrário. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida o óbice da Súmula nº 126 desta Corte Superior, segundo a qual é "*incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, 'b', da CLT) para reexame de fatos e provas*", não havendo como divisar ofensa a dispositivos legais ou constitucionais, contrariedade sumular ou divergência jurisprudencial acerca de questão de prova. **2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST.** As alegações da recorrente encontram óbice intransponível na Súmula nº 126 desta Corte Superior, na medida em que o Regional, pautado no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu "*não evidenciados, de necessária forma eficaz, a gravidade, intensidade, e existência de fatores ensejadores do enquadramento*". **3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST.** Novamente incide sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 126 do TST, haja vista que o Tribunal *a quo* fundou-se nas provas produzidas nos para rechaçar o labor em contato com agente insalubre. **4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Tendo em vista a improcedência total da presente reclamatória trabalhista, a decisão regional que concluiu pela prejudicialidade da matéria não merece reparos. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-1001062-88.2016.5.02.0431**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	ICOMON TECNOLOGIA LTDA.
Advogado	Dr. Flávio Maschietto(OAB: 147024/SP)
Agravado(s)	JOHNNY EDUARDO DA SILVA
Advogado	Dr. Rodrigo Gabriel Mansor(OAB: 162708/SP)
Agravado(s)	TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 128341/SP)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ICOMON TECNOLOGIA LTDA.
- JOHNNY EDUARDO DA SILVA
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL.** Segundo o acórdão regional, o reclamante juntou aos autos recibo de pagamento de gratificação variável relativa aos meses de janeiro, de fevereiro e de março de 2016, ao passo que as fichas financeiras desses períodos, juntadas pela reclamada, não consigam o respectivo pagamento. Verificou, ainda, que constava o pagamento da gratificação em algumas fichas financeiras. Constatou aquela Corte que a reclamada não juntou aos autos os regulamentos sobre os prêmios ou gratificações pagas, razão pela qual concluiu aquela Corte pela veracidade dos valores apontados pelo autor, em sua inicial. Diante desse contexto, concluiu o Tribunal pela habitualidade do pagamento da gratificação variável nos valores indicados na inicial. Logo, para se concluir de forma diversa, de que o reclamante não recebia gratificação variável de forma habitual, e sequer nos valores indicados na inicial, necessário é a reapreciação dos fatos e das provas produzidos, o que é obstado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Incólumes, assim, os arts. 5º, II, LIV e LV, da CF; 457, 458 da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-1001152-44.2015.5.02.0492**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	ICOMON TECNOLOGIA LTDA.
Advogado	Dr. Flávio Maschietto(OAB: 147024/SP)
Advogado	Dr. Heraldo Jubilut Júnior(OAB: 23812/SP)
Agravado(s)	MARCOS LUIZ CHAVES DOS SANTOS
Advogado	Dr. Raimundo Jéter Rodrigues Costa(OAB: 170201/SP)
Agravado(s)	TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Advogada	Dra. Christiane Tomb(OAB: 95491/SP)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ICOMON TECNOLOGIA LTDA.
- MARCOS LUIZ CHAVES DOS SANTOS
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS.** Consoante se depreende do

acórdão regional, apesar de a primeira reclamada haver carreado aos autos registros de ponto válidos, houve condenação ao pagamento de horas extras pelo labor em domingos e feriados, pois inválidas as fichas financeiras utilizadas pela primeira reclamada como prova de pagamento das horas extras prestadas nos referidos dias. Assim, em que pesem as alegações da primeira reclamada, não há falar em afronta aos arts. 373 do CPC e 818 da CLT, pois, conforme se depreende da decisão recorrida, o Regional dirimiu a controvérsia com base na análise das provas produzidas e valoradas, e não apenas nas regras de distribuição do ônus da prova, inexistindo afronta direta e literal aos dispositivos indicados. Por outro lado, o Tribunal Regional não analisou a questão com base nos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da CF ou na Súmula nº 85, IV, do TST, não havendo, além disso, nenhuma menção a instrumento coletivo no acórdão recorrido, o que obsta o conhecimento da revista por violação desses dispositivos constitucionais e por contrariedade à referida súmula por ausência do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST. **2. VALE-REFEIÇÃO.** Consoante se depreende do acórdão regional, houve condenação ao pagamento de vale-refeição pelo labor em domingos e feriados em razão da invalidade das fichas financeiras utilizadas pela primeira reclamada como prova dos referidos pagamentos. Assim, em que pesem as alegações da primeira reclamada, não há falar em afronta aos arts. 373, I, do CPC e 818 da CLT, pois, conforme se depreende da decisão recorrida, o Regional dirimiu a controvérsia com base na análise das provas produzidas e valoradas, e não apenas nas regras de distribuição do ônus da prova, inexistindo afronta direta e literal aos dispositivos indicados. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-1001300-29.2016.5.02.0069**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante(s)	MAD MAIS COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA.
Advogado	Dr. Marcelo Roberto Koike(OAB: 211943/SP)
Agravado(s)	RODOLFO ANTÔNIO ALVES
Advogado	Dr. Pedro Lúcio Stacciarini(OAB: 104346/SP)
Advogada	Dra. Lúcia Fernanda Stacciarini Levy(OAB: 280214/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAD MAIS COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA.
- RODOLFO ANTÔNIO ALVES

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não há omissão na decisão regional a respeito da análise dos documentos trazidos aos autos, tampouco está caracterizada a hipótese de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, havendo, sim, prestação jurisdicional contrária aos interesses da parte. A preliminar arguida demonstra o intuito claro de rediscutir matéria fática já enfrentada pelo Tribunal. Dessarte, ainda que a reclamada divirja do que foi decidido, estão ílesos os artigos 93, IX, da CF, 489 do CPC e 832 da CLT. **2. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS.** No tema em epígrafe, a reclamada não apontou qual dispositivo de lei ou da Constituição teria sido violado na decisão recorrida, não alegou contrariedade a súmula ou OJ da SDI-1 deste Tribunal Superior ou a súmula vinculante do STF e tampouco indicou arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial, razão pela qual o recurso não se encontra fundamentado à luz do artigo 896 da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº AIRR-1001360-37.2014.5.02.0468**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Agravante(s)	CLARO S.A. E OUTRA
Advogada	Dra. Alessandra Felice dos Santos Percequillo(OAB: 152493/SP)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)
Agravado(s)	RODRIGO SANTOS DA SILVA
Advogado	Dr. Douglas Batista de Abreu(OAB: 235001/SP)
Agravado(s)	SETOR T SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLARO S.A. E OUTRA
- RODRIGO SANTOS DA SILVA
- SETOR T SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS TRECHOS DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. ART.896, § 1º-A, I, DA CLT.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo Nº ED-AIRR-1001527-33.2016.5.02.0711**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Embargante	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Advogado	Dr. Alexandre Lauria Dutra(OAB: 157840/SP)
Embargado(a)	JOSÉ GONÇALVES MONTEIRO
Advogado	Dr. Munir El Chihimi(OAB: 108328/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
- JOSÉ GONÇALVES MONTEIRO

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** As razões expendidas pela embargante não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, porquanto esta Corte se pronunciou devidamente acerca da irregularidade de representação, concluindo que, de fato, o advogado subscritor do recurso ordinário não possuía poderes de representação no momento da interposição do recurso ordinário. **Embargos de declaração rejeitados.**

**Processo Nº ARR-1001559-74.2016.5.02.0602**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s) e Recorrente(s)	CLÁUDIO NEI KAIQUE DA SILVA SANTANA
Advogada	Dra. Eliana São Leandro Nóbrega(OAB: 278019-A/SP)
Agravado(s) e Recorrido(s)	VIKSTAR CONTACT CENTER S.A.
Advogado	Dr. Delané Mayolo(OAB: 314063/SP)
Agravado(s) e Recorrido(s)	TELFÔNICA BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 128341/SP)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLÁUDIO NEI KAIQUE DA SILVA SANTANA
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.
- VIKSTAR CONTACT CENTER S.A.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO :** , por unanimidade, I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista por divergência

jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir ao Reclamante a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA : I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCP - HORAS EXTRAS - VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO - INTERVALO INTRAJORNADA**

1. A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, de reexame vedado, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

2. Esta Corte entende que a mera ausência de assinatura do empregado nos cartões de ponto não os torna inválidos. O art. 74 da CLT não prevê a assinatura como requisito essencial à validade do ato, tampouco, sua ausência é capaz de transferir o ônus probatório das horas extras ao empregador. Julgados.

**COMISSÕES**

Verifica-se que a questão foi dirimida à luz da correta distribuição do *onus probandi*, aliada ao conjunto probatório efetivamente produzido e valorado.

**MULTA NORMATIVA**

Não houve o reconhecimento de diferenças de horas extras, não havendo falar em infração à norma coletiva. Não é devido, portanto, o pagamento de multa normativa.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Os honorários de assistência judiciária são devidos desde que preenchidos os requisitos dos artigos 14 a 16 da Lei nº 5.584/70, o que não ocorre neste caso, pois a parte não está assistida por sindicato da categoria profissional. Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCP - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - REVERSÃO JUDICIAL DA JUSTA CAUSA**

A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT é devida na hipótese de reversão da justa causa em juízo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**Processo Nº AIRR-1001617-49.2016.5.02.0482**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Agravante(s)	MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
Advogado	Dr. Duílio Rosano Júnior(OAB: 272858/SP)
Agravado(s)	JONATHAN CESÁRIO MANOEL DANTAS

Advogado	Dr. Nelson Estefan Júnior(OAB: 129216/SP)
Agravado(s)	INSTITUTO SULAMERICANO PARA A PROMOÇÃO DA EQUIDADE NO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E MULTISSETORIAL
Advogada	Dra. Andressa Monteiro(OAB: 276517/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INSTITUTO SULAMERICANO PARA A PROMOÇÃO DA EQUIDADE NO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E MULTISSETORIAL  
- JONATHAN CESÁRIO MANOEL DANTAS  
- MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 331, V, DO TST. SÚMULAS 126, E 333 DO TST. ART. 896, "A" E § 7º, DA CLT.**

Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-1001932-25.2016.5.02.0467**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Agravante(s)	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Advogado	Dr. Guilherme Neuenschwander Figueiredo(OAB: 195028/SP)
Advogada	Dra. Ana Carolina Remígio de Oliveira(OAB: 86844/MG)
Agravado(s)	FERNANDO PORTO GOMES
Advogada	Dra. Fátima Regina Govoni Duarte(OAB: 93963/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERNANDO PORTO GOMES  
- VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. SÚMULA 333 DO TST.** Nega-se provimento ao

agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-1001975-64.2016.5.02.0045**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Dora Maria da Costa  
Agravante(s) INOVA GESTÃO DE SERVIÇOS URBANOS S.A.  
Advogada Dra. Erika Lopes dos Santos(OAB: 260125/SP)  
Agravado(s) VANUSA DA SILVA LIMA  
Advogada Dra. Karla Tatiane Napolitano(OAB: 173222/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INOVA GESTÃO DE SERVIÇOS URBANOS S.A.
- VANUSA DA SILVA LIMA

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** O Tribunal Regional dirimiu a controvérsia em consonância com o item III da Súmula nº 338 do TST, segundo o qual "*os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada descrita na inicial se dele não se desincumbir*". Não há falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 373, I do NCP, tampouco em divergência jurisprudencial. Óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**Processo Nº Ag-AIRR-1002293-41.2015.5.02.0511**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Agravante(s) MUNICÍPIO DE ITAPEVI  
Procurador Dr. José Carlos Poletto Júnior  
Agravado(s) MARLI DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado Dr. Ermelindo Nardeli Neto(OAB: 274046/SP)  
Agravado(s) EXECUÇÃO CONSTRUÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO EIRELI  
Advogada Dra. Carla Carolina de Santana Silva Crivelari(OAB: 256313/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EXECUÇÃO CONSTRUÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO EIRELI
- MARLI DE OLIVEIRA SANTOS
- MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA : AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SÚMULA Nº 331, ITENS V E VI, DO TST**

A decisão agravada observou os artigos 932, III, IV e VIII, do NCP e 5º, LXXVIII, da Constituição da República, não comportando reconsideração ou reforma.

Agravo a que se nega provimento.

**Processo Nº AIRR-1002644-31.2015.5.02.0473**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Márcio Eurico Vitral Amaro  
Agravante(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
Advogada Dra. Raquel Nassif Machado Paneque(OAB: 173491/SP)  
Advogado Dr. Cássio de Mesquita Barros Júnior(OAB: 8354/SP)  
Advogada Dra. Maria Helena Villela Autuori Rosa(OAB: 102684/SP)  
Agravado(s) VALDEIR SANTANA SOARES  
Advogado Dr. Fábio Frederico de Freitas Tertuliano(OAB: 195284/SP)  
Advogada Dra. Maria Cecília Torres Carrasco(OAB: 206827/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
- VALDEIR SANTANA SOARES

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ART. 896, "C", DA CLT E SÚMULA 333 DO TST - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. LÍQUIDO INFLAMÁVEL. ART. 896, "A" E "C," DA CLT E SÚMULA 126 DO TST - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 896, "C", DA CLT E SÚMULAS 126 E 333 DO TST.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo Nº RR-1002937-76.2016.5.02.0372**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Márcio Eurico Vitral Amaro  
 Recorrente(s) SINTHORESP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLAT'S, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 Advogada Dra. Regiane Cristina Frata(OAB: 244011/SP)  
 Recorrido(s) CASA DA ÁRVORE RESTAURANTE LTDA. - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CASA DA ÁRVORE RESTAURANTE LTDA. - EPP  
 - SINTHORESP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLAT'S, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

Orgão Judicante - 8ª Turma

**DECISÃO** : , por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na segunda sessão ordinária subsequente à data da publicação; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada pelo Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo sindicato-autor.

**EMENTA** : I - **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEPÓSITO RECURSAL RELATIVO À CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Constatada possível violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. II - **RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEPÓSITO RECURSAL RELATIVO À CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o depósito recursal como pressuposto objetivo de admissibilidade recursal a que alude o art. 899 da CLT é destinado ao trabalhador, tanto que deve ser recolhido na conta vinculada no FGTS, de acordo com o § 4º do referido dispositivo celetista, razão pela qual a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não se inclui na previsão contida no parágrafo único do art. 2º da IN nº 27 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**Certidão****CERTIDÃO DE JULGAMENTO****Processo Nº AIRR-000018-30.2017.5.20.0006**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)  
 AGRAVADO(S) PAULO DA SILVA FILHO  
 Advogada DRA. THAIZA TEIXEIRA CAMPOS(OAB: 10211/SE)  
 AGRAVADO(S) ACF- EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.  
 Advogada DRA. FERNANDA SALINAS DI GIÁCOMO(OAB: 27177/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ACF- EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.  
 - PAULO DA SILVA FILHO  
 - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

PROCESSO Nº TST-AIRR - 18-30.2017.5.20.0006

rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a presidência da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, com participação do Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, do Exmo. Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes e da Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar que seja reatuado como Recurso de Revista e submetido a julgamento na sessão extraordinária do dia 18/12/2018.

Obs.: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento, em razão de impedimento.

Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann  
 Agravado(s): PAULO DA SILVA FILHO  
 Advogada: Dra. Thaiza Teixeira Campos  
 Agravado(s): ACF- EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.  
 Advogada: Dra. Fernanda Salinas Di Giacomio

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de novembro de 2018.

REGINALDO DE OZEDA ALA

Secretário da 8ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****Processo Nº AIRR-AIRR-0000247-03.2015.5.05.0030**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) HUGO ALVES DE ARAÚJO  
 Advogado DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO(OAB: 1681/DF)  
 Advogado DR. FRANCISCO LACERDA BRITO(OAB: 14137/BA)  
 AGRAVADO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS



Advogado DR. JOAQUIM PINTO LAPA NETO(OAB: 15659/BA)  
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 Advogado DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA(OAB: 13418/DF)  
 Advogado DR. ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK(OAB: 33872/RJ)  
 Advogado DR. RENATO LOBO GUIMARÃES(OAB: 14517-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 - HUGO ALVES DE ARAÚJO  
 - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

PROCESSO Nº TST-AIRR - 247-03.2015.5.05.0030  
 rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a presidência da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, com participação do Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, do Exmo. Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes e da Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe parcial provimento para, destrancado o recurso, determinar que seja reatuado como Recurso de Revista e submetido a julgamento na sessão extraordinária do dia 18/12/2018.

Obs.: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento, em razão de impedimento.

Agravante(s): HUGO ALVES DE ARAÚJO  
 Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato  
 Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito  
 Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto  
 Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira  
 Advogado: Dr. Erich Adolfo Silva Weinstock  
 Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de novembro de 2018.

REGINALDO DE OZEDA ALA

Secretário da 8ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Processo Nº AIRR-0000354-47.2011.5.09.0007**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) REGYS MOREIRA LINS.  
 Advogado DR. RODRIGO PUPPI BASTOS(OAB: 35215-A/PR)  
 AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A.  
 Advogado DR. FÁBIO FREITAS MINARDI(OAB: 22790/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.  
 - REGYS MOREIRA LINS.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 354-47.2011.5.09.0007

rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a presidência da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, com participação do Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, do Exmo. Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes e da Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe parcial provimento apenas em relação ao tema "Pré-contratação das horas extras. Nulidade. Efeitos" para, destrancado o recurso, determinar que seja reatuado como Recurso de Revista e submetido a julgamento na sessão extraordinária do dia 18/12/2018.

Obs.: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento, em razão de impedimento.

Agravante(s): REGYS MOREIRA LINS.

Advogado: Dr. Rodrigo Puppi Bastos

Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A.

Advogado: Dr. Fábio Freitas Minardi

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de novembro de 2018.

REGINALDO DE OZEDA ALA

Secretário da 8ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Processo Nº AIRR-0000446-88.2017.5.21.0004**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) LIANA DE ALMEIDA SILVA PONTES  
 Advogado DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT(OAB: 7636/PB)  
 AGRAVADO(S) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
 Advogado DR. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI(OAB: 21678/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
 - LIANA DE ALMEIDA SILVA PONTES

PROCESSO Nº TST-AIRR - 446-88.2017.5.21.0004

rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a presidência da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, com participação do Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, do Exmo. Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes e da Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamante e dar-lhe parcial provimento apenas quanto ao tema "integração do auxílio-alimentação e auxílio cesta-alimentação e seus reflexos" para, destrancado o recurso, determinar que seja reatuado como Recurso de Revista e submetido a julgamento na sessão extraordinária do dia 18/12/2018.

Obs.: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento, em razão de impedimento.

Agravante(s): LIANA DE ALMEIDA SILVA PONTES

Advogado: Dr. Carlos Felipe Xavier Clerot  
 Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
 Advogado: Dr. Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.  
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 28 de novembro de 2018.

REGINALDO DE OZEDA ALA  
 Secretário da 8ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Processo Nº AIRR-000940-03.2014.5.05.0036**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)
AGRAVADO(S)	JORGENEIDE DA CONCEIÇÃO LESSA
Advogado	DR. LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES(OAB: 11871/BA)
AGRAVADO(S)	MASSA FALIDA DE DALL BRASIL S.A. - SOLUÇÕES EM ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS DE SUPORTE
Advogado	DR. HEITOR FERNANDO MEDEIROS DE SOUZA(OAB: 5212/SE)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JORGENEIDE DA CONCEIÇÃO LESSA
- MASSA FALIDA DE DALL BRASIL S.A. - SOLUÇÕES EM ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS DE SUPORTE
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

PROCESSO Nº TST-AIRR - 940-03.2014.5.05.0036  
 rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a presidência da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, com participação do Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, do Exmo. Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes e da Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar que seja reautuado como Recurso de Revista e submetido a julgamento na sessão extraordinária do dia 18/12/2018.

Obs.: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento, em razão de impedimento.

Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann  
 Agravado(s): JORGENEIDE DA CONCEIÇÃO LESSA  
 Advogado: Dr. Luiz Cláudio Amado de Moraes  
 Agravado(s): MASSA FALIDA de DALL BRASIL S.A. - SOLUÇÕES EM ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS DE SUPORTE  
 Advogado: Dr. Heitor Fernando Medeiros de Souza

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.  
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 28 de novembro de 2018.

REGINALDO DE OZEDA ALA  
 Secretário da 8ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Processo Nº AIRR-0001448-55.2017.5.13.0024**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	DR. GABRIELA CARR(OAB: 281551-A/SP)
AGRAVADO(S)	THOMAS ÍTALO CAMILO ALENCAR
Advogado	DR. DHIEGO ARAÚJO VASCONCELOS GOMES(OAB: 19934/PB)
Advogado	DR. LUIZ AUGUSTO CARVALHO DE MACEDO(OAB: 22591-A/PB)
AGRAVADO(S)	RAMOS & SILVA SOLUÇÕES EM FINANÇAS E NEGÓCIOS LTDA.
Advogado	DR. ALFREDO PINTO DE OLIVEIRA NETO(OAB: 17753-A/PB)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- RAMOS & SILVA SOLUÇÕES EM FINANÇAS E NEGÓCIOS LTDA.
- THOMAS ÍTALO CAMILO ALENCAR

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1448-55.2017.5.13.0024  
 rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a presidência da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, com participação do Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, do Exmo. Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes e da Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe parcial provimento apenas em relação ao tema "Licitude da terceirização" para, destrancado o recurso, determinar que seja reautuado como Recurso de Revista e submetido a julgamento na sessão extraordinária do dia 18/12/2018.

Obs.: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento, em razão de impedimento.

Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
 Advogado: Dr. Gabriela Carr  
 Agravado(s): THOMAS ÍTALO CAMILO ALENCAR  
 Advogado: Dr. Dhiego Araújo Vasconcelos Gomes  
 Advogado: Dr. Luiz Augusto Carvalho de Macedo  
 Agravado(s): RAMOS & SILVA SOLUÇÕES EM FINANÇAS E NEGÓCIOS LTDA.  
 Advogado: Dr. Alfredo Pinto de Oliveira Neto

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.  
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 28 de novembro de 2018.

REGINALDO DE OZEDA ALA  
 Secretário da 8ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Processo Nº AIRR-0001455-38.2015.5.05.0251**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
Advogado	DR. MÁRCIO SANTIAGO PIMENTEL(OAB: 37152/BA)
AGRAVADO(S)	JUSSILENE SILVA CARVALHO
Advogado	DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA(OAB: 19199/DF)

Advogado DR. IVO GOMES ARAÚJO(OAB: 25361/BA)  
 Advogado DR. ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO(OAB: 1734-A/BA)  
 AGRAVADO(S) MASSA FALIDA DE VIA UNO S.A. - CALÇADOS E ACESSÓRIOS  
 Advogado DR. MANOEL LERCIANO LOPES(OAB: 15232/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JUSSILENE SILVA CARVALHO  
 - MASSA FALIDA DE VIA UNO S.A. - CALÇADOS E ACESSÓRIOS  
 - PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1455-38.2015.5.05.0251

rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a presidência da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, com participação do Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, do Exmo. Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes e da Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, em prosseguimento ao julgamento, por maioria, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja reatuado como Recurso de Revista e submetido a julgamento na sessão extraordinária do dia 18/12/2018. Vencida a Exma. Ministra Dora Maria da Costa, que negava-lhe provimento.

Obs.1: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro.

Obs. 2: Justificará o voto vencido a Exma. Ministra Dora Maria da Costa.

Agravante(s): PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.

Advogado: Dr. Márcio Santiago Pimentel

Agravado(s): JUSSILENE SILVA CARVALHO

Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira

Advogado: Dr. Ivo Gomes Araújo

Advogado: Dr. Arthur Pedreira Franco de Castro

Agravado(s): MASSA FALIDA de VIA UNO S.A. - CALÇADOS E ACESSÓRIOS

Advogado: Dr. Manoel Lerciano Lopes

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de novembro de 2018.

REGINALDO DE OZEDA ALA

Secretário da 8ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****Processo Nº AIRR-0001483-08.2015.5.05.0121**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)  
 AGRAVADO(S) DAMIANA PEREIRA DA SILVA  
 Advogado DR. RAIMUNDO JESUS BATISTA(OAB: 30582/BA)  
 AGRAVADO(S) OCEANIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DAMIANA PEREIRA DA SILVA  
 - OCEANIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
 - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1483-08.2015.5.05.0121

rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a presidência da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, com participação do Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, do Exmo. Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes e da Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar que seja reatuado como Recurso de Revista e submetido a julgamento na sessão extraordinária do dia 18/12/2018.

Obs.: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento, em razão de impedimento.

Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann

Agravado(s): DAMIANA PEREIRA DA SILVA

Advogado: Dr. Raimundo Jesus Batista

Agravado(s): OCEANIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de novembro de 2018.

REGINALDO DE OZEDA ALA

Secretário da 8ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****Processo Nº Ag-AIRR-0001628-32.2013.5.03.0140**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) TNL PCS S/A  
 Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)  
 Advogado DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)  
 AGRAVADO(S) SIMONE CRISTINA VIEIRA DA SILVA  
 Advogado DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)  
 AGRAVADO(S) MASTER BRASIL S.A.  
 Advogado DR. ANTÔNIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MASTER BRASIL S.A.  
 - SIMONE CRISTINA VIEIRA DA SILVA  
 - TNL PCS S/A

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 1628-32.2013.5.03.0140

rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, com participação da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, do Exmo. Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes e da Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade: a) conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o prosseguimento do

exame do agravo de instrumento em recurso de revista; b) conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar que seja reautuado como Recurso de Revista e submetido a julgamento na sessão extraordinária do dia 18/12/2018.

Obs.: O Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro não participou do julgamento, em razão de suspeição.

Agravante(s): TNL PCS S/A

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire

Agravado(s): SIMONE CRISTINA VIEIRA DA SILVA

Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno

Agravado(s): MASTER BRASIL S.A.

Advogado: Dr. Antônio Chaves Abdalla

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de novembro de 2018.

REGINALDO DE OZEDA ALA

Secretário da 8ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Processo Nº Ag-AIRR-0001745-92.2013.5.03.0020**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	OI MÓVEL S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
Advogado	DR. DÉCIO FREIRE(OAB: 56543-A/MG)
AGRAVADO(S)	MASTER BRASIL S.A.
Advogado	DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529/MG)
AGRAVADO(S)	PAMELA INDIANO XAVIER DA SILVA
Advogada	DRA. REGIANE PRISCILLA MONTEIRO GONÇALVES(OAB: 132792/MG)
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGF)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MASTER BRASIL S.A.
- OI MÓVEL S.A.
- PAMELA INDIANO XAVIER DA SILVA
- UNIÃO (PGF)

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 1745-92.2013.5.03.0020

rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, com participação da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, do Exmo. Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes e da Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade: a) conhecer do agravo de, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o prosseguimento do exame do agravo de instrumento em recurso de revista; b) conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar que seja reautuado como Recurso de Revista e submetido a julgamento na sessão extraordinária do dia 18/12/2018.

Obs.: O Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro não participou do julgamento, em razão de suspeição.

Agravante(s): OI MÓVEL S.A.

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogado: Dr. Décio Freire

Agravado(s): MASTER BRASIL S.A.

Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos

Agravado(s): PAMELA INDIANO XAVIER DA SILVA

Advogada: Dra. Regiane Priscilla Monteiro Gonçalves

Agravado(s): UNIÃO (PGF)

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de novembro de 2018.

REGINALDO DE OZEDA ALA

Secretário da 8ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Processo Nº ARR-0001992-70.2013.5.03.0021**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	CLARO S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
Advogada	DRA. LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogada	DRA. LETÍCIA CARVALHO E FRANCO(OAB: 97546/MG)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	GLEICIMARA INÊS DE OLIVEIRA
Advogado	DR. GERALDO ADRIANO GOMES BORONI(OAB: 109099/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.
- CLARO S.A.
- GLEICIMARA INÊS DE OLIVEIRA

PROCESSO Nº TST-ARR - 1992-70.2013.5.03.0021

rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, com participação da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, do Exmo. Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes e da Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade: a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada (Claro) e dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar que seja reautuado como Recurso de Revista e submetido a julgamento na sessão extraordinária do dia 18/12/2018; e b) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pela primeira reclamada (A&C Centro de Contatos).

Obs.: O Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro não participou do julgamento, em razão de suspeição.

Agravante(s) e Recorrido(s): CLARO S.A.

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette

Agravado(s) e Recorrente(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.

Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco

Agravado(s) e Recorrido(s): GLEICIMARA INÊS DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. Geraldo Adriano Gomes Boroni

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de novembro de 2018.

REGINALDO DE OZEDA ALA

Secretário da 8ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Processo Nº Ag-AIRR-0002128-94.2013.5.03.0012**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	OI MÓVEL S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
AGRAVADO(S)	MASTER BRASIL S.A.
Advogado	DR. ANTÔNIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
AGRAVADO(S)	DANIELLE MARA DOS SANTOS
Advogado	DR. JOÃO PAULO MOREIRA DOS SANTOS(OAB: 126340/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLE MARA DOS SANTOS
- MASTER BRASIL S.A.
- OI MÓVEL S.A.

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 2128-94.2013.5.03.0012

rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, com participação da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, do Exmo. Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes e da Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade: a) conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o prosseguimento do exame do agravo de instrumento em recurso de revista; b) conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar que seja reautuado como Recurso de Revista e submetido a julgamento na sessão extraordinária do dia 18/12/2018.

Obs.: O Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro não participou do julgamento, em razão de suspeição.

Agravante(s): OI MÓVEL S.A.

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s): MASTER BRASIL S.A.

Advogado: Dr. Antônio Chaves Abdalla

Agravado(s): DANIELLE MARA DOS SANTOS

Advogado: Dr. João Paulo Moreira dos Santos

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de novembro de 2018.

REGINALDO DE OZEDA ALA

Secretário da 8ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Processo Nº AIRR-0002333-68.2013.5.02.0201**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	GIZELLI MARIA ALVES DE SOUSA LIMA

Advogado	DR. ROBERTO HIROMI SONODA(OAB: 115094/SP)
AGRAVADO(S)	CENTRIX CONTACT CENTER LTDA.
Advogada	DRA. FLAVIA REGINA MARTINS(OAB: 223728/SP)
AGRAVADO(S)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	DR. MATHEUS STARCK DE MORAES(OAB: 316256/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- CENTRIX CONTACT CENTER LTDA.
- GIZELLI MARIA ALVES DE SOUSA LIMA

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2333-68.2013.5.02.0201

rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a presidência da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, com participação do Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, do Exmo. Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes e da Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar que seja reautuado como Recurso de Revista e submetido a julgamento na sessão extraordinária do dia 18/12/2018.

Obs.: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento, em razão de impedimento.

Agravante(s): GIZELLI MARIA ALVES DE SOUSA LIMA

Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda

Agravado(s): CENTRIX CONTACT CENTER LTDA.

Advogada: Dra. Flavia Regina Martins

Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A.

Advogado: Dr. Matheus Starck de Moraes

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de novembro de 2018.

REGINALDO DE OZEDA ALA

Secretário da 8ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Processo Nº AIRR-0010096-71.2017.5.08.0118**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	JBS S.A.
Advogado	DR. MARCELO CARMELENGO BARBOZA(OAB: 7625-A/PA)
Advogado	DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340-A/DF)
AGRAVADO(S)	ROMILDA PEREIRA DA SILVA
Advogado	DR. JULIAN SOUSA DA SILVA(OAB: 22181/PA)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S.A.
- ROMILDA PEREIRA DA SILVA

PROCESSO Nº TST-AIRR - 10096-71.2017.5.08.0118

rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a

presidência da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, com participação do Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, do Exmo. Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes e da Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar que seja reautuado como Recurso de Revista e submetido a julgamento na sessão extraordinária do dia 18/12/2018.

Obs.: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento, em razão de impedimento.

Agravante(s): JBS S.A.

Advogado: Dr. Marcelo Carmelengo Barboza

Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto

Agravado(s): ROMILDA PEREIRA DA SILVA

Advogado: Dr. Julian Sousa da Silva

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de novembro de 2018.

REGINALDO DE OZEDA ALA

Secretário da 8ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Processo Nº AIRR-0010489-36.2015.5.03.0140**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	DR. LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486/MG)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	LÍDIA SUELEN ALVES COSTA
Advogada	DRA. PAULA BLASTER LOPES(OAB: 96235/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- LÍDIA SUELEN ALVES COSTA

PROCESSO Nº TST-AIRR - 10489-36.2015.5.03.0140

rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a presidência da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, com participação do Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, do Exmo. Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes e da Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade: a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamante e dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar que seja reautuado como Recurso de Revista e submetido a julgamento na sessão extraordinária do dia 18/12/2018; e b) sobrestar o julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo reclamado.

Obs.: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento, em razão de impedimento.

Agravante(s) e Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado: Dr. Lucas Ferreira Santos

Agravante(s) e Agravado(s): LÍDIA SUELEN ALVES COSTA

Advogada: Dra. Paula Blaster Lopes

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de novembro de 2018.

REGINALDO DE OZEDA ALA

Secretário da 8ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Processo Nº AIRR-0010613-95.2014.5.15.0115**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
Advogado	DR. VIDAL RIBEIRO PONÇANO(OAB: 91473-A/SP)
Advogado	DR. RAPHAEL FERRARI CONTIJO(OAB: 331126-A/SP)
AGRAVADO(S)	VITOR AUGUSTO DOS SANTOS FERREIRA
Advogado	DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS(OAB: 59143/SP)
Advogado	DR. ARNALDO DOS ANJOS RAMOS(OAB: 254700/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- VITOR AUGUSTO DOS SANTOS FERREIRA

PROCESSO Nº TST-AIRR - 10613-95.2014.5.15.0115

rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a presidência da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, com participação do Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, do Exmo. Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes e da Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar que seja reautuado como Recurso de Revista e submetido a julgamento na sessão extraordinária do dia 18/12/2018.

Obs.: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento, em razão de impedimento.

Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A.

Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto

Advogado: Dr. Vidal Ribeiro Ponçano

Advogado: Dr. Raphael Ferrari ContiJo

Agravado(s): VITOR AUGUSTO DOS SANTOS FERREIRA

Advogado: Dr. Antônio Arnaldo Antunes Ramos

Advogado: Dr. Arnaldo dos Anjos Ramos

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de novembro de 2018.

REGINALDO DE OZEDA ALA

Secretário da 8ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Processo Nº AIRR-AIRR-0010619-21.2015.5.01.0483**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)  
 AGRAVADO(S) REINALDO DE PAULA MARTINS  
 Advogado DR. MARCELO PINHO CABRAL DA SILVA(OAB: 116481/RJ)  
 AGRAVADO(S) BSM ENGENHARIA S.A.  
 Advogado DR. PAULO ANTONIO GOMES PATRICIO JUNIOR(OAB: 155158-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BSM ENGENHARIA S.A.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- REINALDO DE PAULA MARTINS

PROCESSO Nº TST-AIRR - 10619-21.2015.5.01.0483

rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a presidência da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, com participação do Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, do Exmo. Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes e da Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar que seja reatuado como Recurso de Revista e submetido a julgamento na sessão extraordinária do dia 18/12/2018.

Obs.: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento, em razão de impedimento.

Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann

Agravado(s): REINALDO DE PAULA MARTINS

Advogado: Dr. Marcelo Pinho Cabral da Silva

Agravado(s): BSM ENGENHARIA S.A.

Advogado: Dr. Paulo Antonio Gomes Patricio Junior

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de novembro de 2018.

REGINALDO DE OZEDA ALA

Secretário da 8ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****Processo Nº ARR-0011320-83.2017.5.18.0015**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) FRANCISCO DE ASSIS DA ROCHA  
 Advogado DR. JARDEL MARQUES DE SOUZA(OAB: 29672/GO)  
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) TECNOGUARDA VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 Advogada DRA. PATRÍCIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO DE ASSIS DA ROCHA
- TECNOGUARDA VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

PROCESSO Nº TST-ARR - 11320-83.2017.5.18.0015

rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do

Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, com participação do Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, do Exmo. Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes e da Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe parcial provimento no tema "MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS" para, destrancado o recurso, determinar que seja reatuado como Recurso de Revista e submetido a julgamento na sessão extraordinária do dia 18/12/2018.

Obs.: A Exma. Ministra Dora Maria da Costa não participou do julgamento, em razão de suspeição.

Agravante(s) e Recorrente(s): FRANCISCO DE ASSIS DA ROCHA

Advogado: Dr. Jardel Marques De Souza

Agravado(s) e Recorrido(s): TECNOGUARDA VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de novembro de 2018.

REGINALDO DE OZEDA ALA

Secretário da 8ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****Processo Nº AIRR-0011432-28.2016.5.15.0126**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S) FRANCIELI DA SILVA BRITO DOS SANTOS  
 Advogado DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO(OAB: 59298/SP)  
 AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S) PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.  
 Advogado DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)  
 AGRAVADO(S) MUNDIAL SERVIÇOS LTDA.  
 Advogado DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)  
 Advogado DR. CÉSAR JOSÉ RODRIGUES JÚNIOR(OAB: 134700/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCIELI DA SILVA BRITO DOS SANTOS
- MUNDIAL SERVIÇOS LTDA.
- PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 11432-28.2016.5.15.0126

rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a presidência da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, com participação do Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, do Exmo. Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes e da Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade: a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamante e negar-lhe provimento; b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada, Petrobras Distribuidora S.A. e dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar que seja reatuado como Recurso de Revista e submetido a julgamento na sessão extraordinária do dia 18/12/2018.

Obs.: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento, em razão de impedimento.

Agravante(s) e Agravado(s): FRANCIELI DA SILVA BRITO DOS SANTOS

Advogado: Dr. José Antônio Cremasco

Agravante(s) e Agravado(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.

Advogado: Dr. Nelson Wiliams Fratoni Rodrigues

Agravado(s): MUNDIAL SERVIÇOS LTDA.

Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa

Advogado: Dr. César José Rodrigues Júnior

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de novembro de 2018.

REGINALDO DE OZEDA ALA

Secretário da 8ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Processo Nº AIRR-0012345-30.2015.5.01.0483**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. FÁBIO GOMES DE FREITAS BASTOS(OAB: 168037/RJ)
AGRAVADO(S)	LINCON COSTA DAMOSO
Advogada	DRA. TATIANA FERNANDES DE SOUZA(OAB: 181921/RJ)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- LINCON COSTA DAMOSO
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

PROCESSO Nº TST-AIRR - 12345-30.2015.5.01.0483

rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a presidência da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, com participação do Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, do Exmo. Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes e da Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe parcial provimento apenas quanto ao tema "Petroleiro. Trabalho na condição especial de embarcado. Supressão do repouso semanal remunerado" para, destrancado o recurso, determinar que seja reautuado como Recurso de Revista e submetido a julgamento na sessão extraordinária do dia 18/12/2018.

Obs.: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento, em razão de impedimento.

Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos

Agravado(s): LINCON COSTA DAMOSO

Advogada: Dra. Tatiana Fernandes de Souza

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de novembro de 2018.

REGINALDO DE OZEDA ALA

Secretário da 8ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Processo Nº ARR-0021144-58.2014.5.04.0404**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	DR. MARCELO VIEIRA PAPAEO(OAB: 62546/RS)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	LIANA LUCI ADAMATTI
Advogado	DR. MARCOS EVALDO PANDOLFI(OAB: 21000/RS)
Advogado	DR. EYDER LINI(OAB: 15600/RS)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- LIANA LUCI ADAMATTI

PROCESSO Nº TST-ARR - 21144-58.2014.5.04.0404

rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a presidência da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, com participação do Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, do Exmo. Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes e da Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e dar-lhe parcial provimento apenas em relação ao tema "Horas extras. Exercício de cargo de confiança" para, destrancado o recurso, determinar que seja reautuado como Recurso de Revista e submetido a julgamento na sessão extraordinária do dia 18/12/2018.

Obs.: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento, em razão de impedimento.

Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo

Agravado(s) e Recorrido(s): LIANA LUCI ADAMATTI

Advogado: Dr. Marcos Evaldo Pandolfi

Advogado: Dr. Eyder Lini

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de novembro de 2018.

REGINALDO DE OZEDA ALA

Secretário da 8ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Processo Nº AIRR-0100735-21.2016.5.01.0004**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)
AGRAVADO(S)	PROJEMAR S.A. - ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA
Advogada	DRA. MYRIAM FARIAS PEREIRA(OAB: 51292/RJ)
AGRAVADO(S)	ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S.A.
Advogado	DR. DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR(OAB: 11899/BA)
AGRAVADO(S)	JORGE MESQUITA DOS SANTOS



Advogado DR. GUSTAVO DO AMARAL  
PIMENTA BORGES FERREIRA DA  
GAMA(OAB: 196628/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S.A.
- JORGE MESQUITA DOS SANTOS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- PROJEMAR S.A. - ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA

PROCESSO Nº TST-AIRR - 100735-21.2016.5.01.0004  
rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a presidência da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, com participação do Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, do Exmo. Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes e da Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar que seja reautuado como Recurso de Revista e submetido a julgamento na sessão extraordinária do dia 18/12/2018.

Obs.: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento, em razão de impedimento.

Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann

Agravado(s): PROJEMAR S.A. - ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA

Advogada: Dra. Myriam Farias Pereira

Agravado(s): ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S.A.

Advogado: Dr. Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior

Agravado(s): JORGE MESQUITA DOS SANTOS

Advogado: Dr. Gustavo do Amaral Pimenta Borges Ferreira da Gama

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de novembro de 2018.

REGINALDO DE OZEDA ALA

Secretário da 8ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Processo Nº ARR-0173200-84.2007.5.02.0046**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	CONTAX-MOBITEL S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
Advogado	DR. DÉCIO FREIRE(OAB: 191664-B/SP)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	RICARDO FERREIRA TAVARES
Advogado	DR. ADILSON GUERCHE(OAB: 130505/SP)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
Advogado	DR. CLAUDIO ANTONIO DE MESQUITA PEREIRA(OAB: 6255-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONTAX-MOBITEL S.A.
- RICARDO FERREIRA TAVARES
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

PROCESSO Nº TST-ARR - 173200-84.2007.5.02.0046  
rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, com participação da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, do Exmo. Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes e da Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, : a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada (Contax-Mobitel) e dar-lhe parcial provimento apenas em relação ao tema "licitude da terceirização" para, destrancado o recurso, determinar que seja reautuado como Recurso de Revista e submetido a julgamento na sessão extraordinária do dia 18/12/2018; b) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pelo reclamante.

Obs.: O Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro não participou do julgamento, em razão de suspeição.

Agravante(s) e Recorrido(s): CONTAX-MOBITEL S.A.

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogado: Dr. Décio Freire

Agravado(s) e Recorrente(s): RICARDO FERREIRA TAVARES

Advogado: Dr. Adilson Guerche

Agravado(s) e Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogado: Dr. Claudio Antonio de Mesquita Pereira

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de novembro de 2018.

REGINALDO DE OZEDA ALA

Secretário da 8ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Processo Nº Ag-AIRR-0189400-67.2013.5.13.0009**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	CLARO S.A.
Advogado	DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR(OAB: 3045/PB)
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
AGRAVADO(S)	AEC CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339/MG)
AGRAVADO(S)	AUGUSTO FERNANDO SALES DA SILVA
Advogado	DR. ÍTALO FREIRE CANTALICE(OAB: 15392/PB)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AEC CENTRO DE CONTATOS S.A.
- AUGUSTO FERNANDO SALES DA SILVA
- CLARO S.A.

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 189400-67.2013.5.13.0009  
rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a

presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, com participação da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, do Exmo. Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes e da Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade: a) conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o prosseguimento do exame do agravo de instrumento em recurso de revista; b) conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar que seja reatuado como Recurso de Revista e submetido a julgamento na sessão extraordinária do dia 18/12/2018.

Obs.: O Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro não participou do julgamento, em razão de suspeição.

Agravante(s): CLARO S.A.

Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A.

Advogado: Dr. João Luiz Juntolli

Agravado(s): AUGUSTO FERNANDO SALES DA SILVA

Advogado: Dr. Ítalo Freire Cantalice

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de novembro de 2018.

REGINALDO DE OZEDA ALA

Secretário da 8ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-1000495-12.2015.5.02.0716

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	REDE D'OR SÃO LUIZ S.A.
Advogado	DR. ANTÔNIO LOPES MUNIZ(OAB: 39006/SP)
AGRAVADO(S)	REGINA CÉLIA POÇAS ALVES TORELLO VIERA
Advogado	DR. ALEXANDRE RODRIGUES RODRIGUES(OAB: 184007/SP)
AGRAVADO(S)	SAÚDE MEDICOL S.A.
Advogado	DR. CÉSAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH(OAB: 227601/SP)
Advogado	DR. JOÃO CARLOS SILVEIRA(OAB: 52052/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- REDE D'OR SÃO LUIZ S.A.
- REGINA CÉLIA POÇAS ALVES TORELLO VIERA
- SAÚDE MEDICOL S.A.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000495-12.2015.5.02.0716

rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a presidência da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, com participação do Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, do Exmo. Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes e da Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar que seja reatuado como Recurso de Revista e submetido a julgamento na sessão extraordinária do dia 18/12/2018.

Obs.: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não

participou do julgamento, em razão de impedimento.

Agravante(s): REDE D'OR SÃO LUIZ S.A.

Advogado: Dr. Antônio Lopes Muniz

Agravado(s): REGINA CÉLIA POÇAS ALVES TORELLO VIERA

Advogado: Dr. Alexandre Rodrigues Rodrigues

Agravado(s): SAÚDE MEDICOL S.A.

Advogado: Dr. César Aparecido de Carvalho Horvath

Advogado: Dr. João Carlos Silveira

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de novembro de 2018.

REGINALDO DE OZEDA ALA

Secretário da 8ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-0272700-54.2002.5.02.0061

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	G.E. CELMA S.A.
Advogada	DRA. LETÍCIA RIBEIRO CRISSIUMA DE FIGUEIREDO(OAB: 182309/SP)
AGRAVADO(S)	JULIANA MACHADO DA SILVA
Advogado	DR. CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE-ESTRADA JÚNIOR(OAB: 179983-A/SP)
AGRAVADO(S)	RIO SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A.
Advogado	DR. CARLOS JOSÉ PORTELLA(OAB: 101863/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- G.E. CELMA S.A.
- JULIANA MACHADO DA SILVA
- RIO SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 272700-54.2002.5.02.0061

rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a presidência da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, com participação do Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, do Exmo. Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes e da Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar que seja reatuado como Recurso de Revista e submetido a julgamento na sessão extraordinária do dia 18/12/2018.

Obs.: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento, em razão de impedimento.

Agravante(s): G.E. CELMA S.A.

Advogada: Dra. Letícia Ribeiro Crissiuma de Figueiredo

Agravado(s): JULIANA MACHADO DA SILVA

Advogado: Dr. Carlos Augusto Jatahy Duque-Estrada Júnior

Agravado(s): RIO SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A.

Advogado: Dr. Carlos José Portella

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de novembro de 2018.

REGINALDO DE OZEDA ALA

Secretário da 8ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****Processo Nº AIRR-0000139-32.2014.5.03.0137**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) JEFFERSON GUILHERME DE MORAIS  
 Advogado DR. SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)  
 Advogada DRA. CAROLINA PACHECO ELIAN(OAB: 101497/MG)  
 AGRAVADO(S) VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.  
 Advogado DR. RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)  
 Advogado DR. DÊNIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 41796/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JEFFERSON GUILHERME DE MORAIS
- VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 139-32.2014.5.03.0137

rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, com participação dos Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Aluísio Aldo da Silva Júnior, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe parcial provimento apenas em relação ao tópico referente ao adicional de insalubridade para, destrancado o recurso, determinar que seja reautuado como Recurso de Revista e submetido a julgamento na sessão do dia 18/12/2018, às 14h.

Agravante(s): JEFFERSON GUILHERME DE MORAIS

Advogado: Dr. Saulo Moreira Grossi

Advogada: Dra. Carolina Pacheco Elian

Agravado(s): VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.

Advogado: Dr. Ronaldo Mariani Bittencourt

Advogado: Dr. Dênio Moreira de Carvalho Júnior

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2018.

REGINALDO DE OZEDA ALA

Secretário da 8ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****Processo Nº AIRR-0000236-86.2017.5.10.0022**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGU)  
 Procurador DR. THIAGO MARINS MESSIAS  
 AGRAVADO(S) BRUNAUTO TRANSPORTES LTDA.  
 Advogado DR. MÁRCIO GONÇALVES DELFINO(OAB: 113531/SP)  
 AGRAVADO(S) WESLEY OLIVEIRA RODRIGUES DELLORTO  
 Advogada DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750-A/DF)  
 Advogada DRA. FÁBIO DIAS GRANDIZOLLI(OAB: 47111/DF)  
 Advogado DR. BRUNO BARBOSA LAGARES(OAB: 43553/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRUNAUTO TRANSPORTES LTDA.
- UNIÃO (PGU)
- WESLEY OLIVEIRA RODRIGUES DELLORTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 236-86.2017.5.10.0022

rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, com participação dos Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Aluísio Aldo da Silva Júnior, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar que seja reautuado como Recurso de Revista e submetido a julgamento na sessão do dia 18/12/2018, às 14h.

Agravante(s): UNIÃO (PGU)

Procurador: Dr. Thiago Marins Messias

Agravado(s): BRUNAUTO TRANSPORTES LTDA.

Advogado: Dr. Márcio Gonçalves Delfino

Agravado(s): WESLEY OLIVEIRA RODRIGUES DELLORTO

Advogada: Dra. Alessandra Camarano Martins

Advogada: Dra. Fábio Dias Grandizolli

Advogado: Dr. Bruno Barbosa Lagares

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2018.

REGINALDO DE OZEDA ALA

Secretário da 8ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****Processo Nº AIRR-0000736-82.2013.5.03.0089**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)  
 Procurador DR. EURICO SIQUEIRA ALVIM  
 AGRAVADO(S) MORAIS COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA.  
 Advogado DR. SÍLVIO ALVES PEREIRA(OAB: 57670/MG)  
 AGRAVADO(S) JOSÉ REINALDO FERREIRA  
 Advogado DR. PLÍNIO MOREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 36098/MG)  
 AGRAVADO(S) MCS LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA. - ME  
 Advogado DR. SÍLVIO ALVES PEREIRA(OAB: 57670/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSÉ REINALDO FERREIRA
- MCS LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA. - ME
- MORAIS COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA.
- UNIÃO (PGF)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 736-82.2013.5.03.0089

rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, com participação dos Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Aluísio Aldo da Silva Júnior, DECIDIU, por unanimidade, conhecer

do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar que seja reautuado como Recurso de Revista e submetido a julgamento na sessão do dia 18/12/2018, às 14h.

Agravante(s): UNIÃO (PGF)

Procurador: Dr. Eurico Siqueira Alvim

Agravado(s): MORAIS COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA.

Advogado: Dr. Sílvio Alves Pereira

Agravado(s): JOSÉ REINALDO FERREIRA

Advogado: Dr. Plínio Moreira de Siqueira

Agravado(s): MCS LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA. - ME

Advogado: Dr. Sílvio Alves Pereira

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2018.

REGINALDO DE OZEDA ALA

Secretário da 8ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Processo Nº Ag-AIRR-0000993-22.2015.5.02.0039**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado	DR. GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI(OAB: 163607-A/SP)
AGRAVADO(S)	ALMIR JOSÉ DE ANDRADE
Advogada	DRA. SUZANA NATÁLIA GUIRADO FERREIRA FERNANDES(OAB: 166306/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ALMIR JOSÉ DE ANDRADE
- LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 993-22.2015.5.02.0039

rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, com participação dos Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Aluísio Aldo da Silva Júnior, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento; II - conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar que seja reautuado como Recurso de Revista e submetido a julgamento na sessão do dia 18/12/2018, às 14h.

Agravante(s): LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.

Advogado: Dr. Gustavo Ovinhas Gavioli

Agravado(s): ALMIR JOSÉ DE ANDRADE

Advogada: Dra. Suzana Natália Guirado Ferreira Fernandes

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2018.

REGINALDO DE OZEDA ALA

Secretário da 8ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Processo Nº AIRR-0001400-59.2014.5.05.0013**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)

Advogado

AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)

Procurador

AGRAVADO(S)

Advogado

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM LIMPEZA PÚBLICA, COMERCIAL, INDUSTRIAL, HOSPITALAR, ASSEIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL, CONSERVAÇÃO, JARDINAGEM E CONTROLE DE PRAGAS INTERMUNICIPAL - SINDILIMP

DR. ANTÔNIO EDUARDO FEIJÓO PEREIRA(OAB: 20906/BA)

ESTADO DA BAHIA

DR. MARCUS VINÍCIUS CAMINHA

META TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DR. RAIMUNDO BARRETO FILHO(OAB: 7822/BA)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DA BAHIA
- META TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM LIMPEZA PÚBLICA, COMERCIAL, INDUSTRIAL, HOSPITALAR, ASSEIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL, CONSERVAÇÃO, JARDINAGEM E CONTROLE DE PRAGAS INTERMUNICIPAL - SINDILIMP

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1400-59.2014.5.05.0013

rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, com participação dos Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Aluísio Aldo da Silva Júnior, DECIDIU, por unanimidade: a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo sindicato autor e negar-lhe provimento; b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo segundo reclamado, Estado da Bahia e dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar que seja reautuado como Recurso de Revista e submetido a julgamento na sessão do dia 18/12/2018, às 14h.

Agravante(s) e Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM LIMPEZA PÚBLICA, COMERCIAL, INDUSTRIAL, HOSPITALAR, ASSEIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL, CONSERVAÇÃO, JARDINAGEM E CONTROLE DE PRAGAS INTERMUNICIPAL - SINDILIMP

Advogado: Dr. Antônio Eduardo Feijóo Pereira

Agravante(s) e Agravado(s): ESTADO DA BAHIA

Procurador: Dr. Marcus Vinícius Caminha

Agravado(s): META TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Advogado: Dr. Raimundo Barreto Filho

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2018.

REGINALDO DE OZEDA ALA

Secretário da 8ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Processo Nº AIRR-0001408-14.2017.5.07.0033**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	FRANCISCO CARLOS DA SILVA COSTA JÚNIOR
Advogada	DRA. LÍVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE)
AGRAVADO(S)	ESMALTEC S.A.

Advogado DR. ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)  
 Advogado DR. SILVIO GARCIA FERNANDES DE ALMEIDA(OAB: 22136/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESMALTEC S.A.
- FRANCISCO CARLOS DA SILVA COSTA JÚNIOR

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1408-14.2017.5.07.0033  
 rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, com participação dos Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Aluísio Aldo da Silva Júnior, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar que seja reatuado como Recurso de Revista e submetido a julgamento na sessão do dia 18/12/2018, às 14h.

Agravante(s): FRANCISCO CARLOS DA SILVA COSTA JÚNIOR  
 Advogada: Dra. Lívia França Farias  
 Agravado(s): ESMALTEC S.A.  
 Advogado: Dr. Adriano Silva Huland  
 Advogado: Dr. Silvío Garcia Fernandes de Almeida

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.  
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2018.

REGINALDO DE OZEDA ALA  
 Secretário da 8ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Processo Nº AIRR-0001478-72.2015.5.09.0121**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	ANTÔNIO MARTOS MORENO
Advogado	DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR(OAB: 10229/PR)
Advogado	DR. CLÁUDIO SOCORRO DE OLIVEIRA(OAB: 41324/PR)
Advogado	DR. EVÂNIO CARLOS SOLANHO(OAB: 34304/PR)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE TOLEDO
Advogado	DR. LUIZ FERNANDO PALMA(OAB: 11315/PR)
AGRAVADO(S)	M. V. GRISA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTÔNIO MARTOS MORENO
- M. V. GRISA - ME
- MUNICÍPIO DE TOLEDO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1478-72.2015.5.09.0121  
 rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, com participação dos Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Aluísio Aldo da Silva Júnior, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento em relação ao tema "Responsabilidade subsidiária. Administração Pública. Culpa in

vigilando." para, destrancado o recurso, determinar que seja reatuado como Recurso de Revista e submetido a julgamento na sessão do dia 18/12/2018, às 14h.

Agravante(s): ANTÔNIO MARTOS MORENO  
 Advogado: Dr. Ivo Harry Celli Júnior  
 Advogado: Dr. Cláudio Socorro de Oliveira  
 Advogado: Dr. Evânio Carlos Solanho  
 Agravado(s): MUNICÍPIO DE TOLEDO  
 Advogado: Dr. Luiz Fernando Palma  
 Agravado(s): M. V. GRISA - ME

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.  
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2018.

REGINALDO DE OZEDA ALA  
 Secretário da 8ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Processo Nº AIRR-0001567-68.2016.5.10.0821**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado	DR. LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530/DF)
AGRAVADO(S)	LAURO DENDEVITZ
Advogado	DR. CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507/TO)
AGRAVADO(S)	ENGELED INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA. - ME
Advogado	DR. JADER DAVIES(OAB: 145451-B/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
- ENGELED INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA. - ME
- LAURO DENDEVITZ

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1567-68.2016.5.10.0821  
 rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, com participação dos Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Aluísio Aldo da Silva Júnior, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar que seja reatuado como Recurso de Revista e submetido a julgamento na sessão do dia 18/12/2018, às 14h.

Agravante(s): ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
 Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto  
 Agravado(s): LAURO DENDEVITZ  
 Advogado: Dr. Cleusdeir Ribeiro da Costa  
 Agravado(s): ENGELED INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA. - ME  
 Advogado: Dr. Jader Davies

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.  
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2018.

REGINALDO DE OZEDA ALA  
 Secretário da 8ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****Processo Nº AIRR-0001612-10.2013.5.03.0001**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) A & C CENTRO DE CONTATOS S.A.  
 Advogado DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529/MG)  
 AGRAVANTE(S) CLARO S.A.  
 Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)  
 Advogada DRA. LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)  
 AGRAVADO(S) FRANCIELI CANDIDA DE OLIVEIRA  
 Advogado DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)  
 AGRAVADO(S) UNIÃO (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A & C CENTRO DE CONTATOS S.A.
- CLARO S.A.
- FRANCIELI CANDIDA DE OLIVEIRA
- UNIÃO (PGF)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1612-10.2013.5.03.0001  
 rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, com participação dos Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Aluísio Aldo da Silva Júnior, DECIDIU, por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelas reclamadas e dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar que seja reatuado como Recurso de Revista e submetido a julgamento na sessão do dia 18/12/2018, às 14h.

Agravante(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A.  
 Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos  
 Agravante(s): CLARO S.A.  
 Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette  
 Agravado(s): FRANCIELI CANDIDA DE OLIVEIRA  
 Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno  
 Agravado(s): UNIÃO (PGF)

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.  
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2018.

REGINALDO DE OZEDA ALA  
 Secretário da 8ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****Processo Nº AIRR-0001638-38.2012.5.03.0067**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
 Advogado DR. SÉRGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)  
 Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513-A/DF)  
 AGRAVADO(S) RENATO LEONARDO SANTOS  
 Advogado DR. ALTAMIRO CONCEIÇÃO SANTANA(OAB: 61927/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RENATO LEONARDO SANTOS
- TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1638-38.2012.5.03.0067  
 rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, com participação dos Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Aluísio Aldo da Silva Júnior, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe parcial provimento apenas em relação ao tema "Horas extras e domingos laborados" para, destrancado o recurso, determinar que seja reatuado como Recurso de Revista e submetido a julgamento na sessão do dia 18/12/2018, às 14h.

Agravante(s): TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s): RENATO LEONARDO SANTOS

Advogado: Dr. Altamiro Conceição Santana

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.  
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2018.

REGINALDO DE OZEDA ALA

Secretário da 8ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****Processo Nº AIRR-0001770-26.2013.5.03.0014**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Advogado DR. MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)  
 AGRAVANTE(S) PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.  
 Advogada DRA. ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)  
 AGRAVADO(S) WALEISON ROSA DE MEDEIROS  
 Advogado DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
- WALEISON ROSA DE MEDEIROS

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1770-26.2013.5.03.0014  
 rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, com participação dos Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Aluísio Aldo da Silva Júnior, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento da CEF e dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar que seja reatuado como Recurso de Revista e submetido a julgamento na sessão do dia 18/12/2018, às 14h; II - sobrestar o julgamento do agravo de

instrumento da PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.

Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor

Agravante(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.

Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida

Agravado(s): WALEISON ROSA DE MEDEIROS

Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2018.

REGINALDO DE OZEDA ALA

Secretário da 8ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Processo Nº AIRR-0010186-67.2016.5.03.0146**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	RODOVIAS DAS COLINAS S.A.
Advogada	DRA. MÁRCIA PELISSARI GOMES(OAB: 115986/MG)
AGRAVADO(S)	SAMUEL DO NASCIMENTO CHAVES
Advogado	DR. IVAN DA SILVA PEIXOTO(OAB: 119140/MG)
AGRAVADO(S)	IBIRÁLCOOL DESTILARIA DE ÁLCOOL IBIRAPUÁ LTDA.

#### Intimado(s)/Citado(s):

- IBIRÁLCOOL DESTILARIA DE ÁLCOOL IBIRAPUÁ LTDA.
- RODOVIAS DAS COLINAS S.A.
- SAMUEL DO NASCIMENTO CHAVES

PROCESSO Nº TST-AIRR - 10186-67.2016.5.03.0146

rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, com participação dos Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Aluísio Aldo da Silva Júnior, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe parcial provimento apenas em relação ao tema "Responsabilidade solidária. Grupo econômico." para, destrancado o recurso, determinar que seja reautuado como Recurso de Revista e submetido a julgamento na sessão do dia 18/12/2018, às 14h.

Agravante(s): RODOVIAS DAS COLINAS S.A.

Advogada: Dra. Márcia Pelissari Gomes

Agravado(s): SAMUEL DO NASCIMENTO CHAVES

Advogado: Dr. Ivan da Silva Peixoto

Agravado(s): IBIRÁLCOOL DESTILARIA DE ÁLCOOL IBIRAPUÁ LTDA.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2018.

REGINALDO DE OZEDA ALA

Secretário da 8ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Processo Nº AIRR-0010188-37.2016.5.03.0146**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO TIETÊ S.A.
Advogado	DR. RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
AGRAVADO(S)	JOSE NILTON RIBEIRO GONCALVES
Advogado	DR. IVAN DA SILVA PEIXOTO(OAB: 119140/MG)
AGRAVADO(S)	ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A.
INTERESSADO(A)	UNIÃO (PGF)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A.
- CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO TIETÊ S.A.
- JOSE NILTON RIBEIRO GONCALVES
- UNIÃO (PGF)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 10188-37.2016.5.03.0146

rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, com participação dos Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Aluísio Aldo da Silva Júnior, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar que seja reautuado como Recurso de Revista e submetido a julgamento na sessão do dia 18/12/2018, às 14h.

Agravante(s): CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO TIETÊ S.A.

Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano

Agravado(s): JOSE NILTON RIBEIRO GONCALVES

Advogado: Dr. Ivan da Silva Peixoto

Agravado(s): ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A.

Interessado(a): UNIÃO (PGF)

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2018.

REGINALDO DE OZEDA ALA

Secretário da 8ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Processo Nº AIRR-0010256-81.2016.5.03.0147**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	BILECA TRANSPORTE & LOGÍSTICA EIRELI
Advogado	DR. FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771-A/MG)
AGRAVADO(S)	CEVA LOGISTICS LTDA.
Advogado	DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
AGRAVADO(S)	LEANDRO PAULO DOS SANTOS
Advogado	DR. MARCOS ULISSES SILVA GUIMARAES(OAB: 78826/MG)
Advogado	DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BILECA TRANSPORTE & LOGÍSTICA EIRELI
- CEVA LOGISTICS LTDA.
- LEANDRO PAULO DOS SANTOS

PROCESSO Nº TST-AIRR - 10256-81.2016.5.03.0147  
 rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, com participação dos Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Aluísio Aldo da Silva Júnior, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe parcial provimento, apenas quanto ao tema "Dano existencial", para, destrancado o recurso, determinar que seja reautuado como Recurso de Revista e submetido a julgamento na sessão do dia 18/12/2018, às 14h.

Agravante(s): BILECA TRANSPORTE & LOGÍSTICA EIRELI

Advogado: Dr. Fabiana Diniz Alves

Agravado(s): CEVA LOGISTICS LTDA.

Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes

Agravado(s): LEANDRO PAULO DOS SANTOS

Advogado: Dr. Marcos Ulisses Silva Guimaraes

Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2018.

REGINALDO DE OZEDA ALA

Secretário da 8ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-0010298-75.2014.5.01.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradora	DRA. RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS ROHR
Procurador	DR. RICARDO LEVY SADICOFF
AGRAVADO(S)	VERA LÚCIA DA SILVA
Advogada	DRA. ANA PAULA DE B. NOGUEIRA(OAB: 98734/RJ)
AGRAVADO(S)	SCMM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
Advogado	DR. ISABELA PORTO RIBEIRO MARTINS(OAB: 188398/RJ)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- SCMM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
- VERA LÚCIA DA SILVA

PROCESSO Nº TST-AIRR - 10298-75.2014.5.01.0012  
 rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, com participação dos Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Aluísio Aldo da Silva Júnior, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe parcial provimento apenas quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS" para, destrancado o recurso, determinar que seja reautuado como Recurso de Revista e submetido a julgamento na sessão do dia 18/12/2018, às 14h.

Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos Rohr

Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff

Agravado(s): VERA LÚCIA DA SILVA

Advogada: Dra. Ana Paula de B. Nogueira

Agravado(s): SCMM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

Advogado: Dr. Isabela Porto Ribeiro Martins

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2018.

REGINALDO DE OZEDA ALA

Secretário da 8ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-0010403-39.2016.5.03.0105

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado	DR. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526/MG)
Advogado	DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340-A/DF)
AGRAVADO(S)	LUANA AUGUSTA CLARINDO DE ASSUNÇÃO
Advogado	DR. WILSON TEIXEIRA(OAB: 56970/MG)
Advogado	DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES(OAB: 70808/MG)
Advogada	DRA. KARINE CARVALHO BARCELOS(OAB: 132159/MG)
AGRAVADO(S)	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A.
Advogado	DR. LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
Advogada	DRA. POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A.
- ITAÚ UNIBANCO S.A.
- LUANA AUGUSTA CLARINDO DE ASSUNÇÃO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 10403-39.2016.5.03.0105  
 rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, com participação dos Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Aluísio Aldo da Silva Júnior, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar que seja reautuado como Recurso de Revista e submetido a julgamento na sessão do dia 18/12/2018, às 14h.

Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A.

Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas

Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto

Agravado(s): LUANA AUGUSTA CLARINDO DE ASSUNÇÃO

Advogado: Dr. Wilson Teixeira

Advogado: Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes

Advogada: Dra. Karine Carvalho Barcelos



Agravado(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A.

Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo

Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2018.

REGINALDO DE OZEDA ALA

Secretário da 8ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Processo Nº AIRR-AIRR-0010785-97.2016.5.15.0137**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
Advogada	DRA. DANIELE GELEILETE(OAB: 137818/SP)
AGRAVADO(S)	ELZA MARIA DE JESUS
Advogado	DR. FÁBIO GALDI CAPELLO(OAB: 268924/SP)
AGRAVADO(S)	EMPRESA PAULISTA DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Advogada	DRA. BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS(OAB: 45847/SP)
Advogado	DR. HELENICE TERESINHA CHITTOLINA E SILVA(OAB: 100577-D/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ELZA MARIA DE JESUS
- EMPRESA PAULISTA DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICÍPIO DE PIRACICABA

PROCESSO Nº TST-AIRR - 10785-97.2016.5.15.0137

rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, com participação dos Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Aluísio Aldo da Silva Júnior, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar que seja reautuado como Recurso de Revista e submetido a julgamento na sessão do dia 18/12/2018, às 14h.

Agravante(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA

Advogada: Dra. Daniele Geleilete

Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Agravado(s): ELZA MARIA DE JESUS

Advogado: Dr. Fábio Galdi Capello

Agravado(s): EMPRESA PAULISTA DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Advogada: Dra. Bernadete de Lourdes Nunes Pais

Advogado: Dr. Helenice Teresinha Chittolina e Silva

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2018.

REGINALDO DE OZEDA ALA

Secretário da 8ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Processo Nº AIRR-0011623-26.2017.5.03.0012**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	ADRIELE DE PAULA RIBEIRO
Advogado	DR. FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
AGRAVADO(S)	DONE & FERREIRA EMPREENDEIMENTOS LTDA. - EPP E OUTROS
Advogado	DR. JOÃO BATISTA DONÉ GOMES(OAB: 121333-A/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIELE DE PAULA RIBEIRO
- DONE & FERREIRA EMPREENDEIMENTOS LTDA. - EPP E OUTROS

PROCESSO Nº TST-AIRR - 11623-26.2017.5.03.0012

rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, com participação dos Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Aluísio Aldo da Silva Júnior, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar que seja reautuado como Recurso de Revista e submetido a julgamento na sessão do dia 18/12/2018, às 14h.

Agravante(s): ADRIELE DE PAULA RIBEIRO

Advogado: Dr. Frederico Poltronieri Andrade Cruz

Agravado(s): DONE & FERREIRA EMPREENDEIMENTOS LTDA. - EPP E OUTROS

Advogado: Dr. João Batista Doné Gomes

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2018.

REGINALDO DE OZEDA ALA

Secretário da 8ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Processo Nº AIRR-0011863-11.2016.5.03.0057**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	AVIVAR ALIMENTOS LTDA.
Advogado	DR. RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)
AGRAVADO(S)	FABIANO LUIZ DA SILVA
Advogado	DR. HENDERSON DIAS ANDRADE(OAB: 89663/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- AVIVAR ALIMENTOS LTDA.
- FABIANO LUIZ DA SILVA

PROCESSO Nº TST-AIRR - 11863-11.2016.5.03.0057

rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, com participação dos Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr.

Aluísio Aldo da Silva Júnior, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe parcial provimento, apenas no tocante à controvérsia sobre as horas in itinere, para, destrancado o recurso, determinar que seja reatuado como Recurso de Revista e submetido a julgamento na sessão do dia 18/12/2018, às 14h.

Agravante(s): AVIVAR ALIMENTOS LTDA.

Advogado: Dr. Renato de Andrade Gomes

Agravado(s): FABIANO LUIZ DA SILVA

Advogado: Dr. Henderson Dias Andrade

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2018.

REGINALDO DE OZEDA ALA

Secretário da 8ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Processo Nº AIRR-0017558-59.2013.5.16.0001**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada	DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS(OAB: 8123/PR)
Advogado	DR. SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
AGRAVADO(S)	EDMILSON RAMALHO MARTINS
Advogada	DRA. CYNTHIA DE JESUS COSTA BEZERRA(OAB: 7509/MA)
AGRAVADO(S)	CONGELSEG VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
Advogado	DR. FARNEY DOUGLAS FERREIRA FERRAZ(OAB: 7775/MA)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.
- CONGELSEG VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
- EDMILSON RAMALHO MARTINS

PROCESSO Nº TST-AIRR - 17558-59.2013.5.16.0001

rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, com participação dos Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Aluísio Aldo da Silva Júnior, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do segundo reclamado e dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar que seja reatuado como Recurso de Revista e submetido a julgamento na sessão do dia 18/12/2018, às 14h.

Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A.

Advogada: Dra. Louise Rainer Pereira Gionédis

Advogado: Dr. Sérgio Túlio de Barcelos

Agravado(s): EDMILSON RAMALHO MARTINS

Advogada: Dra. Cynthia de Jesus Costa Bezerra

Agravado(s): CONGELSEG VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

Advogado: Dr. Farney Douglas Ferreira Ferraz

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2018.

REGINALDO DE OZEDA ALA

Secretário da 8ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Processo Nº Ag-AIRR-0020188-89.2015.5.04.0571**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	ADEMAR SANTOS DA ROSA E OUTROS
Advogado	DR. LÚCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
Advogada	DRA. JULIA ARAÚJO DE MELO ALVES(OAB: 51765/DF)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT E OUTROS
Advogado	DR. DENNIS BARIANI KOCH(OAB: 45602/RS)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMAR SANTOS DA ROSA E OUTROS
- COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT E OUTROS

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 20188-89.2015.5.04.0571

rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, com participação dos Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Aluísio Aldo da Silva Júnior, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo para determinar o processamento do Agravo de Instrumento; II - conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar que seja reatuado como Recurso de Revista e submetido a julgamento na sessão do dia 18/12/2018, às 14h.

Agravante(s): ADEMAR SANTOS DA ROSA E OUTROS

Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado

Advogada: Dra. Julia Araújo de Melo Alves

Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT E OUTROS

Advogado: Dr. Dennis Bariani Koch

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2018.

REGINALDO DE OZEDA ALA

Secretário da 8ª Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Processo Nº AIRR-0020366-87.2015.5.04.0005**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
Advogado	DR. PEDRO LUÍS MARTINS(OAB: 66517/RS)
AGRAVADO(S)	DEISE GRACIELA MACHADO DA SILVA
Advogado	DR. EVARISTO LUIZ HEIS(OAB: 28154/RS)
AGRAVADO(S)	COOPERATIVA DE TRABALHO RIOGRANDENSE LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COOPERATIVA DE TRABALHO RIOGRANDENSE LTDA.
- DEISE GRACIELA MACHADO DA SILVA
- MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROCESSO Nº TST-AIRR - 20366-87.2015.5.04.0005  
 rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, com participação dos Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Aluísio Aldo da Silva Júnior, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar que seja reatuado como Recurso de Revista e submetido a julgamento na sessão do dia 18/12/2018, às 14h.

Agravante(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

Advogado: Dr. Pedro Luís Martins

Agravado(s): DEISE GRACIELA MACHADO DA SILVA

Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis

Agravado(s): COOPERATIVA DE TRABALHO RIOGRANDENSE LTDA.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2018.

REGINALDO DE OZEDA ALA

Secretário da 8ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Processo Nº AIRR-0020549-92.2015.5.04.0026**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	DR. MARCELO LUÍS FORTE PITTOL(OAB: 50390/RS)
Advogado	DR. VINICIUS RIETH DE MORAES(OAB: 59016/RS)
AGRAVADO(S)	RENATA DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado	DR. MARIA DE FÁTIMA BERTOLLA AFONSO(OAB: 50228/RS)
AGRAVADO(S)	TRAET - ATIVIDADES FÍSICAS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
- RENATA DOS SANTOS RIBEIRO
- TRAET - ATIVIDADES FÍSICAS LTDA.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 20549-92.2015.5.04.0026  
 rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, com participação dos Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Aluísio Aldo da Silva Júnior, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do segundo reclamado e dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar que seja reatuado como Recurso de Revista e submetido a julgamento na sessão do dia 18/12/2018, às 14h.

Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado: Dr. Marcelo Luís Forte Pittol

Advogado: Dr. Vinicius Rieth de Moraes

Agravado(s): RENATA DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado: Dr. Maria de Fátima Bertolla Afonso

Agravado(s): TRAET - ATIVIDADES FÍSICAS LTDA.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2018.

REGINALDO DE OZEDA ALA

Secretário da 8ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Processo Nº AIRR-0025800-36.2014.5.13.0007**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	AEC CENTRO DE CONTATOS S.A.
Advogado	DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339/MG)
AGRAVANTE(S)	CLARO S.A.
Advogado	DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR(OAB: 3045/PB)
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513-A/DF)
AGRAVADO(S)	EVANIA MARIA ARAUJO SOUSA
Advogado	DR. WAGNER LUIZ RIBEIRO SALES(OAB: 18251/PB)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AEC CENTRO DE CONTATOS S.A.
- CLARO S.A.
- EVANIA MARIA ARAUJO SOUSA

PROCESSO Nº TST-AIRR - 25800-36.2014.5.13.0007  
 rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, com participação dos Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Aluísio Aldo da Silva Júnior, DECIDIU, por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelas reclamadas e dar-lhes parcial provimento para determinar o processamento dos respectivos recursos de revista apenas em relação ao tema "Litude da terceirização" para, destrancado o recurso, determinar que seja reatuado como Recurso de Revista e submetido a julgamento na sessão do dia 18/12/2018, às 14h.

Agravante(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A.

Advogado: Dr. João Luiz Juntolli

Agravante(s): CLARO S.A.

Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s): EVANIA MARIA ARAUJO SOUSA

Advogado: Dr. Wagner Luiz Ribeiro Sales

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2018.

REGINALDO DE OZEDA ALA

Secretário da 8ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Processo Nº AIRR-0045700-17.2014.5.13.0003**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S) AEC CENTRO DE CONTATOS S.A.  
 Advogado DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339/MG)  
 Advogado DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO(OAB: 20530/PB)  
 AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S) PAULO SERGIO GALVÃO PEREIRA  
 Advogado DR. ANDRÉ LUÍS MACEDO PEREIRA DA COSTA(OAB: 13313/PB)  
 AGRAVADO(S) SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.  
 Advogado DR. MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR(OAB: 50762/MG)  
 Advogado DR. ARNALDO PIPEK(OAB: 113878/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AEC CENTRO DE CONTATOS S.A.
- PAULO SERGIO GALVÃO PEREIRA
- SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 45700-17.2014.5.13.0003

rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, com participação dos Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Aluísio Aldo da Silva Júnior, DECIDIU, por unanimidade: a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e negar-lhe provimento; b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela primeira reclamada e dar-lhe parcial provimento, apenas quanto ao tema "Licitude da terceirização" para, destrancado o recurso, determinar que seja reautuado como Recurso de Revista e submetido a julgamento na sessão do dia 18/12/2018, às 14h.

Agravante(s) e Agravado(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A.

Advogado: Dr. João Luiz Juntolli

Advogado: Dr. Guilherme Siqueira de Carvalho

Agravante(s) e Agravado(s): PAULO SERGIO GALVÃO PEREIRA

Advogado: Dr. André Luís Macedo Pereira da Costa

Agravado(s): SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.

Advogado: Dr. Manoel de Souza Guimarães Júnior

Advogado: Dr. Arnaldo Pipek

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2018.

REGINALDO DE OZEDA ALA

Secretário da 8ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****Processo Nº ARR-0116600-20.2009.5.04.0013**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) MÁRCIA ALESANDRA GOULART ROCHA FALK  
 Advogada DRA. LEILA DUARTE ALI(OAB: 48863/RS)

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) LOJAS RENNER S.A.

Advogado DR. FELIPE MOSMANN CUNHA(OAB: 70841/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LOJAS RENNER S.A.
- MÁRCIA ALESANDRA GOULART ROCHA FALK

PROCESSO Nº TST-ARR - 116600-20.2009.5.04.0013

rocesso Eletrônico

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, com participação dos Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Aluísio Aldo da Silva Júnior, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamante e dar -lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar que seja reautuado como Recurso de Revista e submetido a julgamento na sessão do dia 18/12/2018, às 14h; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista da reclamada.

Agravante(s) e Recorrido(s): MÁRCIA ALESANDRA GOULART ROCHA FALK

Advogada: Dra. Leila Duarte Ali

Agravado(s) e Recorrente(s): LOJAS RENNER S.A.

Advogado: Dr. Felipe Mosmann Cunha

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2018.

REGINALDO DE OZEDA ALA

Secretário da 8ª Turma

**Despacho****Processo Nº ED-RR-0270300-04.2009.5.02.0035**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Márcio Eurico Vitral Amaro  
 Embargante SANAE SUGATA DUARTE  
 Advogada Dra. Gislândia Ferreira da Silva(OAB: 117883/SP)  
 Embargado(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Advogado Dr. José Bautista Dorado Conchado(OAB: 149524/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- SANAE SUGATA DUARTE

Em respeito aos direitos de ampla defesa e contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao embargado para, querendo, impugnar os embargos de declaração apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Márcio Eurico Vitral Amaro

Ministro Relator

**Processo Nº ED-AIRR-0002068-37.2012.5.15.0008**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Embargante MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS  
 Advogado Dr. José Aloísio Sonogo  
 Advogado Dr. José Aloísio Sônego(OAB: 55480/SP)  
 Advogado Dr. Renato de Almeida Caldeira(OAB: 154975/SP)  
 Embargado(a) ALESSANDRA GOMES DO PRADO  
 Advogado Dr. Renato de Almeida Caldeira(OAB: 154975/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALESSANDRA GOMES DO PRADO
- MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Embargos de Declaração opostos às fls. 357/360, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

**Processo Nº Ag-AIRR-0010465-95.2016.5.03.0035**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Agravante CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.  
 Advogado Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)  
 Agravado CLÉRIO CORREA DE OLIVEIRA  
 Advogado Dr. Tiago Camargo Junqueira de Castro(OAB: 103112/MG)  
 Agravado MASSA FALIDA de ENGELMINAS CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.  
 Advogado Dr. Beatriz Santos Damasceno(OAB: 91309-A/MG)  
 Agravado UNIÃO (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
- CLÉRIO CORREA DE OLIVEIRA
- MASSA FALIDA de ENGELMINAS CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
- UNIÃO (PGF)

**DE RECONSIDERAÇÃO**

Com fundamento nos artigos 932, III, IV, VIII, do CPC, 896, §§ 1º, 1º -A, 12, da CLT, foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

A Ré interpõe Agravo.

Regularmente processado, preenche os requisitos de admissibilidade.

É indevida a negativa de seguimento ao recurso, que comporta melhor exame pelo Colegiado.

Pelo exposto, exercendo o juízo de retratação, torno sem efeito o

despacho de fls. 719/722 e determino a reatuação do feito como Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Após, voltem os autos conclusos, para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0131911-25.2015.5.13.0002**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Agravante ALUSKA PINHEIRO FERREIRA  
 Advogado Dr. Roberto Pessoa Peixoto de Vasconcellos(OAB: 12378/PB)  
 Agravado REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
 Advogada Dra. Juliana de Abreu Teixeira(OAB: 13463/CE)  
 Advogado Dr. Antônio Henrique Neuenschwander(OAB: 11839/PB)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALUSKA PINHEIRO FERREIRA
- REFRESCOS GUARARAPES LTDA.

Considerando o interesse das partes em conciliar com mediação judicial, determino a baixa dos autos à origem.

Juntem-se as petições nºs 324393/2018-5 e 343853/2018-2.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Presidente da 8ª Turma

**Processo Nº Ag-AIRR-0011104-48.2015.5.03.0165**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Márcio Eurico Vitral Amaro  
 Agravante ANGRA INFRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES  
 Advogado Dr. Ronaldo Rayes(OAB: 114521/SP)  
 Advogado Dr. Marta Cristina de Faria Alves(OAB: 150162/RJ)  
 Advogado Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes(OAB: 154384-A/SP)  
 Agravado ÓLEO E GÁS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES  
 Advogado Dr. Aldo Augusto Martinez Neto(OAB: 234137/SP)  
 Advogado Dr. Dario Abrahao Rabay(OAB: 34745/DF)  
 Agravado RODRIGO LIMA SOUZA  
 Advogado Dr. Caio Jose Dias Moreira(OAB: 119453-A/MG)  
 Agravado GEORADAR LEVANTAMENTOS GEOFISICOS S.A. E OUTROS  
 Advogado Dr. Silvia Daniele de Oliveira Alves(OAB: 142393-A/MG)  
 Agravado SERGEP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI  
 Advogado Dr. Jorge Luis Coelho Batista Junior(OAB: 107147-A/MG)

Agravado RIOFORTE INVESTMENT HOLDING BRASIL S.A.  
 Advogada Dra. Flávia Filhorini Lepique(OAB: 178176/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANGRA INFRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES  
 - GEORADAR LEVANTAMENTOS GEOFISICOS S.A. E OUTROS  
 - RIOFORTE INVESTMENT HOLDING BRASIL S.A.  
 - RODRIGO LIMA SOUZA  
 - SERGEP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI  
 - ÓLEO E GÁS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

Ante o disposto no artigo 124 do Regimento Interno deste Tribunal, fica o presente feito retirado de pauta.

Trata-se de agravo interno (fls. 971/985) interposto pela sexta reclamada contra a decisão de fls. 968/969, por meio da qual deneguei seguimento ao seu agravo de instrumento, com fulcro no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

A agravante pugna pelo processamento do seu apelo, ao argumento de que o requisito formal invocado na decisão denegatória foi plenamente atendido.

Regularmente intimados, os agravados não apresentaram contraminuta.

O agravo interno preenche os pressupostos legais de admissibilidade.

Quanto ao mais, assiste razão à agravante em seu inconformismo. Com efeito, embora a ora agravante, em seu recurso de revista, tenha transcrito integralmente o acórdão regional, sem destacar qualquer excerto (fls. 893/897), certo é que especificou, mais adiante, os trechos que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia (fls. 897 a 903), não havendo falar, portanto, em inobservância do pressuposto em comento.

Dessa forma, exercendo o juízo de retratação, torno sem efeito a referida decisão monocrática e determino a reatuação do feito como agravo de instrumento em recurso de revista.

Certifique-se o cumprimento do artigo 124 do RITST.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
 Márcio Eurico Vitral Amaro  
 Ministro Relator

**Processo Nº AIRR-0010699-41.2016.5.18.0009**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Min. Dora Maria da Costa  
 Agravante e Agravado KARLA BRUM LIMA  
 Advogada Dra. Helen Simone Rodrigues de Mesquita(OAB: 36284/GO)  
 Agravante e Agravado ITAÚ UNIBANCO S.A.  
 Advogado Dr. Daniel Rivorêdo Vilas Boas(OAB: 74368/MG)  
 Advogado Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ITAÚ UNIBANCO S.A.  
 - KARLA BRUM LIMA

Vistos.

Por meio da petição de nº359102-03/2018, o Itaú Unibanco S.A. requer seja desentranhada a petição de nº 322090-05/2019, protocolizada nestes autos por equívoco, na data de 30/10/2018 (seq. 8).

Quanto ao pedido de desentranhamento da petição e documentos, proceda-se como requerido. Em consequência, determina-se seja retificada a autuação para que volte a constar como agravante e agravado o Banco Citibank S.A.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Dora Maria da Costa  
 Ministra Relatora

**Processo Nº E-AIRR-0021055-86.2015.5.04.0020**

Complemento Processo Eletrônico  
 Relator Relator do processo não cadastrado  
 Embargante NORMELIO DANILO POSTAY  
 Advogado Dr. Denis Rodrigues Einloft(OAB: 62310-A/RS)  
 Embargado(a) BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.  
 Advogado Dr. Marcelo Vieira Papaleo(OAB: 62546/RS)  
 Advogado Dr. Luiz Carlos Torres Furtado(OAB: 93929-A/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.  
 - NORMELIO DANILO POSTAY

Embargante: NORMELIO DANILO POSTAY  
 Advogado : Dr. Denis Rodrigues Einloft  
 Embargado : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
 Advogado : Dr. Marcelo Vieira Papaleo  
 Advogado : Dr. Luiz Carlos Torres Furtado  
 GMDMC/Fr/cb/lm

**RECURSO DE EMBARGOS****PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Não obstante preenchidos os pressupostos extrínsecos alusivos à tempestividade e à representação regular, não há como se admitir os presentes embargos, por serem incabíveis à luz da Súmula nº 353 desta Corte Superior.

Ocorre que, na hipótese vertente, o acórdão ora impugnado negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo reclamante, adotando os seguintes fundamentos: "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA O Regional denegou seguimento ao recurso de revista por ausência de pressuposto de admissibilidade intrínseco.

O reclamante impugna a decisão denegatória e reitera suas alegações de divergência jurisprudencial, contrariedade às Súmulas 51, I, e 288, I e II, do TST e violação dos artigos 114, I, VI e IX, da Constituição Federal e 10, 448 e 468 da CLT. Sustenta que a

competência para o julgamento da lide é da Justiça do Trabalho, pois não versa sobre diferenças de complementação de aposentadoria, e sim sobre diferenças de aporte, uma vez que o reclamado reduziu unilateralmente suas contribuições.

Sem razão.

O Regional consignou:

"INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA.

O reclamante não se conforma com a declaração da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito. Invoca violação ao art. 468 da CLT. Cita jurisprudência.

Analisa-se.

O contrato de trabalho do reclamante iniciou em 03/01/1984, estando suspenso. O autor pretende o pagamento de diferenças de aporte previdenciário ou indenização pelo prejuízo decorrente da redução da contribuição do empregador para o fundo da aposentadoria ocorrida em 2009. Entende que lhe era assegurada condição mais benéfica, tendo ocorrido alteração lesiva do contrato. Como referido na sentença, a reclamada confirma a alteração havida no Regulamento do Plano de Aposentadoria a que o reclamante está vinculado. Menciona a decisão singular:

"[...] A discussão cinge-se ao percentual/valor das contribuições vertidas pela reclamada à previdência privada do autor.

Embora o autor alegue que houve alteração do pactuado, a defesa revela que o aporte contributivo é fixado pelos regulamentos da entidade de previdência complementar.

Portanto, o aporte previdenciário da empregadora à previdência complementar não é matéria fixada no âmbito do contrato de trabalho, mas sim no âmbito do contrato de previdência complementar, sendo indispensável analisar os regulamentos da entidade de previdência para se verificar a regularidade dos aportes frente ao regulamento. O próprio demonstrativo de diferenças elaborado pelo reclamante deixa isso evidente, eis que por meio dele é absolutamente inviável descobrir a forma de cálculo do aporte definido nas regras do plano complementar.

O STF já decidiu que essa análise compete à Justiça Comum porquanto não se trata de matéria relacionada ao contrato de trabalho, mas relacionada à relação de previdência complementar. [...]"

Sobre a matéria, o STF deu provimento ao recurso extraordinário nº 586453 reconhecendo a competência da Justiça Comum para apreciar e julgar demandas que envolvem relação previdenciária que decorre do contrato de trabalho mantido com a patrocinadora. Acolhendo a repercussão geral do julgamento, suscitada pela Ministra Ellen Gracie, modulou os efeitos da decisão para reconhecer a competência da justiça trabalhista para a execução de todas as causas da espécie sentenciadas até a data de 20/02/2013, o que não ocorreu no caso, pois a sentença foi proferida em outubro de 2016.

Em casos análogos, assim também já decidiu esta Turma julgadora: processo nº 0021657-50.2014.5.04.0008 RO, julgado em 29/03/2016 e relatado pelo Desembargador Gilberto Souza dos Santos.

Deixo de remeter o processo à Justiça Comum em face da aplicação analógica do artigo 14 do Provimento Conjunto 13/2014 deste Tribunal, que dispõe: "Nos processos que tramitam em meio físico, a prolação de decisão que importar no reconhecimento da competência de Vara do Trabalho em que implantado o PJe-JT deve conduzir, preferencialmente, à extinção do respectivo processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC".

Mantem-se a declaração de incompetência material da Justiça do

Trabalho para apreciar o feito e, como consequência, determina-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC." (fls. 530/531 - g. n.).

Os arestos trazidos a cotejo revelam-se inespecíficos, à luz da Súmula 296, I, do TST, pois aquele reproduzido às fls. 555 nem sequer dispõe sobre o tema "competência material", enquanto o julgado de fls. 555/558 versa sobre a competência para dirimir lides em que se postula a incidência de contribuição previdenciária sobre parcela deferida em juízo, circunstância distinta da verificada no presente feito.

Não há falar, ainda, em ofensa aos artigos 10, 448 e 468 da CLT ou contrariedade às Súmulas 51, I, e 288, I e II, do TST, uma vez que tais dispositivos e verbetes não versam, especificamente, sobre a competência da Justiça do Trabalho.

Quanto ao mais, releva frisar que o Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 20 de fevereiro de 2013, ao ultimar o julgamento dos Recursos Extraordinários 586.453 e 583.050, decidiu, em composição plena, que, ante o disposto no artigo 202, § 2º, da Constituição da República, compete à Justiça Comum julgar causas decorrentes de contratos de previdência complementar privada.

Na mesma ocasião, porém, aquele órgão julgador decidiu modular os efeitos de sua decisão, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as causas nas quais já houvesse sido proferida sentença de mérito até aquela data, hipótese não configurada nos autos.

Assim, tendo em vista a diretriz estabelecida pelo STF - a qual é plenamente aplicável ao caso dos autos, já que, consoante se extrai do acórdão regional, o aporte previdenciário da empresa é fixado pelos regulamentos do plano de complementação de aposentadoria, não sendo matéria referente ao contrato de trabalho -, não há falar em violação do artigo 114, I, VI e IX, da Constituição Federal.

Nego provimento." (fls. 2/4 - peça 8 - grifos no original)

Nesse contexto, os embargos revelam-se incabíveis, nos moldes da diretriz da Súmula nº 353 desta Corte Superior, segundo a qual não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

- "a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
- b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
- c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;
- d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;
- e) para impugnar a imposição de multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, do CPC de 2015 ou 1.026, § 2º, do CPC de 2015 (art. 538, parágrafo único, do CPC de 1973, ou art. 557, § 2º, do CPC de 1973).
- f) contra decisão de Turma proferida em agravo em recurso de revista, nos termos do art. 894, II, da CLT."

Com efeito, a hipótese dos autos diz respeito a agravo de instrumento em recurso de revista desprovido, porque não configuradas as hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Trata-se de situação em que houve análise dos pressupostos intrínsecos do agravo de instrumento, situação não albergada por nenhuma das exceções previstas no verbete sumulado suso mencionado, razão por que se reputa incabível o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no art. 93, VIII, do RITST e na Instrução Normativa nº 35/2012, não admito o recurso de embargos, porque incabível à luz da Súmula nº 353 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Dora Maria da Costa  
Ministra

**Processo Nº Ag-AIRR-0000484-10.2016.5.21.0013**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Agravante ANTONIA JUSCICLEIDE GALDINO  
Advogado Dr. Pedro Emanuel Domingos Leite(OAB: 10152/RN)  
Advogado Dr. Hugo Victor Gomes Venâncio Melo(OAB: 14941/RN)  
Agravado A & C CENTRO DE CONTATOS S.A.  
Advogado Dr. Felipe dos Santos Carvalho(OAB: 108003/MG)  
Advogado Dr. Guilherme Siqueira de Carvalho(OAB: 20530/PB)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A & C CENTRO DE CONTATOS S.A.
- ANTONIA JUSCICLEIDE GALDINO

**DE RECONSIDERAÇÃO**

Com fundamento nos artigos 932, III, IV, VIII, do CPC, 896, §§ 1º, 1º -A, 12, da CLT, foi negado seguimento aos Agravos de Instrumento. Apenas a Autora interpõe Agravo.

Regularmente processado, preenche os requisitos de admissibilidade.

É indevida a negativa de seguimento ao recurso, que comporta melhor exame pelo Colegiado.

Pelo exposto, exercendo o juízo de retratação, torno sem efeito o despacho de fls. 857/860, tão somente quanto à negativa de seguimento ao Agravo de Instrumento de ANTONIA JUSCICLEIDE GALDINO. Determino a reatuação como Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, em que ANTONIA JUSCICLEIDE GALDINO é Agravante e como Agravada A & C CENTRO DE CONTATOS S.A. Após, voltem os autos conclusos, para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Ministra Relatora

**Processo Nº Ag-AIRR-0000567-32.2015.5.19.0008**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Agravante MARTA MARIA CARVALHO CAMELO  
Advogado Dr. Márcio Jones Suttle(OAB: 25665/PR)  
Advogado Dr. Rafael Alves Goes(OAB: 216750-A/SP)  
Agravado CEAL COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS  
Advogado Dr. José Rubem Ângelo(OAB: 3303/AL)

Advogado Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda(OAB: 5272-A/AL)  
Agravado CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A.  
Advogado Dr. José Ademar Arrais Rosal Filho(OAB: 94533-D/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CEAL COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS
- CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A.
- MARTA MARIA CARVALHO CAMELO

**DE RECONSIDERAÇÃO**

Com fundamento nos artigos 932, III, IV, VIII, do CPC, 896, §§ 1º, 1º -A, 12, da CLT, foi negado seguimento aos Agravos de Instrumento. Apenas a Autora interpõe Agravo.

Regularmente processado, preenche os requisitos de admissibilidade.

É indevida a negativa de seguimento ao recurso, que comporta melhor exame pelo Colegiado.

Pelo exposto, exercendo o juízo de retratação, torno sem efeito o despacho de fls. 1.170/1.181, tão somente quanto à negativa de seguimento ao Agravo de Instrumento de MARTA MARIA CARVALHO CAMELO. Determino a reatuação como Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, em que MARTA MARIA CARVALHO CAMELO é Agravante e como Agravadas CEAL - COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. Após, voltem os autos conclusos, para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Ministra Relatora

**Processo Nº AIRR-0000753-46.2010.5.01.0068**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Dora Maria da Costa  
Agravante COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN  
Procurador Dr. Gustavo Takahashi Frota  
Agravado NEUSA DE JESUS OLIVEIRA E OUTRAS  
Advogada Dra. Cristina Fiorentini Barbosa Portella(OAB: 74260/RJ)  
Agravado NENA LIMP SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
Advogado Dr. Carlos Edgard Ainsworth da Fonseca e Souza(OAB: 71844/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
- NENA LIMP SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
- NEUSA DE JESUS OLIVEIRA E OUTRAS

Vistos.

Considerando que foi deferido pelo Ministro Luiz Fux efeito suspensivo aos embargos de declaração no ED-RE-870947/SE, a fim de obstar a imediata aplicação da decisão até apreciação do pedido de modulação dos seus efeitos, quanto ao tema "REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS



INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009", encaminhem-se os presentes autos à Secretaria da 8ª Turma desta Corte Superior, a fim de que aguarde o julgamento do referido recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Dora Maria da Costa

Ministra Relatora

### Pauta

#### Pauta de Julgamento

Pauta de Julgamento para a 1a. Sessão Ordinária da 8ª Turma do dia 06 de fevereiro de 2019 às 09h00

#### Processo Nº AIRR-000014-48.2017.5.11.0004

Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO AMAZONAS
Procuradora	DRA. INDRARA BESSA
Procurador	DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
AGRAVADO(S)	DERONILZA ARAÚJO MENDONÇA
Advogado	DR. LUIZ HENRIQUE ZUBARAN OSSUOSKY FILHO(OAB: 7537/AM)
AGRAVADO(S)	G DE A AGUIAR EIRELI - EPP

#### Intimado(s)/Citado(s):

- DERONILZA ARAÚJO MENDONÇA
- ESTADO DO AMAZONAS
- G DE A AGUIAR EIRELI - EPP

#### Processo Nº AIRR-0000194-23.2017.5.14.0411

Relator	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO ACRE
Procurador	DR. LUCIANO FLEMING LEITÃO
AGRAVADO(S)	MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	W.G. CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME
Advogado	DR. DENYS FLEURY BARBOSA DOS SANTOS(OAB: 2583/AC)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO ACRE
- MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA
- W.G. CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME

#### Processo Nº AIRR-0000224-88.2017.5.14.0401

Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PAVIMENTAÇÃO E SANEAMENTO - DEPASA
Procuradora	DRA. ROSANA FERNANDES MAGALHÃES BIANCARDI
AGRAVADO(S)	DENNY FREIRE PINTO
Advogado	DR. ATALDIO BADY CASSEB(OAB: 885/AC)
AGRAVADO(S)	G. ALVES FERREIRA - ME
Advogado	DR. MARIA FABIANY DOS SANTOS ANDRADE(OAB: 4650-A/AC)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- DENNY FREIRE PINTO

- DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PAVIMENTAÇÃO E SANEAMENTO - DEPASA

- G. ALVES FERREIRA - ME

#### Processo Nº AIRR-0000420-75.2017.5.11.0002

Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO AMAZONAS
Procurador	DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
AGRAVADO(S)	JÉSSICA MAYANA DE OLIVEIRA CARDOSO
Advogado	DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO(OAB: 2926/AM)
AGRAVADO(S)	TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA.

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO AMAZONAS
- JÉSSICA MAYANA DE OLIVEIRA CARDOSO
- TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA.

#### Processo Nº AIRR-0000492-87.2016.5.10.0014

Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA
Procurador	DR. MARCOS HENRIQUE SILVA
AGRAVADO(S)	VERA LÚCIA BRASIL
Advogado	DR. JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
AGRAVADO(S)	MISTRAL - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.
Advogada	DRA. PATRÍCIA DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 43247/DF)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA
- MISTRAL - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.
- VERA LÚCIA BRASIL

#### Processo Nº AIRR-0000749-63.2017.5.11.0010

Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO AMAZONAS
Procuradora	DRA. IVANIA LÚCIA SILVA COSTA
AGRAVADO(S)	SANDRA MARIA DE ABREU
Advogada	DRA. ÂNGELA MARIA LEITE DE ARAÚJO SILVA(OAB: 6940/AM)
AGRAVADO(S)	MEDICAL GESTÃO HOSPITALAR EIRELI

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO AMAZONAS
- MEDICAL GESTÃO HOSPITALAR EIRELI
- SANDRA MARIA DE ABREU

#### Processo Nº AIRR-0000821-80.2016.5.05.0033

Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	REVITA ENGENHARIA S.A.
Advogada	DRA. PAULA PEREIRA PIRES(OAB: 8448/BA)
AGRAVADO(S)	MANUEL CONCEIÇÃO DE SOUZA
Advogado	DR. HEBER DOS SANTOS ARAÚJO(OAB: 30858/BA)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE SALVADOR

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MANUEL CONCEIÇÃO DE SOUZA  
- MUNICÍPIO DE SALVADOR  
- REVITA ENGENHARIA S.A.

**Processo Nº AIRR-0002291-65.2016.5.11.0006**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) ESTADO DO AMAZONAS  
Procurador DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA RÉGIS  
AGRAVADO(S) MARIA GORETTE DE LIMA NOGUEIRA  
Advogada DRA. KELLY ANNE CORRÊA DE OLIVEIRA(OAB: 9330/AM)  
AGRAVADO(S) TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO AMAZONAS  
- MARIA GORETTE DE LIMA NOGUEIRA  
- TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA.

**Processo Nº AIRR-0002506-23.2016.5.11.0012**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) ESTADO DO AMAZONAS  
Procuradora DRA. DÉBORA BANDEIRA KOENOW  
AGRAVADO(S) JOSE SOARES SANTOS  
Advogado DR. PETERSON RICARDO OLIVEIRA MOURA(OAB: 9705/AM)  
AGRAVADO(S) D DE AZEVEDO FLORES  
Advogada DRA. CAMILA DA SILVA MELO(OAB: 10293/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- D DE AZEVEDO FLORES  
- ESTADO DO AMAZONAS  
- JOSE SOARES SANTOS

**Processo Nº AIRR-0016305-45.2014.5.16.0019**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) ESTADO DO MARANHÃO  
Procurador DR. MICHELY MENESES PIMENTEL DO MONTE  
AGRAVADO(S) GENIAUREA ALVES CARNEIRO  
Advogado DR. HERNAN ALVES VIANA(OAB: 5954/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO MARANHÃO  
- GENIAUREA ALVES CARNEIRO

**Processo Nº AIRR-0016615-17.2015.5.16.0019**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) ESTADO DO MARANHÃO  
Procurador DR. ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS  
Procurador DR. ERLLS MARTINS CAVALCANTI  
AGRAVADO(S) MARIA DA CONSOLACAO VIANA DE SA VARAO  
Advogado DR. HERNAN ALVES VIANA(OAB: 5954/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO MARANHÃO  
- MARIA DA CONSOLACAO VIANA DE SA VARAO

**Processo Nº AIRR-0016687-95.2015.5.16.0021**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) ESTADO DO MARANHÃO  
Procurador DR. PEDRO LUCIANO MOURA PINTO DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) ROBERTO DE MELO ROCHA  
Advogado DR. EDUARDO SILVA FERNANDES(OAB: 7273/MA)  
AGRAVADO(S) COLT BRASIL SEGURANÇA PRIVADA LTDA.  
Advogado DR. WESLLEY CONCEIÇÃO COSTA(OAB: 11002/MA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COLT BRASIL SEGURANÇA PRIVADA LTDA.  
- ESTADO DO MARANHÃO  
- ROBERTO DE MELO ROCHA

**Processo Nº AIRR-0017123-93.2015.5.16.0008**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) ESTADO DO MARANHÃO  
Procurador DR. EDUARDO PHILIPPE MAGALHÃES DA SILVA  
AGRAVADO(S) MARIA DO ROSÁRIO MORAES LOPES  
Advogado DR. GUILHERME AUGUSTO SILVA(OAB: 9150/MA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO MARANHÃO  
- MARIA DO ROSÁRIO MORAES LOPES

**Processo Nº AIRR-0017152-46.2015.5.16.0008**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) ESTADO DO MARANHÃO  
Procurador DR. MARIA ALÍPIA POVOAS ARAÚJO  
AGRAVADO(S) DEUZINA SILVA PANTALEÃO  
Advogado DR. GUILHERME AUGUSTO SILVA(OAB: 9150/MA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DEUZINA SILVA PANTALEÃO  
- ESTADO DO MARANHÃO

**Processo Nº AIRR-0020897-19.2015.5.04.0024**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Procuradora DRA. PAULA FERREIRA KRIEGER  
AGRAVADO(S) ANA LÚCIA MOREIRA SOMBRA ( SUCESSÃO DE)  
Advogada DRA. RUTH D'AGOSTINI(OAB: 22192/RJ)  
Advogado DR. LUIZ ANTONIO GARIM DA SILVA(OAB: 68465/RS)  
AGRAVADO(S) CLINSUL MAO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA  
Advogado DR. MARCELO AQUINI FERNANDES(OAB: 51925/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA LÚCIA MOREIRA SOMBRA ( SUCESSÃO DE)  
- CLINSUL MAO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA  
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo Nº AIRR-1000251-58.2016.5.02.0034**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) LEANDRO TADEU DA SILVA

Advogado DR. ALCEU LUIZ CARREIRA(OAB: 124489/SP)  
 AGRAVADO(S) UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
 Advogado DR. MAURÍCIO EVANDRO CAMPOS COSTA(OAB: 318333/SP)  
 Advogado DR. ÍSIS CRISTINA GONÇALVES DE JESUS(OAB: 287067/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEANDRO TADEU DA SILVA  
 - UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

**Processo Nº AIRR-1000323-54.2016.5.02.0031**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) EDUARDO ESTEVAM LOURENCO  
 Advogado DR. ELISEU ALVES GUIRRA(OAB: 126338/SP)  
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP  
 Advogado DR. NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS(OAB: 84809/SP)  
 AGRAVADO(S) AVISEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AVISEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI  
 - EDUARDO ESTEVAM LOURENCO  
 - FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP

**Processo Nº AIRR-1002072-27.2016.5.02.0607**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE (S) E AGRVADO (S) ALTAIR PALMA  
 Advogado DR. HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR(OAB: 90916/SP)  
 AGRAVANTE (S) E AGRVADO (S) FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP  
 Procurador DR. NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS  
 Procuradora DRA. VILMA SOLANGE AMARAL

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALTAIR PALMA  
 - FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP

**Processo Nº RR-0000983-27.2014.5.05.0007**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) JAILSON LOPES DO CARMO E OUTRA  
 Advogado DR. CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT'ANA(OAB: 27022/BA)  
 Advogado DR. EDDIE PARISH SILVA(OAB: 23186/BA)  
 Advogado DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS NETO(OAB: 40714/BA)  
 RECORRIDO(S) MUNICÍPIO DE SALVADOR  
 Procurador DR. MAURÍCIO FREIRE DE OLIVEIRA E SOUSA  
 RECORRIDO(S) DOMINUM TERCEIRIZAÇÃO EIRELI - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DOMINUM TERCEIRIZAÇÃO EIRELI - EPP

- JAILSON LOPES DO CARMO E OUTRA  
 - MUNICÍPIO DE SALVADOR

**Processo Nº RR-0001126-40.2017.5.11.0008**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) ESTADO DO AMAZONAS  
 Procurador DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
 RECORRIDO(S) ALBERTO BEZERRA DE MELO  
 Advogado DR. VANESSA JANINE RODRIGUES DA COSTA(OAB: 6645/AM)  
 RECORRIDO(S) TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA. - EPP  
 RECORRIDO(S) UNIÃO (PGF)  
 Procuradora DRA. TALITA DE CASTRO TOBARUELA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALBERTO BEZERRA DE MELO  
 - ESTADO DO AMAZONAS  
 - TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA. - EPP  
 - UNIÃO (PGF)

**Processo Nº RR-0001292-93.2017.5.11.0001**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) ESTADO DO AMAZONAS  
 Procuradora DRA. DÉBORA BANDEIRA KOENOW  
 RECORRIDO(S) FRANCILEIDE DA COSTA BARRETO  
 Advogada DRA. SANDRA NAZARÉ DIAS BARRETO(OAB: 1346/AM)  
 RECORRIDO(S) SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.  
 Advogada DRA. CAROLINE PEREIRA DA COSTA(OAB: 5249/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO AMAZONAS  
 - FRANCILEIDE DA COSTA BARRETO  
 - SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

**Processo Nº RR-0002623-35.2016.5.11.0005**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 RECORRENTE(S) ESTADO DO AMAZONAS  
 Procurador DR. THIAGO OLIVEIRA COSTA  
 RECORRIDO(S) MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DE ALMEIDA  
 Advogada DRA. IONE MONTEIRO DA SILVA(OAB: 4426/AM)  
 RECORRIDO(S) TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO AMAZONAS  
 - MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DE ALMEIDA  
 - TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-0000914-65.2016.5.10.0013**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) DISTRITO FEDERAL  
 Procurador DR. GUSTAVO BEZERRA MUNIZ DE ANDRADE  
 AGRAVADO(S) RUTINALDO SOUZA MIRANDA  
 Advogado DR. NATHALIA DA ROCHA FEITOSA SOARES(OAB: 48627-A/DF)

AGRAVADO(S) MASTER RESTAURANTE LTDA.  
Advogado DR. CARLOS ROBERTO LUCAS FRANÇA(OAB: 19251/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DISTRITO FEDERAL
- MASTER RESTAURANTE LTDA.
- RUTINALDO SOUZA MIRANDA

**Processo Nº Ag-AIRR-0001222-83.2016.5.11.0010**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) ESTADO DO AMAZONAS  
Procuradora DRA. ALINE TEIXEIRA LEAL NUNES  
Procuradora DRA. IVÂNIA LÚCIA SILVA COSTA  
AGRAVADO(S) ROMILDES CORREA DE ANDRADE  
Advogado DR. VANDA CARDOSO GRACIANO VELOSO(OAB: 594-S/AM)  
AGRAVADO(S) TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA.  
Advogado DR. RENATO MENDES MOTA(OAB: 2348/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO AMAZONAS
- ROMILDES CORREA DE ANDRADE
- TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-0001724-10.2015.5.10.0002**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) DISTRITO FEDERAL  
Procuradora DRA. CAMILA ROCHA PORTELA  
Procurador DR. WELBIO COELHO SILVA  
AGRAVADO(S) ANTÔNIA CARVALHO DA SILVA  
Advogada DRA. MARJANA PEREIRA CONCEIÇÃO(OAB: 36282/DF)  
AGRAVADO(S) MASTER RESTAURANTE LTDA. - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTÔNIA CARVALHO DA SILVA
- DISTRITO FEDERAL
- MASTER RESTAURANTE LTDA. - ME

**Processo Nº Ag-AIRR-0016271-36.2015.5.16.0019**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) ESTADO DO MARANHÃO  
Procurador DR. GIVANILDO FÉLIX DE ARAÚJO JUNIOR  
AGRAVADO(S) EZI GOMES DA SILVA SANTIAGO  
Advogado DR. HERNAN ALVES VIANA(OAB: 5954/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO MARANHÃO
- EZI GOMES DA SILVA SANTIAGO

**Processo Nº Ag-AIRR-1001227-61.2015.5.02.0467**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA  
Advogada DRA. ALINE CRISTOFOLETTI MAGOSSI(OAB: 276879/SP)

Advogado DR. MARCUS PAULO CORRÊA MUNIZ SABINO(OAB: 274138/SP)

Advogada DRA. KAREN CRISTHINE DE OLIVEIRA(OAB: 311374/SP)

AGRAVADO(S) ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI

Advogada DRA. RAQUEL ELITA ALVES PRETO(OAB: 108004/SP)

AGRAVADO(S) CLÁUDIO TELES COUTINHO

Advogada DRA. ELDA MATOS BARBOZA(OAB: 149515/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI
- CLÁUDIO TELES COUTINHO
- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA

**Processo Nº ARR-0020985-62.2015.5.04.0281**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Procurador DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER  
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) DAIANE OLIVEIRA RODRIGUES  
Advogado DR. MAURO MARTINS DE MELLO(OAB: 88403/RS)  
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) BH PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
Advogado DR. MARCOS LEANDRO MOREIRA TRINDADE(OAB: 76835-A/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BH PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
- DAIANE OLIVEIRA RODRIGUES
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0000203-67.2017.5.14.0416**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PAVIMENTAÇÃO E SANEAMENTO - DEPASA  
Procuradora DRA. ROSANA FERNANDES MAGALHÃES BIANCARDI  
Procurador DR. DAVID LAERTE VIEIRA  
EMBARGADO(A) ANGELANE RODRIGUES SANTIAGO  
Advogado DR. BRÁULIO DE MEDEIROS GONÇALVES(OAB: 3661/AC)  
EMBARGADO(A) G. ALVES FERREIRA - ME  
Advogado DR. MARIA FABIANY DOS SANTOS ANDRADE(OAB: 4650-A/AC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANGELANE RODRIGUES SANTIAGO
- DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PAVIMENTAÇÃO E SANEAMENTO - DEPASA
- G. ALVES FERREIRA - ME

**Processo Nº ED-RR-0000231-70.2017.5.11.0011**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE ESTADO DO AMAZONAS  
Procurador DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS  
Procurador DR. THIAGO OLIVEIRA COSTA  
EMBARGADO(A) CAMILA CALHEIROS LIMA  
Advogado DR. FERNANDO DA SILVA LIMA(OAB: 9218/AM)

EMBARGADO(A) TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA. - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAMILA CALHEIROS LIMA  
- ESTADO DO AMAZONAS  
- TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA. - EPP

**Processo Nº ED-AIRR-0000493-26.2017.5.11.0009**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
EMBARGANTE ESTADO DO AMAZONAS  
Procurador DR. INDRA MARA BESSA  
Procurador DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS

EMBARGADO(A) ALCILEIA SAMPAIO GOMES  
Advogado DR. ÉRICO RODRIGO FARIAS PINHEIRO(OAB: 8929/AM)

EMBARGADO(A) JM SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALCILEIA SAMPAIO GOMES  
- ESTADO DO AMAZONAS  
- JM SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

**Processo Nº ED-AIRR-0000574-87.2017.5.11.0004**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
EMBARGANTE ESTADO DO AMAZONAS  
Procurador DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA RÉGIS  
Procurador DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS

Procuradora DRA. SÁLVIA DE SOUZA HADDAD  
EMBARGADO(A) LUÍS FRANÇA GALVÃO  
Advogado DR. CLÉA LUSIA RIBEIRO BRAGA(OAB: 7019/AM)

EMBARGADO(A) RCA CONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZAS LTDA.

Advogado DR. LEONARDO FERNANDES RODRIGUES DA SILVA(OAB: 6276/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO AMAZONAS  
- LUÍS FRANÇA GALVÃO  
- RCA CONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZAS LTDA.

**Processo Nº ED-AIRR-0001510-79.2017.5.11.0015**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
EMBARGANTE ESTADO DO AMAZONAS  
Procurador DR. INDRA MARA BESSA  
Procurador DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS

Procuradora DRA. SÁLVIA HADDAD  
EMBARGADO(A) MARESSA RIBEIRO DE ARAGÃO  
EMBARGADO(A) SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Advogada DRA. CAROLINE PEREIRA DA COSTA(OAB: 5249/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO AMAZONAS  
- MARESSA RIBEIRO DE ARAGÃO

- SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

**Processo Nº ED-AIRR-0002154-74.2016.5.11.0009**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
EMBARGANTE ESTADO DO AMAZONAS  
Procurador DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS

Procuradora DRA. CAROLINE FERREIRA FERRARI

EMBARGADO(A) SHIRLEY MOREIRA VIANA  
Advogada DRA. SAMARAH SERRUYA ASSIS(OAB: 6531/AM)

EMBARGADO(A) RCA CONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

Advogado DR. LEONARDO FERNANDES RODRIGUES DA SILVA(OAB: 6276/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO AMAZONAS  
- RCA CONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.  
- SHIRLEY MOREIRA VIANA

**Processo Nº ED-ARR-0020388-28.2014.5.04.0023**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Procurador DR. MILTON TIEPPO

Procuradora DRA. ALINE FRARE ARMBORST

Procurador DR. GUILHERME GONZALES REAL

EMBARGADO(A) BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

Advogado DR. HENRIQUE JOSÉ DA ROCHA(OAB: 36568/RS)

Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513-A/DF)

EMBARGADO(A) MOBRA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

Advogado DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)

EMBARGADO(A) JARBAS SOARES FERREIRA

Advogada DRA. ELSA NIEWIEROWSKI(OAB: 48841/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
- JARBAS SOARES FERREIRA  
- MOBRA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

REGINALDO DE OZEDA ALA

Secretário da 8ª Turma

**Pauta de Julgamento**

Pauta de Julgamento para a 14a. Sessão Extraordinária da 8ª Turma do dia 18 de dezembro de 2018 às 14h00

**Processo Nº AIRR-000003-83.2017.5.03.0184**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado DR. RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 211648/SP)

AGRAVADO(S) RICARDO DE SOUZA SANTOS

Advogado DR. ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)

Advogado DR. MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)

AGRAVADO(S) PROTEX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- PROTEX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
- RICARDO DE SOUZA SANTOS

**Processo Nº AIRR-0000009-24.2017.5.03.0012**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A.

Advogado DR. LEONARDO SANTANA CALDAS(OAB: 12870/DF)

Advogada DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930-A/DF)

Advogada DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

AGRAVADO(S) ADRIENNE GARCIA FERREIRA

Advogado DR. CLÉRISTON MARCONI PINHEIRO LIMA(OAB: 107001/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIENNE GARCIA FERREIRA
- CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A.

**Processo Nº AIRR-0000016-21.2015.5.01.0342**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) ANTÔNIO ALVES DE CARVALHO SOBRINHO

Advogado DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA(OAB: 59505/RJ)

AGRAVADO(S) COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.

Advogado DR. JORGE MIGUEL MANSUR FILHO(OAB: 130638/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTÔNIO ALVES DE CARVALHO SOBRINHO
- COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.

**Processo Nº AIRR-0000017-25.2017.5.06.0171**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) MARIA GILVANETE DE ASSIS ALENCAR

Advogado DR. ALBERTO ALVES CAMELLO NETO(OAB: 15653/PE)

Advogado DR. VANESSA FREITAS CALDAS(OAB: 28011/PE)

AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Advogado DR. LUCAS SOARES CAMPOS(OAB: 35748/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA GILVANETE DE ASSIS ALENCAR
- MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

**Processo Nº AIRR-0000040-60.2017.5.09.0664**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) JONATHAN EDILSON DOS SANTOS

Advogado DR. JOSÉ CARLOS FELICIANO MOREIRA(OAB: 62272/PR)

AGRAVADO(S) ATACADÃO S.A.

Advogado DR. CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE(OAB: 17523/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATACADÃO S.A.
- JONATHAN EDILSON DOS SANTOS

**Processo Nº AIRR-0000065-55.2014.5.03.0079**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)

AGRAVADO(S) FABIO FIGUEIREDO VILELA

Advogado DR. GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
- FABIO FIGUEIREDO VILELA

**Processo Nº AIRR-0000079-04.2017.5.11.0017**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) ADELMA DA COSTA LEITAO

Advogado DR. FRANCISCO JORGE RIBEIRO GUIMARÃES(OAB: 2978/AM)

AGRAVADO(S) PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.

Advogado DR. MÁRCIO LUIZ SORDI(OAB: 134-A/AM)

Advogado DR. EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA(OAB: 3564-A/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADELMA DA COSTA LEITAO
- PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.

**Processo Nº AIRR-0000084-08.2016.5.09.0020**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) DIEGO WILLIAN RIBEIRO BONASSOLI

Advogada DRA. VIVIAN VIEIRA SILVA(OAB: 37088/PR)

AGRAVADO(S) SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.

Advogado DR. DIOGO LOPES VILELA BERBEL(OAB: 248721/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIEGO WILLIAN RIBEIRO BONASSOLI
- SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.

**Processo Nº AIRR-0000092-27.2015.5.03.0136**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S) BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTROS

Advogado DR. JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)

AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S) GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA.

Advogado DR. ALBERT DO CARMO AMORIM(OAB: 72847/MG)

Advogada DRA. MARIA DAS GRAÇAS SALLES(OAB: 73008/MG)

AGRAVADO(S) ROMMEL MECYS DE ARAÚJO  
Advogado DR. LUIZ RENNÓ NETTO(OAB: 108908/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTROS
- GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA.
- ROMMEL MECYS DE ARAÚJO

**Processo Nº AIRR-0000114-40.2016.5.07.0039**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) MARISOL INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.  
Advogado DR. ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)  
AGRAVADO(S) OZANIR FERREIRA TABOSA  
Advogado DR. JARBAS JOSÉ SILVA ALVES(OAB: 8444/CE)  
Advogado DR. LARA RABELO ALVES(OAB: 19459/CE)  
AGRAVADO(S) SOMAR CALÇADOS LTDA. - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARISOL INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.
- OZANIR FERREIRA TABOSA
- SOMAR CALÇADOS LTDA. - EPP

**Processo Nº AIRR-0000124-48.2014.5.02.0442**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) RODOCARGA OPERADORA PORTUÁRIA E TRANSPORTES S.A. E OUTRO  
Advogado DR. THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER(OAB: 154860/SP)  
AGRAVADO(S) MAURICIO BENJAMIN PEIRERA MENDES  
Advogado DR. MARCUS VINÍCIUS CHIAPPIM(OAB: 164236/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAURICIO BENJAMIN PEIRERA MENDES
- RODOCARGA OPERADORA PORTUÁRIA E TRANSPORTES S.A. E OUTRO

**Processo Nº AIRR-0000140-28.2015.5.03.0025**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) ELIEL DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado DR. ADALBERTO OLIVEIRA DE ALEXANDRIA(OAB: 66693/MG)  
AGRAVADO(S) PROFORTE S.A. TRANSPORTES DE VALORES  
Advogado DR. MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR(OAB: 50762/MG)  
Advogada DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS(OAB: 73164/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIEL DE OLIVEIRA SILVA
- PROFORTE S.A. TRANSPORTES DE VALORES

**Processo Nº AIRR-0000141-41.2016.5.09.0015**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) VCCON ENGENHARIA LTDA.  
Advogado DR. RODRIGO PUPPI BASTOS(OAB: 35215/PR)

AGRAVADO(S) ADEL BATISTA FRONTOR  
Advogado DR. CRISTIANO JOSÉ BARATTO(OAB: 22343/PR)

AGRAVADO(S) JJS CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADEL BATISTA FRONTOR
- JJS CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI - ME
- VCCON ENGENHARIA LTDA.

**Processo Nº AIRR-0000142-30.2011.5.03.0092**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) EUNICIO LOPES DE OLIVEIRA  
Advogada DRA. DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA(OAB: 144131/MG)  
AGRAVADO(S) JOSE VIEIRA DE ALMEIDA  
Advogada DRA. ELIZABETH MARIA DE SOUZA NEMI(OAB: 36071/MG)  
AGRAVADO(S) PROTEX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. E OUTRA  
Advogado DR. ROSIVANIA ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 121501/MG)  
AGRAVADO(S) JANIO LUIZ FERREIRA  
AGRAVADO(S) ILMA DA SILVA TORRES FERREIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EUNICIO LOPES DE OLIVEIRA
- ILMA DA SILVA TORRES FERREIRA
- JANIO LUIZ FERREIRA
- JOSE VIEIRA DE ALMEIDA
- PROTEX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. E OUTRA

**Processo Nº AIRR-0000153-32.2017.5.14.0031**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
Advogado DR. SÉRGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)  
AGRAVADO(S) MARIA LEIDIEICE OLIVEIRA DE SOUZA  
Advogado DR. ELTON SADI FÜLBER(OAB: 216/RO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA LEIDIEICE OLIVEIRA DE SOUZA
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

**Processo Nº AIRR-0000159-76.2016.5.06.0102**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) EKT LOJAS DE DEPARTAMENTO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA(OAB: 8375/PE)  
AGRAVADO(S) INALZIRA VALERIA ALVES DE OLIVEIRA  
Advogada DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA(OAB: 16455/PE)  
AGRAVADO(S) BANCO AZTECA DO BRASIL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
Advogada DRA. RENATA MANSO SOARES(OAB: 119057/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO AZTECA DO BRASIL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

- EKT LOJAS DE DEPARTAMENTO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- INALZIRA VALERIA ALVES DE OLIVEIRA

**Processo Nº AIRR-0000161-68.2017.5.10.0015**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGU)  
Procurador DR. FLÁVIO RIBEIRO SANTIAGO  
AGRAVADO(S) ANTÔNIO DE SOUZA NORONHA NETO  
Advogado DR. EURO CÁSSIO TAVARES DE LIMA JÚNIOR(OAB: 27800/DF)  
Advogada DRA. POLIANA PEREIRA BONIFÁCIO(OAB: 51786/DF)  
AGRAVADO(S) G.L. TRANSPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI - EPP  
Advogado DR. EDUARDO BRAZ DE QUEIROZ(OAB: 43457/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTÔNIO DE SOUZA NORONHA NETO  
- G.L. TRANSPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI - EPP  
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº AIRR-0000171-49.2010.5.01.0067**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) CASA & VIDEO RIO DE JANEIRO S.A.  
Advogada DRA. SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA(OAB: 855/RJ)  
AGRAVADO(S) MAGNÓLIA RIBEIRO DA SILVA  
Advogado DR. JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA(OAB: 63028/RJ)  
AGRAVADO(S) CASA & VIDEO HOLDING S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CASA & VIDEO HOLDING S.A.  
- CASA & VIDEO RIO DE JANEIRO S.A.  
- MAGNÓLIA RIBEIRO DA SILVA

**Processo Nº AIRR-0000212-19.2016.5.05.0641**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) FABRÍCIO DOS SANTOS DE BRITO  
Advogado DR. EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR(OAB: 14508/BA)  
AGRAVADO(S) MAURO FRANCISCO DE MORAES  
Advogado DR. LUCAS REBOUÇAS DE MOURA(OAB: 28067/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FABRÍCIO DOS SANTOS DE BRITO  
- MAURO FRANCISCO DE MORAES

**Processo Nº AIRR-0000225-96.2017.5.07.0036**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) ESTADO DO CEARÁ  
Procuradora DRA. LORENA DE SOUSA DAMASCENA  
AGRAVADO(S) JOSÉ REGIMAR ASSUNÇÃO DE SOUSA  
Advogado DR. HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)  
Advogado DR. LYA CARVALHO VERAS(OAB: 30269-A/CE)  
AGRAVADO(S) E MENDES FERREIRA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- E MENDES FERREIRA - ME

- ESTADO DO CEARÁ

- JOSÉ REGIMAR ASSUNÇÃO DE SOUSA

**Processo Nº AIRR-0000237-19.2015.5.02.0037**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) MÁRIO SÉRGIO COLLI  
Advogado DR. FERNANDO MARIATH BASSUINO(OAB: 64155/RS)  
AGRAVADO(S) BRF S.A.  
Advogada DRA. ALESSANDRA MARIA LEBRE COLOMBO(OAB: 138139/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.  
- MÁRIO SÉRGIO COLLI

**Processo Nº AIRR-0000248-10.2013.5.01.0243**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) FABIANO MARTINS DOS SANTOS  
Advogado DR. LEANDRO PORTUGAL JAEGER(OAB: 150821/RJ)  
AGRAVADO(S) ENAVAL ENGENHARIA NAVAL OFFSHORE LTDA.  
Advogada DRA. ROSANE DE FÁTIMA BARBOSA SAYEGH(OAB: 72647/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ENAVAL ENGENHARIA NAVAL OFFSHORE LTDA.  
- FABIANO MARTINS DOS SANTOS

**Processo Nº AIRR-0000278-57.2015.5.03.0069**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) SAMARCO MINERAÇÃO S.A.  
Advogada DRA. CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)  
AGRAVADO(S) WARLEY HENRIQUE SILVA  
Advogado DR. FILIPE IVENS DUARTE(OAB: 141028/MG)  
AGRAVADO(S) APS ASSESSORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE ASSOCIADOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- APS ASSESSORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE ASSOCIADOS LTDA.  
- SAMARCO MINERAÇÃO S.A.  
- WARLEY HENRIQUE SILVA

**Processo Nº AIRR-0000280-83.2016.5.17.0010**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) DMA - DISTRIBUIDORA S.A..  
Advogado DR. JOSÉ ARCISO FIOROT JÚNIOR(OAB: 8289/ES)  
AGRAVADO(S) MARISLENE ROSA DE JESUS  
Advogado DR. SEBASTIÃO ARONE COLOMBO(OAB: 8454/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DMA - DISTRIBUIDORA S.A..  
- MARISLENE ROSA DE JESUS

**Processo Nº AIRR-0000297-32.2017.5.12.0008**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) BRF S.A.



Advogada DRA. PRISCILA EMANUELLE COELHO(OAB: 29926/SC)  
 Advogada DRA. RUDIANE MARIA RESMINI(OAB: 15012-A/SC)  
 AGRAVADO(S) ELIANE FRAGOZO RODRIGUES  
 Advogado DR. JULIANO FERRAZ(OAB: 30292/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- ELIANE FRAGOZO RODRIGUES

**Processo Nº AIRR-0000321-06.2014.5.02.0053**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
 Procurador DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI  
 AGRAVADO(S) MARIA FERREIRA AMARO E OUTROS  
 Advogado DR. CÁTIA TALARICO DA CRUZ(OAB: 212116/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
- MARIA FERREIRA AMARO E OUTROS

**Processo Nº AIRR-0000328-48.2016.5.06.0010**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) E AGRADO(S) ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.  
 Advogado DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA(OAB: 12177/PE)  
 AGRAVANTE(S) E AGRADO(S) CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE - CTM  
 Advogado DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA(OAB: 8375/PE)  
 AGRAVADO(S) WILLAMS NASCIMENTO DOS SANTOS  
 Advogado DR. SILENO FUED ALVES DE ALMEIDA(OAB: 32543/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.
- CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE - CTM
- WILLAMS NASCIMENTO DOS SANTOS

**Processo Nº AIRR-0000345-78.2017.5.07.0024**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) ADILTON MAGALHÃES AMBROSIO  
 Advogado DR. FRANCISCO ELIÉZIO DE PAIVA SILVA(OAB: 27809/CE)  
 AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Advogado DR. FLÁVIO QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 21353/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADILTON MAGALHÃES AMBROSIO
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**Processo Nº AIRR-0000364-87.2015.5.03.0114**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) BANCO BMG S.A.  
 Advogado DR. PAULO DIMAS DE ARAÚJO(OAB: 55420/MG)  
 Advogado DR. RAFAEL RAMOS ABRAHÃO(OAB: 151701/MG)

AGRAVADO(S) NUBIA MICAEL DE CASTRO DA SLLVA  
 Advogado DR. LUIZ RENNÓ NETTO(OAB: 108908/MG)  
 Advogado DR. CLÉRISTON MARCONI PINHEIRO LIMA(OAB: 107001/MG)  
 AGRAVADO(S) SIMPLES SERVIÇOS DE TELEMARKETING LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BMG S.A.
- NUBIA MICAEL DE CASTRO DA SLLVA
- SIMPLES SERVIÇOS DE TELEMARKETING LTDA.

**Processo Nº AIRR-0000369-71.2016.5.10.0020**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) E AGRADO(S) GUTEMBERG FERREIRA DE ARAÚJO  
 Advogado DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA(OAB: 11776/DF)  
 AGRAVANTE(S) E AGRADO(S) BM SUA CASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.  
 Advogado DR. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 295551/SP)  
 Advogada DRA. ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844-A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BM SUA CASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
- GUTEMBERG FERREIRA DE ARAÚJO

**Processo Nº AIRR-0000383-85.2016.5.09.0892**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) FORNO DE MINAS ALIMENTOS S.A.  
 Advogada DRA. DANIELA BOECHAT SIQUEIRA DANTAS(OAB: 133235/MG)  
 AGRAVADO(S) LUIZ FERNANDO TAVARES GONÇALVES  
 Advogada DRA. MÁRCIA HELENA BADER MALUF(OAB: 9977/PR)  
 Advogado DR. ROBERTO VAZ DA SILVA(OAB: 37181/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FORNO DE MINAS ALIMENTOS S.A.
- LUIZ FERNANDO TAVARES GONÇALVES

**Processo Nº AIRR-0000384-70.2017.5.14.0092**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS RONDÔNIA LTDA.  
 Advogado DR. JEFERSON ALEX SALVIATO(OAB: 236655/SP)  
 AGRAVADO(S) EGISLAINO DE OLIVEIRA ALVES  
 Advogada DRA. MARIA SUELY RODRIGUES DE ARAUJO(OAB: 4090/RO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EGISLAINO DE OLIVEIRA ALVES
- RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS RONDÔNIA LTDA.

**Processo Nº AIRR-0000403-66.2017.5.06.0232**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 Advogado DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA(OAB: 12177/PE)

AGRAVADO(S) RICARDO RODRIGUES DE FREITAS SILVA  
 Advogado DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA(OAB: 6169/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
- RICARDO RODRIGUES DE FREITAS SILVA

**Processo Nº AIRR-0000414-50.2017.5.10.0017**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 Advogada DRA. ROGÉRIA DE MELO(OAB: 20406/DF)  
 Advogado DR. DANIEL IVO ODON(OAB: 18163/DF)  
 Advogada DRA. JULIANA LUCENA BARBOSA(OAB: 55131/DF)  
 AGRAVADO(S) ANA RITA DA COSTA PINTO  
 Advogada DRA. TAMARA FRANCO SCHMIDT(OAB: 49952/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA RITA DA COSTA PINTO
- COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

**Processo Nº AIRR-0000426-81.2016.5.12.0037**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) GERMED FARMACÊUTICA LTDA.  
 Advogado DR. FERNANDO ROGÉRIO PELUSO(OAB: 207679/SP)  
 AGRAVADO(S) EDMILSON ZANCHI  
 Advogado DR. ÁLVARO OTÁVIO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 36696/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDMILSON ZANCHI
- GERMED FARMACÊUTICA LTDA.

**Processo Nº AIRR-0000437-25.2015.5.17.0161**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) BRAMETAL S.A.  
 Advogado DR. PAULO REIS FINAMORE SIMONI(OAB: 11583/ES)  
 AGRAVADO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 Advogado DR. ANDRESSA MEIRA(OAB: 14568/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRAMETAL S.A.
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº AIRR-0000462-81.2014.5.01.0302**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 Procurador DR. CARLOS AUGUSTO PEREIRA  
 AGRAVADO(S) NELSON LUIZ PEREIRA  
 Advogada DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES(OAB: 35629/RJ)

AGRAVADO(S) RIO INSULANA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
- NELSON LUIZ PEREIRA
- RIO INSULANA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

**Processo Nº AIRR-0000493-73.2017.5.17.0004**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRA  
 Advogado DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE(OAB: 12082/ES)  
 Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513-A/DF)  
 AGRAVADO(S) MAURÍCIO VIEIRA DOS SANTOS  
 Advogado DR. HENRIQUE RODRIGUES DASSIE(OAB: 20330-A/ES)  
 AGRAVADO(S) J. R. LIMA - TELECOM EIRELI - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- J. R. LIMA - TELECOM EIRELI - ME
- MAURÍCIO VIEIRA DOS SANTOS
- TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRA

**Processo Nº AIRR-0000514-94.2017.5.06.0282**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA  
 Advogado DR. HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 20366/PE)  
 Advogado DR. MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA(OAB: 711-A/PE)  
 Advogado DR. MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA(OAB: 25867-A/PE)  
 AGRAVADO(S) LEONARDO SANTOS DA SILVA  
 Advogado DR. GIVALDO CÂNDIDO DOS SANTOS(OAB: 9831/PE)  
 AGRAVADO(S) M S LEAL TRANSPORTADORA - ME  
 Advogado DR. AMANDA KAROLINE LIMA DE SOUSA(OAB: 28060/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
- LEONARDO SANTOS DA SILVA
- M S LEAL TRANSPORTADORA - ME

**Processo Nº AIRR-0000526-95.2017.5.23.0101**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE S.A.  
 Advogada DRA. ADRIANA MARIA SALGADO ADANI(OAB: 145913/SP)  
 AGRAVADO(S) THAIS DE MACEDO CONSTANTINO  
 Advogada DRA. TATHIANE DALLA VECCHIA(OAB: 21377/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE S.A.
- THAIS DE MACEDO CONSTANTINO

**Processo Nº AIRR-0000535-70.2017.5.13.0025**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

Advogado DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA SOUZA(OAB: 28733-B/PE)

Advogado DR. GLERGER ALCANTARA SABIA(OAB: 32770-A/PE)

AGRAVADO(S) PÂMELA VALYSSA PACHECO LIRA

Advogado DR. ADILSON DE QUEIROZ COUTINHO FILHO(OAB: 12897/PB)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

- PÂMELA VALYSSA PACHECO LIRA

**Processo Nº AIRR-0000537-91.2017.5.12.0017**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) ALONSO ROMERO FUENTES FILHO

Advogada DRA. SIMONE KOVALCZUK PAULINO(OAB: 14429/SC)

AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO CONTESTADO - FUNC

Advogado DR. TATIANA KAHLHOFER(OAB: 11556-A/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALONSO ROMERO FUENTES FILHO

- FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO CONTESTADO - FUNC

**Processo Nº AIRR-0000544-62.2016.5.21.0019**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

Advogada DRA. ILANY KATHARINY COSTA DE ANDRADE(OAB: 9356/RN)

Advogado DR. ANAK TARGINO DE ALMEIDA(OAB: 10823-A/RN)

AGRAVADO(S) PAULO ALVES DA SILVA

Advogado DR. JEAN CARLOS VARELA AQUINO(OAB: 4676/RN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

- PAULO ALVES DA SILVA

**Processo Nº AIRR-0000580-16.2017.5.14.0003**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Procuradora DRA. ELISABETH ALVES FONTENELE LARA

AGRAVADO(S) MARTA DIAS

Advogado DR. FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES(OAB: 1099/RO)

Advogado DR. WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JÚNIOR(OAB: 1111/RO)

AGRAVADO(S) PLANACON INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E LIMPEZA EIRELI

Advogado DR. PAULO TIMÓTEO BATISTA(OAB: 2437/RO)

Advogado DR. NAZARENO BERNARDO DA SILVA(OAB: 8429/RO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARTA DIAS

- MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

- PLANACON INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E LIMPEZA EIRELI

**Processo Nº AIRR-0000580-85.2017.5.10.0016**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Advogado DR. MARCIO YOSHIO TAZAKI(OAB: 37940/DF)

Advogado DR. EDUARDO LUIS SOUZA DE ATHAYDE NUNES(OAB: 9721/DF)

AGRAVADO(S) IZABEL GOMES DA SILVA

AGRAVADO(S) OPUS OPERIS SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

- IZABEL GOMES DA SILVA

- OPUS OPERIS SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA.

**Processo Nº AIRR-0000588-42.2013.5.01.0343**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) DARILTON BRAGA

Advogado DR. FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ(OAB: 110836/RJ)

AGRAVADO(S) MRS LOGÍSTICA S.A.

Advogado DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO(OAB: 44418/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DARILTON BRAGA

- MRS LOGÍSTICA S.A.

**Processo Nº AIRR-0000597-66.2010.5.03.0015**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) SISTEMA INTEGRADO DE ENSINO DE MINAS GERAIS - SIEMG E OUTROS

Advogada DRA. MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)

AGRAVADO(S) RICARDO MOYSES RESENDE

Advogado DR. FLÁVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE(OAB: 100041/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RICARDO MOYSES RESENDE

- SISTEMA INTEGRADO DE ENSINO DE MINAS GERAIS - SIEMG E OUTROS

**Processo Nº AIRR-0000602-31.2017.5.23.0001**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) ALEXANDRA PEROBA FERNANDES

Advogado DR. RODOLFO FERNANDO BORGES(OAB: 13506/MT)

AGRAVADO(S) DROGARIA ROSÁRIO S.A.

Advogado DR. SÉRGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXANDRA PEROBA FERNANDES

- DROGARIA ROSÁRIO S.A.

**Processo Nº AIRR-0000625-11.2015.5.08.0115**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) BIOPALMA DA AMAZÔNIA S.A. - REFLORESTAMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogado DR. JOÃO ALFREDO FREITAS MILÉO(OAB: 12342/PA)  
 Advogada DRA. IZABELLA CRISTINA COSTA VIEIRA(OAB: 22663/PA)  
 AGRAVADO(S) IZABEL MOREIRA E MOREIRA  
 Advogado DR. MÁRCIO DE OLIVEIRA LANDIN(OAB: 17523/PA)  
 AGRAVADO(S) ROBERTO C.P. DE SOUZA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BIOPALMA DA AMAZÔNIA S.A. - REFLORESTAMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 - IZABEL MOREIRA E MOREIRA  
 - ROBERTO C.P. DE SOUZA - ME

**Processo Nº AIRR-0000630-96.2014.5.05.0003**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - ME  
 Advogado DR. SAULO VELOSO SILVA(OAB: 15028/BA)  
 AGRAVADO(S) MARIA APARECIDA BARROS SANTOS DE AMORIM  
 Advogado DR. ELTON RAMOS SANTOS SENA(OAB: 39681-A/BA)  
 AGRAVADO(S) PATRIUM EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA.  
 Advogado DR. SAULO VELOSO SILVA(OAB: 15028/BA)  
 Advogado DR. RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA(OAB: 15462-A/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - ME  
 - MARIA APARECIDA BARROS SANTOS DE AMORIM  
 - PATRIUM EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA.

**Processo Nº AIRR-0000671-63.2010.5.03.0131**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)  
 Procurador DR. ALFREDO JOSÉ DO CARMO DINIZ  
 AGRAVADO(S) GENIVALDO FERREIRA SILVA  
 Advogado DR. MAURY DE PAULA SANTOS(OAB: 116575/MG)  
 AGRAVADO(S) LÍDER MINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
 Advogado DR. JOEL SOARES DA SILVA(OAB: 66520/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GENIVALDO FERREIRA SILVA  
 - LÍDER MINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
 - UNIÃO (PGF)

**Processo Nº AIRR-0000736-36.2017.5.09.0005**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) ZENILDA ALVES MERINK  
 Advogado DR. MÁRCIO JONES SUTTILE(OAB: 25665/PR)  
 AGRAVADO(S) MONDELEZ BRASIL LTDA.  
 Advogado DR. FABIANO BRACKMANN(OAB: 34620/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MONDELEZ BRASIL LTDA.  
 - ZENILDA ALVES MERINK

**Processo Nº AIRR-0000740-93.2011.5.01.0009**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) BANCO MORADA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 Advogado DR. MARCELLO IGNÁCIO PINHEIRO DE MACEDO(OAB: 65541/RJ)  
 AGRAVADO(S) VINICIUS GUEDES DE OLIVEIRA PINTO  
 Advogado DR. CARLOS ALBERTO BITTENCOURT(OAB: 72583/RJ)  
 AGRAVADO(S) MORADA INVESTIMENTOS S.A.  
 Advogado DR. AFONSO CÉSAR BOABAID BURLAMAQUI(OAB: 15925/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO MORADA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 - MORADA INVESTIMENTOS S.A.  
 - VINICIUS GUEDES DE OLIVEIRA PINTO

**Processo Nº AIRR-0000740-19.2014.5.03.0014**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) TRANSIMÃO TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA.  
 Advogado DR. MARCUS VINÍCIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)  
 Advogado DR. GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO(OAB: 76733/MG)  
 Advogado DR. PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA(OAB: 70429/MG)  
 Advogado DR. ANA PAULA CORREA DA SILVEIRA GOMES(OAB: 72370-A/MG)  
 AGRAVADO(S) ELI SILVA MENDONÇA  
 Advogado DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA(OAB: 59491/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELI SILVA MENDONÇA  
 - TRANSIMÃO TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA.

**Processo Nº AIRR-0000742-15.2013.5.04.0234**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 Advogada DRA. CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)  
 AGRAVADO(S) ALEX SILVA FAGUNDES  
 Advogada DRA. LÍDIA TERESINHA DA VEIGA LIMA(OAB: 15373/RS)  
 Advogado DR. DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEX SILVA FAGUNDES  
 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

**Processo Nº AIRR-0000746-98.2014.5.05.0651**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) AGRÍCOLA HF LTDA. - ME  
 Advogado DR. AURÉLIO RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 10109/BA)  
 Advogado DR. LUIZA CARDOSO BASTOS(OAB: 27942/BA)

AGRAVADO(S) ALEX FERNANDES GUIMARÃES  
 Advogado DR. LEO HUMBERTO GUANAIS  
 ROCHAEL FERNANDES(OAB:  
 32948/BA)  
 Advogado DR. ALEXANDRE COSTA CARDOSO  
 GUIMARÃES(OAB: 32884/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGRÍCOLA HF LTDA. - ME  
 - ALEX FERNANDES GUIMARÃES

**Processo Nº AIRR-0000746-59.2015.5.02.0033**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL  
 AMARO  
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)  
 Procurador DR. JOSÉ OTAVIANO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) CASSIO MEDEIROS DE CARVALHO  
 Advogado DR. ALEXANDRE FRAGOSO  
 SILVESTRE(OAB: 196604/SP)  
 AGRAVADO(S) MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA.  
 Advogado DR. GERALDO BARALDI  
 JÚNIOR(OAB: 95246/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CASSIO MEDEIROS DE CARVALHO  
 - MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA.  
 - UNIÃO (PGF)

**Processo Nº AIRR-0000759-97.2017.5.09.0678**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN  
 PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) RUMO LOGÍSTICA OPERADORA  
 MULTIMODAL S.A.  
 Advogado DR. FÁBIO KORENBLUM(OAB:  
 38662/PR)  
 AGRAVADO(S) FERNANDO ANTONIO KUBINSKI  
 Advogado DR. ENDRIGO FABIANO  
 RIBEIRO(OAB: 40269/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERNANDO ANTONIO KUBINSKI  
 - RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A.

**Processo Nº AIRR-0000768-02.2014.5.01.0512**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) BORGES E JACCOUD ACADEMIA DE  
 ATIVIDADES FÍSICAS LTDA  
 Advogado DR. SÁVIO VERBICÁRIO DANTAS  
 DOS SANTOS FILHO(OAB: 83699/RJ)  
 AGRAVADO(S) STEPHANIE KELLY DA ROCHA  
 JESUS  
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS ALVES(OAB:  
 62060/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BORGES E JACCOUD ACADEMIA DE ATIVIDADES FÍSICAS  
 LTDA  
 - STEPHANIE KELLY DA ROCHA JESUS

**Processo Nº AIRR-0000775-94.2016.5.09.0093**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) INTEGRADA COOPERATIVA  
 AGROINDUSTRIAL  
 Advogado DR. ISAÍAS JUNIOR TRISTÃO  
 BARBOSA(OAB: 43295/PR)  
 Advogado DR. EVERTON JANUARIO  
 BORTOLETI(OAB: 78659-A/PR)  
 AGRAVADO(S) ELIZABETE FERREIRA DA SILVA  
 DOS SANTOS

Advogado DR. FABRÍCIO PELIZER  
 GREGÓRIO(OAB: 56984/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIZABETE FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS  
 - INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

**Processo Nº AIRR-0000782-79.2013.5.02.0063**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL  
 AMARO  
 AGRAVANTE(S) CONSELHO REGIONAL DE  
 ENGENHARIA E AGRONOMIA DO  
 ESTADO DE SÃO PAULO  
 Advogada DRA. RENATA VALÉRIA PINHO  
 CASALE COHEN(OAB: 225847/SP)  
 AGRAVADO(S) JERRY ALVES DE LIMA  
 Advogado DR. FRANCISCO ALVES DE  
 LIMA(OAB: 55120/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
 DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 - JERRY ALVES DE LIMA

**Processo Nº AIRR-0000815-62.2017.5.10.0821**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
 Advogado DR. NELSON WILIANS FRATONI  
 RODRIGUES(OAB: 27024/GO)  
 AGRAVADO(S) VIDELMAR FERREIRA NAVA  
 Advogado DR. CLÓVIS TEIXEIRA LOPES(OAB:  
 875/TO)  
 AGRAVADO(S) MÁXIMA EMPREENDIMENTOS E  
 SERVIÇOS LTDA.  
 Advogado DR. DELCIDES DOMINGOS DO  
 PRADO(OAB: 20392/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
 - MÁXIMA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
 - VIDELMAR FERREIRA NAVA

**Processo Nº AIRR-0000817-50.2017.5.14.0003**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN  
 PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) CENTRAIS ELÉTRICAS DE  
 RONDÔNIA S.A. - CERON  
 Advogado DR. DAVI SOUZA BASTOS(OAB:  
 6973/RO)  
 AGRAVADO(S) FRANCISCO NONATO SAMPAIO  
 PINTO  
 Advogada DRA. KEILA MARIA DA SILVA  
 OLIVEIRA(OAB: 2128-A/RO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON  
 - FRANCISCO NONATO SAMPAIO PINTO

**Processo Nº AIRR-0000839-34.2013.5.09.0021**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN  
 PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) COOPER CRED ADMINISTRADORA  
 DE CARTÕES LTDA.  
 Advogado DR. NELTO LUIZ RENZETTI(OAB:  
 15750/PR)  
 Advogado DR. ANDRÉ RICARDO VIER  
 BOTTI(OAB: 30181/PR)  
 AGRAVADO(S) APARECIDA FRAZÃO

Advogado DR. CÉSAR AUGUSTO MORENO(OAB: 15072/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- APARECIDA FRAZÃO
- COOPER CRED ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

**Processo Nº AIRR-0000840-32.2015.5.09.0091**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
 Advogada DRA. ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER(OAB: 36441/PR)  
 Advogado DR. MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU(OAB: 60677/PR)  
 AGRAVADO(S) VALDENIR CORREA SALLES  
 Advogado DR. MAGALHÃES RODRIGUES DA SILVA(OAB: 33888/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- VALDENIR CORREA SALLES

**Processo Nº AIRR-0000842-97.2015.5.10.0018**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) SECURITY SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA. - EPP  
 Advogado DR. RAFAEL SILVA MELÃO(OAB: 26264/DF)  
 AGRAVADO(S) LUIZ CORDEIRO DE OLIVEIRA  
 Advogado DR. MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIZ CORDEIRO DE OLIVEIRA
- SECURITY SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA. - EPP

**Processo Nº AIRR-0000916-10.2016.5.23.0066**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S) BENÍCIO AMANCIO ALVES  
 Advogado DR. LUIZ CARLOS VENTURINI(OAB: 13839/MT)  
 AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S) TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
 Advogado DR. SÉRGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)  
 Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BENÍCIO AMANCIO ALVES
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

**Processo Nº AIRR-0000940-29.2017.5.22.0002**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS  
 Advogada DRA. LUANA FERREIRA DOS REIS(OAB: 13114/PI)  
 AGRAVADO(S) ANTÔNIA MARIA COSTA  
 Advogado DR. TÉSSIO DA SILVA TÔRRES(OAB: 5944/P)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTÔNIA MARIA COSTA
- MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS

**Processo Nº AIRR-0000982-02.2017.5.07.0033**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) ANTONIA DAIANE PEREIRA DA SILVA  
 Advogado DR. LIVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084-A/CE)  
 AGRAVADO(S) ESMALTEC S.A.  
 Advogado DR. ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038-A/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIA DAIANE PEREIRA DA SILVA
- ESMALTEC S.A.

**Processo Nº AIRR-0000987-88.2017.5.10.0017**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) MÁRCIO CONSTANT DE ANDRADE REIS  
 Advogado DR. THAYNARA CLAUDIA BENEDITO(OAB: 36420-A/DF)  
 AGRAVADO(S) UNIÃO (PGU)  
 Procurador DR. RODOLFO CÉSAR DE ALMEIDA CORREIA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MÁRCIO CONSTANT DE ANDRADE REIS
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº AIRR-0001024-58.2017.5.13.0009**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) JOÃO MACEDO DE SOUSA  
 Advogado DR. FELIPE ALCÂNTARA FERREIRA GUSMÃO(OAB: 13639/PB)  
 Advogado DR. MARLOS SÁ DANTAS WANDERLEY(OAB: 13892/PB)  
 AGRAVADO(S) ALPARGATAS S.A.  
 Advogado DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL(OAB: 2482/PB)  
 Advogada DRA. MYCHELLYNE STEFANYA BENTO BRASIL E SANTA CRUZ(OAB: 10867/PB)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALPARGATAS S.A.
- JOÃO MACEDO DE SOUSA

**Processo Nº AIRR-0001029-56.2017.5.14.0008**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON  
 Advogado DR. DAVI SOUZA BASTOS(OAB: 6973/RO)  
 AGRAVADO(S) JOEL MARTINS TEIXEIRA  
 Advogado DR. ERMELINO ALVES DE ARAÚJO NETO(OAB: 4317/RO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
- JOEL MARTINS TEIXEIRA

**Processo Nº AIRR-0001042-47.2012.5.04.0028**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE

Advogada DRA. NADINE OLIVEIRA FIGUEIREDO(OAB: 57213/RS)

AGRAVADO(S) FERNANDA FERNANDES PLUCANI

Advogada DRA. TÂNIA REGINA AMORIM DE MATTOS(OAB: 18015/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERNANDA FERNANDES PLUCANI

- IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE

**Processo Nº AIRR-0001063-02.2016.5.06.0004**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA

Advogado DR. HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 20366/PE)

Advogado DR. MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA(OAB: 25867-A/PE)

AGRAVADO(S) JOSIBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogada DRA. ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS(OAB: 14358-D/PE)

AGRAVADO(S) SENA SEGURANÇA INTELIGENTE LTDA.

Advogada DRA. MICHELLE FARIAS DE ARAÚJO(OAB: 1107-B/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA

- JOSIBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

- SENA SEGURANÇA INTELIGENTE LTDA.

**Processo Nº AIRR-0001095-53.2013.5.15.0071**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) SUELY MIRANDA

Advogado DR. JULIANA CRISTINA COGHI(OAB: 241218/SP)

AGRAVADO(S) JF CITRUS AGROPECUÁRIA LTDA.

Advogado DR. GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO(OAB: 138794/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JF CITRUS AGROPECUÁRIA LTDA.

- SUELY MIRANDA

**Processo Nº AIRR-0001104-71.2012.5.04.0001**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) UNISYS BRASIL LTDA.

Advogado DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETELLA(OAB: 25027/SP)

AGRAVANTE(S) IVAR DOS SANTOS

Advogado DR. EYDER LINI(OAB: 15600/RS)

AGRAVANTE(S) DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA.

Advogada DRA. ANA LÚCIA HORN

AGRAVADO(S) OS MESMOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA.

- IVAR DOS SANTOS

- OS MESMOS

- UNISYS BRASIL LTDA.

**Processo Nº AIRR-0001106-91.2014.5.03.0003**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. ARTHUR ROSENBERG FILHO

Procurador DR. EURICO SIQUEIRA ALVIM

AGRAVADO(S) LUCIANA BRANDÃO DAMASCENO VALADARES

Advogada DRA. MARISA HELENA SANTOS DUTRA PEREIRA(OAB: 50463/MG)

AGRAVADO(S) EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. - EMBRASIL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Advogado DR. ALEXANDRE MAGNO LOPES DE SOUZA(OAB: 71250/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. - EMBRASIL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

- LUCIANA BRANDÃO DAMASCENO VALADARES

- UNIÃO (PGF)

**Processo Nº AIRR-0001116-39.2016.5.11.0005**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) WHIRLPOOL ELETRODOMÉSTICOS AM S.A.

Advogado DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS(OAB: 3311/AM)

AGRAVADO(S) JOSÉ VANDERLAN ALVES DA SILVA

Advogado DR. WILSON MOLINA PORTO(OAB: 805-A/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSÉ VANDERLAN ALVES DA SILVA

- WHIRLPOOL ELETRODOMÉSTICOS AM S.A.

**Processo Nº AIRR-0001128-71.2014.5.06.0002**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) BANCO AGIBANK S.A.

Advogado DR. CIRO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 21002/PE)

AGRAVADO(S) MAYARA MARCELIA SOARES ARIEL

Advogado DR. MARCOS ANTÔNIO ABREU DE LIMA(OAB: 31799/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO AGIBANK S.A.

- MAYARA MARCELIA SOARES ARIEL

**Processo Nº AIRR-0001129-57.2015.5.09.0125**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

Advogado DR. FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA(OAB: 46195/PR)

AGRAVADO(S) TIAGO SANTOS

Advogada DRA. FABIANA BATTISTI(OAB: 48169/PR)

AGRAVADO(S) RODINI - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.

AGRAVADO(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. HALLER NICHELE BOGONI JÚNIOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
 - RODINI - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.  
 - TIAGO SANTOS  
 - UNIÃO (PGF)

**Processo Nº AIRR-0001140-34.2016.5.09.0325**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) CÉLIO BATISTA MARTINS FILHO  
 Advogado DR. AUGUSTO MARTINS MACIEL(OAB: 82544/PR)  
 AGRAVADO(S) AVERAMA ALIMENTOS S/A  
 Advogado DR. JOSÉ RENATO REGHIN(OAB: 80194/PR)  
 Advogado DR. JANE CASTANHA(OAB: 15804-A/PR)  
 Advogado DR. TIAGO VENANCIO DA SILVA(OAB: 74356/PR)  
 AGRAVADO(S) FAGNER DONDA DE LIMA  
 Advogado DR. THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO(OAB: 61081/PR)  
 AGRAVADO(S) CELIO BATISTA MARTINS  
 AGRAVADO(S) VANILDA RIZATO MARTINS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AVERAMA ALIMENTOS S/A  
 - CELIO BATISTA MARTINS  
 - CÉLIO BATISTA MARTINS FILHO  
 - FAGNER DONDA DE LIMA  
 - VANILDA RIZATO MARTINS

**Processo Nº AIRR-0001140-80.2016.5.14.0006**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) PVH COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.  
 Advogado DR. DANILO ALFAYA DE ANDRADE(OAB: 29726/BA)  
 AGRAVADO(S) EXPEDITO RODRIGUES DE SOUZA  
 Advogado DR. ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 5440/RO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EXPEDITO RODRIGUES DE SOUZA  
 - PVH COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

**Processo Nº AIRR-0001161-81.2011.5.04.0015**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S.A.  
 Advogado DR. RICARDO ANDRÉ ZAMBO(OAB: 138476/SP)  
 Advogado DR. PEDRO IVO ZAMBO(OAB: 259350/SP)  
 AGRAVADO(S) PAULO ROBERTO MELO LOPES  
 Advogado DR. GERALDO BORGES AZEVEDO(OAB: 22406/RS)  
 Advogado DR. KARINE TALLMANN VIEIRA DE AZEVEDO(OAB: 52146/RS)  
 Advogada DRA. DENIVALDA ROLDÃO WAGNER(OAB: 26775-A/RS)  
 AGRAVADO(S) UNIÃO (PGF)  
 Procurador DR. RODRIGO PASSOS SOBREIRO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULO ROBERTO MELO LOPES  
 - TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S.A.

- UNIÃO (PGF)

**Processo Nº AIRR-0001175-54.2016.5.10.0005**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) VIA VAREJO S/A  
 Advogado DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)  
 AGRAVADO(S) FRANCISCO VAZ DE AGUIAR FILHO  
 Advogado DR. EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 21176/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO VAZ DE AGUIAR FILHO  
 - VIA VAREJO S/A

**Processo Nº AIRR-0001177-67.2016.5.23.0003**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) MB ENGENHARIA SPE 018 S.A.  
 Advogado DR. DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)  
 AGRAVADO(S) CRISTIANO SANTOS COSTA E OUTROS  
 Advogado DR. OSÉIAS LUIZ FERREIRA(OAB: 12860/MT)  
 AGRAVADO(S) ALUVITRAL ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO E VIDROS EIRELI - ME  
 AGRAVADO(S) CONSTRUTORA ALUVITRAL EIRELI - ME  
 AGRAVADO(S) CONSTRUTORA TS-R LTDA.  
 Advogado DR. JOSÉ VICENTE DA COSTA JÚNIOR(OAB: 255334/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALUVITRAL ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO E VIDROS EIRELI - ME  
 - CONSTRUTORA ALUVITRAL EIRELI - ME  
 - CONSTRUTORA TS-R LTDA.  
 - CRISTIANO SANTOS COSTA E OUTROS  
 - MB ENGENHARIA SPE 018 S.A.

**Processo Nº AIRR-0001183-76.2014.5.15.0097**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) MARTIN BENITEZ RAMIREZ  
 Advogado DR. PRISCILA HELENA TREVISAN(OAB: 227188/SP)  
 AGRAVADO(S) HOSPITAL SANTA ELISA LTDA.  
 Advogada DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA(OAB: 120569/SP)  
 Advogado DR. FABRÍCIO PELOIA DEL'ALAMO(OAB: 195199/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL SANTA ELISA LTDA.  
 - MARTIN BENITEZ RAMIREZ

**Processo Nº AIRR-0001184-65.2016.5.12.0003**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) MARIA ELOÁDE ASSUNÇÃO DO NASCIMENTO  
 Advogado DR. GIOVANNI DAGOSTIN MARCHI(OAB: 13844/SC)  
 AGRAVADO(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 Procuradora DRA. CINARA SALES GRAEFF

**Intimado(s)/Citado(s):**



- MARIA ELOÁDE ASSUNÇÃO DO NASCIMENTO  
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

**Processo Nº AIRR-0001201-70.2016.5.07.0026**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE TARRAFAS  
Advogado DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA(OAB: 4585/CE)  
AGRAVADO(S) IDEVAL PEDRO DA SILVA  
Advogado DR. LUIZ HUELITON MORAES SANTOS(OAB: 33122/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IDEVAL PEDRO DA SILVA  
- MUNICÍPIO DE TARRAFAS

**Processo Nº AIRR-0001219-54.2015.5.12.0037**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) COMPRE FORTE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
Advogado DR. CLÁUDIA NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 18093/SC)  
Advogada DRA. AMANDA LOHN KOERIG(OAB: 41782/SC)  
AGRAVADO(S) CELSO LOURENÇO DA SILVA  
Advogado DR. MAYKON FELIPE DE MELO(OAB: 20373/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CELSO LOURENÇO DA SILVA  
- COMPRE FORTE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

**Processo Nº AIRR-0001239-96.2017.5.09.0089**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) CLARO S.A.  
Advogado DR. SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POMBO(OAB: 18933/PR)  
AGRAVADO(S) ALATHA MICHELE RODRIGUES BEVILACQUA  
Advogado DR. HENRIQUE ORLANDO GASPARETTI(OAB: 34428/PR)  
Advogado DR. ADEMIR SCOLA(OAB: 62867/PR)  
AGRAVADO(S) AUTÊNTICA PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA.  
Advogado DR. FELIPE AUGUSTO BOZA DE SOUZA(OAB: 25905/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALATHA MICHELE RODRIGUES BEVILACQUA  
- AUTÊNTICA PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA.  
- CLARO S.A.

**Processo Nº AIRR-0001253-76.2013.5.06.0001**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) LÍDER TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÃO LTDA.  
Advogada DRA. ANNA BEATRIZ FRANÇA PINTO BATISTA(OAB: 107155/RJ)  
AGRAVADO(S) JOSÉ FERNANDO GONÇALVES  
Advogado DR. SAMUEL BRASILEIRO DOS SANTOS JÚNIOR(OAB: 14529/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSÉ FERNANDO GONÇALVES

- LÍDER TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÃO LTDA.

**Processo Nº AIRR-0001279-26.2015.5.22.0109**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DA BAIXA GRANDE  
Procurador DR. FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR  
Procurador DR. MANUELLE MARIA DO MONTE RAULINO  
AGRAVADO(S) GEORGE ALMEIDA LOPES BEZERRA  
Advogado DR. RAFAEL FONSECA LUSTOSA(OAB: 9616/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GEORGE ALMEIDA LOPES BEZERRA  
- MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DA BAIXA GRANDE

**Processo Nº AIRR-0001287-24.2015.5.02.0088**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S) JUÇARA CRISTINA CARBONARO GUERREIRO  
Advogado DR. FERNANDO SARTORI ZARIF(OAB: 235389/SP)  
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA  
Advogado DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO(OAB: 34248/SP)  
Advogada DRA. MILENA PIRÁGINE(OAB: 178962/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA  
- JUÇARA CRISTINA CARBONARO GUERREIRO

**Processo Nº AIRR-0001294-88.2017.5.13.0007**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) VIA VAREJO S.A.  
Advogado DR. WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314-A/PB)  
AGRAVADO(S) RODRIGO DE SOUSA SILVA  
Advogado DR. DIRCEU GALDINO BARBOSA DUARTE(OAB: 13663-A/PB)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RODRIGO DE SOUSA SILVA  
- VIA VAREJO S.A.

**Processo Nº AIRR-0001296-26.2013.5.09.0002**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.  
Advogada DRA. ANA REGINA MARQUES BRANDÃO(OAB: 4891/AL)  
Advogada DRA. DALIANE CRISTINA ARMSTRONG SAVAGIN(OAB: 36758/PR)  
Advogada DRA. VALDIRENE PINHEIRO(OAB: 52820/PR)  
Advogado DR. TIAGO FORMIGA CARVALHO(OAB: 73555/PR)  
AGRAVADO(S) ADEMAR JOSÉ VILLAS BÔAS  
Advogado DR. JAMIL NABOR CALEFFI(OAB: 17241/PR)  
AGRAVADO(S) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

Advogado DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ(OAB: 50020/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADEMAR JOSÉ VILLAS BÔAS
- BANCO DO BRASIL S.A.
- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

**Processo Nº AIRR-0001298-19.2016.5.11.0007**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) RONEY MENEZES DE SOUZA  
 Advogada DRA. ÂNGELA MARIA LEITE DE ARAÚJO SILVA(OAB: 6940/AM)  
 AGRAVADO(S) SERVER PINTO DE SOUZA  
 Advogado DR. DANIEL MARINHO PEREIRA(OAB: 5157/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RONEY MENEZES DE SOUZA
- SERVER PINTO DE SOUZA

**Processo Nº AIRR-0001306-21.2016.5.14.0004**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 Advogado DR. FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 12344/BA)  
 AGRAVADO(S) ISAIAS SIDNEI DE OLIVEIRA  
 Advogado DR. JOÃO PAULO MESSIAS MACIEL(OAB: 5130/RO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
- ISAIAS SIDNEI DE OLIVEIRA

**Processo Nº AIRR-0001309-63.2016.5.08.0126**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) PLAMONT - PLANEJAMENTO MONTAGEM E ENGENHARIA LTDA.  
 Advogada DRA. JULIANA PAES ANDRADE(OAB: 9460/ES)  
 AGRAVADO(S) CRISTIANO DE OLIVEIRA SILVA  
 Advogado DR. ANDRÉ LUYZ DA SILVEIRA MARQUES(OAB: 12902/PA)  
 AGRAVADO(S) VALE S.A.  
 Advogada DRA. ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ(OAB: 8423/PA)  
 Advogado DR. NILTON CORREIA(OAB: 1291/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRISTIANO DE OLIVEIRA SILVA
- PLAMONT - PLANEJAMENTO MONTAGEM E ENGENHARIA LTDA.
- VALE S.A.

**Processo Nº AIRR-0001309-82.2016.5.14.0001**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) ENESA ENGENHARIA LTDA.  
 Advogado DR. RICARDO ANDRÉ ZAMBO(OAB: 138476-A/SP)  
 AGRAVADO(S) JONAS MENDES DA SILVA  
 Advogado DR. JEANDERSON LUIZ VALÉRIO ALMEIDA(OAB: 6863/RO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ENESA ENGENHARIA LTDA.
- JONAS MENDES DA SILVA

**Processo Nº AIRR-0001318-13.2016.5.22.0101**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE COCAL DOS ALVES  
 Advogado DR. THALES CRUZ SOUSA(OAB: 7954/PI)  
 Advogado DR. HORÁCIO LOPES MOUSINHO NEIVA(OAB: 11969/PI)  
 AGRAVADO(S) FRANCISCO AGUIAR BATISTA  
 Advogado DR. FLÁVIO ALMEIDA MARTINS(OAB: 3161/PI)  
 Advogado DR. PATRÍCIA MARTINS DA ROCHA BARROS(OAB: 6344/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO AGUIAR BATISTA
- MUNICÍPIO DE COCAL DOS ALVES

**Processo Nº AIRR-0001332-60.2017.5.09.0024**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.  
 Advogado DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR(OAB: 182122/SP)  
 AGRAVADO(S) MONALISA JENIFFER BANDEIRA  
 Advogado DR. ALEXANDRE BARREIRO PACHECO(OAB: 43018/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
- MONALISA JENIFFER BANDEIRA

**Processo Nº AIRR-0001348-74.2012.5.03.0147**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) REGIANE APARECIDA LUCAS GOMES E OUTRA  
 Advogado DR. ANDRÉ BARROS DE MOURA(OAB: 75626/MG)  
 AGRAVADO(S) VERA VASCONCELOS RIBEIRO  
 Advogado DR. TÚLIO GUEDES FÁVARO(OAB: 73743/MG)  
 AGRAVADO(S) ELOA ENGENHARIA LTDA. - ME  
 Advogado DR. JOSÉ REIS PEDRO(OAB: 66971/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELOA ENGENHARIA LTDA. - ME
- REGIANE APARECIDA LUCAS GOMES E OUTRA
- VERA VASCONCELOS RIBEIRO

**Processo Nº AIRR-0001365-59.2016.5.07.0018**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) AMANDA MONTEIRO CAVALCANTE  
 Advogado DR. LUIZ AUGUSTO GUIMARÃES WLODARCZYK(OAB: 24064-A/CE)  
 Advogado DR. AMANDA MONTENEGRO CARVALHO(OAB: 28800/CE)  
 Advogado DR. HELEN LUIZA KOROBINSKI MENDES(OAB: 24227/CE)  
 Advogado DR. DJEGO RODRIGUES E SILVA FALCÃO(OAB: 31744/CE)  
 AGRAVADO(S) BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 149394/SP)

Advogado DR. DANIEL AUGUSTO TEIXEIRA DE MIRANDA(OAB: 26905/DF)

Advogado DR. JOAO AURELIO PONTE DE PAULA PESSOA(OAB: 15196-A/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMANDA MONTEIRO CAVALCANTE

- BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

**Processo Nº AIRR-0001370-30.2017.5.13.0002**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) MARIA APARECIDA DA SILVA MOREIRA

Advogado DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR(OAB: 3045/PB)

AGRAVADO(S) COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA

Advogado DR. ALLISSON CARLOS VITALINO(OAB: 11215/PB)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA

- MARIA APARECIDA DA SILVA MOREIRA

**Processo Nº AIRR-0001386-24.2015.5.09.0015**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) JOÃO VITOR BORGES

Advogado DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB(OAB: 6838/PR)

AGRAVADO(S) CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.

Advogado DR. CÉLIO PEREIRA OLIVEIRA NETO(OAB: 27196/PR)

Advogada DRA. MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359-S/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.

- JOÃO VITOR BORGES

**Processo Nº AIRR-0001389-40.2015.5.02.0090**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S) VANDERLEI MOSCARDI

Advogado DR. FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411-S/SP)

AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S) SERASA S.A.

Advogado DR. ESTEVAO MALLET(OAB: 104019/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SERASA S.A.

- VANDERLEI MOSCARDI

**Processo Nº AIRR-0001418-63.2014.5.09.0015**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) VALDIR MATEUS DE OLIVEIRA

Advogado DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA(OAB: 12162/PR)

AGRAVADO(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

Advogado DR. WALDIR COELHO DE LOIOLA(OAB: 15138/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

- VALDIR MATEUS DE OLIVEIRA

**Processo Nº AIRR-0001420-15.2013.5.05.0133**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) OXITENO NORDESTE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogado DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA(OAB: 14758/BA)

AGRAVADO(S) AIL TON ANDRADE COSTA

Advogado DR. MARCO ANTÔNIO OLIVEIRA RODRIGUES DE MIRANDA(OAB: 9911/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AIL TON ANDRADE COSTA

- OXITENO NORDESTE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**Processo Nº AIRR-0001423-89.2010.5.01.0034**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) CARLOS ALBERTO VIEIRA CAMPOS

Advogado DR. ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA(OAB: 95437/RJ)

Advogada DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ(OAB: 39529/RJ)

AGRAVADO(S) SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO

Advogada DRA. CRISTIANE DE OLIVEIRA BITETI(OAB: 96176/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS ALBERTO VIEIRA CAMPOS

- SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO

**Processo Nº AIRR-0001430-71.2012.5.01.0241**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) PETROBRÁS TRANSPORTE S.A.

Advogado DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA(OAB: 86424/RJ)

AGRAVADO(S) ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA

Advogado DR. ALINE OLIVEIRA MICHYLLES(OAB: 154534/RJ)

AGRAVADO(S) ESTALEIRO MAUÁ PETRO UM S.A.

Advogado DR. DAVID MACIEL DE MELLO FILHO(OAB: 53645/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA

- ESTALEIRO MAUÁ PETRO UM S.A.

- PETROBRÁS TRANSPORTE S.A.

**Processo Nº AIRR-0001455-15.2016.5.05.0021**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) WASHINGTON DOS SANTOS

Advogado DR. HUMBERTO DE ALMEIDA TORREÃO NETO(OAB: 31286-A/BA)

AGRAVADO(S) LÍDER TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÃO LTDA.

Advogado DR. VALDEMIR SOUSA CORDEIRO(OAB: 86727-A/MG)

AGRAVADO(S) CLARO S.A.

Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513-A/DF)

Advogado DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES(OAB: 57680-Á/MG)  
Advogada DRA. CYNTHIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA(OAB: 15654-A/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLARO S.A.  
- LÍDER TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÃO LTDA.  
- WASHINGTON DOS SANTOS

**Processo Nº AIRR-0001461-96.2014.5.05.0019**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) ATACADÃO CENTRO SUL LTDA.  
Advogado DR. DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR(OAB: 11899/BA)  
AGRAVADO(S) REGINA DOS SANTOS BORGES  
Advogado DR. MARCUS MALTEZ TANAJURA GOMES(OAB: 26341/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATACADÃO CENTRO SUL LTDA.  
- REGINA DOS SANTOS BORGES

**Processo Nº AIRR-0001476-26.2012.5.15.0094**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) PIRELLI PNEUS LTDA.  
Advogado DR. FELIPE SCHMIDT ZALAF(OAB: 177270/SP)  
AGRAVADO(S) JEFFERSON FRANCISCO PRADO  
Advogado DR. SEBASTIÃO LEMES BORGES(OAB: 49453/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JEFFERSON FRANCISCO PRADO  
- PIRELLI PNEUS LTDA.

**Processo Nº AIRR-0001481-61.2013.5.09.0585**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE EDUCACIONAL E CULTURAL CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS DE SÃO JOÃO BATISTA E SANTA CATARINA DE SENA - MEDEJÁS - HOSPITAL SÃO JOSÉ CARLÓPOLIS.  
Advogada DRA. FERNANDA ANDREAZZA(OAB: 22749/PR)  
AGRAVADO(S) MARIA APARECIDA DE MIRANDA SANCHES  
Advogado DR. GILDO TACITO JUNIOR(OAB: 313070/SP)  
AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS  
Procurador DR. MARCOS DOS SANTOS FAGUNDES  
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Procurador DR. RONALDO CURADO FLEURY

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE EDUCACIONAL E CULTURAL CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS DE SÃO JOÃO BATISTA E SANTA CATARINA DE SENA - MEDEJÁS - HOSPITAL SÃO JOSÉ CARLÓPOLIS.  
- MARIA APARECIDA DE MIRANDA SANCHES  
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
- MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

**Processo Nº AIRR-0001522-79.2015.5.03.0082**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) BIOCARBONO PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA.  
Advogada DRA. LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)  
AGRAVADO(S) ADMÁRCIO RODRIGUES SANTOS  
Advogado DR. CHARLES ANDRÉ SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)  
Advogada DRA. DANIELLY RIBEIRO DA SILVA(OAB: 132799-A/MG)  
AGRAVADO(S) ALVA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADMÁRCIO RODRIGUES SANTOS  
- ALVA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.  
- BIOCARBONO PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA.

**Processo Nº AIRR-0001533-23.2014.5.09.0003**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) AMADEUS BRASIL LTDA.  
Advogado DR. ARNALDO PIPEK(OAB: 113878/SP)  
Advogado DR. ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO(OAB: 30484/PR)  
Advogado DR. MANOEL HERMANDO BARRETO(OAB: 123690/SP)  
Advogada DRA. ALINE PRADO LOUREIRO TOFOLI(OAB: 205419/SP)  
Advogado DR. ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)  
Advogado DR. WILLIAM MOREIRA DOS SANTOS(OAB: 369807/SP)  
AGRAVADO(S) PAULO CHIUFF  
Advogado DR. ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO(OAB: 30484/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMADEUS BRASIL LTDA.  
- PAULO CHIUFF

**Processo Nº AIRR-0001550-60.2016.5.09.0562**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
Advogada DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI(OAB: 13601/PR)  
Advogado DR. CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE(OAB: 17523/PR)  
AGRAVADO(S) RONALDO ALCÂNTARA DOS SANTOS  
Advogado DR. RENATO TOMÉ JESUS(OAB: 30907/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RONALDO ALCÂNTARA DOS SANTOS  
- USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL

**Processo Nº AIRR-0001563-81.2016.5.07.0023**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE  
Procurador DR. DOMINGOS EDUARDO BEZERRA LINS  
AGRAVADO(S) FRANCISCO LIMA DA SILVA  
Advogado DR. CARLOS EDUARDO CELEDÔNIO(OAB: 18628-A/CE)

AGRAVADO(S) FL SERVIÇOS & TERCEIRIZAÇÃO  
EIRELI - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FL SERVIÇOS & TERCEIRIZAÇÃO EIRELI - ME
- FRANCISCO LIMA DA SILVA
- MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE

**Processo Nº AIRR-0001579-20.2017.5.10.0022**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) CENTRAL NACIONAL UNIMED -  
COOPERATIVA CENTRAL  
Advogado DR. RENATO SAUER  
COLAUTO(OAB: 209981/SP)  
AGRAVADO(S) LUCIA MARIA SILVA RIBEIRO  
Advogado DR. MARCELO LUCAS DE  
SOUZA(OAB: 25369/DF)  
AGRAVADO(S) UNIMED BRASÍLIA - COOPERATIVA  
DE TRABALHO MÉDICO  
Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS DANTAS  
GÓES MONTEIRO(OAB: 13325/BA)  
AGRAVADO(S) UNIMED FEDERAÇÃO  
INTERFEDERATIVA DAS  
COOPERATIVAS MÉDICAS DO  
CENTRO-OESTE E TOCANTINS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
- LUCIA MARIA SILVA RIBEIRO
- UNIMED BRASÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
- UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS  
COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS

**Processo Nº AIRR-0001584-34.2015.5.08.0130**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN  
PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) PELICANO CONSTRUÇÕES S.A.  
Advogado DR. ALVINO PÁDUA MERIZIO(OAB:  
7834/ES)  
Advogado DR. CLAUDIUS AUGUSTUS PRADO  
DIAS(OAB: 13573/PA)  
Advogada DRA. RAFAELLA FREIRE  
BORGES(OAB: 18879-A/PA)  
AGRAVADO(S) PETERSON ANTUNES DOS SANTOS  
Advogado DR. SENO PETRI(OAB: 4904/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PELICANO CONSTRUÇÕES S.A.
- PETERSON ANTUNES DOS SANTOS

**Processo Nº AIRR-0001610-53.2012.5.02.0017**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN  
PEDUZZI  
AGRAVANTE (S) E AGRADO (S) MAYSА MANSOUR TOOBIA  
SANTELLO  
Advogada DRA. ALESSANDRA MARIA LEBRE  
COLOMBO(OAB: 138139/SP)  
AGRAVANTE (S) E AGRADO (S) FUNDAÇÃO ZERBINI  
Advogado DR. LUIZ NAKAHARADA  
JUNIOR(OAB: 163284-A/SP)  
AGRAVADO(S) HOSPITAL DAS CLINICAS DA  
FACULDADE DE MEDICINA DA U S P  
Procuradora DRA. MIRNA NATÁLIA AMARAL DA  
GUIA MARTINS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO ZERBINI
- HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA  
U S P

- MAYSА MANSOUR TOOBIA SANTELLO

**Processo Nº AIRR-0001645-53.2014.5.10.0103**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL  
AMARO  
AGRAVANTE(S) PORTAL DO SOL INCORPORAÇÃO  
LTDA. E OUTROS  
Advogado DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO  
NETO(OAB: 29340/DF)  
AGRAVADO(S) ANTÔNIO RODRIGUES OLIVEIRA  
Advogada DRA. ANA SHIRLEY PEREIRA DA  
SILVA(OAB: 37196/DF)  
AGRAVADO(S) JFR ENGENHARIA E  
CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTROS  
Advogado DR. JOSÉ ALVES NUNES(OAB:  
14635/DF)  
AGRAVADO(S) PHS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS  
DE ENGENHARIA - EIRELI  
Advogada DRA. MARIANA MENDES DE  
SOUSA(OAB: 34004/BA)  
AGRAVADO(S) 4. M M TELECOM - ENGENHARIA E  
SERVIÇOS DE  
TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
AGRAVADO(S) NOVE ENGENHARIA  
ESPECIALIZADA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- 4. M M TELECOM - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE  
TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
- ANTÔNIO RODRIGUES OLIVEIRA
- JFR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTROS
- NOVE ENGENHARIA ESPECIALIZADA LTDA.
- PHS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA -  
EIRELI
- PORTAL DO SOL INCORPORAÇÃO LTDA. E OUTROS

**Processo Nº AIRR-0001645-15.2015.5.07.0002**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.  
Advogado DR. FRANCISCO ALDEY SILVA(OAB:  
17839-B/CE)  
Advogado DR. FRANCISCO HELIOMAR DE  
MACEDO JÚNIOR(OAB: 25720/CE)  
Advogada DRA. ANDRESSA LICAR  
FERNANDES(OAB: 9459/MA)  
AGRAVADO(S) ANA MARIA DE MORAIS  
RODRIGUES  
Advogado DR. JOSE EYMARD  
LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA MARIA DE MORAIS RODRIGUES
- BANCO DO BRASIL S.A.

**Processo Nº AIRR-0001645-70.2016.5.09.0019**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) FERNANDA GRACIELLA DA MOTA  
Advogado DR. GUILHERME FRANZIN  
MARTINS(OAB: 62916/PR)  
Advogado DR. RAFAEL GRZELAK DE  
OLIVEIRA(OAB: 68834/PR)  
AGRAVADO(S) SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE  
PRODUTOS AGRO - PECUÁRIOS  
LTDA.  
Advogada DRA. ANA LÚCIA CABEL LIMA(OAB:  
17978/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERNANDA GRACIELLA DA MOTA

- SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO - PECUÁRIOS LTDA.

**Processo Nº AIRR-0001657-15.2017.5.13.0027**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) ALPARGATAS S.A.  
Advogado DR. MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101-A/SP)  
AGRAVADO(S) SEBASTIÃO RAMOS DA SILVA  
Advogado DR. MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA(OAB: 4007/PB)  
AGRAVADO(S) JOSEMAR DE LIMA SILVA - EPP  
Advogado DR. LUCAS DA SILVA LUIS BEZERRA(OAB: 21739/PB)  
AGRAVADO(S) UNIVERSO LOGÍSTICA LTDA. - UNILOG  
Advogado DR. CÉLIO APARECIDO DE CARVALHO(OAB: 79959/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALPARGATAS S.A.
- JOSEMAR DE LIMA SILVA - EPP
- SEBASTIÃO RAMOS DA SILVA
- UNIVERSO LOGÍSTICA LTDA. - UNILOG

**Processo Nº AIRR-0001667-41.2016.5.09.0242**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
Procurador DR. ROGÉRIO PEREIRA NEVES  
AGRAVADO(S) ANA CÉLIA ALVES  
Advogado DR. ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA(OAB: 17076/PR)  
Advogado DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA(OAB: 15494/PR)  
AGRAVADO(S) ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE CAMBÉ

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA CÉLIA ALVES
- ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE CAMBÉ
- MUNICÍPIO DE CAMBÉ

**Processo Nº AIRR-0001673-08.2014.5.17.0012**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) UNIÃO FABRICAÇÃO E MONTAGEM LTDA.  
Advogado DR. ALBERTO NEMER NETO(OAB: 12511/ES)  
AGRAVADO(S) RODRIGO DANTAS DE SOUZA SANTOS  
Advogado DR. GUSTAVO CARDOSO DOYLE MAIA(OAB: 12544/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RODRIGO DANTAS DE SOUZA SANTOS
- UNIÃO FABRICAÇÃO E MONTAGEM LTDA.

**Processo Nº AIRR-0001686-20.2015.5.11.0018**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) AUXÍLIO AGENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.  
Advogado DR. ANTÔNIO REUZIMAR FERREIRA DE ALENCAR JÚNIOR(OAB: 5062/AM)  
Advogado DR. FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL(OAB: 18476/CE)

AGRAVADO(S) BELARMINO DA SILVA RIBEIRO  
Advogado DR. LUIZ CLAUDIO CRUZ DA SILVA(OAB: 6906-A/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AUXÍLIO AGENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
- BELARMINO DA SILVA RIBEIRO

**Processo Nº AIRR-0001706-06.2017.5.07.0033**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) JOÃO LUCAS VASCONCELOS GONZAGA  
Advogada DRA. LÍVIA FRANÇA FARIAS(OAB: 20084/CE)  
AGRAVADO(S) D. R. LING INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
Advogada DRA. VANESSA ALBUQUERQUE LOPES CESCONETTO(OAB: 16004/CE)  
Advogada DRA. BRUNA LINHARES VIANA(OAB: 25962/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- D. R. LING INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
- JOÃO LUCAS VASCONCELOS GONZAGA

**Processo Nº AIRR-0001709-13.2016.5.08.0115**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) JOSUÉ CONCEIÇÃO SILVA  
Advogado DR. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA(OAB: 12614-A/PA)  
AGRAVADO(S) BELÉM BIOENERGIA BRASIL S.A.  
Advogada DRA. RAPHAELA BUARQUE DE MORAES(OAB: 22645/PA)  
Advogada DRA. ALINE DE FÁTIMA MARTINS DA COSTA BULHÕES LEITE(OAB: 13372-A/PA)  
Advogada DRA. LOREN RAÍSSA MOURA DE SOUZA(OAB: 23595/PA)  
AGRAVADO(S) PALMASERVICE SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BELÉM BIOENERGIA BRASIL S.A.
- JOSUÉ CONCEIÇÃO SILVA
- PALMASERVICE SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

**Processo Nº AIRR-0001732-85.2012.5.02.0431**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S) JOSÉ COLUCCI SOBRINHO  
Advogada DRA. MÔNICA FREITAS DOS SANTOS(OAB: 173437/SP)  
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S) PIRELLI PNEUS LTDA.  
Advogado DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB: 25027/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSÉ COLUCCI SOBRINHO
- PIRELLI PNEUS LTDA.

**Processo Nº AIRR-0001775-81.2013.5.03.0003**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) VIAÇÃO CISNE LTDA.

Advogada DRA. SIMONE SEIXLACK  
VALADARES PASSOS(OAB:  
67208/MG)

AGRAVADO(S) RONALDO ANTÔNIO RODRIGUES

Advogado DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA(OAB:  
59491/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RONALDO ANTÔNIO RODRIGUES
- VIAÇÃO CISNE LTDA.

**Processo Nº AIRR-0001794-66.2015.5.07.0016**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S) RANCO EMBALAGENS S.A.

Advogado DR. ANA TERESA DE ALMEIDA  
BATISTA(OAB: 16659/CE)

AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S) FRANCISCO JARDEL DE LIMA  
FERREIRA

Advogado DR. MAURO FERNANDO MONTEIRO  
DA SILVA(OAB: 19730/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO JARDEL DE LIMA FERREIRA
- RANCO EMBALAGENS S.A.

**Processo Nº AIRR-0001798-55.2015.5.10.0102**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN  
PEDUZZI

AGRAVANTE(S) VIA VAREJO S.A.

Advogado DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES  
TORRES FREIRE(OAB: 1742-A/DF)

AGRAVADO(S) MIZEL MARINHO RIBEIRO

Advogado DR. CLEIDE ALVES GUIMARÃES  
KAMINSKI(OAB: 14906/DF)

AGRAVADO(S) OLIVEIRA SANTOS CARGAS E  
DESCARGAS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MIZEL MARINHO RIBEIRO
- OLIVEIRA SANTOS CARGAS E DESCARGAS LTDA
- VIA VAREJO S.A.

**Processo Nº AIRR-0001820-79.2010.5.03.0039**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. ARTHUR ROSENBERG FILHO

AGRAVADO(S) ANDREA REGINA DE SOUZA  
FERREIRA

Advogado DR. JOÃO VILELA DA CUNHA(OAB:  
29166/MG)

AGRAVADO(S) WASHINGTON MARCELO DOS  
SANTOS VIEIRA E OUTRO

Advogado DR. FLÁVIO ALEXANDRE DE  
SOUZA(OAB: 92295/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDREA REGINA DE SOUZA FERREIRA
- UNIÃO (PGF)
- WASHINGTON MARCELO DOS SANTOS VIEIRA E OUTRO

**Processo Nº AIRR-0001826-31.2017.5.11.0003**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) ADIMAR SOUZA MORENO

Advogado DR. ALBERTO DA SILVA  
OLIVEIRA(OAB: 3974/AM)

AGRAVADO(S) AMAZONAS GERAÇÃO E  
TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A.

Advogada DRA. AUDREY MARTINS  
MAGALHÃES FORTES(OAB: 1231-  
A/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADIMAR SOUZA MORENO
- AMAZONAS GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A.

**Processo Nº AIRR-0001855-07.2013.5.01.0551**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL  
AMARO

AGRAVANTE(S) ROMANE NOGUEIRA GARCIA

Advogado DR. HÉRCULES ANTON DE  
ALMEIDA(OAB: 59505/RJ)

AGRAVADO(S) CONSULT - LOG CONSULTORIA E  
SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA.

Advogado DR. EDUARDO MELLO DE  
ANDRADE(OAB: 129172/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSULT - LOG CONSULTORIA E SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA.
- ROMANE NOGUEIRA GARCIA

**Processo Nº AIRR-0001892-96.2014.5.03.0016**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL  
AMARO

AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogada DRA. DÉBORA COUTO CAÑADO  
SANTOS(OAB: 98404/MG)

AGRAVANTE(S) PLANSUL PLANEJAMENTO E  
CONSULTORIA LTDA.

Advogado DR. RAFAEL BEDA GUALDA(OAB:  
12019/SC)

AGRAVADO(S) GLAUCIANE PEREIRA DOS REIS

Advogado DR. FABRÍCIO JOSÉ MONTEIRO DE  
SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)

AGRAVADO(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. TÚLIO PORTO SILVEIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- GLAUCIANE PEREIRA DOS REIS
- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
- UNIÃO (PGF)

**Processo Nº AIRR-0001895-30.2014.5.03.0023**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) RAFAEL MARQUES DE SOUZA

Advogado DR. RICARDO EMÍLIO DE  
OLIVEIRA(OAB: 43170/MG)

Advogado DR. MARTA DE ALMEIDA  
ROMANACH DA CRUZ(OAB:  
43013/MG)

AGRAVADO(S) VIAÇÃO BRASÍLIA LTDA.

Advogado DR. RONALDO MARIANI  
BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAFAEL MARQUES DE SOUZA
- VIAÇÃO BRASÍLIA LTDA.

**Processo Nº AIRR-0001928-75.2015.5.08.0110**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN  
PEDUZZI

AGRAVANTE(S) FRANCISCO SIQUEIRA DE OLIVEIRA

Advogado DR. MAURO AUGUSTO RIOS  
BRITO(OAB: 8286/PA)

AGRAVADO(S) SINETEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
Advogado DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS(OAB: 5884/PA)

AGRAVADO(S) ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.  
Advogado DR. AVANILTON NASCIMENTO TELES(OAB: 15418/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.  
- FRANCISCO SIQUEIRA DE OLIVEIRA  
- SINETEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

**Processo Nº AIRR-0001965-61.2012.5.02.0050**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) WELLINGTON CANDIDO DA SILVA  
Advogado DR. DOMINGOS PALMIERI(OAB: 82991/SP)

AGRAVADO(S) UNILEVER BRASIL LTDA.  
Advogado DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 244463/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- UNILEVER BRASIL LTDA.  
- WELLINGTON CANDIDO DA SILVA

**Processo Nº AIRR-0001971-30.2016.5.17.0141**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) UNIÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA GILDÁSIO AMADO  
Advogado DR. IGOR DE VASCONCELOS(OAB: 15977/ES)

AGRAVADO(S) CLEICIONE DO ROSÁRIO  
Advogada DRA. JUSCILÉIA ROCHA DE OLIVEIRA(OAB: 22366/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLEICIONE DO ROSÁRIO  
- UNIÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA GILDÁSIO AMADO

**Processo Nº AIRR-0001983-26.2014.5.02.0046**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) TELEPERFORMANCE CRM S.A.  
Advogado DR. JAIR TAVARES DA SILVA(OAB: 46688/SP)

AGRAVADO(S) MARIA APARECIDA PINHEIRO  
Advogado DR. EDÉSIO CORREIA DE JESUS(OAB: 206672/SP)

AGRAVADO(S) ITAÚ UNIBANCO S.A.  
Advogado DR. GIODANNA SALGADO DOS SANTOS(OAB: 173886/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ITAÚ UNIBANCO S.A.  
- MARIA APARECIDA PINHEIRO  
- TELEPERFORMANCE CRM S.A.

**Processo Nº AIRR-0002001-32.2016.5.11.0012**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) WHIRLPOOL ELETRODOMÉSTICOS AM S.A.  
Advogado DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS(OAB: 3311/AM)

AGRAVADO(S) DULCILETH LIMA FERREIRA

Advogada DRA. DAIANY ANDRADE VIANA(OAB: 9429/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DULCILETH LIMA FERREIRA  
- WHIRLPOOL ELETRODOMÉSTICOS AM S.A.

**Processo Nº AIRR-0002102-13.2015.5.02.0026**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO PRODUÇÃO LTDA.  
Advogado DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)

AGRAVADO(S) SILVANA PAREJA DE LIMA  
Advogado DR. KIYOMORI ANDRÉ GALVÃO MORI(OAB: 170258/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO PRODUÇÃO LTDA.  
- SILVANA PAREJA DE LIMA

**Processo Nº AIRR-0002158-66.2013.5.03.0033**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  
Advogado DR. NEY JOSÉ CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Advogado DR. CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

AGRAVADO(S) WELINGTON SILVEIRA ALVES  
Advogado DR. JOSÉ GERALDO LINHARES LACERDA(OAB: 66344/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  
- WELINGTON SILVEIRA ALVES

**Processo Nº AIRR-0002197-49.2013.5.10.0104**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR, SOCIAL E TECNOLÓGICO - IESST  
Advogado DR. BENEDITO DO NASCIMENTO(OAB: 9189/DF)

AGRAVADO(S) MENA MÁRCIA FIGUEREDO E SOUZA  
Advogado DR. RAQUEL CANDIDA BRAGA(OAB: 31532/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR, SOCIAL E TECNOLÓGICO - IESST  
- MENA MÁRCIA FIGUEREDO E SOUZA

**Processo Nº AIRR-0002211-04.2015.5.09.0003**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC  
Advogada DRA. CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565/SP)

AGRAVADO(S) KÁTIA POLLON POMARO MARTINKOSKI  
Advogada DRA. STELA MARLENE SCHWERZ(OAB: 18802/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC



- KÁTIA POLLON POMARO MARTINKOSKI

**Processo Nº AIRR-0002225-53.2015.5.02.0012**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP  
 Advogado DR. MARCELO MACHADO(OAB: 114254/SP)  
 AGRAVADO(S) BAR E RESTAURANTE IGT LTDA.  
 Advogado DR. MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE(OAB: 109913/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BAR E RESTAURANTE IGT LTDA.  
 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP

**Processo Nº AIRR-0002404-85.2015.5.02.0044**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S.A.  
 Advogado DR. JOSÉ RICARDO SANT'ANNA(OAB: 132995/SP)  
 AGRAVADO(S) VALDINEIDE PEREIRA DE QUEIROZ  
 Advogada DRA. FERNANDA MARA DE SOUZA MARTINS NUNES(OAB: 201573/SP)  
 AGRAVADO(S) CREFISA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS  
 Advogado DR. MARIA LUIZA ROMANO(OAB: 68089-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S.A.  
 - CREFISA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS  
 - VALDINEIDE PEREIRA DE QUEIROZ

**Processo Nº AIRR-0002476-95.2014.5.02.0080**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) ADRIANO SCHEURER NOGUEIRA  
 Advogado DR. BRUNO FEIJÓ IMBROINISIO(OAB: 145017/RJ)  
 AGRAVADO(S) BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRAS  
 Advogado DR. MATHEUS STARCK DE MORAES(OAB: 316256/SP)  
 Advogada DRA. ELISÂNGELA DE SOUZA DUTRA(OAB: 194131/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANO SCHEURER NOGUEIRA  
 - BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRAS

**Processo Nº AIRR-0002554-29.2012.5.18.0011**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) DISQUE REMÉDIO LTDA. E OUTRO

Advogado DR. MÁRCIO MESSIAS CUNHA(OAB: 13955/GO)  
 Advogado DR. WESLEY BATISTA E SOUZA(OAB: 22677/GO)  
 AGRAVADO(S) LINDOMAR BATISTA SOARES  
 Advogado DR. GLENDA DE CARVALHO WANDERLEY(OAB: 29181/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DISQUE REMÉDIO LTDA. E OUTRO  
 - LINDOMAR BATISTA SOARES

**Processo Nº AIRR-0002636-24.2016.5.09.0091**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL GOIOERÊ LTDA.  
 Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO(OAB: 23465-A/PR)  
 AGRAVADO(S) JOÃO BATISTA FLORENTINO DE OLIVEIRA  
 Advogado DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES(OAB: 12605/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOÃO BATISTA FLORENTINO DE OLIVEIRA  
 - USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL GOIOERÊ LTDA.

**Processo Nº AIRR-0002657-96.2012.5.15.0018**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) NOVA SEDE EMPREENDIMENTOS S.A.  
 Advogado DR. RICARDO PEAKE BRAGA(OAB: 109926/SP)  
 Advogado DR. FERNANDA BOLGHERONI(OAB: 356682-A/SP)  
 AGRAVADO(S) RODRIGO DELFINO DA SILVA  
 Advogada DRA. JOSELI ELIANA BONSAVER(OAB: 190828/SP)  
 AGRAVADO(S) VOX ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA.  
 Advogado DR. RENATA MARIUCCI(OAB: 193930-D/SP)  
 AGRAVADO(S) JUAN MANUEL QUIROS SADIR  
 AGRAVADO(S) ZAURAK S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JUAN MANUEL QUIROS SADIR  
 - NOVA SEDE EMPREENDIMENTOS S.A.  
 - RODRIGO DELFINO DA SILVA  
 - VOX ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA.  
 - ZAURAK S.A.

**Processo Nº AIRR-0002718-29.2013.5.15.0015**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) CENTRAL ENERGÉTICA VALE DO SAPUCAÍ LTDA.  
 Advogado DR. JOSÉ SÉRGIO SKANDENBERG SCURACCHIO NETO(OAB: 147633/SP)  
 Advogado DR. GUILHERME MARTINS DOS SANTOS(OAB: 345782/SP)  
 AGRAVADO(S) ADENILSON VAN HAANDEL  
 Advogado DR. JOÃO VÍTOR CALDAS CALADO DA SILVA(OAB: 297783/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADENILSON VAN HAANDEL  
- CENTRAL ENERGÉTICA VALE DO SAPUCAÍ LTDA.

**Processo Nº AIRR-0002771-61.2017.5.14.0091**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON  
Advogado DR. DAVI SOUZA BASTOS(OAB: 6973/RO)  
AGRAVADO(S) RAFAEL ELIAS DE SOUZA WILLERS  
Advogada DRA. ALINE SILVA DE SOUZA(OAB: 6058/RO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON  
- RAFAEL ELIAS DE SOUZA WILLERS

**Processo Nº AIRR-0002919-55.2015.5.10.0802**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) VERT ENGENHARIA EIRELI - EPP  
Advogado DR. NICOLINO CASELATO JUNIOR(OAB: 30503/DF)  
AGRAVADO(S) RAFAEL CURSINO ARAGÃO XERENTE  
Advogado DR. ADILAR DALTOÉ(OAB: 543/TO)  
AGRAVADO(S) GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S.A.  
Advogado DR. FERNANDO AUGUSTO MARTINS(OAB: 202342/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S.A.  
- RAFAEL CURSINO ARAGÃO XERENTE  
- VERT ENGENHARIA EIRELI - EPP

**Processo Nº AIRR-0003325-15.2012.5.12.0030**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) JOSÉ APARECIDO CARRARO  
Advogado DR. NILTON BATTISTI(OAB: 2353/SC)  
AGRAVADO(S) TUPY S.A.  
Advogada DRA. MARCILENE CRISTINA DA SILVA GODOY(OAB: 17068/SC)  
AGRAVADO(S) UNIÃO (PGF)  
Procurador DR. GEORGIOS LIMA DUIM SILVEIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSÉ APARECIDO CARRARO  
- TUPY S.A.  
- UNIÃO (PGF)

**Processo Nº AIRR-0003400-77.2014.5.17.0181**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) EDP ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A.  
Advogado DR. LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530-A/DF)  
Advogado DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES(OAB: 6725/ES)  
AGRAVADO(S) GERALDO OLIVEIRA DE MOURA FILHO  
Advogado DR. RONI FURTADO BORG(OAB: 7828/ES)  
Advogado DR. LUCIANO BRANDÃO CAMATTA(OAB: 11477/ES)  
AGRAVADO(S) DELTA ELETRIFICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Advogado DR. FÁBIO JORGE DELATORRE LEITE(OAB: 12131/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DELTA ELETRIFICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
- EDP ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A.  
- GERALDO OLIVEIRA DE MOURA FILHO

**Processo Nº AIRR-0004013-67.2017.5.10.0802**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA.  
Advogado DR. FLAVIA NEVES NOU DE BRITO(OAB: 17065-A/BA)  
Advogado DR. MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA(OAB: 21934-A/DF)  
Advogada DRA. VIVIANE RABELO TAVARES DE ALMEIDA(OAB: 18252/DF)  
AGRAVADO(S) ANA FLÁVIA BATISTA DE CARVALHO  
Advogado DR. ROSA HELENA AMBRÓSIO DE CARVALHO(OAB: 4508/TO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA FLÁVIA BATISTA DE CARVALHO  
- TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA.

**Processo Nº AIRR-0004287-98.2013.5.12.0031**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DE FLORIANÓPOLIS  
Advogado DR. FERNANDO RAMOS DE FÁVERE(OAB: 24845/SC)  
AGRAVADO(S) G. C. PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Advogado DR. ROBSON FREDERICO SCHMIDT(OAB: 7305/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- G. C. PARTICIPAÇÕES LTDA.  
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DE FLORIANÓPOLIS

**Processo Nº AIRR-0005053-21.2015.5.10.0005**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB  
Procurador DR. ANTÔNIO CEZAR DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) RAIMUNDO JOSE BARBOSA  
Advogado DR. JOSÉ AUGUSTO SANTOS DA CONCEIÇÃO(OAB: 34126/DF)  
AGRAVADO(S) PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.  
Advogado DR. MAURÍLIO RAMOS DE SÁ(OAB: 95196/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB  
- PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.  
- RAIMUNDO JOSE BARBOSA

**Processo Nº AIRR-0010020-49.2015.5.03.0185**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)  
 AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S) PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI  
 Advogado DR. FLAVIA HELISE DA S. GUALDA(OAB: 11838/SC)  
 AGRAVADO(S) KIARA CRISTINA DE JESUS SOUZA  
 Advogado DR. JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613-A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- KIARA CRISTINA DE JESUS SOUZA
- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

**Processo Nº AIRR-0010029-31.2016.5.09.0016**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 Advogado DR. JOSÉ REINOLDO ADAMS(OAB: 20394/PR)  
 Advogada DRA. MARIANNA STASIAK(OAB: 49431/PR)  
 AGRAVADO(S) JAIMIR LEOPOLDO FÁVERO  
 Advogado DR. DYEGO ALVES CARDOSO(OAB: 39627/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
- JAIMIR LEOPOLDO FÁVERO

**Processo Nº AIRR-0010073-87.2015.5.03.0069**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) SAMARCO MINERACAO S.A.  
 Advogada DRA. CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)  
 AGRAVADO(S) ALMIR DOS REIS DE FREITAS  
 Advogado DR. CRISTIANO TAVARES GOMIDES(OAB: 148444/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALMIR DOS REIS DE FREITAS
- SAMARCO MINERACAO S.A.

**Processo Nº AIRR-0010108-50.2014.5.03.0047**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) MATABOI ALIMENTOS S.A.  
 Advogado DR. JULIANO MENDES(OAB: 104905/MG)  
 AGRAVADO(S) EDER DA SILVA MOREIRA  
 Advogado DR. IARA NEVES(OAB: 146991/MG)  
 Advogado DR. RODRIGO DOMINGUES DE ASSIS(OAB: 139971/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDER DA SILVA MOREIRA
- MATABOI ALIMENTOS S.A.

**Processo Nº AIRR-0010109-58.2016.5.03.0049**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)  
 Procurador DR. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 AGRAVADO(S) EVERTON DE SOUZA FERREIRA

Advogado DR. ALEXANDRE JÚNIOR TEIXEIRA(OAB: 129451/MG)  
 AGRAVADO(S) MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
 Advogada DRA. CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)  
 Advogado DR. GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EVERTON DE SOUZA FERREIRA
- MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- UNIÃO (PGF)

**Processo Nº AIRR-0010114-13.2017.5.03.0157**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) ZENEIDA MORAIS DA SILVA  
 Advogado DR. DANIEL CAMARGOS NUNES(OAB: 125182/MG)  
 AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE CAMPINA VERDE  
 Advogado DR. HELIO ALVES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 68803/MG)  
 Advogado DR. JOÃO PAULO FRANCO LEITE DE FREITAS(OAB: 143917/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE CAMPINA VERDE
- ZENEIDA MORAIS DA SILVA

**Processo Nº AIRR-0010135-19.2017.5.15.0136**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) ISABEL RODRIGUES  
 Advogado DR. ANA CAROLINA NOGUEIRA HUMBERTO(OAB: 292962-A/SP)  
 AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA  
 Procurador DR. VALTER TADEU CAMARGO DE CASTRO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ISABEL RODRIGUES
- MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA

**Processo Nº AIRR-0010148-18.2017.5.15.0136**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) ROSÂNGELA APARECIDA GASPAR TUCKMANTEL  
 Advogado DR. ANA CAROLINA NOGUEIRA HUMBERTO(OAB: 292962-A/SP)  
 AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA  
 Procurador DR. MATHEUS BALDOVINOTTI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
- ROSÂNGELA APARECIDA GASPAR TUCKMANTEL

**Processo Nº AIRR-0010181-58.2016.5.03.0077**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 Advogada DRA. VANESSA BITTES TERRA(OAB: 187390/MG)  
 AGRAVADO(S) MARCOS ANTÔNIO MOREIRA PEREIRA  
 Advogado DR. WESLEI GONÇALVES CHAVES(OAB: 146035/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
- MARCOS ANTÔNIO MOREIRA PEREIRA

**Processo Nº AIRR-0010202-25.2017.5.03.0101**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE PASSOS - FESP  
 Advogado DR. DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)  
 AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S) ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO  
 Procurador DR. ELISÂNGELA SOARES CHAVES  
 AGRAVADO(S) VALÉRIA PENA CORDEIRO BORGES  
 Advogado DR. FERNANDO ANDRADE ABREU(OAB: 137569/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
- FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE PASSOS - FESP
- VALÉRIA PENA CORDEIRO BORGES

**Processo Nº AIRR-0010211-56.2016.5.03.0057**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) VIA VAREJO S.A.  
 Advogado DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)  
 AGRAVADO(S) FLAVIO BERNARDINO DE SENA  
 Advogado DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FLAVIO BERNARDINO DE SENA
- VIA VAREJO S.A.

**Processo Nº AIRR-0010213-17.2014.5.01.0036**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) MARIA LÚCIA RAMOS DA SILVA E OUTRA  
 Advogado DR. JOÃO TANCREDO(OAB: 61838/RJ)  
 AGRAVADO(S) LOCANTY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
 Advogado DR. NORVAL CAMPOS VALERIO(OAB: 63345/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LOCANTY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
- MARIA LÚCIA RAMOS DA SILVA E OUTRA

**Processo Nº AIRR-0010257-16.2016.5.03.0099**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) VALE S.A.  
 Advogado DR. MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)  
 AGRAVADO(S) ILTON MENEZES SILVA  
 Advogado DR. ROGÉRIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ILTON MENEZES SILVA
- VALE S.A.

**Processo Nº AIRR-0010270-30.2013.5.06.0101**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE OLINDA  
 Procurador DR. FELIPE DE BRITO E SILVA  
 Procurador DR. IGOR AUGUSTO OLIVEIRA LINS  
 AGRAVADO(S) MARIA LUISA DO NASCIMENTO LAPA  
 Advogada DRA. DILMA PESSOA DA SILVA(OAB: 999-A/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA LUISA DO NASCIMENTO LAPA
- MUNICÍPIO DE OLINDA

**Processo Nº AIRR-0010294-48.2017.5.03.0086**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS  
 Advogado DR. RAPHAEL PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)  
 AGRAVADO(S) SEBASTIÃO ALVES DOS SANTOS  
 Advogada DRA. ADRIANA ROBERTA DE OLIVEIRA MARONDA PONS(OAB: 145237/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS
- SEBASTIÃO ALVES DOS SANTOS

**Processo Nº AIRR-0010298-22.2015.5.01.0471**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 Procuradora DRA. RENATA COTRIM NACIF  
 AGRAVADO(S) RAQUEL MENDES PAES  
 Advogado DR. ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA SCHMITH(OAB: 55513/RJ)  
 AGRAVADO(S) GLOBAL COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- GLOBAL COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. - ME
- RAQUEL MENDES PAES

**Processo Nº AIRR-0010341-78.2015.5.03.0090**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE S.A.  
 Advogada DRA. GRAZIELE DA COSTA LAMOUNIER(OAB: 93308/MG)  
 AGRAVADO(S) ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A.  
 Advogado DR. LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 108013/MG)  
 AGRAVADO(S) ELIANE DE FÁTIMA CARVALHO  
 Advogado DR. DANIEL DE SOUSA DE ARAÚJO LIMA(OAB: 102700/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A.
- ELIANE DE FÁTIMA CARVALHO
- MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE S.A.

**Processo Nº AIRR-0010352-43.2017.5.15.0013**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

Advogada DRA. CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 389409/SP)  
 AGRAVADO(S) MARIA JOSÉ RIBEIRO  
 Advogado DR. VALDIR KEHL(OAB: 99626/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
- MARIA JOSÉ RIBEIRO

**Processo Nº AIRR-0010384-73.2017.5.15.0037**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) COFCO BRASIL S.A.  
 Advogado DR. ALBERTO KAIRALLA BIANCHI(OAB: 161488/SP)  
 AGRAVADO(S) MÁRCIO JOSÉ DA SILVA  
 Advogada DRA. PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES(OAB: 126598/SP)  
 Advogado DR. CIRÍACO GONÇALEZ MENDES(OAB: 173751/SP)  
 AGRAVADO(S) ESTT BRASIL EMPRESA DE SERVIÇOS E TRANSPORTES TERRESTRES LTDA.  
 Advogado DR. JEAN DORNELAS(OAB: 155388/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COFCO BRASIL S.A.
- ESTT BRASIL EMPRESA DE SERVIÇOS E TRANSPORTES TERRESTRES LTDA.
- MÁRCIO JOSÉ DA SILVA

**Processo Nº AIRR-0010416-47.2016.5.03.0005**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI  
 Advogada DRA. ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)  
 AGRAVADO(S) SOLANGE AGOSTINHA CORREIA SENA  
 Advogado DR. FABRÍCIO JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)  
 Advogado DR. FERNANDO ANTÔNIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)  
 AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Advogado DR. MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
- SOLANGE AGOSTINHA CORREIA SENA

**Processo Nº AIRR-0010420-18.2015.5.03.0103**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) MAGAZINE LUIZA S.A. E OUTRO  
 Advogado DR. PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637-A/MG)  
 AGRAVADO(S) MARIELE DAS DORES ARAÚJO  
 Advogado DR. EDER OLIVIO FERREIRA(OAB: 314986/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAGAZINE LUIZA S.A. E OUTRO
- MARIELE DAS DORES ARAÚJO

**Processo Nº AIRR-0010429-12.2017.5.03.0005**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) BANCO BMG S.A.  
 Advogado DR. PAULO DIMAS DE ARAÚJO(OAB: 55420/MG)  
 Advogado DR. RAFAEL RAMOS ABRAHÃO(OAB: 151701/MG)  
 AGRAVADO(S) THAISA RAFAELA FONSECA  
 Advogado DR. ÁLISSON DIOGO QUARESMA(OAB: 158534/MG)  
 AGRAVADO(S) BEVICRED INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA. - ME  
 AGRAVADO(S) JUCÉLIA ROBERTA SILVA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BMG S.A.
- BEVICRED INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA. - ME
- JUCÉLIA ROBERTA SILVA - ME
- THAISA RAFAELA FONSECA

**Processo Nº AIRR-0010437-48.2015.5.01.0511**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 Procuradora DRA. MARIA BEATRIZ FREITAS DE OLIVEIRA  
 Procuradora DRA. RENATA COTRIM NACIF  
 Procurador DR. BRUNO BINATTI DA COSTA  
 Procurador DR. MARCELO ZENNI TRAVASSOS  
 AGRAVADO(S) ANTÔNIO RICARDO FREDLER MENDONÇA  
 Advogado DR. LUIZ ALBERTO RODRIGUES PINTO(OAB: 70333/RJ)  
 AGRAVADO(S) ASSOCIAÇÃO DOS CENTROS INTEGRADOS DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTÔNIO RICARDO FREDLER MENDONÇA
- ASSOCIAÇÃO DOS CENTROS INTEGRADOS DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA
- ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Processo Nº AIRR-0010465-52.2017.5.03.0038**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) ITAÚ UNIBANCO S.A.  
 Advogado DR. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526/MG)  
 AGRAVADO(S) ELIAS FERNANDO FROES DA COSTA  
 Advogado DR. OSVALDO TAVARES DA SILVA JÚNIOR(OAB: 104644/MG)  
 Advogado DR. THIAGO DOMINGOS DE BRAGANÇA(OAB: 138552-A/MG)  
 AGRAVADO(S) ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
 Advogado DR. LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)  
 Advogada DRA. POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
- ELIAS FERNANDO FROES DA COSTA
- ITAÚ UNIBANCO S.A.

**Processo Nº AIRR-0010487-43.2017.5.03.0028**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.  
 Advogado DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 165709/MG)  
 Advogado DR. FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432-A/SP)  
 AGRAVADO(S) WILMAR RIBEIRO DE MORAIS ALMEIDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
- WILMAR RIBEIRO DE MORAIS ALMEIDA

**Processo Nº AIRR-0010497-95.2016.5.03.0069**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO  
 Procurador DR. ANIBAL CESAR RESENDE NETTO ARMANDO  
 AGRAVADO(S) CDR SERVIÇOS EIRELI  
 Advogado DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)  
 AGRAVADO(S) THIAGO SALES DE OLIVEIRA  
 Advogada DRA. PAULA GOULART GONÇALVES(OAB: 141798/MG)  
 Advogada DRA. RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA(OAB: 134790/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CDR SERVIÇOS EIRELI
- THIAGO SALES DE OLIVEIRA
- UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

**Processo Nº AIRR-0010504-49.2017.5.03.0038**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) ITAÚ UNIBANCO S.A.  
 Advogado DR. VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178-A/MG)  
 AGRAVADO(S) JOSIANE BRITTO DA SILVA  
 Advogado DR. THIAGO DOMINGOS DE BRAGANCA(OAB: 138552-A/MG)  
 AGRAVADO(S) ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
 Advogado DR. LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)  
 Advogada DRA. POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
- ITAÚ UNIBANCO S.A.
- JOSIANE BRITTO DA SILVA

**Processo Nº AIRR-0010506-57.2017.5.03.0090**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 Advogado DR. SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)  
 Advogado DR. ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)  
 AGRAVADO(S) GEORDANIO SANTANA DE PINHO  
 Advogada DRA. ELISA ANDRADA E SILVA(OAB: 168660/MG)  
 AGRAVADO(S) TERCEIRIZA SERVIÇOS LTDA.  
 Advogado DR. LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536-A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
- GEORDANIO SANTANA DE PINHO
- TERCEIRIZA SERVIÇOS LTDA.

**Processo Nº AIRR-0010522-41.2016.5.09.0005**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) LUANA NATALI DIAS DA SILVA  
 Advogada DRA. KARLA NEMES(OAB: 20830/PR)  
 AGRAVADO(S) NET UNO SERVIÇOS LTDA. - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUANA NATALI DIAS DA SILVA
- NET UNO SERVIÇOS LTDA. - ME

**Processo Nº AIRR-0010529-87.2016.5.03.0138**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) BIO FLORAIS COMÉRCIO DE COSMÉTICOS EIRELI E OUTRA  
 Advogada DRA. LUCIANA BEEK DA SILVA(OAB: 196497/SP)  
 Advogada DRA. ANDRÉA MARCONDES MACHADO DE MENDONÇA(OAB: 134449/SP)  
 AGRAVADO(S) PEDRO TEIXEIRA DA SILVA  
 Advogada DRA. PATRÍCIA GONTIJO CARDOSO LINHARES(OAB: 78808/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BIO FLORAIS COMÉRCIO DE COSMÉTICOS EIRELI E OUTRA
- PEDRO TEIXEIRA DA SILVA

**Processo Nº AIRR-0010537-49.2016.5.15.0035**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS RIO PARDO LTDA.  
 Advogado DR. DÉCIO JOSÉ NICOLAU(OAB: 92249/SP)  
 Advogado DR. LUÍS UBIRAJARA MOREIRA(OAB: 169145/SP)  
 AGRAVADO(S) MARCUS RODRIGO SOUZA BORGES  
 Advogado DR. REGINALDO GIOVANELI(OAB: 214614/SP)  
 Advogado DR. MÁRIO HENRIQUE AMBRÓSIO(OAB: 225803/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS RIO PARDO LTDA.
- MARCUS RODRIGO SOUZA BORGES

**Processo Nº AIRR-0010590-16.2014.5.15.0127**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S) HECTOR RAMON SAAVEDRA  
 Advogado DR. CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA(OAB: 244117/SP)  
 AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S) CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO  
 Advogado DR. RICARDO MITSUO UEDA(OAB: 220692/SP)  
 Advogado DR. IVAN MARCELO ANDREJEVAS(OAB: 266180/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
- HECTOR RAMON SAAVEDRA

**Processo Nº AIRR-0010598-76.2016.5.15.0012**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
 Advogada DRA. DANIELE GELEILETE(OAB: 137818/SP)  
 AGRAVADO(S) LUCIANA ANDREIA RICARDO  
 Advogado DR. DIEGO VANDERLEI RIBEIRO(OAB: 265850/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCIANA ANDREIA RICARDO
- MUNICÍPIO DE PIRACICABA

**Processo Nº AIRR-0010616-88.2015.5.03.0102**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) ANGLGOLD ASHANTI CÓRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S.A.  
 Advogado DR. FLÁVIO AUGUSTO TOMÁS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)  
 AGRAVADO(S) IZAC ROBERTO DE SÁ  
 Advogado DR. FLÁVIO JOSÉ DE ARRUDA(OAB: 141723/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANGLGOLD ASHANTI CÓRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S.A.
- IZAC ROBERTO DE SÁ

**Processo Nº AIRR-0010635-70.2017.5.18.0211**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE FORMOSA  
 Advogada DRA. RAIANA VIEIRA RIBEIRO(OAB: 33368/GO)  
 AGRAVADO(S) JOSÉ MÁRIO PEREIRA DA SILVA  
 Advogado DR. DANIEL DE MAGALHÃES NORONHA(OAB: 34861/GO)  
 Advogada DRA. CAMILA MAGALHÃES NORONHA(OAB: 48016/GO)  
 AGRAVADO(S) COOPERATIVA DE RECICLAGEM E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DE FORMOSA  
 Advogada DRA. RENATA PENETRA(OAB: 36977/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COOPERATIVA DE RECICLAGEM E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DE FORMOSA
- JOSÉ MÁRIO PEREIRA DA SILVA
- MUNICÍPIO DE FORMOSA

**Processo Nº AIRR-0010647-14.2016.5.03.0025**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
 Advogado DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)  
 AGRAVADO(S) CARLOS JOSÉ SIMÕES  
 Advogado DR. HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA(OAB: 48547/MG)  
 Advogado DR. HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA FILHO(OAB: 124204/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS JOSÉ SIMÕES
- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

**Processo Nº AIRR-0010649-09.2015.5.03.0028**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.  
 Advogado DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)  
 AGRAVADO(S) MARCELO PEIXOTO DE SOUZA  
 Advogado DR. CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797-A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
- MARCELO PEIXOTO DE SOUZA

**Processo Nº AIRR-0010663-45.2016.5.03.0064**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.  
 Advogado DR. PAULO DIMAS DE ARAÚJO(OAB: 55420/MG)  
 Advogado DR. RAFAEL RAMOS ABRAHÃO(OAB: 151701/MG)  
 AGRAVADO(S) DANILO LEANDRO GOMES  
 Advogado DR. GENILSON LOURENÇO DE OLIVEIRA(OAB: 104401/MG)  
 AGRAVADO(S) ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
 Advogado DR. JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE(OAB: 67287/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
- DANILO LEANDRO GOMES
- ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

**Processo Nº AIRR-0010682-66.2014.5.01.0035**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO  
 Procuradora DRA. KAREN FERNANDES SARAIVA  
 AGRAVADO(S) VPAR LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E SERVIÇOS LTDA.  
 AGRAVADO(S) ELAINE LESSA DA SILVA  
 Advogada DRA. MARTA DOS SANTOS OLÁVIO(OAB: 134864/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELAINE LESSA DA SILVA
- MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO
- VPAR LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E SERVIÇOS LTDA.

**Processo Nº AIRR-0010684-78.2017.5.03.0163**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.  
 Advogado DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)  
 AGRAVADO(S) FABRICIO ALVES DE SOUZA  
 Advogado DR. CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FABRICIO ALVES DE SOUZA
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

**Processo Nº AIRR-0010773-34.2015.5.03.0014**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) MILÊNIO TRANSPORTES LTDA.  
 Advogado DR. MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)  
 AGRAVADO(S) HELTON JUNIO CIPRIANO  
 Advogado DR. ALBERTO OLIVEIRA REZENDE(OAB: 129864/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HELTON JUNIO CIPRIANO  
 - MILÊNIO TRANSPORTES LTDA.

**Processo Nº AIRR-0010785-70.2015.5.03.0039**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) AGROINDUSTRIAL DELTA DE MINAS LTDA. E OUTRA  
 Advogado DR. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA BARBOSA OLIVEIRA(OAB: 36802-A/PE)  
 AGRAVADO(S) NILTON CESAR ALVES AGUIAR  
 Advogado DR. PATRÍCIA SILVA BRUNO(OAB: 136628/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGROINDUSTRIAL DELTA DE MINAS LTDA. E OUTRA  
 - NILTON CESAR ALVES AGUIAR

**Processo Nº AIRR-0010882-10.2016.5.03.0080**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) VALE FERTILIZANTES S.A.  
 Advogado DR. MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)  
 Advogado DR. CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)  
 AGRAVADO(S) ROSANGELA PATRÍCIA MASSA ROCHA  
 Advogado DR. JARBAS DE FREITAS PEIXOTO(OAB: 44063/MG)  
 Advogado DR. WANDERSON DE FREITAS PEIXOTO(OAB: 60373/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROSANGELA PATRÍCIA MASSA ROCHA  
 - VALE FERTILIZANTES S.A.

**Processo Nº AIRR-0010894-55.2017.5.03.0026**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.  
 Advogado DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634-D/SP)  
 AGRAVADO(S) WARLEY FELIX DOS SANTOS  
 Advogado DR. CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797-A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.  
 - WARLEY FELIX DOS SANTOS

**Processo Nº AIRR-0010900-83.2015.5.15.0063**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.

Advogada DRA. ANDRESA APARECIDA GOMES DE CARVALHO TENÓRIO(OAB: 164114/SP)  
 Advogado DR. ADRIANO LORENTE FABRETTI(OAB: 164414/SP)  
 AGRAVADO(S) ÁUREA RAQUEL JESUS DOS SANTOS  
 Advogada DRA. ELOIZA SCHWARZ MAZZUCCA(OAB: 353556/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.  
 - ÁUREA RAQUEL JESUS DOS SANTOS

**Processo Nº AIRR-0010938-37.2016.5.03.0179**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) TRANSIMÃO - TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA.  
 Advogado DR. MARCUS VINÍCIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)  
 Advogado DR. GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO(OAB: 76733/MG)  
 AGRAVADO(S) JOEL MARTINS DOS SANTOS  
 Advogado DR. CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 146597-A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOEL MARTINS DOS SANTOS  
 - TRANSIMÃO - TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA.

**Processo Nº AIRR-0010963-82.2014.5.01.0015**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 Advogada DRA. VALESCA BARBOSA MARINS(OAB: 130009/RJ)  
 AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S) PAULO SILVA GOMES  
 Advogado DR. LAÉRCIO COSTA MORERIA(OAB: 144636/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 - PAULO SILVA GOMES

**Processo Nº AIRR-0010973-95.2017.5.03.0038**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) ITAÚ UNIBANCO S.A.  
 Advogada DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)  
 AGRAVADO(S) BRUNA LIMA DOS SANTOS  
 Advogado DR. OSVALDO TAVARES DA SILVA JUNIOR(OAB: 104644/MG)  
 Advogado DR. THIAGO DOMINGOS DE BRAGANCA(OAB: 138552-A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRUNA LIMA DOS SANTOS  
 - ITAÚ UNIBANCO S.A.

**Processo Nº AIRR-0011102-36.2017.5.03.0027**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO



AGRAVANTE(S) PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.  
 Advogada DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO(OAB: 29409/MG)  
 Advogada DRA. ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)  
 AGRAVADO(S) EDSON DE SOUZA  
 Advogado DR. SAMUEL ELOI BATISTA(OAB: 138341/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDSON DE SOUZA
- PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

**Processo Nº AIRR-0011104-09.2016.5.03.0102**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) WESLEY MEDEIROS SILVA  
 Advogado DR. BRÁULIO LOUREIRO GOMES(OAB: 137133/MG)  
 AGRAVADO(S) SARTORI SERVIÇOS LTDA.  
 Advogado DR. ALAIR CARVALHO DA SILVA JUNIOR(OAB: 139950/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SARTORI SERVIÇOS LTDA.
- WESLEY MEDEIROS SILVA

**Processo Nº AIRR-0011115-38.2016.5.03.0102**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) MARCELO GOMES GARCIA  
 Advogado DR. SANYO ALVES AUGUSTO(OAB: 70029/MG)  
 Advogado DR. ELIESLEY DE SOUZA ANDRADE(OAB: 160560/MG)  
 AGRAVADO(S) VALE S.A.  
 Advogado DR. MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)  
 Advogado DR. NILTON CORREIA(OAB: 1291/DF)  
 Advogado DR. ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JÚNIOR(OAB: 105047/MG)  
 Advogado DR. LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCELO GOMES GARCIA
- VALE S.A.

**Processo Nº AIRR-0011136-43.2014.5.01.0036**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 Procuradora DRA. DÉBORAH PEREIRA PINTO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) PAULO VICTOR PINHEIRO  
 Advogado DR. RODRIGO MENDES CAVALCANTI(OAB: 132744/RJ)  
 Advogado DR. ADELINO GONÇALVES FILHO(OAB: 151457/RJ)  
 Advogado DR. RAFAEL MENDES CAVALCANTI(OAB: 150040-D/RJ)  
 AGRAVADO(S) ASSOCIAÇÃO MARCA PARA PROMOÇÃO DE SERVIÇOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO MARCA PARA PROMOÇÃO DE SERVIÇOS
- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

- PAULO VICTOR PINHEIRO

**Processo Nº AIRR-0011183-05.2015.5.03.0043**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) EDILSON SILVA SANTOS  
 Advogado DR. APARECIDA DE FREITAS BARRETO(OAB: 90124/MG)  
 AGRAVADO(S) LJ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
 Advogado DR. HENRIQUE LEMOS DA CUNHA(OAB: 55755/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDILSON SILVA SANTOS
- LJ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

**Processo Nº AIRR-0011194-42.2016.5.15.0018**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) RENATA VIEIRA DINIZ  
 Advogado DR. VALDIMIR TIBÚRCIO DA SILVA(OAB: 107490/SP)  
 AGRAVADO(S) BANCO PAN S.A.  
 Advogada DRA. PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER(OAB: 169760/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO PAN S.A.
- RENATA VIEIRA DINIZ

**Processo Nº AIRR-0011199-47.2017.5.03.0185**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) RONILDO ALVES DOS SANTOS  
 Advogado DR. PEDRO ZATTAR EUGÊNIO(OAB: 128404/MG)  
 AGRAVADO(S) UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.  
 Advogada DRA. ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RONILDO ALVES DOS SANTOS
- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

**Processo Nº AIRR-0011206-38.2014.5.01.0205**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS  
 Procurador DR. ISIS MARIA DE AZEVEDO  
 Procuradora DRA. TAMYRES LORRANE RODRIGUES DE VASCONCELOS  
 Procurador DR. EWERTON FAUSTINO PEREIRA  
 AGRAVADO(S) SHEILA ALLE WANDUS  
 Advogado DR. GABRIEL MARINHO MENDONÇA(OAB: 178218/RJ)  
 AGRAVADO(S) NÚCLEO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL - SALUTE SOCIAL

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS
- NÚCLEO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL - SALUTE SOCIAL
- SHEILA ALLE WANDUS

**Processo Nº AIRR-0011261-75.2016.5.03.0168**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
 Advogada DRA. MARLEY SILVA DA CUNHA GOMES(OAB: 74014/MG)  
 Advogado DR. JOHN CORDEIRO DA SILVA JÚNIOR(OAB: 17279/DF)  
 Advogado DR. MARCELO JOSÉ LELES CARVALHO(OAB: 38992/DF)  
 AGRAVADO(S) DANIELLE POLICARPO SANTOS  
 Advogada DRA. MICHELLE DE OLIVEIRA CASSIANO(OAB: 169746/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANIELLE POLICARPO SANTOS
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

**Processo Nº AIRR-0011290-32.2016.5.03.0102**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) ANDRÉ JUNQUEIRA PEREIRA  
 Advogado DR. SANYO ALVES AUGUSTO(OAB: 70029/MG)  
 AGRAVADO(S) VALE S.A.  
 Advogado DR. MARCIANO GUIMARÃES(OAB: 53772/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRÉ JUNQUEIRA PEREIRA
- VALE S.A.

**Processo Nº AIRR-0011379-34.2017.5.03.0033**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) ECM5 ENGENHARIA CONSTRUTORA LTDA. E OUTRO  
 Advogado DR. ROBERTO CARDONE(OAB: 196924/SP)  
 AGRAVADO(S) JHONATA CLEYZER GONÇALVES  
 Advogado DR. ROMMEL EUSTÁSIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)  
 Advogado DR. ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ECM5 ENGENHARIA CONSTRUTORA LTDA. E OUTRO
- JHONATA CLEYZER GONÇALVES

**Processo Nº AIRR-0011396-39.2016.5.03.0087**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.  
 Advogado DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)  
 AGRAVADO(S) JEFERSON CARLOS BARROSO  
 Advogado DR. JOUBER DA SILVA SARAIVA AMARAL(OAB: 94712/MG)  
 Advogado DR. LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
- JEFERSON CARLOS BARROSO

**Processo Nº AIRR-0011406-23.2017.5.15.0117**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA  
 Procurador DR. MARCO AURÉLIO SILVA FERREIRA

Procurador DR. WANDERLEY MATHEUS GARCIA  
 AGRAVADO(S) ANA CAROLINA MANSO MARQUES GRANER  
 Advogado DR. KARINA PICCOLO RODRIGUES(OAB: 240623/SP)  
 Advogada DRA. LUCIANA BAUER DE OLIVEIRA(OAB: 284452/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA CAROLINA MANSO MARQUES GRANER
- MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

**Processo Nº AIRR-0011436-38.2015.5.01.0531**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS  
 Procurador DR. MARCELO DA VEIGA OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) JAIR DA COSTA DA MOTA  
 Advogado DR. SANDRO GOMES DOS SANTOS(OAB: 144197/RJ)  
 AGRAVADO(S) MENDES E MONTORSI CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JAIR DA COSTA DA MOTA
- MENDES E MONTORSI CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI
- MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS

**Processo Nº AIRR-0011479-62.2016.5.15.0106**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) RESOLVE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.  
 Advogado DR. CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA(OAB: 167801/SP)  
 AGRAVADO(S) MÔNICA CALABRESI MOREIRA  
 Advogado DR. LAÉRCIO HAINTS(OAB: 171128/SP)  
 AGRAVADO(S) UNIMED DE SÃO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
 Advogado DR. MARCIO ANTONIO CAZÚ(OAB: 69122/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MÔNICA CALABRESI MOREIRA
- RESOLVE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
- UNIMED DE SÃO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

**Processo Nº AIRR-0011488-58.2015.5.15.0009**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.  
 Advogado DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR(OAB: 95246/SP)  
 AGRAVADO(S) JORGE LUIZ BATISTA GONCALVES  
 Advogado DR. DANIEL SEADE GOMIDE(OAB: 243423/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JORGE LUIZ BATISTA GONCALVES
- VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

**Processo Nº AIRR-0011499-12.2015.5.03.0142**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S) CLÁUDIO FLORES  
 Advogado DR. WILSON REIS JÚNIOR(OAB: 90862/MG)  
 AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S) TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 Advogado DR. TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLÁUDIO FLORES
- TEKSID DO BRASIL LTDA.

**Processo Nº AIRR-0011500-61.2015.5.01.0074**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 Advogada DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA(OAB: 90508/RJ)  
 Advogado DR. EDISON MORI(OAB: 47519/RJ)  
 AGRAVADO(S) WANDER PRATES VIANA  
 Advogado DR. JOSÉ DE RIBAMAR DE SOUSA GARCIA(OAB: 19829/RJ)  
 Advogado DR. LUCIANO CARVALHO RODRIGUES(OAB: 124964/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
- WANDER PRATES VIANA

**Processo Nº AIRR-0011501-18.2015.5.01.0051**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 Procuradora DRA. DEBORAH PEREIRA PINTO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) JULIANA DIAS CIRILO  
 Advogado DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN(OAB: 64379/RJ)  
 AGRAVADO(S) FIBRA INSTITUTO DE GESTÃO E SAÚDE

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FIBRA INSTITUTO DE GESTÃO E SAÚDE
- JULIANA DIAS CIRILO
- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**Processo Nº AIRR-0011509-73.2016.5.03.0028**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.  
 Advogado DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)  
 Advogado DR. FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432-A/SP)  
 AGRAVADO(S) ALAN DA SILVA MORAIS  
 Advogado DR. CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALAN DA SILVA MORAIS
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

**Processo Nº AIRR-0011530-74.2015.5.01.0243**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, INFORMÁTICA, SIDERURGIA, CONSTRUÇÃO E REPAROS NAVAIS, CONSTRUÇÃO E REPAROS DE OFF-SHORE E ON-SHORE, MANUTENÇÃO E REPAROS DE VEÍCULOS, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES E REFRIGERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE NITERÓI E ITABORAÍ  
 Advogada DRA. DANIELE GABRICH GUEIROS(OAB: 80645/RJ)  
 AGRAVADO(S) ESTALEIRO MAUÁ S.A. E OUTRO  
 Advogado DR. MAURÍCIO DE ALMEIDA MELLO(OAB: 158658/RJ)  
 AGRAVADO(S) PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO  
 Advogado DR. TÚLIO CLÁUDIO IDESES(OAB: 95180/RJ)  
 AGRAVADO(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTALEIRO MAUÁ S.A. E OUTRO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
- PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, INFORMÁTICA, SIDERURGIA, CONSTRUÇÃO E REPAROS NAVAIS, CONSTRUÇÃO E REPAROS DE OFF-SHORE E ON-SHORE, MANUTENÇÃO E REPAROS DE VEÍCULOS, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES E REFRIGERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE NITERÓI E ITABORAÍ

**Processo Nº AIRR-0011567-68.2016.5.09.0009**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
 Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO(OAB: 23465/PR)  
 AGRAVADO(S) AGUINALDO SCHEER  
 Advogado DR. MAURO JOSÉ AUACHE(OAB: 17209/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGUINALDO SCHEER
- OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**Processo Nº AIRR-0011595-78.2015.5.15.0017**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) EGBERTO OLÍMPIO DOS REIS  
 Advogado DR. WILIAN JESUS MARQUES(OAB: 244052/SP)  
 AGRAVADO(S) CONFINA ALIMENTOS INDUSTRIAL LTDA.  
 Advogado DR. ELCIO PADOVEZ(OAB: 74524/SP)  
 AGRAVADO(S) IRMÃOS MELLO S/C LTDA. - ME E OUTRO  
 Advogado DR. JAMES MARLOS CAMPANHA(OAB: 167418/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONFINA ALIMENTOS INDUSTRIAL LTDA.
- EGBERTO OLÍMPIO DOS REIS
- IRMÃOS MELLO S/C LTDA. - ME E OUTRO

**Processo Nº AIRR-0011617-44.2017.5.03.0036**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) ITAÚ UNIBANCO S.A.  
 Advogado DR. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526/MG)  
 AGRAVADO(S) CORINE ALVES SANTANA LUZ  
 Advogada DRA. MICHELLE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 158148/MG)  
 AGRAVADO(S) ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
 Advogada DRA. POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
- CORINE ALVES SANTANA LUZ
- ITAÚ UNIBANCO S.A.

**Processo Nº AIRR-0011623-32.2017.5.03.0107**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) MÔNICA ZANANDREZ DE SOUZA  
 Advogado DR. TÚLIO FANTONI SORAGGI SOARES(OAB: 112849/MG)  
 AGRAVADO(S) CLARO S.A.  
 Advogada DRA. LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)  
 AGRAVADO(S) F K COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLARO S.A.
- F K COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME
- MÔNICA ZANANDREZ DE SOUZA

**Processo Nº AIRR-0011628-89.2016.5.18.0101**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE RIO VERDE  
 Procurador DR. LÁZARO IRAN SOUZA BRITO  
 AGRAVADO(S) EDILEUZA NASCIMENTO SANTOS  
 Advogado DR. WENDERSON MARTINS RODRIGUES(OAB: 42323/GO)  
 AGRAVADO(S) PRUDÊNCIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDILEUZA NASCIMENTO SANTOS
- MUNICÍPIO DE RIO VERDE
- PRUDÊNCIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**Processo Nº AIRR-0011654-65.2016.5.03.0017**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
 Advogado DR. ALEXANDRE HENRIQUES DE SOUZA LIMA(OAB: 108218/MG)  
 Advogada DRA. HELENA DE CÁSSIA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 136350/MG)  
 AGRAVADO(S) AGROPECUÁRIA CANTO DA SIRIEMA LTDA - ME  
 Advogado DR. FERNANDO CALAIS(OAB: 137655/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGROPECUÁRIA CANTO DA SIRIEMA LTDA - ME
- CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

**Processo Nº AIRR-0011683-21.2015.5.01.0013**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.Á.  
 Advogado DR. RICARDO CASTRO PEIXOTO(OAB: 5973/RJ)  
 AGRAVADO(S) JOÃO FERREIRA DOS ANJOS  
 Advogado DR. WANDERLEY DA SILVA COSTA(OAB: 100988/RJ)  
 AGRAVADO(S) LET SERVIÇOS TEMPORÁRIOS EIRELI  
 Advogado DR. SÉRGIO LUIZ DE QUEIROZ DUARTE(OAB: 76083/RJ)  
 Advogado DR. CÉZAR VIANA DA SILVA(OAB: 89885/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
- JOÃO FERREIRA DOS ANJOS
- LET SERVIÇOS TEMPORÁRIOS EIRELI

**Processo Nº AIRR-0011759-04.2015.5.18.0003**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS  
 Advogada DRA. DENISE COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 18344/GO)  
 AGRAVADO(S) LEÔNCIO LUIS STIVAL  
 Advogado DR. RUBENS GARCIA ROSA(OAB: 16996/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS
- LEÔNCIO LUIS STIVAL

**Processo Nº AIRR-0011814-05.2016.5.15.0002**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA.  
 Advogado DR. ANTÔNIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)  
 AGRAVADO(S) THIERRY MODA ROCHA  
 Advogado DR. SÉRGIO DONIZETE RIBEIRO(OAB: 363833/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA.
- THIERRY MODA ROCHA

**Processo Nº AIRR-0011867-66.2015.5.01.0048**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL  
 Advogado DR. JULIANO MARTINS MANSUR(OAB: 113786/RJ)  
 Advogado DR. PABLO FERNANDES DOS REIS SARDINHA(OAB: 159526/RJ)  
 AGRAVADO(S) MAXWEL SILVA FONSECA  
 Advogado DR. SÉRGIO MAURÍCIO DE SOUZA FABRI(OAB: 150886/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL

- MAXWEL SILVA FONSECA

**Processo Nº AIRR-0011896-24.2016.5.03.0114**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) VILMA DE FÁTIMA SPERANCINI  
Advogada DRA. MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE(OAB: 34066/MG)  
AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
Advogado DR. ELISENE CARLA DOS PASSOS(OAB: 122265/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TELEMAR NORTE LESTE S.A.
- VILMA DE FÁTIMA SPERANCINI

**Processo Nº AIRR-0011918-94.2014.5.01.0571**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE PARACAMBI  
Procurador DR. ANDERSON DE SOUZA PEREIRA  
AGRAVADO(S) JULIANE DE OLIVEIRA BARBOSA  
Advogado DR. MAURÍCIO SANTOS TEPERINO(OAB: 123398/RJ)  
AGRAVADO(S) MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JULIANE DE OLIVEIRA BARBOSA
- MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
- MUNICÍPIO DE PARACAMBI

**Processo Nº AIRR-0011939-08.2016.5.15.0055**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE BARRA BONITA  
Advogado DR. RAFAEL JOSÉ TESSARRO(OAB: 256257/SP)  
AGRAVADO(S) EDSON DOMINGUES  
Advogado DR. EDMAR PERUSSO(OAB: 102999/SP)  
Advogado DR. DÁRCIO MARCELINO FILHO(OAB: 209151/SP)  
Advogado DR. AURÉLIO SAFFI JÚNIOR(OAB: 139944/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDSON DOMINGUES
- MUNICÍPIO DE BARRA BONITA

**Processo Nº AIRR-0011940-90.2016.5.03.0163**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA  
Advogado DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)  
AGRAVADO(S) HÉLCIO DONISETE APARECIDO  
Advogado DR. CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA
- HÉLCIO DONISETE APARECIDO

**Processo Nº AIRR-0011958-89.2015.5.15.0009**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA  
Advogado DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 149394-D/SP)  
AGRAVADO(S) RODINEI GONCALVES DA CRUZ  
Advogada DRA. EVELINE PIMENTA DA FONSECA(OAB: 296423/SP)  
AGRAVADO(S) RCGROUP LOGÍSTICA E TRANSPORTES S.A.  
Advogado DR. ANGELICA CRISTINA MULLER(OAB: 83266-A/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
- RCGROUP LOGÍSTICA E TRANSPORTES S.A.
- RODINEI GONCALVES DA CRUZ

**Processo Nº AIRR-0011978-02.2016.5.03.0164**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) ESPÓLIO DE ARNALDO NUNES FERREIRA  
Advogada DRA. VANESSA PEREIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO(OAB: 74555/MG)  
Advogada DRA. KELLY REJANE COSTA SANTOS(OAB: 75732/MG)  
AGRAVADO(S) NASCER & NASCER COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA, SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA.  
AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE CONTAGEM  
Procurador DR. FERNANDO GUERRA  
AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE URGÊNCIA DE CONTAGEM  
Advogado DR. BÁRBARA ALESSANDRA GOMES(OAB: 97757/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESPÓLIO DE ARNALDO NUNES FERREIRA
- FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE URGÊNCIA DE CONTAGEM
- MUNICÍPIO DE CONTAGEM
- NASCER & NASCER COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA, SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA.

**Processo Nº AIRR-0012037-85.2016.5.03.0100**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) SUPERMERCADOS BH COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
Advogado DR. ANDRÉ CRISÓSTOMO FERNANDES(OAB: 86933/MG)  
AGRAVADO(S) ROSIANE VIEIRA OLIVEIRA  
Advogada DRA. ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROSIANE VIEIRA OLIVEIRA
- SUPERMERCADOS BH COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

**Processo Nº AIRR-0012050-46.2017.5.18.0128**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) CARLOS ANDRÉ DOS SANTOS  
Advogado DR. VILMAR RONIERI DANTAS PERES(OAB: 38637/GO)  
AGRAVADO(S) BP BIOENERGIA TROPICAL S.A.  
Advogado DR. GIOVANI MALDI DE MELO(OAB: 185770-A/SP)  
Advogada DRA. ÉRIKA COSTA SANTOS(OAB: 31173/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BP BIOENERGIA TROPICAL S.A.
- CARLOS ANDRÉ DOS SANTOS

**Processo Nº AIRR-0012104-45.2014.5.15.0081**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) MAUSER DO BRASIL EMBALAGENS INDUSTRIAIS S.A.

Advogado DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE(OAB: 79441/SP)

Advogado DR. THIAGO PIETRO ISHINO(OAB: 232302/SP)

AGRAVADO(S) FÁBIO JÚNIOR MONTEIRO DA SILVA E OUTROS

Advogado DR. PEDRO CASSIANO BELLENTANI(OAB: 135484/SP)

AGRAVADO(S) INFRA LINK SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA.

Advogado DR. RICARDO ANDRÉ ZAMBO(OAB: 138476-A/SP)

Advogado DR. MURILO CLEVE MACHADO(OAB: 14078-A/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FÁBIO JÚNIOR MONTEIRO DA SILVA E OUTROS
- INFRA LINK SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA.
- MAUSER DO BRASIL EMBALAGENS INDUSTRIAIS S.A.

**Processo Nº AIRR-0012154-30.2015.5.15.0051**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE PIRACICABA

Advogado DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD(OAB: 50463/SP)

Advogado DR. NILSON CÉSAR PIVETTA(OAB: 294090/SP)

Advogado DR. DANIELE GELEILETE(OAB: 137818-A/SP)

AGRAVADO(S) ÉRICA ALESSANDRA PASTRO DE ARAÚJO

Advogado DR. OLEANS JOSÉ PIRES(OAB: 297377/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE PIRACICABA
- ÉRICA ALESSANDRA PASTRO DE ARAÚJO

**Processo Nº AIRR-0012193-96.2016.5.15.0146**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) BIOSEV BIOENERGIA S.A.

Advogado DR. LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)

AGRAVADO(S) FRANCISCO DIEGO DOS SANTOS SILVA

Advogado DR. JAIME LUIS ALMEIDA SOUTO(OAB: 87552-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BIOSEV BIOENERGIA S.A.
- FRANCISCO DIEGO DOS SANTOS SILVA

**Processo Nº AIRR-0012228-04.2016.5.03.0142**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

Advogado DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

AGRAVADO(S)

Advogado

MAYCON TACIANO FONSECA

DR. CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
- MAYCON TACIANO FONSECA

**Processo Nº AIRR-0012317-78.2015.5.15.0093**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO(OAB: 82048/SP)

AGRAVADO(S) COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Advogado DR. ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO DA SILVA(OAB: 81881/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
- SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO

**Processo Nº AIRR-0012353-69.2016.5.03.0142**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

Advogado DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Advogado DR. FRANCISCO JOSÉ FERREIRA SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

AGRAVADO(S) RODRIGO GUIMARAES COSSICH

Advogado DR. PEDRO GUSTAVO SARMENTO COSTA(OAB: 81125/MG)

Advogado DR. BERNARDO SALETTI TEIXEIRA(OAB: 101512/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
- RODRIGO GUIMARAES COSSICH

**Processo Nº AIRR-0012364-28.2014.5.01.0206**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS

Procurador DR. ISIS MARIA DE AZEVEDO

AGRAVADO(S) GUSTAVO WAGNER CARDOSO PASSOS

Advogada DRA. DILMA DE ALMEIDA NASCIMENTO(OAB: 162131/RJ)

Advogado DR. GISELE FERREIRA DA SILVA(OAB: 162506/RJ)

AGRAVADO(S) NÚCLEO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL - SALUTE SOCIALE

AGRAVADO(S) INSTITUTO DE GESTÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS - IGEPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GUSTAVO WAGNER CARDOSO PASSOS
- INSTITUTO DE GESTÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS - IGEPP
- MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS
- NÚCLEO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL - SALUTE SOCIALE

**Processo Nº AIRR-0012433-87.2016.5.15.0016**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) SOROCABA REFRESCOS S.A.

Advogada DRA. LUCIANE CRISTINA DA SILVA(OAB: 182502/SP)  
 Advogado DR. MAYLON KELSON HESSEL(OAB: 284700/SP)  
 AGRAVADO(S) CÍCERO MARTINS DE SOUSA  
 Advogado DR. MURILO FERREIRA DIAS(OAB: 159792-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CÍCERO MARTINS DE SOUSA  
 - SOROCABA REFRESCOS S.A.

**Processo Nº AIRR-0012540-61.2014.5.15.0062**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) USINA BATATAIS S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
 Advogado DR. THIAGO CHOHI(OAB: 207899/SP)  
 AGRAVADO(S) MARCELO FERREIRA DO PRADO  
 Advogado DR. TALITHA KELLI DOS SANTOS LOPES(OAB: 313153/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCELO FERREIRA DO PRADO  
 - USINA BATATAIS S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL

**Processo Nº AIRR-0012748-46.2016.5.03.0050**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE  
 Advogado DR. SÉRGIO RESENDE(OAB: 132276/MG)  
 AGRAVADO(S) ARIVALDO ALVES  
 Advogado DR. OTAVIANO JOSÉ MACHADO MALTA(OAB: 105712/MG)  
 Advogado DR. BRUNA MARIA BORGES MALTA(OAB: 147651/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARIVALDO ALVES  
 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE

**Processo Nº AIRR-0013726-29.2016.5.15.0037**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E AGROPECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
 Advogado DR. JORGE LUÍS ARNOLD AUAD(OAB: 100158/SP)  
 Advogado DR. MANOEL RODRIGUES LOURENÇO FILHO(OAB: 208128/SP)  
 AGRAVADO(S) JOAQUIM ALVES MAIA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E AGROPECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
 - JOAQUIM ALVES MAIA

**Processo Nº AIRR-0016063-11.2013.5.16.0023**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) LENI BARBOSA DOS SANTOS  
 Advogado DR. JOSÉ MAGNO MEDEIROS MARTINS(OAB: 4500/MA)  
 AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE RIBAMAR FIQUENE  
 Advogado DR. JÚLIO CESAR SÁ GONÇALVES(OAB: 5531/MA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LENI BARBOSA DOS SANTOS  
 - MUNICÍPIO DE RIBAMAR FIQUENE

**Processo Nº AIRR-0016676-21.2014.5.16.0015**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS  
 Procuradora DRA. VALDÉLIA CAMPOS DA SILVA  
 Procurador DR. FRANCISCO GOMES DE MORAIS  
 AGRAVADO(S) MARCOLINA PAULA DIAS MELO  
 Advogada DRA. EDNALVA SOUZA COELHO(OAB: 10773/MA)  
 AGRAVADO(S) MULTICOOPER MARANHÃO COOPERATIVA DE TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCOLINA PAULA DIAS MELO  
 - MULTICOOPER MARANHÃO COOPERATIVA DE TRABALHO  
 - MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS

**Processo Nº AIRR-0016794-57.2015.5.16.0016**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) DISTRIBUIDORA BIG BENN S.A.  
 Advogada DRA. IARA CARDOSO SOUSA(OAB: 20093/PA)  
 AGRAVADO(S) DEUZIMAR NOGUEIRA PINHEIRO  
 Advogada DRA. LARISSA MOTA RABELO(OAB: 14873/MA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DEUZIMAR NOGUEIRA PINHEIRO  
 - DISTRIBUIDORA BIG BENN S.A.

**Processo Nº AIRR-0020103-13.2016.5.04.0331**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO  
 Procuradora DRA. SÁBRINA TEIXEIRA DE MENEZES  
 AGRAVADO(S) CONSOLIDAÇÃO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.  
 Advogado DR. GUILHERME HENRIQUE ALMADA LERMEN(OAB: 65906-A/RS)  
 AGRAVADO(S) LUCIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA  
 Advogada DRA. ELIANE COUTINHO GOMES DE FREITAS(OAB: 29206/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSOLIDAÇÃO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.  
 - LUCIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA  
 - MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

**Processo Nº AIRR-0020125-19.2015.5.04.0101**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Procurador DR. JULIANO DE ANGELIS  
 AGRAVADO(S) RENATA JORGE BORGES  
 Advogado DR. ULISSES FERREIRA PINTO(OAB: 67745/RS)  
 AGRAVADO(S) J. J. M. P - SERVIÇOS TERCERIZADOS LTDA. - ME  
 Advogado DR. FABIO NUNES FERREIRA(OAB: 32739/PR)  
 Advogada DRA. LIGIA DO NASCIMENTO(OAB: 55887-A/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- J. J. M. P - SERVIÇOS TERCERIZADOS LTDA. - ME
- RENATA JORGE BORGES

**Processo Nº AIRR-0020148-82.2013.5.04.0020**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN  
Advogada DRA. SUZANA SCHOFFEN(OAB: 44557/RS)  
AGRAVADO(S) DANIEL JARDIM GOUDINHO  
Advogado DR. JOÃO PAULO CAUDURO FILHO(OAB: 26703/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN
- DANIEL JARDIM GOUDINHO

**Processo Nº AIRR-0020303-97.2014.5.04.0231**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) SILVANO COELHO DE SOUZA  
Advogado DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO(OAB: 21053/RS)  
AGRAVADO(S) PIRELLI PNEUS LTDA.  
Advogado DR. GUSTAVO JUCHEM(OAB: 12344-A/SC)  
Advogado DR. ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125-A/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PIRELLI PNEUS LTDA.
- SILVANO COELHO DE SOUZA

**Processo Nº AIRR-0020327-37.2016.5.04.0561**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) ALISUL ALIMENTOS SA  
Advogado DR. JULIO EDUARDO PIVA(OAB: 38866-A/RS)  
AGRAVADO(S) JARDELINO CARDOZO  
Advogado DR. NORTON LORENZI(OAB: 83309/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALISUL ALIMENTOS SA
- JARDELINO CARDOZO

**Processo Nº AIRR-0020395-85.2016.5.04.0302**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) VALDIR UGGERI  
Advogado DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG(OAB: 31684/RS)  
AGRAVADO(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogado DR. MARCELO LUÍS FORTE PITTOL(OAB: 50390/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
- VALDIR UGGERI

**Processo Nº AIRR-0020408-30.2015.5.04.0202**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
Advogada DRA. THIARA DE FREITAS WANDEKOKEN(OAB: 127199/MG)  
Advogado DR. JULIANA ARRUSSUL TORRES(OAB: 71459-A/RS)  
AGRAVADO(S) RODRIGO DA SILVA RODRIGUES  
Advogado DR. FÚLVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RODRIGO DA SILVA RODRIGUES
- UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**Processo Nº AIRR-0020446-31.2015.5.04.0141**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) ATENTO BRASIL S.A.  
Advogada DRA. TELMA CECÍLIA TORRANO(OAB: 49030/RS)  
AGRAVADO(S) ALESSANDRO VERLI LACERDA  
Advogado DR. MARCELO ANTONIO ROSSI DE ROSSI(OAB: 47990/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALESSANDRO VERLI LACERDA
- ATENTO BRASIL S.A.

**Processo Nº AIRR-0020681-49.2015.5.04.0512**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) FRANCIEL CARÍSSIMI  
Advogado DR. LUIZ FABRIS(OAB: 38030/RS)  
AGRAVADO(S) JOANDRE CONGELADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
Advogada DRA. LETÍCIA TOMASI(OAB: 98364/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCIEL CARÍSSIMI
- JOANDRE CONGELADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

**Processo Nº AIRR-0020971-81.2016.5.04.0010**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) VILMAR JORGE DE MELO  
Advogado DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL(OAB: 36575-A/RS)  
AGRAVADO(S) COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT E OUTRO  
Advogado DR. RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)  
Advogado DR. JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783-A/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT E OUTRO
- VILMAR JORGE DE MELO

**Processo Nº AIRR-0021105-29.2016.5.04.0101**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE PELOTAS  
Procuradora DRA. SIMONE GODOY DOUBRAWA



AGRAVADO(S) LUCIANA VIANA CENTENO  
 Advogado DR. ULISSES FERREIRA PINTO(OAB: 67745/RS)

AGRAVADO(S) TRADIÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.  
 Advogado DR. MÁRIO ANTÔNIO HUBENTHAL PELLEGRINI FILHO(OAB: 76108/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCIANA VIANA CENTENO
- MUNICÍPIO DE PELOTAS
- TRADIÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

**Processo Nº AIRR-0021326-15.2015.5.04.0661**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) BRF S.A.  
 Advogado DR. HENRIQUE JOSÉ DA ROCHA(OAB: 36568/RS)

AGRAVADO(S) ROBERTO DA SILVA LIMA  
 Advogado DR. MARCELO MENDES(OAB: 49369/RS)

Advogada DRA. JULIANE SCHONS DA FONSECA(OAB: 88922/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- ROBERTO DA SILVA LIMA

**Processo Nº AIRR-0021341-17.2017.5.04.0401**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) MASSA FALIDA DE GUERRA S.A. - IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS  
 Advogado DR. AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)

AGRAVADO(S) RAFAEL ULYSSES BORGES ALVES  
 Advogada DRA. POLIANA LOVATTO(OAB: 98203/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MASSA FALIDA DE GUERRA S.A. - IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS
- RAFAEL ULYSSES BORGES ALVES

**Processo Nº AIRR-0021345-20.2014.5.04.0026**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) TELEFÔNICA BRASIL S.A.  
 Advogado DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513-A/DF)

AGRAVADO(S) PRISCILA DOS SANTOS SANGUINE  
 Advogado DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO(OAB: 21053/RS)

AGRAVADO(S) IR9 CELL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IR9 CELL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME
- PRISCILA DOS SANTOS SANGUINE
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

**Processo Nº AIRR-0021386-55.2016.5.04.0013**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTRAS

Advogado DR. JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)

AGRAVADO(S) EDIT JOANELA BARBOSA  
 Advogada DRA. CECÍLIA DE ARAÚJO COSTA(OAB: 2190/RS)

Advogado DR. PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTRAS
- EDIT JOANELA BARBOSA

**Processo Nº AIRR-0021414-22.2015.5.04.0251**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.  
 Advogado DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 2611/RN)

Advogado DR. JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)

AGRAVADO(S) EDUARDO MACHADO  
 Advogada DRA. ISANA PRATES SALGADO(OAB: 52101/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDUARDO MACHADO
- GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

**Processo Nº AIRR-0024005-27.2016.5.24.0004**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) DIPALMA COMERCIO DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.  
 Advogado DR. ELTON LUÍS NASSER DE MELLO(OAB: 5123/MS)

AGRAVADO(S) WILSON NEY ALVES DE PINHO  
 Advogada DRA. ADELICE RESENDE GUIMARÃES(OAB: 5441/MS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIPALMA COMERCIO DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
- WILSON NEY ALVES DE PINHO

**Processo Nº AIRR-0024342-50.2015.5.24.0004**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S) MÁRCIO DE SOUZA NASCIMENTO  
 Advogada DRA. DIONES FIGUEIREDO FRANKLIN CANELA(OAB: 13072-A/MS)

AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S) VIA VAREJO S.A.  
 Advogada DRA. PATRÍCIA MARIA MENDONÇA DE ALMEIDA FARIA(OAB: 233059/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MÁRCIO DE SOUZA NASCIMENTO
- VIA VAREJO S.A.

**Processo Nº AIRR-0024449-46.2016.5.24.0041**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S) GILADE RODRIGUES DOS SANTOS GOULART  
 Advogado DR. FELIPE ACCIOLY DE FIGUEREDO(OAB: 15943/MS)

AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S) RUMO MALHA OESTE S.A.  
 Advogado DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 116776/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GILEADE RODRIGUES DOS SANTOS GOULART
- RUMO MALHA OESTE S.A.

**Processo Nº AIRR-0024525-84.2016.5.24.0101**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) CERRADINHO BIOENERGIA S.A.  
 Advogado DR. RODRIGO JOSE DUTRA(OAB: 192820-A/SP)  
 AGRAVADO(S) IURI SILVA FIRMINO DOS SANTOS  
 Advogado DR. ADEMAR ROTILI NUNES JUNIOR(OAB: 12875/MS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CERRADINHO BIOENERGIA S.A.
- IURI SILVA FIRMINO DOS SANTOS

**Processo Nº AIRR-0024740-04.2017.5.24.0076**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) BIOSEV S.A.  
 Advogado DR. LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 14642-A/MS)  
 AGRAVADO(S) RAMÃO LEMES FERREIRA  
 Advogado DR. JOSÉ LUIZ FIGUEIRA FILHO(OAB: 11834-B/MS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BIOSEV S.A.
- RAMÃO LEMES FERREIRA

**Processo Nº AIRR-0025692-64.2015.5.24.0007**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
 Advogado DR. GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTI(OAB: 6756/MS)  
 AGRAVADO(S) SUELENA SANTOS LINO  
 Advogado DR. ALEXANDRE MORAIS CANTERO(OAB: 8353/MS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
- SUELENA SANTOS LINO

**Processo Nº AIRR-0025849-42.2016.5.24.0091**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) TONON BIOENERGIA S.A.  
 Advogado DR. ALEX JOSE DESIDERIO(OAB: 300204-A/SP)  
 AGRAVADO(S) ELAINE CRISTINA MENDONÇA MARTINENGI  
 Advogado DR. ENILDO RAMOS(OAB: 7425/MS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELAINE CRISTINA MENDONÇA MARTINENGI
- TONON BIOENERGIA S.A.

**Processo Nº AIRR-0026077-74.2016.5.24.0072**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) ANTONIO CARLOS DE SOUZA PRESTIA  
 Advogado DR. GABRIEL FOSCHINI TRINDADE(OAB: 15733/MS)  
 AGRAVADO(S) CONSÓRCIO UFN III  
 Advogado DR. DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA(OAB: 6835/MS)  
 AGRAVADO(S) GALVAO ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
 Advogado DR. DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA(OAB: 6835/MS)  
 Advogado DR. ROBERTA KELI BERTULETTI ROSSINI(OAB: 14501-A/MS)  
 AGRAVADO(S) SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA.  
 Advogado DR. CRISTIANE RODRIGUES(OAB: 12780-A/MS)  
 Advogado DR. ROBERTA KELI BERTULETTI ROSSINI(OAB: 14501-A/MS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO CARLOS DE SOUZA PRESTIA
- CONSÓRCIO UFN III
- GALVAO ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA.

**Processo Nº AIRR-0044700-77.2006.5.03.0152**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)  
 Procurador DR. EURICO SIQUEIRA ALVIM  
 AGRAVADO(S) ALTAIR CAETANO MANZAN  
 Advogado DR. ADEMIR LUIZ DE FREITAS(OAB: 35060/MG)  
 AGRAVADO(S) ADRIANO FERNANDES  
 Advogado DR. JOÃO LUIZ PEREIRA(OAB: 78869/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANO FERNANDES
- ALTAIR CAETANO MANZAN
- UNIÃO (PGF)

**Processo Nº AIRR-0100170-38.2016.5.01.0075**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 Advogado DR. NICOLAU FERREIRA OLIVIERI(OAB: 84904/RJ)  
 AGRAVADO(S) MARAISA CRISTINE FIGUEIRA ABREU  
 Advogada DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE(OAB: 56988/RJ)  
 AGRAVADO(S) TM3 TELEMARKEETING LOCAÇÃO E SERVICOS LTDA.  
 Advogado DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA(OAB: 77093/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARAISA CRISTINE FIGUEIRA ABREU
- NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
- TM3 TELEMARKEETING LOCAÇÃO E SERVICOS LTDA.

**Processo Nº AIRR-0100216-98.2016.5.01.0019**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.

Advogado DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES(OAB: 77988/RJ)

AGRAVADO(S) RENATA DE SOUZA BARBOSA CARREIRA

Advogado DR. CÉLIO MAIA FERREIRA(OAB: 98480/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RENATA DE SOUZA BARBOSA CARREIRA  
- UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.

**Processo Nº AIRR-0102200-06.2014.5.13.0003**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) ADOBE - ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS LTDA. E OUTRA

Advogado DR. JOHNNATAN CHRISTIAN MOLITOR(OAB: 180862/SP)

Advogada DRA. JULIANA LASMAR DE LIMA(OAB: 156829/SP)

AGRAVADO(S) JOANA DARC FALCÃO DE ARAÚJO

Advogado DR. DENYSON FABIÃO DE ARAÚJO BRAGA(OAB: 16791/PB)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADOBE - ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS LTDA. E OUTRA  
- JOANA DARC FALCÃO DE ARAÚJO

**Processo Nº AIRR-0113400-17.2007.5.03.0073**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S) ALOPAR PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

Advogado DR. GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S) OXICUR PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTROS

Advogado DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA(OAB: 7161/MG)

Advogada DRA. ANA LÚCIA VIANNA(OAB: 48859/MG)

Advogada DRA. CRISTIANN MOREIRA MARTINS DE ALMEIDA(OAB: 63582/MG)

AGRAVADO(S) MARCEL DE MELLO FERNANDES

Advogado DR. GERALDO DAS GRAÇAS PIMENTEL(OAB: 33697/MG)

Advogado DR. WILLIAN FORLANI SANCHES(OAB: 103616/MG)

AGRAVADO(S) CANONS PARK INTERMODAL ASSESSORIA LOGÍSTICA S/C LTDA.

Advogado DR. EVANILDES APARECIDA SERAFINI(OAB: 76269/MG)

AGRAVADO(S) CELENE CRISTINA CURIMBABA FIERINCK

AGRAVADO(S) LAMARC DO BRASIL PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.

Advogado DR. MURILO AMARAL JUNIOR(OAB: 104601/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALOPAR PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
- CANONS PARK INTERMODAL ASSESSORIA LOGÍSTICA S/C LTDA.  
- CELENE CRISTINA CURIMBABA FIERINCK  
- LAMARC DO BRASIL PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.  
- MARCEL DE MELLO FERNANDES

- OXICUR PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTROS

**Processo Nº AIRR-0115500-55.2004.5.02.0047**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) POYRY TECNOLOGIA LTDA.

Advogado DR. MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ(OAB: 100743/SP)

AGRAVADO(S) ESPÓLIO DE SÔNIA SEIKO KOWATA

Advogado DR. WENDEL MOLINA TRINDADE(OAB: 179040/SP)

AGRAVADO(S) MASSA FALIDA DA JP ENGENHARIA LTDA.

Advogado DR. DORIVAL BRANDÃO DOS SANTOS(OAB: 139463/SP)

Advogado DR. ALESSANDRA UBERREICH FRAGA VEIGA(OAB: 130045/SP)

AGRAVADO(S) ELETTRIC ENGENHARIA LTDA.

Advogado DR. DOUGLAS ANTÔNIO DA SILVA(OAB: 121221/SP)

AGRAVADO(S) JP MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

Advogado DR. CAIO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA(OAB: 157664/SP)

AGRAVADO(S) JPCM LTDA.

Advogado DR. PAULO ROBERTO ANTUNES DA CRUZ(OAB: 31850/SP)

AGRAVADO(S) JPNOR ENGENHARIA LTDA.

Advogado DR. NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO(OAB: 85708/SP)

AGRAVADO(S) SI - SOLUÇÕES INOVADORAS - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

Advogada DRA. CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA(OAB: 165969-B/SP)

AGRAVADO(S) JP MEIO AMBIENTE LTDA.

AGRAVADO(S) JP SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELETTRIC ENGENHARIA LTDA.  
- ESPÓLIO DE SÔNIA SEIKO KOWATA  
- JP MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.  
- JP MEIO AMBIENTE LTDA.  
- JP SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.  
- JPCM LTDA.  
- JPNOR ENGENHARIA LTDA.  
- MASSA FALIDA DA JP ENGENHARIA LTDA.  
- POYRY TECNOLOGIA LTDA.  
- SI - SOLUÇÕES INOVADORAS - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

**Processo Nº AIRR-0123200-61.2008.5.01.0244**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) REAL OCEÂNICO POSTO DE GASOLINA LTDA.

Advogado DR. GIL LUCIANO MOREIRA DOMINGUES(OAB: 21973/RJ)

AGRAVADO(S) CARLOS EDUARDO DA SILVA CABRAL

Advogado DR. HENRIQUE CELSO FERREIRA DA SILVA(OAB: 142891/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS EDUARDO DA SILVA CABRAL  
- REAL OCEÂNICO POSTO DE GASOLINA LTDA.

**Processo Nº AIRR-0131981-30.2015.5.13.0006**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) ARGEMIRO SOARES BEZERRA  
 Advogada DRA. NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO(OAB: 7672/PB)  
 Advogada DRA. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO(OAB: 6620/PB)  
 AGRAVADO(S) ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO PORTO DE CABEDELO - OGMO-PB E OUTROS  
 Advogado DR. DILTON LEITE LOUREIRO RODRIGUES(OAB: 17569-A/PB)  
 AGRAVADO(S) MARAJÓ COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.  
 Advogado DR. MARCEL NUNES DE MIRANDA(OAB: 14968-A/PB)  
 AGRAVADO(S) TOP-LOG TRANSPORTES E OPERAÇÕES PORTUÁRIAS LTDA. - ME  
 Advogada DRA. CARLA CARVALHO DE ANDRADE(OAB: 12590/PB)  
 AGRAVADO(S) J.P. CAVALCANTI OPERADORA PORTUÁRIA LTDA. - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARGEMIRO SOARES BEZERRA  
 - J.P. CAVALCANTI OPERADORA PORTUÁRIA LTDA. - ME  
 - MARAJÓ COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.  
 - TOP-LOG TRANSPORTES E OPERAÇÕES PORTUÁRIAS LTDA. - ME  
 - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO PORTO DE CABEDELO - OGMO-PB E OUTROS

**Processo Nº AIRR-0145900-40.2000.5.08.0010**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 Advogada DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER(OAB: 1254/PA)  
 AGRAVADO(S) RAIMUNDO BENEDITO COSTA E OUTROS  
 Advogado DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO(OAB: 3048/PA)  
 Advogado DR. FERNANDO NILSON VELASCO JUNIOR(OAB: 11736/PA)  
 AGRAVADO(S) BANCO DA AMAZONIA S.A.  
 Advogado DR. RUI FRAZÃO DE SOUSA(OAB: 11481/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DA AMAZONIA S.A.  
 - CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 - RAIMUNDO BENEDITO COSTA E OUTROS

**Processo Nº AIRR-0161741-18.2009.5.10.0006**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
 Advogado DR. MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTÓNI(OAB: 16785/DF)  
 AGRAVADO(S) MARIA ALBERTI VIEIRA VITORIANO  
 Advogado DR. ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)  
 AGRAVADO(S) BANCO DO BRASIL S.A.  
 Advogado DR. RENATO DE ALMEIDA GENTIL(OAB: 54205/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.

- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
 - MARIA ALBERTI VIEIRA VITORIANO

**Processo Nº AIRR-0194600-71.1997.5.03.0081**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) LAÉRCIO SANTINI E OUTROS  
 Advogado DR. LUIZ ANTÔNIO BAPTISTA ABRÃO(OAB: 273354/SP)  
 AGRAVADO(S) WLADEMIR PAULO RIGONATTI E OUTRA  
 Advogado DR. PAULO ROGÉRIO TEIXEIRA(OAB: 111233/SP)  
 AGRAVADO(S) ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA  
 - LAÉRCIO SANTINI E OUTROS  
 - WLADEMIR PAULO RIGONATTI E OUTRA

**Processo Nº AIRR-0243900-32.2005.5.15.0131**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) SERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTROS  
 Advogado DR. ROGÉRIO GUAÍUME(OAB: 168771/SP)  
 AGRAVANTE(S) SERRA S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO  
 Advogado DR. ROGÉRIO GUAÍUME(OAB: 168771/SP)  
 AGRAVADO(S) OSNI JOSÉ NOGUEIRA FRAGOAS  
 Advogada DRA. MARIA TEREZA DOMINGUES(OAB: 60931/SP)  
 AGRAVADO(S) PAULO NETO E OUTRA  
 Advogada DRA. IRACEMA DE CARVALHO E CASTRO(OAB: 98428/SP)  
 AGRAVADO(S) MARCELO JOSÉ DO PRADO E OUTRAS  
 Advogado DR. CARLOS ALBERTO JONAS(OAB: 184605/SP)  
 AGRAVADO(S) AVA CHANG SIEH  
 AGRAVADO(S) MARILENE PAVÃO PIRES  
 AGRAVADO(S) JUSSARA MOREIRA PASSOS CINTRA JUNQUEIRA  
 AGRAVADO(S) JOSÉ LUIZ CINTRA JUNQUEIRA FILHO  
 AGRAVADO(S) THIAGO ALBEJANTE MAZON  
 AGRAVADO(S) PIRES DO PRADO  
 AGRAVADO(S) MANOEL DOS SANTOS REIGOTTA  
 AGRAVADO(S) ANEMARIE BEDNAR REIGOTTA  
 AGRAVADO(S) PLANASERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
 AGRAVADO(S) RICARDO BARCELLOS SERRA  
 AGRAVADO(S) MARY BENEDITA BARCELLOS SERRA  
 AGRAVADO(S) MÔNICA SERRA  
 AGRAVADO(S) MARCO ANTONIO SERRA  
 AGRAVADO(S) LUIGI DONATO SERRA  
 AGRAVADO(S) HAMILTON ANTÔNIO DORIGATTI  
 AGRAVADO(S) PEDRO PAULO CARMIM DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) GERVÁSIO DAMASCENO  
 AGRAVADO(S) SARIMA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.  
 AGRAVADO(S) AURORA BOREAL INVESTIMENTOS LTDA.

AGRAVADO(S) AWR ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.  
 AGRAVADO(S) ESTACIONAMENTO CAMPARK LTDA. - ME  
 AGRAVADO(S) UNIÃO (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANEMARIE BEDNAR REIGOTTA  
 - AURORA BOREAL INVESTIMENTOS LTDA.  
 - AVA CHANG SIEH  
 - AWR ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.  
 - ESTACIONAMENTO CAMPARK LTDA. - ME  
 - GERVÁSIO DAMASCENO  
 - HAMILTON ANTÔNIO DORIGATTI  
 - JOSÉ LUIZ CINTRA JUNQUEIRA FILHO  
 - JUSSARA MOREIRA PASSOS CINTRA JUNQUEIRA  
 - LUIGI DONATO SERRA  
 - MANOEL DOS SANTOS REIGOTTA  
 - MARCELO JOSÉ DO PRADO E OUTRAS  
 - MARCO ANTONIO SERRA  
 - MARILENE PAVÃO PIRES  
 - MARY BENEDITA BARCELLOS SERRA  
 - MÔNICA SERRA  
 - OSNI JOSÉ NOGUEIRA FRAGOAS  
 - PAULO NETO E OUTRA  
 - PEDRO PAULO CARMIM DE OLIVEIRA  
 - PIRES DO PRADO  
 - PLANASERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIOÁRIOS LTDA.  
 - RICARDO BARCELLOS SERRA  
 - SARIMA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.  
 - SERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTROS  
 - SERRA S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO  
 - THIAGO ALBEJANTE MAZON  
 - UNIÃO (PGF)

**Processo Nº AIRR-0282000-69.1998.5.02.0032**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS PLATINA LTDA.  
 Advogado DR. LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN(OAB: 293286/SP)  
 AGRAVADO(S) RAIANE CLARINDO OLIVEIRA E OUTRO  
 Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS RIVELLI(OAB: 21406/SP)  
 AGRAVADO(S) DAIANE ALMEIDA OLIVEIRA  
 Advogado DR. ÂNGELO FERFOGLIA FILHO(OAB: 142097/SP)  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DAIANE ALMEIDA OLIVEIRA  
 - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS PLATINA LTDA.  
 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 - RAIANE CLARINDO OLIVEIRA E OUTRO

**Processo Nº AIRR-1000052-85.2016.5.02.0050**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) BANCO J.P. MORGAN S.A.  
 Advogado DR. RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343-A/SP)  
 AGRAVADO(S) CAMILA OLIVEIRA LOPES  
 Advogado DR. ROGÉRIO MAZZA TROISE(OAB: 188199/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO J.P. MORGAN S.A.  
 - CAMILA OLIVEIRA LOPES

**Processo Nº AIRR-1000124-79.2015.5.02.0447**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.  
 Advogada DRA. TATIANE MATOS COSTA(OAB: 218043/SP)  
 AGRAVADO(S) MARIA DA GLÓRIA VASCONCELOS MARTINS  
 Advogado DR. ALEXANDRE MATZENBACHER(OAB: 67908/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.  
 - MARIA DA GLÓRIA VASCONCELOS MARTINS

**Processo Nº AIRR-1000126-95.2015.5.02.0464**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.  
 Advogado DR. TÚLIO MARCUS CARVALHO CUNHA(OAB: 115726/SP)  
 Advogada DRA. SILVIA PELLEGRINI RIBEIRO(OAB: 230654/SP)  
 AGRAVADO(S) JEFERSON CHAVES DE ANDRADE  
 Advogado DR. LUÍS CARLOS DE CASTRO(OAB: 63185/SP)  
 Advogado DR. GILBERTO MARQUES PIRES(OAB: 103836/SP)  
 AGRAVADO(S) AFLEX AUTOMAÇÃO FLEXÍVEL, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO LTDA.  
 Advogada DRA. REGINA PINTO VENDEIRO(OAB: 115130-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AFLEX AUTOMAÇÃO FLEXÍVEL, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO LTDA.  
 - JEFERSON CHAVES DE ANDRADE  
 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

**Processo Nº AIRR-1000178-05.2016.5.02.0061**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) CÉSAR FERNANDES DA SILVA E OUTRO  
 Advogado DR. NELSON CÂMARA(OAB: 15751/SP)  
 AGRAVADO(S) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 Advogado DR. FRANCISCO HÉLIO CARNAÚBA DA SILVA(OAB: 216737/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 - CÉSAR FERNANDES DA SILVA E OUTRO

**Processo Nº AIRR-1000227-53.2015.5.02.0264**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) TRUCK BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.

Advogado DR. ANTÔNIO DE MORAIS(OAB: 137659/SP)  
AGRAVADO(S) DARI JOSÉ DE OLIVEIRA  
Advogado DR. FERNANDA KELLY BEZERRA INACIO(OAB: 206431/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DARI JOSÉ DE OLIVEIRA  
- TRUCK BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.

**Processo Nº AIRR-1000402-17.2015.5.02.0371**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) DANILO PEDRO MOREIRA  
Advogado DR. RICARDO MOSCOVICH(OAB: 104350/SP)  
AGRAVADO(S) AGCO DO BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.  
Advogado DR. OSWALDO SANT'ANNA(OAB: 10905/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGCO DO BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.  
- DANILO PEDRO MOREIRA

**Processo Nº AIRR-1000425-25.2016.5.02.0242**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) ANDRÉ LUZ NOVAES  
Advogado DR. PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO(OAB: 73348/SP)  
Advogado DR. GUILHERME TRALDI DA SILVA CLARO(OAB: 275687-D/SP)  
AGRAVADO(S) TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.  
Advogada DRA. SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA(OAB: 75326/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRÉ LUZ NOVAES  
- TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.

**Processo Nº AIRR-1000433-37.2015.5.02.0371**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) ROBSON ADRIANO DA SILVA  
Advogada DRA. CAROLINE FERREIRA MOSCARDINI(OAB: 352152/SP)  
AGRAVADO(S) GERDAU S.A.  
Advogada DRA. KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA(OAB: 157482/SP)  
Advogado DR. CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO(OAB: 183536-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GERDAU S.A.  
- ROBSON ADRIANO DA SILVA

**Processo Nº AIRR-1000451-60.2016.5.02.0262**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) CARLOS EDUARDO DOS SANTOS  
Advogado DR. CHRISTIAM MOHR FUNES(OAB: 145431/SP)  
Advogado DR. ALESSANDRO JOSÉ SILVA LODI(OAB: 138321-A/SP)  
AGRAVADO(S) PROL EDITORA GRÁFICA LTDA.  
Advogado DR. DANILO KENDY OLEJNIK(OAB: 288187/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS EDUARDO DOS SANTOS  
- PROL EDITORA GRÁFICA LTDA.

**Processo Nº AIRR-1000495-93.2015.5.02.0301**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) EDMILSON FERREIRA DA SILVA  
Advogado DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA(OAB: 122060/SP)  
AGRAVADO(S) METAL BASE INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO NAVAL LTDA. - EPP  
Advogada DRA. MARIA APARECIDA SOUZA TRINDADE(OAB: 366953/SP)  
AGRAVADO(S) WILSON SONS COMÉRCIO INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO LTDA.  
Advogado DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDMILSON FERREIRA DA SILVA  
- METAL BASE INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO NAVAL LTDA. - EPP  
- WILSON SONS COMÉRCIO INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO LTDA.

**Processo Nº AIRR-1000510-15.2016.5.02.0079**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) RENATO ROSA  
Advogado DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO(OAB: 60713/SP)  
Advogado DR. DARBY CARLOS GOMES BERALDO(OAB: 90748/SP)  
AGRAVADO(S) COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
Advogado DR. ALFREDO ZUCCA NETO(OAB: 154694/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
- RENATO ROSA

**Processo Nº AIRR-1000560-41.2016.5.02.0079**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) PLURIS MÍDIA LTDA.  
Advogado DR. RIVA VAZ DE OLIVEIRA(OAB: 140891/SP)  
AGRAVADO(S) LUNA SILVA ARAÚJO  
Advogado DR. ELLEN DE PAULA PRUDENCIO(OAB: 268780/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUNA SILVA ARAÚJO  
- PLURIS MÍDIA LTDA.

**Processo Nº AIRR-1000603-19.2016.5.02.0033**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
Advogado DR. ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)  
AGRAVADO(S) LEANDRO ACCA  
Advogada DRA. ALINE CAMARGO OLIVEIRA(OAB: 317473/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEANDRO ACCA  
- NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL  
TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**Processo Nº AIRR-1000631-87.2016.5.02.0614**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) CLARO S.A. E OUTRO  
Advogado DR. ALESSANDRA FELICE DOS  
SANTOS PERCEQUILLO(OAB:  
152493-A/SP)  
AGRAVADO(S) ADEMIR LAGO DE SOUZA  
Advogado DR. PAUL MAKOTO KUNIHIRO(OAB:  
93327-A/SP)  
AGRAVADO(S) L W 4 TELECOM COMÉRCIO E  
SERVIÇOS EM  
TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADEMIR LAGO DE SOUZA  
- CLARO S.A. E OUTRO  
- L W 4 TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM  
TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**Processo Nº AIRR-1000668-53.2014.5.02.0463**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) L.C.TRANSPORTES LOGÍSTICAS E  
ARMAZÉNS GERAIS LTDA. E  
OUTROS  
Advogada DRA. JULIANA ROVERÇO  
SANTOS(OAB: 193404/SP)  
AGRAVADO(S) ROSANA DE RAMOS E OUTROS  
Advogada DRA. SORAYA TEDESCO  
COSTA(OAB: 150369-A/SP)  
Advogada DRA. MARCIA APARECIDA  
BARBOSA(OAB: 120420-D/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- L.C.TRANSPORTES LOGÍSTICAS E ARMAZÉNS GERAIS  
LTDA. E OUTROS  
- ROSANA DE RAMOS E OUTROS

**Processo Nº AIRR-1000669-08.2016.5.02.0321**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) GRACIELA DE SOUZA SANTANA DE  
ABREU  
Advogada DRA. ERIKA VASCONCELOS F. DE  
MORAES(OAB: 152886-B/SP)  
AGRAVADO(S) TRI-STAR SERVIÇOS  
AEROPORTUÁRIOS LTDA.  
Advogado DR. ADILSON BORGES DE  
CARVALHO(OAB: 100092/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GRACIELA DE SOUZA SANTANA DE ABREU  
- TRI-STAR SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.

**Processo Nº AIRR-1000686-28.2014.5.02.0252**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN  
PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) E USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS  
AGRAVADO(S) GERAIS S.A. - USIMINAS  
Advogado DR. NELSON WILIANS FRATONI  
RODRIGUES(OAB: 128341/SP)  
AGRAVANTE(S) E WILSON RAMOS DE LARA  
AGRAVADO(S)  
Advogada DRA. LUCIANA MARIA DE  
ORNELAS(OAB: 168929/SP)

Advogado DR. MANOEL RODRIGUES  
GUINO(OAB: 33693/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  
- WILSON RAMOS DE LARA

**Processo Nº AIRR-1000868-02.2016.5.02.0492**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.  
Advogado DR. LEONARDO SANTINI  
ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)  
AGRAVADO(S) ADRIANO AGUIAR MOREIRA  
Advogado DR. RICARDO LUIZ MÉDICI(OAB:  
246879/SP)  
AGRAVADO(S) AVMONT MANUTENÇÃO E  
MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANO AGUIAR MOREIRA  
- AVMONT MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.  
- SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.

**Processo Nº AIRR-1000902-60.2016.5.02.0432**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL  
LTDA.  
Advogado DR. EDUARDO PEREIRA  
TOMITÃO(OAB: 166854/SP)  
Advogado DR. MARGARETE CHRISTAN(OAB:  
282178/SP)  
AGRAVADO(S) ALEXANDRE JÚNIOR DOS SANTOS  
Advogada DRA. ZENILDA FERREIRA DA  
SILVA(OAB: 279706/SP)  
AGRAVADO(S) PROMETEON TYRE GROUP  
INDÚSTRIA BRASIL LTDA.  
Advogado DR. EDUARDO PEREIRA  
TOMITÃO(OAB: 166854/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXANDRE JÚNIOR DOS SANTOS  
- PROMETEON TYRE GROUP INDÚSTRIA BRASIL LTDA.  
- TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA.

**Processo Nº AIRR-1001142-58.2016.5.02.0041**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE  
DISTRIBUIÇÃO  
Advogada DRA. RAQUEL NASSIF MACHADO  
PANEQUE(OAB: 173491/SP)  
AGRAVADO(S) CRISTIANE SILVA ROCHA  
Advogada DRA. ANA CRISTINA DE  
JESUS(OAB: 166825/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
- CRISTIANE SILVA ROCHA

**Processo Nº AIRR-1001165-57.2015.5.02.0261**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) ABENILDA MARIA DOS SANTOS  
Advogada DRA. ELDA MATOS BARBOZA(OAB:  
149515/SP)  
AGRAVADO(S) MAZZAFERRO INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA  
PESCA S.A.  
Advogado DR. ILÁRIO SERAFIM(OAB:  
58315/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ABENILDA MARIA DOS SANTOS  
 - MAZZAFERRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA PESCA S.A.

**Processo Nº AIRR-1001218-61.2014.5.02.0491**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) VALTER QUINTINO CHAVES  
 Advogado DR. CARLOS PRUDENTE CORRÊA(OAB: 30806/SP)  
 Advogado DR. RAFAEL DE ÁVILA MARINGOLO(OAB: 271598/SP)  
 Advogado DR. PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORRÊA(OAB: 299981/SP)  
 AGRAVADO(S) PABLO DOS SANTOS RECURSOS HUMANOS - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PABLO DOS SANTOS RECURSOS HUMANOS - ME  
 - VALTER QUINTINO CHAVES

**Processo Nº AIRR-1001315-21.2017.5.02.0341**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) STOLA DO BRASIL LTDA.  
 Advogado DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)  
 AGRAVADO(S) JOSÉ ADEMIR BARREIROS  
 Advogado DR. RODRIGO GABRIEL MANSOR(OAB: 162708/SP)  
 AGRAVADO(S) ARUJÁ AUTO PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI  
 Advogado DR. LEANDRO PINHEIRO DEKSNYS(OAB: 217643/SP)  
 AGRAVADO(S) FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.  
 Advogado DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE(OAB: 191664/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARUJÁ AUTO PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI  
 - FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.  
 - JOSÉ ADEMIR BARREIROS  
 - STOLA DO BRASIL LTDA.

**Processo Nº AIRR-1001434-44.2016.5.02.0073**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - CBD  
 Advogada DRA. REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)  
 AGRAVADO(S) WESLEY DOS SANTOS GREGÓRIO  
 Advogado DR. ARABELA ALVES DOS SANTOS(OAB: 172396/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - CBD  
 - WESLEY DOS SANTOS GREGÓRIO

**Processo Nº AIRR-1001528-25.2015.5.02.0720**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) JOÃO JOAQUIM DE FRANÇA  
 Advogado DR. JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA(OAB: 153146/SP)  
 AGRAVADO(S) VIP - VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA.

Advogada

DRA. MARIA CRISTINA BRAGA CHADDAD BOTAFOGO(OAB: 147830/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOÃO JOAQUIM DE FRANÇA  
 - VIP - VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA.

**Processo Nº AIRR-1001542-51.2015.5.02.0318**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) CUMMINS BRASIL LTDA.  
 Advogado DR. LUIZ ROGÉRIO SANTOS DE MELO(OAB: 206820/SP)  
 Advogado DR. SÍLVIA MURAD(OAB: 247989/SP)  
 AGRAVADO(S) FORTUNATO PATRÍCIO PONTES  
 Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO(OAB: 74655/SP)  
 Advogada DRA. ALDA FERREIRA DOS S. A. DE JESUS(OAB: 116365/SP)  
 Advogado DR. ÁLVARO LUÍS JOSÉ ROMÃO(OAB: 74656/SP)  
 Advogada DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO(OAB: 84032/SP)  
 Advogado DR. GASPARIÑO JOSÉ ROMÃO FILHO(OAB: 61260/SP)  
 Advogado DR. PAULO CORRÊA DA SILVA(OAB: 108479/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CUMMINS BRASIL LTDA.  
 - FORTUNATO PATRÍCIO PONTES

**Processo Nº AIRR-1001735-40.2015.5.02.0262**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) JOSÉ SEVERINO DE OLIVEIRA  
 Advogado DR. LEANDRO MELONI(OAB: 30746/SP)  
 AGRAVADO(S) JF SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA.  
 Advogado DR. SHIRLEY CEMBRANELLI(OAB: 186770/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JF SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA.  
 - JOSÉ SEVERINO DE OLIVEIRA

**Processo Nº AIRR-1001802-73.2016.5.02.0422**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - CBD  
 Advogado DR. JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)  
 AGRAVADO(S) JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS  
 Advogado DR. JÚLIO CÉSAR PANHÓCA(OAB: 220920/SP)  
 Advogada DRA. KARINE KLEINSCHMIDT(OAB: 306844/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - CBD  
 - JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS

**Processo Nº AIRR-1001809-73.2015.5.02.0463**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) PÉROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
 Advogado DR. VALDIR KEHL(OAB: 99626-A/SP)



AGRAVADO(S) MARCOS ANTONIO BERNARDO RIBEIRO  
 Advogada DRA. ELIANA TYTKO(OAB: 89851/SP)  
 AGRAVADO(S) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.  
 Advogado DR. TÚLIO MARCUS CARVALHO CUNHA(OAB: 115726/SP)  
 Advogada DRA. SILVIA PELLEGRINI RIBEIRO(OAB: 230654/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCOS ANTONIO BERNARDO RIBEIRO  
 - PÉROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

**Processo Nº AIRR-1001839-32.2016.5.02.0089**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) IVONE DE FÁTIMA JOSAFÁ  
 Advogado DR. NELSON CÂMARA(OAB: 15751/SP)  
 AGRAVADO(S) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 Advogada DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE(OAB: 49457-B/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 - IVONE DE FÁTIMA JOSAFÁ

**Processo Nº AIRR-1001869-02.2016.5.02.0434**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) ICOMON TECNOLOGIA LTDA.  
 Advogado DR. FLÁVIO MASCHIETTO(OAB: 147024/SP)  
 AGRAVADO(S) OSNIR DE SOUZA NASCIMENTO  
 Advogado DR. RODRIGO GABRIEL MANSOR(OAB: 162708/SP)  
 AGRAVADO(S) TELEFÔNICA BRASIL S.A.  
 Advogado DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ICOMON TECNOLOGIA LTDA.  
 - OSNIR DE SOUZA NASCIMENTO  
 - TELEFÔNICA BRASIL S.A.

**Processo Nº AIRR-1001966-65.2016.5.02.0316**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) SILVIO ALVES DA SILVA  
 Advogado DR. RODRIGO PETENONI GURGEL DO AMARAL(OAB: 235678/SP)  
 Advogada DRA. RENATA RODRIGUES DE SOUZA GURGEL DO AMARAL(OAB: 309564-S/SP)  
 AGRAVADO(S) VIA VAREJO S.A.  
 Advogado DR. OSMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO JÚNIOR(OAB: 204651/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SILVIO ALVES DA SILVA  
 - VIA VAREJO S.A.

**Processo Nº AIRR-1002006-02.2016.5.02.0040**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) SÉRGIO LOBO ORTEGA  
 Advogado DR. EDUARDO TOFOLI(OAB: 133996/SP)  
 AGRAVADO(S) LOG ACESS DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA.  
 Advogado DR. GIOVANNA PAULINO DE ARAÚJO CRUZ DIAS GOMES(OAB: 160391/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LOG ACESS DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA.  
 - SÉRGIO LOBO ORTEGA

**Processo Nº AIRR-1002054-17.2016.5.02.0086**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO  
 Advogada DRA. TATTIANA CRISTINA MAIA(OAB: 210108/SP)  
 Advogada DRA. ALINE DE FARIA NOGUEIRA FALCÃO(OAB: 304399/SP)  
 Advogado DR. WELISSON LOPES DIAS(OAB: 389795/SP)  
 AGRAVADO(S) MARIA APARECIDA CARDOSO GOMES  
 Advogado DR. CLÁUDIO PERTINHEZ(OAB: 154229/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO  
 - MARIA APARECIDA CARDOSO GOMES

**Processo Nº AIRR-1002067-51.2017.5.02.0063**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 Advogada DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA(OAB: 128010/SP)  
 AGRAVADO(S) FELIPE MARTINIANO DA SILVA  
 Advogado DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI(OAB: 39690/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FELIPE MARTINIANO DA SILVA  
 - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

**Processo Nº AIRR-1002080-47.2015.5.02.0604**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) ICOMON TECNOLOGIA LTDA.  
 Advogado DR. FLÁVIO MASCHIETTO(OAB: 147024/SP)  
 Advogado DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) CARLOS EDUARDO NASCIMENTO  
 Advogado DR. RODRIGO FERREIRA FERRARI(OAB: 245507/SP)  
 AGRAVADO(S) TELEFÔNICA BRASIL S.A.  
 Advogado DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS EDUARDO NASCIMENTO  
 - ICOMON TECNOLOGIA LTDA.  
 - TELEFÔNICA BRASIL S.A.

**Processo Nº AIRR-1002226-93.2015.5.02.0473**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) AQUILINO RAMALHO FREITAS  
 Advogado DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO(OAB: 170277/SP)  
 Advogado DR. ANDRÉA DA SILVA MOEIRA(OAB: 238416/SP)  
 AGRAVADO(S) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 Advogada DRA. CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)  
 Advogado DR. CÁSSIO DE MESQUITA BARROS JÚNIOR(OAB: 8354/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AQUILINO RAMALHO FREITAS
- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

**Processo Nº AIRR-1002350-63.2016.5.02.0466**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.  
 Advogada DRA. ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK(OAB: 88982/RJ)  
 Advogado DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA(OAB: 25027/SP)  
 AGRAVADO(S) ANDERSON MORATA  
 Advogado DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO(OAB: 107999/SP)  
 Advogado DR. LUCIANO DE ALMEIDA PERA(OAB: 211806/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDERSON MORATA
- VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

**Processo Nº AIRR-1002615-43.2015.5.02.0614**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) CLARO S.A. E OUTRA  
 Advogada DRA. ALESSANDRA FELICE DOS SANTOS PERCEQUILLO(OAB: 152493/SP)  
 Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513-A/DF)  
 Advogado DR. LUCIANA MOREIRA AGUIAR(OAB: 163048-A/SP)  
 AGRAVADO(S) RAFAEL DA SILVA LIMA  
 Advogado DR. RODRIGO ANTÔNIO DE SOUSA(OAB: 264268/SP)  
 Advogado DR. DOGLAS BATISTA DE ABREU(OAB: 235001/SP)  
 Advogado DR. GLÁUCIO ALVARENGA DE OLIVEIRA JÚNIOR(OAB: 229248-A/SP)  
 AGRAVADO(S) L. W. 4 TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLARO S.A. E OUTRA
- L. W. 4 TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - EPP
- RAFAEL DA SILVA LIMA

**Processo Nº RR-0000002-74.2011.5.15.0152**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA  
 Advogada DRA. VIVIANA REGINA COLTRO DEMARTINI(OAB: 114769/SP)

Advogado DR. JOSÉ HUMBERTO ZANOTTI(OAB: 69199/SP)  
 RECORRIDO(S) SINDICATO DOS MÉDICOS DE CAMPINAS E REGIÃO  
 Advogada DRA. SÍLVIA REGINA LOLLO PEREIRA MONTEIRO(OAB: 331145/SP)  
 Advogada DRA. PATRÍCIA PAVANI(OAB: 308532/SP)  
 Advogada DRA. VANESSA DA SILVEIRA(OAB: 355597/SP)  
 RECORRIDO(S) CARDIOCAMP - CLÍNICA MÉDICA LTDA.  
 Advogado DR. MARCO ANTONIO DOS SANTOS(OAB: 93879/SP)  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARDIOCAMP - CLÍNICA MÉDICA LTDA.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
- SINDICATO DOS MÉDICOS DE CAMPINAS E REGIÃO

**Processo Nº RR-0000003-71.2017.5.13.0001**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) NATANAEL CLEMILSON DA CRUZ  
 Advogado DR. ANDRÉ WANDERLEY SOARES(OAB: 11834/PB)  
 RECORRIDO(S) BONANZA SUPERMERCADOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
 Advogada DRA. CARLA ELISÂNGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BONANZA SUPERMERCADOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- NATANAEL CLEMILSON DA CRUZ

**Processo Nº RR-0000156-71.2016.5.09.0124**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) EMPLOYER RECURSOS HUMANOS LTDA  
 Advogada DRA. VANESSA VIVIAN MULLER(OAB: 56338/PR)  
 Advogado DR. ALMERINDO PEREIRA(OAB: 12716-A/PR)  
 Advogado DR. VANESSA VIVIAN MULLER(OAB: 56338-A/PR)  
 RECORRIDO(S) DAIANE DOS SANTOS VIDA  
 Advogado DR. VICTOR BROSTULIN VIDA(OAB: 58543/PR)  
 RECORRIDO(S) HUHTAMAKI DO BRASIL LTDA.  
 Advogado DR. JOÃO CARLOS RÉGIS(OAB: 5035/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DAIANE DOS SANTOS VIDA
- EMPLOYER RECURSOS HUMANOS LTDA
- HUHTAMAKI DO BRASIL LTDA.

**Processo Nº RR-0000208-78.2016.5.09.0670**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) ANDHERSON CORREIA LIMA  
 Advogado DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 99424-D/SP)

Advogado DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA(OAB: 43442/PR)  
 RECORRIDO(S) RENAULT DO BRASIL S.A.  
 Advogado DR. TOBIAS DE MACEDO(OAB: 21667/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDHERSON CORREIA LIMA
- RENAULT DO BRASIL S.A.

**Processo Nº RR-0000238-02.2013.5.04.0010**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 RECORRENTE(S) TEDDY BIASUSI  
 Advogado DR. DILCEU ANTÔNIO ZATT(OAB: 48265/RS)  
 RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.  
 Advogado DR. FRANCISCO SCHERER(OAB: 45376/RS)  
 RECORRIDO(S) OS MESMOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- OS MESMOS
- TEDDY BIASUSI

**Processo Nº RR-0000243-16.2012.5.04.0121**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 RECORRENTE(S) TIMAC AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA.  
 Advogado DR. ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)  
 RECORRENTE(S) BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
 Advogado DR. CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 56890-A/RS)  
 RECORRIDO(S) JORGE LUIZ KLAEM DA ROSA  
 Advogado DR. FLÁVIO THIELO SAMANIEGO(OAB: 60690/RS)  
 RECORRIDO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL - SINDMERG  
 Advogado DR. LUCEREMA LEAL GAYA ASSUMPCÃO PEREIRA(OAB: 21165/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BUNGE FERTILIZANTES S.A.
- JORGE LUIZ KLAEM DA ROSA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL - SINDMERG
- TIMAC AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA.

**Processo Nº RR-0000415-30.2010.5.07.0028**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 RECORRENTE(S) JOSÉ EVERNANDO CORREIA FEITOSA  
 Advogado DR. JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)  
 RECORRIDO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Advogado DR. FLÁVIO QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 21353-B/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

- JOSÉ EVERNANDO CORREIA FEITOSA

**Processo Nº RR-0000431-27.2013.5.05.0030**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 RECORRENTE(S) PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO  
 Advogado DR. FRANCISCO DE ASSIS BRITO VAZ(OAB: 20257/DF)  
 Advogado DR. CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20015/DF)  
 RECORRIDO(S) PEDRO BORBA  
 Advogado DR. JOSELITA NEPOMUCENO BORBA(OAB: 18916/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PEDRO BORBA
- PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO

**Processo Nº RR-0000489-91.2012.5.06.0012**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 RECORRENTE(S) HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A. E OUTRO  
 Advogado DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA(OAB: 12450/PE)  
 Advogado DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340-A/DF)  
 RECORRIDO(S) JULIANNA WANESSA PAJAÚ CARNEIRO  
 Advogado DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO(OAB: 14975/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A. E OUTRO
- JULIANNA WANESSA PAJAÚ CARNEIRO

**Processo Nº RR-0000665-08.2016.5.08.0131**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.  
 Advogada DRA. ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ(OAB: 8423/PA)  
 Advogado DR. ISABELLE CRISTINA MESQUITA(OAB: 16686/PA)  
 RECORRIDO(S) CARLOS ANTONIO DA CONCEICAO BENICIO  
 Advogado DR. SENO PETRI(OAB: 4904/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS ANTONIO DA CONCEICAO BENICIO
- CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.

**Processo Nº RR-0000674-60.2011.5.15.0030**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.  
 Advogado DR. RODRIGO MARTINS ALBIERO(OAB: 200380/SP)  
 RECORRENTE(S) ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
 Advogada DRA. ISABEL PEIXOTO VIANA(OAB: 310304/SP)  
 RECORRIDO(S) DENISE APARECIDA BUENO SILVESTRE  
 Advogado DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA(OAB: 266541/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.  
- DENISE APARECIDA BUENO SILVESTRE  
- ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

**Processo Nº RR-0000715-50.2017.5.12.0046**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) CLAUDELICE NASARIA CABRAL DA SILVA  
Advogado DR. SUELEN SOARES(OAB: 23333/SC)  
RECORRIDO(S) MALHAS MENEGOTTI INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
Advogada DRA. ANDRÉIA CLÁUDIA BINI FALLGATTER(OAB: 10799/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLAUDELICE NASARIA CABRAL DA SILVA  
- MALHAS MENEGOTTI INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

**Processo Nº RR-0000754-25.2013.5.02.0027**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
RECORRENTE(S) MÁRCIA REGINA GASPAR CABEZAS  
Advogado DR. RAFAEL WALLERIUS(OAB: 224303/SP)  
RECORRENTE(S) BANCO INDUSVAL S.A.  
Advogado DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384-D/SP)  
RECORRIDO(S) OS MESMOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO INDUSVAL S.A.  
- MÁRCIA REGINA GASPAR CABEZAS  
- OS MESMOS

**Processo Nº RR-0000781-60.2013.5.09.0658**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) ITAIPU BINACIONAL  
Advogado DR. PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387-A/DF)  
Advogado DR. LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA(OAB: 22076/PR)  
RECORRIDO(S) MARCO ANTONIO GUBERT  
Advogado DR. ERIAN KARINA NEMETZ(OAB: 19680/PR)  
RECORRIDO(S) FUNDAÇÃO ITAIPU BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
Advogado DR. MOACIR ANTÔNIO BORDIGNON(OAB: 10805/PR)  
Advogada DRA. LÚCIA BORDIGNON(OAB: 16199/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO ITAIPU BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
- ITAIPU BINACIONAL  
- MARCO ANTONIO GUBERT

**Processo Nº RR-0000794-26.2016.5.06.0371**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) KLAITON BERLÂNIO NOGUEIRA DE CARVALHO  
Advogado DR. LEONARDO CAMELLO DE BARROS(OAB: 20445/PE)

Advogado DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO(OAB: 32147-A/DF)  
RECORRIDO(S) ATENTO BRASIL S.A.  
Advogado DR. LEONARDO SANTOS DE SOUZA(OAB: 14926/BA)  
RECORRIDO(S) ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO  
Advogado DR. TATIANA GUIMARÃES FERRAZ ANDRADE(OAB: 242236/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATENTO BRASIL S.A.  
- ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO  
- KLAITON BERLÂNIO NOGUEIRA DE CARVALHO

**Processo Nº RR-0000811-58.2013.5.04.0101**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PELICANO LTDA. E OUTROS  
Advogado DR. EDGAR DA SILVA CANEZ(OAB: 38137/RS)  
RECORRIDO(S) JOSÉ AMILTON GARCIA DA SILVA  
Advogada DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS(OAB: 14135/RS)  
RECORRIDO(S) FRIGORÍFICO EXTREMO SUL S.A.  
Advogada DRA. KELEN WAHAST SCHMIDT(OAB: 54317/RS)  
RECORRIDO(S) COMPANHIA HOTELEIRA E IMOBILIÁRIA JAGUARÃO LTDA.  
Advogado DR. CÉSAR AUGUSTO DA SILVA PERES(OAB: 36190/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA HOTELEIRA E IMOBILIÁRIA JAGUARÃO LTDA.  
- FRIGORÍFICO EXTREMO SUL S.A.  
- INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PELICANO LTDA. E OUTROS  
- JOSÉ AMILTON GARCIA DA SILVA

**Processo Nº RR-0000838-47.2015.5.05.0132**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) LUCAS DOS SANTOS FRANÇA  
Advogada DRA. ELBA CERQUEIRA LIMA MURITIBA(OAB: 22061/BA)  
RECORRIDO(S) PETRORECONCAVO S.A.  
Advogado DR. FELIPE PAIXAO MONTEIRO(OAB: 26327-A/BA)  
RECORRIDO(S) ACE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.  
Advogado DR. FELIPE CARLOS CARVALHO MARTINEZ(OAB: 33366/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ACE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.  
- LUCAS DOS SANTOS FRANÇA  
- PETRORECONCAVO S.A.

**Processo Nº RR-0000877-80.2017.5.11.0011**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) ATACADÃO S.A.  
Advogado DR. AURIANA RAMOS PEREIRA DE GOUVÊA(OAB: 2955/AM)  
RECORRIDO(S) FRANCISCO JACÓ DE SOUZA  
Advogado DR. UIRATAN DE OLIVEIRA(OAB: 3431/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATACADÃO S.A.  
- FRANCISCO JACÓ DE SOUZA

**Processo Nº RR-0000914-48.2012.5.05.0012**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) ROBSON RAIMUNDO MENEZES DA SILVA

Advogado DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 23626-A/BA)

RECORRIDO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JÚNIOR(OAB: 12746/BA)

RECORRIDO(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

Advogado DR. LUCAS SIMÕES PACHECO DE MIRANDA(OAB: 21641/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
- ROBSON RAIMUNDO MENEZES DA SILVA

**Processo Nº RR-0000943-09.2012.5.01.0013**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) TULIO GUSTAVO CUNHA SOUZA

Advogado DR. DYEGO KARLO TAVARES(OAB: 39648/PR)

Advogado DR. RODRIGO GRUMACH FALCÃO(OAB: 41360/PR)

RECORRIDO(S) BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS

Advogado DR. MARCUS FREDERICO DONNICI SION(OAB: 70700/RJ)

RECORRIDO(S) VILA NOVA FUTEBOL CLUBE

Advogada DRA. VALÉRIA DAS GRAÇAS MEIRELIS(OAB: 13427/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS
- TULIO GUSTAVO CUNHA SOUZA
- VILA NOVA FUTEBOL CLUBE

**Processo Nº RR-0000946-25.2013.5.04.0601**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) TELEFÔNICA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.

Advogada DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684-D/SP)

RECORRENTE(S) NATURA COSMÉTICOS S.A.

Advogado DR. EDUARDO LUIZ BROCK(OAB: 91311/SP)

Advogado DR. JULIANO AUGUSTO CARVALHO DE CASTRO(OAB: 162461/SP)

Advogado DR. FÁBIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

RECORRIDO(S) RENAN DE VARGAS DA SILVA

Advogado DR. CARLOS AIRTON GATELLI(OAB: 42749/RS)

Advogado DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI(OAB: 31392/RS)

RECORRIDO(S) KT TRANSPORTES LTDA. - ME

Advogado DR. IGOR HENRY BICUDO(OAB: 222546/SP)

RECORRIDO(S) FERREIRA & GOMES TRANSPORTES E SERVIÇOS DE MONITORAMENTO LTDA.

Advogada DRA. ERIKA PERES DE VITTO(OAB: 252007/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERREIRA & GOMES TRANSPORTES E SERVIÇOS DE MONITORAMENTO LTDA.
- KT TRANSPORTES LTDA. - ME
- NATURA COSMÉTICOS S.A.
- RENAN DE VARGAS DA SILVA
- TELEFÔNICA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.

**Processo Nº RR-0001020-81.2017.5.22.0102**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE DIRCEU ARCOVERDE

Advogado DR. THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA(OAB: 13531/PI)

RECORRIDO(S) SÔNIA SUELY GALVÃO RODRIGUES

Advogado DR. THIAGO DAMASCENO RIBEIRO SANTANA(OAB: 10651/PI)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE DIRCEU ARCOVERDE
- SÔNIA SUELY GALVÃO RODRIGUES

**Processo Nº RR-0001133-92.2016.5.17.0010**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - CEASA/ES

Advogado DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA(OAB: 2947/ES)

RECORRIDO(S) JOSELIA ENDLICH DA SILVA

Advogado DR. HUMBERTO RAÇANELLI CRUZ(OAB: 11886/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - CEASA/ES
- JOSELIA ENDLICH DA SILVA

**Processo Nº RR-0001168-17.2015.5.09.0008**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado DR. WAGNER DILAY(OAB: 37089/PR)

RECORRIDO(S) CINÉSIO SIMÃO BARBOZA

Advogado DR. DYEGO ALVES CARDOSO(OAB: 39627/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CINÉSIO SIMÃO BARBOZA
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**Processo Nº RR-0001213-69.2014.5.09.0068**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) ORLANDO MARQUES FARIA

Advogado DR. CLÁUDIO SOCORRO DE OLIVEIRA(OAB: 41324/PR)

RECORRIDO(S) CONTRUMAQ LTDA. E OUTRO

Advogado DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN(OAB: 12324/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONTRUMAQ LTDA. E OUTRO
- ORLANDO MARQUES FARIA

**Processo Nº RR-0001241-28.2011.5.20.0006**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) MARIA ANTÔNIA SANTOS  
 Advogada DRA. JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA(OAB: 1720/SE)  
 Advogado DR. JOSÉ LUIZ JABORANDY RODRIGUES FILHO(OAB: 4811/SE)  
 RECORRIDO(S) CIPA NORDESTE INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.  
 Advogado DR. ARNALDO PIPEK(OAB: 113878/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CIPA NORDESTE INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.  
 - MARIA ANTÔNIA SANTOS

**Processo Nº RR-0001254-57.2011.5.03.0052**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 RECORRENTE(S) ROGÉRIO BARROS SOARES  
 Advogado DR. CELSO FERRAREZE(OAB: 106623/MG)  
 RECORRIDO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Advogado DR. GERALDO ALVIM DUSI JÚNIOR(OAB: 81426/MG)  
 Advogado DR. ROSIMEIRE ROCHA MCAUCHAR(OAB: 43785/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 - ROGÉRIO BARROS SOARES

**Processo Nº RR-0001292-39.2015.5.02.0446**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA.  
 Advogado DR. ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER(OAB: 167901/SP)  
 RECORRIDO(S) MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA  
 Advogado DR. JOÃO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA(OAB: 86396/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA.  
 - MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA

**Processo Nº RR-0001329-84.2017.5.09.0128**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A.  
 Advogado DR. ISABELLA YUMI TSURU SATIN(OAB: 73338-A/PR)  
 RECORRIDO(S) EVANIR DE OLIVEIRA RIBEIRO  
 Advogado DR. ANDRÉ FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS(OAB: 27535/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A.  
 - EVANIR DE OLIVEIRA RIBEIRO

**Processo Nº RR-0001367-83.2011.5.15.0114**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP

Advogado DR. BENEDITO PAES SILVADO NETO(OAB: 175259/SP)  
 RECORRENTE(S) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
 Procurador DR. OCTACÍLIO MACHADO RIBEIRO  
 Procurador DR. MARISSI APARECIDA DE CARVALHO VILELA  
 RECORRENTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
 RECORRIDO(S) MÁRCIA FRANCISCO DA ROCHA  
 Advogado DR. HERBERT OROFINO COSTA(OAB: 145354/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP  
 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
 - MÁRCIA FRANCISCO DA ROCHA  
 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

**Processo Nº RR-0001403-78.2017.5.12.0024**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) RONIE MILNITZ  
 Advogado DR. FÁBIO BIRCKHOLZ(OAB: 12329/SC)  
 RECORRIDO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Advogado DR. FREDIANI BARTEL(OAB: 19038/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 - RONIE MILNITZ

**Processo Nº RR-0001455-38.2015.5.05.0251**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.  
 Advogado DR. MÁRCIO SANTIAGO PIMENTEL(OAB: 37152/BA)  
 RECORRIDO(S) JUSSILENE SILVA CARVALHO  
 Advogado DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA(OAB: 19199/DF)  
 Advogado DR. IVO GOMES ARAÚJO(OAB: 25361/BA)  
 Advogado DR. ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO(OAB: 1734-A/BA)  
 RECORRIDO(S) MASSA FALIDA DE VIA UNO S.A. - CALÇADOS E ACESSÓRIOS  
 Advogado DR. MANOEL LERCIANO LOPES(OAB: 15232/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JUSSILENE SILVA CARVALHO  
 - MASSA FALIDA DE VIA UNO S.A. - CALÇADOS E ACESSÓRIOS  
 - PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.

**Processo Nº RR-0001482-35.2013.5.12.0012**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 RECORRENTE(S) SÉRGIO LUIZ VOLPATO  
 Advogado DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 11044/SC)  
 RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.  
 Advogado DR. CARLOS ALBERTO DOERING ZAMPROGNA(OAB: 33557/SC)  
 RECORRIDO(S) OS MESMOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.  
- OS MESMOS  
- SÉRGIO LUIZ VOLPATO

**Processo Nº RR-0001522-83.2012.5.09.0093**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
RECORRENTE(S) NAIR APARECIDA CAETANO  
Advogado DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA(OAB: 18161/PR)  
RECORRIDO(S) ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.  
Advogada DRA. MICHELLE KHAIRALLA MARTINS(OAB: 272342/SP)  
RECORRIDO(S) COMPANHIA IGUAÇU DE CAFÉ SOLÚVEL  
Advogado DR. WILLIAN DAVIDSON DOI(OAB: 40683/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA IGUAÇU DE CAFÉ SOLÚVEL  
- ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.  
- NAIR APARECIDA CAETANO

**Processo Nº RR-0001582-54.2014.5.09.0653**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHÕES NORTE PARANAENSE LTDA.  
Advogado DR. ADALBERTO FONSATTI(OAB: 18678/PR)  
RECORRIDO(S) VANESSA REGINA REBEQUI  
Advogado DR. MAURÍCIO ETTORI ZAFFALÃO(OAB: 41783/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHÕES NORTE PARANAENSE LTDA.  
- VANESSA REGINA REBEQUI

**Processo Nº RR-0001623-74.2010.5.15.0077**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
RECORRENTE(S) RUBENS BONITO JÚNIOR  
Advogado DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 22041/SP)  
RECORRIDO(S) ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
Advogado DR. CLÁUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE(OAB: 124517/SP)  
RECORRIDO(S) BANCO DO BRASIL S.A.  
Advogado DR. ADILSON NASCIMENTO DA SILVA(OAB: 227424-D/SP)  
Advogado DR. CECILIA GADIOLI ARRAIS(OAB: 204773/SP)  
Advogada DRA. FLÁVIA ROBERTA CARVALHO(OAB: 248396/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.  
- ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
- RUBENS BONITO JÚNIOR

**Processo Nº RR-0001995-62.2015.5.09.0029**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado DR. JOSÉ REINOLDO ADAMS(OAB: 20394/PR)  
Advogada DRA. MARIANNA STASIAK(OAB: 49431/PR)  
RECORRIDO(S) CLÁUDIO POZENATO  
Advogada DRA. DENISE MARTINS AGOSTINI(OAB: 17344/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLÁUDIO POZENATO  
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**Processo Nº RR-0002523-05.2011.5.05.0561**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
RECORRENTE(S) ERNANI DA CRUZ FILHO  
Advogado DR. PEDRO PAULO RAMOS(OAB: 10438/BA)  
Advogado DR. MARCEL DAVID RAMOS  
RECORRENTE(S) COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA  
Advogado DR. PAULO EMÍLIO NADIER LISBÔA(OAB: 15530/BA)  
Advogado DR. ISAAC CHAVES PINTO(OAB: 159167/RJ)  
RECORRIDO(S) OS MESMOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA  
- ERNANI DA CRUZ FILHO  
- OS MESMOS

**Processo Nº RR-0010010-63.2017.5.18.0008**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) ESTADO DE GOIÁS  
Procurador DR. JOSÉ ANTÔNIO DE PODESTÀ FILHO  
RECORRIDO(S) CÁSSIA MARIA MESQUITA MARQUES  
Advogado DR. LUCÁSSIO DE MESQUITA LOPES(OAB: 35923/GO)  
RECORRIDO(S) MASSA FALIDA DE CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
Advogado DR. JOSÉ CARLOS COELHO DA FONSECA(OAB: 12708/GO)  
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CÁSSIA MARIA MESQUITA MARQUES  
- ESTADO DE GOIÁS  
- MASSA FALIDA DE CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Processo Nº RR-0010710-49.2014.5.15.0001**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) BOA VISTA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.  
Advogado DR. ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA(OAB: 212080-A/SP)  
RECORRIDO(S) LUIZ GALVÃO  
Advogado DR. DOUGLAS SOBRAL LUZ(OAB: 235790/SP)

RECORRIDO(S) IVANILDO DE BRITO MARTINS - ME E OUTRO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BOA VISTA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.
- IVANILDO DE BRITO MARTINS - ME E OUTRO
- LUIZ GALVÃO

**Processo Nº RR-0010787-13.2016.5.18.0128**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) UELINGTON SANTOS ARAÚJO

Advogado DR. HITLER GODOI DOS SANTOS(OAB: 23364/GO)

Advogada DRA. PAULIANNE GODOI DOS SANTOS(OAB: 24922/GO)

RECORRIDO(S) BP BIOENERGIA TROPICAL S.A.

Advogado DR. GIOVANI MALDI DE MELO(OAB: 185770-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BP BIOENERGIA TROPICAL S.A.
- UELINGTON SANTOS ARAÚJO

**Processo Nº RR-0010958-74.2016.5.03.0099**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) JOSÉ BORGES DO NASCIMENTO

Advogada DRA. MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)

RECORRIDO(S) VIAÇÃO SALUTARIS E TURISMO S.A.

Advogado DR. WILSON TAVARES DE CARVALHO(OAB: 1040/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSÉ BORGES DO NASCIMENTO
- VIAÇÃO SALUTARIS E TURISMO S.A.

**Processo Nº RR-0011237-37.2017.5.18.0122**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) PAULO RODRIGO MORAES SILVA

Advogada DRA. LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)

RECORRIDO(S) TAIZA GIATTI LEUTEVILER PETITTO - EPP

Advogado DR. ROBSON MACHADO MENDONÇA(OAB: 252280/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULO RODRIGO MORAES SILVA
- TAIZA GIATTI LEUTEVILER PETITTO - EPP

**Processo Nº RR-0011583-95.2017.5.18.0054**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) ESTADO DE GOIÁS

Procurador DR. JOVIANO DOS REIS DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) GLAUCIA BATISTA DA LUZ

Advogado DR. HAMILTON DE OLIVEIRA(OAB: 11021/GO)

RECORRIDO(S) JR TRANSPORTE E SERVICOS LTDA. - EPP

Advogada DRA. VALÉRIA CRISTINA DA SILVA SIMPLÍCIO(OAB: 18437/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DE GOIÁS
- GLAUCIA BATISTA DA LUZ
- JR TRANSPORTE E SERVICOS LTDA. - EPP

**Processo Nº RR-0011844-29.2016.5.18.0011**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) HIGOR RÉGIS DIAS BATISTA

Advogado DR. HIGOR REGIS DIAS BATISTA(OAB: 24926-A/GO)

RECORRIDO(S) EDUARDO SANTOS BORGES

Advogado DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA(OAB: 4732/GO)

RECORRIDO(S) BRASINHA INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA EIRELI

Advogado DR. ANA LUIZA DE ARAÚJO RIBEIRO(OAB: 25420/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRASINHA INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA EIRELI
- EDUARDO SANTOS BORGES
- HIGOR RÉGIS DIAS BATISTA

**Processo Nº RR-0016406-53.2016.5.16.0006**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) ANA CLEIDE SOUSA DAS CHAGAS

Advogado DR. JOSÉ JOAQUIM DA SILVA REIS(OAB: 9719/MA)

RECORRIDO(S) MUNICIPIO DE ITAPECURU MIRIM

Advogado DR. LUIS FELIPE ALMEIDA BARBOSA(OAB: 10501/MA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA CLEIDE SOUSA DAS CHAGAS
- MUNICIPIO DE ITAPECURU MIRIM

**Processo Nº RR-0017575-03.2015.5.16.0009**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) MARIA CLEONICE LICA DAS NEVES

Advogado DR. EDSON ALVES DA SILVA(OAB: 268910/SP)

Advogado DR. GUSTAVO GALVAO GARBES(OAB: 346174-A/SP)

Advogado DR. GUILHERME HENRIQUE BRANCO DE OLIVEIRA(OAB: 10063/MA)

RECORRIDO(S) NATURA COSMÉTICOS S.A.

Advogado DR. RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Advogado DR. MARCELO PONTES BRITO(OAB: 369529/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA CLEONICE LICA DAS NEVES
- NATURA COSMÉTICOS S.A.

**Processo Nº RR-0020003-04.2015.5.04.0231**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A.

Advogado DR. PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)

RECORRIDO(S) JOSÉ FRANCISCO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado DR. PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO(OAB: 67450/RS)



RECORRIDO(S) OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
 Advogado DR. DIEGO LA ROSA GONÇALVES(OAB: 70065/RS)  
 Advogado DR. CLÁUDIA MORAES DIEFENTHÄLER(OAB: 71427/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSÉ FRANCISCO OLIVEIRA DOS SANTOS
- OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A.

**Processo Nº RR-0020175-78.2016.5.04.0014**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 RECORRENTE(S) KALLOPOLLI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 Advogado DR. EUGÊNIO HAINZENREDER JÚNIOR(OAB: 53691/RS)  
 Advogado DR. MICHAEL MICHELE BRAUN(OAB: 95829/RS)  
 RECORRIDO(S) EVERTON BASTOS VASCONCELOS  
 Advogado DR. ANDRÉ LUÍS BRILHANTE CASTANHEIRA(OAB: 80416/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EVERTON BASTOS VASCONCELOS
- KALLOPOLLI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

**Processo Nº RR-0021676-53.2014.5.04.0203**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) PRIMO TEDESCO S.A.  
 Advogado DR. JULIO CEZAR SARDÁ ARAMBURÚ(OAB: 55808/RS)  
 Advogado DR. NIURA SOARES SANTIAGO(OAB: 88411/RS)  
 RECORRIDO(S) JOÃO JORGE DE ALMEIDA  
 Advogada DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO MONASSA(OAB: 34293/RS)  
 Advogado DR. RAFAEL COVOLO(OAB: 83704/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOÃO JORGE DE ALMEIDA
- PRIMO TEDESCO S.A.

**Processo Nº RR-0021872-32.2015.5.04.0221**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 RECORRENTE(S) MELCO ELEVADORES DO BRASIL S.A.  
 Advogada DRA. CAROLINE STÜRMER CORRÊA(OAB: 61264/RS)  
 RECORRIDO(S) PAULO ROBERTO ENES DA SILVEIRA  
 Advogado DR. PAULO DE FREITAS SOLLER(OAB: 31309/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MELCO ELEVADORES DO BRASIL S.A.
- PAULO ROBERTO ENES DA SILVEIRA

**Processo Nº RR-0100183-49.2016.5.01.0071**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
 Advogado DR. ELIAS DE BARROS MARINS(OAB: 157130/RJ)

RECORRIDO(S) WALLACE MENDES DE SOUZA DA SILVA  
 Advogado DR. PAULO CÉSAR OZORIO GOMES(OAB: 48841/RJ)  
 Advogado DR. PAULO EDUARDO GOMES(OAB: 170425/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
- WALLACE MENDES DE SOUZA DA SILVA

**Processo Nº RR-1000840-66.2017.5.02.0373**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) RAQUEL FONTES TEIXEIRA  
 Advogado DR. WILSON MASAMI NAKAO(OAB: 325666/SP)  
 RECORRIDO(S) NACHI BRASIL LTDA.  
 Advogado DR. PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN(OAB: 122010/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NACHI BRASIL LTDA.
- RAQUEL FONTES TEIXEIRA

**Processo Nº Ag-AIRR-0000068-47.2017.5.07.0029**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE CARNAUBAL  
 Advogado DR. FREDERICO LANDIM DE CARVALHO BARBOSA TEIXEIRA(OAB: 33396/CE)  
 AGRAVADO(S) MARIA AUXILIADORA FONTENELE BRITO E OUTROS  
 Advogado DR. VALDECY DA COSTA ALVES(OAB: 10517/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA AUXILIADORA FONTENELE BRITO E OUTROS
- MUNICÍPIO DE CARNAUBAL

**Processo Nº Ag-AIRR-0000250-91.2017.5.10.0015**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGU)  
 Procurador DR. THIAGO MARINS MESSIAS  
 Procuradora DRA. THAISA FERREIRA PALMEIRA  
 AGRAVADO(S) PAULO PINHEIRO DE ALMEIDA JÚNIOR  
 Advogada DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)  
 AGRAVADO(S) BRUNAUTO TRANSPORTES LTDA.  
 Advogado DR. MÁRCIO GONÇALVES DELFINO(OAB: 113531/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRUNAUTO TRANSPORTES LTDA.
- PAULO PINHEIRO DE ALMEIDA JÚNIOR
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº Ag-AIRR-0000317-64.2014.5.05.0641**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) ESTADO DA BAHIA  
 Procurador DR. MARCO AURÉLIO DE CASTRO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) NORMA CÉLIA MALHEIROS DE CASTRO SANTOS

Advogado DR. EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR(OAB: 14508/BA)  
 AGRAVADO(S) J E J REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
 Advogado DR. MAURÍCIO DURVAL RIBEIRO FERREIRA(OAB: 21779/BA)  
 Advogada DRA. ELIZANGERA REGO NASCIMENTO(OAB: 17888/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DA BAHIA
- J E J REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
- NORMA CÉLIA MALHEIROS DE CASTRO SANTOS

**Processo Nº Ag-AIRR-0000464-15.2015.5.11.0051**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGU)  
 Procurador DR. FRANCISCO VILEBALDO DE ALBUQUERQUE  
 Procurador DR. JAILDO PEIXOTO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) LEIDIANE DA SILVA RÊGO  
 Advogada DRA. PATRÍZIA ALVES ROCHA(OAB: 484/RR)  
 AGRAVADO(S) VALE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
 Advogado DR. JULIANO SOUZA PELEGRINI(OAB: 425/RR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEIDIANE DA SILVA RÊGO
- UNIÃO (PGU)
- VALE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-0000613-88.2016.5.12.0005**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) CARLOS ALBERTO STOLTZ  
 Advogado DR. RÉGIS ELENO FONTANA(OAB: 27389/RS)  
 Advogado DR. WALESKA KURTZ FELKER(OAB: 29149-S/SC)  
 AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Advogado DR. FREDIANI BARTEL(OAB: 19038/SC)  
 Advogada DRA. FABRÍCIA CARDOSO BARATA PAULO(OAB: 11692/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- CARLOS ALBERTO STOLTZ

**Processo Nº Ag-AIRR-0000646-96.2016.5.10.0017**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE BRASILIA  
 Procurador DR. ALBINO LUCIANO GOGGIN ZARZAR  
 AGRAVADO(S) WESLEI GONÇALVES ALVES  
 Advogado DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)  
 AGRAVADO(S) SANTA HELENA SEGURANÇA TOTAL S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE BRASILIA

- SANTA HELENA SEGURANÇA TOTAL S.A.
- WESLEI GONÇALVES ALVES

**Processo Nº Ag-AIRR-0000652-37.2017.5.11.0051**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) ESTADO DE RORAIMA  
 Procuradora DRA. ALINE DE SOUZA RIBEIRO  
 Procurador DR. MARCELO DE SÁ MENDES  
 AGRAVADO(S) CRISTOVAM DE ARAUJO SILVA  
 Advogado DR. THIAGO AMORIM DOS SANTOS(OAB: 62590/PR)  
 AGRAVADO(S) DATANORTE CONSTRUÇÕES E PESQUISAS LTDA. - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRISTOVAM DE ARAUJO SILVA
- DATANORTE CONSTRUÇÕES E PESQUISAS LTDA. - ME
- ESTADO DE RORAIMA

**Processo Nº Ag-AIRR-0000747-64.2016.5.14.0004**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
 Procurador DR. ANA PAULA EVANGELISTA DE ARAUJO  
 Procurador DR. PAULO HENRIQUE ALVES DE ANDRADE  
 AGRAVADO(S) POLIANA MARQUES DA SILVA  
 Advogado DR. GUILHERME TOURINHO GAIOTTO(OAB: 6183/RO)  
 Advogada DRA. TAÍS SOUZA GONÇALVES(OAB: 7122/RO)  
 AGRAVADO(S) AGASUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGASUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
- INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
- POLIANA MARQUES DA SILVA

**Processo Nº Ag-AIRR-0000824-37.2010.5.01.0007**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) VERA LUCIA BRITO GIMENES  
 Advogado DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 138807/RJ)  
 AGRAVADO(S) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
 Advogado DR. JORGE MIGUEL MANSUR FILHO(OAB: 130638/RJ)  
 AGRAVADO(S) BANCO DO BRASIL S.A.  
 Advogada DRA. ANA REGINA MARQUES BRANDÃO(OAB: 4891/AL)  
 Advogada DRA. CAMÉLIA BELEM GOTEIPE DOS REIS(OAB: 163093/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
- VERA LUCIA BRITO GIMENES

**Processo Nº Ag-AIRR-0001037-24.2015.5.10.0005**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) FRANCISCO REINOLDO SCHWARZ  
 Advogado DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO(OAB: 1441/DF)  
 Advogado DR. SAMANTHA BRAGA GUEDES(OAB: 31924-A/DF)  
 AGRAVADO(S) BANCO DO BRASIL S.A.  
 Advogado DR. TARQUÍNIO MATIAS BARBOSA GANZERT(OAB: 273204/SP)  
 Advogado DR. CARLOS EDUARDO DE CAMPOS(OAB: 267325/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- FRANCISCO REINOLDO SCHWARZ

**Processo Nº Ag-AIRR-0001354-92.2017.5.13.0029**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) MAILTON SUETÔNIO PEREIRA DE SOUSA  
 Advogado DR. IARA FERREIRA RAMOS(OAB: 14067/PB)  
 AGRAVADO(S) F. DAS C. FIGUEREDO JÚNIOR - EPP  
 AGRAVADO(S) BUD COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA  
 Advogado DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 149394/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BUD COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA
- F. DAS C. FIGUEREDO JÚNIOR - EPP
- MAILTON SUETÔNIO PEREIRA DE SOUSA

**Processo Nº Ag-AIRR-0001387-48.2016.5.08.0129**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO E BENEFECIAMENTO DO FERRO E METAIS BÁSICOS, DO OURO E METAIS PRECIOSOS E DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DE MARABÁ, PARAUAPEBAS, CANAÃ DOS CARAJÁS, CURIONÓPOLIS, ELDORADO DO CARAJÁS - PA  
 Advogado DR. DAVI COSTA LIMA(OAB: 12374/PA)  
 Advogado DR. RONE MIRANDA PIRES(OAB: 12387/PA)  
 AGRAVADO(S) SALOBO METAIS S.A.  
 Advogado DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA(OAB: 5927/PA)  
 Advogado DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO(OAB: 9442/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SALOBO METAIS S.A.
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO E BENEFECIAMENTO DO FERRO E METAIS BÁSICOS, DO OURO E METAIS PRECIOSOS E DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DE MARABÁ, PARAUAPEBAS, CANAÃ DOS CARAJÁS, CURIONÓPOLIS, ELDORADO DO CARAJÁS - PA

**Processo Nº Ag-AIRR-0001550-48.2016.5.06.0011**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) LIQ CORP S.A.  
 Advogado DR. URBANO VITALINO DE MELO NETO(OAB: 17700/PE)

Advogada DRA. CARLA ELISÂNGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855-A/PE)  
 Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513-A/DF)  
 AGRAVADO(S) GIRLAN GREGÓRIO DA LUZ  
 Advogado DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO(OAB: 17761/PB)  
 AGRAVADO(S) ITAÚ UNIBANCO S.A.  
 Advogado DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA(OAB: 12450/PE)  
 Advogado DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GIRLAN GREGÓRIO DA LUZ
- ITAÚ UNIBANCO S.A.
- LIQ CORP S.A.

**Processo Nº Ag-AIRR-0001558-79.2014.5.05.0251**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) ESTADO DA BAHIA  
 Procurador DR. BRUNO FAGUNDES  
 AGRAVADO(S) ELIENE CARNEIRO SOUZA OLIVEIRA  
 Advogado DR. FABIAN TORINHO SILVA(OAB: 17707/BA)  
 AGRAVADO(S) BC SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA.  
 Advogado DR. ANDRÉ FREIRE SILVA(OAB: 32129/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BC SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA.
- ELIENE CARNEIRO SOUZA OLIVEIRA
- ESTADO DA BAHIA

**Processo Nº Ag-AIRR-0001559-47.2015.5.09.0662**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA  
 Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO(OAB: 23465/PR)  
 Advogado DR. EDUARDO GOMES FRENEDA(OAB: 26026/PR)  
 Advogado DR. RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)  
 Advogado DR. HENRIQUE WILIAM BEGO SOARES(OAB: 19955-A/PR)  
 AGRAVADO(S) BENEDITO BALESTRA  
 Advogado DR. ADEMIR APARECIDO ZUSSA(OAB: 65019/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BENEDITO BALESTRA
- USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA

**Processo Nº Ag-AIRR-0001633-68.2015.5.08.0003**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) MUNICIPIO DE BELEM  
 Procurador DR. RAIMUNDO SABBÁ GUIMARÃES NETO  
 AGRAVADO(S) NILCÉLIA GAIA GOMES  
 Advogado DR. RUBEM CARLOS DE SOUSA(OAB: 7362/PA)

AGRAVADO(S) B R S PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- B R S PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

- MUNICIPIO DE BELEM

- NILCÉLIA GAIA GOMES

**Processo Nº Ag-AIRR-0001704-68.2012.5.12.0034**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) LUIZ PAULO DA ROCHA

Advogado DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO(OAB: 6608/SC)

AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS

Advogada DRA. GIOVANA MICHELIN LETTI(OAB: 21422-A/SC)

AGRAVADO(S) ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogada DRA. CAROLINE CAMPOS DE OLIVEIRA(OAB: 21050/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

- FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS

- LUIZ PAULO DA ROCHA

**Processo Nº Ag-AIRR-0001740-78.2016.5.08.0003**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.

Advogado DR. LORENA SIROTHEAU DA FONSECA LESTRA(OAB: 13955/PA)

Advogada DRA. LILIANE COELHO DA SILVA(OAB: 17677/PA)

AGRAVADO(S) SUELY MARIA FAVACHO BASTOS

Advogado DR. MÁRCIO PINTO MARTINS TUMA(OAB: 12422/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.

- SUELY MARIA FAVACHO BASTOS

**Processo Nº Ag-AIRR-0001886-67.2012.5.02.0443**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) PAULO NOELITO MARIANO DE SANTANA

Advogado DR. EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES(OAB: 141937/SP)

Advogado DR. CAROLINA ALCÂNTARA DA SILVA MARQUES(OAB: 317719/SP)

AGRAVADO(S) RUMO S.A.

Advogada DRA. BRUNA MARIA PAULO DOS SANTOS ESTEVES SÁ(OAB: 186400/SP)

Advogado DR. ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO(OAB: 196655-A/SP)

Advogado DR. GUILHERME DE PAULA MEIADO(OAB: 400004/SP)

AGRAVADO(S) LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.

Advogada DRA. SÔNIA LUCI DE CAMARGO E MELO(OAB: 22563/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.

- PAULO NOELITO MARIANO DE SANTANA

- RUMO S.A.

**Processo Nº Ag-AIRR-0002035-14.2012.5.15.0116**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado DR. GUSTAVO JUSTUS DO AMARANTE(OAB: 302012/SP)

Procurador DR. DANIEL HENRIQUE FERREIRA TOLENTINO

AGRAVADO(S) SUELY FREITAS DE SOUZA

Advogado DR. PEDRO DE ALCÂNTARA KALUME(OAB: 111817/SP)

Advogado DR. RAFAEL MOREIRA MOTA(OAB: 17162/DF)

Advogado DR. DANIEL AYRES KALUME REIS(OAB: 17107/DF)

AGRAVADO(S) ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO CONSERVATÓRIO DE TATUÍ - AACT E OUTRA

Advogado DR. CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA(OAB: 156761/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO CONSERVATÓRIO DE TATUÍ - AACT E OUTRA

- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- SUELY FREITAS DE SOUZA

**Processo Nº Ag-AIRR-0002571-54.2014.5.12.0046**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) A. ANGELONI & CIA. LTDA

Advogado DR. ALBERT ZILLI DOS SANTOS(OAB: 13379/SC)

AGRAVADO(S) EDEVALDO DA SILVA

Advogado DR. GERSON ADRIANO LOHR(OAB: 31456/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A. ANGELONI & CIA. LTDA

- EDEVALDO DA SILVA

**Processo Nº Ag-AIRR-0002823-67.2014.5.02.0068**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado DR. MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI(OAB: 51497/SP)

AGRAVADO(S) ALEXANDRE JANTALIA SEBOK

Advogado DR. ALEXANDRE JANTALIA SEBOK(OAB: 324683/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXANDRE JANTALIA SEBOK

- MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E ADVOGADOS ASSOCIADOS

**Processo Nº Ag-AIRR-0008400-95.2004.5.06.0381**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) LOURIVAL JOÃO DA SILVA

Advogado DR. WENDELL SOBREIRA LEAL(OAB: 17274/BA)

AGRAVADO(S) PROSSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA

Advogado DR. BRUNO MOURY FERNANDES(OAB: 18373/PE)

Advogada DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO(OAB: 17498/PE)

AGRAVADO(S) TRANSFORTE NORTE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

AGRAVADO(S) TRANSFORTE PARAIBA - VIGILANCIA DE VALORES LTDA.

AGRAVADO(S) NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES ALAGOAS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LOURIVAL JOÃO DA SILVA

- NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES ALAGOAS LTDA.

- PROSSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA

- TRANSFORTE NORTE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

- TRANSFORTE PARAIBA - VIGILANCIA DE VALORES LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-0010057-60.2015.5.03.0158**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) ROSEMBERG LEMOS SANTANA

Advogado DR. CELSO FERRAREZE(OAB: 106623/MG)

Advogado DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 106454/MG)

Advogada DRA. RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)

AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. AURÉLIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)

Advogado DR. GERALDO ALVIM DUSI JÚNIOR(OAB: 81426/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

- ROSEMBERG LEMOS SANTANA

**Processo Nº Ag-AIRR-0010058-53.2016.5.03.0144**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) TECNOMETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA.

Advogado DR. MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA(OAB: 1445-A/MG)

Advogada DRA. HELDA CARLA ANDRADE ALVES(OAB: 101728/MG)

Advogado DR. ARTHUR MOREIRA DINIZ(OAB: 124472/MG)

Advogado DR. BRUNA GONÇALVES DE MAGALHÃES(OAB: 102248/MG)

Advogado DR. WAGNER MARÇAL SILVA(OAB: 146421/MG)

AGRAVADO(S) JOSUÉ DA CRUZ

Advogado DR. JARBAS ANTUNES CABRAL(OAB: 65627/MG)

Advogado DR. CELSO FERNANDES PEREIRA(OAB: 121136/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSUÉ DA CRUZ

- TECNOMETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-0010151-93.2013.5.05.0005**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) SEBASTIÃO BRAGA FILHO

Advogada DRA. MARIA DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA(OAB: 4229/BA)

Advogado DR. RICARDO JÚLIO COSTA OLIVEIRA(OAB: 25775/BA)

AGRAVADO(S) BANCO DO BRASIL S.A.

Advogada DRA. ANA REGINA MARQUES BRANDÃO(OAB: 4891/AL)

Advogada DRA. PRISCILA COUTINHO SANTANA MENEZES(OAB: 26414/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.

- SEBASTIÃO BRAGA FILHO

**Processo Nº Ag-AIRR-0010152-61.2016.5.03.0027**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

Advogado DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 165709/MG)

AGRAVADO(S) RONALDO VOGEL

Advogado DR. MAGNONES ARAÚJO BORGES(OAB: 110395/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

- RONALDO VOGEL

**Processo Nº Ag-AIRR-0010190-73.2016.5.09.0652**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) REGINA MARIA GONCALVES CHERPINSKI FARIA

Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO(OAB: 20782/PR)

AGRAVADO(S) URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.

Advogada DRA. ANNE MARIE FERREIRA(OAB: 31411/PR)

Advogada DRA. VANESSA LENING BRUCE(OAB: 67585/PR)

Advogada DRA. ÉVELYN CRISTINA SCHWAB(OAB: 52262/PR)

AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE CURITIBA

Procurador DR. MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA DORIA MOHR

Procurador DR. CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICÍPIO DE CURITIBA

- REGINA MARIA GONCALVES CHERPINSKI FARIA

- URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.

**Processo Nº Ag-AIRR-0010228-59.2016.5.03.0068**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) RODOVIARIO LIDER S.A.

Advogado DR. LUIZ FELIPE BRAGA BASTOS(OAB: 100938/MG)

Advogado DR. PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA(OAB: 3576/MG)

AGRAVADO(S) AROLDI RODRIGUES DA ROCHA

Advogado DR. EDMAR GIOVANNI MORAIS(OAB: 91910/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AROLDO RODRIGUES DA ROCHA
- RODOVIARIO LIDER S.A.

**Processo Nº Ag-AIRR-0010230-83.2015.5.15.0018**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Procurador DR. GUSTAVO JUSTUS DO AMARANTE  
Procuradora DRA. MICHELLE NAJARA A. SILVA  
AGRAVADO(S) TIAGO COSTA DA SILVA  
Advogado DR. MÁRCIO TOMAZELA(OAB: 97506/SP)  
AGRAVADO(S) M.P.C. SOLUÇÕES EM SEGURANÇA EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- M.P.C. SOLUÇÕES EM SEGURANÇA EIRELI
- TIAGO COSTA DA SILVA

**Processo Nº Ag-AIRR-0010302-23.2017.5.18.0081**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
Advogado DR. CLEDSON FRANCO DE OLIVEIRA(OAB: 4049/RO)  
AGRAVADO(S) JÉSUS LUIZ DA SILVA DUARTE  
Advogado DR. ISMAEL GOMES MARÇAL(OAB: 13640/GO)  
Advogada DRA. SELMA GOMES MARÇAL BELO(OAB: 16200/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
- JÉSUS LUIZ DA SILVA DUARTE

**Processo Nº Ag-AIRR-0010409-67.2016.5.03.0098**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) ESTADO DE MINAS GERAIS  
Procurador DR. ELISÂNGELA SOARES CHAVES  
AGRAVADO(S) TALES SOUSA OLIVEIRA  
Advogada DRA. FLAVIA MENDONÇA CENACHI(OAB: 106903/MG)  
AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE DIVINÓPOLIS - FUNEDI  
Advogado DR. ANDRÉ LUIZ SANTOS TEIXEIRA(OAB: 76428/MG)  
AGRAVADO(S) UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - UEMG  
Advogado DR. JEAN ALESSANDRO S. C. NOGUEIRA(OAB: 88308/MG)  
Advogada DRA. ISABEL CRISTINA COSTA BORGES(OAB: 147690/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DE MINAS GERAIS
- FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE DIVINÓPOLIS - FUNEDI
- TALES SOUSA OLIVEIRA
- UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - UEMG

**Processo Nº Ag-AIRR-0010417-05.2015.5.01.0011**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
Procuradora DRA. DÉBORAH PEREIRA PINTO DOS SANTOS  
Procurador DR. DÁRCIO AUGUSTO CHAVES FARIA  
AGRAVADO(S) CARLA ESTEVES AZEVEDO E OUTROS  
Advogado DR. ANNA BORBA TABOAS(OAB: 131069/RJ)  
AGRAVADO(S) INSTITUTO SOCIAL FIBRA  
AGRAVADO(S) FIBRA INSTITUTO DE GESTÃO E SAÚDE  
AGRAVADO(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Procurador DR. RONALDO CURADO FLEURY

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLA ESTEVES AZEVEDO E OUTROS
- FIBRA INSTITUTO DE GESTÃO E SAÚDE
- INSTITUTO SOCIAL FIBRA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**Processo Nº Ag-AIRR-0010454-24.2016.5.18.0011**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
Advogado DR. MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)  
Advogado DR. JUSSARA ALVES DE SOUSA(OAB: 46215-A/GO)  
Advogado DR. ALINE PEREIRA SANT'ANA OLIVEIRA(OAB: 44541-A/GO)  
AGRAVADO(S) DEJANANE GUEDES DA SILVA  
Advogada DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES(OAB: 19674/GO)  
Advogado DR. JARDEL MARQUES DE SOUZA(OAB: 29672/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DEJANANE GUEDES DA SILVA
- GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

**Processo Nº Ag-AIRR-0010499-28.2016.5.03.0146**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) TRIÂNGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S.A.  
Advogado DR. RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343-A/SP)  
AGRAVADO(S) JERENILSON CUNHA TEIXEIRA E OUTRO  
Advogado DR. PABLO FERRAZ MIRANDA(OAB: 78148/MG)  
Advogado DR. TADEU BARBERINO RIOS(OAB: 81490/MG)  
AGRAVADO(S) IBIRÁLCOOL DESTILARIA DE ÁLCOOL IBIRAPUÃ LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IBIRÁLCOOL DESTILARIA DE ÁLCOOL IBIRAPUÃ LTDA.
- JERENILSON CUNHA TEIXEIRA E OUTRO
- TRIÂNGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S.A.

**Processo Nº Ag-AIRR-0010807-90.2015.5.01.0005**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 Advogada DRA. DANIELLA CARUSO CLARK MAGON FERREIRA(OAB: 93743/RJ)  
 Advogado DR. FELIPE SILVA CABRAL(OAB: 100164/RJ)  
 AGRAVADO(S) SILVANA DI IULIO MOREIRA  
 Advogado DR. LEANDRO TORRES VIEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 102267-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
- SILVANA DI IULIO MOREIRA

**Processo Nº Ag-AIRR-0010808-82.2015.5.15.0006**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) MODUS SOLUCOES INTEGRADAS - EIRELI  
 Advogado DR. JOSÉ EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA(OAB: 168044/SP)  
 AGRAVADO(S) LEANDRO PINHO DE SOUZA DOS SANTOS  
 Advogado DR. FÁBIO BARBIERI(OAB: 241758-D/SP)  
 Advogada DRA. LUCIANA VELLOSA REIS(OAB: 257693/SP)  
 AGRAVADO(S) J. MACEDO S.A.  
 Advogada DRA. ISMÊNIA EVELISE OLIVEIRA DE CASTRO(OAB: 223753-B/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- J. MACEDO S.A.
- LEANDRO PINHO DE SOUZA DOS SANTOS
- MODUS SOLUCOES INTEGRADAS - EIRELI

**Processo Nº Ag-AIRR-0010891-67.2015.5.01.0401**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) PRÁTICA ENGENHARIA LTDA.  
 Advogado DR. JOSÉ RIZKALLAH JÚNIOR(OAB: 6125/MS)  
 AGRAVADO(S) EMANUEL ALVES GOMES  
 Advogada DRA. ENEIDA FERREIRA DA SILVA(OAB: 162175/RJ)  
 AGRAVADO(S) ESTALEIRO BRASFELS LTDA.  
 Advogado DR. SORAIA GHASSAN SALEH(OAB: 127572/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMANUEL ALVES GOMES
- ESTALEIRO BRASFELS LTDA.
- PRÁTICA ENGENHARIA LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-0010895-42.2015.5.01.0066**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS  
 Procurador DR. MARCO MAGNO MANELA  
 AGRAVADO(S) EDEVALDO MARINS PEREIRA DA SILVA  
 Advogado DR. ANDRÉ FERNANDES FURTADO(OAB: 120334/RJ)  
 AGRAVADO(S) VR TRANSPORTES E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP  
 Advogado DR. JOSÉ ROBERTO HANNIG DA GAMA(OAB: 75295/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
- EDEVALDO MARINS PEREIRA DA SILVA
- VR TRANSPORTES E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP

**Processo Nº Ag-AIRR-0010909-04.2014.5.01.0020**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 Procurador DR. RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA  
 Procuradora DRA. ISABELA COELHO BAPTISTA  
 AGRAVADO(S) MARCIEL DA SILVA CARDOSO  
 Advogado DR. BEROALDO ALVES SANTANA(OAB: 40039/RJ)  
 AGRAVADO(S) VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA.  
 Advogado DR. ROBERTO CARVALHO DE CASTRO(OAB: 169752/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCIEL DA SILVA CARDOSO
- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
- VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-0010926-76.2014.5.01.0008**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) SUP COMERCIO DE CALCADOS EIRELI  
 Advogado DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)  
 Advogado DR. FABRICIO DE MATOS MANDARINO(OAB: 165455-A/RJ)  
 AGRAVADO(S) MARIANA PEIXOTO DOS SANTOS  
 Advogado DR. RODRIGO MACEDO FERNANDES(OAB: 148464/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIANA PEIXOTO DOS SANTOS
- SUP COMERCIO DE CALCADOS EIRELI

**Processo Nº Ag-AIRR-0010999-20.2014.5.01.0082**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGU)  
 Procuradora DRA. LEILA EMÍLIA MENDES NOGUEIRA RODRIGUES  
 Procuradora DRA. MELISSA GEHRE GALVÃO  
 AGRAVADO(S) MARÍLIA MONTEIRO DE FRIAS  
 Advogado DR. ALMYR FIGUEIREDO JÓRIO(OAB: 150224/RJ)  
 AGRAVADO(S) UNIRIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
 Advogado DR. FABIANA VIANNA FERRÃO(OAB: 126296/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARÍLIA MONTEIRO DE FRIAS
- UNIRIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº Ag-AIRR-0011010-83.2015.5.01.0027**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.  
 Advogado DR. JOSE PAULO DA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 84211-A/RJ)  
 Advogado DR. RODRIGO DE ANDRADE BARROSO(OAB: 131867-A/RJ)  
 AGRAVADO(S) MONIQUE RIBEIRO SANTOS  
 Advogado DR. RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MONIQUE RIBEIRO SANTOS
- PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

**Processo Nº Ag-AIRR-0011024-28.2015.5.15.0108**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
 Advogado DR. ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO(OAB: 196655-A/SP)  
 Advogada DRA. SHEILA MARQUES BARDELI(OAB: 164502/SP)  
 AGRAVADO(S) ADILSON ROGÉRIO CAVALHIERI  
 Advogado DR. RODRIGO ANTONIO PAES(OAB: 234900/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADILSON ROGÉRIO CAVALHIERI
- RUMO MALHA PAULISTA S.A.

**Processo Nº Ag-AIRR-0011052-77.2015.5.18.0054**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) CENTRO-OESTE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP - EPP  
 Advogado DR. DANILO ALFAYA DE ANDRADE(OAB: 29726/BA)  
 AGRAVADO(S) ALINE QUEIROZ DE SOUZA  
 Advogado DR. JOSIEL ALVES DE LIMA QUEIROZ(OAB: 26887/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALINE QUEIROZ DE SOUZA
- CENTRO-OESTE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP - EPP

**Processo Nº Ag-AIRR-0011061-39.2015.5.01.0401**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) ALEXANDRE ELIAS DA SILVA  
 Advogado DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA(OAB: 59505/RJ)  
 Advogado DR. EMERSON BERNARDO PEREIRA(OAB: 60166/RJ)  
 AGRAVADO(S) ESTALEIRO BRASFELS LTDA.  
 Advogado DR. SORAIA GHASSAN SALEH(OAB: 127572/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXANDRE ELIAS DA SILVA
- ESTALEIRO BRASFELS LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-0011157-98.2016.5.09.0012**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

Advogada DRA. MOEMA REFFO SUCKOW(OAB: 16768/PR)  
 AGRAVADO(S) SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DO PARANÁ - SINTEC/PR  
 Advogado DR. RÔMULO FERREIRA DA SILVA(OAB: 25076/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
- SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DO PARANÁ - SINTEC/PR

**Processo Nº Ag-AIRR-0011195-44.2015.5.15.0056**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) JHONATAN PEREIRA DOS SANTOS DUQUE  
 Advogado DR. DIEGO DÊMICO MÁXIMO(OAB: 265580/SP)  
 AGRAVADO(S) R.P. DOS ANJOS - VIDROS E DIVISÓRIAS  
 Advogado DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA(OAB: 61437/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JHONATAN PEREIRA DOS SANTOS DUQUE
- R.P. DOS ANJOS - VIDROS E DIVISÓRIAS

**Processo Nº Ag-AIRR-0011335-19.2016.5.15.0032**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) MANOEL QUERINO DA SILVA  
 Advogada DRA. NOEMI FERNANDA ALVES GAYA(OAB: 272176/SP)  
 AGRAVADO(S) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 Advogado DR. JOSÉ SANCHES DE FARIA(OAB: 149946/SP)  
 Advogado DR. TIAGO VEGETTI MATHIELO(OAB: 217800/SP)  
 Advogado DR. FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS(OAB: 201020/SP)  
 AGRAVADO(S) RCM SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
- MANOEL QUERINO DA SILVA
- RCM SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO EIRELI

**Processo Nº Ag-AIRR-0011347-46.2015.5.01.0068**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) ALEXANDRE SABA DURÃO  
 Advogado DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR(OAB: 81200/RJ)  
 AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Advogada DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO IGLESÍAS(OAB: 117448/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXANDRE SABA DURÃO
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**Processo Nº Ag-AIRR-0011500-62.2014.5.15.0153**



Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) ESTELA MARA FERREIRA GAMBÍ

Advogado DR. MISAQUE MOURA DE BARROS(OAB: 341890-A/SP)

AGRAVADO(S) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Procuradora DRA. DANIELA D'ANDREA VAZ FERREIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTELA MARA FERREIRA GAMBÍ
- HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

**Processo Nº Ag-AIRR-0011537-76.2016.5.03.0178**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) ACADEMIA JL LTDA.

Advogado DR. JOÃO PAULO COUTINHO DE MORAES(OAB: 104368/MG)

AGRAVADO(S) WANDER HENRIQUE DA SILVA

Advogada DRA. ANA CRISTINA FREITAS DE LIMA(OAB: 145077-A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ACADEMIA JL LTDA.
- WANDER HENRIQUE DA SILVA

**Processo Nº Ag-AIRR-0011578-48.2015.5.15.0015**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE FRANCA

Procuradora DRA. GEISLA FÁBIA PINTO

AGRAVADO(S) ADAUTO ABEL MAURÍCIO E OUTROS

Advogado DR. RAFAEL COELHO DO NASCIMENTO(OAB: 269077/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADAUTO ABEL MAURÍCIO E OUTROS
- MUNICÍPIO DE FRANCA

**Processo Nº Ag-AIRR-0011686-03.2014.5.15.0051**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) RAIZEN ENERGIA S.A

Advogado DR. GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARÃES(OAB: 149207/SP)

Advogado DR. ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO(OAB: 196655-A/SP)

Advogada DRA. TALITA BEATRIZ PANCHER(OAB: 380163/SP)

AGRAVADO(S) CLAUDINEI PIRES DA ROSA

Advogado DR. BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO(OAB: 282034/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLAUDINEI PIRES DA ROSA
- RAIZEN ENERGIA S.A

**Processo Nº Ag-AIRR-0011747-78.2016.5.03.0065**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) ANDERSON GOMES ASSUNÇÃO

Advogado DR. LUCCIANO AMARAL SIQUEIRA DA CRUZ(OAB: 100372/MG)

Advogado DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)

AGRAVADO(S) BILECA TRANSPORTE & LOGÍSTICA LTDA. - ME E OUTRA

Advogado DR. ANDRÉ LEMOS PAPINI(OAB: 62999/MG)

Advogado DR. FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771-A/MG)

AGRAVADO(S) CEVA LOGISTICS LTDA.

Advogado DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDERSON GOMES ASSUNÇÃO
- BILECA TRANSPORTE & LOGÍSTICA LTDA. - ME E OUTRA
- CEVA LOGISTICS LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-0011962-30.2013.5.01.0222**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradora DRA. RENATA COTRIM NACIF

AGRAVADO(S) ERLY RODRIGUES FERREIRA

Advogada DRA. VALÉRIA VIEIRA CERQUEIRA(OAB: 162444/RJ)

AGRAVADO(S) EXCELLENCE RH SERVIÇOS EIRELI

Advogado DR. ALEXANDRE DOS SANTOS GONÇALVES(OAB: 92975/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ERLY RODRIGUES FERREIRA
- ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- EXCELLENCE RH SERVIÇOS EIRELI

**Processo Nº Ag-AIRR-0012359-77.2017.5.03.0098**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) AVIVAR ALIMENTOS LTDA

Advogado DR. RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-A/MG)

AGRAVADO(S) LUIZ HENRIQUE MARQUES

Advogado DR. MARCOS VINICIUS BRIDGES(OAB: 117239/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AVIVAR ALIMENTOS LTDA
- LUIZ HENRIQUE MARQUES

**Processo Nº Ag-AIRR-0013305-75.2016.5.15.0025**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE BOTUCATU - HCFMB

Procurador DR. FÁBIO ALEXANDRE COELHO

Procurador DR. DANIEL HENRIQUE FERREIRA TOLENTINO

AGRAVADO(S) EDEVALDO MARCELINO DOS SANTOS

Advogado DR. MARCELO RIBEIRO TUCCI(OAB: 315070/SP)

Advogado DR. LUCAS EDUARDO BARROS ROCHA(OAB: 383975/SP)

AGRAVADO(S) NASCER & NASCER COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA, SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA. - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDEVALDO MARCELINO DOS SANTOS  
- HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE BOTUCATU - HCFMB

- NASCER & NASCER COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA, SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA. - EPP

**Processo Nº Ag-AIRR-0019300-63.2014.5.17.0161**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
Advogado DR. LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES(OAB: 2220/ES)  
Advogado DR. GUSTAVO CARDOSO DOYLE MAIA(OAB: 12544/ES)  
Advogado DR. MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA(OAB: 21934-A/DF)  
AGRAVADO(S) ERONALDO SILVA DOS ANJOS  
Advogado DR. ILCEU PEREIRA LIMA JUNIOR(OAB: 10138/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
- ERONALDO SILVA DOS ANJOS

**Processo Nº Ag-AIRR-0020389-67.2015.5.04.0026**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) JOSE PEDRO MATTOS CONCEICAO  
Advogado DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS(OAB: 31295/RS)  
Advogada DRA. MANUELA CORRÊA FLEURY(OAB: 55000/DF)  
AGRAVADO(S) BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
Advogada DRA. MARILENE MANFRO KVITKO(OAB: 28999/RS)  
Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
- JOSE PEDRO MATTOS CONCEICAO

**Processo Nº Ag-AIRR-0020534-49.2016.5.04.0104**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) MARCOS ANTONIO ROCHA TRINDADE  
Advogado DR. LÚCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)  
Advogada DRA. CECÍLIA DE ARAÚJO COSTA(OAB: 2190-A/RS)  
Advogado DR. PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811-A/RS)  
Advogada DRA. BRUNA SANTOS COSTA(OAB: 44884/DF)  
AGRAVADO(S) COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D E OUTRAS  
Advogado DR. JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D E OUTRAS  
- MARCOS ANTONIO ROCHA TRINDADE

**Processo Nº Ag-AIRR-0020809-69.2015.5.04.0512**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) RODOTÉCNICA - INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.  
Advogado DR. VALCÍRIA LOURDES MARSON SCHUCH SANTOS(OAB: 21803/RS)  
AGRAVADO(S) VALDOMIRO VISNHESKI  
Advogado DR. RECIÂNIO ERENO SANSONOWICZ(OAB: 72166/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RODOTÉCNICA - INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.  
- VALDOMIRO VISNHESKI

**Processo Nº Ag-AIRR-0100220-35.2016.5.01.0020**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE  
Advogado DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES(OAB: 89203-A/RJ)  
Advogado DR. VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893-A/BA)  
Advogado DR. GUSTAVO OLIVEIRA GALVÃO(OAB: 207440/RJ)  
AGRAVADO(S) SEBASTIÃO FERNANDES DA COSTA  
Advogado DR. CARLOS MAURICIO PEREIRA DE MELLO(OAB: 173880/RJ)  
AGRAVADO(S) EMPRESA DE SERVIÇOS DINÂMICA EIRELI  
Advogada DRA. LORENA CARVALHO DE CASTRO MARTINS(OAB: 136514/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE  
- EMPRESA DE SERVIÇOS DINÂMICA EIRELI  
- SEBASTIÃO FERNANDES DA COSTA

**Processo Nº Ag-AIRR-0100940-09.2016.5.01.0244**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO  
Advogado DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA(OAB: 86424/RJ)  
AGRAVADO(S) EISA PETRO-UM S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
Advogado DR. MAURÍCIO DE ALMEIDA MELLO(OAB: 158658/RJ)  
AGRAVADO(S) WABER CARDOSO SOARES  
Advogado DR. RENATA CONCEIÇÃO DA SILVA(OAB: 106031/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EISA PETRO-UM S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
- PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO  
- WABER CARDOSO SOARES

**Processo Nº Ag-AIRR-1000269-81.2015.5.02.0465**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) ICOMON TECNOLOGIA LTDA.  
Advogado DR. FLÁVIO MASCHIETTO(OAB: 147024/SP)  
AGRAVADO(S) VAGNER ENDO DOS SANTOS  
Advogado DR. CARLOS FLORIANO FILHO(OAB: 70858/SP)

AGRAVADO(S) TELEFÔNICA BRASIL S.A.  
 Advogado DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)  
 Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ICOMON TECNOLOGIA LTDA.
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.
- VAGNER ENDO DOS SANTOS

**Processo Nº Ag-AIRR-1000496-91.2017.5.02.0371**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 Advogada DRA. AGDA DA SILVA DIAS(OAB: 34823/DF)  
 Advogado DR. ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO(OAB: 175416-A/SP)  
 AGRAVADO(S) DIONISIO ANTÔNIO TORQUATO  
 Advogada DRA. LÚCIA APARECIDA TERCETE(OAB: 218461/SP)  
 Advogado DR. ISMAEL ALVES FREITAS(OAB: 115881/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIONISIO ANTÔNIO TORQUATO
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**Processo Nº Ag-AIRR-1001712-23.2015.5.02.0221**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 Advogado DR. MAURY IZIDORO(OAB: 135372/SP)  
 Advogada DRA. KARINA MARA VIEIRA BUENO(OAB: 343156/SP)  
 Advogada DRA. LUCELAINE DA SILVA RIBEIRO(OAB: 227335/SP)  
 AGRAVADO(S) DOMINGAS TEIXEIRA GUIMARÃES CARVALHO  
 Advogada DRA. LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUZA(OAB: 320450/SP)  
 AGRAVADO(S) HAMIRISI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.  
 Advogado DR. SANTIAGO MENDES CORTES(OAB: 268556/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DOMINGAS TEIXEIRA GUIMARÃES CARVALHO
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
- HAMIRISI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-1001788-89.2016.5.02.0034**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) ALEX DA SILVA MONCORES  
 Advogado DR. NELSON CÂMARA(OAB: 15751/SP)  
 AGRAVADO(S) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 Advogada DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA(OAB: 49457/SP)  
 Advogado DR. MICHELLI MONZILLO PEPINELLI(OAB: 223148/SP)

Advogada DRA. DÉBORA NOBRE(OAB: 165077/SP)  
 Advogado DR. MÁRIO JORGE DE SENE JUNIOR(OAB: 314678-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEX DA SILVA MONCORES
- COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

**Processo Nº RO-0021585-87.2014.5.04.0000**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 RECORRENTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 Procurador DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR  
 RECORRIDO(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MONTENEGRO  
 Advogada DRA. GREICE TEICHMANN(OAB: 61793/RS)  
 Advogado DR. PEDRO HENRIQUE SCHLICHTING KRAEMER(OAB: 59420/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MONTENEGRO

**Processo Nº ARR-000033-65.2015.5.04.0571**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A)(S) E RECORRENTE(S) COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN  
 Advogada DRA. LISIANE OTTONELLI BELINAZZO(OAB: 76981/RS)  
 Advogada DRA. CLÁUDIA MARQUES VEÇOZZI(OAB: 49642/RS)  
 AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A) E RECORRIDO(S) MATEUS DE ASSIS GONÇALVES  
 Advogado DR. FERNANDO DA SILVA CALVETE(OAB: 43031/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- MATEUS DE ASSIS GONÇALVES

**Processo Nº ARR-0000374-40.2011.5.04.0019**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) ANTÔNIO CÉSAR RAMELLA  
 Advogado DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 35972/RS)  
 AGRAVADO(A)(S), RECORRENTE(S) E RECORRIDO(A)(S) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 Advogado DR. RINALDO PENTEADO DA SILVA(OAB: 51689/RS)  
 AGRAVADO(A)(S), RECORRENTE(S) E RECORRIDO(A)(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 Advogado DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTÔNIO CÉSAR RAMELLA
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**Processo Nº ARR-0000403-88.2015.5.03.0048**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Advogado DR. SÉRGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513-A/DF)

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) SÉRGIO ARCANJO

Advogado DR. JOSÉ VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Advogado DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SÉRGIO ARCANJO
- TELEMAR NORTE LESTE S.A.
- TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

**Processo Nº ARR-0000415-95.2016.5.09.0567**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL

Advogada DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI(OAB: 13601/PR)

Advogado DR. CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE(OAB: 17523/PR)

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) CICERA CAETANA MORAES DE AZEVEDO

Advogado DR. WANDERSON LAGO VAZ(OAB: 25243/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CICERA CAETANA MORAES DE AZEVEDO
- USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL

**Processo Nº ARR-0000433-22.2011.5.04.0021**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) MARCOS DE FREITAS REMIÃO

Advogado DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 35972/RS)

AGRAVADO(A)(S), RECORRENTE(S) E RECORRIDO(A)(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogada DRA. ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO(OAB: 47671/RS)

AGRAVADO(A)(S), RECORRENTE(S) E RECORRIDO(A)(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

Advogado DR. CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES(OAB: 13455/DF)

Advogado DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
- MARCOS DE FREITAS REMIÃO

**Processo Nº ARR-0000447-45.2016.5.09.0068**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) FARIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUBPRODUTOS ANIMAIS S.A.

Advogado DR. CARLOS ARAÚZ FILHO(OAB: 27171/PR)

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) JOÃO NUNES DOS SANTOS

Advogado DR. THIAGO MATTOS DE OLIVEIRA(OAB: 61088/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FARIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUBPRODUTOS ANIMAIS S.A.
- JOÃO NUNES DOS SANTOS

**Processo Nº ARR-0000472-90.2012.5.01.0013**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.

Advogado DR. PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST(OAB: 81617/RJ)

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) ROSANA DOS SANTOS BARREIRA

Advogado DR. EDSON DE SOUZA RODRIGUES(OAB: 122479/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
- ROSANA DOS SANTOS BARREIRA

**Processo Nº ARR-0000482-66.2015.5.12.0032**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) SÔNIA REGINA GODINHO

Advogado DR. ARI LEITE SILVESTRE(OAB: 23560/SC)

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.

Advogada DRA. CLÁUDIA CRISTINA PINTO(OAB: 127544/SP)

Advogado DR. FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO(OAB: 25760/SP)

Advogado DR. ALFEU RODRIGUES MARTINS JÚNIOR(OAB: 48791/PR)

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) MAGNO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.
- MAGNO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
- SÔNIA REGINA GODINHO

**Processo Nº ARR-0000560-35.2010.5.01.0002**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) CARMEM BEATRIZ DE ANDRADE GARCIA

Advogado DR. MARCELO JOSÉ DOMINGUES(OAB: 17563/RJ)

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN

Advogado DR. JOSÉ LUIZ BAPTISTA DE LIMA JÚNIOR(OAB: 126196/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARMEM BEATRIZ DE ANDRADE GARCIA
- CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN

**Processo Nº ARR-0000592-17.2012.5.09.0303**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) VALDIR GUEDES JARDIM

Advogado DR. MARCELO MENEZES DE AZEVEDO(OAB: 58710/PR)

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) VIAÇÃO SORRISO DE FOZ LTDA.

Advogado DR. JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR(OAB: 22111/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VALDIR GUEDES JARDIM
- VIAÇÃO SORRISO DE FOZ LTDA.

**Processo Nº ARR-0000619-87.2011.5.04.0007**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) ROGÉRIO SOARES DE OLIVEIRA

Advogado DR. RODRIGO FERNANDES DE MARTINO(OAB: 43196/RS)

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.

Advogado DR. ANDERSSON VIRGÍNIO DALL'AGNOL(OAB: 48538/RS)

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) OI S.A.

Advogado DR. MATHEUS NETTO TERRES(OAB: 73686/RS)

Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
- OI S.A.
- ROGÉRIO SOARES DE OLIVEIRA

**Processo Nº ARR-0000634-15.2011.5.20.0006**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

Advogado DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) JOSÉ ARNALDO DE GÓIS

Advogado DR. CELSO FERRAREZE(OAB: 481-A/SE)

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. JORGE SOUZA ALVES FILHO(OAB: 1549/SE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
- JOSÉ ARNALDO DE GÓIS

**Processo Nº ARR-0000669-17.2015.5.18.0191**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) BRESCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL

Advogada DRA. MYLENA VILLA COSTA(OAB: 14443/BA)

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) EVAIR FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado DR. MARCUS HENRIQUE FERREIRA NAVES(OAB: 26787/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRESCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL
- EVAIR FERNANDES DE OLIVEIRA

**Processo Nº ARR-0000678-71.2014.5.09.0091**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) NILSE BEATRIZ NEITZKE RORRATO

Advogado DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-B/DF)

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado DR. ARCONDINO ANTÔNIO SOUZA JÚNIOR(OAB: 34657/PR)

Advogado DR. FABRÍCIO SODRÉ GONÇALVES(OAB: 53911/PR)

Advogada DRA. AMANDA VIVES GOMES(OAB: 63208/PR)

Advogado DR. VALMOR RISSATO GRACIA(OAB: 31709/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- NILSE BEATRIZ NEITZKE RORRATO

**Processo Nº ARR-0000757-57.2016.5.23.0037**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP

Advogado DR. RODRIGO DE FREITAS SARTORI(OAB: 15884/MT)

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) JOICE SILVA MONASKI

Advogado DR. ROBERTO CARLOS MELGAREJO DE VARGAS(OAB: 7429/MT)

Advogada DRA. MÁRCIA ANA ZAMBAZI(OAB: 11106/MT)

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) ESTADO DE MATO GROSSO

Procurador DR. TICIANO JULIANO MASSUDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DE MATO GROSSO
- FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP
- JOICE SILVA MONASKI

**Processo Nº ARR-0000807-09.2010.5.15.0137**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado DR. EVERTON ALCIDES PALMA CARDOSO(OAB: 260588-D/SP)

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) JOSÉ ROBERTO MOROSINI

Advogado DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- JOSÉ ROBERTO MOROSINI

**Processo Nº ARR-0000835-35.2015.5.10.0009**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) CTIS TECNOLOGIA S.A.

Advogado DR. MARCO AURÉLIO MANSUR SIQUEIRA(OAB: 10808/DF)

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) KELLY GABRIELLE MOURA RODRIGUES

Advogado DR. JAMES AUGUSTO SIQUEIRA(OAB: 18065/DF)

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. RAFAEL SANTANA E SILVA(OAB: 18997/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- CTIS TECNOLOGIA S.A.
- KELLY GABRIELLE MOURA RODRIGUES

**Processo Nº ARR-0000865-58.2012.5.04.0004**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) GLACI TEREZINHA PIRES DA SILVA

Advogado DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS(OAB: 5939/DF)

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S. A.

Advogado DR. DANTE ROSSI(OAB: 3161/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GLACI TEREZINHA PIRES DA SILVA
- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S. A.

**Processo Nº ARR-0000877-78.2015.5.06.0144**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) TONNY FERNANDES DA SILVA

Advogada DRA. ISADORA AMORIM(OAB: 16455/PE)

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) NORSIA REFRIGERANTES LTDA.

Advogado DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER(OAB: 11839/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NORSIA REFRIGERANTES LTDA.
- TONNY FERNANDES DA SILVA

**Processo Nº ARR-0000905-87.2010.5.15.0106**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado DR. LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO(OAB: 127538/SP)

Advogado DR. RODRIGO MARTINS ALBIERO(OAB: 200380/SP)

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) ILZA BONI

Advogado DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- ILZA BONI

**Processo Nº ARR-0001016-92.2013.5.09.0022**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) EMERSON RICARDO

Advogado DR. ANDRÉ LUIS MANFRÉ(OAB: 31625/PR)

Advogado DR. EDSON ANTONY ZANGRANDE(OAB: 56477/PR)

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO

Advogada DRA. SILVANA APARECIDA ALVES(OAB: 42185/PR)

Advogada DRA. ADRIELLI CRISTINA GERALDO CORDEIRO(OAB: 51233/PR)

Advogado DR. VINÍCIUS GABRIEL SILVÉRIO(OAB: 45653/PR)

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) JOSIAS DE ALMEIDA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) JOSÉ SIDINEI PIRES DA SILVA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMERSON RICARDO
- JOSIAS DE ALMEIDA DOS SANTOS
- JOSÉ SIDINEI PIRES DA SILVA
- ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO

**Processo Nº ARR-0001086-04.2015.5.08.0011**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado DR. LIANE CARLA MARCIÃO E SILVA(OAB: 8057/PA)

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) ANA CÉLIA DE MENDONÇA FIGUEIRA E OUTROS

Advogado DR. MÁRCIO PINTO MARTINS TUMA(OAB: 12422/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA CÉLIA DE MENDONÇA FIGUEIRA E OUTROS
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**Processo Nº ARR-0001093-90.2017.5.13.0009**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) DAVI AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado DR. PATRÍCIA ARAÚJO NUNES(OAB: 11523/PB)

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) ALPARGATAS S.A.

Advogado DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL(OAB: 2482/PB)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALPARGATAS S.A.
- DAVI AUGUSTO DOS SANTOS

**Processo Nº ARR-0001117-60.2015.5.09.0863**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A)(S) E RECORRENTE(S) CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.

Advogada DRA. MIRIAM PÉRSIA DE SOUZA(OAB: 13854/PR)

Advogado DR. MURILO CLEVE MACHADO(OAB: 14078/PR)

AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A) E RECORRIDO(S) ELPÍDIO JÚNIOR GODINHO

Advogado DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA(OAB: 14945/PR)

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S.A. - ECONORTE

Advogado DR. JOÃO MARAFON JÚNIOR(OAB: 38741/PR)

Advogado DR. AMANDA BATISTA GALHARDO SALATINI(OAB: 64062/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.

- ELPÍDIO JÚNIOR GODINHO

- EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S.A. - ECONORTE

**Processo Nº ARR-0001135-35.2015.5.05.0009**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogada DRA. LINÉIA FERREIRA COSTA(OAB: 19864/BA)

Advogado DR. ALEXANDRE FREIRE DE CARVALHO GUSMÃO(OAB: 21357/BA)

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) LIQ CORP S.A.

Advogada DRA. CARLA ELISÂNGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513-A/DF)

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO(OAB: 15657/PE)

Advogado DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340-A/DF)

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) LEA CONCEIÇÃO DA SILVA

Advogado DR. ANTONY DE TEIVE E ARGOLÓ(OAB: 14988/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO ITAUCARD S.A.

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

- LEA CONCEIÇÃO DA SILVA

- LIQ CORP S.A.

**Processo Nº ARR-0001365-17.2016.5.21.0003**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) TEREZA CRISTINA DA SILVA

Advogado DR. GEORGE ARTHUR FERNANDES SILVEIRA(OAB: 6516/RN)

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM

Procurador DR. FERNANDO JOSÉ MEDEIROS DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) LIDER LIMPEZA URBANA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LIDER LIMPEZA URBANA LTDA.

- MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM

- TEREZA CRISTINA DA SILVA

**Processo Nº ARR-0001405-70.2016.5.12.0028**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) ANDREIA PASSOS ZORZENON MONN

Advogado DR. NILSON MARCELINO(OAB: 22852/SC)

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) PROSEGUIR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

Advogado DR. NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 19248-A/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDREIA PASSOS ZORZENON MONN

- PROSEGUIR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

**Processo Nº ARR-0001454-89.2016.5.10.0021**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) SUÊNIA BESSONI PAZ E OUTRAS

Advogado DR. SHIGUERU SUMIDA(OAB: 14870/DF)

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A. - EBC

Advogado DR. FELIPE ROCHA DE MORAIS(OAB: 32314/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A. - EBC

- SUÊNIA BESSONI PAZ E OUTRAS

**Processo Nº ARR-0001507-65.2016.5.12.0037**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) CARLOS ALBERTO RAGO

Advogado DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO(OAB: 6608/SC)

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogado DR. MARCOS VINÍCIUS DE SOUZA(OAB: 15192/SC)

Advogada DRA. LILIANI PANINI(OAB: 35059/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS ALBERTO RAGO

- ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

**Processo Nº ARR-0001525-80.2011.5.04.0006**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

Advogado DR. CLAUDIO DIAS DE CASTRO(OAB: 32361-A/RS)

AGRAVADO(A)(S), RECORRENTE(S) E RECORRIDO(A)(S) JOÃO MANOEL ANDRÉ DE SOUSA

Advogado DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO(OAB: 7815/RS)

AGRAVADO(A)(S), RECORRENTE(S) E RECORRIDO(A)(S) BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado DR. LEONARDO GAULAND  
MAGALHÃES BORTOLUZZI(OAB:  
18056/DF)

Advogado DR. FRANCISCO SCHERER(OAB:  
45376/RS)

Advogada DRA. ANA REGINA MARQUES  
BRANDÃO(OAB: 4891/AL)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.  
- CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO  
DO BRASIL - PREVI  
- JOÃO MANOEL ANDRÉ DE SOUSA

**Processo Nº ARR-0001556-12.2016.5.12.0036**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN  
PEDUZZI

AGRAVANTE(S) E  
RECORRENTE(S) MÁRCIO SALUM CANTUÁRIA

Advogado DR. FELISBERTO VILMAR  
CARDOSO(OAB: 6608/SC)

AGRAVADO(S) E  
RECORRIDO(S) ELETROSUL - CENTRAIS  
ELÉTRICAS S.A.

Advogada DRA. LILIANI PANINI(OAB: 35059/SC)

Advogada DRA. ANA CAROLINA SILVEIRA  
SARDI(OAB: 48011-B/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
- MÁRCIO SALUM CANTUÁRIA

**Processo Nº ARR-0001645-77.2011.5.02.0007**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL  
AMARO

AGRAVANTE(S) E  
RECORRIDO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. DANIEL MICHELAN  
MEDEIROS(OAB: 172328/SP)

Advogado DR. FERNANDO TEIXEIRA  
ABDALA(OAB: 24797/DF)

AGRAVADO(S) E  
RECORRENTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**Processo Nº ARR-0001714-82.2011.5.23.0021**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL  
AMARO

AGRAVANTE(S) E  
RECORRIDO(S) BRINK'S SEGURANÇA E  
TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

Advogado DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO  
CORRÊA DA VEIGA(OAB: 21934/DF)

Advogado DR. PATRICK ALVES COSTA(OAB:  
7993-B/MT)

AGRAVADO(S) E  
RECORRENTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Procurador DR. ANDRÉ VINICIUS MELATTI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

**Processo Nº ARR-0001727-20.2016.5.12.0019**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN  
PEDUZZI

AGRAVANTE(S) E  
RECORRENTE(S) JÉSSICA NAIARA DA SILVA MELO

Advogado DR. PAULO SÉRGIO  
ARRABAÇA(OAB: 4728/SC)

AGRAVADO(S) E  
RECORRIDO(S) NEKI CONFECÇÕES LTDA.

Advogado DR. PAULO LUIZ DA SILVA  
MATTOS(OAB: 7688/SC)

Advogada DRA. MICHELE PFEFFER(OAB:  
22875/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JÉSSICA NAIARA DA SILVA MELO  
- NEKI CONFECÇÕES LTDA.

**Processo Nº ARR-0001875-45.2012.5.22.0002**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL  
AMARO

AGRAVANTE(S) E  
RECORRIDO(S) FUNDAÇÃO CEPISA DE  
SEGURIDADE SOCIAL - FACEPI

Advogado DR. ANTÔNIO LUIZ RODRIGUES  
FELINTO DE MELO(OAB: 1067/PI)

Advogada DRA. MARIA CONSUELO PORTO  
GONTIJO(OAB: 19484/DF)

Advogado DR. MÁRCIO GONTIJO(OAB:  
1734/DF)

AGRAVADO(S) E  
RECORRENTE(S) COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ  
S.A. - CEPISA

Advogada DRA. AUDREY MARTINS  
MAGALHÃES FORTES(OAB: 1829/PI)

AGRAVADO(S) E  
RECORRIDO(S) ANTÔNIO PEREIRA NETO

Advogada DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES  
LIMA EZEQUIEL(OAB: 1606/PI)

Advogado DR. PABLO DE ARAÚJO  
OLIVEIRA(OAB: 19199-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTÔNIO PEREIRA NETO  
- COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA  
- FUNDAÇÃO CEPISA DE SEGURIDADE SOCIAL - FACEPI

**Processo Nº ARR-0001939-78.2015.5.02.0011**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN  
PEDUZZI

AGRAVANTE(S) E  
RECORRENTE(S) VERA LÚCIA DA COSTA SANTOS  
CASTRO

Advogado DR. ERICSON CRIVELLI(OAB:  
71334/SP)

AGRAVADO(S) E  
RECORRIDO(S) ITAÚ UNIBANCO S.A.

Advogado DR. JAIR TAVARES DA SILVA(OAB:  
46688/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ITAÚ UNIBANCO S.A.  
- VERA LÚCIA DA COSTA SANTOS CASTRO

**Processo Nº ARR-0001993-20.2010.5.02.0011**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL  
AMARO

AGRAVANTE(S) E  
RECORRIDO(S) P3IMAGE COMERCIO E SERVIÇOS  
DE INFORMATICA LTDA.

Advogado DR. ARISTELA RODRIGUES MOTTA  
DE CAMPOS LUCIETO(OAB:  
147288/SP)

AGRAVADO(S) E  
RECORRENTE(S) ALAN AUGUSTO GAZILLO

Advogado DR. DEJAIR PASSERINE DA  
SILVA(OAB: 55226/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALAN AUGUSTO GAZILLO



- P3IMAGE COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA.

**Processo Nº ARR-0002065-43.2016.5.13.0026**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) MULTILASER INDUSTRIAL LTDA.  
 Advogado DR. FERNANDO JOSÉ GARCIA(OAB: 134719/SP)  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) DÉBORA GRISI PINHO DE ALENCAR  
 Advogado DR. RAPHAEL FELIPPE CORREIA LIMA DO AMARAL(OAB: 15535/PB)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DÉBORA GRISI PINHO DE ALENCAR  
 - MULTILASER INDUSTRIAL LTDA.

**Processo Nº ARR-0010063-69.2015.5.09.0459**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) BANCO PAN S.A.  
 Advogada DRA. PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER(OAB: 169760/SP)  
 Advogado DR. ILAN GOLDBERG(OAB: 241292/SP)  
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) LUIZ CARLOS DE ANDRADE  
 Advogado DR. CLEBER EDUARDO ALBANEZ(OAB: 26725/PR)  
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) MARCONI DE PAULA PECHIR  
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) BRUNO DE PAULA PECHIR  
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) ORGANIZAÇÕES ALIANÇA ASSESSORIA E NEGÓCIOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO PAN S.A.  
 - BRUNO DE PAULA PECHIR  
 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE  
 - MARCONI DE PAULA PECHIR  
 - ORGANIZAÇÕES ALIANÇA ASSESSORIA E NEGÓCIOS LTDA.

**Processo Nº ARR-0010136-05.2014.5.01.0522**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) MOISES SOARES MENEZES  
 Advogado DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA(OAB: 59505-A/RJ)  
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) BANCO DO BRASIL S.A.  
 Advogado DR. WÁLLACE ELLER MIRANDA(OAB: 56780/MG)  
 Advogado DR. DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA(OAB: 127580-S/RJ)  
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) ITAÚ UNIBANCO S.A.  
 Advogado DR. ILAN GOLDBERG(OAB: 100643/RJ)  
 Advogado DR. PATRICIA DE QUEIROZ CAETANO(OAB: 105561-A/RJ)  
 Advogado DR. BRUNO RAPHAEL LACERDA DE CASTRO(OAB: 208510/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.  
 - ITAÚ UNIBANCO S.A.

- MOISES SOARES MENEZES

**Processo Nº ARR-0010214-15.2017.5.03.0109**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) SPRINK - SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO LTDA.  
 Advogado DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)  
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) ELIANE MARIA DE JESUS CARDOSO SOUZA  
 Advogada DRA. ROBERTA GONÇALVES DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 113007/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIANE MARIA DE JESUS CARDOSO SOUZA  
 - SPRINK - SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO LTDA.

**Processo Nº ARR-0010336-90.2014.5.01.0011**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 Procurador DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES  
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) ROBERTO CASTRO DE OLIVEIRA  
 Advogada DRA. MÔNICA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 139210/RJ)  
 Advogado DR. JOSÉ WESTON DE MEIRELES(OAB: 138955/RJ)  
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) SCMM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
 Advogada DRA. VIVIAN CONSTANT DA COSTA(OAB: 207821-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 - ROBERTO CASTRO DE OLIVEIRA  
 - SCMM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**Processo Nº ARR-0010618-47.2017.5.03.0180**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A)(S) E RECORRENTE(S) MIRIAN HELIANA DUARTE  
 Advogado DR. JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)  
 AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A) E RECORRIDO(S) BANCO DO BRASIL S.A.  
 Advogado DR. PAULO CÉSAR TEIXEIRA FILHO(OAB: 104204/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.  
 - MIRIAN HELIANA DUARTE

**Processo Nº ARR-0010795-56.2016.5.18.0009**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) ANTONIO CAMPOS SIMAO FILHO  
 Advogado DR. LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DE CARVALHO(OAB: 19262/DF)  
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO  
 Advogado DR. ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO(OAB: 183805/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO CAMPOS SIMAO FILHO
- PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO

**Processo Nº ARR-0010833-26.2016.5.09.0007**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) MOTONDA COMERCIO DE VEICULOS S/A. E OUTRA

Advogado DR. TOBIAS DE MACEDO(OAB: 21667/PR)

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) ANDRE CESAR SCARANTE

Advogado DR. LORENZO DEL PRETE MISURELLI(OAB: 70121/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRE CESAR SCARANTE
- MOTONDA COMERCIO DE VEICULOS S/A. E OUTRA

**Processo Nº ARR-0011059-08.2014.5.01.0077**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) DIRECIONAL ENGENHARIA S.A.

Advogado DR. HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG)

Advogado DR. IGOR GÔES LOBATO(OAB: 307482/SP)

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) REGINALDO DA COSTA FRANÇA

Advogado DR. ELIEZER SILVA DE FRANÇA(OAB: 121805/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIRECIONAL ENGENHARIA S.A.
- REGINALDO DA COSTA FRANÇA

**Processo Nº ARR-0011287-62.2014.5.01.0471**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.

Advogado DR. PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DE ALMEIDA(OAB: 128321/RJ)

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) MESSIAS DIAS DA SILVA

Advogado DR. RAUL LORETTI WERNECK NETO(OAB: 96576/RJ)

Advogada DRA. ALESSANDRA CURY MARTINS(OAB: 170987/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.
- MESSIAS DIAS DA SILVA

**Processo Nº ARR-0011368-37.2015.5.15.0131**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) BANCO SAFRA S.A.

Advogada DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930-A/DF)

Advogado DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 149394/SP)

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) ANDREA CARLA DE OLIVEIRA

Advogado DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA(OAB: 266541/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDREA CARLA DE OLIVEIRA
- BANCO SAFRA S.A.

**Processo Nº ARR-0011447-71.2014.5.01.0056**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) TERWAN ENGENHARIA DE ELETRICIDADE IND E COM LTDA

Advogado DR. RONALDO DIAS LOPES FILHO(OAB: 185371/SP)

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) MAURO SANTANA

Advogado DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES(OAB: 32864/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAURO SANTANA
- TERWAN ENGENHARIA DE ELETRICIDADE IND E COM LTDA

**Processo Nº ARR-0011452-48.2014.5.18.0015**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) CÉLIO CEZAR MAROCLO GOMES

Advogado DR. EURÍPEDES ALVES FEITOSA(OAB: 8314/GO)

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) AUTO MECÂNICA MOREIRA LTDA. - ME E OUTROS

Advogada DRA. CELINA MARA GOMES CARVALHO(OAB: 11997/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AUTO MECÂNICA MOREIRA LTDA. - ME E OUTROS
- CÉLIO CEZAR MAROCLO GOMES

**Processo Nº ARR-0011512-38.2016.5.03.0057**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Advogado DR. FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/SP)

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) CARLOS ANTONIO DA SILVA

Advogado DR. CLAUDINEY ANTÔNIO LEITE DA SILVA(OAB: 115725/MG)

Advogado DR. JOUSISLENE KENIA ASSUNCAO DE OLIVEIRA(OAB: 117244/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS ANTONIO DA SILVA
- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

**Processo Nº ARR-0011884-36.2013.5.01.0222**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradora DRA. LETÍCIA LACROIX DE OLIVEIRA AMARANTE

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) JOSIANE PEREIRA DA SILVA REZENDE

Advogada DRA. SULZY CRISTINA FRANCO DE GODOY(OAB: 91224/RJ)

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) INFORNVA AMBIENTAL LTDA.

Advogado DR. WILSON DUARTE DE CARVALHO(OAB: 122677/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 - INFORNVA AMBIENTAL LTDA.  
 - JOSIANE PEREIRA DA SILVA REZENDE

**Processo Nº ARR-0020253-48.2015.5.04.0001**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
 Procurador DR. JULIANO DE ANGELIS  
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) MARIA MADALENA DA SILVA CARVALHO  
 Advogado DR. GENUINO DALL'AGNOL(OAB: 7627/RS)  
 Advogado DR. MARCELO ANDRADE LEZAMA(OAB: 56500/RS)  
 Advogado DR. DARLAN FAGUNDES BARBOSA JUNIOR(OAB: 58533/RS)  
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) MULTIÁGIL - LIMPEZA PORTARIA E SERVIÇOS ASSOCIADOS LTDA.  
 Advogado DR. ELIANA FLOR DE SOUZA(OAB: 70473-A/RS)  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA MADALENA DA SILVA CARVALHO  
 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 - MULTIÁGIL - LIMPEZA PORTARIA E SERVIÇOS ASSOCIADOS LTDA.  
 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo Nº ARR-0020372-67.2015.5.04.0402**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) SAN MARINO ONIBUS LTDA.  
 Advogado DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO(OAB: 32361/RS)  
 Advogado DR. AIR PAULO LUZ(OAB: 35806-A/RS)  
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) VINICIUS CAMASSOLA  
 Advogado DR. ADAUTO AFONSO VIEZZE(OAB: 22338/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SAN MARINO ONIBUS LTDA.  
 - VINICIUS CAMASSOLA

**Processo Nº ARR-0020518-35.2015.5.04.0103**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) JOÃO CARLOS CARVALHO E OUTROS  
 Advogada DRA. CECÍLIA DE ARAÚJO COSTA(OAB: 2190/RS)  
 Advogado DR. LÚCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)  
 AGRAVANTE(S), RECORRENTE(S) E RECORRIDO(A)(S) COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT E OUTROS  
 Advogado DR. JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT E OUTROS  
 - JOÃO CARLOS CARVALHO E OUTROS

**Processo Nº ARR-0020734-59.2015.5.04.0761**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
 Advogado DR. MAURICIO LUIS CHAVES ODORIZI(OAB: 57469/RS)  
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) SONIA IVANIR ALVES DA SILVA  
 Advogada DRA. AMANDA FRANCO DE QUADROS(OAB: 82372-A/RS)  
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) GUSSIL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GUSSIL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI - EPP  
 - MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
 - SONIA IVANIR ALVES DA SILVA

**Processo Nº ARR-0021285-16.2016.5.04.0531**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE  
 Advogada DRA. GERFÂNIA DO SOCORRO DAMASCENO SILVA(OAB: 17552/GO)  
 Advogado DR. KARLA DA SILVA LIMA(OAB: 27776/DF)  
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) LUIZ FERNANDO FELICETTI  
 Advogado DR. VINICIUS AUGUSTO CAINELLI(OAB: 40715/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE  
 - LUIZ FERNANDO FELICETTI

**Processo Nº ARR-0021291-42.2014.5.04.0030**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) SOLUÇÕES EM AÇO USIMINAS S.A.  
 Advogado DR. GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)  
 Advogado DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025/RS)  
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) VIRLEI LOPES DE ALMEIDA  
 Advogado DR. LUCAS DA CUNHA SANTOS(OAB: 61852/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SOLUÇÕES EM AÇO USIMINAS S.A.  
 - VIRLEI LOPES DE ALMEIDA

**Processo Nº ARR-0021350-37.2015.5.04.0663**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) PAULO CELSO HOFMAN  
 Advogado DR. WAGNER SEGALA(OAB: 60699-A/RS)  
 Advogado DR. LUANA DOS SANTOS SEGALA(OAB: 75730-A/RS)  
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) TRANSPORTES ANA PAULA LTDA.  
 Advogado DR. PAULO ROBERTO FLORES(OAB: 17388/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULO CELSO HOFMAN  
 - TRANSPORTES ANA PAULA LTDA.

**Processo Nº ARR-0021410-90.2014.5.04.0001**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) ERICSSON GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Advogado DR. ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)

Advogado DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 149394/SP)

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) GILBERTO VIEIRA ALVES

Advogado DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS(OAB: 10492/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ERICSSON GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

- GILBERTO VIEIRA ALVES

**Processo Nº ARR-0022650-70.2013.5.04.0221**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA.

Advogado DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS(OAB: 28994/RS)

Advogado DR. THIAGO TORRES GUEDES(OAB: 36754/RS)

Advogada DRA. ANA LÚCIA HORN OLIVEIRA(OAB: 24244/RS)

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) FÁTIMA MARIA VERSA DE SOUZA

Advogado DR. ALLAN TASSONI BARRIONUEVO(OAB: 78866/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA.

- FÁTIMA MARIA VERSA DE SOUZA

**Processo Nº ARR-0048500-86.2009.5.15.0116**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

Advogado DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 149394/SP)

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) MAURO PAIS DE OLIVEIRA

Advogado DR. JOSÉ EDUARDO DIAS(OAB: 232228/SP)

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - AVAPE

Advogado DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - AVAPE

- FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

- MAURO PAIS DE OLIVEIRA

**Processo Nº ARR-0117700-22.2002.5.02.0462**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

Advogada DRA. ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK(OAB: 88982/RJ)

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)

ANTÔNIO LUIS FERREIRA

Advogado

DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA(OAB: 136460-B/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTÔNIO LUIS FERREIRA

- VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

**Processo Nº ARR-1000196-81.2016.5.02.0075**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) BRUNO GARCIA FERREIRA

Advogado DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado DR. MARIA KEILAH SILVA MACHADO(OAB: 215679/SP)

Advogado DR. WAGNER DOBASHI TADEUTI(OAB: 315477/SP)

Advogada DRA. MAIARA SANCHEZ SANTOS MELO(OAB: 53759/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.

- BRUNO GARCIA FERREIRA

**Processo Nº ARR-1001072-66.2014.5.02.0314**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) MARIA HELENA DOS SANTOS

Advogado DR. WAGNER DE SOUZA SANTIAGO(OAB: 272779/SP)

Advogado DR. MARCO AURÉLIO COSTA DOS SANTOS(OAB: 257036/SP)

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP

Advogado DR. CÁSSIO DE MESQUITA BARROS JÚNIOR(OAB: 8354/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP

- MARIA HELENA DOS SANTOS

**Processo Nº ARR-1521900-71.2008.5.09.0013**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) ITAÚ UNIBANCO S.A.

Advogado DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO(OAB: 8761/PR)

Advogado DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340-A/DF)

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) LUIZ ADOLPHO IANHEZ

Advogado DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS(OAB: 1663-A/DF)

Advogado DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO(OAB: 17384-A/DF)

Advogado DR. FÁBIO RICARDO FERRARI(OAB: 17498/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ITAÚ UNIBANCO S.A.

- LUIZ ADOLPHO IANHEZ

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0000174-06.2017.5.10.0003**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE UNIÃO (PGU)  
 Procurador DR. THIAGO MARINS MESSIAS  
 Procurador DR. RODRIGO CARMONA CASTRO RODRIGUEZ  
 EMBARGADO(A) NILTON PEREIRA ROCHA FILHO  
 Advogado DR. FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO(OAB: 26839-A/DF)  
 EMBARGADO(A) GVP - CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GVP - CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA.
- NILTON PEREIRA ROCHA FILHO
- UNIÃO (PGU)

**Processo Nº ED-RR-0000186-20.2016.5.09.0670**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE LUIZ ROBERTO CARDOSO  
 Advogado DR. MÁRCIO JONES SUTTILE(OAB: 25665/PR)  
 Advogada DRA. ELISA LIMA ALONSO(OAB: 18483/DF)  
 EMBARGADO(A) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.  
 Advogado DR. CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO(OAB: 6405/PR)  
 Advogado DR. ODERCI JOSÉ BEGA(OAB: 14813/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIZ ROBERTO CARDOSO
- VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

**Processo Nº ED-AIRR-0000279-82.2013.5.06.0019**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE LIQ CORP S.A.  
 Advogada DRA. CARLA ELISÂNGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855-A/PE)  
 Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513-A/DF)  
 EMBARGADO(A) KÉSSIA MARIA DE OLIVEIRA  
 Advogado DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO(OAB: 14975/PE)  
 EMBARGADO(A) HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A. E OUTRO  
 Advogado DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA(OAB: 12450/PE)  
 Advogado DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A. E OUTRO
- KÉSSIA MARIA DE OLIVEIRA
- LIQ CORP S.A.

**Processo Nº ED-ARR-0000336-27.2014.5.08.0014**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE ESTALEIRO RIO MAGUARI S/A  
 Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)  
 Advogado DR. HÉLIO GUEIROS NETO(OAB: 15265/PA)

EMBARGADO(A) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, ELETROMECÂNICAS, ELETROELETRÔNICOS, ELETRÔNICOS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE INFORMÁTICA E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS METALÚRGICOS, MECÂNICOS, ELETROMECÂNICOS, ELETROELETRÔNICOS, ELETRÔNICOS E DE INFORMÁTICA DO ESTADO DO PARÁ  
 Advogada DRA. SÍLVIA DE NAZARÉ BASTOS PEREIRA(OAB: 4834/PA)  
 Advogada DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO(OAB: 4496/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTALEIRO RIO MAGUARI S/A
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, ELETROMECÂNICAS, ELETROELETRÔNICOS, ELETRÔNICOS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE INFORMÁTICA E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS METALÚRGICOS, MECÂNICOS, ELETROMECÂNICOS, ELETROELETRÔNICOS, ELETRÔNICOS E DE INFORMÁTICA DO ESTADO DO PARÁ

**Processo Nº ED-ARR-0000349-03.2015.5.05.0005**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 EMBARGANTE LUANA MATOS DE BRITO  
 Advogado DR. CURT DE OLIVEIRA TAVARES(OAB: 10677/BA)  
 EMBARGADO(A) LIQ CORP S.A.  
 Advogado DR. URBANO VITALINO DE MELO NETO(OAB: 17700/PE)  
 Advogada DRA. CARLA ELISÂNGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)  
 Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513-A/DF)  
 EMBARGADO(A) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Advogada DRA. LINÉIA FERREIRA COSTA(OAB: 19864/BA)  
 Advogada DRA. CLÁUDIA SANTIANNI(OAB: 18788/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- LIQ CORP S.A.
- LUANA MATOS DE BRITO

**Processo Nº ED-AIRR-0000479-76.2015.5.20.0004**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 EMBARGANTE COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO  
 Advogado DR. ARTUR RIBEIRO BARACHISIO LISBOA(OAB: 554-A/SE)  
 Advogado DR. ANDRÉ BARACHISIO LISBOA(OAB: 537-A/SE)  
 Advogado DR. SYLVIO GARCEZ JÚNIOR(OAB: 533-A/SE)  
 EMBARGADO(A) ISANDRIA MARTINS DA SILVA ALMEIDA  
 Advogada DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA(OAB: 2444/SE)  
 Advogado DR. JEFFSON MENEZES DE SOUSA(OAB: 8652/SE)  
 EMBARGADO(A) TECSERV-SERVIÇOS TÉCNICOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA - EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO
- ISANDRIA MARTINS DA SILVA ALMEIDA

- TECSERV-SERVIÇOS TÉCNICOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA - EIRELI

**Processo Nº ED-RR-0000498-26.2011.5.09.0652**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE RITA MARIA BEDRAN LEME GASPAR

Advogado DR. MÁRCIO JONES SUTTILE(OAB: 25665/PR)

Advogada DRA. ELISA LIMA ALONSO(OAB: 13483/DF)

EMBARGANTE BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado DR. LEONARDO GAULAND MAGALHÃES BORTOLUZZI(OAB: 18056/DF)

Advogada DRA. ANA REGINA MARQUES BRANDÃO(OAB: 4891/AL)

Advogado DR. ARCENDINO ANTÔNIO SOUZA JÚNIOR(OAB: 34657/PR)

EMBARGADO(A) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

Advogado DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ(OAB: 50020/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.

- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

- RITA MARIA BEDRAN LEME GASPAR

**Processo Nº ED-ARR-0000616-66.2016.5.09.0671**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE KLABIN S.A.

Advogado DR. JOAQUIM MIRÓ(OAB: 15181/PR)

Advogado DR. LEONARDO SANTANA CALDAS(OAB: 12870/DF)

Advogada DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930-A/DF)

EMBARGADO(A) ERIVAM APARECIDO MOREIRA DA SILVA

Advogado DR. LEANDRO DE CASTRO(OAB: 37660/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ERIVAM APARECIDO MOREIRA DA SILVA

- KLABIN S.A.

**Processo Nº ED-ARR-0000732-48.2011.5.04.0522**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

EMBARGANTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. ANDRÉ LUÍS BARCELLOS ZINN(OAB: 44293/RS)

Advogada DRA. MEIRE APARECIDA DE AMORIM(OAB: 19673/DF)

EMBARGADO(A) ADEMIR ANTONIO CERUTTI

Advogado DR. CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)

EMBARGADO(A) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

Advogado DR. CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES(OAB: 13455/DF)

Advogado DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADEMIR ANTONIO CERUTTI

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**Processo Nº ED-RR-0000778-67.2011.5.04.0221**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

EMBARGANTE MARIA LUIZA DA SILVA MARQUES

Advogado DR. DANIELE FERRON D'AVILA(OAB: 57616/RS)

EMBARGADO(A) OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.

Advogado DR. HAMILTON REY ALENCASTRO(OAB: 7960/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA LUIZA DA SILVA MARQUES

- OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.

**Processo Nº ED-RR-0000838-04.2017.5.10.0014**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

Advogado DR. ROBINSON PORTO ALMEIDA(OAB: 47209/DF)

EMBARGADO(A) VINICIUS JACINTO LEAL

Advogado DR. RICARDO PINTO DO AMARAL(OAB: 21269/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

- VINICIUS JACINTO LEAL

**Processo Nº ED-ARR-0000845-96.2011.5.06.0311**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

EMBARGANTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado DR. LUCAS VENTURA CARVALHO DIAS(OAB: 24587/PE)

Advogada DRA. MEIRE APARECIDA DE AMORIM(OAB: 19673/DF)

EMBARGADO(A) MYRNA VIRGÍNIA TEIXEIRA DOS ANJOS

Advogado DR. PAULO GUEDES PEREIRA(OAB: 6857/PB)

EMBARGADO(A) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

Advogado DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

- MYRNA VIRGÍNIA TEIXEIRA DOS ANJOS

**Processo Nº ED-AIRR-0000862-79.2013.5.03.0042**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

EMBARGANTE MUNICÍPIO DE SACRAMENTO

Advogado DR. DANIEL RICARDO DAVI SOUSA(OAB: 94229/MG)

Advogada DRA. GABRIELA RESENDE SANTOS SOUZA(OAB: 169526/MG)

Procurador DR. CAROLINA URBANO

EMBARGADO(A) GILMAR ESTEVES MACHADO

Advogado DR. EDUARDO DINIZ(OAB: 77865/MG)

EMBARGADO(A) EMPRESA DE SERVIÇOS DINÂMICA EIRELI

Advogada DRA. LORENA CARVALHO DE CASTRO MARTINS(OAB: 136514/RJ)  
 Advogado DR. FELIPE RIBEIRO ZABIN(OAB: 110653-A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA DE SERVIÇOS DINÂMICA EIRELI
- GILMAR ESTEVES MACHADO
- MUNICÍPIO DE SACRAMENTO

**Processo Nº ED-ARR-0000870-69.2012.5.04.0234**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 EMBARGANTE DENIS SANTOS DOS SANTOS  
 Advogado DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO(OAB: 21053/RS)  
 EMBARGADO(A) PIRELLI PNEUS LTDA.  
 Advogado DR. SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM(OAB: 5269/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DENIS SANTOS DOS SANTOS
- PIRELLI PNEUS LTDA.

**Processo Nº ED-ARR-0000885-61.2011.5.04.0561**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 EMBARGANTE FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF  
 Advogado DR. CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES(OAB: 13455/DF)  
 Advogado DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)  
 EMBARGADO(A) ERVINO PAULO VOGELMANN  
 Advogado DR. CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)  
 EMBARGADO(A) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Advogado DR. FÁBIO RADIN(OAB: 53690/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- ERVINO PAULO VOGELMANN
- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0000889-55.2015.5.05.0036**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE BRASTURINVEST INVESTIMENTOS TURÍSTICOS S.A.  
 Advogada DRA. LAÍS DA COSTA TOURINHO(OAB: 24024/BA)  
 Advogada DRA. TIANA CAMARDELLI MATOS(OAB: 14767/BA)  
 EMBARGADO(A) EUFRAZIO LARANJEIRA DE SOUZA  
 Advogado DR. PAULO DONISETTE PITARELLI(OAB: 14619/BA)  
 Advogado DR. BRUNO HARTURY RODRIGUES(OAB: 21201/BA)  
 Advogado DR. RICARDO CALDAS PINHEIRO(OAB: 24945/BA)  
 Advogado DR. WELITON ESTRELA COSTA MENEZES(OAB: 29949/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRASTURINVEST INVESTIMENTOS TURÍSTICOS S.A.
- EUFRAZIO LARANJEIRA DE SOUZA

**Processo Nº ED-RR-0000938-16.2011.5.04.0020**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 EMBARGANTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Advogada DRA. MEIRE APARECIDA DE AMORIM(OAB: 19673/DF)  
 Advogado DR. FÁBIO GUIMARÃES HÄGGSTRÄM(OAB: 58623-B/RS)  
 EMBARGADO(A) MADALENA PAVANATTO SOARES  
 Advogado DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750-A/DF)  
 Advogado DR. FRANCISCO PASSOS BALAGUER(OAB: 79088/RS)  
 EMBARGADO(A) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 Advogado DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
- MADALENA PAVANATTO SOARES

**Processo Nº ED-Ag-RR-0000959-09.2013.5.04.0024**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 EMBARGANTE TEIKON TECNOLOGIA INDUSTRIAL S.A.  
 Advogado DR. DIEGO MARTIGNONI(OAB: 65244/RS)  
 EMBARGADO(A) RITA CAMILA MORAES DE FRAGA  
 Advogada DRA. LIDIA LONI JESSE WOIDA(OAB: 9391/RS)  
 Advogado DR. LEÔNIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)  
 Advogado DR. MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)  
 Advogado DR. LAURO WAGNER MAGNAGO(OAB: 22276/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RITA CAMILA MORAES DE FRAGA
- TEIKON TECNOLOGIA INDUSTRIAL S.A.

**Processo Nº ED-RR-0001043-88.2011.5.09.0008**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 EMBARGANTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 Advogado DR. MANOELA GAIO PACHECO VERSETTI(OAB: 38268/PR)  
 Advogada DRA. MEIRE APARECIDA DE AMORIM(OAB: 19673/DF)  
 EMBARGANTE FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 Advogado DR. CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES(OAB: 13455/DF)  
 Advogado DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)  
 EMBARGADO(A) MARIA CRISTINE BITTAR CAMARGO  
 Advogado DR. SILVÉRIO DUGONSKI(OAB: 38267/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
- MARIA CRISTINE BITTAR CAMARGO

**Processo Nº ED-RR-0001052-50.2011.5.09.0008**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

EMBARGANTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 Advogado DR. LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA(OAB: 36172/PR)  
 Advogada DRA. MEIRE APARECIDA DE AMORIM(OAB: 19673/DF)  
 EMBARGANTE FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF  
 Advogado DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)  
 EMBARGADO(A) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO  
 Advogado DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-B/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF  
 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO

**Processo Nº ED-RR-0001068-59.2015.5.09.0009**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 EMBARGANTE TÂNIA DO ROCIO SUEK  
 Advogado DR. NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)  
 Advogado DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS(OAB: 5939/DF)  
 EMBARGADO(A) CEQUIPEL INDÚSTRIA DE MÓVEIS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS GERAIS LTDA.  
 Advogado DR. RAFAEL FADEL BRAZ(OAB: 23014/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CEQUIPEL INDÚSTRIA DE MÓVEIS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS GERAIS LTDA.  
 - TÂNIA DO ROCIO SUEK

**Processo Nº ED-RR-0001093-35.2011.5.09.0002**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 EMBARGANTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Advogado DR. MANOELA GAIO PACHECO VERSETTI(OAB: 38268/PR)  
 Advogada DRA. MEIRE APARECIDA DE AMORIM(OAB: 19673/DF)  
 EMBARGADO(A) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 Advogado DR. CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES(OAB: 13455/DF)  
 Advogado DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)  
 EMBARGADO(A) LOUISE DO ROCIO BORGES BERLIM  
 Advogada DRA. SABRINA ZEIN(OAB: 35277/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 - LOUISE DO ROCIO BORGES BERLIM

**Processo Nº ED-AIRR-0001150-80.2015.5.17.0005**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 EMBARGANTE CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - CEASA  
 Advogado DR. DOUGLAS GIANORDOLI SANTOS JÚNIOR(OAB: 5771/ES)

Procurador DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA  
 EMBARGADO(A) MÁRIO PATRÍCIO DE ARRUDA  
 Advogada DRA. ISABELLE LYSIANE CICATELLI SILVA(OAB: 5402/ES)  
 Advogado DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA(OAB: 6243/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A.  
 - CEASA  
 - MÁRIO PATRÍCIO DE ARRUDA

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0001162-91.2014.5.03.0014**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.  
 Advogado DR. RAFAEL BEDA GUALDA(OAB: 12019/SC)  
 Advogada DRA. ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)  
 EMBARGADO(A) PEDRO HENRIQUE DE ASSIS OLIVEIRA  
 Advogado DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)  
 EMBARGADO(A) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Advogado DR. MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 - PEDRO HENRIQUE DE ASSIS OLIVEIRA  
 - PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.

**Processo Nº ED-ARR-0001195-17.2011.5.03.0037**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 EMBARGANTE(S) E EMBARGADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 Advogado DR. ROSIMEIRE ROCHA MCAUCHAR(OAB: 43785/MG)  
 Advogada DRA. MEIRE APARECIDA DE AMORIM(OAB: 19673/DF)  
 EMBARGANTE(S) E EMBARGADO(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 Advogado DR. CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES(OAB: 13455/DF)  
 Advogado DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)  
 EMBARGANTE(S) E EMBARGADO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF  
 Advogado DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)  
 Advogado DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO(OAB: 1445-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF

**Processo Nº ED-AIRR-0001288-90.2011.5.01.0471**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 EMBARGANTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Advogada DRA. MEIRE APARECIDA DE AMORIM(OAB: 19673/DF)



Advogado DR. ANTHONY ABREU  
POLASEK(OAB: 110282/RJ)

EMBARGADO(A) SÉRGIO LUCAS DE MOURA SOUTO

Advogado DR. MAXWEL FERREIRA  
EISENLOHR(OAB: 73929/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- SÉRGIO LUCAS DE MOURA SOUTO

**Processo Nº ED-RR-0001293-48.2015.5.17.0012**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE CRISTIANI GUIMARÃIS MACHADO

Advogado DR. MARCO AURÉLIO RANGEL  
GOBETTE(OAB: 11511/ES)

EMBARGADO(A) DACASA FINANCEIRA S.A. -  
SOCIEDADE DE CRÉDITO,  
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
E OUTRA

Advogado DR. ROBINSON NEVES FILHO(OAB:  
8067/DF)

Advogado DR. DIEGO AZEREDO  
LORENCINI(OAB: 12198/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRISTIANI GUIMARÃIS MACHADO
- DACASA FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO,  
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRA

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0001302-68.2015.5.08.0106**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL  
AMARO

EMBARGANTE CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ  
S.A. - CELPA

Advogado DR. LYCURGO LEITE NETO(OAB:  
1530-A/DF)

EMBARGADO(A) ANDRÉ MÁRCIO DA SILVA  
ORMINDO

Advogado DR. SÉRGIO AUGUSTO DE CASTRO  
BARATA JÚNIOR(OAB: 12572/PA)

EMBARGADO(A) PROVIDER SOLUÇÕES  
TECNOLÓGICAS LTDA.

Advogado DR. FREDERICO DA COSTA PINTO  
CORRÊA(OAB: 8375/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRÉ MÁRCIO DA SILVA ORMINDO
- CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
- PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.

**Processo Nº ED-RR-0001317-40.2011.5.03.0066**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL  
AMARO

EMBARGANTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. ROGÉRIO NETTO  
ANDRADE(OAB: 80107/MG)

Advogada DRA. MEIRE APARECIDA DE  
AMORIM(OAB: 19673/DF)

EMBARGADO(A) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS  
FEDERAIS - FUNCEF

Advogado DR. CRISTIANO DE FREITAS  
FERNANDES(OAB: 13455/DF)

Advogado DR. DINO ARAÚJO DE  
ANDRADE(OAB: 20182/DF)

EMBARGADO(A) JOAO BATISTA DA COSTA SILVA

Advogada DRA. CRISTIANE PEREIRA(OAB:  
103505/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

- JOAO BATISTA DA COSTA SILVA

**Processo Nº ED-ARR-0001373-73.2010.5.07.0009**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS  
FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO  
BRASIL - PREVI

Advogada DRA. MIZZI GOMES GEDEON(OAB:  
14371/MA)

EMBARGADO(A) BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado DR. RAFAEL ANGELO LOT  
JÚNIOR(OAB: 8908/CE)

Advogado DR. FRANCISCO ALDEY SILVA(OAB:  
17839-B/CE)

EMBARGADO(A) MÔNICA LIMA DE ANDRADE

Advogado DR. ÁTILA DE ALENCAR ARARIPE  
MAGALHÃES(OAB: 14761/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.
- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO  
DO BRASIL - PREVI
- MÔNICA LIMA DE ANDRADE

**Processo Nº ED-ARR-0001379-79.2010.5.04.0004**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL  
AMARO

EMBARGANTE FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS  
FEDERAIS - FUNCEF

Advogado DR. CRISTIANO DE FREITAS  
FERNANDES(OAB: 13455/DF)

Advogado DR. DINO ARAÚJO DE  
ANDRADE(OAB: 20182/DF)

EMBARGADO(A) BRUNO BUDDE

Advogado DR. JOSÉ EYMARD  
LOGUÉRCIO(OAB: 1441/DF)

Advogada DRA. MEILLIANE PINHEIRO VILAR  
LIMA(OAB: 29614/DF)

EMBARGADO(A) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. JOSÉ LINHARES PRADO  
NETO(OAB: 18806/DF)

Advogada DRA. ALESSANDRA WEBER BUENO  
GIONGO(OAB: 47671/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRUNO BUDDE
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**Processo Nº ED-RR-0001399-92.2016.5.21.0002**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE ELIANE SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado DR. JEAN CARLOS VARELA  
AQUINO(OAB: 4676/RN)

EMBARGADO(A) COMPANHIA DE ÁGUAS E  
ESGOTOS DO RIO GRANDE DO  
NORTE - CAERN

Advogada DRA. FERNANDA DAVIM DE  
MELO(OAB: 34053-A/DF)

Advogada DRA. ANA CLARA GARCIA DE LIMA  
AGUIAR(OAB: 7622/RN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO  
NORTE - CAERN
- ELIANE SOUZA DE OLIVEIRA

**Processo Nº ED-AIRR-0001408-75.2015.5.09.0664**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 EMBARGANTE ROBERTO DE JESUS MARTINS  
 Advogado DR. NILTON CORREIA(OAB: 1291/DF)  
 Advogada DRA. DENISE RAMOS CORREIA(OAB: 19553/DF)  
 Advogado DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO(OAB: 11553/PR)  
 EMBARGADO(A) COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
 Advogado DR. JOÃO PAULO DE PAULA KIRSCH(OAB: 47799/PR)  
 EMBARGADO(A) FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUSAN  
 Advogada DRA. SANDRA MARIA CALBAR(OAB: 26289/PR)  
 Advogado DR. EDUARDO HENRIQUE LAMERS(OAB: 60498/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
 - FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUSAN  
 - ROBERTO DE JESUS MARTINS

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0001489-76.2011.5.24.0072**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 EMBARGANTE ORACINA ALVES DE SATEL  
 Advogada DRA. FRANCIS LURDES GUIMARÃES DO PRADO(OAB: 24410/DF)  
 EMBARGADO(A) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
 Advogado DR. MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI(OAB: 16785/DF)  
 EMBARGADO(A) BANCO DO BRASIL S.A.  
 Advogada DRA. ANA REGINA MARQUES BRANDÃO(OAB: 4891/AL)  
 Advogado DR. JOSÉ RAFAEL GOMES(OAB: 11040/MS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL S.A.  
 - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
 - ORACINA ALVES DE SATEL

**Processo Nº ED-ARR-0001607-71.2011.5.12.0012**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 EMBARGANTE FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 Advogado DR. CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES(OAB: 13455/DF)  
 Advogado DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)  
 EMBARGADO(A) VILSO LUIZ PIOVESAN  
 Advogado DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 11044/SC)  
 EMBARGADO(A) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Advogado DR. MARCO AURÉLIO QUINT DE CAMPOS(OAB: 18312/SC)  
 Advogado DR. FELIPE DE VASCONCELOS SOARES MONTENEGRO MATTOS(OAB: 23409-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 - VILSO LUIZ PIOVESAN

**Processo Nº ED-RR-0001621-62.2011.5.09.0069**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 EMBARGANTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Advogado DR. SUSAN EMILY IANCOSKI SOEIRO(OAB: 35542/PR)  
 Advogada DRA. MEIRE APARECIDA DE AMORIM(OAB: 19673/DF)  
 EMBARGADO(A) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 Advogado DR. CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES(OAB: 13455/DF)  
 Advogado DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)  
 EMBARGADO(A) JAIRO LUÍS FELTEN  
 Advogado DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES(OAB: 943-A/DF)  
 Advogado DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA(OAB: 37186/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 - JAIRO LUÍS FELTEN

**Processo Nº ED-RR-0001641-81.2011.5.07.0013**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 EMBARGANTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 Advogado DR. FLÁVIO QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 21353/CE)  
 Advogada DRA. MEIRE APARECIDA DE AMORIM(OAB: 19673/DF)  
 EMBARGANTE FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF  
 Advogada DRA. DANIELE MARTINS MESQUITA(OAB: 14897-A/DF)  
 Advogado DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)  
 EMBARGADO(A) NILO JOSÉ BENEVIDES FALCÃO  
 Advogado DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS(OAB: 11047/PB)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF  
 - NILO JOSÉ BENEVIDES FALCÃO

**Processo Nº ED-RR-0001648-08.2010.5.15.0071**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 EMBARGANTE WAGNER AMIR LUCIO  
 Advogada DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI(OAB: 92966/SP)  
 EMBARGADO(A) CENTRAL UNICAR MG GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. E OUTROS  
 Advogada DRA. ELLEN CRISTINA SÉ ROSA BIANCHI(OAB: 125529/SP)  
 EMBARGADO(A) CENTRO AUTOMOTIVO RIVIERA CAMPINAS LTDA.  
 Advogado DR. GUSTAVO MOURA TAVARES(OAB: 122475/SP)  
 EMBARGADO(A) AUTO POSTO E CONVENIÊNCIAS UNICAR VI LTDA.  
 Advogado DR. LUCELMA DALMOLIN(OAB: 208667/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AUTO POSTO E CONVENIÊNCIAS UNICAR VI LTDA.
- CENTRAL UNICAR MG GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. E OUTROS
- CENTRO AUTOMOTIVO RIVIERA CAMPINAS LTDA.
- WAGNER AMIR LUCIO

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0001697-54.2015.5.08.0205**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

EMBARGANTE ESTADO DO AMAPÁ

Procurador DR. LUIZ CARLOS STARLING PEIXOTO

Procurador DR. JIMMY NEGRÃO

Procurador DR. DAVI MACHADO EVANGELISTA

EMBARGADO(A) DEJANIRA MENDES DOS SANTOS

Advogado DR. JEAN E SILVA DIAS(OAB: 928/AP)

EMBARGADO(A) CAIXA ESCOLAR DANIEL DE CARVALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ESCOLAR DANIEL DE CARVALHO
- DEJANIRA MENDES DOS SANTOS
- ESTADO DO AMAPÁ

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0001746-18.2014.5.12.0012**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

EMBARGANTE BRINKS SEGURANÇA DE TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

Advogado DR. MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA(OAB: 21934-A/DF)

Advogado DR. LUCAS NASCIMENTO MINCHILLO(OAB: 58773-A/DF)

EMBARGADO(A) CARLOS ALEXANDRE DAMACENO

Advogado DR. CHEILA MARA VASTRES(OAB: 22836/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRINKS SEGURANÇA DE TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
- CARLOS ALEXANDRE DAMACENO

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0001748-75.2014.5.20.0008**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO

Advogado DR. SYLVIO GARCEZ JÚNIOR(OAB: 7510/BA)

EMBARGADO(A) DJALMA JOSÉ DOS SANTOS

Advogado DR. LUCAS TADEU COSTA DIAS(OAB: 3604/SE)

EMBARGADO(A) PAMPULHA ENGENHARIA LTDA.

Advogado DR. LUIZ CARLOS CORDEIRO BASTOS SANTANA(OAB: 6577/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DJALMA JOSÉ DOS SANTOS
- PAMPULHA ENGENHARIA LTDA.
- PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO

**Processo Nº ED-ARR-0001971-78.2014.5.03.0112**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

EMBARGANTE ELAINE SILVA DE CALAIS

Advogada DRA. GILMARA DA SILVA DIAS OLIVEIRA(OAB: 128992-A/MG)

EMBARGADO(A) PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.

Advogado DR. RAFAEL BEDA GUALDA(OAB: 12019/SC)

Advogada DRA. ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)

EMBARGADO(A) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)

Advogada DRA. DÉBORA COUTO CANÇADO SANTOS(OAB: 98404/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- ELAINE SILVA DE CALAIS
- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.

**Processo Nº ED-ARR-0002241-50.2014.5.03.0097**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

EMBARGANTE USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS

Advogado DR. NEY JOSÉ CAMPOS(OAB: 44243/MG)

EMBARGADO(A) IVAIR PAULINO FELIPE

Advogado DR. RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO(OAB: 89393/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IVAIR PAULINO FELIPE
- USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS

**Processo Nº ED-RR-0002783-74.2010.5.12.0027**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

EMBARGANTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogada DRA. DENISE MARQUES DE FARIA(OAB: 26994/SC)

Advogada DRA. MEIRE APARECIDA DE AMORIM(OAB: 19673/DF)

EMBARGANTE FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado DR. CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES(OAB: 13455/DF)

Advogado DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)

EMBARGADO(A) NIVALDO CANEVER

Advogado DR. FELIPE SCHUINSEKEL MÜLLER(OAB: 21703/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
- NIVALDO CANEVER

**Processo Nº ED-RR-0002837-65.2010.5.12.0051**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

EMBARGANTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. MARCO AURÉLIO QUINT DE CAMPOS(OAB: 18312/SC)

Advogada DRA. MEIRE APARECIDA DE AMORIM(OAB: 19673/DF)

EMBARGADO(A) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

Advogado DR. CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES(OAB: 13455/DF)

Advogado DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)  
 EMBARGADO(A) MARIA HELENA SILVEIRA NETTO  
 Advogada DRA. MÔNICA ANDREA BERTÉLI SLOMP(OAB: 44851/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
- MARIA HELENA SILVEIRA NETTO

**Processo Nº ED-AIRR-0003012-89.2012.5.02.0076**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 EMBARGANTE SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 Advogado DR. NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)  
 Advogado DR. NELSON ALVES DE SOUSA COURA(OAB: 28526/DF)  
 EMBARGADO(A) DALVA LÚCIA FERREIRA LIMA  
 Advogado DR. THIAGO BARISON DE OLIVEIRA(OAB: 278423/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DALVA LÚCIA FERREIRA LIMA
- SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

**Processo Nº ED-ARR-0004927-15.2011.5.12.0050**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 EMBARGANTE FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 Advogado DR. CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES(OAB: 13455/DF)  
 Advogado DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)  
 EMBARGADO(A) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Advogado DR. ALESSANDRA HOFFMANN DE OLIVEIRA PINHEIRO(OAB: 30457-B/SC)  
 EMBARGADO(A) LUIZ MANOEL RIBEIRO MARTINS  
 Advogado DR. PAULO FERRAREZE FILHO(OAB: 29996-B/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
- LUIZ MANOEL RIBEIRO MARTINS

**Processo Nº ED-RR-0004932-78.2011.5.12.0004**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 EMBARGANTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 Advogado DR. ALESSANDRA HOFFMANN DE OLIVEIRA PINHEIRO(OAB: 30457-B/SC)  
 Advogada DRA. MEIRE APARECIDA DE AMORIM(OAB: 19673/DF)  
 EMBARGANTE FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 Advogado DR. CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES(OAB: 13455/DF)  
 Advogado DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)  
 EMBARGADO(A) MARISETE LURDES PELISSER FIUCA  
 Advogado DR. PAULO FERRAREZE FILHO(OAB: 29996-B/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
- MARISETE LURDES PELISSER FIUCA

**Processo Nº ED-ARR-0006453-67.2011.5.12.0001**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 EMBARGANTE FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 Advogado DR. CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES(OAB: 13455/DF)  
 Advogado DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)  
 EMBARGANTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Advogada DRA. MEIRE APARECIDA DE AMORIM(OAB: 19673/DF)  
 Advogada DRA. GIOVANA GNECCO COLOMBO(OAB: 33908/SC)  
 EMBARGADO(A) NOELI RODRIGUES BOHNENBERGER  
 Advogada DRA. RÉGIS ELENO FONTANA(OAB: 25014-A/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
- NOELI RODRIGUES BOHNENBERGER

**Processo Nº ED-AIRR-0010040-97.2015.5.15.0058**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 EMBARGANTE CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL  
 Advogado DR. CLÁUDIO URENHA GOMES(OAB: 22399/SP)  
 Advogado DR. MANOEL RODRIGUES LOURENÇO FILHO(OAB: 208128/SP)  
 EMBARGADO(A) BRENO PRUDENTE DE OLIVEIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRENO PRUDENTE DE OLIVEIRA
- CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0010044-15.2017.5.15.0075**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL  
 Advogado DR. LUÍS FERNANDO AMARAL BINDA(OAB: 79530/SP)  
 Advogado DR. MANOEL RODRIGUES LOURENÇO FILHO(OAB: 208128-D/SP)  
 EMBARGADO(A) JOSÉ CARLOS TOSTES  
 Advogado DR. REGGER EDUARDO BARROS ALVES(OAB: 180357/SP)  
 Advogado DR. ALEXANDRE DE OLIVEIRA JUNQUEIRA BARROS(OAB: 217699-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL
- JOSÉ CARLOS TOSTES

**Processo Nº ED-AIRR-0010128-26.2017.5.15.0104**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

EMBARGANTE CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

Advogado DR. MANOEL RODRIGUES LOURENÇO FILHO(OAB: 208128/SP)

EMBARGADO(A) SOLANGE APARECIDA DE PAULA CAIRES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

- SOLANGE APARECIDA DE PAULA CAIRES

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0010433-57.2015.5.15.0111**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

EMBARGANTE SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE PORTO FELIZ/BOITUVA E REGIAO

Advogado DR. NICOLS NAKABASHI(OAB: 248769/SP)

EMBARGADO(A) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Procuradora DRA. CLÁUDIA MARQUES DE OLIVEIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE PORTO FELIZ/BOITUVA E REGIAO

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0010464-36.2014.5.15.0039**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

EMBARGANTE BRANYL COMÉRCIO E INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

Advogado DR. LUÍS CARLOS MORO(OAB: 109315/SP)

EMBARGADO(A) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradora DRA. ADRIANA BIZARRO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRANYL COMÉRCIO E INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Processo Nº ED-AIRR-0010660-12.2015.5.03.0069**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE TRANSFORMADORES E SERVIÇOS DE ENERGIA DAS AMÉRICAS S.A.

Advogado DR. PERCIVAL MENON MARICATO(OAB: 42143/SP)

Advogado DR. FABIO ZINGER GONZALEZ(OAB: 77851-A/SP)

EMBARGADO(A) LUCIANO GOMES VENTURA

Advogado DR. ENDERSON SILVINO DOS SANTOS(OAB: 115037/MG)

Advogado DR. NAZARENO MOREIRA QUIRINO(OAB: 112641/MG)

Advogada DRA. ADRIANE FORTES SOUZA JALES(OAB: 119928/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCIANO GOMES VENTURA

- TRANSFORMADORES E SERVIÇOS DE ENERGIA DAS AMÉRICAS S.A.

**Processo Nº ED-AIRR-0010878-81.2015.5.01.0041**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

EMBARGANTE COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

Advogado DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA(OAB: 84012/RJ)

Advogado DR. CRISTÓVÃO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARÃES(OAB: 77988/RJ)

Advogado DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARAES(OAB: 94186-A/RJ)

EMBARGADO(A) ADALBERTO SILVANO MOREIRA DA SILVA

Advogado DR. RODRIGO MENDES MATTOS(OAB: 139929/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADALBERTO SILVANO MOREIRA DA SILVA

- COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

**Processo Nº ED-ARR-0010948-75.2016.5.03.0181**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

Advogada DRA. ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)

EMBARGADO(A) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. AURÉLIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)

Advogada DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)

EMBARGADO(A) MARCILENE MARTINS DA SILVA

Advogado DR. GLAUBER RODRIGUES FROIS(OAB: 134892/MG)

Advogado DR. DOUGLAS LEAL CHIODI(OAB: 124333/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

- MARCILENE MARTINS DA SILVA

- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

**Processo Nº ED-AIRR-0011200-86.2016.5.03.0146**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

EMBARGANTE RODOVIAS DAS COLINAS S.A.

Advogado DR. RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343-A/SP)

EMBARGADO(A) DANILO DE SOUZA MATOS

Advogado DR. PABLO FERRAZ MIRANDA(OAB: 78148/MG)

EMBARGADO(A) IBIRÁLCOOL - DESTILARIA DE ÁLCOOL IBIRAPUÃ LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANILO DE SOUZA MATOS

- IBIRÁLCOOL - DESTILARIA DE ÁLCOOL IBIRAPUÃ LTDA.

- RODOVIAS DAS COLINAS S.A.

**Processo Nº ED-AIRR-0011400-28.2015.5.01.0003**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

EMBARGANTE COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE

Advogado DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS(OAB: 35707/RJ)

EMBARGADO(A) ELISEU LAGOAS SOARES

Advogado DR. DANIEL ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS(OAB: 160146/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE
- ELISEU LAGOAS SOARES

**Processo Nº ED-AIRR-0020069-95.2016.5.04.0021**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

Advogada DRA. PATRÍCIA FERNANDEZ SELISTRE(OAB: 57169/RS)

EMBARGADO(A) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS E CONEXAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIMETRÔRS

Advogada DRA. ANA RITA CORRÊA PINTO NAKADA(OAB: 40895/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS E CONEXAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIMETRÔRS

**Processo Nº ED-ED-RR-0020257-31.2015.5.04.0019**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

EMBARGANTE CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO RIO GRANDE DO SUL

Advogado DR. MÁRCIO ALMINHANA AIROLDI(OAB: 75171/RS)

EMBARGADO(A) CAMILA MOREIRA NASCENTE

Advogada DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI(OAB: 13372/DF)

Advogado DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO(OAB: 12067/DF)

Advogado DR. THIAGO MATHIAS GENRO SCHNEIDER(OAB: 65722/RS)

Advogado DR. GUILHERME PACHECO MONTEIRO(OAB: 66153/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAMILA MOREIRA NASCENTE
- CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo Nº ED-AIRR-0021689-19.2014.5.04.0020**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

EMBARGANTE HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

Advogada DRA. MÔNICA CANELLAS ROSSI BECKER(OAB: 28359/RS)

Advogado DR. DANTE ROSSI(OAB: 3161/RS)

Advogado DR. BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026-A/RS)

EMBARGADO(A) PEDRO ROGÉRIO FRANCO POHREN

Advogado DR. RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)

Advogado DR. MARINA ZANCHY DAL FORNO(OAB: 76299/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
- PEDRO ROGÉRIO FRANCO POHREN

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0100187-98.2016.5.01.0067**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE LUIZ ALBERTO CARDOSO ALBERNAZ

Advogado DR. MURILLO DOS SANTOS NUCCI(OAB: 24022/DF)

Advogado DR. REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 25480-A/DF)

EMBARGADO(A) COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

Advogado DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 136118/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
- LUIZ ALBERTO CARDOSO ALBERNAZ

**Processo Nº ED-AIRR-1000326-76.2016.5.02.0720**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE MERCABEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA

Advogada DRA. DEBORAH MARIANNA CAVALLI(OAB: 151885/SP)

EMBARGANTE TAIFF-PROART DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.

Advogado DR. MANUEL INÁCIO ARAÚJO SILVA(OAB: 138377/SP)

EMBARGADO(A) DAIHATSU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E APARELHOS ELÉTRICOS LTDA.

Advogado DR. MANUEL INÁCIO ARAÚJO SILVA(OAB: 138377/SP)

EMBARGADO(A) ORGANIZAÇÃO IKESAKI MÓVEIS E COSMÉTICOS LTDA.

Advogado DR. EDINÉIA KATIUZE NOGUEIRA KAILER(OAB: 294568/SP)

EMBARGADO(A) SILAS BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado DR. VINÍCIUS ALVARENGA FREIRE JÚNIOR(OAB: 176480/SP)

EMBARGADO(A) IKS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.

Advogado DR. RAFAEL MARQUES CORRÊA(OAB: 225057/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DAIHATSU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E APARELHOS ELÉTRICOS LTDA.
- IKS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
- MERCABEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA
- ORGANIZAÇÃO IKESAKI MÓVEIS E COSMÉTICOS LTDA.
- SILAS BATISTA DE OLIVEIRA
- TAIFF-PROART DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.

**Processo Nº ED-RR-1693800-90.2006.5.09.0014***Processo Nº ED-RR-16938/2006-014-09-00.9*

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

EMBARGANTE FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

Advogado DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)

EMBARGANTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogada DRA. DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA(OAB: 35020/PR)

Advogado DR. MURILO FRACARI  
ROBERTO(OAB: 22934/DF)

EMBARGADO(A) DIOMAR RITA ZAGONEL

Advogado DR. NELSON RAMOS KÜSTER(OAB:  
7598/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
- DIOMAR RITA ZAGONEL
- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**Processo Nº ED-ARR-3919600-34.2008.5.09.0014**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL  
AMARO

EMBARGANTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. SUSAN EMILY IANCOSKI  
SOEIRO(OAB: 35542/PR)

Advogada DRA. MEIRE APARECIDA DE  
AMORIM(OAB: 19673/DF)

EMBARGADO(A) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS  
FEDERAIS - FUNCEF

Advogado DR. DINO ARAÚJO DE  
ANDRADE(OAB: 20182/DF)

EMBARGADO(A) ORLANDO SCHMIDT DE  
VASCONCELLOS

Advogado DR. ELISETE MARY SALLES  
STEFANI(OAB: 36765/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
- ORLANDO SCHMIDT DE VASCONCELLOS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente retirados de pauta.

REGINALDO DE OZEDA ALA  
Secretário da 8ª Turma

**Aditamento à Pauta**

Aditamento à Pauta de Julgamento para a 13a. Sessão Extraordinária da 8ª Turma do dia 18 de dezembro de 2018 às 13h30

**Processo Nº AIRR-000005-94.2017.5.03.0138**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado DR. NEY JOSÉ CAMPOS(OAB:  
44243/MG)

AGRAVADO(S) ROMAR OLIVEIRA LAGE

Advogado DR. ERNANY FERREIRA  
SANTOS(OAB: 46492/MG)

Advogado DR. BRUNO COURA DE MENDONÇA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- ROMAR OLIVEIRA LAGE

**Processo Nº AIRR-000036-40.2016.5.23.0091**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) JBS S.A.

Advogado DR. ELÍSIO VITOR FIGUEIREDO  
JÚNIOR(OAB: 369348/SP)

AGRAVADO(S) EDEMIR DIAS DE SOUZA

Advogado DR. REGINA CÉLIA SABIONI  
LOURIMIER(OAB: 9087/MT)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDEMIR DIAS DE SOUZA

- JBS S.A.

**Processo Nº AIRR-000055-13.2011.5.02.0089**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL  
AMARO

AGRAVANTE(S) GISLENE SILVANA VANDERLEI

Advogado DR. DEJAIR PASSERINE DA  
SILVA(OAB: 55226/SP)

AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A.

Advogado DR. RAFAEL CAMPOS  
PEREIRA(OAB: 266077/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.
- GISLENE SILVANA VANDERLEI

**Processo Nº AIRR-000095-68.2015.5.02.0084**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL  
AMARO

AGRAVANTE(S) GECIENE GOMES DA CONCEIÇÃO

Advogado DR. ALEXANDRE JOSÉ CORDEIRO  
DA SILVA(OAB: 147231/SP)

AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A.

Advogado DR. MATHEUS STARCK DE  
MORAES(OAB: 316256/SP)

AGRAVADO(S) RRJ TRANSPORTE DE VALORES,  
SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.
- GECIENE GOMES DA CONCEIÇÃO
- RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**Processo Nº AIRR-0000102-47.2016.5.09.0014**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) ROSELI ARAÚJO DE AGUIAR

Advogado DR. GABRIEL YARED FORTE(OAB:  
42410/PR)

AGRAVADO(S) RUMO MALHA SUL S.A.

Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO(OAB:  
23465/PR)

AGRAVADO(S) BRASVENDING COMERCIAL S.A.

Advogado DR. RAFAEL VILELA BORGES(OAB:  
153893/SP)

AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A.

Advogado DR. FÁBIO FREITAS MINARDI(OAB:  
22790/PR)

AGRAVADO(S) ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE  
CULTURA

Advogada DRA. CARLA TERESA MARTINS  
ROMAR(OAB: 106565/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
- BANCO BRADESCO S.A.
- BRASVENDING COMERCIAL S.A.
- ROSELI ARAÚJO DE AGUIAR
- RUMO MALHA SUL S.A.

**Processo Nº AIRR-0000119-34.2015.5.17.0002**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) WAL MART BRASIL LTDA.

Advogado DR. MARIA HELENA VILLELA  
AUTUORI(OAB: 102684-A/SP)

Advogada DRA. TATIANE DE CICCIO  
NASCIMBEM CHADID(OAB:  
30244/ES)

AGRAVADO(S) GLAÚCIO CARDOSO DE SÁ  
 Advogado DR. JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO(OAB: 2814/ES)  
 Advogada DRA. RENATA SCHIMIDT GASPARINI(OAB: 10131/ES)  
 Advogado DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA(OAB: 6243/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GLAÚCIO CARDOSO DE SÁ
- WAL MART BRASIL LTDA.

**Processo Nº AIRR-0000148-40.2017.5.13.0030**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
 Advogado DR. ALAN SAMPAIO CAMPOS(OAB: 37491/BA)  
 Advogado DR. ALAN SAMPAIO CAMPOS(OAB: 43282/PE)  
 AGRAVADO(S) RENATA RIBEIRO BEZERRA DA SILVEIRA  
 Advogado DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT(OAB: 7636-A/PB)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- RENATA RIBEIRO BEZERRA DA SILVEIRA

**Processo Nº AIRR-0000199-56.2017.5.21.0021**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogada DRA. LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)  
 AGRAVADO(S) LUCIVALDO NERES DE SOUZA  
 Advogado DR. LUIZ ANTÔNIO GREGÓRIO BARRETO(OAB: 10213-A/RN)  
 AGRAVADO(S) CONQUEST SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONQUEST SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA.
- LUCIVALDO NERES DE SOUZA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº AIRR-0000226-33.2015.5.05.0222**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)  
 AGRAVADO(S) JANAILSON OLIVEIRA CAVALCANTI  
 Advogado DR. DERNIVAL SANTOS DE FREITAS(OAB: 25843/BA)  
 AGRAVADO(S) SERTEL - SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES TÉRMICAS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JANAILSON OLIVEIRA CAVALCANTI
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- SERTEL - SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES TÉRMICAS LTDA.

**Processo Nº AIRR-0000352-91.2016.5.06.0102**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) HORIZONTE EXPRESS TRANSPORTES LTDA  
 Advogado DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA(OAB: 14090/PE)

AGRAVADO(S) ISMAEL THADEU DA SILVA  
 Advogado DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR(OAB: 11800/PE)  
 AGRAVADO(S) AMBEV S.A.  
 Advogado DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341-D/SP)  
 Advogado DR. RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 856/RN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMBEV S.A.
- HORIZONTE EXPRESS TRANSPORTES LTDA
- ISMAEL THADEU DA SILVA

**Processo Nº AIRR-0000375-15.2012.5.04.0011**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) OI S.A.  
 Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)  
 Advogado DR. DIEGO LA ROSA GONÇALVES(OAB: 70065/RS)  
 Advogado DR. RAPHAEL NICOLAS FALCADE GRAZIADEI(OAB: 94326/RS)  
 AGRAVADO(S) ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.  
 Advogado DR. ANDERSSON VIRGÍNIO DALL'AGNOL  
 AGRAVADO(S) VÁGNER CARVALHO FRANCO  
 Advogado DR. YANES POPOVICHE POMPEU(OAB: 43006/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
- OI S.A.
- VÁGNER CARVALHO FRANCO

**Processo Nº AIRR-0000421-02.2012.5.05.0035**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)  
 AGRAVADO(S) DANILO SAMPAIO PASSOS  
 Advogada DRA. KARLA MARIA ANJOS SEPÚLVEDA BALHAZAR DA SILVEIRA(OAB: 11271/BA)  
 AGRAVADO(S) IMC SASTE - CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.  
 Advogada DRA. KARINA AUGUSTO AVINO(OAB: 149581/SP)  
 Advogada DRA. MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA(OAB: 163292/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANILO SAMPAIO PASSOS
- IMC SASTE - CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº AIRR-0000427-02.2017.5.09.0656**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) LUCIANE DO PERPÉTUO BUENO DOS SANTOS  
 Advogado DR. DONIZETE GELINSKI(OAB: 29337/PR)



Advogado DR. LUÍS HENRIQUE LOPES DE SOUZA(OAB: 29323/PR)  
 AGRAVADO(S) SEARA ALIMENTOS LTDA.  
 Advogada DRA. LILLIANA BORTOLINI RAMOS(OAB: 21943/PR)  
 Advogada DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO(OAB: 12324/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCIANE DO PERPÉTUO BUENO DOS SANTOS
- SEARA ALIMENTOS LTDA.

**Processo Nº AIRR-0000435-26.2016.5.20.0003**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogada DRA. ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)  
 AGRAVADO(S) RICARDO SANTOS SILVA  
 Advogado DR. DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO(OAB: 4589/SE)  
 Advogada DRA. DENISE VIEIRA DO COUTO SANTANA FIGUEIREDO(OAB: 8488-A/SE)  
 AGRAVADO(S) MCE ENGENHARIA S.A.  
 Advogado DR. GEAZE MURIEL RIBEIRO DA CRUZ(OAB: 33741-A/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MCE ENGENHARIA S.A.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- RICARDO SANTOS SILVA

**Processo Nº AIRR-0000447-12.2015.5.03.0015**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 Advogada DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)  
 Advogado DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 89876-B/MG)  
 AGRAVADO(S) THÁIS EMANUELLE ROCHA SANTOS  
 Advogado DR. WALKER TONELLO JÚNIOR(OAB: 64738/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
- THÁIS EMANUELLE ROCHA SANTOS

**Processo Nº AIRR-0000475-25.2010.5.01.0204**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) RAJANE FRANCISCO SILVEIRA DOS SANTOS  
 Advogado DR. ROGÉRIO JOSÉ PEREIRA DERBLY(OAB: 89266/RJ)  
 AGRAVADO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogado DR. MARCO ANTÔNIO BAZHUNI(OAB: 37062/RJ)  
 Advogada DRA. MILENI BRITTO DE OLIVEIRA MOTTA GOMES(OAB: 145503/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- RAJANE FRANCISCO SILVEIRA DOS SANTOS

**Processo Nº AIRR-0000528-16.2011.5.05.0024**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) BANCO BRADESCO S.A.  
 Advogada DRA. CARLA ELISÂNGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)  
 AGRAVADO(S) MANOEL BOMFIM SANTANA LOPES  
 Advogado DR. JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO(OAB: 517-A/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.
- MANOEL BOMFIM SANTANA LOPES

**Processo Nº AIRR-0000528-96.2015.5.20.0011**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) JOSÉ EDINALDO ROCHA DA SILVA  
 Advogado DR. FÁBIO FAZANI(OAB: 183851/SP)  
 AGRAVADO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)  
 AGRAVADO(S) PRODUMAN ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSÉ EDINALDO ROCHA DA SILVA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- PRODUMAN ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**Processo Nº AIRR-0000543-55.2011.5.05.0033**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DA BAHIA - OCEB  
 Advogado DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN(OAB: 14750-A/DF)  
 AGRAVADO(S) SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVIÇOS MÉDICOS - SINCOOMED  
 Advogado DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO(OAB: 137169/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DA BAHIA - OCEB
- SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVIÇOS MÉDICOS - SINCOOMED

**Processo Nº AIRR-0000564-71.2013.5.04.0006**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) CONTAX-MOBITEL S.A.  
 Advogado DR. FELIPE BUFREM FERNANDES(OAB: 79820/RS)  
 AGRAVADO(S) CLEUSA DADA RIBEIRO DA COSTA  
 Advogado DR. EYDER LINI(OAB: 15600/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLEUSA DADA RIBEIRO DA COSTA
- CONTAX-MOBITEL S.A.

**Processo Nº AIRR-0000574-32.2015.5.05.0002**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) RM SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.  
 Advogado DR. GUSTAVO BRASIL VIEIRA DA SILVA(OAB: 22192/PE)  
 AGRAVADO(S) ANDERSON FERREIRA DOS REIS

Advogado DR. BRUNO VALTER SANTOS ARAÚJO(OAB: 33762/BA)  
 AGRAVADO(S) GOL LINHAS AÉREAS S.A.  
 Advogado DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424-B/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDERSON FERREIRA DOS REIS
- GOL LINHAS AÉREAS S.A.
- RM SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

**Processo Nº AIRR-0000584-35.2014.5.01.0451**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)  
 AGRAVADO(S) REJANE RIBEIRO DO ESPÍRITO SANTO CANTELLE  
 Advogado DR. RAFAEL SILVA NEVES(OAB: 152568/RJ)  
 AGRAVADO(S) TQM SERVICE CONSULTORIA E MANUTENÇÃO LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- REJANE RIBEIRO DO ESPÍRITO SANTO CANTELLE
- TQM SERVICE CONSULTORIA E MANUTENÇÃO LTDA.

**Processo Nº AIRR-0000661-03.2011.5.04.0019**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) GOL LINHAS AÉREAS S.A.  
 Advogado DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA(OAB: 30869/RS)  
 AGRAVADO(S) ILDO HEIZENREDER ERTZOGUE  
 Advogado DR. JAIRO NAUR FRANCK(OAB: 24290/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GOL LINHAS AÉREAS S.A.
- ILDO HEIZENREDER ERTZOGUE

**Processo Nº AIRR-0000664-65.2017.5.12.0005**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)  
 AGRAVADO(S) MÁRCIO JOAQUIM ROSA  
 Advogado DR. MARCELO BERNDT(OAB: 21443/SC)  
 AGRAVADO(S) ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.  
 Advogado DR. SÉRGIO VASCONCELOS GONÇALVES(OAB: 66223/RJ)  
 Advogado DR. GABRIEL OLIVEIRA LAMBERT DE ANDRADE(OAB: 115522/RJ)  
 Advogada DRA. ISABELLA PINTO BARROS DA SILVA(OAB: 146164/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.
- MÁRCIO JOAQUIM ROSA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº AIRR-0000728-45.2015.5.03.0054**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) CSN MINERAÇÃO S.A.  
 Advogada DRA. ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)  
 AGRAVADO(S) ANTÔNIO FRANCISCO RODRIGUES JÚNIOR  
 Advogado DR. SÉRGIO NATALINO FERNANDES(OAB: 72645/MG)  
 AGRAVADO(S) CGPAR CONSTRUÇÃO PESADA S.A.  
 Advogada DRA. SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES(OAB: 62077/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTÔNIO FRANCISCO RODRIGUES JÚNIOR
- CGPAR CONSTRUÇÃO PESADA S.A.
- CSN MINERAÇÃO S.A.

**Processo Nº AIRR-0000735-02.2017.5.05.0122**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO  
 Advogado DR. SYLVIO GARCEZ JÚNIOR(OAB: 7510/BA)  
 AGRAVADO(S) JAIRO DO SACRAMENTO DA FRANÇA  
 Advogado DR. GILSONEI MOURA SILVA(OAB: 659/BA)  
 Advogada DRA. SÔNIA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 685/BA)  
 AGRAVADO(S) GUARDSECURE SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA.  
 Advogada DRA. KAMILLA SILVA CALDAS SANTOS(OAB: 25221/BA)  
 Advogado DR. BRUNO MENEZES SANTANA SILVA(OAB: 34993/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GUARDSECURE SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA.
- JAIRO DO SACRAMENTO DA FRANÇA
- PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO

**Processo Nº AIRR-0000758-89.2015.5.03.0051**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) KARINE DE AQUINO GALVÃO  
 Advogado DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)  
 AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A.  
 Advogado DR. VINICIUS FERREIRA DA SILVA(OAB: 72607/RS)  
 Advogada DRA. ADELAIDE DE PAULA REIS LIEVORE(OAB: 145008/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.
- KARINE DE AQUINO GALVÃO

**Processo Nº AIRR-0000786-14.2014.5.03.0012**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
 Advogado DR. PAULO AUGUSTO GRECO(OAB: 119729/SP)  
 AGRAVADO(S) GENILDA PEREIRA DE ARAÚJO  
 Advogado DR. FABRÍCIO JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- GENILDA PEREIRA DE ARAÚJO

**Processo Nº AIRR-0000787-75.2014.5.12.0035**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) ROSEMERE BERNARDES RACHADEL  
Advogado DR. FABIANO NEGRISOLI(OAB: 28577-A/SC)  
Advogado DR. LEANDRO HERLEIN MURI(OAB: 33715/SC)  
AGRAVADO(S) OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
Advogado DR. FLÁVIO DA SILVA CANDEMIL(OAB: 16873/SC)  
Advogada DRA. ALEXANDRA DA SILVA CANDEMIL(OAB: 9095/SC)  
Advogado DR. EDUARDO ROCHA CARAMORI(OAB: 33910/SC)  
Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- ROSEMERE BERNARDES RACHADEL

**Processo Nº AIRR-0000837-29.2014.5.03.0043**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
Advogado DR. NEY JOSÉ CAMPOS(OAB: 44243/MG)  
AGRAVADO(S) KEILA APARECIDA DA SILVA  
Advogado DR. GABRIEL YARED FORTE(OAB: 42410/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- KEILA APARECIDA DA SILVA

**Processo Nº AIRR-0000914-58.2017.5.07.0031**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) JBS S.A.  
Advogado DR. RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES(OAB: 13398/CE)  
AGRAVADO(S) JOSE WILKENED CHAGAS MAIA  
Advogado DR. RUY FROTA BEZERRA JÚNIOR(OAB: 26011/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JBS S.A.
- JOSE WILKENED CHAGAS MAIA

**Processo Nº AIRR-0000923-97.2014.5.03.0140**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
Advogado DR. ARNALDO PIPEK(OAB: 113878/SP)  
AGRAVADO(S) JEFERSON RODRIGUES FERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogada DRA. IÊDA CINTIA DE PINHO(OAB: 145209/MG)  
AGRAVADO(S) UNIÃO (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JEFERSON RODRIGUES FERNANDES DE OLIVEIRA
- PEPSICO DO BRASIL LTDA.
- UNIÃO (PGF)

**Processo Nº AIRR-0000939-81.2010.5.05.0222**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)  
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
Advogada DRA. RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES(OAB: 26124/BA)  
AGRAVADO(S) SERAFIM DE MELO MACHADO E OUTROS  
Advogado DR. FRANCISCO LACERDA BRITO(OAB: 14137/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- SERAFIM DE MELO MACHADO E OUTROS

**Processo Nº AIRR-0000948-11.2013.5.05.0134**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)  
AGRAVADO(S) TARSIS NOVAES CARDEAL DE MIRANDA  
Advogado DR. LUIZ CARLOS DE MACEDO(OAB: 30641-A/BA)  
AGRAVADO(S) TENACE - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- TARSIS NOVAES CARDEAL DE MIRANDA
- TENACE - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

**Processo Nº AIRR-0000996-37.2016.5.17.0002**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) JOSÉ LUIZ OCTAVIANO DA COSTA  
Advogado DR. DIOGO MORAES DE MELLO(OAB: 11118/ES)  
Advogado DR. GEORGE RODRIGUES VIANA(OAB: 19492/ES)  
AGRAVADO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
Advogada DRA. ANANGÉLICA FADLALAH BERNARDO(OAB: 14257/ES)  
Advogado DR. AUGUSTO CARLOS LAMÉGO JÚNIOR(OAB: 17514/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSÉ LUIZ OCTAVIANO DA COSTA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº AIRR-0001058-95.2015.5.06.0171**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
Advogado DR. ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840-A/SP)  
AGRAVADO(S) UNIÃO (PGFN)  
Procurador DR. PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DA FAZENDA NACIONAL  
Procurador DR. JOSÉ PÉRICLES PEREIRA DE SOUSA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PEPSICO DO BRASIL LTDA.

- UNIÃO (PGFN)

**Processo Nº AIRR-0001180-43.2016.5.21.0014**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) LEANDRO GEYBSON DE MEDEIROS DANTAS  
Advogado DR. MANOEL MACHADO JÚNIOR(OAB: 7359/RN)  
AGRAVADO(S) CONEL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.  
Advogado DR. JOSÉ NAERTON SOARES NERI(OAB: 3207/RN)  
AGRAVADO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONEL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.  
- LEANDRO GEYBSON DE MEDEIROS DANTAS  
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº AIRR-0001214-27.2015.5.02.0064**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
Advogado DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR(OAB: 79797/SP)  
AGRAVADO(S) LARISSA ANDREIA DIAS DE SOUZA GOMES  
Advogada DRA. LILIAN VICTOR FRADE(OAB: 174331/SP)  
AGRAVADO(S) SBK-BPO PROCESSAMENTO E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.  
Advogado DR. FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JÚNIOR(OAB: 39768/SP)  
AGRAVADO(S) TIVIT - TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A.  
Advogado DR. FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
- LARISSA ANDREIA DIAS DE SOUZA GOMES  
- SBK-BPO PROCESSAMENTO E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.  
- TIVIT - TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A.

**Processo Nº AIRR-0001227-82.2012.5.09.0663**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) TELEFÔNICA BRASIL S.A.  
Advogado DR. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 54553/PR)  
Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513-A/DF)  
AGRAVANTE(S) CONTAX-MOBITEL S.A.  
Advogado DR. FELIPE BUFREM FERNANDES(OAB: 79820/RS)  
Advogado DR. ALEXANDRE MEDEIROS BASTOS(OAB: 87400/RS)  
Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513-A/DF)  
AGRAVADO(S) AMANDA RAMOS DOS SANTOS  
Advogado DR. ANDRÉ LUIZ NAVARRO(OAB: 40707/PR)  
Advogado DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO(OAB: 11553/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMANDA RAMOS DOS SANTOS  
- CONTAX-MOBITEL S.A.  
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

**Processo Nº AIRR-0001275-49.2014.5.05.0221**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)  
AGRAVADO(S) JDAO PAULO NOVAES DE OLIVEIRA  
Advogado DR. MARIANA DE ASSIS FIGUEIREDO(OAB: 26983-A/BA)  
AGRAVADO(S) EMPERCOM - EMPRESA DE MONTAGEM E SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
Advogado DR. CLERISTON PITON BULHÕES(OAB: 17034/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPERCOM - EMPRESA DE MONTAGEM E SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
- JDAO PAULO NOVAES DE OLIVEIRA  
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº AIRR-0001404-35.2014.5.12.0035**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) OI S.A.  
Advogada DRA. ALEXANDRA DA SILVA CANDEMIL(OAB: 9095/SC)  
Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513-A/DF)  
AGRAVADO(S) DEYSE SCHROEDER  
Advogada DRA. ELLE CRISTINA WESSHEIMER(OAB: 11293/SC)  
AGRAVADO(S) CONNECT FONE - TELEATENDIMENTO E SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - ME  
Advogado DR. RÔMULO MACHADO NAVARRO STOTZ(OAB: 16325/SC)  
AGRAVADO(S) ON LINE LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONNECT FONE - TELEATENDIMENTO E SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - ME  
- DEYSE SCHROEDER  
- OI S.A.  
- ON LINE LTDA.

**Processo Nº AIRR-0001413-56.2011.5.15.0087**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
Advogada DRA. RENATA MOLLO DOS SANTOS(OAB: 179369/SP)  
AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)  
AGRAVADO(S) JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS  
Advogado DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI(OAB: 92611/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
- JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS		Advogada	DRA. CLÁUDIA DA SILVA PRUDÊNCIO(OAB: 19054/SC)
<b>Processo Nº AIRR-0001425-89.2013.5.15.0058</b>		AGRAVADO(S)	TOMÉ EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	
AGRAVANTE(S)	MAEVERSON CARLOS WAITMAN	- OSWALDO SILVESTRE PAULI	
Advogada	DRA. LUCIANE ADAM DE OLIVEIRA(OAB: 201596/SP)	- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	
AGRAVADO(S)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	- TOMÉ EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.	
Advogado	DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA(OAB: 119367/SP)	- TRANSPORTES DALÇÓQUIO LTDA.	
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		<b>Processo Nº AIRR-0001540-36.2016.5.23.0106</b>	
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.		Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
- MAEVERSON CARLOS WAITMAN		AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S)	MINERVA S.A.
<b>Processo Nº AIRR-0001445-81.2016.5.21.0002</b>		Advogado	DR. EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS(OAB: 3889-A/MT)
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA	Advogado	DR. ERIKA RODRIGUES ROMANI(OAB: 5822-A/MT)
AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S)	LUIZ ANGELO ANICETO	AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S)	BRF S.A.
Advogado	DR. MILTON CEZAR CORREIA DA SILVA(OAB: 17598-A/CE)	Advogada	DRA. DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124/MT)
AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S)	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	Advogado	DR. DANIEL MARZARI(OAB: 15507/MT)
Advogado	DR. LUIS HENRIQUE SILVA MEDEIROS(OAB: 3868-B/RN)	AGRAVADO(S)	HENIO CAMBARA
AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	Advogado	DR. MARCO AURÉLIO BALLEEN(OAB: 4994/MT)
Advogado	DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)	<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		- BRF S.A.	
- LUIZ ANGELO ANICETO		- HENIO CAMBARA	
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS		- MINERVA S.A.	
- SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI		<b>Processo Nº AIRR-0001555-19.2015.5.02.0431</b>	
<b>Processo Nº AIRR-0001450-15.2015.5.07.0007</b>		Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S)	SANDRA HELENA ALVES DA SILVA DE ASSIS
AGRAVANTE(S)	GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.	Advogada	DRA. ROSÂNGELA JULIAN SZULC(OAB: 113424/SP)
Advogado	DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA(OAB: 8736/AL)	AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S)	REDE D'OR SÃO LUIZ S.A.
AGRAVADO(S)	FRANCISCO JACKSON DA SILVA	Advogado	DR. SÉRGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/SP)
Advogado	DR. PAULO VILAR LIMA(OAB: 29948/CE)	<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	
AGRAVADO(S)	AEROPARK SERVIÇOS LTDA.	- REDE D'OR SÃO LUIZ S.A.	
<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>		- SANDRA HELENA ALVES DA SILVA DE ASSIS	
- AEROPARK SERVIÇOS LTDA.		<b>Processo Nº AIRR-0001691-56.2013.5.03.0011</b>	
- FRANCISCO JACKSON DA SILVA		Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
- GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.		AGRAVANTE(S)	AÇÃO CONTACT CENTER LTDA.
<b>Processo Nº AIRR-0001451-02.2016.5.12.0047</b>		Advogado	DR. JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	NANCI TATIENE GUSMÃO SOUZA
AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S)	TRANSPORTES DALÇÓQUIO LTDA.	Advogado	DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
Advogado	DR. CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN(OAB: 8685/SC)	AGRAVADO(S)	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRA
AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S)	OSWALDO SILVESTRE PAULI	Advogado	DR. HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
Advogado	DR. LAURINHO ALDEMIRO POERNER(OAB: 4845/SC)	<b>Intimado(s)/Citado(s):</b>	
Advogado	DR. MICHAEL PONCIANO WOICIEHOVSKI(OAB: 18256/SC)	- AÇÃO CONTACT CENTER LTDA.	
AGRAVADO(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	- HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRA	
		- NANCI TATIENE GUSMÃO SOUZA	

**Processo Nº AIRR-0001731-91.2015.5.12.0019**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) CASSIANO CASTANHA  
 Advogada DRA. KARIN MARLISE SCHLÜNZEN(OAB: 8152/SC)  
 Advogado DR. FABIANO AYRES D'AVILA(OAB: 14754/SC)  
 AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A.  
 Advogado DR. NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 19248/SC)  
 AGRAVADO(S) UNIÃO (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.
- CASSIANO CASTANHA
- UNIÃO (PGF)

**Processo Nº AIRR-0001797-07.2012.5.15.0015**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) ANTÔNIO DOS REIS RODRIGUES  
 Advogada DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA(OAB: 107647/SP)  
 AGRAVADO(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 Advogado DR. MARCO ANTÔNIO DA SILVA(OAB: 108505/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTÔNIO DOS REIS RODRIGUES
- COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

**Processo Nº AIRR-0001919-39.2015.5.02.0027**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) ADRIANO TAVARES CORREIA JUNIOR  
 Advogado DR. RICARDO DOS ANJOS RAMOS(OAB: 212823/SP)  
 AGRAVADO(S) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
 Advogado DR. NICOLAU FERREIRA OLIVIERI(OAB: 84904/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANO TAVARES CORREIA JUNIOR
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

**Processo Nº AIRR-0001997-22.2015.5.03.0054**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) CSN MINERAÇÃO S.A.  
 Advogada DRA. ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)  
 AGRAVADO(S) RICARDO ELIAS  
 Advogado DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR(OAB: 40773/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CSN MINERAÇÃO S.A.
- RICARDO ELIAS

**Processo Nº AIRR-0002004-16.2014.5.03.0097**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) CSN MINERAÇÃO S.A.  
 Advogada DRA. ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)  
 AGRAVADO(S) MARCOS SOUZA AZEVEDO

Advogada DRA. ALESSANDRA DA SILVA(OAB: 81950/MG)  
 AGRAVADO(S) LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.  
 Advogado DR. SIDNEI CARDOSO JUNIOR(OAB: 271464/SP)  
 AGRAVADO(S) ESCALAR EQUIPAMENTOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CSN MINERAÇÃO S.A.
- ESCALAR EQUIPAMENTOS LTDA.
- LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.
- MARCOS SOUZA AZEVEDO

**Processo Nº AIRR-0002052-98.2011.5.01.0205**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) MARCOS ANTÔNIO JACQUES CASTELLO  
 Advogado DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA(OAB: 50833-D/RJ)  
 Advogada DRA. LÚCIA MEIRELLES QUINTELLA(OAB: 84389/RJ)  
 AGRAVADO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogado DR. LUÍS CLÁUDIO DIAS DA SILVA(OAB: 97133/RJ)  
 Advogada DRA. TAÍSA OLIVEIRA MACIEL(OAB: 118488/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCOS ANTÔNIO JACQUES CASTELLO
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº AIRR-0002141-75.2014.5.03.0136**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
 Advogado DR. NEY JOSÉ CAMPOS(OAB: 44243/MG)  
 AGRAVADO(S) ALEXANDRA NATÁLIA COELHO  
 Advogado DR. WALKER TONELLO JUNIOR(OAB: 64738/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXANDRA NATÁLIA COELHO
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

**Processo Nº AIRR-0002387-91.2013.5.02.0085**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
 Advogado DR. VINICIUS BERNANOS(OAB: 108949/RJ)  
 Advogado DR. NICOLAU FERREIRA OLIVIERI(OAB: 84904/RJ)  
 AGRAVADO(S) LUIS CORREA DE LIMA  
 Advogado DR. MARCO AURÉLIO NAKANO(OAB: 168152/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- LUIS CORREA DE LIMA

**Processo Nº AIRR-0002413-93.2015.5.02.0061**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) BANCO BRADESCO S.A.  
 Advogado DR. BRUNO BORGES PEREZ DE REZENDE(OAB: 249094-A/SP)  
 AGRAVADO(S) MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA

Advogada DRA. CRISTIANE QUELI DA SILVA GALLO(OAB: 138743/SP)

AGRAVADO(S) TEC FORT BPO TECNOLOGIA EM GESTÃO ELETRÔNICA DE DOCUMENTOS LTDA.

Advogado DR. RENATO SOUZA DA SILVA(OAB: 131038/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.

- MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA

- TEC FORT BPO TECNOLOGIA EM GESTÃO ELETRÔNICA DE DOCUMENTOS LTDA.

**Processo Nº AIRR-0002430-56.2015.5.09.0669**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) MARINO GATTI

Advogado DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI(OAB: 22372/PR)

Advogado DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO(OAB: 12067/DF)

AGRAVADO(S) AGRÍCOLA JANDELLE S.A.

Advogada DRA. IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO(OAB: 25814/PR)

Advogado DR. FERNANDO TRINDADE DE MENEZES(OAB: 49826/PR)

AGRAVADO(S) BIG FRANGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado DR. FELIPE OSTEMACK BLANSKI(OAB: 57487/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AGRÍCOLA JANDELLE S.A.

- BIG FRANGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

- MARINO GATTI

**Processo Nº AIRR-0003283-39.2013.5.02.0052**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CENTRO COMERCIAL ITAIM CECI

Advogada DRA. CARLA LATANSIO COSTA RIBEIRO(OAB: 237052/SP)

AGRAVADO(S) SIDNEI DIAS DE CARVALHO

Advogado DR. EDSON LOPES FERREIRA(OAB: 310149/SP)

AGRAVADO(S) RA SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA.

Advogado DR. ERNANI JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR(OAB: 299866/SP)

AGRAVADO(S) HÁ SEGURANÇA ELETRÔNICA PORTARIA E LIMPEZA LTDA.

AGRAVADO(S) C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.

Advogado DR. JAIR TAVARES DA SILVA(OAB: 46688-D/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.

- CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CENTRO COMERCIAL ITAIM CECI

- HÁ SEGURANÇA ELETRÔNICA PORTARIA E LIMPEZA LTDA.

- RA SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA.

- SIDNEI DIAS DE CARVALHO

**Processo Nº AIRR-0006745-68.2014.5.01.0481**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS(OAB: 55070/RJ)

Advogado DR. DIEGO BORGES COSTA(OAB: 151675/RJ)

AGRAVADO(S) JOSÉ MARCOS NEVES DA SILVA

Advogado DR. JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES(OAB: 71545-A/RJ)

Advogado DR. CAMILA DE VASCONCELLOS MARCHI(OAB: 132845-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSÉ MARCOS NEVES DA SILVA

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº AIRR-0007006-30.2014.5.01.0482**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)

AGRAVADO(S) SAULO LIMA RANGEL

Advogado DR. ELIZABETH ROCHA ALMADA(OAB: 152326/RJ)

AGRAVADO(S) AEROPARK SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AEROPARK SERVIÇOS LTDA.

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

- SAULO LIMA RANGEL

**Processo Nº AIRR-0007317-21.2014.5.01.0482**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogado DR. FÁBIO GOMES DE FREITAS BASTOS(OAB: 168037/RJ)

AGRAVADO(S) THIAGO LESSA RABELLO

Advogado DR. LEONARDO LESSA RABELLO(OAB: 115972/RJ)

AGRAVADO(S) MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A.

Advogado DR. MARCO AURÉLIO DE SOUZA RODRIGUES(OAB: 55266/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A.

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

- THIAGO LESSA RABELLO

**Processo Nº AIRR-0010062-33.2014.5.01.0042**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S) LUÍS CLÁUDIO DE SANT'ANNA

Advogado DR. DURVAL FERNANDES DA COSTA(OAB: 62000/RJ)

AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S) ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO RIO DE JANEIRO, ITAGUAÍ, FORNO E NITERÓI

Advogado DR. PAULO GOMIDE CAMPOS FILHO(OAB: 83681/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUÍS CLÁUDIO DE SANT'ANNA

- ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO RIO DE JANEIRO, ITAGUAÍ, FORNO E NITERÓI

**Processo Nº AIRR-0010080-11.2014.5.14.0004**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) TELEFÔNICA BRASIL S.A.  
 Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)  
 AGRAVADO(S) ELAINE GALVÃO CAMPOS  
 Advogado DR. CARLA VANUSA RIBEIRO CAMBOIM DE OLIVEIRA(OAB: 1649/RO)  
 AGRAVADO(S) ELITE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME  
 AGRAVADO(S) MMS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELAINE GALVÃO CAMPOS
- ELITE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME
- MMS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

**Processo Nº AIRR-0010099-06.2015.5.01.0081**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S) BANCO BTG PACTUAL S.A.  
 Advogada DRA. THEREZA CRISTINA CARNEIRO GONÇALVES BEZERRA SILVA(OAB: 208544/SP)  
 AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S) RAFAEL DE MENEZES BRUNHOSA SANTOS  
 Advogado DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA(OAB: 86770/RJ)  
 AGRAVADO(S) LAN DESIGNERS INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS LTDA.  
 Advogado DR. SÉRGIO RICARDO DE CASTRO BATISTA(OAB: 69870/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BTG PACTUAL S.A.
- LAN DESIGNERS INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS LTDA.
- RAFAEL DE MENEZES BRUNHOSA SANTOS

**Processo Nº AIRR-0010105-53.2015.5.03.0179**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.  
 Advogado DR. ARNALDO GASPAS EID(OAB: 259037-A/SP)  
 AGRAVADO(S) ELAINE ALVES FERREIRA  
 Advogado DR. JOHNY MÁRCIO MORAES POLÔNIO DE SOUZA(OAB: 120287/MG)  
 Advogada DRA. RAQUEL APARECIDA DE ALMEIDA RIBEIRO(OAB: 123243/MG)  
 AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A.  
 Advogado DR. ROSANO DE CAMARGO(OAB: 128688-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.
- ELAINE ALVES FERREIRA
- IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

**Processo Nº AIRR-0010233-82.2013.5.06.0010**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) LIQ CORP S.A.  
 Advogado DR. URBANO VITALINO DE MELO NETO(OAB: 17700/PE)  
 Advogada DRA. CARLA ELISÂNGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513-A/DF)  
 AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
 Advogado DR. URBANO VITALINO DE MELO NETO(OAB: 17700-A/PE)  
 Advogada DRA. CARLA ELISÂNGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855-A/PE)  
 Advogado DR. WILSON BELCHIOR(OAB: 17314-A/CE)  
 Advogado DR. RAPHAEL AUGUSTO SILVA DE CARVALHO(OAB: 24128-A/PE)  
 Advogado DR. FABIO HENRIQUE BRISSANT SILVA(OAB: 24879-A/PE)  
 Advogado DR. MANOEL BURGOS NOGUEIRA FILHO(OAB: 31201-A/PE)  
 AGRAVADO(S) ÉRICKA QUEIROZ DE SOUZA  
 Advogado DR. EUGÊNIO BEZERRA DE OLIVEIRA(OAB: 28257-D/PE)  
 Advogado DR. CÉZAR AUGUSTO FERNANDES SILVA(OAB: 26579/PE)  
 AGRAVADO(S) UNIÃO (PGF)  
 Procuradora DRA. HEBE DE SOUZA CAMPOS SILVEIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
- LIQ CORP S.A.
- UNIÃO (PGF)
- ÉRICKA QUEIROZ DE SOUZA

**Processo Nº AIRR-0010236-23.2017.5.03.0158**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A.  
 Advogada DRA. VERUSKA APARECIDA CUSTÓDIO(OAB: 63842/MG)  
 Advogado DR. VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650-A/MG)  
 AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S) VINICIUS SILVA MILAGRES  
 Advogado DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/SP)  
 Advogado DR. NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.
- VINICIUS SILVA MILAGRES

**Processo Nº AIRR-0010257-10.2013.5.06.0011**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) CONTAX-MOBITEL S.A.  
 Advogado DR. URBANO VITALINO DE MELO NETO(OAB: 17700-A/PE)  
 Advogada DRA. CARLA ELISÂNGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855-A/PE)  
 AGRAVADO(S) JAQUELINE ARAUJO TIBURCIO  
 Advogado DR. RODRIGO MORAES DE OLIVEIRA(OAB: 17980/PE)  
 AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A.  
 Advogado DR. LEANDRO MARTINS DA SILVA(OAB: 30179-A/PE)  
 AGRAVADO(S) LIQ CORP S.A.  
 Advogada DRA. CARLA ELISÂNGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855-A/PE)



**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.
- CONTAX-MOBITEL S.A.
- JAQUELINE ARAUJO TIBURCIO
- LIQ CORP S.A.

**Processo Nº AIRR-0010327-28.2014.5.01.0206**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)

AGRAVADO(S) GILMAR VIEIRA BENEVIDES

Advogado DR. FÁBIO FAZANI(OAB: 183851/SP)

AGRAVADO(S) PRODUMAN ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GILMAR VIEIRA BENEVIDES
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- PRODUMAN ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**Processo Nº AIRR-0010338-96.2017.5.18.0006**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) MINERVA S.A.

Advogado DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 15553/DF)

Advogado DR. THAYNA LUDUVICO DE ALMEIDA(OAB: 34376-A/GO)

AGRAVADO(S) LEONEL DE MATOS SOUSA

Advogado DR. ALEXANDRE VIEIRA DE MELO(OAB: 25912-A/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEONEL DE MATOS SOUSA
- MINERVA S.A.

**Processo Nº AIRR-0010359-36.2016.5.03.0132**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) MARCIA LAGUARDIA DE ALMEIDA

Advogado DR. NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)

AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A.

Advogado DR. EULER DE MOURA SOARES FILHO(OAB: 45429/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.
- MARCIA LAGUARDIA DE ALMEIDA

**Processo Nº AIRR-0010365-66.2014.5.15.0136**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

Advogado DR. ANDRÉ LUIZ VETARISCHI(OAB: 224671/SP)

AGRAVADO(S) CARLOS HENRIQUE JOAQUIM DO PRADO

Advogado DR. JÚLIO CÉSAR ZUANETTI MINIÉRI(OAB: 186564/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS HENRIQUE JOAQUIM DO PRADO
- SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

**Processo Nº AIRR-0010474-47.2013.5.15.0126**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogada DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI(OAB: 24902/SP)

AGRAVADO(S) ANTÔNIO ROBERTO GONÇALVES

Advogado DR. CLÁUDIO SANTOS DE OLIVEIRA(OAB: 250387/SP)

AGRAVADO(S) PRODUMAN ENGENHARIA S.A.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTÔNIO ROBERTO GONÇALVES
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- PRODUMAN ENGENHARIA S.A.

**Processo Nº AIRR-0010802-89.2016.5.03.0098**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) MICHELE LUÍZA DO AMARAL

Advogado DR. NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)

AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A.

Advogada DRA. VERUSKA APARECIDA CUSTÓDIO(OAB: 63842/MG)

Advogada DRA. VANESSA DIAS LEMOS(OAB: 103650/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.
- MICHELE LUÍZA DO AMARAL

**Processo Nº AIRR-0010875-09.2017.5.03.0104**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA.

Advogado DR. VINÍCIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)

AGRAVADO(S) OTONIEL JERONIMO VAZ

Advogado DR. FABRÍCIO CHIARETTO FERNANDES(OAB: 143112/MG)

AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS

Advogado DR. VIDAL RIBEIRO PONÇANO(OAB: 152619/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS
- CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA.
- OTONIEL JERONIMO VAZ

**Processo Nº AIRR-0011063-56.2015.5.03.0044**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) BANCO BRADESCO S.A. E OUTRAS

Advogado DR. GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)

Advogado DR. VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650-A/MG)

AGRAVADO(S) ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

Advogada DRA. MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)

Advogada DRA. LETÍCIA ALVES GOMES(OAB: 411417/SP)

AGRAVADO(S) BRUNA GRASIELE RIBEIRO

Advogado DR. MÁRIO AISLAN MOREIRA CORRÊA(OAB: 139845/MG)

Advogada DRA. HÉLLEN CRISTINA RIBAS CORRÊA(OAB: 151307/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO S.A. E OUTRAS
- BRUNA GRASIELE RIBEIRO

**Processo Nº AIRR-0011190-59.2014.5.03.0163**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
Advogado DR. JÚLIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)  
AGRAVADO(S) MARCELO BRITO HORTA  
Advogado DR. FRANKLIN DA SILVA(OAB: 146844/MG)  
Advogada DRA. MICHELE BARRETO CUNHA DA SILVA(OAB: 148111/MG)  
AGRAVADO(S) PLANO SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS LTDA.  
AGRAVADO(S) PRODUMAN\_ENGENHARIA, MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCELO BRITO HORTA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- PLANO SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS LTDA.
- PRODUMAN ENGENHARIA, MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA.

**Processo Nº AIRR-0011223-13.2014.5.15.0067**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) IMEDIATO ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA EM TRANSPORTES LTDA.  
Advogado DR. FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 285865/SP)  
AGRAVADO(S) ARIIVALDO JOSÉ BUOSI  
Advogado DR. LUCAS GARBELINI DE SOUZA(OAB: 309843/SP)  
AGRAVADO(S) AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A.  
Advogado DR. RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 211648/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A.
- ARIIVALDO JOSÉ BUOSI
- IMEDIATO ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA EM TRANSPORTES LTDA.

**Processo Nº AIRR-0011231-64.2015.5.18.0004**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) GOL LINHAS AÉREAS S.A.  
Advogado DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284/GO)  
AGRAVADO(S) LEÔNIDAS PATRIC ALEIXO DA SILVA  
Advogado DR. EDNEI RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR(OAB: 21048/GO)  
Advogada DRA. JULIANA BORGES DA SILVEIRA(OAB: 25722/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GOL LINHAS AÉREAS S.A.
- LEÔNIDAS PATRIC ALEIXO DA SILVA

**Processo Nº AIRR-0011253-86.2016.5.03.0075**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) UNIÃO QUÍMICA FARMACÉUTICA NACIONAL S.A.  
Advogada DRA. MARIA HAYDÉE LUCIANO PENA(OAB: 136059/SP)  
Advogado DR. RODRIGO STUSSI DE VASCONCELLOS(OAB: 102422-A/MG)  
AGRAVADO(S) ANDREA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogado DR. REGIS VIEIRA DE SALES(OAB: 113874/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDREA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA
- UNIÃO QUÍMICA FARMACÉUTICA NACIONAL S.A.

**Processo Nº AIRR-0011322-55.2015.5.01.0481**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)  
AGRAVADO(S) LUIZ PEREIRA DE ARAÚJO  
Advogado DR. WAGNER CARVALHO MOTTA(OAB: 134392/RJ)  
Advogado DR. FABIANO LIMA PASCHOAL DE SOUZA(OAB: 146471/RJ)  
AGRAVADO(S) PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.  
Advogada DRA. GLÓRIA MARIA DE LOSSIO BRASIL(OAB: 60068/RJ)  
Advogado DR. JORGE OTÁVIO BARCELOS THEODORO(OAB: 82649/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIZ PEREIRA DE ARAÚJO
- PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº AIRR-0011367-58.2014.5.15.0011**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) ANA LEONOR DE OLIVEIRA  
Advogado DR. ALESSANDRO FARIA GUERRA(OAB: 171285/SP)  
Advogado DR. ANDRÉ BORSOLAN DE FARIA(OAB: 289631/SP)  
AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO  
Advogado DR. GILSON KLEBES GUGLIELMI(OAB: 45592-A/RS)  
Advogada DRA. TALITA MARIN DE ASSIS(OAB: 327607-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA LEONOR DE OLIVEIRA
- BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO

**Processo Nº AIRR-0011420-50.2015.5.01.0025**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)  
AGRAVADO(S) CRISTIAN CORRÊA  
Advogado DR. RODRIGO LOPES MACHADO(OAB: 110365/RJ)  
AGRAVADO(S) ALPHENZ ENGENHARIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALPHENZ ENGENHARIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.  
- CRISTIAN CORRÊA  
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº AIRR-0011564-11.2015.5.01.0482**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
Advogado DR. FÁBIO GOMES DE FREITAS BASTOS(OAB: 168037/RJ)  
AGRAVADO(S) FAGNER DIAS NUNES  
Advogado DR. SÉRGIO OLIVEIRA SILVA(OAB: 104775/RJ)  
AGRAVADO(S) BSM ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
Advogado DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA(OAB: 88922/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BSM ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
- FAGNER DIAS NUNES  
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº AIRR-0011698-26.2014.5.01.0077**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
Advogada DRA. ANA GABRIELA BURLAMAQUI(OAB: 81690-A/RJ)  
AGRAVADO(S) FLÁVIO DA SILVA CASSIANO  
Advogado DR. CÍCERO LOURENÇO DA SILVA(OAB: 64996/RJ)  
AGRAVADO(S) CIVILPORT ENGENHARIA LTDA.  
Advogado DR. LUÍS ALEXANDRE GRANGIER MESQUITA(OAB: 98905/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CIVILPORT ENGENHARIA LTDA.  
- COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
- FLÁVIO DA SILVA CASSIANO

**Processo Nº AIRR-0011752-74.2014.5.15.0053**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S) LUIZ ZANINI LUNA  
Advogado DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA(OAB: 266541/SP)  
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A.  
Advogado DR. EVANDRO MARDULA(OAB: 258368/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.  
- LUIZ ZANINI LUNA

**Processo Nº AIRR-0011815-29.2015.5.01.0482**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)  
AGRAVADO(S) LUCIANO DA SILVA

Advogado DR. JOÃO BOSCO DE AGUIAR(OAB: 67472/RJ)  
AGRAVADO(S) IESA ÓLEO & GÁS S.A.  
Advogado DR. YOUSSEF BOUKAI(OAB: 108614/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IESA ÓLEO & GÁS S.A.  
- LUCIANO DA SILVA  
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº AIRR-0011916-02.2014.5.18.0103**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S) FABIANA LAGO SILVA  
Advogado DR. LUIZ CARLOS LOPES LEÃO(OAB: 28957/GO)  
Advogada DRA. LILIANE PEREIRA DE LIMA(OAB: 25682/GO)  
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S) BRF S.A.  
Advogado DR. RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.  
- FABIANA LAGO SILVA

**Processo Nº AIRR-0011949-57.2014.5.03.0087**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
Advogado DR. JÚLIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)  
Advogado DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)  
AGRAVADO(S) MILTON ALMEIDA BARBOSA  
Advogado DR. FÁBIO FAZANI(OAB: 145320/MG)  
AGRAVADO(S) PRODUMAN ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MILTON ALMEIDA BARBOSA  
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
- PRODUMAN ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**Processo Nº AIRR-0012011-02.2015.5.01.0481**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)  
AGRAVADO(S) DALMI RIBEIRO DA SILVA  
Advogado DR. GUSTAVO PINHEIRO RIBEIRO(OAB: 161331/RJ)  
AGRAVADO(S) BSM ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
Advogado DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA(OAB: 88922/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BSM ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
- DALMI RIBEIRO DA SILVA  
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº AIRR-0012082-88.2015.5.03.0144**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
 Advogado DR. MARCIANO GUIMARÃES(OAB: 53772/MG)  
 AGRAVADO(S) HEBER GERALDO VIEIRA  
 Advogado DR. RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- HEBER GERALDO VIEIRA

**Processo Nº AIRR-0012768-87.2015.5.01.0483**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)  
 AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S) ROBSON FERREIRA BORGES  
 Advogado DR. CARLOS RENATO GUERRA DA FONSECA(OAB: 104487/RJ)  
 Advogado DR. GUILHERME BASTOS NUNES BATISTA(OAB: 104517/RJ)  
 Advogado DR. JOÃO ALBERTO GUERRA(OAB: 93429/RJ)  
 Advogado DR. CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE OLIVEIRA(OAB: 106449/RJ)  
 AGRAVADO(S) BSM ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
 Advogado DR. JACKELINE SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 184510/RJ)  
 Advogado DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA(OAB: 88922/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BSM ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- ROBSON FERREIRA BORGES

**Processo Nº AIRR-0016214-98.2013.5.16.0015**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)  
 AGRAVADO(S) AILTON JAMES DE SOUSA SILVA  
 Advogado DR. INÁCIO AMÉRICO PINHO DE CARVALHO(OAB: 5150/MA)  
 AGRAVADO(S) GEOBETON ENGENHARIA LTDA.  
 Advogado DR. ARMANDO JOSÉ PEREIRA DE BARROS JÚNIOR(OAB: 26701-D/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AILTON JAMES DE SOUSA SILVA
- GEOBETON ENGENHARIA LTDA.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº AIRR-0020031-31.2017.5.04.0124**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) GILVAM SÁ BRITO DE FREITAS  
 Advogado DR. HALLEY LINO DE SOUZA(OAB: 54730/RS)  
 Advogado DR. CÁSSIO CARDOSO DA SILVA(OAB: 81369/RS)  
 Advogado DR. DOUGLAS SOUZA DA SILVA(OAB: 107301/RS)

AGRAVADO(S) LABORDE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.  
 Advogado DR. ALEXANDRE LEANDRO DA COSTA(OAB: 75287/RJ)  
 AGRAVADO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogado DR. FERNANDO GOBBO DEGANI(OAB: 57909/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GILVAM SÁ BRITO DE FREITAS
- LABORDE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº AIRR-0020667-32.2017.5.04.0662**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS  
 Advogado DR. LAERTE BONETTI DE ANDRADE(OAB: 61879/RS)  
 Advogado DR. GUILHERME CAMILLO KRUGEN(OAB: 62939-A/RS)  
 AGRAVADO(S) CLAIR TEREZINHA FORNARI  
 Advogado DR. MARCELO MENDES(OAB: 49369/RS)  
 AGRAVADO(S) JBS AVES LTDA.  
 Advogado DR. CAROLINE STURMER CORREA(OAB: 61264-A/RS)  
 Advogado DR. ELISIO VITOR FIGUEIREDO JUNIOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLAIR TEREZINHA FORNARI
- COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
- JBS AVES LTDA.

**Processo Nº AIRR-0020839-47.2016.5.04.0261**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.  
 Advogado DR. EDUARDO CARINGI RAUPP(OAB: 53969/RS)  
 AGRAVADO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE MONTENEGRO E REGIÃO  
 Advogado DR. DANIEL PAULO FONTANA(OAB: 35057/RS)  
 AGRAVADO(S) DM ORTH PRODUTOS ORGÂNICOS - EPP  
 Advogada DRA. CAROLINE SEIDL(OAB: 72067/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DM ORTH PRODUTOS ORGÂNICOS - EPP
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE MONTENEGRO E REGIÃO
- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

**Processo Nº AIRR-0024788-62.2015.5.24.0001**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.  
 Advogado DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)  
 AGRAVADO(S) IVONE GUTIERRE LEITE  
 Advogado DR. NEMÉSIO DE OLIVEIRA NETO(OAB: 17348/MS)  
 AGRAVADO(S) GALVÃO ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Advogado DR. DAYANA DOS ANJOS RODRIGUES MATTOS MAGALHÃES(OAB: 160135/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GALVÃO ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- IVONE GUTIERRE LEITE
- PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.

**Processo Nº AIRR-0070500-22.2005.5.17.0001**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) VALE S.A.

Advogado DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO(OAB: 1575/ES)

AGRAVADO(S) CREUZA LEALDINA DOS SANTOS E OUTRA

Advogada DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA(OAB: 14974-A/DF)

AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA

Advogado DR. SANDOVAL ZIGONI JUNIOR(OAB: 4715/ES)

Advogada DRA. MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029-A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CREUZA LEALDINA DOS SANTOS E OUTRA
- FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
- VALE S.A.

**Processo Nº AIRR-0085400-81.2008.5.15.0123**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogada DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY(OAB: 82246/SP)

AGRAVADO(S) MARIA DO CARMO GUIMARAES SAMPAIO

Advogado DR. APARECIDO RODRIGUES(OAB: 70019/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- MARIA DO CARMO GUIMARAES SAMPAIO

**Processo Nº AIRR-0100261-45.2016.5.01.0038**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)

AGRAVADO(S) HAILTON FERREIRA

Advogado DR. VALTÉCIO DUARTE DO NASCIMENTO(OAB: 158123/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HAILTON FERREIRA
- PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº AIRR-0100782-13.2016.5.01.0483**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogada DRA. MARIANA FLORÊNCIO DA ROCHA LINS(OAB: 5943/AL)

Advogado DR. WANDERLEY CALAZAN ALVARENGA(OAB: 116020/RJ)

AGRAVADO(S) DERLI DE AZEVEDO

Advogado DR. JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES(OAB: 71545/RJ)

Advogada DRA. MÔNICA DIAS COELHO(OAB: 207524/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DERLI DE AZEVEDO
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº AIRR-0101186-67.2016.5.01.0482**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)

AGRAVADO(S) ANTÔNIO DOS SANTOS ALVES

Advogado DR. WAGNER CARVALHO MOTTA(OAB: 134392/RJ)

AGRAVADO(S) BRASITEST LTDA. E OUTRO

Advogado DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA(OAB: 106844/RJ)

Advogado DR. CRISTÓVÃO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARÃES(OAB: 77988/RJ)

AGRAVADO(S) OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A.

Advogada DRA. REBECA DA SILVA BITTENCOURT(OAB: 161505/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTÔNIO DOS SANTOS ALVES
- BRASITEST LTDA. E OUTRO
- OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº AIRR-0104700-92.2008.5.01.0034**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) VRG LINHAS AÉREAS S.A. E OUTRA

Advogado DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 15553/DF)

AGRAVADO(S) EDNELSON PINHEIRO LEAL

Advogado DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA(OAB: 50833-D/RJ)

AGRAVADO(S) VARIG LOGÍSTICA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRA

Advogada DRA. SANDRA REGINA SOLLÁ(OAB: 154631/SP)

AGRAVADO(S) MASSA FALIDA DE S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE

Advogada DRA. GLÓRIA MARIA DE LOSSIO BRASIL(OAB: 60068/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDNELSON PINHEIRO LEAL
- MASSA FALIDA DE S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
- VARIG LOGÍSTICA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRA
- VRG LINHAS AÉREAS S.A. E OUTRA

**Processo Nº AIRR-0149200-43.2008.5.01.0036**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)

AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S) FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 Advogado DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA(OAB: 13418/DF)  
 Advogado DR. ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK(OAB: 33872/RJ)  
 Advogado DR. RENATO LOBO GUIMARÃES(OAB: 14517-A/DF)  
 AGRAVADO(S) ANTÔNIO DA PAZ BRANDÃO FERRAZ  
 Advogado DR. MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA(OAB: 21934-A/DF)  
 Advogada DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA(OAB: 35271-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTÔNIO DA PAZ BRANDÃO FERRAZ  
 - FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº AIRR-1000080-95.2017.5.02.0057**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) MICHELLE MIRANDA DE OLIVEIRA SANTOS  
 Advogado DR. TADEU BATISTA DA SILVA(OAB: 224357/SP)  
 AGRAVADO(S) FLEX CONTACT CENTER ATENDIMENTO A CLIENTES E TECNOLOGIA S.A.  
 Advogada DRA. CAROLINA DA CUNHA TAVEIRA(OAB: 280920-A/SP)  
 AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO CARTÕES S.A.  
 Advogada DRA. FABIANA GUIMARÃES DE PAIVA(OAB: 201213/SP)  
 Advogado DR. MATHEUS STARCK DE MORAES(OAB: 316256/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO CARTÕES S.A.  
 - FLEX CONTACT CENTER ATENDIMENTO A CLIENTES E TECNOLOGIA S.A.  
 - MICHELLE MIRANDA DE OLIVEIRA SANTOS

**Processo Nº AIRR-1000096-19.2015.5.02.0704**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) GOL LINHAS AÉREAS S.A.  
 Advogado DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 310314/SP)  
 AGRAVADO(S) GIAN LUCCAS RIGOTTI  
 Advogado DR. TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS(OAB: 18693/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GIAN LUCCAS RIGOTTI  
 - GOL LINHAS AÉREAS S.A.

**Processo Nº AIRR-1000223-23.2016.5.02.0703**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S) ANDERSON DOS SANTOS SILVA  
 Advogado DR. ANDRÉ LUIZ FELIPPE MONTEIRO(OAB: 162435/SP)  
 AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S) GOL LINHAS AÉREAS S.A. E OUTRA  
 Advogado DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 15553/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDERSON DOS SANTOS SILVA  
 - GOL LINHAS AÉREAS S.A. E OUTRA

**Processo Nº AIRR-1000344-66.2015.5.02.0386**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA.  
 Advogada DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO(OAB: 12324/DF)  
 AGRAVADO(S) LETICIA MOREIRA DE JESUS  
 Advogado DR. CLAUDEMIR LUÍS FLÁVIO(OAB: 154498/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA.  
 - LETICIA MOREIRA DE JESUS

**Processo Nº AIRR-1000464-85.2016.5.02.0318**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) DANIEL SILVA DE MATOS ARAUJO  
 Advogada DRA. LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER(OAB: 36362/SP)  
 AGRAVADO(S) PEPSICO DO BRASIL LTDA  
 Advogado DR. ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157480-B/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANIEL SILVA DE MATOS ARAUJO  
 - PEPSICO DO BRASIL LTDA

**Processo Nº AIRR-1000466-05.2016.5.02.0464**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 Advogado DR. CARLOS ALBERTO DE BARROS FONSECA(OAB: 151669/SP)  
 AGRAVADO(S) MÁRCIO RODRIGUES VIEIRA  
 Advogado DR. LÉO CRISTOVAM DOS SANTOS(OAB: 290066/SP)  
 AGRAVADO(S) TOLTEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 - MÁRCIO RODRIGUES VIEIRA  
 - TOLTEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

**Processo Nº AIRR-1000488-41.2015.5.02.0709**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S) RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA  
 Advogado DR. ANDRÉ LUIZ FELIPPE MONTEIRO(OAB: 162435/SP)  
 AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S) GOL LINHAS AÉREAS S.A. E OUTRA  
 Advogado DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 15553/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GOL LINHAS AÉREAS S.A. E OUTRA  
 - RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA

**Processo Nº AIRR-1000988-26.2015.5.02.0251**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS  
 Advogado DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)

AGRAVADO(S) PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.  
 Advogado DR. ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO(OAB: 183805/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS
- PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.

**Processo Nº AIRR-1001037-75.2016.5.02.0043**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) RICARDO HENRIQUE PAIVA DE ALMEIDA  
 Advogada DRA. FERNANDA GIMENEZ CIRIACO(OAB: 222289/SP)

AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A.  
 Advogado DR. SÉRGIO ÁLVARES MANCHON(OAB: 91512/SP)

Advogado DR. FÁBIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO(OAB: 261844/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.
- RICARDO HENRIQUE PAIVA DE ALMEIDA

**Processo Nº AIRR-1001639-32.2016.5.02.0701**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) SILMARA ANTONIA DA SILVA  
 Advogado DR. ERICSON CRIVELLI(OAB: 71334/SP)

AGRAVADO(S) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
 Advogada DRA. ROZIMERI BARBOSA DE SOUSA(OAB: 110391/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- SILMARA ANTONIA DA SILVA

**Processo Nº AIRR-1001828-50.2016.5.02.0041**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) BANCO BRADESCO S.A.  
 Advogada DRA. RENATA CRISTINA RICCI JOSÉ MIGUEL(OAB: 202922/SP)

Advogado DR. BRUNO BORGES PEREZ DE REZENDE(OAB: 249094-S/SP)

AGRAVADO(S) KAMILA DA SILVA SANTOS  
 Advogado DR. HUGO VITOR HARDY DE MELLO(OAB: 306032/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.
- KAMILA DA SILVA SANTOS

**Processo Nº AIRR-1001879-39.2015.5.02.0383**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) PROXXI TECNOLOGIA LTDA.  
 Advogado DR. RONALDO RAYES(OAB: 114521/SP)

Advogado DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)

AGRAVADO(S) RENATO RIBEIRO SILVA

Advogado DR. MARCELO DINIZ ARAÚJO(OAB: 180152/SP)

AGRAVADO(S) CARVALHO'S TRANSPORTES E LOCAÇÃO EIRELI  
 Advogado DR. SÉRGIO RICARDO NADER(OAB: 119496/SP)

AGRAVADO(S) IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
 Advogado DR. RONALDO RAYES(OAB: 114521/SP)

Advogado DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)

AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A.  
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS GARCIA PEREZ(OAB: 104866/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.
- CARVALHO'S TRANSPORTES E LOCAÇÃO EIRELI
- IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
- PROXXI TECNOLOGIA LTDA.
- RENATO RIBEIRO SILVA

**Processo Nº AIRR-1001949-57.2015.5.02.0706**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) RAFAEL RODRIGUES DO VALE  
 Advogada DRA. SANDRA CRISTINA DOS SANTOS(OAB: 262543/SP)

AGRAVADO(S) M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S.A.  
 Advogado DR. MÁRCIO MARTINELLI AMORIM(OAB: 153650/SP)

AGRAVADO(S) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
 Advogado DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR(OAB: 79797/SP)

Advogado DR. SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE(OAB: 112585/SP)

AGRAVADO(S) FOX TIME PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
 Advogado DR. EDLENE DA FONSECA COSTA(OAB: 297147-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- FOX TIME PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
- M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S.A.
- RAFAEL RODRIGUES DO VALE

**Processo Nº AIRR-1002033-22.2016.5.02.0060**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) ANA PAULA DE FREITAS OLIVIERI  
 Advogado DR. HELENO DE LIMA(OAB: 179150/SP)

AGRAVADO(S) TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A.  
 Advogado DR. FERNANDO DÊNIS MARTINS(OAB: 182424/SP)

Advogado DR. FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)

AGRAVADO(S) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
 Advogado DR. PAULO AUGUSTO GRECO(OAB: 119729/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA PAULA DE FREITAS OLIVIERI
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

- TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E  
TECNOLOGIA S.A.

**Processo Nº AIRR-1002066-41.2015.5.02.0385**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE  
CASTRO  
Advogado DR. ERICSON CRIVELLI(OAB:  
71334/SP)  
AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A.  
Advogado DR. BRUNO BORGES PEREZ DE  
REZENDE(OAB: 249094-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE CASTRO  
- BANCO BRADESCO S.A.

**Processo Nº AIRR-1002421-85.2014.5.02.0385**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) J.C.S.  
Advogado DR. JÚLIO CÉSAR SZILLER(OAB:  
249117/SP)  
AGRAVADO(S) B.B.S.  
Advogado DR. VICTOR RUSSOMANO  
JÚNIOR(OAB: 3609/DF)  
Advogado DR. RAFAEL CONTÓ DE  
MORAIS(OAB: 337857/SP)  
Advogado DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO  
NETO(OAB: 29340-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- B.B.S.  
- J.C.S.

**Processo Nº RR-0000018-30.2017.5.20.0006**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -  
PETROBRAS  
Advogado DR. DIRCEU MARCELO  
HOFFMANN(OAB: 16538/GO)  
RECORRIDO(S) PAULO DA SILVA FILHO  
Advogada DRA. THAIZA TEIXEIRA  
CAMPOS(OAB: 10211/SE)  
RECORRIDO(S) ACF- EMPRESA DE ENGENHARIA E  
MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.  
Advogada DRA. FERNANDA SALINAS DI  
GIÁCOMO(OAB: 27177/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ACF- EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO  
INDUSTRIAL LTDA.  
- PAULO DA SILVA FILHO  
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº RR-0000062-23.2010.5.02.0062**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL  
AMARO  
RECORRENTE(S) JOSÉ CARLOS MACHADO  
SHEFFAUER  
Advogado DR. ARLINDO DA FONSECA  
ANTÔNIO(OAB: 49306/SP)  
Advogado DR. LEONARDO JOSÉ CARVALHO  
PEREIRA(OAB: 233748/SP)  
RECORRIDO(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DE SÃO  
PAULO - SABESP  
Advogada DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA  
CHAIB(OAB: 68288/SP)  
Advogado DR. WILSON ROBERTO  
AZEVEDO(OAB: 211283/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE  
SÃO PAULO - SABESP  
- JOSÉ CARLOS MACHADO SHEFFAUER

**Processo Nº RR-0000143-95.2014.5.12.0015**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) JAQUELINE RAQUEL MENEGHETTI  
GUARESÍ  
Advogado DR. JOELSO DE FARIAS  
RODRIGUES(OAB: 29079/SC)  
RECORRIDO(S) BANCO BRADESCO S.A. E OUTRAS  
Advogado DR. EMÍLIO JOÃO DE SOUZA  
NETO(OAB: 36378/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A. E OUTRAS  
- JAQUELINE RAQUEL MENEGHETTI GUARESÍ

**Processo Nº RR-0000243-11.2013.5.04.0661**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL  
AMARO  
RECORRENTE(S) FRS S.A. - AGRO AVÍCOLA  
INDUSTRIAL  
Advogado DR. GIANMARCO  
COSTABEBER(OAB: 55359/RS)  
RECORRENTE(S) JBS AVES LTDA.  
Advogado DR. OSMAR MENDES PAIXÃO  
CÔRTEZ(OAB: 15553/DF)  
Advogado DR. GIANMARCO  
COSTABEBER(OAB: 55359-A/RS)  
RECORRIDO(S) VANDOR MARCOS KLITZKE  
Advogado DR. NELSON GOMES MOCINHO  
TAGLIARI(OAB: 64835/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRS S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL  
- JBS AVES LTDA.  
- VANDOR MARCOS KLITZKE

**Processo Nº RR-0000467-45.2013.5.09.0002**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL  
AMARO  
RECORRENTE(S) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
Advogado DR. MARCELO VIEIRA  
PAPALEO(OAB: 62546/RS)  
RECORRENTE(S) FRANCISCO JANOTTA DIAS  
Advogado DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE  
LIMA(OAB: 15782/PR)  
RECORRIDO(S) OS MESMOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
- FRANCISCO JANOTTA DIAS  
- OS MESMOS

**Processo Nº RR-0000557-96.2012.5.05.0035**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL  
AMARO  
RECORRENTE(S) GILCELE ARAÚJO DE GUSMÃO  
Advogado DR. IRAN BELMONTE DA COSTA  
PINTO(OAB: 18390/BA)  
Advogado DR. GIUZEPPE ANDRADE  
MARTINELLI(OAB: 21632/BA)  
RECORRIDO(S) BANCO BRADESCO S.A.  
Advogada DRA. LUANA PAIM SANTANA DE  
CARVALHO(OAB: 26726/BA)



Advogado DR. RAONNÍ LIMA DE ASSIS(OAB: 32022/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.
- GILCELE ARAÚJO DE GUSMÃO

**Processo Nº RR-0000568-16.2011.5.03.0036**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) SANDRA APARECIDA DIOGO  
 Advogado DR. ÉRICKA MARQUES LOTT(OAB: 117445/MG)  
 RECORRIDO(S) BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRA  
 Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)  
 Advogada DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL(OAB: 83516/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRA
- SANDRA APARECIDA DIOGO

**Processo Nº RR-0000603-25.2011.5.05.0131**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 RECORRENTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogado DR. FRANCISCO DONIZETI DA SILVA JÚNIOR(OAB: 33970/BA)  
 Advogado DR. HÉLIO SIQUEIRA JÚNIOR(OAB: 62929/RJ)  
 RECORRIDO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA  
 Advogado DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO(OAB: 1681-A/DF)  
 Advogado DR. CLERISTON PITON BULHÕES(OAB: 17034/BA)  
 Advogado DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO(OAB: 1681/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA

**Processo Nº RR-0000654-73.2015.5.09.0005**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) ROBERTA CELESTINO DE OLIVEIRA VOSS  
 Advogado DR. NELSON PEREIRA MENDES(OAB: 44795/PR)  
 RECORRIDO(S) BANCO BRADESCO S.A.  
 Advogado DR. FÁBIO FREITAS MINARDI(OAB: 22790/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.
- ROBERTA CELESTINO DE OLIVEIRA VOSS

**Processo Nº RR-0000910-59.2012.5.04.0005**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 RECORRENTE(S) WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.  
 Advogado DR. JOSÉ MARIA HENRIQUE RUIZ ZART(OAB: 63163/RS)  
 RECORRIDO(S) JAQUELINE SOARES GONÇALVES

Advogado DR. ALEXANDRE BILO MACHADO(OAB: 52004/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JAQUELINE SOARES GONÇALVES
- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

**Processo Nº RR-0000925-55.2010.5.09.0006**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 RECORRENTE(S) JÚLIO CÉZAR MOLINA  
 Advogado DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA(OAB: 15782/PR)  
 RECORRENTE(S) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
 Advogada DRA. SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN(OAB: 32552/PR)  
 Advogado DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340-A/DF)  
 RECORRIDO(S) OS MESMOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- JÚLIO CÉZAR MOLINA
- OS MESMOS

**Processo Nº RR-0000940-03.2014.5.05.0036**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)  
 RECORRIDO(S) JORGENEIDE DA CONCEIÇÃO LESSA  
 Advogado DR. LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES(OAB: 11871/BA)  
 RECORRIDO(S) MASSA FALIDA DE DALL BRASIL S.A. - SOLUÇÕES EM ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS DE SUPORTE  
 Advogado DR. HEITOR FERNANDO MEDEIROS DE SOUZA(OAB: 5212/SE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JORGENEIDE DA CONCEIÇÃO LESSA
- MASSA FALIDA DE DALL BRASIL S.A. - SOLUÇÕES EM ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS DE SUPORTE
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº RR-0000944-97.2010.5.01.0066**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) CONTAX-MOBITEL S.A.  
 Advogado DR. ROBERTO DE MATTOS RODRIGUES GAGO(OAB: 41673/RJ)  
 Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)  
 RECORRIDO(S) GELSON FELIPE DA SILVA  
 Advogado DR. JOSÉ ELIAS AGOSTIN DA SILVA(OAB: 91476/RJ)  
 RECORRIDO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 Advogado DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS(OAB: 35707/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONTAX-MOBITEL S.A.
- GELSON FELIPE DA SILVA
- TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**Processo Nº RR-0000982-74.2011.5.03.0016**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) CONTAX-MOBITEL S.A.  
 Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)  
 Advogado DR. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526-A/MG)  
 RECORRIDO(S) TNL PCS S.A.  
 Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)  
 Advogado DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)  
 RECORRIDO(S) SAMANTHA THAIS AMANCIO DA CUNHA  
 Advogado DR. DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONTAX-MOBITEL S.A.
- SAMANTHA THAIS AMANCIO DA CUNHA
- TNL PCS S.A.

**Processo Nº RR-0001121-08.2013.5.20.0008**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)  
 RECORRIDO(S) JEAN CARLOS VIEIRA DA TRINDADE  
 Advogado DR. DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO(OAB: 4589/SE)  
 Advogada DRA. SILVIA PEROLA TEIXEIRA COSTA(OAB: 36663/DF)  
 Advogado DR. WILLIAMS RODRIGO FERREIRA CARDOSO(OAB: 6853/SE)  
 RECORRIDO(S) LEME SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JEAN CARLOS VIEIRA DA TRINDADE
- LEME SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº RR-0001238-30.2011.5.09.0863**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE E RECORRIDO CONTAX-MOBITEL S.A.  
 Advogado DR. THIAGO HENRIQUE FUZINELLI(OAB: 41795/PR)  
 Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513-A/DF)  
 RECORRENTE E RECORRIDO WILLIAN RODRIGUES BRIZOLA  
 Advogado DR. JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE(OAB: 48293/PR)  
 RECORRENTE E RECORRIDO TELEFÔNICA BRASIL S.A.  
 Advogado DR. THIAGO TORRES GUEDES(OAB: 36754/RS)  
 Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONTAX-MOBITEL S.A.
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.
- WILLIAN RODRIGUES BRIZOLA

**Processo Nº RR-0001288-15.2012.5.04.0005**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) CLARO S.A.  
 Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513-A/DF)  
 RECORRENTE(S) CONTAX-MOBITEL S.A.  
 Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)  
 Advogado DR. DANIELE GUIMARÃES DE ARAÚJO(OAB: 137818/RJ)  
 RECORRIDO(S) KASSIE RITZEL ROCHA  
 Advogada DRA. ROSANE MARIA BURATTO(OAB: 16891/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLARO S.A.
- CONTAX-MOBITEL S.A.
- KASSIE RITZEL ROCHA

**Processo Nº RR-0001446-16.2011.5.03.0108**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) CONTAX-MOBITEL S.A.  
 Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)  
 Advogado DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
 RECORRIDO(S) MIRIAN ALEXANDRE NEVES  
 Advogado DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS(OAB: 70428/MG)  
 RECORRIDO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)  
 Advogada DRA. ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONTAX-MOBITEL S.A.
- MIRIAN ALEXANDRE NEVES
- TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**Processo Nº RR-0001456-84.2012.5.15.0013**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 RECORRENTE(S) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
 Advogado DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA(OAB: 119367/SP)  
 RECORRIDO(S) BRAZ VICENTE SERRANO E OUTROS  
 Advogado DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874-A/MG)  
 Advogado DR. FRANCISCO HÉLIO DO PRADO FILHO(OAB: 112910/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- BRAZ VICENTE SERRANO E OUTROS

**Processo Nº RR-0001467-02.2013.5.05.0161**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 RECORRENTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogada DRA. MÁIRA CIRINEU ARAÚJO(OAB: 20978/DF)  
 Advogado DR. LUCAS COSTA MOREIRA(OAB: 31274/BA)  
 Advogada DRA. ELAINE LAGO DOS SANTOS(OAB: 29200/BA)  
 RECORRIDO(S) LUIZ DE JESUS LIMA  
 Advogado DR. WILSON DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 13050/BA)

Advogado DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO  
ARAGÃO(OAB: 32147-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIZ DE JESUS LIMA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº RR-0001474-88.2010.5.03.0020**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) CONTAX-MOBITEL S.A.  
 Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO  
MACIEL(OAB: 513/DF)  
 Advogado DR. MARCOS CALDAS MARTINS  
CHAGAS(OAB: 56526-A/MG)  
 RECORRIDO(S) MICHELLE CARINE DE ARAÚJO  
 Advogado DR. GEORGE AUGUSTO PIRES DE  
ARAÚJO SILVA(OAB: 117255/MG)  
 RECORRIDO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO  
MACIEL(OAB: 513/DF)  
 Advogado DR. WELINGTON MONTE CARLO  
CARVALHAES FILHO(OAB:  
59383/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONTAX-MOBITEL S.A.
- MICHELLE CARINE DE ARAÚJO
- TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**Processo Nº RR-0001483-08.2015.5.05.0121**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL  
AMARO  
 RECORRENTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -  
PETROBRAS  
 Advogado DR. DIRCEU MARCELO  
HOFFMANN(OAB: 16538/GO)  
 RECORRIDO(S) DAMIANA PEREIRA DA SILVA  
 Advogado DR. RAIMUNDO JESUS  
BATISTA(OAB: 30582/BA)  
 RECORRIDO(S) OCEANIA CONSTRUÇÕES E  
SERVIÇOS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DAMIANA PEREIRA DA SILVA
- OCEANIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº RR-0001537-33.2012.5.04.0015**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL  
AMARO  
 RECORRENTE(S) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
 Advogado DR. PAULO AUGUSTO GRECO(OAB:  
119729-A/SP)  
 RECORRIDO(S) EVERTON MORAIS MAIA  
 Advogado DR. ROBERTO STAUB(OAB:  
45279/RS)  
 RECORRIDO(S) PROMO 7 RECURSOS E  
PATRIMÔNIO HUMANO LTDA.  
 Advogado DR. RUBENS ANTONIO  
ROCHA(OAB: 120072/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- EVERTON MORAIS MAIA
- PROMO 7 RECURSOS E PATRIMÔNIO HUMANO LTDA.

**Processo Nº RR-0001628-32.2013.5.03.0140**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) TNL PCS S/A  
 Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO  
MACIEL(OAB: 513/DF)  
 Advogado DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES  
TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)  
 RECORRIDO(S) SIMONE CRISTINA VIEIRA DA SILVA  
 Advogado DR. JULIANO PEREIRA  
NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)  
 RECORRIDO(S) MASTER BRASIL S.A.  
 Advogado DR. ANTÔNIO CHAVES  
ABDALLA(OAB: 66493/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MASTER BRASIL S.A.
- SIMONE CRISTINA VIEIRA DA SILVA
- TNL PCS S/A

**Processo Nº RR-0001635-03.2012.5.04.0020**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL  
AMARO  
 RECORRENTE(S) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
 Advogado DR. FREDERICO AZAMBUJA  
LACERDA(OAB: 30869/RS)  
 RECORRENTE(S) VALDEREZ MACIEL FARIAS  
 Advogado DR. EGÍDIO LUCCA(OAB: 18703/RS)  
 RECORRIDO(S) OS MESMOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- OS MESMOS
- VALDEREZ MACIEL FARIAS

**Processo Nº RR-0001639-23.2011.5.03.0143**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) BRASILCENTER COMUNICAÇÕES  
LTDA.  
 Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO  
MACIEL(OAB: 513/DF)  
 Advogado DR. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES  
FIGUEIREDO(OAB: 83231/MG)  
 RECORRIDO(S) ALEXSSANDER MAZZETT ROCHA  
 Advogado DR. ÉRICKA MARQUES LOTT(OAB:  
117445/MG)  
 RECORRIDO(S) EMPRESA BRASILEIRA DE  
TELECOMUNICAÇÕES S.A. -  
EMBRATEL  
 Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO  
MACIEL(OAB: 513/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXSSANDER MAZZETT ROCHA
- BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
- EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

**Processo Nº RR-0001666-19.2016.5.12.0001**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) BANCO BRADESCO S.A.  
 Advogado DR. GILSON KLEBES  
GUGLIELMI(OAB: 38684-A/SC)  
 RECORRIDO(S) GABRIELA GOÉS  
 Advogado DR. ANDRÉ ZENHA  
WIELICZKA(OAB: 19807/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.
- GABRIELA GOÉS

**Processo Nº RR-0001745-92.2013.5.03.0020**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) OI MÓVEL S.A.  
 Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)  
 Advogado DR. DÉCIO FREIRE(OAB: 56543-A/MG)  
 RECORRIDO(S) MASTER BRASIL S.A.  
 Advogado DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529/MG)  
 RECORRIDO(S) PAMELA INDIANO XAVIER DA SILVA  
 Advogada DRA. REGIANE PRISCILLA MONTEIRO GONÇALVES(OAB: 132792/MG)  
 RECORRIDO(S) UNIÃO (PGF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MASTER BRASIL S.A.
- OI MÓVEL S.A.
- PAMELA INDIANO XAVIER DA SILVA
- UNIÃO (PGF)

**Processo Nº RR-0001841-64.2016.5.20.0009**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 RECORRENTE(S) MARIA STELLA DANTAS FREIRE  
 Advogado DR. INÁCIO JOSÉ KRAUSS DE MENEZES(OAB: 2872/SE)  
 RECORRIDO(S) BANCO BRADESCO S.A.  
 Advogada DRA. LARISSA BESSA ALBUQUERQUE(OAB: 26814/BA)  
 Advogada DRA. TIALA SORAIA DE FARIAS GARCIA(OAB: 521-A/SE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.
- MARIA STELLA DANTAS FREIRE

**Processo Nº RR-0001992-70.2013.5.03.0021**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) CLARO S.A.  
 Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)  
 Advogada DRA. LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)  
 RECORRENTE(S) A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.  
 Advogada DRA. LETÍCIA CARVALHO E FRANCO(OAB: 97546/MG)  
 RECORRIDO(S) GLEICIMARA INÊS DE OLIVEIRA  
 Advogado DR. GERALDO ADRIANO GOMES BORONI(OAB: 109099/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.
- CLARO S.A.
- GLEICIMARA INÊS DE OLIVEIRA

**Processo Nº RR-0002128-94.2013.5.03.0012**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) OI MÓVEL S.A.  
 Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)  
 RECORRIDO(S) MASTER BRASIL S.A.  
 Advogado DR. ANTÔNIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)  
 RECORRIDO(S) DANIELLE MARA DOS SANTOS  
 Advogado DR. JOÃO PAULO MOREIRA DOS SANTOS(OAB: 126340/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANIELLE MARA DOS SANTOS
- MASTER BRASIL S.A.
- OI MÓVEL S.A.

**Processo Nº RR-0002333-68.2013.5.02.0201**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 RECORRENTE(S) GIZELLI MARIA ALVES DE SOUSA LIMA  
 Advogado DR. ROBERTO HIROMI SONODA(OAB: 115094/SP)  
 RECORRIDO(S) CENTRIX CONTACT CENTER LTDA.  
 Advogada DRA. FLAVIA REGINA MARTINS(OAB: 223728/SP)  
 RECORRIDO(S) BANCO BRADESCO S.A.  
 Advogado DR. MATHEUS STARCK DE MORAES(OAB: 316256/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.
- CENTRIX CONTACT CENTER LTDA.
- GIZELLI MARIA ALVES DE SOUSA LIMA

**Processo Nº RR-0004604-66.2016.5.10.0801**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) BANCO BRADESCO S.A.  
 Advogado DR. ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339-A/PR)  
 RECORRIDO(S) ANGELYCA CRISTINA LINHARES SILVA DE FREITAS  
 Advogada DRA. KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER(OAB: 27386/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANGELYCA CRISTINA LINHARES SILVA DE FREITAS
- BANCO BRADESCO S.A.

**Processo Nº RR-0010096-71.2017.5.08.0118**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 RECORRENTE(S) JBS S.A.  
 Advogado DR. MARCELO CARMELENGO BARBOZA(OAB: 7625-A/PA)  
 Advogado DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340-A/DF)  
 RECORRIDO(S) ROMILDA PEREIRA DA SILVA  
 Advogado DR. JULIAN SOUSA DA SILVA(OAB: 22181/PA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JBS S.A.
- ROMILDA PEREIRA DA SILVA

**Processo Nº RR-0010613-95.2014.5.15.0115**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) BANCO BRADESCO S.A.  
 Advogado DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)  
 Advogado DR. VIDAL RIBEIRO PONÇANO(OAB: 91473-A/SP)  
 Advogado DR. RAPHAEL FERRARI CONTIJO(OAB: 331126-A/SP)  
 RECORRIDO(S) VITOR AUGUSTO DOS SANTOS FERREIRA  
 Advogado DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS(OAB: 59143/SP)

Advogado DR. ARNALDO DOS ANJOS RAMOS(OAB: 254700/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.
- VITOR AUGUSTO DOS SANTOS FERREIRA

**Processo Nº RR-0010619-21.2015.5.01.0483**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)  
 RECORRIDO(S) REINALDO DE PAULA MARTINS  
 Advogado DR. MARCELO PINHO CABRAL DA SILVA(OAB: 116481/RJ)  
 RECORRIDO(S) BSM ENGENHARIA S.A.  
 Advogado DR. PAULO ANTONIO GOMES PATRICIO JUNIOR(OAB: 155158-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BSM ENGENHARIA S.A.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- REINALDO DE PAULA MARTINS

**Processo Nº RR-0010964-11.2017.5.03.0111**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) PAULO JOSÉ MARTINS  
 Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)  
 Advogado DR. RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436-A/MG)  
 RECORRIDO(S) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
 Advogado DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 89876-B/MG)  
 Advogado DR. JANINE DA COSTA DUARTE(OAB: 129848/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- PAULO JOSÉ MARTINS

**Processo Nº RR-0011388-10.2015.5.15.0137**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 RECORRENTE(S) ADP BRASIL LTDA.  
 Advogado DR. ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)  
 RECORRIDO(S) ALINE OLIVEIRA DE SOUSA  
 Advogado DR. JOÃO CARMELO ALONSO(OAB: 169361-D/SP)  
 RECORRIDO(S) KRAFT FOODS BRASIL S.A.  
 Advogada DRA. MARIA AUGUSTA PADOVANI TONIM(OAB: 151627/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADP BRASIL LTDA.
- ALINE OLIVEIRA DE SOUSA
- KRAFT FOODS BRASIL S.A.

**Processo Nº RR-0011724-38.2015.5.03.0043**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) BANCO BRADESCO S.A. E OUTRAS  
 Advogada DRA. VERUSKA APARECIDA CUSTÓDIO(OAB: 63842/MG)  
 Advogada DRA. VANESSA DIAS LEMOS(OAB: 103650/MG)

Advogado DR. GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)

RECORRIDO(S) MARIANA PARREIRA SILVA  
 Advogado DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA(OAB: 19769/DF)  
 Advogado DR. FERNANDO SUSIA LELIS JÚNIOR(OAB: 138462/MG)  
 Advogado DR. RÔMULO FELIPE REIS MIRON(OAB: 38957/DF)  
 RECORRIDO(S) ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.  
 Advogada DRA. PATRÍCIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)  
 Advogada DRA. GISELE DE ALMEIDA(OAB: 93536-A/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
- BANCO BRADESCO S.A. E OUTRAS
- MARIANA PARREIRA SILVA

**Processo Nº RR-0021447-51.2014.5.04.0023**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 RECORRENTE(S) WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.  
 Advogado DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)  
 RECORRIDO(S) VALDENIR DE AGUIAR PADILHA  
 Advogada DRA. HELEMARA DE FREITAS MACEDO(OAB: 28363/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VALDENIR DE AGUIAR PADILHA
- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

**Processo Nº RR-0100735-21.2016.5.01.0004**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)  
 RECORRIDO(S) PROJEMAR S.A. - ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA  
 Advogada DRA. MYRIAM FARIAS PEREIRA(OAB: 51292/RJ)  
 RECORRIDO(S) ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S.A.  
 Advogado DR. DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR(OAB: 11899/BA)  
 RECORRIDO(S) JORGE MESQUITA DOS SANTOS  
 Advogado DR. GUSTAVO DO AMARAL PIMENTA BORGES FERREIRA DA GAMA(OAB: 196628/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S.A.
- JORGE MESQUITA DOS SANTOS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- PROJEMAR S.A. - ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA

**Processo Nº RR-0100929-91.2016.5.01.0207**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)  
 RECORRIDO(S) FELIPE FERNANDES DA SILVA  
 Advogada DRA. IARA CRISTINA D'ANDREA MENDES(OAB: 120598/SP)

Advogado DR. FÁBIO FAZANI(OAB: 183851/SP)  
 RECORRIDO(S) MÉTODO POTENCIAL ENGENHARIA S.A.  
 Advogado DR. RODRIGO PAPIAZIAN PINHO(OAB: 133550-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FELIPE FERNANDES DA SILVA
- MÉTODO POTENCIAL ENGENHARIA S.A.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº RR-0189400-67.2013.5.13.0009**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) CLARO S.A.  
 Advogado DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR(OAB: 3045/PB)  
 Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)  
 RECORRIDO(S) AEC CENTRO DE CONTATOS S.A.  
 Advogado DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339/MG)  
 RECORRIDO(S) AUGUSTO FERNANDO SALES DA SILVA  
 Advogado DR. ÍTALO FREIRE CANTALICE(OAB: 15392/PB)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AEC CENTRO DE CONTATOS S.A.
- AUGUSTO FERNANDO SALES DA SILVA
- CLARO S.A.

**Processo Nº RR-0272700-54.2002.5.02.0061**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 RECORRENTE(S) G.E. CELMA S.A.  
 Advogada DRA. LETÍCIA RIBEIRO CRISSUIMA DE FIGUEIREDO(OAB: 182309/SP)  
 RECORRIDO(S) JULIANA MACHADO DA SILVA  
 Advogado DR. CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE-ESTRADA JÚNIOR(OAB: 179983-A/SP)  
 RECORRIDO(S) RIO SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A.  
 Advogado DR. CARLOS JOSÉ PORTELLA(OAB: 101863/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- G.E. CELMA S.A.
- JULIANA MACHADO DA SILVA
- RIO SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A.

**Processo Nº RR-1000495-12.2015.5.02.0716**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) REDE D'OR SÃO LUIZ S.A.  
 Advogado DR. ANTÔNIO LOPES MUNIZ(OAB: 39006/SP)  
 RECORRIDO(S) REGINA CÉLIA POÇAS ALVES TORELLO VIERA  
 Advogado DR. ALEXANDRE RODRIGUES RODRIGUES(OAB: 184007/SP)  
 RECORRIDO(S) SAÚDE MEDICOL S.A.  
 Advogado DR. CÉSAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH(OAB: 227601/SP)  
 Advogado DR. JOÃO CARLOS SILVEIRA(OAB: 52052/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- REDE D'OR SÃO LUIZ S.A.

- REGINA CÉLIA POÇAS ALVES TORELLO VIERA
- SAÚDE MEDICOL S.A.

**Processo Nº Ag-AIRR-0000348-85.2011.5.05.0222**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogado DR. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA(OAB: 15345/DF)  
 Advogada DRA. ELLEN CRISTIANE JORGE OLIVEIRA(OAB: 19821/DF)  
 Advogado DR. FRANCISCO DONIZETI DA SILVA JÚNIOR(OAB: 33970/BA)  
 AGRAVADO(S) ODORICO DOS SANTOS PITA  
 Advogado DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE(OAB: 8319/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ODORICO DOS SANTOS PITA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº Ag-AIRR-0000580-42.2010.5.01.0029**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) TNL PCS S/A  
 Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)  
 Advogado DR. EURICO DE JESUS TELES NETO(OAB: 121935/RJ)  
 AGRAVANTE(S) CONTAX-MOBITEL S.A.  
 Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)  
 Advogado DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
 AGRAVADO(S) ERIKA PINTO SALES  
 Advogado DR. OSCARINO DE ALMEIDA ARANTES(OAB: 89127/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONTAX-MOBITEL S.A.
- ERIKA PINTO SALES
- TNL PCS S/A

**Processo Nº Ag-AIRR-0000639-42.2016.5.17.0007**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) PAG S.A - MEIOS DE PAGAMENTO  
 Advogado DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA(OAB: 1174/ES)  
 Advogada DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA(OAB: 14974-A/DF)  
 AGRAVADO(S) MARCELA MÁRCIA ROQUE BERMUDEZ E OUTRAS  
 Advogado DR. RODRIGO JORGE DE BRITO ANTUNES(OAB: 15628/ES)  
 AGRAVADO(S) TMA SERVIÇOS DE CALL CENTER E COBRANÇA LTDA.  
 AGRAVADO(S) WIG PARTICIPAÇÕES LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCELA MÁRCIA ROQUE BERMUDEZ E OUTRAS
- PAG S.A - MEIOS DE PAGAMENTO
- TMA SERVIÇOS DE CALL CENTER E COBRANÇA LTDA.
- WIG PARTICIPAÇÕES LTDA.

**Processo Nº Ag-AIRR-0002000-03.2014.5.10.0802**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) BANCO BRADESCO S.A.  
Advogada DRA. ALESSANDRA DE SOUZA FURTADO CHAGAS(OAB: 141943/SP)  
Advogado DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR(OAB: 3609/DF)  
Advogado DR. CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA(OAB: 143259/SP)  
AGRAVADO(S) RAFAEL JORGE LOMAZZI  
Advogada DRA. KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER(OAB: 27386/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.
- RAFAEL JORGE LOMAZZI

**Processo Nº Ag-AIRR-0002606-53.2014.5.02.0026**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) MARCOS ANTONIO PIRES  
Advogado DR. MARCO AURÉLIO COSTA DOS SANTOS(OAB: 257036/SP)  
AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A.  
Advogada DRA. FABIANA GUIMARÃES DE PAIVA(OAB: 201213/SP)  
Advogado DR. MATHEUS STARCK DE MORAES(OAB: 316256/SP)  
AGRAVADO(S) RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.
- MARCOS ANTONIO PIRES
- RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**Processo Nº Ag-ARR-0010286-04.2014.5.01.0031**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) COMPANHIA LEADER DE PROMOÇÃO DE VENDAS  
Advogado DR. EDUARDO IGLESIAS HERRANZ BOUZAN(OAB: 85268/RJ)  
Advogado DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)  
AGRAVANTE(S) BANCO BRADESCO S.A.  
Advogado DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR(OAB: 3609/DF)  
Advogado DR. ANDRE BORGES PEREZ DE REZENDE(OAB: 158083-A/RJ)  
Advogado DR. ERIKA LEIBEL RABINOVITSCH(OAB: 81241-A/RJ)  
Advogada DRA. GUILMAR BORGES DE REZENDE(OAB: 22259-A/RJ)  
AGRAVADO(S) JOSYLENE SANTOS RIBEIRO  
Advogado DR. RICARDO BASILE DE ALMEIDA(OAB: 96352/RJ)  
AGRAVADO(S) LEADER S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.
- COMPANHIA LEADER DE PROMOÇÃO DE VENDAS
- JOSYLENE SANTOS RIBEIRO
- LEADER S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

**Processo Nº Ag-AIRR-0010917-15.2015.5.03.0044**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) PATRICIA LOPES ALVES

Advogada DRA. PATRÍCIA PEREIRA DE ALMEIDA GUIMARÃES(OAB: 76612/MG)  
Advogado DR. LEONARDO CESAR DINIZ(OAB: 134429-A/MG)  
AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A.  
Advogado DR. VIDAL RIBEIRO PONÇANO(OAB: 91473/SP)  
Advogado DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR(OAB: 3609/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.
- PATRICIA LOPES ALVES

**Processo Nº Ag-AIRR-0011728-32.2016.5.18.0008**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
Advogada DRA. PATRÍCIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)  
AGRAVADO(S) ACLEBIO DE FREITAS PAULA  
Advogado DR. FERNANDO RODRIGUES FERNANDES(OAB: 35215/GO)  
Advogado DR. HUGO LEONARDO VIEIRA LIMA(OAB: 28534/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ACLEBIO DE FREITAS PAULA
- VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**Processo Nº Ag-AIRR-0011884-58.2015.5.01.0483**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
Advogada DRA. ELLEN CRISTIANE JORGE OLIVEIRA(OAB: 19821/DF)  
Advogado DR. FÁBIO GOMES DE FREITAS BASTOS(OAB: 168037/RJ)  
AGRAVADO(S) CARLOS ALBERTO SANTOS RODRIGUES  
Advogada DRA. TATIANA FERNANDES DE SOUZA(OAB: 181921/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS ALBERTO SANTOS RODRIGUES
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº Ag-AIRR-0012198-10.2015.5.01.0481**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
Advogada DRA. ELLEN CRISTIANE JORGE OLIVEIRA(OAB: 19821/DF)  
Advogado DR. FÁBIO GOMES DE FREITAS BASTOS(OAB: 168037/RJ)  
Advogado DR. DIEGO BORGES COSTA(OAB: 151675/RJ)  
AGRAVADO(S) GILBERTO FIRMINO ROSA  
Advogado DR. JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES(OAB: 71545/RJ)  
Advogado DR. RENATO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 40672/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GILBERTO FIRMINO ROSA

## - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº Ag-RR-0020901-05.2015.5.04.0332**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) CLARO S.A.

Advogada DRA. RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513-A/DF)

AGRAVADO(S) TAYNARA VALLE MARTINS

Advogado DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI(OAB: 35094/RS)

AGRAVADO(S) BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.

Advogado DR. SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE(OAB: 112585/SP)

AGRAVADO(S) ATENDE BEM - SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO LTDA.

Advogado DR. TIAGO LOUREIRO(OAB: 43445/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATENDE BEM - SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO LTDA.

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.

- CLARO S.A.

- TAYNARA VALLE MARTINS

**Processo Nº Ag-AIRR-0021400-62.2013.5.13.0023**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) CLARO S.A.

Advogado DR. PAULO LOPES DA SILVA(OAB: 8560/PB)

Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

AGRAVADO(S) SAYONARA COSTA NASCIMENTO TAVARES

Advogado DR. KAYO CAVALCANTE MEDEIROS(OAB: 13645/PB)

AGRAVADO(S) AEC CENTRO DE CONTATOS S.A.

Advogado DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AEC CENTRO DE CONTATOS S.A.

- CLARO S.A.

- SAYONARA COSTA NASCIMENTO TAVARES

**Processo Nº Ag-AIRR-0036800-49.2005.5.05.0014**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) CITIBANK N A

Advogado DR. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 30609/BA)

Advogado DR. ANDRE ISSA GANDARA VIEIRA(OAB: 293345-A/SP)

AGRAVADO(S) DOUGLAS WHITE

Advogado DR. JOSÉ ALFREDO CRUZ GUIMARÃES(OAB: 2253/BA)

Advogada DRA. ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES(OAB: 11672/BA)

Advogada DRA. ANA CLÁUDIA GUIMARÃES VITARI(OAB: 13646/BA)

Advogado DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS(OAB: 5939/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CITIBANK N A

- DOUGLAS WHITE

**Processo Nº ARR-000007-21.2014.5.09.0003**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) PEPSICO DO BRASIL LTDA.

Advogado DR. FABRÍCIO ZIPPERER(OAB: 26381/PR)

Advogado DR. AMANDA RIBEIRO SILVA(OAB: 54918/PR)

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) RUDNEI RIBEIRO DE LIMA

Advogada DRA. MÔNICA CARARO BREMER(OAB: 28921/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PEPSICO DO BRASIL LTDA.

- RUDNEI RIBEIRO DE LIMA

**Processo Nº ARR-0000247-03.2015.5.05.0030**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) HUGO ALVES DE ARAÚJO

Advogado DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO(OAB: 1681/DF)

Advogado DR. FRANCISCO LACERDA BRITO(OAB: 14137/BA)

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogado DR. JOAQUIM PINTO LAPA NETO(OAB: 15659/BA)

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

Advogado DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA(OAB: 13418/DF)

Advogado DR. ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK(OAB: 33872/RJ)

Advogado DR. RENATO LOBO GUIMARÃES(OAB: 14517-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

- HUGO ALVES DE ARAÚJO

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº ARR-0000263-40.2013.5.04.0131**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) BRUNA DE FARIA HOLZ

Advogado DR. CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) BANCO BRADESCO S.A.

Advogado DR. HED ANDERSON FREITAS DE VARGAS(OAB: 60509/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.

- BRUNA DE FARIA HOLZ

**Processo Nº ARR-0000307-55.2014.5.09.0658**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) JÉSSICA LEITE BASTOS

Advogado DR. GABRIEL LEMOS DA COSTA(OAB: 19633/SC)



Advogado DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 11044/SC)  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) BANCO BRADESCO S.A.  
 Advogada DRA. MARINA D'AMICO PEDRIALI(OAB: 17744/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.  
 - JÉSSICA LEITE BASTOS

**Processo Nº ARR-0000328-62.2010.5.15.0057**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
 Advogado DR. CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319-A/SP)  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) MARIA ANGELICA DAMIN BEGA NUNES  
 Advogada DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO(OAB: 109265/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
 - MARIA ANGELICA DAMIN BEGA NUNES

**Processo Nº ARR-0000354-47.2011.5.09.0007**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) REGYS MOREIRA LINS.  
 Advogado DR. RODRIGO PUPPI BASTOS(OAB: 35215-A/PR)  
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) BANCO BRADESCO S.A.  
 Advogado DR. FÁBIO FREITAS MINARDI(OAB: 22790/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.  
 - REGYS MOREIRA LINS.

**Processo Nº ARR-0000446-88.2017.5.21.0004**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) LIANA DE ALMEIDA SILVA PONTES  
 Advogado DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT(OAB: 7636/PB)  
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
 Advogado DR. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI(OAB: 21678/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
 - LIANA DE ALMEIDA SILVA PONTES

**Processo Nº ARR-0000662-32.2013.5.04.0305**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) RENAN FORTES  
 Advogado DR. ANDRÉ RODIGHERI(OAB: 60436/RS)  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) BANCO BRADESCO S.A.  
 Advogada DRA. CLÁUDIA REGINA CARLOS EVALDT(OAB: 45275/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.  
 - RENAN FORTES

**Processo Nº ARR-0000737-60.2012.5.07.0002**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
 Advogada DRA. JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) CLÁUDIO VIEIRA DE MOURA  
 Advogado DR. DELEAN CASEMIRO PEIXOTO MEDEIROS(OAB: 19475/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLÁUDIO VIEIRA DE MOURA  
 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

**Processo Nº ARR-0000824-40.2017.5.09.0663**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) JOSÉ ROBERTO BERTONCINI  
 Advogado DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA(OAB: 15782/PR)  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) BANCO BRADESCO S.A.  
 Advogado DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)  
 Advogado DR. BRUNA MARIA PIOTTO(OAB: 63544-A/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.  
 - JOSÉ ROBERTO BERTONCINI

**Processo Nº ARR-0000896-46.2014.5.12.0017**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) MACEDO AGROINDUSTRIAL LTDA.  
 Advogado DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 15553/DF)  
 Advogado DR. CÉSAR LUIZ PASOLD JUNIOR(OAB: 18088/SC)  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) ESPÓLIO DE DERLI APARECIDA DIAS  
 Advogado DR. BRÁULIO RENATO MOREIRA(OAB: 2424/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESPÓLIO DE DERLI APARECIDA DIAS  
 - MACEDO AGROINDUSTRIAL LTDA.

**Processo Nº ARR-0001102-92.2013.5.06.0007**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) SBK-BPO SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S.A.  
 Advogado DR. LAISE MERY NUNES DA COSTA(OAB: 152667/SP)  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)  
 Procuradora DRA. HEBE DE SOUZA CAMPOS SILVEIRA  
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.

Advogado DR. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI(OAB: 21678/PE)

Advogado DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340-A/DF)

Advogado DR. PAULO AUGUSTO GRECO(OAB: 119729-A/SP)

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) NADJA LUZIARA DA SILVA

Advogado DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA(OAB: 11366/PE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.
- NADJA LUZIARA DA SILVA
- SBK-BPO SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S.A.
- UNIÃO (PGF)

**Processo Nº ARR-0001448-55.2017.5.13.0024**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado DR. GABRIELA CARR(OAB: 281551-A/SP)

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) THOMAS ÍTALO CAMILO ALENCAR

Advogado DR. DHIEGO ARAÚJO VASCONCELOS GOMES(OAB: 19934/PB)

Advogado DR. LUIZ AUGUSTO CARVALHO DE MACEDO(OAB: 22591-A/PB)

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) RAMOS & SILVA SOLUÇÕES EM FINANÇAS E NEGÓCIOS LTDA.

Advogado DR. ALFREDO PINTO DE OLIVEIRA NETO(OAB: 17753-A/PB)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- RAMOS & SILVA SOLUÇÕES EM FINANÇAS E NEGÓCIOS LTDA.
- THOMAS ÍTALO CAMILO ALENCAR

**Processo Nº ARR-0001793-67.2012.5.04.0405**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) CRISTIANE ELISABET DO PRADO

Advogado DR. CARLOS ROBERTO NUNCIO(OAB: 32052/RS)

AGRAVADO(A)(S), RECORRENTE(S) E RECORRIDO(A)(S) GPAT S.A. - PROPAGANDA E PUBLICIDADE

Advogada DRA. ANA CRISTINA DE FREITAS VALENTIM(OAB: 217831-A/SP)

AGRAVADO(A)(S), RECORRENTE(S) E RECORRIDO(A)(S) TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Advogado DR. THIAGO TORRES GUEDES(OAB: 36754/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRISTIANE ELISABET DO PRADO
- GPAT S.A. - PROPAGANDA E PUBLICIDADE
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

**Processo Nº ARR-0004967-39.2014.5.12.0002**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) ACÁCIO RODRIGO FIAMONCINI

Advogado DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI(OAB: 3469/SC)

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) BANCO BRADESCO S.A.

Advogado DR. NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 19248/SC)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ACÁCIO RODRIGO FIAMONCINI
- BANCO BRADESCO S.A.

**Processo Nº ARR-0010143-17.2015.5.15.0087**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) ELICIO MARIO DE JESUS SANTOS

Advogado DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 163741/SP)

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) GALVÃO ENGENHARIA S.A.

Advogado DR. RICARDO ANDRÉ ZAMBO(OAB: 138476/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELICIO MARIO DE JESUS SANTOS
- GALVÃO ENGENHARIA S.A.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº ARR-0010489-36.2015.5.03.0140**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado DR. LUCAS FERREIRA SANTOS(OAB: 113486/MG)

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) LÍDIA SUELEN ALVES COSTA

Advogada DRA. PAULA BLASTER LOPES(OAB: 96235/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- LÍDIA SUELEN ALVES COSTA

**Processo Nº ARR-0011318-50.2015.5.03.0129**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A)(S) E RECORRENTE(S) BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.

Advogado DR. LEONARDO RAMOS GONÇALVES(OAB: 28428/DF)

Advogado DR. MICHEL CESAR TOFFANO(OAB: 272960/SP)

Advogado DR. RUGGERI BATISTA RAMOS(OAB: 50397/DF)

AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A) E RECORRIDO(S) JOSÉ BENEDITO RAYMUNDO FERREIRA

Advogado DR. LUIZ RICARDO DIEGUES(OAB: 77454/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.
- JOSÉ BENEDITO RAYMUNDO FERREIRA

**Processo Nº ARR-0011320-83.2017.5.18.0015**

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) FRANCISCO DE ASSIS DA ROCHA  
 Advogado DR. JARDEL MARQUES DE SOUZA(OAB: 29672/GO)  
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) TECNOGUARDA VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 Advogada DRA. PATRÍCIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO DE ASSIS DA ROCHA
- TECNOGUARDA VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

**Processo Nº ARR-0011432-28.2016.5.15.0126**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) FRANCIELI DA SILVA BRITO DOS SANTOS  
 Advogado DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO(OAB: 59298/SP)  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.  
 Advogado DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)  
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) MUNDIAL SERVIÇOS LTDA.  
 Advogado DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)  
 Advogado DR. CÉSAR JOSÉ RODRIGUES JÚNIOR(OAB: 134700/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCIELI DA SILVA BRITO DOS SANTOS
- MUNDIAL SERVIÇOS LTDA.
- PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.

**Processo Nº ARR-0012345-30.2015.5.01.0483**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogado DR. FÁBIO GOMES DE FREITAS BASTOS(OAB: 168037/RJ)  
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) LINCON COSTA DAMOSO  
 Advogada DRA. TATIANA FERNANDES DE SOUZA(OAB: 181921/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LINCON COSTA DAMOSO
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº ARR-0012457-69.2013.5.18.0103**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) BRF S.A.  
 Advogado DR. RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331-A/GO)  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) EDMILSON ANTONIO DE MEDEIROS  
 Advogada DRA. GRACIELLE PAIVA BORGES(OAB: 27521-A/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.
- EDMILSON ANTONIO DE MEDEIROS

**Processo Nº ARR-0021144-58.2014.5.04.0404**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
 Advogado DR. MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)  
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) LIANA LUCI ADAMATTI  
 Advogado DR. MARCOS EVALDO PANDOLFI(OAB: 21000/RS)  
 Advogado DR. EYDER LINI(OAB: 15600/RS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- LIANA LUCI ADAMATTI

**Processo Nº ARR-0070700-87.2013.5.13.0024**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) CLARO S.A.  
 Advogado DR. PAULO LOPES DA SILVA(OAB: 8560/PB)  
 Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513-A/DF)  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) THIAGO JOSÉ CARVALHO DE AQUINO RAMOS  
 Advogado DR. KAYO CAVALCANTE MEDEIROS(OAB: 13645/PB)  
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) AEC CENTRO DE CONTATOS S.A.  
 Advogado DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AEC CENTRO DE CONTATOS S.A.
- CLARO S.A.
- THIAGO JOSÉ CARVALHO DE AQUINO RAMOS

**Processo Nº ARR-0092500-83.2009.5.02.0036**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
 Advogado DR. CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319-A/SP)  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) MILTON GEORGETO  
 Advogado DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA(OAB: 55226/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- MILTON GEORGETO

**Processo Nº ARR-0108300-93.2013.5.13.0008**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) CLARO S.A.  
 Advogado DR. PAULO LOPES DA SILVA(OAB: 8560/PB)  
 Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513-A/DF)  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) LEANDRO AGRA DA SILVA  
 Advogado DR. KAYO CAVALCANTE MEDEIROS(OAB: 13645/PB)  
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) AEC CENTRO DE CONTATOS S.A.  
 Advogado DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 6933/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AEC CENTRO DE CONTATOS S.A.
- CLARO S.A.
- LEANDRO AGRA DA SILVA

**Processo Nº ARR-0173200-84.2007.5.02.0046**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) CONTAX-MOBITEL S.A.  
 Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)  
 Advogado DR. DÉCIO FREIRE(OAB: 191664-B/SP)  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) RICARDO FERREIRA TAVARES  
 Advogado DR. ADILSON GUERCHE(OAB: 130505/SP)  
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) TELEFÔNICA BRASIL S.A.  
 Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)  
 Advogado DR. CLAUDIO ANTONIO DE MESQUITA PEREIRA(OAB: 6255-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONTAX-MOBITEL S.A.
- RICARDO FERREIRA TAVARES
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

**Processo Nº ARR-0210119-73.2012.5.21.0012**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogada DRA. FERNANDA ERIKA SANTOS DA COSTA(OAB: 4581/RN)  
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) JOSÉ WILKER DE OLIVEIRA LIRA  
 Advogado DR. MARCUS ARTUR FREITAS DE ARAÚJO(OAB: 2829/RN)  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) CONSTRUTORA ELOS ENGENHARIA LTDA.  
 Advogado DR. VINÍCIUS VICTOR LIMA DE CARVALHO(OAB: 3074/RN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRUTORA ELOS ENGENHARIA LTDA.
- JOSÉ WILKER DE OLIVEIRA LIRA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº ARR-0222700-97.2007.5.02.0021**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
 Advogado DR. ARMINDO BAPTISTA MACHADO(OAB: 78583/SP)  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) RICARDO VIEIRA SILVA  
 Advogado DR. LEANDRO MELONI(OAB: 30746/SP)  
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) ADVANTA SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.  
 Advogado DR. LEONARDO FRANCISCO RUIVO(OAB: 203688/SP)  
 Advogado DR. FÁBIO DA ROCHA GENTILE(OAB: 163594/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADVANTA SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- RICARDO VIEIRA SILVA

**Processo Nº ED-AIRR-0000009-76.2015.5.05.0161**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 EMBARGANTE AUGUSTO LUIZ SOUZA DOS SANTOS  
 Advogado DR. JOSINALDO LEAL DE OLIVEIRA(OAB: 21514/BA)  
 Advogado DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO(OAB: 32147/DF)  
 EMBARGADO(A) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogado DR. FRANCISCO JOSÉ GROBA CASAL(OAB: 26160/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AUGUSTO LUIZ SOUZA DOS SANTOS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº ED-ARR-0000139-57.2016.5.21.0041**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 EMBARGANTE PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)  
 EMBARGADO(A) AZEVEDO & TRAVASSOS S.A.  
 Advogado DR. JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO(OAB: 1803/RN)  
 EMBARGADO(A) ADEMÁRIO GOMES DA SILVA  
 Advogado DR. MOZART SOUZA DOS SANTOS(OAB: 12557/RN)  
 EMBARGADO(A) TEC-SUB TECNOLOGIA SUBAQUÁTICA LTDA.  
 Advogado DR. MONALISSA DANTAS ALVES DA SILVA(OAB: 9257/RN)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADEMÁRIO GOMES DA SILVA
- AZEVEDO & TRAVASSOS S.A.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- TEC-SUB TECNOLOGIA SUBAQUÁTICA LTDA.

**Processo Nº ED-AIRR-0000155-27.2015.5.03.0015**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 EMBARGANTE GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA.  
 Advogado DR. ALBERT DO CARMO AMORIM(OAB: 72847/MG)  
 EMBARGADO(A) BANCO BRADESCO S.A.  
 Advogada DRA. VERUSKA APARECIDA CUSTÓDIO(OAB: 63842/MG)  
 EMBARGADO(A) ALINE FONSECA XAVIER  
 Advogado DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALINE FONSECA XAVIER
- BANCO BRADESCO S.A.
- GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA.

**Processo Nº ED-AIRR-0000392-68.2016.5.09.0594**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE ERIK NELSON CORREIA LUIZ  
 Advogado DR. MAURO JOSÉ AUACHE(OAB: 17209/PR)  
 Advogado DR. HUGO SAMPAIO DE MORAES(OAB: 38040/DF)  
 EMBARGADO(A) ARAUCÁRIA NITROGENADOS S.A.  
 Advogado DR. CONCEIÇÃO ANGÉLICA RAMALHO CÔNTE(OAB: 21834/PR)  
 Advogado DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO(OAB: 15703/PR)  
 EMBARGADO(A) PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.  
 Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARAUCÁRIA NITROGENADOS S.A.
- ERIK NELSON CORREIA LUIZ
- PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.

**Processo Nº ED-ARR-0000484-43.2011.5.15.0145**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 EMBARGANTE ROSEMARY APARECIDA CARRARA  
 Advogado DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA(OAB: 266541/SP)  
 EMBARGADO(A) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
 Advogada DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY(OAB: 82246/SP)  
 EMBARGADO(A) BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL  
 Advogada DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY(OAB: 82246/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
- ROSEMARY APARECIDA CARRARA

**Processo Nº ED-AIRR-0000509-11.2010.5.02.0062**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 EMBARGANTE COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
 Advogado DR. ALFREDO ZUCCA NETO(OAB: 154694/SP)  
 Advogado DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 116776/SP)  
 EMBARGADO(A) LAUDEMIR ANTONIO PILOTTO  
 Advogada DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI(OAB: 71068/SP)  
 EMBARGADO(A) FUNDAÇÃO CESP  
 Advogado DR. FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI(OAB: 173624/SP)  
 EMBARGADO(A) COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
 Advogada DRA. TÂNIA MARA MORAES LEME DE MOURA(OAB: 63364/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
- COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
- FUNDAÇÃO CESP
- LAUDEMIR ANTONIO PILOTTO

**Processo Nº ED-AIRR-0000515-34.2014.5.20.0011**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

EMBARGANTE PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)  
 EMBARGADO(A) MANOEL VIEIRA MELO FILHO  
 Advogado DR. JOÃO BATISTA DOS ANJOS(OAB: 6658/MT)  
 EMBARGADO(A) EMPERCOM - EMPRESA DE MONTAGEM E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPERCOM - EMPRESA DE MONTAGEM E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
- MANOEL VIEIRA MELO FILHO
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº ED-AIRR-0000669-90.2016.5.20.0008**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 EMBARGANTE PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)  
 EMBARGADO(A) GILSON TADEU COELHO SUCUPIRA  
 Advogado DR. DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO(OAB: 4589/SE)  
 EMBARGADO(A) J L M REPRESENTAÇÕES & SERVIÇOS LTDA.  
 Advogado DR. VICTOR HUGO MOTTA(OAB: 1502/SE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GILSON TADEU COELHO SUCUPIRA
- J L M REPRESENTAÇÕES & SERVIÇOS LTDA.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº ED-AIRR-0000745-45.2015.5.09.0594**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 EMBARGANTE PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)  
 EMBARGADO(A) ARAMIS CAMILO BANDEIRA  
 Advogado DR. MAURO JOSÉ AUACHE(OAB: 17209/PR)  
 EMBARGADO(A) ARAUCÁRIA NITROGENADOS S.A.  
 Advogado DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO(OAB: 15703/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARAMIS CAMILO BANDEIRA
- ARAUCÁRIA NITROGENADOS S.A.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº ED-ED-AIRR-0000852-39.2016.5.17.0010**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 EMBARGANTE PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogado DR. ELIAS NONATO DA SILVA(OAB: 352/ES)  
 Advogada DRA. ELLEN CRISTIANE JORGE OLIVEIRA(OAB: 19821/DF)  
 Advogada DRA. ANANGÉLICA FADLALAH BERNARDO(OAB: 14257/ES)  
 EMBARGADO(A) UBIRAJARA SILVA DA CONCEIÇÃO  
 Advogado DR. ADEIR RODRIGUES VIANA(OAB: 2603/ES)  
 Advogado DR. GEORGE RODRIGUES VIANA(OAB: 19492/ES)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- UBIRAJARA SILVA DA CONCEIÇÃO

**Processo Nº ED-RR-0000872-50.2015.5.21.0011**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
EMBARGANTE PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)  
EMBARGADO(A) RAIMUNDO NONATO PEREIRA  
Advogado DR. TIAGO ABDON FELIX(OAB: 13022/RN)  
EMBARGADO(A) PSI - PROJETOS E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- PSI - PROJETOS E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP
- RAIMUNDO NONATO PEREIRA

**Processo Nº ED-AIRR-0000904-24.2011.5.15.0056**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
EMBARGANTE COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
Advogada DRA. ANÚNCIA MARUYAMA(OAB: 57545/SP)  
Advogado DR. LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530/DF)  
Advogado DR. ALFREDO ZUCCA NETO(OAB: 154694/SP)  
EMBARGADO(A) FUNDAÇÃO CESP  
Advogado DR. FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI(OAB: 173624/SP)  
EMBARGADO(A) ESPÓLIO DE FRANCISCO FRANZO SCREMIN  
Advogado DR. ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO(OAB: 189461/SP)  
EMBARGADO(A) CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
Advogada DRA. TÂNIA MARA MORAES LEME DE MOURA(OAB: 63364/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
- COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
- ESPÓLIO DE FRANCISCO FRANZO SCREMIN
- FUNDAÇÃO CESP

**Processo Nº ED-ARR-0000928-37.2015.5.09.0005**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
EMBARGANTE BANCO BRADESCO S.A.  
Advogado DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR(OAB: 3609/DF)  
Advogada DRA. MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245/PR)  
Advogado DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340-A/DF)  
EMBARGADO(A) LISLAINE DUBIELA VERCHAI  
Advogado DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES(OAB: 14166/PR)  
Advogada DRA. ANA SÍLVIA VOSS DE AZEVEDO(OAB: 36369/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.
- LISLAINE DUBIELA VERCHAI

**Processo Nº ED-ARR-0001244-52.2011.5.02.0048**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
EMBARGANTE CARLOS EDUARDO DA SILVA FARIA  
Advogado DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES(OAB: 95647/SP)  
EMBARGADO(A) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
Advogado DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 149394-D/SP)  
Advogado DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- CARLOS EDUARDO DA SILVA FARIA

**Processo Nº ED-AIRR-0001389-42.2015.5.07.0012**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
EMBARGANTE LINCOLN PESSOA REBOUÇAS  
Advogado DR. MARCUS FÉLIX DA SILVA LEITÃO(OAB: 23295/CE)  
EMBARGADO(A) BANCO BRADESCO S.A.  
Advogado DR. EDUARDO MENELEU GONÇALVES MORENO(OAB: 23833/CE)  
Advogado DR. ANDRÉ LUIS ANDRADE DE OLIVEIRA(OAB: 29223/CE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.
- LINCOLN PESSOA REBOUÇAS

**Processo Nº ED-ARR-0001504-07.2013.5.09.0003**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
EMBARGANTE ELNITA DA ROSA  
Advogado DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA(OAB: 15782/PR)  
EMBARGADO(A) BANCO BRADESCO S.A.  
Advogada DRA. MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.
- ELNITA DA ROSA

**Processo Nº ED-ARR-0001833-24.2015.5.20.0009**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
EMBARGANTE PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)  
EMBARGADO(A) HUDSON DA SILVA CARVALHO  
Advogado DR. PETRÚCIO MESSIAS DE SOUZA(OAB: 4895/SE)  
Advogado DR. ANDRÉ MECENAS DE SOUZA(OAB: 8028/SE)  
EMBARGADO(A) G-COMEX ÓLEO & GÁS LTDA.  
Advogado DR. FLÁVIO AGUIAR BARRETO(OAB: 7503/SE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- G-COMEX ÓLEO & GÁS LTDA.
- HUDSON DA SILVA CARVALHO

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº ED-AIRR-0002001-62.2010.5.02.0054**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 EMBARGANTE GIANIO BOLGIONI  
 Advogado DR. LEANDRO MELONI(OAB: 30746/SP)  
 EMBARGADO(A) FUNDAÇÃO CESP  
 Advogada DRA. JULIANA CAMARGO DE ARAÚJO LIMA(OAB: 305593-B/SP)  
 EMBARGADO(A) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 Advogado DR. LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530-A/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 - FUNDAÇÃO CESP  
 - GIANIO BOLGIONI

**Processo Nº ED-ARR-0002068-62.2014.5.10.0022**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 EMBARGANTE GOL LINHAS AÉREAS S.A.  
 Advogado DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 15553/DF)  
 EMBARGADO(A) LUCIANO FERNANDES DE OLIVEIRA  
 Advogado DR. NILMAR DA SILVA ANDRADE(OAB: 37226/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GOL LINHAS AÉREAS S.A.  
 - LUCIANO FERNANDES DE OLIVEIRA

**Processo Nº ED-RR-0002167-24.2016.5.20.0009**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 EMBARGANTE CEZAR AUGUSTO SANTOS  
 Advogado DR. DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO(OAB: 4589/SE)  
 Advogada DRA. SILVIA PEROLA TEIXEIRA COSTA(OAB: 36663/DF)  
 EMBARGADO(A) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogada DRA. ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 317/SE)  
 EMBARGADO(A) CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
 Advogado DR. MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA(OAB: 11024/BA)  
 Advogado DR. EMÍLIA ROTERS RIBEIRO(OAB: 11008/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
 - CEZAR AUGUSTO SANTOS  
 - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº ED-RR-0002254-65.2011.5.20.0005**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 EMBARGANTE FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 Advogada DRA. TATIANNE MÁRCIA VALENTINO SILVEIRA(OAB: 449/SE)

Advogada DRA. IANY PATRÍCIA DOS SANTOS RANGEL(OAB: 35262/DF)  
 EMBARGADO(A) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)  
 EMBARGADO(A) ARIOSVALDO GONÇALVES GOMES  
 Advogado DR. SANDRA MÁRCIA FRAGA AZEVEDO BORGES(OAB: 4148/SE)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARIOSVALDO GONÇALVES GOMES  
 - FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº ED-AIRR-0002544-55.2014.5.02.0012**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 EMBARGANTE PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)  
 EMBARGADO(A) NICOLE MORIHAMA  
 Advogado DR. FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO(OAB: 195284/SP)  
 EMBARGADO(A) MASSA FALIDA DE TENASA - TÉCNICA NACIONAL DE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.  
 EMBARGADO(A) ROBERT DE OLIVEIRA RODRIGUES  
 EMBARGADO(A) RONALD DE OLIVEIRA RODRIGUES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MASSA FALIDA DE TENASA - TÉCNICA NACIONAL DE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.  
 - NICOLE MORIHAMA  
 - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 - ROBERT DE OLIVEIRA RODRIGUES  
 - RONALD DE OLIVEIRA RODRIGUES

**Processo Nº ED-RR-0002789-78.2013.5.01.0481**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 EMBARGANTE PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogada DRA. ELLEN CRISTIANE JORGE OLIVEIRA(OAB: 19821/DF)  
 Advogado DR. FÁBIO GOMES DE FREITAS BASTOS(OAB: 168037/RJ)  
 EMBARGADO(A) ALEXANDRE DOS SANTOS FONTOURA  
 Advogado DR. JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES(OAB: 71545/RJ)  
 Advogada DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI(OAB: 13372/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXANDRE DOS SANTOS FONTOURA  
 - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº ED-AIRR-0010878-16.2014.5.01.0074**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 EMBARGANTE PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)  
 EMBARGADO(A) DANIELA ESPÍRITO SANTO DE MESQUITA

Advogado DR. FIÁVIA PEÑA GAMBINI(OAB: 162413/RJ)  
 EMBARGADO(A) TCI BPO - TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANIELA ESPÍRITO SANTO DE MESQUITA  
 - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 - TCI BPO - TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**Processo Nº ED-ARR-0011111-14.2014.5.01.0203**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 EMBARGANTE PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)  
 EMBARGADO(A) PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
 EMBARGADO(A) MAXSUEL PEREIRA CAMACAM  
 Advogada DRA. IARA CRISTINA D'ANDREA MENDES(OAB: 120598/SP)  
 Advogado DR. FÁBIO FAZANI(OAB: 183851/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAXSUEL PEREIRA CAMACAM  
 - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 - PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**Processo Nº ED-ARR-0011560-87.2015.5.03.0103**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 EMBARGANTE ALEXANDRE HENRIQUE SANTOS BORGES  
 Advogado DR. MÁRIO AISLAN MOREIRA CORREA(OAB: 139845/MG)  
 Advogado DR. CEZAR BRITTO(OAB: 1190-A/SE)  
 EMBARGADO(A) CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA.  
 Advogado DR. VINÍCIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)  
 EMBARGADO(A) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
 Advogado DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340-A/DF)  
 Advogado DR. GABRIELA CARR(OAB: 281551-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXANDRE HENRIQUE SANTOS BORGES  
 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
 - CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA.

**Processo Nº ED-AIRR-0011691-49.2015.5.01.0481**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 EMBARGANTE PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)  
 EMBARGADO(A) UELINTON LINO DA SILVA  
 Advogado DR. ALEX MOREIRA DOS SANTOS(OAB: 190172/RJ)  
 Advogada DRA. LILIAN BURGO MARTINS(OAB: 143806/RJ)  
 EMBARGADO(A) BSM ENGENHARIA S.A.  
 Advogado DR. BIANCA BRAGA VIANNA(OAB: 146368/RJ)  
 Advogado DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA(OAB: 88922-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BSM ENGENHARIA S.A.  
 - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 - UELINTON LINO DA SILVA

**Processo Nº ED-AIRR-0011767-48.2015.5.15.0040**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 EMBARGANTE CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP  
 Advogado DR. FRANK-LANDE DE CARVALHO RÉGO(OAB: 161715/SP)  
 Advogada DRA. SAIURY PRADO DE OLIVEIRA(OAB: 348693/SP)  
 EMBARGADO(A) DEVANILDO PEREIRA COUTINHO  
 Advogada DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA GUIMARÃES(OAB: 191626/SP)  
 Advogada DRA. VASTÍ GUIMARÃES SOARES(OAB: 162490/SP)  
 EMBARGADO(A) EXEMPLO - EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA - EIRELI  
 Advogado DR. DARCI MONTEIRO DA COSTA(OAB: 360169/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP  
 - DEVANILDO PEREIRA COUTINHO  
 - EXEMPLO - EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA - EIRELI

**Processo Nº ED-AIRR-0011826-22.2015.5.01.0203**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 EMBARGANTE PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)  
 EMBARGADO(A) ALAN NOGUEIRA MAGALHÃES  
 Advogado DR. RODRIGO ALESSANDRO MATIAS MACEDO(OAB: 118800/RJ)  
 EMBARGADO(A) PRODUMAN ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALAN NOGUEIRA MAGALHÃES  
 - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 - PRODUMAN ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**Processo Nº ED-AIRR-0012355-80.2015.5.01.0481**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
 EMBARGANTE PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)  
 EMBARGADO(A) ALEX NEVES DE OLIVEIRA,  
 Advogado DR. ROBSON ROSADO FEIJÓ(OAB: 68033/RJ)  
 EMBARGADO(A) BSM ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
 Advogado DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA(OAB: 88922-A/RJ)  
 Advogado DR. JACKELINE SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 184510-A/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEX NEVES DE OLIVEIRA,  
 - BSM ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
 - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS



**Processo Nº ED-AIRR-0052500-02.2009.5.15.0126**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
EMBARGANTE NILO DOS SANTOS E OUTROS  
Advogado DR. RONNI FRATTI(OAB: 114189/SP)  
Advogada DRA. ANA LÚCIA BIANCO(OAB: 158394/SP)  
EMBARGADO(A) FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
Advogada DRA. RENATA MOLLO DOS SANTOS(OAB: 179369/SP)  
EMBARGADO(A) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
- NILO DOS SANTOS E OUTROS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº ED-AIRR-0123500-18.2008.5.21.0001**

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA AMARO  
EMBARGANTE PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
Advogada DRA. ELLEN CRISTIANE JORGE OLIVEIRA(OAB: 19821/DF)  
Advogada DRA. MARIA CONSUELO BORBA SOUTO MAIOR(OAB: 6455-B/RN)  
EMBARGADO(A) ANTONIO MARCOS SOARES BRASIL E OUTROS  
Advogado DR. HINDENBERG FERNANDES DUTRA(OAB: 3838/RN)  
Advogada DRA. MÁIRA CIRINEU ARAÚJO(OAB: 20978/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO MARCOS SOARES BRASIL E OUTROS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**Processo Nº ED-Ag-AIRR-0192900-58.2009.5.01.0481**

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
EMBARGANTE PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)  
EMBARGADO(A) FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
Advogada DRA. LÚCIA PORTO NORONHA(OAB: 78597/SP)  
Advogada DRA. PAULA C. LIMA BELLAGUARDA(OAB: 39475/DF)  
EMBARGADO(A) SAMIRA MARIA SOARES ALVES  
Advogado DR. ROGÉRIO JOSÉ PEREIRA DERBLY(OAB: 89266/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- SAMIRA MARIA SOARES ALVES

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente retirados de pauta.

REGINALDO DE OZEDA ALA  
Secretário da 8ª Turma

**Redistribuição**

**Relação dos processos redistribuídos pela Secretaria da 8ª Turma em 05/12/2018.**

**Processo Nº AIRR-0001169-36.2015.5.09.0029**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) MARIA DE LOURDES PAVLAK NORBERTO  
Advogado DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA(OAB: 15782/PR)  
AGRAVADO(S) HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
Advogado DR. FÁBIO FREITAS MINARDI(OAB: 22790/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
- MARIA DE LOURDES PAVLAK NORBERTO

**Processo Nº RR-0000627-48.2013.5.05.0013**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
RECORRENTE(S) MARIA HELENA CERQUEIRA GUIMARAES  
Advogado DR. JULIANA CAZÉ MOREIRA(OAB: 41758/BA)  
RECORRIDO(S) COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA  
Advogado DR. PAULO EMÍLIO NADIER LISBÔA(OAB: 15530/BA)  
RECORRIDO(S) BRADESCO SAÚDE S.A.  
Advogado DR. MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA(OAB: 110501/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRADESCO SAÚDE S.A.
- COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
- MARIA HELENA CERQUEIRA GUIMARAES

REGINALDO DE OZEDA ALA

Secretário da 8ª Turma

Brasília, 06 de dezembro de 2018

**Secretaria da Oitava Turma**

**Despacho**

**Despacho**

**Processo Nº Rcl-1000647-26.2018.5.00.0000**

Relator MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECLAMANTE ELIANE APARECIDA MOTTIN  
ADVOGADO MARCELLO MACEDO REBLIN(OAB: 6435/SC)  
RECLAMADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIANE APARECIDA MOTTIN

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RECLAMANTE : **ELIANE APARECIDA MOTTIN**

ADVOGADO : Dr. MARCELLO MACEDO REBLIN

RECLAMADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DESPACHO**

Trata-se de Reclamação ajuizada em face de acórdão prolatado por Turma integrante do Tribunal Regional do Trabalho, ao fundamento de que contrariou o teor da Súmula nº 114 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nos termos do art. 988, § 1º do CPC, compete ao órgão prolator da decisão que se pretende preservar e/ou assegurar sua autoridade julgar a Reclamação. *In verbis*:

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

Em sintonia com o dispositivo legal, o Regimento Interno desta Corte Superior atribui às Turmas a competência para julgar Reclamações exclusivamente destinadas a preservar sua própria competência e/ou garantir a autoridade de suas próprias decisões:

Art. 79. Compete a cada uma das Turmas julgar:

I - as **reclamações** destinadas à **preservação da sua**

**competência e à garantia da autoridade de suas decisões;**

Como se observa dos autos de processo eletrônico, a Reclamação foi distribuída à C. 8ª Turma do TST, órgão incompetente para julgar Reclamação proposta com o fim de assegurar a observância de Súmula desta Eg. Corte Superior.

Assim, determino a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, a fim de que providencie a redistribuição do feito.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**Ministra Relatora**

**Despacho**

**Processo Nº Rcl-1000647-26.2018.5.00.0000**

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECLAMANTE	ELIANE APARECIDA MOTTIN
ADVOGADO	MARCELLO MACEDO REBLIN(OAB: 6435/SC)
RECLAMADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RECLAMANTE : **ELIANE APARECIDA MOTTIN**

ADVOGADO : Dr. MARCELLO MACEDO REBLIN

RECLAMADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

### DESPACHO

Trata-se de Reclamação ajuizada em face de acórdão prolatado por Turma integrante do Tribunal Regional do Trabalho, ao fundamento de que contrariou o teor da Súmula nº 114 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nos termos do art. 988, § 1º do CPC, compete ao órgão prolator da decisão que se pretende preservar e/ou assegurar sua autoridade julgar a Reclamação. *In verbis*:

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

Em sintonia com o dispositivo legal, o Regimento Interno desta Corte Superior atribui às Turmas a competência para julgar Reclamações exclusivamente destinadas a preservar sua própria competência e/ou garantir a autoridade de suas próprias decisões:

Art. 79. Compete a cada uma das Turmas julgar:

I - as **reclamações** destinadas à **preservação da sua competência** e à **garantia da autoridade de suas decisões**;

Como se observa dos autos de processo eletrônico, a Reclamação foi distribuída à C. 8ª Turma do TST, órgão incompetente para julgar Reclamação proposta com o fim de

assegurar a observância de Súmula desta Eg. Corte Superior.

Assim, determino a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, a fim de que providencie a redistribuição do feito.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**Ministra Relatora**

### Despacho

**Processo Nº Rcl-1000513-96.2018.5.00.0000**

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECLAMANTE	GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CAROLINA CABRAL MORI(OAB: 46709/DF)
RECLAMADO	Vice-Presidente do TRT da 14ª Região
TERCEIRO INTERESSADO	OZINETE RODRIGUES DE SOUZA

### Intimado(s)/Citado(s):

- GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RECLAMANTE : **GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**

ADVOGADA : Dra. CAROLINA CABRAL MORI

RECLAMADO : **Vice-Presidente do TRT da 14ª Região**

## DESPACHO

Trata-se de Reclamação proposta em face de despacho de admissibilidade prolatado pela Exma. Desembargadora Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que denegou o processamento do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

De acordo com a Reclamante, o despacho violou o devido processo legal, uma vez que o art. 897, § 4º da CLT atribui ao Tribunal Superior do Trabalho a competência exclusiva para examinar o Agravo de Instrumento interposto ao despacho de admissibilidade que denega seguimento a Recurso de Revista. Invoca o princípio da instrumentalidade das formas, com fundamento no art. 277 do CPC. Sustenta que, identificado vício, deveria ter sido concedido o prazo de 5 dias para que o vício fosse sanado, na forma do art. 932, parágrafo único, do CPC. Colaciona aresto. Requer a concessão de pedido de medida liminar, consistente na suspensão dos efeitos da decisão impugnada. Alega que o *periculum in mora* deriva da possibilidade de que o patrimônio da Autora sofra constrição no curso do procedimento executório e que o *fumus boni iuris* se justifica em virtude do indevido trancamento do Agravo de Instrumento.

Verifico, inicialmente, que a Reclamação foi proposta desacompanhada do pagamento das custas judiciais, calculadas com base nos parâmetros estipulados no art. 789 da CLT. Nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil de 2015, impõe-se a intimação da parte para sanar o vício identificado:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

O dispositivo é plenamente aplicável ao ajuizamento de Reclamação, como se extrai de julgado prolatado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NÃO COMPROVAÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

1. A teor do artigo 290 do Código de Processo Civil de 2015, deve ser cancelada a distribuição do feito se, mesmo após intimação específica, não for comprovado o devido recolhimento das custas judiciais.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt na Rcl 34.875/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 30/04/2018)

Ante o exposto, determino a intimação da Autora da Reclamação, na pessoa de seu advogado, para que realize o pagamento das custas e o demonstre nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Após, retornem os autos conclusos para exame do pedido de medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**Ministra Relatora**

## SUMÁRIO

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho	1
Decisão Monocrática	1
Despacho	10
Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos	14
Despacho	14

Pauta	15	Despacho	4209
Secretaria do Órgão Especial	23		
Despacho	23		
Coordenadoria de Recursos	28		
Despacho	28		
Secretaria da Subseção I de Dissídios Individuais	152		
Acórdão	152		
Despacho	227		
Secretaria da Subseção II de Dissídios Individuais	242		
Acórdão	242		
Despacho	270		
Pauta	272		
Secretaria da Subseção II de Dissídios Individuais	286		
Decisão Monocrática	286		
Despacho	291		
Secretaria da Primeira Turma	293		
Acórdão	293		
Certidão	440		
Despacho	451		
Redistribuição	1402		
Secretaria da Segunda Turma	1402		
Acórdão	1402		
Despacho	1608		
Secretaria da Terceira Turma	2479		
Acórdão	2479		
Despacho	2724		
Edital	2728		
Pauta	2728		
Secretaria da Terceira Turma	2796		
Acórdão	2796		
Despacho	2880		
Secretaria da Quarta Turma	2885		
Acórdão	2885		
Secretaria da Quinta Turma	3053		
Acórdão	3053		
Certidão	3254		
Despacho	3264		
Edital	3524		
Secretaria da Sexta Turma	3527		
Acórdão	3527		
Despacho	3747		
Redistribuição	3773		
Secretaria da Sétima Turma	3773		
Acórdão	3773		
Despacho	3877		
Edital	3890		
Pauta	3922		
Secretaria da Oitava Turma	3923		
Acórdão	3923		
Certidão	4064		
Despacho	4084		
Pauta	4089		
Redistribuição	4209		
Secretaria da Oitava Turma	4209		